



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 26 de Março de 2015 - Edição nº 1535 - 1231 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Conselho da Magistratura	555
Atos da Presidência	2	Comissão Int. Conc. Promoções	558
Concursos	17	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	558
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	17	Comarca da Capital	558
Atos da 1ª Vice-Presidência	17	Direção do Fórum	558
Atos da 2ª Vice-Presidência	17	Cível	558
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	20	Crime	694
Diretoria-Geral	21	Fazenda Pública	697
Departamento da Magistratura	45	Família	739
Processos do Órgão Especial	49	Delitos de Trânsito	741
Departamento de Gestão de Recursos Humanos	50	Execuções Penais	741
Departamento Econômico e Financeiro	51	Tribunal do Júri	741
Departamento do Patrimônio	51	Infância e Juventude	741
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	52	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	741
Departamento de Engenharia e Arquitetura	53	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	741
Departamento Judiciário	54	Precatórias Criminais	742
Divisão de Distribuição	130	Auditoria da Justiça Militar	748
Seção de Preparo	130	Central de Inquéritos	749
Seção de Mandados e Cartas	132	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	750
Divisão de Processo Cível	132	Concursos	752
Divisão de Processo Crime	393	Comarcas do Interior	752
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	502	Direção do Fórum	752
Processos do Órgão Especial	540	Plantão Judiciário	752
FUNREJUS	549	Cível	753
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	549	Crime	1121
Central de Precatórios	549	Juizados Especiais	1148
Corregedoria da Justiça	554	Concursos	1151
Ouvidoria Geral	555	Família	1151
Plantão Judiciário Capital	555	Execuções Penais	1155
Divisão de Concursos da Corregedoria	555	Infância e Juventude	1155

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 380/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029050, originado em razão do protocolizado sob nº 0010110-60.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

T O R N A R S E M E F E I
T O

o item "b" do Decreto Judiciário nº 237/2015, que exonerou LINA ELIZIA BARBOSA DE ANDRADE do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito da 1ª Turma Recursal Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa;

E X O N E R A R

ANGELA BARBOSA DE MELO VASCONCELLOS do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito da 1ª Turma Recursal Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, a partir de 13 de fevereiro de 2015, tendo em conta sua nomeação, na mesma data, por meio do Decreto Judiciário nº 237/2015, para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa.

Curitiba, 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 414/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00011821, originado em razão do protocolizado sob nº 13940-34.2015.8.16.6000-SEI, resolve

I - E X O N E R A R

FERNANDA MARIA POLTRONIEIRI do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 16.024/2008;

I I - N O M E A R

NATASSIA CAVAZIN TAPXURE PERLY para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 370/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00019563, originado em razão do protocolado sob nº 0008066-68.2015.8.16.6000, 000008063-16.2015.8.16.6000 E 0008069-23.2015.8.16.6000 - SEI, considerando o contido no itens 'a' e 'e' do Ofício Circular n 02/2015-GP que dispõe sobre a lotação de servidores nos Gabinetes dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, resolve

I - E X O N E R A R

a) CANDICE ESPER FAGUNDES MONTEIRO, servidora deste Tribunal, do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador José Augusto Gomes Aniceto;

b) DANYZA GRANATTO DE OLIVEIRA do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Eduardo Lino Bueno Fagundes;

c) SUZANE CLARA PORTILLO do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Vítor Roberto Silva;

I I - R E L O T A R

CANDICE ESPER FAGUNDES MONTEIRO, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Vítor Roberto Silva, revogada sua lotação no Gabinete do Desembargador José Augusto Gomes Aniceto;

I I I - N O M E A R

a) CANDICE ESPER FAGUNDES MONTEIRO, servidora deste Tribunal, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Vítor Roberto Silva, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;

b) DANYZA GRANATTO DE OLIVEIRA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;

c) SUZANE CLARA PORTILLO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Eduardo Lino Bueno Fagundes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 340/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00021875, originado em razão do protocolizado sob nº 0011692-95.2015.8.16.6000, resolve

I - E X O N E R A R

FELIPPE CARNELOSSI FURLANETO, servidor deste Tribunal, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 20 de fevereiro de 2015, conforme solicitado;

I I - N O M E A R

ANTONIO LUIZ DA COSTA GOUVEA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 416/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018039, originado em razão do protocolizado sob nº 17069-47.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

E X O N E R A R

ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a partir de 19 de março de 2015, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 16.024/2008.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 412/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029104, originado em razão do protocolizado sob SEI nº 0015386-72.2015.8.16.6000, resolve

I - E X O N E R A R

a) CAROLYNE SILVESTRE OLIVEIRA do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí;

b) MARIANA RENIZ DOS SANTOS do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, a partir de 13 de março de 2015;

I I - N O M E A R

a) ANDRÉIA STELLA MARTINEZ para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;

b) CAROLYNE SILVESTRE OLIVEIRA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 405/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 336329/2014, resolve

R E V O G A R

o item III do Decreto Judiciário nº 129/2014, que designou a Senhora ROSALY ROCHA CAZETTA, para responder, precariamente, pelo Serviço Distrital de Lidianópolis da Comarca de Ivaiporã.

Curitiba, 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 420/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018948, originado em razão do protocolizado sob nº 15860-43.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

I - E X O N E R A R

ANA CAROLINA SILVA DOMINGUES, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Irajá Pigatto Ribeiro, a partir de 16 de março de 2015;

I I - N O M E A R

LUIZA GUIDOTI KASECKER para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Irajá Pigatto Ribeiro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 411/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118756/2013 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 86/2015, que retificou o ato de aposentadoria do servidor CLAUDIO ROBERTO FERREIRA, mantendo-se a situação anterior.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 413/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00026670, originado em razão do protocolizado sob SEI nº 0014395-96.2015.8.16.6000, resolve

N O M E A R

MAYARA HAMADA VIEIRA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta Anne Regina Mendes, da 1ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 406/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029026, originado em razão do protocolizado sob nº 0015176-21.2015.8.16.6000, resolve

N O M E A R

MARINA OSOWSKI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Joscélito Giovani Ce, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 404/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 155299/2014, resolve

A L T E R A R

o Decreto Judiciário nº 131/2014, para que passe a constar nos seguintes termos:
a) que a desconstituição do Decreto Judiciário nº 839/1991, que removeu o Agente Delegado FAUSTO EDUARDO RODRIGUES PINTO, se deu do Serviço Distrital de São João da Comarca de Uraí, para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí, e não como constou;
b) que a declaração da vacância se deu do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí, e não como constou;
c) que a designação do Senhor FAUSTO EDUARDO RODRIGUES PINTO, se deu para responder, precariamente, pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí, e não como constou, mantendo-se incólumes os demais termos.

Curitiba, 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 402/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028866, originado em razão do protocolizado sob SEI nº 0015584-12.2015.8.16.6000, resolve

N O M E A R

ANA CAROLINA TARABELLA RUIZ para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Eduardo Casagrande Sarrao, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 18 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 408/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028687 e considerando a aposentadoria do e. Desembargador Sérgio Arenhart, procedida pelo Decreto Judiciário nº 8/2015-DM e o contido no art. 42 da Lei nº 16.024/2008, resolve

E X O N E R A R

- a) *ex officio*, AILTON CARLOS NIEMIETZ, servidor deste Tribunal, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, a partir de 27 de janeiro de 2015;
b) *ex officio*, LUIS ADELINO REGONATTI do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, a partir de 27 de janeiro de 2015;

Curitiba, 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 396/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00017740, originado em razão do protocolizado sob nº 14819-41.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

N O M E A R

RAFAEL SOHN FISCHER para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo Único da Comarca de Congonhinhas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 421/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029426, originado em razão do protocolizado sob nº 17710-35.2015-SEI, resolve

I - R E L O T A R

VANESSA MALACHINI MELLO, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do 1º Vice-Presidente, revogada sua lotação no Gabinete do Desembargador Sérgio Arenhart;

I I - N O M E A R

VANESSA MALACHINI MELLO, servidora deste Tribunal, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do 1º Vice-Presidente, símbolo 1-C, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando exonerada do cargo em comissão de Assessor II de Desembargador do Gabinete do Desembargador Sérgio Arenhart, símbolo DAS-5, a partir de 27 de janeiro do ano em curso, nos termos do art. 42 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 419/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018666, originado em razão do protocolizado sob nº 14887-88.2015.8.16.6000, resolve

I - R E V O G A R

o Decreto Judiciário nº 1476/2014, na parte referente à designação de CILEIDE STALL, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-7 do Gabinete do Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão;

I I - R E L O T A R

CILEIDE STALL, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Mario Nini Azzolini, revogada sua lotação no Gabinete do Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão;

I I I - N O M E A R

CILEIDE STALL, servidora deste Tribunal, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Mario Nini Azzolini, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 403/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028917, considerando a aposentadoria do Exmo Desembargador Miguel Thomaz Pessoa Filho, procedida através do Decreto Judiciário nº 42/2015-DM e o contido no artigo 42 da Lei nº 16.024/2008, resolve

E X O N E R A R

- a) *ex officio*, FÁTIMA MANSUR do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Miguel Thomaz Pessoa Filho, a partir de 20 de fevereiro de 2015;
- b) *ex officio*, GENEVAL APARECIDO PECORAL, servidor deste Tribunal, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Miguel Thomaz Pessoa Filho, a partir de 20 de fevereiro de 2015;
- c) *ex officio*, MYLA MARCELLINO BRITO do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Miguel Thomaz Pessoa Filho, a partir de 20 de fevereiro de 2015.

Curitiba, 18 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 430/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029689, originado em razão do protocolizado sob nº 17491-22.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

I - E X O N E R A R

LAÍS MANSUR CAVALCANTI do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, a partir de 13 de março de 2015;

I I - N O M E A R

CAMILA TEIXEIRA MORENO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 24 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 422/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029671, originado em razão do protocolizado sob nº 17830-78.2015-SEI, resolve

N O M E A R

PAULO ROBERTO TAQUES DE ANDRADE MERCER para o exercício do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do Presidente, símbolo 3-C, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 24 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 428/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029714, originado em razão do protocolizado sob nº 16926-58.2015-SEI, resolve

N O M E A R

MARCELA REQUIÃO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Mario Nini Azzolini, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 24 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 424/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00019138, originado em razão do protocolizado sob nº 17352-70.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

N O M E A R

WALQUIRYA DA SILVA VALTER para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta Diele Denardin Zydek, da 1ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 423/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029677, originado em razão do protocolizado sob nº 13692-68.2015-SEI, resolve

N O M E A R

JOÃO HENRIQUE DE LIMA VIANA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete da Desembargadora Lilian Romero, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 24 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 427/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029701, originado em razão do protocolizado sob nº 13720-36.2015-SEI, *Considerando o contido nos itens "a" e "e" do Ofício Circular nº 02/2015-GP, que dispõe sobre a lotação de servidores nos Gabinetes dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores,* resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 254/2015, na parte referente à designação de GUILHERME KOSLOWSKI TABORDA RIBAS, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assessor do Gabinete da Presidência, símbolo FC-5;

I I - R E L O T A R

GUILHERME KOSLOWSKI TABORDA RIBAS, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Mario Nini Azzolini, revogada sua lotação no Gabinete do Presidente;

I I I - N O M E A R

GUILHERME KOSLOWSKI TABORDA RIBAS, servidor deste Tribunal, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Mario Nini Azzolini, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 24 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 434/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00019688, originado em razão do protocolizado sob nº 17255-70.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

N O M E A R

BRUNA PEDROSO RODRIGUES DOS SANTOS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo Único da Comarca de São João do Triunfo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 24 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 418/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029364, originado em razão do protocolizado sob nº 16782-84.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

I - E X O N E R A R

a) RAFAEL RESENDE BRITTO, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Luis Sérgio Swiech, a partir de 23 de março de 2015;

b) TALITA FERNANDA ZULIAN do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luis Sérgio Swiech;

I I - N O M E A R

a) TALILA AULER para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luis Sérgio Swiech, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;

b) TALITA FERNANDA ZULIAN para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Luis Sérgio Swiech, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 417/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029359, originado em razão do protocolizado sob nº 1712-61.2014 - SEI, resolve

E X O N E R A R

a seu pedido, SÉRGIO EIDI YAMAGAMI SAWASAKI, a partir de 9 de dezembro de 2014, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, lotado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 433/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00019509, originado em razão do protocolizado sob nº 14947-61.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

N O M E A R

CARLOS ALESSANDRO MACHADO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pinhão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 24 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 477/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 14878-29.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores GESLER LUIZ BUDEL e LUCINELI RODRIGUES SALDANHA KUSTER GONÇALVES, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro

de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para prestarem serviços junto à 2ª Vice-Presidência deste Tribunal, sem prejuízo de suas atribuições exercidas no Conselho de Supervisão dos Juízes da Infância e da Juventude - CONSIJ.

Curitiba, 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 484/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15950-51.2015-SEI, resolve

A U T O R I Z A R

a designação do servidor TIAGO SUHRE, Analista Judiciário, Área Psicologia do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, lotado na Direção do Fórum da Comarca de Pitanga, para o exercício de suas atividades junto ao Juízo de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, nos dias 16, 20, 23, 27 e 30/3/2015 e 03, 06, 10, 13 e 20/04/2015.

Curitiba, 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 157/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018764, originado em razão do protocolizado sob nº 8140-25.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Guaratuba, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- a) PEDRO DA ROSA HOLZMANN, Técnico de Secretaria;
- b) VALMIR FRAGOSO CALDAS JUNIOR, Técnico Judiciário;
- c) WALMIR ROCHA WENCESLAU JUNIOR, Técnico Judiciário.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES

Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 149/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018557, originado em razão do protocolizado sob nº 3094-55.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Mallet, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- a) ELIZEU FLECHER, Técnico de Secretaria;
- b) FRANCISCO DE ASSIS COSTA, Escrivão do Crime;
- c) GISLAINE TERESINHA WAIDA FERNANDES, Técnico Judiciário;
- d) PATRICIA ANDERSON, Técnico de Secretaria.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 146/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018595, originado em razão do protocolizado sob nº 3117-98.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

PATRICIA LIDIANE ROSOLEN, ocupante de cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Engenheiro Beltrão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 86/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que

lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00020683, originado em razão do protocolizado sob nº 9284-34.2015-SEI, resolve

I - D E S I G N A R

PATRICIA ROMANI PARRA DO COUTO, ocupante de cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Altônia, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogando-se, nos termos do artigo 21 do Decreto Judiciário nº 1694/2014, a designação do servidor Reginaldo Wilson Rezende para administrar o Fundo Rotativo da referida Comarca, procedida pela Portaria nº 1211/2012, bem como eventual designação de servidor para o exercício das funções de Secretário da Direção do Fórum efetivada por ato do Juízo;

I I - C O N V A L I D A R

os atos eventualmente praticados pela servidora PATRICIA ROMANI PARRA DO COUTO, na referida função, a partir de 9 de janeiro de 2015.

Curitiba, 13 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 147/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018652, originado em razão do protocolizado sob nº 462995/2014, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- a) BRUNO FERNANDES DE PAULO, Técnico Judiciário;
- b) FERNANDO HENRIQUE BRESCIANI, Técnico Judiciário;
- c) MARCOS VINICIUS ZAMBIANCO, Técnico Judiciário;
- d) PHILIPPE FANELLI FERRAIOL, Técnico Judiciário;
- e) RAFAEL APARECIDO DE MOREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária;
- f) ROBSON SOUZA NEUBA, Técnico Judiciário;
- g) SILVANA DA SILVA FRANCISCO VEIGA, Técnico Judiciário.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 145/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00021488, originado em razão do protocolizado sob nº 9784-03.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

ANDRÉ LUIZ PRIMÃO LOPES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 13 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 151/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018773, originado em razão do protocolizado sob nº 8074-45.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- a) AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária;
- b) EDSON DE SOUZA GALDANA, Escrivão da Vara da Corregedoria dos Presídios;
- c) MARCIO HITOMI HISATUGU, Técnico de Secretaria;
- d) REGINALDO ARCEBISPO DE SA, Escrivão do Crime;
- e) RENAN THYAGO MORATTO, Técnico de Secretaria.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 513/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00027659, originado em razão do protocolizado sob nº 9933-96.2015 - SEI, resolve

I - R E V O G A R

a designação de ROGERIO RAMOS AGUIRRA para prestar serviços na Divisão de Logística e Infraestrutura de Instalação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação;

I I - R E L O T A R

a) MARIA APARECIDA LEVIS COSTA, ocupante do cargo de Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Assessoria Técnica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, revogada sua lotação no Gabinete do Diretor Geral;

b) ROGERIO RAMOS AGUIRRA, ocupante do cargo de Técnico em Computação do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Divisão de Logística e Infraestrutura de Instalação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, revogada sua lotação no Gabinete do Diretor Geral.

Curitiba, 11 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 162/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00021126, originado em razão do protocolizado sob nº 1788-85.2014-SEI, resolve

I - R E V O G A R

a) a designação de LUIZ HENRIQUE TITAO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria da Secretaria do Crime do Juízo Único da Comarca de Realeza;

b) a designação de LUIZ HENRIQUE TITAO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Realeza;

c) a designação da servidora KATIA CRISTINA BERGAMINI, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer as funções de Oficial de Justiça junto à Comarca de Realeza;

I I - D E S I G N A R

o servidor LUIZ HENRIQUE TITAO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum da Comarca de Realeza, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 24 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 437/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00021538, originado em razão do protocolizado sob nº 1744-32.2015-SEI, considerando o contido no Decreto Judiciário nº 2310/2014 - Meta 3, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 2371/2014, na parte referente à designação de GEOVANE GONCALVES DE AZEVEDO, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Palmital;

I I - R E L O T A R

GEOVANE GONCALVES DE AZEVEDO, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul, revogada sua lotação na Escrivania do Crime e do Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público do Juízo Único da Comarca de Palmital.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 520/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00021091, originado em razão do protocolizado sob nº 4500-14.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

D E S I G N A R

MARÍLIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-14, do Gabinete do Desembargador Jorge Wagih Massad, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 474/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029285, originado em razão do protocolizado sob nº 17400-29.2015-SEI, resolve

R E V O G A R

a pedido de seu superior hierárquico, a designação de ANETTE MARIE ROESNER, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-7 do Gabinete do Desembargador Jucimar Novochadlo.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 398/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00021171, originado em razão do protocolizado sob nº 5630-39.2015-SEI, resolve

I - T O R N A R S E M E F
E I T O

a designação do servidor ADRIANO LUIZ DE MATTOS, procedida pela Portaria nº 1030/2014, para atuar no Secretaria do Cível, Família, Infância e Juventude e Corregedoria do Juízo Único do Foro Regional de Mandaguçu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá;

I I - R E L O T A R

para fins de regularização de situação funcional, ADRIANO LUIZ DE MATTOS, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria da Direção do Fórum do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, revogada sua lotação na Secretaria da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a partir de 20 de abril de 2014.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 515/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00027681, originado em razão do protocolizado sob nº 4292-30.2015.8.16.6000, resolve

D E S I G N A R

IVAN JOSÉ RODRIGUES CRUZ, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-14, do Gabinete do Desembargador José Cichocki Neto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 16 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 104/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00026917, resolve

D E S I G N A R

a) CRISTIANE REGINA HOLZBACH, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Supervisor de Secretaria, da Escrivania da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, durante o afastamento do titular ANDERSON MICHEL BUSATTA, no período de 7 de janeiro de 2015 a 5 de fevereiro de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício;

b) EDEVILSON GOMES PEREIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício,

em substituição, da função comissionada de Supervisor de Secretaria, da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento do titular DANIEL REAL DE AMORIM, no período de 1º de dezembro de 2014 a 17 de dezembro de 2014, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 155/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018758, originado em razão do protocolizado sob nº 8161-98-2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Capanema, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- a) DAIANE ELOISA DA TRINDADE, Técnico Judiciário;
- b) GERMANO ANDRÉ GOETENS, Técnico Judiciário;
- c) LIDIA CRISTINA GUDER, Técnico de Secretaria;
- d) MARILU RISTOF, Técnico Judiciário;
- e) MARLENE TEREZINHA TOSCAN, Escrivão do Crime;
- f) NICHOLAS FELIPE KURTZ DALPIVA, Técnico Judiciário;
- g) SILVANA ESTER DAL PIZZOL, Técnico Judiciário.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 75/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00020271, originado em razão do protocolizado sob nº 1409-13.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

D E S I G N A R

FABIANE TOMÉ, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu, durante o afastamento da titular ANGELA

APARECIDA STRAPAZON MALDANER, no período de 7 de janeiro de 2015 a 9 de fevereiro de 2015, nos termos da Lei nº 16024/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 16 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 156/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00020863, originado em razão do protocolizado sob nº 11602-87.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Quedas do Iguaçu, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- a) CINTIA REGINA IESBIK, Técnico Judiciário;
- b) CLEONI SARTOR, Escrivão do Crime;
- c) ELENICE MARIA KAIPERS, Técnico de Secretaria;
- d) FERNANDO RODRIGUES, Técnico Judiciário;
- e) GERSON FERNANDES DA COSTA, Técnico Judiciário.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 150/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018601, originado em razão do protocolizado sob nº 3085-93.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Marilândia do Sul, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- a) JOSÉ AURELIO KOVALCZUK DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário;
- b) PAULO TAVARES JUNIOR, Técnico Judiciário;
- c) REGIS FERDINANDO DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 53/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00021095, originado em razão do protocolizado sob nº 10378-17.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

KLEBER BIAGGI RIBEIRO DA SILVA, ocupante do cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Cambará, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 13 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 105/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00005312, resolve

D E S I G N A R

a) MARIO CESAR ZANIN, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria do Cível, do Crime e do Distribuidor, Contador e Partidor, Avaliador e Depositário Público do Juízo Único da Comarca de Rebouças, durante o afastamento da titular JOSELEINE PIRES COGENIEVSKI, no período de 7 de janeiro de 2015 a 5 de fevereiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício;

b) SILVANA DAS GRAÇAS BORBA PLUGGE NOWICKI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular ADRIANA DELGADO, no período de 7 de janeiro de 2015 a 15 de janeiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, sem ônus, somente para fins administrativos.

Curitiba, 18 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 350/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00027975, originado em razão do protocolizado sob nº 9417-76.2015-SEI, resolve

I - T O R N A R S E M E F
E I T O

a Portaria nº 2612/2014, na parte referente a lotação de ANDREA CRISTINA SILVA PRADO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento Judiciário, mantendo-se sua lotação no Gabinete do Desembargador Luiz Carlos Gabardo, procedida pela Portaria nº 2629/2014;

I I - D E S I G N A R

ANDREA CRISTINA SILVA PRADO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-7, do Gabinete do Desembargador Luiz Carlos Gabardo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 498/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029382, originado em razão do protocolizado sob nº 9744-21.2015-SEI, resolve

I - R E L O T A R

ROBERTO CARLOS SALSA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do 1º Vice-Presidente, revogada sua lotação no Centro de Transporte;

I I - C O N C E D E R

até 31 de janeiro de 2017, à ROBERTO CARLOS SALSA, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a gratificação de **ENCARGOS ESPECIAIS**, pela prestação de serviços de assessoramento direto ao 1º Vice-Presidente, conforme previsto na Lei nº 17.250/2012, art. 3º, inciso I.

Curitiba, 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 93/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00020432, originado em razão do protocolizado sob nº 8147-17.2015-SEI, resolve

I - D E S I G N A R

HELEN SORANZO CZARNECKI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Clevelândia, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogando-se, nos termos do artigo 21 do Decreto Judiciário nº 1694/2014, a designação do servidor José Luiz Pontes Lanzarini para administrar o Fundo Rotativo da referida Comarca, procedida pela Portaria nº 981/2005, bem como eventual designação de servidor para o exercício das funções de Secretário da Direção do Fórum efetivada por ato do Juízo;

I I - C O N V A L I D A R

os atos eventualmente praticados pela servidora HELEN SORANZO CZARNECKI, na referida função, a partir de 6 de fevereiro de 2015.

Curitiba, 13 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 94/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00020422, originado em razão do protocolizado sob nº 3835-95.2015-SEI, resolve

I - D E S I G N A R

ADRIANO JOSE MARCILIO, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Contábil do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Icaraima, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogando-se, nos termos do artigo 21 do Decreto Judiciário nº 1694/2014, a designação da servidora Lidia Silva e Rossi para administrar o Fundo Rotativo da referida Unidade, procedida pela Portaria nº 981/2005, bem como eventual designação de servidor para o exercício das funções de Secretário da Direção do Fórum efetivada por ato do Juízo;

I I - C O N V A L I D A R

os atos eventualmente praticados pelo servidor ADRIANO JOSE MARCILIO, na referida função, a partir de 10 de fevereiro de 2015.

Curitiba, 13 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 153/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018762, originado em razão do protocolizado sob nº 8149-84-2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

ELVIS VITORIANO DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Uraí, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 481/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029088, originado em razão do protocolizado sob nº 13538-50.2015-SEI, resolve

R E V O G A R

a partir de 27 de fevereiro de 2015, as designações dos Militares abaixo relacionados, então cedidos a este Tribunal de Justiça, para exercerem as funções privativas abaixo especificadas, previstas na Lei nº 17.257/2012:

- a) ADOLFO DOS SANTOS, Agente Operacional II, símbolo FPPJ-5;
- b) CLEVERSON DE JESUS CONSONI ICHAUROSKI, Agente Operacional III, símbolo FPPJ-6;
- c) ELIO MOREIRA LUIZ, Agente Operacional I, símbolo FPPJ-4;
- d) EVERSON SCHMIDT, Agente Operacional III, símbolo FPPJ-6;
- e) GILMAR ANTONIO LENGELER FILHO, Agente Operacional III, símbolo FPPJ-6;
- f) LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA, Agente Operacional III, símbolo FPPJ-6;
- g) MARCELO CARVALHO DA SILVA, Agente Operacional III, símbolo FPPJ-6;
- h) MARCELO LUIZ SAUGO, Agente Operacional I, símbolo FPPJ-4;
- i) MARCO AURELIO DOS SANTOS DE LIMA, Agente Operacional III, símbolo FPPJ-6;
- j) RENATO CELSO BARROS SANTOS, Agente Operacional II, símbolo FPPJ-5;
- k) SUZANA ROSNER SILVA AGIBERT, Agente Operacional II, símbolo FPPJ-5.

Curitiba, 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 159/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018694, originado em razão do protocolizado sob nº 8190-51.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

REGINALDO MARTINS CORDEIRO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Laranjeiras do Sul, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 158/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018769, originado em razão do protocolizado sob nº 8174-97.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

SERGIO PAVEZZI JUNIOR, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 160/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00025743, originado em razão do protocolizado sob nº 271252/2014, resolve

D E S I G N A R

NELSON MINORU YAMAGAMI SAWASAKI, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular SÉRGIO EIDI YAMAGAMI SAWASAKI, no período de 24 de março de 2014 a 21 de maio de 2014, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 163/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018787, originado em razão do protocolizado sob nº 2602-63.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

I - R E V O G A R

a) a designação de BRUNO CALADO DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Chefe de Secretaria da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

b) a designação de DENIS DANTAS DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para

o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

c) a designação de DENIS DANTAS DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau da Secretaria da Direção do Fórum do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - D E S I G N A R

a) DENIS DANTAS DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;

b) FABIANA BIER PEREIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria, da Secretaria da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 24 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 154/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018765, originado em razão do protocolizado sob nº 8087-44.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Imbituva, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- a) ADRIANA EIDAM, Técnico Judiciário;
- b) ERIKA PEDROSO, Técnico Judiciário;
- c) FLAVIA ROBERTA TOLARI FIORESI, Analista Judiciário - Área Judiciária;
- d) JOSEMAR DOUGLAS CARNEIRO, Técnico Judiciário;
- e) LEILA KREPKE SEGALIN, Técnico Judiciário;
- f) ROOGER LOUIS BYCZKOVSKI, Técnico Judiciário;
- g) VALERIA PAULA DELGADO DA SILVA BOBATO, Analista Judiciário - Área Judiciária.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0161/2015 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00029743, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0063/2015 SH-2ºVP, a partir de 24/03/2015, referente à designação de MARIANA DEAK ALONSO, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 12º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 25 de Março de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5272041**PORTARIA Nº 0156/2015 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00028586, resolve

D E S I G N A R

ANDRÉ GUILHERME GONÇALVES MARTINS, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 11º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 24 de Março de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5266563**PORTARIA Nº 0162/2015 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00029745, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1042/2008, a partir de 24/03/2015, referente à designação de ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 12º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 25 de Março de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5272077**PORTARIA Nº 0157/2015 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00020912, resolve

D E S I G N A R

ANANDYARA THAIS FERRANDIN, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 25 de Março de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5271834**PORTARIA Nº 0163/2015 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no

procedimento administrativo informatizado nº 2015.00029746, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 352/2005, a partir de 24/03/2015, referente à designação de SAMIRA MOHSEN SAKHR TOME, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 12º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 25 de Março de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5272113

PORTARIA Nº 0160/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00029919, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0661/2014 SH-2ªVP, a partir de 24/03/2015, referente à designação de KARINA SCHNEIDER BABINSKI, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Cantagalo.

Curitiba, 25 de Março de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5271918

PORTARIA Nº 0164/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00029796, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0628/2014 SH-2ªVP, referente à designação de THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 1º Juizado Especial Cível - Matéria Bancária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 25 de Março de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5272124

PORTARIA Nº 0153/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00029289, resolve

D E S I G N A R

MARION HELENA FERNANDES, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Medianeira, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 23 de Março de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5260425

PORTARIA Nº 0159/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00029809, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0660/2014 SH-2ªVP, a partir de 17/03/2015, referente à designação de JOÃO GABRIEL BERNARDO ROMANICHEN, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Cantagalo.

Curitiba, 25 de Março de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak

2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5271915

PORTARIA Nº 0155/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00029452, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1000/2008, a partir de 18/03/2015, referente à designação de VANESSA PALUDZYSZYN, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 24 de Março de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5266556

PORTARIA Nº 0154/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00029337, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0058/2014 SH-2ªVP, referente à designação de CELIA ALFREDO, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Uraí.

Curitiba, 24 de Março de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5266505

PORTARIA Nº 0158/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas

pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00025290, resolve

D E S I G N A R

MARIANA CRISTINA GALHARDO FRASSON, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 04/2013.

Curitiba, 25 de Março de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5271837

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 017/2015

Advogado	Ordem	Recurso
EDEMILTON SCHARNOVEBER	001	2015.0000027-4/0
EDINEI CESAR SCREMIN	001	2015.0000027-4/0
FRANCIELI CRISTINA QUERINO RUDEY	001	2015.0000027-4/0
GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN	001	2015.0000027-4/0
PAULO MACHADO JUNIOR	001	2015.0000027-4/0

001. 2015.0000027-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

AGRAVANTE.....: ITALIA MADALENA GOMES

ADVOGADO.....: EDINEI CESAR SCREMIN

ADVOGADO.....: EDEMILTON SCHARNOVEBER

ADVOGADO.....: FRANCIELI CRISTINA QUERINO RUDEY

ADVOGADO.....: GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN

AGRAVADO.....: JOSE SIMEAO FERREIRA

ADVOGADO.....: PAULO MACHADO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Agravo de Instrumento nº 2015.0000027-4/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Italia Madalena Gomes Agravado: José Simeão Ferreira Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO RECURSO INTERPOSTO POR MEIO FÍSICO NÃO CONHECIMENTO RESOLUÇÃO 03/2009 (TJPR) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a penhora "on-line" das contas correntes da ora Agravante. É o breve relatório. Passo a decidir. Da leitura dos autos, verifica-se que o processo originário tramita por meio eletrônico (Projudi), enquanto que este recurso foi protocolado fisicamente. Considerando isso, o respectivo recurso não deve ser conhecido, conforme se depreende do disposto no § 2º do artigo 9º da Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que assim dispõe: Art. 9º. Os autos do processo eletrônico serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos nos processos, cuja autenticidade e origem serão garantidas através do sistema de segurança eletrônica, nos termos da Lei n.º 11.419/2006. § 1º. O juiz da causa poderá determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos. § 2º. As peças e petições destinadas à Turma Recursal Única dos Juizados Especiais serão aceitas apenas pelo sistema do processo eletrônico. Eventuais peças físicas erroneamente protocoladas no Protocolo Judiciário não serão acostadas ao processo virtual e ficarão à disposição da parte interessada para retirada, sendo o protocolo considerado inválido. Neste sentido, cito os seguintes julgados: CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA PROPOSTA EM MEIO ELETRÔNICO. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE QUAISQUER PETIÇÕES PELO PROJUDI. RESOLUÇÃO 03/2009 DO TJPR. PROTOCOLO INVÁLIDO. ARQUIVAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 2012004038-7 - Colombo - Rel.: Leonardo Bechara Stanciolli - J. 22.11.2012). COBRANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO FÍSICO. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 03/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - Turma Recursal Única - 0001509-62.2008.8.16.0131/0 - Pato Branco - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO) Diante do exposto, não conheço do recurso. Custas pela agravante. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 24 de março de 2015. Leo Henrique Furtado de Araujo Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 016/2015

Advogado	Ordem	Recurso
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	001	2010.0015287-6/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	001	2010.0015287-6/0
ANA CRISTINA COLETO	002	2010.0016204-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	2011.0006979-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	002	2010.0016204-2/0
FABRICIO COIMBRA CHESCO	002	2010.0016204-2/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	003	2011.0006979-5/0

FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	002	2010.0016204-2/0
FRANCINE RICARDO	003	2011.0006979-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	002	2010.0016204-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	2011.0006979-5/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	002	2010.0016204-2/0

001. 2010.0015287-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

ADVOGADO.....: ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ

JUIZ RELATOR.....: CAMILA HENNING SALMORIA

Autos nº 2010.0015287-6/0 Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa aos expurgos inflacionários das cadernetas de poupanças afetadas pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e as determinações nos Recursos Extraordinários nº591.797 (Collor I), 626.307 (Bresser e Verão) e no Agravo de Instrumento nº754745 (Collor II) de suspensão de todas as ações judiciais acerca do tema e que estejam em sede de recurso, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal. Providências necessárias. Curitiba, 24 de março de 2015. CAMILA HENNING SALMORIA Juíza de Direito

002. 2010.0016204-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: FABRICIO COIMBRA CHESCO

RECORRIDO.....: PEDRO SWEREI

ADVOGADO.....: FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

ADVOGADO.....: ANA CRISTINA COLETO

JUIZ RELATOR.....: CAMILA HENNING SALMORIA

Autos nº 2010/0016204-2/0 (nº único 0026443-53.2008.8.16.0012) Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa aos expurgos inflacionários das cadernetas de poupanças afetadas pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e as determinações nos Recursos Extraordinários nº591.797 (Collor I), 626.307 (Bresser e Verão) e no Agravo de Instrumento nº754745 (Collor II) de suspensão de todas as ações judiciais acerca do tema e que estejam em sede de recurso, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal. Providências necessárias. Curitiba, 24 de março de 2015. CAMILA HENNING SALMORIA Juíza de Direito

003. 2011.0006979-5/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: FERNANDA MICHEL ANDREANI

RECORRIDO.....: ELVIRA TEREZA KIEWEL

ADVOGADO.....: FRANCINE RICARDO

JUIZ RELATOR.....: CAMILA HENNING SALMORIA

Autos nº 2011.0006979-5/0 Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa aos expurgos inflacionários das cadernetas de poupanças afetadas pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e as determinações nos Recursos Extraordinários nº591.797 (Collor I), 626.307 (Bresser e Verão) e no Agravo de Instrumento nº754745 (Collor II) de suspensão de todas as ações judiciais acerca do tema e que estejam em sede de recurso, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal. Providências necessárias. Curitiba, 24 de março de 2015. CAMILA HENNING SALMORIA Juíza de Direito

Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 91/2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 463282/2014, resolve

A L T E R A R

a pedido, a designação do servidor GUILHERME GAVANSKI DE LIMA, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da Vara de Família e Anexos da Comarca de Guarapuava, durante o afastamento da titular Leticia do Nascimento e Silva, a fim de que se dê no período de 29 de outubro de 2014 a 10 de novembro de 2014, e não como constou na Portaria designatória.

Curitiba, 13 de março de 2015.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 80/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028811, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 3642-80.2015, resolve:

D E S I G N A R

FELIPE SIQUEIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria do Cível do Juízo Único da Comarca de Cantagalo, durante o afastamento da titular LIZETE CECHELE DA SILVA, no período de 20 de janeiro de 2015 a 25 de janeiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, sem ônus, somente para fins administrativos.

Curitiba, 18 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 165/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029440, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 10861-47.2015, resolve:

D E S I G N A R

MARCIA TIMI BUQUERA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão, da Escrivania da 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular MARIA DA PENHA REPOSSI, no período de 2 de março de 2015 a 31 de março de 2015, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 134/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029295, originado em razão dos protocolizados sob nºs 438027/2014; 13873-69.2015; 11617-56.2015, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau das Comarcas ora especificadas, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei 18.142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- 1) Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Paranaguá, tendo em vista o contido no protocolizado nº 438027/2014;
 - a) CIDOLAR FERREIRA PEREIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário;
 - b) HEVERTON CRYSTIAN MATOZO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário;
 - c) MARCELO ZULIAN GOMES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário;
- 2) Secretaria da Direção do Fórum do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, tendo em vista o contido no Procedimentos Administrativos Informatizados nºs 13873-69.2015 e 11617-56.2015;
 - a) BARTIRA VAZ DALLA COSTA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria;
 - b) MILENA MARA DA SILVA RICCI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário;
 - c) VANESSA DA SILVA SA, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 143/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo

Informatizado número 2015.00029361, originado em razão do protocolizado sob nº SEI Nº 3115-31.2015, resolve

I - R E V O G A R

a designação de TELMA APARECIDA GAWRON STRESSER, ocupante do cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Pinhão;

I I - D E S I G N A R

ANDRE LUIS FERREIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Pinhão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 18.142/2014 e do Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 144/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029373, originado em razão do protocolizado SEI sob nº 8020-79.2015, resolve

I - R E V O G A R

a designação de BRUNA CAROLINE BELLÉ, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Cascavel;

I I - D E S I G N A R

TIAGO DE PAULA ELIAS ZANOLLA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Cascavel, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 18.142/2014 e do Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 132/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029234, originado em razão do protocolizado sob nº 14531-93.2015, resolve

D E S I G N A R

DAYSE NOGUEIRA PICOLO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Palmas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 14 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 148/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029379, originado em razão do protocolizado sob nº 3090-18.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Cidade Gaúcha, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- a) ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES, Analista Judiciário - Área Judiciária;
- b) JOSÉ PEREIRA DE LIRA FILHO, Técnico Judiciário;
- c) KARINA DA SILVA AOKI, Técnico Judiciário;
- d) MARIA DE FATIMA VARINI TONELLO, Técnico de Secretaria;
- e) VALMIR IVAN ENUMO, Escrivão do Crime.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 130/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em

vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029056, originado em razão do protocolizado sob nº 13687-46, 12209-03, 15575-50.2015, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau das Comarcas ora especificadas, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei 18.142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- 1) Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Ivaiporã, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 13687-46.2015; JULIANO APARECIDO DE SOUZA, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária;
- 2) Secretaria da Direção do Fórum do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 12209-03.2015; FABIANA BIER PEREIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário;
- 3) Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Ibaiti, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 15575-50.2015;
 - a) JOEL CÂNDIDO DA SILVA ocupante do cargo de Escrivão do Crime;
 - b) CAROLINA MENDES DA COSTA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria;
 - c) ELIZA HOSOUME, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria.
 - d) ANDERSON ROSA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria.

Curitiba, 14 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 128/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029100, originado em razão do protocolizado sob nº SEI1875-07.2015, resolve:

D E S I G N A R

TATHIANA SOMMER DE OLIVEIRA SONEHARA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular ANA CAROLINA OOTEMAN UHLMANN, no período de 12 de janeiro de 2015 a 10 de fevereiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 19 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 119/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029083, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 2298-64.2015, resolve:

D E S I G N A R

RENATA ELIZABETH KLEIN DOS SANTOS, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento do titular WILSON RODRIGUES COELHO FILHO, no período de 7 de janeiro de 2015 a 5 de fevereiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 19 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 77/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028790, originado em razão do protocolizado sob nº SEI1461-09.2015, resolve

D E S I G N A R

FERNANDO RODRIGUES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Quedas do Iguaçu, durante o afastamento da titular CINTIA REGINA IESBIK, no período de 7 de janeiro de 2015 a 18 de janeiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 140/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029057, originado em razão do protocolizado sob nº 1796-62.2014.8.16.6000 - SEI, resolve

D E S I G N A R

JOAO HELISSON VAZ DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão, da Escrivania do Crime e do Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público do Juízo Único da Comarca de Palmital, durante o afastamento da titular ELISABETE LEAL GOLANOSKI, nos dias 24 e 25 de novembro de 2014, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, sem ônus, somente para fins administrativos, convalidando os efeitos da Portaria nº 21/2014 da MMª Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Palmital.

Curitiba, 19 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 142/2015 - D.G.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5070-97.2015-SEI, resolve

R E V O G A R

a designação do servidor GUILHERME FINI PEIXOTO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Oficial de Justiça junto à Secretaria da Direção do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, procedida pela Portaria nº 1148/2013.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 190/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00021416, originado em razão do protocolizado sob nº 16864-18.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

I - R E V O G A R

a designação de RAFAELA VOLPATO VIARO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria da Secretaria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá;

I I - D E S I G N A R

JOÃO PAULO ROCHA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria, da Secretaria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 24 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 189/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029820, originado em razão do protocolado sob nº 0009368-35.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

D E S I G N A R

ALAN APARECIDO FREGADOLLI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria, do Secretaria da Vara Cível, Família, Infância e Juventude e Corregedoria do Juízo Único do Foro Regional de Mandaguáçu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 24 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 48/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029136, originado em razão do protocolizado SEI sob nº 9970-66.2015, resolve

I - R E V O G A R

à designação de MICHELE HARMEL TONELLO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Medianeira;

I I - D E S I G N A R

VILMA SEBASTIANA DOS SANTOS LIMA, ocupante do cargo de Agente de Limpeza do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Medianeira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;

I I I - C O N V A L I D A R

os atos eventualmente praticados pela servidora VILMA SEBASTIANA DOS SANTOS LIMA, na referida função, a partir de 2 de março de 2015.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 195/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00030160, originado em razão do protocolizado sob nº 9039-23.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- a) GLAUCIA BINDER, Técnico de Secretaria;
- b) JACKSON DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI, Escrivão da Vara da Infância e da Juventude Adoção;
- c) VICTOR HUGO MARCHIORI BERLEZE, Técnico Judiciário;
- d) VITOR ISSAMU SHIMABUKURO, Técnico de Secretaria;
- e) VIVIANE MACHADO OGA, Técnico Judiciário.

Curitiba, 25 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 81/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028834, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 1012-51.2015, resolve:

D E S I G N A R

LEONARDO TURRI DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, durante o afastamento da titular FLAVIA BALSAN POZZOBON, no período de 7 de janeiro de 2015 a 5 de fevereiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 133/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029256, originado em razão do protocolizados sob nºs 15607-55.2015 -15821-46-2015 e 15849-14-2015, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau das Comarcas ora especificadas, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei 18.142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- 1) Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Paranaguá, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos Informatizados nºs 15821-46.2015 e 15849-14.2015;

- a) CHRISTOFER ALEXANDER PFEFFER, ocupante do cargo de Técnico Judiciário;
- b) GUSTAVO ARSÃO DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário;
- 2) Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Guaratuba, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 15607-55.2015;
- a) FERNANDO MARINHO DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria;
- b) LORIZETE APARECIDA MACHADO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 110/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028873, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 771-77.2015, resolve

D E S I G N A R

ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Loanda, durante o afastamento da titular JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO, no período de 7 de janeiro de 2015 a 5 de fevereiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 59/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028362, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 3064-54.2014, resolve

D E S I G N A R

GRACINETE APARECIDA RODRIGUES CHIOSSI, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Secretário dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, durante o afastamento da titular SIMONE SANGALETTI DA SILVA, no período de 7 de janeiro de 2015 a 5 de fevereiro de 2015, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 16 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 47/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028568, originado em razão do protocolizado sob nº 1953-35.2014-SEI, resolve

D E S I G N A R

JUCELAINE ARLT LOPES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em

substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, durante o afastamento da titular CARLA ADRIANA ERDMANN, no período de 4 de dezembro de 2014 a 17 de dezembro de 2014, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 17 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 63/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028534, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 317453.2014, resolve:

D E S I G N A R

DIEGO ALEXANDRE ARAÚJO ANSELMO, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Lapa, durante o afastamento da titular SCHEILA HORNUNG REBELATTO, no período de 7 de janeiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 17 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 49/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028602, originado em razão do protocolizado sob nº 2275-55.2014-SEI, resolve

D E S I G N A R

LEILA DAMBROS, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, durante o afastamento da titular VANESSA DA LUS, no período de 7 de janeiro de 2015 a 28 de janeiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 17 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 161/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029551, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 9454-06.2015, resolve

D E S I G N A R

MARIANA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para compor, como substituto de membro Secretário de Sessão de Julgamento, da 7ª Câmara Cível, símbolo FC-11, durante o afastamento da titular GENILCE GONCALVES DA SILVA DE MORAES, a partir de 18 de fevereiro de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 117/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029058, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 3149-06.2015, resolve:

D E S I G N A R

EULALIA POLESKI, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão, da Escrivania do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular CASSIANA FERREIRA LAMBACH DE CAMARGO, no período de 5 de dezembro de 2014 a 17 de dezembro de 2014, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 19 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 60/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028414, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 3182-30-2014, resolve:

D E S I G N A R

FABIANO ROMANHA NEVES, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Secretário dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, da Secretaria do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, durante o afastamento do titular JOAO CARLOS VIEIRA, no período de 19 de janeiro de 2015 a 8 de fevereiro de 2015, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 16 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 116/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029040, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 327-44.2015, resolve

D E S I G N A R

EMANUELLY LUDWIG DE ATHAYDE, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, durante o afastamento da titular VANESSA SAYUMI ZAMPRONIO MIYAZAKI, no período de 12 de janeiro de 2015 a 10 de fevereiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 19 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 25/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00027849, resolve

D E S I G N A R

a) os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, durante o afastamento dos titulares, nas unidades ali especificadas, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013:

Servidor	Cargo	Unidade	Período	Titular	Protocolo
ANGELA MARIA SOARES	Técnico Judiciário	Secretaria da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	14 de janeiro de 2015 a 29 de janeiro de 2015	ANDRÉ LUIZ PRIMÃO LOPES	1673-30.2015
CARINE CASANOVA PUQUEVICZ	Analista Judiciário - Área Judiciária	Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco do Sul	4 de fevereiro de 2015 a 5 de março de 2015	LUIZ FABIANO DA SILVA MACHOSKI	4554-77.2015
CAROLINA BARBIERI BRITO NADOLNY	Analista Judiciário - Área Judiciária	Secretaria da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	7 de janeiro de 2015 a 5 de fevereiro de 2015	JESSIE BARIZON BRAZ	1241-11.2015
ERIKA CASSIANA DO CARMO	Técnico Judiciário	Secretaria da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porecatu	7 de janeiro de 2015 a 21 de janeiro de 2015	ELICIA MARIA VERDERIO FRESSATTI	748-34.2015
MARIO CESAR ZANIN	Técnico de Secretaria	Secretaria do Cível, do Crime e do Distribuidor, Contador e Partidor, Avaliador e Depositário Público do Juízo Único da Comarca de Rebouças	26 de novembro de 2014 a 18 de dezembro de 2014	JOSELEINE PIRES COGENIEVSKI	680-21.2014
MAXSWELL DAVIS DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	Secretaria da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá	21 de janeiro de 2015 a 19 de fevereiro de 2015	DENNIS GONCALVES PINHEIRO	2095-05.2015
ROBERTA APARECIDA FABIANE	Técnico de Secretaria	Secretaria do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava	3 de fevereiro de 2015 a 17 de fevereiro de 2015	CHRISTINE DANGUY DE BRITO	6005-40.2015

b) os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, durante o afastamento dos titulares, nas unidades ali especificadas, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, sem ônus, somente para fins administrativos:

Servidor	Cargo	Unidade	Período	Titular	Protocolo

AMANDA HANEL	Analista Judiciário - Área Judiciária	Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava	19 de junho de 2014 a 15 de junho de 2014	JACKSON LIKES	227050/2014
MAIRA PORTES	Técnico Judiciário	Secretaria da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	11 de novembro de 2014 a 17 de novembro de 2014 e de 8 de dezembro de 2014 a 10 de dezembro de 2014	KAREN YOSHIURA OBA	429-03.2014
ROGÉRIO ERNESTO BERRI	Técnico Judiciário	Secretaria do Crime do Juízo Único da Comarca de Terra Roxa	15 de dezembro de 2014 a 18 de dezembro de 2014	MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI	5957-81.2015

Curitiba, 13 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 69/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028784, originado em razão do protocolizado sob nº sei 1422-12.2015, resolve

D E S I G N A R

RUBENS GUILHERME DE FRANÇA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Araçongas, durante o afastamento da titular JULIANA FERREIRA DE MORAES, no período de 7 de janeiro de 2015 a 18 de janeiro de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 107/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00019486, originado em razão do protocolizado sob nº 6276-49/2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

ERIK DANIKEN ATAKIAMA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício,

em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, durante o afastamento do titular MARCIO HITOMI HISATUGU, no período de 2 de fevereiro de 2015 a 21 de fevereiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 152/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029381, originado em razão do protocolizado sob nº 3103-17.2015-SEI, resolve

D E S I G N A R

ALANA BABI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Piraí do Sul, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei nº 18142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 108/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028819, originado em razão do protocolizado sob nº 1155-40.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

D E S I G N A R

a) TEREZINHA INES SCODRO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand, durante o afastamento da titular MARIELEN CARINA JACOBUECCI FAJARDO, no período de 12 de janeiro de 2015 a 14 de janeiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, sem ônus, somente para fins administrativos;

b) TEREZINHA INES SCODRO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em

substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand, durante o afastamento da titular MARIELEN CARINA JACOBUECCI FAJARDO, no dia 16 de janeiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, sem ônus, somente para fins administrativos.

Curitiba, 18 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 126/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029022, originado em razão do protocolizado sob nº 1716-64.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

D E S I G N A R

a) MARCELA KRUKOSKI ROMERO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Supervisor de Secretaria, da Secretaria da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular RENATA DAVIES DE SOUZA, no período de 7 de janeiro de 2015 a 2 de fevereiro de 2015, sem ônus, somente para fins administrativos, uma vez que não há normatização para pagamento;

b) RENATA DAVIES DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da titular LEILA ESPER FAGUNDES DUARTE, nos termos da Lei nº 16.023/2008, alterada pela Lei nº 17.532/2013, no período de 7 de janeiro de 2015 a 2 de fevereiro de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 17, da Lei nº 17.250/2012.

Curitiba, 19 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 125/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028992, originado em razão do protocolizado sob nº 15583-27. 2015; 3105-84.2015; 8182-74.2015, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente

do Plantão Judiciário de 1º Grau das Comarcas ora especificadas, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto na Lei 18.142/2014 e no Decreto Judiciário nº 1694/2014:

- 1) Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Nova Londrina, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 15583-27.2015; KELLY DOURADO MATHIAS CHINA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário;
 - 2) Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Ponta Grossa, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 3105-84.2015; JULIANE SENER DINIZ, ocupante do cargo de Escrivão do Crime;
 - 3) Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Pinhão, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 8182-74.2015;
- a) LUIZ WANDERLEI FERREIRA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria;
b) LUCIMARA DE FÁTIMA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário.

Curitiba, 14 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 99/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028850, originado em razão do protocolizado sob nº 3112-76.2015, resolve

D E S I G N A R

VITOR REZENDE DELAZARI OLIVEIRA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Colorado, em caráter excepcional, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, revogando-se, nos termos do art. 21 do Decreto Judiciário nº 1694/2014, a designação do (a) servidor (a) para administrar o Fundo Rotativo, procedida pela Portaria nº 158/2013.

Curitiba, 18 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 95/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029378, originado em razão do protocolizado sob nº 11174-08.2015, resolve

I - D E S I G N A R

excepcionalmente, VANESSA REIS FARIAS DOS ANJOS, ocupante de cargo de Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Apucarana, atribuindo-lhe as gratificações

correspondentes, revogando-se, nos termos do artigo 21 do Decreto Judiciário nº 1694/2014, sua designação para administrar o Fundo Rotativo da referida Comarca, procedida pela Portaria nº 455/2010, bem como eventual designação de servidor para exercer as funções de Secretário da Direção do Fórum, efetivada por ato do Juízo;

I I - C O N V A L I D A R

os atos eventualmente praticados pela servidora VANESSA REIS FARIAS DOS ANJOS, na referida função, a partir de 31 de outubro de 2014.

Curitiba, 13 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 68/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028762, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 1741-77-2015, resolve

D E S I G N A R

ALICE NOVAKOWSKI SEPP COE, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Secretaria, da Secretaria do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, durante o afastamento da titular KARIN TERRA CSAPO ALAMINI, no período de 7 de janeiro de 2015 a 8 de fevereiro de 2015, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 125/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029238, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 1715-79.2015, resolve:

D E S I G N A R

ALEXANDRE CAMARGO BOARON, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão Jurídica do Centro de Apoio

ao Fundo da Justiça (Funjus), símbolo FC-04, durante o afastamento do titular IVO CARSTENS TELLES, no período de 12 de janeiro de 2015 a 28 de março de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 141/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029317, originado em razão do protocolado sob nº 0016532-51.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

R E V O G A R

a seu pedido, a Ordem de Serviço nº 817/2013, na parte referente à designação de RAFAEL LUIZ NEVES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Engenheiro do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12 da Seção de Gerenciamento de Projetos Complementares da Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, a partir de 16 de março de 2015.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 134/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029428, originado em razão do protocolado sob nº 173-26.2015, resolve

D E S I G N A R

ALCEU LEOCADIO TONINELLO, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio, símbolo FC-4, durante o afastamento da titular ADRIANE CRISTINA FRANCESCHI FIORI, no período de 12 de janeiro de 2015 a 6 de março de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 142/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00017928, originado em razão do protocolado sob nº 14345-70.2015.8.16.6000, resolve

I - R E V O G A R

a) a designação de DIEGO RODRIGUES SCUCCUGLIA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Divisão, símbolo FC-4 da Divisão de Distribuição do Departamento Judiciário;

b) a Ordem de Serviço nº 1006/2013, na parte referente à designação de MANUELA ABRAHAO RIBAS, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Divisão, símbolo FC-4 da Primeira Divisão de Processo Cível do Departamento Judiciário;

c) a designação de OSVALDO LUIZ VIDAL FERRAZ, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12 da Seção de Controle de Contra-Razões a Recursos Cíveis da Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores do Departamento Judiciário;

I I - D E S I G N A R

a) DIEGO RODRIGUES SCUCCUGLIA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Supervisor do Departamento Judiciário, símbolo FC-4, da Diretoria do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, sua localização funcional passando a ser na respectiva unidade de designação;

b) MANUELA ABRAHAO RIBAS, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Divisão, símbolo FC-4, da Divisão de Distribuição do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, sua localização funcional passando a ser na respectiva unidade de designação;

c) OSVALDO LUIZ VIDAL FERRAZ, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Divisão, símbolo FC-4, da Primeira Divisão de Processo Cível do Departamento Judiciário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, sua localização funcional passando a ser na respectiva unidade de designação.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 128/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado

número 2015.00029312, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 674-77.2015, resolve

D E S I G N A R

RENAN THYAGO MORATTO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Secretário Juizados Especiais Cíveis e Criminais, da Secretaria do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, durante o afastamento da titular GISELA TEIXEIRA DE PAIVA, no período de 7 de janeiro de 2015 a 5 de fevereiro de 2015, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 143/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00018844, originado em razão do protocolado sob nº 0005152-31.2015.8.16.6000 - SEI, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 957/2014, na parte referente à designação de RODRIGO OTAVIO GURGEL VALENTE, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12 da Seção de Controle e Acompanhamento de Projetos da Divisão de Projetos Estratégicos do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a partir de 28 de janeiro de 2015;

I I - D E S I G N A R

EIRE EMILIO ZIMMERMANN, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Controle e Acompanhamento de Projetos da Divisão de Projetos Estratégicos do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, sua localização funcional passando a ser na respectiva unidade de designação.

Curitiba, 24 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028233, originado em razão do protocolizado sob nº 8796-79.2015-SEI, resolve

I - R E V O G A R

a) a Ordem de Serviço nº 212/2014, na parte referente à designação de MARCO ANTONIO MENDES SOARES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Serviço, símbolo FC-16 do Serviço de Análise de Documentação e Registro da Seção de Cadastro de Empresas da Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio;

b) a Ordem de Serviço nº 1040/2013, na parte referente à designação de MELISSA OLIVEIRA SOUZA ZUGE, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12 da Seção de Acompanhamento de Pedidos da Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições do Departamento do Patrimônio;

I I - R E L O T A R

CAUE BASSO PUCCI, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições do Departamento do Patrimônio, revogada sua lotação no Gabinete do Diretor Geral;

I I I - D E S I G N A R

a) CAUE BASSO PUCCI, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Acompanhamento de Pedidos da Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;

b) JAMILE MARIA GONDEK PROVENSÍ, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Serviço, símbolo FC-16, do Serviço de Análise de Documentação e Registro da Seção de Cadastro de Empresas da Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, sua localização funcional passando a ser na respectiva unidade de designação;

c) MELISSA OLIVEIRA SOUZA ZUGE, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Divisão, símbolo FC-4, da Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 19 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 122/2015 - DG

D E S I G N A R

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029186, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 4950-54.2015, resolve:

D E S I G N A R

JOSE LUIZ VEIGA DE MACEDO, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, do Divisão de Assessoramento Técnico e Administrativo do Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Autuação e Arquivo Geral, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular REGINALDO CARNEIRO DOLATO, no período de 18 de fevereiro de 2015 a 31 de março de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 129/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029325, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 2397-34.2015, resolve

D E S I G N A R

MAURÍCIO GERALDO SOCOLOSKI, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão do Órgão Especial do Departamento Judiciário, símbolo FC-4, durante o afastamento da titular MARIA APARECIDA ANDRADE RIBAS, no período de 12 de janeiro de 2015 a 5 de abril de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 123/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029201, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 5016-34.2015, resolve:

REJANE SALOMAO DE GOIS FERREIRA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão de Atendimento a Usuários do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, símbolo FC-04 durante o afastamento da titular MARIA ESTHER AGUIRRA DE MORAES, no período de 23 de janeiro de 2015 a 12 de fevereiro de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 120/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00028674, originado em razão do protocolizado sob nº 4098-64.2014, resolve:

D E S I G N A R

ALCEU LEOCADIO TONINELLO, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio, símbolo FC-4, durante o afastamento da titular ADRIANE CRISTINA FRANCESCHI FIORI, no dia 7 de janeiro de 2015, sem ônus, somente para fins administrativos.

Curitiba, 17 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 126/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029255, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 2776-72, resolve:

D E S I G N A R

ELIANAI REGIANE LEMOS, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão Administrativa da Central de Precatórios, símbolo FC-04, durante o afastamento da titular EDNA TEREZINHA SANTOS DE BARROS, no período de 19 de janeiro de 2015 a 17 de fevereiro de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 131/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029369, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 3240-96.2015, resolve

D E S I G N A R

SYLMARA MARQUARTE RIBEIRO, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Segunda Divisão de Processo Cível do Departamento Judiciário, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular ROBERTO HUNDZINSKI CENOVICZ, no período de 7 de janeiro de 2015 a 18 de janeiro de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 138/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029563, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 10246-572015, resolve

D E S I G N A R

IVONE ROSEMARY MARAFON PEREIRA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão de Informações Funcionais do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular, no período de 18 de fevereiro de 2015 a 22 de fevereiro de 2015, sem ônus, somente para fins administrativos.

Curitiba, 23 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 135/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029466, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 804-67.2015, resolve

D E S I G N A R

LUZIA INES SERRATI, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão de Segurança Institucional do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular FELIPE NERY ARRUDA, no período de 7 de janeiro de 2015 a 16 de março de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 139/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029576, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 11044-18.2015, resolve

D E S I G N A R

GUILHERME DA COSTA, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão Jurídica da Central de Precatórios, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular ALESSANDRO MONTEIRO DO NASCIMENTO, no período de 18 de fevereiro de 2015 a 19 de março de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 133/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029372, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 170535-2015, resolve

D E S I G N A R

FRANCISCO ADEL KUGLER BATISTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão de Preparo e Informações do Departamento Judiciário, símbolo FC-4, durante o afastamento da titular DENISE DE FATIMA SCHIEBEL DE CAMPOS, no período de 7 de janeiro de 2015 a 15 de janeiro de 2015, sem ônus, somente para fins administrativos.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 124/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029232, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 3737-13.2015, resolve:

D E S I G N A R

MARIO PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão de Secretaria das Turmas Recursais do Centro de Apoio às Turmas Recursais, símbolo FC-04 durante o afastamento da titular MARIA APARECIDA SANTIN KUROSKI, no período de 7 de janeiro de 2015 a 5 de março de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 144/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029834, originado em razão do protocolizado sob nº 8484-06.2015 - SEI, resolve

D E S I G N A R

SIMONE YAMAMOTO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão de Admissão de Pessoal

Efetivo do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI, no período de 12 de fevereiro de 2015 a 23 de fevereiro de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 136/2015 - DG

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 373/2015 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2015.00029491, originado em razão do protocolizado sob nº SEI 398-46.2015, resolve

D E S I G N A R

JOSE KNOPFHOLZ, ocupante do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, do cargo de provimento em comissão de Supervisor do Centro de Assistência Médica e Social do Centro de Assistência Médica e Social, símbolo DAS-4, durante o afastamento do titular ROBERTO ELIAS CURCIO SALOMAO, no período de 7 de janeiro de 2015 a 3 de fevereiro de 2015, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de março de 2015.

JOSE ALVACIR GUIMARAES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82/2015 - D.G

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 10381-69.2015, resolve

C O N C E D E R

ao servidor **MOISÉS BARBOSA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria, matrícula nº **11836**, a partir de **13 de fevereiro de 2015**, licença para fins de aposentadoria, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/04, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 16 de março de 2015.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0017337-04.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) integral, nos termos do inciso II, e uma (01) reduzida à metade, nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora da Comarca de Ponta Grossa, **Bruna Pedrini Stori**, Assistente II de Juiz de Direito, aos servidores da Comarca de União da Vitória, **Jucelaine Arlt Lopes**, Técnica Judiciária, **Juliano Zanata**, Assistente II de Juiz de Direito, **Jaison Renan Rucinski**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento de 14 a 15 de março de 2015, para, conforme autorizado no protocolado nº 0002450-15.2015.8.16.6000, atuar no atendimento especializado para treinamento de servidores em serviço e saneamento da unidade judicial, na Comarca de São Mateus do Sul. Justifica-se o deslocamento no final de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelo trabalho incluir tais períodos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016555-94.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **José Felipe Ramina**, Técnico Judiciária em São José dos Pinhais, em razão do deslocamento de 13 a 16 de março de 2014, para compor grupo de trabalho para desempenhar atividades inerentes a estatização de unidade judicial, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 426525/2014, na Vara Cível e Anexos, na Comarca de Antonina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016897-08.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart**, Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki**, Auxiliar Judiciário II, em razão dos deslocamentos dia 19 de março de 2015, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Cerro Azul e Rio Branco do Sul.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016234-59.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Lucas Souza da Rosa**, Técnico em Computação, **Paulo Roberto Dginkel**, Oficial Judiciário, todos do Foro Central de Curitiba, pelos deslocamentos dia 13 de março de 2015, para desinstalação e recolhimento de equipamentos utilizados durante a realização do Mutirão Carcerário na Penitenciária Central do Estado, no Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016217-23.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Carlos Eduardo Larcher dos Reis**, Técnico Judiciário do Gabinete do Desembargador Renato Lopes de Paiva, pelos deslocamentos diários aos 07 e 08 de março de 2015, para compor grupo de trabalho para cumprir plano de trabalho, e conforme autorizado pelo

expediente protocolizado sob nº 455655/2014, na Secretaria da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Justifica-se a permanência no fim de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do
Estado do Paraná **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0014706-87.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) integral, nos termos da letra "e" do artigo 5º e inciso III do § 2º, do artigo 2º, e uma (01) reduzida à metade, nos termos da letra "e" e do inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º, e inciso III do § 2º, do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, ao magistrado **Júlio Cezar Vicentini**, Juiz Substituto da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, pelo deslocamento à Comarca de Catanduvas, cujo percurso de ida e volta da sede da 36ª Seção Judiciária totaliza, aproximadamente, 220 km, para prestar atendimento, no dia 06 de março de 2015, informando necessidade de pernoite, devido à distância entre as cidades e às péssimas condições da estrada, com retorno, assim, dia 07 de março de 2015.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

GP, 17 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0015813-69.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de sete (07) diárias reduzidas à quarta parte, nos termos da letra "e" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, à Magistrada **Chélida Roberta Soterroni Heitzmann**, Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cornélio Procopio, pelos deslocamentos no dia 23 de fevereiro de 2015, à Comarca de Congonhinhas, nos dias 18, 19 e 26 de fevereiro e 02, 03 e 04 de março de 2015, à Comarca de Nova Fátima, para prestar atendimento.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0015773-87.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de três (03) diárias reduzidas à metade, nos termos da letra "e" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso III do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao magistrado **Ferdinando Scremin Neto**, Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guaíra, pelo deslocamento à Comarca de Altônia, cujo percurso de ida e volta da sede da 30ª Seção Judiciária totaliza, aproximadamente, 174 km, para prestar atendimento, nos dias 09, 11 e 12 de março de 2015.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016557-64.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Patrícia de Souza Diogo**, Técnica Judiciária, e **Juliana Marie Takahagui**, Técnica de Secretaria, ambas em Araucária, **Andressa Gonçalves Maia**, Técnica de Secretaria na 1ª Vara Criminal de Curitiba, em razão do deslocamento de 14 a 15 de março de 2015, para compor grupo de trabalho para desempenhar atividades inerentes a estatização de unidade judicial, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 426525/2014, na Vara Cível e Anexos, na Comarca de Antonina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0014318-87.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Rafael Correa Braz**, Técnico Judiciário na Vara de Família e Anexos de Almirante Tamandaré, pelos deslocamentos dia 04 de março de 2015, para remessa de armas de fogo para destruição no quartel do exército, na Comarca de Palmeira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0017199-37.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de nove (09) diárias reduzidas à quarta parte, nos termos da letra "e" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado **José Guilherme Xavier Milanezi**, Juiz Substituto da 33ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Irati, pelos deslocamentos nos dias 02, 03, 04, 09, 10, 11, 16, 17 e 18 de março de 2015, à Comarca de Mallet, para prestar atendimento.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0016196-47.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor da Comarca de Paranaguá: **Heverton Crystian Matozo**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento de

07 a 08 de março de 2015, para compor grupo de trabalho para cumprir plano de trabalho, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 455655/2014, na Secretaria da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Justifica-se a permanência no fim de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0014733-70.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias, sendo cinco (05) integrais, nos termos do inciso II, e uma (01) reduzida à metade, nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Vilmar Gonçalves Junior**, Auxiliar Judiciário, e **Valdomires Tobias Barbosa**, Auxiliar de Gabinete da Presidência, e ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento de 09 a 14 de março de 2015, para entrega, distribuição e recolhimento de bens permanentes, nas Comarcas de Assai, Urai, Nova Fátima, Ibaiti, Cornélio Procopio, Ponta Grossa. Justifica-se o retorno no sábado (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pela extensão da rota e dos serviços.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0016185-18.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, à servidora **Maira Cristina Barcos de Araújo Daros**, Técnica Judiciária no Juizado Especial Cível Criminal e da Fazenda de Piraquara, pelos deslocamentos diários aos 07 e 08 de março de 2015, para compor grupo de trabalho para cumprir plano de trabalho, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 455655/2014, na Secretaria da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Justifica-se a permanência no fim de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016213-83.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor da Comarca de Paranaguá: **Christofer Alexander Pfeffer**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento de 07 a 08 de março de 2015, para compor grupo de trabalho para cumprir plano de trabalho, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 455655/2014, na Secretaria da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Justifica-se a permanência no fim de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0015803-25.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de três (03) diárias, sendo duas (02) integrais, nos termos do inciso II, e uma (01) reduzida à metade, nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Ronald Millen Zappa**, Assessor Administrativo do Presidente, em razão do deslocamento no período de 11 e 13 de março de 2015, às Comarcas de Tibagi, Sengés e Telêmaco Borba, para vistoria para reforma elétrica. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016204-24.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor da Comarca de Paranaguá: **Dionei Ribas Martins**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento de 07 a 08 de março de 2015, para compor grupo de trabalho para cumprir plano de trabalho, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 455655/2014, na Secretaria da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Justifica-se a permanência no fim de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0015507-03.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de uma (01) diária reduzida à metade, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Amauri França de Oliveira**, Técnico Judiciário, e **Eliei Vieira Aguiar**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento dia 12 de março de 2015, para vistoria de fiscalização de serviços, na Comarca de Paranaguá. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016178-26.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, à servidora **Mirian Fressato Moura**, Técnica Judiciária em Curitiba, pelos deslocamentos diários aos 07 e 08 de março de 2015, para compor grupo de trabalho para cumprir plano de trabalho, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 455655/2014, na Secretaria da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Justifica-se a permanência no fim de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0015107-86.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Mariana Porte**, Oficial do Gabinete do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, **Patrícia Castilho da Silva Cioccarri**, Secretária de Desembargador do Gabinete do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, **Daniela Silvério Langowski**, **Fernanda da Silva**, Assistentes I de Juiz de Direito do Gabinete da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, **Samantha Oliveira Sobrinho**, Técnica Judiciária na Vara da Fazenda de Colombo, **André de Souza Ramos**, **Evelise Massuda Maesima**, Técnicos Judiciários na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, **Mário Fernando Maesima**, Assessor do Gabinete da Desembargadora Lidia Maejima, **Gustavo Favini Mariz Maia**, Técnico Judiciário na 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, **Flávia Andressa Ferreira**, Assistente I de Juiz de Direito do Gabinete do Desembargador Otávio Fischer, **Kelly Michalski**, Técnica Judiciária na 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, **Patrícia Terumy Toyofuku**, Técnica de Secretaria na 1ª Vara Criminal de Curitiba, em razão do deslocamento de 07 a 08 de março de 2015, à Comarca de Paranaguá, para atuar em grupo de trabalho na 1ª Vara Cível, em período integral e conforme autorizado pelos expedientes protocolizados sob nº 455654/2014. Justifica-se a permanência no final de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

GP., 17 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0014915-56.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Marcelo Dallastra**, Engenheiro Mecânico, e **Luiz Fabiano Cortes**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento de 11 a 13 de março de 2015, à Comarca de Cambé, para visitar o Fórum que está em obra de reforma e ampliação, e à Comarca de Ibiporã, para verificar os problemas na instalação de ar condicionado. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0015407-48.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner**, Engenheiro Civil, e **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento de 12 a 13 de março de 2015, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Prudentópolis e Guarapuava.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0015811-02.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 12 (doze) diárias, sendo 11 (onze) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Phillipe Tadao Sakai**, Técnico Judiciário na Secretaria da Direção do Fórum Cível de Curitiba, em razão do deslocamento de 23 de fevereiro a 06 de março de 2015, para atuar no atendimento especializado, autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 455654/2014, na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016096-92.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias, sendo cinco (05) integrais, nos termos do inciso II, e uma (01) reduzida à metade, nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter**, Engenheira Civil, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 23 a 28 de março de 2015, para fiscalização de obras e serviços, nas Comarcas de Altônia, Pérola, Cianorte e Goioerê e Xambrê. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0014567-38.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Danielle Yin Weng**, Técnica Judiciária na 23ª Vara Cível de Curitiba, **Samantha Oliveira Sobrinho**, Técnica Judiciária na Vara da Fazenda de Colombo, **Fernanda Budziak**, Assistente I de Juiz de Direito no Juizado de Violência Doméstica de Curitiba, **Anna Letícia Tonolli**, Técnica Judiciária na Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, **André de Souza Ramos**, Técnico Judiciário na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, **Kelly Michalski**, Técnica Judiciária na 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, **Mário Fernando Maesima**, Assessor do Gabinete da Desembargadora Lidia Maejima, **Evelise Massuda Maesima**, Técnica Judiciária na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, **Carlo Sugamoto Filho**, Oficial Judiciário no Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, **Adriana Diniz**, Técnica Judiciária na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, **Sérgio Henrique Thomaz Junior**, Técnico Judiciário na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e **Francinei Diogenes Tadeu Cano**, Técnico Judiciário na 1ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, em razão do deslocamento de 28 de fevereiro a 01 de março de 2015, à Comarca de Paranaguá, para atuar em grupo de trabalho na 1ª Vara Cível, em período integral e conforme autorizado pelos expedientes protocolizado sob nº 455654/2014. Justifica-se a permanência no final de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

GP., 17 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0015947-96.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Ezequiel Teixeira da Silva**, Analista Judiciária em Curitiba, em razão do deslocamento à Comarca de Paranaguá, de 16 a 20 de março de 2015, para compor o Grupo de Trabalho autorizado pela Ordem de Serviço nº 11/2015, de lavra do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Eugênio Achille Grandinelli, que determina a atuação dos servidores integrantes da força-tarefa junto à Vara Cível da Comarca de Paranaguá, atribuindo-lhes competência para praticar os atos necessários ao cumprimento das determinações judiciais, atendimento ao público, organização da Secretaria e das rotinas de trabalho, auxílio ao Magistrado responsável pela Vara e demais atividades necessárias ao bom funcionamento da Unidade Judicial.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0017616-87.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias reduzidas à metade, nos termos da letra "e" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso III do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao magistrado **Ferdinando Scremin Neto**, Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guaíra, pelo deslocamento à Comarca de Altônia, cujo percurso de ida e volta da sede da 30ª Seção Judiciária totaliza, aproximadamente, 174 km, para prestar atendimento, nos dias 16 e 19 de março de 2015.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0003478-18.2015.8.16.6000 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Defiro as solicitações 0086438 e 0086443, para que seja retificado o despacho anteriormente proferido no presente protocolo, passando a constar a autorização do pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) integral, nos termos do inciso II, e uma (01) reduzida à metade, nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, às servidoras **Fernanda Oliveira Concolin**, Assessora lotada na 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, e **Mariana Isabelle Rodrigues**, Técnica Judiciária lotada na 2ª Vara Cível de Paranaguá, pelo deslocamento, a esta Capital, para compor grupo de trabalho destinado a cumprir plano de trabalho (aprovado no expediente 389.622/2014) em andamento na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e gerenciado pela ESEJE, com saída no dia 17 de janeiro e retorno no dia 18 de janeiro de 2015, com pernoite, portanto, e não como anteriormente constou. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0017644-55.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Adriane do Rocio Pacheco Gusso**, Oficial De Gabinete de Desembargador, **Aldinei Cunha**, Auxiliar Judiciário III, **Alessandro Miguel Cunha**, Auxiliar Judiciário III, **Aline do Carmo Sankio**, Técnico de Secretaria, **Ana Maria T. de Andrade Silva**, Técnica de Secretaria, **Ana Paula Martins Pereira**, Técnico Judiciário, **Ana Raquel Martins**, Técnica Especializada em Execuções Penais, **Angela Regina Bassi**, Técnico Judiciário, **Angelo Domenico Ferrari Boschetti**, Técnico Judiciário, **Carla Souza Smalarz**, Aux. Gab. Da Presidência, **Carmen Terezinha da Silva**, Assessor Jurídico, **Claiton Corsi Rodrigues**, Oficial Judiciário, **Daiane Torhie GotzSaito**, Assistente I de Desembargador, **Dircelia Silva Lopes**, Técnico de Secretaria, **Divina Maria da Silva**, Técnico de Secretaria, **Edilene Josefa Ramos Aguiar**, Auxiliar Judiciário, **Eduardo Brandão Navarro**, Técnico Judiciário, **Fernanda Carolina Cani**, Analista Judiciário, **Fernanda Cristine Silveira**, Técnico Judiciária, **Gabriela Cristina Ziebert de Lima**, Assistente II de Desembargador, **Jackson Mitsuru Yoshitomi**, Técnico Judiciário, **Marcelina Ferreira da Silva Robles**, Assistente II de Juiz, **Marcelo Oliveira Siqueira**, Auxiliar Judiciário III, **Marco Aurélio Franchello Ortiz**, Assessor Jurídico, **Maria Isabel Casagrande**, Oficial Judiciário, **Marília Padial Nogueira**, Técnica Judiciário, **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretaria, **Priscila Lins**, Técnica Judiciária, **Ruben Fonseca Alves**, Analista Judiciário, **Samara Moura Guibor**, Auxiliar de Gabinete, **Staey de Mattos Schultz**, Oficial de Gabinete, **Tania Aparecida Furtado**, Oficial Judiciário, **Thalita Emanuelle de Deus Bento**, Técnico Judiciário, todos em Curitiba, **Rodrigo Augusto de Arruda**, Assistente de Juiz I, e **Pedro Maurício Henares de Melo**, Assistente II de Juiz, ambos em Araucária,; a todos em razão dos deslocamentos no dia 14 de março de 2015, para participação no evento Projeto - Justiça no Bairro, no Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016560-19.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luis Antonio Basso e Rafael Tibucheski**, Técnicos em Computação, lotados no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, pelo deslocamento de 23 de março a 01 de abril de 2015, à Comarca de Maringá, para instalação de nova central telefônica. Justifica-se a permanência no final de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pela complexidade dos serviços a serem executados e quantidade de ramais e pontos de rede a serem habilitados. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0017215-88.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (seis) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Wilson Vieira e Adenilson Lemes da Costa**, Auxiliares Judiciários II no Departamento do Patrimônio, em razão do deslocamento entre os dias 23 a 28 de março de 2015, para inventariar, plaquetear e vistoriar bens permanentes, de acordo com a instrução normativa 04/2010 e conforme determinado no protocolo nº 216338/2012, nas Comarcas de São João do Triunfo, Prudentópolis, Santo Antônio do Sudoeste. Justifica-se o retorno no sábado (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pela extensão da rota e dos serviços. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0016547-20.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 30 (trinta) diárias, sendo 29 (vinte e nove) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Wilsineia de Fátima Camargo**, Técnica Judiciária em Curitiba, em razão do deslocamento de 03 de março a 01 de abril de 2015, para atuar no atendimento especializado, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 426525/2014, na Vara Cível e Anexos, na Comarca de Antonina. Justifica-se o deslocamento no final de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelo trabalho ter sido autorizado para tal período.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0015521-84.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de uma (01) diária reduzida à metade, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Amauri França de Oliveira**, Técnico Judiciário, e **Eliei Vieira Aguiar**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento dia 13 de março de 2015, para vistoria de fiscalização de serviços, na Comarca de Pontal do Paraná.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0016191-25.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, à servidora **Louseane Caroline Koerbes**, Assessora do Desembargador Ruy Muggiati, pelos deslocamentos diários aos 07 e 08 de março de 2015, para compor grupo de trabalho para cumprir plano de trabalho, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 455655/2014, na Secretaria da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Justifica-se a permanência no fim de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0017366-54.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias, sendo cinco (05) integrais, nos termos do inciso II, e uma (01) reduzida à metade, nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Latki e Reginaldo de Paula Messias**, Auxiliares Judiciários, ambos do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em razão do deslocamento no período de 23 a 28 de março de 2015, às Comarcas de Palotona, Terra Roxa, Guaíra e Marechal Cândido Rondon, para entrega, distribuição e recolhimento de bens permanentes. Justifica-se o retorno no sábado (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pela extensão da rota e dos serviços.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
Diretoria-Geral**Protocolo nº 0017499-96.2015.8.16.6000**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) integral, nos termos do inciso II, e uma (01) reduzida à metade, nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor designado para atuar na ESEJE: **Fábio**

Marcel Becher, Escrivão Criminal, pelo deslocamento de 30 a 31 de março de 2015, para, conforme autorizado no protocolado nº 0002450-15.2015.8.16.6000, atuar no atendimento especializado para saneamento da unidade judicial, na Comarca de São Mateus do Sul.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016583-62.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário III, e **Jovana da Cruz Brunning**, Assistente de Desembargador, ambos lotados no Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, em razão dos deslocamentos no dia 16 de março de 2015, para participação de reunião para infraestrutura no evento Projeto - Justiça no Bairro, na Comarca de Paranaguá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016551-57.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores da Comarca de Paranaguá: **Katherine Quesia Berbert Colli**, Assistente I de Juiz de Direito, **Evelize Renata Iurk Martins**, Assistentes II de Juiz de Direito, pelos deslocamentos diários em 14 e 15 de março de 2015, para compor grupo de trabalho para desempenhar atividades inerentes a estatização de unidade judicial, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 426525/2014, na Vara Cível e Anexos, na Comarca de Antonina. Justifica-se o deslocamento no final de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelo trabalho ter sido autorizado para tal período.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0016535-06.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 26 (vinte e seis) diárias, sendo 25 (vinte e cinco) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Luciane Silva Jardim Cruz**, Técnica Judiciária em Curitiba, em razão do deslocamento de 02 a 27 de março de 2015, para compor grupo de trabalho para desempenhar atividades inerentes a estatização de unidade judicial, e conforme autorizado pelo expediente protocolizado sob nº 426505/2014, na Vara Cível e Anexos, na Comarca de Antonina. Justifica-se a permanência no fim de semana (conforme o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelos trabalhos incluírem tais períodos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0015682-94.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de onze (11) diárias, sendo três (03) reduzidas à metade, nos termos da letra "e" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, seis (06) reduzidas à metade, nos termos da letra "e" do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, e duas (02) reduzidas à quarta parte, nos termos da letra "e" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, à Magistrada **Viviane Cristina Dietrich**, Juíza Substituta da 53ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Lapa, em razão dos deslocamentos para prestar atendimento, nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro de 2015, ao Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme designada (Portarias nº 0927 DM), e nos períodos de 02 a 06 e de 09 a 11 de março de 2015, à Comarca de Rio Negro (percurso de aproximadamente 102 km da sede da 53ª Sessão Judiciária, com necessidade de pernoite).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento da Magistratura

Relação nº 18/2015

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 17/2015

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação deste, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância final** do Estado do Paraná, ao preenchimento do cargo abaixo relacionado, de acordo com o § 3º, do artigo 25 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e o contido nas Resoluções nºs. 02/2008 (alterada pela Resolução nº. 88/2013), Portaria nº 802/2005-D.M. e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

EDITAL Nº	CARGO	CRITÉRIO
027	entrância JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU final	REMOÇÃO MERECEMENTO

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correções.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para REMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS VIA MENSAGEIRO (através da lista "Divisão de Apoio") - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA

Curitiba, 24 de março de 2015

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

MANUEL JOSÉ PACHECO

Diretor do Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação deste, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento do cargo abaixo relacionado, de acordo com os artigos 81 da LOMAN, 93, inciso II, da Constituição Federal, Resolução nº. 02/2008 (alterada pela Resolução nº. 88/2013), Portaria nº 802/2005-D.M. e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

EDITAL Nº	COMARCA	CRITÉRIO	CARGO/VARA
028	Entrância IRETAMA inicial	REMOÇÃO MERECEMENTO	Única

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correções.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para REMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA MENSAGEIRO (através da lista "Divisão de Apoio") - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Curitiba, 24 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Manuel José Pacheco

Diretor do Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 066-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 23 de março do corrente ano e o contido no Protocolo Digital sob nº 15030-77.2015, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI MARONEZI, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões do

Foro Central da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do mesmo Foro e Comarca.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 067-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 23 de março do corrente ano e o contido no Protocolo Digital sob nº 15043-76.2015, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Londrina, ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central da mesma Comarca.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 068-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 23 de março do corrente ano e o contido no Protocolo Digital sob nº 12346-82.2015, resolve

R E M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de igual entrância da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 069-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 23 de março do corrente ano e o contido no Protocolo Digital sob nº 15010-86.2015, resolve

R E M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora ANA PAULA BECKER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de igual entrância da Região Metropolitana de Londrina.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 070-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 23 de março do corrente ano e o contido no Protocolo Digital sob nº 15019-48.2015, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora FRANCIELE CIT, Juíza de Direito da Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões da Comarca de entrância intermediária da Lapa, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 071-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 23 de março do corrente ano e o contido no Protocolo Digital sob nº 15024-70.2015, resolve

R E M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de entrância final de Paranaguá, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de igual entrância de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 072-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 23 de março do corrente ano e o contido no Protocolo Digital sob nº 12373-65.2015, resolve

R E M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora JOANA TONETTI BIAZUS, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Santo Antônio da Platina, ao cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de igual entrância de Jacarezinho.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 073-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 23 de março do corrente ano e o contido no Protocolo Digital sob nº 13576-62.2015, resolve

R E M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora TATIANA MONTEIRO FURTADO DE MENDONÇA, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Iretama, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de igual entrância de Ribeirão Claro.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 074-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 23 de março do corrente ano e o contido no Protocolo Digital sob nº 13573-10.2015, resolve

N O M E A R

a Doutora CYNTHIA DE MENDONÇA ROMANO, Juíza Substituta da 54ª Seção Judiciária com sede na Comarca de entrância intermediária de Andará, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Curiúva.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 1207-D.M - Reveiculada por incorreção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00058206, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha, a usufruir 40 (quarenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/04/2001 a 21/04/2006, assegurados pela Portaria nº 0790/2014-D.M., a partir do dia 24 de novembro de 2014.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições na referida Comarca:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO	Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte	24/11/2014	25/11/2014	02

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 26 de novembro de 2014, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 38 (trinta e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 16 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5260369

PORTARIA Nº 1323-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, *ad referendum* do colendo Órgão Especial, resolve:

D E S I G N A R

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

o Desembargador PAULO HABITH, o Juiz ALBINO DE BRITO FREIRE, a Senhora CHLORIS ELAINE JUSTEN DE OLIVEIRA, os Servidores MANUEL JOSÉ PACHECO e DARBI WOLFF, o agente delegado do foro extrajudicial RICARDO AUGUSTO DE LEÃO, e o Senhor RICARDO JOAQUIM MARQUES, para comporem a **COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE** deste Tribunal.

Curitiba, 23 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 1342-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA do colendo **ÓRGÃO ESPECIAL**, versando sobre matéria **CONTENCIOSA**, a ser realizada no dia trinta de março do ano em curso (30/03/2015), segunda-feira, às treze horas e trinta (13h30min).

Curitiba, 24 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 1343-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador **MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS**, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir o Desembargador **EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES**, junto ao colendo Órgão Especial, a partir de 25 de março de 2015, ficando em consequência revogada a convocação do Desembargador ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO.

Curitiba, 25/03/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador

Processos do Órgão Especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 16/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2013.209173-5/3

Embargante: Mario José Karatchuk

Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande

Advogado: Maria Regina Zarate Nissel

Advogado: Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo

DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração."

Curitiba, 25/03/2015.

Departamento de Gestão
de Recursos Humanos

ORDEN DE SERVIÇO Nº 272/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor (a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
VALMIR BARROS FERREIRA	45	10/08/1997 a 09/08/2002	02/03/2015	5432-02.2015
VALERIA MARIA TEIXEIRA FIEDLER BATISTA	37	03/05/2005 a 02/05/2010	09/03/2015	14893-95.2015
PAOLO DO PRADO RIVA	60	22/10/2007 a 21/10/2012	27/04/2015	14946-76.2015
SOILI RIGONI	66	09/12/1992 a 08/12/1997	06/04/2015	10964-54.2015
LILIAN TEIXEIRA MEHLMANN	21	10/09/1999 a 09/09/2004	22/04/2015	14593-36.2015
ENIO NAKAMURA OKU	56	17/07/2008 a 16/07/2013	26/03/2015	14872-22.2015
BRUNO FERNANDO GASPAROTTO	83	03/07/2008 a 02/07/2013	16/03/2015	15135-54.2015
ALCIMARA DO ROCIO DE OLIVEIRA	75	11/09/2007 a 10/09/2012	17/03/2015	12607-47.2015
NILCE HEY	25	16/04/2006 a 15/04/2011	09/03/2015	14021-80.2015
MARIANA RUDNIK	65	20/12/2005 a 19/12/2010	09/03/2015	15438-68.2015
VANILDA MESSIAS DA SILVA DOS REIS	26	05/05/2009 a 04/05/2014	25/03/2015	15246-38.2015
LUIZ GERALDO ALTHEIA DE MELLO	17	12/04/2007 a 11/04/2012	16/03/2015	15616-17.2015
MARCIA LOYOLA ROCHA	05	25/03/2001 a 24/03/2006	09/03/2015	14865-30.2015
TANIA MARA SCHIEBEL	33	11/07/2002 a 10/07/2007	23/02/2015	5145-39.2015
ALINE BORRE DIEL	81	12/12/2007 a 11/12/2012	23/03/2015	13885-83.2015
SERGIO ROBERTO DA SILVA	44	22/02/1997 a 26/02/2001	10/03/2015	14329-19.2015
VIVIANE JUNKERT	24	14/05/2003 a 13/05/2008	16/03/2015	14897-35.2015
MARIA DE LURDES KRUK	138	06/12/1994 a 05/12/2004	09/03/2015	14806-42.2015

Curitiba, 24 de março de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 149.608/2014
EXTRATO DE DESPACHO DE CONVALIDAÇÃO DE TERMO DE CONVÊNIO

Trata-se de análise do Termo de Convênio de Pontal do Paraná e pelo Prefeito do Município sede daquela Comarca.
O Objeto de referido ajuste é a cooperação mútua entre as partes visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Pontal do Paraná, sendo portanto de interesse do Poder Judiciário.
Nos termos do parecer nº 025/2015, da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Diretor-Geral, que acolho, CONVALIDO PARCIALMENTE o Termo de Convênio de fls. 15/16 celebrado entre a Juíza de Direito Diretora do Fórum de Pontal

do Paraná e o Prefeito do Município de Pontal do Paraná, e ratifico os atos anteriores praticados pelos servidores daquela municipalidade, assegurando-lhe validade aos efeitos já produzidos.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº149.608/2014
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenientes: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ.

Do Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Pontal do Paraná - PR.

Destinação: Colocar à disposição da Direção do Fórum daquela comarca até 15 (quinze) servidores municipais, para auxiliar nos serviços das Secretarias do Juízo daquela Comarca.

Ônus: Os vencimentos, compreendendo salário, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais, decorrentes do presente convênio, serão honrados pelo Município de Pontal do Paraná.

Vigência: O prazo de vigência do presente Convênio será de 60 (sessenta meses) a contar da assinatura deste Termo.

Pontal do Paraná, 13 de outubro de 2014.

Bianca Bacci Bizetto
Juíza de Direito
Edgar Rossi
Prefeito Municipal

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 17/2015

Resenha da sessão de julgamento realizada em 23/03/2015, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Álvaro Ramos, 157, 4º andar, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 468.997/2014
CONCORRÊNCIA Nº 36/2014

OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE:**
I - INABILITAR as empresas: **CONSTRUTORA ENGEMIN LTDA. (CNPJ 10.808.861/0001-54)** por descumprir o item 7.1.1, alínea b, não apresentou as últimas alterações contratuais, conforme demonstra a certidão simplificada juntada; **VVS CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 85.021.582/0001-45)**, por descumprir os itens 7.1.4, alíneas e.1.2; e.1.3; e.1.4, deixou de apresentar prova, em nome da empresa, de que tenha executado posto de transformação de capacidade mínima de 150 KVA; serviços de instalação de no mínimo 250 pontos de cabeamento estruturado, categoria 5e ou superior; e serviços de instalação de Sistema de Ar Condicionado Central tipo VRF ou Central de Água Gelada com potência instalada de no mínimo 84 TR ou 106 HP. e **TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 02.598.353/0001-60)**, por descumprir o item 7.1.4, alínea a.3, pois o coordenador foi nomeado para mais de uma responsabilidade.

Tendo em vista a inabilitação das empresas, a Comissão, *ad cautelum*, deliberou pela abertura do envelope de habilitação das demais classificadas, a saber: **ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 03.430.585/0001-78)**; **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA. (CNPJ 00.220.057/0001-04)**, e **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 81.051.666/0001-70)**. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE:**
II - INABILITAR as empresas **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA. (CNPJ 00.220.057/0001-04)** por descumprir os itens 7.1.4, alíneas e.1.2; e.1.3; e.1.4, deixou de apresentar prova, em nome da empresa, de que tenha executado posto de transformação de capacidade mínima de 150 KVA; serviços de instalação de no mínimo 250 pontos de cabeamento estruturado, categoria 5e ou superior; e serviços de instalação de Sistema de Ar Condicionado Central tipo VRF ou Central de Água Gelada com potência instalada de no mínimo 84 TR ou 106 HP; **ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 03.430.585/0001-78)**, por descumprir os itens 7.1.4, alínea a. 3, o coordenador foi nomeado para mais de uma responsabilidade; item 7.1.4, alínea c, deixou de apresentar certidão de registro junto ao Conselho de Classe para o profissional nomeado como responsável pela Segurança do Trabalho; item 7.7, pois apresentou certidão vencida de registro junto ao Conselho de Classe para os profissionais nomeados como responsáveis pelas instalações elétricas e mecânicas (instalações elétricas: Janari Martins de Almeida; instalações mecânicas: Ramon Palomero Machado); **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 81.051.666/0001-70)** por descumprir os itens 7.1.4, alíneas e.1.2; e.1.3; e.1.4, deixou de apresentar prova, em nome da empresa, de que tenha executado posto de transformação de capacidade mínima de 150 KVA; serviços de instalação de no mínimo 250 pontos de cabeamento estruturado, categoria 5e ou superior; e serviços de instalação de Sistema de Ar Condicionado Central tipo VRF ou Central de Água Gelada com potência instalada de no mínimo 84 TR ou 106 HP; o item 7.1.2, alínea e, pois apresentou Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em desconformidade com a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1751, de 02/10/2014. Após a publicação da resenha e decorrido o prazo recursal *in albis*, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, para eventual aplicação do § 3º do Art. 48 da Lei Federal 8.666/93, considerando a inabilitação de todas as empresas licitantes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão.

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROTOCOLO: 0015076-66.2015.8.16.600

INTERESSADO: Gabinete do 2º Vice-Presidente

DESPACHO: I - Considerando a informação orçamentária emitida pelo FUNREJUS (evento 0106963), **declaro** que os recursos financeiros a serem aplicados no pagamento a que se refere este procedimento têm adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente no Parecer nº 20/2015 da Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (evento 0107141), **AUTORIZO** o pagamento referente ao serviço de *webcast* a ser realizado nos dias 13 e 14 de abril do corrente ano, no valor de R\$ 3.811,42 (três mil oitocentos e onze reais e quarenta e dois centavos), em favor da COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR, nos termos do instrumento contratual nº 333/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

III - Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para as providências cabíveis.

IV - Publique-se.

Em 24 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 295.733/2013**EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 09/2015 - DEA**

CONTRATO: Contrato nº 33/2015, autorizado em 02/03/2015. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA.

OBJETO: Execução de serviços de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Chopinzinho, em conformidade com os valores unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 27/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 23/2014 e formalizada pelo protocolizado nº 385.542/2013.

PRAZO: 30 (trinta) dias consecutivos.

PREÇO: R\$ 15.824,39 (quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2015, devidamente empenhado através do subelemento 3.3.90.39.16 conforme Nota de Empenho nº 05600000500165-1 emitida pelo FUNREJUS em 17/03/2015.

FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 23 de março de 2015.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/04/2015 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02752 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a
realizar-se em 01/04/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alana Mara Batista	002	1255897-3/01
Alexandra Regina de Souza	001	1236030-6/01
Alexandre de Almeida	001	1236030-6/01
Aluísio Pires de Oliveira	010	1293766-7
Ana Paula Hungria Pinto	001	1236030-6/01
Andrea Sabbaga de Melo	003	1269795-3/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	009	1255223-3
	011	1316321-8
	012	1324513-1
Camila Mara Nogueira	015	1332065-5
Daniel Hachem	007	1036293-9
Diego Cabanillas Orsi	005	1301833-0
Edson Elias de Andrade	006	1310874-0
Eduardo Vanzella	012	1324513-1
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	013	1326300-2
Elizeu Kocan	007	1036293-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	1255897-3/01
	005	1301833-0
Iandra Dos Santos Machado	008	1254005-1
Jair Antônio Wiebelling	002	1255897-3/01
	005	1301833-0
	011	1316321-8
José Miguel Garcia Medina	003	1269795-3/01
Juliano Ricardo Schmitt	008	1254005-1
Júlio César Dalmolin	002	1255897-3/01
	005	1301833-0
	011	1316321-8
Karina de Almeida Batistuci	013	1326300-2
Luciana Perez Guimarães da Costa	004	1259339-2
Luciane Guedes de Carvalho	015	1332065-5
Luiz Rodrigues Wambier	002	1255897-3/01
	010	1293766-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	1269795-3/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	015	1332065-5
Márcia Loreni Gund	002	1255897-3/01
	005	1301833-0
	011	1316321-8
Márcio Rogério Depolli	009	1255223-3
	011	1316321-8
	012	1324513-1
Marco Juliano Felizardo	006	1310874-0
Marcus Aurélio Liogi	008	1254005-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	1293766-7
Maurício Scandelari Milczewski	006	1310874-0
Messias Queiroz Uchôa	006	1310874-0
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	003	1269795-3/01
Milton Pinheiro Júnior	006	1310874-0
Olinto Roberto Terra	009	1255223-3
Olívio Gamboa Panucci	001	1236030-6/01
Paulo Cezar Magalhães Penha	006	1310874-0
Rafael de Oliveira Guimarães	003	1269795-3/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	1255897-3/01
	005	1301833-0
Rogério Falkembach Aneris	014	1328749-7

Simone Daiane Rosa	009	1255223-3
	012	1324513-1
Thomé Sabbag Neto	003	1269795-3/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	011	1316321-8
Walmor Junior da Silva	003	1269795-3/01

Agravos

0001 . Processo: 1236030-6/01

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1236030600 Apelação Cível. Agravante: Angelo Pacor Neto , Benedito Fernandes. Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Ana Paula Hungria Pinto. Relator: Des. Eduardo Sarrão

Agravos

0002 . Processo: 1255897-3/01

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1255897300 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Alana Mara Batista. Agravado: Sérgio Silva Maciel . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravos

0003 . Processo: 1269795-3/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1269795300 Agravos de Instrumento. Agravante: Sajama Malhas Ltda . Advogado: Thomé Sabbag Neto , Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Walmor Junior da Silva, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravos de Instrumento

0004 . Processo: 1259339-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018223119998160004 Ação Monitoria. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA , Rio São Francisco Cia Securitizadora de Cred. Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Agravado: Elton Maravalhas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravos de Instrumento

0005 . Processo: 1301833-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00092513820118160001 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Diego Cabanillas Orsi. Agravado: Cardoso e Gnoato Ltda me . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravos de Instrumento

0006 . Processo: 1310874-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007777820128160119 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Scandelari Milczewski, Milton Pinheiro Júnior. Agravado: Pyramon Tratamento de Madeira Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Edson Elias de Andrade , Messias Queiroz Uchôa, Paulo Cezar Magalhães Penha. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelações Cíveis

0007 . Processo: 1036293-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00252732020118160019 Declaratória. Apelante: João Francisco Almeida Eras . Advogado: Elizeu Kocan . Apelado: Banco Itaú - Unibanco Múltiplo Sa . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelações Cíveis

0008 . Processo: 1254005-1

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035997420108160098 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Apelado: Ailton de Souza . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Coimbra de Moura

Apelações Cíveis

0009 . Processo: 1255223-3

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007701520108160133 Execução de Título Judicial. Apelante: Eliza Batista Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra . Apelado: Banco Itaú SA , Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Coimbra de Moura

Apelações Cíveis

0010 . Processo: 1293766-7

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010340520088160100

Cobrança. Apelante: Espolio de Joao Cava , Espolio de Lidia Cava Guimaraes, Hilander Valentim Guimaraes (maior de 60 anos). Advogado: Aluísio Pires de Oliveira . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Coimbra de Moura
 Apelação Cível
 0011 . Processo: 1316321-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161356920108160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Pedroso Veículos Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Coimbra de Moura
 Apelação Cível
 0012 . Processo: 1324513-1
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013821620108160112 Execução de Sentença. Apelante: Wilma Lohmann (maior de 60 anos), Irmgart Lohmann (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Vanzella . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Coimbra de Moura
 Apelação Cível
 0013 . Processo: 1326300-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00427036820138160001 Indenização. Apelante: Thiago Selbmann . Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga . Apelado: Banco Citibank S.a. . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Coimbra de Moura
 Apelação Cível
 0014 . Processo: 1328749-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073836920148160017 Ordinária. Apelante: Castelani e Silva Ltda . Advogado: Rogério Falkembach Aneris . Apelado: Itaú Unibanco S.a. . Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Coimbra de Moura
 Apelação Cível
 0015 . Processo: 1332065-5
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033766120138160084 Ordinária. Apelante: Cacilda Fátima Marchis de Freitas . Advogado: Camila Mara Nogueira . Apelado (1): Assupero Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo . Advogado: Luciane Guedes de Carvalho . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich . Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Coimbra de Moura

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/04/2015 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02687 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 01/04/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana de França	013	1280328-2
Adriane Hakim Pacheco	009	1263192-8
	025	1299954-1
	099	1305165-3
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	041	1167309-7
	048	1224569-1
Alana Martins Becker	120	1312223-1
	130	1330663-3
Alceu Conceição Machado Neto	117	1311718-1
Alcione Luiz Parzianello	087	1300831-2
Alessandro Moreira do Sacramento	061	1290653-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	098	1304841-4
	121	1313150-7
	124	1316726-3
Alexandre de Almeida	098	1304841-4
	121	1313150-7
	124	1316726-3
Alexandre Manzotti	008	1257109-6
Alexandre Nelson Ferraz	077	1297479-5
	082	1298700-9

Aline de Araújo Bevervanço	030	1305998-2
Alison Paulo Ferreira	078	1297793-0
	086	1300493-2
Almir Rogério Denig Bandeira	071	1295604-0
Altino Luiz Lemos	094	1303763-1
Amilcar Cordeiro Teixeira	074	1296515-2
Ana Carolina Turquino Turatto	118	1311974-9
Ana Lucia Gabella	117	1311718-1
Ana Paula Giocondo	031	1309540-2
Ananias César Teixeira	101	1305711-5
Anaximenes Ramos Fazenda	024	1299202-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	083	1298993-4
André Luiz Bonat Cordeiro	117	1311718-1
Andrea Finger Costa	024	1299202-2
Andrea Lopes Germano Pereira	050	1262557-5
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	011	1278430-6
Andrey Herget	072	1296044-8
Angelica Onisko	057	1286511-1
Aparecida Alencar Matos	016	1285792-2
Ariane Luise Martins	116	1311234-0
Arinaldo Bittencourt	012	1280022-5
Aristides Alberto Tizzot França	076	1297308-1
Armando Vieira Laranjeiro	080	1298060-0
Aroldo Paulo Guedes Júnior	107	1306554-4
Arthur Sponchiado de Ávila	073	1296349-8
Aureliano Pernetta Caron	064	1291843-1
Áureo Francisco Lantmann Junior	062	1291391-2
Aurimar José Turra	058	1287583-1
Aurino Muniz de Souza	112	1310156-7
Benedito Alves Rodrigues	068	1294113-0
Bráulio Belinati Garcia Perez	002	1274281-7/01
	084	1299314-7
	087	1300831-2
	104	1306196-2
Bruno Arcie Eppinger	022	1291483-5
Bruno Pavin	057	1286511-1
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	031	1309540-2
Carla Eliza dos Santos Saldanha	114	1310573-8
	115	1310857-9
Carla Passos Melhado Cochi	110	1307981-5
Carla Rodrigues Thome da Cunha	079	1297819-9
Carlos Alberto de Melo	090	1301168-8
Carlos Alberto Santin	058	1287583-1
Carlos Araújo Filho	068	1294113-0
	128	1325930-6
Carlos Eduardo Benato	035	1324015-0
	036	1329016-7
Carlos Maximiano Mafra de Laet	055	1284047-8
Cássia Regina Ferraz	010	1268802-9
Cassiano Luiz Iurk	036	1329016-7
Cassio Palma Karam Geara	024	1299202-2
César Eduardo Botelho Palma	090	1301168-8
	127	1324041-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	005	1116440-4
Claudia Preturlan Ribeiro	022	1291483-5
Clovis dos Santos Júnior	092	1302961-3
Crisaine Miranda Grespan	133	1342300-2
Cristhian Denardi de Britto	047	1223345-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	1280584-0
	040	1141392-2
Cristiano da Silva Breda	073	1296349-8
Cristina Smolareck	040	1141392-2
Daniel Barbosa Maia	006	1235254-2
Dayana Lúcia Machado	018	1286801-0
Deividh Viane Ramalho de Sá	113	1310566-3
Denize Heuko	125	1319274-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diene Katusci Silva	032	1310574-5	Giovana Christie F. Shcaira	118	1311974-9
	088	1300934-8	Giovanna Price de Melo	021	1291087-3
Djalma Lucio de Oliveira	116	1311234-0	Giuliano Bueno	134	1344413-2
Edgar Kindermann Speck	068	1294113-0	Grizieli Ribeiro da Silva	102	1305808-3
	128	1325930-6	Gustavo Bruno Becker Feil	039	1113980-1
Edson Tomé	070	1295552-1	Gustavo Pelegrini Ranucci	012	1280022-5
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	137	1347412-7		095	1303852-3
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	009	1263192-8		096	1304351-5
Eduardo Chalfin	020	1288770-8		097	1304836-3
Eduardo Santos Rebello	080	1298060-0		099	1305165-3
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	068	1294113-0	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	049	1229205-2
Elizângela Sayuri Tateishi	021	1291087-3		078	1297793-0
	026	1301483-0		086	1300493-2
Elói Contini	005	1116440-4	Gustavo Viana Camata	106	1306528-4
	067	1293759-2		012	1280022-5
	103	1305970-4		027	1302608-1
	107	1306554-4		108	1306828-9
	123	1315425-7		133	1342300-2
Emanuel Vitor Canedo da Silva	083	1298993-4	Harysson Roberto Tres	132	1341546-4
Erenice Maria Botelho Palma	090	1301168-8	Helen Zanellato Motta Ribeiro	117	1311718-1
Ernani Ori Harlos Júnior	025	1299954-1	Heloisa Gonçalves Rocha	033	1312401-5
Evandro Bueno de Oliveira	104	1306196-2	Henrique Cavalheiro Ricci	042	1174815-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	1268802-9	Henrique Geraldo Camargo Orane	077	1297479-5
	011	1278430-6	Henrique Gineste Schroeder	113	1310566-3
	013	1280328-2	Henrique Meyenberg	060	1289731-5
	017	1285898-9	Henrique Pinho de Sousa Cruz	003	1260434-9/02
	019	1287019-6		051	1267705-1
	060	1289731-5		135	1345098-9
	075	1296620-8		136	1347318-4
	081	1298412-4		138	1348036-1
	089	1300999-9	Hérica Paula Fernandes	131	1333004-6
	114	1310573-8	Herick Pavin	057	1286511-1
Fabiane Aparecida de Carvalho	086	1300493-2	Horacio Antunes Barbosa Junior	004	1194060-2/01
Fabiano dos Santos Silva	065	1291963-8	Iandra Dos Santos Machado	016	1285792-2
Fábio Hiromori Gomes	080	1298060-0		052	1280349-1
Fábio Roberto Lorena	107	1306554-4		063	1291392-9
Fábio Rotter Meda	066	1293590-3		085	1299715-4
Fábio Vinicio Mendes	074	1296515-2		095	1303852-3
FABÍOLA GASPAROTO GARCIA	015	1284898-5		097	1304836-3
Fabiúla Müller Koenig	049	1229205-2		105	1306519-5
	078	1297793-0	Igor Filus Ludkevitch	112	1310156-7
	086	1300493-2	Ilan Goldberg	045	1220259-4
	106	1306528-4	Ipuran Cury	020	1288770-8
Fabício Coimbra Chesco	010	1268802-9	Ismael José Dezanoski	077	1297479-5
	011	1278430-6	Izabela C. R. C. Bertencello	125	1319274-6
	017	1285898-9	Jair Antônio Wiebelling	079	1297819-9
	075	1296620-8		002	1274281-7/01
	089	1300999-9		020	1288770-8
Felipe Cagnoni Delmanto	022	1291483-5		032	1310574-5
Felipe Geraldo Camargo Orane	077	1297479-5		049	1229205-2
Fernanda Luiza Longhi	047	1223345-7		069	1294145-2
Fernando Augusto Sperb	001	1089419-0		088	1300934-8
Fernando Cesar Sprada	033	1312401-5		108	1306828-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	024	1299202-2		109	1307940-4
Fernando Gonzaga Garrido Arrabal	008	1257109-6	Jair Aparecido Zanin	122	1313201-9
Fernando Hackmann Rodrigues	024	1299202-2	Jair Cândido de Almeida	123	1315425-7
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	027	1302608-1	Janaina de Jordão e Silva	127	1324041-0
	108	1306828-9		121	1313150-7
Fernando José Gaspar	132	1341546-4	Janaina Moscatto Orsini	089	1300999-9
Fernando Oliveira Perna	014	1280584-0		035	1324015-0
Flaviano Belinati Garcia Perez	014	1280584-0		036	1329016-7
	018	1286801-0	Janaina de Cássia Esteves	084	1299314-7
George Eduardo Karoleski	116	1311234-0	Jander Luis Catarin	104	1306196-2
Georgia Frota Kravitz Pecini	048	1224569-1	Jean Carlos Storer	015	1284898-5
Gerson Luiz Armiliato	106	1306528-4	Jefferson Francisco Grabovski	120	1312223-1
Gilberto Borges da Silva	014	1280584-0	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	092	1302961-3
Gilberto Pedriali	007	1254175-8	Jhonny Rafael Berto	065	1291963-8
			Joanna Rozário Haiduk		
			João Leonel Antocheski		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	088	1300934-8	Orlando Luís Santos	116	1311234-0
	108	1306828-9	Fedvyczuk		
	109	1307940-4	Oscar Ivan Prux	119	1312190-7
	122	1313201-9	Osmar Codolo Franco	091	1301555-1
	123	1315425-7	Pâmela Bianca Nunes	033	1312401-5
	127	1324041-0	Klimiont		
Márcio Antônio Sasso	012	1280022-5	Patricia Pontaroli Jansen	018	1286801-0
Marcio Augusto Barreiros	062	1291391-2		040	1141392-2
Garcia				044	1215932-5
Márcio Rogério Depolli	002	1274281-7/01		072	1296044-8
	084	1299314-7	Patrícia Scharlene A. Tofanelli		
	087	1300831-2	Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	080	1298060-0
	104	1306196-2	Paulo Henrique Bornia Santoro	046	1222227-0
	118	1311974-9			
Marco Antônio Barzotto	026	1301483-0	Paulo Henrique Gardemann	078	1297793-0
	106	1306528-4	Paulo José Gozzo	043	1182792-8
Marco Antonio Padovani	026	1301483-0	Paulo Roberto Fadel	015	1284898-5
Marco Aurélio Jacob Bretas	014	1280584-0	Paulo Turra Magni	073	1296349-8
Marco Denilson Meulam	122	1313201-9	Pedro Carlos Palma	090	1301168-8
Marco Juliano Felizardo	115	1310857-9		127	1324041-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	1254175-8	Pedro Rodrigo Oliveira Luz	045	1220259-4
Marcos Paulo de Castro	034	1316353-0	Pio Carlos Freiria Junior	018	1286801-0
Pereira			Rafael Comar Alencar	128	1325930-6
Marcos Roberto de Souza	113	1310566-3	Rafael de Oliveira Guimarães	042	1174815-1
Pereira			Rafael de Paula Sirigatti	072	1296044-8
Marcos Roberto Hasse	099	1305165-3	Raphael Farias Martins	137	1347412-7
Marcos Vendramini	063	1291392-9	Regiane Capelezzo	087	1300831-2
Marcos Vinicius Belasque	046	1222227-0	Reinaldo Mirico Aronis	015	1284898-5
Marcus Vinicius de Andrade	012	1280022-5		137	1347412-7
	095	1303852-3	Renata Modesto Guimarães	005	1116440-4
	096	1304351-5	Renata Paccola Mesquita	042	1174815-1
	097	1304836-3	Ricardo Costella	058	1287583-1
	099	1305165-3	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	1194060-2/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	021	1291087-3			
	026	1301483-0		019	1287019-6
	030	1305998-2		081	1298412-4
	048	1224569-1	Roberto Carlos Bandeira Sedór	129	1330053-7
	096	1304351-5	Roberto de Mello Severo	007	1254175-8
Maria Anardina Paschoal da Silva	114	1310573-8	Roberval Pedroso Martins	052	1280349-1
Maria Izabel Bruginski	131	1333004-6	Robson Adriano de Oliveira	033	1312401-5
Maria Letícia Brüsck	079	1297819-9	Robson Fumagali	038	1085826-9
Mariana Videira Menezes	007	1254175-8	Rodrigo Ghesti	015	1284898-5
Tescaro			Rodrigo Gomes Rodrigues	118	1311974-9
Mário Cesar Dos Santos	111	1308258-5	Rogério Augusto da Silva	061	1290653-3
Mário Sérgio Rocha	065	1291963-8	Rogério Falkembach Aneris	042	1174815-1
Marjorie de Oliveira Santos	100	1305216-5	Roque Ademir Karoleski	116	1311234-0
Marlon Fabio Naves de Souza	076	1297308-1	Rosmari Ritzel	023	1295015-3
			Rui Francisco Garmus	117	1311718-1
Matheus Cury Sáhão	029	1305735-5	Samantha Rodrigues Hirata	128	1325930-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	1194060-2/01	Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	001	1089419-0
	039	1113980-1	Sandro Rafael Barioni de Matos	082	1298700-9
	072	1296044-8	Sérgio Antônio Meda	067	1293759-2
Maurício José Matras	111	1308258-5	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	038	1085826-9
Maurício Julio Farah	037	1078992-7			
Maurício Kavinski	033	1312401-5	Silvia Elisabeth Naime	088	1300934-8
	041	1167309-7	Silvio José Farinholi Arcuri	100	1305216-5
	047	1223345-7	Silvio Nagamine	118	1311974-9
Maurício Scandelari	115	1310857-9		011	1278430-6
Milczewski				013	1280328-2
Maurício Vieira	081	1298412-4	Sirlei de Lurdes Peri	055	1284047-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	1287019-6	Stela Marlene Schwerz	100	1305216-5
	083	1298993-4	Suzana Lazzari	089	1300999-9
	098	1304841-4	Taiana Valejo Rocha Ferrer	047	1223345-7
	105	1306519-5	Talita Santos Gatti Siqueira	003	1260434-9/02
	124	1316726-3	Teresa Celina de A. A. Wambier	013	1280328-2
Merinson Janir Garzão Dal Agnol	058	1287583-1			
				075	1296620-8
Mirna Luchmann	006	1235254-2		114	1310573-8
Monia Tolentino	126	1323232-7	Thiago Lubasinski Fernandes	106	1306528-4
Murilo Celso Ferri	083	1298993-4	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	027	1302608-1
Nathália Kowalski Fontana	048	1224569-1			
Nivaldo Godoy Guerin Junior	107	1306554-4		133	1342300-2
Odair José Staub	010	1268802-9	Thommi Mauro Zanette Fiorenza	004	1194060-2/01
Olide João de Ganzer	041	1167309-7			
	044	1215932-5		006	1235254-2
	048	1224569-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Tirone Cardoso de Aguiar	059	1288062-1
	085	1299715-4
Ursula Ernlund S. Guimarães	002	1274281-7/01
	084	1299314-7
	104	1306196-2
Valéria Basso	025	1299954-1
Valéria Braga Tebalde	040	1141392-2
Valéria Caramuru Cicarelli	082	1298700-9
Vanessa Barrueco Dale Vedove	007	1254175-8
Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	028	1304081-8
Vanuzza Trembulak do Nascimento	123	1315425-7
Vera Lucia Schreiner	056	1286351-5
Vinicius Secafen Mingati	042	1174815-1
Virginia Graziela Saloio	003	1260434-9/02
	051	1267705-1
	136	1347318-4
Wagner Pereira Bornelli	080	1298060-0
Wagner Rodrigues Gonçalves	010	1268802-9
Wellington Reberte de Carvalho	018	1286801-0
Wendel Ricardo Neves	038	1085826-9
Willyan Jose de Moraes	053	1282546-8
Wilson Roberto de Lima	130	1330663-3
Wylton Carlos Gaion	038	1085826-9
Yves Consentino Cordeiro	101	1305711-5
Zuleika Loureiro Giotto	005	1116440-4

Apelação Cível

0001 . Processo: 1089419-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00394074320108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Estancias Valverde Hoteis e Lazer Ltda. . Advogado: Fernando Augusto Sperb . Rec.Adesivo: Sato e Souza Fante Advogados Associados . Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues , Luana Chagas Bueno. Apelado (1): Sato e Souza Fante Advogados Associados . Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues , Luana Chagas Bueno. Apelado (2): Estancias Valverde Hoteis e Lazer Ltda. . Advogado: Fernando Augusto Sperb . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 1274281-7/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1274281700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Olindo Marques Cassimiro (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravamento Regimental Cível

0003 . Processo: 1260434-9/02

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1260434901 Embargos de Declaração, 12604349 Apelação Cível. Agravante: Paulo Domingos Faria (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Henrique Pinho de Sousa Cruz, Virginia Graziela Saloio. Interessado: Natalina Biz , Pedro Leonardo Stringheta. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravamento

0004 . Processo: 1194060-2/01

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1194060200 Agravamento de Instrumento. Agravante: Almo Devalle , Amelia Fukue Takahashi, Aquilino Viel, Clovis Postal, Edegar Bortoluzzi, Edi Cê, Elzira Casagrande, Ester Breda Boschetti, Gilberto Linzmeyer, José Amaro Abreu, Lauro Crestani, Lucimar Bilibio da Silva Macedo, Maria de Lourdes Rodrigues, Marielle Cristine Giglio, Norberto Picagewicz, Pedro Aparecido Veneroski, Rubens Marangoni, Sibila Gislane Ludwig Forte, Espólio de Antonio Gomes do Nascimento, Maria da Penha Nascimento, Laura Gomes do Nascimento, João Batista Gomes do Nascimento, Quiteria Gomes do Nascimento, Aparecida Gomes do Nascimento da Gama, Claudia Gomes do Nascimento, Espólio de Felipe Lingoski, Valdemar Lingoski, Rubens Linsgoski, Antonia Lingoski Cardoso, Amalia Lingoski, Martin José Lingoski, Orfilia Zabott, Luiz Lingoski, Julia Lingoski, Lurdes Lingoski, Joaquim Roque Lingoski. Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza , José Rodrigo de Andrade Machado, Horacio Antunes Barbosa Junior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravamento de Instrumento

0005 . Processo: 1116440-4

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014452020128160161 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Elói

Contini , Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Agravado: Moyses Lupion Neto , Priscila de Bortoli Lupion. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravamento de Instrumento

0006 . Processo: 1235254-2

Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 201000002525 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Daniel Barbosa Maia , Mirna Luchmann, Luciana Perez Guimarães da Costa. Agravado: Nelsi M. Possenti e Companhia Ltda . Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins , Thommi Mauro Zanette Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravamento de Instrumento

0007 . Processo: 1254175-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099493920108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Mariana Videira Menezes Tescaro. Agravado: Marcelo Carlos de Oliveira . Advogado: Roberto de Mello Severo , Leonardo Mizuno, Vanessa Barrueco Dale Vedove. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravamento de Instrumento

0008 . Processo: 1257109-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014388620148160119 Declaratória. Agravante: Rodrigo Streleski Picoli , Maria de Fátima Streleski Picoli. Advogado: Fernando Gonzaga Garrido Arrabal , Alexandre Manzotti. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravamento de Instrumento

0009 . Processo: 1263192-8

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031288220138160153 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco, Eduardo Augusto Vieira Ferracini. Agravado: Pedro Silva de Oliveira , Venilde Pedro de Oliveira. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , José Dolmiro de Andrade Alcântara. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço

Agravamento de Instrumento

0010 . Processo: 1268802-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063557420138160058 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Fiore Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda - Epp . Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves , Cássia Regina Ferraz, Odair José Staub. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravamento de Instrumento

0011 . Processo: 1278430-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00010799320008160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Ambrósio Ruzzon . Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Silvio Nagamine. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravamento de Instrumento

0012 . Processo: 1280022-5

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00001063920108160050 Cautelar. Agravante: José Antônio Francisco de Oliveira . Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Gustavo Viana Camata , Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravamento de Instrumento

0013 . Processo: 1280328-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00010799320008160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Ambrósio Ruzzon . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Silvio Nagamine, Adriana de França. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravamento de Instrumento

0014 . Processo: 1280584-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00415410920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Cassius Adrian da Silva , Casemiro Adilson da Silva. Advogado: Fernando Oliveira Perna , Marco Aurélio Jacob Bretas. Interessado: Adriana de Jesus Ferreira da Silva . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravamento de Instrumento

0015 . Processo: 1284898-5

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047908120148160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Paulo Roberto Fadel , Janaína de

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis, FABÍOLA GASPAROTO GARCIA, Rodrigo Ghesti. Agravado: Clomar José Fiori Machado . Interessado: Salete Beatriz Ribeiro Machado . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1285792-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009971620078160131 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Altair Luiz Zanini . Advogado: Aparecida Alencar Matos . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1285898-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00072265720148160030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Joanna Rozário Haiduk , Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Grande Lago Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Marcia Gerhardt Scarpin . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1286801-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00090516020138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontoroli Jansen, Wellington Reberte de Carvalho, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Aneide Manoel Tomas (maior de 60 anos). Advogado: Dayana Lúcia Machado . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1287019-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000580 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Letícia Constantino. Agravado: Neide Barreiro Oliveira de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1288770-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 200400000495 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brail Sa - Banco Multiplo . Advogado: Larissa dos Santos Hipólito , Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: Vanderleia Vieira dos Reis . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Octavio Campos Fischer)

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 1291087-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000045856 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Elizângela Sayuri Tateishi. Agravado: Carlos Luiz Schmitt . Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 1291483-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00116287420148160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Orion Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Ip . Advogado: Bruno Arcie Eppinger . Agravado: Decatálogos Comércio e Distribuidora de Auto Peças S/a . Cn Distribuidora Sa, Camback Comércio e Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Karina Fernanda de Paula , Claudia Preturlan Ribeiro, Felipe Cagnoni Delmanto. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 1295015-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00195030820148160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Toaldo (maior de 60 anos). Advogado: Rosmari Ritzel . Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Relator: Des. Octavio Campos Fischer

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 1299202-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00253845320148160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cap Sa Arena dos Paranaenses . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Cassio Palma Karam Geara. Agravado: Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações . Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues , Andrea Finger Costa, Anaximenes Ramos Fazenda. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 1299954-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00057333520148160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Walter Furmann , Cesar Fernandes Calcagnotto, Celia Pereira Guedes, Emanuel Gomes de Oliveira, Janio Roberto de Moraes, Marconi Burgath. Advogado: Ermani Ori Harlos Júnior , Valéria Basso. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 1301483-0
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00264625620138160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise

Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Elizângela Sayuri Tateishi. Agravado (1): Três Pinheiros Máquinas e Equipamentos Ltda . Advogado: Marco Antonio Padovani , Marco Antônio Barzotto. Agravado (2): Alvio Luiz de Conto , Luis Fernando Vanzzo de Conto, Margeni Vanzzo de Conto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 1302608-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040797520108160058 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Agravado: Espólio de Altino Garbelotti , Cezar Barco Lopes, Edson Luiz Borsato, Eveli Rosana Trombini, Javert de Paula Ribas Neto. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 1304081-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00213545820138160017 Medida Cautelar. Agravante: Vinicius Zoneratto e Silva - Editora de Revistas - me . Advogado: Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues , Keite Daiane Fonseca Freitas. Agravado: Gráfica Regente Ltda . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 1305735-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00699331220148160014 Declaratória. Agravante: Ely Moreira . Advogado: Matheus Cury Sãhõ . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Prsp . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 1305998-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00098896620148160001 Execução Provisória. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Aline de Araújo Bevervanço. Agravado: Mauro Judas Barater . Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 1309540-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00631665520148160014 Revisão de Contrato. Agravante: Sonia Araujo Pimenta . Advogado: Ana Paula Giocondo , Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 1310574-5
Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001979620058160150 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Diene Katiusci Silva. Agravado: Nelcinda Lorenz . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 1312401-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181562720148160001 Embargos a Execução. Agravante: Valter Lengler , Marlene Cunha Lengler, M.C. Lenger e Cia Ltda. Advogado: Robson Adriano de Oliveira , Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada, Pâmela Bianca Nunes Klimiont. Agravado: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha , Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 1316353-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00019668920148160194 Sustação de Protesto. Agravante: Omeco Indústria e Comércio de Máquinas Ltda . Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira , Karina Aparecida Lopes da Silva, Marcelo José Ciscato. Agravado: Faro Technologies do Brasil Ltda , Itaú Unibanco S/a. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1324015-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00176883420128160001 Embargos. Agravante: Construtora Triunfo Sa . Advogado: Carlos Eduardo Benato . Agravado: Erica Luciane Pinto me . Advogado: Janaina de Jordão e Silva . Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 1329016-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00176883420128160001 Embargos. Agravante: Construtora Triunfo Sa . Advogado: Maurício Julio Farah . Apelado: Valdemar Lissoni . Advogado: Julio Assis Gehlen . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0038 . Processo: 1085826-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00299065520128160014 Anulatória. Apelante (1): Mr Indústria e Comércio de Sebos Bovinos Ltda . Advogado: Robson Fumagali , Wendel Ricardo Neves. Apelante (2): Itaú Unibanco . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Wylton Carlos Gaion, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado (1): Ipê Fábrica de Subprodutos de Origem Animal , Mr Indústria e Comércio de Sebos Bovinos Ltda. Advogado: Robson Fumagali , Wendel Ricardo Neves. Apelado (2): Itaú Unibanco . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Wylton Carlos Gaion, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0039 . Processo: 1113980-1

Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136331820128160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Jorge José Butzge , João Paulo Butzge, Karin Anabel Wrasse Butzge, Leoni Escher Butzge, Leoni Escher Butzge, Sobratol Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Gustavo Bruno Becker Feil . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0040 . Processo: 1141392-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00734838320128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Hamilton Piperno . Advogado: Cristina Smolareck , Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0041 . Processo: 1167309-7

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006633620108160079 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Avelino Pascuali e Outro , Elda Terezinha Zampiva Pasquali. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível

0042 . Processo: 1174815-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099642820128160017 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vinícius Secafem Mingati , Renata Paccolla Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado: Elegance Design de Interiores Ltda . Advogado: Rogério Falkembach Aneris . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0043 . Processo: 1182792-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00188818920098160001 Anulatória. Apelante: Ponthall Factoring Ltda . Advogado: Paulo José Gozzo . Apelado (1): Siderley Jose Negozecky . Cur.Especial: Sonia Itajara Fernandes . Apelado (2): Supermercado Boni Ltda . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0044 . Processo: 1215932-5

Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016184620138160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen . Apelado: Edmilson Luiz Raizel de Meira . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0045 . Processo: 1220259-4

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037591320128160104 Embargos de Terceiro. Apelante: Capemisa - Instituto de Ação Social . Advogado: Igor Filus Ludkevitch . Apelado: Ezoelson Dallago de Araújo & Cia Ltda me . Advogado: Pedro Rodrigo Oliveira Luz . Interessado: Ezoel Pereira de Araújo , Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0046 . Processo: 1222227-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00666796520138160014 Repetição de Indébito. Apelante: Rosa Lúcia Gomes . Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0047 . Processo: 1223345-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008870720138160131 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Taiana Valejo Rocha Ferrer, Luiz Fernando Brusamolín. Apelante (2): Paulo Cesar Variano . Advogado: Fernanda Luiza Longhi , Juliane Carvalho da Silva Lora, Cristhian Denardi de Britto. Apelado(s): o(s)

mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann (Des. Octavio Campos Fischer)

Apelação Cível

0048 . Processo: 1224569-1

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008495720108160112 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Georgia Frota Kravitz Pecini. Apelado: Hedvigés Bokorni (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. Celso Jair Mainardi)

Apelação Cível

0049 . Processo: 1229205-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012612920058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiula Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: João Ricardo Romagnoli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0050 . Processo: 1262557-5

Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021305020128160121 Cobrança. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior , Andrea Lopes Germano Pereira. Apelado: Cleonice da Silva Brito . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0051 . Processo: 1267705-1

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011773120108160162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Luiza Bertoco (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Henrique Pinho de Sousa Cruz, Virginia Graziela Saloio. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0052 . Processo: 1280349-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00046769720128160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Manoel de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Roberval Pedroso Martins , Luiz Gustavo Leme. Apelante (2): Banco Itauleasing . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , landra Dos Santos Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0053 . Processo: 1282546-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109357220138160083 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Marcon Santin (maior de 60 anos), SERGIO STOCKER (maior de 60 anos), Espolio de Luiz Antonio Faedo, Espolio de Idair Cerutti, Sueli Cerutti. Advogado: Willyan Jose de Moraes , Marcelo Anderson Slongo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0054 . Processo: 1283274-1

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033387920128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing S/ a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Araídes Schreiner Serpa Junior . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0055 . Processo: 1284047-8

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042173120128160136 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet . Apelado: Euleri Jose Leal . Advogado: Sirlêi de Lurdes Perí . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0056 . Processo: 1286351-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00004765919968160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Walter Souza de Carvalho . Advogado: Vera Lucia Schreiner . Apelado: Eradi Tadeu de Matos , José Volni de Matos e Outros. Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0057 . Processo: 1286511-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216662820138160019 Restituição. Apelante: José Antônio da Luz e Silva . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0058 . Processo: 1287583-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002686120128160083 Revisão de Contrato. Apelante: Setembrino João Frizon (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Santin , Merinson Janir Garzão Dal Agnol. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguazu . Advogado: Aurimar José Turra , Ricardo Costella. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

Apelação Cível

0059 . Processo: 1288062-1

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024046320128160137 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ângela Jacinto da Silva Fukushigue . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú Leasing Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0060 . Processo: 1289731-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00422440320128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Elton da Silva Guimarães me . Advogado: Henrique Meyenberg , Lucíola Lopes Corrêa. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0061 . Processo: 1290653-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104733020128160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Lídia Boteca . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0062 . Processo: 1291391-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000000000000000000 Declaratória. Apelante: Pereira & Champi Ltda . Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior . Apelado: Grafmark Indústria Gráfica Ltda , Facnorte Factoring Fom. Comercial Ltda. Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0063 . Processo: 1291392-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00003358320098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Henrique Silvino . Advogado: Marcos Vendramini . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira, Iandra Dos Santos Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0064 . Processo: 1291843-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00009075919978160001 Revisão de Contrato. Apelante: L C Branco Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Aureliano Pernetta Caron . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0065 . Processo: 1291963-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015008820128160025 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Adriane da Silva Lima , Fernando Carlos dos Santos. Advogado: Jefferson Francisco Grabovski , Fabiano dos Santos Silva. Apelado: Silvestre Patczyk , Joceli de Fátima Visniewski Patczyk. Advogado: Mário Sérgio Rocha . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0066 . Processo: 1293590-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00018165620118160019 Embargos. Apelante (1): Union Pack Indústria de Embalagens Ltda lt . Advogado: Karimen Melo Weiss Liu . Apelante (2): Qually Food's Indústria e Comercio de Alimentos Ltda . Advogado: Fábio Rotter Meda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0067 . Processo: 1293759-2

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032862220098160075 Nulidade. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Apelado: Antônio Severo de Castro , Sergio Severo de Castro. Advogado: Sérgio Antônio Meda . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível

0068 . Processo: 1294113-0

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056145120118160075 Embargos a Execução. Apelante: Ademir Rodrigues . Advogado: Benedito Alves Rodrigues . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná Sicredi Norte do Paraná . Advogado: Eduardo

Tomio Kanaoka Okuzono , Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0069 . Processo: 1294145-2

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010798320138160051 Prestação de Contas. Apelante: Jose Carlos Estefani (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Itau Unibanco S/a . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0070 . Processo: 1295552-1

Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013832620118160060 Embargos a Execução. Apelante: Alaor Lopes Fritz (maior de 60 anos). Advogado: João Morais do Bonfim . Apelado: Darciliano Antônio Pauletti , Darcilio Junior Pauletti. Advogado: Edson Tomé . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0071 . Processo: 1295604-0

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041578720118160170 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Luiz Fernando Palma . Advogado: Luiz Fernando Palma . Apelado: Mauri Mocelin & Cia. Ltda. . Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0072 . Processo: 1296044-8

Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023383720138160141 Embargos de Terceiro. Apelante: Sponchiado Veículos e Transportes Ltda . Advogado: Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli , Andrey Herget. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Mauri Marcelo Bevervando Junior , Rafael de Paula Sirigatti. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0073 . Processo: 1296349-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00079078520128160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaucard S/a . Advogado: Cristiano da Silva Breda , Arthur Sponchiado de Ávila, Paulo Turra Magni. Apelante (2): José Chaves Bonfim . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0074 . Processo: 1296515-2

Comarca: Palmital.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005048620098160125 Revisional. Apelante: Dineti Genoveva Valle Lichtenfels . Advogado: José Wilson dos Santos , Amílcar Cordeiro Teixeira. Apelado: Tonico Pecheka . Advogado: Fábio Vinício Mendes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0075 . Processo: 1296620-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00634446620128160001 Exibição. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Rec.Adesivo: Arnaldo Luis Rodrigues . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado (1): Arnaldo Luis Rodrigues . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0076 . Processo: 1297308-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00174793120138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ferragens Ponto Útil Ltda-me . Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza . Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0077 . Processo: 1297479-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128222620128160019 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: v. Popoatzki e Cia Ltda . Advogado: Ipuran Cury , Felipe Geraldo Camargo Orane, Henrique Geraldo Camargo Orane. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0078 . Processo: 1297793-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00169724620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabíula Müller Koenig , Alison Paulo Ferreira, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Edson Neia Cunha , Antonio Carlos Rodrigues, Kingo Oba, Nivalis Pereira Pardim, Nobuo Arai, Paulo Capellini, Pedro Marçola, Sergio Augusto Rodrigues, Terezinha Teixeira Pereira, Valdenir Aparecido Belli. Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível

0079 . Processo: 1297819-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00170994720098160001 Cominatória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brüsich. Apelado: Lenilce Regina Melzer Marcelino da Silva . Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0080 . Processo: 1298060-0

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007251020108160101 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Santos Rebello , Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes. Apelado: Henrique Pegoraro (maior de 60 anos), Nelson Pegoraro. Advogado: Lutero de Paiva Pereira , Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível

0081 . Processo: 1298412-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018781220108160026 Medida Cautelar. Apelante: Maurício Vieira . Advogado: Maurício Vieira . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0082 . Processo: 1298700-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00020629620138160014 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Concept Business Consultoria de Negócios e Treinamento Ltda . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0083 . Processo: 1298993-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00028603820098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelante (2): Viviane Padilha Pereira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0084 . Processo: 1299314-7

Comarca: Manguelrinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002324520068160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Jaime Antônio Dário . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0085 . Processo: 1299715-4

Comarca: Faxinal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005221120108160081 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: landra Dos Santos Machado , Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Manoel de Paula Vitaliano (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0086 . Processo: 1300493-2

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017530720128160145 Embargos do Devedor. Apelante: Ricardo José de Carvalho , José Aparecido de Carvalho (maior de 60 anos), Nair Barbarini de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Alison Paulo Ferreira, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível

0087 . Processo: 1300831-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023270920118160131 Revisional. Apelante: Banco Banestado S/A , Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Transudoeste - Transportadora Sudoeste Ltda . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0088 . Processo: 1300934-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143717520068160021 Prestação de Contas. Apelante: Gilberto Carlos Valduga . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Lauro Fernando Zanetti, Diene Katusci Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0089 . Processo: 1300999-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00717985120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco, Joanna Rozário Haiduk. Apelado: Sonia Maria Vantini Lafraia , Osvaldo Braz Lafraia. Advogado: Jair Cândido de Almeida , Suzana Lazzari. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0090 . Processo: 1301168-8

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009326720138160080 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Cleuza F Romero . Advogado: Carlos Alberto de Melo . Apelante (2): Banco Bradesco S A . Advogado: Marcelo Henrique Botelho Palma , César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0091 . Processo: 1301555-1

Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001052620028160150 Prestação de Contas. Apelante: Valdir Osorio . Advogado: Osmar Codolo Franco , Joel Roberto Hauenstein. Apelado: Banco Banestado S/A . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Juliano Ricardo Schmitt. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

Apelação Cível

0092 . Processo: 1302961-3

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00022570720128160050 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Sidney Zambom (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior , Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0093 . Processo: 1303299-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00490692620138160001 Declaratória. Apelante: Creusly Correa . Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos . Apelado: Tricard Administradora de Cartões Ltda . Advogado: Marcelo Mazur . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0094 . Processo: 1303763-1

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061283720078160174 Embargos do Devedor. Apelante: Associação dos Sevidores Públicos Municipais de União da Vitória . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Apelado: Supermercado Macliv Ltda . Advogado: Madeleine Sérgio Souza , Altino Luiz Lemos, Luciano Roberto Maximiliano. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0095 . Processo: 1303852-3

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00041226520128160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria de Fátima Maluta Jordani . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , landra Dos Santos Machado. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0096 . Processo: 1304351-5

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00030051020108160050 Repetição de Indébito. Apelante: Luiz Carlos Rovani . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastroira Vianna, Lorena Bonaroski Torres. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0097 . Processo: 1304836-3

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00041746120128160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: David Helbel (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , landra Dos Santos Machado. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0098 . Processo: 1304841-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00090755920118160001 Prestação de Contas. Apelante: João Carlos Claudino Brito . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia , Karla Maria Ruiz Merino Borba, Alexandre de Almeida. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0099 . Processo: 1305165-3

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00048642720118160050 Repetição de Indébito. Apelante (1): Moacir de Grande .

Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelante (2): Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 1305216-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00071986020068160001 Cautelar. Apelante: Santo Amaro Sa Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Stela Marlene Scherz , Sílvia Elisabeth Naime. Apelado: Rupro Confeções Ltda. . Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer , Marjorie de Oliveira Santos. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 1305711-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00196149220098160021 Incidente de Falsidade. Apelante: Transportadora Tag Ltda - me . Advogado: Yves Consentino Cordeiro . Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias Cêzar Teixeira . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 1305808-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035234820148160021 Consignação em Pagamento. Apelante: Sidney José Pepice . Advogado: Griziele Ribeiro da Silva . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 1305970-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047492020148160173 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Apelado: Fernando Pereira dos Santos . Advogado: João Paulo Moreira . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 1306196-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102804620098160017 Prestação de Contas. Apelante: Marcos Gomes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 1306519-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00015491220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Eduardo Leal (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú S/a . Advogado: Iandra Dos Santos Machado , Juliano Ricardo Schmitt. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 1306528-4
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025010220078160117 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Thiago Lubasinski Fernandes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelante (2): Polibol Ind e Comércio de Mangueiras Ltda e Outros . Advogado: Gerson Luiz Armiliato , Marco Antônio Barzotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 1306554-4
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 000546877200681601174 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil S.a . Advogado: Elói Contini , Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza. Apelante (2): Adriano Alexandre Scorzato . Advogado: Aroldo Paulo Guedes Júnior , Nivaldo Godoy Guerin Junior, Fábio Roberto Lorena. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto)
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 1306828-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00013267420108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Air Mota . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 1307940-4
 Comarca: Centenário do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002388720068160066 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Mário Ferreira de Oliveira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 1307981-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00012111320148160179 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Carla Passos Melhado Cochi . Apelado: Cristiano Picco Fabro . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 1308258-5
 Comarca: Rebouças.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007368120088160142 Embargos a Execução. Apelante: Roberto Nei Silvestre . Advogado: Maurício José Matras . Apelado: Mecanica Industrial Imbituva - Ltda . Advogado: José Eli Salamacha , Mário Cesar Dos Santos. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 1310156-7
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017012920078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Olmiro Zanchetti . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 1310566-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00352875720118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Ariovaldo Machado de Oliveira . Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira , Deividh Vianeí Ramalho de Sá. Apelado: Banco Bmg SA . Advogado: Henrique Gineste Schroeder . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 1310573-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00112164220078160017 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Limp Soft Produtos de Limpeza Ltda , Marli Mendes Lopes, Antonio Alceu dos Santos Lopes. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha . Interessado: Maria Anardina Paschoal . Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 1310857-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00191273720098160017 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Scandolari Milczewski. Apelado: Limp Soft Logistica e Transportes Ltda , Antonio Alceu dos Santos Lopes, Marli Mendes Lopes. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 1311234-0
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021262720128160084 Ação Monitoria. Apelante: Odécio Alves Malagutti . Advogado: Roque Ademir Karoleski , George Eduardo Karoleski, Karla Caroline Karoleski. Apelado: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Orlando Luís Santos Fedvyczek , Ariane Luise Martins, Djalma Lucio de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 1311718-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00258626120108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Helen Zanellato Motta Ribeiro, André Luiz Bonat Cordeiro. Apelado: Semi Nunes de Araújo . Advogado: Ana Lucia Gabella , Rui Francisco Garmus, Jorge Marcelo Pintos Payeras. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 1311974-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000518520108160148 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Rodrigo Gomes Rodrigues , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Apelado: Vasto Metal Ltda - Me . Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri , Ana Carolina Turquino Turatto. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto)
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 1312190-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000499219978160109 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Oscar Ivan Prux . Apelado: Marcio Alves dos Santos , Leonice Mosconi dos Santos. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 1312223-1
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101019420108160044 Declaratória. Apelante: de Paula Pisos e Revestimentos

Ltda. . Advogado: Jander Luis Catarin . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Marcelo Augusto Bertoni, Alana Martins Becker. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 1313150-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077658920088160173 Prestação de Contas. Apelante (1): Vanilde Furio Marcondes dos Santos . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Karla Maria Ruiz Merino Borba. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 1313201-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177785520078160021 Prestação de Contas. Apelante: Costa Encartelados Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 1315425-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083587220068160017 Prestação de Contas. Apelante: V. M V. Combustível Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Vanuza Trembulak do Nascimento. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 1316726-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00172487720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Moisés Cordeiro de Trindade (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia , Alexandre de Almeida, Karla Maria Ruiz Merino Borba. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 1319274-6
 Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008573620128160121 Embargos a Execução. Apelante: Ilson Boscarato . Advogado: Ismael José Dezanoski . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 1323232-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00257737520148160021 Exibição. Apelante: Rosalina Pelissari Polak . Advogado: Monia Tolentino . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 1324041-0
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004676820078160080 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: César Eduardo Botelho Palma , Pedro Carlos Palma. Apelante (2): Orlando Zuffa - me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto)
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 1325930-6
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018459820128160075 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Parapanema - . Advogado: Rafael Comar Alencar , Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Apelado: Sílvia Cristina da Silva . Advogado: Maiko Luis Odizio , Samantha Rodrigues Hirata. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Cargo Vago (Des. Joatan Marcos de Carvalho)). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Edson Vidal Pinto)
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 1330053-7
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009094920128160083 Ação de Depósito. Apelante: Vilmar Alves da Costa . Advogado: Roberto Carlos Bandeira Sedôr . Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 1330663-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00304701020118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Eros Ferreira da Silva . Advogado: Wilson Roberto de Lima . Apelado: Banco Citibank S/a . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Karina de Lima Prohmann, Alana Martins Becker, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 1333004-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00173601220098160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski, Hérica Paula Fernandes. Apelado: Construtora Mtm Ltda .

Advogado: Marcel Alberge Ribas . Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 1341546-4
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055874020128160170 Ordinária. Apelante: Nubia Daniela Fonseca . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 1342300-2
 Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045095720118160069 Revisão de Contrato. Apelante (1): Erico Tormena (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 1344413-2
 Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009610720088160141 Embargos de Terceiro. Apelante: Coopavel Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Fernando Marucci , Giuliano Bueno. Apelado: Ataíde José dos Santos , Cristiane dos Santos. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins . Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 1345098-9
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014310420108160162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Manoel Edwig Marcos Navarro . Advogado: José de César Ferreira . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Henrique Pinho de Sousa Cruz. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 1347318-4
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015229420108160162 Execução por Quantia Certa. Apelante: Osvaldo Cardoso Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Henrique Pinho de Sousa Cruz, Virginia Graziela Saloio. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 1347412-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226640720108160017 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Martins Trofino Comércio de Ferro e Aço Ltda. . Advogado: Raphael Farias Martins , Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres
 Apelação Cível
 0138 . Processo: 1348036-1
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012015920108160162 Execução de Título Judicial. Apelante: Daniel Alves Leite (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Henrique Pinho de Sousa Cruz. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 01/04/2015 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02753 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 01/04/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriane Hakim Pacheco	067	1335564-5
	078	1338191-4
	085	1341441-4
	115	1353020-6
	057	1331820-2
Adriano Prota Sannino	009	1326234-3
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer		
Alan Carlos Ordakovski	068	1335610-2
Alceu Conceição Machado Neto	036	1326854-5
Alcirley Canedo da Silva	098	1344605-0
Alessandra Celeant	070	1336637-7
Alexander Fagundes de Oliveira	116	1353230-2
Alexandra Regina de Souza	032	1323166-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexandre de Almeida	032	1323166-8	Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	1310885-3
	107	1348705-1			
Alexandre Nelson Ferraz	023	1319364-5		024	1319604-4
	040	1328856-7		030	1322422-7
	054	1331574-5		037	1326967-7
	073	1337351-6		063	1333298-8
Alexandre Rouco Fraga	101	1345100-4		084	1341117-3
Alexey Gastão Conselvan	002	1310933-4	Cristiane Bergamin Morro	038	1327335-9
	004	1314029-1	Cristina Smolareck	005	1316454-2
Alison Gonçalves da Silva	075	1337843-9	Daniel Bernardi Boscardin	111	1350426-6
Amanda Goda Gimenes	042	1329174-4	Darkson Luis Pereira S. Filho	006	1322549-3
Amilton Luiz Augusti	093	1344060-1	Dayana Lúcia Machado	030	1322422-7
Ana Letícia Dias Rosa	102	1345837-6	Dayane Michelle Muniz	058	1331909-8
Ana Lucia França	042	1329174-4	Deividh Viane Ramalho de Sá	054	1331574-5
Ana Maria dos Santos Moreira	031	1322862-1			
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	038	1327335-9	Denize Heuko	083	1340371-3
Anderson Luis Pereira Gonzalez	012	1230550-9	Dgamar Hernandez	116	1353230-2
André Luís Aleixo	003	1313935-0	Diogo Bertolini	072	1337083-3
André Luiz Bauer Brizola	069	1336233-9	Eder Cordeiro de Azevedo	035	1326626-1
André Luiz Calvo	065	1334849-9	Edgar Kindermann Speck	082	1340165-5
Andréa Cristiane Grabovski	022	1319221-5	Edno Pezzarini Júnior	031	1322862-1
	065	1334849-9	Edson Chaves Filho	033	1323294-7
	113	1350847-5	Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	007	1324696-5
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	083	1340371-3	Eduardo José Fumis Faria	086	1341598-8
Andrey Herget	091	1343803-2	Eduardo Kutianski Franco	045	1329374-4
Angela Karina Ota	118	1354927-4	Eliane Aparecida da Costa Silva	052	1331112-5
Angelia Onisko	017	1285822-5	Elis Raquel Marchi Sari Fraga	087	1341644-5
	081	1340099-6	Elizeu Soares de Oliveira	084	1341117-3
Antônio Elson Sabaini	072	1337083-3	Elói Contini	072	1337083-3
Arlindo Rialto Junior	047	1329500-4		094	1344063-2
Armando Luiz Marcon	085	1341441-4	Elyézer Rodrigues	096	1344395-9
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	053	1331205-5	Emerson Norihiko Fukushima	101	1345100-4
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	059	1332405-9	Érica Hikishima Fraga	074	1337614-8
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	069	1336233-9	Érica Maria Sturion de Paula	016	1283428-9
Ary Marcondes Araujo Neto	097	1344578-8	Erlon Antonio Medeiros	091	1343803-2
Aurimar José Turra	109	1349647-8	Eustáquio de Oliveira Júnior	025	1320115-9
Ayron da Conceição Bach	059	1332405-9	Evaristo Aragão F. d. Santos	008	1324801-6
Blas Gomm Filho	042	1329174-4		071	1337030-2
Braulio Belinati Garcia Perez	012	1230550-9		098	1344605-0
	021	1311736-9	Fabiana Silveira	110	1350013-9
	050	1330791-2	Fabiúla Müller Koenig	111	1350426-6
	099	1344688-9	Fabrizio Coimbra Chesco	112	1350647-5
	100	1344715-1	Fernando Augusto Ogura	044	1329317-9
Bruno Pavin	017	1285822-5		116	1353230-2
Camilla Darela de Oliveira	008	1324801-6	Fernando Grecco Beffa	098	1344605-0
Carlos Alberto Biaggi	002	1310933-4	Flávio Pentead Geromini	110	1350013-9
Carlos Alberto Xavier	110	1350013-9	Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	111	1350426-6
Carlos Araújo Filho	076	1337844-6	Frederico Slomp Neto	112	1350647-5
	082	1340165-5	Frederico Valdomiro Slomp	044	1329317-9
Carlos Augusto Dias	093	1344060-1	Gabriel da Rosa Vasconcelos	116	1353230-2
Carlos Eduardo Coimbra Donegatti	066	1335541-2		098	1344605-0
Carlos Eduardo Netto Alves	059	1332405-9		033	1323294-7
Carlos Henrique Feliciano Leite	098	1344605-0		061	1332871-3
Cerino Lorenzetti	027	1320330-6		105	1348284-7
César Eduardo Botelho Palma	118	1354927-4		018	1294621-7
Charlene Morandi	044	1329317-9		072	1337083-3
	074	1337614-8			
Charles Daniel Duvoisin	027	1320330-6		003	1313935-0
Christiane Paula de O. Mantovani	067	1335564-5		003	1313935-0
Claudia Montardo Rigoni	018	1294621-7		026	1320177-9
Claudimar Barbosa da Silva	048	1329587-1		057	1331820-2
Claudiney Ernani Giannini	033	1323294-7		082	1340165-5
Claudio Roberto Pereira	089	1342447-0			
Cleverson Marcel Sponchiado	063	1333298-8	Gabriella Silva Borghesi Finardi	098	1344605-0
Cleverton Lordani	070	1336637-7	Gemerson Junior da Silva	101	1345100-4
Crisaine Miranda Grespan	022	1319221-5	Genésio Felipe de Natividade	011	1343806-3
	092	1344047-8	Geovanni Francisco Cordeiro	004	1314029-1
			Germano Laertes Neves	085	1341441-4
			Gerson Luiz Armiliato	115	1353020-6
				018	1294621-7
			Gerson Vanzin Moura da Silva		
			Gilberto Borges da Silva	084	1341117-3
			Giovana Christie F. Shcaira	012	1230550-9
			Giuliano Bueno	108	1349182-2
			Gleyce Francielle de O. Moraes	045	1329374-4
			Guilherme Alvares Pereira	079	1338217-3
			Guilherme Michel Barboza Sleder	076	1337844-6
			Guiomar de Queiros Machado	100	1344715-1
			Gustavo Aydar de Brito	016	1283428-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo Pelegrini Ranucci	019	1302941-1		047	1329500-4
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	116	1353230-2		104	1347898-7
Gustavo Saldanha Suchy	020	1310885-3		107	1348705-1
	030	1322422-7		109	1349647-8
Harry Friedrichsen Junior	044	1329317-9	Julio César Guilhen Aguilera	112	1350647-5
Henrique Cavalheiro Ricci	011	1343806-3		034	1324441-0
Herick Pavin	017	1285822-5	Júlio César Subtil de Almeida	095	1344384-6
	081	1340099-6		013	1248600-9
Higor Oliveira Fagundes	020	1310885-3		029	1320816-1
Horacio Antunes Barbosa Junior	077	1338127-4		051	1331057-9
				088	1342301-9
Iandra Dos Santos Machado	019	1302941-1		117	1353866-2
	088	1342301-9	Kaio Murilo Silva Martins	004	1314029-1
Ihgor Jean Rego	026	1320177-9	Karina de Almeida Batistuci	001	1304998-8
Ivomar César de Almeida	090	1342504-0		009	1326234-3
Ivonei Storer	089	1342447-0		069	1336233-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	034	1324441-0	Karine Romero Althaus	087	1341644-5
Jaime Oliveira Penteadó	018	1294621-7	Laci De Rocco	055	1331789-6
Jair Antônio Wiebelling	021	1311736-9	Lauro Fernando Zanetti	013	1248600-9
	036	1326854-5		079	1338217-3
	047	1329500-4	Leonardo Yamakawa de Oliveira	072	1337083-3
	104	1347898-7	Letícia Constantino	112	1350647-5
	107	1348705-1	Lilian Veridiane da Silva	070	1336637-7
	112	1350647-5	Lincoln Taylor Ferreira	017	1285822-5
Jairo Antonio Gonçalves Filho	025	1320115-9	Louise Camargo de Souza	072	1337083-3
Jairo José Bender Junior	068	1335610-2	Louise Rainer Pereira Gionédís	053	1331205-5
Jamil Josepetti Junior	025	1320115-9	Luciana Bonasio Dal Mas	058	1331909-8
Janaina Giozza Avila	020	1310885-3	Luciana Sezanowski Machado	106	1348512-6
	030	1322422-7			
Janaina Moscatto Orsini	021	1311736-9	Luis Guilherme Panceri	080	1338260-4
Janaína de Cássia Esteves	080	1338260-4	Luiz Alberto Gonçalves	101	1345100-4
Jefferson Douglas Bertolotte	043	1329313-1	Luiz Assi	062	1333086-8
Jesiel de Oliveira	103	1346372-4		080	1338260-4
Schemberger				105	1348284-7
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	005	1316454-2	Luiz Carlos Biaggi	022	1319221-5
João Augusto de Almeida	078	1338191-4	Luiz Fernando Brusamolin	046	1329473-2
	113	1350847-5		065	1334849-9
Jorge Luiz Martins	017	1285822-5		096	1344395-9
	081	1340099-6		113	1350847-5
Jorge Luiz Reis Fernandes	058	1331909-8	Luiz Rodrigues Wambier	006	1322549-3
José Antônio Broglio Araldi	022	1319221-5		077	1338127-4
	113	1350847-5		098	1344605-0
José Carlos Skrzyszowski Junior	095	1344384-6		104	1347898-7
				112	1350647-5
José Devanir Fritola	068	1335610-2	Malver Germano de Paula	016	1283428-9
José Eli Salamacha	041	1329120-6	Marcello Pereira Costa	023	1319364-5
José Fernando Marucci	108	1349182-2	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	039	1327826-5
José Glauco Carula	002	1310933-4			
José Guilherme Zoboli	070	1336637-7	Marcelo Augusto Bertoni	009	1326234-3
José Heriberto Micheleto	004	1314029-1	Marcelo Cavalheiro Schaurich	067	1335564-5
José Ivan Guimarães Pereira	014	1273139-4		078	1338191-4
	083	1340371-3		115	1353020-6
José Mauricio Luna dos Anjos	049	1330358-7	Marcelo Crestani Rubel	059	1332405-9
			Marcelo Gonçalves da Silva	098	1344605-0
José Miguel Garcia Medina	011	1343806-3	Marcelo Palma da Silva	050	1330791-2
José Reinaldo Rodrigues	102	1345837-6	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	070	1336637-7
José Rodrigo de Andrade Machado	077	1338127-4			
Juliana Mühlmann Provezi	038	1327335-9	Marcelo Vargas da Rosa	114	1352459-3
Juliana Paula de Souza	046	1329473-2	Márcia Gesiane da Silva	070	1336637-7
Juliane Toledo dos Santos	058	1331909-8	Márcia Loreni Gund	021	1311736-9
Rossa				036	1326854-5
Juliano César Iba	118	1354927-4		047	1329500-4
Juliano Luís Zanelato	113	1350847-5		104	1347898-7
Juliano Ricardo Schmitt	019	1302941-1		107	1348705-1
	048	1329587-1		112	1350647-5
	051	1331057-9	Márcio Antônio Sasso	085	1341441-4
	064	1333599-0	Márcio Ayres de Oliveira	086	1341598-8
	075	1337843-9	Márcio Luiz Blazius	027	1320330-6
	088	1342301-9	Marcio Luiz Niero	079	1338217-3
	117	1353866-2	Márcio Rodrigo Frizzo	027	1320330-6
Juliano Rois da Costa	006	1322549-3	Márcio Rogério Depolli	012	1230550-9
Júlio César Dalmolin	008	1324801-6		021	1311736-9
	021	1311736-9		050	1330791-2
	036	1326854-5		099	1344688-9
				100	1344715-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marco Antônio Barzotto	085	1341441-4	Pluma Nativa T. P. d. O.	035	1326626-1
	115	1353020-6	Matos		
Marco Aurélio Souza Vilseki	065	1334849-9	Priscila Esperança Pelandré	036	1326854-5
Marco Juliano Felizardo	105	1348284-7	Priscila Pacher	018	1294621-7
Marcos Adriano Antunes	091	1343803-2	Priscilla Aurélio R. d. Reis	022	1319221-5
Marcos Antônio Piola	025	1320115-9	Rafael de Oliveira Guimarães	011	1343806-3
Marcos Cesar Crepaldi Borna	005	1316454-2	Ranieri de Souza Richa	080	1338260-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	031	1322862-1	Raphael Farias Martins	007	1324696-5
	070	1336637-7	Regina Célia Takahara	086	1341598-8
Marcos João Rodrigues Salamunes	049	1330358-7	Tozetti		
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	076	1337844-6	Regina de Melo Silva	024	1319604-4
Marcos Roberto de Souza Pereira	054	1331574-5	Reinaldo Mirico Aronis	010	1339204-0
Marcos Roberto Hasse	085	1341441-4		062	1333086-8
	092	1344047-8	Renata Montenegro Balan Xavier	080	1338260-4
	097	1344578-8		073	1337351-6
Marcos Silva Oliveira	065	1334849-9	Renata Paccola Mesquita	011	1343806-3
Marcus Aurélio Liogi	071	1337030-2	Renato Beltrami	102	1345837-6
Marcus Vinicius de Andrade	019	1302941-1	Renato da Silva Oliveira	064	1333599-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	053	1331205-5	Ricardo Costella	109	1349647-8
Maria Anardina Paschoal da Silva	041	1329120-6	Ricardo de Aguiar Ferone	087	1341644-5
Maria Angela Keiko Taira	040	1328856-7	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	1322549-3
	073	1337351-6		008	1324801-6
Maria Letícia Brusch	034	1324441-0		077	1338127-4
Mariane Cardoso Macarevich	007	1324696-5	Roberto Noboru Iamaguro	104	1347898-7
Marili Daluz Ribeiro Taborda	056	1331800-0		001	1304998-8
Marlene Leithold	090	1342504-0	Rogério Gallo	062	1333086-8
Martha de Oliveira Sato	014	1273139-4	Rogério Reis Olsen da Veiga	083	1340371-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	1322549-3	Rogério Resina Molez	039	1327826-5
	047	1329500-4	Roney Osvaldo Guerreiro	057	1331820-2
	077	1338127-4	Magaldi	060	1332465-5
Maurício Gonçalves Pereira	105	1348284-7	Rosângela Cristina Barboza Sleder	076	1337844-6
Maurício Kavinski	022	1319221-5	Rosângela da Rosa Corrêa	007	1324696-5
	113	1350847-5		055	1331789-6
Maurício Scandelari Milczewski	105	1348284-7	Samir Alexandre do Prado Gebara	039	1327826-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	1278410-4	Sandra Mara Zamoner	010	1339204-0
	028	1320589-9	Sandro Luis Michelon Filho	011	1343806-3
	106	1348512-6	Sandro Marcelo Grabicoski	066	1335541-2
	114	1352459-3	Sara Ernani da Silva	006	1322549-3
Mauro Vinicius Nunes Festa	102	1345837-6	Sérgio Schulze	043	1329313-1
Maximiliano Gomes Mens Woellner	059	1332405-9		044	1329317-9
Maylin Maffini	080	1338260-4	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	079	1338217-3
Michelle Meneguetti G. d. Oliveira	009	1326234-3	Silas Rodrigues da Silva	040	1328856-7
Mieko Ito	074	1337614-8	Suelen Salvi Zanini	069	1336233-9
Miguel Casado Sûda Júnior	094	1344063-2	Suzinaira de Oliveira	041	1329120-6
Mônica de Brito	070	1336637-7	Teresa Celina de A. A. Wambier	098	1344605-0
Mônica Mine Yao	071	1337030-2		111	1350426-6
Newton Dorneles Saratt	033	1323294-7	Thiago José Mantovani de Azevedo	042	1329174-4
	061	1332871-3	Thommi Mauro Zanette Fiorenza	077	1338127-4
Odair Buzato	101	1345100-4	Tirone Cardoso de Aguiar	099	1344688-9
Olide João de Ganzer	009	1326234-3	Valéria Braga Tebalde	005	1316454-2
Olivio Gamboa Panucci	032	1323166-8	Vicente de Paula Marques Filho	042	1329174-4
Patrícia Pontaroli Jansen	024	1319604-4	Vilson Silveira Junior	037	1326967-7
	063	1333298-8	Vinicius Secafen Mingati	011	1343806-3
	103	1346372-4	Virginia Neusa Costa Mazzucco	024	1319604-4
Paula Fernanda Cavallari	050	1330791-2		063	1333298-8
Paula Leandro Gonçalves	067	1335564-5		103	1346372-4
Paula Regina Antunes	056	1331800-0	Viviane Karina Teixeira	063	1333298-8
Paula Silva Leite	024	1319604-4	Vladimir Vilanova Moreira	010	1339204-0
Paulo Roberto Anghinoni	018	1294621-7	Wesley Angelo Tonatto Veiga	078	1338191-4
Paulo Roberto Correa	108	1349182-2	Wilson José de Freitas	005	1316454-2
Paulo Roberto Fadel	080	1338260-4	Wilson Luiz de Assis T. Júnior	045	1329374-4
Paulo Roberto Vigna	058	1331909-8			
Pedro Carlos Palma	118	1354927-4			
Peregrino Dias Rosa Neto	102	1345837-6			
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	060	1332465-5			
Pio Carlos Freiria Junior	063	1333298-8	Agravo de Instrumento		
	103	1346372-4	0001 . Processo: 1304998-8		
			Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007273420148160167		
			Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosa Encarnação Gonçalves Alonso .		

Advogado: Roberto Noboru Iamaguro . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 1310933-4

Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 200500000629 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sementes Conselvan Ltda , Mário Conselvan Filho. Advogado: Alexey Gastão Conselvan . Agravado: Antônio Deichuke . Advogado: Carlos Alberto Biaggi , José Glauco Carula. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 1313935-0

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 201000000268 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Silvestre Gabriel Przybysz . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Agravado: Marupa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: André Luís Aleixo . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 1314029-1

Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004131720068160055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mário Conselvan , Sementes Conselvan Ltda. Advogado: Alexey Gastão Conselvan . Agravado: Narcizo Zanardo (maior de 60 anos). Advogado: José Heriberto Micheleto , Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 1316454-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011836520138160119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Borna. Agravado: Mena e Marim Ltda , Vicente Mena Fos, Joslainy Martins Marin. Advogado: Cristina Smolareck , Jhonathas Aparecido Guimarães Succupira, Valéria Braga Tebalde. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 1322549-3

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093319420138160174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Isael Pastuch Junior , Vera Lúcia Pichek Sonálio, Luiza Carolina Petla, Marcelo Lodi, Rosiane Aparecida Nallon, Roberto Wurt, Márcia Maria Barbosa Barczak, Sérgio Roberto Bernardon, João Sérgio Rucinski, Israel Checozi Ferreira. Advogado: Sara Ernani da Silva , Darkson Luis Pereira Schultz Filho, Juliano Rois da Costa. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 1324696-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021634220138160109 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Concretiski Artefato em Concreto Ltda me , Adriana Ruelis Marques Hising, Gilberto Ruelis Marques, Lidia Ruelis Marques. Advogado: Raphael Farias Martins , Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa , Mariane Cardoso Macarevich. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 1324801-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030114320058160001 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Camilla Darela de Oliveira. Agravado: Vanderlei Roberto Gnoato . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 1326234-3

Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004345720108160150 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Sérgio Bianchet (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Interessado: Mariasinha Bianchet (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 1339204-0

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023171720118160146 Ordinária. Agravante: Mayara Eloisa Flores . Advogado: Vladimir Vilanova Moreira , Sandra Mara Zamoner. Agravado: Banco Santander . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 1343806-3

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099094020118160170 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães,

Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita, Vinícius Secafen Mingati. Agravado: Sandro Luis Michelon . Advogado: Sandro Luis Michelon Filho , Geovanni Francisco Cordeiro. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0012 . Processo: 1230550-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048661420128160130 Embargos a Execução. Apelante: Casa do Guardanapo Ltda Me , Elza Brill. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jucimar Novochadlo)

Apelação Cível

0013 . Processo: 1248600-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00135732820128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelante (2): Norival Batista de Oliveira Junior . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jucimar Novochadlo)

Apelação Cível

0014 . Processo: 1273139-4

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057926020128160173 Revisional. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelado: Franscieli Christi Peters . Advogado: Martha de Oliveira Sato . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0015 . Processo: 1278410-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00026008220148160001 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Gessi Soares Werus . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Itau Unibanco Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0016 . Processo: 1283428-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292726420098160014 Declaratória. Apelante: Iguacu Cosntruções e Comércio Ltda . Advogado: Érica Maria Sturion de Paula , Malver Germano de Paula. Apelado: Ecd Comercio e Manutencao de Produtos de Teleinformatica Ltda . Advogado: Gustavo Aydar de Brito . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0017 . Processo: 1285822-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216593620138160019 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Apelado: Antônio Amauri Borgo . Advogado: Angelica Onisko , Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0018 . Processo: 1294621-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00496008320118160001 Indenização. Apelante: Regiane Trierveiler Alves . Advogado: Priscila Pacher . Apelado: Banco Bradesco S/ a . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Claudia Montardo Rigoní. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0019 . Processo: 1302941-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00041538520128160050 Exibição de Documentos. Apelante: Osvaldo Jacinto da Silva . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jucimar Novochadlo)

Apelação Cível

0020 . Processo: 1310885-3

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00325472920118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Margarete da Cruz Caetano Nascimento . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Apelante (2): Banco Itauleasing Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0021 . Processo: 1311736-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175609020088160021 Prestação de Contas. Apelante: Guilherme Materiais de Construção Ltda e Outro . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0022 . Processo: 1319221-5

Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098000420128160069 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz

Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: José Nilton Xavier dos Anjos . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 1319364-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00277797620148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Débora Aparecida da Silva . Advogado: Marcello Pereira Costa . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 1319604-4
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042782220128160028 Consignação em Pagamento. Apelante: Douglas Campigotto . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Silva Leite. Apelado: Banco Votorantim S/A . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Virginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 1320115-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00138820620138160017 Ação Monitória. Apelante (1): Simone Regina Lopes Sanvezzo , Som e Imagem Comércio e Locacao de Produtos Eletronicos Ltda It, Sérgio Sanvezzo de Oliveira. Advogado: Eustáquio de Oliveira Júnior , Marcos Antônio Piola. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 1320177-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025424520138160056 Cobrança. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos . Apelante (2): Claudemir Alves . Advogado: Ihgor Jean Rego . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 1320330-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00282033420138160021 Ação Monitória. Apelante: Anselmo Luiz Edem Battisti , Alex Sandro da Silva, Maria Fátima de Oliveira Guil, Vivalux Indústria e Comércio de Luminárias Ltda. Advogado: Charles Daniel Duvoisin . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda Pr/sp . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 1320589-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00052212820098160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Gessi Soares Werus . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Fai - Financeira Americanas Itau S.a. Credito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 1320816-1
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00244220520128160129 Exibição de Documentos. Apelante: Reinold Nunes Alves . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado S/A . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 1322422-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00524686320138160001 Revisional. Apelante: Zenaldo Pedroso . Advogado: Dayana Lúcia Machado . Apelado: Banco Fiat Sa . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 1322862-1
 Comarca: Guaraniáçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026700620128160087 Indenização. Apelante (1): Soeli Franco de Lima da Luz . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Ana Maria dos Santos Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 1323166-8
 Comarca: Altonia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002181620118160133 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Elydia Sacheti Bagagini Representado(a) Por Leonilda Bagagini Munhoz, Sebastiana Bagagini, Neuza Bagagini Ragagnon, Vergilio Donizeth Bagagini , Aparecido José Bagagini, José Antônio Bagaji . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itau Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 1323294-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00715183620138160014 Declaratória. Apelante: Débora Shizue Silvestre Martins Oliveira . Advogado: Edson Chaves Filho , Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 1324441-0
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018955520128160098 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Maria Letícia Brusch , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Claudemilson Lourenço . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 1326626-1
 Comarca: Xambê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004692820138160177 Cautelar. Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado: Anderson Andrade Oliveira . Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 1326854-5
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003284920068160049 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Gonçalves Pinheiro Filho . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo Sicredi União Pr Sp . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Priscila Esperança Pelandré. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 1326967-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00375440820138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Cotontextil Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Ltda . Advogado: Vilson Silveira Junior . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 1327335-9
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021591020138160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mauro Batista Graciano . Advogado: Cristiane Bergamin Morro . Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mühlmann Provezi , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 1327826-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00056725820068160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Rubens Lopes & Cia Ltda . Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins , Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Demetri Indústria de Móveis Ltda . Advogado: Rogério Reis Olsen da Veiga . Interessado: Formaplas Cozinhas Ltda . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 1328856-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003261420138160056 Ação Monitória. Apelante: Kelly Cristiane Razente Romera . Advogado: Silas Rodrigues da Silva . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Maria Angela Keiko Taira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 1329120-6
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083412320088160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itau SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Apelado: Recitech - Projeto e Consultoria Sanitária e Ambiental Ltda . Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 1329174-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00143156820038160014 Ação Monitória. Apelante (1): Espólio de José Schietti , Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Amanda Goda Gimenes. Apelante (2): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Thiago José Mantovani de Azevedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 1329313-1
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046098520118160174 Revisão de Contrato. Apelante: Valdomiro Laurino dos Santos . Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte . Apelado: bv Financeira S/a Crédito Financiamento Investimento . Advogado: Sérgio Schulze . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível

0044 . Processo: 1329317-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00118464620138160031 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Fabiana Silveira , Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Maverson Bernardino da Silva . Advogado: Charlene Morandi . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0045 . Processo: 1329374-4

Comarca: Congonhinhas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007709320138160073 Embargos a Execução. Apelante: Marta Ribeiro de Goes Silva & Cia Ltda . Advogado: Eduardo Kutianski Franco , Gleyce Francielle de Oliveira Moraes. Apelado: Domingues e Kessa Ltda . Advogado: Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0046 . Processo: 1329473-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00606411320128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rui José de Camargo . Advogado: Juliana Paula de Souza . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0047 . Processo: 1329500-4

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00332231120108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito . Advogado: Arlindo Rialto Junior , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Katia Regina Defante . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0048 . Processo: 1329587-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117442620148160019 Ressarcimento. Apelante: Ireni Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Claudimar Barbosa da Silva . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/ A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0049 . Processo: 1330358-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129593820138160030 Ordinária. Apelante: Ale Combustíveis S.a. . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Apelado: Karina Ceris Burtett Gudino , Marco Antonio Gudino. Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0050 . Processo: 1330791-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00192685620098160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marrov Indústria e Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Marcelo Palma da Silva . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Paula Fernanda Cavallari. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0051 . Processo: 1331057-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00579796620148160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Luis Charelló . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0052 . Processo: 1331112-5

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00151915020138160021 Embargos a Execução. Apelante: Aldoir Zanini . Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva . Apelado: Indústria e Comércio de Laticínios Braganey Ltda . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0053 . Processo: 1331205-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00344247920128160017 Revisional. Apelante: Espolio de Gregorio Martinez . Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0054 . Processo: 1331574-5

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141903020138160021 Revisão de Contrato. Apelante: Genesio Messias de Andrade . Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira , Deividh Vianeí Ramalho de Sá. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0055 . Processo: 1331789-6

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015489120148160117 Exibição. Apelante: Nilso Bernardi Taborda . Advogado: Laci De Rocco . Apelado:

Banco Bradesco SA . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0056 . Processo: 1331800-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027001920138160083 Revisional. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Isildo Jose Resner . Advogado: Paula Regina Antunes . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0057 . Processo: 1331820-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00275069720148160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos . Apelado: Carlos Roberto Moreno . Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0058 . Processo: 1331909-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00215576820138160001 Ordinária. Apelante (1): Edi Carlos Felipe . Advogado: Dayane Michelle Muniz , Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Cifra S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Vigna , Jorge Luiz Reis Fernandes, Luciana Bonasio Dal Mas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0059 . Processo: 1332405-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00571373320118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Sérgio Pinto dos Santos . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado: Barigüi S.a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto , Carlos Eduardo Netto Alves, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Ayron da Conceição Bach. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0060 . Processo: 1332465-5

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005073520068160064 Nulidade. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi . Apelante (2): Pedro Cornélio de Geus Greydanus . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0061 . Processo: 1332871-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00377800720118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Minervino Teles . Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0062 . Processo: 1333086-8

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007959520148160130 Exibição de Documentos. Apelante: Ailson Paulino . Advogado: Roberto Noboru Iamaguro . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0063 . Processo: 1333298-8

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006406020128160034 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Luiz Emerson do Couto . Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado , Viviane Karina Teixeira. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0064 . Processo: 1333599-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173806120138160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Loulair Carvalho Esquerdo . Advogado: Renato da Silva Oliveira . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0065 . Processo: 1334849-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095341520138160026 Cobrança. Apelante: RI Indústria e Comércio de Cereais Ltda , Raquel Marta Silotti, Leandro José Antônio. Advogado: Marco Aurélio Souza Vilseki , Marcos Silva Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0066 . Processo: 1335541-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00253072420138160019 Declaratória. Apelante: Carlos Jasdel Ribeiro . Advogado:

Sandro Marcelo Grabicoski . Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS . Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 1335564-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00204131620108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Maringá Equipamentos de Som Automotivo Ltda - Me . Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani , Paula Leandro Gonçalves. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 1335610-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00393996120138160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Smd Serviços Ltda . Advogado: Alan Carlos Ordakovski . Apelado: Industrial Cervi Ltda . Advogado: Jairo José Bender Junior , José Devanir Fritola. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 1336233-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00240967020148160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Apelado: Humberto Ferreira Pontes , Textil Pontes Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski , Suelen Salvi Zanini, André Luiz Bauer Brizola. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 1336637-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019966820138160030 Repetição de Indébito. Apelante (1): Francisco Fernando Sanabria . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida , Alessandra Celeant, Márcia Gesiane da Silva, Cleverton Lordani, Lilian Veridiane da Silva. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Mônica de Brito. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Mônica de Brito. Apelado (2): Francisco Fernando Sanabria . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida , Alessandra Celeant, José Guilherme Zoboli, Márcia Gesiane da Silva, Cleverton Lordani. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 1337030-2
 Comarca: Nova Fátima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002092520138160120 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mônica Mine Yao. Apelado: Carmem Lúcia Bertollo . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jucimar Novochadlo)
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 1337083-3
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024081920098160101 Embargos a Execução. Apelante (1): Antônio Rufone , Armindo Rufone, Ângela Ezelliana de Almeida Rufone. Advogado: Antônio Elson Sabaini , Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Leonardo Yamakawa de Oliveira. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 1337351-6
 Comarca: Nova Fátima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011492420128160120 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Francisco Xavier . Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Maria Angela Keiko Taira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 1337614-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008196620138160031 Revisão. Apelante: José Freire . Advogado: Charlene Morandi . Apelado: Cifra S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mieke Ito , Érica Hikishima Fraga. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 1337843-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00632844120128160001 Cautelar. Apelante: Joao Luiz de Oliveira . Advogado: Alison Gonçalves da Silva . Apelado: Itau Unibanco Holding S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jucimar Novochadlo)
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 1337844-6
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000653420148160082 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Cooperativo Sicredi S/A . Advogado: Carlos Araújo Filho . Apelado: Diego Andrade Dos Santos . Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder , Marcos Paulo Mantoan Marcussu,

Guilherme Michel Barboza Sleder. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 1338127-4
 Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028128220138160181 Cumprimento de Sentença. Apelante: Adriano Coan Benedet , Ana Nair Biava da Silva, Antônio Zuchelo, Antônio Leonardo Machado, Clovis Beilner, Denise de Barros, Eduardo Bednarski, Guilhermina Falcão Padilha, Ilva Fátima Bilibiu, Isolda Tancon Borges, Izabel Heckler, Mário Balbinot, Nilce Bednarski Daorsoleta, Selma Grassmann, Edith Maier, Marlei Maier Ferronato, Abílio Maier, Bruna Juliane Custódio, Leonardo Rodolfo Custódio, Alays Andreoli Custodio, Lúcia Delires Machado, Antonio Moacir Machado, Marisa Terezinha Machado Scandolaria, Marilce Machado Bednarski, Marcio Machado, Ana Paula Berlanda, Jelinda Scarton, Elidia Teresinha Scarton, Maria Aparecida Bottega, Euclides Scarton, Darci José Casali, Domingos Marino Casali, Deonir Antonio Casali, Daniel Martinho Casali, Ricieri Scarton, Vilmar Fabris, Darlene Lurdes Casali, Pedro Casali. Advogado: Horacio Antunes Barbosa Junior , José Rodrigo de Andrade Machado, Thommi Mauro Zanette Fiorenza. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 1338191-4
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096291720118160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Ercilio Ribeiro Veiga . Advogado: João Augusto de Almeida , Wesley Angelo Tonatto Veiga. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 1338217-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029155220088160056 Revisão. Apelante: Irmãos Garbelini Ltda . Advogado: Marcio Luiz Niero . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Guilherme Alvares Pereira , Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 1338260-4
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064385320138160038 Revisão de Contrato. Apelante: Waldivina Rodrigues do Prado Basso . Advogado: Maylin Maffini , Luis Guilherme Panceri. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Ranieri de Souza Richa, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Janainna de Cássia Esteves. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 1340099-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00037801620138160019 Reparação de Danos. Apelante: Elizabeth Gomes Marques de Lima . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko. Apelado: Banco Santander (Brasil) S/a . Advogado: Herick Pavin . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 1340165-5
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039209220148160026 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Planalto das Araucarias - Sicredi Planalto das Araucarias Pr/sc . Advogado: Carlos Araújo Filho , Gabriella Silva Borghesi Finardi, Edgar Kindermann Speck. Apelado: Sérgio Fabiensi . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 1340371-3
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028051820128160087 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Espólio de Valdir Justino Pegoraro , Lúcia Mara Pegoraro. Advogado: Rogério Gallo , Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 1341117-3
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048627120128160034 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva. Apelante (2): Raquel do Rocio Laudino Alves Ricetti . Advogado: Elizeu Soares de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 1341441-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163812420088160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Adriane Hakim Pacheco, Armando Luiz Marcon. Apelante (2): Eliane Maria Marchesini . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Apelado (1): Eliane Maria Marchesini . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Marcos Roberto

Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 1341598-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075093220138160025 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Rec.Adesivo: Ingrid Marta Pfeiffer Tozetti . Advogado: Regina Célia Takahara Tozetti . Apelado (1): Ingrid Marta Pfeiffer Tozetti . Advogado: Regina Célia Takahara Tozetti . Apelado (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 1341644-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00040855420138160001 Ordinária. Apelante (1): Cetelem Brasil S.a. - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone . Apelante (2): Leonilda Terezinha Clara de Paula . Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga . Apelado (1): Leonilda Terezinha Clara de Paula . Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga . Apelado (2): Cetelem Brasil S.a. - Crédito Financiamento e Investimento , Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone , Karine Romero Althaus. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 1342301-9
 Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002697320118160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , landra Dos Santos Machado. Apelado: Elizabeth Valente Malaquido (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 1342447-0
 Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00000283619968160050 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Calçados Fabinho Ltda . Advogado: Ivonei Storer . Apelado: Comercio de Calçados Trindade Ltda Me . Advogado: Claudio Roberto Pereira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 1342504-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087600520108160021 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marlene Leithold . Apelado: Agropecuária Festugato Ltda . Advogado: Ivomar César de Almeida . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 1343803-2
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005932320138160076 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parque das Araucárias - Sicredi Parque das Araucárias Pr/ Sc . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Apelado: Edson Vicente Comin . Advogado: Marcos Adriano Antunes . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 1344047-8
 Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089657920138160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcos Roberto Hasse . Apelado: Lucinéia Lacerda Salvestro . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 1344060-1
 Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012859320108160151 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste - Sicredi Noroeste-pr . Advogado: Amilton Luiz Augusti . Apelado: Delesia Stocco Groshevis , Regina Rosa de Souza Groshevis. Advogado: Carlos Augusto Dias . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 1344063-2
 Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019990320138160069 Embargos a Execução. Apelante: Marcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar . Advogado: Miguel Casado Súdá Júnior . Apelado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Elói Contini . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 1344384-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00854353020108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Marlene de Oliveira . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 1344395-9

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017426220128160117 Revisão de Contrato. Apelante: Ivo Francisco Drehmer . Advogado: Elyézer Rodrigues . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 1344578-8
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045299820148160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse . Apelado: Ocimar Vanderlei Schwabe . Advogado: Ary Marques Araujo Neto . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 1344605-0
 Comarca: Curiuva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010712520138160078 Exibição de Documentos. Apelante: Terezinha Pinheiro Fronteira . Advogado: Gemerson Junior da Silva , Alcirley Canedo da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Henrique Feliciano Leite, Fabrício Coimbra Chesco. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 1344688-9
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076416620128160044 Declaratória. Apelante (1): Itau Unibanco S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Banco Banestado S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado (1): Oувiler de Azevedo . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (2): Laercio Primon . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 1344715-1
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006753320138160083 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco S.a. . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Acacio Bachendorf . Advogado: Guiomar de Queiros Machado . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 1345100-4
 Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00016841320058160050 Ordinária de Cobrança. Apelante: Empresa Transportadora Aliança Bandeirantes Ltda . Advogado: Alexandre Rouco Fraga . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Interessado: Espólio de Manoel Rouco Fraga , Carmela Gammarano Fraga. Advogado: Odair Buzato . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 1345837-6
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000042919878160048 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Letícia Dias Rosa , Mauro Vinicius Nunes Festa, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami. Apelado (1): Joari Vieira da Silva . Advogado: José Reinaldo Rodrigues . Apelado (2): Afonso Amaral de Souza . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 1346372-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070793520128160019 Declaratória. Apelante: Comercio e Transporte de Madeira Campos Floridos Ltda . Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior, Vírnia Neusa Costa Mazzucco. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 1347898-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00308096920128160021 Prestação de Contas. Apelante: Icelog Transporte e Logística Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 1348284-7
 Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020582520128160069 Ação Monitória. Apelante: Ferrarini e Medeiros Ltda . Advogado: Fernando Grecco Beffa , Maurício Gonçalves Pereira, Luiz Carlos Biaggi. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Scandelari Milczewski. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 1348512-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00006995520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Orlando de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Paraná Banco Sa . Advogado: Luciana Sezanowski Machado . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0107 . Processo: 1348705-1

Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019692320128160062 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Alexandre de Almeida . Apelado: Cirineis Roque de Oliveira Moveis . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0108 . Processo: 1349182-2

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018076820098160115 Embargos a Execução. Apelante: Coopavel Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Fernando Marucci , Giuliano Bueno. Apelado: João Matkiewicz (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Correa . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0109 . Processo: 1349647-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055578220068160083 Prestação de Contas. Apelante: Rudinei Vetorello . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste Sicredi Iguaçu . Advogado: Aurimar José Turra , Ricardo Costella. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0110 . Processo: 1350013-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00031624220148160179 Ação Civil. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Apelado: Alcindo Moreira Filho . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0111 . Processo: 1350426-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00209112920118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú - Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Felipe Renan Jacobs . Advogado: Daniel Bernardi Boscardin . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0112 . Processo: 1350647-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015250220128160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/ A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Letícia Constantino. Rec.Adesivo: D.chiulo Artefatos de Madeira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): D.chiulo Artefatos de Madeira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Letícia Constantino. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0113 . Processo: 1350847-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077466920108160058 Revisional. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Bokada Alimentos Ltda . Advogado: Juliano Luís Zanelato , João Augusto de Almeida. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0114 . Processo: 1352459-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00018343920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Leontino Furtado . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Brasil S/a . Advogado: Marcelo Vargas da Rosa . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0115 . Processo: 1353020-6

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013106620068160048 Revisional. Apelante: Ancila Garcia , Cristovão Antonio Garcia, Vivian Christina Javorski Garcia. Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0116 . Processo: 1353230-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218391420108160001 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Maria Aparecida de Jesus Santos . Advogado: Alexander Fagundes de

Oliveira , Dgamar Hernandez. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0117 . Processo: 1353866-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00437881620148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Paulo Henrique Gonzatto . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0118 . Processo: 1354927-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013782020058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, Angela Karina Ota. Apelado: Espolio de Valter Iba . Advogado: Juliano César Iba . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 01/04/2015 13:30

Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em

Composição Integral e 16ª Câmara Cível

Relação No. 2015.02756 e 2015.02686 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 01/04/2015 às 13:30 horas, ou sessões subseqüentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abdias Abrantes Neto	122	1288812-1
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	148	1328691-6
Adriane Hakim Pacheco	060	1326811-0
	069	1225257-0
	179	1340411-2
Adriano Henrique Göhr	116	1286720-0
Adriene dos Santos T. Vallini	086	1269669-8
Afonso Celso Noronha Dutra	129	1297062-0
Alcirley Canedo da Silva	184	1344691-6
Alessandro Alcino da Silva	033	1286362-8
Alessandro José Marlangeon	149	1328819-4
Alex Francisco Pilatti	070	1229781-7
Alex Jimi Pomin	082	1263705-5
Alexandra Regina de Souza	013	1312079-3/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	168	1336443-5
Alexandre de Almeida	013	1312079-3/01
	168	1336443-5
	185	1347471-6
Alexandre Nelson Ferraz	039	1296874-6
	080	1254589-2
	122	1288812-1
	147	1328422-1
	177	1339661-5
Alice Batista Hirt	001	1105019-2/01
	123	1290255-7
	156	1331406-2
Alison Gonçalves da Silva	175	1338746-9
Amauri Roberto Balan	102	1281398-8
Ana Amelia dos Santos Cordeiro	009	1260721-7/01
Ana Carolina Busatto Macedo	057	1320523-1
Ana Cecília dos Santos Simões	050	1311778-7
Ana Christina Helbling Vidal	050	1311778-7
Ana Cláudia Finger	021	1266489-8
Ana Estela Vieira Navarro	005	1146983-3/01
Ana Lucia França	062	0968792-1
	065	1102042-9
	087	1274236-2
Ana Paula Finger Mascarello	021	1266489-8
Ana Paula Wollstein	002	1187255-0/01
Anacleto Giraldele Filho	022	1266657-6
Analice Castor de Mattos	058	1320967-3
Anderson de Azevedo	059	1324587-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anderson Marcelo de M. Oliveira	169	1336976-9	Carlos Henrique Feliciano Leite	029	1280667-4
André Luis Gaspar	112	1286319-7	Carlos José Dal Piva	153	1330063-3
Andre Luis Sonntag	097	1279366-5	Carlos Mario Hampf	068	1220641-2
André Luiz Calvo	012	1298469-3/01	Carlos Maximiano Mafra de Laet	089	1277384-5
	182	1342369-1		165	1333594-5
André Maurício R. Pfaffenzeller	030	1281160-4	Carlos Sérgio Capelin	172	1337768-1
Andréa Cristiane Grabovski	012	1298469-3/01	Cássia Denise Franzoi	025	1274769-6
	182	1342369-1	Cássio Lisandro Telles	041	1298616-2
Andrea Lopes Germano Pereira	157	1331599-2		063	1064636-5
Andréia Federle	136	1311062-4	Célia Regina Marcos Pereira	031	1282983-1
Andrey Osinaga Terres	058	1320967-3	Cezar Salim Haggi Filho	038	1296093-1
Angela Anastázia Cazeloto	001	1105019-2/01	Charline Lara Aires	062	0968792-1
Ângela Estorilio Silva Franco	091	1277556-1	Christiano de Lara Pamplona	051	1313807-1
Angela Maria Breginski	001	1105019-2/01	Claudemir Sérgio Santoro	165	1333594-5
Angela Renata Lotoski	130	1306818-3	Claudia Blumle Silva	088	1276040-4
Anna Louise Johanna Mueller	057	1320523-1		117	1287483-6
Anna Paula Baglioli dos Santos	093	1278305-8	Claudia Cristina T. E. Pacheco	179	1340411-2
Anne Marie Kutne	049	1311726-3	Claudinei Alves Ferreira	144	1325636-3
Antônio Augusto Cruz Porto	018	1232289-3	Crestiane Andréia Zanrosso	044	1304141-9
Antônio Augusto Grellert	048	1311180-7	Cristiane Belinati Garcia Lopes	131	1308402-3
	138	1320168-0		146	1326965-3
Antonio Camargo Junior	170	1337293-9		164	1333578-1
Antonio Eduardo do Amaral Pinto	122	1288812-1		181	1341100-8
Antonio Linares Filho	074	1240381-7	Cristiano Pelek	147	1328422-1
Antônio Rodrigues Simões	022	1266657-6	Cristóferson T. U. d. C. R. d. Oliveira	076	1251119-8
Arão dos Santos	009	1260721-7/01	Crystiane Linhares	157	1331599-2
Aristides Alberto Tizzot França	124	1290555-2	Daniel Estevão Sakay Bortoletto	142	1324315-5
Arnaldo Ferreira	058	1320967-3	Daniel Hachem	018	1232289-3
Artur Bittencourt Junior	072	1233131-6		064	1076567-6
Aurimar José Turra	026	1276435-3		099	1279847-5
	063	1064636-5		133	1309522-4
Aurino Muniz de Souza	139	1320515-9		152	1329946-0
	144	1325636-3	Daniel Jarola Scriptore	122	1288812-1
Beatriz Roman Guedes	121	1288531-1		137	1317737-0
Blas Gomm Filho	008	1256250-4/01	Daniel Müller Martins	054	1315907-4
	068	1220641-2	Daniela de Souza Gonçalves	134	1309769-7
Braulio Belinati Garcia Perez	001	1105019-2/01	Daniele Gehrmann	015	0833204-5/01
	015	0833204-5/01	Daniele Lemes Vitória	011	1271459-3/01
	026	1276435-3	Danielle Vicente Heringer Garcel	002	1187255-0/01
	032	1284280-3			
	071	1230744-1	Danilo Moura Scriptore	137	1317737-0
	077	1251698-4	Dayana Fernanda Machado Pizzatto	076	1251119-8
	079	1253747-0	Denize Heuko	021	1266489-8
	088	1276040-4		162	1333052-2
	094	1278364-7	Diego Cabanillas Orsi	036	1292423-3
	096	1278992-1	Diego Luis Pisa Soares	178	1339890-6
	098	1279667-7	Diene Katusci Silva	024	1272044-6
	111	1286065-4		047	1306028-9
	117	1287483-6	Donato Santos de Souza	177	1339661-5
	119	1288018-3	Douglas Alves	177	1339661-5
	126	1291168-3	Douglas dos Santos	010	1266070-9/02
	150	1329475-6	Éderson Lanzaolini Maran	060	1326811-0
	151	1329501-1	Edgar Kindermann Speck	038	1296093-1
	170	1337293-9		053	1315071-9
Bruno Follador Haluch	016	1030730-3	Edgard Jarreta Thomaz	030	1281160-4
Bruno Pavin	171	1337354-7	Edson Fernandes Júnior	042	1299789-4
Bruno Rodrigues C. d. Silva	140	1321632-9	Eduardo José Guastini Rocha	125	1290773-0
Caio Marcio de Brito Avila	048	1311180-7			
Camila Cordeiro dos Santos	043	1300751-9	Eduardo Luiz Correia	145	1326831-2
Camilla Darella de Oliveira	110	1285655-4	Eduardo Mascarello	050	1311778-7
Carlos Alberto Arruda Brasil	097	1279366-5	Eduardo Moura Sella	082	1263705-5
	129	1297062-0	Eduardo Santos Rebello	148	1328691-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	102	1281398-8	Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	038	1296093-1
Carlos Alberto Xavier	181	1341100-8	Egídio Munaretto	154	1330080-4
Carlos Araújo Filho	038	1296093-1	Eliana Akemi Nakamura	007	1244302-2/02
	052	1313985-0	Eliane Márcia Paim Martins	078	1252434-4
	053	1315071-9	Elie Dias Marcolino	089	1277384-5
	078	1252434-4	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	023	1267740-0
Carlos Eduardo Bazani C. d. Melo	098	1279667-7	Elisa Maria Loss Medeiros	161	1332938-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Elisângela de Almeida Kavata	015	0833204-5/01	Gilberto Borges da Silva	131	1308402-3
	077	1251698-4	Gilberto José Cerqueira Júnior	044	1304141-9
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	026	1276435-3	Gilberto Pedriali	031	1282983-1
Elizania Caldas Faria	086	1269669-8		037	1293114-3
Elly Carolina W. Pereira	043	1300751-9	Giorgia Paula Mesquita	016	1030730-3
Eloá Pintaúdi Vergino	141	1322635-4	Giovana Christie F. Shcaira	001	1105019-2/01
Elói Contini	105	1282277-8		119	1288018-3
	163	1333482-0	Giovana Picoli	044	1304141-9
	172	1337768-1	Giovanna Price de Melo	061	0764012-8
Emerson Norihiko Fukushima	112	1286319-7	Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	076	1251119-8
	138	1320168-0	Guilherme Michel Barboza Sleder	176	1339483-1
	158	1331950-5	Gustavo Dal Bosco	065	1102042-9
Enelio Baggio	060	1326811-0		173	1338225-5
Ermani José Pera Junior	126	1291168-3	Gustavo Rodrigo G. e. Nicoladelli	161	1332938-3
Ermani Ori Harlos Júnior	042	1299789-4	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	011	1271459-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0756265-4/01	Gustavo Saldanha Suchy	181	1341100-8
	029	1280667-4	Gustavo Santos de O. Valdovino	169	1336976-9
	036	1292423-3			
	045	1305634-3	Gustavo Viana Camata	085	1269127-5
	046	1305646-3	Hany Kelly Gusso	057	1320523-1
	066	1217524-1	Hélio Luiz Vitorino Barcelos	034	1286400-3
	090	1277459-7	Henrique Afonso Pipolo	059	1324587-1
	102	1281398-8	Henrique Cavalheiro Ricci	092	1278011-1
	103	1281919-7		121	1288531-1
	104	1282068-9		119	1288018-3
	110	1285655-4			
	115	1286652-7	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	021	1266489-8
	135	1310327-6	Heriberto Rodrigues Teixeira	093	1278305-8
	143	1325628-1	Herick Pavin	171	1337354-7
Ewerson Quillante	091	1277556-1		020	1265584-4
Fabiana Tiemi Hoshino	024	1272044-6	Holyday Troyner de A. Montibeller		
Fabiano Milani Piechnik	179	1340411-2	Humberto Otto Mahlmann	153	1330063-3
Fábio Loureiro Costa	131	1308402-3	Iandra Dos Santos Machado	014	1313538-1/01
Fábio Maurício Andreatto	042	1299789-4		027	1276965-6
Fábio Rotter Meda	070	1229781-7		101	1280450-9
Fabiúla Müller Koenig	011	1271459-3/01		113	1286422-9
	161	1332938-3		118	1287530-0
Fabício Coimbra Chesco	029	1280667-4		139	1320515-9
	066	1217524-1		178	1339890-6
Fabício Zir Bothomé	074	1240381-7	Inayá de Castro Marchi	025	1274769-6
Fausto Luís Moraes da Silva	119	1288018-3	Isabella Maria B. L. d. Amaral	049	1311726-3
Felipe Henrique Pacheco	006	1228822-9/02	Isaias Grasel Rosman	087	1274236-2
Felipe Rufatto Vieira Tavares	017	1223611-6	Isaias Junior Tristão Barbosa	040	1297898-0
Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	074	1240381-7	Isaquel Maia	158	1331950-5
Fernanda Zaniccotti Leite	089	1277384-5	Ivan Ariovaldo Pegoraro	067	1220184-2
	165	1333594-5	Ivo Ary Meier Júnior	091	1277556-1
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	085	1269127-5	Ivorli Francisco Tibes da Silva	054	1315907-4
Fernando Hideki Kumode	058	1320967-3	Izilda Aparecida Mostachio Martin	133	1309522-4
Fernando José Gaspar	132	1309277-4	Jacqueline da Silva Sari	043	1300751-9
Fernando Sasaki	171	1337354-7	Jadson Piscinini Molina	128	1292418-2
Fernando Xavier de Moraes	093	1278305-8	Jair Antônio Wiebelling	047	1306028-9
Fioravante Buch Neto	048	1311180-7		092	1278011-1
Flavia Almeida Moura di Latella	049	1311726-3		103	1281919-7
Flávia Regina Carlúccio	003	0756265-4/01		113	1286422-9
Flávio Steinberg Bexiga	152	1329946-0		150	1329475-6
Fortunato Bergamo	040	1297898-0		154	1330080-4
Francielly Dias	162	1333052-2		159	1332407-3
Frederico Sefrin	155	1330512-1		161	1332938-3
	182	1342369-1		168	1336443-5
Gabriel Nogueira Miranda	171	1337354-7		173	1338225-5
Gastão Fernando Paes de B. Junior	004	1051237-7/01		185	1347471-6
Geandro de Oliveira Fajardo	022	1266657-6	JAIRO FERNANDO BELINI	078	1252434-4
Gemerson Junior da Silva	184	1344691-6	Janaina Cristina de Carvalho	016	1030730-3
Genésio Felipe de Natividade	112	1286319-7	Janaina Giozza Avila	181	1341100-8
	136	1311062-4	Janaina Moscatto Orsini	111	1286065-4
	138	1320168-0	Janaina Rovaris	018	1232289-3
	158	1331950-5	Janaina de Cássia Esteves	059	1324587-1
Gennaro Cannavacciuolo	080	1254589-2	Jandir Schmitt	132	1309277-4
Gerson Luiz Armiliato	146	1326965-3	Jaqueline Betini Antunes Paganini	048	1311180-7
Gerson Requião	124	1290555-2	Jaqueline Zambon	056	1319837-3
Giacomo Rizzo	059	1324587-1	Jean Carlos Camozato	138	1320168-0
Gidalte de Paula Dias	121	1288531-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jefferson do Carmo Assis	019	1247264-9	Júlio César Subtil de Almeida	071	1230744-1
Jefferson Oscar Hecke	062	0968792-1		094	1278364-7
Jessica Rodrigues Cunha	123	1290255-7		106	1282875-4
João Antônio Gaspar	090	1277459-7		107	1283266-9
João Casillo	091	1277556-1		143	1325628-1
João Gilberto Carrijo	006	1228822-9/02		151	1329501-1
João Leonel Antocheski	043	1300751-9		167	1335513-8
João Roberto de Sá Junior	088	1276040-4	Júlio César Veraldo	034	1286400-3
João Tito Shenini C. Neto	011	1271459-3/01	Meneguci		
Jorge André Ritzmann de Oliveira	098	1279667-7	Karina de Almeida Batistuci	035	1288586-6
	101	1280450-9		176	1339483-1
	118	1287530-0	Karina de Oliveira F. d. Santos	091	1277556-1
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	074	1240381-7	Karina Lucia Woitowicz Zanellato	068	1220641-2
Jorge Luiz de Melo	153	1330063-3	Karla Maria Ruiz Merino Borba	168	1336443-5
José Albari Slompo de Lara	001	1105019-2/01	Kelin Christine Dapper Deosti	010	1266070-9/02
José Antônio Broglio Araldi	009	1260721-7/01	Kellen Cristina B. S. d. Araújo	119	1288018-3
	084	1268458-1	Klaus Schnitzler	056	1319837-3
José Aparecido Borges dos Santos	053	1315071-9	Kleber Antonio Toffalini Ferreira	178	1339890-6
José Bento Vidal	050	1311778-7	Kllecius Gustavo Machneski	053	1315071-9
José Bento Vidal Filho	050	1311778-7	Lais Santos Wagner	013	1312079-3/01
José Campos de Andrade Filho	049	1311726-3	Lauro Caversan Júnior	002	1187255-0/01
José Carlos Cal Garcia Filho	054	1315907-4	Lauro Fernando Zanetti	019	1247264-9
José Carlos Skrzyszowski Junior	166	1335031-1		024	1272044-6
José dos Santos Netto	145	1326831-2		047	1306028-9
José Edervandes Vidal Chagas	035	1288586-6		055	1316912-9
José Eli Salamacha	114	1286593-3	Leandro de Quadros	160	1332446-0
José Ivan Guimarães Pereira	021	1266489-8		021	1266489-8
	162	1333052-2	Leandro Henrique F. d. Silva	183	1342601-4
José Luiz Fornagieri	003	0756265-4/01	Leandro Isaías Campi de Almeida	136	1311062-4
José Marcos Carrasco	022	1266657-6		032	1284280-3
José Miguel Garcia Medina	092	1278011-1		045	1305634-3
	121	1288531-1		046	1305646-3
José Subtil de Oliveira	167	1335513-8	Leandro Souza Rosa	093	1278305-8
José Valnir Zambrim	019	1247264-9	Leila Lima da Silva	030	1281160-4
José Vicente Ferreira	135	1310327-6		043	1300751-9
Josiele Zampieri da Mata	126	1291168-3		064	1076567-6
Juarez Lopes França	134	1309769-7	Leila Sônego	076	1251119-8
Juliana Estrope Beleze	005	1146983-3/01	Leonardo de Almeida Zanetti	024	1272044-6
Juliana Pegoraro Bazzo	067	1220184-2		047	1306028-9
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	123	1290255-7	Leonardo Henrique D. d. Silva	067	1220184-2
Juliano Ricardo Schmitt	014	1313538-1/01	Leonardo Luiz Zaros Verri	067	1220184-2
	027	1276965-6	Leonardo Xavier Roussenq	039	1296874-6
	098	1279667-7	Letícia Constantino	103	1281919-7
	101	1280450-9	Letícia Gonçalves Dias Alves	029	1280667-4
	106	1282875-4	Ligia Vanessa Belido Barbosa	081	1261693-2
	107	1283266-9	Linco Kczam	015	0833204-5/01
	109	1284761-3	Lorena Bonaroski Torres	028	1278769-2
	113	1286422-9	Louise Camargo de Souza	105	1282277-8
	118	1287530-0	Louise Rainer Pereira Gionédís	028	1278769-2
	139	1320515-9		085	1269127-5
	152	1329946-0		108	1284493-0
	167	1335513-8	Luciana Esteves Marrafão Barella	041	1298616-2
	175	1338746-9	Luciano Ribeiro Gonçalves	123	1290255-7
	178	1339890-6	Lucimara Aparecida da Silva	084	1268458-1
Juliano Ricardo Tolentino	184	1344691-6	Luís Oscar Six Botton	018	1232289-3
	021	1266489-8	Luiz Alberto Gonçalves	112	1286319-7
Júlio César Dalmolin	183	1342601-4		136	1311062-4
	007	1244302-2/02		138	1320168-0
	092	1278011-1		158	1331950-5
	103	1281919-7	Luiz Alexandre Zaidan Machado	108	1284493-0
	113	1286422-9	Luiz Artur de Paiva Correa	083	1266667-2
	150	1329475-6	Luiz Assi	002	1187255-0/01
	154	1330080-4		016	1030730-3
	159	1332407-3		059	1324587-1
	161	1332938-3	Luiz Carlos Freitas	024	1272044-6
	168	1336443-5		111	1286065-4
	173	1338225-5		130	1306818-3
	185	1347471-6	Luiz Carlos Prandini	009	1260721-7/01
Julio César Guilhen Aguilera	116	1286720-0	Luiz Fernando Brusamolin	012	1298469-3/01
Julio Cesar Paroski de Carvalho	067	1220184-2			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	061	0764012-8	Marcos Adolfo Benevenuto II	011	1271459-3/01
	084	1268458-1	Marcos Cesar Crepaldi	100	1279978-5
	182	1342369-1	Bornia		
Luiz Fernando Gomes da Silva	180	1340896-5	Marcos C. d. A. Vasconcellos	031	1282983-1
Luiz Henrique da Freiria Freitas	024	1272044-6		037	1293114-3
	111	1286065-4	Marcos Leate	067	1220184-2
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	134	1309769-7	Marcos Paulo de Castro Pereira	091	1277556-1
Luiz Manrique	075	1248385-7	Marcos Paulo Mantoan Marcussu	176	1339483-1
Luiz Ricardo Ghelere	075	1248385-7	Marcos Roberto Hasse	060	1326811-0
Luiz Roberto Romano	006	1228822-9/02		127	1291859-9
Luiz Rodrigues Wambier	003	0756265-4/01	Marcos Vendramini	179	1340411-2
	029	1280667-4		027	1276965-6
	036	1292423-3	Marcus Aurélio Liogi	036	1292423-3
	046	1305646-3		109	1284761-3
	066	1217524-1	Marcus Vinícius Bossa Grassano	118	1287530-0
	090	1277459-7		082	1263705-5
	115	1286652-7		083	1266667-2
	128	1292418-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	007	1244302-2/02
	143	1325628-1		028	1278769-2
Mablon Fraga	081	1261693-2	Maria Elizabeth Jacob	066	1217524-1
Maciel Tristao Barbosa	040	1297898-0	Maria Florencia Muñiz	006	1228822-9/02
Manoel Monteiro de Andrade	050	1311778-7	Maria Izabel Carvalho	016	1030730-3
Manoel Monteiro de Andrade Junior	050	1311778-7	Maria José Stanzani	031	1282983-1
Marcelo Cavagnari	086	1269669-8		037	1293114-3
Marcelo Cavalheiro Schaurich	145	1326831-2	Maria Regina Alves Macena	156	1331406-2
Marcelo de Bortolo	136	1311062-4	Marinelly de Araújo Viegas Orlato	145	1326831-2
Marcelo George Ferrari	050	1311778-7	Mário Gregório Barz Junior	023	1267740-0
Marcelo Gonçalves da Silva	184	1344691-6		125	1290773-0
Marcelo José Ciscato	091	1277556-1	Matheus Capoani Meine	030	1281160-4
Marcelo Tostes de Castro Maia	049	1311726-3	Maura Giraldo Moenighoff	023	1267740-0
Marcelo Urbano	072	1233131-6		125	1290773-0
Marcelo Vargas da Rosa	105	1282277-8	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	042	1299789-4
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	151	1329501-1		090	1277459-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	134	1309769-7	Maurício Brunetta Giacomelli	052	1313985-0
Márcia Loreni Gund	047	1306028-9	Maurício Kavinski	084	1268458-1
	092	1278011-1	Mauro Sérgio Guedes Nastari	096	1278992-1
	103	1281919-7		110	1285655-4
	113	1286422-9	Mauro Vignotti	147	1328422-1
	150	1329475-6	Maykon Jonatha Richter	101	1280450-9
	154	1330080-4	Mieko Ito	120	1288232-3
	159	1332407-3	Miguelângelo dos Santos R. Lemos	149	1328819-4
	161	1332938-3	Milton Teodoro da Silva	074	1240381-7
	168	1336443-5	Mônica Mine Yao	045	1305634-3
	173	1338225-5		135	1310327-6
	185	1347471-6	Natália Gomes de Mattos	093	1278305-8
Márcio Andrei Gomes da Silva	140	1321632-9	Nataniel Pinotti Broglio	070	1229781-7
	164	1333578-1	Nathália Gamelas Bexiga	152	1329946-0
Márcio Pereira de Andrade	100	1279978-5	Newton Dorneles Saratt	155	1330512-1
Márcio Rogério Depolli	001	1105019-2/01	Nilda Leide Dourador	061	0764012-8
	015	0833204-5/01	Nildo Valentim da Costa	105	1282277-8
	026	1276435-3	Nilyan Maria Machado Giufreda	137	1317737-0
	032	1284280-3	Olide João de Ganzer	028	1278769-2
	071	1230744-1	Olivio Gamboa Panucci	077	1251698-4
	077	1251698-4		079	1253747-0
	079	1253747-0	Patricia dos Santos B. Ribeiro	068	1220641-2
	088	1276040-4		087	1274236-2
	094	1278364-7	Patrícia Freyer	065	1102042-9
	096	1278992-1		173	1338225-5
	098	1279667-7	Patricia Grassano Pedalino	083	1266667-2
	111	1286065-4	Patrícia Noronha	009	1260721-7/01
	117	1287483-6	Patricia Pontaroli Jansen	140	1321632-9
	119	1288018-3		180	1340896-5
	126	1291168-3		134	1309769-7
	150	1329475-6	Patricia Romero Dias L. Graciotto		
	151	1329501-1	Patrick Franco	081	1261693-2
	170	1337293-9	Paula Fernanda Cavalari	026	1276435-3
Marco Antônio Barzotto	146	1326965-3	Pauline Tonial	041	1298616-2
Marco Antonio da Silva F. Filho	012	1298469-3/01	Paulino Cesar Gaspar	112	1286319-7
Marco Antônio Gomes de Oliveira	056	1319837-3	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	078	1252434-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Celso Pompeu	021	1266489-8
Paulo Henrique Berehulka	048	1311180-7
	138	1320168-0
	134	1309769-7
Paulo Roberto dos Santos		
Paulo Roberto Fadel	059	1324587-1
Paulo Roberto Gomes	104	1282068-9
Paulo Sérgio Piasecki	051	1313807-1
Pedro da Luz	162	1333052-2
Péricles José Menezes	085	1269127-5
Deliberador		
Péricles Landgraf A. d.	119	1288018-3
Oliveira		
Pio Carlos Freiria Junior	140	1321632-9
	146	1326965-3
Pluma Nativa T. P. d. O.	095	1278858-4
Matos		
Priscilla Aurélio R. d. Reis	009	1260721-7/01
Rafael Antonio Seben	060	1326811-0
Rafael Macedo Roque	039	1296874-6
Rafael Mosele	138	1320168-0
Ramonn Luiz Silva	065	1102042-9
Domingues		
Raphael Ricardo Tissi	058	1320967-3
Raquel Silvestro Gaspar	112	1286319-7
Rayana Veltrini Kalckmann	007	1244302-2/02
Silva		
Reinaldo Emilio Amadeu	018	1232289-3
Hachem		
Reinaldo Mirico Aronis	002	1187255-0/01
	016	1030730-3
	059	1324587-1
	097	1279366-5
	142	1324315-5
Renata Dequech	099	1279847-5
Renata Paccola Mesquita	121	1288531-1
Renata Rafaela Aguiar dos	099	1279847-5
Santos		
Renon Vilele Bandolin	038	1296093-1
Ricardo Costella	063	1064636-5
Ricardo José Carnieletto	063	1064636-5
Rita de Cássia C. d.	103	1281919-7
Vasconcelos		
	110	1285655-4
	128	1292418-2
Rita de Cássia Ghizzi	153	1330063-3
Roberto Becker Misturini	050	1311778-7
Roberto Noboru Iamaguro	055	1316912-9
Robson Ferreira da Rocha	052	1313985-0
Rodrigo Castor de Mattos	058	1320967-3
Rodrigo de Andrade Alves	037	1293114-3
Batista		
Rodrigo Fontana França	124	1290555-2
Rodrigo Gomes Rodrigues	119	1288018-3
Rogério Augusto da Silva	177	1339661-5
Rogério Iurk Ribeiro	115	1286652-7
Rogério Missato	149	1328819-4
Rômulo Henrique Perim	005	1146983-3/01
Alvarenga		
Ronaldo Leal Rolanski	134	1309769-7
Rosângela Cristina Barboza	176	1339483-1
Sleder		
Rosivaldo Pereira Amarães	088	1276040-4
Sadi Meine	030	1281160-4
Sandro Marcelo Kozikoski	120	1288232-3
Saulo Roberto Biazzi	152	1329946-0
Selma Fagundes Bandeira	073	1234913-2
Shealtiel Lourenço Pereira	055	1316912-9
Filho		
Silmara Regina Lamboia	066	1217524-1
Silveneri de Campos	004	1051237-7/01
Silvia Arruda Gomm	008	1256250-4/01
Silvino Janssen Bergamo	040	1297898-0
Silvio Jacintho Ferreira	002	1187255-0/01
Simone Daiane Rosa	077	1251698-4
	079	1253747-0
	126	1291168-3
Simone Zonari Letchacoski	023	1267740-0
Talita Santos Gatti Siqueira	013	1312079-3/01

Tatiana Alessandra	054	1315907-4
Espíndola		
Teresa Celina de A. A.	029	1280667-4
Wambier		
	046	1305646-3
	066	1217524-1
	115	1286652-7
	128	1292418-2
	143	1325628-1
Thaís Cristina Cantoni	015	0833204-5/01
França		
Thiago Capalbo	055	1316912-9
Thiago Faria	082	1263705-5
Thiago Souza Sitta	017	1223611-6
Thiago Tristão Barbosa	040	1297898-0
Tirone Cardoso de Aguiar	014	1313538-1/01
	160	1332446-0
	174	1338646-4
Ubirajara Ayres Gasparin	050	1311778-7
Ulisses Falci Júnior	026	1276435-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	071	1230744-1
	094	1278364-7
	111	1286065-4
	150	1329475-6
	151	1329501-1
Valéria Basso	042	1299789-4
Valéria Caramuru Cicarelli	080	1254589-2
	122	1288812-1
Valter Scarpin	105	1282277-8
Vanderley Doin Pacheco	040	1297898-0
Vanessa Cristina Veit Aguiar	105	1282277-8
Vicícia Kinaski Gonçalves	008	1256250-4/01
Vilma Carla Lima de Souza	095	1278858-4
Vinicius Secafen Mingati	121	1288531-1
Vinicius Tristão Barbosa	040	1297898-0
Vírginia Neusa Costa	140	1321632-9
Mazzucco		
Wagner Luiz Zaclikevis	149	1328819-4
Wagner Munareto	154	1330080-4
Walmor Junior da Silva	089	1277384-5
William Carvalho	018	1232289-3
Wilson José de Freitas	100	1279978-5

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 1105019-2/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 11050192 Apelação Cível. Embargante: José Alveir Mereth Barbosa da Cunha, Denise Martins Baptista da Cunha. Advogado: Angela Maria Breginski, José Albari Slompo de Lara. Embargado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Alice Batista Hirt, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 1187255-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 11872550 Agravo de Instrumento. Embargante: Lauro Caversan . Advogado: Ana Paula Wollstein, Silvio Jacintho Ferreira, Lauro Caversan Júnior. Embargado: Banco Citicard Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Vicente Heringer Garcel, Luiz Assi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0756265-4/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 756265400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Carlito Costa e Silva, Sucessão de Ziemovit Sowinski, Abigail Consentino Coelho. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1051237-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1051237700 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior . Embargado: Alcir Nazareno Giozzon . Advogado: Silveneri de Campos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1146983-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1146983300 Agravo de

Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação de Londrina . Advogado: Ana Estela Vieira Navarro , Juliana Estrope Beleze, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Embargado: José Costa , Maria de Lourdes Miranda. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1228822-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1228822900 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria de Fátima Zambon . Advogado: Luiz Roberto Romano , Felipe Henrique Pacheco, Maria Florencia Muñiz. Embargado: Gianfranco Cesare Zambon . Advogado: João Gilberto Carrijo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1244302-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1244302200 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna , Rayana Veltrini Kalckmann Silva, Eliana Akemi Nakamura. Embargado: Danilo Tombini . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Gilberto Ferreira)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1256250-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1256250400 Apelação Cível. Embargante: Agile Comércio de Produtos de Papelaria e Informática Ltda. . Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves . Embargado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Silvia Arruda Gomm , Blas Gomm Filho. Interessado: Nilton Arnildo Casas , Elza Kusyn Casas. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1260721-7/01

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1260721700 Apelação Cível. Embargante: Planix - Fábrica de Moveis Coloniais Ltda , Dago Alfredo Woehl, Espolio de Herbert Presciliano (Representado(a)). Advogado: Arão dos Santos , Ana Amelia dos Santos Cordeiro, Patrícia Noronha. Embargado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1266070-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1266070900 Agravo de Instrumento. Embargante: Eduardo Luiz Casa Grande . Advogado: Kelin Christine Dapper Deosti . Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Interessado: Kelin Deosti . Advogado: Douglas dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Gilberto Ferreira)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1271459-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1271459300 Apelação Cível. Embargante: Francisco Carlos Vitório , Neiva Cristina Merighi de Mello, Nelson Lucas de Mello, Ofélia Lemes Vitório, Vitório e Mello Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II , Daniele Lemes Vitório. Embargado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, João Tito Shenini Cademartori Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1298469-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1298469300 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolín, André Luiz Calvo. Embargado: Mauricio Rios Campina, Mauricio Rios Campina Supermercados, Tatiane Dias Silva. Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1312079-3/01

Comarca: Mamborê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1312079300 Apelação Cível. Embargante: Lindaura Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandra Regina de Souza , Lais Santos Wagner, Alexandre de Almeida. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1313538-1/01

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1313538100 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Embargado: Zilda Aparecida dos Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo

0015 . Processo: 0833204-5/01

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 833204500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Odila Zorzi Ferreira , Adriane de Aragon Ferreira, Ênio de Aragon Ferreira, Sérgio de Aragon Ferreira, Arnaldo de Almeida Sobrinho, Helena do Carmo Antunes Nunes, Espólio de José Salvador Ferreira,

Emilio Carlos Lovato, Anamaria Fernandes de Lima. Advogado: Daniele Gehrmann , Thaisa Cristina Cantoni França, Lincio Kczam. Interessado: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 1030730-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00026261720138160001 Indenização. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Bruno Follador Haluch. Agravado: Edite Premevida . Advogado: Maria Izabel Carvalho , Janaina Cristina de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 1223611-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00198829420148160014 Revisional. Agravante: Rosângela Ferreira Sitta . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares , Thiago Souza Sitta. Agravado: Banco Santander Sa . Relator: Des. Gilberto Ferreira

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 1232289-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001885 Repetição de Indébito. Agravante: Elys Regina Andretta Kraviski . Advogado: William Carvalho . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 1247264-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00001744519838160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ivan Sérgio Martins . Advogado: Jefferson do Carmo Assis . Agravado: Noroeste SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: José Valnir Zambrim , Lauro Fernando Zanetti. Interessado: José Gonçalves Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 1265584-4

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020524820148160101 Prestação de Contas. Agravante: Antônio Nascimento Lima (maior de 60 anos). Advogado: Holyday Troyner de Arruda Montibeller . Agravado: Banco Cooperativa Sicredi Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 1266489-8

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00258785720118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rosemiro Benassi de Figueiredo . Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira . Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Ana Cláudia Finger , Ana Paula Finger Mascarello, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Paulo Celso Pompeu. Relator: Des. Gilberto Ferreira

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 1266657-6

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026415020088160101 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí - Sicredi Vale do Ivaí . Advogado: Anacleto Giraldele Filho , José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Agravado: Selmo Prates , Osório Prates. Advogado: Antônio Rodrigues Simões . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 1267740-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00002123020078160001 Indenização. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Mário Gregório Barz Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Maura Giraldele Moenighoff. Agravado: Educon - Sociedade de E. Continuada Ltda . Advogado: Simone Zonari Letchacowski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 1272044-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00341243420098160014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Diene Katiusci Silva. Agravado: Alcides Pezzoto . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 1274769-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000392 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Frederico Chalbad Bisciais Junior . Advogado: Cássia Denise Franzoi . Agravado: Maria Vianna . Advogado: Inayá de Castro Marchi . Relator: Des. Gilberto Ferreira

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 1276435-3

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007564220098160076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Paula Fernanda Cavalari , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Venildo Fischer . Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 1276965-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00077805520098160001 Prestação de Contas. Agravante: Erenita Terezinha Padilha . Advogado: Marcos Vendramini . Agravado: Bnco Itaú Holding Financeira SA . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Relator: Des. Gilberto Ferreira

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 1278769-2

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028855220138160117 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Lorena Bonaroski Torres. Agravado: Valdemar Rosso , Anibal Cechinel Rosso, Luiza Zanette Rosso. Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 1280667-4

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009874520128160050 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Henrique Feliciano Leite, Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Dirce Pereira . Advogado: Letícia Gonçalves Dias Alves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 1281160-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000605 Embargos a Execução. Agravante: Táxi Aéreo Hércules Ltda , Deywes de Quadros, Ari Moraes de Quadros. Advogado: André Maurício Ribeiro Pfaffensteller , Leandro Souza Rosa, Edgard Jarreta Thomaz. Agravado: Meat Center Comércio e Representações Ltda . Advogado: Sadi Meine , Matheus Capoani Meine. Relator: Des. Gilberto Ferreira

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 1282983-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053952220148160014 Ação Monitoria. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Célia Regina Marcos Pereira. Agravado: Arcos Engenharia e Construção Civil Ltda , Adauto Lucio Cruz Pimenta Quintanilha, Marcelo Augusto Cruz Pimenta Quintanilha. Interessado: Maria José Stanzani . Advogado: Maria José Stanzani . Relator: Des. Gilberto Ferreira

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 1284280-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00208377220078160014 Liquidação de Sentença. Agravante: Gelvani Damasceno e Souza . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Agravado: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Gilberto Ferreira

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 1286362-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00212439820148160030 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Osorio . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Gilberto Ferreira

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 1286400-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00319242020148160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hélio Luiz Vitorino Barcelos . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos , Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Joel Duarte Bernardo Correias Me , Joel Duarte Bernardo. Interessado: Banco Bradesco SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1288586-6

Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000347420138160041 Cumprimento de Sentença. Agravante: Angelina Martinucci de Andrade . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Agravado: Banco do Brasil . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Relator: Des. Gilberto Ferreira

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 1292423-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00283043920108160001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Diego Cabanillas Orsi, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alcides Santiago (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 1293114-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018998220148160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Gislaíne de Cassia Pinto , Rodrigo Ramos Ribeiro. Interessado: Maria José Stanzani . Advogado: Maria José Stanzani . Relator: Des. Gilberto Ferreira

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 1296093-1

Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00029391020138160055 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Cezar Medeiros Haggi . Advogado: Cezar Salim Haggi Filho . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema Sicredi Paranapanema . Advogado: Carlos Araújo Filho , Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono, Edgar Kindermann Speck, Renon Vilele Bandolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 1296874-6

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004925420148160139 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco John Deere Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Leonardo Xavier Roussenq, Rafael Macedo Roque. Agravado: Fabiola Michelotti Prestes , Manoel Amando Quincozes dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 1297898-0

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014659520088160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Maciel Tristão Barbosa , Isaías Junior Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco, Vinicius Tristão Barbosa. Agravado: Alceu Thomazella . Advogado: Silvino Janssen Bergamo , Fortunato Bergamo, Silvino Janssen Bergamo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 1298616-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004734320128160131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Waldecir Drancka , Clarisse Fátima Baldissera Drancka, Wagner Eduardo Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marraão Barella . Agravado: Auto Posto Munareto Ltda . Advogado: Pauline Tonial , Cássio Lisandro Telles. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 1299789-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005830019938082394 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Uraú Delinsky , Paulo Roberto Duso. Advogado: Emani Ori Harlos Júnior , Valéria Basso. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior , Fábio Maurício Andreatto, Edson Fernandes Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 1300751-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00215374320148160001 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Camila Cordeiro dos Santos, Elly Carolina Wollenschlegler Pereira. Agravado: Anderson Bortolazo Garcia . Advogado: Jacqueline da Silva Sari , Leila Lima da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 1304141-9

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003399112011816170 Embargos a Execução. Agravante: Ilmar Kaufert , Olga Kaufert, Almiro Kaufert, Mirian Naiz Kaufert, Sérgio Batschke, Rosane Ivanir Kessler Batschke. Advogado: Giovana Picoli , Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Banco John Deere . Advogado: Gilberto José Cerqueira Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 1305634-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001532 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mônica Mine Yao. Agravado: Truberpel Indústria e Comércio de Papel Ltda . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 1305646-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001532 Repetição de Indébito. Agravante: Truberpel Indústria e Comércio de Papel Ltda . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Agravado: Banco Banestado S/A . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 1306028-9

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017861820138160159 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Diene Katiusci Silva. Agravado: Zenito Buss . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 1311180-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000515 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Jaqueline Betini Antunes Paganini , Caio Marcio de Brito Avila. Agravado: Massa Falida de Distribuidora Beux de Motores e Peças Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 1311726-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00026029620078160001 Embargos a Execução. Agravante: Associação de Ensino Antônio Luis , José Campos de Andrade Filho, Mari Elen Campos de Andrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral , José Campos de Andrade Filho, Anne Marie Kutne. Agravado: Banco Rural . Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia , Flavia Almeida Moura di Latella. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 1311778-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00057801020008160030 Execução. Agravante: Manoel Monteiro de Andrade . Advogado: Manoel Monteiro de Andrade , Manoel Monteiro de Andrade Junior. Agravado: Eduardo Bittar Chaer . Advogado: José Bento Vidal Filho , José Bento Vidal, Ana Christina Helbling Vidal. Interessado: Araf Nayef Jomaa (maior de 60 anos), Denis Roberto Ribeiro. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade . Interessado: Grandene Sa . Advogado: Eduardo Mascarello , Roberto Becker Misturini. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões , Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Alia Arafat Jomaa . Advogado: Marcelo George Ferrari . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravado de Instrumento

0051 . Processo: 1313807-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00318220320118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ademar José Pamplona . Advogado: Christiano de Lara Pamplona . Agravado: Kely Maria Oliveira , Rogerio Zamparoni. Advogado: Paulo Sérgio Piasecki . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Agravado de Instrumento

0052 . Processo: 1313985-0

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045699820098160069 Carta Precatória. Agravante: Dossineir Correia Sanchez , Zenita de Jesus Molena Sanchez. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli , Robson Ferreira da Rocha. Agravado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Carlos Araújo Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Agravado de Instrumento

0053 . Processo: 1315071-9

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021725520088160084 Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Kilecius Gustavo Machneski. Agravado: José Gonçalves Marques , Osvaldo Antônio Marques Gonçalves, Laercio Aparecido Gonçalves Marques. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Agravado de Instrumento

0054 . Processo: 1315907-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025706720028160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: A Guimarães Construtora e Empreendimentos Ltda. , Alessandro Marcondes Amorim Guimarães. Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho , Daniel Müller Martins, Tatiana Alessandra Espindola. Agravado: Autêntica Serviços de Calçamento Ltda. . Advogado: Ivorli Francisco Tibes da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Agravado de Instrumento

0055 . Processo: 1316912-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102380720138160130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Yamaguro Marmores e Vidros Ltda , Roberto Noboru Iamaguro, Célia Kimiko Iamaguro. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Thiago Capalbo, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravado de Instrumento

0056 . Processo: 1319837-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600079279 Revisão de Contrato. Agravante: Eidy Nomada , Celia Sarie Higashino Nomada. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Jaqueline Zambon , Klaus Schnitzler. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravado de Instrumento

0057 . Processo: 1320523-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00352692820138160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcel Alexander Wilhelm Erwin Kluber . Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo , Hany Kelly Gusso. Agravado: Heinrich Johannes Begger . Advogado: Anna Louise Johanna Mueller . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravado de Instrumento

0058 . Processo: 1320967-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00069761420148160001 Medida Cautelar. Agravante: Sironi Antônio Cavagnoli . Advogado: Analice Castor de Mattos , Rodrigo Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi. Agravado: Rubes Neves , Marilda Salete Cruz Neves. Advogado: Andrey Osinaga Terres , Arnaldo Ferreira, Fernando Hideki Kumode. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Agravado de Instrumento

0059 . Processo: 1324587-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00149513420038160014 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Paulo Roberto Fadel, Luiz Assi, Janaina de Cássia Esteves. Agravado: Habitate Empreendimentos S/c Ltda . Advogado: Henrique Afonso Pipolo , Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravado de Instrumento

0060 . Processo: 1326811-0

Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006062620108160141 Repetição de Indébito. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcos Roberto Hasse. Agravado: Valdir Picoletto . Advogado: Ederson Lanzaolini Maran , Enelio Baggio, Rafael Antonio Seben. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0061 . Processo: 0764012-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00036973020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Nilda Leide Dourador. Apelado: Adair Bales (maior de 60 anos), Antonio José da Silva (maior de 60 anos), Arlindo Marostica (maior de 60 anos), Bruno Luiz Vendruscolo (maior de 60 anos), Gilberto Ribas Dangui, José Antonio Corbaxo, Maria Catharina Brandalese (maior de 60 anos), Neide Maria Lourencette (maior de 60 anos), Valmor Marchioro, Vanderlei Antonio Zilio. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0062 . Processo: 0968792-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00275506320118160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Apelado: Rogélio Batista de Oliveira . Advogado: Jefferson Oscar Hecke . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0063 . Processo: 1064636-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052212620098160131 Embargos a Execução. Apelante: Agrosuínos Distribuidora de Rações Ltda , Eliene m. Gnoatto Paiz. Advogado: Ricardo José Carneletto , Cássio Lisandro Telles. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu . Advogado: Aurimar José Turra , Ricardo Costella. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0064 . Processo: 1076567-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00063656620118160001 Embargos a Execução. Apelante: José Gilberto Biaseto . Advogado: Leila Lima da Silva . Apelado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0065 . Processo: 1102042-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00373903420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcio José Lafraia . Advogado: Ramonn Luiz Silva Domingues . Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível

0066 . Processo: 1217524-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012323820128160056 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado:

Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Benedita Azevedo Rigone (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob , Silmara Regina Lamboia. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível
0067 . Processo: 1220184-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00810515320128160014 Embargos a Execução. Apelante: Sérgio Renato Marcussi , Verna Cristina Castro Marcussi. Advogado: Leonardo Luiz Zarus Verri . Apelado: Sicredi Uniao Pr Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Uniao . Advogado: Leonardo Henrique Domingues da Silva , Julio Cesar Paroski de Carvalho, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0068 . Processo: 1220641-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00048947820128160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Patricia dos Santos Bicalhos Ribeiro , Karina Lucia Witowicz Zanellato, Blas Gomm Filho. Apelado: Hilda Maria Souza Cobbe (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Mario Hampf . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível
0069 . Processo: 1225257-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001976119978160026 Ação Monitória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco . Apelado: V L Furmam Ltda . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível
0070 . Processo: 1229781-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143397620068160019 Anulatória. Apelante: Qually Food´s Industria e Comercio de Alimentos Ltda . Advogado: Fábio Rotter Meda , Alex Francisco Pilatti. Apelado: Transtiao Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Nataniel Pinotti Broglio . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível
0071 . Processo: 1230744-1
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020740420118160072 Revisional. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Dão Jose Francisco da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível
0072 . Processo: 1233131-6
Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00032646820138160092 Embargos a Execução. Apelante: Edmar Bras Moleta , Natal Moleta, Maria Idazilma Moleta. Advogado: Marcelo Urbano , Artur Bittencourt Junior. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0073 . Processo: 1234913-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00063124120148160014 Embargos a Execução. Apelante: Sílvio de Oliveira Confeções - Me , Sílvio de Oliveira. Advogado: Selma Fagundes Bandeira . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0074 . Processo: 1240381-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00209340420138160001 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Claudio Fernandes , Maria José Bacelar Fernandes. Advogado: Milton Teodoro da Silva , Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro, Antonio Linares Filho. Apelado: Caixa Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Fabrício Zir Bothomé. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0075 . Processo: 1248385-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179763620098160017 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Tomaz José Calvi , Elizabeth Aparecida Bordin Calvi. Advogado: Luiz Manrique . Apelado: Tarcisio Pachemsky . Advogado: Luiz Ricardo Ghelere . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0076 . Processo: 1251119-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00085089120128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Cristóferon Thiago Ulyssea da Cruz

Ribas de Oliveira , Leila Sônego. Apelado: Pericles Maciel Hultmann (maior de 60 anos), Gessi Veloso Hultmann (maior de 60 anos). Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo , Dayana Fernanda Machado Pizzatto. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Apelação Cível
0077 . Processo: 1251698-4
Comarca: Pérola.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010395420108160133 Execução de Título Judicial. Apelante: Anildon Aparecido Lima . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0078 . Processo: 1252434-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079501620108160058 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: JAIRO FERNANDO BELINI , Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Carlos Araújo Filho. Apelante (2): Clauineia Pimentel . Advogado: Eliane Márcia Palm Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0079 . Processo: 1253747-0
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001544020108160133 Execução de Título Judicial. Apelante: Pedro Rodrigues Murer . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA , Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0080 . Processo: 1254589-2
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066614820138160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bmg Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Francisco José Ferreira . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0081 . Processo: 1261693-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000122820128160113 Embargos do Devedor. Apelante: Espolio de Jose Cirso da Silva , Maria Elena Carobrez Silva, Valdinei Escalante, Lenir Rosa Escalante, Helton Tagliari. Advogado: Lígia Vanessa Belido Barbosa , Mablon Fraga. Apelado: Brazil Agro Organica Ltda . Advogado: Patrick Franco . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0082 . Processo: 1263705-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013067320138160148 Sustação de Protesto. Apelante (1): Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano . Apelante (2): Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Alex Jimi Pomin , Thiago Faria. Apelado (1): Antônio Carlos Brancalhão . Advogado: Eduardo Moura Sella . Apelado (2): Claudia Troia , Décio Gambini Beraldo, Edcarlos Licorini, Edilson Licorini, Emidio Rinaldi, Humberto Morales, João Donizete Pagotti, Luiz Antonio Luchini, Marcio Antonio Registro, Marino Marson, Mario Luiz Biolo, Moises Humberto Biolo, Osvaldo Garcia, Satrio Takemura. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0083 . Processo: 1266667-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00510346820118160014 Embargos a Execução. Apelante: Rural Verde Indústria Comércio e Representações Ltda . Advogado: Luiz Artur de Paiva Correa . Apelado: Milenia Agrociencias Sa . Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano , Patricia Grassano Pedalino. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0084 . Processo: 1268458-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038442520128160160 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Adriana Dias de Aguiar Furlan . Advogado: Lucimara Aparecida da Silva . Apelado (1): Adriana Dias de Aguiar Furlan . Advogado: Lucimara Aparecida da Silva . Apelado (2): Banco do Brasil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0085 . Processo: 1269127-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00376532720108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata. Apelado: Sinésio Siecola

Moreira . Advogado: Pérciles José Menezes Deliberador . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 1269669-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087145420088160031 Cautelar. Apelante: Marcus Rodrigo do Nascimento . Advogado: Elizania Caldas Faria . Apelado: Laboratorio Avamiller de Cosméticos Ltda. . Advogado: Adriene dos Santos Trindade Vallini , Marcelo Cavagnari. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 1274236-2
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016858420118160115 Embargos a Execução. Apelante: Joaíri Brochartt , Joacir Brochartt, Dirce Janete Lamb Brochartt, Rosane Prass Brochartt, Marlene Hasse Borchart. Advogado: Isaías Grasel Rosman . Apelado: Banco Santander S/A . Advogado: Ana Lucia França , Patrícia dos Santos Bicalhos Ribeiro. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 1276040-4
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00001598020148160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: João Roberto de Sá Junior , Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Marisa Cristina de Moraes . Advogado: Rosivaldo Pereira Amarães . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 1277384-5
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058797520098160058 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fernanda Zaniccotti Leite , Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Trombini Veículos Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva , Eliel Dias Marcolino. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 1277459-7
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003258932013816014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Maristela Gruber Liebl . Advogado: João Antônio Gaspar . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 1277556-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00531808720128160001 Embargos a Execução. Apelante: Imprima Facil Gráfica e Editora Ltda , Raphael Manzoni, Enio João Manzoni, Salete Aparecida Balliana Manzoni. Advogado: Marcelo José Ciscato , Ivo Ary Meier Júnior, Marcos Paulo de Castro Pereira. Apelado: Melton Administradora de Bens Ltda . Advogado: Ewerson Quillante , Ângela Estorilio Silva Franco, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, João Casillo. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 1278011-1
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054535220088160170 Prestação de Contas. Apelante: Drogracia Eliofarma Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci , José Miguel Garcia Medina. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 1278305-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00253796520098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Herick Pavin , Fernando Xavier de Moraes, Anna Paula Baglioli dos Santos, Natália Gomes de Mattos. Apelado: Empresa Publicitária de Cotação Ltda . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 1278364-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00009055920118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Aparecido de Moura . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 1278858-4
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123231420138160017 Revisional. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira

Matos . Apelado: Josiane Aparecida Silva Santos . Advogado: Vilma Carla Lima de Souza . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 1278992-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00082623720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria Aparecida Cavalcante da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 1279366-5
 Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004077620138160180 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Andre Luis Sonntag. Apelado: Raul Fernando Pereira Fregoneis . Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 1279667-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00270043720098160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Márcia Drumond de Oliveira . Advogado: Carlos Eduardo Bazani Cabral de Melo . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Jorge André Ritzmann de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 1279847-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00374299420078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Julio Cezar Camacho Gonçalves Arrebola , Maria do Carmo Lima Chechin Arrebola. Advogado: Renata Dequech , Renata Rafaela Aguiar dos Santos. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 1279978-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281512120118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: Algosandro Comércio e Corretora de Cereais Ltda . Advogado: Márcio Pereira de Andrade . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 1280450-9
 Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00039060720128160050 Exibição de Documentos. Apelante: Julio Cordeiro Valentim (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Jonatha Richter . Apelado: Banco Banestado . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Juliano Ricardo Schmitt, landra Dos Santos Machado. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 1281398-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00266988020108160031 Cumprimento de Sentença. Apelante: Luiz Thomaz Taques . Advogado: Amauri Roberto Balan . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 1281919-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186198620088160030 Prestação de Contas. Apelante: Orlando Herbert Trentini . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Letícia Constantino, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 1282068-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002635320108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Rosiani Neves dos Santos . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 1282277-8
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012243120088160079 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Vargas da Rosa , Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Apelado: Mecanica Industrial Nlb Ltda me . Advogado: Valter Scarpin , Vanessa Cristina Veit Aguiar, Nildo Valentim da Costa. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 1282875-4

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00032131420128160053 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itauleasing S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelante (2): Maikon da Silva Reis . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0107 . Processo: 1283266-9
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003275020128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Luiz Claudio Gerbelli . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0108 . Processo: 1284493-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00404495920128160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Mauricio Medeiros Knaipp , Maria Fernanda Zaidan Machado. Advogado: Luiz Alexandre Zaidan Machado . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0109 . Processo: 1284761-3
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003117920138160077 Exibição. Apelante: Carlos Roberto Alegria . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0110 . Processo: 1285655-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014175220098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Camilla Darela de Oliveira, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Valter Alexandre dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0111 . Processo: 1286065-4
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046092120108160045 Prestação de Contas. Apelante: Leandro Ricoldi . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0112 . Processo: 1286319-7
Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00107939820138160170 Cobrança. Apelante (1): Gop do Brasil Alimentos Ltda . Advogado: Raquel Silvestro Gaspar , André Luis Gaspar, Paulino Cesar Gaspar. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0113 . Processo: 1286422-9
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054287320078160170 Prestação de Contas. Apelante: Jacinto Haas Rauber (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0114 . Processo: 1286593-3
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00000480719958160165 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado S/A . Advogado: José Eli Salamacha . Apelado: Antônio Cezar de Paula e Outro . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0115 . Processo: 1286652-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00106183920078160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Adalmino Bueno . Advogado: Rogério Iurk Ribeiro . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0116 . Processo: 1286720-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00460365720118160014 Revisional. Apelante: Banco Industrial e Comercial SA . Advogado: Adriano Henrique Göhr . Apelado: Luiz Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0117 . Processo: 1287483-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00035471120028160017 Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Claudia Blumle Silva , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Milton Massar Morita , Jeanne Margarida Capdeboscq Morita. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0118 . Processo: 1287530-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00015871920128160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Adriana Regina Mendes . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0119 . Processo: 1288018-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113359520108160017 Embargos a Execução. Apelante (1): M.a. Falleiro & Ltda. . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira, Rodrigo Gomes Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0120 . Processo: 1288232-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00579280220118160001 Embargos a Execução. Apelante: Kompatscher e Cia Ltda , Luiz Kompatscher Neto, Stella Maria Kompatscher. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0121 . Processo: 1288531-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007896720138160019 Embargos a Execução. Apelante: Comércio e Transporte de Madeira Transtania Ltda Representado(a) Por Alair Cordeiro dos Santos . Advogado: Gidalte de Paula Dias . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Beatriz Roman Guedes , José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita, Vinícius Secafen Mingati. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0122 . Processo: 1288812-1
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004530920018160173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Infobel Escola de Informática Ltda , Clarisbel Paula da Costa Souza. Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto , Daniel Jarola Scriptore, Abdias Abrantes Neto. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa , Pcg Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0123 . Processo: 1290255-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00088760820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ivosnei Jusó Bonatto . Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto , Luciano Ribeiro Gonçalves. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alice Batista Hirt , Jessica Rodrigues Cunha. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0124 . Processo: 1290555-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00292991820118160001 Embargos a Execução. Apelante: Scarperia Comércio de Calçados Ltda . Advogado: Gerson Requião . Apelado: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Rodrigo Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0125 . Processo: 1290773-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00419181420108160001 Indenização. Apelante: Vera Sarraf . Advogado: Eduardo José Guastini Rocha . Apelado: Unicard Banco Multiplo . Advogado: Mário Gregório Barz Junior , Maura Giraldi Moenighoff. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0126 . Processo: 1291168-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00079070820108160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sebastião Carlos Abrao , Izabel Cristina de Anastacio (maior de 60 anos), Espolito Antônio Balan. Advogado: Josiele Zampieri da Mata , Ernani José Pera Junior. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0127 . Processo: 1291859-9

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008826320138160105 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcos Roberto Hasse . Apelado: Metais União Loandense Ltda me . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0128 . Processo: 1292418-2

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007512320128160138 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Silvani Antunes da Costa . Advogado: Jadsom Piscinini Molina . Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0129 . Processo: 1297062-0

Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007610420138160180 Embargos a Execução. Apelante: Pastificio Maju Ltda . Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil . Apelado: Plenus Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0130 . Processo: 1306818-3

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019972920018160174 Indenização. Apelante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde . Advogado: Luiz Carlos Prandini . Apelado: Larry Helmuth Efron , Roseli Benghi Efrom. Advogado: Angela Renata Lotoski . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0131 . Processo: 1308402-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00225937720118160014 Busca e Apreensão. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva. Apelante (2): Vitor Borges da Silva Junior . Advogado: Fábio Loureiro Costa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0132 . Processo: 1309277-4

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00227306720138160021 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: João Maria Ferreira . Advogado: Jandir Schmitt . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0133 . Processo: 1309522-4

Comarca: Ibatí.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017973920088160089 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: José Marcelo Pangone , Maria Emília de Castro Pangone. Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0134 . Processo: 1309769-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014727220078160130 Ação Monitoria. Apelante: José Florentino Filho , Luiz João de Jesus, Nivaldo Dolvino Garcia, Ronaldo José Garcia, Roberto Carlos Garcia. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski (Curador Especial). Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Daniela de Souza Gonçalves, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Interessado: Aldair Ferraz Viana , Gilmar Viana, José Murialdo Garcia, Vitorio Arino do Canto, Everaldo Serafim, José Antônio Viana, Apolinário Arino do Canto, Osmar Viana, Adenário Ferraz Viana, Espólio de Sálvio Dolvino Garcia, Jorge Luiz Copetti, Antônio José Viana, Severiano Ferraz Viana. Advogado: Paulo Roberto dos Santos , Patricia Romero Dias Lima Graciotto, Juarez Lopes França. Interessado: Espólio de Veroni Santi Rodrigues , Espólio de José Félix Cardoso, Zenário Ferraz Viana, Acir Arnaud de Toledo, Vilmar João Cabreira, José Hllmann, Meire Gouveia Schmitz, Edivaldo Daminelli, Itamar João Cabreira, Jorge José Viana, Lindomar Cardoso, Itamar Cardoso, Pedro de Souza Pereira, Wilson Bernardelli Brescancin, Júlia Maria Cabreira. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0135 . Processo: 1310327-6

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013007520088160137 Declaratória. Apelante (1): Humberto Eustácio Rodrigues . Advogado: José Vicente Ferreira . Apelante (2): Banco Banestado S/A , Banco Itaú SA. Advogado: Mônica Mine Yao , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0136 . Processo: 1311062-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176284020088160021 Declaratória. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Genésio Felipe de Natividade, Andréia Federle. Apelado: tv Oeste do Paraná Ltda .

Advogado: Marcelo de Bortolo , Leandro Henrique Fraccaroli da Silva. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0137 . Processo: 1317737-0

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004859420128160151 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste . Advogado: Nilyan Maria Machado Giufrida . Apelado: Geter Sportelo , Ermida Maria Segabinazi Reck. Advogado: Danilo Moura Scriptore , Daniel Jarola Scriptore. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0138 . Processo: 1320168-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063542320118160038 Cobrança. Apelante: Distribuidora e Distribuidora de Bebidas São José Ltda , Espólio de Faury Arildo Selusniak, Maria Juraci Selusniak. Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado (2): Ativos Sa - Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael Mosele. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0139 . Processo: 1320515-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017636920078160131 Prestação de Contas. Apelante: Celso da Silva . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Rec.Adesivo: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , landra Dos Santos Machado. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , landra Dos Santos Machado. Apelado (2): Celso da Silva . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0140 . Processo: 1321632-9

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010378520138160034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: José Alves . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva , Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0141 . Processo: 1322635-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023419420148160031 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eloá Pintaúdi Vergino . Apelado: Vanderley Antônio Silveira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0142 . Processo: 1324315-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00704687220138160014 Ordinária. Apelante (1): Banco Carrefour S/a . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis . Apelante (2): José Giuliangeli de Castro . Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0143 . Processo: 1325628-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00533453720128160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Edilson Roberto Rodrigues . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0144 . Processo: 1325636-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048344520088160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Indústria e Comércio de Madeiras Vale da Pedra Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Claudinei Alves Ferreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0145 . Processo: 1326831-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00376447020078160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Eduardo Luiz Correia. Apelante (2): Tigrão Transportes Ltda . Advogado: José dos Santos Netto , Marinelly de Araújo Viegas Orlato. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0146 . Processo: 1326965-3

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00350248820128160021 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Oziel r. Simões Representação Comercial Ltda , Oziel Rodrigues Simões. Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Apelado (1): Oziel r. Simões Representação Comercial Ltda

lt , Oziel Rodrigues Simões. Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0147 . Processo: 1328422-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080930220088160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Safra S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Rec.Adesivo: Espaço Novo Estofados, Móveis e Decorações . Advogado: Cristiano Pelek , Mauro Vignotti. Apelado (1): Espaço Novo Estofados, Móveis e Decorações . Advogado: Mauro Vignotti , Cristiano Pelek. Apelado (2): Banco Safra S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0148 . Processo: 1328691-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068256820128160017 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Agropecuária Nossa Senhora Menina Ltda , Marco Aurélio Cayres Nogueira. Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Eduardo Santos Rebello . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0149 . Processo: 1328819-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00099340720138160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Gessiane Maciel Wachter . Advogado: Alessandro José Marlangeon , Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos, Wagner Luiz Zacliffevis. Apelado: Banco Paulista Sa . Advogado: Rogério Missato . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0150 . Processo: 1329475-6
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062395320118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Vitor Altenbernd . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Vitor Altenbernd . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0151 . Processo: 1329501-1
Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020102420128160180 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Márcia Aparecida de Jesus Pitta, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Moacir Incerilo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0152 . Processo: 1329946-0
Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000157520138160168 Exibição. Apelante: Itau Unibanco S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Daniel Hachem. Apelado: Sebastião Leutério de Souza . Advogado: Nathália Gamelas Bexiga , Saulo Roberto Biazzi, Flávio Steinberg Bexiga. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0153 . Processo: 1330063-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004216220038160131 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Rita de Cássia Ghizzi. Apelado: Lemos Automóveis Ltda , Fábio Edu Lemos. Advogado: Carlos José Dal Piva , Humberto Otto Mahlmann. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0154 . Processo: 1330080-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095696720078160031 Ação Monitória. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Egídio Munaretto , Wagner Munareto. Apelante (2): Cívio Garbossa . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0155 . Processo: 1330512-1
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00389862220128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Jovan de Oliveira Trindade . Advogado: Frederico Sefrin . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0156 . Processo: 1331406-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00677094320108160014 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alice Batista Hirt . Apelado: Wellington Vicentino . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0157 . Processo: 1331599-2

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018468420108160162 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Crystiane Linhares , Andrea Lopes Germano Pereira. Apelado: Eliane Figueiredo dos Santos . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0158 . Processo: 1331950-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119833020148160019 Embargos a Execução. Apelante: Medeiros Informática Ltda . Advogado: Isaquel Maia . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0159 . Processo: 1332407-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117625320148160017 Embargos a Execução. Apelante: Kalipe Comércio de Utilidades Ltda e Karina Azevedo da Silva Alves . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Itaú Unibanco S.a . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0160 . Processo: 1332446-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00745687520108160014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Augusto Dos Santos , Edson de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0161 . Processo: 1332938-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00290971520108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Louvani Terezinha Carvalho - me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Banrisul S/a . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes e Nicoladelli, Elisa Maria Loss Medeiros. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0162 . Processo: 1333052-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00148653420118160030 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Trans Fernandes Ltda , Lucimara de Fátima Bedin Fernandes, José Ivan Fernandes. Advogado: Pedro da Luz , Francielly Dias. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0163 . Processo: 1333482-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00590579520148160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini . Apelado: Ana Karolina de Campos Bittar Maricatto , Mkr Comércio de Purificadores de Água Ltda, Rafael de Paula Maricatto. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0164 . Processo: 1333578-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00304923420128160001 Busca e Apreensão. Apelante: Suelli Machado de Oliveira . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0165 . Processo: 1333594-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00422336120148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet , Fernanda Zanicotti Leite. Apelado: 3b Transportes Ltda me . Advogado: Claudemir Sérgio Santoro . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0166 . Processo: 1335031-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00575033820128160001 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Tatiane Viera da Costa . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível

0167 . Processo: 1335513-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00654772920128160001 Exibição. Apelante: Antonio Carlos da Silva . Advogado: José Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0168 . Processo: 1336443-5

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

00032541720138160159 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia , Alexandre de Almeida, Karla Maria Ruiz Merino Borba. Apelado: Camilo Liborio Spohr . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0169 . Processo: 1336976-9
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002144720058160049 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Evandro Cloacir Londero . Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino . Apelado: Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva . Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0170 . Processo: 1337293-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00186759020108160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Valmir Candiani , Wilmar Rodrigues Calderon, Walmor Macarini (maior de 60 anos), Espólio de Thomaz Furlan Filho, Maria José da Silva Furlan (maior de 60 anos), Jucimara Furlan Polli, Joana Furlan Mottin, Elizete Francisca Furlan Schena, Ezequiel Furlan, Ismael Furlan, Marlene Furlan Schena, Celso Furlan, Raquel Cecon Furlan de Paula, Nilton Roberto Barbosa, Lila Industria e Comércio de Calçados Ltda, Flávio Manske Israel, Claudio Antonio Almeida, Aparecida Minanti Favatto, Antonio Luz Dias (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior . Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0171 . Processo: 1337354-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00228475020118160014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Apelado: Priscila Martins Batista . Advogado: Fernando Sasaki , Gabriel Nogueira Miranda. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0172 . Processo: 1337768-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00614892420138160014 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini . Apelado: t. b. a. Comercial de Alimentos Ltda . Advogado: Carlos Sérgio Capelin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0173 . Processo: 1338225-5
Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068186820138160170 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer. Rec.Adesivo: Heitor Tomé . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: (1): Heitor Tomé . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0174 . Processo: 1338646-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00735273420148160014 Declaratória. Apelante: Adelaide Gonçalves de Alencar (maior de 60 anos), Romilda Cordeiro de Freitas Mantovani. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado S/a . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0175 . Processo: 1338746-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00644484120128160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Irineu José dos Santos . Advogado: Alison Gonçalves da Silva . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0176 . Processo: 1339483-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00271615920138160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Apelante (2): Sylvio Christovam Messias . Advogado: Guilherme Michel Barboza Sleder , Rosângela Cristina Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0177 . Processo: 1339661-5
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005877320138160154 Revisão de Contrato. Apelante: Marco Aurelio Carpes Marcon . Advogado: Rogerio Augusto da Silva , Douglas Alves, Donato Santos de Souza. Apelado: Banco Bmg S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0178 . Processo: 1339890-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092391920118160035 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt , Iandra Dos Santos Machado. Apelado: Mário Sérgio Alves de Lima . Advogado: Diego Luis Pisa Soares , Kleber Antonio Toffalini Ferreira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0179 . Processo: 1340411-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00104748920128160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Ines Coelho Drumond . Advogado: Fabiano Milani Piechnik , Claudia Cristina Toesca Espinhosa Pacheco. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcos Roberto Hasse. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0180 . Processo: 1340896-5
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045982020138160034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen . Apelado: Maura Maria de Souza . Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0181 . Processo: 1341100-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00287151420128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ari Gai (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0182 . Processo: 1342369-1
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00380809520138160021 Ação Monitoria. Apelante: Abravél Comércio de Oxigenio e Abrasivos Cascavel Ltda - Me , Osvaldo Frarao, Rosemar Padilha de Lima Frarao, Marlene Eyng Rech, Dirceu Rech. Advogado: Frederico Sefrin . Apelado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0183 . Processo: 1342601-4
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010493920148160075 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Ferdinando de Menezes e Cia Ltda , Antônio Ferdinando de Menezes, Elizabeth Cristina Pares. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0184 . Processo: 1344691-6
Comarca: Curiuva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022607220128160078 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Aparecida de Fátima Barbosa . Advogado: Gemerson Junior da Silva , Alcirley Canedo da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0185 . Processo: 1347471-6
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002324420148160170 Prestação de Contas. Apelante: Claudir dos Santos . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 01/04/2015 13:30

Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em

Composição Integral e 17ª Câmara Cível

Relação No. 2015.02724 e 2015.02725 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 01/04/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Vinicius Galiotto	010	1191641-5/01
Miranda		
Acir José da Silva Junior	025	1296338-5
Adauto Pinto da Silva	001	1099665-5/01
Ademir Basso	101	1147402-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ademir Trida Alves	054	1071632-8			336	1314873-9
	079	1086300-4		Ana Paula Mariani	032	1322896-7
	153	1240879-2		Ana Rosa de Lima Lopes	069	1079896-4
	154	1240899-4		Bernardes		
	230	1271096-6			085	1087623-6
	271	1294479-3			094	1099323-2
	307	1304374-8			142	1235947-2
	340	1316241-5			149	1238685-9
	342	1316597-2			207	1262020-3
	346	1319471-5			233	1273402-2
Adriane Cristina Stefanichen	043	1050019-5			319	1308775-1
	071	1082803-4			355	1331790-9
Adriane Hakim Pacheco	103	1179310-1		Anacleto Giraldele Filho	351	1328770-2
	269	1292602-4		Anderson Mangini Armani	122	1197676-2
Adriano Muniz Rebello	036	1010733-8		André dos Santos Damas	207	1262020-3
	065	1076028-4		André Luiz Calvo	317	1306713-3
Adriano Prota Sannino	130	1214051-1		André Maurício R. Pfaffensteller	215	1264791-5
	148	1238459-9		Andréa Hertel Malucelli	096	1114290-6
	160	1242287-2			127	1205187-7
	319	1308775-1			140	1234682-2
Afonso Bueno de Santana	005	1073606-6/01			201	1259598-1
	053	1071142-9			213	1263671-4
	114	1181538-0			237	1276262-0
Alcenir Teixeira	181	1249631-8			256	1288259-4
Alceu Fernandes Cenatti	033	1324415-0			262	1289641-6
Alceu Rodrigues Chaves	136	1224044-9			311	1304642-1
	356	1331974-5			312	1304653-4
Alceu Taques de Macedo	011	1196943-4/01			334	1314525-8
Alcides Barbosa Júnior	098	1130226-6			338	1315386-5
Aldebaran Rocha Faria Neto	239	1277840-8			347	1320253-4
Aldemiro Hipolito da Silva	300	1302233-4			117	1183064-3
Alessandra Michalski Velloso	080	1086479-4		Andrea Lopes Germano Pereira	344	1317714-7
Alessandro Alcino da Silva	040	1041142-0			038	1038619-1
Alessandro Magno Martins	126	1203971-1		Andressa Nagarolli da Costa	215	1264791-5
Alessandro Moreira do Sacramento	003	1050353-2/01		Andrey Herget	012	1205536-0/01
	191	1253723-0		Angelize Severo Freire	013	1205536-0/02
	214	1264730-2			048	1054487-9
Alex Fabiano Giovanelli	032	1322896-7			058	1074135-6
Alex Francisco Pilatti	116	1182090-9			066	1076928-9
Alex José Ciboto	092	1093032-2			138	1230180-7
Alexandre Nascimento	256	1288259-4			162	1242773-3
Hendges					196	1256523-2
Alexandre Nelson Ferraz	039	1040111-1			208	1262356-8
	054	1071632-8			285	1297569-4
	076	1085025-2			335	1314729-6
	133	1217472-2			262	1289641-6
	134	1217495-5		Anísio dos Santos	241	1279757-6
	137	1225957-5		Anna Paula Baglioli dos Santos		
	160	1242287-2			301	1302490-9
	181	1249631-8			313	1305029-2
	288	1298209-7			026	1306707-5
	332	1313220-4		Antônio Carlos Contisani Mazzuco		
Alfredo Ambrosio Junior	075	1084721-5		Antônio Carlos Lopes dos Santos	087	1088821-6
	080	1086479-4		Aorélio Gazola	142	1235947-2
	177	1248241-0		Arno Jung	212	1263615-6
	223	1267696-7		Bernardo Barbieri Seleme	144	1237204-0
	363	1080075-2		Bernardo Guedes Ramina	361	1350459-5
Alice Floriano Camargo	077	1085230-3		Blas Gomm Filho	112	1180779-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	037	1037523-6		Bruna de Guimaraes Cabral Manosso	178	1248545-3
	100	1145600-5		Bruno Angulski Mendes Cardoso	036	1010733-8
Aline Matos Ariukudo	042	1049240-3		Bruno Di Marino	361	1350459-5
Amandio Ferreira Tereso Junior	257	1288466-9		Bruno Henrique Ferreira	048	1054487-9
	341	1316511-2		Bruno Pulpor Carvalho Pereira	099	1143647-0
Ana Carolina Rossato Atherino	152	1240808-3			161	1242318-2
Ana Lucia França	112	1180779-7			204	1260073-6
	193	1255333-4			224	1268162-0
Ana Lúcia Mateus	072	1083021-6		Caetano Ferreira Filho	055	1073226-8
	308	1304443-8		Camila Cordeiro dos Santos	305	1303334-0
Ana Lúcia Pereira	321	1309542-6		Carla Heliana Vieira M. Tantin	045	1051239-1
Ana Luiza Evangelista da Rosa	080	1086479-4			071	1082803-4
Ana Paula da Silva Monis	135	1222934-0			083	1086855-4
Ana Paula Delgado de S. Barroso	290	1298422-0			110	1180123-5

- 90 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	237	1276262-0		222	1266965-3
	262	1289641-6		224	1268162-0
	270	1293423-7		245	1282312-2
	279	1297004-8		254	1287137-9
	280	1297169-4		261	1289103-1
	311	1304642-1		276	1296409-9
	312	1304653-4	Fernando Madureira	030	1315382-7
	334	1314525-8	Fernando Maurício Jasinski	010	1191641-5/01
	336	1314873-9	Fernando Oliveira Perna	011	1196943-4/01
	338	1315386-5	Fernando Parolini de Moraes	282	1297413-7
	347	1320253-4		291	1298807-3
Eduardo Vanzella	295	1300498-7		308	1304443-8
Elio Massao Kawamura	324	1310414-4		315	1306597-9
Elisabete Klajn	029	1312316-1		329	1312504-1
Elisângela Veiga Pontes	166	1245011-0	Fernando Pegoraro Rosa	020	1211916-5
Elisiane de Dornelles Frassetto	075	1084721-5	Flávia Motta e Corrêa	028	1310907-4
	150	1239213-7	Flaviano Belinati Garcia	071	1082803-4
	337	1315367-0	Perez	260	1288902-0
Elizandro Marcos Pellin	019	1187121-9	Flavio Lauri Becher Gil	157	1241663-8
Ellen Rita Santana	088	1089427-2	Flávio Neves Costa	339	1315410-6
	089	1090136-3	Flávio Penteado Geromini	050	1068748-6
Elói Contini	119	1187254-3		072	1083021-6
	302	1302545-9		077	1085230-3
Eloise Teodoro Figueira	073	1083126-6		158	1241966-4
Emerson Lautenschlager Santana	270	1293423-7		291	1298807-3
Emy Raquel de Souza Moreira	306	1303418-1	Flávio Santanna Valgas	240	1278951-0
Eneida de Cássia Camargo	044	1050812-6	Franciele Baptista da Silva	223	1267696-7
Eraldo Ferreira de Lima	035	1353444-6		333	1314272-2
Érica Hikishima Fraga	010	1191641-5/01	Francielle Hickmann	206	1261146-8
	320	1309067-8	Francisco Evandro de Oliveira	118	1186777-7
Erlon Antonio Medeiros	215	1264791-5	FRANCISCO SEKLES FERELLE	212	1263615-6
Ermani José Pera Junior	228	1270216-4	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	017	1294200-8/01
Estevão Ruchinski	357	1332782-1		186	1252606-0
Esther Borges Thiele	072	1083021-6		064	1075735-0
	308	1304443-8	Gabriel da Rosa Vasconcelos	074	1083301-9
Evandro Alves dos Santos	282	1297413-7		111	1180571-1
	291	1298807-3		141	1234714-9
	308	1304443-8		146	1238085-9
	315	1306597-9		242	1280559-7
	329	1312504-1		248	1284517-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	310	1304586-8		265	1291563-8
Everson José Teixeira do Amaral	192	1255207-9		329	1312504-1
Ezequiel Fernandes	070	1081616-7		342	1316597-2
	151	1239275-7	Gabriel Yared Forte	084	1087106-0
Fabiana Silveira	097	1118298-8	Gabriela Camillo	171	1246545-5
	128	1206463-6	Gabriela Fagundes Gonçalves	297	1300778-0
	259	1288794-8	Gennaro Cannavacciuolo	018	1302384-6/01
Fabiano Bonfim Garcia	097	1118298-8		100	1145600-5
Fabiano José Bordignon	316	1306661-4		156	1241348-6
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	147	1238197-4		203	1259684-2
	206	1261146-8		209	1262369-5
	261	1289103-1		265	1291563-8
	344	1317714-7		345	1317941-4
Fábio José de Lima Prestes	009	1184436-3/01	Geovane Ceranto Albergaria	155	1241150-6
Fábio Palaver	335	1314729-6		182	1249848-3
Fábio Roberto Kampmann	014	1272772-5/01	Gerson Luiz dos Santos Sauka	193	1255333-4
Fábio Rotter Meda	116	1182090-9	Gerson Vanzin Moura da Silva	050	1068748-6
Fábio Tomé Soares	306	1303418-1		061	1074470-0
Fabiúla Müller Koenig	104	1179388-9		068	1078903-0
Fabricio Kava	116	1182090-9		077	1085230-3
Fagner Lincoln Libânio de Andrade	022	1288020-3		158	1241966-4
Fernanda Monçato Flores	298	1301521-5		233	1273402-2
Fernando Aparecido Matias	248	1284517-5		258	1288696-7
Fernando Augusto Ogura	135	1222934-0		273	1295831-7
	176	1248058-5		281	1297263-7
	293	1299187-0		291	1298807-3
	295	1300498-7		045	1051239-1
Fernando Fernandes Berrisch	236	1274848-2	Gilberto Borges da Silva	062	1074771-2
Fernando José Gaspar	053	1071142-9		071	1082803-4
	093	1095963-0		083	1086855-4
	204	1260073-6		089	1090136-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	110	1180123-5		221	1266826-1
	234	1274113-4	Ihgor Jean Rego	229	1270407-5
	240	1278951-0		243	1281724-8
	270	1293423-7	Ionéia Ilda Veroneze	255	1287893-2
Gilberto Pedriali	001	1099665-5/01	Irajá Ferreira da Rocha	312	1304653-4
	155	1241150-6	Isabella Bednarz Cubas	262	1289641-6
Gilberto Stinglin Loth	091	1090653-9	Ismar Antônio Pawelak	029	1312316-1
	106	1179609-3	Israel Bogo	216	1264822-5
	165	1243718-6	Itacir José Rockenbach	137	1225957-5
	179	1249007-2	Ivan Lima Trindade	057	1073953-0
	200	1259064-0	Iveraldo Neves	247	1283414-5
	211	1263041-6	Ivete Garcia de Andrade	023	1291408-2
	274	1295887-9	Ivone Struck	095	1111594-7
Giorgia Paula Mesquita	241	1279757-6		123	1198350-7
	358	1333002-2		124	1198357-6
Giovanna Catussi	298	1301521-5		347	1320253-4
Giulio Alvarenga Reale	152	1240808-3	Izabela C. R. C. Bertoncello	161	1242318-2
	194	1255840-4	Jackson Renê Andrade	017	1294200-8/01
	260	1288902-0	Gomes		
	283	1297421-9	Jackson Romeu Ariukudo	042	1049240-3
Graciela de Moura	029	1312316-1	Jader Bastos Guilherme	248	1284517-5
Grasiela Cristina Nascimento	251	1286774-8	Jadson Lopes Bonfim	181	1249631-8
Grislane Civa	145	1237973-0	Jadson Piscinini Molina	132	1216619-1
Guilherme Camillo Krugen	058	1074135-6	Jaime Belmiro Tasca	268	1292174-5
Guilherme Costa Terceiro	167	1245328-0	Jaime Oliveira Penteado	050	1068748-6
Guilherme Fernando F. d. Silva	024	1293946-5		061	1074470-0
Guilherme Henrique Marques Pinto	283	1297421-9		068	1078903-0
Guilherme Renan Dreyer	083	1086855-4		072	1083021-6
Gustavo Freitas Macedo	249	1285455-4		077	1085230-3
Gustavo Kliemann Scarpari	129	1210618-0		086	1088241-8
Gustavo Pelegrini Ranucci	275	1296204-4		158	1241966-4
Gustavo Porfirio Carneiro	168	1245803-8		164	1243305-9
Gustavo Reis Marson	069	1079896-4		258	1288696-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	075	1084721-5		273	1295831-7
	104	1179388-9		281	1297263-7
	150	1239213-7	Jair Antônio Wiebelling	291	1298807-3
	337	1315367-0	Jair Aparecido Avansi	297	1300778-0
Gustavo Saldanha Suchy	030	1315382-7	Janaina Giozza Ávila	308	1304443-8
	079	1086300-4		175	1248018-1
	108	1179992-3		298	1301521-5
	110	1180123-5		007	1087700-8/01
	125	1201851-6		030	1315382-7
	199	1258344-9		043	1050019-5
	218	1266135-5		052	1070736-7
	271	1294479-3		071	1082803-4
	294	1300113-9		079	1086300-4
	322	1310044-2	Janaina Giozza Ávila	083	1086855-4
	328	1312181-8	Janaina Giozza Ávila	108	1179992-3
	352	1330541-2		110	1180123-5
	353	1330602-0		125	1201851-6
	360	1337748-9		199	1258344-9
Gustavo Teixeira Pianaro	201	1259598-1		218	1266135-5
Hamidy Omar Safadi Kassmas	022	1288020-3		271	1294479-3
Harry Friedrichsen Junior	244	1281939-9		294	1300113-9
	253	1287119-1		322	1310044-2
Harysson Roberto Tres	004	1070559-0/01	Janaina Rovaris	328	1312181-8
	005	1073606-6/01	Janainna de Cássia Esteves	352	1330541-2
	053	1071142-9		360	1337748-9
	058	1074135-6		275	1296204-4
	114	1181538-0		301	1302490-9
	115	1181601-8		313	1305029-2
	245	1282312-2	Jane Maria Voiski Proner	358	1333002-2
	263	1290512-7	Jean Ricardo Nicolodi	047	1051978-3
	337	1315367-0		009	1184436-3/01
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	032	1322896-7	Jeferson Luiz de Lima	250	1286256-5
Herick Pavin	171	1246545-5	Jeferson Paulo Fink	239	1277840-8
	180	1249135-1	Jefferson Santos Mennini	231	1271491-1
Hérlli Cristina Fernandes Toigo	151	1239275-7	Joao Carlos da Silva	002	0543046-0/04
Hugo José Rodrigues de Souza	157	1241663-8	João Carlos Duarte de Toledo	286	1297631-5
Humberto Luiz Teixeira	289	1298350-9	João Eugênio F. d. Oliveira	026	1306707-5
Igor Ferlin	256	1288259-4	João Leonel Antocheski	171	1246545-5
Igor Hordi Bonfim Gavião	063	1074985-6	João Leonelto Gabardo Filho	038	1038619-1
				305	1303334-0
				091	1090653-9
				106	1179609-3
				165	1243718-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	179	1249007-2		208	1262356-8
	200	1259064-0		285	1297569-4
	211	1263041-6		335	1314729-6
João Lopes de Oliveira	045	1051239-1	Juliano Garbuggio	041	1045926-2
João Luiz Rego Barros	011	1196943-4/01	Juliano Martins	126	1203971-1
João Paulo Arges Balaban	034	1336741-6		219	1266267-2
João Roas da Silva	331	1313020-4	Júlio César Dalmolin	090	1090219-7
Joaquim José Grubhofer	212	1263615-6		175	1248018-1
Rauli				294	1300113-9
Joelcia Gonçalves de Lima	166	1245011-0	Julio Cesar Ferraz		
Jonas Borges	106	1179609-3	Nascimento		
Jorge Luiz Reis Fernandes	326	1311414-8	Julio César Guilhen Aguilera	266	1291712-1
José Antônio Broglio Araldi	004	1070559-0/01		272	1295438-6
	046	1051946-1	Júlio César Veraldo	032	1322896-7
	115	1181601-8	Meneguci		
	123	1198350-7	Júlio Cezar Engel dos Santos	178	1248545-3
	147	1238197-4	Jussara Farias Fialho	113	1180845-6
	153	1240879-2	Kamila Oliveira Parente	001	1099665-5/01
	170	1246063-8		051	1070636-2
	173	1247059-8	Kamilla Craveiro	301	1302490-9
	184	1250333-4	Karen Yumi Shigueoka	008	1100199-5/01
	251	1286774-8		050	1068748-6
	263	1290512-7	Karine Sieracki Rede	225	1268813-2
	267	1291964-5		074	1083301-9
	280	1297169-4		194	1255840-4
	307	1304374-8		343	1316823-7
	327	1311549-6		350	1328088-9
José Ari Matos	361	1350459-5	Karyn Martins Lopes	354	1330626-0
José Bonifácio de B. G.	241	1279757-6	Karynele Valerye Karas	349	1323597-3
Junior			Lauro Barros Boccacio	235	1274620-4
José Carlos Skrzyszowski	117	1183064-3	Lauro Fernando Pascoal	051	1070636-2
Junior			Lauro Fernando Zanetti	232	1272545-8
	185	1251598-9	Leandro Cabrera Galbiati	002	0543046-0/04
	255	1287893-2	Leandro Cardozo Bittencourt	028	1310907-4
José de Almeida	286	1297631-5	Leandro de Almeida	181	1249631-8
José Dias de Souza Júnior	056	1073578-7	Mainardes	010	1191641-5/01
	111	1180571-1	Leandro Guidolin Skroch	015	1215431-3/02
	143	1236619-7	Leandro Luis Loto	002	0543046-0/04
	195	1256147-2	Leandro Negrelli	091	1090653-9
	202	1259646-2		273	1295831-7
	233	1273402-2	Leandro Souza Rosa	215	1264791-5
	311	1304642-1	Leodir Ceolon Júnior	005	1073606-6/01
	328	1312181-8		053	1071142-9
	334	1314525-8		114	1181538-0
	339	1315410-6	Leonardo Marçal Ribeiro	007	1087700-8/01
	352	1330541-2	Leoni de Oliveira Mota	362	1289025-2
Jose Marcelo Braga	031	1321431-2	Leônidas Santos Leal	016	1253284-8/02
Nascimento			Leticia de Fátima Kavinski	274	1295887-9
José Nazareno Goulart	255	1287893-2	Ligia Vosgerau Ferreira	030	1315382-7
José Vicente Gutierrez	253	1287119-1	Ribas		
Julia Barbosa Hesse	111	1180571-1	Lilian Veridiane da Silva	213	1263671-4
	141	1234714-9	Liliane Gruhn Pagani	133	1217472-2
	265	1291563-8		134	1217495-5
Juliana Hochstein Posenato	014	1272772-5/01	Lindsay Laginestra	038	1038619-1
Juliana Mara da Silva	291	1298807-3	Livia Rumenos Guidetti	303	1302719-9
Juliana Ribeiro	081	1086714-8	Zagatto		
	227	1269267-4	Lorena Marins Schwartz	298	1301521-5
Juliana Ribeiro Gonçalves	139	1231567-8	Lorenice Maria Cíviero	093	1095963-0
Bonatto			Lotte Radowitz Campos	094	1099323-2
Juliana Stoppa Aragon	135	1222934-0		314	1305505-7
Panosso			Louise da Costa e Silva	028	1310907-4
Juliana Trautwein Chede	131	1216433-1	Garnica		
Juliana Vieira Alves Azevedo	028	1310907-4	Louise Rainer Pereira	016	1253284-8/02
Juliane Piovesan Ferrari	264	1290811-5	Gionédís		
Juliane Toledo dos Santos	102	1179072-6	Luana Aristimunho Vargas P.	283	1297421-9
Rossa			Leme		
	258	1288696-7	Luana Consuelo Degraf	342	1316597-2
	260	1288902-0	Lucas Wanderley de Freitas	015	1215431-3/02
	274	1295887-9	Luciano Anghinoni	258	1288696-7
	296	1300544-4		273	1295831-7
	297	1300778-0		297	1300778-0
Juliano Francisco da Rosa	012	1205536-0/01		308	1304443-8
	013	1205536-0/02	Luciano Hinz Maran	136	1224044-9
	048	1054487-9		356	1331974-5
	066	1076928-9	Luciano Pavan de Souza	031	1321431-2
	138	1230180-7	Luciano Ribeiro Gonçalves	139	1231567-8
	162	1242773-3	Luciano Salimene	217	1265876-7
	196	1256523-2			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lucilene Alisauska Cavalcante	143	1236619-7	Marcelo Cavalheiro Schaurich	269	1292602-4
	328	1312181-8	Marcelo Domício S. d. Mello	239	1277840-8
Lucimar de Farias	287	1297912-5	Marcelo Gaido Ferreira	031	1321431-2
Luilson Felipe Gonçalves	276	1296409-9	Marcelo Gonçalves da Silva	332	1313220-4
Luís Guilherme Panceri	065	1076028-4	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	257	1288466-9
	091	1090653-9	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	213	1263671-4
	210	1262925-3	Marcelo Tesheiner Cavassani	190	1253266-0
	273	1295831-7		191	1253723-0
	277	1296713-8		214	1264730-2
Luís Oscar Six Botton	275	1296204-4	Marcelo Ziolla Pietzsch	212	1263615-6
Luiz Alberto de Oliveira Lima	303	1302719-9	Márcia Ivana Antônio	338	1315386-5
Luiz Assi	120	1196819-3	Márcia Loreni Gund	175	1248018-1
	220	1266321-1	Márcio Ayres de Oliveira	056	1073578-7
	226	1269101-1		081	1086714-8
	229	1270407-5		096	1114290-6
	247	1283414-5		113	1180845-6
	282	1297413-7		127	1205187-7
	284	1297531-0		140	1234682-2
	292	1298927-0		163	1243092-7
	301	1302490-9		188	1253174-7
	313	1305029-2		201	1259598-1
Luiz Carlos Silveira	358	1333002-2		213	1263671-4
Luiz Eduardo Lima Bassi	299	1301572-2		237	1276262-0
Luiz Eduardo Volpato	304	1302920-2		256	1288259-4
Luiz Fernando Brusamolin	331	1313020-4		262	1289641-6
	004	1070559-0/01		270	1293423-7
	005	1073606-6/01		279	1297004-8
	006	1080634-1/01		280	1297169-4
	025	1296338-5		311	1304642-1
	046	1051946-1		312	1304653-4
	056	1073578-7		334	1314525-8
	059	1074201-5		336	1314873-9
	063	1074985-6		338	1315386-5
	084	1087106-0		347	1320253-4
	087	1088821-6		359	1335725-8
	115	1181601-8		098	1130226-6
	123	1198350-7	Marcio Roberto Gotas Moreira		
	126	1203971-1	Marcus Nadal Matos	010	1191641-5/01
	147	1238197-4	Marco Antonio Andraus	358	1333002-2
	153	1240879-2	Marco Antonio Kaufmann	257	1288466-9
	170	1246063-8	Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	1099665-5/01
	173	1247059-8		051	1070636-2
	177	1248241-0		155	1241150-6
	184	1250333-4		028	1310907-4
	187	1253140-1	Marcos de Rezende Andrade Junior		
	205	1261115-3	Marcos Felipe Trindade Lopata	209	1262369-5
	206	1261146-8	Marcos Mussi de Lima	305	1303334-0
	221	1266826-1	Marcos Roberto de Souza Pereira	003	1050353-2/01
	249	1285455-4	Marcos Roberto Hasse	103	1179310-1
	251	1286774-8		299	1301572-2
	263	1290512-7	Marcos Vendramini	310	1304586-8
	267	1291964-5	Marcos Vinícius Belasque	360	1337748-9
	277	1296713-8	Marcus Vinicius de Andrade	275	1296204-4
	280	1297169-4	Maria Adriana Pereira	121	1197461-1
	307	1304374-8	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	016	1253284-8/02
	317	1306713-3	Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	362	1289025-2
Luiz Fernando Gomes da Silva	327	1311549-6	Maria de Lourdes fidélis	292	1298927-0
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	354	1330626-0	Maria Isabel Savio Costa	324	1310414-4
Luiz Gustavo Leme	293	1299187-0	Maria Letícia Brusch	161	1242318-2
	219	1266267-2	Maria Luiza Galiotto	362	1289025-2
	242	1280559-7	Mariana Cavallin Xavier	136	1224044-9
Luiz Henrique Bona Turra	050	1068748-6		356	1331974-5
	061	1074470-0	Mariana Ribeiro Oliveira Braga	015	1215431-3/02
	068	1078903-0	Mariana Videira Menezes Tescaro	051	1070636-2
	077	1085230-3	Mariane Cardoso Macarevich	037	1037523-6
	164	1243305-9		073	1083126-6
	281	1297263-7	Marii Daluz Ribeiro Taborda	175	1248018-1
Luiz Rodrigues Wambier	116	1182090-9		219	1266267-2
	228	1270216-4	Marília Cabrera Borges	290	1298422-0
Luiza Carolina Muniz Erthal	255	1287893-2		298	1301521-5
Manoela Badotti Veloso	034	1336741-6			
Manuela Rupel	228	1270216-4			
Mara Regina Jakobovski	321	1309542-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marília do Amaral Felizardo	008	1100199-5/01	217	1265876-7
	050	1068748-6	293	1299187-0
	165	1243718-6	295	1300498-7
	225	1268813-2	325	1310861-3
Marlon de Lima Canteri	129	1210618-0	029	1312316-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	116	1182090-9	145	1237973-0
	130	1214051-1	252	1287065-8
	228	1270216-4	222	1266965-3
Maurício Barbosa dos Santos	027	1308360-0	040	1041142-0
Maurício Kavinski	046	1051946-1	198	1257144-5
	084	1087106-0	044	1050812-6
	087	1088821-6	047	1051978-3
	115	1181601-8	097	1118298-8
	123	1198350-7	082	1086724-4
	126	1203971-1		
	153	1240879-2	088	1089427-2
	170	1246063-8	102	1179072-6
	173	1247059-8	109	1180056-9
	184	1250333-4	122	1197676-2
	205	1261115-3	124	1198357-6
	206	1261146-8	159	1242178-8
	221	1266826-1	167	1245328-0
	251	1286774-8	183	1250007-9
	263	1290512-7	230	1271096-6
	267	1291964-5	260	1288902-0
	277	1296713-8	300	1302233-4
	307	1304374-8	306	1303418-1
	317	1306713-3	343	1316823-7
	327	1311549-6	363	1080075-2
Maurício Monteiro de B. Vieira	029	1312316-1	155	1241150-6
Maurício Scandelari Milczewski	209	1262369-5	293	1299187-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	218	1266135-5	075	1084721-5
	320	1309067-8	150	1239213-7
	023	1291408-2	337	1315367-0
Mauro Sérgio Manica	006	1080634-1/01	357	1332782-1
Maylin Maffini	065	1076028-4	325	1310861-3
	091	1090653-9	272	1295438-6
	210	1262925-3		
	222	1266965-3	098	1130226-6
	253	1287119-1		
	273	1295831-7	022	1288020-3
	277	1296713-8		
Melina Solanho	014	1272772-5/01	027	1308360-0
Merinson Janir Garção Dal Agnol	355	1331790-9	072	1083021-6
			158	1241966-4
Michele Christine de Siqueira	183	1250007-9	164	1243305-9
Michelle Schuster Neumann	117	1183064-3	273	1295831-7
	159	1242178-8	291	1298807-3
Michelly Silvestri	022	1288020-3	308	1304443-8
Mieko Ito	320	1309067-8	247	1283414-5
Mônica Dalmolin	090	1090219-7	282	1297413-7
Mônica Regina Lucion	121	1197461-1	292	1298927-0
Moriane Portella Garcia	164	1243305-9	301	1302490-9
Murilo Ubirajara Guse	140	1234682-2	313	1305029-2
Naiara Poliseli Ramos	089	1090136-3	331	1313020-4
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	008	1100199-5/01	238	1277258-0
	050	1068748-6	326	1311414-8
	068	1078903-0	268	1292174-5
	165	1243718-6	177	1248241-0
	225	1268813-2	096	1114290-6
Natália Gomes de Mattos	216	1264822-5	162	1242773-3
Natalice Cristina Moreira	338	1315386-5	197	1256923-2
Natalina Inácio Lima Piazza	118	1186777-7	257	1288466-9
Nelson Paschoalotto	067	1077197-8	267	1291964-5
	082	1086724-4	285	1297569-4
	166	1245011-0	176	1248058-5
	278	1296774-1		
	321	1309542-6	043	1050019-5
	330	1312738-7	071	1082803-4
	354	1330626-0	119	1187254-3
Newton Dorneles Saratt	018	1302384-6/01	088	1089427-2
	135	1222934-0	102	1179072-6
	176	1248058-5	109	1180056-9
	178	1248545-3	122	1197676-2
			124	1198357-6
			143	1236619-7

Ney Salles
 Nilce Regina Tomazeto Vieira
 Nirlando Jacinto Pacheco
 Odair José Staub
 Odete Cristina Martendal Medeiros
 Oldemar Mariano
 Omar Cador Ramos Eddine
 Orlando Gremschi
 Osni José Zorzo
 Osvaldo Eugênio S. O. Neto
 Otavio Augusto G. d. P. Antunes
 Patricia Pontaroli Jansen

Paula Salomão Jaime
 Paula Santin Mazaro
 Paulo César da Rosa Góes

Paulo Cesar Ramos
 Paulo Giovanni Ferri
 Paulo Henrique Bornia Santoro
 Paulo Henrique Cremonese Pacheco
 Paulo Henrique de Souza Peixer
 Paulo Madeira
 Paulo Roberto Anghinoni

Paulo Roberto Fadel

Paulo Roberto Leonel Felipe
 Paulo Roberto Vigna

Paulo Sérgio Nied
 Paulo Sérgio Ubiatti
 Paulo Sérgio Winckler

Pedro Arlindo de Camargo Filho
 Pedro Stefanichen

Péricles Landgraf A. d. Oliveira
 Pio Carlos Freiria Junior

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	159	1242178-8	Rodrigo Campana de Castro	220	1266321-1
	167	1245328-0	Rodrigo Francisco Fernandes	254	1287137-9
	183	1250007-9	Rodrigo Frassetto Góes	075	1084721-5
	202	1259646-2	Rodrigo Pelissão de Almeida	069	1079896-4
	230	1271096-6	Rogério Helias Carboni	061	1074470-0
	236	1274848-2	Rogério Pereira Neves	060	1074307-2
	260	1288902-0	Rogério Resina Molez	130	1214051-1
	300	1302233-4		148	1238459-9
	306	1303418-1		160	1242287-2
	343	1316823-7		319	1308775-1
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	182	1249848-3	Ronei Juliano Fogaça Weiss	067	1077197-8
	189	1253178-5	Rosângela da Rosa Corrêa	073	1083126-6
	346	1319471-5		174	1247569-9
Priscila Dantas Cuenca Gatti	068	1078903-0		195	1256147-2
Priscila Gomes Barbão	044	1050812-6		304	1302920-2
Priscila Kei Sato	116	1182090-9		314	1305505-7
	130	1214051-1		318	1308738-8
	228	1270216-4	Rosemeire Galetti	205	1261115-3
Priscilla Aurélio R. d. Reis	004	1070559-0/01	Rubens Walter Machado Filho	098	1130226-6
	126	1203971-1	Sadi Nunes da Rosa	144	1237204-0
	147	1238197-4	Sandra Palerma Cordeiro	112	1180779-7
	170	1246063-8	Saulo Henrique Boff	169	1245945-1
	206	1261146-8	Sérgio Antônio Meda	002	0543046-0/04
	277	1296713-8	Sérgio Schulze	069	1079896-4
	280	1297169-4		094	1099323-2
Priscilla Barbosa Taira	119	1187254-3		095	1111594-7
Pyerre Castellano Pereira	014	1272772-5/01		097	1118298-8
Rafael Bogo	216	1264822-5		142	1235947-2
Rafael Dall Agnol	012	1205536-0/01		225	1268813-2
	013	1205536-0/02		233	1273402-2
Rafael Padilha Caldas	112	1180779-7		244	1281939-9
Ranieri de Souza Richa	008	1100199-5/01	Sigisfredo Hoepers	044	1050812-6
	107	1179867-5		148	1238459-9
Raphael Neves Costa	339	1315410-6	Silmara Stroparo	149	1238685-9
Rayana Veltrini Kalckmann Silva	016	1253284-8/02		276	1296409-9
Regina Aparecida de B. d. Silva	211	1263041-6	Silvano Ghisi	133	1217472-2
Regina de Melo Silva	076	1085025-2		134	1217495-5
Reinaldo Mirico Aronis	107	1179867-5	Silvia Aparecida Luiz	027	1308360-0
	120	1196819-3	Sílvio Nascimento Franca	029	1312316-1
	172	1246877-2	Solana Fátima Cavalheiro Daggetti	029	1312316-1
	197	1256923-2	Solano Gabriel Cecchin Prates	023	1291408-2
	220	1266321-1	Sônia Maria G. M. d. Oliveira	044	1050812-6
	226	1269101-1	Stéphano Morilla Cunha	284	1297531-0
	229	1270407-5	Suzana Hilário Montanari	190	1253266-0
	243	1281724-8	Tadeu Cerbaro	302	1302545-9
	247	1283414-5	Tadeu Oliva Kurpiel	092	1093032-2
	282	1297413-7	Tânia Eliza Maciel Alves	276	1296409-9
	284	1297531-0	Tatiana Valesca Vroblewski	042	1049240-3
	292	1298927-0		049	1066801-0
	313	1305029-2		060	1074307-2
	358	1333002-2		070	1081616-7
Renata de S. A. M. d. Conceição	269	1292602-4		078	1085260-1
Renato Bernardi	323	1310241-1		090	1090219-7
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	015	1215431-3/02		099	1143647-0
Renê José Cilião de Araújo	351	1328770-2		114	1181538-0
Ricardo Domingues Brito	019	1187121-9		132	1216619-1
Ricardo dos Santos Massoqueti	295	1300498-7		151	1239275-7
Ricardo Jamal Khouri	044	1050812-6		207	1262020-3
Ricardo Madrona Saes	026	1306707-5		210	1262925-3
Ricardo Pinto Manoera	158	1241966-4		225	1268813-2
Ricardo Souza Oliveira	330	1312738-7		235	1274620-4
Ricardo Ximenes	033	1324415-0	Teófilo Stefanichen Neto	309	1304542-6
Ricardo Yuji Suzuki	168	1245803-8	Terezinha Inêz Dos S. Oliveira	164	1243305-9
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	310	1304586-8	Thaís Borges	192	1255207-9
Roberto Noboru Iamaguro	226	1269101-1	Thaís Fernanda Tomadon	339	1315410-6
Roberval Pedrosa Martins	242	1280559-7	Thaís Viviana Nonato	208	1262356-8
Robson Adriano de Oliveira	237	1276262-0		146	1238085-9
Robson Ivan Stival	031	1321431-2		242	1280559-7
Rodrigo Alberto Crippa	133	1217472-2	Thalita Gonçalves Moreira	342	1316597-2
	134	1217495-5	Thiago da Costa e Silva Lott	146	1238085-9
Rodrigo Azevedo Giglio	022	1288020-3	Thiago de Assis Martos Guazelli	015	1215431-3/02
			Thiago Fernando Gregório	097	1118298-8
				313	1305029-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Thiers Andregotti	169	1245945-1
Thomé Sabbag Neto	034	1336741-6
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	120	1196819-3
Tiago da Silva Demarque	027	1308360-0
Tiago Godoy Zaniccotti	017	1294200-8/01
	186	1252606-0
Tiago Nunes e Silva	017	1294200-8/01
	186	1252606-0
Tiago Spohr Chiesa	042	1049240-3
Valdemar Bernardo Jorge	028	1310907-4
Valéria Caramuru Cicarelli	039	1040111-1
	054	1071632-8
	076	1085025-2
	133	1217472-2
	134	1217495-5
	137	1225957-5
	160	1242287-2
	181	1249631-8
	288	1298209-7
Valter Akira Ywazaki	039	1040111-1
Vanderlei José Follador	321	1309542-6
Vanderléia Cristina Camilo	358	1333002-2
Vandir Fracaro	323	1310241-1
Vanessa Cristina Veit Aguiar	316	1306661-4
Vanessa Dal Pont Gazola	142	1235947-2
Victícia Kinaski Gonçalves	073	1083126-6
	173	1247059-8
	186	1252606-0
	249	1285455-4
	359	1335725-8
Victor Carlos Warth	072	1083021-6
Victor Cavalari Mendes da Silva	105	1179419-9
	184	1250333-4
	279	1297004-8
	281	1297263-7
	327	1311549-6
Vilma de Almeida Bastos	238	1277258-0
Vinicius Bazzaneze	011	1196943-4/01
Vinicius Gonçalves	113	1180845-6
Virgílio César de Melo	014	1272772-5/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	062	1074771-2
	083	1086855-4
	102	1179072-6
	105	1179419-9
	109	1180056-9
	122	1197676-2
	159	1242178-8
	183	1250007-9
	202	1259646-2
	343	1316823-7
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	172	1246877-2
Viviane de Cássia S. Zanchettin	064	1075735-0
Viviane Karina Teixeira	301	1302490-9
Wagner André Johansson	280	1297169-4
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	157	1241663-8
Walmor Alberto Strebe Júnior	189	1253178-5
Wanderley Santos Brasil	194	1255840-4
William Cantuária da Silva	243	1281724-8

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 1099665-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 10996655 Apelação Cível. Embargante: Heverton Gil Santos Gonçalves . Advogado: Aduino Pinto da Silva . Embargado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Kamila Oliveira Parente , Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0543046-0/04

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 543046000 Apelação Cível. Embargante: Serasa SA . Advogado: Jefferson Santos Mennini , Leandro Luis Loto. Embargado (1): Makroquímica Produtos Químicos Ltda . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Embargado (2): Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1050353-2/01

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1050353200 Apelação Cível. Embargante: Salvador Borges da Silva . Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira , Deividh Viane Ramalho de Sá. Embargado: Banco Volkswagen S/a . Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Tito Campos de Paula)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1070559-0/01

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1070559000 Apelação Cível. Embargante: João Maria Ireño . Advogado: Harysson Roberto Tres . Embargado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1073606-6/01

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1073606600 Apelação Cível. Embargante: Johnny Cardoso . Advogado: Afonso Bueno de Santana , Leodir Ceolon Júnior, Harysson Roberto Tres. Embargado: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1080634-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1080634100 Apelação Cível. Embargante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Embargado: Gisele Esteves Bonfim . Advogado: Maylin Maffini , Cleversson Marcel Sponchiado. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Tito Campos de Paula)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1087700-8/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1087700800 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Janaína Giozza Avila . Embargado: Catarina Fátima Fernandes . Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Tito Campos de Paula)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1100199-5/01

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1100199500 Apelação Cível. Embargante: Valdemir Donizete Dias . Advogado: Marília do Amaral Felizardo , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: bv Financeira Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ranieri de Souza Richa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Lauri Caetano da Silva)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1184436-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1184436300 Apelação Cível. Embargante: Maria de Jesus dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Fábio José de Lima Prestes . Embargado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Jean Ricardo Nicolodi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Tito Campos de Paula)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1191641-5/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1191641500 Apelação Cível. Embargante: Andréia Marques , Divanir Antônio Salvador, José Luis Laynes, Juscelino Pedron. Advogado: Abel Vinicius Galiotto Miranda , Leandro de Almeida Mainardes, Marcius Nadal Matos, Fernando Maurício Jasinski. Embargado: Banco Bmg SA . Advogado: Érica Hikishima Fraga . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1196943-4/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1196943400 Agravo de Instrumento. Embargante: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda . Advogado: João Luiz Rego Barros . Embargado: João Joaquim Martins , Elizabete Lemos Martins. Advogado: Claudinei Szymczak , Fernando Oliveira Perna, Vinicius Bazzaneze. Interessado: José Humberto Ramos , Sueli Manzan Ramos. Advogado: Alceu Taques de Macedo . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1205536-0/01

Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1205536000 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Embargado: Carlos Alberto Gnoato . Advogado: Rafael Dall Agnol . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1205536-0/02

Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1205536000 Apelação Cível. Embargante: Carlos Alberto Gnoato . Advogado: Rafael Dall Agnol . Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1272772-5/01

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1272772500 Agravo de Instrumento. Embargante: Renato José Dalmás , Graziele Dalmás. Advogado: Virgílio César de Melo , Melina Solanho. Embargado: Espólio de João Gobbi Neto . Advogado: Juliana Hochstein Posenato , Pьерre Castellano Pereira, Fábio Roberto Kampmann. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravamento Regimento Cível
0015 . Processo: 1215431-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1215431301 Embargos de Declaração, 12154313 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Intermedium Sa . Advogado: Leandro Guidolin Skroch , Thiago da Costa e Silva Lott, Lucas Wanderley de Freitas, Mariana Ribeiro Oliveira Braga. Agravado: Rafael Augusto Cassetari . Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora , Eduardo França Romeiro, Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Agravamento Regimento Cível
0016 . Processo: 1253284-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1253284801 Embargos de Declaração, 12532848 Apelação Cível. Agravante: Ana Luzia Meneses Navarro . Advogado: Carolina Gomes Azevedo , Leônidas Santos Leal. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Rayana Veltrini Kalkmann Silva, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravamento
0017 . Processo: 1294200-8/01
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1294200800 Agravo de Instrumento. Agravante: Fox Tecnologia da Informação Ltda . Advogado: Jackson Renê Andrade Gomes . Advogado: Servopa Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Tiago Godoy Zaniccotti , Tiago Nunes e Silva, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Agravamento
0018 . Processo: 1302384-6/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1302384600 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Nilza Luzia Ferreira . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravamento Instrumento
0019 . Processo: 1187121-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00219911820138160014 Dissolução de Sociedade. Agravante: Alexandre Fernandes . Advogado: Ricardo Domingues Brito . Agravado: Compager Logística Transportes e Armazens Gerais Ltda , Itl Logística e Participações Ltda, Italo Lonni Junior. Advogado: Elizandro Marcos Pellin . Relator: Des. Rui Bacellar Filho
Agravamento Instrumento
0020 . Processo: 1211916-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015849120148160131 Revisão. Agravante: Marenilde Oselame . Advogado: Fernando Pegoraro Rosa . Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Agravamento Instrumento
0021 . Processo: 1284170-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00280043820148160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Clovis do Lago Borges . Advogado: Dayana Lúcia Machado . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Agravamento Instrumento
0022 . Processo: 1288020-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00206422620138160031 Declaratória. Agravante: Orandir Vieira , Maria Ivonete Moreira Vieira. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas . Agravado (1): Camilo Seguro , Cirlei Camilo Seguro. Advogado: Carlos André Vieira , Rodrigo Azevedo Giglio. Agravado (2): Rodrigo Videlski Ferreira . Advogado: Michelly Silvestri , Paulo Henrique de Souza Peixer, Fagner Lincoln Libânio de Andrade. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Agravamento Instrumento
0023 . Processo: 1291408-2
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084681920148160170 Interdito Proibitório. Agravante: Município de São Pedro do Iguaçu Paraná . Advogado: Solano Gabriel Cecchin Prates . Agravado: Abilio Kolling , Albino Missio, Alicia Fenner, Antônio Dillenburger, Bras Mannes, Clara Maria Missio, Dulce Kolling Mannes, Egon Wehrmann, Geraldo Neres da Silva, Gerda Wehrmann, Hilda Favaretto Negretti, Ivo Eugênio Danelli, João Negretti, Jonni Eloi Fenner, Lurdes Maria de Souza, Maria Gorete Kolling, Marivete Zancheta Danelli, Nelson Laurentino de Souza, Sebastiana Alves da Silva. Advogado: Ivete Garcia de Andrade , Mauro Sérgio Manica. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Agravamento Instrumento
0024 . Processo: 1293946-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277414920148160019 Interdito Proibitório. Agravante: Arthur Luiz dos Santos .

Advogado: Guilherme Fernando Ferreira da Silva . Agravado: Altair Onofre dos Santos Junior . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Agravamento Instrumento
0025 . Processo: 1296338-5
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00034066720148160147 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Martineli Merlo . Advogado: Acir José da Silva Junior . Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)
Agravamento Instrumento
0026 . Processo: 1306707-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001462 Recuperação Judicial. Agravante: Ministério Público do Paraná . Agravado: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda , Marloeleiro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Ricardo Madrona Saes , Antônio Carlos Contisani Mazzuco, João Carlos Duarte de Toledo, Cleverson Marcel Colombo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)
Agravamento Instrumento
0027 . Processo: 1308360-0
Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027529220148160046 Imissão de Posse. Agravante: Claudio Vieira de Angelo , Thatyana Oliveira Alves de Angelo. Advogado: Sílvia Aparecida Luiz , Paulo Madeira, Tiago da Silva Demarque. Agravado (1): Adilson de Almeida . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Agravado (2): Leni Celeste Lopes de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)
Agravamento Instrumento
0028 . Processo: 1310907-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00576217720138160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Daycoval s/a . Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior , Juliana Vieira Alves Azevedo, Flávia Motta e Corrêa. Agravado: Agostinho Bruno Zibetti , Rodolatin Logística Sa. Advogado: Leandro Cabrera Galbiati , Valdemar Bernardo Jorge, Louise da Costa e Silva Garnica. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)
Agravamento Instrumento
0029 . Processo: 1312316-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182127320098160021 Falência. Agravante: Devair Aparecido Veado . Advogado: Sílvio Nascimento Franca . Agravado: Dalmina, Vieira e Companhia Ltda . Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira , Nilce Regina Tomazeto Vieira, Solana Fátima Cavalheiro Daggetti. Interessado: Hispano Americana de Fertilizantes Sa , Gennari Renosto e Companhia Ltda, Claudio Luiz Noro, Danilo Galdino Noro, Fernando Luiz Noro, Boschirolli & Gallio Advogados Associados, Danton Celestino Soares. Advogado: Graciela de Moura , Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Agravamento Instrumento
0030 . Processo: 1315382-7
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063123120118160116 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Jocelina Veiga Alves . Advogado: Fernando Madureira , Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Agravamento Instrumento
0031 . Processo: 1321431-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082172120148160131 Cautelar Inominada. Agravante: Guangzhou Guangxing do Brasil Industrial Ltda . Advogado: Robson Ivan Sival , Marcelo Gaido Ferreira, Jose Marcelo Braga Nascimento. Agravado: Kalil Mohamad Awada . Advogado: Celito Argenta , Luciano Pavan de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)
Agravamento Instrumento
0032 . Processo: 1322896-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00446563320148160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos , Júlio César Veraldo Meneguci, Alex Fabiano Giovanelli. Agravado: Ccd Transporte Coletivo Sa . Advogado: Claudio Mariani Berti , Ana Paula Mariani, Carlos Alberto Farracha de Castro. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravamento Instrumento
0033 . Processo: 1324415-0
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040994720148160116 Reintegração de Posse. Agravante: Adriano Lopes Mesquita , Luciano Lopes Mesquita. Advogado: Ricardo Ximenes . Agravado: Marcos Antônio Maia . Advogado: Alceu Fernandes Cenatti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)
Agravamento Instrumento
0034 . Processo: 1336741-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00018940520148160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Caspre Construção, Incorporação, Empreendimentos Ltda . Advogado: Thomé Sabbag Neto , Manoela Badotti Veloso. Agravado: Mara Lúcia Toito . Advogado: João Paulo Arges Balaban . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho)

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1353444-6

Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012201320148160134 Cautelar Inominada. Agravante: Evandro Teixeira de Lima , Mariza Aparecida Silva de Lima. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima . Agravado: Altamir Fabricio Ribeiro , Evanilde Camargo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível
0036 . Processo: 1010733-8

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031930920118160069 Revisional. Apelante: Omni Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruno Angulski Mendes Cardoso , Adriano Muniz Rebello. Apelado: Adão Machado da Silva , Décio Pereira da Silva, Genildo Aparecido Inocêncio, Gumercindo Marçal da Costa, Janilson Bruno Ferreira, Luciana Perine, Luiz Monteiro, Rozilda Gomes Coimbra, Vilmaria Rodrigues Brandão. Advogado: Crisaine Miranda Grespan , Diego Magalhães Zampieri. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0037 . Processo: 1037523-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166601120118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Josenei dos Santos . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0038 . Processo: 1038619-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00300171520118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/A . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Apelante (2): Celio Roberto de Lima . Advogado: Andressa Nagarolli da Costa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0039 . Processo: 1040111-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00464230920108160014 Revisional. Apelante: Patricia Batista da Silva . Advogado: Valter Akira Ywazaki . Apelado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0040 . Processo: 1041142-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052173020118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Etson Colpo . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0041 . Processo: 1045926-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016309520118160160 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Daniele Neves da Silva . Apelante (2): Valdinei de Jesus . Advogado: Juliano Garbuggio . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0042 . Processo: 1049240-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00345383220098160014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Sérgio Ricardo Rosa da Silva . Advogado: Jackson Romeu Ariukudo , Aline Matos Ariukudo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0043 . Processo: 1050019-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00143599720118160017 Ordinária. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Leonidas da Silva Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

Apelação Cível
0044 . Processo: 1050812-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00122637520128160017 Revisional. Apelante: Paulo Sérgio Dos Reis . Advogado: Sônia Maria Gremaschi Marçilio de Oliveira , Ricardo Jamal Khouri, Orlando Gremaschi, Priscila Gomes Barbão. Apelado: Banco Pecúnia Sa . Advogado: Sigisfredo Hoeppers , Eneida de Cássia Camargo. Relator: Juiz Subst.

2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0045 . Processo: 1051239-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00756371120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelado: Marilene Trombini de Souza . Advogado: João Lopes de Oliveira . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0046 . Processo: 1051946-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00170514420128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vagner dos Santos Diniz . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0047 . Processo: 1051978-3

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035888620118160170 Busca e Apreensão. Apelante: Altelino Ramos Maciel . Advogado: Osni José Zorzo . Apelado: Bv Financeira Sa C F I . Advogado: Jane Maria Voiski Proner . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0048 . Processo: 1054487-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00178693020118160014 Revisional. Apelante: Paulo Dias da Silva . Advogado: Bruno Henrique Ferreira . Apelado: Banco Bv Financeira S/ a Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0049 . Processo: 1066801-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00204255220098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Sidnei Gomes . Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0050 . Processo: 1068748-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00366194620128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cleusa Bertina de Souza . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0051 . Processo: 1070636-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101820220128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariana Videira Menezes Tesclaro , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Kamila Oliveira Parente. Apelado: Marcos Roberto Pedrosa Ramos . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0052 . Processo: 1070736-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063826320128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Zeovenir de Fátima Rodrigues . Advogado: Diego Luis Pisa Soares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0053 . Processo: 1071142-9

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00180134620128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido Pereira Farias . Advogado: Afonso Bueno de Santana , Leodir Ceolon Júnior, Harysson Roberto Tres. Apelado: Banco Itauecard Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0054 . Processo: 1071632-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00180863920128160014 Revisão de Contrato. Apelante: João Cândido Batista . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0055 . Processo: 1073226-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00026762420118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Cendeleste Correia dos Santos . Advogado: Caetano Ferreira Filho . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0056 . Processo: 1073578-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058733520128160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Douglas do Nascimento . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Apelante (2): bv Financeira S/a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: bv Financeira S/ a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Luiz Fernando Brusamolin, José Dias de Souza Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0057 . Processo: 1073953-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00798052220128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Caroline Pagamunci Pailo . Apelante (2): Pedro Henrique Bernardi dos Santos . Advogado: Ivan Lima Trindade . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0058 . Processo: 1074135-6

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001302720128160170 Ordinária. Apelante: Lucena Cecília Link . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: bv Financeira . Advogado: Angelize Severo Freire , Guilherme Camillo Krugen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0059 . Processo: 1074201-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00260760320118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Pereira da Costa . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0060 . Processo: 1074307-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00777997620118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Felipe dos Santos . Advogado: Rogério Pereira Neves . Apelante (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0061 . Processo: 1074470-0

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058776420118160146 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Maria Aparecida Hirt de Camargo . Advogado: Rogério Helias Carboni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0062 . Processo: 1074771-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00170748720128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Gilberto Borges da Silva. Apelado: Marcio Jarenko . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0063 . Processo: 1074985-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00180555320128160035 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Igor Hordi Bonfim Gavião. Apelado: Dirce Galan Homiak . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0064 . Processo: 1075735-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00693287120118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reginaldo de Souza Ramos . Advogado: Cristiane Bergamin Morro . Apelante (2): bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Viviane de Cássia Silva Zanchettin , Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0065 . Processo: 1076028-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00134273120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Vanderlei Goes de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Luis Guilherme Panceri, Carlos Eduardo Vieira de Carvalho. Apelado: Banco Paulista S/a . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0066 . Processo: 1076928-9

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010535620128160072 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Marcia Cristina Correia . Advogado: Danilo Cristino de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0067 . Processo: 1077197-8

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008147620128160161 Revisional. Apelante (1): Fabio Ricardo Naumann . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Apelante (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0068 . Processo: 1078903-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00009315720118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Dairton Reginaldo de Paula , João Carlos da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Priscila Dantas Cuenca Gatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0069 . Processo: 1079896-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013070820118160058 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Reginaldo Aparecido Campana . Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0070 . Processo: 1081616-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000499820128160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Clarice Aparecida Selau . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0071 . Processo: 1082803-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00315639120108160017 Revisional. Apelante: Ilson Fuzinato Filho . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Fiat Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0072 . Processo: 1083021-6

Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00117737920128160170 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Claudia Montardo Riconi, Jaime Oliveira Penteado, Ana Lúcia Mateus, Flávio Penteado Geromini, Esther Borges Thiele. Apelado: Lilian Franciele da Cruz . Advogado: Victor Carlos Warth . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0073 . Processo: 1083126-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006128920128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa , Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Vanessa Ribeiro do Carmo . Advogado: Eloise Teodoro Figueira , Mariane Cardoso Macarevich, Viciticia Kinaski Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0074 . Processo: 1083301-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153290920128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Dioggo de Paula Pereira. Apelado: Renata Eloisa Santos Neves . Advogado: Karine Sieracki Rede . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0075 . Processo: 1084721-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00011590920098160109 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Financeira S/a . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes. Apelado: Marinei Aparecido dos Santos . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0076 . Processo: 1085025-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00258995920128160001 Revisional. Apelante (1): Aymorecredito Financiamento e Investimento . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Amarilda Marcos Berre . Advogado: Regina de Melo Silva . Apelado: Amarilda Marcos Berre . Advogado: Regina de Melo Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0077 . Processo: 1085230-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038493420128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Vera Aparecida Gomes Rodrigues . Advogado: Alice Floriano Camargo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0078 . Processo: 1085260-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012026620128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Nayara Ellen Perini . Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0079 . Processo: 1086300-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00626518820128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jamilson Teodoro da Silva . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0080 . Processo: 1086479-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006345620118160109 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval S/a . Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa , Alessandra Michalski Velloso. Apelado: Robson Sarabia . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0081 . Processo: 1086714-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00138732420128160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard S.a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira . Apelante (2): Vanderlei Aparecido da Silva . Advogado: Juliana Ribeiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0082 . Processo: 1086724-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063696420128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Heriwellton Pereira dos Santos Representado(a) Por Lucimara Amarante Cardias . Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0083 . Processo: 1086855-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00623254120108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Virginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Donério Rocha Santiago . Advogado: Guilherme Renan Dreyer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível
0084 . Processo: 1087106-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062328220128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Gelson Gonçalves de Castilho . Advogado: Gabriel Yared

Forte . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0085 . Processo: 1087623-6

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004280720128160174 Declaratória. Apelante (1): Banco Panamericano Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelante (2): Gilmar Zamboski . Advogado: Claudinei Savicki . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0086 . Processo: 1088241-8

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00045572920128160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Jaime Oliveira Penteado . Apelante (2): Arvelino Ronchi . Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0087 . Processo: 1088821-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152772820128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Adelson dos Santos . Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0088 . Processo: 1089427-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157881120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alda Pereira da Mota . Advogado: Caroline Mitie Iwama , Ellen Rita Santana. Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0089 . Processo: 1090136-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00226867420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alda Aparecida da Mota . Advogado: Caroline Mitie Iwama , Ellen Rita Santana. Apelante (2): Bv Financeira Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva. Apelado (1): Bv Financeira Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (2): Alda Pereira da Mota . Advogado: Naiara Poliseli Ramos , Caroline Mitie Iwama. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0090 . Processo: 1090219-7

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067841420118160025 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Pedro Rogerio Ignacio . Advogado: Júlio César Dalmolin , Mônica Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0091 . Processo: 1090653-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00250428120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Zolmar Zangrande . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Luis Guilherme Panceri. Apelado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0092 . Processo: 1093032-2

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010420220088160158 Reintegração de Posse. Apelante: Miguel Czikailo . Advogado: Alex José Ciboto . Apelado: Ademir José Gritten . Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível
0093 . Processo: 1095963-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049092520108160031 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jose Jacir de Souza . Advogado: Lorencie Maria Civiero . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0094 . Processo: 1099323-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059956320128160030 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Sérgio Schulze , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Lotte Radowitz Campos. Relator: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0095 . Processo: 1111594-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00175792520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze . Apelante (2): Daniel da Silva . Advogado: Ivone Struck . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0096 . Processo: 1114290-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00115920320128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Fiat Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira. Apelante (2): Alexandrina Gomes de Andrade . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível
0097 . Processo: 1118298-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00251615720118160017 Busca e Apreensão. Apelante: Pedro Eduardo Valério . Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto , Thiago de Assis Martos Guazelli, Fabiano Bonfim Garcia. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Sérgio Schulze. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0098 . Processo: 1130226-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00166465220098160001 Usucapião. Apelante: José Vanderlei Martins Correa . Advogado: Alcides Barbosa Júnior . Apelado: Zurich Brasil Seguros Sa . Advogado: Marcio Roberto Gotas Moreira , Paulo Henrique Cremonese Pacheco, Rubens Walter Machado Filho. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0099 . Processo: 1143647-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00769841620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Wagner Leandro . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0100 . Processo: 1145600-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00015055120138160001 Busca e Apreensão. Apelante: Adriano da Rosa Lima . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0101 . Processo: 1147402-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00207092320098160001 Indenização. Apelante: Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Ademir Basso . Apelado: José Rivaldo da Silva . Advogado: Celso Hellmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0102 . Processo: 1179072-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00366322120118160001 Nulidade. Apelante: Luiz Carlos Ponciano . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível
0103 . Processo: 1179310-1

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056528120118160069 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Aparecido da Silva Rondon - Epp , Edevaine Cesar Dias Francisco, Maurino da Silva Custodio. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível
0104 . Processo: 1179388-9

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011619420128160069 Revisão de Contrato. Apelante: Cicera Marim de Lima , Dirce Aparecida Marcelino Fermino (maior de 60 anos), Edna Maria de Matos dos Santos, Everton de Souza Vila, Jose Alves de Souza, Lucilio Queiroz da Silva, Rafael Fernandes da Silva, Wagner Adriano Accette, Valdecir Contato, Vanessa Aparecida de Souza. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Fabiúla Müller Koenig. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0105 . Processo: 1179419-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00102912120128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Julio Cesar dos dos Santos . Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível
0106 . Processo: 1179609-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00257624820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Robelia Maria Brunkow . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: João Leonelno Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível
0107 . Processo: 1179867-5

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033801720118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Fernanda Stevanato , Milton Luiz da Silva, Sandro José da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ranieri de Souza Richa , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0108 . Processo: 1179992-3

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041908920118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Carlos Mano , Francisco Rosa de Almeida, Helio Pedralli da Mata, Jeova da Rocha Viana, Jose Anilton dos Santos, Juliano de Jesus Pereira, Marcos Luiz Mendes, Paulo Herminio Duda, Sidnei Jose de Oliveira, Zilda Maria da Silva Chiconatto. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0109 . Processo: 1180056-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078845020128160160 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Cristian Miguel. Apelado: Ana Ondina de Siqueira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0110 . Processo: 1180123-5

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006303520108160115 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Jacir Marino Pra . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0111 . Processo: 1180571-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00333365420128160001 Revisional. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Julia Barbosa Hesse , Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelante (2): Aldair Tavares . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível
0112 . Processo: 1180779-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138112320088160035 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Apelado: João Anselmo da Costa . Advogado: Cristiano Kamel Salmen , Rafael Padilha Caldas. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0113 . Processo: 1180845-6

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019260220118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Adriano Ortega , Adriano Simoes Barbosa, Aparecido José da Silva, Cleiton Fernando Penasso, Elson Cirino das Neves, Laercio Doneda, Lipi Cristo, Lizandra Malaquias Gobo, Luiz Humberto, Marli dos Santos Nascimbeni. Advogado: Jussara Farias Fialho . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Vinicius Gonçalves. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0114 . Processo: 1181538-0

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095578220118160170 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Adriano Rodrigues Mendes . Advogado: Harysson Roberto Tres , Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível
0115 . Processo: 1181601-8

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054176820128160170 Exibição de Documentos. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimentos

Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Elaine Silva de Oliveira . Advogado: Harysson Roberto Tres . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 1182090-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00435709520088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Hygino Hildebrando Pitelli Junior . Advogado: Fábio Rotter Meda , Alex Francisco Pilatti. Apelado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Fabricio Kava. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 1183064-3
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000963620118160025 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira , José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Pedro Nelson do Amaral Filho . Advogado: Michelle Schuster Neumann . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 1186777-7
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027518920118160086 Reintegração de Posse. Apelante: Miriam Rodrigues da Silva . Advogado: Natalina Inácio Lima Piazza . Apelado: Luiz Roberto Neves . Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 1187254-3
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00080390720068160017 Busca e Apreensão. Apelante: Navarro & Navarro Ltda me , Jefferson Cleiton Navarro, Anesio José Navarro, Auria dos Reis Navarro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Priscilla Barbosa Taira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 1196819-3
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009934620128160052 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi. Apelado: Dirceu da Silva Amaral . Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 1197461-1
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089868620108160028 Reintegração de Posse. Apelante: Igreja Evangélica Pentecostal Assembléias de Deus de Minas Gerais . Advogado: Maria Adriana Pereira . Apelado: Zorlei Antônio David . Advogado: Mônica Regina Lucion . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luis Sérgio Swiech). Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 1197676-2
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00048223520128160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Valcir Airlindo de Lima . Advogado: Anderson Mangini Armani . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 1198350-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00158701820108160001 Revisional. Apelante (1): Moisés Alves de Souza . Advogado: Ivone Struck . Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 1198357-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00164739120108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Moises Alves de Souza . Advogado: Ivone Struck . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 1201851-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00417971520128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Adeninho Alves Cardoso . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: Itaú Card S/A . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaína Giozza Ávila. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 1203971-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00018876220118160050 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Rensi . Advogado: Juliano Martins , Alessandro Magno Martins. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Maurício Kavinski. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 1205187-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00162423520088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itaú . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Cleunice Teodoro Ferreira . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 1206463-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087029120118160174 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira . Apelado: Odair Reyes . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 1210618-0
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020394720078160084 Ação Monitoria. Apelante: Francisco Scarpari Neto . Advogado: Gustavo Kliemann Scarpari . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 1214051-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00600991920138160014 Exibição. Apelante: Celso Gomes da Costa . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 1216433-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00586627420128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Urias França Junior . Advogado: Juliana Trautwein Chede . Apelado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 1216619-1
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009290620118160138 Revisão de Contrato. Apelante: Everton de Oliveira Souza . Advogado: Jadson Piscinini Molina , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 1217472-2
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00119594320108160083 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Célia Monteiro Elvas . Advogado: Silvano Ghisi , Rodrigo Alberto Crippa, Liliane Gruhn Pagani, Silvano Ghisi. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 1217495-5
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027282120128160083 Embargos a Execução. Apelante: Maria Célia Monteiro Elvas . Advogado: Ciro Alberto Piasecki , Rodrigo Alberto Crippa, Liliane Gruhn Pagani, Silvano Ghisi. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 1222934-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00312134420128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Pedro Donizete dos Santos . Advogado: Ana Paula da Silva Monis , Juliana Stoppa Aragon Panosso. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 1224044-9
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036903920088160033 Falência. Apelante: Pasul Formas Ltda . Advogado: Mariana Cavallin Xavier . Apelado: Mainhouse Construções Cíveis Ltda . Advogado:

Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva.
 Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 1225957-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara:
 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00253856720128160014 Revisional. Apelante:
 Danielle Paralego da Silva . Advogado: Itacir José Rockenbach . Apelado: Aymore
 Crédito Financiamento e Investimentos Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli ,
 Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des.
 Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0138 . Processo: 1230180-7
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes
 do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado
 Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00023581120128160158 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A -
 Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire ,
 Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Adilar Bachinski . Advogado: Cleomeri de Andrade .
 Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff
 Filho
 Apelação Cível
 0139 . Processo: 1231567-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00025307020118160001 Usucapião. Apelante:
 Cristiano José Machado Dal Negro . Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto ,
 Luciano Ribeiro Gonçalves. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor:
 Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 1234682-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00605704520118160001 Revisão Criminal. Apelante:
 Banco Itaucard S/a . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Andréa Hertel Malucelli,
 Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Elaine Cristina de Oliveira . Advogado: Murilo
 Ubirajara Guse . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio
 Swiech
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 1234714-9
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00102343220118160035 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A -
 Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos ,
 Julia Barbosa Hesse. Apelado: Vilson Medeiros . Advogado: Denise de Jesus
 Ferreira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 1235947-2
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária:
 00003500420128160080 Busca e Apreensão. Apelante: Ulisses Costa Cardoso .
 Advogado: Vanessa Dal Pont Gazola , Aorélio Gazola. Apelado: Aymore Credito
 Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Sérgio Schulze , Ana Rosa de Lima
 Lopes Bernardes. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª
 Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 1236619-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00415650320128160001 Revisão de Contrato.
 Apelante (1): Nelson Primino Toso . Advogado: Lucilene Alisauska Cavalcante ,
 José Dias de Souza Júnior. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa .
 Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Pio Carlos Freiria Junior. Apelado (1):
 Banco Bradescoo financiamnetos sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes ,
 Pio Carlos Freiria Junior. Apelado (2): Nelson Primino Toso . Advogado: Lucilene
 Alisauska Cavalcante , José Dias de Souza Júnior. Relator: Des. Lauri Caetano da
 Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0144 . Processo: 1237204-0
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00051916320128160170 Cobrança. Apelante: Rivel Administradora de Consórcios
 Ltda . Advogado: Bernardo Barbieri Seleme . Rec.Adesivo: Fabiana Aparecida
 Ferreira Miranda . Advogado: Sadi Nunes da Rosa . Apelado (1): Rivel Administradora
 de Consórcios Ltda . Advogado: Bernardo Barbieri Seleme . Apelado (2): Fabiana
 Aparecida Ferreira Miranda . Advogado: Sadi Nunes da Rosa . Relator: Desª Rosana
 Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des.
 Lauri Caetano da Silva)
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 1237973-0
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes
 do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado
 Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00021812520068160104 Usucapião. Apelante (1): Rosangela Maria Freitas .
 Advogado: Grislane Civa . Apelante (2): Brandizio Costa Freitas , Holanda Thereza
 Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Débora Dias Sobrinho . Apelado: Pedro Luiz
 de Carvalho , Vera Sueli Rugik de Carvalho. Advogado: Nirlando Jacinto Pacheco .
 Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara
 Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 1238085-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00040547020118160044 Revisão de Contrato. Apelante: Jaime Aparecido Beleze .
 Advogado: Thalita Gonçalves Moreira . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito,
 Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Thaís
 Viviana Nonato. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio
 Swiech
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 1238197-4
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara
 Cível. Ação Originária: 00008348220108160017 Revisão de Contrato. Apelante: BV
 Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando
 Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis.
 Apelado: Claudemir Romão da Silva . Advogado: Fábio Barro Pullin de Araújo .
 Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff
 Filho
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 1238459-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara
 Cível. Ação Originária: 00604170220138160014 Revisão de Contrato. Apelante:
 Banco Pecunia Sa . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Apelado: Inácio Alves Nunes .
 Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Relator: Desª Rosana
 Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 1238685-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00263316420118160017 Ordinária. Apelante: Banco
 Panamericano Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado:
 Elizabeth Raeski de Andrade . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Tito
 Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 1239213-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00161371920098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Omni S/a - Credito,
 Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo César da Rosa Góes , Elisiane
 de Dornelles Frassetto, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Vania do Rocio
 Cruz Kavaleci . Advogado: Denise de Jesus Ferreira . Relator: Des. Lauri Caetano
 da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 1239275-7
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:
 00055373420128160131 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A -
 Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski .
 Apelado: João Dorvalino Schuastz Primo (maior de 60 anos). Advogado: Hérlli
 Cristina Fernandes Tolgo , Ezequiel Fernandes. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva.
 Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 1240808-3
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00041824920138160035 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito,
 Financiamento e Investimento . Advogado: Giulio Alvarenga Reale , Ana Carolina
 Rossato Atherino. Apelado: Nelson Pinto Felisardo . Relator: Des. Lauri Caetano da
 Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 1240879-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara
 Cível. Ação Originária: 00248738420128160014 Revisão de Contrato. Apelante:
 Luciane Kertelt . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Banco Santander Brasil
 Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício
 Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor:
 Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 1240899-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara
 Cível. Ação Originária: 00190612720138160014 Revisão de Contrato. Apelante:
 Carla Cristiane Gomes Freitas . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Banco
 Itaú Unibanco S/A . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Lauri
 Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 1241150-6
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação
 Originária: 00034889120128160075 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo José
 de Souza . Advogado: Geovane Ceranto Albergaria . Apelado: Banco Bradesco
 Financiamentos S/a (Sucessor do Banco Finasa S/a . Advogado: Marcos Cibischini
 do Amaral Vasconcellos , Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Relator: Des. Lauri
 Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 1241348-6
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
 00210677520128160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A -
 Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes .
 Apelante (2): Luzia Aparecida Maceno Nunes . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo .

Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 1241663-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037938420108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Rodrigo Marcelo Nagel . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Hugo José Rodrigues de Souza. Apelado: Randon Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Flavio Lauri Becher Gil . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0158 . Processo: 1241966-4
 Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007472020138160180 Exibição. Apelante: Fernando Bonfim de Oliveira . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 1242178-8
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066290220118160028 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Carlos Cesar Martins . Advogado: Michelle Schuster Neumann . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 1242287-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00638259820138160014 Revisão de Contrato. Apelante: José Aparecido da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0161 . Processo: 1242318-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082654520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adriana Maciel da Silva . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsck. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 1242773-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00079802820108160001 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Apelado: Gilberto Gonçalves . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0163 . Processo: 1243092-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00277943120138160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Edimundo Marques Dos Santos . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)
 Apelação Cível
 0164 . Processo: 1243305-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00110451720098160017 Reparação de Danos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia. Apelado: Zilda Alves da Silva Souza . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0165 . Processo: 1243718-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085579820118160056 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Diana Guimarães. Apelante (2): Robson Brito Evaristo dos Santos . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0166 . Processo: 1245011-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033185020128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto , Joelcia Gonçalves de Lima. Apelado: Sandro Tondin . Advogado: Elisângela Veiga Pontes . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0167 . Processo: 1245328-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009172520128160148 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Cleber Fernando Xavier de Oliveira . Advogado: Douglas Zanin , Guilherme Costa Terceiro. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0168 . Processo: 1245803-8
 Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013428020118160053 Declaratória. Apelante: Monica Regina da Silva Hermenegildo de Oliveira . Advogado: Gustavo Porfirio Carneiro , Ricardo Yuji Suzuki. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0169 . Processo: 1245945-1
 Comarca: Mallet.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008672820128160106 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Lourival Calisto (maior de 60 anos). Advogado: Thiers Andregotti , Saulo Henrique Boff. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0170 . Processo: 1246063-8
 Comarca: Castro. Ação Originária: 00016773220128160064 Revisão de Contrato. Apelante: Hamilton Vieira Ribeiro . Advogado: Débora Maceno . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 1246545-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061790920108160056 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Maria Heloisa Melhado Ruz . Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira , Gabriela Camillo. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 1246877-2
 Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013431120118160071 Revisional. Apelante: Ilce Cecconi . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Apelado: Banco Rodobank International Brasil . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0173 . Processo: 1247059-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00616042120128160001 Revisional. Apelante: Larissa Aline Souza . Advogado: Viciticia Kinaski Gonçalves . Apelado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0174 . Processo: 1247569-9
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026404020128160064 Revisão de Contrato. Apelante: Moises Rodrigues Pereira . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0175 . Processo: 1248018-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207505620118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fnds S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Trans Sartoretto Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0176 . Processo: 1248058-5
 Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004698920128160168 Restituição. Apelante (1): Lourival Coelho . Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0177 . Processo: 1248241-0
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097603420118160044 Revisional. Apelante: Valdenir Alexandre da Silva . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior , Paulo Sérgio Ubiali. Apelado: Abn Amro Real S/a - Aymoré Financiamentos . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0178 . Processo: 1248545-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00182756120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt ,

Bruna de Guimaraes Cabral Manosso. Rec.Adesivo: João Marques da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (1): João Marques da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (2): Banco Bradesso Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Bruna de Guimaraes Cabral Manosso. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0179 . Processo: 1249007-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00192151620118160014 Ordinária. Apelante: José Fernandes do Carmo Filho . Advogado: Cláudia Regina Lima . Apelado: Aymore - Credito de Veículo . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelmo Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0180 . Processo: 1249135-1

Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021533020118160121 Declaratória. Apelante: Rute Rodrigues de Moura . Advogado: Edivan dos Santos Fraga , Herick Pavin. Apelado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0181 . Processo: 1249631-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00436968220118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wagner do Espírito Santo . Advogado: Carmen das Graças Silva Marins , Leandro Cardozo Bittencourt, Alcenir Teixeira, Jadson Lopes Bonfim. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível

0182 . Processo: 1249848-3

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038708420128160075 Repetição de Indébito. Apelante: João Policarpo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Geovane Ceranto Albergaria . Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0183 . Processo: 1250007-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00098175020128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Salvilino Pedro Soares . Advogado: Michele Christine de Siqueira . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0184 . Processo: 1250333-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00473629120118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ibv Leasing Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Marcos Venicius Rocha . Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0185 . Processo: 1251598-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00468053620138160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Sueli Aparecida Paz de Brito . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0186 . Processo: 1252606-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00023544120118160147 Busca e Apreensão. Apelante: Ivanir Ferreira Grundmann . Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves . Apelado: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Tiago Nunes e Silva, Tiago Godoy Zaniccotti. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível

0187 . Processo: 1253140-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00026748820148160017 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Credito Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Marcelo Orfao Barboza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0188 . Processo: 1253174-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082547920138160035 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Fiat S/ a . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Sueli Correia dos Santos . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível

0189 . Processo: 1253178-5

Comarca: Manguaierinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016247320138160110 Ordinária. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado: Valdir Salvador da Silva . Advogado: César Augusto Voltolini , Walmor Alberto Strebe Júnior. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0190 . Processo: 1253266-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00363086520108160001 Declaratória. Apelante: Banco Volkswagen Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Sergio Reis da Silva . Advogado: Suzana Hilário Montanari . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0191 . Processo: 1253723-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00168681020128160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento , Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Joel Nogueira dos Santos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0192 . Processo: 1255207-9

Comarca: Ipiranga.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009245120138160093 Manutenção de Posse. Apelante: Suzana Orlonski de Oliveira (maior de 60 anos), Joao Erci Oliveira. Advogado: Terezinha Inêz Dos Santos Oliveira . Apelado: Ernesto Traut , Mario Jonas Traut. Advogado: Everson José Teixeira do Amaral . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

Apelação Cível

0193 . Processo: 1255333-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00164805420088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fundo Pcg Brasil Multicarteira . Advogado: Ana Lucia França , Gerson Luiz dos Santos Sauka. Apelado: Helena Santos de Lima . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0194 . Processo: 1255840-4

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035282020138160146 Revisão de Contrato. Apelante: Nadir Santos Oliveira . Advogado: Karine Sieracki Rede . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Giulio Alvarenga Reale , Wanderley Santos Brasil. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0195 . Processo: 1256147-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00397198220118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Joaquim Ribeiro da Silva Filho . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Apelado: Banco Bradesco Financiamento S.a. . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0196 . Processo: 1256523-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00130465020118160131 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Emílio Ambrozio Zamodski (maior de 60 anos). Advogado: Cleito José Trembulak . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0197 . Processo: 1256923-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00549898320108160001 Declaratória. Apelante: Lucília Maria Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Danielle Vicente Heringer Garcel. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0198 . Processo: 1257144-5

Comarca: Mallet.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013168320128160106 Reintegração de Posse. Apelante: Moises Hrycyk . Advogado: Omar Cador Ramos Eddine . Apelado: Osni Josias Kravec . Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível

0199 . Processo: 1258344-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00470548420138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Maria de Lurdes Pacheco Silva . Advogado: Dayana Lúcia Machado . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0200 . Processo: 1259064-0

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016353120138160069 Ordinária. Apelante: José Michelan (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Rec.Adesivo: Banco Cnh Capital S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado (1): Banco Cnh Capital S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): José Michelan (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0201 . Processo: 1259598-1

Comarca: Irati.Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00018713620128160095 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Marisa de Fátima da Luz . Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0202 . Processo: 1259646-2

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048456520128160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Apelante (2): Cleverson da Rosa Oliveira . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0203 . Processo: 1259684-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068077720138160028 Revisão de Contrato. Apelante: Cristiane Regina Lubke Maia . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado: Banco Itaucard S/a . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0204 . Processo: 1260073-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00485265220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Ademir Abri . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0205 . Processo: 1261115-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00143317520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado: Valdenice Mara Csiszer . Advogado: Rosemeire Galetti . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0206 . Processo: 1261146-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00111399120118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Apelado: Marcelo Cândido . Advogado: Francielle Hickmann , Fábio Barozo Pullin de Araújo. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0207 . Processo: 1262020-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00613516720118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Davidson Pinheiro Viana . Advogado: André dos Santos Damas . Apelado: Banco Panamericano S/a . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0208 . Processo: 1262356-8

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005883120138160066 Revisão de Contrato. Apelante: Neide Tomadon . Advogado: Thais Fernanda Tomadon . Apelado: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0209 . Processo: 1262369-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087629320128160056 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco j. Safra S.a . Advogado: Marcos Felipe Trindade Lopata , Maurício Scandelari Milczewski. Apelante (2): Sueli Bezerra de Araújo . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0210 . Processo: 1262925-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00061635520128160001 Busca e Apreensão. Apelante: Regina Soares . Advogado: Maylin Maffini , Luis Guilherme Panceri. Apelado: Bv

Financeira S/a . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0211 . Processo: 1263041-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00610849520118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Diana Guimarães. Apelante (2): João Gorte (maior de 60 anos). Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0212 . Processo: 1263615-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00016390620128160004 Impugnação de Crédito. Apelante: Arno Jung Advogados Associados . Advogado: Arno Jung . Apelado (1): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda . Advogado: FRANCISCO SEKLES FERELLE , Celso Cordeiro de Almeida e Silva. Apelado (2): Sindicato dos Empregados do Comercio de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Marcelo Ziolla Pietzsch . Interessado: Massa Falida de Inkafarma Comércio Farmacêutico Sa . Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0213 . Processo: 1263671-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113205320118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Celia Jose da Silva . Advogado: Lilian Veridiane da Silva , Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível

0214 . Processo: 1264730-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00381553720138160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento , Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Rodrigo Rosa . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0215 . Processo: 1264791-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011473120068160131 Dissolução. Apelante (1): Ricardo Berlatto , Auto Posto Dinossauro Ltda. Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Apelante (2): Fátima Santa Piccini . Advogado: André Maurício Ribeiro Pfaffenzer , Leandro Souza Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0216 . Processo: 1264822-5

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010593020118160159 Medida Cautelar. Apelante: André Gasparin . Advogado: Israel Bogo , Rafael Bogo. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Natália Gomes de Mattos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0217 . Processo: 1265876-7

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075467420118160075 Medida Cautelar. Apelante: Hemerson Pereira . Advogado: Luciano Salimene . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0218 . Processo: 1266135-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00164849120088160001 Prestação de Contas. Apelante: José Erivaldo Freitas . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaucard Financiamentos Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0219 . Processo: 1266267-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00027331620108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Epaminondas Aparecido Simões Teixeira . Advogado: Juliano Martins , Luiz Gustavo Leme. Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0220 . Processo: 1266321-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00842980820138160014 Repetição de Indébito. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi. Apelado: Rafael Almeida Santos . Advogado: Rodrigo Campana de Castro . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0221 . Processo: 1266826-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079123220128160026 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Igor Hordi Bonfim Gavião, Maurício Kavinski. Apelado: Fabrício Fernandes Machado . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0222 . Processo: 1266965-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011740720128160033 Revisão de Contrato. Apelante: Zenilda Oliveira dos Santos . Advogado: Maylin Maffini , Odete Cristina Martendal Medeiros. Apelado: Banco Itauleasing S/A . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0223 . Processo: 1267696-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001209820148160109 Busca e Apreensão. Apelante: Emerson Azevedo Ramos . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Franciele Baptistella da Silva . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0224 . Processo: 1268162-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00838902220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Rovilson Ribeiro . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0225 . Processo: 1268813-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00342160720128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Apelante (2): Renato Castilho . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelado (1): Renato Castilho . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelado (2): bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível

0226 . Processo: 1269101-1

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 000939020138160130 Ordinária. Apelante: bv Financeira Crédito e Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Assi , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ailton de Oliveira Santos . Advogado: Roberto Noboru Iamaguro . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0227 . Processo: 1269267-4

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039807520138160034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Eduardo José Fumis Faria . Apelado: Ana de Fátima Fonseca da Silva . Advogado: Juliana Ribeiro . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0228 . Processo: 1270216-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00290828720128160017 Ordinária. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Manuela Rupel. Apelante (2): Roberto Cesar Ferreira . Advogado: Ernani José Pera Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0229 . Processo: 1270407-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00858890520138160014 Cobrança. Apelante (1): Sebastião de Freitas . Advogado: Ihgor Jean Rego . Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível

0230 . Processo: 1271096-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00605212820128160014 Exibição. Apelante: Adriano do Espírito Santo . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0231 . Processo: 1271491-1

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023882420118160112 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira Fundo . Advogado: Jeferson Paulo Fink . Apelado: Juarez Ribeiro Fonseca . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0232 . Processo: 1272545-8

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012444320138160080 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: César Augusto Terra . Apelado: Nilza Rosa Cian . Advogado: Lauro Fernando Pascoal . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0233 . Processo: 1273402-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062646820138160030 Revisão de Contrato. Apelante: Severino de Oliveira . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, José Dias de Souza Júnior. Apelado: Bv Financeira . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0234 . Processo: 1274113-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00231147620128160017 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Zuardo Szezerbaty . Advogado: Douglas Borges Correa . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0235 . Processo: 1274620-4

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091185720128160034 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Alexsandra Balduino . Advogado: Karynele Valerye Karas . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0236 . Processo: 1274848-2

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076652720128160034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Carlos Alberto Ramos . Advogado: Fernando Fernandes Berrisch . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0237 . Processo: 1276262-0

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050431220118160033 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S/A . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: José Corassari de Lima . Advogado: Robson Adriano de Oliveira . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível

0238 . Processo: 1277258-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083450920128160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bcv - Banco de Crédito e Varejo S/A . Advogado: Paulo Roberto Vigna . Apelante (2): Elza Alves de Souza . Advogado: Vilma de Almeida Bastos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível

0239 . Processo: 1277840-8

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032568820038160174 Reintegração de Posse. Apelante: Rubens Konell Filho , Sandra Regime Moura Konell. Advogado: Marcelo Domicio Scaramella de Mello . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Chrissie Desiréé Lopes da Silva Higino , Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível

0240 . Processo: 1278951-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133567220098160019 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Ogenio Kozan . Advogado: Carlos Basílio Corrêa . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível

0241 . Processo: 1279757-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076518620118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Jgm Transporte Escolar Ltda . Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos , Giorgia Paula

Mesquita, Carolina Macedo Cantarelli. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0242 . Processo: 1280559-7
 Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00040262120108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandre de Brito . Advogado: Luiz Gustavo Leme , Roberval Pedrosa Martins. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Thaís Viviana Nonato. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0243 . Processo: 1281724-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00635080320138160014 Exibição. Apelante (1): bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelante (2): André Carlos de Almeida . Advogado: Ihgor Jean Rego , William Cantuária da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0244 . Processo: 1281939-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00254357820128160019 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Harry Friedrichsen Junior , Sérgio Schulze. Apelado: Liciane Gonçalves . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0245 . Processo: 1282312-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00409917720128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Garcia Caetano . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0246 . Processo: 1283082-3
 Comarca: Rebouças.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002498220068160142 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Osdival Principal , Dorival Principal. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0247 . Processo: 1283414-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115303620138160030 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Manoel Matos Ribeiro Sobrinho . Advogado: Iveraldo Neves . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0248 . Processo: 1284517-5
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014964820138160047 Ordinária. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos . Apelado: André dos Santos . Advogado: Fernando Aparecido Matias , Jader Bastos Guilherme. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0249 . Processo: 1285455-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00436347620108160001 Revisional. Apelante: Alessandra Colere Martins . Advogado: Viciticia Kinaski Gonçalves . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Gustavo Freitas Macedo. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0250 . Processo: 1286256-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00218833320108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Jean Ricardo Nicolodi . Apelado: Selmo Vilki dos Santos . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0251 . Processo: 1286774-8
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054657220128160058 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Dirce Carlis (maior de 60 anos). Advogado: Grasiela Cristina Nascimento . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0252 . Processo: 1287065-8
 Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013294720128160150 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes .

Apelado: João Joaquim de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Odair José Staub . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0253 . Processo: 1287119-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00104327920088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Harry Friedrichsen Junior . Apelado: José Vicente Paes . Advogado: Maylin Maffini , José Vicente Gutierrez. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0254 . Processo: 1287137-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026770920128160148 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Deisy Manueli Sampaio da Silva . Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0255 . Processo: 1287893-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00220591220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rubens de Souza Andrade . Advogado: José Nazareno Goulart , Luiza Carolina Muniz Erthal, Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira. Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior , Ionêia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0256 . Processo: 1288259-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078212020138160021 Ordinária. Apelante: Izabel Freire de Atahides . Advogado: Alexandre Nascimento Hendges , Daniel Spitalo Machado de Paula, Igor Ferlin. Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0257 . Processo: 1288466-9
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00042053220098160165 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo dos Santos Maia . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Finasa S.a . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Marco Antonio Kaufmann, Amandio Ferreira Tereso Junior. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0258 . Processo: 1288696-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00016391520128160001 Nulidade. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Reinaldo de Melo Viespsz . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa , Dayane Michelle Muniz. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0259 . Processo: 1288794-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00120967720108160001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira . Apelado: Juliano Domingues Pupo . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0260 . Processo: 1288902-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00631869020118160001 Nulidade. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Giulio Alvarenga Reale , Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Miquelina Gomes de Jesus . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0261 . Processo: 1289103-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00806704520128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelante (2): Amilton Cesar Arantes . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0262 . Processo: 1289641-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128459420108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Lincoln Isaías de Araújo . Advogado: Anísio dos Santos , Isabella Bednarz Cubas. Apelado: Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0263 . Processo: 1290512-7
 Comarca: Catanduvas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004986020128160065 Exibição. Apelante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimento Sa . Advogado:

Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Valdecir Alberton . Advogado: Harysson Roberto Tres . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Apelação Cível
 0264 . Processo: 1290811-5
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017126620128160104 Busca e Apreensão. Apelante: Sebastião dos Santos . Advogado: Juliane Piovesan Ferrari . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
 0265 . Processo: 1291563-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00304508220128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Julia Barbosa Hesse , Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelante (2): Mário Jorge Ermelino da Silva . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
 0266 . Processo: 1291712-1
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073945520118160130 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Daniele de Bona . Apelado: Cristina Melo da Silva . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Apelação Cível
 0267 . Processo: 1291964-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078165320138160035 Revisão de Contrato. Apelante: Ciro José Zaninelli . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Apelação Cível
 0268 . Processo: 1292174-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00499061820128160001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Marília Tissot do Amaral Santos . Advogado: Paulo Sérgio Nied . Apelado: Tânia do Amaral Camargo , Transforma Engenharia do Meio Ambiente Ltda. Advogado: Jaime Belmiro Tasca . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
 0269 . Processo: 1292602-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00408407720098160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Marili Comércio de Bolsas Ltda . Advogado: Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Apelação Cível
 0270 . Processo: 1293423-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00591746720108160001 Revisional. Apelante (1): Felipe Bueno de Carvalho . Advogado: Dayana Lúcia Machado . Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Gilberto Borges da Silva, Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Apelação Cível
 0271 . Processo: 1294479-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00124188720128160014 Declaratória. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Antônio Carlos Rodrigues . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Apelação Cível
 0272 . Processo: 1295438-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00339436220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro . Apelado: Marcelo Nascimento da Silva . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
 0273 . Processo: 1295831-7
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047610520108160034 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Rec.Adesivo: Ademir da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Luis Guilherme Panceri, Leandro

Negrelli. Apelado (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado (2): Ademir da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Luis Guilherme Panceri, Leandro Negrelli. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Apelação Cível
 0274 . Processo: 1295887-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00109099720118160001 Nulidade. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Letícia de Fátima Kavinski. Apelado: Marilene dos Santos Kochack . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
 0275 . Processo: 1296204-4
 Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00045862620118160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valdir Mariano de Souza . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Janaina Rovaris , Luís Oscar Six Botton. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
Apelação Cível
 0276 . Processo: 1296409-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00289456420108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Edenilson Eugênio Pego . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves , Silmara Stroparo, Tânia Eliza Maciel Alves. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
 0277 . Processo: 1296713-8
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105308820108160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Amilton Borba de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Luis Guilherme Panceri. Apelante (2): Banco Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
 0278 . Processo: 1296774-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093908220118160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Marcos Roberto de Souza . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Apelação Cível
 0279 . Processo: 1297004-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061947520128160001 Revisional. Apelante: Romilso de Lima . Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
 0280 . Processo: 1297169-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125508620098160035 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Elvis de Jesus Alves . Advogado: Wagner André Johansson . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
 0281 . Processo: 1297263-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00565917520118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rogenildo de Azevedo . Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva . Apelado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
 0282 . Processo: 1297413-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033463320138160017 Cautelar. Apelante: Raniery Franklin do Nascimento Mecnas . Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves dos Santos. Apelado: Banco Safra . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Apelação Cível
 0283 . Processo: 1297421-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00236276820138160030 Revisional. Apelante: bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Giulio Alvarenga Reale . Apelado: Iraci Muniz Albuquerque . Advogado: Luana Aristimunho Vargas Paes Leme , Guilherme

Henrique Marques Pinto. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0284 . Processo: 1297531-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00216968820118160001 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Stêphano Morilla Cunha, Luiz Assi. Apelado: Marcia Alves de Oliveira . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0285 . Processo: 1297569-4
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00051958620108160165 Revisão de Contrato. Apelante: Dirceu Gonçalves dos Santos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0286 . Processo: 1297631-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00256707520138160030 Reintegração de Posse. Apelante: Lori Bark Gilardi , Zeni Bark Gilardi. Advogado: José de Almeida . Apelado: Maurilio Bark Gilardi . Advogado: Joao Carlos da Silva . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0287 . Processo: 1297912-5
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030469620128160117 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Lucimar de Farias . Apelado: Neri Medeiros da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0288 . Processo: 1298209-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00385728420128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Lgr Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Dayana Lúcia Machado . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0289 . Processo: 1298350-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00054481820098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Humberto Luiz Teixeira . Apelado: Francisco de Assis Tonczak . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0290 . Processo: 1298422-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00562382520138160014 Nulidade. Apelante (1): Banco Toyota do Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora . Apelante (2): Mauro Sérgio de Almeida . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0291 . Processo: 1298807-3
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00257779520128160017 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Juliana Mara da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Mauro Pleul . Advogado: Evandro Alves dos Santos , Fernando Parolini de Moraes. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0292 . Processo: 1298927-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00496565320108160001 Nulidade. Apelante: Ezequiel Soares Martins . Advogado: Maria de Lourdes fidéis . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0293 . Processo: 1299187-0
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049164020128160130 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Lindalva Tenório de Mello , Alberto José dos Santos, Pedro Kuboski, José dos Anjos, Elvis Vinicius de Franca Basaglia. Advogado: Paula Santin Mazarro , Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0294 . Processo: 1300113-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140628620138160028 Revisão de Contrato. Apelante: Eduardo dos Santos Pinheiro de Souza . Advogado: Julio Cesar Ferraz Nascimento . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0295 . Processo: 1300498-7
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020071620118160112 Declaratória. Apelante (1): Verita Veículos Ltda . Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm , Ricardo dos Santos Massoqueti. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Edilson Franz . Advogado: Eduardo Vanzella . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)
 Apelação Cível
 0296 . Processo: 1300544-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00253103320138160001 Ordinária. Apelante (1): Francelina Carvalho da Costa . Advogado: Dayane Michelle Muniz , Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Dayane Michelle Muniz , Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0297 . Processo: 1300778-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00044261720128160001 Nulidade. Apelante: Maria Joana Malassa . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves , Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0298 . Processo: 1301521-5
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034756520058160034 Reintegração de Posse. Apelante: Lavino Ferreira de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Lorena Marins Schwartz , Dilani Maiorani, Cristiane Douhey de Arruda. Apelado: Fernando Prestes de Souza . Advogado: Jair Aparecido Avansi , Marília Cabrera Borges, Fernanda Monçato Flores, Giovanna Catussi. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0299 . Processo: 1301572-2
 Comarca: Ipiranga.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009418720138160093 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcos Roberto Hasse . Apelado: Otavio Zamilian . Advogado: Luiz Carlos Silveira , César Ananias Bim. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0300 . Processo: 1302233-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00161592120118160031 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Alessandra de Fátima Scheneider . Advogado: Aldemiro Hipolito da Silva . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0301 . Processo: 1302490-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00215109420138160001 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Kamilla Craveiro, Luiz Assi, Janaína de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcia, Paulo Roberto Fadel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Erickson Luiz Dos Santos . Advogado: Viviane Karina Teixeira . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0302 . Processo: 1302545-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00565686120138160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro. Apelado: Carlos da Silva Passos . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
 Apelação Cível
 0303 . Processo: 1302719-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00157122620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios . Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima , Livia Rumenos Guidetti Zagatto. Apelado: Pablo Antônio Saroba . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)
 Apelação Cível
 0304 . Processo: 1302920-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00191961520128160001 Revisão de Contrato. Apelante: João Paulo Barão . Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi . Apelado: Banco

Bradesco SA . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível
0305 . Processo: 1303334-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00150693420128160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Juarez Machado . Advogado: Marcos Mussi de Lima . Apelado: Banco Finasa SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Camila Cordeiro dos Santos. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0306 . Processo: 1303418-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00094869220138160014 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Heleni de Moraes Freires . Advogado: Emy Raquel de Souza Moreira , Fábio Tomé Soares. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0307 . Processo: 1304374-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016935220138160160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Elson de Menezes Azevedo . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0308 . Processo: 1304443-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029813520138160160 Exibição de Documentos. Apelante: Marcos Paulo Donizete da Silva . Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni, Claudia Montardo Righoni, Esther Borges Thiele, Paulo Roberto Anghinoni, Ana Lúcia Mateus. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0309 . Processo: 1304542-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00163121320128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Rec.Adesivo: Leandro Hanes Rosolen . Advogado: Dayana Lúcia Machado . Apelado (1): Leandro Hanes Rosolen . Advogado: Dayana Lúcia Machado . Apelado (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0310 . Processo: 1304586-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00732847120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Eide Bueno . Advogado: Marcos Vendramini . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0311 . Processo: 1304642-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019892520128160026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Marcos Svitniski . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0312 . Processo: 1304653-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00152369220118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bfb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Beatriz Pires Delgado . Advogado: Irajá Ferreira da Rocha . Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível
0313 . Processo: 1305029-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00096054420138160017 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Janaina de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Alessandro Loquete . Advogado: Thiago Fernando Gregório . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0314 . Processo: 1305505-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00193949620118160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Panamericano S.a. . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Apelado: Kelvin Godoy

Paes . Advogado: Lotte Radowitz Campos . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0315 . Processo: 1306597-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00156284020128160017 Exibição. Apelante: Nivaldo Pereira de Araújo . Advogado: Evandro Alves dos Santos , Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário
0316 . Processo: 1306661-4
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063070720128160170 Reintegração de Posse. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Patricia Schadler . Advogado: Fabiano José Bordignon . Apelante (2): Município de Toledo . Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar . Apelado (1): Município de Toledo . Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar . Apelado (2): Patricia Schadelr . Advogado: Fabiano José Bordignon . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

Apelação Cível
0317 . Processo: 1306713-3
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020749720128160159 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/a . Advogado: André Luiz Calvo , Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Osmar Alves do Carmo . Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa . Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível
0318 . Processo: 1308738-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00242688020128160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Apelado: Elezir Terezinha Alves Machado Vicente . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0319 . Processo: 1308775-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00122207920148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio José Tavechio . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Protá Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Apelação Cível
0320 . Processo: 1309067-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025632920118160173 Prestação de Contas. Apelante: Simone Maria de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bmg S/a . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Apelação Cível
0321 . Processo: 1309542-6
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041005120118160079 Embargos de Terceiro. Apelante: Claudemir da Silva . Advogado: Vanderlei José Follador , Mara Regina Jakobovski. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Ana Lúcia Pereira. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

Apelação Cível
0322 . Processo: 1310044-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143524620148160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Almerinda Fátima K Silva . Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Apelação Cível
0323 . Processo: 1310241-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022457020098160026 Usucapião. Apelante: Jucileine do Rocio Zampier , Angelo Zampier (maior de 60 anos). Advogado: Vândir Fracaro . Apelado (1): Transportadora Erdel Ltda . Advogado: Edevanir José Guandalini . Apelado (2): Fazenda Pública do Estado de São Paulo . Advogado: Renato Bernardi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho). Revisor: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível
0324 . Processo: 1310414-4
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064930320098160116 Manutenção de Posse. Apelante: João Roberto Rodrigues . Advogado: Elio Massao Kawamura . Apelado: Osmar Girola . Advogado: Maria Isabel Savio Costa .

Interessado: Aracy Moreira Ramos . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0325 . Processo: 1310861-3
 Comarca: Congonhinhas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004328520148160073 Reintegração de Posse. Apelante: Anderson Mendes . Advogado: Ney Salles . Apelado: Luiz Carlos Severino de Oliveira . Advogado: Paulo Giovanni Ferri . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0326 . Processo: 1311414-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00375035120118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Gilmar Roberto Cheski . Advogado: Dayana Lúcia Machado . Apelado: Cifra S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Vigna , Jorge Luiz Reis Fernandes. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0327 . Processo: 1311549-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183214520128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing S.a Arrend. Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: Rodrigo Leandro Soares . Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva . Apelado (1): Rodrigo Leandro Soares . Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva . Apelado (2): Santander Leasing S.a Arrend. Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0328 . Processo: 1312181-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00294123520128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dibens Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Augustinho Correa . Advogado: Lucilene Alisauska Cavalcante , José Dias de Souza Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0329 . Processo: 1312504-1
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042484220138160160 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Ribeiro Batista . Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0330 . Processo: 1312738-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109917420118160019 Ação de Depósito. Apelante: Banco Safra S/a . Advogado: Ricardo Souza Oliveira , Nelson Paschoalotto. Apelado: Luiz Fernando Moreira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0331 . Processo: 1313020-4
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020129820128160113 Revisão de Contrato. Apelante (1): Michel Aristides Busseli , Aristides Fernandes Busseli, Celide Fuzetti Busseli (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe , Luiz Eduardo Volpato. Apelante (2): Banco Intermedium S/a . Advogado: João Roas da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0332 . Processo: 1313220-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016526320098160148 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: Edvane Castilho do Carmo . Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0333 . Processo: 1314272-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017430320148160109 Embargos de Terceiro. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Franciele Baptistella da Silva . Apelado: Op Factor Cobranças Ltda Me . Advogado: Diógenes André Tazawa Pepinelli . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0334 . Processo: 1314525-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00313956920128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Valdeci Ferreira da Silva Junior . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível

0335 . Processo: 1314729-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113842220138160021 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeirasa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Jocelino Macedo . Advogado: Fábio Palaver . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0336 . Processo: 1314873-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00620990220118160001 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Patricia Lohmann de Almeida Fernandes Cicarello . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0337 . Processo: 1315367-0
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086662720128160170 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio Junior Flach . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0338 . Processo: 1315386-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00479238120128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Zenilto Dias Rocha . Advogado: Natalice Cristina Moreira , Márcia Ivana Antônio. Apelante (2): Banco Itaucard S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0339 . Processo: 1315410-6
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080127820128160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Flávio Neves Costa , Raphael Neves Costa, Thaís Borges. Apelante (2): Rafael Pedro Schemiko . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0340 . Processo: 1316241-5
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00613873620128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Walester Diego Vasconcelos Machado . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0341 . Processo: 1316511-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127120820148160035 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior . Apelado: Emillício Faria Biscaia . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0342 . Processo: 1316597-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098956820138160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Thaís Viviana Nonato, Luana Consuelo Degraf. Apelado: Luciano Donizete Bortolozzo . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0343 . Processo: 1316823-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00026681720138160179 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Antônio Silva dos Santos . Advogado: Karine Sieracki Rede . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0344 . Processo: 1317714-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00527941820128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaúcard S/a . Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira . Apelante (2): Antônio dos Passos Raphael . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo . Apelado (1): Antônio dos Passos Rapahel . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo . Apelado (2): Banco Itaúcard S/a . Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0345 . Processo: 1317941-4
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076484220138160038 Revisão de Contrato. Apelante: Sérgio Garcia (maior de 60

anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado: Banco Fiat Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0346 . Processo: 1319471-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00443976720128160014 Revisional. Apelante (1): Vanira dos Santos Nunes . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelante (2): Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0347 . Processo: 1320253-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080816020138160001 Ordinária. Apelante (1): Luciano Luis Fernandes . Advogado: Ivone Struck . Apelante (2): Banco Itauecard S.a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0348 . Processo: 1323230-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00290536120138160030 Revisão de Contrato. Apelante: Irineu Wulczak (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio César da Cunha . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0349 . Processo: 1323597-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00566754220128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauecard S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Jefferson Luiz Gambassi . Advogado: Karyn Martins Lopes . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0350 . Processo: 1328088-9
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036917920128160034 Revisão de Contrato. Apelante: Marcia Pereira Martins . Advogado: Karine Sieracki Rede . Apelado: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0351 . Processo: 1328770-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010640320148160109 Reintegração de Posse. Apelante: Izaura Oliveira da Silva Epp , Izaura Oliveira da Silva. Advogado: Anacleto Giraldele Filho . Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Renê José Cilião de Araújo . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0352 . Processo: 1330541-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00444355520118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelante (2): Ivanir Fernandes Marques . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0353 . Processo: 1330602-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00496539320138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cristina de Melo Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Dayana Lúcia Machado . Apelado: Banco Itauecard Sa . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0354 . Processo: 1330626-0
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064386520138160034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Wilson Zilli . Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva , Karine Sieracki Rede. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0355 . Processo: 1331790-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00340109520138160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Afonso Trauchinski (maior de 60 anos). Advogado: Merinson Janir Garzão Dal Agnol . Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0356 . Processo: 1331974-5

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033471420068160033 Declaratória. Apelante: Pashal Sistemas Construtivos Ltda. , Factem Fometo Mercantil e Cobranças Ltda.. Advogado: Mariana Cavallin Xavier , Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Mainhouse Construções Cíveis Ltda . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
 Apelação Cível
 0357 . Processo: 1332782-1
 Comarca: Morretes.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005080820138160118 Manutenção de Posse. Apelante: Sérgio Carlos Hoinacki . Advogado: Estevão Ruchinski . Apelado: Elias Gonçalves de Araujo . Advogado: Paulo Cesar Ramos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho). Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
 Apelação Cível
 0358 . Processo: 1333002-2
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043406220128160028 Revisão de Contrato. Apelante: Claudineli Americo . Advogado: Vanderléia Cristina Camilo , Marco Antonio Andraus. Apelado: bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Janaína de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0359 . Processo: 1335725-8
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072094320138160034 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira . Apelado: Marcos Norberto Santos de Oliveira . Advogado: Viciticia Kinaski Gonçalves . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0360 . Processo: 1337748-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00423620320138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Amauri Pereira dos Santos . Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Apelado: Banco Itauecard Sa . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
 Apelação Cível
 0361 . Processo: 1350459-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00232173920098160001 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Rec.Adesivo: Guacira dos Santos Rocha Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelado (1): Guacira dos Santos Rocha Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelado (2): Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Relator: Des. Tito Campos de Paula
 Reexame Necessário
 0362 . Processo: 1289025-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012352320108160004 Usucapião. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Fujio Takamura , Eica Imaguire Takamura (maior de 60 anos). Advogado: Leoni de Oliveira Mota , Maria Luiza Galiotto. Réu: Espolio de Camilo Peruci , Angela Mascarelo Peruci, Francisco Peruci, Antonia dos Santos Peruci. Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Apelação Cível
 0363 . Processo: 1080075-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00024172020108160109 Revisão de Contrato. Apelante: B. F. S. C. F. I. . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen . Apelado: R. F. S. . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Lauri Caetano da Silva). Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 01/04/2015 13:30

Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em

Composição Integral e 18ª Câmara Cível

Relação No. 2015.02767 e 2015.02513 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 01/04/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acyr Lourenço de Gouveia	050	1332074-4

- 115 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diego Luis Pisa Soares	157	1252074-8	Flávio Penteadó Geromini	153	1240158-8
Dioggo de Paula Pereira	167	1263997-3		064	1054874-2
Diogo Augusto Santos	102	1087201-0		076	1076775-8
Fedvyczky	066	1059677-3		100	1086705-9
Douglas Dritti K. Z. d. Souza	172	1271368-7		169	1265897-6
Edson Alves da Cruz	003	0784257-3/01		170	1266895-6
Edu Alex Sandro dos Santos	049	1318972-3	Francelise Camargo de Lima	174	1274629-7
Vieira			Francieli Dias	090	1082237-0
Eduardo Chalfin	112	1093797-8	Francielli Aparecida Pino	024	1111114-9/01
Eduardo Flávio Stasiak	156	1249729-3	Gomes	154	1240564-6
Eduardo José Fumis Faria	009	1044695-8/01	Frederico Seffrin	116	1096220-4
	012	1051309-8/03	Frederico Slomp Neto	181	1282938-6
	014	1063466-9/01	Gabriel da Rosa Vasconcelos	051	1332431-9
	015	1063764-0/02		102	1087201-0
	052	1356044-8	Gabriela Fagundes	064	1054874-2
	054	0815223-2	Gonçalves		
	119	1097176-5		084	1079840-2
	138	1205329-5	Gardênia Mascarelo	093	1083143-7
	150	1235997-2	Gerson Vanzin Moura da	002	0658789-5/03
	166	1262281-6	Silva		
	189	1293445-3		065	1056228-8
Eduardo Moura Sella	008	0973682-3/01		076	1076775-8
Eduardo Munaretto	050	1332074-4		169	1265897-6
Eduardo Talamini	004	0804981-2/05		170	1266895-6
	005	0804981-2/06		174	1274629-7
Edywan Dias dos Santos	158	1253027-3	Gilberto Borges da Silva	105	1089403-2
Egídio Munaretto	050	1332074-4	Gilberto Pedriali	118	1097147-4
Elaine Carolina de Carlos	056	0967102-3		135	1184198-8
Fontes				167	1263997-3
Eliane Aparecida da Costa	070	1071177-2		172	1271368-7
Silva			Gilberto Stinglin Loth	066	1059677-3
Elias do Amaral	023	1092427-7/01		069	1071012-6
Elieth Vieira Rodrigues	158	1253027-3		089	1082031-8
Eliezer da Costa Teixeira	186	1290031-7		130	1176894-0
Elisangela Simone M.	155	1242536-0		168	1265229-8
Jungblut			Gilberto Vilas Boas	014	1063466-9/01
Elizeu Soares de Oliveira	157	1252074-8	Gilvan Antônio Dal Pont	016	1065396-0/01
Emerson Teófilo Alves	171	1268337-7	Giorgia Paula Mesquita	125	1105022-9
Monteiro			Gisele Cristina Mendonça	103	1087527-9
Érica Hikishima Fraga	060	1043678-3	Gisele Theodoro Martins	003	0784257-3/01
	080	1078939-0	Giulio Alvarenga Reale	097	1084839-2
Erlon Roberval Konopacki	191	1317299-5	Guilherme Cercal Gutierrez	029	1182463-2/01
Eurides Euclides do	016	1065396-0/01	Guilherme Queiroz	136	1194235-9
Nascimento			Guilherme Régio Pegoraro	006	0811872-9/01
Evandro Alves dos Santos	128	1126086-3	Gustavo Dal Bosco	071	1071232-8
	168	1265229-8		190	1295368-9
	176	1276878-8	Gustavo Rezende da Costa	008	0973682-3/01
Evandro Bueno de Oliveira	019	1075207-1/01	Gustavo Rodrigo Góes	082	1079241-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	1065396-0/01	Nicoladelli		
Fabiana Aparecida Ramos	155	1242536-0	Gustavo Saldanha Suchy	184	1289068-7
Lorusso				185	1289142-8
Fabiana Silveira	042	1182528-8	Harry Friedrichsen Junior	042	1182528-8
	048	1318580-5		048	1318580-5
	058	1011847-1	Harysson Roberto Tres	017	1071050-6/01
	067	1061623-6		021	1083212-7/01
	191	1317299-5		022	1086466-7/01
Fábio Aparecido Franz	020	1076124-1/01	Hélio Luiz Vitorino Barcelos	078	1078493-9
Fábio Bertoglio	094	1083458-3	Hellen Harumi Suzumura	104	1089021-0
Fabio Eduardo Vicente	061	1051257-9		035	1288399-3/01
Fábio Forti	043	1252339-4		013	1063255-6/01
Fábio Rotter Meda	003	0784257-3/01	Henrique José Panizio	024	1111114-9/01
Fabício Massi Salla	004	0804981-2/05	Herick Pavin	169	1265897-6
	005	0804981-2/06	Ihgor Jean Rego	179	1280942-2
Felipe Rafael Ferreira	158	1253027-3	Ilan Goldberg	132	1180863-4
Felipe Sripes Wladeck	004	0804981-2/05	Ingrid de Mattos	112	1093797-8
Felipe Turnes Ferrarini	055	0840650-8		138	1205329-5
Fernanda Nishida Xavier da	111	1093498-0		166	1262281-6
Silva				189	1293445-3
Fernando Aparecido Serra	049	1318972-3	Ismail Hassan Omairi	007	0970544-6/01
Fernando Augusto Ogura	111	1093498-0	Ivone Struck	086	1080135-3
Fernando Parolini de Moraes	128	1126086-3	Izabela C. R. C. Bertencello	114	1094795-8
	168	1265229-8		117	1097005-1
	176	1276878-8	Jaime Belmiro Tasca	177	1278324-3
Fernando Previdi Motta	013	1063255-6/01	Jaime Oliveira Penteadó	010	1047688-5/01
Flávia Schmitt	059	1020682-9		002	0658789-5/03
Flávio Henrique Caetano de	123	1101926-6		064	1054874-2
Paula					
Flávio Neves Costa	137	1201705-9			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	065	1056228-8	Júlio César Subtil de Almeida	018	1073538-3/01
	076	1076775-8	Júlio César Veraldo	035	1288399-3/01
	077	1078123-2	Meneguci		
	084	1079840-2	Kamila Oliveira Parente	135	1184198-8
	094	1083458-3	Karen Yumi Shigueoka	074	1073894-6
	100	1086705-9		096	1084778-4
	164	1256743-4		122	1100051-0
	169	1265897-6	Karin Hasse	055	0840650-8
	170	1266895-6	Kátia Cléia Rieger Biazus	180	1281333-7
	174	1274629-7	Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	062	1051406-2
Jair Antônio Wiebelling	034	1260233-2/01		117	1097005-1
Jair Lima Gevaerd Filho	036	0379258-9/02	Keila Cristina Lima	126	1110867-1
Jair Roberto Pagnussat	142	1226035-8	Larissa dos Santos Hipólito	112	1093797-8
Jakeline Fernandes	175	1275959-4	Lauro Fernando Zanetti	033	1253898-2/01
Stefanello			Lázara Cristina da Silva	052	1356044-8
Janaina Giozza Avila	086	1080135-3	Leandro Ambrósio Alfieri	004	0804981-2/05
	105	1089403-2		005	0804981-2/06
	159	1253889-3	Leandro Francisco Voelz	186	1290031-7
	184	1289068-7	Leandro Santana da Cruz	029	1182463-2/01
	185	1289142-8	Lenice Arbonelli Mendes	184	1289068-7
Janaína de Cássia Esteves	044	1253838-6	Troya		
Jaqueline Scotá Stein	002	0658789-5/03	Leodir Ceolon Júnior	021	1083212-7/01
Jeferson Paulo Fink	151	1236993-8	Leopoldo Pizzolato de Sá	047	1293138-3
Jhonathas Aparecido G. Supira	037	1335918-3/01	Liana Maria Taborda Lima	063	1053599-0
			Lilian Veridiane da Silva	112	1093797-8
	174	1274629-7	Lívia Raizer Mendes	066	1059677-3
Joana D'Arc Pereira da Silva	126	1110867-1	Lorena Cânepe Sandim	191	1317299-5
João Leonelho Gabardo Filho	069	1071012-6	Lotte Radowitz Campos	187	1290784-3
	089	1082031-8	Luciano Anghinoni	065	1056228-8
	127	1116397-8		164	1256743-4
	130	1176894-0	Lucilene Alisauska	072	1071535-4
João Pereira	030	1193770-9/01	Cavalcante		
João Pinto Ribeiro Neto	136	1194235-9	Luilson Felipe Gonçalves	073	1073740-3
João Prado da Silveira Junior	068	1069111-3	Luis Guilherme Panceri	114	1094795-8
João Tavares de Lima Filho	004	0804981-2/05		189	1293445-3
	005	0804981-2/06	Luis Marcelo Schneider	045	1262916-4
Jorge André Ritzmann de Oliveira	018	1073538-3/01	Luiz Assi	125	1105022-9
Jorge Luiz Lombard Chaves	046	1272363-6	Luiz Felipe Pereira Gomes	043	1252339-4
Jorge Marcelo Pintos	028	1159836-4/01	Lopes		
Payeras			Luiz Fernando Brusamolin	032	1207665-4/02
José Alves Machado	156	1249729-3		074	1073894-6
José Amoriti Trinco Ribeiro	136	1194235-9		078	1078493-9
José Antônio Broglio Araldi	074	1073894-6		092	1083131-7
	078	1078493-9		093	1083143-7
	092	1083131-7		095	1083867-2
	093	1083143-7		101	1087134-4
	095	1083867-2		107	1090002-2
	101	1087134-4		109	1091840-6
	109	1091840-6		123	1101926-6
	143	1227890-3		143	1227890-3
	162	1255064-4		162	1255064-4
	178	1278782-5		173	1273603-9
José Carlos Ferreira	132	1180863-4		178	1278782-5
José Carlos Skrzyszowski Junior	141	1224626-1	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0241643-5/05
			Luiz Henrique Bona Turra	002	0658789-5/03
	146	1231700-3		094	1083458-3
	147	1232312-7		003	0784257-3/01
José Dias de Souza Júnior	011	1049595-3/01	Luiz Henrique Orlandine Munhoz		
	012	1051309-8/03	Luiz Henrique Perusso da Costa	135	1184198-8
	072	1071535-4	Luiz Rodrigues Wambier	016	1065396-0/01
José Fábio Paulo Gabriel	162	1255064-4		021	1083212-7/01
José Francisco Cunico Bach	029	1182463-2/01		104	1089021-0
José Jobson Narcizo Pacheco	039	1025465-8		176	1276878-8
				111	1093498-0
Julia Barbosa Hesse	051	1332431-9	Madelon de Mello Ravazzi	045	1262916-4
Juliana da Silva Malavazzi	120	1097379-6	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	176	1276878-8
Juliana Nogueira	109	1091840-6	Manuela Rupel	024	1111114-9/01
Juliana Ribeiro	137	1201705-9	Marcelo Augusto Marcon	029	1182463-2/01
Juliana Rigolon de Matos	161	1254901-8	Marcelo Hirt dos Santos	112	1093797-8
Juliano Francisco da Rosa	017	1071050-6/01	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida		
	108	1090433-7	Marcelo Rogério Frameschi Honório	040	1037909-6
	133	1181484-7			
Juliano Martins	118	1097147-4		044	1253838-6
Juliano Ricardo Schmitt	018	1073538-3/01	Márcia Loreni Gund	034	1260233-2/01
Júlio César Dalmolin	034	1260233-2/01	Márcio Andrei Gomes da Silva	091	1082567-3
	054	0815223-2			
Julio César Guilhen Aguilera	178	1278782-5		148	1232843-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcio Antonio Miazzo	098	1086203-0	Mauro Sérgio Guedes Nastari	177	1278324-3
Márcio Ayres de Oliveira	009	1044695-8/01		190	1295368-9
	012	1051309-8/03	Maylin Maffini	114	1094795-8
	014	1063466-9/01		189	1293445-3
	015	1063764-0/02	Michelle Schuster Neumann	107	1090002-2
	019	1075207-1/01	Mieko Ito	060	1043678-3
	028	1159836-4/01		080	1078939-0
	031	1202581-3/02	Milton Alves Cardoso Junior	013	1063255-6/01
	052	1356044-8	Moacir Costa de Oliveira	040	1037909-6
	054	0815223-2		044	1253838-6
	070	1071177-2	Monica Bandeira de Mello Lefevre	004	0804981-2/05
	081	1078951-6		005	0804981-2/06
	091	1082567-3	Mônica Cristina Casali	106	1089732-8
	103	1087527-9	Murilo Varasquim	001	0241643-5/05
	119	1097176-5	Mylenna Wojciechowski Maia	112	1093797-8
	138	1205329-5	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	062	1051406-2
	150	1235997-2		074	1073894-6
	166	1262281-6		096	1084778-4
	189	1293445-3		111	1093498-0
Marcus Nadal Matos	002	0658789-5/03		117	1097005-1
Marco Juliano Felizardo	152	1239629-5		122	1100051-0
Marcos Antônio Gonçalves	057	0975228-7	Nathália Kowalski Fontana	037	1335918-3/01
Marcos Antônio Piola	050	1332074-4	Nelson Alcides de Oliveira	124	1103456-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	118	1097147-4	Nelson Pilla Filho	074	1073894-6
	135	1184198-8	Nelson Wilians Fraton Rodrigues	180	1281333-7
	167	1263997-3	Nêmera Pellissari Lopes	134	1181974-6
	172	1271368-7	Newton Dorneles Saratt	034	1260233-2/01
Marcos Roberto de Souza Pereira	069	1071012-6		126	1110867-1
	071	1071232-8	Odair José Staub	083	1079360-9
	143	1227890-3	Osvaldo Eugênio S. O. Neto	094	1083458-3
Marcos Valério Silveira Lessa	074	1073894-6	Otávio Augusto G. d. P. Antunes	101	1087134-4
Maria Adília Gouveia	050	1332074-4	Otávio Kovalhuk	016	1065396-0/01
Maria Angela Keiko Taira	049	1318972-3	Patrícia Adachi Diamante	130	1176894-0
	165	1257379-8	Patrícia Freyer	071	1071232-8
Maria Felícia Chedlovski	163	1256343-4		190	1295368-9
Maria Helena Lazof	067	1061623-6	Patricia Pontaroli Jansen	025	1139487-5/01
Maria Letícia Brusch	114	1094795-8		026	1139487-5/02
	117	1097005-1		027	1139487-5/03
	177	1278324-3		041	1180752-6
Mariana Cavalcante Borralho	056	0967102-3		075	1074864-2
Mariana de Camargo Santana	112	1093797-8		083	1079360-9
Mariana Xavier Wisniewski	005	0804981-2/06		088	1081672-5
Mariane Cardoso Macarevich	073	1073740-3		090	1082237-0
	139	1206557-3		129	1149071-0
	145	1230897-7		144	1228532-0
Marianny Pedroza bezerra	184	1289068-7		163	1256343-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	045	1262916-4		118	1097147-4
	142	1226035-8		131	1179653-1
Marília do Amaral Felizardo	074	1073894-6	Paula D'Amico Pedriali		
	096	1084778-4	Paulo Henrique Bornia Santoro		
	111	1093498-0	Paulo Leandro Dieter	003	0784257-3/01
	122	1100051-0	Paulo Roberto Anghinoni	065	1056228-8
Marina Blaskovski	057	0975228-7		076	1076775-8
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	030	1193770-9/01		164	1256743-4
				174	1274629-7
Mariz Mendes May	138	1205329-5		044	1253838-6
Márjorie Ruela de Azevedo Forti	043	1252339-4	Paulo Roberto Fadel	051	1332431-9
			Paulo Roberto Nakakogue	010	1047688-5/01
Marlon Fabio Naves de Souza	023	1092427-7/01	Paulo Sérgio Nied	053	0791848-5
			Paulo Sérgio Winckler	115	1095584-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	021	1083212-7/01		004	0804981-2/05
	104	1089021-0	Pedro da Silva Dinamarco	102	1087201-0
	176	1276878-8	Pedro João Martins	070	1071177-2
Maurício Kavinski	078	1078493-9	Pedro Maria Martendal de Araújo		
	092	1083131-7	Pio Carlos Freiria Junior	025	1139487-5/01
	095	1083867-2		026	1139487-5/02
	107	1090002-2		027	1139487-5/03
	109	1091840-6		041	1180752-6
	123	1101926-6		075	1074864-2
	162	1255064-4		088	1081672-5
	173	1273603-9		090	1082237-0
	178	1278782-5		110	1092449-3
Maurício Scandelari Milczewski	152	1239629-5		129	1149071-0
Mauricio Takeo Uno	075	1074864-2		144	1228532-0
				163	1256343-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Plínio Roberto da Silva	183	1286751-5	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	033	1253898-2/01
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	039	1025465-8	Silmara Stroparo	073	1073740-3
Priscila Dornelles	186	1290031-7	Silvio André Brambila Rodrigues	053	0791848-5
Priscila Kei Sato	152	1239629-5	Silvio Jacintho Ferreira	115	1095584-9
Priscilla Aurélio R. d. Reis	021	1083212-7/01	Suellen Lourenço Gimenes	058	1011847-1
	104	1089021-0	Talita Domingues M. d. S. Cabrera	006	0811872-9/01
	032	1207665-4/02	Tarcísio Lemos Veloso Machado	036	0379258-9/02
	074	1073894-6	Tatiana Valesca Vroblewski	056	0967102-3
	093	1083143-7		057	0975228-7
	101	1087134-4		062	1051406-2
	109	1091840-6		113	1093957-4
	143	1227890-3		187	1290784-3
Rafael Moreira	110	1092449-3	Tatiane Muncinelli	064	1054874-2
Ranieri de Souza Richa	098	1086203-0	Teófilo Stefanichen Neto	173	1273603-9
	125	1105022-9	Teresa Celina de A. A. Wambier	016	1065396-0/01
	128	1126086-3	Thaís Borges	137	1201705-9
Raphael Farias Martins	049	1318972-3		153	1240158-8
Raquel Lauriano Rodrigues	151	1236993-8	Thiago Alexandre Fidelis Marinho	089	1082031-8
Regiane Cássia de Souza Silva	102	1087201-0	Thiago Grossi da Silva	125	1105022-9
Reinaldo Mirico Aronis	007	0970544-6/01	Toni Mendes de Oliveira	155	1242536-0
	008	0973682-3/01	Valdir Bernabe Junior	021	1083212-7/01
	040	1037909-6	Valéria Braga Tebalde	174	1274629-7
	044	1253838-6	Valéria Caramuru Cicarelli	023	1092427-7/01
	098	1086203-0		085	1079963-0
	121	1098684-6		116	1096220-4
	122	1100051-0		149	1235145-8
	125	1105022-9		160	1254129-6
	171	1268337-7		165	1257379-8
Rejane Mara Sampaio D'Almeida	030	1193770-9/01	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	016	1065396-0/01
Renata Betiatto	191	1317299-5	Vanessa Pedrollo Cani	001	0241643-5/05
Renata Brito Souza	006	0811872-9/01	Vinicius Gonçalves	054	0815223-2
Ricardo Andraus	016	1065396-0/01	Vinicius Lopes Benck	183	1286751-5
Ricardo Furlan	105	1089403-2	Virginia de Fátima Reis Teixeira	138	1205329-5
Ricardo Hildebrand Seyboth	010	1047688-5/01	Virginia Neusa Costa Mazzucco	025	1139487-5/01
Ricardo Neves Costa	137	1201705-9		026	1139487-5/02
	153	1240158-8		027	1139487-5/03
Richardt André Albrecht	037	1335918-3/01		088	1081672-5
Rita de Cássia Souza Costa Cuthma	092	1083131-7	Viviane de Cássia S. Zanchettin	129	1149071-0
Roberta Cássia Nobile Bastos	149	1235145-8	William Cantuária da Silva	144	1228532-0
Robison Cavalcanti Gondaski	080	1078939-0	Wilson Kredens da Paz	163	1256343-4
Robson Darci Voelz	186	1290031-7		183	1286751-5
Robson Fernando Sebold	127	1116397-8		102	1087201-0
Rodrigo Frassetto Góes	082	1079241-9			
Rodrigo Macedo dos Santos	133	1181484-7			
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0241643-5/05			
Rogério Petronilho	175	1275959-4			
Rogério Resina Molez	108	1090433-7			
	164	1256743-4			
	171	1268337-7			
Rosângela da Rosa Corrêa	038	1166454-3/01			
	096	1084778-4			
	139	1206557-3			
	140	1214309-2			
	145	1230897-7			
	148	1232843-7			
	188	1292789-6			
Rose Dias Sato	117	1097005-1			
Rubens Rodrigues Barbosa	048	1318580-5			
Rui Francisco Garmus	028	1159836-4/01			
Rui Mauro Santos	066	1059677-3			
Rui Santos de Sá	047	1293138-3			
Sandra Palerma Cordeiro	071	1071232-8			
Sandro Marcelo Grabicoski	025	1139487-5/01			
	026	1139487-5/02			
	027	1139487-5/03			
	064	1054874-2			
Sérgio Antônio Meda	003	0784257-3/01			
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	043	1252339-4			
Sérgio Schulze	006	0811872-9/01			
	032	1207665-4/02			
	042	1182528-8			
	048	1318580-5			
	161	1254901-8			

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0241643-5/05

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 241643504 Mandado de Segurança, 2416435 Ação Rescisória (Gr/C.Int). Embargante: Cnf - Consórcio Nacional Ltda. . Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Murilo Varasquim, Vanessa Pedrollo Cani. Embargado: Otávio Vitório Melegari Filho . Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0658789-5/03

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 658789500 Apelação Cível. Embargante: Elson Lourenço . Advogado: Marcius Nadal Matos . Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0784257-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 784257300 Apelação Cível. Embargante: Play Master Diversões, Promoções e Empreendimentos Ltda , Jorge Z. Kouri. Advogado: Fábio Rotter Meda , Sérgio Antônio Meda, Edson Alves da Cruz, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Embargado: Antonio Zamperla Spa . Advogado: Paulo Leandro Dieter , Gisele Theodoro Martins. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0804981-2/05

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0804981204 Embargos de Declaração, 8049812 Agravado de Instrumento. Embargante: Torquato Ducci . Advogado: Eduardo Talamini , Monica Bandeira de Mello Lefevre, Felipe Sripes Wladeck. Embargado: Espolio de Pillade Ducci , Geni Landragf Ducci, Pillade Ducci Junior, Jaqueline Ducci, Lucia Aparecida Ducci. Advogado: Pedro da Silva Dinamarco , Candido da Silva Dinamarco. Interessado: Antonio Ducci , Odarcio Ducci. Advogado: Eduardo Talamini , Monica Bandeira de Mello Lefevre, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0804981-2/06

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0804981204 Embargos de Declaração, 8049812 Agravado de Instrumento. Embargante: Espolio de Pillade Ducci , Geni Landragf Ducci, Pillade Ducci Junior, Jaqueline Ducci, Lucia Aparecida Ducci. Advogado: Candido da Silva Dinamarco , Clarisse Frechiani Lara Leite, Claudia Trief Roitman, Mariana Xavier Wisniewski. Embargado: Torquato Ducci , Antonio Ducci, Odarcio Ducci. Advogado: Eduardo Talamini , Monica Bandeira de Mello Lefevre, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0811872-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 811872900 Apelação Cível. Embargante: Miguel Roberto de Souza . Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera , Guilherme Régio Pegoraro, Renata Brito Souza. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0970544-6/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 970544600 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Embargado: Jackson Andre Bruschi . Advogado: Ismail Hassan Omairi . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0973682-3/01

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 973682300 Apelação Cível. Embargante: Alfredo Lachner Filho . Advogado: Eduardo Moura Sella . Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 1044695-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1044695800 Apelação Cível. Embargante: Jurandir Miranda Carneiro . Advogado: Caroline Amadori Cavet . Embargado: bv Financeira S.a. . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Espedito Reis do Amaral)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 1047688-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1047688500 Apelação Cível. Embargante: Tania do Amaral Camargo . Advogado: Jaime Belmiro Tasca . Embargado: Maria Tissot do Amaral Santos , Tranforma Engenharia do Meio Ambiente Ltda. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth , Paulo Sérgio Nied. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 1049595-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1049595300 Apelação Cível. Embargante: Naumir Ferreira da Rocha . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Embargado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 1051309-8/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1051309800 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira. Embargado: Dimas Izidoro Dos Santos . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 1063255-6/01

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1063255600 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Cascavel . Advogado: Hellen Harumi Suzumura , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Espolio de Edi Siliprandi , Olinda Bastian Siliprandi. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 1063466-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1063466900 Apelação Cível. Embargante: Banco Fiat S/a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Embargado: Luis Pedro de Melo . Advogado: Gilberto Vilas Boas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luis Espíndola)
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 1063764-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1063764000 Apelação Cível. Embargante: Banco

Itauleasing S/a . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Embargado: Daiana Suzan Covalski . Advogado: Aduino Pinto da Silva . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 1065396-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1065396000 Apelação Cível. Embargante: Marcos Antonio Baptista . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Otávio Kovalhuk, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Embargado (1): Laercio Jose de Andrade . Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont . Embargado (2): Mafrow do Brasil Ltda . Advogado: Ricardo Andraus , Demetrius Andre Tomkiw, Eurides Euclides do Nascimento. Embargado (3): Banco Itauleasing Sa , Itaubank Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 1071050-6/01

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1071050600 Apelação Cível. Embargante: Simone Ribeiro do Amaral Eidt . Advogado: Harysson Roberto Tres . Embargado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Espedito Reis do Amaral)
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 1073538-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1073538300 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Sa . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Ercília Dolores Teixeira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Espedito Reis do Amaral)
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 1075207-1/01

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1075207100 Apelação Cível. Embargante: Sandro Cardoso da Silva . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Embargado: Banco Itaucard S.a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Andréa Hertel Malucelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Espedito Reis do Amaral)
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 1076124-1/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1076124100 Apelação Cível. Embargante: Eunília Teles Souza Monteiro . Advogado: Fábio Aparecido Franz . Embargado: Banco Itaú Sa . Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Espedito Reis do Amaral)
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 1083212-7/01

Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1083212700 Apelação Cível. Embargante: José Carlos de Araújo . Advogado: Harysson Roberto Tres , Afonso Bueno de Santana, Valdir Bernabe Junior, Leodir Ceolon Júnior. Embargado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ailton José Dias Coradassi Filho , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Espedito Reis do Amaral)
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 1086466-7/01

Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1086466700 Apelação Cível. Embargante: Edivaldo Graciano da Silva . Advogado: Harysson Roberto Tres . Embargado: Banco Gmac Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Espedito Reis do Amaral)
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 1092427-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1092427700 Apelação Cível. Embargante: Waldivino Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza , Elias do Amaral. Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Espedito Reis do Amaral)
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 1111114-9/01

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1111114900 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Cascavel . Advogado: Hellen Harumi Suzumura . Embargado: Espólio de Edi Siliprandi . Advogado: Carlos Alberto Siliprandi , Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 1139487-5/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1139487500 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Embargado: Iracema Sinkewicz Aquino . Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski . Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 1139487-5/02

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1139487500 Apelação Cível. Embargante: Iracema Sinkewicz Aquino . Advogado: Sandro Marcelo

Grabicoski . Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. Luis Espíndola

Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 1139487-5/03
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1139487500 Apelação Cível. Embargante: Iracema Sinkewicz Aquino . Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski . Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. Luis Espíndola

Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 1159836-4/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1159836400 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard S/ a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Andréa Hertel Malucelli. Embargado: Central Fretes Ltda - me . Advogado: Rui Francisco Garmus , Jorge Marcelo Pintos Payeras. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 1182463-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1182463200 Apelação Cível. Embargante: Sociedade Santa Tereza de Jesus . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Embargado: Sebastiana Cubas Bueno . Advogado: Leandro Santana da Cruz , Guilherme Cercal Gutierrez, Marcelo Hirt dos Santos. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 1193770-9/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1193770900 Apelação Cível. Embargante: Jorge Perbiche , Rosi Bernadete Possebom Perbiche. Advogado: Adelino Venturi Junior . Embargado: Município de Sao Jose dos Pinhais . Advogado: João Pereira . Interessado: Doris Beatriz Gonçalves Pereira , Maria Ivete Perbiche de Lima, Joao Paulo Decock, Copel Geração e Transmissão S/a. Advogado: Rejane Mara Sampaio D'Almeida . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 1202581-3/02
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1202581300 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Andréa Hertel Malucelli. Embargado: Alberto Jorge Adorno . Advogado: Cleverson Leandro Ortega , Daniele Aparecida Schreiner Milani. Relator: Des. Luis Espíndola

Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 1207665-4/02
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1207665400 Apelação Cível. Embargante: João Laércio da Silva . Advogado: Cleverson Leandro Ortega , Daniele Aparecida Schreiner Milani. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Sérgio Schulze. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 1253898-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1253898200 Agravo de Instrumento. Embargante: Chimentão Agroindustria Ltda Epp . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Embargado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 1260233-2/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1260233200 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Embargado: Rene Carlos Pereira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 1288399-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1288399300 Agravo de Instrumento. Embargante: Ccd Transporte Coletivo Sa . Advogado: Ana Paula Mariani , Claudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro. Embargado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos , Júlio César Veraldo Meneguci. Relator: Des. Luis Espíndola

Agravo Regimental Cível
0036 . Processo: 0379258-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 379258900 Apelação Cível. Agravante: Dirceia Carneiro , Cleovaldo Carneiro, Jaine Madalena Carneiro, Dirceu Claudinir Carneiro. Advogado: Tarcísio Lemos Veloso Machado . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho . Relator: Des. Luis Espíndola

Agravo Regimental Cível
0037 . Processo: 1335918-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1335918300 Agravo de Instrumento. Agravante: Elisabete Mayumi Nemoto Silva me . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães

Sucupira . Agravado: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Richardt André Albrecht , Nathália Kowalski Fontana, Wilson Kredens da Paz. Relator: Des. Luis Espíndola

Agravo
0038 . Processo: 1166454-3/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1166454300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Deoclecio Rodrigues da Silva . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 1025465-8
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005942320128160147 Exceção de Incompetência. Agravante: Rodrigo Maciel Souza (me) . Advogado: José Jobson Narcizo Pacheco . Agravado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Plínio Roberto da Silva . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 1037909-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049806420138160017 Repetição de Indébito. Agravante: David Faustino dos Santos . Advogado: Marcelo Rogério Frameschi Honório , Moacir Costa de Oliveira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 1180752-6
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015545720138160142 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Eleusi Fornazari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 1182528-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00297533720138160030 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Agravado: Ricardo Vanin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 1252339-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023831320138160021 Habilitação de Crédito. Agravante: Diplomata Sa - Industrial e Comercial - Em Recuperação Judicial, Klassul Industrial de Alimentos Sa - Em Recuperação Judicial, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda. - em Recuperação Judicial, Jornal Hoje Ltda. - em Recuperação Judicial, Paper Midia Ltda. - em Recuperação Judicial. Advogado: Fábio Forti , Márlorie Ruela de Azevedo Forti, Sérgio Luiz Piloto Wyatt. Agravado: Banco Itaú Bba Sa . Advogado: Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes . Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. . Relator: Des. Luis Espíndola

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 1253838-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00226242020138160017 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Janaína de Cássia Esteves , Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: David Faustino dos Santos , Edna Aparecida Pussi dos Santos. Advogado: Moacir Costa de Oliveira , Marcelo Rogério Frameschi Honório. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 1262916-4
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043142920038160174 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Renan Veículos Ltda . Advogado: Luis Marcelo Schneider . Relator: Des. Luis Espíndola

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 1272363-6
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041587920148160069 Cautelar. Agravante: Antônio Mossurunga Moraes Filho . Advogado: Jorge Luiz Lombard Chaves , Carlos Eduardo de Oliveira Chaves. Agravado: Massa Falida de Dandauto Administradora de Consórcios Sc Ltda , Antônio Carlos Mazzini, Joaquina Ruiz Mazzini, União Comercio de Automotores Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 1293138-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00062628742014816001 Imissão de Posse. Agravante: Carlos Shiguero Kita . Advogado: Rui Santos de Sá , Leopoldo Pizzolato de Sá. Agravado: Marclene R Cardozo . Relator: Des. Luis Espíndola

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 1318580-5
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049649620148160075 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Fabiana Silveira , Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Agravado: Patricia Costa Panizio de Brito . Advogado: Rubens Rodrigues Barbosa . Relator: Des. Luis Espíndola

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 1318972-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00298545020128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Andrea Pereira do Nascimento, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: João Marcos Dias Moreira . Advogado: Fernando Aparecido Serra , Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea Agravamento de Instrumento
0050 . Processo: 1332074-4

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 199600000271 Cumprimento de Sentença. Agravante: Egídio Munaretto . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto. Agravado: Frigopasa Matadouro Ltda . Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia , Maria Adília Gouveia, Marcos Antônio Piola. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira Agravamento de Instrumento
0051 . Processo: 1332431-9

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017256720118160147 Revisão de Contrato. Agravante: Alfredo Matinson Neto . Advogado: Carlos Alberto Deschermayer Junior , Paulo Roberto Nakakogue. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Alex Schopp dos Santos, Julia Barbosa Hesse. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral Agravamento de Instrumento
0052 . Processo: 1356044-8

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040930220108160077 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: J n Campana e Cia Ltda . Advogado: Lázara Cristina da Silva . Relator: Des. Luis Espíndola Apelação Cível
0053 . Processo: 0791848-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036135320108160035 Revisão de Contrato. Apelante: José Garibaldi Farias , Aurita Bugalho Farias. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral) Apelação Cível
0054 . Processo: 0815223-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00068650620098160001 Indenização. Apelante: Silvío Carlos Afonso . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves, Andréa Hertel Malucelli. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luis Espíndola Apelação Cível
0055 . Processo: 0840650-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00063466520088160001 Depósito. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Felipe Turmes Ferrarini. Apelado: Rosângela Pereira Soares . Advogado: Karin Hasse . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski Apelação Cível
0056 . Processo: 0967102-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00429250220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Evandro Molina . Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Mariana Cavalcante Borralho. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luis Espíndola Apelação Cível
0057 . Processo: 0975228-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216729420108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ivete Michelini . Advogado: Marcos Antônio Gonçalves . Apelante (2): Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea) Apelação Cível
0058 . Processo: 1011847-1

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015867120098160055 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Suellen Lourenço Gimenes. Apelado: Ivan Leme . Advogado: Antônio Eduardo Casquel Oliveira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios Apelação Cível
0059 . Processo: 1020682-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022162020098160026 Usucapião. Apelante: Flávio Orlando Borsato Guimarães , Meneguetto Pio Alberti, Tiago Furlan Aquino, Helyda dos Santos Martins Aquino. Advogado: Flávia Schmitt .

Interessado: João Pioto , Angela Massinhan Pioto, Lucia Terezinha Piotto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível
0060 . Processo: 1043678-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001995220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Jonathan Cezar Pontes . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado: Banco Bmg S.a. . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura)). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral Apelação Cível
0061 . Processo: 1051257-9

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00143416420118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Edipo Alexandre Pereira Carneiro . Advogado: Fabio Eduardo Vicente . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral) Apelação Cível
0062 . Processo: 1051406-2

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289228420118160021 Ordinária. Apelante: Irandi Ventura da Silva . Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral) Apelação Cível
0063 . Processo: 1053599-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00018913320038160001 Busca e Apreensão. Apelante: Empreiteira Irmãos Alves Sc Ltda . Advogado: Liana Maria Taborda Lima . Apelado: Caterpillar Financial Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Cleusa Anna Cobein . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral Apelação Cível
0064 . Processo: 1054874-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041598820128160019 Declaratória. Apelante: Salami Sutil do Nascimento Junior . Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves , Jaime Oliveira Penteado, Alessandra Cordeiro Stabach, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral Apelação Cível
0065 . Processo: 1056228-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00268119020118160001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Rec.Adesivo: Luiz Carlos da Costa . Advogado: Adatao Pinto da Silva . Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado (2): Luiz Carlos da Costa . Advogado: Adatao Pinto da Silva . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luis Espíndola Apelação Cível
0066 . Processo: 1059677-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042430620118160058 Revisão de Contrato. Apelante (1): Griziele Martins Feitosa . Advogado: Rui Mauro Santos , Lívia Raizer Mendes, Diogo Augusto Santos Fedvyczyk. Apelante (2): Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luis Espíndola Apelação Cível
0067 . Processo: 1061623-6

Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009856720108160043 Reintegração de Posse. Apelante: Ewerson Carlo Cabral dos Santos Souza . Advogado: Maria Helena Lazof . Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Fabiana Silveira . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luis Espíndola Apelação Cível
0068 . Processo: 1069111-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00443275020128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Prado da Silveira . Advogado: João Prado da Silveira Junior . Apelante (2): Banco Itauleasing . Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral Apelação Cível
0069 . Processo: 1071012-6

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047937820128160021 Repetição de Indébito. Apelante: Francisco Luiz Cordeiro . Advogado: Deividh Vianei Ramalho de Sá , Marcos Roberto de Souza Pereira. Apelado: Aymore Credito,

Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 1071177-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00030538520128160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira . Apelante (2): Geovani da Costa . Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva , Pedro Maria Martendal de Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 1071232-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00040567520128160021 Revisional. Apelante: Maria Graciella Dalaroza . Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira , Deividh Vianeir Ramalho de Sá. Apelado: Banco Santander brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palermo Cordeiro, Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 1071535-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00326965120128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelante (2): Ronaldo de Jesus Mantovani . Advogado: José Dias de Souza Júnior , Lucilene Alisauska Cavalcante. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 1073740-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00306007120108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Suzana Amalia Ramos da Silva Gonzatto . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves , Silmara Stroparo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 1073894-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00382632420128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Rogério Aparecido Martins . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 1074864-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00735513320128160014 Declaratória. Apelante (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior. Apelante (2): Fabiano Verri . Advogado: Mauricio Takeo Uno . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 1076775-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005510620128160109 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Jorge Augusto dos Santos . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 1078123-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00003649520128160109 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado . Apelado: Maria Neci Gomes dos Santos . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 1078493-9
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055718620128160170 Ordinária. Apelante: Ademir Gomes de Souza . Advogado: Harysson Roberto Tres .

Apelado: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 1078888-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00743452520108160014 Indenização. Apelante: Glucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves . Advogado: Alessandra Nunes de Souza . Apelado: Escavatec Terraplanagem e Construção Ltda . Advogado: Anderson Lovato . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luis Espindola
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 1078939-0
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025462520108160109 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga. Apelado: Espólio de Paulo Geraldo Romero Magine . Advogado: Robison Cavalcanti Gondaski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 1078951-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00157841620128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Givaneide de Carvalho Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 1079241-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022754520128160109 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Rodrigo Frassetto Góes. Apelado: Jonas Américo de Oliveira . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 1079360-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00260307120128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Aparecida de Fátima Oliveira . Advogado: Odair José Staub . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 1079840-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052189720118160035 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira S/a . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gabriela Fagundes Gonçalves. Apelado: Sandoval dos Santos Borges . Advogado: Antonio Paulo Tiradentes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 1079963-0
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00003594420108160109 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rogério Mota . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 1080135-3
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023382620118160038 Revisão de Contrato. Apelante: Josiel Antônio Oliboni . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Janaina Giozza Avila , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 1081173-7
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024423320108160109 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: André Nieto Moya . Apelado: Pedro Paulino da Silva . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 1081672-5

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00139350920128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco , Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Hilario Barbaro Schuch . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0089 . Processo: 1082031-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179487720108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Alen Renato Soares Santos . Advogado: Thiago Alexandre Fidelis Marinho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0090 . Processo: 1082237-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065835820128160131 Declaratória. Apelante: Banco Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Ivonete Lauterio Gemmi . Advogado: Franciele Camargo de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0091 . Processo: 1082567-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002517220128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Emanuelle Canfil Woisner Izidio dos Santos Saladini . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0092 . Processo: 1083131-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00263482720128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Gilberto Simão . Advogado: Rita de Cássia Souza Costa Cuthma . Apelado: Aymoré Credito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0093 . Processo: 1083143-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129325920118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Denise Rodrigues Ferreira Moreira . Advogado: Gardênia Mascarello . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi, André Luiz Calvo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0094 . Processo: 1083458-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00317315920118160017 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Paulo Anibal da Silva . Advogado: Fábio Bertoglio , Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0095 . Processo: 1083867-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00399896720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Leodoro dos Santos . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0096 . Processo: 1084778-4

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015892220118160066 Ordinária. Apelante: Vilmar Aparecida Florentino . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0097 . Processo: 1084839-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055104820128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a . Advogado: Giulio Alvarenga Reale , Ana Carolina Rossato

Atherino. Apelado: Ismael Martins . Advogado: Bruna Couto Berneira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0098 . Processo: 1086203-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00527977020128160014 Ordinária. Apelante: bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Ranieri de Souza Richa. Apelado: Maria Fernanda Clivati . Advogado: Marcio Antonio Miazzo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0099 . Processo: 1086481-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159323920128160017 Revisional. Apelante (1): Evaldo Cesar Andrade e Souza Transportes me . Advogado: Cristina Smolareck . Apelante (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado (1): Banco Panamericano Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado (2): Evaldo Cesar Andrade e Souza Transportes me . Advogado: Cristina Smolareck . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0100 . Processo: 1086705-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00626613520128160014 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini. Apelado: Derick Hernandes Perles Chaves . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0101 . Processo: 1087134-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00056057820128160035 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Jurandir Rodrigues da Silva . Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0102 . Processo: 1087201-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00513395220118160014 Repetição de Indébito. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Viviane de Cássia Silva Zanchettin, Dioggo de Paula Pereira. Apelado: Wilza Rocha Leonel . Advogado: Pedro João Martins , Regiane Cássia de Souza Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0103 . Processo: 1087527-9

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029156520118160147 Nulidade. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Rosenildo de Oliveira Geffer . Advogado: Gisele Cristina Mendonça . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0104 . Processo: 1089021-0

Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119512820128160170 Revisão de Contrato. Apelante: Jeferson Cândido da Silva . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Priscila Kei Sato , Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0105 . Processo: 1089403-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048912120118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Romildo de Freitas Emílio . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelante (2): Banco Itauleasing . Advogado: Janaina Giozza Avila . Apelado (1): Banco Itaú Leasing . Advogado: Gilberto Borges da Silva . Apelado (2): Romildo de Freitas Emílio . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0106 . Processo: 1089732-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001095520118160083 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki . Apelado: Abastecedora e Transportadora

Serraglio Ltda . Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo , Mônica Cristina Casali.
Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão).
Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0107 . Processo: 1090002-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089964120128160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelante (2): Marilene Gonçalves Sampaio . Advogado: Michelle Schuster Neumann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão).
Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0108 . Processo: 1090433-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00015995720138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo Alexandre Alves Passos . Advogado: Rogério Resina Molez . Apelado: bv Financeira S.a. . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0109 . Processo: 1091840-6
Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002768720118160078 Revisão de Contrato. Apelante: Anderson Daniel de Paulo Ajuz . Advogado: Alberto Giunta Borges . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Maurício Kavinski, Cezar Henrique de Lima, Juliana Nogueira, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0110 . Processo: 1092449-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00632797720128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Conceição Aparecida Teodoro de Almeida . Advogado: Rafael Moreira . Apelante (2): bv Financeira S.a. . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0111 . Processo: 1093498-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057186620128160056 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Madelon de Mello Ravazzi , Fernando Augusto Ogura. Apelante (2): Rafael Fernandes Froes . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Fernanda Nishida Xavier da Silva, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0112 . Processo: 1093797-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167481620118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Jair Drazeski . Advogado: Lilian Verdiane da Silva , Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg, Clara Vainboim, Carlos Renato Godoy dos Santos, Larissa dos Santos Hipólito, Mylenna Wojciechowski Maia, Mariana de Camargo Santana. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0113 . Processo: 1093957-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00022081720118160109 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Paulo Sérgio Aparecido Evangelista . Advogado: Cristina Smolareck . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0114 . Processo: 1094795-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00533769120118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsck. Apelado: Maria Luiza Lopes do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini , Luis Guilherme Panceri. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0115 . Processo: 1095584-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00070094820078160001 Usucapião. Apelante: Cezar de Paula (maior de 60 anos), Honória da Conceição de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Lourival Gomes da Silva . Advogado: Silvio Jacintho Ferreira . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luis Espíndola

Apelação Cível
0116 . Processo: 1096220-4
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00211442920128160021 Repetição de Indébito. Apelante: Ezequiel Rodrigues de Moraes . Advogado: Frederico Sefrin . Apelado: Aymore C.f.i. . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0117 . Processo: 1097005-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00191209620108160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Francisco Paim da Silveira . Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Rose Dias Sato. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsck. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0118 . Processo: 1097147-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008000820108160050 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Paula D'Amaral Pedriali. Apelado: Bento Figueira (maior de 60 anos), Manoel Lemes da Silva (maior de 60 anos), Rafael Eduardo Bordim, Vinícios Egidio de Faria. Advogado: Alessandro Magno Martins , Juliano Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0119 . Processo: 1097176-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216045020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Elizer Galeano Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0120 . Processo: 1097379-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00323207520128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Robson Luiz Grisa . Advogado: Juliana da Silva Malavazzi . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0121 . Processo: 1098684-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Ação Originária: 00015704720128160109 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira S/a - . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis . Apelado: Sérgio Cardoso . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0122 . Processo: 1100051-0
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018309320118160066 Revisão de Contrato. Apelante: Cicero Luciano Pereira . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Aline Durski Canavez , Reinaldo Mirco Aronis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0123 . Processo: 1101926-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00052930520118160014 Ordinária. Apelante: Banco Safra S.a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: José Calixto Rezende Neto . Advogado: Flávio Henrique Caetano de Paula . Apelado (1): José Calixto Rezende Neto . Advogado: Flávio Henrique Caetano de Paula . Apelado (2): Banco Safra S.a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0124 . Processo: 1103456-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00012231420128160109 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Alcides de Oliveira , Caroline Pagamunci Pailo. Apelado: Cristiane Mantovani Mendes . Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
Apelação Cível
0125 . Processo: 1105022-9

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087226820128160038 Revisão de Contrato. Apelante: Marli Terezinha Ribeiro da Luz . Advogado: Thiago Grossi da Silva . Apelado: bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Ranieri de Souza Richa, Georgia Paula Mesquita, Danielle Vicente Heringer Garcel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0126 . Processo: 1110867-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049242620128160030 Ressarcimento. Apelante: Izolino Marques Vieira Filho . Advogado: Alsidinei de Oliveira , Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0127 . Processo: 1116397-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00008797220088160109 Cumprimento de Sentença. Apelante: Amorim e Neves Ltda . Advogado: Robson Fernando Sebold . Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0128 . Processo: 1126086-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041742220128160160 Exibição de Documentos. Apelante: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamentos e Investimentos . Advogado: Ranieri de Souza Richa . Apelado: José Carlos Ferreira . Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves dos Santos. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luis Espíndola

Apelação Cível

0129 . Processo: 1149071-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011186820128160131 Revisional. Apelante: bv Financeira S/a Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Laercio Luis Fernandes . Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0130 . Processo: 1176894-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00609875620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Fabricio Gonçalves . Advogado: Cristiane Bergamin Morro , Patricia Adachi Diamante. Apelado: Banco Aymoré de Investimentos S/A . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Eduardo Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0131 . Processo: 1179653-1

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053132520118160069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro . Apelado: Isaías Pereira dos Santos , Marcio Jose Marquetto, Ivanildo da Silva Ribeiro, Genilson dos Santos, Iraides Aparecida Costa Silva, Jonhatan Fernandes, José Carlos Moreira Santos, Marcopolo de Oliveira, Maria Jozelma Vicente, Valdir Facci. Advogado: Cleiton Dahmer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0132 . Processo: 1180863-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080677620118160056 Exibição de Documentos. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Denise Vazquez Pires . Apelado: Ademir de Oliveira . Advogado: José Carlos Ferreira , William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0133 . Processo: 1181484-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00619131320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Tereza Uchaki de Souza . Advogado: Rodrigo Macedo dos Santos . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0134 . Processo: 1181974-6

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031580720128160104 Exibição de Documentos. Apelante: Geraldo Skumra .

Advogado: Nêmore Pellissari Lopes . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Aline Durski Canavez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível

0135 . Processo: 1184198-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00145249520118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Kamila Oliveira Parente. Apelado: Danielle Cardoso Alcobia . Advogado: Luiz Henrique Perusso da Costa . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0136 . Processo: 1194235-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00044002620128160031 Interdito Proibitório. Apelante: Olivar Ribeiro do Nascimento , Valdemar Ribeiro do Nascimento, Eugênio Wolf Matoso, João Pereira. Advogado: Guilherme Queiroz . Apelado: Flôrencio de Mattos Leão , Rita de Cássia de Mattos Leão Ribas, Joaquim Inácio Ribas, Ademari de Mattos Leão Cubilla, Eligio Ramon Cogo Cubilla, Ademeri de Mattos Leão. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro , João Pinto Ribeiro Neto. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luis Espíndola

Apelação Cível

0137 . Processo: 1201705-9

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015225220128160024 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Ricardo Neves Costa , Flávio Neves Costa, Thaís Borges. Apelado: Alessandro Felisbino Gomes Lopes . Advogado: Juliana Ribeiro . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0138 . Processo: 1205329-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00547642920118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Isael da Costa Monteiro . Advogado: Virginia de Fátima Reis Teixeira , Mariz Mendes May. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0139 . Processo: 1206557-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00024481520128160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Jonathan Bento Maldonado . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0140 . Processo: 1214309-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136082220128160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil S/ a . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Apelado: José Elias Nussrala Filho . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0141 . Processo: 1224626-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00018018320078160001 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Giovanni Dombrowski . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0142 . Processo: 1226035-8

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112743220118160170 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Volkswagen S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora . Apelado: Claudemir Rossi e Cia Ltda . Advogado: Jair Roberto Pagnussat . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva). Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0143 . Processo: 1227890-3

Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047331220138160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elly Bohnenberger Gollmann (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira , Deivid Viane Ramalho de Sá. Apelante (2): Aymore Credito, Financiamento e Investimento S A . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0144 . Processo: 1228532-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078783120058160017 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Joaquim Barbosa Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo

Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 1230897-7
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011720820108160130 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa , Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Rodrigo Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 1231700-3
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003731720148160035 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Mercado e Padaria Isabella Ltda me . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 1232312-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00745680720128160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Jonathan Andriel A b Santos . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 1232843-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00483651820108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Priscyla Alves Gonçalves . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva , Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 1235145-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00010479720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Nilva Aparecida de Paula . Advogado: Roberta Cássia Nobile Bastos . Apelado: santander leasing sa - arrendamento mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 1235997-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017607920148160031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Maria Eugenia Moreira Werneke . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 1236993-8
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002520520128160117 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Não Creditórios Não-patronizados Pcg-brasil Multicareira . Advogado: Raquel Lauriano Rodrigues , Jeferson Paulo Fink. Apelado: Malu Mader Moura de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 1239629-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00293063920138160001 Busca e Apreensão. Apelante: Priscila Dornelles . Advogado: Priscila Dornelles . Apelado: Financeira Alfa Sa . Advogado: Maurício Scandelari Milczewski , Marco Juliano Felizardo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 1240158-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124543220128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a . Advogado: Ricardo Neves Costa , Thais Borges, Flávio Neves Costa. Apelado: Adão Tumais da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 1240564-6
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150055320118160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa . Advogado: Francielli Aparecida Pino Gomes . Apelado: Maristela Baumgardt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 1242536-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091937420078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Toni Mendes de Oliveira , Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Elisangela Simone Marangon Jungblut. Apelado: Jussara Maria Gonçalves Lourenço Aques . Advogado: Arthur Henrique Kampmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 1249729-3
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031715420128160088 Reintegração de Posse. Apelante: João Batista Pessoa dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Alves Machado . Apelado: Beatriz de Fátima Freitas , Joviano Marquezim. Advogado: Eduardo Flávio Stasiak . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 1252074-8
 Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061847220138160170 Busca e Apreensão. Apelante: Cleide Gimenez Guimaraes . Advogado: Elizeu Soares de Oliveira . Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Denise Vazquez Pires . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0158 . Processo: 1253027-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00484696320138160014 Declaratória. Apelante (1): Administradora de Consocios Sicredi . Advogado: Felipe Rafael Ferreira , Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Apelante (2): Rodrigo Rodrigues Aguiila . Advogado: Edywan Dias dos Santos , Anderson Cruz Taveira, Elieth Vieira Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 1253889-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00274057920138160019 Busca e Apreensão. Apelante: Olairton Demczuk J z Andrade . Advogado: Charlene Morandi . Apelado: Banco Itaucard S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Janaina Giozza Avila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 1254129-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00348503720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Josué Pinto de Queiroz . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0161 . Processo: 1254901-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029848420118160119 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Juliana Rigolon de Matos. Apelado: Fabio Querubim Guedes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 1255064-4
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038335720128160075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, José Antônio Broglia Araldi. Apelado: Márcio Aparecido Campanucci . Advogado: José Fábio Paulo Gabriel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0163 . Processo: 1256343-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053999820118160035 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco , Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Jalil Kamel Elias Bou . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio

Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0164 . Processo: 1256743-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00852326320138160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Claudio Luiz Martins . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0165 . Processo: 1257379-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00425538220128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Maria Angela Keiko Taira , Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Joselia José dos Santos . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0166 . Processo: 1262281-6
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031686020138160025 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Carmelino Antonio Giongo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0167 . Processo: 1263997-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00501200920128160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Camila Brunello Coloniezi, Gilberto Pedriali. Apelado: João Elias Pissais Gelinski . Advogado: Diego Luis Pisa Soares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0168 . Processo: 1265229-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00223159620138160017 Exibição de Documentos. Apelante: Rudieri Pontes de Amorim . Advogado: Evandro Alves dos Santos , Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Banco Santander Brasil S.a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0169 . Processo: 1265897-6
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038318720128160075 Medida Cautelar. Apelante: Paulo Roberto Tavares de Arruda . Advogado: Henrique José Panizio . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0170 . Processo: 1266895-6
 Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063181420138160069 Exibição. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Fabiano Martins da Silva . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 1268337-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00102131720148160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Maria Eusa Paulino Santos . Advogado: Emerson Teófilo Alves Monteiro , Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 1271368-7
 Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020259820138160069 Exibição. Apelante: Vagner Bravo Martins . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Douglas Dritti Kolenda Zambrin de Souza, Gilberto Pedriali. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0173 . Processo: 1273603-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00161052920138160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Fábio Fontana . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Apelado:

Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0174 . Processo: 1274629-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00747586720128160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Luiz Aparecido Milan . Advogado: Valéria Braga Tebalde , Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0175 . Processo: 1275959-4
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015868220128160082 Busca e Apreensão. Apelante: Elisangela Furlan Mansano Magnani . Advogado: Rogério Petronilho , Jakeline Fernandes Stefanello. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: César Augusto Terra . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0176 . Processo: 1276878-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00088955820128160017 Exibição. Apelante: Claudinei Antônio dos Santos . Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves dos Santos. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Manuela Rupel , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0177 . Processo: 1278324-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005439120148160001 Cautelar. Apelante (1): Vilson Veloso Kazequer . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brusch. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0178 . Processo: 1278782-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00420552020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Vitor Bernardo de Oliveira . Advogado: Julio César Guillen Aguilera . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0179 . Processo: 1280942-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186714320128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito e Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Apelado: José Donizete Martins . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0180 . Processo: 1281333-7
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018812020128160115 Revisão de Contrato. Apelante: Erico Augusto Rieger , Haide Rosi Zimmermann Rieger. Advogado: Kátia Cléia Rieger Biazus . Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0181 . Processo: 1282938-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018288520148160174 Revisão de Contrato. Apelante: Cacemiro Dos Santos Junior . Advogado: Frederico Slomp Neto . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0182 . Processo: 1284243-0
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00134531020118160017 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Planaro . Apelado: Raimundo Vicente Alves . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível
 0183 . Processo: 1286751-5
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00025687520118160165 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Helio Santos . Advogado: Vinicius Lopes Benck . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
 Apelação Cível

0184 . Processo: 1289068-7

Comarca: Congonhinhas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012048220138160073 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Gilberto Avelar . Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya , Marianny Pedroza bezerra. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Apelação Cível

0185 . Processo: 1289142-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045286120128160026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat S/a . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Jaime Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Cristian Valaski . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Apelação Cível

0186 . Processo: 1290031-7

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008276520148160174 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado: José Antunes de Oliveira . Advogado: Leandro Francisco Voelz , Eliezer da Costa Teixeira, alessandro koslowski, Robson Darci Voelz. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Apelação Cível

0187 . Processo: 1290784-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179543120128160030 Revisional. Apelante: Branco Panamericano S/a . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Luan de Oliveira Rizzatti . Advogado: Lotte Radowitz Campos . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Apelação Cível

0188 . Processo: 1292789-6

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085836720108160174 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander S/a . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Apelado: Roseli Maria de Franca Hollas . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Apelação Cível

0189 . Processo: 1293445-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031764720128160033 Busca e Apreensão. Apelante: Rodrigo Carlos de Lima Andrade . Advogado: Luis Guilherme Panceri , Maylin Maffini. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Apelação Cível

0190 . Processo: 1295368-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00572009220108160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Juarez Dell Anhol . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravo de Instrumento

0191 . Processo: 1317299-5

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019260820148160033 Busca e Apreensão. Agravante: C. C. F. I. R. . Advogado: Fabiana Silveira . Agravado: F. A. K. . Advogado: Renata Betiatto , Lorena Cânepe Sandim, Erlon Roberval Konopacki. Relator: Des. Luis Espíndola

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2015.02723

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Eduardo José Fumis Faria	001	2015.00015515
	002	2015.00025509
	003	2015.00038422
Ivonete Nunes	001	2015.00015515
	002	2015.00025509
	003	2015.00038422
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	2015.00015515
	002	2015.00025509
	003	2015.00038422

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 2015.00015515 Petição Geral

Protocolo: 2015.00015515. Objeto: Advogado: Eduardo José Fumis Faria. Proferido: no protocolado sob nº 2015.00015515. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PROTOCOLO Nº 15515/2015 Diante da informação firmada pela Assessoria do Departamento Judiciário, no sentido de que não há registro no sistema computacional recursos e/ou ações em nome das partes em trâmite neste Corte determino seja intimado o subscritor da petição para retirá-la na Seção de Protocolo desta Corte. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2015. Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 2015.00025509 Contrarrazões

Protocolo: 2015.00025509. Objeto: (acao de ressarcimento 563/2007). Advogado: Ivonete Nunes. Proferido: no protocolado sob nº 2015.00025509. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PROTOCOLO Nº 25509/2015 Diante da informação firmada pela Assessoria do Departamento Judiciário, determino seja intimada a procuradora da parte para retirar o presente expediente na Seção de Protocolo desta Corte. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2015. Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 2015.00038422 Requer juntada Substabelecimen

Protocolo: 2015.00038422. Objeto: segue subst em anexo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Proferido: no protocolado sob nº 2015.00038422. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PROTOCOLO Nº 38422/2015 Ref. aos Autos de Apelação Cível nº 1155078-6 Em que pese o advogado ter se equivocado ao declinar o nome da parte autora, em consulta ao sistema de acompanhamento de processos desta Corte (JUDWIN), constata-se que os autos em epígrafe baixaram a vara de origem em 28/04/2014 Assim, intime-se o subscritor da presente petição para retirá-la na Seção de Protocolo desta Corte. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 19 de março de 2015. Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2015.02729

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Edson dos Santos	003	1355919-6
Alysson Domingues Militão	001	1344518-2
Bruno Cavalcante de Oliveira	001	1344518-2
Cleusa Souza da Silva	002	1354477-9
Fabiana Gomes Frallonardo	004	1356773-4
Herick Pavin	004	1356773-4
Nelti Gonçalves de Souza	005	1357860-6
Renato Michelon	004	1356773-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1344518-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/36585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0016850-44.2014.8.16.0188 Regulamentação de Visitas. Agravante: J. B., T. A. Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira, Alysson Domingues Militão. Agravado: V. B., G. C. Z.. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.518-2 AGRAVANTES: J. B. E OUTRA.AGRAVADOS: V. B. E OUTRA.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. B. E OUTRA nos autos de Regulamentação de Visitas nº 0016850-44.2014.8.16.0188 da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com a certidão da Divisão de Autuação de Medidas Urgentes informando "que o presente recurso deu entrada nesta Divisão, sem o comprovante de pagamento de guia de custas" (fl. 32). 2. Em despacho de fl. 34, houve a intimação das partes agravantes para comprovarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo, juntando guia de recolhimento e comprovante de pagamento, efetuados dentro do prazo legal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil; contudo, as partes quedaram-se inertes, conforme atesta certidão de fl. 36. 3. Diante disso, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declaro DESERTO o presente Agravo de Instrumento. TR IBUNAL DE JUST I ÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 4. Intimem-se e oportunamente baixem os autos. Curitiba, 20 de março de 2015 Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1354477-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/60770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000944 Ação de Despejo. Agravante: Cleusa Souza da Silva. Advogado: Cleusa Souza da Silva. Agravado: Ricardo Silveira Reis, Ana Cristina Marcio Reis. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.477-9 AGRAVANTE: CLEUSA SOUZA DA SILVA. AGRAVADOS: RICARDO SILVEIRA REIS E ANA CRISTINA MARCIO REIS.

1 - Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo, juntando guia de recolhimento e comprovante de pagamento, efetuados dentro do prazo legal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil. 2 - Comprovado o preparo distribua-se. Curitiba, 19 de março de 2015. Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1355919-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/67503. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002074-82.2015.8.16.0003 Mandado de Segurança. Agravante: Eunice Moura Ferreira Me. Advogado: Ademilson Edson dos Santos. Agravado: Lukala Nobrega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.919-6 AGRAVANTE: EUNICE MOURA FERREIRA ME. AGRAVADO: LUKALA NOBREGA. 1 - Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo, juntando guia de recolhimento e comprovante de pagamento, efetuados dentro do prazo legal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil. 2 - Comprovado o preparo distribua-se. Curitiba, 19 de março de 2015. Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1356773-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/61273. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011070-48.2014.8.16.0019 Cautelar Inominada. Agravante: Maravieski e Matiak Ltda me. Advogado: Renato Michelon. Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Fabiana Gomes Frallonardo, Herick Pavin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.773-4 AGRAVANTE: MARAVIESKI E MATIAK LTDA ME.AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARAVIESKI E MATIAK LTDA ME, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fl. 14. 2. É cediço que há possibilidade do deferimento da benesse às pessoas jurídicas, desde que comprovem a insuficiência de recursos, vez que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no artigo 4º da Lei 1.060/1950. Nesse sentido, atual precedente da Corte Superior: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Conforme decidido no julgamento do RESp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010), "é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas TR IBUNAL DE JUST I ÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950". (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 277.207/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 12/06/2013 - grifei). Compulsando os autos, verifica-se que a parte não trouxe documentos aptos a comprovar que, de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. 3. Isso posto, ausentes documentos comprobatórios de sua impossibilidade de arcar, ao momento, com as custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária

gratuita. 4. Intime-se a parte Agravante para efetuar o respectivo preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 5. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 19 de março de 2015. Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1357860-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/71409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005616-10.2015.8.16.0001 Ação Civil. Agravante: Artagão de Mattos Leão Junior. Advogado: Nelti Gonçalves de Souza. Agravado: App Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública do Paraná. Interessado: Hermes Silva Leão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.860-6 AGRAVANTE: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR. AGRAVADO: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ. 1 - Homologo, com fundamento no artigo 15, § 3º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná o pedido de desistência formulado pela parte Agravante às fls. 25/26, e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intime-se e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02759

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	003	1222875-6/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	1033743-2/02
Alex Yoshio Sugayama	019	1331397-8/01
Alexandre Marcos Göhr	017	1308252-3/01
Ana Beatriz Balan Villela	002	1163996-4/01
Ana Maria Maximiliano	001	1033743-2/02
Aquile Anderle	004	1235341-0
	010	1271267-5
Belmiro Jorge Patto	018	1316236-4/01
Carla Margot Machado Seleme	019	1331397-8/01
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	008	1270615-7
Cristina Hatschbach Maciel	016	1298902-3/01
Denise Martins Agostini	006	1265973-1
	008	1270615-7
	009	1271072-6
	012	1272509-2
	013	1272569-8
	014	1276249-7
Domingos Caporrino Neto	017	1308252-3/01
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	004	1235341-0
Fábio Luiz Gama de Oliveira	017	1308252-3/01
Fernando Henrique G. d. Oliveira	017	1308252-3/01
Gastão Schefer Filho	001	1033743-2/02
Generoso Horning Martins	015	1292117-0
Heloísa Bot Borges	011	1272206-6/01
João Alci Oliveira Padilha	002	1163996-4/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	002	1163996-4/01
Juliana Bley Galli	001	1033743-2/02
Julio Assis Gehlen	002	1163996-4/01
Kassimélia Cristiane do Prado	010	1271267-5
Leandro Marchiani Paão	005	1254045-5
Luciana Moura Lebbos	002	1163996-4/01
Luciano de Quadros Barradas	013	1272569-8
Luiz Carlos Fernandes Domingues	005	1254045-5
Luiz Carlos Rossi	018	1316236-4/01
Luiz Fernando Baldi	008	1270615-7
Marcelo Cesar Maciel	007	1268270-7
Marcelo Nassif Maluf	017	1308252-3/01
Márcio Francischini	004	1235341-0
Márcio Tadeu Brunetta	015	1292117-0
Marco Antônio Lima Berberi	014	1276249-7
Mario Marcondes Lobo Filho	001	1033743-2/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	1033743-2/02
Roberto Benghi Del Claro	009	1271072-6
	012	1272509-2
	013	1272569-8
	014	1276249-7
	019	1331397-8/01
Rubens Silva	004	1235341-0

Suzane Christie Donato	010	1271267-5
Thais Takahashi	011	1272206-6/01
Thelma Hayashi Akamine	006	1265973-1
	009	1271072-6
Ubirajara Ayres Gasparin	007	1268270-7
	019	1331397-8/01
Valmir Schreiner Maran	002	1163996-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	009	1271072-6
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	003	1222875-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1033743-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/32674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1033743-2 Apelação Cível. Embargante: Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Mario Marcondes Lobo Filho. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Embargado (2): Justina Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 1163996-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/349471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1163996-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Gráfica e Editora Posigraf SA. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REITERAÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA - RECURSO COM FINALIDADE DE REFORMA DO QUE FOI DECIDIDO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1222875-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/488128. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1222875-6 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Embargado (1): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado (2): Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - RÚBRICA "ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES? - - ATIVIDADE TÍPICA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DO IOF E NÃO DO ISSQN - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 1235341-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/176194. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002281-85.2011.8.16.0077 Cobrança. Apelante: F. S. S. P. M. E. P. F.. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Rubens Silva. Apelado: M. T.. Advogado: Márcio Francischini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA.PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ARTIGO 605 DA CLT.REQUISITO DE EXIGIBILIDADE AFÉRVEL ANO A ANO.IMPOSSIBILIDADE, PORTANTO, DE CONDENAR O ENTE MUNICIPAL EM PROCEDER O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO NOS EXERCÍCIOS FUTUROS.SENTENÇA MANTIDA.Recurso não provido.

0005 . Processo/Prot: 1254045-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/271646. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000316-74.2004.8.16.0091 Cobrança. Apelante: Nelson Pereira Dias. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Apelado: Município de Ivaté. Advogado: Leandro Marchiani Paíão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Administrativo. Servidor público municipal. Motorista de ônibus escolar. Horas extraordinárias. Ausência de comprovação de jornada elástica no turno da tarde. Verba reconhecida pelo Município. Pedido de integração dos valores de horas extras habitualmente prestadas aos haveres trabalhistas. Ausência de previsão legal. Princípio da Legalidade Administrativa. Sentença reformada em parte para fixar os honorários advocatícios, atendendo os parâmetros do Código de Processo Civil. Apelação cível não provida.

0006 . Processo/Prot: 1265973-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/313210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005030-32.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Apelante (2): Vilma Seret Acacio. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos interpostos. EMENTA: Administrativo. Processual civil. Servidor público. Embargos à execução. Título judicial. Sentença coletiva. Execução individual. Possibilidade jurídica. Requisição de pequeno valor. Fracionamento da execução. Inocorrência. Excesso de execução. Pagamento em duplicidade do adicional de insalubridade/ periculosidade. Reconhecimento. Absorção dos adicionais pela gratificação de atividade de saúde - GAS. Preclusão. Inocorrência. Comando judicial que determinou o pagamento das diferenças entre os valores percebidos e a perceber. Coisa julgada do dispositivo e não da fundamentação da sentença. Cálculos elaborados de forma prospectiva. Impossibilidade. Percentual de juros de mora. Valores constituídos antes da MP 567/2012. Aplicação do art. 2º da Lei 12.703/2012. Redistribuição dos ônus da sucumbência. Assistência Judiciária gratuita. Concessão. Sentença parcialmente reformada. Apelações cíveis parcialmente providas.

0007 . Processo/Prot: 1268270-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/298159. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001608-50.2005.8.16.0159 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Dental Ghellere Comércio de Materiais Odontológicos e Hospitalares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CANCELAMENTO DO DÉBITO POR REMISSÃO (LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012). CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6830/80 E ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. II - RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1270615-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/283536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005503-52.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Sílvia Tereza Mendes Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 2 e negar provimento à apelação 1, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDSAÚDE E RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2003 A SETEMBRO/2004.I - APELAÇÃO 2 (ESTADO DO PARANÁ): A) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM CASO DE AÇÃO COLETIVA POR LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INCONGRUÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE. B) ILEGITIMIDADE ATIVA. INCONGRUIDADE. PRECEDENTE. C) EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS DE JULHO/2003 A SETEMBRO/2004. A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE. ABSORÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). II - APELAÇÃO 1: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO NÃO SE DEU DE MODO PROSPECTIVO. INCONGRUIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO E APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 1271072-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/282386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002972-56.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Remy de Jesus Santos Camargo. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 2 e negar provimento à apelação 1, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDSAÚDE E RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2003 A SETEMBRO/2004.I - APELAÇÃO 2 (ESTADO DO PARANÁ): A) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM CASO DE AÇÃO COLETIVA POR LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INCONGRUÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE. B) ILEGITIMIDADE ATIVA. INCONGRUIDADE. PRECEDENTE. C) EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS DE JULHO/2003 A SETEMBRO/2004. A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE. ABSORÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). II - APELAÇÃO 1: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO NÃO SE DEU DE MODO PROSPECTIVO. INCONGRUIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO E APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 1271267-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/273322. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000354-41.2013.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar Representado(a) Por Aquile Anderle. Advogado: Aquile Anderle. Apelado: Município de Kaloré. Advogado: Suzane Christie Donato, Kassimélia Cristiane do Prado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. EMENTA: Apelação Cível. Contribuição Sindical. Valores cobrados de servidores públicos municipais. Matéria afeta à Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114 da CF. Incompetência absoluta conhecida de ofício. Remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Recurso prejudicado.

0011 . Processo/Prot: 1272206-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/32345. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1272206-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Embargado: Augusto Simão da Silva. Advogado: Thais Takahashi. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - REAJUSTE ANUAL PREVISTO NO ARTIGO 1º, DA LEI 13.280/2001 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADIN 4.357/DF E 4.425/DF - INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA QUE IMPONHA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DEMAIS TRIBUNAIS O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM CURSO - CUSTAS JUDICIAIS - FUNJUS - ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR (ARTIGO 381 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1272509-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/281983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002182-72.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Gerson Barbosa Dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 2 e negar provimento à apelação 1, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDSAÚDE E RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2003 A SETEMBRO/2004.I - APELAÇÃO 2 (ESTADO DO PARANÁ): A) ALEGAÇÃO

DE IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM CASO DE AÇÃO COLETIVA POR LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INCONGRUÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE. B) ILEGITIMIDADE ATIVA. INCONGRUIDADE. PRECEDENTE. C) EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS DE JULHO/2003 A SETEMBRO/2004, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE.ABSORÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS).II - APELAÇÃO 1: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO NÃO SE DEU DE MODO PROSPECTIVO. INCONGRUIDADE.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO E APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 1272569-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/281986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001727-10.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Aguida Martins da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Luciano de Quadros Barradas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 2 e negar provimento à apelação 1, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDSAÚDE E RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2003 A SETEMBRO/2004.I - APELAÇÃO 2 (ESTADO DO PARANÁ): A) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM CASO DE AÇÃO COLETIVA POR LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INCONGRUÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE. B) ILEGITIMIDADE ATIVA. INCONGRUIDADE. PRECEDENTE. C) EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS DE JULHO/2003 A SETEMBRO/2004, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE.ABSORÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS).II - APELAÇÃO 1: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO NÃO SE DEU DE MODO PROSPECTIVO. INCONGRUIDADE.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO E APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 1276249-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/279557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005832-64.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Marco Antônio Lima Berberli, Roberto Benghi Del Claro. Apelante (2): Antonio Honorio (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado (1): Antonio Honorio (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Marco Antônio Lima Berberli, Roberto Benghi Del Claro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 2 e negar provimento à apelação 1, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDSAÚDE E RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2003 A SETEMBRO/2004.I - APELAÇÃO 2 (ESTADO DO PARANÁ): A) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM CASO DE AÇÃO COLETIVA POR LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INCONGRUÊNCIA.PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE.B) ILEGITIMIDADE ATIVA. INCONGRUIDADE.PRECEDENTE. C) EXCESSO DE EXECUÇÃO.CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS DE JULHO/2003 A SETEMBRO/2004, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. ABSORÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS).II - APELAÇÃO 1: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO NÃO SE DEU DE MODO PROSPECTIVO. INCONGRUIDADE.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO E APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 1292117-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/373915. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004242-20.2011.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Kellen Cristina dos Anjos. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Administrativo. Servidor público municipal. Professor.Pagamento de gratificação de férias proporcional.Servidor

exonerado do serviço público. Valores recebidos quando da extinção do vínculo funcional.Pretensão não acolhida. Sentença de improcedência mantida.Apelação cível a que se nega provimento.

0016 . Processo/Prot: 1298902-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/32481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1298902-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Embargado: Marcos Danski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 1308252-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/40854. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1308252-3 Apelação Cível. Embargante: Associação Beneficente Jardim da Saudade. Advogado: Fernando Henrique Gama de Oliveira, Alexandre Marcos Göhr, Fábio Luiz Gama de Oliveira. Embargado: Município de Pinhais. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Domingos Caporino Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.Embargos rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 1316236-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/38772. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1316236-4 Apelação Cível. Embargante: Inei Sandro Heckert. Advogado: Belmiro Jorge Patto. Embargado: Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, João Biral Neto. Advogado: Luiz Carlos Rossi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO COMEÇA A CORRER QUANDO DO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ART. 200 DO CC. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1331397-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/38954. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1331397-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Alex Yoshio Sugayama, Carla Margot Machado Seleme, Roberto Benghi Del Claro. Agravado: Danilo Galdino da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS PROCESSUAIS - PRESCRIÇÃO ANUAL - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, §1º, III, DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO CÁLCULO DO CONTADOR - PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 1216798-7/01 E Nº 1173117-6/01- DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2015.02765

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Moreira Kraft	001	1358106-1
Fábio de Paula Yamasaki	001	1358106-1

Josiane Martinha do Prado
Rafael Munhoz de Mello
Vinicius Gomes de Amorim

001 1358106-1
001 1358106-1
001 1358106-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1358106-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/67009. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007288-59.2012.8.16.0033 Execução Fiscal. Agravante: Moinho Rio Negro Ltda. Advogado: Fábio de Paula Yamasaki, Rafael Munhoz de Mello, Amanda Moreira Kraft. Agravado: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná Crf Pr. Advogado: Vinicius Gomes de Amorim, Josiane Martinha do Prado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Com despacho em separado. Em, 23/03/2015. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MOINHO RIO NEGRO LTDA, contra os termos da decisão de fl. 58 que, nos autos de Execução Fiscal n. 653/2012, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo ora agravante. 2. O recurso não deve ser conhecido, em razão do contido na Súmula 66, do STJ, que assim dispõe: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional" Infere-se dos autos que a presente execução fiscal fora ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ CRF/PR, autarquia federal, para a cobrança de anuidades supostamente devidas pela empresa exequente, fato este que desloca a competência para a apreciação do recurso para a Justiça Federal. Por certo, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal, não havendo Vara Federal na Comarca de ajuizamento da ação, compete à Justiça Comum o processamento e julgamento dos feitos em que for parte a União e suas respectivas autarquias. Contudo, é da competência do respectivo Tribunal Federal da região o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas nessas causas, conforme inteligência dos arts. 108, inciso II, e 109, §4º, também da CF. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO RECURSAL - ARTIGOS 108, II E 109, I, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 66 DO STJ - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSA CORTE - REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 5ª C.CÍVEL - AC - 893663-2 - ASTORGA - REL.: PAULO ROBERTO HAPNER - UNÂNIME - - J. 19.02.2013) Assim, carece este Tribunal de Justiça da competência necessária para a apreciação do presente recurso. 3. Pelo exposto, não conheço da presente insurgência, determinando sua remessa, com urgência, para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Comuniquem-se e intuem-se. Curitiba, 23 de março de 2015. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2015.02748

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Simplicio	019	1310552-9/01
	023	1311338-3/01
	026	1311614-8/01
	030	1312309-6/01
	032	1314013-3/01
	035	1315343-0/01
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0855275-8/01
Ana Beatriz Balan Villela	007	1269422-5/02
Ana Lúcia Costa	016	1308641-0/01
Andréa Malucelli	034	1315256-2
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	011	1303225-6
Arni Deonildo Hall	006	1269394-6
Carolina Villena Gini	012	1306106-8/01
Cerino Lorenzetti	005	1253873-5/02
	010	1302835-8/01
Cláudio Soccoloski	017	1309869-2
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	019	1310552-9/01
	020	1310659-3/01

	023	1311338-3/01
	025	1311438-8
	026	1311614-8/01
	030	1312309-6/01
	032	1314013-3/01
	037	1315550-5/01
	038	1315558-1
	039	1315807-9/01
Cristiana Cabussú Sanjuan	010	1302835-8/01
Cristiane Carvalho Burci Ferreira	011	1303225-6
Denise Martins Agostini	009	1302501-7
	012	1306106-8/01
	018	1310135-8/01
	019	1310552-9/01
	020	1310659-3/01
	022	1310939-6/01
	023	1311338-3/01
	024	1311371-8
	025	1311438-8
	026	1311614-8/01
	027	1311820-6/01
	030	1312309-6/01
	031	1312930-1/01
	032	1314013-3/01
	033	1314445-5/01
	035	1315343-0/01
	037	1315550-5/01
	038	1315558-1
	039	1315807-9/01
Diego Prezzi Santos	014	1307109-3
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues	027	1311820-6/01
Eduardo Fernando Lachimia	004	1242469-4/02
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	008	1301606-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	036	1315371-4
Felipe Barreto Frias	035	1315343-0/01
Flávia Helena Gomes	004	1242469-4/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	006	1269394-6
Guilherme Correa da Silva	007	1269422-5/02
Haroldo Camargo Barbosa	036	1315371-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	1136156-3
	003	1153082-2
João Rodrigues de Oliveira	003	1153082-2
Katya Maria Alves Hermisdorff	034	1315256-2
Lilian Acras Fanchin	001	0855275-8/01
Luciana Moura Lebbos	040	1319514-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0855275-8/01
Luciano de Quadros Barradas	009	1302501-7
	019	1310552-9/01
	020	1310659-3/01
	023	1311338-3/01
	025	1311438-8
	026	1311614-8/01
	030	1312309-6/01
	032	1314013-3/01
	037	1315550-5/01
	038	1315558-1
	020	1310659-3/01
Luiz Carlos Caldas	036	1315371-4
Luiz Carlos Manzato	018	1310135-8/01
Luiz Fernando Baldi	019	1310552-9/01
	020	1310659-3/01
	022	1310939-6/01
	024	1311371-8
	025	1311438-8
	026	1311614-8/01
	027	1311820-6/01
	030	1312309-6/01
	031	1312930-1/01
	032	1314013-3/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	033	1314445-5/01
	037	1315550-5/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	004	1242469-4/02
Márcio Luiz Blazius	005	1253873-5/02
	010	1302835-8/01
Márcio Rodrigo Frizzo	005	1253873-5/02
	010	1302835-8/01
Marcos de Lima Castro Diniz	004	1242469-4/02
Marcus Aurélio Liogi	002	1136156-3
Mariana Grazziotin Carniel	001	0855275-8/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	005	1253873-5/02
Moacir Luiz Gusso	006	1269394-6
Nívia Conceição Vaz R. Budny	011	1303225-6
Paula Christina da Silva Dias	036	1315371-4
Paulo Cesar Ramos	040	1319514-5
Paulo José Machado Guedes	008	1301606-3
Raphael Marcondes Karan	028	1311939-0
	029	1312145-2
Raul José Prolo	006	1269394-6
Roberto Benghi Del Claro	018	1310135-8/01
	038	1315558-1
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0855275-8/01
Salete Teresinha de Souza	013	1307093-0
	014	1307109-3
	015	1307770-2
	021	1310840-4
Sócrates Hugen Alves	017	1309869-2
Thaís Cristina Cantoni França	021	1310840-4
Thelma Hayashi Akamine	039	1315807-9/01
Ubirajara Ayres Gasparin	005	1253873-5/02
Vicente de Paula Marques Filho	004	1242469-4/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0855275-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/50213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8552758- Agravo de Instrumento. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação para afastar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - AGRAVO INTERNO DECLARADO MANIFESTAMENTE INFUNDADO, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 557 DO CPC - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, COM POSTERIOR SOBRESTAMENTO DO FEITO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC) - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DA MULTA QUANDO O AGRAVO INTERNO É UTILIZADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS -- INTENÇÃO DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA EVIDENCIADA QUANTO AO TEMA DA REMOÇÃO DE BENS DO ESTOQUE DO RECORRENTE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA AFASTAMENTO DA MULTA.

0002 . Processo/Prot: 1136156-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/327659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000368-25.2013.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Nei Piovesan. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 10/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA em reexame necessário nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.136.156-3, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: ESTADO DO PARANÁ.APELADO: NEI PIOVESAN.RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - BASE DE CÁLCULO

DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O SOLDADO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ATINENTE AOS SERVIDORES MILITARES - REGRAMENTO CONSTITUCIONAL - ART.37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDA O EFEITO CASCATA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1127655-2/01 JULGADO PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDADO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - INCONSTITUCIONALIDADE - ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA CF) - CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, A SEREM CORRIGIDOS NA FORMA DA LEI Nº 11.960/2009, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO - SENTENÇA INTEGRADA PARA ESTABELECEER O TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 1153082-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/396564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006586-63.2012.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Jonas Nunes da Silva, Tomaz Dziurkowski. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 10/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO (01); CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO (02); e REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.153.082-2, DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE 01: ESTADO DO PARANÁ.APELANTES 02: JONAS NUNES DA SILVA E OUTRO.APELADOS: OS RECORRENTES.RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ATINENTE AOS SERVIDORES MILITARES - REGRAMENTO CONSTITUCIONAL - ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDA O EFEITO CASCATA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1127655-2/01 JULGADO PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDADO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - INCONSTITUCIONALIDADE - ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA CF) - CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, A SEREM CORRIGIDOS NA FORMA DA LEI Nº 11.960/2009, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO - SENTENÇA INTEGRADA PARA ESTABELECEER O TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.RECURSO (01) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO (02) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 1242469-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/51225. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1242469-4/01 Agravo Regimental, 1242469-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Leferga Participações Sa. Advogado: Flávia Helena Gomes, Marcelo de Lima Castro Diniz, Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho. Embargado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 17/03/2015 DECISÃO: Acordam os julgadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS - MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABEM OS EMBARGOS SE AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0005 . Processo/Prot: 1253873-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/492903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1253873-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Diethard Pauls. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 17/03/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos embargos interpostos com efeito infringente, nos termos do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS -CORREÇÃO PELA VIA DOS DECLARATÓRIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANTO AO SÓCIO GERENTE EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE.

0006 . Processo/Prot: 1269394-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/327533. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000796-54.2005.8.16.0079 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Adão de Abreu. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Raul José Prolo. Agravado: Município de São Jorge do Oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONTROVÉRSIA ACERCA DA IMPLANTAÇÃO, OU NÃO, EM FOLHA DE PAGAMENTO, DOS BIÊNOS RECONHECIDOS PELO ACÓRDÃO EXEQUENDO - DETERMINAÇÃO, PELA DECISÃO AGRAVADA, DE PERÍCIA CONTÁBIL - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0007 . Processo/Prot: 1269422-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/24453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1269422-5/01 Embargos de Declaração, 1269422-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Silvepar Corretagem e Administração de se Ltda. Advogado: Guilherme Correa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, condenando o embargante ao pagamento de multa no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, em razão de se tratar de embargos meramente protelatórios, tudo de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU OUTROS DEFEITOS NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA SOBRE O TEMA LEVANTADO PELO EMBARGANTE. RECURSO MERAMENTE PROTRELATÓRIO.IMPOSIÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 538, § ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC. Ademais, entendo que os embargos opostos são meramente protelatórios, razão pela qual deve o embargante ser condenado ao pagamento de multa no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC.

0008 . Processo/Prot: 1301606-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/426061. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007887-38.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante (1): Marco Augusto Faccin. Advogado: Paulo José Machado Guedes. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso 01 e nesta extensão negar-lhe provimento, e conhecer e negar provimento ao recurso 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELO DO ESTADO QUE MERECE APENAS PARCIAL CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ESTADO QUE CONCORDOU COM A DESISTÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER SENTENÇA DE MÉRITO - INSURGÊNCIA QUE NÃO SE CONHECE - HONORÁRIOS - HONORÁRIOS QUE SÃO DEVIDOS A DESPEITO DO REFIS - EMBARGOS QUE APRESENTAM AUTONOMIA EM FACE DA EXECUÇÃO - REFIS QUE APENAS ABRANGE OS HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL - VALOR FIXADO EM MONTANTE RAZOÁVEL - DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO EMBARGANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1302501-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/381253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003879-31.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Sebastião Pereira Silveira. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribuna l de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação(1) e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GAS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) SENTENÇA QUE RECONHECEU CÁLCULO ELABORADO DE FORMA PROSPECTIVA - INSURGÊNCIA - APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SER CALCULADOS "PRO RATA DIE" - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO - REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO.MONTANTE QUE SERÁ ATUALIZADO CONSIDERANDO A DATA DO CÁLCULO COMO DATA-BASE - SENTENÇA CORRETA NESTE ASPECTO - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA - CORREÇÃO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE - DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE DO SUBSTITUÍDO PARA REQUERER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO NA PARTE RELATIVA AO SEU CRÉDITO - FRACIONAMENTO DA CONDENAÇÃO INEXISTENTE - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXPEDIÇÃO DE REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ABATIMENTO DO VALOR REFERENTE À INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE QUE PODE SER FEITO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DE CADA CASO.GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE QUE POSSUI A MESMA NATUREZA QUE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GRATIFICAÇÃO ABSORVIDA PELA GAS - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 13.666/2004 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSOS DE APELAÇÃO (1) e (2) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 1302835-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/34054. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1302835-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração, mantendo o acórdão como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU OUTROS DEFEITOS NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA SOBRE O TEMA LEVANTADO PELA EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC. Assim, inviável a oposição de embargos com a finalidade de prequestionamento.

0011 . Processo/Prot: 1303225-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/381717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001111-35.2013.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Rogério Celso Corsico. Advogado: Nivia Conceição Vaz Rodrigues Budny, Cristiane Carvalho Burci Ferreira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação (01), DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação (02) e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ATINENTE AOS SERVIDORES MILITARES - REGRAMENTO CONSTITUCIONAL - ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDA O EFEITO CASCATA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1127655-2/01 JULGADO PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO MANTIDA - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 21 DO CPC E A SÚMULA 306 DO STJ - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDADO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - INCONSTITUCIONALIDADE - ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA CF) - CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO FINAL DA REPETIÇÃO DE INDEBITO - CONDENAÇÃO DEVIDA ATÉ 30.01.2012, VEZ QUE COM O ADVENTO DA LEI Nº 17.169/12 A CONTRIBUIÇÃO PASSOU A SER FACULTATIVA - REEXAME NECESSÁRIO - CONDENAÇÃO DO ESTADO CONFIRMADA, DEVENDO, CONTUDO, SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 100, § 1º,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RECURSO DE APELAÇÃO (01) DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (02) PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 1306106-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/25208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1306106-8 Apelação Cível. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini. Agravado: Joao Alfredo Fontana Netto. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Observação: 06. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ QUANTO À QUESTÃO OBJETO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DE CADA SERVIDOR BUSCAR A TUTELA JURISDICCIONAL. DECISÃO PROFERIDA COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1307093-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/443980. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0011045-36.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Apelado: José Arrabal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA - RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - FAZENDA PÚBLICA QUE AGIU DE MODO NEGLIGENTE, CONTRIBUINDO À PASSAGEM DO TEMPO SEM CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1307109-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/443703. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012464-62.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Apelado: Nércio Gavetti. Advogado: Diego Prezzi Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL IPTU - EXERCÍCIO DE 2000 - PRESCRIÇÃO -- FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO VÁLIDA TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO POR EDITAL - NÃO COMPROVAÇÃO, ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL (ART. 232, § 1º, DO CPC) - DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DOS CRÉDITOS ATÉ O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO EM 2010 - AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NESSE PERÍODO - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ E DO ART. 219, §§ 1º E 2º, DO CPC - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - COMPROVAÇÃO TARDIA, SOMENTE NA FASE RECURSAL, DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO - ATO OCORRIDO EM 2004 E QUE MESMO CONSIDERADO COMO CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO ELIDE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A SEIS ANOS SEM QUE A FAZENDA TENHA PROMOVIDO O ANDAMENTO DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1307770-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/443704. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0025919-21.2006.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Apelado: Thereza Lavanholi Barion. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO DA SENTENÇA APELADA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM FACE DE PESSOA FALECIDA - NULIDADE DAS CDAS - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO - MEDIDA QUE PRESSUPÕE A CORRETA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO - SITUAÇÃO NÃO OBSERVADA PELO APELANTE - SÚMULA 392

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1308641-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/14800. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1308641-0 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Andrea Marroni Cavatorta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA E MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. CITAÇÃO DA EXECUTADA QUE NÃO OCORREU ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS E ATO SEM SUCESSO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE INTERROMPER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1309869-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/458450. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009563-77.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Sócrates Hugen Alves. Apelado: Ivo Manoel Cordeiro de Souza. Cur.Especial: Dirceu Luiz Bertolim Precoma. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROMOÇÃO POR CURADOR ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS - CURADOR QUE FORA NOMEADO PARA RÉU REVEL CITADO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DE INVALIDADE DO ATO - EMBARGOS APRESENTADOS NO EXERCÍCIO DO MÚNUS PÚBLICO - HONORÁRIOS DEVIDOS - INVERSÃO DOS ÔNUS - IMPOSSIBILIDADE - MUNICÍPIO QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA E SUA EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO - CUSTAS E HONORÁRIOS A SEREM SUPOSTADOS PELO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1310135-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/48651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1310135-8 Apelação Cível. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Sueli Aparecida Vieira. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO CONDENATÓRIO COLETIVO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1310552-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/48654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1310552-9 Apelação Cível. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Alessandro Simplicio, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Jorge Faria de Albuquerque. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO CONDENATÓRIO COLETIVO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1310659-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/46737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1310659-3 Apelação Cível. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague, Luiz Carlos Caldas. Agravado: Rosilda da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO -

APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO CONDENATÓRIO COLETIVO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1310840-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/456019. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0009851-06.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Espólio de Pascoal Cantoni. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni França. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ... de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO DA SENTENÇA APELADA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM FACE DE PESSOA FALECIDA - NULIDADE DAS CDAS - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO - MEDIDA QUE PRESSUPÕE A CORRETA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO - SITUAÇÃO NÃO OBSERVADA PELO APELANTE - SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1310939-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/48597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1310939-6 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Agravado: Dilmar França. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO CONDENATÓRIO COLETIVO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1311338-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/48657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1311338-3 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simpício, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague. Agravado: Adilson Benedito Ribeiro de Lima. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO CONDENATÓRIO COLETIVO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1311371-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/375503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001238-70.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Apelante (2): Erlete Maria Soares de Lima Bilecki. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação(1) e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GAS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE DO SUBSTITUÍDO PARA REQUERER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO NA PARTE RELATIVA AO SEU CRÉDITO - FRACIONAMENTO DA CONDENAÇÃO INEXISTENTE - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 100, § DE REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ABATIMENTO DO VALOR REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE QUE PODE SER FEITO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DE CADA CASO.GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE QUE POSSUI A MESMA NATUREZA QUE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE

SAÚDE - GRATIFICAÇÃO ABSORVIDA PELA GAS - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 13.666/2004 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (2) SENTENÇA QUE RECONHECEU CÁLCULO ELABORADO DE FORMA PROSPECTIVA - INSURGÊNCIA - MONETÁRIA QUE DEVEM SER CALCULADOS "PRO RATA DIE" - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO - REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO.MONTANTE QUE SERÁ ATUALIZADO QUANDO DA EXPEDIÇÃO DA RPV CONSIDERANDO A DATA DO CÁLCULO COMO DATA-BASE - SENTENÇA CORRETA NESTE ASPECTO - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA - CORREÇÃO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE - DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1311438-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/380834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005232-09.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague. Apelante (2): Moacir Metz Weinhardt. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação(1) e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GAS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE DO SUBSTITUÍDO PARA REQUERER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO NA PARTE RELATIVA AO SEU CRÉDITO - FRACIONAMENTO DA CONDENAÇÃO INEXISTENTE - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXPEDIÇÃO POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ABATIMENTO DO VALOR REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE QUE PODE SER FEITO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DE CADA CASO.GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE QUE POSSUI A MESMA NATUREZA QUE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GRATIFICAÇÃO ABSORVIDA PELA GAS - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 13.666/2004 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (2) SENTENÇA QUE RECONHECEU CÁLCULO ELABORADO DE FORMA PROSPECTIVA - INSURGÊNCIA - APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO CALCULADOS "PRO RATA DIE" - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO - REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO.MONTANTE QUE SERÁ ATUALIZADO QUANDO DA EXPEDIÇÃO DA RPV CONSIDERANDO A DATA DO CÁLCULO COMO DATA-BASE - SENTENÇA CORRETA NESTE ASPECTO - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA - CORREÇÃO DA SENTENÇA - MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE - DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2).

0026 . Processo/Prot: 1311614-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/48648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1311614-8 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simpício, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Maria Irene Sampaio Pires. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO CONDENATÓRIO COLETIVO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1311820-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/48655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1311820-6 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Maria Das Dores Fernandes. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO CONDENATÓRIO COLETIVO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1311939-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/464797. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003769-15.2003.8.16.0026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelado: Renato h de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA - RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - FAZENDA PÚBLICA QUE AGIU DE MODO NEGLIGENTE, CONTRIBUINDO À PASSAGEM DO TEMPO SEM CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DO REQUERIDO - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1312145-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/464806. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001870-16.2002.8.16.0026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelado: Espedita de Castro Feitosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA - RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - FAZENDA PÚBLICA QUE AGIU DE MODO NEGLIGENTE, CONTRIBUINDO À PASSAGEM DO TEMPO SEM CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DO REQUERIDO - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1312309-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/48647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1312309-6 Apelação Cível. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Alessandro Simplicio, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Leila Regina Lopes. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO CONDENATÓRIO COLETIVO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1312930-1/01 Agravo

. Protocolo: 2015/48650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1312930-1 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Agravado: Venzel Aparecido Conceição. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO CONDENATÓRIO COLETIVO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1314013-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/48656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1314013-3 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Mariangela dos Reis Siqueira. Advogado: Denise Martins

Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO CONDENATÓRIO COLETIVO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1314445-5/01 Agravo

. Protocolo: 2015/48653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1314445-5 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Agravado: Izilda Pereira Decco (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO CONDENATÓRIO COLETIVO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1315256-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/469300. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003905-61.2002.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel - Paraná. Advogado: Andréa Malucelli. Apelado: Otávio Garcia & Cia Ltda, Otávio Garcia. Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA - RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - FAZENDA PÚBLICA QUE AGIU DE MODO NEGLIGENTE, CONTRIBUINDO À PASSAGEM DO TEMPO SEM CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1315343-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/13408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1315343-0 Apelação Cível. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Alessandro Simplicio, Felipe Barreto Frias. Agravado: Clara Esther Grites. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ QUANTO À QUESTÃO OBJETO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DE CADA SERVIDOR BUSCAR A TUTELA JURISDICIONAL. DECISÃO PROFERIDA COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1315371-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/386437. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0032088-05.2012.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Fabiana de Oliveira Silva Sybua, Paula Christina da Silva Dias, Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: h R Inga Transportes Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SOB FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - BAIXO VALOR EXECUTADO - REFORMA DA DECISÃO - SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1315550-5/01 Agravo

. Protocolo: 2015/48598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1315550-5 Apelação Cível. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Agravado: Eduardo Mainardes Knor (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO CONDENATÓRIO COLETIVO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO COLETIVO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1315558-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/381200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003880-16.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Maria Aparecida Paes. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Sílvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribuna I de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação(1) e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GAS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) SENTENÇA QUE RECONHECEU CÁLCULO ELABORADO DE FORMA PROSPECTIVA - INSURGÊNCIA - APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SER CALCULADOS "PRO RATA DIE" - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO - REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO.MONTANTE QUE SERÁ ATUALIZADO QUANDO DA EXPEDIÇÃO DA RPV COMO DATA-BASE - SENTENÇA CORRETA NESTE ASPECTO - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA - CORREÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE - DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE DO SUBSTITUÍDO PARA REQUERER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO NA PARTE RELATIVA AO SEU CRÉDITO - FRACIONAMENTO DA CONDENAÇÃO INEXISTENTE - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ABATIMENTO DO VALOR REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE PODE SER FEITO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DE CADA CASO.GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE QUE POSSUI A MESMA NATUREZA QUE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GRATIFICAÇÃO ABSORVIDA PELA GAS - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 13.666/2004 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1315807-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/14784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1315807-9 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague. Agravado: Tomaz Ignacheski Neto. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ QUANTO À QUESTÃO OBJETO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DE CADA SERVIDOR BUSCAR A TUTELA JURISDICIONAL. DECISÃO PROFERIDA COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1319514-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/406080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002913-62.2012.8.16.0179 Revisional. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Platinum Administração Patrimonial Ltda. Advogado: Paulo Cesar Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação do Município de Curitiba e, no mais, manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU E REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.1.

REQUERIMENTO JUNTO À MUNICIPALIDADE DE LANÇAMENTO DO IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010 DE MODO INDIVIDUALIZADO, EM RAZÃO DE INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE IMÓVEL. PEDIDO NEGADO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 80, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2001 (CTM). EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS DE IPTU.ILEGALIDADE. AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO E REGISTRO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL REALIZADAS ANTERIORMENTE AO PERÍODO INDICADO.LEI FEDERAL Nº 4.591/1964 (LEI DOS CONDOMÍNIOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS) QUE, NO SEU ARTIGO 11, DETERMINA O TRATAMENTO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. ADEMAIS, INDEFERIMENTO ABUSIVO EM CONCRETO. PROIBIÇÃO DO USO DE MEIOS COERCITIVOS PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS (STF, SÚMULAS 70, 323 E 547). FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DE MEIO PRÓPRIO PARA COBRANÇA DE SUA DÍVIDA ATIVA.GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROPRIEDADE E LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CF/88, ART. 5º, INC. XXII; ART. 170, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO). LANÇAMENTO QUE DEVE SER REVISTO.2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), CONFORME O QUANTO A SER APURADO EM FUTURA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. MEIOS DE 2ª Câmara Cível - TJPR 3 EXECUÇÃO DO JULGADO COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA QUE ADMITE A COMPENSAÇÃO. ATO VINCULADO.3. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO."Jurisprudência da Corte no sentido de que são inconstitucionais restrições impostas pelo Poder Público ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando utilizadas como meio de coerção indireta ao recolhimento de tributos." (RE nº 576320 AgR - Rel. Min. Gilmar Mendes - 2ª Turma - DJe 12-02-2014).

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02758**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	035	1352933-4
Adriana Zilio Maximiano	007	1287837-4/01
Adrianna Peniche dos Santos	027	1350227-3
Anderson Veloso de Mendonça	016	1342780-0
Andréa Fernandes Araújo	020	1344683-4
Antônio Carlos Bernardino Narente	006	1286217-8/01
Antonio Julio Machado Lima Filho	030	1352349-2
Aquile Anderle	010	1333129-8
Bernadete Gomes de Souza	007	1287837-4/01
Carlos Augusto Antunes	023	1347120-4
Carlos Humberto Fernandes Silva	017	1343433-0
	018	1343447-4
	026	1349758-6
	034	1352818-2
Carolina Villena Gini	015	1341466-1
Caroline Teixeira Mendes	036	1355637-9
Cláudia de Souza Haus	023	1347120-4
Cleverson Marinho Teixeira	036	1355637-9
Danielle Christianne da Rocha	011	1334564-1/01
David Alves de Araújo Júnior	009	1331264-4
Denise Martins Agostini	015	1341466-1
Edison Santiago Filho	017	1343433-0
	018	1343447-4
	027	1350227-3
Edno Pezzarini Júnior	017	1343433-0
	018	1343447-4
	026	1349758-6
	027	1350227-3
	030	1352349-2
	033	1352811-3
	034	1352818-2
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	010	1333129-8
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	022	1346661-6
Fernanda Imbriani Faria	031	1352382-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Guilherme Zorato	003	1225590-0/01
	004	1225590-0/02
Gustavo Antonio Ferreira	012	1340720-6
	013	1340768-6
	014	1340920-6
Heloísa Bot Borges	004	1225590-0/02
	006	1286217-8/01
Janaina Bueno Santos	010	1333129-8
José Anacleto Abduch Santos	019	1344096-1
Juliano Ribas Déa	020	1344683-4
	021	1346628-1
Kelly Christina Frota K. Pecini	027	1350227-3
	033	1352811-3
Leandro José Cabulon	006	1286217-8/01
	007	1287837-4/01
	034	1352818-2
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	026	1349758-6
Lorena Lysi de Souza S. Vargas	023	1347120-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	1344096-1
Luis Guilherme Kley Vazzi	028	1350920-9
	005	1281538-2
Luiz Guilherme B. Marinoni	009	1331264-4
Luiz Henrique dos Santos Mendes	002	1222858-5/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	029	1351554-9
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	011	1334564-1/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	036	1355637-9
Marcelo de Souza Teixeira	008	1318852-6
Marcelo Luiz Hille	029	1351554-9
Marcelo Nassif Maluf	028	1350920-9
Marco Antônio Lima Berberi	001	1158625-7/01
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	001	1158625-7/01
Marisa da Silva Sigulo	002	1222858-5/01
	031	1352382-7
Maurício José Morato de Toledo	008	1318852-6
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	009	1331264-4
Milena Budant Franco	022	1346661-6
Paola de Almeida Petris	036	1355637-9
Patrícia de Andrade Atherino	035	1352933-4
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	025	1347864-1
Patrícia Regina Compagnoni	036	1355637-9
Paulo Cesar Gonçalves Valle	007	1287837-4/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	1225590-0/01
Rafael de Souza Silva	004	1225590-0/02
	007	1287837-4/01
	011	1334564-1/01
Raquel Maria Trein de Almeida	026	1349758-6
Roberto Tsuguio Tanizaki	033	1352811-3
	034	1352818-2
Rogério Distefano	022	1346661-6
Rosamaria Borges Vieira Feracin	035	1352933-4
Rubens Silva	010	1333129-8
Sérgio Antônio Meda	024	1347549-9
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	005	1281538-2
Sérgio Simão Dias	025	1347864-1
Silmar Ferreira Ditrich	032	1352406-2
Thais Takahashi	002	1222858-5/01
	006	1286217-8/01
	021	1346628-1
Ubirajara Ayres Gasparin	020	1344683-4
	028	1350920-9
Vinicius Carvalho Fernandes	031	1352382-7
Vinicius Gomes de Amorim	032	1352406-2
Vitor Yassuhiko Kuwabara	022	1346661-6
Wilson Yoichi Takahashi	006	1286217-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1158625-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/52917. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1158625-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Robert Ulrich Conson. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Interessado: Edson Daniel Ferreira. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes proferido no recurso de embargos de declaração (fls.77-81), determino a intimação do embargado (ESTADO DO PARANÁ), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 1222858-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/17518. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1222858-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado: Nelson Weimers. Advogado: Thais Takahashi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.222.858-5/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Diante dos argumentos trazidos pelo embargante, Estado do Paraná, e de seu pleito de efeito infringente, observando-se o princípio do contraditório, intime-se o embargado, Nelson Weimers, para que apresente resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. J. J. Guimarães da Costa. Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 1225590-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13714. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1225590-0 Apelação Cível. Embargante: José Anselmo Capellari, Marcelo Aparecido dos Santos, Patrícia Fernanda Furlamento, Reinaldo Barbosa dos Santos. Advogado: Rafael de Souza Silva. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.225.590-0/01 E 1.225.590- 0/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Diante dos argumentos trazidos pelos embargantes (01), José Anselmo Capellari e outros, e embargante (02), Estado do Paraná, e seus pleitos de efeitos infringentes, observando-se o princípio do contraditório, intimem-se as respectivas partes embargadas para que apresentem resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. J. J. Guimarães da Costa. Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 1225590-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/20934. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1225590-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Heloísa Bot Borges. Embargado: José Anselmo Capellari, Marcelo Aparecido dos Santos, Patrícia Fernanda Furlamento, Reinaldo Barbosa dos Santos. Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.225.590-0/01 E 1.225.590- 0/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Diante dos argumentos trazidos pelos embargantes (01), José Anselmo Capellari e outros, e embargante (02), Estado do Paraná, e seus pleitos de efeitos infringentes, observando-se o princípio do contraditório, intimem-se as respectivas partes embargadas para que apresentem resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. J. J. Guimarães da Costa. Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 1281538-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/332159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002530-03.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Aramis da Silva Dias (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Avoquei os autos. II. A questão versa sobre o reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos do Estado, e, sucessivamente, pela condenação em indenização decorrente da mora do Governador do Estado, em dar iniciativa ao projeto de lei. III. A mora da efetivação da revisão geral anual foi reconhecida pela ADI nº 2.493/PR (decisão publicada em 19.12.2001). Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 565809/SP, concluiu pela repercussão geral da questão constitucional alusiva à definição do direito dos servidores a indenização, ante a inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos (STF, RE 565089/, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 01/02/2008ATA Nº 1, de 28/01/2008 - DJE nº 18, divulgado em 31/01/2008). Apresentado em mesa para julgamento (02/10/2014), referido recurso extraordinário, encontra-se atualmente suspenso em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli (DJE nº 224, divulgado em 13/11/2014). IV. Diante disso, determino o sobrestamento do presente recurso de apelação, até decisão ulterior da Corte Suprema no julgamento do RE nº 565089, devendo os autos permanecer na Divisão Cível. V. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. VI. Após, com cópia da decisão do RE nº

565809/SP, rel. Min. Marco Aurélio, do STF, voltem conclusos. VII. Int. Curitiba, 19 de março de 2015. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 1286217-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/59525. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1286217-8

Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Heloísa Bot Borges. Embargado: Edson Balduino Marinho. Advogado: Thais Takahashi, Wilson Yoichi Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista à parte contrária ante os termos dos declaratórios. Intime-se. EM, 18/03/2015. DES.ANTONIO RENATO STRAPASSON, RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1287837-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/65983. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1287837-4

Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Adriana Zilio Maximiano, Bernadete Gomes de Souza, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Embargado: Paulo Soares de Carvalho, Reginaldo Alves de Oliveira, Rogel Silveira. Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes proferido no recurso de embargos de declaração (fls. 56-64), determino a intimação dos embargados (PAULO SOARES DE CARVALHO E OUTROS), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 1318852-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/397876. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001851-68.2012.8.16.0055 Embargos a Execução. Apelante: Chelken Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Marcelo Luiz Hille. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.318.852-6 Convento o julgamento em diligência, a fim de que o Estado do Paraná seja intimado para apresentação de suas contrarrazões, uma vez que o despacho de mov. 127.1, que recebeu a apelação interposta nos autos, não foi publicado. Consigno ser desnecessária a remessa dos autos ao Juízo de origem, já que as diligências deverão ser promovidas pela Secretaria desta Câmara. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2015. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0009 . Processo/Prot: 1331264-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/455834. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011309-47.2013.8.16.0129 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Francielle de Oliveira Bezerra. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Luiz Henrique dos Santos Mendes. Apelante (2): Prefeito Municipal de Paranaguá. Advogado: Milena Budant Franco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Edson de Oliveira Kersten. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CRIADO PELA LEI Nº. 11.378/08, COM OS DEVIDOS REAJUSTES - ADVENTO, APÓS O AJUIZAMENTO DO WRIT, DA LC 156/13, QUE IMPLEMENTOU REFERIDO PISO - CONSEQUENTE PERDA DO OBJETO DA DEMANDA - FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, DO CPC) - APELOS PREJUDICADOS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC). 1. A servidora Francielle de Oliveira Bezerra e o Prefeito Municipal de Paranaguá apelaram da r. sentença do MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, que julgou procedente o pedido inicial do presente mandado de segurança, no qual se pretendeu fossem implantadas em folha de pagamento os valores correspondentes à aplicação do critério de reajuste do piso nacional da carreira do magistério, criado pela Lei nº. 11.738/08. 2. 2. Após a impetração, e antes da prolação da sentença (na Seq. 31) adveio, em 17/10/2013, a LC 156/13, que implementou "o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retroativo a 1º. de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 11.738/2008". Nas págs. 10/11 do apelo interposto em caso análogo (Seq. 35 dos autos nº. 0014663-80.2013.8.16.0129), a apelante, lá, representada pelos mesmos advogados no caso presente (Dr. David Alves de Araújo Junior e Dr. Luiz Henrique dos Santos Mendes), noticiou que com o advento da LC 156/13, a autoridade coatora reformulou "a tabela de vencimentos do magistério municipal com base no índice de reajuste determinado pela Lei 11.738/2008, ou seja, não apenas reajustando o piso salarial, mas também aplicando a mesma porcentagem de aumento para os demais níveis da carreira, com efeitos a partir de outubro deste ano, evitando que os profissionais de carreira tivessem reajuste a menor, respeitando o princípio da isonomia". No presente feito, a impetrante referiu que a LC 156/13 "corrigiu os pisos salariais do magistério municipal com base nos reajustes da Lei do piso" (pág. 02 da Seq. 35). O mandamus, que objetiva, justamente, a implementação em folha do piso federal reajustado (o que, como referido, já foi efetivado), está, pois, prejudicado pela superveniente perda do objeto, não subsistindo, assim, o interesse de agir. Vale mencionar que quanto às diferenças pretéritas eventualmente devidas, deverá, a impetrante, fazer uso dos meios legais cabíveis, sendo que, conforme a Súmula 269 do STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". 3. Ante o exposto, ao tempo em que, considerando a superveniente falta de interesse de agir, julgo extinto o presente feito, de ofício, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), nego seguimento aos apelos, com fulcro no art. 557 do CPC, porquanto

prejudicados, devendo, a impetrante, suportar as custas processuais. Curitiba, 12 de março de 2015. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0010 . Processo/Prot: 1333129-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/491596. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013852-94.2011.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Município de Candi. Advogado: Janaina Bueno Santos. Apelado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Rubens Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.EXIGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.INTELIGÊNCIA DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTRODUZIDO PELA EC Nº 45/2004.INCOMPETÊNCIA MATERIAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO Nº 10, DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.APELAÇÃO CÍVEL NEGADO SEGUIMENTO, PORQUANTO PREJUDICADO. VISTOS. I. Trata-se de Apelação Cível da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava, nos autos de Ação de Cobrança promovida pela Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FESMEPAR, em face do Município de Candi, que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando-o a efetuar os descontos sindicais desde o ano de 2006 até a presente data, com multa, juros e correção monetária, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 116/119). Após contrarrazões vieram os autos conclusos. É o relatório. II. A análise do recurso de apelação resta prejudicado. A Justiça Estadual não é competente para julgar a presente lide, quando se tratar de ações sobre contribuição sindical. Em conformidade com julgados do Supremo Tribunal Federal revela-se, incontestavelmente, que a competência para o julgamento das ações promovidas "entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores", de acordo com o disposto no artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é da Justiça do Trabalho. O Ministro GILMAR MENDES, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.446/SP, fundamentou: "Igualmente, é pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que é cabível a contribuição sindical de servidor público, por ser norma de caráter autoaplicável, bem como a competência em relação a essa matéria ser da Justiça especializada trabalhista. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Suprema Corte sobre o cabimento da contribuição sindical: ?RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CF, ART. 8º, IV, "IN FINE") - SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, ?in fine?, da Constituição. Precedentes. - A mera circunstância de a parte recorrente deduzir recurso de agravo não basta, só por si, para autorizar a formulação de um juízo de desrespeito ao princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie.?" (RE 413080 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 6.8.2010) ?CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto- aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido?. (AI 456634 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 24.2.2006) Demais disso, confirmam-se os seguintes precedentes a respeito da competência da Justiça Trabalhista: ?COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores - inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 2004 -, abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial.?" (CC 7221, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 25.8.2006) ?Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação envolvendo contribuição sindical. Competência. Emenda Constitucional nº 45/04. Justiça do Trabalho. Marco temporal. Sentença de mérito. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.221/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25/8/06, assentou que, após a promulgação da EC nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que discutem contribuição sindical. 2. Na ocasião, decidiu-se, também, que a nova orientação não alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual com sentença de mérito proferida anteriormente à promulgação da EC nº 45/04. 3. Agravo regimental não provido.?" (AI 631365 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 1.8.2012)". (g/n) (STF, Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.446 - SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 05/06/2014) A corroborar, julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO LABORAL E JUÍZO DE DIREITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEMANDA PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JARU/RO. AÇÃO

DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS A EC 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. 1. Nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Precedente: CC 63.459/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 207. 2. Após a Emenda Constitucional 45/04, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jarú/RO para julgamento da lide. (STJ, CC 130.762/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014) Nesse vértice, dispõe o Enunciado nº 10, das Câmaras Cíveis especializadas em direito tributário desta Corte, in verbis: "Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para processar e julgar ações referentes a contribuições sindicais." (CF, art. 114, III, STJ Resp 650.026/MG, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira; TJPR - AG 351.502-4/01, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AG 349860-0/01, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; Ag. Inst. 337.383-7, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AG 334.854- 9/01, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AG 346.458-8/01, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 330.590-4, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 348.737-2/01, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque.) Demais precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA.RECOLHIMENTO ÀS ENTIDADES SINDICAIS (CONFEDERAÇÃO E FEDERAÇÃO). PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 130762/RO, J. 23/04/2014). ENUNCIADO Nº 10 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA LABORAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1236611-1 - Almirante Tamandaré - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - DJe 18.12.2014) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA ATINENTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E NÃO SOBRE O VÍNCULO ESTATUTÁRIO ENTRE FUNCIONÁRIO E MUNICÍPIO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO PREJUDICADO. 1. "... o pedido de reconhecimento da competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o pedido de reconhecimento do direito de o reclamante recolher a contribuição sindical da categoria dos Fiscais de Rendas do Município do Rio de Janeiro não abrange direitos estatutários decorrentes da relação jurídica mantida entre os servidores públicos e aquela municipalidade". (Rcl 9836 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL- 02490-01 PP-00113)" (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1288622-7 - Matelândia - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - DJe 05.12.2014) "Fiscal. Contribuição Sindical. Valores cobrados de servidores públicos municipais. Matéria afeta à Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114 da CF.Incompetência absoluta conhecida de ofício. Remessa dos autos à Justiça Trabalhista.Recurso prejudicado." (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1226604-3 - Colorado - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - DJe 10.12.2014) Assim, reconheço a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação de cobrança, anulando a sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para, após as anotações devidas, serem remetidos à Justiça do Trabalho para processamento e julgamento, restando prejudicada a análise do presente recurso de apelação cível. III. DO EXPOSTO, anulo a sentença de ofício, negando seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que restou prejudicado. Curitiba, 13 de março de 2015. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0011. Processo/Prot: 1334564-1/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2015/52978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1334564-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Gentil Ferreira dos Santos, Geraldo João da Silva (maior de 60 anos), Gersolino Carrara, Jesuino Porfírio da Rocha, João Dias, João Donadon Leal, Joaquim do Carmo, Jorge Marcos, José Alves dos Santos, José Pereira da Cunha. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESCONTO DE 2% NO SOLDO DE POLICIAIS MILITARES - ASSISTÊNCIA MÉDICO- HOSPITALAR COMPLEMENTAR - FASPM - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACOLHIDO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FORMADO POR 10 SERVIDORES - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA EM PARTE - JULGAMENTO DO AGRAVO PREJUDICADO. I - GENTIL FERREIRA DOS SANTOS e OUTROS ingressaram com agravo contra a decisão que deu parcial provimento ao apelo por eles interposto, apenas para readequar os índices de correção monetária, negou seguimento ao recurso apresentado pelo Estado do Paraná e, no mais, confirmou a sentença em sede de reexame necessário (fls. 07/14). Sustentam, em síntese: - que o valor fixado pelo juízo de origem, mantido no julgamento dos apelos, fere o princípio da equidade e o da igualdade já referendados pelo STF; - que o valor de R\$ 1.000,00 revela-

se incompatível com a complexidade da causa e a matéria debatida; - que uma vez presente o Estado do Paraná é imperioso submeter o processo ao reexame necessário; - que o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado entre 10% e 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º do CPC); - que a fixação desse valor deve levar em consideração a presença de 10 autores no polo ativo, em consideração aos princípios da celeridade e economia processuais. É a breve exposição. II - A decisão monocrática deve ser alterada em parte. Inicialmente, destaco que a decisão apelada foi submetida ao reexame necessário, razão pela qual é infundada a alegação trazida pelos agravantes. Com relação aos honorários entendo que o seu arbitramento entre 10% e 20% do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC, não se aplica para o caso concreto. Em primeiro lugar, porque aplica-se para a hipótese a regra do § 4º do referido dispositivo, que prevê a apreciação equitativa dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. Em segundo lugar, também deve-se considerar que o valor da condenação no caso da repetição dos valores indevidamente descontados dos servidores a título de contribuição para o FASPM será baixo, pois limita-se a 2% sobre os soldos dos autores, observado o prazo prescricional de 5 anos e a regularização da questão com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.169/2012, que tornou facultativa a contribuição (e adesão), com efeitos financeiros e funcionais a partir de 1º de maio de 2012. Entretanto, para se manter a coerência com os julgados já proferidos por esta Câmara, que arbitram honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 nas ações que contêm apenas um servidor no polo passivo, o valor total da verba deve ser majorado para R\$ 2.000,00, considerando a presença de 10 autores no polo ativo. III - Nessas condições, e nessa parte, reconsidero a decisão de fls. 07/14, para dar provimento ao apelo apresentado pelos autores, na forma da fundamentação já exposta, com a consequente majoração dos honorários advocatícios, ficando prejudicado o presente agravo. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0012. Processo/Prot: 1340720-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/497815. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007060-71.2004.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Planta Sol Imp. Export. Sementes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA - CRÉDITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1997 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA SEM SE VERIFICAR A CITAÇÃO DO EXECUTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDA A ISENÇÃO HETERÔNOMA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA em face de PLANTA SOL IMP. EXPOT. SEMENTES por crédito tributário referente à taxa de alvará. O MM. Juiz da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava reconheceu, ex officio, a ocorrência da prescrição do débito exigido e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, sem arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de advogado constituído (fls. 21/23-verso). 2 O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA recorreu às fls. 27/30, sustentando em síntese: - que o juiz declarou a prescrição do crédito ao verificar que entre a constituição definitiva e o despacho citatório se passaram mais de 05 anos; - que o exequente ajuizou a ação antes de se completarem 05 anos, pois o tributo devido é relativo ao ano de 1997; - que se aplica ao presente caso o art. 39 da Lei 6.830/1980, o qual isenta a Fazenda Pública do pagamento de custas e emolumentos; - que o recurso deve ser provido para se declarar que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, determinando-se o prosseguimento do feito; - que, sendo outro o entendimento, seja reformada a decisão a quo para desobrigar o recorrente ao pagamento das custas processuais. II. É de se negar seguimento ao recurso. Pois bem, o magistrado a quo reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. O apelante aduz que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento (30/12/2002) não se passaram mais de 05 anos, e por isto não se poderia decretar a prescrição. De fato, ainda que se considere que a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, não se verificando a ocorrência da prescrição anteriormente ao ajuizamento, nos termos do que dispõe o artigo 174, caput, do CTN, o crédito executado encontra-se prescrito. Isto porque, de acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, a citação pessoal é que interrompe a contagem do prazo prescricional. 3 No caso em apreço o crédito se refere ao exercício de 1997 (fls. 02), e o executado não foi citado. A r. sentença sobreveio em 17/09/2012. Sendo assim, verifica-se que transcorreram mais de 05 anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, sem que fosse realizada a citação do executado, sendo evidente a ocorrência da prescrição. Nesse sentido, o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVANTE QUE NÃO CONSEGUE AFASTAR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, 2ºCAPUT, DO CPC. INTUITO DE OBTENÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO ACERCA DA MESMA MATÉRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS POR INÉRCIA DO EXEQUENTE EM PROCEDER A CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Agravo n.º 934647-6/01, Rel. Juiz Conv. Fabio

André Santos Muniz, DJ 925, de 13/08/2012) (grifo nosso). "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EM 6 ANOS. INÉRCIA DA PARTE 4 EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 STJ. CULPA CONCORRENTE. Recurso não provido." (TJ/PR, Agravo Regimental Cível n.º 927784-3/01, Rel. Juiz Conv. Pericles Bellussi de Batista Pereira, DJ 923, de 09/08/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) E TAXAS. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1998 E 1999. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRAZO PRESCRICIONAL SEM QUALQUER OUTRO FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR NO FEITO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PELA PARTE INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO INADEQUADO PARA O PLEITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJ/PR, Apelação Cível n.º 932243-0, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 917, de 01/08/2012). Por fim, também não procede o argumento de que o Município não deve arcar com o pagamento das custas processuais. Ressalta-se que referidas custas possuem natureza jurídica de taxa, espécie de tributo, pois tem origem legal, são compulsórias e decorrem da administração da prestação jurisdicional feita pela pessoa do Estado. 5 Portanto, compete apenas ao ente federado titular instituir ou exonerar o sujeito passivo de pagar a obrigação, conforme determina o art. 151, III, da CF, o qual veda, expressamente, a isenção heterônoma. Ainda que a Lei Federal nº 6.830/80 possua caráter nacional e seus arts. 26 e 39 exonerem a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, estes dispositivos não são aplicáveis ao Poder Judiciário do Estado. Isto porque a União não é a titular do tributo cobrado pela Justiça Estadual, logo, não pode conceder tal isenção. A União pode criar isenção das taxas de que é sujeito ativo, como é o caso das custas na Justiça Federal, mas não pode concedê-la com relação às taxas cujo sujeito ativo é o Estado, como, por exemplo, nas custas cobradas na Justiça Estadual. E esse é o entendimento do TJ/PR: "TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. CITAÇÃO DA EXECUTADA. ACRESCENTA- SE O FATO DE SER SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA. CUSTAS DEVIDAS. EXCLUSÃO TÃO SOMENTE DA PARCELA DEVIDA AO FUNREJUS. INSTRUÇÃO NORMATIVA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 01/99, ITEM 21. ISENÇÃO DA REFERIDA TAXA PARA ÓRGÃO PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. EXCLUSÃO DO FUNREJUS DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 980885-5 - Cambé - Rel.: Paulo Habith - Unânime - - J. 28.01.2014) 6 "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980. CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA 1ª. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) ?As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. ? (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1059172-3 - Guarapuava - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 20.08.2013) Desta maneira, o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal não se aplica aos Municípios perante a Justiça Estadual. Ante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 02 de março de 2015. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0013 . Processo/Prot: 1340768-6 Apelação Cível . Protocolo: 2014/497346. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007000-98.2004.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Gelson José da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CRÉDITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1998 - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E A CITAÇÃO DO EXECUTADO - INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUE VEDA A ISENÇÃO HETERÔNOMA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE (ART. 557, CAPUT, CPC). I - O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA apelou da decisão proferida pelo MM.º Juiz da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, que julgou, ex officio, extinta a execução fiscal ajuizada em face de GELSON JOSÉ DA CRUZ, em razão da configuração da prescrição (fls. 13/15). Sustenta, em síntese (fls. 19/22):- que a sentença não pode prosperar, pois o crédito tributário decorre de imposto cuja incidência se deu no ano de 1998, de modo que o Fisco possuía até o final do ano de 2003 para promover o processo executivo; - que tratando-

se de imposto lançado ano a ano, certo é que sua constituição definitiva ocorreu no último dia de cada exercício fiscal, deflagrando-se o prazo prescricional a partir do 1º dia do exercício seguinte; 2- que o Município aforou sua execução antes de completarem os cinco anos, sendo que o despacho que ordena a citação ou mesmo sua efetivação não dependem da Fazenda Pública, devendo-se contar como marco interruptivo o ajuizamento do processo; - que pelo art. 39 da Lei de Execuções Fiscais isenta o apelante de arcar com as custas processuais. Não houve a apresentação de contrarrazões, uma vez que a parte contrária até o presente momento não está representada nos autos. É o breve relatório. II. É de se negar seguimento ao recurso: Versa a questão acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, bem como quanto à possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal. De acordo com o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação válida interrompia a contagem do prazo prescricional. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a LC nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho que ordena a citação seja posterior à sua entrada em vigor (09/06/2005), o que não é o caso, já que o despacho que ordenou a citação é de 27/06/2004 (fls. 03). Verifica-se dos autos que os créditos objetos do processo executivo fiscal se referem aos exercícios de 1998, e, até presentemente, ou seja, passados 3 mais de onze anos do seu próprio ajuizamento, não se efetuou a citação capaz de interromper a prescrição. Em casos tais este Tribunal entende pela prescrição, verbis: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO - ART. 174, I, DO CTN (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005) - INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC POSTO QUE A DEMORA NA CITAÇÃO NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1296394-3 - São José dos Pinhais - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - - J. 27.01.2015). Ainda, mostra-se inaplicável o teor da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, cuja delonga do processo se deu, fundamentalmente, por desídia da parte exequente. Deve-se ter em mente que não pode uma demanda ser eternizada sem que o exequente cumpra os atos que lhe cabem para dar prosseguimento ao feito. Finalmente, ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que, nas execuções fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, §1º, do CPC quando a demora na sua realização é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, o que, como já mencionado, não ocorreu na espécie, até mesmo pelo fato de inexistir, até então, o ato processual de chamamento do executado (STJ, AgRg no AREsp 499.464/PE, Rel. Ministro 4 HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014). Portanto, verificado o transcurso do quinquênio legal sem a citação do executado, deve ser reconhecida a prescrição do crédito exequendo. Ademais, tendo em vista que a Administração decaiu de seu pedido, deve arcar com as custas do processo, impondo-se, assim, a manutenção da r. sentença. Isto porque as referidas custas possuem natureza jurídica de taxa, espécie de tributo, pois tem origem legal, é compulsória e decorre da administração da prestação jurisdicional feita pela pessoa do Estado, uma vez que a 1ª Vara Cível de Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava detém caráter estatal. Sendo assim, compete apenas ao ente federado titular instituir ou exonerar o sujeito passivo de pagar a obrigação, conforme determina o art. 151, III, da CRFB. Ainda que a Lei Federal nº 6.830/80 possua caráter nacional e o art. 39 exonere a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, ela não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado, tendo em vista que a União não é a titular do tributo cobrado pela Justiça Estadual. E esse é o entendimento do TJ/PR: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980. CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA. 5 VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA "I". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) "As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Tribunal Federal." (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1059172-3 - Guarapuava - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 20.08.2013) Nessas condições, mantém-se a sentença que condenou o Município de Guarapuava - PR ao pagamento das custas processuais, diante da inaplicabilidade do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais à Justiça Estadual. III - Posto isto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do Município, na forma do disposto no art. 557, caput, CPC. Curitiba, 02 de março de 2015. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0014 . Processo/Prot: 1340920-6 Apelação Cível . Protocolo: 2014/497095. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004750-29.2003.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Ezil Maria Turra Pimpão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CRÉDITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1998 - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS

ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E A CITAÇÃO DO EXECUTADO - INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUE VEDA A ISENÇÃO HETERÔNOMA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE (ART. 557, CAPUT, CPC). - O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA apelou da decisão proferida pelo MM.º Juiz da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, que julgou, ex officio, extinta a execução fiscal ajuizada em face EZIL MARIA TURRA PIMPÃO, em razão da configuração da prescrição (fls. 19/21). Sustenta, em síntese (fls. 23/26):- que a sentença não pode prosperar, pois o crédito tributário decorre de imposto cuja incidência se deu no ano de 1997, de modo que o Fisco possuía até o final do ano de 2002 para promover o processo executivo; - que tratando-se de imposto lançado ano a ano, certo é que sua constituição definitiva ocorreu no último dia de cada exercício fiscal, deflagrando-se o prazo prescricional a partir do 1º dia do exercício seguinte; 2- que o Município aforou sua execução antes de completarem os cinco anos, sendo que o despacho que ordena a citação ou mesmo sua efetivação não dependem da Fazenda Pública, devendo-se contar como marco interruptivo o ajuizamento do processo; - que pelo art. 39 da Lei de Execuções Fiscais isenta o apelante de arcar com as custas processuais. Não houve a apresentação de contrarrazões, uma vez que a parte contrária até o presente momento não está representada nos autos. É o breve relatório. Não houve a apresentação de contrarrazões, uma vez que a parte contrária até o presente momento não está representada nos autos. É o breve relatório. II. É de se negar seguimento ao recurso: Versa a questão acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, bem como quanto à possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal. De acordo com o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação válida interrompia a contagem do prazo prescricional. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a LC nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho que ordena a citação 3 seja posterior à sua entrada em vigor (09/06/2005), o que não é o caso, já que o despacho que ordenou a citação é de 04/08/2003 (fls. 03). Verifica-se dos autos que os créditos objetos do processo executivo fiscal se referem aos exercícios de 1997, e, até presentemente, ou seja, passados mais de dezessete anos do seu próprio ajuizamento, não se efetuou a citação capaz de interromper a prescrição. Em casos tais este Tribunal entende pela prescrição, verbis: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - TRANSURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO - ART. 174, I, DO CTN (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005) - INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC POSTO QUE A DEMORA NA CITAÇÃO NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1296394-3 - São José dos Pinhais - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 27.01.2015). Ainda, mostra-se inaplicável o teor da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, cuja delonga do processo se deu, fundamentalmente, por desídia da parte exequente. Deve-se ter em mente que não pode uma demanda ser eternizada sem que o exequente cumpra os atos que lhe cabem para dar prosseguimento ao feito. Finalmente, ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que, nas execuções fiscais, a citação retroage à data da 4 propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, §1º, do CPC quando a demora na sua realização é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, o que, como já mencionado, não ocorreu na espécie, até mesmo pelo fato de inexistir, até então, o ato processual de chamamento do executado (STJ, AgRg no AREsp 499.464/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014). Portanto, verificado o transcurso do quinquênio legal sem a citação do executado, deve ser reconhecida a prescrição do crédito exequendo. Ademais, tendo em vista que a Administração decaiu de seu pedido, deve arcar com as custas do processo, impondo-se, assim, a manutenção da r. sentença. Isto porque as referidas custas possuem natureza jurídica de taxa, espécie de tributo, pois tem origem legal, é compulsória e decorre da administração da prestação jurisdicional feita pela pessoa do Estado, uma vez que a 1ª Vara Cível de Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava detém caráter estatal. Sendo assim, compete apenas ao ente federado titular instituir ou exonerar o sujeito passivo de pagar a obrigação, conforme determina o art. 151, III, da CRFB. Ainda que a Lei Federal nº 6.830/80 possua caráter nacional e o art. 39 exonere a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, ela não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado, tendo em vista que a União não é a titular do tributo cobrado pela Justiça Estadual. E esse é o entendimento do TJPR: "TIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. 5 LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980. CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA "I". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) "As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Tribunal Federal." (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1059172-3 - Guarapuava - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 20.08.2013)

Nessas condições, mantém-se a sentença que condenou o Município de Guarapuava - PR ao pagamento das custas processuais, diante da inaplicabilidade do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais à Justiça Estadual. III - Posto isto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Município, na forma do disposto no art. 557, caput, CPC. Curitiba, 03 de março de 2015. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0015 . Processo/Prot: 1341466-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/18069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005752-32.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelante (2): Teresinha Vian Mencatto. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - À autuação para que retifique a ordem de interposição dos recursos, devendo figurar como apelante 1, o Estado do Paraná e como apelante 2, Teresinha Vian Mencatto; II - Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Tiago Gagliano Pinto Alberto que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, fixar o valor do débito consoante mencionado na inicial, com a exceção de que o termo inicial para a incidência da correção monetária é o dia 31 de julho de 2003, bem como quanto à exclusão da cumulação pretendida, atualizados na forma definida no provimento sentencial cuja execução se propugna. Em razão da sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas e dos honorários advocatícios, cabível a compensação nos termos do enunciado da 306 do STJ, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 70% (setenta por cento) para a Embargante e 30% (trinta por cento) para o embargado. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser monetariamente corrigido, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, a contar da data da sentença até o efetivo desembolso (Lei nº. 6.899/81), com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, a incidir a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Deixa de remeter o feito para reexame necessário. Inconformado, o Estado do Paraná recorre alegando que a execução individual de sentença prolatada em ação coletiva representa inequívoco fracionamento da execução, o qual se encontra vedado tanto pela Carta Magna quanto pela legislação infraconstitucional; que a execução que se processa não decorre de ação ajuizada pelos servidores em litisconsórcio ativo facultativo, o que em tese admitiria o fracionamento da execução; que qualquer que seja a natureza do interesse defendido pelo Sindicato, descabe execução individual dos créditos; que caso se admita o fracionamento de execução de sentença proferida em ação coletiva em milhares de execuções individuais está-se declarando o rompimento definitivo do equilíbrio das contas públicas, pois a expedição da requisição de pequeno valor não se subsume ao regime de precatórios. Afirma que falece à parte embargada legitimidade ativa; que não pode a embargada, substituída que foi, executar individualmente o julgado; que teria legitimidade para executar somente quem tem legitimidade para propor a ação civil pública, in casu, o Sindicato autor; que diante da natureza coletiva da demanda cuja sentença se executa, resta vedada a execução individual dos créditos pelos sindicalizados, sob pena de haver fracionamento da execução que globalmente seria paga através de precatório requisitório; que o fracionamento das execuções implicará num desequilíbrio das contas públicas, já que juntas atingem a soma de aproximadamente R\$90.000.000,00. Sustenta que a Gratificação de Insalubridade/Periculosidade foi absorvida pela Gratificação de Atividade de Saúde; que os valores pagos sob aquela rubrica no período de julho de 2003 a setembro de 2004 devem ser abatidos da conta geral a fim de se preservar a coisa julgada, evitando-se assim a ocorrência de pagamento em duplicidade e o enriquecimento ilícito da exequente; que a sentença ora executada condenou o Estado do Paraná a pagar "a título de ressarcimento dos prejuízos sofridos" o valor correspondente à diferença entre o que foi efetivamente pago e o que teria direito de receber; que como a apelada efetivamente recebeu a Gratificação de Insalubridade/Periculosidade no período de julho de 2003 a setembro de 2004 e o referido adicional foi absorvido pela GAS, é fácil constatar que a parte recorrida não sofreu prejuízo econômico a ser ressarcido a este título; que deve ocorrer o abatimento do valor referente à Gratificação de Insalubridade/Periculosidade paga naquele período; que esta discussão não se configura como rediscussão do direito material reconhecido pelo juízo; que o que se busca nesta fase executória é tão somente o regular cumprimento da sentença exequenda, de forma que o Estado do Paraná não seja obrigado a realizar o pagamento de valores em duplicidade em prejuízo de toda a coletividade. Alega que não se pode admitir que com supedâneo em uma interpretação isolada do artigo 474 do Código de Processo Civil o Estado do Paraná seja obrigado a pagar novamente cerca de R\$ 1.200,00 (correspondente ao valor mensal de R\$ 80,00 pago a título de Gratificação de Insalubridade/Periculosidade multiplicado por 15 meses) a cada um dos 4.500 servidores sindicalizados integrantes da categoria aptos a executar a sentença prolatada na Ação Coletiva nº 887/2006, perfazendo o valor total de R \$ 5.400.000,00; que referido pagamento em duplicidade, além de gerar grave lesão ao erário, constitui séria ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade; que diante da excepcionalidade da questão analisada e com o escopo de se preservar os princípios constitucionais da moralidade, inafastabilidade da jurisdição, proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal, a sentença recorrida deve ser reformada. Pede o provimento do apelo. Recorre igualmente Teresinha Vian Mencatto sustentando que em nenhum momento pretendeu que o pagamento da conta ocorresse no mesmo mês (no caso, novembro/2013) de seus cálculos; que inexistiu em sua planilha, ou na inicial executória, qualquer pleito a respeito; que a época do pagamento dos débitos contra a fazenda pública é regulada de modo estrito tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei 9.494/1997; que não teria sentido o entendimento de que o autor pretendesse a aplicação dos índices no mesmo mês do pagamento. Aduz que mesmo que a parte autora pretendesse

a incidência de juros e correção monetária no próprio mês do pagamento ainda assim essa pretensão lhe seria impossível de efetivar em vista da própria disciplina normativa dos pagamentos de Precatórios (ou de Ordens de Pequeno Valor); que se o pagamento ocorrer por RPV, o art. 2º da Lei Estadual nº 12.601/99 estabelece 60 dias de prazo para pagamento - sem acréscimo de juros e correção monetária; que caso o débito seja pago através de precatório requisitório, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, os valores serão inscritos até 1º de julho e serão pagos no exercício seguinte. Alega, quanto aos ônus de sucumbência, que eram 3 os pontos que foram aviados nos embargos à execução; que a vitória do Estado do Paraná em apenas 1 ponto implicou-lhe numa vantagem pequena, o que importa em menos de 1% do valor da conta; que não há qualquer razão de fato ou de direito para a distribuição do ônus sucumbencial feito pelo juízo "a quo"; que é plenamente aplicável o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, pois a parte credora decaiu em parte mínima do pedido, devendo a Fazenda ser condenada ao pagamento integral das custas e honorários. Pugna pela reforma da sentença. Apenas o Estado do Paraná apresentou resposta ao apelo, como se vê das fls. 249/254, e da certidão de fl. 246. Não houve manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista que conforme dispõe o artigo 5º, inciso XV da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, mostra-se desnecessária a intervenção ministerial neste caso. É o relatório. III - Decido. O Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos em Serviços Públicos do SUS, Previdência do Estado do Paraná - SINDSAÚDE ingressou com ação ordinária (nº 887/2006), objetivando a condenação do Estado do Paraná ao pagamento, aos seus filiados, de diferenças remuneratórias decorrentes de promoções e progressões efetivadas a destempe e do não pagamento de gratificação de atividade de saúde - GAS (fls. 34/51). Foi proferida sentença (fls. 53/61), julgando procedente o pedido, constando assim em seu dispositivo: "(...) Diante disto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, para o fim de condenar o Estado do Paraná ao pagamento de vencimentos referentes à: a)- primeira promoção do cargo que exercem, a contar de dezembro de 2003 até março de 2004 (Agente de Apoio), julho de 2003 até janeiro de 2004 (Agente de Execução) e julho de 2002 até setembro de 2002 (Agente Profissional); b)- primeira progressão do cargo que exercem, a contar de dezembro de 2003 até dezembro de 2004 (Agente de Apoio), dezembro de 2003 até dezembro de 2004 (Agente de Execução) e julho de 2003 até dezembro de 2004 (Agente Profissional); c)- gratificação de atividade de saúde - GAS, do cargo que exercem, a contar de julho de 2003 até setembro de 2004; d)- bem como na diferença incidente sobre todas as vantagens que tenham parâmetro o vencimento base. Ainda, tais diferenças devem ser devidamente corrigidas a partir do vencimento de cada parcela não paga e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês(...)." A exequente ajuizou execução individual da sentença (fls. 28/31) e neste momento o Estado opôs embargos a esta execução. a) Apelo do Estado do Paraná: Conheço do apelo, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a leitura da intimação foi realizada em 14.11.2014 (fl. 214) e o apelo foi protocolado em 14.11.2014 (fl. 215), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente aduz o ente público ser indevida a execução individual, sob pena de fracionamento do valor e consequentemente do precatório, o que é vedado. Sustenta, também, que a exequente não teria legitimidade para ajuizar a execução, pois decorre de uma ação coletiva. Não lhe assiste razão. As duas questões se confundem, de modo que serão analisadas conjuntamente. É perfeitamente possível a execução individual de sentença coletiva por parte do servidor público, pois legitimado ordinário. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO DE SERVIDORES. 3.17%. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO. 1. A jurisprudence do STJ é pacífica no sentido de que os sindicatos agem em juízo na qualidade de substitutos processuais, tendo ampla legitimidade ativa para agir tanto nos feitos cognitivos, quanto nas liquidações, bem como nas execuções. 2. Integrante de uma categoria, ainda que não filiado, beneficiado em ação proposta por sindicato, tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a execução. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma - REsp nº 1379403/RJ - Rel.ª Min.ª Eliana Calmon - j. em 19.09.2013 - DJ 26.09.2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O reconhecimento pelo STF de que o tema possui repercussão geral acarreta, a teor do art. 543-B do CPC, apenas o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 2. "Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento." (REsp 1.347.147/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2012) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Destaqueei. (STJ 1ª Turma - AgRg no REsp nº 201794/DF - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. em 04.04.2013 - DJ 11.04.2013) Ora, no caso em exame, cada servidor poderia ter ajuizado uma ação de conhecimento individual, mas por opção, o Sindicato intentou o feito de forma coletiva, o que desafia o Poder Judiciário e privilegia a celeridade e a economia processual. Tratando-se, pois, de questão que poderia ser resolvida de forma individual, está-se diante de um litisconsórcio facultativo, em que cada parte tem autonomia de buscar seu direito, inclusive por meio de uma execução individual, já que, em verdade, o que existe é uma pluralidade de direitos materiais individuais reconhecida em uma sentença coletiva. Por esse mesmo motivo, não há que se falar em fracionamento indevido da execução e sim em individualização dos créditos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RENÚNCIA DE VALOR EXCEDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 20 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes desta Corte Superior, "não há falar em fracionamento da execução nas hipóteses de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, desmembrada para pagamento por meio de precatório ou de RPV, uma vez que os honorários advocatícios são pagos na forma da obrigação principal". 3. Agravo regimental não provido. Destaqueei. (STJ 2ª Turma - AgRg no REsp nº 1330647/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - j. em 11.09.2012 - DJ 14.09.2012) O Estado sustenta que a cobrança individual causará prejuízos ao erário, pois cada uma dos servidores aptos a executar a sentença receberá seus valores por meio de requisição de pequeno valor e não por precatório. Todavia, esta justificativa não tem o condão de afastar um direito reconhecido judicialmente. Se cada autor tivesse ajuizado a ação de conhecimento haveria uma enormidade de execuções individuais do mesmo modo. Ademais, apenas a título de argumentação, nota-se que a insistência do Estado do Paraná para que seja expedido precatório ao invés de requisição de pequeno valor é pautada tão somente no notório descumprimento do prazo constitucional para pagamento daqueles. Se o pagamento fosse realizado dentro do prazo previsto pela Constituição, não haveria grande diferenciação entre os dois institutos. Portanto, não se fala em ilegitimidade da exequente, nem em impossibilidade de execução individual, por não se tratar de fracionamento indevido da execução. Pois bem, aduz o recorrente que há excesso de execução na medida em que o pagamento da GAS - Gratificação de Atividade de Saúde não pode se dar nos períodos em que era pago adicional de insalubridade/periculosidade. O d. magistrado entendeu que a parte estaria tentando rediscutir o mérito decidido na ação de conhecimento, o que não poderia ocorrer em sede de execução de sentença. Merece reparo a sentença. A decisão ora executada, proferida na ação coletiva, não analisou a questão do pagamento cumulado de adicional de insalubridade com a gratificação de atividade de saúde. Não foi levantada nem na petição inicial nem na contestação, como se vê do relatório de fls. 54/55. Por esse motivo, a sentença se limitou a decidir o que foi arguido pelas partes: condenou o Estado do Paraná ao pagamento da GAS a contar de julho de 2003 até setembro de 2004. Mas é certo que para executar a sentença, de natureza genérica e geral, deve cada servidor comprovar seu direito ao pagamento da gratificação, podendo o ente público trazer aos autos fatos impeditivos ou extintivos desse direito, como determina o artigo 333 do CPC. E mostra-se correta alegação do Estado de ser indevido o pagamento concomitante de GAS com adicional de insalubridade, questão já pacificada nesta Corte: ADMINISTRATIVO. RECURSO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONCESSÃO DOS HONORÁRIOS DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GAS C/C PAGAMENTO DOS VALORES. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO PELA LEI ESTADUAL 13.666/2002 AOS INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005. ENTRADA EM VIGOR NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INSALUBRIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 18, §2º DA LEI ESTADUAL 13.666/2002. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC ATÉ 29.06.2009, QUANDO ENTÃO PASSARÁ A INCIDIR O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESSALVADO O PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Gratificação de atividade de saúde - GAS. A Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, estendeu a gratificação aos servidores temporários. 2. Cumulação da GAS com adicional de insalubridade. Deve ser deduzido do valor a ser pago a título de GAS os valores comprovadamente pagos a título de adicional de insalubridade. 3. Lei de Responsabilidade Fiscal. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não incidem as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Civil, quando decorrem de decisões judiciais. 4. Inaplicabilidade da Súmula 339, STF. Não se está diante de aumento de vencimento da servidora pública pelo Poder Judiciário, em razão de isonomia, mas de reconhecimento de direito previsto em lei, porquanto a discussão versa sobre a gratificação e não sobre o vencimento da servidora. 2. 5. Juros moratórios e correção monetária. A correção monetária deve se dar pelo INPC, a partir da data em que os valores eram devidos até 29/06/2009, ocasião em que passará a ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir em conformidade com o artigo 1º-F da Lei nº 9494/1997, vez que devidos a partir da citação que se deu em 27/04/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 11.960/2009. 6. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença mantida em reexame necessário. De ofício, determinar a correção monetária e juros de mora da verba honorária. (TJPR - 2ª Cível - ACR - 1074990-7 - Paranaguá - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 30.07.2013) REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA CONHECIMENTO DE OFÍCIO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS)

- LEI ESTADUAL Nº 13.666/02, REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 3.642/04 - POSTERIOR ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005, QUE ESTENDE O BENEFÍCIO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS APÓS 120 DIAS DE SUA PUBLICAÇÃO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA - PAGAMENTO DEVIDO DA GRATIFICAÇÃO A PARTIR DE 16/09/2005 ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA OU LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO OBSTAM A APLICAÇÃO DO REGRAMENTO LEGAL QUANDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339/STF - TRATA-SE DE GRATIFICAÇÃO E NÃO VENCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º- F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/09 - PERÍODO ANTERIOR, PORÉM, CORRIGIDO PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI - CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDAS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE - OBSERVADA A JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PAGAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE SAÚDE DESDE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO TEMPORÁRIO POR PRAZO DETERMINADO - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO ALTERNATIVO DE RECEBIMENTO DO GAS A PARTIR DE 16/09/2005 (120 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LC 108/2005) NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA NO MAIS MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1040764-2 - Paranaguá - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 18.06.2013) APELAÇÃO 01 - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AGENTES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (MÉDICOS) - LEI ESTADUAL Nº 13.666/02 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO, A PARTIR DE SUA DISCRICIONARIEDADE, ALTERAR A ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERATÓRIA - IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS), COM A SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE - LEGALIDADE - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO 02 - PREVISÃO LEGAL DE QUE A GAS SERIA IMPLANTADA NO PRAZO DE 12 MESES, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA LEI (ART. 30, §1º) - DECRETO Nº 3.642/04 QUE IMPLEMENTOU A GAS APENAS EM SETEMBRO DE 2004 - LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - IRRELEVÂNCIA - MORA ESTATAL CONFIGURADA - DIFERENÇAS DEVIDAS, DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR INSALUBRIDADE - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PELO INPC (IBGE), ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS PELO CRITÉRIO DE CORREÇÃO E JUROS DA POUPANÇA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO 01 DESPROVIDA. APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA, NO MAIS, CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 947243-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 14.05.2013) Restou comprovado nos autos, por meio dos históricos de pagamentos de fls. 101/104, que no período em que pretende o pagamento da GAS a autora recebia adicional de insalubridade, no valor de R\$ 40,00. Assim, estes valores devem ser descontados do valor a ser pago a título de GAS, como pediu o recorrente, de modo que deve ser reformada a sentença nesta parte. Nem se diga que a parte agiu de má-fé, vez que não restou comprovada qualquer atitude que convencesse este juízo da intenção de prejudicar o erário, tendo o servidor apenas executado uma sentença proferida em seu favor. O fato de o Estado ter comprovado que não é a integralidade do valor pedido pela exequente que deve ser pago não corresponde à litigância de má-fé. Assim, deve ser reconhecido o excesso de execução diante da necessidade de dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade. b) Apelo de Teresinha Vian Mencatto: Conheço do apelo, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a leitura da intimação foi realizada em 19.11.2014 (fl. 228) e o apelo foi protocolado em 21.11.2014 (fl. 229), ausente de preparo, pois beneficiária da justiça gratuita. Aduz a apelante que não há que se falar em excesso em razão do cálculo elaborado para os juros e correção monetária. Assiste-lhe parcial razão. É possível a incidência de juros e correção monetária no mês de elaboração do cálculo, todavia, desde que os índices sejam proporcionais à quantidade de dias de mora. Em que pese esta Câmara já ter se posicionado de forma contrária, é entendimento atual ser possível a aplicação dos juros e correção na forma pro rata die, para que se evite o enriquecimento ilícito. Por exemplo, tendo a citação sido efetivada em 03.08.2006, quando começam a incidir juros de mora, e o cálculo sido elaborado em 30.11.2013, é possível a incidência de juros neste mês, desde que proporcional ao período de 03.11 a 30.03 (27 dias). Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDSAÚDE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. GAS - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. APELAÇÃO 2.- MATÉRIAS PREJUDICIAIS. INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. NECESSIDADE. - MÁ-FÉ DA EXEQUENTE NA COBRANÇA DE GAS REFERENTE AO PERÍODO DE JUNHO/2002 A SETEMBRO/2002. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQUENTE. - EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. ALEGADA INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 100, §8º DA CF E 97, §12º DO ADCT. AUSÊNCIA. CRÉDITO QUE COMPORTA A PRETENSÃO AO PAGAMENTO MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (ART. 100, §3º DA CF). SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DO FRACIONAMENTO PERMITIDO PELO ART. 100, §2º DA CF. DIREITO QUE NÃO PODE SER

TOLHIDO SOB O ARGUMENTO DE DESEQUILÍBRIO ÀS CONTAS PÚBLICAS. - ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. ART. 81 DO CDC. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO QUE TRATA DE DIREITO INDIVIDUAL DA EMBARGADA AO CRÉDITO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITO COLETIVO.- EXCESSO DE EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE ABSORVIDA PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GAS. OCORRÊNCIA. ARTS. 15, IV, 18, IV E 30 DA LEI Nº 13.666/2004. HISTÓRICO DE PAGAMENTOS DA EXEQUENTE QUE FAZ PROVA ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DE UMA GRATIFICAÇÃO PELA OUTRA. ABATIMENTO QUE DECORRE LOGICAMENTE DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO PERTINENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E AO EXCESSO ALEGADO. APELAÇÃO 1.CÁLCULO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DEVIDOS, MÊS A MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, DE ACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, E EM OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO A ESTE TÓPICO. CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA, E DEVIDA, "A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA NÃO PAGA". (Uniformização do tema pela 2ª Câmara Cível do TJ-PR - Des. Stewalt Camargo Filho) "Muito embora o título judicial não tenha disposto sobre aplicação dos juros pro rata die, os juros moratórios devem ser calculados no percentual de meio por cento ao mês, contados mês a mês, a partir da data da citação, com fracionamento, se for o caso, na data do cálculo. Essa metodologia não ofende a coisa julgada porque atende ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e impede a contagem de juros sobre juros (anatocismo)." (Des. Stewalt Camargo Filho) - SUCUMBÊNCIA. AJUSTE EM DECORRÊNCIA DESTA JULGAMENTO. Apeiação 2 parcialmente provida. Apeiação 1 parcialmente provida. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1120203-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 18.02.2014) Assim, neste tópico merece parcial provimento o recurso do autor para que incidam juros e correção na forma pro rata die, desde que de forma proporcional. Por fim, quanto aos ônus de sucumbência, pugna o recorrente pela condenação integral do Estado. Todavia, é de se negar provimento ao apelo nesta parte diante da reforma parcial da sentença decorrente do exame do recurso do Estado, como se viu da análise de seu apelo. IV - Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC: a) dou provimento parcial ao apelo do Estado do Paraná para determinar que seja deduzido do cálculo o valor já pago a título de adicional de insalubridade em favor da autora; b) bem como dou parcial provimento ao recurso de Teresinha Vian Mencatto para determinar que incidam juros e correção "pro rata die"; Curitiba, 17 de março de 2015. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias Relator 0016 . Processo/Prot: 1342780-0 Apeiação Cível . Protocolo: 2015/32952. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000097-14.2000.8.16.0152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Velloso de Mendonça. Apelado: São Lourenço Comércio de Transporte. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXAS - CRÉDITOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1995 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA SEM SE VERIFICAR A CITAÇÃO DO EXECUTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA em face de SÃO LOURENÇO COMÉRCIO DE TRANSPORTE por créditos tributários referentes à taxas. O MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Santa Mariana reconheceu, ex officio, a ocorrência da prescrição dos débitos exigidos e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, sem arbitrar honorários advocatícios (fls. 14/16-verso). O MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA recorreu às fls. 18/21, sustentando em síntese: - que, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, a prescrição 2 intercorrente deve ser reconhecida nos casos em que, após o arquivamento, a Fazenda Pública permanecer inerte durante o prazo de 05 anos; - que se faz necessário ter decorrido o prazo de 01 ano previsto no § 2º, do art. 40, da LEF; - que este entendimento foi adotado na Súmula 314 do STJ; - que o representante da Fazenda deve ser ouvido antes da decretação da prescrição intercorrente; - que no presente caso não houve determinação de arquivamento, não tendo início a contagem do prazo prescricional; - que o recurso deve ser provido a fim de se determinar o prosseguimento da execução fiscal. O executado não foi intimado para apresentar contrarrazões, eis que não possui procurador constituído nos autos, como se vê da certidão de fls. 24. II. É de se negar seguimento ao recurso. Pois bem, o magistrado a quo reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. Nos termos do que dispõe o artigo 174, caput, do CTN, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexistem, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, que os créditos venceram em 31/03/1995, 15/07/1995 e 15/08/1995. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à 3 alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, a citação pessoal é que interrompe a contagem do prazo prescricional. A Execução Fiscal foi ajuizada em 30/12/1999 (fls. 01), e o executado não foi citado. Em 23/01/2000, o oficial de justiça certificou que deixou de citar o apelado, pois este residia em outra cidade (fls. 05-verso). O Município, então, requereu a citação por edital (fls. 06). Em seguida, o exequente pleiteou o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias (fls. 07). Em 03/12/2001, o apelante requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, § 1º, da LEF, o que foi deferido (fls. 09). Decorrido o prazo, foi intimado o exequente, que pleiteou a

aplicação do art. 40, § 2º, da LEF (fls. 10). Assim, o Juiz ordenou o arquivamento dos autos em 17/03/2003 (fls. 10). Em 26/04/2012, o magistrado a quo determinou ao credor se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 11), e este discordou sobre o transcurso do lapso prescricional às fls. 12. A r. sentença sobreveio em 02/10/2012. Assim sendo, transcorreram mais de 05 anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, sem que fosse realizada a citação do executado, sendo evidente a ocorrência da prescrição. 4 Neste sentido o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVANTE QUE NÃO CONSEGUIU AFASTAR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, ?CAPUT, DO CPC. INTUITO DE OBTENÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO ACERCA DA MESMA MATÉRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS POR INÉRCIA DO EXEQUENTE EM PROCEDER A CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Agravo n.º 934647-6/01, Rel. Juiz Conv. Fabio André Santos Muniz, DJ 925, de 13/08/2012) (grifo nosso). "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EM 6 ANOS. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 STJ. CULPA CONCORRENTE. Recurso não provido." (TJ/PR, Agravo Regimental Cível n.º 927784-3/01, Rel. Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira, DJ 923, de 09/08/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) E TAXAS. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1998 E 1999. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL 5 AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRAZO PRESCRICIONAL SEM QUALQUER OUTRO FATÓ SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR NO FEITO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO EM CONTRARRAÇÕES PELA PARTE INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO INADEQUADO PARA O PLEITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJ/PR, Apelação Cível n.º 932243-0, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 917, de 01/08/2012). Por fim, é de se destacar, diferente do alegado pelo recorrente, que no caso em apreço o fisco foi ouvido antes do reconhecimento da prescrição (fls. 12). Assim, poderia ter levado ao conhecimento do Juízo as razões pelas quais entendia não ter decorrido o lapso prescricional. Portanto, verificado o transcurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito tributário, sem que fosse realizada a citação do executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos, e a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de março de 2015. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0017 . Processo/Prot: 1343433-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/22320. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009831-19.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Nilson Fernandes do Rosário. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por NILSON FERNANDES DO ROSÁRIO em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo pleito refere-se à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança relativa à Taxa de Iluminação Pública, por não se tratar de tributo divisível e específico, bem como à respectiva restituição. O MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá julgou improcedente o pedido inicial, por não ter o autor demonstrado a sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública no período pleiteado. Por fim, condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Nilson Fernandes do Rosário apelou aduzindo em síntese: - que é inquestionável a ilegalidade da cobrança do tributo, sendo que somente foi a ação julgada improcedente sob alegação de falta das contas de luz no período imprescrito; - que não é muito comum as pessoas guardarem contas de luz, sendo que após o pagamento é comum serem as mesmas destruídas. O que não impede por obvio a propositura da ação, pois na fase de liquidação solicitará da COPEL o demonstrativo, de todo o período em que teve a cobrança indevida. Contrarrazões pelo apelado às fls. 75/83. 2. Em que pese esta Corte ter entendido que a juntada de todos os documentos (faturas de pagamento) na inicial é desnecessária, bastando apenas um comprovante referente ao período em que foi cobrada a TIP, este posicionamento não se aplicaria ao presente caso, eis que o autor limitou-se a apresentar um documento que demonstra apenas seu cadastro junto à Companhia. Entretanto, antes de se reconhecer a falta de prova a respeito do discutido direito, necessário se observar circunstância especial, que causa lesão ao direito do autor, pois que expressamente requereu fosse oficiado a unidade da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, para que trouxesse aos autos planilha demonstrativa de pagamentos efetuados pelo autor referente à taxa, ora debatida; (fl.06). Assim, necessário se garantir a postulada diligência, mesmo que nesta instância, como autoriza o artigo 515, § 4º do CPC (com a redação dada pela Lei 11.276/2006), suprimindo-se eventual nulidade. Nestas condições, antes de

prosseguir no feito, converto o julgamento em diligência, para ordenar a expedição de ofício à Copel, solicitando informações a respeito do recolhimento da taxa de iluminação pública pelo autor, no período de 09 de setembro de 1999 à 09 de setembro de 2004. Apresentada a informação pela Copel, intem-se as partes para manifestação, em 05 dias. Curitiba, 06 de março de 2015. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0018 . Processo/Prot: 1343447-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/22155. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010301-50.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Aderildo Viana. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por ADERILDO VIANA em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo pleito refere-se à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança relativa à Taxa de Iluminação Pública, por não se tratar de tributo divisível e específico, bem como à respectiva restituição. O MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá julgou improcedente o pedido inicial, por não ter o autor demonstrado a sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública no período pleiteado. Por fim, condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Aderildo Viana apelou aduzindo em síntese: - que é inquestionável a ilegalidade da cobrança do tributo, sendo que somente foi a ação julgada improcedente sob alegação de falta das contas de luz no período imprescrito; - que não é muito comum as pessoas guardarem contas de luz, sendo que após o pagamento é comum serem as mesmas destruídas. O que não impede por obvio a propositura da ação, pois na fase de liquidação solicitará da COPEL o demonstrativo, de todo o período em que teve a cobrança indevida. Contrarrazões pelo apelado às fls. 105/113. 2. Em que pese esta Corte ter entendido que a juntada de todos os documentos (faturas de pagamento) na inicial é desnecessária, bastando apenas um comprovante referente ao período em que foi cobrada a TIP, este posicionamento não se aplicaria ao presente caso, eis que o autor limitou-se a apresentar um documento que demonstra apenas o seu cadastro junto à COPEL. Entretanto, antes de se reconhecer a falta de prova a respeito do discutido direito, necessário se observar circunstância especial, que causa lesão ao direito do autor, pois que expressamente requereu fosse oficiado a unidade da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, para que trouxesse aos autos planilha demonstrativa de pagamentos efetuados pelo autor referente à taxa, ora debatida; (fl.08). Assim, necessário se garantir a postulada diligência, mesmo que nesta instância, como autoriza o artigo 515, § 4º do CPC (com a redação dada pela Lei 11.276/2006), suprimindo-se eventual nulidade. Nestas condições, antes de prosseguir no feito, converto o julgamento em diligência, para ordenar a expedição de ofício à Copel, solicitando informações a respeito do recolhimento da taxa de iluminação pública pelo autor, no período de 03 de setembro de 1999 à 03 de setembro de 2004. Apresentada a informação pela Copel, intem-se as partes para manifestação, em 05 dias. Curitiba, 05 de março de 2015. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0019 . Processo/Prot: 1344096-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/17197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009616-15.2013.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Givanildo de Oliveira Maciel. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I -Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Guilherme de Paula Rezende, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, alínea d, da Lei Estadual nº 14.605/2005, afastando definitivamente em favor do autor a contribuição inerente ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná - FASPM. Condenou, ainda, o Estado do Paraná à repetição dos valores das contribuições em questão em favor do autor, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a vigência da Lei Estadual 17.169/2010, a serem corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada qual das parcelas pela variação do índice de atualização monetária aplicado à poupança, bem como, a partir do trânsito em julgado, acrescidos dos juros de mora pela variação também aplicada à poupança (art. 1º-F 12 da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem corrigidos monetariamente pelo índice de atualização monetária aplicado à poupança desde a fixação e acrescidos dos juros de mora pela taxa de juros aplicada também à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Encaminhou os autos para reexame necessário. Inconformado recorre o Estado do Paraná alegando, em síntese, que o desconto realizado pelo Estado a favor do FASPM era regular, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida, na medida em que a Constituição Federal assegura aos Estados- membros competência e autonomia para dispor mediante lei sobre organização, funcionamento, direitos, deveres e remuneração de militares estaduais (conforme artigos 42, 142, §3º, inciso X e 144 da Carta Magna). Acrescenta que a Lei Estadual nº 14.605/2005 (que criou o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares - FASPM - e manteve o desconto de 2% sobre o soldo dos militares estaduais) não fere a Constituição Federal, uma vez que a própria Constituição Federal confere competência ao Estado para, mediante legislação própria, regular direitos, deveres, remuneração e outras situações peculiares dos militares estaduais; que devem ser minorados os

honorários advocatícios fixados em R\$500,00, por se tratar de demanda repetitiva e de grande volume no judiciário paranaense, adotando-se a mesma lógica prevista no Enunciado de Jurisprudência nº 2 das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Ao final, pede o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido do autor, invertendo-se o ônus sucumbencial. O apelado apresentou resposta às fls. 130/137, pugnando pelo desprovemento do recurso. Não houve manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a disposição no artigo 5º, inciso XV da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, que aponta desnecessária a intervenção ministerial neste caso. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o procurador do Estado tomou ciência da sentença em 11.04.2014 (fl. 109) e o apelo foi interposto na mesma data (fl. 110), dispensando o preparo ante a qualidade da parte. Sustenta o Estado recorrente a necessidade de se reformar a sentença sob o argumento de que se demonstra legal o desconto obrigatório do percentual de 2% do soldo dos policiais militares destinado ao Fundo de Atendimento à Saúde da Polícia Militar (FASPM), no que não lhe assiste razão. A Lei Estadual nº 14.605/2005, em seu art. 1º, §1º, regulamentou o atendimento à saúde dos policiais militares do Estado e criou o fundo a ele correspondente nos seguintes termos: "Art. 1º. O atendimento à saúde dos militares estaduais da ativa, da reserva remunerada, reformados e respectivos dependentes de que trata o art. 60 da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, será proporcionado pelo órgão encarregado da gestão do Sistema de Atendimento à Saúde dos Servidores do Estado do Paraná. § 1º. Para efeito de complementação do atendimento a que se refere o caput deste artigo e, em atendimento ao disposto no art. 63 da Lei 6.417, de 03 de julho de 1973, fica criado o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, doravante denominado FASPM, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta Lei." Muito embora o FASPM tenha sido criado em 2005, desde 1973 já havia previsão legal para o desconto mensal dos soldos dos policiais na ativa a fim de assegurar assistência médico-hospitalar que não for de responsabilidade do Estado. Nesse sentido o art. 63 da Lei 6417/1973: Art. 63. Fica instituído o desconto mensal obrigatório de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado. Destaquei. Portanto, da simples leitura do citado artigo vê-se que o desconto feito sobre os proventos dos servidores para custear o sistema de saúde subsidiário criado pelo Estado se dá de forma obrigatória. Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 149, determina que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Já em seu §1º prevê que os Estados instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 40. Assim, vê-se que os Estados estão autorizados a instituir contribuição de seus servidores apenas com relação ao regime de previdência dos mesmos, no que não se inclui o sistema de saúde. Eventual cobrança em razão da necessidade de sistema de saúde privado somente se justifica se se der de forma opcional, o que não foi feito. Quanto à matéria, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade do termo "OBRIGATÓRIO" constante de uma lei estadual de Minas Gerais que trazia a mesma forma de previsão de desconto ora em exame: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados- membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85

[tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. (STF, ADI 3106/MG - MINAS GERAIS, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010). No mesmo sentido já decidiu esta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDADO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - INCONSTITUCIONALIDADE - ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA CF) - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL, FACE À EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A MATÉRIA (ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO CURSO DA AÇÃO (ART. 14, §4º, DA LEI Nº 12.016/09), A SEREM CORRIGIDOS NA FORMA DA LEI Nº 11.960/2009, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. 1. Sendo vedado aos Estados instituir contribuição compulsória com destinação diversa daquela unicamente autorizada pela Constituição Federal, qual seja, a contribuição destinada ao custeio do regime de previdência dos servidores públicos (art. 149, §1º, da CF), afigura-se inconstitucional o termo "obrigatório" constante do art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/73, que instituiu contribuição destinada ao custeio dos serviços de assistência médica e hospitalar dos policiais militares. 2. Direito líquido e certo dos impetrantes a não sofrerem descontos obrigatórios a esse título em seus vencimentos reconhecido. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (TJPR, 2ª CC, MS 858682-5, Rel. Juíza Substituta de Segundo Grau Josely Dittrich Ribas, j. 07/02/2012, DJ 803). E tal obrigatoriedade advém da própria lei, não havendo como ser afastada. Tanto é que apenas com a edição da Lei 17.169 de 24 de maio de 2012, passou-se a prever o caráter facultativo da contribuição em questão, conforme o art. 15 que prevê: "Art. 15. A contribuição em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais - FASPM - será considerada de caráter facultativo." Logo, merece ser desprovido o pleito do recorrente, mantendo-se a sentença que declarou a inexistência dos montantes já pagos a título de FASPM e o condenou a restituí-los em favor do autor. Insurge-se, ainda, o apelante quanto ao valor de R\$500,00 fixado pela sentença a título de honorários advocatícios. Argumenta a necessidade de reduzi-lo por se tratar de demanda repetitiva e de grande volume, utilizando-se a mesma lógica contida no Enunciado nº 2 deste Tribunal. Contudo, razão não lhe assiste. O Enunciado nº 2 desta Corte dispõe o seguinte: Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R \$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. De fato, é extenso o número de ações cujo objeto consiste na ilegalidade de descontos realizados para custeio do FASPM. Entretanto, diferentemente do que ocorreu com as ações de repetição da taxa de iluminação pública (TIP), as ações de repetição de indébito relativo aos descontos obrigatórios em favor do FASPM não são idênticas, mesmo porque, em grande parte destas demandas há cumulação com outros pedidos, além de que em alguns casos chegam a tramitar em primeiro grau sob ritos diferentes. Por tais razões, não seria razoável adotar a mesma lógica utilizada nas ações que visam a repetição dos valores cobrados a título de TIP para fixação dos honorários advocatícios, por se tratarem de situações distintas. Ao caso se aplica o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que assim determina: § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Portanto, para se fixar a verba honorária deve o magistrado, consoante apreciação equitativa, levar em consideração os seguintes critérios, elencados no § 3º do artigo 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Examinando todas as peculiaridades do caso, entendo que o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixado pela sentença a título de honorários advocatícios se mostra razoável, porque arbitrado de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, nego provimento ao pleito do Estado apelante a fim de manter o valor fixado pela decisão de primeiro grau a título de honorários advocatícios. Reexame Necessário Merece modificação a sentença em sede de reexame necessário para que se faça constar que não haverá incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Dessa forma, os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo 100, §5º da Constituição Federal, ou no prazo de 60 dias para a Requisição de Pequeno Valor (art. 17, da Lei 10.259/01 conjugado com o art. 7º da Resolução nº 06/2007 do TJPR). De tudo o que foi exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, modificando parcialmente a sentença em reexame necessário para determinar que não haverá incidência de juros no período de graça constitucional. Ressalto que o presente julgamento está devidamente fundamentado e escorado em jurisprudência dominante desta Corte, conforme julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.127.655-2/01 e das Apelações Cíveis nºs: 1071492-4 (2ª CC, Rel.: Guimarães da Costa - Unânime, j. 09.12.2014); 1259716-9 (2ª CC, Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime, j. 25.11.2014); e 1232296-8 (2ª CC, Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime, j. 25.11.2014). III - Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte,

conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, modificando parcialmente a sentença em reexame necessário para determinar que não haverá incidência de juros de mora no período de graça constitucional. Curitiba, 16 de março de 2015. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0020 - Processo/Prot: 1344683-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/17162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001934-66.2013.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Eliel Pinto Junior, Marcio Nunes Velozo, Valmir Nunes da Silva. Advogado: Andréa Fernandes Araújo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VERBA REFERENTE AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO - LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA MILITAR, COM CORREÇÃO SEMPRE QUE HOUVER REAJUSTE PARA O FUNCIONALISMO ESTADUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - INOCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO A CARGO DISTINTO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OFENDE A SEPARAÇÃO DE PODERES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA OU LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO OBSTAM O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL - RECURSO DO ESTADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 1.344.683-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante o ESTADO DO PARANÁ, e, apelados, ELIEL PINTO JUNIOR E OUTROS. 2 I - RELATÓRIO: O MMº Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, proferiu sentença (seq. 49.1 - Autos Eletrônicos) que julgou procedente o pedido inicial formulado por ELIEL PINTO JUNIOR E OUTROS, no processo de cobrança de diferença de serviço extraordinário ajuizado em face do ESTADO DO PARANÁ, declarando o direito dos autores ao reajuste da verba indenizatória por serviço extraordinário, na mesma proporção do reajuste concedido ao funcionalismo público estadual, devendo ser observada a prescrição quinquenal e a vigência da Lei Estadual 17.169/12, condenando o Poder Público ao pagamento da diferença entre o foi recebido e o que deveria ter sido pago. Sobre o valor devido, determinou-se a correção monetária pela variação do índice aplicado à poupança, desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela, acrescidos dos juros de mora, contados a partir da citação, no montante equivalente àqueles aplicados para a remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c art. 219 do CPC). Por fim, houve condenação do Ente Público ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem corrigidos a partir de sua fixação, e a ainda juros de mora, contados do trânsito em julgado, tudo conforme os índices aplicados pela Lei 9.494/97, art. 1º-F, com as alterações promovidas pela Lei nº. 11.960/2009. Inconformado com a r. sentença, o ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso de apelação (seq. 60.1 - Autos eletrônicos) sustentando, em síntese: - que a legislação estadual, ao determinar que a indenização por serviço extraordinário seja aumentada toda vez que houver reajuste para o funcionalismo público estadual, estabeleceu vinculação de uma lei a outra, o que se 3 mostra inaceitável frente aos preceitos constitucionais pertinentes; - que a previsão de reajuste vinculado fere o disposto no art. 37, XIII, da CRFB, devendo ser declarado inconstitucional, de maneira incidental, a parte final do art. 1º, caput, da Lei Estadual 13.280/2001; - que o STF também já se manifestou sobre a questão, sempre reafirmando a inconstitucionalidade de qualquer espécie de vinculação para fins remuneratórios; - que pelo teor do art. 37, X, da CRFB, mostra-se imprescindível a existência de lei específica para reajuste de verba indenizatória, não sendo automática a aplicação da Lei 13.280/2001; - que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Executivo e, sem que haja previsão legal, conceder o reajuste pleiteado, ainda que sob o fundamento equivocado de que seria ele automático (Súmula 339, STF); - que deve existir previsão orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e acréscimos dela decorrentes, conforme prevê o art. 169, CRFB; - que além da necessária previsão legal e orçamentária, está o Executivo do Estado do Paraná limitado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo extrapolar os limites definidos em lei com gastos do funcionalismo; - que o recurso deve ser conhecido e provido, para o fim de que a decisão vergastada seja reformada, com julgamento de total improcedência da ação. Os apelados apresentaram contrarrazões, conforme seq. 66.0 - Autos Eletrônicos. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, apesar de o magistrado a quo indicar que a sentença 4 proferida necessita de reexame necessário, como condição para sua eficácia, entendo que no presente caso não se aplica o teor do art. 475, do CPC, uma vez que a condenação do Estado se refere a valores que dependem de mero cálculo aritmético (aplicação de índices determinados por Leis Estaduais) e que não excedem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa maneira, afastado a necessidade de aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório. Cinge-se o presente caso à existência ou não de direito dos Policiais Militares autores no recebimento de valores decorrentes de atualizações da verba extraordinária implementada por lei. Antes de adentrar ao mérito do recurso, importante tecer rápidos comentários sobre a lei 13.280/2001. O artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata dos "Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios", permite a regulamentação por lei no tocante à remuneração dos servidores, a saber: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e

dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Grifou-se) 5 Dessa forma, ao legislador estadual cabe dispor sobre outros direitos não assegurados constitucionalmente, inserindo-se nesse ponto as verbas decorrentes das horas extraordinárias prestadas. Com o intuito de regulamentar a matéria, o Estado do Paraná, por meio da Lei nº 13.280/2001, definiu a forma de remuneração das horas extras trabalhadas: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. §1º Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública, e da Administração e da Previdência; §2º A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Assim, perfeitamente válida e em consonância com a CRFB a previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, pois não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna, pelo contrário, houve uma ampliação, considerando que, em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. Este Tribunal já enfrentou o tema por diversas vezes, sempre 6 nesse mesmo sentido, conforme se observa nos seguintes julgados: Apelação Cível nº 435.641-8; Apelação Cível nº 488112-9. Ultrapassada a discussão acima, carece verificar se a referida Lei 13.280/2001 vem sendo aplicada de forma correta pelo Estado do Paraná apelante, principalmente diante da redação contida no § 1º, art. 1º, o qual dispõe que: os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. Dos transcritos, extrai-se que a regra ali mencionada se refere tão somente à implementação do pagamento da verba extraordinária, a qual já foi realizada pelo Estado do Paraná, uma vez que existiu a remuneração desta vantagem, conforme documentação acostada aos autos (seq. 1.4, 1.9 e 1.12 - Projudi). E tal entendimento advém também do teor do art. 2º da mesma lei, o qual afirma a sua entrada em vigor na data da publicação. Assim, se a implementação do pagamento da verba extraordinária já foi realizada, conclui-se válida e devida a correção do benefício nos exatos termos que estabelece o artigo 1º, ou seja, sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. Isso porque a forma de correção estabelecida pelo referido art. 1º não fere a norma contida no art. 37, XIII, da CRFB, vez que não há pretensão dos autores em vincular ou mesmo equiparar os vencimentos de seus cargos com outro distinto. A propósito, assim já se manifestou o STF, a saber: 7 "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE - ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior - entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto 8 no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- "São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". 5. Afrenta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- "não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º". 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrentam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do § 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: "de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia"; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 "[...] assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial"; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: "mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais

classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil"; e, [iv] por arrastamento, do § 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009." (ADI 4009, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT 9 VOL-02362-05 PP-00861) (grifos nossos) "EMENTA: - Recurso extraordinário. Agregação. Gratificação de produtividade. - Esta Corte já firmou o entendimento de que a estabilidade financeira - que é o que ocorre no caso - não se confunde com o instituto da agregação e não viola o princípio constitucional da vedação de vinculação ou equiparação de vencimentos (art. 37, XIII, da Constituição em sua redação originária), porquanto não há nele vinculação entre dois cargos distintos, mas, sim, a percepção de vencimentos, a título de vantagem pessoal, no mesmo cargo. - No tocante à alegação de ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição em sua redação originária, não há, por parte do recorrente, qualquer demonstração de que ocorra, no caso, gratificação sobre gratificação, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, em se tratando de gratificação de produtividade sobre vencimentos em que se leve em conta a incorporação da agregação. - Falta de prequestionamento das demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, com exceção à relativa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Tem razão, porém, o recorrente no que concerne à ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto esta Corte já firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, em contraposição, portanto, à orientação seguida pelo acórdão recorrido que nele se fundou para sustentar que a lei nova não poderia ferir o direito adquirido à incorporação da agregação. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 303673, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/04/2002, DJ 14-06-2002 PP-00147 EMENT VOL-02073-07 PP- 01297) Observa-se que a proibição que se refere a CRFB consiste na vinculação ou equiparação de cargos, empregos, ou funções para efeitos de 10 remuneração. Dessa maneira não há dúvidas de que inexistente vedação constitucional ou legal à vinculação ao salário do servidor de valores que serão pagos a ele próprio. O que faz a Lei em comento é estabelecer um parâmetro para o reajuste da remuneração do policial militar pelo serviço extraordinário que prestar, atribuído ao próprio rendimento. Oportuno esclarecer que o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, a respeito do art. 1º, Lei 13.280/01, parte final (a indenização por serviço extraordinário deverá ser corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual), supostamente infringir os artigos 37, X, da CRFB, e 27, X, da Constituição Estadual (Apelação Cível n.º 1.129.269-4/01), teve seu julgamento realizado em 18/08/2014, decidindo o Órgão Especial, por unanimidade de votos, pela improcedência do incidente, o que reafirma a legalidade do referido dispositivo. Inclusive, não se mostra razoável que o valor fixado em R\$ 100,00 (cem reais) seja pago aos servidores por prazo indeterminado, sem qualquer alteração. Por essa razão é que a lei, já ao criar a indenização pelos serviços extraordinários, fixou critérios claros e objetivos para atualização dessa verba, inclusive de modo a preservar o princípio da isonomia, cabendo ao Judiciário determinar a aplicação da medida já regulamentada. Frisa-se que não se está diante de simples concessão de vantagem ou aumento de remuneração com base simplesmente na isonomia (prática vedada pela Súmula Vinculante 37-STF), mas sim de aplicação de índices anteriores concedidos pelo Estado do Paraná, com base em leis específicas, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, correção esta que o próprio Poder Público já realizou quando da aplicação da Lei Estadual 16.814/2011. 11 E, nesse sentido, também não assiste razão ao Estado apelante quando indica a ausência de previsão orçamentária para honrar com os valores devidos. Isso porque houve expressa previsão legal tanto para o pagamento da verba extraordinária, quanto para sua atualização. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal traz limite com relação à atuação indevida do administrador, e não para justificar o não pagamento daquilo que é devido, que é previsto em lei. Assim, é direito dos autores o pagamento de valores referentes às diferenças dos reajustes incidentes sobre a verba denominada de "serviço extraordinário", pelos serviços efetivamente prestados, nos exatos termos que o art. 1º, da Lei 13.280/01, propõe. Vejam-se ainda outros julgados deste Tribunal no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VERBA REFERENTE AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO - LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA MILITAR, COM CORREÇÃO SEMPRE QUE HOUVER REAJUSTE PARA O FUNCIONALISMO ESTADUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - INOCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO A CARGO DISTINTO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OFENDE A SEPARAÇÃO DE PODERES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA OU LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO OBSTAM O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL - 12 READEQUAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE RESPONSABILIDADE DO RÉU - RECURSO DO ESTADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS. (TJPR - 2ª C. Cível - ACR - 1325708-4 - Curitiba - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - - J. 03.03.2015) APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VERBA REFERENTE AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO - LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA MILITAR, COM CORREÇÃO SEMPRE QUE HOUVER REAJUSTE PARA O FUNCIONALISMO ESTADUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - INOCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO A CARGO DISTINTO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OFENDE A SEPARAÇÃO DE PODERES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA OU LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE

NÃO OBSTAM O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL - READEQUAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE RESPONSABILIDADE DO RÉU - RECURSO DO ESTADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS. 2 (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1307921-9 - Curitiba - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - - J. 24.02.2015) Portanto, correto o entendimento apresentado pelo Magistrado a quo, devendo o Poder Público ser responsabilizado pelo ônus de sua sucumbência, o qual, por ausência de impugnação específica, impõe-se na sua manutenção, conforme já decidido em sentença. 13 III - DECISÃO: Posto isso, ao tempo em que afastado o reexame necessário, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 16 de março de 2015. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0021 . Processo/Prot: 1346628-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/12305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007694-36.2013.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Sérgio Fernando Beltrami. Advogado: Thais Takahashi. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Tratam-se de recursos de apelação e reexame necessário interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Eduardo Lourenço Bana que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de afastar definitivamente a contribuição destinada ao custeio de saúde, cessando a sua cobrança; condenar o Estado do Paraná a restituir ao autor os valores das contribuições médico-hospitalares, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a respectiva cessação. Esses valores deverão ser corrigidos pelo INPC desde o pagamento até 29 de junho de 2009 (data da entrada em vigor da Lei nº 11960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir de quando passará a incidir nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Os juros serão devidos a partir do trânsito em julgado no montante equivalente àqueles aplicados para a remuneração da caderneta de poupança. Pela sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 aos patronos do autor e R\$ 500,00 aos patronos do réu, a serem compensados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Determinou a remessa necessária. Inconformado recorre Sérgio Fernando Beltrami alegando, em síntese: que com a promulgação da Lei 16.469/2010, a remuneração dos policiais militares passou a ser composta também pelas gratificações enumeradas no artigo 1º, §2º, que os servidores públicos do Estado do Paraná têm suas atividades e desenvolvimento de carreiras regido e regulamentado pelas Leis 6.174/1970 e 13.666/2002, dentre outras; que não há razão para que o Requerido efetue de forma incorreta o cálculo dos quinquênios do(a) Requerente. No conceito de vencimentos estão incluídas todas as vantagens financeiras asseguradas por lei; que O adicional por tempo de serviço, denominado "quinquênio", é devido, por força de lei, ao servidor e deve incidir sobre seus vencimentos. Denomina-se vencimentos a contraprestação devida pelo Estado ao servidor, pelo exercício de cargo ou função pública, considerados para tanto o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias fixas; que de todos os pedidos postulados pelo autor/recorrente, fora sucumbente apenas quanto à aplicação de juros moratórios; que ante a sucumbência mínima do autor, deverá o réu responder por inteiro pelos ônus sucumbenciais, condenando o réu a pagar as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios já fixados em sentença. Pugna pelo provimento do recurso. O Estado do Paraná, por sua vez, recorre alegando, em síntese: que desconto previsto nas Leis nº 6.417/1973, artigo 63, e 14.605/2005, artigo 1º, § 1º, com a devida vênia, é constitucional; que A natureza jurídica do desconto previsto nas Leis nº 6.417/1973, artigo 63, e 14.605/2005, artigo 1º, § 1º, que criou o FASPM, não é de tributo; que a Constituição da República estabelece que lei estadual específica (art. 42, § 1º) disporá sobre direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares (art. 142, § 3º, inciso X) e que as Polícias Militares são subordinadas ao Governo do Estado (art. 144, § 6), e que mediante lei estadual terão disciplinados a sua organização e o seu funcionamento; que os valores foram descontados para o fundo que era destinado a prestar assistência aos policiais militares, sendo que o apelado não comprova de que não utilizou os referidos serviços; que não se pode restituir os valores ao apelado considerando que os serviços prestados pelo FASPM estavam à disposição dele para serem usufruídos, bem como foram usufruídos por diversos outros policiais. Pugna pelo provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 313/317 e 304/309. Anoto que conforme disposição no artigo 5º, inciso XV da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público mostra-se desnecessária a intervenção ministerial no presente caso. É o relatório. II - Decido. a) Do Recurso interposto por Sérgio Fernando Beltrami: Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada já que o procurador do apelante tomou ciência da sentença em 26.05.2014 (fl. 271), com início do prazo recursal em 27.05.2014, e o recurso foi interposto em 30.05.2014 (fl. 272), sem preparo por se tratar de beneficiário da gratuidade processual. Insurge-se o apelante quanto à base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, sob o fundamento de que a referida gratificação deve incidir sobre a totalidade dos vencimentos recebidos pelo autor. Entretanto, não lhe assiste razão. O autor é policial militar, não sendo possível a aplicação da Lei Estadual 6.174/70, que Estabelece o regime Jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Ao caso aplica-se a Lei Estadual 6.417/1973, denominada Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Paraná. Com relação à gratificação por tempo de serviço, o art. 19 da referida lei, com redação dada pela Lei 13.809/2002, dispõe: Art. 19. A Gratificação de Tempo de Serviço, calculada sobre o soldo do respectivo posto

ou graduação é devida ao policial militar: Destaquei I - de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos de exercícios, 5% (cinco por cento) até completar 25% (vinte e cinco por cento); II - ao completar 30 (trinta) anos de exercício, 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).§ 1º. A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para cálculos dos proventos dos inativos e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos e proventos. § 2º. O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o Policial Militar completar cada quinquênio ou ano excedente aos 30 (trinta), por ato do Comando Geral e reconhecimento mediante publicação em boletim do Órgão de Pessoal ou da Organização Policial Militar. Trata-se, portanto de previsão normativa absolutamente clara no sentido de que o adicional por tempo de serviço dos policiais militares é calculado apenas sobre o soldo do respectivo posto ou graduação. A discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito de "vencimento" ou "vencimentos" e o que está abrangido em cada vocábulo não encontra sequer cabimento neste caso já que a previsão legal não faz menção a qualquer deles no que se refere ao adicional por tempo de serviço. Sendo assim, não assiste razão ao autor ao pugnar pelo cálculo do adicional por tempo de serviço com base em seus vencimentos (soldo acrescido de vantagens pecuniárias fixas). O tema, inclusive já foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nº 1.127.655-2/01 que assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE POLICIAL MILITAR. INCIDENTE ACOLHIDO PARA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 265 E 266 DO RITJPR, REDIGIR SÚMULA.SÚMULA: "A Gratificação de Tempo de Serviço percebida por Policial Militar do Estado do Paraná, deve ser calculada apenas sobre o soldo do respectivo posto ou graduação, nos exatos termos do disposto no art. 19 da Lei Estadual 6.417/1973, com alteração dada pela Lei Estadual 13.805/2002, e em consonância com o estatuído no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que veda o denominado "efeito cascata", ou seja, a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos". Precedentes: 3ª C.Cível - AC 1.205.299-2 - Rel.: Cláudio de Andrade - DJE 9.6.2014; 3ª C.Cível - AC 1.208.684-3 - Rel.: Themis Furquim Cortes - DJE 3.6.2014; 1ª C.Cível - ACR 1108542-8 - Rel.: Renato Braga Bettge - DJE 14.4.2014; 3ª C.Cível - ACR 1096052-6 - Rel.: Rabello Filho - DJE 1.º.4.2014; 3ª C.Cível - ACR 1126902-2 - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJE 31.3.2014; RMS 38558 / MS - 2ª T - Rel. Min.Humberto Martins - DJe 2.6.2014. (TJPR - IncUnifJur 1.127.655-2/01, Seção Cível, Relator Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, j. em 10.10.2014). Nesse sentido, as recentes decisões desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDIR SOBRE DEMAIS GRATIFICAÇÕES - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO - SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA O FIM DE ALTERAR OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1138079-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - - J. 23.09.2014). APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO SOBRE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O SOLDOS. REDAÇÃO ART. 19 DA LEI Nº 6.417/1973. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1218497-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 16.09.2014) Logo, não merece provimento o pleito do ora apelante, devendo ser mantida a parte da sentença que determinou o soldo como base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço. Por fim, sustenta o apelante que que ante a sucumbência mínima do autor, deverá o réu responder por inteiro pelos ônus sucumbenciais, condenando o réu a pagar as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios já fixados em sentença. No que não lhe assiste razão. Isso porque não houve provimento ao recurso do apelante, sendo mantida a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, não sendo concedido o pedido de alínea "d" da exordial, nos seguintes termos: A procedência dos pedidos para declarar o direito do(a) Requerente ao recebimento do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO a ser calculado tendo por base de cálculo seus vencimentos, englobando o vencimento básico e as vantagens pecuniárias fixas já elencadas, levando-se em consideração o número de quinquênios a que tem direito; e condenar o Requerido ao pagamento das diferenças entre o valor dos vencimentos efetivamente pagos e o valor ao qual tem direito a Requerente, referentes aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da presente medida, corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora apurados através da taxa de juros moratórios em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (406 do CC/2002); Dessa forma, não há que se falar em sucumbência mínima. Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. b) Do Recurso interposto pelo Estado do Paraná: Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada já que o procurador do apelante tomou ciência da sentença em 02.06.2014 (fl. 285), com início do prazo recursal em 03.06.2014, e o recurso foi interposto em 07.07.2014 (fl.286). É de se ressaltar que durante o transcurso do período foram publicados decretos suspendendo os prazos processuais em razão dos jogos da Copa do Mundo. Sem preparo ante a qualidade da parte. Sustenta o apelante que se demonstra legal o desconto obrigatório do percentual de 2% do soldo dos policiais militares destinado ao Fundo de Atendimento à Saúde da Polícia Militar. No que não lhe assiste razão. A Lei Estadual 14605/2005, em seu art. 1º, §1º, regulamentou o atendimento à saúde dos policiais militares do Estado e criou o fundo a ele correspondente nos seguintes termos: "Art. 1º. O atendimento à saúde dos militares estaduais da ativa, da reserva remunerada, reformados e respectivos dependentes de que trata o art. 60 da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, será proporcionado pelo órgão encarregado da

gestão do Sistema de Atendimento à Saúde dos Servidores do Estado do Paraná. § 1º. Para efeito de complementação do atendimento a que se refere o caput deste artigo e, em atendimento ao disposto no art. 63 da Lei 6.417, de 03 de julho de 1973, fica criado o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, doravante denominado FASPM, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta Lei." Muito embora o FASPM tenha sido criado em 2005, desde 1973 já havia previsão legal para o desconto mensal dos soldos dos policiais na ativa a fim de assegurar assistência médico-hospitalar que não for de responsabilidade do Estado. Nesse sentido o art. 63 da Lei 6417/1973: Art. 63. Fica instituído o desconto mensal obrigatório de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado. Destaquei. Portanto, da simples leitura do citado artigo vê-se que o desconto feito sobre os proventos do apelado para custear o sistema de saúde subsidiário criado pelo Estado se dá de forma obrigatória. Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 149, determina que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Já em seu §1º prevê que os Estados instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40. Assim, vê-se que os Estados estão autorizados a instituir contribuição de seus servidores apenas com relação ao regime de previdência dos mesmos, no que não se inclui o sistema de saúde. Eventual cobrança em razão da necessidade de sistema de saúde privado somente se justifica se se der de forma opcional, o que não foi feito. Quanto à matéria, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade do termo "OBRIGATÓRIO" constante de uma lei estadual de Minas Gerais que trazia a mesma forma de previsão de desconto ora em exame: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados- membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. (STF, ADI 3106/MG - MINAS GERAIS, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010). No mesmo sentido já decidiu esta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - INCONSTITUCIONALIDADE - ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA CF) - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL, FACE À EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A MATÉRIA (ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO CURSO DA AÇÃO (ART. 14, §4º, DA LEI Nº 12.016/09), A SEREM CORRIGIDOS NA FORMA DA LEI Nº 11.960/2009, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. 1. Sendo vedado aos Estados instituir contribuição compulsória com destinação diversa daquela unicamente autorizada pela Constituição Federal, qual seja, a contribuição destinada ao custeio do regime de previdência dos servidores públicos (art. 149, §1º, da CF), afigura-se inconstitucional o termo "obrigatório" constante do art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/73, que instituiu contribuição destinada ao custeio dos serviços

de assistência médica e hospitalar dos policiais militares. 2. Direito líquido e certo dos impetrantes a não sofrerem descontos obrigatórios a esse título em seus vencimentos reconhecido. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (TJPR, 2ª CC, MS 858682-5, Rel. Juíza Substituta de Segundo Grau Josely Ditttrich Ribas, j. 07/02/2012, DJ 803). E tal obrigatoriedade advém da própria lei, não havendo como ser afastada. Tanto é que apenas com a edição da Lei 17.169 de 24 de maio de 2012, passou-se a prever o caráter facultativo da contribuição em questão, conforme o art. 15 que prevê: "Art. 15. A contribuição em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais - FASPM - será considerada de caráter facultativo." Desse modo, resta configurado o direito do autor para que sejam restituídos os valores indevidamente descontados, não havendo que se falar, portanto, em enriquecimento ilícito, devendo ser observado o prazo prescricional, como já dito pela sentença. Merece, portanto, desprovemento o apelo interposto pelo Estado do Paraná. c) Do Reexame Necessário: Merece modificação a sentença para que se faça constar que não haverá incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). III - Destarte, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento aos recursos; em reexame necessário, determino que no período da graça constitucional não corram juros contra a Fazenda Pública. Curitiba, 16 de março de 2015. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0022 - Processo/Prot: 1346661-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/18749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002002-16.2013.8.16.0179 Declaratória. Apelante: André Pradal da Silva. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Vitor Yassuhiko Kuwabara, Paola de Almeida Petris. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira que julgou improcedente o pedido formulado na ação por entender que o autor não tem o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço a ser calculado tendo por base de cálculo seus vencimentos englobando o soldo e as vantagens pecuniárias fixas, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 corrigido pelo INPC a partir da fixação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, observado o benefício da justiça gratuita. Inconformado, recorre André Pradal da Silva alegando, em síntese, que: o quinquênio deve incidir sobre os seus vencimentos, e não sobre o salário base; sobre as rubricas código 1056 - "Gratificação Adicional Emenda 19" e 1059 - "Gratificação Adicional por Tempo de Serviço" que constam do holerite da parte autora, não se viabiliza a pretensão de compensação sob fundamento de que pagas a mesmo título; a melhor interpretação do contido no art. 2º da Lei 13666/2002 é a de que os "vencimentos" correspondem à retribuição básica que é paga ao servidor somada às parcelas fixas atribuídas por lei à categoria, devendo a integralidade de tais valores consistir na base de cálculo do ATS; uma vez reformada a decisão, deverão ser arbitrados honorários em favor do patrono do apelante, observados os requisitos do art. 20, parágrafo 4º., do CPC. Pugna pelo provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 173/175. Não houve manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a disposição no artigo 5º, inciso XV da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, que aponta desnecessária a intervenção ministerial neste caso. É o relatório. II - Decido. II - Decido. Contudo, o presente recurso não merece seguimento. Do exame dos autos, tem-se que a leitura da intimação acerca da prolação da sentença foi realizada pelo procurador do apelante em 29.05.2014 (fl. 155). Iniciou-se, assim, a contagem do prazo recursal em 30.05.2014. Contando-se o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação a partir do dia 30.05.2014 (sexta-feira), o termo final do mesmo deu-se em 14.06.2014 (sábado), passando o termo final do recurso para o dia útil seguinte, 16.06.2014 (segunda-feira). O recurso, contudo, somente foi interposto em 18.06.2014 (fl. 156). Destarte, evidenciada a intempestividade do apelo interposto. Irrelevantes, para fim de afastar a intempestividade do recurso, os Decretos Judiciais 853/2014 e 1127/2014. O primeiro decretou tão somente a "suspensão do expediente em todas as repartições judiciárias do Foro Central e dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos dias 16(segunda-feira), 20 (sexta-feira), 23 (segunda-feira) e 26 (quinta-feira), todos do mês de junho do corrente ano [2014]". Nada dispôs acerca de prazos processuais, não produzindo, pois, qualquer efeito sobre eles. Daí que, não estando suspensos os prazos processuais em 16.06.2014, termo final do prazo recursal do apelante, não se justifica, por isso, a interposição intempestiva do recurso. Quanto ao Decreto 1127/2014 da Presidência deste Tribunal, de fato, dentre outras determinações, assim dispôs: "(...) III - SUSPENDER Os prazos processuais e administrativos nos dias 12, 17, e 23 de junho do ano em curso." Ocorre que, como visto, não se encontrando suspenso os prazo processual em 16.06.2014, o recurso já se encontrava intempestivo em 17.06.2014, sendo irrelevante a suspensão dos prazos processuais nesta última. A alegação do apelante é de que, conforme o sistema do Projudi, o termo final para a interposição da apelação deu-se em 18.06.2014. Ocorre que por duas razões não merece guarida a alegação da agravante. A uma porque o art. 178 do CPC é claro ao prever que o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Portanto, ainda que não tenha havido decurso de prazo processual no dia 12.06.2014, a suspensão serve apenas para os prazos que nesta data teriam seu termo inicial ou final, não havendo qualquer

interferência no caso em tela, em que a data estava entre o início e o fim do prazo. A duas porque muito embora o apelante sustente que o sistema Projudi contabilizou a suspensão dos prazos apontando como último dia do prazo 18.06.2014, não há qualquer prova nesse sentido. Dos documentos juntados aos autos há apenas a indicação das datas de leituras e juntadas de recursos e mesmo através de consulta junto ao Sistema Projudi não foi possível verificar qualquer inexistência que lá tenha constado acerca do termo final para a interposição da apelação. Portanto, não se vislumbra que o apelante tenha sido induzido a erro por informação equivocada constante do sistema Projudi. Nesse sentido já se manifestou esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO, PORQUE INTEMPESTIVO. ALEGADA INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA PROJUDI, QUE SUPOSTAMENTE INDICAVA PRAZO DIVERSO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA CONTAGEM DO PRAZO QUE SEQUE A REGRA GERAL, COM INÍCIO A PARTIR DA LEITURA DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1139771-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.02.2014). E ainda que assim não fosse, é certo que a adequada contagem do prazo recursal é dever que incumbe ao procurador da parte, não sendo possível aceitar que o advogado protocole recurso intempestivamente, sob a alegação de que havia indicação de outra data junto ao sistema que, como já dito, sequer foi provada. Nesse sentido também já se manifestou este Tribunal: Agravo regimental. 1. Apelação cível - Decisão monocrática negando seguimento ao recurso - Interposição, contra essa decisão, de agravo regimental, com fundamento no artigo 332 do Regulamento Interno do Tribunal - Não cabimento de agravo regimental, no caso - Previsão expressa de recurso específico para a espécie - CPC, art. 557, § 1.º - Aplicação, no entanto, do princípio do aproveitamento dos atos processuais - Conhecimento do recurso como agravo interno. 2. Agravo interno - Negativa de seguimento à apelação cível, diante de sua intempestividade - Processo eletrônico - Projudi - Prazo de 15 dias para interposição - Fluência desse prazo a partir do primeiro dia útil seguinte ao da leitura eletrônica do teor da decisão - Lei n.º 11.419/2006, art. 5.º, § 1.º, e Resolução n.º 3/2009, do Órgão Especial desta Corte, art. 17, §3.º - Interposição extemporânea - Irrelevância, ademais, do prazo destacado pelo sistema eletrônico - Conhecimento do prazo recursal aplicável que compete aos advogados das partes - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AR - 1160358-2/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 13.05.2014). Desta forma, contando-se o prazo de 15 dias para interposição de apelação da data de seu início, 30.05.2014, o seu termo final deu-se em 16.06.2014. E tendo o recurso sido protocolado apenas em 18.06.2014, imperioso o reconhecimento de sua extemporaneidade. III - Diante de todo o exposto, tem-se que o presente recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual nego-lhe seguimento com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0023 - Processo/Prot: 1347120-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/43851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0014669-79.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cláudia de Souza Haus, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Horfran Comercial Eletro Moveis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Desnecessária no presente caso a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, uma vez que não integrou a relação processual. II - Segue decisão. Curitiba, 17 de março de 2015.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização nº128/1982, uma vez que o crédito tributário se encontra parcelado. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) não existe sentido jurídico em proceder ao pagamento à agravada (precatório requisitório) e permitir que o crédito tributário seja eventualmente inadimplido, o que importaria em grave lesão aos cofres públicos; b) o artigo 100, § 9º, da Constituição Federal aduz que as parcelas vincendas de parcelamentos devem ser abatidas, a título de compensação, com o valor do ofício requisitório; c) inexistia qualquer prejuízo à empresa agravada, pois os valores serão utilizados para o pagamento de suas dívidas líquidas e certas. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de permitir a penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização nº 128/1982, em trâmite perante a Vara Cível de Morretes, de valor suficiente para satisfação dos valores das parcelas remanescentes do termo de parcelamento do crédito tributário, 2ª Câmara Cível - TJPR 2 objeto da execução fiscal nº 0014669-79.2010.8.16.0004, da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais desta Capital. É o RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de averbação da penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização nº 128/1982, tendo em vista a adesão ao REFIS. 3. Em primeiro lugar, nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento do débito exequendo suspende sua exigibilidade, até que adimplido integralmente pelo executado o valor devido. Consequentemente, resta obstado o trâmite do feito executivo. 4. Dispõe o mencionado artigo: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento" 5. Em segundo lugar, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é defeso praticar qualquer ato processual. É o que dispõe os artigos 266 e 793, ambos do Código de Processo Civil: 2ª Câmara Cível - TJPR 3 "Art. 266 - Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar o dano irreparável." (Sem destaque no original). "Art. 793 - Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes." (Sem destaque no original). 6. Em terceiro lugar, a agravante pretende a penhora no rosto dos

autos da Ação de Indenização nº 128/1982 de valor suficiente para satisfação dos valores das parcelas remanescentes do termo de parcelamento do crédito tributário, objeto da presente execução fiscal. 7. Entrementes, o artigo 22, da Lei nº17.082/2012, a qual instituiu o REFIS, assinala que a adesão ao parcelamento não depende de garantia: "Art. 22 - Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei, e os honorários advocatícios decorrentes independem da apresentação de garantias, mesmo no caso de débitos já ajuizados. Porém, ficam mantidas as garantias de imóveis e de precatórios já com termo 2ª Câmara Cível - TJPR 4 de penhora formalizado, ressalvadas as liberações previstas no art. 23, § 2º desta Lei e estarão sujeitos:" (sem destaque no original). 8. Assim, se o crédito encontra-se parcelado com base em Lei Estadual específica, e não havendo qualquer comprovação de inadimplemento, não há como exequente movimentar o feito que se encontra suspenso. 9. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Recurso Especial. Alegação que houve o parcelamento pelo contribuinte em 30/12/2013. Moratória regular, vigente e aceita pela Fazenda Pública. Suspensão da execução fiscal que se impõe. Necessidade de sobrestamento de todas as medidas constritivas pleiteada pela parte exequente. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. 1. A Fazenda Nacional, teve o seu requerimento de penhora eletrônica indeferido nas instâncias ordinárias e interpôs Recurso Especial nesta Corte, requerendo a reforma do julgado. Antes do julgamento monocrático por este Relator, dando provimento ao Recurso Especial interposto pela exequente, a Fazenda Pública concedeu parcelamento ao 2ª Câmara Cível - TJPR 5 contribuinte executado na data de 30/12/2013, sendo que a decisão monocrática foi proferida em 06/02/2014. 2. A parte exequente estava postulando medida de constrição patrimonial, quando ela própria, concedeu o parcelamento ao contribuinte, e evidentemente, quando a execução fiscal, por consequência do parcelamento estaria suspensa. 3. Nesse passo, resta cristalina a necessidade do processo ser mantido da forma em que se encontrava, até o momento do deferimento administrativo do parcelamento, já que por força do art. 151, IV do CTN, o parcelamento suspende a execução fiscal e, neste caso, não poderia a parte exequente exigir a constrição patrimonial, quando o débito já estava suspenso; o principal efeito da moratória individual é, precisamente suspender a exigibilidade do crédito, sendo certo que tal efeito estanca a marcha do processo, na fase em que se achar, sendo vedado, como se sabe, em face disso, a prática de qualquer ato processual, salvantes os que se reportam a conservação de direito. 4. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo." (EDcl no AgRg no REsp 1430425/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16-12-2014, DJe 3-2-2015). (Sem destaque no original). 2ª Câmara Cível - TJPR 6 "(...) 2. Um dos efeitos jurídicos do parcelamento do pagamento do crédito tributário é o de suspender a sua exigibilidade (art. 151, VI do CTN), bem como interdir a prática de atos processuais, no caso de a sua cobrança se achar ajuizada (art. 266 do CPC). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento, inclusive por não veicular impugnação objetiva aos fundamentos da decisão recorrida. (AgRg no REsp 1356059/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22-10-2013, DJe 5-11-2013). (Sem destaque no original). "Processual Civil. Tributário. Pedido de substituição da penhora pela Fazenda. Empresa que adere a parcelamento. Suspensão do crédito tributário. Impossibilidade de praticar atos processuais. Art. 266, CPC. Suspenso o crédito tributário pelo parcelamento, é de se reconhecer a suspensão do processo de execução fiscal a impedir a substituição ou reforço da penhora, salvo perigo de dano irreparável. Aplicação do art. 266, do CPC, que se impõe ao art. 15 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1345678/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11-12-2012, DJe 18-12-2012). (Sem destaque no original). 2ª Câmara Cível - TJPR 7 10. Em situação análoga já decidiu este E. Tribunal de Justiça: "Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Adesão ao REFIS. Decisão que manda averbar a penhora no rosto de outra ação. Impossibilidade. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Art. 151, VI, CTN. Impossibilidade de impulsionar o feito. Arts. 266 e 793, CPC. A própria lei estadual nº 17.082/2012 que instituiu o refis dispensou a existência de garantia em seu art. 22. Averbância afastada. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 1.298.428-2 - 3ª Câmara Cível - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - J. 27-1-2015). 11. Desta forma, mostra-se desnecessária a pretendida penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização nº 128/1982 para satisfação dos valores das parcelas remanescentes do termo de parcelamento do crédito tributário, objeto da presente execução fiscal. Assim sendo, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 2ª Câmara Cível - TJPR 8 Intime-se. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0024 . Processo/Prot: 1347549-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/39517. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028269-79.2006.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Sérgio Antônio Meda. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Interessado: Makroquímica Produtos Químicos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em sede de liquidação, autorizou a compensação dos honorários advocatícios devidos reciprocamente pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ. 1. O agravante aduz, em síntese, que a) os honorários pertencentes aos advogados não são compensáveis entre si, pois o patrono de uma parte não é credor da outra parte, e vice-versa; b) a súmula 306 do STJ autoriza somente a compensação entre os créditos que são comuns entre as partes, ou seja, quando as partes cobram a honorária e não a compensação entre os créditos dos advogados; c) além disso, em nenhum momento a sentença que estabeleceu a sucumbência

das partes não determinou a compensação dos honorários, o que não foi alterado pelo v. acórdão; d) na fase de liquidação ou em cumprimento de sentença não se pode alterar a coisa julgada; e) o advogado peticionário está executando em nome próprio e, por isto, não 2ª Câmara Cível - TJPR 2 incide a compensação, mesmo que tivesse sido imposta. Afinal, requer seja recebido o agravo de instrumento, com o consequente provimento para que não se admita a compensação de honorários, uma vez que são cobrados pelos patronos das partes e que não são credores entre si e, também, porque não foi ordenada a compensação da coisa julgada. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de compensação de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca das partes em sede de execução fiscal e embargos à execução. 3. Em primeiro lugar, tal como constou na decisão recorrida, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não há que se falar em ofensa à coisa julgada a autorização, na fase de liquidação de sentença, de compensação dos honorários advocatícios. 4. Lembre-se que o STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária, menção inexistência no caso em análise (REsp 1369316/PR, Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 9-5-2013). 2ª Câmara Cível - TJPR 3 5. Nesse sentido, confira-se: "Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Honorários advocatícios e sucumbência recíproca. Possibilidade de compensação na fase de cumprimento de sentença. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Agravo regimental desprovido. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a compensação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, desde que tal possibilidade não tenha sido expressamente vedada pelo título judicial, não restando caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada nessa hipótese. 2. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no REsp 1321459/RS - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - DJe 3-2-2015). "Processual civil. Honorários. Verba fixada na ação principal e em embargos à execução. Compensação. Possibilidade. Violação da coisa julgada. Inexistência. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. 2ª Câmara Cível - TJPR 4 Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312. 2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. 3. Agravo regimental improvido". (AREsp 54.909/RS - Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 13-2- 2012). 6. Assim, rejeito a preliminar em epígrafe. 7. Em segundo lugar, igualmente, não assiste razão ao agravante quanto à impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença ante a sucumbência recíproca das partes, uma vez que tal fato não afeta a titularidade dos honorários. 8. Veja-se que a sucumbência recíproca das partes autoriza, só por si, a pretendida compensação na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. 2ª Câmara Cível - TJPR 5 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à admissão da compensação dos honorários fixados na execução com aqueles decorrentes da procedência dos embargos do devedor: "Processual civil. Violação do art. 535 do CPC não configurada. Honorários. Compensação. Execução. Embargos do devedor. Possibilidade. 1. Não se encontra configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do STJ admite a compensação entre os honorários fixados na Execução e nos correspondentes Embargos do Devedor (AgRg no REsp 1.462.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014; AgRg no REsp 1.217.628/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2012; AgRg no AREsp 460.032/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/4/2014). 3. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp. 580.855/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 3-2- 2015). "Agravo regimental no agravo em recurso especial. Execução de sentença contra fazenda pública. Violação 2ª Câmara Cível - TJPR 6 do art. 535 CPC. Omissão. Inexistência. Verba honorária. Compensação. Possibilidade. Precedentes do STJ. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, que admite a compensação dos honorários fixados na execução com aqueles decorrentes da procedência dos embargos do devedor. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.081/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 05/08/2013 e AgRg no Resp 1.217.628/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/03/2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 580.906/RS - Rel. Min. Sérgio Kukina - DJe 3-2-2015). "Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público federal. Ausência de omissões. Reajuste de 28,86%. Excesso de execução e compensação. Integralidade do índice em razão de promoções decorrentes da lei 8.627/93. Reexame do conjunto fático- probatório dos autos. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 2ª Câmara Cível - TJPR 7 Honorários advocatícios. Execução e embargos. Compensação. Possibilidade. Precedentes do STJ. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de compensação dos honorários fixados nos embargos à execução com aqueles fixados na própria execução. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp. 1343253/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 22-8-2013). 10. Ainda, no tocante à possibilidade de compensação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 306 que traz a seguinte redação: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 11. Nesse sentido também já decidiu este Tribunal de Justiça em situações semelhantes: Apelação

Cível 1.009.335-6 - Rel. Juíza Convocada Josély Ditttrich Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 16-4-2013; Agravo de Instrumento nº 952.628-9 - Rel. Des. Paulo Habith - 3ª Câmara Cível - DJe 5- 4-2013; Embargos de Declaração Cível nº 917.580-2/01 - Rel. 2ª Câmara Cível - TJPR 8 Des. Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível - DJe 4-4- 2013. 12. Desse modo, a sentença recorrida não merece reforma. Assim sendo, a sentença recorrida está em conformidade com a jurisprudence consolidada do Superior Tribunal de Justiça bem com deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0025 . Processo/Prot: 1347864-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/39269. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013708-21.2014.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Beatriz Osório de Farias. Advogado: Patrícia Regina Compagnoni. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a decisão que negou conhecimento à exceção fundamentada na falta de documentação não merece prevalecer pois há prova nos autos de que o veículo encontra-se apreendido (evento 10.2); b) após a decisão interlocutória, a procuradora teve ciência de que houve o perdimento de veículo por ordem judicial, e requereu a reconsideração da decisão; c) o juiz deve buscar a verdade dos fatos, sendo defeso negar o direito a ampla defesa e ao contraditório; d) a parte requereu ao juízo que oficiasse a Receita Federal para informar se o veículo estava apreendido; e) o veículo esta apreendido pela União desde 30- 9-2009, não podendo ser exigido o pagamento dos IPVA dos anos de 2010 à 2012. Afinal, requer a reforma da decisão para o fim de conhecer a exceção de pré-executividade. É O RELATÓRIO. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 2. A controvérsia cinge-se à rejeição da exceção da pré-executividade diante da ausência de prova pré-constituída. 3. A exceção de pré-executividade, instituto de criação doutrinária adotada pelos Tribunais, se constitui em uma oportunidade de defesa para o devedor nos próprios autos de execução sempre que se configurar questão de ordem pública passível, inclusive, de ser conhecida de ofício. Hoje a doutrina e a jurisprudência têm dado aplicação mais ampla ao instituto, transcendendo as questões de ordem pública, para conhecer das matérias que sejam cognoscíveis de plano pelo juiz, isto é, sem dilação probatória. Assim, se a matéria é exclusivamente de direito e os autos contém elementos para sua apreciação, desde logo, deve o juiz decidir, dando eficácia ao art. 125, II, do CPC. Não se pode olvidar ainda, que se erigiu a rápida solução da lide à categoria de garantia fundamental, prevista de forma expressa no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 4. Araken de Assis corrobora esse entendimento, atribuindo maior magnitude a esfera de incidência da exceção de pré-executividade, na medida em que aceita a utilização do instituto para defesa de matérias que dependem de iniciativa da parte, como as anulabilidades 2ª Câmara Cível - TJPR 3 (Manual do Processo de Execução. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 580-583). 5. No caso em análise, a agravante busca inexigibilidade do débito IPVA, exercícios 2010 a 2012 em razão da apreensão do veículo AUDI-A3 1.8T, placa LOC-3250 pela Delegacia da Receita Federal, em 30-9-2009. Para tanto, anexa aos autos Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 12457.011587/2009-40 (fls. 25-31/TJ). 6. O juízo, convencido da ausência de prova pré-constituída, determinou à excipiente a comprovação de que o veículo encontra-se apreendido pela Receita Federal. Entretanto, a agravante limitou-se a afirmar que tal fato já fora comprovado pela juntada do termo de apreensão (evento 10.2) e, caso o juízo assim não se convença, requereu a produção de prova no sentido de oficializar a Receita Federal para informar sobre referida apreensão. 7. Pois bem, da própria manifestação da excipiente denota-se uma clara necessidade de dilação probatória (fl. 33/TJ), o que não se admite nos estreitos limites da exceção. 8. Veja-se que o juízo já havia se convencido da ausência de prova pré-constituída, no entanto, 2ª Câmara Cível - TJPR 4 em respeito à ampla defesa, permitiu, em sede de medida de cognição sumária e imediata, a comprovação de sua tese, o que não ocorreu. Ao contrário, requereu ao juiz a produção de prova, ainda que mediante atuação "ex officio". 9. Ora, a ausência de prova pré-constituída, por si só, já denota a necessidade de dilação probatória, não permitida na estreita via da exceção de pré-executividade. Somente após minuciosa análise do alegado perdimento do bem, com as provas cabais que o embasam, será possível afirmar, com convicção, se realmente são inexigíveis os débitos tributários de IPVA. 10. Não obstante, apenas a título de esclarecimento, quando a agravante anexa aos autos a sentença proferida pela Justiça Federal, apenas demonstra que há uma decisão judicial sobre o caso, mas não se sabe se ela é definitiva, vale dizer, se houve, efetivamente, a decretação da perda de perdimento dos bens. Igualmente deficiente os argumentos da parte quando entende que seu direito encontra-se comprovado com a simples juntada do auto de apreensão do veículo. Isto porque, dito documento apenas comprova o ato momentâneo de apreensão, e não que o bem ainda se encontra apreendido. Uma certidão expedida pela própria Receita Federal, por exemplo, resolveria o impasse. 2ª Câmara Cível - TJPR 5 11. Não se olvida que a execução forçada traz consequências muito graves ao patrimônio do devedor. Compreende-se, por isso, que a lei deva preocupar-se em impedir qualquer forma de abuso, de modo que ela possa ser feita apenas em benefício dos direitos efetivamente existentes. Assim, para tornar rápida e expedita a solução da lide, criou-se o instituto da exceção de pré-executividade, a qual dispensa a necessidade de dilação probatória, uma vez pedante o direito invocado. A solução, portanto, perpassa em subordinar a exceção a rigorosas condições de admissibilidade que forneçam, se não a certeza, ao menos a garantia de uma grande probabilidade de existência de direito do devedor estruturá-lo com base em tal premissa como um processo destinado a perseguir unicamente os seus fins específicos, livre da necessidade de demorar-se a indagar as razões das partes. Não foi o que aconteceu no presente caso. 12. Assim, à mingua de

provas, indispensável a dilação probatória com o escopo de aferir circunstâncias que deveriam ser demonstradas de plano, mas não o foram. Dessa forma, o debate se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade. 13. Nesse sentido, aliás, não destoa o Superior Tribunal de Justiça, veja-se: 2ª Câmara Cível - TJPR 6 "Tributário e processual civil. Violação dos arts. 165 e 535 do CPC. Inexistente. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade. Súmula 393/STJ. Súmula 83 do STJ. Coisa julgada. Súmula 7/STJ. 1. Não há falar em violação dos arts. 165 e 535, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A Corte manteve o entendimento monocrático que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade. 3. O entendimento originário, aliás, está em consonância com o desta Corte, porquanto é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal desde que não haja necessidade de dilação probatória. Incidência das Súmulas 83 e 393/STJ. 4. Ocorrência de coisa julgada. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 333.667/RS - Rel. Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 30-9-2013). (Sem destaque no original). 14. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393 - "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às 2ª Câmara Cível - TJPR 7 matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." 15. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: "Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Necessidade. Havendo necessidade de dilação probatória, a exceção de pré-executividade não será possível, devendo a parte interessada valer-se dos embargos à execução. Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento nº 1072965-6 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - 16ª Câmara Cível - DJe 30.10.2013). "Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Princípio do livre convencimento do juiz. Ausência de prova pré-constituída. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via processual eleita. Questões que devem ser alegadas por meio dos embargos. Precedentes. Decisão mantida. Negado seguimento" (Agravo de Instrumento nº 1169225-4 - Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível - DJe 23/01/2014)". (Sem destaques no original). Do corpo do Julgado extrai-se: 2ª Câmara Cível - TJPR 8 "Ademais, embora o recorrente ainda defenda que houve o pagamento em dinheiro no ato do financiamento bancário, tendo em vista os saldos negativos na conta da agravada, em momento algum juntou qualquer comprovante de pagamento, recibo, ou transferência de valores, de modo que é evidente a necessidade de dilação probatória para constatação da quitação do título executivo e a sua perda de exigibilidade. Assim, tendo em vista que a análise jurisdicional exige a dilação probatória, a qual, em princípio, é complexa, não pode ser conhecida no superficial juízo da exceção de pré-executividade". (Sem destaques no original). 16. Nessas condições, ausente nos autos documentos que comprovem a tese do agravante, a dilação probatória é medida imperiosa ao caso, fato que inviabiliza a oposição de exceção de pré-executividade como busca o recorrente. Adequado, ao caso, portanto, embargos à execução ou nova exceção de pré-executividade, desde que suficientemente instruída. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator 0026 . Processo/Prot: 1349758-6 Apelação Cível . Protocolo: 2015/30499. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009780-08.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: James Nasser. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Roberto Tsuguo Tanizaki, Lorena Lysi de Souza Schneider Vargas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I -Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Rafael Kramer Braga que, ante a total ausência de prova documental de pagamento do tributo do período não prescrito até a entrada em vigor da EC nº 39/02, julgou improcedente o pedido de repetição do indébito formulado pela parte autora em face de Município de Paranaguá, vez que não demonstrada sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública no período pleiteado. Condenou o apelante ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$300,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Informado, o apelante alega que é inquestionável a ilegalidade da cobrança do tributo, sendo que somente foi o pedido julgado improcedente sob alegação de falta das contas de luz no período não prescrito; que a ausência de cópia das contas de luz não impede o ajuizamento do feito pois na fase de liquidação solicitará da COPEL o demonstrativo, de todo o período em que teve a cobrança indevida; que a declaração da inconstitucionalidade da cobrança é inquestionável sendo que cabia ao Município provar que não efetuava a cobrança indevida. Por fim, de forma sucessiva, afirma que os honorários advocatícios foram fixados de forma excessiva, merecendo, portanto, ser reduzido. É o relatório. II - Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a leitura da sentença foi feita em 29/10/2014, com início da contagem do prazo recursal em 30/10/2014 (fl. 58), o recurso foi interposto em 27/10/2014 (fl. 59), dispensado de preparo ante a gratuidade processual concedida à parte. Sustenta o apelante a necessidade de reforma da sentença sob a alegação de que o histórico de pagamento da Copel por ele juntado aos autos basta à comprovação de sua legitimidade para o pleito de repetição do indébito tributário. De fato o enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal assim prevê: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B,

do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Portanto, em tese, o histórico fornecido pela Copel pode ser suficiente a comprovar a condição de contribuinte do autor. Ocorre que o documento de fl. 21 juntado pelo apelante não é suficiente a atestar tal condição. A uma porque nele não constar sequer o nome do autor, não sendo possível, portanto, saber a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento dos valores indicados. E a duas porque não há nenhuma indicação de que se trata de valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, já que referentes a 2009 e 2010 período em que a taxa já não era mais cobrada e sim a COSIP, em seu lugar. Portanto, entendo que de fato o autor não comprovou a sua condição de contribuinte de nenhuma forma, razão pela qual impossível a pretensão de restituição de valores indevidamente pagos, ainda que passíveis de apuração em liquidação de sentença. Pugna o apelante, sucessivamente, pela redução da verba honorária fixada pela sentença, no que lhe assiste razão. Como bem dito pela sentença, ao caso se aplica o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que assim determina: § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Portanto, para se fixar a verba honorária deve o magistrado, consoante apreciação equitativa, levar em consideração os seguintes critérios, elencados no § 3º do artigo 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ocorre que se trata de repetição de indébito tributário referente à Taxa de Iluminação Pública assunto que há muito é discutido nesta Corte, foi inclusive sumulado pelo STJ e não demanda mais qualquer complexidade. E muito embora o feito tenha tido duração excessiva, não demandou muitas atuações por parte dos procuradores de qualquer das partes. Sendo assim, entendo adequada a redução da verba honorária fixada em sentença para R\$100,00 (cem reais), valor este capaz de remunerar condignamente o Procurador do Município. III - Destarte, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a verba honorária fixada em sentença para R\$100,00 (cem reais). Curitiba, 18 de março de 2015. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0027 . Processo/Prot: 1350227-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/30691. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009754-10.2004.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Sebastião Barbosa. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Edison Santiago Filho, Adrianna Peniche dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Rafael Kramer Braga que, ante a total ausência de prova documental de pagamento do tributo do período não prescrito até a entrada em vigor da EC nº 39/02, julgou improcedente o pedido de repetição do indébito formulado pela parte autora em face de Município de Paranaguá, vez que não demonstrada sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública no período pleiteado. Condenou o apelante ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$300,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Informado, o apelante alega que é inquestionável a ilegalidade da cobrança do tributo, sendo que somente foi o pedido julgado improcedente sob alegação de falta das contas de luz no período não prescrito; que a ausência de cópia das contas de luz não impede o ajuizamento do feito pois na fase de liquidação solicitará da COPEL o demonstrativo, de todo o período em que teve a cobrança indevida; que a declaração da inconstitucionalidade da cobrança é inquestionável sendo que cabia ao Município provar que não efetuava a cobrança indevida. Por fim, de forma sucessiva, afirma que os honorários advocatícios foram fixados de forma excessiva, merecendo, portanto, ser reduzido. É o relatório. II - Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a leitura da sentença foi feita em 29/10/2014, com início da contagem do prazo recursal em 30/10/2014 (fl. 73), o recurso foi interposto em 27/10/2014 (fl. 75), dispensado de preparo ante a gratuidade processual concedida à parte. Sustenta o apelante a necessidade de reforma da sentença sob a alegação de que o histórico de pagamento da Copel por ele juntado aos autos basta à comprovação de sua legitimidade para o pleito de repetição do indébito tributário, no que lhe assiste razão. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, não é este o entendimento desta Corte. O enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal assim prevê: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. E da análise dos autos observa-se que houve a juntada de histórico fornecido pela Copel à fl. 21, o que, nos termos do enunciado acima, basta a comprovar a condição do autor de contribuinte. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Nesse sentido o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - POSSIBILIDADE. 2. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - POSSIBILIDADE. 2.1. PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA

POR HISTÓRICO DA COPEL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - SÚMULA 670 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - HISTÓRICO JUNTADO PELA COPEL QUE SUPRE TAL REQUISITO - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS TRIBUTÁRIAS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. PAGAMENTO DE CUSTAS - SERVIENTIA ESTATIZADA - PAGAMENTO INDEVIDO - EXCESSÃO AO FUNJUS E O CARTÓRIO DISTRIBUIDOR - SENTENÇA REFORMADA, NESSE PONTO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 5. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 3ª C. Cível - ACR - 1291465-7 - Paranaguá - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 24.02.2015). Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial - Alegada ausência de documento essencial à propositura da demanda - Inocorrência - Prescindibilidade da fatura de energia elétrica do período em que a autora pleiteia a repetição. 2. Taxa de serviço - Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição - Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível - Hipótese de incidência não configurada - Ilegalidade da cobrança - STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito - Comprovação de todos os pagamentos efetuados - Desnecessidade - Suficiência do histórico de pagamentos fornecido pela Copel - Precedentes desta Corte e do STJ - Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça - Redução pela metade - Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário. (TJPR - 3ª C. Cível - ACR - 1290411-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 10.02.2015). Desta forma, comprovada a condição de contribuinte do autor, passo ao julgamento do mérito da causa, que não foi abordado pelo magistrado de primeiro grau, em razão do feito estar pronto para julgamento. Inicialmente, o Município sustenta em sua contestação a carência de interesse processual do autor em ver declarada a lei que cobrava a TIP em razão de sua revogação pela norma instituidora da COSIP. Ocorre que referida Lei (nº 2325) foi editada em dezembro de 2002, sendo que no histórico de pagamento de luz juntado pelo autor há existência de valores pagos antes de tal data, ou seja, sob a forma de Taxa de Iluminação Pública. Portanto, se houve pagamento indevido não se fala em ausência de interesse processual. Igualmente não merece guarida a alegação de prescrição da pretensão do autor. Isso porque a contagem do prazo prescricional dar-se-á da data do ajuizamento do feito e, mais uma vez através do histórico juntado, vê-se a existência de pagamento no período não prescrito, o que afasta a alegação do Município. Por fim, quanto ao mérito, não assiste razão ao Município ao sustentar a legalidade da cobrança. Dispõe o art. 145 da Constituição Federal: "Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição." Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Ora, os referidos artigos expressamente preveem a necessidade de que haja os requisitos da especificidade e da divisibilidade a justificarem a instituição de taxas pelo Município. Em relação à iluminação pública, não se pode vislumbrar a existência de tais requisitos, uma vez que se trata de um serviço de utilidade geral e ilimitado, ou seja, não há possibilidade de se limitar o alcance dos benefícios para cada usuário, o que torna a cobrança ilegal. Ainda, impende observar que a questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos serviços de iluminação pública mediante taxa foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado nº 670, verbis: Súm. 670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Assim, tem-se como efetivamente descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade exigidos para a cobrança da iluminação pública. Portanto, tendo o feito sido ajuizado em dezembro de 2004, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição, ou seja, outubro de 1999 a dezembro de 2002. Sobre o valor deverá incidir correção monetária desde cada pagamento indevido, em conformidade com o enunciado da Súmula 162 do STJ, a ser calculada pelo IPCA, como entende o Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva que farei constar durante a fundamentação, uma vez que o art. 1º F da Lei 9494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11960 de 29.6.2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4357 e o Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que aquele índice (IPCA) é que seria o adequado para tanto. Exemplos de decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido são os recursos AgRg no REsp 1289140/RS, AgRg no AREsp 441719/SC, AgRg nos EDcl no AREsp 121357/SP e REsp 1.270.439/PR, além do AgRg nos EDcl no REsp 1473811/RS, relatado pelo Ministro Humberto Martins, cuja ementa abaixo transcrevo: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA TABELA DO SUS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF de

ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 2. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo. 3. "Tratando-se de débitos do poder público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014) Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1473811/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) Vinha acompanhando o entendimento da Câmara, baseado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação do IPCA irrestritamente. Na sessão de julgamento desta Câmara, do dia 04.11.2014, no entanto, divergi quando do julgamento dos recursos AC 1186204-9, AC 1264616-7, ACRN 1268825-2 em que fui Relator e nos recursos AC 1279408-8, AC 1278976-7, MS 1242362-0 e ACRN 1150780-1 em que atuei como revisor ou vogal, dizendo que entendia que a correção deveria se dar pela TR, em razão do despacho acautelador dado pelo Min. Luiz Fux, após o julgamento da ADI 4357, determinando que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal continuassem a pagar precatórios - cujos pagamentos haviam interrompido após o julgamento conjunto das ADIs 4357 e 4425 - e permitindo que o fizessem, "segundo a sistemática vigente à época". Também considerei como amparo às minhas razões de divergir o fato de que no dia 12.06.2014 o Min. Teori Zavascki proferiu despacho confirmando a liminar antes dada na Reclamação 16.745, de que os tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, deveriam suspender o julgamento dos recursos inclusive de casos que se referissem a condenações que ainda iriam se constituir em precatórios. Além deste despacho outros foram proferidos embora ainda em sede de liminar por outros ministros como ocorreu nas Reclamações 16705, 16977, 17287, 17486, 17626, 17651 e 17772. Pelo número de recursos acima referidos pode-se pensar que a divergência que apresentei foi persistente o que não aconteceu porque todos foram julgados na mesma Sessão do dia 04.11.2014. Evoluindo meu entendimento sobre a matéria passei a considerar que é possível, desde logo, aplicar como índice de correção monetária às condenações não tributárias (devolução de impostos indevidos) contra a Fazenda Pública, o IPCA, ressalvando-se a modulação que o Supremo Tribunal Federal vier a dar ao julgamento das ADIs, face à suspensão dada por despacho acautelador pelo Min. Luiz Fux, determinando a continuidade do pagamento de precatórios e permitindo que se o fizesse pela sistemática antiga (aplicação da TR como índice de correção), para os precatórios que já haviam expedidos e estavam sendo pagos e tiveram seus pagamentos suspensos. Nas reclamações, caso a caso, como acima se viu, o Supremo Tribunal Federal vem suspendendo os processos em que já foi expedido precatório e também naqueles em que estão sendo constituídos agora. Além disso, no dia 11.11.2014, o Min. Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, afetou 3 recursos especiais (1492221, 1495144 e 1495146) para julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC em que se discutirá a "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11960/2009, em relação às condenações contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora". Seria o caso, então, da Câmara suspender, também o andamento dos recursos em que se discuta ou aplique, ainda que de ofício, a correção monetária dos débitos não tributários da Fazenda Pública. No entanto mesmo com a paralisação dos recursos no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Estaduais, entendo ser possível o julgamento, pela Câmara, nos recursos em que se discuta ou aplique de ofício a correção monetária dos débitos fazendários não tributários. Isso ocorre porque, uma vez julgado o processo se interposto recurso especial os mesmos ficarão sobrestados na 1ª Vice-Presidência até que se dirima, no Superior Tribunal de Justiça, a dúvida que motivou a decisão do Min. Campbell. Uma vez pacificada a controvérsia no Superior Tribunal de Justiça quanto ao índice de correção os recursos sobrestados feneceirão se a decisão da Câmara estiver de acordo com o entendimento que vier a ser firmado pela Corte Superior caso contrário serão devolvidos ao Órgão Julgador Estadual para reexame em sede de retratação. Por isso, é possível considerar como aplicável o IPCA índice de correção estabelecido nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, até a suspensão pela afetação acima referida, mas há necessidade, a meu ver, de se ressaltar se quando o Supremo Tribunal Federal vier a modular os efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425, entender que à época do julgamento (ou qualquer outra época) devia ser aplicada a sistemática antiga (correção pela TR), deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a isso. Assim acompanho o entendimento dos meus douts pares nesta Câmara de que a correção monetária dos débitos fazendários não oriundos da devolução de impostos indevidamente cobrados se faça pelo IPCA, mas ressalvo - sem que isso represente decisão condicional - que se, quando o Supremo Tribunal Federal precisar os limites da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade levada a efeito no julgamento das ADIs 4357 e 4425, entender que em algum período se deva aplicar correção pela TR ao caso tratado nestes autos, isso seja feito sem necessidade de qualquer novo recurso (restando ressalvado quanto ao ponto o entendimento deste relator). Destaco que a definição desta questão será efetivamente necessária quando da expedição do precatório em favor do credor do ente público e até lá, com certeza o Supremo Tribunal Federal já terá decidido, em definitivo, como fez constar o Min. Fux em seu despacho: "o preciso alcance da sua decisão", assim como o Superior Tribunal de Justiça já terá decidido quanto a que índice será considerado apto à atualização dos débitos fazendários não tributários na análise dos recursos afetados para que seja dirimida a controvérsia existente em recursos repetitivos sobre a matéria. Incidirão também juros de mora de 1%, nos termos do art. 161, §1º do CTN, a partir do trânsito em

julgado desta decisão, em conformidade com o enunciado da súmula 188 do STJ. De consequência, deve o Município de Paranaguá ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$50,00, conforme o enunciado nº 021 das Câmaras de direito Tributário desta Corte. Sobre o valor deverá incidir correção monetária pelo IPCA, desde a fixação, bem como, a partir do trânsito em julgado, juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, até o efetivo pagamento, conforme fundamentação acima. Por fim, determino a não incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme a Súmula Vinculante nº 17 do STF. Desse modo, os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do art. 100, §5º, da Constituição Federal, ou, no prazo de 60 (sessenta) dias para a RPV (art. 17 da Lei 10.259/2001 conjugado com o art. 7º, da Resolução nº 06/2007 do TJPR). III - Destarte, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido inicial, com a condenação do Município de Paranaguá à devolução dos valores indevidamente pagos pelo autor a título de Taxa de Iluminação Pública, no período de outubro de 1999 a dezembro de 2002, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$50,00, tudo corrigido nos termos acima expostos. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. Sílvia Vericundo Fernandes Dias Relator

0028 . Processo/Prot: 1350920-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/20662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007524-64.2013.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marco Antônio Lima Berber. Apelado: Ivan Lindon de Lima. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvia Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Guilherme de Paula Rezende que julgou procedente o pedido inicial declarando, pelo controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 3º, alínea "d", da Lei Estadual 14.605/2005, afastando definitivamente em favor do autor a contribuição inerente ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná-FASPM e condenou o Estado do Paraná à repetição ao autor dos valores das contribuições em questão, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a vigência da Lei Estadual 17.169/1210. Determinou que os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento das parcelas pela variação do índice de atualização monetária aplicado à poupança, bem como, a partir do trânsito em julgado, acrescidos dos juros de mora pela variação também aplicada à poupança (art. 1º-F 12 da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Por fim, condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00, a ser corrigido da mesma forma do principal. Encaminhou os autos para reexame necessário. Inconformado, recorre o Estado do Paraná alegando, que ao contrário do entendimento esposado pelo douto julgador, o desconto para o FASPM tem respaldo na Lei nº 6.417/1973 e determinado pela Lei nº 14.605/2005, com regulamento no Decreto Estadual nº 6.103/2006 e no Decreto Estadual nº 8.315/2010; que o Recorrido não sofre nenhum desconto relativo ao Sistema de Assistência à Saúde do Estado do Paraná (SAS), que realiza a chamada cobertura básica de assistência à saúde. Sustenta que a Lei Estadual nº 14.605/2005 não fere nenhum dispositivo constitucional ou legal, pois os Militares Estaduais são regidos por legislação própria e peculiar, isto por força da própria Constituição Federal, conforme se verifica pelas disposições dos artigos 42, §1º, 142, §3º, X e 144, §5º e 7º; que a Constituição Federal estabeleceu que lei estadual específica (art. 42, §1º) disporá sobre direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares; que a antiga contribuição para o FASPM tinha a natureza jurídica de taxa, não de contribuição, pois se destinava a sustentar serviço público específico e divisível posto à disposição dos Policiais Militares do Estado do Paraná. Não sendo esse o entendimento manifestado por esta Corte, afirma que deve ser declarada possível a utilização do patrimônio do FASPM para saldar a dívida que eventualmente venha a decorrer deste processo. Pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença e a improcedência do pedido inicial. Contrarrazões às fls. 129/135. É o relatório. II - Decido. a) Da apelação Cível: Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada já que o Procurador do Estado do Paraná teve ciência da sentença em 22/04/2014 (fl. 109), tendo o recurso sido interposto em 16/04/2014 (fl. 110), sem preparo ante a qualidade da parte. Em que pesem as alegações do Município apelante, é de se manter a condenação do Estado à repetição dos valores em questão. A Lei Estadual 14605/2005, em seu art. 1º, §1º, regulamentou o atendimento à saúde dos policiais militares do Estado e criou o fundo a ele correspondente nos seguintes termos: Art. 1º. O atendimento à saúde dos militares estaduais da ativa, da reserva remunerada, reformados e respectivos dependentes de que trata o art. 60 da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, será proporcionado pelo órgão encarregado da gestão do Sistema de Atendimento à Saúde dos Servidores do Estado do Paraná. § 1º. Para efeito de complementação do atendimento a que se refere o caput deste artigo e, em atendimento ao disposto no art. 63 da Lei 6.417, de 03 de julho de 1973, fica criado o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, doravante denominado FASPM, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta Lei. Muito embora o FASPM tenha sido criado em 2005, desde 1973 já havia previsão legal para o desconto mensal dos soldos dos policiais na ativa a fim de assegurar assistência médico-hospitalar que não for de responsabilidade do Estado. Nesse sentido o art. 63 da Lei 6417/1973: Art. 63. Fica instituído o desconto mensal obrigatório de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de

assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado. Destaquei. Portanto, da simples leitura do citado artigo vê-se que o desconto feito sobre os proventos dos impetrantes para custear o sistema de saúde subsidiário criado pelo Estado se dá de forma obrigatória. Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 149, determina que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Já em seu §1º prevê que os Estados instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 401. Assim, vê-se que os Estados estão autorizados a instituir contribuição de seus servidores apenas com relação ao regime de previdência dos mesmos, no que não se inclui o sistema de saúde. Eventual cobrança em razão da necessidade de sistema de saúde privado somente se justifica se se der de forma opcional, o que não foi feito. Quanto à matéria, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade do termo "OBRIGATORIO" constante de uma lei estadual de Minas Gerais que trazia a mesma forma de previsão de desconto ora em exame: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados- membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. (STF, ADI 3106/MG - MINAS GERAIS, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010). No mesmo sentido já decidiu esta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - INCONSTITUCIONALIDADE - ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA CF) - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL, FACE À EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A MATÉRIA (ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO CURSO DA AÇÃO (ART. 14, §4º, DA LEI Nº 12.016/09), A SEREM CORRIGIDOS NA FORMA DA LEI Nº 11.960/2009, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. 1. Sendo vedado aos Estados instituir contribuição compulsória com destinação diversa daquela unicamente autorizada pela Constituição Federal, qual seja, a contribuição destinada ao custeio do regime de previdência dos servidores públicos (art. 149, §1º, da CF), afigura-se inconstitucional o termo "obrigatório" constante do art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/73, que instituiu contribuição destinada ao custeio dos serviços de assistência médica e hospitalar dos policiais militares. 2. Direito líquido e certo dos impetrantes a não sofrerem descontos obrigatórios a esse título em seus vencimentos reconhecido. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (TJPR, 2ª CC, MS 858682-5, Rel. Juíza Substituta de Segundo Grau Josély Dittich Ribas, j. 07/02/2012, DJ 803). E nem se diga que tal obrigatoriedade não existe. Como dito a obrigatoriedade advém da própria lei, não havendo como ser afastada. Tanto é que apenas com a edição da Lei 17.169, transcrita acima, passou-se a prever o caráter facultativo da contribuição em questão, conforme o art. 15. Desse modo, resta configurado o direito do autor para que sejam restituídos os valores indevidamente descontados, observado o prazo prescricional, como já dito pela sentença. Pede o ente público, ainda, que a conta seja custeada pelo patrimônio

do próprio FASPM. Não lhe assiste razão, uma vez que o Fundo não possui personalidade jurídica, sendo apenas o patrimônio de uma pessoa ou entidade afetado a uma finalidade específica. Quer dizer, não se fala em autonomia do FASPM, cabendo à entidade criadora do Fundo a sua gestão e administração. Portanto, a responsabilidade pela repetição dos valores pagos indevidamente pelo servidor é do Estado do Paraná que, dentro de suas previsões orçamentárias e organização interna, verificará qual a procedência do valor a ser devolvido. Nesse sentido o precedente desta 2ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - DESCONTO DE 2% NO SOLDO DE POLICIAIS MILITARES - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR - FASPM.1. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 1º E 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - DESCONTO REALIZADO DE MANEIRA COMPULSÓRIA - NATUREZA TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUE SE LIMITA AO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SEUS SERVIDORES - ART.149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.2. "OS ESTADOS-MEMBROS NÃO PODEM CONTEMPLAR DE MODO OBRIGATÓRIO EM RELAÇÃO AOS SEUS SERVIDORES, SOB PENA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, COMO BENEFÍCIOS, SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA, SOCIAL, E FARMACÊUTICA. O BENEFÍCIO SERÁ CUSTEADO MEDIANTE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA AOS QUE SE DISPUSEREM A DELE FRUIR". (STF - ADI 3106, RELATOR MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, JULGAMENTO EM 14.047.2010).3. ART. 42, § 1º E 142, § 3º, INCISO X, E ART. 144, §§ 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DE FORMA AUTOMÁTICA PARA A INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS DAS HIPÓTESES CONTEMPLADAS CONSTITUCIONALMENTE.4. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ MANTIDA.5. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 188 DO STJ.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - READEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA. NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 1078706-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 17.09.2013) Merece, portanto, desprovimento o apelo interposto pelo Estado do Paraná nesta parte também. b) Do Reexame Necessário: Merece modificação a sentença para que se faça constar que não haverá incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). III - Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo do Estado do Paraná, bem como, em reexame necessário, determino que não incidam juros no período da graça constitucional. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0029 . Processo/Prot: 1351554-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/30467. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003505-69.2006.8.16.0033 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Marcelo Nassif Maluf. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a Apelada para que em 5 (cinco) dias junte instrumento de mandato. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0030 . Processo/Prot: 1352349-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/47669. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010331-85.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Alencal Calazans. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Rafael Kramer Braga que, ante a total ausência de prova documental de pagamento do tributo do período não prescrito até a entrada em vigor da EC nº 39/02, julgou improcedente o pedido de repetição do indébito formulado pela parte autora em face de Município de Paranaguá, vez que não demonstrada sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública no período pleiteado. Condenou o apelante ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$300,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Inconformado, o apelante alega que é inquestionável a ilegalidade da cobrança do tributo, sendo que somente foi o pedido julgado improcedente sob alegação de falta das contas de luz no período não prescrito; que a ausência de cópia das contas de luz não impede o ajuizamento do feito pois na fase de liquidação solicitará da COPEL o demonstrativo, de todo o período em que teve a cobrança indevida; que a declaração da inconstitucionalidade da cobrança é inquestionável sendo que cabia ao Município provar que não efetuava a cobrança indevida. Por fim, de forma sucessiva, afirma que os honorários advocatícios foram fixados de forma excessiva, merecendo, portanto, ser reduzido. É o relatório. II - Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a leitura da sentença foi feita em 23/10/2014, com início da contagem do prazo recursal em 24/10/2014 (fl. 58), o recurso foi interposto em 23/10/2014 (fl. 59),

dispensado de preparo ante a gratuidade processual concedida à parte. Sustenta o apelante a necessidade de reforma da sentença sob a alegação de que o histórico de pagamento da Copel por ele juntado aos autos basta à comprovação de sua legitimidade para o pleito de repetição do indébito tributário. De fato o enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal assim prevê: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Portanto, em tese, o histórico fornecido pela Copel pode ser suficiente a comprovar a condição de contribuinte do autor. Ocorre que o documento de fl. 21 juntado pelo apelante não é suficiente a atestar tal condição. A uma porque nele não constar sequer o nome do autor, não sendo possível, portanto, saber a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento dos valores indicados. E a duas porque não há nenhuma indicação de que se trata de valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, já que referentes a 2009 e 2010 período em que a taxa já não era mais cobrada e sim a COSIP, em seu lugar. Portanto, entendendo que de fato o autor não comprovou a sua condição de contribuinte de nenhuma forma, razão pela qual impossível a pretensão de restituição de valores indevidamente pagos, ainda que passíveis de apuração em liquidação de sentença. Pugna o apelante, sucessivamente, pela redução da verba honorária fixada pela sentença, no que lhe assiste razão. Como bem dito pela sentença, ao caso se aplica o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que assim determina: § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Portanto, para se fixar a verba honorária deve o magistrado, consoante apreciação equitativa, levar em consideração os seguintes critérios, elencados no § 3º do artigo 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ocorre que se trata de repetição de indébito tributário referente à Taxa de Iluminação Pública, assunto que há muito é discutido nesta Corte, que foi inclusive sumulado pelo STJ e não demanda mais qualquer complexidade. E muito embora o feito tenha tido duração excessiva, não demandou muitas atuações por parte dos procuradores de qualquer das partes. Sendo assim, entendendo adequada a redução da verba honorária fixada em sentença para R\$100,00 (cem reais), valor este capaz de remunerar condignamente o Procurador do Município. III - Destarte, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a verba honorária fixada em sentença para R\$100,00 (cem reais). Curitiba, 18 de março de 2015. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias Relator

0031. Processo/Prot: 1352382-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/52662. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0067093-29.2014.8.16.0014 Execução. Agravante: Luciano da Silveira. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. LUCIANO DA SILVEIRA agravou da decisão do juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina que, na Execução de Título Judicial movida contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA - UEL, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta em síntese: - que a renda líquida do agravante, no mês de janeiro de 2015, foi de apenas R\$ 2.553,24 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos); - que o valor das custas iniciais é de R\$ 1.073,43 (mil e setenta e três reais e quarenta e três centavos); - que as custas processuais são superiores a um salário mínimo vigente; - que descontado o valor das custas, sobraría apenas R\$ 1.515,11 (mil quinhentos e quinze reais e onze centavos); - que a lei não estipulou limite para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; - que é totalmente razoável que a pessoa tenha rendimentos superiores a quatro salários mínimos e não possua condições de arcar com as despesas de um processo judicial; - que o agravante não conta com outra fonte de renda além dos rendimentos que auferi enquanto servidor público estadual; - que o recorrente possui dois empréstimos consignados, os quais somam o valor de R\$ 1.452,76 (mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos); - que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. É a breve exposição.

2. É de se deferir o efeito suspensivo ativo pleiteado. Pelo que se denota do holerite de fls. 11, o agravante auferia mensalmente o valor líquido de R\$ 2.553,24 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos). Além disso, ao que consta, não possui, a recorrente, outra fonte de renda, que não a remuneração dada como Técnico em Laboratório. Presente, pois o fumus boni juris. Evidente, enfim, o periculum in mora, tendo em vista que a decisão agravada fixou o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento de distribuição e/ou condenação ao pagamento do décuplo do valor das mesmas. 3. Por estas razões, DEFIRO o efeito suspensivo ativo para, por ora, conceder os benefícios da lei. 4. Vista à agravada para resposta. 5. Intime-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0032. Processo/Prot: 1352406-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/28740. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001260-98.2003.8.16.0095 Embargos a Execução. Apelante: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - Crf. Advogado: Vinícius Gomes de Amorim. Apelado: Município do Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Encaminhem-se ao Tribunal Federal de Recursos

1. Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná apelou da sentença de fls. 109/113 proferida em embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Irati. 2. Este Tribunal não é competente para o julgamento do presente recurso. O art. 109, inc. I, da Constituição Federal dispõe que a competência para processar e julgar as causas em que entidade autárquica federal seja parte é da Justiça Federal. Muito embora a decisão objurgada tenha origem na primeira instância da Justiça Estadual, deve-se considerar que "inexistindo Vara Federal no Foro da execução Fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição da República integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei nº. 5.010/66" (STJ. CC 54.199/RS. Relator: Min. Castro Meira. 1ª Seção. D.J.: 27/09/2004). (Grifei). O Juiz Estadual, portanto, quando inexistente Vara Federal na respectiva Comarca, apenas faz as vezes do Juiz Federal, de forma delegada. Esta circunstância, logicamente, restringe-se à primeira instância e não exclui a atuação do Tribunal Regional Federal para julgar os recursos porventura interpostos, pois não seria admissível, nem tampouco necessária, a delegação, também, da competência recursal. É o que, aliás, estabelece o inciso II do art. 108 da Constituição Federal, verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...) III - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". (Grifei). Este Tribunal, portanto, não é competente para julgar o recurso. 3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0033. Processo/Prot: 1352811-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/47663. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009919-57.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Dirce França Haluch. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Roberto Tsugio Tanizaki. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Rafael Kramer Braga que, ante a total ausência de prova documental de pagamento do tributo do período não prescrito até a entrada em vigor da EC nº 39/02, julgou improcedente o pedido de repetição do indébito formulado pela parte autora em face de Município de Paranaguá, vez que não demonstrada sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública no período pleiteado. Condenou o apelante ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$300,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Inconformada, a apelante alega que é inquestionável a ilegalidade da cobrança do tributo, sendo que somente foi o pedido julgado improcedente sob alegação de falta das contas de luz no período não prescrito; que a ausência de cópia das contas de luz não impede o ajuizamento do feito pois na fase de liquidação solicitará da COPEL o demonstrativo, de todo o período em que teve a cobrança indevida; que a declaração da inconstitucionalidade da cobrança é inquestionável sendo que cabia ao Município provar que não efetuava a cobrança indevida. Por fim, de forma sucessiva, afirma que os honorários advocatícios foram fixados de forma excessiva, merecendo, portanto, ser reduzido. É o relatório. II - Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a leitura da sentença foi feita em 29/09/2014, com início da contagem do prazo recursal em 30/09/2014 (fl. 57), o recurso foi interposto em 30/09/2014 (fl. 58), dispensado de preparo ante a gratuidade processual concedida à parte. Sustenta a apelante a necessidade de reforma da sentença sob a alegação de que o histórico de pagamento da Copel por ela juntado aos autos basta à comprovação de sua legitimidade para o pleito de repetição do indébito tributário. De fato o enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal assim prevê: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Portanto, em tese, o histórico fornecido pela Copel pode ser suficiente a comprovar a condição de contribuinte da autora. Ocorre que o documento de fl. 21 juntado pela apelante não é suficiente a atestar tal condição. Isso porque não há nenhuma indicação de que se trata de valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, já que referentes a 2009 e 2010 período em que a taxa já não era mais cobrada e sim a COSIP, em seu lugar. Portanto, entendendo que de fato a autora não comprovou a sua condição de contribuinte de nenhuma forma, razão pela qual impossível a pretensão de restituição de valores indevidamente pagos, ainda que passíveis de apuração em liquidação de sentença. Pugna a apelante, sucessivamente, pela redução da verba honorária fixada pela sentença, no que lhe assiste razão. Como bem dito pela sentença, ao caso se aplica o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que assim determina: § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Portanto, para se fixar a verba honorária deve o magistrado, consoante apreciação equitativa, levar em consideração os seguintes critérios, elencados no § 3º do artigo 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ocorre que se trata de repetição de indébito tributário referente à Taxa de Iluminação Pública assunto que há muito é discutido nesta Corte, foi inclusive sumulado pelo STJ e não demanda mais qualquer complexidade. E muito embora o feito tenha tido duração excessiva, não demandou muitas atuações por parte dos procuradores de qualquer das partes. Sendo assim, entendendo adequada a redução

da verba honorária fixada em sentença para R\$100,00 (cem reais), valor este capaz de remunerar condignamente o Procurador do Município. III - Destarte, conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a verba honorária fixada em sentença para R\$100,00 (cem reais). Curitiba, 18 de março de 2015. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias Relator

0034 . Processo/Prot: 1352818-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/47659. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008973-85.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Mariano Barbosa de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima, Roberto Tsuguio Tanizaki. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO - HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL EM NOME DE PESSOA DIVERSA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. MARIANO BARBOSA DE CARVALHO apelou da sentença do MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito proposta em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Sustenta em síntese: - que é inquestionável a ilegalidade da cobrança do tributo, sendo que somente foi a ação julgada improcedente sob alegação de falta das contas de luz no período imprescrito; - que não é muito comum as pessoas guardarem contas de luz, sendo que após o pagamento é comum serem as mesmas destruídas. O que não impede por óbvio a propositura da ação, pois na fase de liquidação solicitará da COPEL o demonstrativo, de todo o período em que teve a cobrança indevida. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. No caso vertente incumbia ao autor demonstrar em juízo o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que fora, efetivamente, contribuinte da aludida taxa em determinado período. É certo que não há necessidade de se juntar todos os comprovantes, contudo, ao menos um, referente ao exercício tributário que se discute, deve acompanhar a inicial. A jurisprudência vem considerando desnecessária a juntada de todas as faturas do período relativo à repetição, sendo tal comprovação essencial na fase de liquidação de sentença, ou seja, para o cálculo dos valores eventualmente pagos indevidamente. Ocorre que, in casu, a única fatura de energia elétrica acostada aos autos é relativa a período fora daquele em que caberia a repetição, qual seja, abril de 2004 (Seq. 1.1). Além do mais, em resposta ao ofício, a Copel disponibilizou o histórico de consumo do período de agosto de 1999 a dezembro de 2002, mas a contribuição foi recolhida em nome de Odete da Silva Pinto e, ainda, informou que a unidade residencial esteve sob a responsabilidade do autor de 10/2003 a 03/2007, ou seja, quando a cobrança da taxa discutida não era mais ilegal (Seq. 13.1). Portanto, restou configurada a ausência de prova do pagamento de aludida taxa, que é pressuposto básico para a procedência do pedido de restituição. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste Tribunal acerca da questão: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TIP). PROCEDÊNCIA DO PRIMEIRO PEDIDO E IMPROCEDÊNCIA DO SEGUNDO. RECURSO DA AUTORA PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO. PROVA DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPETIÇÃO. O documento comprovador do pagamento indevido da taxa não é indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), de sorte que sua ausência desde logo, na inicial, não conduz ao indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 267, e 284, § único, do CPC). Mas a prova de pagamento indevido é pressuposto do sucesso (procedência) do pedido de repetição (art. 333, I, do CPC). RECURSO IMPROVIDO. (...) E incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Ou seja, incumbia à autora, ora apelante, provar que efetuou pagamentos indevidos para ter reconhecido o direito à repetição. (...) Portanto, sem prova do pagamento, é impossível dar guarida à pretensão repetitória da autora apelante". (Apelação Cível n.º 350857-0, Rel. Des. Valter Ressel, publicação em 20/09/2006). (Grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PELO RITO SUMÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROVA DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Porém no caso em análise, o problema foi outro: falta de comprovação de pagamento indevido, ou seja, matéria de mérito. O pagamento indevido é pressuposto básico da procedência do pedido de repetição". (Apelação Cível n.º 339458-7, Rel. Des. Paulo Habith, publicação em 29/09/2006). (Grifou-se). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0035 . Processo/Prot: 1352933-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/51855. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00000168 Cobrança. Agravante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Rosamaria Borges Vieira Feracin. Agravado (1): Manoel Francisco da Silva, Marta Luiza Paulo da Silva. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Agravado (2): João Marciano. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu o pedido formulado pelo Município de retenção dos valores relativos à previdência e ao imposto de renda e, em relação à autora Marta Luzia Paulo da Silva, o pedido de compensação dos valores

devidos com os créditos tributários de IPTU. 1. O agravante aduz, em síntese: a) a não ocorrência de preclusão com relação ao pedido de retenção tributária, uma vez que o Município foi intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença em 25-2-2014, no prazo de trinta dias e, em 7-3-2014, apresentou pedido de compensação de créditos tributários e retenção de valores do INSS e IR; b) a retenção tributária constitui faculdade do poder público e matéria de ordem pública, alegável a qualquer tempo, portanto, não passível de preclusão; c) a compensação constitui direito instrumental constitucional, bem como presente no CTN, de modo que a mera falta de lei estadual não pode anular a referida faculdade de cunho constitucional; d) a Resolução nº 115 do CNJ autoriza a possibilidade de compensação de créditos tributários sob a égide do art. 100, da Constituição Federal e, 2ª Câmara Cível - TJPR 2 ainda, autoriza que o juiz da execução determine que o ente público efetue a compensação, independentemente de lei prévia; e) requer a atribuição do efeito ativo ao recurso para determinar a compensação do crédito tributário de IPTU, bem como para permitir a retenção tributária de INSS e IR e, por fim, o provimento ao recurso e reforma da decisão. 2. Extraí-se da decisão agravada que o juízo de origem indeferiu o pedido de retenção de contribuição previdenciária e de imposto de renda, sob o argumento de que o Município não apresentou defesa na fase de conhecimento, portanto, operou-se a preclusão. Indeferiu, também, o pedido de compensação com créditos tributários em relação à autora Marta Luzia Paulo da Silva, diante da declaração de inconstitucionalidade do regime de compensação previsto no art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal, bem como em razão da inexistência de legislação estadual específica tutelando a possibilidade de compensação. 3. Em princípio, não parece razoável a fundamentação do agravante quanto ao pedido de compensação com créditos tributários, pois fundamentado no art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4357). Por outro lado, ainda em juízo de cognição sumária, apresenta-se 2ª Câmara Cível - TJPR 3 relevante a sua fundamentação no tocante à inconstitucionalidade de preclusão em relação ao pedido de retenção de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre os valores devidos aos servidores, por se tratar obrigação ex lege. 4. Nesse contexto e considerando que o juízo de origem já homologou o cálculo apresentado pelos exequentes e determinou a expedição de precatório requisitório, com fulcro no art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil, a despeito do pedido da agravante, apresenta-se mais prudente suspender os efeitos da decisão agravada, até decisão final do recurso pela Câmara, consoante autoriza o art. 527, inciso III combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de evitar que posteriormente seja necessário novo cálculo para fins de expedição de precatório. Posto isso, com fulcro nos arts. 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, até decisão final do presente recurso. Dispensar informações do juízo. Intimem-se os agravados para resposta, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2015. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0036 . Processo/Prot: 1355637-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/63649. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0078839-88.2014.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Pj Zonta Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino, Marcelo de Souza Teixeira, Cleverson Marinho Teixeira, Caroline Teixeira Mendes. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Marcos José Vieira que concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (referente aos exercícios fiscais de 2007 e 2008), determinando que a suspensão da exigibilidade do crédito referente aos demais exercícios ficará condicionada ao depósito integral da dívida. II - O recurso, contudo, não merece seguimento. Isso porque a leitura da intimação da decisão agravada deu-se em 05/12/2014 (fl. 43) e o protocolo do recurso junto a este Tribunal apenas em 11/03/2015 (fl. 04). O fato de ter sido o recurso protocolado através de protocolo integrado não é causa suficiente a comprovar a sua tempestividade, já que seu direcionamento foi para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (fl. 06), sendo que o art. 524 do CPC prevê que o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente. III - Destarte, ante a manifesta inadmissibilidade do recurso diante de sua intempestividade, com fulcro no artigo 200, XX1 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 5572, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias Relator

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02733

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Alexandre Lima de Souza	001	0982506-7/01
Elen Fábila Rak Mamus	001	0982506-7/01
Francisco Braz Neto	004	1197658-4
Guilherme Michel Barboza Sleder	001	0982506-7/01
Karen Fabiana Soares Guides	003	1195079-5/01
Leila Souto Miranda de Assis	002	1180818-9
Leonardo Felipe Brito Ramos	002	1180818-9
Marco Aurélio Barato	003	1195079-5/01
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	001	0982506-7/01
Michelli Lopes Carvalho	004	1197658-4
Milton Carmo de Assis Júnior	002	1180818-9
Rosângela Cristina Barboza Sleder	001	0982506-7/01
Salete Teresinha de Souza	005	1228466-1/01
Sandro Romão	004	1197658-4
Thayse Cristina Tavares	002	1180818-9
Thiago Henrique de M. Frason	004	1197658-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0982506-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/15188. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9825067-0 Apelação Cível. Embargante: Marta Cesária de Lima. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Embargado (1): Pressure Compressores Ltda. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus. Embargado (2): Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 17/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, rejeitar estes embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ASSUNTOS DEBATIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE - VIA INADEQUADA PARA REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 1180818-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/472705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000461-27.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos. Apelante (2): Pastifício Selmi S/á.. Advogado: Thayse Cristina Tavares, Leila Souto Miranda de Assis, Milton Carmo de Assis Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR EXINTO o processo, sem resolução de mérito, relativamente ao. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.180.818-9, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.REMETENTE: JUIZ DE DIREITO.APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ.APELANTE 2: PASTIFÍCIO SELMI S/A.APELADOS: OS RECORRENTES.RELATORA: JUIZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO) - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BENEFÍCIO FISCAL DO CRÉDITO PRESUMIDO CONCEDIDO AOS FABRICANTES DE FARINHA DE TRIGO E MACARRÃO (ANEXO III DO RICMS, ITEM 10) - IMPETRANTE QUE É MERA DISTRIBUIDORA DE TAIS PRODUTOS - DECRETO ESTADUAL Nº 11.711/2014 QUE EXPRESSAMENTE ESTENDEU AOS DISTRIBUIDORES TAL BENEFÍCIO, QUANDO INDUSTRIALIZADOS EM ESTABELECIMENTO LOCALIZADO DENTRO DO ESTADO PERTENCENTE AO MESMO TITULAR - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO POSTERIOR A TAL DECRETO - PERÍODO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.180.818-9 - 3ª Câmara Cível_____2ESTADO DO PARANÁ ANTERIOR - IMPETRANTE (DISTRIBUIDORA) QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO BENEFÍCIO FISCAL, LIMITADO AOS FABRICANTES - INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA QUE OUTORGA BENEFÍCIO FISCAL - ART. 111 DO CTN - IRRELEVÂNCIA DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DOS PRODUTOS ENTRE A FABRICANTE E A DISTRIBUIDORA - IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER-SE O BENEFÍCIO À IMPETRANTE A PRETEXTO DE ASSEGURAR A ISONOMIA - JUDICIÁRIO QUE

NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO - PEDIDO IMPROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA - SENTENÇA REFORMADA.APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO 2 PREJUDICADA.
0003 . Processo/Prot: 1195079-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/483180. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1195079-5 Apelação Cível. Embargante: Manoel Ribeiro dos Santos Filho, Irondina de Moraes. Advogado: Karen Fabiana Soares Guides. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 17/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - ASSUNTOS DEBATIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DECISÃO CLARA E COESA - VIA INADEQUADA PARA REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 1197658-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/81524. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002314-10.2008.8.16.0165 Declaratória. Apelante: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Michelli Lopes Carvalho, Sandro Romão. Apelado: J Malucelli Construtora de Obras Sa. Advogado: Thiago Henrique de Mendonça Frason, Francisco Braz Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 10/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora, restando prejudicado o reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.197.658-4, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA APELANTE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA APELADA: J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A.RELATORA: JUIZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA - ACOLHIMENTO DE PLANILHA APRESENTADA PELA REQUERENTE, COM PERCENTUAL DE 41,11% - IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL A RESPALDAR A ADOÇÃO DA PLANILHA ESTIMATIVA DE MATERIAIS - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS FISCAIS DAS DESPESAS A SEREM ABATIDAS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 145 DA LEI Nº 1.190/98 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.425/03) - PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PREVISTO NO § 1º DO ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL 12.145/2005 - INVIABILIDADE - NORMA DIRIGIDA AO TOMADOR DE SERVIÇOS, QUANDO NÃO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS FISCAIS PELO SUJEITO PASSIVO - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA, ADEMAIS, QUE NÃO ELIDE A TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.197.658-4 - 3ª Câmara Cível_____2ESTADO DO PARANÁ POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO ABATIMENTO REALIZADO E APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONCRETA DO ISS - SENTENÇA REFORMADA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO PROVIDO RESTANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.
0005 . Processo/Prot: 1228466-1/01 Agravo
. Protocolo: 2015/41091. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1228466-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Agravado: Azodir Cattoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 03/03/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TERMO DE PARCELAMENTO QUE NÃO POSSUI INDÍCIO DE ANUÊNCIA DO EXECUTADO.DOCUMENTO QUE NÃO PODE SER LEVADO A EFEITO.Agravo não provido.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02777

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Advogado	Ordem	Processo/Prot	Hanny Kharitz Lang	036	1274115-8
Alessandra da Nóbrega Leite	040	1293377-0	Hausly Chagas Safrade	042	1302507-9/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	039	1280953-5	Ismael Gonçalves Christino	016	1229830-5/01
Alessandro Edison M. Migliozi	034	1265035-6	Ivandro Joel Johann	009	1190536-5
Amazonas Francisco do Amaral	003	0978736-6	Jacson Luiz Pinto	002	0950993-3
Ana Carolina Arnaldi	031	1262888-5	Jailson Adeilson May Junior	035	1265621-2
Ana Carolina dos Reis Wosch	015	1227903-5	Jaime André Schlogel	035	1265621-2
Ana Christina de V. Moreira	019	1234970-7	Jayme Gustavo Arana	027	1257217-3
Ana Lúcia Bohmann	044	1311460-0	Jervis Puppi Wanderley	010	1199569-0
Ana Maria Maximiliano	013	1225531-1	João Augusto Carneiro Araújo	021	1238460-2
Anacleto Giraldele Filho	034	1265035-6	João Eurico Koerner	003	0978736-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	009	1190536-5	João Henrique da Silva	018	1233734-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0634216-5	João Luiz Spancerski	024	1253157-6
Beatriz de Souza Pereira Rufino	021	1238460-2	João Marcelo Arend Fiedler	011	1202250-3
Bernardo Guedes Ramina	020	1236096-4/01	João Ricardo Fornazari Bini	022	1241890-5/01
	022	1241890-5/01	Joaquim Miró	042	1302507-9/01
	042	1302507-9/01	José Francisco do Prado Junior	036	1274115-8
Blanche Caroline O. d. Silva	039	1280953-5	José Marcos Carrasco	034	1265035-6
Bruno Di Marino	020	1236096-4/01	José Valter Rodrigues	032	1263876-9
	022	1241890-5/01	Josimar Diniz	035	1265621-2
	044	1311460-0	Juliana Bonfim Carnievale	034	1265035-6
Camila Talita Amâncio	002	0950993-3	Juliana Menezes da Silva	018	1233734-7
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	029	1262293-6	Juliana Stoppa Aragon Panosso	004	0986150-1/01
Carlos Anselmo Corrêa Júnior	007	1177764-1/01	Julio Cezar Zem Cardozo	002	0950993-3
Carlos Augusto Silva Sypniewski	008	1178153-2	Karen Vanessa Bottini	013	1225531-1
Carolina Villena Gini	038	1278159-6	Karine Romero Althaus	039	1280953-5
Cassiano Roberto Langer	041	1302109-3	Karine Teixeira Dumêt Romera	033	1264450-9
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	040	1293377-0	Kelly Christina Fernandes Avelar	019	1234970-7
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	044	1311460-0	Kleber dos Santos Rodrigues	030	1262601-8
Claudete Carvalho Canezin	003	0978736-6	Lariane Ardenghi de Carvalho	026	1257189-4
Cleiton Sacoman	032	1263876-9	Leonardo Ardenghi de Carvalho	026	1257189-4
Daiane Santana Rodrigues	028	1261167-7	Lidia Guimarães Cupello	022	1241890-5/01
Daniela de Oliveira F. Almenara	016	1229830-5/01	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	007	1177764-1/01
Daniele Regine Ganho Justichechem	019	1234970-7	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	031	1262888-5
	036	1274115-8	Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	038	1278159-6
Denise Nunes Gongora Garcia	032	1263876-9	Luciane Gonçalves Tessler	037	1276886-0
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	004	0986150-1/01	Luciano Gilvan Benassi	021	1238460-2
Edemar Hanusch	022	1241890-5/01	Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0634216-5
Eder Emerson da Cruz Capellaro	038	1278159-6	Luiz Gustavo Botogoski	043	1308733-3
Edilberto Spricigo	029	1262293-6	Luiz Pereira da Silva	006	1155603-9
Edilson Lopes	026	1257189-4	Luiz Remy Merlin Muchinski	042	1302507-9/01
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	012	1222586-4	Maicon Sérgio Fonseca	027	1257217-3
Eduardo Gustavo Pacheco	025	1253375-4	Marcelo Kallil Grígolli	028	1261167-7
Eduardo Mitsuo Fugihara	034	1265035-6	Marcia Andrea Boff	014	1225550-6
Elizângela Bonfim C. Migliozi	015	1227903-5	Marco Aurélio Schetino de Lima	010	1199569-0
Emanuelle S. d. S. Boscardin	023	1250382-7	Marcos Vendramini	018	1233734-7
	019	1234970-7	Marcus Aurélio Liogi	006	1155603-9
Fabiano Campos Zettel	012	1222586-4	Maria de Nazaré Guimarães Borges	026	1257189-4
Fabiano de Bem da Rocha	024	1253157-6	Mariana Bastos Dalla Vecchia	005	1039748-1
Fabio Alessandro Fressato Lessnau	037	1276886-0	Mariléia Bosak	020	1236096-4/01
Fábio Pereira	033	1264450-9	Marina Julieti Marini	011	1202250-3
Fabricio Renan de Freitas Ferri	017	1230912-9	Marlene de Castro Mardegam	029	1262293-6
Felipe Augusto Karam	020	1236096-4/01	Miguel Cabrera Kauam	004	0986150-1/01
Fernanda Carvalho de Miéres	006	1155603-9	Milton Korzune	009	1190536-5
Fernando Rumiato	034	1265035-6	Odacyr Carlos Prigol	005	1039748-1
Geandro de Oliveira Fajardo	016	1229830-5/01	Orlando Pedro Falkowski Júnior	033	1264450-9
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	001	0634216-5	Patricia Oda Ferreira do Amaral	032	1263876-9
Glaucius Ghebur	001	0634216-5	Paulo Fernando Paz Alarcón	015	1227903-5
Gustavo Berto Roça	025	1253375-4	Paulo Francisco Reusing Júnior	042	1302507-9/01
Gustavo Rosendo S. d. Freitas	039	1280953-5	Paulo Henrique Golambiuk	008	1178153-2
Hamilton Schmidt Costa Filho			Paulo Martinez Sampaio Mota	030	1262601-8
			Rafael Ricci Fernandes	006	1155603-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafaela Teixeira da Costa	044	1311460-0
Renata Brunoro Camilli	008	1178153-2
Rita de Cássia Ribas Taques	002	0950993-3
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	002	0950993-3
Rolf Koerner Junior	003	0978736-6
Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto	012	1222586-4
Rubens Pereira de Carvalho	026	1257189-4
Rui Dalton Miecznikowski	003	0978736-6
Salvador Oliva Neto	017	1230912-9
Samia Cristina Yebahi	043	1308733-3
Samuel Camargo Falavinha	008	1178153-2
Thiago da Costa e Silva Lott	014	1225550-6
Ubirajara Ayres Gasparin	008	1178153-2
Valiana Wargha Calliari	002	0950993-3
Vicente Paula Santos	013	1225531-1
Volney Sebastião Sprício	038	1278159-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0634216-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/313506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00024610 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Joana Fagundes (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Berto Roça, Glaucius Ghebur. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares e negar-lhes provimento; e, conhecer do reexame necessário e dar-lhe parcial provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO.MÉRITO. DECISÃO DESTA CORTE QUE JÁ HAVIA RECONHECIDO A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS NAS CONTRIBUIÇÕES DA SERVIDORA INATIVA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR NO PERÍODO DE 1999 A 2002. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DA SUPREMA CORTE QUE CONFIRMOU A INCONSTITUCIONALIDADE DE ALGUNS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI N.º 12.398/98. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS QUE SE IMPÕE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.(1) Julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2158-3, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, perde objeto o pedido de suspensão deste processo com fundamento no artigo 265, IV, alínea "a", do CPC.(2) Não se pode reputar como nula a sentença quando o julgador revela com clareza, pertinência e adequação as razões de fato e de direito quanto ao seu convencimento.(3) "O artigo 195, II, CF, com redação dada pela EC nº 20/98, tornou inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de servidor inativo, sendo imperiosa a devolução dos valores descontados das aposentadorias a tal título, até a alteração promovida pela EC 41/03." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 751212-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 28.02.2012) Recursos de Apelação conhecidos, rejeitados as preliminares e desprovidos. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário para reconhecer a responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná quanto aos débitos a serem restituídos, bem como alterar os índices de atualização, de acordo com o artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/09, apenas com relação aos juros de mora, e correção monetária pelo índice que melhor reflete a inflação à época, conforme entendimento do STJ.

0002 . Processo/Prot: 0950993-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0044755-96.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Waltencir Brito Ferreira. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) conhecer e dar parcial provimento ao apelo da Paranaaprevidência (apelação 2), para o fim de extinguir parcialmente o processo quanto a ele, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder ao pedido de repetição de indébito; (b) conhecer e dar parcial Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. EMENTA: Estado do Paraná Apelação Cível n. 950.993-3 Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Foro Central

Apelante 1: Estado do Paraná Apelante 2: Paranaaprevidência Apelado: Waltencir Brito Ferreira Órgão julgador: 6ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador SÉRGIO ARENHART) Revisor: Desembargador PRESTES MATTARAPELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 78 DA LEI ESTADUAL 12.398/1998, QUE ESTABELECE A COBRANÇA ESCALONADA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS. DISCUSSÃO, AINDA, SOBRE CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO, LEGITIMIDADE DO PARANAPREVIDÊNCIA E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PARA CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES REPETÍVEIS.1. "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas" (súmula 490 do STJ).2. O Paranaaprevidência, na condição de gestor das contribuições descontadas junto aos segurados para o custeio da previdência estatal, era parte legítima para figurar nas ações em que se discute a legalidade desse tipo de cobrança. Todavia, considerando a superveniência da Lei Estadual nº 17.435/2012 - norma julgada válida em decisão do Órgão Especial nos incidentes de inconstitucionalidade nº 1.039.460-2/01 e 990.709-3/02 - conclui-se pela permanência do ente previdenciário no polo passivo da demanda somente quanto ao capítulo declaratório da sentença, excluindo- Tribunal de Justiça do Estado do ParanáApelação n. 950.993-3 página 2 / 26Estado do Paraná se sua responsabilidade, noutro giro, quanto a de fazer repetição de indébito, cujo cumprimento deve ser direcionado tão somente ao Estado do Paraná, litisconsorte passivo na fase de conhecimento.3. A cobrança progressiva ou escalonada de contribuição previdenciária, conforme determinava o artigo 78 da Lei Estadual 122.398/1998, implicava em tratamento não isonômico aos contribuintes, importando ainda em ofensa ao princípio do não confisco, não tendo amparo na Constituição Federal, tanto que teve sua inconstitucionalidade proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.4. O Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI 4425, declarou a inconstitucionalidade do artigo 100, § 12, da Constituição e, por arrastamento e de forma parcial, também o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Assim, a correção monetária de dívidas relativas a valores descontados indevidamente nas folhas de pagamento de servidor deve ser calculada com base no INPC.5. O julgamento da ADI 4425 não atingiu a parte do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.11.960/2009, que versa sobre os juros devidos pela Fazenda Pública em caso de mora (STJ, Primeira Seção, REsp 1.270.439/PR, rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28/8/2012), os quais devem equivaler àqueles praticados em relação às cadernetas de poupança, da ordem de 6% ao ano.6. Não se aplicam aos débitos da Fazenda Pública as disposições da Medida Provisória 567/2012 e da Lei 12.703/2012, que, dando nova redação ao artigo 12 da Lei 8.177/1991, tornou possível que os juros devidos em relação às cadernetas de poupança fiquem abaixo de 6% ao ano.7. A Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal deve ser necessariamente observada quando da apuração do quantum debeat para fins de pagamento da dívida. Tribunal de Justiça do Estado do ParanáApelação n. 950.993-3 página 3 / 26Estado do Paraná 8. Recursos conhecidos, dado provimento parcial ao do Paranaaprevidência e provimento também parcial ao do Estado do Paraná. Reexame necessário promovido, com reforma parcial da sentença.

0003 . Processo/Prot: 0978736-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/406013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000759-72.2002.8.16.0001 Anulatória. Apelante (1): Cid Rocha Junior. Advogado: Cleiton Sacoman. Apelante (2): Orual Administradora de Bens e Empreendimentos Ltda. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner. Apelante (3): Dorotheia Sibor Borges. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Apelado (1): Pedro Paulo Borges. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Apelado (2): Cid Rocha Junior. Advogado: Cleiton Sacoman. Apelado (3): Orual Administradora de Bens e Empreendimentos Ltda. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner. Apelado (4): Dorotheia Sibor Borges. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 03/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO às apelações. Vencido o Juiz Substituto em 2º Grau JOSCELITO GIOVANI CE com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO POR FALTA DE OUTORGA UXÓRIA E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.APELAÇÃO 3. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SEM OUTORGA UXÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 235, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL QUE DEVE SER RESPEITADA. ARTIGO 422, DO CÓDIGO CIVIL. VENDEDOR QUE SE DECLAROU SOLTEIRO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO.NÃO AVERBAÇÃO DO CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL NA MATRÍCULA DO BEM.ARTIGO 167, II, 1, DA LEI Nº 6.015/73. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. QUESTÃO ENTRE OS CÔNJUGES QUE PODE SER RESOLVIDA EM PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE DEVER DA COMPRADORA DE INDENIZAR A AUTORA POR LUCROS CESSANTES.RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 1. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PREVISTOS NO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAcód. 1.07.030ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 2. VERBA HONORÁRIA DA LIDE SECUNDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE NÃO OBRIGATÓRIA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS A SER SUPORTADO PELO LITISDENUNCIANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0986150-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
 . Protocolo: 2014/93525. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0986150-1 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Miguel Cabrera Kauam. Embargado: E. F. S.. Advogado: Edegar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon Panosso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 17/03/2015
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 6ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO CIVIL.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR PROVIDA, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA REFORMAR A DECISÃO A QUO E CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL DE INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - REJEIÇÃO - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS APTOS A COMPROVAR A RELAÇÃO ENTRE O ACIDENTE E O TRABALHO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO ACÓRDÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.
 0005 . Processo/Prot: 1039748-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/386272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0013468-95.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Mariana Bastos Dalla Vecchia, Odacyr Carlos Prigol. Apelado: Joaquim Pereira Cardoso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVILIZAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS BENEFÍCIARIAS DECORRENTES DE LEI - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO - POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. VALORES A SER RESTITUÍDOS AO COMPRADOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - FUNÇÃO DE MANTER O VALOR DA MOEDA FRENTE AO FENÔMENO INFLACIONÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO.
 0006 . Processo/Prot: 1155603-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/394195. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Ação Originária: 0008163-28.2010.8.16.0056 Ação Monitoria. Agravante: Geraldo Antônio Guizellini Junior. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Agravado: Bussadori, Garcia e Cia Ltda. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À MONITÓRIA E RECONHECEU INCIDENTE OS EFEITOS DA REVELIA - CITAÇÃO PESSOAL RECEBIDA PELO GENITOR DO RÉU - COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU TOMOU CIÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA APÓS A JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO AOS AUTOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À MONITÓRIA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA REVELIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
 0007 . Processo/Prot: 1177764-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2015/15244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1177764-1 Apelação Cível. Embargante: Hernani Melanda e Outra. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Embargado: Dircélia Silva Lopes. Advogado: Carlos Augusto Silva Synniewski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À SENTENÇA SER ULTRA PETITA - ACÓRDÃO QUE DECIDIU SOBRE O TEMA - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE ARTIGO DE LEI - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA FORMA QUE FOI FIXADA NA SENTENÇA - DECAIMENTO DA MAIORIA DOS PEDIDOS. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
 0008 . Processo/Prot: 1178153-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
 . Protocolo: 2014/12497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1211830-5 Protocolo. Impetrante: Oscar Machado de Camargo. Advogado: Paulo Henrique Golambiuk, Samuel Camargo Falavinha, Renata Brunoro Camilli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

em Composição Integral. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 6ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo, com resolução de mérito face ao decurso do prazo decadencial, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO.PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. DOIS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS INDEFERIDOS - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA A PARTIR DA PRIMEIRA NEGATIVA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 12.016/2009. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DO SERVIDOR EM PLEITEAR O ABONO DE PERMANÊNCIA EM AÇÃO PRÓPRIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
 0009 . Processo/Prot: 1190536-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/20217. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000751-39.2012.8.16.0068 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Marli Terezinha Miotto. Advogado: Milton Korzune, Ivandro Joel Johann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 17/03/2015
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. PRELIMINARES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECIMENTO DO FEITO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO RECURSAL - RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ PELOS FATOS DESCRITOS NO FEITO - DEVER DE INDENIZAR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.
 0010 . Processo/Prot: 1199569-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2014/79358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004833-14.2012.8.16.0004 Reversional. Agravante: Santino Gouveia Gama. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INCOMPETÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO - CORREÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA - RESPONSABILIDADE DO INSS DE REVISÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
 0011 . Processo/Prot: 1202250-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2014/86831. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0037573-37.2013.8.16.0021 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: João Marcelo Arend Fiedler. Agravado: Alex Sandro Posser. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - AUXÍLIO-DOENÇA IMPLANTADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTOS QUE PERMITEM VISLUMBRAR O DIREITO INVOCADO E O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO MOTIVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
 0012 . Processo/Prot: 1222586-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/87383. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018519-77.2012.8.16.0035 Indenização. Apelante: Br Caetano Me, Empreendimento Comercial Rbg Ltda me. Advogado: Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto. Apelado: Grendene Sa. Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco, Fabiano de Bem da Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 17/03/2015
 DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE E DO ABUSO DE DIREITO - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
 0013 . Processo/Prot: 1225531-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/133006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006956-53.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Ivan Veronesi de Jesus (maior

de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a coisa julgada, negar provimento ao recurso e restando prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA FORMADA EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRÍPLICE IDENTIDADE CONFIGURADA NA SITUAÇÃO CONCRETA.AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1225550-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/131636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0059898-03.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações S.a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelante (2): Luiz Fernando dos Santos Pereira, Marina Amorim Pereira. Advogado: Marcia Andrea Boff. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de MRV Engenharia e Participações S/A e, conhecer em parte do recurso de apelação de Luiz Fernando dos Santos Pereira e Outra e, nesta parte, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA EM DANOS MATERIAIS.RECURSO 1. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA VERIFICADO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO PRAZO DE TOLERÂNCIA. DIREITO AOS LUCROS CESSANTES CONFIGURADO - ALUGUERES DEVIDOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO 2. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS ALUGUERES DESDE O ATRASO DA CONSTRUTORA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PEDIDO INICIAL NO SENTIDO DE QUE OS JUROS FOSSEM FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA NESSE SENTIDO.BASE DE CÁLCULO DOS ALUGUERES QUE DEVE SER AQUELE PREVISTO NO CONTRATO - PERCENTUAL ARBITRADO CORRETAMENTE PELA SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DESDE A DATA DA MORA DA CONSTRUTORA NA ENTREGA DO IMÓVEL.DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CORRETA - DECAIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS INICIAIS POR AMBAS AS PARTES. RECURSO 1 (MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A) DESPROVIDO. RECURSO 2 (LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRA) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1227903-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/141088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0018651-47.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Funcef - Fundação dos Economistas Federais. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Ana Carolina dos Reis Wosch. Apelado: Teresinha Fedato Tavares, Vicente Guimaraes Sauer, Waldeimar Moreira de Oliveira, Washington Lourenço Cercal, Renato Saporiti, Vera Lúcia Teixeira, Antônio Carlos Teigão, Roberto Aparecido Marroni, Eunice Ribeiro, Helmutt Hans Floter, Nelson Edy Zappe, Neide Carolina Marques, Paulo Sérgio Esteves, Espólio de Roberto Sato, Miguel Karczeski, Denise Andrade Arruda, Rafael Haurelhuk, Leonardo Wurr, Neusa Soato Aiello de Sousa. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL.PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA.AGRAVO RETIDO - MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS QUE NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA DE EVENTUAIS DIREITOS QUE OS BENEFICIÁRIOS TENHAM AFERIDO NO PLANO ANTERIOR - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PATROCINADORA PELA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - AÇÃO NECESSÁRIA, ÚTIL E ADEQUADA PARA O FIM DE REVER EVENTUAL DIREITO DOS BENEFICIÁRIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SENTENÇA CORRETA EM FIXAR A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - SÚMULA 291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO - LEGALIDADE DA REDUÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA - OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REG/PLAN). SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A redução da parcela de complementação vertida pela fundação demandada não se revela ilícita, tampouco tem como escopo a minoração do benefício complementar como um todo, mas a sua

adequação, de modo que os aposentados recebam como se na ativa estivessem, assegurando a equidade entre contribuições e benefícios pagos, de forma a impossibilitar proventos ao inativo superiores aos da ativa.2. Inexistiu irregularidade no proceder da entidade previdenciária ao descontar da importância complementar de previdência privada o valor reajustado pelo INSS no benefício de aposentadoria. 0016 . Processo/Prot: 1229830-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/15083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1229830-5 Apelação Cível. Embargante: Ana Claudia Almeida Halsband, Thomas Halsband. Advogado: Daniele Regine Ganho Justicheckem. Embargado: Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Ismael Gonçalves Christino, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS - INCONFORMISMO DA PARTE EM FACE DE QUESTÃO DECIDIDA EM SEU DESFAVOR - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DE UM CONTRATANTE QUANDO NÃO HAJA PREVISÃO NO CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM PARA TANTO. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.EMBARGOS REJEITADOS.1. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem sede própria para reexame do que foi decidido, ainda que pautados em documento novo. 2. Efeitos modificativos e caráter infringente são excepcionais a erro evidente ou manifesta nulidade.3. Prequestionamento. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, se a matéria foi devidamente tratada na decisão.

0017 . Processo/Prot: 1230912-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/145795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0010987-28.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelado: Espólio de Aparecido da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Augusto Karam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 24/02/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação; modificar a sentença, em sede de reexame necessário, quanto ao termo inicial da concessão do benefício; alterá-la, de ofício, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis à condenação, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA C/C CONDENAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.INSURGÊNCIA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO.DESNECESSIDADE. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRABALHO E A MOLÉSTIA SOFRIDA PELO SEGURADO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PROTOCOLO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXTRAJUDICIAL NEGADO PELO INSS. BENESSE CONCEDIDA EM JUÍZO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.JULGAMENTO DA ADI Nº 4425. EFEITO EX TUNC DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE.APLICABILIDADE IMEDIATA E ERGA OMNES.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.230.912-9, originários da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como apelante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e, como apelado, ESPÓLIO DE APARECIDO DA SILVA.I -

0018 . Processo/Prot: 1233734-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/164937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0015328-68.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Juarez Caetano da Silva, Claudenira Moreira da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Juliana Menezes da Silva, João Henrique da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer, em parte, e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO.COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO QUE PRESCINDE DO EXAME TÉCNICO POSTULADO. TESE REJEITADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO. PRETENSÃO À SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA PREJUDICIALIDADE EXTERNA.VENCIMENTO, TODAVIA, DO PRAZO ANUO PREVISTO NO ART. 265, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO, OUTROSSIM, DE CONTINUIDADE

DO PROCESSO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO NÃO ATACADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. TESE NÃO CONHECIDA. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. MATÉRIAS NÃO DEDUZIDAS NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. PEDIDO DESCABIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. PREÇO DO IMÓVEL. MATÉRIA DE LIVRE ESTIPULAÇÃO ENTRE AS PARTES. ESPECIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO CONSIDERADA A OPÇÃO DO ADQUIRENTE PELO PAGAMENTO PARCELADO. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. CABIMENTO DO PEDIDO RESCINDENDO. CUMULAÇÃO DE ALUGUERES E RETENÇÃO DE PERCENTUAL DO VALOR PAGO COM AS DESPESAS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS DIVERSAS. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. ALUGUEIS, TODAVIA, DEVIDOS SOMENTE APÓS A CONSTITUIÇÃO EM MORA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ATENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de apelação cível e agravo retido nº 1.233.734-7, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelante, JUAZEZ CAETANO DA SILVA E OUTRA, e, como apelada, AZ IMÓVEIS LTDA.. Tem-se, aqui, recurso de apelação interposto por Juahez Caetano da Silva e outra, réus da ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse nº 1.608/2008, promovida pela apelada, em desafio à sentença de fls. 140/149, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora para declarar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, com a expedição de mandado em favor de AZ Imóveis Ltda com o fim de reintegrá-los (sic) definitivamente na posse do imóvel (lote) descrito na inicial, cuja desocupação deverá ser efetivada após a compensação dos valores devidos pelas partes e devolução de eventual crédito aos requeridos. Deverá ocorrer a compensação dos créditos das partes, consistente: A - em favor dos requeridos, a devolução de 90% dos valores pagos pela compra do lote, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, valor este que deverá sofrer correção monetária pelo INPC, a partir da data do pagamento de cada parcela, e ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. B - em favor dos requeridos, o pagamento de indenização pelas benfeitorias, os quais serão avaliados em sede de liquidação de sentença; C - em favor do autor, o recebimento do valor de 10% da integralidade dos valores pagos pelos réus pela compra do lote, a título de taxa de administração e taxa de corretagem, a ser apurado em liquidação de sentença, valor este que deverá sofrer correção monetária pelo INPC, a partir da data de cada parcela, e ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. D - em favor do autor, o recebimento de valores a título de alugueres pela utilização do imóvel pelos requeridos, desde a data do contrato até a efetiva desocupação do imóvel, no montante de 1% sobre o valor do lote (no valor do contrato) por mês, devendo este valor ser corrigido monetariamente pelo INPC desde que o réu tomou posse do imóvel e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, valores a serem verificados em sede de liquidação de sentença. Em resumo, a reintegração deverá ser cumprida após a parte autora ressarcir os requeridos pelos valores constantes nos itens A e B acima, descontados os valores obtidos no item C e D. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em R\$ 1.000,00 de acordo com os parâmetros dispostos no art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista que se trata de matéria repetitiva". Embargos de declaração pelos réus às fls. 165/167, providos (fls. 168/170), sendo-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária. Os réus impugnaram a sentença (fls. 173/204), requerendo, em síntese: (a) a análise do agravo retido, interposto contra a decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, indeferindo, por conseguinte a produção de provas. No mérito, pleitearam; (b) a declaração de nulidade da sentença, sob alegação de cerceamento de defesa, em função do indeferimento das provas requeridas; bem como porque estão habilitados em ação civil pública, na qual são discutidas as irregularidades contratuais, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem e a suspensão deste feito enquanto não for julgada a referida ação coletiva; (c) o reconhecimento da prescrição no que tange às parcelas inadimplidas e vencidas cinco anos antes da propositura da ação; (d) o reconhecimento da prescrição trienal quanto ao pedido de perdas e danos; (e) a extinção do feito em razão da impossibilidade de cumulação dos pedidos rescisório e reintegratório, mormente pela irregularidade da notificação extrajudicial; (f) o indeferimento do pedido de rescisão em razão da demanda revisional, que tornou controversa a mora; (g) a aplicação ao feito da teoria do adimplemento substancial, em razão das prestações pagas; (h) em caso de manutenção da rescisão, a condenação apenas à multa de 10% sobre o valor do débito, afastando-se outras condenações, dentre elas, os alugueres, sob pena de bis in idem; (i) a não inclusão de alugueres, porquanto há benfeitorias no imóvel objeto da avença; ou, se incidirem, que não seja pelo tempo total de ocupação; e (h) a inversão dos ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, a redução do encargo. Neste sentido, pugnam pelo provimento do recurso. A autora apresentou contrarrazões (fls. 207/217), postulando o desprovimento do recurso. É o relatório do que interessa, na oportunidade. VOTO (FUNDAMENTAÇÃO) Inicialmente, a ré postulou a nulidade da sentença e, subsidiariamente, suspensão do feito, em virtude do trâmite de ação civil pública perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, por meio da qual se discutem eventuais irregularidades no contrato imobiliário debatido nestes autos. Asseverou que a decisão é nula, porquanto não poderia ser prolatada antes da análise do mérito na referida ação coletiva, mormente pela conexão entre tais ações. Em seguida, postulou a suspensão do julgamento enquanto não decidida

tal questão. A tese não merece conhecimento, em razão da preclusão. Com efeito, como se vê do despacho de fl. 129, o juiz a quo determinou o prosseguimento do feito, considerando ter decorrido o prazo ánuo previsto para as prejudiciais externas, conforme exegese do Código de Processo Civil (art. 265, §5º). Além do que não há qualquer prova que possa, ao menos, demonstrar eventual nulidade ou necessidade de suspensão desta ação de rescisão de contrato. Assim, não conheço da apelação neste tocante. Quanto às teses de irregularidade da notificação extrajudicial e adimplemento substancial, vislumbro não terem sido deduzidas na instância originária. Por conseguinte, delas também não conheço. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo retido e da apelação. 1. Do agravo retido O réu alegou ter havido cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Discorreu que o julgamento antecipado é cabível nas hipóteses de revelia e quando a discussão verse matéria de direito ou sobre matéria de fato e de direito que não necessite de prova a ser produzida, não sendo estas as hipóteses dos autos. Sem razão, contudo. Primeiramente, ressalte-se que o juiz é o destinatário legal da prova, competindo-lhe deferir aquelas que entender cabíveis à discussão e, consequentemente, rejeitar as que se revelem inúteis ou meramente protelatórias. E, entendendo pelo julgamento antecipado, o julgador agiu conforme lhe facultou o artigo 130 do Código de Processo Civil: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Desse modo, o juiz tem certa margem de liberdade para deliberar acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, e avaliar acerca da necessidade, ou não, da instrução probatória à formação de seu convencimento. Na espécie, julgando estar a lide madura para proferir decisão, cumpre-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente o processo, nos termos do referido dispositivo. Demais disso, em casos similares ao presente, inclusive de revisão de contrato de compromisso de compra e venda imobiliária, esta Câmara tem se pronunciado pela desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que a solução da controvérsia envolve apenas questão de direito. Confira-se, nesse diapasão: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO - INOCORRÊNCIA - PREÇO INICIAL - AQUELE CONSTANTE NO CONTRATO - INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ADMITE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL, MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NO MOMENTO OPORTUNO - CLÁUSULAS QUE OBEDECEM OS DITAMES LEGAIS - NULIDADES NÃO CONFIGURADAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0611962- 4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 13.10.2009). Logo, proponho o desprovimento do agravo retido, restando prejudicada a tese idêntica formulada na apelação. 2. Da prescrição quanto às parcelas inadimplidas e perdas e danos Sustentam os apelantes que a pretensão relativa às parcelas inadimplidas estaria prescrita, por força do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. O mesmo se configuraria com as perdas e danos, em vista da aplicação do art. 206, §3º, incisos I e III, do mesmo diploma legal. Contudo, no caso vertente, deve-se ter em conta que o pleito relativo às parcelas inadimplidas consiste na rescisão do contrato c/c reintegração de posse e não ação, precipuamente, de cobrança. Nessa linha de raciocínio, não havendo prazo específico abarcando a matéria e, tendo em conta que o inadimplemento se iniciou em 2004, aplicável o prazo geral de 10 (dez) anos, disposto no art. 205 do Código Civil de 2002. Acerca do tema, confira-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: "CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO I: (i) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO QUE NÃO SE PRESTA À COBRANÇA DOS VALORES NÃO PAGOS, MAS SIM À RESCISÃO DO CONTRATO. EVENTUAL PRESCRIÇÃO QUE NÃO INIBE O RECONHECIMENTO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL E RESCISÃO DO PACTO. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1185876-1 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 11.6.2014) "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO; CONHECE EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS NEGA - LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEMONSTRADA - DECISÃO COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - A - 1087654-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 18.3.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO SINGULAR EM FACE DA COBRANÇA DAS PARCELAS INADIMPLIDAS. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I DO CC. EQUIVOCO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ARTIGO 205 DO CC. [...] RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (17ª C. Cível - AC - 953521-9 - Londrina - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J.26.6.2013). No mesmo sentido: 6ª C. Cível - AC - 1007251-6 - Arapoti - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - J. 02.7.2013; 7ª C. Cível - AC - 988944-1 - Rel.: Antenor Demetercio Junior - J. 16.4.2013; 6ª C. Cível - AC - 769766-1 Rel.: Lenice Bodstein - J. 26.7.2011; etc. Portanto, considerando que a mora dos apelantes teve início em novembro de 2004 (fls. 18/19) e que a ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse foi ajuizada em janeiro de 2006, deve ser afastada a aludida prejudicial

de mérito. Cumpre destacar, por fim, que o direito à indenização por perdas e danos nasce com a rescisão contratual, sendo que sentença declaratória respectiva ainda não transitou em julgado, além da pretensão também obedecer à regra geral da prescrição decenal, disposta no art. 205 da referida Lei Civil Substantiva. Desta sorte, incabível o acolhimento da prejudicial de mérito. 3. Da cumulação de pedidos rescisório e reintegratório. Não merece guarida a alegação de impossibilidade de cumulação de rescisão de contrato com reintegração de posse. Ora, a retomada do bem é decorrência automática da rescisão, não havendo óbice a tal cumulação no bojo dos autos. Demais disso, o processo seguiu o rito ordinário, adequando-se às disposições do art. 292, §2º, do CPC, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade. 4. Cumulação de alugueres com taxa de administração - não configuração de bis in idem. No que pertine à possibilidade de cobrança de aluguel pela ocupação do bem cumulado retenção de valores sob a rubrica "taxa de administração", entendendo não haver óbice. Com efeito, é possível a condenação ao pagamento de perdas e danos em casos como o vertente, mormente diante dos prejuízos absorvidos pela promitente-vendedora, que ficou privada de usufruir dos benefícios do imóvel enquanto perdurou a ocupação pelos réus, na condição de inadimplentes.

0019 . Processo/Prot: 1234970-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/171137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010432-06.2013.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Apelante (2): Luiz Carlos Martins Loyola Filho. Advogado: Daniele Regine Ganho Justichechem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação 1 (MRV Engenharia e Participações S/A), e nesta parte, negar provimento, e negar provimento ao recurso de apelação 2 (Luiz Carlos Martins Loyola Filho), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. CIVILIZAÇÃO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSO DE APELAÇÃO 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM - CONTRATAÇÃO DOS CORRETORES PELA PROMITENTE-VEDEDORA - COBRANÇA INDEVIDA DO COMPRADOR. VALIDADE DE CLÁUSULA COM PREVISÃO DE PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA DO IMÓVEL DE 180 DIAS JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES - DIREITO DO AUTOR QUE RESTOU CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO 2. MULTA MORATÓRIA PELO ATRASO NA OBRA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO QUE NÃO GERA, EM REGRA, DANOS MORAIS DEVIDOS APENAS NOS CASOS DE COMPROVADA A ILICITUDE OU ABUSO. MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO 1, PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. RECURSO 2 DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1236096-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/14121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1236096-4 Apelação Cível. Embargante: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Embargado: Maria Lukasik Krovinski (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1238460-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/155605. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000852-10.2013.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino, João Augusto Carneiro Araújo. Apelado: Eduardo dos Reis. Advogado: Luciano Gilvan Benassi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, reformar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário e, de ofício, alterar o índice da correção monetária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE DO AUTOR PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO QUE HABITUALMENTE EXERCIA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

PELO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO À EPOCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA ARBITRÁ-LOS EM VALOR CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1241890-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/14135. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1241890-5 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Pedro Soszek. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA NA VIA ADMINISTRATIVA CARACTERIZA NEGATIVA DO EMBARGANTE - CONSUMIDOR NÃO PODE ESPERAR INDEFINIDAMENTE. PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 1250382-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/233197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032471-94.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ademar Alves de Mello. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Banco do Brasil SA, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE É DEVIDA A ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS POIS O PEDIDO SE PAUTOU EM RAZÃO DE FATO SUPERVENIENTE - REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO INICIAL - PLEITO DEVIDAMENTE APRECIADO NA SENTENÇA - PRESUNÇÃO RELATIVA - DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE CONDIÇÕES DO RECORRENTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1253157-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/273679. Comarca: Icaraima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000746-50.2009.8.16.0091 Previdenciária. Apelante: Eliseu Jose Cardoso. Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Fabio Alessandro Fressato Lessnau. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PLENA CAPACIDADE DO AUTOR PARA O DESEMPENHO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1253375-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/235709. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0069386-06.2013.8.16.0014 Concessão de Benefício. Apelante: Edilson Saqueto. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eduardo Mitsuo Fugihara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PLENA CAPACIDADE DO AUTOR PARA O DESEMPENHO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1257189-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/287631. Comarca: Cianorte. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003647-23.2010.8.16.0069 Acidente do Trabalho. Agravante: Ana Aparecida da Cruz dos Santos. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA - PROVA TÉCNICA QUE ESGOTOU TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DO FEITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1257217-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/250819. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0002685-34.2013.8.16.0056 Acidente do Trabalho. Apelante: Sandra Toledo Pires. Advogado: Maicon Sérgio Fonseca. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Jayme Gustavo Arana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PLENA CAPACIDADE DO AUTOR PARA O DESEMPENHO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1261167-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/267353. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005837-47.2012.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Kallil Grigolli. Apelado: Dirceu Cassemiro Vidal. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário e de ofício, estipulo o índice de correção monetária para aquele que melhor reflete a inflação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCEDIDO AUXÍLIO ACIDENTE - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE QUE EXERCIDA A ÉPOCA DO ACIDENTE DE TRABALHO - DECRETO LEI 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE (ART. 86, LEI 8.213/91). SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO

0029 . Processo/Prot: 1262293-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/267343. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024383-53.2012.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Claudenilson da Silva. Advogado: Carlos Anselmo Corrêa Júnior, Marlene de Castro Mardegam. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edilson Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CONCAUSA - JULGADOR NÃO ESTÁ ADISTRITO UNICAMENTE A PROVA PERICIAL. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO ATÉ O DIA 29/06/2009 E, A PARTIR DAÍ, PELO INDEXADOR APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ - INVERSÃO DO ONUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1262601-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/285480. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0076620-73.2012.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Apelado: Carlos José Lopes. Advogado: Kleber dos Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, bem como reformar parcialmente a sentença, quanto aos honorários advocatícios, em sede de reexame necessário, e, alterá-la de ofício quanto à correção monetária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E SUA MANUTENÇÃO OU POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO INSS. AGRAVO RETIDO - NULIDADE DA PROVA PERICIAL - REJEITADO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO CONCEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO ADEQUADO AO CASO. REJEIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1262888-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/285473. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0039403-93.2012.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Julio Cesar Gomes. Advogado: Ana Carolina Arnaldi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS DE FORMA ALTERNATIVA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PLENA CAPACIDADE DO AUTOR PARA O DESEMPENHO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1263876-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/277032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014277-22.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Sérgio Augusto Santos da Rosa, Terezinha Andreola da Rosa. Advogado: Daiane Santana Rodrigues, José Valter Rodrigues. Apelado (1): Edgar Altino Rocha, Bertilla Aritte Maziozeki Rocha. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes. Apelado (2): Carla Heloisa Tabalipa. Advogado: Patricia Odia Ferreira do Amaral. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 10/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVILIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO DE CONTRATO, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO QUE NÃO GERA, EM REGRA, DANOS MORAIS QUE SÃO DEVIDOS APENAS NOS CASOS DE COMPROVADA A ILICITUDE OU ABUSO - ÔNUS DA PARTE AUTORA PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - DESATENDIMENTO - IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1264450-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/266701. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010690-82.2013.8.16.0173 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karine Teixeira Dumê Romera. Apelado: Sebastião Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, alterar os honorários advocatícios em quantia certa, em sede de reexame necessário e, de ofício, alterar o índice da correção monetária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULATIVAMENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - ALEGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA DOS BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA 9.528/97 QUE ALTEROU O ART. 86 DA LEI 8.213/91 - POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO - ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. INSURGIMENTO EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA - ACOLHIMENTO PARA APLICAR O ART. 1º-F COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA QUANTIA CERTA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO À EPOCA CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1265035-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/267526. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002466-61.2013.8.16.0075 Cobrança. Apelante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco, Anacleto Giraldeci Filho. Apelado: Gilberto Zarpelam (maior de 60 anos). Advogado: Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi, Alessandro Edison Martins

Migliozzi, Juliana Bonfim Carnievale. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 17/03/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVILIZAÇÃO DE RETIRADA DE COOPERATIVA C/C COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COOPERATIVA PARA RESPONDER POR EVENTUAIS DIREITO RELATIVO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS POR ELA EM NOME DOS COOPERADOS.PRESCRIÇÃO DE DEZ ANOS PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS EM FACE DA COOPERATIVA - INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO PRESCRITA.DIREITO DO COOPERADO EM REAVER O CAPITAL INTEGRALIZADO EM FAVOR DA COOPERATIVA - ESTATUTO QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO NO MESMO PRAZO QUE FOI EXIGIDA A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL A PARTIR DA DATA DA APROVAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO QUE O COOPERADO REQUEREU A SUA RETIRADA - DESRESPEITO DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS POR PARTE DA COOPERATIVA. PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO QUE DEMONSTRAM QUE A COOPERATIVA ADMINISTRAVA OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO COOPERADO - ÔNUS DA PROVA ATENDIDO - DEVER DE RESTITUIÇÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1265621-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/272401. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000430-21.2012.8.16.0030 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Rec.Adesivo: Marcelo Leite dos Santos. Advogado: Josimar Diniz, Jaime André Schlogel. Apelado (1): Marcelo Leite dos Santos. Advogado: Josimar Diniz, Jaime André Schlogel. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, e em sede de reexame necessário, manter a sentença, no mais, e, de ofício, alterar o índice da correção monetária e juros de mora, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE - DECRETO LEI 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE (ART. 86, LEI 8.213/91). FORMA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO - ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA QUANTIA CERTA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ACOLHIDO ARGUMENTO DO AUTOR PARA ALTERAR A DATA INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE PARA O DIA SEQUINTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO À ÉPOCA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009 - NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1274115-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/324709. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004136-02.2012.8.16.0098 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia. Apelado: José Amadeu Siqueira Cabral. Advogado: José Francisco do Prado Junior, Hanny Kharitz Lang. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, e reformar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário para fixar os honorários advocatícios em quantia certa e, de ofício, alterar o índice da correção monetária e juros de mora, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ E JUROS DE MORA NOS MOLDES DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/2009.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA ARBITRÁ-LOS EM VALOR CERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0037 . Processo/Prot: 1276886-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/304383. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0024421-57.2011.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luciane Gonçalves Tessler. Apelado: Claudia Motta. Advogado: Fábio Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, reformar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário, e, de ofício, alterar o índice da correção monetária, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A REDUÇÃO PARCIAL E DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORAL - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO CORRETAMENTE. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA FIXAR EM QUANTIA CERTA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1278159-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/304393. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0023861-18.2011.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Roberto Langer. Apelado: Domingos Ramos Bernardino (maior de 60 anos). Advogado: Edilberto Spricigo, Volney Sebastião Spricigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e nesta parte, negar provimento ao recurso e, reformar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - PRECLUSÃO TEMPORAL - MATÉRIA DECIDIDA EM DESPACHO SANEADOR E IMPUGNADA SOMENTE EM APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DO ART. 1º-F. JUROS JÁ APLICADOS NA SENTENÇA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA - DESCABIMENTO EM RELAÇÃO A CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR CERTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1280953-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/287522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050616-04.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante: Isabelle Possinelli Cazarim. Advogado: Alessandro Donizette Souza Vale, Blanche Caroline Oliveira da Silva. Apelado (1): Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Apelado (2): Pdg Ln 29 Incorporacao e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Karine Romero Althaus. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 17/03/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVILIZAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA DO IMÓVEL DE 180 DIAS - PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. ENTREGA DO IMÓVEL DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO EM CONTRATO - DIREITO À INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1293377-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/397863. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000984-55.2011.8.16.0073 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria Otalia da Silva. Advogado: Alessandra da Nóbrega Leite. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário e, de ofício, modificar a correção monetária, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO CIVIL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA ARBITRÁ-LOS EM QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO PARA APLICAR O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO.

0041 . Processo/Prot: 1302109-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/424104. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015555-06.2014.8.16.0033 Cautelar Inominada. Agravante: Incorporare Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Agravado: Carlos Nosberto da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR.

DEPÓSITO EQUIVOCADO EM CONTA- CORRENTE DE TERCEIRO. PLEITO DE BLOQUEIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VIA SISTEMA BACENJUD - ACOLHIMENTO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1302507-9/01 Agravo

. Protocolo: 2014/468821. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1302507-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Antônio Carlos de Araujo e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Hausly Chagas Sfraide. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ART.520, IV DO CPC - PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO REJEITADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC.RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1308733-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/449258. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005910-24.2014.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Réu: G. B. L. (Representado(a)). Advogado: Luiz Gustavo Botogowski. Interessado: J. M. M. S.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA.DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO

0044 . Processo/Prot: 1311460-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/455800. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0006115-86.2014.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Secretaria Municipal de Educação de Londrina, Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Davy Gabriel Barbosa Alves. Advogado: Camila Talita Amâncio, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RESERVA DO POSSÍVEL. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02778

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelaide Pedroso Leandro	012	1099228-2
Ademir Antonio de Lima	018	1149018-3/01
Adriano Carlos Souza Vale	024	1180441-8
Adroaldo Irineu Kuhn	056	1263630-3
Alberto Ivan Zakidalski	050	1254628-4
Alberto Silva Santos	069	1299747-6
Alessandra Gaspar Berger	060	1280646-5

ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA	065	1296066-4
Alisson Luiz Nichel	007	0970504-2
Álvaro Fábio Krefta	078	1307702-4
Ana Christina de V. Moreira	004	0929629-5
Ana Paula Mariani	030	1194406-8
Anderson Manique Barreto	075	1304818-5
André Melges Martins	035	1217765-2
Andréia Marina Latreille	015	1115982-3
Angela Maria de Almeida Sgarbosa	073	1303512-4
Angelo Marcos Liutti	017	1135379-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0881543-4/03
	009	1029450-3
	072	1303141-5
	079	1309656-5
	029	1194002-0
Antonio Edson Martins Nogueira		
Antônio Miozzo	039	1232495-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0881543-4/03
	006	0946764-3/01
	022	1166048-5/01
	045	1251111-2
	058	1275049-3
	078	1307702-4
	078	1307702-4
	053	1258925-4
Benedito Gomes Barboza	041	1235364-3
	043	1248514-8
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	057	1271958-1
Bernardo Guedes Ramina	018	1149018-3/01
	023	1169655-2
	032	1209131-1
	051	1254692-4/01
	080	1312989-4
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0907929-6
Bruno Di Marino	018	1149018-3/01
	032	1209131-1
	051	1254692-4/01
Bruno di Marino	083	1323624-5
Bruno Pulpor Carvalho Pereira		
Camilla Ariete Vitorino D. Soares	084	1333699-5
Carla Viviane Martini	073	1303512-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	030	1194406-8
Carlos Cristiano M. d. Oliveira	047	1252437-5
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	021	1161875-2/01
Carlos Eduardo Parucker e Silva	013	1102038-5
Carolina Celícia Piccinin Borges	078	1307702-4
Carolina Villena Gini	009	1029450-3
	022	1166048-5/01
Caroline Costa Drommond	004	0929629-5
Cassiano Ricardo Rossato	040	1234504-3
Celso Araújo Marques	013	1102038-5
César Augusto Buczek	045	1251111-2
	058	1275049-3
Christian Barlera	014	1109124-4
Christiane Fatima Hegele	066	1296086-6
Cláudia Renata Rocha	011	1092429-1
Claudiney Ernani Giannini	048	1253006-4
	052	1257393-8
	074	1304441-4
Cláudio Ito	068	1299145-2
	073	1303512-4
Claudiomir Fonseca Vincensi	065	1296066-4
Cleberson Bento Pinto	006	0946764-3/01
Cornélio Afonso Capaverde	032	1209131-1
Cristiane Carla Claro Frasson	029	1194002-0
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	005	0931912-6/03
	031	1195864-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiano José Baratto	057	1271958-1	Isabelle Gionedis Gulin	009	1029450-3
Cynthia Rodrigues Pereira	068	1299145-2	Izaías Lino de Almeida	054	1259042-4
Lucio			Jacson Luiz Pinto	058	1275049-3
Daisy P. M. d. S. C. Bertulino	019	1152813-3		072	1303141-5
Daniel Prochalski	084	1333699-5	Jean Rodrigo Mendes	059	1275815-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	0907929-6	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	045	1251111-2
Daniele Carvalho	058	1275049-3	Jefferson Santos Mennini	049	1253181-2
Danielle Ieda F. d. L. Cichocki	036	1221568-2	João Henrique da Silva	034	1216192-5
Denise Nunes Gongora Garcia	025	1181094-3	Joaquim Miró	002	0907929-6
				085	1338542-1
	055	1259484-2	Jocelino Alves de Freitas	062	1284584-6
Dilor Gesser Scarpetta	026	1183028-7	Jonas Borges	009	1029450-3
Douglas Stambuk	016	1117084-0		061	1280999-1
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	053	1258925-4	José Augusto de Rezende Junior	030	1194406-8
Edivan José Cunico	031	1195864-4	José Augusto Rezende	030	1194406-8
Edson Chaves Filho	048	1253006-4	José Carlos Pereira	028	1191080-2
	052	1257393-8	José do Carmo Badaró	034	1216192-5
	074	1304441-4	José Francisco Pereira	046	1251347-2
Edson José Pereira da Silva	061	1280999-1		059	1275815-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	005	0931912-6/03	José Orivaldo de Oliveira	042	1243377-5/01
Elso Cardoso Bitencourt	028	1191080-2	Juliana Liczacowski Malvezzi	021	1161875-2/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	022	1166048-5/01	Juliana Menezes da Silva	034	1216192-5
Emerson Buzzeti	053	1258925-4	Juliano Arlindo Clivatti	011	1092429-1
Estefânia Maria de Q. Barboza	060	1280646-5	Julio Cesar Brotto	005	0931912-6/03
Fabiane Cristina Seniski	021	1161875-2/01		007	0970504-2
Fabiano Campos Zettel	004	0929629-5	Julio Cezar Zem Cardozo	003	0909325-6
Fabiano Jorge Stainzack	060	1280646-5		005	0931912-6/03
Fábio César Teixeira	080	1312989-4	Karlana Mendes Teodoro	008	1022069-4
Fábio Eduardo Salles Murat	051	1254692-4/01	Katia Regina Leite	072	1303141-5
Fábio Gustavo Biz	049	1253181-2	Kleberton Aparecido Leme Cracco	001	0881543-4/03
Fábio Massami Suzuki	045	1251111-2		067	1296147-4
Fabio Pontes Felix	024	1180441-8	Larissa Magalhães Zarur	072	1303141-5
Fábio Pupo de Moraes	017	1135379-2	Leandro Alvarenga Miranda	048	1253006-4
Fabrcio Fontana	001	0881543-4/03	Leandro Liça	041	1235364-3
Fernanda Bernardo Gonçalves	072	1303141-5	Leandro Luis Loto	049	1253181-2
Fernanda Carvalho de Miéres	023	1169655-2		052	1257393-8
Fernando Marcos Parisotto	077	1306910-2	Leonardo Locks Stein	083	1323624-5
Fernando Meneguetti Chaparro	054	1259042-4	Lidia Guimarães Cupello	077	1306910-2
Flávio Rosendo dos Santos	022	1166048-5/01		018	1149018-3/01
Frank Richard Fast	063	1286885-6	Lincoln Jefferson Ribeiro	032	1209131-1
Gabriela de Paula Soares	001	0881543-4/03	Loana Paim Rodrigues da Costa	051	1254692-4/01
	022	1166048-5/01	Luciano Tenório de Carvalho	056	1263630-3
Geórgia Bordin Jacob	064	1287667-2/01	Lucila de Almeida Costa Lima	030	1194406-8
Germano Laertes Neves	020	1160888-5/01	Ludmila Marcato Miranda	001	0881543-4/03
Gerson Luiz Graboski de Lima	014	1109124-4	Luiz Eduardo Dluhosch	070	1300838-1
Gilberto Santi	010	1078999-6/01		022	1166048-5/01
	038	1231120-5	Luiz Remy Merlin Muchinski	024	1180441-8
Gilson João Goulart Júnior	037	1225925-3		043	1248514-8
Gilson Okamoto	073	1303512-4		044	1248991-5
Giovani Marcelo Rios	005	0931912-6/03	Luiz Rodrigues Wambier	018	1149018-3/01
	031	1195864-4	Manuela Ferreira	051	1254692-4/01
Giovanna Alves Cim	068	1299145-2	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	071	1301690-5
Gisele da Rocha Parente Duarte	061	1280999-1		064	1287667-2/01
Glaci Elza Ishikawa	023	1169655-2	Marcelo Franciozi Fonseca	060	1280646-5
Gláucio Baduy Galize	066	1296086-6	Marcelo Hirt dos Santos	050	1254628-4
Greicy Kerol Patrizzi	063	1286885-6	Marcelo Küster de Almeida	035	1217765-2
Guilherme Zorato	045	1251111-2	Marcelo Marquardt	041	1235364-3
Gustavo Bruno Becker Feil	078	1307702-4	Marcelo Silva Malvezzi	026	1183028-7
Haroldo César Nater	056	1263630-3	Márcia Severina Badaró	021	1161875-2/01
Hélio de Matos Venâncio	045	1251111-2	Márcio Danielo	034	1216192-5
Henrique Zanoni	070	1300838-1	Márcio Dessanti	005	0931912-6/03
Heydi Lys Bastos R. C. Kitanishi	084	1333699-5	Márcio José Barcellos Mathias	039	1232495-1
Hortência Bressan Gonçalves	082	1316492-2	Márcio Rogério Depolli	043	1248514-8
Icaro André Machado	015	1115982-3	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	080	1312989-4
Ihgor Jean Rego	080	1312989-4	Marcos Wengerkiewicz	036	1221568-2
Índia Mara Moura Torres	067	1296147-4	Marcus Vinicius Iatskiv	011	1092429-1
Isabel Cristina Marques	072	1303141-5	Maria Augusta Corrêa Lobo	081	1316118-1
Isabela Cristine Martins Ramos	060	1280646-5	Maria Christina de F. R. Pugsley	006	0946764-3/01
			Maria Luiza Bello Deud	033	1210939-4
				084	1333699-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS	004	0929629-5
Mariana Silva Marquezani	014	1109124-4
Mariana Stieven Sonza	035	1217765-2
Marianne Malvezzi	021	1161875-2/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	003	0909325-6
Marise Jussara Franz Luvison	009	1029450-3
MAURICIO GOMES PINTO	077	1306910-2
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	004	0929629-5
Michel Franzen	007	0970504-2
Michelly Aparecida Marques	081	1316118-1
Milena Mazzarotto Tosatto	014	1109124-4
Milton Miró Vernalha Filho	064	1287667-2/01
Miriam Renata Silveira	003	0909325-6
Mirian Regina Knapik	006	0946764-3/01
Mirielle Eloize Netzel	001	0881543-4/03
Monica Cesario Pereira Coteló	060	1280646-5
Murilo Varasquim	042	1243377-5/01
Naiara Polisel Ramos	029	1194002-0
Naoto Yamasaki	005	0931912-6/03
Natália Gomes de Mattos	033	1210939-4
Nataniel Pinotti Broglio	003	0909325-6
Nelson Luís Ribeiro	006	0946764-3/01
Nelson Ramos Küster	071	1301690-5
Neri Luiz Cenzi	079	1309656-5
Nestor Aparecido Malvezzi	014	1109124-4
Nidia Kosieniczuk R. G. d. Santos	016	1117084-0
Nilberto Rafael Vanzo Junior	075	1304818-5
Nilton Cesar Gonçalves Menezes	021	1161875-2/01
Orestes Eduardo Accordi	071	1301690-5
Oscar Danilo Maciel	077	1306910-2
Oscar Fleischfresser	024	1180441-8
Osnildo Pacheco Júnior	077	1306910-2
Pablo Oliveira Neves	038	1231120-5
Patricia Barbosa Ramos	027	1187758-6
Paulo Augusto Chemin	016	1117084-0
Paulo Roberto Dolsan	059	1275815-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	018	1149018-3/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	077	1306910-2
Peter Emanuel Pinto	050	1254628-4
Priscila Wallbach Silva	001	0881543-4/03
Rafael Augusto Silva Domingues	026	1183028-7
Raphael Gouveia Rodrigues	082	1316492-2
Regina Aparecida Campos	003	0909325-6
Reinaldo Cordeiro Neto	006	0946764-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	045	1251111-2
Renato José Borgert	058	1275049-3
Ricardo Jota Chab	019	1152813-3
Ricardo Rossi	065	1296066-4
Ricardo Teodoro	071	1301690-5
Roberta Botelho B. T. Ribas	016	1117084-0
Roberta Simone Servelo de Freitas	056	1263630-3
Roberto Rossi	055	1259484-2
Robson Luiz Giollo	072	1303141-5
Rodrigo Biezus	016	1117084-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	050	1254628-4
Rogério Costa	048	1253006-4
Rogério Real	078	1307702-4
Ronaldo Schubert	005	0931912-6/03
Rosângela do Socorro Alves	031	1195864-4
Rúbia Fabiana Baja	003	0909325-6

Salvador Oliva Neto	020	1160888-5/01
Sâmi Arap Sobrinho	039	1232495-1
Samia Cristina Yebahi	044	1248991-5
Sandra Regina Rodrigues	076	1305479-2
Sarah Weber Santana	066	1296086-6
Saulo Ferreira Neto	035	1217765-2
Sérgio Said Staut Júnior	042	1243377-5/01
Sibelle Anny Zibetti Deeke	027	1187758-6
Silvana Moreira Faria	057	1271958-1
Silvio Henrique Marques Júnior	002	0907929-6
Simone Alves de Freitas	025	1181094-3
Simone Rita Zibetti de Souza	047	1252437-5
Sonny Brasil de Campos Guimarães	062	1284584-6
Tarso Dolci	002	0907929-6
Thiago Bueno Reche	035	1217765-2
Thiago Ramos Küster	037	1225925-3
Ubirajara Ayres Gasparin	073	1303512-4
Valdecy Schön	016	1117084-0
Valdemar Alves Foncêca	045	1251111-2
Valdir Bittencourt	058	1275049-3
Vanessa Borges dos Santos	061	1280999-1
Vanilton Soares da Silva	046	1251347-2
Vinicius Wagner Matias	059	1275815-7
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	085	1338542-1
Volney Sebastião Sprícigo	028	1191080-2
Wagner Luís Staroi	031	1195864-4
Wagner Munareto	040	1234504-3
Wagner Thome	044	1248991-5
Willians Eidy Yoshizumi	001	0881543-4/03
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	010	1078999-6/01
	084	1333699-5
	012	1099228-2
	026	1183028-7
	005	0931912-6/03
	031	1195864-4
	060	1280646-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0881543-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/363894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8815434-0/1 Embargos de Declaração, 8815434-Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Luciano Tenório de Carvalho, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Rosângela do Socorro Alves. Embargado (1): Paranaprevidencia - Serviço Social Autônomo. Advogado: Katia Regina Leite, Miriam Renata Silveira, Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (2): João Luiz de Almeida. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER com efeito modificativo os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 881.543-4/03 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: JOÃO LUIZ DE ALMEIDA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NO CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - NOVO ENTENDIMENTO DO STF A RESPEITO DA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0002 . Processo/Prot: 0907929-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0058114-25.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Gislaíne Aparecida Cunha Ceccato. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza, Sibelle Anny Zibetti Deeke. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Remetam-se os autos ao 1º. Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça para análise do recurso interposto pela Brasil Telecom S/A. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ART.

543-C, §7º, INCISO II DO CPC E 110 DO RITJPR.VERIFICAÇÃO DE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO PARADIGMA REPRESENTADO PELO RESP Nº 982.133/RS. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DO SISTEMA TELEFÔNICO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ ENTENDENDO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DO NÃO PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO ANTERIOR DESTA CORTE ENTENDENDO PELA DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ PELA NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.CASO CONCRETO HOUE PEDIDO ADMINISTRATIVO.DEVER DA EMPRESA DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO DIANTE DE COMPROVADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DIVERSA DA TRATADA NO LEADING CASE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MESMO QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0909325-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015679-61.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Oswaldo Fonseca de Campos. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, tal como foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso apresentado pelo PARANÁPREVIDÊNCIA, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - CONHECIMENTO E ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO - IDENTIDADE TEMÁTICA COM O RECURSO JÁ APRESENTADO PELO PARANÁPREVIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ - MÉRITO - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO QUINQUÊNIO - TIDE - EFEITO CASCATA - AFASTAMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO CONJUNTO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - APELO 01 IMPROCEDENTE - APELO 02 PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0929629-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217661. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000151-83.2012.8.16.0014 Manutenção de Posse. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Caroline Costa Drommond, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Katherine de Almeida Martins. Advogado: MAURICIO GOMES PINTO, MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA - EXAME DA LEGITIMIDADE ATIVA QUE SE PROMOVE IN STATUS ASSERTIONIS, OU SEJA, À LUZ DA VERSÃO DOS FATOS TRAZIDA PELA INICIAL - FARTA PROVA DOCUMENTAL TRAZIDA AOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARA INTENÇÃO DA PARTE AGRAVADA EM CUMPRIR COM SEUS COMPROMISSOS CONTRATUAIS, OBSTADA POR PROBLEMAS INTERNOS DE LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELA RECORRENTE - POSSE QUE, AO MENOS DIANTE DOS ELEMENTOS RECURSAIS, MOSTRA-SE JUSTA - MANUTENÇÃO DA POSSE QUE EVITA DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0931912-6/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2013/250095. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0931912-6 Apelação Cível. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Bieuz, Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim. Embargado: Matilde Felis Meuer. Advogado: Márcio Danielo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos infringentes nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL.DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. ACÓRDÃO EMBARGADO

QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ, DECLARANDO-O COMO PARTE ILEGÍTIMA, CONDENANDO AS EMPRESAS VIZIVALI E IESDE AO PAGAMENTO À TÍTULO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DAS AUTORAS. VOTO VENCIDO PELA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS RÉS VIZIVALI E IESDE, CONDENANDO EXCLUSIVAMENTE O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE REFORMA. DANO MORAL CONFIGURADO. FRUSTRAÇÃO DE GRANDE EXPECTATIVA DAS REQUERENTES. ACÓRDÃO REFORMADO. IN CASU, ENTEDE ESTA CÂMARA PELA CARACTERIZAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE VIZIVALI, IESDE E ESTADO DO PARANÁ. ENTENDIMENTO PESSOAL DESTA RELATORA, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ, QUE SE CURVA AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CÂMARA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS.EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0946764-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/101969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9467643-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado (1): Regina Kosloski Baptista. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Embargado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OMISSÃO VERIFICADA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEI 17.435/12 - PRECEDENTES DESTA CORTE - TERMO A QUO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO CONTADO DE 90 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0007 . Processo/Prot: 0970504-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0027876-86.2012.8.16.0001 Ação Coletiva. Agravante: Ferragens Negrão Ltda. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Julio Cesar Brotto, Alisson Luiz Nichel. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CABOS DE AÇO - DEMANDA QUE DISCUTE IRREGULARIDADES POR PARTE DO RECORRENTE, QUE TERIA IMPORTADO E COMERCIALIZADO CABOS DE AÇO DO TIPO 6X19M, EXPRESSAMENTE PROIBIDOS PELA PORTARIA 209/2009 DO INMETRO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA NO QUE SE REFERE À PROIBIÇÃO DE IMPORTAR E COMERCIALIZAR QUALQUER CABO DO TIPO 6X19 - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DO AGRAVADO JUSTAMENTE NO SENTIDO DE QUE A PARTE RECORRENTE TERIA OMITIDO O FATO DE ESTAR IMPORTANDO O TIPO "M" DOS CABOS - PROIBIÇÃO QUE SE RELACIONA À ALEGAÇÃO DA PARTE RECORRIDA, INEXISTINDO EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE - AGRAVANTE QUE SUSTENTA TER DEMONSTRADO QUE NÃO REALIZOU A IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ESPÉCIES PROIBIDAS DE CABOS - ESCLARECIMENTOS REALIZADOS POR LABORATÓRIO DE ENSAIO CREDENCIADO PELO INMETRO QUE ATESTA QUE AS AMOSTRAS ANALISADAS SE TRATAM DO TIPO "M" PROIBIDO - DECISÃO QUE DETERMINOU O RECALL DE TODOS OS CABOS - MEDIDA EXTREMA E DE CARÁTER IRREVERSÍVEL - ARTIGO 273, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INMETRO QUE, INCLUSIVE, QUANDO REALIZOU A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE TAL TIPO DE CABO, NÃO O FEZ DE FORMA IMEDIATA, DANDO O PRAZO DE UM ANO PARA A ADAPTAÇÃO - FATO QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DO PERIGO APTO A JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE RECALL EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

0008 . Processo/Prot: 1022069-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/75543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000144-73.2002.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Isidoro Fialla (maior de 60 anos). Advogado: Rúbica Fabiana Baja. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECEBEU AS IMPUGNAÇÕES OFERTADAS PELOS RÉUS E CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES ALEGADAS NAS IMPUGNAÇÕES. EXEGESE

DO ART. 467 DO CPC.VIOLAÇÃO AO ART. 5.º, XXXVI, CF. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1029450-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/338487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000356-16.2010.8.16.0004 Pensão Previdenciária. Apelante: Cristina Rachel Cassi (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - INCIDÊNCIA DE BENEFÍCIOS, REAJUSTES E CÁLCULO SALARIAL DE ACORDO COM PERCENTUAL MÁXIMO DO QPPE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - PERMISSIVO LEGAL RECONHECIDO PELO STF - INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INDENIZAÇÃO POR MORA LEGISLATIVA - DESCABIMENTO - APELO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1078999-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/93520. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1078999-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Gilberto Santi. Embargado: Francisco Carlos Honorato. Advogado: Volney Sebastião Sprigico. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 17/03/2015

EMENTA:

0011 . Processo/Prot: 1092429-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/225965. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001327-03.2013.8.16.0034 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Leblon Transporte de Passageiros Ltda.. Advogado: Marcos Wengierkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Interessado: Cristiano Haryat. Advogado: Cláudia Renata Rocha (Curador Especial). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito negativo de competência cível, declarando-se a competência do Juízo suscitado, Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o julgamento dos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse nº 0001327-03.2013.8.16.0034, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, ECONÔMICA OU JUDICIAL - PREVALÊNCIA DO ESTIPULADO NO CONTRATO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 111 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 78 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 335 DO STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE.

0012 . Processo/Prot: 1099228-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/172299. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000040-78.2010.8.16.0076 Indenização. Apelante: Everson Jauri Chiquin, Ataíde Terezinha Chiquin. Advogado: Wagner Munareto. Apelado: Elza Maria Gasparin Kososki, Carina Gasparin Rampi, Tarso Celso Gasparin, Antonio Marcos Gasparin, Rita de Cassia Gasparin. Advogado: Adelaide Pedroso Leandro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO APRESENTADA À REGISTRO. VENDEDORES QUE AINDA FIGURA COMO PROPRIETÁRIO, PORTANTO RESPONSÁVEL POR EVENTUAIS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. INTELIGÊNCIA ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM REGISTRO DE IMÓVEIS - POSSIBILIDADE DE QUALQUER INTERESSADO PROMOVER O REGISTRO - ART. 217, DA LEI 6015/73 - ALIENANTE QUE CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 2

0013 . Processo/Prot: 1102038-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/192565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039334-37.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: José de Arimatea da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva. Apelado: Juares Pereira. Advogado: Celso Araújo Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor:

Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PROTESTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE MEIO JUDICIAL HÁBIL À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO MOMENTO DO PROTESTO. TÍTULO INEXIGÍVEL. IRREGULARIDADE DO APONTAMENTO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1109124-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/258988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0010638-88.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Dilaci Birsnek. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani, Michelly Aparecida Marques. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Nelson Luís Ribeiro. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA DE RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONHECIMENTO DO FEITO A TÍTULO DE REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 490 DO STJ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA FUNÇÃO. DECISÃO MANTIDA. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMANDO JUDICIAL INCERTO E CONDICIONAL. OFENSA AO ART. 460 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. ART. 1.º - F DA LEI N.9.494/97. INCIDÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADI'S 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg Resp 1.263.644/PR). JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA PRESTAÇÃO VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 1115982-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/273886. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007175-69.2011.8.16.0024 Rescisão de Contrato. Apelante: Haroldo Turman, Luciane de França. Advogado: Icaro André Machado. Apelado: Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Andréia Marina Latreille. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - INADIMPLEMENTO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR - OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - NÃO QUITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO POR VONTADE PRÓPRIA E ENTRE CAPAZES - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE DIREITO A MORADIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO EM COMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL CONFIGURADA NOS TERMOS DO ARTIGO 32 DA LEI 6.766/79 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1117084-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/281291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008456-71.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Sebastião Gilberto de Souza Cruz, Laci Voltolini de Souza Cruz. Advogado: Osni do Pacheco Júnior. Apelante (2): Conrad Aufinger. Advogado: Nelson Ramos Küster, Thiago Ramos Küster. Apelante (3): Rudolfo Ruy Auffinger. Advogado: Douglas Stambuk. Interessado: Coohabif - Cooperativa Habitacional Vila do Funcionalismo. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborada Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 01, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. APELO 01. NULIDADE DO NEGÓCIO CELEBRADO ENTRE OS REQUERIDOS. INOCORRÊNCIA. MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA. IRREVOGABILIDADE. NEGÓCIO VÁLIDO.

TERCEIRO DE BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. ÔNUS DECORRENTES DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A CARGO DO DEMANDANTE. EXEGESE DO ART. 70, INCISO I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELO 02. PERDAS E DANOS PELO USO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. POSSE LEGÍTIMA EM RAZÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM A CONSTRUTORA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017. Processo/Prot: 1135379-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/339968. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001498-25.2009.8.16.0090 Concessão de Benefício. Apelante: Neusa Gomes Gonçalves. Advogado: Fábio Pupo de Moraes. Apelado: Advocacia Geral da União. Advogado: Angelo Marcos Liutti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA PELA CAPACIDADE LABORATIVA DA SEGURADA. PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRICÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. ENCAMINHAMENTO PARA A REABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A REABILITAÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. PARCELAS VENCIDAS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09, ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADI?S 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg Resp 1.263.644/PR). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018. Processo/Prot: 1149018-3/01 Agravo

. Protocolo: 2014/345635. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1149018-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Patricia Barbosa Ramos. Agravado: Givaldo Gomes de Matos. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 21 - RELATÓRIO

0019. Processo/Prot: 1152813-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/386384. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006509-27.2009.8.16.0028 Consignação em Pagamento. Apelante: Nerci Alves Uniat. Advogado: Regina Aparecida Campos. Apelado: Heudes Luiz Portugal de Brito, Maria Deolinda de Brito. Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Cáceres Bertolino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.152.813-3, DE FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. APELANTE: NERCI ALVES UNIAT APELADOS: HEUDES LUIZ PORTUGAL DE BRITO E OUTRO RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO RELATOR: JUIZ SUBST. DE 2º GRAU VICTOR MARTIM BATSCHE. APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA ÚNICA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E IMPROCEDENTE A AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS - APELO ÚNICO QUESTIONANDO AMBAS AS AÇÕES. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADA PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE QUE A MORA DO DEVEDOR IMPEDE A CONSIGNAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 335 DO CÓDIGO CIVIL - POSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO QUANDO O DEVEDOR INCLUIR OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS JULGADA IMPROCEDENTE - PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - REQUERIDOS QUE DEMONSTRARAM A QUITAÇÃO PARCIAL DO CONTRATO - AUTORA QUE NÃO COMPROVOU A INVALIDADE DOS RECIBOS POR ELA ASSINADOS - APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL -

PRECEDENTES - SALDO REMANESCENTE QUE REPRESENTA 2% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - RELATÓRIO: 0020. Processo/Prot: 1160888-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/331382. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1160888-5 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Embargado: Maria Iolanda da Rocha. Advogado: Germano Laertes Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER com efeito modificativo os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.160.888-5/01 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: MARIA IOLANDA DA ROCHA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NO CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - NOVO ENTENDIMENTO DO STF A RESPEITO DA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0021. Processo/Prot: 1161875-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/489976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1161875-2 Apelação Cível. Embargante: Antônio Fernandes da Costa Neto, José Odair Mazia, Alberto Carlos Moris, Ivete Borges de Souza, Ivanilda Lima dos Santos, Luiz Caetano Vicentini, Nelson Hauenstein, Jorge Ogassawara, Alain Carneiro Zola, Francisco Donizete Borzatto. Advogado: Nestor Aparecido Malvezzi, Marcelo Silva Malvezzi, Juliana Liczackowski Malvezzi, Marianne Malvezzi, Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Cabem embargos de declaração apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 535, CPC), sendo impréstatível para rediscussão da matéria já debatida. 2. O prequestionamento é inviável, eis que a matéria foi totalmente analisada na decisão recorrida.

0022. Processo/Prot: 1166048-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/310687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1166048-5 Apelação Cível. Embargante: Dalgiro Roque Nonemacher, Hermes Silva Cordeiro, Estefano Tabaca. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Embargado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Ludmila Marcato Miranda. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Carolina Villena Gini, Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APONTADA OMISSÃO E EQUÍVOCO NA ANÁLISE FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0023. Processo/Prot: 1169655-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/439150. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020408-18.2011.8.16.0030 Ordinária. Apelante (1): Delfina Magrini. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Apelante (2): Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miêres. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Apelação 1 e conhecer do Recurso de Apelação 2 e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO APELO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. INTEMPESTIVIDADE POR PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 418 DO STJ SE APLICA A TODOS OS RECURSOS. RECURSO NÃO CONHECIDO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICÁVEL. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A. NÃO CONFIGURADA. SUCESSORA DA TELEBRÁS EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ADMITIDA A PROPOSITURA DA DEMANDA SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS SE FORMULADO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL. ARTIGO 355, CPC. ÔNUS DA PARTE RÉ EM APRESENTAR DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO OU RESPOSTA (ART. 297 C/C ART. 396

DO CPC) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. SÚMULA 371 DO STJ. APLICÁVEL AO CASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE APURAÇÃO PELO VALOR PATRIMONIAL COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEVE SER APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, DENTRE OUTRAS VANTAGENS GERADAS PELA QUANTIDADE DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS. OPERAÇÃO DE GRUPAMENTO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILUIÇÃO ACIONÁRIA.NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.RECURSO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1180441-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/472955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0016865-26.2013.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Roque Bento. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, Fabio Pontes Felix, Nilton Cesar Gonçalves Menezes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APENAS INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR NÃO POSSUINDO CONDÃO DE SUBSTITUIR O SALÁRIO DO SEGURADO. BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O auxílio-acidente não substitui salário-de-contribuição ou rendimento, constituindo apenas um auxílio financeiro instituído pela lei em decorrência da redução da capacidade laborativa do segurado, razão pela qual pode ser aplicado em valor inferior ao salário mínimo.

0025 . Processo/Prot: 1181094-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/478860. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0058580-77.2011.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia. Apelado: João Batista Siqueira. Advogado: Silvana Moreira Faria. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecer e dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO.POSSIBILIDADE. NATUREZA PROTETIVA DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES.LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDÊNTICA EM TRÂMITE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXEGESE DO ART. 267, INCISO V DO CPC. SENTENÇA REFORMADA.INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0026 . Processo/Prot: 1183028-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/1410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010542-10.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Acgp Representações Ltda. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Wagner Thome. Apelado: Vinoteca Brasil Comercio, Importação e Exportação de Bebidas e Alimentos Ltda. Advogado: Marcelo Marquardt, Dilor Gesser Scarpetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.ARTIGO 35 DA LEI Nº 4886/65. JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO DO CONTRATO EVIDENCIADA.RESSARCIMENTO PROPORCIONAL DO VALOR PAGO A TÍTULO DE LUVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1187758-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/18236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008717-36.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Auto Comercial Niponsul Ltda. Advogado: Saulo Ferreira Neto. Rec.Adesivo: Ad 3 Publicidade e Marketing Ltda. Advogado: Oscar Fleischfresser. Apelado (1): Ad 3 Publicidade e Marketing Ltda. Advogado: Oscar Fleischfresser. Apelado (2): Auto Comercial Niponsul Ltda. Advogado: Saulo Ferreira Neto. Interessado: Fusao Publicidade Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS.OBRA PUBLICITÁRIA. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE. NÃO VERIFICADA. RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA COM A APELADA.ILEGITIMIDADE ATIVA. AGÊNCIA DE PROPAGANDA.TITULAR DO DIREITO AUTORA. POSSIBILIDADE.PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MATERIAL PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. OBRA COLETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS DE VEICULAÇÃO NA TV PARANAENSE. PREJUÍZOS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS. SÚMULA 227 DO STJ.OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 28 DA LEI 9.610/98. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO ADEQUADAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO.MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1191080-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/42967. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000441-40.2008.8.16.0111 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Elso Cardoso Bittencourt. Advogado: Elso Cardoso Bittencourt. Apelante (2): Altamiro Esser, Abegail da Silva Esser, Cleide Nunes Santos, Marcio Augusto Benck Camargo. Advogado: Valdir Bittencourt, José Carlos Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o Agravo Retido e NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO.CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL E POSTERIOR ALIENAÇÃO DO MESMO BEM. DEMANDAS QUE VISAM ANULAR AMBOS OS NEGÓCIOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.APELAÇÃO (1). REGISTRO IMOBILIÁRIO DA VENDA POSTERIOR À CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO OU MÁ-FÉ NA SEGUNDA NEGOCIAÇÃO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO.TRSMISSÃO DA PROPRIEDADE QUE SE DÁ APENAS COM O REGISTRO IMOBILIÁRIO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DAQUELE QUE REGISTROU O TÍTULO AQUISITIVO EM PRIMEIRO LUGAR. OBRIGAÇÃO ADVINDA DO NEGÓCIO PRIMITIVO A SER RESOLVIDA EM PERDAS E DANOS.APELAÇÃO (2). AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PREVISTO NO ARTIGO 523, I\$, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CORRETAMENTE FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS.MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. PEDIDO DE PROTEÇÃO DO IMÓVEL EM RAZÃO DE INVASÕES POR TERCEIROS.MATÉRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE E DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2) DESPROVIDOS.

0029 . Processo/Prot: 1194002-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/47768. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000314-64.2003.8.16.0148 Rescisão de Contrato. Apelante: Metalúrgica Welter Ltda. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Apelado: Adair Gomes de Faria. Advogado: Monica Cesarino Pereira Catelo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AQUECEDOR SOLAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. PROCESSO QUE TRAMITOU POR MAIS DE 10 ANOS.COMPARECIMENTO DO ADVOGADO EM TRÊS AUDIÊNCIAS. VALOR FIXADO EM R\$ 800,00 QUE NÃO REMUNERA DE FORMA JUSTA O PROFISSIONAL.CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §§3º E 4º DO CPC.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA R\$ 2.000,00. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1194406-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/48099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003745-91.2005.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Nor Tec Comercial Ltda Me. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Ana Paula Mariani. Apelado: Credicard Banco S/a. Advogado: José Augusto de Rezende Junior, José Augusto Rezende, Loana Paim Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim

Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para apreciar o recurso e determinar sua redistribuição para uma das Câmaras Especializada, conforme dispõe o art. 90, VI, "b" do RITJPR, na forma do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO - MATÉRIA RELACIONADA AO DIREITO BANCÁRIO - COMPETÊNCIA DECLINADA. 1 - Tratando-se de matéria relacionada ao direito bancário, a competência para sua apreciação afeta à uma das Câmaras especializadas, como previsto no art. 90, VI, "b", do RITJPR.

0031 . Processo/Prot: 1195864-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/70279. Comarca: Guaiara. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001939-81.2010.8.16.0086 Indenização. Apelante: Hosana Rodrigues de Oliveira. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em não conhecer do recurso, e de consequência, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FACE AO NÃO FORNECIMENTO DE DIPLOMA REGISTRADO PELO MEC - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA - MODALIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DECLINADA, DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Recursos não conhecidos. "...em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012." (REsp 1344771/PR, 1ª Seção, publ. 02/08/13, rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ) RELATÓRIO

0032 . Processo/Prot: 1209131-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/79796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0062471-14.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Bernardete Buss. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os senhores Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação 1 e conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação 2, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO (1). NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO DECRETADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO HOUVE IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. APELAÇÃO (2). PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICÁVEL. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A. NÃO CONFIGURADA. SUCESSORA DA TELEBRÁS EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DIREITO DO APELADO À DOBRA ACIONÁRIA. ADMITIDA A PROPOSITURA DA DEMANDA SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS SE FORMULADO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL. ARTIGO 355, CPC. ÔNUS DA PARTE RÉ EM APRESENTAR DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO OU RESPOSTA (ART. 297 C/C ART. 396 DO CPC) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. DIREITO À SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS ÀS OPERADORAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. SÚMULA 371 DO STJ. APLICÁVEL AO CASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE APURAÇÃO PELO VALOR PATRIMONIAL COM BASE NO BALANCE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEVE SER APURADO COM BASE NO BALANCE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, DENTRE OUTRAS VANTAGENS GERADAS PELA QUANTIDADE DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS. OPERAÇÃO DE GRUPAMENTO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILUIÇÃO ACIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1210939-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/128690. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0052488-49.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Roselaine Ormeneze Oliveira. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Apelado: Municipais de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES NA LEI MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. SISTEMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 33, § 3.º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL: INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADIS 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA FASE DE EXECUÇÃO (AgRg no REsp 1.417.699/SC). APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg REsp 1.263.644/PR). JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA PRESTAÇÃO VENCIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEGESE DO ART. 20, § 4.º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1216192-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/105250. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003430-23.2007.8.16.0024 Rescisão de Contrato. Apelante: Francisco Assis Pereira Façanha, Marilu Cassia Camargo Façanha. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva, Juliana Menezes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DOS APELANTES. RESCISÃO CONTRATUAL CABIVEL DIANTE DO INADIMPLEMENTO DA PARTE COMPRADORA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1217765-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/103305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0018309-02.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Oi Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, André Melges Martins. Apelado: C C P Call Center Paraná Ltda. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Mariana Steven Sonza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 17/03/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE CONTRATO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO VALOR DE FATURAS, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À PORTABILIDADE DE NÚMEROS DE TERMINAIS TELEFÔNICOS. MATÉRIA NÃO ATINENTE ÀS CÂMARAS RESIDUAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO À 08ª, 09ª OU 10ª CÂMARAS CÍVEIS.

0036 . Processo/Prot: 1221568-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/112723. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011011-25.2012.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Ivana Vanz. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Rec. Adesivo: Francisco de Assis Kunen. Advogado: Danielle Ieda Francescon de Lima Cichocki. Apelado (1): Francisco de Assis Kunen. Advogado: Danielle Ieda Francescon de Lima Cichocki. Apelado (2): Ivana Vanz. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto pela Autora, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO e, conhecer o Recurso de Apelação Adesivo do réu e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA - CHEQUES - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS ART. 33 E 56 DA LEI 7357/85 - NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA

DEBENDI - TÍTULO AO PORTADOR - TERCEIRO DE BOA-FÉ - PROTESTO DOS CHEQUES LÍCITOS - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO ADESIVO DO RÉU - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 0037 . Processo/Prot: 1225925-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/132992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0057341-14.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Plásticos do Paraná Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Apelado: Edevino José Dolci (maior de 60 anos), Mirna Oli Setim Dolci (maior de 60 anos). Advogado: Tarso Dolci. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 17/03/2015 DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS - MÉRITO - RECORRENTE QUE POSSUI O DEVER DE TRANSFERIR O IMÓVEL EM FAVOR DO CESSIONÁRIO-COMPRADOR - OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA CONTRATUALMENTE - ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO ESTÁ CONDICIONADA À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - INCUMBÊNCIA DA RECORRENTE - PENDÊNCIA QUE NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Insurge-se o apelante em face da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, que julgou procedente a demanda, para condenar 2º réu na outorga da Escritura Pública de Compra e Venda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condenou a ré ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que foram fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 432/439) alegando, em síntese, que há falta de interesse de agir visto que a Apelante se dispôs a praticar os atos necessários à formalização do domínio pela Apelada. No tocante em relação a carência de ação, aduz que, por mais que a Apelante concorde em fazer o que for necessário, a obtenção da CND (Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais) é incerta e depende de terceiros estranhos à lide. O réu também coloca em evidência a impossibilidade jurídica do pedido. Neste sentido, alega que o que inviabiliza a pretensão dos Apelados não é uma suposta resistência da Apelante, mas sim óbices de ordem pública. Concluindo, não há uma recusa da Apelante na outorga de título translativo de domínio, mas sim um fato gerado por terceiro, sobre o qual a Apelante atualmente não possui autoridade, mas sim a possibilidade de defesa e ação. Requer, assim, que seja dado provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida a fim de julgar o processo liminarmente extinto, sem resolução do mérito, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse de agir. A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl. 443). O apelado apresentou contrarrazões (fls. 446/451). Eis, em síntese, o

0038 . Processo/Prot: 1231120-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/149105. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002582-59.2011.8.16.0068 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Cesário Fogaça Mendes. Advogado: Oscar Danilo Maciel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformar a r. sentença de ofício quanto à correção monetária, e manter a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A CESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ANTERIOR ATÉ O INÍCIO DE EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. EXEGESE DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. DESNECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DAS LESÕES NO ANEXO III DO DECRETO N. 3.048/99. SITUAÇÕES EXEMPLIFICATIVAS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. ART. 1.º - F DA LEI N.9.494/97. INCIDÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADI?S 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA FASE DE EXECUÇÃO (AgRg no Resp 1.417.699/SC). APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg Resp 1.263.644/PR). JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA PRESTAÇÃO VENCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0039 . Processo/Prot: 1232495-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/145050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0016857-54.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Marina Munhos Blanco. Advogado: Antônio Miozzo, Márcio Dessanti. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 01, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 02, e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELO 01. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR FUNÇÕES QUE EXIJAM O USO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. ANÁLISE DO LAUDO COM A SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO. EXEGESE DO ART. 42 DA LEI N. 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS A REABILITAÇÃO. PLEITO PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES PREJUDICADAS ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL MANTIDO. ART. 1.º - F DA LEI N.9.494/97. INCIDÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADI?S 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA FASE DE EXECUÇÃO (AgRg no Resp 1.417.699/SC). APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg Resp 1.263.644/PR). JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA PRESTAÇÃO VENCIDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0040 . Processo/Prot: 1234504-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/169471. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001330-39.2012.8.16.0083 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Apelado: Darci Gemeli. Advogado: Vanilton Soares da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação, reformar parcialmente a sentença de ofício e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE O PERÍODO EM QUE A SENTENÇA CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLEITO FAVORÁVEL EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADI?S 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA FASE DE EXECUÇÃO (AgRg no Resp 1.417.699/SC). APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg Resp 1.263.644/PR). JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA PRESTAÇÃO VENCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0041 . Processo/Prot: 1235364-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/195956. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003058-65.2012.8.16.0035 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ivonilda do Rocio Stella Perez (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Küster de Almeida, Leandro Liça. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em manter a sentença em Reexame Necessário e reformar parcialmente a sentença de ofício, nos termos exarados. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PARA A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ÔNUS

SUCUMBENCIAIS A CARGO DA AUTARQUIA. EXEGESE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS.DECISÃO CORRETA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADI?S 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.ALTERAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA FASE DE EXECUÇÃO (AgRg no Resp 1.417.699/SC). APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg REsp 1.263.644/PR). JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA PRESTAÇÃO VENCIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0042 . Processo/Prot: 1243377-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/364282. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1243377-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Carlos Augusto Weber, Silmara Aggio Weber. Advogado: Sarah Weber Santana. Embargado: Sueli Augusto Soares. Advogado: Mirielle Eloize Netzel, José Orivaldo de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - JUROS DE MORA RELATIVOS AO TEMPO EM QUE O FEITO PERMANECER PARALISADO - AFASTAMENTO.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0043 . Processo/Prot: 1248514-8 Apelação Cível . Protocolo: 2014/215270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002457-30.2013.8.16.0001 Previdenciária. Apelante (1): Cleverson Cesar Solino. Advogado: Márcio José Barcellos Mathias. Apelante (2): Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Benedito Gomes Barboza, Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1 do autor; negar provimento ao recurso 2 do INSS; e reformar, parcialmente, a sentença de ofício e manter em reexame necessário. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APELO 01: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS QUE RECONHECEU O DIREITO DO SEGURADO DE TER SEU BENEFÍCIO REVISADO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA CONFORME ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL.POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELO 02: JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. ART. 1.º - F DA LEI N.9.494/97. INCIDÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADI?S 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA FASE DE EXECUÇÃO (AgRg no Resp 1.417.699/SC).APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg REsp 1.263.644/PR). JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA PRESTAÇÃO VENCIDA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE DE OFÍCIO E MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0044 . Processo/Prot: 1248991-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2014/219158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0013395-55.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto, Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Nilson Cesar Bueno. Advogado: Vinicius Wagner Matias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, e manter a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADI?S 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA FASE DE EXECUÇÃO (AgRg no Resp 1.417.699/SC).APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg REsp 1.263.644/PR). JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA PRESTAÇÃO VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0045 . Processo/Prot: 1251111-2 Apelação Cível . Protocolo: 2014/240014. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009980-25.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Ubirajara Ayres Gasparin, Rafael Augusto Silva

Domingues. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, César Augusto Buczek. Apelado (1): Manoel Sebastião Padilha. Advogado: Fábio Massami Suzuki. Apelado (2): Manoel Sebastião Padilha. Advogado: Hélio de Matos Venâncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Estado do Paraná e dar parcial provimento ao apelo da ParanaPrevidência, reformando-se a sentença, de ofício, para determinar que o valor da condenação seja corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R \$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ - APLICAÇÃO DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 17.435/12, DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO §4º, DO ARTIGO 20, DO CPC - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO ESTATIZADA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 188 DO STJ - APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDA - APELAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0046 . Processo/Prot: 1251347-2 Apelação Cível . Protocolo: 2014/268367. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023247-89.2010.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Apelante: Agropecuária Val Paraíso Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Rec.Adesivo: Olívio Kuhnén. Advogado: Valdecy Schön. Apelado (1): Olívio Kuhnén. Advogado: Valdecy Schön. Apelado (2): Agropecuária Val Paraíso Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo, para o fim de anular a sentença, tendo em vista a deficiência de fundamentação, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.251.347-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL.APELANTE: AGROPECUÁRIA VAL PARAÍSO LTDA.REC.ADES.: OLIVIO KUHNEN RELATOR: LUIZ ANTONIO BARRY.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 0023247-89.2010 - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - SENTENÇA CITRA PETITA - OFENSA AO ART. 458 DO CPC - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.A decisão que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se ?citra petita?.ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1166352-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime -- J.23.07.2014) Apelação Cível nº 1.251.347-22ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0047 . Processo/Prot: 1252437-5 Reexame Necessário . Protocolo: 2014/233574. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0002258-23.2014.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: L. R. S.. Advogado: Carlos Cristiano Meneguini de Oliveira. Réu: S. M. E. M. M.. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Interessado: A. S. D.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0048 . Processo/Prot: 1253006-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/232854. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0069486-58.2013.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Mário Henrique Hidalgo de Almeida. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CndL Spc Brasil. Advogado: Roberto Rossi, Leandro Alvarenga Miranda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCO DE DADOS. CONCENTRE SCORING.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDA CAUTELAR QUE SE REVELA APTA AO INTENTO DA PARTE AUTORA.DIREITO ÀS INFORMAÇÕES QUE TORNA LEGÍTIMO A MEDIDA DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO AMPARADA NOS ARTIGOS 844 E SEQUINTE DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1253181-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/240414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0000898-52.2014.8.16.0179 Ação Cível. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Apelado: Karen Vasconcellos Santana. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Rogério Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE INFORMAÇÃO REFERENTE À NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO. PRETENSÃO RESISTIDA.NÃO APRESENTADAS PROVAS QUANTO AO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA.DIREITO ÀS INFORMAÇÕES QUE TORNA LEGÍTIMO A MEDIDA DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIDA. SUCUMBÊNCIA DEVE SER ARCADADA PELO RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1254628-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/250612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021742-09.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Viva Veículos Ltda. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas. Apelado: Sérgio Fabrício Maniglia. Advogado: Paulo Roberto Dolsan, Marcelo Franciozi Fonseca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REPASSE DO VALOR DA VENDA DO VEÍCULO À CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 397, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. MORA QUE SE CARACTERIZA A PARTIR DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR EM MORA DESDE A CITAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1254692-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/492982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1254692-4 Agravado de Instrumento. Embargante: oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Bernardete Franco Grilo Machado, Carlos Alberto de Lara, Cláudia Zacalusni, Comércio de Pneus Boneca do Iguaçu Ltda, David Koop Filho, Dirceu Bach de Assis, Dvair Chiquitti, Druds Comércio de Roupas e Presentes Ltda. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ALEGADAS OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE BEM DEMONSTRA AS RAZÕES DE SEU ENTENDIMENTO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 1257393-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/250756. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0073750-21.2013.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Serasa Experian S/a.. Advogado: Leandro Luis Loto. Apelado: Maria Wagner Emerson Cordeiro. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCO DE DADOS. CONCENTRE SCORING.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. MEDIDA CAUTELAR QUE SE REVELA APTA AO INTENTO DA PARTE AUTORA.

DIREITO ÀS INFORMAÇÕES QUE TORNA LEGÍTIMO A MEDIDA DE EXIBIÇÃO JUDICIAL.PRETENSÃO AMPARADA NOS ARTIGOS 844 E SEQUINTE DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1258925-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/277865. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000523-93.2011.8.16.0102 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino. Apelado: Marlene Maria Bilek Furtado. Advogado: Emerson Buzzetti, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do Recurso de Apelação e negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. PERITO JUDICIAL QUE EMITIU ATESTADO PARA A AUTORA.IMPUGNAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO EM JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NA DATA DO LAUDO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA NÃO FIXOU A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DA DIB DO AUXÍLIO-DOENÇA NA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA DATA DO LAUDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09, ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADI'S 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA FASE DE EXECUÇÃO (AgRg no Resp 1.417.699/ SC). APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg Resp 1.263.644/PR). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0054 . Processo/Prot: 1259042-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/295481. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010653-87.2013.8.16.0130 Previdenciária. Apelante: C. S.. Advogado: Izaías Lino de Almeida. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Fernando Menegueti Chaparro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES APÓS O FIM DO PERÍODO DE GRAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO ANTERIOR AO ACIDENTE.IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A SITUAÇÃO DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1259484-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/260502. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005132-38.2007.8.16.0045 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia. Apelado: S. A. V.. Advogado: Ricardo Rossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, alterar a sentença de ofício quanto à correção monetária, e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. POSSIBILIDADE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 3.º DEDO DA MÃO ESQUERDA.PERDA DE FORÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DECISÃO CORRETA.SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA QUANTO AOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADI'S 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA FASE DE EXECUÇÃO (AgRg no Resp 1.417.699/ SC). APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg Resp 1.263.644/PR). JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA PRESTAÇÃO VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0056 . Processo/Prot: 1263630-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/291516. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0013718-84.2013.8.16.0035 Cominatória. Agravante: Aldevir Ferreira Schatz. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Criativa - Artefatos de Concreto Ltda., Viviane Haluch dos Santos. Advogado: Haroldo César Nater, Adroaldo Irineu Kuhnne, Ricardo Jota Chab. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO QUE DETERMINOU LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO - PRÉVIA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - DECISÃO ESCORREITA - PODER GERAL DE CAUTELA - MEDIDA ADEQUADA PARA O FIM DE EVITAR PREJUIZO ÀS PARTES E DE SE GARANTIR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1271958-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/319085. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003422-03.2013.8.16.0035 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Macen Construtora e Incorporadora Ltda.. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sérgio Said Staut Júnior. Agravado: O M de Almeida Comércio de Vestuário Ltda., Tlv Comércio de Calçados Ltda.. Advogado: Cristiano José Baratto, Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sérgio Said Staut Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO - BENS IMÓVEIS - MATRÍCULAS INCOMPLETAS - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A PROPRIEDADE DOS REFERIDOS BENS, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL GRAVAME - CAUÇÃO INIDÔNEA - NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO, MANTENDO-SE A CAUÇÃO EM PECÚNIA ANTERIORMENTE OFERECIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO

0058 . Processo/Prot: 1275049-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/335086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005199-82.2014.8.16.0004 Previdenciária. Agravante: ParanaPrevidencia. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek. Agravado: Joel Ricardo Martins Filho. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.275.049-3 DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: PARANÁPREVIDÊNCIA AGRAVADO: JOEL RICARDO MARTINS FILHO RELATORA CONVOCADA: DRA. FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. LUIZ ANTONIO BARRY).AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LICENÇA ESPECIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1275815-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/348146. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021110-37.2010.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Apelante: Agropecuária Val Paraíso Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Rec.Adesivo: Olivo Kuhn. Advogado: Valdecy Schön, Jean Rodrigo Mendes, Pablo Oliveira Neves. Apelado (1): Olivo Kuhn. Advogado: Valdecy Schön, Jean Rodrigo Mendes, Pablo Oliveira Neves. Apelado (2): Agropecuária Val Paraíso Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo, para o fim de anular a sentença, tendo em vista a deficiência de fundamentação, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.275.815-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL.APELANTE: AGROPECUÁRIA VAL PARAÍSO LTDA.RECURSO ADESIVO: OLIVIO KUHNEN APELADOS: OS MESMOS .RELATOR: LUIZ ANTONIO BARRY.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 21110-37.2010 - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - SENTENÇA CITRA PETITA OFENSA AO ART. 458 DO CPC - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.A decisão que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se ?citra petita?. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1166352-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J.23.07.2014) Apelação Cível nº 1.275.815-72ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0060 . Processo/Prot: 1280646-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/352888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000144-73.2002.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Isidoro Fialla. Advogado: Mirian Regina Knapik. Agravado (1): ParanaPrevidência. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO COM OBSERVÂNCIA AO ART. 5.º DA LEI N.º 11.960/09.APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ALEGADA NAS IMPUGNAÇÕES. EXEGESE DO ART. 467 DO CPC.VIOLAÇÃO AO ART. 5.º, XXXVI, CF. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1280999-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/342769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006245-82.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Silvíria Parola (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelado (2): ParanaPrevidência. Advogado: Edson José Pereira da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO - AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - DESPROVIMENTO - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - EM QUE PESE A EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, ALGUNS PONTOS DEIXARAM DE SER DIRETAMENTE ANALISADOS - POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO TRIBUNAL - ART. 515, PARÁGRAFO 1º DO CPC - MÉRITO DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVISÃO GERAL ANUAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA - OFENSA À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE - VERBA PROPTER LABOREM - INCORPORAÇÃO DA PORCENTAGEM DE 2 20% (LEI ESTADUAL Nº 13.757/02) - VANTAGEM NÃO CONCEDIDA AOS ATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS VERBAS - REENQUADRAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR O ALEGADO REBAIXAMENTO DE NÍVEL - ÔNUS DA REQUERENTE - INCORPORAÇÃO DA URV - IMPOSSIBILIDADE - PERCENTUAL APLICADO NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES PARANAENSES - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1284584-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/374700. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018542-35.2012.8.16.0031 Ação Monitoria. Agravante: Copagaz Distribuidora de Gás Sa. Advogado: Jocelino Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas. Agravado: R R Simão Gás Me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU ABUSO DE PODER. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.A jurisprudência admite como causa à aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica o encerramento irregular da sociedade, em que se ateste a inexistência da sede da empresa e inércia dos sócios em indicar patrimônio social, apesar de validamente citada a sociedade, havendo dívidas não liquidadas, conforme dispõe o artigo 50, do Código Civil.

0063 . Processo/Prot: 1286885-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/353237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026742-58.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Camila Cardoso Martins. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Apelado: Dirce Ferencz, Paulo Roberto Pena Saviolli, Elida Tourinho Fernandes Saviolli, Jose Alvim Ferencz. Advogado: Frank Richard Fast. Interessado: Ivan Alvaro Cardoso Santos, Rosa Cardoso dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PARTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS NESTA SEARA RECURSAL -

SENTENÇA ANULADA - RETORNO À ORIGEM - APELO PROVIDO.1. Reconhecida a condição de devedor/executado inadmissível a proposição de Embargos de Terceiro, ante a ausência dos requisitos do art. 1.046 do CPC.2. Os Embargos de Terceiro assimilam-se aos Embargos do Devedor, observadas as normas legais específicas. O irrelevante; 3. Dos elementos constantes dos autos não há como aferir a tempestividade e demais requisitos dos Embargos. Ademais, sequer foi aventada anteriormente a viabilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade.Devendo o feito retornar à origem, para a competente análise.

0064 . Processo/Prot: 1287667-2/01 Agravo

. Protocolo: 2014/462161. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1287667-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcos José Chicof, Eliane Mara de Souza Chichof. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Milena Mazzarotto Tosatto, Manuela Ferreira. Agravado: Geraldo Moises Antunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. DEFERIMENTO DE LIMINAR SEM PRÉVIA MANIFESTA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I - RELATÓRIO

0065 . Processo/Prot: 1296066-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/339242. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010481-50.2010.8.16.0131 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Jose Dos Santos. Advogado: ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA, Claudiomir Fonseca Vincensi. Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da 7ª Câmara Cível do em sede de reexame necessário, REFORMAR EM PARTE a sentença lançada, nos termos do voto do Relator, mantendo-a, no mais, em seus demais tópicos. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE REFERÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM VALOR FIXO.INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 20, § 4.º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, MANTENDO-A, NO MAIS, EM SEUS DEMAIS TÓPICOS.

0066 . Processo/Prot: 1296086-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/372222. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002590-63.2014.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: L. R. R. C. (Representado(a)). Advogado: Christiane Fátima Hegele. Réu: M. A.. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Samia Cristina Yebahi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM CRECHE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER, TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0067 . Processo/Prot: 1296147-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/414145. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004618-19.2014.8.16.0117 Previdenciária. Agravante: João Ribeiro de Novais. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA NEGADA - DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR COM SEGURANÇA PELO NEXO CAUSAL E AMPLITUDE DAS LESÕES ALEGADAS - NECESSÁRIO AGUARDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1299145-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/411478. Comarca: Curitiba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000591-81.2012.8.16.0078 Previdenciária. Apelante: Angelo José Mattos. Advogado: Cláudio Ito, Cynthia Rodrigues Pereira Lucio. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Giovanna Alves Cim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a apelação cível interposta pelo autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1.299.145-2, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.APELANTE: ANGELO JOSÉ MATTOS.APELADA: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAPELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE EMBASADA NO LAUDO PERICIAL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. SENTENÇA ESCORREITA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.1. No caso, vê-se que o magistrado, quando da prolação da sentença, além de abordar toda matéria controvertida, também expôs os todos fundamentos (fáticos e jurídicos) que motivaram a formação de seu convencimento acerca da improcedência do pleito exordial. Logo, não há como cogitar da nulidade da sentença por ausência de fundamentação.2. "Não há falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, quando atendido o ordenamento jurídico vigente. O artigo 93, IX, da constituição federal não determina que o juiz esgote a matéria, discorrendo sobre as teses jurídicas apresentadas pelas partes, bastando que apresente os fundamentos de sua convicção. (TJ- RS - AC: 70042485136 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 11/04/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2012)".3. Recurso conhecido e não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2ACÓRDÃO 0069 . Processo/Prot: 1299747-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/411477. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002433-59.2010.8.16.0113 Previdenciária. Apelante: Alcides Leme Filho. Advogado: Rogério Real. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alberto Silva Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.299.747-6 DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS, CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE MARINGÁ.APELANTE: ALCIDES LEME FILHO APELADO: I.N.S.S.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO NEGADO ANTE A FALTA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEMAIS REQUISITOS VERIFICADOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO ATESTADA POR VIA DOCUMENTAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DEMONSTRADOS. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA OBTEN DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO. 2ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0070 . Processo/Prot: 1300838-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/380626. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0053164-31.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Agropecuária Itaúna Ltda. Advogado: Henrique Zanon. Apelado: Olandir Ribeiro de Lima, Cassia Regina dos Santos de Mello. Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.300.838-1 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: AGROPECUÁRIA ITAÚNA LTDA.APELADOS: OLANDIR RIBEIRO DE LIMA E CASSIA REGINA DOS SANTOS DE MELLO.RELATOR: DES.LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DECLARADA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE IMPINGE AOS ADQUIRENTES O PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A PROPAGANDA E CORRETAGEM. CLÁUSULA NÃO ABUSIVA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA.AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE SUPERVENIENTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS.RECURSO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1301690-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/425286. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024394-33.2008.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Natália Gomes de Mattos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Fernanda Conceição Fernandes. Advogado: Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Interessado: Jsa Stefan Veiculos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.301.690-5 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.APELADO: FERNANDA CONCEIÇÃO FERNANDES.RELATOR: LUIZ ANTONIO BARRY.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECE SEREM DEVIDOS DANOS MATERIAIS E FORMA SOLIDÁRIA - APELANTE ALEGA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS OCORRÊNCIAS DEBATIDAS NOS AUTOS - NÃO RECONHECIDO - APLICABILIDADE DO CDC E SOLIDARIEDADE DAS RÉS - A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS EM DANOS MATERIAIS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS A AUTORA E A MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO NESTE PONTO - NÃO RECONHECIDO - EVIDENTES DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS PELAS AÇÕES/OMISSÕES DAS REQUERIDAS - RAZOÁVEL FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível Nº 1.301.690-52ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0072 . Processo/Prot: 1303141-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2014/436231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006371-93.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabel Cristina Marques, Anete Cristina de Andrade Gaio, Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Karliana Mendes Teodoro, Larissa Magalhães Zarur. Apelado: Antônio Carlos Scaramello (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Teodoro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo 1 e denegar a ordem pleiteada, restando prejudicado o apelo 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.303.141- 5 - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ.APELANTE 2: PARANAPREVIDENCIA.APELADO: ANTÔNIO CARLOS SCARAMELLO.RELATOR: LUIZ ANTONIO BARRY.APELAÇÃO CÍVEL 1 - MANDADO DE SEGURANÇA.JULGADO PROCEDENTE - PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - MÉDICO LEGISTA - AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO DA AUTORIDADE COATORA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMADO A AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES NOCIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PROVIDO - ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO 2. RECURSO PREJUDICADO.APELAÇÃO 01 PROVIDA. APELAÇÃO 02 PREJUDICADA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.303.141-52ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0073 . Processo/Prot: 1303512-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/339075. Comarca: Jaguariá/VA. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001734-05.2013.8.16.0100 Revisional. Apelante: Aurea Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Bueno Reche, Angela Maria de Almeida Sgarbosa, Cláudio Ito, Gilson Okamoto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - FIXAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITO ERGA OMNES NA JUSTIÇA FEDERAL - BENEFÍCIOS JÁ REVISADOS ADMINISTRATIVAMENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA SEGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELO DESPROVIDOAPELAÇÃO DESPROVIDA

0074 . Processo/Prot: 1304441-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/378032. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022907-18.2014.8.16.0014 Exibição. Apelante: Rosa Eli Fernandes. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo de ROSA ELI FERNANDES, com o fim de conceder à apelante o benefício da Assistência Gratuita, e reformar a sentença, determinando a remessa dos presentes autos para o juízo a quo para o prosseguimento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES - CADASTRO NO SISTEMA "CONCENTRE SCORING" - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPOSTAR AS DESPESAS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - DÚVIDA SOBRE A VIA ADEQUADA PARA O DESLINDE DO FEITO - AÇÃO CAUTELAR ELEITA COMO VIA ADEQUADA - APELO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1304818-5 Apelação Cível . Protocolo: 2014/356739. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010599-89.2011.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Francisco Roberti, Camilo Brustolin, Alfandio Roberto, Ildiane Terezinha Bortot Brustolin. Advogado: Anderson Manique Barreto. Rec.Adesivo: Olanda Roberti Ortolan, Vilmo Ortolan. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelado (1): Olanda Roberti Ortolan, Vilmo Ortolan. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelado (2): Francisco Roberti, Camilo Brustolin, Alfandio Roberto, Ildiane Terezinha Bortot Brustolin. Advogado:

Anderson Manique Barreto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO do apelo, e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.304.818-5 - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO APELANTES: FRANCISCO ROBERTI, CAMILO BRUSTOLIN, ALFANDIO ROBERTI e IDIONE TEREZINHA BORTOT BRUSTOLIN.REC. ADESIVO: VILMO ORTOLAN e OLANDA ROBERTI.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. JULGADA PROCEDENTE.APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÕES QUE NÃO AFASTAM A CONCLUSÃO DE OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO - COMPRA E VENDA NULA - RECURSO DSEPROVIDO.RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO ADESIVO PROVIDOAPELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.304.818-52ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0076 . Processo/Prot: 1305479-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/435021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001494 Ordinária. Agravante: Vaolmir Macedo de Oliveira. Advogado: Ronaldo Schubert. Agravado: Brasil Telecom SA. Advogado: Sâmí Arap Sobrinho, Sâmí Arap Sobrinho. Interessado: Alaide Canazio. Advogado: Ronaldo Schubert. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE CONDENADO A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BLOQUEIO JUDICIAL QUE RECAIU SOBRE CONTA CORRENTE BANCÁRIA - BLOQUEIO SOBRE VERBA ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO - VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUE A VERBA SE DESTINE TÃO SOMENTE À PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1306910-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/438782. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001150-44.2014.8.16.0021 Ação Rescisória. Agravante: Bernal Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Fernando Marcos Parisotto, Nilberto Rafael Vanzo Junior, Orestes Eduardo Accordi. Agravado: Claudete Aparecida dos Santos Freire, Valdemir Pavin Freire. Advogado: Leonardo Locks Stein, Marise Jussara Franz Luvison. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL -FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - INOCORRÊNCIA - ACESSO AO JUDICIÁRIO - DIREITO DA PARTE - ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPRA DO IMÓVEL COM PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO, SEM NO ENTANTO HAVER PREVISÃO PARA ENTREGA DO BEM - MORA DO RÉU CONSTITUÍDA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 35 INCISO III E 39, INCISO XII DO CDC - DECISÃO LIMINAR REVOGADA - TRAMITAÇÃO DA AÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA VENDEDORA AGRAVANTE - ARTIGO 844 DO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1307702-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/451309. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010098-13.2014.8.16.0170 Concorrência. Agravante: Cleverson Jansen dos Santos, Maria Jansen dos Santos. Advogado: Robson Luiz Giollo, Augusto Cassiano Abegg, Gustavo Bruno Becker Feil. Agravado: Marcia Regina Durigon Leonel, Durigon e Leonel Ltda Me. Advogado: Álvaro Fábio Krefta, Carolina Célia Piccinin Borges, Arley Mozel. Interessado: Espaço Gastronomico Jansen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, CONCORRÊNCIA DESLEAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - BLOQUEIO DE BENS (AUTOMÓVEIS) - POSSIBILIDADE A FIM DE PRESERVAR A UTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICCIONAL FUTURO - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ CONFERIDO PELO ARTIGO 798 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1309656-5 Apelação Cível . Protocolo: 2014/458540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009583-25.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Associação dos Professores Aposentados da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Anete Cristina de Andrade Gaio. Apelado (2): Diretor Presidente da ParanaPrevidência, ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA - PREVIDENCIÁRIO - PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.713/1997 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - ATUAL ADICIONAL DE TITULAÇÃO - PERCENTUAL PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI ESTADUAL Nº 11.717/1997 - LEI ESTADUAL Nº 13.124/2001 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 11.717/1997 FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ORGÃO ESPECIAL DO RECONHECIMENTO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO QUANTO A APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.713/1997 ALTERADA PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 14.825/2005 E 15.944/2008 AOS PROFESSORES CATEDRÁTICOS AO REVISAR ADMINISTRATIVAMENTE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS MAJORANDO O PERCENTUAL PARA 75% COM FULCRO NO ARTIGO 16 DA LEI ESTADUAL 11713/1997, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL 15944/2008 - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO APELAÇÃO PROVIDA.

0080 . Processo/Prot: 1312989-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/452437. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002970-27.2013.8.16.0056 Adjudicação Compulsória. Agravante: Aparecida Rais de Carvalho. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: José Milton da Silva, Carmen Ferreira da Silva. Advogado: Ighor Jean Rego. Interessado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.989-4 - 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE LONDRINA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.AGRAVANTE: APARECIDA RAIS DE CARVALHO.AGRAVADOS: JOSÉ MILTON DA SILVA e CARMEN FERREIRA DA SILVA.INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA CONSTAR O "ESPÓLIO" EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA Celeridade Processual e Economia Processual - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDOAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1316118-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/475103. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000099-10.2006.8.16.0140 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv. Apelado: Leopoldo Dziendzik. Advogado: Michel Franzen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e MODIFICAR PARCIALMENTE a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009.INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº 4357 e 4425.ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES CONDENAÇÃO EM HONRÁRIOS EM VALOR FIXO. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 20, § 4.º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, MANTENDO-A, NO MAIS, EM SEUS DEMAIS TÓPICOS. MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0082 . Processo/Prot: 1316492-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/394485. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004992-90.2011.8.16.0165 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Edegar Oliveira Correia. Advogado: Peter Emanuel Pinto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hortência Bressan Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 03/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em: conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar em relação aos juros, a incidência do percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei 11.960, de 30/6/2009, e, após esta data, segundo o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1.316.492-2, VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA.APELANTE: EDEGAR OLIVEIRA CORREIA.APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAPELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NO

PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 11.960, DE 30/6/2009, E, A PARTIR DE ENTÃO, SEGUNDO O PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA A CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997.APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Em decorrência da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009 (STF, ADIn 4.357/DF, rel. Min. Ayres Brito), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.270.439-PR, consolidou o entendimento de que a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública deve ter por base a inflação do período e, no tocante aos juros moratórios, eles devem corresponder aos juros aplicados às cadernetas de poupança. 2.Incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a vigência da Lei 11.960, de 30/6/2009, e, a partir de então, segundo o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.2. Apelação conhecida e parcialmente provida.ACÓRDÃO

0083 . Processo/Prot: 1323624-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/415492. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014129-59.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Serasa Experian S/a. Advogado: Leandro Luis Loto. Apelado: Sandra Fernandes Ribeiro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.323.624-5 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: SERASA S.A.APELADO: SANDRA FERNANDES RIBEIRO RELATORA: DRª. FABIANA SILVEIRA KARAM (JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.SERASA. ALEGADA VIA INADEQUADA PARA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS. ALEGADA NECESSIDADE DE HABEAS DATA. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL.ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. PRETENSÃO RESISTIDA.DEVER DE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1333699-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/464620. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010158-51.2014.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Cescage Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais. Advogado: Wagner Luís Staroi, Maria Luiza Bello Deud, Daniel Prochalski. Apelante (2): Sankevenly Oliveira Mendes. Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares, Heydi Lys Bastos Rojas Cortez Kitanishi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 17/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO a ambos os apelos interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.APELAÇÃO 1 - ALEGADA FALTA DE RESPONSABILIDADE PELOS DANOS SUPORTADOS PELA AUTORA - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS - NÃO RECONHECIDO - INSTRUÇÃO DO FEITO QUE BEM DEMONSTRA A RESPONSABILIDADE DA PARTE - REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À AUTORA - IMPOSSIBILIDADE - FORMA E MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE - RECURSO DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO RECONHECIDO ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS COM RESTITUIÇÃO, AO MENOS DE 50% DO VALOR DAS MENSALIDADES - NÃO RECONHECIDO - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA - APELO 1 DESPROVIDO - APELO 2 DESPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1338542-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489792. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000156-79.2013.8.16.0173 Exibição de Documentos. Apelante: Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró. Apelado: Antônio Jarenko (maior de 60 anos), Dinorah Seifert Fonseca (maior de 60 anos), Ivanil Carrito, Maura de Souza, Mauro Gonçalves de Almeida (maior de 60 anos), Vico Gilbert Campana (maior de 60 anos), Vilmo de Vicente (maior de 60 anos). Advogado: Valdemar Alves Foncêa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/03/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES - AFASTADO - CORRETO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DE AÇÕES - IRRELEVÂNCIA DOS REGIMES "PAID" E "PEX" DOS CONTRATOS DOS APELADOS - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - QUESTÃO PASSÍVEL DE LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROCEDENTE.

Relação No. 2015.02751

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Abreu Tardivo	009	1279120-9
Adriana Zilio Maximiano	001	1142641-4/01
Alessandro Duleba	036	1354661-1
Alexandre Anhê Moran	028	1350245-1
Alexandre Coelho Vieira	011	1308692-7
Alexandre Scabello Milazzo	029	1350397-0
Alexandre Wagner Nester	017	1325381-3
Álvaro Pedro Júnior	011	1308692-7
Ana Estela Vieira Navarro	003	1162136-4
Andre Juliano Bornancim	033	1351796-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	025	1346232-5
Arnaldo Conceição Junior	037	1355212-2
Augusto Pastuch de Almeida	024	1344953-1
Badryed da Silva	036	1354661-1
Bethânia de Castro Marconi	023	1344328-8
Breno Giamberardino Rigoni	035	1354603-9
Bruno Aparecido Camilo	013	1312749-0
Bruno Lobianco Ferreira	026	1348165-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	026	1348165-7
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	038	1241142-4
Caroline Gazzola S. d. Oliveira	022	1342835-0
Cássia Denise Franzi	009	1279120-9
Christiane Fatima Hegele	002	1159336-9
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	004	1191713-6
Cícero Juliano Staut da Silva	028	1350245-1
Clarice de Souza Rodrigues	032	1351369-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	023	1344328-8
Daniel Augusto Sabec Viana	029	1350397-0
Daniel Fernando Pastre	006	1270896-2/01
Daniel Pedralli de Oliveira	001	1142641-4/01
Débora Franco de Godoy	003	1162136-4
Denise Teixeira Rebello Maia	006	1270896-2/01
Deusdério Tórmina	026	1348165-7
Edson Gonsalves Araújo	016	1316507-8
Eduardo Batistel Ramos	005	1205872-1/01
Enio Corrêa Maranhão	017	1325381-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	025	1346232-5
Fabiane Cristina Seniski	037	1355212-2
Fabiano Binbara	014	1313766-5
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	001	1142641-4/01
Fábio Santos Rodrigues	007	1274083-1/01
Fábio Viana Barros	019	1340266-7
Fabício Verdolin de Carvalho	026	1348165-7
Felipe Hasson	018	1338883-7
Fernanda Botelho de Oliveira Dixo	038	1241142-4
Fernando Aloysio Maciel Welter	028	1350245-1
Fernando Pasini	014	1313766-5
Fernão Justen de Oliveira	017	1325381-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	029	1350397-0
Francisco Cunha Souza Filho	031	1351223-9
Gelson Arend	008	1278109-6
Giovani Marcelo Rios	016	1316507-8
Gisele Aparecida Spancerski	001	1142641-4/01
Guilherme Côrtes Pinheiro	012	1310912-5
Guilherme Cury de Deus	035	1354603-9
Guilherme Zorato	028	1350245-1
Gustavo de Almeida Flessak	015	1313975-4
	036	1354661-1

lausy Anahy Farias Martins	009	1279120-9
Isabela Cristine Martins Ramos	025	1346232-5
Izabel Cristina Marques	037	1355212-2
Jean Dal Maso Costi	014	1313766-5
Jeisemara Christina Corrêa	010	1281388-2
Jervis Puppi Wanderley	032	1351369-0
João Roberto Santos Régner	038	1241142-4
Jonas Borges	033	1351796-7
José Francisco Cunico Bach	028	1350245-1
Juliana Estrope Beleze	003	1162136-4
Juliana Hembecker	028	1350245-1
Juscelino Clayton Castardo	029	1350397-0
Karina Locks Passos	025	1346232-5
Laércio Nora Ribeiro	037	1355212-2
Leonardo Luiz Pamplona	002	1159336-9
Leticia Nery Villa Stangler Arend	007	1274083-1/01
Lidson José Tomass	016	1316507-8
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	032	1351369-0
Lizete Rodrigues Feitosa	033	1351796-7
Lorena Fadel	016	1316507-8
Luciana Vaz Adamoli	028	1350245-1
Luciano Bezerra Pomblum	028	1350245-1
Luciano Schwerdtner	019	1340266-7
Luiz Alberto Barboza	009	1279120-9
Luiz Carlos da Silva	006	1270896-2/01
Luiz Felipe Preto	019	1340266-7
Luiz Gustavo Baron	021	1341310-4
Luiz Rodrigues Wambier	005	1205872-1/01
Marcelo Crestani Rubel	017	1325381-3
Marcelo José Peralta	007	1274083-1/01
Marcelo Linhares Frehse	035	1354603-9
Márcio Genovesi Marques	004	1191713-6
Marcos Vendramini	006	1270896-2/01
Marcos Vinicius Belasque	005	1205872-1/01
Marcus Vinicius Bossa Grassano	020	1340794-6
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	035	1354603-9
Maria Adriana Pereira	036	1354661-1
Mariana Nehring Belo	018	1338883-7
Matheus Cury Sáhão	013	1312749-0
Maureen Luisa de Oliveira	025	1346232-5
Milton Miró Vernalha Filho	037	1355212-2
Mônica Setenareski Ahrens Milani	010	1281388-2
Naoto Yamasaki	025	1346232-5
Neudi Fernandes	037	1355212-2
Nivaldo Moran	010	1281388-2
Patrícia de Andrade Atherino	028	1350245-1
Patricia Grassano Pedalino	013	1312749-0
Patricia Pontaroli Jansen	035	1354603-9
Paulo Henrique Lopes F. Filho	029	1350397-0
Paulo Osterneck Amaral	031	1351223-9
Paulo Sérgio S. Cachoeira	024	1344953-1
Pedro Moreira Villela de Souza	017	1325381-3
Pio Carlos Freiria Junior	036	1354661-1
Priscila Antoniazzi Calomeno	007	1274083-1/01
Priscila Wallbach Silva	029	1350397-0
Rafael Augusto Silva Domingues	031	1351223-9
Rafael Cristiano Brugnerotto	031	1351223-9
Rafaela Crithina Tonello Pedro	011	1308692-7
Raquel Trentin Rossi	031	1351223-9
Ricardo Andraus	005	1205872-1/01
Rita de Cássia Ribas Taques	015	1313975-4
Rodrigo Biezes	001	1142641-4/01
Rodrigo Brasileiro Lemos	024	1344953-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rogéria Fagundes Dotti Dória	028	1350245-1
Rogério Blank Pereira	009	1279120-9
Rosângela do Socorro Alves	025	1346232-5
Sayro Mark Martins Caetano	010	1281388-2
Simone Ceretta Lima	027	1348814-5
Solange da Silva Machado	032	1351369-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	1325381-3
Thaís Lunardon Toledo	022	1342835-0
Ubirajara Ayres Gasparin	015	1313975-4
	025	1346232-5
	027	1348814-5
Ubirajara Costódio Filho	038	1241142-4
Valiana Wargha Calliari	037	1355212-2
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	038	1241142-4
Vanessa Pedrollo Cani	028	1350245-1
Víctor Luiz Cipriano Deliberador	015	1313975-4
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	029	1350397-0
	031	1351223-9
Wagner Bernardes Chagas Junior	024	1344953-1
Walter Ramos Netto	030	1350751-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	1279120-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 1142641-4/01 Agravo

. Protocolo: 2014/63533. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Ação Originária: 1142641-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Débora Franco de Godoy. Agravado: Ana Lúcia Rodrigues Pereira. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Interessado: Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Manifestação em separado.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS.DECISÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. VÍCIO CONSTATADO E CORRIGIDO DE OFÍCIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 150 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REVOGADA COM DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA OPORTUNO JULGAMENTO PELO COLEGIADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.142.641-4/01 - 6ª CCV Pág. 2 Cód. 1.07.030 Interno nº 1.142.641-4/01, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram como agravante ESTADO DO PARANÁ, como agravada ANA LÚCIA RODRIGUES PEREIRA e como interessada VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU. RELATÓRIO: Trata-se de Agravo Interno interposto face ao r. decisão monocrática colacionada às fls. 62/65, proferida pelo eminente Desembargador Antenor Demetere Junior, hoje jubilaado, que deu provimento de plano ao Agravo de Instrumento interposto pela ora Agravada e declarou a Justiça Estadual como competente para processo e julgamento da ação proposta. Alega o Agravante, em síntese (fls. 67/71), que: a) o v. Acórdão violou frontalmente os art. 109, I, da Constituição Federal, art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil e o art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96; b) uma vez que a causa de pedir fundamenta-se basicamente na falta de expedição do diploma, "[...] impõe-se o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário entre os Agravados e a União Federal, nos termos do art. 47, caput, do CPC, o que implica, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme exige o art. 109, I da CF/88 [...] (fl. 69 - destaques no original). Por fim, requer reconsideração da r. decisão monocrática ora objurgada ou que o agravo interno seja levado em mesa para julgamento, ocasião em que deverá ser dado provimento ao recurso, para que seja mantida a r. decisão inicialmente recorrida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.142.641-4/01 - 6ª CCV Pág. 3 Cód. 1.07.030 Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: DO ERRO MATERIAL: Inicialmente, constata-se que a r. decisão monocrática ora recorrida padece de erro material, sendo impositivo, portanto, antes de qualquer pronunciamento acerca do mérito recursal, o saneamento desse vício. Os autos revelam que, após a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 4/11), pela r. decisão de fls. 47/50 foi concedido o efeito suspensivo pleiteado e determinada a intimação da parte agravada para resposta, bem como fossem requisitadas as informações do Juízo a quo. As informações foram prestadas à fl. 54, a resposta ao Agravo de Instrumento restou apresentada às fls. 56/59 e, pelo despacho de fl. 61, determinou-se a inclusão do processo em pauta para julgamento, sobrevindo, então, a r. decisão de fls. 62/65, ora recorrida. Pois bem! Não obstante o despacho de fl. 61 e a formatação textual típica das

decisões colegiadas reproduzida na r. decisão de fls. 62/65, esta, na verdade, de decisão colegiada não se trata, mas sim de decisão monocrática do Relator, pois em consulta feita ao sistema JUDWIN PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.142.641-4/01 - 6ª CCV Pág. 4 Cód. 1.07.030 verifica-se não haver qualquer movimentação que indique a inclusão do processo em pauta, ou mesmo a ocorrência de julgamento colegiado e nem mesmo a respectiva papeleta. Ademais, nota-se que a r. decisão de fls. 62/65 deu provimento de plano ao Agravo de Instrumento encontra-se fundamentada com base em jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Ainda, a parte dispositiva da r. decisão de fls. 62/65 mostra a composição integral desta egrégia Câmara Cível, contando com o voto de cinco Desembargadores, o que se revela altamente improvável diante da natureza do recurso interposto. Outrossim, o despacho de fl. 61 que determinou a inclusão do processo em pauta para julgamento, encontra-se datado de 10.02.2014, uma segunda-feira e, a r. decisão de fls. 62/65, proferida também nessa mesma data (fl. 65), fato que contraria o disposto no art. 60, § 4º, do Regulamento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, posto que as sessões de julgamento desta colenda 7ª Câmara Cível acontecem sempre as terças-feiras. Com efeito, impõe-se reconhecer a existência de erro material na r. decisão de fls. 62/65, tornando-se imperiosa a sua correção, de ofício, para estabelecer que a mesma se trata de decisão monocrática do Relator, proferida com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento de plano do Agravo de Instrumento e declarou a Justiça Estadual como competente para processo e julgamento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.142.641-4/01 - 6ª CCV Pág. 5 Cód. 1.07.030 da ação proposta na origem. Passa-se, pois, à análise do agravo interno. DO AGRAVO INTERNO: Conheço do Agravo Interno, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO: Impõe-se exercer o juízo de retratação nesta oportunidade. É que, de fato, muito embora este relator entenda que a competência em casos tais seja da Justiça Estadual, aliás, na esteira de entendimento adotado pela egrégia 6ª Câmara Cível onde atua como permanente na substituição, o certo é que esta colenda 7ª Câmara Cível tem entendimento atual diverso, razão pela qual, para manter uniforme a jurisprudência deste duto Órgão Julgador quanto ao assunto, exerço o juízo de retratação da decisão ora recorrida, na forma autorizada pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. A r. decisão monocrática ora recorrida foi proferida nos seguintes termos: "[...] Da análise da exordial, acostada às fls. 16/31 [TJ], extrai-se que a 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.142.641-4/01 - 6ª CCV Pág. 6 Cód. 1.07.030 parte pretende, inicialmente, a reparação pelos danos sofridos em razão da não expedição/registro do diploma. Em não havendo formulação de pedido para a expedição/registro de diploma, a causa é de competência da Justiça Estadual, conforme jurisprudência firmada no E. STJ. Vejamos: ?Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.? (REsp 1344771/PR; Relator Min. Mauro Campbell Marques; Julgado em 24/04/2013; Primeira Seção) Diante disto, voto pelo provimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto, declarando competente a justiça estadual para julgamento da demanda ordinária com pedido de perdas e danos [...] (fls. 64/65) - destaques no original e por mim agora feitos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.142.641-4/01 - 6ª CCV Pág. 7 Cód. 1.07.030 A demanda originária trata de questão recorrente neste Tribunal, tendo como causa de pedir a indenização por danos morais e materiais, decorrentes da negativa de expedição e/ou registro de diplomas dos formandos que cursaram o Programa de Capacitação para a Docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade à distância, instituído pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná - CEE-PR, na Deliberação 4/02 e ministrado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, em parceria com a IESDE BRASIL S/A. Assim, quanto ao assunto e sem adentrar ao mérito recursal, ressalta-se o posicionamento atual desta colenda 7ª Câmara Cível quanto à necessidade do chamamento da União para integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. É que, a despeito dos posicionamentos anteriores deste Órgão Julgador no sentido de julgamento do mérito da questão, o certo é que, atualmente, o entendimento segue no sentido do envio do feito à Justiça Federal, pois esta é a competente para se manifestar sobre a necessidade ou não de a União compor a relação processual. A propósito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, estabelece: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.142.641-4/01 - 6ª

CCV Pág. 8 Cód. 1.07.030 Ademais, nos termos da Súmula 150, do colendo Superior Tribunal de Justiça2, o entendimento é que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico da União no processo. Nesse sentido, dentre outros julgados desta egrégia 7ª Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA MINISTRADO PELA FACULDADE VIZIVALI. NÃO RECEBIMENTO DO DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 150 DO STF. 1. Em ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da não expedição de diploma relativo ao programa de capacitação docente de nível superior, instituído pelo Estado do Paraná e ofertado pela Faculdade Vizivali, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União no processo. 2. Recurso não conhecido, com ordem, de ofício, de remessa dos autos à Justiça Federal." (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1174308-1 - Terra Boa - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime -- J. 07.10.2014) - destaqueei. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE 2 STJ, Súmula 150: Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.142.641-4/01 - 6ª CCV Pág. 9 Cód. 1.07.030 CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO CRIADA E MANTIDA PELA INICIATIVA PRIVADA QUE, ALÉM DE PERTENCER AO SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO, AGE POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO - DEMANDA QUE DEVE SER JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. "(...) tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal." (STF - RE 698440 AgR/RS - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 18.9.2012)". (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1082827-4 - Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime -- J. 20.05.2014) - destaqueei. "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ESTABELECEER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO 1 - NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AFASTADA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO - PODERES DO RELATOR. AGRAVO 2 - DECISÃO GUERREADA QUE MERECE REFORMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE AÇÕES EM FACE DA VIZIVALI, IESDE E ESTADO DO PARANÁ - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. Recurso 1 desprovido. Recurso 2 provido." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.142.641-4/01 - 6ª CCV Pág. 10 Cód. 1.07.030 (TJPR - 7ª C. Cível - A - 1155227-9/02 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 29.04.2014) - destaqueei. Nesse mesmo norte, os seguintes julgados desta egrégia Corte de Justiça, dentre outros: 3ª C. Cível - EDC 1001223-8/02 - Rel.: Denise Hammerschmidt - DJE 24.6.2014; 3ª C. Cível - EDC 1071409- 9/01 - Rel.: Themis Furquim Cortes - DJE 24.6.2014; 3ª C. Cível - AC 1178460-2 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - DJE 3.6.2014; 3ª C. Cível - AC 1138728-7 - Rel.: Rabello Filho - DJE 12.5.2014. Ainda, nesse mesmo sentido os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp 1.344.771/PR - 1.ª S - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 02.8.2013 (submetido ao rito dos recursos repetitivos na forma do art. 543-C do CPC); AgRg no Resp 1.332.616/RS - 1.ª T - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 14.8.2013; EDcl no AgRg no Resp 1.331.280/PR DJe 24.5.2013; AgRg no Resp 212.660/PR - 1.ª T - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 30.11.2012; AgRg no Resp 1.317.808/PR - 1.ª T - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 27.9.2012; Resp 1.324.925/RS - dec. monocr. - DJe 26.5.2014; Resp 1.331.185/PR - dec. monocr. - Rel. Min. OG Fernandes - DJe 7.4.2014; e CC 132.975/ES - dec. monocr. - Rel. Min. Herman Benjamin. Assim sendo, tenho que, efetivamente, o Agravo de Instrumento nº 1.142.641-4 deve ter seu regular prosseguimento e oportuno julgamento de mérito pelo douto Colegiado desta colenda 7ª Câmara Cível, inclusive porque já houve concessão de efeito suspensivo ao mesmo (fls. 47/50) e apresentação de resposta por parte do Estado do Paraná (fls. 56/59), devendo agora ser oportunizada vista à douta PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo Interno nº 1.142.641-4/01 - 6ª CCV Pág. 11 Cód. 1.07.030 Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestar-se sobre o processado. Com efeito, impõe-se exercer o juízo de retratação da r. decisão monocrática de fls. 62/65. DECISÃO: Diante do exposto: a) corrijo, de ofício, o erro material verificado na r. decisão de fls. 62/65 e estabeleço que a mesma se trata de decisão monocrática do Relator, proferida com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento de plano do Agravo de Instrumento e declarou a Justiça Estadual como competente para processo e julgamento da ação proposta na origem; b) conheço do agravo interno nº 1.142.641-4/01, exerço o juízo de retratação, na forma autorizada pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e, como corolário, revogo a r. decisão de fls. 62/65; c) determino o regular prosseguimento do Agravo de Instrumento nº 1.142.641-4 para seu oportuno julgamento de mérito pelo douto Colegiado desta colenda 7ª Câmara Cível; d) determino abertura de vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestar-se sobre o processado, nos termos da fundamentação. Intimem-se os interessados. Curitiba, 17 de março de 2015. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0002 - Processo/Prot: 1159336-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/400044. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011403-74.2012.8.16.0017 Pedido de Homologação de Acordo. Apelante: Rosana Cristina Toledo. Advogado:

Cássia Denise Franzoi. Apelado: Brasgrama Indústria e Comercio de Gramados Sintéticos Ltda Me, Israel Soares da Silva, Consort Construção Civil e Com. de Telas e Arames Ltda, Sultelas Comercio de Telas Agroindustriais e Esportivas Ltda, Pantelas Indústria e Comercio de Telas Arames e Estruturas Metalicas Ltda Me, Telaço Indústria e Comercio de Telas e Arame Ltda. Advogado: Maria Adriana Pereira, Laércio Nora Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O pleito da apelante levou este julgador a socorrer-se do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC para obter informações acerca do andamento do sistema PROJUDI, as quais foram prestadas à fl.50. Ante a insistência da insurgente, convoquei ao gabinete os experts da informática Paulo Alfredo Ribas Toledo e Danielle Romanelli, constatando-se que sempre que dado efeito tão só devolutivo, o bloqueio dos autos principais não impede ao advogado de cadastrar nova ação (na hipótese, cumprimento provisório de sentença) por dependência aos autos principais. Nada está obstando a advogada de movimentar os autos de cumprimento provisório de sentença nº 0026462-34.2014.8.16.0017. Logo, não há procedência na reclamação formulada. No que pertine a eventuais equívocos que o magistrado teria praticado, terá que valer-se dos meios processuais adequados, não comportando análise na forma requerida. II - Intimem-se. III - Após, arquivem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0003 - Processo/Prot: 1162136-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/421710. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0043259-31.2013.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Juliana Estrope Beleze, Denise Teixeira Rebello Maia. Agravado: Valnida Pires dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 30-32, proferida nos autos de Ação de Rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda c/c Reintegração de Posse nº 43259-31.2013.8.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que indeferiu a petição inicial no tocante ao pedido de reintegração de posse em face de terceiros que eventualmente se encontrem no imóvel. Postula a agravante a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando, em síntese, que é possível a tramitação do pedido, pois, se terceiros ocupam o imóvel, o fazem sem ciência ou anuência sua. Argumenta que a reintegração de posse configura consequência imediata da rescisão contratual, independentemente de quem esteja ocupando o bem. Aduz, ademais, que somente é legitimado para compor o polo passivo da demanda aquele que assinou o contrato e que ainda não há comprovação nos autos sobre quem esteja efetivamente no imóvel, não se podendo presumir tal situação, a qual deverá ser certificada por oficial de justiça. Requer, ao final, a reforma a decisão atacada. O pedido liminar foi concedido às fls. 57-60. O juiz da causa prestou informações às fls. 66-67. A agravada não se manifestou (fl. 74). Restou solicitada informações quanto à possível transação realizada entre as partes à fl. 76. A secretaria de origem encaminhou cópia da petição de acordo e da sentença homologatória. É a breve exposição. 2. Diante das cópias enviadas à este Relator, pelo Juízo a quo, verifico que realmente houve acordo entre as partes, os quais protocolizaram petição na origem. Ademais, contata-se que o magistrado de primeira instância proferiu sentença homologatória, que transitou em julgado em 17/7/2014. Sendo assim, entendo inexistir espaço para qualquer discussão em sede de Agravo de Instrumento, perdendo o recurso seu objeto. Resta, então, prejudicada a análise recursal. 3. Por tais razões, julgo prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento aqui manejado, nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se. 5. Transitado em julgado o decism, cumpram-se as diligências necessárias. Arquive-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0004 - Processo/Prot: 1191713-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/42860. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008454-19.2013.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Arthur Miguel de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Christiane Fatima Hegele. Réu: Prefeitura Municipal de Araucária. Advogado: Marcelo Linhares Frehse. Interessado: Olizandro José Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Reexame Necessário n.º 1.191.713-6 Inicialmente, acolho o requerido à fl. 58, pelo douto Procurador de Justiça, para corrigir o erro material constante no 1.º parágrafo do Dispositivo da decisão às fls. 45/50 e v., que fez referência a recurso de Agravo de Instrumento, quando o correto seria Reexame Necessário, passando, com efeito, a valer a seguinte redação: "(...) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Reexame Necessário, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se incólume a r. Sentença. (...)". No mais, às fls. 64/65, anuindo a douta Procuradoria-Geral de Justiça para com o teor da decisão monocrática exarada às fls. 45/50 e v., pronunciando-se, em sede de Reexame Necessário, pela manutenção da r. Sentença, em já tendo sido cientificado o douto Juízo de Direito a quo (fl. 53) da decisão, e não havendo manifestação recursal das partes (conforme o certificado à fl. 54), arquivem-se oportunamente os autos, operando-se as baixas de estilo. Curitiba, 10 de março de 2015. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon De Passos Juíza de Direito Substituída em 2.º Grau - Relatora Convocada -

0005 - Processo/Prot: 1205872-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/482551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1205872-1 Apelação

Cível. Embargante: Irmãos Aladio & Cia Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão. Embargado: Odílio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Maria Rodrigues da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fls. 603-614), opostos por Irmãos Aladio & CIA Ltda., contra o decisum de fls. 559-601, alegando que há contradição no julgado, uma vez que restou afirmado, no tópico 2.2.1, que a alteração do valor do imóvel não comporta guarida, pois foi aceito livremente pelas partes, não podendo o judiciário intervir para alterar o preço do bem, bem como, no tópico 2.2.2, que a falta de informação do valor à vista faz surgir a necessidade de sua apuração em liquidação de sentença, porém, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a falta de estipulação do valor à vista não caracteriza abusividade contratual e, tampouco, a sua nulidade, além do que a natureza da demanda trata-se de ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, de modo que a constatação do preço em nada contribuiria com o deslinde da ação, já que o que se pretende não é o pagamento. Argui, ademais, quanto a declaração de nulidade da previsão de cobrança de honorários de advogado, bem como despesas e custas judiciais, que não há abusividade, haja vista que se a parte gerar inadimplência deve arcar com as referidas despesas. Por fim, alterca que existe contradição no tocante ao entendimento quanto ao descabimento de fixação de alugueros, pois a indenização por perdas e danos possui como uma de suas finalidades a coibição do enriquecimento ilícito e, sendo assim, possuem o direito ao recebimento, eis foram impedidos de adentrar no imóvel adquirido. É a breve exposição. 2. Prefacialmente, o presente recurso não merece conhecimento, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade, qual seja a tempestividade. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão foi publicado no DJ, veiculado em 27/11/2014 e publicado em 28/11/2014, de modo que o prazo iniciou-se em 01/12/2014, inclusive (fl. 601 - verso). Assim, o prazo para a oposição dos Embargos de Declaração teria por termo final o dia 05/12/2014. Contudo, o protocolo dos embargos de declaração, in casu, só foi realizado no dia 08/12/2014, conforme se pode verificar nas fls. 614. Portanto, fora do prazo estabelecido no art. 536 do CPC, que determina: "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." Desta forma, por estar ausente o pressuposto de admissibilidade extrínseco referente à tempestividade, deixo de conhecê-lo, tornando-se prejudicada, portanto, a análise do mérito recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do recurso de embargos de declaração, por ser manifestamente intempestivo. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0006 . Processo/Prot: 1270896-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/909. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1270896-2 Apelação Cível. Embargante: Concepcion Dominguez Valério (maior de 60 anos). Advogado: Deusdério Tórrima, Márcio Genovesi Marques. Embargado (1): Paraná Previdência. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Embargado (2): Estado do Paraná (citação Online). Advogado: Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante o pedido de atribuição de efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2015. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0007 . Processo/Prot: 1274083-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/497018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1274083-1 Apelação Cível. Embargante: Associação Comercial do Paraná Acp. Advogado: Fábio Santos Rodrigues, Leonardo Luiz Pamplona, Pedro Moreira Villela de Souza. Embargado: Odair Antônio de Paula. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante o pedido de atribuição de efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0008 . Processo/Prot: 1278109-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2014/355593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0062663-3 Apelação Cível. Autor: Helena Surenki Rattmann. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Réu: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC. QUESTÕES, NO ENTANTO, JÁ ANALISADAS E JULGADAS PELO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA.PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.ARTIGO 490, I E 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CPC.EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I e VI, DO CPC).Nas ações rescisórias fundamentadas no art. 485, V, do CPC, exige-se violação direta e inequívoca de dispositivo de lei, de modo que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja aberrante e viole o preceito legal em sua literalidade, de acordo com a jurisprudência do STJ e das demais Cortes Superiores. Vistos, I - Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por HELENA SURENKI RATTMANN,

contra INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - IPE, com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido por este Tribunal de Justiça nos autos de Agravo de Instrumento nº 685.464-0 (autos originários nº 9.888/1992, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), de fls. 135/143-TJPR, transitada em julgado, conforme certidões de fls. 107 e 150. Assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PENSÃO POR MORTE FASE DE EXECUÇÃO - SERVIDOR DO ESTADO DO PARANÁ ?CEDIDO? TEMPORARIAMENTE À SANEPAR DIVERGÊNCIAS QUANTO A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA AGRAVANTE QUE SUCEDUO O EXTINTO ?IPE? DIVERSAS MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE ADEQUAR A EXECUÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL AFASTADA A PRECLUSÃO - CESSÃO FUNCIONAL INAPTA A ROMPER O VÍNCULO DEVIDA A OBSERVÂNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DO SERVIDOR, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SENTENÇA EXCESSO NA EXECUÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A autora alega, em síntese, que o julgamento: que a parte, ora ré, deixou de indicar a relação de documentos que instruíam o agravo de instrumento. Tal omissão foi devidamente comprovada pelo autor, que postulou pelo não conhecimento do recurso, mas tal pedido não foi observado no acórdão rescindendo; b) Viola literal disposição de lei (arts. 183, 300, 302, 463, 467, 468, 471, 472, 473 e 474 do CPC) ante a ofensa à coisa julgada. Para tanto, afirma que o acórdão rescindendo ao verificar "excesso na execução decorrente da utilização de base de cálculo diversa da determinada no título judicial" acabou por tomar como base a remuneração do falecido junto ao Estado do Paraná, afastando aquela efetivamente recebida em quanto cedido a órgão da administração pública (Sanepar). Sendo que referido tema deixou de ser impugnado nos embargos à execução apresentados e devidamente rejeitados pelo juízo de primeiro grau, bem como em qualquer momento anterior do processo. Restando igualmente configurada a preclusão para análise dessa matéria. Requer, ao final, a realização de novo julgamento, e a consequente improcedência da pretensão do ora réu, mantendo-se a base de cálculo reconhecida pelo juízo de primeiro grau. Código de Processo Civil foi dispensado, ante o pedido de benefício da justiça gratuita. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. D E C I D O. 1. A presente ação rescisória não pode ser conhecida, ante a necessidade de indeferimento da inicial. É cediço o entendimento de que a ação rescisória não pode ser admitida como substituta de fase recursal: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CONHECIMENTO DA AÇÃO EM CURSO CONTRA O ALIENANTE. 1. A exigência de 'citação válida', para efeito de configuração de fraude de execução, conforme previsto no art. 593, II, do CPC, constitui presunção relativa de conhecimento de demanda executiva em curso contra o alienante do bem. 2. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação da prova ou erro de julgamento, senão aqueles catalogados em numerus clausus no art. 485 do CPC. 3. Pedido julgado improcedente. (AR 3.574/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 09/05/2014); Oportuno destacar que todos fundamentos apresentados pelos autores já foram objeto de análise do acórdão rescindendo, como adiante se demonstrará. do CPC, o mesmo restou devidamente analisado por esta Corte, inexistindo qualquer fundamento ou prova na presente ação rescisória a afastar a conclusão apresentada quando do julgamento do Agravo de Instrumento. Assim restou consignado no acórdão rescindendo: Preliminarmente a agravada pugna pelo não conhecimento do recurso ante a inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Todavia o douto magistrado informou que o contido em referido dispositivo foi devidamente cumprido pelo recorrente (f. 452), o que torna desarrazoado o pleito da recorrida. Logo, conhece-se do recurso pois presentes os pressupostos de admissibilidade. (fls. 137-TJPR) 3. Ainda, cumpre observar que a presente ação rescisória funda-se na ofensa legal a diversos artigos atrelados à coisa julgada e à preclusão. Neste aspecto, oportuno destacar que a ofensa a literal dispositivo de lei exige comprovação de violação direta e inequívoca de dispositivo de lei, de modo que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja aberrante e viole o preceito legal em sua literalidade, de acordo com a jurisprudência do STJ e das demais Cortes Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DE DE LEI. INOCORRÊNCIA. 1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica. [...] 4. Ação rescisória improcedente. (AR 4.674/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 15/10/2014); AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. INVIABILIDADE. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a preliminar de ausência do depósito prévio, requisito previsto no art. 488, II, do CPC, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constatada a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, no sentido de que a renda mensal vitalícia é um amparo previdenciário intuitu personae e que não permite a transferência de direitos do beneficiário aos seus sucessores. 3. Aplicado à espécie o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que não cabe ação rescisória fundada em ofensa literal a disposição de lei quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante ao erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da originária, consistente na manutenção ou na perda da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. 5. Ação rescisória improcedente. (AR 4.255/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

11/06/2014, DJe 17/06/2014); E no presente caso, a peça inicial apresentada não apresentou qualquer indício de que houvesse violação a literal dispositivo de lei a ensinar o conhecimento da presente rescisória. Como acima referido, as alegações da autora já foram objeto de análise pelo acórdão rescindendo, inexistindo qualquer ofensa à coisa julgada ou mesmo a existência de preclusão: Inicialmente o agravante sustenta que a preclusão não recai sobre seu direito de manifestação. Argumenta que somente ingressou no feito após a extinção do IPE - Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná, quando passou a aduzir a necessidade de ajustar a execução aos limites da coisa julgada. A ele assiste razão; senão vejamos. Depreende-se dos autos que por diversas vezes o agravante se manifestou no sentido de que a apuração do crédito devido à agravada deveria ter por base a remuneração referente ao cargo efetivo do servidor (f. 166). Ora, o agravante se manifestou reiteradamente naquele sentido, o que afasta o instituto da preclusão. Não se pode considerar preclusa a matéria que vem sendo argüida em pormenorizada dos presentes autos. Em verdade pretende o recorrente restringir a execução aos exatos limites delineados pelo título judicial. É o teor do dispositivo da sentença: "(...) hei por bem julgar procedente a presente ação, para condenar o requerido ao pagamento das diferenças existente a partir de outubro de 1988, com base na totalidade dos vencimentos atualizados da categoria funcional a que pertencia o falecido esposo de A (...)". Note-se que o parâmetro a ser utilizado foi definido na decisão, devendo ser estritamente observado na presente execução. Pois bem. Cumpre então identificar a categoria funcional à qual pertencia o Sr. Nelson Elmund Rathmann. Extraí-se da Certidão de fls. 249/250 que ele exercia a função de tratador de água junto ao Estado do Paraná; em informações prestadas às fls. 189 depreende-se que foi "cedido" à SANEPAR mediante autorização do então Secretário do Governo. Os documentos acostados aos autos evidenciam a inexistência de vínculo trabalhista com a SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná. Em verdade era ele servidor público do Estado do Paraná, condição esta que não foi alterada em decorrência da cessão ora mencionada. [...] Referidos trechos evidenciam que as sociedades de economia mista estão inseridas no âmbito da Administração da Administração Direta. Tal constatação mostra-se relevante à compreensão do caso em tela. No caso em análise o Sr. Nelson era servidor público do Estado do Paraná e foi "cedido" temporariamente à SANEPAR, pessoa jurídica diversa, conforme acima demonstrado. Note-se que ele atuava junto ao Departamento de Água e Esgotos - DAE, extinto pelo Decreto Estadual nº. 3.001/72; sua lotação passou para a Secretaria de Viação e Obras Públicas, sucedida pela Secretaria de Estado do Interior por força da Lei Estadual nº. 6.636/74; esta, por sua vez, foi transformada em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente e, em razão da Lei Estadual nº. 10.066/92 passou a ser chamada Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Tais informações, extraídas do documento de fls. 229/230, denotam que o Sr. Nelson estava vinculado à Administração Pública Direta e evidenciam que a SANEPAR não figura como ? sucessora? de qualquer daqueles departamentos, como aduzido na inicial. Pois bem. A agravada pretende seja o cálculo realizado com base no salário recebido pelo servidor, enquanto operador de tratamento de água da SANEPAR; o agravado, por sua vez, pretende seja adotada como parâmetro a remuneração do servidor enquanto funcionário público do Estado do Paraná. Justiça, em manifestação de fls. 278TJ o Promotor de Justiça asseverou: "Mister informar, primeiramente, que o ex- servidor, mesmo sendo cedido à SANEPAR, manteve sua condição de servidor público. Por conseguinte, a pretensão da requerente deve ter como parâmetro os proventos pagos ao funcionário enquanto agente da Administração Pública, e não a remuneração de empregados celetistas da referida sociedade de economia mista." Neste ponto reside a controvérsia. Note-se que a sentença determinou fosse o cálculo procedido com base na categoria funcional à qual pertencia o falecido, qual seja, o Quadro Geral do Estado na Administração Direta. (fls. 137/141-TJPR) Cumpre destacar que a sentença que originou a execução apenas constou apenas que deveria ser observada a "categoria funcional a que pertencia o falecido". Logo, em momento algum do processo de conhecimento foi objeto de análise a base de cálculo a ser utilizada na execução. Em verdade, tal matéria é objeto da própria execução, e neste aspecto, cumpre destacar que o julgamento dos embargos à execução não impedem a correta análise de mérito pelo juízo. A suposta não manifestação do executado não retira do Judiciário a necessária análise da efetiva correlação entre a pretensão do exequente e as determinações fixadas no título judicial objeto da execução. entendeu pela inexistência de preclusão ou mesmo da presença de coisa julgada sobre o tema. Como afirmado, não se trata de análise de mérito acerca da exatidão no julgamento perpetrado pelo acórdão rescindendo. Mas sim a ausência do mínimo lastro a corroborar a alegada violação a texto de lei, nos moldes requeridos para conhecimento da ação rescisória. Em verdade, da leitura da petição inicial, busca a autora apenas uma reforma do posicionamento anteriormente adotado, não sendo a presente rescisória o meio processual cabível para tanto, como já exposto. 3. Portanto, não há como se conhecer da presente rescisória em face da manifesta impossibilidade jurídica do pedido nela estampada, devendo a petição inicial ser desde logo indeferida, pela inépcia, nos termos do artigo 490, I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. III - Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial desta ação rescisória (artigos 490, I e 295, inciso I e parágrafo único, III, do CPC) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial (impossibilidade jurídica do pedido), nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Não havendo que se falar no levantamento do depósito inicial, ou condenação em honorários sucumbenciais, haja vista, inclusive, a ausência de citação no presente feito. V - Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0009 . Processo/Prot: 1279120-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/348703. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012144-46.2014.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Bárbara Santos Anacleto. Advogado: Zaqueu Subtil

de Oliveira, Caroline Gazzola Subtil de Oliveira. Agravado: Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.. Advogado: Luciano Schwerdtner, lausy Anahy Farias Martins, Rogério Blank Pereira, Adriana de Abreu Tardivo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c pedido de reparação de danos morais (fls. 28/46-TJ), manejada por BÁRBARA SANTOS ANACLETO em desfavor de CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA., na qual postulou, em apertada síntese, a regularização da situação acadêmica da autora determinando a sua matrícula na instituição para que possa concluir o último ano do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e, autorização, para que a autora deposite em conta judicial a quantia correspondente às mensalidades do ano letivo de 2.014, tendo em vista a recusa desta em receber os valores e dar quitação à demandante. Por decisão interlocutória (fls. 74/75) foi deferida a liminar a fim de determinar que a requerida efetue a matrícula da autora e disponibilize todos os recursos inerentes ao contrato de prestação de serviços, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de 60 dias. 2 Apresentada contestação, o magistrado a quo (fls. 21/23) revogou a liminar concedida início litis acatando os argumentos trazidos na resposta e concedeu prazo comum de 10 dias para que as partes apresentem proposta escrita de conciliação. Sobreveio agravo de instrumento, arrimado no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, sustentando, como razões de reforma, que ocorreu imposição de ônus excessivo à agravante condicionando o desbloqueio do seu acesso à área on line de atendimento ao aluno, ferramenta indispensável à efetivação da matrícula, ao pagamento de todas as mensalidades do ano letivo de 2014. Postula tutela de urgência consistente na sua reintegração aos quadros da instituição outorgando, ainda, efeito suspensivo ao recurso, para obstar a eficácia da decisão agravada enquanto não decidido definitivamente o presente recurso. Em despacho inicial foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Foram prestadas as informações pelo juízo a quo e não apresentou-se contrarrazões. É a breve exposição. 2. A análise recursal resta prejudicada, ante a superveniente perda do objeto. 3 Em análise ao sistema judwin, verifiquei que, após a interposição do referido recurso, as partes firmaram acordo, o que restou homologado pelo magistrado de piso, que julgou extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença, tendo homologado, ainda a renúncia ao prazo recursal. Dessa forma, ocorreu perda superveniente do objeto, diante da prolação de sentença homologatória de acordo. Neste sentido, já decidi: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS - JUIZ A QUO INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DEFERIMENTO - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1004526- 6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - - J. 11.11.2014) Sendo assim, entendendo inexistir espaço para qualquer discussão em sede de Agravo de Instrumento, perdendo o recurso seu objeto. 3. Por tais razões, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento aqui manejado, nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se. 4 5. Transitado em julgado o decisum, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0010 . Processo/Prot: 1281388-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/364445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000746 Cobrança. Agravante: Auto Capas e Capotas Felipe Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano, Jeisemara Christina Corrêa. Agravado: Esquadrías de Alumínio Incestral Ltda. Advogado: Mônica Setenareski Ahrens Milani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES IMPOSTOS PELO ARTIGO 526, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO DA INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE.Segundo dispõe o art. 526 do CPC, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada ao feito de cópia da petição do agravo, sob pena de inadmissibilidade do referido recurso. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos sob nº 746/2004, em que o juízo de 1º Grau deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da ora agravante, ante o encerramento irregular das atividades (fls. 42/42v). A parte agravante insurge-se contra a decisão de 1º Grau, sustentando, em síntese, não restar caracterizado motivo para aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica. Afirma que o art. 50 do Código Civil é taxativo, contemplando o abuso em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com ocorrência de prejuízo, individual ou social, o que não ocorreu no caso dos autos. Aduz que a alegação de suposta extinção irregular da sociedade e não localização de bens para satisfazer o crédito, não configura hipótese abarcada pela legislação vigente. Ademais, afirma inexistir qualquer prova nos autos das alegações da parte agravada, e sendo a descon sideração medida de extrema excepcionalidade, não poderia ter sido deferida no caso concreto. Pugna, ao final, pelo recebimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, eis que a manutenção da r. decisão lhe causará prejuízos irreparáveis, bem como ante a dando e a inexistência do perigo de irreversibilidade. Em decisão de fls. 70/72 foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Na petição de nº 2014.0478443, o agravado denunciou não ter sido cumprido, pelo agravante, o disposto no art.

526 do CPC, conforme certidão expedido pelo juízo de origem. Após, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - A preliminar de não conhecimento do recurso, levantada e comprovada pela parte agravada - com amparo nas informações retiradas do sistema Projudi - merece acolhimento, ante o descumprimento, pela recorrente, do disposto no art. 526 do CPC. O art. 526 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer o prazo de 03 dias para que a agravante junte, aos autos do processo principal, as cópias da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e a relação de documentos que instruíram o recurso. É oportuno transcrever a redação do supramencionado artigo: Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. Conforme noticiado pelo agravado, e corroborado pelos documentos apresentados, não foi comprovado, pelos agravantes, junto ao juízo de origem, a interposição do presente recurso. Nota-se, portanto, que o recorrente descumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, acima mencionado. E via de consequência, o presente recurso é inadmissível. Como já decidi no Superior Tribunal de Justiça: "Descumpra o art. 526, parágrafo único, do CPC, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo." (STJ-3ª T., Med.Caut. 6.449-SP-AgRg, rel. Min. ARI PARGENDLER, L.27.05/03, DJU 04.08.03, p.289 - 39ª edição, Ed. Saraiva, p.688). No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA MATRÍCULA DE ALUNO EM UNIVERSIDADE - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC NO PRESENTE AGRAVO AGRAVANTE QUE NOTICIOU O JUÍZO ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, PORÉM NÃO JUNTOU CÓPIA DO INTERPOSIÇÃO - QUESTÃO ARGUIDA E PROVADE PELOS AGRAVADOS AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0675682-5 - Maringá - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 26.04.2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE QUE DEIXA DE CUMPRIR O DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O procedimento previsto no artigo 526, do Código de Processo Civil, com a alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não representa uma facilidade, mas uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento, desde que arguido e provado pelo recorrido, constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. Recurso não conhecido. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0601336-1 - Londrina - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 02.02.2010); Por brevidade, ainda, de se citar, no mesmo sentido: Agravos de Instrumento: nº 722.703-4 da 17ª CC, Relator: Des. Mário Helton Jorge, data da decisão: 13/12/2010; nº 699.566-8 da 15ª CC, Relatora: Juíza Elizabeth M.F. Rocha, data da decisão: 13/12/2010 e nº 718.688-3, da 14ª CC, Relator: Des. Guido Döbeli, data da decisão: 09/12/2010; nº 414.454-5 da 11ª CC, Relator: Fernando Wolff Bodziak, data da decisão: 31/10/2007. monocraticamente, ao presente Agravo de Instrumento, com amparo nos artigos 526, § único e 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0011 . Processo/Prot: 1308692-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/439621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0032723-63.2014.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Marivoni Luciano de Oliveira. Advogado: Alexandre Coelho Vieira, Rafaela Cristhina Tonello Pedro, Álvaro Pedro Júnior. Agravado: Nepeta Empreendimentos Sa, Nicandra Empreendimentos Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA DOS VALORES PAGOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.PATROCÍNIO POR ADVOGADO PARTICULAR, QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAUSA AO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DESNECESSIDADE DO ESTADO DE MISERABILIDADE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO. ARTº. 557 § 1º-A DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Marivoni Luciano de Oliveira contra a decisão (fls.134-TJ) que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita por entender que a parte possui condições de "suportar as custas do processo sem que isso comprometa sua subsistência". Irresignada, sustenta a agravante que a decisão atacada não deve prevalecer. Aduz que não pode arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Relata que não se pode presumir que a contratação de advogado particular demonstre capacidade financeira da parte para arcar com as despesas do processo. Menciona estar ciente das penalidades previstas no artigo 4º §1º da Lei 1060/50. Ao final, pugna pelo deferimento da justiça gratuita. É o relatório, em breve bosquejo. II - O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual, além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Pois bem, primeiramente, cumpre destacar que o que estabelece o benefício à assistência jurídica gratuita é a Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 4º, assim consignado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Contudo, cabe referir que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da Assistência Judiciária Gratuita, podendo o Julgador verificar outros elementos para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Neste sentido, precedente deste Tribunal: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. 1. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJPR - Ag Instr 0801552-9 - 14ª Câmara Cível - Relator: Edgard Fernando Barbosa - 18/08/2011) Também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. (...) 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. (...) (REsp 1372157/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) Cabe ressaltar, ainda, que o benefício da justiça gratuita não se restringe às custas iniciais, mas abrange toda e qualquer despesa que venha a ser direcionada à parte autora da demanda, não se exigindo que o litigante esteja em situação de miserabilidade ao deferimento da benesse, cabendo à parte adversa, se assim entender, formular impugnação à gratuidade concedida. Saliento, também, que o fato da parte autora possuir advogado particular, por si só, não é causa de indeferimento da gratuidade de Justiça, sobretudo no Estado do Paraná, em que a carreira da Defensoria Pública ainda se desenvolve de forma incipiente: Neste sentido destaco a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VINCULAÇÃO DO DEFERIMENTO À RENÚNCIA DOS HONORÁRIOS PELO ADVOGADO CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DO STJ). A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO BASTA, POR SI, A AQUEBRANTAR A PRESUNÇÃO DE POBREZA INSTITUÍDA COM A DECLARAÇÃO FEITA PELA PARTE. TAMPOUCO SE PODE EXIGIR DO ADVOGADO QUE PRESTE SEUS SERVIÇOS INDEPENDENTEMENTE DE REMUNERAÇÃO, SOB PENA DE ISSO VIR A GERAR UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1112696-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 25.02.2014) O mesmo se diga em relação à natureza da ocupação da agravante, "profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego" assim como da renda auferida pela autora, colacionada nos autos às fls.144/164, que, por certo, atribuem verossimilhança ao estado de dificuldade financeira capaz de justificar a concessão do benefício. Por fim, importante anotar que, surgindo provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, poderá haver a revogação dos benefícios, de sorte que poderá a parte contrária promover o incidente de impugnação à concessão da referida assistência. Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte agravante. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 03 de março de 2015. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ajsf) 0012 . Processo/Prot: 1310912-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2014/357915. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0691513-5 Apelação Cível. Autor: Joao Maria Ferreira da Silva. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I) Defiro as benesses da Justiça Gratuita ao autor. II) Cite-se a parte requerida conforme solicitado, para que responda, querendo, no prazo legal, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. II) Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay) 0013 . Processo/Prot: 1312749-0 Apelação Cível . Protocolo: 2014/466513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019628-34.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Switta Comércio de Armarinhos e Artesanatos Ltda. Advogado: Maureen Luisa de Oliveira. Apelante (2): Il Assessoria Contábil, Fiscal e Tributária Ss.. Advogado: Breno Giamberardino Rigoni. Apelante (3): Sérgio Antônio Vieira de Oliveira Simioni. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RELAÇÃO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL.INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO.REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença exarada nos autos de Ação de Rescisão de Contrato e Restituição de Valores com pedido liminar de sustação de protesto, proposta por SWITTA COMÉRCIO DE ARMARINHOS E ARTESANATOS LTDA em face LL ASSESSORIA CONTÁBIL, FISCAL E TRIBUTÁRIA SS e SÉRGIO ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI, que, na petição inicial, alega terem as partes firmado Contrato Particular de Cessão de Direitos de Crédito e Serviços de Recuperação Tributária. Conforme alegado pela primeira requerida nos autos, "o contrato celebrado entre as partes tinha por finalidade a prestação de serviços por parte da requerida na defesa dos direitos e interesses da autora nos procedimentos administrativos e judiciais junto à Secretaria Estadual do Paraná, referente aos débitos fiscais vencidos que fossem quitados/compensados mediante a utilização de créditos que a requerida cedeu à autora, créditos estes adquiridos pela requerida em Ação Indenizatória que tramita perante a 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba".

II - Pois bem, do exame dos presentes autos verifico que a matéria versada no recurso foge à competência de julgamento desta colenda 07ª Câmara Cível, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 91 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Com efeito, a hipótese dos autos claramente decorre de relação jurídica de prestação de serviços. Logo, não concerne ao campo de matérias alheias à área de especialização. Como é cediço, o pedido e a causa de pedir determinam a competência. E, sendo a competência desta Sétima Câmara restrita às ações que discutem ensino público e privado, previdência pública e privada, além da matéria residual, deve o presente feito ser encaminhado à Câmara competente. Dessa forma, é competente para conhecer e julgar o presente recurso, em razão de matéria, as Colendas 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, conforme artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Vejamos: Art.90. Às Câmaras Cíveis, serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: V - à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil? Assim sendo, o objeto da presente ação afasta a competência desta E. Câmara Cível, na medida em que não se enquadra na hipótese do art. 91 do RITJPR, impondo-se a declaração de incompetência absoluta deste Colegiado. Cumpre ressaltar que muito embora os presentes autos tenham sido distribuídos por prevenção, em razão do julgamento do recurso Agravo de Instrumento nº 925.017-9, cumpre determinar a redistribuição ante a verificação da incompetência da presente Câmara em razão da matéria. III - Diante do exposto, não conheço do presente recurso, declarando esta Câmara incompetente para seu exame e julgamento, com a devolução dos presentes ao setor responsável pela redistribuição do mesmo, em conformidade com as normas regimentais vigentes. IV - À redistribuição. V - Procedam-se as anotações de estilo. VI - Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0014 . Processo/Prot: 1313766-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/460088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053380-65.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa. Advogado: Fabiano Binhari, Jean Dal Maso Costi. Apelado: Cezar Roberto Tirloni. Advogado: Fernando Pasini. Interessado: Insol do Brasil Arnazéns Gerais e Cerealista Ltda, Df Deutsche Forfait Ag. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consta das razões recursais da apelante pedido de antecipação de tutela com o fim de obter a imediata devolução do soja retirados dos silos de sua propriedade. Tendo em vista que o pedido foi formulado em 04 de julho de 2013, e sendo o objeto da tutela produto perecível, intime-se a apelante para que se manifeste se ainda tem interesse na medida pleiteada, no prazo de 10 dias. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sm)

0015 . Processo/Prot: 1313975-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/456801. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033717-28.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Guilherme Zorato, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Maria Verene Alexandre. Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador, Rita de Cássia Ribas Taques. Interessado: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM INCLUSÃO DO ADICIONAL DE 25% À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE, DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DETERMINOU A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO ESTADO DO PARANÁ, EIS QUE A AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE RECAI SOBRE A PARTE AUTORA. PAGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO, PELO VENCIDO OU PELO ESTADO, POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E, NÃO ANTECIPADAMENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Revisão do Valor do Benefício Previdenciário com Inclusão do Adicional de 25% à Aposentadoria por Invalidez c/c Indenização por Danos Morais, proposta por MARIA VERENE ALEXANDRE

em face de PARANAPREVIDÊNCIA, que determinou a intimação do agravante para providenciar o depósito do montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários periciais provisórios. Irresignado o agravante pugna pela reforma da decisão. Aduz que é terceiro prejudicado, eis que, embora não tenha requerido a produção da prova pericial, vê-se obrigado a suportar as prestações e custos financeiros decorrentes da decisão agravada. Menciona ser impossível a determinação para que o Estado do Paraná arque com os honorários periciais, principalmente quando não é parte integrante no processo. Relata, ainda, que a decisão não faz menção à disciplina disposta no artigo 100 da Constituição e que o Estado não está autorizado a realizar despesas sem que haja expressa previsão na Lei Orçamentária. Pugna pelo efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o provimento do recurso. Recebidos os autos por esta corte, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 480 e 481-TJ). A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões. (fls. 494-TJ). O magistrado singular prestou informações às fls. 491/493-verso. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade do juízo determinar que o Estado do Paraná, terceiro, arque com as custas referentes aos honorários periciais, de forma antecipada, quando quem pleiteia tal prova é beneficiário da justiça gratuita. Ressalta-se, de início, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.228-TJ). Ademais, consoante disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil: "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único - O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Dessa forma, o legislador é claro ao disciplinar que o pedido de produção de prova pericial, requerido pela parte, é que vincula seu pagamento. Ou seja, sendo a prova imprescindível bem como pleiteada pela parte autora, inegável recair sobre esta eventuais ônus financeiros sobre a perícia a ser realizada nos autos, eis que pleiteada às fls. 44-TJ da inicial. No entanto, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - e, portanto, isenta dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50) -, entendo que compete ao juízo a quo nomear outro perito indagando se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo, seja pela parte sucumbente ou pelo Estado, quando a parte sucumbente for a beneficiada, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desse modo, deve a decisão ser reformada para que o pagamento dos honorários recaia sobre a ora agravada. Entretanto, saliento que, por ser esta beneficiária da assistência judiciária gratuita, não irá, por ora, arcar com tal custo, tendo o magistrado o dever de questionar outro perito acerca do recebimento dos honorários ao final da lide. Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a sentença e determinar que, por ser a ora agravada beneficiária da assistência judiciária gratuita, não irá, por ora, arcar com tal custo, tendo o magistrado o dever de indicar outro perito - tendo em vista a manifestação de fls.461 e 462-TJ - questionando-o acerca do recebimento dos honorários ao final da lide, afastando eventual ordem no sentido de obrigar o Estado do Paraná a indicar perito de seu quadro e/ou a pagar os honorários periciais antecipadamente. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V- Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 09 de março de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ajsf)

0016 . Processo/Prot: 1316507-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/474159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0052922-14.2011.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitos. Apelado: Flávio Loureiro, Eduardo Ulan Wilczek. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend, Gelson Arend. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Cinge-se a controvérsia do presente ação sobre a possibilidade/necessidade de concurso para o ingresso dos apelados nos quadros da cooperativa. Tendo em vista o Incidente de Uniformização de jurisprudência suscitado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Gamaliel Seme Scaff no recurso de nº. 1059.777-8, e que a presente ação se enquadra aos termos deste, determino a suspensão deste processo, até o julgamento final do incidente pela Seção Cível deste egrégio Tribunal de Justiça. II- Cumpra-se e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0017 . Processo/Prot: 1325381-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/498331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001438 Ordinária. Agravante: José Carlos Gallotti Blauth. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester, Paulo Osternack Amaral. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Oi S/A (nova denominação de Brasil Telecom S/A), em face da decisão de minha Relatoria que deferiu o efeito ativo ao presente recurso, em favor do ora agravante, reformando

a decisão agravada, para o fim de reconhecer a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Sustenta a agravada, em síntese, que se encontram descaracterizados os requisitos essenciais à concessão do efeito ativo, haja vista ser necessário o julgamento da impugnação aos cálculos para que se fixe a multa disposta no art. 475-J do CPC, e, consequentemente, não há como exigir a garantia do Juízo sobre o seu valor, que incidirá somente sobre a quantia efetivamente devida, e não sobre o que pretende o ora agravante. Por essas razões, requer seja reconsiderada a decisão a fim de indeferir a concessão da medida liminar no caso em apreço. 2. A multa fora aplicada pelo Juízo monocrático (fls. 1.927 e fls. 146 TJ), a pedido do credor ora agravante, sobre o fundamento de que não houve o pagamento do débito, mas apenas a garantia do juízo através de apólice de seguro garantia (fls. 1926 e fls. 145 TJ). A OI S/A interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos para revogar a referida decisão, onde argumentava que o título executivo carecia de liquidez, pois não precedido da necessária liquidação (fls. 1929/1936 e fls. 148/155 TJ). A decisão que revogou a imposição da multa é o objeto do presente agravo interposto pelo credor, ao qual concedi o efeito ativo pleiteado, para determinar o imediato depósito judicial do valor da multa (fls. 164/168). Isso porque, no meu sentir, a questão da liquidez do título exequendo já fora discutida, em análise perfunctória, no Agravo de Instrumento nº 1.212.039-7 interposto pela OI S/A (fls. 141/143-TJPR), por meio do qual restou consignado que a ora agravada não tinha logrado êxito, até então, em desconstituir a decisão que permitiu o início da fase de cumprimento de sentença. Ocorreu porém um fato novo superveniente, vale dizer, o julgamento do referido agravo de instrumento n. 1.212.039-7, interposto pela OI S/A, que pretendia a nulidade de todas as intimações irregularmente realizadas (fls. 1.822 e fls. 040 TJ; fls. 1.825 e 043 TJ; fls. 1.868 e 087 TJ) , ao argumento de que deveriam ter sido intimados os três advogados nominados nas razões de agravo, como expressamente por ela pedido. A Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo, para declarar a nulidade do feito quanto às intimações irregularmente realizadas, restando prejudicados os demais pleitos recursais. Entendeu a Corte que a cominação de nulidade justifica-se na medida em que a realização do ato processual, sem os requisitos legalmente impostos, gerou prejuízos ao exercício do direito de defesa, dificultando ou até mesmo impedindo que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado. No presente caso, como notícia a OI S/A, por diversas vezes houve o pedido expresso para que a mesma fosse intimada em nome de seus três procuradores conjuntamente, sob pena de nulidade. Entretanto, como se verifica nos documentos que formam o instrumento, quando da determinação para apresentação da cópia dos contratos, bem como após a apresentação dos cálculos pelo credor, quando do início do cumprimento da sentença, a intimação da OI S/A ocorreu em nome de apenas um deles, sem menção aos nomes dos dignos causídicos Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, não tendo a OI S/A apresentado os contratos, nem mesmo qualquer manifestação sobre os valores que o ora agravante entendia como devidos. Consectário lógica da reabertura da discussão sobre o quantum debeatur é a impossibilidade da aplicação desde logo da multa prevista no art. 475, j, do CPC. 3. Assim sendo, hei por bem em reconsiderar a minha decisão de fls. 164/168, denegando pois o pretendido efeito ativo ao presente agravo. Comunique-se de imediato ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2015. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0018 . Processo/Prot: 1338883-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/23519. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049137-97.2014.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Octavio Cesário Pereira Neto. Advogado: Matheus Cury Sahão. Apelado: Global Village Telecom S/A. Advogado: Felipe Hasson. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.CONTRATO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.INADIMPLEMENTO. INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO.NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I - Trata-se de recurso de Apelação Cível manejado contra sentença proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Preceito Cominatório c/ c Indenização por Danos Morais, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, consoante art. 269, inciso I, do CPC, confirmando, a ordem contida na decisão de antecipação de tutela (decisão do mov. 10), bem como a sanção nela arbitrada. Ante a sucumbência recíproca, condenou a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da autora arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), dado o labor e tempo da causa, consoante art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Ainda, condenou o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes e ao pagamento de honorários ao procurador da ré, arbitrados por equidade, diante da ausência de condenação pecuniária em desfavor do sucumbente, em, R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude dos serviços prestados, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando autorizada a compensação, de acordo com a Súmula nº 306, do STJ. O autor, ora apelante, alega quanto ao descaso com o consumidor, que requereu a portabilidade dos serviços de telefonia, e face a ineficiência do serviço prestado pelo apelado, sofreu uma série de situações constrangedoras e aborrecimentos, resultando em prejuízos de natureza moral, o que levaram a uma ineficácia na prestação do serviço contratado por empresa que presta serviço público mediante concessão, e, por isso, alega estar demonstrada a responsabilidade objetiva do apelado, e como consequência, o cabimento da indenização por danos morais, requerendo a reforma da r. sentença quanto à este tocante. Ressalta quanto à forma negligente praticada pelo apelado, que acarretaram prejuízos ao apelante, afetando sua dignidade, e, em sendo assim, entende o apelante que a r. sentença produz um efeito contrário, incentivando ao invés de reprimir práticas como denunciadas nos autos em questão, ao negar o pedido de indenização por danos morais, e,

portanto, alega ser cabível a indenização por danos morais. Por fim, requer que a r. sentença seja reformada para que seja arbitrada indenização à título de dano moral em favor do apelante, considerando a gravidade do fato, a repercussão do dano, a intenção da lesão, o grau de culpa do apelado, a má qualidade dos serviços prestados, a capacidade econômica do apelado, bem como para que seja cumprido o caráter punitivo. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (doc. 69.1) É a síntese do necessário. II - O recurso não merece conhecimento. E isto porque do exame dos presentes autos de ação de indenização verifico que a matéria versada no recurso refoge à competência de julgamento desta colenda 7ª Câmara Cível, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso III, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Com efeito, trata-se de indenização por danos morais decorrente de falha na prestação de serviço de contrato de telefonia, onde o autor/apelante busca reparação pelos danos sofridos. Neste sentido, já decidiu a Seção Cível: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE CIVIL RELACIONADA A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. COMPETÊNCIA ATRAÍDA EM RAZÃO DA ESPÉCIE DE CONTRATO. ARTIGO 90, INC. V, ALÍNEA ? G?, DO RITJPR. DÚVIDA PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. (TJPR - SEÇÃO CÍVEL - DCC - 1107622-7/01 - CURITIBA - REL.: CARLOS MANSUR ARIDA - UNÂNIME - - J. 16.05.2014) Desse modo, torna-se inequívoca que a competência para julgamento da demanda é das Câmaras cuja especialização envolve matéria atinente à prestação de serviços. Diante do exposto, não conheço do presente apelo, declarando esta Câmara incompetente para seu exame e julgamento, com a devolução dos presentes ao setor responsável pela redistribuição do mesmo, em conformidade com as normas regimentais vigentes. III - À redistribuição. IV - Procedam-se as anotações de estilo. V - Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (mml)

0019 . Processo/Prot: 1340266-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/31664. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011959-21.2014.8.16.0045 Previdenciária. Agravante: Conceição Aparecida Medeiros. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Luiz Carlos da Silva. Agravado: Lycurgo Tostes de Andrade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.340.266-7, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, em que é agravante Conceição Aparecida Medeiros e agravado Lycurgo Tostes de Andrade. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Conceição Aparecida Medeiros da decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas que, nos autos de Ação Auxílio-Doença Previdenciário nº 0011959- 21.2014.8.16.0045, rejeitou liminarmente a exceção de suspeição de perito oposta pela expiente/agravante (fls. 172/174-TJPR). Irresignada, a parte recorrente alega, em síntese, que: i) o Juiz a quo não analisou o processo de forma correta, uma vez que todo o raciocínio que o levou a proferir a sua decisão está baseado somente na análise das certidões de negativa do perito em realizar a perícia médica por falta de pagamento antecipado dos honorários periciais pela parte ré; ii) o processo foi instruído com vários laudos periciais em que o Dr. 2 Lcyurgo Tostes Andrade não encontra invalidez alguma no paciente, ao passo que foi juntado como contraprova outros laudos periciais elaborados por outros peritos de confiança das varas cíveis de Arapongas que periciaram a mesma pessoa e a mesma lesão, sendo diagnosticado no laudo pericial invalidez permanente e perda física com porcentagem, como também minutas de acordo com seguradoras que realizaram o pagamento com base em laudos médicos dos seus peritos; iii) o Dr. Lcyurgo nos seus laudos médicos contrariando todos os diagnósticos, laudos médicos, declaração médica, exames e até outros laudos periciais informa sempre que a vítima ficou sem restrições físicas; iv) deveria o MM. Juiz a quo, mesmo que sucintamente, analisar as provas contidas nos autos, laudos médicos elaborados pelo perito do juízo o Dr. Lcyurgo e os outros pareceres médicos e laudos médicos que demonstram que as vítimas examinadas pelo perito do juízo possuem invalidez permanente e consequentemente redução laboral, indicando os motivos de fato e de direito pelos quais acolhe ou rejeita-as, sob pena de acarretar cerceamento de defesa da agravante; v) o escritório de advocacia que exerce o patrocínio da ação do agravante teve desafeto com o perito Lcyurgo Tostes de Andrade, vez que, conforme narrado na petição inicial, este se recusou a realizar as perícias, conforme certidões de recusa do perito, juntadas nos autos, e, em razão deste fato, houve discussão acirrada entre o perito e o patrono Dr. Luiz Carlos da Silva que compõe a banca de advogados do nosso escritório; vi) em diversas perícias há um estranho entendimento do perito sempre favorável ao INSS, pois que, na grande maioria dos Laudos o perito vem dar parecer desfavorável, todavia, em todos estes casos há atestados dos médicos que acompanham os autores, bem como exames médicos que demonstram que tais autores sofrem de algum problema incapacitante, seja invalidez total ou parcial, temporária ou permanente, e ainda, há casos em que há outro Laudo Pericial que atesta a invalidez deste mesmo cliente, como por 3 exemplo "Laudo de perícia realizada na Justiça no Bairro, IML e José Roberto Vidotto"; vii) os autores através de seus patronos que tem sido vítimas de tais circunstâncias pediram a suspeição do perito em todos os processos que este vem sendo nomeado, e, fez-se a juntada de diversos Laudos onde se encontrou invalidez permanente e parcial pelo médico que acompanha o autor e por um perito, mas como não era de se esperar fato diferente na perícia realizada pelo perito Lcyurgo Tostes de Andrade, nada se encontrou. Requer, portanto, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, com o fito de sustar os efeitos da decisão impugnada até o julgamento pelo Colegiado, e, no mérito, seja o agravo conhecido e provido, a fim de modificar a decisão que não reconheceu a suspeição do perito É o breve

relato. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade conheço o presente Recurso e passo a sua análise. Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" [grifei]. É o caso dos autos. Nessa senda, em detida análise dos elementos de 4 convicção carreados aos presentes autos recursais pelo agravante, assim como dos argumentos por ele expendidos, entendo que ao recurso deve ser negado provimento monocraticamente por ser manifestamente improcedente¹, ou seja, infundado quanto às razões de mérito². Aduz o agravante, basicamente, que; "o Juiz a quo não analisou o processo de forma correta, uma vez que todo o raciocínio que o levou a proferir a sua decisão está baseado somente na análise das certidões de negativa do perito em realizar a perícia médica por falta de pagamento antecipado dos honorários periciais pela parte ré"; "o processo foi instruído com vários laudos periciais em que o Dr. Lycurgo Tostes Andrade não encontra invalidez alguma no paciente, ao passo que foi juntado como contraprova outros laudos periciais elaborados por outros peritos de confiança das varas cíveis de Arapongas que periciaram a mesma pessoa e a mesma lesão, sendo diagnosticado no laudo pericial invalidez permanente e perda física com porcentagem, como também minutas de acordo com seguradoras que realizaram o pagamento com base em laudos médicos dos seus peritos"; "o escritório de advocacia que exerce o patrocínio da ação do agravante teve desafeto com o perito Lycurgo Tostes de Andrade, vez que, conforme narrado na petição inicial, este se recusou a realizar as perícias, conforme certidões de recusa do perito, juntadas nos autos, e, em razão deste fato, houve discussão acirrada entre o perito e o patrono Dr. Luiz Carlos da Silva que compõe a banca de advogados do nosso escritório". Contudo, em que pese a irrisignação do agravante, certo é que dentre as hipóteses taxativamente previstas nos incisos do artigo 135 do Código de Processo Civil³ não se encontra a ocorrência 1 "Se o recurso é improcedente, deve ser negado provimento, pois se está adentrando ao seu mérito." (cf. SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC (competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. p. 105.) 2 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 281. 3 "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: 5 desentendimentos entre o perito e os advogados atuantes no feito, mas apenas a amizade íntima ou inimizade capital em relação às partes. Ou seja, as causas para o reconhecimento da suspeição estão taxativamente previstas no artigo 135 e incisos do Código de Processo Civil, dispositivo também aplicável aos peritos judiciais por força do previsto no artigo 138, inciso III, do mesmo diploma legal. Ademais, não restou minimamente demonstrada a dita atuação parcial do expert, estando ausente qualquer evidência acerca da suposta suspeição do profissional, mormente porque esta não pode ser presumida, mas que deve ser ser cabalmente demonstrada, de forma concreta, por meio de documentos, fatos e alegações plausíveis, o que, no caso concreto, não ocorreu. Aliás, importa asseverar, por oportuno, que o patrono do agravante vem interpondo diversos Agravos de Instrumento ao argumento de suspeição do perito agravado, não tendo logrado êxito, contudo, em atribuir efeito suspensivo a parte deleada, ao passo que outros foram julgados monocraticamente com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedentes⁵, bem I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dadas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo." [grifei] 4 AI nº 1.342.538-6, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola, 6ª C.Cível; AI nº 1.342.013-4, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Renato Lopes Paiva, 6ª C.Cível; AI nº 1.340.441-0, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola, 6ª C.Cível; AI nº 1.333.984- 9, da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola, 6ª C.Cível; AI nº 1.293.868-6, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Prestes Mattar, 6ª C.Cível; AI nº 1.291.937-8, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, 7ª C.Cível; AI nº 1.290.620-4, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, 7ª C.Cível; AI nº 1.290.345-6, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Humberto Gonçalves Brito, 10ª C.Cível; AI nº 1.286.687-0, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, 7ª C.Cível. 5 AI nº 1.341.799-5, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, 6ª C.Cível; AI nº 1.334.458-8, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de 6 como que também houve Agravo Interno a que se negou provimento sob a fundamentação de que a parcialidade do perito a desentendimento do advogado da parte com o expert não se amolda às hipóteses previstas no artigo 135 e incisos do Código de Processo Civil⁶, assim como que outros (Agravos de Instrumento) foram convertidos em Agravos Retidos⁷. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que manifestamente improcedente. Publique-se, intime-se, dê-se ciência do teor desta decisão ao Juiz de origem e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 15 de MARÇO de 2015. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em

2º Grau Arapongas, Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, 6ª C.Cível; AI nº 1.333.723-6, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau João Antônio de Marchi, 6ª C.Cível; AI nº 1.291.808-2, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau João Antônio de Marchi, 6ª C.Cível; AI nº 1.290.372-3, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, 6ª C.Cível. 6 AI nº 1.291.808-2/01, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau João Antônio de Marchi, 6ª C.Cível. 7 AI nº 1.291.573-4, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Joscelito Giovani Cé, 6ª C.Cível; AI nº 1.286.496-9, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Relator: Des. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Joscelito Giovani Cé, 6ª C.Cível. 0020 . Processo/Prot: 1340794-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/19021. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002018-09.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Elisângela de Souza. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Agravado: Cedaspy - Dryna Comércio de Livros e Cursos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por ELISANGELA DE SOUZA em face DRYNA COMÉRCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA que declinou sua competência em favor do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos. Irresignada, a agravante pugna pela atribuição de efeito suspensivo, alegando que a jurisprudência proíbe a retenção de documentos por motivo de inadimplemento. Afirma que a decisão proferida pelo Juízo a quo não visa à reparação dos danos morais decorrentes da suposta cobrança indevida, e sim a reparação dos danos morais causados devido à retenção indevida do certificado de conclusão de curso. Por fim, postula pela reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento da presente ação na Vara Cível, tendo em vista que não há, existência de conexão. É a síntese do necessário. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. A agravante pugna pela atribuição de efeito suspensivo, alegando que a jurisprudência proíbe a retenção de documentos por motivo de inadimplemento. No caso em apreço, o direito do autor está amparado pelo artigo 6º da Lei nº 9.870/99, que regula as anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior e dá outras providências. Assim, o estabelecimento educacional não pode se negar a expedir o certificado de curso prestado pelo aluno, sob a justificativa de que se encontra inadimplente, podendo buscar a satisfação de seu crédito por intermédio dos meios adequados. Dessa forma, tendo em vista a argumentação despendida pela agravante, entendo serem suficientemente relevantes os argumentos para justificar o pedido de suspensão perquirido, pois, em cognição prévia e sumária, vislumbro no caso concreto os requisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam a relevante fundamentação e a presença de lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade da prolação da sentença. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o efeito suspensivo da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a agravada apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 9 de março de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0021 . Processo/Prot: 1341310-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/20695. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039628-79.2013.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fabio Viana Perfetto. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Agravado: Sociedade Educacional Maxi Ltda. Advogado: Luiz Felliipe Preto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FABIO VIANA PERFETTO contra decisão exarada nos autos de Ação de Execução de título extrajudicial, nº 0039628-79.2013.8.16.0014, proposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA., que deferiu o pedido e determinou a penhora online de valores encontráveis em contas do executado, limitando-se ao percentual de 30% em caso de verba salarial. Irresignado o agravante, em suas razões recursais, alega que firmou com a empresa agravada dois contratos de prestação de serviços educacionais, tendo ficado inadimplente quanto ao pagamento das mensalidades contratadas, sendo que o valor corrigido da dívida atinge o patamar de R\$ 19.384,67. Alega a decisão singular que determinou a penhora de verbas salariais é ilegal e causará ao agravante grave risco a subsistência da vida de sua família, motivo pelo qual merece reforma. Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, e o deferimento do efeito suspensivo, até que seja julgado o presente recurso. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA. em face FABIO VIANA PERFETTO, em que o autor busca o recebimento de verbas referentes a contrato de prestação de serviços educacionais. Em decisão proferida às fls. 37/38-TJ, o magistrado singular determinou a penhora online de valores em conta do executado, possibilitando a

penhora de 30% de valores salariais. Para tanto, assim justificou: "Permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, não encontrando respaldo no nosso ordenamento jurídico". O agravante insurge-se da referida decisão, pugnando pela reforma, a fim de se reconhecer a nulidade da penhora, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar. Pois bem, tendo em vista a argumentação despendida pelo agravante, entendo serem suficientemente relevantes os argumentos para justificar o pedido de suspensão perquirido, pois, em cognição prévia e sumária, vislumbro no caso concreto os requisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam a relevante fundamentação e a presença de lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de penhora de valores salariais, contrariando o disposto no artigo 649, IV e §2º do CPC. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir parcialmente o efeito suspensivo da decisão agravada, a fim de que a partir da presente data não mais se realize a penhora de 30% do salário do agravante, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a agravada apresentar documento novo, intimem-se o agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 09 de março de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0022 - Processo/Prot: 1342835-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/31635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0046060-22.2014.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Hospital de Olhos do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Thaís Lunardon Toledo. Agravado: Mp Piva Equipamentos Oftalmológicos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de AÇÃO de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais, proposta por HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ LTDA. em face de MP PIVA EQUIPAMENTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA., que indeferiu a antecipação da tutela, que consistia no pedido de depósito judicial do valor correspondente à R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil reais). Irresignada, a empresa agravante afirma que estão presentes todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Alega ter colacionado aos autos todos os documentos comprobatórios, quais sejam, o comprovante de pagamento (R\$ 32.500,00), a proposta da agravada, notificação extrajudicial não respondida, e outros. Informa que firmou contrato de compra e venda de um microscópio com a requerida, que efetuou parte do pagamento em janeiro de 2013, e até agora o produto não foi entregue. Ao final, requer a concessão de antecipação de tutela, a fim de que a parte agravada seja compelida a depositar em juízo o montante de R\$ 32.500,00, devidamente corrigido. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravado de Instrumento é medida que se impõe. Em decisão proferida às fls. 98/99-TJ, a magistrada singular assim decidiu: "O pedido liminar é inviável neste momento processual, porque a ação ainda é de conhecimento e a pretensão do autor tem foros de arresto, cautelar típica, independente e subordinada a requisitos próprios e condicionada à pré-existência de título executivo, o que o requerente ainda não tem. Além disso, o pagamento em dinheiro é incompatível com o instituto da tutela antecipada, devido ao seu caráter irreversível". Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que almejava determinar o depósito do valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil reais), como forma de garantir eventual condenação. Conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: (1) a existência de prova inequívoca, conciliada, alternativamente, com (2) o fundado receio de dano irreparável; (3) o abuso de direito de defesa; ou (4) o manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a argumentação despendida pela agravante, entendo serem suficientemente relevantes os argumentos para justificar a antecipação de tutela perquirida, pois, em cognição prévia e sumária, vislumbro no caso concreto os requisitos autorizadores do artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, porém, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, somente ser possível a concessão da tutela antecipada recursal pretendida, após a manifestação da agravada MP PIVA Equipamentos Oftalmológicos Ltda. Haja vista não estar convencido da existência de dano irreparável, sendo necessário oportunizar o direito a ampla defesa da agravada. Por esta razão, destarte, reservo-me a prerrogativa de analisar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte agravada, e recebida as informações do Juízo a quo. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a agravada apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0023 - Processo/Prot: 1344328-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/39716. Comarca: Rolândia. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003443-28.2013.8.16.0148 Previdenciária. Agravante: Jocenil Fátima Vieira da Silva Prado. Advogado: Badryed da Silva,

Clarice de Souza Rodrigues. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA PERICIAL REALIZADA EM JUÍZO. INCONFORMISMO DA AUTORA COM O LAUDO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CINESIOLÓGICA-FUNCIONAL E DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por JOCENIL FÁTIMA VIEIRA DA SILVA PRADO contra decisão exarada nos autos de Ação de Previdenciária sob nº. 00003443-28.2013.8.16.0148 proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que indeferiu a realização de perícia cinesiologia-funcional e de audiência para oitiva de profissional fisioterapeuta. Em síntese sustenta a agravante que o raio-x da coluna Dorso- Lombar, realizado em 23/05/2014 demonstrou um "desvio do eixo sagital dorso- lombar para esquerda", bem como "desnívelamento de cristas ilíacas e acentuação da cifose dorsal e lordose lombar". Ressalta que somente um profissional fisioterapeuta é capaz de elucidar, por meio de perícia cinesiologia-funcional, as questões pertinentes quanto à associação entre as doenças e a atividade profissional da periciada, determinando, assim, a incapacidade funcional. Esclarece que a Resolução nº. 259/2003 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), que dispõe sobre a Fisioterapia do Trabalho descreve em seu inciso VII do artigo 1º que são atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue, elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexo causal para os distúrbios cinesiologia-funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia. Pugna pela atribuição de efeito ativo com o fim de determinar a produção da prova pericial e testemunhal. É a síntese do necessário. II - A despeito da relevante argumentação deduzida na petição recursal, denota-se que o agravo de instrumento não comporta seguimento. É sabido que a sistemática processual vigente exige cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, dentre outros requisitos obrigatórios destinados à instrução dos procedimentos judiciais, consoante disposição do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)." A responsabilidade pela formação do instrumento é ônus do recorrente, devendo o recurso, quando da sua interposição, por ausência de oportunidade para sua emenda posterior, estar completo, sob pena de não ser conhecido. Não se vislumbra nos autos a cópia da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do conteúdo contra o qual se insurge a agravante. Neste sentido, assim tem decidido este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, INCISO I DO CPC - DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - SEM A CÓPIA DA DECISÃO É IMPOSSÍVEL CONHECER O CONTEÚDO IMPUGNADO PELO AGRAVANTE - SEM A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO SE PODE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC (Ag Instr 1210988-7. 11ª Câmara Cível. Relator Des. Renato Lopes Paiva. Julgado em 22/04/2014). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Ag Instr 1200917-5. 18ª Câmara Cível. Relator Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em 16/04/2014). Note-se, ainda, que a única decisão constante dos autos é aquela que concedeu o pedido liminar de antecipação de tutela e determinou à ré/agravada o estabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora/agravante. III - Constatada, desta forma, a irregularidade formal do presente agravo, consistente em ofensa ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. IV - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. V - Autorizada a Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. VI - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0024 - Processo/Prot: 1344953-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/36838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021644-87.2014.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Ouro Verde Locação e Serviço S/a. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Agravado: Vante Provedor de Internet Ltda.. Advogado: Wagner Bernardes Chagas Junior, Rodrigo Brasileiro Lemos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.344.953-1, DA 10.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A.. AGRAVADO: VANTE PROVEDOR DE INTERNET LTDA. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. I -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.344.953-1, oriundos da 10.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Ouro Verde Locação e Serviço S.A., e agravada Vante Provedor de Internet Ltda.. II - Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fl. 20-TJ, proferida nos autos de "ação de reintegração de posse", nos seguintes

termos: "Indeferio o pedido de fixação de astreintes, considerando que o feito trata-se de possessória, cuja liminar é regida pelo art. 926 e seguintes do código de Processo Civil. [...]". Nas razões do recurso, o agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que: a) a parte ré está se negado a cumprir a liminar concedida; b) as astreintes devem ser fixadas para o efetivo cumprimento da liminar; c) diante da ausência do pagamento dos aluguéis dos 14 veículos, a fixação da multa diária (astreintes) deverá ser fixada no importe de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais). É o relatório. Extrai-se dos autos que o objeto da ação é a reintegração de posse de bem móvel, conforme se vê da própria decisão proferida na origem (fl. 20-TJ), circunstância que afasta a competência desta Câmara para o julgamento deste recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, tratando-se de ação que tem por objeto a reintegração de posse de bem móvel, a competência de julgamento recai sobre a 17.^a e 18.^a Câmaras Cíveis deste Tribunal. Esse é o disposto no artigo 90, VII, alínea "a", do RITJPR, in verbis: "VII. à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível: (...) a) Ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;" Assim sendo, declino da competência para julgamento do recurso e determino a remessa dos autos à Divisão de Distribuição. Porém, em razão de previsão do Regimento Interno (artigo 94), passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a necessidade da concessão do efeito ativo pleiteado, porquanto restou demonstrada a necessária prova inequívoca de verossimilhança das alegações. Rememorando o colacionado aos autos, o agravante propôs ação de reintegração de posse com pedido liminar, objetivando retomar 14 veículos locados ao réu, alegando que este deixou de efetuar o pagamento das locações e não devolveu os veículos à locadora. O juízo a quo concedeu liminar determinando a reintegração de posse, a qual restou infrutífera, pois os veículos não foram localizados. No entanto, a citação foi promovida de forma regular. Cumpre aqui ressaltar que a decisão liminar tem o condão de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à parte que a pleiteia. Nessa trajetória, tendo a parte o dever de se sujeitar ao constante na decisão liminar, e não o fazendo, ou, ainda, dificultando, de qualquer forma, seu cumprimento, deverá ser compelida a realizar a determinação legal, sob pena de dificultar a administração da justiça. Nesse ponto, num juízo de cognição sumária, é de se acolher o efeito ativo pleiteado, para fixar a multa cominatória, pois, apesar de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA concedida a liminar de reintegração de posse, em 2/7/2014, o oficial de justiça do juízo deprecado certificou por duas vezes, em data de 22/8/2014 e 7/10/2014, o não cumprimento do mandado, devido a não localização dos veículos. Alie-se a isso tudo, o fato de o réu, já citado, ter apresentado contestação. Para corroborar com tal entendimento, cito precedente desta Corte de Justiça: "REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES (ARTS.924 E 927 DO CPC). POSSE. FATO APARENTEMENTE INCONTROVERSO. ESBULHO POSSESSÓRIO, EM TESE, CONFESSADO NA CONTESTAÇÃO. AGRAVANTE QUE, DISCORDANDO DO MARCO DIVISÓRIO, ALTEROU-O SPONTE SUA, SEM A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA A REGULAR DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1210, § 1º, DO CCB/02. DESFORÇO IMEDIATO NÃO CARACTERIZADO.DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO NA AÇÃO POSSESSÓRIA SE A ÁREA SOB LITÍGIO DE FATO ENCONTRA-SE NOS LIMITES DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AGRAVADO. AÇÃO DE FORÇA NOVA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM.EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO PARA R\$ 50,00 DIÁRIOS, LIMITADA A R\$ 1.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1228965-9 - Toledo - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 15.10.2014) Por esses motivos, concedo o efeito ativo pleiteado, fixando multa diária de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). III - Em razão da matéria, encaminhem-se os autos para a Câmara competente. IV - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. V - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 4 de março de 2015. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 1346232-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/40339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009776-06.2014.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ubirajara Ayres Gasparin, Karina Locks Passos, Isabela Cristine Martins Ramos, Rosângela do Socorro Alves. Agravado: Hertel Rehbein. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.232-5, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Estado do Paraná.Agravado: Hertel Rehbein.Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Fabiana Silveira Karam (em substituição ao Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Vistos e examinados... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná da decisão do MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação Declaratória nº 0009776- 06.2014.8.16.0004, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando o pagamento do abono de permanência ao autor/agravado (fls. 085/087-TJPR). Irresignada, a parte recorrente aduz, em síntese, que: i) a tutela antecipada concedida ao agravado encontra óbice em expressa proibição prevista nos §§ 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que estabelece a impossibilidade da concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando importe "(...) em concessão de aumento ou extensão

de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"; ii) a tutela antecipada em tela também encontra óbice na previsão do artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, que remete aos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/1992; iii) a pretensão do agravado tem caráter satisfativo, sendo que, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 é vedada a concessão de tutela antecipada quando a medida ajuizada esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação; iv) há risco de irreversibilidade da medida, pois as verbas de caráter alimentar são consideradas irrepelíveis por boa parte da jurisprudência pátria, podendo levar o Estado do Paraná a ter que arcar com um prejuízo de difícil reparação; v) não há, in casu, dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se, ao final, for julgado procedente o pedido do agravado, receberá o pretendido, acrescido de correção monetária e juros de mora. Requer, portanto, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento pelo Colegiado e, no mérito, seja o agravo recebido e provido, para que seja cassada definitivamente a decisão do Juízo a quo que concedeu a medida antecipatória determinando o pagamento do abono de permanência ao autor/agravado. É o breve relato. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Quanto à sua admissibilidade sob a forma de instrumento entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Na forma dos artigos 527, inciso III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Compulsando os autos em análise perfunctória - própria dos provimentos antecipatórios e acautelatórios -, entendo que é o caso de deferir a liminar requerida, mormente ante a aparente presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris (probabilidade da existência do direito afirmado) e periculum in mora (perigo na demora ou perigo de danos irreparáveis ou de difícil reparação). Nesse sentido, para além da relevante argumentação esposada pelo agravante, já se manifestou esta Colenda 7ª Câmara Cível sobre o tema em debate no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO QUE RECLAMA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA - RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE DENEGOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SERVIDOR QUE SUPOSTAMENTE IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES SUFICIENTES À PERCEPÇÃO DA BENESSE EM 2009 - DEMANDA QUE NÃO VISA EVITAR A SUPRESSÃO DE VALORES DO CONTRACHEQUE DO AGRAVADO, CONTUDO EFETIVO AUMENTO DADA A CESSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INAFASTABILIDADE DA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE MEDIDA DE CUNHO ANTECIPATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º E 5º DA LEI 12.016/09 - RECURSO IMPROVIDO. (...) Em primeiro lugar, tenho por pertinente relatar que de forma reiterada, venho me manifestando no sentido de que o direito alimentar do segurado se sobrepõe, por evidente prevalência, ao direito patrimonial das entidades previdenciárias. O faço em subserviência ao postulado elementar constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana, aliado à conclusão pessoal de que o fundamento basilar da própria razão de ser do sistema de previdência é o amparo ao segurado em sua subsistência, particularmente quando detectada situação de urgência vital. Ocorre que o pleito se cinge não a verbas que teriam sido suprimidas dos vencimentos do Autor o que traria espessura à alegação de dano alimentar tendo em vista a supressão de valores aos quais adaptado o estilo de vida do Agravante, porém, a efetivo aumento pela cessação dos descontos previdenciários habituais. Nessas condições, inafastável a incidência dos parágrafos 2º e 5º do art. 7º, consoante redação da Lei 12.016/09, na espécie, vez que trata a lide de efetiva encampação de vantagem o que encontra óbice na legislação colimada. Friso que a interpretação dos dispositivos, consoante pacífica jurisprudência, deve sempre se ater à formulação restritiva, razão pela qual tenho sempre me posicionado por seu afastamento em hipóteses onde há minoração dos proventos ou remuneração dos servidores. Contudo, não vejo tal possibilidade na ação em tela, onde o postulado básico de concessão de abono de permanência encontra óbice expresso na norma. Ressalvo, ainda, que tal análise de forma alguma implica em pré-julgamento de qualquer espécie no que importa ao mérito da demanda, mas tão somente à vedação taxativa da almejada antecipação. Do exposto, esbarrando a pretensão no referido óbice à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, impositivo o improvinimento do Agravo." [grifei] (TJPR - 7ª C.Cível - AI 927.282-4, da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - Julgamento: 05/02/2013) Portanto, devidamente caracterizado o fumus boni iuris e a relevante fundamentação. Já o periculum in mora se caracteriza na irrepetibilidade dos valores concedidos ao agravado a título de abono de permanência, mormente ante o seu caráter alimentar, tendo em vista que a concessão poderá gerar lesão grave ou de difícil reparação ao erário. Ademais, a concessão do efeito suspensivo não é apta a gerar dano reverso ao agravado, na medida que não trata de supressão de verbas dos vencimentos do autor, "o que traria espessura à alegação de dano alimentar tendo em vista a supressão de valores aos quais adaptado o estilo de vida do Agravante". Desta forma, defiro o efeito suspensivo requerido. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em 10 (dez) dias. Curitiba, 13 de março de 2015. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 1348165-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/42148. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038354-37.2009.8.16.0014

Ação Monitória. Agravante: Moacir Ribeiro de Andrade. Advogado: Bruno Aparecido Camilo. Agravado: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Edson Gonsalves Araújo, Bruno Lobianco Ferreira, Fabrício Verdolin de Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR RIBEIRO DE ANDRADE, contra decisão proferida em Ação Monitória, a qual o Magistrado a quo indeferiu o pedido de liberação de penhora/bloqueio porque o bem penhorado não se mostra de forma inequívoca como meio de trabalho. II - Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou de liminar para antecipação de tutela, intime-se o agravado para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se com a resposta este apresentar documento novo, intime-se o agravante para se manifestar em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). III - Solicite-se ao meritíssimo Juiz que preste as informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 10 de março de 2014. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0027 . Processo/Prot: 1348814-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/49561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009932-91.2014.8.16.0004 Pensão Previdenciária. Agravante: Jucemara de Araújo. Advogado: Simone Ceretta Lima. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.348.814-5, DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: JUCEMARA DE ARAÚJO.AGRAVADOS: PARANAPREVIDÊNCIA E OUTRO.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.I -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.348.814-5, oriundos da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Jucemara de Araújo e agravados Paranaprevidência e outro. II - Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fl. 14/15-TJ, proferida nos autos de "ação ordinária de concessão de pensão por morte c/c antecipação de tutela", a qual indeferiu o pleito de antecipação de tutela. Nas razões do recurso, a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que: a) embora estivesse separada judicialmente do falecido, houve reconciliação posterior, sendo que mantinham união estável; b) é dependente econômica do falecido; c) o não estabelecimento imediato da pensão por morte lhe acarreta danos irreparáveis, já que é verba alimentar. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a necessidade da concessão da antecipação de tutela pleiteada, porquanto restou demonstrada a necessária prova inequívoca de verossimilhança das alegações. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Inicialmente, cumpre ressaltar que para ser concedida a tutela antecipada devem ser atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, e seus parágrafos 2.º e 4.º, devido ao seu caráter precário. O dispositivo legal aludido menciona a possibilidade da antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Do que se extrai dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, consoante os documentos colacionados às folhas 36/97-TJ, tais como: contrato de locação residencial, do imóvel onde a agravante reside, em nome do falecido, comprovantes de transferência bancária, pagamento de tratamentos odontológicos, inclusão como dependente no imposto de renda, entre outros. Tais documentos demonstram, os quais demonstram, ao menos num juízo de cognição sumária, o vínculo de união estável entre a agravante e o falecido, inclusive com declarações dos filhos. Oportuno relembrar o contido no art. 1.723 do Código Civil: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Some-se a isso, o dispositivo da Lei 12.398/98, que regulamenta o funcionamento do Paranaprevidência, em seu art. 42, dispõe: "São dependentes dos segurados: I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável". Por fim, é de se ressaltar a característica emergência da medida, porquanto a pensão por morte possui caráter alimentar. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem decidido reiteradas vezes. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.494-2 - DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PÚBLICA. AGRAVANTE: BENEDITO ALVES BONFIM AGRAVADO: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARANAPREVIDENCIA INTERESSADO: ESPÓLIO DE NAIR GUEDES GABELETTO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PLEITO INICIAL DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E FUNDADO RECEIO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1239494-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 10.02.2015) "RECURSOS DE APELAÇÃO - ANÁLISE EM CONJUNTO DIANTE DA IDENTIDADE DE MATÉRIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SÚMULA 490 DO STJ - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR FALECIDO - UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA, BEM COMO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - SEPARAÇÃO DE FATO DA EX-ESPOSA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE, BEM COMO

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO MISERO - DECISÃO ACERTADA - BENEFÍCIO DEVIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - LEI 9.494/97 - INOVAÇÃO RECURSAL DA PARANAPREVIDÊNCIA NO QUE CON CERNE AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR ADEQUADO - MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -DECAÍMENTO MÍNIMO.PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.SEGUNDO APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 923842-4 - Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 12.03.2013) Por esses motivos, concedo o efeito ativo pleiteado, para determinar a imediata implantação da pensão por morte em favor da agravante, sob pena de imposição de multa. IV - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. V - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 4 de março de 2015. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0028 . Processo/Prot: 1350245-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/51290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0040342-78.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: René Feres Rodrigues. Advogado: Lorena Fadel, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Fernando Aloysio Maciel Welter, Vanessa Pedrollo Cani. Agravado (1): Condomínio Edifício Wenceslau Glaser. Advogado: Nivaldo Moran, Alexandre Anhô Moran, Luciana Vaz Adamoli. Agravado (2): Condomínio Edifício Alfredo Stolz. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Guilherme Cury de Deus, Juliana Hembecker. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.350.245-1, DA 20.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: RENÉ FERES RODRIGUES.AGRAVADO (1): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WENCESLAU GLASER.AGRAVADO (2): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALFREDO STOLZ.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.I -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.350.245-1, oriundos da 20.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante René Feres Rodrigues e agravados (1) Condomínio Edifício Wenceslau Glaser e (2) Condomínio Edifício Alfredo Stolz. II - Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 47/50-TJ, proferida nos autos de "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais", a qual, considerando necessária a realização de prova pericial, a fim de se concluir quais foram as causas dos vazamentos e infiltrações apontadas, bem como das complicações decorrentes, reputou adequada a denunciação à lide provocada pelo réu, sob o amparo dos artigos 70, III, 71, parte final, e 280, do CPC. Nas razões do recurso, a agravante requer sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito do recurso, quando então espera que seja reformada a decisão recorrida. Para tanto, alega, em síntese, que: a) ambos os agravados têm a convicção de que a infiltração seria originada pelo entupimento e transbordamento da caixa de passagem localizada na loja situada na Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 130, conforme inicial e contestação apresentadas; b) o próprio Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada, ordenando o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, promova a limpeza da ?caixa de passagem? localizada na loja nº 130 do Edifício Alfredo Stolz"; c) não é a proprietária do nº 130, mas sim do nº 124, vizinho ao 130 e onde se localiza a loja BIANCA MODAS - conforme fotos, talonária de IPTU e Matrícula 71.888 (fls. 09/10 e 57/59); d) ainda que tenha havido erro material na indicação do número, este não seria capaz de conferir responsabilidade à agravante, uma vez que a caixa de passagem que estaria ocasionando a infiltração sequer está localizada em seu imóvel; e) há declaração do Sr. Juarez Lara, técnico hidráulico responsável pela manutenção da instalação hidráulica da loja nº 124, afirmando que não existe nenhum vazamento na loja nº 124 e que a caixa de passagem está localizada na loja nº 130 (fls. 61); f) até mesmo o primeiro agravado manifestou-se no sentido de concordar com as razões que expôs em sua resposta à denunciação, afirmando que a caixa de passagem não se encontra nas dependências da loja nº 124; g) é necessária a sua exclusão da lide, uma vez demonstrado que é terceira estranha aos fatos apontados na inicial; h) a SANEPAR atestou, perante o Juízo a quo, que a loja da agravante "está interligada corretamente na rede coletora de esgoto em via pública". Pede o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, negando-se o pedido de denunciação à lide, excluindo-a do processo e condenando o segundo agravado ao pagamento dos ônus da sucumbência. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a possibilidade da concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto ausente periculum in mora. Insurge-se a agravante acerca da decisão que entendeu pela adequação do pleito de denunciação à lide, dada a necessidade de produção de prova pericial, a fim de verificar a origem das infiltrações relatadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com efeito. O segundo agravado (réu) esclareceu, em contestação, que as lojas localizadas nos números 124, 128 e 130, da Av. Marechal Floriano Peixoto, não integram o Condomínio Dr. Alfredo Stolz - Torre, mas sim o Edifício Dr. Alfredo Stolz - Lojas. Ocorre que, do que se extrai dos autos, o réu apresentou as Matrículas Imobiliárias em 1.º grau de jurisdição, a fim de comprovar a assertiva e indicar o proprietário da Loja 130, mas o agravante não as trouxe ao aviar este recurso. Observo ainda que o segundo agravado, alegando ilegitimidade passiva por ausência de lastro para responder pelo proprietário da Loja 130, pediu a denunciação à lide da Sra. René Feres Rodrigues, apontando-a nominalmente como a proprietária desta Loja 130. Mais adiante se referiu, à fl. 43, da seguinte maneira: "vazamento provindo da Loja 130 (Bianca Modas), localizada na Av. Mal Floriano Peixoto 124". Ora, o que se tem é que, embora a agravante comprove, pela cópia da Matrícula 71.888 (fls. 58/59), que

é proprietária da Loja 124, nem ao menos indica o proprietário da Loja 130. Deste modo, ainda que possa de fato se tratar de erro material, não restou comprovado que a agravante não seja a proprietária da Loja 130. De qualquer sorte, em que pese o técnico hidráulico tenha afirmado que a caixa coletora de esgoto (caixa de gordura) não está localizada no imóvel de número 124, e sim no de número 130, o primeiro agravado (autor) esclareceu que a agravante também se utiliza desta mesma caixa de passagem, ao lançar o esgoto da Loja 124. Por fim, importante salientar que, em impugnação (fl. 76-TJ), fez questão de frisar o primeiro agravado (autor) que "a caixa de passagem do esgoto do Réu está localizada no interior da Loja 130, onde recebe esgoto de todo o Condomínio Alfredo Stolz, bem como da Loja 128 (Bianca Moda)." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Importante ressaltar ainda que o juiz é o destinatário da prova e pode, portanto, ordenar a produção das provas que entender necessárias a solução da lide, independente de requerimento das partes, consoante o disposto no art. 130, do CPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Assim é que, num juízo de cognição sumária, entendo que não restou afastada a possibilidade de o imóvel da agravante estar causando a infiltração relatada. Por esses motivos, denego o efeito suspenso pleiteado, para que se aguarde até a final decisão da Câmara. IV - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões. V - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 9 de março de 2015. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 1350397-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/50478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0021220-79.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Patricia de Fátima da Silva. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo, Alexandre Scabello Milazzo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, reservo-me a prerrogativa de analisá-lo após a manifestação da parte agravada e recebidas as informações do Juízo a quo. II - Comuniquem-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações do decêndio legal. III - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). V - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0030 . Processo/Prot: 1350751-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/51774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0022494-44.2014.8.16.0001 Revisional. Agravante: Osnei de Jesus Pedroso da Rosa. Advogado: Walter Ramos Netto. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.751-4 DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: OSNEI DE JESUS PEDROSO DA ROSA.AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento que se insurge contra decisão exarada nos autos de Ação Revisão Contratual de nº 22494-44.2014 que, às fls. 40/41, entendeu pelo indeferimento dos pedidos cautelares de depósito judicial de valores, determinação à parte ré que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes e medidas correlatas. Irresignada, a parte autora recorre pleiteando a reforma da decisão, alegando a existência de ilegal capitalização mensal de juros no contrato firmado entre as partes, pelo que reputa a possibilidade de ser mantida na posse do bem alienado fiduciariamente, reitera a necessidade de que o banco agravado se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como a possibilidade de depósito judicial das parcelas discutidas. 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Assim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ao final, seu total provimento, para o fim de ver deferidas as medidas acautelatórias citadas. Após, vieram-me conclusos os autos. II - Note-se, antes de tudo, não haver no presente feito pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, com antecipação da tutela recursal, o que seria de se esperar em recurso no qual se está a postular medidas acautelatórias indeferidas no primeiro grau, pelo que evidentemente não se faz qualquer análise neste sentido. O que se verifica do caso é a ocorrência, na verdade, de pedido genérico de atribuição de "efeito suspensivo ao recurso". Contudo, atribuir efeito suspensivo a decisão que indeferiu medidas requeridas logo com a propositura da demanda revela-se inócua, pois nada há a suspender. Fora o efeito suspensivo requerido em relação a todo o processo, menos proveitoso ainda seria à parte sua atribuição, dado o seu interesse no prosseguimento do feito. Assim, é de se INDEFERIR o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Sejam requisitadas informações ao magistrado de primeiro grau, nos termos habituais. Após, voltem-me conclusos para a devida análise. 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Dispensável a intimação da parte agravada para o oferecimento de resposta, uma vez que não foi ainda citada no feito originário. IV - Cumpra-se. Curitiba, 11 de março de 2015 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0031 . Processo/Prot: 1351223-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/52901. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009877-89.2014.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: João Gomes de Oliveira. Advogado: Raquel Trentin Rossi, Rafael Cristiano Brugnerto. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: A redistribuição.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO GOMES DE OLIVEIRA contra decisão proferida em Revisional de Contrato nº 9877-89.2014, que entendeu pela desnecessidade de produção de provas periciais e testemunhais no feito, declarando seu encaminhamento para julgamento (fls. 54). Pleiteando a reforma do que foi decidido, a agravante sustenta ser necessária a produção de mencionadas provas sob pena de cerceamento de defesa, na medida em que pretende demonstrar ter assinado contrato "em branco" por meio de audiência de instrução. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, e o final provimento do presente agravo de designação de audiência de instrução e julgamento, permitindo a produção de provas consistentes em depoimentos pessoais das partes e testemunhas. Após, vieram-me conclusos. II - Ainda que entenda não ser competente para o julgamento do feito por conta de prevenção, como se verá adiante, entendo por, inicialmente, analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 94. O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão. O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, pois presentes os requisitos necessários para tanto, em especial o perigo de dano, diante da possibilidade de pronto julgamento do feito, já anunciado pelo magistrado, sem que tenha sido produzida a prova requerida. Isto posto, por cautela, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, nos termos acima descritos. III - Veja-se, ainda, que presente feito, conforme informa o termo de autuação e distribuição de fls. 57, foi distribuído livremente a este Relator. entretanto, verifico a existência do Agravo de Instrumento de nº 1.220.751-3, de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Luís Espindola, junto à 18ª Câmara Cível desta Corte, em que figuram as mesmas partes, sendo recurso originário, em verdade, dos mesmos autos de Revisional de Contrato 9877-89.2014. Não fosse apenas isto, ainda é de se ver que o próprio magistrado de primeiro grau reconhece a estreita relação do feito com os autos de Busca e Apreensão 1394-70.2014, também envolvendo as mesmas partes. E ditos autos deram origem, neste Tribunal, a recurso de Agravo de Instrumento de nº 1.202.823-6, julgados também pela 18ª Câmara Cível, sob Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Albino Guerios. Entendo, portanto, ser o caso de incidência do art. 197, do RITJPR, que trata da prevenção, assim redigido: Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência. (...) Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor. § 6º Serão também distribuídas ao mesmo órgão julgador as ações oriundas de outra, julgada ou em curso, as conexas, as acessórias e as que tenham de ser reunidas por continência quando houver desistência e o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores, bem como as acessórias de outras em andamento. Assim, parece-me adequado que este feito seja remetido ao Desembargador preventivo, ou a eventual sucessor deste, de acordo com as disposições regimentais deste Tribunal. Determino, portanto, a REDISTRIBUIÇÃO deste feito ante a prevenção apontada, nos termos da fundamentação supra. IV - Diante da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte agravada para o oferecimento de resposta no prazo legal e requeiram-se informações ao magistrado de primeiro grau e, após, cumpra-se o disposto no ponto III da presente decisão, com a citada redistribuição do feito, nos termos postos. Curitiba, 18 de março de 2015 DES. LUIZ ANTONIO BARRY

0032 . Processo/Prot: 1351369-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/52898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008263-03.2014.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Município de Curitiba, Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Lidsom José Tomass, Jervis Puppi Wanderley, Cícero Juliano Staut da Silva. Agravado: Analucia Santos Maineri. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.351.369-0, DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA E OUTRO.AGRAVADA: ANALUCIA SANTOS MAINIERI.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.351.369-0, oriundos da 4.ª Vara Da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Prefeitura municipal de Curitiba e Instituto de Previdência do Município de Curitiba - IPMC e agravada Analucia Santos Mainieri. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 90/90v-TJ, em ação para concessão de aposentadoria por invalidez, por meio da qual o MM Magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para determinar a manutenção do afastamento da autora de suas atividades laborais. Nas razões do recurso, alega a agravante, em síntese, que: a) a incapacidade laboral não se presume e não pode ser reconhecida judicialmente; b) liminares desta natureza são evidentemente ilegais, e causam danos irreversíveis e prejuízos imediatos ao município; c) não há verossimilhança na alegação da autora, pois a perícia médica do município a encaminhou para reabilitação, por não haver invalidez total; d) os valores pagos à autora caracterizam verba alimentar, com elevado risco de irrepetibilidade, o que configura potencial prejuízo irreparável ou de difícil reparação à administração pública, em caso de futura decisão de mérito contrária à autora; e) a liminar, nos termos que 2 que foi concedida, afronta o disposto no art. 273, § 2.º do CPC, no § 4.º, do art. 1.º da Lei 5.021/66 e no art. 2.º-B da Lei 9.494/97; f) o decism é ilegal pois permite que a autora permaneça em Cascavel, quando deveria retornar a Curitiba para reabilitação, conforme determinado no art. 24 da Lei Municipal 11.768/2006, ou pelo menos para a realização de exames periciais para outros fins, como a própria aposentadoria por invalidez; g) a concessão de liminar antes da oitiva do município é ilegal, pois os atos administrativos gozam de presunção de veracidade; h) as questões médicas fazem parte do mérito do ato administrativo, e como tal não podem ser avaliadas pelo Judiciário. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o seu provimento, com a reforma integral da decisão agravada, e consequente cassação da liminar concedida. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, entendo que o pedido de efeito suspensivo não se sustenta, porquanto ausente o periculum in mora, na medida em que os agravantes não demonstraram o prejuízo iminente que sofreria caso a decisão de primeiro grau seja mantida até o julgamento deste recurso pelo colegiado. Extrai-se dos autos que a autora está acometida das seguintes patologias: distrofia muscular de punho; fibrilação atrial paroxística refratária (a drogas e ablação por cateter); complicação de ablação por cateter com pneumomediastino; depressão; hipotireoidismo, osteopenia e fibromialgia (fls. 67/67v, 68-TJ). Consta-se, ainda, que o seu quadro clínico levou a Prefeitura do Município de Cascavel, onde exercia suas funções, pelo sistema de permuta, e também possuía um cargo de professora, a aposentá-la por invalidez em 14/02/2014 (fls. 62 TJ) Tais fatos, em princípio, levam à conclusão de que a autora deve permanecer afastada de suas funções, mormente quando o próprio Atestado de Saúde Ocupacional, firmado pelo perito de uma das agravantes, 3 assevera que a autora tem restrições definitivas para as atividades de regência e co-regência, bem como para as atividades que exijam esforços físicos de média a grande intensidade com coluna cervical e membros superiores, devendo evitar a permanência em pé por períodos prolongados, movimentos repetitivos com os membros superiores, e subir e descer escadas (fls. 127-TJ). Ademais, oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento, passando a entender ser devida a restituição ao erário dos valores de benefícios previdenciários recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC), que que tenha sido posteriormente revogada (REsp 1.384.418-SC, julgado em 12/6/2013). Nessa decisão colegiada entendeu-se por afastar a boa-fé objetiva porque, recebendo o pagamento em caráter provisório, não é dado ao beneficiário presumir que os valores correspondentes se incorporam definitivamente ao seu patrimônio, embora se reconheça sua boa-fé subjetiva, decorrente da legitimidade do recebimento por ordem judicial, o que afasta a alegação de irreversibilidade da medida. Por esses motivos, denego o efeito suspensivo ao recurso. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. VI - Retifique-se a autuação para que o nome da agravada seja registrado conforme documento de identidade de fls. 28-TJ. Curitiba, 9 de março de 2015. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0033 . Processo/Prot: 1351796-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/51614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001088 Condenatória. Agravante: Ildefonso Ostroski. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Lauro Tadeu Pansardi. Advogado: Andre Juliano Bornancim, Lineu Acrésio Dalarmi Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, reservo-me a prerrogativa de analisá-lo após a manifestação da parte agravada e recebidas as informações do Juízo a quo. II - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal. III - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). V - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay) 0034 . Processo/Prot: 1354225-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/60010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária:

0001184-45.2015.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Danielle Candia Barra. Advogado: Priscila Antoniazzi Calomeno. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DANIELLE CANDIA BARRA contra decisão exarada nos autos de Ação Cominatória sob nº. 0001184-45.2015.8.16.0001 que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Irresignada a agravante, médica otorrinolaringologista informa que pretendeu sua admissão nos quadros de associados da cooperativa agravada mediante comprovação de sua qualificação técnica, não tendo logrado êxito até o momento tendo em vista que aquela vem criando obstáculos à adesão de novos membros. Aduz não haver amparo legal para as exigências relativas ao processo seletivo e aos 2 anos de exercício profissional na especialidade. Assevera que o ingresso de novos associados ao quadro das cooperativas é ilimitado, salvo de acarretar impossibilidade técnica para a prestação dos serviços aos cooperados. Defende que a decisão impugnada é contrária à jurisprudência deste Tribunal, salientando que a prova inequívoca está consubstanciada no título de especialista reconhecido pelo Conselho da Classe, assim como o receio de dano irreparável está no presente no fato de que se preparo durante 09 (nove) anos para exercer sua profissão e vem se deparando com dificuldades para adentrar ao mercado de trabalho deixando de ter à sua disposição 60% (sessenta por cento) dos usuários de planos de saúde em Curitiba e Região. Ao final pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para determinar que a agravada proceda à imediata inclusão da autora/agravante no seu quadro de médicos cooperados na especialidade de otorrinolaringologista, em igualdade de direitos com os já inscritos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento do comando judicial. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Inobstante o entendimento do magistrado singular, a recusa da agravada em aceitar a filiação da médica agravante é injustificada (fls. 65/66-TJ), configurando-se a verossimilhança das alegações. Os critérios para admissão dos cooperados estão elencados no art. 3º do Novo Estatuto da Unimed (fls. 67verso/68-TJ): Art. 3º. Poderá ingressar na Cooperativa, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços, todo médico que exerça a sua atividade como profissional autônomo na área geográfica de ação da Sociedade, determinada pelo artigo 1º, possa livremente dispor de si e de seus bens, concorde com o presente Estatuto e satisfaça as condições técnicas e legais comprovadas através dos seguintes elementos: I - apresentação dos seguintes documentos: a) diploma de Médico expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; b) título de Especialista devidamente registrado em Conselho Regional de Medicina; c) comprovantes de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Paraná e nos órgãos municipais e previdenciários como autônomo; II - dois anos de exercício profissional após a titulação, na especialidade médica proposta, devidamente comprovados; III - aprovação prévia em seleção pública de provas e títulos promovida pela Cooperativa, a qual será realizada por instituição idônea reconhecida nacionalmente. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a agravante cumpriu devidamente as exigências feitas pela agravada, consubstanciadas nos seguintes documentos: diploma de conclusão do curso de medicina, título de especialista em otorrinolaringologista, certificado de residência médica e registro no Conselho Federal de Medicina (fls. 35/58verso-TJ). Quanto à possibilidade de admissão em razão da necessidade de seleção pública, registre-se que a Lei 5.764/71 não limitou o número de profissionais que podem fazer parte do quadro associativo da cooperativa, por força do princípio da adesão livre e voluntária, que rege o sistema cooperativista. Portanto, eventual processo seletivo somente serviria para apurar a possibilidade técnica do candidato, a qual, de toda forma, foi devidamente demonstrada pela agravante. Ademais, o art. 4º do Estatuto da Unimed dispõe sobre os critérios concernentes à impossibilidade técnica. Vejamos: Art. 4º A impossibilidade técnica de prestação de serviços, instituído pelo artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71 e mencionado pelo artigo 3º deste Estatuto Social, será determinada pela aplicação conjunta de ao menos dois dos seguintes critérios: I - pela relação da qualidade de atendimento, resguardada pela proporção mínima de 120 (cento e vinte) beneficiários de planos de assistência à saúde para cada médico cooperado; II - pelas condições do mercado, levando-se em conta o número de beneficiários de planos de assistência à saúde e as necessidades regionais relativas a cada especialidade médica; III - pela situação econômica-financeira e estrutura, decorrentes das disponibilidades da Cooperativa para fazer face às novas admissões, das quais decorram investimentos em apoio logístico e recursos humanos e, de forma específica, ao aumento de reservas técnicas, controle e outros custos instituídos pela legislação que rege as operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ou seja, a inadmissão de novos cooperados por impossibilidade técnica só pode se dar ante a existência de prova da dificuldade conferida em razão da avaliação de mercado e a capacidade econômico-financeira, sendo que essa avaliação deve ser anterior à decisão de recusa. Na hipótese, não há, neste momento, qualquer elemento que caracterize essa impossibilidade, de forma que é inviável a recusa. Cumpre ainda salientar que o art. 4º, inciso I da Lei nº 5.764/71, estabelece que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços, e o art. 29 dispõe que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei. Admite-se, portanto, a recusa do cooperado somente quanto presentes as hipóteses

legais, não podendo prevalecer a discricionariedade da agravada. A propósito: COOPERATIVA. NAS ASSOCIAÇÕES COM ESSA NATUREZA, A LIMITAÇÃO AO INGRESSO DE NOVOS ASSOCIADOS CONDICIONA- SE À "IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS" (LEI 5.764/71, ARTIGO 4º, I). NÃO BASTA PARA JUSTIFICÁ-LA A SIMPLES INCONVENIÊNCIA QUE POSSA RESULTAR PARA OS QUE JÁ INTEGRAM O QUADRO DE COOPERADOS". (STJ, T3, REsp 151858, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 14/04/1998) Em casos semelhantes, o STJ e esta Corte decidiram do mesmo modo, impondo-se transcrever os seguintes julgados, a título de exemplo: CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1124273 / CE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010, DJe 19/03/2010 - STJ). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, XVII E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS, TAMBÉM, DA LEI INFRACONSTITUCIONAL 5.764/71. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ficando demonstrada a capacidade técnica do profissional, injustificada é a recusa em admiti-lo no quadro de cooperadores, pois preenchidos os requisitos da Lei 5.764/71, sob pena de se caracterizar reserva de mercado. 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1219257-3 - Curitiba - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - - J. 16.09.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DE MÉDICOS DA COOPERATIVA NAS ESPECIALIDADES CARDIOLOGIA E ECOCARDIOGRAFIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS SEM QUALQUER RESSALVA. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 1185792-0 - Curitiba - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - - J. 26.08.2014) Por fim, diferente do entendimento do juízo a quo, está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante. Malgrado esteja a agravante habilitada para exercer a profissão de médica desde 2012 (fl. 36 -TJ), é sabida a dificuldade concorrencial que os profissionais desta área encontram diante de seus pares já devidamente habilitados pela cooperativa agravada. Sendo assim, sem o imediato deferimento da medida pleiteada, a agravante sofreria os efeitos do indevido prolongamento dessa situação de impedimento de se tornar cooperada, resultando em grave dificuldade de colocação no mercado. Assim, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, defiro a tutela antecipada recursal, a fim de que a agravada seja compelida a aceitar a agravante no seu quadro de cooperados, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 12 de março de 2015. DES. D? ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0035 . Processo/Prot: 1354603-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/55606. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026930-80.2009.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aldo Pedalino. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Bethânia de Castro Marconi, Guilherme Côrtes Pinheiro, Patricia Grassano Pedalino. Agravado: Elaine Cristina de Melo Cavicchioni. Advogado: Marcelo José Peralta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos nº 26930-80.2009.8.16.0014, de Ação Declaratória c/c Cobrança de Dívida, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a inclusão dos herdeiros da executada Maria da Conceição Pedalino no polo passivo da demanda. Nas razões de recurso, sustenta o agravante que a substituição processual deveria se dar pelo Espólio de Maria da Conceição Pedalino (Inventário nº 38587-19.2009.8.16.0014, da 3ª Vara Cível de Londrina), tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a habilitação dos herdeiros dar-se-á, tão somente, em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário". Argui que os herdeiros "não respondem individualmente pelas dívidas do de cujos" e "somente após o trânsito em julgado da partilha passam a ter legitimidade para qualquer demanda envolvendo o quinhão a eles pertencentes da herança", sendo descabida a inclusão

dos sucessores no polo passivo da ação quando ainda não encerrado o inventário. Assevera que a manutenção da decisão até o julgamento do recurso lhe trará grave prejuízo, haja vista o "risco de expropriação indevida de bens de seu patrimônio", impondo-se por ora a suspensão da deliberação judicial. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, com sua exclusão do polo passivo do feito e consequente habilitação do Espólio de Maria da Conceição Pedalino. É o relatório. 2. A argumentação do agravante baseia-se na inviabilidade de substituição processual da executada Maria da Conceição Pedalino por seus herdeiros, dada a preferência do Espólio, objeto do Inventário nº 38587- 19.2009.8.16.0014, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Não apresentou o agravante, contudo, qualquer comprovação da existência/trâmite do inventário e consequente legitimidade do Espólio de Maria da Conceição Pedalino para figurar no polo passivo dos autos nº 26930- 80.2009.8.16.0014, da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, documento essencial à análise da questão. Até recentemente, posicionava-se no sentido de que a ausência de peça considerada imprescindível ao deslinde da controvérsia caracterizava formação deficiente do agravo de instrumento e obstava seu conhecimento, consoante precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Reanalizando minuciosamente a matéria, entretanto, constatei não ser razoável a inadmissão do recurso pela falta de documento facultativo, sem antes oportunizar à parte sua juntada. É esse, inclusive, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1308642/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013) (negritei). "RECURSO ESPECIAL - [...] - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. [...]. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido." (STJ, REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012) (negritei). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA A MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.102.467/RJ. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS PARA COMPREENSÃO DO INCONFORMISMO DO AGRAVANTE NO RECURSO. É DEVIDA A CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DAS PEÇAS FALTANTES. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - A - 1194444-8/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 03.12.2014) (negritei). Impõe-se, no caso, portanto, a intimação do agravante para a juntada do documento considerado essencial ao deslinde do feito. 3. Destarte, revendo posicionamento anterior e acompanhando o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, oportunizo ao agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de certidão relativa ao Inventário nº 38587-19.2009.8.16.0014. Curitiba, 18 de março de 2015. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 1354661-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/58796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0045902-64.2014.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Auto Posto Petro Desuti Ltda, Gil Ricardo Ferreira da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cacheira, Mariana Nehring Belo, Marcus Vinícius Tadeu Pereira. Agravado: Raizen Combustíveis Sa. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.354.661-1, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: AUTO POSTO PETRO DESUTI LTDA. E GIL RICARDO FERREIRA DA SILVA. AGRAVADA: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. I -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.354.661-1, oriundos da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Auto Posto Petro Desuti Ltda. e Gil Ricardo Ferreira da Silva, e agravada (1) Raizen Combustíveis S.A. II - Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 185/186-TJ, proferida nos autos de "ação ordinária de cumprimento de obrigações contratuais c/c pedido de indenização", a qual, considerando os documentos apresentados, principalmente o auto de infração do evento 1.12 e o fato da primeira agravante ter retirado a marca SHELL do seu estabelecimento, passando a usar outro nome comercial, concedeu a liminar, determinando que a ré se abstenha de adquirir produtos combustíveis não fornecidos exclusivamente pela agravada, bem como que a primeira agravante reponha no estabelecimento todos os elementos da marca SHELL, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nas razões do recurso, os agravantes requerem sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito do recurso, quando então esperam seja reformada a decisão recorrida. Argumentam que estão ausentes os requisitos

ensejadores da tutela antecipada, vez que, ao retirarem os emblemas da marca PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SHELL do estabelecimento, e ao deixarem de adquirir os produtos da marca, rescindiram faticamente o contrato firmado em 2006, conforme cláusula 11.2. Asseveram que não podem mais suportar a continuidade dos termos do contrato, sob pena de suas atividades irem à falência; que não se pode admitir que o Poder Judiciário obrigue alguém a manter um contrato de longa duração, inobstante a flagrante ausência de vontade de manter a relação comercial; que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que em contratos de relações continuativas, se estiver ausente o elemento volitivo, será impossível a manutenção forçada do contrato (fls. 12/13); que a solução cabível é a perquirição da culpa contratual, com indenizações e multas decorrentes; que se a manutenção forçada é impossível, inexistente o fumus boni iuris autorizador da concessão da liminar; que a própria agravada pediu, alternativamente, a composição em perdas e danos e multa contratual; que inexistente dano irreparável ou de difícil reparação, pois o próprio contrato estabelece como consequência da resolução contratual o pagamento da multa - que nada mais é do que as perdas e danos advindos da frustração no fornecimento; que inexistente o fundado receio de ineficácia do provimento final, porque a qualquer tempo poderá voltar a adquirir combustíveis da Shell e que caso seja mantida a liminar, sofrerá prejuízos incalculáveis com a recolocação de todos os logotipos e a identidade visual da Shell, e com a obrigação de manter contra a sua vontade uma relação contratual ruínoza. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a imediata revogação da liminar, e, no mérito, pela reforma da decisão, diante da ilegalidade de se obrigar uma das partes contratantes a manter a relação de trato continuado, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a legitimidade da obrigação de ostentar as insígnias da empresa agravada. Anexa os documentos de fls. 30/231. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a necessidade da concessão do efeito suspensivo pleiteado, já que, em princípio, as razões recursais encontram-se coerentes com os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE DE COMPRA DE COMBUSTÍVEL BEM COMO DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A EXPOSIÇÃO DA MARCA VISUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - DECISÃO CORRETA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1016416-6 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 27.08.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO COMERCIAL CUJO ROMPIMENTO FÁTICO JÁ CONSOLIDOU. POSTO DE COMBUSTÍVEIS QUE DESCARACTERIZOU O VÍNCULO À BANDEIRA DA AGRAVADA, NÃO SE UTILIZA MAIS DOS BENS DADOS EM COMODATO E QUE INFORMA AOS CONSUMIDORES A NOVA ORIGEM DO COMBUSTÍVEL OFERTADO À VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE SER IMPOSTA A CONTINUIDADE DO CONTRATO CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 658278-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 29.06.2010). Do que se colhe dos autos, pretende a autora/agravada que os réus/agravantes se abstenham de adquirir produtos combustíveis que não os fornecidos exclusivamente pela SHELL, bem como reponham em seu estabelecimento todos os elementos da marca SHELL, sob pena de multa diária. Também na ação originária pugna pelo cumprimento das obrigações contratuais firmadas até o termo final do contrato, inclusive em relação à manutenção da marca e à manifestação visual no local, e pela condenação dos réus/agravantes ao pagamento de indenização por danos morais e pelos lucros cessantes experimentados pela utilização do posto de abastecimento em desconpasse com o avençado. Ao final, pede expressamente que, caso seja verificada a impossibilidade do cumprimento da avença, seja o feito convertido em perdas e danos, com a condenação dos réus/agravantes no pagamento de multa contratual, sem prejuízo da indenização correlata. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apesar das bem lançadas razões explicitadas na decisão e do fato dos próprios agravantes confessarem o descumprimento da cláusula de exclusividade de compra de combustível, bem como da cláusula que determina a identificação visual da marca SHELL, entendo, em princípio, que a concessão da tutela específica causa danos consideráveis aos agravantes e carece de amparo fático, além de estar expresso no pedido que o feito pode ser convertido em perdas e danos, caso reste comprovada a impossibilidade de cumprimento da avença. O que se tem é que as causas que renderam ensejo ao descumprimento contratual, e que foram textualmente veiculadas quando da notificação extrajudicial encaminhada pelos agravantes à agravada, deverão antes ser objeto de detida apreciação, por meio de dilação probatória. É que neste momento processual, o deferimento da liminar sem a apuração da origem fática do imbróglio revela-se prematuro, mormente porque a ruptura contratual foi formalmente anunciada pelos agravantes, nos moldes da cláusula 11.2 (fl. 78), em momento anterior ao ajuizamento da demanda, sob a seguinte justificativa: "(...) Conforme é de conhecimento da NOTIFICADA, estamos enfrentando concorrência desleal por parte de outras distribuidoras, as quais estão vendendo combustível abaixo do preço de mercado. Enfrentamos ainda problemas de logística na entrega dos produtos adquiridos da NOTIFICADA, vez que, constantemente ficamos sem combustível devidos os atrasos nas entregas. Outro fato, que nos causa grande estranheza é que pagamos a gasolina comum para a NOTIFICADA R\$ 2,559, enquanto postos da mesa rede vendem para o consumidor a R\$ 2,599, conforme se faz prova pela inclusa nota fiscal. Ora, claramente a NOTIFICADA, tem dado condições de

preços para um número determinado de revendedores, que não o NOTIFICANTE, enquanto somos obrigados a revender o combustível mais caro, deixando assim de adquirir a quantia imposta em contrato firmado com a companhia. É meramente impossível, cumprir as obrigações assumidas em contrato pela NOTIFICADA, que não dá condição de mercado, obrigando muitas vezes o NOTIFICADO, a fechar o estabelecimento comercial pela falta de produto que não é entregue, bem como, faz com que as vendas diminuam significativamente a cada mês, devido ao alto custo que nos é revendido o combustível. (...)” Assim é que, em princípio, entendo que a continuidade de um contrato que já fora denunciado demandaria uma onerosidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA muito maior do que o prejuízo possivelmente já experimentado pela agravada, quando a conversão é uma possibilidade apregoada. Assim, a prudência, diante da situação descrita, autoriza a conclusão de, com fulcro nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, suspender a eficácia da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Defiro, pois, o efeito suspensivo pleiteado. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 17 de fevereiro de 2015. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0037 - Processo/Prot: 1355212-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/59421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005961-35.2013.8.16.0004 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Fabiane Cristina Seniski, Izabel Cristina Marques. Agravado: Reginaldo Campos. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face de decisão interlocutória proferida nos autos de nº 0005961-35.2013.8.16.0004, nos quais litiga contra REGINALDO CAMPOS. Nos autos principais, que se encontram em etapa de cumprimento de sentença, o devedor foi intimado para que pagasse as custas processuais e os honorários de sucumbência; em contrapartida, respondeu que como a vara em que tramitou o vista que o destinatário final daquela verba seria o próprio devedor, considerando o instituto da confusão. Não obstante, o magistrado indeferiu tal pretensão e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). É contra esta decisão que o devedor se insurge pela via do agravo de instrumento. II - Afirma o recorrente que como as varas são estatizadas, as verbas pagas serão revertidas para o próprio Estado do Paraná, sendo inútil o pagamento efetivado pela própria pessoa jurídica que receberá os mencionados valores. Tal pleito não merece guarida, tendo em vista o reiterado entendimento proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça em sentido contrário, isto é, a necessidade de previsão expressa na Lei Estadual nº 15.942/2008, com base na redação do artigo 167 do CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA - ISENÇÃO PARCIAL - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 50% DO PAGAMENTO DO FUNJUS - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 6.888/77 - CUSTAS DEVIDAS AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA - TITULARES DE OFÍCIOS DA JUSTIÇA ELENCADOS NO ART. 119 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - LEI ESTADUAL Nº 14.277/2003 - JUDICIAIS DEVIDAS ÀS UNIDADES ESTATIZADAS - FUNDO DA JUSTIÇA - TAXA JUDICIÁRIA SEMPRE DEVIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, XII DA LEI ESTADUAL 15.942/2008 - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE REDUÇÃO OU ISENÇÃO LEGAL DESSA TAXA AOS AGENTES PROMOTORES DO PLANHAP NO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1181488-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 16.09.2014) Execução fiscal - IPTU. 1. Execução extinta em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa que a embasa - Custas processuais - Cobrança - Impossibilidade, na situação específica dos autos - Execução fiscal que tramita perante vara estatizada - Servidores que são remunerados pelos cofres públicos - Lei Estadual nº 16.023/2008, art. 16 - Incidência, no caso, das regras previstas nos artigos 26 e 39 da Lei de Execução Fiscal - Imposição do pagamento das custas devidas ao Distribuidor, contudo, que é possível - Serventia não oficializada. 1.1. Taxa judiciária destinada ao Funjus - Isenção - Impossibilidade - Benesse fiscal que pressupõe expressa previsão legal - Inexistência, no caso, de lei isentiva - CTN, art. 176 - Isenção da verba devida ao Funrejus, prevista na Instrução Normativa nº 1/1999, deste Tribunal, outrossim, que não alcança a com finalidades diversas, constituídos com receitas e regulamentação próprias - Pagamento da taxa judiciária revertida ao Funjus que é cogente. 2. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1278821- 7 - Jandaia do Sul - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 04.11.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO QUE DECLAROU EXIGIBILIDADE DOS PAGAMENTOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO DO PARANÁ REFERENTES AO FUNJUS - FUNDO DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO PREVISTA POR DISPOSITIVO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 176 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO. FUNJUS COMO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO TEM ASSEGURADA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1173053-7 - Cambé - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 04.11.2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA SENTENÇA - CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA- DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE OS

ARBITROU - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ÍNDICE E DO PERCENTUAL DE JUROS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - OMISSÕES SANADAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS - CONTRADIÇÃO PRESENTE NA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FUNJUS - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ISENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 176 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO QUE DEVE SER FEITO PELA PARTE NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, E NÃO PELO MAGISTRADO - Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. (TJPR - 3ª C.Cível - EDC - 1124714-4/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 04.11.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PLEITO DE ISENÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO RECOLHIMENTO DO FUNJUS - LEI NESSE SENTIDO.INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNJUS AO PODER JUDICIÁRIO - ORÇAMENTO E DESTINAÇÃO PRÓPRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1173538-5 - Londrina - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - - J. 02.09.2014) Portanto entendo que a decisão atacada não merece reparos, tendo em vista o entendimento reiterado deste Tribunal sobre a inexistência de isenção ao Estado do Paraná ao pagamento do FUNJUS e FUNREJUS. ISTO POSTO, com espeque no art. 557 do CPC em vigência, monocraticamente nego seguimento ao recurso de agravo, eis que manifestamente inadmissível. Curitiba, 17 de março de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR
Vista ao(s) Apelado(s) - Em face do despacho de fl. 1264. - Prazo : 10 dias
0038 . Processo/Prot: 1241142-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/186037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004741-55.2006.8.16.0001 Apuração de Haveres. Apelante: J. F. A.. Advogado: João Roberto Santos Régner. Rec.Adesivo: L. F. A.. Advogado: Ubirajara Costódio Filho, Fernanda Botelho de Oliveira Dixo. Apelado (1): L. F. A.. Advogado: Ubirajara Costódio Filho, Fernanda Botelho de Oliveira Dixo. Apelado (2): J. F. A.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Motivo: Em face do despacho de fl. 1264.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 9ª Câmara Cível Relação No. 2015.02754

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	030	1349827-6
Adenilson Cruz	043	1352675-7
Afonso Fernandes Simon	051	1355780-5
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	043	1352675-7
Alceu Paiva de Miranda	015	1346095-2
Alessandra Galli	018	1347197-5
	023	1348954-4
	024	1349214-9
	025	1349226-9
	026	1349240-9
	027	1349253-6
	028	1349304-8
	029	1349813-2
	031	1349993-5
	032	1350712-7
	033	1350724-7
	034	1350728-5
	035	1350737-4
	036	1350743-2
	037	1351583-0
	038	1351598-1
	039	1351621-5
	040	1351632-8
	041	1352109-8
	045	1353506-1
Alexandre Pigozzi Bravo	003	1134873-1
	051	1355780-5
	052	1357339-6

Aline Bratti Nunes Pereira	017	1347078-5
Altair Rodrigues de Paula	015	1346095-2
Altivo José Seniski	013	1339090-6/01
Ana Cláudia Pirajá Bandeira	020	1348130-4
André Zanatta Fernandes de Castro	010	1313275-9
Andrea Sabbaga de Melo	018	1347197-5
	023	1348954-4
	024	1349214-9
	025	1349226-9
	026	1349240-9
	027	1349253-6
	028	1349304-8
	029	1349813-2
	031	1349993-5
	032	1350712-7
	033	1350724-7
	034	1350728-5
	035	1350737-4
	036	1350743-2
	037	1351583-0
	038	1351598-1
	039	1351621-5
	040	1351632-8
	041	1352109-8
	045	1353506-1
Anelise Roberta Belo B. Valente	009	1313141-8
	016	1346958-4
	022	1348694-3
Angelica Onisko	005	1160876-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	019	1348081-6
Antonio Carlos da Veiga	015	1346095-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	003	1134873-1
	052	1357339-6
Bárbara Montagner	008	1304047-6
Beatriz Fonseca Donato	043	1352675-7
Bernardo Capraro Alcântara	004	1156247-5
Bruno Pavin	001	1336588-9
Camila Enrietti Bin	003	1134873-1
	052	1357339-6
	015	1346095-2
Carmen Glória Arriagada Andrioli		
Claudia Cardoso	012	1329737-1
Cylmara Cardoso	047	1354643-3
Daniela Roberta Slongo	018	1347197-5
	023	1348954-4
	024	1349214-9
	025	1349226-9
	026	1349240-9
	027	1349253-6
	028	1349304-8
	029	1349813-2
	031	1349993-5
	032	1350712-7
	033	1350724-7
	034	1350728-5
	035	1350737-4
	036	1350743-2
	037	1351583-0
	038	1351598-1
	039	1351621-5
	040	1351632-8
	041	1352109-8
	045	1353506-1
Eduarda Neves Martins	015	1346095-2
Elaine Mônica Molin	043	1352675-7
Eliana Ramos Sato	010	1313275-9
Elisângela Aparecida F. Benke	021	1348581-1
Ellen Karina Borges Santos	047	1354643-3
Fabiana Regina Siviero	010	1313275-9
Fabiano Neves Macieyewski	002	0996193-9
	009	1313141-8
	016	1346958-4
	022	1348694-3
Fabio Rivelli	010	1313275-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernanda Pereira Rios	008	1304047-6	028	1349304-8
Fernando Anzola Pivaro	049	1354918-5	029	1349813-2
Fernando Kikuchi	047	1354643-3	031	1349993-5
Fernando Murilo Costa Garcia	002	0996193-9	032	1350712-7
	009	1313141-8	033	1350724-7
	016	1346958-4	034	1350728-5
	022	1348694-3	035	1350737-4
Francisco Spisla	043	1352675-7	036	1350743-2
Geraldo Saviani da Silva	046	1354580-1	037	1351583-0
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	003	1134873-1	038	1351598-1
	052	1357339-6	039	1351621-5
Gisele Asturiano	046	1354580-1	040	1351632-8
Graziella Yumi Ogaki Adão	046	1354580-1	041	1352109-8
Guilherme Michel Barboza Sleder	048	1354823-1	045	1353506-1
Hérica Paula Fernandes	050	1355625-9	052	1357339-6
Herick Pavin	001	1336588-9	011	1317279-3
	005	1160876-5	044	1352879-5
Hugo Francisco Gomes	049	1354918-5	Mara Cristina Brunetti	
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	043	1352675-7	Marcelo Marques Munhoz	
Ieser Mohamad Moarouf Abou Mourad	017	1347078-5	Marcelo Rogério Frameschi Honório	
Íria Regina Marchiori	018	1347197-5	Márcio Pereira de Andrade	044
	023	1348954-4	Marco Antônio Fonseca	042
	024	1349214-9	Marcos Paulo Mantoan Marcussu	048
	026	1349240-9	Maria Emilia Gonçalves de Rueda	051
	027	1349253-6	Mário Marcondes Nascimento	043
	028	1349304-8	Maristella de Farias Melo Santos	047
	029	1349813-2	Milton Luiz Cleve Küster	047
	031	1349993-5	Neliton Pereira	001
	032	1350712-7	Neliton Pereira Júnior	001
	033	1350724-7	Nelson Luiz Nouvel Alessio	015
	034	1350728-5		043
	035	1350737-4		049
	036	1350743-2	Nilson Tadeu Reis Campos Silva	020
	037	1351583-0	Noeli de Souza Machado	008
	038	1351598-1	Paola Caetano de Carvalho	043
	039	1351621-5	Patricia Domingues Nymberg	010
	040	1351632-8	Paulo Esteves Silva Carneiro	017
	041	1352109-8	Paulo Henrique Lopes F. Filho	011
	045	1353506-1	Paulo Roberto Campos Vaz	014
Jair Moscardini	042	1352572-1	Pedro Schnirmann	013
Jean Carlos Martins Francisco	049	1354918-5	Poliana Elena Varnier	015
João Leonel Antocheski	050	1355625-9	Rafael Berzotti	010
Jorge Luiz Martins	005	1160876-5	Rafaela Polydoro Küster	047
Jorge Luiz Mazeto	013	1339090-6/01	Reinaldo Mirico Aronis	001
Josafar Augusto da S. Guimarães	022	1348694-3	Ricardo Domingues Brito	016
José Aluisio Pacetti Junior	006	1207365-9	Robson Sakai Garcia	002
José Fernando Vialle	021	1348581-1	Rodrigo Rodrigues da Silva	042
José Geronimo Benatti	048	1354823-1	Rodrigo Valente Giublin Teixeira	044
José Gerônimo Benatti Júnior	048	1354823-1	Rogério Bueno da Silva	011
Joseane Herber de Lima Lopes	010	1313275-9	Rosângela Cristina Barboza Sleder	048
Julio Cesar Coelho Pallone	044	1352879-5	Rosemery Brenner Dessotti	020
Karina Hashimoto	043	1352675-7	Sandro Rafael Bonatto	015
Kátia Raquel de Souza Castilho	007	1279241-3	Sara Fracaro	019
Lee Chih Li	008	1304047-6	Simone Aparecida Saraiva	007
Lincoln Taylor Ferreira	005	1160876-5	Simone Martins Cunha	003
Louise Rainer Pereira Gionédís	015	1346095-2	Tatiana Tavares de Campos	052
Lourivaldo da Silva Júnior	017	1347078-5	Valdir Rogério Zonta	009
	042	1352572-1	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	010
Luiz Carlos Moreira Junior	006	1207365-9	Viviane Lucas	017
Luiz Carlos Silva	043	1352675-7	Waldy Fernandes de Olivera	020
Luiz Edmundo Paes	025	1349226-9	Wilson Kredens da Paz	050
Maicon Charles Soares Martinhago	007	1279241-3		
Manoel Caetano Ferreira Filho	018	1347197-5		
	023	1348954-4		
	024	1349214-9		
	025	1349226-9		
	026	1349240-9		
	027	1349253-6		
			Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator	
			0001 . Processo/Prot: 1336588-9 Apelação Cível	
			. Protocolo: 2014/471767. Comarca: Foro Central da	
			Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ac	
			0014144-67.2014.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Zurich Santander	
			Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Herick Pavin, Bruno Pavin.	
			Sérgio Bazello. Advogado: Neliton Pereira, Neliton Pereira Júnior. Org	
			Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator C	
			Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Per	

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1336588-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/471767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014144-67.2014.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Paulo Sérgio Bazello. Advogado: Neliton Pereira, Neliton Pereira Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Proferido: no protocolado sob nº 2015.00055111

R. Hoje. J. aos autos. Intime-se a apelante para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Apos, voltem. Ctb., 16/3/15

0002 - Processo/Prot: 0996193-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224554. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0064040-79.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): José Cicero da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 996193-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE 1: JOSÉ CÍCERO DA SILVA APELANTE 2: MAPFRE VERA CRUZ SGURADORA S.A. APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 203/209), bem como a consequente desistência do recurso, declaro extinto o procedimento recursal, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do RITJ/PR e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0003 - Processo/Prot: 1134873-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/339250. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004993-31.2009.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alfredo Rodrigues, Agenor Ferreira da Silva, Aparecido Ferreira da Silva, Claudinei Fernando Betim. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Ante o na petição da CEF (fl.307) faculta manifestação das partes, no prazo comum de 15 dias. 2. Intime-se. Curitiba, 17 de março de 2015. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0004 - Processo/Prot: 1156247-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/398598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0033493-90.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Douglas Barroso Carlberg, Luiz Gustavo Fontes Nascimento. Advogado: Bernardo Capraro Alcântara. Agravado: Editora Jornal de Londrina S/A, Ik Radiofusão Ltda. (rádio Banda b), Editora Gazeta do Povo S/A, Paraná Online, Portal Correio Metropolitano, Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista que o prazo de 60 (sessenta dias), que foi concedido aos agravantes às fls. 370, esgotou-se e que esta Corte de Justiça não foi informada acerca do êxito - ou não - da citação do agravado Portal Correio Metropolitano; II - Sabendo-se, através de consulta pública ao sistema Projudi, que, na data de 12/12/2014, houve o recebimento pelo juízo a quo de comunicação sobre a carta precatória eletrônica nº 0008485-97.2013.8.16.0038, determina-se a intimação dos agravantes, a entenderem necessário para o prosseguimento deste recurso. III - Registra-se, por fim, que a eventual inércia dos recorrentes acarretará a penalidade já prevista no despacho de fls. 339, isto é, o presente feito não será conhecido quanto ao recorrido em destaque. IV - Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Curitiba, 18 de março de 2015 ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0005 - Processo/Prot: 1160876-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/407666. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007915-71.2013.8.16.0019 Restituição. Apelante: Marcos de Jesus Marques de Souza. Advogado: Angelica Onisko, Jorge Luiz Martins, Lincoln Taylor Ferreira. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcos de Jesus Marques de Souza, contra a sentença que julgou procedente a ação de restituição de proventos ajuizada em face do Banco Santander Brasil S.A. (mov. 53.1 - fls. 128/132), condenando a parte ré a restituição ao autor da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a ser corrigida pelo INPC a partir da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Marcos de Jesus Marques de Souza ajuizou a presente ação visando a condenação do banco réu a devolução dos salários depositados em sua conta corrente nos últimos cinco anos, os quais afirma terem sido retidos indevidamente, para quitação/amortização de parcelas de empréstimos. Em detida análise dos presentes autos, verifica-se que Marcos de Jesus Marques de Souza propôs anteriormente uma demanda com pedido inibitório em face do Banco Santander Brasil S.A., objetivando o impedimento de descontos na sua conta salário, para liquidação ou amortização do saldo devedor dessa mesma conta. A ação foi julgada procedente (mov. 1.5 - fls. 13/16), e a sentença mantida pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal, conforme Acórdão de relatoria do Desembargador Luiz Carlos Gabardo (Apelação Cível nº 672683-0 (mov. 1.6 - fls. 17/27). Em pesquisa ao sistema interno deste Tribunal, constatou-se que Marcos de Jesus Marques de Souza ajuizou, também, uma ação de indenização por danos morais, decorrentes dos descontos indevidos em sua conta corrente, em face do Banco Santander Brasil S.A.. Referida ação foi julgada procedente, e o banco condenado ao pagamento da indenização no valor de R\$ 100.00. Inconformado, Marcos de Jesus Marques de Souza apelou (Apelação Cível nº 1160522-2), objetivando a majoração da indenização, porém, nos termos da decisão de relatoria do Desembargador Luiz Carlos Gabardo, integrante da 15ª Câmara Cível, foi negado provimento ao recurso. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, a Desembargadora Rosana Andrighetto, integrante da 13ª Câmara Cível, em virtude da matéria de sua especialização (Ações relativas a negócios jurídicos bancários), todavia, nos termos do Acórdão de fls. 19/25,

esta declinou a competência, sob o fundamento de que a matéria seria relativa, exclusivamente, à responsabilidade civil, determinando a redistribuição a 8ª, 9ª, ou 10ª Câmaras Cíveis. Em virtude disso, os autos foram redistribuídos a este Relator. No entanto, em detida análise dos presentes autos, observa-se que o pedido indenizatório tem origem em um ilícito contratual, portanto, a indenização por dano moral buscada é decorrente do alegado descumprimento do negócio jurídico bancário entabulado entra as partes (retenção de salários depositados na conta corrente), de forma que não se trata de demanda concernente, exclusivamente, à responsabilidade civil. Em suma, existe um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) entabulado entre as partes, que não teria sido cumprido a contento, e que, por isso, teria gerado prejuízos de ordem moral ao autor. Portanto, como a matéria de fundo, deste recurso, é a análise do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente efetuado entre as partes, bem como a verificação da alegada falha na prestação dos serviços (descumprimento do ajuste), sendo eventual indenização decorrente da conclusão, sobre a ocorrência ou não de quebra do contrato, verifica-se que não há vinculação com a matéria específica desta Câmara, que diz respeito, tão-somente, às indenizações decorrentes da prática de ato ilícito extracontratual. Assim, como a questão de fundo se refere à retenção de proventos depositados em conta corrente, matéria não afeta à competência específica de nenhuma das Câmaras Cíveis, os autos devem ser remetidos a uma das Câmaras especializadas em ações relativas a negócios jurídicos bancários (13ª, 14ª, 15ª e 16ª), nos termos do artigo 901, VI, alínea 2ª, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado da Seção Cível deste Tribunal: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO SERVIÇO BANCÁRIO - COMPETÊNCIA AFETA À 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITANTE. DÚVIDA IMPROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - DCC - 968792-1/01 - Curitiba - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - J. 21.11.2014) Nesse contexto, em que pese o posicionamento exarado na decisão de fls. 19/25, de relatoria da Desembargadora Rosana Andrighetto de Carvalho, integrante da 13ª Câmara Cível, entendo que o caso vertente não se enquadra naqueles de 1 Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...); VI - à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: (...); b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo; competência desta 9ª Câmara Cível, ressalvando, ainda, que as demais ações propostas pelo apelante Marcos de Jesus Marques de Souza em face do Banco Santander Brasil S.A., atinentes ao mesmo fato, foram julgadas pelo Desembargador Luiz Carlos Gabardo, integrante da 15ª Câmara Cível. II - Assim sendo, nos termos da Resolução nº 18/2014, determino a remessa dos autos a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, para análise da competência. III - Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2015. SÉRGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0006 - Processo/Prot: 1207365-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/92399. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001220-22.2009.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Tableros Comércio de Painéis Ltda.. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Apelado: Transpack Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: José Aluisio Pacetti Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho:

I - Trata-se de ação de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Tableros Comércio de Painéis Ltda, em face da Transpack Indústria e Comércio Ltda., alegando que iniciou tratativas para o fim de adquirir cantoneiras junto à empresa requerida. Aduz que a responsabilidade pela entrega do produto ficaria à cargo da requerida. No entanto, afirma que a empresa requerida não lhe entregou os bens e, por isso, deixou de realizar o pagamento. Não obstante, a requerida indicou as duplicatas a protesto, o qual foi suspenso em virtude da medida cautelar em apenso. Alega que suportou danos morais pelo ocorrido. Diante disso, ajuizou a presente ação, pretendendo a declaração de descumprimento do contrato pela requerida, a inexigibilidade do pagamento e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Após as manifestações das partes, adveio a sentença (fls. 143/147), que julgou improcedente a pretensão inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00. Pois bem. Em análise aos autos, verifica-se que o recurso foi equivocadamente distribuído a este Relator. O presente recurso foi concluso a minha Relatoria, em substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior, como sendo "ação relativa a responsabilidade civil". No entanto, verifica-se que os pedidos principais na demanda em apreço é o reconhecimento de descumprimento do contrato de compra e venda, com a consequente declaração de resolução do contrato de compra e venda e da inexistência de obrigação de pagar os valores constantes nas duplicatas mercantis. Portanto, antes de analisar o pleito de indenização é preciso analisar a existência de descumprimento contratual. Assim, conclui-se que o objeto da presente demanda não se enquadra como responsabilidade civil propriamente dita, vez que a eventual condenação indenizatória depende da análise da existência de inadimplemento do contrato. Com efeito, a partir da análise da causa de pedir e do pedido, elemento essencial para dirimir dúvida de competência, segundo entendimento do Órgão especial deste Tribunal, vislumbra-se que o pedido indenizatório decorre do contrato de compra e venda, pactuado entre as partes, matéria esta não afeta à competência de nenhuma das Câmaras Cíveis. Portanto, a meu juízo, não se trata de demanda concernente exclusivamente à responsabilidade civil. II - Assim sendo, nos termos da Portaria

nº 04/2013, da 1ª Vice- Presidência deste Tribunal de Justiça, devolvo os autos à Divisão de Distribuição para melhor estudo da matéria e adequação às regras insertas no art. 90 do Regimento Interno. III - Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2.015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0007 . Processo/Prot: 1279241-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/352736. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016914-58.2009.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Valdenir dos Santos. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Maicon Charles Soares Martinhago, Simone Aparecida Saraiva. Agravado: Import Express Comercial e Importadora Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.279.241-3 Diga o agravante sobre a certidão de fl. 68 no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Curitiba, 20 de março de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0008 . Processo/Prot: 1304047-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/439753. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019273-63.2014.8.16.0030 Indenização. Agravante: Harbor Turismo. Advogado: Noeli de Souza Machado, Bárbara Montagner. Agravado: Jaqueline de Oliveira Miguel Benitez, Anna Carolina de Oliveira Benitez (Representado(a)). Advogado: Fernanda Pereira Rios, Lee Chih Li. Interessado: Helio Mar de Abreu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Às fls. 218/219-TJ a agravante informou que não pôde cumprir o despacho que determinou a juntada aos autos de documentos que comprovem a situação econômica das agravadas, bem como da certidão de nascimento de Anna Carolina de Oliveira Benitez, por não constar do Sistema Projudi tais dados. Porém, conforme se verifica de referido despacho (fls. 205/206-TJ), as agravadas deveriam ter sido intimadas acerca da diligência determinada. 2. Em consulta ao Diário da Justiça Eletrônico, observa-se que houve supressão de parte do despacho na publicação, justamente onde se encontrava a determinação para que as agravadas fossem intimadas. 3. Diante do equívoco, intimem-se novamente as agravadas, para que cumpram o despacho de fls. 205/206-TJ ("juntem aos Oliveira Benitez, bem como comprovantes de rendimentos de Jaqueline de Oliveira Miguel Benitez). 4. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0009 . Processo/Prot: 1313141-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/458590. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005220-41.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante (1): Claudiney Rogério dos Santos. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelante (2): Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Intime-se o procurador da Apelante 2 para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de não conhecimento das contrarrazões apresentadas ao Recurso de Apelação 1. 2. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 16 de março de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 1313275-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/455491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037463-64.2014.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Eliana Ramos Sato, Fabiana Regina Siviero, André Zanatta Fernandes de Castro, Fabio Rivelli, Joseane Herber de Lima Lopes. Agravado: Ivo Faccenda. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Rafael Berzotti. Interessado: Celina Aparecida dos Santos Prestes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1313275-9 DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL. Agravante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Agravado: IVO FACCENDA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Curitiba, nos autos nº 0037463-64.2014.8.16.0001 de Ação de Obrigação de Fazer, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando "que ambos os requeridos que providenciem a retirada do vídeo objeto desta demanda, bem como o primeiro requerido (Google) para que, além de excluir o vídeo, dê conta de retirar todos os compartilhamentos eivados da publicação originária por parte da segunda ré, no prazo de 24 horas, ficando advertidos de que, havendo descumprimento ao que determinado, haverá incidência de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em benefício do demandante. (fls. 102/106-TJ) 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma da decisão que determinou a retirada do vídeo objeto da demanda, bem como de todos os compartilhamentos eivados da publicação originária no site YouTube, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, arguindo, preliminarmente, que a decisão seria nula, por ser extra petita, bem como impossível de ser cumprida, ante a ausência de especificação da ordem. Afirma, também, que a manutenção da decisão poderá acarretar-lhe dano grave e difícil reparação, tendo em vista a cominação de multa diária, em caso de descumprimento da ordem liminar. Defende, ainda, a liberdade de imprensa, afirmando que o pedido de remoção do vídeo não merece prosperar. Assevera, por fim, que a multa cominatória seria exorbitante e que deveria ser revogada, ou, ao menos, reduzida. Requereu o

efeito suspensivo. (fls. 04/22). 4. - Do que se verifica dos autos, o agravado tomou conhecimento da existência de um vídeo publicado no dia 02/10/2013, no portal YouTube, com o título "Denúncia contra Magistrado do Paraná, disponibilizado pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=FgkuBfn49gY>, mediante o qual, segundo ele, a requerida Celina Aparecida dos Santos Prestes proferiu ofensas e inverdades contra sua honra, razão pela qual buscou administrativamente a retirada do vídeo, sem sucesso, necessitando, assim, acionar a máquina judiciária. (fls. 47/62-TJ). 5. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente, decorrente da impossibilidade de cumprimento integral da ordem judicial, no tocante a retirada dos compartilhamentos eivados da publicação originária no site YouTube, no prazo de 24 horas, considerando a ausência de identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, de acordo com o § 1º, do artigo 19, da Lei 12.965/2014 (instituiu o Marco Civil da Internet), bem como a ausência de pedido neste sentido. Pelo que se extrai da leitura da inicial, o autor, ora agravado, requereu, tão somente, a retirada do vídeo original, nada postulando quanto a retirada de eventuais compartilhamentos. Portanto, tendo em vista que os magistrados não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, isto não poderia ter sido deferido, pelo que se constata que a decisão é ultra petita. Ainda, no tocante a multa, na hipótese em análise, a sua incidência é perfeitamente possível, considerando que esta é medida coercitiva, cujo objetivo é compelir a parte, a cumprir, o quanto antes, uma determinação judicial. No caso, o valor não mostra-se exorbitante, devendo, desse modo, ser mantido. Assim, havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em discepção, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu. 6. - Defiro a pretensão esposada no sentido de CONFERIR PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO a r. decisão impugnada, até decisão final deste recurso, tão somente para afastar a obrigação imposta para a retirada dos compartilhamentos eivados da publicação originária no site YouTube, ante a ausência de pedido neste sentido, bem como da impossibilidade de cumprimento da ordem exarada, que além de tudo é ultra petita, eis que deu mais do que foi pedido. Ressalve-se, contudo, que a parte da decisão que determinou a retirada do vídeo disponibilizado pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=FgkuBfn49gY>, resta mantida, inclusive, a multa imposta para o caso de descumprimento da ordem. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistiem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se o agravado Ivo Faccenda, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem conveniente, e manifestarem-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9. - Observa-se que a decisão agravada foi proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, e não pelo juízo da 7ª Vara Cível, conforme consta na capa dos autos. Assim, retifique-se a autuação, para que passe a constar na capa dos autos 5ª Vara Cível. 10. - Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 11 de março de 2.015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0011 . Processo/Prot: 1317279-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/474176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032592-59.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Companhia de Automóveis Slaveiro Ltda. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Apelado: Sérgio Rodrigo de Medeiros. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I - Considerando que a correspondência enviada para o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos retornou para este Tribunal com a informação: "mudou-se" (fls. 153); II - Considerando que através de simples contato telefônico (número presente na certidão positiva de protesto - fls. 17) este Relator foi informado que, de fato, houve a alteração de endereço e que atualmente localiza-se na Rua Comendador Araújo, nº 143, 11º andar, Edifício Everest, CEP 80420-000, Curitiba/PR, determina-se que o despacho de fls. 149 seja renovado. III - A intimação deverá ser acompanhada com cópia deste despacho, bem como das fls. 17; 43 e 149. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0012 . Processo/Prot: 1329737-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/429503. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018926-30.2014.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Nao Padronizado. Advogado: Claudia Cardoso. Apelado: Sintia Simonia Luiz Offmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 39/40 da mídia digital), proferida nos autos de Embargos à Execução n.º 0018926- 30.2014.8.16.0030, em trâmite perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, opostos por ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO em face de SINTIA SIMONIA LUIZ OFFMANN, que indeferiu a Petição Inicial por a via escolhida ser inadequada, julgando o feito extinto sem resolução de mérito, com condenação da Embargante ao pagamento das custas processuais. ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO interpõe o presente Recurso de Apelação (fls. 44/48 da mídia digital), sustentando, em síntese, que: deve ser aplicado o Princípio da Fungibilidade, de forma que os Embargos à Execução sejam recebidos como Impugnação ao Cumprimento de Sentença; para que seja utilizado o referido princípio é necessária a boa-fé, a

ausência de erro grosseiro e que o recurso seja interposto dentro do prazo; a publicação ocorreu em 04/08/2014 e a peça foi protocolada em 15/08/2014, o que revela a sua tempestividade. Requer a anulação da sentença para que os Embargos à Execução sejam recebidos como Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Prequestiona a matéria. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 57 da mídia digital) e não foi contrarrazoado. É o relatório. II - Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. O Princípio da Fungibilidade tem como escopo alcançar a celeridade processual e promover o aproveitamento de atos processuais, de forma que pode ser aplicado quando a parte manejar recurso ou promover ato diverso do que deveria, mas desde que tenha sido observado prazo processual e que haja dúvida objetiva reconhecida pela jurisprudência e/ou doutrina quanto à sua utilização. Não pode, de maneira alguma, ser utilizado quando se verifica que o manejo de recurso ou peça decorreu de erro grosseiro. No presente caso, a Apelante apresentou Embargos à Execução em sede de Cumprimento de Sentença, quando, em verdade, deveria ter manejado Impugnação ao Cumprimento de Sentença, conforme a clara dicção dos arts. 475-L e seguintes, do Código de Processo Civil, trazida com a Lei nº 11.232/2005: "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. § 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. § 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação." É de bom tom ressaltar que a letra da lei não gera dúvida quanto ao cabimento dos Embargos à Execução, que se limita às execuções. Basta conferir os termos do art. 736 do citado Codex: "Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Sendo assim, se os Embargos à Execução não ganham espaço em fase de Cumprimento de Sentença (e vice-versa), é descabido o seu manejo, o que revela o acerto da decisão proferida pelo Magistrado a quo. A propósito do tema, colaciono julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. 1.- Conforme o princípio da fungibilidade recursal, autoriza-se ao órgão julgador o recebimento de um recurso por outro. Todavia, tal medida pressupõe que seja possível tal substituição, que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível e que não haja erro grosseiro. Precedentes. 2.- Conforme o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos". 3.- Diante da ausência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, caracteriza, tecnicamente, erro grosseiro a apresentação de impugnação à Ação de Execução de título extrajudicial ao invés da oposição dos Embargos de Devedor, mostrando-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4.- Recurso Especial improvido." (destacamos) (REsp 1283799/SP, da 3ª T., do STJ. Rel. Min. SIDNEI BENETI, in DJU de 23/04/2012) Na jurisprudência deste Tribunal de Justiça também está sedimentado o entendimento de que a utilização de Embargos à Execução ao invés de Impugnação ao Cumprimento de Sentença consiste em erro grosseiro. Observe-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LEI Nº 11.232/2005 - ART. 475-J E 475-L, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Tratando-se de cumprimento de sentença, a via própria para se apresentar defesa é a Impugnação ao cumprimento de sentença, conforme o rito do art.475-J e 475-L, e seguintes do Código de Processo Civil, incluído no referido Diploma pela Lei nº 11.232/2005 RECURSO DESPROVIDO." (Ac. un. nº 46.852, da 14ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 1.255.261-3, de Londrina, Rel. Des. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, in DJ de 02/02/2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. MULTA. DEFESA DO EXECUTADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO E INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. Não se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade, nas hipóteses de erro grosseiro, ausência de dúvida objetiva e intempestividade da manifestação. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Ac. un. nº 44.3472, da 15ª CC do TJPR, na Ap.

Cív. nº 1.205.814-9, de Curitiba, Rel. Des. LUIZ CARLOS GABARDO, in DJ de 24/11/2014) "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RESISTÊNCIA OPOSTA POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - CABIMENTO, EM VERDADE, DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA E EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (Ac. un. nº 41.136, da 9ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 1.010.342-7, de Londrina, Rel. Des. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, in DJ de 27/09/2013) Portanto, ainda que a manifestação do Embargante tenha sido protocolada dentro do prazo previsto para a espécie, o fato de o procurador da Apelante ter incorrido em erro grosseiro torna impossível o Princípio da Fungibilidade, pelo que o Recurso de Apelação não comporta provimento. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial consolidado, nos termos da fundamentação. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de março de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0013 . Processo/Prot: 1339090-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/57514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1339090-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Jonel Chede, Clecy Camargo Chede. Advogado: Altivo José Seniski, Jorge Luiz Mazeto, Pedro Schnirmann. Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde Sa, Extramed Administração e Serviços Médicos Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

I. Sobre o alegado nos Embargos de Declaração de fls. 193/194, manifestem-se os embargados, querendo, no prazo de 10 dias. II. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2.015.

0014 . Processo/Prot: 1339619-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/19341. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014684-19.2014.8.16.0130 Reparação de Danos. Agravante: Jorge Matias Messias, Luiza Felix de Souza Santos. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Agravado: Rial Metais Industria Ltda-me, Rial Metais Alessandra S. Coelho, Valmir Alves de Oliveira, Luiz Douglas Arneiro Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de antecipação de tutela, por Jorge Matias Messias e Outro, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, na Ação de Reparação de Danos nº 14684-19.2014.8.16.0130, que indeferiu pedido liminar a fim de indisponibilizar os bens dos requeridos (fls. 138/139-TJ). Sustentou, em suas razões, que i) os requeridos não possuem outros bens para garantir eventual condenação; ii) há prova bastante de que os réus são os culpados pelo sinistro; iii) a tutela é reversível. Pleiteou, então, a antecipação dos efeitos da tutela e o provimento, ao final, do recurso interposto. É o relatório. Após análise, minuciosa, de toda a documentação acostada, percebe-se que o presente recurso não comporta conhecimento, pois deixou de preencher requisito essencial ao regular prosseguimento, qual seja: realização de pré-cadastro junto ao portal eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça - www.tjpr.jus.br. A Resolução nº 14/2011, proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal, foi bastante clara ao disciplinar que: "Art. 1º. Implantar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o SISTEMA DE PRÉ-CADASTRO ELETRÔNICO (SPCE) de ações e recursos de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde serão cadastradas, num primeiro momento, as petições iniciais dos recursos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA e HABEAS CORPUS. (...) IV - Efetivado o pré-cadastro, deverá ser impresso o respectivo termo, que conterá todos os dados inseridos e deverá capear a petição a ser protocolizada, sob pena de não recebimento pelo Centro de Protocolo Judiciário do Tribunal de Justiça. Art. 2º. As petições e recursos encaminhados via Sistema de Protocolo Integrado, pelos Correios, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, e-mail ou outro similar, também deverão ser previamente cadastradas no referido Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico, fazendo-se acompanhar do respectivo termo. Art. 3º. A partir da vigência da presente Resolução, o Centro de Protocolo Judiciário somente receberá petições de AGRAVO DE INSTRUMENTO e de MANDADO DE SEGURANÇA de competência originária do Tribunal de Justiça se estiverem previamente cadastradas no sítio do Tribunal de Justiça e com o respectivo extrato acostado, sendo facultativo, portanto, o pré-cadastro das petições de HABEAS CORPUS, quando não impetrado por Advogado" (sem destaque no original). Desta feita, sabendo que o presente recurso não obedeceu aos ditames estabelecidos na referida resolução e que, inclusive, o Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral certificou esta desconformidade (fls. 02-TJ), deixa-se de conhecer o Agravo de Instrumento. A corroborar, é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 14/2011. DESCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-CADASTRAMENTO. Nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução nº 14/2011 desta Corte, os recursos encaminhados via sistema de Protocolo Integrado, pelos Correios, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, email ou outro similar, deverão ser previamente cadastradas no Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico no sítio www.tjpr.jus.br, fazendo-se acompanhar do termo respectivo, sob pena de não recebimento de petições de Agravo de Instrumento e de Mandado de Segurança pelo Centro do Protocolo Judiciário. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO" (AI nº 1.146.054-4; Relatora: Juíza Elizabeth de F N C de Passos. Julg. 27.02.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE ALIMENTOS - RESOLUÇÃO Nº 14/2011 - DESCONFORMIDADE - AUSÊNCIA DE PRÉ - CADASTRAMENTO - NÃO CONHECIMENTO" (AI nº

1.163.046-9; Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julg. 07.02.2014). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESOLUÇÃO Nº 14/2011. DESCONFORMIDADE AUSÊNCIA DE PRÉ-CADASTRAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO" (AI nº 1.065.687-6. Relator: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julg. 28.05.2013). "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DE PRÉ- CADASTRO ELETRÔNICO CONFORME CERTIDÃO DO CENTRO DE PROTOCOLO JUDICIÁRIO - DESCONFORMIDADE COM O TEOR DA RESOLUÇÃO Nº 14 DE 29/08/2011 - APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE" (AI nº 1.030.157-4; Relator: Des. Luiz Antonio Barry. Julg. 03.04.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 14/2011-OE - AUSÊNCIA DE PRÉ-CADASTRO ELETRÔNICO - AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO" (AI nº 1.020.392-0, Relator: Des. Renato Braba Bettega, j. 01.08.2013). Posto isso, ante a ausência de peças indispensáveis ao julgamento da controvérsia (art. 2º da Resolução 14/2011 do O.E do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), é de rigor o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto. Arquive-se, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0015 . Processo/Prot: 1346095-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/38266. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002169-51.2009.8.16.0089 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Abdon da Mata, José Antonio Silva Neto, José Antonio Sotta, José Luiz Boluda, José Sebastião Lopes, José Torres da Silva Sobrinho, Jovael Aparecido dos Santos, Juraci Luiza da Silva, Sebastião Lourenço de Moraes, Sebastião Luiz da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Eduarda Neves Martins, Polliana Elena Varnier. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alceu Paiva de Miranda, Altair Rodrigues de Paula, Antonio Carlos da Veiga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Abdon da Mata e Outros em face da decisão que determinou a remessa dos autos de ação de indenização securitária nº 635/2009 para a Justiça Federal em relação a alguns autores. Sustentaram os agravantes, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não comprovou o risco de exaurimento do FESA tal como determinado pelo STJ no julgamento do REsp 1.091.363/SC, dentre outros precedentes, para fins de demonstrar a necessidade de seu ingresso na lide. Discorreram sobre a inaplicabilidade das Leis nºs 13.000/14 e 12.409/2011 e art 109, I, da CF. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese não se amolda ao recurso ora manejado. Explico. Com efeito, a questão diz respeito a regras de competência em razão da matéria, tratando-se, portanto, de competência absoluta, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual plenamente aplicável o disposto na Lei nº 12.409/2011, eis que ainda não proferida qualquer sentença definitiva no feito desde a edição da mencionada lei. No caso concreto, em análise sumária, constatei que os contratos originários dos autores em relação aos quais foi determinado o desmembramento com remessa dos autos para a Justiça Federal, conforme documentos de fls. 109, 114, 127, 141, 146, 154, 163 e 174, foram firmados em 01/02/1995, ou seja, após a Lei 7.682/1988 que criou o FCVS, e antes da MP 1671/1998 que passou a admitir, além das apólices públicas (ramo 66), as apólices de mercado (ramo 68). Portanto, muito provavelmente, quanto a estes, se trata de apólices públicas garantidas pelo FCVS. Digo muito provavelmente porque, apesar de o precedente invocado (STJ - EDcl no EDcl no REsp 1091393 - SC) determinar que "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior", entende-se que deve haver remessa dos autos à Justiça Federal para que seja comprovado o efetivo comprometimento do FCVS, conforme dispõe a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas." (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Destarte, dependendo a verificação do comprometimento ou não do FCVS, nas ações em que se discute o seguro atrelado aos contratos de financiamento habitacional, de análise a ser efetuada na esfera federal, conforme orientação da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, deve haver remessa do feito para a Justiça Federal em relação aos mencionados autores. Ressalto que em relação a Jose Sebastião Lopes somente consta procuração outorgada por Maria Aparecida Ribeiro, inexistindo prova sequer de que é proprietário de imóvel. Já em relação a Jose Abdon da Mota não consta dos autos documentação para que se analise a data da contratação originária, não

sendo possível analisar o ramo de sua apólice. Assim, indefiro o efeito suspensivo almejado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e informações, que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Intime-se Jose Sebastião Lopes para juntar prova do fato constitutivo de seu direito (propriedade de imóvel e data da contratação originária) e a Jose Abdon da Mota para juntar documento que comprove a data da contratação originária. Fica a Chefia da Seção autorizada a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 1 (...). No caso em tela, eventual inovação legislativa, veiculada pela Lei n. 12.409/2011, é inapta para a modificação da competência dos órgãos jurisdicionais que já cumpriram seu mister institucional, encerrando a instância com a lavratura do acórdão.(...) (STJ - (AgRg no Ag 1368941/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) situação que não é o caso dos presentes autos. Além disto: (...) Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (...) (STJ - EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).

0016 . Processo/Prot: 1346958-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/11452. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0043373-33.2014.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Cristiane Bassalobre da Cunha. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios e Seguros Dpvt S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 17 de março de 2015. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 1347078-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/41649. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002490-24.2013.8.16.0129 Cobrança de Condomínio. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Bell Mar I. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Paulo Esteves Silva Carneiro, Viviane Lucas. Agravado: Willian Francisco Rodrigues Costa. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior, Ieser Mohamad Moarouf Abou Mourad. Interessado: Caixa Economica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos nº 0002490-24.2013.8.16.0129, de ação de cobrança de taxa condominial, proposta pelo Condomínio Conjunto Residencial Bell Mar I, em face de Willian Francisco Rodrigues Costa, que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda e, via de consequência, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Alega a agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal, na hipótese, seria terceira interessada e não parte no processo, de modo que o processo não deveria ser remetido para a Justiça Federal. Aduz que por se tratarem as taxas condominiais de obrigação propter rem, revela-se legítimo figurar no polo passivo da demanda, aquele que consta como titular do direito real de propriedade do imóvel, no caso, o agravado e não a Caixa Econômica Federal. Por essas razões, requereu a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso. 4. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada, a qual está bem fundamentada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se o agravado, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 03 de março de 2015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0018 . Processo/Prot: 1347197-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/38899. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001914-28.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Maciel de Paula. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda, Lloyds Tbs, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz a quo que determinou a suspensão da ação originária até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891- 93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental Agrária e Residual de Curitiba. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Cabe observar que a concessão da tutela antecipatória recursal fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendo, neste juízo de cognição sumária, não estarem devidamente configuradas as condições para a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, mais especificamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Destaco inicialmente que, a princípio, a decisão hostilizada encontra-se devidamente fundamentada e possui respaldo jurisprudencial, não havendo que se falar em ilegalidade. O MM. Juiz a quo analisou adequadamente o caso concreto e entendeu que a fim de evitar a multiplicidade de demandas idênticas, bem como a proliferação de decisões conflitantes, a suspensão da ação originária até o julgamento da ação coletiva seria a medida mais adequada. Da análise das razões invocadas pela parte agravante, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e de difícil reparação que justifiquem a revogação da decisão ora hostilizada, neste juízo perfunctório. A parte agravante defende que a ausência de ordem de citação do réu pode lhe causar inegável e irreparável prejuízo, já que impossibilita que o devedor seja constituído em mora e se interrompa a prescrição. Em que pese os fundamentos invocados pela parte recorrente, não verifico a presença dos mencionados prejuízos ao caso concreto. Isso porque, quando o art. 273 do CPC dispõe sobre a necessidade de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da medida antecipatória, o legislador se refere ao risco de um dano iminente ou já ocorrido, cabendo ao instituto da antecipação de tutela fazer com que esse cesse, apagando ou minimizando seus efeitos. Entretanto, a ausência de citação não implicará em nenhum prejuízo iminente à parte recorrente, já que o art. 219, §1º do CPC, prevê que com a citação válida a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. E conforme dispõe o art. 263 do CPC, considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída onde houver mais de uma vara. Da mesma forma, não verifico qualquer dano iminente com relação à ausência de constituição em mora dos réus, já que a ação originária versa sobre responsabilidade extrapatrimonial, a qual, segundo entendimento do STJ - Súmula 54, incidem os juros moratórios a partir da data do evento danoso, não havendo qualquer interferência a data da citação para esse fim. Desta feita, não vislumbro qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação que a falta da citação, ao menos até o julgamento do presente recurso, possa causar à parte recorrente/ autora. Além disso, tal medida possui caráter excepcional, por implicar em mitigação das garantias constitucionais referentes ao contraditório e ampla defesa, somente justificando-se em circunstâncias especialíssimas, como, por exemplo, possibilidade do perecimento do direito invocado, o que não se vislumbra no caso vertente. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. 3. Intimem-se os agravados na pessoa de seus advogados, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhes a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Por fim, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator 0019 . Processo/Prot: 1348081-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/45317. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001305-37.2011.8.16.0026 Cobrança. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Rosinha Dellaqua Rogacheski. Advogado: Sara Fracaro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A contra decisão proferida nos autos 0001305-37.2011.8.16.0026 de ação de cobrança relativa a seguro de vida que fixou o valor dos honorários periciais em um R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Sustenta a agravante, em síntese, que o valor fixado mostra-se exorbitante em comparação aos valores das perícias de feitos semelhantes, sendo certo que o trabalho do perito não guarda complexidade a justificar tal valor. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão para reduzir os honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou

Câmara. Tal hipótese não se amolda ao recurso ora manejado. Explico. A decisão ora agravada está fundamentada da seguinte maneira: "Ante o teor da petição de fl. 241/243, vislumbra-se que a impugnação imposta pela parte requerida não deve prosperar, vez que se apresentou de forma genérica e abstrata, não atendo-se (sic) a fundamentar minuciosamente o motivo do inconformismo. Tal manifestação, quando não devidamente fundamentada, acaba por tão somente tumultuar o tramite processual o qual já se arrasta por mais de 3 anos, saturando ainda mais a máquina estatal. Portanto, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), devendo serem esses depositados no prazo de 10 dias, pela parte requerida, eis que solicitante da prova". (fl. 224) Da análise do decum, tem-se que está, em princípio, devidamente fundamentado. Isto porque o despacho saneador que deferiu a produção da prova pericial requerida pela agravante foi proferido em 08.11.2011 (fls. 175), quando foi nomeado o primeiro perito, que recusou o encargo. Houve mais três recusas, sendo que o quinto perito aceitou a nomeação e propôs honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para avaliar a invalidez a autora (fl. 210), ora agravada, e responder aos 10 (dez) quesitos formulados pela agravante (fls. 179/181). A agravante apresentou impugnação ao valor proposto (fls. 214/217), tendo o perito reduzido a importância em 10% (dez por cento), ou seja, para R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Assim, a recorrente impugnou novamente a quantia proposta, sob o fundamento de o valor se encontrava dissonante do determinado por esta própria Corte, conforme julgados recentes. Para tanto, colacionou dois precedentes: a) o primeiro de 05.11.2008, relativo a uma perícia de defeito em motocicleta, cujos honorários foram fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais); b) o segundo, datado de 23.11.2007, é referente a uma perícia de loteamento, com honorários no importe de 03 (três) salários mínimos. Portanto, como bem destacou o magistrado singular, não houve impugnação específica, dando-se de forma genérica, inclusive com precedentes que não guardam qualquer relação com o caso e possuem mais de 06 (seis) anos. Porém, agora em sede recursal, a agravante traz outros precedentes para embasar o seu pedido: um de 2012, dois de 2013 e um de 2014, relativos a perícias de grau de invalidez para cobrança do seguro DPVAT. É certo que tais precedentes são de matérias semelhantes ao presente caso, sendo que o valor fixados naqueles casos foram de R\$ 500,00 (um) e R\$ 1.000,00 (três). Contudo, analisando o caso concreto, entendo que a importância de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) não se mostra exacerbada, ao menos neste momento. Até porque o valor dos honorários periciais deve corresponder à formação exigida do profissional (médico, no caso), à complexidade da diligência (análise da suposta invalidez da autora e a resposta de 10 quesitos), além do tempo exigido para a realização do laudo. Em que pese não existirem critérios objetivos para a fixação do valor da perícia, este não deve atingir valores exorbitantes, mas tem que remunerar o trabalho do expert de maneira condigna, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, este Tribunal, já admitiu a fixação de honorários em valores próximos ou superiores ao do presente caso desde 2012, ou seja, há 03 (três) anos, sem contar a inflação e a correção monetária existente no período. Neste sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE SEGURO - NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO - HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS APRESENTADOS PELO EXPERT EM R\$ 10.200,00 - VALOR QUE SE APRESENTA ELEVADO PARA A ESPÉCIE DOS AUTOS - PERÍCIA A SER DESENVOLVIDA QUE NÃO REQUER GRAU ELEVADO DE COMPLEXIDADE - FIXAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO MONTANTE DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "No caso em análise, trata-se de perícia médica para definir sobre incapacidade laboral do segurado, seu grau e a causa da incapacidade, se decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme pontos controvertidos fixados em saneador de fl. 122 dos autos originários (fl. 91-TJ)". 2. "Assim, a natureza do trabalho a ser desenvolvido não apresenta alta complexidade, até porque já foi concedido ao segurado/gravado, aposentadoria por invalidez (Acidente de Trabalho), pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme cópia de fl. 21,v-TJ". (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 941613-1 - Paranaguá - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 11.10.2012). Destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUESTIONAMENTO ACERCA DE INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO OBJURGADA FIXA O VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS). FORMAL INCONFORMISMO. PLEITO DE REDUÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E LABOR A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. VALOR SE REVELA COERENTE FRENTE AO TRABALHO TÉCNICO. SÚPLICA PELA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 558/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.IMPERTINÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM CONSONÂNCIA COM A COMPLEXIDADE DA PERÍCIA E DEMAIS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, OBSERVADAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1036565-0 - Toledo - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - - J. 12.12.2013). Destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO ÓRGÃO COMPETENTE - IML. POSSIBILIDADE DO JUÍZO SINGULAR DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE O CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$1.800,00. PEDIDO DE REDUÇÃO. CABIMENTO. MONTANTE QUE SE MOSTRA EXCESSIVO EM

RELAÇÃO À COMPLEXIDADE DO SERVIÇO REALIZADO. QUANTIA FIXADA EM R\$1.500,00 CONFORME ENTENDIMENTO DESTA ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS ANÁLOGOS HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª Cível - AI - 925082-6 - Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 22.11.2012) Ademais, deve-se considerar que a questão envolvendo a realização da prova pericial já se arrasta desde 2011, sendo este o quinto expert nomeado no caso. Diante do exposto, indefiro o almejado efeito suspensivo. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Intime-se a agravada, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 04 de março de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0020 . Processo/Prot: 1348130-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2015/41656. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006116-43.2006.8.16.0017
 Reparação de Danos. Agravante: Urbano Pereira Mendes, Roberto Mendes, Rodolfo Mendes, Danielle Mendes. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Agravado: Vitor Chaoking Sung, Santa Casa de Misericórdia de Maringá - Hospital e Maternidade Maria Auxiliadora. Advogado: Nilson Tadeu Reis Campos Silva, Waldy Fernandes de Olivera, Ana Cláudia Pirajá Bandeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - PEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES (ELUCIDATIVOS) - INDEFERIMENTO, AO ARGUMENTO DE OS QUESITOS ADICIONAIS SOMENTE PODEM SER APRESENTADOS DURANTE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS DE ESCLARECIMENTO, APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO - NECESSIDADE DE BUSCA DA VERDADE REAL - CASO EM QUE A SENTENÇA PRIMITIVA FOI ANULADA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - NECESSIDADE DE QUE AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS SEJAM DIRIMIDAS - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 1141/2006 de Ação Indenizatória, que indeferiu o pedido formulado pelos autores, ora agravantes, para apresentação de quesitos complementares, apresentados após a entrega do laudo pericial. Pretendem os agravantes com o presente recurso, seja reformada a decisão que indeferiu o pedido para apresentação de quesitos adicionais. (fls. 04/18). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à discussão acerca da possibilidade ou não dos agravantes apresentarem de quesitos complementares após a entrega do laudo pericial. Sustentam os agravantes a necessidade da reforma da decisão que indeferiu o pedido para apresentação de quesitos complementares, argumentando que o artigo 435, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se intimar o perito e eventual assistente técnico para que prestem esclarecimentos, em audiência, quanto aos novos quesitos apresentados pelas partes. Afirmam que, inobstante ter ocorrido preclusão quanto ao prazo legal para apresentação de quesitos complementares, tal fato não impede que as questões apresentadas nas fls. 1197/1207, sejam respondidas pelo expert em audiência. Asseveram que a prova requerida visa esclarecer as questões controvertidas, a fim de cumprir as determinações do Acórdão de relatoria do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, que desconstituiu a sentença anteriormente proferida, determinando a realização de nova prova pericial. Com razão. Os agravados ajuizaram ação indenizatória em face dos agravados, sustentando, em síntese, que em virtude de erro médico, especificamente, lesões no intestino, ocorridas durante a cirurgia de histerectomia por videolaparoscopia, a que foi submetida a esposa e mãe dos requerentes, esta teve seu estado de saúde agravado, evoluindo, para o seu óbito. Sentenciando o feito, o MM. Juiz a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a esta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu Vitor Chaoking Sung ao pagamento de indenização ao autores (danos emergentes e morais). Inconformados com a sentença, tanto os autores, ora agravantes, quanto o réu Vitor Chaoking Sung, ora agravado, interpuseram recursos de apelação. Nos termos do Acórdão de relatoria do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior (cópia às fls. 99/130), a sentença de primeiro grau foi anulada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos à Comarca de origem para complementação da instrução processual, especificamente, para a realização de nova perícia, nos termos indicados na fundamentação de referida decisão. Em virtude disto, os autos retornaram a Comarca de origem, para instrução processual, ou seja, para que novo laudo pericial fosse confeccionado, por outro perito, ou no mínimo, fosse realizada a complementação da prova técnica apresentada, com esclarecimento das questões apontadas no Acórdão. Após a entrega do laudo (fls. 141/152), as partes foram instadas a se manifestar sobre ele, ocasião em que os agravantes pugnam pela apresentação de quesitos complementares, o que foi indeferido pelo magistrado, ao argumento de que tal pedido seria intempestivo, pois deveriam ter sido formulados "durante a diligência e não após a entrega do laudo" (fl. 27). Em que pese o posicionamento adotado

pelo magistrado, ao considerar intempestiva a apresentação de quesitos adicionais pelos agravantes, considerando as peculiaridades que envolvem o caso em análise, que reclama esclarecimentos aprofundados sobre as questões controvertidas, de se deferir a apresentação de novos quesitos, os quais, caso se considere mais apropriado, podem ser efetuados por ocasião da oitiva do perito em audiência para isto designada. Em verdade, não se tratam de quesitos suplementares, senão de quesitos de esclarecimento do laudo, o que é permitido no artigo 435, do Código de Processo Civil. Desse modo, a solicitação para apresentação dos quesitos foi formulada em momento oportuno, embora chamados equivocadamente de "complementares", na verdade, são elucidativos. Relembre-se, por oportuno, que a sentença primitiva foi desconstituída, justamente, para que fosse buscada a verdade real. Com efeito, subtrair das partes a possibilidade de formular novos quesitos de esclarecimento sobre o laudo pericial, após a sua apresentação, seria o mesmo que desconsiderar a determinação desta Corte, que ressaltou a indispensabilidade da resolução das controvérsias apontadas em referido Acórdão. E, no caso, não se têm notícias de que as partes autora e ré tenham acompanhado a confecção do laudo, razão pela qual, se abre a possibilidade de apresentação de quesitos, mesmo após a conclusão do laudo. Ademais, me parece óbvio que após a apresentação do laudo persistam dúvidas e surjam novas indagações, nascendo, daí, a necessidade de apresentação de quesitos para esclarecimento. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão atacada. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 12 de março de 2015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0021 . Processo/Prot: 1348581-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2015/39386. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010042-77.2014.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Bradesco Vida e Previdência. Advogado: José Fernando Vialle. Agravado: Terezinha de Oliveira Feniman. Advogado: Elisangela Aparecida Florindo Benke. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Bradesco Vida e Previdência contra decisão saneadora, proferida nos autos de ação de cobrança, que, dentre outros comandos, rejeitou a ocorrência da prescrição invocada pela agravante e afastou a tese da ilegitimidade passiva, asseverando ainda que as questões relacionadas a aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova já haviam sido apreciadas e deferidas (fls. 10/11-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que há, no caso evidente prescrição da pretensão da autora, equivocando-se o magistrado em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Sustenta ainda que, caso superada esta prejudicial, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante para figurar no polo passivo da ação, haja vista ausência de vigência de seguro na data da ciência inequívoca e/ou da concessão da aposentadoria. Por fim, alega que a inversão do ônus da prova em razão da relação de consumo existente entre as partes não pode subsistir, já que cabe à autora comprovar que o acidente narrado, efetivamente, causou a perda, redução ou impotência de seu membro inferior ou sua perda de existência independente (fls. 04/12). Ao final requer o conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O recurso merece ser conhecido parcialmente. É que em relação a um dos pontos de insurgência - especificamente o que se refere a inversão do ônus de sucumbência - o recurso não pode ser nem sequer conhecido. Isso porque, como considerado pelo magistrado na própria decisão recorrida, a questão relativa à aplicação do CDC e à inversão do ônus de sucumbência já foram decididas e acolhidas, conforme mov. 11.1. Ora, compulsando o sistema JudWin verifico que a leitura da referida decisão ocorreu em 27.11.2014 - seq. 26, e não tendo havido a interposição do competente recurso em face da decisão prolatada no mov. 11.1 não pode a agravante agora querer rediscutir matéria que já se encontra preclusa. Sendo assim, passo a analisar o recurso tão somente nos pontos que versam sobre o tema da prescrição e da ilegitimidade passiva. Pois bem. Com a modificação trazida pela Lei nº 11.187/05, tornou-se regra que o agravo tenha a forma retida, somente sendo o caso de interposição da forma de instrumento quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que reconheçam ou afastem a prescrição e que decidam sobre a (i)legitimidade passiva, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a controvérsia poderá ser examinada por ocasião de eventual recurso de apelação, não causando nenhum prejuízo às partes. Ao enfrentar questão similar, o Des. Luiz Sérgio Neiva, no AI nº 1.259.174-1, considerou o que segue: "(...) No presente agravo, a recorrente não demonstrou que a manutenção da decisão possa lhe resultar lesão grave e de difícil reparação. Isso porque nesse momento há apenas potencial prejudicialidade, na medida em que as partes não podem prever o resultado do julgamento. (...) Ademais, somente se a sentença lhe for desfavorável é que poderá a ora agravante, em razão do afastamento da prescrição, demonstrar a ocorrência de prejuízo que lhe permita submeter o pleito à segunda instância. E então, observada a regra procedimental do art. 523 do Código de Processo Civil, estará esta Corte autorizada a enfrentar a insurgência, vez que não se pode desde logo aquilatar se lhe assiste ou não razão. (...)". Nesse mesmo sentido, há precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO c/c DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESPACHO QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL LEVANTADA NA DEMANDA. DESPACHO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO IMEDIATA AO REQUERIDO/ AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. (TJPR, AI nº 1.242.525-7, 8ª

C. Cível, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j: 18.07.2014). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. II - DECISÃO QUE EM SANEADOR AFASTA QUESTÕES PRELIMINARES. III - QUESTÕES QUE PODEM SER REVISTAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. DOUTRINA. IV - APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC.V - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (TJPR, AI nº 943.993-2, 8ª C. Cível, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, j: 22.01.2013). E ainda, AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/P CERCAS E DANOS E DANOS MORAIS. (1) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ULTERIOR E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.É VEDADA A PROVOCAÇÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCEDIMENTO SUMÁRIO, SALVO EM CONTRATO DE SEGURO.PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 280 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NESSA PARTE.(2) AVENTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE.INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A ENSEJAR A MODALIDADE POR INSTRUMENTO. RETENÇÃO DO AGRAVO. RECURSO A QUE, EM PARTE, SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, SE CONVERTE EM AGRAVO RETIDO. (TJPR, 6ª C. Cível, AI nº 1.157.056-8, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Dec. Mono. J: 28.01.2014). Grifei. AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA ILEGITIMIDADE PASSIVA PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DOS RÉUS APLICAÇÃO DO ARTº. 527 INC. II CPC AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR, 9ª C. Cível, AI nº 719.827-4, Rel. Des. Sergio Luiz Patitucci. Dec. Mono. J: 22.10.2010). Por tais razões, não sendo o caso em que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, deve o agravo ficar retido até decisão final de mérito. Logo, conheço do recurso em parte e, na parte conhecida, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0022 - Processo/Prot: 1348694-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/48206. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0061146-91.2014.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Greisson Rafael Cardoso. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual o MM. Juiz a quo, dentre outras providências, deferiu a produção de prova pericial, nomeando Perito para tanto e aplicou a teoria da carga dinâmica da Prova, determinando que a agravante/ré realize o preparo dos honorários periciais. Com razões de sua irrisignação, sustenta a agravante que o IML da jurisdição do acidente ou domicílio da vítima é o órgão legal para atestar a existência ou não de invalidez permanente e o grau em que ela se encontra, conforme art. 5º, §5º da lei 6.194/74, não havendo que se falar em nomeação de Perito para efetuar a perícia. Defende ainda que é a parte autora/ agravada que deve suportar com o ônus financeiro da prova pericial, nos termos dos arts. 333, I c/c 33, ambos do CPC. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que assiste razão em parte à agravante. Trata-se de recurso contra a decisão prolatada em ação de cobrança de seguro DPVAT através da qual o magistrado de primeiro grau deferiu a produção de prova pericial, nomeando Perito para tanto e consignou que a produção da prova pericial era ônus da ré/agravante já que, em razão da aplicação da teoria da carga dinâmica da prova, a seguradora teria melhores condições de produzir a prova em questão. Prefacialmente, insurge-se a agravante quanto a realização da prova pericial por Perito, a qual deveria, na realidade ser realizada pelo IML, eis que a Lei 6.194/74 determina que somente o referido órgão poderá avaliar a invalidez da vítima. Entretanto, não assiste razão à seguradora nesse ponto. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." No entanto, da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem como cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Nada impede que o beneficiário do seguro pretenda demonstrar a sua invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. Assim sendo, não há que se falar em exclusividade do IML para realização e constatação de lesões permanentes decorrentes de acidentes automobilísticos, justamente porque referida menção legal somente se presta à esfera administrativa, não estando comprovado o impedimento ao regular exercício de direito, como quer fazer crer o ora agravante. É o entendimento pacificado nesta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

(DPVAT). DECISÃO QUE REJEITA PRESCRIÇÃO E DETERMINA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR MÉDICO PARTICULAR. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA RÉ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO ACERCA DA SUA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278 DO STJ. PERÍCIA REQUERIDA PELA SEGURADORA. DECISÃO QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO PELO IML. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. PERÍCIA A SER REALIZADA EM CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 0670726- 2 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Lilian Romero - Julg. 22/07/2010 - DJ 30/07/2010). "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA POR ENTENDÊ-LA NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA SÓ PODE SER REALIZADA PELO IML, EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI 6.194/74 - IMPROCEDÊNCIA - LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR E SANIDADE FÍSICA JÁ ELABORADO PELO PRÓPRIO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DETERMINAR A PERÍCIA MÉDICA DIANTE DA REGRA JURÍDICA ESCULPIDA NO ART. 130, DO CPC - PRECEDENTES DA CORTE - ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - Agravo de Instrumento 0624359- 2 - 8ª Câmara Cível - Des. Rel. Cavilio da Silveira Filho - Julg. 18/02/2010 - DJ 23/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 990312-0 - Arapongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 20.06.2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento 0631577- 1 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Nilson Mizuta - Julg. 04/02/2010 - DJ 02/03/2010). "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária." (TJPR - Agravo Regimental 0633641- 4/01 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Luiz Lopes - Julg. 10/12/2009 - DJ 18/01/2010). Insurge-se ainda a agravante quanto ao ônus financeiro para a produção da prova pericial, defendendo que este deveria ser suportado pela parte autora, nos termos do art. 33 do CPC. Da análise do presente caso concreto, verifico algumas peculiaridades que merecem ser destacadas. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo autor/agravado em face da agravante/seguradora, através da qual pretende a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada através da perícia. Assim, tem-se que o autor se insurge contra o percentual de invalidez reconhecido pela seguradora administrativamente. O autor não instruiu a sua inicial com qualquer documento que apresentasse indícios de que o percentual adotado pela seguradora para realizar o pagamento administrativo estivesse errado. Por sua vez, a seguradora juntou às fls. 114/131 fotocópia do processo administrativo, bem como dos laudos periciais utilizados para embasar o pagamento realizado ao autor. In casu, entendo que, diante das peculiaridades, a decisão agravada está equivocada o aplicar a teoria da carga dinâmica da prova. Já que todos os documentos que estavam na posse da seguradora/agravante foram apresentados, não havendo qualquer empecilho para que o autor produza a prova pericial deferida pela juiz a quo. Além do que, mostra-se evidente que o ônus para constituir o percentual adotado pela seguradora é do agravado e não tendo ele apresentado qualquer documento que apresentasse indícios de que o laudo elaborado pela seguradora estaria equivocado, não há como se atribuir o ônus probatório à seguradora. De fato, o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito é do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, não havendo qualquer razão para que esse ônus seja redistribuído. Desta feita, concluo que a decisão questionada merece ser reformada quanto ao ônus probatório e financeiro, o qual deve recair sobre o autor, nos termos do art. 333, I do CPC. Assim, dou parcial provimento ao presente recurso para, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, reformar a decisão agravada para determinar que o ônus probatório e financeiro recaia sobre o autor, nos termos dos arts. 333, I c/c 33 do CPC. 3. Por tais razões, conheço do presente recurso e com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada para que o ônus probatório e o ônus financeiro seja suportados pelo autor, nos termos dos arts. 333, I c/c 33, ambos do CPC. Curitiba, 09 de março de 2015. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0023 . Processo/Prot: 1348954-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/39000. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001919-50.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Mariano dos Santos. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Iria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda, Lloyds Tsb, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz a quo que determinou a suspensão da ação originária até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891- 93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental Agrária e Residual de Curitiba. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Cabe observar que a concessão da tutela antecipatória recursal fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendo, neste juízo de cognição sumária, não estarem devidamente configuradas as condições para a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, mais especificamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Destaco inicialmente que, a princípio, a decisão hostilizada encontra-se devidamente fundamentada e possui respaldo jurisprudencial, não havendo que se falar em ilegalidade. O MM. Juiz a quo analisou adequadamente o caso concreto e entendeu que a fim de evitar a multiplicidade de demandas idênticas, bem como a prolatação de decisões conflitantes, a suspensão da ação originária até o julgamento da ação coletiva seria a medida mais adequada. Da análise das razões invocadas pela parte agravante, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e de difícil reparação que justifiquem a revogação da decisão ora hostilizada, neste juízo perfunctório. A parte agravante defende que a ausência de ordem de citação do réu pode lhe causar inegável e irreparável prejuízo, já que impossibilita que o devedor seja constituído em mora e se interrompa a prescrição. Em que pese os fundamentos invocados pela parte recorrente, não verifico a presença dos mencionados prejuízos ao caso concreto. Isso porque, quando o art. 273 do CPC dispõe sobre a necessidade de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da medida antecipatória, o legislador se refere ao risco de um dano iminente ou já ocorrido, cabendo ao instituto da antecipação de tutela fazer com que esse cesse, apagando ou minimizando seus efeitos. Entretanto, a ausência de citação não implicará em nenhum prejuízo iminente à parte recorrente, já que o art. 219, §1º do CPC, prevê que com a citação válida a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. E conforme dispõe o art. 263 do CPC, considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída onde houver mais de uma vara. Da mesma forma, não verifico qualquer dano iminente com relação à ausência de constituição em mora dos réus, já que a ação originária versa sobre responsabilidade extrapatrimonial, a qual, segundo entendimento do STJ - Súmula 54, incidem os juros moratórios a partir da data do evento danoso, não havendo qualquer interferência a data da citação para esse fim. Desta feita, não vislumbro qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação que a falta da citação, ao menos até o julgamento do presente recurso, possa causar à parte recorrente/ autora. Além disso, tal medida possui caráter excepcional, por implicar em mitigação das garantias constitucionais referentes ao contraditório e ampla defesa, somente justificando-se em circunstâncias especialíssimas, como, por exemplo, possibilidade do perecimento do direito invocado, o que não se vislumbra no caso vertente. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. 3. Intimem-se os agravados na pessoa de seus advogados, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhes a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Por fim, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0024 . Processo/Prot: 1349214-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/35634. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001780-98.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Dalva da Silva Galvão. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Iria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Lloyds Tsb, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 949/954-TJ, integralizada pelo decisor de fls. 1035/1038-TJ, oriundos da Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul, proferida em autos de Ação de Reparação de Dano Moral (nº 0001780- 98.2014.8.16.0054), que "com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp nº 1.110.549/RS, no qual adotou o entendimento de que ajuizada a ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinário, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva e, por questão de cautela e prudência, acolho o parecer do Ministério Público e, nos termos do art. 2º, § único da Lei nº 7.347/85 e do

artigo 265, inciso IV, alínea 2ª, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba". Sustentou a agravante, em síntese, que: "(a) o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, visando prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos; (b) o objeto da tutela dos direitos individuais homogêneos é distinto do objeto da tutela dos direitos difusos; logo, a existência de ação coletiva não induz a imediata suspensão das ações individuais, muito menos a ocorrência de litispendência, de acordo com o que dispõe o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque a suspensão das ações individuais depende de pedido expresso e exclusivo do autor; (c) os réus da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal são diferentes dos réus das ações individuais, sendo que nos processos individuais o polo passivo é composto por outros réus que não integram o polo passivo da ação coletiva; (d) momento de determinação de suspensão do processo - necessidade de determinação de citação das rés; (e) prazo da suspensão dos processos, que não pode exceder a um ano, conforme a dicção do art. 265, §5º do CPC". Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada recursal, para cassar, liminarmente, a decisão de suspensão do processo, dando-se continuidade à tramitação da demanda em primeiro grau, ante a existência de prova inequívoca da verossimilhança das razões, bem como de perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, impõe-se o conhecimento do recurso. Cumpre esclarecer que para a concessão da tutela antecipada recursal também é necessário o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. São eles: i) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e iii) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sendo oportuna, neste momento, a lição de Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitoria - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). Nesse desiderato, o Julgador deve considerar, em cada caso: a) o valor do bem jurídico ameaçado; b) a dificuldade da parte em provar sua alegação, bem como sua credibilidade, de acordo com as regras de experiência e c) a própria urgência descrita. Dito isso, em cognição sumária, transportando tais ensinamentos para o caso concreto, vê-se que não estão presentes todos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Não se olvida que, a partir da análise perfunctória realizada por este Relator, a verossimilhança das alegações parece militar em favor da agravante, cujos argumentos serão devidamente enfrentados quando do julgamento de mérito do presente agravo. Não passa despercebido, igualmente, que a tutela pleiteada pode ser novamente revertida, com a volta da suspensão do processo a qualquer tempo. Todavia, o que falta à concessão da tutela de urgência é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo argumentação expendida pela agravante, reside no fato de que a demora na citação dos réus pode trazer os prejuízos decorrentes da não incidência de seus efeitos, especialmente no que tange à falta de interrupção da prescrição e à ausência de constituição em mora dos devedores. Aduziu ainda a absoluta falta de malefício aos réus oriundos de sua simples citação, pois a mera propositura de demanda contra eles não tem o condão de lhes acarretar prejuízos. Confiaram-se, literalmente, as razões deduzidas pela agravante: "De outro lado, também está plenamente configurado o pressuposto do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora), pois se se determinar, desde logo, a citação das rés-agravadas, nenhum prejuízo lhes pode ser ocasionado. Ora, eventual suspensão dos processos individuais pode ser objeto de nova apreciação jurisdicional após a formação válida do processo e os demais reflexos advindos do art. 219, do CPC. Além disso, a citação das rés é o único meio pelo qual eventual processo de composição das partes pode ser instaurado. Não se olvide, por fim, que ser demandado em um processo não pode ser considerado um fator de prejuízo ao réu, por si só, já que mera propositura da ação não implica em qualquer resultado desfavorável ao autor. Ao contrário, a ausência de ordem de citação do réu pode causar inegável e irreparável prejuízo ao autor, pois impede que, ao menos, o devedor seja constituído em mora e se interrompa a prescrição" (fls. 27/28-TJ - sem destaque no original). Primeiramente, necessário ressaltar que o fato de a citação dos réus, pretendida pela agravante, não lhes imputar qualquer dano imediato é absolutamente irrelevante para a concessão da antecipação de tutela. Isso porque, à agravante incumbe a prova de que a manutenção da decisão vergastada acarretará prejuízos diretos a ela, e não que a reforma do decisor deixará de causar danos aos réus. Assim sendo, cumpre analisar os argumentos relativos à interrupção da prescrição e à constituição dos devedores em mora. Quanto ao efeito interruptivo da prescrição decorrente do ato de citação dos réus, a falta desta, ao menos até o julgamento final do presente agravo, não deverá trazer qualquer dano irreparável ou de difícil reparação à recorrente. Dispõem os artigos 219, caput e §1º, e 263, ambos do Código de Processo Civil: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." "Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado." Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "(...) De toda sorte, efetivada a citação do réu, tem-se por interrompida

a prescrição, ficando então resguardada a ação de direito material (bem como sua pretensão) exposta em juízo. Observe-se que, embora esse efeito seja operado em virtude da citação (ainda que ordenada por juiz incompetente), determina o Código de Processo Civil que ele retroaja à data da propositura da ação (art. 219, §1º, do CPC), que acontece quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou distribuída nos foros em que há mais de um juízo (art. 263 do CPC). Submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a situação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, §4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição, sendo irrelevante a data da propositura da ação". (In: Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. v.2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 112. - destaques constantes do original). Além disso, deve-se observar teor do parágrafo 2º do referido art. 219, do CPC, que assim determina: "§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário." Ainda, vale citar o teor da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." As conclusões que se extraem dos dispositivos e das passagens colacionadas apontam pela absoluta inexistência de prejuízo à parte agravante no que diz respeito à possibilidade de se reconhecer a prescrição de sua pretensão. Inicialmente, verifica-se que, uma vez ordenada a citação dos réus, esta, em regra, deverá retroagir à data da propositura da demanda, segundo determina o §1º do art. 219, do CPC, ou, de acordo com o art. 263, associado à doutrina relacionada, à data do despacho referente à petição inicial, quando houver um único juízo na comarca. Logo, entende-se que, via de regra, a interrupção da prescrição, embora esteja condicionada à citação válida dos demandados, ocorre efetivamente em data anterior ao ato citatório. No caso dos autos, ela deverá retroagir à data de publicação da decisão ora recorrida, tendo em vista que a Comarca de Bocaiúva do Sul é composta por um único juízo. Dessa forma, caso oportunamente ordenada a citação dos requeridos, a validade desta fará retroagir a data de interrupção da prescrição, o que, em tese já aconteceu, uma vez que, evidentemente, a ação já foi distribuída e despachada. Note-se que, conquanto o ato citatório possa ocorrer após o transcurso do prazo prescricional, o fenômeno da retroatividade mesmo assim se operará - não havendo que se falar na perda da pretensão da agravante -, em razão do que determinam os aludidos art. 219, §2º, do CPC, e a Súmula 106 do STJ. Segundo essas normas, a parte a quem incumbe a citação não poderá ser prejudicada pela falta desta, quando a demora não lhe puder ser imputada, mas sim aos mecanismos de operacionalização da máquina judiciária. No caso presente, a suspensão do processo, com o consequente sobrestamento dos atos citatórios, foi determinada pelo próprio Poder Judiciário, diante das peculiaridades do caso concreto. Assim, a ausência de citação válida dos réus dentro do eventual prazo prescricional, quando ocorrida em razão de determinação judicial e não por desídia da parte interessada, não tem o condão de induzir a prescrição da pretensão, podendo sua interrupção (ultimada com o posterior ato citatório válido) retroagir à data do despacho da inicial. Destarte, no que diz respeito à demora na interrupção do prazo prescricional, nenhum dano será imposto à parte agravante, pois, diante dos meandros deste específico caso, a posterior citação (ainda que efetivada após o transcurso do prazo prescricional) levará à retroatividade da interrupção da prescrição para data já ocorrida. Esse posicionamento, inclusive, é assente no Superior Tribunal de Justiça. Por todos, confira-se: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. Não obstante o § 2º do artigo 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sabendo-se, ainda, que a boa-fé do recorrido é irrefutável, deve prevalecer o entendimento firmado no julgamento do RESp 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, § 1º, do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 975.041/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011 - sem destaque no original) Também este Tribunal de Justiça perflha do mesmo entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICAÇÃO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS RECHAÇADA. INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA. LEI DAS DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO; RETROCESSO À DATA DE PROPOSITURA. APLICAÇÃO DO ART. 219, §1º, CPC E SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA ATRIBUÍDA AO MECANISMO DA JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1015056-6 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - - J. 26.06.2013 - sem destaque no original) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS COM VENCIMENTO EM 25.07.1997, 31.10.1997 E 28.11.1997 ANTES DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. FALHA NOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO VERIFICADA. DEMORA INJUSTIFICADA POR LONGO PERÍODO. MANDADO DE CITAÇÃO QUE DEMOROU, AO TODO, QUATRO ANOS PARA SER DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1058685-1 -

Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 18.06.2013 - sem destaque no original) Ainda que assim não fosse, tem-se que o tempo de tramitação do presente agravo, sem que ocorra a efetiva citação dos agravados, por certo não deverá tomar todo o tempo do prazo prescricional. Mesmo porque, revelou a agravante, em sua petição inicial, que o ilícito perpetrado pelos réus se protrau no tempo, na medida em que os rejeitos de chumbo, causadores dos danos noticiados, permanecem impregnados na região do Vale da Ribeira. Quanto a isso, afirmou o seguinte: "Não restam dúvidas de que a destinação dada aos rejeitos de mineração e metalurgia pelas requeridas/poluidoras configurou ato ilícito desde 1938, passando por 1998, - data do abandono dos rejeitos de mineração - e mantendo-se até a presente data. O que torna tudo ainda mais grave é que, desde então, as requeridas/poluidoras nada fizeram para mitigar ou eliminar os danos provocados na região e à população, que se expuseram e se expõe a cada dia a teores elevados de chumbo e outros metais pesados". Asseverou ainda a agravante: "Estima-se que 95% do rejeito de chumbo produzido pela mineradora continua em Adrianópolis e região, sem qualquer tipo de cuidado, o que provocou sofrimento, medo, abalo psicológico, doenças a cada pessoa que mora ou já morou na cidade" (fl. 40-TJ). Logo, deixa claro a agravante que os resíduos minerais tóxicos, decorrentes da atividade das rés, permanecem causando prejuízos de ordem moral àqueles que, tal qual a recorrente, ficaram ou ainda estão expostos aos efeitos poluidores dos rejeitos. Trata-se, portanto, de dano continuado. Nesse sentido, a lição de José Rubens Morato Leite ensina que os danos ambientais, dele decorrendo os danos morais ora pleiteados, ocorrem "de modo continuado no tempo, originários de um autor ou vários autores, provenientes de uma sucessão de atos, praticados em épocas diversas. Tais danos são chamados danos continuados". (LEITE, J. R. M. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 209). Dessa forma, como a poluição ambiental causa danos que se protraem no tempo, muitas vezes, o prejuízo só pode ser conhecido momento muito posterior ao início ou mesmo o encerramento da atividade geradora do ilícito. Diante dessas circunstâncias, resta prejudicada a fixação de um termo a quo para o prazo prescricional incidente à espécie. Quanto a isso, doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Podem ocorrer, ainda, hipóteses em que o dano vem se verificando no decorrer do tempo, sem solução de continuidade, de sorte que ainda não se extinguiu. Isto traz a consequência de não poder ser determinado, ainda, o dies a quo de prazo prescricional. Isto porque os danos continuam a ser perpetrados, de sorte que não há falar-se em prescrição, mesmo porque não se tem como dar por iniciado o termo do prazo prescricional, admitindo-se, por amor ao argumento, seja prescritivo o direito à indenização pelos danos causados ao meio ambiente" (NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A. Responsabilidade civil. Meio-ambiente e ação coletiva ambiental. In: BENJAMIN. A. H. V. (Coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1993. p. 292). Dessa forma, como alegado pela agravante, por tratar o caso dos autos de danos continuados, que rotineira e ininterruptamente se verificam, não há falar em definição marco inicial do prazo prescricional. Assim, não se iniciando a prescrição, inexistente prejuízo decorrente da falta de citação dos réus (e, consequentemente, da não interrupção do prazo prescricional) em razão da suspensão do presente processo. Sobre o tema, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. AUSÊNCIA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. (...) 2. O aresto impugnado perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescritível. Precedentes. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1223092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013 - sem destaque no original). Mais uma razão, portanto, pela qual não se vislumbra, na hipótese em exame, o periculum in mora. Ainda que, por amor a argumentação, se pudesse considerar já iniciado o prazo prescricional, este deve ser considerado a partir da data em que os réus, empresas exploradoras de chumbo e outros minérios, deixaram de atuar na região, ou seja, em 21 de maio de 1998 (consoante informação de fl. 79-TJ). Vê-se que, à época do encerramento das atividades exploradoras, vigia ainda o Código Civil de 1916. No caso, por se tratar de danos morais, aplicar-se-ia ao caso presente o prazo prescricional vintenário, destinado às ações pessoais, constante do art. 177 daquele diploma. Como visto, o prazo prescricional se iniciou anteriormente à data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, motivo pelo qual incide a regra de transição trazida pelo referido diploma em seu artigo 2028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Não tendo transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, aplicável, portanto, o prazo da lei atual. E, quando se trata de reparação civil, como a hipótese em comento, o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil em vigor, traz norma clara ao dispor que tal pretensão prescreve em três anos. Assim, iniciando o referido lapso em 11/01/2003 (data da entrada em vigor do Código Civil/02), tem-se que o seu termo ocorreu na data de 11/01/2006. Como a ação originária somente foi proposta em 05/12/2014, ou seja, aproximadamente 08 anos após o término do prazo prescricional (11/01/2006), encontrar-se-ia prescrita a pretensão da agravante. Destarte, se assim o fosse, não haveria qualquer prejuízo à agravante o sobrestamento do ato citatório, uma vez que sua pretensão já estaria efetivamente fulminada pela prescrição. Por último, no que diz respeito ao perigo de prescrição decorrente da falta de citação, é possível entender que, existindo ações civis públicas sobre a mesma causa de pedir e o mesmo objeto (em que se debatem direitos individuais homogêneos), as quais se encontram em devida tramitação, a prescrição da pretensão da agravante, ao menos naquelas ações, já foi obstaculizada quando

da citação dos réus, cujos efeitos se estendem aos idênticos constantes do polo passivo desta demanda. Ante o exposto, no que diz respeito ao suposto perigo de dano irreparável ou difícil reparação, imposto à recorrente por conta da falta de citação (e, via de consequência, da interrupção da prescrição) em decorrência do sobrestamento do processo, os argumentos da recorrente não se sustentam. Finalmente, em relação à falta da constituição em mora dos devedores/requeridos em razão também da falta de citação, a contradição em que recai a agravante obsta o reconhecimento do periculum in mora, impondo-se, também por este motivo, a denegação da antecipação da tutela recursal. Em sua petição inicial, quando da formulação dos pedidos, pleiteou a recorrente, no item 3, constante da fl. 81-TJ: "Aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculados a partir do evento danoso, qual seja a partir de 21 de maio de 1998, ocasião em que as requeridas/poluidoras formalmente abandonaram a região contaminada de rejeitos tóxicos de mineração do chumbo e outros metais pesados sem tratamento (...)". Ora, se a aplicação dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extrapatrimonial, deve ocorrer a partir da data do evento danoso (consoante dispõe a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça), em nada influencia a citação dos réus para constituí-los em mora. Isso porque, como dito pela agravante, a mora dos requeridos, por se tratar de ilícito extracontratual, já se iniciou nos idos de 1998, sendo absolutamente irrelevante a citação destes para essa finalidade. Destarte, não sendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação da tutela na via recursal, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser negado o pedido liminar. Intimem-se os agravados, nos endereços constantes à fl. 05-TJ, na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. No caso da agravada Plumbum do Brasil Ltda., entretanto, sua intimação deve ocorrer no seguinte endereço (e não no logradouro lançado à fl. 05-TJ): Rua Barbosa Gonçalves, 20, Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, CEP 91.330-320, na pessoa de seu representante legal, senhor Henrique José Zaffari. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, haja vista a presença de pessoa idosa. Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0025 . Processo/Prot: 1349226-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/35639. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001798-22.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Gabriel Geraldo Ferreira Rezende. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Luiz Edmundo Paes, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a, Companhia Vale do Rio Grande Participações Ltda., Lloyds Tsb, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de antecipação do efeitos da tutela contra a decisão (fls. 1034/1037-TJ) proferida nos autos de Ação de Reparação de Dano Moral n.º 0001798- 22.2014.8.16.0054, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bocaiuva do Sul, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Requerente, mantendo a decisão que postergou a análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou a suspensão do feito até o julgamento das ações coletivas n.º 5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2. GABRIEL GERALDO FERREIRA REZENDE requer a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a) deve ser concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para fins recursais por pobre na acepção jurídica do termo ou, se não for este o entendimento, deve ser aberto prazo para o recolhimento do preparo; b) o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, somente se aplica no caso de haver duas ações coletivas que tenham mesma causa de pedir, objeto e polo passivo, não devendo ser utilizada no caso em apreço por o objeto de sua demanda ser distinto do da ação coletiva, o que desautoriza a suspensão; c) deve ser considerado que direitos individuais ou homogêneos são distintos dos direitos difusos e que na Ação Civil Pública ajuizada pela LIGA AMBIENTAL se discute o meio ambiente saudável (direito coletivo difuso transindividual), ao passo que as ações individuais buscam indenizações por danos morais; d) a jurisprudência é no sentido de que a identidade de causas entre as ações coletivas e as individuais não gera litispendência; e) a suspensão do feito depende de pedido expresso do Requerente e é uma faculdade deste, conforme arts. 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser ordenada de ofício pelo Juiz; f) se não foi requerida a suspensão, deve-se dar prosseguimento à demanda individual, pois o ora Agravante está renunciando ao sobrestamento; g) os Requeridos nas ações individuais são diversos dos da ação coletiva (ausência de identidade dos Requeridos), pois apenas 2 (dois) deles figuram na Ação Coletiva nº 5004891-93.2011.404.7000 e 1 (um) na Ação Civil Pública nº 2001.70.00.019188-2, o que também desautoriza a suspensão por violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa; h) o sobrestamento não pode extrapolar 1 (um) ano, de acordo com o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil; i) ainda que as ações coletivas sejam julgadas procedentes, não haverá influência nos seus direitos individuais, o que, inclusive, foi observado pela Justiça Federal; j) na Ação Civil Pública foi reconhecida a possibilidade de ingresso de ações individuais; k) a suspensão, se for realmente ser mantida, deve acontecer apenas após a citação dos Requeridos para que seja feita litigiosa a coisa, constituído o devedor em mora, interrompida a prescrição e possibilitada a conciliação, pena de violação aos Princípios do Acesso à Justiça, Ampla Defesa, do Contraditório e da Duração Razoável do Processo; l) em casos semelhantes a este, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento aos Agravados de Instrumentos nº 1.119.802-6 e 1.147.607-2. Requer a antecipação de tutela para que seja afastada a suspensão do feito e ordenada a citação e, a final, o provimento do recurso para que seja cassada a ordem de suspensão, para que esta ocorra ao menos após a citação dos Agravados ou para que, se ela for mantida, não ultrapasse o período de

1 (um) ano. É o relatório. II - Em razão da ausência de manifestação da Primeira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça e em nome do direito de recorrer, defiro, tão somente para fins recursais, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 4 da Lei nº 1.060/1.950) e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos moldes do preceito contido nos arts. 273 e 527, III, do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à comprovação da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em cognição sumária verifico que o primeiro requisito legal não se faz presente, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a suspensão das ações individuais, nos casos de processos multitudinários, até o julgamento da ação coletiva que contenha a mesma macro-lide. Basta verificar o teor do REsp nº 1.110.549/RS. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Nona Câmara Cível, conforme julgamento proferido nos Embargos de Declaração nº 1.103.715-1/01, 1.104.526-8/01 e 1.106.800-7/01 e nos Agravados de Instrumento nº 1.152.692-4, 1.151.358-3, 1.142.224-2 e 1.142.565-9. Ante a ausência do primeiro requisito legal, desnecessário perquirir o segundo, impondo-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela perseguida. III - Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VII - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA Gi

0026 . Processo/Prot: 1349240-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/36411. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001845-93.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Iracema Santiago Oliveira. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a, Companhia Vale do Rio Grande Participações Ltda, Lloyds Tbs, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz a quo que determinou a suspensão da ação originária até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891- 93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental Agrária e Residual de Curitiba. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Cabe observar que a concessão da tutela antecipatória recursal fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendo, neste juízo de cognição sumária, não estarem devidamente configuradas as condições para a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, mais especificamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Destaco inicialmente que, a princípio, a decisão hostilizada encontra-se devidamente fundamentada e possui respaldo jurisprudencial, não havendo que se falar em ilegalidade. O MM. Juiz a quo analisou adequadamente o caso concreto e entendeu que a fim de evitar a multiplicidade de demandas idênticas, bem como a proliferação de decisões conflitantes, a suspensão da ação originária até o julgamento da ação coletiva seria a medida mais adequada. Da análise das razões invocadas pela parte agravante, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e de difícil reparação que justifiquem a revogação da decisão ora hostilizada, neste juízo perfunctório. A parte agravante defende que a ausência de ordem de citação do réu pode lhe causar negável e irreparável prejuízo, já que impossibilita que o devedor seja constituído em mora e se interrompa a prescrição. Em que pese os fundamentos invocados pela parte recorrente, não verifico a presença dos mencionados prejuízos ao caso concreto. Isso porque, quando o art. 273 do CPC dispõe sobre a necessidade de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da medida antecipatória, o legislador se refere ao risco de um dano iminente ou já ocorrido, cabendo ao instituto da antecipação de tutela fazer com que esse cesse, apagando ou minimizando seus efeitos. Entretanto, a ausência de citação não implicará em nenhum prejuízo iminente à parte recorrente, já que o art. 219, §1º do CPC, prevê que com a citação válida a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. E conforme dispões o art. 263 do CPC, considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída onde houver mais de uma vara. Da mesma forma, não verifico qualquer dano iminente com relação à ausência de constituição em mora dos réus, já que a ação originária versa sobre responsabilidade extrapatrimonial, a qual, segundo entendimento do STJ - Súmula 54, incide nos juros moratórios a partir da data do evento danoso, não havendo qualquer interferência a data da citação para esse fim. Desta feita, não vislumbro qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação que a falta da citação, ao menos até o julgamento do presente recurso, possa causar à parte recorrente/ autora. Além disso, tal medida possui caráter excepcional, por implicar em mitigação das garantias constitucionais referentes ao contraditório e ampla defesa, somente justificando-se em circunstâncias especialíssimas, como, por exemplo, possibilidade do perecimento do direito invocado, o que não se vislumbra no caso vertente. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. 3. Intimem-se o agravado na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que

apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Por fim, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0027 . Processo/Prot: 1349253-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/36251. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001661-40.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Alana Oliveira de Moraes. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda. - Lloyds Tsb, Lloyds Tsb, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação do efeitos da tutela contra a decisão (fls. 1035/1038-TJ) proferida nos autos de Ação de Reparação de Dano Moral nº 0001661- 40.2014.8.16.0054, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bocaiúva do Sul, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Requerente, mantendo a decisão que postergou a análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou a suspensão do feito até o julgamento das ações coletivas nº 5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2. ALANA OLIVEIRA DE MORAES requer a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a) deve ser concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para fins recursais por pobre na acepção jurídica do termo ou, se não for este o entendimento, deve ser aberto prazo para o recolhimento do preparo; b) o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, somente se aplica no caso de haver duas ações coletivas que tenham mesma causa de pedir, objeto e polo passivo, não devendo ser utilizada no caso em apreço por o objeto de sua demanda ser distinto do da ação coletiva, o que desautoriza a suspensão; c) deve ser considerado que direitos individuais ou homogêneos são distintos dos direitos difusos e que na Ação Civil Pública ajuizada pela LIGA AMBIENTAL se discute o meio ambiente saudável (direito coletivo difuso transindividual), ao passo que as ações individuais buscam indenizações por danos morais; d) a jurisprudência é no sentido de que a identidade de causas entre as ações coletivas e as individuais não gera litispendência; e) a suspensão do feito depende de pedido expresso do Requerente e é uma faculdade deste, conforme arts. 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser ordenada de ofício pelo Juiz; f) se não foi requerida a suspensão, deve-se dar prosseguimento à demanda individual, pois o ora Agravante está renunciando ao sobrestamento; g) os Requeridos nas ações individuais são diversos dos da ação coletiva (ausência de identidade dos Requeridos), pois apenas 2 (dois) deles figuram na Ação Coletiva nº 5004891-93.2011.404.7000 e 1 (um) na Ação Civil Pública nº 2001.70.00.019188-2, o que também desautoriza a suspensão por violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa; h) o sobrestamento não pode extrapolar 1 (um) ano, de acordo com o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil; i) ainda que as ações coletivas sejam julgadas procedentes, não haverá influência nos seus direitos individuais, o que, inclusive, foi observado pela Justiça Federal; j) na Ação Civil Pública foi reconhecida a possibilidade de ingresso de ações individuais; k) a suspensão, se for realmente ser mantida, deve acontecer apenas após a citação dos Requeridos para que seja feita litigiosa a coisa, constituído o devedor em mora, interrompida a prescrição e possibilitada a conciliação, pena de violação aos Princípios do Acesso à Justiça, Ampla Defesa, do Contraditório e da Duração Razoável do Processo; l) em casos semelhantes a este, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento aos Agravos de Instrumentos nº 1.119.802-6 e 1.147.607-2. Requer a antecipação de tutela para que seja afastada a suspensão do feito e ordenada a citação e, a final, o provimento do recurso para que seja cassada a ordem de suspensão, para que esta ocorra ao menos após a citação dos Agravados ou para que, se ela for mantida, não ultrapasse o período de 1 (um) ano. II - O relatório. III - Em razão da ausência de manifestação da Primeira Vice-Presidentência deste Tribunal de Justiça e em nome do direito de recorrer, defiro, tão somente para fins recursais, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 4 da Lei nº 1.060/1.950) e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos moldes do preceito contido nos arts. 273 e 527, III, do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à comprovação da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em cognição sumária verifico que o primeiro requisito legal não se faz presente, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a suspensão das ações individuais, nos casos de processos multitudinários, até o julgamento da ação coletiva que contenha a mesma macro-lide. Basta verificar o teor do REsp nº 1.110.549/RS. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Nona Câmara Cível, conforme julgamento proferido nos Embargos de Declaração nº 1.103.715- 1/01, 1.104.526-8/01 e 1.106.800-7/01 e nos Agravos de Instrumento nº 1.152.692-4, 1.151.358-3, 1.142.224- 2 e 1.142.565-9. Ante a ausência do primeiro requisito legal, desnecessário perquirir o segundo, impondo-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela perseguida. III - Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VII - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA Gi

0028 . Processo/Prot: 1349304-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/35835. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do

Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001691-75.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Augusta Rodrigues Beoni. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda, Lloyds Tsb, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

Vistos, etc. 1.- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul, nos autos nº 0001691-75.2014.8.16.0054, de Ação de Reparação de Dano, proposta pela agravante em face dos agravados, que determinou "a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das ações civis públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.7000.019188-2, em trâmite junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba". 2.- Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3.- Pretende a agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito ativo, para afastar o sobrestamento e determinar a citação dos réus nos feitos originários. Alega a parte agravante, em síntese, que não existe litispendência entre a ação coletiva e a individual, pois o objeto a ser tutelado é diverso e o polo passivo é ocupado por partes diversas. Afirma que os efeitos da sentença proferida na ação coletiva somente poderão atingir a ação individual se for requerida a suspensão pela parte, nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor. Alternativamente, sustenta que a suspensão do processo somente poderia ocorrer após a citação das rés e pelo período máximo de 01 (um) ano. No caso, a parte agravante ingressou com ação de indenização por danos morais, em vista dos potenciais riscos causados à sua saúde, em virtude da contaminação ambiental decorrente do descarte inadequado dos rejeitos provindos da extração e beneficiamento de chumbo e outros minerais pesados, pelas rés. Sustentou que a atividade de mineração teria produzido impactos ambientais na região, com a contaminação do solo, da água, dos alimentos, da flora, da fauna e da população. O Ministério Público manifestou-se, requerendo a suspensão do presente feito, até o julgamento da ação civil pública nº 5004891-93.2011.404.7000, "na qual se busca, entre outras coisas, o ressarcimento dos danos morais causados às pessoas que foram afetadas pela contaminação e chumbo e outros metais pesados". O magistrado de primeiro grau acolheu tal pedido, argumentando que o objeto desta ação é o mesmo das Ações Cíveis Públicas e que há razões de interesse público que justificam o sobrestamento de ações individuais até o julgamento da ação coletiva. Asseverou que a suspensão pretende: "evitar decisões judiciais contraditórias, bem como a proliferação e repetição e uma gama infindável de ações individuais versando sobre a mesma matéria (macro-lide)". 4. - De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada e, como é sabido, não deve o segundo grau modificar decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. É que a suspensão das ações individuais, nos casos de processos multitudinários, até o julgamento da ação coletiva que contenha mesma macro-lide, encontra amparo no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Representativo nº 1110549, assim ementado: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1110549/RS, Rel. Sidnei Beneti, Julg. 28.10.2009, Pub. DJe 14/12/2009 RSTJ vol. 217 p. 788). Assim, não entendendo necessária a suspensão dos efeitos da decisão agravada. 5.- Posto isto e porque nenhuma destas situações se apresenta indefiro o efeito ativo ao presente agravo. 6.- Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 7.- Intimem-se os agravados Banco Itaú Unibanco S/A, Trevisa Investimentos S/A, Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda., Lloyds TSB e Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem conveniente, e manifestarem-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8.- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0029 . Processo/Prot: 1349813-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/36353. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001670-02.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Amanda Souza dos Santos. Advogado: Alessandra Galli, Daniela

Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Itaú Unibanco Sa, Companhia Vale do Rio de Janeiro Participações Ltda, Lloyds Tsb, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da "Ação de Reparação de Dano Moral" originária em virtude da existência de ações coletivas em trâmite perante a Justiça Federal que tem por objeto a indenização por dano moral das pessoas expostas à contaminação ambiental em razão do descarte a céu aberto e nos rios da região dos rejeitos de beneficiamento industrial de mineração, especialmente chumbo. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a regra prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/1985 só é aplicável nos casos de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto; b) o objeto de tutela dos direitos individuais homogêneos é diverso daquele dos direitos difusos; c) os réus das ações civis públicas são distintos daqueles que figuram no polo passivo da ação originária; d) antes de determinar a suspensão do feito o magistrado singular deveria ter procedido a citação das rés; e) o prazo para suspensão do feito não pode exceder um ano. Pugna pelo deferimento da assistência judiciária gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a decisão que determinou o sobrestamento dos autos principais (fls. 04/32). É o relatório. Decido - Da Assistência Judiciária Gratuita O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido pelo Excelentíssimo 1º Vice-Presidente exclusivamente no âmbito recursal, conforme se depreende da decisão de fl. 1.048, não havendo interposição de qualquer recurso em face desta. - Da antecipação da tutela Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos, já que não vislumbro a prova inequívoca de que os autos principais possuem objeto distinto das ações civis públicas em trâmite perante a Justiça Federal. Isso porque na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000, a Juíza Federal consignou expressamente que "Ainda, pleiteiam a condenação da Plumbum e da União Federal na reparação de danos materiais e morais, difusos e individuais homogêneos. (...) Citam as normas legais aplicáveis a sustentar a condenação não só de reparação dos danos, como de tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. Frisam a admissibilidade do pedido de compensação do dano moral ambiental difuso, causado pela perda da qualidade de vida sentida pelos cidadãos que vivem no local afetado pelo dano ambiental. Ainda, a possibilidade de tutela dos danos individuais homogêneos através da presente." (fls. 915 e 917). Além disso, da cópia da petição inicial da Ação Civil Pública acima referida (fls. 583/635) extrai-se que "a causa de pedir entre as ações é idêntica, considerando que tanto as ações individuais como as ações coletivas tratam de poluição x contaminação, bem como pretendem que as pessoas contaminadas sejam reparadas, ou seja, contemplam o pleito de danos morais", conforme consignou o Excelentíssimo Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, quando do julgamento do Agravado nº 1.105.120-0/01. No mesmo sentido também foram julgados os feitos autuados sob os números 1.117.666-2/01 e 1.152.223-9/01, de relatoria dos Excelentíssimos Desembargadores Jurandyr Reis Junior e Luiz Lopes, respectivamente. De qualquer maneira, ao contrário do posicionamento defendido pela agravante, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é cabível a suspensão das ações individuais nos casos em que existe prévio ajuizamento de ação civil pública. Inclusive, a Corte Superior entendeu que a suspensão do processo individual pode ser dar logo de início, pois com o julgamento da tese central na ação coletiva, este poderá ser julgado por sentença liminar de mérito ou convertê-lo em cumprimento individual de sentença da ação coletiva, dependendo do acolhimento ou não da tese principal.1 Dessa forma, a decisão ora agravada não pretendeu cercear qualquer direito da agravante, mas tão somente buscou a efetividade da prestação jurisdicional, que fica praticamente paralisada com a análise das demandas individuais com teses repetitivas. A legislação processual tem evoluído para desobstruir o Judiciário e trazer maior celeridade e efetividade na atividade jurisdicional. Tanto é assim que houve a sanção da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), que pretendeu, dentre outras medidas, racionalizar o funcionamento do Poder Judiciário e dar cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual. Claro que a suspensão do processo não pode afastar o acesso à Justiça, tanto que é assegurado à parte o direito ao ajuizamento da ação individual, mas esta poderá ser sobrestada, como no presente caso. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ENQUANTO TRAMITA A AÇÃO COLETIVA. RACIONALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 130919/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/05/2013). RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de

8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp 1110549/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14/12/2009). in http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94497 Em caso idêntico, esta Corte também entendeu pela possibilidade de suspensão da ação individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR DESCARTE DE REJEITOS DE MINERAÇÃO E DE BENEFICIAMENTO INDUSTRIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE PROVA DE DESACERTO. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. (TJPR - Agravado de Instrumento 1104266-7 - Decisão monocrática - Rel. Juiz Conv. Osvaldo Nallim Duarte - Julg. 15/07/2013). Do corpo da decisão acima mencionada, extrai-se: "Em consonância ao que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/85 e considerando que o Superior Tribunal de Justiça entende que a faculdade de suspensão nos casos multitudinários é oportunizada ao juízo em atenção ao interesse público na preservação da efetividade da Justiça, que fica praticamente paralisada nestes processos individuais, quando contem a mesma lide, sob a perspectiva da legislação processual mais recente, principalmente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), tem-se que é válida a determinação de suspensão do processo individual no aguardo do julgamento da macrolide trazida no processo de ação coletiva, embora seja assegurado o direito ao ajuizamento individual (REsp 1189679/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe 17/12/2010). Nesta perspectiva, importante observar que a presente hipótese de suspensão não pretende seguir apenas o que dita o Código de Processo Civil, mas sim, alcançar a efetividade da Justiça nesses tipos de lide multitudinária, permitindo a celeridade na tramitação de diversos processos repetitivos que engessaram a máquina do Poder Judiciário (REsp 1110341/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 08/04/2013). A própria autora, em sua petição inicial, requereu que as provas produzidas na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000 fossem emprestadas para o deslinde da demanda individual, demonstrando, a priori, a correlação existente entre as duas causas. Por fim, em razão da quantidade de ações semelhantes propostas pelos mesmos patronos da presente demanda, alguns recursos em face da suspensão das ações individuais já subiram ao Superior Tribunal de Justiça que, por mais de uma vez, manifestou-se pela manutenção da decisão proferida no Juízo de origem, conforme se depreende das decisões proferidas nos autos de AREsp 624957, AgRg no AREsp 592756, AREsp 585756, AREsp 5854246, todas de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, em 19.12.2014. Além disso, entendo, por ora, que em decorrência dos reflexos que podem ser produzidos pelo julgamento da demanda coletiva não há motivos para limitar a um ano o prazo para suspensão da ação individual. Destarte, ao menos por uma cognição não exauriente, não vislumbro a ocorrência de qualquer irregularidade na suspensão do feito originário, dependendo de uma análise mais aprofundada sobre o tema. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se o Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando ainda esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se os agravados, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Curitiba, 12 de março de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 1 Em repetitivo, STJ confirma suspensão de processo individual dada a existência de ação coletiva Em mais um julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou entendimento de que, no caso de existência de ação civil pública, instaurada antecipadamente, todos os processos individuais referentes ao mesmo caso devem ser suspensos. Os ministros da Segunda Seção, por maioria, seguiram o entendimento do relator, ministro Sidnei Beneti. No caso, trata-se de recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, confirmando sentença, suspendeu o processo individual movido por depositante de caderneta de poupança que visava ao recebimento de correção monetária em virtude de planos econômicos, dada a existência de ação coletiva antes instaurada. A depositante sustentou o descabimento da suspensão do processo individual em virtude da ação coletiva proposta pelo Ministério Público contra o Banco Santander Banespa S.A. Argumentou que não tem interesse individual que sua ação fique suspensa e baixada até o trânsito em julgado da ação coletiva, pois, além de aumentar o tempo de conclusão da sua ação individual, os seus pedidos sucessivos ao principal são diversos aos formulados na ação coletiva. No seu voto, o relator destacou que, efetivamente, o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Para o ministro Beneti, a suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na ação civil pública, o processo individual poderá ser julgado logo, por sentença liminar de mérito, para a extinção do processo, ou, no caso de sucesso da tese, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva. Entretanto, o ministro ressaltou que o direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. 0030 . Processo/Prot: 1349827-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/51455. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002901-53.2015.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Luciano Batista da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: LUCIANO BATISTA DA SILVA Agravado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE QUE DEMONSTRAM RENDA INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557, CAPUT, DO CPC - NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se o agravante Luciano Batista da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina, nos autos nº 0002901-53.2015.8.16.0014 de Ação de Cobrança, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante. Pretende, com o presente recurso, seja reformada a referida decisão, alegando que a declaração de insuficiência econômica goza de presunção de veracidade e que, havendo fundadas dúvidas sobre a condição de miserabilidade da parte, deve a parte contrária impugná-la, em autos em apartado, jamais cabendo essa função ao juiz da causa. Postula, assim, seja modificada a decisão atacada, concedendo-lhe, ao final, o benefício da justiça gratuita. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual defiro seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à concessão da assistência judiciária gratuita. Pois bem. O benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifei) Nessa esteira de entendimento, não basta a parte alegar, através de simples declaração de pobreza, que não possui condições de custear um processo sem que isso comprometa sua renda familiar, é preciso que comprove essa situação de precariedade. Convém destacar, ainda, que o juiz da causa tem competência para concessão ou indeferimento, de ofício, do pedido da parte de assistência judiciária gratuita feita no processo. Pode, inclusive, requerer a juntada de documentos que demonstrem a alegada insuficiência de recursos ou mesmo negar o benefício, ou revogá-lo, a qualquer tempo, mesmo diante da declaração firmada de próprio punho da parte, caso não encontre motivos para seu deferimento ou manutenção. Portanto, não assiste razão ao agravante ao aduzir que o juiz não pode se opor à concessão do instituto, cabendo apenas ao réu impugná-lo, em feito específico e apartado dos autos originais. De se dizer que, se assim fosse, o magistrado estaria obrigado a sempre conceder a gratuidade processual a quem o pedisse, esperando que apenas a ré, caso se atentasse às particularidades do caso, viesse a contestá-lo em meio próprio. Todavia, a sistemática processual vigente permite que o julgador - e nem poderia ser diferente - que faça essa análise preliminar a respeito da situação financeira da parte aliada ao pedido e, com isso, a deferida ou não, de acordo com seu julgamento. Isso se deve, também, ao fato de que a gratuidade processual não produz apenas efeitos entre as partes, mas promove a isenção do recolhimento da taxa judiciária, isto é, de tributo. Por isso que o magistrado pode e deve agir, ex officio, quando constatar que a parte não faz jus ao benefício que pleiteia. No caso dos autos, o juízo de primeiro grau negou o pedido do agravante por considerar que ele não fazia jus ao benefício, já que possui diversos bens móveis e imóveis em seu nome. E analisando os autos e especialmente os documentos trazidos pela parte, entendo que deve ser mantida a decisão objurgada, pelos próprios fundamentos que a erigiram. A parte além de ser sócia de uma empresa, percebendo rendimento mensal líquido de aproximadamente R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), o que por isso, já relativa sua presunção de pobreza, ainda demonstra que possui diversos bens, como oportunamente destacado pelo magistrado de primeira instância. É de se observar que o recorrente possui um consórcio, cuja parcela corresponde a nada menos que R\$ 900,54 (novecentos reais e cinquenta e quatro centavos), relativo a uma carta de crédito no valor anual de R\$ 86.851,97 (oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). Tal circunstância, no mínimo, afasta a presunção de sua miserabilidade, até mesmo por ser pouco crível que alguém que enfrente dificuldades financeiras incorpore em seu orçamento mensal uma despesa tão elevada. Como se não bastasse, o agravante possui terreno, veículo de padrão razoável, imóvel residencial, aplicações financeiras e poupança, bens que totalizam uma quantia aproximada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme se infere de sua declaração de Imposto de Renda de fls. 48/56-TJ. Vale destacar que o fato de a parte possuir diversas despesas, inclusive de valor elevado e que comprometam quase a totalidade de seu orçamento mensal, não pode ser causa suficiente a autorizar à parte litigar em juízo sob o manto da justiça gratuita, até mesmo por se tratar de despesas que a parte contraiu voluntariamente, cujos valores são proporcionais aos benefícios que a parte auferiu por tê-las integrado ao seu orçamento. Oportuno salientar, ainda, que a declaração de pobreza para a concessão da gratuidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante, importa em presunção relativa de veracidade, não sendo suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária

gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. (...). 4. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 141426/MG, Quarta Turma, Rel.: Luis Felipe Salomão, J. 24/04/2012). Partindo dessa premissa é que esta 9ª Câmara Cível firmou entendimento no sentido de que a parte que comprovar auferir renda familiar inferior a 03 SM (três salários mínimos) fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, enquanto que, nos demais casos, onde a renda for superior, o deferimento da gratuidade irá depender da análise sobre o comprometimento desta renda, que deve ser efetuado "caso a caso". No caso, o autor possui renda superior ao teto estabelecido, além de possuir bens incompatíveis com o instituto, como já destacado. Por fim, não se pode olvidar que, por ser casado o agravante, entende-se que, à sua renda soma-se a de sua cónyuge, a não ser que demonstre que essa não exerça qualquer atividade laborativa remunerada. Porém, nada comprovou o requerente nesse sentido. Nada justifica, portanto, a reforma da decisão agravada. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto por Luciano Batista da Silva, mantendo-se a decisão agravada. Intime-se. Comunique-se o D. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 12 de março de 2.015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0031 . Processo/Prot: 1349993-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/50821. Comarca: Comarca de Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002072-83.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Samarone Jacob Brito de Almeida Moura. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Trevisa Investimentos S/a, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Banco Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 946/951-TJ, integralizada pelo decim de fls. 1107/1110-TJ, oriundos da Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul, proferida em autos de Ação de Reparação de Dano Moral (nº 0002076- 83.2014.8.16.0054), que "com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp nº 1.110.549/RS, no qual adotou o entendimento de que ajuizada a ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva e, por questão de cautela e prudência, acolho o parecer do 2 Ministério Público e, nos termos do art. 2º, § único da Lei nº 7.347/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891- 93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba". Sustentou o agravante, em síntese, que: "(a) o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, visando prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos; (b) o objeto da tutela dos direitos individuais homogêneos é distinto do objeto da tutela dos direitos difusos; logo, a existência de ação coletiva não induz a imediata suspensão das ações individuais, muito menos a ocorrência de litispendência, de acordo com o que dispõe o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque a suspensão das ações individuais depende de pedido expresso e exclusivo do autor; (c) os réus da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal são diferentes dos réus das ações individuais, sendo que nos processos individuais o polo passivo é composto por outros réus que não integram o polo passivo da ação coletiva; (d) momento de determinação de suspensão do processo - necessidade de determinação de citação das rés; (e) prazo da suspensão dos processos, que não pode exceder a um ano, conforme a 3 dicção do art. 265, §5º do CPC". Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada recursal para cassar, liminarmente, a decisão de suspensão do processo, dando-se continuidade à tramitação da demanda em primeiro grau, ante a existência de prova inequívoca da verossimilhança das razões, bem como de perigo de lesão grave e de difícil reparação ao agravante. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, impõe-se o conhecimento do recurso. Cumpre esclarecer que para a concessão da tutela antecipada recursal, também, é necessário o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. São eles: i) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e iii) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sendo oportuna, neste momento, a lição de Carreira Alvim: 4 "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitoria - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). Nesse desiderato, o Julgador deve considerar, em cada caso: a) o valor do bem jurídico ameaçado; b) a dificuldade da parte em provar sua alegação, bem como sua credibilidade, de acordo com as regras de experiência e c) a própria urgência descrita. Dito isso, em cognição sumária, transportando tais ensinamentos para o caso concreto, vê-se que não estão presentes todos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Não se olvidou que, a partir da análise perfunctória realizada por este Relator, a verossimilhança das alegações parece militar em favor do agravante, cujos argumentos serão devidamente enfrentados quando do julgamento de mérito

do presente agravo. Não passa despercebido, igualmente, que a tutela 5 pleiteada pode ser novamente revertida, com a volta da suspensão do processo a qualquer tempo. Todavia, o que falta à concessão da tutela de urgência é o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. Com efeito, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo argumentação expendida pelo agravante, reside no fato de que a demora na citação dos réus pode trazer os prejuízos decorrentes da não incidência de seus efeitos, especialmente no que tange à falta de interrupção da prescrição e à ausência de constituição em mora dos devedores. Aduziu ainda a absoluta falta de malefício aos réus oriundos de sua simples citação, pois a mera propositura de demanda contra eles não tem o condão de lhes acarretar prejuízos. Confirmam-se, literalmente, as razões deduzidas pelo agravante: "De outro lado, também está plenamente configurado o pressuposto do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora), pois se se determinar, desde logo, a 6 citação das rés-agravadas, nenhum prejuízo lhes pode ser ocasionado. Ora, eventual suspensão dos processos individuais pode ser objeto de nova apreciação jurisdicional após a formação válida do processo e os demais reflexos advindos do art. 219, do CPC. Além disso, a citação das rés é o único meio pelo qual eventual processo de composição das partes pode ser instaurado. Não se olvide, por fim, que ser demandado em um processo não pode ser considerado um fator de prejuízo ao réu, por si só, já que mera propositura da ação não implica em qualquer resultado desfavorável ao autor. Ao contrário, a ausência de ordem de citação do réu pode causar inegável e irreparável prejuízo ao autor, pois impede que, ao menos, o devedor seja constituído em mora e se interrompa a prescrição" (fls. 30/31-TJ - sem destaque no original). Primeiramente, necessário ressaltar que o fato de a citação dos réus, pretendida pelo agravante, não lhes imputar qualquer dano imediato é absolutamente irrelevante para a concessão da antecipação 7 de tutela. Isso porque, ao agravante incumbe a prova de que a manutenção da decisão vergastada acarretará prejuízos diretos a ele, e não que a reforma do decisum deixará de causar danos aos réus. Assim sendo, cumpre analisar os argumentos relativos à interrupção da prescrição e à constituição dos devedores em mora. Quanto ao efeito interruptivo da prescrição decorrente do ato de citação dos réus, a falta desta, ao menos até o julgamento final do presente agravo, não deverá trazer qualquer dano irreparável ou de difícil reparação à recorrente. Dispõem os artigos 219, caput e §1º, e 263, ambos do Código de Processo Civil: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." 8 "Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado." Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "(...) De toda sorte, efetivada a citação do réu, tem-se por interrompida a prescrição, ficando então resguardada a ação de direito material (bem como sua pretensão) exposta em juízo. Observe-se que, embora esse efeito seja operado em virtude da citação (ainda que ordenada por juiz incompetente), determina o Código de Processo Civil que ele retroaja à data da propositura da ação (art. 219, §1º, do CPC), que acontece quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou distribuída nos foros em que há mais de um juízo (art. 263 do CPC). Submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a situação se faça validamente dentro dos prazos 9 fixados em lei (art. 219, §4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição, sendo irrelevante a data da propositura da ação". (In: Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. v.2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 112. - destaques constantes do original). Além disso, deve-se observar teor do parágrafo 2º do referido art. 219, do CPC, que assim determina: "§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário." Ainda, vale citar o teor da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu 10 exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." As conclusões que se extraem dos dispositivos e das passagens colacionadas apontam para a absoluta inexistência de prejuízo à parte agravante no que diz respeito à possibilidade de se reconhecer a prescrição de sua pretensão. Inicialmente, verifica-se que, uma vez ordenada a citação dos réus, esta, em regra, deverá retroagir à data da propositura da demanda, segundo determina o §1º do art. 219, do CPC, ou, de acordo com o art. 263, associado à doutrina relacionada, à data do despacho referente à petição inicial, quando houver um único juízo na comarca. Logo, entende-se que, via de regra, a interrupção da prescrição, embora esteja condicionada à citação válida dos demandados, ocorre efetivamente em data anterior ao ato citatório. No caso dos autos, ela deverá retroagir à data de publicação da decisão ora recorrida, tendo em vista que a Comarca de Bocaiúva do Sul é composta por um único juízo. Dessa forma, caso oportunamente ordenada a citação dos requeridos, a validade desta fará retroagir a data de interrupção 11 da prescrição, o que, em tese já aconteceu, uma vez que, evidentemente, a ação já foi distribuída e despachada. Note-se que, conquanto o ato citatório possa ocorrer após o transcurso do prazo prescricional, o fenômeno da retroatividade mesmo assim se operará - não havendo que se falar na perda da pretensão do agravante -, em razão do que determinam os aludidos art. 219, §2º, do CPC, e a Súmula 106 do STJ. Segundo essas normas, a parte a quem incumbe a citação não poderá ser prejudicada pela falta desta, quando a demora não lhe puder ser imputada, mas sim aos mecanismos de operacionalização da máquina judiciária. No caso presente, a suspensão do processo, com o consequente sobrestamento dos atos citatórios, foi determinada pelo próprio Poder Judiciário, diante das peculiaridades do caso concreto. Assim, a ausência de citação válida dos réus dentro do eventual

prazo prescricional, quando ocorrida em razão de determinação judicial e não por desídia da parte interessada, não tem o condão de induzir a prescrição da pretensão, podendo sua interrupção (últimada com o posterior ato citatório válido) retroagir à data do despacho da inicial. Destarte, no que diz respeito à demora na interrupção do prazo prescricional, nenhum dano será imposto à parte agravante, pois, diante dos meandros deste específico caso, a posterior 12 citação (ainda que efetivada após o transcurso do prazo prescricional) levará à retroatividade da interrupção da prescrição para data já ocorrida. Esse posicionamento, inclusive, é assente no Superior Tribunal de Justiça. Por todos, confira-se: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. Não obstante o § 2º do artigo 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sabendo-se, ainda, que a boa-fé do recorrido é irrefutável, deve prevalecer o entendimento firmado no julgamento do RESp 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, no sentido ds 13 que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, § 1º, do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (RESp 975.041/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011 - sem destaque no original) Também este Tribunal de Justiça perflha do mesmo entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS RECHAÇADA. INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA. LEI DAS DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO; RETROCESSO À DATA DE PROPOSITURA.APLICAÇÃO DO ART. 219, 14 §1º, CPC E SÚMULA 106/STJ.DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA ATRIBUÍDA AO MECANISMO DA JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª Cível - AI - 1015056-6 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - - J. 26.06.2013 - sem destaque no original) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS COM VENCIMENTO EM 25.07.1997, 31.10.1997 E 28.11.1997 ANTES DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. FALHA NOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO VERIFICADA. DEMORA INJUSTIFICADA POR LONGO PERÍODO. MANDADO DE CITAÇÃO QUE DEMOROU, AO TODO, QUATRO ANOS PARA SER DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 1ª Cível - AC - 1058685-1 - Foro 15 Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 18.06.2013 - sem destaque no original) Ainda que assim não fosse, tem-se que o tempo de tramitação do presente agravo, sem que ocorra a efetiva citação dos agravados, por certo não deverá tomar todo o tempo do prazo prescricional. Mesmo porque, revelou o agravante, em sua petição inicial, que o ilícito perpetrado pelos réus se protraíu no tempo, na medida em que os rejeitos de chumbo, causadores dos danos noticiados, permanecem impregnados na região do Vale da Ribeira. Quanto a isso, afirmou o seguinte: "Não restam dúvidas de que a destinação dada aos rejeitos de mineração e metalurgia pelas requeridas/poluidoras configurou ato ilícito desde 1938, passando por 1998, - data do abandono dos rejeitos de mineração - e mantendo-se até a presente data. O que torna tudo ainda mais grave é que, desde então, as requeridas/poluidoras nada fizeram 16 para mitigar ou eliminar os danos provocados na região e à população, que se expuseram e se expõe a cada dia a teores elevados de chumbo e outros metais pesados" (fl. 68-TJ). Asseverou ainda o agravante: "Estima-se que 95% do rejeito de chumbo produzido pela mineradora continua em Adrianópolis e região, sem qualquer tipo de cuidado, o que provocou sofrimento, medo, abalo psicológico, doenças a cada pessoa que mora ou já morou na cidade" (fl. 40-TJ). Logo, deixa claro o agravante que os resíduos minerais tóxicos, decorrentes da atividade das rés, permanecem causando prejuízos de ordem moral àqueles que, tal qual a recorrente, ficaram ou ainda estão expostos aos efeitos poluidores dos rejeitos. Trata-se, portanto, de dano continuado. Nesse sentido, a lição de José Rubens Morato Leite ensina que os danos ambientais, dele decorrendo os danos morais ora pleiteados, ocorrem "de modo continuado no tempo, originários de um autor ou vários autores, provenientes de uma sucessão de atos, praticados em épocas diversas. Tais danos são chamados danos continuados". (LEITE, J. R. M. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 209). 17 Dessa forma, como a poluição ambiental causa danos que se protraem no tempo, muitas vezes, o prejuízo só pode ser conhecido momento muito posterior ao início ou mesmo o encerramento da atividade geradora do ilícito. Diante dessas circunstâncias, resta prejudicada a fixação de um termo a quo para o prazo prescricional incidente à espécie. Quanto a isso, doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Podem ocorrer, ainda, hipóteses em que o dano vem se verificando no decorrer do tempo, sem solução de continuidade, de sorte que ainda não se extinguiu. Isto traz a consequência de não poder ser determinado, ainda, o dies a quo de prazo prescricional. Isto porque os danos continuam a ser perpetrados, de sorte que não há falar-se em prescrição, mesmo porque não se tem como dar por iniciado o termo do prazo prescricional, admitindo-se, por amor ao argumento, seja prescritivo o direito à indenização pelos danos causados ao meio ambiente" (NERY JÚNIOR, 18 N.; NERY, R. M. de A. Responsabilidade civil. Meio-ambiente e ação coletiva ambiental. In: BENJAMIN, A. H. V. (Coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1993. p. 292). Como alegado pelo agravante, por tratar o caso dos autos de danos

continuados, que rotineira e ininterruptamente se verificam, não há falar em definição do marco inicial do prazo prescricional. Assim, não se iniciando a prescrição, inexistente prejuízo decorrente da falta de citação dos réus (e, consequentemente, da não interrupção do prazo prescricional) em razão da suspensão do presente processo. Sobre o tema, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. AUSÊNCIA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. (...) 2. O 19 aresto impugnado perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescritível. Precedentes. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (Resp 1223092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013 - sem destaque no original). Mais uma razão, portanto, pela qual não se vislumbra, na hipótese em exame, o periculum in mora. Ainda que, por amor a argumentação, se pudesse considerar já iniciado o prazo prescricional, este deve ser considerado a partir da data em que os réus, empresas exploradoras de chumbo e outros minérios, deixaram de atuar na região, ou seja, em 21 de maio de 1998 (consoante informação de fl. 81-TJ). Vê-se que, à época do encerramento das atividades exploradoras, vigia ainda o Código Civil de 1916. No caso, por se tratar de danos morais, aplicar-se-ia ao caso presente o prazo prescricional vintenário, destinado às ações pessoais, constante do art. 177 daquele 20 diploma. Como visto, o prazo prescricional se iniciou anteriormente à data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, motivo pelo qual incide a regra de transição trazida pelo referido diploma em seu artigo 2028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Não tendo transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, aplicável, portanto, o prazo da lei atual. E, quando se trata de reparação civil, como a hipótese em comento, o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil em vigor, traz norma clara ao dispor que tal pretensão prescreve em três anos. Assim, iniciando o referido lapso em 11/01/2003 (data da entrada em vigor do Código Civil/02), tem-se que o seu termo ocorreu na data de 11/01/2006. Como a ação originária somente foi proposta em 06/05/2013, ou seja, pouco mais de 7 anos após o término do 21 prazo prescricional (11/01/2006), encontrar-se-ia prescrita a pretensão do agravante. Destarte, se assim o fosse, não haveria qualquer prejuízo ao agravante o sobrestamento do ato citatório, uma vez que sua pretensão já estaria efetivamente fulminada pela prescrição. Por último, no que diz respeito ao perigo de prescrição decorrente da falta de citação, é possível entender que, existindo ações civis públicas sobre a mesma causa de pedir e o mesmo objeto (em que se debatem direitos individuais homogêneos), as quais se encontram em devida tramitação, a prescrição da pretensão do agravante, ao menos naquelas ações, já foi obstaculizada quando da citação dos réus, cujos efeitos se estendem aos idênticos constantes do polo passivo desta demanda. Ante o exposto, no que diz respeito ao suposto perigo de dano irreparável ou difícil reparação, imposto à recorrente por conta da falta de citação (e, via de consequência, da interrupção da prescrição) em decorrência do sobrestamento do processo, os argumentos do recorrente não se sustentam. Finalmente, em relação à falta da constituição em mora dos devedores/ requeridos em razão também da falta de citação, a 22 contradição em que recai o agravante obsta o reconhecimento do periculum in mora, impondo-se, também por este motivo, a denegação da antecipação da tutela recursal. Em sua petição inicial, quando da formulação dos pedidos, pleiteou o recorrente, no item 3, constante da fl. 71-TJ: "Aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculados a partir do evento danoso, qual seja a partir de 21 de maio de 1998, ocasião em que as requeridas/poluidoras formalmente abandonaram a região contaminada de rejeitos tóxicos de mineração do chumbo e outros metais pesados sem tratamento (...)" Ora, se a aplicação dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extrapatrimonial, deve ocorrer a partir da data do evento danoso (consoante dispõe a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça), em nada influencia a citação dos réus para constituí-los em mora. Isso porque, como dito pelo agravante, a mora dos requeridos, por se tratar de ilícito extracontratual, já se iniciou nos idos de 1998, sendo absolutamente irrelevante a citação destes para essa finalidade. 23 Destarte, não sendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação da tutela na via recursal, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser denegado o pedido liminar. Intimem-se os agravados, nos endereços constantes à fl. 05-TJ, na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. No caso da agravada Plumbum do Brasil Ltda., entretanto, sua intimação deve ocorrer no seguinte endereço (e não no logradouro lançado à fl. 05-TJ): Rua Barbosa Gonçalves, 20, Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, CEP 91.330-320, na pessoa de seu representante legal, senhor Henrique José Zaffari. Curitiba, 17 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0032 . Processo/Prot: 1350712-7 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2015/50858. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002078-90.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Rosenilda Eirate Galvão. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Lloyds Tsbt, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 947/952-TJ, integralizada pelo decism de fls. 1038/1041-TJ, oriundos da Vara Cível da Comarca

de Bocaiúva do Sul, proferida em autos de Ação de Reparação de Dano Moral (nº 0002078- 90.2014.8.16.0054), que "com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no RESp nº 1.110.549/RS, no qual adotou o entendimento de que ajuizada a ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva e, por questão de cautela e prudência, acolho o parecer do Ministério Público e, nos termos do art. 2º, § único da Lei nº 7.347/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Civis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba". Sustentou a agravante, em síntese, que: "(a) o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, visando prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos; (b) o objeto da tutela dos direitos individuais homogêneos é distinto do objeto da tutela dos direitos difusos; logo, a existência de ação coletiva não induz a imediata suspensão das ações individuais, muito menos a ocorrência de litispendência, de acordo com o que dispõe o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque a suspensão das ações individuais depende de pedido expresso e exclusivo do autor; (c) os réus da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal são diferentes dos réus das ações individuais, sendo que nos processos individuais o polo passivo é composto por outros réus que não integram o polo passivo da ação coletiva; (d) momento de determinação de suspensão do processo - necessidade de determinação de citação das rés; (e) prazo da suspensão dos processos, que não pode exceder a um ano, conforme a dicção do art. 265, §5º do CPC". Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada recursal, para cassar, liminarmente, a decisão de suspensão do processo, dando-se continuidade à tramitação da demanda em primeiro grau, ante a existência de prova inequívoca da verossimilhança das razões, bem como de perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, impõe-se o conhecimento do recurso. Cumpre esclarecer que para a concessão da tutela antecipada recursal também é necessário o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. São eles: i) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e iii) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sendo oportuna, neste momento, a lição de Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitória - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). Nesse desiderato, o Julgador deve considerar, em cada caso: a) o valor do bem jurídico ameaçado; b) a dificuldade da parte em provar sua alegação, bem como sua credibilidade, de acordo com as regras de experiência e c) a própria urgência descrita. Dito isso, em cognição sumária, transportando tais ensinamentos para o caso concreto, vê-se que não estão presentes todos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Não se olvida que, a partir da análise perfunctória realizada por este Relator, a verossimilhança das alegações parece militar em favor da agravante, cujos argumentos serão devidamente enfrentados quando do julgamento de mérito do presente agravo. Não passa despercebido, igualmente, que a tutela pleiteada pode ser novamente revertida, com a volta da suspensão do processo a qualquer tempo. Todavia, o que falta à concessão da tutela de urgência é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo argumentação expendida pela agravante, reside no fato de que a demora na citação dos réus pode trazer os prejuízos decorrentes da não incidência de seus efeitos, especialmente no que tange à falta de interrupção da prescrição e à ausência de constituição em mora dos devedores. Aduziu ainda a absoluta falta de malefício aos réus oriundos de sua simples citação, pois a mera propositura de demanda contra eles não tem o condão de lhes acarretar prejuízos. Confirmam-se, literalmente, as razões deduzidas pela agravante: "De outro lado, também está plenamente configurado o pressuposto do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora), pois se se determinar, desde logo, a citação das rés-agravadas, nenhum prejuízo lhes pode ser ocasionado. Ora, eventual suspensão dos processos individuais pode ser objeto de nova apreciação jurisdicional após a formação válida do processo e os demais reflexos advindos do art. 219, do CPC. Além disso, a citação das rés é o único meio pelo qual eventual processo de composição das partes pode ser instaurado. Não se olvide, por fim, que ser demandado em um processo não pode ser considerado um fator de prejuízo ao réu, por si só, já que mera propositura da ação não implica em qualquer resultado desfavorável ao autor. Ao contrário, a ausência de ordem de citação do réu pode causar inegável e irreparável prejuízo ao autor, pois impede que, ao menos, o devedor seja constituído em mora e se interrompa a prescrição" (fls. 30/31-TJ - sem destaque no original). Primeiramente, necessário ressaltar que o fato de a citação dos réus, pretendida pela agravante, não lhes imputar qualquer dano imediato é absolutamente irrelevante para a concessão da antecipação de tutela. Isso porque, à agravante incumbe a prova de que a manutenção da decisão vergastada acarretará prejuízos diretos a ela, e não que a reforma do decism deixará de causar danos aos réus. Assim sendo, cumpre analisar os argumentos relativos à interrupção da prescrição e à constituição dos devedores em mora. Quanto ao efeito interruptivo da prescrição decorrente do ato de citação dos réus, a falta desta, ao menos até o julgamento final do presente agravo, não deverá trazer qualquer dano irreparável ou de difícil reparação à recorrente. Dispõem os artigos 219, caput e §1º, e 263, ambos do Código de Processo Civil: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por

juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado." Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "(...) De toda sorte, efetivada a citação do réu, tem-se por interrompida a prescrição, ficando então resguardada a ação de direito material (bem como sua pretensão) exposta em juízo. Observe-se que, embora esse efeito seja operado em virtude da citação (ainda que ordenada por juiz incompetente), determina o Código de Processo Civil que ele retroaja à data da propositura da ação (art. 219, §1º, do CPC), que acontece quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou distribuída nos foros em que há mais de um juízo (art. 263 do CPC). Submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a situação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, §4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição, sendo irrelevante a data da propositura da ação". (In: Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. v.2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 112. - destaques constantes do original). Além disso, deve-se observar teor do parágrafo 2º do referido art. 219, do CPC, que assim determina: "§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário." Ainda, vale citar o teor da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." As conclusões que se extraem dos dispositivos e das passagens colacionadas apontam pela absoluta inexistência de prejuízo à parte agravante no que diz respeito à possibilidade de se reconhecer a prescrição de sua pretensão. Inicialmente, verifica-se que, uma vez ordenada a citação dos réus, esta, em regra, deverá retroagir à data da propositura da demanda, segundo determina o §1º do art. 219, do CPC, ou, de acordo com o art. 263, associado à doutrina relacionada, à data do despacho referente à petição inicial, quando houver um único juízo na comarca. Logo, entende-se que, via de regra, a interrupção da prescrição, embora esteja condicionada à citação válida dos demandados, ocorre efetivamente em data anterior ao ato citatório. No caso dos autos, ela deverá retroagir à data de publicação da decisão ora recorrida, tendo em vista que a Comarca de Bocaiúva do Sul é composta por um único juízo. Dessa forma, caso oportunamente ordenada a citação dos requeridos, a validade desta fará retroagir a data de interrupção da prescrição, o que, em tese já aconteceu, uma vez que, evidentemente, a ação já foi distribuída e despachada. Note-se que, conquanto o ato citatório possa ocorrer após o transcurso do prazo prescricional, o fenômeno da retroatividade mesmo assim se operará - não havendo que se falar na perda da pretensão da agravante -, em razão do que determinam os aludidos art. 219, §2º, do CPC, e a Súmula 106 do STJ. Segundo essas normas, a parte a quem incumbe a citação não poderá ser prejudicada pela falta desta, quando a demora não lhe puder ser imputada, mas sim aos mecanismos de operacionalização da máquina judiciária. No caso presente, a suspensão do processo, com o consequente sobrestamento dos atos citatórios, foi determinada pelo próprio Poder Judiciário, diante das peculiaridades do caso concreto. Assim, a ausência de citação válida dos réus dentro do eventual prazo prescricional, quando ocorrida em razão de determinação judicial e não por desídia da parte interessada, não tem o condão de induzir a prescrição da pretensão, podendo sua interrupção (ultimada com o posterior ato citatório válido) retroagir à data do despacho da inicial. Destarte, no que diz respeito à demora na interrupção do prazo prescricional, nenhum dano será imposto à parte agravante, pois, diante dos meandros deste específico caso, a posterior citação (ainda que efetivada após o transcurso do prazo prescricional) levará à retroatividade da interrupção da prescrição para data já ocorrida. Esse posicionamento, inclusive, é assente no Superior Tribunal de Justiça. Por todos, confira-se: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. Não obstante o § 2º do artigo 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sabendo-se, ainda, que a boa-fé do recorrido é irrefutável, deve prevalecer o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, § 1º, do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 975.041/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011 - sem destaque no original) Também este Tribunal de Justiça perfilha do mesmo entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS RECHAÇADA. INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA. LEI DAS DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO; RETROCESSO À DATA DE PROPOSITURA. APLICAÇÃO DO ART. 219, §1º, CPC E SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA ATRIBUÍDA AO MECANISMO DA JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1015056-6 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - - J. 26.06.2013 - sem destaque no original) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS

CRÉDITOS COM VENCIMENTO EM 25.07.1997, 31.10.1997 E 28.11.1997 ANTES DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. FALHA NOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO VERIFICADA. DEMORA INJUSTIFICADA POR LONGO PERÍODO. MANDADO DE CITAÇÃO QUE DEMOROU, AO TODO, QUATRO ANOS PARA SER DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1058685-1 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 18.06.2013 - sem destaque no original) Ainda que assim não fosse, tem-se que o tempo de tramitação do presente agravo, sem que ocorra a efetiva citação dos agravados, por certo não deverá tomar todo o tempo do prazo prescricional. Mesmo porque, revelou a agravante, em sua petição inicial, que o ilícito perpetrado pelos réus se protrau no tempo, na medida em que os rejeitos de chumbo, causadores dos danos noticiados, permanecem impregnados na região do Vale da Ribeira. Quanto a isso, afirmou o seguinte: "Não restam dúvidas de que a destinação dada aos rejeitos de mineração e metalurgia pelas requeridas/poluidoras configurou ato ilícito desde 1938, passando por 1998, - data do abandono dos rejeitos de mineração - e mantendo-se até a presente data. O que torna tudo ainda mais grave é que, desde então, as requeridas/poluidoras nada fizeram para mitigar ou eliminar os danos provocados na região e à população, que se expuseram e se expõe a cada dia a teores elevados de chumbo e outros metais pesados". Asseverou ainda a agravante: "Estima-se que 95% do rejeito de chumbo produzido pela mineradora continua em Adrianópolis e região, sem qualquer tipo de cuidado, o que provocou sofrimento, medo, abalo psicológico, doenças a cada pessoa que mora ou já morou na cidade" (fl. 40-TJ). Logo, deixa claro a agravante que os resíduos minerais tóxicos, decorrentes da atividade das rés, permanecem causando prejuízos de ordem moral àqueles que, tal qual a recorrente, ficaram ou ainda estão expostos aos efeitos poluidores dos rejeitos. Trata-se, portanto, de dano continuado. Nesse sentido, a lição de José Rubens Morato Leite ensina que os danos ambientais, dele decorrendo os danos morais ora pleiteados, ocorrem "de modo continuado no tempo, originários de um autor ou vários autores, provenientes de uma sucessão de atos, praticados em épocas diversas. Tais danos são chamados danos continuados". (LEITE, J. R. M. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 209). Dessa forma, como a poluição ambiental causa danos que se protraem no tempo, muitas vezes, o prejuízo só pode ser conhecido momento muito posterior ao início ou mesmo o encerramento da atividade geradora do ilícito. Diante dessas circunstâncias, resta prejudicada a fixação de um termo a quo para o prazo prescricional incidente à espécie. Quanto a isso, doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Podem ocorrer, ainda, hipóteses em que o dano vem se verificando no decorrer do tempo, sem solução de continuidade, de sorte que ainda não se extinguiu. Isto traz a consequência de não poder ser determinado, ainda, o dies a quo de prazo prescricional. Isto porque os danos continuam a ser perpetrados, de sorte que não há falar-se em prescrição, mesmo porque não se tem como dar por iniciado o termo do prazo prescricional, admitindo-se, por amor ao argumento, seja prescricional o direito à indenização pelos danos causados ao meio ambiente" (NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A. Responsabilidade civil. Meio-ambiente e ação coletiva ambiental. In: BENJAMIN. A. H. V. (Coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1993. p. 292). Dessa forma, como alegado pela agravante, por tratar o caso dos autos de danos continuados, que rotineira e ininterruptamente se verificam, não há falar em definição marco inicial do prazo prescricional. Assim, não se iniciando a prescrição, inexistente prejuízo decorrente da falta de citação dos réus (e, consequentemente, da não interrupção do prazo prescricional) em razão da suspensão do presente processo. Sobre o tema, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. AUSÊNCIA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. (...) 2. O aresto impugnado perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescricional. Precedentes. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1223092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013 - sem destaque no original). Mais uma razão, portanto, pela qual não se vislumbra, na hipótese em exame, o periculum in mora. Ainda que, por amor a argumentação, se pudesse considerar já iniciado o prazo prescricional, este deve ser considerado a partir da data em que os réus, empresas exploradoras de chumbo e outros minérios, deixaram de atuar na região, ou seja, em 21 de maio de 1998 (consoante informação de fl. 79-TJ). Vê-se que, à época do encerramento das atividades exploradoras, vigia ainda o Código Civil de 1916. No caso, por se tratar de danos morais, aplicar-se-ia ao caso presente o prazo prescricional vintenário, destinado às ações pessoais, constante do art. 177 daquele diploma. Como visto, o prazo prescricional se iniciou anteriormente à data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, motivo pelo qual incide a regra de transição trazida pelo referido diploma em seu artigo 2028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Não tendo transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, aplicável, portanto, o prazo da lei atual. E, quando se trata de reparação civil, como a hipótese em comento, o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil em vigor, traz norma clara ao dispor que tal pretensão prescreve em três anos. Assim, iniciando o referido lapso em 11/01/2003 (data da entrada em vigor do Código Civil/02), tem-se que o seu termo ocorreu na data de 11/01/2006. Como a ação originária somente foi proposta em 18/12/2014, ou seja, aproximadamente 08 anos após o término do prazo prescricional (11/01/2006), encontrar-se-ia prescrita a pretensão da

agravante. Destarte, se assim o fosse, não haveria qualquer prejuízo à agravante o sobrestamento do ato citatório, uma vez que sua pretensão já estaria efetivamente fulminada pela prescrição. Por último, no que diz respeito ao perigo de prescrição decorrente da falta de citação, é possível entender que, existindo ações civis públicas sobre a mesma causa de pedir e o mesmo objeto (em que se debatem direitos individuais homogêneos), as quais se encontram em devida tramitação, a prescrição da pretensão da agravante, ao menos naquelas ações, já foi obstaculizada quando da citação dos réus, cujos efeitos se estendem aos idênticos constantes do polo passivo desta demanda. Ante o exposto, no que diz respeito ao suposto perigo de dano irreparável ou difícil reparação, imposto à recorrente por conta da falta de citação (e, via de consequência, da interrupção da prescrição) em decorrência do sobrestamento do processo, os argumentos da recorrente não se sustentam. Finalmente, em relação à falta da constituição em mora dos devedores/requeridos em razão também da falta de citação, a contradição em que recai a agravante obsta o reconhecimento do periculum in mora, impondo-se, também por este motivo, a denegação da antecipação da tutela recursal. Em sua petição inicial, quando da formulação dos pedidos, pleiteou a recorrente, no item 3, constante da fl. 81-TJ: "Aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculados a partir do evento danoso, qual seja a partir de 21 de maio de 1998, ocasião em que as requeridas/poluidoras formalmente abandonaram a região contaminada de rejeitos tóxicos de mineração do chumbo e outros metais pesados sem tratamento (...)". Ora, se a aplicação dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extrapatrimonial, deve ocorrer a partir da data do evento danoso (consoante dispõe a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça), em nada influencia a citação dos réus para constituí-los em mora. Isso porque, como dito pela agravante, a mora dos requeridos, por se tratar de ilícito extracontratual, já se iniciou nos idos de 1998, sendo absolutamente irrelevante a citação destes para essa finalidade. Destarte, não sendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação da tutela na via recursal, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser denegado o pedido liminar. Intimem-se os agravados, nos endereços constantes à fl. 05-TJ, na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. No caso da agravada Plumbum do Brasil Ltda., entretanto, sua intimação deve ocorrer no seguinte endereço (e não no logradouro lançado à fl. 05-TJ): Rua Barbosa Gonçalves, 20, Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, CEP 91.330-320, na pessoa de seu representante legal, senhor Henrique José Zaffari. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0033 . Processo/Prot: 1350724-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/36314. Comarca: Comarca de Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001946-33.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Maria Ribas dos Santos Ferreira. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda, Lloyds Tbs, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa S/A. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

Vistos, etc. 1.- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul, nos autos nº 0001946-33.2014.8.16.0054, de Ação de Reparação de Dano, proposta pela agravante em face dos agravados, que determinou "a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das ações civis públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.7000.019188-2, em trâmite junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba". 2.- Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3.- Pretende a agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito ativo, para afastar o sobrestamento e determinar a citação dos réus nos feitos originários. Alega a parte agravante, em síntese, que não existe litispendência entre a ação coletiva e a individual, pois o objeto a ser tutelado é diverso e o polo passivo é ocupado por partes diversas. Afirma que os efeitos da sentença proferida na ação coletiva somente poderão atingir a ação individual se for requerida a suspensão pela parte, nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor. Alternativamente, sustenta que a suspensão do processo somente poderia ocorrer após a citação das rés e pelo período máximo de 01 (um) ano. No caso, a parte agravante ingressou com ação de indenização por danos morais, em vista dos potenciais riscos causados à sua saúde, em virtude da contaminação ambiental decorrente do descarte inadequado dos rejeitos provindos da extração e beneficiamento de chumbo e outros minerais pesados, pelas rés. Sustentou que a atividade de mineração teria produzido impactos ambientais na região, com a contaminação do solo, da água, dos alimentos, da flora, da fauna e da população. O Ministério Público manifestou-se, requerendo a suspensão do presente feito, até o julgamento da ação civil pública nº 5004891-93.2011.404.7000, "na qual se busca, entre outras coisas, o ressarcimento dos danos morais causados às pessoas que foram afetadas pela contaminação e chumbo e outros metais pesados". O magistrado de primeiro grau acolheu tal pedido, argumentando que o objeto desta ação é o mesmo das Ações Civis Públicas e que há razões de interesse público que justificam o sobrestamento de ações individuais até o julgamento da ação coletiva. Asseverou que a suspensão pretende: "evitar decisões judiciais contraditórias, bem como a proliferação e repetição e uma gama infindável de ações individuais versando sobre a mesma matéria (macro-lide)". 4. - De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada e, como é sabido, não deve o

segundo grau modificar decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. É que a suspensão das ações individuais, nos casos de processos multitudinários, até o julgamento da ação coletiva que contenha mesma macro-lide, encontra amparo no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Representativo nº 1110549, assim ementado: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1110549/RS, Rel. Sidnei Beneti, Julg. 28.10.2009, Pub. DJe 14/12/2009 RSTJ vol. 217 p. 788). Assim, não entendendo necessária a suspensão dos efeitos da decisão agravada. 5.- Posto isto e porque nenhuma destas situações se apresenta indefiro o efeito ativo ao presente agravo. 6.- Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 7.- Intimem-se os agravados Banco Itaú Unibanco S/A, Trevisa Investimentos S/A, Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda., Lloyds TSB e Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem conveniente, e manifestarem-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8.- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0034 . Processo/Prot: 1350728-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/50829. Comarca: Comarca de Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002068-46.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Samuel Luiz Miranda. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Lloyds Tsb, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da "Ação de Reparação de Dano Moral" originária em virtude da existência de ações coletivas em trâmite perante a Justiça Federal que tem por objeto a indenização por dano moral das pessoas expostas à contaminação ambiental em razão do descarte a céu aberto e nos rios da região dos rejeitos de beneficiamento industrial de mineração, especialmente chumbo. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a regra prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/1985 só é aplicável nos casos de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto; b) o objeto de tutela dos direitos individuais homogêneos é diverso daquele dos direitos difusos; c) os réus das ações civis públicas são distintos daqueles que figuram no polo passivo da ação originária; d) antes de determinar a suspensão do feito o magistrado singular deveria ter procedido a citação das rés; e) o prazo para suspensão do feito não pode exceder um ano. Pugna pelo deferimento da assistência judiciária gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a decisão que determinou o sobrestamento dos autos principais (fls. 04/32). É o relatório. Decido - Da Assistência Judiciária Gratuita O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido pelo Excelentíssimo 1º Vice-Presidente exclusivamente no âmbito recursal, conforme se depreende da decisão de fl. 1.117, não havendo interposição de qualquer recurso em face desta. - Da antecipação da tutela Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos, já que não vislumbro a prova inequívoca de que os autos principais possuem objeto distinto das ações civis públicas em trâmite perante a Justiça Federal. Isso porque na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000, a Juíza Federal consignou expressamente que "Ainda, pleiteiam a condenação da Plumbum e da União Federal na reparação de danos materiais e morais, difusos e individuais homogêneos. (...) Citam as normas legais aplicáveis a sustentar a condenação não só de reparação dos danos, como de tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. Frisam a admissibilidade do pedido de compensação do dano moral ambiental difuso, causado pela perda da qualidade de vida sentida pelos cidadãos que vivem no local afetado pelo dano ambiental. Ainda, a possibilidade de tutela dos danos individuais homogêneos através da presente." (fls. 911 e 913). Além disso, da cópia da petição inicial da Ação Civil Pública acima referida (fls. 582/634) extrai-se que "a causa de pedir entre as ações é idêntica, considerando que tanto as ações individuais como as ações coletivas tratam de poluição x contaminação, bem como pretendem que as pessoas contaminadas sejam reparadas, ou seja, contemplam o pleito de danos morais", conforme consignou o Excelentíssimo Dr. Carlos Henrique

Licheski Klein, quando do julgamento do Agravo nº 1.105.120-0/01. No mesmo sentido também foram julgados os feitos autuados sob os números 1.117.666-2/01 e 1.152.223-9/01, de relatoria dos Excelentíssimos Desembargadores Jurandyr Reis Junior e Luiz Lopes, respectivamente. De qualquer maneira, ao contrário do posicionamento defendido pelo agravante, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é cabível a suspensão das ações individuais nos casos em que existe prévio ajuizamento de ação civil pública. Inclusive, a Corte Superior entendeu que a suspensão do processo individual pode ser dar logo de início, pois com o julgamento da tese central na ação coletiva, este poderá ser julgado por sentença liminar de mérito ou convertê-lo em cumprimento individual de sentença da ação coletiva, dependendo do acolhimento ou não da tese principal.1

Dessa forma, a decisão ora agravada não pretendeu cercar qualquer direito do agravante, mas tão somente buscou a efetividade da prestação jurisdicional, que fica praticamente paralisada com a análise das demandas individuais com teses repetitivas. A legislação processual tem evoluído para desobstruir o Judiciário e trazer maior celeridade e efetividade na atividade jurisdicional. Tanto é assim que houve a sanção da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), que pretendeu, dentre outras medidas, racionalizar o funcionamento do Poder Judiciário e dar cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual. Claro que a suspensão do processo não pode afastar o acesso à Justiça, tanto que é assegurado à parte o direito ao ajuizamento da ação individual, mas esta poderá ser sobrestada, como no presente caso. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ENQUANTO TRAMITA A AÇÃO COLETIVA. RACIONALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 130919/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/05/2013). RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp 1110549/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14/12/2009). in http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94497 Em caso idêntico, esta Corte também entendeu pela possibilidade de suspensão da ação individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR DESCARTE DE REJEITOS DE MINERAÇÃO E DE BENEFICIAMENTO INDUSTRIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE PROVA DE DESACERTO. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. (TJPR - Agravo de Instrumento 1104266-7 - Decisão monocrática - Rel. Juiz Conv. Osvaldo Nallim Duarte - Julg. 15/07/2013). Do corpo da decisão acima mencionada, extrai-se: "Em consonância ao que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/85 e considerando que o Superior Tribunal de Justiça entende que a faculdade de suspensão nos casos multitudinários é oportunizada ao juízo em atenção ao interesse público na preservação da efetividade da Justiça, que fica praticamente paralisada nestes processos individuais, quando contam a mesma lide, sob a perspectiva da legislação processual mais recente, principalmente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), tem-se que é válida a determinação de suspensão do processo individual no aguardo do julgamento da macrolide trazida no processo de ação coletiva, embora seja assegurado o direito ao ajuizamento individual (REsp 1189679/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/12/2010). Nesta perspectiva, importante observar que a presente hipótese de suspensão não pretende seguir apenas o que dita o Código de Processo Civil, mas sim, alcançar a efetividade da Justiça nesses tipos de lide multitudinária, permitindo a celeridade na tramitação de diversos processos repetitivos que engessaram a máquina do Poder Judiciário (REsp 1110341/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 08/04/2013). O próprio autor, em sua petição inicial, requereu que as provas produzidas na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000 fossem emprestadas para o deslinde da demanda individual, demonstrando, a priori, a correlação existente entre as duas causas. Por fim, em razão da quantidade de ações semelhantes propostas pelos mesmos patronos da presente demanda, alguns recursos em face da suspensão das ações individuais já subiram ao Superior Tribunal de Justiça que, por mais de uma vez, manifestou-se pela manutenção da decisão proferida no Juízo de origem, conforme se depreende das decisões proferidas nos autos de AREsp 624957, AgRg no AREsp 592756, AREsp 585756, AREsp 585246, todas de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, em 19.12.2014. Além disso, entendendo, por ora, que em decorrência dos reflexos que podem ser produzidos pelo julgamento da demanda coletiva não há motivos para limitar a um ano o prazo para suspensão da ação individual. Destarte, ao menos por uma cognição não exauriente, não vislumbro a ocorrência de qualquer irregularidade na suspensão do feito originário, dependendo de uma análise mais aprofundada sobre o tema. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela

recursal. Comunique-se o Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando ainda esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se os agravados, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Curitiba, 17 de março de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 1 Em repetitivo, STJ confirma suspensão de processo individual dada a existência de ação coletiva Em mais um julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou entendimento de que, no caso de existência de ação civil pública, instaurada antecipadamente, todos os processos individuais referentes ao mesmo caso devem ser suspensos. Os ministros da Segunda Seção, por maioria, seguiram o entendimento do relator, ministro Sidnei Beneti. No caso, trata-se de recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, confirmando sentença, suspendeu o processo individual movido por depositante de caderneta de poupança que visava ao recebimento de correção monetária em virtude de planos econômicos, dada a existência de ação coletiva antes instaurada. A depositante sustentou o descabimento da suspensão do processo individual em virtude da ação coletiva proposta pelo Ministério Público contra o Banco Santander Banespa S.A. Argumentou que não tem interesse individual que sua ação fique suspensa e baixada até o trânsito em julgado da ação coletiva, pois, além de aumentar o tempo de conclusão da sua ação individual, os seus pedidos sucessivos ao principal são diversos aos formulados na ação coletiva. No seu voto, o relator destacou que, efetivamente, o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Para o ministro Beneti, a suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na ação civil pública, o processo individual poderá ser julgado logo, por sentença liminar de mérito, para a extinção do processo, ou, no caso de sucesso da tese, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva. Entretanto, o ministro ressaltou que o direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. 0035 . Processo/Prot: 1350737-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/50803. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002046-85.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Paulo Ricardo de Lima de Oliveira. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Trevisa Investimentos S/a, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Banco Itaú Unibanco S.a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 946/951-TJ, integralizada pelo decism de fls. 1037/1040- TJ, oriundos da Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul, proferida em autos de Ação de Reparação de Dano Moral (nº 0002046- 85.2014.8.16.0054), que "com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp nº 1.110.549/RS, no qual adotou o entendimento de que ajuizada a ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinário, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva e, por questão de cautela e prudência, acolho o parecer do 2 Ministério Público e, nos termos do art. 2º, § único da Lei nº 7.347/85 e do artigo 265, inciso IV, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891- 93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba". Sustentou o agravante, em síntese, que: "(a) o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, visando prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos; (b) o objeto da tutela dos direitos individuais homogêneos é distinto do objeto da tutela dos direitos difusos; logo, a existência de ação coletiva não induz a imediata suspensão das ações individuais, muito menos a ocorrência de litispendência, de acordo com o que dispõe o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque a suspensão das ações individuais depende de pedido expresso e exclusivo do autor; (c) os réus da ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal são diferentes dos réus das ações individuais, sendo que nos processos individuais o polo passivo é composto por outros réus que não integram o polo passivo da ação coletiva; (d) momento de determinação de suspensão do processo - necessidade de determinação de citação das rés; (e) prazo da suspensão dos processos, que não pode exceder a um ano, conforme a 3 dicção do art. 265, §5º do CPC". Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada recursal para cassar, liminarmente, a decisão de suspensão do processo, dando-se continuidade à tramitação da demanda em primeiro grau, ante a existência de prova inequívoca da verossimilhança das razões, bem como de perigo de lesão grave e de difícil reparação ao agravante. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, impõe-se o conhecimento do recurso. Cumpre esclarecer que para a concessão da tutela antecipada recursal, também, é necessário o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo

Civil. São eles: i) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e iii) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sendo oportuna, neste momento, a lição de Carreira Alvim: 4 "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitoria - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). Nesse desiderato, o Julgador deve considerar, em cada caso: a) o valor do bem jurídico ameaçado; b) a dificuldade da parte em provar sua alegação, bem como sua credibilidade, de acordo com as regras de experiência e c) a própria urgência descrita. Dito isso, em cognição sumária, transportando tais ensinamentos para o caso concreto, vê-se que não estão presentes todos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Não se olvida que, a partir da análise perfunctória realizada por este Relator, a verossimilhança das alegações parece militar em favor do agravante, cujos argumentos serão devidamente enfrentados quando do julgamento de mérito do presente agravo. Não passa despercebido, igualmente, que a tutela 5 pleiteada pode ser novamente revertida, com a volta da suspensão do processo a qualquer tempo. Todavia, o que falta à concessão da tutela de urgência é o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. Com efeito, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo argumentação expendida pelo agravante, reside no fato de que a demora na citação dos réus pode trazer os prejuízos decorrentes da não incidência de seus efeitos, especialmente no que tange à falta de interrupção da prescrição e à ausência de constituição em mora dos devedores. Aduziu ainda a absoluta falta de malefício aos réus oriundos de sua simples citação, pois a mera propositura de demanda contra eles não tem o condão de lhes acarretar prejuízos. Confirmam-se, literalmente, as razões deduzidas pelo agravante: "De outro lado, também está plenamente configurado o pressuposto do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora), pois se se determinar, desde logo, a 6 citação das rés-agravadas, nenhum prejuízo lhes pode ser ocasionado. Ora, eventual suspensão dos processos individuais pode ser objeto de nova apreciação jurisdicional após a formação válida do processo e os demais reflexos advindos do art. 219, do CPC. Além disso, a citação das rés é o único meio pelo qual eventual processo de composição das partes pode ser instaurado. Não se olvide, por fim, que ser demandado em um processo não pode ser considerado um fator de prejuízo ao réu, por si só, já que mera propositura da ação não implica em qualquer resultado desfavorável ao autor. Ao contrário, a ausência de ordem de citação do réu pode causar inegável e irreparável prejuízo ao autor, pois impede que, ao menos, o devedor seja constituído em mora e se interrompa a prescrição" (fls. 30/31-TJ - sem destaque no original). Primeiramente, necessário ressaltar que o fato de a citação dos réus, pretendida pelo agravante, não lhes imputar qualquer dano imediato é absolutamente irrelevante para a concessão da antecipação 7 de tutela. Isso porque, ao agravante incumbe a prova de que a manutenção da decisão vergastada acarretará prejuízos diretos a ele, e não que a reforma do decisum deixará de causar danos aos réus. Assim sendo, cumpre analisar os argumentos relativos à interrupção da prescrição e à constituição dos devedores em mora. Quanto ao efeito interruptivo da prescrição decorrente do ato de citação dos réus, a falta desta, ao menos até o julgamento final do presente agravo, não deverá trazer qualquer dano irreparável ou de difícil reparação à recorrente. Dispõem os artigos 219, caput e §1º, e 263, ambos do Código de Processo Civil: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." 8 "Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado." Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "(...) De toda sorte, efetivada a citação do réu, tem-se por interrompida a prescrição, ficando então resguardada a ação de direito material (bem como sua pretensão) exposta em juízo. Observe-se que, embora esse efeito seja operado em virtude da citação (ainda que ordenada por juiz incompetente), determina o Código de Processo Civil que ele retroaja à data da propositura da ação (art. 219, §1º, do CPC), que acontece quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou distribuída nos foros em que há mais de um juízo (art. 263 do CPC). Submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a situação se faça validamente dentro dos prazos 9 fixados em lei (art. 219, §4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição, sendo irrelevante a data da propositura da ação". (In: Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. v.2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 112. - destaques constantes do original). Além disso, deve-se observar teor do parágrafo 2º do referido art. 219, do CPC, que assim determina: "§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário." Ainda, vale citar o teor da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu 10 exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." As conclusões que se extraem dos dispositivos e das passagens colacionadas apontam para a absoluta inexistência de prejuízo à parte agravante no que diz respeito à possibilidade de se reconhecer a prescrição de sua pretensão. Inicialmente, verifica-se que, uma vez ordenada a citação dos réus, esta, em regra, deverá retroagir à data da propositura da demanda, segundo determina o §1º do art. 219, do CPC, ou, de acordo com o art. 263, associado à doutrina relacionada, à data do despacho referente à petição inicial, quando houver um único

juízo na comarca. Logo, entende-se que, via de regra, a interrupção da prescrição, embora esteja condicionada à citação válida dos demandados, ocorre efetivamente em data anterior ao ato citatório. No caso dos autos, ela deverá retroagir à data de publicação da decisão ora recorrida, tendo em vista que a Comarca de Bocaiúva do Sul é composta por um único juízo. Dessa forma, caso oportunamente ordenada a citação dos requeridos, a validade desta fará retroagir a data de interrupção 11 da prescrição, o que, em tese já aconteceu, uma vez que, evidentemente, a ação já foi distribuída e despachada. Note-se que, conquanto o ato citatório possa ocorrer após o transcurso do prazo prescricional, o fenômeno da retroatividade mesmo assim se operará - não havendo que se falar na perda da pretensão do agravante -, em razão do que determinam os aludidos art. 219, §2º, do CPC, e a Súmula 106 do STJ. Segundo essas normas, a parte a quem incumbe a citação não poderá ser prejudicada pela falta desta, quando a demora não lhe puder ser imputada, mas sim aos mecanismos de operacionalização da máquina judiciária. No caso presente, a suspensão do processo, com o consequente sobrestamento dos atos citatórios, foi determinada pelo próprio Poder Judiciário, diante das peculiaridades do caso concreto. Assim, a ausência de citação válida dos réus dentro do eventual prazo prescricional, quando ocorrida em razão de determinação judicial e não por desídia da parte interessada, não tem o condão de induzir a prescrição da pretensão, podendo sua interrupção (última com o posterior ato citatório válido) retroagir à data do despacho da inicial. Destarte, no que diz respeito à demora na interrupção do prazo prescricional, nenhum dano será imposto à parte agravante, pois, diante dos meandros deste específico caso, a posterior 12 citação (ainda que efetivada após o transcurso do prazo prescricional) levará à retroatividade da interrupção da prescrição para data já ocorrida. Esse posicionamento, inclusive, é assente no Superior Tribunal de Justiça. Por todos, confira-se: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. Não obstante o § 2º do artigo 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sabendo-se, ainda, que a boa-fé do recorrido é irrefutável, deve prevalecer o entendimento firmado no julgamento do RESp 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, § 1º, do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 975.041/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011 - sem destaque no original) Também este Tribunal de Justiça perflha do mesmo entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS RECHAÇADA. INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA. LEI DAS DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO; RETROCESSO À DATA DE PROPOSITURA. APLICAÇÃO DO ART. 219, 14 §1º, CPC E SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA ATRIBUÍDA AO MECANISMO DA JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1015056-6 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - - J. 26.06.2013 - sem destaque no original) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS COM VENCIMENTO EM 25.07.1997, 31.10.1997 E 28.11.1997 ANTES DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. FALHA NOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO VERIFICADA. DEMORA INJUSTIFICADA POR LONGO PERÍODO. MANDADO DE CITAÇÃO QUE DEMOROU, AO TODO, QUATRO ANOS PARA SER DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1058685-1 - Foro 15 Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 18.06.2013 - sem destaque no original) Ainda que assim não fosse, tem-se que o tempo de tramitação do presente agravo, sem que ocorra a efetiva citação dos agravados, por certo não deverá tomar todo o tempo do prazo prescricional. Mesmo porque, revelou o agravante, em sua petição inicial, que o ilícito perpetrado pelos réus se protraía no tempo, na medida em que os rejeitos de chumbo, causadores dos danos noticiados, permanecem impregnados na região do Vale da Ribeira. Quanto a isso, afirmou o seguinte: "Não restam dúvidas de que a destinação dada aos rejeitos de mineração e metalurgia pelas requeridas/poluidoras configurou ato ilícito desde 1938, passando por 1998, - data do abandono dos rejeitos de mineração - e mantendo-se até a presente data. O que torna tudo ainda mais grave é que, desde então, as requeridas/poluidoras nada fizeram 16 para mitigar ou eliminar os danos provocados na região e à população, que se expuseram e se expõe a cada dia a teores elevados de chumbo e outros metais pesados" (fl. 68-TJ). Asseverou ainda o agravante: "Estima-se que 95% do rejeito de chumbo produzido pela mineradora continua em Adrianópolis e região, sem qualquer tipo de cuidado, o que provocou sofrimento, medo, abalo psicológico, doenças a cada pessoa que mora ou já morou na cidade" (fl. 40-TJ). Logo, deixa claro o agravante que os resíduos minerais tóxicos, decorrentes da atividade das rés, permanecem causando prejuízos de ordem moral àqueles que, tal qual a recorrente, ficaram ou ainda estão expostos aos efeitos poluidores dos rejeitos. Trata-se, portanto, de dano continuado. Nesse sentido, a lição de José Rubens Morato Leite ensina que os danos ambientais, dele decorrendo os danos morais ora pleiteados, ocorrem "de modo continuado no tempo, originários de um autor ou vários autores, provenientes de uma sucessão de atos, praticados em épocas diversas. Tais danos são chamados danos continuados". (LEITE, J. R. M. Dano ambiental:

do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 209). 17 Dessa forma, como a poluição ambiental causa danos que se protraem no tempo, muitas vezes, o prejuízo só pode ser conhecido momento muito posterior ao início ou mesmo o encerramento da atividade geradora do ilícito. Diante dessas circunstâncias, resta prejudicada a fixação de um termo a quo para o prazo prescricional incidente à espécie. Quanto a isso, doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Podem ocorrer, ainda, hipóteses em que o dano vem se verificando no decorrer do tempo, sem solução de continuidade, de sorte que ainda não se extinguiu. Isto traz a consequência de não poder ser determinado, ainda, o dies a quo de prazo prescricional. Isto porque os danos continuam a ser perpetrados, de sorte que não há falar-se em prescrição, mesmo porque não se tem como dar por iniciado o termo do prazo prescricional, admitindo-se, por amor ao argumento, seja prescritivo o direito à indenização pelos danos causados ao meio ambiente" (NERY JÚNIOR, 18 N.; NERY, R. M. de A. Responsabilidade civil. Meio-ambiente e ação coletiva ambiental. In: BENJAMIN. A. H. V. (Coord.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 292). Como alegado pelo agravante, por tratar o caso dos autos de danos continuados, que rotineira e ininterruptamente se verificam, não há falar em definição do marco inicial do prazo prescricional. Assim, não se iniciando a prescrição, inexistiu prejuízo decorrente da falta de citação dos réus (e, consequentemente, da não interrupção do prazo prescricional) em razão da suspensão do presente processo. Sobre o tema, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. AUSÊNCIA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. (...) 2. O 19 aresto impugnado perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescritível. Precedentes. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1223092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013 - sem destaque no original). Mais uma razão, portanto, pela qual não se vislumbra, na hipótese em exame, o periculum in mora. Ainda que, por amor a argumentação, se pudesse considerar já iniciado o prazo prescricional, este deve ser considerado a partir da data em que os réus, empresas exploradoras de chumbo e outros minérios, deixaram de atuar na região, ou seja, em 21 de maio de 1998 (consoante informação de fl. 81-TJ). Vê-se que, à época do encerramento das atividades exploradoras, vigia ainda o Código Civil de 1916. No caso, por se tratar de danos morais, aplicar-se-ia ao caso presente o prazo prescricional vintenário, destinado às ações pessoais, constante do art. 177 daquele 20 diploma. Como visto, o prazo prescricional se iniciou anteriormente à data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, motivo pelo qual incide a regra de transição trazida pelo referido diploma em seu artigo 2028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Não tendo transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, aplicável, portanto, o prazo da lei atual. E, quando se trata de reparação civil, como a hipótese em comento, o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil em vigor, traz norma clara ao dispor que tal pretensão prescreve em três anos. Assim, iniciando o referido lapso em 11/01/2003 (data da entrada em vigor do Código Civil/02), tem-se que o seu termo ocorreu na data de 11/01/2006. Como a ação originária somente foi proposta em 06/05/2013, ou seja, pouco mais de 7 anos após o término do 21 prazo prescricional (11/01/2006), encontrar-se-ia prescrita a pretensão do agravante. Destarte, se assim o fosse, não haveria qualquer prejuízo ao agravante o sobrestamento do ato citatório, uma vez que sua pretensão já estaria efetivamente fulminada pela prescrição. Por último, no que diz respeito ao perigo de prescrição decorrente da falta de citação, é possível entender que, existindo ações civis públicas sobre a mesma causa de pedir e o mesmo objeto (em que se debatem direitos individuais homogêneos), as quais se encontram em devida tramitação, a prescrição da pretensão do agravante, ao menos naquelas ações, já foi obstaculizada quando da citação dos réus, cujos efeitos se estendem aos idênticos constantes do polo passivo desta demanda. Ante o exposto, no que diz respeito ao suposto perigo de dano irreparável ou difícil reparação, imposto à recorrente por conta da falta de citação (e, via de consequência, da interrupção da prescrição) em decorrência do sobrestamento do processo, os argumentos do recorrente não se sustentam. Finalmente, em relação à falta da constituição em mora dos devedores/ requeridos em razão também da falta de citação, a 22 contradição em que recai o agravante obsta o reconhecimento do periculum in mora, impondo-se, também por este motivo, a denegação da antecipação da tutela recursal. Em sua petição inicial, quando da formulação dos pedidos, pleiteou o recorrente, no item 3, constante da fl. 71-TJ: "Aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculados a partir do evento danoso, qual seja a partir de 21 de maio de 1998, ocasião em que as requeridas/poluidoras formalmente abandonaram a região contaminada de rejeitos tóxicos de mineração do chumbo e outros metais pesados sem tratamento (...)". Ora, se a aplicação dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extrapatrimonial, deve ocorrer a partir da data do evento danoso (consoante dispõe a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça), em nada influencia a citação dos réus para constituirlos em mora. Isso porque, como dito pelo agravante, a mora dos requeridos, por se tratar de ilícito extracontratual, já se iniciou nos idos de 1998, sendo absolutamente irrelevante a citação destes para essa finalidade. 23 Destarte, não sendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação da tutela na via recursal, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser denegado o pedido liminar. Intimem-se os agravados, nos endereços constantes à fl. 05-TJ, na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. No caso da agravada Plumbum do Brasil Ltda., entretanto, sua intimação deve ocorrer no seguinte endereço (e não no logradouro lançado à fl. 05-TJ): Rua Barbosa Gonçalves, 20, Chácara das Pedras,

Porto Alegre/RS, CEP 91.330-320, na pessoa de seu representante legal, senhor Henrique José Zaffari. Curitiba, 17 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator 0036 . Processo/Prot: 1350743-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2015/50788. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002079-75.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Rosana Gonçalves Ferreira. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Trevisa Investimentos S/a, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Banco Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I - Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de antecipação do efeitos da tutela contra a decisão (fls. 1.037.1040-TJ) proferida nos autos de Ação de Reparação de Dano Moral nº 0002079- 75.2014.8.16.0054, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bocaiuva do Sul, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Requerente, mantendo a decisão que postergou a análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou a suspensão do feito até o julgamento das ações coletivas nº 5004897-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.0019188-2. ROSANA GONÇALVES FERREIRA quer a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a) lhe deve ser concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para fins recursais por pobre na acepção jurídica do termo ou, se não for este o entendimento, deve ser aberto prazo para o recolhimento do preparo; b) o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, somente se aplica no caso de haver duas ações coletivas que tenham mesma causa de pedir, objeto e polo passivo, não devendo ser utilizada no caso em apreço por o objeto de sua demanda ser distinto do da ação coletiva, o que desautoriza a suspensão; c) deve ser considerado que direitos individuais ou homogêneos são distintos dos direitos difusos e que na Ação Civil Pública ajuizada pela LIGA AMBIENTAL se discute o meio ambiente saudável (direito coletivo difuso transindividual), ao passo que as ações individuais buscam indenizações por danos morais; d) a jurisprudência é no sentido de que a identidade de causas entre as ações coletivas e as individuais não gera litispendência; e) a suspensão do feito depende de pedido expresso do Requerente e é uma faculdade deste, conforme arts. 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser ordenada de ofício pelo Juiz; f) se não foi requerida a suspensão, deve-se dar prosseguimento à demanda individual, pois o ora Agravante está renunciando ao sobrestamento; g) os Requeridos nas ações individuais são diversos dos da ação coletiva (ausência de identidade dos Requeridos), pois apenas 2 (dois) deles figuram na Ação Coletiva nº 5004891-93.2011.404.7000 e 1 (um) na Ação Civil Pública nº 2001.70.00.019188-2, o que também desautoriza a suspensão por violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa; h) o sobrestamento não pode extrapolar 1 (um) ano, de acordo com o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil; i) ainda que as ações coletivas sejam julgadas procedentes, não haverá influência nos seus direitos individuais, o que, inclusive, foi observado pela Justiça Federal; j) na Ação Civil Pública foi reconhecida a possibilidade de ingresso de ações individuais; k) a suspensão, se for realmente ser mantida, deve acontecer apenas após a citação dos Requeridos para que seja feita litigiosa a coisa, constituído o devedor em mora, interrompida a prescrição e possibilitada a conciliação, pena de violação aos Princípios do Acesso à Justiça, Ampla Defesa, do Contraditório e da Duração Razoável do Processo; l) em casos semelhantes a este, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento aos Agravos de Instrumentos nº 1.119.802-6 e 1.147.607-2. Requer a antecipação de tutela para que seja afastada a suspensão do feito e ordenada a citação e, a final, o provimento do recurso para que seja cassada a ordem de suspensão, para que esta ocorra ao menos após a citação dos Agravados ou para que, se ela for mantida, não ultrapasse o período de 1 (um) ano. É o relatório. II - Em razão da ausência de manifestação da Primeira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça e em nome do direito de recorrer, defiro, tão somente para fins recursais, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 4 da Lei nº 1.060/1.950) e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos moldes do preceito contido nos arts. 273 e 527, III, do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à comprovação da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em cognição sumária verifico que o primeiro requisito legal não se faz presente, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a suspensão das ações individuais, nos casos de processos multitudinários, até o julgamento da ação coletiva que contenha a mesma macro-lide. Basta verificar o teor do REsp nº 1.110.549/RS. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Nona Câmara Cível, conforme julgamento proferido nos Embargos de Declaração nº 1.103.715- 1/01, 1.104.526-8/01 e 1.106.800-7/01 e nos Agravos de Instrumento nº 1.152.692-4, 1.151.358-3, 1.142.224- 2 e 1.142.565-9. Ante a ausência do primeiro requisito legal, desnecessário perquirir o segundo, impondo-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela perseguida. III - Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VII - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn 0037 . Processo/Prot: 1351583-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2015/38996. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do

Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001909-06.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jocineide Mariano Santos Pereira. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a, Companhia Vale do Rio Negro Participações Ltda, Lloyds Tps, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da "Ação de Reparação de Dano Moral" originária em virtude da existência de ações coletivas em trâmite perante a Justiça Federal que tem por objeto a indenização por dano moral das pessoas expostas à contaminação ambiental em razão do descarte a céu aberto e nos rios da região dos rejeitos de beneficiamento industrial de mineração, especialmente chumbo. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a regra prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/1985 só é aplicável nos casos de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto; b) o objeto de tutela dos direitos individuais homogêneos é diverso daquele dos direitos difusos; c) os réus das ações civis públicas são distintos daqueles que figuram no polo passivo da ação originária; d) antes de determinar a suspensão do feito o magistrado singular deveria ter procedido a citação das rés; e) o prazo para suspensão do feito não pode exceder um ano. Pugna pelo deferimento da assistência judiciária gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a decisão que determinou o sobrestamento dos autos principais (fls. 04/32). É o relatório. Decido - Da Assistência Judiciária Gratuita O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido pelo Excelentíssimo 1º Vice-Presidente exclusivamente no âmbito recursal, conforme se depreende da decisão de fl. 1.044, não havendo interposição de qualquer recurso em face desta. - Da antecipação da tutela Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos, já que não vislumbro a prova inequívoca de que os autos principais possuem objeto distinto das ações civis públicas em trâmite perante a Justiça Federal. Isso porque na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000, a Juíza Federal consignou expressamente que "Ainda, pleiteiam a condenação da Plumbum e da União Federal na reparação de danos materiais e morais, difusos e individuais homogêneos. (...) Citam as normas legais aplicáveis a sustentar a condenação não só de reparação dos danos, como de tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. Frisam a admissibilidade do pedido de compensação do dano moral ambiental difuso, causado pela perda da qualidade de vida sentida pelos cidadãos que vivem no local afetado pelo dano ambiental. Ainda, a possibilidade de tutela dos danos individuais homogêneos através da presente." (fls. 914 e 916). Além disso, da cópia da petição inicial da Ação Civil Pública acima referida (fls. 582/634) extrai-se que "a causa de pedir entre as ações é idêntica, considerando que tanto as ações individuais como as ações coletivas tratam de poluição x contaminação, bem como pretendem que as pessoas contaminadas sejam reparadas, ou seja, contemplam o pleito de danos morais", conforme consignou o Excelentíssimo Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, quando do julgamento do Agravo nº 1.105.120-0/01. No mesmo sentido também foram julgados os feitos autuados sob os números 1.117.666-2/01 e 1.152.223-9/01, de relatoria dos Excelentíssimos Desembargadores Jurandyr Reis Junior e Luiz Lopes, respectivamente. De qualquer maneira, ao contrário do posicionamento defendido pela agravante, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é cabível a suspensão das ações individuais nos casos em que existe prévio ajuizamento de ação civil pública. Inclusive, a Corte Superior entendeu que a suspensão do processo individual pode ser dar logo de início, pois com o julgamento da tese central na ação coletiva, este poderá ser julgado por sentença liminar de mérito ou convertê-lo em cumprimento individual de sentença da ação coletiva, dependendo do acolhimento ou não da tese principal.1 Dessa forma, a decisão ora agravada não pretendeu cercear qualquer direito da agravante, mas tão somente buscou a efetividade da prestação jurisdicional, que fica praticamente paralisada com a análise das demandas individuais com teses repetitivas. A legislação processual tem evoluído para desobstruir o Judiciário e trazer maior celeridade e efetividade na atividade jurisdicional. Tanto é assim que houve a sanção da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), que pretendeu, dentre outras medidas, racionalizar o funcionamento do Poder Judiciário e dar cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual. Claro que a suspensão do processo não pode afastar o acesso à Justiça, tanto que é assegurado à parte o direito ao ajuizamento da ação individual, mas esta poderá ser sobrestada, como no presente caso. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ENQUANTO TRAMITA A AÇÃO COLETIVA. RACIONALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 130919/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/05/2013). RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da

potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp 1110549/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14/12/2009). levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. in http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94497 Em caso idêntico, esta Corte também entendeu pela possibilidade de suspensão da ação individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR DESCARTE DE REJEITOS DE MINERAÇÃO E DE BENEFICIAMENTO INDUSTRIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE PROVA DE DESACERTO. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. (TJPR - Agravo de Instrumento 1104266-7 - Decisão monocrática - Rel. Juiz Conv. Osvaldo Nallim Duarte - Julg. 15/07/2013). Do corpo da decisão acima mencionada, extrai-se: "Em consonância ao que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/85 e considerando que o Superior Tribunal de Justiça entende que a faculdade de suspensão nos casos multitudinários é oportunizada ao juízo em atenção ao interesse público na preservação da efetividade da Justiça, que fica praticamente paralisada nestes processos individuais, quando contem a mesma lide, sob a perspectiva da legislação processual mais recente, principalmente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), tem-se que é válida a determinação de suspensão do processo individual no aguardo do julgamento da macrolide trazida no processo de ação coletiva, embora seja assegurado o direito ao ajuizamento individual (REsp 1189679/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/12/2010). Nesta perspectiva, importante observar que a presente hipótese de suspensão não pretende seguir apenas o que dita o Código de Processo Civil, mas sim, alcançar a efetividade da Justiça nesses tipos de lide multitudinária, permitindo a celeridade na tramitação de diversos processos repetitivos que engessaram a máquina do Poder Judiciário (REsp 1110341/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 08/04/2013). A própria autora, em sua petição inicial, requereu que as provas produzidas na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000 fossem emprestadas para o deslinde da demanda individual, demonstrando, a priori, a correlação existente entre as duas causas. Por fim, em razão da quantidade de ações semelhantes propostas pelos mesmos patronos da presente demanda, alguns recursos em face da suspensão das ações individuais já subiram ao Superior Tribunal de Justiça que, por mais de uma vez, manifestou-se pela manutenção da decisão proferida no Juízo de origem, conforme se depreende das decisões proferidas nos autos de AREsp 624957, AgRg no AREsp 592756, AREsp 585756, AREsp 585246, todas de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, em 19.12.2014. Além disso, entendo, por ora, que em decorrência dos reflexos que podem ser produzidos pelo julgamento da demanda coletiva não há motivos para limitar a um ano o prazo para suspensão da ação individual. Destarte, ao menos por uma cognição não exauriente, não vislumbro a ocorrência de qualquer irregularidade na suspensão do feito originário, dependendo de uma análise mais aprofundada sobre o tema. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se o Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando ainda esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se os agravados, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Curitiba, 17 de março de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 1 Em repetitivo, STJ confirma suspensão de processo individual dada a existência de ação coletiva Em mais um julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou entendimento de que, no caso de existência de ação civil pública, instaurada antecipadamente, todos os processos individuais referentes ao mesmo caso devem ser suspensos. Os ministros da Segunda Seção, por maioria, seguiram o entendimento do relator, ministro Sidnei Beneti. No caso, trata-se de recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, confirmando sentença, suspendeu o processo individual movido por depositante de caderneta de poupança que visava ao recebimento de correção monetária em virtude de planos econômicos, dada a existência de ação coletiva antes instaurada. A depositante sustentou o descabimento da suspensão do processo individual em virtude da ação coletiva proposta pelo Ministério Público contra o Banco Santander Banespa S.A. Argumentou que não tem interesse individual que sua ação fique suspensa e baixada até o trânsito em julgado da ação coletiva, pois, além de aumentar o tempo de conclusão da sua ação individual, os seus pedidos sucessivos ao principal são diversos aos formulados na ação coletiva. No seu voto, o relator destacou que, efetivamente, o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Para o ministro Beneti, a suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na ação civil pública, o processo individual poderá ser julgado logo, por sentença liminar de mérito, para a extinção do processo, ou, no caso de sucesso da tese, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva.

0038 . Processo/Prot: 1351598-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/35945. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001935-04.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antônio Taborda dos Reis. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Trevisa Investimentos S/A, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda, Banco Itaú Unibanco S.a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

Vistos, etc. 1.- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul, nos autos nº 0001935-04.2014.8.16.0054, de Ação de Reparação de Dano, proposta pelo agravante em face dos agravados, que determinou "a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das ações civis públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.7000.019188-2, em trâmite junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba". 2.- Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3.- Pretende o agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito ativo, para afastar o sobrestamento e determinar a citação dos réus nos feitos originários. Alega a parte agravante, em síntese, que não existe litispendência entre a ação coletiva e a individual, pois o objeto a ser tutelado é diverso e o polo passivo é ocupado por partes diversas. Afirma que os efeitos da sentença proferida na ação coletiva somente poderão atingir a ação individual se for requerida a suspensão pela parte, nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor. Alternativamente, sustenta que a suspensão do processo somente poderia ocorrer após a citação das rés e pelo período máximo de 01 (um) ano. No caso, a parte agravante ingressou com ação de indenização por danos morais, em vista dos potenciais riscos causados à sua saúde, em virtude da contaminação ambiental decorrente do descarte inadequado dos rejeitos providos da extração e beneficiamento de chumbo e outros minerais pesados, pelas rés. Sustentou que a atividade de mineração teria produzido impactos ambientais na região, com a contaminação do solo, da água, dos alimentos, da flora, da fauna e da população. O Ministério Público manifestou-se, requerendo a suspensão do presente feito, até o julgamento da ação civil pública nº 5004891-93.2011.404.7000, "na qual se busca, entre outras coisas, o ressarcimento dos danos morais causados às pessoas que foram afetadas pela contaminação e chumbo e outros metais pesados". O magistrado de primeiro grau acolheu tal pedido, argumentando que o objeto desta ação é o mesmo das Ações Cíveis Públicas e que há razões de interesse público que justificam o sobrestamento de ações individuais até o julgamento da ação coletiva. Asseverou que a suspensão pretende: "evitar decisões judiciais contraditórias, bem como a proliferação e repetição e uma gama indefinida de ações individuais versando sobre a mesma matéria (macro-lide)". 4. - De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada e, como é sabido, não deve o segundo grau modificar decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. É que a suspensão das ações individuais, nos casos de processos multitudinários, até o julgamento da ação coletiva que contenha mesma macro-lide, encontra amparo no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Representativo nº 1110549, assim ementado: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1110549/RS, Rel. Sidnei Beneti, Julg. 28.10.2009, Pub. DJe 14/12/2009 RSTJ vol. 217 p. 788). Assim, não entendo necessária a suspensão dos efeitos da decisão agravada. 5.- Posto isto e porque nenhuma destas situações se apresenta infirmo o efeito ativo ao presente agravo. 6.- Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 7.- Intimem-se os agravados Banco Itaú Unibanco S/A, Trevisa Investimentos S/A, Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda., Lloyds TSB e Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem conveniente, e manifestarem-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8.- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0039 . Processo/Prot: 1351621-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/40120. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ação Originária: 0002063-24.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Luiz Pontes de Farias. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Andrea Sabbaga de Melo, Íria Regina Marchiori, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda, Lloyds Tbs, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação do efeitos da tutela contra a decisão (fls. 1.036/1.039-TJ) proferida nos autos de Ação de Reparação de Dano Moral nº 0002063- 24.2014.8.16.0054, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bocaiuva do Sul, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Requerente, mantendo a decisão que postergou a análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou a suspensão do feito até o julgamento das ações coletivas nº 5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2. LUIZ PONTES DE FARIAS requer a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a) deve ser concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para fins recursais por pobre na acepção jurídica do termo ou, se não for este o entendimento, deve ser aberto prazo para o recolhimento do preparo; b) o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, somente se aplica no caso de haver duas ações coletivas que tenham mesma causa de pedir, objeto e polo passivo, não devendo ser utilizada no caso em apreço por o objeto de sua demanda ser distinto do da ação coletiva, o que desautoriza a suspensão; c) deve ser considerado que direitos individuais ou homogêneos são distintos dos direitos difusos e que na Ação Civil Pública ajuizada pela LIGA AMBIENTAL se discute o meio ambiente saudável (direito coletivo difuso transindividual), ao passo que as ações individuais buscam indenizações por danos morais; d) a jurisprudence é no sentido de que a identidade de causas entre as ações coletivas e as individuais não gera litispendência; e) a suspensão do feito depende de pedido expresso do Requerente e é uma faculdade deste, conforme arts. 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser ordenada de ofício pelo Juiz; f) se não foi requerida a suspensão, deve-se dar prosseguimento à demanda individual, pois o ora Agravante está renunciando ao sobrestamento; g) os Requeridos nas ações individuais são diversos dos da ação coletiva (ausência de identidade dos Requeridos), pois apenas 2 (dois) deles figuram na Ação Coletiva nº 5004891-93.2011.404.7000 e 1 (um) na Ação Civil Pública nº 2001.70.00.019188-2, o que também desautoriza a suspensão por violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa; h) o sobrestamento não pode extrapolar 1 (um) ano, de acordo com o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil; i) ainda que as ações coletivas sejam julgadas procedentes, não haverá influência nos seus direitos individuais, o que, inclusive, foi observado pela Justiça Federal; j) na Ação Civil Pública foi reconhecida a possibilidade de ingresso de ações individuais; k) a suspensão, se for realmente ser mantida, deve acontecer apenas após a citação dos Requeridos para que seja feita litigiosa a coisa, constituído o devedor em mora, interrompida a prescrição e possibilitada a conciliação, pena de violação aos Princípios do Acesso à Justiça, Ampla Defesa, do Contraditório e da Duração Razoável do Processo; l) em casos semelhantes a este, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento aos Agravos de Instrumentos nº 1.119.802-6 e 1.147.607-2. Requer a antecipação de tutela para que seja afastada a suspensão do feito e ordenada a citação e, a final, o provimento do recurso para que seja cassada a ordem de suspensão, para que esta ocorra ao menos após a citação dos Agravados ou para que, se ela for mantida, não ultrapasse o período de 1 (um) ano. É o relatório. II - Nos moldes do preceito contido nos arts. 273 e 527, III, do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à comprovação da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em cognição sumária verifico que o primeiro requisito legal não se faz presente, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a suspensão das ações individuais, nos casos de processos multitudinários, até o julgamento da ação coletiva que contenha a mesma macro-lide. Basta verificar o teor do Resp nº 1.110.549/RS. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Nona Câmara Cível, conforme julgamento proferido nos Embargos de Declaração nº 1.103.715-1/01, 1.104.526-8/01 e 1.106.800-7/01 e nos Agravos de Instrumento nº 1.152.692-4, 1.151.358-3, 1.142.224- 2 e 1.142.565-9. Ante a ausência do primeiro requisito legal, desnecessário perquirir o segundo, impondo-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela perseguida. III - Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VII - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn 0040 . Processo/Prot: 1351632-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/35594. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001761-92.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Dalmi de Fátima Sant'ana. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Lloyds Tsb, Lumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos S/ a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da "Ação de Reparação de Dano Moral" originária em virtude da existência de ações coletivas em trâmite perante a Justiça Federal que tem por objeto

a indenização por dano moral das pessoas expostas à contaminação ambiental em razão do descarte a céu aberto e nos rios da região dos rejeitos de beneficiamento industrial de mineração, especialmente chumbo. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a regra prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/1985 só é aplicável nos casos de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto; b) o objeto de tutela dos direitos individuais homogêneos é diverso daquele dos direitos difusos; c) os réus das ações civis públicas são distintos daqueles que figuram no polo passivo da ação originária; d) antes de determinar a suspensão do feito o magistrado singular deveria ter procedido a citação das rés; e) o prazo para suspensão do feito não pode exceder um ano. Pugna pelo deferimento da assistência judiciária gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a decisão que determinou o sobrestamento dos autos principais (fls. 04/32). É o relatório. Decido - Da Assistência Judiciária Gratuita O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido pelo Excelentíssimo 1º Vice-Presidente exclusivamente no âmbito recursal, conforme se depreende da decisão de fl. 1.046, não havendo interposição de qualquer recurso em face desta. - Da antecipação da tutela Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos, já que não vislumbro a prova inequívoca de que os autos principais possuem objeto distinto das ações civis públicas em trâmite perante a Justiça Federal. Isso porque na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000, a Juíza Federal consignou expressamente que "Ainda, pleiteiam a condenação da Plumbum e da União Federal na reparação de danos materiais e morais, difusos e individuais homogêneos. (...) Citam as normas legais aplicáveis a sustentar a condenação não só de reparação dos danos, como de tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. Frisam a admissibilidade do pedido de compensação do dano moral ambiental difuso, causado pela perda da qualidade de vida sentida pelos cidadãos que vivem no local afetado pelo dano ambiental. Ainda, a possibilidade de tutela dos danos individuais homogêneos através da presente." (fls. 913 e 915). Além disso, da cópia da petição inicial da Ação Civil Pública acima referida (fls. 581/633) extrai-se que "a causa de pedir entre as ações é idêntica, considerando que tanto as ações individuais como as ações coletivas tratam de poluição x contaminação, bem como pretendem que as pessoas contaminadas sejam reparadas, ou seja, contemplam o pleito de danos morais", conforme consignou o Excelentíssimo Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, quando do julgamento do Agravo nº 1.105.120-0/01. No mesmo sentido também foram julgados os feitos autuados sob os números 1.117.666-2/01 e 1.152.223-9/01, de relatoria dos Excelentíssimos Desembargadores Jurandyr Reis Junior e Luiz Lopes, respectivamente. De qualquer maneira, ao contrário do posicionamento defendido pela agravante, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é cabível a suspensão das ações individuais nos casos em que existe prévio ajuizamento de ação civil pública. Inclusive, a Corte Superior entendeu que a suspensão do processo individual pode ser dar logo de início, pois com o julgamento da tese central na ação coletiva, esta poderá ser julgada por sentença liminar de mérito ou convertê-lo em cumprimento individual de sentença da ação coletiva, dependendo do acolhimento ou não da tese principal.1 Dessa forma, a decisão ora agravada não pretendeu cercear qualquer direito da agravante, mas tão somente buscou a efetividade da prestação jurisdicional, que fica praticamente paralisada com a análise das demandas individuais com teses repetitivas. A legislação processual tem evoluído para desobstruir o Judiciário e trazer maior celeridade e efetividade na atividade jurisdicional. Tanto é assim que houve a sanção da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), que pretendeu, dentre outras medidas, racionalizar o funcionamento do Poder Judiciário e dar cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual. Claro que a suspensão do processo não pode afastar o acesso à Justiça, tanto que é assegurado à parte o direito ao ajuizamento da ação individual, mas esta poderá ser sobrestada, como no presente caso. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ENQUANTO TRAMITA A AÇÃO COLETIVA. RACIONALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 130919/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/05/2013). RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp 1110549/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14/12/2009). in http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94497 Em caso idêntico, esta Corte também entendeu pela possibilidade de suspensão da ação individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR DESCARTE DE REJEITOS DE MINERAÇÃO E DE BENEFICIAMENTO INDUSTRIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O

MESMO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. INTELIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE PROVA DE DESACERTO. NEGADO SEGUIMENTO PELA RELATOR. (TJPR - Agravo de Instrumento 1104266-7 - Decisão monocrática - Rel. Juiz Conv. Osvaldo Nallim Duarte - Julg. 15/07/2013). Do corpo da decisão acima mencionada, extrai-se: "Em consonância ao que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.347/85 e considerando que o Superior Tribunal de Justiça entende que a faculdade de suspensão nos casos multitudinários é oportunizada ao juízo em atenção ao interesse público na preservação da efetividade da Justiça, que fica praticamente paralisada nestes processos individuais, quando contem a mesma lide, sob a perspectiva da legislação processual mais recente, principalmente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), tem-se que é válida a determinação de suspensão do processo individual no aguardo do julgamento da macrolide trazida no processo de ação coletiva, embora seja assegurado o direito ao ajuizamento individual (REsp 1189679/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 17/12/2010). Nesta perspectiva, importante observar que a presente hipótese de suspensão não pretende seguir apenas o que dita o Código de Processo Civil, mas sim, alcançar a efetividade da Justiça nesses tipos de lide multitudinária, permitindo a celeridade na tramitação de diversos processos repetitivos que engessaram a máquina do Poder Judiciário (REsp 1110341/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 08/04/2013). A própria autora, em sua petição inicial, requereu que as provas produzidas na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000 fossem emprestadas para o deslinde da demanda individual, demonstrando, a priori, a correlação existente entre as duas causas. Por fim, em razão da quantidade de ações semelhantes propostas pelos mesmos patronos da presente demanda, alguns recursos em face da suspensão das ações individuais já subiram ao Superior Tribunal de Justiça que, por mais de uma vez, manifestou-se pela manutenção da decisão proferida no Juízo de origem, conforme se depreende das decisões proferidas nos autos de AREsp 624957, AgRg no AREsp 592756, AREsp 585756, AREsp 585246, todas de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, em 19.12.2014. Além disso, entendo, por ora, que em decorrência dos reflexos que podem ser produzidos pelo julgamento da demanda coletiva não há motivos para limitar a um ano o prazo para suspensão da ação individual. Destarte, ao menos por uma cognição não exauriente, não vislumbro a ocorrência de qualquer irregularidade na suspensão do feito originário, dependendo de uma análise mais aprofundada sobre o tema. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se o Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando ainda esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se os agravados, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Curitiba, 18 de março de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 1 Em repetitivo, STJ confirma suspensão de processo individual dada a existência de ação coletiva Em mais um julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou entendimento de que, no caso de existência de ação civil pública, instaurada antecipadamente, todos os processos individuais referentes ao mesmo caso devem ser suspensos. Os ministros da Segunda Seção, por maioria, seguiram o entendimento do relator, ministro Sidnei Beneti. No caso, trata-se de recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, confirmando sentença, suspendeu o processo individual movido por depositante de caderneta de poupança que visava ao recebimento de correção monetária em virtude de planos econômicos, dada a existência de ação coletiva antes instaurada. A depositante sustentou o descabimento da suspensão do processo individual em virtude da ação coletiva proposta pelo Ministério Público contra o Banco Santander Banespa S.A. Argumentou que não tem interesse individual que sua ação fique suspensa e baixada até o trânsito em julgado da ação coletiva, pois, além de aumentar o tempo de conclusão da sua ação individual, os seus pedidos sucessivos ao principal são diversos aos formulados na ação coletiva. No seu voto, o relator destacou que, efetivamente, o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Para o ministro Beneti, a suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na ação civil pública, o processo individual poderá ser julgado logo, por sentença liminar de mérito, para a extinção do processo, ou, no caso de sucesso da tese, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva. Entretanto, o ministro ressaltou que o direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. 0041 . Processo/Prot: 1352109-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/36244. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001663-10.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aline dos Santos Dezulinski (Representado(a)). Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda, Lloyds Tsb, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda,

Trêvisa Investimentos Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

Vistos, etc. 1.- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul, nos autos nº 0001663-10.2014.8.16.0054, de Ação de Reparação de Dano, proposta pela agravante em face dos agravados, que determinou "a suspensão da presente ação individual, até o julgamento das ações civis públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.7000.019188-2, em trâmite junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba". 2.- Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3.- Pretende a agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito ativo, para afastar o sobrestamento e determinar a citação dos réus nos feitos originários. Alega a parte agravante, em síntese, que não existe litispendência entre a ação coletiva e a individual, pois o objeto a ser tutelado é diverso e o polo passivo é ocupado por partes diversas. Afirma que os efeitos da sentença proferida na ação coletiva somente poderão atingir a ação individual se for requerida a suspensão pela parte, nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor. Alternativamente, sustenta que a suspensão do processo somente poderia ocorrer após a citação das rés e pelo período máximo de 01 (um) ano. No caso, a parte agravante ingressou com ação de indenização por danos morais, em vista dos potenciais riscos causados à sua saúde, em virtude da contaminação ambiental decorrente do descarte inadequado dos rejeitos provindos da extração e beneficiamento de chumbo e outros minerais pesados, pelas rés. Sustentou que a atividade de mineração teria produzido impactos ambientais na região, com a contaminação do solo, da água, dos alimentos, da flora, da fauna e da população. O Ministério Público manifestou-se, requerendo a suspensão do presente feito, até o julgamento da ação civil pública nº 5004891-93.2011.404.7000, "na qual se busca, entre outras coisas, o ressarcimento dos danos morais causados às pessoas que foram afetadas pela contaminação e chumbo e outros metais pesados". O magistrado de primeiro grau acolheu tal pedido, argumentando que o objeto desta ação é o mesmo das Ações Cíveis Públicas e que há razões de interesse público que justificam o sobrestamento de ações individuais até o julgamento da ação coletiva. Asseverou que a suspensão pretende: "evitar decisões judiciais contraditórias, bem como a proliferação e repetição e uma gama infundável de ações individuais versando sobre a mesma matéria (macro-lide)". 4. - De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada e, como é sabido, não deve o segundo grau modificar decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. É que a suspensão das ações individuais, nos casos de processos multitudinários, até o julgamento da ação coletiva que contenha mesma macro-lide, encontra amparo no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Representativo nº 1110549, assim ementado: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1110549/RS, Rel. Sidnei Beneti, Julg. 28.10.2009, Pub. DJe 14/12/2009 RSTJ vol. 217 p. 788). Assim, não entendo necessária a suspensão dos efeitos da decisão agravada. 5.- Posto isto e porque nenhuma destas situações se apresenta indefiro o efeito ativo ao presente agravo. 6.- Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 7.- Intimem-se os agravados Banco Itaú Unibanco S/A, Trêvisa Investimentos S/A, Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda., Lloyds TSB e Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem conveniente, e manifestarem-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8.- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0042 . Processo/Prot: 1352572-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/54222. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012342-38.2014.8.16.0129 Indenização. Agravante: Viação Rocio Ltda. Advogado: Jair Moscardini. Agravado: Luan da Silva (Representado(a)). Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior, Rodrigo Rodrigues da Silva, Marco Antônio Fonseca. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por VIAÇÃO ROCIO LTDA contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais pelo rito sumário, na qual o MM. Juiz a quo, em audiência de conciliação: determinou a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova; postergou a análise da preliminar de prescrição para o momento da prolação da

sentença e indeferiu o pedido de denunciação à lide (fls. 52/53). Como razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro ao indeferir a denunciação à lide da seguradora, defendendo que não se mostra possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Defende, portanto, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Alega que ficou plenamente comprovada nos autos a prescrição do direito da parte autora, devendo a preliminar ser analisada neste momento processual, e não apenas em sede de sentença. Requer o provimento do presente recurso. É o breve relatório. 2. No juízo de admissibilidade do presente agravo, constata-se que o recurso não merece seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente inadmissível. Do exame do presente instrumento, possível concluir que a pretensão dos agravantes encontra-se acobertada pelo manto da preclusão consumativa. Vejamos. Pretendem os agravantes, através do presente instrumento, a reforma da decisão prolatada pelo juiz de primeiro grau em audiência de conciliação, na parte em que determinou a inversão do ônus da prova, indeferiu o pedido de denunciação à lide e postergou a análise da preliminar da prescrição para a sentença. No entanto, analisando minuciosamente a petição inicial e os documentos acostados, verifico que a insurgência da agravante já foi motivo de recurso, qual seja o agravo retido interposto pela via oral, na própria audiência, conforme Termo de fls. 52/53. Fica claro do termo de audiência que, após a análise das questões postas no presente agravo pelo juízo de primeiro grau, "Pela parte requerida foi apresentado AGRAVO RETIDO, nos seguintes termos: ?A Requerida manifesta neste ato Agravo com relação à decisão exarada da inversão do ônus da prova pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo seja revista a posição, uma vez que da narrativa constante da peça vestibular e de todas as contraprovas formuladas pela requerida, demonstra-se de forma absolutamente clara que incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor mormente em se falando e que nem sequer se estabeleceu em realidade uma relação de consumo porquanto o autor é beneficiário do transporte gratuito, em sendo assim não se aperfeiçoou um contrato de relação de transporte pela falta de elemento essencial qual seja, o pagamento de uma passagem. Os fatos narrados incontestes que se trata de uma relação exclusiva pertinente à responsabilidade civil e jamais com relação ao CDC. Sob outro vértice, na mesma esteira Agrava-se também do indeferimento da denunciação da lide, porquanto não estando sob a égide do artigo 88 do CDC e sim sob a égide do Art. 70 e seguintes do Código de Processo Civil, inquestionável se torna o cabimento da denunciação da lide formulada com base no artigo 280 do CPC que estabelece essa possibilidade em face da existência de contrato de seguro. Assim, requer-se a revogação das decisões proferidas. Pede Deferimento." Desta forma, como o Agravo Retido foi interposto em primeiro lugar, ocorre ao presente Agravo de Instrumento a preclusão consumativa. Acerca do instituto da preclusão, destaco a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Preclusão. Preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em função de ter-se alcançado os limites assinalados pela legislação ao seu exercício. A preclusão pode atingir as partes ou o juiz. A preclusão pode ser temporal (perda da faculdade processual em função do decurso de um prazo próprio sem o seu exercício), lógica (extinção da faculdade processual à vista da prática de um ato incompatível com aquele que se pretende realizar) ou consumativa (consumação da faculdade processual em face de seu já exercício). (...)" (Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 206) Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "O segundo Agravo interposto contra a mesma decisão e pela mesma parte não pode ser conhecido por força da preclusão consumativa, bem como em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade" (AgRg nos EDcl no CC 105732 / RJ, da 2ª Seção do STJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, in DJU de 18/12/2009). "À luz do princípio da unirrecorribilidade, contra qualquer provimento judicial recorável é tão somente cabível um recurso" (AgRg no REsp 772723 / PR, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, in DJU de 12/04/2010). Também é este o posicionamento adotado pela jurisprudência desta Corte em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO RECORRIDA QUE AFASTA AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE MÉRITO, INVERTE O ÔNUS DA PROVA E DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ANTERIORMENTE RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1230087-1 - Bandeirantes - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 20.11.2014) "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FOI OBJETO DE AGRAVO RETIDO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RAZÕES RECURSAIS QUE REITERAM TESES JÁ FUNDAMENTADAMENTE COMBATIDAS. PRECEDENTES DO TJPR E DO STJ.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - A - 1213067-5/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 23.10.2014) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - SUFICIÊNCIA DO LAUDO DO IML - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07 - AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL 1. Pelo princípio da unicidade ou unirrecorribilidade, não se pode admitir a interposição de recursos

simultâneos contra a mesma decisão, uma vez que se opera ao segundo a preclusão consumativa em face do primeiro. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Acórdão 29041 - Ap Cível 782607-5 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin - j. 01/09/2011 - DJ 21/09/2011) "Agrav. Interposição de um segundo agravo inominado em face da mesma decisão monocrática. Novos fundamentos. Impossibilidade. Aplicação do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. Preclusão consumativa. Conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Recurso. Inexistência de previsão legal. Inteligência do artigo 527, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. 1. Pelo Princípio da Unirrecorribilidade impugnável uma decisão judicial por meio de um único recurso, pois "o ato processual somente pode ser praticado uma vez, oportunidade que, bem ou mal, exaure-se" (TJPR - 5ª C. Cível - AI 0609107-2 - J. 15.09.09), haja vista a preclusão consumativa. (...) (TJPR - Acórdão 19169 - AgravReg 620727-4/02 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - j. 26/11/2009 - DJ 17/12/2009) "AGRAVO (HTRQUE 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, AMBOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTES ÚLTIMO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE REFORMA NO AGRAVO RETIDO O TORNARIAM INEXISTENTE. ARGUMENTO INSUBSISTENTE, VEZ QUE AS RAZÕES DE INCONFORMISMO SÃO REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL DOS RECURSOS E, PORTANTO, REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, DE FORMA QUE SE A PARTE SE RECUSA A DECLINAR AS RAZÕES DO AGRAVO RETIDO AO JUÍZO, IMPOSSIBILITA A ESTE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO" (TJPR - Acórdão 23066 - Agr 689427- 3/01 - 7ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Joscélito Giovani Ce - j. 26/04/2011 - DJ 24/05/2011) 3. Desta forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 12 de março de 2015. Des. JOSÉ ANICETO Relator 0043. Processo/Prot: 1352675-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/52204. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006524-73.2014.8.16.0075 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paola Caetano de Carvalho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Agravado: Hélio Yuti Nishimura (maior de 60 anos), Juarez Alves Cabral (maior de 60 anos), Marili Gomes Makiyama, Patricia Eiko Casagrande, Renato Fukucima. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Silva. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1352675-7, DE CORNÉLIO PROCÓPIO, 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: HÉLIO YUTI NISHIMIRA E OUTROS INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguir, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação aos agravantes, cumprindo-se a decisão agravada, já que se insurge quanto a competência para julgamento da ação, ônus financeiro pela produção da prova pericial dentre outras questões preliminares e prejudiciais. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Considerando o contido no agravo, mostra-se necessário que o agente financeiro forneça as informações relativas ao Ramo, se público ou privado, em Caixa Econômica Federal solicitando as informações relativas aos contratos em questão, indicados na exordial dos autos originários, no prazo de 30 dias, bem como a documentação que comprove existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme Acórdão proferido no Edcl no Edcl no REsp nº 1.091.363 - SC. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0044. Processo/Prot: 1352879-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/52603. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011637-61.2009.8.16.0017 Indenização. Agravante: Associação Beneficente Bom Samaritano. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Agravado: Aparecido Carlos da Silva. Advogado: Márcio Pereira de Andrade. Interessado: Alexandre Eduardo Diniz Soares. Advogado: Marcelo Rogério Frameschi Honório. Interessado: Rita de Cassia Pires de Araujo. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de parcelamento da condenação formulado pela agravante no cumprimento de sentença na "Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais" proposta pelo ora agravado em face de Santa Rita Saúde/Associação Bom Samaritano, Rita de Cássia Pires de Araujo e Alexandre Eduardo Diniz Soares (fl. 100). Sustenta a

agravante, em síntese, que: a) o agravado ajuizou demanda indenizatória pugnano a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 50.428,70 e indenização por danos morais a serem fixados pelo Juízo; b) a sentença julgou improcedente o pedido formulado em face da ré Rita de Cássia Pires de Araújo; e julgou procedente o pleito inicial contra a agravante e o réu Alexandre Eduardo Diniz Soares, condenando-os ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.428,70 e danos morais na quantia de R\$ 5.000,00; c) em sede recursal a sentença foi reformada tão somente para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00; d) transitado em julgado o acórdão, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo o agravado requerido o pagamento de R\$ 140.722,06; e) foi intimada para o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil; f) dentro do prazo legal, utilizando-se da benesse prevista no art. 745-A c/c art. 475-R, ambos do CPC, efetuou o pagamento de R\$ 20.964,75 e requereu o parcelamento do montante remanescente em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 8.214,63; g) o pagamento efetivado abarcou todo o montante da condenação, sendo constituído pelo valor indenizatório devidamente atualizado pela agravante (R\$ 115.186,67 a título de danos materiais e R\$ 10.236,24 referente aos danos morais), bem como 10% de honorários advocatícios, observando-se que a condenação recaiu sobre o nosocômio e sobre o médico; h) o agravado não concordou com os termos do parcelamento requerido, motivo pelo qual o autor pleiteou a penhora online do valor remanescente, bem como a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; i) o pedido de parcelamento foi indeferido, tendo sido determinada a aplicação da multa de 10%, mais 10% relativos aos honorários sobre o valor remanescente, além da penhora online; j) é cabível o parcelamento do débito mesmo na execução de títulos judiciais; k) o pagamento do débito na forma parcelada é direito potestativo do devedor; a condenação recaiu sobre o nosocômio e o médico, razão pela qual, na mais absoluta boa-fé, entendeu que o montante devido por ela seria de apenas 50% sobre o total do débito exequendo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo (fls. 04/17). É o relatório. Decido Prevéem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outras hipóteses, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese não se amolda ao recurso ora manejado. Explico. Há que se destacar que a agravante não se insurge com relação à possibilidade de aplicação de multa, de penhora on line ou de incidência dos honorários no cumprimento de sentença, propriamente, mas apenas quanto ao parcelamento do débito em sede de cumprimento de sentença e suas consequência. Assim, não vislumbro, ao menos neste momento, a presença da relevante fundamentação. A decisão agravada indeferiu o pleito de parcelamento do débito exequendo, sob os seguintes fundamentos: "Expeça-se alvará em favor da Autora na forma requerida. Indefiro pedido de parcelamento e na forma pleiteada, em face da discordância do Exequente, por não haver previsão legal (art. 475-J) e a condenação foi solidária, respondendo todos executados por 100% do débito. Aplica-se a multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, sobre o valor remanescente. Proceda-se penhora on line requerida, e intime-se para impugnação. INTIME-SE." (fls. 100). Pois bem, da leitura da decisão ora atacada, entendo que, em princípio, ela não deve ser modificada. Esta Corte ainda não firmou posicionamento pacífico quanto à possibilidade de parcelamento do débito na execução de título judicial. Contudo, não se nega que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de tal parcelamento, desde que realizado no prazo previsto para pagamento voluntário do débito e atendido todos os requisitos previstos no art. 745-A do Código de Processo Civil. Quanto ao tema, cito dois precedentes divergentes entre si: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 745-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SENDO VIÁVEL APENAS PARA O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. ?O artigo 745 do CPC, possibilitando ao executado requerer o parcelamento do débito, apenas incide na execução de título extrajudicial, sendo incompatível com o procedimento de cumprimento de sentença. Precedentes. ? 1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 (RMDU 20/52: TJRS, AI 70026252734, dec. mon) Jurisprudência extraída do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouveia e Luiz Guilherme Branciolli, 42ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 856. 2 (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1264623-2 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 03.12.2014). Destaqui. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO (ART. 745-A CPC). INDEFERIMENTO EM FUNÇÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de parcelamento do débito exequendo (art. 745-A CPC), mesmo em caso de cumprimento de sentença, desde que o pedido seja deduzido no prazo para pagamento do débito (art. 475-J CPC) e sejam cumpridos os demais requisitos legais. Descumpridos os requisitos pertinentes, inviável o deferimento do pedido de suspensão. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1231907-2 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 12.11.2014) Dessa maneira, mesmo que se admita a possibilidade de parcelamento do quantum exequendo no casos de cumprimento de sentença, tem-se como obrigatório o preenchimento dos requisitos legais. No presente caso, o protocolo constante no pedido de parcelamento formulado pelo agravante, motivo pelo qual é impossível verificar se foi realizado dentro do prazo previsto para pagamento voluntário da dívida (art. 475-J do CPC), o que, por si só, já inviabilizaria o deferimento do pleito liminar. Além disso, o agravado deu início ao cumprimento de sentença requerendo

o pagamento total de R\$ 140.722,06, enquanto que a agravante indica, no pedido de parcelamento, o valor de R\$ 137.965,20. Portanto, se a agravante não concorda com a quantia exequenda, deve se utilizar de outro meio para impugná-la e não propor o parcelamento de valor diverso. Por fim, em que pese a agravante destacar que pagamento efetuado abarcou todo o montante da condenação (danos morais, materiais e honorários advocatícios), não há motivos para o pagamento de somente 50% do valor que ela entendia devido. Ora, como bem ressaltou o magistrado singular, a condenação foi solidária, pelo que ambos os executados respondem pela integralidade da dívida. Assim, se a agravante pretendia parcelar o débito, deveria ter feito o depósito de 30% sobre o valor do quantum exequendo e, oportunamente, pleitear de maneira regressiva em relação ao outro executado. Dessa forma, não se tem como verossímilante a alegação da agravante. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo almejado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Intime-se o agravado e os interessados, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 12 de março de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0045 . Processo/Prot: 1353506-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/35547. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001796-52.2014.8.16.0054 Indenização. Agravante: Gabriel Cordeiro dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Andrea Sabbaga de Melo, Alessandra Galli, Íria Regina Marchiori, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Trevisa Investimentos S/A, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Banco Itaú Unibanco S/A, Lloyds Tsb, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz a quo que determinou a suspensão da ação originária até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891- 93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental Agrária e Residual de Curitiba. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Cabe observar que a concessão da tutela antecipatória recursal fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendo, neste juízo de cognição sumária, não estarem devidamente configuradas as condições para a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, mais especificamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Destaco inicialmente que, a princípio, a decisão hostilizada encontra-se devidamente fundamentada e possui respaldo jurisprudencial, não havendo que se falar em ilegalidade. O MM. Juiz a quo analisou adequadamente o caso concreto e entendeu que a fim de evitar a multiplicidade de demandas idênticas, bem como a proliferação de decisões conflitantes, a suspensão da ação originária até o julgamento da ação coletiva seria a medida mais adequada. Da análise das razões invocadas pela parte agravante, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e de difícil reparação que justifiquem a revogação da decisão ora hostilizada, neste juízo perfunctório. A parte agravante defende que a ausência de ordem de citação do réu pode lhe causar inevitável e irreparável prejuízo, já que impossibilita que o devedor seja constituído em mora e se interrompa a prescrição. Em que pese os fundamentos invocados pela parte recorrente, não verifico a presença dos mencionados prejuízos ao caso concreto. Isso porque, quando o art. 273 do CPC dispõe sobre a necessidade de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da medida antecipatória, o legislador se refere ao risco de um dano iminente ou já ocorrido, cabendo ao instituto da antecipação de tutela fazer com que esse cesse, apagando ou minimizando seus efeitos. Entretanto, a ausência de citação não implicará em nenhum prejuízo iminente à parte recorrente, já que o art. 219, §1º do CPC, prevê que com a citação válida a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. E conforme dispões o art. 263 do CPC, considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída onde houver mais de uma vara. Da mesma forma, não verifico qualquer dano iminente com relação à ausência de constituição em mora dos réus, já que a ação originária versa sobre responsabilidade extrapatrimonial, a qual, segundo entendimento do STJ - Súmula 54, incidem os juros moratórios a partir da data do evento danoso, não havendo qualquer interferência a data da citação para esse fim. Desta feita, não vislumbro qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação que a falta da citação, ao menos até o julgamento do presente recurso, possa causar à parte recorrente/ autora. Além disso, tal medida possui caráter excepcional, por implicar em mitigação das garantias constitucionais referentes ao contraditório e ampla defesa, somente justificando-se em circunstâncias especialíssimas, como, por exemplo, possibilidade do perecimento do direito invocado, o que não se vislumbra no caso vertente. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. 3. Intimem-se o agravado na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Por

fim, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0046 . Processo/Prot: 1354580-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/55670. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0085092-92.2014.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Joelma Aparecida da Silva. Advogado: Gisele Asturiano, Geraldo Saviani da Silva, Graziella Yumi Ogaki Adão. Agravado: Ativa Administradora e Recuperadora de Créditos Financeiros Ltda, Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. - INTERPOSIÇÃO DE AGRADO CONTRA SENTENÇA.INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.PROCESSO EXTINTO. RECURSO INADEQUADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 513 DO CPC. ERRO GROSSEIRO.PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 1354580-1, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina em que é agravante Joelma Aparecida da Silva e agravado Ativa Administradora e Recuperadora de Créditos Financeiros Ltda e outro. Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 81, que, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do aludido diploma legal. Em suas razões a agravante alega que a demanda volta-se contra a cobrança realizada pela requerida através de boleto e em sub rogação ao Banco do Brasil, não se tratando de rediscussão de questão já decidida. Requer o recebimento do agravo no efeito suspensivo e a reforma da decisão. É o relatório. Decisão e sua fundamentação. O feito comporta julgamento monocrático de plano diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, conforme autorizam os artigos 527, I, e 557 caput, ambos do Código de Processo Civil. A MM Juiza de Direito proferiu sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inc. I do CPC. O art. 513 do Código de Processo Civil reza que da sentença caberá o recurso de apelação e faz remissão aos artigos 267 e 269. Pelo princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível conhecer do agravo que ataca decisão sujeita a recurso de apelação. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que não há dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, de forma que o emprego do agravo de instrumento contra decisão que extinguiu o feito configura erro grosseiro. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau. Publique-se e intime-se. Oportunamente encaminhem-se os autos ao juízo de origem. Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 17 de março de 2015. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0047 . Processo/Prot: 1354643-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/54926. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000722-59.2013.8.16.0098 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Maristella de Farias Melo Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Eloa Pires de Freitas. Advogado: Cylmara Cardoso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT - PRODUÇÃO DE PROVA - HONORÁRIOS DE PERITO - FIXAÇÃO - VALOR ADEQUADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.Insurge-se a agravante Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra decisão proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Cível de Jacarezinho, nos autos nº 0000722-59.2013.8.16.0098, de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada pela agravada Eloa Pires de Freitas, que fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - (fl. 91-TJ). Alega a agravante que o valor dos honorários periciais, fixado pelo MM. Juiz "a quo" em R\$ 1.000,00 (um mil reais), seria excessivo. Sustentando que o trabalho do perito não guarda complexidade, requereu a sua redução.É o relatório. A matéria relativa ao valor dos honorários periciais, por vezes, torna complexo o seu arbitramento, porquanto desprovida de qualquer norma legal que sirva de parâmetro para tal, remetendo a análise à prudência dos magistrados, vez que eles devem se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para tanto. A fixação dos honorários periciais é regida por critérios de valoração não apenas objetivos pelo profissional indicado para exercer a função, como também subjetivo, pelo magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras da parte que requer a realização da prova. O magistrado ao arbitrar os honorários do perito deve ponderar se o valor proposto é condizente com o trabalho a ser realizado, não havendo exorbitância ou desproporção entre a prova e o valor pedido. A agravante, por seu turno, apesar de alegar que o valor arbitrado pelo juiz seria excessivo se comparados ao trabalho do perito, não apresentou elementos técnicos ou fatos concretos que justifiquem a diminuição. Ademais, em casos como o presente, os honorários tem sido fixados entre R\$ 600,00 e R\$ 1.000,00, conforme tem decidido este Tribunal, em casos semelhantes. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL - DESNECESSIDADE DE SER REALIZADA PELO IML - ÔNUS DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC - VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1274517-2 - Arapongas - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 20.11.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 6.194/74 - BENESSE COLOCADA À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO E NÃO DA SEGURADORA - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE AUTORA - PROVA Agravo de Instrumento n. 1.260.994-0 DETERMINADA PELO JUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 E 130 DO CPC - HONORÁRIOS DE PERITO - FIXAÇÃO - R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - VALOR ADEQUADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1260994-0 - Arapongas - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 06.11.2014) E ainda: AI - 1191993-4 - J. 07.08.2014; AI - 1161790-4 - J. 22.05.2014; AI - 1081877-0 - J. 27.02.2014; AI - 1217601-3 - J. 15.05.2014; AI - 121987-5 - J. 13.02.2014. Diante do exposto e, considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, mantendo a decisão que fixou o valor dos honorários do perito judicial em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 16 de março de 2015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0048 . Processo/Prot: 1354823-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/55458. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001188-05.2004.8.16.0119 Ordinária. Agravante: Solomar Ltda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado: Elcio Ferreira, Antonia Bengozi Ferreira. Advogado: José Geronimo Benatti, José Gerônimo Benatti Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SOLOMAR LTDA contra decisão saneadora, proferida nos autos de ação de reparação, autuada sob o nº 1188-05.2004.8.16.0019, na qual a magistrada de origem não reconheceu a prescrição intercorrente suscitada pela ora agravante (fls. 153/154-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que os autos foram encaminhados para o arquivo provisório e, sem qualquer justificativa plausível, permaneceu lá por 7 anos, pela falta de iniciativa processual da parte autora, situação que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Aduz que "pelo princípio da razoável duração do processo tem-se impertinente o transcurso de 07 (sete) anos sem que houvesse uma única manifestação da parte nos autos. Ademais, se a prescrição intercorrente configurasse tão somente após a inércia da movimentação do procedimento já instaurado, tem-se que ela é uma medida de sanção para a fatura injustificada, maculadora da razoável duração do processo". Requer, o final, a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, reforma da decisão agravada para "o fim de aplicar a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, com fulcro na prescrição intercorrente não só por conta da inércia e desidiosa do agravado, como também pela manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo (...)" - fls. 03/19. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com a modificação trazida pela Lei nº 11.187/05, tornou-se regra que o agravo tenha a forma retida, somente sendo o caso de interposição da forma de instrumento quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que reconheçam ou afastem a prescrição, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a controvérsia poderá ser examinada por ocasião de eventual recurso de apelação, não causando nenhum prejuízo às partes. Ao enfrentar questão similar, o Des. Luiz Sérgio Neiva, no AI nº 1.259.174-1, considerou o que segue: "(...) No presente agravo, a recorrente não demonstrou que a manutenção da decisão possa lhe resultar lesão grave e de difícil reparação. Isso porque nesse momento há apenas potencial prejudicialidade, na medida em que as partes não podem prever o resultado do julgamento. (...) Ademais, somente se a sentença lhe for desfavorável é que poderá a ora agravante, em razão do afastamento da prescrição, demonstrar a ocorrência de prejuízo que lhe permita submeter o pleito à segunda instância. E então, observada a regra procedimental do art. 523 do Código de Processo Civil, estará esta Corte autorizada a enfrentar a insurgência, vez que não se pode desde logo aquilatar se lhe assiste ou não razão. (...)". Nesse mesmo sentido, há precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO c/c DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESPACHO QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL LEVANTADA NA DEMANDA. DESPACHO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO IMEDIATA AO REQUERIDO/AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. (TJPR, AI nº 1.242.525-7, 8ª C. Cível, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j: 18.07.2014). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. II - DECISÃO QUE EM SANEADOR AFASTA QUESTÕES PRELIMINARES. III - QUESTÕES QUE PODEM SER REVISTAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. DOUTRINA. IV - APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC.V - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (TJPR, AI nº 943.993-2, 8ª C. Cível, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, j: 22.01.2013). (...) Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistiu circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível

de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. (...) (TJPR, AI nº 451.184-8, 15ª C. Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, j: 14.11.2007). Por tais razões, não sendo o caso em que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, deve o agravo ficar retido até decisão final de mérito. Logo, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de março de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0049 . Processo/Prot: 1354918-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/57126. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0077098-47.2013.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Neto da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Processe-se. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aparecida Neto da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 77098-47.2013.8.16.0014, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.136-TJ). Sustentou a agravante que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Justiça Estadual é competente para o julgamento da demanda, deve ser respeitada. Asseverou, ademais, inexistir comprovação do comprometimento do FCVS e do FESA. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior: "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC) Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destaca-se, no entanto, que na hipótese dos autos, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, inexistem as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado, pois ausente a verossimilhança nas alegações da agravante. A jurisprudência desta Corte é profusa em sentido contrário ao defendido no presente recurso. Tratando-se de contrato garantido por apólice do Ramo 66, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI Nº 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - APÓLICE SECURITÁRIA PERTENCENTE AO RAMO 66 - APÓLICE PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO - NEGA PROVIMENTO." (Agins n. 1103582-2, 9ª CCiv, Rel.: Sérgio Luiz Patitucci, DJ 26/07/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM QUE SE COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DE TODOS OS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Aginst nº 1102792-4, 10ª CCiv, Rel.: Elizabeth de F. N. C. de Passos, DJ 25/07/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE

SE NEGA SEGUIMENTO." (AglNs nº 1094362-9, 9ª CCiv, Rel.: D'artagnan Serpa Sá, DJ 01/08-2013) E, consoante manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 127/132-TJ, a requerente possui apólice pertencente ao ramo 66, motivo pelo qual se mostra plausível a remessa dos autos à Justiça Federal. Dessa maneira, em cognição sumária, não há reparos à decisão recorrida, pois a agravante não conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Por fim, insta ressaltar que o recurso de agravo de instrumento a concessão de efeito suspensivo constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Logo, considerando que, na espécie em comento, como dito anteriormente, não se vislumbra os requisitos inscritos no art. 558 do Código de Processo Civil, nega-se o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se a recorrida e a interessada, para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0050 . Processo/Prot: 1355625-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/63891. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008417-58.2014.8.16.0024 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Hérica Paula Fernandes, João Leonel Antocheski. Agravado: Maria dos Anjos da Silva. Advogado: Wilson Kredens da Paz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela contra decisão (fls. 62/63-TJ) proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Reparação de Danos Morais n.º 0008417-58.2014.8.16.0024, da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por MARIA DOS ANJOS DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A e O., que deferiu o pedido de tutela antecipada, ordenando que as Requeridas se abstenham de inscrever o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, pena de incidência de multa diária. BANCO BRADESCO S/A. requer a reforma da decisão, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, especialmente porque o Agravante não pode se ver ceifado do seu direito de cobrança. Defende ser o verdadeiro prejudicado pela situação em apreço, eis que não recebeu o seu crédito na integralidade; alegando, por fim, inexistir razão para a aplicação de multa diária. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso reúne condições para ser conhecido. Nos moldes do preceito contido no art. 558 do Código de Processo Civil, a concessão do efeito suspensivo exige a presença concomitante da demonstração inequívoca de que a pretensão é razoável, com perspectivas de êxito (fumus boni iuris), e de que a demora na sua concessão causará dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Entretanto, as faturas do cartão de crédito acostadas à exordial dão plausibilidade ao direito invocado pela Autora, de modo a afastar o fumus boni iuris do presente recurso, posto que arrolam exigíveis somente taxas administrativas. Corroborar com tal asserção o fato de o Cartão de Crédito objetado sequer ter sido desbloqueado pela Requerente (fls. 32-TJ), evidenciando efetivamente o seu desinteresse na contratação. Dessa forma, ausente um dos requisitos ensejadores da medida pleiteada (relevância da fundamentação), desnecessário se debruçar sobre o requisito do periculum in mora. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos legais. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA Gi 0051 . Processo/Prot: 1355780-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/62431. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001875-58.2013.8.16.0121 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Dalveni Carvalho dos Santos, Iracy Lisboa Gomes, Nelson Stropa. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 205/210-TJ) proferida nos autos de Ação de Indenização por Responsabilidade Obrigacional Securitária nº. 0001875- 58.2013.8.16.0121, do Juízo Único da Comarca de Nova Londrina, proposta por DALVENI CARVALHO DOS SANTOS e OO. em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, que saneou o feito, afastou as preliminares e a prejudicial de mérito aventadas, declarou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção da prova pericial, nomeando perito e fixando quesitos. Irresignada, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS recorre da decisão, sustentando, em síntese: a) que os autos devem ser remetidos à Justiça Federal; b) a ilegitimidade passiva da Seguradora; c) a inépcia da inicial; d) a carência de ação; e) o litisconsórcio necessário com o agente financeiro; f) a prescrição; g) o cerceamento de sua defesa; h) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; e i) a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, a fim de obstaculizar os efeitos da decisão hostilizada até julgamento definitivo do presente recurso. É o relatório. II - Inicialmente é preciso fazer a análise do cabimento do presente recurso na modalidade de Agravo de Instrumento. Verifica-se que entre os pedidos da Agravante estão o de reforma da decisão agravada no que tange a inversão do ônus da prova, o que não se admite como matéria urgente para o recebimento do recurso na modalidade instrumental. O artigo 522 do Código de

Processo Civil é claro em prever as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo na modalidade de instrumento, dentre elas a única que poderia ser aplicada ao presente é a de haver a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação à Agravante caso a decisão não seja reformada. No presente caso, a decisão agravada não acarreta lesão grave e de difícil reparação à Agravante, tendo em vista que trata-se de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, a qual se deu em caráter instrutório e, por se tratar de matéria consumerista de ordem pública, não incide a preclusão consumativa pro judicato, pelo que a questão pode ser retomada em sede de eventual Recurso de Apelação. Se isso não bastasse, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo qualquer nulidade para ser sanada. Desta forma, no tocante ao pedido de reforma da decisão recorrida para que seja mantida a distribuição do ônus da prova, o presente recurso deve ser convertido para a modalidade retida. Conheço do recurso quanto aos demais pedidos, eis que presentes os pressupostos recursais. A concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) (art. 558 do Código de Processo Civil). Em análise as peças e documentos acostados ao caderno processual, verifica-se que não há nos autos qualquer manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a consequente comprovação acerca de seu interesse e de eventual afetação dos recursos do FCVS, requisitos esses necessários para inclusão do referido agente financeiro no feito. Em paralelo, a seguradora Agravante alega a necessidade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com a COHAPAR. Entretanto, a priori, não se constata a presença de documentos que possam sustentar as alegações de formação obrigatória do litisconsórcio passivo necessário e consequente inclusão da COHAPAR no feito. Aliás, por meio dos documentos juntados, não foi possível sequer identificar a qual ramo pertencem as apólices em questão. Não se vislumbra, portanto, a presença do fumus boni iuris. É certo que a ausência de um dos requisitos necessários já é suficiente para deixar de conceder o efeito suspensivo, motivo pelo qual deixa-se de analisar a presença do periculum in mora. Desta forma, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, CONVERTO PARCIALMENTE O RECURSO PARA A MODALIDADE RETIDA, CONHECENDO APENAS EM PARTE e DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intimem-se os Agravados para responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VI - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência de interesse jurídico na demanda, bem como para que esclareça se os contratos dos Agravados estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, se sim, que comprove sua afetação com o pagamento de eventual indenização pelos sinistros dos imóveis dos Agravados. VII - INTIMEM-SE. Curitiba, 19 de março de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA cy 0052 . Processo/Prot: 1357339-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/66107. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000666-81.2011.8.16.0167 Ordinária. Agravante: Maria Ines da Silva, Valdineis Nunes Medeiros, Carlos Alberto Tessefalo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Inês da Silva e outros, contra decisão proferida pelo Juízo Único da Comarca de Terra Rica, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que declinou a competência, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 107-TJ). Sustentaram os agravantes, em resumo, que a demanda envolve discussão acerca do contrato entre mutuário e seguradora, não afetando o FCVS, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal. Agravo de Instrumento n. 1.357.339-6 Alegaram que foi interposto anterior agravo de instrumento, pela ré, contra decisão que manteve o processo na Justiça Estadual, ao qual foi negado provimento pela eminente Des. Rosana Amara Girardi Fachin (AI n. 841.995-6). Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior: "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer Agravo de Instrumento n. 1.357.339-6 perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC) Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destaca-se, no entanto, que na hipótese dos autos, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, inexistem as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado, pois ausente a verossimilhança nas alegações da agravante. Agravo de Instrumento n. 1.357.339-6 A jurisprudência desta Corte é profusa em sentido contrário ao defendido no presente recurso. Tratando-se de contrato garantido por apólice do Ramo 66, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Federal. Nesse sentido,

os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - APÓLICE SECURITÁRIA PERTENCENTE AO RAMO 66 - APÓLICE PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO - Agravo de Instrumento n. 1.357.339-6 NEGA PROVIMENTO." (AgIns n. 1103582-2, 9ª CCiv, Rel.: Sérgio Luiz Patitucci, DJ 26/07/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM QUE SE COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DE TODOS OS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO Agravo de Instrumento n. 1.357.339-6 MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AgInst nº 1102792-4, 10ª CCiv, Rel.: Elizabeth de F. N. C. de Passos, DJ 25/07/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AgIns nº 1094362-9, Agravo de Instrumento n. 1.357.339-6 9ª CCiv, Rel.: D'artagnan Serpa Sá, DJ 01/08/2013) E, consoante se verifica dos contratos juntados aos autos (fls. 44/46-TJ, 55/57-TJ e 64/67-TJ), todos possuem apólices securitárias com possível afetação do FCVS, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e a consequente competência da Justiça Federal para julgamento da demanda. Dessa maneira, em cognição sumária, não há reparos à decisão recorrida, pois os agravantes não conseguiram demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Por fim, insta ressaltar que no recurso de agravo de instrumento a concessão de efeito suspensivo constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Logo, considerando que, na espécie em comento, como dito anteriormente, não se vislumbra os requisitos inscritos no art. 558 do Código de Processo Civil, nega-se o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a parte agravada, para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento n. 1.357.339-6 Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2015.02770

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	002	1057915-0/01
Aguinaldo de Castro O. Júnior	023	1281977-9
Alair Valtrin	014	1269131-9
Alberto Rodrigues Alves	028	1293116-7
	035	1310511-8
Alexandro Freitas da Silva	038	1312180-1
Aline de Oliveira Gomes	016	1274994-9
Amauri Roberto Balan	032	1300294-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	028	1293116-7
Ana Tereza Palhares Basílio	030	1299584-9
Angela Maria Sanchez	022	1279259-5
Angelo do Rosário Brotto	045	1327653-2
Antonio Claudimar Lugli	023	1281977-9
Áureo Francisco Lantmann Junior	016	1274994-9
Aurino Muniz de Souza	008	1221737-7
Bernardo Guedes Ramina	002	1057915-0/01

	008	1221737-7
	030	1299584-9
Bruno Di Marino	002	1057915-0/01
	008	1221737-7
Caetano Ferreira Filho	021	1279023-5
Carla Fernandes Araújo	018	1275638-0
Carla Karine de Oliveira Barreto	027	1286960-4
Carlos Dahlem da Rosa	042	1316916-7
Carlos Eduardo Quadros Domingos	045	1327653-2
Cecília Inácio Alves	039	1312676-2
Celso Nobuyuki Yokota	005	1111917-0
Cezar Paulo Lazzarotto	033	1302257-4
Ciro Brünig	003	1097324-1/01
	004	1097324-1/02
Claudiney Ernani Giannini	043	1317677-9
Cláudio Eduardo Sbardelotto	009	1238318-3
Cristiano Pelek	017	1275051-3/01
Daniel Augusto Sabec Viana	036	1310708-1
Denilson Guilherme de Paula	025	1283010-7
Diego Conrado Dias	010	1250453-1
Diego Henrique Oliveira	044	1322466-9
Dirceu Galdino Cardin	017	1275051-3/01
Dyego Alves Cardoso	031	1299836-8
Elcio José Melhem Filho	032	1300294-9
Elisabeth Nass Anderle	001	0899915-5
Ellis Shirahishi Tomanaga	039	1312676-2
Fábio Leal	038	1312180-1
Fernanda Carvalho de Miéres	008	1221737-7
Fernanda Dal Pont Giora	042	1316916-7
Francisco Antônio Fragata Junior	023	1281977-9
Gianmarco Costabeber	031	1299836-8
	042	1316916-7
Graciela Iurk Marins	018	1275638-0
Guilherme Cury de Deus	013	1266710-8
Guilherme Di Luca	021	1279023-5
Guilherme Michel Barboza Sleder	006	1149980-4
Helvio Maciel Melzer	020	1277772-5
Hugo Jesus Soares	003	1097324-1/01
	004	1097324-1/02
Isabel Carvalho Vieira	008	1221737-7
Ivan Xavier Vianna Filho	024	1282624-7
Ivo Kraeski	021	1279023-5
Jeniffer Cristina Primão	023	1281977-9
João César Silveira Portela	015	1274670-4
João Cesário Mota	044	1322466-9
Joaquim Miró	002	1057915-0/01
	030	1299584-9
Jorge Alves de Brito	020	1277772-5
José Ari Matos	030	1299584-9
José Brito de Almeida Sobrinho	021	1279023-5
José Francisco Cunico Bach	013	1266710-8
José Heriberto Micheleto	001	0899915-5
José Smarczewski Filho	027	1286960-4
Juliana Hemberger	013	1266710-8
Juliana Liczacowski Malvezzi	001	0899915-5
Juliano Tomanaga	039	1312676-2
Julio Antonio Simão Ferreira	046	1328741-1/01
Júlio César Dalmolin	034	1309564-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	012	1250913-2
Katyula Maria Cima Pontes	015	1274670-4
Keidy Rose Cima Pontes	015	1274670-4
Lélio Shirahishi Tomanaga	039	1312676-2
Lidiane Aline Camargo Motta	029	1295496-8
Livia Cabral Guimarães	045	1327653-2
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	024	1282624-7
Luciane Machado	044	1322466-9
Lucinei Antonio Lugli	023	1281977-9
Lucyani Kathia T. Smarczewski	027	1286960-4
Luiz Antônio Filippelli	042	1316916-7
Luiz Constantino Filipin	010	1250453-1
Luiz Dias	010	1250453-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Manoel Batista Neto	011	1250775-2
Manoella Manfroni F. Santiago	010	1250453-1
Marcel Davidman Papadopol	042	1316916-7
Marcelo Crestani Rubel	042	1316916-7
Marcelo Hirt dos Santos	040	1314215-7
Márcia Beatriz Milano Centa	001	0899915-5
Marcia Cristina G. S. Bonito	023	1281977-9
Marco Antonio Brandalize	022	1279259-5
Marcos Roberto Gomes da Silva	017	1275051-3/01
Maressa Pavlak	041	1314905-6
Margareth Zanardini	026	1284150-0
Maria Goretti Basilio	037	1311502-3
Mariana Alves Raimundo	039	1312676-2
Marianna Stasiak	044	1322466-9
Mário Gregório Barz Junior	023	1281977-9
Marlus Jorge Domingos	045	1327653-2
Mauro Vignotti	017	1275051-3/01
Mayra Gutierrez Dolinski	045	1327653-2
Michel Tomio Marakami	040	1314215-7
Mônica Dalmolin	034	1309564-2
Natália Bitencourt Gasparin	024	1282624-7
Osmar Araújo Soares	035	1310511-8
Patricia de Limas N. L. Lopes	001	0899915-5
Patrícia Resende de Souza	044	1322466-9
Paulo Giovani Fornazari	009	1238318-3
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	018	1275638-0
Paulo Sérgio Barbosa	011	1250775-2
Paulo Sérgio Trento	007	1171937-0/01
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	018	1275638-0
Plácido Basilio Marcal Neto	007	1171937-0/01
Rafael Bertachini Moreira Jacinto	010	1250453-1
Rafael Marcon de Brito	020	1277772-5
Rafaela de Paulo Cavalcante	024	1282624-7
Raggi Feguri Filho	025	1283010-7
Renata Moquillaza da R. Martins	010	1250453-1
Renato José Borgert	046	1328741-1/01
Rene José Stupak	034	1309564-2
Ricardo Bazzaneze	003	1097324-1/01
	004	1097324-1/02
Ricardo de Aguiar Ferone	031	1299836-8
Richard Beckers	040	1314215-7
Rita Maria Lamarão de P. Soares	026	1284150-0
Roberto Feguri	025	1283010-7
Ronaldo José e Silva	019	1277627-5
	033	1302257-4
Ronaldo Lima Machado	044	1322466-9
Rosane Cristina Magalhães	002	1057915-0/01
Rosângela Cristina Barboza Sleder	006	1149980-4
Rose Mary Buffara de C. Vianna	026	1284150-0
Rubens Gaspar Serra	031	1299836-8
Sandra Cristina M. N. G. d. Paula	025	1283010-7
Sandra Regina Rodrigues	028	1293116-7
	035	1310511-8
	040	1314215-7
Sandro Marcelo Grabicoski	012	1250913-2
Sandro Mattevi Dal Bosco	009	1238318-3
Sandro Pereira da Silva	027	1286960-4
Saviano Cericato	041	1314905-6
Silvone do Nascimento Santos	028	1293116-7
Sione Lisot	005	1111917-0
Sissy Eugênia Cristina Zambão	038	1312180-1
Sivonei Mauro Hass	029	1295496-8
	036	1310708-1
Talita Ferrarresi	041	1314905-6
Tânia Nunes de Rocco Bastos	014	1269131-9
Tayane Barbosa Ritta	028	1293116-7

Telismara Aparecida D. Klimiont	034	1309564-2
Therezinha Modanese Boldori	006	1149980-4
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	027	1286960-4
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	016	1274994-9
Thiago Zioni Gomes	017	1275051-3/01
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	018	1275638-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	018	1275638-0
Wanderley Dallo	019	1277627-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0899915-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001447-63.2004.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: Patricia de Limas Nogueira Lemos Lopes, Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheletto. Apelado (1): Moisés Francisco Ziolkoski. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Apelado (2): Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Pilar Sa. Advogado: Márcia Beatriz Milano Centa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - PROCEDÊNCIA.INCONFORMISMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECUPERAÇÃO DO PODER ECONÔMICO DA MOEDA CORROÍDO PELA INFLAÇÃO ? TERMO A QUO - DATA DA CESSAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO HOSPITAL - ALTA DO PACIENTE. JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §3º DO CPC - QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1057915-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/400242. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1057915-0 Agravo de Instrumento. Embargante: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Embargado (2): Lucimar Batista de Lima. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1097324-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/15256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1097324-1 Apelação Cível. Embargante: Auto Mecanica Garret Ltda. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Embargado: Tokio Marine Seguradora S.a.. Advogado: Ciro Brünning. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração nº 1.097.324-1/01 e 1.097.324-1/02, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.INEXISTÊNCIA. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA.Apreciadas todas as questões postas nos Embargos de Declaração de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a sua rejeição, ainda que para prequestionamento, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no "decisum".RECURSOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1097324-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1097324-1 Apelação Cível. Embargante: Tokio Marine Seguradora S.a.. Advogado: Ciro Brünning. Embargado: Auto Mecanica Garret Ltda. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração nº 1.097.324-1/01 e 1.097.324-1/02, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.INEXISTÊNCIA. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.Apreciadas todas as questões postas nos Embargos de Declaração de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a sua rejeição, ainda que para prequestionamento, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no "decisum".RECURSOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1111917-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/267413. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004001-56.2012.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Associação Cultural Esportiva de Umuarama - Aceu. Advogado: Celso Nobuyuki Yokota. Apelado: Andréia Brambila Rodrigues Mendes, Douglas Alexsandro Sela Mendes. Advogado: Sione Lisot. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LOCAÇÃO DE SALÃO PARA REALIZAÇÃO DE CASAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DEMONSTRAÇÃO. DANO MATERIAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM - MANTIDO. DANO MORAL - ABALO PSICOLÓGICO EVIDENCIADO - QUANTUM MANTIDO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0006 . Processo/Prot: 1149980-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/390972. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027334-88.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Vanderlei de Souza Melo. Advogado: Therezinha Modanese Boldori. Apelado: Agro Industrial Saraca Ltda. Advogado: Guilherme Michel Barboza Sleder, Rosângela Cristina Barboza Sleder. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. NÃO CABIMENTO. (I) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.OPÇÃO DO AUTOR DE NÃO TRAZER, COM A INICIAL, A DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA DEBENDI. (II) PROVA DOS AUTOS CONTRÁRIA À ALEGAÇÃO TRAZIDA PELO AUTOR APENAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ARTIGO 333, II, DO CPC. (III) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUTOR QUE OMITIU FATO NA INICIAL E ALTEROU A VERDADE DOS FATOS PARA, COM ISSO, ALCANÇAR OBJETIVO ILEGAL. (IV) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EM CONFORMIDADE COM O § 4º, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.149.980-4 fls. 2

0007 . Processo/Prot: 1171937-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/15348. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1171937-0 Apelação Cível. Embargante: Plácido Basílio Marçal Neto. Advogado: Plácido Basílio Marçal Neto. Embargado: Marta da Silva Castro. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir qualquer vício no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE POR ESTA VIA.Apreciadas todas as questões postas nos Embargos de Declaração de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a sua rejeição, ainda que para prequestionamento, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no "decisum".RECURSO REJEITADO.

0008 . Processo/Prot: 1221737-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/106605. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004306-40.2010.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Beloni Tartari, Alice Barrabarra Carvalho, Clarice Terezinha Provenzi Senhor, Fridolino Feuser, Maria Ondina Perozzo Boscatto (maior de 60 anos), Neivo Zamaria, Pedro Air Carneiro (maior de 60 anos), Vilmor Feuser (maior de 60 anos), Edevino Josefino Jerber. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Isabel Carvalho Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, e conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PRELIMINAR DE SEU CONHECIMENTO EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO ? NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÃO - RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA, DA INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONSTATAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - SENTENÇA REFORMADA - JULGAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 515, §2º, DO CPC.PRESCRIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE

PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA REALIZADO ENTRE AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DA TELEBRÁS - IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIAS E LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - CRITÉRIOS LESIVOS AOS ADQUIRENTES - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371 DO STJ. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO - COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - PRECEDENTES DO STJ - APURAÇÃO DE VALORES POR MEIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.1. "Enquanto sucessora da companhia TELEBRÁS, a Brasil Telecom S/A tem a responsabilidade pelas obrigações contraídas por aquela companhia" (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0730628-1 - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - J. 26.04.2011) 2. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação conhecido e provido.

0009 . Processo/Prot: 1238318-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/180419. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017684-39.2009.8.16.0021 Reintegração de Posse. Apelante: Carlos Santos Soares. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto. Apelado: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Paulo Giovanni Fornazari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieessmann. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C COMODATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CONEXÃO - OCORRÊNCIA - AÇÃO TRABALHISTA DE COBRANÇA QUE FOI ENCAMINHADA PARA SER JULGADA JUNTAMENTE COM A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MESMAS PARTES E MESMO OBJETO DE PEDIR - CONEXÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DOS ART. 103 E 105 DO CPC. SENTENÇA QUE CAUSARÁ PREJUIZOS IRREPARÁVEIS AO APELANTE.SENTENÇA ANULADA PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO DOS PROCESSOS. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PREJUDICADOS ANTE O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1250453-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/233469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024965-67.2013.8.16.0001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Brg Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Luiz Constantino Filipin, Rafael Bertachini Moreira Jacinto, Renata Moquillaza da Rocha Martins, Manella Manfroni Filipin Santiago. Apelado: Zilda dos Reis. Advogado: Diego Conrado Dias, Luiz Dias. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieessmann. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.PLEITO DE NULIDADE E REFORMA DA SENTENÇA.ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC. BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DE PROVAS E JUNTADAS DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA - APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC E ART. 7º DA LEI 1.060/50. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1250775-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/265891. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008414-66.2010.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Millenium Auto-serviço e Elétrica - Nome Fantasia de S.a Braz Nakamura - Mecânica. Advogado: Manoel Batista Neto. Apelado: Damião Cândido dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO.PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DO REQUERIDO, CONFORME DETERMINADO EM ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS MECÂNICOS. NEXO CAUSALIDADE. ÔNUS DO REQUERIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1250913-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/234683. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003555-93.2013.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Raquel Maria Bahls Stolle. Advogado: Sandro Marcelo Grabcoski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieessmann. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA

NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 14, §3º, INCISO II DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO - SOLICITAÇÃO REALIZADA 02 MESES APÓS SOLICITAÇÃO COM SUBSEQUENTE ORIGEM DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE ISPA.MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - VALOR EXCESSIVO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CUSTAS E HONORÁRIOS MANTIDOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1266710-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/281682. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001292-73.2013.8.16.0024 Retificação de Registro Civil. Apelante: S. J. B. L. G. F.. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Guilherme Cury de Deus, Juliana Hemberger. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO - INCLUSÃO DO NOME DE CASADO DO FALECIDO - RETIFICAÇÃO DEVIDA - DIVÓRCIO NÃO OCORRIDO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE UM DOS CÔNJUGES. NOME DO FILHO - RETIFICAÇÃO DEVIDA. INCLUSÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO E DO NOME DA ESPOSA - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO DEVE SER DISCUTIDA EM AUTOS DE AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1269131-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/281236. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009464-80.2013.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Sociedade Rural de Guarapuava. Advogado: Tânia Nunes de Rocco Bastos. Apelado: Construtora Rpl Ltda Me. Advogado: Alair Valtrin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o (i) o agravo retido interposto pela ré e (ii) a apelação da requerida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE COBRANÇA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (I) PRETENSÃO DE REFORMA. (II) NÃO CABIMENTO. (III) AGRAVO RETIDO. NÃO ENQUADRAMENTO FÁTICO NAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.(IV) REQUERIDA QUE MODIFICOU TESE DE DEFESA, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, APONTANDO DEFESA INDIRETA DE MÉRITO CONSISTENTE NA QUITAÇÃO INTEGRAL. (V) RÉ QUE ATRAIU, PARA SI, O ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), MAS DELE NÃO SE DESINCUMBIU.- AGRAVO RETIDO DA RÉ CONHECIDO E COM PROVIMENTO NEGADO.- RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1274670-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/341228. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004044-11.2014.8.16.0112 Dissolução. Agravante: V. S.. Advogado: João César Silveira Portela. Agravado: V. H.. Advogado: Keidy Rose Cima Pontes, Katyula Maria Cima Pontes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS FIXAÇÃO DE ALIMENTOS INSURGÊNCIA ALIMENTANDA QUE LABORAVA JUNTAMENTE COM O ALIMENTANTE, NA EMPRESA DA QUAL ERAM SÓCIOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECORRIDA EM ARCAR COM A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE EM PRESTAR OS ALIMENTOS FIXADOS MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1274994-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/283912. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008132-66.2012.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Real Empreendimentos Imobiliários S/s Ltda. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Rec.Adesivo: Marilda Moreira da Silva Santana, Karen Moreira Santana, Gilda Goulart Santana. Advogado: Aline de Oliveira Gomes, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado (1): Marilda Moreira da Silva Santana, Karen Moreira Santana, Gilda Goulart Santana. Advogado: Aline de Oliveira Gomes, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado (2): Real Empreendimentos Imobiliários S/s Ltda. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, nesta extensão, negar-lhe provimento, e para

conhecer do recurso adesivo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO CÍVEL - PARCIAL CONHECIMENTO - CÓPIA DA CONTESTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DA CAUSA - VALOR ADEQUADO. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.RECURSO ADESIVO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AFASTADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - CABIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1275051-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/15208. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1275051-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Unitom - Unidade de Tomografia Axial Computadorizada Ltda.. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Cristiano Pelek. Embargado: Philips Medical Systems Ltda. Advogado: Thiago Zioni Gomes, Dirceu Galdino Cardin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS ? DESNECESSIDADE ? PRECEDENTES DO STJ.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005).2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 1275638-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/344947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0003126-70.2014.8.16.0188 Partilha/sobrepartilha. Agravante: A. F. N.. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa. Agravado: C. E.. Advogado: Carla Fernandes Araújo, Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES, DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - MATÉRIAS ANALISADAS NA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA AÇÃO DE SOBREPARTILHA - AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO - DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE - CONSTATAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DA PRÓPRIA AGRAVADA NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1277627-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/327721. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006384-25.2008.8.16.0083 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição S/a. Advogado: Ronaldo José e Silva. Apelado: Almerindo Correia dos Santos (maior de 60 anos), Arlindo Testa (maior de 60 anos), Claudimir Hellmann, Ernesto Trevisan (maior de 60 anos), Euclides Ribeiro Flores, Eugênio Walkoviccz (maior de 60 anos), Francisco Romualdo Cabral (maior de 60 anos), Nelson Guerra, Néri Heckler, Paulo Matusiaki Sukenski (maior de 60 anos), Romildo Garbossa (maior de 60 anos), Rudimar Cezar Coan. Advogado: Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL ? PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR PARA EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO - ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL ? PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS ? LIGAÇÃO ELÉTRICA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 41.019/57 - APORTE ECONÔMICO EXPRESSAMENTE PREVISTO NAS NORMAS DA ÉPOCA ? RESTITUIÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1277772-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/284344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016011-32.2013.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Larissa Fernanda Maidl. Advogado: Helvio Maciel Melzer. Apelado: Angelo Roberto Jacomasso. Advogado: Jorge Alves de Brito, Rafael Marcon de Brito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO LÓGICA - REJEIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE ACERTO VERBAL - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1279023-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/301887. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0034823-69.2012.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Apelado: Sadi Carvalho, Proveniência Brasileira das Irmãs Filhas de Caridade São Vicente de Paula, Condomínio Residencial Rio Verde. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho, Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - SANEPAR. INÉPCIA DA INICIAL - PEÇA FORMALMENTE ADEQUADA - NÃO ACOLHIMENTO.PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL. COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE PREJUIZO A PRETENSÕES INDIVIDUAIS. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO - COBRANÇA LEGÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ - RECURSO REPETITIVO (543-C DO CPC) - SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS.1. "A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades" (Resp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013). 2. Recurso conhecido e provido.

0022 . Processo/Prot: 1279259-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/328848. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0086618-36.2010.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Muniz e Casagrande Ltda. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Angela Maria Sanchez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AS PRELIMINARES ARGUIDAS - REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE OS BENS MÓVEIS REQUERIDOS NA INICIAL SE INCORPORARAM AO BEM IMÓVEL COMO BENEFITÓRIAS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO.PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO SOBRE OS BENS MÓVEIS - REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE COMODATO VERBAL ENTRE AS PARTES - PRETENSÃO QUE NÃO PROSPERA - PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1281977-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/364086. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009402-76.2013.8.16.0116 Exceção de Incompetência. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior, Jeniffer Cristina Primão, Marcia Cristina Gonçalves Silva Bonito. Agravado: Nayara do Nascimento da Silva. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aginaldo de Castro Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TELEFONIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE.1. "Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. [...] Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012).3. Recurso conhecido e provido.

0024 . Processo/Prot: 1282624-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/375107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0045255-06.2013.8.16.0001 Suprimento Judicial. Agravante: P. G. D.. Advogado:

Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Rafaela de Paulo Cavalcante. Agravado: E. F. D.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUPRIMENTO DE OUTORGA UXÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTORIZAÇÃO DE CONCLUSÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE EMPRESA - NÃO APRESENTAÇÃO DE RELEVANTES MOTIVOS PARA NÃO CONCESSÃO DA ANUÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1283010-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/374856. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004166-34.2014.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gisele Galan. Advogado: Denilson Guilherme de Paula, Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula. Agravado: João Barreto. Advogado: Raggi Feguri Filho, Roberto Feguri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELA MMª. JUÍZA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - MERO IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.1. "É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de ser possível a exigência pelo Magistrado de comprovação de hipossuficiência, haja vista que a declaração feita pelo requerente do benefício goza de presunção relativa. II - Não deve ser conhecido do recurso que se insurge contra o despacho do Juiz que determina a juntada de documentos a fim de aferir o merecimento da assistência judiciária gratuita, na medida em que não decide sobre a concessão ou não do benefício, mas somente possibilita ao recorrente que traga elementos aos autos para viabilizar a análise do pedido." (TJPR, Rel. Rubens Oliveira Fontoura, Ai nº 998276-1, Pub.21/06/2013).2. Recurso não conhecido.

0026 . Processo/Prot: 1284150-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/375024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0015882-14.2014.8.16.0188 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: I. G. L. (Representado(a)), G. G. L. (Representado(a)). Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares, Rose Mary Buffara de Camargo Vianna. Agravado: C. A. S. L.. Advogado: Margaret Zanardini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RETROATIVIDADE DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADO POR DECISÃO COLEGIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO À DATA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PARA REDUZIR OS ALIMENTOS - DECISÃO QUE AFASTOU ESTA POSSIBILIDADE E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA - INSURGÊNCIA - RETROATIVIDADE QUE INCIDE TANTO EM CASO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS COMO DEFINITIVOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, § 2º, DA LEI Nº 5.478/68.1. "A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, pacificou o entendimento segundo o qual os alimentos definitivos fixados na sentença prolatada em revisonal de alimentos, independentemente de se tratar de aumento, redução ou exoneração, retroagem à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, com a ressalva de que os valores já pagos são irrepetíveis e não podem ser objeto de compensação com prestações vincendas. 2. Tal orientação deve ser aplicada também para o caso dos autos, em que houve duas decisões fixando alimentos provisórios, diante do acolhimento de exceção de incompetência no que se refere à primeira decisão prolatada." (AgRg no REsp 1412781/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 25/04/2014). 2. Recurso conhecido e provido.

0027 . Processo/Prot: 1286960-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/375125. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021540-35.2014.8.16.0021 Repetição de Indébito. Agravante: Becchi e Sandri Ltda. Advogado: Carla Karine de Oliveira Barreto, Sandro Pereira da Silva, Thiago Rodrigo Mendes Balbinot, José Smarczewski Filho, Lucyani Kathia Tolentino Smarczewski. Agravado: Global Village Telecom Sa Gvt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS - TELEFONIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE "SERVIÇOS MENSAIS" - INCONFORMISMO. ANÁLISE DAS FATURAS - REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR NÃO CONFIGURADOS - UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - REALIZAÇÃO DE INÚMERAS CHAMADAS DE LONGA DISTÂNCIA - PREJUIZOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1293116-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/338808. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001642-24.2013.8.16.0101 Declaratória. Apelante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Tayane Barbosa Ritta, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: João Batista Maciel. Advogado: Silvone do Nascimento Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL E CONDENAÇÃO NA SENTENÇA NESSE SENTIDO - DISCUSSÃO ESTRANHA À LIDE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE TOCANTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO. REATIVAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO RESCINDIDO NO TODO. JUROS MORATÓRIOS, RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS E MULTA DIÁRIA - PEDIDOS PREJUDICADOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1295496-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/343735. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0063713-03.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Karen Francielli Suenson. Advogado: Lidiane Aline Camargo Motta. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 04/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO. OSCILAÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS OCASIONADOS EM APARELHOS ELÉTRICOS - DEFEITO NO ?PINGADOURO? - DEVER DE RESSARCIMENTO - CONSUMO ELEVADO - PROBLEMAS EM VEDAÇÃO DO FREEZER DA AUTORA - QUEIMA DO APARELHO POR NOVA OSCILAÇÃO DE ENERGIA - FUNCIONAMENTO DEFEITUOSO NÃO COMPROVADO - MÉDIA DE CONSUMO MANTIDA EM TRÊS (03) ANOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1299584-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/333848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0002193-27.2014.8.16.0179 Exibição. Apelante: oi S.a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Gumercond Francisco da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEBRÁS. PLANO DE EXPANSÃO (PEX). INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. "A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos constitui requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, III, do CPC), e a sua ausência enseja a extinção do processo, por inépcia da inicial" (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1298717-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 10.12.2014) 2. Recurso conhecido e provido.

0031 . Processo/Prot: 1299836-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/373864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0034236-37.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Mário Luiz de Oliveira. Advogado: Dyego Alves Cardoso. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Ricardo de Aguiar Ferone, Gianmarco Costabeber. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte o recurso do autor, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. NOMINADA "AÇÃO INDENIZATÓRIA". (I) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELA SENTENÇA. (A) NÃO CABIMENTO. (B) MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO E EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES. (II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (A) PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. (B) CABIMENTO. (C) VALOR READEQUADO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

PARA MAJORAR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA A SER PAGA AO PATRONO DO AUTOR.

0032 . Processo/Prot: 1300294-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/417442. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007549-40.2006.8.16.0031 Rescisão de Contrato. Apelante: Cotrima - Comércio de Tratores e Implementos e Máquinas Ag rícola Ltda. Advogado: Amauri Roberto Balan. Apelado: Gilberto Conrado Prestes. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PACTO FIRMADO ENTRE AS PARTES E SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ QUE A OBRIGAÇÃO FOSSE INTEIRAMENTE CUMPRIDA - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PACTO E EXTINGUIU O FEITO - INCONFORMISMO. ANÁLISE DO FEITO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - REQUERENTE QUE INFORMOU AO JUÍZO SOBRE O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PREVENÇÃO CONTRA ATOS ONEROSOS, INÚTEIS E DESNECESSÁRIOS - ADOÇÃO DE SOLUÇÃO DE CARÁTER PRAGMÁTICA A FIM DE OFERECER EFETIVIDADE E UTILIDADE À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.1. "O princípio da economia processual vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdiccional." (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Rio de Janeiro: Forense, 2008, págs. 32/33).2. Recurso conhecido e provido.

0033 . Processo/Prot: 1302257-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/432064. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020683-62.2009.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Clair Iop Bressan (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IRREGULARIDADE CONSTATADA - QUEIMA DE BOBINA DO MEDIDOR - REGISTRO INFERIOR AO EFETIVO CONSUMO - REDUÇÃO VISÍVEL NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA PELA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA COMO DEVIDA - COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA CUSTÓDIA DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO INSTALADOS EM SUA UNIDADE CONSUMIDORA - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1309564-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/449786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0002134-85.2009.8.16.0188 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: R. N., D. N., M. N. F., A. N., L. T. N., E. C. N.. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimont. Apelado: I. T. C. R.. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0035 . Processo/Prot: 1310511-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/380825. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000240-64.2014.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Lídia Maria Vieira Lima. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 04/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECONHECIMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. CABIMENTO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, A ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E CONDENAR A APELADA EM INDENIZAR A APELANTE EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.310.511-8 fls. 2

0036 . Processo/Prot: 1310708-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/381875. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

0002241-30.2013.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Marcio Soares dos Santos. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. DISPENSÁVEL TERMOS DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGALIDADE. OFENSA A DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA GUARDA DO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 167 DA RESOLUÇÃO 141 DA ANEEL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.310.708-1 fls. 2 0037 . Processo/Prot: 1311502-3 Recurso de Apelação (ECACV)

. Protocolo: 2014/456412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0008312-11.2013.8.16.0188 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: E. C. S.. Advogado: Maria Goretti Basilio. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: C. E. S. A. T., P. H. S. T., A. C. S. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0038 . Processo/Prot: 1312180-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/456926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 0003159-63.2014.8.16.0187 Ação Alimentar. Agravante: A. G. M. (Representado(a)). Advogado: Alexandro Freitas da Silva, Sissy Eugênia Cristina Zambão. Agravado: A. A. M.. Advogado: Fábio Leal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - REDUÇÃO ? INCONFORMISMO ? BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTANDA E POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - ELEMENTOS FÁTICO- PROBATÓRIOS QUE AUTORIZAM A MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR - MONTANTE OFERTADO PELO ALIMENTANTE SUPERIOR AO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA - REFORMA.1. "A revisão dos alimentos já fixados, para mais ou para menos, justifica-se nas hipóteses em que há modificação das condições econômicas ou das necessidades dos interessados" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0429363-2 - São Miguel do Iguaçu - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J.07.05.2008).2. Recurso conhecido e provido.

0039 . Processo/Prot: 1312676-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/462935. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022113-46.2004.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Apelante: Triunfante Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Cecília Inácio Alves, Mariana Alves Raimundo. Apelado: J B Moraes & Moraes Ltda, João Batista de Moraes. Advogado: Lélio Shirahishi Tomanaga, Juliano Tomanaga, Ellis Shirahishi Tomanaga. Interessado: Rosângela Medina Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA.TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.ABANDONO DA CAUSA. CONFIGURADO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA POR MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 267, III E §1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.PRESUNÇÃO DE VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. REVELIA DO REQUERIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.312.676-2 fls. 2RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1314215-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/465662. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020852-31.2014.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Aktrion Brasil Ltda Epp. Advogado: Richard Beckers, Michel Tomio Marakami. Agravado: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO LIMINAR - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA - REQUERIMENTO DE REATIVAÇÃO DO

SERVIÇO DE INTERNET - CANCELAMENTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE PROVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA DE FORMA ADMINISTRATIVA - REFORMA DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1314905-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/469339. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001679-76.2012.8.16.0104 Ação Monitória. Apelante: Leniza Detoni, Marcio Detoni. Advogado: Saviano Cericato. Apelado: Ivonete Banhara. Advogado: Maressa Pavlak. Interessado: Cristiane Detoni. Advogado: Talita Ferrarresi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO PROTESTO DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA CONFIGURADA. AVAL. OBRIGAÇÃO INDEPENDENTE E AUTÔNOMA.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LIQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA EX RE.CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DA DÍVIDA.ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.314.905-6 fls. 2

0042 . Processo/Prot: 1316916-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/383828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0064366-10.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Leandro Gonçalves da Silva. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelante (2): Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber, Carlos Dahlem da Rosa, Luiz Antônio Filippelli, Marcel Davidman Papadopol, Fernanda Dal Pont Giora. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento à Apelação 2 (da Ré, restando prejudicada a Apelação 1 (do Autor), nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Sigurd Roberto Bengtsson, que dá provimento em parte ao Apelo 1 e nega provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - QUEDA DE CHAMADAS TELEFÔNICAS NO PLANO INFINITY PRÉ-PAGO, DA TIM CELULAR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IRRESIGNAÇÃO DE AMBOS OS LITIGANTES, PRETENDENDO A RÉ O RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO E O AUTOR, POR SUA VEZ, A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E TAMBÉM A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - QUEDA DAS LIGAÇÕES QUE TEM SUA CAUSA DESCONHECIDA - EFETIVA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DANO MORAL - INFRAÇÃO CONTRATUAL QUE CAUSA MERO DISSABOR AO CONSUMIDOR - INOCORRÊNCIA DE EXTRAORDINÁRIA ANGSTIA OU HUMILHAÇÃO - SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO 2 (DA RÉ) PROVIDA, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO 1 (DO AUTOR), POR MAIORIA.

0043 . Processo/Prot: 1316777-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/411730. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003877-80.2014.8.16.0148 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Cesar da Costa. Advogado: Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CREDISCORE. INTERESSE DE AGIR.REQUISITOS - NÃO PRESENTES. SENTENÇA MANTIDA.1. "Com relação ao Crediscore, o interesse de agir na cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, que o requerente comprove que a recusa do crédito almejado se deu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pela dita ferramenta de scoring. Somado a isso, deverá, ainda, demonstrar que houve requerimento ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação para permitir, inclusive, que o fornecedor exerça o seu dever de informação e, ao mesmo tempo, que o consumidor realize o controle dos dados considerados e as respectivas fontes para atribuição da nota (CDC, art. 43 e Lei n. 12.414/2011, art. 5º), podendo retificá-los ou restringi-los caso se tratem de informações sensíveis ou excessivas que venham a configurar abuso de direito" (REsp 1268478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).2. Recurso conhecido e desprovido.

0044 . Processo/Prot: 1322466-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/486883. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007768-71.2011.8.16.0033 Ação de Despejo. Apelante: Sany do Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: Ronaldo Lima Machado, Luciane Machado, Diego Henrique Oliveira. Apelado: Paulo José Cardoso (maior de 60 anos).

Advogado: João Cesário Mota, Marianna Stasiak, Patrícia Resende de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM RETOMADA DE IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO.SENTENÇA "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA.REPARAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL. NOVO PEDIDO EM PETIÇÃO APÓS A CITACÃO. PARTE REQUERIDA SE MANIFESTOU IMPUGNANDO O PEDIDO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA. CONSENTIMENTO. OCORRÊNCIA COM A IMPUGNAÇÃO À REPARAÇÃO DO IMÓVEL.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PONTO NÃO FIXADO COMO CONTROVERTIDO. CIÊNCIA DAS PARTES DA DECISÃO DE SANEAMENTO EM AUDIÊNCIA. INÉRCIA DO APELANTE QUANTO À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.322.466-9 fls. 20MISSÃO EM MOMENTO OPORTUNO. REPARAÇÃO DO IMÓVEL CABÍVEL ANTE RETOMADA PELA ENTREGA DAS CHAVES.ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO.DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR.ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1327653-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/1510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001603 Cobrança. Agravante: Luiz Fernando Rodrigues Paredes. Advogado: Angelo do Rosário Brotto. Agravado: Rodowilson Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos, Livia Cabral Guimarães, Mayra Gutierrez Dolinski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE - CONTA-SALÁRIO - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE (ART. 649, DO CPC). RESERVA DE CAPITAL - RECONHECIMENTO PARCIAL - REFORMA DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1328741-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/29661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1328741-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Julio Antônio Simão Ferreira. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Agravado: Carlos Alfredo Afonso. Advogado: Renato José Borgert. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORÇA DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE - PRETENSÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS COM FULCRO NO PROVIMENTO Nº 223/2012 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO Nº 223/2012 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE ELIDIR A OBRIGAÇÃO DO PROCURADOR QUANTO À CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS SOMENTE DE FACULTAR AO RELATOR A CONSULTA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NO PROJUDI - PREVALÊNCIA DA NORMA ESTABELECIDADA EM LEI FEDERAL (CPC) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2015.00271

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernando Cesar Sprada	001	1205139-1/01
Luiz Carlos Moreira Junior	001	1205139-1/01
Maurício Barroso Guedes	001	1205139-1/01
Robson Adriano de Oliveira	001	1205139-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1205139-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/376344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1205139-1 Apelação Cível. Embargante: Sexto Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Embargado: Luiz Fernando Pereira. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2014. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

III Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2015.02734

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo Ambrosio Junior	011	1232798-7/01
Antonio Ferreira França	007	1221606-7/01
Araken Santos Pilati	010	1227323-7/01
Bernardo Guedes Ramina	006	1201838-3/01
	012	1235398-9/01
	016	1257477-9/01
	018	1275874-6/01
Brasil Paraná de Cristo II	001	1111673-3/02
Carlos Alberto C. d. O. Junior	016	1257477-9/01
	018	1275874-6/01
Cassiano Antunes Tavares	013	1236433-7/01
	014	1236433-7/02
	015	1236433-7/03
Christiana Tosin Mercer	011	1232798-7/01
Cibely Costa de Queiroz	009	1222285-2/01
Cintia Luiza Tondin	010	1227323-7/01
Davi Chedlovski Pinheiro	017	1265380-6/01
Diogo Soares Vênancio Vianna	006	1201838-3/01
Eduardo Santiago G. d. Silva	001	1111673-3/02
Felipe Soares Vargas	005	1197491-9/01
	007	1221606-7/01
Fernanda Schossland Rossini	004	1179630-8/01
Florianio Galeb	014	1236433-7/02
Guilherme Daloce Castanho	013	1236433-7/01
	014	1236433-7/02
	015	1236433-7/03
Guilherme Kloss Neto	010	1227323-7/01
Gustavo Viana Camata	009	1222285-2/01
Isabel Aparecida Holm	005	1197491-9/01
Ivan Sergio Tasca	001	1111673-3/02
Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk	008	1221856-7/01
Jean Maurício de Silva Lobo	001	1111673-3/02
Jefferson Bruno Pereira	011	1232798-7/01
Joaquim Miró	006	1201838-3/01
	016	1257477-9/01
	018	1275874-6/01
Larissa Ribeiro Giroldo Horst	005	1197491-9/01
	007	1221606-7/01
Leandro Depieri	016	1257477-9/01
	018	1275874-6/01
Leonardo Thomazoni Loyola	015	1236433-7/03
Leonel Camilli	013	1236433-7/01
	014	1236433-7/02
Leônidas Santos Leal	019	1304725-5/01
Luigi Miró Ziliotto	012	1235398-9/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	002	1143867-2/01
	003	1143983-1/01
Luiz Carlos Beraldi Loyola	013	1236433-7/01
	014	1236433-7/02
	015	1236433-7/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	012	1235398-9/01
Marcel Eduardo de Lima	010	1227323-7/01
Marcelo Alves Valduga	002	1143867-2/01
	003	1143983-1/01
Marcelo José Ciscato	008	1221856-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcos Aurélio de Lima Júnior	010	1227323-7/01
Marcos Paulo de Castro Pereira	008	1221856-7/01
Marina Luiza Wypych	010	1227323-7/01
Newton Barbosa Leite Filho	009	1222285-2/01
Otávio Alves Forte	002	1143867-2/01
	003	1143983-1/01
Raquel Benitez Kruger Agner	004	1179630-8/01
Raul Honório Felipe	006	1201838-3/01
Robson José Evangelista	013	1236433-7/01
	014	1236433-7/02
	015	1236433-7/03
Ronaldo Martins	012	1235398-9/01
Ruy Fonsatti Júnior	005	1197491-9/01
Vivian Milanezi Felipe	006	1201838-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1111673-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/435883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1111673-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Km Credi Serviços Cadastrais Ltda. Advogado: Eduardo Santiago Gonçalves da Silva, Jean Maurício de Silva Lobo. Embargado: Q2000 Controle de Qualidade Ltda. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... I - Considerando-se a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao jugado, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, retornem conclusos para julgamento. III - Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2015. Ângela Maria Machado Costa Juíza de Direito Subst. em 2º Grau.

0002 . Processo/Prot: 1143867-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/326618. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1143867-2 Apelação Cível. Embargante: Pavibrás - Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda, Pavibrás - Pavimentações e Obras Ltda. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Marcelo Alves Valduga. Embargado: Engenharia Franco Dumont. Advogado: Otávio Alves Forte. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em razão da possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso oposto pelas apelantes às fls. 303/309 dos autos nº 1.143.850-7/01, no prazo legal de 05 (cinco) dias. 2. Por fim, incluam-se em pauta para julgamento simultâneo. 3. Intimem-se. Publiquem-se Diligências necessárias. Curitiba, 19 de novembro de 2014. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0003 . Processo/Prot: 1143983-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/326618. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1143983-1 Apelação Cível. Embargante: Pavibrás - Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda, Pavibrás - Pavimentações e Obras Ltda. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Marcelo Alves Valduga. Embargado: Engenharia Franco Dumont. Advogado: Otávio Alves Forte. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em razão da possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso oposto pelas apelantes às fls. 303/309 dos autos nº 1.143.850-7/01, no prazo legal de 05 (cinco) dias. 2. Por fim, incluam-se em pauta para julgamento simultâneo. 3. Intimem-se. Publiquem-se Diligências necessárias. Curitiba, 19 de novembro de 2014. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0004 . Processo/Prot: 1179630-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/10122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1179630-8 Apelação Cível. Embargante: Transportadora Gamper Ltda. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner. Embargado: Thermo Clima Comércio e Serviço de Refrigeração e ar Condicionado Ltda. Advogado: Fernanda Schossland Rossini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos modificativos ao recurso, abra-se vistas ao embargado para que, em querendo, se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se com nova e imediata conclusão. Curitiba, 12 de março de 2015. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora - Juíza de Dto. Subst. 2º G.

0005 . Processo/Prot: 1197491-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/471230. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1197491-9 Apelação Cível. Embargante: Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - Ciscopar. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior. Embargado: oi S/a. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Larissa Ribeiro Giroldo Horst, Felipe Soares Vargas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0006 . Processo/Prot: 1201838-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/448866. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1201838-3 Agravado de Instrumento. Embargante: oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Diogo Soares Vênancio Vianna, Joaquim Miró. Embargado: Osvaldo Ferreira. Advogado: Raul Honório Felipe, Vivian Milanezi Felipe. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Tendo em vista o potencial caráter infringente dos Declaratórios, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Curitiba, 08 de janeiro de 2015. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0007 . Processo/Prot: 1221606-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/39346. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1221606-7 Apelação Cível. Embargante: Antônio Ferreira França. Advogado: Antonio Ferreira França. Embargado: Oi S/a. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo Horst, Felipe Soares Vargas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração, no qual se pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao referido recurso, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0008 . Processo/Prot: 1221856-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/439005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1221856-7 Apelação Cível. Embargante: G C Engenharia e Arquitetura Sc Ltda. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira, Marcelo José Ciscato. Embargado: Capital Realty Administradora de Bens Ltda. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhu. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração por GC ENGENHARIA E ARQUITETURA SC LTDA, no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal. Curitiba, 09 de dezembro de 2014. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0009 . Processo/Prot: 1222285-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/481369. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1222285-2 Apelação Cível. Embargante: Telefônica Brasil Sa. Advogado: Newton Barbosa Leite Filho, Gustavo Viana Camata. Embargado: Coic - Centro Odontológico Integrado de Cambé Ltda. Advogado: Cibely Costa de Queiroz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Ajuizada a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Consignação em Pagamento e Indenização por Danos Morais e Materiais por COIC - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO DE CAMBÉ LTDA em face de TELEFÔNICA BRASIL SA, sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais. A requerida TELEFÔNICA BRASIL SA interpôs Recurso de Apelação (f. 142/159-TJPR), o qual foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, esta 12ª Câmara Cível negou provimento, conforme acórdão de f. 202/214-TJPR. Eis o teor do acórdão embargado: APELAÇÃO CÍVEL - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A DÍVIDA QUESTIONADA INEXIGÍVEL, BEM COMO PARA CONDENAR A RÉ À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA - VALORES COBRADOS EM DESACORDO AO PLANO CONTRATADO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL SEM ANUÊNCIA DA AUTORA - VALORES INEXIGÍVEIS - BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - PESSOA JURÍDICA QUE TAMBÉM SE SUJEITA À PREJUÍZOS EXTRAPATROMONIAIS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 227 DO STJ - PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DESCABIMENTO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO ARBITRAMENTO DOS JUROS DE MORA À RAZÃO DE 1% AO MÊS - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL, ANTE A CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM A PRETENSÃO DE REFORMA DA APELANTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO Inconformada, TELEFÔNICA BRASIL SA opôs os Embargos Declaratórios, sustentando, em síntese, omissão no acórdão embargado, uma vez que deixou de se manifestar expressamente acerca do prequestionamento da matéria. Os litigantes COIC - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO DE CAMBÉ LTDA e TELEFÔNICA BRASIL SA atravessaram petição noticiando a celebração de acordo, pugnando por sua homologação judicial (f. 224/226-TJPR). II - Por observar (I) que os patronos que subscrevem o acordo noticiado possuem poderes para transigir (f. 17 e 162/163) e (II) que a controvérsia dos autos versa sobre direitos disponíveis, valendo-me da previsão do art. 200, XVII, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, homologo a transação celebrada, dando fim à discussão estabelecida entre as partes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. III - Prejudicada a análise dos embargos opostos por TELEFÔNICA BRASIL SA. Curitiba, 04 de março de 2015. DESª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0010 . Processo/Prot: 1227323-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/326836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1227323-7 Apelação Cível. Embargante: Miguel Holttemam, Maria Madalena Nogarotto Holttemam. Advogado: Cintia Luiza Tondin, Marina Luiza Wypych, Guilherme Kloss Neto. Embargado: Wagner Volpon Orlandini. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Araken Santos Pilati, Marcel Eduardo de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diga a parte contrária (fls. 172/174). Após, voltem.

0011 . Processo/Prot: 1232798-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/481756. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1232798-7 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição S/A. Advogado: Jefferson Bruno Pereira, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Antônio Carlos Sinquini, Aparecida de Lourdes Rafael, Cleusa Cogo Garcia Corsini, Gilberto Tomaz da Silva, Geraldo Fernando Simões. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. I - Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração (fls.27/37), tendo em vista o caráter infringente, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao recurso, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2015. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0012 . Processo/Prot: 1235398-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/10405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1235398-9 Apelação Cível. Embargante: oi S.a.. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Marlene Pinto Alves dos Santos. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração, intime-se a parte recorrida para que se se manifeste sobre o recurso de embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 040 de março de 2015. Ângela Maria Machado Costa Juíza substituta em segundo grau - relatora

0013 . Processo/Prot: 1236433-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/462387. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1236433-7 Apelação Cível. Embargante: Jorge Luiz Martins Tavares, Magda de Castro Vieira Tavares. Advogado: Guilherme Daloce Castanho. Embargado (1): Hospital e Maternidade de Almirante Tamandaré Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Cassiano Antunes Tavares. Embargado (2): Jamal Munir Bark, Nesreen Jaber Bark. Advogado: Leonel Camilli, Luiz Carlos Beraldi Loyola. Embargado (3): Camilo, Cruz e Cia Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Cassiano Antunes Tavares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

ED em AP 1.236.433-7/01 1) Foram opostos três (03) embargos de declaração: a) Jorge Luiz Martins Tavares e Magda de Castro Vieira Tavares (fl. 528/530, em original à fl. 357/360); b) Hospital e Maternidade de Almirante Tamandaré Ltda (fl. 532/535); c) Jamal Munir Bark e Nesreen Jaber Bark (fl. 363/370). 2) Foi registrado apenas um. Proceda-se, portanto, o registro de todos eles, complementando-se, também, a autuação. 3) Em seguida, tendo em vista o caráter infringente desses recursos, manifestem-se as partes no prazo comum de vinte (20) dias. 4) Intimem-se. Curitiba 12 fevereiro 2015. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0014 . Processo/Prot: 1236433-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/465371. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1236433-7 Apelação Cível. Embargante: Hospital e Maternidade de Almirante Tamandaré Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Floriano Galeb. Embargado (1): Jorge Luiz Martins Tavares, Magda de Castro Vieira Tavares. Advogado: Guilherme Daloce Castanho. Embargado (2): Jamal Munir Bark, Nesreen Jaber Bark. Advogado: Leonel Camilli, Luiz Carlos Beraldi Loyola. Interessado: Camilo, Cruz e Cia Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Cassiano Antunes Tavares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

ED em AP 1.236.433-7/01 1) Foram opostos três (03) embargos de declaração: a) Jorge Luiz Martins Tavares e Magda de Castro Vieira Tavares (fl. 528/530, em original à fl. 357/360); b) Hospital e Maternidade de Almirante Tamandaré Ltda (fl. 532/535); c) Jamal Munir Bark e Nesreen Jaber Bark (fl. 363/370). 2) Foi registrado apenas um. Proceda-se, portanto, o registro de todos eles, complementando-se, também, a autuação. 3) Em seguida, tendo em vista o caráter infringente desses recursos, manifestem-se as partes no prazo comum de vinte (20) dias. 4) Intimem-se. Curitiba 12 fevereiro 2015. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0015 . Processo/Prot: 1236433-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/470681. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1236433-7 Apelação Cível. Embargante: Jamal Munir Bark, Nesreen Jaber Bark. Advogado: Leonardo Thomazoni Loyola, Luiz Carlos Beraldi Loyola. Embargado (1): Hospital e Maternidade de Almirante Tamandaré Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Cassiano Antunes Tavares. Embargado (2): Jorge Luiz Martins Tavares, Magda de Castro Vieira Tavares. Advogado: Guilherme Daloce Castanho. Embargado (3): Camilo, Cruz e Cia Ltda. Advogado: Robson José

Evangelista, Cassiano Antunes Tavares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

ED em AP 1.236.433-7/01 1) Foram opostos três (03) embargos de declaração: a) Jorge Luiz Martins Tavares e Magda de Castro Vieira Tavares (fl. 528/530, em original à fl. 357/360); b) Hospital e Maternidade de Almirante Tamandaré Ltda (fl. 532/535); c) Jamal Munir Bark e Nesreen Jaber Bark (fl. 363/370). 2) Foi registrado apenas um. Proceda-se, portanto, o registro de todos eles, complementando-se, também, a autuação. 3) Em seguida, tendo em vista o caráter infringente desses recursos, manifestem-se as partes no prazo comum de vinte (20) dias. 4) Intimem-se. Curitiba 12 fevereiro 2015. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0016 . Processo/Prot: 1257477-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/14241. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1257477-9 Apelação Cível. Embargante: Idevino Misturini (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Depieri, Carlos Alberto Campos de Oliveira Junior. Embargado: Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho:

1. Tendo em vista o potencial caráter infringente destes Embargos de Declaração, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de março de 2015. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0017 . Processo/Prot: 1265380-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/336310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1265380-6 Mandado de Segurança. Embargante: D. C. P.. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Interessado: L. P. C. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E DECIDIDAS NO ARESTO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.1. Trata-se de Embargos de Declaração Cível opostos por D. C. P., às fls. 444/454, nos autos de Mandado de Segurança Preventivo, com o fito de prequestionamento, pretendendo obter declaração judicial de competência do foro da 7ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, para processamento e julgamento dos feitos que tem como partes o embargante e sua esposa (cautelar de afastamento do lar, busca e apreensão de dsw menor convertida em guarda, cautelar de arresto de bem), tendo em vista a possibilidade de que os feitos passem a tramitar na Comarca de Ponta Grossa, local para onde teria supostamente fixado residência sua esposa, levando consigo o filho do casal. Às fls. 436/438v., esta Relatora indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não existe direito líquido e certo a ser amparado através de Mandado de Segurança Preventivo contra pronunciamento jurisdicional hipotético, bem assim que a concessão da ordem demanda um Juízo concreto e não uma previsibilidade, temor pessoal de índole subjetiva. Desta feita, a suposta violação alegada pelo impetrante não existe, resume-se a uma possível decisão jurisdicional ainda não proclamada que poderá, quiçá, deslocar a competência para outro órgão prolator, sendo certo que não se admite a impetração de Mandado de Segurança com pedido genérico, de índole preventiva, visando atingir futuras decisões incertas a serem analisadas pelo magistrado singular. Ainda, em consulta ao Sistema Projudi, verifica-se que o feito permanece no Juízo de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, ou seja, o mandamus foi impetrado em data de 19 de agosto de 2014 e nada existe nos autos a respeito do deslocamento de competência para julgamento dos processos em questão. Deste modo, tendo em vista que os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais que dsw exigem, para o seu acolhimento, a presença de pressupostos legais de cabimento, consoante disciplina o artigo 535 do Código de Processo Civil, de tal forma que, inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo do embargante, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. Mero descontentamento com a decisão proferida não dá ensejo ao manejo dos Declaratórios, pois esta via é inadequada para reforma do julgado. Registre-se que não é dado à parte opor embargos de declaração para se insurgir contra temas já analisados em recurso, com nítida intenção de rediscutir matérias amplamente decididas, vez que o Acórdão ora inativado, deliberou sobre o que lhe foi submetido e apontou fundamentos suficientes, com o que se torna supérflua qualquer outra análise. Destarte, destaca-se que os embargos declaratórios somente têm viabilidade quando há no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, pelo que devem os embargos ser rejeitados, pela absoluta falta de amparo legal, sobretudo porque o julgado expressa sua convicção a respeito de todas as teses arguidas pelo embargante. 3. Feitas estas considerações, rejeito os embargos, considerando prequestionada toda a matéria ventilada, nos termos do voto e sua fundamentação. dsw 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 17 de março de 2015. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0018 . Processo/Prot: 1275874-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/14243. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1275874-6 Apelação Cível. Embargante: João Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Depieri, Carlos Alberto Campos de Oliveira Junior. Embargado: Oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho:

1. Tendo em vista o potencial caráter infringente destes Embargos de Declaração, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de março de 2015. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0019 . Processo/Prot: 1304725-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/484928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1304725-5 Mandado

de Segurança. Embargante: Carmen Silvia Azevedo, Azv Comunicação Visual Ltda. Advogado: Leônidas Santos Leal. Embargado: Desembargadora da 11ª Câmara Cível do Paraná. Interessado: Luci Zanoncini Lins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS MONOCRATICAMENTE. VISTOS estes autos de Embargos de Declaração nº 1.304.725-0/1, em que figuram como Embargantes CARMEN SILVIA AZEVEDO E OUTRO e Embargada DESEMBARGADORA DA 11ª CÂMARA CÍVEL. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carmen Silvia Azevedo e outro (fs. 22/23) em face de Desembargadora da 11ª Câmara Cível deste Tribunal, impugnando a decisão de fs. 13/18, através da qual, de forma monocrática, esta Relatora indeferiu petição inicial de Mandado de Segurança manejado contra ato judicial diante da inexistência de caráter abusivo ou teratológico da decisão, assim ementada: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO AGRAVADA PODERÁ CAUSAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AOS IMPETRANTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DECISÃO MONOCRÁTICA. "Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado." (AgRg no MS 21350/RO - Min. Paulo de Tarso Sanseverino - Segunda Seção - Dje 17/11/2014)" Em suas razões, a Embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, especificamente em razão de que o ato reputado coator - a conversão de agravo de instrumento em agravo retido manejado contra decisão de indeferimento de provas - foi realizado em ação de despejo, cujo procedimento determina que os recursos interpostos contra as sentença possuem efeito somente devolutivo (art. 58, V, Lei 8.245/91). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, o recurso comporta conhecimento. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração com alegada finalidade de sanar suposta omissão da decisão monocrática proferida por esta Relatora ao indeferir petição inicial de Mandado de Segurança. Em que se pese a argumentação despendida pelos Embargantes, não se vislumbram motivos para acolhimento dos embargos de declaração. Isto porque, o fato de o ato reputado coator - conversão de agravo de instrumento em retido - ter se dado no âmbito de ação de despejo, cujo rito determina o recebimento de recursos contra a sentença somente no efeito devolutivo, não altera a alteração a conclusão alcançada através da decisão monocrática embargada. Conforme consignado na decisão impugnada, se admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente quando este se mostrar teratológico ou manifestamente ilegal. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula 267/STF). 2. É inadmissível a impetração da ação mandamental contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade. 3. No caso, a decisão é recorrível e não demonstra teratologia ou flagrante ilegalidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser possível manter, em sede de agravo regimental, os mesmos fundamentos adotados na decisão unipessoal de negativa de seguimento de recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no MS 21247/DF - Min. Jorge Mussi - Corte Especial - Dje 17/11/2014) "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DO "WRIT". 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão exarada pelo Presidente da Corte de origem inadmitindo recurso especial. 2. Decisão passível de agravo nos próprios autos, nos termos da Lei nº 12.322/2010. 3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula nº 267/STF). 4. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado. 5. Precedentes específicos do STJ. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no MS 21350/RO - Min. Paulo de Tarso Sanseverino - Segunda Seção - Dje 17/11/2014) (grifei) Na espécie, se insurgiram os Impetrantes/Embargantes contra a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, recurso interposto em face de decisão que indeferiu a produção de provas reputadas desnecessárias pelo Juízo de origem. Afirmam que a decisão agravada seria capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação, e assim comportaria impugnação mediante agravo de instrumento, porque foi proferida em sede de ação de despejo, cujo rito determina que os recursos contra a sentença sejam recebidos somente no efeito devolutivo. Entretanto, diferentemente do que sustentam os Embargantes, tal situação não torna o ato judicial objeto do Mandado de Segurança teratológico ou flagrantemente ilegal, até porque a regra prevista na Lei de Locações quanto aos efeitos dos recursos poderá ser excepcionada em situações de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Confira-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei de Locação estabelece como regra o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação interposta contra sentença que julgar a ação de despejo (arts. 58, V, e 74 da Lei n. 8.245/1991). 2. É admissível, em casos excepcionais, a suspensão dos efeitos da decisão, com amparo no art. 558, parágrafo único, do CPC, quando relevantes os fundamentos invocados pela parte recorrente, a fim de se evitar lesão grave e de difícil reparação. Precedentes. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou relevantes os fundamentos invocados pelo agravado e reconheceu o risco de grave dano, razão pela qual atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. (...) (AgRg no AREsp 352893/PA - Min. Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma - Dje 11/02/2015) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei de Locação estabelece como regra o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação interposta contra sentença que julgar a ação renovatória (arts. 58, V, e 74 da Lei n. 8.245/1991). 2. É admissível, em casos excepcionais, a suspensão dos efeitos da decisão, com amparo no art. 558, parágrafo único, do CPC, quando relevantes os fundamentos invocados pela parte recorrente, a fim de se evitar lesão grave e de difícil reparação. Precedentes. 3. Tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável dissentir das conclusões do acórdão que, com base nos elementos de prova, considerou relevantes os fundamentos invocados pela agravada e reconheceu o risco de dano no cumprimento do despejo antes do julgamento da apelação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1373885/BA - Min. Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma - Dje 19/06/2013) (grifei) Nota-se, portanto, que pretendem os Embargantes rediscutir a matéria através de embargos declaratórios, finalidade à qual o instrumento utilizado não se presta, razão pela qual o pedido recursal não comporta provimento também nesta parte. É nesta esteira o entendimento desta E. Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. III APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I Os embargos de declaração destinam-se tão- somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. III Revestindo-se os embargos declaratórios de caráter meramente protelatório, diante da reiteração idêntica dos argumentos já despendidos anteriormente, impõe-se sua rejeição com aplicação de multa, de ofício. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO." (TJPR - 16ª CCv - ED 915.463-8/02 - Relator Des. Shiroshi Yendo - j. 01/08/2012) Desta forma, não merecem acolhimento os embargos de declaração ora apreciados. - Pquestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. Curitiba, 23 de março de 2015. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02775

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
DIEZA ZANIN DE FREITAS	006	1291846-2/01
Abimael Ortiz Barros	006	1291846-2/01
Adriana do Rosário Lopes	058	1357371-4
Adriane Hakim Pacheco	005	1290401-9
	011	1322085-4
	031	1346619-2
Afonso Fernandes Simon	010	1320710-4/01
Alana Martins Becker	008	1312755-8/01
	024	1338414-2
Alberto Carneiro Marques	058	1357371-4
Alexandre Augusto F. Valera	051	1355840-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexandre Augusto Zabet de Mello	039	1352716-3
Alexandre Nelson Ferraz	044	1354459-1
Alexandre Shimada de Campos	039	1352716-3
Alfredo Zucca Neto	006	1291846-2/01
Aline Mello A. R. d. Oliveira	017	1332920-1
Alison Paulo Ferreira	035	1350363-4
Ana Paula Mariani	023	1337543-4/01
Anderson Hataqueiama	020	1334944-9
Anderson Mangini Armani	039	1352716-3
André Fabiano Watanabe	052	1356228-4
André Luiz Calvo	022	1336818-2
	050	1355633-1
	053	1356233-5
	055	1356812-6
André Luiz da Silva	051	1355840-6
Andréa Cristiane Grabovski	022	1336818-2
	040	1353312-9
	050	1355633-1
	053	1356233-5
	055	1356812-6
	033	1349510-6
Andrea Lopes Germano Pereira		
Andrea Pereira do Nascimento	022	1336818-2
Andreia Damasceno	059	1357631-5
Angélica Cleisse dos S. Coelho	003	1166074-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	020	1334944-9
Antonio Camargo Junior	031	1346619-2
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	032	1346904-6
Aulo Augusto Prato	014	1326734-8
BEATRIZ FANCA LEITE DE SOUZA	006	1291846-2/01
Blas Gomm Filho	054	1356557-0
Braulio Belinati Garcia Perez	003	1166074-5
	013	1326341-3
	034	1350328-5
	015	1328156-2
	023	1337543-4/01
Carla Lecink Bernardi		
Carlos Alberto Farracha de Castro		
Carlos Araújo Filho	026	1340901-1
Carlos Leal Szczepanski Junior	007	1298501-6
	009	1318234-8
Carlos Roberto Scalassara	052	1356228-4
Carolina Gomes Azevedo	054	1356557-0
Casemiro de Meira Garcia	011	1322085-4
Cíntia Santos Felten	026	1340901-1
Claudia Blumle Silva	003	1166074-5
Claudio Mariani Berti	023	1337543-4/01
Crisaine Miranda Grespan	049	1354961-6
Cristina Smolareck	018	1333176-7
	056	1356935-4
Daniele de Bona	021	1336348-5
Danielle H. C. d. Albuquerque	023	1337543-4/01
Darlan Rodrigues Bittencourt	016	1329415-0
Denio Leite Novaes Junior	007	1298501-6
	009	1318234-8
Douglas Bean Bernardo	015	1328156-2
Edgar Kindermann Speck	026	1340901-1
Eduardo Broetto Marques	027	1341695-2
Eliângela de Almeida Kavata	013	1326341-3
Elisiane de Dornelles Frassetto	059	1357631-5
Emerson Norihiko Fukushima	001	0968475-5
Eneida de Cássia Camargo	045	1354683-7
Eraldo Lacerda Junior	038	1352437-7
Ermani Ori Harlos Júnior	046	1354703-4
Esley Virgilio de F. Leonardi	048	1354850-8
Estevão Ruchinski	042	1354175-0
Evandro José Lago	041	1353321-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	041	1353321-8
	056	1356935-4
Ezaquél Elpidio dos Santos	058	1357371-4

Fabiana Silveira	043	1354392-1
	047	1354769-2
Fabiúla Müller Koenig	035	1350363-4
	039	1352716-3
Fernanda Carmagnani Leitão	015	1328156-2
Fernando Gustavo Knoerr	042	1354175-0
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	052	1356228-4
Fernando José Gaspar	021	1336348-5
Fernando Luz Pereira	021	1336348-5
Fernando Martins Gonçalves	029	1344748-0
Francieli Vescovi Ghion	016	1329415-0
Fredy Yurk	044	1354459-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	1131542-9
Gilberto Pedriali	048	1354850-8
Giovani Gionédis	052	1356228-4
Guilherme Michel Barboza Sleder	026	1340901-1
Guilherme Régio Pegoraro	015	1328156-2
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	035	1350363-4
	039	1352716-3
	059	1357631-5
Gustavo Viana Camata	030	1345767-9
	052	1356228-4
Harry Friedrichsen Junior	043	1354392-1
	047	1354769-2
Hélio Dias França	060	1357643-5
Henrique Rodrigues Forssell	006	1291846-2/01
Izael Cogo	058	1357371-4
Jaime Oliveira Penteado	002	1131542-9
Jair Antônio Wiebelling	040	1353312-9
Jairo Tadeo de Moraes Filho	008	1312755-8/01
Janaína de Cássia Esteves	025	1340214-3
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	043	1354392-1
	056	1356935-4
João Carlos Gomes	029	1344748-0
João Paulo Akaishi Filho	015	1328156-2
João Roberto de Sá Junior	003	1166074-5
Jorge André Ritzmann de Oliveira	017	1332920-1
Jorge Willians Tauil	052	1356228-4
José Antônio Cetraro	058	1357371-4
José Antônio de Andrade Alcântara	035	1350363-4
José Carlos Pereira de Godoy	032	1346904-6
José de César Ferreira	028	1344087-2
	036	1350441-3
Jose de Paula Monteiro Neto	045	1354683-7
José Dolmiro de Andrade Alcântara	035	1350363-4
José Miguel Garcia Medina	023	1337543-4/01
José Roberto Lissi Junior	048	1354850-8
José Subtil de Oliveira	057	1357138-9
Josemar Caetano	030	1345767-9
Juliana Aparecida Felippi Seben	034	1350328-5
Juliana Ferreira Ribas	024	1338414-2
Juliano Ricardo Schmitt	012	1326113-9/01
	017	1332920-1
Júlio César Dalmolin	040	1353312-9
Júlio César Subtil de Almeida	005	1290401-9
	012	1326113-9/01
	017	1332920-1
	057	1357138-9
	009	1318234-8
Kamila Karenn Gomes Rodrigues		
Karina de Almeida Batistuci	008	1312755-8/01
Karina de Lima Prohmann	024	1338414-2
Karynele Valerye Karas	037	1352127-6
Krikor Kaysserlian	006	1291846-2/01
Lauro Fernando Zanetti	028	1344087-2
	036	1350441-3
Layla Andressa Matos de Lara	047	1354769-2
Leônidas Santos Leal	054	1356557-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lino Massayuki Ito	019	1333931-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	051	1355840-6
	052	1356228-4
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS	006	1291846-2/01
	042	1354175-0
Luis Alfredo Brolini Glinski	009	1318234-8
Luiz Assi	025	1340214-3
Luiz Fernando Brusamolín	022	1336818-2
	040	1353312-9
	050	1355633-1
	053	1356233-5
	055	1356812-6
Luiz Henrique Bona Turra	002	1131542-9
Luiz Renato Pedroso	023	1337543-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	041	1353321-8
	056	1356935-4
Maick Felisberto Dias	041	1353321-8
Marcelo Antônio Stephanus	008	1312755-8/01
Marcelo Augusto Bertoni	008	1312755-8/01
	024	1338414-2
Marcelo Cavalheiro Schaurich	011	1322085-4
Márcia Loreni Gund	040	1353312-9
Márcia Rozeli Casatti	002	1131542-9
Marcial Barreto Casabona	045	1354683-7
Márcio Miatto	052	1356228-4
Márcio Rogério Depolli	003	1166074-5
	013	1326341-3
	034	1350328-5
Marco Antônio Gonçalves Valle	014	1326734-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	048	1354850-8
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	026	1340901-1
Marcos Roberto Hasse	005	1290401-9
	010	1320710-4/01
	031	1346619-2
Marcos Rodrigues da Mata	019	1333931-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	051	1355840-6
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	017	1332920-1
Marli Regina Renoste Vieli	060	1357643-5
Mary Hellen de Souza F. Tocach	007	1298501-6
Maurício Kavinski	040	1353312-9
Mauro Cominato Men	060	1357643-5
Max Humberto Recuero	003	1166074-5
Nelson Luiz Filho	022	1336818-2
Nilton Luiz Pacheco Loures	020	1334944-9
Octaviano Bazílio Duarte Filho	006	1291846-2/01
	042	1354175-0
Olivio Gamboa Panucci	013	1326341-3
Oséas Santos	024	1338414-2
PAULA MITIE MINOHARA	006	1291846-2/01
Paulo César da Rosa Góes	059	1357631-5
Paulo Henrique Glinski	009	1318234-8
Paulo Henrique Lêdo Peixoto	006	1291846-2/01
Paulo Renato de Oliveira Shcaira	058	1357371-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	053	1356233-5
Rafael Antonio Seben	034	1350328-5
Rafael de Oliveira Guimarães	023	1337543-4/01
Reginaldo André Nery	031	1346619-2
Régis Tocach	007	1298501-6
Reinaldo Mirico Aronis	025	1340214-3
Renata Dequech	014	1326734-8
Rodrigo Frassetto Góes	059	1357631-5
Rodrigo Kaysserlian	006	1291846-2/01
Rosângela Cristina Barboza Sleder	026	1340901-1
Rosemar Angelo Melo	001	0968475-5
Santino Ruchinski	042	1354175-0
Sérgio Schulze	043	1354392-1
	047	1354769-2

Silvio Carlos Korobinski	025	1340214-3
Stephany Mary F. R. d. Silva	004	1168338-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	056	1356935-4
Thiago Guardabassi Guerrero	051	1355840-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	030	1345767-9
Tiago Takao kohara	006	1291846-2/01
	042	1354175-0
Valéria Basso	046	1354703-4
Valéria Braga Tebalde	056	1356935-4
Valéria Caramuru Cicarelli	044	1354459-1
Victor Matheus Aparecido Lissi	048	1354850-8
Vinícius Secafen Mingati	023	1337543-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	057	1357138-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0968475-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007896-95.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Espólio José Favini, Espólio de Raimundo Centenário. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Ao setor de Autuação para que promova a exclusão dos registros do Espólio de Hygino Hildebrando Petilli, conforme decisão de fl. 48. II - Decisão em separado. Em 12.03.2015.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANCA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO.PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2028 DO ATUAL CÓDIGO.JUROS REMUNERATÓRIOS - PARCELA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATO DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AO POUPADOR.COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO ABRANGEU OS JUROS REMUNERATÓRIOS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 968475-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO DO BRASIL SA e Apelados ESPOLIO DE HYGINO HILDEBRANDO PETILLI E OUTROS. Relatório Trata-se de Ação de Cobrança consubstanciada no recebimento de juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças sobre os depósitos nas cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. Deu-se à causa o valor de R\$ 71.622,19. A sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Banco ao pagamento dos juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida em Janeiro/89 (plano Verão), conforme extratos apresentados, os quais deverão ser computados na forma capitalizada. Pela sucumbência, condenou o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Inconformado, o BANCO DO BRASIL S/A interpôs recurso de Apelação às fls. 76/86 alegando: (a) a ocorrência da prescrição; (b) a impossibilidade de discussão da coisa julgada e (c) a ilegalidade da incidência dos juros remuneratórios pois os valores pleiteados não foram abrangidos pela Ação Civil Pública. Comprovante de preparo nas fls. 77. O recurso foi recebido em duplo efeito (fl.87). Devidamente intimados, os Apelados apresentaram contrarrazões nas fls. 89/94 e postularam o não provimento do recurso. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Do julgamento monocrático - possibilidade Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, os Recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, uma vez que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Do recurso As questões versadas no recurso são as seguintes: 1) Prescrição 2) Coisa julgada na Ação Civil Pública e Juros Remuneratórios 1. Da prejudicial de mérito Da prescrição - não ocorrência Alega o Banco Apelante a ocorrência de prescrição quinzenal dos juros remuneratórios, conforme prevê o artigo 178, §10º, III do Código Civil de 1916. Sem razão. Os juros remuneratórios correspondem à remuneração do capital. É a remuneração auferida pelo mutuante em razão da privação da pecúnia. Neste sentido, a doutrina explica: "Juros, sob a ótica do Direito Civil, é a denominação dada aos frutos do capital. Isto é, a propriedade de numerário, extremamente desejada nos países capitalistas, que propicia aquele que tem a sua posse fruir de um rendimento também em dinheiro, a que se denominam juros. Por similitude grosseira, ocorre uma espécie de "geração espontânea" que multiplica o capital de uma pessoa pelo fato de ter sido transferida a posse de seu dinheiro, transitoriamente, a outrem. Assim, diante da privação do uso de recursos e do risco inerente ao fato da transferência da posse de capital a outrem, os juros surgem como forma de remunerar e compensar aquele que transferiu o recurso, bem como de impelir aquele que tomou o dinheiro a cumprir a avença no que concerne à restituição do numerário cedido". (REZENDE, Elcio Nacur; SOUZA, Cimon Hendrigo Burmann.) Os juros remuneratórios, no caso em comento, constituem os rendimentos mensais que se agregam mensalmente ao capital investido nas cadernetas de poupança.

Desta forma é constituído o próprio crédito dos poupadores. Por esta razão o prazo prescricional é o vintenário. É que há entendimento pacífico de que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, era de 20 anos e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205, pelo qual "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". A propósito há entendimento neste sentido do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. 2. É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexistia coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco. 3. É vintenária a prescrição da pretensão à cobrança de juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, e de correção monetária, pois incorporam-se ao capital, perdendo, assim, a natureza de verbas acessórias. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ. EDcl no Resp 1135181 / PR. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 4ª Turma. J. 09/08/2011)" "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária." (STJ. AgRg no Ag n. 1.101.084/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma. DJe de 11.5.2009.) Destaca-se que o termo inicial da prescrição é a data em que o valor correspondente à correção monetária deveria ter sido creditado, ocasião em que ocorreu a efetiva violação do direito subjetivo do Autor. Ora, o poupador só poderia lançar mão da via judicial a partir da concreta lesão ao seu direito subjetivo. Tal ocorreu no mês de fevereiro de 1989. Os Autores propuseram a demanda em 25 de julho de 2008, não restando prescrita, portanto, a pretensão. A propósito: "AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCLuíDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO). PLANO VERÃO. DIREITO DOS POUPADORES DE RECEBEREM OS JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS À DIFERENÇA DA CORREÇÃO QUE NÃO LHES FOI PAGA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 977962-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 06.02.2013)" "AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCLuíDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE PERANTE A 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL (APADECO). PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. EXECUÇÃO ANTERIOR. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO PREVISTA NA LEI (ARTS. 202 DO CCB/02 E 219 DO CPC). NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM FACE DO AJUIZAMENTO DE OUTRAS AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS COM VISTAS AO RECEBIMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 104 DO CDC. ALEGADA PRESCRIÇÃO COM FUNDAMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA DENOMINADA CONTA DE DEPÓSITO POPULAR. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 2.323/54. PRESCRIÇÃO DECRETADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 971826-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 06.02.2013)" "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. PAGAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO CC/1916, C/C COM O ART. 2.028 DO CC/2002. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. CONTRATO QUE SE ESTABELECE ENTRE POUPADOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A QUAL É RESPONSÁVEL PELA REPOSIÇÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 806661-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 31.10.2012)" "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREÇO PAGO PELA UTILIZAÇÃO DE CAPITAL ALHEIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 14.552/93, AJUIZADA PELA APADECO. DEMANDA AUTÔNOMA DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 806343-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 10.10.2012)" "AÇÃO DE COBRANÇA - APADECO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PROCEDÊNCIA. 1. (...) 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO PESSOAL DO POUPADOR - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, que a prescrição é vintenária. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 826060-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 30.01.2013) 2. Da coisa julgada na Ação Civil Pública e dos juros remuneratórios - não

provimento Sustenta o Banco Apelante que não podem os Requerentes beneficiar-se de uma decisão proferida em sede de Ação Civil Pública que foi julgada procedente, tentando obter valores que não foram abrangidos na sentença. Sem razão. Primeiramente, ao contrário do que alega o Apelante, os Autores da presente demanda tem conta poupança com data base entre os dias 1º e 15º de Janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 17 e 24. A remuneração da poupança compreende a correção monetária e os juros remuneratórios, os quais são acrescidos ao saldo principal, incidindo novos juros no mês subsequente. A Ação Civil Pública nº 14.552 que tramitou perante a 13ª Vara Cível de Curitiba não abrangeu os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças creditadas a menor nas cadernetas de poupança no período do Plano Verão. Não teria sentido em se restituir os valores depositados nas contas poupanças sem os juros remuneratórios, eis que estes correspondem à remuneração do capital. Quanto aos juros remuneratórios não há que se falar em trânsito em julgado, pois este somente ocorreria no caso de ter sido apreciado o tema em outra ação, impossibilitando a nova discussão. Neste sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. (...) 2. É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexistia coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco. (...) (STJ, EDcl no Resp 1135181/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09.08.2011, DJe 19.08.2011)." "PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS POR TODO O PERÍODO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. É possível, em ação ordinária, a pretensão de cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto a eles, inexistia coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (STJ. EDcl no Ag 1111122 / PR. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 4ª turma. J. 07/06/2011.) A propósito há entendimento desta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA PROFERIDA PELA 13ª VARA CÍVEL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO VERÃO - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - 1. COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - (...) 1. Trata o presente caso de ação de cobrança de juros remuneratórios, não contemplados na sentença proferida pela 13ª vara Cível na Ação Civil Pública movida pela Apadeco, não havendo que se falar em coisa julgada, eis que os juros remuneratórios não foram julgados pela referida ação. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 973537-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 13.03.2013)" "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS NA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. (...) 4. OBJETO DA AÇÃO QUE NÃO AFRONTA A COISA JULGADA. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 971339-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 13.03.2013)" "AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCLuíDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO). PLANO VERÃO. DIREITO DOS POUPADORES DE RECEBEREM OS JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS À DIFERENÇA DA CORREÇÃO QUE NÃO LHES FORA CREDITADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, PORQUE NESSA AÇÃO SE POSTULAM OS JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO FORAM OBJETO DAQUELA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 964006-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 06.03.2013)" Desta forma, afasta-se qualquer negativa do Apelante de esquivar-se de sua obrigação de pagar os juros. Em outras palavras, o Banco Apelante deixou de creditar as diferenças dos expurgos inflacionários de Janeiro de 1989 (42,72%), e em consequência, os juros remuneratórios também não foram aplicados. Assim, os juros são devidos da data em que deveriam ter sido pagas as diferenças, e seguindo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, conforme determinado pela r. sentença. Desta forma, mantém-se a r. sentença em seus termos. Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso de Apelação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de Novembro de 2014. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0002 . Processo/Prot: 1131542-9 Apelação Cível . Protocolo: 2013/324775. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003110-24.2009.8.16.0049 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Maria Aparecida Prado Palaro. Advogado: Márcia Rozeli Casatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença singular de fls. 128 a 142, a qual, em sede de ação declaratória sob n. 299/2009 da Vara Cível de Astorga, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o efeito de anular integralmente a dívida consubstanciada no contrato, não reconhecido pelo

consumidor na inicial e de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R \$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e materiais. Ainda, os réus foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado, fixados ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O Juiz Singular também determinou que fosse oficiado o douto Promotor de Justiça do consumidor e o PROCON local para fins de averiguar o procedimento, danoso, aos interesses dos consumidores abordados na sentença, para providências. No recurso de apelação de fls. 153 a 169, o réu BV FINANCEIRA S/A (BANCO VOTORANTIN S/A) alega que: (a) a autora realmente contratou empréstimo em sessenta parcelas, de forma que nada é devido a título de indenização por dano moral e material; (b) a sentença é nula por ausência de fundamentação, afrontando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois condena genericamente em dano moral e material, sem especificar quais valores correspondem ao pedido de repetição de indébito, e se seriam ou não em dobro, e quais valores correspondem a danos morais; (c) a sentença por condenar o apelante a valor muito superior ao do contrato é extrapetita; (d) o contrato é válido, pois seu instrumento juntado aos autos demonstra claramente que o consumidor tinha ciência do número de prestações, tanto é que está assinado; (e) não pode ser presumida a fraude, pois o número de parcelas era previamente conhecido pelo autor; (f) inexistia ato ilícito praticado pelo banco, pelo que impede a pretensão indenizatória; (g) não foi comprovado a existência de dano moral a ser indenizável; (h) o valor da indenização é de ser reduzido; (i) impossível determinar a repetição do indébito, pois inexistiu qualquer desconto indevido; (j) a sentença fixou a incidência da correção monetária a partir da mesma e os juros de mora a partir da citação, mas o termo inicial da contagem deles deve ser a partir da decisão que vier a fixar definitivamente esse valor (acórdão); e, (k) de acordo com o artigo 11 da Lei n. 1060/1950, os honorários advocatícios fixados em favor de quem é beneficiário da assistência judiciária gratuita não podem ultrapassar o percentual de 15% sobre o valor líquido apurado na execução da sentença e o valor de R\$2.000,00 fixado na sentença corresponde ao percentual de 20% da condenação, pelo que é de ser reduzido. Requer o provimento do recurso, ao final, com a inversão do ônus da sucumbência. O recurso de apelação foi recebido à fl. 191. Os presentes autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos a esta Câmara. Autos conclusos ao Relator. É o relatório.

2. Primeiramente, cabe esclarecer que é possível o julgamento desta apelação na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isso porque a matéria discutida foi objeto de recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, consistindo em jurisprudência dominante daquele Tribunal. Pois bem. O recorrente argumenta que a sentença é nula por ausência de fundamentação, afrontando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois condena genericamente em dano moral e material, sem especificar quais valores correspondem ao pedido de repetição de indébito, e se seriam ou não em dobro, e quais valores correspondem a danos morais. Certamente a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação. Efetivamente, o MM. Juiz de Direito não apresentou os fundamentos sobre os danos materiais, apenas se limitou a condenar o Banco ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos materiais e morais, sem detalhar a quantia vinculada a cada modalidade. Como afirmado pelo Ministério Público em seu parecer: "(...) A ausência de fundamentação fulmina a validade do édito monocrático, devendo ele ser anulado, haja vista que inviabilizou a impugnação dos réus ao valor a que foram condenados, cerceando seu direito de defesa (...)" (fl. 40). Então, por ser medida de justiça, e na sentença singular não estarem fundamentados os motivos pelos quais cabe, no caso, condenação por danos materiais e no que ela consistiria, tem-se que a nulidade da decisão se mostra adequada. A decisão é nula, portanto. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal afirma que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Tal fundamentação não pode ser implícita, é dever do Magistrado (a) expor com clareza e precisão a motivação de sua decisão. Caberia a Juiz Singular expressamente expor os motivos e razões de seu entendimento para o efeito de condenar ao pagamento de danos materiais. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) As decisões judiciais devem ser necessariamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal). Padece de nulidade o acórdão que não declara motivadamente os fundamentos e as razões pelas quais o julgador formou seu convencimento (...)" (STJ, HC 36301) "(...) a motivação das decisões judiciais, elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no due process of law, representando uma garantia inerente ao estado de direito." (STJ, RESP 67.514/ R.J). Assim, a declaração de nulidade da decisão apelada por ausência de fundamentação é medida que se impõe, ao efeito de ser proferida outra, em substituição, com a devida fundamentação e motivação (artigo 93, IX, da CF). Consequentemente, incabível se adentrar no mérito do recurso, pois o reconhecimento da nulidade da sentença, deixa sua análise prejudicada. Nessas condições, dou provimento ao recurso. É como decidido. 3. Diante do exposto, considerando que as razões recursais se mostram de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, em caráter monocrático dou provimento ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de fevereiro de 2015. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 1166074-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/426322. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001585-23.2007.8.16.0131 Revisional. Apelante (1): Clari Terezinha Gnoatto. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva, João Roberto de Sá Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto

de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de Embargos Infringentes, opostos pelo apelado, do acórdão de fls. 504/521 - TJ, proferido pela Relatora, Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, e tendo como vencido o voto do Vogal, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Luiz Henrique Miranda. 3. Todavia, antes de proceder ao juízo de admissibilidade do presente recurso, determino a intimação do embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0004 . Processo/Prot: 1168338-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/456451. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002563-10.2013.8.16.0092 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva. Agravado: Nadir Emilia Pesck. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.REMOÇÃO DE BEM A SER PENHORADO EM FAVOR DO CREDOR. DESCABIMENTO. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA UTILIZADO PELO DEVEDOR EXECUTADO NA ATIVIDADE LABORAL. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 666, § 1º DO CPC. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1168338-2, de Imbituva - Vara Única, em que é Agravante BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA e Agravado NADIR EMILIA PESCK. Relatório Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.168.338-2 fls. 2 interposto em face da decisão de fls. 84/85-TJPR que, em Ação de Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido do Credor de remoção de bem indicado a penhora em posse do Devedor. Alega o Agravante que na inicial da Execução indicou como bem a ser penhorado o próprio bem financiado na Cédula de Crédito Bancário, a fim de garantir a demanda. Aponta que a regra prevista no artigo 666, II §1º do Código de Processo Civil permite a remoção do bem penhorado ao depositário público, sendo exceção a permanência do bem em poder do devedor. Defende que não houve expressa anuência do Credor, manifestando vontade em nomear a devedora como depositária. Requer o provimento do recurso para deferir a remoção do bem a ser penhorado. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade O recurso de Agravo de Instrumento preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo, portanto, conhecimento. Do recurso O recurso trata da seguinte matéria: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.168.338-2 fls. 3 1. Remoção do bem. Da remoção do bem a ser penhorado - não provimento Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por Banco de Lage Landen Brasil S/A em face de Nadir Emilia Pesck, consubstanciada em Cédula de Crédito Bancário. Na inicial, reiterado nas fls. 28-TJPR, o Exequente indicou para penhora, com remoção, o bem dado em garantia fiduciária no contrato executado, qual seja, um trator agrícola Agrale, modelo 5075-4, chassi 20022938. Sobreveio a decisão agravada que entendeu pela manutenção do bem indicado à penhora com o devedor. Pois bem. De fato, o artigo 666 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo primeiro, dispõe que os bens penhorados poderão ser depositados em poder do Executado no caso de expressa anuência do Credor ou nos casos de difícil remoção. Ocorre que esta interpretação estrita vem sendo mitigada pela jurisprudência pátria, no sentido de permitir que, mesmo sem anuência do credor, os bens permaneçam na posse do executado diante da necessidade laboral. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DE BENS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.168.338-2 fls. 4 A SEREM PENHORADOS. POSSE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de permanência dos bens penhorados com o executado, quando a remoção puder lhe causar evidentes prejuízos, além das hipóteses de concordância do credor e dificuldade de remoção do bem constrito. (Resp 1.304.196/SP). 2. Além disso, este Tribunal Superior decidiu que a regra do art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes. 3. No caso, a afirmativa de que os bens são essenciais para o executado não pode ser revista em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 418.768/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. 1. A regra contida no art. 666 do Código de Processo Civil não é absoluta, sendo facultado ao juiz ou tribunal avaliar, no caso concreto, a conveniência de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.168.338-2 fls. 5 os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes. (...) (AgRg no Resp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014) Em outras palavras, a regra do artigo 666 do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz ou tribunal avaliar, no caso concreto, a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado, mormente pela aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil e do princípio da menor onerosidade ao devedor. O bem que pretende o Agravante ter em sua posse é maquinário agrícola utilizado no trabalho do Agravado de plantação e colheita de cultura. Como bem ponderou o MM Juiz a quo é

essencial a atividade que o executado explora economicamente. fl. 85-TJPR. Por tais razões, neste momento não se justifica a remoção do bem em favor do Agravante. No caso em lide, não há qualquer fato concreto que justifique a modificação da decisão agravada. Não há provas de que o depositário executado não exerça adequadamente o encargo. Nesta linha, mantém-se a decisão agravada em seus termos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.168.338-2 fls. 6 Neste sentido há entendimento desta Colenda Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O EXECUTADO FIGURE COMO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO.DISCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A DESCONSTITUIÇÃO DO EXECUTADO DA QUALIDADE DE DEPOSITÁRIO.ARTIGO 666, § 1º DO CPC. NORMA MITIGADA.PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1042246-7 - Palmeira - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 24.07.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO DO EXEQUENTE PARA QUE FIGURE COMO DEPOSITÁRIO DO BEM.AGRAVO DO EXECUTADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE.BENEFÍCIO CONCEDIDO. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DO AGRAVANTE EXECUTADO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM.PERTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO JUSTIFICADORA QUE AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DO AGRAVANTE DO CARGO DE DEPOSITÁRIO PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO AGRAVANTE NO CARGO, AINDA QUE O CREDOR TENHA DISCORDADO. DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 890758-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 14.11.2012). Isto posto: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.168.338-2 fls. 7 A decisão é para conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de Março de 2015. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1-- Art. 620 - Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.--

0005 . Processo/Prot: 1290401-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/314302. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038275-38.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Nilceia Lorenzetti Correa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS RELATIVOS A CONTA CORRENTE. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO AOS SEUS CLIENTES. COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.349.453/MS. SENTENÇA INALTERADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos de exibição de documentos ajuizado por NILCEIA LORRENZETTI em face de BANCO DO BRASIL S/A alegando, em síntese, que possui contrato bancário com a instituição financeira requerida e precisa dos documentos relativos a esta relação jurídica para posterior propositura de ação revisional. Na sentença (mov. 3.1), o pedido inicial foi julgado procedente para o fim de determinar que a requerida exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do artigo 362 do CPC. Ao final a ré foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Irresignada, a instituição financeira interpôs o presente recurso (mov. 8.2) sustentando, em síntese, que a requerente não apresentou documento hábil a comprovar a suposta existência dos documentos pleiteados, assim não cumpriu o disposto no artigo 333, I, do CPC. Asseverou que não foi juntado aos autos qualquer comprovante de que os referidos documentos foram solicitados administrativamente. afirmou que os documentos pleiteados sempre estiveram à disposição da autora, que poderia retirá-los diretamente na agência. Aduziu, ainda, que os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser mantidos. Recebido o recurso tão somente no efeito devolutivo (mov. 13.1), a apelada apresentou contrarrazões (mov. 19.1) Os autos subiram a este Tribunal e vieram conclusos para julgamento. É a breve exposição. DECIDO. O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada pela requerente na qual se objetiva, em síntese, a exibição do contrato de empréstimo consignado firmado junto à instituição financeira requerida. Inegável a utilidade e adequação do provimento buscado pela parte autora, através do qual pretende a exibição de documentos referentes à conta corrente firmada junto à instituição financeira requerida. Isto porque o interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação, sendo que para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem postula. Há consubstanciação da necessidade, assim, quando, para que o sujeito obtenha o bem desejado, seja indispensável a propositura da ação, e da adequação, quando a escolha do meio processual pertinente é aquele que produz resultado útil. VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. I, 15ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 81/82), explica: "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.". No caso em tese, estão presentes ambos os aspectos -

necessidade/adequação. O interesse da apelada está demonstrado no prévio pedido administrativo realizado à instituição financeira apelante (f. 14) comprovando que, por inércia ou resistência do banco/apelante precisou ajuizar a medida cautelar exibiratória, processo adequado ao fim da pretensão que invoca. Este é o entendimento sedimentado pelo julgamento do recurso especial julgado nos moldes de recurso representativo de controvérsia nº 1.349.459/MS, in verbis: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido". (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) Portanto, presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo legítimo o interesse da autora/apelada. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DO RÉU.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA TREZENTOS REAIS (R\$ 300,00).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1199345-0 - Jacarezinho - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - - J. 25.02.2015) Inalterada a r. sentença, não há que se falar em alteração do ônus sucumbencial. Desta forma, é de se negar seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0006 . Processo/Prot: 1291846-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/53846. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1291846-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Cobrazem Agroindustrial. Advogado: Abimael Ortiz Barros. Embargado: Banco Santander. Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho, Alfredo Zucca Neto, Krikor Kaysserlian, Rodrigo Kaysserlian, Henrique Rodrigues Forsell, LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS, Paulo Henrique Lêdo Peixoto, DIEZA ZANIN DE FREITAS, BEATRIZ FANECA LEITE DE SOUZA, PAULA MITIE MINOHARA, Tiago Takao kohara. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Insurge-se a embargante em face da r. decisão monocrática que considerou a interposição do recurso de agravo de instrumento intempestiva e negou seguimento ao recurso de plano. Alega que na r. decisão constou que o prazo final terminou no dia 06/10/2014, sendo que a interposição do referido recurso se deu nesta data, contudo o decisum consignou que se deu em 07/10/2014. Pede pelo provimento recursal, a fim de sanar o erro material e considerar o recurso tempestivo. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade dos presentes aclaratórios, conheço o recurso e merece prosperar. Pois bem. Verifica-se que, de fato, existe erro material na decisão embargada. Consta-se que a decisão proferida pelo juízo a quo foi disponibilizada no sistema no dia 12/09/2014. O agravante, por sua vez, tomou ciência inequívoca da decisão em 15/09/2014 momento em que procedeu à leitura da intimação. Seguindo a regra geral, estabelecida pelo art. 184 do CPC, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Desta forma, iniciou-se a contagem do prazo para interposição do recurso no dia 16/09/2014 (segunda-feira), sendo que o termo final escoou no dia 05/10/2014, tendo em vista a contagem dobrada por existir litisconsórcio; O Agravo de Instrumento, todavia, foi interposto em 06/10/2014 (segunda-feira), e não dia 07/10/2014 consoante a r. decisão monocrática, estando, portanto, tempestivo. Assim, dou provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a tempestividade do recurso de agravo de instrumento. Após publicação da presente decisão e intimação das partes, voltem-me conclusos para análise do recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0007 . Processo/Prot: 1298501-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/415377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013317-90.2013.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior. Agravado: Gustavo Schier Rosalinski, Marilda Schier Rosalinski. Advogado: Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach, Régis Tocach. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Junte-se o petítório de protocolo nº 0066554/2015. 2. Intime-se os agravados sobre a noticiada desistência. 3. Após, voltem-me conclusos para decisão final do presente recurso. Curitiba, 19 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0008 . Processo/Prot: 1312755-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/1411. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1312755-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Alana Martins Becker. Agravado: Anisete Maria Dalle Laste Rosa, Cleumar Jose Rosa. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Jairo Tadeo de Moraes Filho.

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento em razão da ausência de todas as cópias imprescindíveis ao instrumento, neste caso, a procuração da parte agravada (ff. 116/117). Não conformedo, o banco pugna pela retratação da decisão monocrática ou pelo julgamento colegiado do agravo de instrumento (ff. 121/123). É a breve exposição processual. DECIDO. Desde logo, reconsidera-se a decisão monocrática impugnada que negou seguimento ao agravo de instrumento, retratando-se, assim, por intermédio deste agravo interno (art. 557, §1º, CPC), uma vez que constante nos autos a procuração outorgada para defesa dos agravados. Portanto, resta prejudicado o agravo interno. Passa-se à análise preliminar do agravo de instrumento interposto: 1. Sem pleito liminar. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser expedidas pela respectiva Câmara, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso. 5. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, de de . Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0009. Processo/Prot: 1318234-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/479032. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004714-76.2012.8.16.0158 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Agravado: Ilson Morsch, Nelci Aparecida Przywitowski. Advogado: Paulo Henrique Glinski, Luis Alfredo Brolini Glinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. DECISÃO QUE ACOLHE O PEDIDO. 1) ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DESACOLHIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE PRECLUSÃO E QUE PODE SER ALEGADA ATÉ O FINAL DO PROCESSO EXECUTIVO. 2) ANÁLISE DAS PROVAS ACERCA DOS IMÓVEIS QUE DEMONSTRAM SE TRATAREM DE DUAS PROPRIEDADES RURAIS. DÚVIDAS ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL QUE FUNDAMENTOU REFERIDAS DÚVIDAS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO E ABERTURA DE PRAZO ÀS PARTES. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS. DECISÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-82 MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO PASSO QUE RECONHECE A NULIDADE DA DECISÃO OBJURGADA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8, oriundos da Vara Cível, Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de São Mateus do Sul, em que figuram como agravante: BANCO BRADESCO S/A e agravados: ILSON MORSCH e NELCI APARECIDA PRZYWITOSKI, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO BANCO BRADESCO S/A interpôs Agravo de Instrumento em desfavor de ILSON MORSCH e NELCI APARECIDA PRZYWITOSKI, em razão da decisão de movimento 133.1 (fls. 411/413-TJ), proferida nos autos nº 0004714- 76.2012.8.16.0158, de Execução de Título Extrajudicial, que acolheu pedido de impenhorabilidade do bem constituido por se caracterizar como pequena propriedade rural, nos seguintes termos: "Trata-se de processo de execução onde foi determinada a penhora do imóvel dos executados, os quais se manifestaram pela nulidade da mesma, tendo em vista se tratar de pequena propriedade rural. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 3 Houve impugnação por parte do exequente. DECIDO. Não há controvérsia entre as partes a respeito do imóvel penhorado se tratar de pequena propriedade rural, inclusive trabalhada pela família dos executados. Entendo que deve ser reconhecida a impenhorabilidade arguida. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA DO PENHOR NÃO HONRADA. PENHORA DE ÁREA DE TERRAS RURAIS ANTERIORMENTE HIPOTECADA AO MESMO CREDOR EM EXECUÇÃO DIVERSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM (CF, ART. 5º, XXVI; CPC, ART. 649, VIII (ANTES INCISO X); DECRETO-LEI 167/67, ART. 69). PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A pequena propriedade rural, ainda que oferecida anteriormente em hipoteca ao mesmo credor, não pode ser penhorada para pagamento de cédula rural pignoratícia, não honrada com o penhor inicialmente contratado. 2 - Em harmonia com o disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição da República, a nova redação do inciso VIII (antigo inciso X) do art. 649 do CPC suprimiu a anterior exceção legal, afastando qualquer dúvida: nem mesmo eventual hipoteca é capaz de excepcionar a regra que consagra a impenhorabilidade da pequena propriedade rural sob exploração familiar. 3 - Recurso especial desprovido." (REsp 684.648/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013). Grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.DECISÃO REFORMADA.I - A impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI, da CF) visa a garantia do trabalho e o cumprimento da função social da terra, devendo o cálculo da área, para fins da configuração como pequena propriedade, prestigiar o número de núcleos familiares quando se tratar de bem com múltiplos proprietários. II - O requisito da propriedade ser trabalhada pela família constitui presunção juris tantum. III - "Em harmonia com o disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição da República,

a nova redação do inciso VIII (antigo inciso X) do art. 649 do CPC suprimiu a anterior exceção legal, afastando qualquer dúvida: nem mesmo eventual hipoteca é capaz de excepcionar a regra que consagra a impenhorabilidade da pequena propriedade rural sob exploração familiar." (STJ - Resp 684.648/RS)." (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1204211-4 - Corbélia - Rel.: Luiz Fernando Tomasi Keppen - Unânime - - J. 15.10.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a questão atinente à impenhorabilidade absoluta não PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 4 está sujeita a preclusão. 2. Para que a propriedade rural seja considerada impenhorável, basta que preencha, simultaneamente, os requisitos elencados no 5º, XXVI da Constituição Federal, no artigo 649, VIII, do CPC e artigo 4º, I e II, "a", da Lei n. 8629/93, quais sejam: a) que se trate de pequena propriedade rural, compreendida entre 1 a 4 módulos fiscais; b) que seja trabalhada pela família. 3. Ainda que se trate de dívida relacionada à atividade produtiva familiar, não se admite a penhora da pequena propriedade rural considerada impenhorável pelo artigo 5º, XXVI da Constituição Federal, não implicando em renúncia à proteção constitucional a oferta do bem em hipoteca, diante da nulidade da cláusula instituidora da garantia. Leitura restritiva do artigo 3º, V da Lei 8.009/1990, que só se aplica aos casos em que a hipoteca é constituída para a garantia do pagamento da dívida contraída em razão da aquisição do imóvel rural. 4. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1206139-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 24.09.2014). Grifei. A renúncia à eventual impenhorabilidade não pode ser acolhida, diante da própria nulidade da referida cláusula. Por outro lado, a dívida não diz respeito à aquisição do imóvel, mas sim ao financiamento envolvendo a atividade rural, não tendo incidência o previsto no art. 3º, inc. V, da Lei 8.099/90. Ante o exposto, nos termos do art. 5º, XXVI, da CF, ACOLHO a manifestação dos executados e DETERMINO o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel residencial e rural onde vivem e trabalham (mov. 31.1). Precluso o prazo para recurso desta decisão, oficie-se ao Registro de Imóveis, caso necessário. Deixo de condenar o exequente no pagamento de custas ou honorários, tendo em vista se tratar de decisão interlocutória não terminativa do feito. Intime-se a parte exequente para que indique outros bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, independentemente de nova decisão. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, archive-se provisoriamente pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual, caso não haja movimentação, o feito será extinto pelo abandono. Intime-se. Cumpra-se.". Em suas razões recursais (fls. 08/34-TJ), afirma o agravante que apesar ter sido tentada a penhora de dinheiro pelo Bacen-Jud esta PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 5 restou infrutífera, razão pela qual não teria restado alternativa a não ser postular a penhora da garantia hipotecária de primeiro grau vinculada ao contrato de Cédula Rural, consistente em fração ideal equivalente a 10,89 ha do imóvel de matrícula nº 8.357 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus do Sul. Salienta que o termo de penhora acabou por incidir sobre a fração ideal de 03 dos 4,5 alqueires da propriedade dos executados, ora agravados, conforme registro R-21 da aludida matrícula, tendo decorrido o prazo para apresentação de impugnação à penhora, tendo na sequência sido designadas praças para 24/11/2014 e 09/12/2014. Esclarece que mediante movimento 120.1 os agravados pugnaram pelo reconhecimento da impenhorabilidade da área objeto da constrição ao argumento de que se trataria de pequena propriedade rural da qual se utilizariam para garantir a subsistência familiar e onde residiriam com sua prole, situação acolhida pela julgador singular, que embora tendo deixado de aplicar a Lei nº 8.009/90, reconheceu a impenhorabilidade nos termos da decisão agravada. Afirma que a pequena propriedade rural é definida nos termos do art. 5º, XXVI da Constituição Federal, bem como pela disposição do art. 4º, § 2º da Lei nº 8.009/90, de modo que para reconhecimento da impenhorabilidade devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) que a pequena propriedade rural seja trabalhada pela família, como fonte de subsistência; b) que o débito seja decorrente de atividade produtiva e c) que o imóvel seja considerado uma pequena propriedade rural. De outro turno, salienta que para reconhecimento do imóvel como pequena propriedade rural deve-se atender ao art. 4º da Lei nº 8.629/93, para o qual a área deve ser compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais. Com base em tais conceitos, defende que a propriedade dos agravados não se caracterizaria como aquele que merece o reconhecimento da impenhorabilidade como matéria de defesa, isto porque o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 6 módulo fiscal no Município de São Mateus do Sul teria sido fixado em 16 hectares (ha), de modo que o máximo possível seria 64 hectares, o que equivaleria a 640.000 m2. Contudo, a propriedade rural em comento deteria área de 89,84 hectares, ou seja, 898.425,00 m2, enquanto que a área penhorada seria de apenas 3 alqueires, ou seja, 7,2 hectares dos 10,89 ha que pertenceriam aos agravados. Alega, ainda, que não teria restado demonstrado, ademais, que o imóvel seria utilizado pelos recorridos como moradia de sua família, tampouco para seu próprio sustento, desservindo as notas fiscais acostadas, contas de energia e certidão de Oficial de Justiça como suficiente meio de prova dos argumentos. Traça delongada explanação acerca de ofício da Receita Federal do Brasil a demonstrar que este não seria o único de propriedade dos agravados, ao passo em que se insurge quanto à exata localização da residência dentro da área penhorada. Aduz a inadequação da via escolhida para o reconhecimento da impenhorabilidade, isto porque a via da exceção de pré- executividade não admitiria a produção de provas, necessárias quanto à demonstração o trabalho em regime familiar e para a própria subsistência. Com esquite no princípio "venire contra factum proprium" afirma que tendo os devedores outorgado o bem em garantia hipotecária pela dívida não podem apresentar tese de defesa calcada em nulidade da operação ou na impenhorabilidade quer seja do bem de família ou da pequena propriedade rural.

Relaciona, ainda, referida tese ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e à impossibilidade da parte alegar a própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). No mais, ressaltou o agravante que o art. 3º, inciso V da Lei nº 8.009/90 afasta a benesse da impenhorabilidade do bem de família, considerando ter sido o bem oferecido em hipoteca. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 7 Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão objurgada até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido para reformar a decisão singular, indeferindo-se o pedido de impenhorabilidade e mantendo-se a constrição sobre o bem imóvel referido. O pedido de efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 421/422-TJ. Em contraminuta (fls. 430/435-TJ), os agravados restringem-se a pugnar pelo desproimento do recurso. Foram prestadas informações pelo juízo singular (fls. 442/443-TJ) quanto à manutenção da decisão recorrida em sede de juízo de retratação, além do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 8 Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Trata-se de agravo de instrumento promovido por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de ILSON MORSCH e NELCI APARECIDA PRZYWITOSKI, no qual o agravante demonstra inconformismo com a decisão proferida que acolheu a tese de impenhorabilidade do imóvel construído na execução por se caracterizar como pequena propriedade rural. a) Da inadmissibilidade da via eleita: Aduz o agravante que a via escolhida pelos agravados para o reconhecimento da impenhorabilidade seria inadmissível, eis que já decorrido o prazo da impugnação, bem como por não ser admissível a exceção de pré-executividade quando há necessidade de ampla dilação probatória. Em que pese os argumentos expedidos pelo recorrente, a tese não merece acolhida, porquanto a alegação de impenhorabilidade (quer por se tratar de pequena propriedade rural ou por se caracterizar como bem de família) é matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão, podendo ser alegada até o fim da execução, consoante posição jurisprudencial majoritária no seio desta colenda Corte. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORABILIDADE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 9 DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a questão atinente à impenhorabilidade absoluta não está sujeita a preclusão. 2. Para que a propriedade rural seja considerada impenhorável, é necessário que preencha, simultaneamente, os requisitos elencados no 5º, XXVI da Constituição Federal, no artigo 649, VIII, do CPC e artigo 4º, I e II, "a", da Lei n. 8629/93, quais sejam: a) que se trate de pequena propriedade rural, compreendida entre 1 a 4 módulos fiscais; b) que seja trabalhada pela família. Sendo o devedor proprietário de vários imóveis e não sendo o que está penhorado por ele explorado diretamente, mas por terceiro, mediante arrendamento, possível se mostra a penhora, máxime quando referido bem tiver sido dado em hipoteca. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1200595-9 - Maringá - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 12.11.2014 - sem destaque no original). "Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora. Imóvel oferecido em hipoteca. Garantia de dívida de terceiro. Bem de família. Impenhorabilidade. Reconhecimento. Matéria de ordem pública. Conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. 1. Tratando-se de hipoteca prestada em favor de terceiro, inadmissível a aplicação da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90, visto que esta somente teria incidência em caso de dívida contraída pelo próprio prestador da garantia. 2. A impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, passível de alegação a qualquer tempo, desde que não alegada em momento anterior. Agravo de Instrumento nº. 1.142.528-6 provido e Agravo de Instrumento de nº. 1.120.716-2 prejudicado." (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1142528-6 - Cascavel - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 29.01.2014). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 10 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. OPOSIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE INDEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" DIANTE DA PRECLUSÃO E EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/91. APLICADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, VIII, DO CPC E DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. IMÓVEL PENHORADO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI 8629/93 (ESTATUTO DA TERRA). DÉBITO DECORRENTE DE SUA ATIVIDADE PRODUTIVA. IMPENHORABILIDADE PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE, ART. 5º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE NÃO É AFASTADA PELA EXCEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ART. 3º, V, DA

LEI 8.009/91 QUE NÃO É APLICÁVEL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1043343-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Sandra Bauermann - Unânime - - J. 28.08.2013). Não é diferente o entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Sem embargo de assumir conclusão contrária PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 11 à pretensão da parte recorrente, a Corte local apresentou fundamentação idônea, afastando a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. O art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/90 não restringe a declaração de impenhorabilidade do imóvel rural à "sede da moradia", mas nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, como na hipótese dos autos, à área limitada como pequena propriedade rural. 3. As circunstâncias fáticas que levaram a Corte de origem a considerar o imóvel impenhorável, definindo-o como pequena propriedade rural, impossibilitam o seu reexame no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Segundo orientação pacífica deste Superior Tribunal, a impenhorabilidade do bem de família pode ser suscitada até o final da fase de execução. Precedente do STJ. 5. Diversamente dos paradigmas apresentados pela agravante, o acórdão recorrido teve por fundamento a superveniente alteração legislativa do art. 649, inciso VIII, do CPC - com a redação conferida pela Lei nº 11.382/06 -, que deixou de tomar o módulo rural como parâmetro de impenhorabilidade dos imóveis rurais. Onde se conclui inexistir similitude entre os acórdãos confrontados. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1076317/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011 - sem destaque no original). Acerca da alegação de que a petição de impenhorabilidade se trataria, na realidade, de exceção de pré-executividade na qual não se admite a ampla dilação probatória, o que inviabilizaria o conhecimento da matéria já que há necessidade da parte demonstrar que o bem se destina à sobrevivência familiar e de que lá residiriam, igualmente, não merece prosperar, isto em razão de já se ter consolidado neste E. órgão colegiado o entendimento de que a impenhorabilidade pode ser deduzida em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 12 execução mediante simples petição acompanhada dos elementos de prova necessários, consoante se extrai: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À PENHORA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUE DEVE OCORRER NO BOJO DA AÇÃO EXECUTIVA, POR SIMPLES PETIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1047011-4 - Curitiba - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 02.04.2014). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DO EMBARGANTE - PRETENSÃO DE QUE SE APRECIE A IMPENHORABILIDADE DO BEM PENHORADO POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO QUE DEVE SER ABORDADA ATRAVÉS DE SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. As questões de ordem pública trazidas nos embargos não recebidos devem ser levantadas mediante simples petição nos autos de execução, não sendo possível o conhecimento de matéria alegada em lide intempestiva." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1127685-0 - Jandaia do Sul - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 07.03.2014). Assim, não merecem guarida as teses aventadas, podendo a alegação de impenhorabilidade ser apreciada, pelo que se deve afastar quaisquer nulidades neste aspecto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 13 b) Nulidade da decisão proferida A questão posta sob apreciação deste órgão ad quem guarda estrita relação à necessidade de se reconhecer ou não o imóvel penhorado como pequena propriedade rural. Para análise de referido tema, deve-se ter em consideração que Intentou o legislador constitucional proteger a pequena propriedade rural, explorada pela entidade familiar, com intuito de sobrevivência, no art. 5º, XXVI da Constituição da República de 1988, ao prescrever: "XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;" Na mesma esteira, a proteção veio a se estender no Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; Todavia, até o momento não se tem uma legislação pertinente quanto a definição de pequena propriedade rural, não sendo possível PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 14 concluir-se qual seria a área que a propriedade deveria deter para a exploração com intuito de subsistência da família. Muito embora o agravante afirme ser possível extrair-se de forma analógica a partir da Lei nº 8.629/93 que a pequena propriedade rural seria o imóvel rural compreendido entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça esclareceu que a aplicabilidade de referido diploma legal deveria se restringir apenas às hipóteses decorrentes de tal lei, qual seja, a desapropriação com o fito de reforma agrária. Acerca de referido tema: "A Lei n. 8.629/93, ao regulamentar o artigo 185 da Constituição Federal, que, ressaltasse, trata de desapropriação para fins de reforma agrária, e definir o que seja "pequena propriedade rural", o fez tão- somente para efeitos daquela lei". (REsp. 1007070/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 01/10/2010). De tal modo, sendo incerto o conceito de pequena propriedade rural, a jurisprudência construiu a partir do conceito de módulo fiscal interpretação, sendo a qual a área correspondente a 01 (um) módulo fiscal seria a porção mínima, suficiente e necessária, de acordo com as especificidades da região, para que o proprietário e sua família desenvolvessem a atividade econômica inerente ao campo. Do mesmo precedente anteriormente citado extrai-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 15

"RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - DIREITO FUNDAMENTAL QUE, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA, TEM APLICAÇÃO IMEDIATA - ESTATUTO DA TERRA - CONCEITOS DE MÓDULO RURAL E FISCAL - ADOÇÃO - EXTENSÃO DE TERRA RURAL MÍNIMA, SUFICIENTE E NECESSÁRIA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES (ECONÔMICAS) ESPECÍFICAS DA REGIÃO, QUE PROPICIE AO PROPRIETÁRIO E SUA FAMÍLIA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PARA SEU SUSTENTO - CONCEITO QUE BEM SE AMOLDA À FINALIDADE PERSEGUIDA Pelo INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO CONSTANTE DA LEI N. 8.629/93 - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Não há, até o momento, no ordenamento jurídico nacional, lei que defina, para efeitos de impenhorabilidade, o que seja "pequena propriedade rural". A despeito da lacuna legislativa, é certo que referido direito fundamental, conforme preceitua o § 1º, do artigo 5º da Constituição Federal, tem aplicação imediata. Deve-se, por consequência, extrair das leis postas de cunho agrário exegese que permita conferir proteção à propriedade rural (tida por pequena - conceito, como visto, indefinido) e trabalhada pela família; II - O conceito de módulo rural, ainda que absolutamente distinto da definição de fração mínima de parcelamento, seja quanto ao conteúdo, seja quanto à finalidade dos institutos, conforme, aliás, esta a. Corte já decidiu (ut REsp 66672/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ. 15/08/1995), é, na prática, indistintamente tomado por aquela; III - A definição do módulo fiscal efetuada pelo Estatuto da Terra, além de considerar os fatores específicos da exploração econômica própria da região, imprescindíveis para o bom desenvolvimento da atividade agrícola pelo proprietário do imóvel, utiliza também, em sua mensuração, o conceito de propriedade familiar (módulo rural), como visto, necessário, indiscutivelmente, à caracterização da pequena propriedade rural para efeito de impenhorabilidade; IV - Por definição legal, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 16 um módulo fiscal deve abranger, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terras, mínima e suficiente, em que a exploração da atividade agropecuária mostre-se economicamente viável pelo agricultor e sua família, o que, como visto, bem atende ao preceito constitucional afeto à impenhorabilidade; V - A Lei n. 8.629/93, ao regulamentar o artigo 185 da Constituição Federal, que, ressalte-se, trata de desapropriação para fins de reforma agrária, e definir o que seja "pequena propriedade rural", o fez tão-somente para efeitos daquela lei. VI - Veja-se que, se um módulo fiscal, definido pelo Estatuto da Terra, compreende a extensão de terras rurais, mínima, suficiente e necessária, de acordo com as especificidades da região, para que o proprietário e sua família desenvolvam a atividade econômica inerente ao campo, não há razão para se adotar o conceito de pequena propriedade rural constante da Lei n. 8.626/93 (voltado à desapropriação para fins de reforma agrária), o qual simplesmente multiplica em até quatro vezes a porção de terra que se reputa mínima e suficiente; VII - Recurso Especial improvido". (REsp. 1007070/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 01/10/2010 - sem destaque no original). Embora referida discussão seja bastante teórica, extrai-se que no caso em comento se ganha contornos importantes na apreciação da área trabalhada pelos agravados, isto porque apreciação acurada do contrato firmado entre as partes (fls. 52/59-TJ) em cotejo ao Ofício da Receita Federal (fls. 407-TJ) possibilita extrair-se alguns contrastes e dúvidas, com sérias implicações no atinente ao reconhecimento da propriedade como pequena propriedade rural. Veja-se que no contrato há indicação de 02 (duas) áreas de plantio uma de matrícula nº 8.357 (inclusive acostada aos autos às fls. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 17 71/84-TJ), com área de 10,89 hectares, que foi oferecida em garantia hipotecária do débito e outra de matrícula nº 17.240, com área de 79,71 hectares. O mencionado ofício da Receita Federal menciona que o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do executado indicaria uma única unidade fiscal sob nº 7.228.915-5, equivalente à segunda matrícula, entretanto, percebe-se que a nota fiscal de produtor rural de fls. 364-TJ traz esta numeração quanto à propriedade de Fabiano Morsch, o que gera suficientes dúvidas se as propriedade em comento não seriam contíguas, bem como em qual destas se localizaria a residência dos agravados. Com efeito, as provas coligidas trazem mais dúvidas que certezas acerca da definição do imóvel como pequena propriedade rural, entretanto, destaque-se que após a colação de referido ofício aos autos não foram as partes intimadas a sem manifestar acerca deste, de modo que qualquer decisão proferida neste órgão ad quem com base em referida situação poderia implicar em evidente cerceamento de defesa e ofensa aos princípios basilares do devido processo legal, ampla defesa contraditório (art. 5º , XXXV da CRFB/88), nos termos da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTO NOVO E RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO - MALFERIMENTO DO ART. 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 748.946/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/10/2008). Assim, era imprescindível que o juízo singular tivesse aberto prazo às partes para se manifestarem acerca de referido tema, inclusive PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 18 determinando a produção de provas, tais como perícias ou vistorias, que se entendessem pertinentes para verificação da real caracterização como pequena propriedade rural ou da real localização da residência dos executados dentro das duas áreas existentes, já que pode ser que o menor imóvel estivesse desimpedido para garantia, possibilitando sua penhora. De tal modo, deve a decisão singular ser anulada para possibilitar às partes melhores esclarecimentos quanto ao tema da impenhorabilidade. Destaque-

se que embora na visão do agravante a impenhorabilidade seja matéria a ser ventilada em exceção de pré- executividade, nada obsta que o juízo singular dentro dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 130 do CPC) determine a realização de provas com o fito de mais se aproximar à decisão verdadeiramente justa. Destarte, face ao exposto, é de se entender que a decisão merece ser cassada, restando, prejudicados os demais temas aventados pelo recorrente, razão pela qual deve-se negar seguimento ao presente agravo de instrumento. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, anulo a decisão proferida pelo eminente magistrado singular, determinando que promova a intimação das partes para que se manifestem em prazo a ser definido, acerca do ofício da Receita Federal acostado à execução de título extrajudicial em comento, possibilitando-se, ainda às partes esclarecerem a real definição da área dos imóveis de propriedade dos executados (inclusive obtendo-se cópia da matrícula nº 17.240), bem como a localização da residência dentro destas, tudo com o fito de verificar a alegação de que se trata de pequena propriedade rural, sem prejuízo de diligências ex officio pelo juízo singular tais como inspeções, vistorias PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.318.234-8 19 ou mesmo perícias. Assim, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, quanto à tese de inviabilidade da via eleita para eventual reconhecimento de impenhorabilidade, ao passo que o recurso restou prejudicado quanto aos demais temas aventados considerando a nulidade reconhecida ao decisório objurgado. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de março de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0010 . Processo/Prot: 1320710-4/01 Agravo . Protocolo: 2015/52296. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1320710-4 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Agravado: José Geraldo de Almeida. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Trata-se de agravo interposto em face da r. decisão (ff. 10/12-TJ) que, nos autos de apelação cível, negou seguimento ao recurso. Irresignado BANCO DO BRASIL S/A (ff. 16/20-TJ) interpôs recurso de agravo no qual sustenta, em síntese, que a extinção do feito é medida que se impõe. Alega que o autor deixou de comprovar a existência dos documentos pleiteados, bem como da relação jurídica firmada entre as partes. Igualmente, defende a ausência de requerimento na via administrativa. Assim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão proferida. Os autos vieram conclusos para julgamento. É a breve exposição processual. DECIDO. Reanalizando os autos, reconsidero a decisão anteriormente proferida. Fica prejudicado o Agravo Interno. Publique-se e, após, voltem conclusos para análise da apelação cível interposta. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator 0011 . Processo/Prot: 1322085-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/486490. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000976-67.2013.8.16.0151 Execução. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: José Aguiar. Advogado: Casemiro de Melra Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Afim de se evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, intime-se o agravante para que, querendo, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 157/165-TJ. No mais, em não havendo resposta ao pedido de informações dentro de 10 (dez) dias, reitere-se a solicitação ao eminente juízo singular, advertindo-o de que a ausência de resposta importará em comunicação à E. Corregedoria-Geral de Justiça. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0012 . Processo/Prot: 1326113-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/46639. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1326113-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Adilson Carneiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE FOI ABORDADA SUFICIENTEMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face da decisão monocrática de ff. 10/16-TJ, proferida na Apelação Cível nº 1326113-9, que deu provimento ao recurso de apelação e negou provimento ao recurso adesivo. Inconformado BANCO ITAÚCARD S/A opôs embargos de declaração (ff. 20/22-TJ), sustentando, em síntese, que o acórdão é omisso quanto a notificação para obter os documentos pela via administrativa. Insurge-se, ainda, quanto a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Ao final, pugna pelo provimento recursal. É a breve exposição processual. DECIDO: A controvérsia recursal gira em torno da decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 1326113-9, que deu provimento ao recurso de apelação e negou provimento ao recurso adesivo. Conheço do presente recurso por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, contudo, desde logo não merece provimento. Afirma o Banco/Embargante que o acórdão é omisso quanto a notificação para obter os documentos pela via administrativa. Insurge-se, ainda, quanto a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Resta notório o intuito do embargante em rediscutir a matéria, o que é impossível em sede de embargos de declaração. O inconformismo

da parte não lhe permite a oposição do presente recurso, devendo encaminhar suas razões de descontentamento às Cortes Superiores pelos meios legais cabíveis. Verifica-se que na decisão embargada, não há qualquer erro, contradição ou obscuridade a ser sanado. O que se denota, contrariamente do alegado, é que a questão foi bem solucionada por este Relator, estando, portanto, nítida a pretensão de incurrir efeitos infringentes aos embargos, o que é vedado, já que estes "não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes." (STJ, EDcl no Resp nº 361.020/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 03/05/2006, p. 178). Ainda, neste sentido, veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no Ag nº1374287/PE, Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Quinta Turma, jul. em 17/11/2011, DJe de 16/12/2011) - original sem destaques. E, desta Corte de Justiça, o julgado a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.RECURSO REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1252876-2/02 - Pérola - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 10.12.2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado. (TJPR, Embargos de Declaração nº 831.394-6/01, Relatora Juíza Substituto de 2º Grau Ana Lúcia Lourenço, 6ª Câmara Cível, jul. em 10/07/2012, DJe de 19/07/2012) - original sem destaques. Desta forma, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0013 - Processo/Prot: 1326341-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489796. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008147-77.2011.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Alfredo dos Santos, João Luiz Barizão, Kazuo Takeda, Laercio Massias, Larissa Leonardi Priori, Luiza Aiko Guiotoku, Lazio Dionizio Lopes, Manoel Ribeiro Soares, Margareth Emiko Izumi, Margarida Cordeiro dos Santos, Walter Gomes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 8147-77.2011.8.16.0173, ajuizada por JOÃO LUIZ BARIZÃO, JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS, KAZUO TAKEDA, LAERCIO MASSIAS, LARISSA LEONARDO PRIORI, LAZIO DIONIZIO LOPES, LUIZA AIKO GUITOKU, MANOEL RIVEIRO SOARES, MARGARETH EMIKO IZUMI, MARGARIDA CORDEIRO DOS SANTOS e WALTER GOMES em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S.A., julgou a lide nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF. Condeno os exequentes no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, §3º, do CPC. Declaro ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º, do CPC." Não conformada, a autora LUIZA AIKO GUIOTOKU interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que não se aplica ao caso a prescrição quinquenal. A parte contrária apresentou as contrarrazões recursais. Os autos subiram a este Egrégio Tribunal de Justiça e vieram conclusos para julgamento. É a breve exposição processual. DECIDO. O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. A matéria posta em discussão se restringe ao reconhecimento ou não da prescrição quinquenal nos casos de cumprimento individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/1998 ajuizada pela APADECO. Primeiramente, vale esclarecer que o entendimento desta C. Câmara é no sentido de que não serão sobrestadas as ações de cumprimento de sentença em que tenham como discussão o prazo prescricional. O Superior Tribunal de Justiça por meio do REsp. nº 1.273.643/PR, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou a matéria, da qual me acoplo, reconhecendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o cumprimento individual de sentença coletiva de Ação Civil Pública, como se observa da ementa proferida no aludido recurso: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO

DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública'. 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (REsp 1273643/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 27.02.2013, DJe. 04.04.2013). A sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, ajuizada pela APADECO transitou em julgado em 03.09.2002, assim, o prazo final para ajuizamento do pedido de cumprimento de sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi em 03.09.2007. O feito em apreciação foi ajuizado em 04/08/2011, ou seja, depois do decurso do lapso temporal de 05 anos. Portanto, quando do pedido de cumprimento de sentença, já havia se operado a prescrição da pretensão dos autores. A jurisprudência deste Tribunal acompanha o entendimento sufragado pelo STJ: "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - PRAZO QUINQUENAL - ENTENDIMENTO DECORRENTE DE JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.273.643/PR) - TESE CONSOLIDADA - ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública'. (REsp nº 1.273.643/PR). Assim, o prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1235990-3 - Guarapuava - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 08.10.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO RECONHECIDA PELO MAGISTRADO MONOCRÁTICO. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. No regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça, para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, está consolidado a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. A decisão uniformizadora considerou aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos inclusive na hipótese em que outro prazo de prescrição tenha sido reconhecido na ação de conhecimento já transitada em julgado. 3. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa. Isto porque 'o conceito de verba infima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrária, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1251117-4 - Pérola - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 05.11.2014). A referida questão foi dirimida na decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 854.664-1/01, que resultou na Súmula 48 desta Corte: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. Súmula: "A data do trânsito em julgado da sentença é o termo inicial do prazo prescricional para a execução individual de sentença proferida em ações coletivas." Desta forma, mantém-se a sentença recorrida no que se refere à extinção do feito, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição quinquenal. Assim, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 16 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0014 - Processo/Prot: 1326734-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/496405. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0074542-72.2013.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: California Loteadora e Incorporadora Ltda, Agnaldo da Silva. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Norte do Paraná Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (f. 55 - TJ), proferida nos autos de ação monitoria nº 0074542-72.2013.8.16.0014, que julgou indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Informados, os agravantes interuseram o presente recurso sustentando, em síntese, que restou comprovado nos autos a sua hipossuficiência financeira, tendo demonstrado que a empresa recorrente se encontra em recuperação judicial, cujo plano de recuperação

judicial já foi homologado pelo juízo da Vara Cível de Rolândia, bem como o segundo agravante, pessoa física, está inserido na faixa de isenção do Imposto de Renda. Pleitearam pelo provimento do recurso. Determinado o processamento do recurso o juízo a quo prestou informações (f. 125) e a parte agravada não apresentou resposta (f. 126). Os autos vieram conclusos para julgamento. Decido. O recurso merece ser conhecido porquanto presentes os pressupostos recursais. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita para a pessoa física basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor do agravante a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ainda, a concessão da justiça gratuita para a pessoa jurídica é possível, nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." No presente caso, a impossibilidade da empresa agravada arcar com as despesas processuais restou demonstrada com a juntada das peças dos autos de recuperação judicial nº 0002850-96.2013.8.16.0148 (ff. 50/53), e, ainda, dos documentos de ff. 65/114 que comprovam a existência de várias dívidas de natureza trabalhista. No mais, in casu, não consta nos autos comprovação robusta de que os agravantes não fazem jus ao referido benefício. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravado de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de deferir a Assistência Judiciária Gratuita aos agravantes nos autos de ação monitoria autuada sob nº 0074542-72.2013.8.16.0014. Curitiba, 12 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0015 . Processo/Prot: 1328156-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/496330. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0065310-02.2014.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Agravante: Bracale Leilões e Eventos Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi, João Paulo Akaishi Filho, Fernanda Carmagnani Leitão. Agravado: Domingos Farina, Helena Mariano Farina. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de embargos de terceiros nº 0065310-02.2014.8.16.0014, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que os agravados não preenchem os requisitos previstos na Lei 10.060/50 para serem beneficiados com a assistência judiciária gratuita. Pleitearam pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, foi determinado o processamento do recurso (ff. 261/262). O juízo a quo deixou de prestar informações (f. 269) e a parte agravada não respondeu ao recurso (f. 266). Os autos vieram conclusos para julgamento. DECIDO. O agravo de instrumento sequer merece ser conhecido, porquanto a via adequada para se opor ao deferimento da assistência judiciária gratuita à parte adversa é o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, prevista pela Lei 1.060/50, no artigo 4º e seguintes, in verbis: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados." Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei." Assim, uma vez que existe procedimento específico previsto em lei, mostra-se equivocada a interposição do presente agravo de instrumento para contrapor o deferimento da gratuidade processual Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. INCIDENTE ESPECÍFICO AUTUADO SEPARADAMENTE. VIA INADEQUADA. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício". (STJ - Resp 1051666/RS - Rel. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 07.04.2009) 2. Recurso não conhecido." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 859140-6 - Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 29.02.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO EMBARGANTE. RECURSO DA EMBARGADA. VIA INADEQUADA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO QUE DEVE SER FEITA MEDIANTE INCIDENTE ESPECÍFICO EM AUTOS APARTADOS. EXEGESE DO ART. 4º, § 2º, E DOS ARTS. 6º E 7º, DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 702458-8 - Londrina - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - - J. 26.01.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À RÉ. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. VIA INAPROPRIADA. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE INCIDENTE ESPECÍFICO E EM AUTOS APARTADOS. RECURSO NÃO

CONHECIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 708640-0 - Cambé - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 24.11.2010) Assim, evidente a inadequação da interposição do recurso de agravo e instrumento para impugnar a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Desta forma, é de se negar seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0016 . Processo/Prot: 1329415-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/437651. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000578-47.2014.8.16.0067 Embargos a Execução. Apelante: José Josias Silva. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Cerro Azul - Cresol Cerro Azul. Advogado: Francieli Vescovi Ghion. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Compulsados os autos, observa-se que não há procuração do Apelante e da Apelada. Portanto, intemem-se ambas as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, para regularizarem sua representação processual, sob pena dos efeitos da lei. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de março de 2015. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 1332920-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/9323. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003307-59.2012.8.16.0053 Exibição. Agravante: Deolindo Penido Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Agravado: Banco Banestado S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Aline Mello Antunes Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista a noticiada retratação do juízo singular quanto à r. decisão agravada (f. 38-TJ), resta flagrante a presente perda de objeto deste recurso. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AgInst 829799-0 - 13ªCC - Rel. Des. Wverton Luiz Peibter Correa - 09/05/2013)" Portanto, ante o decaimento do interesse recursal, por não mais existir necessidade/utilidade deste recurso, é de se considerar prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 529 e 527, inciso I, combinado com o artigo 557, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0018 . Processo/Prot: 1333176-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/467735. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010500-51.2013.8.16.0034 Prestação de Contas. Apelante: Osmar de Carlos e Companhia Ltda Me, Osmar de Carlos. Advogado: Cristina Smolareck. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que reconheceu a carência do interesse processual e indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito. Ao final, condenou os requerentes ao pagamento de custas processuais. Opostos embargos de declaração, o recurso não foi conhecido (mov. 16.1). Irresignados, os requerentes interpuseram o presente recurso sustentando, em síntese, que a parte autora tem o direito a obter esclarecimentos a respeito do cumprimento do contrato e dos atos praticados pela parte requerida. A sentença foi mantida, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil e o recurso foi recebido em seus efeitos legais. Os autos vieram conclusos para julgamento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Desde logo, ausente condição de prosperar o recurso de apelação, diante de sua manifesta intempestividade. Isto porque, apesar de opostos embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a exordial, tal recurso sequer foi conhecido. Assim, os embargos de declaração são considerados inexistentes, ou seja, o não conhecimento dos embargos faz com que o prazo para a interposição da apelação não se interrompa devendo ser contado a partir da publicação da sentença ou da leitura da intimação. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA.APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO. PRAZO QUE DEVERIA TER SIDO CONTADO A PARTIR DA LEITURA DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, TENDO EM VISTA O NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1254447-9 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 14.10.2014) "AGRAVO INTERNO E REGIMENTAL - DECISÃO MONO- CRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSOS DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL - CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - MÉRI- TO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE SENTENÇA NÃO CONHECIDOS POR NÃO PREEN- CHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDA- DE - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA IN- TERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - A - 1126934-4/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 21.11.2013) No presente caso, consoante se observa da sequência 13 da movimentação processual no sistema PROJUDI, a leitura da intimação acerca da sentença pelo procurador dos requerentes ocorreu em 01/11/2013 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para

interposição da apelação em 04/11/2013 (segunda-feira). Contando-se os 15 dias de prazo recursal, este se findava dia 18/11/2013, segunda-feira, contudo, o apelo somente foi protocolizado em 19/11/2013 (seq. 19), portanto, fora do prazo legal. Desta forma, é de se negar seguimento ao recurso, visto que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade necessários para seu conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0019. Processo/Prot: 1333931-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/11904. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006185-14.2014.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Luis Henrique Denk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFEZ O BLOQUEIO DO VEÍCULO PELO SISTEMA RENAJUD POR AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO JUDICIAL DE VEÍCULOS PELO RENAJUD QUANDO NEGATIVAS AS DILIGÊNCIAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.PRECEDENTES. É possível a utilização do sistema RENAJUD para bloqueio de veículos automotores quando as diligências pretéritas para localização de bens restam infrutíferas. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.333.931-8, oriundos da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, em que figuram como agravante: UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR e agravado: LUIS HENRIQUE DENK, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 54-TJ (mov. 32.1 dos autos de execução de título extrajudicial nº 0006185-14.2014.8.16.0173), na qual o juízo singular indeferiu o pedido da parte autora de bloqueio de veículos automotores pelo sistema informatizado RENAJUD, nos seguintes termos: "1. Indefiro o pleito, por falta de amparo legal, já que não houve qualquer tentativa de penhora nos autos. 2. Caso pretenda o exequente expedição de mandado de penhora, desde já defiro." Em suas razões recursais, sustenta o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão singular por falta de fundamentação, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição da República, aduzindo, no mais, que a decisão deve ser reformada em prestígio aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual. Ressalta que a pretensão está em dissonância com a jurisprudência firmada por este E. Tribunal de Justiça, além de divergir do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pugna pelo conhecimento e provimento de seu recurso. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cuida o caderno recursal de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo eminente juízo singular que indeferiu pedido de bloqueio de veículo automotor pelo sistema RENAJUD. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Aduz a recorrente que a decisão proferida seria nula por ausência de fundamentação, o que implicaria ofensa aos princípios básicos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além do art. 93, IX da CRFB/88. A tese atinente à nulidade do decisório singular por ausência de fundamentação não merece acolhida, porquanto apesar da exposição do Juízo Singular ter sido sucinta, está devidamente motivada, pois expôs de forma clara os motivos que o nortearam a adotar a posição final o julgamento proferido. Com efeito, não pode se confundir ausência de fundamentação com a exposição sucinta da convicção jurídica do magistrado, situação já reiteradamente apreciada por este Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA DE MODO ADEQUADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º E 4º DO CPC. 1. A decisão que apresente fundamentação sucinta, porém concisa, não é desprovida de motivação, conforme dispõe o art. 165 do CPC, inexistindo assim, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Em face das circunstâncias objetivas e com referência aos parâmetros legais eleitos pelo parágrafo 3º, alíneas a, b e c, do artigo 20 do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida. 4. Recurso conhecido e não-provido". (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0459476-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 22.10.2008). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDUTA DESIDIOSA PRATICADA PELO RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INJÚRIA, CALÚNIA OU DIFAMAÇÃO.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO EM SEDE DE APELAÇÃO. CONCEDIDO. 2. ALEGAÇÃO DE REFORMA DA DECISÃO OU ANULAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. MAGISTRADO DESTINATÁRIO LEGAL DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1[...]. 2. A decisão que apresente fundamentação sucinta, porém concisa, não é desprovida de motivação, conforme dispõe o art. 165 do CPC, inexistindo assim, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. [...] RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 847950-1 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 22.03.2012). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA AFASTADA - ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é possível confundir falta de fundamentação, com fundamentação sucinta ou que se tem por injusta. 2. Cabe ao embargante demonstrar de forma fundamentada onde se encontram os erros e distorções nos cálculos do valor a ser executado, não bastando a alegação genérica de que o mesmo está errado". (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0348847-3 - Terra Rica - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime - J. 26.02.2008). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Desse modo, não houve qualquer ofensa ao art. 93, IX da CF/1988, tampouco ao art. 165 do CPC, havendo de se desacolher a pretensão de nulidade do decisório neste aspecto. No mérito, é de se elucidar que "O Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos ? inclusive registro de penhora ? de pessoas condenadas em ações judiciais." (<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/renajud>). Portanto, percebe-se que se trata de ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de aumentar a celeridade processual, além de implicar redução de custos e maneira eficiente de atender ao princípio da instrumentalidade das formas, pois longe de constituir ingerência indevida do Poder Judiciário nos processos em sob a alegação de ofensa ao princípio da inércia, ao contrário, constitui-se mecanismo que aprimora o cumprimento das ordens advindas da própria prestação jurisdicional. Destaque-se, aliás, que a própria Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Ofício Circular nº 58/2008, recomendou a utilização dos sistemas colocados à disposição do Poder Judiciário. Leia-se: "Senhor Juiz, Recomendando-lhe a utilização dos seguintes sistemas eletrônicos auxiliares da Justiça: a) Cadastro Nacional de Bens Apreendidos; b) Informações ao Poder Judiciário no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e- CAC da Receita Federal do Brasil - INFOJUD. c) Restrições de Veículos On Line - RENAJUD; d) Rede de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - INFOSEG. Por fim, informo a Vossa Excelência que a corregedoria- Geral da Justiça pleiteou à Presidência o cadastro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos referidos sistemas, junto ao Conselho Nacional de Justiça." Contudo, no caso em apreço, o pedido de utilização do RENAJUD foi postulado pela agravante sem que quaisquer outras tentativas de busca de bens passíveis de penhora fosse demonstrada, o que, aliás, afronta a dicção legal do art. 655 do Código de Processo Civil, sequer tendo sido postulado a utilização do BACEN-JUD como normalmente ocorre, ou ainda, a busca de outros bens móveis passíveis de penhora. Destaque-se, ainda, que sequer a parte recorrente demonstrou que tenha diligenciado primeiramente junto ao Detran-PR para ciência da existência ou não de veículos em nome do agravante, o que evidencia que pretende transferir a responsabilidade pela busca dos bens aos órgãos jurisdicionais, quando referido ônus lhe compete. Este, aliás, é a posição majoritária nesta E. Corte, bem como no colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA improvido." (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 22.9.03). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE/AGRAVANTE PARA QUE FOSSE REALIZADA PESQUISA VIA SISTEMA RENAJUD ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS EM NOME DOS EXECUTADOS/AGRAVADOS. AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS SEQUER UM INDÍCIO CAPAZ DE COMPROVAR TER DILIGENCIADO JUNTO AO DETRAN A PESQUISA REFERENTE À EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS EM NOME DOS EXECUTADOS. O ÔNUS DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DOS DEVEDORES CABE À PARTE INTERESSADA E NÃO AO JUÍZO, QUE NÃO É SEU COADJUVANTE OU AUXILIAR NESTA BUSCA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1210309-6 - Curitiba - Rel.: Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 17.12.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANOTAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUNTO O DETRAN MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD, POR SE TRATAR DE

MEDIDA QUE COMPETE SER EFETIVADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. (i) PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA RENAJUD, DE EVENTUAIS VEÍCULOS CADASTRADOS EM NOME DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO APRECIOU PEDIDO EVENTUALMENTE FORMULADO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO EXEQUENTE, NESSE SENTIDO. NÃO CONHECIMENTO. (ii) PLEITO DE ANOTAÇÃO DA AÇÃO NO REGISTRO DE VEÍCULOS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD. AFASTADO. O ART. 615-A, DO CPC PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE CABE AO EXEQUENTE, NO ATO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, PLEITEAR E OBTER CERTIDÃO 2 COMPROBATÓRIA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS, VEÍCULOS E OUTROS BENS SUJEITOS À PENHORA OU ARRESTO. DIREITO QUE CABE AO PRÓPRIO EXEQUENTE CONCRETIZAR. LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ, INCLUSIVE, O DEVER DO EXEQUENTE DE INFORMAR O JUÍZO SOBRE A CONCRETIZAÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1084166-4 - Umuarama - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - - J. 06.11.2013). Com efeito, nada obsta a utilização do sistema RENAJUD tal como solicitado pela agravante, contudo, tal como definido pelo juízo singular mister que antes se promovam as diligências ordinárias de localização dos bens do devedor, de modo que infrutíferas e, comprovada a existência de veículo automotor, se possa deferir o bloqueio pelo sistema RENAJUD. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para manter a decisão singular tal como proferida pela eminente Juíza de Direito Maria Junqueira Moretto Garcia. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de março de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0020 . Processo/Prot: 1334944-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/16764. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000444-42.2013.8.16.0071 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Wilson Riboli. Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA VIA SISTEMA INFOJUD - POSSIBILIDADE - ESGOTADAS TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC E ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1334944-9, de Clevelândia - Juízo Único, em que é Agravante BANCO BRADESCO SA e Agravado VILSON RIBOLI. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD. Insatisfeito, o Agravante recorreu aduzindo em síntese a necessidade de pesquisa das declarações de bens pela Receita Federal (Infojud) porque frustrada as diligências nos sistemas Bacenjud e Renajud. Por fim, pugnou pelo recebimento do presente instrumento com a consequente reforma da decisão agravada para determinar a pesquisa de bens na Receita Federal. Em seguida vieram os autos conclusos a este Relator para decisão. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo e preenche, prima facie, os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. E, conforme disposto no artigo 557 do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em conformidade com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Verifica-se, no caso, que em virtude da penhora via sistema BACENJUD/RENAJUD restar infrutífera, o Agravante requereu a consulta de bens do Executado/Agravado via sistema INFOJUD, pedido que foi negado pelo Juízo de 1º grau sob o fundamento de que ainda não haviam sido esgotados os meios para localização de bens para a satisfação do crédito. O Programa INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário) consiste em convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Receita Federal com o objetivo de facilitar o acesso eletrônico dos Magistrados aos dados cadastrais e econômico-fiscais das partes em processos judiciais. No caso, verifica-se que o Agravante esgotou todos os meios para localização de bens e valor em nome do devedor, inclusive juntando cópia de fls. 113 e 128, lançando mão, como medida excepcional, da consulta via Infojud. Neste caso, não se pode afastar do objetivo do Poder Judiciário com a celebração desses convênios, que consiste na utilização de ferramentas pelos Magistrados para dar efetividade a sua atividade jurisdicional. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no RESp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008) Nessa linha de interpretação, tendo sido infrutífera a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e negativa de bens via sistema

RENAJUD, possível o uso dessa ferramenta pelo Magistrado de 1º grau para conferir a tutela jurisdicional adequada, motivo pelo qual, deve a decisão ataca ser reformada para que seja deferido o pedido de consulta INFOJUD. III - DECISÃO: Face ao exposto, monocraticamente e com base no artigo 557, caput, do CPC e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem com brevidade. Curitiba/PR, 17 de março de 2015 ANTONIO CARLOS CHOMA Juiz Substituto de 2º Grau Relator

0021 . Processo/Prot: 1336348-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/19262. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004822-22.2011.8.16.0100 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira. Agravado: Vanderlei Alves da Luz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TJPR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1336348-5, de Jaguariaíva - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA e Agravado VANDERLEI ALVES DA LUZ. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou que a parte Ré, ora Agravante, deveria juntar o contrato celebrado entre as partes. Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, a ausência de obrigação em exibir o contrato celebrado entre as partes. Por tais razões, requer o provimento de plano do recurso ou a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento. O artigo 557, §1º-A, do CPC, permite que o Relator de imediato dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. É pacífico o entendimento nesta corte acerca da indispensabilidade da apresentação de cópia do instrumento de contrato firmado entre as partes nas ações em que se pretende sua revisão. Todavia, se houver requerimento expresso para que haja a exibição incidental do contrato, diante da impossibilidade de sua apresentação prévia com a inicial, é caso de aplicação do procedimento previsto na legislação processual para tanto, consoante dispõe o art. 355, do CPC e seguintes. No caso em comento, o Magistrado de 1º grau acolheu o requerimento expresso formulado pelo Autor e determinou a juntada do contrato a ser revisado. Nesta mesma linha de interpretação, é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES. PROCEDIMENTO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ART. 355 DO CPC. 1. É cabível o ajuizamento da ação principal quando, ausente o contrato objeto do litígio entre as partes, o autor formule pedido para que o réu promova sua exibição de modo incidental, a teor do que dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (...) Trata-se de ação ordinária em que se busca a revisão de contrato bancário. O Tribunal de origem, de ofício, entendeu que, em face da ausência da juntada do contrato pelos autores, cabível o indeferimento da petição inicial. Concluiu-se que não ser cabível o requerimento formulado na inicial para que fosse intimada a instituição financeira ré para trazer aos autos o instrumento contratual do qual se buscava a revisão. Para o Tribunal, o procedimento adequado seria o ajuizamento de cautelar preparatória, visando a exibição do documento comum entre as partes. Entretanto, a orientação respeito da matéria é de que, ausente o contrato objeto do litígio entre as partes, é cabível o ajuizamento de ação principal, desde que o autor formule pedido para que o réu promova sua exibição de modo incidental, a teor do que dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil." (STJ, REsp 1012155, Decisão Monocrática, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 30/06/2011 sem grifos no original). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO CONTRATO A SER REVISADO. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES NA INICIAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA INCIDENTALMENTE. ART. 355 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ora, a ausência do contrato objeto do litígio não faz indeferida a inicial, máxime de ofício, quando a parte ré sequer manifestara-se acerca da pretensão na demanda formulada. O autor formulou pedido expresso de exibição incidental dos documentos que consubstanciam a relação comercial alegadamente entretida, o que se coaduna ao art. 355 do Código de Processo Civil." (STJ, REsp 1188084, Decisão Monocrática, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/06/2012). Dessa forma, não merece reforma a decisão, devendo a parte Requerida apresentar o contrato, sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. III - DECISÃO: Diante do exposto e monocraticamente com base no artigo 557, 1º-A, do CPC e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal, conheço e negar provimento ao recurso nos

termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Curitiba/PR, 18 de março de 2015. ANTONIO CARLOS CHOMA Juiz Substituto de 2º Grau Relator 0022 . Processo/Prot: 1336818-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/18886. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001415-08.2014.8.16.0163 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo, Andrea Pereira do Nascimento. Agravado: Daniel de Lima. Advogado: Nelson Luiz Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão nº 0001415-08.2014.8.16.0163, determinou que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerido em cadastros protetivos de crédito, desde que este depositasse os valores incontroversos, no prazo de 48 horas. Ainda, suspendeu a ordem de busca e apreensão do veículo, esclarecendo que o parte requerida fica impedida de alienar ou transferir o bem até ulterior deliberação. Opostos embargos de declaração a decisão foi mantida. Irresignada, a instituição financeira interpôs o presente recurso sustentando, em síntese: a) que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de manutenção do veículo; b) que somente caberia a manutenção de posse se comprovado dano emergente causado com a retomada do bem; c) possibilidade da credora alienar o bem, em razão da mora do devedor; d) que o requerido somente poderia se manter na posse do bem na hipótese de pagamento da integralidade da dívida; e) impossibilidade de retirada do nome do reconvinte de cadastros restritivos de crédito. Ao final, pleiteou pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. Indeferido o efeito suspensivo pleiteado foi determinado o processamento do recurso. O juízo a quo prestou informações, ff. 104/110 - TJ, comunicando que, nos autos originário, ou seja, na ação de busca e apreensão autuada sob nº 0001415-08.2014.8.16.0163, houve a reforma da decisão recorrida o que esvaziou o conteúdo a ser analisado neste agravo de instrumento, consumando-se a perda do objeto do recurso. Desta forma, diante da retratação da decisão agravada, julgo prejudicado o presente recurso, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, em razão da perda do seu objeto. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator 0023 . Processo/Prot: 1337543-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/52954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1337543-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Projectare Consultoria, Assessoria e Projetos Epp. Advogado: Ana Paula Mariani, Carlos Alberto Farracha de Castro, Claudio Mariani Berti. Embargado (1): Indústria de Compensados Celomar Ltda. Advogado: Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Luiz Renato Pedroso. Embargado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios .I. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática deste Relator - ff. 209/213-TJ - que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. Assenta a embargante, não obstante, que é contraditória a decisão, tendo em vista que num primeiro momento afirma que não são devidas as custas em fase de cumprimento de sentença e, na sequência, salienta que são devidas, porém que devem ser recolhidas de forma integral pelo executado. Ressalta que não restou determinado o trâmite normal do cumprimento de sentença caso não seja realizado o pagamento das custas pelo banco. Decido. .II. Não merece guarda a insurgência recursal, porquanto não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, conforme dispõe o art. 535 do CPC. O decisor é claro ao assentar que no caso é devido o pagamento das custas processuais em razão da impugnação apresentada pelo banco. Outrossim, não há necessidade do decisor determinar o regular trâmite do cumprimento de sentença caso não seja realizado o pagamento das custas pelo banco embargado, visto que é uma decorrência lógica do processo. .III. Ex positis, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos declaratórios. .IV. Intimem-se. Curitiba, 19.03.2015. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator 0024 . Processo/Prot: 1338414-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/493510. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017646-62.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Caire Regina Broza Vaz. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Apelado: Banco Citibank S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Alana Martins Becker, Karina de Lima Prohmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PARCELA FIXA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.251.331/RS). TARIFAS BANCÁRIAS. DESPESA DE VENDA E CUSTÓDIA DE CHEQUE. COBRANÇAS DEVIDAS.PACTUAÇÃO COMPROVADA. SÚMULA 44 DO TJPR. 1. Nos contratos de mútuo em que há estipulação de pagamento em parcelas fixas inexistente capitalização de juros em sua aceitação legal - cômputo de novos juros sobre os já vencidos - na normalidade da relação jurídica. 2. A Tarifa de Cadastro continua sendo passível de cobrança, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente. 3. Em relação aos contratos firmados após 30 de abril de 2008, a cobrança de taxas e tarifas somente pode ser realizada se prevista expressamente em contrato ou pela solicitação do serviço pelo cliente, em razão do art. 1º da Resolução nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007 (revogando a Resolução nº 2.303/96).DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.338.414-2, da Comarca de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que figuram como Apelante CAIRE REGINA BROZA VAZ e Apelado BANCO CITIBANK S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Caire Regina Broza Vaz contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa que, nos autos nº 0017646-62.2011.8.16.0019 de Ação Revisional de contrato bancário, julgou improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R \$ 2.000,00 (dois mil reais). Inconformada com a sentença a autora interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que: a) durante todo o período a instituição financeira ré estabeleceu notória cobrança de juros compostos mensalmente e, diariamente, e, com a renegociação, novos juros incidiram no montante parcelado, o que caracteriza nova cumulação de juros; b) o D. Juízo singular ignorou o fato do Banco Apelado não ter juntado aos autos o contrato originário, no qual não há disposição contratual expressa que preveja a aplicabilidade de juros capitalizados; c) inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 (MP 1963-17/00); d) a cobrança das tarifas de "despesa de venda", "tarifa de cadastro" e "custódia de cheque" são indevidas, uma vez que ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem por escopo custear encargos inerentes à atividade administrativa desenvolvida pela instituição financeira; e) devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo único, do CDC. Ao final requer o provimento do recurso, julgando-se procedentes os pedidos iniciais e condenando-se o banco apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Recurso recebido no duplo efeito (fl. 187). Contrarrazões pelo apelado requerendo o desprovimento do recurso de apelação (fls. 189/195). É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. a) Capitalização de juros Embora anteriormente tenha votado no sentido de que a previsão de taxa anual não equivalente ao duodécuplo da taxa mensal importasse em previsão expressa de capitalização de juros, após minuciosa análise da questão sob julgamento - capitalização de juros em contratos de parcela fixa -, hei por bem rever o posicionamento nesta modalidade de pacto, de modo a me alinhar com o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 973.827/RS. A presente ação versa sobre relação jurídica de mútuo em que houve a estipulação de pagamento em parcelas fixas (36 vezes de R\$ 932,96 - fl.23v), situação esta que guarda uma peculiaridade que foi objeto de análise no julgamento do REsp nº 973.827/RS, o qual foi submetido ao rito previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, veja-se: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

08/08/2012, DJe 24/09/2012 - sem destaque no original). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Extraí-se do inteiro teor deste Acórdão que o conceito de capitalização de juros consubstancia-se na incorporação dos juros vencidos ao capital com a incidência de novos juros, bem com o que o "processo composto de formação da taxa de juros" se trata de método abstrato da matemática financeira para constituição da taxa de juros contratados que ocorre na fase pré-contratual, momento este em que não há como se falar ainda em juros vencidos. Partindo destas premissas, conclui-se que a proibição de contagem de juros sobre juros prevista na Lei de Usura não compreende o "processo composto de formação da taxa de juros" adotado no caso em espécie, máxime, conforme destacou a Excelentíssima Ministra Maria Isabel Galloti, a finalidade da vedação ao anatocismo ser "evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual", enquanto que no caso concreto a previsão da taxa de juros e dos montantes a serem pagos em cada parcela foi realizado antes do início da relação jurídica, ou seja, o contratante ao firmar o pacto já sabia de antemão os valores que seriam pagos durante a vigência da relação jurídica. Consequentemente, em não havendo vedação ao uso deste método de formação da taxa de juros, não é coerente com o sistema jurídico vigente a extirpação da taxa efetiva anual pactuada sob o argumento da proibição legal de capitalização de juros, em especial por ter o consumidor auído com o pagamento dos juros, quantidade de parcelas e valor de cada uma delas no momento da assinatura da avença, de modo que deve ser respeitada a taxa efetiva de juros contratada, a qual somente deve ser modificada se comprovada sua abusividade. Neste contexto, afirmou a Min. Maria Isabel Galloti que "A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica, portanto, capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto", isso porque nos contratos de parcela fixa inexistente capitalização de juros em sua acepção legal - cômputo de novos juros ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre os já vencidos - na previsão de taxas anual e mensal diversas, por decorrer de mera fórmula abstrata de cálculo de juros. Este é o posicionamento adotado por esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO (CREDIÁRIO SPI PRÉ). AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. CASO CONCRETO. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. VALOR DA PRESTAÇÃO. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS. MANUTENÇÃO. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. (...) 3. No contrato de empréstimo em que o consumidor aceita a parcela fixa pré-estabelecida pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422, do Código Civil. 4. ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada? (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) 5. Apelação cível conhecida e não provida". (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1218975-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Unânime - J. 17.09.2014). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO RÉU - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA APELAÇÃO, OU NAS CONTRARRAZÕES, DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL 01 INTERPOSTA PELO RÉU - TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE DESDE QUE DEMONSTRADA A PACTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS QUE NÃO PREVEEM A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PARCELA FIXA - CAPITALIZAÇÃO QUE, SE EVENTUALMENTE OCORREU, FOI NA FASE PRÉ-CONTRATUAL - ENCARGOS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS EM MOMENTO ANTERIOR - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 INTERPOSTA PELOS AUTORES - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA - PECULIARIDADES DO CASO - SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES DA VIDA COTIDIANA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVAS - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - REMUNERAÇÃO DIGNA E JUSTA AO ADVOGADO - SENTENÇA MANTIDA NESSES ASPECTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1192189-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Des. José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 03.09.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DO REQUERENTE DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO RECONHECIMENTO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS E DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DELES. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Repetitivo 1.061.530/RS, firmou os seguintes entendimentos, de modo a orientar a jurisprudência dos Tribunais de 2ª Instância: a) As instituições financeiras não se

sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art.591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.2. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Repetitivo 973.827/RS, pôs fim à discussão sobre a existência e legalidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento em que a devolução do capital mutuado deva ser feita por meio de número certo de prestações de valor fixo e predeterminado, formadas de parte do capital acrescida dos juros remuneratórios. Na linha do que decidiu a Alta Corte, o que há, em casos assim, não é propriamente capitalização - esta seria a incorporação periódica dos juros devidos e já vencidos ao capital, para fazê-los também produtores de juros - e sim a utilização de processo de formação da taxa de juros pelo método composto, prática que, além de não ser vedada pelo Decreto 22.626/1933, é suficientemente esclarecida ao consumidor em razão da indicação, no instrumento contratual, de taxa de juros anual efetiva não coincidente com o ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA duodécuplo da taxa mensal. 3. Recurso parcialmente conhecido e não provido". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1120247- 2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 24.09.2014). No que tange à novação, onde se alega que o pacto entre as partes se originou de outro contrato, o qual não continha cláusula expressa de previsão de juros capitalizados, insta ressaltar que, em detida análise do mesmo, verifica-se que inexistente cláusula determinando a extinção de contrato anterior, tampouco a criação de nova obrigação. Não obstante, ainda que a alegada novação estivesse plenamente caracterizada, não teria qualquer interferência no entendimento acima exposto. Por esses motivos, não merece prosperar esta insurgência recursal, devendo ser mantida a sentença neste ponto, ainda que por fundamento diverso. b) Tarifa de cadastro O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, sendo válidas nos contratos que as estipularam até 30.04.2008, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos. Por outro lado, o serviço de confecção de cadastro ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA continua a ser passível de cobrança, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da Tarifa de Cadastro, nos termos do REsp 1.251.331, o qual foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), conforme ementa do julgado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170- 36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] Recurso especial parcialmente provido". (STJ, 2ª Seção Cível, REsp 1.251.331/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013 - sem destaque no original). É de se registrar que permanece válida a estipulação da Tarifa de Cadastro, que remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente", pois constante tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011. Acerca de referido tema, colaciono precedentes desta Câmara que corroboram a legalidade de tal cobrança: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÕES DE DÍVIDAS. 1. TAC E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. MATÉRIAS NÃO ABRANGIDAS NO PEDIDO INICIAL E NÃO MENCIONADAS NA

SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS DESDE QUE DEMONSTRADA A PACTUAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO. SÚMULA 44 DO TJPR. 3. TARIFA DE CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA PERMITIDA CONSOANTE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO REPETITIVO RESP 1.251.331/RS.3. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ÔNUS ATRIBUÍDO À AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1086566-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 30.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 DA AUTORA. - TARIFA DE CADASTRO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO STJ. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SERVIÇO PRESTADO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DEVIDA. VALOR ABUSIVO. REDUÇÃO. - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DA MP 2170- 36.PACTUAÇÃO EXPRESSA. APELAÇÃO 2 DO RÉU. - REVISÃO DE CONTRATO COM BASE NO CDC.POSSIBILIDADE. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ RECURSO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- É válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- Constatada a abusividade da tarifa de cadastro frente ao valor emprestado, é possível a sua redução.- O artigo 5º da MP 2170-36 autoriza a cobrança de juros capitalizados desde que expressamente pactuado no contrato de empréstimo bancário.- É juridicamente possível a revisão judicial de contrato com base no CDC para ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA modificar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais.- A autora carece de interesse de agir quanto à comissão de permanência em razão do contrato não contemplar tal encargo". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1183239-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Unânime - - J. 09.07.2014). No contrato em apreço, a Tarifa de Cadastro está prevista no quadro VI, no valor de R\$ 50,00 (fl. 23), sendo legal sua exigência. c) Tarifas - Despesa de venda e custódia de cheque As tarifas bancárias são devidas em razão da contraprestação de um serviço realizado pela instituição financeira. Quanto aos lançamentos efetuados a título de taxas e tarifas bancárias, entende-se que é lícita a sua cobrança desde que autorizados pelo Banco Central e devidamente contratados ou autorizados, excetuando-se as quantias debitadas exclusivamente em benefício do correntista e que não são tarifas, tais como eventuais lançamentos referentes ao pagamento de consumo de energia elétrica, água, telefone, tributos e outros serviços. É o enunciado da Súmula 44 desta Corte: "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica". Desta forma, tem-se que as resoluções do Banco Central do Brasil (desde a de n.º 73 de 17.11.67) autorizam a cobrança de taxas ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e demais encargos bancários, devendo haver comprovação de que foram respeitadas as formalidades exigidas pelo Bacen para se efetivarem tais cobranças, e deste ônus a instituição financeira não se desincumbiu, conforme acima esclarecido. É de se destacar, ainda, que em relação aos contratos firmados após 30 de abril de 2008, a cobrança de taxas e tarifas somente pode ser realizada se prevista expressamente em contrato ou pela solicitação do serviço pelo cliente, em razão do art. 1º da Resolução nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007 (revogando a Resolução nº 2.303/96), que estabelece: "Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário." Assim, para que seja possível a cobrança de tarifas é necessária a juntada do contrato aos autos e a previsão expressa, ainda que genérica, da cobrança de tarifas bancárias no instrumento contratual ou a prévia autorização/solicitação pelo consumidor. Observa-se que no contrato, constou a previsão da cobrança de tarifas bancárias denominadas "despesa de venda" no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e "custódia de cheques" no valor de R\$ 12,00 (doze reais), razão pela qual devem ser mantidas. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheço e nego-lhe seguimento, vez que as teses expostas ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA encontram-se manifestamente em confronto com a jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. No mais, mantém-se a distribuição dos ônus sucumbenciais como fixados na sentença. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de março de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0025 . Processo/Prot: 1340214-3 Agravo de Instrumento Protocolo: 2015/27587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0058325-27.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaina de Cássia Esteves. Agravado: Elinton Luiz Leguana. Advogado: Silvio Carlos Korobinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios conhecido parcialmente

VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo contra decisão exarada nos autos de ação de revisão de contrato e repetição de indébito c/c indenização por dano moral, que lhe fora dirigida por Elinton Luiz Leguena, por meio da qual a Drª. Juíza a quo (fls. 178 verso /179) inverteu o ônus do pagamento da prova pericial e determinou a intimação da instituição financeira para que depositasse o valor referente aos honorários periciais - quatro mil e oitocentos reais (R\$ 4.800,00). O agravante, em suas razões recursais (fls. 03/07 verso), sustenta que a decisão deve ser reformada, para que as despesas necessárias à realização da prova pericial fiquem a cargo do autor, ora agravado. Para tanto, sustenta, inicialmente, que não foram preenchidos os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, previstos no art. 6º, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Em seu entender, "a inversão do ônus da prova é medida excepcional e não se opera de forma automática. É necessário que o Autor cabalmente demonstre nos autos a presença dos pressupostos para o deferimento da medida excepcional, do que não se desincumbiu o Autor, posto que sequer possui a hipossuficiência exigida para a inversão do ônus probatório" (fls. 04 verso). Afirma, além disso, não ser cabível a inversão do ônus da prova, pois, além de o agravado não ter comprovado a sua hipossuficiência, há a disponibilização aos clientes de toda documentação que acompanhou a peça exordial, o que demonstra a ausência de pretensão resistida quanto à exibição da documentação referente à relação jurídica existente entre as partes. Alega, ainda, que o pagamento das despesas para a realização da prova pericial compete ao agravado, uma vez que foi este quem requereu a sua produção e, nos termos da regra prevista no art. 33, do Código de Processo Civil, "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Ressalta que, ao disciplinar o pagamento das despesas necessárias à prova pericial, a legislação processual vigente não estabelece como exceção o fato de o valor ser elevado. Requer, então, o provimento do recurso, a fim de que, reformando-se a decisão aqui impugnada, seja reconhecida a desnecessidade de produção de prova pericial, a inversão do ônus da prova, bem como seja atribuído ao agravado o ônus de arcar com as custas da realização da prova pericial. Por fim, postula a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que os efeitos da decisão agravada sejam suspensos. 2. Inicialmente, o recurso, quanto aos pedidos formulados para que seja "reconhecida a desnecessidade de produção de prova pericial, bem como, da inversão do ônus da prova", não pode ser conhecido. O primeiro, porque a decisão que deferiu a produção da prova pericial foi prolatada em momento anterior à decisão ora recorrida, conforme verifica-se às fls. 148 e 149, restando, portanto, preclusa a impugnação. O segundo, porque inexistente interesse recursal quando à inversão do ônus da prova, tendo em vista que a magistrada de primeiro grau de jurisdição apenas inverteu o ônus do pagamento da prova pericial, ao fundamento de que "as partes litigantes nestes autos não estão em igualdade de condições econômicas e como tal aquele que tem maiores condições de produzir a prova necessária para o deslinde da causa deve suportar o ônus de pagamento da prova pericial, buscando-se, acima de tudo, a verdade, necessária para o bom julgamento da lide" (fls. 178 verso/179). Não houve, portanto, inversão do ônus da prova. Vencida a análise preliminar de conhecimento do recurso, passa-se ao exame do seu mérito. 3. Nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, "se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". A decisão agravada, como adiante será demonstrado, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que permite o seu provimento por decisão do próprio relator. Na hipótese em apreço, constata-se, da análise dos autos, que foi o agravado, por meio da manifestação de fls. 136, verso, e 137, quem requereu a produção da prova pericial. Assim sendo, não tendo as partes celebrado acordo, a magistrada de primeiro grau de jurisdição deferiu a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte autora (fls. 148 verso/149). Pois bem. Nos termos da norma contida no art. 19 do Código de Processo Civil, "cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença" (Grifou-se). Igualmente, a norma prevista no art. 33 do Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. (Grifou-se). No mesmo sentido, também, é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica da leitura dos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO- EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. (...) 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido. (Resp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DO PAGAMENTO DE LAUDO PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CPC. 1. Cabe ao executado que discordou do valor arbitrado a bem penhorado arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que não tenha formulado pedido expresso de realização de nova avaliação. Inteligência do art. 33 do CPC. 2. Recurso especial improvido. (Resp 729712/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 03/08/2007, p. 329) Registre-se que, mesmo que entendesse que a magistrada a quo inverteu o ônus da prova, ainda assim não seria o caso de atribuir ao agravante o ônus do pagamento das despesas necessárias à sua realização. Isso porque a inversão do ônus da prova não implica a inversão, também, do ônus referente ao custeio das despesas necessárias à produção das provas requeridas pelo próprio beneficiário da decisão de inversão dos ônus da prova, nem das provas cuja produção venha a ser determinada, de ofício, pelo magistrado. Ademais, caso os pedidos do autor sejam ao fim julgados procedentes, o réu será condenado a arcar com todas as despesas processuais, ressarcindo-o dos valores que vier a despendar para viabilizar a produção das provas. Chega-se a essa conclusão porque a norma contida no art. 20, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)". Neste sentido já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS PROCESSUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. I - Ônus processual pode ser entendido como uma faculdade cujo exercício configura implemento de condição apta a colocar a parte em situação processual mais vantajosa. Transportando essa noção para o campo probatório é possível afirmar que o ônus da prova exorta a parte que o suporta a produzir determinada prova, sob pena de, não o fazendo, ver constituída em seu desfavor, uma situação gravosa. Assim, se a parte não se desincumbe do ônus de provar determinado fato, resta ao juiz interpretar o "non liquet" que daí pode se originar em desfavor dessa mesma parte. II - Considerando o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, as regras relativas ao ônus da prova se apresentam, portanto, como um instrumento que permite ao juiz proferir sentença nas hipóteses em que ele não conseguiu formar uma convicção (motivada) a respeito dos fatos. Precedentes. III - A inversão do ônus da prova não é incompatível com a atividade instrutória do juiz reconhecida no artigo 130 do Código de Processo Civil. IV - Não se impõe à parte contrária a obrigação de adiantar as custas relativas às provas determinadas de ofício pelo juiz, cumprindo, nesse caso, ao próprio autor beneficiado com a inversão, adiantar as custas. Precedentes. Recurso especial improvido." (Resp 696.816/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 29/10/2009). (Grifou-se). "PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO, COM ADESÃO DO AUTOR AO PUGNAR PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. - Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006). - No caso em comento a prova foi determinada pelo magistrado, de ofício, de modo que cabe ao autor o seu adiantamento, nos precisos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Esses preceitos estabelecem que a remuneração do perito será paga pelo autor quando determinada a prova pericial de ofício pelo juiz. Trilhando o mesmo modo de pensar confira-se o Resp 894.628-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/02/2007 e Resp n 45.208-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 26/2/1996. - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que cabe ao autor da demanda o pagamento da prova pericial." (RESP 845.601/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 290). Verifica-se, portanto, que a magistrada a quo, ao determinar que as despesas da nova avaliação, requerida pelo agravado, fiquem a cargo do agravante, contrariou entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Em vista disso, outra não pode ser a conclusão senão a de que o recurso deve ser parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido por decisão do próprio relator, nos termos da norma contida no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Posto isso, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão agravada, determinar que o adiantamento dos honorários periciais fique a cargo do agravado. Curitiba, 19 de março de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente) 0026. Processo/Prot: 1340901-1 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2015/22870. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001067-39.2014.8.16.0082 Embargos. Agravante: Comércio de Generos Alimentícios Virc Ltda, Claudinei de Moraes Pereira, Dorvair de Moraes Pereira, Roseli da Silva Pereira. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Agravado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão - Sicredi - Nossa Terra. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Cíntia Santos Felten. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE NÃO CONDIZ COM OUTRAS PROVAS DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COOPERATIVA EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COOPERATIVA QUE OFERTA CRÉDITO AOS SEUS ASSOCIADOS INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, SUJEITANDO-SE ÀS NORMAS DO CODECON. SÚMULA 297/STJ.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC E ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 1340901-1, de

Formosa do Oeste - Juízo Único, em que é Agravantes COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS VIRL LTDA E OUTROS e Agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO - SICREDI - NOSSA TERRA. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Insatisfeito, o Agravante recorreu aduzindo em síntese que apresentou declaração atestando sua hipossuficiência, assim como, asseverou a aplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pelo recebimento do presente instrumento com a consequente reforma da decisão agravada para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e inverter o ônus da prova. Em seguida vieram os autos conclusos a este Relator para decisão. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo e preenche, prima facie, os demais requisitos objetivos e subjetivos admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. E, conforme disposto no artigo 557 do CPC, o Relator poderá negar/dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em conformidade com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1. Da justiça gratuita No caso, o Agravante requereu a assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo, conforme descrito na inicial. Conforme adverte o Superior Tribunal de Justiça, em que pese se admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que a referido declaração reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que tenha fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no AgRE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP- 01269). Veja, o Agravante alega que não possui condições de arcar com as custas do processo, mas tão somente reservou um parágrafo da inicial para requerer os benefícios da Lei 1060/50. No entanto, os fatos narrados na inicial (Empresa de comércio de gêneros alimentícios que celebrou contrato de cédula de crédito no valor de R\$ 250.000,00), demonstram que os Autores não se encontram em estado de miserabilidade. Ou seja, não se mostra possível aferir a miserabilidade legal capaz de ensejar o benefício da Lei 1060/50, em razão da falta de atendimento da determinação judicial. Dessa maneira, com base nas provas carreadas aos autos, é lícito ao Juízo analisar e sopesar pormenorizadamente o pleito de gratuidade de justiça, na forma do artigo 5º da Lei n.º 1.060/50, pelo que deve ser mantida. Não se pode ignorar, portanto, que a decisão agravada está em absoluta conformidade com os dispositivos constitucionais, impondo-se reconhecer, que o indeferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não merece reforma. 2. Da aplicabilidade do CDC Sustenta a parte Agravante a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entabulada entre as partes, por se tratar de relação de consumo. Cabe esclarecer que, em se tratando de pessoa jurídica que celebra contrato de abertura de crédito junto à instituição financeira, a sua qualidade de consumidora deve ser apreciada no caso concreto, à luz da existência ou não de vulnerabilidade, aplicando-se a contemporânea teoria que mitiga a teoria finalista. Na ponderação excepcional da vulnerabilidade da pessoa jurídica, verifica-se que a parte Agravada figura em desvantagem no contrato de adesão firmado com a instituição financeira. Considerando, pois, que a constatação da vulnerabilidade há de se observar a existência de posição desigual (fática, técnica, jurídica ou econômica) de uma das partes na relação jurídica, sendo, portanto, um dos contraentes suscetível a pressões e a influências capazes de paralisar o elemento essencial do contrato, qual seja, autonomia da vontade. Saliente-se que a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionaram no sentido de aplicar o CDC às pessoas jurídicas, in verbis: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO.ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. (...) - Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. - Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o desequilíbrio da relação de consumo. A "paridade de armas" entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. Recurso provido. (RMS 27512 / BA - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 23/09/2009 - grifou-se). Insta esclarecer que as cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 4.595/64, in verbis: Art. 18. As instituições financeiras

somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplinas desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando, nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. Além disso, da análise do contrato celebrado entre as partes, conclui-se que além de se tratar de contrato de adesão, é tipicamente bancário (Cédula de Crédito Bancário). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento: "Processual civil e consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cooperativa de crédito. Incidência do CDC. - A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC. Agravo não provido" (AgRg no Ag 1224838/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 15/03/2010). "AGRAVO REGIMENTAL - QUESTÕES NÃO ABORDADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356/STF - COOPERATIVA DE CRÉDITO - OFERTA DE CRÉDITO AOS ASSOCIADOS - INCIDÊNCIA DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83/STJ. I - A matéria constante nos artigos 37 e 79 da Lei nº 5.764/71 não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede, inequivocamente, o pronunciamento desta a. Corte sobre a matéria ante a ausência do imprescindível prequestionamento; II - Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo que está sujeita às normas da Lei n. 8.078/90, que autoriza a revisão de cláusulas e condições excessivamente onerosas; III - Recurso improvido" (AgRg no Ag 1037426/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 03/10/2008). Portanto, atuando como instituições financeiras típicas, o Código de Defesa do consumidor aplica-se à espécie de acordo com a súmula 297 do STJ. Configurada a relação de consumo, não se pode ignorar, portanto, que a decisão agravada está em absoluta conformidade com o ordenamento jurídico e a orientação dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, o recurso deve ser provido. III - DECISÃO: Face ao exposto, monocraticamente e com base no artigo 557 do CPC e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem com brevidade. Curitiba/PR, 18 de março de 2015 ANTONIO CARLOS CHOMA Juiz Substituto de 2º Grau -- 1 STJ - Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras. 0027 - Processo/Prot: 1341695-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/34715. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012720-65.2014.8.16.0170 Cautelar Inominada. Agravante: Mauricio Ballas. Advogado: Eduardo Broetto Marques. Agravado: Banco do Brasil SA, Banco do Paraná. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maurício Ballas contra a decisão de fls. 42 e 43-TJ, exarada na Ação Cautelar Inominada cumulada com Pedido de Suspensão de Desconto em Folha de Pagamento nº 12720-65.2014.8.16.0170, que tramita na Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, por ele proposta em face do Banco do Brasil S/A e Banco do Paraná (Paraná Banco), ora agravados, por meio da qual o Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que os valores dos empréstimos consignados, que contraiu no Paraná Banco, somados aos dos empréstimos com desconto em conta corrente, contraídos no Banco do Brasil, fossem reduzidos, em sua totalidade, para 40% dos seus vencimentos. Afirma ser funcionário público estadual - policial militar - e que, por se encontrar em dificuldades financeiras, contraiu empréstimo nos bancos agravados, com o intuito de se manter enquanto perdurava sua precária situação financeira. Sustenta que, entretanto, a sua situação financeira saiu do seu controle, pois todo o salário que recebe, o qual é depositado em sua conta corrente 2 pelo Estado do Paraná, está sendo retido pelos agravados, a fim de cobrir os empréstimos contratados. Salienta não pretender eximir-se do pagamento dos empréstimos que contraiu dos agravados, mas apenas que a soma dos valores mensalmente descontados, em sua folha de pagamento e em sua conta corrente, sejam limitados a 40% dos seus vencimentos, pois os descontos, considerando todos os empréstimos contraídos, comprometem aproximadamente 70%, o que impede a própria subsistência. Assevera que os descontos extrapolam o limite de 40% previsto na Lei Estadual nº 13.740/2002, alterada pelas Leis Estaduais nº 14.587/2004 e nº 14.998/2006, bem como no Decreto nº 8.471/2013, que a regulamentam. Destaca que a referida legislação determina que o desconto em folhas de pagamento dos servidores públicos do Estado do Paraná não poderá exceder o limite legal de 40% do salário recebido pelo trabalhador, somando-se todas as suas pendências, sendo que, acaso excedido esse limite, todas as consignações facultativas deverão ser suspensas até que se adequem ao percentual permitido em lei. Ressalta que, após os descontos mensais dos empréstimos, sobra-lhe apenas cerca de mil reais (R\$ 1.000,00), valor este insuficiente para pagar aluguel, água, luz, telefone, tendo que todo mês solicitar ajuda financeira de seus amigos e familiares, a fim de custear sua alimentação, bem como a de seus familiares. Lembra que a Constituição Federal, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, garante o direito ao recebimento e à impenhorabilidade do salário, sendo, inclusive, em virtude do seu caráter alimentar, a sua retenção considerada crime. Postula a antecipação da tutela recursal para o fim de que os descontos de seus vencimentos, para pagamento dos empréstimos tomados dos agravados, sejam

limitados no patamar de 40% dos seus vencimentos, previsto na legislação estadual supracitada, por estarem, a seu sentir, presentes os requisitos necessários para o seu deferimento, quais sejam, o direito de ter apenas descontados 40% dos seus vencimentos a título de empréstimo, bem como os graves danos que já 3 vem sofrendo, uma vez que não tem como manter a si próprio e a sua família com apenas 30% dos seus vencimentos, já que 70% estão sendo retidos para pagamento dos empréstimos que contraiu dos agravados. Ao final, postula o provimento do recurso de agravo de instrumento para que os bancos agravados sejam compelidos a se absterem de descontar, a título de empréstimos, valores superiores a, somadas as dívidas que possuiu com ambos os agravados, 40% do seu salário. 2. Nesta fase, deve ser examinado, apenas e tão-somente, o pleito para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Nos termos dos artigos 527, inc. III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a requerimento do recorrente, o relator poderá, para evitar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação apresentada, suspender os efeitos da decisão recorrida, bem como antecipar a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Da leitura dos autos, constata-se, num primeiro e sumário exame, próprio desta fase processual, ser relevante a fundamentação apresentada pelo agravante, circunstância que permite, para evitar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de, conforme será demonstrado, determinar que o agravado Banco do Brasil se abstenha de proceder à retenção, para pagamento de empréstimos concedidos ao agravante, dos valores mensalmente depositados, na conta corrente deste, a título de vencimentos (subsídio), pelo Estado do Paraná. Por outro lado, conforme também veremos, devem ser mantidos os descontos, realizados na folha de pagamento do agravante, dos valores das parcelas dos empréstimos consignados por ele adquirido do Paraná Banco, já que o montante descontado não ultrapassa 40% dos seus vencimentos, bem como por esta espécie de empréstimo estar previsto e garantido, desde que não ultrapasse o mencionado limite percentual, em legislação estadual específica. Ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve dar-se não como pretende o agravante - limitar em 40% dos seus vencimentos os 4 descontos mensais referente à soma dos empréstimos por ele tomados do Paraná Banco e do Banco do Brasil -, mas sim, nos termos supracitados, uma vez que, neste caso em particular, os empréstimos não são da mesma espécie - a) contraiu no Banco do Brasil Empréstimo Direto ao Consumidor, cujas parcelas são mensalmente descontadas em sua conta corrente; b) os empréstimos contraídos no Paraná Banco são empréstimos consignados, com desconto em folha de pagamento, que, repita-se, são previstos e garantidos por lei estadual específica. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante contraiu dois (2) empréstimos consignados no Paraná Banco. O primeiro, para ser pago em 72 parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 1.498,94, totalizando R\$ 107.923,68; o segundo, para também ser pago em 72 parcelas, cada uma no valor de R\$ 86,17, totalizando R\$ 6.204,24, conforme se observa das folhas de pagamento do agravante (fls. 46, 51 e 52), bem como das planilhas de proposta simplificada de empréstimo acostadas às fls. 53/58. Além disso, o agravante também contraiu sete (7) empréstimos no Banco do Brasil, denominados empréstimos Direto ao Consumidor, cujo desconto das parcelas se dá, mensalmente, em sua conta corrente - Conta Corrente nº 14.704-4, Agência nº 0830-3, do Banco do Brasil -, na qual, inclusive, o Estado do Paraná deposita seus vencimentos. Os empréstimos do Banco do Brasil estão descritos nos extratos de conta corrente do agravante (fls. 47/50), bem como nos comprovantes de empréstimo/financiamento juntados às fls. 59/72, quais sejam: a) Contrato nº 800494595, datado de 10/09/2012; valor total financiado: R\$ 1.880,16; forma de pagamento: 36 parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 79,38; primeira parcela: 01/11/2012; última parcela: 01/10/2015 (fls. 59 e 60); b) Contrato nº 801692062, datado de 04/10/2012; valor financiado: R\$ 457,39; forma de pagamento: 36 parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 19,42; primeira parcela: 01/12/2012; última parcela: 01/11/2015 (fls. 61 e 62); 5 c) Contrato nº 802163090, datado de 15/10/2012; valor financiado: R\$ 508,11; forma de pagamento: 36 parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 21,39; primeira parcela: 01/12/2012; última parcela: 01/11/2015 (fls. 62 e 64); d) Contrato nº 803350434, datado de 07/11/2012; valor financiado: R\$ 1.819,86, forma de pagamento: 48 parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 68,87; primeira parcela: 01/01/2013; última parcela: 01/12/2016 (fls. 65 e 66); e) Contrato nº 807713123, datado de 01/12/2013; valor financiado: R\$ 6.880,52; forma de pagamento: 48 parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 254,99; primeira parcela: 01/03/2013; última parcela: 01/02/2017 (fls. 67 e 68); f) Contrato nº 808824508, datado de 22/02/2013; valor financiado: R\$ 2.408,93; forma de pagamento: 48 parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 89,82; primeira parcela: 01/04/2013; última parcela: 01/03/2017 (fls. 69 e 70); e g) Contrato nº 822541974, datado de 01/11/2013; valor financiado: R\$ 17.861,34; forma de pagamento: 48 parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 561,54; primeira parcela: 01/01/2014; última parcela: 01/12/2017 (fls. 71 e 72). No Estado do Paraná, as normas pertinentes a consignações em folhas de pagamento de militares e de servidores civis, ativos e inativos, assim como de pensionistas, estão previstas na Lei Estadual nº 13.740/2002 - com as alterações dadas pelas Leis Estaduais n.os 14.587/2004 e 14.998/2006. A mencionada Lei nº 13.740/2002 é regulamentada pelo Decreto nº 8.471/2013, o qual, em seu art. 2º, estabelece que o "total das consignações facultativas não poderá exceder a 40% (quarenta por cento), do vencimento, subsídio, salário base, proventos ou benefício percebido pelo consignante, acrescido de vantagens fixas e deduzidos os descontos legais.". Da leitura da folha de pagamento do agravante, referente ao mês de novembro de 2014 (fls. 46), constata-se que: a) o seu subsídio foi de R\$ 6.481,45; b) o valor líquido foi de R\$ 2.447,69; c) foi descontado o valor de R\$ 730,68 a título de descontos legais, correspondentes a Imposto de Renda (R\$ 200,54) e Fundo Militar (R\$ 530,14); e d) houve o desconto total de R\$ 1.585,11 referente aos dois (2) empréstimos, supracitados, do Paraná Banco. Subtraindo do valor bruto do subsídio do agravante (R\$ 6.481,45) os descontos legais (R\$ 730,68), constata-se que a margem consignável do agravante deve ser calculada sobre o

valor de R\$ 4.088,77. Assim, pode ser afirmado que a sua margem consignável, em novembro de 2014, era de R\$ 1.635,51 (R\$ 4.088,77 X 40% = R\$ 1.635,51). Portanto, não se vislumbra nenhuma irregularidade quanto aos descontos das parcelas dos empréstimos consignados que o agravante contraiu do Paraná Banco, pois o valor resultante da somas das parcelas mensais desses empréstimos encontram-se dentro do limite de 40% previsto no art. 2º do Decreto nº 8.471/2013, que regulamentou a referida Lei Estadual nº 13.740/2002. Assim, os valores descontados, mensalmente, na folha de pagamento do agravante, referentes aos mencionados empréstimos consignados por ele adquiridos do Paraná Banco devem ser mantidos, por encontrar-se, conforme visto, dentro do limite de margem consignável de 40% do subsídio percebido pelo agravante, já deduzidos os descontos legais, bem como em razão de o seu desconto, em folha de pagamento, ser garantido e previsto em lei estadual. No entanto, no que diz respeito aos empréstimo que o agravante adquiriu do Banco do Brasil, acima relacionados, percebe-se que, em relação a eles, a soma das prestações mensais, debitadas mensalmente na conta corrente que o agravante possui nessa própria instituição financeira, perfaz a quantia de R\$ 1.095,41. Percebe-se, ainda, do exame dos extratos da conta corrente que o agravante possui no Banco do Brasil (fls. 47/50 e 73), que assim que o valor do subsídio do agravante é depositado, em sua conta corrente, pelo Estado do Paraná, parte do seu valor é automaticamente bloqueado pelo Banco do Brasil para pagamento das parcelas do empréstimo que este concedeu ao agravante. 7 Ou seja, percebe-se que, uma vez lançado o valor do subsídio na conta corrente do agravante, o próprio sistema do Banco do Brasil já torna indisponível para aquele os valores das parcelas mensais dos empréstimos, sendo, na sequência, as parcelas debitas. Assim, repita-se, o valor do subsídio do agravante é depositado em sua conta corrente, momento em que, automaticamente, é retido (bloqueado), como "saldo apropriado", o total dos valores das prestações dos empréstimos por ele adquirido do próprio Banco do Brasil, restando-lhe para saque, do valor do seu subsídio, o que sobra após o desconto das prestações dos empréstimos. Não há, portanto, dúvida da existência da retenção indevida, por parte do agravado Banco do Brasil, de parte dos valores do subsídio mensal recebido pelo agravante para quitação de empréstimos, o que não pode ser admitido. Isso porque, com exceção dos empréstimos garantidos por margem consignável, por haver, conforme visto, expressa previsão legal, é inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor para quitação de empréstimos, ainda que autorizado pelo cliente devedor, ante o princípio da intangibilidade salarial, previsto no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal. Esse disposto tem o seguinte teor: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; Ademais, a norma prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade absoluta do salário, cujo intuito é, como base no princípio da dignidade da pessoa humana, também garantir condições mínimas de subsistência ao devedor e a sua família. 8 Este Tribunal de Justiça, atento ao princípio da intangibilidade salarial, editou a Súmula 36, cujo enunciado assim dispõe: "É inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável.". Ainda neste sentido, podem ser transcritas as seguintes ementas de julgamento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RETENÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATO NOS AUTOS QUE COMPROVA BLOQUEIO DE VALOR NA CONTA EM QUE HÁ DEPÓSITO DO SALÁRIO DO APELANTE. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. APLICAÇÃO. REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CABIMENTO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INTEGRALIDADE AO REQUERIDO VENCIDO NA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO NA CONTA EM QUE O AUTOR RECEBE O SALÁRIO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1251162-9 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 12.11.2014) Logo, em exame superficial, não há dúvida da relevância da fundamentação do agravante, pois a retenção, pelo agravado Banco do Brasil, de parte do seu subsídio para pagamento de empréstimos não pode subsistir, pois, no caso em concreto, vai de encontro com o princípio da intangibilidade salarial e com o entendimento, supramencionado, deste Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão agravada tem o condão de causar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação. Não há como negar, pela atual conjuntura da economia do país, que a retenção mensal de parte significativa do valor do subsídio do agravante, depositado em sua conta corrente, por parte do Banco do Brasil, tem o condão de causar-lhe dano grave ou de difícil reparação, para não falar que já vem causando, já 9 que tal prática dificulta a subsistência não só do agravante mas também a de sua família (dependentes). Para se ter uma ideia, da leitura dos extratos da conta corrente do agravante, constata-se que, após a retenção e o desconto dos valores dos empréstimos do Banco do Brasil, sobrou-lhe, para a manutenção sua e a de sua família, os seguintes valores: a) setembro/2014 - R\$ 1.272,72 (fls. 47); b) outubro/2014 - R\$ 1.584,34 (fls. 48); c) 13º salário - dezembro/2014 - R\$ 469,13 (fls. 50); e d) janeiro/2015 - R\$ 1.269,02 (fls. 73). Em dezembro de 2014, por exemplo, foi depositado na conta corrente do agravante, a título de 13º salário, o valor de R\$ 4.088,77, dos quais foram retidos, pelo Banco do Brasil, para pagamento de empréstimos, o valor de R\$ 3.619,64, sobrando para o agravante apenas o valor de R\$ 469,13 (fls. 50). No mês de janeiro, foi depositado, na conta corrente do agravante, a título de subsídio, o valor de R\$ 2.447,69, tendo sido retido, pelo agravado Banco do Brasil, para pagamentos dos empréstimos, o valor de R\$ 1.178,67, restando para o agravante o valor de R\$ 1.269,02 (fls. 73). É difícil imaginar que, com o que sobra de seu subsídio, após o desconto das prestações dos empréstimos do Banco do Brasil, o agravante consiga manter-se, bem como manter a sua família,

cujos dependentes são em número de três (3) para efeito de salário-família e quatro (4) para efeito de Imposto de Renda, conforme se nota da simples leitura de sua folha de pagamento (fls. 46). Portanto, não resta dúvida de que, no caso, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar que o agravado Banco do Brasil se abstenha de reter, para fins de pagamento de empréstimos, o valor, total ou parcial, do subsídio do agravante, que é mensalmente, depositando em sua conta corrente, pelo Estado do Paraná. Por outro lado, conforme visto, devem ser mantidos os descontos dos empréstimos consignados adquiridos pelo agravante do Paraná Banco, por estarem dentro do limite de 40% da margem consignável de sua folha de 10 pagamento, isto é, por estar em conformidade com a legislação estadual que regula essa espécie de empréstimo. A fim de que esta decisão não se torne inócua, valho-me da regra disposta no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, e arbitro, para a hipótese de a decisão ser descumprida, multa diária no valor de cem reais (R\$ 100,00). Posto isso: I - Com fulcro no art. 527, inciso III, defiro a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que o agravado Banco do Brasil S/A, no prazo de cinco dias, tome as todas a providência necessárias a que não mais sejam descontados na conta corrente do agravante qualquer valor, que nela seja depositado a título de subsídios, para pagamento das dívidas que ele possui com o Banco do Brasil. II - Fixo, para a hipótese de descumprimento desta decisão, multa diária no valor de cem reais (R\$ 100,00). III - Comunique-se, de imediato, o teor da presente decisão ao ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, que se digne a prestar, no prazo de dez (10) dias, as informações que entender pertinentes, sobretudo se houve, ou não, o cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil. IV - Intime-se, via correio, o agravado Banco do Brasil S/A, a fim de que, sendo pessoalmente intimado desta decisão, promova o seu imediato cumprimento. V - Intimem-se também as partes agravadas para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Fica a Chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os atos necessários para cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 11 de março de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator Documento Assinado Digitalmente

0028 . Processo/Prot: 1344087-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/27361. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000144-06.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Apelante: Antônio Rossi, Celso dos Santos, Isaura Maria da Silva (maior de 60 anos), Joel Gonzaga Ferreira (maior de 60 anos), Maria Conceição da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos o prazo prescricional para promoção de pedido de cumprimento de sentença em razão da decisão proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, com o intuito de perceber diferenças inflacionárias dos Planos Econômicos Bresser e Verão, devendo a contagem iniciar-se do trânsito em julgado, em 03/09/2002. 2. Nas causas em que não há condenação os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, sopesando-se os critérios constantes das alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇADECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.344.087-2, da Comarca de Sertãozinho - Juízo Único, em que figuram como Apelantes ANTÔNIO ROSSI, CELSO DOS SANTOS, ISAURA MARIA DA SILVA, JOEL GONZAGA FERREIRA E MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA e Apelado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Rossi e outros contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juízo Único de Sertãozinho que, nos autos nº 0000144-06.2010.8.16.0162 de Execução por quantia certa, julgou extinto o feito de cumprimento de sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ante a prescrição. Parte exequente condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído a causa, devidamente corrigido. Inconformado com a sentença, os autores interpuseram recurso de apelação sustentando, em síntese, que: a) necessidade de suspensão dos efeitos do RESP nº 1.273.643/PR enquanto o mesmo não transitar em julgado; b) o prazo prescricional para a presente ação é o de 20 (vinte) anos; c) aplicação da súmula 150 do STF; d) irretratividade das leis para atingir fatos pretéritos já consolidados e albergados pela "coisa julgada"; e) redução do valor fixado a título de honorários sucumbenciais ao patamar de R\$ 200,00. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de determinar o prosseguimento normal do curso da ação principal. Recurso recebido no duplo feito (fl. 554). Contrarrazões pelo apelado requerendo o desprovemento do recurso de apelação (fls. 551/561). É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral

ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos como extrínsecos, motivo pelo qual o recurso deve ser ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA conhecido. De início, não é o caso de se determinar o sobrestamento deste recurso, na medida em que o REsp nº 1.267.643/PR e MC nº 19.734/PR já foram julgados, destacando a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado de recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C. Ultrapassada esta questão, passa-se à análise do objeto de questionamento no recurso. Oportuno consignar que a prescrição consiste na perda da pretensão do autor que em nada se confunde com o direito em si, conforme dispõe o artigo 189, do Código Civil, segundo o qual: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Yussef Said Cahali, ao abordar o art. 22, do CPC faz a seguinte ponderação quanto ao reconhecimento de ofício da prescrição pelo Poder Judiciário: "O preceito legal, que se insere na tradição do nosso direito, perdeu muito de sua expressividade em razão da Lei 11.280/06, que permitiu, em termos incondicionais e indiscriminadamente, que o reconhecimento da prescrição seja feito de ofício". O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no Diário da Justiça de 04.04.2013, ao julgar Recurso Especial nº 1.273.643 sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que é quinquenal o prazo prescricional para execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Confirmando esse prazo prescricional, Teori Albino Zavascki ensina que diante da "grande afinidade entre a ação popular e a ação civil pública estabelecida pela semelhança do rito e, sobretudo, pelo vasto domínio comum das pretensões que por elas podem ser veiculadas, impõe que se adote como prazo prescricional dessa última, (...), o prazo quinquenal do art. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 21 da Lei 4.717, de 1965" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. 6. Ed. São Paulo: RT, 2014. P. 70). Nesse contexto, é indiferente que a demanda tenha natureza pessoal ou de enriquecimento ilícito, uma vez que não se aplica ao caso as normas do Código Civil, mas sim as normas da Lei de Ação Popular. Conforme o voto do relator do REsp acima transcrito, firmou-se o entendimento que, tratando-se de ação civil pública, o prazo para ajuizamento é de 5 anos conforme disposto no artigo 21, da Lei nº 4.717/1965 (ação popular), de forma que a prescrição para a execução individual se dá no mesmo prazo de 5 anos, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Cuida-se de cumprimento individual de sentença contra o Banco Banestado S/A (sucedido pelo Banco Itaú S/A), cujo processo que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e de Recuperação Judicial de Curitiba transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, estão prescritos todos os cumprimentos de sentença protocolados após 02.09.2007. No caso em comento, todavia, os poupadores propuseram a execução individual em 28/01/2010 (fl. 02), com o que a pretensão está fulminada pela prescrição. São os julgados desta Colenda Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO REPETITIVO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO POR EQUIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR. 13ª C.Cível. Ap. Cível nº 1261138-6. Rel. Des. Luiz Taro Oyama. DJ. 05/09/2014). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. APELAÇÃO 02 PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1273643-PR E RESP Nº 123999-PR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DA EXEQUENTE. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APLICAR O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO E CONDENAR A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00. APELAÇÃO 01. PREJUDICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA". (TJPR. 13ª C.Cível. Ap. Cível nº 1248104-2. Rel. Desª Lenice Bodstein. DJ. 05/09/2014). É

importante ressaltar que em se tratando de recursos repetitivos, é desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, devendo ser aplicado desde logo (aplicação imediata), pelos demais Tribunais, sem necessidade, também, de suspensão do processo. Neste sentido: "A aplicação de entendimento consolidado em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos é imediata e não depende do trânsito em julgado. Precedentes". (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 85367/PR. Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva. T3. Julg. 25.06.2013). Desse modo, a aplicação do recurso repetitivo não ofende a coisa julgada. Ou, nas palavras da Min. Maria Isabel Gallotti: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução" (STJ. AgRg no AREsp 76604/PR. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. T4. Julg. 15.03.2012). Cumpre salientar que não se verifica ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão executória da sentença coletiva não afetou o direito subjetivo, que continuará sendo exercido através de ação individual, no prazo vintenário. Desta forma, é de se afastar a tese da parte apelante, mantendo-se a sentença recorrida no que se refere à extinção do feito, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, assiste razão ao apelante. O Magistrado de Primeiro Grau condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, esta estabelecida em R\$ 42.995,14 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e catorze centavos). No caso em tela, a sentença reconheceu a prescrição da pretensão executória, de modo que, por não ter havido condenação, os ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA honorários advocatícios devem ser arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, devem ser arbitrados por equidade, sopesando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de seu serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu desempenho. Nesse sentido: "Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do §4º do art. 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos" (STJ, REsp 226030/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 16.11.99, p. 216). E ainda: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 233. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. - O banco exequente é responsável pelo pagamento de honorários, em execução de contrato de abertura de crédito, extinta por inexigibilidade do título. - Extinta a execução com a aplicação da Súmula 233, os honorários devem ser fixados de acordo com o Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. - Cabível a redução da verba honorária para compatibilizá-la com a situação dos autos, em razão da simplicidade da matéria discutida, que encontra-se, inclusive, Sumulada (233)". (AgRg nos EDcl no REsp 151.586/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 352). Nesse passo, considerando o tempo de tramitação da lide, bem como por envolver a análise de matéria de singela complexidade, a qual é reiteradamente enfrentada por esta Corte, recomenda-se a redução da verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), patamar este adotado por esta Câmara em casos semelhantes, conforme se colhe o seguinte precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.RECURSOS REPETITIVOS. Resp Nº 1273643-PR E Resp Nº 123999-PR. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM 03.09.2002.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1109927-5 - Primeiro de Maio - Rel. Desª Lenice Bodstein - Unânime - J. 07.03.2014) Assim sendo, a sentença merece ser modificada para que a verba honorária seja fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso de apelação cível ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA maneado, vez que a posição adotada pelo eminente juiz singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de março de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0029 . Processo/Prot: 1344748-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/41739. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003492-04.2012.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jorge Manoel da Cruz, Aparecida Lucinéia de Souza Pacheco. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Tintas Tigrão Ltda Epp. Advogado: João Carlos Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

.I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Jorge Manoel da Cruz e Aparecida Lucinéia de Souza Pacheco contra decisão proferida nos autos

de execução de título extrajudicial nº 3492-04.2012.8.16.0084 (f. 222-TJ), que após homologação de acordo intimou os agravantes para pagamento da comissão do leiloeiro no importe de 2% do valor da avaliação, que atualmente atinge o valor de R\$ 12.000,00. Em suma, assentam os agravantes: (a) que é indevido o pagamento da comissão, posto que houve acordo em 10.10.2014 e o leiloeiro apresentou publicação somente em 21.10.2014; (b) o leiloeiro não promoveu qualquer atividade preliminar para alienação do bem antes da realização do acordo; (c) a comissão não é devida; uma vez que não houve arrematação; (d) o acordo entabulado entre as partes se deu 22 dias antes da data designada para a hasta pública. Pugnam, ao final, pelo deferimento do efeito suspensivo (CPC, art. 527, inc. III). II. Merece guarida a insurgência recursal no sentido de afastar a cobrança da comissão do leiloeiro, porquanto não houve a hasta pública do imóvel penhorado, assim como a arrematação. A f. 97-TJ foi acostado o auto de penhora e depósito sobre o imóvel dos agravantes matriculado sob nº 4.294, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê. Por conseguinte, foi juntado o auto de avaliação à f. 98-TJ, elaborado pelo oficial de justiça no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Feito contínuo, o juízo a quo às ff. 156/160-TJ em 20.03.2014 determinou a primeira venda judicial para o dia 31.10.2014. O leiloeiro às ff. 177/182-TJ, por sua vez, expediu as cartas de intimação em 08.08.2014 intimando os interessados de que o bem penhorado seria levado à praça no dia 31.10.2014. Sem embargo, em 10.10.2014 as partes firmaram acordo, conforme é possível aferir da sentença homologatória proferida nos autos de embargos à execução nº 843.32.2013.8.16.0084 (ff. 200/201-TJ). Assim, o acordo entabulado entre as partes se deu 22 dias antes da data designada para a hasta pública. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO PARA PRACEAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO. HASTA PÚBLICA QUE NÃO CHEGOU A SER REALIZADA EM VIRTUDE DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 40 DO DECRETO 21.981/1932 C/C ART. 705, IV, DO CPC. COMISSÃO DO LEILOEIRO INDEVIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na linha de entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, o art. 40 do Decreto 21.981/1932 deve ser harmonizado com a norma do art. 705, inciso IV, do CPC, de modo que o leiloeiro nomeado somente fará jus à comissão nos casos em que tenha efetivamente procedido à venda judicial do bem penhorado. Fora dessa hipótese, resta-lhe unicamente o direito de reaver as despesas comprovadamente realizadas". (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 707634-8 - Cascavel - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 22.06.2011) (sublinhou-se). "AGRAVO DE INSTRUMENTO LEILÃO NÃO OCORRÊNCIA DA HASTA PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PAGAR COMISSÃO REFERENTE A HASTA PÚBLICA LEILOEIRO NÃO REALIZOU SEU TRABALHO COMISSÃO INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A incidência da comissão de leiloeiro pressupõe a existência de hasta pública positiva. Não se realizando a hasta, tem lugar apenas o ressarcimento por despesas comprovadamente realizadas para a consecução do mandato". (TJPR - 7ª Cível - AI - 859748-2 - Cascavel - Rel.: Antenor Demetere Junior - Unânime - J. 28.02.2012) (sublinhou-se). Outrossim, o egrégio STJ já teve a oportunidade de se manifestar: "RECURSO ESPECIAL - LEILOEIRO PÚBLICO - HASTAS PÚBLICAS FRUSTRADAS - ADJUDICAÇÃO DO BEM PELO CREDOR - COMISSÃO DO LEILOEIRO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DO ADJUDICANTE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - (...). II - (...). III - (...). IV - O entendimento de que a comissão de leiloeiro somente é devida quando há arrematação do bem, é o que mais se harmoniza com o espírito do contido no art. 705 do Código de Processo Civil e artigos 24 e 40 do Decreto n. 21.981, de 1932, e com o art. 188 do Código Comercial. V - Recurso especial improvido". (REsp 764.636/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 21/06/2010) (sublinhou-se). "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - LEILOEIRO - ARREMATACÃO FRUSTRADA - REMUNERAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no Resp 1323460/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012) Portanto, como a hasta pública ficou prejudicada diante do acordo formulado pelas partes, indevida é a comissão do leiloeiro no importe de 2% sobre o valor da avaliação, ressalvando-se o direito de reaver as despesas comprovadamente realizadas. III. Ex positivos, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso, a fim de afastar a cobrança da comissão do leiloeiro. IV. Intimem-se. Curitiba, 19.03.2015. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0030 . Processo/Prot: 1345767-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/5375. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000288-30.2010.8.16.0113 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Malaquias, Francisco Campana, Iolanda Deldoto Campana. Advogado: Josemar Caetano. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Regularize o apelante MARCOS MALAQUIAS E OUTROS sua representação processual, em quinze dias, vez que não consta nos presentes autos procuração outorgando poderes à JOSEMAR CARTANO, OAB/PR 21.880 subscritor do recurso de apelação, fls. 252/257. 3. Aguarde-se pelo prazo determinado. Após voltem os autos conclusos a este relator substituto. Intimem-se.

0031 . Processo/Prot: 1346619-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/45557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária:

0003117-97.2008.8.16.0001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Adeli Venério Moron. Advogado: Antonio Camargo Junior. Interessado: Ana de Oliveira, José Aparecido Rebolho, Judith Baptista Biso, Milton Prande, Pedro Gusman de Souza. Advogado: Antonio Camargo Junior. Interessado: José Francisco dos Santos, Henrique Buscariollo, Lourival Paulo de Novaes, João Elias Moreira. Advogado: Antonio Camargo Junior, Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 32-TJ, por meio da qual o Dr. Juiz a quo julgou improcedente a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença n.º 0003117-97.2008.8.16.0001, protocolado por Adeli Venrio Moron e Outros. Em suas razões recursais (fls. 04/11-TJ), sustenta o banco agravante, em síntese, que a decisão pela qual o magistrado de primeiro grau de jurisdição determinou a transferência dos valores depositados em sua conta para conta judicial do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa, não pode prevalecer. Alega, primeiramente, que na decisão impugnada não consta nenhum dispositivo legal que autorize a medida e, além disso, está desprovida de fundamentação, o que a torna nula, nos termos do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Defende, ainda, que, além de a Lei Estadual n.º 11.667/2001 não ter incidência à hipótese dos autos, a execução deve tramitar da maneira menos onerosa ao devedor, conforme estabelece a regra do art. 620 do Código de Processo Civil. Aduz, também, que a multa fixada para a hipótese de descumprimento da ordem judicial não pode prevalecer. Por fim, postula a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento e, ao final, o seu integral provimento. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O presente recurso é manifestamente inadmissível, primeiro porque é intempestivo, segundo porque o agravante não impugnou a decisão agravada, conforme será demonstrado. Compulsando os autos, e conforme certificado às fls. 33- TJ, verifica-se que a decisão aqui impugnada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 10/02/2015, iniciando-se o prazo recursal em 11/02/2015. O prazo para a interposição do presente recurso é, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, de dez (10) dias. Fixada essa premissa, constata-se pela certidão de fls. 33- TJ, que o prazo iniciou-se em 11/02/2015 - quarta-feira -, encerrando-se em 20/02/2015 - sexta-feira. O presente recurso de agravo de instrumento (fls. 04/11- TJ), por sua vez, somente foi protocolado em 23/02/2015 (segunda-feira), conforme demonstra a certidão de fls. 02, verso, ou seja, após o decurso do prazo recursal, circunstância que impede o seu conhecimento. Além disso, da leitura da decisão impugnada (32-TJ), constata-se que o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição rejeitou a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, afastando as teses por ele levantadas: a) ilegitimidade ativa; b) inexistibilidade do título; c) excesso de execução. O banco recorrente, em suas razões recursais, entretanto, não tece qualquer consideração a respeito dos fundamentos de que se valeu o Dr. Juiz a quo para rejeitar a sua impugnação. Examinando-se as razões recursais, constata-se que o ora agravante parte de pressuposto fático equivocados, basta ver que parte do pressuposto que a decisão impugnada não só teria determinado a transferência de valores bloqueados para Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, como também teria previsto, em caso de descumprimento, a medida de multa. Vê-se, portanto, que o banco agravante, ao invés de impugnar a decisão exarada nos autos 000317-97.2008.8.16.001, em trâmite na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, que afastou as teses de ilegitimidade ativa, inexistibilidade do título e excesso de execução, insurgiu-se contra outra decisão, vale dizer, contra decisão prolatada por magistrado singular da Comarca de Gaurama/RS. Para que não pairam dúvidas, transcreve-se passagem de suas razões, na qual o agravante faz menção a trecho da decisão que, por manifesto equívoco, impugna, verbis: "Por decisão monocrática, o Douto Juiz da Vara Judicial da Comarca de Gaurama/RS, determinou a transferência dos valores depositado, no termos abaixo: ?Intime-se o impugnante para que, no prazo de cinco dias, faça a transferência do valor da fl. 92 para agência do Banco Banrisul S/A desta Comarca (0224), sob pena de bloqueio de valores via Bacen Jud, com acréscimo da multa do art. 475-J do CPC, observando a orientação contida no Ofício-Circular n.º 001/2012 - CGJ. Decorrido o prazo, sem comprovação da transferência, intime-se o credor/impugnado, na fase de cumprimento de sentença (098/1.12.0001047-1), para que, no prazo de cinco dias, apresente cálculo atualizado do débito, com acréscimo de multa do art. 475-J do CPC, para penhora "on-line"? (Grifou-se - fls.06 -TJ) Tudo leva a crer que o agravante, ao interpor o presente recurso, equivocou-se, já que, em verdade, as razões recursais não dizem respeito à decisão agravada, mas a decisão que fora prolatada pela justiça do Rio Grande do Sul. Diante desses fatos, não há dúvida que o recorrente não impugnou os fundamentos de que se valeu o magistrado para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, circunstância que também impede o conhecimento do presente recurso por falta de cumprimento da regra contida no art. 524, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Portanto, tendo o recurso sido interposto quando já vencido o prazo recursal, e, ao lado disso, não havendo impugnação aos fundamentos de que se valeu o magistrado de primeiro grau de jurisdição para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, certo ser afirmado que, por falta de pressuposto recursal, o presente recurso não pode ter seguimento. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se Curitiba, 20 de março de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0032 . Processo/Prot: 1346904-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/3963. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002795-27.2008.8.16.0050 Embargos a Execução. Apelante: Francisco Faustino de Proença Junior. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapanema - Sicredi-pr/sp. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Regularize o apelante FRANCISCO FAUSTINO DE PROCENÇA JUNIOR sua representação processual, em quinze dias, vez que não consta nos presentes autos procuração outorgando poderes a Antonio Carlos de Oliveira de Araújo, OAB/PR 21.218, subscritor do apelo de fls. 444/464, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Aguarde-se pelo prazo determinado. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0033 . Processo/Prot: 1349510-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/24466. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010627-26.2012.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Itaú Card S/A. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Apelado: Osmar Garcia dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Inconformado com a sentença que, em sede de ação de cobrança, extinguiu o feito sem resolução do mérito ante o abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC (fl. 48), dele recorre a requerente, ora apelante, com o propósito de anulá-la. Afirma, em suma, que não se mostra razoável, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, extinguir o processo e obrigar a parte a ajuizar outra ação para ter examinada a tutela jurisdicional. Pugna pela reforma da r. sentença com o provimento do presente recurso. Recebido o recurso (fl. 109), os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Pois bem. De acordo com o art. 267, III, do CPC, extingue-se o processo sem resolução do mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Para tanto, porém, antes é preciso que o juiz intime a parte pessoalmente, a fim de que supra a falta em 48 horas, sem o que não poderá extingui-lo (§ 1º do cit. art.). A mera intimação da parte, todavia, é ainda insuficiente, já que é só o seu advogado, único a deter capacidade postulatória, quem pode, afinal, praticar os atos processuais em juízo, o que torna de rigor também a intimação dele, intimação que, a teor do que já se decidiu, não precisa ser feita pessoalmente, bastando que seja publicada no Diário Oficial. Ao comentarem o § 1º, do art. 267, do CPC, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria ensinam que "não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP). No mesmo sentido: RF 254/271" (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012. p. 617). No caso ambas as diligências foram atendidas: primeiro, ela foi devidamente intimada por meio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito (Mov. 37), quedando-se, no entanto, inerte; e em seguida, mesmo intimada pessoalmente (Mov. 43), deixou de tomar qualquer providência a respeito. Neste sentido: "BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, INC. III, DO CPC). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DILIGÊNCIA ATENDIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (§ 1º, DO ART. 267, DO CPC). DILIGÊNCIA TAMBÉM ATENDIDA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA S. 240 DO STJ. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FORMADA. RECURSO INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 CAPUT DO CPC)." ApCiv 1181236-1 - Relator Des Fernando Paulino da Silva Wolff Filho- 17ªCC - 27/02/2015. Assim, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantendo incólume a r. sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0034 . Processo/Prot: 1350328-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/16157. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002307-22.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Cleonir Adão Zenvich. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PREJUDICADO. PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC E ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1350328-5, de Realeza - Juízo Único, em que é Apelante CLEONIR ADÃO ZENVICH e Apelado BANCO BANESTADO S/A. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto em face da sentença de fl. 128 que reconheceu a prescrição da pretensão do Autor, com fundamento no artigo 206, §3º, IV do CPC Insatisfeito, o Agravante recorreu aduzindo em síntese que o prazo prescricional para ajuizamento da demanda seria de dez (10) anos e, por isso, a pretensão inicial não estaria prescrita. Por fim, pugnou pelo recebimento do presente instrumento com a consequente reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento do feito. Em seguida vieram os autos conclusos a este Relator para decisão. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo e preenche, prima facie, os demais requisitos objetivos e subjetivos admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. E, conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator

poderá negar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em conformidade com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Pugna o Apelante pelo afastamento do prazo prescricional trienal e o reconhecimento do prazo prescricional decenal, pelo que não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.273.643/PR) consolidou o entendimento de que o prazo prescricional das execuções individuais das sentenças proferidas em Ação Civil Pública, é de cinco (5) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda. Neste Sentido, a orientação do STJ: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (eSTJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO - julgado em 27/02/2013 - DJe 04/04/2013). Nessa mesma linha são os precedentes: REsp nº 1275215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01/02/2012; AgRg no AREsp nº 93.945/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe de 28/05/2012; e, AgRg no AREsp nº 113.967/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 22/06/2012. Como na hipótese em tela o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado apenas em 29/09/2010, portanto, depois de decorridos mais de cinco (5) anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº. 38.765/1998, ocorrido em 03/09/2002, reconheço de ofício a prescrição da pretensão dos Exequentes. III - DECISÃO: Face ao exposto, monocraticamente e com base no artigo 557, caput, do CPC e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem com brevidade. Curitiba/PR, 18 de março de 2015 ANTONIO CARLOS CHOMA Juiz Substituto de 2º Grau 0035 . Processo/Prot: 1350363-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/50040. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003281-12.2014.8.16.0079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Alison Paulo Ferreira, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Augusto Alberton. Advogado: José Dolmiro de Andrade Alcântara, José Antônio de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - IDEC - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DA EXECUÇÃO: APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO NOS AUTOS. IMPERTINÊNCIA. CERTIDÃO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DA SENTENÇA E SEU EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO NO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO Documento certificado por ANTONIO CARLOS CHOMA:8838 . Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 8 13ª Câmara Cível ? Apelação Cível nº 1.350.363-4 2 IDEC, DIANTE DA IDENTIDADE DE OBJETOS. IMPERTINÊNCIA. QUESTÃO AFETA À FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR REFERIDA DISCUSSÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A. da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos que, nos autos de cumprimento individual de sentença - IDEC - nº 0003281-12.2014.8.16.0079, ajuizada por AUGUSTO ALBERTON, rejeitou a exceção de pré- executividade oposta pelo agravante (fls. 51/56). Em suas razões, sustenta o agravante que inexistente título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença, tendo em vista que a coisa julgada tem eficácia e validade limitadas à jurisdição do Tribunal prolator da sentença na ação civil pública - Distrito Federal. Afirma que a exceção de pré-executividade pode ser arguida em qualquer fase do processo, sem a necessidade de garantir o Juízo. Afirma, ainda, que o título executivo não pode ser substituído por certidão nos autos, de forma que a execução, por estar desacompanhada do título executivo, não atende aos requisitos formais exigidos pelo CPC, devendo ser extinta. Por fim, sustenta que a sentença proferida na ação civil pública da APADECO, promovida no Estado do Paraná, fez coisa 3 julgada, não podendo outra sentença com o mesmo fundamento (oriunda da ação civil pública do IDEC) ser executada no mesmo Estado. Nesse liame, pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão recorrida, para que

o cumprimento de sentença seja extinto. É o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTO

De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo para negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente. Vejamos. Cinge-se a controvérsia em saber se a sentença cujo cumprimento se objetiva tem abrangência nacional, se o cumprimento de sentença está devidamente instruído e se a existência de sentença proferida na ação civil pública promovida pela 4 APADECO impossibilita o cumprimento da sentença promovida pelo IDEC no Estado do Paraná. Pois bem. A sentença proferida na ação civil pública coletiva ajuizada pelo IDEC abrangeu, indistintamente, todos aqueles que mantinham conta poupança junto ao Banco agravante em janeiro de 1989. Não cabe, assim, após o seu trânsito em julgado, questionar a legalidade dessa determinação. A questão, inclusive, está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo seguinte precedente: Processual. Agravo no recurso especial. Ação de execução. Prequestionamento. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. (...) - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor- poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendida se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido" (AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004). 5 Ressalto, ainda, que a questão já foi inclusive objeto de julgamento em incidente de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.391.198, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, no sentido de que: (...) a sentença proferida pelo juízo da 12ª Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na Ação Civil Coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no distrito federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal (publicado em 02/09/2014). Dessa forma, o recurso não merece provimento nesse tópico, tendo em vista que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência pacífica do STJ. Quanto à inexistência de título executivo nos autos de cumprimento de sentença, tampouco assiste razão ao agravante. Isso porque, a certidão informando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva é suficiente para aferir, não somente a existência da sentença, como também a inequívoca ocorrência do seu trânsito em julgado. Dessa forma, não há que se falar em ausência de título executivo, de forma que a decisão não merece reforma. Por fim, no que tange à impossibilidade de cumprimento da sentença proferida na ação coletiva promovida pelo 6 IDEC no Estado do Paraná em razão da existência de ação em mesmo sentido proferida na ação coletiva promovida pela APADECO, sob pena de ofensa à coisa julgada, tampouco lhe assiste razão. Isso porque o presente cumprimento de sentença tem por objeto a ação civil pública proposta pelo IDEC contra o Banco do Brasil, de nº 16.798/98, transitada em julgado no ano de 2009. A pretensão do agravante é desconstituir a decisão já transitada em julgado, referente à ação civil pública, em sede de cumprimento de sentença, o que não se pode admitir, tendo em vista que essa discussão deveria ter sido travada durante o processo de conhecimento. As sentenças proferidas nas ações civis públicas promovidas pelo IDEC e pela APADECO, corretamente proferidas ou não, não podem ser alvo de rediscussão, sob pena de se eternizar o conflito. Assim, ainda que o apelante tenha arguido a questão por meio de exceção de pré-executividade, correto o magistrado ao rejeitá-la, tendo em vista que as sentenças em questão transitaram em julgado. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO 1 REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no REsp 1211449/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 27/06/2012). No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 7 PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CITAÇÃO EM RELAÇÃO AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. MATÉRIAS NÃO SUSCETÍVEIS DE ANÁLISE NA FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A exceção de pré-executividade não é via própria para afastar a coisa julgada relacionada com questões que deveriam ser arguidas na época própria". 5. Dessa forma, apesar do esforço do agravante no sentido de convencer esta Corte de que se trata de argumento novo, a questão, na realidade, diz respeito à coisa julgada, não havendo a possibilidade de reabrir tal discussão neste momento. Por tais razões, deve ser mantida a decisão neste

sentido (TJPR, AI Nº 832461-6, Rel. Des. Jorge De Oliveira Vargas, 08ª CC., pub. 08/08/2012). Além disso, como já analisado anteriormente, o STJ pacificou o entendimento de que a sentença proferida na ação coletiva promovida pelo IDEC pode ser executada em todo o território nacional, o que inclui, por evidente, o Estado do Paraná. Assim, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da sentença no Estado do Paraná, diante da existência neste Estado de ação coletiva movida pela APADECO. Portanto, a decisão agravada tampouco merece reforma neste tópico. Desse modo, manifesta a improcedência do agravo de instrumento, que se impõe seja reconhecida desde logo, conforme orientação jurisprudencial dominante, até para evitar desdobramentos desnecessários e que só protrairiam o desfecho, já sabido, do recurso. 8 CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso por ser manifestamente inadmissível. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, com as anotações e cautelas devidas. Curitiba, 13 de março de 2015 ANTONIO CARLOS CHOMA Juiz Substituto de 2º Grau Relator 0036 . Processo/Prot: 1350441-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/16533. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001914-34.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Apelante: Irene Teresinha Arroio Daudt (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 113/115) que, nos autos de cumprimento de sentença coletiva nº 1914-34.2010.8.16.0162, declarou prescrita a pretensão da parte exequente, nestes termos: "Por essas razões, pronuncio, de ofício, a prescrição, e JULGO EXTINTO O FEITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (...) Condeno a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando-se, contudo, os benefícios de assistência judiciária gratuita deferidos". Opostos embargos de declaração pela exequente, o recurso não foi provido (f. 132). Opostos novos embargos de declaração pela exequente, o recurso não foi conhecido com a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (ff. 142/143). Inconformada, a exequente interpôs o presente recurso de Apelação Cível (ff. 148/197), sustentando, em síntese, que: i) deve ser suspenso o feito enquanto não transitar em julgado o REsp. nº 1.273.643/PR; ii) a coisa julgada impede a incidência de novas discussões acerca da matéria prescricional; iii) é vintenário o prazo prescricional e não quinquenal; iv) os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 200,00 (duzentos reais). Recebido o recurso (f. 199) e apresentadas contrarrazões (ff. 202/206 v.), subiram os autos a este Tribunal. É o sucinto relatório. II. Não conheço do recurso por dois fundamentos. Primeiro, ante a intempestividade. Segundo, diante da ausência de recolhimento da multa de 1% imposta após reiteração de embargos de declaração. Isto porque, apesar de opostos dois embargos de declaração em face da sentença que reconheceu a prescrição, o segundo recurso interposto sequer foi conhecido. Assim, os referidos embargos de declaração são considerados inexistentes, ou seja, o não conhecimento dos embargos faz com que o prazo para a interposição da apelação não se interrompa devendo ser contado a partir da publicação da decisão anterior ou da leitura da intimação. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO. PRAZO QUE DEVERIA TER SIDO CONTADO A PARTIR DA LEITURA DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, TENDO EM VISTA O NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1254447-9 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 14.10.2014) "AGRAVO INTERNO E REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSOS DE APELAÇÃO POR INTENPESTIVIDADE - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL - CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - MÉRITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE SENTENÇA NÃO CONHECIDOS POR NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - A - 1126934-4/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 21.11.2013) No presente caso, consoante se observa da certidão de publicação e prazo aposta à f. 134, a decisão que conheceu e negou provimento ao primeiro recurso de embargos de declaração foi veiculada em 20/11/2013 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interposição da apelação em 22/11/2013 (sexta-feira). Contando-se os 15 dias de prazo recursal, este se findava dia 06/12/2013, sexta-feira, contudo, o apelo somente foi protocolizado em 29/05/2014 (f. 148), portanto, fora do prazo legal. Ademais, verifica-se que a exequente não recolheu a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta pela decisão de ff. 142/143 com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ainda que concedido os benefícios da justiça gratuita à exequente (f. 16), caberia o recolhimento da multa determinada, por se tratar de penalidade de natureza processual. Neste sentido confira-se: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DE MULTA - PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CONDIÇÃOAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO AO PRÉVIO RECOLHIMENTO - SANÇÃO IMPOSTA INCLUSIVE A BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - A - 1164571-1/01 - Colombo - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza -

Unânime - J. 06.02.2014) "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCIS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA. INAFASTABILIDADE. 1. (...0. 2. (...). 3. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que 'o prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual' (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/5/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 1388268/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) Ressalve-se, por derradeiro, que no recurso de Apelação Cível ora interposto não houve a insurgência contra a aplicação da multa cominada, o que eventualmente poderia ser levado em consideração para conhecimento do recurso. III. Ex positos, com espeque no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, visto que não preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários para seu conhecimento. IV. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - Relator 0037 . Processo/Prot: 1352127-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/54165. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001004-24.2015.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Jefferson Biscaia Lemos. Advogado: Karynele Valerye Karas. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Jefferson Biscaia Lemos, inconformado com a decisão exarada nos autos da ação revisional que propôs em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (fls. 23-TJ), por meio da qual o Dr. Juiz a quo lhe concedeu, em parte, os benefícios da assistência judiciária, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, postulando a reforma da decisão para que tais benefícios lhe sejam concedidos na sua integralidade. Em suas razões recursais (fls. 04-14/TJ), sustenta que os fundamentos utilizado pelo ilustre magistrado singular para não deferir integralmente o seu pedido, quais sejam, valor do bem adquirido e valor das parcelas do financiamento que pretende revisar, não se sustentam, pois, ao contrário do que ocorria à época do financiamento, quando estava empregado "empregado e com situação financeira estável" (fls. 10/TJ), atualmente está passando por dificuldades financeiras, tanto que parou de pagar as parcelas previstas no contrato de financiamento que pretende revisar, cada uma delas no valor de R\$ 820,08. Entende que, diante dessas circunstâncias, não há como se afastar a presunção de veracidade da sua declaração, juntada aos autos, de que não tem TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.352.127-6 - fls. 2/7 Estado do Paraná condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, "se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso em exame, conforme será demonstrado, a decisão agravada, em que pese aos seus fundamentos, encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, ao prever a assistência jurídica integral e gratuita para os que comprovarem insuficiência de recursos, não revogou o art. 4º da Lei nº 1.060/50, segundo o qual os benefícios da assistência judiciária serão concedidos à parte que afirmar, na própria petição, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer comprovação. As mencionadas normas têm o seguinte teor: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.352.127-6 - fls. 3/7 Estado do Paraná Não se nega que a norma contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal exige, para que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita, que o beneficiário comprove a insuficiência de recursos. Tal exigência, entretanto, não impede que o próprio Estado, até para atender outro direito fundamental, também previsto na Constituição Federal, consistente no acesso à jurisdição (art. 5º, inc. XXXV), crie, por meio de lei, presunção relativa, no sentido de que todo aquele que afirme não ter condições de arcar com as despesas necessárias à propositura de uma demanda efetivamente não as tenha e, portanto, fique isento do pagamento das custas e dos honorários advocatícios. E a criação dessa presunção, por meio de lei, tem por finalidade facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que não tenham condições de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Se a exigência da comprovação não fosse mitigada pelo próprio Estado, o acesso à jurisdição seria extremamente dificultado para diversas pessoas, que, justamente por não terem condições de arcar com as custas processuais, teriam sérias dificuldades em providenciar documentação para demonstrar a insuficiência de recursos. Esse entendimento, inclusive, já foi agasalhado pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade. A título de exemplo, transcreve-se ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.305/PR: Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e

gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse deve desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.352.127-6 - fls. 4/7 Estado do Paraná honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). (RE 204.305/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19/06/1998). Vê-se, portanto, que a simples afirmação quanto à impossibilidade de pagamento das custas processuais é, a princípio, suficiente para que o magistrado conceda o benefício da justiça gratuita à parte que o postula. Diz-se a princípio porque é possível, em razão de elementos existentes nos autos, que o magistrado perceba, de pronto, não ser caso de assistência judiciária ou, até mesmo, passe a ter dúvidas sobre ser, ou não, caso de deferimento do pedido, hipótese em que lhe é lícito determinar que o requerente traga aos autos documentos a demonstrar a necessidade do benefício - cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários, certidões negativas do cartório de registro de imóveis, indicação do número de dependentes e despesas que geram, comprovantes de despesas, entre outros. Na hipótese em apreço, o Dr. Juiz a quo, para deferir em parte o pleito de assistência judiciária - determinou que o autor antecipasse cinquenta por cento (50%) do valor das custas -, baseou-se nos valores do bem adquirido e do financiamento e, ainda, no montante dos rendimentos do autor, ora agravante. Consta da decisão recorrida: Atendo as vicissitudes do caso concreto - em especial o valor do bem adquirido, o valor do financiamento e a renda, e com supedâneo em reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 790.807, RMS 22.416 e AI 632.839), concedo o benefício da gratuidade judiciária parcialmente. Assim é que antecipará o autor o valor correspondente a 50% das custas e despesa processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. (fls. 23/TJ). De fato, a simples afirmação do interessado acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais não lhe garante a concessão dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.352.127-6 - fls. 5/7 Estado do Paraná benefícios da assistência judiciária. Nada impede que elementos existentes nos autos demonstrem, ou ao menos indiquem, ter ele condições de arcar com as custas processuais, vale dizer, que não faça jus à assistência judiciária. No caso em exame, entretanto, não havia elementos a justificar o indeferimento ou, então, o deferimento parcial do pleito de assistência judiciária. O valor do financiamento, bem como o das parcelas previstas no contrato (R\$ 820,08 ao mês), na hipótese dos autos, não justificava, por si só, o deferimento parcial do pleito de assistência judiciária, sobretudo porque o autor, conforme afirmado em sua petição inicial (fls. 25), deixou de pagar as parcelas previstas no contrato a partir da parcela de nº 30. Ora, se está sem condições de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento, impossível chegar-se a conclusão, apenas com base no alto valor das parcelas, de que teria condições de antecipar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Não bastasse isso, a cópia da declaração de imposto de renda do ora agravante (fls. 18/21-TJ), demonstra que o seu rendimento anual declarado (R\$ 19.848,00) não é elevado. Fato que também não pode ser considerado é que, além do veículo adquirido com os recursos do financiamento, cujo contrato pretende revisar, o autor somente cotas de pequena empresa. Ao lado disso, necessário ser considerado que o rendimento mensal do recorrente, que gira em torno de R\$ 1.600,00, não serve para infirmar a presunção de que não tenha condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, vale dizer, sem comprometer despesas ordinárias, como, por exemplo, alimentação, moradia, saúde, transporte e vestuário. Não há nos autos, portanto, elementos concretos aptos a ilidir a presunção de veracidade, que a própria Lei 1.060/50, confere à declaração, firmada pelo requerente dos benefícios da assistência judiciária, de que não tenha TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.352.127-6 - fls. 6/7 Estado do Paraná condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Importante ainda ser mencionado que a parte ré, nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50, poderá, em qualquer fase da lide, postular a revogação do benefício da assistência judiciária, desde que traga aos autos elementos a indicar a capacidade de o ora agravante arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio e da família. Eis o teor da mencionada regra legal: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Também deve ser ver esclarecido que, acaso venham aos autos outros elementos a infirmar a necessidade da assistência judiciária, o próprio magistrado, de ofício, poderá revogar o benefício - não poderá fazê-lo, entretanto, com base nos mesmos elementos atualmente existentes nos autos, ou seja, com base apenas na faixa de isenção do imposto de renda. Vale registrar, também, que, em atenção ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária, o ora agravante ficará obrigado a pagar os ônus sucumbenciais, caso, no prazo de cinco (5) anos, acaso reste evidenciada a alteração da sua situação financeira, que possibilite o pagamento de tais despesas. Não há dúvida, portanto, que o provimento do presente recurso, por decisão do próprio relator, é medida que se impõe, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.352.127-6 - fls. 7/7 Estado do Paraná - com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida e, em consequência, conceder ao

recorrente os benefícios da assistência judiciária, em sua integralidade. II - Dê-se imediata ciência desta decisão ao Juízo singular. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0038 . Processo/Prot: 1352437-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/56173. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004805-34.2014.8.16.0147 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Batista Moretti. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil S/A. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Ação de Cumprimento de Sentença nº 4805-34.2014.8.16.0147, indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em relação ao Agravante. O recorrente alega que possui insuficiência econômica e não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento e de sua família. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão atacada. É o breve relatório processual. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor da agravante a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. In casu, inexistem nos autos comprovação robusta, de que a agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Desta forma, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de deferir a Assistência Judiciária Gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0039 . Processo/Prot: 1352716-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/52447. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001781-21.2013.8.16.0183 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Sutili Tardetti, Valdemiro Russi, Luiz Tabolka, José Garmus, Severino Guerino Garmus, Edemir Miotto, Marilene Dagios de Moraes, Deonir de Moraes, Jandir Zuconelli, Edgar Antônio Pagnussat Colet, Loire Salete Barancelli Fachin, Sabina Seitenstuecker, Doraci Helena Scholz Casagrande. Advogado: Alexandre Augusto Zabet de Mello, Anderson Mangini Armani. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Alexandre Shimada de Campos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 1781-21.2013.8.16.0183, proposta pelas agravantes em desfavor do Banco do Brasil S.A., rejeitou a exceção de pré-executividade e julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso da execução e reduzir o valor do débito. Não conformados, os autores interpuseram o presente agravo, sustentando, em síntese: (a) pela incidência dos juros de mora desde a citação da ação civil pública; (b) que os ônus de sucumbência recaia na totalidade do banco réu; (c) pela majoração dos honorários advocatícios; (d) pela expedição de alvará para liberação dos valores depositados em juízo. A interposição do recurso atendeu aos requisitos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório processual. Determino: I - Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. II - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. III - Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para julgamento. IV - Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 12 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0040 . Processo/Prot: 1353312-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/56776. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000546 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Daniel Correa Lorenzoni. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (f. 10-TJ), proferida nos autos de revisional de contrato em fase de execução sob nº 546/2005, que rejeitou a impugnação ao bloqueio via Bacen-Jud, bem como condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução. Inconformado BANCO SANTANDER BRASIL S/A. interpôs o presente recurso (ff. 03/08-TJ) sustentando, em suma, nulidade processual, pois os procuradores da instituição financeira não foram intimados da penhora realizada nos autos. Igualmente, alega que já houve a garantia do juízo, bem como pede pela concessão de efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento recursal. É sucinto o relatório. Decido. 1. Importa, na presente fase processual, o exame tão-somente do cabimento na espécie da antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional. A existência de prova inequívoca suficiente para convencer o julgador da verossimilhança da alegação exige mais do que a simples aparência do bom direito, ou seja, exige uma prova segura que, em cognição sumária, aproxime o juízo de probabilidade do juízo de verdade, o que não se verifica no presente caso. Assim, em caráter liminar, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo, porquanto ausente risco de lesão grave e de difícil reparação. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a parte agravada para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 5. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 1353321-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/56340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029997-19.2014.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maick Felisberto Dias. Agravado: Ana Kawase Mazzarotto. Advogado: Evandro José Lago. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de ff. 526/529-TJ que, nos autos de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública proposta pelo IDEC, rejeitou a impugnação oferecida pelo Executado, ora agravante, e intimou a parte autora para dar andamento ao feito. Inconformado, o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpôs o presente recurso com pleito de concessão de efeito suspensivo, por meio do qual alega, em suma: a) a ilegitimidade ativa, visto que não restou provado que a agravada seja associada do IDEC; b) que deve ser suspensa a demanda, em razão da pendência de julgamento dos representativos de controvérsia: REsp 1.392.245/DF, REsp 1.314.478/RS e REsp 1.134.957/SP; c) é genérica a sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública, assim, inviável o ajuizamento do presente processo, pois necessária a liquidação do julgado; d) que a sentença de mérito proferida nos autos da ação civil pública nº 16.798/98 fez coisa julgada formal e material; e) que a decisão que fundamenta o pleito de cumprimento de sentença não abrange a agravada, vez que os efeitos da Ação Civil Pública se delimita ao âmbito do órgão prolator da decisão apenas; f) não se aplica o recurso especial repetitivo nº 1.243.887/PR, o qual somente incide para às futuras ações civis, jamais àquelas com trânsito em julgado; g) que a recorrente não é sucessora a título universal do Banco Bamerindus, portanto, não possui legitimidade passiva na demanda e sequer há que se cogitar em solidariedade entre ambas; h) o título executado não lhe pode ser oponível, pois não participou da ação de conhecimento; i) a presença de excesso de execução; j) indevida a incidência de juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença individual, pois na ação civil pública que ora se executa nada se dispôs nesse sentido; k) que os juros moratórios devem fluir a partir da citação nos autos de liquidação e, por fim: l) não há que se falar em honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 1. Inicialmente, destaque-se que o deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inc. III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a suspensão pretendida, especialmente, o perigo de grave lesão ou dano de difícil e incerta reparação, eis que o recorrente sequer aponta qual seria o prejuízo imediato na hipótese, até porque o montante porventura a ser depositado continuará vinculado à conta do juízo e poderá ser levantado, quando do trânsito em julgado da decisão. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 5. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. 6. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Relator

0042 . Processo/Prot: 1354175-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/57444. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002979-80.2002.8.16.0021 Execução. Agravante: Sperfaco Agroindustrial Ltda. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho, LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS, Tiago Takao kohara. Interessado: Levino Jose Sperfaco, Itacir Antonio Sperfaco, Dilso Sperfaco. Advogado: Estevão Ruchinski, Santino Ruchinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (f. 1055-TJ), proferida nos autos de cumprimento de sentença sob nº 00029798020028160021, que indeferiu o pedido de substituição de bloqueio de valores pleiteado pela instituição financeira. Inconformado BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A. interpôs o presente recurso (ff. 04/15-TJ) sustentando, em síntese, que a execução deve ser de forma menos onerosa para os executados. Igualmente, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pelo provimento recursal. É sucinto o relatório. Decido. 1. Importa, na presente fase processual, o exame tão-somente do cabimento na espécie da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A existência de prova inequívoca

suficiente para convencer o julgador da verossimilhança da alegação exige mais do que a simples aparência do bom direito, ou seja, exige uma prova segura que, em cognição sumária, aproxime o juízo de probabilidade do juízo de verdade, o que não se verifica no presente caso. Assim, em caráter liminar, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo, porquanto ausente risco de lesão grave e de difícil reparação. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a parte agravada para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 5. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 1354392-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/58090. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017750-55.2014.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Osmar Ribeiro Gibin. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos nº 0017750-55.2014.8.16.0017, converteu a ação de busca e apreensão em ação de execução e determinou a citação da parte executada e a penhora, na forma prevista pelo artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração, a decisão foi mantida. Irresignada, a instituição financeira interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que em se tratando de busca e apreensão deve ser aplicado o procedimento previsto no Decreto-Lei 911/69 e não a regra de processamento do Código de Processo Civil, como consignado na decisão recorrida. Pleiteou pela concessão do efeito ativo e, ao final, pelo provimento do recurso. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos articulados nas razões recursais, não assiste razão à agravante. Isto porque é pacífico na jurisprudência desta Corte que cabe ao procurador instruir o recurso de agravo com os documentos prescritos no artigo 525, I do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal. No presente caso a agravante instruiu o recurso com cópia integral das peças dos autos originários até o mov. 17.0, no entanto, infere-se de consulta ao sistema PROJUDI que a decisão recorrida e, ainda, a decisão dos embargos de declaração opostos encontram-se, respectivamente, nos movs. 35.1 e 51.1. Neste aspecto, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, pois, uma das peças obrigatórias prescritas no inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil não foi acostada à petição de recurso. Neste sentido: "(...) É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, trasladando todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa." (STJ, AgRg no Ag nº 1316341/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, jul. em 19/06/2012, DJe de 29/06/2012). E esta Corte de Justiça: "(...) Lembrando ser ônus da Agravante a formação do instrumento. Neste sentido também: 'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)." (trecho extraída da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 894.998-4, Relator Juiz substituto de 2º Grau Marco Antonio Massaneiro, 8ª Câmara Cível, jul. em 20/03/2012, DJ 28/03/2012) Importante asseverar que o fato de os autos de origem tramitarem através do sistema PROJUDI não tem o condão de isentar a agravante do ônus de instruir o recurso com as peças prescritas pelo Código de Processo Civil. Sobre o tema este Tribunal já se manifestou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO TRASLADO - EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA - INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA. I - Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC.II - Vale destacar que a despeito da existência do atual processo eletrônico tais requisitos legais ainda são exigíveis, não sendo suficiente apenas a mera transcrição nas razões recursais. Precedentes. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, CPC)" (TJPR, Processo: 1235770-1 (Decisão Monocrática); Relator(a): Gamaliel Seme Scaff; 11ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2014; Data da Publicação: DJ: 1372 18/07/2014) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRÂMITE PELO SISTEMA PROJUDI QUE NÃO ELIDE O CUMPRIMENTO DO ART. 525, DO CPC. ÔNUS DO RECORRENTE EM PROMOVER A CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1213778-3/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 11.06.2014) Ex positis, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 17 de março de 2015. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0044 . Processo/Prot: 1354459-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/40750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária:

0004446-18.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Aloizius Automoveis Ltda. Advogado: Fredy Yurk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converte o julgamento em diligência. Da análise dos autos, extrai-se que o despacho de fls. 494, além de conter óbvio erro material, também deixou de determinar a intimação da parte apelada para apresentação de contrarrazões. Não obstante o despacho de retificação de fls. 496, os erros se mantiveram. Em razão disso, visando evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se o apelado para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 19 de março de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0045 . Processo/Prot: 1354683-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/59565. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001260-11.2014.8.16.0161 Execução. Agravante: Banco Fibra Sa. Advogado: Marcial Barreto Casabona, Eneida de Cássia Camargo, Jose de Paula Monteiro Neto. Agravado: Nelson Caserta Girardi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC.AGRAVO INTERPOSTO SEM CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! 2 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FIBRA S/A da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sengés que, nos autos de ação de embargos à execução n.º 0000169- 46.2015.8.16.0161, concedeu efeito suspensivo a fim de que o processo principal fique suspenso até que seja proferida decisão final nos embargos (fls. 218 - TJ). Em suas razões, o agravante sustenta a ausência de preenchimento dos requisitos essenciais para a concessão de efeito suspensivos aos embargos. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo conhecimento do Agravo em sua forma de instrumento com a consequente reforma da decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 17/222 - TJ. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser 3 manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças indispensáveis para sua interposição, senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Em vista aos autos, constato a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado (a) do agravado, indispensável para verificar a regularidade da respectiva representação. Frise-se, ainda, que embora o feito tramite em primeira instância pelo sistema PROJUDI isso não dispensa os agravantes de seu ônus legal de fornecer os documentos indispensáveis à formação dos autos físicos do recurso de agravo de instrumento, por inteligência do art. 12, § 2.º da Lei 11.419/2006, combinado com o supracitado art. 525 do CPC, isso porque, a virtualização ainda não alcançou a segunda instância no Estado do Paraná. Corrobor a jurisprudência: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INSURGÊNCIA CONTRA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que monocraticamente negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente quando o Recorrente quando o Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ausência de documentos obrigatórios 4 para a sua formação.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1325496-9/01 - Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 25.02.2015) - grifei AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO ACOLHIDO. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO ADVOGADO AGRAVADO). INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I DO CPC. DOCUMENTO APONTADO PELO AGRAVANTE QUE NÃO CORRESPONDE AO DOCUMENTO EXIGIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A - 1256012-4/02 - Curitiba - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 10.12.2014) - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE DEVERIAM INSTRUIR O

RECURSO. PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS, EX VI DO ARTIGO 525, I DO CPC, CUJA FALTA OBSTA O PROCESSAMENTO DO RECURSO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, 13ª CC, Decisão Monocrática nº 1166931-5, Rel. Luiz Henrique Miranda, j. 13/12/2013, DJ 1263). Assim, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao relator, ante a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado (a) do agravado, NEGO SEGUIMENTO ao recurso por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e do art. 527, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. 5 Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015 ANTONIO CARLOS CHOMA JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU 0046 . Processo/Prot: 1354703-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/61850. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005080-74.2014.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Juracy Vieira de Andrade, Miguel Salvador do Amaral, Lucia Pierina Cardoso Cogo. Advogado: Valéria Basso, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Juracy Vieira de Andrade, Miguel Salvador do Amaral e Lucia Pierina Cardoso Cogo contra a decisão de fls. 43/TJ, exarada nos autos de pleito de cumprimento de individual da sentença prolatada na ação civil pública proposta pelo Instituto de Defesa Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, por meio da qual a Dr.ª Juíza a quo determinou que o pedido de cumprimento de sentença permanecesse em arquivo provisório até o trânsito em julgado do REsp. nº 1.391.198/RS. Os recorrentes postulam o provimento do recurso, a fim de que, reformando-se a decisão agravada, o pleito de cumprimento de sentença retome o seu curso normal, independentemente do trânsito em julgado do mencionado recurso especial. Sustentam, em suas razões recursais (fls. 06-16/TJ), que a Dr.ª Juíza a quo equivocou-se, uma vez que a suspensão trâmite dos pedidos de cumprimento de sentença cessa quando o recurso especial representativo de controvérsia, em razão do qual o feito foi suspenso, é julgado, independentemente do seu trânsito em julgado. Afirma não haver necessidade do trânsito em julgado porque a aplicação da tese que é fixada em julgamento do recurso que, por ser representativo de controvérsia, segue o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser imediata, não dependendo do trânsito em julgado do acórdão. Ainda, fazem menção ao entendimento deste Tribunal de Justiça, segundo o qual, julgado o recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o pleito de cumprimento de sentença deve retomar o seu curso, ainda que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não tenha transitado em julgado. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, "se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso em exame, a decisão agravada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem decidido não haver necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da decisão exarada em sede de recurso especial representativo de controvérsia, e que segue o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a tese firmada no julgamento seja aplicada pelos demais tribunais. Nesse sentido pode ser transcrita a seguinte ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça: APLICAÇÃO IMEDIATA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. 2. O REsp nº 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, julgado na sessão do dia 27/12/2013, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública." 3. A aplicação de entendimento consolidado em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos é imediata e não depende do trânsito em julgado. Precedentes. 4. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos Edcl no AREsp 85367/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013). E nem poderia ser diferente, uma vez que o art. 543-C do Código de Processo Civil não exige que se aguarde, para a aplicação da tese fixada no recurso especial repetitivo, o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Tanto é assim que o art. 543-C, §7º, do Código de Processo Civil estabelece que, publicado o acórdão, os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento negado, quando o julgamento tiver seguido a orientação firmada no recurso especial representativo de controvérsia, e, quando o julgamento do tribunal não tiver seguido tal orientação, serão novamente examinados pelo tribunal que poderá, até mesmo, retratar-se para seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor da mencionada norma legal: Art. 543-C. (...) §7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). Ora, se é possível negar-se seguimento aos recursos especiais mesmo antes do trânsito em julgado do acórdão prolatado no recurso especial repetitivo, nada impede que os processos sobrestados retomem o seu normal trâmite e que, os que não haviam sido suspensos, tenham

prosseguimento. Tendo em vista que, na hipótese em apreço, o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.391.198/RS já foi julgado, não há razão para que o pleito de cumprimento de sentença protocolado pelos autores seja suspenso, ainda que o acórdão que julgou o mencionado recurso especial não tenha transitado em julgado. Não há dúvida, portanto, que o pleito de cumprimento de sentença em que foi exarada a decisão recorrida deve retomar o seu curso, devendo, ainda, a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição decidi-lo, aplicando, ou não, as teses fixadas no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia:- a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idéc, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Restando certo, então, que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outra não pode ser a solução senão a de, por decisão monocrática, prover o presente recurso, a fim de cassar a decisão agravada com o consequente prosseguimento do pedido de cumprimento de sentença. Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o pedido de cumprimento de sentença retome o seu normal curso. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente) 0047 . Processo/Prot: 1354769-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/60802. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000592-41.2014.8.16.0193 Busca e Apreensão. Agravante: Dayani Christielle Marcondes. Advogado: Layla Andressa Matos de Lara. Agravado: Banco Psa Finance Brasil S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de recurso interposto contra r. decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 0000592-41.2014.8.16.0193, proposta pelo Banco PSA Finance Brasil S/A em face de Dayani Christielle Marcondes, que deferiu o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Nas razões recursais pede primeiramente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o atraso no pagamento das parcelas devido à fato imprevisível e alheio à vontade da Agravante, eis que por desventura ficou desempregada, inadimplindo duas prestações, as quais tentou pagar e não conseguiu por culpa da agravada. Afirma que o financiamento ajustado de R\$ 32.614,42, parcelados em 48 vezes, tendo quitado 23 prestações, equivalente a 49% do montante total do contrato. Alega que existe divergência com relação aos valores cobrados, o que constitui objeto de ação revisional. Aponta a sua boa-fé, no interesse em saldar sua dívida. Pede a tutela antecipada para a devolução do bem. Requer a atribuição do efeito suspensivo e o provimento recursal. É sucinto o relatório. DECIDO: 1. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Assim, concedo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Em análise perfunctória INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, pois o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não está caracterizado, requisito essencial para a concessão da tutela antecipada, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil. Observando que, esta decisão liminar poderá ser revista a qualquer momento, assim como, não acarretará no julgamento deste recurso. 3. Deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. 4. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 5. Intime-se a parte agravada para querendo, apresentar resposta ao recurso. 6. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0048 . Processo/Prot: 1354850-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/55958. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028113-18.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Margarida Aparecida Rorato Carneiro, Arnaldo Rogerio Carneiro. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Esley Virgílio de Freitas Leonardi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO APÓS INTIMAÇÃO - PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC E ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1354850-8, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de

Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Agravantes MARGARIDA APARECIDA RORATO CARNEIRO E OUTRO e Agravado BANCO BRADESCO SA. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Autor, ora Agravante, em face de decisão que declarou a preclusão da prova pericial. Relata o Agravante/Autor que, em que pese no despacho saneador de mov. 1.26 ter havido a inversão do ônus da prova e das custas da perícia - cabendo ao Réu/Agravado efetuar o seu pagamento, foi intimado para efetuar o depósito, ocasião em que informou ao Juízo de 1º grau que a obrigação deveria ser arcada pelo Agravado. Na sequência, sobreveio decisão que asseverou a responsabilidade do Autor/Agravante pelo depósito dos honorários periciais (mov. 36.1), ocasião em que novamente a parte Agravante informou que a obrigação deveria ser prestada pela parte Agravada. Após, em virtude da ausência de depósito dos honorários devidos, o Magistrado de 1º grau declarou precluso o direito do Autor/Agravante de produzir a prova pericial. (mov. 41.1). O Autor/Agravante formulou pedido de reconsideração, que foi negado mediante decisão de mov. 47.1, que asseverou expressamente a responsabilidade da parte Autor/Agravante pelo recolhimento dos honorários periciais, com base no dispositivo legal constante do artigo 33 do CPC, motivo pelo qual, manteve a decisão de mov. 41.1. Insatisfeito, o Autor/Agravante recorreu aduzindo em síntese a ausência de preclusão da prova pericial e a responsabilidade do Réu/Agravado pelo pagamento das custas periciais. Por fim, pugnou pelo recebimento do presente instrumento com a consequente reforma da decisão agravada. Em seguida vieram os autos conclusos a este Relator para decisão. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo e preenche, prima facie, os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. E, conforme disposto no artigo 557 do CPC, o Relator poderá negar/dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em conformidade com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Pugna o Autor/Agravante pela reforma da decisão que declarou precluso seu direito de produzir a prova pericial. Razão não lhe assiste. Embora o Autor/Agravante tenha requerido, a produção de prova pericial, visando à comprovação de suas alegações, quedou-se inerte diante da decisão de mov. 36.1, pela qual o MM. Juiz indeferiu tal meio probatório. No caso, o erro material apostado no despacho saneador de mov. 1.26 - indicando o Agravado/Réu como responsável pelo custeio da perícia, não é capaz de afastar a preclusão do direito do Autor/Agravante, tendo em vista que posteriormente, mediante decisão de mov. 36.1, foi determinado o pagamento pela parte Autor/Agravante. Dessa forma, não tendo o Autor/Agravante, portanto, se insurgindo no momento oportuno, contra tal decisão, através do recurso cabível, não lhe é dado agora, arguir cerceamento de defesa, uma vez que, em relação à matéria, operou-se a preclusão temporal. Dispõe a respeito o art. 183, do Código Civil: "Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar". Todos os prazos processuais, mesmo os dilatórios, são preclusivos. Opera-se, para aquele que se manteve inerte, o fenômeno da preclusão. Precedentes do STJ: "Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. Precedente do REsp 328193/MG">STJ: REsp 328193/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.3.2005). Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ - REsp: 802416 SP 2005/0203026- 6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/03/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/03/2007 p. 211) Assim, não tendo o Réu se insurgido oportunamente, através do recurso cabível, contra a decisão que indeferiu a realização da prova pericial, operou-se a preclusão temporal, não lhe sendo dado rediscutir a questão, em sede de preliminar de Apelação. III - DECISÃO: Face ao exposto, monocraticamente e com base no artigo 557, caput, do CPC e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, mantendo a decisão agravada inalterada nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem com brevidade. Curitiba/PR, 17 de março de 2015 ANTONIO CARLOS CHOMA Juiz Substituto de 2º Grau

0049 . Processo/Prot: 1354961-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/53477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000597-14.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: A F Ramos e Ramos Ltda, Anderson Clayton Ramos, Adriano Fernando Ramos, Simone Regina Ramos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul Brde. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que, em embargos à execução nº 0000597-14.2015.8.16.0004, indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em relação ao Agravante. O recorrente alega que possui insuficiência econômica e não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento e de sua família. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão atacada. É o breve relatório processual. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor da agravante a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. In casu, inexistente nos autos comprovação robusta, de que a agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a

presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Desta forma, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de deferir a Assistência Judiciária Gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0050 . Processo/Prot: 1355633-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/62693. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005831-44.2015.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo. Agravado: Ronaldo Coutinho Baron. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS COM A INFORMAÇÃO DE "AUSENTE". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DEC. LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA MORA IMPRESCINDÍVEL PARA A BUSCA E APREENSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS NA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.355.633-1, oriundos da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram como Agravante AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Agravado RONALDO COUTINHO BARON, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de movimento 15.1 (fls. 56-TJ), proferida em Ação de Busca e Apreensão sob nº 0005831-44.2015.8.16.0014, que determinou a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial para prova da regular constituição em mora da parte ré. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, e para tanto basta que a parte devedora não pague a prestação na data convencionada. Salienda que a prova dos autos seria suficiente já que encaminhada pelo cartório de registro de títulos e documentos, bastando a simples remessa ao endereço mencionado no contrato. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão objurgada. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cuida o caderno recursal de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo eminente juízo singular que determinou a emenda da petição inicial para comprovação da mora. Não obstante o posicionamento adotado pelo agravante, extrai-se que a decisão atacada encontra-se em consonância à posição jurisprudencial majoritária adotada por este colendo Tribunal de Justiça, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a notificação só se considera realizada ao menos seja entregue no endereço declinado no contrato, ou seja, a menos que tenha sido recebida por algum morador, o que não é o caso dos autos, pois há o registro de "ausente", não tendo indicação de que atingiu sua finalidade. Segundo a jurisprudência pátria, necessária se ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA apresenta a demonstração da entrega da notificação no endereço fornecido pelo devedor no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, conforme se vê dos seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido." (STJ, REsp 1051406/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T., DJe 05.08.08). "De acordo com pacífica jurisprudência do colendo STJ, para fins do disposto no Decreto-Lei nº 911/69, não se exige notificação pessoal do réu, sendo válida aquela efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor, ainda que a pessoa diversa." (2005002005884-5 AGI, 4ª Turma Cível, DJ 24/11/2005). Ocorre que, in casu, consoante se vê do

documento acostado às fls. 40-TJ, a notificação não foi entregue no endereço da parte devedora. Isso porque, foi acostado aos autos certidão do oficial de cartório informando que a notificação extrajudicial foi devolvida pelos Correios com a anotação de "ausente", o que demonstra que o agravante não adotou todas as diligências possíveis à constituição em mora. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da constituição em mora do devedor nos contratos de alienação fiduciária: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.315.109/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJE 21/03/2011). E ainda conforme decisão deste Eg. Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente de minha relatoria: "AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MANTER DETERMINAÇÃO DE EMENDA A ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INICIAL DE BUSCA E APREENSÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REFORMA PARA RECONHECER A VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA SOB ARGUMENTO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO DEVEDOR. INDEFERIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA. É dever da instituição financeira reiterar a tentativa de entrega de notificação extrajudicial para constituição em mora quando esta retorna com a informação "ausente", máxime a interpretação jurisprudencial majoritária conferida ao art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (TJPR - 18ª C.Cível - A - 1260303-9/01 - Curitiba - Rel.: Des. Coimbra de Moura - Unânime - - J. 01.10.2014). Assim, verifica-se que a parte devedora sequer tomou conhecimento da existência da referida notificação, não sendo possível, dessa maneira, considerar que houve a constituição em mora. Além disso, veja-se que a decisão atacada não indeferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada, apenas intimou o agravante para que comprovasse a notificação do agravado, concedendo prazo para que emendasse a inicial, e pois, não se observa prejuízo que possa ser causado à parte, na medida em que existe a possibilidade de reversão da situação em comento, com a possível concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada. Destarte, extrai-se que a posição adotada pela parte agravante encontra-se em dissonância à posição jurisprudencial majoritária no seio deste E. Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual é de se negar seguimento ao recurso. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pelo eminente Juiz de Direito Marcelo Marcos Cardoso, porquanto em consonância à posição jurisprudencial dominante deste E. Tribunal, bem como junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de março de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0051 . Processo/Prot: 1355840-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/64018. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012817-56.2014.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: André Luiz da Silva, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Laurentino Piffer. Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera, Thiago Guardabassi Guerrero. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.840-6 Agravante : Banco do Brasil S/A. Agravado : Laurentino Piffer. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (ff. 31/37-TJ), proferida nos autos de cumprimento de sentença sob nº 0012817-56.2014.8.16.0173, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformado BANCO DO BRASIL S/A. interpôs o presente recurso (ff. 04/14-TJ) sustentando, em síntese que apresentou na impugnação ao cumprimento de sentença os cálculos que entende correto. Igualmente, alega excesso na execução. Assim, defende a necessidade do efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pelo provimento recursal. É sucinto o relatório. Decido. 1. Importa, na presente fase processual, o exame tão-somente do cabimento na espécie da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A existência de prova inequívoca suficiente para convencer o julgador da verossimilhança da alegação exige mais do que a simples aparência do bom direito, ou seja, exige uma prova segura que, em cognição sumária, aproxime o juízo de probabilidade do juízo de verdade, o que não se verifica no presente caso. Assim, em caráter liminar, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo, porquanto ausente risco de lesão grave e

de difícil reparação. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a parte agravada para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 5. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0052 . Processo/Prot: 1356228-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/56356. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 2009.00000631 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Giovanni Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Jaime Murari. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Márcio Miatto, Jorge Williams Tauil, André Fabiano Watanabe. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de f. 90-TJPR que, em Ação Revisional de Contrato, homologou a proposta de honorários periciais formulada às ff. 80/81-TJPR pela perita judicial no valor de R\$ 13.760,00 gerando a irrisignação do Banco Agravante. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e final provimento recursal. É, por ora, o relatório. Decido. 1. Importa, na presente fase processual, o exame tão-somente do cabimento na espécie da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A existência de prova inequívoca suficiente para convencer o julgador da verossimilhança da alegação exige mais do que a simples aparência do bom direito, ou seja, exige uma prova segura que, em cognição sumária, aproxime o juízo de probabilidade do juízo de verdade, o que se verifica no presente caso. Assim, em caráter liminar, DEFIRO o almejado efeito suspensivo, porquanto presente risco de lesão grave e de difícil reparação. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a parte agravada para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 5. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 1356233-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/64017. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003959-10.2014.8.16.0117 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo. Agravado: José Pascoal Menegassi, Marcio José Farina, Terezinha Gayeski Menegassi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS DE GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. Nos termos do § 1º, do art. 739-A do Código de Processo Civil, são requisitos ao deferimento do efeito suspensivo dos embargos à execução que o juízo esteja garantido por penhora, caução ou depósito suficiente, além da relevância dos fundamentos expedidos e demonstração de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução, havendo de se destacar que o risco que autoriza a suspensão da execução é aquele extraordinário e não o mero risco inerente aos atos de arrecadação de satisfação próprios da execução. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.356.233-52 AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.356.233-5, oriundos da Vara Cível, Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Medianeira, em que figuram como agravante: BANCO DO BRASIL S/A e agravados: JOSÉ PASCOAL MENEGASSI, MARCIO JOSÉ FARINA, TEREZINHA GAYESKI MENEHASSI, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a respeitável decisão de fls. 155-TJ e verso (movimento 27.1 dos autos de embargos à execução sob nº 0003959- 10.2014.8.16.0117), na qual o juízo a quo em embargos declaratórios à decisão que recebeu os embargos à execução concedeu-lhes efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante, em síntese, que não há possibilidade de suspensão da execução, posto que ausentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, em encontrando-se a decisão proferida em dissonância à posição doutrinária e jurisprudencial majoritária. Ao final, pugnou que seu recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão singular, cassando-se o efeito suspensivo dos embargos com o fito de prosseguirem os atos da execução. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.356.233-5 3 É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Não obstante o respeitável posicionamento do eminente juízo singular, é certo que o caput do art. 739-A do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os embargos, de regra, não têm mais efeito suspensivo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.356.233-5 4 Em que pese referida regra, o § 1º autoriza o juiz a conceder efeito suspensivo aos embargos, a pedido do embargante, condicionando tal fato à presença concomitante de três pressupostos, a saber: a) relevância dos fundamentos; b) manifesto prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e c) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Segue daí que, ausente qualquer um deles, os embargos não poderão ser recebidos com efeito suspensivo. Neste sentido: "O efeito suspensivo para o recebimento dos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado". (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 408.229-5, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ: 06/09/2007). No caso em exame, mesmo que se admitisse que os argumentos deduzidos pelos embargantes em sua inicial são convincentes e verossímeis e que foi prestada caução, a decisão singular merece ser reformada, eis que ausente fundamentos que concluiriam pela ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Com efeito, a decisão proferida não se adequa ao posicionamento jurisprudencial majoritário, segundo o qual, meras PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.356.233-5 5 consequências advindas do processamento da execução não constituem danos de difícil ou incerta reparação. Não se podem confundir os danos de grave ou de difícil e incerta reparação com os efeitos inerentes à própria execução. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., joia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...). Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução". (Curso de processo civil, volume 3: execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, ps. 450/451). Portanto, os danos naturais decorrentes do procedimento da própria execução, não podem servir como justificativa a suspensão do feito, razão pela qual a decisão singular é incorreta. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.356.233-5 6 Deste modo, não se podem ter por atendidos os requisitos da garantia do juízo, bem como da possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer à regra do caput do artigo 739-A do CPC, máxime quando o embargante não deduziu quaisquer outros prejuízos graves ou de difícil reparação que pudesse sofrer em sua petição inicial além das consequências inerentes à própria continuidade do processo executivo. Nesse sentido o entendimento que predomina neste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. ANÁLISE À RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS, POSSIBILIDADE DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO AO EXECUTADO E SE A EXECUÇÃO ESTÁ GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTIÇÃO OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1165240-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 13.08.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A, §1º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Independentemente da relevância da fundamentação dos embargos do devedor, não é possível conceder efeito suspensivo sem que o juízo esteja garantido com penhora, depósito ou caução suficientes." (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1173025-3 - Cianorte - Rel.: Juiz de Direito Substituto em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.356.233-5 7 Segundo Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Unânime - - J. 13.08.2014). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECEBIMENTO. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E § 1º DO CPC.

REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/06. Recurso provido. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art. 739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.356.233-5 8 perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'consequências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0677063-8 - Rolândia - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 30.06.2010). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º DO CPC. RISCO DE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução envolve juízo de cautelaridade, que não dispensa a presença de risco de dano grave e de difícil ou incerta reparação, sob pena de se converter em antecipação indevida do julgamento do mérito dos embargos. 2. O risco que autoriza a suspensão da execução é aquele extraordinário e não o mero risco inerente aos atos de arrecadação de satisfação próprios da execução. Agravo de Instrumento não provido". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0671118-4 - Terra Boa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.06.2010). Destarte, prosperando as alegações do agravante e estando a decisão singular em dissonância à posição majoritária deste Egrégio Tribunal, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se dar provimento desde logo ao presente agravo de instrumento para cassar a decisão que concedeu o aludido efeito suspensivo aos embargos à execução. III - DISPOSITIVO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.356.233-5 9 Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, porquanto a decisão proferida está em dissonância ao posicionamento jurisprudencial majoritário deste Tribunal, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça, cassando-se, por conseguinte, a decisão quanto à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Oportunamente, baixem ao juízo de origem. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de março de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0054 . Processo/Prot: 1356557-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/64224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000149 Execução. Agravante: Laborda & Cia Ltda, Mariangelis Garcias Marrero. Advogado: Carolina Gomes Azevedo, Leonidas Santos Leal. Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumprase o venerando despacho. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.356.557-0, oriundos da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: LABORDA & CIA LTDA E MARIANGELIS GARCIAS MARRERO e agravado: FUNDO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LABORDA & CIA LTDA E MARIANGELIS GARCIAS MARRERO em desfavor de FUNDO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1, em razão da decisão de fls. 134 (fls. 31-TJ-verso) e de embargos declaratórios de fls. 149/151 (fls. 34/35-TJ e versos), proferida nos autos nº 149/2009, de Execução de Título Extrajudicial, que deferiu a substituição processual do exequente BANCO SANTANDER S/A pela agravada, eis que comprovada a cessão de crédito, a qual dispensaria a demonstração da prévia notificação dos devedores. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Os agravantes sustentam, em síntese, que a cessão operada seria nula, conforme art. 166, incisos IV e V do Código Civil, por inobservância ao art. 290 do Código Civil, eis que não promovido a prévia notificação dos devedores. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão objurgada até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos do agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constata os requisitos necessários à antecipação os efeitos da tutela recursal, o primeiro a forte plausibilidade de

ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558), eis que a posição jurisprudencial majoritária na jurisprudência não considera a hipótese de nulidade da cessão operada mas apenas de ineficácia, o que não geraria reflexos na existência da própria dívida, consoante se extrai: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. 2.- O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do Código Civil). 3.- A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43 , § 2º , Código de Defesa do Consumidor). 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ, Agravo Regimental no recurso especial n. 1408914-PR, data da publicação: 14/11/2013). Outrossim, não se extraiem prejuízos de grave e incerta reparação em desfavor dos agravantes caso a pretensão somente fosse atendida quando do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, isto porque se estaria de modo indireto, concedendo-se efeito suspensivo própria execução, situação que não é a regra nem mesmo mais quando há a oposição dos embargos à execução, de modo que ausente o dano irreparável ou de difícil reparação, pressuposto necessário à concessão do efeito pretendido, nos termos do art. 558 do CPC, é de se indeferir a sua pretensão. Mostra-se, na hipótese, ademais, de bom alvitre possibilitar à parte agravada manifestar-se quanto aos argumentos recursais deduzidos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Igualmente, necessário no caso as informações que serão prestadas pelo eminente juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, que não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em cumprimento de sentença. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar reposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão. Após, à Seção Cível para que requiste as informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema ?Mensagem??. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0055 . Processo/Prot: 1356812-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/64235. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005180-44.2013.8.16.0123 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, André Luiz Calvo. Agravado: Prescila Alves Cukas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.ARRESTO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO BACEN-JUD.POSSIBILIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO.REFORMA. POSSIBILIDADE DE USO DO CONVÊNIO PARA ARRESTO QUANDO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. É possível a utilização do sistema BACENJUD para arresto quando em sede de execução de título extrajudicial não há a localização do devedor, máxime quando tal medida atende aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, consoante reiterada jurisprudência deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça. DECISÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAMONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.356.812-6, oriundos da Vara Cível, Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Palmas, em que figuram como Agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Agravada PRESCILA ALVES CUKAS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Na decisão agravada constante no evento 36.1 (fls. 71v-TJ), e embargos declaratórios de movimento 41.1 (fls. 76v/77-TJ) proferida em Execução de Título Extrajudicial sob nº 0005180-44.2013.8.16.0123, o julgador singular indeferiu pedido da parte autora de arresto de bens da devedora mediante o sistema informatizado BACENJUD, nos seguintes termos: "1. Trata-se de execução de título extrajudicial na qual o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar a executada. Intimado a se manifestar sobre a certidão, o exequente limitou-se a pedir o arresto de bens da executada sem nada dizer quanto à citação deste. Importante apontar que o instrumento consagrado no art. 655-A do Código de Processo Civil é destinado à penhora e não ao arresto de bens: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Assim, resta

evidente que o convênio Bacenjud não deve ser utilizado como ferramenta para o arresto, mas tão somente para a penhora de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA créditos da executada. Ademais, diante da certidão negativa, não esta em sintonia com o princípio da lealdade processual, a manifestação do exequente que visa tão somente o arresto sem preocupar-se com a indicação de endereço onde seja possível a citação do executado. Indefiro, portanto, o pedido de arresto por meio do convênio BacenJud. 2. Intime-se o exequente para que indique o endereço da executada para citação. 3. Diligências necessárias.". Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a posição adotada pelo julgador singular estaria em confronto com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, em especial o REsp 1.370.687, além de afrontar o art. 653 do Código de Processo Civil, pugnando, assim, pelo conhecimento e provimento de seu recurso. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cuida o caderno recursal de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo eminente juízo singular que indeferiu pedido de arresto pelo sistema BACENJUD. Inicialmente, é de se elucidar que "O BacenJud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet. O Bacen Jud 2.0 foi criado por meio de convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário. O sistema é operado pelo Banco Central do Brasil, tendo sido objeto de convênio celebrado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com vistas ao seu aperfeiçoamento e o incentivo de seu uso. Por meio do BacenJud os juízes, com senha previamente cadastrada, preenchem um formulário na internet solicitando as informações necessárias a determinado processo com o objetivo de penhora on line ou outros procedimentos judiciais. A partir daí, a ordem judicial é repassada eletronicamente para os bancos, reduzindo o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio e, em consequência, dos processos." (<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/bacenjud>). Portanto, percebe-se que se trata de ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de aumentar a celeridade processual, além de implicar redução de custos e maneira eficiente de atender ao princípio da instrumentalidade das formas, pois longe de constituir ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ingerência indevida do Poder Judiciário nos processos em sob a alegação de ofensa ao princípio da inércia, ao contrário, constitui-se mecanismo que aprimora o cumprimento das ordens advindas da própria prestação jurisdicional. Destaque-se, aliás, que a própria Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Ofício Circular nº 58/2008, recomendou a utilização dos sistemas colocados à disposição do Poder Judiciário. Na espécie, é de se destacar que a possibilidade de utilização do BACENJUD para arresto nos termos do art. 653 do Código de Processo Civil, em razão da não localização do devedor, já foi reiteradamente reconhecido como legítimo por este E. Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO DE VALORES VIA BACENJUD ANTE A CITAÇÃO INFRUTÍFERA DOS DEVEDORES - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DOS EXECUTADOS - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1297815-1 - Manoel Ribas - Rel.: Des. José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 04.02.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. AGRAVADO NÃO LOCALIZADO. SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE EVENTUAIS ATIVOS E/OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS BACENJUD E RENAJUD. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 653, 655 E 655-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16ª C.Cível - AI - 1223851-0 - Londrina - Rel.: Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 28.01.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE PEDIDO DE BLOQUEIO ON-LINE DE VALORES ANTES DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE ARRESTO COM FULCRO NO ART. 653 DO CPC. INVESTIGAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE BENS VIA BACENJUD, COM O POSTERIOR BLOQUEIO, ATÉ O LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1192603-9 - Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - - J. 23.04.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA CITAÇÃO PESSOAL

COMO CONDIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ARRESTO. Por inteligência do artigo 653 do CPC, basta a não localização do devedor no local onde o credor imaginava ser possível citá-lo pessoalmente para que tenha cabimento o arresto de bens, seja por parte do oficial de justiça, seja através do acionamento do BACENJUD e outras ferramentas colocadas à disposição do juiz para obter a máxima efetividade da execução. Subordinar a realização do arresto ao esgotamento das possibilidades de localização do devedor retardaria injustificadamente a constituição de garantia em favor do credor, vulnerando seu direito à razoável duração do processo. Agravo conhecido e provido." (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1073929-4 - Curitiba - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 04.09.2013). Referido entendimento é corroborado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON- LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on- line, a ser efetivado na origem." (REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Portanto, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD tal como solicitado pelo agravante, razão pela qual a decisão singular deve ser reformada, uma vez que está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para reformar a decisão singular para deferir o pedido de arresto, com fulcro no art. 653 do Código de Processo Civil, mediante uso do sistema informatizado BACENJUD, competindo ao juízo singular providenciar o cumprimento desta medida. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2014. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0056 . Processo/Prot: 1356935-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/64463. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007244-64.2012.8.16.0025 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: GUVI Transportes Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Interessado: Sergio Thome, Cristina Smolareck Ortiz, Jhonathas Sucupira, Valeria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Insurge-se a agravante em face da r. decisão de f. 466-TJPR que inverteu o ônus da prova em Ação Revisional sob nº 0007244-64.2012.8.16.0025. Alega ser incabível a inversão, ante a inaplicabilidade do CDC. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo e final provimento recursal. É o breve relato. Decido. 1. Importa, na presente fase processual, o exame tão-somente do cabimento na espécie da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A existência de prova inequívoca suficiente para convencer o julgador da verossimilhança da alegação exige mais do que a simples aparência do bom direito, ou seja, exige uma prova segura que, em cognição sumária, aproxime o juízo de probabilidade do juízo de verdade, o que se verifica no presente caso. Assim, em caráter liminar, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo, porquanto ausente risco de lesão grave e de difícil reparação. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a parte agravada para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 5. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0057 . Processo/Prot: 1357138-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/60598. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0082485-09.2014.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Guerreolotto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/A. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (f. 36 - TJ) que, nos autos de ação revisional nº 0082485-09.2014.8.16.0014, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que, no prazo de 30 (trinta) dias, fosse efetuado o pagamento das custas e despesas processuais. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que a declaração simples de hipossuficiência, como a trazidas aos autos, é suficiente para a concessão da benesse. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. É o sucinto relatório. DECIDO. O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos recursais.

Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor dos agravantes a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C. Cív. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C. Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746- 1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. No mais, in casu, não consta nos autos comprovação robusta de que o agravante não faz jus ao referido benefício. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C. Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C. Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de deferir a Assistência Judiciária Gratuita ao agravante nos autos de ação revisional autuada sob nº 0001723-06.2015.8.16.0035. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0058 . Processo/Prot: 1357371-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/69297. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000153 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Aparecido Brosso, Maria Aparecida Bersan Brosso. Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Adriana do Rosário Lopes, Alberto Carneiro Marques, Izael Cogo, José Antônio Cetraro, Paulo Renato de Oliveira Shcaira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida na fase de cumprimento da sentença dada nos autos de ação revisional de cláusulas e saldo de contrato bancário movida pelos Agravantes contra o Agravado. Pela referida decisão (fls. 28), o douto Juízo de 1º Grau determinou aos Agravantes a devolução do dinheiro "indevidamente levantado" no processo, sob pena de execução. Sustentam os Agravantes que o direito do Agravado de impugnar a execução estava precluso e que o cumprimento imediato da ordem dada pelo Juízo a quo poderá acarretar prejuízo irreparável a si. Concluindo, pugnam pelo provimento do agravo e reforma da decisão recorrida. Há pedido de liminar. Admito o processamento do agravo, que, além de tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio corretamente instruído e recebeu o devido preparo. Não é o caso de convertê-lo em retido, ademais, pois as questões nele tratadas não podem aguardar indefinidamente por uma solução. Suspendo os efeitos da decisão recorrida, por suspeitar que ela possa ter sido proferida com infração ao artigo 93, IX da Constituição Federal, que impõe a fundamentação dos atos judiciais. Pelo que infiro das peças colacionadas pelo Agravante para a formação do instrumento, a decisão guerreada foi proferida a partir Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná da impugnação de fls. 785/791 dos autos do processo (fls. 61/67-TJ), onde o Agravado sustentou haver excesso de execução. Não está esclarecido o que levou o Juízo a quo a considerar indevido o levantamento, pelos Agravantes, da importância de R\$ 28.154,66. Não está claro, por exemplo, se a impugnação foi apreciada e decidida fundamentadamente (suspeita-se que isso não aconteceu, a considerar a numeração das folhas que as abrigam nos autos e a da decisão recorrida - 785/791 e 804, respectivamente), ou se a ordem de devolução foi baseada no duplo pagamento de tal quantia, mercê de uma eventual constrição dupla (via BACENJUD e "na boca do caixa"). Considerando tratar-se de quantia elevada e que a irregularidade de seu pagamento aos Agravantes não pode ser aferida, é conveniente suspender a vigência da decisão recorrida, para evitar que aqueles sofram prejuízo de difícil ou incerta reparação. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em dez dias. Via mensageiro, oficie-se ao MM. Juiz de 1º Grau, solicitando a prestação de informações, no prazo de dez dias, em especial as seguintes: a) se o Agravante se manifestou ou foi compelido a falar sobre a impugnação de fls. 785/791; b) se referida impugnação foi decidida. Curitiba, 19 de março de 2015. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0059 . Processo/Prot: 1357631-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/68651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001795-95.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: RL Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Andreia Damasceno. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes, Rodrigo Frassetto Góes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.357.631-5, oriundos da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: RL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e agravada: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de movimento 11.1 (fls. 85-TJ) proferida pelo douto Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0001795-95.2015.8.16.0001, de Ação de Busca e Apreensão, que concedeu a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O agravante sustenta em síntese que restou descumprido pela agravada a observância ao requisito da notificação ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA extrajudicial válida para constituição em mora, impossibilitando a concessão da liminar pretendida, razão pela qual deveria a decisão ser reformada. Salienda que ausente a referida notificação deveria o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil e que as provas colígidas demonstrariam que a busca e apreensão do bem implicaria evidente cerceamento de defesa, máxime utilizar-se deste em sua atividade econômica, eis que realiza a

locação de automóveis. Ao final, pugnou seja concedido efeito suspensivo à decisão oburgada, com manutenção do bem em sua posse, até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido para reformar a decisão singular. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos do agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constata um dos requisitos necessários à suspensão da decisão recorrida, qual seja, a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558), pois não obstante os argumentos da agravante, extrai-se do caderno processual que a notificação foi dirigida ao endereço da agravada noticiado no contrato, situação que conforme o entendimento majoritária deste colendo Tribunal de Justiça é suficiente à caracterização da mora: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RÉU QUE SE MUDOU E NÃO COMUNICOU AO CREDOR. FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL. VALIDADE DO ATO. RECURSO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROVIDO. O devedor deve comunicar a alteração do seu endereço, para fins de recebimento das correspondências encaminhadas pelo credor, atendendo ao princípio da lealdade negocial. Se o devedor deixa de promover a devida comunicação de mudança de endereço, reputa-se válida a sua constituição em mora, quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1311944-1 - Tomazina - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 28.01.2015). No mais, apesar do agravante asseverar que o bem é necessária à sua atividade empresarial, é de se destacar que tal deve ser imprescindível, o que aparentemente não parece ser o caso de uma locadora de veículos que detém diversos bens para tanto. No mais, importante observar que os contratos acostados que comprovariam o aluguel do bem sequer se encontram assinados o que não lhes confere fidedignidade. Por fim, o agravante não colacionou aos autos provas contundentes de quais seriam as lesões de grave ou difícil reparação que viria a sofrer até o final julgamento deste recurso se o efeito suspensivo não fosse concedido de imediato. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, que não é caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado contra decisão liminar. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, bem como requirite informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema ?Messageiro?. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0060. Processo/Prot: 1357643-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/61802. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000636-44.2014.8.16.0166 Carta Precatória. Agravante: João Ruivo da Silva. Advogado: Hélio Dias França, Mauro Cominato Men. Agravado: Mandiosti Industria e Comercio-me. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Na autuação - se necessário também nos registros - corrija-se a posição das partes na relação processual, pois o Agravante é Mandiosti Indústria e Comércio ME, sendo o Agravado João Ruivo da Silva. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos de execução por carta precatória movida pelo Agravado em desfavor da Agravante, por meio da qual o douto Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido desta de repetição da avaliação do imóvel que está penhorado no feito. Sustenta a Agravante, em essência, que a avaliação deve ser refeita, a uma porque o avaliador não especificou o estado de conservação do bem, a duas porque o valor por ele dado a este está aquém do preço de mercado. Concluindo, pugna pela reforma da decisão recorrida. Há pedido de liminar. Admito o processamento do agravo, que, além de tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio corretamente instruído e recebeu o devido preparo. Não é o caso de convertê-lo em retido, ademais, pois as questões nele tratadas não podem aguardar indefinidamente por uma solução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não considerar verossímil a alegação da Agravante de que a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná ela faz jus. Consoante ponderou o douto prolator da decisão recorrida, a exigência feita pelo artigo 614, I do CPC, consistente na indicação, pelo avaliador, do estado em que se encontra o bem penhorado, "é indispensável apenas em se tratando de bem móvel, hipótese em que existe o risco de depreciação do bem pela má conservação"; a contrario sensu, a falta de menção ao estado de conservação, tratando-se de bem imóvel, não é apta a comprometer a validade do laudo, mormente se, pela parte que se julga prejudicada, não for alegado que a omissão de tal informação fez com que o preço dado ao bem não se compatibilizasse com suas características. Parece fadada à rejeição, ademais, a alegação de que o preço atribuído ao bem pelo avaliador ficou aquém do de mercado. O Agravante, em relação a isso, não forneceu nenhum elemento para demonstrar a verossimilhança de sua tese, dizendo genericamente que o valor atribuído ao bem pelo oficial de justiça não é compatível com os preços praticados no mercado. Ocorre que a renovação da avaliação só é cabível em face de arguição fundamentada de que o avaliador obrou com erro ou dolo (CPC, artigo 683, I), e, para que ela se caracterize como tal, não basta a mera alegação, sendo necessário que ela seja feita verossímil, a partir da apresentação de dados objetivos e concretos que ponham em dúvida a estimativa de preço feita pelo auxiliar da justiça. Esta Corte, em situações parecidas, decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL.OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.EXEGESE DOS ARTS.143, V, 652, §1º E 680,

CPC. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL ELABORADO DE ACORDO COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná DE COMPROVAÇÃO DE ERRO. ARTIGO 683, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1236841-9 - Reserva - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 28.01.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIREITOS HEREDITÁRIOS DE IMÓVEL PENHORA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ERRO NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - INVIABILIDADE - DECISÃO MANTIDA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 475-L, INCISO III E 683 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1172924-7 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Francisco Cardozo Oliveira - Unânime - - J. 17.09.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL RURAL.IMPUGNAÇÃO REJEITADA. INSURGÊNCIA QUANTO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO PROBATÓRIO A ENSEJAR NOVA AVALIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.A impugnação genérica do laudo elaborado por avaliador judicial não autoriza a realização de nova avaliação, uma vez que só se aplica o disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil, quando demonstradas quaisquer das hipóteses ali previstas, ou seja, prova de erro ou dolo do avaliador; verificação, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem; ou fundada dúvida sobre o seu valor. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1187231-0 - Nova Esperança - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 25.06.2014) Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em dez dias. Via mensageiro, oficie-se ao MM. Juiz de 1º Grau, solicitando a prestação de informações, no prazo de dez dias, dispensadas as de cunho meramente protocolares, assim entendidas as que se limitarem a noticiar que a decisão recorrida foi mantida e a dar conta do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná cumprimento, pelo recorrente, do disposto no artigo 526 do CPC. Curitiba, 23 de março de 2015. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02644

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	166	1311737-6
	180	1314609-9
Abel Vinicius Galiotto Miranda	019	1125410-5/01
	271	1334629-7
Adilson Luiz Ferreira	104	1293539-0
Adolfo Luis de Souza Góis	115	1297679-5
Adriana Eliza Federiche	060	1266046-3/01
Adriane Hakim Pacheco	012	1077410-6
	083	1281649-0
	145	1306213-8
	175	1313690-6/01
	202	1318909-0
Adriano Moro Bittencourt	266	1333858-4
Adriano Muniz Rebello	015	1104037-6
Afonso Fernandes Simon	131	1301904-4
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	030	1233116-9/01
Alan Marquese	012	1077410-6
Alan Rogério Mincache	060	1266046-3/01
Alana Martins Becker	266	1333858-4
Alcione Luiz Parzianello	111	1295740-1/01
	274	1336650-0
Alencar Leite Agner	087	1284555-5
Alessandra de Cássia B. Cordeiro	241	1329179-9
Alessandro Louro Xavier	268	1334434-8/01
Alex Jimi Pomin	207	1320178-6
Alex Marquese	012	1077410-6
Alexander Campos de Lima	218	1324011-2/01
Alexandra Regina de Souza	066	1270175-8/02
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	016	1112753-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexandre Augusto Zabot de Mello	085	1283056-3/01	Andréia Tenório de Melo Garcia	251	1330674-6
	126	1300839-8/01	Andressa Canello Isidoro	228	1326823-0/01
	047	1256439-5/01	Andressa Jarletti G. d. Oliveira	288	1339635-5
Alexandre de Almeida	094	1286500-8/02	Anely de Moraes Pereira Merlin	194	1317189-4/01
	016	1112753-0/01	Ângela Estorilo Silva Franco	092	1285624-9/01
	066	1270175-8/02	Angélica Carnaval Marçola	246	1329885-2
	085	1283056-3/01	Angélica Viviane Ribeiro	090	1284671-4/01
	121	1299544-5		196	1317414-2/01
Alexandre Nascimento Hendges	256	1331564-9		273	1336642-8
	275	1336656-2	Antonino de Andrade B. Junior	159	1309810-9/01
	250	1330640-0	Antonio Eloy Bernardin	119	1298745-8
Alexandre Nelson Ferraz	283	1337771-8	Antonio Justino Forcelli	117	1298334-5
	032	1236004-6	Aparecido Albino Dechiche	095	1287597-5
	052	1259735-4/01		239	1328616-3
	090	1284671-4/01	Ariane Louise Beltrame Santos	129	1301638-5
	100	1290379-2/02	Aristides Alberto Tizzot França	091	1284772-6
Alexandre Vettorello	131	1301904-4	Arli Pinto da Silva	224	1324861-2
	176	1313781-2/01	Arnaldo Augusto do Amaral Junior	229	1327004-9
	211	1321419-6	Arthur Henrique Kampmann	169	1313152-1
	224	1324861-2	Aurimar José Turra	177	1313846-8
	247	1330215-7	Aurino Muniz de Souza	041	1247640-9/01
Alice Batista Hirt	107	1294426-2		042	1247640-9/02
	075	1278211-1		055	1262735-9/01
Aline Manfrin Benatti	229	1327004-9		056	1262735-9/02
	054	1262339-7/01		121	1299544-5
Aline Marie Brattisch R. Cortez	067	1270917-6		150	1306903-7/01
Aline Murta Galacini	229	1327004-9		154	1308854-7/01
Alison Paulo Ferreira	084	1282577-3		225	1325560-4
Almir Rogério Denig Bandeira	106	1294422-4	Benjamin Lins de Barros Lemos	057	1263191-1
Amanda Goda Gimenes	032	1236004-6	Benoît Scandelari Bussmann	201	1318523-0/01
Amaro Donisete Nogueira	235	1328282-7	Blas Gomm Filho	011	1073834-0
Amaury Sérgio Santoro Felipe	237	1328484-1	Braulino Bueno Pereira	006	0888949-4/01
Ana Carolina Busatto Macedo	053	1260109-1	Braulio Belinati Garcia Perez	007	0898061-8/01
Ana Carolina dos Reis Wosch	008	0948096-8/04		029	1229430-5
Ana Karolina Machado Teixeira	115	1297679-5		039	1246445-0/01
Ana Lucia França	033	1239673-3/02		043	1251659-7/03
Ana Luiza Wambier	248	1330231-1		048	1258363-4/01
Ana Maria Silvério Lima	119	1298745-8		058	1263909-3/02
Ana Nice Gemelli Hendges	223	1324761-7/01		059	1265494-5
	232	1327442-9/01		062	1266921-1/01
Ana Paula Wollstein	151	1307010-1		073	1277231-9/01
Anacleto Giraldele Filho	146	1306490-5		075	1278211-1
Anderson Carraro Hernandez	084	1282577-3		080	1279728-5/02
Anderson de Azevedo	198	1317715-4/01		089	1284613-2/01
Anderson dos Santos Castro	204	1319003-7		122	1299744-5/01
Anderson Luis Pereira Gonzalez	165	1311573-2		137	1304227-4/01
	189	1316064-8		147	1306561-9/01
Anderson Mangini Armani	047	1256439-5/01		148	1306573-9
	094	1286500-8/02		159	1309810-9/01
André Balbinot	017	1124851-2/01		195	1317220-0
	018	1124851-2/02		197	1317647-1
André Guilherme Zaia	275	1336656-2		213	1322837-8/01
Andre Luis Sonntag	285	1338696-4		217	1323837-2
André Luiz Calvo	094	1286500-8/02		255	1331338-9
	181	1314693-1		287	1339610-8
André Luiz Carraro Hernandez	242	1329372-0/01	Bruna da Cunha Delalibera	186	1315580-3
	084	1282577-3	Bruna Rossi Ribeiro	076	1278248-8/01
André Luiz Giudicissi Cunha	181	1314693-1	Bruno Meranca Bueno Pereira	011	1073834-0
André Ricardo Forcelli	117	1298334-5	Bruno Pulpor Carvalho Pereira	015	1104037-6
André Roberto Mischiatti	212	1321624-7		011	1073834-0
André Soares Westphalen	155	1308924-4	Bruno Ribeiro Gonçalves	275	1336656-2
Andréa Cristiane Grabovski	051	1259206-8/01	Bruno Vinícios de Mello	250	1330640-0
	115	1297679-5	Camila Betiato	022	1156439-3/01
	181	1314693-1	Camila Fischer Bittencourt	120	1298868-6/01
	212	1321624-7	Camila Viale	289	1341572-4
	267	1334308-3	Camilla Darella de Oliveira	017	1124851-2/01
Andréa C. M. d. S. V. d. Paula	170	1313193-2	Camillo Kemmer Vianna	018	1124851-2/02
Andréa Gomes	205	1319729-6		104	1293539-0
Andreia Geara Cardoso	155	1308924-4	Carla Fleischfresser		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carla Heliana Vieira M. Tantin	163	1310913-2	Daniele Araújo Agner	279	1337259-7
Carla Perazzoli Bonato	012	1077410-6	Daniele Cristina Brauco	087	1284555-5
Carlos Alberto Bezerra	194	1317189-4/01	Danielle Nascimento	291	1343577-7/01
Carlos Alberto de Melo	233	1327661-4	Darlon Carmelito de Oliveira	206	1319751-8
Carlos Alberto Lopes P. Junior	054	1262339-7/01	Dayana Lúcia Machado	009	0959803-0/01
	254	1331261-3	Deizy Christina Vaz	292	1344243-0/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	021	1141707-3/02	Denio Leite Novaes Junior	234	1327926-0
Carlos Araújo Filho	286	1338955-8	Denise Numata Nishiyama Panisio	130	1301864-5
Carlos Augusto Azevedo Silva	071	1275825-3	Denize Heuko	204	1319003-7
Carlos Augusto Rumiato	011	1073834-0		164	1311461-7
Carlos Eduardo Sardi	187	1315617-5		118	1298337-6
Carlos Henrique de S. Rodrigues	133	1303064-3		142	1304757-7
Carlos Leal Szczepanski Junior	130	1301864-5	Désirée Sánchez d. C. B. d. Chaby	160	1310419-9
Carlos Renato Godoy dos Santos	214	1322865-2	Dionizio Marcos dos Santos	237	1328484-1
Carlos Roberto de C. Montenegro	194	1317189-4/01	Diony Robert Conceição	108	1294680-6/01
Carolina Gomes Azevedo	124	1300240-1/01	Dirceu Carlos Cenatti	192	1316703-0
	249	1330590-5	Donizetti de Oliveira	112	1295892-0
Carolina May Martins	057	1263191-1	Dulcilene Brambilla	118	1298337-6
Caroline Rupel Scarano	104	1293539-0	Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	166	1311737-6
Cassemiro de Meira Garcia	026	1203413-4		246	1329885-2
	202	1318909-0		205	1319729-6
	223	1324761-7/01		207	1320178-6
	226	1325901-5/01	Eder Willian de Campos	065	1268358-6/01
	232	1327442-9/01	Edeval Bueno	129	1301638-5
Cauê Pydd Nechi	092	1285624-9/01	Edgar Kindermann Speck	286	1338955-8
Celso Coser Junior	251	1330674-6	Edgar Lenzi	170	1313193-2
Cerino Lorenzetti	136	1304183-7	Edson Antonio de Souza	248	1330231-1
Cesar Augusto Brotto	249	1330590-5	Edson Tomé	288	1339635-5
César Eduardo Botelho Palma	101	1290896-8/01	Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	067	1270917-6
César Eduardo Misael de Andrade	081	1280447-2	Eduardo Carraro	095	1287597-5
Charles Daniel Duvoisin	109	1295213-9	Eduardo Chalfin	049	1258713-4/01
Christiano Marcelo Baldasoni	206	1319751-8		184	1315466-8
Cícero Alessandro Guérios	123	1299826-2	Eduardo Estanislau Tobera Filho	234	1327926-0
Cintia Molinari Stédile	014	1097455-1/01	Eduardo José Fumis Faria	243	1329652-3
Ciro Araújo Lima	207	1320178-6	Eduardo Paceli Monteiro	221	1324167-9
Claudemir Sérgio Santoro	045	1253803-3/01	Eduardo Pacheco	097	1289522-6/01
Claudinei Savicki	169	1313152-1	Eduardo Pacheco	127	1301442-9
Cláudio Casquel	173	1313471-1	Eládio Pinheiro Lima Júnior	025	1200235-8/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	156	1309255-8	Elaine de Fátima Costa Guérios	123	1299826-2
Claudiomar Aparecido Andreazi	081	1280447-2	Elerson Galiotto	280	1337646-0/01
Clovis dos Santos Júnior	219	1324080-7/01	Eliana Akemi Nakamura	152	1308109-7
Clóvis Teixeira	266	1333858-4	Eliete Ferreira da Silva	263	1332513-6
Crestiane Andréia Zanrosso	093	1286443-8/01	Elisabete Klajn	029	1229430-5
	176	1313781-2/01	Elisângela de Almeida Kavata	073	1277231-9/01
Crisaine Miranda Grespan	040	1247065-6/01		075	1278211-1
	066	1270175-8/02	Elisangela Makoski	214	1322865-2
	073	1277231-9/01	Elisiane de Dornelles Frassetto	292	1344243-0/01
	075	1278211-1	Elly Carolina W. Pereira	249	1330590-5
	080	1279728-5/02	Elói Contini	014	1097455-1/01
	117	1298334-5		030	1233116-9/01
	255	1331338-9		074	1277243-9/01
	261	1332273-7	Elton Luiz de Carvalho	150	1306903-7/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	190	1316307-8/01	Elvis Bittencourt	157	1309417-8
	196	1317414-2/01	Emerson Norihiko Fukushima	162	1310752-9
	269	1334438-6		218	1324011-2/01
	271	1334629-7		160	1310419-9
Cristiane Teixeira dos Santos	049	1258713-4/01		113	1296244-8
Cristiano Cezar Sanfelice	206	1319751-8		164	1311461-7
Cynthia Elena de Campos Barbatto	100	1290379-2/02	Enimar Pizzatto	215	1323195-9
Daniel Barbosa Maia	031	1234925-2/01	Eraldo Lacerda Júnior	246	1329885-2
Daniel Fernandes Luiz	225	1325560-4	Érika Priscilla Bezerra Iba	254	1331261-3
Daniel Fernando Pastre	130	1301864-5	Euclides Gonçalves de Moraes	010	1036601-1
Daniel Hachem	077	1278397-6/02	Eugênio Sobradriel Ferreira	290	1342801-4/01
	133	1303064-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	054	1262339-7/01
	151	1307010-1		008	0948096-8/04
	174	1313583-6		222	1324332-6/01
				005	0840795-2/04
				021	1141707-3/02
				027	1212769-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	034	1242401-2	Geraldo Francisco Pomagerski	193	1316880-2
	035	1245595-1/01	Gerson Luiz Armiliato	077	1278397-6/02
	036	1245595-1/02		175	1313690-6/01
	088	1284596-6/01	Gerson Vanzin Moura da Silva	053	1260109-1
	104	1293539-0		119	1298745-8
	108	1294680-6/01	Gilberto Borges da Silva	163	1310913-2
	167	1311856-6	Giovana Christie F. Shcaira	048	1258363-4/01
	172	1313361-0		062	1266921-1/01
	187	1315617-5		089	1284613-2/01
	248	1330231-1	Giovana Picoli	093	1286443-8/01
	270	1334561-0/01		176	1313781-2/01
	274	1336650-0	Giuliano Bueno	210	1321090-1
	277	1336855-5/01	Guilherme Alvares Pereira	161	1310714-9
	281	1337652-8/01	Guilherme Henrique K. Pereira	155	1308924-4
	283	1337771-8	Guilherme Henrique Marques Pinto	269	1334438-6
	289	1341572-4	Guinoel Montenegro Cordeiro	207	1320178-6
Evelise Maran	037	1245865-8/01	Guiomar Mário Pizzatto	010	1036601-1
Fábia Cristina Asolini	188	1316015-5	Gustavo Bruno Becker Feil	079	1279709-0/01
Fabiana Garcia Amaral de Castro	095	1287597-5	Gustavo Dal Bosco	063	1267141-7
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	207	1320178-6		079	1279709-0/01
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	092	1285624-9/01		099	1290289-3
Fabio Junior Bussolaro	077	1278397-6/02		114	1297675-7
	177	1313846-8		138	1304516-6
Fábio Lamônica Pereira	140	1304629-8/01		198	1317715-4/01
Fábio Luis de Mello Oliveira	194	1317189-4/01	Gustavo de Paula e Silva Rocha	097	1289522-6/01
Fábio Maurício Andreatto	277	1336855-5/01	Gustavo Fasciano Santos	016	1112753-0/01
Fábio Stecca Cioni	236	1328370-2	Gustavo Henrique Dietrich	129	1301638-5
Fabiúla Müller Koenig	084	1282577-3	Gustavo Lessa Neto	228	1326823-0/01
	219	1324080-7/01	Gustavo Pelegrini Ranucci	132	1302981-5
	263	1332513-6	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	084	1282577-3
Fabício Coimbra Chesco	167	1311856-6		219	1324080-7/01
	274	1336650-0		278	1337255-9
	281	1337652-8/01		292	1344243-0/01
Fabício Costa Sella	123	1299826-2	Gustavo Viana Camata	127	1301442-9
Fabício Gressana	109	1295213-9		140	1304629-8/01
Fabício Nedel Scalzilli	092	1285624-9/01		192	1316703-0
Fausto Luís Moraes da Silva	157	1309417-8		231	1327385-9
Felipe Baleche Neto	145	1306213-8	Gyancarlo Griggio Alves	184	1315466-8
Fernanda Michel Andreani	122	1299744-5/01	Hamilton Maia da Silva Filho	170	1313193-2
	137	1304227-4/01	Hany Kelly Gusso	053	1260109-1
Fernando Augusto Dias	222	1324332-6/01	Hector Matheus Vebber Cardenas	234	1327926-0
Fernando Bonissoni	010	1036601-1		244	1329697-2
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	280	1337646-0/01		250	1330640-0
Fernando Dorival de Mattos	036	1245595-1/02	Helder Martinez Dal Col	038	1246010-7/02
Fernando Estevão Deneka	156	1309255-8	Hélio da Silva Campos	022	1156439-3/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	192	1316703-0	Henrique Afonso Pipolo	198	1317715-4/01
	231	1327385-9	Henrique Cavalheiro Ricci	076	1278248-8/01
Fernando José Bonatto	110	1295439-3	Henrique Gineste Schroeder	191	1316636-4/01
Fernando José Gaspar	020	1137532-7/01	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	157	1309417-8
Fernando José Gonçalves	262	1332511-2/01		195	1317220-0
Fernando Luís Buzarelo	204	1319003-7	Henrique Meyenberg	155	1308924-4
Fernando Madureira	156	1309255-8	Henrique Pinho de Sousa Cruz	209	1320788-2/01
Fernando Martins Gonçalves	230	1327364-0/01	Hérica Paula Fernandes	182	1314725-8/01
Fláida Beatriz Nunes de Carvalho	120	1298868-6/01	Herick Pavin	019	1125410-5/01
Flávia da Cunha e Castro	231	1327385-9		136	1304183-7
Flávio Pierro de Paula	185	1315513-2	Hermindo Duarte Filho	046	1254808-2/02
Flávio Steinberg Bexiga	074	1277243-9/01	Homero Flesch	204	1319003-7
Francisco Machado de Jesus	110	1295439-3	Horacio Antunes Barbosa Junior	277	1336855-5/01
Gabriela de Toni	033	1239673-3/02	Iandra Dos Santos Machado	041	1247640-9/01
Genésio Felipe de Natividade	009	0959803-0/01		042	1247640-9/02
	113	1296244-8		055	1262735-9/01
	164	1311461-7		056	1262735-9/02
	215	1323195-9		082	1280858-5/01
	246	1329885-2		111	1295740-1/01
	254	1331261-3		132	1302981-5
Genésio Sella	123	1299826-2		143	1304891-4
Genilson Pereira	180	1314609-9		154	1308854-7/01
Gennaro Cannavacciuolo	200	1318517-2		179	1314503-2
	216	1323489-6		227	1325957-7
	252	1330807-5			
	276	1336799-2/01			
Geraldo Chamon Junior	070	1275701-8/01			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Igor Barussi	227	1325957-7	José Dorival Perez	095	1287597-5
Igor Ferlin	250	1330640-0	José Edervandes Vidal Chagas	264	1333726-7/01
	283	1337771-8			
Ilan Goldberg	054	1262339-7/01	José Fernando Marucci	210	1321090-1
	184	1315466-8	José Fernando Vialle	149	1306767-1/02
	214	1322865-2	José Francisco Pereira	105	1293712-9
	234	1327926-0	José Ivan Guimarães Pereira	118	1298337-6
	244	1329697-2		142	1304757-7
	250	1330640-0		160	1310419-9
Ismar Antônio Pawelak	029	1229430-5		237	1328484-1
Itamar Dall'Agnol	093	1286443-8/01	José Macias Nogueira Júnior	238	1328534-6
Ivan de Lima	280	1337646-0/01	José Marcos Carrasco	146	1306490-5
Izabela C. R. C. Bertoncello	097	1289522-6/01	José Mauricio Luna dos Anjos	285	1338696-4
Jaime Luiz Remor	129	1301638-5			
Jaime Oliveira Penteado	053	1260109-1	José Miguel Garcia Medina	076	1278248-8/01
	119	1298745-8		236	1328370-2
Jair Antônio Wiebelling	048	1258363-4/01	José Roberto Gazola	222	1324332-6/01
	148	1306573-9	José Rodrigo de Andrade Machado	031	1234925-2/01
	183	1314868-8			
	214	1322865-2		277	1336855-5/01
	221	1324167-9	Josiane Mainardes Fonseca	144	1305229-2
	257	1331580-3	Juarez Lopes França	178	1314457-5
	258	1331880-8	Juliana de Souza T. Baldacini	010	1036601-1
	272	1334962-7	Juliana Fabyula Zanella Claumann	083	1281649-0
	278	1337255-9			
	289	1341572-4		194	1317189-4/01
Jair Roberto Pagnussat	220	1324132-6/01	Juliana Mühlmann Provezi	282	1337729-4
Janaína Cristina da Silva	240	1328974-0/01	Juliano César Iba	054	1262339-7/01
Janaina Moscatto Orsini	058	1263909-3/02		254	1331261-3
	159	1309810-9/01	Juliano Ricardo Schmitt	041	1247640-9/01
Janaína de Cássia Esteves	112	1295892-0		042	1247640-9/02
	169	1313152-1		050	1259074-6
	262	1332511-2/01		055	1262735-9/01
	285	1338696-4		056	1262735-9/02
Janice Keller Araújo	205	1319729-6		082	1280858-5/01
Jaqueline Lobo da Rosa	205	1319729-6		111	1295740-1/01
	207	1320178-6		132	1302981-5
Jean Carlos Camozato	023	1195823-3		143	1304891-4
Jean Carlos Storer	219	1324080-7/01		154	1308854-7/01
Jean Pierre Cousseau	138	1304516-6		179	1314503-2
Jhonny Rafael Berto	035	1245595-1/01		199	1318219-1
	036	1245595-1/02		216	1323489-6
	082	1280858-5/01		227	1325957-7
João Batista dos Anjos	203	1318930-5		241	1329179-9
João Domingos Tonello	020	1137532-7/01		257	1331580-3
João Eugênio F. d. Oliveira	185	1315513-2		284	1337773-2
João Gabriel Almeida F. Araujo	024	1200151-7/01	Juliano Ricardo Tolentino	139	1304597-1
João Halabura Junior	170	1313193-2	Julio Cesar da Silva	240	1328974-0/01
João Leonel Antocheski	182	1314725-8/01	Júlio César Dalmolin	048	1258363-4/01
	249	1330590-5		114	1297675-7
João Luis Menegatti	129	1301638-5		148	1306573-9
João Maestrelli Tigrinho	241	1329179-9		161	1310714-9
João Paulo Souza Oliveira	239	1328616-3		183	1314868-8
Jones Sergio Lazzarotto	269	1334438-6		257	1331580-3
Jordani Cavalli Soares Dos Reis	227	1325957-7		258	1331880-8
Jorge André Ritzmann de Oliveira	227	1325957-7		272	1334962-7
Jorge Francisco	142	1304757-7		278	1337255-9
Jorge Luis Zanon	220	1324132-6/01	Julio César Guilhen Aguilera	289	1341572-4
Jorge Luiz de Melo	077	1278397-6/02	Julio Cesar Pinto D'Amico	102	1291900-1
	177	1313846-8	Júlio César Subtil de Almeida	025	1200235-8/01
Jorge Luiz Martins	158	1309475-0		065	1268358-6/01
Jorge Wadih Tahech	224	1324861-2		186	1315580-3
José Albari Slompo de Lara	225	1325560-4		199	1318219-1
José Alberto Dietrich Filho	129	1301638-5		217	1323837-2
José Alteviv Mereth B. d. Cunha	225	1325560-4	Júlio Cezar Engel dos Santos	023	1195823-3
José Antônio Broglio Araldi	094	1286500-8/02	Junot Seiti Yaegashi	105	1293712-9
	096	1288199-3/02	Juscelino Clayton Castardo	130	1301864-5
	242	1329372-0/01	Kamila Karenn Gomes Rodrigues	130	1301864-5
	272	1334962-7			
José Antunes Teixeira	184	1315466-8		204	1319003-7
José Carlos Maia Rocha da Silva	064	1268065-6/01	Karin Loize Holler Mussi Bersot	031	1234925-2/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	252	1330807-5	Karina de Almeida Batistuci	028	1215636-8/01
				125	1300562-2
				238	1328534-6
				260	1332136-9
			Karina de Lima Prohmann	266	1333858-4
			Karoline Kuzmann	158	1309475-0

- 279 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	103	1293010-0	Marcos Roberto Hasse	083	1281649-0
	145	1306213-8		175	1313690-6/01
	243	1329652-3		188	1316015-5
Marcelo Crestani Rubel	033	1239673-3/02		202	1318909-0
	125	1300562-2		258	1331880-8
	190	1316307-8/01		264	1333726-7/01
Marcelo José Ciscato	025	1200235-8/01		265	1333806-0/01
Marcelo Luis Wojciechowski	162	1310752-9		273	1336642-8
Marcelo Marquardt	107	1294426-2	Marcos Valério Silveira Lessa	267	1334308-3
Marcelo Nedel Scalzilli	092	1285624-9/01	Marcos Vendramini	013	1087874-3
Marcelo Vargas da Rosa	030	1233116-9/01		034	1242401-2
	074	1277243-9/01		088	1284596-6/01
	150	1306903-7/01		172	1313361-0
	157	1309417-8		174	1313583-6
	162	1310752-9	Marcos Vinicius Ulaf	092	1285624-9/01
Márcia Aparecida de Jesus	059	1265494-5	Marcus Aurélio Liogi	128	1301444-3
Pitta			Marcus Ely Soares dos Reis	227	1325957-7
	217	1323837-2	Marcus Vinicius de Andrade	132	1302981-5
Márcia Loreni Gund	048	1258363-4/01	Marcus Vinicius F. d. Santos	178	1314457-5
	148	1306573-9	Margareth Yoko Okagawa	187	1315617-5
	161	1310714-9	Falleiros		
	183	1314868-8	Maria Amélia Cassiana M.	003	0795393-1
	214	1322865-2	Vianna		
	257	1331580-3		008	0948096-8/04
	258	1331880-8		010	1036601-1
	272	1334962-7	Maria Angela Keiko Taira	211	1321419-6
	278	1337255-9		247	1330215-7
	289	1341572-4	Maria Beatriz E. S. Mardegan	228	1326823-0/01
Márcia Regina Rodacoski	113	1296244-8	Maria Regina Vizioli de Melo	171	1313224-2
Marcie Rosseli Moreira	081	1280447-2	Mariana de Camargo	049	1258713-4/01
Dantas			Santana		
Márcio Antônio Sasso	194	1317189-4/01	Marina Tabalipa Kalluf	130	1301864-5
Márcio Ayres de Oliveira	221	1324167-9	Marlos Luiz Bertoni	181	1314693-1
Márcio Luiz Blazius	136	1304183-7	Mauri Marcelo Bevervanço	026	1203413-4
Márcio Rodrigo Frizzo	136	1304183-7	Junior		
Márcio Rogério Depolli	006	0888949-4/01		086	1284320-2/01
	007	0898061-8/01		277	1336855-5/01
	029	1229430-5	Maurício Beleski de Carvalho	155	1308924-4
	039	1246445-0/01	Maurício Brunetta Giacomelli	096	1288199-3/02
	043	1251659-7/03	Maurício de Oliveira	057	1263191-1
	048	1258363-4/01	Miyashiro		
	058	1263909-3/02	Maurício Kavinski	094	1286500-8/02
	059	1265494-5		242	1329372-0/01
	062	1266921-1/01		245	1329767-9
	073	1277231-9/01		272	1334962-7
	075	1278211-1	Maurício Scandelari	136	1304183-7
	080	1279728-5/02	Milczewski		
	089	1284613-2/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	085	1283056-3/01
	122	1299744-5/01		191	1316636-4/01
	137	1304227-4/01	Maximiliano Gomes Mens	193	1316880-2
	147	1306561-9/01	Woellner		
	148	1306573-9	Maycon Franco Sad de	049	1258713-4/01
	159	1309810-9/01	Souza		
	195	1317220-0	Mayra de Miranda Fahur	185	1315513-2
	197	1317647-1	Mayumi Addressa M. A.	165	1311573-2
	213	1322837-8/01	Matsuoka		
	217	1323837-2	Merinson Janir Garzão Dal	099	1290289-3
	255	1331338-9	Agnol		
	287	1339610-8	Michele Antunes de O.	285	1338696-4
	024	1200151-7/01	Liebstein		
Marcione Pereira dos Santos	019	1125410-5/01	Michelle Braga Vidal	006	0888949-4/01
Marcus Nadal Matos	271	1334629-7		039	1246445-0/01
	077	1278397-6/02	Miguel Salih El Kadri Teixeira	139	1304597-1
Marco Antônio Barzotto	175	1313690-6/01	Mirela Maria Dias	171	1313224-2
	014	1097455-1/01	Mirian Ramos Nogueira	144	1305229-2
Marco Antônio Busto de			Mirna Luchmann	031	1234925-2/01
Souza			Moacir Alves de Almeida	089	1284613-2/01
Marco Antônio Gomes de	163	1310913-2	Moacir de Melo	152	1308109-7
Oliveira			Mônica Mine Yao	187	1315617-5
Marco Antonio Tillvitz	062	1266921-1/01	Mônica Ortega	250	1330640-0
Marco Aurélio Grespan	062	1266921-1/01	Moreli Soreano de Oliveira	170	1313193-2
Marcos Antonio Ferreira	068	1271724-5	Moshe Labiak Evangelista	287	1339610-8
Bueno			Murilo Zanetti Leal	144	1305229-2
Marcos Antônio Gonçalves	279	1337259-7	Mylenna Wojciechowski Maia	250	1330640-0
Marcos Cesar Crepaldi	218	1324011-2/01	Nathália Kowalski Fontana	003	0795393-1
Bornia				010	1036601-1
Marcos Henrique Burnato	262	1332511-2/01	Nelson Pilla Filho	242	1329372-0/01
Marcos Paulo de Castro	025	1200235-8/01		267	1334308-3
Pereira			Nerei Alberto Bernardi	267	1334308-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Neusa Maria Garanteski	005	0840795-2/04	Rafaela Pessali	077	1278397-6/02
Ney Pinto Varella Neto	091	1284772-6	Raphael Brancaloneo	152	1308109-7
	247	1330215-7	Coradin		
Nilton Martos	078	1279683-1/01	Raphael Farias Martins	067	1270917-6
Olide João de Ganzer	030	1233116-9/01	Raphael Rocha Lopes	204	1319003-7
	071	1275825-3	Rayana Veltrini Kalckmann Silva	152	1308109-7
Olívio Gamboa Panucci	006	0888949-4/01	Regiane Capelezzo	111	1295740-1/01
	007	0898061-8/01		274	1336650-0
	039	1246445-0/01	Régis Tocach	063	1267141-7
	043	1251659-7/03	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	077	1278397-6/02
	122	1299744-5/01			
	137	1304227-4/01	Reinaldo Mirico Aronis	112	1295892-0
	147	1306561-9/01		169	1313152-1
	213	1322837-8/01		235	1328282-7
	265	1333806-0/01		253	1330958-7
Orestes Eduardo Accordi	051	1259206-8/01		262	1332511-2/01
Osmar Codolo Franco	214	1322865-2		285	1338696-4
Osvaldir da Silva	240	1328974-0/01	Renata Barros Fernandes Luiz	225	1325560-4
Osvaldir Nodari	167	1311856-6	Renata Dequech	037	1245865-8/01
Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	052	1259735-4/01	Renata Giovana Ferrari	179	1314503-2
Osvaldo Krames Neto	010	1036601-1	Renata Zeni	012	1077410-6
Patricia Carla de Deus Lima	005	0840795-2/04	Renato de Oliveira	060	1266046-3/01
Patricia de Andrade Frehse	249	1330590-5	Renato Flesch	204	1319003-7
Patricia Freyer	063	1267141-7	Renato Fumagalli de Paiva	197	1317647-1
	079	1279709-0/01	Renato Rodriguez Espínola	204	1319003-7
	099	1290289-3	Renato Serpa Silverio	046	1254808-2/02
	114	1297675-7	Ricardo Cremonezi	198	1317715-4/01
	138	1304516-6	Ricardo Ribeiro	040	1247065-6/01
	198	1317715-4/01		045	1253803-3/01
Patricia Marchi Marin	081	1280447-2		261	1332273-7
Patricia Pontaroli Jansen	102	1291900-1	Ricardo Riei Chinen	227	1325957-7
	271	1334629-7	Ricardo Russo	133	1303064-3
Paula Fernanda Cavalari	029	1229430-5	Richard Trevisan Cezarini	211	1321419-6
	073	1277231-9/01	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	026	1203413-4
Paulo Augusto Chemin	051	1259206-8/01		035	1245595-1/01
Paulo César da Rosa Góes	292	1344243-0/01		036	1245595-1/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	008	0948096-8/04		086	1284320-2/01
Paulo Giovani Ferri	245	1329767-9		086	1284320-2/01
Paulo Giovani Fornazari	129	1301638-5		172	1313361-0
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	038	1246010-7/02		283	1337771-8
Paulo Henrique Marques Carvalho	135	1303938-8		289	1341572-4
Paulo Renato Lopes Raposo	135	1303938-8	Roberto César Cabral	146	1306490-5
Paulo Roberto Anghinoni	119	1298745-8	Roberto Noboru Iamaguro	072	1275979-6/01
Paulo Roberto Fadel	169	1313152-1		086	1284320-2/01
	235	1328282-7		189	1316064-8
	262	1332511-2/01	Robson Ferreira da Rocha	096	1288199-3/02
	285	1338696-4	Robson Fumagali	142	1304757-7
	027	1212769-0/01	Robson Jesus Navarro Sanchez	070	1275701-8/01
Paulo Sérgio Braga	201	1318523-0/01	Rodrigo Alcemir Ruthes	095	1287597-5
Paulo Sérgio de Oliveira Borges			Rodrigo Carlesso Moraes	149	1306767-1/02
Paulo Sérgio Salvioni	281	1337652-8/01	Rodrigo Castor de Mattos	038	1246010-7/02
Paulo Victor Krutsch Soletti	233	1327661-4	Rodrigo Cavalcanti de A. Tozin	025	1200235-8/01
Pedro Carlos Palma	101	1290896-8/01	Rodrigo Frassetto Góes	292	1344243-0/01
Pedro Henrique Souza	222	1324332-6/01	Rodrigo Longo	016	1112753-0/01
Pedro Paulo Pamplona	098	1290276-6/01	Rodrigo Otávio Pereira	027	1212769-0/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	141	1304702-2	Rogério Conceição Cianca	215	1323195-9
	157	1309417-8	Rogério Felipe dos Santos	057	1263191-1
	195	1317220-0	Rogério Gallo	288	1339635-5
Pio Carlos Freiria Junior	102	1291900-1	Rogério Marcio Beraldi Biguette	013	1087874-3
	271	1334629-7	Romeu Rastelli Moro Filho	092	1285624-9/01
Piramon Araújo	091	1284772-6	Ronaldo de Lima Legnani	149	1306767-1/02
	247	1330215-7	Rosana Barczak	110	1295439-3
Plínio Lopes da Silva	096	1288199-3/02	Rosana Christine Hasse Cardozo	175	1313690-6/01
Priscila Bernardino da Fonseca	207	1320178-6		202	1318909-0
Priscilla Aurélio R. d. Reis	094	1286500-8/02	Rosane Pabst Caldeira Smuczek	227	1325957-7
	096	1288199-3/02	Rosanea A. F. d. S. Mordezim	253	1330958-7
Quintiliano Teixeira de Oliveira	194	1317189-4/01	Rosângela Peres França	070	1275701-8/01
Rafael Bet Gonçalves	069	1272659-7/03	Rosemar Angelo Melo	002	0765549-4/01
Rafael de Oliveira Guimarães	236	1328370-2		004	0805666-4/01
Rafael Filipkowski Rocha	057	1263191-1		009	0959803-0/01
Rafael Jacson da Silva Hech	210	1321090-1		103	1293010-0
Rafael Mosele	023	1195823-3	Rui Zancarli Souza		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Saimon Chiochetta Felipe	224	1324861-2
Sarah Pereira Seleme	206	1319751-8
Saulo Roberto Biazzi	074	1277243-9/01
Sebastião da Silva Ferreira	022	1156439-3/01
Sérgio Antônio Meda	070	1275701-8/01
Sérgio Henrique Gomes	233	1327661-4
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	127	1301442-9
Sergio Paulo da Mota	069	1272659-7/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	044	1252807-7/01
	124	1300240-1/01
	183	1314868-8
Shiroko Numata	164	1311461-7
	242	1329372-0/01
Sidnei Gilson Dockhorn	133	1303064-3
Sidney Kendy Matsuguma	024	1200151-7/01
Silvia Maria de Andrade	003	0795393-1
Silvio Cesar de Bettio	205	1319729-6
Silvio Roratto	104	1293539-0
Simone Daiane Rosa	007	0898061-8/01
	147	1306561-9/01
	213	1322837-8/01
	104	1293539-0
Solange Cândida Wuicik Ferreira	166	1311737-6
Stephany Mary F. R. d. Silva	180	1314609-9
	034	1242401-2
Suelen Mariana Henk	014	1097455-1/01
Tadeu Cerbaro	152	1308109-7
Taísa Fernanda Bazzo Fagundes		
Talita Santos Gatti Siqueira	134	1303283-8/02
	209	1320788-2/01
Tania Fátima Riconi Tacca	260	1332136-9
Tânia Maria das Neves Gapski	021	1141707-3/02
Tatiana Piasecki Kaminski	031	1234925-2/01
Tatiane Aparecida Lange	177	1313846-8
Tatiane Camargo de Freitas	208	1320279-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	035	1245595-1/01
	036	1245595-1/02
	108	1294680-6/01
	172	1313361-0
	187	1315617-5
	248	1330231-1
	270	1334561-0/01
	274	1336650-0
	281	1337652-8/01
	283	1337771-8
Thaís Regina Henrique Francesconi	060	1266046-3/01
Thaísa Cristina Cantoni França	044	1252807-7/01
Thiago Camargo Ribas	205	1319729-6
	207	1320178-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	127	1301442-9
	140	1304629-8/01
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	286	1338955-8
Thiago Xavier Kozak	256	1331564-9
Thommi Mauro Zquette Fiorenza	031	1234925-2/01
	277	1336855-5/01
Tiffany Cassab C. d. B. Lemos	225	1325560-4
Tirone Cardoso de Aguiar	143	1304891-4
Toribio Augusto Pimentel Budal	087	1284555-5
Ubirajara Labiak Evangelista	287	1339610-8
Ugo Ulisses Antunes de Oliveira	204	1319003-7
Ursula Ernlund S. Guimarães	159	1309810-9/01
	287	1339610-8
Valdir Iensen	156	1309255-8
Valéria Caramuru Cicarelli	032	1236004-6
	052	1259735-4/01
	090	1284671-4/01
	100	1290379-2/02

	176	1313781-2/01
Valkiria de Lima Gasques	008	0948096-8/04
Valmir Schreiner Maran	109	1295213-9
Verônica Althaus	092	1285624-9/01
Vicente de Paula Marques Filho	032	1236004-6
Victicia Kinaski Gonçalves	028	1215636-8/01
Victor Antonio Galvão	078	1279683-1/01
Victor Ribeiro Zadorosny	120	1298868-6/01
Vidal Ribeiro Ponçano	067	1270917-6
Vinicius Hiroshi Tsuru	204	1319003-7
Vinicius Machado Borges	173	1313471-1
Vinicius Moro Conque	249	1330590-5
Vinicius Occhi Françaço	027	1212769-0/01
Virgílio César de Melo	152	1308109-7
Virginia Neusa Costa Mazzucco	102	1291900-1
	271	1334629-7
Vitor Eduardo Frosi	116	1297699-7
Vitor Leal	144	1305229-2
Vitor Leal Junior	144	1305229-2
Vivian Aparecida Marques da Silva	081	1280447-2
Viviane Maciel Ferreira	204	1319003-7
Wagner Peter Krainer José	222	1324332-6/01
Walter Dantas de Melo	171	1313224-2
Washington Fragoso Veras	101	1290896-8/01
William Maia Rocha da Silva	064	1268065-6/01
Wilson José da Costa Andrade	275	1336656-2
Wilson José de Freitas	218	1324011-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0750415-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003263-41.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Virgílio Coraça (maior de 60 anos), João Trivelato, Ana Lucia Kubiak Tozetto, Waldir dos Santos Coqueiro, Altino Zorze (maior de 60 anos), Jesuan Henrique Rupel (maior de 60 anos), Tatiane Suzi Piccolo, José Alcides Gasparoto (maior de 60 anos), Iraci Angenberg Weiss (maior de 60 anos), Ilse Langenberg Vivian, Adelio Langenberg (maior de 60 anos), Ilete Langenberg Sorezini, Inelmi Langenberg Serozini. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, vencido o Des. Hamilton, que vota pela suspensão do feito, com declaração de voto. EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL.Levando-se em consideração que os valores creditados a título de correção monetária e de juros consistem em rendimentos das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital, e, nessa condição, constituem o próprio crédito do poupador, cujo pagamento decorre de obrigação principal, e não de acessória, tem-se que o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2028 do Código Civil atual. Logo, não há de se falar em prescrição, nem tampouco em aplicação do disposto no artigo 178, § 10, II, do Código Civil de 1916.Apelação Cível não provida.

0002 . Processo/Prot: 0765549-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/20740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7655494-0 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Antonio Zanardi (maior de 60 anos), Carlos Roberto Inforzato, Edson Roberto Silveira, Giovanni Tondin Filho, Ivone Schunke (maior de 60 anos), José Francisco Alvaro (maior de 60 anos), Terezinha Coqueiro da Silva, Vilson Zimmerman de Moraes, Virgílio Chiosi (maior de 60 anos), Wendelino Nentwig. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO JAN/89 - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - AÇÃO PESSOAL SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS SOBRE AS DIFERENÇAS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS POUPANÇA

FRENTE AO EXPURGO INFLACIONÁRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.Agravado interno desprovido.

0003 . Processo/Prot: 0795393-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005534-23.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Luis Bertão Sobrinho, Plínio Luiz Zinato (maior de 60 anos), Jose Antonio de Matos (maior de 60 anos), Antonio Paschoal Pecinato (maior de 60 anos), Norberto Pires de Andrade (maior de 60 anos), Daniel de Souza Mello (maior de 60 anos), Jose Hortencio de Almeida (maior de 60 anos), Olite Marcenovicz, Espólio de Jefferson da Rocha Carneiro, Espólio de Ignes Marcolongo Bertão. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, vencido o Des. Hamilton Mussi Correa, com declaração de voto, que vota pela suspensão do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1.VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 2.PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. 3. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. "A coisa julgada atinge somente as questões decididas. Sem que os juros remuneratórios tenham se constituído em objeto da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, inexistente coisa julgada em relação a eles". Precedentes desta Câmara.2. A pretensão para a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença referente aos Planos Bresser e Verão prescreve em 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2028 do Código Civil atual.3. Os juros de mora são devidos a partir da citação, sendo que esta decorre da ausência de pagamento da remuneração devida ao poupador, por força de contrato, no tempo, lugar e forma estabelecidos.4. Não comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios, pois compatível com as circunstâncias do caso concreto, e com a disposição do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Recurso de apelação desprovido.

0004 . Processo/Prot: 0805666-4/01 Agravado

. Protocolo: 2015/20736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8056664-0 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Espólio de Afonso da Fonseca, Espólio de Ananias Ferreira da Silva, Espólio de Arcino Pires da Silva, Espólio de João Perazoli, Espólio de Willibaldo Bogorni. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Vítor Roberto Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À PRECEDENTE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - NÃO CONHECIMENTO DE TESES INVOCADAS SOMENTE NESTE RECURSO QUE NÃO CUIDAM DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - DESPROVIMENTO DESTE ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravado interno conhecido em parte e desprovido.

0005 . Processo/Prot: 0840795-2/04 Agravado Regimental Cível

. Protocolo: 2015/29635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8407952-0 Agravado de Instrumento. Agravante: Adolfo Osmário Mueller, Helena Oikawa, Pedro Aliski, Janina Aliski, Ingrid Raeder Mueller, Espólio de Ally Josefina Johnsch Mueller. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de agravo e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO UNIPESSOAL QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, APÓS RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DE TESE APRECIADA ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DE OUTRO RECURSO - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO DA REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PENDENTE QUE NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO §1º-A DO ART. 557 DO CPC.Agravado parcialmente conhecido e desprovido.

0006 . Processo/Prot: 0888949-4/01 Agravado

. Protocolo: 2015/22204. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8889494-0 Apelação Cível. Agravante: Eider Zupiroli. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - SUPOSTA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE AO CASO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - TESE INVOCADA NESTE RECURSO - INOVAÇÃO CONFIGURADA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA ANALISADA - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT E NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.Agravado interno desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0898061-8/01 Agravado

. Protocolo: 2015/41030. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8980618-0 Apelação Cível. Agravante: Juvenal Rodrigues de Souza. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - SUPOSTA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE AO CASO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - TESE INVOCADA NESTE RECURSO - INOVAÇÃO CONFIGURADA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA ANALISADA - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravado interno desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0948096-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/10539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9480968-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Advogado: Ana Carolina dos Reis Wosch, Paulo Fernando Paz Alarcón. Embargado (1): Odete Regina Nader Corol (maior de 60 anos), Nelson Corol (maior de 60 anos). Advogado: Euclides Gonçalves de Moraes. Embargado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Valkiria de Lima Gasques, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 948.096-8/04ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 948.096-8/043ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 948.096-8/044ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 948.096-8/045ESTADO DO PARANÁ ----- -- PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 948.096-8/04, DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVELEmbargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI Embargados: ODETE REGINA NADER COROL E NELSON COROL Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACÓRDÃO. VÍCIO.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da controvérsia.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0959803-0/01 Agravado

. Protocolo: 2015/21587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9598030-0 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Raimundo Galdino Filho, Ana Carolina Galdino. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Vítor Roberto Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À PRECEDENTE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO JAN/89 - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - AÇÃO PESSOAL SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO/ APELANTE QUE DECORRE DA RELAÇÃO MANTIDA COM O CLIENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS DE FORMA CAPITALIZADA SOBRE

AS DIFERENÇAS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS POUPANÇA FRENTE AO EXPURGO INFLACIONÁRIO - REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS EM SEDE DE APELAÇÃO - INTENÇÃO DE MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0010 . Processo/Prot: 1036601-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/435150. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000584-13.2010.8.16.0126 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Ernesto Sebaldo Holz (maior de 60 anos). Advogado: Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Guiomar Mário Pizzatto, Fernando Bonissoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, para declarar prescrita a pretensão do autor de revisar a cédula rural e determinar a compensação dos valores depositados a título de "AJUSTE DIFERENCIAL PL. COLLOR" do montante a ser repetido pelo réu em virtude da aplicação indevida do IPC de 84,32%, a ser apurado em liquidação de sentença, redistribuído o ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COM PEDIDO LIMINAR". 1. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DA PARTE. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EFEITO QUE NÃO IMPLICA NA PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DOS PEDIDOS DO AUTOR. 4. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. DIREITO DE REVISAR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DIREITO DE REAVER VALOR PAGO À MAIOR DECORRENTE DE DIFERENÇAS NA UTILIZAÇÃO DO IPC DE 84,32%. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA CÉDULA. 5. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PELO BTNF, NO PERCENTUAL DE 41,28%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. PROVA DE RESTITUIÇÃO PARCIAL NA CONTA DO AUTOR. QUANTUM A SER COMPENSADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDOS PREJUDICADOS. NÃO CONHECIMENTO. 7. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. 8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 9. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. As demandas que objetivam a devolução de valores decorrentes da indevida aplicação do índice do IPC pela instituição bancária nas operações de custeio agrícola não se enquadram na hipótese de suspensão estabelecida por decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não discutem matéria atinente à expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. 2. Não há cerceamento de defesa se o julgamento antecipado da lide ocorreu por pedido da parte e, ainda, a causa versar sobre matéria estritamente de direito, comprovada via documentos, estando madura para o julgamento. 3. A presunção de veracidade decorrente da ausência de contestação não implica na procedência dos pedidos, cabendo ao magistrado sopesar as alegações contidas nos autos juntamente com os elementos probatórios. 4. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear a revisão de cédula rural é a data de celebração do pacto. Já o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição de eventual valor pago a maior em decorrência da aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) é a data do vencimento da cédula rural. 5. O índice de correção monetária aplicável ao crédito rural quando estipulada a variação (remuneração) pelos depósitos em poupança no mês de março de 1990 é o BTNF, no percentual de 41,28%. Havendo prova nos autos de que a repetição de tais valores já foi realizada em parte, deve ser ressalvada a compensação dessa quantia, a ser apurada em liquidação de sentença. 6. Os juros moratórios incidem a partir da citação, a teor do disposto no art. 405 do Código Civil. 7. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. 8. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões. Recurso de apelação parcialmente conhecido e parcialmente provido.

0011 . Processo/Prot: 1073834-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/91573. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041472-40.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Rei do Box, Vanderlei de Souza. Advogado: Bruno Ribeiro Gonçalves, Carlos Augusto Rumiato. Apelante (2): Mobille Design - Comércio de Moveis Ltda. Advogado: Bruno Meranca Bueno Pereira, Brailino Bueno Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Julgado em: 04/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer dos recursos e, de ofício, declarar a nulidade da sentença, julgando prejudicados os apelos, vencido o relator que aprecia o mérito dos recursos, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR O DEFEITO EM SEGUNDO GRAU. DECLARAÇÃO DA NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO APRECIA PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E, DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA, COM PREJUIZO À ANÁLISE DOS APELOS.

0012 . Processo/Prot: 1077410-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/78447. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000616-77.2010.8.16.0074 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aldo Reinato Viera. Advogado: Alex Marquese, Renata Zeni, Alan Marquese, Carla Perazzoli Bonato. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Leandro Coradini, Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação 2 (banco) para reconhecer a prescrição somente no tocante à revisão da cédula de crédito rural objeto desta ação revisional, bem como para dar provimento à apelação 1 (autor), para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, dividindo por igual o ônus da sucumbência, com compensação (Súmula 306, STJ), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisional cumulada com repetição de valores. Cédula de crédito rural pignoratória. Interesse recursal. Prescrição vintenária. Correção monetária. Março de 1990. BTN de 41,28%. Prova do erro. Termo inicial da correção monetária. Sucumbência. 1. Falta à parte interesse para recorrer na parte em que não sucumbiu. 2. O prazo prescricional para pleitear a revisão de contrato bancário inicia-se, em regra, na data de celebração do pacto. No entanto, em se tratando de pretensão visando a devolução de correção monetária paga a maior em cédula rural pignoratória, conta-se o prazo a partir do vencimento da cédula. 3. Tratando-se de correção monetária em crédito rural aplicável em março/1990, o percentual devido é 41,28%, que corresponde à variação do BTNF. Precedentes do STJ. 4. A prova do erro determinada pelo art. 877 do Código Civil só é exigida em casos de pagamento voluntário, que não se aplica à hipótese de repetição de valores pagos a maior em virtude da aplicação de índice de correção declarado como indevido. 5. A correção monetária, por se destinar apenas a atualizar valores, sem remunerar o capital, tem como termo inicial a data do lançamento indevido. 6. Em se tratando de demanda com preceito condenatório, há de ser observado, no arbitramento dos honorários, o disposto no § 3º do art. 20 do CPC, como forma de a remuneração do advogado guardar correspondência com a sua responsabilidade assumida na lide. Apelação 1 (autor) provida. Apelação 2 (banco) conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.

0013 . Processo/Prot: 1087874-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/101054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011803-78.2008.8.16.0001 Ação Civil Pública. Apelante: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil - Ipdc. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil - IPDC, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-32 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-33 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-34 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-35 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-36 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-37 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-38 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-39 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-310 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-311 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-312 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-313 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-314 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-315 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.087.874-316 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.087.874-3, DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL. Apelante: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL - IPDC. Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO. Revisor: Des. SHIROSHI YENDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INÉPCIA DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Resulta evidenciada a inépcia da inicial de ação civil pública na qual se discute suposta ilegalidade na cobrança de juros capitalizados em contratos bancários, na hipótese em que a parte autora não indica, objetivamente, a quais contratos refere-se, nem instrui a inicial com documentos mínimos a evidenciar a veracidade de suas alegações. --PODER JUDICIÁRIO 2. De acordo com o entendimento desta 15ª Câmara Cível e do Superior Tribunal de Justiça, em regra, após o oferecimento de contestação, não se faz possível a emenda da inicial, notadamente na hipótese em que o vício foi apontado pela parte ré em sua defesa. 3. Apelação civil conhecida e não provida.

0014 . Processo/Prot: 1097455-1/01 Agravo

. Protocolo: 2015/19378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1097455-1 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stédile. Agravado: Antônio Cimitan (maior de 60 anos), Antonio Pissolato (maior de 60 anos), Americo Amano, Jaime Toshimitsu Hirayama, Francisca Vieira Bim (maior de 60 anos), Haruo Hoshino (maior de 60 anos), Paulo Novaes da Silva (maior de 60 anos), Ermolau Parolin (maior de 60 anos), Herminia Costa Storti (maior de 60 anos), Elemar Voll (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES - AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA - PLANO VERÃO - DIFERENÇAS DEVIDAS AO TITULAR DE CADRENETA DE POUPANÇA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - PROPOSITURA MEDIANTE PROTOCOLO INTEGRAL DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0015 . Processo/Prot: 1104037-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/244840. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0081224-14.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Antenor Pereira Filho. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Paraná Banco Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto por Antenor Pereira Filho, e, nessa parte, negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.104.037-62 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.104.037-63 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.104.037-64 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.104.037-65 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.104.037-66 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.104.037-67 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.104.037-68 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.104.037-69 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.104.037-610 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.104.037-611 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.104.037-612 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.104.037-6, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL Apelante: ANTENOR PEREIRA FILHO Apelado: PARANÁ BANCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VALOR DA PRESTAÇÃO. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS. MANUTENÇÃO. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. 1. Matéria não deduzida no juízo singular não pode ser invocada em sede de recurso de apelação, por importar em inovação recursal. 2. No contrato de empréstimo em que o consumidor aceita a parcela fixa preestabelecida pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de --PODER JUDICIÁRIO incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422, do Código Civil. 3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 4. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida.

0016 . Processo/Prot: 1112753-0/01 Agravo

. Protocolo: 2014/267279. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1112753-0 Apelação Cível. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Agravado: Fassina e Cia Ltda - me. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por Itaú Unibanco S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.112.753-0/012 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.112.753-0/013 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.112.753-0/014 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.112.753-0/015 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.112.753-0/016 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.112.753-0/017 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.112.753-0/018 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.112.753-0/019 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.112.753-0/0110 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.112.753-0/0111 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO N.º 1.112.753-0/01, DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/

A Agravada: FASSINA E CIA LTDA - ME Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO MEDIANTE O QUAL É ANULADA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão mediante o qual é anulada sentença de mérito. 3. Agravo interno conhecido e não provido. --PODER JUDICIÁRIO

0017 . Processo/Prot: 1124851-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/496951. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1124851-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Cetric - Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda. Advogado: André Balbinot. Embargado: Etrip - Empresa de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais do Paraná Ltda, Marcello Almeida de Oliveira. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer dos embargos de declaração opostos por Cetric - Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda, e rejeitá-los; e, b) conhecer dos embargos de declaração opostos por ETRIP - Empresa de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais do Paraná Ltda e Marcello Almeida de Oliveira, e rejeitá-los. EMENTA: Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/022 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/023 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/024 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/025 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/026 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/027 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/028 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/029 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/02, DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL Embargante 1: CETRIC - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA Embargantes 2: ETRIP - EMPRESA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS DO PARANÁ LTDA E MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA Embargados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da controversia recursal. --PODER JUDICIÁRIO 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 1124851-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/8679. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1124851-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Etrip - Empresa de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais do Paraná Ltda, Marcello Almeida de Oliveira. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Embargado: Cetric - Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda. Advogado: André Balbinot. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer dos embargos de declaração opostos por Cetric - Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda, e rejeitá-los; e, b) conhecer dos embargos de declaração opostos por ETRIP - Empresa de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais do Paraná Ltda e Marcello Almeida de Oliveira, e rejeitá-los. EMENTA: Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/022 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/023 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/024 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/025 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/026 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/027 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/028 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/029 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.os 1.124.851-2/01 e 1.124.851-2/02, DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL Embargante 1: CETRIC - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA Embargantes 2: ETRIP - EMPRESA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS DO PARANÁ LTDA E MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA Embargados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da

controvérsia recursal.--PODER JUDICIÁRIO 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 1125410-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/12847. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1125410-5 Apelação Cível. Embargante: Marcio José Lemes. Advogado: Abel Vinicius Galiotto Miranda, Marcius Nadal Matos. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Márcio José Lemes, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.125.410-5/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.125.410-5/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.125.410-5/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.125.410-5/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.125.410-5/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.125.410-5/017ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.125.410-5/01, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVELEmbargante: MÁRCIO JOSÉ LEMES Embargado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS.CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Se o julgador limita-se a examinar a controvérsia suscitada pelas partes, não há decisão "extra petita".3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 1137532-7/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2014/209363. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1137532-7 Apelação Cível. Embargante: Doralice Schueter Isquierdo. Advogado: João Domingos Tonello. Embargado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos infringentes opostos por Doralice Schueter Isquierdo. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos Infringentes n.º 1.137.532-7/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos Infringentes n.º 1.137.532-7/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos Infringentes n.º 1.137.532-7/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos Infringentes n.º 1.137.532-7/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos Infringentes n.º 1.137.532-7/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos Infringentes n.º 1.137.532-7/017ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS INFRINGENTES N.º 1.137.532-7/01, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVELEmbargante: DORALICE SCHUETER ISQUIERDO Embargado: BANCO BRADESCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDOEMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO REFORMADA PARCIALMENTE.AFASTAMENTO DA TAXA EFETIVA ANUAL E EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VOTO VENCIDO.INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS INFRINGENTES. CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. ART. 530, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Nos termos do art. 530, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos infringentes apenas "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de --PODER JUDICIÁRIO apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".2. Embargos infringentes não conhecidos.

0021 . Processo/Prot: 1141707-3/02 Agravo

. Protocolo: 2015/50743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1141707-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jucimara Regina Perrini, Simone Buskei Mariano. Advogado: Tânia Maria das Neves Gapski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO (ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO E NÃO ATÉ A DATA DA PETIÇÃO DO CREDOR). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO.PRECLUSÃO. ARTIGO 183 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MERO ERRO ARITMETICO.Se a parte, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação ao cálculo, ocorreu a preclusão, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil. Note-se que o termo final da atualização monetária não configura mero erro aritmético do cálculo.Agravo não provido.

0022 . Processo/Prot: 1156439-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/468916. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1156439-3 Apelação Cível. Embargante: Julieta Maria Toledo Guimarães, José Rubens de Carvalho. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Embargado: Banco da Amazônia S.a. Advogado: Camila

Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por José Rubens de Carvalho e Julieta Maria Toledo Guimarães, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.156.439-3/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.156.439-3/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.156.439-3/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.156.439-3/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.156.439-3/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.156.439-3/017ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.156.439-3/018ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.156.439-3/019ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.156.439-3/0110ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.156.439-3/01, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVELEmbargantes: JOSÉ RUBENS DE CARVALHO E JULIETA MARIA TOLEDO GUIMARÃES Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. NÃO VERIFICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. Não há que se falar em nulidade de julgamento, por suposto cerceamento de defesa ante a não publicação de despacho pelo qual foi deferido pedido de vista, na hipótese em que ausente prejuízo à parte, notadamente porque intimada acerca da inclusão do feito em pauta, sem qualquer manifestação, bem como por se tratar de processo que tramitou por meio eletrônico em primeiro grau.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO 0023 . Processo/Prot: 1195823-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/57844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0023955-56.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Creditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Apelado: Sílvio Cezar Urbanski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO - CESSÃO DE CRÉDITO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - ATO QUE VISA APENAS EVITAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA AO CREDOR ORIGINÁRIO, SEM CONSTITUIR REQUISITO DE VALIDADE DA CESSÃO E LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO EFETUAR A RESPECTIVA COBRANÇA - INSCRIÇÃO DEVIDA ANTE O INADIMPLENTO CONFIGURADO - REFORMA DA SENTENÇA.Apelação provida.

0024 . Processo/Prot: 1200151-7/01 Agravo

. Protocolo: 2015/20826. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1200151-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Osmarine Pendiuk Dionísio, Maria Judite Dionísio, Maria Helena Dionísio, Maria Emilia Dionísio da Costa, Maria de Lourdes Dionísio dos Santos, Marcelo Pereira dos Santos, José Carlos Soares da Costa. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, João Gabriel Almeida Fernandes Araujo. Agravado: Sérgio Isamu Matsuguma. Advogado: Sidney Kendy Matsuguma. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ANÁLISE DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES QUE POSSUEM OBJETO COMUM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA SUA APRECIACÃO CONJUNTA FRENTE À POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0025 . Processo/Prot: 1200235-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/6578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1200235-8 Apelação Cível. Embargante: Imprima Fácil Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Kiscia Bastian, Marcos Paulo de Castro Pereira, Rodrigo Cavalcanti de Albuquerque Tozin. Embargado: Copylink Equipamentos Para Escritório Ltda. Advogado: Julio Cesar Pinto D'Amico, Eládio Pinheiro Lima Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios opostos por Imprima Fácil Gráfica e Editora Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.200.235-8/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.200.235-8/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.200.235-8/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.200.235-8/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.200.235-8/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.200.235-8/017ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos

de Declaração n.º 1.200.235-8/018ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.200.235-8/019ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.200.235-8/01, DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVELEmbargante: IMPRIMA FÁCIL GRÁFICA E EDITORA LTDA Embargada: COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 1203413-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/101619. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000120-11.2014.8.16.0041 Execução de Sentença. Agravante: H. B. B. S. B. M.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervan Junior. Agravado: A. C. A. S. Advogado: Cassemeiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e dar-lhe provimento, para reconhecer a ilegitimidade ativa do Espólio de A. C. A. S., e, por conseguinte, julgar extinto o cumprimento de sentença NPU 0000120-11.2014.8.16.0041, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-42 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-43 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-44 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-45 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-46 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-47 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-48 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-49 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-410 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-411 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-412 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-413 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-414 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-415 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.203.413-416 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.203.413-4, DE ALTO PARANÁ - JUÍZO ÚNICOAgravante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Agravado: ESPÓLIO DE A. C. A. S. Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOAGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 400/1993 (583.00.1993.808239-4). IDEC X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.ABRANGÊNCIA NACIONAL DO TÍTULO.DISPOSIÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO.INEXISTÊNCIA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITE TERRITORIAL. ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. ART.16, DA LEI N.º 7.347/1985. CASO CONCRETO.CESSÃO DE CRÉDITO. POUPADORES.RESIDÊNCIA. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.ART. 267, VI, CPC.--PODER JUDICIÁRIO 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública, no qual se postula o recebimento de expurgos inflacionários, a legitimidade das partes deve ser estabelecida de acordo com a coisa julgada formada em cada título judicial.2. Na sentença exarada na ação civil pública n.º 400/1993 (583.00.1993.808239-4), proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, inexistiu disposição expressa acerca de eventual abrangência nacional do julgado, razão pela qual, nos cumprimentos de sentença propostos com base nessa sentença coletiva, aplica-se a regra do art. 16, da Lei n.º 7.347/1985.3. Delimitada a eficácia da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da sentença coletiva, o cessionário de crédito de poupador residente em outra localidade é parte ilegítima para ajuizar cumprimento de sentença.4. Reconhecida a ilegitimidade ativa, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento dos encargos sucumbenciais.--PODER JUDICIÁRIO 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0027 . Processo/Prot: 1212769-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2014/345305. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1212769-0 Apelação Cível. Embargante: Osvaldo Piassa Filho (maior de 60 anos). Advogado: Vinícius Occhi Francozo, Rodrigo Otávio Pereira, Paulo Sérgio Braga. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Letícia Constantino, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos infringentes. Prestação de contas.Primeira fase. Voto vencido que mantém a sentença ao afastar a carência de ação. Maioria que reforma a sentença extinguindo o feito. Ausência da análise do mérito.Não cabem embargos infringentes de Acórdão que reforma sentença sem análise do mérito.Embargos infringentes não conhecidos.

0028 . Processo/Prot: 1215636-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/60358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1215636-8 Apelação Cível. Embargante: Genesio Canofre. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Embargado: Banco Citibank Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor, Genésio Canofre, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.215.636-8/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.215.636-8/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.215.636-8/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.215.636-8/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.215.636-8/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.215.636-8/017ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.215.636-8/018ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.215.636-8/01, DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVELEmbargante: GENÉSIO CANOFRE Embargado: BANCO CITIBANK S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO EXPRESSA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO 0029 . Processo/Prot: 1229430-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/145102. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000453-65.2012.8.16.0159 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Paula Fernanda Cavalari. Apelado: Triunfar Sul Plasticos me. Advogado: Ismar Antônio Pawelak, Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Apelação. Revisional. Cumprimento de sentença.Depósito efetuado a título de pagamento. Extinção do cumprimento de sentença. Custas processuais. Honorários advocatícios.1. O depósito efetuado a título de pagamento do valor da execução objeto de cumprimento de sentença afasta a possibilidade de o impugnante reclamar a ocorrência de qualquer excesso, ante a ocorrência de preclusão lógica.2. Esta Câmara firmou entendimento de ser devido o pagamento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, conforme previsão do regimento de custas dos atos judiciais (item I, Tabela IX, Lei Estadual nº. 13.611/2002), bem como na instrução normativa nº.05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal.3. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios.Apelação não provida.

0030 . Processo/Prot: 1233116-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/44502. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1233116-9 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Embargado: Ires Maria Lorenzoni. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. II - PREQUESTIONAMENTO.I. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas.II. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 1234925-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/16121. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1234925-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Primo Possenti - me. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Embargado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Daniel Barbosa Maia, Mirna Luchmann. Interessado: Nelsi Maria Possenti, Evandro Luiz Possenti, Eliane Luiza Possenti. Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Gonzaga Guedes Martins, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.234.925-2/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.234.925-2/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.234.925-2/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.234.925-2/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.234.925-2/016ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.234.925-2/01, DE BARRACÃO - JUÍZO ÚNICOEmbargante: LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS Embargada: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.ACÓRDÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da controvérsia.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0032 . Processo/Prot: 1236004-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/171969. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031992-09.2006.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: José Eduardo Scoppetta Schietti, Patricia Oliva Schietti. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Apelado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO COM NOTA PROMISSÓRIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO ANTE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO COMO GARANTIA. NULIDADE AFASTADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO.INOCORRÊNCIA. PEÇA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA.CONSTITUIÇÃO EM MORA. MEDIDA QUE SE OPERA COM O SIMPLES INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR.EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PLANILHA APONTANDO O VALOR CORRETO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 739-A, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.1. Além de não haver nulidade na concessão de nota promissória como garantia em contrato de mútuo, é despcienda tal alegação em embargos à execução opostos em face de execução de contrato de mútuo.2. Não há motivo para a declaração de inépcia da petição inicial ante a ausência dos extratos de conta corrente quando a execução busca a satisfação de contrato de mútuo, sem qualquer vinculação à conta.3. É desnecessária a prévia notificação para constituição em mora do devedor nos casos em que há prévia ciência do valor do débito vencido e não pago.4. Para que seja possível a análise da alegação de excesso de execução, é imprescindível a prévia juntada de memória de cálculo indicando o valor que o devedor reputa correto.Apelação Cível não provida. 2

0033 . Processo/Prot: 1239673-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/8258. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1239673-3/01 Embargos de Declaração, 1239673-3 Apelação Cível. Embargante: Luiz Tadeu de Souza Fernandes. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg-brasil Multicarteira. Advogado: Ana Lucia França, Gabriela de Toni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de Declaração rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 1242401-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/197005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0018548-40.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Antônio Matias Laurencio. Advogado: Marcos Vendramini. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (01) não conhecer do apelo interposto pelo autor ANTÔNIO MATIAS LAURENCIO; (02) em conhecer do apelo interposto pelo banco e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO.APELAÇÃO DO AUTOR (01). NÃO CONHECIDA.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração, sem que haja posterior ratificação.APELAÇÃO DO BANCO (02). CARÁTER REVISIONAL. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.1. A despeito de ser cabível a ação de prestação de contas relativamente à movimentação financeira do correntista, é indispensável que o pedido venha especificado de forma clara com apontamento das irregularidades supostamente

havidas em desconformidade com o contrato, sob pena de inviabilizar a via especial escolhida, cuja inicial padronizada, com alegações absolutamente genéricas, deve ser considerada inepta.2. Frente à extinção do feito, pela inépcia da inicial, deve a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, observado o art. 12, da Lei 1060/50.APELAÇÃO DO AUTOR (01) NÃO CONHECIDA.APELAÇÃO (02) PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 1245595-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/427120. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1245595-1 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Grande Lago Ltda. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nº 1245595-1/01 e acolher em parte os embargos de declaração nº 1245595-1/02, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1245595-1/01 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO.Embargos de Declaração rejeitados.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1245595-1/02 - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVOCAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL - CONHECIMENTO DESSA MATÉRIA POR SER DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OMISSÃO A RESPEITO DA REGRA PREVISTA NO ART. 354 DO CC - APLICAÇÃO DESSA REGRA NO RECALCULO DA CONTA CORRENTE PARA EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VÍCIO SANADO.Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

0036 . Processo/Prot: 1245595-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/429093. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1245595-1 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Auto Posto Grande Lago Ltda. Advogado: Fernando Dorival de Mattos, Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nº 1245595-1/01 e acolher em parte os embargos de declaração nº 1245595-1/02, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1245595-1/01 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO.Embargos de Declaração rejeitados.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1245595-1/02 - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVOCAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL - CONHECIMENTO DESSA MATÉRIA POR SER DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OMISSÃO A RESPEITO DA REGRA PREVISTA NO ART. 354 DO CC - APLICAÇÃO DESSA REGRA NO RECALCULO DA CONTA CORRENTE PARA EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VÍCIO SANADO.Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

0037 . Processo/Prot: 1245865-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13793. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1245865-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelise Maran. Embargado: Sérgio Plínio Nobre. Advogado: Renata Dequech. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo réu, Banco Itaú Unibanco S/A, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.245.865-8/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.245.865-8/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.245.865-8/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.245.865-8/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.245.865-8/016ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.245.865-8/01, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVELEmbargante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Embargado: SÉRGIO PLÍNIO NOBRE Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIQUIDAÇÃO.OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Inexistente no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes.3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO

0038 . Processo/Prot: 1246010-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13991. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1246010-7/01 Agravo, 1246010-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Embargado: Agropratas - Agropecuária Ltda. Advogado: Helder

Martinez Dal Col. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.246.010-7/022 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.246.010-7/023 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.246.010-7/024 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.246.010-7/025 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.246.010-7/026 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.246.010-7/027 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.246.010-7/028 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.246.010-7/029 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.246.010-7/0210 ESTADO DO PARANÁ ----- PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.246.010-7/02, DE PEABIRU - JUÍZO ÚNICO Embargante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Embargada: AGROPRATAS - AGROPECUÁRIA LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. "O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas" (REsp 844.778/SP, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 240).-- PODER JUDICIÁRIO 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0039 . Processo/Prot: 1246445-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/56005. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1246445-0 Apelação Cível. Agravante: Fabio Luiz Michelin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO E JULGOU PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA - SUPOSTA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE AO CASO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - TESE INVOCADA NESTE RECURSO - INOVAÇÃO CONFIGURADA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA ANALISADA - DESPROVIMENTO DESTES RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT E NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0040 . Processo/Prot: 1247065-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/44409. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1247065-6 Apelação Cível. Embargante: Felizardo Caldeira de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Ricardo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL I - OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.PRETENSÃO À REAPRECIACÃO DAS MATÉRIAS JULGADAS. IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 1247640-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/14256. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1247640-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Embargado: Dirceu João Giacomin. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo réu, Banco Itaú Unibanco S/A; e, b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor, Dirceu João Giacomin, e rejeitá-

los. EMENTA: Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/022 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/023 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/024 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/025 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/026 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/027 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/028 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/02, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Embargante 1: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Embargante 2: DIRCEU JOÃO GIACOMINI Embargados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.1. A matéria não abordada na apelação constitui inovação nos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, em razão do princípio da devolutividade.2. Embargos de declaração não conhecidos.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos --PODER JUDICIÁRIO controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0042 . Processo/Prot: 1247640-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/16095. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1247640-9 Apelação Cível. Embargante: Dirceu João Giacomin. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo réu, Banco Itaú Unibanco S/A; e, b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor, Dirceu João Giacomin, e rejeitá-los. EMENTA: Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/022 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/023 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/024 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/025 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/026 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/027 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/028 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.os 1.247.640-9/01 e 1.247.640-9/02, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Embargante 1: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Embargante 2: DIRCEU JOÃO GIACOMINI Embargados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.1. A matéria não abordada na apelação constitui inovação nos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, em razão do princípio da devolutividade.2. Embargos de declaração não conhecidos.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos --PODER JUDICIÁRIO controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0043 . Processo/Prot: 1251659-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/15833. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1251659-7/02 Agravo, 1251659-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Jair Guilherme, Maria Luzia Manesco Pedrosa. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo réu, Banco Itaú S/A, e rejeitá-los. EMENTA: Embargos de Declaração n.º 1.251.659-7/032 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.251.659-7/033 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.251.659-7/034 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.251.659-7/035 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.251.659-7/036 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.251.659-7/037 ESTADO DO PARANÁ ----- -- PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.251.659-7/03, DE PÉROLA - JUÍZO ÚNICO Embargante: BANCO ITAÚ S/A Embargados: JAIR GUILHERME E MARIA LUZIA MANESCO PEDROSO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO.VÍCIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.MENÇÃO

EXPRESSA. DESNECESSIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por questionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO 0044 . Processo/Prot: 1252807-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/13876. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1252807-7 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos Cuba, Henrique Daher Camargo, Sumie Kurike Utiyama, Emiko Takahashi, Humberto Carlos Vieira Codagnone, Idalina Zacharias Pedrini, Valdenice Inez Gongora, Maria Vanir Pedrini Silva, Valdielene Therezinha Pedrini Diorio, Antônio Wilson Pedrini. Advogado: Linc Kczam, Thaís Cristina Cantoni França. Embargado: Banco Banestado S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/03/2015 DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0045 . Processo/Prot: 1253803-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/13288. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1253803-3 Apelação Cível. Embargante: Daniel Belentani Braidó. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União Pr. Advogado: Ricardo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor, Daniel Belentani Braidó, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.253.803-3/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.253.803-3/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.253.803-3/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.253.803-3/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.253.803-3/016ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.253.803-3/01, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Embargante: DANIEL BELENTANI BRAIDÓ Embargado: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI UNIÃO PR Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por questionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO

0046 . Processo/Prot: 1254808-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/403941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1254808-2/01 Agravo Regimental, 1254808-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int). Embargante: Frimesa Cooperativa Central. Advogado: Hermino Duarte Filho, Renato Serpa Silverio. Embargado: Transportes R W S Ltda. Interessado: Romildo Bertinello Souza, Zanardini Transportes Ltda, Ricardo Wansson de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO DE PRECEDENTE AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - VÍCIO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de Declaração rejeitados. 0047 . Processo/Prot: 1256439-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/19538. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1256439-5 Apelação Cível. Embargante: Gilmar Beluzzo, Ivone Belon Lucas, Pedro Lima e Silva, Aquiles Selvino Milan, Natalia Benelli Milan, Diolinda Golçalves Lara, valerí borghazan, Edgar Tres, Gilberto Luiz Zanin, Lucas Borges dos Santos, Antonio Orides Guerreiro, Clari Tonello, Renato Dellani Junior, Clemente Murbach (maior de 60 anos), Sueli Maschio Galvão, Adina Carmen Zambrano Mendes, Adilson de Oliveira Mendes Junior, Adina Mendes, Adilson de Oliveira Mendes, Ivone Salmoria Marodim, Zelia Salmoria dos Santos, Ivete Salmoria Neinas, Adelovi Salmoria, Ivanilce Salmoria Gasparin, Otavio Salmoria, Marlei da Graça Nesi Toniazzo, Olimpio Nesi, Salesia Maria Nesi, Fermio Nesi, Claudina Oss, Antonio Oss, Neide Oss Soranso, Neiva Oss Andreta, Nilva Oss, NEUSA MARIA OSS, José Oss, Marisa Oss Frigotto, Joel Oss, Otavio Oss, Associação das Damas Hospitalares, Marlene Silva de Lima, Maria Casaril Taffarel, Angelo Taffarel, Elizete Maria Milani, Volmir Francisco Milani, Leonora Izabel Milani, Edgar João Dal Ponte, Gilson Antonio Dal Ponte, Aírton Luiz Dal Ponte, Elinio Dal Ponte, Rosa Maria Rockenbach Donadez, Huberto Francisco Rockenbach, Maria

Rosângela Rockenbach Mocellin, Maria Mafalda Praxedes, Alice Maria Martins Rockenbach, Oswaldo Afonso Martins Rockenbach, Ramon Huberto Rockenbach, Inair Gonçalves, Attilabio Antonio Gonçalves, Duzolina Macari Nesi, Julio João Nesi, Olindo Nesi, João Pedro Sangaletti, Arlindo Agostinho Sangaletti, Valentin Anildo Sangaletti, Ida Sangaletti Prestes, Marilene Beatriz Sangaletti, Maria Lourdes Souza, Adelino Antonio Sangaletti, Benevenuto Sangaletti, Teresinha Rovaris Nesi, Luiz João Rovaris, Jair Rovaris, adiles maria feversani, Juraci Rovaris Zilli, Mauricio Rovaris, Celestina Nesi Rovaris. Advogado: Anderson Mangini Armani, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Gilmar Beluzzo e outros, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.256.439-5/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.256.439-5/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.256.439-5/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.256.439-5/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.256.439-5/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.256.439-5/017ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.256.439-5/018ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.256.439-5/019ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.256.439-5/01, DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Embargantes: GILMAR BELUZZO E OUTROS Embargado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 400/1993 (583.00.1993.808239- 4). IDEC X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. ACÓRDÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.DISPOSITIVOS LEGAIS. MENÇÃO EXPRESSA.DESNECESSIDADE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes.--PODER JUDICIÁRIO 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0048 . Processo/Prot: 1258363-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/12699. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1258363-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Embargado: Volffer - Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda. - me, Marcos Augustos Bertequini, Juliany Giselle Alves Bertequini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Itaú Unibanco S/A, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.258.363-4/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.258.363-4/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.258.363-4/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.258.363-4/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.258.363-4/016ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.258.363-4/01, DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL Embargante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Embargados: VOLFFER - MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - ME, MARCOS AUGUSTO BERTEQUINI E JULIANY GISELLE BERTEQUINI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0049 . Processo/Prot: 1258713-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/9137. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1258713-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Eduardo Chalfin, Mariana de Camargo Santana, Cristiane Teixeira dos Santos. Embargado: João Henrique de Lima Batista. Advogado: Maycon Franco Sad de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTOS DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA.AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 1259074-6 Apelação Cível . Protocolo: 2014/251325. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0084928-64.2013.8.16.0014

Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Aginaldo Aparecido de Oliveira. Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC."Para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação." 1 AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOAPELAÇÃO CÍVEL. I - PENALIDADE DO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENTENDIMENTO DO STJ. II - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS.RECONHECIDO. III - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.CONDENAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE DO RÉU, ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO AFASTADO. VALOR FIXADO EM ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - A penalidade do art. 359 do CPC presunção de veracidade é apenas aplicável à exibição de documentos postulada na demanda principal e em caráter incidental, sendo incabível em sede de medida cautelar.II - Encontra-se presente o interesse de agir do consumidor em propor medida cautelar, a fim de obter a exibição de documentos referentes à relação contratual, independente destes já terem sido fornecidos, em observância ao princípio da boa-fé imposto à instituição financeira (art. 422, do CC) e do direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III, do CDC), devendo a instituição financeira apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente, sendo irrelevante o fato de já terem sido fornecidos os extratos.III - Reconhecida a sucumbência mínima do autor, compete ao réu o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do contido no art. 21, parágrafo único do CPC.IV - O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0051 . Processo/Prot: 1259206-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13716. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1259206-8 Apelação Cível. Embargante: Unilabor Laboratórios de Análises Clínicas, Luiz Carlos Vettorazzi, Ricardo Catelan, José Luiz Prestes Moraes. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Orestes Eduardo Accordi. Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Unilabor Laboratórios de Análises Clínicas Ltda e outros, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.206-8/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.206-8/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.206-8/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.206-8/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.206-8/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.206-8/017ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.206-8/018ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.259.206-8/01, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL Embargante: UNILABOR LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E OUTROS Embargado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1250367/RJ, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).2. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.--PODER JUDICIÁRIO 3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0052 . Processo/Prot: 1259735-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/16664. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1259735-4 Apelação Cível. Embargante: Coeng Construtora e Engenharia Ltda, Cláudio Shuji Ohara, Luciana Kimura Ohara. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Embargado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelos embargantes, Coeng Construtora e Engenharia Ltda, Cláudio Shuji Ohara e Luciana Kimura Ohara, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.735-4/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.735-4/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.735-4/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.735-4/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.735-4/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.735-4/017ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.259.735-4/018ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.259.735-4/01, DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL Embargantes: COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, CLÁUDIO SHUJI OHARA E LUCIANA KIMURA OHARA Embargado: BANCO SAFRA S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO EXPRESSA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO 0053 . Processo/Prot: 1260109-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/262310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0019411-93.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Raphael Afonso Braune. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e às apelações principal e adesiva, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AGRAVO RETIDO MANEJADO DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE DE CADASTROS RESTRITIVOS, COM A COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - DESPROVIMENTO ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC - MANUTENÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA EM VALOR ADEQUADO - NEGATIVAÇÃO DO CORRENTISTA EM RAZÃO DA EMISSÃO DE CHEQUES SEM SUFICIÊNCIA DE FUNDOS PELO CO-TITULAR DE CONTA CONJUNTA - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE APENAS DO CORRENTISTA EMITENTE DOS CHEQUES - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E EM ATENDIMENTO AS FINALIDADES PUNITIVAS, PEDAGÓGICAS E COMPENSATÓRIAS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE DECORRE LOGICAMENTE NA CONFIRMAÇÃO IMPLÍCITA DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. Agravo retido desprovido; apelações principal e adesiva desprovidas.

0054 . Processo/Prot: 1262339-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/18316. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1262339-7 Apelação Cível. Embargante: José Servano dos Santos. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba, Carlos Alberto Lopes Pequeto Junior. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Ilan Goldberg, Aline Manfrin Benatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por José Servano dos Santos, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.262.339-7/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.262.339-7/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.262.339-7/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.262.339-7/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.262.339-7/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.262.339-7/017ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.262.339-7/01, DE PEABIRU - JUÍZO ÚNICO Embargante: JOSÉ SERVANO DOS SANTOS Embargado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1250367/RJ, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).2. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento --PODER JUDICIÁRIO da apelação.3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0055 . Processo/Prot: 1262735-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/14251. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1262735-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Embargado: Mercado Almeida Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo réu, Banco Itaú Unibanco S/A; e, b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor, Mercado Almeida Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/022 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/023 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/024 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/025 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/026 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/027 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/028 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/02, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Embargante 1: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Embargante 2: MERCADO ALMEIDA LTDA Embargados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A matéria não abordada na apelação constitui inovação nos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, em razão do princípio da devolutividade. 2. Embargos de declaração não conhecidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos --PODER JUDICIÁRIO controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0056 . Processo/Prot: 1262735-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/16091. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1262735-9 Apelação Cível. Embargante: Mercado Almeida Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo réu, Banco Itaú Unibanco S/A; e, b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor, Mercado Almeida Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/022 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/023 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/024 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/025 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/026 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/027 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/028 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.os 1.262.735-9/01 e 1.262.735-9/02, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Embargante 1: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Embargante 2: MERCADO ALMEIDA LTDA Embargados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A matéria não abordada na apelação constitui inovação nos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, em razão do princípio da devolutividade. 2. Embargos de declaração não conhecidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos --PODER JUDICIÁRIO controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0057 . Processo/Prot: 1263191-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/277608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0025927-27.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Suporte Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Rogério Felipe dos Santos, Carolina May Martins, Maurício de Oliveira Miyashiro. Apelado: Cupcake Company Alimentos Ltda. Advogado: Benoit Scandellari Bussmann, Rafael Filipkowski Rocha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Suporte Gráfica e Editora Ltda, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.263.191-12 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.263.191-13 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.263.191-14 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.263.191-15 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.263.191-16 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.263.191-17 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.263.191-18 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.263.191-19 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.263.191-110 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.263.191-1, DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL Apelante: SUPORTE GRÁFICA E EDITORA LTDA Apelada: CUPCAKE COMPANY ALIMENTOS LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. MONTANTE FIXADO. MANUTENÇÃO. 1. O valor de indenização decorrente de danos morais deve ser fixado com base em diversos critérios subjetivos, avaliados com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que seja capaz de compensar a dor sofrida pelo ofendido, sem provocar o seu enriquecimento sem causa, e estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação. 2. Apelação cível conhecida e não provida. --PODER JUDICIÁRIO

0058 . Processo/Prot: 1263909-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/57318. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1263909-3/01 Embargos de Declaração, 1263909-3 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Grande Lago Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Embargado: Banco Itaú S.A. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor, Auto Posto Grande Lago Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.263.909-3/022 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.263.909-3/023 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.263.909-3/024 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.263.909-3/025 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.263.909-3/026 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.263.909-3/027 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.263.909-3/02, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Embargante: AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA Embargado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). 2. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento --PODER JUDICIÁRIO da apelação. 3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0059 . Processo/Prot: 1265494-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/272423. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0046452-59.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Apelante (2): Antônio Costa Neto. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do agravo retido interposto pelo réu, Banco Itaú Unibanco S/A, e negar-lhe provimento; b) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, e dar-lhe parcial provimento, para: b.1) reconhecer a legalidade da cobrança de taxas e tarifas na conta corrente; b.2) determinar a aplicação do art. 354, do Código Civil no recálculo do contrato; e, b.3) determinar a repetição do indébito (capitalização e juros remuneratórios) apenas de forma simples; e, c) conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Antônio Costa Neto, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-52 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-53 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-54 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-55 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-56 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-57 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-58 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-59 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-510 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-511 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-512 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-513 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-514 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-515 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-516 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-517 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-518 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-519 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-520 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-521 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-522 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-523 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-524 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-525 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-526 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-527 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-528 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-529 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-530 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-531 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-532 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-533 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-534 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-535 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-536 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-537 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-538 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-539 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-540 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-541 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-542 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-543 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-544 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-545 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-546 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-547 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-548 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-549 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-550 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-551 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-552 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-553 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-554 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-555 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-556 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-557 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-558 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-559 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-560 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-561 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-562 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-563 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-564 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-565 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-566 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-567 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-568 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-569 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-570 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-571 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-572 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-573 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-574 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-575 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-576 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-577 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-578 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-579 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-580 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-581 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-582 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-583 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-584 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-585 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-586 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-587 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-588 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-589 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-590 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-591 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-592 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-593 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-594 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-595 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-596 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-597 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-598 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-599 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-600 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-601 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-602 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-603 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-604 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-605 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-606 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-607 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-608 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-609 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-610 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-611 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-612 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-613 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-614 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-615 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-616 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-617 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-618 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-619 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-620 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-621 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-622 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-623 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-624 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-625 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-626 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-627 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-628 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-629 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-630 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-631 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-632 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-633 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-634 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-635 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-636 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-637 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-638 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-639 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-640 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-641 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-642 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-643 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-644 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-645 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-646 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-647 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-648 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-649 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-650 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-651 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-652 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-653 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-654 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-655 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-656 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-657 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-658 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-659 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-660 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-661 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-662 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-663 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-664 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-665 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-666 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-667 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-668 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-669 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-670 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-671 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-672 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-673 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-674 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-675 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-676 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-677 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-678 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-679 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-680 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-681 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-682 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-683 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-684 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-685 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-686 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-687 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-688 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-689 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-690 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-691 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-692 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-693 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-694 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-695 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-696 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-697 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-698 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-699 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-700 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-701 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-702 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-703 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-704 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-705 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-706 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-707 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-708 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-709 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-710 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-711 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-712 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-713 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-714 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-715 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-716 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-717 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-718 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-719 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-720 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-721 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-722 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-723 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-724 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-725 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-726 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-727 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-728 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-729 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-730 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-731 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-732 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-733 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-734 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-735 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-736 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-737 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-738 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-739 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-740 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-741 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-742 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-743 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-744 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-745 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-746 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-747 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-748 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-749 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-750 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-751 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-752 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-753 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-754 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-755 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-756 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-757 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-758 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-759 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-760 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-761 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-762 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-763 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-764 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-765 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-766 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-767 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-768 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-769 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-770 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-771 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-772 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-773 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-774 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-775 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-776 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-777 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-778 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-779 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-780 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-781 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-782 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-783 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-784 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-785 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-786

DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-513ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-514ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-515ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-516ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-517ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-518ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-519ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-520ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-521ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-522ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-523ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-524ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-525ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-526ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-527ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.265.494-528ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.265.494-5, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVELApelante 1: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Apelante 2: ANTÔNIO COSTA NETO Apelados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDOAGRAVO RETIDO. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE CONTA CORRENTE.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.HIPOSSUFICIÊNCIA OU VEROSIMILHANÇA.PRESENÇA. CONCESSÃO. IMPOSIÇÃO.1. Verificada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impõe-se a inversão do ônus da prova.2. Agravo retido conhecido e não provido.APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE CONTA CORRENTE.INOVAÇÃO RECURSAL (SUPRESSIO E TAXA SELIC). NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À DIALECTICIDADE. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES.--PODER JUDICIÁRIO REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXAS E TARIFAS.COBRANÇA. CASO CONCRETO.POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO.RECÁLCULO DA OPERAÇÃO. ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DUPLICIDADE.IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.REPETIÇÃO SIMPLIS. IMPOSIÇÃO.LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ARBITRAMENTO.DESNECESSIDADE. APURAÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B, DO CPC.1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância.2. Rejeita-se a alegação de violação do princípio da dialeticidade pela parte apelante, quando impugnados os fundamentos da sentença nas razões de apelação.3. Afasta-se a alegação de inépcia da inicial, por conter pedido genérico, quando, embora a parte autora não tenha trazido indícios mínimos de sua pretensão, a prova pericial produzida nos autos supra essa ausência, sem prejuízo ao direito de defesa da parte ré.4. A pretensão de revisão contratual possui natureza --PODER JUDICIÁRIO pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (art. 177, do Código Civil de 1916, ou art. 205, do Código Civil em vigor).5. Não há que se falar em restituição de tarifas bancárias cobradas no decorrer da relação contratual na hipótese em que não resultar demonstrada a realização de pagamentos feitos de forma irregular, referentes a serviços não prestados.6. Reconhecida a cobrança de juros capitalizados, no recálculo da operação para expurgo dessa irregularidade deve ser observado o disposto no art.354, do Código Civil.7. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos abusivos, é possível a restituição do indébito, independentemente da existência de erro no pagamento.8. A repetição em dobro do indébito só é possível quando existir prova da má-fé da instituição financeira.9. É desnecessária a liquidação por arbitramento quando a apuração do valor devido depender de mero cálculo aritmético, restrito à atualização da dívida segundo os critérios definidos no contrato e em comando judicial a ele relativo.--PODER JUDICIÁRIO 10. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE CONTA CORRENTE.SENTENÇA INFRA PETITA. ALEGAÇÃO.REJEIÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA.CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.CAPITALIZAÇÃO. RECÁLCULO DA OPERAÇÃO. ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL.APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO PELO BACEN. PARÂMETRO.TAXA DE MERCADO VERIFICADA EM PERÍCIA.1. Rejeita-se a alegação de nulidade da sentença, por ser "infra petita", quando analisadas todas as pretensões deduzidas pelo autor na inicial.2. Não há que se falar em restituição de tarifas bancárias cobradas no decorrer da relação contratual na hipótese em que não resultar demonstrada a realização de pagamentos feitos de forma irregular, referentes a serviços não prestados.3. Reconhecida a cobrança de juros capitalizados, no recálculo da operação para expurgo dessa --PODER JUDICIÁRIO irregularidade deve ser observado o disposto no art.354, do Código Civil.4. Para os períodos contratuais que antecedem a divulgação, pelo BACEN, das taxas médias de mercado dos juros remuneratórios, deve-se adotar a taxa média a ser verificada mediante prova pericial, como parâmetro da abusividade desse encargo cobrado pelas instituições financeiras, e não a taxa legal.5. Apelação cível conhecida e não provida. 0060 . Processo/Prot: 1266046-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/14082. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1266046-3 Apelação Cível. Embargante: Franco Fabril Alimentos Ltda. Advogado: Laís Gazola Soares, Thaís Regina Henrique Francesconi, Renato de Oliveira. Embargado: Gonçalves & Tortola S/a. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela ré, Franco Fabril Alimentos Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.046-3/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.046-3/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.046-3/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.046-3/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.046-3/016ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.266.046-3/01, DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVELEmbargante: FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA Embargada: GONÇALVES & TORTOLA S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO 0061 . Processo/Prot: 1266841-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/13287. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1266841-8 Apelação Cível. Embargante: Neusa Maria Soares. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Neusa Maria Soares, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.841-8/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.841-8/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.841-8/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.841-8/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.841-8/016ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.266.841-8/01, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICAEmbargante: NEUSA MARIA SOARES Embargado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO EXPRESSA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos com o objetivo de sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial (art.535, do Código de Processo Civil).2. Realizado o amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO 0062 . Processo/Prot: 1266921-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/13715. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1266921-1 Apelação Cível. Embargante: Raul Pedro Bueno Filho, Coelho e Bueno Ltda. Advogado: Marco Antonio Tillwitz, Marco Aurélio Grespan. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto Schair. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Raul Pedro Bueno Filho e Bastos & Bueno Ltda - EPP, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.921-1/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.921-1/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.921-1/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.921-1/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.921-1/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.266.921-1/017ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.266.921-1/01, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVELEmbargantes: RAUL PEDRO BUENO FILHO E BASTOS & BUENO LTDA - EPP Embargado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO 0063 . Processo/Prot: 1267141-7 Apelação Cível . Protocolo: 2014/288020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022679-58.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Bando Santander (brasil) S.a.

Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Apelado: Valdecir Emídio da Silva. Advogado: Régis Tocach. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Santander Brasil S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-72 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-73 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-74 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-75 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-76 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-77 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-78 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-79 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-710 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-711 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-712 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-713 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-714 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-715 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-716 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-717 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.267.141-718 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.267.141-7, DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVELApelante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Apelado: VALDECIR EMÍDIO DA SILVA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. ART. 6º, V, DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO CONSIDERÁVEL.DEMONSTRAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA.LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO.EXPURGO. IMPOSIÇÃO.RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.POSSIBILIDADE. ERRO. PROVA.DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO.MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. O princípio da intangibilidade dos contratos --PODER JUDICIÁRIO comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor).2. De acordo com o julgamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo n.º 1.061.530/RS, a limitação da taxa de juros remuneratórios, nas hipóteses em que não contratada, exige a demonstração, no caso concreto, de que excedeu consideravelmente a média de mercado.3. Os juros remuneratórios devem ser limitados quando comprovado que excederam consideravelmente a média de mercado divulgada pelo BACEN. 4. Nos contratos bancários, a capitalização mensal de juros é permitida, desde que expressamente pactuada.5. Confirmada por perícia a capitalização mensal de juros, sem prova da respectiva pactuação, procede o pedido de expurgo.6. A restituição do indébito na forma simples, diante da declaração de cobrança abusiva, revela-se imprescindível, uma vez que é vedado o enriquecimento ilícito, e nas relações de consumo independe da prova do erro de quaisquer dos integrantes da relação jurídica negocial.7. Devem ser mantidos os honorários advocatícios --PODER JUDICIÁRIO fixados de acordo com os critérios fixados no art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.8. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria.9. Apelação cível conhecida e não provida.

0064 . Processo/Prot: 1268065-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/15723. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1268065-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Humberto Aparecido Rizzato, Stenio Rizzato, Maria Barco Rizzato. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Humberto Aparecido Rizzato, Stenio Rizzato e Maria Barco Rizzato, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.268.065-6/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.268.065-6/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.268.065-6/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.268.065-6/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.268.065-6/016ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.268.065-6/01, DE SERTÃOZINHO - JUÍZO ÚNICOEmbargantes: HUMBERTO APARECIDO RIZZATO E OUTROS Embargado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vícios, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0065 . Processo/Prot: 1268358-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/52627. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1268358-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Eder Willian de Campos. Embargado: Maria Penha da Silva Santos (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator:

Des. Jucimar Novochadl. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL E ANUAL - PRÁTICA CONSTATADA NO LAUDO PERICIAL E INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de Declaração rejeitados.

0066 . Processo/Prot: 1270175-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/57301. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1270175-8/01 Agravado, 1270175-8 Apelação Cível. Embargante: Alcebiades Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Carlos Bróis, Associação Comercial e Industrial de Cianorte, Deodato Andrade Santos (maior de 60 anos), Espólio de Augusto Granzoto, Iraci Pinto Ettore (maior de 60 anos), Maria Montoia Villar Brianez. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelos autores, Alcebiades Ferreira dos Santos, Antônio Carlos Bróis, Associação Comercial e Industrial de Cianorte, Deodato Andrade Santos, Espólio de Augusto Granzoto, Iraci Pinto Ettore e Maria Montoia Villar Brianez, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.270.175-8/022ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.270.175-8/023ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.270.175-8/024ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.270.175-8/025ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.270.175-8/02, DE CIANORTE - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICAEmbargantes: ALCEBIADES FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS Embargado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO.VÍCIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0067 . Processo/Prot: 1270917-6 Apelação Cível . Protocolo: 2014/302715. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015419-08.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Aline Marie Bratfisch R. Cortez. Apelante (2): Alberto Eduardo Rings (maior de 60 anos). Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins (maior de 60 anos). Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, e dar-lhe provimento, para anular a sentença, e determinar que o autor seja intimado acerca dos documentos juntados pela instituição financeira, com posterior concessão de oportunidade às partes para produção de provas, em especial perícia técnica; e, b) conhecer do recurso de apelação interposto por Alberto Eduardo Rings, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-62 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-63 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-64 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-65 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-66 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-67 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-68 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-69 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-610 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-611 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-612 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-613 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-614 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-615 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-616 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.270.917-617 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.270.917-6, DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVELApelante 1: BANCO BRADESCO S/A Apelante 2: ALBERTO EDUARDO RINGS Apelados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CERCEAMENTO DE DEFESA.VERIFICAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.1. O julgamento da lide, quando pendentes questões de fato não devidamente solucionadas pelas provas contidas nos autos, e antes de apreciar pedido de produção de prova formulado pelas partes, implica cerceamento de defesa.2. Apelação cível conhecida e provida.APELAÇÃO CÍVEL 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS PELO AUTOR.INTEMPESTIVIDADE. CASO CONCRETO.IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE O MAGISTRADO EXAMINAR DETIDAMENTE A --PODER JUDICIÁRIO REGULARIDADE DAS

CONTAS. ART. 915, §3º, CPC.1. "As contas do autor devem ser analisadas segundo o prudente arbítrio do julgador, não sendo possível o acolhimento delas, com declaração de saldo credor, só porque o réu não prestou as suas no tempo oportuno, cumprindo ao Magistrado analisar as questões fáticas e de direito invocadas pelas partes" (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 747703-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 30.03.2011). 2. Apelação cível conhecida e não provida. 0068 . Processo/Prot: 1271724-5 Apelação Cível . Protocolo: 2014/304779. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004013-77.2010.8.16.0064 Embargos de Terceiro. Apelante: Fátima do Rocio Ambrosio. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Apelado: Ernesto Guilherme Kugler. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - PRETENSÃO DE DEFESA DA MEAÇÃO - CIÊNCIA DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O CÔNJUGE - EMBARGANTE INTIMADA DA PENHORA DOS IMÓVEIS E DAS HASTAS DESIGNADAS - OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO 4 ANOS APÓS A ARREMATACÃO DESSES BENS - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA.Apelação desprovida.

0069 . Processo/Prot: 1272659-7/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/21800. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1272659-7/02 Agravo, 1272659-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Belagráfica Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Rafael Bet Gonçalves. Embargado: Jair Edson Marques, Maria Aparecida Grimas Marques. Advogado: Sergio Paulo da Mota. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0070 . Processo/Prot: 1275701-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/45125. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1275701-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Casquel Agrícola Industrial Sa. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Embargado: Banco do Brasil S.a. Advogado: Rosângela Peres França, Geraldo Chamon Junior, Robson Jesus Navarro Sanchez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.Os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que inexistiu no caso em comento, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos para reapreciação da matéria.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0071 . Processo/Prot: 1275825-3 Apelação Cível . Protocolo: 2014/300662. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000373-68.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu -sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Jair Carlos Urban. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela ré, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - SICREDI Fronteira, e dar-lhe parcial provimento, para: a) reconhecer a nulidade da sentença, no ponto em que limitada a multa moratória em 2% (dois por cento); b) reformar a sentença quanto à determinação de expurgo da capitalização de juros; c) manter a cobrança de comissão de permanência para os contratos em discussão, porém não cumulada com outros encargos, e limitada à somatória dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual; d) reformar a sentença no ponto em que descaracterizada a mora do autor; e) determinar que a repetição do indébito faça-se de forma simples; e, f) redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar o autor ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-32 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-33 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-34 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-35 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-36 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-37 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-38 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-39 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-310 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-311 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-312 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-313 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-314 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-315 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-316 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-317 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-318

ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-319 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-320 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-321 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-322 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.275.825-323 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.275.825-3, DE BARRACÃO - JUÍZO ÚNICOApelante: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA Apelado: JAIR CARLOS URBAN Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DECISÃO EXTRA PETITA (MULTA MORATÓRIA). RECONHECIMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO.VALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.REQUISITOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA.SÚMULA N.º 294, STJ. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 30, STJ.LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO VERIFICAÇÃO. REPETIÇÃO EM --PODER JUDICIÁRIO DOBRO. CASO CONCRETO. INEXIGIBILIDADE.MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1. Deve ser afastada, por constituir decisão "extra petita", a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão que não foi objeto de controvérsia, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos artigos 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil.2. Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 973.827-RS, em contratos bancários com previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, considera-se expressamente contratada a capitalização de juros.3. A comissão de permanência é lícita, desde que expressamente pactuada, não cumulada com correção monetária, e limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.4. Ausente cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, não há que se falar em descaracterização da mora.--PODER JUDICIÁRIO 5. A repetição em dobro dos valores pagos indevidamente exige a comprovação da má-fé da instituição financeira.6. Os encargos sucumbenciais devem ser distribuídos na medida do sucesso e da derrota das partes na demanda.7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0072 . Processo/Prot: 1275979-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/19974. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1275979-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Adailton Rodrigues dos Santos. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de . EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 400/1993 (583.00.1993.808239-4). IDEC X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. INEXISTÊNCIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL DO TÍTULO JUDICIAL.INEXISTÊNCIA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA ADSTRITA AO LIMITE TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. ARTIGO 16, DA LEI N.º 7.347/1985. AUTOR RESIDENTE EM OUTRO ESTADO (PARANÁ). ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0073 . Processo/Prot: 1277231-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13995. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1277231-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Paula Fernanda Cavallari. Embargado: Alecsandro Manoel de Ornelas, Corain Comercio e Industria de Rações Indianopolis Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Itaú Unibanco S/A, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.277.231-9/01ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.277.231-9/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.277.231-9/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.277.231-9/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.277.231-9/016ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.277.231-9/01, DE CIANORTE - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICAEmbargante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Embargados: ALECSANDRO MANOEL DE ORNELAS E CORAIN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RAÇÕES INDIANÓPOLIS LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO 0074 . Processo/Prot: 1277243-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/12103. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1277243-9 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil

SA. Advogado: Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza. Embargado: Franco de Lima e Companhia Ltda Me. Advogado: Saulo Roberto Biazzi, Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.277.243-9/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.277.243-9/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.277.243-9/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.277.243-9/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.277.243-9/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.277.243-9/017ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.277.243-9/01, DE CIANORTE - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICAEmbargante: BANCO DO BRASIL S/A Embargada: FRANCO DE LIMA E COMPANHIA LTDA ME Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INVIABILIDADE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. "A contradição que autoriza o maneio dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (Resp 1250367/RJ, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).2. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, --PODER JUDICIÁRIO pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0075 . Processo/Prot: 1278211-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/327914. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003430-43.2011.8.16.0069 Revisional. Apelante (1): Otacilio Gonçalves da Costa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelante (2): Banco Itaú S.A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Alice Batista Hirt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso interposto pelo autor, Otacilio Gonçalves da Costa, e dar-lhe parcial provimento, para: a.1) determinar que a correção monetária da importância a ser repetida incida a partir de cada pagamento indevido; e, b) conhecer parcialmente do recurso interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para o fim de: b.1) reconhecer a legalidade na cobrança de taxas, tarifas e outros débitos e créditos lançados em conta corrente do autor; e, b.2) determinar a observância da regra do art. 354, do Código Civil, no recálculo da operação da conta corrente. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-12 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-13 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-14 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-15 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-16 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-17 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-18 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-19 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-110 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-111 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-112 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-113 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-114 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-115 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-116 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-117 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-118 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.278.211-119 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.278.211-1, DE CIANORTE - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Apelante 1: OTACILIO GONÇALVES DA COSTA Apelante 2: BANCO ITAÚ S/A Apelados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL.CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §3º E §4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.1. Na repetição do indébito decorrente de contrato bancário, a correção monetária incide a partir de cada pagamento indevido.2. A repetição em dobro do indébito só é possível quando existir prova da má-fé da instituição financeira.3. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.--PODER JUDICIÁRIO 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL.CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA.CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.RECÁLCULO DA OPERAÇÃO. ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.DESCAIMENTO.1. Não merece conhecimento a matéria não suscitada em primeiro grau, por consistir em inovação recursal.2. Descabe restituição de valor referente à cobrança de tarifas bancárias no decorrer da relação contratual, na hipótese em que não demonstrada a realização de pagamentos de forma

irregular, por serviços não prestados.3. Declarada e reconhecida a cobrança de juros mensalmente capitalizados em conta corrente, no recálculo da operação, com o expurgo dessa irregularidade, deve ser observado o disposto no art.354, do Código Civil.4. Não há que se falar em redistribuição dos ônus de sucumbência, quando adequadamente divididos entre as --PODER JUDICIÁRIO partes na sentença.5. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

0076 . Processo/Prot: 1278248-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/11567. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1278248-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina. Embargado: Fernanda Maria Giglio Rossi. Advogado: Bruna Rossi Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo réu, Banco Itaú Unibanco S/A, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.278.248-8/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.278.248-8/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.278.248-8/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.278.248-8/015ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.278.248-8/01, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVELEmbargante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Embargada: FERNANDA MARIA GIGLIO ROSSI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Não há que se falar em omissão no julgado, na hipótese em que todas as questões controvertidas são analisadas clara e pontualmente.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0077 . Processo/Prot: 1278397-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/14152. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1278397-6/01 Agravo, 1278397-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Erineu Canci. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Rafaela Pessali. Embargado: Banco Itaú S.A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Erineu Canci, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.278.397-6/022ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.278.397-6/023ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.278.397-6/024ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.278.397-6/025ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.278.397-6/026ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.278.397-6/02, DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICAEmbargante: ERINEU CANCI Embargado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Inexistente no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO

0078 . Processo/Prot: 1279683-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/31735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1279683-1 Apelação Cível. Embargante: Diego Paulo Catani, Cristiano Lanzarin Catani. Advogado: Victor Antonio Galvão. Embargado: Chiva & Tandler Gestão, Administração e Avaliação de Imóveis Ltda - me. Advogado: Nilton Martos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de Declaração rejeitados.

0079 . Processo/Prot: 1279709-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/11211. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1279709-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Embargado: Hagemann e Hagemann Ltda. Advogado: Gustavo Bruno Becker Feil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Santander Brasil S/A, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.279.709-0/012ESTADO

DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.279.709-0/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.279.709-0/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.279.709-0/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.279.709-0/016ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.279.709-0/01, DE TOLEDO - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICAEmbargante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Embargada: HAGEMANN & HAGEMANN LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS.CONTA CORRENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.INEXISTÊNCIA. MENÇÃO EXPRESSA.DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO

0080 . Processo/Prot: 1279728-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/476763. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1279728-5/01 Embargos de Declaração, 1279728-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Indústria e Cerâmica Rizato Ltda.. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0081 . Processo/Prot: 1280447-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/327264. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004649-62.2009.8.16.0069 Embargos. Apelante: Companhia Sulamericana de Distribuição S/a. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Apelado: Panificadora Sedução Ltda. Advogado: Marcie Rosseli Moreira Dantas, Claudiomar Aparecido Andreazi, Vivian Aparecida Marques da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Companhia Sulamericana de Distribuição S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.280.447-22ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.280.447-23ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.280.447-24ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.280.447-25ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.280.447-26ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.280.447-27ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.280.447-28ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.280.447-29ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.280.447-210ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.280.447-211ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.280.447-2, DE CIANORTE - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA.Embargante: COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO S/A Apelada: PANIFICADORA SEDUÇÃO LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.CARTA DE CITAÇÃO. VALIDADE.VERIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. PRAZO. APRESENTAÇÃO.QUINZE DIAS. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO.OFERECIMENTO INTEMPESTIVO. BENS MÓVEIS. LOCALIZAÇÃO. INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.PROPRIEDADE. CONSTATAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §3º E §4º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO.1. Realizada a citação por carta, resulta intempestiva a impugnação aos embargos apresentada após decorridos 15 (quinze) dias da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.2. Presume-se ser a parte embargante legítima --PODER JUDICIÁRIO proprietária dos bens móveis localizados no interior do seu estabelecimento comercial.3. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.4. Apelação cível conhecida e não provida.

0082 . Processo/Prot: 1280858-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/52661. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1280858-5 Apelação Cível. Embargante: Cataratas Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO.Embargos de Declaração rejeitados.

0083 . Processo/Prot: 1281649-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/333229. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002441-63.2006.8.16.0117 Embargos do Devedor. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Apelante

(2): Idyllo Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e: a.1) de ofício, afastar a parte da sentença em que a multa moratória foi limitada em 2% (dois por cento), por ser extra petita; a.2) dar-lhe provimento, para reformar a sentença no ponto em que expurgada a comissão de permanência; e, b) conhecer do recurso de apelação interposto por Idyllo Cassol, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.281.649-02 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.281.649-03 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.281.649-04 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.281.649-05 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.281.649-06 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.281.649-07 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.281.649-08 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.281.649-09 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.281.649-0, DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.Embargante: 1: IDYLLO CASSOL Apelante 2: BANCO DO BRASIL S/A Apelados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA.DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. AUSÊNCIA.DETERMINAÇÃO DE EXPURGO. REFORMA.1. Falta interesse recursal ao apelante que requer provimento jurisdicional já obtido em primeiro grau de jurisdição.2. Deve ser afastada, por constituir decisão "extra petita", a parte da sentença mediante a qual o julgador --PODER JUDICIÁRIO aprecia questão não objeto de controvérsia nos embargos à execução.3. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, deve ser reformada a sentença exarada em embargos à execução na qual se determina o seu expurgo.4. Apelação cível parcialmente conhecida e provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença por ser "extra petita".APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.COBRANÇA. AUSÊNCIA. EXPURGO INDEVIDO.ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO.1. Comprovado, em perícia judicial, que não foram cobrados juros capitalizados, deve ser rejeitado o pedido de expurgo dessa prática, formulado em embargos à execução.2. Rejeitados integralmente os pedidos formulados nos embargos à execução, mostra-se correta a sentença no ponto em que se impõe responsabilidade integral à parte embargante pelo pagamento dos encargos sucumbenciais.3. Apelação cível conhecida e não provida.--PODER JUDICIÁRIO

0084 . Processo/Prot: 1282577-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/366078. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004001-52.2008.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Alison Paulo Ferreira. Apelado: Antônio Fernandes. Advogado: André Luiz Carraro Hernandes, Anderson Carraro Hernandes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A, e: a) de ofício, reconhecer a irregularidade parcial da sentença, por ser extra petita (lançamentos em conta corrente) e infra petita (comissão de permanência), e, com base no art. 515, §1º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido de nulidade da cobrança de comissão de permanência; b) dar-lhe parcial provimento, para manter os juros remuneratórios praticados; e, c) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, observada a compensação (Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-32ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-33ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-34ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-35ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-36ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-37ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-38ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-39ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-310ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-311ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-312ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-313ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-314ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-315ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.282.577-316ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.282.577-3, DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA.Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Apelado: ANTÔNIO HERNANDES Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO.ANALÍSE. PRECLUSÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. DECISÃO EXTRA PETITA (LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE).DECISÃO INFRA

PETITA (COMISSÃO DE PERMANÊNCIA). RECONHECIMENTO. ART.515, §1º, DO CPC. PRETENSÃO REVISIONAL.POSSIBILIDADE. ART. 6º, V, DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE.PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO CONSIDERÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA.NÃO COMPROVAÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.--PODER JUDICIÁRIO 1. As matérias já decididas não podem ser rediscutidas, eis que acobertadas pela preclusão.2. Não pode ser conhecida a apelação, na parte em que as razões do recurso não correspondam aos fundamentos da sentença (princípio da dialeticidade).3. Padece de nulidade, por ser "infra petita", a sentença em que não se abordam todas as questões deduzidas pelas partes na fase postulatória.4. Deve ser afastada, por constituir decisão "extra petita", a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão não objeto de controvérsia, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos artigos 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil.5. Afasta-se a alegação de inépcia da inicial, por conter pedido genérico, quando, embora a parte autora não tenha trazido indícios mínimos de sua pretensão, a prova pericial produzida nos autos supra essa ausência, sem prejuízo ao direito de defesa da parte ré.6. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades, ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor).--PODER JUDICIÁRIO 7. De acordo com o julgamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.061.530/RS, a limitação da taxa de juros remuneratórios, nas hipóteses em que não contratada, exige a demonstração, no caso concreto, de que excedeu consideravelmente à média de mercado.8. Rejeita-se a pretensão de nulidade da cobrança de comissão de permanência quando nem sequer constatada sua incidência no contrato.9. O provimento parcial do recurso que acarreta a alteração de parcela de vitória e derrota de cada uma das partes implica a redistribuição dos encargos sucumbenciais.10. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença ("infra petita" e "extra petita") e aplicação do art. 515, §1º, do Código de Processo Civil.

0085 . Processo/Prot: 1283056-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/20571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1283056-3 Apelação Cível. Agravante: Pedro Eduardo Leal (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO AUTOR - CARÁTER GENÉRICO DA PRETENSÃO DE INTUITO REVISIONAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0086 . Processo/Prot: 1284320-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/48287. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1284320-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Augusto Painka (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vascelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC NO ESTADO DE SÃO PAULO - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RECONHECIDAS DE OFÍCIO - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de Declaração rejeitados.

0087 . Processo/Prot: 1284555-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/332793. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008787-60.2007.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Arthur Pires de Almeida, Denise Maria Martins de Almeida. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Apelado: Dimasa S/a. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo retido e em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. JUIZ A QUO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM O DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES E OUVIDA DE TESTEMUNHAS. ANÁLISE PREJUDICADA.APELAÇÃO CÍVEL. I - IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO DA SOJA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO

CONHECIMENTO NESTA PARTE. II - RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. III - FIXAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CERTO.QUANTIA FIXADA EM SENTENÇA. MAJORAÇÃO.DESNECESSIDADE. V -COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 306, DO STJ. VI - PREQUESTIONAMENTO.I - "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição." (JTA 111/307) II - Diante do não conhecimento da tese referente à imputação do pagamento da soja, resta prejudicada a análise do pedido de reconhecimento do excesso de execução decorrente de tal tese.III - Carece a parte ré de interesse recursal, no tocante à fixação da distribuição dos honorários advocatícios, pois a sentença, neste tocante, não lhe foi desfavorável.IV - Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com observância do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.IV - "Nos termos do verbete Sumular 306 deste Tribunal de Justiça os honorários advocatícios ?devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (STJ, AgRg no Resp 555.358/RS, Rel.Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010).V - A matéria debatida nesse acórdão explicita de forma esborçada as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento.APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.

0088 . Processo/Prot: 1284596-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1284596-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Evaristo Mariano da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo embargante, Itaú Unibanco S/A, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.596-6/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.596-6/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.596-6/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.596-6/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.596-6/016ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.284.596-6/01, DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVELEmbargante: ITAÚ UNIBANCO S/A Embargado: EVARISTO MARIANO DA SILVA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO EXPRESSA DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO.REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0089 . Processo/Prot: 1284613-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/14002. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1284613-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado S/A, Banco Itaú S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Embargado: Lucas Araújo Prado, Janine Rocha de Araújo Prado, Alberto Mágnio do Prado, Madelucas Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Moacir Alves de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.613-2/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.613-2/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.613-2/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.613-2/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.613-2/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.613-2/017ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.613-2/018ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração nº 1.284.613-2/019ESTADO DO PARANÁ ----- -- PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.284.613-2/01, DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICAEmbargantes: BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A Embargados: LUCAS ARAUJO PRADO E OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE.OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.MENÇÃO EXPRESSA. REDISSCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Não há necessidade de menção

expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes.--PODER JUDICIÁRIO 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0090 . Processo/Prot: 1284671-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/22916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1284671-4 Apelação Cível. Agravante: Carlos Roberto Pereira. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO DO BANCO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CARÁTER GENÉRICO DA PRETENSÃO DE INTUITO REVISIONAL - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0091 . Processo/Prot: 1284772-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/341805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0053942-74.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Adn Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda, Adelino Ramos. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araújo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, ADN Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda, e, de ofício, declarar a inépcia da petição inicial, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o exame das teses recursais arguidas. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.284.772-62ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.284.772-63ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.284.772-64ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.284.772-65ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.284.772-66ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.284.772-67ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.284.772-68ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.284.772-69ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.284.772-6, DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVELApelante: ADN SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA Apelado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE E MÚTUOS. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA.INDÍCIO MÍNIMO DAS PRETENSÕES.AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL.CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSIÇÃO.1. Em ação revisional de contrato bancário, compete ao autor indicar de modo preciso os encargos eventualmente abusivos, e não simplesmente supor essa cobrança irregular, por considerá-la praxe do mercado financeiro.2. Reputa-se inepta a petição inicial de ação revisional de contrato formulada exclusivamente a partir de conceitos jurídicos genéricos, sem qualquer vinculação --PODER JUDICIÁRIO com o caso concreto.3. A inépcia da petição inicial deve ser conhecida de ofício pelo julgador.4. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da inépcia da petição inicial.

0092 . Processo/Prot: 1285624-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/43532. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1285624-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sutelpa Construções e Comercio Ltda, Elisabeth Portella Nunes, Ingha Terra Schwanbach, Ricardo Lins Portella Nunes, Ronald Schwambach. Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli, Marcelo Nedel Scalzilli, Verônica Althaus, Cauê Pydd Nechi, Marcos Vinicius Ulaf. Embargado: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda, Greca Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Ângela Estorilo Silva Franco, Romeu Rastelli Moro Filho, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, §1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0093 . Processo/Prot: 1286443-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/52957. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1286443-8 Apelação Cível. Embargante: Agrícola Horizonte Ltda. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Embargado: Dirceu Genz, Valdemar Genz, Salete Petri. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Agrícola Horizonte Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.286.443-8/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.286.443-8/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.286.443-8/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.286.443-8/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.286.443-8/016ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.286.443-8/017ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.286.443-8/018ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.286.443-8/019ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.286.443-8/01, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICAEmbargante: AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA Embargados: DIRCEU GENZ E OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO.OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.CONTRADIÇÃO EXTERNA. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INVIABILIDADE. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes.2. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (Resp 1250367/RJ, Rel.--PODER JUDICIÁRIO Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).3. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.4. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0094 . Processo/Prot: 1286500-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13177. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1286500-8/01 Agravo, 1286500-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, André Luiz Calvo. Embargado: José Cassol (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello, Anderson Mangini Armani. Interessado: Alceny Tardetti Zoletti. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Altair José Gasparetti. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Angelo Lorenzett. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Luonice Lazzaretti. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Deyves Zolette. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Gotfrid Schwarz. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Idalino Polli. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Ivanir Martello. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Milton José Barancelli. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Otacir Cassol N. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Santo Pedro Luzzi. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Themoteo Burtuli. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0095 . Processo/Prot: 1287597-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/390664. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000124-33.1997.8.16.0077 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Alberto Ravazzi. Advogado: Aparecido Albino Dechiche, Fabiana Garcia Amaral de Castro, Rodrigo Alcemir Ruthes. Agravado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Crédito Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, José Dorival Perez, Eduardo Carraro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 791, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.Não há se cogitar em extinção do processo pela declaração de prescrição intercorrente, eis que a paralisação do feito se deu tão somente pela inexistência de bens penhoráveis do devedor, e não pela desídia do exequente em atender as diligências necessárias para o andamento do feito, conforme prevê o art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1288199-3/02 Agravo

. Protocolo: 2015/54277. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

1288199-3/01 Embargos de Declaração, 1288199-3 Apelação Cível. Agravante: Supermercado Predileto Ltda. Advogado: Robson Ferreira da Rocha, Maurício Brunetta Giacomelli, Plínio Lopes da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO PRECEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CARÁTER GENÉRICO COM INTUITO REVISIONAL - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.
0097 . Processo/Prot: 1289522-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/19924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1289522-6 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplio. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Taynara Representação Comercial Ltda. Advogado: Eduardo Paceli Monteiro, Gustavo de Paula e Silva Rocha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À PRECEDENTE APELAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO NO ÂMBITO DESTE AGRAVO DA TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - CONFIGURAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO EXIBITÓRIA - CONDENAÇÃO DO BANCO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT A DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.
0098 . Processo/Prot: 1290276-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1290276-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Estado do Paraná, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Embargado: Comercial Cereais Klenck Ltda, Jaime Henrique Klenck, Joel Henrique Klenck, Ione Czylusniak Klenk. Advogado: Pedro Paulo Pamplona. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/03/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0099 . Processo/Prot: 1290289-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/371820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0057570-37.2011.8.16.0001 Revisional. Apelante: Walter Salles de Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Merinson Janir Garzós Dal Agnol. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Walter Salles de Silveira, e dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a irregularidade parcial da sentença, por ser infra petita em relação às pretensões revisionais relativas ao contrato de conta corrente n.º 01001108-9, e, com base no art. 515, §1º, do Código de Processo Civil, julgá-las improcedentes. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-32ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-33ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-34ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-35ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-36ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-37ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-38ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-39ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-310ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-311ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-312ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-313ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-314ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-315ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-316ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-317ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-318ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-319ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-320ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.290.289-321ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.290.289-3, DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVELApelante: WALTER SALLES DE SILVEIRA Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. DECISÃO INFRA PETITA (CONTRATO DE

CONTA CORRENTE).RECONHECIMENTO. JULGAMENTO DOS PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ART. 515, §1º, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.IRRELEVÂNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.CONTRATO DE CONTA CORRENTE.ABUSIVIDADE. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO CONSIDERÁVEL.AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO.PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. CONTA CORRENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO.ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO.--PODER JUDICIÁRIO INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. Padece de nulidade, por ser "infra petita", a sentença em que não se abordam todas as questões deduzidas pelas partes na fase postulatória.2. Possível o exame pelo Tribunal acerca de matérias deduzidas pelas partes e não abordadas na sentença, quando desnecessária dilação probatória ou comprovadas nos autos (art. 515, §1º, do CPC).3. "É desnecessário decidir a quem tocava a produção probatória se ela foi dispensada" (REsp 885.752/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 11/02/2010).4. De acordo com o julgamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo n.º 1.061.530/RS, a limitação da taxa de juros remuneratórios, nas hipóteses em que não contratada, exige a demonstração, no caso concreto, de que excedeu consideravelmente à média de mercado.5. Consoante pacificado pelo STJ, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 973.827-RS, em contratos bancários com previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, considera-se expressamente contratada a capitalização de juros.--PODER JUDICIÁRIO 6. Não há que se falar em expurgo da capitalização mensal de juros quando ausente prova de sua ocorrência.7. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com declaração de nulidade parcial da sentença, por ser "infra petita", e exame do mérito dos temas omissos, nos termos do art. 515, §1º, do CPC.

0100 . Processo/Prot: 1290379-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13639. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1290379-2 Apelação Cível. Embargante: Ali Saadeddine Wardani, Hassen Ahmed Abou Nouh, Ali Ahmed Abounouh, Ahmad Hassen Abu Nouh. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Embargado (1): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Embargado (2): Banco Safra S/a,. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/03/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração 1 e 2, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração 01 e 02. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0101 . Processo/Prot: 1290896-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/22220. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1290896-8 Apelação Cível. Agravante: Irineu Magalhães. Advogado: Washington Fragozo Veras. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO PRECEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CARÁTER GENÉRICO DA PRETENSÃO DE INTUITO REVISIONAL - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0102 . Processo/Prot: 1291900-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/336863. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003750-36.2013.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Terezinha Rosa Cardoso dos Santos. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO - MÚTUOS CONTRAÍDOS EM VALOR CERTO, COM ENCARGOS PRÉ-FIXADOS - PARCELAS MENSAIS FIXAS - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATADA - INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.Apelação desprovida.

0103 . Processo/Prot: 1293010-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/339454. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0036578-55.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Beatriz Angélica de Moura Souza. Advogado: Rui Zancarli Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício,

a nulidade da sentença na parte em que houve julgamento extra petita, bem como em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação para manter a responsabilidade da fiadora Beatriz Angélica de Moura Souza em relação às prorrogações do contrato objeto da ação e permitir a incidência da comissão de permanência, em substituição à correção monetária, à multa e aos juros moratórios e remuneratórios, dividindo por igual o ônus da sucumbência, com compensação (Súmula 306, STJ), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Cobrança. Contrato de abertura de crédito bb giro rápido. Interesse recursal. Julgamento extra petita. Fiança assinada sem limitação de tempo. art. 835, cc. Notificação do credor necessária. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Sucumbência.1. Falta à parte interesse para recorrer na parte em que não sucumbiu.2. Pedindo o autor a limitação dos juros à taxa legal de 12% ao ano, constitui julgamento extra petita a decisão que determina a limitação dos juros à taxa média de mercado.3. Embora a fiança não admita interpretação extensiva, a exoneração de fiança assinada sem limitação de tempo depende da notificação do credor pelo fiador, consoante dispõe o art. 835, do Código Civil.4. Sendo a cobrança de juros capitalizados admitida pelo banco, é devida a sua exclusão, com o cômputo dos juros de forma simples, na medida em que não foi juntado aos autos contrato demonstrando a sua pactuação em qualquer periodicidade. 5. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa.6. Mantido o expurgo da capitalização de juros e da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, revela-se necessária a compensação quando persistir saldo devedor, ou restituição caso não houver mais débito, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira.7. Ante a sucumbência recíproca e proporcional entre as partes, divide-se de forma igualitária a responsabilidade pelas custas processuais e honorários advocatícios, com compensação, de acordo com o "caput" do art. 21, do CPC.Julgamento extra petita reconhecido de ofício.Apelação conhecida em parte e, nesta, provida em parte. 0104 . Processo/Prot: 1293539-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/338823. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021376-77.2013.8.16.0030 Ordinária. Apelante: ef Comércio de Artigos Para Presentes Ltda - Me.. Advogado: Solange Cândida Wuick Ferreira, Adilson Luiz Ferreira, Carla Fleischfresser. Apelado (1): Banco Itaú S/a. Advogado: Caroline Rupel Scarano, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Evonei Paulo Mass. Advogado: Silvio Roratto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, E F Comércio de Artigos Para Presentes Ltda - ME, e dar-lhe parcial provimento, para: a) reconhecer a legitimidade passiva do réu Banco Itaú S/A; b) reconhecer a responsabilidade civil dos réus Evonei Paulo Mass e Banco Itaú S/A, e condená-los, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão; e, c) consequentemente, julgar integralmente procedentes os pedidos iniciais, com atribuição do pagamento dos encargos sucumbenciais com exclusividade aos réus, mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 2.000,00 - dois mil reais). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-02ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-03ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-04ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-05ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-06ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-07ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-08ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-09ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-10ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-11ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-12ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-13ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-14ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-01ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-016ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-017ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-018ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-019ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.293.539-020ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.293.539-0, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVELApelante: E F COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME Apelados: EVONEI PAULO MAAS E BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA INFRA PETITA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AFIRMAÇÕES FEITAS NA INICIAL.JUÍZO PROVISÓRIO. VERACIDADE.DUPLICATA MERCANTIL. PAGAMENTO.COMPROVAÇÃO. MODO E VENCIMENTO AJUSTADOS. OBSERVÂNCIA. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL.CREDORA E BANCO RECEBEDOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS.--PODER JUDICIÁRIO PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.REDISTRIBUIÇÃO.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por ser "infra petita", quando examinadas todas as teses controversas na inicial.2. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas de acordo com os fatos descritos na petição inicial, os quais, em juízo provisório, são considerados verdadeiros. Desse modo, se o autor afirma

que a atuação irregular do réu acarretou-lhe prejuízos, tem ele legitimidade para mover ação na busca da devida compensação.3. A comprovação do pagamento de dívida representada por duplicata, efetivado na forma e tempo ajustados entre as partes, demonstra a ilicitude do protesto do título por inadimplemento.4. O dano moral presume-se do protesto irregular de título de crédito, dado o caráter público e ofensivo da informação, e deve ser reparado pela empresa credora e pela instituição financeira recebedora do pagamento.5. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base não só no critério educativo, mas também no caráter compensatório para a vítima, de modo a se atender aos aspectos pessoais e econômicos --PODER JUDICIÁRIO de ambos os litigantes.6. Acolhidas integralmente as pretensões iniciais, os encargos sucumbenciais devem ser suportados com exclusividade pelas partes rés.7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0105 . Processo/Prot: 1293712-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/382961. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012068-61.2010.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Emerson de Oliveira Santos. Advogado: José Francisco Pereira. Rec.Adesivo: Mozart Silva, Dirce Ferreira dos Santos Silva. Advogado: Junot Seiti Yaegashi. Apelado (1): Emerson de Oliveira Santos. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado (2): Mozart Silva, Dirce Ferreira dos Santos Silva. Advogado: Junot Seiti Yaegashi. Interessado: Antonio Ganassin Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação e em dar provimento ao recurso adesivo, para o fim de condenar o embargado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de terceiro. Execução hipotecária.Escritura pública de compra e venda. Ausência de constrição no momento da aquisição. Boa-fé presumida.Legitimidade ativa dos embargantes. Súmula 84, STJ.Fraude à execução. Não ocorrência. Súmula 375, STJ.Sentença. Ausência de fundamentação afastada.Honorários de sucumbência.1. Presume-se de boa-fé a aquisição feita por terceiro quando inexistir registro da penhora, hipoteca ou outra restrição no registro de imóveis, admitindo-se "a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, STJ).2. "Para o reconhecimento da fraude de execução é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375, STJ).3. A fundamentação sucinta e objetiva não caracteriza ausência de fundamentação.4. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, a desídia do embargante em registrar a alienação no Cartório de Imóveis o torna sucumbente, conforme Súmula 303/STJ. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida Súmula quando o embargado opõe resistência à pretensão do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.Apelação não provida. Recurso adesivo provido.

0106 . Processo/Prot: 1294422-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/387985. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009566-78.2010.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Lambaret Transporte Ltda., Valdeine Antunes Lambaret, Jakeline Luiza Rosa Lambaret. Advogado: Luiz Carlos Barbosa. Apelado: Eurotran - Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira. Interessado: Rogério Massing, Katia Denise Cesaro Massing. Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA CORREÇÃO DOS PÓLOS ATIVO E PASSIVO APÓS A CITAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL VEDADA PARA TAL PROPÓSITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE.Apelação parcialmente provida.

0107 . Processo/Prot: 1294426-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/388603. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016849-17.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Ari Vettorello. Advogado: Alexandre Vettorello. Apelado: Juliane Mara Dornbusch Nunes. Advogado: Marcelo Marquardt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido, para no mérito negar-lhe provimento, e conhecer do recurso de apelação, para no mérito negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.AGRAVO RETIDO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 75 DA LEI UNIFORME.NOME DA PESSOA A QUEM A ORDEM DEVE SER PAGA.PREENCHIMENTO.O artigo 75 da Lei Uniforme de Genêbra enumera os requisitos formais da nota promissória e, dentre eles, determina, como essenciais, a denominação, o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga. Tais requisitos são, pois, indispensáveis à validade do referido título e, fazendo-se presentes, não há que se falar em sua nulidade. Assim, estando devidamente preenchido o nome da beneficiária, não há que se falar em

ilegitimidade ativa da exequente. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2. APELAÇÃO CÍVEL DO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. PARTE EMBARGANTE. ART. 333, II, DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Embora se admita a discussão da causa "debendi" de nota promissória, cabe ao devedor desconstituir a origem do título, em face do princípio da autonomia (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Se não há comprovação acerca da inexistência de origem da nota promissória ou do descumprimento da obrigação correspondente, assumida pelo seu beneficiário, deve prevalecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade inerente ao título de crédito. (...). (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 732081-6 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 13.04.2011) 2. Diante da literalidade e autonomia da nota promissória, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar suas alegações, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente. 3. Caso não reste comprovada a má-fé do credor, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário. Ademais, conforme prescreve a Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal: "a cambial emitida ou aceita com 30missões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto". 4. Em se tratando de título de crédito, eventual quitação deve necessariamente constar no próprio contexto da cártula ou eventualmente em documento, os requisitos constantes do art. 320 do Código Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1294680-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1294680-6 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Valdir Mendes. Advogado: Désirée Sánchez del Castillo Bravo de Chaby. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0109 . Processo/Prot: 1295213-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/351588. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004992-66.2013.8.16.0021 Indenização. Apelante: Balanças Capital Ltda. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran. Apelado: Iob Informações Objetivas Publicações Ltda. Advogado: Fabrício Gressana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Balanças Capital Ltda, e dar-lhe parcial provimento, para: a) reconhecer a responsabilidade civil da ré, IOB Informações Objetivas Publicações Ltda, e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R \$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão; e, b) atribuir o pagamento dos encargos sucumbenciais com exclusividade à ré, fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.213-92 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.213-93 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.213-94 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.213-95 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.213-96 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.213-97 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.213-98 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.213-99 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.213-910 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.213-911 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.213-912 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.213-913 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.295.213-9, DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL Apelante: BALANÇAS CAPITAL LTDA Apelada: IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (Resp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base não só no critério educativo, mas também no caráter compensatório para a vítima, de modo a se atender aos aspectos pessoais e econômicos de ambos os litigantes. --PODER JUDICIÁRIO 3. O simples protesto indevido de título não confere direito à repetição de indébito, quando a importância a ele relativa não foi paga pela parte e tampouco foi ajuizada ação de cobrança pelo cobrador. 4. "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (art. 21, parágrafo único, do CPC). 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0110 . Processo/Prot: 1295439-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/389655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010053-75.2007.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Highsound Comércio e

Montagem de Equipamentos Elétricos Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelado: Cooperativa de Crédito dos Empresários da Grande Curitiba e Campos Gerais Sicoob Sul. Advogado: Rosana Barczak, Fernando José Bonatto, Rosana Barczak. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto por Highsound Comércio e Montagem de Equipamentos Elétricos Ltda, Cassiana Tabalipa de Paula Veiga, Josael Martins Leal, Leonilda Kavalkevski, Mauro Veiga Conceição e Vera Lúcia Cavanha Conceição, e dar-lhe provimento, para extinguir a ação monitoria, ante o reconhecimento da inépcia da petição inicial, com consequente condenação da autora/embargada ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-32 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-33 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-34 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-35 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-36 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-37 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-38 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-39 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-310 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-311 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-312 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-313 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.295.439-314 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.295.439-3, DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL Apelantes: HIGHSOUND COMÉRCIO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA E OUTROS Apelada: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COOPERATIVA. NATUREZA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TÍTULOS ENDOSSADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO --PODER JUDICIÁRIO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Matéria não deduzida no juízo singular não pode ser invocada em sede de recurso de apelação, por importar em inovação recursal. 2. "A propositura da monitoria deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente mandado monitorio" (AgRg no Resp 1402170/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 14/03/2014). 3. Ausentes elementos satisfatórios para demonstrar a origem e evolução do débito, impõe-se extinguir a ação monitoria, por inépcia da petição inicial, ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda. 4. Ante a extinção do feito, por inépcia da inicial, impõe-se condenar a parte autora da ação monitoria ao pagamento da integralidade dos encargos sucumbenciais. 5. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. --PODER JUDICIÁRIO

0111 . Processo/Prot: 1295740-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/14270. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1295740-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaúcard S/ a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Ilandra Dos Santos Machado. Embargado: S. Freire e Cia Ltda.. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0112 . Processo/Prot: 1295892-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/395766. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001140-12.2007.8.16.0064 Embargos a Execução. Apelante: Juarez Casarin. Advogado: Diony Robert Conceição. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi, Janaína de Cássia Esteves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Contrato de abertura de crédito fixo - FINAME. Excesso de execução alegado sem indicação do valor tido como correto. Desatensão ao art. 739-A, § 5º, CPC. Dilação probatória desnecessária. Cerceamento de defesa não verificado. Rejeição. A teor do artigo 739-A, § 5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo. Nesta situação, o pedido de realização de perícia e mesmo a inversão do ônus da prova não tem o condão de afastar a aplicação da sanção prevista no artigo 739-A, § 5º, do CPC, e, como consequência, o julgamento da lide sem a produção de perícia não importa em cerceamento de defesa. Apelação não provida.

0113 . Processo/Prot: 1296244-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/392490. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005425-09.2011.8.16.0064 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Rec. Adesivo: João Fernando Gabriel Taques. Advogado: Márcia Regina Rodacoski. Apelado (1): João Fernando Gabriel Taques. Advogado: Márcia Regina Rodacoski. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de

Natividade, Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do agravo retido interposto pelo autor, João Fernando Gabriel Taques, e negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A, e negar-lhe provimento; e, c) conhecer do recurso adesivo interposto pelo autor, João Fernando Gabriel Taques, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-82ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-83ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-84ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-85ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-86ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-87ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-88ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-89ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-810ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-811ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-812ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-813ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.296.244-814ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.296.244-8, DE CASTRO - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. Apelante: BANCO DO BRASIL S/A Rec. Adesivo: JOÃO FERNANDO GABRIEL TAQUES Recorridos: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LEI N.º 11.775/2008. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. Agravo retido conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LEI N.º 11.775/2008. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. --PODER JUDICIÁRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. 1. Os mutuários que comprovem a regularização dos débitos rurais vencidos até 31/06/2009 fazem jus ao bônus de adimplência, previsto na Lei n.º 11.775/2008. 2. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação cível conhecida e não provida. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. 1. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Recurso adesivo conhecido e não provido.

0114 . Processo/Prot: 1297675-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/356104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055204-54.2013.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Apelado: Empresa de Transportes Norsul Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A, e dar-lhe provimento, para: a) extinguir o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, incisos IV (inépcia da inicial) e VI (inadequação da via eleita), do Código de Processo Civil; e, b) de consequência, condenar a autora ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-72 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-73 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-74 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-75 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-76 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-77 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-78 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-79 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-710 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-711 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-712 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-713 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-714 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-715 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-716 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.675-717 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.297.675-7, DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL. Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Apelada: EMPRESA DE TRANSPORTES NORSUL LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. ART. 514, I e II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TITULAR DE CONTA CORRENTE. SÚMULA N.º 259, STJ. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. VERIFICAÇÃO. INÉPCIA. CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO REVISIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação em que, a despeito da repetição de argumentos formulados --PODER JUDICIÁRIO anteriormente no processo, as razões de decidir contidas na sentença

são objetivamente impugnadas. 2. Embora a ação de prestação de contas possa ser proposta por titular de conta corrente bancária (Súmula n.º 259, STJ), é imprestável, para tanto, que o requerente aponte objetivamente o que pretende ver esclarecido. 3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constitui pedido genérico aquele formulado sem indicação objetiva, pontual e correlacionada com o caso concreto das dúvidas que levaram ao ajuizamento de ação de prestação de contas de contrato bancário (conta corrente ou cartão de crédito). 4. "A ação de prestação de contas é instrumento hábil para aferição do aspecto econômico do contrato. Não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas" (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). 5. Ante o reconhecimento da inépcia da petição inicial e da ausência de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI, Código de Processo Civil). --PODER JUDICIÁRIO 6. Apelação cível conhecida e provida.

0115 . Processo/Prot: 1297679-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/403445. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008080-12.2010.8.16.0056 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Ana Karolina Machado Teixeira. Apelado: Deborah Miguel Giacomelli. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - NÃO CONHECIMENTO DE TÓPICOS RECURSAIS SEM SUCUMBIMENTO - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE VALORES COBRADOS A MAIOR - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação parcialmente conhecida e provida.

0116 . Processo/Prot: 1297699-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/402613. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001336-12.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Rec. Adesivo: Espólio de Silezio Bif, Espólio de Nina Rosa Vieira Bif. Advogado: Vitor Eduardo Frosi. Apelado (1): Espólio de Silezio Bif, Espólio de Nina Rosa Vieira Bif. Advogado: Vitor Eduardo Frosi. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, e dar-lhe parcial provimento, para: a.1) reconhecer a prescrição dos pedidos de limitação dos juros remuneratórios, moratórios e afastamento da capitalização de juros; a.2) redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que a parte ré arque com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e os autores com a quantia remanescente (50% - cinquenta por cento), observada a compensação prevista no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça; e, b) conhecer do recurso adesivo interposto pelos autores, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-72ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-73ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-74ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-75ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-76ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-77ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-78ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-79ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-710ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-711ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-712ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-713ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-714ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-715ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.297.699-716ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.297.699-7, DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Apelante: BANCO DO BRASIL S/A Rec. Adesivos: ESPÓLIO DE SILEZIO BIF E ESPÓLIO DE NINA ROSA VIEIRA BIF Recorridos: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL. BNTF. 41,28%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. --PODER JUDICIÁRIO PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. As matérias já

decididas não podem ser rediscutidas, eis que acobertadas pela preclusão.2. O direito de pleitear a restituição de valores supostamente abusivos, decorrente de contrato com instituição financeira, é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo de celebração do contrato (CC/1916), a ação de restituição prescreve em 20 (vinte) anos.3. O prazo prescricional para pleitear a revisão de contrato bancário inicia-se, em regra, na data de celebração do pacto.4. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de eventual valor pago a maior, em decorrência da aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural, é a data em que o pagamento indevido foi realizado.5. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural no período de março/abril de 1990 aplica-se o BTNF de 41,28%.--PODER JUDICIÁRIO 6. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.7. Impõe-se a redistribuição proporcional do ônus de sucumbência na medida do êxito de cada parte na demanda.8. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.9. Apelação cível parcialmente conhecida e provida em parte.RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSIÇÃO INTEGRAL AO RÉU. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTAR.DESNECESSIDADE.1. Constatada a sucumbência recíproca, os encargos devem ser distribuídos entre as partes na medida do êxito e da derrota obtidos na demanda.2. Não há que se falar em anulação do processo para complementação da prova documental, quando os --PODER JUDICIÁRIO elementos contidos nos autos são suficientes para seu julgamento.3. Recurso adesivo conhecido e não provido.

0117 . Processo/Prot: 1298334-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/412532. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031691-14.2010.8.16.0017 Revisional. Apelante: Frigorífico Maringá Ltda.. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Rec.Adesivo: Banco Industrial e Comercial S.a.. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Apelado (1): Banco Industrial e Comercial S.a.. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Apelado (2): Frigorífico Maringá Ltda.. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Frigorífico Maringá Ltda, e: a.1) declarar, de ofício, a inépcia da inicial, e, consequentemente, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, I, ambos do Código de Processo Civil; a.2) por consequência, julgá-lo prejudicado; b) conhecer do recurso adesivo interposto pelo réu, Banco Industrial e Comercial S/A, e julgá-lo prejudicado, em razão da extinção do processo sem resolução de mérito; e, c) redistribuir o ônus da sucumbência, para condenar o autor ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-52ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-53ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-54ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-55ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-56ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-57ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-58ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-59ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-510ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-511ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-512ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-513ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.334-514ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.298.334-5, DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVELApelante: FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA Rec. Adesivo: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A Recorridos: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA. INDÍCIO MÍNIMO DAS PRETENSÕES. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSIÇÃO.ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.REDISTRIBUIÇÃO.1. Em ação revisional de contrato bancário, compete ao autor indicar de modo preciso os encargos eventualmente abusivos, e não simplesmente supor essa cobrança irregular.2. Reputa-se inepta a petição inicial de ação revisional de contrato formulada exclusivamente a partir de --PODER JUDICIÁRIO conceitos jurídicos genéricos, sem qualquer vinculação com o caso concreto.3. A inépcia da petição inicial deve ser conhecida de ofício pelo julgador.4. Se reconhecida a inépcia da petição inicial e, via de consequência, julgado extinto o processo sem resolução de mérito, a parte autora deve suportar o ônus da sucumbência.5. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, ante o reconhecimento, de ofício, da inépcia da inicial.RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE CONTA CORRENTE.EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO.RECURSO PREJUDICADO.1. Reconhecida, de ofício, a inépcia da petição inicial e extinto o processo sem resolução de mérito, resulta prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pelo réu.2. Recurso adesivo conhecido e julgado prejudicado.

0118 . Processo/Prot: 1298337-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/377948. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007622-32.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante (1): Tec

Inox Equipamentos Agropecuários Ltda. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, e dar-lhe provimento, para: a.1) reconhecer a inexistência de cobrança de comissão de permanência e, por consequência, rejeitar os embargos à execução; a.2) majorar os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais); e, b) não conhecer do recurso de apelação interposto por Tec Inox Equipamentos Agropecuários Ltda ME, ante a ausência completa de preparo, bem como manifesta intempestividade com que foi interposto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.337-62ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.337-63ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.337-64ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.337-65ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.337-66ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.337-67ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.337-68ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.337-69ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.337-610ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.337-611ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.337-612ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.298.337-6, DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVELApelante 1: BANCO BRADESCO S/A Apelante 2: TEC INOX EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME Apelados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA.NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO.INSUFICIÊNCIA. MAJORAÇÃO.1. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, a partir de demonstrativo de cálculo apresentado em processo de execução, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo.2. Mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos.3. Apelação cível conhecida e provida.--PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.PARTE NÃO BENEFICIÁRIA. PREPARO.AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ARTIGOS 511 E 500, III, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.CONFIGURAÇÃO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.1. Formulado pedido de concessão do benefício da assistência judiciária apenas em sede de apelação, a parte deve realizar o preparo das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.2. É intempestiva a apelação interposta após o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do Código de Processo Civil.3. Apelação cível não conhecida.

0119 . Processo/Prot: 1298745-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/413440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0023003-48.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Apelante (2): Zamproгна Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Eloy Bernardin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de: a) não conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Bradesco S/A; e, b) conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Zamproгна Distribuidora de Alimentos Ltda, e dar-lhe parcial provimento, para majorar a indenização por danos morais fixada na sentença para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, a partir desta decisão. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.745-82ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.745-83ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.745-84ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.745-85ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.745-86ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.745-87ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.745-88ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.745-89ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.745-810ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.298.745-811ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.298.745-8, DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVELApelante 1: BANCO BRADESCO S/A Apelante 2: ZAMPROGNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Apelados: ZAMPROGNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO S/A E IRMÃOS DOS ANJOS COMÉRCIO DE FRIOS LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Formulado pedido de desistência após a interposição do recurso, impõe-se o seu não conhecimento, por perda superveniente de interesse recursal.2. Apelação cível não conhecida.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR --PODER JUDICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO. INCONFORMISMO.PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE.RAZOABILIDADE. MONTANTE FIXADO.MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE QUANTIFICA O VALOR DA INDENIZAÇÃO.1. O valor de indenização decorrente de danos morais deve ser fixado com base em diversos critérios subjetivos, avaliados

com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que seja capaz de compensar a dor sofrida pelo ofendido, sem provocar o seu enriquecimento sem causa, e estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação.2. Os juros de mora devem incidir a partir da decisão pela qual é quantificado o valor da indenização por danos morais.3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0120 . Processo/Prot: 1298868-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/38579. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1298868-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Bonsucesso Sa. Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho, Victor Ribeiro Zadorosny. Agravado: Saulo Martins Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Camila Viale. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À PRECEDENTE APELAÇÃO MANEJADA PARA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM AÇÃO COMINATÓRIA - VERBA HONORÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART.20 DO CPC - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0121 . Processo/Prot: 1299544-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/421653. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004073-09.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Hospital Santa Mônica de Medianeira Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa, com extinção do processo, sem resolução do mérito e julgar prejudicados os recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. AUTORA QUE, EM NOME PRÓPRIO POSTULA DIREITO ALHEIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º. DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.ART. 267, VI DO CPC. SUCUMBÊNCIA.1. A legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.RECURSOS PREJUDICADOS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

0122 . Processo/Prot: 1299744-5/01 Agravo

. Protocolo: 2015/221194. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1299744-5 Apelação Cível. Agravante: Ursolina Maria Cazer. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À PRECEDENTE APELAÇÃO DO BANCO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - SUPOSTA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE AO CASO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - TESE INVOCADA NESTE RECURSO - INOVAÇÃO CONFIGURADA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA ANALISADA - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT E NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0123 . Processo/Prot: 1299826-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/416235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0031378-96.2013.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Imperador Projetos e Construção Civil Ltda. Advogado: Fabrício Costa Sella, Genésio Sella, Luís Felipe Costa Sella. Agravado: Aramis Milke, Ronise Alves Lens Milke, Marisa Milke. Advogado: Elaine de Fátima Costa Guérios, Cícero Alessandro Guérios. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Imperador Projetos e Construção Civil Ltda, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-22ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-23ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-24ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-25ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-26ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-27ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-28ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento

n.º 1.299.826-29ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-210ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-211ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-212ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-213ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-214ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-215ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.299.826-216ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.299.826-2, DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVELAgravante:

IMPERADOR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA Agravados: ARAMIS MILKE, RONISE ALVES LENZ MILKE E MARISA MILKE Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.PRETENSÃO ÚNICA. ENTREGA DE APARTAMENTOS DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS PACTUADAS.PROCEDIMENTO ADOTADO. ENTREGA DE COISA CERTA. ADEQUAÇÃO.1. Verificado que, embora sejam diversos os pedidos, a pretensão do exequente é uma só, consistente na entrega dos apartamentos com as características constantes do contrato celebrado entre as partes, mostra-se adequada a adoção do procedimento para entrega de coisa certa.2. "O pedido é aquilo que se pretende obter com o manejo da demanda, exsurto da interpretação --PODER JUDICIÁRIO lógico-sistemática de todo o conteúdo da inicial e não somente do capítulo reservado para esse fim" (RESP 671.964/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009).3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0124 . Processo/Prot: 1300240-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/40364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1300240-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Millenium Materiais Ltda-me, Vanderson Royer, Wilson Adriano Santos Calderon. Advogado: Carolina Gomes Azevedo, Leônidas Santos Leal. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTENTE.PREQUESTIONAMENTO.Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que incorreu no caso em comento.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0125 . Processo/Prot: 1300562-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/373967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0045856-12.2013.8.16.0001 Exibição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Roseli Aparecida Barbosa. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.300.562-22ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.300.562-23ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.300.562-24ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.300.562-25ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.300.562-26ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.300.562-27ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.300.562-28ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.300.562-29ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.300.562-210ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.300.562-211ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.300.562-212ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.300.562-213ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.300.562-2, DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVELApelante: BANCO DO BRASIL S/A Apelada: ROSELI APARECIDA BARBOSA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO REVISIONAL. CASO CONCRETO. NÃO VERIFICAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.PRESENÇA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONFIGURAÇÃO.FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS.OBRIGAÇÃO LEGAL. NÃO EXIBIÇÃO.CONSEQUÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO.ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSIÇÃO AO RÉU. PRETENSÃO NÃO ATENDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. A cautelar de exibição de documentos constitui medida processual adequada para o correntista que pretende obter cópia de documentos relacionados à relação jurídica mantida com a instituição financeira.--PODER JUDICIÁRIO 2. A ausência de controvérsia acerca da existência de negócios jurídicos celebrados entre as partes, bem como o direito à informação e, máxime, o princípio da boa-fé objetiva inerente às relações consumeristas são circunstâncias que denotam o bom direito em que se funda a pretensão cautelar.3. A busca e apreensão é medida cabível em caso de descumprimento de ordem de exibição de documentos.4. Mostra-se correta a condenação da instituição financeira ao pagamento de encargos sucumbenciais em ação de exibição de documentos quando demonstrada efetiva recusa em exibi-los, inclusive na via administrativa.5. Realizado amplo debate acerca dos pontos

controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.6. Apelação cível conhecida e não provida.

0126. Processo/Prot: 1300839-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/61290. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1300839-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandra Valenzia Rocha Malafaia. Embargado: Elizete Aparecida de Lara Coral. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú Unibanco S/A, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.300.839-8/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.300.839-8/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.300.839-8/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.300.839-8/015ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.300.839-8/01, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Embargante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Embargada: ELIZETE APARECIDA DE LARA CORAL Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. --PODER JUDICIÁRIO 0127. Processo/Prot: 1301442-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/417270. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000404-68.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Osvaldo Duarte, Benedito Duarte, José Antonio Travasso. Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.442-92ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.442-93ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.442-94ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.442-95ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.442-96ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.442-97ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.442-98ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.442-99ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.442-910ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.442-911ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.301.442-9, DE CIDADE GAÚCHA - JUÍZO ÚNICO Apelante: BANCO DO BRASIL S/A Apelados: OSVALDO DUARTE, BENEDITO DUARTE E JOSÉ ANTONIO TRAVASSO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATOS EXTINTOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. 41,28%. RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS COBRADAS. IMPOSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. 1. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença. --PODER JUDICIÁRIO 2. Conforme precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão de contrato já extinto. 3. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de eventual valor pago a maior, em decorrência da aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural, é a data em que o índice de correção indevido foi aplicado. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural no período de março/abril de 1990 aplica-se o BTNF de 41,28%, razão pela qual eventuais diferenças cobradas a maior devem ser restituídas. 5. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida.

0128. Processo/Prot: 1301444-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/426851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0031569-15.2011.8.16.0001 Exibição. Apelante: Marilda de Pauli Biachini. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado S/A, Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Marilda de Pauli Biachini, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.444-32ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.444-33ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.444-34ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º

1.301.444-35ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.444-36ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.444-37ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.301.444-38ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.301.444-3, DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL Apelante: MARILDA DE PAULI BIACHINI Apelados: BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NÃO VERIFICAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, --PODER JUDICIÁRIO julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0129. Processo/Prot: 1301638-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/426023. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000226-39.2011.8.16.0150 Embargos a Execução. Apelante: Jorge Luís Babinski. Advogado: Jaime Luiz Remor, Edeval Bueno. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, João Luis Menegatti, Ariane Louise Beltrame Santos, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovani Fornazari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação 1 para cassar a sentença, julgando prejudicados o Agravo Retido e a Apelação 2, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL - FINAME AGRÍCOLA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO INC. II DO ART. 614 DO CPC - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA CLARA - POSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PELO EXEQUENTE/ EMBARGADO PARA SANAR A IRREGULARIDADE E POSTERIOR ADITAMENTO DOS EMBARGOS PELO EXECUTADO/ EMBARGANTE - EXEGESE DO ART. 616 DO CPC - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação 1 provida. Agravo Retido e Apelação 2 prejudicados.

0130. Processo/Prot: 1301864-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/417478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007872-04.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Nilton Joao Pires de Lima. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Marina Tabalipa Kalluf. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação cível e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PRECEDENTE AJUIZAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DESSE CONTRATO - CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO PARA DECOTAR TAIS ENCARGOS - EXCESSO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTADO - NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO RECURSAL SOBRE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - INOVAÇÃO CONFIGURADA - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM PROPORÇÃO À VITÓRIA E À DERROTA DAS PARTES - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Apelação Cível conhecida em parte e parcialmente provida.

0131. Processo/Prot: 1301904-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/380618. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0083758-57.2013.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Luis Alan Souza Araujo. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Sr. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. 1) DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. PEDIDO/ RECUSA ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO DOS CUSTOS DA OPERAÇÃO. DESNECESSIDADE. 2) SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. 1) Diante do dever de boa-fé (art. 422, do CC) e do direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III, do CDC), deve a instituição financeira apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa, além de irrelevante o fato de já terem sido fornecidos os extratos. 2) Tendo o banco dado causa à propositura da

presente demanda e restado sucumbente no feito, eis que ofereceu obstáculos a apresentação dos documentos pugnados pela parte, deve ser condenado ao pagamento das verbas sucumbência, pela aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0132 . Processo/Prot: 1302981-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/432033. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004173-76.2012.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Sílvia Cristina Mocato. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. I - EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE FORMA INCOMPLETA. RECONHECIMENTO FEITO PELO RÉU. DEVER DE EXIBIÇÃO. II. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. I - O próprio réu reconhece que não houve a exibição de todos os documentos pleiteados na petição inicial, o que por si só, já caracteriza a necessidade da exibição dos demais documentos. II - Reconhecido que não foi apresentado todos os documentos pleiteados na petição inicial, há que se inverter a distribuição das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 20, caput, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 1303064-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/436058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0070240-44.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Benedito Felipe de Faria, Iolanda Ávila Faria. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelos autores, Benedito Felipe de Faria e Iolanda Ávila Faria, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.303.064-32 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.303.064-33 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.303.064-34 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.303.064-35 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.303.064-36 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.303.064-37 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.303.064-38 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.303.064-39 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.303.064-310 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.303.064-311 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.303.064-312 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.303.064-313 ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.303.064-3, DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL Apelantes: BENEDITO FELIPE DE FARIA E IOLANDA ÁVILA FARIA Apelado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. ART. 514, I e II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. VALOR DA PRESTAÇÃO. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação em que, a despeito da repetição de argumentos formulados anteriormente no processo, as razões de decidir contidas --PODER JUDICIÁRIO na sentença são objetivamente impugnadas. 2. As questões previamente decididas no curso da demanda, em relação às quais se operou a preclusão, não podem ser rediscutidas em recurso de apelação. 3. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas preestabelecidas pelo banco não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422, do Código Civil. 4. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida.

0134 . Processo/Prot: 1303283-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/18854. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1303283-8/01 Embargos de Declaração, 1303283-8 Apelação Cível. Agravante: Marcos Lucrécio do Nascimento. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECRETADA - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo desprovido.

0135 . Processo/Prot: 1303938-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/433452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária:

0021820-42.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Dal Pai S.a Industria e Comercio, Delsi Dal Pai, Favorino Dal Pai. Advogado: Lincoln Lourenço Macuch, Paulo Renato Lopes Raposo. Apelado: S.m.r Consultoria e Adm de Recursos. Advogado: Paulo Henrique Marques Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer parcialmente do recurso de apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. "Para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação." 1 AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. RAZÕES RECURSAIS. REPRODUÇÃO "IPSIS LITTERIS" DA FUNDAMENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE INCUMBIA AOS EMBARGANTES. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CELEBRADA APÓS A LEI DE Nº 10.931/2004. III - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA CUMULADA NÃO DEMONSTRADA. IV - DEMAIS ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. I - "Frente ao princípio da dialeticidade, não se pode conhecer, do apelo que simplesmente reproduz peça já apresentada em instância inferior, tendo em vista claro descumprimento de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal (motivação do inconformismo)." (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 423656-8 - Maringá - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 19.09.2007). II - Ante a ausência de comprovação de que os últimos pagamentos do contrato em questão não foram pagos em razão de duplicatas caucionadas em garantia de cumprimento da operação sob execução, afiguram-se insubsistentes as alegações dos embargantes de que houve quitação anterior. III - Nas cédulas de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros, desde que devidamente contratada, consoante legislação específica (Lei 10.931/2004). IV - Os embargantes, nos Embargos à Execução de Título Extrajudicial, precisam demonstrar em Juízo a existência de fato constitutivo de seu direito, com relação a alegação de excesso de execução, não sendo suficiente tecer alegações genéricas, sob pena de não cumprimento do ônus da prova consoante art. 333, I do Código de Processo Civil. V - Dá análise do demonstrativo de débito acostado na execução verifica-se não ter havido a cobrança de comissão de permanência. O pedido de seu expurgo, portanto, é indevido. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.

0136 . Processo/Prot: 1304183-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/433381. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022517-09.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Traiano Motos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Interessado: Brasil e Movimento S/a. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS - BANCO QUE RECEBEU PARA COBRANÇA OS TÍTULOS E OS APRESENTOU PARA PROTESTO - ENDOSSO MANDATO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO - REFORMA DA SENTENÇA PARA EXTINÇÃO DA LIDE TRAVADA COM O BANCO E CONDENAÇÃO DA AUTORA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação Cível provida.

0137 . Processo/Prot: 1304227-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/36195. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1304227-4 Apelação Cível. Agravante: Kazuko Yamashita. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À PRECEDENTE APELAÇÃO DO BANCO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA - SUPOSTA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE AO CASO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - TESE INVOCADA NESTE RECURSO - INOVAÇÃO CONFIGURADA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA

ANALISADA - DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT E NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0138 . Processo/Prot: 1304516-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/436897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0023792-47.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander S/a. Advogado: Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Apelante (2): Roberta Fabiane de Oliveira. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação 01 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e conhecer e negar provimento à apelação 02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/ C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTA CORRENTE.APELAÇÃO CÍVEL 01 (BANCO). 1) INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 499, CPC. NÃO CONHECIMENTO. 2) DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE.PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 36 DO TJPR.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02 (AUTOR). 1) NULIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇAS ABUSIVAS. 2) TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A ABUSIVIDADE MAIOR QUE O DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO DO STJ. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO. JUROS INFERIORES AO PATAMAR MÉDIO. 3) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA.COBRANÇA DEVIDA. MP Nº 2.170-36/2000. 4) DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTA, ADVINDA DE PROVENTOS, PARA QUITAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO BANCÁRIA CONTINUADA E ESTENDIDA NO TEMPO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 5) REPETIÇÃO DOBRADA DO INDEBITO.AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. 6) SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 1304597-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/378000. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010660-05.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Miguel Salih El Kadri Teixeira. Apelante (2): Ack Soluções Flexlajes Ltda - me lt, Agnaldo Kemmer, Claudio Rui Kemmer. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Apelado (1): Ack Soluções Flexlajes Ltda - me lt, Agnaldo Kemmer, Claudio Rui Kemmer. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Miguel Salih El Kadri Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação cível 01 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível 02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.APELAÇÃO CÍVEL 01 (BANCO). 1) TAC.INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM EXPURGADOS. 2) AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS EM RAZÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA.NECESSIDADE, SOB PENA DE EXCESSO DA EXECUÇÃO. 3) REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02 (PARTE EMBARGANTE). 1) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO BANCÁRIA PARA FOMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONTRATANTE. DESCABIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 2) NULIDADES CONTRATUAIS QUE DEVEM SER DECLARADAS APENAS QUANDO VERIFICADAS AS ABUSIVIDADES.CONTRATO DE ADESÃO QUE NÃO REPRESENTA - POR SI SÓ - QUALQUER NULIDADE. 3) TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE 2 PROVA SOBRE A ABUSIVIDADE MAIOR QUE O DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO DO STJ. 4) REPETIÇÃO DO INDEBITO. DEVIDA EM SUA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO. 5) REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 1304629-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/22076. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1304629-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Alvino Landgraf. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Interessado: Paulo Newton Bernini. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO

- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO DO PRONUNCIAMENTO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVA A JUNTADA DA INFORMAÇÃO SOBRE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (ART. 526, CPC) - ENDEREÇAMENTO DA PEÇA PARA JUÍZO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA O FEITO, PORÉM NA MESMA COMARCA - ERRO ESCUSÁVEL - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DESTES RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO §1-A DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0141 . Processo/Prot: 1304702-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/434541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038997-43.2014.8.16.0001 Revisional. Agravante: Geacir Celestino Damiani e Outra, Iara Regina Ransis Rebello Damiani. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E MERCADO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.1. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º).Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que não concede a tutela antecipada deve ser mantida. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos" (TJRJ 59) 2. Para que seja declarado o direito de prorrogação das dívidas representadas por cédulas de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes, é necessário que os devedores comprovem a efetiva recusa do credor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 1304757-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/438679. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001249-31.2011.8.16.0017 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denise Heuko. Apelado: Treze Comércio de Verduras Ltda, Donizete Aparecido Menocci, Iracema Capelli Stem Menocci. Advogado: Jorge Francisco, Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DECAIMENTO MÍNIMO PELO EMBARGADO - CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO INTEGRAL DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Apelação Cível provida.

0143 . Processo/Prot: 1304891-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/433039. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003335-60.2010.8.16.0097 Cautelar. Apelante (1): Jamilton Votorio Dias. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a inépcia parcial do pedido inicial, para o fim de extinguir parte da demanda, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.RECURSO DO BANCO RÉU. I - INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO.EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO I, DO CPC. II - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO.ART. 21, "CAPUT", DO CPC.I - A parte autora não está desobrigada de apontar de forma específica os contratos e o período aos quais pretende a exibição de documentos, uma vez que se trata de requisito essencial ao pedido, cuja inobservância impossibilita a plena defesa do réu, ausentes um destes requisitos, há que ser reconhecida a inépcia da inicial ante o pedido genérico.II - Com a parcial extinção do feito, sem resolução de mérito, impõe-se a aplicação do art. 21, caput, do CPC, para que cada parte argue com os ônus de sucumbência proporcionalmente à sua derrota na demanda, observada a compensação, nos termos da Súmula 306, do STJ.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0144 . Processo/Prot: 1305229-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/352105. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000159-46.2013.8.16.0169 Embargos a Execução. Apelante: Urias Bueno de Camargo. Advogado: Josiane Mainardes Fonseca, Mirian Ramos Nogueira. Apelado: Maury Carlosteixeira. Advogado: Vítor Leal, Vítor Leal Junior, Murilo Zanetti Leal.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo embargante, Urias Bueno de Camargo, e dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, para as ações de embargos e de execução. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-22ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-23ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-24ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-25ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-26ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-27ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-28ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-29ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-210ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-211ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-212ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-213ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-214ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-215ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.305.229-216ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.305.229-2, DE TIBAGI - JUÍZO ÚNICOApelante: URIAS BUENO DE CAMARGO Apelado: MAURY CARLOS TEIXEIRA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.NOTA PROMISSÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE. PRECLUSÃO. ORIGEM DO TÍTULO. NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PARTE EMBARGANTE.AGIOTAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDOS DOS EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. As matérias já decididas não podem ser rediscutidas, eis que acobertadas pela preclusão.2. Cabe ao devedor desconstituir a origem do título, em face do princípio da autonomia (art. 333, II, do Código de Processo Civil).3. O reconhecimento da agiotagem requer prova cabal de sua prática.4. Os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos quando verificado que o valor fixado na sentença é excessivo.--PODER JUDICIÁRIO 5. Apelação cível parcialmente conhecida e parcialmente provida.

0145 . Processo/Prot: 1306213-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/438112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001488-06.1999.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado (1): Ana Maria Baleche de Souza. Advogado: Felipe Baleche Neto. Apelado (2): Nair Demarque Winkert. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.306.213-82ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.306.213-83ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.306.213-84ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.306.213-85ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.306.213-86ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.306.213-87ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.306.213-88ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.306.213-89ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.306.213-8, DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVELApelante: BANCO DO BRASIL S/A Apeladas: ANA MARIA BALECHE DE SOUZA E NADIR DEMARQUE WINKERT Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CASO CONCRETO.VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. "O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg na AR 5.451/BA, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014).2. Apelação cível não conhecida.--PODER JUDICIÁRIO

0146 . Processo/Prot: 1306490-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/380953. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000915-41.2013.8.16.0109 Embargos a Execução. Apelante: Rodolfo Albert Cluffa. Advogado: Roberto César Cabral. Apelado: Cocari Cooperativa Agropecuária e Industrial. Advogado: José Marcos Carrasco, Anacleto Giraldele Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ANTERIOR DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E IMPUTOU AO EMBARGANTE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO À FALSIDADE DE ASSINATURAS APOSTAS NOS CONTRATOS EXECUTADOS E NA PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES PARA SER REPRESENTADO

POR TERCEIRA PESSOA - RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO SOBRE A IMPUTAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUESTIONADO NA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE REDUNDA NA DESISTÊNCIA PELO EMBARGANTE DA RESPECTIVA PROVA - FALSIDADE DE ASSINATURA NÃO DEMONSTRADA.Apelação Cível desprovida.

0147 . Processo/Prot: 1306561-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/36191. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1306561-9 Apelação Cível. Agravante: Mauro Fernandes. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0148 . Processo/Prot: 1306573-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/438690. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031036-30.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Katia Regina Defante. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Retido e, em relação ao recurso de Apelação, conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.AGRAVO RETIDO. I - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INDEFERIMENTO MANTIDO. REQUISITOS NÃO CONSTATADOS. II - HONORÁRIOS PERICIAIS. ANÁLISE PREJUDICADA. DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO.I - Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º inciso VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor, hipótese não verificada no caso em apreço.II - Não havendo sido realizada a prova pericial em virtude da desistência de ambas as partes, resta prejudicada a análise da questão acerca de quem deveria arcar com o pagamento dos honorários periciais.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL. I - ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO.DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAIS PELA PARTE AUTORA. II - CARÁTER INDIRETO DE REVISIONAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA. III - JUROS REMUNERATÓRIOS.AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA ABUSIVIDADE.REJEITADO. IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333 INCISO I DO CPC. AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. V - TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA DEVIDA.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES.VI - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA. SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE.I - É defeso à parte apelante, em sede recursal, alegar cerceamento de defesa em razão da ausência de produção de provas, uma vez que a recorrente desistiu de sua produção, o que ocasionou a preclusão de seu direito a pleiteá-las nos autos.II - A sentença apreciou o mérito da demanda, sendo que os pontos debatidos nela limitaram-se em averiguar o objeto da prestação de contas com os lançamentos efetuados pelo réu na conta corrente da autora, inexistindo qualquer reexame ou modificação dos termos pactuados, mas apenas a aferição ao disposto no art. 917 do CPC.III - "A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p.Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média." (STJ. Resp n. 1061530, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 10.03.2009). IV - "Sem que haja qualquer indício de ocorrência da capitalização mensal de juros, as costas prestadas pela instituição financeira devem ser consideradas boas nesse aspecto" (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 769164-7 - Santa Helena - Rel.Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.05.2011).V - Para que se possa identificar eventual ilegalidade na sua cobrança faz-se necessário que o correntista demonstre a sua irregularidade, quer por descumprimento ao contrato e normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou solicitado, sob pena de caracterizar inépcia da petição inicial (inciso I do parágrafo único do art.295 do CPC).VI - "O fato de o autor ter direito às contas, e de sair vencedor na primeira fase da ação, não implica, necessariamente, que a ré deva suportar o ônus de sucumbência na segunda fase". (TJPR, Ap. Cível 643600-6, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 19/05/2010, DJ 420).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0149 . Processo/Prot: 1306767-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/13807. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1306767-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Luis Carlos Pizzo. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin, Katia Valquiria Borille Buseti, Rodrigo Carlesso

Moraes. Embargado: Catedral Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Ronaldo de Lima Legnani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0150 . Processo/Prot: 1306903-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/44507. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1306903-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa, Elói Contini. Embargado: Vilmar Crozeta. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. I - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. II - EFEITOS INFRINGENTES AFASTADOS. 1. "O questionamento de matérias que não foram objeto de apreciação em 1º grau de jurisdição caracteriza-se como inovação recursal, circunstância que impede seu conhecimento, sob pena de violação do princípio de duplo grau de jurisdição" (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1228199-5 - Pato Branco - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.07.2014) 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0151 . Processo/Prot: 1307010-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/358864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0041767-43.2013.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Edilson José Liebel. Advogado: Lauro Caversan Júnior, Ana Paula Wollstein. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP Nº 2.170-36/2001. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. DISCREPÂNCIA DA TAXA EFETIVA MENSAL E TAXA EFETIVA ANUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALORES PARA A REPETIÇÃO DO INDEBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0152 . Processo/Prot: 1308109-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/444004. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007120-90.2010.8.16.0174 Revisão de Contrato. Apelante: Sérgio Andrekowicz. Advogado: Raphael Brancalione Coradin, Virgílio César de Melo, Moacir de Melo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rayana Veltrini Kalckmann Silva, Eliana Akemi Nakamura, Taísa Fernanda Bazzo Fagundes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a apelação e dar-lhe provimento para afastar o indeferimento da petição inicial e julgar improcedente a demanda revisional, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA DEMANDA - NÃO CONHECIMENTO DE TÓPICOS RECURSAIS SEM SUCUMBIMENTO - EXORDIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA O VÍNCULO ENTRE AS PARTES E AS PARTICULARIDADES DA OPERAÇÃO FINANCEIRA CONTRATADA - PROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAR DESDE LOGO A DEMANDA - EXEGESE DO PAR. 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS FIXADOS NO DECRETO ESTADUAL Nº 4847/09 - NORMA POSTERIOR À CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO - ABUSIVIDADES ALEGADAS DE MODO GENÉRICO - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE QUALQUER TARIFA - LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO AUTOR - DEMANDA IMPROCEDENTE. Apelação conhecida em parte e provida para afastar o indeferimento da petição inicial e julgar desde logo a demanda.

0153 . Processo/Prot: 1308559-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/450257. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009930-16.2009.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Alves Batista. Apelado: Rodosoaes Logística Ltda, Edson Lucas Dias Soares, Elvira Cristina Mendes Soares. Curador: Marcelo Cavagnari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao apelo para afastar a prescrição e consequente extinção do processo, possibilitando, assim, o seguimento da execução, de acordo com o voto do Relator. **EMENTA:** Prescrição. Execução de título extrajudicial. Reconhecimento a partir da declaração de nulidade da citação feita por edital no processo executivo. Impossibilidade. Execução embargada e com os embargos extintos. Aplicação dos artigos 214 e 219 do CPC e 202, I, do CC. Prescrição afastada, possibilitando o seguimento da execução. Apelação provida.

0154 . Processo/Prot: 1308854-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/43421. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1308854-7 Apelação Cível. Embargante: Valtter Francisco Mafrin. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO NÃO EVIDENCIADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. OBJETO DO RECURSO. 1. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit curia. 2. Os embargos de declaração prestam-se a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo admitida a sua oposição como forma de reapreciação dos termos do julgado. 3. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que inexistiu no caso em comento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 2

0155 . Processo/Prot: 1308924-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/439503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019962-97.2014.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira. Agravado: Asfaltos Nordeste Ltda. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Andreia Geara Cardoso, André Soares Westphalen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DUPLICATAS. NULIDADE DAS CÁRTULAS POR ALEGADAS IRREGULARIDADES NA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACEITE. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DO PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS CONTRATADAS, CONFORME VERIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E ATESTADOS DE RECEBIMENTO. TÍTULOS LIQUIDOS CERTOS E EXIGÍVEIS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. **DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** I - "A duplicata sem aceite é título executivo hábil a embasar a execução, desde que devidamente protestada e acompanhada de documento comprobatório da entrega e/ou recebimento da mercadoria. 2(....)" (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1123804-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 30.10.2013). II - No caso, os títulos executados são certos, líquidos e exigíveis. Restou devidamente demonstrada nos autos a efetiva realização da operação, com a entrega e recebimento das mercadorias, embora inadimplido o pagamento da dívida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

0156 . Processo/Prot: 1309255-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/379661. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002202-28.2012.8.16.0124 Embargos a Execução. Apelante: Berenice Antonieta Zanardiní Motizuki. Advogado: Fernando Madureira, Fernando Estevão Deneka, Valdir Iensen, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: do Pont do Brasil S/a Divisão Sementes. Advogado: Lenita Teresinha Werner Giordani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação com o fim de afastar a multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** Embargos do devedor. Duplicata sem aceite. Prova da entrega da mercadoria. Higidez do título. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Dilação probatória desnecessária. Cerceamento de defesa inexistente. Litigância de má-fé. 1. A duplicata mercantil, disciplinada pela Lei nº 5.474/78, é título de crédito causal, cuja emissão fica condicionada à existência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços. Na falta de aceite, para que seja dotada de força executiva, é necessário que a duplicata tenha sido protestada; que haja prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço; e que o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo e nas condições previstos nos artigos 7º e 8º da referida. Assim, sendo incontroverso o recebimento e inclusive

o uso da mercadoria, é irrelevante o fato de o recibo não ter sido assinado pela apelante.2. Sem comprovação da prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processual, não tem lugar a aplicação de multa por litigância de má-fé. Apelação provida em parte.

0157 . Processo/Prot: 1309417-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/379725. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009244-61.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza. Apelante (2): Paulo de Tarso Souza Carneiro, Ana Paula Albuquerque Carneiro, Fenixtour Ltda Epp. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e dar provimento ao apelo 1, de Banco do Brasil S/A, para julgar improcedentes os embargos do devedor e condenar a parte embargante a arcar com a integralidade do ônus da sucumbência, e em negar provimento à apelação 2, de Paulo de Tarso Souza Carneiro e outros, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Cédula de crédito comercial. Interesse recursal. Art. 499, CPC. Comissão de permanência. Incidência não demonstrada. Ausência de interesse. Excesso de execução afastado. Sucumbência.1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu.2. Falta à parte embargante interesse para sustentar haver excesso de execução decorrente da ilegalidade da comissão de permanência quando, apesar de pactuado, tal encargo não incide no cálculo da dívida executada.3. Tratando-se de cédula de crédito comercial, é admissível a capitalização mensal quando expressamente pactuada (Súmula 93 STJ).4. Ao vencido imputa-se o ônus da sucumbência. Apelação 1 conhecida em parte e provida. Apelação 2 não provida. 0158 . Processo/Prot: 1309475-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/444966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0027542-81.2014.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Daniela Moritz Filho. Advogado: Jorge Luiz Martins, Lincoln Taylor Ferreira, Karoline Kuzmann. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. 1) TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. SÚMULA 36 DO TJPR. 2) ABERTURA DE CONTA SALÁRIO E REPETIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a instituição financeira credora retenha valores decorrentes de salário ou vencimentos do devedor depositados em sua conta para se creditar de débitos contratuais."1. Tal entendimento, aliás, é objeto de Súmula desta e.Corte, que assim dispôs: "Inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial de conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável" (Súmula 36, TJPR).2. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como-1 STJ, EDcl no REsp 988.178/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23/08/2011, DJe 31/08/2011. também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que não concede a tutela antecipada deve ser mantida. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos" (TJRJ 59). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0159 . Processo/Prot: 1309810-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/59663. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1309810-9 Apelação Cível. Embargante: Ana Lúcia Marques Paixão. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erenlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela autora, Ana Lúcia Marques Paixão, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.309.810-9/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.309.810-9/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.309.810-9/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.309.810-9/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.309.810-9/016ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.309.810-9/01, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Embargante: ANA LÚCIA MARQUES PAIXÃO Embargado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Relator: Des. LUIZ

CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.--PODER JUDICIÁRIO 0160 . Processo/Prot: 1310419-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/452766. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023194-33.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adriano Vendrusculo, A. Vendrusculo Farmacia Me. Advogado: Elvis Bittencourt. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e conhecer em parte e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DE TÓPICOS RECURSAIS NÃO SUBMETIDOS AO JUIZO A QUO E SEM SUCUMBIMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS NA CONTA CORRENTE - PRÁTICA CONSTATADA PELA PROVA PERICIAL - EXPURGO MANTIDO DURANTE O PERÍODO SEM CORRESPONDENTE CONTRATAÇÃO - REGULARIDADE NA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULAS BANCÁRIAS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DESSES CONTRATOS - MÚTUOS CONTRAÍDOS EM VALOR CERTO, COM ENCARGOS PRÉ- FIXADOS - PARCELAS MENSAIS FIXAS - ACEITAÇÃO PELO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - REGULARIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATADA - JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS NAS TAXAS PRATICADAS NA CONTA CORRENTE E CONTRATADAS NAS CÉDULAS - INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA EM COMPARAÇÃO COM AS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO - NÃO AFASTAMENTO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS COM O MERO AJUZAMENTO DE DEMANDA REVISIONAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE NÃO EXIGE PROVA DE ERRO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O INDÉBITO A CONTAR DO DESEMBOLSO - RECÁLCULO DA CONTA CORRENTE PARA EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - REFORMA DE PARCELA DA SENTENÇA E REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação 1 desprovida; apelação 2 conhecida em parte e parcialmente provida.

0161 . Processo/Prot: 1310714-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/449287. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001920-26.2005.8.16.0159 Prestação de Contas. Apelante: Maria José Peres Saviatto. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Guilherme Alvares Pereira, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. REVISÃO DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA. DEVIDA. ESCORREITA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA NÃO COMPROVADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS JUROS PRATICADOS. VALORES QUE DEVEM SER SUPERIORES AOS INDICADOS PELO BACEN. ENTENDIMENTO DO STJ. TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. COBRANÇA LEGAL. RESOLUÇÕES DO BACEN. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO À SUA IRREGULARIDADE. COBRANÇAS MANTIDAS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PARTE AUTORA VENCIDA NA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0162 . Processo/Prot: 1310752-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/456047. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000316-48.2010.8.16.0064 Embargos do Devedor. Apelante: Rios & Fernandes Ltda, Ruth Fernandes Rios, Carlos Augusto Rios. Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de Apelação e, na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. I. MULTA MORATÓRIA LIMITADA EM 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. II. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DEVIDA. III. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM

A CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA.CONFIRMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. IV. MORA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER AFASTADA.I - "(...)Inexiste interesse de recorrer da autora apelante quando o objeto da pretensão recursal lhe foi julgado favoravelmente pela sentença de primeira instância (...)"(TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1292578-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 26.11.2014).II - "O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...) 7.Agravo regimental provido". (STJ, AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014)" III - "A constatação pericial de ausência da cobrança de comissão de permanência afasta a aplicação da jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça que não admite a cobrança cumulada de tal encargo, com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 404100-9 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - j.04.04.2007 - DJ 20.04.2007) IV - "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...]" (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009).RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 1310913-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/449894. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000515-95.2012.8.16.0033 Embargos a Execução. Apelante: Sugiura Indústria Mecânica Ltda, Wilson Kendi Sugiura, Sueli Mizue Nomanda Sugiura. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1) JULGAMENTO ANTECIPADO.CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.POSSIBILIDADE. MP Nº 2.170-36/2001. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. DISCREPÂNCIA DA TAXA EFETIVA MENSAL E TAXA EFETIVA ANUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 3) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.ENTENDIMENTO DO STJ. ENCARGO AFASTADO.DEVOLUÇÃO/ COMPENSAÇÃO CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCEIDA DE JUROS LEGAIS.4) MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE EMBARGADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0164 . Processo/Prot: 1311461-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/445057. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000738-29.2014.8.16.0049 Execução de Sentença. Agravante: Alfredo Grilo (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Ferreira, Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MOMENTO EM QUE FOI CONSTITUÍDO EM MORA. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA NO NOVO CÓDIGO CIVIL, MOMENTO - ENTÃO - QUE PASSAM A 1% AO MÊS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.361.800/ SP."Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1361800 / SP, CE, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14/10/2014).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0165 . Processo/Prot: 1311573-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/462589. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000798-84.2013.8.16.0130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adriana Gomes de Souza Niehues, Moacir Niehues. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Agravado: Raelly Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoaka. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I - NULIDADE DA EXECUÇÃO DESDE O DESPACHO INICIAL.AFASTADA. PRECLUSÃO. II - EXCESSO DE EXECUÇÃO COM BASE EM NULIDADE DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. III - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AFASTADA. CLÁUSULA QUE NÃO GOZA DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FORMA DE APURAÇÃO OU DO VALOR A SER EXIGIDO. EXCLUSÃO, TODAVIA, QUE NÃO IMPLICA EM NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECÁLCULO DO DÉBITO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO.I - Eventual nulidade no despacho inicial deveria ter sido arguido oportunamente pela parte executada, não cabendo discussão neste momento processual, a teor do art. 473 do CPC.II - (...) 2. "O Superior Tribunal de Justiça somente admite o oferecimento de exceção de pré- executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução" (AgRg no AREsp 197.275/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/09/2012), sendo certo, ainda, que a repetição do indébito que desconsidera o quantum que resultaria dos cálculos próprios do título executivo judicial caracteriza excesso de execução (v.g.: AgRg no REsp 938.673/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/06/2010). 3. Nessa linha, não há óbice para se conhecer de excesso de execução suscitado em exceção de pré-executividade, quando o alegado excesso de cálculo resulta de evidente vício constante do título executivo.Nessa hipótese, a determinação de correção do cálculo não caracteriza dilação probatória, mesmo que utilizada da contabilidade judicial (mutatis mutandis, vide: AgRg no REsp 1.216.458/RS, Rel.Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/04/2014). (...)" (STJ, AgRg no REsp 1438105/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) III - É devida a exclusão dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que a previsão no contrato não traz valor ou forma de sua apuração, carecendo, portanto, de liquidez. Tal reconhecimento, todavia, não implica na nulidade integral da execução, que deverá prosseguir após recálculo do débito.IV - Acolhida a exceção de pré-executividade, impõe-se a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0166 . Processo/Prot: 1311737-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/451015. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000396-05.2014.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aparecido Pereira de Moura. Advogado: Donizetti de Oliveira. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Abel Antônio Rebello, Stephany Mary Ferreira Regs da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Aparecido Pereira de Moura, e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 3.404, do 1º Registro de Imóveis de Cascavel, objeto da execução de título extrajudicial NPU 0000396-05.2014.8.16.0021. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.311.737-62ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.311.737-63ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.311.737-64ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.311.737-65ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.311.737-66ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.311.737-67ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.311.737-68ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.311.737-69ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.311.737-610ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.311.737-611ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.311.737-6, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVELAgravante: APARECIDO PEREIRA DE MOURA Agravado: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS.ARTIGOS 5º, XXVI, DA CF, 649, VII, DO CPC, E 4º, DA LEI N.º 8.629/93. PREENCHIMENTO.1. O reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural está vinculado à prova de seu enquadramento no conceito de pequena propriedade (art. 4º, da Lei n.º 8.629/93), bem como de seu uso para subsistência familiar (artigos 5º, XXVI, da Constituição Federal, e 649, VII, do Código de Processo Civil).2. Agravo de instrumento conhecido e provido.--PODER JUDICIÁRIO

0167 . Processo/Prot: 1311856-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/456331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0062660-26.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): A Fortiori Assessoria Imobiliária S/c Ltda.. Advogado: Osvaldir Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso de apelação (1) e dar provimento ao recurso de apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTERIORETE, COM APURAÇÃO DE SALDO CREDOR EM DESFAVOR DO BANCO/EXECUTADO - RESULTADO QUE IMPLICA NA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - REFORMA DA SENTENÇA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 4º DO ART.20 DO CPC.Apelação cível (1) desprovida; apelação cível (2) provida.

0168 . Processo/Prot: 1312492-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/23002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1312492-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Nacional Vidros Eireli Me. Advogado: Laertes Luiz Zampier, Marcelo Antonio Marquete. Agravado: Use Mak Indústria Comércio e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO - DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo regimental desprovido.

0169 . Processo/Prot: 1313152-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/455595. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004304-33.2013.8.16.0174 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Janaína de Cássia Esteves. Agravado: Eletromóveis Arnaldo Ltda, Arnaldo Wengerkiewicz Junior, Gleici Regina Scalet Wengerkiewicz. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Claudinei Savicki. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a decisão na parte agravada, 9 determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, julgando prejudicada a análise do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.DESPACHO DO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE HOMOLOGA O LAUDO PERICIAL ANTES DA SENTENÇA.NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.DECLARAÇÃO DE OFÍCIO."A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial." (STJ, 163/1.059) DECISÃO ANULADA NA PARTE AGRAVADA, DE OFÍCIO.ANÁLISE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADA. 2

0170 . Processo/Prot: 1313193-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/467055. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000371-03.2013.8.16.0158 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tkaczyszyn e Ribeiro Ltda. Advogado: João Halabura Junior, Moreli Soreano de Oliveira. Agravado: Distribuidora Pitangueiras de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho, Edgar Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva Vieira de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator, com revogação do efeito suspensivo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ART. 525, INC. I, CPC.O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC.Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta a certidão de intimação e prazos.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0171 . Processo/Prot: 1313224-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/457053. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017865-76.2014.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Valéria Khristina Fregadolli Ferreira. Advogado: Mirella Maria Dias, Maria Regina Viziolli de Melo, Walter Dantas de Melo. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ENTENDIMENTO DO STJ.DEPÓSITO DO MONTANTE TIDO POR INCONTROVERSO QUE, EMBORA POSSÍVEL, NÃO SERVE PARA AFASTAR A MORA."Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). Tendo a parte devedora deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Já que, "O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito." (TJPR, 18ª CC., AI 606183-0, Rel. Des. Mario Helton Jorge, DJ 10.02.2010).RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 1313361-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/460057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005005-04.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Eloi Kilo. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. 1) IMPUGNAÇÃO GENÉRICA ÀS CONTAS PRESTADAS.CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE IMPUGNAR TODOS OS LANÇAMENTOS DE FORMA ESPECÍFICA.2) VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, CAPUT, DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA.1) "A impugnação genérica a descontos realizados na conta corrente não merece acolhimento, até porque afronta o princípio da boa-fé objetiva" (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1023567-9 - Mangueirinha - Rel.: Jurandir Souza Junior - Unânime - J. 31.07.2013).2) "Os honorários de advogado e as despesas do processo deverão ser pagas, a final, pelo perdedor da demanda. Vencido é o que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido. Se pediu x, y e z, mas conseguiu somente x e y, é sucumbente quanto a z. (...) (JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade, in: "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 2006, 9ª ed., Ed. RT, págs. 191 e 192). Ainda, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau, pois devidamente sopesada a natureza e a importância da demanda e o trabalho despendido 2 pelo advogado das partes, nos termos do §3º e alíneas e §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0173 . Processo/Prot: 1313471-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/469524. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0041071-07.2009.8.16.0014 Embargos do Devedor. Apelante: Tacari & Tacari Ltda - Epp. Advogado: Vinícius Machado Borges. Apelado: Aguiar Manoel Pereira. Advogado: Cláudio Casquel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM CHEQUES - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI FRENTE AO TERCEIRO PORTADOR - POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DESTES OU A ORIGEM ILÍCITA - ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM - NÃO COMPROVAÇÃO DESSA PRÁTICA POR MEIO DA OTIVA DE INFORMANTE COM INTERESSE NA CAUSA - INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA, LITERALIDADE E CARTULARIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA REPRESENTADA PELOS CHEQUES EXECUTADOS - REFORMA DA SENTENÇA E INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.Apelação provida.

0174 . Processo/Prot: 1313583-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/460103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004745-87.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelante (2): Adacir José Loeblein (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 e negar provimento à apelação 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS CONTAS

PRESTADAS - ALEGAÇÃO ABSTRATA SOBRE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE TAL PRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO - COBRANÇA DE TARIFAS - INVOCÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - MANUTENÇÃO DESSES DÉBITOS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFORME DECAIMENTO DAS PARTES - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA - ACOLHIMENTO DAS CONTAS PRESTADAS - REFORMA DA SENTENÇA. Apelação 1 provida e apelação 2 desprovida.

0175 . Processo/Prot: 1313690-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/22202. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1313690-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Salete Zamo Vargas Zadinello. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por Salete Zamo Vargas Zadinello, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.313.690-6/012 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.313.690-6/013 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.313.690-6/014 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.313.690-6/015 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.313.690-6/016 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.313.690-6/017 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.313.690-6/018 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.313.690-6/019 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.313.690-6/0110 ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.313.690-6/0111 ESTADO DO PARANÁ ----- PODER JUDICIÁRIO AGRAVO N.º 1.313.690-6/01, DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Agravante: SALETE ZAMO VARGAS ZADINELLO Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0176 . Processo/Prot: 1313781-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/59629. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1313781-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Embargado: Medições Rondon SC Ltda, Geraldo Pasinato. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e rejeitá-los. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.313.781-2/012 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.313.781-2/013 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.313.781-2/014 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.313.781-2/015 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.313.781-2/016 ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração n.º 1.313.781-2/017 ESTADO DO PARANÁ ----- PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.313.781-2/01, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Embargante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Embargados: MEDIÇÕES RONDON S/C LTDA E GERALDO PASINATO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E FINANCIAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO EXPRESSA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLIO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controversos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. --PODER JUDICIÁRIO 0177 . Processo/Prot: 1313846-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/458726. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008327-25.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativo de crédito de livre admissão sudoeste - sicredi iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Anemari Strelow Heins Hasse. Advogado: Tatiane Aparecida Lange, Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DE EXEMPLOS CONCRETOS DE LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS OU DE ORIGEM DESCONHECIDA, BEM

COMO DO PERÍODO EM QUE OCORRERAM. PRECENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267 INCISO IV DO CPC, COM DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. "Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária? (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos." (STJ - 4ª Turma, Ministro Raul Araújo, AgRg no REsp 1355882/ SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0250641-0, j. 21.03.2013, DJ 26.04.2013). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0178 . Processo/Prot: 1314457-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/466420. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005898-54.2012.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Ram Comércio de Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Juarez Lopes França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação (1) e dar provimento ao recurso de apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1) APELAÇÃO 1 - INTERPOSIÇÃO PELO EMBARGADO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA PARTE ADVERSA - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS - PREMATURIDADE QUE LEVA AO RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - SÚMULA 418/STJ - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES. 2) APELAÇÃO 2 - EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DÉBITO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO EM CONTA CORRENTE - DEMONSTRATIVO TRAZIDO NA EXECUÇÃO QUE NÃO SERVE PARA DEMONSTRAR A EVOLUÇÃO DO DÉBITO E CONFERIR LIQUIDEZ AO QUANTUM EXECUTADO - NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO PAR. 2º DO ART. 28 DA LEI 10.931/04 - SENTENÇA REFORMADA - NULIDADE DA EXECUÇÃO DECRETADA. Apelação (1) não conhecida; apelação (2) provida.

0179 . Processo/Prot: 1314503-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/466533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0061972-64.2011.8.16.0001 Exibição. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado: Marlene Aparecida Amaral da Costa. Advogado: Renata Giovana Ferrari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú Unibanco S/A, e julgá-lo prejudicado, em razão do reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse processual da autora, e, consequentemente: a) extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, b) redistribuir o ônus da sucumbência, para condenar a autora, Marlene Aparecida Amaral da Costa, ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária (f. 37). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.314.503-22 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.314.503-23 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.314.503-24 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.314.503-25 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.314.503-26 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.314.503-27 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.314.503-28 ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.314.503-29 ESTADO DO PARANÁ ----- PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.314.503-2, DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL Apelante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Apelada: MARLENE APARECIDA AMARAL DA COSTA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PAGAMENTO DE TARIFAS. CASO CONCRETO. NÃO VERIFICAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp 1349453/MS, Rel. --PODER JUDICIÁRIO Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). 2. Reconhecida a ausência de interesse processual e, via de consequência, julgado extinto o processo sem resolução de mérito, os encargos sucumbenciais devem ser suportados pela parte autora. 3. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, ante a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito.

0180 . Processo/Prot: 1314609-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/464931. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro

Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002627-73.2013.8.16.0139 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lauro Alcione Costa. Advogado: Genilson Pereira. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva, Abel Antônio Rebello, Luciana Sezanowski Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL QUE GARANTE DÍVIDA EM FAVOR DO PRÓPRIO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA.De conformidade com o disposto no inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90, não incide a impenhorabilidade do bem de família sobre o bem oferecido em garantia hipotecária.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0181 . Processo/Prot: 1314693-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/469470. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050471-11.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Conquista Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reconhecer a nulidade da sentença, restando prejudicado o julgamento do recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNA.SENTENÇA QUE DEIXA DE APRECIAR O OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL (CONTRATO DE CONTA CORRENTE).JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA.1. Segundo o art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.2. É nula a sentença que não julga integralmente os pedidos formulados na petição inicial, sendo vedado ao órgão ad quem suprir instância e analisar matéria que não foi objeto de julgamento em primeiro grau de jurisdição.3. O art. 515, §1º, do CPC, permite a apreciação de todos os fundamentos expostos em primeiro grau, ainda que não analisados. Tal permissão, contudo, não abrange pedido que não tenha sido abordado na sentença.Recurso de apelação parcialmente provido.

0182 . Processo/Prot: 1314725-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/18358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1314725-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Agravado: Tm Mercantil de Equipamentos Medicos e Hospitalares Ltda. Interessado: Cezar Luiz Tulio, José de Melo Bueno. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CPC - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo regimental desprovido.

0183 . Processo/Prot: 1314868-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/462076. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001204-31.2012.8.16.0166 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Valdimary Confecções Ltda me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/02/2015

0184 . Processo/Prot: 1315466-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/437833. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004014-51.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Eduardo Chalfin, Gyncarlo Griggio Alves. Apelado: Comércio de Tecidos Olishiba. Advogado: José Antunes Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO/RÉU E RECONHECE A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA - MANUTENÇÃO DO EXPURGO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRÁTICA NÃO PACTUADA E CONSTATADA PELA PROVA PERICIAL - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 354 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - LEGALIDADE DESSAS

DÉBITOS - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA SUPRESSIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.Apelação parcialmente provida.

0185 . Processo/Prot: 1315513-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/386308. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0071184-02.2013.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Pazzotti e Oliveira Veículos Ltda me. Advogado: Mayra de Miranda Fatur, Flávio Pierro de Paula. Apelado: Dario Dias Sobrinho. Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DEVIDO PROTESTO DE SENTENÇA.OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE COBRANÇA. DEMAIS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR TEMPESTIVAMENTE CANCELADOS QUANDO DA PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0186 . Processo/Prot: 1315580-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/469532. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043189-82.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna da Cunha Delalibera. Apelado: Aparecido de Souza Guedes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer e negar provimento ao agravo retido e, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, sendo o Relator em menor extensão, com declaração de voto vencedor parcial do Des. Jucimar Novochadlo. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.AGRAVO RETIDO (RÉU). DECISÃO QUE DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA. CONSTATADO.Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art.6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor, hipótese verificada no caso em apreço (vencido) AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (VENCIDO).APELAÇÃO CÍVEL. I - NULIDADE DA SENTENÇA.REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC E AO ART. 93, X, DA CF.PRELIMINAR REJEITADA. II - PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, §3º, DO CC/2002.PRESCRIÇÃO AFASTADA. III - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MANTIDA. PROVA DA PACTUAÇÃO NÃO REALIZADA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO DURANTE TODA RELAÇÃO CONTRATUAL A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SE TRATAR DE CONTRATO COM INÍCIO DE VIGÊNCIA ANTERIOR A OUTUBRO DE 99 (QUANDO FOI INICIADA A DIVULGAÇÃO PELO BACEN (VENCIDO). IV - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO APESAR DE O RÉU TER SIDO CONDENADO A EXIBI-LO EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXPURGO DEVIDO.V - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE CONTRATO. VI - TARIFAS BANCÁRIAS (LANÇAMENTO Nº 97). AUSÊNCIA DE CONTRATO AUTORIZANDO A COBRANÇA. EXCLUSÃO MANTIDA.(VENCIDO) VII - LANÇAMENTOS DE Nº 60, 63, 68, 78 E 80.SENTENÇA REFORMADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.VALORES COBRADOS QUE REVERTERAM EM BENEFÍCIO DA PARTE CORRENTISTA. VIII - APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPRESSIO. NÃO ACOLHIMENTO. IX - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO RECONHECIDO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR ERRO. DESNECESSÁRIA. X - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. XI - - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. NECESSÁRIA.I. Inexiste nulidade na r. sentença que, embora de forma sucinta, apresenta os motivos de fato e de direito a justificar o julgamento da demanda, destacando-se que não se encontra obrigado o magistrado a responder todas as teses das partes.II. "O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex), pois fundadas em direito pessoal." (TJPR - 15ª CCív. - ApCív. 1131003-7 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - j. 20.11.2013 - DJ 10.12.2013). III. Invertido o ônus da prova, bem como diante da ausência de prova acerca da pactuação dos juros remuneratórios, tendo em vista que o réu deixou de apresentar o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes, mesmo tendo sido condenado a exibí-lo na ação cautelar de exibição de documentos, impõe-se a limitação dos juros à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie. Ressalte-se que o valor devido deverá ser apurado em liquidação de sentença, tendo em vista que o débito em discussão originou-se de período anterior à divulgação da taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil, iniciada em outubro de 1999 (VENCIDO)IV. Não tendo o banco réu juntado o contrato realizado entre as partes, comprovando

a devida pactuação da capitalização de juros, mesmo tendo sido condenado a exibí-lo na ação cautelar de exibição de documentos, é indevida a sua incidência em qualquer periodicidade.V. "Somente é admissível a capitalização de juros em periodicidade mensal ou anual quando expressamente contratada." (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 658392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Por maioria - J.20.10.2010).VI. Com relação aos lançamentos sob o código nº 97, há que se manter a exclusão determinada pelo Magistrado Singular, posto que não foi trazido aos autos o contrato celebrado entre as partes, não havendo possibilidade de se aferir se a incidência destas tarifas estavam previstas no pactuado (VENCIDO)VII. Em consonância ao princípio da boa-fé e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, é indevida a exclusão dos lançamentos sob nº 60, 63, 68, 78 e 80, que representam movimentação bancária e não se confundem com tarifas bancárias, que se reverteram em benefício do próprio correntista. VIII. "Para a configuração do instituto da ?supressio? exige-se tanto o decurso do prazo sem exercício do direito, como também, o desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor, situação diversa do caso em discussão." (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 949451-3 - Umuarama - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J.17.10.2012) IX. "(...) Existindo pagamento de valores indevidos, possível a determinação da repetição do indébito de forma simples, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, independentemente da comprovação de erro no pagamento, conforme se extrai da redação do artigo 876 do Código Civil. (...)." (TJPR - 15ª CCiv - ApCív. 617500-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j.11.11.2009 - DJ 24.11.2009).X. "Art. 406: 4. Enunciado 20 do CEJ: 'A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês'. 'A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcular em somente juros ou somente correção monetária (...)'. (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Gouvêa. Código Civil e Legislação Civil em vigor. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 151/152).IX - Diante do parcial provimento do recurso, por força do art. 21, caput, do CPC, necessária se faz a redistribuição do ônus de sucumbência.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (O RELATOR EM MENOR EXTENSÃO)

0187 . Processo/Prot: 1315617-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/465008. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 2008.00000202 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Laercio Galvao. Advogado: Carlos Eduardo Sardi, Margareth Okogawa Falleiros. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO DO MM. JUIZ A QUO QUE MANTEVE A ÚLTIMA PROPOSTA APRESENTADA PELO SR. PERITO.REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.IMPOSSIBILIDADE. VALOR JÁ REDUZIDO ANTERIORMENTE. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO.INVIABILIDADE.1. O valor inicialmente sugerido pelo Sr. Perito já foi minorado pelo mesmo, valor este que se mostra razoável, considerando a relativa complexidade do trabalho, bem como o período abrangido pela perícia, devendo os honorários do perito ser mantidos.2. "O CPC 424 não retira do juiz o poder de comando do processo, que inclui ampla liberdade de escolha do perito de sua confiança, tanto que a remessa aos estabelecimentos oficiais, será feita de preferência, o que obviamente deixa boa margem de discricionariedade ao magistrado." (RSTJ 685/114).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0188 . Processo/Prot: 1316015-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/390226. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005865-27.2013.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábria Cristina Asolini, Marcos Roberto Hasse. Apelado: Katia Saionara Tumelero. Advogado: Leonardo Longhi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FIANÇA.LEGITIMIDADE. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO.VALOR DA INDENIZAÇÃO.1. O banco que promove a inscrição do nome do autor no SERASA tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que questiona sua regularidade. A falta de prova da existência de fiança da pessoa inscrita garantindo a dívida demonstra ser indevida a inscrição.2. A inscrição indevida da dívida, por si só, é bastante para ensejar a indenização, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo, que se presume.3. Sendo razoável o valor da indenização que atende a um só tempo a função pedagógica da penalidade ao infrator e a compensação da vítima pelo sofrimento moral, não se justifica o pedido de redução, especialmente se observado o patamar tanto do Colegiado quanto do STJ para casos semelhantes.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0189 . Processo/Prot: 1316064-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/475244. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010691-70.2011.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Alessandra Caroline Casagrande. Advogado: Anderson Luis Pereira

Gonzalez. Apelado: Marcos Teruo Yamaguro. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. I - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. TÍTULO QUE GOZA DE AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO É ATRELADO A CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO FIRMADO ENTRE OS IRMÃOS DE AMBAS AS PARTES. ARGUMENTOS DA EMBARGANTE QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. II - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Em se tratando de cheque, é possível a discussão da relação que deu origem ao título, desde que não tenha ocorrido sua circulação.II - "O cheque é um título autônomo que independe da investigação sobre sua causa debendi, salvo a ilicitude. A falta de prova que contraponha a presunção de sua exigibilidade confirma a obrigação por ele representada. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 620467-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 28.10.2009) II - Ante a ausência de comprovação de que o título executado está atrelado a Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano firmado entre os irmãos de ambas as partes, afiguram-se insubsistentes as alegações de ilegitimidade ativa para a execução. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0190 . Processo/Prot: 1316307-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/41089. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1316307-8 Apelação Cível. Embargante: José Mauricio de Lima. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS.Os embargos de declaração destinam-se tão-somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0191 . Processo/Prot: 1316636-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/51134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1316636-4 Apelação Cível. Agravante: Maria Doralice da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Bmg S/a. Advogado: Henrique Gineste Schroeder, Marcela Galat Neves da Rocha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À PRECEDENTE APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE MÚTUO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR ANTE A INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO OU GESTÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS PELO BANCO PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0192 . Processo/Prot: 1316703-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/473650. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000837-55.2012.8.16.0150 Embargos a Execução. Apelante (1): Ilmo José Dal Sotto, Leonir Dal Sotto, Gerson Luiz Jung, Alair Aparecida Jung. Advogado: Dionizio Marcos dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega-se conhecimento ao recurso de apelação 01 (Ilmo José Dal Sotto e outros) e dá-se parcial provimento ao recurso de apelação 02 (Banco do Brasil S/A). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 01 - 1. INTEMPESTIVIDADE DO PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 CPC. APELAÇÃO CÍVEL 02 - 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO COMPROVADA. 3.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. EXPURGO DEVIDO. 4.POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL.EXEGESE DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 167/67.1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC, sob pena de configurar-se a deserção.2. Não há que se falar em expurgo da cobrança de comissão de permanência quando não houver demonstração da sua incidência no caso concreto.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida nas cédulas de crédito rural quando expressamente pactuada.4. É possível a capitalização semestral de juros, mesmo que inexistente expressa pactuação, a teor do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº. 167/67.Apelação Cível01 não conhecida.Apelação Cível02 parcialmente provida.

0193 . Processo/Prot: 1316880-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/384369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000611-75.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Diogenes de Oliveira Carneiro. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Apelado: Barigui Sa Credito Financiamento e Investimentos. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEI 10.931/04. PARCELAS PREFIXADAS.TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS CONTRATADAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES.1. Tratando-se a inversão do ônus da prova de regra de procedimento, que deve orientar as partes na produção da prova, não pode ela ser determinada após sentenciado o feito.2. Desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário, a teor do disposto no art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/2004.3. A aplicação da Tabela Price não implica, automaticamente, em capitalização de juros, devendo a parte demonstrar a sua ocorrência no caso concreto.4. Havendo contratação expressa das taxas a serem aplicadas e não tendo o autor demonstrado suas abusividades, devem estas prevalecer.AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDOS.

0194 . Processo/Prot: 1317189-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/125. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1317189-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Agropecuária Scheffer Ltda. Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira, Quintiliano Teixeira de Oliveira, Carlos Roberto de Cunto Montenegro. Agravado: Irio Cassol, Janira Bett Cassol, Cassol Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Carlos Alberto Bezerra, Anely de Moraes Pereira Merlin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO - NÃO ACEITAÇÃO DO PRÓPRIO IMÓVEL ADJUDICADO - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE COM O REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido

0195 . Processo/Prot: 1317220-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/476087. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008411-14.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): m. a. Falleiro e Cia. Ltda.. Advogado: Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido de fls. 431/451; dar provimento ao apelo(01), para afastar a extinção e julgar parcialmente procedentes os embargos, a fim de readequar a execução aos valores apurados na ação revisional (autos nº. 252/2009) e negar provimento ao apelo(02), com redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÃO(01). LIQUIDEZ DO TÍTULO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.READEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO AOS VALORES APURADOS. EXTINÇÃO AFASTADA.APELAÇÃO(02). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.A parcial procedência da ação revisional não retira a liquidez da cédula de crédito bancário, objeto da execução, apenas sendo necessária a adequação da execução aos valores apurados na referida ação.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO (01) PROVIDA.APELAÇÃO (02) NÃO PROVIDA.

0196 . Processo/Prot: 1317414-2/01 Agravo

. Protocolo: 2015/50849. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1317414-2 Apelação Cível. Agravante: Medcom Comércio de Medicamentos Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO

DO BANCO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CARÁTER GENÉRICO DA PRETENSÃO DE INTUITO REVISIONAL - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0197 . Processo/Prot: 1317647-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/474671. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 2010.00001022 Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Brailio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Getúlio Salerno. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para determinar a realização de novos cálculos, na forma do art. 475-B, §3º, do Código de Processo Civil, para que os juros remuneratórios incidam uma única vez. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.317.647-12ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.317.647-13ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.317.647-14ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.317.647-15ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.317.647-16ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.317.647-17ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.317.647-18ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.317.647-19ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.317.647-110ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.317.647-111ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.317.647-1, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravado: ESPÓLIO DE GETÚLIO SALERMO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOAGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA N.º 38.765/98. APADECO X BANCO BANESTADO S/A.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO.PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA EM DUPLICAIDADE. NOVO CÁLCULO. IMPOSIÇÃO.ART. 475-B, §3º, CPC.1. "Se a matéria atinente à prescrição para a proposição de cumprimento de sentença com base na decisão proferida na Ação Cível Pública ajuizada pela APADECO encontra-se acobertada pela coisa julgada, descabida a rediscussão da questão" (TJPR - 15ª --PODER JUDICIÁRIO C.Civil - A - 1147753-9/01 - Cascavel - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime -- J. 29.01.2014).2. Constatada a cobrança indevida de juros remuneratórios em duplicidade, impõe-se a realização de novo cálculo, na forma do art. 475-B, §3º, do Código de Processo Civil.3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

0198 . Processo/Prot: 1317715-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/14936. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1317715-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Luiz Antônio Amaral Neves. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo, Ricardo Cremonesi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO, PARA O FIM DE AFASTAR A MULTA PECUNIÁRIA EM SEDE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA NO ART. 359 DO CPC.DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURRAL EVIDENCIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1%. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §2º DO CPC.AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

0199 . Processo/Prot: 1318219-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/480564. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003086-76.2012.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Pedro Gerson Tavares. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itauleasing S/A, e julgá-lo prejudicado, em razão do reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse processual do autor, e, consequentemente: a) extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, b) redistribuir o ônus da sucumbência, para condenar o autor, Pedro Gerson Tavares, ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária (f. 23). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.318.219-12ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.318.219-13ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.318.219-14ESTADO

DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.318.219-15ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.318.219-16ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.318.219-17ESTADO DO PARANÁ ----- Apelação Cível n.º 1.318.219-18ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.318.219-1, DE BELA VISTA DO PARAÍSO - JUÍZO ÚNICOApelante: BANCO ITAULEASING S/A Apelado: PEDRO GERSON TAVARES Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. SHIROSHI YENDOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.PAGAMENTO DE TARIFAS. CASO CONCRETO.NÃO VERIFICAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO.INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp 1349453/MS, Rel.--PODER JUDICIÁRIO Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).2. Reconhecida a ausência de interesse processual e, via de consequência, julgado extinto o processo sem resolução de mérito, os encargos sucumbenciais devem ser suportados pela parte autora.3. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, ante a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito.

0200 . Processo/Prot: 1318517-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/476875. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0068137-83.2014.8.16.0014 Revisional. Agravante: Milton Francisco. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Liminar. Depósito judicial do valor integral de parcelas de financiamento e exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de "fumus boni iuris". Indeferimento. Decisão mantida.Recurso não provido.

0201 . Processo/Prot: 1318523-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/23626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1318523-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Viviam Czech Oliveira, Percia Rosalia Pereira. Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - ALEGAÇÕES DE CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA INFUNDADAS - DESPROVIMENTO DESTES RECURSOS ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0202 . Processo/Prot: 1318909-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/479082. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003222-14.2012.8.16.0105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo. Agravado: Ana Aparecida Martins. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, e, na parte conhecida: a) de ofício, determinar a realização de novos cálculos, na forma do art. 475-B, §3º, do Código de Processo Civil, apenas no que se refere aos juros remuneratórios, para que incidam uma única vez; e, b) negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-02ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-03ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-04ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-05ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-06ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-07ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-08ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-09ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-10ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-11ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-12ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-13ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.318.909-14ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.318.909-0, DE LOANDA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E

CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICAAGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A Agravada: ANA APARECIDA MARTINS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOAGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1998.01.1.016798-9. IDEC X BANCO DO BRASIL S/A. CONTRARRAZÕES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CPC. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA.SANÇÃO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA.INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA.SENTENÇA COLETIVA. COISA JULGADA.JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA EM --PODER JUDICIÁRIO DUPLICIDADE. NOVO CÁLCULO. IMPOSIÇÃO.ART. 475-B, §3º, CPC.1. Não se aplica a sanção do art. 526, do Código de Processo Civil, quando não verificado prejuízo à defesa da parte agravada, a justificar a inadmissibilidade do recurso.2. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na decisão agravada.3. Consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1391198/RS, "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também --PODER JUDICIÁRIO por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idéc, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF".4. Em cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública, os juros moratórios devem incidir a partir da citação na fase de conhecimento, conforme definido no julgamento do recurso especial repetitivo n.º 1.361.800- SP.5. Constatada a cobrança indevida de juros remuneratórios em duplicidade, impõe-se a realização de novo cálculo, na forma do art. 475-B, §3º, do Código de Processo Civil.6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com determinação, de ofício, da realização de novos cálculos.

0203 . Processo/Prot: 1318930-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/396602. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001642-02.2006.8.16.0026 Ordinária. Apelante: Petropar Petróleo e Participações Ltda, Walter Dettmer Neto, Sanira Aparecida Dettmer, Italo Belon Neto, Maria Cristina Bronzatti Belon. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA CORRENTE. SALDO DEVEDOR. DEVIDA INSCRIÇÃO DE DADOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.DOCUMETNAÇÃO DOS AUTOS SUFICIENTES PARA A VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL DAS PARTES. LAUDO PERICIAL.SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR AS EFETIVAS COBRANÇAS ILEGAIS E ABUSIVAS, E CONSEQUENTE PROTESTO INEVIDO. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC.PROTESTO REGULAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0204 . Processo/Prot: 1319003-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/481450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.000011119 Ação Monitória. Agravante: Manuel Lopez Pichel. Advogado: Vinicius Hiroshi Tsuru, Ugo Ulisses Antunes de Oliveira, Renato Rodriguez Espínola. Agravado: Banco Alvorada Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Viviane Maciel Ferreira, Anderson dos Santos Castro, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Interessado: Rjbw Agro Pastoril Ltda, Sandro Carlos da Silva. Advogado: Luís Fernando da Rocha Roslindo, Homero Flesch, Raphael Rocha Lopes, Renato Flesch, Fernando Luís Buzarello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto por Manuel Lopez Pichel, e, nessa parte, negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.003-72ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.003-73ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.003-74ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.003-75ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.003-76ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.003-77ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.003-78ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.003-79ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.003-710ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.003-711ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º

1.319.003-712ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.003-712ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.319.003-7, DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVELAgravante: MANUEL LOPEZ PICHEL Agravado: BANCO ALVORADA S/A Interessados: RJBW AGRO PASTORIL LTDA E SANDRO CARLOS DA SILVA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DECLARADA.RETOMADA DO PROCESSO DO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.MANUTENÇÃO DA PENHORA.POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA (ARTIGOS 798 E 799, DO CPC).IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.CASO CONCRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.1. Declarada a nulidade do cumprimento de sentença e determinada, por meio da mesma decisão, a retomada do procedimento desde o início, mostra-se adequada a manutenção de penhora já existente sobre bem do devedor, com fundamento no poder geral de cautela do --PODER JUDICIÁRIO juiz (artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil), a fim de resguardar a efetividade do processo.2. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância.3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

0205 . Processo/Prot: 1319729-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/482605. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1997.00000008 Carta Precatória. Agravante: Nadir Antônio Elache, Terezinha Zattar Elache. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli, Andréa Gomes. Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Janice Keller Araújo, Edegard Augusto Cruzara Lessnau, Silvio Cesar de Bettio, Thiago Camargo Ribas. Interessado: Madeireiros Exportadores Brasileiros - Madebrás S/a, Miguel Zattar, Carmen de Miranda Zattar, Alceu Gugelmin, Josete Thieme Gugelmin, José Antônio Zattar, Selma Ferreira Gomes Zattar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, no Agravo de Instrumento nº 1319729-6, em conhecer e negar provimento ao recurso e, no Agravo de Instrumento nº 1320178-6, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1320178-6 - JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PINHÃO AGRAVANTE : MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS - MADEBRAS S/A AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE INTERESSADOS : NADIR ANTÔNIO ELACHE E OUTRO RELATOR : DES. SHIROSHI YENDOCARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO.PENHORA, AVALIAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1319729-6.I - PLEITO DE NOVA AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCORRETA AVALIAÇÃO DA COBERTURA FLORESTAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE SE FUNDAMENTA EM CRITÉRIOS TÉCNICOS E LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. II - NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PARECER.HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELOS EXECUTADOS. ART. 29 DO CPC.I - Observando-se o contido no feito, evidente que o Laudo Pericial e os esclarecimentos complementares trazidos pelo Sr. Perito elucidam de forma satisfatória a questão acerca da valoração comercial da cobertura florestal presente na área avaliada, não havendo necessidade de realização de nova perícia pelo simples fato do parecer não ser vantajoso à parte.II - "Caso, ?sem justo motivo?, haja retardamento ou necessidade de repetição de ato processual, o responsável deverá arcar com as despesas respectivas. Além da responsabilidade pelas custas, a lei processual estabelece outras consequências (p.ex., os arts. 193 e 194 dispõem sobre a possibilidade de instauração de procedimento administrativo contra serventário que exceda, sem motivo legítimo, os prazos previstos no art. 190)."(MEDINA, José Miguel Garcia, "Código de Processo Civil Comentado Com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC", São Paulo: RT, 2011, 3ª ed., pág. 72).AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1320178-6.PLEITO DE NOVA AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCORRETA AVALIAÇÃO DA COBERTURA FLORESTAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE SE FUNDAMENTA EM CRITÉRIOS TÉCNICOS E LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.Observando-se o contido no feito, evidente que o Laudo Pericial e os esclarecimentos complementares trazidos pelo Sr. Perito elucidam de forma satisfatória a questão acerca da valoração comercial da cobertura florestal presente na área avaliada, não havendo necessidade de realização de nova perícia pelo simples fato do parecer não ser vantajoso à parte.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0206 . Processo/Prot: 1319751-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/482593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002221-15.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Walfrida Kume. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Christiano Marcelo Baldasoni, Sarah Pereira Seleme. Agravado: Danilo Wendler Osternack. Advogado: Danielle Nascimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Maria Walfrida Kume, e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 11.114, por constituir bem de família, e, por conseguinte, determinar o levantamento da respectiva constrição efetivada nos autos de execução de título extrajudicial n.º 220/2012 (NPU 0002221-15.2012.8.16.0001). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.751-82ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.751-83ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.751-84ESTADO DO PARANÁ

----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.751-85ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.751-86ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.751-87ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.319.751-88ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.319.751-8, DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVELAgravante: MARIA WALFRIDA KUME Agravado: DANILO WENDLER OSTERNACK Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA.REQUISITOS. LEI N.º 8009/1990.PREENCHIMENTO. IMPENHORABILIDADE.RECONHECIMENTO.1. De acordo com o art. 1º, "caput", da Lei n.º 8.009/90, "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".2. "Demonstrada pelo executado a condição de bem de família do imóvel constrito, a prova em contrário compete ao credor (art. 333, I e II, do Código de Processo Civil)" (STJ, AgRg no AREsp 96.194/MG, Rel.--PODER JUDICIÁRIO Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 11/10/2013).3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0207 . Processo/Prot: 1320178-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/482935. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000030-11.1997.8.16.0134 Carta Precatória. Agravante: Madeireiros Exportadores Brasileiros Madebras Sa. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul Brde. Advogado: Edegard Augusto Cruzara Lessnau, Ciro Araújo Lima, Leontina Ernesta Colpani, Thiago Camargo Ribas, Priscila Bernardino da Fonseca, Alex Jimi Pomin, Luiz Carlos Prandini. Interessado: Nadir Antônio Elache, Terezinha Zattar Elache. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Manoel Antonio de Oliveira Franco, Guinoel Montenegro Cordeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, no Agravo de Instrumento nº 1319729-6, em conhecer e negar provimento ao recurso e, no Agravo de Instrumento nº 1320178-6, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1320178-6 - JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PINHÃO AGRAVANTE : MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS - MADEBRAS S/A AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE INTERESSADOS : NADIR ANTÔNIO ELACHE E OUTRO RELATOR : DES. SHIROSHI YENDOCARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO.PENHORA, AVALIAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1319729-6.I - PLEITO DE NOVA AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCORRETA AVALIAÇÃO DA COBERTURA FLORESTAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE SE FUNDAMENTA EM CRITÉRIOS TÉCNICOS E LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. II - NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PARECER.HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELOS EXECUTADOS. ART. 29 DO CPC.I - Observando-se o contido no feito, evidente que o Laudo Pericial e os esclarecimentos complementares trazidos pelo Sr. Perito elucidam de forma satisfatória a questão acerca da valoração comercial da cobertura florestal presente na área avaliada, não havendo necessidade de realização de nova perícia pelo simples fato do parecer não ser vantajoso à parte.II - "Caso, ?sem justo motivo?, haja retardamento ou necessidade de repetição de ato processual, o responsável deverá arcar com as despesas respectivas. Além da responsabilidade pelas custas, a lei processual estabelece outras consequências (p.ex., os arts. 193 e 194 dispõem sobre a possibilidade de instauração de procedimento administrativo contra serventário que exceda, sem motivo legítimo, os prazos previstos no art. 190)."(MEDINA, José Miguel Garcia, "Código de Processo Civil Comentado Com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC", São Paulo: RT, 2011, 3ª ed., pág. 72).AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1320178-6.PLEITO DE NOVA AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCORRETA AVALIAÇÃO DA COBERTURA FLORESTAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE SE FUNDAMENTA EM CRITÉRIOS TÉCNICOS E LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.Observando-se o contido no feito, evidente que o Laudo Pericial e os esclarecimentos complementares trazidos pelo Sr. Perito elucidam de forma satisfatória a questão acerca da valoração comercial da cobertura florestal presente na área avaliada, não havendo necessidade de realização de nova perícia pelo simples fato do parecer não ser vantajoso à parte.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0208 . Processo/Prot: 1320279-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/400067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010426-62.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Vital Películas Ltda. Interessado: Gildazio Nascimento Cardoso. Advogado: Tatiane Camargo de Freitas. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 739-A, §5º DO CPC.EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO OU INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL.REGRA DE PROCEDIBILIDADE. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS."Se o fundamento dos embargos consiste no excesso de execução, é imprescindível, sob pena de rejeição liminar, que os embargantes declarem, na inicial, o valor que entendem correto, apresentando a devida memória do cálculo a fim de ser confrontado com o demonstrativo feito pelo

credor, não havendo lugar para a emenda da inicial, visto que trata de um requisito de procedibilidade dos embargos.Inteligência do art. 739-A, §5º, do CPC".(TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1266651-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 05.11.2014). Com a rejeição liminar dos embargos, as demais matérias recursais ficam prejudicadas.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2

0209 . Processo/Prot: 1320788-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/43424. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1320788-2 Apelação Cível. Embargante: Jorge João Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA.PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE.É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0210 . Processo/Prot: 1321090-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2014/480419. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016191-61.2008.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Golden Guitar Instrumentos Musicais Ltda. Advogado: José Fernando Marucci, Giuliano Bueno. Agravado: Amâncio e Cia Ltda. Advogado: Rafael Jacson da Silva Hech. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da agravada a fim de que a execução possa alcançar os bens particulares de seus sócios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Hipóteses do art. 50 do CPC. Índícios de encerramento irregular da empresa.Confusão patrimonial. Sucessão de empresas. Nova empresa criada na mesma rua e com mesma atividade da executada.Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, aliado ao fato de existirem indícios de confusão patrimonial ou sucessão de empresas, constituem elementos suficientes para se deferir a desconsideração, a fim de que a garantia recaia em bens dos sócios.Recurso provido.

0211 . Processo/Prot: 1321419-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2014/483246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0003481-10.2014.8.16.0179 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussennq, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Solarium Indústria Química Ltda me. Advogado: Richard Trevisan Cezarini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A AUTUAÇÃO EM SEPARADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANTIDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUÇÃO.TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. EQUÍVOCO DO CAUSÍDICO NA OPERAÇÃO DO SISTEMA PROJUDI.ERRO ESCUSÁVEL. REJEIÇÃO QUE DEMONSTRA EXCESSO DE FORMALISMO. PRECEDENTES. II - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DO CPC.I - Caracteriza-se como erro escusável a oposição de embargos à execução juntamente aos autos de execução via sistema PROJUDI, ante a inexistência de má-fé da parte, tendo, até mesmo, procedido com o recolhimento das custas processuais, caracterizando formalismo excessivo a rejeição dos embargos por mero erro escusável.II - "(...) A irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC.(...)" (STJ, Edcl no REsp 1397358/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0212 . Processo/Prot: 1321624-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/485599. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001636-58.2013.8.16.0055 Embargos a Execução. Apelante (1): José Leocir Zanardo, Leocir Zanardo. Advogado: André Roberto Mischiatti. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível 01 e conhecer e dar provimento à apelação cível 02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA.APELAÇÃO CÍVEL 01(PARTE EMBARGANTE). 1) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONTRATAÇÃO.AUTORIZAÇÃO LEGISLAÇÃO ESPECIAL. 2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REGULAMENTAÇÃO EM LEI ESPECIAL.NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. 3) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO.DECRETO-LEI 167/67. ART. 5º. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02 (BANCO). SEGURO DE BENS VINCULADOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ART.76, DECRETO-LEI 167/67. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA. ART. 758 DO CC.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.RECURSO E PROVIDO.

0213 . Processo/Prot: 1322837-8/01 Agravo
. Protocolo: 2015/22201. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1322837-8 Apelação Cível. Agravante: Victal Furlan. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À PRECEDENTE APELAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - SUPOSTA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE AO CASO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - TESE INVOCADA NESTE RECURSO - INOVAÇÃO CONFIGURADA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA ANALISADA - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0214 . Processo/Prot: 1322865-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2014/486935. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002694-65.2003.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Elisângela Makoski, Carlos Renato Godoy dos Santos, Ilan Goldberg. Agravado: Aluizio Camargo de Souza. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e dar-lhe provimento, para determinar que o perito nomeado inicialmente pelo juízo apresente novo cálculo, de acordo com os limites da coisa julgada. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.322.865-22ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.322.865-23ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.322.865-24ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.322.865-25ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.322.865-26ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.322.865-27ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.322.865-28ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.322.865-29ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.322.865-2, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVELAgravante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Agravado: ALUIZIO CAMARGO DE SOUZA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOAGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA. TÍTULO JUDICIAL.LIMITES. INOBSERVÂNCIA. REPETIÇÃO DA PROVA TÉCNICA. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO E NOVOS HONORÁRIOS PERICIAIS.IMPOSSIBILIDADE.1. O perito, na elaboração do cálculo, deve ater-se aos critérios estabelecidos no título judicial, sob pena de violação à imutabilidade da coisa julgada.2. Constatado que o perito elaborou cálculo em discordância com o título judicial, deverá repetir a prova técnica e, em caso de recusa, proceder à devolução dos honorários periciais.3. Agravo de instrumento conhecido e provido.-- PODER JUDICIÁRIO

0215 . Processo/Prot: 1323195-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/415098. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028485-09.2012.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Laura Regina de Oliveira dos Santos Zanchin. Advogado: Rogério Conceição Cianca, Luciana Antonio Soares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE AVAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX - FIADORA - ASSINATURA FALSIFICADA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DANO

MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, em razão de débito que não contraiu, gera o dever de indenizar da instituição financeira.2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado "in re ipsa", não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo.3. O arbitramento de indenização por danos morais deve levar em consideração as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade. **Apelação Cível desprovida.**

0216 . Processo/Prot: 1323489-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/423731. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032559-59.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: José Francisco da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. I - ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.349.453/MS DO STJ. II - ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. I - "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). II - Com a reforma da r. sentença, a redistribuição da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais é medida que se impõe, devendo, portanto, ser arcado integralmente pela parte sucumbente, no caso, o autor, em atendimento ao princípio da causalidade. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

0217 . Processo/Prot: 1323837-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/415495. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011214-71.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Apelado: Roberto Oberleitner. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e em dar parcial provimento à apelação para determinar a aplicação do art. EMENTA: Revisão de contrato cumulada com repetição de indébito. Apelação e agravo retido. Prescrição. Inversão do ônus da prova. Aplicação do art. 354, do Código Civil. Lançamentos em duplicidade de juros e IOF ("nhoc"). Tarifas bancárias. Juros de mora. Liquidação de sentença. Sucumbência. 1. O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente se sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, aplicando-se ou o prazo de 20 anos do art. 177 do CC/1916 ou o de 10 anos art. 205 do CC/2002. Ademais, o ajuizamento de procedimento cautelar preparatório interrompe a prescrição, tendo em vista se tratar de ato judicial que visa à proteção do direito subjetivo objeto da ação principal a ser futuramente proposta. 2. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito é irrelevante o exame de eventual inversão do ônus da prova. 3. A cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários, consoante dispõe o artigo 591, do Código Civil, somente é permitida quando houver expressa pactuação. 4. A imputação de pagamento tem sido reiteradamente considerada por esta Câmara no cálculo de diferenças em cobranças de juros capitalizados, impondo-se que o art. 354 do Código Civil seja observado no recálculo da dívida. 5. O termo inicial da contagem dos juros de mora é a data da citação (art. 219 do CPC, cumulado com o art. 405, do CC). 6. A taxa legal de juros moratórios é de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do CTN. 7. É descabida a liquidação de sentença por arbitramento quando o valor da condenação é obtido mediante cálculos aritméticos. 8. Ante a sucumbência recíproca e proporcional entre as partes, divide-se de forma igualitária a responsabilidade pelas custas processuais e honorários advocatícios, com compensação, de acordo com o "caput" do art. 21, do CPC. **Agravo retido não provido. Apelação provida em parte.**

0218 . Processo/Prot: 1324011-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/29224. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1324011-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcia David Sughira. Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Alexander Campos de Lima. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Interessado: José Ibiapino Medeiros. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO

COMPROVAÇÃO DE VULNERABILIDADE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º- A DO ART. 557 DO CPC. Agravo regimental desprovido.

0219 . Processo/Prot: 1324080-7/01 Agravo

. Protocolo: 2015/17771. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1324080-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Divina Aparecida Pontes Alves. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Interessado: Adelia de Oliveira Silva, Ana Picon Gouveia, Ari Celso Paulino, João Luiz dos Santos, Luiz Carlos de Brito, Nelson Batista da Rocha, Pedro Miranda, Roberto Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA PRESCRIÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0220 . Processo/Prot: 1324132-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/22127. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1324132-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon. Agravado: Dario José Wustro (maior de 60 anos). Advogado: Jair Roberto Pagnussat. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TERMO INICIAL A PARTIR DA JUNTADA DO AR DO MANDADO DE CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE ERRO DO CARTÓRIO AO REGISTRAR O EVENTO NO SISTEMA PROJUDI - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0221 . Processo/Prot: 1324167-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/430346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0065600-27.2012.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Morgana Munhoz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição na conta da autora com relação ao período anterior a 18.12.1992 e julgar improcedente a pretensão da autora de exclusão da capitalização de juros, com a condenação da apelada a arcar com o pagamento integral da sucumbência conforme fixado na sentença, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito. Abertura de crédito em conta corrente. Prescrição. Capitalização de juros. Sucumbência. 1. O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente se sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, aplicando-se ou o prazo de 20 anos do art. 177 do CC/1916 ou o de 10 anos art. 205 do CC/2002. 2. Sem comprovação da existência de capitalização mensal de juros, o pedido de sua exclusão não pode ser acolhido, não bastando a acusação genérica e imprecisa de que teria sido praticada, pois ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). 3. A teor do artigo 20, caput, do CPC, imputa-se ao vencido a responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência. **Apelação provida em parte.**

0222 . Processo/Prot: 1324332-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/16777. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1324332-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Ildo Menegatti, Menegatti Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Menegatti & Filho Ltda. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Agravado: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, José Roberto Gazola, Wagner Peter Krainer José, Fernando Augusto Dias. Interessado: Bife em pe Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Pedro Henrique Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUIZAMENTO DE DEMANDA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE COBRANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA ALI PROFERIDA -

FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravado desprovido.

0223 . Processo/Prot: 1324761-7/01 Agravado

. Protocolo: 2015/27338. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1324761-7 Agravado de Instrumento. Agravante: I. B.. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Liana Regina Berta, Ana Nice Gemelli Hendges. Agravado: B. B. S.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/02/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo nominado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0224 . Processo/Prot: 1324861-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/498998. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017212-32.2014.8.16.0031 Declaratória. Agravante: Rota Fb Transportes Ltda. Advogado: Saimon Chiochetta Felipe, Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Rota FB Transportes Ltda, e dar-lhe provimento, a fim de conceder a liminar de retirada/abstenção de apontamento de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.324.861-22ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.324.861-23ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.324.861-24ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.324.861-25ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.324.861-26ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.324.861-27ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.324.861-28ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.324.861-29ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.324.861-2, DE GUARAPUAVA - 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Agravante: ROTA FB TRANSPORTES LTDA Agravado: BANCO SAFRA S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LIMINAR. EXCLUSÃO E/OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS.DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO. DEFERIMENTO.1. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, --PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0225 . Processo/Prot: 1325560-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/497875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000099-25.1995.8.16.0001 Execução. Agravante: Lazaro Luiz Fernandes Bastos. Advogado: Daniel Fernandes Luiz, Benjamin Lins de Barros Lemos, Tiffany Cassab Cipullo de Barros Lemos, Renata Barros Fernandes Luiz. Agravado: José Hamylton Bernardi. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Lazaro Luiz Fernandes Bastos, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.325.560-42ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.325.560-43ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.325.560-44ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.325.560-45ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.325.560-46ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo de Instrumento n.º 1.325.560-47ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.325.560-4, DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL Agravante: LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS Agravado: JOSÉ HAMILTON BERNARDI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO.PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO EXEQUENTE NÃO VERIFICADA.1. "Considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada ao exequente culpa pelo atraso do despacho ou da citação" (AgRg no AREsp 433.766/MG, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014).2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.--PODER JUDICIÁRIO

0226 . Processo/Prot: 1325901-5/01 Agravado

. Protocolo: 2015/27360. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1325901-5 Agravado de Instrumento. Agravante: Daniel Claus (maior de 60 anos).

Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por Daniel Claus, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/012ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/013ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/014ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/015ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/016ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/017ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/018ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/019ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/0110ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/0111ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/0112ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/0113ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.325.901-5/0114ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO N.º 1.325.901-5/01, DE PALOTINA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Agravante: DANIEL CLAU Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0227 . Processo/Prot: 1325957-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/496384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039226-03.2014.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt, Ricardo Riei Chinen, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Carlos Donizete Vital. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Igor Barussi, Jordani Cavalli Soares dos Reis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU A FIM DE DETERMINAR O PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REQUISITOS CAUTELARES DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.II - REDUÇÃO DO VALOR COMINADO À MULTA, PARA DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR.POSSIBILIDADE. III - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. NECESSIDADE PARA POSSIBILITAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA MULTA. IV - LIMITAÇÃO DO VALOR OU DA PERIODICIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.I - É possível cominação de multa - ?astreintes? - pelo magistrado singular, a fim de dar efetividade ao cumprimento de decisão judicial, nos termos do artigo 461, §4º, do CPC. II - Nos termos do que dispõe o artigo 461, § 6º, do CPC: ?O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.? III - É necessário estipular prazo para o cumprimento da decisão para possibilitar a fixação do termo inicial da incidência da multa cominatória fixada.IV - " O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. (...) O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida" (REsp- 770.753, Ministro Luiz Fux, de DJ 15.3.07.) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0228 . Processo/Prot: 1326823-0/01 Agravado

. Protocolo: 2015/29678. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1326823-0 Agravado de Instrumento. Agravante: Beatriz Zimmermann Silvestre. Advogado: Andressa Canello Isidoro, Gustavo Lessa Neto, Maria Beatriz Espírito Santo Mardegan. Agravado: Banco Citibank Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PONTUAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO JUÍZO RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravado desprovido.

0229 . Processo/Prot: 1327004-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/2499. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034385-82.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Gregório Martinez. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alice Batista Hirt, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jacimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente

do recurso e, nesta parte, julgar prejudicada a análise do recurso de apelação, diante da decretação, de ofício, da inépcia da petição inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PREPARO REALIZADO TANTO EM 1º COMO EM 2º GRAU. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. II - INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSIVIDADE ACOMPANHADAS DE PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADIMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 283 E 286, AMBOS DO CPC.ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 898.763-7/01.I - O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita não há que ser conhecido diante da incompatibilidade entre o pedido formulado e os atos praticados nos autos pela parte autora.II - Nos termos do que dispõe a Súmula nº 50 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - "É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário que não vem acompanhada de cópia do contrato objeto de revisão." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 898.763-7/01, julgado em 20 de setembro de 2013) III - "Impõe-se o indeferimento da petição inicial por inépcia, quando o pedido é feito de forma genérica e não vem instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, deixando condicionada a especificação da pretensão à exibição incidental de documentos pelo réu". (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1039216-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 20.11.2013).DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INÉPCIA DA INICIAL APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE, JULGADA PREJUDICADA.

0230 . Processo/Prot: 1327364-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/23972. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1327364-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Soares (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por Antonio Soares, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.364-0/012ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.364-0/013ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.364-0/014ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.364-0/015ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.364-0/016ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.364-0/017ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.364-0/018ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.364-0/019ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.364-0/0110ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.364-0/0111ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.364-0/0112ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO N.º 1.327.364-0/01, DE GOIOERÊ - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.Agravante: ANTONIO SOARES Agravada: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOAGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil.2. Agravo interno conhecido e não provido. --PODER JUDICIÁRIO

0231 . Processo/Prot: 1327385-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/471520. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0079147-95.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelante (2): José Afonso Valério (maior de 60 anos), Espólio de Tuffiy Miguel Kairuz, Celso Henrique Bertolazo. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao recurso de apelação 01 e, por unanimidade, em conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento ao recurso de apelação 02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRATOS BANCÁRIOS.APELAÇÃO CÍVEL 01 (BANCO). I - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONTRATOS BANCÁRIOS. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ APECIADA EM DESPACHO SANEADOR. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATO.III - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA.I. Impede-se a rediscussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que esta já foi apreciada em despacho saneador, no qual não houve a interposição de recurso.II. Somente é admissível a capitalização de juros em periodicidade mensal ou anual quando expressamente contratada." (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 658392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Por maioria - J. 20.10.2010).III. Mantido o reconhecimento do expurgo da capitalização anual de

juros e da taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, permanece a determinação de repetição do indébito.APELAÇÃO CÍVEL 01 CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL 02 (AUTORES). I - JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. FALTA TE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. II - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO.TESE RECHAÇADA. III - TEORIA DA SUPRESSIO.INAPLICABILIDADE RECONHECIDA. IV - TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA DEVIDA.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES.V - RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AFASTADA.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AFASTADO.VALOR FIXADO EM ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. VII - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, "CAPUT", DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. VIII - PREQUESTIONAMENTO.I. "Falta interesse recursal ao apelante que reitera pedido acolhido na sentença, bem como que se insurge contra pedido não formulado pela parte contrária e, de consequência, não acolhido na sentença." (TJPR - 15ª CCív. - ApCív. 677195-5 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 30.06.2010 - DJ 16.07.2010) II. "Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos." (STJ, AgRg no Resp 1312926/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 03/05/2013) III. Não há justa expectativa da instituição financeira na não insurgência do correntista quanto aos lançamentos efetuados em sua conta corrente pelo decurso do tempo, presunção que viola os ditames do Código de Defesa do Consumidor.IV. Para que se possa identificar eventual ilegalidade na cobrança das taxas e tarifas faz-se necessário que o correntista demonstre a sua irregularidade, quer por descumprimento ao contrato e normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou solicitado, sob pena de caracterizar inépcia da petição inicial (inciso I, do parágrafo único, do art.295 do CPC).V. A aplicação da penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, repetição em dobro, apenas se justifica quando comprovada a existência de má-fé, sendo insuficiente a mera cobrança excessiva.VI. O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda.VII. Com base no princípio da sucumbência, aquele que restou vencido na demanda deve arcar com a integralidade das custas processuais e honorários de advogado, nos termos da norma prevista no "caput" do art. 20, do Código de Processo Civil.VIII. A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0232 . Processo/Prot: 1327442-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/27322. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1327442-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Elvio Luiz Dotta. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Liana Regina Berta, Ana Nice Gemelli Hendges. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por Elvio Luiz Dotta, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.442-9/012ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.442-9/013ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.442-9/014ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.442-9/015ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.442-9/016ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.442-9/017ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.442-9/018ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.442-9/019ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.442-9/0110ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.442-9/0111ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.327.442-9/0112ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO N.º 1.327.442-9/01, DE PALOTINA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.Agravante: ELVIO LUIZ DOTTA Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOAGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0233 . Processo/Prot: 1327661-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/987. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001481-77.2013.8.16.0080 Embargos a Execução. Apelante: Daniel Hernning. Advogado: Carlos Alberto de Melo. Apelado: C. Valle Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Paulo Victor Krutsch Soletti, Sérgio Henrique Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de devedor. Notas promissórias rurais.Inexistência de nulidade do aval. Alegação genérica de ausência dos requisitos

da nota promissória. Sentença mantida. As nulidades previstas nos §§ 1º ao 3º, do art. 60 do DL 167/67 não se aplicam às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas, segundo expressa previsão inserida no § 4º do mesmo decreto. Recurso não provido.

0234 . Processo/Prot: 1327926-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/447677. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002802-18.2013.8.16.0123 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Hector Matheus Vebber Cardenas, Eduardo Chalfin, Larissa dos Santos Hipólito. Apelado: Serrarias Campos de Palmas SA. Advogado: Deizy Christina Vaz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos e, por consequência, da inversão do ônus da prova, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Julgamento da primeira fase. Conta corrente bancária. CDC. Pessoa jurídica. Inaplicabilidade. Interesse de agir configurado. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresentasse em situação de vulnerabilidade em relação à outra. 2. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil. 3. Diante da falta de justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. Apelo provido em parte.

0235 . Processo/Prot: 1328282-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/2551. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013469-43.2012.8.16.0044 Ordinária. Apelante (1): Marcos Mendes Marques. Advogado: Amaro Donisete Nogueira. Apelante (2): Elisângela Aparecida de Carvalho. Advogado: Amaro Donisete Nogueira. Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Luiz Assi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM JUROS DE MORA. AQUELES QUE SE PRESTAM À REMUNERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE CAPITAL ALHEIO, ENQUANTO ESTE CONSTITUEM INDENIZAÇÃO PELO ATRASO CULPOSO NO PAGAMENTO. COBRADOS DE ACORDO COM O CONTRATADO. MANUTENÇÃO DA TAXA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0236 . Processo/Prot: 1328370-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489774. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034174-46.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Apelante (2): Sidnei Jacinto Coninck. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação 1 para julgar improcedentes os embargos do devedor e condenar o embargante a arcar com a integralidade de seu ônus, e em não conhecer a apelação 2 e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Cédula de crédito bancário. Apelação 1. Comissão de permanência. Incidência não demonstrada. Ausência de interesse. Excesso de execução afastado. Improcedência dos embargos. Apelação 2. Desatenção ao art. 514, II, CPC. Ausência de fundamentos de fato e de direito a amparar o pedido de nova decisão. Não conhecimento. Agravo retido prejudicado. 1. Falta à parte embargante interesse para sustentar haver excesso de execução decorrente da ilegalidade da comissão de permanência quando, apesar de pactuado, tal encargo não incida no cálculo da dívida executada. 2. Desatende ao art. 514, II, do CPC o apelo em que não são apontados os fundamentos de fato e de direito que amparem o pedido de nova decisão. Agravo retido prejudicado. Apelação 2 não conhecida. Apelação 1 provida.

0237 . Processo/Prot: 1328484-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/444094. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001595-93.2013.8.16.0119 Embargos a Execução. Apelante: Marina Tinoco Romano, Mário Cassalho Romano. Advogado: Amaury Sérgio Santoro Felipe. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

REMUNERATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A cédula de crédito bancário que registra o empréstimo de valor determinado com o ajuste de encargos pré-fixados constitui título certo, líquido e exigível, especialmente se acompanhado de demonstrativo de cálculo que contenha os elementos da evolução da dívida, sendo inteiramente desnecessária a juntada de extratos da conta corrente, não se cogitando de cerceamento de defesa a sua ausência no processo. As alegações genéricas de capitalização de juros e cobrança abusiva de encargos devem ser repelidas, especialmente se na inicial de embargos à execução os devedores deixam de indicar o valor que entendem correto, conforme dicção do artigo 739-A, § 5º do CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0238 . Processo/Prot: 1328534-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/452268. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000760-28.2012.8.16.0059 Embargos a Execução. Apelante: Edson Mickiewicz e Cia Ltda, Edson Mickiewicz, Elaine Cristina Ferreira Ribas Mnikiewicz. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos à execução. Extinção liminar com fundamento no artigo 739-A, § 5º, CPC. Revisão do valor executado. Ausência de declaração do excesso de execução e de juntada de memória de cálculo. Manutenção da sentença. 1. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 2. "O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. (...) (STJ, REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) Apelação não provida.

0239 . Processo/Prot: 1328616-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/437611. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002791-96.2014.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante (1): Américo Viana de Almeida. Advogado: João Paulo Souza Oliveira. Apelante (2): Ercílio Maçaneira, Domingos Maçaneira. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a ambos os apelos, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Nota promissória. Prescrição. Citação do devedor principal. Interrupção da prescrição que não se estende ao avalista. Art. 71 do Decreto 57.663/66 (LUC). Aplicação da regra especial que afasta a aplicação do artigo 204, § 1º do Código Civil. Honorários advocatícios. Fixação equânime. Sentença mantida. 1. No confronto entre regra referente a título de crédito prevista no Código Civil e lei especial, aplica-se a regra especial (art. 903, do Código Civil). 2. A interrupção da prescrição na execução de nota promissória só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita (art. 71 do Decreto 57.663/66 - LCU). Assim, o ajuizamento da execução contra o devedor principal não interrompe a prescrição contra os avalistas. 3. Nas causas em que não haja condenação, a fixação dos honorários deverá atender a critérios equitativos, na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, considerando os parâmetros ditados pelas alíneas do parágrafo anterior, não se justificando a alteração de valor que atenda a tais critérios. Apelações não providas.

0240 . Processo/Prot: 1328974-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/37698. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1328974-0 Apelação Cível. Agravante: Marcelo de Souza Otelani Veículos Me. Advogado: Janaina Cristina da Silva, Julio Cesar da Silva, Osvaldir da Silva. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática que deixa de conhecer recurso de apelação diante de sua intempestividade. Recurso não provido.

0241 . Processo/Prot: 1329179-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/437662. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000162-79.2014.8.16.0067 Recurso Ordinário. Apelante: espólio de Julia Golinelli de Moura e Costa. Advogado: João Maestrelli Tigrinho. Rec. Adesivo: Neilade Fátima Mangger Przysiada, Juliane Przysiada, José Anselmo Zem, James Przysiada, Jean Przysiada, Mauro Luz de Moura e Costa, regina seli osten moura costa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Alessandra de Cássia Bello Cordeiro. Apelado (1): Neilade Fátima Mangger Przysiada, Juliane Przysiada, José Anselmo Zem, James Przysiada, Jean Przysiada, Mauro Luz de Moura e Costa, regina seli osten moura costa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Alessandra de Cássia Bello Cordeiro. Apelado (2): espólio de Julia Golinelli de Moura e Costa. Advogado: João Maestrelli Tigrinho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) dar provimento ao apelo dos autores para julgar procedente o pedido e condenar os réus, solidariamente, a indenizar os autores em R\$449.626,77 (fls. 74/75 - mov. 8.1), devidamente corrigido a partir da presente data e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a fluir da data do evento danoso (levantamento do dinheiro junto à instituição financeira), (2) restando prejudicado o recurso adesivo interposto pelos herdeiros réus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL. CONTA CONJUNTA. FALECIMENTO DOS CO-TITULARES. LEVANTAMENTO INTEGRAL DOS VALORES NELA DEPOSITADOS PELOS DESCENDENTES DE APENAS UM DELES COM BASE EM ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. O numerário existente na conta-corrente conjunta, depois do falecimento de ambos os titulares, casados sob o regime de comunhão universal de bens, deve ser também partilhado entre os herdeiros da co-titular advindos de suas primeiras núpcias, cumprindo ao banco depositário exigir juntamente com a escritura pública de inventário as certidões de óbitos dos autores da herança, sendo obrigado a responder solidariamente aos herdeiros que procederam ao levantamento integral da quantia depositada, pela quota parte dos herdeiros da co-titular que não tiveram o seu direito resguardado. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0242 . Processo/Prot: 1329372-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/28153. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1329372-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, André Luiz Calvo. Agravado: Israel Borges Monteiro (maior de 60 anos), Hideo Nishimura (maior de 60 anos), Luiz Rodrigues Filho (maior de 60 anos), Paulo Soares, Maria Irene Moreira Petri (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo Interno desprovido.

0243 . Processo/Prot: 1329652-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/447579. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004321-28.2013.8.16.0123 Indenização. Apelante: Juliano Ribeiro da Rocha. Advogado: Eduardo Estandilau Tobera Filho. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em nega provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Lançamento parcelado em cartão de crédito. Desconhecimento da dívida. Ação voltada exclusivamente contra a instituição financeira. Demonstração de pagamento de seis das doze parcelas lançadas por terceiro. Lançamento não contestado no prazo contratual. Ilegitimidade da instituição financeira mantida. APELAÇÃO não provida.

0244 . Processo/Prot: 1329697-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/429370. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000594-03.2014.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Hector Matheus Vebber Cardenas, Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito. Apelado: Marcante & Cia Ltda. Advogado: Leonardo Longhi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do banco a fim de reconhecer a formulação de pedido genérico e, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo, atribuindo à parte autora as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios no valor de R\$400,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Está sedimentado neste Tribunal de Justiça o entendimento de que o HSBC é sucessor do Banco Bamerindus, sendo parte legítima a figurar no pólo passivo de prestação de contas que envolva recursos financeiros gerenciados por este. 2. A despeito de ser cabível a ação de prestação de contas relativamente à movimentação financeira do correntista, é indispensável que o pedido venha especificado de forma clara com apontamento das irregularidades supostamente havidas em desconformidade com o contrato, sob pena de inviabilizar a via especial escolhida, cuja inicial padronizada, com alegações absolutamente genéricas, deve ser considerada inepta. 3. Frente à extinção do feito pela inépcia da inicial, deve a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado. RECURSO PROVIDO.

0245 . Processo/Prot: 1329767-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/429308. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000600-87.2014.8.16.0073 Declaratória. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelante (2): Maria Tereza da Silva. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Apelado (1): Maria Tereza da Silva. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Apelado (2): bv Financeira Cfi S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA S/A, para cassar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, restando prejudicado o recurso de MARIA TEREZA DA SILVA, nos termos do voto. EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Se o extrato do INSS trazido pela pensionista comprova que o empréstimo questionado trata de mero refinanciamento do primeiro, cai por terra a alegação de serem indevidos os descontos gerados a partir deste, sendo improcedentes os pedidos de repetição e indenização. APELAÇÃO (01) PROVIDA. APELAÇÃO (02) PREJUDICADA.

0246 . Processo/Prot: 1329885-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/445373. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001269-47.2013.8.16.0180 Embargos a Execução. Apelante (1): Vilma Solange Torrenha Fernandes Darronqui, Marcos Sérgio Darronqui, João Agnaldo Fernandes. Advogado: Angélica Carnaval Marçola, Dulciene Brambilla. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação 1, de Vilma Solange Torrenha Fernandes Darronqui e outros, e em conhecer em parte e dar parcial provimento à apelação 2, de Banco do Brasil S/A, a fim de fixar a verba honorária a ser suportada por ele em 10% sobre o valor do excesso reconhecido pela sentença, cabendo à parte embargante o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária fixados em 10% sobre o valor remanescente, com compensação (Súmula 306, STJ), nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Cédula de crédito rural. Interesse recursal. Art. 499, CPC. Capitalização mensal de juros pactuada. Legalidade. Limitação de juros. Comissão de permanência. Encargos moratórios. Honorários de sucumbência. Arbitramento. Art. 20, § 3º, CPC. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. Tratando-se de cédula de crédito rural, é admissível a capitalização mensal quando expressamente pactuada (Súmula 93 STJ). 3. Nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial, os juros estão limitados a 12% ao ano, desde que não haja prova de autorização pelo Conselho Monetário Nacional ao credor para que este possa exceder o limite previsto. 4. Conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo RESP 106530/RS, a mora fica descaracterizada pelo reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual. APELAÇÃO 1 não provida. APELAÇÃO 2 conhecida em parte e provida em parte.

0247 . Processo/Prot: 1330215-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/7324. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009183-59.2006.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Camila Stecanella de Camillis. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araújo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em declarar, de ofício, a contumácia da parte autora; reconhecer, de ofício, a sentença singular como citra petita e, com fulcro no art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido de exclusão de capitalização de juros com relação ao contrato de conta corrente, bem como em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. AUTOR SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. VIOLAÇÃO AO ART. 44 DO CPC. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CONTUMÁCIA DA PARTE AUTORA. II - SENTENÇA CITRA PETITA. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIR A OMISSÃO EM SEDE DE GRAU RECURSAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO APESAR DE O MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU TER INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINADO QUE O RÉU JUNTASSE OS CONTRATOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. EXPURGO DEVIDO. IV - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. V - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. I. "Caso a parte que revogou expressamente mandato judicial, não nomeie, no mesmo ato, outro advogado, conforme determina o CPC 44, caracterizar-se-á sua contumácia, correndo contra ela os prazos judiciais como se fosse revel" (RT 601/164) 1 II. Apesar de o Juízo a quo não ter analisado todos os pedidos levantados na demanda,

proferindo sentença citra petita, tal vício não conduz à nulidade da referida decisão, uma vez que a matéria pode ser apreciada por esta Corte sem prejuízo às partes, na forma do art. 515. § 1º, do CPC.III. Comprovada a prática da capitalização mensal de juros por prova pericial e diante da inversão do ônus da prova, deve ser mantida a r. sentença que determinou a exclusão de tal prática nos contratos de cartão de crédito. Já o pedido não analisado em primeiro grau com relação ao contrato de conta corrente deve ser julgado procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros.IV. Sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, é impossibilitado às Cortes Superiores conhecer de matéria recursal que não foi argüida e tampouco discutida em Primeiro Grau de Jurisdição.V. O ônus sucumbencial foi corretamente distribuído entre vencido e vencedor, não merecendo qualquer modificação.DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CONTUMÁCIA DA PARTE AUTORA RECONHECE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA CITRA PETITA, JULGANDO-SE PROCEDENTE O PEDIDO NÃO ANALISADO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC1 NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 311 APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA

0248 . Processo/Prot: 1330231-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/449889. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012046-41.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier. Rec.Adesivo: Alex José da Silva. Advogado: Edson Antonio de Souza. Apelado (1): Alex José da Silva. Advogado: Edson Antonio de Souza. Apelado (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Banco Itaú Unibanco S/A, para condenar o réu ALEX JOSÉ DA SILVA a pagar ao banco a quantia de R\$22.308,27, acrescidos de correção monetária a contar do ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, bem como julgar improcedentes os pedidos constantes na reconvenção. Por consequência, revogo a tutela antecipada deferida de pp. 307/309, restando prejudicado o apelo interposto por Alex José da Silva, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE. RECONVENÇÃO VISANDO A REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO. 1. AGRAVO RETIDO.LEGITIMIDADE PASSIVA. 2. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA.EXTRATOS. PROVA SUFICIENTE. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4.TARIFAS. 5. MORA.1. Quando se trata de encargos tributários, a instituição financeira tem legitimidade para responder pela restituição de valores cobrados indevidamente, pois atua justamente como agente arrecadador delas.2. Os extratos de evolução da dívida são prova suficiente da idoneidade do débito, tornando-a plenamente exigível.3. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização de juros, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor do reconvinte. Sem que haja questionamento pontual por parte do devedor a respeito da excessividade do percentual dos juros remuneratórios cobrados em relação à média de mercado para operações da mesma espécie, as taxas cobradas devem ser mantidas.4. Ao firmar o contrato com o banco o correntista se submete às regras do Sistema Financeiro, ditadas pelo Banco Central que tem atribuição legal para tanto, e a cobrança de tarifas e encargos sobre os serviços bancários está autorizada pelo Banco Central, mesmo sem pactuação expressa, nos termos da Resolução nº 2.303/96. 2 5. A mora só se descaracteriza quando restar comprovada a cobrança abusiva de encargos, o que não ocorreu no caso dos autos.APELAÇÃO (02). 1. ERROR IN JUDICANDO. 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 3. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 4. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Diante do provimento do recurso da instituição financeira, resta prejudicada a análise do presente apelo.RECURSO DO BANCO (01) PROVIDO.RECURSO DO MUTUÁRIO PREJUDICADO.

0249 . Processo/Prot: 1330590-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/456575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0014928-78.2013.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Millenium Materiais Ltda. Advogado: Leônidas Santos Leal, Carolina Gomes Azevedo. Apelado: Steel Participações Societárias Ltda. Advogado: Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Patrícia de Andrade Frehse. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Elly Carolina Wollenschlegler Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. AGRAVO RETIDO.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO DE PREPOSTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRÊ. MANUTENÇÃO. 2. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.AFASTAMENTO. ATO ILÍCITO DA APELANTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. 3. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227 DO STJ. 4. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. 5. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS.

OBSERVÂNCIA.MANUTENÇÃO.1. Verificado que o fato que o réu pretendia demonstrar é incapaz de impedir, modificar ou extinguir o direito alegado pelo autor, não merece reparo a decisão que obteve sua comprovação.2. Não há que se falar em culpa exclusiva do banco que encaminhou indevidamente os títulos a protesto quando demonstrado que foi a apelada que, ao emitir e repassar duplicatas sem lastro negocial, deu causa, primariamente, ao evento danoso.3. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula 227 do STJ).4. "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (RESP 1059663/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). 5. A indenização fixada em valor razoável, que sirva a um só tempo para fortalecer o efeito pedagógico da punição ao infrator e também de reconforto à dor moral sofrida pela vítima e, ainda que não provoque enriquecimento sem causa, deve ser mantida.AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0250 . Processo/Prot: 1330640-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/464699. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001257-93.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Akira Assanuma. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia, Hector Matheus Vebber Cardenas, Ilan Goldberg, Camila Betiati, Mônica Ortega. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) não conhecer dos agravos retidos às fls. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. AGRAVOS RETIDOS. ART. 523, § 1º, DO CPC.NÃO CONHECIMENTO. 2. APELAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INTERESSE RECURSAL. LANÇAMENTOS E TARIFAS BANCÁRIAS.1. Não é de se conhecer dos agravos retidos quando inexistente oportuno requerimento de sua apreciação (art. 523, §1º, CPC).2. Inexiste interesse de recorrer do apelante quando o objeto da pretensão recursal não foi julgado em seu desfavor pela sentença de primeira instância.3. É de rigor que as discordâncias quanto aos lançamentos realizados na conta corrente sejam apontadas com precisão e especificadas. No tocante às tarifas e lançamentos, imprescindível que a alegação do correntista se sustente na irregularidade do débito - de modo a torná-lo indevido - seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado, ou mesmo que o débito não se refira ao correntista.AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS.APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.

0251 . Processo/Prot: 1330674-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/456587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0043182-61.2013.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: José Boschi de Campos. Advogado: Celso Coser Junior. Apelado: Rafael de Carvalho Menezes. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença de fls. 168/170, porém com fundamento diverso, e sem a apreciação do mérito, em razão do reconhecimento de ilegitimidade ativa do portador dos cheques, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. CHEQUES NOMINAIS.ENDOSSO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.Para a configuração da legitimidade do portador de cheque nominal para a respectiva execução é imprescindível o endosso do beneficiário.Sentença mantida, mas por fundamento diverso.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0252 . Processo/Prot: 1330807-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/459711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0003153-17.2013.8.16.0179 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. sentença de improcedência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL.PARCELAS FIXAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1. Segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inc. VIII, do CDC, é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, 2ª Seção, Rel. Min.João Otávio de Noronha, DJ 21.9.2011).2. Havendo a estipulação expressa de juros remuneratórios nas cédulas de crédito bancário, são permitidas suas cobranças na forma contratada, nos termos

do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei 10.931/2004.3. Desde que expressamente pactuada, mostra-se legítima a cobrança de capitalização de juros, nos termos da Lei nº 10.931/2004.4. Em empréstimo realizado por meio de parcelas pré-fixadas, como no caso, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, não há que se falar em capitalização de juros, especialmente porque não há o fenômeno de juros não pagos que se somam ao saldo devedor. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO

0253 . Processo/Prot: 1330958-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/7280. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006306-66.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ivone Ferreira Franco. Advogado: Larissa Cristine Wolski, Rosanea Aparecida Ferreira dos Santos Mordezim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte em que houve julgamento extra petita, e, em consequência, manter os juros cobrados na operação financeira, bem como em negar provimento à apelação, dividindo por igual o ônus da sucumbência, com compensação (Súmula 306, STJ). EMENTA: Revisional. Contrato de cartão de crédito. Julgamento "extra petita". Capitalização de juros. Sucumbência. 1. Pedindo o autor a limitação dos juros à taxa legal de 12% ao ano, constitui julgamento extra petita a decisão que determina a limitação dos juros à taxa média de mercado. 2. Sendo a cobrança de juros capitalizados admitida pelo banco, é devida a sua exclusão, com o cômputo dos juros de forma simples, na medida em que não foi juntado aos autos contrato demonstrando a sua pactuação em qualquer periodicidade. 3. Ante a sucumbência recíproca e proporcional entre as partes, divide-se de forma igualitária a responsabilidade pelas custas processuais e honorários advocatícios, com compensação, de acordo com o "caput" do art. 21, do CPC. Julgamento extra petita reconhecido de ofício. Apelação não provida.

0254 . Processo/Prot: 1331261-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/455871. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000827-65.2012.8.16.0132 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiro Fukushima, Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Badoce e Badoce Ltda. Advogado: Carlos Alberto Lopes Pequeto Junior, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo da instituição financeira, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora na ação revisional, invertendo-se os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. Não é cabível o acolhimento de pleito de revisão contratual formulado com amparo em alegações genéricas, desprovidas de efetivo apontamento de indícios acerca das supostas ilegalidades, porquanto não é dado ao juiz decidir sobre questões em tese. APELAÇÃO PROVIDA.

0255 . Processo/Prot: 1331338-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/266523. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002440-83.2010.8.16.0070 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Baulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Jaime Travaglia. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. I - PEDIDO GENÉRICO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DUVIDOSOS, DOS MOTIVOS CONSISTENTES E DO PERÍODO DETERMINADO QUE PLEITEIA OS ESCLARECIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INC. IV, DO CPC. II - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA COM MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - "Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que ?a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta- corrente bancária? (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos." (STJ, 4ª Turma, Ministro Raul 2 Araújo, AgRg no REsp 1355882 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0250641-0, j. 21.03.2013, DJ 26.04.2013). II - Caracterizada a inépcia da inicial, impõe-se a inversão das verbas de sucumbência, com minoração, de ofício, dos honorários advocatícios. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0256 . Processo/Prot: 1331564-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/455819. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021258-65.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Flavia Dambrosio. Advogado: Thiago Xavier Kozak. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. A despeito de ser cabível a ação de prestação de contas relativamente à movimentação financeira do correntista, é indispensável que o pedido venha especificado de forma clara com apontamento das irregularidades supostamente havidas em desconformidade com o contrato, sob pena de inviabilizar a via especial escolhida. RECURSO DESPROVIDO.

0257 . Processo/Prot: 1331580-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/448820. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007943-11.2014.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Edi Carlos Panini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 267, VI do CPC, por unanimidade, em negar provimento à apelação para extinguir o processo em razão da inépcia da inicial, invertendo a sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta corrente bancária. Pretensão genérica e inespecífica. Inépcia da inicial. Processo extinto. Conquanto cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente independentemente de o fornecimento pelo banco de extratos detalhados conforme preconiza a súmula 259 do STJ, a petição inicial não prescinde da indicação precisa do período em que se buscam os esclarecimentos e nem da exposição de motivos sobre as dúvidas que justificam a provocação do judiciário. Apelação não provida.

0258 . Processo/Prot: 1331880-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489407. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019436-53.2012.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Levy Antônio Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DUVIDOSOS, DOS MOTIVOS CONSISTENTES E DO PERÍODO DETERMINADO QUE PLEITEIA OS ESCLARECIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INC. IV, DO CPC. DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. "Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que ?a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta- corrente bancária? (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca 2 esclarecimentos." (STJ, 4ª Turma, Ministro Raul Araújo, AgRg no REsp 1355882 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0250641-0, j. 21.03.2013, DJ 26.04.2013) DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

0259 . Processo/Prot: 1331968-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489405. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015887-64.2014.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Eurides Antônio Gimenes, Maurici A Gimenes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Extinção da execução. Cédula de crédito bancário acompanhada de extrato circunstanciado da conta vinculada ao contrato e demonstrativo da dívida. Título executivo extrajudicial. Art. 28, Lei 10.931/2004. Súmula 233. Inaplicabilidade. Prosseguimento da execução. Nos termos do artigo 28, da Lei 10.931/2004, "a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º". Apelação provida.

0260 . Processo/Prot: 1332136-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/492513. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001720-19.2012.8.16.0112 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistucci. Rec. Adesivo: Júlio César Tacca - Me. Advogado: Tania Fátima Riconi Tacca. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistucci. Apelado (2): Júlio César Tacca - Me. Advogado: Tania Fátima Riconi Tacca. Interessado: Universal Fibra Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento ao recurso de apelação e em conhecer e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PROTESTO INDEVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (BANCO). I - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. II - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.RECONHECIDA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE.INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 429 DO STJ.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA AO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. III - PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. IV - REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM DANOS MORAIS. TESE RECHAÇADA. VALOR ARBITRADO DE FORMA ADEQUADA. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AFASTADO. VALOR FIXADO EM ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. VI - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. VII - PREQUESTIONAMENTO.I. "Falta interesse recursal ao apelante que reitera pedido acolhido na sentença, bem como que se insurge contra pedido não formulado pela parte contrária e, de consequência, não acolhido na sentença." (TJPR - 15ª CCiv. - ApCiv. 677195-5 - Rel.Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 30.06.2010 - DJ 16.07.2010).II. Por força do art. 14, § 3º, do CDC, é dever da instituição financeira demonstrar as excludentes de responsabilidade e, também, comprovar os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito, de acordo com o que determina o art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que, contudo, não o fez, razão pela qual há de permanecer sua condenação à reparação dos danos.III. "Aquele que age temerariamente negociando e encaminhando para a protesto duplicata despida de compra e venda ou da prestação de serviço e de aceite, afasta-se do conceito de exercício regular do direito e da boa-fé, impondo-se sofra as consequências daí advindas, dentre elas a reparação do ato ilícito." (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 796343-5 - Londrina - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.10.2011) IV. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais atende a proporcionalidade, a razoabilidade, a repercussão do fato danoso, a necessidade de compensação pelos danos sofridos e o desestímulo para que o réu não reincida no mesmo ato.V. O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda.VI. "É a partir do ato da fixação da indenização por dano moral em valor certo e atual que passam a incidir os juros moratórios, sendo inaplicável o entendimento dado pela Súmula 54 do STJ." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1041554-0 - Ponta Grossa - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 31.07.2013).VII. A matéria debatida neste acórdão explícita de forma esboçada as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA.RECURSO ADESIVO (AUTORA).VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO.AFASTADO. FIXAÇÃO CORRETA DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0261 . Processo/Prot: 1332273-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/464405. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002080-15.2014.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelado: Sérgio Geraldo Dias. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do banco a fim de reconhecer a inépcia da inicial por formulação de pedido genérico e, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo, atribuindo à parte autora as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios no valor de R\$400,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.1. A despeito de ser cabível a ação de prestação de contas relativamente à movimentação financeira do correntista, é indispensável que o pedido venha especificado de forma clara com apontamento das irregularidades supostamente havidas em desconformidade com o contrato, sob pena de inviabilizar a via especial escolhida, cuja inicial padronizada, com alegações absolutamente genéricas, deve ser considerada inepta.2. Frente à extinção do feito pela inépcia da inicial, deve a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado.RECURSO PROVIDO.

0262 . Processo/Prot: 1332511-2/01 Agravo

. Protocolo: 2015/31344. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1332511-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Janainna de Cássia Esteves, Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Fernando José Gonçalves, Luiz Assi. Agravado: Marcos Henrique Burnato. Advogado: Marcos Henrique Burnato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSULTA AO INFOJUD.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO APRECIADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTUITO DE REVISÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DESTES RECURSO ANTE A NÃO

VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo Interno desprovido.

0263 . Processo/Prot: 1332513-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/464416. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029233-77.2013.8.16.0030 Revisional. Apelante: Banco do Brasil S/ a. Advogado: Fabíula Müller Koenig. Apelado (1): Delsi da Luz. Advogado: Eliete Ferreira da Silva. Apelado (2): Engenho Doce Panificadora e Confeitaria Ltda - Epp. Advogado: Eliete Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação do banco, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação revisional, com inversão dos ônus sucumbenciais, que deverão ser suportados integralmente pelos autores, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SUCUMBÊNCIA.Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelos correntistas em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros, juros remuneratórios excessivos, lançamentos sem autorização e encargos abusivos, durante a relação contratual, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor dos autores, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com os contratos ou com a legislação.RECURSO PROVIDO.

0264 . Processo/Prot: 1333726-7/01 Agravo

. Protocolo: 2015/40254. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1333726-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Agravado: Arlei Francisco Nienkoetter. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO PARA TAL PROPÓSITO - RECURSO DESERTO - DESPROVIMENTO DESTES RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0265 . Processo/Prot: 1333806-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/40039. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1333806-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Agravado: Delso Rossoni. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO PARA TAL PROPÓSITO - RECURSO DESERTO - DESPROVIMENTO DESTES RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0266 . Processo/Prot: 1333858-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/5506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002164-12.2003.8.16.0001 Cobrança. Apelante: José Carlos Leite Junior, Rosemaire Carranza Leite. Advogado: Clóvis Teixeira, Adriano Moro Bittencourt. Apelado: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Lima Prohmann, Alana Martins Becker. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de cobrança. Contratos bancários. Perícia não realizada. Aplicação do art. 359, CPC, com a limitação das taxas de juros à média de mercado e expurgo da capitalização de juros por toda a relação contratual. Ausência de perícia que não prejudica o devedor. Limitação das taxas de juros em 12% ao ano descaída. Sentença mantida.Preveleem os entendimentos ditados pela Súmula 596 e Súmula Vinculante 7, ambas do STF, no sentido de não ser aplicável a Lei da Usura limitando os juros remuneratórios a 12% ao ano em contratos bancários.Apelação não provida.

0267 . Processo/Prot: 1334308-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/6587. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000890-77.2010.8.16.0062 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Andréa Cristiane Grabovski, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Gerson Viganó. Advogado: Nereí Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso, e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO A TÍTULO DE SEGURO. NÃO CONTRATADO. CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não se conhece do recurso que pleiteia a aplicação dos juros moratórios na forma como determinado na sentença por falta de interesse em recorrer.2. Consoante o artigo 14 do CDC, nas relações consumeristas o prestador de serviços deve reparar o dano sofrido pelo consumidor independentemente da averiguação da culpa. A responsabilidade objetiva prevista neste dispositivo legal decorre da teoria do risco profissional.3. Desnecessária a prova de danos morais, pois já é remansoso o entendimento no sentido de que o dano moral puro da pessoa física independe da prova do prejuízo, bastando a simples comprovação do fato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 762.267/RS; Relator Ministro Castro Filho; DJU 20.04.2006).4. O "quantum" indenizatório deve ser fixado atendidas as peculiaridades do caso, de modo a proporcionar a vítima o necessário abrandamento da dor e ao mesmo tempo servir como penalidade de caráter pedagógico ao fornecedor, desestimulando-o a proceder desidiosamente, no futuro. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0268 . Processo/Prot: 1334434-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/40187. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1334434-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Carlos Schneider. Advogado: Luana Gomes Gralaki, Alessandro Louro Xavier. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE CUSTAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DO CUSTEIO SEM DEMONSTRAÇÃO DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - DESPROVIMENTO DESTES RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0269 . Processo/Prot: 1334438-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/484598. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025275-83.2013.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Eliane Ramos Scheibler. Advogado: Jones Sergio Lazzarotto, Guilherme Henrique Marques Pinto. Apelado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, apenas para afastar a cobrança a título de "pagamento de serviços terceiros", com consequente repetição na forma simples, com redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CADASTRO E REGISTRO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)". (REsp 1255573/RS e REsp 1251331/RS, Rel.ª Min MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) 2. Não havendo no pacto qualquer informação dos motivos da cobrança de tarifa denominada "pagamento serviços terceiros", nem indicação de quais seriam os serviços efetivamente prestados ? a justificar a exigência de significativo valor ?, deve ser afastada a sua cobrança, presumindo-se sua ilegalidade.3. A devolução dos valores debitados em desacordo com a lei ou com a forma pactuada deverá ser feita de forma simples, salvo em caso de comprovada má-fé, quando deverá ser feita em dobro. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0270 . Processo/Prot: 1334561-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/39761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1334561-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Quality Nvare Informatica Ltda. Advogado: Leila Lima da Silva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que dá provimento ao agravo de instrumento. Abstenção

de inclusão do nome do mutuário dos órgãos de proteção ao crédito. Despacho agravado que confronta jurisprudência dominante do STJ. Recurso não provido.

0271 . Processo/Prot: 1334629-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/472428. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012008-43.2014.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Pacheco dos Santos. Advogado: Abel Vinicius Galiotto Miranda, Marcus Nadal Matos. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE FRENTE A MÉDIA DE MERCADO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREJUDICADA. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.1. Não demonstrada a abusividade na contratação dos juros remuneratórios incidentes sobre contrato de financiamento, estes devem ser mantidos conforme pactuados.2. Sendo certo que o questionamento para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial é o pronunciamento do tribunal acerca da questão aduzida pela parte, impõe-se seu afastamento quando as matérias prequestionadas tenham sido decididas no corpo do decisum. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA.

0272 . Processo/Prot: 1334962-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/471806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065134-33.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Edipo Franciano Nunes Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Alardi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular parcialmente a sentença e decretar a extinção do feito, sem resolução de mérito, de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. I - PEDIDO GENÉRICO. CARACTERIZADO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DE EXEMPLOS CONCRETOS DE LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS OU DE ORIGEM DESCONHECIDA, BEM COMO DO PERÍODO EM QUE OCORRERAM. PRESENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. II - SENTENÇA "ULTRA PETITA". RESSALVA DO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI DE Nº 1.060/50. PARTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. NULIDADE PARCIAL DECRETADA, "EX OFFICIO". I - "Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária? (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos." (STJ, 4ª Turma, Ministro Raul Araújo, AgRg no REsp 1355882 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0250641-0, j. 21.03.2013, DJ 26.04.2013). II - A prestação jurisdicional deve corresponder exatamente à pretensão do autor, nos termos dos arts. 128 e 406 do Código de Processo Civil, devendo-se, inclusive de ofício, declarar nula a parte da sentença que a excede. ANULA EM PARTE A SENTENÇA E JULGA EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO. JULGA PREJUDICADA A APELAÇÃO.

0273 . Processo/Prot: 1336642-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/475068. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0041525-45.2013.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Londricor Comércio de Tintas Ltda Me. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao apelo para extinguir o processo em razão da inépcia da inicial, invertendo a sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Julgamento da primeira fase. Conta corrente bancária. Pretensão genérica e inespecífica. Inépcia da inicial. Processo extinto. Conquanto cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente independentemente de o fornecimento pelo banco de extratos detalhados conforme preconiza a Súmula 259 do STJ, a petição inicial não prescinde da indicação precisa do período em que se buscam os esclarecimentos e nem da exposição de motivos sobre as dúvidas que justificam a provocação do Judiciário. Apelo provido.

0274 . Processo/Prot: 1336650-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/484576. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000590-63.2014.8.16.0131 Revisional. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Jefferson Luiz

Lattmann. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE.CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INDEVIDA. PEDIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 283 E 286 DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO."Impõe-se o indeferimento da petição inicial por inépcia, quando o pedido é feito de forma genérica e não vem instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, deixando condicionada a especificação da pretensão à exibição incidental do réu." (TJPR - AC - 1092030-4 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 18.09.2013)Apelação Cível prejudicada.Processo extinto sem resolução do mérito.

0275 . Processo/Prot: 1336656-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/23685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0025396-38.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Roberta da Silva. Advogado: André Guilherme Zaia, Bruno Vinícios de Mello, Wilson José da Costa Andrade. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO.PARCELAMENTO DA FATURA. AUSÊNCIA DE REGISTRO PELO BANCO. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO COM POSTERIOR ESTORNO. QUITAÇÃO DA FATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO.RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE. CONDUTA ILÍCITA.INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.MERO DISSABOR.1. Como a autora não demonstrou a quitação do acordo de parcelamento do cartão de crédito, ônus que lhe competia, necessário reconhecer a existência do débito.2. Em que pese a retenção do salário da correntista para solver o saldo negativo de sua conta corrente, para que haja o dever de indenizar, é necessária a ocorrência de situações vexatórias e humilhantes, com evidente prejuízo à honra e à imagem do ofendido, o que não se verificou no caso em tela. É sabido que o mero dissabor, o aborrecimento, a irritação ou a sensibilidade exacerbada, não têm o condão de acarretar o dano moral.Apelação Cível provida.

0276 . Processo/Prot: 1336799-2/01 Agravo

. Protocolo: 2015/44498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1336799-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Regimar Marques Ribeiro. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que não conhece de recurso por ausência de preparo. Deserção. Impossibilidade de concessão de prazo para pagamento de custas recursais. Recurso não provido.

0277 . Processo/Prot: 1336855-5/01 Agravo

. Protocolo: 2015/50601. Comarca: Realaza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1336855-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multipl. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fábio Maurício Andreatto. Agravado: André Anselmo Ramão (maior de 60 anos), Ari Souza Netto (maior de 60 anos), Armand Zornita, Atilio Batistella, Bernardete Gorette Kuijawa, Calixto Antônio Pawlak, Cecília Thereza Vendrame Vizzotto, Maria Salete Mazzutti, Darlei Andreolli, Dionísio Girardi, Elsa Ciechanowski, Kathie Mazzutti Trevisan, Lauri Antônio Battiston, Maria Assunta Bellé de Moura, Mariza Terezinha Maccarini, Neuza Bettio Rampanelli, Rosângela Fátima Piovesan, Salete Catarina Milan Zornita. Advogado: Horacio Antunes Barbosa Junior, Thommi Mauro Zanette Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo, para reconhecer a ilegitimidade ativa dos agravados (autores no cumprimento de sentença), extinguindo o cumprimento de sentença nos termos do art. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART.475-B, DO CPC. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IDEC. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES. LIMITE TERRITORIAL. ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.SUCUMBÊNCIA. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça em cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública n.º 400/1993

(583.00.1993.808239-4), proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, inexistente disposição expressa acerca de eventual abrangência nacional do julgado, razão pela qual, nos cumprimentos de sentença propostos com base nessa sentença coletiva, aplica-se a regra do art.16, da Lei n.º 7.347/1985.2. Delimitada a eficácia da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da sentença coletiva, o poupador residente em outra localidade é parte ilegítima para ajuizar cumprimento de sentença.Agravo Interno provido.

0278 . Processo/Prot: 1337255-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/484637. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026745-62.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Francisco Ribeiro. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação para extinguir o processo em razão da inépcia da inicial, invertendo a sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Julgamento da primeira fase.Conta corrente bancária. Pretensão genérica e inespecífica.Inépcia da inicial. Processo extinto.Quanto cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente independentemente de o fornecimento pelo banco de extratos detalhados conforme preconiza a Súmula 259 do STJ, a petição inicial não prescinde da indicação precisa do período em que se buscam os esclarecimentos e nem da exposição de motivos sobre as dúvidas que justificam a provocação do Judiciário.Apelação provida.

0279 . Processo/Prot: 1337259-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/10107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0044612-19.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Joana Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antônio Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL. INADIMPLEMENTO. PROVA INSUFICIENTE.FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. ART. 333, I DO CPC. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Considerando a ausência de comprovação da efetiva realização do empréstimo, bem do respectivo inadimplemento contratual, conclui-se que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art.333, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Sem que se evidencie a prática de qualquer dos expedientes listados no art. 17 do CPC, é indevida a condenação por litigância de má-fé.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0280 . Processo/Prot: 1337646-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/52430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1337646-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Cap Sa Arena dos Paranaenses. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Bossardi do Brasil Locação de Bombas Ltda Me. Advogado: Ivan de Lima, Elerson Galiotti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR.RECURSO NÃO PROVIDO.

0281 . Processo/Prot: 1337652-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/56347. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1337652-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Donizete da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Salvioni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por Itaú Unibanco S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/012ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/013ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/014ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/015ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/016ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/017ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/018ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/019ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/0110ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/0111ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/0112ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/0113ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.337.652-8/0114ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER

JUDICIÁRIO AGRAVO N.º 1.337.652-8/01, DE COLORADO - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A. Agravado: DONIZETE DA SILVA. Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0282 . Processo/Prot: 1337729-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489649. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013079-11.2013.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mühlmann Provezi. Apelado: João Eudes Pasturczak (maior de 60 anos). Advogado: Kleber Rouglas de Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, a fim de declarar a legalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, de cadastro e de avaliação do bem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CP/CDC COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS, DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, "PACTA SUNT SERVANDA". COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA CADASTRO, AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O princípio clássico da obrigatoriedade dos contratos, bem como os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, devido à evolução e à complexidade das relações contratuais que se estabelecem hodiernamente passaram a ser interpretados em conjunto com os princípios modernos da equivalência material das partes, boa-fé objetiva e função social do contrato. Daí que possível e necessária a revisão e modificação do contrato quando nele presentes cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações e prestações desproporcionais para as partes contratantes, sem que se cogite de violação do princípio da pacta sunt servanda. 2. "A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nºs 30 e 296/STJ". (AgRg no AREsp 562.626/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015). 3. "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços 2 de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)". (REsp 1255573/RS e REsp 1251331/RS, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) 4. Sendo certo que o prequestionamento para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial é o pronunciamento do tribunal acerca da questão aduzida pela parte, impõe-se seu afastamento quando as matérias prequestionadas tenham sido decididas no corpo do decisum. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0283 . Processo/Prot: 1337771-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489421. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026841-94.2013.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Francieli Branco da Cruz Faria. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a inépcia da petição inicial, no que se julga extinto o processo sem análise do mérito com fundamento no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARÁTER REVISIONAL. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A despeito de ser cabível a ação de prestação de contas relativamente à movimentação financeira do correntista, é indispensável que o pedido venha especificado de forma clara com apontamento das irregularidades supostamente havidas em desconformidade com o contrato, sob pena de inviabilizar a via especial escolhida, cuja inicial padronizada, com alegações absolutamente genéricas, deve ser considerada inepta. 2. Frente à extinção do feito, ex officio, pela inépcia da inicial, deve a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado. RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0284 . Processo/Prot: 1337773-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489422. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000051-33.2014.8.16.0120 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Damaris Sarto. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de dispensar o banco do pagamento da verba honorária de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DISPENSA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Falta ao apelante interesse recursal quanto ao reconhecimento do cumprimento da obrigação, impondo-se, de consequência, o não conhecimento do recurso nesse ponto. 2. Na hipótese em que o réu atende a pretensão inicial, sem qualquer resistência, exibindo os documentos solicitados pelo autor, não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA.

0285 . Processo/Prot: 1338696-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/489613. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001793-02.2014.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Quebra Galho Ltda. Advogado: José Maurício Luna dos Anjos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Andre Luis Sonntag, Michele Antunes de Oliveira Liebshtein, Janaína de Cássia Esteves, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, de ofício, rejeitar liminarmente os embargos do devedor, ficando prejudicada a apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INDICA O VALOR QUE ENTENDE CORRETO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 739, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Nos termos do art. 739, § 5º, do Código de Processo Civil "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". Apelação Cível prejudicada. Embargos rejeitados liminarmente.

0286 . Processo/Prot: 1338955-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/28854. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001879-45.2013.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Vale do Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Apelado: Maciel Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO - CDI. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa praticada nas operações envolvendo Certificado de Depósito Interbancário (CDI) não se presta à utilização como índice de correção monetária porquanto contém, em seu bojo, variáveis alheias à mera reposição do poder de compra da moeda. Apelação Cível desprovida.

0287 . Processo/Prot: 1339610-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/19918. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003047-35.2010.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernulde Salaverry Guimarães. Apelado: Carlos Eduardo de Oliveira Basso. Advogado: Moshe Labiak Evangelista, Ubirajara Labiak Evangelista. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento a fim de que seja afastada a repetição dos valores cobrados a título de taxas e tarifas e aplicada a regra de imputação de pagamento prevista no art. 354, do Código Civil quando da apuração dos juros capitalizados, redistribuindo o ônus da sucumbência, ficando tal ônus na proporção de 2/3 a cargo da parte ré e 1/3 a cargo do autor, mantidos os honorários advocatícios fixados pela sentença, com compensação (Súmula 306, STJ). EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Movimentação de conta corrente. Coisa julgada. Revisão contratual. Aplicação do art. 354, do Código Civil. Tarifas. Liquidação de sentença. Juros de mora. Inversão do ônus da prova. Sucumbência. 1. É vedada a reapreciação de questão acobertada pelo manto da coisa julgada. 2. Embora não seja possível a discussão sobre cláusulas contratuais, faz parte da prestação de contas, para que se possa julgá-las boas ou não, conferir se há correção entre os encargos aplicados e aquilo que foi pactuado, o que não se confunde com revisão de contrato bancário. 3. Tendo a sentença afastado a capitalização de juros, porém, sem aplicar o art. 354 do Código Civil, impõe-se que tal artigo seja observado em sede de liquidação de sentença. 4. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por serem contratuais e corresponderem a prestação de serviço regulamentado em legislação especial e normas do Banco Central, são lícitas, não podendo por isso

ser seus valores estornados mediante simples alegações genéricas, imprecisas e inespecíficas de que a cobrança foi indevida.5. A taxa legal de juros moratórios é de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do CTN.6. É descabida a liquidação de sentença por arbitramento quando o valor da condenação é obtido mediante cálculos aritméticos.7. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito é irrelevante o exame de eventual inversão do ônus da prova.8. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas.9. O art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) não revogou o art. 21 do CPC, sendo legítima a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte. Agravo retido prejudicado.

0288 . Processo/Prot: 1339635-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/6665. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002786-12.2012.8.16.0087 Revisional. Apelante: Darci Pegoraro, Espólio de Valdir Justino Pegoraro, Irmãos Pegoraro e Companhia Ltda, Lúcia Mara Pegoraro, Marcianita Galvan Pegoraro. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Rogério Gallo. Rec.Adesivo: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Grandes Lagos do Paraná Sicredi. Advogado: Edson Tomé. Apelado (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Grandes Lagos do Paraná - Sicredi. Advogado: Edson Tomé. Apelado (2): Darci Pegoraro, Espólio de Valdir Justino Pegoraro, Irmãos Pegoraro e Companhia Ltda, Lúcia Mara Pegoraro, Marcianita Galvan Pegoraro. Advogado: Rogério Gallo, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, (1) em dar parcial provimento ao apelo dos autores, apenas para determinar a devolução dos valores indevidamente cobrados, na forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença, após compensação com eventual saldo devedor; e (2) não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL.CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL.APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.5º DA MP 2.170-36/01 E ART. 28, § 1º, INC. I, DA LEI 10.931/04. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. SUCUMBÊNCIA.RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA NÃO DECRETADOS.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Havendo a estipulação expressa de juros remuneratórios e de capitalização mensal na cédula de crédito bancário, são permitidas suas cobranças na forma contratada, nos termos do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei 10.931/2004.2. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelos correntistas em relação à eventual prática de juros remuneratórios excessivos durante a relação contratual, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor dos autores em relação a este tópico, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação.3. Não havendo indícios da pactuação, bem como da respectiva cobrança 2de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, não há como acolher o pedido de expurgo do referido encargo.4. Segundo entendimento firmado pelo STJ (REsp 1061530/RS ? Recurso Repetitivo ?, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 22.10.2008, Segunda Seção, DJe 10.03.2009), a descaracterização da mora se dá apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.5. A devolução dos valores debitados em desacordo com a lei ou com a forma pactuada deverá ser feita de forma simples, salvo em caso de comprovada má-fé, quando deverá ser feita em dobro.6. Inexiste interesse de recorrer da cooperativa apelante quando o objeto da pretensão recursal não foi julgado em seu desfavor pela sentença de primeira instância.APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0289 . Processo/Prot: 1341572-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/28794. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000281-77.2006.8.16.0113 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Camilla Darela de Oliveira. Apelado: Transportadora Marialva Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, vencido o Relator, que nega provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (REU). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. I - CARÁTER REVISIONAL. NÃO VERIFICADO. ADEQUAÇÃO DOS TERMOS PACTUADOS AO QUE FORA EXIGIDO AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. II - PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, DO CC. DECISÃO EM PRIMEIRA FASE QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PESSOAL.COISA JULGADA. III - TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANTIDA.ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXCLUSÃO. PERMANÊNCIA. PRÁTICA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. V - TAXAS E TARIFAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE

PACTUAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXCLUSÃO INDEVIDA. COBRANÇA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL E NORMATIZAÇÕES DO BANCO CENTRAL (MAIORIA, VENCIDO O RELATOR). VI -REPETIÇÃO DE INDEBITO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA CITAÇÃO E DO LANÇAMENTO INDEVIDO, RESPECTIVAMENTE.VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REJEITADO. VIII - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO.I - Havendo a mera adequação das cobranças realizadas ao longo da relação contratual ao que fora pactuado pelas partes, inerente à prestação de contas, não se verifica caráter revisional na decisão apelada.II - A questão acerca da prescrição foi decidida em primeira fase da prestação de contas, estando, portanto, sob o manto da coisa julgada formal e material, o que impede sua rediscussão nesta fase processual, nos termos dos arts. 467 e 468, ambos do Código de Processo Civil.III - Inexistindo prova da prévia pactuação da taxa de juros e demonstrado que os índices cobrados estavam excessivamente acima da média de mercado, admite-se que esta seja limitada à taxa média de mercado, de acordo com o BACEN.IV - Verificada a prática da capitalização de juros, por meio de prova pericial, é necessária sua exclusão, tendo em vista que não pactuada, como exige a MP 2.170-36/2001.V - De acordo com entendimento predominante esta Câmara, é possível a cobrança de taxas e tarifas de prestação de serviços bancários, independente de pactuação específica, "(...) por corresponder à prestação de serviço e estarem legalmente previstas em legislação especial e normatizações do Banco Central (...)".1. (MAIORIA, VENCIDO O RELATOR).VI - "(...) Em se tratando de ilícito contratual, a correção monetária é devida desde o efetivo prejuízo, enquanto os juros de mora a partir da citação". (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1126402-7 - Cascavel - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J.19.02.2014).VII - É indevida a redução dos honorários advocatícios, pois o valor arbitrado encontra-se em consonância aos requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda.VIII - Com o parcial provimento do recurso, houve alteração na sucumbência de cada parte na demanda, razão pela qual a redistribuição do ônus sucumbencial é medida que se impõe, nos termos do art. 21, "caput", do CPC.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (VENCIDO O RELATOR, QUE NEGA PROVIMENTO)

0290 . Processo/Prot: 1342801-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/58637. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1342801-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Camargo de Souza. Agravado: Tokiko Yamasaki Barreto. Advogado: Eraldo Lacerda Júnior, Lizandra de Almeida Tres Lacerda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por Banco do Brasil S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/012ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/013ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/014ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/015ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/016ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/017ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/018ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/019ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/0110ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/0111ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/0112ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/0113ESTADO DO PARANÁ ----- Agravo n.º 1.342.801-4/0114ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO AGRAVO N.º 1.342.801-4/01, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVELAgravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravada: TOKIKO YAMASAKI BARRETO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOAGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0291 . Processo/Prot: 1343577-7/01 Agravo

. Protocolo: 2015/58601. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1343577-7 Agravo de Instrumento. Agravante: João Domingos Viggiani (maior de 60 anos), Elizabete Cremonini Viggiani (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Cristina Brauco. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0292 . Processo/Prot: 1344243-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/58189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1344243-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto. Agravado: Alex Sandro Massaneiro da Silva. Advogado: Dayana Lúcia Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/03/2015
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA RESPEITANTE À CADEIA COMPLETA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FALTA DE SUBSTABELECIMENTO AO ADVOGADO QUE SUBSCREVE A PETIÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ÔBICE AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02598

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	007	1309384-4
Alice Batista Hirt	006	1304271-2
Andrea Sartori	005	1302783-9
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0831975-1
Caio Medici Madureira	007	1309384-4
Carlos Augusto Tortoro Junior	007	1309384-4
Carlos Eduardo Martins Biazetto	002	1229432-9/01
Carlos Gustavo Horst	002	1229432-9/01
Emerson Norihiko Fukushima	003	1265826-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	1302783-9
	008	1322498-1
Fabiúla Müller Koenig	004	1288754-4
Flávia Regina Carlúccio	001	0831975-1
Frederico Augusto Veiga	007	1309384-4
Genésio Felipe de Natividade	003	1265826-7
Gustavo Pelegrini Ranucci	006	1304271-2
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	004	1288754-4
Jacira Rosa Tonello	008	1322498-1
Jair Antônio Wiebelling	004	1288754-4
	007	1309384-4
Jonas Borges	005	1302783-9
José Luiz Fornagieri	001	0831975-1
Júlio César Dalmolin	004	1288754-4
Luciana Luckner	008	1322498-1
Luiz Alberto Gonçalves	003	1265826-7
Luiz Rodrigues Wambier	008	1322498-1
Márcia Loreni Gund	004	1288754-4
	007	1309384-4
Márcio Rogério Depolli	001	0831975-1
Marcus Vinicius de Andrade	006	1304271-2
Michelle Braga Vidal	001	0831975-1
Nanci Campos	007	1309384-4
Roberto Satin Inácio	001	0831975-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	1322498-1
Thiago Marcolino Lima El Kadri	004	1288754-4
Valéria Caramuru Cicarelli	007	1309384-4
Veridiana Borba Bueno	008	1322498-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0831975-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/252136. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Lara Cristina Trivilin, Maria Chinalia Spadari, Sucessão de Lucia Frasseto Arruda, Luciano Arruda Damasceno, Vanderlei Inácio Silva, Décio Fernandes dos Santos, Pedro Amancio Alexandre, Zilda da Silva Alexandre, Marta Mateus Landim, Olimpio Margatto. Advogado: José

Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carlúccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, extinguindo, com resolução de mérito, o cumprimento de sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 MOVIDA PELA APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I- DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.643/PR DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 48 DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA À PARTE REQUERENTE.DECISÃO REFORMADA. II - SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP. Nº 1.380.000/PR. INAPLICABILIDADE NO PRESENTE CASO.I - "Precedente específico da Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública." (EDcl no REsp 1276072/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013).II - "A data do trânsito em julgado da sentença é o termo inicial do prazo prescricional para a execução individual de sentença proferida em ações coletivas" (Súmula 48 desta Corte) III - Decretada a extinção do feito, com resolução de mérito, diante da ocorrência da prescrição, há de se impor à parte requerente o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2 IV - É indevida a suspensão do feito, por força do REsp de nº 1.388.000-PR, já que a matéria de que trata o referido recurso não foi objeto do agravo de instrumento, não tendo sido discutida no presente feito.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1229432-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/447883. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1229432-9 Apelação Cível. Embargante: José Carlos Ribeiro. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE - NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIOS JÁ APRECIADOS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - PREQUESTIONAMENTO - INOPORTUNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1265826-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/294544. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002553-55.2006.8.16.0077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: J A Montanhini & Cia Ltda, José Acaco Montanhini, Adna dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 18/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NULIDADE VERIFICADA. ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESPACHO EXARADO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E DE SEU PROCURADOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, CONFORME PRECONIZA O § 1º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. PROVOCAÇÃO DOS ORA RECORRIDOS. NECESSIDADE, POR SE TRATAR DE PROCESSO EM QUE A PARTE EXECUTADA ATUA ATIVAMENTE (EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ OPOSTOS). APLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA PARA QUE O PROCESSO TENHA REGULAR SEGUIMENTO NO JUÍZO A QUO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 1288754-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/356429. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000863-70.2012.8.16.0112 Revisional. Apelante: Salvador Cruz de Barros. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Thiago Marcolino Lima El Kadri, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid

Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Julgado em: 11/02/2015
 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME LHES COMPETIA, A TEOR DAS NORMAS CONTIDAS NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, IN CASU, DE ABUSO NAS TAXAS COBRADAS PELO BANCO. LIMITAÇÃO DAS TAXAS INDEVIDA.ENTENDIMENTO FIXADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.061.530/RS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (POR MAIORIA).

0005 . Processo/Prot: 1302783-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/429018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033531-73.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Doralina da Silva. Advogado: Jonas Borges. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Andrea Sartori, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da décima sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, no sentido de anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a análise dos recursos de apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. CARACTERIZAÇÃO.AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL, AINDA QUE INDICIÁRIA, A APONTAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DA MENÇÃO AO CPF.NECESSIDADE DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 783.891-1/01. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS, COM OPORTUNIDADE DE EMENDA À PARTE AUTORA. RECURSO PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 1304271-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/432563. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000705-75.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ernesto Aparecido Fantinelli. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Alice Batista Hirt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, FULMINANDO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC, ARGUMENTANDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE O AUTOR REQUERER A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359 DO CPC EM EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REFORMA PARA PROSSEGUIMENTO DO INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDO.

0007 . Processo/Prot: 1309384-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/452710. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007345-94.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Jair Bavaresco de Souza. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Frederico Augusto Veiga, Caio Medici Madureira, Nanci Campos, Carlos Augusto Tortoro Junior, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, em consonância com o voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. DIVERSOS CONTRATOS. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TODOS OS CONTRATOS. CONTRATOS QUE FORAM OBJETO DE PEDIDO NA PRIMEIRA FASE E NA SEGUNDA FASE. NULIDADE. VÍCIO IN PROCEDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR A OMISSÃO NESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA PROLAÇÃO DE OUTRA DECISÃO EM SEU LUGAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. ANÁLISE DO APELO PREJUDICADA.

0008 . Processo/Prot: 1322498-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/487733. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0043884-36.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luciana Luckner,

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Azevedo e Kosan Ltda me. Advogado: Jacira Rosa Tonello, Veridiana Borba Bueno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA.ADOÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.A jurisprudência tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa jurídica), embora não seja tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. (...) 2.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Precedentes. (...) 6.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1413889/SC, Rel.Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/05/2014)

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
 Seção da 17ª Câmara Cível
 Relação No. 2015.02637

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Rodrigues dos Santos	032	1307428-3
Adriano Prota Sannino	002	1063980-4
Afonso Bueno de Santana	004	1121502-2/01
	005	1125546-0/01
Alessandro Moreira do Sacramento	019	1251034-0
Alexandre Nelson Ferraz	010	1229104-0
Amilcar Delvan Stühler	028	1292908-1/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	016	1247471-4
	023	1262101-3
André Luiz Calvo	032	1307428-3
Andréa Cristiane Grabovski	032	1307428-3
Andréa Hertel Malucelli	011	1229948-2
Andrea Lopes Germano Pereira	003	1094816-2/01
Angelize Severo Freire	005	1125546-0/01
Anna Paula Baglioli dos Santos	025	1266942-0
Anne Marie Kutne	028	1292908-1/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	1248107-3
Carlos Alberto Siliprandi	014	1239256-2/02
Carlos Alberto Stoppa	027	1292009-3
Charlene Morandi	018	1250611-3
Crisaine Miranda Grespan	021	1253265-3
Crystiane Linhares	003	1094816-2/01
Danielle Vicente Heringer Garcel	025	1266942-0
Débora Cristina de Souza Maciel	016	1247471-4
Eduardo José Fumis Faria	011	1229948-2
Evandro Alves dos Santos	009	1217968-3
	017	1248107-3
	024	1266177-3
	029	1298480-2
Fabiana Silveira	016	1247471-4
	020	1251744-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiano Bonfim Garcia	013	1235648-4
Fernando José Gaspar	030	1300186-2
Fernando Parolini de Moraes	009	1217968-3
	017	1248107-3
	024	1266177-3
	029	1298480-2
Flávio Neves Costa	002	1063980-4
Flávio Penteado Geromini	006	1152245-5/01
	007	1152245-5/02
	024	1266177-3
Francieli Dias	014	1239256-2/02
Gabriel da Rosa Vasconcelos	004	1121502-2/01
	029	1298480-2
Gabriela Fagundes Gonçalves	006	1152245-5/01
	007	1152245-5/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	1152245-5/01
	007	1152245-5/02
	024	1266177-3
Gilberto Borges da Silva	017	1248107-3
Harry Friedrichsen Junior	020	1251744-1
Harysson Roberto Tres	004	1121502-2/01
	005	1125546-0/01
	026	1285797-7
Henrique Cesar Roesler Langer	022	1260110-4
Ieda Regina Schimalesky Waydzik		
Ihgor Jean Rego	010	1229104-0
Isabella Maria B. L. d. Amaral	028	1292908-1/02
	031	1303455-4/02
Jaime Oliveira Penteado	006	1152245-5/01
	007	1152245-5/02
	024	1266177-3
Janaina Giozza Avila	017	1248107-3
Janaína de Cássia Esteves	025	1266942-0
João Batista de Arruda Junior	033	1319401-3/01
Jonas Adalberto Pereira	034	1328031-0/01
Jonas Adalberto Pereira Júnior	034	1328031-0/01
José Antônio Broglio Araldi	008	1216937-4
	018	1250611-3
	032	1307428-3
José Campos de Andrade Filho	028	1292908-1/02
	031	1303455-4/02
José Carlos Skrzyszowski Junior	012	1234325-2
Juliano Francisco da Rosa	005	1125546-0/01
Julio Cesar Brotto	028	1292908-1/02
	031	1303455-4/02
Kamilla Craveiro	021	1253265-3
Karen Yumi Shigueoka	001	0865446-0
	003	1094816-2/01
Karine Alberti Maltempi	034	1328031-0/01
Lauro Edson Corrêa	027	1292009-3
Leodir Ceolon Júnior	004	1121502-2/01
	005	1125546-0/01
Leonardo Campos Domarco	032	1307428-3
Lígia Mara Lima Corrêa	027	1292009-3
Luiz Assi	025	1266942-0
Luiz Fernando Brusamolín	008	1216937-4
	018	1250611-3
	032	1307428-3
Luiz Henrique Bona Turra	006	1152245-5/01
	007	1152245-5/02
Marcelo Mazur	026	1285797-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	019	1251034-0
Márcio Ayres de Oliveira	011	1229948-2
	015	1240328-0
Márcio Daniel Corrêa	027	1292009-3
Marco Antonio Langer	026	1285797-7
Marco Antonio Roesler Langer	026	1285797-7
Marco Aurélio Souza Vilseki	030	1300186-2
Marcos Dutra de Almeida	001	0865446-0
Marília do Amaral Felizardo	003	1094816-2/01
Mario Antonio Andrade	025	1266942-0

Maurício Kavinski	008	1216937-4
	018	1250611-3
	032	1307428-3
Michelly Cristina A. N. Tallevi	033	1319401-3/01
Milton Marcelo Weffort	012	1234325-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	001	0865446-0
	003	1094816-2/01
Nathália Kowalski Fontana	034	1328031-0/01
Nelson Anciutti Bronislowski	022	1260110-4
Newton Dorneles Saratt	001	0865446-0
Nicholas Thomas Pereira da Silva	035	1329623-2
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	013	1235648-4
Paulo Henrique Bornia Santoro	013	1235648-4
Paulo Roberto Anghinoni	006	1152245-5/01
	007	1152245-5/02
	024	1266177-3
Paulo Roberto Fadel	021	1253265-3
	025	1266942-0
Paulo Sérgio Winckler	006	1152245-5/01
	007	1152245-5/02
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	035	1329623-2
Priscila Dantas Cuenca Gatti	001	0865446-0
Priscilla Aurélio R. d. Reis	018	1250611-3
	032	1307428-3
Rafaela Felippi Ardanaz	014	1239256-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	021	1253265-3
	025	1266942-0
René Ariel Dotti	028	1292908-1/02
Ricardo Neves Costa	002	1063980-4
Richardt André Albrecht	034	1328031-0/01
Roberto Assis Martins M. Filho	033	1319401-3/01
Rogério Resina Molez	002	1063980-4
Rondineli Rodrigues	022	1260110-4
Sergio Schulze	016	1247471-4
Sérgio Schulze	020	1251744-1
	023	1262101-3
Shirley Nunes	014	1239256-2/02
Tatiana Valesca Vroblewski	009	1217968-3
Tatiane Muncinelli	006	1152245-5/01
	007	1152245-5/02
Thaís Borges	002	1063980-4
Valéria Caramuru Cicarelli	010	1229104-0
Vitor César Bonvino	028	1292908-1/02
	031	1303455-4/02
Wagner André Johansson	008	1216937-4
William Cantuária da Silva	010	1229104-0
Wilson Kredens da Paz	034	1328031-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0865446-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311183. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044366-18.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudineia Carvalho. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o juízo de retratação, reformando o acórdão proferido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 865446-0, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL APELANTE 1 : CLAUDINEIA CARVALHO APELANTE 2 : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULAJUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ - ACÓRDÃO QUE MANTEVE O AFASTAMENTO DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E COBRANÇA (TEC) - QUESTÃO DISCUTIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331/RS) - LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM SETEMBRO DE 2007 - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E COBRANÇA (TEC) - ACOLHIMENTO - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 - ACÓRDÃO EM DISCORDÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS 1.255.573/RS E 1.251.331/RS - DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO DESTA 17ª CÂMARA CÍVEL QUE MERECER REFORMA PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA

COBRANÇA DA TAC E TEC - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO.

0002 . Processo/Prot: 1063980-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/422461. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019201-95.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Oscar Joaquim. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Thaís Borges, Flávio Neves Costa, Ricardo Neves Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da parte ré. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. SENTENÇA QUE AUTORIZOU A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E AFASTOU OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - PEDIDO DE LEGALIDADE DOS ENCARGOS - ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA DOS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - 2. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 3. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1094816-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/375104. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1094816-2 Apelação Cível. Embargante: João Francisco Pereira. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira, Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, POR MAIORIA, E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU, POR UNANIMIDADE.OPosição DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO AUTOR/APELANTE 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTRADIÇÃO.1. ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE TRATOU DOS PONTOS TRAZIDOS PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA, O QUE NÃO É PERMITIDO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE.2. CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO QUE SE REFERE À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VÍCIO SANADO (ART. 535, II, CPC), COM EFEITOS MODIFICATIVOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0004 . Processo/Prot: 1121502-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/354817. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1121502-2 Apelação Cível. Embargante: Luciano Teixeira Espindola. Advogado: Harysson Roberto Tres, Leodir Ceolon Júnior, Afonso Bueno de Santana. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE FOI CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR.1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. ACOLHIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0005 . Processo/Prot: 1125546-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/373188. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1125546-0 Apelação Cível. Embargante: Jefferson Martins da Silva. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com parcial efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA REVISIONAL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO APELANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE RESSALVAR A CONDIÇÃO DO APELANTE DE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VÍCIO SANADO (ART. 535, I, CPC), COM EFEITOS MODIFICATIVOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITO MODIFICATIVO.

0006 . Processo/Prot: 1152245-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/342313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1152245-5 Apelação

Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini. Embargado: Alexandre da Silva Meyer. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração n. 1152245-5/01 e conhecer em parte dos embargos de declaração n. 1152245-5/02 e na parte conhecida rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU COMO PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1152245-5/01: 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A TARIFA DE CADASTRO.INOVAÇÃO RECURSAL, POSTO QUE A MATÉRIA NÃO FOI SUSCITADA EM SEDE RECURSAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1152245-5/02: 1. REQUER O EMBARGANTE A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA COM RELAÇÃO EFETIVA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA ALEGANDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. TESE NÃO LEVANTADA NA APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A POSSIBILIDADE OU NÃO DA COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA, POSTO QUE O ACÓRDÃO FOI CLARO AO SE MANIFESTAR QUANTO A CAPITALIZAÇÃO.3. REQUERIMENTO DE ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE ANTE A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E REJEITADOS

0007 . Processo/Prot: 1152245-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/346487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1152245-5 Apelação Cível. Embargante: Alexandre da Silva Meyer. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração n. 1152245-5/01 e conhecer em parte dos embargos de declaração n. 1152245-5/02 e na parte conhecida rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU COMO PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1152245-5/01: 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A TARIFA DE CADASTRO.INOVAÇÃO RECURSAL, POSTO QUE A MATÉRIA NÃO FOI SUSCITADA EM SEDE RECURSAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1152245-5/02: 1. REQUER O EMBARGANTE A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA COM RELAÇÃO EFETIVA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA ALEGANDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. TESE NÃO LEVANTADA NA APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A POSSIBILIDADE OU NÃO DA COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA, POSTO QUE O ACÓRDÃO FOI CLARO AO SE MANIFESTAR QUANTO A CAPITALIZAÇÃO.3. REQUERIMENTO DE ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE ANTE A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E REJEITADOS

0008 . Processo/Prot: 1216937-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/103512. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010944-91.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Adilson Mauri da Cruz. Advogado: Wagner André Johansson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE POSSUI CARÁTER DE DIREITO PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS (ART. 205, DO CC) - 2. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - RECURSO REPETITIVO 973.827- RS STJ - 3. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO, APLICANDO-SE OS ARTIGOS 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGOS 323 E 345 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - 4. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA - PREJUDICADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RETIRADA/PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO NA INICIAL - 5. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 6. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1217968-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/114026. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007826-88.2012.8.16.0017 Exibição. Apelante: Aparecido Costa. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 269, I, DO CPC) SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COM CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR - INSURGÊNCIA QUANTO À SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - PARTE RÉ QUE APRESENTOU O DOCUMENTO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - CUSTAS CORRETAMENTE FIXADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0010 . Processo/Prot: 1229104-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/126771. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005612-22.2012.8.16.0148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Claudineia Fogato da Silva de Araujo. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, PORÉM, COM CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - PLEITO PELA IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE EM FACE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

0011 . Processo/Prot: 1229948-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/142969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0047587-43.2013.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Dibens Leasing Arrendamento Mervantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: José Roberto Borges. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART.267, INCISO I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA ("MUDOU- SE") - AUSÊNCIA DE OUTRAS DILIGÊNCIAS - EMENDA À INICIAL QUE FOI OPORTUNIZADA À AUTORA - CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE MOSTRA EFETIVAMENTE COMPROVADA A CONSTITUIÇÃO DA MORA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0012 . Processo/Prot: 1234325-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/165126. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027651-32.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Celso Alexandre. Advogado: Milton Marcelo Weffort. Apelado: Banco Itaú S.A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DECISÃO AGRAVADA QUE FOI REVOGADA PELO JUÍZO ?A QUO? - RECURSO PREJUDICADO - 2. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA - NÃO ACOLHIMENTO - MATÉRIA DE DIREITO QUE NÃO SE SUBMETE À PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DIREITO MATERIAL QUE DEVE SER MINIMAMENTE COMPROVADO PELO AUTOR - 3. SENTENÇA QUE CONDICIONOU O ABATIMENTO DOS VALORES OBTIDOS COM A VENDA

EXTRAJUDICIAL DOS BENS RETOMADOS PELA ARRENDADORA AO FATO DE ESTES TEREM SIDO USADOS NA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA INSCRITA NO SERASA - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO - ACOLHIMENTO - ARRENDATÁRIO QUE TEM DIREITO AO ABATIMENTO DOS VALORES, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ARRENDADORA - 4.ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 5. PLEITO PELA REPETIÇÃO DOS VALORES INSCRITOS NO SERASA E BAIXA DEFINITIVA DA INSCRIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - BENS RETOMADOS QUE PODEM NÃO TER SIDO SUFICIENTE PARA A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO QUE É DIREITO DO CREDOR - 6.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1235648-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/168000. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001723-31.2013.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Ademar Milton de Souza. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PLEITO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DESCABIMENTO - HIPÓTESE EM QUE, MESMO NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS AGASALHADO PELA SENTENÇA, DE QUALQUER SORTE OCORREU A PRESCRIÇÃO DE 10 ANOS CONFORME REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0014 . Processo/Prot: 1239256-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/19856. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1239256-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanaz. Embargado: João Aparecido da Silva. Advogado: Shirley Nunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DEMARCATÓRIA C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO DESPACHO SANEADOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À ARGUIÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ANTE A DISCUSSÃO MERAMENTE POSSESSÓRIA - INOCORRÊNCIA - COLEGIADO QUE VISLUMBROU EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO PRINCIPAL DE DEMARCAÇÃO DA DIVISÓRIA DOS TERRENOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS AUTORIZADA PELO ARTIGO 951 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 2) ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE/OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO (CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL) - INEXISTÊNCIA - FASE PROCESSUAL QUE PERMITE A REGULARIZAÇÃO DA FORMAÇÃO PROCESSUAL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO (EM SEDE LIMINAR DO RECURSO) PELA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À PARTE AUTORA, A FIM DE INCLUIR A COMPANHEIRA NO POLO ATIVO DA LIDE OU PARA REQUERER A CITAÇÃO DELA (INCLUSÃO QUE JÁ OCORREU CONFORME INFORMAÇÃO DO JUÍZO) - ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, MAS, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1240328-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/124569. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027263-75.2013.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Itaú Card S/ A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Geraldo Agostinho Mocelim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC - INSURGÊNCIA AFIRMANDO A EXISTENCIA DE MORA E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - NÃO ACOLHIMENTO - DEVEDOR QUE ADIMPLIU COM 93,75% DO CONTRATO - DESCABIMENTO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO - CASO CONCRETO EM QUE SE APLICA A TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - PRECEDENTES - MORA QUE SEQUER RESTOU COMPROVADA PELA NOTIFICAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0016 . Processo/Prot: 1247471-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/216664. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004880-38.2012.8.16.0052 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sergio Schulze, Ana Rosa de

Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira. Apelado: Rosemeire Cano da Silva Lima. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1247471-4, DE BARRAÇÃO - JUÍZO ÚNICO APELANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO : ROSEMEIRE CANO DA SILVA LIMA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR : JUIZ SUBST. 2º G. FRANCISCO JORGE APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 267, INCISO I, DO CPC, ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PLEITO PELA CASSAÇÃO DA SENTENÇA - ACOLHIMENTO - JUÍZO DE CORBÉLIA QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE BARRAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES - NECESSIDADE DE REPASSE DE 50% DAS CUSTAS INICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES JÁ RECOLHIDOS PELA PARTE AUTORA - ITENS 2.6.7 E 2.6.7.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - SENTENÇA CASSADA PARA DAR REGULAR PROCESSAMENTO AO FEITO - RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1248107-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/211339. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026064-58.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: João Galbino. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 269, I, DO CPC) E SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INSURGÊNCIA QUANTO À SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - PARTE RÉ QUE APRESENTOU O DOCUMENTO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0018 . Processo/Prot: 1250611-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/233832. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007801-67.2013.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Apelante (2): Elly Bohnenberger Gollmann. Advogado: Charlene Morandi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso da autora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL PELO RÉU - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 05/02/2010 - 1.1. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - COBRANÇA INDEVIDA - 1.2. GRAVAME ELETRÔNICO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 2. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES - ACOLHIMENTO - ARTIGO 368 DO CC - 3. CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - MORA DO DEVEDOR NÃO DESCARACTERIZADA - 4. READEQUAÇÃO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PELA AUTORA - 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - 2. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 3. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 4. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - ORIENTAÇÃO Nº 2 FIXADA NO RESP 1.061.530-RS STJ - 5. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - 6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0019 . Processo/Prot: 1251034-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/235751. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009462-56.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Marcelo Teshneier Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento.

Apelado: Emerson Luiz Piasieski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO INFRUTÍFERA (MOTIVO "AUSENTE") - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO, AINDA QUE A TERCEIRO, NO ENDEREÇO DO CONTRATO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL QUE NÃO FOI CUMPRIDA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0020 . Processo/Prot: 1251744-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/230083. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029697-43.2013.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Marines Holanda de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e cassar a sentença. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, I E IV, DO CPC - COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA - ACOLHIMENTO - NOTIFICAÇÃO FORMALIZADA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS COM TODOS OS DADOS DO A.R. REGULARMENTE ENTREGUE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO A.R. NOS AUTOS QUE NÃO INVALIDA A NOTIFICAÇÃO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1253265-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/230168. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009872-88.2012.8.16.0069 Exibição. Apelante: Elenir Lanes de Souza. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Kamilla Craveiro, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1. REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE ORDENAR AO RÉU À EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - DOCUMENTO NÃO COMUM ÀS PARTES - 2. PLEITO PELA IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE RÉ - ACOLHIMENTO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE EM FACE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

0022 . Processo/Prot: 1260110-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/268522. Comarca: Itaiti. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000973-62.2008.8.16.0095 Usucapião. Apelante: Thiago Floriani Stepka. Advogado: Nelson Anciutti Bronislavski. Apelado: Luis Fernando Floriano (Representado(a) por sua mãe), José Rubens Floriani Junior, Iris Fernanda Floriani. Advogado: Ieda Regina Schimalessky Waydzik, Rondineli Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTOREAL (ART. 269, I, CPC). 1. USUCAPIÃO. FALTA DE "ANIMUS DOMINI" NA POSSE. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 20 ANOS (CC/16). INOBSERVÂNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1262101-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/175377. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024568-79.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Cleiton Luiz Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL PELA AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE - CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PURGAR A MORA SEM COMPROVAÇÃO DE SEU ACIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO E DA APÓLICE DO SEGURO - MORA QUE PERMANECE

CARACTERIZADA - SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO - RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1266177-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/272436. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022223-21.2013.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Edineuton Heleno de Souza. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1266177-3, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL APELANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO : EDINEUTON HELENO DE SOUZA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR : DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ACOLHIMENTO - CASO CONCRETO EM QUE O CONTRATO FOI APRESENTADO NO PRAZO DE RESPOSTA - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA QUALQUER DAS PARTES - REQUERENTE QUE DEVE ARCAR UNICAMENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO. 0025 . Processo/Prot: 1266942-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/266425. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002832-18.2013.8.16.0167 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaína de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Dilson Pereira de Souza. Advogado: Mario Antonio Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1266942-0, DE TERRA RICA - JUÍZO ÚNICO APELANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO : DILSON PEREIRA DE SOUZA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR : DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ACOLHIMENTO PARCIAL - CASO CONCRETO EM QUE O CONTRATO FOI APRESENTADO NO PRAZO DE RESPOSTA - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA QUALQUER DAS PARTES - REQUERENTE QUE DEVE ARCAR UNICAMENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1285797-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/373913. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001579-40.2007.8.16.0026 Reivindicatória. Apelante: Jair Orestes Wagner, Beatriz Zerbinato Wagner. Advogado: Marcelo Mazur. Apelado: Vigdor Widerpelc. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1285797-7, DE FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE : JAIR ORESTES WAGNER E OUTRO APELADO : VIGDOR WIDERPELC RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR : DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM DISCUSSÃO POR MEIO DA USUCAPIÃO - NÃO ACOLHIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - POSSE CONSIDERADA INJUSTA - ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA NÃO PRODUZIDA PELOS APELANTE - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0027 . Processo/Prot: 1292009-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/395874. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003428-19.2008.8.16.0024 Usucapião Extraordinário. Agravante: Nelson Fernandes de Souza. Advogado: Márcio Daniel Corrêa. Agravado: Jair Francisco Borba, Adelia Maria Bischoff. Advogado: Lauro Édson Corrêa, Lígia Mara Lima Corrêa, Carlos Alberto Stoppa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE FORMULADA POR TERCEIRO - DISCUSSÃO SOBRE QUEM SERIA O REAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - TERCEIRO QUE TERIA VENDIDO O IMÓVEL PARA O AUTOR, MAS QUE ESTÁ TENTANDO REAVER O BEM (EM AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE), EM FACE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO - TERCEIRO QUE POSSUI ESCRITURA DE COMPRA E VENDA EM SEU FAVOR, MAS QUE NÃO FOI REGISTRADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE JÁ DETERMINOU O APENSAMENTO DA USUCAPIÃO À AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO NA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0028 . Processo/Prot: 1292908-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/21532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1292908-1/01 Agravo Regimental, 1292908-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Anne Marie Kutne, Amílcar Delvan Stühler, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Embargado: Rodobens Administradora de Consórcios. Advogado: Vitor César Bonvino, Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMANDA SUSPensa ANTE A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO EM FACE DA JUÍZA TITULAR - DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA JUÍZA SUBSTITUTA - CARÁTER PERSONALISTA DA ALEGAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PELA MAGISTRADA SUBSTITUTA - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM E RECOMENDAM A NÃO SUSPENSÃO DA DEMANDA PRINCIPAL - EXCEÇÕES JÁ JULGADAS IMPROCEDENTES - ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, MAS, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1298480-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/377950. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001845-03.2013.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Juliano Filho Bastos. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO APRESENTADO - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, PORÉM, COM CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - PLEITO PELA IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE RÉ - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE EM FACE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

0030 . Processo/Prot: 1300186-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/356052. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000086-81.2014.8.16.0026 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Candida Marina Portugal Sanches. Advogado: Marco Aurélio Souza Vilseki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM JANEIRO DE 2010 - 1.1. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - COBRANÇA INDEVIDA - 1.2. REGISTRO DE CONTRATO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALOR NÃO ABUSIVO - 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ISOLADA PELA SENTENÇA - PLEITO PELA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO REPETITIVO N.º 1058114-RS E SÚMULA 472 DO STJ - 3. DETERMINAÇÃO DA REPETIÇÃO DO DÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DEVOLUÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - 4. READEQUAÇÃO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS - 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1303455-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/21527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1303455-4/01

Agravo Regimental, 1303455-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, José Campos de Andrade Filho. Embargado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Vitor César Bonvino, Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/03/2015
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMANDA SUSPensa ANTE A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO EM FACE DA JUÍZA TITULAR - DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA JUÍZA SUBSTITUTA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO TRIBUNAL E, PARALELAMENTE, REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO E INDEFERIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INÉDITA QUE ALTERASSE AS RAZÕES JÁ EXPOSTAS POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO ANTERIOR - MERA REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS - CARÁTER PERSONALISTA DA ALEGAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PELA MAGISTRADA SUBSTITUTA - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM E RECOMENDAM A NÃO SUSPENSÃO DA DEMANDA PRINCIPAL - EXCEÇÕES JÁ JULGADAS IMPROCEDENTES - ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, MAS, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 1307428-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2014/438467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038582-60.2014.8.16.0001 Execução. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: André Luiz Calvo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Cleberton Vieira Pinto. Advogado: Leonardo Campos Domarco, Adelino Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/02/2015
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE EXECUTADA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - NÃO RECEBIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE VERSA SOBRE AS ASTREINTES FIXADAS - PLEITO PELO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO E PELO AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA - PARCIAL PROVIMENTO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALOR DAS ASTREINTES PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA - CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA ANÁLISE DA MULTA, QUE PRIMEIRO DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO ?A QUO? SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1319401-3/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2015/22584. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1319401-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Ofici Bens Oficina Mecânica, Vorli Luis Costa. Advogado: Roberto Assis Martins Mendes Filho, João Batista de Arruda Junior, Roberto Assis Martins Mendes Filho. Agravado: Banco Fidis S/a. Advogado: Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/03/2015
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO/PARTE REQUERIDA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE REQUERIDA - 1. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - IMPOSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DE APENAS 34 DAS 60 PARCELAS CONTRATADAS - 2. INSURGÊNCIA AFIRMANDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DOS REQUERIDOS - DESCABIMENTO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FORMALIZADA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E ENTREGUE NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO - DECISÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0034 . Processo/Prot: 1328031-0/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2015/33043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1328031-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Barreta Terraplenagem Ltda Epp. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Karine Alberti Maltempi, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Agravado: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Wilson Kredens da Paz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/03/2015
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO/PARTE REQUERIDA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE REQUERIDA - 1. INSURGÊNCIA AFIRMANDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - DESCABIMENTO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FORMALIZADA PELO

CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS REMETIDA E REGULARMENTE ENTREGUE NO ENDEREÇO DO CONTRATO - 2. PLEITO DE PURGAÇÃO PARCIAL DA MORA ANTE A ESSENCIALIDADE DOS BENS À ATIVIDADE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO PACTUADO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS CONTADOS DA APREENSÃO DO BEM - STJ, RECURSO REPETITIVO RESP 1.418.593/MS - DECISÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0035 . Processo/Prot: 1329623-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2014/488778. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004214-79.2012.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Vagner Alexandro Krupk. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva. Apelado: Omni S.a. Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e, como base no art. 515, §1º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido inicial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE REPRODUÇÃO DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM CASOS IDÊNTICOS - MATÉRIAS ALEGADAS NA PETIÇÃO INICIAL NÃO APRECIADAS - JULGAMENTO CITRA PETITA - SENTENÇA CASSADA - 2. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA CAUSA COM FULCRO NO ART. 515, §1º, DO CPC - CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO - 2.1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - 2.2.POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC E REVISÃO CONTRATUAL - ACOLHIMENTO - 2.3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE QUALQUER OUTRA PROVA ALÉM DAS JÁ EXISTENTES - 2.4. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 2.5. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - PEDIDO PREJUDICADO - 2.6. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - PHIMPOSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 2.7. PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - ACOLHIMENTO - MANUTENÇÃO DA COBRANÇA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, A QUAL DEVE SE LIMITAR À SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS - RECURSO REPETITIVO N.º 1058114- RS E SÚMULA 472 DO STJ - 2.8. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 16/01/2012 - 2.8.1. TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 2.8.2. REGISTRO DE CONTRATO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 2.8.3. AVALIAÇÃO DO BEM - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CMN - 2.8.4.SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATAÇÃO FACULTATIVA - COBRANÇA AUTORIZADA - 2.9. PLEITO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES - 2.10. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - MORA CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E RETOMADA DA POSSE DO BEM - 2.11. PLEITO PELO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - DEVEDOR QUE, PARA AFASTAR A MORA, DEVE EFETUAR O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO NA FORMA PACTUADA - 3.RECURSO PROVIDO, PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA E, COM FULCRO NO ART. 515, §1º, DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. PH

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 17ª Câmara Cível
 Relação No. 2015.02705**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	008	1242299-2
	032	1294533-2
	035	1302001-2
	041	1316033-3
Alexandre Nelson Ferraz	035	1302001-2
Alexandre Postiglione Bühner	011	1243350-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alvino Gabriel Novaes Mendes	039	1306197-9
Ana Lúcia Mateus	007	1241925-3
	040	1306510-2
	041	1316033-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	1245923-5
Anderson Cruz Taveira	012	1243649-6
André Luiz Calvo	024	1251841-5
Andréa Hertel Malucelli	020	1248558-0
Andressa Valerio	029	1258207-1
Antônio José Contente	030	1261334-8
Braulio Belinati Garcia Perez	022	1249185-1
Bruno da Rocha Moraes	029	1258207-1
Bruno Follador Haluch	018	1246567-1
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	031	1293214-8
Carlos Alberto Xavier	024	1251841-5
César Augusto Terra	006	1240858-3
	023	1249282-5
Claudia Montardo Rigoni	007	1241925-3
	016	1245266-5
	040	1306510-2
	041	1316033-3
Débora Maceno	019	1247205-0
Diogo Diniz Lopes Sola	018	1246567-1
Diogo Rafael de Oliveira	034	1301804-9
Diones Santos Campos	027	1255547-8
Eduardo Espiridião	030	1261334-8
Eduardo José Fumis Faria	014	1244514-2
	020	1248558-0
	036	1303362-4
Eduardo Y C Morita	029	1258207-1
Edywan Dias dos Santos	012	1243649-6
Emerson Teofilo Alves Monteiro	032	1294533-2
Érica Hikishima Fraga	010	1243101-1
Esther Borges Thiele	040	1306510-2
	041	1316033-3
Evandro Alves dos Santos	036	1303362-4
	038	1304488-7
	040	1306510-2
Fabiano Bonfim Garcia	026	1255151-2
Fernando José Gaspar	021	1248941-5
Fernando Parolini de Moraes	036	1303362-4
	038	1304488-7
	040	1306510-2
Fernando Santiago Januncio	029	1258207-1
Francisco Braz da Silva	008	1242299-2
Germano Jorge Rodrigues	007	1241925-3
Gilberto Pedriali	009	1242496-1
Gilberto Stinglin Loth	023	1249282-5
Henrique José Parada Simão	012	1243649-6
Ihgor Jean Rego	028	1255753-6
Ingrid de Mattos	037	1303832-1
Jaime Oliveira Penteado	001	1043977-1/02
	007	1241925-3
	016	1245266-5
	040	1306510-2
	041	1316033-3
Janaína de Cássia Esteves	026	1255151-2
Jean Ricardo Nicolodi	025	1252290-2
	033	1298950-9
Jefferson Suzin	009	1242496-1
João Leonel Gabardo Filho	006	1240858-3
	023	1249282-5
Jonas Borges	002	1179813-7
José Dias de Souza Júnior	014	1244514-2
	015	1244665-4
	017	1245923-5
	013	1244115-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	001	1043977-1/02
Karen Yumi Shigueoka	029	1258207-1
Karla Jezualdo Cardoso	003	1181220-3
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	023	1249282-5
Leandro Negrelli	009	1242496-1
Luciane Kitanishi	040	1306510-2
Luciano Anghinoni		

Luis Carlos Lourenço	041	1316033-3
Luis Guilherme Panceri	027	1255547-8
	021	1248941-5
	023	1249282-5
Luiz Assi	026	1255151-2
	034	1301804-9
Luiz Fernando Brusamolin	002	1179813-7
	024	1251841-5
Luiz Henrique Bona Turra	001	1043977-1/02
Luiz Salvador	027	1255547-8
Manuela Rupel	031	1293214-8
Marcelle Senhorinho Olivo	026	1255151-2
Marcelo Cavalheiro Schaurich	011	1243350-4
Márcio Ayres de Oliveira	014	1244514-2
	020	1248558-0
	036	1303362-4
	037	1303832-1
Márcio Rogério Depolli	022	1249185-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	009	1242496-1
Marcos José de Paula	029	1258207-1
Marília do Amaral Felizardo	001	1043977-1/02
Marina Blaskovski	013	1244115-9
Marli Inácio Portinho da Silva	008	1242299-2
Maurício Kavinski	002	1179813-7
	024	1251841-5
Maylin Maffini	021	1248941-5
	023	1249282-5
Mieko Ito	010	1243101-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	001	1043977-1/02
	003	1181220-3
Nelson Paschoalotto	030	1261334-8
Newton Dorneles Saratt	029	1258207-1
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	026	1255151-2
Paulo Roberto Anghinoni	001	1043977-1/02
	040	1306510-2
	041	1316033-3
Paulo Roberto Vigna	005	1240696-3
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	019	1247205-0
Priscila Bolovin Pelanda	032	1294533-2
Rafael Rodrigues Malachias	005	1240696-3
Regina de Melo Silva	010	1243101-1
Reinaldo Mirico Aronis	026	1255151-2
	032	1294533-2
Roberto Wagner de Oliveira	020	1248558-0
Rogério Resina Molez	008	1242299-2
	016	1245266-5
	032	1294533-2
	035	1302001-2
	041	1316033-3
Rose Dias Sato	003	1181220-3
Sérgio Schulze	017	1245923-5
Sigisfredo Hoepers	028	1255753-6
Sóstenes Halter Menezes	004	1226990-4
Talita Mari Burgath	013	1244115-9
Tatiana Valesca Vroblewski	003	1181220-3
	013	1244115-9
	038	1304488-7
Vilma de Almeida Bastos	005	1240696-3
Virginia Neusa Costa Mazzucco	039	1306197-9
Wiviane Mara Vicelli	004	1226990-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1043977-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2014/308913. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1043977-1 Apelação Cível. Embargante: Leneston Roberson de Oliveira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Embargado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, POR MAIORIA, PARA AUTORIZAR A COBRANÇA DA TARIFA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO COMERCIAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013).

0002. Processo/Prot: 1179813-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/2250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001182-51.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Julio Cezar Halusczak. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Julio Cezar Halusczak. Advogado: Jonas Borges. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e conhecer em parte do recurso adesivo e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS DE 1% E MULTA DE 2%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE INCREVER O NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO EM CASO DE INADIMPLENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório. 4. É válida a cláusula contratual que estabelece a incidência de correção monetária, juros de mora e multa, para o período de inadimplemento da obrigação, quando não for contratada cláusula de exigibilidade de comissão de permanência.

0003. Processo/Prot: 1181220-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/476603. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020869-51.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Joani Monteiro Ferreira. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nancy Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Rose Dias Sato. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação nº 1 e dar provimento ao recurso de apelação nº 2. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELO Nº 1: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. APELO Nº 2: TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO COMERCIAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº

1.255.573/RS. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. CONTRATO CELEBRADO EM JANEIRO DE 2009, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 3.954/2011 DO BANCO CENTRAL. COBRANÇA AUTORIZADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 3. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. 4. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). 5. Não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de serviços de terceiros se contratada antes da entrada em vigor da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil que vedou sua incidência.

0004. Processo/Prot: 1226990-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/182558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004341-75.2005.8.16.0001 Reivindicatória. Agravante: Averaldo Evangelista Ferreira. Advogado: Sósthene Halter Menezes. Agravado (1): Paulo Bordin. Advogado: Wiviane Mara Vicelli. Agravado (2): Adriana Cristina Aguiar Bordin. Interessado: Elisa Jorge Campanha Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA IMITIR OS AUTORES NA POSSE DO IMÓVEL. INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO MANTIDA. ART. 520, VII, CPC. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER ANALISADO DENTRO DOS LIMITES DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. "O art. 520, VII, do CPC deve ser interpretado de forma teleológica, razão pela qual, ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação à parte em que foi concedida a tutela". (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 252.255/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 04/02/2013)

0005. Processo/Prot: 1240696-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/166008. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017646-14.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Arlon Afonso Alves de Andrade. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Apelado: CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Advogado: Rafael Rodrigues Malachias, Paulo Roberto Vigna. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO COMERCIAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. TARIFA DE COBRANÇA. ENCARGO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM TESE. SENTENÇA SEM EFEITO PRÁTICO E RESULTADO ECONÔMICO NESSE PONTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade

inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC) 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório. 4. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). 5. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios, sob pena de caracterizar bis in idem. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. 6. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas.

0006 . Processo/Prot: 1240858-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/187531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0027581-15.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra. Apelado: Selma Maria da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ART. 284 DO CPC. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para comprovar a constituição em mora do devedor fiduciante é imprescindível demonstrar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor. 2. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008).

0007 . Processo/Prot: 1241925-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/193966. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001610-76.2011.8.16.0137 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Ana Lúcia Mateus, Claudia Montardo Rigoni. Apelado: Celsa Maria de Brito Pinheiro. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO. TARIFA DE COBRANÇA. PACTUAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO FIRMADO EM DEZEMBRO DE 2003. ANTERIOR A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3518/2007. VALOR NÃO ABUSIVO. JULGAMENTO CONFORME RESP Nº 1.255.573-RS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. "1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia apenas que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório. 4. A cobrança

das tarifas de cadastro e de cobrança, também denominadas pelas financeiras como tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, é legítima quando prevista no contrato firmado antes da vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional. Precedentes do STJ no julgamento do REsp nº 1.255.573-RS sob o rito do art. 543-C do CPC.

0008 . Processo/Prot: 1242299-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/193242. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0063734-08.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Patrick Miranda da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva, Francisco Braz da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios, sob pena de caracterizar bis in idem. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa.

0009 . Processo/Prot: 1242496-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/195932. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018743-93.2013.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Lindomar José de Souza. Advogado: Jefferson Suzin. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Luciane Kitanishi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CONTRATO REVISANDO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DEFINIR A PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência, o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0010 . Processo/Prot: 1243101-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/196940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0055465-87.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieke Ito. Apelado: Maria Joana Barbosa Lemes. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. 3. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO. PACTUAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO FIRMADO EM SETEMBRO DE 2006. ANTERIOR A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3518/2007. VALOR NÃO ABUSIVO. JULGAMENTO CONFORME RESP Nº 1.255.573-RS. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com

anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório. 4. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios, sob pena de caracterizar bis in idem. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. 5. A cobrança da tarifa de cadastro, também denominada pelas financeiras como tarifa de abertura de crédito, é legítima quando prevista no contrato firmado antes da vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional. Precedentes do STJ no julgamento do REsp nº 1.255.573-RS sob o rito do art. 543-C do CPC.

0011 . Processo/Prot: 1243350-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/187328. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025258-17.2012.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelante (2): José Edmundo Marchinski. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido; dar provimento ao apelo nº 1 e negar provimento ao apelo nº 2. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AGRAVO RETIDO: ART. 523, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELO Nº 1: TARIFA DE CADASTRO. PACTUAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO FIRMADO EM MARÇO DE 2008. ANTERIOR A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3518/2007. VALOR NÃO ABUSIVO. JULGAMENTO CONFORME RESP Nº 1.255.573-RS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO. APELO Nº 2: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cobrança das tarifas de cadastro e de cobrança, também denominadas pelas financeiras como tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, é legítima quando prevista no contrato firmado antes da vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional. Precedentes do STJ no julgamento do REsp nº 1.255.573-RS sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório.

0012 . Processo/Prot: 1243649-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/169794. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033860-75.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Santander Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Henrique José Parada Simão. Apelado: Rodrigo Rodrigues Aguilã. Advogado: Edywan Dias dos Santos, Anderson Cruz Taveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: CONSÓRCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CRÉDITO PROVENIENTE DE COTA DE CONSÓRCIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. CESSÃO DE CRÉDITO CARACTERIZADA. DISPENSABILIDADE DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao consorciado desistente ou excluído é lícito ceder o seu crédito, relativo às parcelas até então pagas, a terceiro, independente da anuência da administradora. 2. O cessionário de direitos sobre cotas inativas pode pleitear junto à administradora do consórcio a transferência da titularidade do crédito. Os valores das prestações pagas devem ser restituídos trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio.

0013 . Processo/Prot: 1244115-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/196879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0048967-72.2011.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Joaquim Rodrigues Pinto. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO. TARIFA DE COBRANÇA. PACTUAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO FIRMADO EM FEVEREIRO DE 2008. ANTERIOR A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3518/2007. VALOR NÃO ABUSIVO. JULGAMENTO CONFORME RESP Nº 1.255.573-RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 472 DO STJ. CONTRATO QUITADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. "1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia apenas que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório. 4. A cobrança das tarifas de cadastro e de cobrança, também denominadas pelas financeiras como tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, é legítima quando prevista no contrato firmado antes da vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional. Precedentes do STJ no julgamento do REsp nº 1.255.573-RS sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Se o contrato foi quitado e as prestações liquidadas nas respectivas datas de vencimento, o contratante carece de interesse de agir para postular a declaração de nulidade de cláusula que estabelece os encargos financeiros para o período de anormalidade contratual.

0014 . Processo/Prot: 1244514-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/207614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0051717-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: João Luiz Alquati. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, §2º, I, DA LEI 10.931/2004. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM TESE. CONTRATO DE SEGURO. VALIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). 3. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.994/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações.

0015 . Processo/Prot: 1244665-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/181909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0029471-23.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Jeferson Luiz Alves. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado: Aymore Credito Financiamento e

Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença e julgar prejudicado o recurso. **EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONTRATO REVISANDO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DEFINIR A PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ART. 284 E 285-B DO CPC. EMENDA DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência, o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0016 . Processo/Prot: 1245266-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/208896. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011418-52.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni. Apelado: Sales Douglas Santiago. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório. 4. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios, sob pena de caracterizar bis in idem. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa.

0017 . Processo/Prot: 1245923-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/208468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0030962-65.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelante (2): Luciana Cristina de Almeida. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo nº1; e, negar provimento ao apelo nº2. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO CONTRATADO EM OUTUBRO DE 2010. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1 DA RÉ: 1. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. 2. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. CONTRATO CELEBRADO EM OUTUBRO DE 2010, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 3.954/2011 DO BANCO CENTRAL. COBRANÇA AUTORIZADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO Nº 2 DA AUTORA: 1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE

CONTRATADA. 4. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). 2. Não se mostra abusiva a cobrança da tarifa de serviços de terceiros se contratada antes da entrada em vigor da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil que vedou sua incidência. 3. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios, sob pena de caracterizar bis in idem. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. 4. Inexiste cerceamento do direito de defesa quando a questão sub judice prescinde da realização de outras provas, além da documental já oferecida, cabendo ao juiz o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, sem que, com isso, ocorra a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 6. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou má-fé, por parte do credor.

0018 . Processo/Prot: 1246567-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/212550. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002191-09.2012.8.16.0056 Restituição. Apelante: Valeria Cristina de Palma. Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola. Apelado: Banco Unibanco Brasil Sa. Advogado: Bruno Follador Haluch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** AÇÃO COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES E RESTITUIÇÃO DE SALDO REMANESCENTE C/C INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM APREENDIDO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DIANTE DA VENDA DO BEM APREENDIDO. PREÇO DE VENDA NÃO COMPROVADO. EQUAÇÃO FINANCEIRA. SALDO REMANESCENTE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1247205-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/210258. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003769-80.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Apelante: Elaine Cristina Lopes. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar provimento. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório.

0020 . Processo/Prot: 1248558-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/198612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010233-81.2013.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Caroline Fonseca. Advogado: Roberto

Wagner de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa para nova distribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÉBITO JÁ PAGO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE SE LIMITA A EXAMINAR A QUESTÃO ATINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITO EMINENTEMENTE INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, INCISO IV DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 1248941-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/260244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038148-42.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Maria Antunes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, AVALIAÇÃO DO BEM, INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. COBRANÇAS CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA. CLÁUSULA 18 (JUROS MORATÓRIOS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA). JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 0,49 AO DIA E CAPITALIZADOS. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO PARA O LIMITE DE 1% AO MÊS (RESP Nº 1.061.530-RS ORIENTAÇÃO Nº 3). INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório. 4. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). 5. A cláusula do contrato que estabelece a incidência dos encargos moratórios para o período de anormalidade contratual deve ser decotada quando o percentual dos juros moratórios é fixado em 0,49% ao dia e capitalizados, restabelecendo o percentual de 1% ao mês, conforme a orientação nº 3 do REsp 1.061.530-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.

0022 . Processo/Prot: 1249185-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/232576. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001744-36.2006.8.16.0119 Depósito. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: José Carlos Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DESISTÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. PEDIDO FORMULADO POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DAS ANTERIORES. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. "A procuração juntada aos autos, sem ressalva expressa quanto à permanência dos mandatos outorgados anteriormente, acarreta a revogação tácita destes, obrigando o Tribunal a retificar a autuação do feito. Precedentes." (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no

Ag: 1140539 CE 2009/0031382-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 19/05/2014).

0023 . Processo/Prot: 1249282-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/219139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011697-82.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Reginaldo Pereira Rodrigues. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Abn Amro Bank Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR: 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. 3. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO OU COBRANÇA. PACTUAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO FIRMADO EM FEVEREIRO DE 2008. ANTERIOR A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3518/2007. VALOR NÃO ABUSIVO. JULGAMENTO CONFORME RESP Nº 1.255.573-RS. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DESPROVIDO. "1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia apenas que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório. 4. A cobrança das tarifas de cadastro e de cobrança, também denominadas pelas financeiras como tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, é legítima quando prevista no contrato firmado antes da vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional. Precedentes do STJ no julgamento do REsp nº 1.255.573-RS sob o rito do art. 543-C do CPC.

0024 . Processo/Prot: 1251841-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/216328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036764-10.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Davi Rodrigues Maciel (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: André Luiz Calvo, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE LEASING COM CONTRAPRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS CONTRAPRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO. ART. 523, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Inexiste cerceamento do direito de defesa quando a questão sub judice prescinde da realização de outras provas, além da documental já oferecida, cabendo ao juiz o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, sem que, com isso, ocorra a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. "2. É permitida a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada". "3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Quando o contrato de arrendamento mercantil estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago ou capitalizado, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada contraprestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório.

0025 . Processo/Prot: 1252290-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/259140. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011141-57.2013.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi. Apelado: Rodrigo Anísio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO. Para o ajuizamento da ação de reintegração de posse decorrente do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, é válida a constituição em mora realizada via correspondência encaminhada pelo próprio credor e entregue no endereço indicado no contrato através dos Correios.

0026 . Processo/Prot: 1255151-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/253182. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010004-73.2013.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Junior Cezar Cartapatti. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Marcelle Senhorinho Olivo. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janainna de Cássia Esteves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. RECURSO DESPROVIDO. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário.

0027 . Processo/Prot: 1255547-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/271935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024817-90.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Ilza Rodrigues. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Luis Carlos Lourenço. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa para nova distribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO EMBASADO EM CONTRATO DE MÚTUO COM CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ART. 90, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA PARA NOVA DISTRIBUIÇÃO.

0028 . Processo/Prot: 1255753-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/251095. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0091005-89.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Pablo Domingues de Melo. Advogado: Ihgor Jean Rego. Apelado: Banco Pecunia Sa. Advogado: Sigisfredo Hoeppers. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS REFERENTES À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E À COBRANÇA DO IOF JULGADOS IMPROCEDENTES. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IV, CPC), EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, POR INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA BASEADO, EXCLUSIVAMENTE, NA IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS QUE SE REVELAM TOTALMENTE DIVORCIADOS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Se não ocorre pertinência temática entre os fundamentos da decisão e as razões

esposadas no recurso de apelação, o mesmo não deve ser conhecido. 2. Em matéria de recursos no Processo Civil vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso deve ser "discursivo", vale dizer, deve declinar as razões de reforma da decisão, tomando os termos desta, portanto, como ponto de partida. É somente através da dialeticidade que se confere eficácia às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois se resguarda o direito da parte adversa de defender-se de maneira adequada.

0029 . Processo/Prot: 1258207-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/226367. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057073-13.2013.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Vivian Pavesi Paes da Silva. Advogado: Andressa Valerio, Marcos José de Paula. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Cipasa - Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Fernando Santiago Januncio, Eduardo Y C Morita, Karla Jezualdo Cardoso. Apelado (3): Sérgio Henrique de Almeida. Advogado: Bruno da Rocha Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE TRÊS NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ADQUIRIDO PELA AUTORA DE OUTRO PARTICULAR. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1261334-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/269292. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002286-49.2011.8.16.0064 Reintegração de Posse. Apelante (1): Marcos Davi Correia. Advogado: Antônio José Contente. Apelante (2): Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eduardo Espiridião. Apelado (1): Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eduardo Espiridião. Apelado (2): Marcos Davi Correia. Advogado: Antônio José Contente. Apelado (3): Golden Grain Transportes L L - Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº 1, interposto por Marcos Davi Correia e dar parcial provimento ao apelo nº 2, interposto por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA ÚNICA. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADO PROCEDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA. ART. 267, VI, DO CPC. APELO Nº 2 DO AUTOR/EMBARGADO. HONORÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE VENCIDA. SENTENÇA ESCORREITA NESTE TÓPICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EMBARGANTE QUE NÃO É PARTE NA REINTEGRAÇÃO. CONDENAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO Nº 1, DO EMBARGANTE. DISCORDÂNCIA COM O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM VALOR CONDIZENTE COM O TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO, AS PECULIARIDADES DO CASO E O TRABALHO REALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SEGUNDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não são devidos honorários advocatícios quando a relação processual não se especializa. Realizado acordo entre as partes antes da citação válida do réu, não há que se falar em pretensão resistida e, portanto, em sucumbência. (TJPR 7ª Câ. Civ. AC 267454-6 Rel. Mendonça de Anunciação j. em 11.10.2005). 2. Nas causas em que não houver condenação, os honorários de sucumbência devem ser fixados com a observância do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em valor que remunere o trabalho do profissional advogado.

0031 . Processo/Prot: 1293214-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/404876. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023892-84.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Manuela Rupel. Apelado: Osmar Vicente. Advogado: Bruno Pulpur Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, com remessa para nova distribuição. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO EMBASADO EM CONTRATO DE MÚTUO COM CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ART. 90, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA PARA NOVA DISTRIBUIÇÃO.

0032 . Processo/Prot: 1294533-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/339931. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023309-36.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Helena Dorigon Jacinto.

Advogado: Adriano Protá Sannino, Emerson Teófilo Alves Monteiro, Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E AREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS COMUNS EXIBIDOS APÓS A SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Aquele que oferece resistência ao pedido de exibição de documento deve arcar com o ônus de sucumbência.

0033 . Processo/Prot: 1298950-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/382946. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005535-46.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi. Apelado: Gilmar Roque Servinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. PARTE AUTORA INTIMADA ATRAVÉS DE CARTA. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. ABANDONO DA CAUSA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O abandono da causa fica configurado quando a parte e o seu patrono forem regularmente intimados e não promoverem os atos necessários ao regular andamento do processo. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no polo passivo do processo.

0034 . Processo/Prot: 1301804-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/340292. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005720-18.2013.8.16.0083 Exibição. Apelante: Alirio Ferreira. Advogado: Diogo Rafael de Oliveira. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DOCUMENTO EXIBIDO. PEDIDO NÃO RESISTIDO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré promove a juntada do documento solicitado, não deve assumir qualquer responsabilidade pelos ônus da sucumbência. As despesas realizadas pelo autor podem ser recuperadas na ação principal. 2. A exibição de documentos assemelha-se a cautelar de produção antecipada de provas. Quando o documento é exibido sem resistência, é dispensável a sentença por ausência de litigiosidade (ausência de mérito) e os autos devem ser disponibilizados para as partes interessadas solicitarem cópia ou certidão visando instruir a ação desejada.

0035 . Processo/Prot: 1302001-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/380677. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021935-48.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ben Hur Boberg. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O contratante tem interesse processual no ajuizamento de ação de exibição regulado no art. 844 do CPC, para obter cópia do documento comum (contrato de financiamento) independentemente da comprovação de prévia solicitação administrativa. 2. Aquele que oferece resistência ao pedido de exibição de documento deve arcar com o ônus de sucumbência.

0036 . Processo/Prot: 1303362-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/351728. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026411-91.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Luciano Gonzaga da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCESSO EXTINTO, SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1303832-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/433388. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002540-04.2009.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl1. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Eliel Luiz Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. PARTE AUTORA INTIMADA ATRAVÉS DE CARTA. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. O abandono da causa fica configurado quando a parte e o seu patrono forem regularmente intimados e não promoverem os atos necessários ao regular andamento do processo.

0038 . Processo/Prot: 1304488-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/377992. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000714-90.2013.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Maximo Marçal. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DOCUMENTO EXIBIDO. PEDIDO NÃO RESISTIDO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré promove a juntada do documento solicitado, não deve assumir qualquer responsabilidade pelos ônus da sucumbência. As despesas realizadas pelo autor podem ser recuperadas na ação principal. 2. A exibição de documentos assemelha-se a cautelar de produção antecipada de provas. Quando o documento é exibido sem resistência é dispensável a sentença por ausência de litigiosidade (ausência de mérito) e os autos devem ser disponibilizados para as partes interessadas solicitarem cópia ou certidão visando instruir a ação desejada. 3. O autor não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu porque não comprovou ter solicitado o documento na esfera administrativa. Não é razoável a interpretação inversa do princípio da causalidade, na medida em que é facultada a parte a solicitação administrativa ou o pedido judicial do documento comum. É inconstitucional qualquer ato ou comando que restrinja ou impeça o acesso ao Judiciário.

0039 . Processo/Prot: 1306197-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/378535. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000394-60.2013.8.16.0121 Exibição de Documentos. Apelante: Joao Alves de Moura. Advogado: Alvinio Gabriel Novaes Mendes. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DOCUMENTO EXIBIDO. PEDIDO NÃO RESISTIDO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECUSA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PREJUDICADO. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré promove a juntada do documento solicitado, não deve assumir qualquer responsabilidade pelos ônus da sucumbência. As despesas realizadas pelo autor podem ser recuperadas na ação principal. 2. A exibição de documentos assemelha-se a cautelar de produção antecipada de provas. Quando o documento é exibido sem resistência é dispensável a sentença por ausência de litigiosidade (ausência de mérito) e os autos devem ser disponibilizados para as partes interessadas solicitarem cópia ou certidão visando instruir a ação desejada. 3. O autor não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu porque não comprovou ter solicitado o documento na esfera administrativa. Não é razoável a interpretação inversa do princípio da causalidade, na medida em que é facultada a parte a solicitação administrativa ou o pedido judicial do documento comum. É inconstitucional qualquer ato ou comando que restrinja ou impeça o acesso ao Judiciário.

0040 . Processo/Prot: 1306510-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/380999. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0015465-26.2013.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni, Esther Borges Thiele, Paulo Roberto Anghinoni, Ana Lúcia Mateus.

Apelado: Ivaldo de Moura. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DOCUMENTO EXIBIDO. PEDIDO NÃO RESISTIDO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré promove a juntada do documento solicitado, não deve assumir qualquer responsabilidade pelos ônus da sucumbência. As despesas realizadas pelo autor podem ser recuperadas na ação principal. 2. A exibição de documentos assemelha-se a cautelar de produção antecipada de provas. Quando o documento é exibido sem resistência é dispensável a sentença por ausência de litigiosidade (ausência de mérito) e os autos devem ser disponibilizados para as partes interessadas solicitarem cópia ou certidão visando instruir a ação desejada.

0041 . Processo/Prot: 1316033-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/394197. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049626-71.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Luciano Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni, Esther Borges Thiele, Ana Lúcia Mateus. Apelado: Sérgio Fonseca Magri. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. PRAZO. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Aquele que oferece resistência ao pedido de exibição de documento deve arcar com o ônus de sucumbência.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02760**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	010	1238811-9
Adriano Paulo Scherer	020	1256541-0
Adriano Prota Sannino	022	1258745-6
	038	1307536-0
Afonso Bueno de Santana	003	1121640-7/01
Alessandra Cristhina B. Morais	027	1288546-2
Alexandre Nelson Ferraz	017	1249877-4
	020	1256541-0
	022	1258745-6
	032	1292392-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	011	1238984-7
	012	1239000-0
Altair José Estrada Junior	041	1331217-5/01
Alvino Gabriel Novaes Mendes	042	1333514-7
Ana Lúcia Mateus	033	1293465-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	018	1255256-2
Andreia Damasceno	031	1292256-2
Angelo Vidal dos Santos Marques	013	1239755-0
Anna Paula Baglioli dos Santos	015	1245848-7
Anne Caroline Wendler	001	0902059-9
Antônio do Brasil Penteado	034	1296849-3
Aureliano Monteiro Neto	026	1287401-4
Camila Cordeiro dos Santos	034	1296849-3
Camila Simoni Junqueira	004	1188941-5
Claudia Montardo Rigoni	033	1293465-5
Crisaine Miranda Grespan	016	1246185-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	030	1292068-2
Danielle Vicente Heringer Garcel	015	1245848-7

Danilo Men de Oliveira	014	1240685-0
Denise de Jesus Ferreira	012	1239000-0
Denize Heuko	036	1304658-9
Deverson Moura Seraphim	025	1275561-4
Diego Lemes de Melo Brum	025	1275561-4
Douglas Alves	033	1293465-5
Edemar Antônio Zilio Júnior	020	1256541-0
	036	1304658-9
Eduardo José Fumis Faria	008	1223484-9
Eduardo Silva Gatti	026	1287401-4
Elisiane de Dornelles Frassetto	003	1121640-7/01
Elza Antaszczyszyn	041	1331217-5/01
Emerson Teofilo Alves Monteiro	022	1258745-6
Eros Santos Carrilho	009	1224141-3
Esther Borges Thiele	010	1238811-9
	033	1293465-5
Eurico Ortis de Lara Filho	020	1256541-0
Evandro Alves dos Santos	006	1221420-7
	007	1223100-8
	009	1224141-3
Ewerton Casagrande Eduardo		
Fábio Forti	036	1304658-9
Fernando José Gaspar	005	1209857-0
	021	1257269-7
	029	1290531-2
	039	1309760-4
Fernando Parolini de Moraes	006	1221420-7
	007	1223100-8
Gabriel Yared Forte	019	1255879-5
Gennaro Cannavacciuolo	032	1292392-3
	035	1300237-4
Geovane Ceranto Albergaria	017	1249877-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	038	1307536-0
	042	1333514-7
Giorgia Paula Mesquita	015	1245848-7
Grasiela Cristina Nascimento	023	1260951-5/01
Guilherme Polo Beneti	018	1255256-2
	028	1289544-2
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	003	1121640-7/01
Harysson Roberto Tres	003	1121640-7/01
Inger Kalben Silva	004	1188941-5
Ionéia Ilda Veroneze	031	1292256-2
Irineu Pimentel Pinto	005	1209857-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	001	0902059-9
	002	0923879-1
Jaime Oliveira Penteado	010	1238811-9
	033	1293465-5
	038	1307536-0
	042	1333514-7
Janaína de Cássia Esteves	015	1245848-7
Jean Ricardo Nicolodi	039	1309760-4
João Leonel Antocheski	034	1296849-3
Joel Gonçalves de Lima Júnior	009	1224141-3
Jorge Roberto Martins Júnior	027	1288546-2
José Antônio Broglio Araldi	008	1223484-9
	027	1288546-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	031	1292256-2
José Ivan Guimarães Pereira	036	1304658-9
José Rubens Cafareli	009	1224141-3
José Valter Rodrigues	041	1331217-5/01
José Wladimir Garbúggio	027	1288546-2
Juliana Ferreira Nakamoto	041	1331217-5/01
Juliana Ribeiro	030	1292068-2
Juliano Garbuggio	027	1288546-2
Larissa Bisetto Breus	002	0923879-1
Lauro Barros Boccacio	011	1238984-7
	012	1239000-0
Leodir Ceolon Júnior	003	1121640-7/01
Lidiana Vaz Ribovski	008	1223484-9
Luciano Anghinoni	010	1238811-9
	033	1293465-5
	042	1333514-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Assi	015	1245848-7
Luiz Fernando Brusamolin	008	1223484-9
	027	1288546-2
	009	1224141-3
Luiz Fernando Cortes F. Potier		
Luiz Gustavo Frago da Silva	037	1306793-1
Luiz Rodrigues Wambier	016	1246185-9
Manuela Rupel	016	1246185-9
	028	1289544-2
Marcel Souza de Oliveira	009	1224141-3
Márcio Ayres de Oliveira	008	1223484-9
Marco Aurélio Leite dos Santos	024	1274823-5
Marcos Antônio de Queiroz	021	1257269-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	019	1255879-5
Marcos Vendramini	040	1330134-7
Maria Angela Keiko Taira	020	1256541-0
	022	1258745-6
	032	1292392-3
Maria Leticia Brusch	001	0902059-9
	002	0923879-1
Márjorie Ruela de Azevedo Forti	036	1304658-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	016	1246185-9
	028	1289544-2
Maurício Kavinski	008	1223484-9
	027	1288546-2
Neuci Aparecida Allio	001	0902059-9
Orlando Pedro Falkowski Júnior	029	1290531-2
Pablo Dotto	026	1287401-4
Patrícia Méri Driesel	004	1188941-5
Patrícia Pontaroli Jansen	006	1221420-7
	007	1223100-8
	013	1239755-0
	030	1292068-2
Patrícia Valdivieso Hessel	036	1304658-9
Paula Santin Mazaro	037	1306793-1
Paulo César da Rosa Góes	003	1121640-7/01
Paulo Fleury de Souza Lima	041	1331217-5/01
Paulo Henrique Bornia Santoro	037	1306793-1
Paulo Roberto Anghinoni	033	1293465-5
	038	1307536-0
Pio Carlos Freiria Junior	006	1221420-7
	007	1223100-8
	013	1239755-0
	030	1292068-2
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	014	1240685-0
Priscila Bolovin Pelanda	022	1258745-6
Priscila Kei Sato	016	1246185-9
Priscilla Aurélio R. d. Reis	027	1288546-2
Reinaldo Mirico Aronis	015	1245848-7
Rodrigo Campana de Castro	028	1289544-2
Rodrigo Frassetto Góes	003	1121640-7/01
Rodrigo José Celeste	015	1245848-7
Rogério Augusto da Silva	033	1293465-5
Rogério de Oliveira	009	1224141-3
Rogério Moreira Machado d. Santos	024	1274823-5
Rogério Resina Molez	022	1258745-6
	038	1307536-0
Rosângela da Rosa Corrêa	011	1238984-7
	012	1239000-0
	019	1255879-5
Sheila Lima Salomão Utida	023	1260951-5/01
Tatiana Valesca Vroblewski	028	1289544-2
Thiago Henrique de Souza	023	1260951-5/01
Titina de Oliveira Espindola	041	1331217-5/01
Valdir Julio Ulbrich	017	1249877-4
Valéria Caramuru Cicarelli	020	1256541-0
	022	1258745-6
	032	1292392-3
Vianeí Antônio Gomes	004	1188941-5
Virginia Neusa Costa Mazzucco	006	1221420-7

	007	1223100-8
	013	1239755-0
Willian David do Nascimento	025	1275561-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0902059-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418169. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029805-86.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Daniela Silveira Paiva. Advogado: Neuci Aparecida Allio. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Anne Caroline Wendler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o juízo de retratação e reformar o acórdão impugnado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 902059-9, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE 1 : DANIELA SILVEIRA PAIVA APELANTE 2 : HSBC BANK BRASIL S.A.RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULAJUIZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - QUESTÃO DISCUTIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331/RS) - LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 10 DE AGOSTO DE 2006 - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ACOLHIMENTO - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 - ACÓRDÃO EM DISCORDÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS 1.255.573/RS E 1.251.331/RS - DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO DESTA 17ª CÂMARA CÍVEL QUE MERECE REFORMA PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO.

0002 . Processo/Prot: 0923879-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21318. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002898-25.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelante (2): José Lourival Klipan. Advogado: Larissa Bisetto Breus. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, para acolher o juízo de retratação e reformar o acórdão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 923879-1, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL APELANTE : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO APELADO : JOSÉ LOURIVAL KLIPAN RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULAJUIZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ - ACÓRDÃO QUE DECLAROU ILEGAL A COBRANÇA DA TARIFA DE COBRANÇA (TEC) - QUESTÃO DISCUTIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331/RS) - LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM JUNHO DE 2005 - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ACOLHIMENTO - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 - ACÓRDÃO EM DISCORDÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS 1.255.573/RS E 1.251.331/RS - DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO DESTA 17ª CÂMARA CÍVEL QUE MERECE REFORMA PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TEC - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO.

0003 . Processo/Prot: 1121640-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/354815. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1121640-7 Apelação Cível. Embargante: Ademir Bento. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Embargado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.1. ALEGAÇÃO DE QUE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONSTOU NO ACÓRDÃO EMBARGADO, VEZ QUE JÁ TINHA SIDO DEFERIDO ANTERIORMENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL PORQUE CONSTOU NO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESSALVA QUANTO A JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO.EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0004 . Processo/Prot: 1188941-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/33673. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009772-75.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Centro de Tradições Gaúchas Estância Velha Tradição. Advogado: Vianeí Antônio Gomes, Patrícia Méri Driesel. Apelado: Município de Sao Jose de Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Camila Simoni Junqueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1188941-5, DE FORO REGIONAL

DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA TRADIÇÃO APELADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DE PINHAIS RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR : DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO COM PRAZO EXPIRADO - 1. NULIDADE DO JULGAMENTO POR TER SIDO REALIZADO DE FORMA ISOLADA, VISTO QUE EXISTE CONEXÃO COM DEMANDA INDENIZATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES - 2. DIREITO DE RETENÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS EMPREENHIDAS NO IMÓVEL OBJETO DA CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO - QUESTÃO OBJETO DE ANÁLISE DA AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA DE FORMA AUTÔNOMA - 3. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DEFINIDO EM SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0005 . Processo/Prot: 1209857-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/82927. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004160-37.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Valdecir de Macedo. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO CONTRATADO EM SETEMBRO DE 2011. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA RÉ: 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. 3. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ. NO INÍCIO DA RELAÇÃO NEGOCIAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. 4. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. 5. MORA DEBENDI CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. PEDIDOS DE MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES IMPROCEDENTES. 6. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios, sob pena de caracterizar bis in idem. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. 3. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). 4. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 5. Somente o reconhecimento de cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, leia-se juros remuneratórios e capitalização, afasta a mora (REsp 1.061.530- RS orientação nº 2 do STJ).

0006 . Processo/Prot: 1221420-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/112697. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008785-18.2012.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Francisco Roela de Oliveira. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO APRESENTADO - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, PORÉM, COM CONDENAÇÃO DA REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - PLEITO PELA IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE RÉ - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE EM FACE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA PRIMEIRA

OPORTUNIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

0007 . Processo/Prot: 1223100-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/112669. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008244-82.2012.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Marcos de França. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patrícia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO APRESENTADO - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, PORÉM, COM CONDENAÇÃO DA REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - PLEITO PELA IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE RÉ - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE EM FACE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

0008 . Processo/Prot: 1223484-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/125569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014940-63.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Rejane Paula Lopes. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE PREVÊ TARIFA DE CADASTRO (TC). LEGALIDADE. PERMISSÃO EXPRESSA DE COBRANÇA PELO BANCO CENTRAL. SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO A QUAIS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS E QUEM OS PRESTOU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1224141-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/125790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000307-52.2008.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Gilson Fernandes Vieira. Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferraz Potier. Apelado (1): Acipar Lubrificantes Ltda., Gianfranco Possagno (maior de 60 anos), Fabio Passagno. Advogado: José Rubens Cafareli, Joel Gonçalves de Lima Júnior, Eros Santos Carrilho. Apelado (2): Espólio de Sérgio Formenti. Advogado: Ewerton Casagrande Eduardo, Marcel Souza de Oliveira, Rogério de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDA. Nas sentenças em que não há condenação, os honorários advocatícios devem atender aos critérios de valoração, segundo apreciação equitativa do Juiz, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2

0010 . Processo/Prot: 1238811-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/187639. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0076979-57.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Esther Borges Thiele, Luciano Anghinoni. Apelado: Marcelo Batista de Castro. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 1. PLEITO PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, CONTRATO QUE TERIA SIDO FORNECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO PODE SER ADMITIDA - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTO COMUM DECORRENTE DE LEI - 2. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA

- ACOLHIMENTO PARCIAL - CASO CONCRETO EM QUE O CONTRATO FOI APRESENTADO NO PRAZO DE RESPOSTA - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A QUALQUER DAS PARTES - REQUERENTE QUE DEVE ARCAR UNICAMENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011. Processo/Prot: 1238984-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/186111. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015611-86.2008.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S/A - Banco Bradesco. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Julio Cesar Barbosa. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS NO VALOR DA PRESTAÇÃO PREFIXADA. QUESTÃO RECONHECIDA EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA REFORMADA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.239.000-0. PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0012. Processo/Prot: 1239000-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/186110. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015610-04.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S.A. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Denise de Jesus Ferreira. Apelado: Julio Cesar Barbosa. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório.

0013. Processo/Prot: 1239755-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/181921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0021156-69.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bruno Rafael dos Santos Marques. Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Viginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. BEM APREENDIDO. DEFESA REVISIONAL. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. CREDOR FIDUCIÁRIO CONSOLIDADO NA POSSE E PROPRIEDADE DEFINITIVA DO BEM. AGRAVO RETIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 1.060/50. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas

não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório.

0014. Processo/Prot: 1240685-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/232588. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0074492-17.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Claudinei Rodrigues de Bastos. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELO AUTOR - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - REQUERENTE CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE QUALQUER DAS PARTES - 1. PLEITO PELA INVERSÃO DO ÔNUS - INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - DOCUMENTO APRESENTADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - SENTENÇA QUE ACERTADAMENTE CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - 2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO PREJUDICADO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0015. Processo/Prot: 1245848-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/195085. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001896-31.2012.8.16.0101 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Janaína de Cássia Esteves, Danielle Vicente Heringer Garcel, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelado: Fabio Matins Aguiar. Advogado: Rodrigo José Celeste. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC - CONDENÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO PELA INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - ACOLHIMENTO PARCIAL - CASO CONCRETO EM QUE O CONTRATO FOI APRESENTADO NO PRAZO DA RESPOSTA - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE QUALQUER DAS PARTES - REQUERENTE QUE DEVE ARCAR UNICAMENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016. Processo/Prot: 1246185-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/197321. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009769-81.2012.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: Cassiana de Oliveira, Claudinei de Oliveira, Claudete de Oliveira, Cleide de Oliveira Christianini, Espólio de Osvaldo de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior, Manuela Rupel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE ORDENAR AO RÉU À EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - DOCUMENTO NÃO COMUM ÀS PARTES - 2. PLEITO PELA IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE RÉ - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE EM FACE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

0017. Processo/Prot: 1249877-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/232286. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005937-22.2012.8.16.0075 Medida Cautelar. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Reinaldo Marconcini. Advogado: Geovane Ceranto Albergaria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do

voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA MANTIDA.Com base no direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1255256-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/253330. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0058549-86.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Adriano da Cruz Machado. Advogado: Guilherme Polo Beneti. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA QUE MANTEVE OS ENCARGOS MORATÓRIOS PACTUADOS - PLEITO ÚNICO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA ACERCA DO PAGAMENTO ATRASADO DAS PARCELAS E DA COBRANÇA DOS ENCARGOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PRETENSÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0019 . Processo/Prot: 1255879-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/252178. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004153-04.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Sheila Lima Salomão Utda. Apelado: Adilson da Cruz. Advogado: Gabriel Yared Forte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 06/02/2010 - 1.1 "SERVIÇOS DE TERCEIROS" E SERVIÇOS DE CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - COBRANÇA INDEVIDA - 2. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DEVOLUÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - 3. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA QUE FIXOU O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM OBSERVÂNCIA AO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL - 4.PROPORÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DEFINIDO EM SENTENÇA, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE RÉ - RÉU REVEL CUJO PROCURADOR HABILITOU-SE NO FEITO E APRESENTOU RECURSO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - 6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1256541-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/285808. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007463-18.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Ipê Distribuidora Ltda.. Advogado: Edegar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Eurico Ortis de Lara Filho. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/03/2015 EMENTA:

0021 . Processo/Prot: 1257269-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/254710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0063937-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Marli Prokopiuk. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1257269-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAUCARD SA APELADO : MARLI PROKOPIUK RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR : DES. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHOAPELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE RESOLUÇÃO E REVISÃO DE CONTRATO - 1. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO E DE RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DO BEM E RESTITUIÇÃO DO VRG QUANDO SE SABE DE ANTEMÃO QUE A PARTE NÃO PODE ADIMPLIR O CONTRATO - CARÁTER ASSECURATÓRIO DA PARCELA - DEVOLUÇÃO QUE, TODAVIA, DEVE SE DAR NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1099212/RJ) - APURAÇÃO

POSTERGADA PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 2. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1258745-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/229553. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003257-82.2014.8.16.0014 Exibição. Apelante: Banco Gmac S.a.. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Claudio Teles da Silva. Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro, Priscila Bolovin Pelanda, Adriano Protá Sannino, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 397 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DOCUMENTO EXIBIDO NO PRAZO DE DEFESA. PEDIDO NÃO RESISTIDO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré promove a juntada do documento solicitado, não deve assumir qualquer responsabilidade pelos ônus da sucumbência. As despesas realizadas pelo autor podem ser recuperadas na ação principal. 2. A exibição de documentos assemelha-se a cautelar de produção antecipada de provas. Quando o documento é exibido sem resistência é dispensável a sentença por ausência de litigiosidade (ausência de mérito) e os autos devem ser disponibilizados para as partes interessadas solicitarem cópia ou certidão visando instruir a ação desejada.

0023 . Processo/Prot: 1260951-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/41987. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1260951-5 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Anderson de Souza. Advogado: Titina de Oliveira Espindola, Grasiela Cristina Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, em parte, os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO VERIFICADA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 306, STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.É possível a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0024 . Processo/Prot: 1274823-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/319687. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002354-89.2008.8.16.0165 Busca e Apreensão. Apelante: Paledson Ind e Com de Madeiras Ltda. Advogado: Marco Aurélio Leite dos Santos. Apelado: Litec S/a. Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/PARTE REQUERIDA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE - 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MORA QUE PODERIA SER PURGADA NO PRAZO DE 5 DIAS DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR - 2. DA NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PEDIDOS CONTRAPOSTOS DEVIDAMENTE APRECIADOS NA SENTENÇA - 3. INSURGÊNCIA AFIRMANDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - NÃO ACOLHIMENTO - INTERPelação JUDICIAL QUE CUMPRIU A FUNÇÃO DE NOTIFICAR A REQUERIDA DA MORA CONTRATUAL - 4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE LABORAL - NÃO ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05 - BEM QUE NÃO ESTÁ SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODE SER REAVIDO PELA CREDORA AINDA QUE ESSENCIAL À ATIVIDADE DA DEVEDORA - CONTRATO QUE JÁ DEVERIA TER SIDO QUITADO EM 2007 - ALEGADA ESSENCIALIDADE DO BEM QUE NÃO JUSTIFICA A PERMANÊNCIA DO BEM DE FORMA INDEFINIDA COM A COMPRADORA SEM QUE HAJA O DEVIDO PAGAMENTO - 5. INSURGÊNCIA AFIRMANDO A INCORREÇÃO DOS VALORES EXIGIDOS EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS DE MORA - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA PREVISTO E LEGAIS QUE NÃO MERECEM EXCLUSÃO - VALORES LIVREMENTE PACTUADOS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO AO QUAL NÃO SE APLICA A LIMITAÇÃO DA NORMA CONSUMERISTA - 6. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - MORA QUE SE CONFIGURADA NÃO PODE SER AFASTADA - 7. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO - 8.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0025 . Processo/Prot: 1275561-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/345889. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001467-90.2014.8.16.0102 Imissão de Posse. Agravante: João Cesar Torres Grosse. Advogado: Diego Lemes de Melo Brum. Agravado: Luciane Braz dos Santos Silva, Valdeci Ferreira da Silva. Advogado: Deverson Moura Seraphim, Willian David do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravado de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - AUTOS CONEXOS - DEFERIMENTO DA LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE - NÃO COMPROVAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA - POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE PRIVADO DA POSSE DO BEM - DECISÃO MANTIDA. Não demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, é de ser mantida a decisão que deferiu a manutenção de posse enquanto se discute a validade da liquidação antecipada do contrato em ação própria. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1287401-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/387286. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0041752-98.2014.8.16.0014 Pedido de Falência. Agravante: Nova Piramidal Thermoplastics Ltda. Advogado: Pablo Dotto, Eduardo Silva Gatti, Aureliano Monteiro Neto. Agravado: Pimaza Industria Comércio e Serviço de Transformação de Plásticos Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravado de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE FALÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - CONSTATAÇÃO DE ABANDONO DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - EXCEPCIONALIDADE DO CASO. Diante das especificidades do caso, especialmente da constatação pelo Oficial de Justiça de abandono da sede da empresa sem deixar qualquer informação a clientes e vizinhos, deve ser deferida a citação por edital, a fim de garantir a celeridade processual. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1288546-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/363469. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002240-73.2012.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Rec. Adesivo: Moacir Severino (maior de 60 anos). Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Moraes, José Wladimir Garbúggio, Juliano Garbúggio, Jorge Roberto Martins Júnior. Apelado (1): Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Apelado (2): Moacir Severino (maior de 60 anos). Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Moraes, José Wladimir Garbúggio, Juliano Garbúggio, Jorge Roberto Martins Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação e em conhecer e negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO FIRMADO EM 22.06.2009 - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE INSTITUIÇÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A cobrança da tarifa de registro de contrato e de Instituição de Gravame Eletrônico é legal, pois prevista no contrato conforme autorização do Conselho Monetário Nacional. 2. É devida a restituição dos valores cobrados em relação às cláusulas contratuais declaradas nulas, autorizada a compensação com eventual saldo devedor, em conformidade com os artigos 368 e 369 do Código Civil. 3. Havendo sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devem ser fixados proporcionalmente, observando-se a vitória e derrota experimentada por cada uma das partes. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - A cobrança de tarifa de cadastro já teve sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recursos Especiais Representativos da Controvérsia (REsp nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1289544-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/314291. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0082943-60.2013.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Manuela Rupel. Apelado: Edmilson Aparecido da Costa. Advogado: Thiago Henrique de Souza, Guilherme Polo Beneti, Rodrigo Campana de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara

Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO EM 27.01.2010 - CONHECIMENTO PARCIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE RECONHECIDA - LEGITIMIDADE DA FINANCEIRA PARA RESPONDER PELA COBRANÇA DE SEGURO - CLÁUSULA INSERIDA NO CONTRATO E REPASSADA AO CLIENTE PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - SERVIÇOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - LEGALIDADE - COBRANÇA CONTRATADA 2 EM VALOR NÃO ABUSIVO - SEGURO - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - COBRANÇA MANTIDA - DEVOLUÇÃO SIMPLES - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DOS DESEMBOLSOS - JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso por ausência de interesse recursal, quando não se revela utilidade e necessidade no novo julgamento, ante a obtenção de êxito na demanda na parte em que recorre. 2. A instituição financeira é parte legítima para responder pela exigência do seguro, pois foi a responsável por inserir esse encargo no contrato firmado com o cliente. 3. O contrato de financiamento está sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor, com possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas sem que configure violação a boa-fé objetiva. 4. Relativamente aos serviços de terceiros, predomina o entendimento de que não pode ser repassado ao 3º consumidor, já que se trata de despesas inerentes à atividade da instituição financeira. 5. Admite-se a cobrança de tarifa de avaliação do bem, devidamente regulamentada pelas Resoluções nº 3.518/2007 e 3.919/2010 do CMN, quando estipulada no contrato a anuidade do consumidor e em valor não excessivo. 6. A cobrança da tarifa de registro de contrato é legal, pois prevista no contrato conforme autorização do Conselho Monetário Nacional. 7. Não há abusividade na cobrança de seguro, quando livremente pactuado pelas partes, mesmo porque os valores pagos a esse título se reverterem em favor do consumidor. 8. Não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor quando a cobrança declarada indevida era fundamentada na cláusula contratual, declarada abusiva por posterior decisão judicial. 9. Os juros de mora são devidos da citação, ante a natureza contratual da relação. Inteligência do art. 397 do Código Civil. 4. Como a correção monetária é um mecanismo para manter atualizado o valor, deve incidir a partir do desembolso. 10. Quando há sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbindo ao derrotado na lide suportar a integralidade dos ônus sucumbenciais. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIAL PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1290531-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/337505. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004261-36.2012.8.16.0173 Declaratória. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Daniele Aparecida Felix Pascoin. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM JANEIRO DE 2012 - PLEITO RECURSAL DE AFASTAMENTO DO ARTIGO 42, DO CDC - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES - JUROS CAPITALIZADOS - POSSIBILIDADE - EXPRESSA PACTUAÇÃO - TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO Resp. 973.827/RS - PARCELAS PREFIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - MORA DA DEVEDORA NÃO DESCARACTERIZADA - SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA INTEGRALMENTE À PARTE AUTORA. 1. A reforma da sentença deve proporcionar uma posição processual mais vantajosa à parte que interpõe o recurso, sob pena de falta de interesse. 2. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). 3. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1292068-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/336782. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017014-17.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco

Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelante (2): José Sílvio Alves. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação (1) e em não conhecer do Recurso da Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO EM 04.07.2011 - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULAÇÃO AO CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE.1. O contrato de financiamento está sujeito as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas sem que configure violação a boa-fé objetiva. 2. A exigência de vinculação de nota promissória, em contrato garantido por alienação fiduciária, não configura prática abusiva, pois o título de crédito pode ser útil na constituição em mora do devedor e não se admite a execução concomitante de ambas as garantias.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2) - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE.A interposição de recurso fora do prazo estipulado em lei impõe o não conhecimento da insurgência.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0031 . Processo/Prot: 1292256-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/383025. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004364-46.2010.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itauleasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Apelante (2): Saletta Alves de Andrade. Advogado: Andreia Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os Recursos de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) DO BANCO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO EM 15.02.2006 - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA - SÚMULA 472, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.1. O contrato de financiamento está sujeito as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas sem que configure violação a boa-fé objetiva. 2. A validade da cobrança de comissão de permanência condiciona-se a não cumulação com outros encargos moratórios, sob pena de configurar bis in idem. Isso porque, a comissão de permanência, dada a sua natureza múltipla, destina-se a repor o valor real da moeda (correção monetária), a remunerar o capital arrendado (juros remuneratórios) e a compensar pelo inadimplemento (encargos moratórios), de modo que, por si só, já representa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. Observância do limite imposto pela Súmula 472, do Superior Tribunal de Justiça, que permite a cobrança exclusiva da comissão de permanência.3. Não há necessidade da comprovação de erro para a determinação de restituição ou compensação de valores recebidos indevidamente, pois, entendimento contrário implica no enriquecimento sem causa de quem efetua cobranças ilegais.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) DO AUTOR - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO EM 15.02.2006 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.517/2007 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO JUSTIFICÁVEL - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.1. Os contratos de arrendamento mercantil, firmados antes da vigência da Resolução 3.517/2007 do Banco Central do Brasil, sem qualquer referência de juros remuneratórios, não permitem a discussão a respeito de capitalização de juros e à limitação de juros remuneratórios, quando as parcelas são prefixadas, portanto, conhecidas do contratante.2. Não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor quando a cobrança declarada indevida era fundamentada na cláusula contratual, declarada abusiva por posterior decisão judicial.3. Constatando-se que a Autora foi vencida em maior parte de seus pedidos, improcede a pretensão de atribuir a responsabilidade pelo pagamento integral das verbas de sucumbência à parte Requerida.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1292392-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/314546. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007276-87.2012.8.16.0116 Indenização. Apelante (1): Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Clarice Tatschi.

Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a parcial nulidade da sentença, e conhecer parcialmente de ambos os recursos e, na parte conhecida, negar provimento ao Apelo (1) -Requerida, e dar parcial provimento ao Apelo (2) -Autora, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE 09.03.2010 - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO DE OFÍCIO EM SEDE DE RECURSO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, CELERIDADE, E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 282, III, DO CPC - DEFICIÊNCIA DO PEDIDO - PLEITO QUE NÃO PODERIA TER SIDO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO INICIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL PREJUDICADA NESSA PARTE - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO PARA FINS DE REPETIÇÃO - DESNECESSIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA .1. De acordo com o inc. III, do art.282 do Código de Processo Civil, é dever da parte autora indicar, na petição inicial, o direito que pretende exercitar em face da parte requerida, especificando o fato originário desse direito (causa de pedir).2. Ao Estado Juiz (com exceção dos casos de reconhecimento, ex officio, de matéria de ordem pública) é imperioso o julgamento da lide nos estritos limites do pedido inicial formulado pela parte, sendo vedada a concessão de provimento diverso do pretendido, conforme disciplina do artigo 460 do Código de Processo Civil.3. A sentença ultra petita pode ser reparada em sede de apelo, mediante o decote do excesso que não poderia ter sido apreciado pelo Juízo a quo.4. O contrato de financiamento está sujeito as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se apresentem abusivas sem que configure violação a boa-fé objetiva.5. Não há necessidade da comprovação de erro para a determinação de restituição ou compensação de valores recebidos indevidamente, tampouco de má-fé em sua cobrança, pois o fundamento da obrigação de efetuar a devolução se assenta na vedação do enriquecimento sem causa de quem efetua cobranças ilegais.SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE, DE OFÍCIO.RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2) - INOVAÇÃO RECURSAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DAS DESPESAS COM COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA MORATÓRIA - QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS À APRECIACÃO DO JUÍZO A QUO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A TAIS TEMAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IRRELEVÂNCIA, DADA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO - JUROS CAPITALIZADOS - POSSIBILIDADE - EXPRESSA PACTUAÇÃO - TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP. 973.827/RS - PARCELAS PREFIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS - QUESTÃO PREJUDICADA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO.1. Salvo em se tratando de matérias de ordem pública, não podem as partes inovar em sede de recurso, suscitando questões que não foram submetidas ao crivo do Magistrado de primeiro grau.2. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Resp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, Dje 24/09/2012).3. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1293465-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/397705. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005548-39.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio Diego Machado. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Douglas Alves. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni, Ana Lúcia Mateus, Paulo Roberto Anghinoni, Esther Borges Thiele. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS CELEBRADOS EM 14.09.2009 E 08.12.2009 - CONHECIMENTO PARCIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE, IN CASU - PROVAS DOCUMENTAIS CONSTANTES NOS AUTOS - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE

ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DOS DESEMBOLSOS - JUROS DE MORA INDECENTES DESDE A CITAÇÃO.1. Não se admite, em fase recursal, a alegação de argumento novo, não trazido aos autos no decorrer da lide e, por consequência, que não foi objeto de 2 discussões em primeiro grau. Aplicação dos princípios da eventualidade e da devolutividade da Apelação.2. Considerando que as questões debatidas estão devidamente provadas pelos documentos constantes dos autos, especificamente o contrato celebrado, bem como, há decisões acerca do mérito da discussão, é desnecessária a inversão do ônus da prova.3. Sob a égide dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).4. A previsão contratual de parcelas prefixadas demonstra a utilização de método composto de formação dos juros, situação admitida em nosso ordenamento jurídico, que difere do anatocismo.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 3

0034 . Processo/Prot: 1296849-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/349024. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025830-70.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Pelissari. Advogado: Antônio do Brasil Penteado. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Camila Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo-se o ônus de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO EM 26/08/2010.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.1. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS.VALIDADE (RESP N.º 973827/RS).2. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANTIDO O PERCENTUAL CONTRATADO. VALOR QUE NÃO SOBEJOU EXCESSIVAMENTE A TAXA MÉDIA DE MERCADO.3. REPETIÇÃO DO INDEBITO NA FORMA DOBRADA. QUESTÃO PREJUDICADA.4. MANUTENÇÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1300237-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/355535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0025523-39.2013.8.16.0001 Procedimento Administrativo. Apelante: Valdecir Ribeiro da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO - PARCIAL CONHECIMENTO - QUESTÕES ATINENTES ÀS CLÁUSULAS DITAS ABUSIVAS NÃO ANALISADAS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PARTE CONHECIDA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO CONTRATO - DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - ARTIGO 285-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Incorre em supressão de instância a análise de questões não apreciadas em primeiro grau, em razão do indeferimento liminar da inicial.2. Sendo oportunizada emenda à inicial, conforme disposto ao artigo 284 do Código de Processo Civil, e não cumprida pelo Autor, correto o indeferimento da petição inicial.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1304658-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/430992. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002255-39.2013.8.16.0021 Impugnação de Crédito. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denise Heuko. Agravado: Diplomata Saindústria e Comercial, Jornal Hoje Ltda, Paper Midia Ltda, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda, Klassul Industrial de Alimentos Sa. Advogado: Márlorie Ruela de Azevedo Forti, Fábio Forti, Patrícia Valdivieso Hessel. Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INCONFORMISMO DA CREDORA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - PRETENDIDA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL - INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - DESAPARECIMENTO DA GARANTIA (FRANGOS) - CORRETA CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0037 . Processo/Prot: 1306793-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/442313. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002398-77.2012.8.16.0130 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Apelado: Ademir José Ferreira, Valdomiro Marconi, Luiz

Carlos Monteiro, Odavio Francisco da Silva, José Flavio Paiva da Silva, Daniel Rodrigues dos Santos, Vinício Barros, José Gomes de Moraes, José dos Anjos Santos, Adalto Luiz Mattos, Anderson Fernandes da Silva. Advogado: Paula Santin Mazaro, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONTRATOS EXIBIDOS PARCIALMENTE. INCÊNDIO EM EMPRESA TERCERIZADA REPONSÁVEL POR SUA GUARDA. DEVER DE MICROFILMAGEM. CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O fato genérico da ocorrência de incêndio em empresa terceirizada, responsável pela guarda dos documentos, sem a comprovação de que o contrato pleiteado realmente se encontrava no estabelecimento sinistrado, não exime a instituição financeira do dever de exibição, porquanto tem o dever de conservação, inclusive por microfilmagem, durante o prazo prescricional. 2. Na ação cautelar de exibição de documento comum, não é possível admitir a aplicação da cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento (REsp nº 1.094.846 MS Rel.: Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias - J. 11.03.2009).

0038 . Processo/Prot: 1307536-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/379460. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025958-71.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Maciel Leal Pereira. Advogado: Adriano Protá Sannino, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DOCUMENTO EXIBIDO. PEDIDO NÃO RESISTIDO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré promove a juntada do documento solicitado, não deve assumir qualquer responsabilidade pelos ônus da sucumbência. As despesas realizadas pelo autor podem ser recuperadas na ação principal. 2. A exibição de documentos assemelha-se a cautelar de produção antecipada de provas. Quando o documento é exibido sem resistência é dispensável a sentença por ausência de litigiosidade (ausência de mérito) e os autos devem ser disponibilizados para as partes interessadas solicitarem cópia ou certidão visando instruir a ação desejada.

0039 . Processo/Prot: 1309760-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/458445. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001497-30.2008.8.16.0137 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar. Apelado: Gilmar Rodolfo de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. RÉU NÃO CITADO. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO. IMPERTINÊNCIA DA EXTINÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE SOPESAR QUE NESTE CASO O VEÍCULO JÁ FOI APREENDIDO. PROCESSO QUE DEVE PROSSEGUIR EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. A apreensão do bem impede a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC. Nestes casos devemos nos orientar pelas regras e consequências dos atos processuais indicados pela lei especial (Decreto-lei 911/69). Se o credor fiduciário consolida a posse e propriedade do bem 5 dias após a sua apreensão, ficando autorizado a aliená-lo para terceiro e solicitar a expedição de novo certificado junto ao órgão administrativo competente, somente resta ao Poder Judiciário consolidar esta propriedade, através de sentença com julgamento de mérito, sob pena de permitir o esgotamento da pretensão de direito material com a simples liminar. Tal hipótese é inaceitável no atual sistema processual brasileiro.

0040 . Processo/Prot: 1330134-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/456849. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008182-58.2014.8.16.0035 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Apelante: Terezinha Martins dos Santos Torres. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: A.Z Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1330134-7, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS TORRES APELADO : A.Z IMÓVEIS LTDA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITÓRIAS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INSURGÊNCIA - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - NÃO ACOLHIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS SOMENTE CABÍVEIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MEDIDA QUE DEVERIA TER SIDO PLEITEADA NO TRAMITE DA AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL QUE FOI JULGADA PROCEDENTE, INCLUSIVE COM TRÂNSITO EM JULGADO - NEGADO PROVIMENTO AO DO RECURSO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0041 . Processo/Prot: 1331217-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/26447. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1331217-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Roberto Bernardino. Advogado: José Valtir Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Elza Antaszczyszyn. Agravado: Autopista Régis Bittencourt Sa. Advogado: Altair José Estrada Junior, Juliana Ferreira Nakamoto, Paulo Fleury de Souza Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/02/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL - 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA BR-166 - CONCESSIONÁRIA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES - MATÉRIA ATINENTE À POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - 2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - NÃO ACOLHIMENTO - PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR E PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - 3. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0042 . Processo/Prot: 1333514-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/469543. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007661-56.2013.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida Campos Saito (maior de 60 anos). Advogado: Alvinio Gabriel Novaes Mendes. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/03/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - REQUERENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE 70% DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - PLEITO PELA INVERSÃO DOS ÔNUS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - DOCUMENTO APRESENTADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDA PARA QUALQUER DAS PARTES - REQUERENTE QUE DEVE ARCAR UNICAMENTE COM 70% DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2015.02538

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	005	1275176-5
	017	1349033-4
Alessandra Fanton de Siqueira	006	1311657-3
Alexandre Nelson Ferraz	017	1349033-4
Alfeu Cicarelli de Melo	014	1346551-5
Ana Leticia Garcia Chagas	006	1311657-3
Ana Paula Delgado de S. Barroso	008	1324099-6
Ana Paula Tenório de Araújo	015	1346608-9
Andréa Hertel Malucelli	003	1218911-8/02
	004	1256688-8
Carla Passos Melhado Cochi	001	1151261-5

Celso Aparecido Ribas Bueno	004	1256688-8
Crisaine Miranda Grespan	019	1349976-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	1275176-5
	013	1345457-8
Danielle Raquel Hachmann de Moura	010	1332565-0
Denise Vazquez Pires	024	1355141-8
Donato Santos de Souza	009	1330269-5
Douglas Alves	009	1330269-5
Eduardo José Fumis Faria	003	1218911-8/02
	004	1256688-8
	008	1324099-6
Eduardo Kutianski Franco	020	1350026-6
Eneida de Cássia Camargo	001	1151261-5
Erico Becker Neto	023	1354514-7
Ernani José Pera Junior	013	1345457-8
Fernando José Gaspar	019	1349976-4
Francisco Osório Porto	006	1311657-3
Gennaro Cannavacciuolo	016	1347936-2
Geraldine Cecilia C. Ribeiro	002	1162379-9/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	1330269-5
Gustavo Saldanha Suchy	013	1345457-8
Harry Friedrichsen Junior	007	1316132-1
Jaime Oliveira Penteado	009	1330269-5
Janaina Giozza Avila	013	1345457-8
Jane Carla Araújo Hemig	021	1353880-2
Jean Carlos Confortin	011	1337564-3
João Paulo Batista Câmara	018	1349066-3
Josiele Zampieri da Mata	013	1345457-8
Keity Angelline Accadrolli	020	1350026-6
Laise Viviane Rosolen	013	1345457-8
Leonardo Xavier Roussenq	017	1349033-4
Lucas Felberg	021	1353880-2
Luciane Lawin Custodio	001	1151261-5
Luciano Anghinoni	009	1330269-5
Luis Guilherme Panceri	001	1151261-5
Luiz Carlos Aoki	018	1349066-3
Márcio Ayres de Oliveira	003	1218911-8/02
	004	1256688-8
Marco Antônio Fagundes Cunha	023	1354514-7
Maylin Maffini	001	1151261-5
Milton Miró Vernalha Filho	025	1356511-4
Mônica Cristina Casali	015	1346608-9
Naoto Yamasaki	025	1356511-4
Patricia Pontaroli Jansen	016	1347936-2
Paulo Roberto Anghinoni	009	1330269-5
Pio Carlos Freiria Junior	016	1347936-2
Rogério Augusto da Silva	009	1330269-5
Rogério Resina Molez	005	1275176-5
	017	1349033-4
Rubens Felipe Giasson	002	1162379-9/02
Sayonara Tossulino de Almeida	021	1353880-2
Sebastião da Costa Guimarães	012	1343572-2/01
	018	1349066-3
Sérgio Tadeu Covre Martinez	011	1337564-3
Stevão Alexandre Accadrolli	020	1350026-6
Swellen Yano da Silva	023	1354514-7
Tatiane Correia da Silva Santana	022	1354221-7
	024	1355141-8
Ubirajara Ayres Gasparin	010	1332565-0
Valéria Caramuru Cicarelli	017	1349033-4
Virginia Neusa Costa Mazzucco	016	1347936-2
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	018	1349066-3
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
0001 . Processo/Prot: 1151261-5 Apelação Cível		
. Protocolo: 2013/390368. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006611-56.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ezequiel		

da Silva Siqueira. Advogado: Luis Guilherme Panceri, Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelante (2): Banco Itaúcard S/A. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi, Eneida de Cássia Camargo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Manifestação em separado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 17ª CÂMARA CÍVEL - REGIME DE EXCEÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.151.261-5, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE (1): EZEQUIEL DA SILVA SIQUEIRA APELANTE (2): BANCO ITAUCARD S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DESEMBARGADOR LUIS SÉRGIO SWIECH RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI VISTOS, etc. HOMOLOGO, a fim de que produza seus efeitos legais, o acordo formulado na petição de fls. 233/234, diante da concordância de fl. 242 do apelante Banco Itaúcard S/A e, em consequência, DECLARO EXTINTOS o procedimento recursal e o processo objeto dos autos em referência, com resolução de mérito, o que faço com fulcro nos artigos 269, incisos III e V, e 501, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Defiro a oportuna expedição de alvará como pedido à fl. 242. Custas e honorários advocatícios, na forma avençada. Oportunamente, baixem-se os autos à origem e arquivem-se, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se os interessados. Curitiba, 12 de março de 2015. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0002 . Processo/Prot: 1162379-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/398701. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1162379-9 Ação Rescisória. Embargante: José Carlos Pesco, Zilma Palião Pesco. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Embargado: Espólio de Francisco Gregório Barbosa, Espólio de Maria Joaquina Tabora Barbosa. Advogado: Geraldine Cecília Cartário Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a decisão de fls. 345/347 que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação rescisória proposta pelos embargados. Inconformada, a parte requerida sustenta a existência de omissão, eis que não foram fixados os ônus sucumbenciais na referida demanda (fls. 358/361). É a breve exposição. II - Sustenta a parte embargante a existência de omissão na decisão de fls. 345/347 que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação rescisória proposta pelos embargados, eis que não foram fixados os ônus sucumbenciais na referida demanda. Assiste razão aos embargantes. Com efeito, a distribuição da sucumbência se dá em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso, observa-se que a demanda foi julgada extinta, sem a resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa, de forma que pelo princípio da sucumbência a parte autora é quem deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. No que se refere à fixação do quantum devido a este título, nas causas em que não há condenação de valores, o magistrado sentenciante deverá seguir o disposto no §4º, do art. 20, do CPC, in verbis: § 3º (...) : a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Assim, a luz do dispositivo processual aplicável a espécie deve a verba honorária ser arbitrada seguindo os parâmetros relativos ao grau e zelo na atuação do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem assim o tempo exigido para a prestação do serviço devendo ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor excessivamente elevado, ou tão ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional. Tomando por base as orientações supra referidas verifica-se que a ação rescisória foi ajuizada em 20/11/2013, observando que o transcurso do feito, até a prolação da sentença, se perdurou por prazo menor que um ano, sendo que as manifestações do patrono dos requeridos se limitou a peça de contestação (fls. 301/315) e os presentes embargos. Assim, sopesados estes fatores, além dos critérios legais previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, entendo que os 1 Art. 20, §3º: (...) a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; honorários advocatícios devem ser fixados no valor de R\$600,00, de forma a remunerar o patrono dos embargantes. Conclusão. Ante o exposto, acolhe-se o pedido da parte embargante, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 18 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0003 . Processo/Prot: 1218911-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/51320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1218911-8/01 Agravo, 1218911-8 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Embargado: Janari Muniz Farrapo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÕES E DISPOSITIVOS QUE NÃO FORAM ARGUIDOS

EM SEDE RECURSAL E SEQUER POSSUEM RELAÇÃO COM A DECISÃO EMBARGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc. Com fins de prequestionamento e a pretexto de que a decisão monocrática de fls. 18/19-TJ, que negou seguimento ao Agravo Inominado por ele interposto em razão da violação ao princípio da dialeticidade, é contraditória, o autor, ora embargante, opõe estes embargos de declaração (fls. 22/23), afirmando, em síntese, que: a) nunca houve intimação pessoal do autor para emendar a inicial, como prevê o art. 284 do CPC; e b) é necessário que o Relator se manifeste sobre a aplicação dos artigos 368, 394, 397 e 401 do CC/02, bem como dos artigos 284 e 295 do CPC. É o relatório. Fundamentação I - Conforme será visto, os embargos de declaração não podem ser conhecidos. O embargante sustenta a existência de contradição em relação à ausência da sua intimação pessoal para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, bem como defende a necessidade de manifestação expressa a respeito de diversos dispositivos do CC/02 e do CPC. Entretanto, considerando que tanto a tese de ausência de intimação pessoal quanto os artigos mencionados nos embargos não foram sequer citados no recurso de apelação (ref. evento 23.1), e, além disso, são questões que não possuem qualquer relação com a decisão embargada, é evidente a inovação recursal, o que o sistema não admite. Nesse norte, a jurisprudência desta Corte e do STJ é uníssona: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INOVAÇÃO RECURSAL - MULTA COMINATÓRIA - MATÉRIA NÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando são alegadas matérias não suscitadas em razões de apelação, bem como quando não guardam relação com a decisão proferida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1214896-0/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 26.11.2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO PARA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ACERCA DO EQUACIONAMENTO FINANCEIRO DO CONTRATO, A FIM DE SE EVITAR QUALQUER DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1000359-9/02 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 05.11.2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM VIA PÚBLICA. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC quanto à questão não foi suscitada oportunamente, tendo sido somente agitada em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 165.084/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. (...) 1. A alegação de inobservância a normas constitucionais, deixou de ser suscitada oportunamente, caracterizando nítida inovação recursal, vedada em sede de embargos declaratórios. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 239.963/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015) Dispositivo II - Posto isso, nego seguimento de plano ao recurso, porque manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC). III - Retifiquem-se a autuação para que as futuras intimações sejam realizadas em nome dos advogados mencionados na fl. 23-TJ. IV - Oport., certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as diligências de praxe. V - Int. Curitiba, 13 de março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0004 . Processo/Prot: 1256688-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/253004. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002069-30.2012.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Celso Aparecido Ribas Bueno. Advogado: Celso Aparecido Ribas Bueno. Apelado: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG. VALOR QUE CORRESPONDE AO PREÇO A SER PAGO PELO ARRENDATÁRIO, CASO EXERÇA A OPÇÃO DE COMPRA DO BEM, OU O VALOR MÍNIMO GARANTIDO AO ARRENDADOR, CASO O ARRENDATÁRIO NÃO OPTE PELA COMPRA.RESOLUÇÃO Nº 2.390/1996 DO BACEN E PORTARIA MF Nº 564/78. CASO EM QUE NÃO FOI EXERCIDA A OPÇÃO DE COMPRA. VRG QUE DEVE SER DEVOLVIDO AO ARRENDATÁRIO NO LIMITE DA DIFERENÇA ENTRE O VRG PAGO ANTECIPADAMENTE SOMADO AO VALOR DA VENDA DO BEM A TERCEIRO E O VRG PREVISTO CONTRATUALMENTE. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP Nº 1099212/RJ). RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, EM RAZÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 557, §1º-A, DO CPC). Vistos, etc. procedente a ação revisional de contrato, contra ela se insurge o réu (fls. 328/334), com o propósito de reformá-la, sustentando, em síntese, que só haverá devolução do valor referente ao VRG se o produto da soma do valor do VRG quitado somado ao valor da venda do bem a terceiro for superior ao VRG contratado. Por fim, requer que o autor arque com o "pagamento das custas processuais e, subsidiariamente, sejam divididas as sucumbências entre as partes, na devida proporção" (fl. 333). O recurso foi

recebido em ambos os efeitos (fl. 368) e, a seguir, o autor, ora apelado, apresentou suas contrarrazões (fls. 349/352). É o relatório. Voto I - O recurso deve ser provido de plano (art. 557, caput e §1º-A, do CPC), eis que a decisão recorrida encontra-se em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, §1º-A, do CPC). II - Pois bem, o réu tem razão quando alega que só haverá devolução do valor referente ao VRG se o produto da soma do valor do VRG quitado somado ao valor da venda do bem for superior ao VRG contratado. Pois bem. O VRG, por expressa definição regulamentar, não consiste unicamente no preço do bem para o caso de o arrendatário optar por comprá-lo ao término do contrato, mas também no valor mínimo garantido contratualmente ao arrendador, na hipótese em que tal opção não é exercida. A propósito, veja-se o que dispõem a Resolução BACEN nº 2.309/1996 e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 564/78: 1. Dra. Adriana Carrilho Danna Persiani - Juíza de Direito. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Art. 5º. Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre o recurso investidos. 2. Para efeitos desta Portaria considera-se: Valor Residual Garantido: preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária que será recebida pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra. Em suma, o VRG pode ser compreendido como: 1) o preço para a compra do bem, caso o arrendatário opte por fazê-lo ao final; ou 2) o valor mínimo garantido ao arrendador, caso não exercida a opção de compra. No que aqui interessa, a restituição do valor cobrado a esse título é efeito reflexo da segunda alternativa, a qual decorre, no caso, do fato de o contrato ter sido prematuramente rompido, hipótese em que, como se sabe, devem as partes retornar ao status quo ante, porquanto a resolução tem efeito retroativo à data da celebração do contrato e funciona como consequência lógica do pacto resolutório. Nesse sentido, já decidiu o eminente Des. Albino Jacomel interessa, a saber: (...) E por uma razão simples: resolvido o contrato, seja ele qual for, surge o que a doutrina chama de relação de liquidação e a consideração da eficácia da sentença constitutiva negativa. Resolvido o contrato, e a doutrina lembrava o disposto no artigo 180 do Código Civil de 1916 para justificar o efeito restitutivo, os contratantes devem retornar, na medida do possível, ao mesmo estado em que se encontravam antes do negócio, restituindo uma à outra o que lhe fora prestado; e esse efeito é próprio da sentença que resolve o contrato, ou seja, pode ser alcançado sem a necessidade do ajuizamento de outra demanda, ou de demanda do réu que amplie o objeto litigioso. Nesse sentido: A resolução tem efeito retroativo à data da celebração do contrato. Sendo a resolução o desfazimento da relação obrigacional, por incumprimento de uma das partes, traz consigo a necessidade de reposição das circunstâncias assim como eram, razão pela qual não se pode colocar em dúvida a retroatividade dos efeitos do ato que resolve a relação, tirante os casos de obrigações com prestação duradoura, que somente se resolvem para o futuro (resilição)... A resolução produz a liberação de ambas as partes, desonerando-as da obrigação de prestar, e lhes permite a recuperação, pela restituição, de tudo quanto foi prestado, no cumprimento do contrato. São os efeitos liberatórios e 2 ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DEVOLUÇÃO. COMPENSAÇÃO, NO ENTANTO, COM O VALOR DAS PARCELAS EM ABERTO ATÉ A REINTEGRAÇÃO DA ARRENDANTE NA POSSE DO VEÍCULO. VALIDADE DA SENTENÇA QUE RESOLVE O CONTRATO E MANDA AS PARTES RETORNAREM AO ESTADO ANTERIOR AO CONTRATO COM A DEVOLUÇÃO DO VRG.APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1003795-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - - J. 14.08.2013) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ recuperatórios. Resolvida a relação obrigacional, surge a relação de liquidação, na qual serão tratados os direitos do credor e do devedor à restituição das prestações já efetivadas e o direito do credor à indenização por perdas e danos (art. 1.092, parágrafo único do Código Civil)... As restituições devem ser simultâneas: "toma lá, dá cá". Está assim no Código Civil alemão: "As obrigações das partes derivadas da resolução não de cumprir-se ?zug um zug?" (§ 348 do BGB). A mesma sentença constitutiva negativa que decreta a resolução também determina a restituição, medida que pode ser executada nos próprios autos da ação. Com a resolução ou resilição do negócio jurídico bilateral, o devedor, que recebeu, como o credor que algo recebera, tem de restituir. Tal resolução apanha o próprio acórdão de transmissão com que se deu em adimplemento; de modo que o figurante, que tem de restituir, não é condenado a isso..., pois a carga de executividade é forte: condena-se o devedor por inadimplemento; por isso, uma vez que houve o exercício do direito de resolução, ou de resilição, se desconstituem as relações jurídicas e se manda que se restituam os bens que foram prestados ou contraprestados. Não se precisa de actio iudicati. A execução - eficácia executiva pessoal ou real - é nos próprios autos. O autor ou o próprio demandado pode reclamar a expedição do mandado.3. Portanto, rompido o vínculo contratual com a 3 PONTES DE MIRANDA, Tratado de direito privado, 3.ª ed., São Paulo: Borsoi, 1971, p. 349, t. XXV. de receber os valores que pagara antecipadamente a título de VRG, observados os parâmetros recentemente traçados pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1099212, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), cujo acórdão contém a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO. 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais". 2.

Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 1099212/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Tal entendimento, convém registrar, já foi encampado por esta Câmara, como se observa da ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEASING FINANCEIRO. RESCISÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES ANTICIPADOS A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. PERSPECTIVA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ CONSEQUENCIALISTA. EQUACIONAMENTO DO CUSTO DA TRANSAÇÃO. EXAME SOB A ÓTICA DO RESP Nº 1.099.212- RJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EQUÍVOCO NO RESULTADO DA APLICAÇÃO DA FÓRMULA INDICADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA MODIFICAR EM PARTE O ACÓRDÃO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E REMETER PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO A APURAÇÃO DE SALDO CREDOR OU DEVEDOR DO CONTRATO (TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 892120-8/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 05.06.2013). Na hipótese dos autos, de acordo com o que se depreende da inicial o autor firmou contrato de arrendamento mercantil com o réu em 9 de agosto de 2006 e deixou de pagar a parcela com vencimento em 9 de novembro de 2006 e as subsequentes (fls. 03/04). No entanto, o fato de o contrato ter sido rompido antes de seu término, por si só, não autoriza a restituição pura e simples do VRG por ele pago diluída e antecipadamente, já que, antes, será necessário verificar o valor que o réu, ora apelante, recebeu (ou receberá) com a venda do bem a terceiros, o que será feito oportunamente em sede de liquidação de sentença. Se tal valor corresponder exatamente ao VRG previsto contratualmente, as parcelas de VRG pagas antecipadamente serão, de fato, devolvidas integralmente. No entanto, se o valor da venda a terceiros for inferior ao VRG, as parcelas pagas de forma antecipada prestar-se-ão a cobrir o saldo devedor (ou seja, a diferença entre o valor da venda e o VRG previsto no contrato), e, caso haja valores remanescentes, somente estes serão devolvidos ao autor, ora apelado. insere-se na perda do valor de mercado do bem por ocasião de sua alienação a terceiros, bem como nas contraprestações mensais pagas pelo autor quando ainda estava na posse do veículo, perda que, portanto, já entra nessa conta em que se apura o ativo da arrendadora (VRG contratado e que a ela é assegurado no caso de rescisão contratual) e o seu passivo (VRG pago acrescido do valor da venda do bem a terceiros). Nessas condições, deve ser reformada em parte a sentença, a fim de que os valores de VRG pagos antecipadamente pelo autor sejam eventualmente devolvidos a ele observando-se a seguinte fórmula: (VRG quitado pelo apelado + valor da venda do bem a terceiro) - (VRG pactuado + contraprestação vencida e não paga até a data da efetiva devolução do bem) Registro que, caso o produto dessa operação resulte em saldo credor em favor do réu (e não do autor), constituir-se-á de pleno direito em seu favor título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC. III - Ante a reforma da sentença no que se refere à forma de repetição do VRG, redistribuiu a sucumbência, condenando às partes a arcarem com 50% das custas processuais e dos honorários cada uma, os quais fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos advogados e a simplicidade da causa (arts. 20 e 21 do CPC), permitindo-se a compensação (S. 306 do STJ), observando-se para todos os efeitos o que dispõe o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, já que o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. IV - Posto isso, dou provimento ao recurso, porque a decisão recorrida encontra-se em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, §1º-A, do CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ V - Oport., certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as diligências de praxe. VI - Int. Curitiba, 3 de março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0005 . Processo/Prot: 1275176-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/299448. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0072438-44.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Lucas Seixas Silva e Souza. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão monocrática I - Nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 200, XVI, do RITJPR, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 11-TJ e, de consequente, julgo extinto o procedimento recursal. II - Decorrido o prazo legal, certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão; a seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0006 . Processo/Prot: 1311657-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/447298. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000744-04.2014.8.16.0189 Reintegração de Posse. Agravante: Marta de Oliveira Euzébio. Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas. Agravado: Juliana Teixeira Villatore, Gustavo Teixeira Villatore. Advogado: Alessandra Fanton de Siqueira, Francisco Osório Porto. Interessado: Josiane Aparecida Dos Santos, Robson Jesus de Paiva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. A Agravante, nas petições protocoladas às fls. 60 e 64, requer a juntada do referido pré-cadastro, bem como das fotos do imóvel, objeto do recurso. Todavia, a colação tardia de referidos documentos não tem o condão de modificar a decisão monocrática de fls. 56/58-TJ, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por manifesta inadmissibilidade, ante a não comprovação do pré- cadastro eletrônico. Isso porque, a formação do instrumento é de responsabilidade da Agravante e não há oportunidade para o saneamento posterior das irregularidades existentes quando da

apresentação da peça recursal. Assim, tratando-se de vício quanto à admissibilidade recursal e de inobservância de norma cogente prevista na Resolução nº 14/2011, artigo 1º, IV, mantenho a decisão de fls. 56/58-TJ. No mais, cumpram-se a decisão já proferida. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0007 - Processo/Prot: 1316132-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/469315. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005290-14.2011.8.16.0026 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Adriano Jorge dos Reis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). SENTENÇA QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART.267, III, CPC).1. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CPC.2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. ARGUMENTO AFASTADO.3. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PECULIARIDADE NO CASO CONCRETO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO REINTEGRADO. PROCESSO QUE DEVE PROSSEGUIR EM HOMENAGEM aos PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.SENTENÇA CASSADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto em virtude da r. sentença (fl. 184), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0005290- 14.2011.8.16.0026, de Ação de Reintegração de Posse proposta por Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/A, em face de Adriano Jorge dos Reis, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), haja vista que o autor deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem se manifestar, abandonando a causa. Em suas razões (fls. 191/197), sustentou a apelante, em síntese: I) a nulidade da sentença por ausência de relatório; II) a inexistência de abandono da causa; III) a impossibilidade de extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da apreensão do bem; IV) prequestionamento. Pugnou, desta forma, pela anulação da sentença. Sem contrarrazões. Sucintamente exposto, decido. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse recursal e cabimento). Merece o recurso ser conhecido. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557 § 1º-A, DO CPC. Da análise dos argumentos expendidos pelas partes, denota-se a possibilidade de decisão unipessoal do relator, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." 2. NULIDADE DA SENTENÇA. Alegou a apelante que a sentença está sujeita à nulidade devido à ausência de relatório, o que violaria os artigos 165 e 458, do Código de Processo Civil, e o art. 93, IX da Constituição Federal. É certo que o art. 458 do CPC elenca como requisito essencial da sentença "I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo". Contudo, faz-se mister atentar para o que dispõe o art. 459 do mesmo diploma legal. Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Consoante a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a interpretação conferida ao referido dispositivo é no sentido de que a sentença terminativa deve conter os elementos suficientes à sua conformação como ato decisório final. "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE COMPÕE ADEQUADAMENTE A LIDE, EMBORA DE FORMA CONCISA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSCURSO DO PRAZO SEM COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Nota-se, portanto, que o acórdão hostilizado, ainda que conciso, foi claro e apresentou fundamentação apta para compor a lide, razão pela qual inexistiu violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC." (AgRg no Ag 1417752 / RJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. DJe 22/05/2012). Analisando a sentença, nota-se que, não obstante a objetividade da exposição, o texto não deixa de ser um relato daquilo que ocorreu no curso processual. Pode até não descrever por minúcias o deslinde do feito, porém, contém o essencial para a compreensão do decisório final, o que, frisa-se, é permitido no caso de sentenças que não resolvem o mérito, tal qual ocorre no presente caso. Corroborando este entendimento a jurisprudência do STJ: "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento dos arts. 104, do CC, 129, 250, do CPC. Existência de erro material. Fundamento dissociado do thema decidendum. Nulidade da sentença não verificada. Ausência de relatório. Divergência não demonstrada. ausência. Bases fáticas diversas. Tema não prequestionado. (...) Se é possível aquilatar os fatos e as razões do indeferimento da inicial, afasta-se a alegação de nulidade por ausência de relatório." (AgRg no AgRg no Ag 344593 / RJ. Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. DJ 25/06/2001) Assim, rejeito o pedido de nulidade da sentença, por ausência de relatório. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. Houve cumprimento da disposição expressa no § 1º, do artigo 267, do CPC. Em análise às fls. 139 e 141, observa-se que o autor foi intimado pessoalmente para que desse andamento ao feito, sob a penalidade de extinção do processo. Todavia, analisando as peculiaridades do caso presente, conclui-se que a extinção do processo, por abandono da causa, não foi a posição mais adequada nesta situação. In casu, necessário ressaltar que o objeto da lide, foi reintegrado em 25/08/2011 (auto de

reintegração de posse - fl. 46), razão pela qual não se afigura plausível a simples extinção do processo sem resolução de mérito. Salienta-se, ainda, que a propriedade e a posse já foram consolidadas ao credor que, inclusive, pode já ter vendido o bem a terceiro, eis que a lei autoriza o negócio e a expedição de novos documentos por parte do departamento de trânsito. A respeito do assunto, importantes lições podem ser retiradas do aresto de lavra do i. Desembargador Lauri Caetano da Silva, no julgamento do recurso de apelação cível nº 1.011.957-2: "ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. RÉU NÃO CITADO. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO. IMPERTINÊNCIA DA EXTINÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE SOPESAR QUE NESTE CASO O VEÍCULO JÁ FOI APREENDIDO. PROCESSO QUE DEVE PROSSEGUIR EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. A apreensão do bem impede a extinção do processo com fundamento no art. 267, III do CPC. Nestes casos devemos nos orientar pelas regras e consequências dos atos processuais indicados pela lei especial (Decreto-lei 911/69). Se o credor fiduciário consolida a posse e propriedade do bem 5 dias após a sua apreensão, ficando autorizado a aliená-lo para terceiro e solicitar a expedição de novo certificado junto ao órgão administrativo competente, somente resta ao Poder Judiciário consolidar esta propriedade, através de sentença com julgamento de mérito, sob pena de permitir o esgotamento da pretensão de direito material com a simples liminar. Tal hipótese é inaceitável no atual sistema processual brasileiro. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1011957-2 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 22.05.2013) Grifado. Frise-se, ainda, que o magistrado não pode mais estar apegado a regras procedimentais em detrimento da solução definitiva do litígio, possuindo o poder-dever de ordenar todos os atos processuais necessários ao regular desenvolvimento do processo. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. RÉU NÃO CITADO. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO. IMPERTINÊNCIA DA EXTINÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE SOPESAR QUE NESTE CASO O VEÍCULO JÁ FOI ALIENADO PARA TERCEIRO, ATRAVÉS DE LEILÃO. PROCESSO QUE DEVE PROSSEGUIR EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 931185-9 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 29.08.2012). "ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. LIMINAR CONCEDIDA. APREENSÃO DO VEÍCULO REALIZADA. RÉU NÃO CITADO. PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO DE CAUSA. NÃO CABIMENTO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 851408-1 - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 22.08.2012). Dessa forma, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, constata-se que o caso não comporta extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, por este fundamento, há que se dar provimento ao apelo interposto, pois, como demonstrado, a sentença vergastada confronta jurisprudência dominante deste Tribunal, devendo ser anulada por configurar error in procedendo. Por fim, considerando o provimento do recurso, fica prejudicado o pedido de prequestionamento da matéria. 4. Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a sentença e determinar a baixa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 16 de Março de 2015. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0008 - Processo/Prot: 1324099-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/414523. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000214-14.2013.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Ione de Oliveira. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - ACÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - INOCORRÊNCIA - 2. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DE FATO SUPERVENIENTE - NÃO ACOLHIMENTO - 3. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DESCABIMENTO - CARÁTER ASSECURATÓRIO - DEVOLUÇÃO QUE, TODAVIA, DEVE SE DAR NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1099212/RJ) - APURAÇÃO POSTERGADA PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 4. LEGALIDADE DA TARIFA DE "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - PEDIDO PREJUDICADO - SENTENÇA "EXTRA PETITA" QUE ANALISOU A REFERIDA TARIFA SEM QUE A AUTORA FORMULASSE PEDIDO NESSE SENTIDO - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO NESTA PARTE - 5. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 6.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE COM FULCRO NO § 1º-A, DO ART.557, DO CPC E SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA, DE OFÍCIO. VISTOS. I - Nos autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais nº 0000214-14.2013.8.16.0034 foi proferida sentença (fls. 138/142) julgando parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que a parte ré (Banco Itauleasing S/A), inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 151/156) sustenta a impossibilidade de revisão

contratual, ante a ausência de onerosidade excessiva ou ocorrência de fato superveniente capaz de gerar um desequilíbrio contratual; a legalidade da cobrança da tarifa de serviços de terceiros; a impossibilidade de devolução do VRG; e a readequação dos ônus sucumbências. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 161), a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 167/171, requerendo o não conhecimento do apelo, eis que se trata de mera repetição da contestação, não havendo impugnação específica da sentença recorrida, em afronta ao princípio da dialeticidade; ou, subsidiariamente, não conhecimento de parte inerente à impossibilidade de devolução dos valores pagos a título de VRG, ante a ausência de fundamentação, e desprovido da parte conhecida. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Do princípio da dialeticidade: Em contrarrazões de recurso (fls. 167/177), a apelada sustenta a necessidade de não conhecimento do presente recurso, porquanto a peça não guarda qualquer relação com os fundamentos da sentença, tratando-se de mera repetição da contestação, em afronta ao princípio da dialeticidade. A tese não merece acolhimento. Observa-se que o Magistrado, na sentença acostada às fls. 138/142, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o réu a restituição à parte autora ou a compensação com eventual saldo devedor dos valores pagos a título de tarifa de serviços de terceiros e de VRG e ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios; e determinando que ele promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso a obrigação seja integralmente extinta com a compensação de valores, sob pena de multa. Pois bem. Compulsando-se as razões recursais (fls. 151/156), verifica-se que o apelante sustenta a impossibilidade de revisão contratual, a legalidade da cobrança da tarifa de serviços de terceiros, a impossibilidade de devolução do VRG e readequação dos ônus sucumbenciais, sendo coerente a insurgência recursal com a decisão proferida. Inobstante, o recorrente não tenha dispensado fundamentação no que concerne ao pleito de impossibilidade de devolução dos valores pagos a título de VRG, impugnou a matéria quando consignou nos requerimentos finais que "é notório o erro cometido em razão da natureza contratual, portanto não há que se falar em devolução do VRG" (fl. 156), devendo o pleito ser conhecido, tendo em vista que, nos termos do art. 515 caput e §1º do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Ademais, essa questão efetivamente é notória e dispensa maiores considerações, visto que trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, inclusive através de recurso repetitivo (REsp 1099212/RJ), o qual definiu o modo como se processa a devolução do VRG. Logo, o presente recurso deve ser conhecido integralmente, passando-se a análise das questões aventadas. Da possibilidade de revisão contratual: Em suas razões recursais (fls. 151/156), o banco apelante sustenta a impossibilidade de revisão do pacto firmado entre as partes, sob o enfoque de que não se vislumbrou a ocorrência de onerosidade excessiva ou de fato superveniente capaz de gerar um desequilíbrio contratual. Todavia, a tese não merece prosperar, porquanto a possibilidade de revisão de contrato autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível ou extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, desequilibrando o pacto, como exigido pelo Código Civil. Assim, tratando-se a relação entre as partes de típica de consumo, aplicável o art. 6º, inc. V, do CDC, o qual prevê expressamente que é um direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, sendo que o prévio conhecimento das condições apostas no contrato ou a pretensão livre pactuação não são suficientes para tornar inócua cláusula contratual abusiva. Nesse sentido, assenta-se a jurisprudência, entendendo cabível a revisão contratual quando vislumbrada abusividade, não se restringindo aos casos de incidência da teoria da imprevisão, em observância aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva: CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribua ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Desta forma, sem necessidade de maior delonga, posto que se trata de posicionamento pacificado nesta Colenda Câmara (TJPR - 17ª C.Cível - AC 950627-4 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013), cumpre consignar a possibilidade de intervenção judicial em caso de constatação de cláusulas contratuais manifestamente abusivas, independentemente da ocorrência de evento superveniente, em face da relativização do princípio do pacta sunt servanda, bem como da aplicabilidade do CDC, na medida em que se trata de relação de consumo. Da devolução do VRG: Extrai-se da decisão de fls. 138/142, que o douto Magistrado condenou o réu a restituição à parte autora dos valores pagos a título de VRG, admitindo-se a compensação com eventual saldo devedor, proveniente da inadimplência no pagamento das parcelas enquanto o requerente ainda utilizava o bem. Informado, surge-se o réu/apelante (Banco Itauleasing), alegando a impossibilidade de devolução do VRG, ante a natureza do contrato celebrado. Contudo, razão não lhe assiste. Ocorrendo o inadimplemento contratual, surge para o arrendador o direito de reintegração de posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, do qual se valeu o recorrente, tendo sido reintegrado na posse do veículo em 06.11.2009, conforme auto acostado à fl. 32, por ocasião do cumprimento da liminar e posterior procedência da ação de reintegração

de posse, autos n.º 72/2009 (fls. 34/36). Nesta hipótese, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça admite a devolução ou compensação do VRG, uma vez que não é mais possível a formalização da opção da compra pelo arrendatário. Tal situação é plenamente possível ante o caráter assecuratório da parcela. Nesse sentido vem se manifestando o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESCISÃO. BEM. REINTEGRAÇÃO. VRG. DEVOLUÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. "Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG." (AgRg no AREsp 38.824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/08/2012) (...). (STJ - AgRg no AREsp 51.611/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012) De igual sorte, esta Câmara também já se manifestou favoravelmente a devolução do VRG, desde que observada à compensação com o débito remanescente até a data da reintegração da posse do bem, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira (TJPR - 17ª C.Cível - AC 592226-9 - Cascavel - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013). Porém, tal restituição não deve ser realizada de forma integral e nem mesmo abatendo-se tão somente o valor das parcelas inadimplidas, vez que importaria no desequilíbrio econômico-financeiro contratual, violando-se, por consequência, o princípio da boa-fé que norteia as contratações, conforme decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1099212/RJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do Código de Processo Civil), que definiu o modo como se processa a devolução do VRG: "RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO. 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais". 2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" A restituição deve, portanto, ser procedida de acordo com os limites definidos no julgado acima destacado, ou seja, se o produto da venda do bem arrendado mais o valor do VRG quitado ultrapassar o total do VRG consignado no contrato, a diferença resultante caberá ao arrendatário, ressalvados, porém, as despesas comprovadamente arcadas pela arrendadora e os encargos previstos contratualmente, que deverão ser deduzidos do saldo eventualmente auferido. Cumpre observar, por fim, que necessário se faz a liquidação da sentença, a fim de calcular o valor do VRG a ser restituído ao arrendatário, se houver, nos moldes definidos nesta oportunidade. Portanto, merece parcial provimento o recurso do réu, não para reconhecer a impossibilidade de restituição do VRG, mas para determinar que tal devolução se dê nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1099212/RJ). Da tarifa de serviços de terceiros: No que concerne à tarifa inerente aos serviços prestados por terceiros, o douto Magistrado, na sentença de fls. 138/142, declarou ilegal a sua cobrança e condenou o réu/apelante a restituí-la à parte autora ou compensá-la com eventual saldo devedor, entendendo que este encargo não beneficia o tomador do empréstimo, o qual nem participa das tratativas entre banco e o suposto terceiro; e que o contrato apenas faz menção à cobrança sem especificar qual seria o serviço remunerado. Em face disso, surge-se a parte ré/apelante (fls. 151/156), sustentando a legalidade da tarifa de serviços de terceiros, haja vista que tem a função de reembolsar a instituição financeira dos custos com a comissão repassada à concessionária por conta dos serviços de intermediação da operação; bem como está expressamente prevista no instrumento contratual, o que autoriza sua cobrança. Contudo, em atenta análise da peça exordial (fls. 03/19), verifica-se que a autora não requereu a declaração de abusividade deste encargo, fazendo menção apenas a tarifa de contratação e ao seguro de proteção à arrendatária, e nem comprovou que valores foram efetivamente cobrados a este título no momento da contratação do arrendamento mercantil. A par disso, não é possível sequer proceder ao exame da referida tarifa, pois não há pedido neste sentido, sob pena de violação da Súmula n.º 381 do STJ. Ademais, sabe-se que o Magistrado, ao sentenciar, deve ater-se aos pedidos formulados na inicial, decidindo a lide nos limites em que foi proposta, em observância ao princípio da congruência (art. 128, CPC)2. Portanto, tendo a decisão singular decidido objeto diverso daquele postulado na exordial, é extra petita, estando eivada de nulidade parcial, motivo pelo qual deve ser cassada, de ofício, na parte referente à declaração de ilegalidade da tarifa de serviços de terceiros3, restando o pedido da parte ré prejudicado. 1 Súmula 381, do STJ - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2 Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. 3 APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, REPETIÇÃO EM DOBRO E MULTA MORATÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA DE OFÍCIO. A parcela da sentença que decide sobre temas não suscitados e debatidos entre as partes é nula por importar em julgamento extra petita, o que se reconhece a pedido do apelante e também de ofício. [...] (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1091789-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. 01.10.2014). Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da

sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso em questão, na sentença foi determinada a responsabilidade integral da parte ré (Banco Itauleasing S/A) pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% do valor da condenação, em virtude da sucumbência mínima do autor. Entretanto, verifica-se que a sucumbência da requerente não foi ínfima, eis que os pedidos iniciais de afastamento da cobrança de tarifa de contratação e de seguro de proteção ao arrendatário; e de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, não foram acolhidos por ocasião da sentença, bem como, em sede recursal, foi cassada a sentença na parte inerente à declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa de serviços de terceiros e alterada a forma de devolução do VRG, nos moldes da jurisprudência do STJ (REsp 1099212/RJ). Destarte, deverá a parte autora (Ione de Oliveira) arcar com o pagamento de 30% e a ré (Itauleasing S/A) de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais mantenho no montante já fixado em sentença (15% do valor da condenação), admitindo-se a compensação nos termos da Súmula n.º 306 do STJ, bem como observada a regra do artigo 12, da Lei nº 1.060/504. Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discutem questões já pacificadas, as quais, inclusive, já foram objeto de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no §1º-A, do art. 557 do CPC, de forma monocrática, anulo, de ofício, a sentença quanto à declaração de 4 Benefício concedido à parte autora à fl. 52. ilegalidade da tarifa de serviços de terceiros, eis que extra petita; e dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco réu, a fim de determinar que a restituição dos valores pagos a título de VRG ocorra nos moldes da jurisprudência do STJ (REsp 1099212/RJ); e readequar os ônus sucumbenciais. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 0009. Processo/Prot: 1330269-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/445916. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004482-57.2014.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Claudia Bihherer. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Douglas Alves, Donato Santos de Souza. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - (I). DECISÃO CITRA PETITA NO TOCANTE À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - ASPECTO QUE AUTORIZA O CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO JUÍZO ? AD QUEM? - INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 1º, CPC. - (II). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL - (III). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº. 923.827/RS - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ- SUMULAR PELA CÂMARA - (IV). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 166/177, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 0004482-57.2014.8.16.0170, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar como legal a cobrança de juros capitalizados da maneira em que foram pactuados. Ao final, incumbiu a autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de que é beneficiária da justiça gratuita. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, alegando, em apertada síntese, a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado vigente na época do contrato e a impossibilidade de cobrança dos juros capitalizados. Aduziu ainda que a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios é ilegal, devendo ser afastada do contrato em questão. Requereu, assim, o provimento do recurso e a consequente readequação da sucumbência. O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 203). Resposta às fls. 232/248. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. 3. Preliminarmente, verifica-se a ausência de interesse processual da autora no que tange à comissão de permanência, pois, como bem consignou o Magistrado singular em sentença, inexistiu, no particular, referida cobrança, motivo pelo qual deixo de conhecer da insurgência neste tocante. 4. Agora, se faz necessária análise da ocorrência de sentença de citra petita no que diz respeito ao tema arguido pelo apelante: a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado vigente na época do contrato. A decisão citra petita é a decisão que deixa de analisar o pedido formulado pela autora, o fundamento de fato ou de direito. Neste instituto, há omissão quanto ao exame da questão ora debatida. 1. No caso em tela, nota-se que a decisão não examinou todos os fundamentos aludidos na petição inicial. Tem-se, portanto, que a apelação devolve ao juízo ?ad quem? o exame das questões suscitadas, conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil. Assim, pode o tribunal, mesmo que não tenha suscitado o tema no apelo, de ofício analisar a matéria. 2. 1 DIDIER Jr., Fredie. SARNO BRAGA, Paula. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Bahia: Podivm, 2007, v. 2, p. 254. 2 Idem. Destaco que, conforme consta na petição inicial, tal tema fora devidamente suscitado pela apelante, o que dá ensejo a apreciação de ofício, conforme demonstrado a seguir. 4.1. No que tange à limitação dos juros remuneratórios, está pacificado na jurisprudência que nos contratos de financiamento celebrados com as instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam em relação às taxas de juros da Lei 4.595/64 (que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições), e a Súmula 596/3 do Supremo Tribunal Federal, o que significa que não estão as mesmas sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura). Com o advento da Lei 4.595/64 foram delegados ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, cujas balizas estão presentes nas regras definidas pelo mercado financeiro e fiscalizadas pelo Governo. Segue-se daí ser perfeitamente possível a cobrança dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado (mas não limitada a esta), apurada pelo Banco Central do Brasil, para a operação de crédito em questão. O entendimento sobre a matéria restou unificado na Orientação nº 1, adotada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.061.530- RS, segundo a qual, a alteração dos juros pactuados só é admitida quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Na espécie, não restou demonstrado que a taxa de juros mensal contratada em 1,94% adotada pela Instituição Financeira, discrepava da taxa média de mercado praticada à época na praça do financiamento, não podendo a mesma ser considerada abusiva, nem excessivamente onerosa, devendo prevalecer como pactuada (Súmula nº 382, STJ). A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Da análise da tabela divulgada pelo BACEN, no item XVII, referente às Operações com juros pré -fixados - Aq. Bens por Pessoa Física de veículos - temos que a taxa média de mercado fora fixada no patamar de 2,20% ao mês, para o período em que foi firmado o contrato. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Portanto, inexistindo abusividades na contratação dos juros, deve ser mantida a sentença. 5. No que diz respeito à capitalização de juros, em recente decisão - REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) - o Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, consolidou o entendimento de que a 4 Disponível em: < www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201107.xls > acesso em 16/12/2014. 5 REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 previsão contratual estabelecendo uma taxa de juros anual superior (12 vezes) à taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros de forma capitalizada. Resultou, assim, acordado entre os Ministros da Corte Superior que basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a capitalização da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula específica. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do contrato de fls. 42/43, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (1,94%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada (25,95%) ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 23,28%, o que torna, segundo a nova orientação jurisprudencial, patente a contratação de juros capitalizados no contrato em apreço. Portanto, a sentença não merece reforma. 6. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a sentença, nos termos da fundamentação acima. 7. Publique-se e Intime-se. 8. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 16 de março de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 3 As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

0010 . Processo/Prot: 1332565-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/10585. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000663-73.2006.8.16.0112 Usucapião Extraordinário. Agravante: Danielle Raquel Hachmann de Moura. Advogado: Danielle Raquel Hachmann de Moura. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Celita de Moraes, Agro Pecuária Corruíra Ltda, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento n.º 1332565-0, da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Agravante: Danielle Raquel Hachmann de Moura. Agravado: Estado do Paraná Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DA

CURADORA ESPECIAL EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ.ENTE ESTATAL QUE NÃO FOI INTIMADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA.NULIDADE PROCESSUAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADA TORNADA SEM EFEITO. ORDEM DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DO TEOR DA SENTENÇA.RECURSO PREJUDICADO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Decisão monocráticaNeste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, a agravante pretende a reforma da decisão proferida na ação de usucapião extraordinário nº 0000663-73.2006.8.16.0112 por meio da qual o Juiz de Direito, Dr. Osvaldo Alves da Silva, entendeu ser necessário o ajuizamento de ação autônoma para a execução da sentença que condenou o (agravante).No despacho inicial, determinei a prévia colheita de informações do juízo a quo (fl. 83-TJ).Em seguida, com as informações (fl. 85-TJ), vieram-me conclusos para decisão.É o relatório. Fundamentação I - Sem maiores delongas, noto, de ofício, que o processo de origem padece de vício de nulidade que deverá ser sanado antes de qualquer discussão em torno da forma de execução dos honorários fixados em favor da agravante. É que o Estado do Paraná não foi intimado da sentença que o condenou a pagar tais honorários, conforme noticiado pelo juiz em suas informações (fl. 85-TJ). Em tal quadro, ainda que tecnicamente ele não tenha sido parte (em sentido material) no processo, não há como ignorar que a sentença, certo ou errado, impôs-lhe uma obrigação de pagar quantia, o que tornava obrigatória sua intimação, de modo a permitir-lhe o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), mediante eventual interposição do recurso cabível. Assim, até para evitar que tal nulidade seja eventualmente arguida e acolhida em sede de embargos à execução da TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 ESTADO DO PARANÁ sentença, deve ser tornada sem efeito desde logo a certidão de trânsito em julgado da sentença, determinando-se a intimação do Estado do Paraná, por meio de seu Procurador-Geral, do inteiro teor da sentença proferida no feito. Por consequência, fica prejudicado o recurso. Dispositivo II - Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, de ofício, DECLARO A NULIDADE da certidão de trânsito em julgado, determinando a intimação do Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador-Geral, do inteiro teor da sentença; por consequência, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, eis que prejudicado. III - Comunique-se ao Juízo de origem, via mensageiro, o teor desta decisão. IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 13 pde março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0011. Processo/Prot: 1337564-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/23427. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039119-93.2014.8.16.0021 Cautelar Inominada. Agravante: Sorasa Auto Peças Ltda. Advogado: Sérgio Tadeu Covre Martinez. Agravado: Sidemar Gnoatto da Silva. Advogado: Jean Carlos Confortin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1337564-3, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : SORASA AUTO PEÇAS LTDA.AGRAVADO : SIDEMAR GNOATTO DA SILVA.RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA. VISTOS. I. Nos autos de ação cautelar inominada n.º 0039119- 93.2014.8.16.0021, movida por Sidemar Gnoatto da Silva em face de Sorasa Auto Peças Ltda, a parte autora sustentou (fls. 49/55-TJ) que celebrou com a empresa Navitrucks Paraná Comércio de Caminhões Ltda um contrato de compra e venda em 13/08/2014, por meio do qual adquiriu um caminhão Ford/Cargo 4432, ano 2006. Contudo, em menos de 90 dias da aquisição, o veículo apresentou problemas mecânicos, impossibilitando ao autor o uso adequado e regular do mesmo, razão pela qual encaminhou o bem ao alienante para que procedesse com os reparos necessários, haja vista sua responsabilidade proveniente de garantia contratual. Posteriormente, o caminhão foi encaminhado pela empresa à oficina Sorasa Auto Peças Ltda (ora agravante), para os devidos consertos, a qual, segundo o autor, teria se recusado a devolver o bem ao proprietário/agravado, sustentando que o mesmo somente seria retirado do local após o pagamento de R\$ 17.350,00, inerente aos reparos realizados, o que levou o agravado a recorrer ao Poder Judiciário, a fim de reaver a posse do bem. Em decisão de fl. 63-TJ, o Magistrado a quo deferiu o pedido liminar, ordenando à agravante a restituição do veículo ao agravado, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, entendendo que "a retenção do bem para exigência da contraprestação contratual pode ensejar, em tese, irregular exercício de autotutela, bem como acarretar grave dano à parte autora, que utiliza o bem para desenvolvimento de sua atividade econômica". Inconformada, a parte ré (Sorasa Auto Peças Ltda) interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 05/21-TJ), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que é terceira alheia às negociações existentes entre o agravado e a vendedora do veículo (Navitrucks Parná Comércio de Caminhões Ltda). No mérito, aduziu que não condicionou a entrega do bem ao pagamento da quantia indicada na exordial, eis que somente foram executados os serviços inerentes à ordem de serviço n.º 213 (fls. 92/94), os quais totalizaram R\$ 5.100,00; e que não reteve o veículo em seu estabelecimento, permitindo a livre retirada pelo agravado. II. Em que pesem as alegações, o recurso não merece seguimento. Inicialmente, cabe ressaltar que acolher as razões recursais, reformando a decisão do juiz a quo, que está mais próximo da realidade da causa, exige um juízo de certeza que não é possível se extrair nesse momento pelos documentos acostados nos autos e considerando as particularidades do caso. Note-se que na decisão atacada pelo presente agravo de instrumento (fl. 63-TJ), o Magistrado singular verificou verossimilhança nas alegações do autor e perigo de dano grave à parte, caso o veículo de sua propriedade não lhe fosse imediatamente restituído. Pois bem! Compulsando-se os autos, inclusive os documentos acostados pela agravante às fls. 92/93-TJ e 96/99-TJ, é possível constatar que o caminhão, marca Ford, modelo Cargo 4432 E, ano 2006, placa HYR-1191, de propriedade do agravado, conforme contrato de compra e venda acostado às fls. 59/61, foi deixado no estabelecimento da agravante, pela empresa Navitrucks Comércio de Caminhões

Ltda, para os devidos consertos. Quando o agravado reivindicou a posse do veículo, o mesmo encontrava-se depositado nas dependências da empresa agravante/ré, o que justifica a sua ocupação no polo passivo da demanda, eis que, embora a relação obrigacional referente ao conserto tenha sido firmada entre a oficina (autopeças) e a empresa revendedora Navitrucks Paraná Comércio de Caminhões Ltda, em princípio, houve uma negativa de restituição do bem, caso contrário não teria a parte autora ingressado com a demanda. Ressalte-se desde logo, que é possível dizer, que num primeiro momento, antes de ter havido a intervenção judicial, em princípio, a autopeças Sorasa ora agravante foi de certa forma diligente e cautelosa ao não entregar o bem sob sua custódia para terceiro (Sidemar) sem autorização daquele que lhe entregou o bem em depósito (revendedora Navitrucks), pois, correria o risco de entregar um bem móvel para pessoa que não tinha sido a responsável por deixar o bem sob a sua custódia e, ser responsabilizada por tal ato, porém, a partir do momento em que Sidemar ingressou em juízo e houve uma autorização judicial para a entrega do caminhão, afastou-se tal responsabilidade da empresa Sorasa e, sob este novo aspecto, tal alegação não mais serve para justificar a reforma da decisão concedida em primeiro grau. Registre-se que, por ora, o que se discute na presente ação cautelar inominada não é a responsabilidade pelo pagamento dos consertos procedidos no veículo, ou a inexigibilidade de débito em face da requerida, ou, ainda, eventual reparação de danos. O que se busca com a cautelar é simplesmente a restituição da posse do bem e, se o bem estava na posse da autopeças, o que é incontroverso nos autos, a autopeças é parte legítima para figurar no polo passivo e não há razão para o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Quanto à alegação da parte autora, de que o bem foi retido como forma de coação ao pagamento1, essa e outras questões dizem 1 APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONCERTO DE VEÍCULO AUSÊNCIA DE PRÉVIO ORÇAMENTO IRRELEVÂNCIA, NA MEDIDA EM QUE O AUTOR NÃO respeito ao mérito de eventual ação futura a ser proposta2, sendo que, por ora, o que se exige é a verossimilhança nas alegações do autor, as quais estão presentes notadamente no indicio de retenção do bem e na existência de risco de dano grave ao autor, caso o veículo não lhe seja restituído, haja vista que, em princípio, exerce atividade profissional de caminhoneiro (seq. 1.4 - Projudi), de onde provém seu sustento, e sem a posse do caminhão fica impedido de exercer sua atividade. Conforme asseverado pelo autor na exordial (fls. 49/55), enquanto estiver privado do uso do bem não poderá prestar serviços à empresa TecCasa Construtora Incorporadora Ltda - EPP, correndo risco de não conseguir arcar com as prestações mensais de R\$ 2.490,97, assumidas em virtude do financiamento do caminhão com a instituição financeira Omni S/A, conforme boleto acostado à seq. 1.9 - Projudi. Assim, não resta dúvida quanto à urgência da medida. Por fim, no que concerne à multa diária imposta para o caso de eventual descumprimento do comando judicial liminar, ao que tudo indica, sequer haverá sua incidência, já que a própria parte recorrente afirma à fl. 34-TJ que já houve a restituição do bem à parte autora em 27/01/2015 (terça-feira) e, considerando que a parte requerida tomou conhecimento da demanda e da ordem liminar em 21/01/2015 (fl. 47-TJ), a restituição do bem se deu, em tese, com prontidão. RECLAMOU SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS EXECUTADOS DÍVIDA HÍGIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO, EM DOBRO INCABÍVEL DANOS MATERIAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEFERIMENTO - DANOS MORAIS - RETENÇÃO DO VEÍCULO PELA OFICINA MECÂNICA COM O OBJETIVO DE RECEBER O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS FALTA DE PREVISÃO LEGAL UTILIZAÇÃO DE MEIO VEXATÓRIO PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ART. 42 DO CDC - ABUSO DE DIREITO ATO ILÍCITO CARACTERIZADO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FACE À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Ap. Cível n.º 617.373-1 - 12ª Câmara Cível - Relator José Cichocki Neto - Julgamento 24/11/2010 - DJ 19/01/2011) 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LIMINAR DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE INVEROSSIMILHANÇA. IRRESIGNAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA O MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. PERICULUM IM MORA E FUMUS BONI IURIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em sede de cognição sumária e não exauriente basta a plausibilidade da pretensão e a possibilidade de dano para que a tutela liminar seja concedida. (TJPR - AI n.º 1027083-4 - 14ª Câmara Cível - Relator Lertes Ferreira Gomes - Julgamento 12/03/2014 - DJ 03/04/2014) De qualquer sorte, registre-se que a cominação desse tipo de multa se destina justamente a coagir a parte ao cumprimento da obrigação judicial3, sendo passível de revisão, tanto no campo da incidência quanto no do valor, na forma do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil5, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 09 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA RELIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA INDEVIDAMENTE DESATIVADA - INCONFORMISMO DA AGRAVANTE, OPERADORA DE TELEFONIA, QUANTO AO PRAZO DE 48 HORAS PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA - IRRESIGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA - PRAZO QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL - DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA - DESCABIMENTO - VALOR QUE DEVE SER NECESSÁRIO A COMPELIR A VONTADE DO DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REDUÇÃO, NA FORMA DO ART. 461, §6º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. (TJPR - AI 1150095-7 - 11ª Câmara Cível - Relatora Denise Kruger Pereira - Julgamento 11/06/2014 - DJ 14/07/2014) 4 Art. 461, § 6º. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. 5 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0012 - Processo/Prot: 1343572-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/46811. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1343572-2 Mandado de Segurança. Embargante: Espólio de José Francisco Antônio. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Embargado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CONSEQUENTE INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. I. Trata-se de Embargos de Declaração¹ opostos por Espólio de José Francisco Antônio em face de decisão² proferida por esta Relatora no Mandado de Segurança nº 1.343.572- 2, mediante a qual foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, e, em consequência, denegada a segurança, com fundamento no art. 6º, caput e § 5º, da Lei nº 12.016/09. Assevera o Recorrente, em síntese, que: a) o Recorrente demonstrou que o Juízo Impetrado revogou a liminar conferida por este Tribunal no Agravo de Instrumento nº 936.922-2 e que, com a decisão embargada, esta Relatora decidiu que é legal um Juiz cassar uma decisão colegiada; b) a sentença, objeto do mandamus, entregou a posse da área aos Requeridos sem esperar a interposição do Recurso de Apelação, violando o art. 520, do CPC; c) a decisão guerreada está a causar dano irreparável pois impede o Impetrante de usar e gozar de seus bens, como dispõe o art. 1228, CC; d) estão presentes os requisitos exigidos para a propositura do Mandado de Segurança; e) está clara a ilegalidade dos atos do Juízo de Nova Esperança, em não respeitar a hierarquia jurisdicional, passando por cima de decisões do TJPR e do TJSP e em não atentar para o devido processo legal. Assim, requer sejam prestados esclarecimentos e emanada decisão com efeito modificativo. II. O artigo 535, inciso I3, do Código de Processo Civil é claro ao afirmar que só cabem embargos de declaração quando houver na decisão judicial omissão, contradição ou obscuridade. Bem assim, o artigo seguinte determina que a petição de embargos indique o ponto obscuro, omissivo ou contraditório da sentença⁴, ônus este não suprido pelo Embargante. Os Embargos de Declaração se limitam a repisar os argumentos lançados na inicial do mandamus, no sentido de que o Juízo Impetrado desrespeitou a hierarquia jurisdicional e o princípio do devido processo legal, ao revogar a liminar deferida em agravo de instrumento e determinar a execução imediata da reintegração de posse, o que está a lhe gerar perigo de dano irreparável. Não indica, portanto, nenhum vício passível de acolhimento em sede de embargos de declaração. Ausente a indicação legal do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, o não conhecimento do recurso é medida judicial que se impõe, tal como defendido por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Os embargos declaratórios devem constar de petição escrita, tendo o embargante de apontar expressamente o ponto da decisão que reputa obscuro ou contraditório. Sendo o caso de omissão, deve indicar qual o fundamento que deveria ter sido considerado pelo tribunal e não o foi. Falta regularidade formal aos embargos que não se revestem dessas características, não podendo, pois, ser conhecidos."5 Além disso, não verifica a dialeticidade recursal, pois evidencia-se que os argumentos apresentados sequer dizem respeito à decisão recorrida, não sendo aplicáveis ao caso em análise. Destaque-se que, ao recorrer da decisão, a parte deve expor os fundamentos de fato e de direito os quais embasam o pedido de reforma do r. pronunciamento judicial, sob pena de negativa de seguimento do recurso. III. Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 101/102 2 Fls. 95/99 -- 3 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; 4 Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. -- 5 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 549.

0013 - Processo/Prot: 1345457-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/37245. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030524-88.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Almir Aparecido da Cruz. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Laise Viviane Rosolen, Ernani José Pera Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DETERMINA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTECIPE OS CUSTOS RELATIVOS À PERÍCIA - INCONGRUÊNCIA - PRECEDENTES DESTA E.CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). VISTOS ... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A., contra decisão interlocutória de fls. 270/274-TJ, proferida em nos autos de Ação de Revisão de Contrato, sob o nº 0030524- 88.2012.8.16.0017, que determinou a inversão do ônus da prova e deferiu a produção da prova pericial, imputando ao réu o pagamento das custas do contador judicial. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que a

determinação de depósito dos honorários do perito contraria a legislação vigente, bem como a jurisprudência dominante nos Tribunais. Sustenta que, conforme o disposto no artigo 33 do CPC, os honorários periciais serão pagos pela parte que requerer o exame. Saliente que o magistrado a quo imputou tal ônus ao banco sem qualquer embasamento legal. Ao final, requereu efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão guerreada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Câmara Cível. 3. Insurge-se o banco recorrente contra decisão que, diante da aplicabilidade das normas consumeristas à relação sub judice, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou a produção de prova pericial nos autos, incumbindo ao réu o seu pagamento. 3.1. Primeiramente, a distribuição do ônus da prova, tratando-se de relação de consumo com a incidência das regras típicas da espécie, há a possibilidade da sua inversão, desde que atendidos certos requisitos. Contudo, diferente da conclusão lançada pelo Magistrado singular, o fato de se admitir a inversão do ônus da prova não acarreta, necessariamente, a transferência da obrigação do pagamento dos honorários periciais à parte adversa. O Código de Processo Civil estabelece que aquele que pretende a produção de um determinado meio de prova, no caso em apreço, pericial, tem o dever de arcar com as suas expensas, sob pena de preclusão. Deste modo, como requerente da prova, cabe ao agravado arcar com as suas despesas, suportando, destarte, com os honorários periciais judicialmente arbitrados, nos exatos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Por outro lado, deve-se alertar ao agravante que, embora a inversão do ônus da prova não implique na transferência da obrigação do pagamento das custas atinentes a perícia, se não houver a produção da mesma, o banco sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção, em razão da inversão do ônus probatório. Neste sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCAMBIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção. Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp. nº 718.821 - SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ. 01.03.2010) (grifei) A decisão agravada, neste ponto, encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, conforme se constata do precedente de relatoria do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTECIPE OS CUSTOS RELATIVOS À PERÍCIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da legislação consumerista fica subordinada a verificação de dois pressupostos, a saber: a verossimilhança das alegações do consumidor e sua hipossuficiência frente ao fornecedor ou prestador de serviços. 2. A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Assim, verificando o Juízo que a prova técnica necessária à elucidação dos fatos não pôde ser realizada pela desidiosa da instituição financeira em trazer ao feito os elementos e documentos de que dispunha, poderá inverter o ônus da prova, atribuindo-lhe as consequências nefastas desse fato. 3. Contudo, a inversão do ônus da prova de que trata a legislação consumerista não se confunde com o deslocamento do pagamento dos honorários periciais, que continua regido de acordo com o artigo 33 do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0429424-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 26.09.2007) (grifei) Enfim, deve-se alertar à Instituição agravante que, embora a inversão do ônus da prova não implique na transferência da obrigação do pagamento das custas atinentes a perícia requerida pela parte autora, se não houver a produção da mesma, o banco sofrerá as consequências processuais advindas de sua não realização, em razão da inversão do ônus probatório declarado pelo Juízo a quo. 4. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação acima. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 19 de Março de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator

0014 - Processo/Prot: 1346551-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/40285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0000356-52.2015.8.16.0194 Cominatória. Agravante: Wilson Ricardo Pagnoncelli. Advogado: Afeuz Cicarelli de Melo. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - AGRAVADA QUE RECUSA O INGRESSO DO AGRAVANTE NO QUADRO DE MÉDICOS COOPERADOS, COM A JUSTIFICATIVA DE INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO EM SELEÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - AGRAVANTE QUE APRESENTA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INGRESSAR NA COOPERATIVA - ILIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS DO QUADRO ASSOCIATIVO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 5.764/71 - POSSIBILIDADE TÉCNICA DO AGRAVANTE - ART. 4º DO ESTATUTO DA UNIMED - RECUSA INADMISSÍVEL - PRECEDENTES DA CÂMARA E DA CORTE SUPERIOR - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART.557, 1º-A, DO CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WILSON RICARDO PAGNONCELLI em face da decisão interlocutória de fls. 197/199, proferida nos autos de Ação Ordinária de Preceito Cominatório, sob nº. 0000356-52.2015.8.16.0194, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ante o não preenchimento de todos os requisitos necessários para ingresso no quadro associativo de médicos, uma vez que o agravante não foi aprovado em seleção pública realizada pela agravada. Inconformado, pretende o agravante a reforma da decisão ora guerreada, a fim de viabilizar sua inclusão no quadro de médicos cooperados. Para tanto, sustenta que o ingresso nas cooperativas está garantido constitucionalmente, não tem número limitado de sócios, bem como, é livre, salvo quando há impossibilidade técnica de prestação de serviços. Defende que preenche todos os requisitos de ingresso previstos no Estatuto Social e Regimento Interno da agravada. Argumenta que a exigência de aprovação prévia em seleção pública não encontra abrigo na lei de regência das cooperativas, nem nos demais diplomas pátrios, razão pela qual viola a liberdade de associação e o livre exercício do trabalho. Ao final, requer o recebimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de confirmar a antecipação de tutela anteriormente requerida. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano passo à julgar o recurso nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois a matéria já está assente neste Tribunal e na Corte Superior, não havendo razão para o seu julgamento pelo Colegiado. 3. O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "(...) No caso vertente, não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, eis que, diante da mera análise perfunctória, o autor não preencheu adequadamente os requisitos do art. 3º do Estatuto Social da ré. Dispõe o art. 1.094, inciso II, do Código Civil, que as cooperativas devem contar com um número mínimo de sócios, sem a limitação de um número máximo. Tal artigo está em consonância com a Lei nº 5.764/71, reguladora do tema, que em seu art. 4º, inciso I, condiciona a limitação do quadro de associados a eventual impossibilidade técnica de prestação de serviços. O art. 29 da referida lei, estabelece que: "O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos princípios sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei". Neste sentido, a imitação de ingresso verificada no requisito do art. 3º, inciso III, do Estatuto Social, da obrigatoriedade de aprovação em seleção pública de provas e títulos, não apresenta, em princípio, qualquer ilegalidade. Dos documentos apresentados, inclusive negativa da ré, restou comprovado que o autor, ainda que preencha os demais requisitos necessários para ingresso na cooperativa, não foi aprovado em referida seleção. Uma interferência do poder judiciário, nesse momento, feriria a igualdade entre os candidatos e a autonomia da cooperativa. 4. Diante do exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em todos os seus termos. (...)” O Estatuto Social da Unimed Curitiba, juntado aos autos às fls. 64/92-TJ, traz, em seu artigo 3º, os requisitos necessários para admissão dos cooperados: "Art. 3º. Poderá ingressar na Cooperativa, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços, todo médico que exerça a sua atividade como profissional autônomo na área geográfica de ação da Sociedade, determinada pelo artigo 1º, possa livremente dispor de si e de seus bens, concorde com o presente Estatuto e satisfaça as condições técnicas e legais comprovadas através dos seguintes elementos: I- apresentação dos seguintes documentos: a) diploma de Médico expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; b) título de Especialista devidamente registrado em Conselho Regional de Medicina; c) comprovantes de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Paraná e nos órgãos municipais e previdenciários como autônomo; II- dois anos de exercício profissional após a titulação, na especialidade média proposta, devidamente comprovados; III- aprovação prévia em seleção pública de provas e títulos promovida pela Cooperativa, a qual será realizada por instituição idônea reconhecida nacionalmente". Em sede de cognição sumária, nota-se que o agravante preencheu os requisitos citados, visto que apresentou diploma de conclusão do curso de medicina, título de especialista em otorrinolaringologia e registro no Conselho Federal de Medicina, careado aos autos às fls. 54/56-TJ e 93-TJ. Ademais, no que tange à impossibilidade de admissão em razão da necessidade de seleção pública, deve-se observar que a Lei 5.764/71 considera como ilimitado o número de profissionais que podem compor o quadro associativo em se tratando de cooperativa, em observância ao princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. Neste passo, eventual realização de seleção pública somente serviria para apurar a possibilidade técnica do candidato, a qual, resta devidamente comprovada, conforme será exposto a seguir. O artigo 4º do Estatuto da Unimed traz parâmetros a serem observados para o reconhecimento da impossibilidade técnica: "Art. 4º A impossibilidade técnica de prestação de serviços, instituído pelo artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71 e mencionado pelo artigo 3º deste Estatuto Social, será determinada pela aplicação conjunta de ao menos dois dos seguintes critérios: I- pela relação da qualidade de atendimento, resguardada pela proporção mínima de 120 (cento e vinte) beneficiários de planos de assistência à saúde para cada médico cooperado; II- pelas condições do mercado, levando-se em conta o número de beneficiários de planos de assistência à saúde e as necessidades regionais relativas a cada especialidade médica; III-

pela situação econômica financeira e estrutura, decorrentes das disponibilidades da Cooperativa para fazer face às novas admissões, das quais decorram investimentos em apoio logístico e recursos humanos e, de forma específica, ao aumento das reservas técnicas, controle e outros custos instituídos pela legislação que rege as operadoras de planos privados de assistência à saúde." Em outras palavras, a recusa de novos cooperados por impossibilidade técnica só é cabível caso haja prova da dificuldade conferida em razão da avaliação de mercado e a capacidade econômico-financeira. Evidentemente, tal avaliação deve ser anterior à decisão de recusa. Com efeito, na espécie, não se observa a presença de qualquer elemento que caracterize a mencionada impossibilidade, de modo que a recusa se mostra irrealizável. Não obstante, o art. 4º, inciso I da Lei nº 5.764/71 estabelece: "Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I- adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;" Ainda, o artigo 29 da referida lei dispõe: "Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei." Admite-se, portanto, a recusa do cooperado somente nos casos em que se verificarem presentes as hipóteses legais, não podendo prevalecer a discricionariedade da agravada. Neste sentido: COOPERATIVA. NAS ASSOCIAÇÕES COM ESSA NATUREZA, A LIMITAÇÃO AO INGRESSO DE NOVOS ASSOCIADOS CONDICIONA-SE À "IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS" (LEI 5.764/71, ARTIGO 4º, I). NÃO BASTA PARA JUSTIFICÁ-LA A SIMPLES INCONVENIÊNCIA QUE POSSA RESULTAR PARA OS QUE JÁ INTEGRAM O QUADRO DE COOPERADOS. (RESP 151.858/MG, REL. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/04/1998, DJ 08/09/1998, P. 61) Em casos análogos, a Corte Superior, bem como, este Tribunal, recentemente decidiram da mesma forma, em arestos de relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES e do Juiz BENJAMIN ACÁCIO DE MOURA E COSTA, respectivamente: CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de questionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 1124273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 19/03/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2. "O apelado, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei 5.764/71 (art. 4º, inciso I) e não ocorrendo a impossibilidade técnica de prestação de serviço, faz jus ao ingresso no quadro de médicos cooperados da cooperativa médica mantida pela apelante". (TJPR, Apelação Cível nº 457.828-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, pub. 02/05/2008). 3. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 597040- 9 - Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - - J. 24.11.2009) AGRAVO INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL INSURGÊNCIA DE COOPERATIVA MÉDICA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU FILIAÇÃO À PROFISSIONAL DA ÁREA DIREITO DO MÉDICO DE FILIAR-SE PRINCÍPIO DA RECEPTEVIDADE FILIAÇÃO ILIMITADA COMO REGRA EXCEÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS E SITUAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICOS JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 833409-0 - Curitiba - Rel.: Benjamin Acácio de Moura e Costa - 09/07/2012) Registre-se, por derradeiro, que o indeferimento da medida pleiteada mostra-se como medida desajustada, vez que o agravante sofreria indevido prolongamento da situação, incorrendo em grande dificuldade de colocação no mercado por mera recusa injustificada por parte da agravada, advindo impedimento para exercício da profissão com assento constitucional e, como corolário, da nobre função social que desempenha o médico. 4. Nestas condições, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso, para determinar que a agravada, no prazo de 30 dias, insira o agravante em seu quadro de médicos cooperados, mediante apresentação da documentação exigida no estatuto, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos da fundamentação acima, quantia que nesse momento reputo pedagógica para evitar a obstrução aqui narrada e objeto da ordem garantida. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 03 de Março de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator 0015 . Processo/Prot: 1346608-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/46316. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012530-05.2014.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante:

Transportadora Corcino Ltda. Advogado: Mônica Cristina Casali, Ana Paula Tenório de Araújo. Agravado: Banco Itauleasing Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. Trata-se de Agravado de Instrumento contra a r. decisão de fls. 135/137-TJ, que indeferiu os pedidos abstenção de inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito e de manutenção na posse do bem arrendado em Ação de Revisão de contrato de arrendamento mercantil. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito ativo e, ao final, a reforma para que sejam deferidas as liminares de depósito do valor incontroverso e de vedação da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. 2. Vislumbra-se a hipótese de julgamento monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. De início, cumpre ressaltar que embora a parte agravante tenha asseverado em suas razões recursais, a necessidade de concessão de liminar para possibilitar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, falta-lhe interesse recursal neste particular, eis que esta pretensão foi concedida na decisão inicial, conforme se extrai de fl. 137, in verbis: "Quanto ao pedido de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, vale dizer que não há óbice para que se autorize os depósitos das parcelas em juízo, contudo sem elidir a mora [...]." Assim, no que tange ao pedido de consignação em pagamento dos valores incontroversos, não conheço do recurso. No tocante à abstenção de inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, houve pacificação da temática quando do julgamento do Recurso Repetitivo de nº 1.061.530/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, estipulando a presença de requisitos a tanto, conforme se vê de sua ementa: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Neste norte, somente o depósito integral das parcelas vencidas, ou aquele que seja verossímil diante da constatação sumária de abusividade exigida pelo contrato a ser revisado na demanda originária, é o que elide a mora e, com isso, causa óbice à inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito pela instituição financeira. Esta abusividade deve ser demonstrada de forma inequívoca pela parte, revelando, consoante o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, que na cobrança há encargos ilegais exigidos durante o período de normalidade contratual, autorizando-o a depositar as parcelas com expurgo dos mesmos, ou seja, a diferença matemática obtida entre o valor da parcela pactuada e o total dos encargos indevidos. No caso em comento, a agravante questiona o débito diante de demonstração de supostas práticas abusivas contratuais, consistentes na exigibilidade dos encargos moratórios e remuneratórios a compor a prestação mensal em desconformidade com a legislação aplicável à espécie, na capitalização mensal indevida, na incidência de taxa exorbitante e na forma composta, isso em virtude da utilização da Tabela Price para o cálculo. Para tal constatação, em cognição sumária, há de se balizar pelo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores a respeito de prática reconhecidamente abusiva em contrato. Para as cédulas de crédito bancário, sua regência se dá pelos dispositivos constantes da Lei nº 10.931/2004, tendo o seu artigo 28, expressamente consignado, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;. Portanto, a capitalização de juros, neste caso, desde que expressamente pactuada, é permitida, bem como sua periodicidade, ainda que inferior à anual, enfatizando a jurisprudência que: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170- 36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É possível a capitalização dos juros nos contratos bancários, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual, efetivada, superior ao duodécuplo da mensal, nominal (RESP 973.827/RS; art. 543-C, do CPC). 2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, inclusive pela ausência de depósito do valor tido como incontroverso, com o afastamento apenas de eventuais ilegalidades segundo a orientação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela para manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, para impor-se à instituição financeira que se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/Resp. 1.0161.530-RS). 3. Agravado de instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º - A /CPC). (AI nº 1.018.961-4, rel. juiz subst.. segundo grau Francisco Jorge, 17ª CC, DJ 07/05/2013 - TJPR). E ainda: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 973827 / RS, rel. Min. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - STJ). Por ora, não se pode afirmar, nesta fase processual, haver abusividade supostamente perpetrada, afastando o fundamento de aparência do bom direito para que haja elisão da mora. Todavia, a agravante pode realizar o depósito em juízo do valor que lhe convier, ressaltando-se que o mesmo não possui efeito liberatório total da mora, mas sim parcial, correndo por sua conta e risco no tocante ao saldo remanescente, conforme vem rumando o entendimento jurisprudencial incidente à espécie. Cito: "(...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (AgRg no RESp nº 992182/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 06/05/2008). Com isso, não há lastro jurídico para vedar a inscrição do nome da devedora em cadastro restritivo de crédito. E, verificando-se estar o deduzido neste recurso em confronto com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria a respeito, é caso de pronunciamento monocrático de plano. 3. Portanto, conforme as disposições do artigo 557, "caput" do CPC, CONHEÇO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento interposto. Oportunamente, arquivem-se. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0016 . Processo/Prot: 1347936-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/20101. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006992-64.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa SA. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelante (2): Zelia Aparecida Dionisio. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO 01 - RÉU: (I). COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇO CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - (II). COBRANÇA DE ISS - LEGALIDADE - IMPOSTO PAGO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DECORRÊNCIA DA OPERAÇÃO REALIZADA - SÚMULA 138/STJ - APELAÇÃO 02 - AUTORA: (III). CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL POSTERIOR À RESOLUÇÃO 3.517/2008 DO BACEN - EXPURGO DO ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - EXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET - JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - (IV). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - INAPLICABILIDADE IN CASU - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DOMINANTE NA CORTE E NO STJ - (V). READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença de fls. 227/241, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 0006992-64.2012.8.16.0024, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar como ilegal a cobrança das tarifas administrativas de serviços de terceiros, correspondentes não bancários e tributos (ISS). Ao final, condenou a autora ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o réu ao restante (20%), observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o réu interpôs

recurso de apelação, defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das tarifas administrativas de serviços de terceiros e correspondentes não bancários, ante a previsão contratual e a autorização do CMN através da Resolução 3.919/2010. Aduziu ainda que a cobrança do ISS é realizada pelo município de onde foi pactuado o contrato, e não pelo banco, de maneira que a autora seja responsável por arcar com tais custos. Requeveu o provimento do seu recurso e a readequação do ônus sucumbencial. Por sua vez, a autora recorreu (apelação 02), alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados pelo banco, ante a inexistência de previsão expressa no contrato, devendo os valores cobrados indevidamente serem repetidos em dobro. Por fim, requeveu o provimento do recurso e a redistribuição da sucumbência. Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 308). Resposta ao recurso 02 às fls. 315/341. Sem resposta ao recurso 01. É o breve relatório. DECIDO. 2. Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço. APELAÇÃO 01 - RÉU: 3. Inicialmente, quanto ao valor exigido a título de serviços de terceiros (R\$ 1.121,58) e serviços de correspondentes não bancários (R\$ 560,00), apesar de expressamente previstos em contrato, devem ser eles tidos como abusivos. Justifica-se essa postura pelo fato crucial de que é impossível verificar qual a finalidade, quem o prestou e o interesse da instituição financeira na sua cobrança. O contratado transfere ao contratante um encargo financeiro no valor de aproximadamente 10% do valor total da operação, "sem indicar a natureza do serviço, a sua utilidade e a necessidade dos mesmos para a realização do negócio, [de modo que] deve ser reconhecida como encargo manifestamente abusivo. Assim, merece provimento o recurso da autora, na parte em que pleiteia o reconhecimento da abusividade da cobrança da "taxa de serviço de terceiros"." (Apelação Cível nº 903.874-0, rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, j. 18.07.2012). Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto, expurgando a cobrança destes encargos que se mostram abusivos, com a repetição do seu indébito, de forma simples. 4. Clama o apelante pela impossibilidade da restituição dos valores cobrados a título de ISS, cobrados conforme a cláusula contratual VII.7. Conforme citado acima, no momento da contratação do arrendamento mercantil, havia no contrato expressa previsão da cobrança de Tributos (ISS). Além de que, é importante ressaltar que a cobrança do referido imposto não depende de autorização do arrendatário. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, editou a Súmula de número 138, onde é dito que "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis." Imprescindível também demonstrar o entendimento do Superior Tribunal Federal, que através do Ilustre Ministro EROS GRAU, se manifestou da seguinte maneira: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E o financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE nº 592905, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 2/12/2009, Repercussão Geral Mérito). Assim, merece reforma neste ponto a sentença do magistrado a quo, sendo declarada como legal a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS). APELAÇÃO CÍVEL 02 - AUTORA: 5. No mais, sem razão a insurgente defende a ilegalidade da capitalização de juros e a existência de anatocismo na avença. Vejamos: Atualmente, após a edição da Resolução nº 3.517/2008 pelo Banco Central, aponta-se para a possibilidade de revisão da taxa de juros e afastamento do anatocismo, desde que, a toda evidência, estejam especificados os valores atinentes a cada encargo, sendo certo que a possibilidade de controle e revisão pelo poder judiciário de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, fica condicionada a existência de cláusula efetivamente pactuada. Sobre a adequação do entendimento desta C. Câmara quanto aos juros incidentes no leasing, e a possibilidade de sua revisão, transcrevo trecho de decisão proferida eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA1: "Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil2 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único3 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades." Sendo assim, observando o contrato objeto da revisoral (fls. 43/48), percebe-se que ele foi firmado em janeiro de 2009, portanto, posterior à Resolução 3.517 do BACEN, havendo, desta forma, normatização acerca da especificação dos encargos componentes da contraprestação. Neste contexto, se o instrumento contratual firmado entre as partes apresenta disposição efetiva indicando a incidência de juros remuneratórios no cálculo da contraprestação, é possível ou não declarar a sua abusividade ou ilegalidade. Dessa forma, sendo o presente contrato firmado em data posterior a da edição da Resolução 3.517 do BACEN, adotada como o marco

jurídico da instituição de juros remuneratórios no arrendamento mercantil, e havendo, via de consequência, disposição contratual quanto aos juros remuneratórios e sua capitalização, torna-se justificada a decretação ou não de abusividade. Assim, tendo em vista a recente decisão do STJ, Resp 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), revendo posicionamento anterior, restou estabelecido que a previsão contratual que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do contrato, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (2,60%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada de 36,01% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 31,2%, o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. 6. Por fim, no que tange à repetição do indébito, é certo que representa um dever do banco quando cobrado valores indevidos, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Neste passo, o art. 876 do Código Civil estabelece: "Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição." O mesmo não se diga, todavia, quanto à pretensão da apelante (02) em ver restituído em dobro referidos valores. Durante muito tempo este Relator manifestou seu íntimo convencimento acerca da necessidade de se condenar as instituições financeiras a devolver de forma dobrada os valores cobrados indevidamente do consumidor, e relutou em acompanhar o entendimento da maioria - tendo por essa razão, e por incontáveis vezes, lavrado voto vencido nesta Colenda Câmara. Contudo, em virtude da crescente adesão ao posicionamento contrário, ou seja, de que a repetição deve ocorrer na forma simples, e que leva tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Estadual à unanimidade de pensamento, hei de me conformar e aderir ao entendimento dominante, revendo meu posicionamento anterior. Entende a jurisprudência dominante que para ocorrer a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente, conforme determina o art. 42, do CDC e art. 940, do Código Civil, deverá estar comprovada a má-fé da parte exequente, o que não se vislumbra no caso em apreço. Sobre o tema, faz-se mister destacar trecho da precisa e elucidativa decisão, deste Tribunal, de relatoria da eminente Juíza DILMARI HELENA KESSLER4: Entretanto, para que seja procedida à restituição em dobro, deve estar demonstrada a má-fé daquele que cobrou indevidamente; e, no presente caso, não se vislumbra má-fé por parte do banco, que efetuou o lançamento dos encargos com base na contratação havida entre as partes. Até então, estava agindo dentro dos limites estabelecidos no pactuado. Ainda que algumas cláusulas contratuais tenham sido alteradas, posteriormente, por força de decisão judicial, não resta configurada qualquer conduta grave a ponto de merecer a reprimenda legal. A penalidade disposta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é norma derivada e inspirada no então art. 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no art. 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula n.º 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." Ademais, a lei processual civil brasileira adotou a tese da presunção de boa-fé, tendo que se comprovar cabalmente a existência de conduta grave, capaz de vencer essa interpretação presumida do comportamento das partes. 5 (Destaquei) Ainda, demonstrando o pensamento dominante nesta Câmara Cível, colaciona-se o julgado de lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1 DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COBRANÇA PERMITIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. (...) 2. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0904483-3 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.07.2012) (destaquei). Assim, é descabida a restituição em dobro dos valores, vez que a apelante não logrou êxito em demonstrar a torpeza do banco. Ademais, o contrato fora executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, sofrendo redução em virtude de pretensão revisional, não representando, portanto, ato de má fé. 7. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso 01, interposto pelo réu, para, permitir a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) da maneira em que foi pactuado no contrato; e, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso 02, interposto pela autora, para, permitir a cobrança dos juros da maneira em que foram pactuados, devendo os valores cobrados indevidamente serem repetidos de maneira simples, nos termos da fundamentação acima. Por conseguinte, com a parcial reforma da sentença e a mínima sucumbência da ré, redistribuo o ônus da sucumbência, para condenar o banco ao importe de 15% das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor arbitrado anteriormente, e a autora ao restante (85%), com ressalva de que é beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/50). 8. Publique-se e Intime-se. 9. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 16 de março de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR - 17ª C. Cível - AC 0761016-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 07.12.2011

2 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. 3 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único - Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do diferencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 4 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0273986-2 - Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J.

0017 . Processo/Prot: 1349033-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/48421. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009910-71.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenn, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Auro Mota de Carvalho. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de Ação de Revisão de Contrato (nº 9910- 71.2012.8.16.0014), em fase de cumprimento de sentença, contra a r. decisão de fl. 144-TJ, verso, que determinou a intimação da agravante/executada para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo agravada, nos termos do art. 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Nas suas razões, afirma que a obrigação instituída no art. 475-B, do Código de Processo Civil, deve recair sobre o agravado, pois é ele quem deve apresentar os comprovantes, os cálculos e o valor exequendo que entende ser devido, a fim de que lhe sejam restituídos os valores cobrados a título de comissão de permanência. Defende a inexistência de inversão do ônus da prova. - nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo de instrumento. 2. O presente recurso não observou o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, pelo que não pode ser conhecido. O inconformismo do recorrente recai sobre o teor da r. decisão de fl. 144-TJ, verso, cuja leitura ocorreu em 09 de fevereiro de 2015 (fl. 145-TJ, verso). A partir de então é que teve início o prazo para a interposição de eventual recurso. Se a instituição financeira apresentou pedido de reconsideração, tal pretensão não confere qualquer efeito suspensivo ou interruptivo ao prazo recursal, que continua a fluir normalmente. Até porque, a peça não foi nominada como embargos de declaração e, tampouco continha pedido nos moldes do art. 535, do Código de Processo Civil, de modo a induzir algum tipo de interrupção do prazo. No momento em que foi materializado o interesse em recorrer, o prazo para manifestar eventual - inconformismo sobre o decisum oburgado já havia se esaurido, motivo pelo qual fica impedido o conhecimento do presente recurso. 3. Assim, conforme as disposições do art. 527, inc. I c/c art. 557, "caput", do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento intempestivo, negando-lhe seguimento, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, arquivem-se. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2015. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0018 . Processo/Prot: 1349066-3 Medida Cautelar

. Protocolo: 2015/49943. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003585-90.2011.8.16.0119 Reintegração de Posse. Requerente: José Francisco Antônio (espólio). Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Requerido (1): Roberto Kobayashi de Oliveira. Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior. Requerido (2): Arivaldo Kobayashi de Oliveira. Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior. Requerido (3): Andrew Ricardo da Silva Pasquini, Aparecida Herings de Oliveira, Vilma Aparecida Oliveira Pasquini, Valmir Osmar Pollessi, Cassia Regina Claro Pasquini, Fernanda Ferrareto Franco, Jose Anisio Pasquini, Cintia Mara Gomes Colhado Pollessi, Joao Eduardo Pasquini. Advogado: João Paulo Batista Câmara, Luiz Carlos Aoki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.1. Uma vez já recebido o recurso de apelação no duplo efeito, pelo próprio juízo de origem, verifica-se superveniente ausência de interesse do autor na medida interposta perante o Tribunal revisor visando obter a mesma finalidade, restando ausente o fumus boni iuris como o periculum in mora, a justificar o processamento da medida.2. Medida cautelar indeferida por ausência de pressupostos específicos (art. 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil). Vistos e examinados. I. Relatório Propõe a autora a presente medida cautelar, sob nº 0007544-96.2015.8.16.0000, visando obter efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação de reintegração de posse, autuada sob nº 3585- 90.2011.8.16.0119, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Em extensa alegação, adentrando ao mérito da questão possessória tratada nos autos de origem, culmina afirmando a necessidade da concessão da medida pleiteada, de vez que a sentença decidiu de forma contrária ao estabelecido nas decisões proferidas anteriormente por este C. Tribunal, e está revogando uma decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sem no entanto ter competência para declarar esta revogação, e diante da interposição de recurso de apelação, seria adequada a medida para suspender os efeitos da r. sentença, até o julgamento final do Recurso de Apelação, e, como a

decisão determina a sua imediata execução, burlando o processo legal, julgando improcedente a pretensão e revogando a liminar outrora concedida, entende ser devida a antecipação da tutela liminarmente (fls. 2-23). Tribunal de Justiça Apelação Cível nº 0.000.000-0 - 17ª CCiv. fls. 2 de 3 Estado do Paraná A inicial vem instruída com procuração, certidão da nomeação de inventariante e cópias de peças dos autos de origem (fls. 24/90), e comprovantes do regular preparo (fls. 91). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de medida cautelar pleiteando a suspensão dos efeitos de sentença que julgou improcedente pretensão de reintegração de posse, revogando a liminar outrora concedida a favor do autor. Bem se sabe que a jurisprudência admite em situações excepcionais, a concessão de medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo a apelação, em casos de relevância dos fatos do caso concreto, com base no parágrafo único do art. 800/CPC e diante da presença dos requisitos do art. 558/CPC. Na situação dos autos, ante a exegese da norma contida no art. 520/CPC, o recurso de apelação interposto na ação possessória deve, em princípio ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, já que não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos desse dispositivo. Além do mais, da decisão que determinou o imediato cumprimento do comando imposto na sentença (mov. 47.1/Projudi; fls. 63/TJ), embora nada mencione na inicial desta cautelar, o autor interpôs Agravo de Instrumento, sob nº 1.350.158-3, o qual encontra-se pendente de apreciação nesta Câmara, sob a relatoria da Desª Rosana Fachin, à quem foram conclusos em 05/03/2015, como consta no sistema Judwin. Além disso, o autor ainda impetrou Mandado de Segurança, nº1.343.572.2, em 25/02/2015, cujos autos também encontram-se conclusos com a mesma Desembargadora Relatora. Não bastasse, verifica-se em consulta junto aos autos de origem, no sistema Projudi, que o d. Juízo recebeu a apelação interposta, no duplo efeito, já no dia 02/03/2015 (mov. 79.1/Projudi), não remanesecendo o mínimo interesse ao autor, quanto a medida aqui postulada, porquanto já obtida perante o juízo de origem, além de haver requerimento expresso do autor, pleiteando a sua reintegração na posse do imóvel, nos moldes da liminar concedida inicialmente nos autos de origem, cujo pedido ainda não foi apreciado pelo d. Juízo (mov. 82/ Projudi), de modo que a sua apreciação neste momento, implicaria em indevida supressão de instância. Tribunal de Justiça Apelação Cível nº 0.000.000-0 - 17ª CCiv. fls. 3 de 3 Estado do Paraná Nessas condições é forçoso reconhecer-se a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, impondo-se a pronta rejeição da medida por carecer o autor de interesse processual, como, mutatis mutandis, reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - JULGAMENTO DO RECURSO - PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR - 1- Ajuizada a ação cautelar com o fim de ser atribuído efeito suspensivo a recurso especial, o julgamento deste inviabiliza o processamento do pedido naquela veiculado, mesmo que se trate de decisão ainda não transitada em julgado. 2- Não configurada a presença simultânea dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ação cautelar é extinta por carecer o autor de interesse processual. 3- Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-MC 22.546 - (2014/0077249-1) - 3ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 15.08.2014 - p. 2195) (Juris Síntese, DVD nº 110, nov-Dez/2014, ementa n. 101000442690) Daí porque, não se verifica a presença do direito alegado e muito menos qualquer perigo de dano a justificar o processamento da presente medida cautelar. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial. É o voto. Curitiba, em 09 de março de 2014. Juiz Francisco Jorge Relator -- 1 Subst. Des. Rui Portugal Bacellar Filho.

0019 . Processo/Prot: 1349976-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/18320. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009607-23.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Edvaldo César Donadelli, Osmar da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Bradesco Leasing S.a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE A AMBOS OS AUTORES, TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS PELO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - APRESENTAÇÃO DE UM DOS CONTRATOS (FL. 95/102) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS ESPECÍFICOS QUE IMPEDE O BENEFÍCIO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE COM RELAÇÃO AO AUTOR SEM O CONTRATO - 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE NÃO REGISTRA AS TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL E NÃO PREVÊ CLÁUSULA EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR ILEGAL CLÁUSULA INEXISTENTE - 3. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU PROVA DA COBRANÇA - 4. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 16/09/2008 - 4.1. TARIFA DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS - AUSÊNCIA DE VALORES PACTUADOS - 4.2. TARIFA DE PROCESSAMENTO DE CARNÊ/TEC - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA - 4.3. SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007 - COBRANÇA AUTORIZADA - 4.4.AVALIAÇÃO DE BEM - AUSÊNCIA DE VALORES CONTRATADOS - 4.5. REGISTROS - COBRANÇA INEXISTENTE - 4.6.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - INEXISTENCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU PROVA DA COBRANÇA - 5. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO

ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil nº 0009607-23.2011 foi proferida sentença (fls.130/141) julgando improcedentes os pedidos iniciais, pelo que os autores (Edvaldo César Donadelli e Osmar da Silva), irredimidos, interpueram recurso de apelação, em cujas razões (fls.275/310) sustentam: a presunção de veracidade dos fatos narrados à inicial, conforme artigo 359 do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de apresentação dos contratos no processo; a capitalização ilegal de juros; a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora; bem como o afastamento das tarifas administrativas (tarifa de abertura de crédito/TAC e tarifa de cobrança/TEC) e honorários advocatícios extrajudiciais. Recebido o recurso no duplo efeito (fl.318), foram apresentadas contrarrazões pela parte ré (fls. 321/343), pugnando pelo desprovemento do apelo do autor. É a breve exposição. II - Da presunção de veracidade: Pretendem os autores a aplicação da presunção de veracidade no caso em tela, com fulcro no artigo 359 do Código de Processo Civil e, consequentemente, a procedência do pleito revisional com a devolução de valores cobrados indevidamente. Vale frisar que apenas o contrato de um dos autores (Edvaldo) foi juntado aos autos (fls.95/102), inexistindo cópia do contrato firmado pelo autor Osmar da Silva. Em primeiro lugar é importante mencionar que esta c. Câmara1 já decidiu, em outras oportunidades, que a ausência de instrumento contratual em ação revisional poderia levar a extinção da demanda, uma vez que, com base no art. 283, do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", de forma que a ausência do contrato a ser revisado ocasionaria, portanto, a inépcia da inicial. No entanto, como no presente caso foi deferida a exibição incidental dos pactos em primeiro grau de jurisdição (fl.39) e independentemente de não ter sido apresentado o contrato faltante, a sentença monocrática (fls.130/141) analisou diretamente o pleito inicial, a extinção da demanda ou a cassação da decisão não se mostra a medida mais prudente neste momento processual. Assim, ainda que um dos contratos requeridos não tenha sido apresentado, a análise do pleito revisional deverá ser realizada com base nos elementos existentes nos autos. Com efeito, em que pese se pudesse considerar a aplicação de efeitos processuais favoráveis como a presunção de veracidade pleiteada pelos autores, no presente caso nota-se que os mesmos não 1 PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDO REVISIONAL JULGADO PROCEDENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência, o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1013909-4 - Barracão - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 03.07.2013) indicaram fatos concretos que pudessem gerar tal presunção. Realmente, diante da não apresentação do contrato original ou da impossibilidade desta, bem como da falta de imputação de fato específico sobre os pedidos realizados, não se pode presumir a ocorrência de abusividade na pactuação contratual firmada por OSMAR DA SILVA, devendo sua pretensão inicial ser indeferida por absoluta falta de prova do direito pleiteado, limitando-se à análise dos pontos sobre os quais apela o autor EDVALDO CÉZAR DONADELLI, senão vejamos: Da capitalização de juros: Da análise do instrumento contratual em evento (fls. 95/102) é possível constatar a ausência de pactuação das taxas de juros mensal e anual, restando impraticável o reconhecimento da ilegalidade da capitalização, ou mesmo de sua limitação. Com efeito, conforme recente entendimento deste Tribunal de Justiça, não há que se falar em ilegalidade de cláusula inexistente, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão autoral. Inicialmente, com relação à discussão acerca da existência de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil, cabe ressaltar que o artigo 1.º, §2.º, da Resolução n.º 3.517/07 do Conselho Monetário Nacional, que normatiza a composição do Custo Efetivo Total (CET), prevê a ocorrência de taxa de juros, ainda que não estejam expressamente discriminados. Assim, em verdade, o arrendamento mercantil, ainda que celebrado a partir de parcelas fixas e predeterminadas, contém juros embutidos na contraprestação, a qual, todavia, é calculada pelo arrendador de acordo com os valores relativos aos custos administrativos, impostos, riscos do contrato, depreciação do bem e lucro. Isso significa dizer que não é possível distinguir o que representa a taxa de juros ou decompô-la do custo efetivo total, separando-a dos demais encargos cobrados, e nem mesmo afirmar se há ou não a sua capitalização. No caso dos autos, observa-se que o contrato juntado às fls. 95/102 é típico formulário, e não registra as taxas de juros mensal e anual aplicadas ao caso, tampouco contém cláusula escrita ajustando a forma de cobrança de juros; mas apenas contém regras gerais de obrigações entre as partes, a data do início e término da avença, a quantidade de prestações, o valor total do arrendamento e da parcela periódica (contraprestação periódica + prestação periódica do VRG). Tal situação, todavia, não autoriza reconhecer ilegal a capitalização de juros e abusiva a taxa de juros, vez que para se proceder à revisão das cláusulas contratuais, a fim de afastar as abusividades e restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, imprescindível que as cláusulas estejam efetivamente expressas no contrato. É nesse sentido o posicionamento do STJ, através do voto do Ministro Ari Pargendler, relator do REsp 782.415/RS: "No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido,

a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". E em situação semelhante à ora analisada, já decidiu esta Colenda Câmara do TJ do Paraná: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À RESOLUÇÃO 3.517, DE 06.12.2007, DO BACEN. (...) ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. LEASING. CONTRATO MISTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO REMUNERADO POR TAXA DE REMUNERAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO QUE ENGLOBALA DIVERSOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COBRANÇA DE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO CONTRATO (REsp 782415/RS). NEGÓCIO JURÍDICO COMPLEXO REGULAMENTADO PELA LEI 6099/74. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1049142-2 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 11.06.2014). CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA AFASTAR DO CÁLCULO DAS CONTRAPRESTAÇÕES A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A TAC. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. (...) 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual são disponibilizados bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário-arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo total financeiro da operação ou custo operacional. Esse custo financeiro também denominado de taxa de arrendamento, não pode ser confundida com a taxa de juros usual para os contratos de mútuo. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa de juros remuneratórios e, consequentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação declaratória revisional - a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 879579-3 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 25.07.2012). Cumpre anotar, ainda, que apenas com a edição da Resolução n.º 3.517 do BACEN, em 06/12/2007, é que as instituições arrendadoras passaram a ter que discriminar o custo efetivo total da operação, de modo que o banco réu, sujeitou-se a tal obrigação, fazendo constar o CET de 1,46% a.m. e 19,01% a.a., eis que o contrato foi firmado em 16.09.2008, não havendo, assim, qualquer irregularidade. Sendo assim, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada nesse sentido, razão pela qual mantêm-se a sentença. Da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios: No que diz respeito ao pedido do autor de exclusão da cumulação indevida de comissão de permanência com os demais encargos de mora, verifica-se que ausente interesse de agir, eis que não há previsão contratual da comissão de permanência, bem como prova de sua cobrança. Ressalte-se que se houvesse previsão no contrato da comissão de permanência, essa não poderia ser cumulada com os demais encargos moratórios, de acordo o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 472 ("A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). Contudo, conforme se observa do contrato às fls. 95/102, para o período de anormalidade contratual, as partes ajustaram a cláusula 10 (fl.100), na qual somente foi prevista a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios e multa de 2%, não havendo pactuação de comissão de permanência, de sorte que não há que se falar em devolução de valores cobrados a título desta, eis que além de não pactuados não houve qualquer prova no sentido de sua efetiva cobrança. Por tal razão, o recurso não merece ser acolhido neste ponto. Das tarifas administrativas: Observa-se da sentença às fls. 130/141 que o magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos iniciais de afastamento das tarifas impugnadas pelos autores. Em face disso, estes se insurgem, sustentando a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas fixadas no contrato de arrendamento (tarifa de contratação - TAC, tarifa de cobrança - TEC, e honorários extrajudiciais), sob o argumento de que cabe à instituição financeira arcar com tais despesas. Com efeito, os artigos 4.º, VI e IX e 9.º, da Lei n.º 4.595/642 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções n.º 3.518/2007 e n.º 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em setembro de 2008 (fls. 95/102) verifica-se que foram pactuadas as seguintes cobranças (fl. 96): Tributos - R\$30,00; Serviços de Correspondente Não bancário - R\$560,00; e Pagamentos de Serviços de Terceiros - R\$195,39. 2 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Insurge-se a parte autora em face das seguintes cobranças: Comissão de Operações Ativas (COA); Tarifa de Processamento de Carnê (TEC); Tarifa de Abertura de Crédito (TAC); Serviços de Terceiros; Avaliação de Bem; Registros de Contratos e no Detran. Comissão de Operações Ativas (COA/TAC): Especificamente quanto à cobrança da Comissão de Operações Ativas (COA), a qual possui o mesmo fato gerador da TAC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, fixou a seguinte orientação: 3ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Como se vê, o STJ decidiu que a cobrança da COA ou TAC, quando pactuadas no contrato, somente é possível nos contratos firmados até 30.04.2008, devendo sua cobrança ser vedada a partir de então. 3. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. Todavia, ainda que o contrato tenha sido firmado em data posterior, mais especificamente em 16.09.2008 (fls. 95/102), verifica-se que não há pactuação de qualquer valor a este título, de modo que a sentença recorrida deve ser mantida intacta neste aspecto. Tarifa de Processamento de Carnê (TEC): Compulsando o contrato às fls. 95/102, verifica-se que não há valor pactuado a título de cobrança de Tarifa de Cobrança/Emissão de Lâmina (TEC), uma vez que consta expressamente "R\$0,00" no item 15 (fl. 95), bem como ausente qualquer prova da efetiva cobrança nesse sentido, de modo que não é possível declarar a abusividade dessa tarifa, razão pela qual é imperiosa a manutenção da sentença neste ponto. Serviços de terceiros e Serviços de Correspondente não Bancário: A cobrança da tarifa de serviços de terceiros, instituída com o escopo de remunerar a atuação de intermediários que cooperaram para a celebração do contrato firmado entre o consumidor e a instituição financeira, rege-se de acordo com a Resolução n.º 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, cujo artigo 1.º, parágrafo único, inciso III, autoriza a sua cobrança, desde que expressamente pactuada. Sobreveio, então, a Resolução CMN n.º 3.954/20115, vigente a partir de 25/02/2011, vedando a cobrança de referido encargo, ao determinar que qualquer tarifa, comissão, ou valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da própria instituição não podem ser (IOF) POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) 4 Art. 1.º, III - não se caracteriza como tarifa de ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. 5 "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo repassados ao cliente. Da análise dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 16/09/2008, antes, portanto, da entrada em vigor da Resolução n.º 3.954/2011, de modo que a pactuação da tarifa de serviços de terceiros, neste caso concreto, é regulada pela Resolução n.º 3.518/2007. Embora esta Colenda Câmara houvesse assentado entendimento no sentido de que se configurava abusiva a cobrança da tarifa quando ausente a discriminação do serviço efetivamente prestado, em recente revisão de posicionamento decidiu-se que somente poderá ser invalidada a cobrança de referido encargo no caso de excesso devidamente demonstrado, sopesados os parâmetros objetivos de mercado diante das circunstâncias fáticas de cada caso. O atual entendimento se ajusta à decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti na Reclamação 14696/RJ, julgada procedente por unanimidade de votos pela Segunda Seção, dirimindo dissenso jurisprudencial em face do REsp 1.251.331/RS, conforme se depreende do excerto do acórdão transcrito adiante: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. [...] 2. Conforme estabelecido no

REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. [...] 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela com a Resolução n.º 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução n.º 3.919, de 25 de novembro de 2010". Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. [...] As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. [...] 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." [...] Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. (STJ - Segunda Seção - Rcl 14696/RJ - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - Unânime - J. 26/23/2014). Sendo assim, compulsando o contrato (fl. 96) vê-se que há pactuação da tarifa de serviços de terceiros e de correspondente não bancário (item 4 e 5, do quadro IX), respectivamente, nos valores de R\$560,00 e R\$195,39, dentro, portanto, da média de mercado, razão pela qual devem ser consideradas legais. Dessa forma, a sentença não carece de reforma, restando mantidas tais cobranças. Avaliação de bem: Quanto à cobrança da tarifa de avaliação do bem, observa-se que esta foi expressamente autorizada pelo artigo 5º da Resolução 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, de forma que também poderia ser mantida no contrato, sendo afastada apenas em razão de eventual abusividade na sua cobrança. Todavia, compulsando o contrato, observa-se que o item 5 do quadro VII (fl. 95), não define nenhum valor a ser cobrado, constando expressamente a previsão de R\$0,00 a título e tarifa de avaliação do bem, razão pela qual, neste aspecto, não há o que se reformar na decisão a quo. Registros: É cediço que as tarifas de registro do contrato e no Detran se fazem necessárias para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, admite-se a cobrança de tarifas de registro, desde que os valores sejam razoáveis e que esteja efetivamente contratada, de modo que não há vedação legal para essa prática quando claramente informada ao consumidor, mantendo-se em consonância com a autorização das normas do BACEN. Todavia, no caso em apreço verifica-se que consta do contrato o valor de "R\$0,00" a este título (quadro IX, item 6, fl. 96), razão pela qual não há abusividade a ser declarada. Dos Honorários Advocatórios Extrajudiciais: Por fim, quanto aos honorários extrajudiciais tem-se o entendimento de que a previsão de responsabilidade do devedor pelas despesas referentes a honorários advocatícios em razão de cobrança extrajudicial, esbarra no disposto no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor6, eis que transfere ao consumidor os custos administrativos inerentes à própria atividade da instituição financeira, sem conferir ao contratante direito correspondente7. No tocante aos honorários advocatícios extrajudiciais, embora pretenda a parte autora vê-los afastados, também não se observa do contrato previsão nesse sentido, eis que a cláusula 15.2, que trata de verbas 6 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; 7 TJPR - 17ª C. Cível - AC 983308-5 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013; AC 961591-6 - Cascavel - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 15.05.2013; A 995507-9/01 - Maringá - Rel.: Stewart Camargo Filho - advocatícios, se limita a abordar os honorários advocatícios judicialmente arbitrados. No âmbito extrajudicial, trata apenas de "custos de cobrança" (cláusula 15.2.1), pela qual ambas as partes ficam cobrigadas a arcar com as despesas que a parte contrária despende com a cobrança pelo descumprimento contratual da outra. Dessa forma, também não há o que se reformar quanto aos honorários advocatícios extrajudiciais, uma vez que ausente pacto nesse sentido. Do prequestionamento Ficam aqui prequestionados os dispositivos referentes às matérias ventiladas, sendo desnecessária a sua menção expressa. CONCLUSÃO Ante o exposto, monocraticamente nega-se seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 11 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator Unânime - J. 29.05.2013.

0020/Processo/Prot: 1350026-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/9728. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013940-67.2003.8.16.0014 Usucapião. Apelante: Espólio de José Piovesan. Advogado: Stevão Alexandre Accardrolli, Keity Angelline Accardrolli. Apelado: Jair Domiciano Rosa. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÃO DE USUCAPÃO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. COISA JULGADA FORMAL QUE INCIDE SOBRE A SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 496/5021, que, em sede de ação de usucapião, julgou procedente o pedido, a fim de declarar o domínio do autor sobre o imóvel objeto do litígio, condenando o réu ao pagamento das custas processuais

honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformado, recorre o réu, ora apelante, alegando, em síntese, que: a) adquiriu o imóvel em arrematação junto à Justiça do 1º Proferida pelo Juiz de Direito Jamil Riechi Filho. qualquer ônus, inclusive com certidão do oficial de justiça de que não havia moradores no terreno; b) diante da fé pública da referida certidão, não estão demonstrados os requisitos necessários para a configuração da usucapião especial urbana em favor do autor. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 506) e com as contrarrazões (fls. 507/509), subiram os autos ao Tribunal. É o relatório. Fundamentação Trata-se de recurso intempestivo e, pois, insusceptível de ser conhecido. Conforme se verifica da leitura dos autos, o réu foi intimado da sentença no dia 17.11.2014 (fl. 502v), por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Sendo assim, o prazo para interpor apelação, nos termos do art. 506, II, do CPC, teve início no dia 18.11.2014 e término no dia 02.12.2014. A apelação em questão, todavia, somente foi interposta em 03.12.2014 (como se vê às fls. 503/505) e, portanto, no dia subsequente ao término do prazo. Dessa forma, como a apelação foi interposta após o fim do prazo recursal, não deve ser conhecida, posto que intempestiva e já operado o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Dispositivo Posto isso, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, pois intempestiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0021 . Processo/Prot: 1353880-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/53542. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000059-06.2015.8.16.0110 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Mangueirinha. Advogado: Jane Carla Araújo Hemig, Lucas Felberg, Sayonara Tossulino de Almeida. Agravado: Eleandro Benoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de Ação de Reintegração de Posse (nº 59- 06.2015.8.16.0110), contra a r. decisão de fls. 22/24-TJ, que indeferiu a liminar de reintegração de posse, ao argumento de que não restou comprovado o suposto esbulho e a data em que ele teria ocorrido. Nas suas razões, o agravante pretende a reintegração da posse do imóvel de sua propriedade e que foi invadido pelo agravado, há menos de um ano e um dia. Informa que o recorrido passou a residir naquele local e a exercer atividade industrial, sem qualquer autorização do poder competente, na tentativa de impor ao poder público que lhe conceda comodato do barracão e das máquinas que hoje se encontram penhoradas por ações trabalhistas movidas contra a empresa de propriedade de sua genitora - BENOSKI CONFECÇÕES LTDA. Defende o preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 926 e 927, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que a liminar seja deferida. Pretende o deferimento da liminar de reintegração de posse e, ao final, o provimento do recurso. 2. Numa análise sumária e não exauriente dos argumentos traçados nas razões recursais, verificam-se presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada recursal (CPC, art. 527, inc. III, parte final). A decisão agravada indeferiu o pedido de reintegração de posse, sob o fundamento de que não restou comprovado o suposto esbulho e a data em que ele teria ocorrido (fls. 22/23-TJ). Como regra, a Ação de Reintegração de Posse adota o rito especial, com pedido liminar, nos casos em que há esbulho de posse de força nova (CPC, art. 924 e 928); enquanto que o procedimento será comum, com pedido de tutela antecipada (CPC, art. 273), nos casos de posse de força velha. Ocorre que, em se tratando de ocupação de bem público, aparentemente, não há posse, mas mera detenção, conforme dispõe o art. 1.208, do Código Civil. Neste caso, a jurisprudência tem entendido que o ente público possui a chamada "posse jurídica", que dispensa a prova da posse nova ou velha. Sobre o assunto, cite-se trecho do Agravo de Instrumento nº 1.066.990-2, da 17ª Câmara Cível, de relatoria do Desembargador Renato Lopes de Paiva, julgado em 03.12.2014: "(...) Ora, em se tratando de bem público, não precisa o Município, a princípio, evidenciar que tinha de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Para que seja reconhecida sua posse anterior, basta que o ente público demonstre a propriedade sobre o bem (bem público), para que daí decorra sua posse anterior (posse jurídica). Assim, ao menos por ora, conforme elementos constantes dos autos, estando-se diante de imóvel público, deve ser reconhecida a chamada "posse jurídica" em relação ao Município de Umuarama, decorrente do direito de propriedade, o que afasta eventuais questionamentos acerca da existência e anterioridade fáticas dessa posse. Neste sentido já se manifestou esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DA LINAR EM FAVOR DO PARTICULAR. EM SE TRATANDO DE BEM PÚBLICO, É DE SER RECONHECIDA, PARA FINS DE EXAME LIMINAR, A CHAMADA "POSSE JURÍDICA" DO MUNICÍPIO. OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS, SEM TÍTULO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, CARACTERIZA MERA DETENÇÃO. PRECEDENTES. EVIDENCIADO, AINDA, NOS AUTOS QUE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO LOCAL EM LITÍGIO ESTÃO EM ESTÁGIO BASTANTE AVANÇADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPÕEM REVOGAÇÃO DA LINAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.066.990-2 fls. 6 (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1184070-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luciane R.C.Ludovico - Unânime - J. 16.07.2014- destacou- se)" É exatamente neste ponto que reside a verossimilhança das afirmações do agravante. Já a lesividade, decorre da impossibilidade do ente público utilizar o bem, de acordo com a finalidade designada na Lei Municipal nº 1418/2008, qual seja, o fomento à atividade industrial, para maior geração de emprego no Distrito do Morro Verde, Município de Mangueirinha (fl. 36-TJ). Acresce que, ainda que assim não fosse, o que se observa dos autos é que o juízo de 1º grau não observou que houve mero erro de datamento da notificação de fls. 56/57-

TJ, quando grafada com o ano de 2014. É muito comum ocorrer esse equívoco no início de cada ano, quando instintivamente coloca-se o ano anterior, como se ainda vigesse. Observe-se que a entrega da notificação aconteceu em 12 de janeiro de 2015, o que se conclui que a sua expedição se deu também em janeiro de 2015, situação que afastaria a dúvida acerca do "esbulho" de força nova. Portanto, é recomendável o deferimento da antecipação de tutela recursal, para conceder a reintegração de posse ao Município de Mangueirinha. 3. Assim, estando presentes os requisitos necessários conforme as disposições do artigo 527, inc. III, parte final, do CPC, defiro a liminar pretendida, para conceder a reintegração de posse ao Município de Mangueirinha. 4. Este gabinete já requisitou informações ao juízo de origem e comunicou-o sobre o deferimento da presente liminar (CPC, art. 527, inc. III e IV), através do sistema mensageiro, conforme comprovante que segue em anexo. 5. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Ultrapassado o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 16 de março de 2015. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator -- 1 CC, art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. 0022 . Processo/Prot: 1354221-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/57631. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002463-82.2014.8.16.0104 Busca e Apreensão. Agravante: Omni Sa Credito e Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Correia da Silva Santana. Agravado: Pedrinho Kajinsa Capanema. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OMNI S/A CFI em face da decisão de fls. 27/28-v-TJ, que indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão (n.º 0002463-82.2014.8.16.0104) em execução por quantia certa. Sustenta o banco, em síntese, que o ordenamento jurídico autoriza tal conversão, mormente porque não se sabe o paradeiro do bem. II. Em que pese a atuação do presente agravo de instrumento sob n.º 1.354.221-7, a assessoria deste gabinete constatou que também existe outro agravo de instrumento autuado sob n.º 1.355.141-8, em que figuram as mesmas partes e que se insurge em face da mesma decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Após detida análise de ambos os autos, constatou-se que na verdade, o presente agravo de instrumento (1.354.221-7) foi autuado a partir da peça encaminhada via fac-símile, sendo que, assim que o tribunal recebeu a via original, em vez de juntá-la nos presentes autos, procedeu equivocadamente à nova atuação, dando origem a novo recurso sob n.º 1.355.141-8, provocando, com isso, litispendência. Assim, embora os presentes autos tenham sido registrados no sistema deste tribunal em data anterior (protocolo do dia 05/03/2015), como o segundo agravo contém as peças originais (protocolo do dia 09/03/2015), é melhor que se extinga o presente agravo (1.354.221-7) e se mantenha o segundo (1.355.141-8), tratando-se de cópia da petição inicial dos presentes autos (encaminhada via fac-símile), para que seja juntada ao segundo agravo (1.355.141-8), tão somente para fins de controle da tempestividade do segundo agravo, a fim de que não reste prejudicada a parte recorrente. ANTE O EXPOSTO, declaro a extinção do presente Agravo de Instrumento n.º 1.354.221-7, sem análise do mérito, em face da ocorrência de litispendência em relação ao agravo de instrumento 1.355.141-8. III. Intime-se. Curitiba, 17 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0023 . Processo/Prot: 1354514-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/62056. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010075-75.2014.8.16.0038 Imissão de Posse. Agravante: Leni de Jesus Camargo. Advogado: Erico Becker Neto, Marco Antônio Fagundes Cunha. Agravado: Carlos Eduardo Nogueira Correia. Advogado: Swellen Yano da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Leni de Jesus Camargo interpõe o presente Agravo de Instrumento, extraído dos autos da Ação de Imissão de Posse (autos nº 0000809-49.2015.8.16.0064), que lhe foi ajuizada por Carlos Eduardo Nogueira Correia, visando à reforma da decisão1 que deferiu o pedido liminar. Confira-se os termos da decisão agravada: "Vislumbra-se dos autos que, segundo registro imobiliário o autor adquiriu da Caixa Econômica Federal o imóvel em discussão, sendo efetivado o registro em matrícula (R-5) no dia 23/10/2014 (seq. 1.4) Ao se manifestar nos autos, a parte requerida acostou ata de audiência em que fica determinado pelo juízo federal: "[...] a CEF, ficando ela ciente de que, para preservar o resultado útil do processo, não deverá promover a alienação do imóvel ora em discussão [...]?" (seq. 9.2). No entanto, tal decisão foi proferida em 09/12/2014, ou seja, após a venda do imóvel por aquela instituição. Este juízo, por precaução, diligenciou junto ao site da Justiça Federal do Paraná e constatou ao buscar o processo nº 5035549-95.2014.4.04.7000 que houve o indeferimento da tutela antecipada requerida pela parte naqueles autos. Na decisão a então juíza indeferiu o pedido da parte de determinar a abstenção da CEF em promover a venda do imóvel. Tal decisão foi proferida em 01/08/2014. Portanto, denota-se, ao menos neste juízo de mera cognição sumária, que a venda do imóvel ao autor ocorreu de forma legal, pois até então a instituição financeira não estava vedada de efetuar a alienação do bem o qual foi transmitido ao autor em 23/10/2014. Ainda, em que pese não ser esta a discussão nos autos, importante frisar que, até que sobrevenha decisão em contrário, a retomada do imóvel pela CEF, bem como a sua venda através de concorrência pública (leilão) se deu de forma legal, pois, havendo o inadimplemento do fiduciante (ora requerida), pode o credor fiduciário

(CEF) iniciar os procedimentos previstos em lei para a retomada do imóvel. Quanto ao risco de dano iminente ou de difícil reparação, o autor encontra-se impossibilitado de exercer o direito de uso e gozo do imóvel de sua propriedade. Ademais, está sendo privado de seu direito à moradia, o qual é um direito fundamental assegurado pela nossa Constituição Federal."2 Em suas razões, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) em abril de 2011, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento garantido mediante alienação fiduciária do imóvel financiado, para aquisição de casa própria, no valor de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais); b) em mora com as prestações contratadas, depositou, em 02.09.2014, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) o artigo 39, da Lei nº 9.514/97 autoriza a purgação da mora "a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação"; d) existe processo tramitando perante a Justiça Federal, no qual se discute a validade da consolidação da propriedade pelo agente financeiro, de modo que a imissão do Agravado na posse do imóvel lhe imporá lesão grave e de difícil reparação; e) "nos autos da Justiça Federal para purgar a mora foi realizado um primeiro depósito no valor de R\$ 10.000,00 e depósitos mensais subsequentes no valor de R\$ 700,00"; f) esse valor é superior ao total do débito indicado pela credora fiduciária; g) "a arrematação não ocorreu de forma legal, posto que não poderia a instituição financeira ter alienado o bem, ou seja, a instituição estava vedada de promover a venda, vez que, a Agravante já havia purgado a mora utilizando-se dos arts. 26, § 1º, e 39, II, da Lei nº 9.514/97; e art. 34 do DL nº 70/66 e art. 20 do CPC"; h) tendo a consolidação da propriedade ocorrido nos termos da Lei nº 9.514/97, deve ser respeitado o prazo para desocupação nela estabelecido, que é de 60 (sessenta) dias, e não 15 (quinze), como determinou o Juízo a quo; i) de outro lado, devem ser preenchidos os requisitos do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que exige a comprovação da consolidação da propriedade; j) o Agravado tinha conhecimento de que o imóvel por ele arrematado está ocupado, de modo que não está configurado, para ele, o perigo da demora. Postulou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final de seu processamento, o seu provimento. II. Presentes os requisitos de admissibilidade, o Agravado de Instrumento merece ser processado. Consoante os artigos 527, inc. III, e 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir tal efeito ao Agravado de Instrumento quando presentes os seguintes requisitos: relevância da fundamentação e lesão grave e de difícil reparação. Sobre o tema, pertinente a doutrina: "O agravo de instrumento, como regra, não tem efeito suspensivo. No entanto, o art. 558 permite ao relator que, a requerimento do agravante, suspenda os efeitos da decisão impugnada em quaisquer casos em que da produção de efeitos da decisão possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que haja grande probabilidade de provimento do agravo".5 Conforme se infere da certidão acostada aos autos, o imóvel matriculado sob nº 23.516 perante o Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande, foi alienado fiduciariamente pelos Agravantes à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.514/976, em 18.04.2011. É possível constatar, de acordo com a matrícula, que houve a consolidação da propriedade de tais imóveis em nome da credora fiduciária. A medida foi precedida da notificação da devedora para purgação da mora, nos termos do artigo 26 do mencionado diploma legal: "CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. Consoante Ofício nº 20672/2013AG BATEL, datado de 23 de outubro de 2013, devidamente assinado que fica arquivado nesta Serventia, fica consolidada a propriedade do imóvel constante da presente matrícula, em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, passando ela a ser a proprietária plena, tendo em vista que, a seu requerimento, foi intimada a fiduciante para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vindanhas, e deixou transcorrer aquele prazo legal sem a purgação da mora. A Fiduciária-proprietária apresentou o comprovante de pagamento do ITBI sob nº 03328/2013 (...)."7 Consolidada a propriedade, a credora promoveu o leilão a que se refere o artigo 27, tendo o imóvel sido arrematado pelo ora Recorrido, aquisição esta que também foi levada a registro8. Tendo em vista que o imóvel ainda se encontra sob a posse direta dos Agravantes, o Agravado ajuizou a presente Ação de Imissão de Posse, tendo o Juízo a quo deferido a medida liminar. É em face dessa decisão que se dirige a presente insurgência. Nas razões de seu recurso, os Agravantes aduzem que purgaram a mora, em sede de Ação Anulatória, por eles proposta em face da credora fiduciária, com vistas a obter a anulação da consolidação da propriedade.9 O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de permitir ao devedor fiduciante a purgação da mora até a data da arrematação: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a Intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." No presente caso, conforme se verifica da matrícula do imóvel, a arrematação ocorreu

em 26.07.201410. Os Agravantes, no entanto, efetuaram depósito judicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de purgação da mora, em 02.09.201411. Nessa situação, se vislumbra a relevância da fundamentação articulada pelos Recorrentes, de modo a garantir-lhes a posse do imóvel, até ulterior deliberação. Atribuo, portanto, efeito suspensivo ao presente recurso de Agravado de Instrumento. III. Ofício-se ao MM. Juiz para prestar informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se o Agravado, por seus procuradores, para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Cumpridas as diligências dos itens anteriores, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 10/13-TJ. -- 2 Fls. 73/74-TJ. -- 3 Fl. 11-TJ. 4 Fl. 12-TJ. -- 5 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. RT., 2011, p. 653. 6 R-3, fl. 38-TJ. -- 7 R-4, fl. 39-TJ. 8 R-5, fl. 39-TJ 9 Ação proposta perante a Justiça Federal, autos nº 5035549-95.2014.404.7000/PR. -- 10 Fl. 39-TJ. 11 Fl. 88-TJ.

0024 . Processo/Prot: 1355141-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/61247. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002463-82.2014.8.16.0104 Busca e Apreensão. Agravante: Omni S/a Cfi. Advogado: Tatiane Correia da Silva Santana, Denise Vazquez Pires. Agravado: Pedrinho Kajinsa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OMNI S/A CFI em face da decisão de fls. 27/28-v-TJ, que indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão (n.º 0002463-82.2014.8.16.0104) em execução por quantia certa. Sustenta o banco, em síntese, que o ordenamento jurídico autoriza tal conversão, mormente porque não se sabe o paradeiro do bem. II. Tem razão a parte recorrente. Nesta 17ª Câmara Cível1 prevalece o entendimento de que o autor poderá modificar o pedido inicial, desde que o faça antes da citação e que arque com eventuais acréscimos de custas decorrentes da modificação, conforme regra contida no artigo 294, CPC: "Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa". Disso decorre que, se no caso dos autos, ainda não ocorreu a citação (fls. 24-TJ), não há óbice para a conversão da ação de busca e apreensão em execução, até porque o processo se encontra devidamente instruído com o contrato protestado e com a memória de cálculo. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO INICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. ALTERAÇÃO PARA EXECUÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. CABIMENTO. PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COM AS TAXAS COBRADAS. NÃO IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INAPLICÁVEL.QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 935012-7 - 17ª Câmara Cível - Rel. Vicente Del Prete Misurelli - J. 26/09/2012 - DJe 08/10/2012) E ainda, de acordo com a nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pela Lei nº 13.043/20142, é facultado ao credor requerer nos mesmos autos a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e acolher o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução. III. Intime-se. Curitiba, 17 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 2 Se o bem alienado não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

0025 . Processo/Prot: 1356511-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/64200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0001931-95.2015.8.16.0194 Usucapião. Agravante: Alessandra de Cássia Domingues Bueno. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Agravado: Espólio de Frederico Julio Reginato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandra de Cássia Domingues Bueno nos autos de Ação de Usucapião pelo Rito Ordinário de nº 0001931-95.2015.8.16.0194 em que a agravante é autora, tendo como réus os agravados Espólio de Frederico Júlio Reginato e Natalia Byron Reginato, representados por Ida Volusia Monteiro Reginato, em trâmite no juízo de direito da 23ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O recurso volta-se contra a decisão interlocutória de fls. 28/29/TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, determinando o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Pede a recorrente o provimento do recurso, com a concessão da assistência judiciária gratuita negada em primeiro grau. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. Inicialmente, é mister apontar para o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, depreende-se que, para a concessão das benesses da gratuidade processual ao postulante, a própria Lei Maior pressupõe que haja a comprovação da sua insuficiência de recursos. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "2º Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, 2º" Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que

não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor da requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Ou seja, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem mesmo reafirmado a possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, reconhecendo a relatividade da declaração de pobreza firmada pela parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: "...Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). "... A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009). Portanto, não obstante a declaração de pobreza (fl. 15/TJ), cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. No caso dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão da subscritora da inicial, presume-se oneroso (CC, art. 658), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. A autora juntou aos autos três holerites (fls. 16/18-TJ), por meio dos quais percebe-se que ela auferia, em média, o salário líquido de R\$ 2.585,57 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Ou seja, é veemente que ela possui renda suficiente para fazer frente às despesas do processo, não podendo ser considerada em condição de necessidade/ miserabilidade, como exige a Lei nº1060/50. Considerando que os holerites juntados remetem ao exercício de 2014, verifica-se que sua renda ultrapassava 2 salários mínimos, à época cotados em R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais) Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes até agora nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja, na capacidade de custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950, sem prejuízo de deduzir, oportunamente, novo pedido junto ao juízo da causa, desde que haja mudança em sua situação econômica. 3. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, "caput", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à agravante. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 18 de Março de 2015. [Assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2015.02670

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	012	1331602-4
Adriana D'Ávila Oliveira	021	1352113-2
Alexandre Grandi Mandelli	028	1357141-6
Alexandre Nelson Ferraz	004	1294798-3
Altair José Estrada Junior	011	1331217-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	015	1341590-2
Andréa Hertel Malucelli	018	1346974-8
Angelica Onisko	005	1298284-0/01
Antonio Silva de Paulo	007	1314583-0
Crisaine Miranda Grespan	002	1226767-5/01
Cristiane Baron Beraldo Scorsin	005	1298284-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	025	1355109-0
Daniele de Bona	012	1331602-4
Eduardo José Fumis Faria	018	1346974-8
Eduardo Mariotti	028	1357141-6
Elisiane de Dornelles Frassetto	022	1352771-4
Eloá Pintaúdi Vergino	013	1335868-8
Elza Antaszczyszyn	011	1331217-5

Fabiano Alves de Melo da Silva	016	1346180-6
Fabiano Bonfim Garcia	025	1355109-0
Fabiano Milani Piechnik	003	1292490-4
Fernando Abagge Benghi	021	1352113-2
Fernando José Gaspar	012	1331602-4
Fernando Luz Pereira	012	1331602-4
	013	1335868-8
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	027	1356003-7
Gabriela Vitiello Wink	028	1357141-6
Gennaro Cannavacciuolo	015	1341590-2
Geórgia Bordin Jacob	021	1352113-2
Geraldo Hassan	024	1354327-4
Germão Jorge Rodrigues	019	1350437-9
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	024	1354327-4
Guilherme Polo Beneti	014	1337114-3
Gustavo Coraiola	003	1292490-4
Gustavo Dal Bosco	019	1350437-9
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	022	1352771-4
Gustavo Saldanha Suchy	002	1226767-5/01
	017	1346884-9
Helder Peloso	016	1346180-6
Henrique José Panizio	004	1294798-3
Ivone Struck	022	1352771-4
Janaina Cristina da Silva	010	1328407-4
Janaina Giozza Avila	017	1346884-9
João Leonel Gabardo Filho	020	1350607-1
José Carlos Skrzyszowski Junior	023	1353035-7
José Valter Rodrigues	011	1331217-5
Juliana Ferreira Nakamoto	011	1331217-5
Juliana Ribeiro	013	1335868-8
Julio Cesar da Silva	010	1328407-4
Karen Yumi Shigueoka	001	1145619-4/03
Karin Vanessa Granella	008	1320865-4
Larissa da Silva Vieira	007	1314583-0
Luiz Carlos Bartholomeu	011	1331217-5
Luiz Carlos da Silveira	021	1352113-2
Luiz Fernando Brusamolin	007	1314583-0
	014	1337114-3
Luiz Rodrigues Wambier	001	1145619-4/03
Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto	008	1320865-4
Márcio Ayres de Oliveira	018	1346974-8
Marcos Vendramini	020	1350607-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	008	1320865-4
Marília do Amaral Felizardo	001	1145619-4/03
Marli Inácio Portinho da Silva	023	1353035-7
Matheus Capoani Meine	006	1304787-5/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	1145619-4/03
Maylin Maffini	017	1346884-9
Moisés Batista de Souza	013	1335868-8
Nanci Campos	019	1350437-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	001	1145619-4/03
Nedi Valdi Damiat	006	1304787-5/01
Norman Prochet Neto	028	1357141-6
Osvaldir da Silva	010	1328407-4
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	025	1355109-0
Patrícia Freyer	019	1350437-9
Patricia Pontaroli Jansen	010	1328407-4
Paulo César Torres	022	1352771-4
Paulo Fleury de Souza Lima	011	1331217-5
Pio Carlos Freiria Junior	010	1328407-4
Priscila Kei Sato	001	1145619-4/03
Rafael Furtado Madi	028	1357141-6
Rafael Henrique Ozelame	026	1355726-1
Roberta Potzik Soccio	020	1350607-1
Rodrigo Campana de Castro	014	1337114-3
Rodrigo Frassetto Góes	022	1352771-4
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	019	1350437-9
Rosana Jardim Riella Pedrão	021	1352113-2
Sadi Meine	006	1304787-5/01

Sérgio Custódio F. d. Souza	006	1304787-5/01
Tadeu Cerbaro	009	1327768-8
Thiago Henrique de Souza	014	1337114-3
Tiago Godoy Zanicotti	027	1356003-7
Tiago Nunes e Silva	027	1356003-7
Tsutomu Furusawa	024	1354327-4
Valdir Julio Ulbrich	011	1331217-5
Valéria Caramuru Cicarelli	004	1294798-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 1145619-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/20065. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1145619-4 Apelação Cível. Embargante: Wilson Ferreira da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc... I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 276/290, que proveu parcialmente o apelo, apenas para afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência e da multa moratória. Sustenta o embargante padecer a decisão combatida de omissão, haja vista que, ao apreciar a questão dos juros remuneratórios, deixou de reconhecer o aspecto da abusividade dos mesmos, porquanto a taxa contratada foi de 45,43% e a taxa média de mercado de 36,91%. II - A missão processual dos embargos é tão-somente a de clarificar o acórdão prolatado, aparando-lhe eventuais obscuridades e contradições ou decidindo acerca de omissões havidas. Nesse sentido, o escólio de PONTES DE MIRANDA quanto sua função: "O que se pede é que declare o que ficou decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima". ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo VII, Forense, 1975, p. 399/400). Neste passo, analisando os embargos, exurge merecerem ser rejeitados, porquanto restar estreme de dúvidas, pretender o ora embargante a rediscussão da matéria, com escopo de ver emanada nova decisão que venha de encontro a suas argumentações, haja vista, inexistir qualquer omissão, posto ter sido a matéria devidamente analisada à fl.280/281. Ainda, quanto não haver manifestação expressa sobre os números representados nos valores da taxa de mercado e a contratada, ressalve-se, consoante já afirmado nos primeiros embargos por ele interpostos, não estar o julgador obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos aventados pelas partes, bastando para justificar sua decisão, estar a mesma devidamente fundamentada, como no caso em apreço. Aliás, nesse sentido, o entendimento pacificado na Superior Corte de Justiça: "Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decurso e, ainda que tenha nítido fim de prescrição, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado próprio e suficientemente o acórdão embargado" (STJ - EDROMS 10.296- SC, 5ª T, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJU 09/10/00, p.163). Demais disso, basta uma simples leitura da jurisprudência colacionada, bem como, da taxa contratada e da taxa média de mercado, quais sejam, 3,78% ao mês e 3,075% ao mês, para se verificar que a diferença entre elas, não pode ser tida por abusiva, tampouco como exorbitante, desnecessários se fazendo tecer maiores considerações a esse respeito. Por derradeiro, fica advertido ao embargante, que o futuro inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamento novo, rumará as penas dos artigos 557, §2º e 538, CPC. III - Isto posto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. IV - Cumpra-se. V - Intime-se Curitiba, [assinado digitalmente] Juiz Subst. 2º grau ROBERTO MASSARO Relator

0002. Processo/Prot: 1226767-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/53835. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226767-5 Apelação Cível. Embargante: Dercir Grespan, Márcio Henrique Soares Dias, Maria Clarice de Araújo, Maria Eunice Silva, Mariano Carlos Vieira, Marta de Oliveira Nicolau, Rodrigo Fernandes do Nascimento, Rosinete Fidelis Pereira Cardoso, Valdir Grando Sanches, Vanete Francisco de Jesus. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DESTEMPO (ART.536 DO CPC). RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc. Inconformados com o acórdão de fls. 227/230, os autores, ora embargantes, opõem-lhe estes embargos de declaração (fls. 233/261), afirmando, em síntese, que: a) o art. 5º da MP nº 2.170-36 está com a vigência suspensa por decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2316-MC/DF; b) o acórdão foi omissivo ao não analisar a Súmula nº 121 do STF; c) a MP nº 2.170-36 é inconstitucional; d) o acórdão é omissivo, porque cerceou o seu direito de defesa ao não observar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e aplicar as cominações do art. 359 do CPC; e) a inicial não era genérica, em que pese não estivesse acompanhada dos contratos questionados; f) deveria ser oportunizada a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC; e g) deve ser dado efeito infringente aos embargos, de modo a anular o acórdão. É o relatório. Decido. Fundamentação I - O recurso não comporta seguimento, eis que intempestivo e, como tal, manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC). II - Pois bem. A teor da certidão de fl. 231, o prazo para recorrer começou no dia 20/02/2015 (sexta-feira). De conseguinte, tratando-se de embargos de declaração,

cujo prazo para oposição é de 05 (cinco) dias, impositivo concluir que, no caso, ele terminou no dia 24/02/2015 (terça-feira). Os embargos, todavia, só foram opostos no dia 03/03/2015 (terça-feira - fl. 261), uma semana, portanto, depois de findo o prazo, daí a sua intempestividade. Observo, por oportuno, que em consulta pela internet, no sítio eletrônico do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observa-se que não houve alteração de expediente entre as datas de 18/02/2015 e 24/02/2015. Logo, não se verifica motivo para que não fosse considerado como dia útil 20/02/2015, ou ainda fosse prorrogado o término do prazo recursal em 24/02/2015. Dispositivo III - Posto isso, nego seguimento ao recurso, uma vez que ele é manifestamente inadmissível - intempestivo -, nos termos do art. 557, caput, do CPC. IV - Oport., certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as diligências de praxe. V - Int. Curitiba, 12 de março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0003. Processo/Prot: 1292490-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/404209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025774-23.2014.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Michele Cristine Todoroski Coelho dos Santos. Advogado: Gustavo Coraiola. Agravado: Juliano Coelho dos Santos. Advogado: Fabiano Milani Piechnik. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ART. 267, VIII, DO CPC). PERDA DE OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc. Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, a agravante pretende a reforma da decisão proferida na ação de reintegração de posse nº 0025774-23.2014.8.16.0001 por meio da qual o Juiz de Direito, Dr. Eneias de Souza Ferreira, deferiu a liminar, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse do bem descrito na inicial (fls. 21/23-TJ, evento 11). Para tanto, em suas razões recursais (fls. 04/15-TJ), a agravante sustenta, em síntese, que: a) ingressou com ação anulatória de ato jurídico nº 0024591-17.2014.8.16.0001 na qual pretende anular a escritura pública de compra e venda do imóvel, tendo obtido medida liminar de manutenção de posse em seu favor; b) há conflito de liminares, pois a decisão proferida neste feito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ determinou a reintegração de posse em favor do agravado, ao passo que a decisão proferida na referida ação anulatória assegurou a ela a manutenção na posse do imóvel; c) reside no imóvel desde sua construção, a qual se realizou por esforços financeiros de quando era casada com o irmão do agravado; d) foi vítima de um conluio entre seu ex-marido e o agravado para a dilapidação do seu patrimônio; e) ante a incerteza que paira sobre quem detém a posse do imóvel, deve ser mantida na posse quem tem a coisa, nos termos do art. 1211 do CCB/02; f) a ação anulatória foi proposta 7 dias antes da ação de reintegração de posse originária; g) não há provas da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar em favor do agravado; h) o imóvel chegou a ser mencionado na ação de divórcio que tramita perante o juízo de família; i) jamais existiu contrato de comodato verbal entre as partes; j) o imóvel foi construído pela agravante e seu ex-marido, local onde passaram a residir desde a conclusão da obra, ao passo que o agravado jamais residiu no local; k) não há qualquer comprovação da existência do contrato de comodato verbal; l) jamais ocorreu esbulho possessório, vez que o imóvel sempre lhe pertenceu; m) estão presentes os requisitos legais para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Negado seguimento ao recurso monocraticamente, por inovação recursal (fls. 136/137-TJ), foram interpostos embargos de declaração pela agravante (fls. 139/142-TJ), os quais foram recebidos como agravo nominado, a fim de revogar a decisão monocrática anteriormente prolatada e conceder o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento (fls. 145/149-TJ); Processado o recurso, sobrevieram aos autos as contrarrazões do agravado (fls. 153/157-TJ), acompanhadas de documentos (fls. 158/170-TJ). É o relatório. Decido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Fundamentação I

Conforme consulta ao sistema PROJUDI, noto que em 11.03.2015 foi proferida sentença no feito originário (evento 62), a qual o extinguiu sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), ante a notícia de celebração de transação entre as partes (evento 60). Assim sendo, ou seja, diante da prolação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, o presente recurso - que versava sobre a cassação ou não da liminar de reintegração de posse concedida pelo juízo de origem - perdeu seu objeto, razão pela qual a ele deve ser negado seguimento monocraticamente, na forma do art. 557, caput, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. MATÉRIA ARQUIVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, APRECIÁVEL EX OFFICIO. (...) 2. O agravo de instrumento interposto contra a concessão de liminar em ação cautelar torna-se prejudicado quando proferida sentença de mérito, mesmo de procedência, nos autos da referida medida urgente. É que, julgada a demanda cautelar em seu mérito, a liminar agravada não mais produz efeito no mundo jurídico, sendo absorvida pela respectiva sentença, a qual conserva sua eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do CPC), além de ser PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ imediatamente exequível dentro dos seus limites, tendo em vista que a apelação interposta possui efeito meramente devolutivo, na forma do art. 520, IV, do CPC. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 3. Consequentemente, julgada a ação cautelar, absorvendo-se com isso a liminar, descabe ao Tribunal ad quem analisar o agravo prejudicado. 4. Agravo

regimental desprovido. (AgRg no REsp 1199135/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO. 1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente. 2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 506887/RS, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 142). Anoto que eventual provimento de urgência, nessa hipótese, deverá ser buscado pela via recursal própria, a fim de que se afira, antes de qualquer coisa, o acerto ou desacerto da sentença extintiva do feito. Dispositivo II - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do CPC. III - Comunique-se ao Juízo a quo, via mensageiro, o teor da presente decisão. IV - Após o trânsito em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 17 de março de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0004. Processo/Prot: 1294798-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/387461. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004400-88.2012.8.16.0075 Revisional. Apelante: Claudio de Camargo Trince. Advogado: Henrique José Panizio. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n.º 1294798-3, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio. Apelante: Claudio de Camargo Trince. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JURO EM SENTIDO ESTRITO, ASSIM CONSIDERADA A PRÁTICA DE CONTAR JURO SOBRE JURO VENCIDO E INCORPORADO AO CAPITAL. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ JURO VENCIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (RESP N.º 973827/RS). DILUIÇÃO DO IOF NAS PARCELAS. POSSIBILIDADE (RESP 1.251.331/RS E 1.255.573/RS). INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NESSE PARTICULAR. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Vistos, etc. Inconformado com a sentença que, em sede de ação de revisão de contrato, julgou improcedente o pedido inicial (fls. 69/73v1), dela recorre o autor, ora apelante (fls. 81/87), afirmando, em síntese, que a capitalização é vedada e que é abusiva a diluição do IOF nas parcelas do financiamento. Pede, então, que lhe sejam restituídos os valores cobrados a maior, inclusive os que incidiram a título de IOF 1 Juiz de Direito Alessandro Motter. Da sucumbência. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 89), a seguir, conquanto intimado, o réu, ora apelado, deixou de apresentar suas contrarrazões (fl. 91). É o relatório. Fundamentação I - As questões postas a exame, na ordem em que serão enfrentadas, referem-se à capitalização, ao IOF, à repetição do indébito e, conforme o caso, à sucumbência. II - Pois bem. No que se refere à capitalização, é sabido que, em contratos com parcelas pré-fixadas, caso dos autos (fls. 14/14v), o entendimento atualmente sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp n.º 973827/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica sua ocorrência, eis que se trata, como se verá adiante, de mero processo de formação da taxa de juros, prática que não é vedada e que não se confunde com a de incorporar juros vencidos ao capital, com a incidência de novos juros, esta sim, conforme o caso, vedada. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em

periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Dessa forma, é possível concluir que, em contratos com parcelas pré-fixadas, não há capitalização de juros no momento da contratação, como tal compreendida a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital. Izabel Galotti, a capitalização de juros ocorre apenas quando, vencido o período ajustado, os juros não pagos passam a integrar o capital e sobre esse capital (composto por capital emprestado e juros vencidos) voltam a incidir novos juros. Por isso, aliás, o termo capitalização. O juro, nessa hipótese, passa a integrar o capital devedor, passa a ser considerado como o próprio capital e, desse modo, é onerado como se capital também fosse. Então, compreendida a capitalização como tal, é certo afirmar que no momento da contratação de empréstimo com parcelas pré-fixadas não há juro vencido a ser pago ou capitalizado, pois as obrigações sequer tiveram início, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia apenas que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se do método composto. Dito de outro modo, o que se verifica em contratos com parcelas pré-fixadas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período do contratado, ou seja, de acordo com a Exma. Ministra Maria Izabel Galotti: "..., o processo composto de formação da taxa de juros é método abstrato de matemática financeira, utilizado para a própria formação da taxa de juros a ser contratada, e, portanto, prévio ao início de cumprimento das obrigações contratuais." (STJ - voto vencedor - Resp n.º 973827/RS) O método composto é uma função exponencial em que os juros são elevados à potência equivalente ao número de meses do contrato (tempo) e, portanto, são contados juros de juros ou, em outros termos, juros multiplicados por 2. Em seu voto no referido repetitivo, a Ministra Maria Izabel Galotti, na verdade, expõe que "A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica, portanto, capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Juros. A fórmula financeira utilizada é: Taxa Efetiva Anual = (1+Taxa Nominal) número de meses - 1 Logo, como ressaltado no voto acima mencionado, "por ser método científico, neutro, abstrato, de matemática financeira, não é afetado pela circunstância, inerente à cada relação contratual, de haver ou não o pagamento tempestivo dos juros vencidos". Em resumo, na formação da taxa efetiva anual, há, de fato, a contagem de juros sobre juros. Essa não é, contudo, a capitalização que é vedada pelo ordenamento jurídico, pois nada tem a ver com o cumprimento do contrato ou seu inadimplemento, visto não contemplar em seu conceito a hipótese dos juros vencidos e não pagos e, porventura, incorporados ao capital. Isso porque, em que pese esse método composto de formação da taxa de juros seja rotineiramente designado como sinônimo de "juros compostos", "capitalização", "juros capitalizados" e "anatocismo", o STJ, no mencionado repetitivo, fez uma nova leitura do art. 4º do Decreto 22.626/33, no sentido de que ele, a rigor, não proíbe essa técnica de matemática financeira utilizada para calcular a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente, ou seja, da formação abstrata de taxa de juros compostos. O que ele veda, na verdade, é a capitalização de juros em sentido estrito, consistente na incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, conhecida como capitalização ou anatocismo. Dessa forma, é possível concluir que a taxa nominal terá uma taxa efetiva equivalente de acordo com o número de meses que o capital deverá ser devolvido, calculada pela fórmula antes explicitada, o que significa dizer que, quanto maior o período, maior será a taxa efetiva. Dito isso, parece claro que, não existindo um limite legal prefixado para a taxa efetiva pactuada, já que as instituições financeiras, como se sabe, não estão adstritas aos limites impostos pelo Código Civil e pela lei de usura (S. 596 do STF), não há que se falar em suprimir essa previsão expressa em contrato para fazer incidir apenas a taxa nominal pelo método simples. entendimento de que é válida a taxa efetiva anual contratada, pois a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros de que tratam a MP 2170-36 e o artigo 4º do Decreto 22.626/33, mas apenas reflete o processo matemático de formação da taxa de juros pelo método composto acima explicitado, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico. À luz, pois, do que fora consignado no voto vencedor exarado do citado repetitivo e aqui prestigiado, outra solução não resta senão reconhecer que não há capitalização de juros em sentido estrito quando da contratação do empréstimo com parcela pré-fixada, uma vez que a previsão de taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal reflete apenas a utilização do método composto na formação da taxa de juros efetiva do contrato, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, devendo, assim, prevalecer a taxa efetiva anual prevista em contrato. III - Em relação ao parcelamento do IOF, nada há que impeça a sua prática, uma vez que no julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ fixou a tese de que "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais", vez que, "O financiamento do valor devido pelo consumidor à Fazenda, pela instituição financeira arrecadadora, não padece de ilegalidade ou abusividade, senão atendimento aos interesses do financiado, que não precisa desembolsar de uma única vez todo o valor, ainda que para isso esteja sujeito aos encargos previstos no contrato". IV - Sem que tenha sido constatada qualquer cobrança indevida, não há que se falar em repetição do indébito. V - Passando-se as coisas dessa forma, permanece inalterada a sucumbência. Dispositivo PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ VI - Posto isso, nego seguimento ao recurso, eis que contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, caput, do CPC). VII - Oport., certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as diligências de praxe. VIII - Int. Curitiba, 12 de março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator
0005 . Processo/Prot: 1298284-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/56013. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1298284-0 Apelação Cível. Agravante: Gilmar de Araujo. Advogado: Angelica Onisko, Cristiane Baron Beraldo Scorsin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE, POR SER INTEMPESTIVA. RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO (PREVISTO NO ART. 524 DO CPC). PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557 DO CPC. Vistos, etc. Trata-se de "agravo de instrumento" interposto contra a decisão monocrática de fls. 195/196, que negou seguimento ao recurso de apelação apresentado pelo autor, ante sua intempestividade. Inconformado, recorre o autor, ora agravante, sustentando, em síntese, que a apelação não é intempestiva, pois o prazo deve ser contado da decisão do juiz que concedeu a devolução do prazo recursal à parte, e não da carga dos autos por sua procuradora (fls. 199/204). Fundamentação Conforme é sabido, o recurso cabível contra a decisão monocrática do relator que nega seguimento à apelação, na sistemática do art. 557 do CPC, é o agravo previsto no art. 557, § 1º, do mesmo diploma legislativo, o qual deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo assim, impossível o conhecimento do recurso interposto, primeiro porque inadmissível (pois o agravo do art. 557 do CPC não se confunde com o agravo de instrumento, previsto no art. 524 do CPC, em que pese a similaridade da nomenclatura), e segundo porque também é intempestivo. Com efeito, o autor foi intimado da decisão monocrática recorrida na pessoa de suas procuradoras no dia 19.02.2015 (fl. 196v), por meio do Diário da Justiça eletrônico. Em razão disso, o prazo para interpor o agravo, nos termos do art. 506, II, do CPC, teve início no dia 20.02.2015 e término no dia 24.02.2015. O agravo em questão, todavia, somente foi interposto em 04.03.2015 (como se vê à fl. 199) e, portanto, oito dias depois do término do prazo legal. Dessa forma, o "agravo de instrumento" interposto pela parte, além de ser completamente inadequado, é ainda intempestivo, pois apresentado após o fim do prazo recursal, de maneira que não deve ser conhecido, posto que já operado o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Dispositivo Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, pois intempestivo. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator
0006 . Processo/Prot: 1304787-5/01 Agravo

. Protocolo: 2014/481682. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1304787-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Carmen Terezinha Kreutz. Advogado: Sadi Meine, Matheus Capoani Meine, Nedi Valdi Damiatí. Agravado: Marcia Maria Kreutz Stoller. Advogado: Sérgio Custódio Fertoni de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.IRRECORRIBILIDADE (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). RECURSO CONHECIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MAS INDEFERIDO.Decisão monocrática Trata-se de petição nominada "agravo" interposta contra a decisão por meio da qual converti o agravo de instrumento em retido (fls. 158/164-TJ). É o breve relatório. Decido. Fundamentação I - O sistema processual brasileiro não contempla a possibilidade de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido. O que se admite, nesse caso, é apenas a reconsideração monocrática da decisão, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC. No caso, entretanto, o agravante limitou-se a afirmar que "(...) o Douto Relator houve-se com desacerto, não atendendo os ditames do código procedimental, fato que não pode ser admitido" (fl. 164-TJ). Ou seja, não apresentou um único fundamento hábil a evidenciar o desacerto da decisão que converteu o agravo em retido. De todo modo, não custa reiterar que a não extinção prematura do processo, sem resolução de mérito, tal como pretendido pela agravante, não lhe provocará lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a questão poderia vir a ser analisada pelo Tribunal em sede de agravo retido, ocasião em que obviamente tal providência poderá vir a ser adotada. Dispositivo II - Posto isso, CONHEÇO da petição retro como mero pedido de reconsideração (fls. 158/164-TJ), mas o INDEFIRO. III - Após o trânsito em julgado, baixem. Publique-se e intime-se. Curitiba, 16 de março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator
0007 . Processo/Prot: 1314583-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/390252. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004746-83.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Alberto Andrade Rocha. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Apelado: BV Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão I - Ante o contido às fls. 19/21-TJ, homologo o pedido de desistência formulado pelas partes (art. 200, inc. XVI, do Novo Regimento Interno deste Tribunal)

e, de consequente, julgo extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 501 do CPC. II - Em virtude da renúncia ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, sobre o trânsito em julgado desta decisão. III - A seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 12 de março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0008 . Processo/Prot: 1320865-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/415048. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003374-94.2013.8.16.0083 Revisão de Contrato. Apelante: Lucia Antunes Pereira. Advogado: Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto, Karin Vanessa Granella. Apelado: Banco Volkswagen S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 2. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 3. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 16.02.2012 - 3.1. TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR N.º 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 4. PLEITO PELA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - 6.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 003374- 94.2013.8.16.0083 foi proferida sentença (fls. 281/290) julgando improcedentes os pedidos iniciais, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 299/312) sustenta a ilegalidade da capitalização de juros, a limitação da taxa de juros, a cobrança indevida de tarifa de cadastro, com a repetição dos valores indevidos em dobro. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 315), a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 321/338) pleiteando o desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença em sua integralidade. É a breve exposição. II - Da capitalização de juros: Observa-se dos autos que a decisão às fls. 281/290 não acolheu o pedido inicial da ação revisional de contrato, considerando legal a capitalização de juros, tendo em vista a autorização da sua cobrança pelo ordenamento legal. Insurge-se a parte autora/apelante sob o argumento de que a capitalização de juros é prática ilegal no presente caso. Em que pese o entendimento do douto defensor, no tocante à possibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2011. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Media Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170- 36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/ PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de cédula de crédito bancária (fls.43/47) com parcelas pré-fixadas não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistia juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir

novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não que se falar em aplicação da súmula n.º 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal¹, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça². Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada, razão pela qual deve ser mantida a sentença neste aspecto. 1 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarão - Por maioria - - J. 03.12.2012). Da limitação da taxa de juros: Sustenta ainda a parte autora a necessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios, eis que a sua fixação foi em patamar superior à 1% ao mês, o que representa abusividade. No que diz respeito à abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato, faz-se necessário observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou a seguinte orientação, na ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Diante disso, verifica-se que a taxa de juros pode ser livremente pactuada, inclusive em patamar acima de 12%, devendo ser revista somente em situações excepcionais, quando restar demonstrado que é abusiva, em relação às taxas utilizadas pelas demais instituições financeiras. No caso em tela, observa-se que a taxa de juros mensal foi fixada em 1,96% ao mês e 26,23% ao ano (fl. 41), o que está dentro da taxa média de mercado aplicada ao mês de fevereiro de 2012 (taxas máximas: 3,87%a.m. e 57,70%a.a.; taxas mínimas: 0,95%a.m. e 12,05%a.a.3), razão pela qual não se mostra abusiva e não há razão para a sua modificação. Assim, não há razões para modificar a decisão, a qual 3 <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/Historico.aspx> permanece intacta a fim de manter a taxa de juros estipulada no contrato. Das tarifas administrativas: Observa-se da sentença que o magistrado sentenciante reconheceu a integral legalidade das cláusulas previstas no contrato. Em face disso, insurge-se a parte autora contra a decisão prolatada pelo juízo a quo, sustentando a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro. Com efeito, os artigos 4.º, VI e IX e 9.º, da Lei n.º 4.595/644 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções n.º 3.518/2007 e n.º 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 16.02.2012 (fls.43/47) verifica-se que foi pactuada a cobrança das seguintes taxas: Tarifa de Cadastro - R\$800,00; IOF - R\$412,40; Despesas - R\$101,99; sendo que a autora se insurge apenas com relação à primeira, senão vejamos: Tarifa de Cadastro: Em que pese a parte autora mencione em algumas passagens sua insurgência com relação à cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no presente caso, verifica-se que esta não foi pactuada, mas apenas a Tarifa de Cadastro, sobre a qual se insurge a apelante, sendo que 4 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer existe diferenciação entre tais tarifas, conforme já decidiu o STJ. No que se refere à Tarifa de Cadastro, tal encargo

foi objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: [...] 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A Tarifa de Cadastro, cobrada em virtude da realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito e tratamento de dados e informações, necessários ao início de relacionamento com a instituição financeira, permanece legal, uma vez pactuada, já que está devidamente especificada na Tabela I da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007, do Banco Central, editada em razão do contido na Resolução 3.518/2007. Ademais, vale lembrar que o valor cobrado pela tarifa (R\$800,00) também está em consonância com aquele utilizado na média de cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 5 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013). mercado, de maneira que não existe abusividade nesse sentido. Desta forma, deve ser mantida a sentença a fim de reconhecer a legalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro, já que está dentro dos parâmetros exigidos pela legislação e jurisprudência aplicáveis. Logo, não merece acolhimento a pretensão do autor. Da repetição de indébito: Quanto à repetição do indébito, tal pleito restou prejudicado por ocasião do julgamento improcedente pela sentença a quo. Assim, considerando a inexistência de reforma da decisão monocrática, restando integralmente legitimado o contrato na sua forma originariamente pactuada, tem-se que não há quaisquer valores a maior a serem repetidos, razão pela qual não há de ser acolhido o pedido de repetição ou compensação do indébito. Contudo, vale ressaltar que a repetição do indébito, nestes casos, se existisse, deveria se dar de forma simples, independentemente da existência de erro, nos termos do entendimento assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de má-fé por parte da instituição financeira (STJ - AgRg no AREsp 258.453/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013). Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso, a sentença de improcedência atribui a integralidade do ônus sucumbencial à autora, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fl. 290). Entretanto, considerando a manutenção da sentença em sede recursal, vê-se que a parte, de fato, autora decaiu inteiramente de suas alegações, posto que o contrato restou mantido conforme pactuado. Assim, deverá a autora arcar a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, diante da ausência de pedido de alteração, mantém-se conforme consignado em sentença, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/19506. Conclusão: Ante o exposto, monocraticamente nega-se seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 17 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 6 Benefício concedido à fl. 315.

0009 . Processo/Prot: 1327768-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/430530. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028084-79.2013.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Tadeu Cerbaro. Apelado: Adnei Knupp. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA), COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA ("MUDOU-SE") - ACOLHIMENTO - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - DEVER DAS PARTES DE MANTER SEUS CADASTROS ATUALIZADOS - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC VISTOS. I - Nos autos de ação de busca e apreensão n.º 0028084-79.2013.8.16.0019 foi proferida sentença (fls.84/85) julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, ante a ausência de pressuposto processual pela não comprovação da constituição do requerido em mora, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls.89/94) sustenta: a necessidade de reforma da sentença, pois o devedor restou constituído em mora, na medida em que a notificação foi encaminhada ao endereço indicado no contrato, e que não foi entregue em razão da mudança de endereço sem proceder à atualização do cadastro junto à instituição financeira; a ausência de intimação pessoal da parte autora para julgar extinto o feito, requerendo o prequestionamento da matéria. Recebido o recurso

no seu duplo efeito (fl.102), não foram apresentadas contrarrazões recursais, pois não houve citação da parte contrária. É a breve exposição. II - Depreende-se dos autos que a magistrada singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a inépcia da inicial, porque o requerido não foi previamente constituído em mora (fls.84/85). Insurge-se a parte autora/apelante, afirmando a inexistência de inépcia da vestibular, pois a notificação foi remetida ao endereço constante no contrato, e só não foi entregue em mãos em razão da não localização do requerido no endereço constante do contrato, o que configuraria a mora do réu. Nestes termos, razão assiste ao apelante. Isto porque, compulsando os autos verifica-se que a notificação extrajudicial de fls. 35/36 foi remetida aos endereços residencial e comercial constantes no contrato, somente deixando de ser entregue em razão da informação obtida pelo Oficial do Cartório de que o destinatário não residia nos logradouros indicados no mandado. Não obstante a alteração normativa do Decreto-Lei 911/69 implementada pela Lei 13.043/2014, que alterou a redação do artigo 2.º, §2.º, a fim de fazer constar que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, tem-se esta possui vigência a partir de 13/11/2014 (conforme prevê o art. 113 da Lei). Assim, tratando-se de norma com conteúdo misto de direito processual e direito material, eis que a comprovação da mora é requisito de direito de ação, logo, apenas se aplica as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, pois o direito material não retroage. No caso em questão, vê-se que a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2013, tendo sido o devedor constituído em mora em 24/05/2013, logo, neste caso aplica-se a norma anterior, segundo a qual a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, oportunidade em que é legítima a notificação de fl.35 para a constituição em mora da parte requerida, eis que a tentativa de entrega pessoal deu-se por intermédio de Oficial do Cartório de Títulos, deixando de ser entregue em virtude da informação de que o destinatário não residia nos endereços diligenciados. Portanto, no caso dos autos, tem-se que a diligência de notificação informando a mora foi cumprida nos endereços da parte devedora fornecidos no contrato (fl.31), o que se presta para fins de constituição em mora, na medida em que a relação negocial deve ser baseada pela boa-fé contratual das partes, assim, a mudança de endereço do contratante deveria ser informada ao seu credor, a fim de possibilitar toda e qualquer comunicação necessária entre os pactuantes. Ou seja, é dever obrigacional das partes manter atualizados seus respectivos endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva, de forma que, neste caso, deve-se tomar como válida a intimação pessoal encaminhada à parte autora, aplicando-se os referidos dispositivos. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, IV, DO CPC. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RÉU QUE SE MODOU E NÃO COMUNICOU AO CREDOR. FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL. VALIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO. O devedor deve comunicar a alteração do seu endereço, para fins de recebimento das correspondências encaminhadas pelo credor, atendendo ao princípio da lealdade negocial. Se o devedor deixa de promover a devida comunicação de mudança de endereço, reputa-se válida a sua constituição em mora, quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1179587-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 06.08.2014). As seguintes decisões desta Colenda Câmara também são no mesmo sentido: TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1130279-7/01 - Jandaia do Sul - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 13.08.2014; TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1211153-8 - Guarapuava - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 13.08.2014; TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1149563-3 - Umuarama - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 30.04.2014. Dessa forma, impedir a validade da notificação é praticamente impossibilitar o direito de ação da credora, na medida em que a busca por pessoas muitas vezes é infrutífera. Logo, quando o devedor se omite de adimplir o contrato, bem como com o dever de manter seus cadastros atualizados, deve também arcar com o ônus de responder pelas consequências de não ser encontrada. Ante o exposto, dá-se provimento monocraticamente ao recurso de Apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reconhecer a comprovação da constituição em mora da parte requerida, cassando a sentença de fls.84/85, devendo o processo seguir seu regular andamento. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0010 - Processo/Prot: 1328407-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/4886. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011757-15.2012.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Ana Paula da Guirra Jacinto. Advogado: Janaína Cristina da Silva, Julio Cesar da Silva, Osvaldir da Silva. Apelado: Banco Itaucard S.a. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 2. INSURGÊNCIA QUANTO A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 3. PLEITO PELA DEVOLUÇÃO DO IOF - NÃO CABIMENTO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS - 4. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 17/04/2009 - 4.1. TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 4.2.

GRAVAME ELETRÔNICO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 4.3. SEGURO - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATAÇÃO FACULTATIVA - COBRANÇA AUTORIZADA - 4.4. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDAS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007 - COBRANÇA AUTORIZADA - 5. MANTIDA A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CONFORME DEFINIDO EM SENTENÇA - 6.NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 11757- 15.2012 foi proferida sentença (fls. 154/159) julgando improcedente o pedido inicial, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 165/179) sustenta: a ilegalidade da capitalização de juros; a abusividade dos juros remuneratórios pactuados; a ilegalidade das tarifas administrativas; a ilegalidade da cobrança do IOF. Recebido o recurso no efeito duplo (fl. 184), a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 190/203, requerendo o não provimento do recurso. É a breve exposição. II. a) Da capitalização de juros: Observa-se da decisão de fls. 154/159, que o juízo a quo rejeitou o pedido da parte autora acerca do reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros, tendo em vista a autorização da sua cobrança pelo ordenamento legal. Insurge-se a parte autora/apelante sob o argumento de que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada no contrato, de modo que a sua cobrança torna-se ilegal. Em que pese o entendimento do douto defensor, no tocante à possibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.621/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/201. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170- 36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de contrato de financiamento (fls.29/33) com parcelas pré-fixadas não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Observe-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal1, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça2. 1 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO

RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarão - Por maioria - - J. 03.12.2012). Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. b) Da limitação dos juros remuneratórios: Sustenta ainda a parte autora/apelante a necessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios, eis que a sua fixação está com patamar superior à taxa média de recurso representando abusividade. No que diz respeito à abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato, faz-se necessário observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou a seguinte orientação, na ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Diante disso, verifica-se que a taxa de juros pode ser livremente pactuada, inclusive em patamar acima de 12%, devendo ser revista somente em situações excepcionais, quando restar demonstrado que é abusiva, em relação às taxas utilizadas pelas demais instituições financeiras. No caso em tela, não se verifica abusividade, pois a taxa mensal contratada (2,34% - fl.29) não é superior às taxas médias de mercado aplicada para o mês de abril de 2009, que variavam de 1,05% a 4,62%, razão pela qual não se mostra abusiva e não há razão para a sua modificação. Assim, não há razões para modificar a decisão, a qual permanece intacta a fim de manter a taxa de juros estipulada no contrato. 3 <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/https/20090417/tx012040.asp> c) Do IOF: O magistrado sentenciante entendeu pela legalidade da cobrança do IOF, entretanto, a autora (Ana Paula) alega o IOF deve ser declarado ilegal. É cediço que a cobrança de IOF detém amparo legal (Decreto 4.494/20024) e não depende de previsão contratual, sendo sua incidência compulsória e a responsabilidade pelo pagamento do tomador de crédito, assumindo a instituição financeira somente a obrigação de promover o recolhimento ao Tesouro. Quando o tomador do crédito não promove o recolhimento direto do tributo, a instituição financeira fica autorizada a computar o respectivo valor na operação de crédito, sendo que se o montante do tributo foi financiado, é lícita a cobrança dos respectivos encargos financeiros. Não se pode olvidar, por óbvio, que na hipótese em que a instituição financeira repassa a cobrança desse imposto de forma diluída ao tomador de crédito, promove um verdadeiro financiamento de seu valor, contudo, isso não caracteriza ilícito, mormente porque só é possível reexaminar os encargos financeiros incidentes sobre o valor computado na prestação decorrente do valor do imposto, quando demonstrado de forma objetiva que a instituição financeira obteve vantagem abusiva, capaz de proporcionar desequilíbrio na relação negocial, o que não ocorreu no caso. Por fim, tem-se que a questão da cobrança do IOF ficou sedimentada na recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de 4 "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; (...) Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; (...) III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito; Art. 6º - O IOF será cobrado à alíquota máxima de 1,5% (um e meio por cento) ao dia sobre o valor das operações de crédito." 5 (TJPR - Apelação Cível n.º 986473-9 - 17ª Câmara Cível - Relator Des. Lauri Caetano da Silva - Julgamento 13/03/2013 - Dje 09/04/2013 - Unânime). 6 (TJPR - Apelação Cível n.º 986473-9 - 17ª Câmara Cível - Relator Des. Lauri Caetano da Silva - Julgamento 13/03/2013 - Dje 09/04/2013 - Unânime). Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Sendo assim, a cobrança do IOF diluída nas parcelas não é abusiva, razão pela qual a decisão permanece incólume. d) Das tarifas administrativas: Observa-se da decisão singular às fls. 154/159 que o magistrado sentenciante rejeitou o pedido de reconhecimento de ilegalidade das tarifas administrativas. Contra a decisão, insurge-se a parte autora, sob o argumento de que a cobrança é ilegal e abusiva. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/647 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à

previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 17 de 7 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. abril de 2009 (fls. 29/33) verifica-se que foi pactuada a cobrança da seguinte tarifa, dentre outras: Tarifa de Cadastro - R\$ 350,00; Seguro de Proteção Financeira - R\$ 273,50; Gravame Eletrônico - R\$ 42,85 e; Promotora de Vendas - R\$ 92,00, as quais devem ser consideradas legais, senão vejamos: Tarifa de Cadastro No que se refere à tarifa de cadastro, tal encargo foi objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 8ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A Tarifa de Cadastro, cobrada em virtude da realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento com a instituição financeira, permanece legal, uma vez pactuada, já que está devidamente especificada na Tabela I da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007 do Banco Central, editada em razão do conteúdo na Resolução 3.518/2007, podendo a sua cobrança ser convencionalmente independentemente da previsão de incidência de juros remuneratórios na relação contratual. 8 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) Dessa forma, a sentença não merece reforma, eis que não há ilegalidade na cobrança de Tarifa de Cadastro. b) Gravame Eletrônico: É cediço que a inclusão de gravame eletrônico se faz necessário para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, conforme já mencionado, admite-se a cobrança da tarifa de inclusão de gravame eletrônico desde que os valores sejam razoáveis e que estejam efetivamente contratadas, o que se verifica no caso em tela (fl. 29). Ademais, é importante consignar que não há vedação legal para essa prática, que foi claramente informada ao consumidor, de maneira que está em consonância com a autorização das normas do Bacen. Seguro de Proteção Financeira: Por fim, a respeito do seguro, inexistiu abusividade na cláusula 13 (fl. 30), eis que, pelo que se depreende do instrumento contratual, era faculdade do devedor a contratação ou não de seguro em seu benefício, com a finalidade de pagamento do saldo devedor do financiamento nos casos de morte, invalidez permanente, desemprego involuntário ou incapacidade física temporária para o trabalho. Uma vez tendo optado por tal cobertura, conforme resta claro a partir do item 5 do contrato (fl. 29), não pode o consumidor pleitear a restituição do valor cobrado, sob o argumento de sua ilegalidade ou abusividade. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUA. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TARIFA DE INSERÇÃO DE GRAVAME. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. As parcelas pagas a título de prêmio do seguro são revertidas sempre em favor do segurado, não sendo razoável que o mesmo pleiteie a devolução do prêmio pago somente porque não restou implementada a causa de proteção objeto do seguro. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 981623-9 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.02.2013). Assim, o pagamento do valor de R\$ 273,50, como seguro não se mostra abusivo, devendo ser reformada a sentença também nesse ponto. Promotora de Vendas A cobrança da tarifa de ressarcimento de despesa de promotora de venda, instituídas com o escopo de remunerar a atuação de intermediários que cooperaram para a celebração do contrato firmado entre o consumidor e a instituição financeira, regem-se de acordo com a Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, cujo artigo 1.º, parágrafo único, inciso III, autoriza a sua cobrança, desde que

expressamente pactuadas⁹. Sobreveio, então, a Resolução CMN n.º 3.954/2011¹⁰, vigente a partir de 25/02/2011, vedando a cobrança de referidos encargos, ao determinar que qualquer tarifa, comissão, ou valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da própria instituição não podem ser repassados ao cliente. Da análise dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 17/04/2009 antes, portanto, da entrada em vigor da Resolução n.º 3.954/2011, de modo que a pactuação da tarifa de ressarcimento de despesa de promotora de venda, neste caso concreto, é regulada pela Resolução n.º 3.518/2007. Embora esta Colenda Câmara houvesse assentado 9 Art. 1.º, III - não se caracteriza como tarifa de ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. 10 "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução n.º 3.518, de 06/12/2007, e com a Resolução n.º 3.919, de 25 de novembro de 2010". entendimento no sentido de que se configurava abusiva a cobrança das tarifas quando ausente a discriminação do serviço efetivamente prestado, em recente revisão de posicionamento decidiu-se que somente poderá ser invalidada a cobrança de referidos encargos no caso de excesso devidamente demonstrado, sopesados os parâmetros objetivos de mercado diante das circunstâncias fáticas de cada caso. O atual entendimento se ajusta à decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti na Reclamação 14696/RJ, julgada procedente por unanimidade de votos pela Segunda Seção, dirimindo dissenso jurisprudencial em face do REsp 1.251.331/RS, conforme se depreende do exerto do acórdão transcrito adiante: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. [...] 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. [...] 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. [...] As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. [...] 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." [...] Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. (STJ - Segunda Seção - Rcl 14696/RJ - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - Unânime - J. 26/23/2014). Sendo assim, compulsando o contrato (fls.29/33) vê-se que há pactuação da tarifa de ressarcimento de despesa de promotora de vendas (cláusula 3.15.7) no valor de R\$ 92,00 (fl. 29), para um valor total do arrendamento de R\$ 10.417,93 (fl. 29, cláusula 3.9), dentro, portanto, da média de mercado, razão pela qual devem ser consideradas legais. Dessa forma, a sentença merece ser mantida a fim de autorizar a cobrança da tarifa de ressarcimento de despesa de promotora de vendas. e) Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição do ônus da sucumbência, mantendo-se, portanto, a condenação conforme definido em sentença (fl. 159), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/5011. III - Ante o exposto, como se trata de feito em que se discute questões já pacificadas (capitalização de juros, juros remuneratórios, tarifas administrativas), objetos inclusive de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no artigo 557 do CPC, de forma monocrática, nega-se seguimento ao recurso de apelação. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 16 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 11 Benefício concedido à autora à fl.57

0011 . Processo/Prot: 1331217-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/8709. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000250-30.2014.8.16.0193 Reintegração de Posse. Agravante: Autopista Régis Bittencourt Sa. Advogado: Altair José Estrada Junior, Juliana Ferreira Nakamoto, Paulo Fleury de Souza Lima, Luiz Carlos Bartholomeu. Agravado: Carlos Roberto Bernardino. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Elza Antaszczyszyn. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Registre-se, inicialmente, que no dia 29/01/2015, minha assessoria enviou ao juízo a quo (2ª Vara Cível de Colombo) uma mensagem eletrônica (por sistema mensageiro) comunicando a prolação de decisão monocrática deste relator dando parcial provimento ao agravo, no entanto, o arquivo que seguiu anexado à mensagem não correspondia à versão definitiva da decisão, contendo erros materiais. Por essa razão, determinei a imediata comunicação do equívoco ao referido juízo, o que já foi atendido por minha assessoria. II. Assim, segue em separado a decisão definitiva, a qual deve ser remetida com urgência ao juízo a quo por mensageiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1331217-5, DE FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA

CÍVEL.AGRAVANTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A.AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BERNARDINO.RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA. VISTOS. I. Nos autos de ação de reintegração de posse de bem imóvel com pedido liminar n.º 0000250-30.2014.8.16.0193, movida por Autopista Régis Bittencourt S/A em face de Carlos Roberto Bernardino, a parte autora, concessionária de serviço público na exploração da rodovia federal BR 116, no trecho compreendido entre São Paulo/SP e Curitiba/PR, sustentou que o requerido ocupa irregularmente área localizada em faixa de domínio de sua concessão (Km 17 + 800 metros, Pista Norte, Município de Colombo/PR), razão pela qual requereu a reintegração liminar na posse da área esbulhada e a autorização para a demolição das edificações lá construídas (Revededora de veículos "Nego Véio Caminhões e Ônibus"). Em decisão de fls. 15/16-TJ, o Magistrado a quo indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que não restou comprovado que o esbulho data de menos de ano e dia, requisito exigido pelo artigo 924 do Código de Processo Civil para reintegração liminar, bem como não foi suficientemente demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a fim de ensejar a antecipação de tutela nos termos do art. 273, CPC. Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que, em se tratando de bem público a que se refere o Decreto-lei n.º 9.760/46 (imóvel da União), não há necessidade de demonstrar se a posse é nova ou velha, eis que a matéria é regulada pelo direito administrativo, não se aplicando as disposições dos Códigos Civil e Processo Civil para a reintegração liminar da posse. II. Há que se consignar primeiramente que, em geral, a análise de liminar em ação possessória é uma decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz da causa, sendo que essa decisão se submete a reexame pela via do agravo em casos excepcionais, em que se vislumbra manifesta ilegalidade. No caso dos autos, embora efetivamente não se vislumbre demonstração contundente de que a posse exercida sobre a área em discussão seja nova, isto é, com menos de ano e dia (art. 924, CPC), a pretensão do autor/agravante - de concessão liminar de reintegração de posse - pode e deve ser analisada à título de antecipação de tutela. Como já reconhecido na própria decisão recorrida (fls. 15/16-TJ), o agravante teria comprovado sua posse sobre o bem, mediante juntada de contrato administrativo de concessão de exploração de lote rodoviário firmado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) - autarquia federal (seq. 1.6 - Projudi), conferindo-lhe, assim, legitimidade para buscar a reintegração da posse, por administrar patrimônio público e possuir o dever de preservar a área discutida. Da mesma forma, restou reconhecido no decurso que o autor teria demonstrado que o réu/agravado ocupa irregularmente área às margens da rodovia federal BR 116, situada em faixa de domínio da União (Km 17 + 800 metros, Pista Norte, Município de Colombo/PR), local onde construiu, sem qualquer autorização ou permissão, uma revededora de veículos, caracterizando o esbulho possessório, eis que foi notificado extrajudicialmente, em 26.05.2014 (seq. 1.7 - Projudi) para desocupar a área supramencionada, sem, no entanto, deixar o local. Já no tocante à data do esbulho, foi pontuado pelo juízo a quo (fls. 15/16-TJ) que o agravante não teria comprovado que a ocupação é inferior ao prazo de ano e dia, exigido pelo art. 924 do Código de Processo Civil para a concessão da decisão liminar possessória. À análise do magistrado a quo, não haveria nos autos qualquer indício de que o esbulho tenha ocorrido em data próxima à notificação extrajudicial, considerando o porte do imóvel (revenda de veículos) e as fotos acostadas à exordial (seq. 1.7 - Projudi). No entanto, conforme dito inicialmente, não cumpridos os requisitos dos artigos 924 e 927 do CPC, resta a análise da pretensão de urgência na forma do artigo 273, do CPC, consistente no exame da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado pela prova inequívoca de suas alegações, e do perigo de dano grave ou de difícil reparação. Nesse viés, diversamente do que constou na decisão agravada (fls. 15/16-TJ), o recorrente demonstrou suficientemente a necessidade de concessão da tutela de urgência, no que concerne à reintegração na posse integral do imóvel. Isto porque não há dúvidas de que a área esbulhada margeia a rodovia, cuja conservação é atribuída ao agravante em virtude da posse direta desta, incluindo os trechos de acesso e a faixa de domínio. Presente também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), haja vista que a ocupação irregular se deu em faixa de domínio da rodovia, área em que só podem ocorrer edificações por meio de permissão especial do Poder Público, sendo vedada a ocupação para fins residenciais ou de comércio, em virtude desta faixa lateral ser destinada à segurança da via e, inclusive, ao eventual escape de veículos em caso de acidentes, os quais são frequentes neste trecho (São Paulo/SP - Curitiba/PR) e comprometem a incolumidade dos usuários da rodovia, conforme relatado feito na inicial, corroborado pela fotografia apresentada nas razões do presente agravo (fl. 10-TJ). Ademais, a presença do réu/agravado na área de domínio público inviabiliza a realização de obras de implementação das ruas laterais do acesso norte de Curitiba/PR, previstas no Plano de Exploração Rodoviária e destinadas a melhoria da segurança e fluidez do tráfego local, às quais o agravante se encontra contratualmente obrigado, sob pena de perda da concessão. Destarte, a pretensão do autor/recorrente de reintegração liminar na posse do bem se justifica em face da supremacia do interesse público sobre o particular, tendo em vista que a ele incumbe a administração e garantia do 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RODOVIA FEDERAL - CONCESSIONÁRIA - OCUPAÇÃO PRECÁRIA DE FAIXA DE DOMÍNIO - POSSE ANTIGA DO AGRAVADO - RITO ORDINÁRIO A SER SEGUIDO - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 E 527, III, AMBOS DO CPC - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - CENÁRIO DE DÚVIDA E CAUTELA - PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1074249-5 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 02.04.2014) patrimônio público, não podendo permitir que a segurança e a integridade da coletividade sejam sobrestadas pelo

proveito individual do agravado. Assim, é de se reformar a decisão recorrida nessa parte. Por outro lado, quanto à pretensão de demolição da edificação existente na área ocupada, como a medida possui caráter irreversível e satisfativo, por ora, mostra-se mais prudente e razoável seu indeferimento, para primeiramente ser oportunizado à parte ré o contraditório. De qualquer sorte, fica resguardada a possibilidade de essa questão (demolição de eventual edificação existente na área) ser novamente examinada pelo juízo de primeiro grau em lhe sendo submetidas novas particularidades fáticas, até mesmo porque, aparentemente, não existem edificações significativas no imóvel ocupado. Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao presente recurso, reformando-se, em parte, a decisão recorrida, a fim de que seja concedido ao autor/ agravante a reintegração liminar na área esbulhada, sem, contudo, se proceder, ao menos por ora, a demolição de eventuais edificações lá construídas. III. Intimem-se. Curitiba, 04 de fevereiro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0012 - Processo/Prot: 1331602-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/9014. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001991-76.2014.8.16.0041 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira. Agravado: Alessandra Fernandes de Lima. Advogado: Acir José da Silva Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto nos autos de Ação Revisional de Contrato (nº 1991-76.2014.8.16.0041), contra a r. decisão de fls. 29/30-TJ, que, analisando o pedido de antecipação de tutela, determinou a abstenção de inscrição dos dados da agravada nos cadastros de restrição ao crédito e autorizou a sua manutenção na posse do bem. Nas suas razões, a agravante defende, preliminarmente, a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor, nos termos dos artigos 6º, inc. VII e 94, ambos do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, afirma que os depósitos em juízo e o pedido de manutenção de posse ofendem o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e não podem ser discutidos em sede de ação revisional. Sustenta a legalidade da inscrição dos dados da agravada nos órgãos de proteção ao crédito e a necessidade de se aplicar a razoabilidade no arbitramento da multa, a fim de induzir o réu ao cumprimento da ordem judicial. A decisão de fls. 78/82 concedeu o efeito suspensivo, enquanto que as informações prestadas pelo juízo de origem foram juntadas às fls. 86/87-TJ, informando a reforma da decisão agravada. Embora intimada, a agravada não apresentou as suas contrarrazões (fls. 88-TJ). 2. A comunicação de que a decisão agravada foi inteiramente reformada torna prejudicado o agravo, nos termos do art. 529, do Código de Processo Civil: Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. 3. Assim, conforme as disposições do artigo 557, "caput" do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, posto que prejudicado. Deu-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2015. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0013 - Processo/Prot: 1335868-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/17588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038829-41.2014.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Rodrigo Ribeiro. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Fernando Luz Pereira, Eloá Pintaúdi Vergino, Moisés Batista de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO - INSURGÊNCIA EM FACE DA CONCESSÃO LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÕES ATINENTES À ESSENCIALIDADE DO BEM E AO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS À ANÁLISE DO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ABUSIVIDADES CONTRATUAIS DISCUTIDAS EM AÇÃO REVISIONAL, EM QUE HOUVE O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO - RESTRIÇÃO JUDICIAL DO BEM - AMPARO LEGAL - PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 3º, § 9º, DO DEC. LEI Nº 911/1969 - GARANTIA DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - PRECEDENTES - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Rodrigo Ribeiro, visando a reforma da decisão interlocutória1 ajuizada, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (nº 0038829-41.2014.8.16.0001) ajuizada pelo Agravado, deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo, nos seguintes termos: "(...) 3. Estando nos termos do DL 911/69, suficientemente demonstrada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito em seq. 01, alienado fiduciariamente. Determino, em consequência, seja expedido mandado para a realização do ato. 4. Determinei restrição judicial via sistema Renajud para fins de restrição judicial do veículo objeto da presente demanda, conforme comprovante em anexo (§ 9º do art. 3º do DL 911/69, acrescentados pela Lei nº 13.043/2014). 5. Efetivada a medida, cite-se a parte requerida, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 dias (art. 3º, par. 3º do Decreto-Lei nº 911/69), apresentar resposta. 6. Ainda, advirta-se a parte requerida que, após a execução da liminar, poderá pagar, em 5 (cinco) dias, a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (...)” Inconformado, sustenta o Agravante, em síntese, que: a) deve ser concedida em seu favor a benesse da gratuidade da justiça, pois não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e

de sua família; b) pagou 36 das 48 prestações do contrato, mas atrasou algumas parcelas em razão das dificuldades financeiras que enfrenta; c) é pessoa simples e humilde, que assumiu o financiamento por necessidade, já que é motorista de taxi e depende do veículo para exercer sua profissão; d) é isento do imposto de renda e possui dois filhos, sendo que seus rendimentos, de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), evidenciam a precariedade de sua condição econômica; e) é imperiosa a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir o bloqueio da circulação do veículo e o cumprimento da liminar de busca e apreensão; f) o veículo objeto da busca e apreensão é indispensável para o exercício da atividade profissional do Agravante, como taxista, razão pela qual deve ser mantido na posse do bem; g) o cumprimento da liminar impedirá o sustento da família do Agravante, que já pagou 36 das 48 parcelas contratadas, evidenciando-se o adimplemento substancial do contrato; h) está presente a verossimilhança da pretensão deduzida pelo Agravante na ação revisional por ele proposta, para além do adimplemento substancial do débito e a essencialidade do bem para o exercício de sua atividade laboral; i) há cláusulas abusivas no contrato, no que se refere à cobrança de juros capitalizados e taxas não contratadas, o que motivou a propositura de ação revisional, devendo ser afastada a mora do Agravante; j) a promoção do bloqueio de transferência e circulação do veículo é providência exclusiva da parte e não pode ser determinada de ofício; k) cabe à Autora localizar o veículo alienado fiduciariamente ou pleitear a conversão do procedimento, mesmo porque se trata de interesse privado da instituição financeira, não havendo amparo legal para o bloqueio no Sistema Renajud; l) o gravame decorrente da alienação fiduciária constante no registro do veículo já impede a sua transferência, sendo desnecessária a inclusão de novo empenho; m) é inadmissível atribuir à autoridade policial o dever de apreender o veículo, em defesa de interesse patrimonial privado. Desse modo, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu conhecimento e provimento, para que seja cassada a liminar de busca e apreensão e restrição do veículo, e determinada a manutenção de posse do veículo. II. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Agravante, dispensando-o do preparo recursal relativo ao presente Agravado de Instrumento, ante a presença dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/19502. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio a insurgência, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O Agravado ajuizou a Ação de Busca e Apreensão de origem, aduzindo que celebrou com a Agravante, em 12.4.2011, contrato de financiamento nº 239012322, com a alienação fiduciária em garantia de veículo automotor. Segundo o Agravado, o valor integral da dívida correspondia, na data do ajuizamento da ação, a R\$ 20.482,42, sendo que, embora notificado extrajudicialmente, o Agravante não realizou o pagamento do débito. O Magistrado deferiu a medida liminar nos termos da decisão ora agravada, motivando a interposição do presente Agravado de Instrumento, no qual foi arguida a essencialidade do bem, o adimplemento substancial do contrato - como fundamentos para o deferimento da manutenção de posse do bem -, bem como a impossibilidade da determinação, de ofício, da restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD. Da inovação recursal Impende reconhecer, de início, que as questões levantadas pelo Agravante - relativamente à essencialidade do veículo alienado fiduciariamente e à aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, não foram enfrentadas pelo Juízo a quo, razão pela qual a sua análise, por esta Corte, caracterizaria supressão de instância. Com efeito, não se pode olvidar do devido processo legal, que se pauta, dentre outros, pelo princípio do duplo grau de jurisdição, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.: "Embora inexistente texto expresso na Constituição, a doutrina ensina que o duplo grau de jurisdição está insito em nosso sistema constitucional. Lembra, outrossim, Amaral Santos que ?a possibilidade do reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para uma ascensão nos quadros da magistratura. O órgão de grau superior, pela sua maior experiência, se acha mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior, a qual por sua vez, funciona como elemento de freio à nova decisão que se vier a proferir?".3 Na dicção do artigo 524, II, do Código de Processo Civil, a interposição do Agravado de Instrumento deve ter por finalidade a reforma da decisão proferida pelo juízo singular, razão pela qual o manejo de tal recurso não pode ter por finalidade única o enfrentamento de questões não submetidas a seu crivo. Acerca do efeito devolutivo do agravo, oportuno também o magistério de ARAKEN DE ASSIS: "Em síntese, o efeito devolutivo do agravo remeterá ao órgão ad quem, no mínimo, a questão impugnada e, talvez, as questões que, haja ou não controvérsia das partes, ao órgão judiciário seja dado conhecer de ofício. Também no agravo, portanto, o efeito devolutivo se desenvolve através de duas perspectivas diferentes, mas complementares: quanto à extensão, cumpre definir se o pronunciamento do órgão ad quem cobrirá área idêntica àquela decidida no órgão a quo; quanto à profundidade, urge estabelecer as questões que, haja ou não impugnação do agravante, devem ser examinadas e julgadas pelo órgão ad quem."4 Inexistindo, portanto, a intenção de reforma de uma decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, já que a decisão agravada não analisou as questões relativas à essencialidade do bem e ao adimplemento substancial do contrato, impõe-se reconhecer a falta de interesse recursal da Agravante, razão pela qual a insurgência manifestada relativamente a estes tópicos é manifestamente inadmissível. Registro, por fim, os seguintes precedentes desta Corte acerca do assunto: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA EM 2º GRAU. PREVENÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL. INEXISTÊNCIA. MORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. ESSENCIALIDADE DO BEM. QUESTIONAMENTO DO RECORRENTE QUE DEVE SER ANALISADAS PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA

DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO."5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA PRIMEIRAMENTE AO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO."6 "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÕES PELO AGRAVANTE, EM RAZÕES RECURSAIS, DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO DÉBITO E IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA - MATÉRIAS DE DEFESA AINDA NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - TESE DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO QUE CONSTITUIU EM MORA O DEVEDOR POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - INSURGÊNCIA EM CONFRONTO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE REPUTAM VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA COMARCA DO DOMÍLIO DO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."7 Diante de tais considerações, não se pode conhecer do recurso - nos tópicos relativos à essencialidade do bem e ao adimplemento substancial do contrato, já que tais matérias aventadas no presente recurso ainda não foram apreciadas pelo Juízo de primeiro grau. Da manutenção de posse No tocante ao mérito, saliente, de início, que houve a suficiente comprovação dos requisitos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 911/698, para o deferimento da liminar de busca e apreensão, na medida em que houve a demonstração da constituição em mora do Agravante. Com efeito, o Agravado instruiu a sua inicial com demonstrativo do débito e, ainda, comprovante de entrega da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço contratual do Agravante, para fins de constituir-lo em mora. Muito embora o Agravante tenha pleiteado a manutenção de posse do bem, o fez com fundamento na essencialidade do veículo e na teoria do adimplemento substancial do contrato, sem negar o atraso no pagamento das parcelas que, inclusive, é por ele confirmado nas razões recursais. Da mesma forma, a despeito das alegações relativas às ilegalidades e abusividades existentes no contrato, depreende-se dos autos virtuais que o pedido de antecipação de tutela por ele formulado na ação revisional foi indeferido pelo i. Magistrado a quo, decisão esta que foi objeto do Agravado de Instrumento nº 1.332.364-3, ao qual foi negado seguimento por manifesta improcedência. Diante dessas razões, considerando-se que a questão relativa às abusividades contratuais já está sendo discutida na ação revisional e que não foi deferido o pedido de antecipação de tutela naqueles autos, não se vislumbra motivos para a revogação da liminar de busca e apreensão do bem, eis que presentes os requisitos legais para o deferimento da medida. Da restrição judicial do veículo Diante da comprovação da mora do Agravante e, ainda, da concessão liminar da medida de busca e apreensão, pelo Juízo a quo, não há como acolher as alegações a respeito da impossibilidade da restrição judicial do veículo, por meio do sistema RENAJUD. Isso porque, com a recente edição da Lei nº 13.043/2014, houve alteração na redação do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a introdução do parágrafo nono, que assim dispõe: "§ 9º O a quo decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão." Diante do dispositivo recém incluído, tem-se que a imposição de restrição judicial na base de dados do Renavam deve ser determinada, de ofício, pelo juiz, no momento em que determina a busca e apreensão. Dessa maneira, a despeito de todas as alegações formuladas pelo Agravante, vislumbra-se a existência de amparo legal para a determinação da restrição do veículo, de ofício, pelo Juízo a quo, nos termos do art. 3º, § 9º, do Dec. Lei 911/69. Saliente-se, ainda, que o bloqueio do veículo mediante a utilização do RENAVAL possibilita que o credor tenha êxito na localização do veículo e na satisfação de seu crédito, já que o bem foi dado em alienação fiduciária para garantir a dívida. Assim, o bloqueio do bem se mostra como medida razoável e adequada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Consoante asseverou o Des. Fernando Paulino da Silva Wolf Filho na decisão proferida no Agravado de Instrumento nº 1.135.875-9, a medida é necessária e adequada: "Necessária, porque, a despeito da restrição à venda decorrente da alienação fiduciária, ninguém ignora que a sua mera averbação, como a experiência revela, ainda assim não obsta a transferência do veículo a terceiros, a qual se dá mediante a utilização dos conhecidos contratos de gaveta. Claro que, nessa hipótese, o credor fiduciário, do mesmo modo, pode valer-se da garantia para assenhorar-se do veículo, ainda que em mãos de terceiros; por certo, todavia, que eventual transferência, por si só, embaraça ainda mais a satisfação do seu crédito, justamente por envolver terceiros alheios à relação contratual. Nessa linha de raciocínio, a expressa anotação do bloqueio judicial à transferência, ao licenciamento e à circulação, por dar expressa ciência a terceiros da existência não só da garantia fiduciária, mas, sobretudo, do inadimplemento do contrato e da existência de ação de busca e apreensão, certamente torna mais dificultosa quicá inexistente a possibilidade de transferência (física) do veículo, pois ninguém em sã consciência se propõe a adquirir bem que, além de gravado pela alienação fiduciária, ainda por cima é objeto de ordem judicial de busca e apreensão. Ademais, é sabido que a restrição imposta pela alienação fiduciária não obsta o licenciamento anual do veículo em nome do devedor, o que evidentemente deve ser coibido, ante a pendência de ação de busca e apreensão com liminar favorável ao credor reconhecendo seu direito a

consolidar-se na posse e na propriedade do bem. Assim, ao contrário do que decidiu o Juiz, a dívida em questão, por ser objeto de ação de busca e apreensão, tem sim o condão de impedir que o devedor circule livremente com o veículo cuja constrição judicial já fora liminarmente deferida, ocasião em que se reconheceu o direito do agravante a consolidar-se na posse e na propriedade do bem. Portanto, também sob essa ótica, percebe-se que a restrição judicial é necessária, já que impede o devedor de renovar o licenciamento do veículo em seu nome, o que, como se viu, não ocorreria com a mera existência da garantia fiduciária. E é também adequada, justamente por dificultar a transferência e impedir o licenciamento e a circulação e, por essa razão, facilitar a localização e apreensão do veículo, até porque, nos termos do art. 9º do regulamento do RENAVAL, "a restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito".9. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes da 17ª Câmara Cível: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BLOQUEIO VIA SISTEMA RENAVAL. DILIGÊNCIAS ANTERIORES INFRUTÍFERAS PARA EFETIVAR A MEDIDA DE SEQUELA DEFERIDA. CABIMENTO. RECURSO ACOLHIDO. 1. O sistema RENAVAL, concebido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, é uma ferramenta eletrônica que interliga o poder judiciário e o departamento nacional de trânsito - DENATRAN, para a emissão, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na base índice nacional (BIN) do registro nacional de veículos automotores - renavam.2. Tratando-se a ação de busca e apreensão, na modalidade prevista no art. 3º, do Dec-lei 911/69, de medida com conteúdo executivo em sentido lato, é cabível a determinação do bloqueio judicial pelo sistema RENAVAL, como medida a dar efetividade à tutela jurisdicional concedida liminarmente, mormente quando o bem não foi encontrado pelo meirinho (art. 461, § 5º c/c § 6º, do art. 659/CPC).3. Agravado de instrumento a que se dá provimento."10 "BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. BLOQUEIO (RESTRIÇÃO TOTAL) VIA SISTEMA RENAVAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA AO FIM COLIMADO E QUE SE INSERE NO ROL DE PODERES ATRIBUÍDOS AO MAGISTRADO PELO CPC (ART. 273, §3º E ART. 461, §5º). DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE CONSISTE EM AÇÃO EXECUTIVA LATO SENSU E QUE, A EXEMPLO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PERMITE O BLOQUEIO JUDICIAL DO VEÍCULO ANTES DE INSTAURADO O CONTRADITÓRIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, UMA VEZ NÃO LOCALIZADO O VEÍCULO, ADMITE- SE O SEU BLOQUEIO JUDICIAL (RESTRIÇÃO TOTAL) VIA RENAVAL, INDEPENDENTEMENTE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO."11 Por conseguinte, não merece acolhimento a alegação de impossibilidade de restrição judicial do bem, haja vista a expressa previsão legal para a sua determinação e, ainda, a sua necessidade para conferir efetividade à tutela jurisdicional em sede de busca e apreensão. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravado de Instrumento, dada a sua manifesta inadmissibilidade e improcedência. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 164/165-TJ. -- 2 Declaração do estado de necessidade jurídica (fls. 74-TJPR), corroborada pelos demais documentos acostados (fls.75-TJPR). -- 3 "Curso de Direito Processual Civil", 41ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 514. 4 "Manual dos Recursos", 4ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 580. -- 5 Agravado 1156234-8/01, 17ª C. Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, un., julg. 12.02.2014, original sem destaque. 6 Al 1056690-4, 18ª C. Cível, Rel. Espedito Reis do Amaral, un., julg. 11.12.2013, original sem destaque. 7 Al 959207-8, 18ª C. Cível, Rel. Renato Lopes de Paiva, un., julg. 17.04.2013, original sem destaque. -- 8 "Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 20, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. ." -- 9 TJPR - 17ª C. Cível - Al - 1135875-9 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 02.04.2014. 10 TJPR - 17ª C. Cível - Al - 991323-7 - Palmas - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 24.09.2014 -- 11 TJPR - 17ª C. Cível - Al - 1135875-9 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 02.04.2014. 0014 . Processo/Prot: 1337114-3 Apelação Cível . Protocolo: 2014/484543. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010547-51.2014.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Sérgio Pereira da Silva. Advogado: Thiago Henrique de Souza, Guilherme Polo Beneti, Rodrigo Campana de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 26/07/2011 - 1.1. TARIFA DE REGISTRO - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 1.2. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - ACOLHIMENTO - COBRANÇA EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CMN - 2.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - PREJUDICADO - AUSENCIA DE VALORES INDEVIDOS - 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS -

4. APELO PROVIDO MONOCRATICAMENTE COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 0010547-51.2014.8.16.0014 foi proferida sentença (fls. 157/163) julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, pelo que a parte ré, informada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 173/179) sustenta a legalidade da cobrança de tarifas relativa a registro e à avaliação do bem, assim como a possibilidade de compensação dos valores cuja devolução seja, eventualmente, determinada. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 194), foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 201/211), pugnando pelo desprovinimento do recurso do réu. É a breve exposição. II - Das tarifas administrativas Observa-se da decisão singular (fls. 157/163) que o Magistrado sentenciante declarou ilegais e, por consequência, afastou a cobrança atinente ao registro do contrato e à avaliação do bem. Contra a decisão, insurge-se a parte ré, sob o argumento de que a cobrança das tarifas contratadas é legalmente permitida e consta expressamente no contrato firmado entre as partes, tendo sido livremente anuída pelo autor. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/641 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 26/07/2011 (fls. 24/26) verifica-se que foram autorizados os seguintes 1 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer pagamentos: IOF - R\$509,14; Tarifa de Cadastro - R\$509,00; Seguro Auto - R\$334,08; Registro de Contrato - R\$58,37; e Tarifa de Avaliação do Bem - R\$317,00, sendo que apenas as duas últimas foram consideradas ilegais pela decisão a quo e são objeto do presente apelo, o que se passa a analisar: a) Registro de Contrato: É cediço que a tarifa de registro do contrato se faz necessária para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, conforme já mencionado, admite-se a cobrança de tarifa de registro de contrato, desde que o valor seja razoável e que esteja efetivamente contratada, o que se verifica no caso em tela (cláusula 5.4, R\$58,37, fl. 24). Ademais, é importante consignar que não há vedação legal para essa prática, que foi claramente informada ao consumidor, de maneira que está em consonância com a autorização das normas do BACEN. Assim, merece ser dado provimento ao recurso do réu, legitimando-se a cobrança desta tarifa. b) Avaliação do Bem: Quanto à cobrança da tarifa de avaliação do bem, observa-se que esta foi expressamente autorizada pelo artigo 5º da Resolução 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, de forma que também deve ser mantida no contrato, inclusive, porque não se verifica abusividade na sua cobrança, no valor de R\$317,00 (cláusula 5.4, fl. 24). Dessa forma, há de ser reformada a sentença para manter a cobrança relativa à avaliação do bem. Da compensação: Em face das alterações recursais, pelas quais foram consideradas válidas as tarifas anteriormente afastadas pela sentença cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. recorrida, verifica-se que não restam valores a serem repetidos, razão pela qual resta prejudicado o pleito da parte ré pela compensação entre os valores cobrados indevidamente e o débito da parte autora. Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso em questão, a sentença distribuiu o ônus sucumbencial atribuindo 70% à parte ré e o remanescente à autora, fixando os honorários advocatícios em R\$500,00 ao patrono da ré e 15% do valor da condenação ao patrono do autor (fl. 162). Assim, considerando as alterações realizadas em sede recursal, pelo que foram legitimadas as tarifas administrativas afastadas pela decisão a quo, mantido integralmente o contrato em sua forma originária, deve ser readequada a distribuição dos ônus sucumbenciais, a fim de atribuir à autora a integralidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ficando mantida a verba honorária fixada (R\$500,00), observada a regra do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 (fls. 59 e 163). CONCLUSÃO Ante o exposto, de forma monocrática, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dá-se provimento ao apelo do réu, a fim de declarar a legalidade das tarifas administrativas de registro de contrato e de avaliação do bem, readequando-se a distribuição do ônus sucumbencial. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 16 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 0015 - Processo/Prot: 1341590-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/15730. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007431-11.2013.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelante (2): João Aldemar dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO 01 - RÉ: (I).CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - PRECEDENTES SEDIMENTADOS NO STJ - (II).COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543- C, CPC) - PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - RECURSO PROVIDO - APELAÇÃO 02 - AUTOR: (III). AUSÊNCIA DE GRAVAME - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELANTE QUE NÃO É SUCUMBENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - (IV). PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E AVALIAÇÃO DO BEM - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - (V). READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença de fls. 207/211, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 0007431-11.2013.8.16.0034, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar como ilegal a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios e a cobrança de juros capitalizados, devendo os valores cobrados indevidamente serem repetidos. Ao final, condenou a ré ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, e o autor ao restante (70%), observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança da comissão de permanência com demais encargos moratórios e dos juros capitalizados, visto que expressamente pactuados. Requereu o provimento do recurso e a readequação do ônus sucumbencial. Por sua vez, o autor recorreu (apelação 02), alegando, em síntese, a impossibilidade da cobrança de juros capitalizados e das tarifas administrativas de abertura de crédito (TAC), registro de contrato, serviços de terceiros e avaliação do bem, ante a abusividade ao consumidor. Por fim, requereu o provimento do recurso e a consequente readequação do ônus da sucumbência. Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 274). Resposta ao recurso 01 às fls. 280/286. Resposta ao recurso 02 às fls. 288/328. É o breve relatório. DECIDO. 2. Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço. APELAÇÃO 01 - RÉ: 3. Primeiramente, depreende-se que o encargo dito abusivo - capitalização de juros - foi expressamente pactuado pelas partes, sendo tal prática admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Outrossim, é assente que a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, traz autorização para cobrança de juros capitalizados em se tratando de cédula de crédito bancário, não havendo que se falar em ilegalidade. Aponte-se, ainda, que o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (Súmula 93/STJ).".1" Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula específica. Eis os termos em que restou compilado o entendimento, também conforme proposto pela Ministra ISABEL GALLOTTI, fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No particular, consoante se extrai do instrumento contratual (fls. 106/108), ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (1,58%), por doze (equivalente ao número de meses do ano), verifica-se que a taxa de juros anual avençada (20,70%) ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 18,96%, o que torna, segundo a nova orientação jurisprudencial, patente a previsão de juros capitalizados no contrato em apreço, afastando qualquer arbitrariedade. Portanto, merece reforma a sentença. 4. Em relação à lícitude da cobrança de comissão de permanência, deve ser observado o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento dos recursos nºs REsp 1058114 e REsp 1063343. Na oportunidade, o STJ equalizou a cobrança de encargos, de modo que a comissão de permanência passou a ser compreendida, a partir de então, e de uma vez por todas, como a somatória dos encargos moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, primando-se pela manutenção do contrato em sua forma original. Explicito o Superior Tribunal de Justiça antiga dúvida do setor e da jurisprudência sobre o quê ou quais itens de majoração econômica compunham a bolsa de encargos que a área financeira denominou de "comissão de permanência". O entendimento restou consolidado no sentido de manter a cláusula da comissão de permanência, apenas limitando a sua cobrança segundo o entendimento da Corte acerca dos encargos que lhe compõe (juros remuneratórios, moratórios e multa), ficando assim ementado: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1.[...] 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos

remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. [...]. Portanto, sendo este o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual deve ser adotado por esta E. Corte, principalmente em função da política judiciária que subjaz à norma implícita no art. 543-C do CPC, deve ser reformada a r. sentença, para o fim de manter hígida a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, ou a do contrato, se menor; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. APELAÇÃO CÍVEL 02 - AUTOR: 5. Inicialmente, não merece conhecimento o recurso na parte em que impugna a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), registro de contrato, serviços de terceiros e de avaliação do bem, pois se trata de inovação recursal, dado que a matéria sequer foi suscitada na exordial - sabendo-se que os pedidos se interpretam restritivamente (art. 293, CPC) -, sendo evidente a proibição desta Corte em promover a análise do mérito de questão não submetida ao crivo do Juiz de primeiro grau, mormente porque o caso não se enquadra na exceção do art. 517, do CPC. Não conheço do pedido, portanto. 6. Ademais, constata-se no apelo do autor ataque à matéria na qual não fora sucumbente. Em relação à capitalização de juros e sua cobrança, clama o apelante em suas razões recursais pela impossibilidade da cobrança, ante a sua ilegalidade, diferentemente do que se verificou no "decisum" ora guerreado, demonstrando a ausência de gravame que desafia recurso. Neste sentido, destaco os ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR: "Da mesma forma que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-á dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse de recorrer. (...) Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos e sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida como legitimada a recorrer (art. 499 do CPC). (...) Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes, não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência. O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer." (Princípios Fundamentais - Teoria geral dos recursos, RT, p. 63). Desta forma, quanto ao tema arguido (cobrança de juros capitalizados) resta claro que inexistia a necessidade do recurso apresentado, ou qualquer utilidade no seu manejo, razão pela qual não conheço do pedido. 7. Enfim, verificada a ausência de cobrança de valores abusivos pela instituição financeira, resta prejudicado o pedido do autor de restituição de valores. 8. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso 01, interposto pela ré, para, reformar a sentença e permitir a cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência com os encargos moratórios da maneira pactuada no instrumento contratual; e, com base no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso 02, interposto pelo autor, sendo declarada a ausência de interesse recursal do recorrente no que tange a capitalização de juros, e, também, a ausência de interesse processual, no que diz respeito ao pedido de exclusão das tarifas administrativa de abertura de crédito (TAC), registro de contrato, serviços de terceiros e avaliação do bem, nos termos da fundamentação acima. Por conseguinte, com a parcial reforma da sentença e a sucumbência do autor em seus pedidos, redistribuo o ônus da sucumbência, para condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo, com a ressalva de que é beneficiário da justiça gratuita (Lei 1.060/50). 9. Publique-se e Intime-se. 10. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 10 de março de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 (AgRg no AREsp 471.713/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

0016 . Processo/Prot: 1346180-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/3979. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000415-94.2007.8.16.0105 Reivindicatória. Apelante: Stelamaris Bechtloff (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Apelado: Roberto Geraldo Gebler. Advogado: Helder Peloso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.RECURSO INTERPOSTO VIA FAX DENTRO DO PRAZO RECURSAL. PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL, PARA A ENTREGA DA VIA ORIGINAL DA PETIÇÃO EM JUÍZO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL APÓS O DECURSO DO PRAZO CITADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.COISA JULGADA FORMAL QUE INCIDE SOBRE A SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC).Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, em se tratando de interposição de recurso por fax, caso não venha a ser entregue em juízo a via original da petição de interposição no prazo de cinco dias após o término do prazo recursal, o recurso

será considerado intempestivo. Vistos, etc. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 223/2251, que, em sede de ação reivindicatória, julgou extinto o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), condenando a autora ao pagamento das custas 1 Proferida pelo Juiz de Direito Luciano Souza Gomes. Interpostos embargos de declaração (fls. 246/248), foram eles rejeitados (fl. 253). Inconformada, recorre a autora, ora apelante, alegando, em síntese, que: a) está documentalmente comprovado o domínio dela sobre o imóvel em litígio; b) o documento que comprova o direito de propriedade do imóvel foi apresentado pela parte antes da sentença recorrida, mas juntado somente em momento posterior; c) os documentos tidos por essenciais à proposição da demanda já foram juntados às fls. 54/58, na emenda à inicial; d) o réu possui o imóvel de maneira injusta, que o utiliza com fins comerciais; e) as partes mantiveram uma relação conjugal, tendo-a desfeito por desertamentos constantes; f) o apelado tomou conta do imóvel da autora, privando-a de gozar de seu bem. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 273) e com as contrarrazões (fls. 275/278), subiram os autos ao Tribunal. É o relatório. Fundamentação Trata-se de recurso intempestivo e, pois, insusceptível de ser conhecido. Conforme se verifica da leitura dos autos, a autora foi intimada da sentença que julgou os embargos de declaração no dia 03.06.2014 (fl. 256), por meio do Diário da Justiça eletrônico. Sendo assim, o prazo para interpor apelação, nos termos do art. 506, II, do CPC, teve início no dia 04.06.2014 e término no dia 18.06.2014. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ A apelação em questão, então, foi interposta via fax em 18.06.2014 (conforme certidão de fl. 257v), sendo que a via original somente foi protocolada em juízo no dia 27.06.2014 (fl. 258), quando, segundo o prazo legal de 05 (cinco) dias para a apresentação da via original das petições protocoladas via fax (art. 2º da Lei nº 9.800/99), deveria ter sido entregue até o dia 23.06.2014. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao entender que, em se tratando de interposição de recurso por fax, caso não venha a ser entregue em juízo a via original da petição de interposição no prazo de cinco dias após o término do prazo recursal, o recurso será considerado intempestivo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAX INTEMPESTIVAMENTE. ORIGINAL APRESENTADO A DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 258 do RISTJ. 2. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo dentro de cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999. 3. No caso concreto, além de a petição encaminhada via fax ter sido intempestiva, a via original do regimental foi apresentada após o transcurso do prazo legal. Portanto, o agravo é intempestivo. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1292199/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA. RESOLUÇÃO/STJ ELETRÔNICA. INTEMPESTIVIDADE. I - Os originais do recurso transmitido via fac-símile serão recebidos e processados exclusivamente de forma eletrônica (Resolução n. 14/2013, art. 10). II - Interposta a petição via fac-símile, os originais devem ser protocolados até 05 dias da data final do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por intempestivo. III - Embargos de Declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 290.677/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 1999, o recurso interposto por meio de fac-símile deve ser seguido da entrega da versão original em até cinco dias após a finalização do respectivo prazo. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 253.450/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014) Dessa forma, como a via original da apelação interposta por fax foi apresentada depois de esgotado o prazo legal de 05 (cinco) dias após o término do prazo recursal (art. 2º da Lei nº 9.800/99), não deve o recurso ser conhecido, posto que intempestivo e já operado o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Dispositivo Posto isso, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC, pois intempestiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0017 . Processo/Prot: 1346884-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/47339. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007064-51.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Itaú Card S/A. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelante (2): Juçara Cristina Rodrigues Kaminski. Advogado: Maylin Maffini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO 01 - RÉU: (I). COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - CUSTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO À PARTE CONTRATANTE - (II). TARIFA DE CADASTRO (TC) - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - (III). GRAVAME ELETRÔNICO - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR - (IV). REGISTRO DE CONTRATO - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO AO CONSUMIDOR - COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES -

PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - (V). JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO Nº 03 (Resp. 973.827/RS) E SÚMULA 379 DO STJ - PRECEDENTES DA CÂMARA E DA CORTE SUPERIOR - APELAÇÃO 02 - AUTORA: (VI). DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - (VII). CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL POSTERIOR À RESOLUÇÃO 3.517/2008 DO BACEN - EXPURGO DO ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - EXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET - JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - (VIII) TARIFA DE SEGURO PROTEÇÃO - CONTRATAÇÃO FACULTATIVA - LEGALIDADE - (IX). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - INAPLICABILIDADE IN CASU - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DOMINANTE NA CORTE E NO STJ - (X). READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença de fls. 209/225, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 0007064-51.2012.8.16.0024, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar como nula a cláusula do contrato que estipula juros moratórios no percentual de 0,49% ao dia, devendo ser aplicado o percentual de 1% ao mês, e reconhecer como ilegal a cobrança das tarifas administrativas de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e gravame eletrônico. Ao final, condenou a autora ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), e o réu ao restante (30%). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das tarifas administrativas de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, gravame eletrônico e registro de contrato ante a previsão contratual e a autorização do CMN através de Resoluções. Aduziu ainda que em relação aos juros moratórios, deverá prevalecer o que foi pactuado pelas partes no instrumento contratual, visto que o Decreto 22.626/33 não se aplica as instituições financeiras. Requereu o provimento do seu recurso e a readequação do ônus sucumbencial. Por sua vez, a autora recorreu (apelação 02), alegando, em síntese, que o pagamento dos valores exigidos a título de VRG é suficiente para descaracterizar o instrumento contratual de arrendamento mercantil. Asseverou que é ilegal a cobrança de juros capitalizados pelo banco, ante a inexistência de previsão expressa no contrato, devendo os valores cobrados indevidamente serem repetidos em dobro. Sustentou ainda a ilegalidade da cobrança da tarifa administrativa de seguro de proteção, ante a impossibilidade do banco repassar ao consumidor parte de suas despesas administrativas. Por fim, requereu o provimento do recurso e a redistribuição da sucumbência. Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 290). Resposta ao recurso 01 às fls. 298/304. Resposta ao recurso 02 às fls. 306/320. É o breve relatório. DECIDO. 2. Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço. APELAÇÃO 01 - RÉU: 3. Inicialmente, quanto ao valor exigido a título de serviços de terceiros (R\$ 1.813,92), apesar de expressamente previsto em contrato, deve ser ele tido como abusivo. Justifica-se essa postura pelo fato crucial de que é impossível verificar qual a finalidade, quem o prestou e o interesse da instituição financeira na sua cobrança. O contratado transfere ao contratante um encargo financeiro no valor de aproximadamente 5% do valor total da operação, "sem indicar a natureza do serviço, a sua utilidade e a necessidade dos mesmos para a realização do negócio, [de modo que] deve ser reconhecida como encargo manifestamente abusivo. Assim, merece provimento o recurso da autora, na parte em que pleiteia o reconhecimento da abusividade da cobrança da "taxa de serviço de terceiros." (Apelação Cível nº 903.874-0, rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, j. 18.07.2012). Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto, expurgando a cobrança deste encargo que se mostra abusivo, com a repetição do seu indébito, de forma simples. 4. Em relação à de Tarifa de Cadastro (TC), a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao crivo do art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a sua cobrança, nos seguintes termos: 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Esta Colenda Câmara Cível, inclusive, já passou a adotar esse novo entendimento, conforme acórdão de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. 2. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ -

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. 3. TARIFA DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA NÃO AUTORIZADA. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 5. CONTRATO DE SEGURO. VALIDADE. 6. ENCARGO A TÍTULO DE "SERVIÇOS DE TERCEIROS". ABUSIVIDADE CONFIGURADA. 7. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. 8. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. (...). 4. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). (...). 7. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.994/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1060868-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 25.09.2013). (Destaquei) Portanto, merece reforma a sentença, para que seja mantido referido encargo. 5. No que se refere ao custo de gravame eletrônico, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da sua cobrança quando houver expressa previsão contratual e não estiver comprovada a onerosidade excessiva para com o consumidor. Assim, desde que havendo menção expressa no contrato acerca da tarifa administrativa cobrada, resta lícita a sua cobrança. Somente será considerada ilegal a tarifa cobrada quando "demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança".1 No presente caso, a pretensão da autora restou infrutífera no tocante à tentativa de demonstração de abusividade do valor exigido pela instituição financeira no contrato referente ao Custo de Gravame Eletrônico, cuja incidência também não está em desacordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional. Não restou evidenciada, portanto, nenhuma abusividade que ensejaria revisão no contrato, sendo certo que, a exclusão da sua cobrança somente seria viável caso fosse devidamente comprovado pelo consumidor a excessiva onerosidade da tarifa, o que, repita-se, não é o caso. 6. No que tange à tarifa administrativa de Registro de Contrato, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da sua cobrança quando houver expressa previsão contratual e não estiver comprovada a onerosidade excessiva para o consumidor. Com a edição da Lei nº 4.595/1964, ao Conselho Monetário Nacional passou competir determinadas atribuições, mediante as quais expediu 1 REsp. 1.003.911/RS - Rel. Ministro Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJE em 11/02/2010. diversas Resoluções versando sobre a possibilidade da incidência de cobrança de referidas tarifas nos contratos firmados com instituições financeiras. Dentre essas normatizações, é válido citar a de nº 3.518/2007, revogada pela nº 3.919/20102, cujo conteúdo é de tema central na controvérsia sob análise, disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços, desde que conste expressamente no contrato3. Assim, desde que havendo menção expressa no contrato acerca da tarifa administrativa cobrada, resta lícita a sua cobrança. Somente serão consideradas ilegais as tarifas cobradas quando "demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança".4 Adiante, seguem os entendimentos jurisprudenciais da Corte Superior: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (4ª Turma, REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011). (Grifei). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação

à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, 'inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 20.11.2006). (Grifei).

No presente caso, a pretensão da autora restou infrutífera no tocante à tentativa de demonstração da abusividade do valor cobrado pela instituição financeira a título de registro de contrato, cuja incidência também não está em desacordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional. Portanto, ante a fundamentação exposta, no presente caso há de ser mantida a cobrança deste encargo, uma vez que não demonstrada abusividade contratual, eis que expressa às fls. 29/32, no instrumento contratual. 7. Por fim, tem-se que a exigibilidade da cláusula nº 26 do instrumento contratual (fls. 31), está parcialmente comprometida. Isto porque a cobrança de juros moratórios de 0,49% ao dia e ainda capitalizados mensalmente, mostra-se de fato abusiva. Portanto, com o devido ajuste - bem observado em sentença -, deve ser aplicado para o período de anormalidade contratual apenas os juros de mora de 1% ao mês, a multa contratual de 2% e juros remuneratórios no limite contratado. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários (art. 543-C, do CPC), que serve como parâmetro para o desfecho das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa os juros moratórios no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Da mesma forma, a Súmula 379/STJ não deixa dúvida a respeito do tema, sendo clara ao dispor: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.". Ainda nesse sentido, aponto aresto do Superior Tribunal de Justiça que reforça o posicionamento consolidado pela mencionada Súmula, relatora a ilustre Min. MARIA ISABEL GALLOTTI: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO. CAPITAL ESTRANGEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283-STF. ENCARGOS DO CONTRATO DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 379-STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês." Súmula n. 379, do STJ. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1095464/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 26/08/2011) (destaquei) Encerrando o debate, na mesma senda, é a consolidada jurisprudência desta Colenda Câmara especializada, conforme recente julgado de lavra do eminente Desembargador LUIS SÉRGIO SWIECH: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO EM 20.08.2007 ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. CARÊNCIA DE AÇÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX OFFICIO, NESTE PONTO.1. CONTRATO DE NATUREZA ADESIVA.POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA REGULADA PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. ENCARGOS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS. REDUÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 379 DO STJ. 3. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.ADMISSIBILIDADE. 4. READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, É NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1225065-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 24.09.2014). Logo, a cobrança dos juros moratórios previsto na cláusula nº 26 do contrato, deverá ser limitada à taxa legal de 1% ao mês, como dispôs a sentença. APELAÇÃO CÍVEL 02 - AUTORA: 8. Insurge-se a apelante, acerca da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Contudo, sem razão o pleito. Isto porque, é certo que a jurisprudência é pacífica em relação à impossibilidade de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, tal como se denota da Súmula nº 293 do STJ: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Não é diferente o entendimento desta Colenda Câmara, em votos do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 904.980-7 - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18/07/2012). (grifei) APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. COBRANÇA DE IOF. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE VRG. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 293/STJ. JUROS. RESOLUÇÃO 3.517/07 DO CMN. OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. INVIABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONFIGURAÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. PERCENTUAIS INCONGRUENTES. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. MANUNTEÇÃO. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 921.529-8 - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 20/06/2012). (grifei) Portanto, face o entendimento jurisprudencial

pacificado, bem como pelo fato do contrato de arrendamento mercantil ser de natureza complexa, envolvendo também na sua substância características de compra e venda, não havendo que se falar em descaracterização do instrumento contratual. 9. No mais, sem razão a insurgente defende a ilegalidade da capitalização de juros e a existência de anatocismo na avença. Vejamos: Atualmente, após a edição da Resolução nº 3.517/2008 pelo Banco Central, aponta-se para a possibilidade de revisão da taxa de juros e afastamento do anatocismo, desde que, a toda evidência, estejam especificados os valores atinentes a cada encargo, sendo certo que a possibilidade de controle e revisão pelo poder judiciário de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, fica condicionada a existência de cláusula efetivamente pactuada. Sobre a adequação do entendimento desta C. Câmara quanto aos juros incidentes no leasing, e a possibilidade de sua revisão, transcrevo trecho de decisão proferida eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: "Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil6 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único7 sob o signo de "informes publicitários" obrigam as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades." Sendo assim, observando o contrato objeto da revisional (fls. 29/32), percebe-se que ele foi firmado em abril de 2010, portanto, posterior à Resolução 3.517 do BACEN, havendo, desta forma, normatização acerca da especificação dos encargos componentes da contraprestação. 6 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. 7 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único - Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. Neste contexto, se o instrumento contratual firmado entre as partes apresenta disposição efetiva indicando a incidência de juros remuneratórios no cálculo da contraprestação, é possível ou não declarar a sua abusividade ou ilegalidade. Dessa forma, sendo o presente contrato firmado em data posterior a da edição da Resolução 3.517 do BACEN, adotada como o marco jurídico da instituição de juros remuneratórios no arrendamento mercantil, e havendo, via de consequência, disposição contratual quanto aos juros remuneratórios e sua capitalização, torna-se justificada a decretação ou não de abusividade. Assim, tendo em vista a recente decisão do STJ, Resp 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), revendo posicionamento anterior, restou estabelecido que a previsão contratual que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do contrato, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (1,69%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada de 22,67% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 20,28%, o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. 10. Ainda, insurge-se a apelante à tarifa de seguro de proteção, expressamente prevista em contrato no item 3.3 (fls. 29). Nesse sentido, cumpre dizer inicialmente que trata-se de um encargo administrativo facultativo oferecido ao arrendatário, que caso contratado, pode vir a ser utilizado nos casos de morte, invalidez permanente total ou por acidente, desemprego involuntário ou incapacidade física temporária para o trabalho. In casu, verifica-se que a apelante anuiu com todos os termos estipulados em contrato, optando assim, por valer-se da cláusula de seguro, que dispõe: "10. Seguro proteção ao Arrendatário - É facultada ao Arrendatário a contratação de seguro proteção financeira em benefício da Arrendadora, com a finalidade de pagamento do saldo devedor do VRG, e das contraprestações vincendas do arrendamento nos casos de morte (natural ou accidental), ou de invalidez permanente total por acidente, ou a quitação de determinado número de prestações do VRG e de contraprestações do arrendamento no caso de desemprego involuntário ou de incapacidade física temporária do Arrendatário para o trabalho, OBEDECIDAS AS CONDIÇÕES GERAIS PREVISTAS NA APÓLICE." Assim, valho-me do voto do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, nos seguintes termos: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 3.517/2007 DO BACEN. PEDIDOS JULGADOS

PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO nº 01 DO RÉU. 1. TARIFAS DE CADASTRO, INCLUSÃO DE GRAVAME, AVALIAÇÃO E DE REGISTRO. COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 2. TARIFA DE CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. 3. ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, MULTA DE 2% E CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES PACTUADOS. 4. MORA DEBENDI CONFIGURADA. 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO nº 02 DO AUTOR. 7. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGO FINANCEIRO CONTRATADO. 8. SEGURO. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. As parcelas pagas a título de prêmio do seguro são revertidas sempre em favor do segurado, não sendo razoável que o mesmo pleiteie a devolução do prêmio pago somente porque não restou implementada a causa de proteção objeto do seguro. (grifei)." (TJPR - 17ª Câmara Cível - 976.836-3. Des. Lauri Caetano da Silva - Dj. 21/08/2013). Portanto, sigo o mesmo rumo desta Câmara, entendendo que a tarifa de seguro proteção ao arrendatário é legal. 11. Por fim, no que tange à repetição do indébito, é certo que representa um dever do banco quando cobrado valores indevidos, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Neste passo, o art. 876 do Código Civil estabelece: "Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição." O mesmo não se diga, todavia, quanto à pretensão da apelante (02) em ver restituído em dobro referidos valores. Durante muito tempo este Relator manifestou seu íntimo convencimento acerca da necessidade de se condenar as instituições financeiras a devolver de forma dobrada os valores cobrados indevidamente do consumidor, e relutou em acompanhar o entendimento da maioria - tendo por essa razão, e por incontáveis vezes, lavrado voto vencido nesta Colenda Câmara. Contudo, em virtude da crescente adesão ao posicionamento contrário, ou seja, de que a repetição deve ocorrer na forma simples, e que leva tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Estadual à unanimidade de pensamento, hei de me conformar e aderir ao entendimento dominante, revendo meu posicionamento anterior. Entende a jurisprudência dominante que para ocorrer a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente, conforme determina o art. 42, do CDC e art. 940, do Código Civil, deverá estar comprovada a má-fé da parte exequente, o que não se vislumbra no caso em apreço. Sobre o tema, faz-se mister destacar trecho da precisa e elucidativa decisão, deste Tribunal, de relatoria da eminente Juíza DILMARI HELENA KESSLER: "Entretanto, para que seja procedida à restituição em dobro, deve estar demonstrada a má-fé daquele que cobrou indevidamente; e, no presente caso, não se vislumbra má-fé por parte do banco, que efetuou o lançamento dos encargos com base na contratação havida entre as partes. Até então, estava agindo dentro dos limites estabelecidos no pactuado. Ainda que algumas cláusulas contratuais tenham sido alteradas, posteriormente, por força de decisão judicial, não resta configurada qualquer conduta grave a ponto de merecer a reprimenda legal. A penalidade disposta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é norma derivada e inspirada no então art. 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no art. 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula n.º 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." Ademais, a lei processual civil brasileira adotou a tese da presunção de boa-fé, tendo que se comprovar cabalmente a existência de conduta grave, capaz de vencer essa interpretação presumida do comportamento das partes. 9 (Destaquei)

Ainda, demonstrando o pensamento dominante nesta Câmara Cível, colaciona-se o julgado de lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1 DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COBRANÇA PERMITIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. (...) 2. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0904483-3 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.07.2012) (destaquei). Assim, é descabida a restituição em dobro dos valores, vez que a apelante não logrou êxito em demonstrar a torpeza do banco. Ademais, o contrato fora executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, sofrendo redução em virtude de pretensão revisional, não representando, portanto, ato de má fé. 12. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso 01, interposto pelo réu, para, permitir a cobrança das tarifas administrativas de gravame, registro de contrato e tarifa de cadastro, da maneira em que foi pactuado no contrato; e, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso 02, interposto pela autora, para, manter a sentença no que tange a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, mantendo-se também a cobrança da tarifa administrativa de seguro e os juros da maneira em que foram pactuados, devendo os valores cobrados indevidamente serem repetidos de maneira simples, nos termos da fundamentação acima. Por conseguinte, com a parcial reforma da sentença e a mínima sucumbência do réu, redistribuo o ônus da sucumbência, para condenar o banco ao importe de 20% das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor arbitrado anteriormente, e a autora ao restante (80%). 13. Publique-se e Intime-se. 14. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 17 de março de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 2 Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 3 Resolução 3.919/2010: art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar

prevista no contrato firmado entra a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. -- 4 Resp. 1.003.911/RS - Rel. Ministro Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJE em 11/02/2010. -- 5 TJPR - 17ª C. Cível - AC 0761016-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 07.12.2011 -- 8 TJPR - 17ª C. Cível - AC 0273986-2 - Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 0018 . Processo/Prot: 1346974-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/20124. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000167-36.2014.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Maria Zilda Ozório. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - "AR" DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO DE "NÃO PROCURADO" - COMPROVANTE POSTAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE - AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PELO CONSUMIDOR DA EXISTÊNCIA DO TÍTULO - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA - INDEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 74/75, nos autos de Ação de Reintegração de Posse sob nº 0000167-36.2014.8.16.0024, movida contra Maria Zilda Osório, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que a autora, mesmo devidamente intimada para comprovar a regular constituição em mora do réu, assim não o fez. Inconformada, recorre a instituição financeira, alegando, em síntese, que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço do devedor, oportunidade em que fora lhe conferida oportunidade para purgar a mora. Ainda, defende que a extinção do processo é medida muito drástica, sendo que no presente caso deve ser observado os princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual. Ao final, requereu a procedência do feito. O recurso foi recebido em seu duplo efeito. (fls. 100). Não houve resposta ao recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço. 3. Primeiramente, cumpre destacar que o instrumento de protesto anexado à apelação, não pode sequer ser analisado, vez que ao ser juntado após a sentença o referido documento sofreu os efeitos da preclusão. 4. Insurge-se a apelante contra a sentença de fls. 74/75, que nos autos de Ação de Reintegração de Posse, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por não ter a autora comprovado a regular constituição em mora da devedora, ora apelada. Em análise aos autos, verifica-se que foi concedida oportunidade para a autora juntar o comprovante da devida constituição em mora do devedor, nas termos previstos no art. 284, do CPC. (fls. 49). Entretanto, mesmo devidamente intimada, a parte requereu a dilação de prazo por 90 dias, e, depois de transcorridos, não juntou os respectivos comprovantes, ensejando, assim, a correta extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I e IV do CPC. Sobre o não cumprimento de emenda no momento oportuno, já se manifestou inúmeras vezes esta E. Câmara Cível, oportunidade em que me valho dos acórdãos de relatoria dos eminentes Desembargadores FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO e LAURI CAETANO DA SILVA, respectivamente: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCOMPLETUDE DA CERTIDÃO EMITIDA PELA OFICIAL DO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUEM RECEBEU A NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267 I C/C ART. 295 VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284, TODOS DO CPC. APELO 1 PROVIDO. APELO 2 PREJUDICADO. Para a comprovação da mora, por meio de certidão emitida por oficial de cartório, é necessário que nela conste quem recebeu a notificação no endereço fornecido pelo devedor ou que seja juntada cópia do AR contendo essa informação, sem o que a certidão está incompleta. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1045383-7 - Pinhais - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 26.03.2014) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIZADA A EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. INEPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (17ª C.C. - AC. 1041866-5 - Relator Des. Lauri Caetano da Silva - Dj. 29.01.2014). Posto isto, deve ser mantida a sentença a quo, vez que correta e de acordo com os ditames legais. 5. Nestas condições, não tendo sido comprovada a regular constituição em mora do réu, nego seguimento ao recurso interposto (art. 557, caput, CPC), nos termos da fundamentação supra. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 11 de Março de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator 0019 . Processo/Prot: 1350437-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/50035. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042046-63.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer, Nanci Campos. Agravado: Sandra Francisco de Campos. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de Ação de Revisão de Contrato (nº 42046- 63.2008.8.16.0014), em fase de cumprimento de sentença, contra a r. decisão de fl. 19-TJ, que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao argumento de que as matérias debatidas ofendem a coisa julgada e dependem de dilação probatória. Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese: a) a iliquidez do título, pois não promovida a liquidação do julgado, nos termos do art. 475-A, do Código de Processo Civil e b) o excesso de execução, com enriquecimento sem causa da parte contrária, que é devedora da quantia de R\$ 35.354,55, e não credora, como afirma no feito principal. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do instrumento. 2. De início, não conheço a arguição relativa à necessidade de liquidação do julgado, porquanto a questão sequer foi suscitada e discutida no processo (CPC, art. 515, § 1º). Trata-se de evidente inovação recursal, medida não admitida no ordenamento jurídico e que não comporta análise nesta fase recursal, sob pena de se suprimir uma instância. Na parte conhecida, por sua vez, vislumbra-se a hipótese de julgamento monocrático, com permissivo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por se manifestamente improcedente o recurso interposto pela instituição financeira. A pretensão de reforma da decisão agravada se fundamenta, essencialmente, no excesso de execução e consequente enriquecimento sem causa da parte contrária. Conforme decidiu o juízo de origem, tais afirmações, além de ofender a coisa julgada - em relação à ausência de permissão de compensação do saldo devedor no título judicial -, dependem de dilação probatória. Para este fim, existe procedimento específico, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença, que não se confunde com a exceção de pré-executividade, cujas hipóteses de cabimento ficam restritas às matérias de ordem pública ou àquelas que não dependem de qualquer produção de provas. Dito isso, a decisão agravada fica mantida, na sua íntegra, enquanto que o agravo de instrumento, parcialmente conhecido, não ostenta provimento. 3. Assim, conforme as disposições do artigo 557, "caput" do CPC, conheço parcialmente o recurso e, na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO, mantendo-se a decisão agravada nos seus termos. Oportunamente, arquivem-se. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. Autorizo a Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2015. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator -- 1 Art. 515. (?). § 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

0020 . Processo/Prot: 1350607-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/42465. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001495-63.2012.8.16.0026 Prestação de Contas. Apelante: Cleverson Luciano Ferreira. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gaborio Filho, Roberta Potzik Soccio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO - NÃO ACOLHIMENTO - PARTE AUTORA QUE PRETENDE OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC. VISTOS. I - Trata-se de ação de prestação de contas nº 1495- 63.2012.8.16.0026 ajuizada por Cleverson Luciano Ferreira em face de Banco Santander Brasil S/A, em que a autora pretende que a instituição financeira ré apresente, em juízo, as contas referentes aos pagamentos realizados em decorrência de contrato de financiamento para aquisição de veículo firmado entre as partes. Foi proferida sentença às fls. 86/88 julgando improcedente o pedido inicial, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 92/104) sustentou, em síntese, a reforma da decisão singular, a fim de que a parte ré seja condenada a prestar contas acerca do contrato de financiamento firmado entre as partes, eis que, ao calcular o valor das prestações, a instituição financeira realizou atividade de administração. Requer, portanto, a exibição incidental do contrato e a procedência do pedido e a inversão dos ônus sucumbenciais. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 108), não foram apresentadas contrarrazões recursais (fl. 110). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Depreende-se dos autos, em breve retrospectiva, que o magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido inicial, sob o argumento de que a instituição financeira não exerce função de administração de bens ou interesses do consumidor, não sendo a prestação de contas o procedimento adequado à pretensão (fls. 86/88). Pois bem, a iniciativa da ação de prestação de contas cabe a quem tem o direito de exigir as contas, assim como a quem tem o dever de prestá-las, conforme preceitua o artigo 914, do Código de Processo Civil. Com efeito, a prestação de contas tem como objetivo exigir àquele que administra ou age em interesse de outrem, o dever de prestar contas pelos atos praticados, mediante o uso de recursos ou interesses de terceiros, e cujo resultado enseja relação de débito ou crédito. Sua finalidade é informar à outra parte de que forma foram aplicados ou geridos os seus recursos, apurando saldo credor ou devedor, proveniente das relações jurídicas de administração. No caso em questão, verifica-se que a parte autora não entregou qualquer valor para ser administrado pela instituição financeira em seu nome, como se daria no caso de conta corrente gerida pelo banco, por exemplo. Na realidade, a parte requerida recebeu e apropriou-se de recursos que lhe foram entregues pelo autor como pagamento de dívidas pactuadas através de contrato, inexistindo situação de administração de bens ou interesses

alheios, não sendo possível, portanto, a utilização do procedimento da prestação de contas. Tal entendimento foi recentemente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Resp 1.244.361/PR, cujo teor da emente é o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. 3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. (Resp 1244361/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 30/10/2012). No mesmo sentido, é o posicionamento mais atual desta 17ª Câmara Cível, conforme os seguintes julgados: (AC 996414-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.03.2013; AC 965457-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.03.2013). Assim, verifica-se que a parte autora, tomadora de financiamento, não possui interesse em exigir prestação de contas da instituição financeira, até porque os contratos de financiamento trazem expressamente o valor do crédito, das parcelas, das taxas de juros, e de todos os dados referentes ao crédito liberado e ao pagamento que deve ser efetuado, de modo que não há afronta ao direito de informações previsto na legislação do consumidor. Assim, caso a parte autora não possua o contrato firmado com o requerido, pode ajuizar ação de exibição de documentos para obtê-lo, nos termos do artigo 844, inciso II, do CPC, por se tratar o contrato em questão de documento comum entre as partes. Ante o exposto, monocraticamente nega-se seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, inclusive no tocante à atribuição dos ônus sucumbenciais, fixados em favor do vencedor, conforme prevê o artigo 20, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade de justiça assegurada em favor da parte autora (fl. 31). III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 17 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0021 . Processo/Prot: 1352113-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/54424. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006170-42.2012.8.16.0035 Usucapião. Agravante: Renault do Brasil Sa. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Fernando Abagge Benghi, Rosana Jardim Riella Pedrão, Geórgia Bordin Jacob. Agravado: Aroldo Reis de Paula, Marta Cordeiro de Paula. Advogado: Luiz Carlos da Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO QUE DEIXOU DE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. MERO DANO PROCESSUAL, TOLERADO PELO SISTEMA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À AGRAVANTE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão saneadora que, no que aqui interessa, deixou de determinar a realização de prova pericial de topografia no imóvel usucapiendo (fls. 412/413- TJ, evento 181). É o breve relatório. Fundamentação I - O presente recurso não deve prosseguir na modalidade eleita pela agravante. É que o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte1, pena de ser convertido em retido. A respeito, Humberto Theodoro Júnior leciona que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular" (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). Como se percebe, o perigo de dano pela demora a ser afastado, no agravo de instrumento, é aquele que põe em risco o direito material da parte e excepcionalmente o processual, não o inerente ao processo - frise-se -, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, acaba por violar o direito material da parte. Portanto, nem todo perigo de dano pela demora é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de, em não sendo afastado, causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao direito material da parte. Nesse contexto, a salvaguarda da regularidade procedimental somente justifica a excepcional admissão do agravo por 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. instrumento naqueles casos em que o Tribunal puder constatar, desde logo e com elevado grau de certeza, que a manutenção da decisão de primeiro grau pode influir decisivamente na futura sentença de mérito, em desfavor da parte que agrava, gerando a prática de atos processuais potencialmente desnecessários. Em tal hipótese, o prestígio à efetividade e à celeridade processuais, direitos constitucionais assegurados a ambas as partes, autorizaria o processamento

imediato do recurso. Essa, porém, não é a situação dos autos. É que a decisão agravada, que deixou de determinar a realização da prova pericial, a rigor, não é capaz, por si só, de provocar qualquer dano à agravante, pois ninguém sabe afinal qual será o convencimento do Juiz na futura sentença, a ser proferida com base nas provas produzidas, em especial a prova testemunhal. Por outras palavras, mesmo a despeito da não produção da prova pericial, nada impede que o Juízo a quo julgue improcedente o pedido formulado pelos agravados, a partir da análise motivada da prova documental carreada e, sobretudo, da prova testemunhal que será produzida, o que deixa claro que a agravante, ansiosa em ver sua tese acolhida, precipita-se ao pretender imediato pronunciamento desta Corte sem nem saber se, afinal, isso será necessário. Dessa forma, não há uma só razão para que o presente agravo se processe por instrumento, devendo, por conseguinte, a agravante aguardar o desfecho da prestação jurisdicional de primeira instância, para a partir daí, se for o caso, ou seja, se a não produção da prova efetivamente lhe prejudicar por ocasião do julgamento, então cogitar da questão posta a exame neste recurso em sede de agravo retido, não antes, como quer, precipitando as coisas. Dispositivo III - Posto isso, CONVERTO EM RETIDO o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). IV - Comunique-se ao Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão. V - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 13 de março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0022 . Processo/Prot: 1352771-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/34534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0010680-79.2007.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Ailson Calistro. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo César Torres, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INTELIÊNCIA DO ART.20, §4º DO CPC - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE E PELA CÂMARA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo réu, AILSON CALISTRO, contra a sentença de fls. 136, proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº. 0010680-79.2007.8.16.0001, que homologou o pedido de desistência da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Informado, o réu interpôs o presente recurso de apelação, aduzindo que os honorários do patrono devem ser majorados, de modo a levarem em conta o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para a realização do serviço, a natureza e a importância da causa. Sustenta que o valor arbitrado se revela mínimo. Ao final, pede o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação, para que os honorários sejam elevados. A instituição financeira ré apresentou resposta ao recurso às fls. 147/150. Regularmente processados, vieram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso de apelação. Quanto à majoração da verba honorária, assiste razão ao réu, considerando os precedentes deste Colegiado, em casos semelhantes. A propósito, incide, na hipótese, o §4º, do art. 20, do CPC, in verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Conforme se pode observar, a fixação se dá "consoante apreciação equitativa do juiz", uma vez atendidos os critérios do parágrafo anterior (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos precedentes de relatoria dos eminentes Ministros FERNANDO GONÇALVES e LUIZ FUX, respectivamente: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. OBEDIÊNCIA AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESNECESSIDADE. 1 No caso de fixação dos honorários advocatícios, conforme apreciação equitativa do juiz, não é necessário obedecer percentuais mínimo (10%) e máximo (20%), porquanto a remição feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Precedentes desta Corte. 2 Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp nº 396.367/RS, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 05.03.2002). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4º, DO ART. 20, DO CPC. ARBITRADOS AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. EQUIDADE. 1. O arbitramento de honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto consoante já decidiu o Excelso Pretório - se o caput do parág. 3º integrasse a determinação contida no parág. Seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parágrafo 4º, pois bastaria o parág. 3º para critério da verba em todos os casos -, e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e

20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE nº 82.133-SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101). 2. (...) 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp nº 728.968/CE, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 07.03.2006). Seguindo esses parâmetros, esta Câmara tem fixado, em casos semelhantes, verba honorária na média de R\$500,00 (quinhentos reais), já que, em regra se cuide de ação singela e de rápido trâmite, a presente lide tramitou por 07 (sete) anos, assim, tem-se por certo que os honorários devem remunerar condignamente o advogado da parte autora, sendo ínfima a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) fixada pelo MM. Juízo "a quo", que ofende o princípio da dignidade do munus profissional. 3. Nestas condições, consubstanciando no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação acima. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 19 de março de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator

0023 . Processo/Prot: 1353035-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/34884. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0088911-71.2013.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva, José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Angelo de Braz Grisani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS, CONFORME ART. 267, III, DO CPC - PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ADVOGADO E PARTE QUE FORAM, RESPECTIVAMENTE, INTIMADOS VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOALMENTE E NÃO DERAM ANDAMENTO AO FEITO - BEM NÃO APREENDIDO (FL. 74) - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I - Nos autos de ação de reintegração de posse n.º 0088911-71.2013.8.16.0014 foi proferida sentença (fl.197) julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, ante o abandono de causa pelo autor por mais de 30 dias. Inconformada a parte autora, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls.202/209) sustenta a necessidade de reforma da sentença, eis que a extinção do processo se deu em afronta aos princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais. Recebido o recurso no duplo efeito (fl.2016), não foram apresentadas contrarrazões recursais, pois não houve citação da parte ré. É a breve exposição. II - Depreende-se dos autos que o magistrado singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ante o abandono de causa pela parte autora (fl.197). Insurge-se a parte autora afirmando a necessidade de reforma da sentença, com observância aos princípios da celeridade e do aproveitamento de atos processuais. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi intimada por quatro vezes, através de seu procurador (fls.169; 174; 180 e 192), para dar andamento ao feito, tendo em vista o não cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão da impossibilidade de se localizar o bem no local indicado (fls.73/74). Contudo, em todas as oportunidades quedou-se inerte, como se depreende das certidões de decurso de prazo às fls.170; 175; 181 e 194. Diante da inércia do advogado, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls.182/183), a qual restou positiva (fl.184), conforme AR juntado aos autos (fls.185). Consequentemente, diante da inércia da parte autora (fls.186), o juiz a quo extinguiu o feito sem o julgamento do mérito (fl.197). Quanto à extinção do processo ante o abandono da causa, determina o Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Neste sentido, verifica-se que os requisitos legais para a extinção do processo nos termos do art. 267, III, do CPC, são: a) a não promoção dos atos que competem ao autor pelo prazo de trinta dias e; b) a inércia da parte, após intimação pessoal, para cumprir as diligências sob pena de extinção do feito. Cumpre ressaltar que, no caso em tela, ambos os requisitos foram cumpridos, uma vez que o patrono, devidamente intimado, manteve-se inerte por mais de 30 dias (fls.169/170; 174/175; 180/181; 192 e 194), bem como a parte foi intimada pessoalmente e, novamente, não apresentou manifestação (fls.182/186). Ademais, o bem sequer chegou a ser apreendido (fl. 74). Assim, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais, é possível a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por abandono de causa, conforme assente a jurisprudência desta Corte: **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. PARTE AUTORA INTIMADA ATRAVÉS DE CARTA. ADVOGADO INTIMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. O abandono da causa fica configurado quando a parte e o seu patrono forem regularmente intimados e não promoverem os atos necessários ao regular andamento do processo. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1002758-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 26.06.2013). III - Conclusão: Portanto, a decisão singular deve ser mantida na sua integralidade, razão pela qual nega-se seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 17 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator**

0024 . Processo/Prot: 1354327-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/46541. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004895-82.2003.8.16.0129 Reintegração de Posse. Apelante: Romildo Matoso (maior de 60 anos), Carlos Antonio Matoso (maior de 60 anos), Lúcia Helena Faria Matoso, Maria Lúcia Matoso Ideta, Paulo Makoto Ideta, Adilson Matoso, Dionéia do Rócio Matoso, Margaret Matoso Tírele, Vinícius Luiz Tírele, Admilson Matoso, Valderez do Rosário Matoso. Advogado: Geraldo Hassan. Apelado: Sandra Pavan, Abelita Márcia Cachoeira. Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert, Tsutomu Furusawa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1354327-4, DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: ROMILDO MATOSO E OUTROS APELADOS: SANDRA PAVAN E OUTRO RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO - PLEITO PELA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CAUSA QUE PERDUROU POR MAIS DE 10 ANOS - VALOR QUE NÃO CORRESPONDE AO TRABALHO DESENVOLVIDO - ARTIGO 20, §4º, CPC - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557, §1ºA, DO CPC. VISTOS. I - Trata-se de ação de reintegração de posse nº 4895-82.2003, ajuizada por Romildo Matoso e Outros, na qual sustentam que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel rural situado no lote nº 76, do distrito de Alexandra, no município de Paranaguá, sendo que em visita ao terreno, observaram que este foi invadido pela parte ré. Assim, requereram a reintegração de posse do imóvel. Foi proferida sentença (fls. 277/284) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré Sandra ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$500,00. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 290/297) requer a majoração da verba honorária. Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 302), não foram apresentadas contrarrazões pela parte ré. É a breve exposição. II - Da majoração dos honorários advocatícios. Sustentam os apelantes a necessidade de majoração dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 500,00. Com efeito, a distribuição da sucumbência se dá em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No que se refere à fixação do quantum devido a este título, nas causas em que não há condenação de valores, o magistrado sentenciante deverá seguir o disposto no §4º, do art. 20, do CPC, in verbis: § 3º (...) : a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Assim, a luz do dispositivo processual aplicável a espécie deve a verba honorária ser arbitrada seguindo os parâmetros relativos ao grau e zelo na atuação do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem assim o tempo exigido para a prestação do serviço devendo ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor excessivamente elevado, 1 Art. 20, §3º: (...) a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; ou tão ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional. Tomando por base as orientações supra referidas verifica-se que a ação de reintegração de posse foi ajuizada em 17.03.2003, observando que o transcurso do feito, até a prolação da sentença, se perdurou por prazo de mais de 10 (dez) anos, e que em todos os atos processuais os advogados sempre compareceram com pontualidade, cumprindo todas as determinações judiciais e intimações. Assim, sopesados estes fatores, além dos critérios legais previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, o montante fixado em sentença se revela baixo, entendendo que os honorários advocatícios devem ser fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de forma a remunerar o patrono dos apelantes. Conclusão. Ante o exposto, de forma monocrática, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dá-se provimento ao apelo, a fim de majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$1.500,00, mantendo-se a sentença nos demais aspectos. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 16 de março de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0025 . Processo/Prot: 1355109-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/57791. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017834-56.2014.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Carmela Maria Oliveira. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento nº1.355.109-0, interposto em face das decisões interlocutórias de fls. 123/124 e 130/131-TJ, em Ação de Reintegração na Posse de nº 0017834- 56.2014.8.16.0017, que determinou que a purgação da mora somente ocorreria com o pagamento integral do débito requerido pelo credor, com fundamento na Lei 13.043/2014. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo com o fim de evitar a reintegração de posse do bem em favor da instituição financeira e, ao final, a reforma da decisão agravada. monocrático, com permissivo no art. 557 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade da purgação da mora na ação de Reintegração na Posse de veículo, pelo pagamento das parcelas vencidas, sem a incidência das parcelas vincendas. Primeiramente, passo a um breve relato do feito. No presente caso, houve o cumprimento da medida liminar deferida, para consolidar a propriedade e a posse do bem nas mãos do credor/agravado, em data de 06/11/2014, consoante

auto de fls. 98-TJ. Em sequência, o Sr. Contador Judicial apresentou cálculos do montante devido para purgação da mora(fl.101/102), conforme determinação de fl.95. A parte agravante/ré compareceu aos autos e procedeu a juntada de comprovante de depósito dos valores indicados pelo Contador, para o fim de purgar a mora e ter restituída a posse do veículo (fls.104/107). Ato contínuo, o juízo "a quo" proferiu despacho afirmando que a purgação da mora na Ação de Reintegração de Posse somente é possível pelo pagamento integral do débito (parcelas Lei nº 13.043/2014. A parte agravante interpôs Embargos de Declaração alegando contradição na decisão (fls.125/128 - TJ). A magistrada conheceu dos Embargos de Declaração, negando-lhe provimento (fls.130/131 - TJ). Em primeiro lugar, impende destacar que a espécie trata de Ação de Reintegração de Posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil. Sobre o cerne da controvérsia, a jurisprudência majoritária inclinava-se no sentido de inadmitir a aplicação das normas legais do Decreto-Lei nº 911/69, ainda que por interpretação analógica, em virtude da natureza especial do contrato de leasing. Em decorrência, apesar de admissível a chamada ?purgação da mora?, estipulou-se que ela só ocorreria no prazo de defesa, fazendo-se o depósito judicial somente das parcelas vencidas, não se aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 1.418.593-MS, julgado sob rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Corroborando, tem-se: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. MORA. PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES VENCIDAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RESP Nº 1.418.593-MS RESTRITO PARA OS CASOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O devedor arrendatário pode promover a purgação da mora, no prazo de defesa, fazendo o depósito judicial das contraprestações vencidas nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pelo credor arrendante. 2. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil não é aplicável a limitação imposta no Resp nº1.418.593-MS que obriga o devedor fiduciante promover o pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento com garantia fiduciária. (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1268243-0/01 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 19.11.2014). Entretanto, este entendimento há muito consolidado, restou agora sufragado, em virtude do advento da Lei nº 13.043/2014, que alterou sobremaneira as normas do Decreto-Lei nº 911/69, passando a prever sua regência também às ações de Reintegração de Posse de veículos referentes às operações de arrendamento mercantil. Assim, diante do § 15º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, prevê-se, agora, que no quinquídio legal após a integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), incluindo custas e honorários, no caso de desejar a restituição do bem apreendido. Destarte, tal situação também será regulamentada pelo entendimento assente aplicado para a Ação de Busca e Apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária, pelo julgamento do Resp. nº 1.418.593-MS, no Superior Tribunal de Justiça. Cito-o: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). Todavia, em razão da equiparação dada pela Lei nº 13.043/2014, determinando a aplicação do Decreto-Lei nº 911/69, tanto aos contratos garantidos pela alienação fiduciária, como aos de arrendamento mercantil, como acima destacado, negável reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a legislação aplicável ao caso em exame. Portanto, a decisão agravada não comporta qualquer reparo, impondo a negativa de seguimento ao presente instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Portanto, conforme as disposições do artigo 557, "caput" do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto, MANTENDO a decisão agravada. Oportunamente, arquivem-se. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta. Curitiba, 20 de Março de 2015. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0026 . Processo/Prot: 1355726-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/63313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024228-30.2014.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Dione Assis Arruda, Dionei Fernando Arruda, Jussara Assis Arruda. Advogado: Rafael Henrique Ozelame. Agravado: Edilson Luiz Kreusch, Júlio Cesar, Luis Carlos Inocencio Pereira, Karina Alexandra Tamayose da Silva Batista, Daniel Cesar Feliciano da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I. Dione Assis Arruda e outros ajuizaram ação de reintegração de posse de bem imóvel sob n.º 0024228-30.2014.8.16.0001, em face de EDILSON LUIZ KREUSCH e outros, alegando que são os únicos herdeiros de Francisco Matos de Arruda, o qual faleceu em 07/06/2012 e deixou um imóvel localizado na esquina das Ruas Evaristo da Veiga e Major Theolindo Ferreira Ribas, nesta Capital, imóvel este cuja posse teria sido adquirida pelo de cujus mediante contrato particular. Aduziram, ainda, que, depois do falecimento, um dos autores esteve no local para tomar posse do imóvel, mas encontrou resistência por parte dos réus. Mesmo depois de formalizado boletim de ocorrência e de notificado os réus, ainda assim os autores não obtiveram êxito na tentativa de obtenção de posse do imóvel. Formulado pedido

de concessão liminar de reintegração de posse, em 24/09/2014, o juízo da 9ª Vara Cível indeferiu o pedido (fls. 85/86-TJ) porque não preenchidos os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Informados, os autores interpuseram o agravo de instrumento n.º 1.311.728-7, alegando que, em síntese, que apesar de se tratar em tese de posse velha exercida pelos agravados, o pedido formulado na inicial foi de antecipação da tutela nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual não exige que a posse seja de menos de ano e dia. Monocraticamente, este relator deu parcial provimento ao agravo para o fim de determinar que o juízo a quo apreciasse o pedido de liminar formulado na petição inicial, sob a égide do artigo 273 do CPC (fls. 129/130-TJ). Em razão disso, nova decisão foi proferida pelo juízo de origem, em 12/02/2015, indeferindo novamente a pretensão de reintegração liminar da posse do imóvel, sob o argumento de ausência de receio de dano de difícil reparação, considerando o lapso temporal transcorrido entre o fato que ensejou o ajuizamento da ação e a data desse ajuizamento. Considerou, ainda, o magistrado que, ante a notícia de realização, na época, de contrato de compra e venda entre o de cujus e um dos réus, mais recomendável seria se proceder primeiramente à "triangulização da relação processual" (fls. 131/132- TJ - mov. 49.1). Insatisfeitos, os autores interpuseram agora o agravo de instrumento n.º 1.355.726-1, alegando que existe perigo de dano na demora da concessão da reintegração de posse, eis que foi lavrado boletim de ocorrência apontando prática de furto dos objetos deixados pelo de cujus e prática de esbulho possessório, sendo que a permanência dos réus no imóvel implica em privilegiar atividade criminoso em detrimento do direito de herança dos autores. II. Em que pese as alegações, a decisão agravada deve ser mantida, eis que, embora seja possível o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse sob a égide do artigo 273 do Código de Processo Civil, é imprescindível que a parte demonstre o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam existência de prova inequívoca do direito invocado, presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Note-se da decisão agravada (fls. 131/132-TJ - mov. 49.1) que o fundamento principal para o indeferimento da liminar foi a ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que os próprios autores afirmam que tomaram conhecimento do esbulho em junho de 2012, mas só ingressaram com a demanda em julho de 2014. Com efeito, além do transcurso de tempo decorrido, os autores não elencaram nenhum motivo concreto que pudesse demonstrar a necessidade de imediata concessão de reintegração de posse do imóvel, antes mesmo de se proceder à citação da parte contrária. Ao que se nota da leitura da petição inicial e mesmo das razões de agravo, o fundamento do pedido de urgência dos autores reside mais no próprio direito invocado de serem reintegrados naquilo que lhes teria sido passado quando do óbito do genitor, do que propriamente em risco de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Obviamente, em não se vislumbrando esse requisito, mostra-se mais razoável e recomendável que se instaure primeiramente o devido contraditório, com a citação da parte contrária e oportunização de resposta, para tão somente depois, se for o caso, ser revisto o pedido de liminar. Afinal, naturalmente, qualquer que fosse a decisão tomada nesta fase processual, teria ela e tem, a natureza de provisoriedade, podendo, em outro momento, ser revertida. Portanto, tratando-se de insurgência manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2015.

ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. POSSE DE FORÇA VELHA. AUSENTES OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (CPC ART. 273), NOTADAMENTE O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (§ 1º). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 1076047-9 - 18ª Câmara Cível - Relator Luiz Cezar Nicolau - Julgamento 13/018/2014 - DJ 29/08/2014) 2 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 0027. Processo/Prot: 1356003-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/63780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0041580-98.2014.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Tiago Godoy Zanicoti. Agravado: Everaldo de Oliveira Lúcio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE CONCEDE PRAZO PARA O AGRAVANTE EMENDAR A INICIAL, A FIM DE JUNTAR DOCUMENTO REPUTADO PELO JUÍZ ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR). AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO (ART. 504 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE INADMISSÍVEL. O pronunciamento judicial que faculta ao autor a emenda à inicial, a fim de que junte aos autos documentos reputados pelo Juiz necessário à propositura da ação, não ostenta qualquer carga decisória, já que se trata de mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art.504 do CPC). Decisão monocrática Volta-se o recurso contra o despacho que concedeu à autora, ora agravante, o prazo para emenda à inicial, a fim de que promova a juntada de documento comprobatório da válida constituição em mora do agravado (fl. 13-TJ, evento 10). É o breve relatório. 2 Fundamentação I - O recurso não comporta seguimento. II - Segundo o disposto no art. 504 do CPC, "dos despachos não cabe recurso". A propósito, lecionam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni que "os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam

simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, § 3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem - são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa nome com que foi chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 519). III - Na espécie, ao analisar a inicial da ação, a juíza de direito achou por bem conceder prazo para a juntada de documento por ela reputado indispensável à propositura da ação, a saber, aquele hábil a comprovar a regular constituição em mora do agravado (fl. 13-TJ). Portanto, apenas determinou que a agravante promova a emenda da inicial (art. 284 do CPC), para, na sequência, verificar a regularidade da documentação apresentada e, então, dar prosseguimento ou não ao processo, conforme o caso. Por ora, então, nada foi decidido. Recurso, por conseguinte, descabe neste momento. Em caso bastante semelhante, esta Câmara assim decidiu: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que faculta a emenda da inicial, para que o credor fiduciário comprove a regular constituição em mora do devedor não tem conteúdo decisório, por se tratar de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorrível, está em conformidade com a doutrina e jurisprudência, especialmente desta Corte de Justiça, merecendo ser mantida em sede de impugnação interna. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (TJPR - XVII Ccv - Agr 0770874-5/01 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 11/05/2011 - Unânime - Pub.: 25/05/2011 - DJ 638). O entendimento do STJ não é diferente; confira-se: Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 795.153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J: 22/05/2007, DJe 23/10/2008); EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório (...) (STJ, AgRg no Resp 886.407/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, J: 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, 4 não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão avertida pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido. (STJ, Resp 257.613/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 6ª TURMA, J: 06/12/2001, DJ 18/02/2002 p. 526). Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso (art. 504 do CPC), há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, deve ter seu seguimento negado (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo IV - Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. V - Comunique-se ao Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor desta decisão. VI - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0028. Processo/Prot: 1357141-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/64804. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016133-69.2014.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Alexandre Grandi Mandelli, Gabriela Vitiello Wink, Eduardo Mariotti, Rafael Furtado Madi. Agravado: Claudia Solange Hegeto Prochet. Advogado: Norman Prochet Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM VICIADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - NÃO CONHECIMENTO - PRAZO RECURSAL - INOBSERVÂNCIA - INEQUÍVOCA INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO MANTIDA. Vistos. I. Ford Motor Company Brasil Ltda. agrava da decisão proferida na Ação de Substituição de Bem Viciado c/c Indenização por Dano Moral e Material (autos nº 0016133- 69.2014.8.16.0014), ajuizada em seu desfavor e Outro por Claudia Solange Hegeto Prochet, decisão1 mediante a qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela pleiteada pelo Autor, para realizar o pagamento das parcelas no valor que entende devido, nos seguintes termos: "I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo apenas no ponto que trata da medida liminar em razão do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, incidindo o efeito suspensivo da apelação ao restante da matéria julgada." Irresignada, a Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese que o Recurso de Apelação interposto deve ser recebido em seu duplo efeito, pois: a) a sentença lhe impôs o dever de ressarcimento de R \$29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais) ou entregar outro veículo, sob pena de multa diária; b) a sentença ainda não transitou em julgado e a irreversibilidade de se entregar um veículo novo causará prejuízos irreparáveis; c) é incabível a fixação de avultosa multa para cumprimento da obrigação sentenciada. Desse modo, requer a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo) e o provimento

do presente agravo, para reformar a decisão agravada. II. Diante da clareza da matéria em exame, aprecio, de plano, o recurso valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O recurso não alcança admissibilidade. Com efeito, não se verifica a presença de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal. Conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do Recurso de Agravo na forma de Instrumento é de 10 (dez) dias, que se contam da data da ciência inequívoca pela parte, por meio de seu advogado, do conteúdo da decisão que se pretende recorrer, nos termos do artigo 242 do Código de Processo Civil. Mormente inexistia nos autos documento que demonstre a Leitura da Decisão pelo Agravante, consta dos autos que a guia de recolhimento² de certidão de atestado "de intimação da decisão evento nº 102"³ pata interposição deste Agravo de Instrumento foi gerada em 25.02.2015, e, que o seu pagamento foi realizado no dia 26.02.2015. Portanto, é evidente que a parte Agravante tomou conhecimento do conteúdo da decisão agravada em 25.02.2015, pois, nesta data, procedeu ao recolhimento de custas, manifestando o inequívoco interesse de manejar o presente recurso em que busca a reforma do decisum vergastado. Devem as partes e seus procuradores observar que o advento do chamado "processo eletrônico" trouxe apenas a necessidade de alguns ajustes procedimentais indispensáveis à transposição do processo físico ao eletrônico, relativamente aos meios pelos quais devem ser praticados os atos processuais. No entanto, as regras do direito processual permaneceram inalteradas, de modo que conta-se o prazo recursal a partir do momento em que se constata a inequívoca ciência da decisão proferida nos autos virtuais. Este é o entendimento que prevalece nesta Corte Revisora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - PROCESSO TRAMITANDO EM MEIO VIRTUAL (PROJUDI) - READEQUAÇÃO DE ALGUMAS REGRAS PROCESSUAIS AO MODELO ELETRÔNICO (LEI Nº. 11.419/2006 E RESOLUÇÃO Nº. 03/2009- OE/TJPR) - ATOS PROCESSUAIS - INTIMAÇÕES - PRAZO - CONTAGEM A PARTIR DA "CONSULTA ELETRÔNICA" - CERTIDÃO QUE ATESTA O DIA DA LEITURA - HABILITAÇÃO PROVISÓRIA DE ADVOGADA COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS EM DATA PRETÉRITA À ALUDIDA CONSULTA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA CONFIGURADA - REGRA DO CPC NÃO REVOGADA OU ALTERADA PELO IMPLEMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO - RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE A FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE."4 (g.n.) "AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO COMO AGRAVO INTERNO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DOS AUTOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. ART. 242, DO CPC. JULGADOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO."5 "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE - HABILITAÇÃO PROVISÓRIA EM PROCESSO VIRTUAL (PROJUDI) - CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE O CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA - FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DE ENTÃO - RECURSO DESPROVIDO."6 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE ESPÓLIO. DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL E A EFETIVAÇÃO, POR CARTA PRECATÓRIA, DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS DECORRENTES DESSA DECISÃO. POSTERIOR PEDIDO DE QUE SE MANTENHA A PENHORA ANTERIOR, SOBRE O IMÓVEL. CARACTERIZAÇÃO DA PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO."7 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INICIO DO PRAZO RECURSAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE EM CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA - TUTELA RECURSAL CASSADA - AGRAVO NÃO CONHECIDO."8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - HABILITAÇÃO PROVISÓRIA (NO PROJUDI) POR ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DO DECISUM PELO AGRAVANTE - PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA - CIRCUNSTÂNCIA ALIADA À AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NOS TERMOS ALEGADOS NA INICIAL - ÔNUS DO AGRAVANTE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO INEXISTENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, DO CPC)."9 Portanto, sendo inequívoco que a parte foi intimada em 25.02.2015 (quarta-feira), e iniciada a contagem do prazo recursal em 26.02.2015 (quinta-feira), conclui-se que o termo final para a interposição do presente Agravo de Instrumento expirou no dia 09.03.2015 (segunda-feira). Nada obstante, o presente recurso somente foi protocolado no dia 16.03.2015 (segunda-feira), conforme a autenticação mecânica às fls. 13-TJPR, ou seja, após o escoamento do prazo legal. Vale destacar que, sobre o pressuposto da tempestividade recursal, assim se manifesta a doutrina: "O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Com se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios, pelo que "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183 do CPC). O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal."10 Logo, esgotado o prazo para a interposição do recurso é de ser considerado extemporâneo, o que acarreta na negativa do prosseguimento. III. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil¹¹, nego seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que manifestamente intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2015. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 293-TJPR. -- 2 Fls. 14/15-TJPR. 3 Fls. 305-TJ. -- 4 TJPR - 17ª C.Cível - AI - 957307-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer

- Unânime - J. 13.03.2013. 5 TJPR - 11ª C.Cível - AR - 1128593-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 06.11.2013. 6 TJPR - 9ª C.Cível - AR - 1191883-3/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 03.04.2014. -- 7 TJPR - 13ª C.Cível - AI 907865-7 - Londrina - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 20.02.2013. 8 TJPR - 12ª C.Cível - AI 543092-2 - Londrina - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 06.05.2009. 9 TJPR - Decisão Monocrática - 17ª C.Cível - AI - 1181686-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Rel.: José Roberto Pinto Júnior - J. 19.02.2014. -- 10 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 527. 11 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.02744

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel de Souza Morangueira	054	1318596-3
Adriana Aparecida da Silva	014	1248397-7
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	011	1227752-8
Adriana Del Compari Maia da Cunha	015	1249912-8
Alceu Okagawa Falleiros	030	1281103-9
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	039	1289085-8
Andrei Dal Cortivo	031	1281122-4
Anna Clara Picolli Baldassi	065	1332642-2
Antônio Carlos Menegassi	050	1303249-6
Antonio Marcos Solera	032	1281148-8
Antonio Mossurunga Moraes Filho	043	1292289-1
Armando Ricardo de Souza	042	1290434-8
Caio César Brun Chagas	047	1297060-6
Camila Saldanha Martins	071	1351292-4
Camilo de Toni	060	1329232-1
Carlefe Moraes de Jesus	069	1335202-0
Carlos Moraes de Jesus	040	1289579-5
Cesar Augusto Rossato Gomes	025	1277844-6
Cícero Ribas Bacellar Júnior	056	1322613-8
Claudia Aparecida Soares	045	1296569-0
Cláudio Décio Caetano	043	1292289-1
Cláudio Rodrigues Oliveira	004	1180052-1
Dalio Zippin Filho	071	1351292-4
Damarci Caputo de Carvalho	053	1315572-1
Edilson Avelar Silva	037	1287657-6
Edinara Kaciane Kuryluk	067	1333362-3
Edson Luis Brandão	004	1180052-1
Edson Luis Brandão Filho	004	1180052-1
Eduardo Kutianski Franco	046	1296809-9
Eduardo Nogueira de Moraes	028	1279198-7
Elisabete Aparecida Arruda Silva	033	1281552-2
Elizandro Aguirre	024	1276774-5
Eneias de Souza Reis	012	1234017-5
Everton Rodrigo Zamarchi	060	1329232-1
Fábio Salomão da Costa Matos	016	1259645-5
Fábio Vilela Euzébio	037	1287657-6
Fátima de Cássia Biázio	022	1274891-3
Frederico Valdomiro Slomp	034	1283535-9
Gabriela de Toni	060	1329232-1
Getúlio Marcondes	021	1274669-1
Gleyce Francielle de O. Moraes	046	1296809-9
Hélio Lulu	013	1245854-5
Henrique A. P. d. S. A. Machado	006	1216716-5
Hercules Spirandeli Junior	049	1298946-5
Irmeli Melz Nardes	039	1289085-8
Israel Batista de Moura	003	1177224-2
Ivan Pimenta de Souza	037	1287657-6
Ivandro Marcelo Kukul	029	1279823-5
Jader Bastos Guilherme	044	1294000-8
Jefferson Dias Santos	023	1275780-9
Jília Diane Martins	027	1278933-2
João Paulo de Mello	064	1332559-2
Jonathan Moreira dos Santos	048	1298219-3
José Valmor Ribeiro Nardes	039	1289085-8

Junot Seiti Yaegashi	045	1296569-0
Leandro César Ferreira	068	1333857-7
Liana Carla Gonçalves dos Santos	065	1332642-2
Luciano Linhares	067	1333362-3
Luis Gustavo Lara	027	1278933-2
Luiz Claudio Nunes Lourenço	036	1286368-0
Luiz Eduardo da Silva	014	1248397-7
Luiz Renato Costa Amorim	018	1265565-9
Marcelo Lucena Diniz	019	1268775-7
Marcelo Mitsi	017	1262543-1
Marco Antonio Vieira	007	1225990-0
Marco Aurélio Krefeta	058	1328334-6
Marcos Antônio Lucas de Lima	005	1215760-9/01
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	030	1281103-9
Mário Elias Soltoski Júnior	058	1328334-6
Mauro Veloso Júnior	002	1163576-2/02
Moises Albiero	057	1324744-6
Nelcindo José de Oliveira Biava	009	1226344-2
Nilson Depetris	020	1271233-9
Odenir Dias de Assunção	066	1332887-1
Omar Gnach	013	1245854-5
Oswaldo Chighero Ogsuko Chui	010	1226527-1
Patrícia Danielly Sornas Trevisan	050	1303249-6
Paulo Giovani Ferri	062	1330781-6
Paulo Rogério Alves Ferreira	008	1226010-1/01
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	008	1226010-1/01
Rafael Junior Soares	046	1296809-9
Renata Ehlert	070	1336164-9
Renata Fabrizia de Moura Bouguson	003	1177224-2
Rivadavia Vargas Neto	061	1329712-4
Roberta Cardin Campos	041	1289847-8
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	003	1177224-2
Rui Carlos Aparecido Píccolo	052	1303848-9
Sandra Rita Menegatti de Lima	051	1303680-7
Sergio Bond Reis	026	1278210-4
Sheila Evelize Ribeiro	068	1333857-7
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	006	1216716-5
Tarciso Beltrame de Castilhos	035	1285658-5
Tayana Elizabeth Zucco	063	1331353-6
Vinicius Matsumoto Coutinho	049	1298946-5
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	001	1158987-2
Wellinton Ortiz de Oliveira	047	1297060-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1158987-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/422785. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000090-39.2001.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Carlos da Fonseca (Réu Preso). Def.Dativo: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso dando-lhe parcial provimento para que a pena fixada ao Réu passe a 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, com fixação de honorários advocatícios por tratar de defensoria dativa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO SIMPLES - ARTIGO 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SITUAÇÃO A SER DIRIMIDA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO NESTA PARTE - MÉRITO - DOSIMETRIA DA PENA - REVELA-SE CORRETAMENTE FUNDAMENTADA E MENSURADA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL IMPUGNADA REFERENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, PORÉM, APRESENTAM-SE INIDÔNEAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ATINENTES À TRIBUNAL DE JUSTIÇA CULPABILIDADE E A CONDUTA SOCIAL - SENTENÇA REFORMADA - AJUSTE NA PENA - TORNANDO-A DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO - FIXAÇÃO

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORIA DATIVA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO EM PARTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1163576-2/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/305182. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1163576-2/01 Embargos de Declaração, 1163576-2 Apelação Crime. Embargante: Deusdete Afonso Vieira. Advogado: Mauro Veloso Júnior. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o presente Recurso de Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO SE MANIFESTAR ACERCA DA LIBERDADE PROVISÓRIA DO ACUSADO - MERA REPETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIOR - EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1177224-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/3781. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000854-68.2013.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Leonardo Vinicius Souto da Silva (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura, Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro, Renata Fabrizia de Moura Bouguson. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA - OBSERVÂNCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL - APRECIAÇÃO COMEDIDA - PEDIDOS DA DEFESA APRECIADOS DE FORMA SUCINTA - REJEIÇÃO - MÉRITO - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA - ELEMENTOS INDICIÁRIOS COLHIDOS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2º DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - INDÍCIOS QUE AUTORIZAM A SUBMISSÃO A JULGAMENTO POPULAR - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1180052-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/8649. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005854-58.2013.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente (1): Jhones Rafael dos Santos. Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Recorrente (2): Everson Gomes (Réu Preso). Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Jhones Rafael dos Santos e Everson Gomes, mantendo-se ainda, a prisão preventiva dos Recorrentes, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO POR JHONES RAFAEL DO SANTOS - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO SIMPLES - PRETENSE IMPRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVAS PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL APTAS A EMBASAR A PRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO POR EVERSON GOMES - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO SIMPLES - PRETENSE IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS A SINALIZAR O RECORRENTE COMO AUTOR DO CRIME - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VIA IMPRÓPRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1215760-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/355769. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1215760-9 Apelação Crime. Embargante: Oscar Roberto Bertelli. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO COLEGIADO DEVIDAMENTE MOTIVADA QUE AFASTOU DE MANEIRA EXPRESSA E CLARA AS TESES DE AFRONTA AO ARTIGO 41 DO CPP, DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E ÔNUS DA PROVA - MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1216716-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/135173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0000073-58.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Wonsik da Silva. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Henrique Augusto P. da S. A. Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso do Réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME MILITAR - ART. 290 DO COM - GUARDA PARA USO PRÓPRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - REVISTA NO ARMÁRIO DO MILICIANO REALIZADA COM MANDADO DE BUSCA COM OUTRA FINALIDADE - POSSIBILIDADE - CONFORME NORMA DO PLANO BÁSICO DE INSTRUÇÃO MILITAR - CRIME PERMANENTE - FLAGRÂNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE OU DO DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADOS (art. 5º, incisos X e XI da CF/88). - RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA guarda de substância entorpecente é crime permanente. Pode o agente em estado de flagrância ser surpreendido pela autoridade policial militar, sem necessidade de mandado judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

0007 . Processo/Prot: 1225990-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/164072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0009731-09.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ronei de Camargo. Advogado: Marco Antonio Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL MILITAR - EXTRAVIO DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES - ARTIGO 265 E 266 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CONDENAÇÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA DA CULPABILIDADE DO AGENTE - CULPA CARACTERIZADA - FALTA DO DEVER DE CUIDADO COM ARMAMENTO E MUNIÇÕES EXTRAVIADOS EM HORÁRIO E LOCAL INADEQUADOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1226010-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2015/38428. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1226010-1 Apelação Crime. Embargante: Marcus Francisco de Souza. Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira, Paulo Rogério Alves Ferreira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: Embargante: MARCUS FRANCISCO DE SOUZA Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: Des. MIGUEL KFOURI NETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL, COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.736/2012 QUE TRATA DA DETRAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - QUESTÃO ABORDADA E DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - EFEITO INFRINGENTE INALCANÇÁVEL. Os Embargos Declaratórios, quando veiculadores exclusivamente da insatisfação do recorrente com o resultado do julgamento, auentes a alegada omissão, não podem alterar a essência do julgado. Embargos rejeitados. I - RELATÓRIO

0009 . Processo/Prot: 1226344-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/157447. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004038-74.2012.8.16.0079 Ação Penal. Recorrente: D. M.. Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE, O PEDIDO NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 397 E INCISOS DO CPP - LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO IMPOSSÍVEL DIANTE DA NÃO DEMOSTRAÇÃO POR PARTE DO RECORRENTE - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS TAMBÉM SEM CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0010 . Processo/Prot: 1226527-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/164135. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001793-20.2012.8.16.0167 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Reginaldo dos Santos. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Recursos, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA - RECURSO DEFENSIVO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - PROVA TESTEMUNHAL A SINALIZAR O ACUSADO COMO POSSÍVEL AUTOR DO CRIME - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DE QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0011 . Processo/Prot: 1227752-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2014/101287. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.0000039 Ação Penal. Requerente: Wagner Beltrami Esteves (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por _____ unanimidade de votos, conhecer parcialmente o pedido revisional para julgá-lo em parte procedente, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO - SEGUNDA INTERPOSIÇÃO PELO REQUERENTE - LASTREADA NO ARTIGO 621, INCISO I, COM PROCESSAMENTO LIMITADO POR FORÇA DO ARTIGO 622, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO ENFRENTAMENTO DO PEDIDO REFERENTE À DOSIMETRIA DA PENA PORQUE JÁ DECIDIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 940.576-9 - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 622 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - NÃO CARACTERIZADA - AFASTAMENTO - BUSCA-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003 PARA O ARTIGO 14, ?CAPUT? DO MESMO ESTATUTO DO Formatado: Fonte: 14 pt TRIBUNAL DE JUSTIÇADESARMAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DA ARMA DE FOGO SE DE USO PERMITIDO OU RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS - A FIGURA EQUIPARADA DO INCISO IV, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 16, DA LEI Nº 10.826/2003 COMPREENDE QUALQUER ARMA DE FOGO QUE APRESENTE NUMERAÇÃO RASPADA SUPRIMIDA OU ADULTERADA - DELITO AUTÔNOMO - DEVIDAMENTE CARACTERIZADO NOS AUTOS - CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - ACOLHIMENTO - O RÉU PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO EM PARTE JULGADO PROCEDENTE.

0012 . Processo/Prot: 1234017-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/177258. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002630-13.2013.8.16.0047 Ação Penal. Recorrente: J. A. M. S. (Réu Preso). Advogado: Eneias de Souza Reis. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL E TRANSPORTE DE ARMA FORA DE CASA SEM LICENÇA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO ABSORVER OS DEMAIS DELITOS - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTAS AUTÔNOMAS - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DE QUE O RECORRENTE TENHA AGIDO MODERADAMENTE PARA REPELIR AGRESSÃO INJUSTA E ATUAL/IMINENTE - QUALIFICADORAS - INDÍCIOS A SINALIZAR SUA OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA21. A tese de legítima defesa, por demandar análise pormenorizada da carga cognitiva, somente pode ser reconhecida nesta fase de pronúncia quando cabalmente comprovada e estreme de dúvidas, o que não ocorreu na espécie.2. Para se promover a exclusão da qualificadora da pronúncia, há necessidade de que ela seja absolutamente improcedente e sem qualquer apoio nos autos (TJPR - 1ª Câmara Criminal - SER - 1248793-9 - Reserva - Rel.: Campos Marques - Unânime - J.27.11.2014).

0013 . Processo/Prot: 1245854-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/208218. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001335-33.2008.8.16.0170 Ação Penal. Apelante (1): Egon Henrique Correia (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach. Apelante (2): Sidimar Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Hélio Lulu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, DESPROVER os dois Recursos de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL (01) - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E SURPRESA CONSUMADO E TENTADO - ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E IV; ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - BUSCA-SE AFASTAR A DECISÃO POPULAR POR APRESENTAR-SE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - CONVENCIMENTO DOS JURADOS AMPARADO NO ACERVO PROBATÓRIO - PROCEDÊNCIA DA TESE DA ACUSAÇÃO - EVIDENCIADAS AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DA SURPRESA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JÚRI - DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAPELAÇÃO CRIMINAL (02) - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO - ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E IV; ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - PRELIMINAR APONTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DO RÉU SIDIMAR - INTERPOSIÇÃO COM INDICAÇÃO PARCIAL DO DISPOSITIVO

LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - AFASTAMENTO - O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE COLEGIADO É NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO QUANDO SÓ DA LEITURA DA PEÇA PODE-SE ANTEVER A QUAIS ALÍNEAS DO ART. 593, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REFERE-SE O INCONFORMISMO - MERA IRREGULARIDADE - PONTO SUPERADO - A DEFESA SUSCITA PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE NO ATO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA - PROCEDIMENTO LEGÍTIMO OPERADO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - AFASTAMENTO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU EM ACOLHER A TESE DE ACUSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AO PRINCÍPIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇACONTRADITÓRIO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1248397-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/210992. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001708-62.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Corteana. Advogado: Luiz Eduardo da Silva, Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com a correção de erro material na pena definitiva, para que conste nove (9) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado. EMENTA: APELANTE: VANDERLEI CORTEANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECOAPELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI.CONDENAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. IV, C.C ART. 14, INC.II, AMBOS DO CP). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.INCONGRUÊNCIA ENTRE O TERMO DE APELAÇÃO E AS RAZÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO EM SUA TOTALIDADE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. TESE DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REJEITADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.DESACOLHIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA NO TOCANTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA ESCORREITA.MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO.RECURSO DESPROVIDO. I - RELATÓRIO

0015 . Processo/Prot: 1249912-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/174622. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0019870-08.2013.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Anderson Marques Coelho. Def.Público: Adriana Del Compari Maia da Cunha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo de Execução, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - REGRESSÃO DE REGIME - ART. 118, INCISO I, DA LEI 7.210/84 DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1259645-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/285766. Comarca: Grandes Rios. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000554-96.2013.8.16.0085 Ação Penal. Apelante: Willian Nogueira de Oliveira. Def.Dativo: Fábio Salomão da Costa Matos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE - PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1262543-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/267633. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0081116-14.2013.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Solange Martins Dos Santos Souza. Advogado: Marcelo Mitsi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso de Agravo. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - REGIME SEMIABERTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA PRISÃO DOMICILIAR E PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - PEDIDO COM EFEITO SUSPENSIVO, PARA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO SUSPENSIVO NÃO AUTORIZADO POR LEI - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 117, LEP - INDEFERIMENTO - SENTENCIADA QUE

AINDA NÃO FOI INSERIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA2PARA O CUMPRIMENTO DA PENA ALCANÇADA - RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1265565-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/303468. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000253-03.2002.8.16.0129 Ação Penal. Recorrente: Paulo Adelar Barbosa, Salomão Jesse Gonçalves. Advogado: Luiz Renato Costa Amorim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso em relação ao Recorrente Salomão Jesse Gonçalves e, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto em relação ao Recorrente Paulo Adelar Barbosa, nos termos do voto. EMENTA: RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FAVOR DO ACUSADO SALOMÃO - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTOCOLADA APÓS O PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FAVOR DO ACUSADO PAULO - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE TRIBUNAL DE JUSTIÇA2PROCESSUAL ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONCEDIDA A DEFESA TODAS AS OPORTUNIDADES DE MANIFESTAR-SE QUANTO A NÃO LOCALIZAÇÃO E NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS, CONTUDO, PERMANECER INERTE - PRELIMINAR REJEITADA - NO MÉRITO, PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RECORRENTES ANTE A LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTA QUE COMPROVE A TESE SUSCITADA - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL POPULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1268775-7 Recurso de Agravio

. Protocolo: 2014/278347. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0009527-04.2014.8.16.0021 Recurso de Agravio. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Johni Nascimento da Silva. Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do Recurso de Agravio, alterando o marco inicial para a obtenção de benefícios, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE DETERMINOU COMO DATA BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DO POLO PASSIVO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO OCORRÊNCIA - DEFENSORIA QUE ATUA COMO ASSISTENTE JURÍDICA E NÃO COMO PARTE NOS AUTOS - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL - POSSIBILIDADE - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 111, § ÚNICO, DA LEP - ENTENDIMENTO PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA2RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE ALTERAR O MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

0020 . Processo/Prot: 1271233-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/322449. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018674-51.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Cleverton da Silva (Réu Preso). Advogado: Nilson Depetris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

EMENTA:

0021 . Processo/Prot: 1274669-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/320217. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001140-14.2009.8.16.0170 Ação Penal. Recorrente: Sérgio Ruiz Baptista. Advogado: Getúlio Marcondes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INDÍCIOS SUFICIENTES PARA PRONÚNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. Para a pronúncia não se exige a certeza da autoria, porém a existência de indícios, cabendo ao Juri resolver conflitos probatórios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2 0022 . Processo/Prot: 1274891-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/332541. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001298-87.2012.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Claudio José de Oliveira. Def.Dativo: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - NEGATIVA DE AUTORIA - INSUBSISTÊNCIA

ARGUMENTATIVA - PROVA TESTEMUNHAL HÁBIL A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO RÉU - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - MAUS ANTECEDENTES E MOTIVOS DO CRIME - AUMENTO DESPROPORCIONAL DA BASILAR - ARREFECIMENTO QUE SE IMPÕE - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - NECESSÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2ARBITRAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contravenção penal chamada 'vias de fato' (art. 21 do Decreto Lei 3688, de 1941), trata-se de infração penal que ataca a incolumidade física, consubstanciada em atos de ataque ou violência contra pessoa, desde que não caracterizem lesões corporais. São todos os atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa, servindo como exemplos empurrar, sacudir, segurar fortemente a vítima.2. O sólido conjunto probatório, estando isolada a negativa de autoria do Apelante, aliado às demais provas colhidas aos autos são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas.3. Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente aptos para amparar a condenação.4. Havendo arbitramento do quantum de aumento equivocado em razão do reconhecimento do desvalor das circunstâncias judiciais, deve a pena-base ser reduzida, em respeito aos princípios da legalidade e proporcionalidade.5. O advogado que atuar em processo penal como defensor dativo de pessoas TRIBUNAL DE JUSTIÇA2Anecessitadas faz jus aos honorários em Segunda Instância.

0023 . Processo/Prot: 1275780-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/337767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0013277-72.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ronaldo de Souza. Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso do Réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME MILITAR - ART. 290 DO CÓDIGO MILITAR - POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AMPARA O DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE APLICADA E FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE DA PENA APLICADA - RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0024 . Processo/Prot: 1276774-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/338970. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015395-67.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Renato Saul Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Elizandro Aguirre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO DO RÉU - PROVA TESTEMUNHAL JUDICIALIZADA A AMPARAR A VERSÃO ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ANIMUS NECANDI HÍGIDO - SOBERANIA DO VERDICTO - DOSIMETRIA - PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA DE FORMA ESCORREITA E EQUÂNIME - RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.1. Acolhendo os jurados uma das versões possíveis para o caso, entendendo configurado o animus necandi, impende manter o soberano juízo trazido pelo Júri Popular, uma vez que não se mostra arbitrário, escandaloso ou totalmente divorciado do contexto probatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2. Tendo o Sentenciante de forma motivadamente válida aumentado a basilar e diminuído, na segunda fase do sistema dosimétrico, a intermediária de forma proporcional e equânime, não há se falar em arrefecimento do quantum de pena.

0025 . Processo/Prot: 1277844-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/349278. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003686-94.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Santana Jacinto Azuma. Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, tão somente para fixar honorários advocatícios em favor do Defensor nomeado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador CAMPOS MARQUES, com voto, e dele participou o Juiz NAOR R. DE MACEDO FILHO, ambos acompanhando o relator.Curitiba, 12 de março de 2015.DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR--CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR NOMEADO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (ARTIGO 129, § 9º DO CP) - CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE APRESENTA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - LAUDO PERICIAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA2SERGIO SANTANA JACINTO AZUMA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Paulo Sérgio Santana Jacinto Azuma, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006, nos seguintes termos: "Consta do inquérito policial, que no dia 14 de abril de 2011, por volta das 11h20min, em via pública, neste município e comarca de Paranavai - PR, o denunciado PAULO SERGIO SANTANA JACINTO, inconformado com o

término do relacionamento, dolosamente, ciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Adriana Azuma Santana Jacinto, no momento em que a segurou fortemente pelos braços, causando as lesões corporais especificadas as fls. 27. Tudo conforme boletim de ocorrência de fls. 4/7."O Réu foi condenado como incurso nas sanções previstas para o delito do artigo 129, § 9, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses detenção, em regime aberto (fls. 100/104).Inconformada com a sentença, a Defesa do Recorrente interpôs o presente Recurso de Apelação alegando falta de prova para a condenação, devendo ser aplicado o in dubio pro reo resultando na absolvição do Acusado. Por fim requer a fixação de honorários advocatícios pelos serviços prestados em segundo grau (fls. 113/119).Em contrarrazões, o Promotor de Justiça, representante do Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença condenatória (fls. 121/122). TRIBUNAL DE JUSTIÇA douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Moacir Gonçalves Nogueira Neto, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso (fls. 132/135).É o relatório.Cuida a espécie de Recurso de Apelação Criminal nº 1.277.844-6, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí/PR, em que é Apelante Paulo Sérgio Santana Jacinto Azuma e Apelado Ministério Público do Estado do Paraná.Extrai-se das razões recursais que a insurgência do Apelante repousa na tese de negativa de autoria.Pois bem.A materialidade do crime é inconteste e está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/10; do Termo de Declarações e Representação (fls. 11) Laudo de Lesões Corporais (fls. 27), bem como com as demais provas trazidas nos autos.Por sua vez, a autoria também restou demonstrada no caderno processual, especialmente pela palavra da vítima, que foi corroborada pelo Laudo Pericial.Com efeito, a vítima Adriana Azuma Santana, informou em juízo que no dia dos fatos foi levar os documentos da separação para o Réu e ele ficou nervoso e passou a agredi-la, puxando-a pelo braço e pelo pescoço. Ratificou a sua declaração prestada em sede policial, na qual afirmou ter sido agredida fisicamente e verbalmente em outras oportunidades (fls. 72).A informante Regina Rangel de Oliveira, mão da vítima, relatou que não presenciou os fatos, mas viu as lesões no corpo de sua filha. Informou que presenciou outra ocasião de agressão anterior aos fatos, e acionou a polícia, requerendo as medidas protetivas de urgência (cd anexo). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Réu, por sua vez, negou a prática dos fatos narrados na denúncia e afirmou que somente ocorreu uma discussão verbal com a vítima, em razão de estar ficando uns dias na casa de sua mãe e a vítima não se dava bem com a família do acusado. Porém, em sede policial, o Réu afirmou que já agrediu a vítima fisicamente em meio à discussões do casal (cd anexo).Diante do conjunto probatório verifica-se que a tese de absolvição não deve prosperar, eis que restou claro que o crime ocorreu conforme descrito na denúncia.Há que se salientar que as declarações prestadas pela vítima, tanto na fase inquisitiva como em Juízo, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, mostraram-se coerentes e harmônicas com todo o contexto probatório.Destaca-se, que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, tem especial relevância, principalmente quando não há testemunhas, tão pouco, a demonstração efetiva de que a vítima esteja acusando injustamente o Réu.Nesse sentido tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça:"A palavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação." (STJ - HC nº 93.965/SP, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 04.08.2008).No mesmo sentido é o entendimento desta Colenda Câmara:"APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA.EXCLUDENTE DE ILCITUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1098919-4 - Pontal do Paraná - Rel.: Macedo Pacheco - Anônimo - J. 06.03.2014)Além disso, reafirmando o crime de lesões corporais, tem-se o laudo do exame de lesões corporais (fls. 27) que comprova a ofensa a integridade física da vítima.Desse modo, ao contrário do que alega a Defesa, o acervo probatório é suficiente e hábil em apontar o Apelante como o autor das agressões sofridas pela vítima.Em ambas as fases, a ofendida apresentou versões coerentes, ratificadas pelo laudo técnico acostado aos autos.Com efeito, reunidos todos os elementos essenciais à caracterização da prática de um delito, lícita e justa responsabilização penal do acusado, devendo ser mantida sua condenação pelo crime previsto no artigo 129, § 9, do Código Penal.Finalmente, com relação ao pedido de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a remuneração já fixada em Primeiro Grau e a baixa complexidade da causa, deve o valor ser ficado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para a interposição do presente Recurso de Apelação.Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, tão somente para fixar honorários advocatícios em favor do Defensor nomeado.ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, tão somente para fixar honorários advocatícios em favor do Defensor nomeado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador CAMPOS MARQUES, com voto, e dele participou o Juiz NAOR R. DE MACEDO FILHO, ambos acompanhando o relator.Curitiba, 12 de março de 2015.DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR--CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR NOMEADO.

0026 . Processo/Prot: 1278210-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/349437. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002070-28.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Angelo Marcos da Silva. Def.Dativo: Sergio Bond Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor:

Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - IMPRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ALEGAÇÃO DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PLEITO DE PRONÚNCIA DO ACUSADO - NÃO VERIFICAÇÃO - FRAGILIDADE DA PROVA SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - ANIMUS NECANDI NÃO DEMONSTRADO - MANUTENÇÃO DA IMPRONUNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1278933-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/350943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0000101-60.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jeziel Serpa de Brito. Advogado: Jílida Diane Martins, Luis Gustavo Lara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELANTE: JEZIEL SERPA DE BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECOAPELAÇÃO CRIME. MILITAR. PECULATO-FURTO (ART.303, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). CONDENAÇÃO.RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO.INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA TER O RÉU PRATICADO O CRIME DE PECULATO-FURTO PELO QUAL FOI CONDENADO.SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.I - RELATÓRIO

0028 . Processo/Prot: 1279198-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/355066. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002967-94.2010.8.16.0115 Ação Penal. Recorrente: Guivano Pistilhi dos Santos. Def.Dativo: Eduardo Nogueira de Moraes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - PLEITO VISANDO A IMPRONÚNCIA - RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - TESE NÃO COMPROVADA - ATRIBUIÇÃO DO JÚRI - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1279823-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/355097. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004453-11.2010.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Marcelo Daniel Pinto e Silva. Def.Dativo: Ivandro Marcelo Kukul. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a extinção da punibilidade da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ARTIGO 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - ARTIGO 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 107, INCISO IV (PRIMEIRA PARTE) E, ARTIGO 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PENA CONCRETIZADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO -- RECURSO PREJUDICADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0030 . Processo/Prot: 1281103-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/355856. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001743-24.2013.8.16.0081 Ação Penal. Apelante: Antônio Carlos de Carvalho. Advogado: Alceu Okagawa Falleiros, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na porção conhecida dar parcial provimento ao recurso para absolver o réu dos delitos de cárcere privado e ameaça, mantendo-se, no mais a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CÁRCERE PRIVADO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CÁRCERE PRIVADO ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR E DO CRIME DE AMEAÇA FACE A AUSÊNCIA DE TEMOR DA VÍTIMA. LESÃO CORPORAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE A FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE AVALIADAS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DELITO PRATICADO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA. DETRAÇÃO - MATÉRIA AFETA

AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - CABENDO AO JUIZ SENTENCIANTE APENAS REALIZAR O DESCONTO DO TEMPO DE PRISÃO QUANDO ALTERA O REGIME INICIAL.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO PROVIDO EM PARTE. 2

0031 . Processo/Prot: 1281122-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/355773. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001414-12.2010.8.16.0115 Ação Penal. Recorrente: Abel Lopes dos Santos. Advogado: Andrei Dal Cortivo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUE DEMONSTRE O PLEITO LEVANTADO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DO ÂNIMO DE LESIONAR - RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2

0032 . Processo/Prot: 1281148-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/355863. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005342-18.2013.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Sandro de Souza. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGO 302, ?CAPUT?, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDUTA IMPRUDENTE BEM COMO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DA RÉU - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO DEMONSTRADA - AFASTAMENTO - ATROPELAMENTO DE CICLISTA - CONDUÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS EXIGIDAS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - CULPA CARACTERIZADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0033 . Processo/Prot: 1281552-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/309632. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0001186-35.2013.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Claudinei Trajano Nunes. Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo de Execução, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - REGRESSÃO DE REGIME - ALEGAÇÃO DE INFRIGÊNCIAS ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS - INOCORRÊNCIA - APENADO ACOMPANHADO POR ADVOGADO EM TODOS OS PROCEDIMENTOS - PLEITO DE NULIDADE DA DECISAO PROFERIDA PELO CONSELHO DISCIPLINAR ANTE FALTA DE JUSTIFICAÇÃO - NÃO CARACTERIZADA - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0034 . Processo/Prot: 1283535-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/360739. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009120-63.2010.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Mauricio Ramos de Andrade. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso, e na parte conhecida negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA NA MODALIDADE CASTIGO EM FACE DE ENTEADA MENOR CONDENAÇÃO - PRELIMINAR - PLEITO DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO ADITAMENTO DA DENÚNCIA - DECISÃO REVOGADA - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - MÉRITO - ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE A CONDUTA DO APELANTE SE SUBSUME AO TIPO PENAL DE MAUS TRATOS IMPOSSIBILIDADE FARTOS ELEMENTOS A DEMONSTRAR A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TORTURA LESÕES DE GRANDE EXTENSÃO E GRAVIDADE CAPAZES DE CAUSAR INTENSO TRIBUNAL DE JUSTIÇASOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL À VÍTIMA ATIPICIDADE DA CONDUTA, RÉU ALEGA QUE AGIU COM ANIMUS EDUCANDI - NÃO VERIFICAÇÃO - TORTURA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1285658-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/369996. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006239-80.2012.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: José Alex da Silva. Def.Dativo: Tarciso Beltrame de Castilhos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - PRESCINDIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1. A existência de provas acerca da materialidade e autoria da contravenção penal de vias de fato, consubstanciadas, principalmente, nas declarações prestadas pela vítima, impede o acolhimento do pleito absolutório.2. A realização de exame de corpo de delito é prescindível para a comprovação da materialidade delitiva na contravenção penal de vias de fato, tendo em vista que as agressões tipificadas não são das que ofendem a integridade física da vítima a ponto de deixar vestígios passíveis de constatação via prova técnica. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0036 . Processo/Prot: 1286368-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/369999. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002156-61.2009.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: José Dorival dos Santos. Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES - CONDENAÇÃO - PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DA TESE APRESENTADA PELA DEFESA - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - NÃO VERIFICAÇÃO - CONVENCIMENTO DOS JURADOS AMPARADO NO ACERVO PROBATÓRIO - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JÚRI - DOSIMETRIA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA - SÚMULA 231, DO STJ -RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0037 . Processo/Prot: 1287657-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/384128. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001371-59.2012.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Ribeiro. Advogado: Ivan Pimenta de Souza, Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL LEVE- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA FILHA MENOR (ARTIGO 129, § 9º DO CP) - CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - - LAUDO PERICIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1288781-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/382791. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008338-80.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Gregory Victor Pinto de Farias (Defensor Público). Paciente: Ivan Ramos de Macedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO SUPERADA - PRONÚNCIA DO RÉU (SÚMULA Nº 21 DO E. STJ) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.

0039 . Processo/Prot: 1289085-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/384167. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000236-03.2008.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Kanegusuku. Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt, José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO - ABSOLVIÇÃO - APELO MINISTERIAL - INTERPOSIÇÃO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL - ART. 593, DO CPP - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0040 . Processo/Prot: 1289579-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/386032. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000345-28.2013.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Thiago Alexandre Pereira. Advogado: Carlos Moraes de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO LEI 9.503/97 - LESÃO CORPORAL CULPOSA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E BASEADO EM PRESUNÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO DESPROVIDO. Para que haja condenação, faz-se imperiosa a certeza acerca da autoria do delito, sendo insuficiente mera probabilidade. Considerando o acervo probatório, tenho que não existe prova suficiente para a condenação do réu, vez que os depoimentos não são coerentes entre si, não restando demonstrada indubitavelmente autoria do réu pelo acidente ocorrido. Diante de insuperável dúvida, deve prevalecer o princípio universal do in dubio pro reo, isto é, a dúvida deve, sempre, favorecer o acusado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0041. Processo/Prot: 1289847-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/386024. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003608-17.2010.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: José Ricardo Piga. Def.Dativo: Roberta Cardin Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL - INTERPOSIÇÃO RECURSAL DA DEFESA FORA DO PRAZO LEGAL- ART. 593, DO CPP - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 0042. Processo/Prot: 1290434-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/386021. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001114-51.2004.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Robson Américo Schonarth. Advogado: Armando Ricardo de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - CONDUTA DO ACUSADO ACOBERTADA POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL OU PELO ERRO DE TIPO PRESENTE NA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - AUSÊNCIA DE PROVAS IRRETORQUÍVEIS - INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA EVIDENCIADAS NO CADERNO PROCESSUAL - POSTULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - NÃO ACOLHIMENTO - CAUSA QUE DEVE SER SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETAT - NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO NA DECISÃO COMBATIDA - RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0043. Processo/Prot: 1292289-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/402781. Comarca: Umuarama. Ação Originária: 0002893-52.2013.8.16.0077 Execução de Pena. Interessado: Luís Alberto Felipe. Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho, Cláudio Décio Caetano. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Execuções Em Meio Fechado e Semiaberto de Umuarama - Projudi. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Cruzeiro do Oeste. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DA PENA - PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO - SENTENCIADO BENEFICIADO COM A PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VAGAS EM INSTITUIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - JUÍZO DA COMARCA EM QUE APENADO COMPROVADAMENTE RESIDE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO SENTENCIANTE - COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR DO JUÍZO EM QUE O SENTENCIADO RESIDE, SOB PENA DE INEFICÁCIA DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA/COMARCA DE UMUARAMA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

0044. Processo/Prot: 1294000-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/400626. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006324-71.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ricardo de Faria. Advogado: Jader Bastos Guilherme. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da Apelação interposta e, na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGO 302, ?CAPUT? DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS, APLICANDO O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA CONTUNDENTE DA RESPONSABILIDADE DO APELANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSA - PEDIDO DE

GRATUIDADE JUDICIAL - NÃO CONHECIDO - COMPETÊNCIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0045. Processo/Prot: 1296569-0 Carta Testemunhável

. Protocolo: 2014/385910. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0017408-20.2009.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Henrique Silvestre da Silva. Advogado: Claudia Aparecida Soares, Junot Seiti Yaegashi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a Carta Testemunhável, prejudicado o recurso em razão da perda do objeto, tendo em vista que o Réu já usufruiu do benefício. EMENTA: CARTA TESTEMUNHÁVEL - RECURSO MINISTERIAL - FIXAÇÃO DE PRAZO DE SAÍDA TEMPORÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 124 DA LEP, DA FORMA MAIS BENEFÍCIA AO RÉU - RECURSO CONHECIDO, PORÉM NO MÉRITO PREJUDICADO DIANTE DA PERDA DO OBJETO, POIS RECORRIDO JÁ GOZOU DO BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA.

0046. Processo/Prot: 1296809-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/407127. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0075472-61.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Lucas Fernandes Pastore. Advogado: Eduardo Kutianski Franco, Gleyce Francielle de Oliveira Moraes. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Vanessa Fonseca Appio (Assistente de Acusação). Advogado: Rafael Junior Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DECISÃO CONDENATÓRIA - POSTULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - SITUAÇÃO A SER DIRIMIDA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - PRELIMAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO - AFASTAMENTO - MÉRITO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AS LESÕES NA VÍTIMA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA/IMPROCEDÊNCIA - LAUDO DE LESÃO CORPORAL ALIADO A DEMAIS PROVAS CARREADAS NO CADERNO PROCESSUAL COPROVAM A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - VEÍCULO DO RÉU QUE COLIDIU COM A TRASEIRA DO VEÍCULO DA VÍTIMA QUE ENCONTRAVA-SE PARADO NO SINALEIRO VERMELHO - INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS DE CONDUÇÃO DE TRÂNSITO - DOSIMETRIA DA PENA - BUSCA A REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL DE SEIS MESES - IMPOSSIBILIDADE - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO RÉU - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA CORRETA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO DESPROVIDO.

0047. Processo/Prot: 1297060-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/413881. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004486-20.2014.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Mauricio Zanetoni (Réu Preso). Advogado: Wellington Ortiz de Oliveira, Caio César Brun Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - NEGATIVA DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO - TESE DESPROVIDA DE FUNDAMENTO VÁLIDO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.

0048. Processo/Prot: 1298219-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/413925. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008298-38.2012.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Claudemir Barbosa. Advogado: Jonathan Moreira dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - PRETENSA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA CABALMENTE - PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR FALTA DE PROVAS A COMPROVAR A AUTORIA - INDÍCIOS SUFICIENTES PARA PRONÚNCIA - TESE QUE DEVE SER SUBMETIDA À APRECIACÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2

0049. Processo/Prot: 1298946-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/410988. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001625-26.2013.8.16.0056 Ação Penal. Recorrente: Vagner Lima de Oliveira

(Réu Preso). Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho, Hercules Spirandeli Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TENTADO - PLEITEIA A IMPRONÚNCIA ANTE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - PROVA TESTEMUNHAL A SINALIZAR O ACUSADO COMO POSSÍVEL AUTOR DO CRIME - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1303249-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/434958. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003084-78.2014.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Patrícia Danielly Sornas Trevisan (advogado). Paciente: Fabiano Martins dos Anjos (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 1ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDA EXCEPCIONAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

0051 . Processo/Prot: 1303680-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/427795. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005101-30.2009.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Márcio Marcos Schmoller. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E INCISO IV, DA Lei 9.503/97) - ABSOLVIÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - IMPRUDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1303848-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/430566. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003981-27.2013.8.16.0045 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Douglas da Silva Pires. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO - INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS - INOCORRÊNCIA - PEÇA DE INTERPOSIÇÃO MANEJADA NO PRAZO LEGAL - MERA IRREGULARIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1315572-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/459260. Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000538-56.2012.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: Gilson Gonçalves. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: GILSON GONÇALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECOAPELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (DUAS VEZES). DESTRUIÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). RECURSO DA DEFESA.ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. DESACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA QUE AMPARA A DECISÃO CONDENATÓRIA DOS JURADOS. MOTIVO FÚTL, MEIO CRUEL PELO EMPREGO DE FOGO E AÇÃO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS APTOS A SINALIZAR O CRIME DE DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NO AUTOS.RECURSO DESPROVIDO.I - RELATÓRIO

0054 . Processo/Prot: 1318596-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/473336. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005850-61.2013.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Hugo Alberto Machado dos Santos. Advogado: Abel de Souza Morangueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: HUGO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL.(ART. 129, § 9.º, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.CONDENAÇÃO.

RECURSO DA DEFESA. 1) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR DECADÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI 4.424/DF. 2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, INCLUSIVE DIANTE DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE LESÕES CORPORAIS.DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA TER O RÉU PRATICADO O DELITO.PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E FOTOGRAFIAS. RECURSO DESPROVIDO.I - RELATÓRIO

0055 . Processo/Prot: 1321171-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/442614. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001486-77.2014.8.16.0173 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Umuarama. Interessado: Rafael Dos Santos Francisco, Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o conflito, declarando competente o Juízo Suscitante da 2ª Vara Criminal de Umuarama. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO FATO INVESTIGADO - DECISÕES JUDICIAIS ACOLHENDO AS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS - QUESTÃO JURISDICIONALIZADA - HIPÓTESE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA E NÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - INDÍCIOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PENA MÁXIMA SUPERIOR A DOIS ANOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - CONFLITO IMPROCEDENTE.

0056 . Processo/Prot: 1322613-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/478197. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008858-86.2012.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Orivaldo Ramos de Macedo. Advogado: Cícero Ribas Bacellar Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: ORIVALDO RAMOS DE MACEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO E CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 21 DO DECRETO-LEI N.º 3688/41 E ART. 129, § 9.º, DO CP).VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DA DEFESA DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA TER O RÉU PRATICADO O CRIME E A CONTRAVENÇÃO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO E DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.I - RELATÓRIO

0057 . Processo/Prot: 1324744-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/479566. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004601-38.2014.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Jauri Pereira da Silva. Advogado: Moises Albiero. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, negar provimento ao recurso. EMENTA: RECORRENTE: JAURI PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA E ESTADO DE NECESSIDADE. DESACOLHIMENTO.REQUISITOS DAS EXCLUDENTES NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA EXTREME DE DÚVIDAS.COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR A QUESTÃO. APONTADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTL E DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS QUE, NO CASO, NÃO SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES.QUESTÃO A SER ANALISADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. I - RELATÓRIO

0058 . Processo/Prot: 1328334-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/479565. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000013-10.1989.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Nereu Ortis de Lara. Advogado: Marco Aurélio Krefeta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acução: Jaci Alves dos Santos Nigelski. Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, com reconhecimento ex officio da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de tentativa de homicídio qualificado pelo qual o acusado também foi condenado, ficando prejudicada a análise do mérito em relação a tal delito, com consequente redução da pena imposta ao acusado para dezesseis (16) anos de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado fixado na sentença condenatória. EMENTA: APELANTE: NEREU ORTIS DE LARA APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E JACI ALVES DOS SANTOS NIGELSKI (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECOAPELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI.CONDENAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, CP) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, C.C. O ART. 14, INC. II, CP). RECURSO DA DEFESA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.271/96 QUE ALTEROU O ART. 366 DO CPP. MATÉRIA JÁ VENTILADA E DECIDIDA NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. 2) ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE O DEFENSOR NOMEADO PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO NÃO TER SIDO INTIMADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.DESACOLHIMENTO. POSTERIOR CARGA DOS AUTOS, SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EFETIVA CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NA FASE DO ART. 422, CPP. MATÉRIA PRECLUSA POR FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA (ART. 571, INC. V, CPP). INEXISTÊNCIA, DE QUALQUER MODO, DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EVENTUALMENTE SOFRIDO PELA DEFESA. 4) MÉRITO.ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO QUAL O RÉU TAMBÉM FOI CONDENADO.ANÁLISE MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA EM RELAÇÃO A TAL DELITO. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA, POR OUTRO LADO, QUE AMPARA A DECISÃO CONDENATÓRIA DOS JURADOS NO TOCANTE AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO PELO QUAL O RÉU TAMBÉM FOI CONDENADO. RECURSO DESPROVIDO, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ACUSADO EM RELAÇÃO AO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, COM CONSEQUENTE REDUÇÃO DE PENA.I - RELATÓRIO 0059 . Processo/Prot: 1329063-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/2686. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0000018-21.2015.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ana Paula Costa Gamero (Defensor Público). Paciente: Sebastião Ferreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem requerida, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DECISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A CUSTÓDIA CAUTELAR - PRÁTICA REITERADA DE CONDUTA CRIMINAL PODE SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE PRISÃO CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2

0060 . Processo/Prot: 1329232-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/481769. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002298-89.2012.8.16.0141 Ação Penal. Apelante: Vilso de Costa. Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi, Camilo de Toni, Gabriela de Toni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelante: VILSO DE COSTA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART.147, DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTEM PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I - RELATÓRIO 0061 . Processo/Prot: 1329712-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/489641. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001267-52.2012.8.16.0135 Ação Penal. Apelante: Sergio Sguário Fadel. Advogado: Rivadavia Vargas Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelante: SERGIO SGUÁRIO FADEL Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUE CULPA OU DOLO NA CONDUTA.IMPROCEDÊNCIA. DOLO CONFIGURADO.

ANIMUS LAEDENDI EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I - RELATÓRIO

0062 . Processo/Prot: 1330781-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/380. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000402-60.2008.8.16.0073 Ação Penal. Apelante: Ivan Francis Ferri Filho. Advogado: Paulo Giovani Ferri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com a declaração da extinção da punibilidade de IVAN FRANCIS FERRI FILHO, em relação ao delito previsto no art. 303, caput, da Lei n.º 9.503/97. EMENTA: APELANTE: IVAN FRANCIS FERRI FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 303, CAPUT, DA LEI 9.503/97). ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 109, INC. VI, C.C. 110, § 1.º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO. RECURSO PROVIDO.I - RELATÓRIO

0063 . Processo/Prot: 1331353-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/7728. Comarca: Imituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000111-56.2015.8.16.0092 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Tayana Elizabeth Zucco (advogado). Paciente: Joel Januário (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem requerida, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A CUSTÓDIA CAUTELAR - PRÁTICA REITERADA DE CONDUTA CRIMINAL PODE SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE PRISÃO CAUTELAR - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2 0064 . Processo/Prot: 1332559-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/11852. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007029-41.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: Joaquim de Sousa Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO IUDICCIUM ACCUSATIONIS - DEMORA JUSTIFICADA - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.

0065 . Processo/Prot: 1332642-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/10193. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017550-48.2014.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Anna Clara Picolli Baldassi (advogado), Liana Carla Gonçalves dos Santos (advogado). Paciente: Rodrigo de Moraes Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMOCÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - JUÍZO A QUO IMPULSIONOU O PROCESSO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO EM APEÇO COMPLEXO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0066 . Processo/Prot: 1332887-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/2603. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000337-63.2006.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Gerson dos Santos. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade de GERSON DOS SANTOS, em relação ao delito previsto no art. 302, caput, da Lei n.º 9.503/97, com fulcro nos artigos 109, inc. V, c.c. 110, § 1.º, ambos do Código Penal. EMENTA: APELANTE: GERSON DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97). RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 109, INC. V, C.C. 110, § 1.º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO. RECURSO PREJUDICADO.I - RELATÓRIO

0067 . Processo/Prot: 1333362-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/11843. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010139-65.2014.8.16.0174 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luciano Linhares (advogado), Edinara Kaciane Kuryluk (advogado). Paciente: Julio Cesar Alves de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO DULPAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - PACIENTE JÁ PRONUNCIADO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO RÉU E JÁ JULGADO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 21 E 64, DO STJ - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - POSSIBILIDADE - RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - ORDEM DENEGADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2

0068 . Processo/Prot: 1333857-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/11786. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000064-45.2015.8.16.0169 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Leandro César Ferreira (advogado), Sheila Evelize Ribeiro (advogado). Paciente: José Juliano Dias de Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DA PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - PRESERVADO - ORDEM DENEGADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2

0069 . Processo/Prot: 1335202-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/1402. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000029-60.2003.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Amilton Magalhães (Réu Preso). Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 19/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelante: AMILTON MAGALHÃES (RÉU PRESO) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO Revisor: DES. MACEDO PACHECO APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. II, DO CP).CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA PELOS JURADOS.ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.VEREDICTO EMBASADO NO CONJUNTO DA PROVA EXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.I - RELATÓRIO

0070 . Processo/Prot: 1336164-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/19229. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000074-71.2015.8.16.0078 Inquérito Policial. Impetrante: Renata Ehler (advogado). Paciente: Wellington Arruda de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 19/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte congossível, conceder a ordem de habeas corpus para deferir a liberdade provisória ao paciente WELLINGTON ARRUDA DE OLIVEIRA, determinando ao magistrado singular a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. Imponho ao paciente, sem prejuízo das medidas protetivas já deferidas, as seguintes medidas cautelares: a) apresentar-se, quinzenalmente, às sextas-feiras ao d. EMENTA: Impetrante: RENATA EHLERT (Advogada) Paciente: WELLINGTON ARRUDA DE OLIVEIRA (Réu Preso) Relator: Des. MIGUEL KFOURI NETO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ART. 129, § 9º E 147, AMBOS DO CP). PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR HAVER DESCUMPRIDO MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11340/2006). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ANGUSTA DO WRIT. PECULIARIDADES DA CAUSA QUE AUTORIZAM A COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E CONCEDIDA, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DO PACIENTE. I - RELATÓRIO

0071 . Processo/Prot: 1351292-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/53771. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001729-55.2010.8.16.0110 Ação Penal. Impetrante: Dalio Zippin Filho (advogado), Camila Saldanha Martins (advogado). Paciente: Fernando Roberto da Silva (Réu Preso), Gilberto Oiti Oliveira Junior (Réu Preso), Maria Jacemar Araújo (Réu Preso), Sidney Santore (Réu Preso), Valdenir José Terlamp (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: Impetrantes: DALIO ZIPPIN FILHO e CAMILA SALDANHA MARTINS (Advogados) Pacientes: FERNANDO ROBERTO

DA SILVA, GILBERTO OITI OLIVEIRA JUNIOR, MARIA JACEMAR ARAÚJO, SIDNEY SANTORE E VALDENIR JOSÉ TERLAMP Relator: Des. MIGUEL KFOURI NETOHABEAS CORPUS. TORTURA (ART. 1º, INC. I, ALÍNEA 2ª E SEU § 4º, INC. I DA LEI Nº 9455/97). POLICIAIS MILITARES ACUSADOS DA PRÁTICA DE ATOS DE TORTURA CONTRA DUAS VÍTIMAS, VISANDO OBTOR O PARADEIRO E CONSEQUENTE CAPTURA DOS SUPOSTOS ASSASSINOS DE OUTROS DOIS POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.DESCAVIMENTO. DELITO NÃO TIFICADO COMO CRIME MILITAR. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA EM RAZÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.IMPERTINÊNCIA DADA À INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA CASTRENSE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PRECEDENTES DA CÂMARA, DO STJ E DO STF. ORDEM DENEGADA. I - RELATÓRIO

**Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.02742**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ampélio Parzianello	002	1345036-9
Dorival Angeluci	001	1318081-7
Ezequiel da Silva	003	1358053-5
Jeferson Martins Leite	004	1358186-9
Ronali de Lima Rech	005	1358306-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1318081-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/476914. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008944-28.2010.8.16.0031 Execução de Pena. Impetrante: Dorival Angeluci (advogado). Paciente: Paulo Roberto Vieira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insuficientemente instruída a impetração - ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente -, foi o Impetrante intimado para suprir a deficiência (f. 45), deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (f. 50). Assim, não se tem como apreciar o alegado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido Paulo Roberto Vieira dos Santos, razão porque indefiro a liminar postulada. 2. Comunique-se a Autoridade impetrada, a qual deverá dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público, requisitando-se-lhe informações, a serem prestadas com a brevidade possível e acompanhadas de cópia do decreto prisional. 3. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 23/3/2015. TELMO CHEREM - Relator

0002 . Processo/Prot: 1345036-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/41013. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000586-89.2015.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Ampélio Parzianello (advogado). Paciente: Dari Viecilli (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 1.345.036-9 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO IMPETRANTE: AMPÉRIO PARZIANELLO (ADVOGADO) PACIENTE: DARI VIECILLI (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em prol de Dari Viecilli, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Pato Branco que converteu a prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública. Relata o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, ambos no âmbito doméstico. Afirma que, ao contrário do entendimento do Juízo a quo, o paciente é primário. Sustenta que ele apresenta condições pessoais favoráveis, pleiteando a aplicação do princípio da presunção de inocência. Requer, ao final, a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com sua confirmação quando do julgamento do writ, além da concessão do benefício da justiça gratuita. O pleito liminar restou indeferido (fls. 121/122) e prestadas as informações pelo Juízo impetrado (fls. 128/129). Nesta Instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Procurador Milton Riquelme de Macedo, manifestou-se pela denegação do writ (fls. 144/149). 2. Pretende o impetrante a concessão da ordem ao fito de que seja revogada a custódia preventiva do paciente. Porém, diante da informação obtida em consulta ao sistema Projudi em 23.03.2015, dando conta que o paciente Dari Viecilli restou sentenciado em 11.03.2015, tendo sido condenado à pena de 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, 329, caput, e 147, todos do Código Penal, tendo o Magistrado sentenciante concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, já tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor, resta prejudicada a análise do habeas corpus em razão da perda do objeto. 3. Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal,

com a determinação de arquivamento dos autos. 4. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 23 de março de 2015. Macedo Pacheco Relator 0003 . Processo/Prot: 1358053-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2015/66446. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006387-25.2015.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ezequiel da Silva (advogado). Paciente: Fábio Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Ezequiel da Silva impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Fábio Nunes1, apontando constrangimento ilegal por conta da Dr.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Cascavel, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Sustentando ter ele agido em legítima defesa - "desferiu um tiro com o escopo de livrar-se de injusta agressão que estava sofrendo" -, aduz não estarem presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP), que não se justificaria pela gravidade genérica do delito, certo, ainda, ostentar o Acusado condições pessoais favoráveis ("com residência fixa, atividade lícita e sem qualquer condenação criminal") e ter comparecido espontaneamente perante a autoridade policial. Argumentando, também, com a possibilidade de aplicação de "prisão domiciliar mediante uso de tornozeleira eletrônica" (arts. 318 e 319-IX, CPP), evoca os princípios da excepcionalidade e da presunção de não culpabilidade para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória. 2. Desautorizado se mostra o exame da alegada legítima defesa (art. 23-II, CP) por não comportar a via eleita incursão aprofundada nos elementos de convicção amealhados (STJ: "A tese defensiva consistente na alegação de que a conduta do agente foi executada em legítima defesa própria é questão a ser discutida e sopesada no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, qual seja, o Tribunal do Júri, e não na via restrita do recurso ordinário em habeas corpus"2). De outro lado, não se revelaria - cognição sumária - suficiente e adequada a pretendida substituição, seja porque não preenche Fábio os requisitos (legais) para a concessão de prisão domiciliar3, seja porque demonstrada no decreto censurado (f. 19) a imprescindibilidade da segregação, notadamente para garantia da ordem pública - a periculosidade do Paciente restou evidenciada pelo modus operandi na prática dos atos imputados ("discutiu com um grupo de pessoas em via pública... e efetuou disparos a ?esmo?", atingindo "o pescoço... de um simples transeunte") e pela reiteração de condutas ilícitas (ele "foi preso em flagrante delito... pela prática, em tese, de tráfico de drogas poucos dias após o suposto cometimento do homicídio tentado"). Ademais, a Dr.ª Juíza, ao rejeitar pedido de revogação da constrição preventiva formulado pelo Réu, registrou que "o mandado de prisão [foi] cumprido mais de dois meses [após] sua expedição, evidenciando que o requerente não estava inteiramente à disposição da justiça, como alega a defesa" (f. 22). Não haveria, assim, qualquer impropriedade na motivação enunciada, que - antes - encontraria conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "A gravidade em concreto do crime, revelada pelo modus operandi, e a propensão à reiteração delituosa constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública"4. STJ: "Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente, evidenciada no modus operandi da prática criminosa... bem como pela reiteração delitiva. Precedentes"5. STJ: "Na hipótese, o Juízo monocrático apresentou fundamentação sólida e concreta para a decretação da prisão, enfatizando a especial periculosidade dos pacientes, ensejadora de risco à ordem pública, em razão do envolvimento com o tráfico de entorpecentes"6. Sabe-se, por fim, que a custódia provisória não é incompatível com os princípios invocados pelo Impetrante e que as condições pessoais eventualmente favoráveis ao Acusado não têm - por si só - força suficiente para garantir-lhe a liberdade quando presente hipótese erigida no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à existência dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do mesmo Codex. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistiem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 23/3/2015. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado incurso nos arts. 121-§2º-II-IV c/c 14-II do Código Penal (três vezes). -- 2 HC nº 287.776/MS, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 3.4.2014. 3 "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco" (art. 318, CPP). 4 HC nº 119.630/AL, 1ª Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, DJe 7.5.2014. -- 5 RHC nº 44.671/SP, 5ª Turma, Relatora: Min.ª REGINA HELENA COSTA, DJe 2.6.2014. 6 HC nº 223.853/SP, 5ª Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 6.3.2012.

0004 . Processo/Prot: 1358186-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/70286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000394-80.2014.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: André Juliano Borge (Réu Preso), Jean Cesar Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Jeferson Martins Leite impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de André Juliano Borge e Jean Cesar Borges1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri desta Capital. Alegou, em síntese, (i) carecer de fundamentação idônea a decisão que decretou a custódia cautelar dos Pacientes, visto que baseada na gravidade abstrata dos delitos e "no temor de uma testemunha"; (ii) estar configurado excesso de prazo

para formação da culpa, tendo em vista que os Acusados estão presos desde 17 de setembro do ano passado, "sem que haja data prevista para o fim da instrução", ou mesmo que a Defesa tenha contribuído para a delonga. Evocando condições pessoais a eles favoráveis ("primários, residência fixa e atividade laboral lícita") e os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade, pede, afinal, a concessão de ordem liberatória (f. 03/45). 2. Não se pode reputar - cognição sumária - ilegal ou arbitrária a manutenção da custódia cautelar, embasada que está na necessidade de garantir a ordem pública - a periculosidade dos Réus restou demonstrada pelo "modus operandi" na prática do fato imputado ("o delito foi praticado em plena via pública, sendo que das informações trazidas no feito, é possível cotejar indícios de que os representados estão envolvidos na prática de tráfico de drogas na região da favela do papelão. Igualmente, a vítima Maycon César da Luz de Lima não foi ouvida, sendo temerário manter os investigados soltos antes dos devidos esclarecimentos"). Desse modo, não haveria qualquer impropriedade na fundamentação enunciada, que, antes de destoar, encontraria conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito"2. STJ: "Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade"3. Sabe-se, ademais, que a segregação cautelar não é incompatível com os princípios constitucionais invocados pelo Impetrante e que condições pessoais eventualmente favoráveis aos Pacientes não teriam - por si só - força suficiente para garantir-lhes a liberdade. Por fim, tem-se repetido que o excepcional deferimento do habeas corpus por excesso de prazo somente é admitido nos casos em que a dilação revela-se injustificada. In casu, verifica-se que a denúncia foi recebida em 04 de junho de 2014 (f. 176), havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias às Comarcas de Piraquara e São José dos Pinhais (f. 188 e 252) para a citação dos Réus, bem como a nomeação de defensor dativo para a apresentação de resposta à acusação, cuja manifestação somente veio aos autos em 2 de outubro (f. 301/303). Posteriormente, os Pacientes constituíram Advogado, que requereu vista do feito por 5 dias (f. 305/307). Em 11 de dezembro, foi realizada a oitiva de Ariel M. B. da Silva, restando pendente, ainda, a intimação de outras duas testemunhas da Acusação (f. 406). Assim, não resulta evidenciada - de pronto - inércia ou desídia do Judiciário, uma vez que a ação penal vem sendo regularmente processada. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisite-se informações ao Dr. Juiz da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri deste Foro Central, a serem prestadas com a brevidade possível, o qual deverá, ainda, dar ciência do writ ao Representante do Ministério Público. 3. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 23/03/2015. Telmo Cherem - Relator 1 Denunciados pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de homicídio qualificado contra Maycon Cesar da Luz de Lima e homicídio qualificado contra Emerson Cauvillia. -- 2 HC nº 120.176/RS, 2ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 25.03.2014. 3 HC nº 293.391/SP, 5ª Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18.06.2014.

0005 . Processo/Prot: 1358306-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/65567. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0035902-42.2014.8.16.0021 Medida de Proteção. Impetrante: Ronali de Lima Rech (advogado). Paciente: Paulo Antônio (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. A custódia preventiva do paciente, segundo consignou a autoridade judicial (fls. 97/98-TJ), foi decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas anteriormente estabelecidas, na forma do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o que, ao menos neste exame prévio, autoriza o encarceramento, para garantia da ordem pública. A propósito, vale transcrever o seguinte precedente: "Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima e agredir-lhe fisicamente, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas." (STJ, HC nº 243.611/MG, relator Ministro Jorge Mussi). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2015. Des. CAMPOS MARQUES.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.02738

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalzir Carlos Comunello	048	1272178-7
Adir Miguel Namur	034	1257151-0
Alexandro Kenor da Silva	106	1339613-9
Altamirano Pereira Neto	041	1264583-3
Amélio Avanci Neto	089	1297082-2
André Eynng	083	1293653-5
Andréa Pereira Rosa da Silva	015	1230386-9
Antônio Augusto Grellert	003	1153428-8
Arnaldo Santos	040	1264122-0
Blamir Francisco Bortoli	007	1190977-6/01
Bruno Fernando Martins Migliozi	047	1271851-7
Carlos Sequeira Martins	062	1281035-6
César Antonio Gasparetto	025	1250111-8
Cezar Henrique Bojarczuk	031	1255579-0
Claudemir Sérgio Santoro	028	1251716-7
Claudia da Cruz Simas de Rezende	030	1254789-2
	055	1278115-4
	058	1278715-4
Cláudio Munhoz	071	1289742-8
Cristina Batista de O. Goudard	022	1245531-7
Daniela Teixeira Sinhorini	078	1292358-1
Darci Nizer dos Santos	045	1266529-7
Dener Beloto	099	1313390-1
Denis Edilson Paz	022	1245531-7
Diogo Bianchi Fazolo	074	1290797-0
Diogo Pedro Matsunaga	102	1325119-7
Eder Picini Mei	098	1309523-1
Edson Aparecido Stadler	012	1223431-8
Edson Gonçalves	008	1199580-9
	090	1297811-3
Emerson Solano Prestes	026	1251009-7
Enir Becker	074	1290797-0
Eulália Pimentel da Silva	093	1300656-9
Eurolio Sechinell dos Reis	027	1251046-0
Fabiane Possoli	005	1178489-7
Fábio Briskievicz	091	1298191-0
Fábio Luís de Ramos	023	1247811-8
Fabiola Parreira Camelo	070	1287489-8
	096	1306706-8
Felipe Ducci Carneiro	010	1210380-1
Fernando Estevão Deneka	049	1272195-8
Flaviano Wolf Giovaneli	003	1153428-8
Francisco Elias Silvestre	024	1249873-6
Francisco Fernando Sanabria	061	1280531-9
Geraldo Alberti	082	1293240-8
Gilvano Colombo	007	1190977-6/01
	095	1305949-9
	084	1294015-9
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	025	1250111-8
Gisele Henriques Karas	029	1252228-6
Hosine Salem	043	1266207-6
Ismar da Cruz Reis Junior	054	1277787-6
Israel Batista de Moura	001	1225176-0
Jefferson Luis Biancolini	074	1290797-0
Jessica Elena Llera Leiva	065	1282102-6
João Nelson Kinal	039	1262568-8
Jorge Augusto Derviche Casagrande	022	1245531-7
Karoline Lorenz Rutyna	097	1307334-6
Kelli Bernadete Matievicz Benites	064	1282073-0
Keylla Rosiana K. d. Oliveira	046	1267588-0
Lauro Gondim Guimarães	063	1281786-8
	086	1296239-7
	101	1320566-6
Lauro Rebeca Junior	020	1243697-2
Livia Martins Salomão Brodbeck	066	1282112-2
	068	1283125-3
	079	1292364-9
Lucas Henrique Fávero	033	1256639-5
Luciano Colombo	095	1305949-9

Luis Flávio Marins	080	1292403-1
Luiz Carlos de Amorim	087	1296500-1
Marcelo Couto de Cristo	088	1296702-5
Marcelo Lucena Diniz	036	1261366-0
Marcos Antonio Ribeiro	037	1261890-1
Mario Ferreira de O. J. únior	017	1237625-9
Marlon Cordeiro	013	1226415-6
May Iark Werner	011	1211264-6
Monia Regina Damião Serafim	014	1229141-3
Odacir Giaretta	081	1292663-7
Paulo Henrique Areias Horácio	053	1276054-8
Paulo Henrique Berehulka	003	1153428-8
Paulo Henrique Guerra Zuchoski	104	1336154-3
Paulo Henrique Vieira Sante	069	1283472-7
Priscila Lopes Alves	021	1244208-9
Rafael Elias Zanetti	053	1276054-8
Rafael Tadeu Machado	004	1175637-1/01
Rauli Gross Junior	019	1242155-5
Reginaldo Mattoso Allage Junior	004	1175637-1/01
Ricardo Milbrath Padoim	051	1275731-6
Selmo Mazzurana	042	1264705-9
Sidnei Silva Prestes Júnior	050	1273761-6
Silvane Fruett	016	1235752-3
Thercius Antonio G. N. Rezende	006	1190883-9
Thiago Pelegrinelli Engelage	009	1203109-5
	077	1292350-5
Ticiane Reis de Andrade	076	1292326-9
Vitor Porto dos Santos	057	1278694-0
Vivian Regina Lazzaris	075	1291276-0
Viviane de Souza Vicentin	002	0991616-7
	044	1266351-9
Wilson Luis Iscuissati	035	1260162-8
Zenilda Soares	059	1279875-9
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	032	1256079-9

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1225176-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2014/141755. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único.
Ação Originária: 0000288-87.2013.8.16.0157 Ação Penal. Apelante: Luiz de Lima.
Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 12/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE DESTRUIÇÃO OU DANIFICAÇÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO, CORTE DE ÁRVORES EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONTRA ESPÉCIE RARAS OU AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (ARTS. 38, 39 E 53, INC. II, ALÍNEA "C" TODOS DA LEI 9.605/98). PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE DISPARIDADES ENTRE OS LAUDOS PERICIAIS ELABORADOS.INOCORRÊNCIA. PERITOS QUE SE UTILIZARAM DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS DIFERENTES PARA A ELABORAÇÃO DA PERÍCIA. ENQUANTO UM DOS LAUDOS UTILIZA COORDENADAS EM GRAUS, MINUTOS E SEGUNDOS, O OUTRO SE VALE DAS COORDENADAS EM UTM (UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR). AMBOS OS LAUDOS SE REFEREM À MESMA ÁREA E APRESENTAM OS MESMOS RESULTADOS ? O QUE OS DIFERENCIA É A FORMA DE REPRESENTAR A SUPERFÍCIE DA TERRA. PERÍCIA PERFEITAMENTE VÁLIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES, ESPECIALMENTE PELAS PROVAS PERICIAIS E TESTEMUNHAIS. IMPOSSÍVEL A PRETENSA ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Em esclarecimento prestado pelo Engenheiro Florestal lotado no Centro de Apoio do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Paraná, não há disparidade entre os laudos técnicos apresentados, mas, sim, apenas a utilização de coordenadas diversas na forma de representar a superfície da Terra. Enquanto um dos laudos utiliza coordenadas em graus, minutos e segundos, o outro se utiliza da Universal Transversa de Mercator. Na essência, os laudos são idênticos e se referem à mesma área objeto de crime ambiental.2. Restando bem delineadas a autoria e a materialidade delitivas, não há elementos a ensejar a pretensa absolvição com esteio no princípio in dubio pro reo.1.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0991616-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/455511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013633-72.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: André Ricardo Martins.

Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA CONFESSA. ALEGAÇÃO DE QUE O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO É DE PERIGO CONCRETO.IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA POTENCIALIDADE LESIVA. PRECEDENTES.PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA 231 DO STJ. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU E QUE ENGLOBA, ADEMAIS, OS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS EM GRAU RECURSAL. DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1153428-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/394917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005889-26.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Aparecido Custódio da Silva (Réu Preso). Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Flaviano Wolf Giovaneli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO (ARTIGO 312 DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE NÃO SE SUSTENTA - PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS DE QUE O RÉU, NA CONDIÇÃO DE VEREADOR, NOMEOU DUAS "FUNCIONÁRIAS FANTASMAS", PELAS QUAIS RECEBIA E SE APROPRIAVA DOS SALÁRIOS, DE POSSE DOS CARTÕES MAGNÉTICOS E SENHAS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM A PRÁTICA DELITIVA PELO RÉU - ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA JÁ FORAM OBJETO DE OUTRO PROCESSO ACOLHIDA PARCIALMENTE, PERMANECENDO ESTE PROCESSO SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS PESSOAS DE ROSENILDA E JOELMA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA COM RELAÇÃO AOS DELITOS JULGADOS NO OUTRO PROCESSO - DESCABIMENTO - FATOS ANTERIORES, QUE NÃO TEM QUALQUER LIGAÇÃO COM O DELITO DESTES AUTOS - ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" E "CONSEQUÊNCIAS" INCORRETAMENTE VALORADAS NEGATIVAMENTE - REDUÇÃO, TAMBÉM, DO PERCENTUAL APLICADO PELA CONTINUIDADE DELITIVA - PENA TOTAL REDUZIDA PARA 03 ANOS, 03 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 18 DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 1175637-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/474022. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1175637-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rodrigo de Lucca Wahrhaftig. Advogado: Reginaldo Mattoso Allage Junior, Rafael Tadeu Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher estes embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: RELATORIA: Desembargadora LILIAN ROMEROEMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁEMBARGADO: RODRIGO DE LUCCA WAHRHAFTIGEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. APELAÇÃO.ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, AFASTANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICADA COMO PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44 DO CP) EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. _

0005 . Processo/Prot: 1178489-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/3780. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004890-96.2012.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Alexandre de Azevedo Adão. Advogado: Fabiane Possoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 12/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Substituto de Segundo Grau integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, e no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO

FALSO - ARTIGOS 297 E 304 AMBOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR PARA RECORRER EM LIBERDADE - NÃO ACOLHIMENTO - RÉU REINCIDENTE - PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO - IGUALMENTE PREPONDERANTES - ENTENDIMENTO PACÍFICO DE POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O ABERTO - NÃO ACOLHIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."(...)É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. 3. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer, no ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal local. (EResp 1154752/RS, Rel.Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/09/2012)

0006 . Processo/Prot: 1190883-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/10544. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002318-85.2013.8.16.0031 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. S., E. R. O.. Def.Dativo: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ECA - ROUBO QUALIFICADO - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTE - INAPLICÁVEL AO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - MEDIDA SOCIO EDUCATIVA QUE POSSUI CARATER PEDAGÓGICO - AFASTAMENTO DA MAJORANTE POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO - PROVAS TESTEMUNHAIS COERENTES E APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGENCIA DO ARTIGO 122, INCISO I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1190977-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/356933. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1190977-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cezar Koprowski. Advogado: Gilvano Colombo. Interessado: Oladir Aparecida de Oliveira. Advogado: Blamir Francisco Bortoli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 05/02/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGANTE QUE DEVE INTERPOR RECURSO ADEQUADO PARA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1199580-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/86925. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000927-75.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Lazaro Rodrigues da Silva. Advogado: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 38 DA LEI 9605/98 (DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - NEGATIVA DE AUTORIA PELO RÉU DESPROVIDA DE FUNDAMENTO, VEZ QUE ERA ARRENDATÁRIO DA ÁREA E ESTAVA NO LOCAL NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO PELO IAP - PROVAS PRODUZIDAS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DA PRÁTICA DELITIVA PELO RÉU - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA DESCABIDA, POIS OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS EVIDENCIAM QUE O RÉU TINHA CONSCIÊNCIA DE QUE NÃO PODERIA REVOLVER O SOLO E O SUBSOLO NAQUELE LOCAL, ONDE EXISTIA, INCLUSIVE, NASCENTE DE ÁGUA - SENTENÇA CORRETA.RECURSO DESPROVIDO

0009 . Processo/Prot: 1203109-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/92501. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0028534-86.2013.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. D. O.. Def.Dativo: Thiago Pegrelinelli Engelage. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ECA - ROUBO QUALIFICADO - ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE QUE TERIA PRATICADO O ATO SOB INFLUÊNCIA DE TERCEIROS - CUNJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE NÃO COMPROVA TAL ALEGAÇÃO - MEDIDA SOCIO EDUCATIVA QUE POSSUI CARATER PEDAGÓGICO -

PROVAS TESTEMUNHAIS COERENTES E HARMÔNICAS ENTRE SI - PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 122, INCISO I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1210380-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/102271. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000864-28.2010.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodrigo Dias. Advogado: Felipe Ducci Carneiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 19/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Substituto de Segundo Grau integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, e no mérito negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PROVA TESTEMUNHAL DESARMONICA QUANTO AO EFETIVO USO DO DOCUMENTO (CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS) - DOCUMENTO ENTREGUE NA DELEGACIA JUNTAMENTE COM O VEÍCULO DE FORMA LIVRE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1 - fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação (Guilherme de Souza Nucci)

0011 . Processo/Prot: 1211264-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2014/126650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 2008.00020144-5 Ação Penal. Requerente: Claudio Roberto da Silva Junior (Réu Preso). Advogado: May lark Werner. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, à unanimidade, em não conhecer do pleito revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C.C. ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO POR ESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO EM LEI. ROGATIVA DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL.EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE APELAÇÃO CRIMINAL ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO REQUERENTE FUNDADO NO MESMO ARGUMENTO. MERA REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO NÃO-CONHECIDA."Impede-se a reiteração de pedido de revisão sem novas provas, evitando-se assim simples repetição indefinida daquilo que já foi examinado. Assim, apenas um novo pedido com pretensão diversa, ou alicerçado em novas provas, que possibilite nova apreciação por novos fundamentos de fato e de direito, merece acolhimento" (MIRABETE, JULIO FABBRINI. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO. 8. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2001). I.

0012 . Processo/Prot: 1223431-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/158492. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000103-66.1999.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Francisco Assis Weis. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/02/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inc. IV, 109, inc. V, 110, §1º e 119, todos do Código Penal, julgando PREJUDICADO o presente recurso de apelação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, §3º DO CP), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP), USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP) - AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DA ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INC. V C/C ART.110, §1º DO CP - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO RÉU - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1. O reconhecimento da prescrição com base na pena em concreto considera a sanção fixada pelo juiz recurso por parte da acusação.2. No presente caso, a pena foi fixada, para cada crime, em 01 ano e 06 meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional a ser aplicado é de 04 anos (art.109, inc. V do CP). Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença transcorreram mais de 10 anos, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

0013 . Processo/Prot: 1226415-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/164310. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009018-29.2012.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Karen Juliana Braholka. Advogado: Marlon Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, em negar provimento

ao recurso, restando vencido o Desembargador Roberto De Vicente, que dá provimento ao recurso e lavra voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. MUNIÇÕES ENCONTRADAS DENTRO DA RESIDÊNCIA DOS RÉUS.DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES ? QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE ? APTOS A ENSEJAR CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. É sedimentado na jurisprudência o entendimento de que os depoimentos dos policiais militares são aptos a ensejar uma condenação.I.

0014 . Processo/Prot: 1229141-3 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2014/136730. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0033699-55.2010.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Carlos de Paiva. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME DO APENADO - ACOLHIMENTO - "PARA A FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CARCERÁRIOS, CONSIDERA-SE A INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 111, DO CAPUT, DO ARTIGO 112 E DO INCISO II. DO ARTIGO 118, TODOS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, ASSIM COMO O PARÁGRAFO SEGUNDO, DO ARTIGO 75, DO CÓDIGO PENAL, IMPONDO-SE, PORTANTO, A INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL" - SE O APENADO, NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA, VIER A SER CONDENADO POR OUTRO CRIME, A DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME SERÁ A DO TRANSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO

0015 . Processo/Prot: 1230386-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/175015. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0077607-12.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Hugo Eduardo Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CP - PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONDENAÇÃO, TAMBÉM, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 297 DO CP - ACOLHIMENTO - PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE O RÉU, EFETIVAMENTE, PRATICOU O CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS EM CONTEXTO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - MATERIALIDADE DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, E A AUTORIA CONFESSADA EM JUÍZO - INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NESTE CASO (NO OUTRO CASO O RÉU FOI PRESO EM FLAGRANTE UTILIZANDO UM DOCUMENTO POR ELE FALSIFICADO SENDO APLICADA A CONSUNÇÃO) - TODAVIA, EM BUSCA EFETUADA NA CASA DO RÉU FORAM ENCONTRADOS INÚMEROS OUTROS DOCUMENTOS QUE HAVIAM SIDO POR ELE FALSIFICADOS - DE SE ACOLHER, ENTÃO, O PLEITO MINISTERIAL PARA CONDENAR O RÉU, TAMBÉM PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICO, EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, PELO QUAL JÁ HAVIA SIDO CONDENADO.RECURSO PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 1235752-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/183838. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013746-94.2013.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Guilherme Henrique dos Santos. Advogado: Silvane Fruett. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.CONDUTA PRATICADA EM MAIO DE 2013, NÃO ALBERGADA PELA ABOLITIO CRIMINIS, EIS QUE POSTERIOR A 31.12.2009. PORTARIA N.º 797/2011 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA QUE NÃO ESTENDEU O PRAZO DA ABOLITIO CRIMINIS, MAS APENAS REGULOU O PROCEDIMENTO DE ENTREGA ESPONTÂNEA DAS ARMAS DE FOGO E SUA INDENIZAÇÃO. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE.AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA.CONDUTA TÍPICA. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1237625-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/183815. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010928-72.2013.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Sergio dos Santos. Def.Dativo: Mario Ferreira de Oliveira J Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em prover o recurso, para o fim de cassar a decisão de fls. 64/69 e determinar o prosseguimento do processo criminal2. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB).INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. DESNECESSIDADE. REDAÇÃO DADA AO ART. 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO PELA LEI 12.760/2012, QUE NÃO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. CRIME DE MERA CONDUTA 2 E DE PERIGO ABSTRATO, SENDO DISPENSADA A PROVA DE QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO. COMPROVAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO ALCÓOLICA SUPERIOR À PERMITIDA POR LEI. PERCENTUAL AFERIDO PELO EXAME DO ETILÔMETRO. CASSAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO A alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.760/2012, a qual instituiu outros meios de prova diversos do bafômetro para atestar eventual estado de embriaguez, não ocasionou a mudança da natureza jurídica do dispositivo legal, que não exige a exteriorização da situação de perigo concreto, sendo presumida na hipótese de o agente estar conduzindo veículo automotor com uma concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, pois evidentes os efeitos do álcool sobre o raciocínio e a capacidade de reação da pessoa alcoolizada. 0018 . Processo/Prot: 1240467-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/207514. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000130-92.2012.8.16.0116 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal e Anexos. Interessado: Edmar Ataides Miranda, Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE EMBRAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI 9.503/97). DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE MATINHOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL ONDE OCORREU O DELITO.COMPETÊNCIA INICIAL FIRMADA QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATINHOS PARA JULGAR O FEITO.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.A perpetuação da jurisdição (rectius: perpetuação da competência) se fundamenta, primordialmente, na necessidade de estabilidade da competência de foro.I.

0019 . Processo/Prot: 1242155-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/183513. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004174-96.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos França. Advogado: Rauli Gross Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, EM CONTINUIDADE DELITIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE OS ATOS PRATICADOS NÃO CONSTITUEM CRIME - DESCABIMENTO - CORRETA A EMENDATIO LIBELLIS IMPLEMENTADA NA SENTENÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS - RÉU ADMITIU QUE APÓS RUBRICAS EM NOTAS FISCAIS COMO SE FOSSE SEU CHEFE - LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO COMPROVOU TEREM SIDO AS RUBRICAS FEITAS PELO RÉU - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMOU A PRÁTICA DELITIVA - DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO

0020 . Processo/Prot: 1243697-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2014/237489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 2005.00031032-0 Ação Penal. Requerente: Isaías Duque de Oliveira, Pedro Sebastião Ribas Rolão. Advogado: Lauro Rebeca Junior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do pleito revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CRIME DE CONCUSSÃO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO (ART. 305 C.C. ART. 53 E ART. 70, INCISO II, ALÍNEA "L", TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR). CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE

RECURSO POR ESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA NOS AUTOS E FUNDADA EM PROVAS FALSAS, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS A INVALIDAR A CONDENAÇÃO (ART. 551, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO CÓDIGO PENAL MILITAR). NÃO-COMPROVAÇÃO, POR PARTE DOS REQUERENTES, DA FALSIDADE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS.QUESTÕES APONTADAS COMO SUPEDÂNEO DA HIPÓTESE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS JÁ ENFRENTADAS PELO JUIZ SINGULAR E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTO QUE SE MOSTRA MERO SUBTERFÚGIO À PRETENSÃO DE RESTABELECER O DEBATE ACERCA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO NÃO-CONHECIDA."O objetivo da revisão não é permitir uma 3ª instância? de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida a pena, mas sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando o juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza.CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO. 11.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). I.

0021 . Processo/Prot: 1244208-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2014/244385. Comarca: Ivaiporã. Ação Originária: 046140037485 Notícia Crime. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Luiz Carlos Gil. Advogado: Priscila Lopes Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECEBER A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DENÚNCIA CRIME - PREFEITO MUNICIPAL - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIII, DO DL 201/67 - PREENCHENDO A DENÚNCIA OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP, VEZ QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA TIDA COMO CRIMINOSA IMPUTADA AO ACUSADO, COM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E COM BASE EM DOCUMENTOS, IMPÕE-SE SEU RECEBIMENTO - QUESTÕES QUE ENVOLVEM A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DEVEM SER RESOLVIDAS APÓS REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO - NÃO É CASO, POR ORA, DE SE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA OU DE DETERMINAR O AFASTAMENTO DO PREFEITO DE SUAS FUNÇÕES.DENÚNCIA RECEBIDA

0022 . Processo/Prot: 1245531-7 Recurso Crime Ex Officio Em H.c.

. Protocolo: 2014/242464. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001826-47.2014.8.16.0035 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Impetrante: Karoline Lorenz Rutyna (advogado), Denis Edilson Paz (advogado), Cristina Batista de Oliveira Goudard (advogado). Paciente: Claudio Roberto Tadim, Sandro Marcos Paulik. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO - 1. PORTE DE ARMA DE FOGO POR GUARDA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE COAÇÃO A DIREITO DE LOCOMOÇÃO - VIA INADEQUADA - INSURGÊNCIA CONTRA LEI EM TESE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO - DECISÃO REFORMADA - 2. REMÉDIO CONSTITUCIONAL DESNECESSÁRIO EM RAZÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGAL EXISTENTE - RECURSO EX OFFICIO PROVIDO.1. A concessão de habeas corpus preventivo pressupõe que haja real ameaça à liberdade de locomoção do paciente, exigindo a demonstração de ato concreto a justificar o pleito, razão pela qual incabível o presente remédio constitucional pois interposto em face de lei em tese.2. Inexiste o perigo de violação ou ameaça a direito de ir e vir dos pacientes, tendo em vista que o direito que se pretende ora resguardar já conta com amparo legal (Portaria nº 365 de 15.8.2006 e Termo de Convênio nº 4/2009, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Paraná).

0023 . Processo/Prot: 1247811-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/219199. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000793-47.2013.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: José Murilo Cavaleiro. Advogado: Fábio Luís de Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, LEI 10.826/03 - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO ATESTOU A INEFICIÊNCIA PARA EFETUAR DISPAROS - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 16 PARA O DO ART.14 - POSSIBILIDADE - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A ARMA NÃO POSSUÍA NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1249873-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/243153. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002615-51.2013.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Anderson Cesar Alexandre da Silva. Advogado: Francisco Elias Silvestre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) E DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITOS (ART.359 DO CÓDIGO PENAL). ROGATIVA ABSOLUTÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI ESPECIAL. ATIPICIDADE. ABSOLUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) prevê cominações exclusivas para o descumprimento de medidas protetivas fixadas judicialmente (art. 22, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.340/2006) dentro do panorama de violência doméstica, não permitindo expressamente cumulação das sanções específicas com as de natureza penal, inviabilizando o reconhecimento do delito de desobediência a decisão judicial de perda ou suspensão de direitos (art. 359 do Código Penal) ou mesmo de desobediência (art. 330 do código Penal), tornando a conduta atípica.

0025 . Processo/Prot: 1250111-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/247803. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009445-76.2014.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: João Maria da Luz e Souza. Advogado: César Antonio Gasparetto, Gisele Henriques Karas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, REMETENDO, "EX-OFFICIO", AS PARTES À ESFERA CÍVEL PARA QUE SEJA DIRIMIDA A DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DA COISA APREENHIDA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA - A AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE DE QUE A AQUISIÇÃO E ARMAZENAMENTO DAS CAIXAS DE ALCOOL DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO FOI LICITA É DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO, UMA VEZ QUE O REQUERENTE ACABOU POR SER CONDENADO NO PROCESSO CRIME A QUE RESPONDEU POR ESTES FATOS - ALÉM DISSO, CONFORME CONSIGNADO NO PARECER MINISTERIAL: "RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS A ARMAZENAGEM IRREGULAR E A PRÁTICA DA COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA DE ALCOOL LÍQUIDO, O QUE CONFIGURA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. É PÚBLICA E NOTÓRIA A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DO REFERIDO PRODUTO, PROIBIÇÃO ESTA QUE FOI DETERMINADA PELA ANVISA POR MEIO DA RESOLUÇÃO 46/2002" - RESSALVA-SE, CONTUDO, QUE HÁ DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DOS PRODUTOS APREENHIDOS QUE DEVE SER DIRIMIDA NO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE PARA TAL. RECURSO DESPROVIDO CASO, TODAVIA, DE SE DETERMINAR, "EX- OFFICIO", QUE O ALCOOL APREENHIDO SEJA MANTIDO EM LOCAL APROPRIADO, ATÉ QUE SE RESOLVA NA ESFERA CÍVEL A SUA PROPRIEDADE.

0026 . Processo/Prot: 1251009-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/247883. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001055-73.2010.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dirceu Cordeiro da Silva. Def.Dativo: Emerson Solano Prestes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, AUSENTE A VERIFICAÇÃO E CALIBRAGEM DO EQUIPAMENTO ETILÔMETRO - PLEITO MINISTERIAL CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APARELHO DE ETILÔMETRO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL - VERIFICAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NO EXTRATO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A verificação de um instrumento de medição é o procedimento que compreende o exame, a marcação e/ou a emissão de um certificado de verificação e que constata e confirma que o instrumento de medição satisfaz às exigências regulamentares.

0027 . Processo/Prot: 1251046-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/222564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020430-64.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Abib Miguel. Advogado: Eurofino Sechnel dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Designado: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em: a) POR MAIORIA DE VOTOS, vencido o Relator, acolher a preliminar arguida, para o fim de anular o processo, a partir da audiência de interrogatório do réu, com o retorno dos autos à origem, para a renovação do ato com a presença do advogado constituído do réu na nova audiência a ser designada, abrindo-se 92 oportunidade, após, para alegações finais pelas partes e novo julgamento.b)- POR UNANIMIDADE DE VOTOS em

manter a prisão preventiva do réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE PECULATO (ART.312, CAPUT, C.C. ART. 327, § 2º, AMBOS DO CP), C.C.ART. 29, TAMBÉM DO CP; DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, CAPUT, DO CP); E DE LAVAGEM DE CAPITALS (ART. 1º, INCISOS V E VII, C.C.§ 2º DO MESMO ART. E § 4º, TODOS DA LEI Nº 9.613/98), C.C. ART. 29 DO CP - PRELIMINAR DESTACADA, DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU ACOLHIDA - TENDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO DO RÉU REQUERIDO COM ANTECEDÊNCIA O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA, COMPROVANDO QUE JÁ TINHA OUTRA AUDIÊNCIA, DESIGNADA ANTERIORMENTE, PARA O MESMO DIA E HORÁRIO EM OUTRA COMARCA, ERA CASO DE SE ADIAR A AUDIÊNCIA, COMO INCLUSIVE OPINOU O PROMOTOR DE JUSTIÇA, E DESIGNAR OUTRA DATA PARA O ATO, E NÃO NOMEAR DEFENSOR "AD HOC", COMO FOI FEITO - PREJUÍZO EVIDENTE PARA A DEFESA, VEZ QUE O RÉU AFIRMOU QUE ESTAVA DISPOSTO A PRESTAR O DEPOIMENTO, MAS SOMENTE NA PRESENÇA DE SEU ADVOGADO DE CONFIANÇA - "SEM OLVIDAR O EVIDENTE PREJUÍZO ATINENTE À POSSÍVEL REDUÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO, TAMBÉM RESTOU PREJUDICADA A AVALIAÇÃO INTUITIVA QUE O JUIZ FAZ NO INTERROGATÓRIO PARA OS FINS DO ART. 59 DO CP. REZA O ART. 187, DO CPP - O INTERROGATÓRIO SERÁ CONSTITUÍDO DE DUAS PARTES: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO E SOBRE OS FATOS, 2 INCLUSIVE ACERCA DE OUTROS DADOS FAMILIARES E SOCIAIS QUE CONSIDERE RELEVANTES". ACOLHIDA, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DECLARANDO A NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INCLUSIVE, COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO, NA PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO RÉU, E OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES E NOVA SENTENÇA. MANTIDA, POR UNANIMIDADE, A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU.

0028 . Processo/Prot: 1251716-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/238321. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003746-37.2010.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Claudio Aparecido Lima. Def.Dativo: Claudemir Sérgio Santoro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCIS I, DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO TRIBUTÁRIA CONSISTENTE EM CREDITAMENTO DE ICMS DE MODO FRAUDULENTO. PROVAS QUE DEMONSTRAM SER O RÉU O EFETIVO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. PROVAS APTAS A DELINEAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO IMPUTADO AO DENUNCIADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO MEDIANTE FRAUDE. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ERRO MATERIAL NO SOMATÓRIO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO EM ½. PENA DEFINITIVA QUE SE QUEDA FIXADA EM TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E QUINZE DIAS-MULTA. SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE NESTA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I -

Havendo notórios indícios probantes e elementos contudentes nos autos no sentido de que o denunciado se beneficiou indevidamente de creditamento de ICMS mediante apresentação de declarações falsas à autoridade fazendária através das GIAS/ICMS relativas aos períodos de agosto de 2005 a abril de 2009, nelas constando valores de créditos de ICMS inexistentes, ou seja, sem que existisse comprovação da origem das transações que redundaram nos creditamentos, e levando em consideração que o réu foi intimado por inúmeras vezes para trazer aos autos documentos comprobatórios a respeito da origem das operações mercantis que redundaram nos creditamentos que fez constar existir, permanecendo inerte, não apresentando qualquer justificativa por intermédio de sua defesa técnica, tampouco comparecendo a seu interrogatório judicial, momento em que poderia ter exercido de modo mais amplo e indene sua defesa a respeito dos fatos lhe imputados, resta evidenciado que incorreu nas práticas criminosas descritas na denúncia, incorrendo nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. II - Constatado que houve erro material na dosimetria da pena aplicada ao réu, tendo a pena base sido fixada no mínimo legalmente previsto, de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, inexistindo quaisquer circunstâncias legais, e na presença da única causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva (haja vista ter ocorrido a fraude nos recolhimentos do ano de agosto de 2005 a abril de 2009), no patamar de ½ (metade), o que devidamente aplicada corresponde à pena total e definitiva, à mingua de demais circunstâncias modificadoras, em 03 (três) anos de reclusão, e 15 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto. Pena reduzida para este patamar.

0029 . Processo/Prot: 1252228-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/242409. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006492-82.2013.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Sebastião Alves Pego. Advogado: Hosine Salem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo criminal e, de ofício, readequar a reprimenda; restando vencido o Des. ROBERTO DE VICENTE, que dá provimento ao recurso e lavra voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXAME DE PRESTABILIDADE PRESENTE. REALIZAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA, PREVISTA EM LEI. EFETIVA OFENSA À INCOLUMIDADE PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA.DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE.RECURSO DESPROVIDO.1. Impossível a absolvição do réu quando a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos.2. O crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito é de mera conduta e de perigo abstrato, e, assim, não necessita que haja efetiva lesão ao bem jurídico tutelado para que se caracterize.3. Consoante recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes.

0030 . Processo/Prot: 1254789-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/203071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000074-39.2014.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: B. S.. Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVER O RECURSO.

0031 . Processo/Prot: 1255579-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/272218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025195-10.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Thiago dos Santos Castelo. Def.Dativo: Cezar Henrique Bojarczuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.255.579-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL APELANTE: THIAGO DOS SANTOS CASTELO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03) - PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO PRATICADO PELO RECORRENTE - TESE DE AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE POTENCIALIDADE LESIVA DOS ARMAMENTOS - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA, QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA É À MEDIDA QUE SE IMPÕE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1256079-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/271716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0016394-71.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro de Souza Ribeiro. Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Substituto de Segundo Grau integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, mas no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, ARTIGO 306 DO CTB - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO RECURSAL DE NULIDADE PROCESSUAL ANTE O INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUIZO - REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO CAPAZ DE ENSEJAR SENTENÇA CONDENATÓRIA - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1256639-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/268934. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009551-66.2013.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Darci Lemes Pinheiro Filho. Def.Dativo: Lucas Henrique Fávero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 19/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Substituto de Segundo Grau integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ATIVA E RESISTÊNCIA (ARTIGO 333 E 329 DO CÓDIGO PENAL) - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO - RÉU QUE PRESSUPUNHA SITUAÇÃO DISTINTA DA OCORRIDA QUANDO DA ABORDAGEM POLICIAL - ERRO DE TIPO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CP - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR INSUFICIENTE - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."Ausentes no conjunto probatório elementos hábeis em permitir convicção segura sobre a autoria do delito em exame, prudente era a declaração do non liquet, por insuficiência de provas a alicerçar o juízo condenatório, devendo ser mantida a absolvição, na realidade, como corolário do princípio in dubio pro reo. Apelação Crime Nº 1152851-3, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Roberto de Vicente, Julgado em 20/02/2012"

0034 . Processo/Prot: 1257151-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/271913. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000031-15.2006.8.16.0155 Ação Penal. Apelante: Deosmir Clarindo dos Santos. Advogado: Adir Miguel Namur. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 19/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena e substituir o regime para cumprimento da pena para o semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DOSIMETRIA.MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA.APENAS UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO FATO EM ANÁLISE. EXCLUSÃO DOS MAUS ANTECEDNTES. REDUÇÃO DA PENA.REGIME PARA CUMPRIMENTO. ART. 33, § 2º, "B" E § 3º, ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO."A prática de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa (uso de documento falso), com pena, ao final, fixada abaixo de 4 (quatro) anos e apenas uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), permite seja fixado o regime semiaberto, como suficiente e adequado para a reprovação e prevenção de outros delitos" (AgRg no REsp 1232466/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014).1. RELATÓRIO

0035 . Processo/Prot: 1260162-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/279190. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004025-33.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Francielle Souto. Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA E AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NA CONDUTA, VEZ QUE A ARMA ESTAVA FORA DO ALCANCE DA RÉ - DESCABIMENTO - A ARMA FOI APREENDIDA NO INTERIOR DO VEÍCULO ONDE SE ENCONTRAVA A RÉ - TRATA-SE DE CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA DE QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO.RECURSO DESPROVIDO

0036 . Processo/Prot: 1261366-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/268878. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0011141-44.2014.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: B. H. G.. Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Substituto de Segundo Grau integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAL RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO CORROBORADO COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - VALIDADE - NULIDADE DO FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE MANDADO - INOCORRÊNCIA - CRIME PERMANENTE - "SAÚDE PÚBLICA" - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1261890-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/289053. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002884-06.2011.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Aparecido Farias Spada. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro.

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 89 DA LEI 8.666/93 - PREFEITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO PARA O ERÁRIO - DELITO NÃO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a configuração do delito descrito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, exige-se a demonstração de dolo, ou seja, consciência e vontade do agente em lesionar os cofres públicos, bem como a comprovação de prejuízo ao erário. 0038 . Processo/Prot: 1261985-5 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2014/290414. Comarca: Unidade da Federação. Ação Originária: 0001420-23.2014.8.26.0140 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Indiciado: Geraldo Mauricio Araujo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento. EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO AO ART. 38-A DA LEI 9.605/1998 - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARQUIVAMENTO DEFERIDO. É compulsório o acolhimento da promoção de arquivamento, feita pelo Procurador Geral de Justiça, órgão titular da ação penal pública, se incorrentes os elementos informativos necessários para o eventual oferecimento da denúncia, ou, a inexistência de elementos constitutivos do tipo. 0039 . Processo/Prot: 1262568-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/295963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0009977-39.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabricio Oliveira da Silva. Def.Dativo: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Substituto de Segundo Grau integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, e no mérito dar-lhe provimento por fundamento diverso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97- SENTENÇA CONDENATÓRIA - FATO OCORRIDO SOB A REDAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO PELA LEI 11.705/2008 - AUSÊNCIA DE CALIBRAGEM E VERIFICAÇÃO NO EQUIPAMENTO ETILÔMETRO - REQUISITO INDISPENSÁVEL - ETILÔMETRO NÃO SUBMETIDO AO TESTE DE VERIFICAÇÃO DO INMETRO - INSUFICIÊNCIA DE MATERIALIDADE - IMPERIOSA ABSOLVIÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO PROVIDO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.566-DF. HIPÓTESE EM QUE O EXAME TÉCNICO É IMPRESTÁVEL PORQUE REALIZADO COM APARELHO EM QUE NÃO É POSSÍVEL AFERIR A DATA DA ÚLTIMA OU DA PRÓXIMA VERIFICAÇÃO PERIÓDICA, PELO INMETRO. (STJ-3ª Seção, RESP 1.111.566-DF, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, julg.28.03.2012, DJE 04.09.2012)

0040 . Processo/Prot: 1264122-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/303482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005560-43.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vanderlei Andrade de Souza. Def.Dativo: Arnaldo Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 12/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). ROGATIVA MINISTERIAL DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART.16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. ARMA COM NUMERAÇÃO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. LAUDO QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE SÉRIE DA ARMA DE FOGO. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA, NÃO-ACOLHIMENTO. PENA QUE SE MOSTROU IMPOSTA EM PROPORCIONALIDADE A PENA CORPORAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cabe ressaltar que, o Estatuto do Desarmamento, pune a circunstância de a arma de fogo estar sem o registro, seja porque o mesmo nunca existiu, seja por ter sido adulterado, raspado ou suprimido. A inexistência de número de série impede o controle, pelo Estado, da circulação destas armas.

0041 . Processo/Prot: 1264583-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/303442. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006033-52.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Manoel Velico Ferreira. Advogado: Altamirano Pereira Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 12/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, ex officio, decretar a nulidade da sentença condenatória, devendo ser aberto prazo ao Ministério Público de primeiro grau, para que verifique a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º

10.826/2003).DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PROCEDIDA EM SENTENÇA, COM CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO ARTIGO 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, EM RAZÃO DA ABORDAGEM POLICIAL TER SIDO REALIZADA EM PERÍODO NOTURNO E SEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, SENDO A PROVA OBTIDA ILÍCITA. NÃO ACOLHIMENTO.ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO FATO DA ARMA ESTAR DESMUNICIADA.DESCAIBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO E, EX OFFICIO, RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA, NO TOCANTE À CONDENAÇÃO DO RÉU, JÁ QUE ESTA OCORREU ANTES DE TER SIDO OPORTUNIZADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO A CHANCE DE SE MANIFESTAR SOBRE A POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.1. Os casos de crime permanente configuram exceção prevista no artigo 5º, XI, da Constituição Federal à inviolabilidade do domicílio, sendo legal a prova produzida, ainda que sem mandado de busca e apreensão.2. Irrelevante o fato da arma estar desmuniada no momento da apreensão. Isto porque o crime de posse irregular de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, de tal modo que a simples prática do verbo descrito no tipo penal já perfaz o delito, sendo o perigo de dano à incolumidade pública presumido.3. O artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 prevê que o Ministério Público pode propor a suspensão condicional do processo na denúncia. Contudo, nada impede que, no caso de desclassificação do crime em sentença, para outro que tenha pena igual ou inferior a um ano, preenchendo, assim, o requisito da benesse, esta possa ser proposta em outro momento processual. Portanto, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de primeiro grau, para que este se manifeste acerca da possibilidade de proposta do supracitado benefício.

0042 . Processo/Prot: 1264705-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/309429. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004282-49.2013.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: E. C. H. (Réu Preso). Advogado: Selmo Mazzurana. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003) - PROCEDÊNCIA.APELO DO RÉU - 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - SENTENÇA ESCORREITA - 2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - SEMIABERTO - ACUSADO REINCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR O REGIME ABERTO - RECURSO DESPROVIDO.1. "(...). II. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório.Precedentes do STF e desta Corte. (...)" (STJ, HC 40.162, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 28.03.2005).2. Considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a reincidência do acusado, 2correta a sentença que fixou o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c do CP.

0043 . Processo/Prot: 1266207-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/303472. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001178-19.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Mario Evrandro Martins. Def.Dativo: Ismar da Cruz Reis Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 12/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dou provimento ao recurso e defiro o arbitramento de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI 9.503/97). TRANSAÇÃO PENAL.CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA.ACOLHIMENTO. DIREITO RECONHECIDO.ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.1. Dentre as hipóteses de restituição integral da fiança, está a declaração de extinção da punibilidade.

0044 . Processo/Prot: 1266351-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2014/309446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0008936-08.2010.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Paulo Roberto Fernandes Rute (Réu Preso). Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em julgar improcedente o pleito revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES) E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, INCS. I, III, IV, ART. 121, §2º INCS. III E IV, ART. 211, POR DUAS VEZES, TODOS DO CP). CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO POR ESTE TRIBUNAL. ALEGADA NULIDADE POR DEFESA TÉCNICA INEFICIENTE.INOCORRÊNCIA. ACUSADO DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS, BEM ASSIM EM GRAU

DE RECURSO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. DESCABIMENTO. DENÚNCIA EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE EXTIRPAR O AUMENTO DADO NOS MAUS ANTECEDENTES, CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL, RESTANDO A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE, DADAS AS PECULIARIDADES DOS CRIMES. JULGADOR QUE VALOROU ADEQUADAMENTE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REALIZOU AUMENTO PROPORCIONAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE UM DOS HOMICÍDIOS LEVADA EM CONSIDERAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. EFETUADO O AUMENTO DE METADE DA PENA MAIS GRAVE. REGRA DO ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, QUE AUTORIZA O AUMENTO DE ATÉ O TRÍPLO. DOSIMETRIA ESCORREITA. REVISÃO IMPROCEDENTE.1. Não há nulidade por ausência de defesa, na hipótese em que o acusado estava devidamente assistido por advogado que, no trato de seus interesses, alega as teses cabíveis e interpõe os recursos apropriados à defesa. 2. A inicial acusatória está em perfeita consonância com os ditames do art. 41 do CPP, pois descreve os fatos e suas circunstâncias, bem assim qualifica os acusados, a classificação dos crimes e apresenta rol de testemunhas, não sendo considerada genérica por imputar a realização dos mesmos atos aos demais réus.3. É impossível reduzir a pena-base ao mínimo legal quando há várias circunstâncias em desfavor do acusado, dadas as peculiaridades dos crimes, restando o aumento da pena-base proporcional às circunstâncias valoradas negativamente.4. O aumento dado em razão da continuidade delitiva específica está em consonância com o art. 71, parágrafo único, do CP, o qual poderá ser majorado até o triplo, considerado o número de crimes, bem assim as circunstâncias do art. 59 do CP. I.

0045 . Processo/Prot: 1266529-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/309508. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009292-12.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Daniel Francisco dos Santos. Def.Dativo: Darci Nizer dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ARTIGO 330 DO CP), POR NÃO TER O RÉU CUMPRIDO MEDIDA DE PROTEÇÃO PREVISTA NA LEI 11340/06, TAMBÉM CONHECIDA COMO LEI MARIA DA PENHA, DE MANTER O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA DE 100 (CEM) METROS, ALÉM DE FICAR PROIBIDO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA - CASO EM QUE, TODAVIA, FALTA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, TENDO EM VISTA QUE A LEI JÁ PREVÊ QUE, EM CASOS COMO O PRESENTE, CABE A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA INTERPOR A APELAÇÃO ACOLHIDA.RECURSO PROVIDO "(...) 2. O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida. (HC 293.848/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014).

0046 . Processo/Prot: 1267588-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/277075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000463-24.2014.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. L. M.. Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Substituto de Segundo Grau integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ADOLESCENTE REPRESENTADO POR ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO (ART. 157, CP) - PLEITO RECURSAL DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA - NÃO ACOLHIMENTO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CORRETAMENTE APLICADA - HISTÓRICO INFRACIONAL E RELATÓRIO SOCIAL QUE JUSTIFICAM APLICAÇÃO DA MEDIDA - RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO

0047 . Processo/Prot: 1271851-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/321520. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004858-12.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Adriana Soares Simal Ribeiro, Juliana Soares Simal dos Reis. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - 1. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - 2. USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - 3. DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - AUMENTO JUSTIFICADO - 4. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não havendo prova de ter as acusadas concorrido para a infração penal, impõe-se absolver as Apelantes

da acusação referente à falsificação de documento público (art. 297, CP), nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.2. Havendo provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do delito de uso de documento falso, não há como acolher o pedido de absolvição.3. O pedido de fixação da pena privativa de liberdade no 2ºmínimo legal não merece acolhimento, em razão da circunstância judicial da culpabilidade ter sido considerada desfavorável às acusadas.4. A apreciação acerca do cumprimento da pena substitutiva e consequente adequação às peculiaridades ao caso concreto compete à Vara de Execuções Penais, nos termos do artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execuções Penais.

0048 . Processo/Prot: 1272178-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/322451. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000511-10.2008.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Fabio Garcia Costa. Def.Dativo: Adalgir Carlos Comunello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 12/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INCÊNDIO MAJORADO (ART.250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 2ª?, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO RECURSAL DE ALTERAÇÃO DO REGIME FIXADO NO FECHADO, PARA O SEMIABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O regime escorreito a ser adotado, é o fechado, como já se encontra fixado, pois, pela reincidência do réu, quantidade de condenações anteriores, bem como a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, indica-se que o regime fixado se mostra o mais adequado para a prevenção e repressão do delito.

0049 . Processo/Prot: 1272195-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/321549. Comarca: Imituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003171-76.2011.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Anderson de Castro. Def.Dativo: Fernando Estevão Deneka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVÊ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDA, POIS SE TRATA DE PLEITO QUE DEVE SER FEITO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DE REDUÇÃO OU DISPENSA DA PENA DE MULTA APLICADA, SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DO BAIXO GANHO - DESCABIMENTO - PENA DE MULTA QUE FAZ PARTE DO TIPO PENAL PELO QUAL FOI O RÉU CONDENADO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO

0050 . Processo/Prot: 1273761-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/322442. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000728-42.2014.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Alan Diogo Troian, Claudio do Nascimento, Leodacir Capitani, Dagmar de Lima dos Santos. Advogado: Sidnei Silva Prestes Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INSURGÊNCIA DOS RÉUS CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI 10826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS - PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS QUANTO À PRÁTICA POR TODOS OS RÉUS DO CRIME A ELAS IMPUTADO - CO- AUTORIA NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO EVIDENCIADA, UMA VEZ QUE TODOS OS OCUPANTES DO VEÍCULO TINHAM PLENA DISPONIBILIDADE DAS ARMAS QUE SE ENCONTRAVAM EM SEU INTERIOR - PRECEDENTE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA QUE MERECER CRÉDITO - CONDENAÇÃO CORRETA, DEVENDO, CONTUDO, SER ALTERADA A DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS A TODOS OS RÉUS, VEZ QUE INCORRETS ALGUMAS AVALIAÇÕES NEGATIVAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0051 . Processo/Prot: 1275731-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/332614. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0014045-43.2014.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: B. A. M. S. (Réu Preso). Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL).PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.DESCAIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO

ESCORREITA E CONDIZENTE COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO JOVEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Nos crimes contra o patrimônio, assim como nos crimes de estupro, que por sua própria natureza não contam com testemunhas e raramente deixam vestígios, a palavra da vítima assume preponderante importância probatória quando se mostra coerente, expondo os fatos com riqueza de detalhes, convergente e harmônica com os demais meios de prova coligidos nos autos.2. Para fins de ressocialização, há de se levar em conta a proporcionalidade entre a medida aplicada e as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado.1.

0052 . Processo/Prot: 1276050-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/345801. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006772-95.2014.8.16.0024 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Martina Reiniger Olivero (Defensor Público). Paciente: Reinaldo de Jesus Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guessmann. Julgado em: 05/02/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar prejudicada a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA - CONCESSÃO PELA AUTORIDADE COATORA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - PERDA DO OBJETO DO WRIT. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.

0053 . Processo/Prot: 1276054-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/337677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002127-60.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sidinei Jesus de Bonfim. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 12/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03).CONDENAÇÃO. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DIANTE DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL NA ARMA DE FOGO DURANTE A FASE JUDICIAL. TESE QUE NÃO SE PODE ACOLHER. LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO CONFECCIONADO POR 2 PERITA CRIMINAL, APTO A ATESTAR A EFICIÊNCIA DO ARMAMENTO. MATERIALIDADE EVIDENCIADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECORRENTE QUE TRABALHAVA COMO VIGILANTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO ADUÍZADA PELO ACUSADO. AUSÊNCIA DE DOLO.INACOLHIMENTO. CRIME DE MERA CONDUTA.MOTIVAÇÃO QUE NÃO INTEGRA UMA ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA NO CASO EM TELA.RECURSO DESPROVIDO.1. O magistrado não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado um quadro probatório suficiente para formar sua convicção. 3.2. O porte de arma admite várias modalidades, quanto ao âmbito (Estadual ou Federal) ou quanto às categorias, sendo que entre estas se verifica o porte funcional, que é aquele no qual há permissão para o porte quando o indivíduo leva consigo uma arma de fogo em razão do exercício de sua profissão.3. O delito capitulado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento é considerado de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo a lei a efetiva exposição de outrem a risco, bem como a análise da intenção do acusado ou de prejuízo/dano, caracterizando-se com a simples prática do núcleo do tipo penal.4. O erro sobre a ilicitude do fato, para isentar de pena (erro inevitável) ou atenuar o castigo nos limites permitidos pela lei (erro evitável), ocorre somente quando o réu se equivoca sobre a antijuricidade de sua conduta. Se, ao contrário, tem pleno conhecimento de que atua ilicitamente, não pode invocar tal benesse.

0054 . Processo/Prot: 1277787-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/350982. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001969-71.2010.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Antonio Antunes da Cunha. Advogado: Israel Batista de Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, readequar os dias-multa fixados em sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART.317 DO CP), EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART.71 DO CP). ARGUMENTAÇÃO DE SER A INICIAL ACUSATÓRIA GENÉRICA. DESCABIMENTO. PEÇA INICIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART.41 DO CPP. CONDENAÇÃO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO RE.IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTUNDENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS.ACUSADO QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA NA COMARCA E RECEBIA PAGAMENTOS DE CUSTAS INDEVIDAS EM DIVERSOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PROMOVIDOS PELO BANCO DO BRASIL S/A. DILIGÊNCIAS QUE NÃO SE REALIZARAM, E ALGUMAS QUE SERIAM REALIZADAS EM OUTRO ESTADO, CONSISTENTE EM ATOS

EXPROPRIATÓRIOS MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. VALORES INDEVIDOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E DE TER EFETUADO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DEVOLUÇÃO QUE NÃO DESNATURA O DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. DOLO CONSUBSTANCIADO NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE O OFICIAL DE JUSTIÇA E FUNCIONÁRIOS E ADVOGADO DO BANCO DO BRASIL S/A AO LONGO DOS ANOS, BEM ASSIM AO NÚMERO ELEVADO DE DEMANDAS PROPOSTAS POR AQUELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.INDEPENDENTEMENTE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES, O CRIME SE CONSUMA, POIS O FUNCIONÁRIO SE VALEU DE SEU CARGO PARA OBTER A VANTAGEM INDEVIDA PARA SI. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DEVIDAMENTE VALORADA PELO MAGISTRADO, CUJO AUMENTO DADO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA FIXAÇÃO DA PENA. READEQUAÇÃO DOS DIAS-MULTA PARA QUE SEJAM PROPORCIONAIS À REPRIMENDA CORPORAL. PENA FINAL SUPERIOR A QUATRO ANOS. IMPOSSÍVEL ESTABELECEER O REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA, BEM ASSIM SUBSTITUIR A PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO, E, DE OFÍCIO, A READEQUAÇÃO DOS DIAS-MULTA.1.Não há que se falar em inicial acusatória genérica, quando da narrativa há descrição dos fatos, suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas, em perfeita consonância com os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do CPP.2. Na existência de provas incontestas de autoria e materialidade delitivas, especialmente quando o autor do delito se vale da condição de Oficial de Justiça para receber valores indevidos em desfavor da Instituição Financeira exequente, por diligências que não se realizaram ou que se realizariam em outro Estado da Federação.3. O dolo subsiste e está consubstanciando na relação de confiança entre as partes envolvidas, em que o advogado e funcionários do banco, conhecedores da atividade de Oficial de Justiça exercida pelo acusado, confiaram que os valores pagos a título de diligências estavam corretos.4. A restituição dos valores não desnaturam o crime de corrupção passiva, pois este é crime formal, portanto, de consumação antecipada, em que apenas o recebimento da vantagem indevida, por si só, já caracteriza do delito.5. Consoante entendimento da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de apelação criminal nº 877.368-2, deve ser fixado 1 (um) dia-multa para cada mês de condenação corporal, de forma proporcional com a reprimenda estabelecida em sentença.

0055 . Processo/Prot: 1278115-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/304634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000808-87.2014.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. T. F., D. L. D.. Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA (POR DUAS VEZES).PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DOS REPRESENTADOS. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DELINEAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO. PROVAS QUE INDICAM A PARTICIPAÇÃO DOS ADOLESCENTES LUCAS E HENRIQUE APENAS NA CONDUTA DE INDICAR QUAL DAS RESIDÊNCIAS SERIA DESTINADA A AGRESSÃO, TENDO ELES CONTUDO FICADO DANDO COBERTURA AOS FATOS NUM MATAGAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE A ESTES ADOLESCENTES.POSSIBILIDADE. ARTS. 99 C/C 103, AMBOS DO ECA.ADOLESCENTES ROBSON E DIEGO, POR OUTRO LADO, QUE CONFESSARAM A PRÁTICA INFRACIONAL. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS QUE ASSUMEM ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS DESTA NATUREZA.TESTEMUNHAS QUE RECONHECERAM SEM SOMBRAS DE DÚVIDAS OS REPRESENTADOS ROBSON E DIEGO COMO DOIS DOS AUTORES DOS HOMICÍDIOS CONSUMADOS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA ESTES ADOLESCENTES (ROBSON E DIEGO). AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO.PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM RESQUÍCIOS DE CRUELDADE E FRIEZA.SITUAÇÃO PECULIAR DOS RECORRENTES ROBSON E DIEGO QUE DEMONSTRÁ A INEQUÍVOCA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DA INTERNAÇÃO, NO INTERESSE DOS PRÓPRIOS MENORES. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSOS DESPROVIDOS.I - As provas orais se encontram em harmonia e complementariedade com os demais elementos probatórios coligidos nos autos, todos os quais, de forma unânime e sem contradições, reconheceram sem sombras de dúvidas os adolescentes Robson e Diego ora recorrentes como dois dos responsáveis pelos atos infracionais equiparados aos crimes de homicídio consumado de duas vítimas narrados na exordial, cometidos com resquícios de violência e crueldade, tendo eles ateados gasolina e fogo nas vítimas, não havendo assim qualquer razão à tese contraditória em si mesma de que estariam os recorrentes no momento dos fatos em outro local.II - Quanto aos adolescentes Henrique e Lucas Campos, a participação deles se encontra demonstrada pela análise minuciosa das provas orais, inclusive das contradições existentes em seus próprios depoimentos, extraindo-se das provas que foram os responsáveis por terem indicado qual das casas deveria ser direcionada a agressão, tendo ambos ficado dando cobertura aos fatos em meio a um matagal próximo ao local do crime.

Dadas estas circunstâncias que demonstram uma participação limitada no evento criminoso por ambos, e levando-se em consideração as peculiaridades pessoais dos adolescentes, favoráveis a ambos, por terem família estruturada boa condição psicológica, e ostentarem pouca ligação com atividades infracionais, deve ser a eles aplicada uma medida socioeducativa em meio aberto, no caso, liberdade assistida, tal como fixada pela sentença de primeiro grau de jurisdição.III - É possível a cumulação da medida socioeducativa de liberdade assistida com prestação de serviço à comunidade aos adolescentes Henrique e Lucas Campos, de modo razoável e proporcional, sendo plenamente possível tal cúmulo em atenção à própria legislação de regência, que permite no artigo 99 combinado com artigo 103, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação de modo isolado ou cumulativamente, de quaisquer das medidas socioeducativas previstas na legislação regente.IV - No caso em tela, os adolescentes praticaram atos infracionais análogos aos crime de homicídio consumado, com resquícios de grave violência e crueldade, de modo que, sendo absolutamente reprovável no contexto social, tratando-se de atos infracionais cometidos mediante violência contra a pessoa, sendo certo que a gravidade do ato infracional em questão e a própria previsão legal in litteris do art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90, somadas às condições peculiares dos adolescentes Robson e Diego, que demonstraram toda a frieza e malformação de seu caráter na conduta que praticaram, sendo por demais suficiente para, por si só, permitir a decretação da medida extrema do internamento em benefício dos próprios menores representados Robson e Diego. 0056 . Processo/Prot: 1278670-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/353535. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011044-28.2011.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Andreza Lima de Menezes (Defensor Público). Paciente: Moacir Miguel de Souza Pontes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieissmann. Julgado em: 05/02/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS QUANDO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SEM MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA OU DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME DETERMINADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, DETERMINANDO-SE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO COM A INTIMAÇÃO DO RÉU, DO SEU DEFENSOR E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

0057 . Processo/Prot: 1278694-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/307031. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0005408-67.2014.8.16.0031 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. A. B. A., R. B. S.. Def.Público: Vítor Porto dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE HOMICÍDIO NA FORMA CONSUMADA. PRELIMINAR.RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE PROTEGE O INTERESSE DOS PRÓPRIOS ADOLESCENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DELINEAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL NARRADO NA REPRESENTAÇÃO. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS QUE ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS DESTA NATUREZA.ADOLESCENTES QUE CONFESSARAM A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. PROVAS SEGURAS E CONCRETAS EM INDICAR OS ADOLESCENTES RECORRENTES COMO RESPONSÁVEIS PELO ATO INFRACIONAL. CAUSAS JUSTIFICADORAS INEXISTENTES. INAPLICABILIDADE DO §1º DO ART.121 DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.IRRELEVÂNCIA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM RESQUÍCIOS DE CRUELDADE E FRIEZA. SITUAÇÃO PECULIAR DO RECORRENTE QUE DEMONSTRA A INEQUÍVOCA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DA INTERNAÇÃO, NO INTERESSE DOS PRÓPRIOS MENORES. INTERNAÇÃO QUE, NO CASO EM CONCRETO, ENCONTRA RESPALDO NO INCISO I, DO ART. 122 DA LEI Nº 8.069/90. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO.I - O processo socioeducativo de apuração de ato infracional tem sua regulamentação procedimental, consoante os termos do art. 198 do ECA, remetido à observância das normas do Código de Processo Civil; e levando em consideração que segundo entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a medida socioeducativa privativa da liberdade tem a mesma natureza de tutela antecipada, eis que nos termos do art. 121, §2º, do ECA, não comporta prazo determinado e deve ser revisitada a cada seis meses, tem-se como justificado o recebimento em regra do apelo no efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC; até porque, entende-se tenha a sentença proferida logrado expressar como presentes os requisitos ensejadores da necessidade de proteção do adolescente, haja vista o risco que existe para sua própria formação mantê-lo em liberdade, sendo a melhor interpretação para o caso, portanto, a que aplica o método sistemático de aplicação da norma, daí sendo permitido o recebimento do apelo do ECA apenas no efeito devolutivo,

possibilitando a aplicação imediata da medida socioeducativa, em observância até mesmo da própria função, finalidade e caráter da medida socioeducativa, que não se tratando de pena, procura tão só assegurar o imediato bem estar do menor, porquanto o adolescente infrator se mantido em liberdade corre sério risco de exposição longínqua àqueles mesmos fatores e elementos que o fizeram incorrer em atos infracionais reiterados.II - As provas orais se encontram em absoluta harmonia e complementariedade com os demais elementos probatórios coligidos nos autos, todos os quais, de forma unânime e sem contradições, reconheceram sem sombras de dúvidas os adolescentes ora recorrentes como os responsáveis pelo ato infracional equiparado ao crime de homicídio consumado narrado na exordial, cometido com resquícios de violência e crueldade.III - Nem é relevante valor social nem moral ceifar a vida de uma pessoa, ainda que possa ela ser autora de crimes, nem muito menos é possível se vislumbrar a ocorrência de "domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima", uma vez que - como se viu - no caso, a vítima sequer pôde perceber a aproximação dos representados com animus de matá-la, dado que - nas palavras dos representados, a vítima nem notou que iriam atirar muito menos que iriam esfaqueá-la. Perceba-se que, segundo abalizada doutrina, o "motivo de relevante valor social ou moral é aquele que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (...)" enquanto que o motivo de destacado valor social é o consentâneo aos interesses coletivos; (...) aquele cujo conteúdo revela-se em conformidade com os princípios éticos dominantes em determinada sociedade, devendo sempre tais critérios serem aferidos de maneira objetiva, de acordo com aquilo que a moral média reputa como digno de condescendência." (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 510). Ora, no presente caso nem é moralmente aceito a vingança, nem muito menos é socialmente admissível que se promova a justiça com as próprias mãos, por razões pessoais ou de caráter subjetivo. Furtar as autoridades competentes de promoverem responsabilidade criminal ceifando a vida de pessoas que não iriam ser punidas com pena de morte é ato reprovável e considerado como crime pelo ordenamento brasileiro. A este respeito o parecer ministerial: "embora haja indícios de que o apelante Daniel tivesse sido agredido pela vítima em situações anteriores com palavras, empurrões e tapas, é certo que no dia dos fatos, nada neste aspecto ocorreu que justificasse a ação dos apelantes; não há nos autos elementos que apontem que Daniel e Rafael tenham agido sob o domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima, requisito previsto no §1º, do art. 121 do Código Penal." IV - No caso em tela, os adolescentes praticaram ato infracional análogo aos crime de homicídio consumado, com resquícios de grave violência e crueldade, de modo que, sendo absolutamente reprovável no contexto social, trata-se de ato infracional cometido mediante violência contra a pessoa, sendo certo que a gravidade do ato infracional em questão e a própria previsão legal in litteris do art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90, somada às condições peculiares dos adolescentes, que demonstraram toda a frieza e malformação de seu caráter na conduta que praticaram, é por demais suficiente para, por si só, permitir a decretação da medida extrema do internamento em benefício dos próprios menores representados.

0058 . Processo/Prot: 1278715-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/304679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000971-67.2014.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. G. A. S.. Def.Público: Cláudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento aos recursos. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO NA FASE EXTRAJUDICIAL ALIADA À PALAVRA DA VÍTIMA.RELEVÂNCIA E EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PLEITO DE ALTERAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS A DENOTAR QUE OS ADOLESCENTES NECESSITAM DE CONTENÇÃO E ACOMPANHAMENTO. VIOLÊNCIA NO ATO INFRACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSOS DESPROVIDOS.1. Mantém-se a sentença que julgou procedente a representação quando a autoria e a materialidade do ato infracional estão devidamente comprovadas nos autos, notadamente pelas declarações da vítima, condizentes com as demais provas carreadas.2. A medida socioeducativa de semiliberdade é indicada ao caso do adolescente que praticou ato infracional com violência e grave ameaça e necessita de contenção para deixar o mundo infracional.

0059 . Processo/Prot: 1279875-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/355906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021465-88.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Silva de Lima. Advogado: Zenilda Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10836/03) - MATERIALIDADE INQUESTIONADA - AUTORIA NEGADA PELO RÉU, QUE É EMPREGADO COMO MOTORISTA DA EMPRESA COOPERFLUX, ONDE TRABALHA NA ENTREGA DE PRODUTOS COM VEÍCULOS DA FIRMA - RÉU AFIRMOU, QUANDO

INTERROGADO, QUE NA TARDE DO DIA DOS FATOS TROCOU DE VEÍCULO DE TRABALHO, NÃO SABENDO A QUEM PERTENCIA A ARMA ENCONTRADA NO PORTA LUVAS DESTE OUTRO VEÍCULO - PROVA TESTEMUNHAL QUE DEIXA FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO A QUEM EFETIVAMENTE PERTENCIA A ARMA APREENHIDA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA CONTRADITÓRIOS ENTRE SI - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, QUE OPINOU PELA ABSOLVIÇÃO DO RÉU, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1280304-2 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2014/355147. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0000430-07.2014.8.16.0109 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: L. C. C. (Defensor Público). Paciente: J. A. A. B. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 05/02/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ECA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO. PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE MANTEVE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE. DECISÃO BASEADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, NOTADAMENTE NO FATO DE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO AINDA NÃO TER ATINGIDO SUA FINALIDADE PRIMORDIAL, A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. INFRATOR QUE, APESAR DOS AVANÇOS POSITIVOS, AINDA NÃO SE MOSTRA RESSOCIALIZADO. LIMINAR CONFIRMADA.ORDEN DENEGADA.

0061 . Processo/Prot: 1280531-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/355804. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025706-54.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Jean Clauric Fagundes Levandoski. Advogado: Francisco Fernando Sanabria. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - PRETENSÃO RECURSAL DE ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA NÃO ACOLHIDA - NÃO CABE AO CONDENADO ESCOLHER A PENA QUE VAI CUMPRIR - PRECEDENTES - PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE SOMENTE UMA VEZ POR SEMANA NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA A SER ARGUIDA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO

0062 . Processo/Prot: 1281035-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/355807. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004673-95.2011.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: E. V. S.. Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, E, "DE OFÍCIO", DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0063 . Processo/Prot: 1281786-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/322222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0001741-60.2014.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. F. A. S., W. P. A.. Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO ECA - ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE - PLEITO DO APELANTE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA AFASTADA - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTARES DO ATO INFRACIONAL - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA - ATENUANTE DE CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSARIEDADE DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0064 . Processo/Prot: 1282073-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/309637. Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000581-33.2014.8.16.0186 Apuração de Ato Infracional. Apelante: I. A. F.. Def.Dativo: Keylla Rosiana Krindges de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - 1. ATO INFRACIONAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE MUNIÇÃO - ABSOLUÇÃO - NÃO CABIMENTO - DELITO DE MERA CONDUTA - 2. CONDUTA ANÁLOGA AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS - 3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS - RECURSO DESPROVIDO.1. Por constituir infração de mera conduta ou de perigo abstrato, o fato de portar arma de fogo configura o previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, sendo irrelevante a ausência de munição.2. Havendo provas suficientes da materialidade e autoria do ato infracional análogo ao de tráfico de drogas, sobretudo pela prova testemunhal colhida em juízo, não é possível acolher o pleito de absolvição.3. Na hipótese dos autos, a medida socioeducativa de liberdade assistida não se mostra suficiente para a prevenção e repressão dos atos infracionais, sendo a medida de internação mais recomendada para atender às 2necessidades psicopedagógicas da adolescente.

0065 . Processo/Prot: 1282102-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/273275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0000813-13.2014.8.16.0035 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. O. S.. Def.Dativo: João Nelson Kinal. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA.PRELIMINAR. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO.IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE PROTEGE O INTERESSE DO PRÓPRIO ADOLESCENTE. MÉRITO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.INSURGÊNCIA. SUPOSTA DESPROPORÇÃO.PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA. NÃO ACOLHIMENTO.PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SITUAÇÃO PECULIAR DO RECORRENTE QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DA INTERNAÇÃO, NO INTERESSE DO PRÓPRIO MENOR. INTERNAÇÃO QUE, NO CASO EM CONCRETO, ENCONTRA RESPALDO NO INCISO I, DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO.I - O processo socioeducativo de apuração de ato infracional tem sua regulamentação procedimental, consoante os termos do art.198 do ECA, remetido à observância das normas do Código de Processo Civil; e levando em consideração que segundo entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a medida socioeducativa privativa da liberdade tem a mesma natureza de tutela antecipada, eis que nos termos do art. 121, §2º, do ECA, não comporta prazo determinado e deve ser revisada a cada seis meses, tem-se como justificado o recebimento em regra do apelo no efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC; até porque, entende-se tenha a sentença proferida logrado expressar como presentes os requisitos ensejadores da necessidade de proteção do adolescente, haja vista o risco que existe para sua própria formação mantê-lo em liberdade, sendo a melhor interpretação para o caso, portanto, a que aplica o método sistemático de aplicação da norma, daí sendo permitido o recebimento do apelo do ECA apenas no efeito devolutivo, possibilitando a aplicação imediata da medida socioeducativa, em observância até mesmo da própria função, finalidade e caráter da medida socioeducativa, que não se tratando de pena, procura tão só assegurar o imediato bem estar do menor, porquanto o adolescente infrator se mantido em liberdade corre sério risco de exposição longínqua àqueles mesmos fatores e elementos que o fizeram incorrer em atos infracionais reiterados.II - No caso em tela, o adolescente praticou ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, de modo que, sendo absolutamente reprovável no contexto social, trata-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, sendo certo que a gravidade do ato infracional em questão e a própria previsão legal in litteris do art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90 é por demais suficiente para, por si só, permitir a decretação da medida extrema do internamento.

0066 . Processo/Prot: 1282112-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/309638. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0008942-22.2014.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. I. M.. Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO ECA - ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO - PLEITO DO APELANTE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART 122, INCISOS I E II DA LEI 8069/90 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0067 . Processo/Prot: 1282609-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2014/362337. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0021944-59.2014.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. M. S. B. (Defensor Público). Paciente: C. D. S. F. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 05/02/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES E DE REITERAÇÃO NO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS - SÚMULA 492 DO STJ - FLAGRANTE ILEGALIDADE DETECTADA. LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA.

0068 . Processo/Prot: 1283125-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/333921. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0015750-43.2014.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. A. O. T.. Def.Público: Lívia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO ECA - ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO - PLEITO DO APELANTE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0069 . Processo/Prot: 1283472-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/335139. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001291-88.2014.8.16.0045 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. B. S.. Def.Dativo: Paulo Henrique Vieira Sante. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO ECA - ADOLESCENTE REPRESENTADO PELA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL - PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL AO ADOLESCENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESNECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA - ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1287489-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/362353. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0032617-62.2014.8.16.0014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. M. S. S.. Def.Público: Fabíola Parreira Camelo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Observação: bbbbbb. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - 1. AFASTAMENTO DA MAJORANTE ATINENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE - 2. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR SEMI- LIBERDADE - ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 122, II, DA LEI Nº 8.069/90 - CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO ADOLESCENTE DEVIDAMENTE CONSIDERADAS - MEDIDA NECESSÁRIA QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1. Tendo sido comprovado o emprego da arma de fogo na prática do ato infracional, consoante se infere do depoimento da vítima, confissão do adolescente e ainda a apreensão da arma de fogo utilizada, não há como se afastar a majorante, inexistindo necessidade de perícia do Zartefato para caracterização da majorante.2. No presente caso, verifica-se que se mostra razoável a aplicação da medida socioeducativa de Internação, considerando o objetivo de tal medida, bem como a reincidência do adolescente.

0071 . Processo/Prot: 1289742-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/388079. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000230-44.2013.8.16.0138 Ação Penal. Apelante: José de Oliveira. Def.Dativo: Cláudio Munhoz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 CP), AMEAÇA (ART. 147 CP), DESACATO (ART. 331 CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329 CP) - PROCEDÊNCIA.APELO DO RÉU - 1. PLEITO PELA ABSOLUÇÃO DOS DELITOS DE DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ACUSADO QUE DESOBEDECE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA E VAI ATÉ A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA E ALI LHE AMEAÇA - 2.1.DELITOS DE DESACATO E RESISTÊNCIA DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - SENTENÇA ESCORREITA - 2.2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESACATO E DESOBEDIÊNCIA - DELITOS PRATICADOS DE FORMA INDEPENDENTE - DESIGNIOS AUTÔNOMOS - CASO DE CONCURSO MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. Tendo em vista o descumprimento de ordem de afastamento, correta a denúncia quando lhe imputa a prática do crime de desobediência. E, presentes, também a autoria e materialidade do crime de ameaça, em razão da 2atitude do acusado que atemorizou a vítima, motivando-a a procurar a polícia.2.1. Tendo em vista que as provas produzidas nos autos revelam que as condutas do Apelante ajustaram-se aos tipos penais de resistência e desacato, o pleito de absolvição não merece amparo.2.2. Considerando que os delitos de desacato e resistência, foram cometidos em contextos fáticos diferentes, com designios autônomos, inexistente consunção, devendo ser aplicado ao caso o concurso material.

0072 . Processo/Prot: 1290442-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/393915. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003005-60.2007.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Carlos Augusto Silva Moreira Lima (Defensor Público). Paciente: Adelino Machado Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO PELO DELITO DE PORTE DE ARMA - SENTENÇA QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO COM A CONDIÇÃO ESPECIAL DE CUMPRIMENTO CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - AFASTAMENTO - REVISÃO QUE SE FAZ A QUALQUER TEMPO TENDO EM VISTA A NATUREZA DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PARA FINS DE AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - SÚMULA 439-STJ - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

0073 . Processo/Prot: 1290757-6 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2014/387518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000411-51.2008.8.16.0128 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Indiciado: Alcides Elias Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento. EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CRIME DE DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR (ART. 171, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL) - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARQUIVAMENTO DEFERIDO.É compulsório o acolhimento da promoção de arquivamento, feita pelo Procurador Geral de Justiça, órgão titular da ação penal pública, se incorrentes os elementos informativos necessários para o eventual oferecimento da denúncia, ou, a inexistência de elementos constitutivos do tipo.

0074 . Processo/Prot: 1290797-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/388100. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001452-61.2005.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Maximínio Longen. Advogado: Enir Becker. Apelante (2): Antonio Sadi Buzanelo. Def.Dativo: Diogo Bianchi Fazolo. Apelante (3): Adeilson Oliveira Gonçalves. Def.Dativo: Jessica Elena Llera Leiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 89 DA LEI 8.666/93 - 1.INEPÇIA DA DENÚNCIA - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E EFETIVO PREJUIZO PARA O ERÁRIO - 2. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - RECURSOS PROVIDOS.1. É inepta a denúncia que não descreve o dolo específico do agente causar dano ao erário e tampouco o efetivo prejuízo, condições indispensáveis à configuração do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.2. O Estado deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada.

0075 . Processo/Prot: 1291276-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/393621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000682-41.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Edmilson Siqueira da Silva (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03 - CONDENAÇÃO - RECURSOS - PENA- BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL LEVANDO EM CONTA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE AOS ANTECEDENTES TER SIDO CONSIDERADA COMO DESFAVORÁVEL - ANTECEDENTES SEM TRÂNSITO EM JULGADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 444 STJ - REDUÇÃO DA REPRIMENDA PARA O MÍNIMO LEGAL - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO - SUBSTITUIÇÃO

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSOS PROVIDOS.

0076 . Processo/Prot: 1292326-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/349328. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008452-51.2012.8.16.0165 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. M.. Def.Dativo: Ticiane Reis de Andrade. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ECA - ADOLESCENTE A QUAL FOI APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO (ARTIGO 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL) - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA - POSSIBILIDADE - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO Tendo em vista ser esta a primeira infração cometida pela apelante, inexistindo reiteração em outras infrações graves, ou descumprimento de outras medidas aplicadas, é de se dar provimento ao recurso, substituindo a medida de internação aplicada, pela de liberdade assistida, nos termos do artigo 112, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as condições a serem estabelecidas no Juízo da Execução.

0077 . Processo/Prot: 1292350-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/343083. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0028639-63.2013.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. R. A.. Def.Dativo: Thiago Pelegrinelli Engelage. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - 1. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA - ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 122, II, DA LEI Nº 8.069/90 - CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO ADOLESCENTE DEVIDAMENTE CONSIDERADAS - MEDIDA NECESSÁRIA QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1. No presente caso, verifica-se que se mostra razoável a aplicação da medida socioeducativa de Internação, considerando o objetivo de tal medida, bem como a reincidência do adolescente.

0078 . Processo/Prot: 1292358-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/343175. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001261-61.2013.8.16.0086 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. N. P.. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 12/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR.RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO.IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE PROTEGE O INTERESSE DO PRÓPRIO ADOLESCENTE. MÉRITO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INSURGÊNCIA. SUPOSTA DESPROPORÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA.NÃO ACOLHIMENTO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SITUAÇÃO PECULIAR DO RECORRENTE QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DA INTERNAÇÃO, NO INTERESSE DO PRÓPRIO MENOR. INTERNAÇÃO QUE, NO CASO EM CONCRETO, ENCONTRA RESPALDO NO INCISO I, DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.I - O processo socioeducativo de apuração de ato infracional tem sua regulamentação procedimental, consoante os termos do art. 198 do ECA, remetido à observância das normas do Código de Processo Civil; e levando em consideração que segundo entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a medida socioeducativa privativa da liberdade tem a mesma natureza de tutela antecipada, eis que nos termos do art.121, §2º, do ECA, não comporta prazo determinado e deve ser revisada a cada seis meses, tem-se como justificado o recebimento em regra do apelo no efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC; até porque, entende-se tenha a sentença proferida logrado expressar como presentes os requisitos ensejadores da necessidade de proteção do adolescente, haja vista o risco que existe para sua própria formação mantê-lo em liberdade, sendo a melhor interpretação para o caso, portanto, a que aplica o método sistemático de aplicação da norma, daí sendo permitido o recebimento do apelo do ECA apenas no efeito devolutivo, possibilitando a aplicação imediata da medida socioeducativa, em observância até mesmo da própria função, finalidade e caráter da medida socioeducativa, que não se tratando de pena, procura tão só assegurar o imediato bem estar do menor, porquanto o adolescente infrator se mantido em liberdade corre sério risco de exposição longínqua àqueles mesmos fatores e elementos que o fizeram incorrer em atos infracionais reiterados.II - No caso

em tela, o adolescente praticou ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, de modo que, sendo absolutamente reprovável no contexto social, trata-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, sendo certo que a gravidade do ato infracional em questão e a própria previsão legal in litteris do art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90 é por demais suficiente para, por si só, permitir a decretação da medida extrema do internamento.

0079 . Processo/Prot: 1292364-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/370064. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0000445-19.2014.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. A. M. S.. Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE PROTEGE O INTERESSE DO PRÓPRIO ADOLESCENTE. MÉRITO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INSURGÊNCIA. SUPOSTA DESPROPORÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA.NÃO ACOLHIMENTO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SITUAÇÃO PECULIAR DO RECORRENTE QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DA INTERNAÇÃO, NO INTERESSE DO PRÓPRIO MENOR. INTERNAÇÃO QUE, NO CASO EM CONCRETO, ENCONTRA RESPALDO NO INCISO I, DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO.I - O processo socioeducativo de apuração de ato infracional tem sua regulamentação procedimental, consoante os termos do art.198 do ECA, remetido à observância das normas do Código de Processo Civil; e levando em consideração que segundo entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a medida socioeducativa privativa da liberdade tem a mesma natureza de tutela antecipada, eis que nos termos do art. 121, §2º, do ECA, não comporta prazo determinado e deve ser revisada a cada seis meses, tem-se como justificado o recebimento em regra do apelo no efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC; até porque, entende-se tenha a sentença proferida logrado expressar como presentes os requisitos ensejadores da necessidade de proteção do adolescente, haja vista o risco que existe para sua própria formação mantê-lo em liberdade, sendo a melhor interpretação para o caso, portanto, a que aplica o método sistemático de aplicação da norma, daí sendo permitido o recebimento do apelo do ECA apenas no efeito devolutivo, possibilitando a aplicação imediata da medida socioeducativa, em observância até mesmo da própria função, finalidade e caráter da medida socioeducativa, que não se tratando de pena, procura tão só assegurar o imediato bem estar do menor, porquanto o adolescente infrator se mantido em liberdade corre sério risco de exposição longínqua àqueles mesmos fatores e elementos que o fizeram incorrer em atos infracionais reiterados.II - No caso em tela, o adolescente praticou ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, de modo que, sendo absolutamente reprovável no contexto social, trata-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, sendo certo que a gravidade do ato infracional em questão e a própria previsão legal in litteris do art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90 é por demais suficiente para, por si só, permitir a decretação da medida extrema do internamento.

0080 . Processo/Prot: 1292403-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/393616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026096-41.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Stefano Neves Junior. Advogado: Luis Flávio Marins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 1º, INCISOS I, II E IV DA LEI 8.137/90 - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA CARACTERIZADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Estando devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, impõe-se condenar o acusado pelo crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, II e IV da Lei nº 8.137/90.

0081 . Processo/Prot: 1292663-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/388088. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000445-02.2014.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lauro Gonçalves. Advogado: Odacir Giaretta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO A CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NEGATIVA DE AUTORIA POR PARTE DO ACUSADO, QUE AFIRMA ESTAR O VEICULO SENDO CONDUZIDO POR SEU IRMÃO.ABORDAGEM POLICIAL REALIZADA

NO MOMENTO EM QUE O ACUSADO TENTAVA CONSERTAR O VEÍCULO ESTACIONADO, MOMENTO EM QUE ESTAVA EMBAIXO DO CARRO 2 VERIFICANDO UM PARAFUSO. CONDUÇÃO COERCITIVA ANTE O ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO ACUSADO. MILICIANOS QUE NÃO SOUBERAM PRECISAR SE O ACUSADO ESTAVA EFETIVAMENTE CONDUZINDO O VEÍCULO. CONTRADIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS FRÁGEIS.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.Subsistindo dúvidas acerca da autoria delitiva, restando o conjunto probatório deficiente, há de se absolver o acusado com esteio no princípio in dubio pro reo.

0082 . Processo/Prot: 1293240-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/400622. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003972-45.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Anísio Cerci Junior. Advogado: Geraldo Alberti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAS, "EX-OFFICIO", DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AOS DELITOS NARRADOS NOS FATOS 01 E 02 DA DENÚNCIA, READEQUANDO A PENA IMPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O CONSUMO - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE SUSTENTA - DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA QUE COMERCIALIZA O PRODUTO IN NATURA SEJA O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ILÍCITO - PROVA DOS AUTOS NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE O PRODUTO VENDIDO PELO RÉU CONTINHA IMPUREZAS SUPERIORES À PERMITIDA POR LEI.RECURSO DESPROVIDO CASO, TODAVIA, DE SE DECLARAR, "EX-OFFICIO", A PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS CRIMES NARRADOS NOS FATOS 01 E 02 DA DENÚNCIA, COM A READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA, APLICANDO- SE O AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA

0083 . Processo/Prot: 1293653-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/355070. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0010359-10.2014.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: S. C. O. O., J. F. A. B.. Def.Dativo: André Eyng. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO majorado.ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS ADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA EXTREMA DE INTERNAÇÃO QUE SE JUSTIFICA NO CASO EM CONCRETO.CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 122, DA LEI Nº 8.069/90. INFRAÇÃO COMETIDA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1294015-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/403686. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002363-62.2008.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Divino Geremias. Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES AMBIENTAIS - ARTS.38, CAPUT (1º FATO), E 54, CAPUT (2º FATO), AMBOS DA LEI Nº 9.605/98 - RÉU CONDENADO APENAS NAS SANÇÕES REFERENTES AO 1º FATO DESCRITO NA EXORDIAL - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PELA CONDENAÇÃO TAMBÉM QUANTO AO CRIME DESCRITO NO 2º FATO - POSSIBILIDADE - DESPEJO DE DEJETOS SUÍNOS EM CÓRREGO - MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADA - ACERVO PROBATÓRIO COERENTE, SUFICIENTE A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - CRIME FORMAL E DE PERIGO - APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES - INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DO CP - INAPLICABILIDADE DO VALOR PARA REPARAÇÃO DO DANO (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - CARÁTER DE EFEITO DA LEI Nº 11.719/08 - IRRETROATIVIDADE DE TAL DISPOSITIVO - RECURSO, EM PARTE, PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1294302-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/405875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021294-63.2014.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Joversi Ferreira de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV,

DA LEI Nº 10.826/03). ALEGADA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO EM 24 HORAS. ARTIGO 306 DO CPP. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. SUPERVENIÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE.ORDEN DENEGADA.

0086 . Processo/Prot: 1296239-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/385913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0001662-81.2014.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante (1): V. V. D. (Interno). Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelante (2): P. T. P. S. (Interno). Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

0087 . Processo/Prot: 1296500-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/407304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0009629-84.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adilson Luiz Alves Fagundes. Def.Dativo: Luiz Carlos de Amorim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, e na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (DIREÇÃO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL) - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINARMENTE: PLEITO PELO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CONHECIMENTO - ANÁLISE DAS MATÉRIAS QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MÉRITO: PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - DOSIMETRIA - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENABASE, DIANTE DA APLICAÇÃO DA MESMA NO MÍNIMO LEGAL - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR QUE GUARDA IGUAL PROPORÇÃO COM A REPRIMENDA CORPORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.1. "A aplicação da pena de multa abstratamente cominada 2º tipo penal decorre de imperativo legal, não se constituindo em mera faculdade do juiz, não podendo ser excluída por alegação de insuficiência econômica do réu. O pedido de isenção das custas e despesas processuais é questão a ser dirimida na oportunidade própria pelo juízo da execução" (TJPR - 3ª C.Crim., AC 1210585-6, Rel. Des.Rogério Coelho, j. 25.09.2014).2. Pelo conjunto probatório reunido nos autos, inferindo-se ter havido cabal comprovação da existência de todos os requisitos para a incidência do tipo penal descrito no art.306 do Código de Trânsito Brasileiro, impossível o reconhecimento de um pleito absolutório, sobretudo por ter sido realizada prova técnica (exame do "bafômetro"), não havendo, pois, que se discutir sobre a comprovação da materialidade delitiva.

0088 . Processo/Prot: 1296702-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/385908. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000980-33.2014.8.16.0034 Queixa Crime. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional de Piraquara. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal, da Família e da Infância e Juventude de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Carlos Alberto de Andrade. Advogado: Marcelo Couto de Cristo. Interessado: Weliton Santos Figueiredo, Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL - INJÚRIA E AMEAÇA (ARTIGOS 140 E 147, DO CÓDIGO PENAL) - JUÍZO SUSCITANTE QUE ENCAMINHOUS OS AUTOS À VARA CRIMINAL COMUM DA COMARCA POR ENTENDER INCOMPETENTE O JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUPOSTA OCORRÊNCIA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL, INSURGÊNCIA QUANTO À PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AOS CRIMES, COM A INDICAÇÃO DE QUE A SOMA DAS PENAS ULTRAPASSA O LIMITE DE 02 (DOIS) ANOS PREVISTO NO ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 - DESACERTO - ARTIGO 344, DO CÓDIGO PENAL - TIPO PENAL QUE EXIGE, PARA A SUA OCORRÊNCIA, DE "PROCESSO JUDICIAL" EM ANDAMENTO - NÃO 2INCIDÊNCIA OCORRÊNCIA TÃO-SOMENTE DOS DELITOS DE INJÚRIA E AMEAÇA, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 140 E 147, DO CÓDIGO PENAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE PIRAQUARA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.Com base na regra do art. 61 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que os delitos descritos nos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal, em concurso material, não atingem pena máxima de 02 (dois) anos ou mais, a competência é do Juizado Especial Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional de Piraquara.

0089 . Processo/Prot: 1297082-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/410694. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000356-37.2010.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: José Antonio Rodrigues Gaia. Def.Dativo: Amélio Avanci Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a extinção da punibilidade em relação aos delitos previstos nos artigos 147 e 329, ambos do Código Penal, conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida negar provimento, fixando de ofício honorários advocatícios em favor do defensor dativo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIMES DE AMEAÇA, RESISTÊNCIA E MAUS-TRATOS (ARTIGOS 147 E 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 32, DA LEI Nº 9.605/98, RESPECTIVAMENTE) - 1.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE AMEAÇA E RESISTÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DA LEI Nº 12.234/2010 - PENAS IN CONCRETO INFERIOR A 01 ANO - APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO INCISO VI, DO ART. 109, E §1º, DO ART. 110, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - TRANSCURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA OS DELITOS DE AMEAÇA E RESISTÊNCIA - 2. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA COMINADA PARA O DELITO DE MAUS- TRATOS - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DE FORMA CUMULATIVA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - 3. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª EXECUÇÃO - 4. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE OFÍCIO, AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, RECONHECENDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AOS DELITOS DE AMEAÇA E RESISTÊNCIA.1. É de se reconhecer a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto aos crimes tipificados nos artigos 147 e 329, ambos do Código Penal, em razão de que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença em cartório, transcorreram lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável no caso. E, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, cumpre declarar de ofício a extinção de punibilidade do apelante em relação aos referidos delitos, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.2. "A pena de multa, por integrar o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado o apelante, deve obrigatoriamente ser cominada, não tendo o juiz a faculdade de aplicá-la ou não, mesmo que as condições financeiras do acusado sejam precárias. Precedente deste Tribunal de Justiça." (TJPR - 2ª C.Criminal, AC 986703-2, Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Eduardo Sarrão, Unânime, J. 21.11.2013).3. Não há que ser conhecido o pedido de isenção das custas processuais, em razão de ser a matéria de 3ª competência do Juízo da Execução.4. O Estado deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz à parte, juridicamente necessitada, para apresentação das razões recursais

0090 . Processo/Prot: 1297811-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/385930. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005215-38.2012.8.16.0026 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. C.. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0091 . Processo/Prot: 1298191-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/414006. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008569-47.2012.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Cassiano Marchiori. Advogado: Fábio Briskievicz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003).ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO RÉU NÃO DEVE SER PENALIZADA, LEVANDO-SE EM CONTA O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, SEGUNDO A QUAL SÓ DEVE SER PUNIDO O ATO QUE EFETIVAMENTE GERE DANO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. DESCABIMENTO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO.RECURSO DESPROVIDO.O crime de porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato. Dessa forma, a simples prática de um dos verbos descritos no tipo penal já configura a prática do delito, sendo o dano à incolumidade pública presumido, sem que seja necessária a produção de um resultado naturalístico.

0092 . Processo/Prot: 1298555-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/384011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010201-06.2014.8.16.0013 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Suscitante: Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 8

Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Nuciber Núcleo de Combate Aos Crimes, Scheylla Luciana de Andrade Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 307 DO CP) - TRATA-SE, EFETIVAMENTE, DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, QUE SERIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL - TODAVIA, TENDO EM CONTA QUE HOVE NOS AUTOS PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS PELA AUTORIDADE POLICIAL DO NUCIBER - NUCLEO DE COMBATE AOS CIBERCRIMES, A FIM DE INVESTIGAR O SUPOSTO DELITO, TAL IMPLICA EM EFETIVA COMPLEXIDADE DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVENDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO SER DESLOCADA PARA O JUÍZO COMUM, SOB PENA DE NÃO SE ALCANÇAR A FINALIDADE E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI QUE REGE OS JUIZADOS ESPECIAIS - A COMPETÊNCIA É, POIS, DA 8ª VARA CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE

0093 . Processo/Prot: 1300656-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/425209. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001731-86.2013.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Rafael Mendes. Advogado: Eulália Pimentel da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ART. 12, DA LEI 10.826/2003. PLEITO ABSOLUTÓRIO.ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DE PRESSÃO QUE PRESCINDE DE REGISTRO.IMPROCEDENTE. APREENSÃO DE DUAS ARMAS DE FOGO, SENDO UMA DELAS UMA CARABINA CALIBRE .32, APTA PARA REALIZAÇÃO DE DISPAROS. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO QUE PRESCINDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO APÓS O FIM DA ANISTIA TEMPORÁRIA. - PORTARIA Nº 797/2011 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA QUE SE RESTRINGE A ESTABELECEER SIMPLES REGRA ADMINISTRATIVA PARA DEVOLUÇÃO DE ARMAMENTOS E RESPECTIVAS INDENIZAÇÕES. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA POR REPRESENTAR BIS IN IDEM. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVANTE PREVISTA EM LEI, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.PRECEDENTE DO STF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS.IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1303076-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/431966. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026039-35.2014.8.16.0030 Inquérito Policial. Impetrante: Nicholas Moura e Silva (Defensor Público). Paciente: Fabio Julio Marques Aceno (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECRETAÇÃO COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DESCASO DO PACIENTE COM A JUSTIÇA - FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - DECISÃO MANTIDA - ORDEM DENEGADA.Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. (Código de Processo Penal Comentado'. 12ª ed. rev. atual. e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 668).

0095 . Processo/Prot: 1305949-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/432968. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002204-12.2012.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Dinis da Silva Pereira. Advogado: Gilvano Colombo, Luciano Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA ARROLADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO NÃO OUVIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESISTÊNCIA TÁCITA DA PROVA - PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO - 2.EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA - DESNECESSIDADE - 3.DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO - ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PERIGO DE DANO EVIDENCIADO - RECURSO DESPROVIDO.1. O não comparecimento da testemunha à audiência não enseja a automática declaração de nulidade do ato, sendo imprescindível a comprovação

de prejuízo e a sua arguição no momento oportuno.2. "O crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal". (HC 302.545/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 14.10.2014). 23. Não há que se cogitar em absolvição quando as provas ratificam que o Apelante dirigiu veículo automotor em via pública, sem a devida permissão e gerou perigo de dano, adequando-se ao tipo penal do artigo 309 do Código de Trânsito.

0096 . Processo/Prot: 1306706-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/404979. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0034740-33.2014.8.16.0014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. A. S.. Def.Público: Fabíola Parreira Camelo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA MESMA LEI, COM A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A VENDA E NÃO O USO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ESCORREITA E CONDIZENTE COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO JOVEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Evidenciadas a materialidade e a autoria do ato infracional, não há se falar em improcedência da representação ou na desclassificação para o uso de entorpecente.2. "Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é necessária a efetiva prática de atos de mercancia, bastando a posse e a guarda da substância entorpecente, cuja destinação comercial se pode aferir pela quantidade e forma de acondicionamento, bem como em razão de prévia denúncia anônimas que levou a apreensão. (...)". (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1098126-9 - Guarapuava - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 12.12.2013) I.

0097 . Processo/Prot: 1307334-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/439262. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005671-11.2012.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: João Geraldo Copini. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - 1.ALEGAÇÃO DE ESTAR O RÉU AMPARADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABIMENTO - NÃO DEMONSTRADA A AMEAÇA E A NECESSIDADE DE ESTADO DE NECESSIDADE - 2. TRATA-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA, O QUE EVIDENCIA QUE O PORTE DESAUTORIZADO DA ARMA COLOCA EM RISCO POTENCIAL A INCOLUMIDADE PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO.1. A mera alegação do apelante de que portava a arma para se defender não é suficiente para excluir a ilicitude de sua conduta ou fundamentar a inexigibilidade de conduta diversa.2. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e perigo abstrato, 2caracterizando-se com a simples prática do núcleo penal, não sendo exigido pela lei a efetiva exposição de outrem a risco, bem como a análise da intenção do acusado ou de prejuízo/dano.

0098 . Processo/Prot: 1309523-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/389378. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002058-43.2014.8.16.0105 Apuração de Ato Infracional. Apelante: I. F. S.. Def.Dativo: Eder Picini Mei. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ATO INFRACIONAL - FURTO QUALIFICADO - LIBERDADE ASSISTIDA - RECURSO DA DEFESA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO - PLEITO PELA MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - VERBA QUE DEVE SER ARBITRADA EM VALOR QUE REMUNERE CONDIGNAMENTE O TRABALHO DO PROFISSIONAL - RECURSO PROVIDO.Levando-se em consideração a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo da atuação do causidico no presente caso, exercendo este corretamente seu munus no processo, atuando adequadamente no curso do feito, merece o mesmo justa remuneração por parte do Estado a título de verba honorária.

0099 . Processo/Prot: 1313390-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/419295. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000987-46.2012.8.16.0082 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Aurora. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Oeste. Interessado: Adriane de Lima. Def.Dativo: Dener Beloto. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade

de votos, em julgar procedente o recurso. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 15 DA LEI 10.826/03) - CONTRAVENÇÃO REFERENTE À PESSOA (ART. 21 DO DECRETO-LEI 3688/41) - CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE, ONDE FOI RECEBIDA ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DA COMARCA DE NOVA AURORA - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

0100 . Processo/Prot: 1316798-9 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2014/477152. Comarca: Primeiro de Maio. Ação Originária: 046140113096 Notícia Crime. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Daniel Renzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento. EMENTA: NOTÍCIA CRIME - PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INFRAÇÃO AO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO), ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 1º, III, DO DECRETO LEI 201/67 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FEITA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARQUIVAMENTO DEFERIDO.É compulsório o acolhimento da promoção de arquivamento, feita pelo Procurador Geral de Justiça, órgão titular da ação penal pública, se incorrentes os elementos informativos necessários para o eventual oferecimento da denúncia, ou, a inexistência de elementos constitutivos do tipo.

0101 . Processo/Prot: 1320566-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2014/434294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0002252-58.2014.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. L. B. (Interno). Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, anulando parcialmente a sentença de ofício. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ROUBO (FATOS 01 E 02) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES (FATOS 03 E 04) - APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - 1. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - 2. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO ENCAMINHAMENTO DA MÍDIA DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DEFENSORIA PÚBLICA QUE ACOMPANHOU PESSOALMENTE A AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO - 3. NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO DO FATO 01 - INEXISTÊNCIA - 4. DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DO FATO 02 - AFASTADO - ALÉM DA CONFISSÃO DO ADOLESCENTE, FORAM ENCONTRADOS OBJETOS PESSOAIS DA VÍTIMA, COM SEU ENDEREÇO, NA RESIDÊNCIA DO APELANTE - 5.ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO PELA 2IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE - INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA DE OFÍCIO, COM A DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR APÓS A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES - 6. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA - NÃO CABIMENTO - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECURSO DESPROVIDO, ANULANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA DE OFÍCIO.1. Não obstante a revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, não existe vedação legal para a imediata aplicação da medida socioeducativa imposta na sentença, sob pena de esvaziar o caráter pedagógico de todas as medidas socioeducativas em decorrência do lapso temporal entre a infração e o julgamento do recurso.2. Não se verifica qualquer nulidade da audiência de continuação por violação ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, ou ao art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, ao não ser remetida a mídia da audiência de apresentação, posto que esta última foi acompanhada pessoalmente pela Defensoria Pública do Estado do Paraná. 33. Apesar do adolescente estar sozinho no reconhecimento pessoal, anteriormente foram apresentadas às vítimas 04 (quatro) fotos de pessoas distintas, sendo o apelante reconhecido sem hesitação e sem vacilação por ambas. Ademais, a sentença condenatória está baseada em todo o conjunto probatório constante nos autos, inclusive considerando que foram encontrados objetos derivados do roubo na residência do adolescente.4. Havendo provas suficientes da materialidade e autoria do ato infracional análogo ao delito de roubo, não é possível acolher o pleito de absolvição formulado pelo adolescente.5. Em que pese o laudo de constatação provisória da natureza da prova apreendida seja suficiente para a admissibilidade da representação, para ser prolatada sentença repressiva pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes faz-se imprescindível a juntada de laudo toxicológico definitivo, demonstrando a natureza da droga apreendida.6. As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não constituem pena, não sendo aplicada a atenuante da confissão espontânea. Outrossim, na hipótese dos autos, a medida socioeducativa de liberdade assistida não se mostra suficiente para a prevenção e repressão dos atos infracionais, sendo a medida de internação mais recomendada para atender às necessidades psicopedagógicas da adolescente.

0102 . Processo/Prot: 1325119-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/482954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária:

0007543-09.2014.8.16.0013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 9ª Vara Criminal. Interessado: Luciano Bonfim. Advogado: Diogo Pedro Matsunaga. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/03/2015
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 306, DO CTB, E NOS ARTIGOS 329, 331 E 333 TODOS DO CÓDIGO PENAL - CASO EM QUE A COMPETÊNCIA, POR SE TRATAR DE CRIMES CONEXOS, É REGULADA PELO CRIME DE PENA MAIS GRAVE, SEGUINDO-SE A REGRA DO ARTIGO 78, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA.CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE
 0103 . Processo/Prot: 1329048-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/2780. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015757-68.2014.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Joseval Platero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 12/02/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART.306 DA LEI N.º 9.503/97. PERDA DO VALOR DA FIANÇA JÁ PRESTADA, FIXADA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA QUE SE EQUIPARA À PENA RESTRITIVA DE DIREITO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONDIÇÃO FIXADA É PREVISTA COMO PENA AUTÔNOMA (RESTRITIVA DE DIREITOS) NOS ART. 43 E 44, DO CÓDIGO PENAL.NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. MAIORIA. ORDEM CONCEDIDA.

0104 . Processo/Prot: 1336154-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/17251. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001980-46.2015.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Henrique Guerra Zuchoski (advogado). Paciente: Wilton Bueno de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA (ARTS. 32 DA LEI Nº 9.605/98, 14 DA LEI Nº 10.826/03 E 147 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.DECRETAÇÃO COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE AGIU COM VIOLÊNCIA, MATOU O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E AMEAÇOU, COM USO DE ARMA DE FOGO, A FAMÍLIA DA VÍTIMA. CONTEXTO FÁTICO 2 QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À LIBERDADE DO AGENTE, SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ORDEM DENEGADA.I.

0105 . Processo/Prot: 1337402-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/17592. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001312-11.2015.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Costa Gamero (Defensor Público). Paciente: Elias Mendes Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 05/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE A PROPOSTA SER A REVERSÃO DO VALOR DA FIANÇA A ENTIDADE INDICADA PELO JUÍZO. AUDIÊNCIA AINDA NÃO REALIZADA. CONDIÇÕES QUE NÃO FORAM APRECIADAS E HOMOLOGADAS PELO MAGISTRADO ANTE A AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA TANTO, A QUAL SE DARÁ POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA. PROPOSTA QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO ART. 648 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.
 0106 . Processo/Prot: 1339613-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/27791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015754-34.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alexandro Kenor da Silva (advogado). Paciente: Dinei Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 05/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA.MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO DO SISTEMA PENAL E

COM VÁRIAS CONDENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

0107 . Processo/Prot: 1340387-1 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2015/12591. Comarca: Iretama. Ação Originária: 046140000343 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Afifi El Bittar Saab. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente feito. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME - PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO DELITO PREVISTO NO ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 - PLEITO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA POR FALTA DE TIPICIDADE SUBJETIVA - ACOLHIMENTO - ARQUIVAMENTO DETERMINADO."Após o julgamento da Apn 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício sedimentou o entendimento de que o delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 exige comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do efetivo prejuízo à Administração Pública." (STJ, HC 299.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julg. 11.11.2014, DJe 26.11.2014).

**Div. Reg. da Moviment.
 Seção da 2ª Câmara Criminal
 Relação No. 2015.02735**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Paulo Scherer	056	0764460-4
Alessandro Maurici	016	1324162-4
Alessandro Silverio	051	1358525-6
Bruna Araújo Amatuzzi	003	1250537-2/03
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	051	1358525-6
Carlos Alberto Galvão Ribas	056	0764460-4
Caroline Moraes de lima	023	1340504-2
Claudia da Cruz Simas de Rezende	032	1354545-2
Dericky Augusto Domingues Caetano	033	1354553-4
Divalmiro Olegário Maia Pereira	034	1354579-8
Edemar Antônio Zilio Júnior	046	1356502-5
Edward Rocha de Carvalho	047	1357029-5
Elizandro Marcos Pellin	039	1355265-3
Fabrizio Matte Dossena	060	1355265-3
Fernando Rodrigues	056	0764460-4
Francisco Mercer Guimaraes	003	1250537-2/03
Frederico Mercer Guimarães	049	1357478-8
Gabriel Medeiros Régner	052	1358649-1
Gardênia Fernandes Oliveira	025	1343051-8
Gilberto Franzen	062	1343051-8
Graziela Sassi Constantini	019	1339669-1
Guilherme Moniz B. d. A. D. Filho	057	1339669-1
Ivanir Fontana	040	1355813-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	040	1355813-9
Janaina de Souza Hegets	031	1352944-7
Jonatas Pirkiel	059	1352944-7
José Carlos Mancini Júnior	061	1336789-6
Julio Adair Morbach	056	0764460-4
Livia Martins Salomão Brodbeck	056	0764460-4
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	042	1356250-6
Luiz Claudio Falarz	014	1318206-4
Luiz Mazza	003	1250537-2/03
Mário Francisco Barbosa	015	1322259-4
	018	1332556-1
	049	1357478-8
	052	1358649-1
	026	1343656-3
	037	1354869-7
	005	1260251-0/01
	028	1346784-4
	058	1346784-4
	030	1348912-6
	049	1357478-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	052	1358649-1
Matheus Cavalcanti Munhoz	038	1354969-2
Mauro Sérgio Martins dos Santos	053	1358729-4
Miguelângelo dos Santos R. Lemos	009	1266999-9
Napoleão Lopes Junior	031	1352944-7
	059	1352944-7
Nereu Mokochinski Junior	045	1356302-5
Paulo Henrique Roder	001	0314748-0
	054	0314748-0
	055	0314748-0
Rafaela Nunes Gehlen	051	1358525-6
Roberto Assis Martins M. Filho	047	1357029-5
Roberto Brzezinski Neto	048	1357349-2
Roberto Pieta	011	1297081-5
Rodolfo Revers	056	0764460-4
Rogério Nogueira	050	1357863-7
Rosane de Lima	050	1357863-7
Sérgio Botto de Lacerda	048	1357349-2
Wilson André Neres	024	1341275-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0314748-0 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2005/167193. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000025-0 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): José Roberto Coco, José Zílio. Advogado: Paulo Henrique Roder. Réu (2): Claudinei Aparecido Brandini, Edson Luiz Cataneo, Suzana Gozzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, Pela análise dos autos observa-se que a advogada Dra. Patricia Regina Piasecki Custódio, OAB/PR 41.905, foi nomeada para representar os acusados Claudinei Aparecido Brandini e Edson Luiz Cataneo, tendo em vista que, apesar de intimados, não apresentaram respostas à acusação, consoante certidão de fls. 507. No entanto, apesar de a advogada ter manifestado interesse em patrocinar as respectivas defesas (fls. 515), verifica-se que os acusados apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogados constituídos (fls. 518/524). Portanto, considerando o direito de, a todo tempo, nomearem advogado de sua confiança (art. 263, CPP), impõe-se revogar a nomeação da advogada Dra. Patricia Regina Piasecki Custódio. Diante destas considerações, determino: a) a intimação dos procuradores, Dra. Jaqueline Cabral de Souza Vendrusculo, inscrita na OAB/PR nº 33.960 e Dr. Paulo Henrique Roder, inscrito na OAB/PR nº15.215, para que, no prazo de cinco dias, apresentem a respectiva procuração; 2 b) a intimação da advogada Dra. Patricia Regina Piasecki Custódio, inscrita na OAB/PR nº 41.905, dando-lhe ciência acerca da revogação da nomeação, tendo em vista representação dos acusados por advogados particulares. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0002 . Processo/Prot: 1244865-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/246338. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002164-94.2009.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Carlos Augusto Silva Moreira Lima (Defensor Público). Paciente: Wagner Luis Rocha Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos para decisão. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Wagner Luis Rocha Santos em razão de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos sob nº 2009.0002738-2, determinou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de ter mudado de endereço sem comunicar ao Juízo, demonstrando, assim, desinteresse em colaborar com a justiça. In casu, alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 02 de maio de 2009, recebendo alvará de soltura, com o benefício da liberdade provisória em 01 de julho de 2009. No entanto, no cumprimento do mandato de citação, em face da denúncia do Ministério Público referente ao ocorrido, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu por não se encontrar no endereço indicado no mandato. Sendo assim, determinou o Juízo a sua citação por edital expedindo mandato de prisão, o qual foi cumprido em 18 de junho de 2014. Sustenta, em síntese, que não há fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, pois a inatividade processual a partir de uma citação ficta não autoriza, por si só, a decretação da prisão provisória. Requer a concessão da liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo. É, em suma, o relatório. Pleiteia a defesa a soltura do paciente, sob o fundamento de que o mesmo sofre coação ilegal. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 62/63, observa-se que o réu já havia sido citado pessoalmente quando foi equivocadamente determinada a citação por edital, ocasião em que decorreu a decretação da prisão preventiva. Constatada a incongruência, foi revogada a custódia cautelar do paciente. Posto isso, entendendo que não mais subsiste o aventado constrangimento ilegal e o presente writ perdeu seu objeto. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal,

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unanime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004). Sendo assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente writ, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator MB 0003 . Processo/Prot: 1250537-2/03 Reclamação

. Protocolo: 2015/71753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 1250537-2 Habeas Corpus. Reclamante: Edenilso Rossi Arnaldi, Pedro Henrique Guimarães Arnaldi. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho, Bruna Araújo Amatuizi. Reclamado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECLAMAÇÃO Nº 1250537-2/03, DA 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECLAMANTES: EDENILSO ROSSI ARNALDI e PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES ARNALDI.RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE.RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO.

Vistos e etc. I - Trata-se de Reclamação interposta por EDENILSO ROSSI ARNALDI e PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES ARNALDI, contra o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 2014.7391-0 e 2014.13817- 5, originados dos autos de investigação do GAECO nº 0046.14.001809-7, teria, em tese, descumprido ordem emanada desta Egrégia Corte nos autos de HC nº 1.250.537-2, a qual "(...) concedeu a ordem impetrada, para o fim de declarar nulas as decisões supracitadas, que determinaram a interceptação telefônica do Paciente e dos demais investigados, para os quais estendo os efeitos desta decisão, determinando sejam desentranhadas tais provas dos autos". Inconformados, os reclamantes alegaram, em suma, que: (a) a decisão proferida nos autos de HC nº 1.250.537-2 havia declarado a nulidade: a) da decisão inicial que quebrou o sigilo telefônico; b) das decisões que prorrogaram a quebra e; c) das provas delas derivadas e; (b) mesmo diante da clareza e objetividade da ordem concedida em habeas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA corpus, ela foi descumprida pela autoridade reclamada. Num primeiro momento quando deixou de desentranhar as decisões declaradas nulas, violando o art. 157 do CPP e, num segundo momento, ao não dar à ordem de habeas corpus a extensão correta quanto ao seu cumprimento, vez que, com base exclusivamente nas decisões e interceptações declaradas nulas por esta Corte, determinou a busca e apreensão e a prisão temporária dos reclamantes. Pugnaram, portanto, pela concessão liminar para suspensão do trâmite do procedimento investigatório (ou ação penal) e, no mérito, para o fim de garantir a autoridade da decisão proferida nos autos de HC nº 1.250.537-2, o desentranhamento dos documentos que elencaram. Prova documental às fls. 18/307-TJ. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - A reclamação tem supedâneo constitucional e é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, e do art. 349 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sistematizando o instituto e, conformando-o com o princípio da inafastabilidade, prevê o art. 349, §2º, II, do RITJPR, que: "Art. 349. (...). §2º Ao despachar a reclamação, o Relator: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II. ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado". Segue a norma processual-regimental, portanto, a sistemática das tutelas de urgência no campo do processo penal, exigindo para o deferimento da medida em caráter liminar a conjugação de dois elementos: a aparência do direito (fumus boni iuris) e o perigo de demora na prestação jurisdicional (periculum in mora). Pois bem. Cotejando os argumentos expostos na inicial (e aditamento) com a prova documental que a acompanha, concluo presentes os requisitos autorizadores para a concessão, in limine, da medida pleiteada. Justifico: Com relação à aparência do direito alegado, da leitura do acórdão proferido no julgamento do HC nº 1.250.537-2, apontado como descumprido na presente reclamação, verifica-se que esta Egrégia Corte "(...) concedeu a ordem impetrada, para o fim de declarar nulas as decisões supracitadas, que determinaram a interceptação telefônica do Paciente e dos demais investigados, para os quais estendo os efeitos desta decisão, determinando sejam desentranhadas tais provas dos autos". Todavia, da simples análise da peça do GAECO que judicializou o Pedido de Busca e Apreensão, Prisão Temporária e Condução Coercitiva de fls. 189/231-TJ, bem como, da denúncia de fls. 257/281-TJ, nota-se que o requerimento e a acusação foram embasados amplamente no teor das interceptações telefônicas que, como referido no trecho do acórdão acima mencionado, tiveram seu nascedouro (decisões judiciais que as deferiram) declaradas nulas por esta Egrégia Corte. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ainda que tal questão, por si só, não ampare a Reclamação (ante a possibilidade de colheita de elementos por fonte autônoma), fato é que, ao menos sumariamente, é possível verificar que, quando do exercício do juízo de justificação da decisão que analisou o requerimento do GAECO - e que deferiu buscas e apreensões e decretou as prisões dos reclamantes e de outros investigados - o Juiz reclamado se escorou, ainda que indiretamente, no teor das interceptações declaradas nulas. Explico: Diz-se indiretamente no sentido de que, ao fundamentar sua decisão, ainda que não tenha utilizado expressamente trecho de interceptação constante nos autos de investigação, faz menção que "(...) durante

as investigações acerca da prática dos crimes de corrupção ativa, passiva, fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, advocacia administrativa, tráfico de influência, entre outros, surgiram indícios do favorecimento da empresa... (...)" (fls. 234/235-TJ). Ou seja, o Juiz reclamado amparou sua decisão nos elementos de informação colhidos na fase extraprocessual, fazendo menção à investigação promovida pelo GAECO. Todavia, tais elementos de informação, que foram base para a formulação dos requerimentos de busca e apreensão e prisão temporária dos reclamados, bem como, base da denúncia ofertada, foram declarados nulos por esta Egrégia Corte. E especificamente quanto a denúncia, nota-se que ela conta com inúmeras citações em nota de rodapé - agora sim - com o teor das interceptações telefônicas e perícias realizadas nos aparelhos celulares apreendidos (mensagens SMS). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Reside em tais elementos, portanto, a conclusão acerca da plausibilidade do direito que os reclamantes alegam e que pretendem ver resguardado. Ademais, no Estado Democrático de Direito, a preservação das garantias fundamentais do réu no processo penal deve se revelar como o maior interesse da prestação jurisdicional, sendo o único meio de se alcançar a legitimação das decisões judiciais. Com isso, a (posterior) declaração de nulidade dos atos investigatórios praticados - e, de consequência, dos elementos de informação deles originados - contaminam da mesma ilicitude o procedimento que deles se iniciar ou decisão que em neles se basear. E sobre tal premissa deve repousar, portanto, a presença do *fumus boni iuris*. Noutro giro de análise, não vislumbro que os pedidos de prisão (temporária e preventiva), bem como a denúncia, tenham como base fática-probatória fonte independente (§2º, art. 157, CPP), ou seja, sumariamente, o órgão de persecução não deixou demonstrado que as pretensões materializadas nas referidas peças processuais baseiam-se em elementos de informação sem vinculação com aqueles declarados nulos por ilicitude. E à luz do que consta nos autos, somente se poderia reconhecer, de plano, no campo da validade, as pretensões judicializadas pelo GAECO, se houvesse certeza de que os elementos de informação a serem valorados quando do exercício do juízo decisório pelo Juiz reclamado surgiram de fonte autônoma, sem dependência com os elementos declarados inválidos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Entretanto, diante do que extrai do cotejo analítico das peças processuais do GAECO e da decisão proferida pelo Juiz reclamado, tal quadro, ao menos por ora, não se amolda aos autos. Assim, concluo que encontra plausibilidade jurídica a tese dos reclamantes, na medida em que, ao menos sumariamente, verifica-se que a decisão desta Egrégia Corte proferida nos autos de HC nº 1.250.537-2 não foi respeitada em sua devida extensão, ferindo sua autoridade. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional, nota-se que este é insito à natureza do principal direito fundamental em jogo (liberdade), com reflexos diretos, ainda, na garantia dos reclamados ao devido processo legal. Some-se a isso o fato narrado no aditamento à inicial da Reclamação, seara na qual os reclamantes informam a esta Corte que o GAECO, ainda que baseando o pedido em outros motivos de fato, requereu a prisão preventiva dos reclamantes e de outros denunciados. Contudo, não há como negar, ao menos em análise sumária, que o requerimento de prisão preventiva formulado esteja, em sua essência, desvinculado da investigação/processo-crime iniciada com base nos elementos de informação nulificados, reportando-me à análise da questão sobre a fonte autônoma acima analisada. Saliente-se que o perigo na demora da prestação jurisdicional funda-se, ainda, na possibilidade de se impor todos os efeitos negativos decorrentes da simples existência de ação penal contra os reclamados, dentre eles o chamado *strepitus iudicis* (escândalo do processo), PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ou ainda, com a eventual realização de atos processuais que, sob a ótica sumária, estariam - ou seriam declarados - evitados de nulidade por derivação. Isso posto, com fulcro no art. 14, II, da Lei 8.038/90 e no art. 349, §2º, II, do RITJPR, presentes os pressupostos da medida liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), e sem prejuízo de análise mais aprofundada de mérito da reclamação após a colheita de outros elementos de cognição, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO a SUSPENSÃO do trâmite do procedimento instaurado pelo GAECO (Investigação GAECO de nº MP/PR 0046.14.027797-4) ou, à mingua de informações atualizadas sobre o andamento processual dos referidos autos (e da denúncia ofertada), caso a denúncia tenha sido recebida, seja ela e os demais processos/incidentes dependes SUSPENSOS até a análise, por esta Egrégia Corte, acerca do mérito desta Reclamação. III - Com relação especificamente ao pleito de desentranhamento de documentos (itens "b.1" e "b.2"), concluo que sua análise demanda a colheita de maiores elementos de cognição, além do que, com a suspensão dos atos procedimentais/processuais relacionados aos reclamantes (e acima referidos), resta impedida qualquer valoração - negativa - pelo Juízo reclamado sobre o teor de tais documentos, o que torna rarefeita a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional (*fumus boni iuris*) com relação a este ponto, ao menos por ora. Para o fiel cumprimento desta decisão: (a) em razão da urgência da medida concedida, a Secretaria da Câmara deverá comunicar a autoridade reclamada sobre o teor desta decisão IMEDIATAMENTE após o recebimento dos autos, via "fax" e via "mensageiro"; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (b) a Secretaria deverá CERTIFICAR o cumprimento das diligências acima determinadas e; (c) autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. IV - Na sequência, requisitem-se informações à autoridade reclamada, no prazo de 10 (dez) dias (§2º, inc. I, art. 349, RITJPR). V - Após o decurso do prazo para informações, ouça-se a Procuradoria de Justiça (§2º, inc. II, art. 349, RITJPR). VI - Junte-se a petição acostada à contracapa dos autos. VII - Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2015. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 1257821-7 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2014/287274. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007649-08.2014.8.16.0033 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: N.

L. A. B. (Defensor Público). Paciente: P. R. P. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Lídio José Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho:

1 HABEAS CORPUS ECA Nº 1257821-7 - VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: N. L. A. B. PACIENTE: P. R. P. S. RELATOR: MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Lídio José Rotoli de Macedo) Vistos para decisão. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de P. R. P. S. em razão de constrangimento ilegal em função de cometer, em tese, o ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, §2º, do Código Penal, motivo pelo qual foi decretada a internação provisória do paciente. Alega que a autoria coatora decretou a internação provisória do paciente, mas há impossibilidade da aplicação da referida medida por ausência de fundamentação e por receber tratamento mais gravoso em comparação a adulto. São os fatos que alega ser o constrangimento ilegal. Por conseguinte, requer a concessão de habeas corpus, a fim de que o paciente seja libertado imediatamente, para responder ao processo em liberdade, com o final julgamento do mérito pela confirmação da liminar. É, em suma, o relatório. Pleiteia a defesa a soltura do paciente, sob o fundamento de que o mesmo sofre coação ilegal. Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo a quo, denota-se que foi prolatada sentença, ocasião em que foi determinada a medida de internação definitiva. Posto isso, entendo que não mais subsiste o avertido constrangimento ilegal e o presente writ perdeu seu objeto. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unanime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004). Sendo assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente writ, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator MB

0005 . Processo/Prot: 1260251-0/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)

. Protocolo: 2014/463184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 1260251-0 Apelação Crime. Embargante: Ricardo Souza Dias. Advogado: Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

Vistos, Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para apresentar contrarrazões aos presentes Embargos Infringentes. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0006 . Processo/Prot: 1262194-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2014/303732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0001674-95.2014.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: G. M. P. M. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.262.194-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI IMPETRANTE : C. C. S. R. PACIENTE : G. M. P. M. RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS ECA. IMPETRANTE QUE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE DETERMINAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE.SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PERDA DO OBJETO DO WRIT.PEDIDO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.262.194-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei, em que é Impetrante C. C. S. R. e Paciente G.M.P.M. I - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus (fls. 04/17 - TJ) impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua defensora pública, C. C. S. R., em favor do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 adolescente G.M.P.M., em razão de o MM. Juiz de Direito da Vara de Adolescentes em conflito com a Lei de Curitiba ter decretado a intervenção provisória do paciente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Inconformado com a decisão, a impetrante interpôs o presente habeas corpus em favor do paciente, onde se alega, em suma, que: a) somente poderá ser aplicada a internação provisória se não houver outra medida, a qual deve ser pautada na excepcionalidade; b) não há argumentos na decisão que justifiquem a segregação da liberdade do paciente; c) não deve o adolescente receber tratamento mais gravoso do que os maiores de 18 anos, pois a estes são permitidas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; d) deve ser expedido alvará de soltura em favor do paciente, de forma liminar, possibilitando o paciente responder ao processo em liberdade. Em fls. 34/35-v, indeferi o pleito liminar. O Juízo de Origem prestou informações às fls. 42/44. Foi feita carga dos autos pela Defensora Pública, ora impetrante, a qual informou a superveniência de sentença, na qual foi determinada a medida socioeducativa de liberdade assistida ao adolescente, então paciente, pelo que ocorreu a perda do objeto do presente writ (fl. 45). Foram os autos encaminhados à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, tendo seu representante, Procurador de Justiça João PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Carlos Madureira, se manifestado seja o presente writ julgado

prejudicado (fls. 48/49). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito deve ser julgado prejudicado. Isso porque, conforme informado pela Defensora Pública C. C. S. R., impetrante do presente habeas corpus, foi prolatada sentença nos autos n. 1674- 95.2014.8.16.0003, tendo sido aplicada ao paciente medida socioeducativa de liberdade assistida, não estando mais privado de liberdade. Sobre o tema, importante citar a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Conforme artigo 659 do Código de Processo Penal, poderá o Relator julgar prejudicado o habeas corpus, em razão da perda de seu objeto e, ainda, extinguir o feito nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal: HABEAS CORPUS. ECA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PERDA DE OBJETO. Considerando que foi revogada a internação provisória do adolescente, resta esvaziado o remédio heróico. Writ prejudicado. (TJRS - Habeas Corpus Nº 70063604219, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/03/2015) (grifos) HABEAS CORPUS - ECA - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/06) - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA AOS PACIENTE. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA - 1237068-4 - Cascavel - Rel.: Maria Roseli Guiesmann - Unânime - J. 27.11.2014) (grifos) Deste modo, diante da superveniência da sentença que determinou a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, estando, portanto, em liberdade o paciente, resta prejudicado o presente habeas corpus, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda do objeto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, tendo em vista que o paciente não mais se encontra privado de liberdade, o que faço com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal e artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. IV - Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 18 de março de 2014. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0007 . Processo/Prot: 1262215-2 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2014/303728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0002456-05.2014.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: A. F. M. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1 HABEAS CORPUS ECA Nº 1262215-2 - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: C. C. S. R. PACIENTE: A. F. M. RELATOR: MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Laertes Ferreira Gomes) Vistos para decisão. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de A. F. M. em razão de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0002456-05.2014.8.16.0003, que decretou a internação provisória do menor infrator pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, a ser cumprido no CENSE, com supedâneo no artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 18/19). Sustenta, em síntese, que a decretação da internação provisória do adolescente é desarrazoada pelo fato de a ele estar sendo imputado um ato infracional análogo ao crime de ameaça, de menor potencial ofensivo, com pena máxima de seis meses de detenção, o qual sequer autorizaria a prisão preventiva para um adulto, não sendo razoável a internação provisória de uma adolescente. Ressaltou que o menor é primário, e que, mesmo tendo praticado tráfico de entorpecentes, se eventualmente condenado não receberá medida mais gravosa da qual ora está a ele impondo. Pugnou assim pela substituição da internação provisória por uma medida protetiva de caráter menos gravoso. Tergiversou sobre a impossibilidade de manutenção da internação por ser de caráter excepcional, requerendo fundamentação detalhada e concreta, sendo insuficiente qualquer divagação acerca do caráter pedagógico ou benéfico de medida extrema, devendo se evidenciar o seu caráter repressivo, e por isso incompatível com a menor gravidade da conduta praticada pelo ora paciente. Assim, pleiteia o deferimento da liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de que o adolescente seja imediatamente colocado em liberdade (fls. 04/11 - TJ). É, em suma, o relatório. Pleiteia a defesa a soltura do paciente, sob o fundamento de que o mesmo sofre coação ilegal. Tendo em vista as informações prestadas no PROJUDI, no dia 02 de fevereiro de 2015 foi proferida decisão pela qual foram os autos arquivados, tendo em vista que o adolescente cumpriu parcialmente a medida de proteção que lhe fora aplicada. Posto isso, entendo que não mais subsiste o aventado constrangimento ilegal e o presente writ perdeu seu objeto. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unânime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004). Sendo assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente writ, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV

do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator MB 0008 . Processo/Prot: 1266063-4 Habeas Corpus - ECA . Protocolo: 2014/310410. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0024097-92.2014.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. L. D. (Defensor Público). Paciente: P. H. M. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS ECA Nº 1266063-4, DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL.IMPETRANTE: M. L. D. PACIENTE: P.H.de M.RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO (substituição ao Des. ROBERTO DE VICENTE.) Vistos, etc... 1. Trata-se de habeas corpus ECA impetrado, sob alegação de Constrangimento ilegal em face de decisão que, nos autos 0024097-92.2014.8.16.0021, determinou a internação provisória do adolescente P.H.de M.. Inconformado o impetrante alega, que "há nulidade absoluta na decisão que determina a manutenção da internação provisória sem aquela comunicação prévia a esta Defensoria Pública"; que deveria ser imediatamente relaxada a prisão; que "a presente internação provisória fere a Convenção Americana de Direitos Humanos e, portanto, deve ser imediatamente relaxada"; que a decisão não poderia subsistir "porque fundada em argumento absolutamente genéricos"; que não estariam presentes os requisitos necessários a decretação da internação; que deveria ser concedida a medida liminar. O pedido liminar foi deferido na decisão de fls. 26/27. Às fls. 34/35, a MMª Juíza de 1º grau prestou informações. A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 41/53 pela prejudicialidade do recurso, em razão da sentença que julgou procedente a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA representação, a fim de aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de internação, conforme documentos acostados às fls.43/53. É o relatório. 2. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que, no dia 09 de setembro de 2014 (mov. 77.1), o MM Magistrado de 1º grau proferiu sentença julgando procedente a representação oferecida pelo Ministério Público, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação. Confira-se: "(...) Diante de tais circunstâncias, especialmente a gravidade do fato e reiteração, praticado nas circunstâncias do artigo 122, II, do ECA, aplico ao adolescente Paulo Henrique Macedo a medida socioeducativa de internação, que deverá ser cumprida, preferencialmente, na unidade de internação de Cascavel, desde que tenha vaga. (...) Pelas razões expostas e pelo que mais dos autos consta julgo procedente a representação para aplicar ao representado PAULO HENRIQUE MACEDO a medida socioeducativa de internação, prevista no artigo 112, inciso VI, do ECA, por infração ao art. 33 da Lei de Drogas, que deverá ser cumprida, na Unidade de Internação de Cascavel (CENSE II), desde que tenha vaga. (...) Sendo assim, tendo em vista a substituição do título que mantém a internação do paciente, não mais subsistem os argumentos aventados neste recurso. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. ECA. INFRAÇÃO EQUIPARADA A ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Com a superveniência de sentença que aplicou ao adolescente medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, o presente habeas corpus resta prejudicado, na medida em que o objeto do writ se restringe ao pedido de revogação da internação provisória anteriormente determinada. 2. Writ prejudicado." (STJ - HC: 32055 PB 2003/0216391-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/04/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.05.2004 p. 255) "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unânime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004) DISPOSITIVO. Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado 0009 . Processo/Prot: 1266999-9 Apelação Crime . Protocolo: 2014/309290. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019609-23.2012.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Sergio Pilato. Advogado: Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por SÉRGIO PILATO, denunciado pelo ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, que lhe imputou a prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 29, § 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, em razão dos seguintes fatos narrados na denúncia: "Fato I: No dia 01 de dezembro de 2012, por volta das 18h50min, no interior da residência localizada na Estrada Arcídio Claudino Barbosa, s/n, Bairro Agaraú, em São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, o denunciado Sérgio Pilato, cliente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tinha em cativeiro animais silvestres, quais sejam, 02 (dois) pássaros da espécie Sábá Preta; 01 pássaro da espécie Sábá Guizera; 01 pássaro da espécie Sábá Cólora, os quais eram mantidos em gaiolas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, conforme boletim de ocorrência de fls. 19. Fato II: No dia 01 de dezembro de 2012, por volta das 18h50min, no interior da residência localizada na Estrada Arcídio Claudino Barbosa, s/n, Bairro Agaraú, em São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, o denunciado Sérgio

Pilato, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía arma de fogo, qual seja, 01 (uma) espingarda, marca Rossi, calibre 36, número de série 5257405, sem autorização e em desacordo com determinação legal, tudo conforme auto de exibição e apreensão de fls. 09º. O MM. Juiz de Direito julgou procedente a denúncia, conforme a r. sentença de fls. 173/185, condenando SÉRGIO PILATO pela prática dos crimes previstos no artigo 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003. Como consequência, foram-lhe aplicadas as reprimendas definitivas, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e de 20 (vinte) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada no valor de 02 (dois) salários mínimos. SÉRGIO PILATO opôs embargos de declaração às fls. 187/194, os quais foram conhecidos (fls. 195/196), não tendo sido, contudo, acolhidas as teses de mérito. Em seguida, interpôs recurso de apelação à fl. 200, sustentando, em suas razões de fls. 211/248, em suma: a)-a absolvição, com base no princípio da insignificância e na atipicidade da conduta, vez que a arma estava desmuniada e, por ser antiga, não tinha potencial ofensivo; b)-a absolvição quanto ao crime do artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, vez que no próprio artigo consta que "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena". Alega ainda que cuidava dos animais e que não tinha o intuito de comercializar-los, não havendo dolo em sua conduta. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em suas contrarrazões recursais (fls. 250/258), pugnou pela manutenção da r. sentença. Em parecer de fls. 261/267, a d. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA se manifestou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Curitiba, 18 de março de 2015. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0010. Processo/Prot: 1283914-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2014/377433. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0014338-20.2013.8.16.0028 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: A. L. M. (Defensor Público). Paciente: M. R. R. A. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME - ECA Nº 1283914-0 - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: A. L. M. PACIENTE: M. R. R. A. RELATOR: Juiz Conv. MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Luís Carlos Xavier) Vistos para decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus em face de constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo/PR, em razão de ilegal privação de liberdade do paciente, pela suposta prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 157, §3º do Código Penal. Afirma a defesa que na data de 13 de dezembro de 2013 foi expedido ofício para solicitação da liberação de vaga no sistema socioeducativo para o cumprimento da medida, a qual até o presente momento não foi cumprida. Alega que a decisão que mantém o paciente internado desde o dia 02 de setembro de 2014 (fl.92) é absolutamente nula, vez que é vedada a permanência em unidades prisionais por mais de 5 (cinco) dias, prazo sem a transferência do paciente, não resta alternativa senão colocar o paciente em liberdade. Requereu a concessão da liminar e consequente cassação da decisão que manteve o paciente preso na delegacia sob alegação de ausência de vagas e da gravidade da infração na análoga que ensejou a aplicação da medida de internação. A liminar foi deferida às fls. 148/151. Informações juntadas às fls. 156/158 e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela confirmação da liminar e concessão da ordem (fls. 163/174). É, em suma, o relatório. II - VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Primeiramente, insta salientar que ao contrário do que afirma a defesa, não se trata de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º) e, sim, de latrocínio (art. 157, §3º). Pois bem, muito embora evidenciado o constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara da Infância e verificou-se que a MM. Magistrada extinguiu o feito, diante da maioridade do adolescente, bem como salientou que o ato infracional foi praticado há quase cinco anos, e que o jovem não possui outros processos em trâmite, restando prejudicada a finalidade preventiva e educadora da medida socioeducativa. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unânime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004) Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator HT 0011. Processo/Prot: 1297081-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/410766. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000269-42.2012.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Leocir Santiago da Silva. Advogado: Roberto Pieta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por LEOCIR SANTIAGO DA SILVA, denunciado pelo ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, que lhe imputou a prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 15 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei nº 10.826/03, em razão do seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 14 de fevereiro de 2012, por volta das 23 horas e 40 minutos, em via pública, na Rua Principal, Bairro Três Angicos, no

município e Comarca de Salto do Lontra/PR, o denunciado LEOCIR SANTIAGO DA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía, no interior de seu veículo VW Brasília, de cor branca, placas LYZ 6994, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, com numeração suprimida, acabamento oxidado, cabo de madeira de cor marrom, cano de duas polegadas, tambor com capacidade para cinco munições, com três munições intactas e duas deflagradas, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 16), estando em condições de uso (laudo de eficiência de arma de fogo de fls. 18), sem registro e em desacordo com determinação legal. Consta, ainda, que o denunciado Leocir Santiago da Silva, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, momentos antes de ser flagrado possuindo a arma de fogo no interior de seu veículo, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo voluntariamente, em lugar habitado, efetuou, a esmo, 02 (dois) disparos de arma de fogo, utilizando-se da arma acima descrita (auto de apreensão de fls. 16)". A MMª. Juíza de Direito julgou procedente a denúncia, conforme a r. sentença de fls. 121/130, e condenou LEOCIR SANTIAGO DA SILVA nas sanções dos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.826/03, em concurso material, conforme artigo 69, caput, do Código Penal. Como consequência, foram-lhe aplicadas as penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. A pena corporal não foi substituída por restritivas de direito, haja vista o réu não preencher os requisitos exigidos pelo artigo 44, I, do Código Penal. A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 142/149), alegando, em suma, que: a)-não houve prova suficiente para a condenação pelo ilícito de disparo de arma de fogo; b)-o disparo ocorreu em lugar desabitado, em um campo aberto, conforme confirmam as testemunhas, não se caracterizando o crime; c)-o apelante foi condenado nas sanções do art. 15 e art. 16, ambos da Lei de Armas, em concurso material, porém os fatos se deram em um mesmo contexto fático, devendo o delito de porte ser absorvido pela disparo de arma de fogo. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em suas contrarrazões recursais (fls. 150/159), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para reconhecer o crime de disparo de arma de fogo como post factum impunível. Em parecer de fls. 164/173, a d. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para o fim de que seja aplicado o princípio da consunção, porém de forma inversa da pretendida pelo apelante, ou seja, o delito disparo de arma de fogo absorvido pelo porte de munição de uso restrito. É o relatório. Curitiba, 18 de março de 2015 José Maurício Pinto de Almeida Relator

0012. Processo/Prot: 1299862-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/419792. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0030869-77.2014.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: M. R. D. S. (Defensor Público). Paciente: E. M. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1299862-8, DE PONTA GROSSA - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS IMPETRANTE : M. R. D. S. PACIENTE : E. M. P. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER VISTOS, Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensora Pública M. R. D. S. em favor de E. M. P., em razão do suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ponta Grossa, ante a decretação da prisão preventiva. A impetrante sustenta pela não caracterização do delito de desobediência, uma vez que é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais a atipicidade da conduta prevista no art. 330, caput, do Código Penal, quando o ato de desobediência referir-se a descumprimento de medida protetiva aplicada nos termos da Lei nº 11.340/2006. Aduz que a própria Lei nº 11.340/2006 prevê sanções específicas, descaracterizando o delito de desobediência. Defende pela inexistência das circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, diante da ausência do pressuposto da prova de existência do crime, bem como que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva mostra-se 2 fundamentalmente frágil, pois não elenca a real necessidade da prisão no caso concreto. Alega pela excepcionalidade da prisão preventiva, haja vista que só em casos excepcionais se justifica a prisão daquele que é presumidamente inocente, e estes casos são os previstos no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Por fim, pugna pelo deferimento de medida liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 45/46v. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 52/55. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem de habeas corpus, ante a inexistência de constrangimento ilegal e respeito às garantias de Direitos Humanos (fls. 58/66) É o relatório. VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de E. M. P., preso em flagrante no dia 13.10.2014 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 330, do Código Penal (desobediência), em razão do suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ponta Grossa, que decretou a prisão preventiva. 3 A impetrante defende pela inexistência das circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, diante da ausência do pressuposto da prova de existência do crime, bem como que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva mostra-se fundamentalmente frágil, pois não elenca a real necessidade da prisão no caso concreto. Alega pela excepcionalidade da prisão preventiva, haja vista que só em casos excepcionais se justifica a prisão daquele que é presumidamente inocente, e estes casos são os previstos no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Da análise do Inquérito Policial nº 29821- 83.2014.8.16.0019, verifica-se que este foi apensado à Ação Penal nº 32165-37.2014.8.16.0019. Por sua vez, na audiência de instrução da Ação Penal foi concedida a liberdade provisória ao paciente, como

pode ser observado às fls. 70/72: "(...) 2. Não estando presentes os pressupostos da custódia cautelar, com a concordância do Ministério Público, concedo ao acusado o benefício da liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo em de comunicação ao Juízo de eventuais mudanças de domicílio, sob pena de revogação. Expeça-se alvará de soltura, salvo de por outro motivo estiver preso. (...)\" (destaques no original) Assim, é possível constatar que foi determinada a soltura do Paciente pelo Juízo a quo, razão pela qual não há mais que se 4 questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal, porque não se encontra mais em vigor a prisão preventiva anteriormente decretada nos autos nº 0029821-83.2014.8.16.0019 Nestas condições, impõe-se julgar prejudicado o presente habeas corpus em razão da perda do objeto. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. INT. Curitiba, 13 de março de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0013 . Processo/Prot: 1305762-2 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2014/437023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0022994-74.2014.8.16.0013 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: V. G. A. L. S. R. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática em separado. Em 10/03/15.

HABEAS CORPUS - ECA - Nº. 1305762-2 DA VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: CLAUDIA DA CRUZ SIMAS DE REZENDE PACIENTE: V. G. A. L. S. R. RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1305762-2 da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante CLAUDIA DA CRUZ SIMAS DE REZENDE e Paciente V. G. A. L. S. R.. Trata-se de Habeas Corpus - ECA - impetrado por CLAUDIA DA CRUZ SIMAS DE REZENDE em favor do adolescente V. G. A. L. S. R., nos autos de Apuração de Ato infracional nº. 0022994- 74.2014.8.16.0013, sob a alegação de constrangimento ilegal em face da decisão que manteve a internação provisória decretada (fls. 15-TJ). Inconformado o Impetrante V. G. A. L. S. R. alega: que "a medida de internação só poderá ser aplicada se não houver outra medida adequada"; que "daí a necessidade de a decisão que impõe a medida de internação apresentar a razão de as outras medidas (em meio aberto ou semiaberto) não serem adequadas à ressocialização do adolescente"; que "a decisão que manteve a internação restou fundamentada na gravidade em abstrato do ato infracional"; que "não há argumentos que justifiquem a segregação da liberdade do paciente, bem como não há fundamentação em concreto"; que "a excepcionalidade que norteia a decretação da prisão preventiva para o adulto também deve ser observada no momento da aplicação da internação provisória"; que "o Tribunal de Justiça não pode utilizar do ?Reforço de Argumentação? para manter a decisão atacada"; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão da liminar. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/24-TJ). Às fls. 32/33-TJ, o Juízo a quo prestou informações. Às fls. 36/37-TJ, a Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo julgamento prejudicado, ante a perda de seu objeto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal. É, em síntese, o relatório. DECIDO Trata-se de Habeas Corpus - ECA - impetrado por CLAUDIA DA CRUZ SIMAS DE REZENDE em favor do adolescente V. G. A. L. S. R., nos autos de Apuração de Ato infracional nº. 0022994- 74.2014.8.16.0013, sob a alegação de constrangimento ilegal em face da decisão que manteve a internação provisória decretada (fls. 15-TJ). Compulsando as informações prestadas pela Juíza de Direito da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei desta Capital (fl. 32/33), e de acordo com o exarado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, verifica-se que o pleito buscado perdeu seu objeto, tendo em vista que, in verbis: "[...] Em sede de audiência de apresentação, no dia 19/11/2014, foram ouvidos os adolescentes. Ainda, foi concedida a remissão judicial ao representado, como forma de suspensão do processo, aplicando as medidas de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses, com oito horas semanais, bem como medida protetiva de matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino." (fl. 33-TJ) Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal, eis que restou concedido ao Paciente a remissão judicial, sob condição do cumprimento das medidas protetivas supra mencionadas, nos termos destacados pelo Juízo a quo nas informações de fls. 32/33-TJ. Dessa forma, tendo em conta que não está mais vigorando o constrangimento ilegal alegado pelo Paciente, a ordem buscada perdeu seu objeto. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/06). - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. - REMISSÃO OPERADA PELO JUÍZO SINGULAR COM A CONSEQUENTE DESINTERNAÇÃO DO PACIENTE. - PERDA DO OBJETO. - ORDEM PREJUDICADA.I. Em face da concessão da remissão e colocação do paciente em liberdade, conforme decisão de fls. 51 resta prejudicado o presente writ, ante a perda do objeto, uma vez que não mais perdura a restrição da liberdade do paciente." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA - 1012748-7 - Cascavel - Rel.: Lídio José Rotoli de Macedo - Unânime - - J. 28.02.2013) - Grifei. Consequentemente, é de se julgar prejudicado o presente Habeas Corpus ECA, em razão da perda do seu objeto. ANTE O EXPOSTO, inexistindo constrangimento ilegal em face da remissão judicial do representado, julgo prejudicada a suplica, e declaro extinto o presente habeas corpus, conforme autoriza o artigo 659 do Código de Processo Penal. Int. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0014 . Processo/Prot: 1318206-4 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2014/468959. Comarca: Chopinzinho. Ação Originária: 0001462-73.2014.8.16.0068 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Indiciado (1): Osmar Baldissera. Advogado: Ivanir Fontana. Indiciado (2): Leomar Bolzani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1.318.206-4 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Indiciados : Osmar Baldissera e Leomar Bolzani. D E S P A C H O I - Primeiramente, esclareço que estes autos me foram conclusos sem o devido termo de conclusão, motivo pelo qual informo que chegaram ao gabinete desse Relator no dia 18.03.2015. II - Os presentes autos foram encaminhados a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a qual, em fls. 329/330 do volume 02 do procedimento investigatório criminal nº 0046.14.012434-1, requereu o apensamento do mencionado processo investigatório aos presentes autos, bem como ratificou os requerimentos do parquet em fls. 173/179. III - Sendo assim, determino: a) o apensamento dos autos de procedimento investigatório criminal nº 0046.14.012434-1 (02 volumes) aos presentes autos de inquérito policial nº 1.318.206-4; b) a regularização da autuação, a fim de que se inclua o nome de Leomar Bolzani como indiciado; e c) a baixa dos presentes autos e seus apensos à PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Delegacia de Origem para que a Autoridade Policial, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as diligências requeridas pela Douta Procuradoria- Geral de Justiça em fls. 178/179 dos presentes autos. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 1322259-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/468985. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005755-30.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Thiago Carlos Inácio. Def.Dativo: Janaina de Souza Hegets. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por THIAGO CARLOS INÁCIO, denunciado pelo ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, que lhe imputou a prática, em tese, do delito descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03, em razão do seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 23.07.2009, período vespertino, policiais militares abordaram THIAGO CARLOS INÁCIO, que transitava na garupa de uma motocicleta pela Av. Dez de Dezembro, nesta cidade e Comarca de Londrina, oportunidade em que, dolosamente, portava, sem qualquer autorização legal ou regulamentar, um revólver, marca Taurus, calibre nominal 32, nº de série 151555, municiado com quatro cartuchos intactos (auto de exibição e apreensão de fl. 09), motivo pelo qual foi preso em flagrante" (fl. 02). A MMª Juíza de Direito julgou procedente a denúncia, conforme a r. sentença de fls. 174/185, e condenou THIAGO CARLOS INÁCIO nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Como consequência, foram-lhe aplicadas as penas definitivas de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e de 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato. THIAGO CARLOS INÁCIO interpôs recurso de apelação às fls. 205/211, sustentando, em suma, que: a)-não é possível aumentar a pena-base por conta da circunstância judicial dos "maus antecedentes" porque o trânsito em julgado ocorreu posteriormente à prática do fato narrado nos autos; b)- a agravante da reincidência deve ser compensada com as atenuantes da confissão espontânea e de ser o agente menor de 21 anos na época dos fatos. Por fim, requer a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em suas contrarrazões recursais (fls. 213/217-v.), manifesta- se pelo parcial provimento do recurso. Em parecer de fls. 233/246, a douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA também se manifestou pelo parcial provimento do recurso. É o relatório. Curitiba, 18 de março de 2015. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0016 . Processo/Prot: 1324162-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/468797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0014775-77.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jeferson de Oliveira. Advogado: Alessandro Maurici. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de recurso de apelação crime contra a sentença (fls. 154/160) proferida nos autos de ação penal nº 0014775- 77.2011.8.16.0013 que julgou procedente a denúncia para condenar o réu Jeferson de Oliveira nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Conforme petição de fls. 179, o apelante comunica a desistência do recurso. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência requerida e julgo extinto o procedimento recursal interposto, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de março de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0017 . Processo/Prot: 1326710-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/495702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003599-68.2014.8.16.0184 Termo Circunstanciado. Paciente: Andre Felipe Pellin Bonfim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.326.710-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ANDRE FELIPE PELLIN BONFIM PACIENTE: ANDRE FELIPE PELLIN BONFIM RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA DESPACHO I - Reitero a determinação já exarada em item II, alínea "b", do despacho de fls. 283/284, para que seja cumprida no prazo máximo

de 05 (cinco) dias, vez que as informações ali requisitadas não foram prestadas. II - Autorizo a Secretária a assinar expedientes necessários, servindo este como ofício. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0018 . Processo/Prot: 1332556-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/9808. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0006092-32.2014.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Jonatas Pirkel (advogado). Paciente: José Martins Ribas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, Em análise realizada no sistema Judwin (software de consulta processual) não se verifica a existência de outro Habeas Corpus impetrado em favor do Paciente ou dos corréus com reiteração da pretensão formulada nestes autos. Portanto, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação acerca do mérito. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0019 . Processo/Prot: 1339669-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/20136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013573-60.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Freitas Trancoso Guizelini. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CRIME Nº 1339669-1 I - Considerando o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 10/11, intime-se a defesa da parte apelante para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que apresentem suas contrarrazões. II - Na sequência, nova vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. III - Após, voltem conclusos para apreciação do feito. IV - Intimações e diligências necessárias. V - Autorizo a chefia da Divisão a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Curitiba, 20 de março de 2015 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 1339756-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/29258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000130-38.2015.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: G. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 HABEAS CORPUS ECA Nº 1339756-9 - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: C. C. S. R. PACIENTE: G. S. RELATOR: MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Laertes Ferreira Gomes) Vistos para decisão. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de G. S. em razão de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0000130-38.2015.8.16.0003, que decretou a internação provisória do menor infrator pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 108 do ECA Sustenta, em síntese, que a adolescente foi apreendida em virtude da prática, em tese, dos atos infracionais análogo aos tipos penais descritos nos artigos 147, 121, §2º, incisos II e IV, todos do Código Penal; que não há fundamentação idônea para a decretação da internação provisória do paciente; que a internação foi decretada com base na gravidade em abstrato da infração e situação de risco pessoal e social, no entanto, muito embora o inciso I, do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, permita a imposição de medida de internação quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, este não deve ser interpretado isoladamente, pois a leitura do parágrafo segundo do mesmo artigo permite concluir que a subsunção aos incisos I e II do artigo 122 do ECA é apenas a primeira etapa na escolha da medida socioeducativa de internação, a qual só poderá ser aplicada se não houver outra mais adequada. Alega que a decisão que impõe a medida de internação deve apresentar a razão de as outras medidas (em meio aberto ou semiaberto) não serem adequadas à ressocialização do adolescente, garantindo a individualização da intervenção estatal e respeitando a condição peculiar do adolescente de pessoa em desenvolvimento e o princípio da excepcionalidade que norteia a medida extrema. Entende que se é assim com a internação definitiva, quando já há uma sentença transitada em julgado, o mesmo deve ocorrer em relação à internação provisória, quando a presunção da inocência prevalece, sob pena de violação ao princípio há homogeneidade das medidas cautelares. Aduz que o TJPR reconhece que o ato infracional equiparado ao crime de ameaça não se enquadra no disposto no art. 122, inc. I, da Lei 8069/90, não autorizando a aplicação de medida socioeducativa de internação. Sustenta que a garantia da ordem pública não é fundamento legítimo para a decretação da internação provisória; que quanto à segurança pessoal do adolescente há uma série de medidas protetivas que podem ser aplicadas nos moldes do artigo 101 do ECA e, nenhuma delas autoriza a segregação do adolescente; que quanto ao caráter pedagógico das medidas socioeducativas não se pode negar uma conotação repressiva. Arguiu que não existe nos autos prova de que a adolescente foi condenada pela prática de outros atos infracionais, sendo certo que a certidão de antecedentes juntada à sequência 5.1, apenas conta com registro de remissões e processo sem sentença; que no que tange à remissão, persiste a presunção de inocência. Afirma que o artigo 35, inciso I, da Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012) e o item 54 das Regras Mínimas das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Regras de RIAD) estabelecem que o adolescente não pode ser mais severamente responsabilizado do que um adulto. Alias, essa é a interpretação advinda da leitura dos artigos 3º e 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, a excepcionalidade que norteia a decretação da prisão preventiva para o adulto também deve ser observada no momento da

aplicação da internação provisória, sendo certo que tal medida é regida pelo princípio constitucional da presunção da inocência, conforme dispõe o artigo 121 do ECA e o artigo 35, inciso II, da Lei do SINASE. Argumenta que o juízo ad quem não pode utilizar-se do reforço de argumentação para manter a decisão atacada. Assim, pleiteia o deferimento da liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, para que a adolescente possa responder ao processo em liberdade. É, em suma, o relatório. Pleiteia a defesa a soltura do paciente, sob o fundamento de que o mesmo sofre coação ilegal. Tendo em vista as informações prestadas no PROJUDI, no dia 23 de fevereiro de 2015 foi proferida decisão julgando procedente a representação que aplicou à paciente medida socioeducativa de internação. Posto isso, entendo que não mais subsiste o aventado constrangimento ilegal e o presente writ perdeu seu objeto. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unanime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004). Sendo assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente writ, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator MB 0021 . Processo/Prot: 1340315-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/29257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000258-58.2015.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: J. V. B. W. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME - ECA - Nº 1340315-5 - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: Claudia da Cruz Simas Rezende PACIENTE: J. V. B. W. RELATOR: MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Laertes Ferreira Gomes) Vistos, para decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de J. V. B. W., em razão do suposto constrangimento ilegal perpetrado pela Vara de Adolescentes em conflito com a Lei da Comarca de Curitiba, pela suposta prática do ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I e II do Código Penal. Alega a defesa que foi decretada a internação provisória do adolescente pela suposta prática do ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado, previsto no artigo 157, §2º, inciso I e II do Código Penal. Primeiramente aduz que houve ausência de fundamentação idônea na determinação da internação provisória, bem como, que não há argumentos que justifiquem a segregação da liberdade do paciente. argumentação pelo Tribunal, bem como, a impossibilidade de o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. Requer seja conhecida e concedida a liminar para reformar a decisão que determinou a internação provisória, permitindo que o adolescente responda em liberdade. A liminar foi indeferida às fls. 32/35. As informações foram prestadas (fls. 40/41), tendo a d. Procuradoria da Justiça se manifestado no sentido de conhecer e denegar a ordem (fls. 44/47). É, em suma, o relatório. II - VOTO Primeiramente, insta salientar que diferentemente do que alega a defesa, a decisão restou muito bem fundamentada, cumpridos os requisitos legais autorizadores da internação provisória, vez que observados os indícios suficientes de autoria e materialidade, gravidade do ato e repercussão social, garantia da segurança pessoal do adolescente, bem como, a necessidade imperiosa da medida. Contudo, consultado o sistema Projudi, verificou-se que foi proferida a sentença (mov. 62.4) em desfavor do adolescente, a qual recebeu a representação, ao efeito de responsabilizar o e II do Código Penal, aplicando-lhe a medida socioeducativa de semiliberdade, e não mais de internação da qual se insurgia a defesa. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unanime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004) Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator HT

0022 . Processo/Prot: 1340462-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/29254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000221-31.2015.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: W. P. F. O. (Interno), W. J. D. G. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS ECA Nº 1.340.462-9 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: C. C. S. R. PACIENTE: W. P. F. O. RELATOR: MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Lidio José Rotoli de Macedo) Vistos para decisão. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor dos adolescentes Wagner Patrick Fermino de Oliveira e Wesley Jhonatan Dezubati Gonçalves, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juíza de Direito da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 00022131.2015.8.16.0003 que, a pedido do Ministério Público, decretou a internação provisória dos pacientes, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos

termos do artigo 108, do Estatuto da Criança e do Adolescente (f.20- 22). Alega em síntese que, cuida-se de medida sócio educativa em razão da suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal; foi decretada a internação provisória dos adolescentes com base na gravidade em abstrato do ato infracional, na repercussão social, na ordem pública e na garantia da segurança pessoal dos pacientes. Elenca doutrina e jurisprudência e pede o deferimento da liminar, presentes os requisitos que a autorizam e, no mérito, a concessão da ordem, para que os adolescentes respondam ao processo em liberdade (f. 3-14) A liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator Laertes Ferreira Gomes, sendo solicitadas maiores informações à suposta Autoridade Coatora. As informações foram prestadas na sequência (fls. 36/38), informando que já foi realizada a parcial instrução do feito, sendo que o mesmo aguarda audiência em continuação designada para o dia 03/03/2015. Na sequência a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É, em suma, o relatório. Em consulta aos autos via sistema Projudi este Relator verificou que na data de 04 de março de 2015 foi prolatada sentença pelo Juízo a quo julgando procedente a pretensão contida na representação, aplicando ao adolescente Wesley Gonçalves a medida de liberdade assistida e ao adolescente Wagner de Oliveira a medida socioeducativa de semiliberdade. Tendo em vista que a Defesa se insurge em face da decretação de internação provisória dos adolescentes sob o fundamento de que a mesma não poderia ter sido determinada pelo Magistrado a quo tendo em vista o requerimento da Autoridade Policial, entendo que a suposta coação ilegal não mais persiste. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido: HABEAS CORPUS. - ECA. - MEDIDA DE INTERNAÇÃO. - FALTA DE VAGA. - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE DESINTERNOAMENTO PELA JUÍZA A QUO. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM PREJUDICADA ANTE A PERDA DO OBJETO. I. A concessão do benefício ao paciente, fez com que restasse prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, carecendo de interesse de agir. (Habeas Corpus Crime nº 0577808-5 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo - DJ 19/06/2009) HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF - 1ª Turma - HC 82986/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - unanime - j. 11/11/2003 - pub. 06/02/2004) Sendo assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente writ, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0023 . Processo/Prot: 1340504-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/492437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026387-07.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudineide Aparecida da Silva. Def.Dativo: Caroline Moraes de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Vistos, Acolho o retro parecer da douta Procuraria Geral de Justiça. Da leitura dos autos, verifica-se que o presente feito foi atuado originariamente como "crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares" (fl. 461-TJ), consoante enunciado no artigo 93, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Todavia, a despeito da ora apelante Claudineide Aparecida da Silva ter sido condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão (substituída por duas restritivas de direito), e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 184, § 2º, do Código Penal, é de se ressaltar que a matéria versada nos autos é relativa a "crimes contra a propriedade imaterial". Em consequência, o vertente feito não incide nas 2 atribuições versadas no artigo 93, inciso II, letra "f", do Regimento Interno, se adequando na competência de julgamento pelas Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais deste e. Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Art. 93. As Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; (...) e) demais infrações penais" Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIME - CRIME QUALIFICADO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL - ART. 184, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL - VENDA DE CÓPIAS "PIRATAS" DE CD E DVD - ABSOLVIÇÃO - REFORMA SENTENÇA PARA O FIM DE JULGAR A DENÚNCIA PROCEDENTE CONDENANDO O RÉU NAS SANÇÕES PREVISTAS À PRÁTICA DELITIVA - PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - INTERESSE ESTATAL EM REPRIMIR A CONDUTA POR SE TRATAR DE DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - PRINCÍPIO DA LESIVIDADE - OFENSA A DIREITO DEVIDAMENTE VERIFICADA - PREJUIZOS DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - CONDUTA QUE NÃO SE PODE TER COMO ACEITÁVEL QUANDO HÁ CONSCIÊNCIA SOBRE A SUA ORIGEM ILÍCITA - IRRELEVÂNCIA SE PARCELA 3 DA SOCIEDADE COMPRA ESSE TIPO DE PRODUTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - 175 CÓPIAS APREENDIDAS DE OBRAS INTELECTUAIS NÃO AUTÊNTICAS -EXPRESSIVO PREJUIZO MATERIAL - INAPLICABILIDADE TAMBÉM EM RELAÇÃO AO DANO CAUSADO À PROPRIEDADE IMATERIAL DOS AUTORES DAS OBRAS, O QUAL NÃO É PASSÍVEL DE MENSURAÇÃO - MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - AUTORIA DELITIVA ADMITIDA - CONFISSÃO JUDICIAL EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA DEFINITIVA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. "A proteção à propriedade intelectual

está prevista no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, e tratando-se de uma garantia constitucional importante, deve ser protegida pelo direito penal" (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 0617613-0 - Maringá - Rel.: Des. Antônio Martelozzo - Unânime - J. 08.04.2010).2. "O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação." (HC 110.816/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)" (TJPR, Ap. 925441-5, 4ªC.Crim., Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho, julg. 24.04.2013) Assim, considerando a natureza da causa debatida, envolvendo questão relativa a crime contra a propriedade imaterial, declinando da competência, encaminho os autos presentes à Divisão 4 Criminal, ao efeito de que proceda nova distribuição, a uma das Câmaras Criminais competentes, na hipótese vertente, para apreciar o apelo interposto. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0024 . Processo/Prot: 1341275-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/23637. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022108-58.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Odir Aloisio Hansen. Def.Dativo: Wilson André Neres. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Vistos, Tendo em vista a apresentação das contrarrazões de apelação pelo advogado após renunciar ao mandato, acolho a proposição do douto Procurador de Justiça, de fls. 109-111, a qual requer o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam novamente encaminhados aos advogados indicados no despacho de fls.94 objetivando a apresentação das contrarrazões. Desta forma, determino a remessa dos autos à Terceira Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para continuidade do feito. Isto posto, baixem os autos para as providências necessárias. Curitiba, 16 de março de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0025 . Processo/Prot: 1343051-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/23508. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000897-57.2009.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Jorge Mazur. Advogado: Fabrizzio Matte Dossena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Vistos, Antes de prosseguir com a apreciação do presente recurso, determino a conversão do feito em diligência para que a defesa do réu Jorge Mazur e o órgão do Ministério Público a quo, sejam intimados para apresentarem, respectivamente, razões e contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal. Retornando os autos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0026 . Processo/Prot: 1343656-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/34487. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001394-74.2015.8.16.0170 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Julio Adair Morbach (advogado). Advogado: Julio Adair Morbach. Paciente: M. M. D. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Despacho em separado.

Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. J. A. M. em favor de M. M. D.. Por ora, verifica-se que não há elementos suficientes para apreciação do pedido liminar, por ausência de documentos, notadamente da decisão que decretou a internação provisória. Assim, intime-se o impetrante para que instrua o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo juntar cópia das 2 peças processuais necessárias ? essenciais à análise do pleito, sob pena de não conhecimento do presente writ, nos termos do art. 304 do RITJPR. Após, tornem os autos conclusos. Curitiba, 19 de fevereiro de 2015. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0027 . Processo/Prot: 1343943-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/37381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000219-61.2015.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. G. G. (Defensor Público). Paciente: G. F. S. P. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.343.943-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.IMPETRANTE : L. G. G..PACIENTE : G. F. S. P..RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.HABEAS CORPUS ECA. PACIENTE APREENDIDO POR SUPOSTO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO.INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA. INSURGÊNCIA.POSTERIOR LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE EM AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus - ECA nº 1.343.943-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei, em que é Impetrante L. G. G. e Paciente G. F. S. P.. I - Trata-se de habeas corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu defensor L. G. G. em favor do adolescente G.F. DA S. P. em razão da decisão que determinou a internação provisória do paciente por PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 18/20). Inconformado com as decisões o impetrante impetrou o presente habeas corpus em favor do paciente, onde alega, em suma, que: a) a decisão não utilizou fundamentação idônea na determinação da internação provisória e b) o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. Por fim, requer a concessão de medida liminar para reformar a decisão que determinou a internação provisória, a fim de permitir que o adolescente

responda o processo em liberdade (fls. 03/13). A liminar foi indeferida (fls. 27/30 - TJ). O MM. Juiz de Direito da Vara de origem informou que o adolescente foi ouvido em 05.02.2015, sendo designada a data de 26.02.2015 para a audiência de continuação (fls. 35/36 - TJ). A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela perda do objeto do habeas corpus, considerando que o adolescente já foi colocado em liberdade (fls. 39/40 - TJ). É o breve relatório. Decido. II - O relator poderá julgar prejudicado o habeas corpus, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal e ainda extinguir o feito nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Da análise dos autos, vê-se que o paciente encontra-se cumprindo internação provisória desde o dia 22.01.2015, após decisão pelo juízo a quo de deferimento da medida tentada pelo Ministério Público. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Por entender presentes indícios acerca da materialidade e autoria do ato infracional, decretou-se a internação provisória e, ato contínuo, designou-se a data de 05 de fevereiro de 2015 para realização da audiência de apresentação e, 26 de fevereiro para a audiência de continuação, conforme se denota de fls. 35/36. Em consulta aos autos via Projudi, verifica-se que a audiência de continuação foi resignada para o dia 1º de abril de 2015, diante da ausência das testemunhas arroladas na representação, ocasião em que foi determinada a expedição do alvará de soltura do adolescente a fim de evitar excesso de prazo. O pleito objeto deste writ, portanto, perdeu seu objeto, tendo em vista que a suposta decisão ilegal não mais subsiste, ante a desinternação do adolescente. Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal decorrente da decisão oriunda do primeiro grau. E se assim o é, efetivamente o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que já não persiste mais uma das condições da ação, qual seja, o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." III - Dessa forma, com fulcro no artigo 659 do Código de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Processo Penal, e amparado no parecer da douta PGJ, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 19 de março de 2015. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0028 - Processo/Prot: 1346784-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/31079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010697-16.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jose Alberto Leitão. Advogado: Luiz Claudio Falarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos, Antes de prosseguir com a apreciação do presente recurso, determino que: I - Intime-se o apelante José Alberto Leitão para que apresente suas razões de apelo. II - Após, contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Paraná. III - Retornando os autos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de março de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0029 - Processo/Prot: 1348504-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/46164. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0001924-90.2014.8.16.0048 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. P. E. P. Paciente: A. F. O. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus Crime nº 1348504-4 I - Considerando o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 77/79, requisi-te-se informações ao Magistrado da Comarca De Assis Chateaubriand, porquanto responsável pela prolação da decisão que determinou a internação provisória do paciente. II - Com o cumprimento do item acima, abra-se nova vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. III - Intimações e diligências necessárias. IV - Autorizo a chefia da Divisão a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Curitiba, 17 de março de 2015. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0030 - Processo/Prot: 1348912-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/49586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0000571-35.2014.8.16.0009 Execução de Pena. Impetrante: Luiz Mazza (advogado). Paciente: Isaías Muler dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Decisão em separado.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO.ALEGADA ILEGALIDADE POR SE ENCONTRAR O CONDENADO EM REGIME MAIS GRAVOSO AO QUE FOI CONDENADO. PEDIDO DE HARMONIZAÇÃO DE REGIME SEM DECISÃO PELO JUÍZO DA CUSTÓDIA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR.CONCESSÃO PARCIAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES HARMÔNICAS NA UNIDADE PRISIONAL EM QUE ELE SE ENCONTRA, ATÉ A 2 DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM UNIDADE PRISIONAL ADEQUADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR.I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pela Dr. LUIZ MAZZA (ADVOGADO) em favor de ISAIAS MULDER DOS SANTOS, alegando estar sofrendo coação ilegal no seu direito de ir e vir, por permanecer preso em estabelecimento análogo ao regime fechado, sendo este mais gravoso ao que foi condenado. O impetrante sustenta a ilegalidade da seguinte forma: a)-o paciente foi preso no dia 10.02.2015 em cumprimento de mandado de prisão expedido pela Vara de Execuções Penais de Curitiba; 3 b)-o paciente encontra-se recolhido na

Cadeia Pública de Laranjeiras do Sul; c)-diante do constrangimento ilegal, formulou pedido de harmonização da prisão ao Juízo da Comarca de Laranjeiras dos Sul, em 19.02.2015, não havendo decisão até o momento; d)-a Constituição Federal em seu art. 5º, XLVIII, lhe assegura que "a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado"; e)-o paciente deve ser removido para cumprimento de sua pena em regime semiaberto; f)-em razão da leniência do juiz em harmonizar o regime, deve ser concedido o regime domiciliar. Requer que se conceda liminarmente a ordem e, ao final, seja-lhe concedido o writ em definitivo. 4 II. O pedido liminar merece parcial deferimento. O paciente encontra-se preso, na cadeia pública de Laranjeiras do Sul, por força de mandado de prisão decorrente de trânsito em julgado de sentença que o condenou a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, em regime inicial semiaberto. Conforme se infere dos autos, o Juízo da Execução Penal informou que foi determinada a urgente remoção do paciente à Colônia Penal Agrícola, sendo reiterada a ordem, assinalando o prazo de 10 dias para atendimento. Quanto ao pedido de harmonização, não há informações nos autos de decisão do Juízo de Laranjeiras do Sul. Portanto, o condenado não pode arcar com o ônus da inércia Estatal. Por esse motivo, o detento tem o direito ao regime semiaberto, mas, como não pode ser implantado 5 imediatamente na unidade prisional adequada por ausência de vagas, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná recomenda, no item 7.3.2 de seu Código de Normas, a "harmonização do regime semiaberto". A interpretação daquele dispositivo dar-se-á sempre no sentido de efetivar as garantias dos reclusos, isto é, a "harmonização" ali prevista deve traduzir situação de fato, e jamais servir como lastro legal à subtração de seus direitos. Sendo assim, ante a inexistência de vaga imediata para implantação do agravado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, é de se deferir parcialmente a ordem em caráter liminar, no sentido de a unidade prisional em que ele se encontra implemente condições harmônicas ao regime semiaberto, mantendo-se a decisão que lhe concedeu o regime semiaberto, até disponibilização de vaga pelo Juízo da Execução Penal. Desse modo, cabível a concessão parcial da liminar ao paciente ISAIAS MULDER DOS SANTOS. 6 III. Ante todo o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada. Imediatamente, comunique-se o Juízo de Laranjeiras do Sul. Outrossim, solicitem-se ao Juiz da 3ª Vara de Execuções Penais de Curitiba informações atualizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 20 de março de 2015. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0031 - Processo/Prot: 1352944-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/30805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029068-18.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jamil Zugueib Neto. Advogado: Gabriel Medeiros Régner. Apelado: Tania Maria Baibich Faria. Advogado: Napoleão Lopes Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intima-se o apelante para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 0032 - Processo/Prot: 1354545-2 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/61920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000554-80.2015.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: L. M. K. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME - ECA - Nº 1354545-2- VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: Claudia da Cruz Simas Rezende PACIENTE: L. M. K. RELATOR: MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Laertes Ferreira Gomes) Vistos, etc. Alega a defesa que foi decretada a internação provisória do adolescente pela suposta prática do ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 129, caput, §9º c/c artigo 61, II, h, ambos do Código Penal. Primeiramente aduz que houve ausência de fundamentação idônea na determinação da internação provisória, bem como, que não há argumentos que justifiquem a segregação da liberdade do paciente. Assevera ainda a impossibilidade de reforço de argumentação pelo Tribunal, bem como, a impossibilidade de o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. Requer seja conhecida e concedida a liminar para reformar a decisão que determinou a internação provisória, permitindo que o adolescente responda em liberdade. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Diferentemente do que alega a defesa, a decisão restou muito bem fundamentada, senão vejamos: ("...")Vislumbra-se nos autos a presença dessa repercussão social. Isso porque se trata de lesão corporal praticado, a princípio, por adolescente, pessoa em formação que, por si só, causa repercussão social. Sem esquecer que a lesão corporal caracteriza-se pela presença de grave ameaça ou violência a pessoa, é infração que envolve, em si, perigo à sociedade como um todo. Quanto à garantia da segurança pessoal do adolescente, interpreta-se a garantia com a doutrina da proteção integral, bem como com os princípios do Estatuto da

Criança e do Adolescente, ainda mais quando se trata de adolescente que se expõe em situação de risco quando pratica, em tese, ato infracional. No caso, a internação provisória será de suma importância para assegurar a integridade física do adolescente e sua segurança, pois ficará longe das ruas, das se expor em situação de risco. Em relação aos indícios de autoria e materialidade, nos presentes autos encontram-se elementos colhidos pela Autoridade Policial e demais documentos suficientes para fundamentar os indícios. Salienta-se que o adolescente não apresenta passagem por este Juízo, confirma a prática do ato infracional em oitiva informal, não estuda, não trabalha, convive em união estável, e no momento do fato, estava sob o efeito de bebida alcoólica. A vítima está grávida de três meses. Assim, por tudo o que foi exposto, presente a necessidade imperiosa da medida, aliado ao fato de que as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são de caráter pedagógico, a contenção provisória propiciará reflexão pelo jovem e atendimento por equipe técnica especializada, visando em especial o restabelecimento de princípios e valores. (...)” Note-se que a MM. Magistrada cumpriu com os requisitos legais autorizadores da internação provisória, vez que observou indícios suficientes de autoria e materialidade, gravidade do ato e repercussão social, garantia da segurança pessoal do adolescente, bem como, a necessidade da medida imperiosa, não havendo que se falar, por ora, em ilegalidades. Ademais, conforme bem ressaltou a MM. Magistrada o ato infracional foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, o que por si só, diante da gravidade do ato infracional, enseja medida socioeducativa de internação. Nesse sentido o STJ já decidiu: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. VIOLÊNCIA E ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Nos expressos termos dos incisos I e II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a medida socioeducativa de internação tem cabimento quando o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e quando há reiteração no cometimento de outras infrações graves. 2. Esta Corte tem compreendido que a reiteração no cometimento de infrações graves, constante do inc. II do art. 122 do ECA, exige, para sua configuração, no mínimo duas condenações definitivas anteriores, o que se verifica na espécie. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 301361 SP 2014/0199914-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014) Ademais, o adolescente não estuda, não trabalha, convive em união estável, ou seja, não possui nenhuma ocupação que tenha o condão de afastá-lo do meio criminoso. Assim, não existe, em sede liminar, nenhuma ilegalidade ou nulidade a justificar modificação da decisão recorrida. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: “A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais perscrutante dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar.” (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as informações pertinentes, especialmente no que se refere à alegação de nulidade insanável quanto à comunicação da Defensoria Pública. Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator HT 0033 . Processo/Prot: 1354553-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/61913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0008312-21.2014.8.16.0044 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: L. F. R. J. M. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: decisão em separado.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR.REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSTERIOR PROGRESSÃO PARA A SEMILIBERDADE.ADOLESCENTE CUMPRINDO A MEDIDA EM UNIDADE DISTANTE DA RESIDÊNCIA DE SEUS FAMILIARES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 49, II, DA LEI Nº 12.594/12, CARACTERIZANDO-SE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.NOTÍCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PASSAGEM PELO ESTADO PARA OS FAMILIARES DA ADOLESCENTE RESIDENTE EM LOCALIDADE DIVERSA POSSIBILITANDO O DIREITO DE VISITA.LIMINAR INDEFERIDA. I. Trata-se de Habeas Corpus ECA impetrado por LAURO GONDIM GUIMARÃES (DEFENSOR PÚBLICO) em favor da paciente L. F. R. J. M. (INTERNA), alegando suposto constrangimento ilegal, originado pela decisão que deferiu a progressão de medida, mas manteve a paciente em unidade de semiliberdade distante da residência de seus pais e familiares. Sustenta, nas razões do writ, em síntese, que: a)-a paciente cumpre medida pela prática dos atos infracionais equivalentes aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, em Curitiba, embora tenha respondido ao processo de apuração de ato infracional, em Arapongas; b)-a adolescente não está cumprindo medida em local próximo de sua residência, com violação ao art. 49, II, da Lei nº 12.594/12; c)-o Estado disponibiliza uma passagem por mês para os familiares das socioeducandas que residem em localidade diversa da unidade de internação, contrariando o disposto no art. 124, III, do ECA, que estabelece que é direito do adolescente privado de liberdade receber visitas ao

menos semanalmente; d)-a paciente foi sentenciada na ação socioeducativa pela prática de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico de drogas e associação, ato este que não envolve violência e/ou grave ameaça. Por fim, pugna pela concessão da liminar e consequente progressão da medida socioeducativa para liberdade assistida, a ser cumprida em Arapongas. II. A liminar não é de ser concedida. Em análise ao caderno processual, denota-se que atualmente a jovem cumpre a medida socioeducativa de semiliberdade (CENSE Joana Miguel Richa) pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Anteriormente, a adolescente encontrava-se internada, desde 24/07/2014, por força de internação provisória, e depois, pela internação definitiva, imposta em sentença (fls. 7/12-TJ). A decisão que deferiu a progressão da medida, com apoio no Relatório Técnico, ressaltou que "a medida, de fato, alcançou sua finalidade, não havendo, portanto, razões para prolongá-la, devendo, contudo, a adolescente continuar sendo acompanhada, a fim de se obter um adequado retorno social e familiar" (fl. 18). No caso, verifica-se que a decisão singular está em consonância com as informações fornecidas pela equipe multidisciplinar e revela a real situação da adolescente. Desse modo, apesar de os atos infracionais cometidos pela paciente, não serem praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o que poderia ensejar a aplicação imediata e irrestrita do art. 49, II, da Lei nº 12.594/12, no caso em análise, deve-se avaliar, primordialmente, a situação da adolescente, antes de, simplesmente, colocá-la em liberdade. E assim, verifica-se na sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação (fls. 7/12), que Leslen, há oito meses atrás, estava completamente envolvida com o mundo infracional, tendo em vista que foi flagrada, juntamente com o adolescente Jonathan Wesley Domeneghetti, seu namorado, com considerável quantidade de entorpecentes, além de dinheiro e celulares. Os dois jovens (15 e 16 anos de idade) haviam alugado uma residência e moravam sozinhos, mantendo-se com o dinheiro proveniente da venda de tóxicos. Ainda, Leslen possui outra passagem pelo Juízo da Infância e da Juventude, pela prática do mesmo ato infracional, quando foi flagrada transportando um quilo de cocaína para Guaíra. Por outro lado, é de se destacar que a jovem teve um satisfatório processo de ressocialização, pois conforme informações do Plano Individual de Atendimento - PIA, elaborado em 04/12/2014, ela participou de vários cursos (maquiagem, salão de beleza, ponto cruz), além de atividades religiosas e escolarização (fls. 13/13-v.). Assim, a jovem teve a oportunidade de se afastar do mundo infracional e conhecer uma nova realidade, além de criar novas perspectivas para seu futuro, escolher um ofício digno e honesto, que lhe permita conseguir obter bens materiais, sem praticar o tráfico de drogas. Ocorre que, para retornar a conviver em sociedade, é necessário que a jovem encontre apoio dos familiares e da comunidade onde vivia, e nesse ponto, a situação de Leslen merece atenção. Diante das informações constantes no último PIA, realizado em 16/03/2015 (Sistema PROJUDI), denota-se que a jovem provém de ambiente familiar conturbado, sua genitora está internada visando tratamento toxicológico e Leslen não pretende residir com o seu genitor. A outra referência familiar é sua irmã, Islen, que cuida da outra irmã delas, Evelyn, portadora de necessidades especiais, além de possuir três filhos pequenos. Desataque-se, ainda que: "Tendo em vista o quadro descrito, há de se considerar a necessidade de desenvolver adequado estudo e avaliação da condição familiar, de forma a obter melhores perspectivas de encaminhamento futuro, oportunizar a adolescente a atenção e cuidados necessários a seu desenvolvimento saudável, condições imprescindíveis ao seu restabelecimento pessoal e social". Diante dessa realidade, não se pode simplesmente atender o dispositivo legal invocado pelo impetrante e colocar a adolescente em liberdade assistida, sem, contudo, atender as reais necessidades da jovem, dentro de seu contexto familiar. E se o Poder Judiciário, com apoio da equipe multidisciplinar, não se atentar para a situação da adolescente e de sua família, o retorno à sociedade poderá ser conturbado e, pior de tudo, a jovem poderá voltar a conviver com as pessoas que a inseriram na narcotráfica e a cometer atos infracionais, ao invés de buscar um projeto de vida responsável. Portanto, por ora, não há nenhuma ilegalidade na decisão que manteve a adolescente cumprindo a medida socioeducativa de semiliberdade, mesmo que distante da Comarca de sua residência. Ademais, o próprio impetrante informa, "o Estado disponibiliza UMA passagem por mês para os familiares das socioeducandas que residem em localidade diversa da unidade de internação", o que revela a preocupação e os esforços do Estado para atender o disposto na norma legal, não sendo a solução ideal, mas vem harmonizar o sistema a fim de se manter os vínculos familiares e sociais dos adolescentes reeducandos. Nesse sentido, bem ponderou o douto Promotor de Justiça DR. MURILLO JOSÉ DIGIACOMOI: "(...) A responsabilidade do Estado decorre do dever de assegurar ao adolescente o contato com sua família, no sentido da preservação e fortalecimento dos vínculos familiares, que além de se tratar de um princípio expressamente relacionado no art. 35, inciso IX, da Lei nº 12.594/2012 é também contemplado pelo art. 100, caput e par. único, incisos IX e X, do ECA (aplicáveis a adolescentes autores de ato infracional/em cumprimento de medida socioeducativa por força do disposto no art. 113, deste mesmo Diploma Legal). (...) O disposto no art. 94, inciso V do ECA, aliás, não poderia ser mais "explícito": é evidente que se as unidades de internação (que são de responsabilidade do Estado - estrito senso) têm o DEVER de "diligenciar no sentido ... da preservação dos vínculos familiares", isto importa na tomada das providências necessárias à realização de visitas periódicas (ao menos semanalmente, como o art. 124, inciso VII, do ECA estabelece ser um DIREITO do adolescente) pelos pais/responsáveis pelo adolescente, inclusive eventual custeio do deslocamento, no caso de impossibilidade financeira daqueles. Seria interessante verificar, portanto, o contido no "Plano Individual de Atendimento" do referido adolescente, inclusive no que diz respeito às visitas de seus familiares, e uma vez que estas estejam contempladas (e só não estarão na hipótese do art. 124, §2º, do ECA - e ainda assim tal restrição, a princípio, é temporária e pode ser levantada a qualquer momento), o Estado (estrito senso) passa a ter a obrigação - inclusive como parte do "processo ressocializador do

adolescente" (terminologia empregada pelo art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012) - de, se necessário, custear o deslocamento de integrantes da família que não puderem arcar com tais despesas, inclusive sob pena de "negar vigência" ao contido no citado dispositivo legal (dentre outros que preveem a participação da família no processo de recuperação do adolescente) e "frustrar" o cumprimento do próprio P.I.A. Quanto ao município, a corresponsabilidade decorre de seu dever elementar de atender a família do adolescente internado, inclusive como forma de assegurar as condições indispensáveis ao seu retorno (com êxito) ao convívio familiar e social, prestando à família todo suporte necessário ao cumprimento de suas obrigações, o que logicamente inclui o estímulo e fornecimento dos recursos materiais destinados à realização das visitas. (...) - destacou-se. Diante do exposto, é de se indeferir o pedido liminar. III. Desse modo, INDEFIRO a liminar pleiteada. Solicitem-se à magistrada informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias, destacando-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstante, abra-se vista à douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. José Maurício Pinto de Almeida Relator 1 Murillo José Digiácomo, SINASE - Visita dos pais a adolescentes internados em outro município - Responsabilidade. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1538>. Acesso em: 10.03.2015. 0034 - Processo/Prot: 1354579-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/61923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000592-92.2015.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: M. V. D. M. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Deisção em separado.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. ECA.INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL).SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ALEGADA ILEGALIDADE DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA SUPERADA. PERDA DO OBJETO. MÉRITO DO WRIT PREJUDICADO.I. Trata-se de Habeas Corpus ECA impetrado por C. C. S. R. (DEFENSORA PÚBLICA) em favor do paciente M. V. D. M. (INTERNO), alegando suposto constrangimento ilegal, originado pela internação provisória decretada sem qualquer fundamentação judicial. Sustenta, nas razões do writ, em síntese, que: a)- a decisão que determinou a internação provisória é ausente de fundamentação idônea, pois fundamentada na gravidade em abstrato do ato infracional; b)- a medida de internação só poderá ser aplicada se não houver outra medida adequada à ressocialização dos adolescentes; c)- o adolescente é primário. Por fim, pugna pela concessão da liminar e consequente desinternação do paciente, para que responda o processo em liberdade. II. O julgamento do presente remédio constitucional resta prejudicado. O pretenso constrangimento ilegal não mais se verifica, tendo em vista que, em consulta ao sistema PROJUDI, se verifica que ao paciente foi concedida a remissão judicial, com a aplicação de da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, consoante documento ora juntado. Por conseguinte, conclui-se que a coação ilegal, cuja cessação se pretendia, não mais existe, restando, dessa forma, prejudicado o presente writ. Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL. ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO DENEGADO MONOCRATICAMENTE COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E NA PARTE REMANESCENTE DENEGADO. 1. Há possibilidade de se julgar monocraticamente habeas corpus, com fundamento na jurisprudência dominante, com base no art. 557, do Código de Processo Civil e do art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte. 2. Consoante as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Vara da Infância e Juventude exarou sentença em 07/11/2011, motivo pelo qual a questão relativa à ilegalidade da internação provisória resta superada. 3. Habeas Corpus parcialmente prejudicado e na parte remanescente denegado" (HC 226.808/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012). Desse modo, em decorrência da total ausência de interesse no prosseguimento do feito, é de se julgar prejudicado o presente remédio, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. III. Assim sendo, com esteio no art. 659 do CPP, julga-se prejudicado o presente habeas corpus. Intimem-se. (O Defensor Público deve ser intimado via Carta de Ordem). Curitiba, 20 de março de 2015. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0035 - Processo/Prot: 1354755-8 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2015/6938. Comarca: Astorga. Ação Originária: 046140055909 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Arquimedes Zirolto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FATOS QUE PODERIAM CARACTERIZAR, EM TESE, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE RESPONSABILIDADE, PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 201/67. NOTÍCIA DE QUE O PREFEITO MUNICIPAL DE ASTORGA ESTARIA PROCEDENDO À ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE FORMA IRREGULAR, BEM COMO DE QUE SE BENEFICIARIA COM O RECEBIMENTO DE COMISSÕES EM TAIS VENDAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO PREFEITO TENHA INCIDIDO EM QUALQUER ILÍCITO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DE

JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO-CRIME.ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública.2. Consoante doutrina de Vicente Greco Filho, "se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...) - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p.102).I. Trata-se de Pedido de Providências Crime autuada em face do requerido ARQUIMEDES ZIROLDO, que atualmente ocupa o cargo de Prefeito Municipal de Astorga/PR, a fim de apurar eventual prática de crimes contra a Administração Pública, previstos no Código Penal, assim como de crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/67. Após a análise dos documentos, às fls. 641/676, a Subprocuradora-Geral de Justiça, DRA. SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, requereu o arquivamento dos autos, por entender que não há comprovação de que o Prefeito Municipal de Astorga tenha incidido em qualquer ilícito criminal, estando ausente, desse modo, a justa causa para a persecução penal. Determinada a diligência prevista no artigo 19, inc. XLIII, da Lei Complementar nº 85/99, decorrido o prazo legal, ordenou a remessa dos autos a esta Corte. II. O pleito de arquivamento merece ser acolhido. Observa-se da promoção Ministerial de fls. 641/676, da lavra da ilustre Subprocuradora DRA. SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, o alvite pelo arquivamento ante a ausência de justa causa. Sustenta, para tanto, que durante a instrução do presente procedimento investigatório criminal não sobreveio nenhum indicativo da prática de ilícito criminal pelo Prefeito Municipal Arquimedes Zirolto nos fatos noticiados, assim como não houve comprovação do efetivo desvio de dinheiro dos cofres públicos. Como sabido, nos feitos de competência originária dos Tribunais, tendo o Ministério Público, órgão titular do exercício da ação penal pública, se manifestado fundamentadamente pelo arquivamento do feito, resta ao Poder Judiciário acolher a promoção Ministerial. Sobre o assunto, confira-se o julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PENAL. PROCESSO PENAL. NOTÍCIA CRIMINIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos. 2. O pedido de arquivamento da notícia criminis formulado por Subprocurador-Geral da República, que oficia nesta sede por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido" (STJ - CE - CORTE ESPECIAL - AgRg. Na NC. 344/RJ AGRAVO REGIMENTAL 2003/0232200-4 - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 08.03.10. Unanimidade) [destacou-se]. Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento desta 2ª CÂMARA CRIMINAL: "PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ARTIGO 10, LEI 7.347/85). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO" (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Acórdão nº 30997 - REL.: DESEMBARGADORA LIDIA MAEJIMA. - Unânime - J. 03.05.2012. P. 16.05.2012) [destacou-se]. "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. - ALEGADO CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE EM DESTRUÇÃO DE VEGETAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - NÃO ENQUADRAMENTO AO TIPO PENAL. - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE AUTORIZEM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE POSSAM ATRIBUIR AO PACIENTE A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. - ARQUIVAMENTO DETERMINADO. I. Preliminarmente destaco que somente quando efetivamente caracterizado qualquer ilícito é que ensejaria na possibilidade de instauração e processamento do pedido de providências, mediante investigação judicial, ou seja, não se confirmando que a conduta atribuída feriu preceito legal, impõe-se o acolhimento da promoção da Sub- Procuradoria Geral da Justiça, determinando-se o arquivamento do presente feito. II. Isto porque, os autos de infração indicados, não podem ser considerados ilícito penal, com a consequente instauração da ação penal, posto que a conduta é atípica, ou seja, conforme constatado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, órgão a quem cumpriu reunir elementos para análise da possibilidade ou não da instauração da persecução penal, esta após diligenciar junto aos servidores do IAP, não constatou dano ambiental algum, pois não foram atingidas árvores, florestas ou Bioma Mata Atlântica, a ensinar nos necessários elementares dos tipos penais, conforme declarações de Beatriz Berkenbrock Woeh (fls. 120) e Renato Vicente Lachowski (fls. 121)" (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Acórdão nº 29827 - REL.: DESEMBARGADOR LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO- Unânime - J. 24.11.2011) [destacou-se]. Da doutrina, extrai-se: "Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc,

figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)” - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102). III. Do que se expôs, acolho a promoção Ministerial e determino sejam os autos arquivados. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2015. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0036 . Processo/Prot: 1354857-7 Pedido de Providências Crime (Cam) . Protocolo: 2015/41324. Comarca: Terra Roxa. Ação Originária: 046140008551 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Ivan Reis da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FATOS QUE PODERIAM CARACTERIZAR, EM TESE, CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL, PREVISTO NO ART. 1º, INC. XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA ROXA. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO MATERIALIZADO NO PRECATÓRIO Nº 900547/2011. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO PRECATÓRIO, DE FORMA PARCELADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO-CRIME. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de consequente, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública.2. Consoante doutrina de Vicente Greco Filho, “se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)” - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p.102).I. Trata-se de Pedido de Providências Crime autuada em face do requerido IVAN REIS DA SILVA, que atualmente ocupa o cargo de Prefeito Municipal de Terra Roxa/PR, a fim de apurar eventual prática de crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201/67. Após a análise dos documentos, às fls. 375/381, a Subprocuradora-Geral de Justiça, DRA. SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, requereu o arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Determinada a diligência prevista no artigo 19, inc. XLIII, da Lei Complementar nº 85/99, decorrido o prazo legal, ordenou a remessa dos autos a esta Corte. II. O pleito de arquivamento merece ser acolhido. Observa-se da promoção Ministerial de fls. 375/381, da lavra da ilustre Subprocuradora DRA. SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, o alvitre pelo arquivamento ante a ausência de justa causa. Sustenta, para tanto, a atipicidade da conduta diante do pagamento integral do precatório, de forma parcelada, mediante depósitos judiciais em favor da credora (fls. 363/373). Como sabido, nos feitos de competência originária dos Tribunais, tendo o Ministério Público, órgão titular do exercício da ação penal pública, se manifestado fundamentadamente pelo arquivamento do feito, resta ao Poder Judiciário acolher a promoção Ministerial. Sobre o assunto, confira-se o julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “PENAL. PROCESSO PENAL. NOTÍCIA CRIMINIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO POR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos. 2. O pedido de arquivamento da notícia criminis formulado por Subprocurador-Geral da República, que oficia nesta sede por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Agravos regimental improvido” (STJ - CE - CORTE ESPECIAL - AgRg. Na NC. 344/RJ AGRAVO REGIMENTAL 2003/0232200-4 - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 08.03.10. Unanimidade) [destacou-se]. Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento desta 2ª CÂMARA CRIMINAL: “PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ARTIGO 10, LEI 7.347/85). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO” (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Acórdão nº 30997 - REL.: DESEMBARGADORA LIDIA MAEJIMA. - Unânime - J. 03.05.2012. P. 16.05.2012) [destacou-se]. “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. - ALEGADO CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE EM DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - NÃO ENQUADRAMENTO AO TIPO PENAL. - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE AUTORIZEM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE POSSAM ATRIBUIR AO PACIENTE A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. - ARQUIVAMENTO DETERMINADO. I. Preliminarmente destaco que somente quando efetivamente caracterizado qualquer ilícito é que ensejaria na possibilidade de instauração e processamento do pedido de providências, mediante investigação judicial, ou seja, não se confirmando que a conduta atribuída feriu preceito legal, impõe-se o acolhimento da promoção da Sub-Procuradoria Geral da Justiça, determinando-se o arquivamento do presente feito. II. Isto porque, os autos de infração indicados, não podem ser considerados ilícito penal, com a consequente instauração da ação penal, posto que a conduta é atípica, ou seja, conforme constatado pela Doutra Procuradoria Geral de Justiça,

órgão a quem cumpriu reunir elementos para análise da possibilidade ou não da instauração da persecução penal, esta após diligenciar junto aos servidores do IAP, não constatou dano ambiental algum, pois não foram atingidas árvores, florestas ou Bioma Mata Atlântica, a ensejar nos necessários elementares dos tipos penais, conforme declarações de Beatriz Berkenbrock Woeh (fls. 120) e Renato Vicente Lachowski (fls. 121)” (TJPR - 2ª Câmara Criminal - Acórdão nº 29827 - REL.: DESEMBARGADOR LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO- Unânime - J. 24.11.2011) [destacou-se]. Da doutrina, extrai-se: “Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador-Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)” - (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102). III. Do que se expôs, acolho a promoção Ministerial e determino sejam os autos arquivados. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2015. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0037 . Processo/Prot: 1354869-7 Recurso de Apelação - ECA . Protocolo: 2015/48444. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0015625-75.2014.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. G. (Interno). Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho:

RECURSO DE APELAÇÃO - ECA Nº 1.354.869-7, DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELANTE: E. G. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUADESPACHOI - Trata-se de recurso de apelação (fls. 290/300 do processo digitalizado à fl. 03) interposto por E.G. com a pretensão de reformar a sentença do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Foz do Iguaçu que julgou procedente representação em face do apelante. III - Da leitura dos Autos, percebe-se a existência de prevenção para o julgamento e processamento de demais feitos contra as decisões proferidas no mesmo processo originário. II - Às fls. 334/335 do processo digitalizado à fl. 03 consta decisão proferida no Habeas Corpus nº 1.337.186-9, pelo Relator Des. Roberto de Vicente, e em que figura como paciente o adolescente E.G., impetrado em face da decisão proferida nos Autos de apuração de ato infracional nº 0015625-75.2014.8.16.0030, a qual recebeu o presente recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. V - Desta forma, a distribuição do feito deve observar o disposto no artigo 197, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe: “Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo.” (grifei). VI - Diante do exposto, determino a devolução dos autos à Divisão, com a máxima urgência, para que efetue a redistribuição ao Des. Roberto de Vicente, o qual está prevenido para análise do presente feito. VII - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0038 . Processo/Prot: 1354969-2 Habeas Corpus - ECA . Protocolo: 2015/61121. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0006501-34.2015.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. C. M. (Defensor Público). Paciente: J. I. S. (Interno). Def.Público: Matheus Cavalcanti Munhoz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.354.969-2, DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS IMPETRANTE : M. C. M. PACIENTE : J.I.S.RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E S P A C H O I - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de J.I.S., mediante o qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão da decisão que, diante da sua apreensão em flagrante pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico, decretou-lhe a sua internação provisória (fls. 14/16 - TJ). Sustenta, em suma, que a decisão não possui fundamentação idônea, sendo que o ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas não permite, por si só, a imposição de internação, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esse, inclusive, o entendimento externado pelo STJ, por meio da Súmula 492, devendo, por tais razões, ser concedida medida liminar, com a imediata liberação do paciente (fls. 03/13 - TJ). É, em apertada síntese, o relatório. II - Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 impetrante, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus, como se sabe, é medida de extrema excepcionalidade, sendo admitida somente nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. Em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no recurso. O que se extrai dos autos, é que o internamento provisório do paciente foi decretado porque ele foi apreendido em flagrante com 06 porções de “cocaína”, as quais, segundo a declaração do adolescente, estavam sendo vendidas por ele pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais), sendo que já havia vendido quatro porções quando foi abordado pelos policiais. O que se conclui, em cognição sumária, portanto, é que o MM. Juízo entendeu pela necessidade do decreto de

internação provisória, pois presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, ressaltando a gravidade do ato praticado pelo adolescente, sendo evidente a situação de risco que enfrentara o paciente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Portanto, das informações e peças exibidas, e diante do complexo contexto fático apresentado nos autos, onde em tese ocorreu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, não vislumbro, de plano, constrangimento ilegal que possa configurar procedência do pedido liminar, demandando o caso de análise mais exauriente da tese manifestada, o que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da ordem. Ademais, a medida liminar somente se justifica quando fulgentes as ilegalidades praticadas pela autoridade coatora. In casu, ainda que reservada, houve a devida fundamentação a justificar, na visão da magistrada, o deferimento da internação provisória pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias ao paciente. Ausentes, portanto, fumus boni iuris e periculum in mora, e não sendo o caso de teratologia da decisão prolatada, a liminar não deve ser concedida, devendo se aguardar as informações a serem prestadas pelo juízo singular, bem como a manifestação do Ministério Público em segundo grau, para que seja discutida e apresentada a solução ao caso. Tal medida, entretanto, não cabe quando da apreciação da liminar. DIANTE DO EXPOSTO, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifique qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal. III - Requistem-se as informações necessárias junto ao PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Juízo tido como coator. IV - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. VI - Cumpram-se as diligências no prazo mais exíguo possível, tendo em vista tratar-se de adolescente com liberdade restringida. Curitiba, 16 de março de 2015. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0039 . Processo/Prot: 1355265-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/49595. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017507-91.2013.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Elson Ferreira de Souza. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CRIME Nº 1355265-3 I - Converto o feito em diligência, a fim de que se intime a defesa da parte apelante para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que apresentem suas contrarrazões. II - Na sequência, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. III - Após, voltem conclusos para apreciação do feito. IV - Intimações e diligências necessárias. V - Autorizo a chefia da Divisão a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Curitiba, 20 de março de 2015 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado 0040 . Processo/Prot: 1355813-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/41891. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005871-29.2013.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Dirceu dos Santos. Advogado: Frederico Mercer Guimarães, Francisco Mercer Guimaraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CRIME Nº 1.355.813-9, DE TELÊMACO BORBA - VARA CRIMINAL.APELANTE : DIRCEU DOS SANTOS.APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.D E S P A C H O I - Trata-se de Apelação Crime interposta por DIRCEU DOS SANTOS em face da sentença de fls. 92/96, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenando o apelante nas disposições do artigo 129, §9º do Código Penal c/c Lei 11.340/06. O apelante recorre a esta Corte, visando o conhecimento e provimento do recurso, para que seja absolvido das imputações lhe atribuídas (fls. 102/103). II - Embora este recurso tenha sido distribuído livremente a esta Segunda Câmara Criminal (fls. 110/111), salvo melhor juízo, a apreciação da presente matéria não é de competência desta Câmara. Isso porque, como se extrai dos autos, trata-se de crime de lesões corporais c/c com a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), conforme se observa da denúncia de fls. 02/03 e demais documentos anexados pelo Inquérito Policial nº 99176/2013 (fls. 04/38). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Diante do disposto no artigo 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, há que se observar que a competência para julgamento da presente apelação criminal não é desta Segunda Câmara Criminal, mas sim da Primeira, senão vejamos: Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; b) crimes militares definidos em lei; c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar; Tratando-se o crime em tela (lesões corporais - artigo 129 do Código Penal) de crimes contra a pessoa, resta evidente que a competência para apreciação da matéria é da Primeira Câmara Criminal, conforme redação do artigo supracitado do RITJPR. Neste sentido, confira-se as recentes decisões da 1ª Câmara Criminal: "APELAÇÃO CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - RECURSO DA DEFESA - PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DOMÉSTICOS ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA - REFORÇO PROBATÓRIO PELO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS E DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA - APELAÇÃO CRIME DESPROVIDA". (TJPR - Apelação Crime nº 1.305.889-8 - 1ª Câmara Criminal - Relator Benjamim Acácio de Moura e Costa - Julgamento 26.02.2015). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 "APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART.

16 DA LEI 11.340/06 - REJEIÇÃO - CRIME QUE SE PROCESSA MEDIANTE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA - ENTENDIMENTO DO STF SEGUNDO O QUAL A DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.124 TEM EFICÁCIA ERGA OMNES E APLICASSE AOS CASOS OCORRIDOS ANTES DE SEU JULGAMENTO - MÉRITO - LEGÍTIMA DEFESA - TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA SEQUER MINIMAMENTE - VIOLENTA EMOÇÃO - INOCORRÊNCIA - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COM ACUIDADE AQUILATADAS PELO JUIZ SENTENCIANTE - PRESCINDIBILIDADE DE REFORMA DO QUANTUM DE PENA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...)". (TJPR - Apelação Crime nº 1.238.804-4 - 1ª Câmara Criminal - Relator Naor R. de Macedo Neto - Julgamento: 26.02.2015). III - Diante do exposto, considerando tratar-se de matéria afeta à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), deve o feito ser redistribuído à Primeira Câmara Criminal, competente para julgamento de "crimes contra a pessoa", observando-se, para tanto, o que dispõe o artigo 93, inciso I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 19 de março de 2015. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0041 . Processo/Prot: 1356182-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/63433. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025626-55.2014.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Costa Gamero (Defensor Público). Paciente: Mauro José Guerreiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Mauro José Guerreiro, tendo em vista suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da primeira vara criminal de Ponta Grossa, que impôs a perda do valor da fiança como condição da suspensão condicional do processo. Defende a impetrante, em síntese, que a imposição da perda do valor da fiança como condição ao exercício de um direito subjetivo (suspensão condicional do processo) viola o princípio da legalidade, burla o devido processo legal e configura antecipação de pena sem previsão legal. Requer a impetrante o deferimento do pedido liminar para determinar a suspensão da perda do valor da fiança, 2 equivalente a pagamento da prestação pecuniária, como condição da suspensão condicional do processo. Ao final, pugna pela concessão da ordem em favor do paciente para o fim de que se afaste a coação ilegal, determinando-se a exclusão da prestação pecuniária do rol de condições para o exercício do direito subjetivo à suspensão condicional do processo. Com efeito, a liminar deve ser parcialmente deferida. É suma, o relatório. Com efeito, a liminar deve ser deferida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para a concessão da liminar faz-se imperiosa a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Demonstrado está o requisito do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito substancial invocado no que tange ao princípio da legalidade, devido processo legal e antecipação da pen sem previsão legal. 3 Conforme possível observar da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público às fls. 19, nela consta como condição a reversão da fiança em prestação pecuniária, a qual será destinada à entidade indicado pelo juízo. Do mesmo modo resta demonstrado o periculum in mora, isto é, o perigo demora, posto que, a espera de todo o trâmite até o julgamento de mérito do presente writ, pode causar prejuízo financeiro ao paciente, caso se entenda, eventualmente, ao final, pela ilegalidade da reversão da fiança estabelecida pelo juízo a quo. A demora na eventual declaração da ilegalidade da condição imposta pode acarretar, inclusive, perda do objeto da demanda frente ao total e irreversível cumprimento da suspensão condicional do processo. Diante de todo o exposto, defiro a liminar para suspender, por ora, a perda do valor da fiança como condição da suspensão condicional do processo. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para, em 05 (cinco) dias, prestar as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. 4 MÂRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0042 . Processo/Prot: 1356250-6 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/64527. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0008292-48.2014.8.16.0038 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: G. M. B. A. D. F. (Defensor Público). Paciente: M. W. S. (Interno). Def.Público: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dâquer Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1356250-6, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: G. M. B. A. D. F. (DEFENSOR PÚBLICO) PACIENTE: M.W.S. (INTERNO) RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR.MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBS. AO DES. ROBERTO DE VICENTE.I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor do adolescente M.W.A., no qual alega, em suma, o adolescente foi representado em razão da prática de ato infracional equiparado a roubo majorado, por concurso de agentes, encerrada a instrução fora proferido sentença de procedência da representação, decisão pela qual o Juízo "a quo" determinou a imediata expedição de mandado de internação do ora paciente. Sustenta que o paciente só pode ser internado após o trânsito em julgado da sentença, conforme o disposto no artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ademais destaca-se que houve a revogação da decisão que decretou o internamento provisório, por ser o mesmo ilegal, não havendo desta forma internação provisória a ser confirmada. Por isso, requereu a impetrante, liminarmente, a revogação do mandado de internação expedido pelo

JUÍZO de origem até o trânsito em julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1356250-6 2 É o breve relato. II - O presente writ cinge-se sobre possível constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Fazenda Rio Grande, cuja conduta supostamente arbitrária contrariou dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao aplicar medida de internação ao paciente que esteve em liberdade durante toda a apuração do ato infracional. Inicialmente, sabe-se que, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1356250-6 3 julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Pois bem, embora o impetrante sustente que a decisão do Juízo a quo que aplicou medida de internação ao adolescente, por ter praticado, em tese, ato infracional equivalente a roubo majorado por concurso de agentes, contrariou dispositivo constante no Estatuto da Criança e do Adolescente, neste juízo sumário de cognição, não é o que se observa no caso em comento. Na realidade o que se verifica, no caso em tela, é que a decisão proferida pelo magistrado encontra-se devidamente fundamentada, eis que aplicou a medida que coube ao caso concreto, já que o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça pelo uso da arma de fogo e concurso de pessoas. Aliás , conforme bem destacado pelo Juízo "a quo": " (...) Vislumbra-se dos autos, especialmente pelo relato judicial da vítima, a gravidade dos atos praticados pelo representado, em que pese este tenha afirmado em sua apresentação que tentava acalmar a vítima a todo momento. Ao revés, a vítima afirmou que o educando agiu com muita violência e consciência do ato infracional praticado, pois pegou seu celular e jogou pela janela do veículo a fim de evitar o rastreamento, bem como a ameaçou constantemente ade morte, mantendo o simulacro de arma de fogo em suas costas. Cabe ressaltar, que a atitude violenta do representado causou danos à vítima não somente na esfera patrimonial, mas também na esfera emocional, uma vez que ela está fazendo tratamento psiquiátrico, passou a tomar medicamentos para conseguir voltar ao trabalho e não consegue sair de casa sem a companhia de terceiros. Desta forma, ainda que o educando não tenha antecedentes, diante da gravidade do ato infracional praticado, e, especialmente, a sua conduta violenta não há como aplicar medida socioeducativa mais branda conforme pugnado pelo Ministério Público e pelo Defensor Público, o que não só gera insegurança social como também PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1356250-6 4 atenta contra a própria segurança e integridade do adolescente, na medida em que a reação da vítima pode ser de revide ao ataque sofrido. Tem-se, dessa forma, que a medida excepcional está dirigida a uma melhor tutela dos interesses do representado, que necessita de atendimento especializado, inclusive para melhor avaliação de seu comportamento e perfil. (...) Assim, considerando o princípio da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto em que a cautelar apresenta suporte suficiente, entendo que a medida aplicada ao adolescente, em princípio, não se mostra ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. I - Requistiem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, dando-lhe ciência deste despacho; II - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; III - Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça; Curitiba, 20 de março de 2015. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0043 . Processo/Prot: 1356291-7 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2015/64405. Comarca: Prudentópolis. Ação Originária: 1222555-9 Pedido de Interceptação Telefônica. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Gilvan Pizzano Agibert. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: DENÚNCIA CRIME Nº 1.356.291-7, DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS (Competência Originária). Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Denunciado: GILVAN PIZZANO AGIBERT. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. Às fls. 2/90, o Ministério Público do Estado do Paraná descreveu fatos delituosos que teriam sido cometidos entre os anos de 2009/2015, apontando o denunciado como incurso nos seguintes tipos penais: art. 2º, § 4º, inc. II, da Lei nº 12.850/2013 (Fato 01); art. 299, parágrafo único, do CP (Fatos 02 e 03); art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c.c. art. 71 do CP (Fato 04 - por trinta e quatro vezes); art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/1967 (Fatos, 06, 07, 08, 09, 10, 13, e 16); art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei nº 201/1967 (Fatos 05 e 12); art. 317, caput, do CP (Fatos 09, 11, 14, 17 e 23); art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Fato 15); art. 92 da Lei nº 8.666/93 (Fatos 18 e 20); art. 89 da Lei nº 8.666/93 (Fato 19); art. 321, parágrafo único, do CP (Fato 21); e art. 316, caput, do CP (Fato 22). Em razão do cargo ocupado por GILVAN PIZZANO AGIBERT, a competência é originária deste e. Tribunal e o rito a ser seguido é o da Lei 8.038/90. Assim: a)-notifique-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta1; b)-atualizem-se os antecedentes criminais do denunciado junto ao "Sistema Oráculo"; c)-apensem-se aos autos de interceptação telefônica nº 1.222.555-9, em curso nesta Colenda 2ª Câmara Criminal (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96); d)-

se, com a resposta forem apresentados novos documentos, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 19 de março de 2015. José Maurício Pinto de Almeida Relator 1 Atente a escrivania para o contido no §1º do artigo 4º da Lei 8.038/90. -----

0044 . Processo/Prot: 1356298-6 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2015/60630. Comarca: Carlópolis. Ação Originária: 046140121172 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Marco Antonio David. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 1.356.298-6, DE CARLÓPOLIS REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO : MARCO ANTONIO DAVID RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAPENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLEITO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.ARQUIVAMENTO DETERMINADO. VISTOS e examinados estes autos de Pedido de Providências Crime nº 1.356.298-6, de Carlópolis, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Requerido MARCO ANTONIO DAVID. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 I - Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MARCO ANTONIO DAVID, Prefeito Municipal de Carlópolis, com o objetivo de investigar a suposta prática do delito previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67, consistente na nomeação de servidor acupante de cargo efetivo do Município, para ocupar o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura do Município de Carlópolis. Encaminhado o feito a esta instância, sobreveio a petição da Procuradoria Geral de Justiça, por meio da qual a Subprocuradora Geral de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides e a Promotora de Justiça convocada, Flávia Regina Lemos, postularam pelo arquivamento do feito (fls. 225/232 - TJ). É o breve Relatório. II - Conforme autoriza o art. 298, §4º, li, do RITJ, passo à análise do presente feito, monocraticamente, diante da ausência de necessidade de consulta ao órgão colegiado. Como visto, a Subprocuradora-Geral de Justiça Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides pugnou pelo arquivamento do presente feito, sob o fundamento de que "o cargo em questão (Diretor de Departamento de Engenharia e Arquitetura) diz respeito a uma função de direção, e foi ocupado por um servidor municipal efetivo (motorista), estando de acordo com o preceito no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal." (fl. 231). Assiste razão à DD. Procuradoria Geral de Justiça, pois PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 dos elementos constantes dos autos, vislumbra-se, de fato que não há motivos para que se dê continuidade ao feito. Com efeito, nos feitos de competência originária dos Tribunais, a promoção de arquivamento, feita pelo Órgão Superior do Ministério Público, na condição de "dominus litis", deve ser obrigatoriamente acatada, não cabendo a esta Corte fazer qualquer objeção a este respeito, mormente porque incabível a aplicação das providências dispostas no artigo 28, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte: PENAL. NOTÍCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME EM LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA INVESTIGADA. ACOLHIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO DE QUE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO OPERADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA NÃO PODE SER RECUSADA PELO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. (TJPR - 2ª C.Criminal - NC - 1232598-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 07.08.2014). REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. (...) Nessas condições, de acordo com a doutrina, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 jurisprudência desta e das Cortes Superiores, nos feitos de competência originária dos Tribunais é irrecusável a promoção Ministerial de arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de outra "notitia criminis". (TJPR - Órgão Especial - RC - 1123857-0 - Guaíra - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - - J. 05.05.2014). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM DESFAVOR DE JUIZ DE DIREITO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. ADVOCACIA. ATENTADO A DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS ASSEGURADOS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. Tratando-se de processo de competência originária deste Tribunal de Justiça e partindo o pedido de arquivamento do feito da Subprocuradoria-Geral de Justiça, o atendimento da promoção é impositiva, diante do disposto no art. 3º, I, da Lei 8.038/1990, e art. 298, § 4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, pois requerido pelo dominus litis. (TJPR - Órgão Especial - PP - 1171898-8 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - - J. 17.02.2014) Aliás, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tem. Veja: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. (...) PROCURADOR DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE DESIGNADO PELO CHEFE DO PARQUET. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. VINCULAÇÃO. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. (...) 3. No caso de membro do Ministério Público que atua por delegação ou designação do chefe do Parquet e a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 legislação respectiva atribui apenas a este último a propositura da ação penal de competência originária, é descabida a aplicação da regra do art. 28 do Código

de Processo Penal quando o Procurador de Justiça designado para atuar no feito opina pelo arquivamento do inquérito. Cabe ao Tribunal, nessa hipótese, tão somente acatar a promoção, uma vez que a atuação ocorre em nome do Procurador-Geral de Justiça. (REsp 1245380/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO. NOTITIA CRIMINIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOS CRIMES APONTADOS, SEGUNDO AVALIAÇÃO MINISTERIAL. DOMINUS LITIS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. ACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. ARQUIVAMENTO DETERMINADO, EM CONSONÂNCIA COM A MANIFESTAÇÃO DO MPF. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) 1. "Tratando-se de suposta infração apurada mediante ação penal pública, o pedido de arquivamento das peças de informação formulado pelo Sub-procurador Geral da República, nos feitos de natureza criminal de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, há de ser acatado, sendo de acolhimento obrigatório, não se aplicando o art. 28 do Código de Processo Penal" (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos Edcl na Rp 450/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 16/10/2013). Logo, o pedido de arquivamento fundado na PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 inexistência de justa causa para a instauração da ação penal, formulado pela Subprocuradora-Geral de Justiça, que atua no feito por delegação do douto Procurador-Geral de Justiça, vincula este Tribunal, motivo pelo qual há de ser acolhido. Pelo exposto, acolho, "in totum", o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, determinando, monocraticamente, o arquivamento desta Denúncia Crime, conforme autorização do artigo 3º, da Lei 8.038/90ii e artigo 298, §4º, I, do RITJ. Curitiba, 19 de março de 2015. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator ii Art. 3º - Compete ao relator: I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

0045 . Processo/Prot: 1356302-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/65154. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001625-49.2014.8.16.0134 Ação Penal. Impetrante: Nereu Mokochinski Junior (advogado). Paciente: Cecílio da Rocha Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.356.302-5, DE PINHÃO - JUÍZO ÚNICO IMPETRANTE : NEREU MOKOCHINSKI JÚNIOR PACIENTE : CECÍLIO DA ROCHA NETO RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA E S P A C H O I - Trata-se de habeas corpus interposto por NEREU MOKOCHINSKI JÚNIOR em favor do paciente CECÍLIO DA ROCHA NETO, em razão da decisão do magistrado a quo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Os presentes autos foram encaminhados à essa 2ª Câmara Criminal, sendo o presente distribuído à esse Relator. II - Da análise dos autos, vê-se que o caso presente é de redistribuição do processo. Isso, porque na denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 39/45 - TJPR) os réus, na ação penal 0001625-49.2014.8.16.0134, foram denunciados como incurso nos delitos: a) CECÍLIO DA ROCHA NETO: artigo 288, parágrafo único; artigo 155, § 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II; e artigo 329, § 1º, todos do Código Penal. b) CÍCERO LEANDRO PORTO SILVA: artigo 288, parágrafo único; artigo 155, § 4º, incisos I e IV c/c PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 artigo 14, inciso II; artigo 329, § 1º; artigo 297, caput, todos do Código Penal. c) GERALDO DE JESUS HOROBINSKI JÚNIOR: artigo 288, parágrafo único; artigo 155, § 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II; e artigo 329, § 1º, todos do Código Penal. d) DEIVIDE DOS SANTOS: artigo 288, parágrafo único; artigo 155, § 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II; e artigo 329, § 1º, todos do Código Penal. e) ROQUE MARTIN LUCHESE: artigo 288, parágrafo único; e artigo 155, § 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Como se vê, o que mantinha a competência dessa 2ª Câmara Criminal seria a, suposta, ocorrência do delito de falsificação de documento público, previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, perpetrado pelo acusado CÍCERO LEANDRO PORTO SILVA. Entretanto, em consulta aos autos no sistema PROJUDI (autos n. 0001625-49.2014.8.16.0134), constatou-se que houve a extinção da punibilidade do acusado CÍCERO LEANDRO PORTO SILVA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão de sua morte (certidão de óbito em mov. 1.97), conforme sentença em mov. 1.111. Sendo assim, dentre os delitos a serem analisados nos presentes autos, o que subsiste com a pena mais gravosa é o de quadrilha ou bando armado (atual associação criminosa armada), previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 93, inciso III, alínea "c" do Regimento Interno desta Corte, tal delito encontra-se na competência da Terceira, Quarta e Quinta Câmara Criminal. Outrossim, verifica-se que nos autos principais (n. 0001625-49.2014.8.16.0134) há decisão proferida em sede de habeas corpus (n. 1.258.768-9) pelo Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Jefferson Alberto Johnsson, em substituição à Desembargadora Sonia Regina de Castro, conforme mov. 1.162. III - Desta feita, redistribua-se o feito à Excelentíssima Desembargadora Sonia Regina de Castro. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0046 . Processo/Prot: 1356502-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/61919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0004804-29.2015.8.16.0013 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: B. L. S. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

HABEAS CORPUS ECA N. 1.356.502-5 - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: CLAUDIA DA CRUZ SIMAS PACIENTE: B. L. S. RELATOR: MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. Laertes Ferreira Gomes) Vistos, etc. Alega o impetrante que o paciente foi apreendido em flagrante, no dia 27 de fevereiro de 2015, em razão de suposta prática de ato infracional correspondente ao delito de roubo, previsto no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Alega, em síntese, que foi designada a internação provisória do adolescente sem qualquer motivo concreto que autorize a restrição de liberdade do adolescente. Requer a desinternação do adolescente infrator em sede de liminar. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Primeiramente, insta destacar que a decisão recorrida fundamentou-se tanto no parecer ministerial, quanto nos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como na conduta praticada pelo adolescente, que atentaram contra a ordem pública. Fundamenta, ainda, que o ato infracional foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, sendo que o paciente cometeu o delito de roubo com arma de fogo sendo que ao não lograr êxito na prática de sua conduta, agrediu injustamente a vítima, como bem exposto na decisão, vejamos: Observo que o adolescente cometeu ato infracional grave, análogo ao roubo, com uso de arma branca, ferindo a vítima no pescoço. Verifica-se que sua vida está sendo trilhada no caminho do ilícito, fazendo do ato infracional seu meio de sustento. Seu alvo foi uma jovem indefesa, e seu intento se deu para fins de obter dinheiro para a compra de drogas, sendo grave a infração. [...] indícios de materialidade e autoria do ato infracional acima aludido, especialmente pelas declarações da vítima e pelo teor da oitiva informal do adolescente, o qual agarrou a jovem pelas costas, já com a faca em seu pescoço, e, quando teve dificuldades em obter o produto do ato infracional, a feriu, sem qualquer necessidade. (fls. 18/21) Não existe, em sede liminar, portanto, nenhuma ilegalidade ou nulidade a justificar modificação da decisão recorrida. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percutiente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as informações pertinentes. Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB

0047 . Processo/Prot: 1357029-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/66656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021409-84.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Roberto Assis Martins Mendes Filho (advogado), Dericky Augusto Domingues Caetano (advogado). Paciente: Roberto Assis Martins Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Roberto Assis Martins Mendes Filho e Dericky Augusto Domingues Caetano, em favor de Roberto Assis Martins Mendes, denunciado pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 288 (formação de quadrilha) e 317 (corrupção passiva). Alegam os impetrantes, em suma que: a) quando do recebimento da denúncia, o Magistrado decidiu pela manutenção da medida cautelar de afastamento aplicada aos réus, dentre eles Roberto; b) em relação ao paciente, não há que se falar em possível coação de testemunhas, até porque jamais teve autonomia para efetuar remoções de policiais, até pela função que tinha quando policial, qual seja Escrivão de Polícia, e após se aposentar, de chefe de gabinete do Delegado Geral; c) a justificativa do juízo para manutenção do afastamento é que supostamente o paciente tinha envolvimento com Mauro Canuto, cabendo a ele efetuar cobranças e ajustar detalhes de pagamentos; d) no entanto, atualmente Roberto está aposentado, sem qualquer contato com outros policiais civis, em especial Mauro Canuto que nem sequer tinha contato quando estava na ativa, ou seja, não existe qualquer possibilidade ou indício que o paciente efetue ou tenha praticado tais atos; e) ao analisar o pedido de inépcia da inicial o Magistrado não analisou as defesas 2 individualmente, sendo que somente mencionou genericamente que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, não obstante a alegação de vários dos defensores de que a denúncia é inepta; f) a denúncia não descreve nenhuma circunstância do fato criminoso imputado ao paciente, somente afirma que possivelmente ocorreu algo, que não souberam descrever, durante um determinado lapso de tempo; g) sabe-se que nos autos da Ação Penal 0021409-84.2014.8.16.0013, o nome do paciente sequer foi mencionado por absolutamente nenhum dos interrogados e depoentes; h) observando o relatório final do Ministério Público e analisando a denúncia, não é possível extrair absolutamente nenhum elemento que justifique a propositura de uma ação penal em face do paciente. Ao final, pugna pela concessão da ordem em caráter liminar, com a suspensão do processo até seu julgamento definitivo e ao final seja confirmada a liminar, com a concessão definitiva da ordem, e o trancamento da ação penal. É, em apertada síntese, o relatório. Decido. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos

casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. 3 Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. Em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no recurso. O pedido liminar refere-se à suspensão da ação penal, o que é impraticável neste momento processual, já que, para tal, necessária a análise mais aprofundada das razões expostas, o que será possível quando da análise de mérito do habeas corpus. Ademais, percebe-se que o paciente não se encontra encarcerado, pelo que o constrangimento ilegal a ser analisado quando do mérito do writ será somente em razão de o paciente responder por um crime no qual alega não estar comprovada a materialidade. Assim, diante do complexo contexto fático apresentado nos autos, não se vislumbra, de plano, constrangimento ilegal que possa configurar procedência do pedido liminar, demandando o caso de análise mais exauriente da tese manifestada, o que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da ordem. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifique qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. 4 III - Requistitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, à d. Proc. Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Diante do exposto, compra-se. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0048 . Processo/Prot: 1357349-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2015/71493. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012433-51.2015.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Sérgio Botto de Lacerda (advogado), Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Luiz Abi Antoun (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Alega o impetrante que o paciente teve decretada sua prisão preventiva, em 16 de março de 2015, pela suposta prática do crime de fraude em licitação, organização criminosa, peculato e falsidade ideológica (fls. 38/69). A defesa impetrou habeas corpus, alegando, em síntese, que: I) o decreto de prisão preventiva não pode subsistir, eis que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, ademais, os argumentos citados no despacho são inidôneos até diante de aplicação das cautelares do art. 319, do CPP; II) a decisão que impôs ao paciente a prisão cautelar, além de desproporcional, foi lastreada na gravidade abstrata dos delitos e no clamor público, sendo genérica e desprovida de elementos concretos; III) quanto à garantia da instrução e aplicação da lei penal, o ato coator é igualmente abstrato; IV) não foram observados os princípios da excepcionalidade e da prisão preventiva ante a fundamentação abstrata e ausência de periculum libertatis; V) caso a prisão não seja revogada é imperioso asseverar, que a autoridade coatora não justificou a razão pela qual seriam inaplicáveis as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP. Requeireu a concessão de medida liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, ainda que lhe sejam aplicáveis cautelares alternativas. Por fim, pugnou pela concessão definitiva da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante o cumprimento de cautelares alternativas. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que se verificou no presente caso. Da decisão guerreada consta: tudo no âmbito de uma organização criminosa, com atuação intensa e com aparentes vínculos com o Poder Executivo Estadual, em casos concretos detalhadamente demonstrados supra, mostram que somente a privação de liberdade pode fazer cessar as ações delituosas, inclusive com os prejuízos de alta envergadura por elas causados ao erário, vale dizer, a toda a coletividade, conforme se infere também da exposição dos fatos concreto expostos nesta decisão (garantia da ordem pública e da ordem econômica)". Tendo em vista os argumentos jurídicos utilizados pela decisão do juízo a quo, inicialmente, imperativo destacar a necessidade de fundamentação concreta para justificar a medida extremada de privação de liberdade do indiciado ou denunciado, não se podendo eleger a gravidade em abstrato do crime fator de legitimação da privação cautelar da liberdade. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a perseguição criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado

de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes." (HC 96351, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJE- 187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09- 2011 EMENT VOL-02597-01 PP-00091). Não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, em relação ao ora paciente, fundamentação idônea a justificar o periculum libertatis por necessidade da cautela, para resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais. entendimento esposado pelo Dr. Juiz de Direito, observa-se que inexistem elementos que denotem a necessidade da segregação cautelar do acusado. Examinando os fundamentos que decretaram a prisão preventiva e documentos juntados ao mandamus, verifica-se que o substrato fático, oriundo do caso concreto, não denota a necessidade da continuidade da prisão cautelar, à luz do princípio da razoabilidade. Inexistem no caso concreto os pressupostos do art. 312 do CPP, que justifiquem o cárcere do paciente, assim como quaisquer elementos indicando que a sua liberdade vulnera a ordem pública ou importa embaraço à instrução criminal. Decidiu o magistrado de primeira instância que: "A prisão também é o único meio seguro para a continuidade das investigações de forma segura, inclusive futura colheita de provas em juízo, sem a interferência dos supostos autores dos fatos que, soltos, inevitavelmente, organizados que são, disporão de meios para onubrir os meios de obtenção das provas e oitiva de testemunhas (conveniência da instrução criminal). (...). É certo que seus simples envolvimento com os fatos, considerando-se a vontade determinante junto a diversos órgãos do Governo do Estado que possui, consoante atestado inclusive por Marcelo Camarori perante o Ministério Público e ressaltado acima, pode facilmente constranger ou atemorizar criminal)". Contudo, no que tange à conveniência da instrução criminal, não há argumentos idôneos suficientes para determinar a segregação do paciente. Ressalte-se que, na decisão combatida, foi deferido o pedido de Busca e Apreensão nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público, com o fito de encontrar objetos do delito nas residências e escritórios profissionais dos requeridos, dentre eles, o ora paciente. Do mesmo modo, foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público da quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos aparelhos eletrônicos que venham a ser apreendidos durante o cumprimento das demais medidas cautelares. Como justificativa da medida segregadora, consta da decisão que "é certo que seu simples envolvimento com os fatos, considerando-se a vontade determinante junto a diversos órgãos do Governo do Estado que possui, consoante atestado inclusive por Marcelo Camarori perante o Ministério Público e ressaltado acima, pode facilmente constranger ou atemorizar eventuais testemunhas (conveniência da instrução criminal)". Todavia, não pode o magistrado a partir de um exercício de dedução, desprovido de qualquer fundamento concreto, baseado apenas em um juízo de probabilidade fundamentar a segregação do paciente na possibilidade de que ele, eventualmente, em juízo de probabilidade mais gravoso, vir a ameaçar testemunhas. Outrossim, a suposta comprovação da influência política do paciente é principalmente a citação de matérias jornalísticas de periódicos de postagens de blogs da internet, todos com visível dedicação à oposição política ao atual governo do Estado, que evidentemente não tem por si só, eficácia probatória. Insta salientar que foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público de suspensão de qualquer contrato da empresa em questão havido, direta ou indiretamente, com o Estado do Paraná, de forma que suas atividades já não possam onerar o Estado, bem como o de suspensão de qualquer pagamento estatal a tal empresa. O deferimento de tal medida é adequada e suficiente na tarefa de inibir a perpetuação dos supostos crimes cometidos e o prejuízo estatal, vez que retira o paciente de sua atividade empresarial, impede o recebimento de valores advindos dos cofres públicos. É fato que a prisão preventiva é última ratio no sistema penal atual, devendo prevalecer as medidas cautelares diversas da prisão como coerção imediata. Inclusive, este é o regramento do artigo 343, do Código de Processo Penal: Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de decretação da prisão preventiva. Conforme lição de Renato Brasileiro de Lima: "(...) Consoante dispõe o art. 343 do CPP, do quebramento injustificado da fiança deriva: a) Perda de metade do valor caucionado; b) Imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Como se percebe pela própria redação do dispositivo, o recolhimento ao cárcere não deve ser automático, devendo o magistrado antes verificar a possibilidade de substituição da medida, imposição de outra medida cautelar em cumulação, ou em último caso, a decretação da prisão preventiva. Cabe ao magistrado, nessa última hipótese, aferir a presença dos requisitos dos arts. 313 e 314 do CPP, não sendo possível a revogação da liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva quando se tratar de infrações penais para as quais não seja cabível a prisão preventiva (CPP, arts. 313 e 314), diante do juízo de improbabilidade de aplicação final de sanção privativa de liberdade." (Manual de Processo Penal, vol. 1, Impetus : São Paulo, 2012, p. 1493). Ocorre, que não consta na fundamentação utilizada a alusão a fatos concretos justificadores da medida que, na letra da lei é, sem dúvida, a última ratio da extrema ratio, ou seja, a última das medidas cautelares pessoais de que deve lançar mão o julgador para atender aos princípios da necessidade e adequação da 282, I e II, e § 6º, do CPP). Assim se consigna porque, na dissertação sobre a necessidade de tomada da cautela, o douto Magistrado a quo deixa de incursionar nas peculiaridades do caso concreto, limitando-se a expressar de forma genérica o entendimento acerca do periculum libertatis, atendo-se a afastar a aplicabilidade de medidas diversas da prisão em apenas três vagas linhas, confira-se: "diante da ampla presença dos fundamentos da medida e da revelação, por conseguinte, da inadequação e insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão". Dentro da

estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados, entendo que o juízo valorativo sobre necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, desvinculado de qualquer fato concreto dos autos, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva. A decisão que decreta a preventiva não detalha fatos e justificativas concretas para determinação da prisão do paciente, baseia-se meramente em inferências assumidas pelo Ministério Público. Rogério Schietti Cruz acerca do tema (HC 282.509 do Superior Tribunal de Justiça): "O juízo de primeiro grau fundamenta a necessidade de segregação para proteger a conveniência instrutória, e para tanto utiliza como motivo o fato de ser o paciente pessoa de grande influência. Com efeito, as medidas alternativas à prisão preventiva não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical - a prisão preventiva - quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado por meio das quais seja possível, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar. Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais medidas disponíveis - in casu, a prisão preventiva e alguma (s) das outras aroladas no artigo 319 do CPP - igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar. Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, política. Mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e a luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado - a proteção do bem sob ameaça - de preventiva, não há dúvida de que poderia magistrado decretá-la, pondo a salvo, assim, o bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, cuja iniciativa não deve juiz olvidar, poderá ele entender que, para a mesma proteção ao bem ameaçado pela liberdade do agente, é adequado e suficiente proibir, por exemplo, o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. E, para implementar e tornar mais segura a eficácia de tal cautela, o magistrado providenciará a comunicação da decisão às autoridades de fiscalizar as saídas do território nacional e intimará o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 320 do CPP. (...) Sendo assim, tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/11 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final da cautela, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas. Sendo assim, tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/11 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final da cautela, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas. Na verdade, a prisão preventiva é, em princípio, cabível, mas a sua decretação não é necessária, porque, em avaliação judicial concreta e razoável, para produzir o mesmo resultado a adoção de medida cautelar menos gravosa. (...) Assim, os requisitos que autorizam a decretação de uma prisão preventiva podem justificar a imposição das medidas cautelares referidas no artigo 319 do CPP mas os requisitos que autorizam essas medidas nem sempre serão bastantes para impor ao indiciado ou acusado uma prisão preventiva". Assevera Gustavo Henrique Badoró que: "O novo sistema de medidas cautelares pessoais deixa claro que as medidas cautelares pessoais deixa claro que as medidas cautelares alternativas náticas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais. Sendo necessária a imposição de alguma medida cautelar para tutelar o processo, seja quanto à instrução criminal, seja quanto ao seu resultado final, a primeira opção deverá ser uma medida cautelar alternativa à prisão (CPP, art. 319 e 320). Somente quando nenhuma das medidas alternativas for adequada às finalidades assecuratórias que o caso exige, seja pela sua aplicação isolada, seja por sua imposição cumulativa, é que se deverá verificar o cabimento da medida mais gravosa, no caso, a prisão preventiva. Nesse sentido é que deve ser interpretado o novo § 6º do art. 282: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar art. 319)". A preferibilidade das medidas cautelares alternativas à prisão tem, como reverso da moeda, a excepcionalidade da prisão preventiva. A prisão preventiva é a extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas. A redação do § 6º do art. 282 do CPP, porém, não é isenta de críticas. Por primeiro, merece registro o ato falho do legislador que parece ainda ter em seu epicentro na prisão preventiva, seu astro-rei, em torno do qual gravitam as medidas cautelares. Mais grave do que tal mentalidade ter inspirado o legislador, será se tal forma de pensar continuar a influenciar as decisões judiciais. O magistrado que permanecer raciocinando a partir da prisão preventiva, como primeira, principal e referencial medida, que eventualmente poderá ser "substituída" por "outra medida cautelar", tal qual um "favor judicial" ou um "benefício" generosamente concedido ao acusado, estará violando o caráter subsidiário da prisão é o reconhecimento da liberdade do acusado como

regra no processo. A redação do dispositivo deveria ser, portanto, "quando não for cabível medida cautelar diversa da prisão (art. 319) o juiz poderá determinar a prisão preventiva". A premissa equivocada é a origem da segunda crítica: "as outras medidas cautelares" do art. 319 não são medidas "substitutivas" da prisão, mas medidas "alternativas" à prisão preventiva, como já destacado. Não se trata de caso em que se podia impor a prisão, mas já se mostrava adequada medida diversa da prisão preventiva, sendo, pois, excessivo o encarceramento. Por tal motivo, o § 6º do art. 282 não deveria se referir a "substituição por outra medida cautelar". A prisão não será substituída, porque não poderá ser imposta! Se a prisão não é concretamente adequada, deverá ser aplicada, inicial e preferencialmente, apenas medida alternativa à prisão preventiva (CPP, art. 282, § 6º). (Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403/2011, Antonio Magalhães Filho...[et al.]; coordenação Og Fernandes, São Paulo, Editora RT, 2011, pp. 222-223)". Não se pode negar que os crimes imputados, em tese, ao paciente, são de grande reprovabilidade. Porém, pelos dados constantes no processo e as condições favoráveis, mostra-se sem fundamentação idônea. Pelo contexto, apresentado no presente writ, as medidas alternativas à prisão preventiva revelam-se mais adequadas, providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extremada, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do paciente. Dessa forma, é de rigor a concessão da liberdade diante da ausência de fundamentação arimada nos fatos concretos. Todavia nota-se a necessidade da aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, para garantir que o paciente atenda a os chamados judiciais. Cabíveis, então, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, as quais reputo adequadas ao caso: a) Restrição do direito do réu de sair do País, com recolhimento de seu passaporte e outras providências, tendo em vista que possível fuga do acusado do País tornaria a aplicação da lei penal brasileira praticamente impossível, causando forte sentimento de impunidade e de inutilidade do sistema penal pátrio, fornecendo, dessa maneira subsídios para a concessão da medida cautelar requerida, uma vez que a ausência do País é muito mais perigosa para a aplicação da lei penal, do que a circulação do réu pelo interior do Estado brasileiro. Assim, deve proceder à entrega de seu passaporte ao Juízo de origem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão coercitiva, mediante comunicação ao Departamento da Polícia Federal. Comarca que reside, para informar e justificar atividades que tem desempenhado. c) Comunicação imediata ao Juízo quanto à mudança de domicílio. No mesmo sentido, determino que sejam mantidas as condições impostas pelo juízo singular, até o fim do julgamento da presente ação penal. Determino que a autoridade coatora expeça o competente Alvará de Soltura (ou para que determine o recolhimento do mandado de prisão se o mesmo já tiver sido emitido), sendo oficiado também para que diligencie no sentido de efetivar a medida cautelar diversa da prisão imposta, que será realizada no prazo, local e nas condições a serem fixadas pelo Juízo da Vara Criminal de Londrina. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para, em 05 (cinco) dias, prestar as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS

0049 . Processo/Prot: 1357478-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/71965. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012433-51.2015.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Mário Francisco Barbosa (advogado), José Carlos Mancini Júnior (advogado), Elizandro Marcos Pellin (advogado). Paciente: José Carlos Lucca (Réu Preso). Advogado: Mário Francisco Barbosa, José Carlos Mancini Júnior, Elizandro Marcos Pellin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus interposto em favor do advogado José Carlos Lucca, em razão de constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Afirma, em síntese, primeiramente que não existem fundamentos suficientes para a decretação da prisão temporária do paciente, especialmente em razão de as demais medidas determinadas pelo juízo a quo já terem sido efetivadas. estado de saúde vulnerável, vez que conta com 60 anos de idade, apresentando diversos problemas de saúde, como hipertensão arterial, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus tipo 2, bem como se encontra em acompanhamento com endocrinologista. Destacou ainda que no ano de 2000 o paciente foi acometido de acidente vascular cerebral, sendo que a reclusão ao ergástulo público poderia em muito debilitar sua saúde. Ressalta ainda que o Ministério Público vêm agindo com excesso ao solicitar o indiciamento de diversos advogados neste Estado, o que enseja a reparação destes atos pelo Judiciário. Sobre o tema colaciona julgados deste Tribunal de Justiça onde se determinou o trancamento de ações penais em razão da atipicidade da conduta dos advogados processados. Requer a concessão de liminar para imediata revogação da prisão temporária, pleiteando ao final pela concessão definitiva da ordem. É, em suma, o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. temporária do paciente na data de 16 de março de 2015, ocasião em que foram determinadas outras medidas cautelares visando a instrução processual. No que se refere individualmente ao paciente José Carlos Lucca, o juízo singular (fls.193/224) expôs que: "Verificou-se a participação ativa de José Carlos Lucca, em especial no trato com Ismar leger, agindo e repassando orientações em nome de Luiz Abi Antoun, de quem é advogado, verificando-se em princípio, estar ele ciente do teor ilícito do empreendimento. [...] Ismar leger, em seus diálogos, faz constante referência ao advogado José Carlos Lucca, que teria ficado responsável por modificar as propostas efetuadas por Ismar leger, corrigindo eventuais falhas técnicas, realizando outras alterações que reputasse adequadas e de legitimidade aparente. [...] Em outra circunstância, Ismar leger entra em contato com José Carlos Lucca, advogado de Luiz Abi Antoun

e supostamente integrante da organização criminosa ora investigada, reclamando Fernando. Neste ponto, José Carlos Lucca, ressalva a Ismar ler uma conversa havia da "Luiz" asseverando a necessidade de direcionar determinadas coisas. Ismar ler, diante disso, pede orientações a respeito do que fazer com o funcionário em questão, reclamando de seu desempenho nos mais diversos setores. José Carlos Lucca, por fim, diz que poderá conversar pessoalmente, pois "Luiz vai estar por aí". [...] A participação de José Carlos Lucca na organização criminosa se deu na medida em que instruiu Ismar ler para a elaboração das propostas da licitação dissimuladamente dispensada. Ademais, era o encarregado de instruir Ismar ler, muitas vezes entremendo alguma conversa com o chamado "chefão". Em que pese a atenção do d. Magistrado ao caso em tela, é de se observar que após a vigência da nova lei das cautelares, também se faz necessária fundamentação para a decretação da prisão temporária, sendo que o descabimento das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, deve ser fundamentado, o que não ocorreu. Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319) é necessária para a investigação e a coleta dos elementos probatórios buscados, deve verificar se a prisão temporária é adequada à finalidade apontada pela autoridade policial. A respeito especificamente do paciente aqui processado, insta destacar que se trata de paciente com profissão constituída, qual seja a de advogado, bons antecedentes, com conduta ilibada, contando com mais de 60 (sessenta) anos de idade, além de ter a saúde debilitada. Assim, diante das peculiaridades do paciente, especialmente no que se refere ao fato de ser advogado e não contar com bom estado de saúde, por mais rígida que seja a reprimenda nos casos em análise, fato é que o Magistrado a quo não demonstrou com relação a este paciente a imperiosidade de aplicação de medida de extrema gravidade como a prisão temporária, nem mesmo qual o benefício que a prisão do paciente trará à investigação criminal. Sobre o instituto da prisão temporária, vejamos a lição doutrinária: Além de observar se a medida realmente é necessária para a investigação e a coleta dos elementos probatórios buscados, deve verificar se a prisão temporária é adequada à finalidade apontada pela autoridade policial, em última prisão, que adquiere especial relevância agora com o amplo rol de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319. (LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. P. 876). Tendo em vista que se trata de prisão temporária, cabe ao Magistrado fixá-la quando presentes os requisitos previstos em lei, especialmente no que se refere à previsão do inciso I, o qual autoriza sua fixação desde que "imprescindível para as investigações do inquérito policial". Em análise preliminar à decisão que decretou a preventiva, vislumbro que por hora, não foram apontados elementos que possam demonstrar quanto ao paciente, que sua segregação temporária se mostre imprescindível para as investigações do inquérito policial, até porque, as demais medidas quanto à busca e apreensão envolvendo o paciente já foram determinadas pelo juízo a quo, na mesma decisão, inclusive. Necessário que se leve em consideração que o paciente se trata de advogado conhecido na cidade de Londrina, com local fixo de trabalho e residência, não se tratando portanto, nesta análise sumária, de réu que ameaça não se submeter à aplicação de eventual sanção ou não comparecer aos atos judiciais à persecução. da prisão temporária determina pelo juízo a quo, devendo ser mantidas as demais condições impostas pelo juízo singular, até o fim do julgamento da presente ação penal. Determine que a autoridade coatora expeça o competente Alvará de Soltura, ou eventual recolhimento do mandado de prisão se o mesmo já tiver sido emitido mas ainda não tiver sido cumprido. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para, em 05 (cinco) dias, prestar as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0050 . Processo/Prot: 1357863-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/72613. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001193-05.2015.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Rogério Nogueira (advogado), Rosane de Lima (advogado). Paciente: Altamir José Fagundes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 1.357.863-7, DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Vara Criminal). Impetrantes: ROGÉRIO NOGUEIRA E OUTRO (ADVOGADOS). Paciente: ALTAMIR JOSÉ FAGUNDES (PRESO). Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por ROGÉRIO NOGUEIRA E OUTRO

(ADVOGADOS) em favor do paciente ALTAMIR JOSÉ FAGUNDES (PRESO), alegando suposto constrangimento ilegal, originado pela decisão que autorizou a remoção do paciente para a Delegacia de Polícia da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA, onde está sendo investigado pelo delito de duplo homicídio. Alegam os impetrantes que, caso o paciente seja transferido, terá a sua vida ceifada pelos familiares da vítima, e, assim, requerem em caráter liminar, a concessão da ordem de Habeas Corpus, para o fim de manter o paciente sob custódia do Estado do Paraná, de preferência, do Juiz de Piraquara/PR. Alternativamente, seja oficiado o Tribunal de Justiça da Bahia, para que providencie um presídio e com condições de segurança para o paciente. II. Da leitura da decisão de fl. 25, é possível constatar a sua regularidade, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado em caráter liminar. Outrossim, verifica-se, ainda, que, na deliberação atacada, o Juízo determinou às autoridades policiais da Comarca de Luis Eduardo Magalhães a atenção de garantia à integridade corporal do paciente, em razão de suposto perigo à sua integridade física. Portanto, inexistente ilegalidade na decisão formulada, eis que devidamente motivada pela autoridade judiciária, em fatos concretos que possibilitam a deliberação adotada. III. Desse modo, INDEFIRO a liminar pleiteada. Desnecessária a prestação de informações. Abra-se vista à d. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2015 José Maurício Pinto de Almeida Relator

0051 . Processo/Prot: 1358525-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/75362. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001243-35.2015.15.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado), Rafaela Nunes Gehlen (advogado). Paciente: Ernani Augusto Delicato (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Alega o impetrante que o paciente teve decretada sua prisão preventiva, em 16 de março de 2015, pela suposta prática do crime de fraude em licitação, organização criminosa, peculato e falsidade ideológica (fls. 319/350). A defesa impetrou habeas corpus, alegando, em apertada síntese que não foram apontados elementos concretos a ensejar a decretação da prisão preventiva do paciente. Destaca ainda que a decisão não foi bem fundamentada acerca da impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando o fato de que o paciente foi exonerado do cargo que exercia no Poder Executivo deste Estado, sendo que se havia algum perigo quanto à mácula das provas pelo evidente. Requereu a concessão de medida liminar determinando a imediata suspensão da decisão que determinou sua prisão preventiva. Por fim, pugnou pela concessão definitiva da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que se verificou no presente caso. Da decisão guerreada consta: "Fraudes à licitação, peculato, falsidade ideológica, tudo no âmbito de uma organização criminosa, com atuação intensa e com aparentes vínculos com o Poder Executivo Estadual, em casos concretos detalhadamente demonstrados supra, mostram que somente a privação de liberdade com os prejuízos de alta envergadura por elas causados ao erário, vale dizer, a toda a coletividade, conforme se infere também da exposição dos fatos concreto expostos nesta decisão (garantia da ordem pública e da ordem econômica)". Tendo em vista os argumentos jurídicos utilizados pela decisão do juízo a quo, inicialmente, imperativo destacar a necessidade de fundamentação concreta para justificar a medida extremada de privação de liberdade do indiciado ou denunciado, não se podendo eleger a gravidade em abstrato do crime fator de legitimação da privação cautelar da liberdade. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se decretação ou a subsistência da prisão cautelar. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes." (HC 96351, Relator(a): Min. 11/11/2008, DJe- 187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09- 2011 EMENT VOL-02597-01 PP-00091). Não se vislumbra portanto, ao menos em sede

de cognição sumária, em relação ao ora paciente, fundamentação idônea a justificar o periculum libertatis por necessidade da cautela, para resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e finalmente, para evitar a prática de infrações penais. Com a devida vênia, em um juízo sumário, ao entendimento esposado pelo Dr. Juiz de Direito, observa-se que não existem elementos que denotem a necessidade da segregação cautelar do paciente. Examinando os fundamentos que decretaram a prisão preventiva e documentos juntados ao mandamus, verifica-se que o substrato fático, oriundo do caso concreto, não denota a necessidade da continuidade da prisão cautelar, à luz do princípio da razoabilidade. Inexistem no caso concreto os pressupostos do art. 312 do CPP, que justifiquem o cárcere do paciente, assim como quaisquer elementos indicando que a sua liberdade vulnera a ordem pública ou importa embaraço à instrução criminal. Criminal, não há argumentos idôneos suficientes para determinar a segregação do paciente. Ressalte-se que, na decisão combatida, foi deferido o pedido de Busca e Apreensão nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público, com o fito de encontrar objetos do delito nas residências e escritórios profissionais dos requeridos, dentre eles, o ora paciente. Consta também que foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público da quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos aparelhos eletrônicos que venham a ser apreendidos durante o cumprimento das demais medidas cautelares, bem como o sigilo bancário. Como justificativa da medida segregadora, consta da decisão que "A prisão também é o único meio seguro para a continuidade das investigações de forma segura, inclusive futura colheita de provas em juízo, sem a interferência dos supostos autores dos fatos que, soltos, inevitavelmente, organizados que são, disporão de meios para obnubilarem os meios de obtenção das provas e oitiva de testemunhas (conveniência da instrução criminal). Todavia, não pode o magistrado a partir de um exercício de dedução, desprovido de fundamento concreto, baseado em um juízo de probabilidade, fundamentar a segregação do paciente na possibilidade de que ele, eventualmente, no futuro venha a se beneficiar da influência política nos envolvidos no caso, ou, ainda, em juízo de probabilidade mais gravoso, vir a ameaçar testemunhas. Executivo vislumbra-se que na data de 25 de fevereiro de 2015, o paciente Ermani Augusto Delicato, foi exonerado de suas funções referentes ao cargo de Diretor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, desde a data de 11 de fevereiro de 2015. Assim, é possível verificar que o afastamento do paciente do cargo de Diretoria, por hora, se mostra como suficiente para inibir a perpetuação dos supostos crimes cometidos e o prejuízo estatal, vez que afasta o paciente da influência, decisão e análise quanto a eventuais contratações de licitação, impedindo assim qualquer eventual prejuízo que poderia advir ao erário público. É fato que a prisão preventiva é última ratio no sistema penal atual, devendo prevalecer as medidas cautelares diversas da prisão como coerção imediata. A respeito da necessidade de análise primeiramente da eficácia das demais medidas cautelares previstas no nosso ordenamento, prevê o artigo 282 do Código de Processo Penal: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 3º Ressaldados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Ocorre, que não consta na fundamentação utilizada a alusão a fatos concretos justificadores da medida que, na letra da lei é, sem dúvida, a última ratio da extrema ratio, ou seja, a última das medidas cautelares pessoais de que deve lançar mão o julgador para atender aos princípios da necessidade e adequação da imposição de cautelares no curso da persecução penal (ex vi do art. 282, I e II, e § 6º, do CPP). Assim se consigna porque, na dissertação sobre a necessidade de tomada da cautela, o douto Magistrado a quo deixa de incursionar nas peculiaridades do caso concreto, limitando-se a expressar de forma genérica o entendimento acerca do periculum prisão em apenas três vagas linhas, confira-se: "diante da ampla presença dos fundamentos da medida e da revelação, por conseguinte, da inadequação e insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão". Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados, entendo que o juízo valorativo sobre necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, desvinculado de qualquer fato concreto dos autos, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva. A decisão que decreta a preventiva não detalha fatos e justificativas concretas para determinação da prisão do paciente, baseia-se meramente em inferências assumidas pelo Ministério Público. Vale aqui colacionar o entendimento do Ministro Rogério Schietti Cruz acerca do tema (HC 282.509 do Superior Tribunal de Justiça): "O juízo de primeiro grau fundamenta a necessidade de segregação para proteger a conveniência instrutória, e para tanto utiliza como motivo o fato de ser o paciente pessoa de grande influência.

Com efeito, as medidas alternativas à prisão preventiva não pressupõem, ou não do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical - a prisão preventiva - quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado por meio das quais seja possível, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar. Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais medidas disponíveis - in casu, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no artigo 319 do CPP - igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar. Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, política. Mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e a luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo forma menos gravosa. Vale dizer, cabível a prisão preventiva, não há dúvida de que poderia magistrado decretá-la, pondo a salvo, assim, o bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, cuja iniciativa não deve juiz olvidar, poderá ele entender que, para a mesma proteção ao bem ameaçado pela liberdade do agente, é adequado e suficiente proibir, por exemplo, o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. E, para implementar e tornar mais segura a eficácia de tal cautela, o magistrado providenciará a comunicação da decisão às autoridades de fiscalizar as saídas do território nacional e intimará o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 320 do CPP. (...) Sendo assim, tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei nº 12.403/11 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final da cautela, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas (sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei nº 12.403/11 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final da cautela, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas. Na verdade, a prisão preventiva é, em princípio, cabível, mas a sua decretação não é necessária, porque, em avaliação judicial concreta e razoável, devidamente motivada, considera-se suficiente para produzir o mesmo resultado a adoção de medida cautelar menos gravosa. (...) Assim, os requisitos que autorizam a decretação de uma prisão preventiva podem justificar a imposição das medidas cautelares referidas no artigo 319 do CPP mas os requisitos que autorizam essas medidas nem sempre serão bastantes para impor ao indiciado ou acusado uma prisão preventiva". Este é o novo sentido das regras do Código de Processo Penal, visto que somente se imporá prisão no caso de sentido a lição de Eugenio Pacelli Oliveira: "(...) Note-se que, tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 e art. 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal). E não só isso. A referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP), tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação_, ou, do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares. É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual penal portuguesa e com a italiana (...)" (Idem, Ibidem, p. 503). Este igualmente é o posicionamento desta Colenda Câmara: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA CALCADO NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ARGUMENTO DE QUE O PACIENTE, SE COLOCADO EM LIBERDADE, PODE VIR A FRUSTRAR EVENTUAL IMPOSIÇÃO DE PENA PELO FATO DE RESIDIR NO PARAGUAI. FUNDAMENTAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO SUSTENTA A SEGREGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVISTA NO ART. 319 DA LEI Nº 12.403/11. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

1. A suposição de que o acusado, retornando ao seu país de origem, se eventualmente condenado, dificilmente voltaria ao Brasil para fins de cumprimento de pena, por si só, não basta para ensejar a manutenção de sua custódia cautelar. 2. Com as modificações trazidas pela Lei nº 12.403/11, houve significativa alteração na aplicação das medidas cautelares, reservando-se somente na impossibilidade da imposição de medidas alternativas previstas no art. 319 da mencionada lei. (Habeas Corpus Crime nº 0898534-6 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida - DJ 16/05/2012) HABEAS CORPUS CRIME REALIZAÇÃO DO DENOMINADO "JOGO DO BICHO", FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM

FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A MANTEVE NOS TERMOS DA LEI Nº 12.403/2011 JUÍZO SINGULAR QUE ENTENDEU NÃO SER APLICÁVEL MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDA CAUTELAR DE FIANÇA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FIANÇA POR SE TRATAR DE AGENTE SUGESTIVAMENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 9.034/95 PACIENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 282, §1º DO CPP APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POSTO MEDIDA CAUTELAR A OUTRO CORRÉU EM SITUAÇÃO SIMILAR, TENDO EM VISTA AS CONDIÇÕES DO ART. 282, § 2º, DO CPP NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, III, IV, V E VI, DO CPP ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA FEITO COMPLEXO DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DE 18 PESSOAS NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA O DIA 26.08.2011 EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA CORRÉ QUE SE ENCONTRA NA MESMA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXTENSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS DE OFÍCIO EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, MEDIANTE TERMO NOS AUTOS, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVEREM PRESOS. (Habeas Corpus nº 0802237-1 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. Carlos Augusto A de Mello - DJ 16/09/2011) Não se pode negar que os crimes imputados, em tese, ao paciente, são de grande reprovabilidade. Porém, pelos dados constantes no processo e as condições favoráveis (o paciente não possui maus antecedentes, sendo primário, tem atividade laborativa lícita), mostra-se demasiada a manutenção de seu encarceramento descabimento das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, deve ser fundamentado, o que não ocorreu. Pelo contexto, apresentado no presente writ, as medidas alternativas à prisão preventiva revelam-se mais adequadas, providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extremada, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do paciente. Verifica-se, primeiramente, a possibilidade de substituição da prisão temporária pela medida alternativa prevista no inciso I do art. 319 da Lei nº 12.403/11, in verbis: "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;". Além da medida acima destacada, entendo que se faz necessária também a restrição do direito do réu de sair do País, com recolhimento de seu passaporte, bem como outras providências aptas a ligar o paciente à Comarca em que está sendo processado. Imperioso destacar que a ausência do acusado do país tornaria a aplicação da lei penal brasileira praticamente do sistema penal pátrio. Consoante doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, assegurar a aplicação da lei penal ?significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício de seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal? (p. 632). "Observa EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA ao comentar as alterações da Lei 12.403/2011: ? X - Por fim, embora não se encontre arrolada entre as hipóteses do art. 319, constata-se a existência de outra medida cautelar introduzida pela Lei 12.403/11. Trata-se da proibição de se ausentar do país - e não só da Comarca, como prevê o disposto no art. 319, IV - previsto no art. 320, CPP, para a qual deverão ser comunicadas as autoridades de polícia de fronteiras (Polícia Federal) e determinado o recolhimento do passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas? (p.24, grifou-se)." Apesar de introduzida recentemente referida providência cautelar no Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à possibilidade de apreensão de passaporte como medida acautelatória no processo penal. aplicação da lei penal em virtude de sua eventual ausência do Estado brasileiro, decretando como medida cautelar o impedimento de que o paciente se ausente do País, devendo proceder à entrega de seu passaporte ao Juízo de origem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão coercitiva, mediante comunicação ao Departamento da Polícia Federal. No mesmo sentido, determino que sejam mantidas as condições impostas pelo juízo singular, até o fim do julgamento da presente ação penal. Cabíveis, portanto, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, as quais reputo adequadas ao caso: a) Restrição do direito do paciente em sair do País, com recolhimento de seu passaporte, devendo proceder à entrega do mesmo ao Juízo de origem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão coercitiva, mediante comunicação ao Departamento da Polícia Federal, conforme acima exposto; b) Comparecimento quinzenal em Juízo da Comarca que reside, para informar e justificar suas atividades; c) Comunicação imediata ao Juízo quanto à mudança de domicílio. No mesmo sentido, determino que sejam mantidas as condições impostas pelo juízo singular, até o fim do julgamento da presente ação penal. competente Alvará de Soltura (ou para que determine o recolhimento do mandado de prisão se o mesmo já tiver sido emitido e ainda não tiver sido cumprido), sendo oficiado também para que diligencie no sentido de efetivar as medidas cautelares diversas da prisão impostas, que será realizada no prazo, local e nas condições a serem fixadas pelo Juízo da Vara Criminal de Londrina. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para, em 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator BB 0052 - Processo/Prot: 1358649-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2015/75566. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012433-51.2015.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Elizandro Marcos Pellin (advogado), Mário Francisco Barbosa (advogado), José Carlos Mancini Júnior (advogado). Paciente:

José Carlos Lucca (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus interposto em favor do advogado José Carlos Lucca, em razão de constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Primeiramente, afirma a defesa que a medida mais gravosa é desnecessária. Afirma, em síntese, primeiramente que não existem fundamentos suficientes para a conversão da prisão razão de as demais medidas determinadas pelo juízo a quo já terem sido efetivadas. Salienta ainda que o paciente se encontra em estado de saúde vulnerável, vez que conta com 60 anos de idade, apresentando diversos problemas de saúde, como hipertensão arterial, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus tipo 2, bem como se encontra em acompanhamento com endocrinologista. Destacou ainda que no ano de 2000 o paciente foi acometido de acidente vascular cerebral, sendo que a reclusão ao ergástulo público poderia em muito debilitar sua saúde. Ressalta ainda que o Ministério Público vêm agindo com excesso ao solicitar o indiciamento de diversos advogados neste Estado, o que enseja a reparação destes atos pelo Judiciário. Sobre o tema colaciona julgados deste Tribunal de Justiça onde se determinou o trancamento de ações penais em razão da atipicidade da conduta dos advogados processados. Requer a concessão de liminar para imediata revogação da prisão temporária, pleiteando ao final pela concessão definitiva da ordem. É, em suma, o relatório. medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente na data de 20 de março de 2015, ocasião em que foram determinadas outras medidas cautelares visando a instrução processual. No que se refere individualmente ao paciente José Carlos Lucca, o juízo singular (fls. 256) expôs que: "Por sua vez, o termo de declaração de José Wilson da Silva, acostado à se. 88.7, esclareceu os papéis desenvolvidos pelos representados José Carlos Lucca e Roberto Yoshimasha Tsuneda na organização criminosa. Explicou ter sido contratado por Lucca para a prestação de serviço contábil para a empresa Providence. Esclarece que Lucca referia-se a Luiz Abi Antoun como seu cliente, que solicitava ao declarante relatório detalhado da situação financeira da empresa. Sabia que Luiz Abi Antoun era o responsável pelos investimentos e pagamentos da Providence, porém seu contato (do declarante) sempre fora intermediado por Lucca, que, por sua vez, a Luiz Abi Antoun. Afirmou que, em determinada oportunidade Lucca esclarecera para ele que Luiz Abi antoun repassava o dinehri para Tsuneda, com o escopo de manter os custos sociais da Providence, que, por sua vez, era o responsável por entregá-lo a leger. (...) Disse ainda, já ter visto Wilson, contratado para fazer a contabilidade da empresa Providence, a conversar com Tsuneda, e explicou, por fim, que Lucca ia eventualmente à KLM falar com Luiz Abi Antoun, supondo a declarante ser o advogado da empresa, tendo percebido sinais de que Lucca, de alguma forma, ajudava a Providence. Explicou que, aproximadamente uma vez por semana, leger ia à KLM conversar com Tsuneda. Por conseguinte, são suficientes os elementos dos autos para demonstrarem a existência de indícios suficientes da autoria dos delitos noticiados, recaindo nas pessoas de José Carlos Lucca e Roberto Yoshimasha Tsuneda. Toda essa exposição feita pelo magistrado na decisão em que decretou a preventiva, evidentemente, faz alusão ao mérito da ação penal, sendo incabível sua apreciação em sede de fundamento idôneo para a segregação cautelar do paciente. Tendo em vista os argumentos jurídicos utilizados pela decisão do juízo a quo, inicialmente, imperativo destacar a necessidade de fundamentação concreta para justificar a medida extremada de privação de liberdade do indiciado ou denunciado, não se podendo eleger a gravidade em abstrato do crime fator de legitimação da privação cautelar da liberdade. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da réu. Precedentes." (HC 96351, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe- 187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09- 2011 EMENT VOL-02597-01 PP-00091). Não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, em relação ao ora paciente, fundamentação idônea a justificar o periculum libertatis por necessidade da cautela, para resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais. Com a devida vênia, examinando os fundamentos que decretaram a prisão preventiva e

documentos juntados ao mandamus, verifica-se que o substrato fático, oriundo do caso concreto, não denota a necessidade da continuidade da prisão cautelar, à luz do princípio da razoabilidade. Inexistem no caso concreto os pressupostos do art. 312 do CPP, que justifiquem o cárcere do paciente, assim como quaisquer elementos indicando que a sua liberdade vulnera a ordem pública ou importa embaraço à instrução criminal. Decidiu o magistrado de primeira instância que: continuidade das investigações de forma segura, inclusive futura colheita de provas em juízo, sem a interferência dos supostos autores dos fatos que, soltos, inevitavelmente, organizados que são, disporão de meios para obnubilar os meios de obtenção das provas e oitiva de testemunhas (conveniência da instrução criminal). (...) É certo que seus simples envolvimento com os fatos, considerando-se a vontade determinante junto a diversos órgão do Governo do Estado que possui, consoante atestado inclusive por Marcelo Camarori perante o Ministério Público e ressaltado acima, pode facilmente constranger ou atemorizar eventuais testemunhas (conveniência da instrução criminal)". Contudo, no que tange à conveniência da instrução criminal, não há argumentos idôneos suficientes para determinar a segregação do paciente. Ressalte-se que, na decisão combatida, foi deferido o pedido de Busca e Apreensão nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público, com o fito de encontrar objetos do delito nas residências e escritórios profissionais dos requeridos, dentre eles, o Ministério Público da quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos aparelhos eletrônicos que venham a ser apreendidos durante o cumprimento das demais medidas cautelares. Insta salientar que foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público de suspensão de qualquer contrato da empresa em questão havido, direta ou indiretamente, com o Estado do Paraná, de forma que suas atividades já não possam onerar o Estado, bem como o de suspensão de qualquer pagamento estatal a tal empresa. O deferimento de tal medida é adequada e suficiente na tarefa de inibir a perpetuação dos supostos crimes cometidos e o prejuízo estatal, vez que retira o paciente de sua atividade empresarial, impede o recebimento de valores advindos dos cofres públicos. É fato que a prisão preventiva é última ratio no sistema penal atual, devendo prevalecer as medidas cautelares diversas da prisão como coerção imediata. Inclusive, este é o regramento do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). "(...) Consoante dispõe o art. 343 do CPP, do quebramento injustificado da fiança deriva: a) Perda de metade do valor caucionado; b) Imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Como se percebe pela própria redação do dispositivo, o recolhimento ao cárcere não deve ser automático, devendo o magistrado antes verificar a possibilidade de substituição da medida, imposição de outra medida cautelar em cumulação, ou em último caso, a decretação da prisão preventiva. Cabe ao magistrado, nessa última hipótese, aferir a presença dos requisitos dos arts. 313 e 314 do CPP, não sendo possível a revogação da liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva quando se tratar de infrações penais para as quais não seja cabível a prisão preventiva (CPP, arts. 313 e 314), diante do juízo de improbabilidade de aplicação final de sanção privativa de liberdade." (Manual de Processo Penal, vol. 1, Impetus : São Paulo, 2012, p. 1493), utilizada a alusão a fatos concretos justificadores da medida que, na letra da lei é, sem dúvida, a última ratio da extrema ratio, ou seja, a última das medidas cautelares pessoais de que deve lançar mão o julgador para atender aos princípios da necessidade e adequação da imposição de cautelares no curso da persecução penal (ex vi do art. 282, I e II, e § 6º, do CPP). Assim se consigna porque, na dissertação sobre a necessidade de tomada da cautela, o douto Magistrado a quo deixa de incursionar nas peculiaridades do caso concreto, limitando-se a expressar de forma genérica o entendimento acerca do periculum libertatis, atendo-se a afastar a aplicabilidade de medidas diversas da prisão em apenas quatro vagas linhas, confira-se: "Vislumbra-se, presente caso, a necessidade da decretação da prisão preventiva dos representados José Carlos Lucca e Roberto Yoshimaha Tsuneda para a garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal". Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados, entendo que o juízo valorativo sobre necessidade da conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, desvinculado de qualquer fato concreto dos autos, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva. A decisão que decreta a preventiva não detalha fatos e justificativas concretas para determinação da prisão do paciente, baseia-se meramente em inferências assumidas pelo Ministério Público. Vale aqui colacionar o entendimento do Ministro Rogério Schietti Cruz acerca do tema (HC 282.509 do Superior Tribunal de Justiça): "O juízo de primeiro grau fundamenta a necessidade de segregação para proteger a conveniência instrutória, e para tanto utiliza como motivo o fato de ser o paciente pessoa de grande influência. Com efeito, as medidas alternativas à prisão preventiva não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical - a prisão preventiva - quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado por meio das quais seja possível, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar. Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais medidas disponíveis - in casu, a prisão preventiva e alguma (s) das outras arroladas no artigo 319 do CPP - igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar. Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, política. Mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e a luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP,

desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado - a proteção do bem sob ameaça - de forma menos gravosa. Vale dizer, cabível a prisão preventiva, não há dúvida de que poderia bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, cuja iniciativa não deve juiz olvidar, poderá ele entender que, para a mesma proteção ao bem ameaçado pela liberdade do agente, é adequado e suficiente proibir, por exemplo, o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. E, para implementar e tornar mais segura a eficácia de tal cautela, o magistrado providenciaria a comunicação da decisão às autoridades de fiscalizar as saídas do território nacional e intimaria o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 320 do CPP. (...) Sendo assim, tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/11 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final da cautela, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas (sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/11 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final da cautela, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas. Na verdade, a prisão preventiva é, em princípio, cabível, mas a sua decretação não é necessária, porque, em avaliação judicial concreta e razoável, devidamente motivada, considera-se suficiente para produzir o mesmo resultado a adoção de medida cautelar menos gravosa. (...) Assim, os requisitos que autorizam a decretação de uma prisão preventiva podem justificar a imposição das medidas cautelares referidas no artigo 319 do CPP mas os requisitos que autorizam essas medidas nem sempre serão bastantes para impor ao indiciado ou acusado uma prisão preventiva". "O novo sistema de medidas cautelares pessoais deixa claro que as medidas cautelares pessoais deixa claro que as medidas cautelares alternativas mativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais. Sendo necessária a imposição de alguma medida cautelar para tutelar o processo, seja quanto à instrução criminal, seja quanto ao seu resultado final, a primeira opção deverá ser uma medida cautelar alternativa à prisão (CPP, art. 319 e 320). Somente quando nenhuma das medidas alternativas for adequada às finalidades assecutorárias que o caso exige, seja pela sua aplicação isolada, seja por sua imposição cumulativa, é que se deverá verificar o cabimento da medida mais gravosa, no caso, a prisão preventiva. Nesse sentido é que deve ser interpretado o novo § 6º do art. 282: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar art. 319)". A preferibilidade das medidas cautelares alternativas à prisão tem, como reverso da moeda, a excepcionalidade da prisão preventiva. A prisão determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas. A redação do § 6º do art. 282 do CPP, porém, não é isenta de críticas. Por primeiro, merece registro o ato falho do legislador que parece ainda ter em mente que o sistema de medidas cautelares tem seu epicentro na prisão preventiva, seu astro-rei, em torno do qual gravitam as medidas cautelares. Mais grave do que tal mentalidade ter inspirado o legislador, será se tal forma de pensar continuar a influenciar as decisões judiciais. O magistrado que permanecer racionando a partir da prisão preventiva, como primeira, principal e referencial medida, que eventualmente poderá ser "substituída" por "outra medida cautelar", tal qual um "favor judicial" ou um "benefício" generosamente concedido ao acusado, estará violando o caráter subsidiário da prisão é o reconhecimento da liberdade do acusado como regra no processo. A redação do dispositivo deveria ser, portanto, "quando não for cabível medida cautelar diversa da prisão (art. 319) o juiz poderá determinar a prisão preventiva". A premissa equivocada é a origem da segunda crítica: "as outras medidas cautelares" do art. 319 não são medidas "substitutivas" da prisão, mas destacado. Não se trata de caso em que se podia impor a prisão, mas já se mostrava adequada medida diversa da prisão preventiva, sendo, pois, excessivo o encarceramento. Por tal motivo, o § 6º do art. 282 não deveria se referir a "substituição por outra medida cautelar". A prisão não será substituída, porque não poderá ser imposta! Se a prisão não é concretamente adequada, deverá ser aplicada, inicial e preferencialmente, apenas medida alternativa à prisão preventiva (CPP, art. 282, § 6º). (Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403/2011, Antonio Magalhães Filho...[et al.]; coordenação Og Fernandes, São Paulo, Editora RT, 2011, pp. 222-223)". Não se pode negar que os crimes imputados, em tese, ao paciente, são de grande reprovabilidade. Porém, pelos dados constantes no processo e as condições favoráveis, mostra-se demasiada a manutenção de seu encarceramento prévio, o que se fez sem fundamentação idônea, sendo que o descabimento das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, deve ser fundamentado, o que não ocorreu. Ou seja, além de observar se a medida realmente é necessária para a investigação e a coleta dos elementos probatórios finalidade objetivada. Pelo contexto, apresentado no presente writ, as medidas alternativas à prisão preventiva revelam-se mais adequadas, providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extremada, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do paciente. A respeito especificamente do paciente aqui processado, insta destacar que se trata de paciente com profissão constituída, qual seja a de advogado, bons antecedentes, com conduta ilibada, contando com mais de 60 (sessenta) anos de idade, além de ter a saúde debilitada. O paciente apresenta diversos problemas de saúde, como hipertensão arterial, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus tipo 2, bem como se encontra em acompanhamento com endocrinologista. Ainda, saliente-

se que no ano de 2000 o paciente foi acometido de acidente vascular cerebral, sendo que a reclusão ao ergástulo público poderia em muito debilitar sua saúde. Assim, diante das peculiaridades do paciente, especialmente no que se refere ao fato de ser advogado e não contar com bom estado de saúde, por mais rígida que seja a reprimenda nos casos em análise, fato é que o Magistrado a quo não demonstrou com relação a este paciente a imperiosidade de aplicação de medida de benefício que a prisão do paciente trará à investigação criminal. Em análise preliminar à decisão que decretou a preventiva, vislumbro que por hora, não foram apontados elementos que possam demonstrar quanto ao paciente, que sua segregação se mostre imprescindível, até porque, as demais medidas quanto à busca e apreensão envolvendo o paciente já foram determinadas pelo juízo a quo, na mesma decisão, inclusive. Necessário que se leve em consideração que o paciente se trata de advogado conhecido na cidade de Londrina, com local fixo de trabalho e residência, não se tratando portanto, nesta análise sumária, de réu que ameaça não se submeter à aplicação de eventual sanção ou não comparecer aos atos judiciais à persecução. Verifica-se, portanto, a necessidade da revogação da prisão preventiva determinada pelo juízo a quo, devendo ser mantidas as demais condições impostas pelo juízo singular, até o fim do julgamento da presente ação penal. Dessa forma, é de rigor a concessão da liberdade diante da ausência de fundamentação arrimada nos fatos concretos. Todavia nota-se a necessidade da aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, para garantir que o paciente atenda aos chamados judiciais. diversas da prisão, as quais reputo adequadas ao caso: a) Restrição do direito do réu de sair do País, com recolhimento de seu passaporte e outras providências, tendo em vista que possível fuga do acusado do País tornaria a aplicação da lei penal brasileira praticamente impossível, causando forte sentimento de impunidade e de inutilidade do sistema penal pátrio, fornecendo, dessa maneira subsídios para a concessão da medida cautelar requerida, uma vez que a ausência do País é muito mais perigosa para a aplicação da lei penal, do que a circulação do réu pelo interior do Estado brasileiro. Assim, deve proceder à entrega de seu passaporte ao Juízo de origem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão coercitiva, mediante comunicação ao Departamento da Polícia Federal. b) Comparecimento quinzenal em Juízo da Comarca que reside, para informar e justificar atividades que tem desempenhado. c) Comunicação imediata ao Juízo quanto à mudança de domicílio. as condições impostas pelo juízo singular, até o fim do julgamento da presente ação penal. Determino que a autoridade coatora expeça o competente Alvará de Soltura (ou para que determine o recolhimento do mandado de prisão se o mesmo já tiver sido emitido), sendo oficiado também para que diligencie no sentido de efetivar a medida cautelar diversa da prisão imposta, que será realizada no prazo, local e nas condições a serem fixadas pelo Juízo da Vara Criminal de Londrina. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para, em 05 (cinco) dias, prestar as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS BRL 0053 . Processo/Prot: 1358729-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2015/75603. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012433-51.2015.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Mauro Sérgio Martins dos Santos (advogado). Paciente: Ismar leger (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Vistos, etc. Alega o impetrante que o paciente teve decretada sua prisão preventiva, em 16 de março de 2015, pela suposta prática do crime de fraude em licitação, organização criminosa, peculato e falsidade ideológica (fls. 03/38). A defesa impetrou habeas corpus, alegando, em síntese, que: I) o paciente nunca teve qualquer anotação criminal ou respondeu a inquérito policial, sendo primário, sem antecedentes criminais, tem atividade laborativa lícita, bem como é arrimo de família, tem família constituída com esposa e filhos; II) apesar da empresa Providence já ter realizado trabalhos a fim de cumprir o contrato com o Estado, nunca foi repassado qualquer valor à empresa, de modo que não foi retirado qualquer valor dos cofres públicos, não havendo que se falar em abalo à ordem econômica; IV) paciente segregado sob o fundamento da ordem pública e econômica, posto que ausentes os requisitos para tanto, sendo adequado e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, evitando-se assim o constrangimento ilegal; V) não ocorreu qualquer interferência no processo por parte do paciente, sendo que em momento algum a instrução criminal sofreu qualquer abalo; VI) o paciente não possui qualquer relação ou influência na esfera pública ou política; V) não há indicação de elementos objetivos que demonstrem os motivos concretos autorizadores da medida restritiva de forma individualizada em relação ao paciente Ismar leger; VII) o delito de peculato foi atribuído de modo equivocado ao paciente, vez que não é funcionário público; VIII) não há indícios suficientes para a imputação do delito de falsidade ideológica ao paciente; IX) a simples menção à impossibilidade, inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão não apresenta-se como fundamento idôneo para o decreto preventivo. Requereu a concessão de medida liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, ainda que lhe sejam aplicáveis cautelares alternativas. Por fim, pugnou pela concessão definitiva da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante o cumprimento de cautelares alternativas. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que se verificou no presente caso. Da decisão guerreada consta: "Fraudes à licitação, peculato, falsidade ideológica, tudo no âmbito de uma organização criminosa, com atuação intensa e com aparentes vínculos com o Poder Executivo Estadual, em casos concretos detalhadamente demonstrados supra, mostram que somente a privação de liberdade pode fazer cessar as ações delituosas, inclusive com os

prejuízos de alta envergadura por elas causados ao erário, vale dizer, a toda a coletividade, conforme se infere também da exposição dos fatos concreto expostos nesta decisão (garantia da ordem pública e da ordem econômica)". Tendo em vista os argumentos jurídicos utilizados pela decisão do juízo a quo, inicialmente, imperativo destacar a necessidade de fundamentação concreta para justificar a medida extremada de privação de liberdade do indiciado ou denunciado, não se podendo eleger a gravidade em abstrato do crime fator de legitimação da privação cautelar da liberdade. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes." (HC 96351, Relator(a): Min. 11/11/2008, DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-01 PP-00091). Não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, em relação ao ora paciente, fundamentação idônea a justificar o periculum libertatis por necessidade da cautela, para resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais. Com a devida vênia, em um juízo sumário, ao entendimento esposado pelo Dr. Juiz de Direito, observa-se que inexistem elementos que denotem a necessidade da segregação cautelar do acusado. Examinando os fundamentos que decretaram a prisão preventiva e documentos juntados ao mandamus, verifica-se que o substrato fático, oriundo do caso concreto, não denota a necessidade da continuidade da prisão cautelar, à luz do princípio da razoabilidade. Inexistem no caso concreto os pressupostos do art. 312 do CPP, que justifiquem o cárcere do paciente, assim como quaisquer elementos indicando que a sua liberdade vulnera a ordem pública ou importa embaraço à instrução criminal. No que tange à conveniência da instrução criminal, não há argumentos idôneos suficientes para determinar a segregação do paciente. o pedido de Busca e Apreensão nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público, com o fito de encontrar objetos do delito nas residências e escritórios profissionais dos requeridos, dentre eles, o ora paciente. Do mesmo modo, foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público da quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos aparelhos eletrônicos que venham a ser apreendidos durante o cumprimento das demais medidas cautelares. Como justificativa da medida segregadora, consta da decisão que "A prisão também é o único meio seguro para a continuidade das investigações de forma segura, inclusive futura colheita de provas em juízo, sem a interferência dos supostos autores dos fatos que, soltos, inevitavelmente, organizados que são, disporão de meios para obnubilar os meios de obtenção das provas e oitiva de testemunhas (conveniência da instrução criminal). Todavia, não pode o magistrado a partir de um exercício de dedução, desprovido de qualquer fundamento concreto, baseado apenas em um juízo de probabilidade fundamentar a segregação do paciente na possibilidade de que ele, eventualmente, no futuro venha a se beneficiar da influência política nos envolvidos no caso, ou, ainda, em juízo de probabilidade mais gravoso, vir a ameaçar testemunhas. Outrossim, a suposta comprovação da influência política do paciente é principalmente a citação de matérias jornalísticas de periódicos de postagens de blogs da internet, todos com visível dedicação à oposição política ao atual governo do Estado, que evidentemente não tem por si só, eficácia probatória. pelo Ministério Público de suspensão de qualquer contrato da empresa em questão havido, direta ou indiretamente, com o Estado do Paraná, de forma que suas atividades já não possam onerar o Estado, bem como o de suspensão de qualquer pagamento estatal a tal empresa. O deferimento de tal medida é adequada e suficiente na tarefa de inibir a perpetuação dos supostos crimes cometidos e o prejuízo estatal, vez que retira o paciente de sua atividade empresarial, impede o recebimento de valores advindos dos cofres públicos. É fato que a prisão preventiva é última ratio no sistema penal atual, devendo prevalecer as medidas cautelares diversas da prisão como coerção imediata. Inclusive, este é o regramento do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Conforme lição de Renato Brasileiro de Lima: "(...) Consoante dispõe o art. 343 do CPP, do quebramento injustificado da fiança deriva: a) Perda de metade do valor caucionado; o caso, a decretação da prisão preventiva. Como se percebe pela própria redação do dispositivo, o recolhimento ao cárcere não deve ser automático, devendo o magistrado antes verificar a possibilidade de substituição da medida, imposição de outra medida cautelar em cumulação, ou em último caso, a decretação da prisão preventiva.

Cabe ao magistrado, nessa última hipótese, aferir a presença dos requisitos dos arts. 313 e 314 do CPP, não sendo possível a revogação da liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva quando se tratar de infrações penais para as quais não seja cabível a prisão preventiva (CPP, arts. 313 e 314), diante do juízo de improbabilidade de aplicação final de sanção privativa de liberdade." (Manual de Processo Penal, vol. 1, Impetus : São Paulo, 2012, p. 1493). Ocorre, que não consta na fundamentação utilizada a alusão a fatos concretos justificadores da medida que, na letra da lei é, sem dúvida, a última ratio da extrema ratio, ou seja, a última das medidas cautelares pessoais de que deve lançar mão o julgador para atender aos princípios da necessidade e adequação da imposição de cautelares no curso da persecução penal (ex vi do art. 282, I e II, e § 6º, do CPP). Assim se consigna porque, na dissertação sobre a necessidade de tomada da cautela, o douto Magistrado a quo deixa de incursionar nas peculiaridades do caso concreto, limitando-se a expressar de forma genérica o entendimento acerca do periculum libertatis, atendo-se a afastar a aplicabilidade de medidas diversas da prisão em apenas três vagas linhas, confira-se: medida e da revelação, por conseguinte, da inadequação e insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão". Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados, entendo que o juízo valorativo sobre necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, desvinculado de qualquer fato concreto dos autos, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva. A decisão que decreta a preventiva não detalha fatos e justificativas concretas para determinação da prisão do paciente, baseia-se meramente em inferências assumidas pelo Ministério Público. Vale aqui colacionar o entendimento do Ministro Rogério Schietti Cruz acerca do tema (HC 282.509 do Superior Tribunal de Justiça): "O juízo de primeiro grau fundamenta a necessidade de segregação para proteger a conveniência instrutória, e para tanto utiliza como motivo o fato de ser o paciente pessoa de grande influência. Com efeito, as medidas alternativas à prisão preventiva não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical - a prisão preventiva - quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado por meio das quais seja possível, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar. Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais medidas disponíveis - in casu, a prisão preventiva e alguma (s) das outras arroladas no artigo 319 do CPP - igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar. Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, política. Mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e a luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado - a proteção do bem sob ameaça - de forma menos gravosa. Vale dizer, cabível a prisão preventiva, não há dúvida de que poderia magistrado decretá-la, pondo a salvo, assim, o bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, cuja iniciativa não deve juiz olvidar, poderá ele entender que, para a mesma proteção ao bem ameaçado pela liberdade do agente, é adequado e suficiente proibir, por exemplo, o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. E, para implementar e tornar mais segura a eficácia de tal cautela, o magistrado providenciará a comunicação da decisão às autoridades de fiscalizar as saídas do território nacional e intimará o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 320 do CPP. (...) Sendo assim, tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas 12.403/11 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final da cautela, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas. Sendo assim, tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/11 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final da cautela, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas. Na verdade, a prisão preventiva é, em princípio, cabível, mas a sua decretação não é necessária, porque, em avaliação judicial concreta e razoável, devidamente motivada, considera-se suficiente para produzir o mesmo resultado a adoção de medida cautelar menos gravosa. (...). Assim, os requisitos que autorizam a decretação de uma prisão preventiva podem justificar a imposição das medidas cautelares referidas no artigo 319 do CPP mas os requisitos que autorizam essas medidas nem sempre serão bastantes para impor ao indiciado ou acusado uma prisão preventiva". Assevera Gustavo Henrique Badoró que: "O novo sistema de medidas cautelares pessoais deixa claro que as medidas cautelares pessoais deixa claro que as medidas cautelares alternativas prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais. Sendo necessária a imposição de alguma medida cautelar para tutelar o processo, seja quanto à instrução criminal, seja quanto ao seu resultado final, a primeira opção deverá ser uma medida cautelar alternativa à prisão (CPP, art. 319 e 320). Somente quando nenhuma das medidas

alternativas for adequada às finalidades assecuratórias que o caso exige, seja pela sua aplicação isolada, seja por sua imposição cumulativa, é que se deverá verificar o cabimento da medida mais gravosa, no caso, a prisão preventiva. Nesse sentido é que deve ser interpretado o novo § 6º do art. 282: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar art. 319)". A preferibilidade das medidas cautelares alternativas à prisão tem, como reverso da moeda, a excepcionalidade da prisão preventiva. A prisão preventiva é a extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas. A redação do § 6º do art. 282 do CPP, porém, não é isenta de críticas. Por primeiro, merece registro o ato falho do legislador que parece ainda ter em mente que o sistema de medidas cautelares tem seu epicentro na prisão preventiva, seu astro-rei, em torno do qual gravitam as medidas cautelares. Mais grave do que tal mentalidade ter inspirado o legislador, será se tal forma de pensar continuar a influenciar as decisões judiciais. O magistrado que permanecer raciocinando a partir da prisão preventiva, como primeira, principal e referencial medida, que eventualmente poderá ser "substituída" por "outra medida cautelar", tal qual um "favor judicial" ou um "benefício" generosamente concedido ao acusado, estará violando o caráter subsidiário da prisão é o reconhecimento da liberdade do acusado como regra no processo. A redação do dispositivo deveria ser, portanto, "quando não for cabível medida determinar a prisão preventiva". A premissa equivocada é a origem da segunda crítica: "as outras medidas cautelares" do art. 319 não são medidas "substitutivas" da prisão, mas medidas "alternativas" à prisão preventiva, como já destacado. Não se trata de caso em que se podia impor a prisão, mas já se mostrava adequada medida diversa da prisão preventiva, sendo, pois, excessivo o encarceramento. Por tal motivo, o § 6º do art. 282 não deveria se referir a "substituição por outra medida cautelar". A prisão não será substituída, porque não poderá ser imposta! Se a prisão não é concretamente adequada, deverá ser aplicada, inicial e preferencialmente, apenas medida alternativa à prisão preventiva (CPP, art. 282, § 6º). (Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403/2011, Antonio Magalhães Filho...[et al.]; coordenação Og Fernandes, São Paulo, Editora RT, 2011, pp. 222-223)". Não se pode negar que os crimes imputados, em tese, ao paciente, são de grande reprovabilidade. Porém, pelos dados constantes no processo e as condições favoráveis (o paciente não possui maus antecedentes, sendo primário, , tem atividade laborativa lícita, possui família constituída com esposa e filhos), mostra-se demasiada a manutenção de seu encarceramento prévio, o que se fez sem fundamentação idônea, vez que o descabimento das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, deve ser fundamentado, o que não ocorreu. Pelo contexto, apresentado no presente writ, as medidas alternativas à prisão preventiva revelam-se mais adequadas, providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extremada, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do paciente. Dessa forma, é de rigor a concessão da liberdade diante da ausência de fundamentação arimada nos fatos concretos. do art. 319, do Código de Processo Penal, para garantir que o paciente atenderá aos chamados judiciais. Cabíveis, então, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, as quais reputo adequadas ao caso: a) Restrição do direito do réu de sair do País, com recolhimento de seu passaporte e outras providências, tendo em vista que possível fuga do acusado do País tornaria a aplicação da lei penal brasileira praticamente impossível, causando forte sentimento de impunidade e de inutilidade do sistema penal pátrio, fornecendo, dessa maneira subsídios para a concessão da medida cautelar requerida, uma vez que a ausência do País é muito mais perigosa para a aplicação da lei penal, do que a circulação do réu pelo interior do Estado brasileiro. Assim, deve proceder à entrega de seu passaporte ao Juízo de origem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão coercitiva, mediante comunicação ao Departamento da Polícia Federal. b) Comparecimento quinzenal em Juízo da Comarca que reside, para informar e justificar atividades que tem desempenhado. c) Comunicação imediata ao Juízo quanto à mudança de domicílio. No mesmo sentido, determino que sejam mantidas as condições impostas pelo juízo singular, até o fim do julgamento da presente ação penal. competente Alvará de Soltura (ou para que determine o recolhimento do mandado de prisão se o mesmo já tiver sido emitido), sendo oficiado também para que diligencie no sentido de efetivar a medida cautelar diversa da prisão imposta, que será realizada no prazo, local e nas condições a serem fixadas pelo Juízo da Vara Criminal de Londrina. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para, em 05 (cinco) dias, prestar as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS

Vista ao(s) Advogado (s) - para tomar ciência da revogação da nomeação conforme r. despacho fl. 527/verso

0054 . Processo/Prot: 0314748-0 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2005/167193. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000025-0 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): José Roberto Coco, José Zílio. Advogado: Paulo Henrique Roder. Réu (2): Claudinei Aparecido Brandini, Edson Luiz Cataneo, Suzana Gozzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Motivo: para tomar ciência da revogação da nomeação conforme r. despacho fl. 527/verso. Vista Advogado: Patrícia Regina Piasecki (PR041905)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentarem em 5 dias a respectiva procuração - r. despacho fl.527/verso - Prazo : 5 dias

0055 . Processo/Prot: 0314748-0 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2005/167193. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000025-0 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): José Roberto Coco, José Zílio. Advogado: Paulo Henrique Roder. Réu (2): Claudinei Aparecido Brandini, Edson Luiz Cataneo, Suzana Gozzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Motivo: apresentarem em 5 dias a respectiva procuração - r. despacho fl.527/vesro. Vista Advogado: Paulo Henrique Roder (PR015215), Jaqueline Cabral de Souza Vendruscolo (PR033960)

Vista ao(s) Advogado (s) - cumpram o disposto no Art. 10 da Lei 8038/90 - Prazo : 5 dias

0056 . Processo/Prot: 0764460-4 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2011/81566. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00014134 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Vitorio Revers. Advogado: Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini, Rodolfo Revers. Réu (2): Gelmar João Chmiel. Advogado: Edegar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Réu (3): Edson Jucemar Hoffmann Prado. Advogado: Carlos Alberto Galvão Ribas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Motivo: cumpram o disposto no Art. 10 da Lei 8038/90. Vista Advogado: Graziela Sassi Constantini (PR042737), Edegar Antônio Zilio Júnior (PR014162)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que apresente as razões - Prazo : 8 dias

0057 . Processo/Prot: 1339669-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/20136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013573-60.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Freitas Trancoso Guizelini. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para que apresente as razões. Vista Advogado: Fernando Rodrigues (PR036150)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que apresente suas razões - Prazo : 8 dias

0058 . Processo/Prot: 1346784-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/31079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010697-16.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jose Alberto Leitão. Advogado: Luiz Claudio Falarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para que apresente suas razões. Vista Advogado: Luiz Claudio Falarz (PR022897)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar suas razões - Prazo : 8 dias

0059 . Processo/Prot: 1352944-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/30805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029068-18.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jamil Zuguie Neto. Advogado: Gabriel Medeiros Régner. Apelado: Tania Maria Baibich Faria. Advogado: Napoleão Lopes Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: apresentar suas razões. Vista Advogado: Gabriel Medeiros Régner (PR041934)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que apresente as razões - Prazo : 8 dias

0060 . Processo/Prot: 1355265-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/49595. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017507-91.2013.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Elson Ferreira de Souza. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para que apresente as razões. Vista Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira (PR012318)

Vista ao(s) Parte(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0061 . Processo/Prot: 1336789-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/495966. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000746-54.2014.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Moises Szpack (Réu Preso). Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Lídio José Rotoli de Macedo). Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira (PR046466)

0062 . Processo/Prot: 1343051-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/23508. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000897-57.2009.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Jorge Mazur. Advogado: Fabrizio Matte Dossena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Fabrizio Matte Dossena (PR029606)

**Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.02740**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Massignan Berejok	003	1344138-4
Hélio Aparecido de Lima	003	1344138-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1316769-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/469969. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0003920-18.2014.8.16.0083 Execução de Pena. Impetrante: Henrique Camargo Cardoso (Defensor Público), Alexandre Gonçalves Kassama (Defensor Público). Paciente: Salvador do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Proferido: no protocolado sob nº 2015.00051048

Vistos, etc. Recebi a presente petição em gabinete, juntem-se aos autos supramencionados. Curitiba, 17 de março de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0002 . Processo/Prot: 1321592-0 Pedido de Prisão Preventiva

. Protocolo: 2014/491166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00021302-1 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Abib Miguel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2015.00067516

R.h. Juntem-se imediatamente aos autos de pedido de prisão preventiva. Depois, à ilustrada 1ª Vice-Presidência para, se entender ser o caso, dirimir a dúvida referente à prevenção (que valeria somente aos incidentes - alguns - do feito em que o Relator for vencido, e considerando ser absoluta a competência funcional do Relator. Após o pronunciamento da 1ª Vice-Presidência, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. e dil. PS. Dê-se tramitação célere, por se tratar de idoso. Afixe-se tarja de réu preso à capa dos autos.

0003 . Processo/Prot: 1344138-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/1432. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000930-25.2009.8.16.0117 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Yoshio Suzuke, Aurelio Triches. Advogado: Hélio Aparecido de Lima. Apelante (2): Vilson Bolivar Toson. Advogado: André Massignan Berejok. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Proferido: no protocolado sob nº 2015.00061904. Despacho: Juntem-se. Voltem conclusos.

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

**Div. Reg. da Moviment.
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.02727**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	049	1315379-0
	064	1322129-1
Adriana de Oliveira Vasconcellos	043	1308925-1
Adriana Del Compari Maia da Cunha	017	1285289-0
Adriana Stormoski Lara	033	1302503-1
	034	1302663-2
Adriana Teodoro Shinmi	014	1280880-7
Adriano da Silva Araújo	019	1287497-0
Alsirez Cardoso de Oliveira	089	1338304-1
André Eduardo Heinig	022	1288908-2
André José Minghini de Campos	003	1216887-9/01
Anelice de Sampaio	076	1329930-2
Angelo Porcel Renon	004	1230786-9
Anis Sobhi Issa	041	1307685-8
Anne Helen de Paula Nishimura	099	1343592-4
Antônio Carlos Pereira	092	1341429-8
Antonio César Portela	039	1306936-6
	104	1346150-8
Aristeu Vieira	057	1317891-9
Bruno Thiele Araujo Silveira	081	1332047-7
Caio Cesar Brun Chagas	097	1342696-3
Carla Nathalia Simoni Madruga	037	1305271-6
Carlefe Moraes de Jesus	086	1335925-8
Cesar Zerbin de Araujo	071	1325307-7
Cezar Paulo Lazzarotto	078	1331222-6
Cláudio Décio Caetano	050	1315503-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cledy Gonçalves Soares dos Santos	102	1345403-0
Cristiano de Assis Niz	001	1208004-5
Daniela Alves Chossani	035	1304631-8
	047	1314970-3
Darci Cândido de Paula	099	1343592-4
Diheyson Adalberto Furlan Cunha	015	1281261-6
Donizetti Antônio Zilli	090	1338374-3
Edson Lucas da Silva	072	1325422-9
Emerson Dickel	046	1313914-1
Ezequiel da Silva Goslem	096	1342602-1
Fernando Albieri Godoy	075	1328367-5
Fernando César Resta Antunes	059	1319494-8
Francine Fanese Borsato Amorese	006	1254068-8
Gregory Victor Pinto de Farias	030	1300734-8
Guilherme F. d. S. Panzenhagen	024	1294070-0
Guilherme Scheopping Santos	080	1331994-7
Guilherme Valente Graciolli	098	1342826-1
Hélio Camilo de Almeida	008	1263859-8
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	076	1329930-2
Ivan Rogério da Silva	056	1317198-3
Ivani Floriano Frare Assis	053	1315795-4
Jeferson José Cavalcante	096	1342602-1
Jeferson Paulo de Andrade	084	1333417-3
Jefferson Dias Santos	069	1324476-3
João Alves da Cruz	085	1335922-7
João Antunes Ribeiro Junior	073	1325580-6
Johnny Pasin	102	1345403-0
José Edervandes Vidal Chagas	097	1342696-3
Jossimar Ioris	051	1315540-9
	062	1321462-7
Khalil Vieira Proença Aquim	095	1342237-4
Leonardo Ivankio Sudul	077	1330888-0
Lucas de Castro Campos	011	1267464-5
	012	1268571-9
	044	1310793-0
Marcelo Aparecido C. d. Souza	032	1301488-5
Marcelo Bencardini Spitz	038	1305362-2
Marcelo Lucena Diniz	016	1281424-3
Marcio Renato Pierin	058	1319101-8
Marco Aurelio da Assunção	069	1324476-3
Mariana Martins Nunes	045	1312531-8
Marli Ledesma de Oliveira	059	1319494-8
Mauricio Defassi	102	1345403-0
Mauro Tironi Esteves	087	1336744-7
Michel Knolseisen	002	1213992-3
Monia Regina Damião Serafim	013	1280258-5
	018	1285324-4
	026	1299529-8
Nicholas Moura e Silva	027	1299607-7
	036	1304854-1
	040	1307305-5
Orlando Ribeiro	065	1322253-2
	066	1323041-6
	068	1324201-6
Oswaldo Hiran de Mello M. Filho	003	1216887-9/01
Otávio Cadenassi Filho	023	1293793-4
Paulo Cesar Rodrigues	055	1316751-6
Paulo Marcelo Batista	080	1331994-7
Rabab Weizani	089	1338304-1
Rafael Bandeira Bulgarelli	028	1299816-6
Renata Tsukada	029	1299964-7
	031	1300909-5
	048	1314980-9
Renato João Tauille Filho	070	1325192-6
Ricardo David Chammas Cassar	003	1216887-9/01
Ricardo Milbrath Padoim	021	1288844-3

Roberto Martins Guimarães	074	1328287-2
Rochelli Regina Faria de Mello	055	1316751-6
Rogério Vieira	057	1317891-9
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	094	1341876-7
Sandra Mara Hinata	103	1346022-9
Sílvia Regina Gazda	020	1287500-2
Simeão Sampaio de Paula	003	1216887-9/01
Simone de Fátima de O. Silva	063	1321588-6
Sonia Perez Amaral	003	1216887-9/01
Tatiane Camila de P. Piazzalunga	035	1304631-8
	047	1314970-3
Thercius Antônio G. N. Rezende	073	1325580-6
Walter Bino de Oliveira	083	1333383-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1208004-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/97094. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002472-47.2012.8.16.0158 Ação Penal. Apelante: Luciano Santos Moreira. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: CRIME DE LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES - APLICAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - VALORAÇÃO NEGATIVA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - BIS IS IDEM NÃO CARACTERIZADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. Havendo circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis com fundamentação concreta e idônea, não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal. "A fixação da pena-base com a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível um exercício de discricionariedade do órgão julgador, com fundamentação idônea, vinculada aos elementos concretos dos autos. O entendimento desta Corte é no sentido de inexistir ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando houver devida fundamentação" (AgRg no HC 257.947/MG, Rel.Min. Moura Ribeiro, 5ª T., j. 10.06.2014, DJe 17.06.2014). Não se caracterizou bis in idem na valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime porque não houve repetição da fundamentação relativa à valoração negativa destas circunstâncias judiciais.

0002 . Processo/Prot: 1213992-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2014/123775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 1994.00006367-0 Ação Penal. Requerente: Osvaldo Martins Neves (Réu Preso). Advogado: Michel Knolseisen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS PRODUZIDAS E COM AS NORMAS LEGAIS VIGENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE. a) A revisão criminal tem como finalidade propiciar a correção de um evidente erro judiciário e não reavaliar todas as provas produzidas e dar-lhes interpretação diversa, como sugere o requerente, sob pena de se desvirtuar o referido instituto. b) Não há falar em decisão contrária à evidência dos autos já que, do exame da ação penal, tem-se que o Juízo monocrático alicerçou a condenação no acervo probatório angariado nas duas fases da persecução penal, por meio de detalhada análise das provas produzidas, em raciocínio concatenado, autorizado pelo seu livre convencimento motivado.

0003 . Processo/Prot: 1216887-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2015/29583. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1216887-9 Apelação Crime. Embargante: Sandra de França. Def.Dativo: Ricardo David Chammas Cassar. Interessado: Persio Sidney dos Santos, Matheus Francisco, Munique José da Silva, Roque Pereira Filho, Luiz Fernando do Prado Figueiredo. Advogado: Simeão Sampaio de Paula. Interessado: Aparecido José Antonio, Clodoaldo Alves da Silva. Advogado: Otávio Cadenassi Filho. Interessado: Munique José da Silva. Def.Dativo: André José Minghini de Campos. Interessado: Florinda Cristina da Silveira (Réu Preso). Def.Dativo: Sonia Perez Amaral. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDENAÇÃO

- INSURGÊNCIA DA RÉ - NEGADO PROVIMENTO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À PROVA - NÃO ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COESO INDICANDO COMO CERTA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA EMBARGANTE - VÍCIOS INEXISTENTES - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1230786-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2014/174674. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000326-77.2010.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Ilson Fernandes da Silva. Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. ABANDONO MATERIAL (ART.244, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE INADIMPLEMENTO. RÉU CITADO VÁRIAS VEZES DURANTE A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO MEDIANTE O PAGAMENTO DE VALORES A SEREM DESCONTADOS DA DÍVIDA ALIMENTAR. NÃO PAGAMENTO. DOLO DEMONSTRADO.IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES. ALEGAÇÃO DESTOANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.ACUSADO DESPENDIA VALOR QUASE EQUIVALENTE AO DEVIDO A TÍTULO DE ALIMENTOS COM BEBIDAS ALCÓOLICAS. SALÁRIO SUFICIENTE AO AUXÍLIO NA CRIAÇÃO DOS FILHOS. CONDENACÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.Sendo o acusado múltiplas vezes instado a adimplir as obrigações alimentares, permanecendo inerte em todas elas, mesmo após a prisão civil, demonstrado está o dolo de inadimplemento necessário à configuração do art.244, do Código Penal.

0005 . Processo/Prot: 1246216-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2014/242968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0003127-32.2013.8.16.0013 Execução de Pena. Impetrante: Henrique de Almeida Freire Gonçalves (Defensor Público). Paciente: Raul Renato de Farias Petters (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, confirmando a liminar deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES, SOB REGIME ABERTO. APLICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA Nº 493, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PEDIDO PROCEDENTE.Consoante o contido na Súmula nº 493, do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto".

0006 . Processo/Prot: 1254068-8 Recurso de Agravado
. Protocolo: 2014/192120. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0004340-75.2013.8.16.0077 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Mariano. Def.Público: Francine Fanese Borsato Amorese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO PELA LEITURA- ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 17.329/12 - NÃO VERIFICADA - INTELIÊNCIA DO ARTIGO 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - MERO DESDOBRAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE REMIÇÃO POR ESTUDO - HIPÓTESE CONTEMPLADA NA PORTARIA CONJUNTA N.º 276/2012 DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL E NA RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1262463-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2014/302975. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010033-69.2013.8.16.0035 Execução de Pena. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Carlos Cesiano Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, confirmando a liminar deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. REGIME ABERTO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PENA AUTÔNOMA.OFENSA À SÚMULA 493, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.LIMINAR CONFIRMADA. PEDIDO PROCEDENTE."É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto" (Súmula 493, do Superior Tribunal de Justiça).

0008 . Processo/Prot: 1263859-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2014/290426. Comarca: Grandes Rios. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000075-69.2014.8.16.0085 Ação Penal. Apelante: Camila Cristina Leão (Réu Preso), Lucas Silva Souza (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos e, nessa extensão, negar-lhes provimento e, em de ofício, alterar a pena aplicada para o réu Lucas Silva Souza para 8 (oito) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, sob regime fechado, e 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, DA LEI DE DROGAS) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº. 10.826/03).CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÕES DOS CRIMES DOS ARTS.33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELATOS DOS RÉUS CONTRADITÓRIOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE SÃO ASSENTES QUANTO À PRÁTICA DE MERCANCIA DE ENTORPECENTES. PROVA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. APELANTE LUCAS. CONDENACÃO DO DELITO DO ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03. ACUSADO QUE MANTINHA SOB SUA GUARDA A ARMA, AS MUNIÇÕES E OS ACESSÓRIOS. APELANTES CAMILA E LUCAS.DOSIMETRIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS.PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS, EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. FUNDAMENTO IDÔNEO.TERCEIRA FASE. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.RECORRENTES CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE COM A MINORANTE. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO FINAL DO APELANTE LUCAS QUE NÃO IMPLICA NA ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.a) É competência do Juízo da Execução a análise do pleito de concessão de Justiça gratuita.b) Mantém-se as condenações pela prática do delito de tráfico de entorpecentes pois comprovadas a autoria e a materialidade.c) Provado o vínculo estável e permanente entre os apelantes para a prática do crime de tráfico de drogas, caracterizado está o delito de associação para o tráfico.d) Para a configuração do delito do art. 12, da Lei nº 10.826/03, basta a prática de um dos verbos nele descritos.e) A quantidade e natureza da substância ilícita apreendida constituem fundamento suficiente para fixar a pena-base além do mínimo legal, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06.f) A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.g) Deve a pena final ser alterada porquanto a sanção do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido prevê pena de detenção.h) A valoração negativa de uma circunstância judicial - circunstâncias do crime - recomenda a fixação do regime fechado nos termos do art. 33, § 2º, "a" e "b", e § 3º, do Código Penal.

0009 . Processo/Prot: 1264072-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2014/306272. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017670-52.2014.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nicholas Moura e Silva (Defensor Público). Paciente: Florisval Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º. I E II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE POSSUI OUTRAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART.282, II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO IMPROCEDENTE."(...) a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (STF. HC 115462, Relator: Min.RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013).

0010 . Processo/Prot: 1266252-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2014/315537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008694-44.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Gustavo José Pedroza Silva (Defensor Público). Paciente: Rhandrews Willimy Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DO TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CÂMARA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.PEDIDO IMPROCEDENTE.Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta 3ª Câmara Criminal, não configura constrangimento ilegal a fixação de prestação pecuniária como condição à suspensão condicional do processo.

0011 . Processo/Prot: 1267464-5 Recurso de Agravado
. Protocolo: 2014/279197. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0018392-50.2013.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Fernando Lima Borges. Def.Público: Lucas de Castro Campos.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Recorrida. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - REGIME INICIAL FECHADO COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 8072/90 - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DE REFERIDO DISPOSITIVO - EFEITOS ERGA OMNES, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL CONDICIONADA À SOMATÓRIA DAS PENAS - ART. 111 DA LEP - READEQUAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO - ART. 33, §2º "B" DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE PRISÃO DOMILIAR POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO - NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1268571-9 Recurso de Agravado
 . Protocolo: 2014/279198. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0020788-12.2013.8.16.0017 Recurso de Agravado. Recorrente: Edivaldo Correia de Moraes. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravado. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO - CONCESSÃO DE REGIME ABERTO PROVISÓRIO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO - PRISÃO CAUTELAR EM VIGOR EM OUTRA AÇÃO PENAL - INCOMPATIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO REGIME MAIS BENEFÍCIO - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1280258-5 Recurso de Agravado
 . Protocolo: 2014/203060. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0012973-26.2011.8.16.0019 Recurso de Agravado. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: John Lenon Garcias Ferreira. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravado interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da fundamentação. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RECORRIDO COM MAIS DE UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO APENADO ALICERÇADA NA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO.PROCEDÊNCIA. DATA EQUIVOCADA. MARCO INICIAL QUE DEVE REPOUSAR NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA SENTENÇA REPRESSIVA PROFERIDA.POSICIONAMENTO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1280880-7 Recurso de Agravado
 . Protocolo: 2014/304708. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0007291-62.2012.8.16.0017 Recurso de Agravado. Recorrente: Edmilson Custodio Raimundo. Def.Público: Adriana Teodoro Shimmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - NOVA UNIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 111, DA LEP - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1281261-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2014/362508. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000753-13.2013.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fidelso Rodrigues dos Santos Neto (Réu Preso), Rafael Henrique dos Santos. Advogado: Diheyson Adalberto Furlan Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, DA LEI Nº 11.343/06), C/C ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA DELITIVA: CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU APENAS DO APELADO (1) EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ACUSADOS. MANUTENÇÃO DAS ABSOLVIÇÕES.INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS ACUSADOS. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO.DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU CONDENADO.AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE

DESAVORÁVEL. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI Nº. 11.343/06. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI Nº. 11.343/06.ENVOLVIMENTO DE MENOR NA PRÁTICA DELITIVA.CIÊNCIA DO ACUSADO ACERCA DA IDADE DA ADOLESCENTE. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. PROCEDÊNCIA.NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGISTRO DA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. PERDIMENTO DE BEM.VEÍCULO EFETIVAMENTE UTILIZADO PARA O COMETIMENTO DO TRÁFICO. ART. 62 E 63, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.a) É de se manter a absolvição dos apelados (2) e (3) se não há provas suficientes para embasar o decreto condenatório em relação ao crime de tráfico de drogas.b) Correta a absolvição dos agentes pela prática do delito de associação para o tráfico porquanto não demonstrado o vínculo associativo estável e duradouro entre os réus.c) "(...) A especial valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a exasperação da pena-base (art. 42 da Lei 11.343/2006). (...) (STF, RHC 117528, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013).d) Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº. 11.343/06, é prescindível saber se a menor tinha ou não conhecimento da conduta ilícita. O importante é que o réu tinha ciência da menoridade e, mesmo assim, envolveu a adolescente na empreitada criminosa, ao permitir que ela fosse junto no veículo.e) "(...) A condenação anterior, ainda que não transitada em julgado, a despeito de não configurar maus antecedentes, é causa suficiente para impedir a incidência da minorante, eis que há indicativo que o paciente se dedicaria "às atividades criminosas", incorrendo, portanto, o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06." (STJ, HC 287.608/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015).f) "Nos termos do art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, art. 62 e art. 63, ambos da Lei 11.343/06, evidenciada a origem criminosa dos bens e valores apreendidos na apuração do tráfico de drogas, bem como a utilização dos veículos para a prática do delito, cogente é seu perdimento em favor da União (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1009397-5 - Paranavaí - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - - J. 15.08.2013).

0016 . Processo/Prot: 1281424-3 Recurso de Agravado
 . Protocolo: 2014/304713. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0010817-06.2004.8.16.0021 Recurso de Agravado. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcio Alves Dos Santos. Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravado interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da fundamentação. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS IMPOSTAS E FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONTAGEM DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS.INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RECORRIDO COM MAIS DE UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DATA-BASE CONSIDERADA NO PRIMEIRO GRAU ALICERÇADA NA ÚLTIMA PRISÃO DO AGRAVADO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MARCO INICIAL QUE DEVE REPOUSAR NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA SENTENÇA REPRESSIVA.PRECEDENTES DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS E DESTE ÓRGÃO COLEGIADO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1285289-0 Recurso de Agravado
 . Protocolo: 2014/338427. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0011224-09.2013.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Claudemir Dos Santos Vieira. Def.Público: Adriana Del Compari Maia da Cunha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Agravado interposto por CLAUDEMIR DOS SANTOS VIEIRA, nos termos da fundamentação. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. RECORRIDO COM DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO. UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS.DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS ALICERÇADA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO REFERENTEMENTE À ÚLTIMA AÇÃO PENAL EM QUE SE VIRA O AGRAVANTE ENVOLVIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO, TODAVIA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE PROPOSTO PELO APENADO. DATA EQUIVOCADA.MARCO INICIAL QUE DEVE REPOUSAR NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSICIONAMENTO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1285324-4 Recurso de Agravado
 . Protocolo: 2014/338402. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0012315-94.2014.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Danilo Santiago Rodrigues. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para reconhecer que o marco inicial da contagem para o apenado obter a progressão de regime é a data do último trânsito em julgado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0019 . Processo/Prot: 1287497-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/362403. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0083294-67.2012.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Roberto Aparecido Rodrigues. Def.Público: Adriano da Silva Araújo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto por ROBERTO APARECIDO RODRIGUES , nos termos da fundamentação. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. RECORRIDO COM DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO. UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS.DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS ALICERÇADA NO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA SENTENÇA REPRESSIVA PROFERIDA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO.IMPROCEDÊNCIA. TERMO CORRETAMENTE ESTIPULADO.POSICIONAMENTO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1287500-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/360730. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0040166-65.2010.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Leandro Souza da Cruz. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo e reduzir, de ofício, a pena pecuniária fixada na sentença condenatória. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA PERMITINDO O AFASTAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. SANÇÃO INTEGRANTE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE À REPRIMENDA CORPORAL. PRECEDENTES. REFORMA, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.RECURSO DESPROVIDO.a) A pena de multa é parte integrante do preceito secundário do tipo penal do art. 33, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual seu afastamento demanda expressa previsão legal. Precedentes.b) A fixação da pena de multa deve guardar estreita proporcionalidade à reprimenda corporal. Precedentes.

0021 . Processo/Prot: 1288844-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/386015. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030521-93.2013.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Jonathan de Oliveira, Marlene Fernandes de Souza. Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS) E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). APELANTE 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS.IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS FIRMES E CONSISTENTES. RÉU QUE TINHA CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENHIDAS. DELITO DO ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PERIGO À SOCIEDADE. DELITO QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE QUALQUER DOS VERBOS DESCRITOS NO TIPO PENAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS.APELANTE 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003.INVIABILIDADE. ACUSADA QUE TAMBÉM DETINHA A POSSE DAS DUAS MUNIÇÕES. DOSIMETRIA.ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELANTES 1 E 2. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, ALIADAS ÀS DENÚNCIAS ANÔNIMAS, DENOTAM A DEDICAÇÃO DOS RECORRENTES ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS.RECURSOS (1 E 2) DESPROVIDOS.a) Mantém-se a condenação porquanto provadas a autoria e materialidade dos crimes.b) "(...) O tipo penal do art. 14, da Lei n 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter

sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a munição. (...) (STF - Habeas Corpus nº 119154/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ: 26.11.2013).c) A simples conduta de guardar munições de uso permitido, sem a devida autorização, é suficiente para incorrer nas sanções do art. 12, da Lei nº 10.826/2003.d) "(...) O Pleno reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela impossibilidade de a circunstância atenuante genérica conduzir à fixação da pena abaixo do mínimo legal. Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, da relatoria do ministro Cezar Peluso, julgado no Plenário." (STF, ARE 836295 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014).e) Embora os recorrentes sejam primários, de bons antecedentes e não integrem organização criminosa - a quantidade e variedade de droga apreendida (77g de "cocaína" e 132g de "crack") - indicam que se dedicavam a atividades criminosas.

0022 . Processo/Prot: 1288908-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/385978. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000066-82.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Jose Claro dos Santos (Réu Preso). Advogado: André Eduardo Heinig. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação crime e, de ofício, readequar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO - PROVAS CONTUNDENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM SEDE DE INSTRUÇÃO - PROVA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS PRODUZIDA REGULARMENTE - CONTRADITÓRIO DIFERIDO - PRECEDENTES DO STJ - DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA - VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE QUE DEVE SER DESLOCADA PARA CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - VALOR E NATUREZA DO BEM OBJETO DO ROUBO QUE IMPÕE MAIOR REPROVABILIDADE SOCIAL - ROUBO DE CARGA DE CAMINHÃO CONSISTENTE EM 30.200 LITROS DE ÓLEO DIESEL - CARGA DE CAMINHÃO QUE NECESSITOU SER LEVADA E DESCARREGADA EM LOCAL APROPRIADO -EXISTÊNCIA DE PROVA DOS AUTOS QUE O AUTOR FOI O MANDANTE DO CRIME, CORRETA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE - APLICAÇÃO FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL DAS CAUSAS DE AUMENTO - FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS 2GRAVOSO ANTE A CULPABILIDADE EXARCEBADA DO RÉU - READQUAÇÃO EX OFFICIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0023 . Processo/Prot: 1293793-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/397132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020250-09.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wesley Antonio da Luz da Silva. Advogado: Paulo Cesar Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver o apelante Wesley Antonio da Luz da Silva com extensão, de ofício, ao corréu Bruno da Silva Lopes nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.CRIMES DE RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).ACUSADOS FLAGRADOS SUBTRAINDO O "APARELHO DE SOM" DE AUTOMÓVEL ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA.CONDUTA QUE NÃO SE AMODA À DESCRIÇÃO DOS FATOS FEITA NA DENÚNCIA. FENÔMENO DA MUTATIO LIBELLI (ARTIGO 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).IMPOSSIBILIDADE EM SEGUNDO GRAU. SÚMULA Nº 453, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABSOLVIÇÃO.EXTENSÃO AO CORRÉU QUE NÃO APELOU. RECURSO PROVIDO.A) As provas conduzem à conclusão segura de que os denunciados praticaram o crime de furto e, não, de receptação, como descrito na exordial.B) Ocorre que não se permite, em segunda instância, a adequação típica da infração (desclassificação de receptação para furto) já que, para tanto, seria imprescindível que se adotassem as providências previstas no art. 384, do Código de Processo Penal.C) Com efeito, a única solução que resta é a absolvição do apelante, com extensão ao corréu que não recorreu.

0024 . Processo/Prot: 1294070-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/370057. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0002083-21.2013.8.16.0031 Recurso de Agravo. Recorrente: Cleverson Dos Santos Silva. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS NO MODO DE CUMPRIMENTO DA PENA - INTERRUÇÃO DO PRAZO - CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO."Sobrevindo nova condenação no curso da execução da pena, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício do livramento

condicional, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (STJ, HC 131.975, REL. MIN. FÉLIX FISCHER, 5ª T., J.13/08/2009, DJE 05.10.2009).

0025 . Processo/Prot: 1296473-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/412378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020897-04.2014.8.16.0013 Inquérito. Impetrante: Antonio Vítor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Emerson Sauer de Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 12/03/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA APÓS 24 HORAS - NULIDADE INEXISTENTE - PRISÃO PREVENTIVA -- RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM DENEAGADA.

0026 . Processo/Prot: 1299529-8 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2014/384217. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0016211-24.2009.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Miguel Dolci. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR - PRÁTICA DE NOVO FATO PREVISTO COMO CRIME DOLOSO, ART. 52 DA LEP - REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1299607-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/418774. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004349-47.2014.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ademir dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação manejada pelo Sr. ADEMIR DOS SANTOS e, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT , DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA.1) RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.AVENTADAS NULIDADES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.1.1) UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS. NECESSIDADE DA MEDIDA.DECISÃO MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.1.2) ENTREVISTA PRÉVIA ENTRE RÉU E DEFENSOR REALIZADA JUNTO COM O POLICIAL RESPONSÁVEL PELA ESCOLTA. PRESENÇA JUSTIFICADA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE E SEGURANÇA DE TERCEIROS.2) ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CONFIGURADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.REALIZAÇÃO DESNECESSÁRIA. FISCALIZAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ASSEGURADA POR OUTROS MEIOS LEGAIS.AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO DETIDO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MERA IRREGULARIDADE, SANADA POR OUTROS DOCUMENTOS QUE DENOTAM A CIÊNCIA DO ACUSADO.3) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS.IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNÍSSONOS E COERENTES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR EFETIVA MERCANCIA DE ENTORPECENTES.QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA INCOMPATÍVEL COM A MERA UTILIZAÇÃO.4) DOSIMETRIA.4.1) PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE EXASPERADA.DENUNCIADO QUE FUGIU DE OUTRA COMARCA PARA EVITAR A PERSECUÇÃO CRIMINAL E QUE VOLTOU A DELINQUIR COMO MODO DE VIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO ANTERIORES AO PRESENTE FATO, SENDO UMA EMPREGADA NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA E OUTRA COMO REINCIÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.4.2) SEGUNDA FASE. REINCIÊNCIA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO. AFASTADA.PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.4.3) REGIME PRISIONAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU QUE DESAUTORIZAM A ESTIPULAÇÃO DE MODALIDADE MAIS BRANDA.MANUTENÇÃO DO FECHADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1299816-6 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2014/387654. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0022630-51.2014.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Diego Alves de Freitas. Def.Público: Renata Tsukada. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - RÉU CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO - AUSÊNCIA DE VAGAS - INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO

- HARMONIZAÇÃO - SUPERLOTAÇÃO DAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS E CARCERAGENS DA COMARCA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1299964-7 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2014/387648. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0021831-08.2014.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Deivy Wilson Vidal da Silva. Def.Público: Renata Tsukada. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR POR AUSÊNCIA DE ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CONCRETA SOBRE A INSTAURAÇÃO OU NÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) e AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - OCORRÊNCIA DE NOVA FALTA DISCIPLINAR - CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE O RECORRENTE NÃO MERECE A PROGRESSÃO DE REGIME E NEM TÃO POUCO O LIVRAMENTO CONDICIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1300734-8 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2014/349424. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0024528-50.2014.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Vanderlei Novaes. Def.Público: Gregory Victor Pinto de Farias. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão atacada nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - REGRESSÃO DE REGIME - DECISÃO QUE HOMOLOGOU A FALTA GRAVE E REGREDIU O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA COM BASE EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO - IMPRESCINDIBILIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - INTELIÊNCIA DO ARTIGO 118, § 2º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2

0031 . Processo/Prot: 1300909-5 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2014/387626. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0022623-59.2014.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Andressa de Moura. Def.Público: Renata Tsukada. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - NOVA UNIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - INTELIÊNCIA DO ART. 111, DA LEP - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1301488-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/410779. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0067056-02.2014.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministerio Publico da Comarca de Londrina. Recorrido: Carlos Rodrigo Ferreira de Oliveira. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ROUBO MAJORADO - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO MP INDEFERIDO - INCONFORMISMO - RECURSO ALMEJANDO A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1302503-1 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2014/395806. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0023045-34.2014.8.16.0030 Recurso de Agrav. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fabiano Antonio de Souza. Advogado: Adriana Stormoski Lara. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO - INEXISTÊNCIA DE PROGRESSÃO ?PER SALTUM? - DECISÃO QUE DETERMINA A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO, CUMPRIDO EM REGIME MAIS BRANDO ANTE A INEXISTÊNCIA DE VAGAS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR QUANDO NÃO HOUVER LOCAL ADEQUADO AO REGIME PRISIONAL IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE DE O CONDENADO SER PREJUDICADO PELA INÉRCIA DO ESTADO EM PROPICIAR

O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM LOCAL ADEQUADO AO REGIME - PRECEDENTES DO SJT - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1302663-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/387511. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0022524-89.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jurema Fagundes. Advogado: Adriana Stormoski Lara. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONDENADA QUE INICIALMENTE CUMPRIA APENAMENTO EM REGIME FECHADO.PROGRESSÃO À MODALIDADE SEMIABERTA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PROGRESSÃO PER SALTUM.IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMONIZADORAS DE REGIME PRISIONAL.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO EVIDENCIADA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1304631-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/405590. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0023735-63.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Wilson Machado Alves. Advogado: Daniela Alves Chossani, Tatiane Camila de Paula Piazzalunga. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONDENADO QUE INICIALMENTE CUMPRIA APENAMENTO EM REGIME FECHADO.PROGRESSÃO À MODALIDADE SEMIABERTA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PROGRESSÃO PER SALTUM.IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMONIZADORAS DE REGIME PRISIONAL.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO EVIDENCIADA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1304854-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/404950. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0023339-86.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Djalma Ferreira Lima. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - RÉU CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO - AUSÊNCIA DE VAGAS - INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO - HARMONIZAÇÃO - SUPERLOTAÇÃO DAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS E CARCERAGENS DA COMARCA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1305271-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/435155. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003095-46.2013.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Rafael Aparecido Rodrigues. Advogado: Carla Nathalia Simoni Madruga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação crime, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006 - INVIABILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO IMPOSTO POR FORÇA DA LEI Nº 8.072/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.464/07 - POSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.2º, §1º, DA LEI Nº 8.072/90 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE LEGITIME A IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO - ALTERAÇÃO PARA O REGIME ABERTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - CABIMENTO - PARCIAL PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 1305362-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/427434. Comarca: Guairá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003886-68.2013.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Douglas Aparecido dos Santos.

Advogado: Marcelo Bencardini Spitz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena e substituí-la por restritivas de direitos e, de ofício, modificar o respectivo regime de cumprimento para o aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENACÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL.VALIDADE E RELEVÂNCIA. APREENSÃO DO ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. ART. 59, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 42, DA LEI Nº 11. 343/2006.TERCEIRA ETAPA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA SANÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006.NEGATIVA NA SENTENÇA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. ART. 33, § 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. a) Mantém-se a condenação pela prática do delito de tráfico de entorpecentes quando comprovadas a autoria e a materialidade.b) "(...) A especial valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a exasperação da pena-base (art. 42 da Lei 11.343/2006) (...)” (STF, RHC 117528, Relatora: Min.ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013).c) Tratando-se de réu menor de 21 (vinte e um) anos, imperativo o reconhecimento da incidência da atenuante da menoridade relativa.d) É de se reconhecer a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois se trata de réu primário e de bons antecedentes e não há nada que indique que se dedicava ao comércio de entorpecentes com habitualidade.e) Com o advento da Lei 12.736/2012, para determinar o regime inicial de cumprimento da pena, o Magistrado deverá observar não somente a sanção aplicada e as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, mas também o tempo em que o réu permaneceu internado ou preso, provisória ou administrativamente, o que não se confunde com o instituto da progressão de regime.f) Preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, de rigor a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

0039 . Processo/Prot: 1306936-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2014/439582. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001042-47.2011.8.16.0109 Ação Penal. Requerente: Ledineia D'arc Arruda (Réu Preso). Advogado: Antonio César Portela. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO CONTRÁRIOS ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS, EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA QUE FORAM RATIFICADOS EM JUÍZO.DECISÕES EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS PRODUZIDAS E COM AS NORMAS LEGAIS VIGENTES.IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO, PELA TERCEIRA VEZ, DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/2006. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME FECHADO INALTERÁVEL. RÉ REINCIDENTE. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.a) A revisão criminal tem como finalidade propiciar a correção de um evidente erro judiciário e não reavaliar, pela terceira vez, todas as provas produzidas e dar-lhes interpretação diversa, como sugere a requerente, sob pena de se desvirtuar o referido instituto.b) Não há falar em decisão contrária à evidência dos autos já que, do exame dos autos da ação penal, tem-se que tanto o Juízo monocrático quanto o Colegiado alicerçaram a condenação no acervo probatório angariado nas duas fases da persecução penal, por meio de detalhada análise das provas produzidas, em raciocínio concatenado, autorizado pelo seu livre convencimento motivado.c) Mantém-se a pena-base fixada acima do mínimo legal porque devidamente justificada a valoração negativa das circunstâncias judiciais.d) Demonstrado que a requerente cometeu o delito de tráfico em um bar localizado ao lado de uma facultade, está caracterizada a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.e) Inalterável o regime fechado para o cumprimento da sanção já que se trata de ré reincidente e com pena fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão.

0040 . Processo/Prot: 1307305-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/428406. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025787-32.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido:

Juan Gualberto Estigarribia Cabanas. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.AUSÊNCIA DE VAGAS. CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES. CARÁTER EXCEPCIONAL.IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS CONFORME DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO.PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.Ante a concreta impossibilidade de harmonização com o regime semiaberto de acordo com o disposto no item 7.3.2, do Código de Normas em razão da ausência de recursos materiais, o sentenciado deve, excepcionalmente, aguardar em liberdade a remoção para estabelecimento compatível com o regime semiaberto, observadas as condições estabelecidas pelo Juízo a quo.

0041 . Processo/Prot: 1307685-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/411266. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0024146-09.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Moacir Verginio Magalhães dos Reis,. Advogado: Anis Sobhi Issa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO - INEXISTÊNCIA DE PROGRESSÃO ?PER SALTUM? - DECISÃO QUE DETERMINA A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO, CUMPRIDO EM REGIME MAIS BRANDO ANTE A INEXISTÊNCIA DE VAGAS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR QUANDO NÃO HOUVER LOCAL ADEQUADO AO REGIME PRISIONAL IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE DE O CONDENADO SER PREJUDICADO PELA INÉRCIA DO ESTADO EM PROPICIAR O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM LOCAL ADEQUADO AO REGIME - PRECEDENTES DO SJT - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1308464-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/445483. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0040161-77.2009.8.16.0014 Execução de Pena. Impetrante: Gregory Victor Pinto de Farias (Defensor Público). Paciente: Gustavo Rodrigues Alcantara (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 118, § 2º DA LEP - PACIENTE QUE JÁ CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO - AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITOU AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO DIREITO DE DEFESA - - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0043 . Processo/Prot: 1308925-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/435838. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001511-05.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Manuel Inocencio Gonzalez (Réu Preso). Def.Dativo: Adriana de Oliveira Vasconcellos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, julgar extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155, CAPUT, C/C ART.14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DE PENA DIANTE DA TENTATIVA E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. PLEITOS PREJUDICADOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES, NOS TERMOS DO ART. 109, VI E ART. 115, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL ENTRE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO, DESCONTADO O PERÍODO EM QUE O FEITO PERMANECER SUSPENSO, SUPERIOR A 1 (UM) ANO E 7 (SETE) MESES. PRESCRIÇÃO OPERADA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.Como a pena imposta ao apelante prescreve em 1 (um) ano e 6 (seis) meses (art. 109, VI, e art. 115, ambos do Código Penal) e, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença em cartório, descontado o período em que o feito permaneceu suspenso, transcorreu período superior a 1 (um) ano e 7 (sete) meses, de rigor a declaração, de ofício,

da extinção da punibilidade do réu, em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva.

0044 . Processo/Prot: 1310793-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/425605. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0038642-75.2011.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Charles Diego Chefeschechem. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE.RECURSO QUE NÃO ESTÁ SUJEITO AO PREPARO DE CUSTAS JUDICIAIS. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO E REINCENTE EM CRIME COMUM. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 8.072/90, QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, SE REINCENTE. LEGISLAÇÃO QUE APENAS DIFERENCIOU O RÉU PRIMÁRIO DO REINCENTE.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.a) Nos termos do art. 191, IV, do Regimento Interno desta Corte, e art. 21, "a", da Lei nº 6.149/1970, do Estado do Paraná, não estão sujeitos ao preparo das custas judiciais os processos criminais, excetuados os iniciados mediante queixa.b) "(...) "O legislador, ao impor a fração de 3/5 de pena cumprida aos reincentes, para fins de obtenção da progressão de regime, não distinguiu as modalidades de reincidência, tendo apenas exigido a condição de primário àqueles agentes condenados pela prática de delito hediondo, para que o lapso temporal utilizado para o cálculo da concessão do benefício fosse o de 2/5" (HC n.176.123/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/03/2012; HC n. 238.592/RJ, Rel.Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/02/2014). (...)") (STJ - HC 273.774/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014).

0045 . Processo/Prot: 1312531-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/455059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029999-84.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fabiana Botti (Réu Preso). Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente da apelação da defesa para, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, e dar provimento ao recurso da acusação. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E FALSA IDENTIDADE (ART. 157, §2º, II, e ART. 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, e ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90). PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.RECURSO 1. FALSA IDENTIDADE. CONDUTA TÍPICA.ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL NÃO É ABRANGIDO PELO DIREITO DE AUTODEFESA. PRECEDENTES.CONDENAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO 2. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE NATUREZA FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA CORRUPÇÃO DO MENOR. ENUNCIADO SUMULAR Nº 500, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. COAUTORIA CONFIGURADA.CONSUMAÇÃO DO ROUBO. TEORIA DA AMOTIO OU APREHENSIO. CONSUMAÇÃO PRESCINDE DE "POSSE MANSA E PACÍFICA". PRECEDENTES. DANO MATERIAL, QUANDO NÃO DEMASIADAMENTE EXPRESSIVO, É INERENTE AOS DELITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ANTE A NÃO RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. MOTIVOS NÃO CONDIZENTES COM A CORRUPÇÃO DE MENORES. REFORMA DA SENTENÇA.REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA ORÁCULO.PRECEDENTES. DUPLA CONDENAÇÃO PERMITE EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6. RÉ NÃO ADMITIU O CRIME. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO SOBRE O ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUANTO À CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME PRISIONAL.ART. 33, §2º, "B", DO CÓDIGO PENAL, POSSIBILITA A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DESDE QUE O RÉU NÃO SEJA REINCENTE.RECURSO 1 PROVIDO.RECURSO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.a) É competência do Juízo da Execução a análise do pleito de concessão de Justiça gratuita.b) A possibilidade de interposição de recurso, por parte do Ministério Público, contra a sentença absolutória, é garantida no ordenamento jurídico nacional.c) "(...) O Supremo Tribunal Federal julgou com repercussão geral o mérito do RE 640.139 RG/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14/10/2011, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes" (STJ - Habeas Corpus nº 245827/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 25.6.2013).d) Mantém-se a condenação se comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.e) "No crime de

roubo, praticado quase sempre na clandestinidade, a palavra das vítimas, firmes e coerentes, tem muita importância, ainda mais quando em harmonia com os demais elementos de prova colhidos nos autos" (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 912862-9 - Londrina - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 25.04.2013).f) "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes." (STJ, HC 169.810/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).g) Consoante o disposto na Súmula nº 500, do Superior Tribunal de Justiça, "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".h) "(...) Aplicável a teoria do domínio do fato para a delimitação entre co-autoria e participação, sendo co-autor aquele que presta contribuição independente, essencial à prática do delito, não obrigatoriamente em sua execução. (STJ - REsp 1068452 / PR. Quinta Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julg. em 02/06/2009)" (TJPR - Apelação Crime nº 919.638-1, 3ª CCriminal, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Jefferson Alberto Johnsson, DJ: 31.1.2013). Tratando-se de coautoria, inaplicável a participação de menor importância.i) "O crime de roubo, assim como o de furto, se consuma quando o agente obtém a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica. Doutrina. Jurisprudência" (STJ - Habeas Corpus nº 199613/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ: 12.2.2013).j) A não recuperação do produto do crime não justifica, de per si, o recrudescimento da carga penal, pois é consequência lógica dos delitos contra o patrimônio. Somente quando o prejuízo extrapolar a razoabilidade é que tal circunstância desfavorecerá o agente.k) "É errôneo valorar negativamente a motivação se o crime foi cometido com a finalidade de obter dinheiro para comprar drogas, mormente porque "[t]al circunstância não possui relação direta com o fato delituoso, bem assim o tratamento atual conferido pelo ordenamento jurídico ao usuário de entorpecente dirige-se a um modelo terapêutico, não mais repressivo, e sim voltado à recuperação" HC 113.011/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010)" (STJ - Habeas Corpus nº 167936/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 2.8.2012).l) "Não procede a alegação de que a inexistência de certidão cartorária atestando o trânsito em julgado de eventual condenação inviabilizaria o reconhecimento de maus antecedentes/reincidência e que a folha de antecedentes criminais não serviria para esse fim. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da idoneidade do referido documento, que possui fé pública. Precedentes." (STF - HC 107274, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25-04-2011 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 367-376).m) A existência de duas condenações transitadas em julgado permitem a exasperação da pena em patamar superior a 1/6. Precedentes.n) Como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, "a confissão espontânea só tem força de atenuante obrigatória quando se dá de forma completa quanto à imputação do delito. In casu, isso não ocorreu, eis que os pacientes admitiram apenas em parte a acusação" (STJ. HC 16006, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª T. - DJ de 03.09.2001).o) Tratando-se de re reincidência condenada à pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, nos termos do art.33, §2º, do Código Penal, impõe-se a fixação do regime inicial fechado.

0046 . Processo/Prot: 1313914-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/459773. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000636-49.2004.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Carlos Antonio Pires (Réu Preso). Def.Dativo: Emerson Dickel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBO MAJORADO (ARMA) E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ARMA E CONCURSO DE PESSOAS) EM CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A RESPONSABILIDADE DO APELANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO AFASTADAS. PENA-BASE IMPOSTA AOS CRIMES REDUZIDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA EM CONCRETO. ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, V, DO ESTATUTO REPRESSIVO. NO CASO DE CONCURSO DE CRIMES A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INCIDIRÁ SOBRE A PENA DE CADA UM, ISOLADAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 119, DO MESMO CÓDEX. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A SUSPENSÃO DO FEITO SUPERIOR A 6 ANOS. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE DO APELANTE EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART.244-B DA LEI 8.069/90. INAPLICABILIDADE DA DETRAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA SITUAÇÃO PROCESSUAL-EXECUTÓRIA DO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO ANALÓGICA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO. MAJORAÇÃO-RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.a) Mantém-se a condenação se comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.b) Em sede de crimes patrimoniais, os quais costumam ocorrer na clandestinidade, a palavra da vítima se destaca, principalmente se confirmada pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.c) Condenações por episódios ocorridos após os avaliados na presente ação penal, mesmo com decisões com trânsito em julgado, não podem ser consideradas como maus antecedentes.d) A não

recuperação do produto do crime não justifica, de per si, o recrudescimento da carga penal, pois é consequência lógica da realização de delitos contra o patrimônio. Somente quando o prejuízo extrapolar a razoabilidade é que tal circunstância desfavorecerá o agente.e) Nos termos do art. 119, do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente. Na hipótese, a pena fixada ao delito de corrupção de menores prescreve em 4 anos (art. 109, V, do Código Penal). Levando-se em conta o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia até a suspensão do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.f) Como a pena é superior a 8 (oito) anos de reclusão, deve o apelante iniciar o cumprimento da reprimenda no regime fechado, nos termos do art.33, § 2º, "a", do Código Penal, até porque, no caso, inviável a aplicação, por esta Corte, do instituto da detração, insculpido no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, diante da complexidade da situação processual-executória do recorrente.g) A fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta os critérios estabelecidos pelo § 3º, do art.20, do Código de Processo Civil (inteligência do art.3º, do Código de Processo Penal).

0047 . Processo/Prot: 1314970-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/428508. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025682-55.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rafael Taborda dos Passos. Advogado: Daniela Alves Chossani, Tatiane Camila de Paula Piazzalunga. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO - INEXISTÊNCIA DE PROGRESSÃO ?PER SALTUM? - DECISÃO QUE DETERMINA A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO, CUMPRIDO EM REGIME MAIS BRANDO ANTE A INEXISTÊNCIA DE VAGAS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR QUANDO NÃO HOUVER LOCAL ADEQUADO AO REGIME PRISIONAL IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE DE O CONDENADO SER PREJUDICADO PELA INÉRCIA DO ESTADO EM PROPICIAR O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM LOCAL ADEQUADO AO REGIME - PRECEDENTES DO SJT - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1314980-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/428506. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025450-43.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Nilton Larssen Chamorro. Def.Público: Renata Tsukada. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.AUSÊNCIA DE VAGAS. CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. CONCESSÃO DO REGIME ABERTO.RECURSO PREJUDICADO.Diante da concessão do regime aberto, não mais se discutem as condições impostas para a harmonização do semiaberto. Desse modo, o recurso tornou-se prejudicado em razão da perda do objeto.

0049 . Processo/Prot: 1315379-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/428497. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025187-11.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Joel Bordignon. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.AUSÊNCIA DE VAGAS. CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES. CARÁTER EXCEPCIONAL.IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS CONFORME DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVO.PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.Ante a concreta impossibilidade de harmonização com o regime semiaberto de acordo com o disposto no item 7.3.2 do Código de Normas em razão da ausência de recursos materiais, o sentenciado deve, excepcionalmente, aguardar em liberdade a remoção para estabelecimento compatível com o regime semiaberto, observadas as condições estabelecidas pelo Juízo a quo.

0050 . Processo/Prot: 1315503-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/459261. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000352-54.2013.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: P. M. R.. Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

0051 . Processo/Prot: 1315540-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/467682. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004534-18.2014.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado).

Paciente: E. B. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem nos termos da fundamentação.

0052 . Processo/Prot: 1315609-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/467512. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011176-59.2014.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Carlos Augusto Silva Moreira Lima (Defensor Público). Paciente: Juares Oliveira Diniz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, vencida a eminente Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Ângela Regina Ramina de Lucca, que votou pela concessão da ordem. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE DANO QUALIFICADO E DE DESACATO (ARTS. 163, PÁR. ÚNICO, INC. II, E 331, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PROTESTO DECORRENTE DA ESTIPULAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. TESE DE QUE SUA IMPOSIÇÃO ACARRETA A APLICAÇÃO DE PENA SEM PROCESSO. IMPROCEDENTE.A DESPEITO DE COINCIDIR COM REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITO, A SANÇÃO, IN CASU, NÃO TEM CARÁTER PENAL. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995. POSICIONAMENTO DO STF PELA LEGALIDADE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.Ordem DENEGADA.

0053 . Processo/Prot: 1315795-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/468850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026187-97.2014.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Eduardo Nolaço Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER a ordem de Habeas Corpus, nos termos da fundamentação, deliberando seja oficiado à autoridade impetrada para que expeça alvará de soltura em prol do paciente, se por al não estiver encarcerado. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INC. II DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A SUSTENTAR O DECRETO CAUTELAR. OCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO LACUNOSO E GENÉRICO. MENÇÃO À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME DE ROUBO. NECESSIDADE DE DISSERTAR SOBRE AS CARACTERÍSTICAS PARTICULARES QUE ULTRAPASSAM A DESCRIÇÃO DO PRÓPRIO TIPO PENAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Ordem CONCEDIDA.

0054 . Processo/Prot: 1316734-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/455793. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001530-06.2009.8.16.0098 Execução de Pena. Impetrante: Gregory Victor Pinto de Farias (Defensor Público). Paciente: Claudio Lourenço Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - GUIAS EXPEDIDAS E RECEBIDAS ANTERIORMENTE À DATA DA IMPETRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.A ação de Habeas Corpus não dispensa a observância das condições da ação; ausente o interesse de agir, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, uma vez que não existe constrangimento ilegal a ser sanado.

0055 . Processo/Prot: 1316751-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/462302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013286-97.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roger Augusto Hurmus de Sousa (Réu Preso). Advogado: Paulo Marcelo Batista, Rochelli Regina Faria de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL).CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE.REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

0056 . Processo/Prot: 1317198-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/447878. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002013-57.2013.8.16.0175 Ação Penal. Apelante: W. A. B. (Réu Preso). Advogado: Ivan Rogério da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reduzir, de ofício, a pena.

0057 . Processo/Prot: 1317891-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/475632. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001606-62.2014.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jhonny Rosa Santana. Advogado: Aristeu Vieira, Rogério Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IN DUBIO PRO REO. PEDIDO, EM CONTRARRAZÕES, DE DESCLASSIFICAÇÃO.QUANTIDADE RAZOÁVEL DE DROGA APREENDIDA.97 PEDRAS DE CRACK. ART. 28, §2º, DA LEI Nº 11.343/06. QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O USO PESSOAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ENCONTRARAM OUTROS INDÍCIOS DE PREPARAÇÃO DAS DROGAS PARA VENDA.RECURSO DESPROVIDO.a) Incumbe à acusação comprovar a ausência de um dos requisitos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Havendo o preenchimento das condições estabelecidas, é direito subjetivo do réu a redução da pena.b) Mantém-se a condenação se comprovadas a autoria e materialidade do delito.c) "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes." (STJ, HC 169.810/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

0058 . Processo/Prot: 1319101-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/479863. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003907-52.2013.8.16.0148 Execução de Pena. Impetrante: Marcio Renato Pierin (advogado). Paciente: O. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e, no mérito, DENEGAR a ordem.

0059 . Processo/Prot: 1319494-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/428428. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025605-46.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juliana Lucinéia Mello. Advogado: Fernando César Resta Antunes, Marli Ledesma de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO - INEXISTÊNCIA DE PROGRESSÃO ?PER SALTUM? - DECISÃO QUE DETERMINA A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO, CUMPRIDO EM REGIME MAIS BRANDO ANTE A INEXISTÊNCIA DE VAGAS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR QUANDO NÃO HOUVER LOCAL ADEQUADO AO REGIME PRISIONAL IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE DE O CONDENADO SER PREJUDICADO PELA INÉRCIA DO ESTADO EM PROPICIAR O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM LOCAL ADEQUADO AO REGIME - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1320262-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/458269. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034246-50.2014.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Isabel Penido de Campos Machado (Defensor Público), Marcelo Lucena Diniz (Defensor Público). Paciente: Junior Celio de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - DEFENSORIA PÚBLICA - PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA COM BASE NO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL POR JUIZ DE DIREITO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - CARTAS PRECATÓRIAS OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E CITAÇÃO DO ACUSADO DOS TERMOS DA DENÚNCIA - RECLAMAÇÃO SOBRE EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA -- INEXISTÊNCIA DE1 Em substituição à Exma. Desª. Sônia Regina de Castro. CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0061 . Processo/Prot: 1321120-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/462210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023856-45.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Marcelo Gonçalves Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CÂMARA.AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta 3ª Câmara Criminal, não configura constrangimento ilegal a fixação de prestação pecuniária como condição à suspensão condicional do processo.

0062 . Processo/Prot: 1321462-7 Recurso de Agravio

. Protocolo: 2014/428068. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025432-22.2014.8.16.0030 Recurso de Agravio. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Roberto Marques Cavalheiro. Advogado: Jossimar Ioris. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.AUSÊNCIA DE VAGAS. CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES. CARÁTER EXCEPCIONAL.IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS CONFORME DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO.PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.Ante a concreta impossibilidade de harmonização com o regime semiaberto de acordo com o disposto no item 7.3.2 do Código de Normas em razão da ausência de recursos materiais, o sentenciado deve, excepcionalmente, aguardar em liberdade a remoção para estabelecimento compatível com o regime semiaberto, observadas as condições estabelecidas pelo Juízo a quo.

0063 . Processo/Prot: 1321588-6 Recurso de Agravio

. Protocolo: 2014/428055. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025561-27.2014.8.16.0030 Recurso de Agravio. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ivan Fernandes Goldani. Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.AUSÊNCIA DE VAGAS. CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES. CARÁTER EXCEPCIONAL.IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS CONFORME DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO.PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.Ante a concreta impossibilidade de harmonização com o regime semiaberto de acordo com o disposto no item 7.3.2 do Código de Normas em razão da ausência de recursos materiais, o sentenciado deve, excepcionalmente, aguardar em liberdade a remoção para estabelecimento compatível com o regime semiaberto, observadas as condições estabelecidas pelo Juízo a quo.

0064 . Processo/Prot: 1322129-1 Recurso de Agravio

. Protocolo: 2014/444937. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0026673-31.2014.8.16.0030 Recurso de Agravio. Recorrente: Elias de Abreu Assis. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVIABILIDADE. SIGNIFICATIVAS DIVERGÊNCIAS NO MODO DE EXECUÇÃO E LOCAL EM QUE OCORRERAM OS DELITOS. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA.RECURSO DESPROVIDO.Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva quando há significativas divergências no modo de execução e local em que ocorreram os delitos.

0065 . Processo/Prot: 1322253-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/481225. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032849-59.2014.8.16.0019 Inquérito Policial. Impetrante: Orlando Ribeiro (advogado). Paciente: Carlos Felipe Besten (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e CONCEDER a ordem, com determinação de comunicação ao Juízo singular no tocante à chancela da liminar outrora proferida. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO E DE ASSOCIAÇÃO

CRIMINOSA (ARTS. 171 E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO CAUTELAR.OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA.NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS .DECRETO PREVENTIVO REVOGADO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.ORDEN CONCEDIDA, COM PRESCRIÇÃO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DIVERSAS DO CÁRCERE PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CONFIRMAÇÃO À LIMINAR OUTRORA DEFERIDA. HC nº 1.322.253-2

0066 . Processo/Prot: 1323041-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/493375. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035465-07.2014.8.16.0019 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Orlando Ribeiro (advogado). Paciente: Carlos Felipe Besten (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o Habeas Corpus e DECLARÁ-LO EXTINTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 171 E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO CAUTELAR.OCORRÊNCIA. TESE JÁ APRECIADA EM WRIT IMPETRADO PELO NOBRE CAUSÍDICO EM FAVOR DO MESMO PACIENTE.HABEAS CORPUS PREJUDICADO .

0067 . Processo/Prot: 1323523-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/489128. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001239-57.2014.8.16.0089 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Maciel Romagnoli (Réu Preso). Paciente: Alisson Ferreira de Lima (Réu Preso), Kayo Guilherme Daniel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (CP, ART. 157, §2º, I, II E V) - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - TRANSCURSO DE MAIS DE 300 DIAS DESDE A PRISÃO DOS ACUSADOS SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

0068 . Processo/Prot: 1324201-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/481799. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000766-72.2011.8.16.0155 Ação Penal. Apelante: J. J. M.. Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação.

0069 . Processo/Prot: 1324476-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/492992. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0058507-03.2014.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado), Marco Aurelio da Assunção (advogado). Paciente: Marcos Felipe de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do Habeas Corpus e, na dimensão conhecida, DENEGAR a ordem. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.1) ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. PROTESTO NÃO CONHECIDO.REPETIÇÃO ARGUMENTATIVA DO QUE JÁ FOI DESENVOLVIDO EM WRIT ANTERIOR CUJA ORDEM FORA DENEGADA POR ESTA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.2) ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO.MARCHA PROCESSUAL COMPATÍVEL. LAPSO TEMPORAL DA CLAUSURA CAUTELAR QUE AINDA NÃO ULTRAPASSOU O PARÂMETRO DE DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS DIAS ESTIPULADO SEGUNDO O RITO DA LEI DE TÓXICOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEN PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. HC nº 1.324.476-3

0070 . Processo/Prot: 1325192-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/498658. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033495-69.2014.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Anderson Luiz da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do

Habeas Corpus e CONCEDER a ordem, com determinação de comunicação ao Juízo singular no tocante à chancela da liminar outrora proferida. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO EDITO CAUTELAR. OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS . DECRETO PREVENTIVO REVOGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, COM PRESCRIÇÃO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DIVERSAS DO CÁRCERE PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CONFIRMAÇÃO À LIMINAR OUTRORA DEFERIDA .

0071 . Processo/Prot: 1325307-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/499143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029458-17.2014.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cesar Zerbini de Araujo (advogado). Paciente: Diego Naiser Kachl (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0072 . Processo/Prot: 1325422-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/496221. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0073155-85.2014.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Edson Lucas da Silva (advogado). Paciente: André Gomes Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006) - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA, ALÉM DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO DE PROCEDÊNCIA NÃO DETERMINADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTOS HÁBEIS À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 312, CPP) - ORDEM DENEGADA.

0073 . Processo/Prot: 1325580-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/499115. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 0018124-29.2014.8.16.0031 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thercius Antônio Gabriel Neiva Rezende (advogado), João Antunes Ribeiro Junior (advogado). Paciente: Ismael Jesse da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS EXECUTORES DA PRISÃO QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DA OCORRÊNCIA DE NARCOTRÁFICO NO LOCAL DOS FATOS - APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA (324 GRAMAS DE MACONHA) EM PODER DO PACIENTE ACONDICIONADA PARA MERCANCIA, ALÉM DE ARMA DE FOGO ACOMPANHADA DE MUNIÇÕES - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTOS HÁBEIS À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 312, CPP) - DENEGADO.

0074 . Processo/Prot: 1328287-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/477697. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0028614-16.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valmir Varela. Advogado: Roberto Martins Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. CONCESSÃO DO REGIME ABERTO. RECURSO PREJUDICADO. Diante da concessão do regime aberto, não mais se discutem as condições impostas para a harmonização do semiaberto. Desse modo, o recurso tornou-se prejudicado em razão da perda do objeto.

0075 . Processo/Prot: 1328367-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/4180. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000360-29.2001.8.16.0017

Ação Penal. Impetrante: Fernando Albieri Godoy (advogado). Paciente: José Antônio de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (CPP, ART. 366) - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA FORMA DO ART. 109, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO CONSTRITIVA FUNDAMENTADA (CPP, ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO) - NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0076 . Processo/Prot: 1329930-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/485108. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0029233-43.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilson Ferreira. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES. CARÁTER EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS CONFORME DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Ante a concreta impossibilidade de harmonização com o regime semiaberto de acordo com o disposto no item 7.3.2 do Código de Normas em razão da ausência de recursos materiais, o sentenciado deve, excepcionalmente, aguardar em liberdade a remoção para estabelecimento compatível com o regime semiaberto, observadas as condições estabelecidas pelo Juízo a quo.

0077 . Processo/Prot: 1330888-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/77833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000882-77.2015.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Leonardo Ivankio Sudul (advogado). Paciente: Jhony Wellington Borges de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. INSUBSISTÊNCIA. DEMORA NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EXTRAÍDA DE DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO TÊM O CONDÃO DE ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO IMPROCEDENTE. a) Inexistente flagrante forjado quando demonstrado que o entorpecente e a arma de fogo foram, de fato, apreendidos com o paciente. b) "(...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora de prazo superior a 24 horas para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar, mormente se considerada a superveniência de decisão na qual está devidamente apontada a presença dos requisitos para a custódia cautelar prevista no art. 312 do Código de Processo Penal. (...)". (STJ. AgRg no HC 274388/MG. Min. Laurita Vaz. T5 - Quinta Turma. Julgado em 26.8.2014. Publicado em 2.9.2014). c) "Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento reiterado com o tráfico ilícito de entorpecentes" (STF - RHC 112703, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012). d) As condições pessoais não têm o condão de, sponte propria, conduzir à liberdade do paciente se os fundamentos da prisão são válidos e demonstram a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Precedentes.

0078 . Processo/Prot: 1331222-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/7239. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0022006-05.2009.8.16.0021 Execução de Pena. Impetrante: Cezar Paulo Lazzarotto (advogado). Paciente: Deocleversson Alves de Deus (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e CONCEDER EM PARTE a ordem, com deliberação ex

ofício, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME.PROCEDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE EQUIVOCO, COMUNICADA PELA INSTÂNCIA SINGULAR, QUANTO À DATA CONSIDERADA COMO BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO EFETUADA NESTA CORTE.CONSEQUENTE NECESSIDADE DE NOVO CÁLCULO PARA AVALIAÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO.OPERAÇÃO QUE INDICA A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO EM 21/03/2015. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE ELEMENTOS NO BOJO DO WRIT CAPAZES DE EMBASAR APRECIACÃO DO ATINGIMENTO DO PRESSUPOSTO SUBJETIVO.ORDEN PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE MODO A CASSAR A DELIBERAÇÃO DENEGATÓRIA DO AVANÇO NA MODALIDADE PRISIONAL, COM DELIBERAÇÃO EX OFFICIO PARA QUE OS JUÍZOS DO CONHECIMENTO (DA AÇÃO PENAL EM QUE PROFERIDA A ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA) E DA EXECUÇÃO RETIFIQUEM O DADO PROCESSUAL EQUIVOCADO (DATA EM QUE SATISFEITO O REQUISITO OBJETIVO), RESSALTANDO A NECESSIDADE DE REANÁLISE HC nº 1.331.222-6PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO TEMA CONCERNENTE AO PRESSUPOSTO SUBJETIVO À PROGRESSÃO DE REGIME.

0079 . Processo/Prot: 1331535-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/7674. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0084883-26.2014.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Gregory Victor Pinto de Farias (Defensor Público). Paciente: Vinicius Gabriel do Espírito Santo Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido a fim de revogar a prisão preventiva do paciente e impor as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319, do Código de Processo Penal. Oficie-se à MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina para que expeça Alvará de Soltura em favor de VINICIUS GABRIEL DO ESPÍRITO SANTO LIMA se por al não estiver preso, concedendo-lhe liberdade mediante assinatura de termo de compromisso de: a) não frequentar bares e locais em que seja notória a comercialização de substâncias entorpecentes; b) não se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem comunicação ao Juízo; c) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga; d) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar atividades. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO E PORTE ILLEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 157, DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. AUSÊNCIA DE "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA". ART. 7º, ITEM 5, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE ASSEGURA FISCALIZAÇÃO DA PRISÃO POR OUTROS MEIOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS GENÉRICOS E ABSTRATOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO COM BASE EM DADOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR POR MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.a) O Código de Processo Penal, atento à excepcionalidade da segregação cautelar e em homenagem ao princípio da dignidade humana, buscou dotar o Magistrado de diversos mecanismos de controle da legalidade da prisão. Assim, a ausência de "audiência de custódia", prevista no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, não implica na ilegalidade da prisão.b) "Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à identificação dos pressupostos da medida extrema, sem o que se mostra imperioso o deferimento da liberdade." (STJ - HC 250.483/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013).

0080 . Processo/Prot: 1331994-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/8753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022890-82.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Scheopping Santos (advogado), Rabab Weizani (advogado). Paciente: Cezar Augusto Ferreira Barros (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCS. I, II E V DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. IMPROCEDENTE.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI CAPAZ DE VULNERAR A ORDEM PÚBLICA.PERICULOSIDADE DO AGENTE. MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS ILÍCITAS PERPETRADAS. NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO DECRETO CAUTELAR.2) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEN DENEGADA. HC nº 1.331.994-7

0081 . Processo/Prot: 1332047-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/9435. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0011263-45.2014.8.16.0025 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Bruno Thiele Araujo Silveira (advogado). Paciente: Douglas de Paula

(Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DIRETA E INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTENSA ORGANIZAÇÃO DO GRUPO. HABITUALIDADE. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO IMPROCEDENTE."(...) A atuação contínua e atual do grupo criminoso evidencia a habitualidade, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção também para fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração (...)" (STJ - RHC 46.305/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 21/05/2014).

0082 . Processo/Prot: 1332105-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/9377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000576-11.2015.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Roberto Inácio Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER a ordem de Habeas Corpus, nos termos da fundamentação, deliberando seja oficiado à autoridade impetrada para que expeça alvará de soltura em prol do paciente, se por al não estiver encarcerado. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A SUSTENTAR O DECRETO CAUTELAR. OCORRÊNCIA.PRONUNCIAMENTO LACUNOSO E GENÉRICO. MENÇÃO À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME DE ROUBO.NECESSIDADE DE DISSERTAR SOBRE AS CARACTERÍSTICAS PARTICULARES QUE ULTRAPASSAM A DESCRIÇÃO DO PRÓPRIO TIPO PENAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

0083 . Processo/Prot: 1333383-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/12801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020953-37.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Walter Bino de Oliveira (advogado). Paciente: Almir Rogério de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENÚNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO, NA MODALIDADE TENTADA, CORRUPÇÃO DE MENORES E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÕES MOTIVADAS NO MODUS OPERANDI E NA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE. DESPROPORÇÃO DA PRISÃO.ANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA.PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CULPA DO PACIENTE QUE FORNECEU NOME FALSO. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE.a) Tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ostentam fundamentação idônea porquanto fazem menção à reiteração criminosa do paciente e ao modus operandi utilizado pelo agente. b) O argumento de que se condenado o paciente seria colocado em regime de cumprimento de pena diverso do atualmente imposto não é apto a reverter sua custódia cautelar. Somente após o Juiz singular concluir a respeito de sua responsabilidade é que, diante das peculiaridades, individualizará a sanção e o modo de seu cumprimento.c) "(...) 7. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 8. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 6 (seis) acusados -, além da necessidade de expedição de cartas precatórias tanto para oitiva de testemunhas, como para interrogatório dos réus, circunstâncias que justificam o atual trâmite processual. (...) (STJ, HC 290.185/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).d) A teor do disposto na Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

0084 . Processo/Prot: 1333417-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/11813. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0005697-93.2014.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Paulo de Andrade (advogado). Paciente: Allan Ricardo Barboza Lehr (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PEDIDO DE REVOGAÇÃO

DA PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO - DECISÃO MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA - FUNDAMENTO IDÔNEO - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CP - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0085 . Processo/Prot: 1335922-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/18197. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007265-04.2013.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: João Alves da Cruz (advogado). Paciente: Ailton Luciano de Jesus (Réu Preso), Fátima Aparecida de Jesus (Réu Preso), Marcelo Crispim (Réu Preso), Marcela Padoani (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTES PRESOS PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADOS NO ART.33 E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA.PROCESSO CONCLUSO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO DIA 2.2.2015. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS - 20 (VINTE) - E DE CONDUTAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INSTRUÇÃO TERMINADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PEDIDO IMPROCEDENTE.a) "- Não se verifica qualquer desídia ou irregularidade do Juízo na condução do processo diante das peculiaridades do caso concreto. - O constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal deve ser apreciado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitida a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal de acordo com as peculiaridades do processo, tais como complexidade do feito, pluralidade de réus e expedição de cartas precatórias. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 262.176/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).b) A teor do disposto na Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

0086 . Processo/Prot: 1335925-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/17957. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000410-13.2015.8.16.0131 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Carlefe Moraes de Jesus (advogado). Paciente: Rodrigo Carrad (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, com determinação ao Juízo singular para que expeça novos mandados de prisão em desfavor do paciente Rodrigo Carrad e do corréu Leonardo Júnior Rabel - nos termos da fundamentação -. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.1) ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA.IMPROCEDÊNCIA. ENVOLVIMENTO SATISFATORIAMENTE DELINEADO.2) ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE.QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES.NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO DECRETO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.3) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEM DENEGADA.

0087 . Processo/Prot: 1336744-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/20190. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000122-13.2015.8.16.0116 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mauro Tironi Esteves (advogado). Paciente: Paulo Sérgio Silveira Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE POSSUI OUTRAS CONDENAÇÕES. ALEGAÇÃO DE QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO CONSUMO PESSOAL. QUESTÃO QUE DEPENDE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA ESTREITA.PEDIDO IMPROCEDENTE.a) "(...) A periculosidade do agente evidenciada pelo risco concreto de reiteração criminosa é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes." (STF. HC 113901, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013).b) Impossível, nesta via, a análise do argumento de que os entorpecentes apreendidos se destinavam ao uso pessoal do paciente, uma vez que exige aprofundada análise do conjunto fático-probatório. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus, por encerrar cognição sumária e rito célere, não é a sede adequada para o exame minucioso da prova.

0088 . Processo/Prot: 1336796-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/19482. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000170-30.2015.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (Defensor Público). Paciente: Fabricio Rocha Pereira Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e, no mérito, DENEGAR a ordem. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) E DE FAVORECIMENTO REAL (ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE.ENVOLVIMENTO ANTERIOR NA SEARA ILÍCITA.POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA.NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO DECRETO CAUTELAR.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEM DENEGADA.

0089 . Processo/Prot: 1338304-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/25247. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000192-52.2015.8.16.0141 Ação Penal. Impetrante: Rafael Bandeira Bulgarelli (advogado), Alseir Cardoso de Oliveira (advogado). Paciente: Fabio de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente e impor as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Realeza para que expeça alvará de soltura em favor de FABIO DE LIMA, se por al não estiver preso, concedendo-lhe liberdade mediante assinatura de termo de compromisso de: a) não frequentar bares; b) não se ausentar da Comarca em que reside por mais de 8 (oito) dias sem comunicação ao Juízo; c) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga; d) comparecer mensalmente no Juízo do seu domicílio para informar e justificar atividades. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, ESTELIONATO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (ART. 157, § 2º, I, ART. 171, CAPUT E ART. 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO COM BASE EM DADOS CONCRETOS.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.POSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR QUE PRESSUPÕE JUÍZO PRÉVIO DE INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES. ART. 282, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.a) "Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à identificação dos pressupostos da medida extrema, sem o que se mostra imperioso o deferimento da liberdade." (STJ - HC 250.483/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013).b) "A prisão provisória é a mais gravosa das medidas cautelares no âmbito processual penal, pois implica na privação da liberdade do acusado. É corolário lógico que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva previamente afastou a aplicação das medidas cautelares mais brandas, aplicadas em meio aberto, entendendo pela insuficiência delas no caso concreto.Logo, não há supressão de instância na decisão do Tribunal que afasta a prisão preventiva e aplica em seu lugar alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP." (TJPR - 2ª C.Criminal - EDC 964474-2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J.31.01.2013, destaque).c) A imposição de uma ou mais das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, também acarreta restrição da liberdade e, como tal, demanda fundamentação com base em elementos concretos extraídos das circunstâncias do fato. Nesse viés, de acordo com o art. 282, do Código de Processo Penal, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão está condicionada à presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, bem como à existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

0090 . Processo/Prot: 1338374-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/22397. Comarca: Ipiraporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002997-68.2014.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Donizetti Antônio Zilli (advogado). Paciente: Jean Carlos dos Santos Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, E DO ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DE FATOS.EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.PEDIDO IMPROCEDENTE."(...) 7. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 8.Na

hipótese, examinando a ordem cronológica, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 6 (seis) acusados -, além da necessidade de expedição de cartas precatórias tanto para oitiva de testemunhas, como para interrogatório dos réus, circunstâncias que justificam o atual trâmite processual. (...) (STJ, HC 290.185/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

0091 . Processo/Prot: 1341087-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/31207. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000862-91.2015.8.16.0173 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Patrícia Rodrigues Mendes (Defensor Público). Paciente: Odilei Dutra Barretos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. INVIABILIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE.NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES.APREENSÃO DE DINHEIRO E OUTROS OBJETOS QUE INDICAM O REITERADO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 282, II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. TESE DE QUE SE TRATA DE MERO USUÁRIO DE DROGAS.QUESTÃO QUE DEPENDE DE ANÁLISE PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PEDIDO IMPROCEDENTE.a) "(...) A custódia cautelar do Paciente se mostra suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga apreendida e a periculosidade do Paciente como circunstâncias suficientes para a decretação da prisão processual (...)" (STF - HC 110203, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012).b)

Ao demonstrar a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, o il. Juiz a quo afastou de pronto a possibilidade da aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, já que insuficientes e inadequadas ao caso concreto, a teor do disposto no art. 282, II, do Código de Processo Penal.c) A tese de que o paciente não passa de mero usuário de drogas exige aprofundada análise do conjunto fático- probatório e, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus, por encerrar cognição sumária e rito célere, não é a via adequada para o exame minucioso da prova.

0092 . Processo/Prot: 1341429-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/31987. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000012-68.2015.8.16.0098 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Antônio Carlos Pereira (advogado). Paciente: Pedro Rodrigues Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente e impor as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jacarezinho para que expeça Alvará de Soltura em favor de PEDRO RODRIGUES NETO, se por al não estiver preso, concedendo-lhe liberdade mediante assinatura de termo de compromisso de: a) não frequentar bares e locais em que seja notória a comercialização de substâncias entorpecentes; b) não se ausentar da Comarca em que reside por mais de 8 (oito) dias sem comunicação ao Juízo; c) recolher-se em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga; d) comparecer mensalmente no Juízo do seu domicílio para informar e justificar atividades. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06).PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO COM BASE EM DADOS CONCRETOS.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.POSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR QUE PRESSUPÕE JUÍZO PRÉVIO DE INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES. ART. 282, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.a) "Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à identificação dos pressupostos da medida extrema, sem o que se mostra imperioso o deferimento da liberdade." (STJ - HC 250.483/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013). b) "A prisão provisória é a mais gravosa das medidas cautelares no âmbito processual penal, pois implica na privação da liberdade do acusado.É corolário lógico que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva previamente afastou a aplicação das medidas cautelares mais brandas, aplicadas em meio aberto, entendendo pela insuficiência delas no caso concreto. Logo, não há supressão de instância na decisão do Tribunal que afasta a prisão preventiva e aplica em seu lugar alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP." (TJPR - 2ª C.Criminal - EDC 964474-2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Lillian Romero - Unânime - J. 31.01.2013,

destaque).c) A imposição de uma ou mais das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, também acarreta restrição da liberdade e, como tal, demanda fundamentação com base em elementos concretos extraídos das circunstâncias do fato. Nesse viés, de acordo com o art. 282, do Código de Processo Penal, a decretação de uma das medidas cautelares diversas da prisão está condicionada à presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, bem como à existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

0093 . Processo/Prot: 1341500-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/33173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002310-94.2015.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Danilo da Silva Marcondes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM DESTAQUE PARA A REITERAÇÃO CRIMINOSA, ANTE A REINCIDÊNCIA DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0094 . Processo/Prot: 1341876-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/28012. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004606-86.2015.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Romulo Roberto Abraão Montosso de Paiva Lisboa (advogado). Paciente: Wesley da Silva Breves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE."Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento reiterado com o tráfico ilícito de entorpecentes" (STF - RHC 112703, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04- 09-2012).

0095 . Processo/Prot: 1342237-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/35917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002479-81.2015.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Khalil Vieira Proença Aquim (advogado). Paciente: Rafael Henrique Conte Weck (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem. Oficie-se ao Juízo para que expeça contramandado de prisão temporária em favor de RAFAEL HENRIQUE CONTE WECK. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO CUMPRIMENTO DA CAUTELAR.IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES NÃO CONFIGURADA. PEDIDO PROCEDENTE.

0096 . Processo/Prot: 1342602-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/30843. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000872-30.2015.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Ezequiel da Silva Goslem (advogado), Jeferson José Cavalcante (advogado). Paciente: Guilherme Paulo de Oliveira Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do writ e denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA CORRETAMENTE - FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA - MOTIVAÇÃO CONCRETA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - FEITO BEM CONDUZIDO - CONDIÇÕES PESSOAIS QUE SÃO IRRELEVANTES FRENTE À GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - AUSÊNCIA DE REAIS INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0097 . Processo/Prot: 1342696-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/37231. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001880-82.2014.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Caio Cesar Brun Chagas (advogado), José Edervandes Vidal Chagas (advogado). Paciente: Jean

Carlos dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33, CAPUT, E ART. 35 (1º FATO) DA LEI Nº 11.343/2006, C/C ART. 12, CAPUT (3º FATO), E ART.16, CAPUT (2º FATO), DA LEI Nº 10.826/2003) - ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA DESCREVE COM CLAREZA TODOS OS FATOS ILÍCITOS ATRIBUÍDOS AO PACIENTE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0098 . Processo/Prot: 1342826-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/33785. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011172-05.2014.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Valente Gracioli (advogado). Paciente: Cleberson Eduardo Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA DIRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE."(...) A periculosidade do agente evidenciada pelo risco concreto de reiteração criminosa é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar.Precedentes." (STF. HC 113901, Relatora: Min.CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013).

0099 . Processo/Prot: 1343592-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/32670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001939-33.2015.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Anne Helen de Paula Nishimura (advogado). Paciente: Luis Eduardo da Silva Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0100 . Processo/Prot: 1344744-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/38499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002316-04.2015.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Douglas de Assis da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos da fundamentação, expedindo-se o respectivo alvará de soltura, se por ?al? não estiver preso, a ser cumprido pelo juízo a quo. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - PERIGO À ORDEM PÚBLICA NÃO EVIDENCIADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR ?AL? O PACIENTE NÃO ESTIVER PRESO.

0101 . Processo/Prot: 1345066-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/41028. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001128-16.2015.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Juliano Marold (Defensor Público). Paciente: Fernando dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0102 . Processo/Prot: 1345403-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/40967. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000168-05.2015.8.16.0115 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mauricio Defassi (advogado), Johnny Pasin (advogado), Cledy Gonçalves Soares dos Santos (advogado). Paciente: Erique Odair da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - RECEPÇÃO DOLOSA (ART. 180, CAPUT, DO CP (POR TRÊS VEZES)) E

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CAPUT, DO CP (POR TRÊS VEZES)) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - INSUBSISTÊNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0103 . Processo/Prot: 1346022-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/37691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023320-34.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandra Mara Hinata (advogado). Paciente: Alex Sampaio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem. Ofício-se ao Juízo para que expeça contramandado de prisão temporária em favor de ALEX SAMPAIO. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO CUMPRIMENTO DA CAUTELAR.IMPRESINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES NÃO CONFIGURADA. PEDIDO PROCEDENTE.

0104 . Processo/Prot: 1346150-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/42090. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026864-06.2014.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Antonio César Portela (advogado). Paciente: Moisés Garcia da Fonseca (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO - ART. 157, §2º, I, II, IV E V DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO DENEGATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO FATO DE O PACIENTE TER PERMANECIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E POR SUBSISTIREM OS FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

**Div. Reg. da Moviment.
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.02726**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ricardo de Oliveira	039	1359016-6
Aline Cristina Bond Reis	005	1327680-9
Aline Moreira	030	1357465-1
Antônio José Mattos do Amaral	010	1348344-8
Antônio Pellizzetti	038	1358291-5
Claudia Nara Borato	022	1356164-5
Claudson Marcus Liz Leal	028	1357430-8
Cleversom Carvalho Carneiro	031	1358056-6
Daniel Estevam Filho	004	1324878-7
Douglas Haquim Filho	023	1356306-3
Edson Luis Brandão	010	1348344-8
Eduardo Pião Ortiz Abraão	009	1347728-0
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	014	1351319-0
Gelcenoir Leiras da Silva	017	1353428-2
Gilson Filomeno Gomes	027	1357407-9
Gustavo Alberine Pereira	014	1351319-0
Gustavo Mussi Milani	023	1356306-3
Heitor Luiz Bender	025	1356736-1
Helanderson Carneiro	019	1355239-3
Roseira		
Ieda Baretta Kauffmann	018	1354891-9
Jeferson Martins Leite	003	1322278-9
João Rafael de Oliveira	014	1351319-0
Josué Hilgemberg	008	1343681-6
Jullyane Ingrid Abdala	024	1356519-0
Kaio Pitsilos	032	1358092-2
Karla Regiane Rodrigues da Silva	037	1358170-1
Luiz Carlos Pasqual	034	1358701-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Marcelo Szczepanski	012	1350374-7
Mariano Soltys	015	1352166-3
Nychellen Cyria Abdala	024	1356519-0
Paulo Sérgio Charneski Santos	019	1355239-3
Regiely Rossi Ribeiro	036	1357431-5
Rejane Baldez	007	1337609-7
Roberto Martins Guimarães	012	1350374-7
Sergio Bond Reis	005	1327680-9
Soraia Araújo Pinholato	010	1348344-8
Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	032	1358092-2
Tiago Spohr Chiesa	033	1358416-2
Wellington Alves Ribeiro	035	1356611-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1319791-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/448970. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019311-75.2014.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Nicholas Moura e Silva (Defensor Público). Paciente: Rafael Jungles Coelho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALUDIDA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO ÉDITO CAUTELAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos e examinados, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em favor de RAFAEL JUNGLES COELHO, então preso preventivamente pela prática do delito capitulado no artigo 180 do Código Penal. Argumenta, em síntese, que ao paciente vem sendo impingido manifesto constrangimento ilegal - por parte do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu -, em decorrência da inidoneidade dos fundamentos lançados no édito preventivo. Sustenta, ainda, que a motivação pautou-se na gravidade abstrata do injusto e nada explicitou a respeito das razões que concretamente ensejariam a tomada da medida. Ao final, pleiteia a concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. 2. Em deliberação exarada às fls. 17/17-verso-TJ, Sua Excelência o Desembargador João Domingos Küster Puppi houve por bem indeferir a liminar perquirida. 3. Solicitadas informações [naquela mesma oportunidade] à indigitada autoridade coatora, foram elas prestadas às fls. 31/32-TJ. 4. Em parecer emitido à fl. 38-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela declaração de prejudicialidade do mandamus. 5. Voltaram, então, os autos conclusos. 6. É o relatório. Passo a decidir. POIS BEM, 7. Do exame às peças que instruem o presente writ denota-se não persistir utilidade no seu manejo. Assim se consigna porque ao prestar as informações de praxe (fl. 32-TJ) o MM. Magistrado monocrático noticiou a prolação de sentença condenatória em desfavor do Sr. RAFAEL e a revogação de sua prisão preventiva, pois concedido o direito de recorrer em liberdade. E, em consulta ao sistema ?eMandado?, confirmou -se a expedição do competente alvará de soltura, cujo cumprimento se perfez em 13 de dezembro de 2014, com a efetiva colocação do paciente em liberdade. É cediço, portanto, que a arguição concernente à fundamentação da prisão preventiva resta superada, ocasionando assim a perda superveniente do objeto do mandamus. Destarte, outra alternativa não resta ao Tribunal ad quem senão declarar superada a tese arguida. E, nessa toada, ausente o alegado constrangimento ilegal, há que ser extinto este Habeas Corpus. 8. EX POSITIS, ao tempo em que JULGO PREJUDICADO o pedido formulado , DECLARO EXTINTO o procedimento, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 200, inc. XXIV, do RITJPR. 9. Publique-se e intím-se. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 20 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora -- 1 Em substituição ao Des. João Domingos Küster Puppi. --

0002 . Processo/Prot: 1322163-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/458255. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018215-52.2014.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Isabel Penido de Campos Machado (Defensor Público), Marcelo Lucena Diniz (Defensor Público). Paciente: Silvano Antônio Cesáreo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALUDIDO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. CASSAÇÃO DA ORDEM JÁ PROCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos e examinados, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em favor de SILVANO ANTÔNIO CESÁREO , então preso preventivamente pela prática do delito capitulado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Argumenta, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente manifesto constrangimento ilegal - por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo -, em decorrência do excesso de prazo pelo qual perduraria sua prisão preventiva. Sustenta, outrossim, que a defesa não contribuiu para a delonga no trâmite processual. Ao final, pleiteia a concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. 2. Em despacho preliminar (fls. 20/20-verso-TJ) Sua Excelência o Desembargador João Domingos Küster Puppi entendeu prudente requisitar de imediato informações ao Juízo impetrado - as quais

foram prestadas às fls. 24/71-TJ -. 3. Ato contínuo, o eminente Relator originário, em deliberação exarada às fls. 74/74-verso-TJ, houve por bem indeferir a liminar perquirida. 4. Solicitadas informações [naquela mesma oportunidade] à indigitada autoridade coatora, foram elas prestadas às fls. 89/92- TJ. 5. Em parecer emitido às fls. 78/79-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela declaração de prejudicialidade do mandamus. 6. Voltaram, então, os autos conclusos. 7. É o relatório. Passo a decidir. POIS BEM, 8. Do exame às peças que instruem o presente writ denota-se não persistir utilidade no seu manejo. Assim se consigna porque a douta Procuradoria Geral de Justiça consignou em seu parecer que "em consulta ao sítio TJPR, ao processo crime 2013.1458-0, em trâmite no 1º Juízo Criminal da Comarca de Toledo, é possível constatar que na data de 05.02.2015, for a concedida a liberdade provisória ao paciente" (fl. 78-verso-TJ). E, em consulta ao sistema ?eMandado? confirmou-se o cumprimento da expedição do competente alvará de soltura, que se perfez em 06 de fevereiro p. passado, tendo o paciente sido efetivamente posto em liberdade. Desta feita, ausente o alegado constrangimento ilegal, há que ser extinto este Habeas Corpus. 9. EX POSITIS, ao tempo em que JULGO PREJUDICADO o pedido formulado , DECLARO EXTINTO o procedimento, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 200, inc. XXIV, do RITJPR. 10. Publique-se e intím-se. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 20 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora -- 1 Em substituição ao Des. João Domingos Küster Puppi. --

0003 . Processo/Prot: 1322278-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/487121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027784-04.2014.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Luiz Ricardo da Cruz de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALUDIDA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NO ÉDITO PREVENTIVO.CASSAÇÃO DA ORDEM JÁ PROCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos e examinados, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado JEFERSON MARTINS LEITE em favor de LUIZ RICARDO DA CRUZ DE OLIVEIRA, então preso preventivamente pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Argumenta, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente manifesto constrangimento ilegal - por parte do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -, em decorrência da aludida inidoneidade da fundamentação lançada no édito preventivo . Sustenta, outrossim, que inexistem in casu quaisquer dos pressupostos ensejadores da prisão cautelar, de modo que a mera invocação da gravidade abstrata do injusto não poderia prosperar. Ao final, pleiteia a concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. 2. Em deliberação exarada às fls. 88/89-TJ Sua Excelência o Desembargador João Domingos Küster Puppi houve por bem indeferir a liminar perquirida. 3. Solicitadas informações [naquela mesma oportunidade] à indigitada autoridade coatora, foram elas prestadas às fls. 93/95- TJ e 105/110-TJ. 4. Em parecer emitido às fls. 114/115-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela declaração de prejudicialidade do mandamus. 5. Voltaram, então, os autos conclusos. 6. É o relatório. Passo a decidir. POIS BEM, 7. Do exame às peças que instruem o presente writ denota-se não persistir utilidade no seu manejo. Assim se consigna porque a douta Procuradoria Geral de Justiça consignou em seu parecer que "em consulta ao sítio TJPR, ao processo crime 0001297-60.2015.8.16.0013, em trâmite no 3º Juízo Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, é possível constatar que na data de 27.02.2015, fora revogada a custódia cautelar do paciente" (fl. 114-verso-TJ). E, em consulta ao sistema ?eMandado? confirmou-se o cumprimento da expedição do competente alvará de soltura, que se perfez em 02 de março p. passado, tendo o paciente sido efetivamente posto em liberdade. Desta feita, ausente o alegado constrangimento ilegal, há que ser extinto este Habeas Corpus. 8. EX POSITIS, ao tempo em que JULGO PREJUDICADO o pedido formulado , DECLARO EXTINTO o procedimento, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 200, inc. XXIV, do RITJPR. 9. Publique-se e intím-se. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 20 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora -- 1 Em substituição ao Des. João Domingos Küster Puppi. --

0004 . Processo/Prot: 1324878-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/490023. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015128-94.2014.8.16.0019 Inquérito Policial. Impetrante: Daniel Estevam Filho (advogado). Paciente: Lucas Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 1.324.878-7 Impetrante: Daniel Estevam Filho (advogado) Paciente: Lucas Correia (réu preso) Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Ângela Regina Ramina de Lucca1 I - Considerando o teor da certidão retro, proceda a Seção da 3ª Câmara Criminal a solicitação de informações junto à autoridade apontada como coatora (via mensageiro, fac-símile ou mediante contato telefônico), a serem prestadas, com urgência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme já determinado pela decisão proferida às fls 40-TJ. II - Realizada a diligência acima, com ou sem as informações, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 18 de março de 2015. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 1 Em substituição ao Exmo. Gamaliel

Seme Scaff. -----

0005 . Processo/Prot: 1327680-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/487906. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038042-49.2014.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Augusto Pontes (Réu Preso). Advogado: Aline Cristina Bond Reis, Sergio Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1. Acolho a cota ministerial retro. 2. Assim é que determino se oficie novamente à 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, via sistema ?mensageiro?, solicitando cópia da mídia digital em que foram gravados os depoimentos das testemunhas Tiago Aparecido do Pilar, Paulo Henrique Francisco dos Passos Júnior e Andréia dos Santos, bem como os interrogatórios dos réus, uma vez que o CD-ROM remetido à esta Corte não contém tais arquivos. Autorizo a assessoria deste gabinete a assinar o expediente necessário ao cumprimento da ordem exarada nesta deliberação. 3. Com o atendimento, renove-se vista do processo à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 1332867-9 Revisão Criminal de Sentença (Cint)

. Protocolo: 2014/397992. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 2012.00006829-7 Ação Penal. Requerente: D. P. (em seu favor - réu preso). Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.332.867-9 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA Requerente: DORIVAL PEDRO Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. Rogério Kanayama I - Requisite-se ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina a remessa de cópia integral dos autos da ação penal nº 2012.6829-7, ou, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos originários, para apensamento ao pedido de revisão criminal, nos termos do art. 625, § 2º, do Código de Processo Penal. II - Após, encaminhem-se os autos, para oferecimento de defesa técnica, ao Projeto OAB=CIDADANIA, da Comissão de Estabelecimentos Prisionais da OAB, com endereço na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco 2, Térreo, Setor B, Santa Cândida, Curitiba/PR. Curitiba, 23 de março de 2015. ROGÉRIO KANAYAMA Relator 0007 . Processo/Prot: 1337609-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/21339. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002445-33.2014.8.16.0081 Ação Penal. Impetrante: Rejane Baldez (advogado). Paciente: José Eduardo Correia Pedroso Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus crime impetrado pela advogada Rejane Baldez em favor de José Eduardo Correia Pedroso Júnior, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal de Faxinal. Após o indeferimento do pedido inicial de liminar (fls. 71/74), foram prestadas informações pela Magistrada de primeiro grau (fl. 79) e manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 83/88). Na sequência, a impetrante formulou novo pedido de liminar (fls. 91/104), sustentando, além das razões inicialmente invocadas, que o paciente é primário, de bons antecedentes, bem quisto na sociedade, usuário de drogas, com residência fixa e que nunca praticou a traficância, acreditando que a substância apreendida no interior do carro seria cigarro. Insistiu que ele estava prestes a iniciar um tratamento por dependência química, o qual ele próprio compreende ser de elemental importância para que consiga se livrar do vício. afirmou que o paciente jamais tentou impedir a perseguição penal e violou a ordem pública ou a paz social. Destacou que requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, em primeiro grau, manifestando-se o Ministério Público favorável ao 2º pedido, desde que colacionados aos autos alguns documentos, os quais foram providenciados pela defesa, porém, que havendo troca de juízes, o magistrado a quo indeferiu o pedido. Apontou que o paciente mantém-se preso, sem o devido tratamento médico, colocando em risco ele próprio e outros, bem como sem a visita de seus familiares. Discorreu acerca da crise de nosso sistema carcerário, alegou que o Magistrado a quo apenas fez menção aos requisitos do art. 312 do CPP e defendeu que o fundamento da garantia da ordem pública ofende princípios basilares que regem o processo penal, tais como presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e que o argumento de que a soltura do paciente alimentaria o sentimento de impunidade e o descrédito da justiça não constitui fundamento idôneo para o encarceramento do paciente. Por fim, reiterou pedido de concessão liminar da ordem para que seja determinada a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, e sua posterior confirmação. Isto posto. 2. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente é acusado das sanções previstas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2.006, tendo sido preso em flagrante e convertida sua prisão em preventiva. A impetrante reitera pedido de liminar formulado inicialmente sustentando, como fato novo, a manifestação favorável do Ministério Público, em primeiro grau de jurisdição, à concessão de liberdade provisória ao ora paciente. Ocorre que, em que pese tenha colacionado diversos documentos - a maioria deles já previamente trazidos aos autos - permanece a ausência de cópia 3 da decisão de decretação da prisão preventiva do paciente, a qual a impetrante sustenta novamente ser desprovida de fundamentação. No

que toca à manifestação do ilustre membro do Parquet no sentido de que seja o ora paciente colocado em liberdade, destaque-se que não tem o cunho de vincular o pronunciamento judicial acerca da prisão preventiva. Isso porque, o Juiz tem independência para decidir, vigendo no sistema jurídico brasileiro o princípio do livre convencimento motivado. Neste aspecto, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Independência do juiz para julgar: do mesmo modo que está o promotor livre para pedir a absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão, de modo que também não está fadado o juiz a absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo princípio do impulso oficial, desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito. E tudo isso a comprovar que o direito de punir do Estado não é regido pela oportunidade, mas pela necessidade de se produzir a acusação e, consequentemente, a condenação, desde que haja provas a sustentá-la" (in Processo Penal Comentado. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 735/736). A jurisprudência não discrepa do entendimento doutrinário: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL E NA OITIVA DE TESTEMUNHA. RÉU INQUIRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 10.792/2003. ATO PERSONALÍSSIMO DO JUIZ, NO QUAL NÃO HAVIA PREVISÃO DE INTERVENÇÃO DAS PARTES. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES QUE SÓ INTERESSAM À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PARQUET QUE 4 SE MANIFESTA PELA ABSOLVIÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. O fato de o Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu, tanto em alegações finais quanto em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, por força do princípio do livre convencimento motivado e, ainda, por aplicação do art. 385 do Código de Processo Penal. (...) 5. Habeas corpus denegado." (HC 180.868/RS, Rel. Minª Laurita Vaz, 5ª T., j. 22.05.2012, DJe 05.06.2012). Ora, se o posicionamento de independência do Magistrado diz respeito à condenação, em caso de pedido de absolvição pelo autor da ação penal, quicã de manutenção da prisão provisória quando este último entende ser caso de soltura do acusado. Por fim, mesmo que o paciente possua condições pessoais favoráveis, isso não obsta a manutenção da segregação quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica nesta situação. Assim, o novo requerimento de medida liminar também não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando novas informações no prazo de 10 (dez) dias (via mensageiro). 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. 5 As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se novamente vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para, querendo, se manifestar. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2015. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0008 . Processo/Prot: 1343681-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/38586. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0000430-88.2015.8.16.0103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Rodrigo Augusto da Silva da Conceição (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Miguel Pessoa). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Uma vez mais, solicite-se ao Juízo impetrado a remessa de cópia da decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente RODRIGO AUGUSTO DA SILVA DA CONCEIÇÃO, eis que a documentação não fora encaminhada com a resposta colacionada à fl. 129-TJ. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento da determinação. 2. Com o cumprimento, renove-se vista deste processo à douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0009 . Processo/Prot: 1347728-0 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2015/25380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0001907-74.2014.8.16.0009 Execução de Pena. Requerente: F. P. O.. Def.Público: Eduardo Pião Ortiz Abraão. Requerido: J. D. 3. V. E. P. C. R. M. C. F. C. C.. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.347.728-0 Requerente: FRANCIELE PAULA DE OLIVEIRA Requerido: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. Rogério Kanayama I - Trata-se de correição parcial ajuizada pela sentenciada Franciele de Paula de Oliveira contra decisão do MM. Juiz da 3ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que reformou decisão anterior concessiva do regime semiaberto harmonizado mediante o cumprimento de determinadas condições, dentre elas a monitoração eletrônica (mov. 57.1 e 68.1). Aduz que a decisão concessiva da benesse foi proferida por Magistrado

competente, durante o período de férias do Juiz titular, de modo que não pode ser por este revogada. Argumenta que referida decisão causa tumulto ao processo vez que afronta os princípios do devido processo legal e do contraditório, bem como causa evidente prejuízo. Requer, então, que seja cassada a decisão que revogou o benefício anteriormente concedido, já em caráter liminar. Distribuiu-se o feito a este Relator em razão da anterior distribuição da Apelação Criminal nº 1.298.355-4, interposta pelo Ministério Público, que está pendente de julgamento. II - A despeito das alegações da sentenciada, é de indeferir a petição inicial. Isto porque, nos termos do art. 335, do Regimento Interno desta Corte, "a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei" (destaquei). Na hipótese, a apenada busca a reforma de decisão proferida pelo Juiz da Execução, que revogou a adequação do regime semiaberto anteriormente concedida à apenada. Ocorre que o art. 197, da Lei de Execução Penal, é expresso no sentido de que "das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo". Assim, evidente que a insurgência contra decisão proferida pelo Juiz da Execução deve ser manifestada por meio de Recurso de Agravo, o que inviabiliza a análise do presente pedido. Nessa linha, Renato Brasileiro de Lima explica que a correição parcial consiste em um "instrumento destinado à impugnação de decisões judiciais que possam importar em inversão tumultuária do processo, sempre que não houver recurso específico revisto em lei" (in Curso de Processo Penal. vol. único. Niterói, RJ: Impetus, 2013. p. 1.770, grifei). Não é outro o entendimento desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE CORREIÇÃO PARCIAL - ATO JUDICIAL NA INSTÂNCIA INFERIOR (INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO) PASSÍVEL DE INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE RECURSO PRÓPRIO, QUAL SEJA, APELAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. A correição parcial, à luz do artigo 335, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, somente será admitida quando "não haja recurso previsto em lei"; sendo o ato judicial atacável por meio de apelação, a correição parcial não poderá ser conhecida." (TJPR - 3ª C.Criminal - A - 779550-6/01 - Matinhos - Rel.: Edvino Bochnia - Unânime -- J. 16.06.2011, destaquei). Destarte, indefiro a petição inicial da presente correição parcial por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 336, II, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III - Intimem-se. IV - Encaminhe-se cópia da presente decisão ao requerido, a teor do disposto no art. 337, do Regimento Interno desta Corte. V - Arquivem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0010 . Processo/Prot: 1348344-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/24233. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007117-09.2005.8.16.0014 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Interessado: André Luiz Romano. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Interessado: Claudemir Medeiros. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral. Interessado: João Carlos Medeiros. Advogado: Edson Luis Brandão. Interessado: Wagner Roberto Siqueira. Advogado: Edson Luis Brandão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juiz de Direito Substituto e o Juiz de Direito, ambos com atuação na 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, no tocante aos autos de Ação Penal nº 2005.6976-2 [a qual, por ocasião da fase processual de prolação de sentença, fora remetida ao Magistrado Suscitante em razão do princípio da identidade física do juiz]. Pois bem. 2. Do exame ao caderno processual denota-se inexistirem medidas urgentes a serem apreciadas no bojo do processo originário. Deixo, portanto, de deliberar na forma do artigo 120 do Código de Processo Civil c/ c artigo 3º do Código de Processo Penal. 3. Determino, por conseguinte, se ofício, via sistema mensageiro, ao Juízo Suscitado, comunicando acerca da instauração deste conflito, encaminhando-lhe o inteiro teor do pronunciamento de fls. 935/941 e solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 116, § 3º). Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício necessários para o integral cumprimento desta deliberação. 4. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau -- 1 Em substituição ao Des. João Domingos Küster Puppi. -- 0011 . Processo/Prot: 1348375-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2015/50080. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002886-06.2012.8.16.0074 Ação Penal. Requerente: Joao Paulo Perugine (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº1.348.375-3 Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido : João Paulo Perugine (em seu favor - réu preso). I - Proceda a Secretaria da 3ª Câmara Criminal, com urgência, a solicitação via mensageiro de CD com cópia integral dos autos 0002886-06.2012.8.16.0074. Após, junte-se aos autos. II - Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao Projeto OAB - CIDADANIA a fim de que seja apresentada defesa técnica. III - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2015. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 1350374-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/48315. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003052-35.2014.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado), Luiz Marcelo Szczepanski (advogado). Paciente: Wallace Mendes Linhares (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Miguel Pessoa). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ROBERTO MARTINS GUIMARÃES e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI em favor de WALLACE MENDES LINHARES, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Argumentam, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Medianeira - constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo para formação da culpa e de nulidades que teriam ensejado cerceamento de defesa. Aduzem que a ordem estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal fora infringida porque, mesmo após o Parquet desistir da oitiva de todas as testemunhas de acusação, insistiu no cumprimento de cartas precatórias expedidas para essa finalidade. Relatam que após a aludida renúncia ministerial não mais poderiam ter sido colhidos os depoimentos dos testigos por deprecadas. Ademais, destacam que o processo já se estendera por período demasiado longo sem que a mora possa ser atribuída à defesa. Ao final, pugnam pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. 2. Em despacho preliminar (fl. 271-TJ), Sua Excelência a Desembargadora Sônia Regina de Castro entendeu prudente solicitar de imediato informações à indigitada autoridade coatora - as quais foram prestadas às fls. 275/277-TJ -. 3. Na sequência, esta Magistrada determinou a juntada de petição recebida em gabinete (fl. 281-TJ), o que foi cumprido às fls. 283/284-TJ. 4. Voltaram, então, os autos conclusos. 5. É o relatório. Passo a decidir. POIS BEM, 6. Examine, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 7. Da avaliação às peças que instruem o remédio constitucional não há como se divisar, desde logo, o avertido constrangimento ilegal. Do caderno processual se vislumbra que a vítima Jorge Luiz Schwab não se fez presente ao ato instrutório designado para 19/09/14 (fl. 190-TJ), em razão do que fora remarcado para 31/10/14 (fls. 216/217-TJ) - oportunidade em que o ofendido igualmente se eximiu de comparecer -. Em decorrência da nova ausência, o Ministério Público desistiu apenas da oitiva da vítima (fl. 216-TJ) - ao contrário do que querem fazer crer os impetrantes, pois nada se mencionou a respeito das demais arroladas pela acusação -. Homologada a desistência pelo Juízo impetrado, foi declarada encerrada a instrução processual e assinalado prazo para alegações finais (fls. 219/220-TJ). Na sequência, o douto Promotor de Justiça promoveu pela juntada das deprecadas expedidas (fl. 225-TJ), ao que se vislumbrou que restaram inexitosas. Então, diligenciou o Parquet os endereços atualizados das testemunhas e pugnou pela emissão de novas cartas precatórias (fl. 257-TJ), o que foi deferido (fl. 259-TJ). Pois bem. Repese-se que em momento algum o Ministério Público desistiu da oitiva de todas as testemunhas de acusação - apenas declinou a desinteresse no depoimento da vítima -. Não bastasse essa ressalva, é certo que embora a indigitada autoridade coatora tenha declarado encerrada a instrução processual, inexistia naquele momento notícia do cumprimento das cartas precatórias - cuja determinação de expedição remonta à validação do recebimento da denúncia (fl. 161-TJ) -. É cediço que a expedição de deprecadas não suspende a instrução processual (CPP, art. 222, § 1º) mas, uma vez devolvidas, devem ser juntadas aos autos - ainda que já realizado o julgamento do feito -. Ilegalidade alguma se vislumbra na intenção ministerial de efetiva colheita dos depoimentos dos testigos residentes em Comarca diversa, pois a emissão já havia sido deferida e não houve desistência quanto a essas oitivas. Conquanto se aluda que a postura viola o contraditório e a ampla defesa, curial ressaltar que o defensor do réu pode acompanhar a tomada das declarações dos testigos e mais, pode perquirir novo interrogatório do acusado se assim entender necessário. Logo, ao menos a priori a aventada nulidade não comporta guarida. Quanto à alegação de excesso de prazo, exsurge que resta a ser ouvida a testemunha Alcício Blum em 15 de junho de 2015. A fim de reunir maiores elementos acerca do andamento processual, convém aguardar nova prestação das informações de praxe pela indigitada autoridade coatora. Destarte, no momento inexistem elementos capazes de indicar a aventada delonga no trâmite processual. 8. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 9. Solicitem-se, via sistema ?mensageiro?, informações circunstanciadas a serem prestadas pelo MM. Juiz de Direito da origem no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas . Incumbirá ao digno Magistrado elucidar quaisquer dados que entender pertinente ao julgamento do pedido e, especialmente no tocante à arguição de excesso de prazo , explicitar a ocorrência de fatores porventura ensejadores de maior delonga no trâmite do processo . 10. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 11. Vindo as informações ordenadas, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 12. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0013 . Processo/Prot: 1351207-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/55323. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002977-14.2015.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Carlos Augusto Silva Moreira Lima (Defensor Público). Paciente: Ricardo Henrique Siebra (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em favor de RICARDO HENRIQUE SIEBRA , preso preventivamente pela prática, em tese, do crime

capitulado no artigos 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Argumenta o nobre Defensor, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - constrangimento ilegal, já que estariam ausentes os requisitos pertinentes à decretação da prisão preventiva. Aduz que a segregação cautelar é desnecessária e que o periculum libertatis fora invocado de forma genérica pelo pronunciamento hostilizado, tornando-o inidôneo. Ao final, após discorrer a respeito dos fatos e fundamentos ensejadores do pedido, pleiteia pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. 2. É o relatório. Passo a decidir. POIS BEM, 3. Examine, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 4. Como é cediço, o pleito formulado no remédio constitucional deve ser instruído com elementos idôneos a justificar os fundamentos da impetração. Significa dizer, o Habeas Corpus deve vir acompanhado de prova pré-constituída, a qual se traduz na imprescindibilidade de que reste evidenciado, desde logo, o direito líquido e certo a salvaguardar o bem da vida cuja tutela se almeja - in casu, a liberdade do paciente, que supostamente estaria sofrendo indevido embargo perpetrado pela autoridade judiciária - . Isso porque nesta estreita via não se perfaz qualquer dilação instrutória com o condão de aprofundar o exame dos fatos e das provas. Nesse sentido, é o magistério de PONTES DE MIRANDA, "Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso" (in ?História e Prática do Habeas Corpus - Direito constitucional e processual comparado?. 3. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955. p. 327). Cumpre trazer à colação, ainda, a lição de HERÁCLITO ANTONIO MOSSIN: "(...) no âmbito da via augusta estudada. O impetrante deve instruir seu pedido de ordem com os documentos necessários a comprovar de plano o que se constitui a causa subjacente de sua pretensão, sob pena de o mandamus, a critério do juízo, não ser conhecido" (in ?Habeas Corpus?. 8. ed. São Paulo: Manole. p. 31, grifou-se). 5. Do exame acurado às peças que integram o presente vir vislumbra-se que não fora colacionada cópia integral do auto de prisão em flagrante delito , restando prejudicada a necessária compreensão a respeito da ação policial que culminou na segregação em flagrante - convertida em preventiva - do paciente. Curial ressaltar que a documentação se mostra indispensável à compreensão dos moldes em que se desenvolveu a suposta ação delituosa, especialmente no tocante a eventual ocorrência de ameaça a testemunhas - invocada pelo Juízo singular para justificar a cautela pela conveniência da instrução criminal - por parte do paciente. Impossível, portanto, nesta fase de cognição preliminar, avaliar eventual desrespeito à lei ou a prática de abuso de poder pela indigitada autoridade coatora. 6. Do exposto, incumbe o NÃO CONHECIMENTO do pleito cautelar. 7. Requistem-se, via sistema ? mensageiro?, informações circunstanciadas a serem prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Vara de origem no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, encaminhando-lhe o inteiro teor deste pronunciamento e da petição de Habeas Corpus. Incumbirá ao digno Magistrado remeter cópia completa do auto de prisão em flagrante delito, com remessa dos depoimentos tomados após a ocorrência , além de elucidar quaisquer outros dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 8. Vindo as informações ordenadas, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. 9. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 1351319-0 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2015/56170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025124-37.2014.8.16.0013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Leignes Jorge Andreatti. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Gustavo Alberine Pereira. Impetrado: Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal de Curitiba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos de medida liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado por Leignes Jorge Andreatti, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Alegam os requerentes Arthur Iori Junior, Maria da Conceição Silva Ribeiro Iorio e Total Systems Informática e Consultoria Ltda., que tomaram conhecimento de que o coacusado Leignes Jorge Andreatti manejou Mandado de Segurança e obteve decisão liminar para manutenção dos veículos apreendidos em razão do Inquérito Policial nº 113180/2013 como depositário fiel (CPP, art. 139), diante da possibilidade de deterioração dos automóveis na Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas - DEDC. Sustentam que os requerentes possuem bens móveis (veículos) em idêntica situação, quais sejam: ? KIA OPTIMA EX, placa ACI-5668 - de propriedade do requerente Arthur Iorio Junior (doc. 02 anexo); 1 Em substituição ao Exmo. Des. Gamaliel Seme Scaff. ? FORD EDGE, placa ACI-4022 - de propriedade da requerente Maria da Conceição Silva Ribeiro Iorio (doc. 03 anexo); ? AUDI TT, placa ATT-0759 - de propriedade da requerente Total Systems Informática e Consultoria Ltda. (doc. 04 anexo); Aduzem, por sua vez, que a empresa Total Systems Informática e Consultoria (doc. 05 anexo) é de propriedade dos requerentes Arthur e Maria da Conceição, possui objeto lícito, qual seja a consultoria e projetos de sistemas e tecnologia, tendo na pessoa do requerente Arthur o seu administrador e, por liberalidade de seus sócios, adquiriu o veículo AUDI TT, placa ATT-0759. Asseveram, outrossim, que os três veículos em questão foram indevidamente apreendidos, ainda que sem ordem expressa da d. autoridade coatora, pela autoridade policial na residência dos requerentes Arthur e Maria da Conceição, conforme demonstra o doc. 06 anexo. Requerem, assim, "a extensão dos efeitos da decisão liminar corretamente proferida em favor do acusado Leignes Jorge Andreatti, justamente para o fim de serem nomeados os requerentes

como fiéis depositários dos veículos em questão, sob as penas da lei, mediante termo de compromisso, tudo condicionado à apresentação de apólice de seguro compatível com o valor dos respectivos automóveis, com a manutenção do bloqueio perante o DETRAN/PR." (fls. 255/257). Decido Tanto a nova lei do mandado de segurança (Lei nº. 12.016/2009), quanto a antiga (Lei nº. 1.533/1951) admitem, como provimento cautelar, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida (art. 7º, inciso II). Portanto, trata-se de medida acautelatória de alto alcance, com a qual é possível evitar ao lesado grave perigo de ordem patrimonial, funcional ou moral, desde que presente a relevância dos motivos alegados e a possibilidade dele vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. Trata-se de uma medida "temporária", obtida por uma decisão mandamental (sem exame de mérito), através de "cognição sumária", como forma de proteção jurisdicional a um direito que se supõe aparentemente como existente (fumus boni iuris - direito substancial de cautela), sobre o qual incide uma situação concreta de perigo se houver retardamento (periculum in mora) na prestação. Nesses termos, percebo que há fundamentação relevante trazida pelos requerentes no petítório de fls. 255/257 (PJP 0063378/2015), dada a possibilidade de deterioração dos veículos apreendidos relacionados às fls. 279-TJ (doc. 06), considerando que a Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas - DEDC não possui espaço apropriado para mantê-los, conforme se vê da certidão de fls. 249. Assim, mostra-se cabível o deferimento do pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar para manutenção dos veículos em poder dos coacusados Arthur Iori Junior, Maria da Conceição Silva Ribeiro Iorio e Total Systems Informática e Consultoria Ltda., como fiéis depositários do Juízo, por ser medida mais razoável, pois evita-se a depreciação dos bens sem, contudo, desvinculá-los de eventual processo criminal. A propósito, "A restituição do veículo apreendido mediante a nomeação do proprietário como fiel depositário se revela a solução mais razoável para evitar a depreciação do bem sem, contudo, desvinculá-lo do processo criminal ao qual interessa." (TRF da 4ª Região, Classe: ACR - 2007.71.00.040432-8/RS, Data da Decisão: 01/04/2009, OITAVA TURMA, Data da Publicação: D.E. 15/04/2009, Relator: LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO) Nestas condições, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009, considerando presentes os requisitos nele consignados, defiro a extensão de medida liminar, para o fim de nomear os requerentes Arthur Iori Junior, Maria da Conceição Silva Ribeiro Iorio e Total Systems Informática e Consultoria Ltda. como fiéis depositários dos veículos KIA OPTIMA EX, placa ACI-5668, FORD EDGE, placa ACI-4022 e AUDI TT, placa ATT-0759, sob as penas da lei, mediante termo de compromisso e condicionado à apresentação de apólice de seguro compatível com o valor dos respectivos automóveis, com a manutenção do bloqueio perante o DETRAN/PR. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência do teor desta decisão, bem como para adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento. Dê-se ciência da extensão dos efeitos da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1.351.319-0 ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso o banco HSBC. Cumpra-se a decisão de fls. 245/248. Autorizo a chefia da 3ª Câmara Criminal a assinar os respectivos expedientes necessários ao cumprimento deste decurso. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2015. (assinatura digital) Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 1352166-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/52731. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000580-37.2015.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Mariano Soltys (advogado). Paciente: Vilmar Domingues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Mariano Soltys em favor de Vilmar Domingues, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal de Rio Negro. Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 01 de fevereiro de 2015, porquanto estava na rua de sua residência que é sem saída, quando presenciou pessoas suspeitas e, por ter ingerido bebida alcoólica, se exaltou, pegando um pedaço de tijolo, pedindo a eles que saíssem; não tendo obedecido, os agrediu, mas sem qualquer lesão mais grave. Narra que as vítimas, na delegacia, disseram ter sido roubadas da quantia de R\$ 40,00 e um celular velho, porém, tanto o dinheiro quanto o celular pertenciam ao paciente. Alega que não existem motivos que justifiquem a segregação cautelar por mais tempo, vez que não há certeza do roubo, sendo que as vítimas sim, possuem antecedentes criminais. Assevera ser o paciente trabalhador, sendo que as testemunhas atestaram seu bom comportamento Aduz ter sido a decisão com base em alegações superficiais e ausente de fundamentação. Diz que o denunciado tem residência fixa, é possuidor de renda, sem antecedente criminal ou sentença que o tenha condenado, porém, na ocasião estava embriagado, se envolvendo em briga com as pessoas erradas, tão somente com a 2 intenção de proteger sua rua e propriedade. Observa estar sofrendo constrangimento ilegal, ocasionado pelo decreto condenatório. Requer a concessão liminar da ordem, determinando a imediata soltura do paciente, e sua posterior confirmação. Isto posto. II - O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. O presente remédio constitucional funda-se na alegação de que inexistem elementos de provas que justifiquem a prisão, bem como que a decisão do juiz não se baseia em fatos, mas meramente em ?ausência de fato novo?, sendo a fundamentação genérica. Ocorre que, o impetrante, instado a se manifestar, não colacionou a decisão que decretou a prisão preventiva, mas tão somente a que manteve a custódia cautelar, que se reportou aos fundamentos que converteram o flagrante em preventiva. Tal fato, por óbvio, impede a análise do presente writ. E, nos termos do art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal

de Justiça: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento 3 preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Portanto, diante da total impossibilidade de análise do contexto fático-jurídico em que se fundamenta o writ, não há como se conhecer da presente ordem. Neste sentido, já decidiu esta 3ª Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM" (HC nº 752124-2. Rel.: Des. Marques Cury. DJ: 23/03/2011). "HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO - ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INJUSTA CONDENACÃO E POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI- ABERTO - IMPETRAÇÃO DESACOMPANHADA DOS NECESSÁRIOS DOCUMENTOS E AUSENTE DE IMPRESCINDÍVEIS INFORMAÇÕES - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO" (HC 641.954-1. Rel. Des. Edvino Bochnia. DJ 12.02.2010).

III - Diante do exposto, deixo de conhecer do presente habeas corpus, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. IV - Publique-se, registre-se, intím-se. Oportunamente archive-se.

4 Curitiba, 20 de março de 2015. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0016 . Processo/Prot: 1353102-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/54885. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004833-28.2015.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Matheus Cavalcanti Munhoz (Defensor Público). Paciente: Javier Gonzalez Martinez (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ÉDITO SUMÁRIO. CASSAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO JÁ PROCEDIDA PELO ÓRGÃO A QUO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO EM FAVOR DO PACIENTE.HABEAS CORPUS PREJUDICADO . Vistos e examinados, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em favor de JAVIER GONZALEZ MARTINEZ, então preso preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 155, caput, do Código Penal. Argumenta, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu - constrangimento ilegal, em razão da falta de pressupostos para a decretação do encarceramento cautelar. Aduz que o édito preventivo pautou-se exclusivamente na condição de estrangeiro do paciente, o que não poderia prosperar. Protesta, ainda, contra a não realização de audiência de custódia. Ao final, pleiteia pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. 2. É o relatório. Passo a decidir. POIS BEM, 3. Do exame às peças que instruem o presente writ denota- se não mais persistir utilidade no seu manejo. Assim se consigna porque, em análise ao sistema "PROJUDI?", esta Magistrada vislumbrou que por ocasião da deliberação que homologou a suspensão condicional do processo em 19 de março p. passado a preclara Magistrada singular houve por bem revogar a decisão de segregação preventiva. E, em consulta ao sistema ?eMandado? confirmou-se o cumprimento do competente alvará de soltura, que se perfez na data de hoje (20 de março de 2015), tendo o paciente sido efetivamente posto em liberdade. Desta feita, ausente o alegado constrangimento ilegal, há que ser extinto este Habeas Corpus. 4. EX POSITIS, ao tempo em que JULGO PREJUDICADO o pedido formulado , DECLARO EXTINTO o procedimento, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 200, inc. XXIV, do RITJPR. 5. Publique-se. Intím-se. 6. Oportunamente, archive-se os autos. Curitiba, 23 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora -- 1 Em substituição ao Desembargador João Domingos Küster Puppi. --

0017 . Processo/Prot: 1353428-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/32084. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001978-60.2014.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Juliano Uciniski (Réu Preso), Cassiano Felipe Antunes (Réu Preso). Def.Dativo: Gelcenoir Leirias da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho:

0018 . Processo/Prot: 1354891-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/61689. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009999-05.2012.8.16.0173 Execução de Pena. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria de Presídios da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Interessado: Maykon Garcia. Def.Dativo: Ieda Baretta Kauffmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Miguel Pessoa). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos,... 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre os Juízos de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama e da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cruzeiro do Oeste no tocante aos autos de Execução de Pena nº 2007-56.2013.8.16.0173 [os quais tramitavam inicialmente perante o Juízo Suscitado, tendo sido encaminhados ao Juízo Suscitante em razão da implantação do sentenciado em meio aberto]. Pois bem. 2. Do exame ao caderno processual denota-se inexistirem medidas urgentes a serem apreciadas no bojo do processo originário. Deixo, portanto, de deliberar na forma do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo

Penal. 3. Determino, por conseguinte, se ofício, via sistema mensageiro, ao Juízo Suscitado, comunicando acerca da instauração deste conflito, encaminhando-lhe o inteiro teor do pronunciamento de fls. 02/04 e solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 116, § 3º). Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício necessários para o integral cumprimento desta deliberação. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. 6. Intím-se. Curitiba, 20 de março de 2015.

0019 . Processo/Prot: 1355239-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/63689. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000850-12.2015.8.16.0033 Inquérito Policial. Impetrante: Paulo Sérgio Charneski Santos (advogado), Helanderson Carneiro Roseira (advogado). Paciente: Fabiane de Almeida Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados PAULO S. CHARNESKI e HELANDERSON C. ROSEIRA em favor de FABIANE DE ALMEIDA NEVES, presa preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Argumenta, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - constrangimento ilegal, ao argumento de que não estão presentes os pressupostos ensejadores da manutenção do cárcere preventivo. Asseveram que o édito preventivo está eivado de generalidade e de abstração, de modo que não poderia prosperar. A fim de corroborar a premissa, citam as condições pessoais favoráveis ostentadas pela acusada. Ao final, pugnam pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. POIS BEM, 2. Examinando, na oportunidade, tão somente o pedido liminar. 3. Do exame às peças que instruem o remédio constitucional não há como se divisar, desde logo, o avertido constrangimento ilegal. No que pertine aos aludidos preditados positivos que recairiam sobre a pessoa da paciente, é cediço que, autonomamente, não têm o condão de inibir a constrição se presentes seus pressupostos. Já no que toca propriamente aos motivos lançados para a tomada da cautela, é de se dizer que a priori o édito sumário se apresenta escorreito, pois demonstrou a preocupação com a garantia da ordem pública frente à quantidade de drogas confiscada quando da prisão em flagrante da paciente - 09 (nove) buchas de ?cocaína? -, de modo a registrar concretamente a impressão sobre a gravidade da transgressão supostamente perpetrada. Logo, ao menos em sede de exame perfunctório, entendo satisfatoriamente embasado o recolhimento preventivo da paciente. 4. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 5. Solicitem-se, via sistema ?mensageiro?, informações circunstanciadas a serem prestadas pela MM. Juíza de Direito da origem no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas . Incumbirá ao digno Magistrado elucidar o atual estágio da ação penal e quaisquer outros dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 6. Vindo as informações ordenadas, abra-se vista deste processo à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intím-se. Curitiba, 20 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora

0020 . Processo/Prot: 1355370-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/63309. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009137-80.2013.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Lazzaretto. Paciente: Felipe Ferreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Miguel Pessoa). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1. Considerando que a tese arguida neste writ remete ao aludido excesso de prazo pelo qual perdura a prisão preventiva do paciente FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, entendo prudente - previamente à análise do pedido liminar - solicitar informações detalhadas ao Juízo da origem, a serem prestadas em 48:00 (quarenta e oito) horas, a respeito do andamento da causa - inclusive de modo a remeter cópia do édito preventivo -, explicitando o MM. Magistrado a eventual necessidade de expedição de deprecatas, adiamento de ato oral e quaisquer outros fatores porventura ensejadores de maior delonga no trâmite do processo. 2. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 3. Intím-se. Curitiba, 20 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 1355581-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/61123. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005794-66.2015.8.16.0030 Inquérito Policial. Impetrante: Matheus Cavalcanti Munhoz (Defensor Público). Paciente: Adalberto Alves Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Miguel Pessoa). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em favor de ADALBERTO ALVES PEREIRA , preso preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 180 do Código Penal. Argumenta o nobre Defensor, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente - por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu - constrangimento ilegal, ao argumento de que não estão presentes os pressupostos ensejadores da manutenção do cárcere preventivo. Assevera que o édito preventivo está eivado de generalidade e de abstração, de modo que não poderia prosperar. A fim de corroborar a premissa, cita as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo acusado. Ao final, pugna pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. POIS BEM, 2. Examinando, na oportunidade,

tão somente o pedido liminar. 3. Do exame às peças que instruem o remédio constitucional não há como se dividir, desde logo, o avertido constrangimento ilegal. No que pertine aos aludidos predcados positivos que recaíram sobre a pessoa do paciente, é cediço que, autonomamente, não têm o condão de inibir a constrição se presentes seus pressupostos. Já no que toca propriamente ao cabimento e ao lastro da cautela, a priori vislumbra-se que a deliberação que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 07/07-verso-TJ) se encontra bem embasada, pois fundada na incerteza quanto à identidade civil do indiciado (CPP, art. 313, parágrafo único) de modo a gerar, ao ver da autoridade impetrada, insegurança quanto à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal. Ademais, frisou a MM. Magistrada singular a existência de registros criminais prévios em nome de ADALBERTO ALVES PEREIRA, em razão do que reconheceu periculosidade concreta atentatória contra a ordem pública. Logo, ao menos em sede de exame perfunctório, entendo satisfatoriamente embasado o recolhimento preventivo do paciente. 4. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 5. Solicitem-se, via sistema ?mensageiro?, informações circunstanciadas a serem prestadas pela MM. Juíza de Direito da origem no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas . Incumbirá ao digno Magistrado elucidar o atual estágio da ação penal e quaisquer outros dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 6. Vindo as informações ordenadas, abra-se vista deste processo à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora

0022 . Processo/Prot: 1356164-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/64161. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001723-44.2014.8.16.0163 Ação Penal. Impetrante: Claudia Nara Borato (advogado). Paciente: Sandro da Silva Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1. Considerando que a tese arguida neste writ remete ao aludido excesso de prazo pelo qual perdura a prisão preventiva do paciente SANDRO DA SILVA RAMOS, entendo prudente - previamente à análise do pedido liminar - solicitar informações detalhadas ao Juízo da origem, a serem prestadas em 48:00 (quarenta e oito) horas, a respeito do andamento da causa - inclusive de modo a remeter cópia do édito preventivo -, explicitando o MM. Magistrado a eventual necessidade de expedição de deprecatas, adiamento de ato oral e quaisquer outros fatores porventura ensejadores de maior delonga no trâmite do processo. 2. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 3. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0023 . Processo/Prot: 1356306-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/65755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003864-64.2015.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gustavo Mussi Milani (advogado), Douglas Haquim Filho (advogado). Paciente: Leandro de Almeida Duarte (Réu Preso), Gledson Deijai Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados GUSTAVO MUSSI MILANI e DOUGLAS HAQUIM FILHO em favor de LEANDRO DE ALMEIDA DUARTE e GLEDSON DEJAIK GOMES , presos preventivamente pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33, 34, 35 e 36, todos da Lei nº 11.343/2006, e 14 da Lei nº 10.826/2003. Argumentam, em síntese, que vem sendo impingido aos pacientes - por parte do Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - constrangimento ilegal em decorrência da ausência dos requisitos pertinentes à decretação da prisão preventiva. Aduzem que o édito preventivo foi lançado com motivação inidônea, calcada exclusivamente na gravidade abstrata do injusto. Mencionam que a indigitada autoridade coatora apenas mencionou elementos genéricos que integram as condutas supostamente perpetradas. Acrescentam que "(...) no que se refere à ?aplicação da lei penal?, evidentemente, a mera alegação de que em ?liberdade o indiciado poderá tomar um rumo ignorado? não se presta a justificar a custódia, pois a partir do referido argumento estar-se-ia criando uma custódia cautelar obrigatória para todos aqueles presos em flagrante, já que , todos eles, sem distinção, hipoteticamente podem tomar um ?rumo ignorado?" (fl. 08-TJ, sic). Ao final, após discorrerem a respeito dos fatos e fundamentos ensejadores do pedido, pleiteiam pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário. 2. É o relatório. Passo a decidir. POIS BEM, 3. Examinando a oportunidade, tão somente o pedido liminar. 4. Da análise à documentação que instrui o pedido vislumbro a imperatividade de imediata concessão da liminar, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes. Assim se consigna porque de fato o periculum libertatis não fora invocado de forma escorreita pelo decisor hostilizado, já que a douta Juíza de Direito de primeiro grau se limitou a mencionar características genéricas para ponderar a necessidade da medida. Com efeito, da leitura ao édito preventivo observa-se que a novidade do entorpecente confiscado pautou a necessidade da medida em primeiro grau de jurisdição. Entretanto, é certo que as mazelas provocadas pelas drogas foram sopesadas pelo legislador justamente ao proibir seu uso e comercialização em benefício da saúde pública, de modo que a característica registrada, embora relevante, remete ao bem jurídico que se pretende tutelar com a criminalização. Não bastasse isso, o só fato de serem altas as penas cominadas aos delitos não autoriza a presunção de que os

pacientes objetivarão se furtar à aplicação da lei penal, podendo "(...) tomar rumo ignorado" (fl. 96-TJ, sic). Por conseguinte, desde logo não entendo satisfatoriamente embasado o recolhimento processual dos pacientes. 5. Flagrante a ilegalidade do decreto preventivo, cumpre ponderar a determinação de medidas cautelares diversas da prisão (Lei nº 12.043/2011). Ante a presença dos indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva - substanciados nos depoimentos dos policiais responsáveis pela ocorrência - [fumus comissi delicti], bem como em virtude da significativa quantidade de drogas apreendida - mais de 30 (trinta) quilos de ? maconha? - [periculum in libertatis], hei por bem conferir as medidas assecuratórias consistentes no comparecimento mensal dos pacientes em Juízo para informar e justificar suas atividades, além do impedimento de se ausentarem da Comarca de origem por mais de 08 (oito) dias sem comunicação a autoridade judiciária e do recolhimento domiciliar no período noturno e em dias de folga (CPP, art. 319, incs. I, IV e IV). Ressalte-se que o cumprimento de tais imposições deverá perdurar até a prolação de sentença no primeiro grau de jurisdição, admitindo-se serem revistas ou revogadas a qualquer tempo caso descumpridas pelos Senhores LEANDRO e/ou GLEDSON, o que poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva pelo Juízo do processo [e fiscalizador das medidas], consoante dispõe o art. 282, §4º, do Código de Processo Penal . 6. Do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada. Em consequência, determino a expedição de alvará de soltura [pelo Juízo de primeiro grau] em prol de LEANDRO DE ALMEIDA DUARTE e GLEDSON DEJAIK GOMES, se por outro motivo não estiverem presos, observando a prescrição das medidas cautelares diversas do cárcere elencadas nos incisos I, IV e IV do Código de Processo Penal. 7. Solicitem-se, via sistema ?mensageiro?, informações circunstanciadas a serem prestadas pelo MM. Juiz de Direito da origem no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas . Incumbirá ao digno Magistrado elucidar o atual estágio da ação penal e quaisquer outros dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. 8. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 9. Vindo as informações ordenadas, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. 10. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0024 . Processo/Prot: 1356519-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/64917. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005014-60.2014.8.16.0128 Execução de Pena. Impetrante: Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Haroldo Antônio Kalinski Sampaio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Miguel Pessoa). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que se aduz neste writ que ao paciente HAROLDO ANTÔNIO KALINSKI SAMPAIO vem sendo impingido constrangimento ilegal decorrente de sua permanência em regime fechado a despeito do deferimento da progressão de regime ao semiaberto, hei por bem requisitar ao Juízo impetrado que decline, em 48:00 (quarenta e oito) horas, as seguintes informações: a) local onde se encontra recolhido o paciente; b) desde quando e sob qual regime cumpre pena; c) se houve regressão de regime e, em caso positivo, as razões que a determinaram; d) se responde a outros processos e, na hipótese afirmativa, está encarcerado em decorrência deles; e) se já houve a implantação em regime adequado ou foram adotadas medidas que se harmonizem com a modalidade imposta. Incumbirá ao MM. Magistrado a quo remeter cópias das peças que entender necessárias ao julgamento do pedido. 2. Autorizo a assessoria deste gabinete a enviar a mensagem necessária ao cumprimento desta determinação. 3. Vindo as informações ordenadas, voltem os autos conclusos. Curitiba, 20 de março de 2015. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0025 . Processo/Prot: 1356736-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/69377. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006451-59.2015.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Heitor Luiz Bender (advogado). Paciente: Ariovaldo Wagner Morbach (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Heitor Luiz Bender, em favor do paciente Ariovaldo Wagner Morbach, tendo como autoridade coatora a MM. Juíza Plantonista do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (autos nº 6485-34.2015.8.16.0013). Narra o impetrante que o paciente encontra-se preso pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Discorre que a prisão ocorreu devido a uma notícia criminis feita à Polícia Civil, DENARC, de que o veículo Classic Life, placas APS-7015 estaria servindo de "batedor" para outros dois veículos que transportavam drogas para a cidade de Curitiba. Efetuada a abordagem do veículo conduzido pelo paciente Ariovaldo Wagner Morbach, constatou-se que um veículo modelo Triton, placas MHZ-2144 empreendida fuga. Esse veículo, conduzido por Felipe Manoel Pinto Apolinário também foi abordado e nele foram encontrados quase 1.000 Kg (um mil quilogramas) de maconha. Na mesma oportunidade, foi apreendido um veículo abandonado a cerca de 800 metros de distância, contendo diversas caixas de cigarros, provavelmente advindos do Paraguai. Argumenta que segundo os policiais que efetuaram a abordagem, constatou-se que no celular do paciente havia ligações do celular do condutor do outro 1 Em substituição ao Exmo. Des. Gamaliel Seme Scaff. veículo em que foi apreendida a droga, o que ensejou a prisão dos autuados pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. Alega, por sua vez, que o paciente possui propriedade rural no Município de Ibema/PR e que estava voltando para a cidade de Colombo/PR, onde é comerciante, não possuindo qualquer vinculação com o transporte da substância entorpecente apreendida. Assevera que o paciente possui uma enfermidade denominada hérnia, situada na região do abdômen, a qual se encontra em estado avançado causando-

Ihe muitas dores e inchaço, sendo necessário intervenção cirúrgica imediata, pois está correndo "risco de vida", porquanto até a presente data não lhe foi prestado atendimento médico. Sustenta, ainda, que não houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, eis que a colocação do paciente em liberdade não apresenta qualquer risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, devendo ser aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão. Requer, assim, a concessão liminar da ordem de habeas corpus aplicando-se as medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e a consequente revogação da prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura e, ao final, a confirmação da medida. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 24/130. Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, pois não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência tão somente nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Consultando o Sistema Projudi, verifica-se que a prisão em flagrante foi homologada pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Campo Largo em 18.03.2015, quando foi convertida a prisão em preventiva (mov. 19.1). No caso em tela, em cognição sumária, da análise das razões expostas pelo impetrante e dos documentos acostados, em especial a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que menciona a apreensão de 873,9 Kg de maconha no outro veículo, do qual o paciente seria "batedor", e a decisão proferida pela Juíza do Plantão Judiciário, em 15.03.2015, que abordou adequadamente os tópicos questionados pelo impetrante, bem como dos depoimentos dos policiais executores da prisão, dentre outros, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ser extirpado liminarmente. Ademais, entendendo necessário colher os esclarecimentos da autoridade responsável pela segregação cautelar do paciente. Por outro lado, considerando que há nos autos alegação de que o paciente encontra-se acometido por enfermidade (hérnia abdominal), a qual estaria em estado muito avançado e grave segundo o impetrante, determino que o Juiz a quo tome as devidas providências a fim de que o custodiado Ariovaldo Wagner Morbach seja encaminhado para atendimento médico hospitalar, com urgência, mediante escolha policial, com fulcro no artigo 14 da Lei de Execução Penal. Desta forma, indefiro a liminar requerida e, ex officio, determino que o paciente seja encaminhado para atendimento médico hospitalar, com urgência, mediante escolha policial. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que no prazo de 5 (cinco) dias preste os esclarecimentos pertinentes e informe sobre as medidas adotadas quanto ao encaminhamento do paciente para o atendimento médico hospitalar. As informações deverão ser prestadas pelo sistema "mensageiro", diretamente para o login CAYA (Carla Yassim Saddi - Chefe da 3ª Câmara Criminal). Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Cópia desta decisão servirá de ofício. Curitiba, 20 de março de 2015. (assinatura digital) Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 1356862-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2015/67531. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003952-93.2014.8.16.0189 Ação Penal. Impetrante: Cinthia Azevedo Santos (Defensor Público). Paciente: Cristiano Gugler Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado em favor de Cristiano Gugler Moreira, preso e denunciado pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A impetrante se insurge contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva ao argumento de que é ilegal e carente de fundamentação idônea. Aduz, ainda, que o paciente é primário e possui bons antecedentes. Requer, ao final, o relaxamento da prisão por excesso de prazo, com a consequente expedição de alvará de soltura (fls. 03/09). Isto posto. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial, enviando, também, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, através do sistema mensageiro, diretamente para a Chefe da Terceira Câmara Criminal do 2º Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim login: caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça. Autorizo a Sra. Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. 3. Após, voltem conclusos para análise da liminar. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0027 . Processo/Prot: 1357407-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2015/69376. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001475-07.2014.8.16.0122 Ação Penal. Impetrante: Gilson Filomeno Gomes (advogado). Paciente: Carlos Conceição de Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Anteriormente à apreciação do pedido liminar, intime-se a impetrante para que junte os documentos originais, em cinco (05) dias. 2. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0028 . Processo/Prot: 1357430-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2015/69352. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002378-28.2015.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Claudson Marcus Liz Leal (advogado). Paciente: Marcos Roberto da Veiga (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.357.430-8 Impetrante : Claudson Marcus Liz leal Paciente : Marcos Roberto da Veiga Relatora : Ângela Regina Ramina de Lucca1 I - Compulsando os autos, nota-se que o paciente está representado por advogado,

bem como que a impetração foi formada tão somente com a cópia inicial do writ, recebido por fax, isto é, desacompanhada de qualquer outra documentação, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido liminar após a juntada da versão original da exordial (RITJ, art. 157, §1º2) e demais documentos imprescindíveis a apreciação do presente feito, sob pena de não conhecimento, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná: "Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." II- Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2015. Ângela Regina Ramina de Lucca Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Exmo. Des. Gamaliel Seme Scaff. 2 Art. 157. Quando houver prazo para a prática do ato processual, o usuário deverá protocolar os originais até cinco dias da data do seu término, sem qualquer interrupção por feriados ou dias sem expediente, sob pena de serem considerados inexistentes. § 1º Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material, sob pena de serem considerados inexistentes. -----

0029 . Processo/Prot: 1357453-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2015/70260. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004553-42.2015.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Jean Braian de Lara Ribas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Anteriormente à apreciação do pedido liminar, intime-se a impetrante para que junte os documentos originais, em cinco (05) dias. 2. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0030 . Processo/Prot: 1357465-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2015/70680. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000265-61.2015.8.16.0161 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Aline Moreira (advogado). Paciente: Elias Rodrigues dos Santos Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que a petição deste writ foi protocolada via fac-símile, guarde-se a juntada dos expedientes originais. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2015.

0031 . Processo/Prot: 1358056-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2015/72524. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000194-07.2015.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Carvalho Carneiro (advogado). Paciente: Dione Daniel Marins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Retifique-se o registro e a autuação já que o nome do paciente é DIOENE, como se infere das fls. TJ-37.II - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Dione Daniel Marins, preso em flagrante e denunciado pela prática do delito do art. 157, §2º, I e II, e do art. 329, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Converteu-se a prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública. Insurge-se o impetrante contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como contra a que indeferiu o pedido de revogação da cautelar, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para a segregação. Sustenta, ainda, a existência de condições pessoais favoráveis e a possibilidade de absolvição ou imposição de regime prisional diverso do fechado em caso de condenação. Pede, então, a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Distribuiu-se o feito a este Relator em razão da anterior distribuição do habeas corpus nº 1.330.874-6. A il. Juíza Substituta em Segundo Grau, Dra. Maria Roseli Guiesmann, entendeu inexistir justificativa para a análise do writ em sede de plantão (fls. TJ-44/45). III - É de se julgar extinto o writ sem resolução de mérito. Com efeito, recai o sistema Judwin que, em 19.3.2015, esta Corte julgou improcedente o habeas corpus nº 1.330.874-6, impetrado em favor do ora paciente. Muito embora o acórdão ainda esteja pendente de publicação, tem-se que a Corte entendeu pela legalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como da que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente. A existência de condições pessoais favoráveis e a possibilidade do advento de uma sentença absolutória ou da imposição de regime prisional diverso do fechado em caso de condenação não são circunstâncias aptas a afastar a referida conclusão. Se acaso existisse alguma modificação na situação do paciente, estaria o impetrante autorizado a, com base nela, requerer novamente a concessão de liberdade ao réu. Contudo, no caso, não se aponta nenhum fato novo apto a justificar mais um pedido de habeas corpus. Assim, no que toca ao decreto preventivo, entendo que a presente ação é mera reiteração daquela. E por se tratar de uma verdadeira ação autônoma de impugnação - e não de um recurso -, "se o habeas corpus é uma indevida reiteração de um outro em tramitação ou já julgado, temos a litispendência ou coisa julgada. Nestas hipóteses, também devemos ter a extinção do processo de conhecimento sem julgamento do mérito por falta de uma condição para o regular exercício do direito de ação. (...) a ? originalidade? (não litispendência; não coisa julgada) é uma verdadeira condição genérica para o regular exercício do direito de ação, por isso, o segundo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito e não anulado" (JARDIM, Afrânio Silva. Habeas Corpus tem várias análises na Teoria Geral do Processo. Revista Consultor Jurídico. 10 de julho de 2014. <http://www.conjur.com.br/2014-jul-10/afrafranio-jardim>

habeas-corpus-nem-sempre-apanas-acao-penal). Dessarte, julgo extinto o presente habeas corpus sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, V, e 301, §3º, ambos do Código de Processo Civil e do art. 3º, do Código de Processo Penal. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 23 de março de 2015. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0032 . Processo/Prot: 1358092-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/72850. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0017418-97.2014.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Kaio Pitsilos (advogado), Tania Tamiko Iizuka Pitsilos (advogado). Paciente: P. S. S. (Réu Preso). Advogado: Kaio Pitsilos, Tania Tamiko Iizuka Pitsilos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.358.092-2 Impetrantes: KAIO PISTILLOS e TANIA TAMIKO I. PISTILLOS Paciente: PAULO SOARES DA SILVA Impetrada: MMª. JUÍZA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA Relator: Des. Rogério Kanayama I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Paulo Soares da Silva, preso preventivamente e denunciado pela prática dos delitos do art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Aduzem os impetrantes que há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal porque o paciente está preso preventivamente desde 3.4.2014. Explicam que as provas periciais deferidas por esta Corte quando do julgamento do habeas corpus nº 1.294.819-7 haviam sido requeridas pela Defesa há muito tempo, de modo que a demora para o encerramento da instrução criminal não pode ser atribuída exclusivamente à Defesa. Pedem, então, a concessão da ordem a fim de que seja relaxada a prisão. Requerem, subsidiariamente, a substituição da segregação por medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, em especial o monitoramento eletrônico. Distribuiu-se o feito a este Relator em razão da anterior distribuição dos habeas corpus nº 1.199.585-4, 1.217.183-0 e 1.294.819-7, impetrados em favor do ora paciente. II - Antes de apreciar o pedido de liminar, reputo necessário que a autoridade impetrada preste informações pormenorizadas - com a indicação de datas - sobre o andamento da ação penal, bem como encaminhe cópia das peças que entender necessárias. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensagemiro". III - Após, voltem. IV - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 20 de março de 2015. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0033 . Processo/Prot: 1358416-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/73174. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001350-63.2015.8.16.0038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Tiago Spohr Chiesa (advogado). Paciente: Jefferson Ferreira de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Tiago Spohr Chiesa em favor de Jefferson Ferreira de Oliveira, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, na data de 24 de fevereiro de 2015, pela suposta prática do delito contido no art. 157, do CP, o que fez o douto Magistrado a quo converter a prisão em flagrante e decretar a preventiva para garantir a ordem pública (fls. 16/18-TJ). Sustenta que para a manutenção da prisão cautelar "é exigível uma fundamentação mais robusta, em consonância com um processo penal democrático, de modo a elencar DE FORMA CONCRETA não apenas os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mas também os motivos ensejadores da não aplicação de alguma das medidas cautelares alternativas". Por fim, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja expedido o salvo conduto em nome do paciente, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Isto posto. 2. Neste primeiro momento, observa-se que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade dita coatora, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente é acusado nas sanções previstas no art. 157, do CP, tendo sido preso preventivamente. Certo é que, da análise sobre a decisão ora atacada, extrai-se que a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública. Percebe-se da fundamentação utilizada pelo MMº Juiz impetrado, para a decretação da prisão preventiva: "(...). De início, em relação ao flagrado Jefferson Ferreira de Oliveira, impõe-se ponderar que a primariedade, residência fixa e/ou emprego definido não obstat a custódia provisória quando presentes pressupostos que motivam a decretação da prisão preventiva STJ - HC 22101 - MG - 5º T. - Relator Felix Fischer - DJU 04.11.2002), sobretudo a fim de assegurar a ordem pública em razão do alarmante crescimento da criminalidade urbana. (...). A ordem pública constitui-se na segurança da coletividade a fim de impedir que novos fatos delituosos seja praticados. Assim sendo, trata-se de infração grave, tendo em vista que o indiciado, em tese, teria praticado um crime de roubo, sendo que no momento em que a polícia chegou no ônibus coletivo, encontraram duas pessoas em vias de fato, onde a pessoa de Luciano estava segurando o pretenso autor do roubo, o ora flagrado Jefferson. (...). Destarte, tem-se que as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes no momento (art. 319, do CPPC), porquanto demonstra o agente periculosidade social, haja vista o modo como se deram os fatos, configurando-se, portanto, fundamento concreto e objetivo da necessidade da decretação da custódia preventiva. (...). Havendo elemento que indica periculosidade social do autuado em razão do modo como ocorreram os fatos, revelam-se inadequadas as medidas cautelares diante da gravidade e circunstâncias do fato (art. 282, II c/c art. 319, do CPP), sem olvidar a 3 necessidade de se afastar a sensação de absoluta insegurança

social diante do descontrole dos órgãos de segurança pública (art. 310, II c/c art. 312, do CPC), impondo-se, pois, a conversão da prisão em flagrante de Jefferson Ferreira de Oliveira em prisão preventiva. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art., 310, II, c/c art. 312 do CPP, como se trata de crime cuja pena máxima cominada é superior a 04 (quatro) anos e as medidas cautelares (art. 319, do CPP) se revelam inadequadas e insuficientes, sobretudo em razão do risco à ordem diante da vilania de comportamento, impõe-se CONVERTER a prisão em flagrante de Jefferson Ferreira de Oliveira em prisão preventiva" (fls. 17/18- TJ). Estes são os únicos fundamentos utilizados para justificar a necessidade da segregação do paciente, única e exclusivamente para assegurar a ordem pública. Porém, tal embasamento não deve prosperar ao menos nesta fase de cognição sumária. Isto porque, conforme já decidiu reiteradas vezes esta Egrégia Corte, o decreto preventivo deve ser baseado em fatos concretos, o que não ocorreu no presente caso. Não há exposição dos motivos que levem a conclusão de que a ordem pública foi abalada pelo crime, nem ao menos porque o meio social ou a credibilidade da justiça estariam comprometidos caso não fosse decretada a prisão preventiva do paciente. Com efeito, saliente-se que a abstrata afirmação de que "as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes no momento (art. 319, do CPP), porquanto demonstra o agente periculosidade social, haja vista o modo como se deram os fatos, configurando-se, portanto, fundamento concreto e objetivo da necessidade da decretação da custódia preventiva" não é capaz de ensejar concreta motivação para o fim colimado, vez que, a gravidade genérica do delito não é fundamentação idônea para o intuito negatório. Neste sentido o aresto proferido por este e. Tribunal de Justiça: 4 "HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - FALTA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM DEFERIDA. Exige-se concreta motivação para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, com base em fato dos autos que efetivamente justifique a necessidade da manutenção da prisão, atendendo-se aos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A simples descrição das circunstâncias elementares do crime configura motivação inidônea para a manutenção da prisão" (HC nº 501702-3, Rel. Des. Rogério Coelho, DJe 12.09.2008 - grifo nosso). "AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DISCUSSÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. Em sede de habeas corpus, é imprópria a incursão sobre aspectos de prova, por conta da celeridade com que o feito tramita. A segregação cautelar, exceção no sistema penal brasileiro, deve ser fundamentada em dados concretos que demonstrem a real necessidade da privação da liberdade, mormente quando fundada na garantia da ordem pública. A ausência de fundamentação concreta faz evidente o constrangimento ilegal, reparável pela via da ordem constitucional. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida" (HC nº 750544-6, Rel. Des. Jorge Wagh Massad, DJe 02.03.2011 - grifo nosso). No presente caso, não se vislumbra, neste momento, fundamentação suficiente que demonstre a necessidade da prisão preventiva do paciente. Não se pode negar que o crime imputado (roubo), em tese, ao paciente, é suscetível de reprovabilidade. Porém, pelos dados constantes nos autos, mostra-se demasiada a manutenção de seu encarceramento prévio. Até mesmo porque, contrariamente do que foi afirmando pelo impetrante, a suposta reincidência do paciente sequer foi mencionada nas razões 5 apresentadas pelo Juízo singular para fundamentar a decretação da prisão preventiva, razão pela qual esta não pode ser valorada por este Juízo ad quem, por impossibilidade de inovação na fundamentação do decreto da prisão preventiva. Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva pode ser retomada em outro momento do processo caso surjam indícios novos da necessidade. 3. Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada, com a concessão da liberdade ao paciente mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, a ser cumprido pelo juízo a quo. 4. Oficie-se à autoridade impetrada, via mensageiro, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagemiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. 6 Curitiba, 23 de março de 2015. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0034 . Processo/Prot: 1358701-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/72744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029077-09.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Pasqual (advogado). Paciente: Alceu Godinho Motta (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Habeas Corpus Crime interposto por Luiz Carlos Pasqual em favor de Alceu Godinho Motta, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. O impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante em 25.11.2014, sendo a prisão convertida em preventiva, pelo cometimento, em tese, dos crimes de receptação qualificada e associação criminosa (artigos 180 e 288, ambos do CP) Aduz que o paciente foi preso naquela data e, recebida a denúncia em 12.01.2015 até o presente momento não foram marcados o dia e hora para audiência de instrução, nos termos do que dispõe o art. 399, do CPP, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Defende que a decisão que converteu

a prisão em preventiva não se encontra devidamente fundamentada e que não ficou patente que o réu represente perigo para a sociedade se solto for. Afirma que o feito não apresenta qualquer complexidade, estando o réu preso há mais tempo do que determina a lei, medida porque requer seja deferido o pleito liminar, com a imediata expedição de alvará se soltura, e, ao final, pela concessão, em definitivo, do writ. 2. Isto posto. 2. Ao contrário do alegado pelo impetrante em seu arrazoado, para análise da liminar serão necessários ulteriores esclarecimentos. 3. Desta feita, oficie-se à douta autoridade impetrada (via mensageiro) para que preste informações circunstanciadas em 48 (quarenta e oito) horas, no que diz respeito aos fatos narrados na inicial, em especial versando sobre o andamento processual. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Intimem-se. 5. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 23 de março de 2015. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - a fim de que o impetrante elucide a pretensão exordial - Prazo : 5 dias

0035 . Processo/Prot: 1356611-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/65632. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001664-87.2014.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Wellington Alves Ribeiro (advogado). Paciente: E. N. S. (Réu Preso). Advogado: Wellington Alves Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Motivo: a fim de que o impetrante elucide a pretensão exordial. Vista Advogado: Wellington Alves Ribeiro (PR060117)

Vista ao(s) Impetrante(s) - a fim de que o impetrante providencie sua juntada aos autos - Prazo : 5 dias

0036 . Processo/Prot: 1357431-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/70035. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004001-08.2014.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Regiely Rossi Ribeiro (advogado). Paciente: Pablo Aguiar Mascarello (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Miguel Pessoa). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Motivo: a fim de que o impetrante providencie sua juntada aos autos. Vista Advogado: Regiely Rossi Ribeiro (PR070286)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para instruir adequadamente o feito - Prazo : 5 dias

0037 . Processo/Prot: 1358170-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/67590. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003792-59.2015.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Karla Regiane Rodrigues da Silva (advogado). Paciente: Cezar Mauricio Galvão Antunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquela Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Motivo: para instruir adequadamente o feito. Vista Advogado: Karla Regiane Rodrigues da Silva (PR071724)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para instruir adequadamente o pedido - Prazo : 5 dias

0038 . Processo/Prot: 1358291-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/72621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0004916-95.2015.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Lucas Ramalho de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para instruir adequadamente o pedido. Vista Advogado: Antônio Pellizzetti (PR007549)

Intimação Advogado - Indeferimento de liminar

0039 . Processo/Prot: 1359016-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/75685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024145-75.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Ricardo de Oliveira (advogado). Paciente: Raul dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Motivo: Indeferimento de liminar

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Relação No. 2015.02737

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abrão José Melhem	053	1290971-6
Adilson Barbosa da Silva	002	0920991-0/01
Adilson Santos Lima	035	1259546-7
Adriana Del Compari Maia da Cunha	036	1264134-0

Adriana Teodoro Shinmi	036	1264134-0
Alexandre Almeida de Oliveira	017	1178614-0
Aline Gheller	085	1321529-7
André José Minghini de Campos	004	0989792-1
Andréia Tenório de Melo Garcia	026	1243518-6
Ângela Maria Portella	014	1173881-1
Antonio Francisco da Silva	024	1230371-8
Antônio José da Luz Amaral Filho	059	1293563-6
Bárbara Firakowski Ferreira	091	1324955-9
Cecília V. F. M. d. Chagas	010	1127188-6
Celia Mazzagardi	066	1309025-0
César Antonio Gasparetto	073	1316913-6
Claudia Eli Martins Anselmo	075	1317501-0
Cristiane Stadler Stecinski	007	1056936-5
Darci Cândido de Paula	030	1249034-9
Dario Genari	033	1250663-7
Daryene Maria Genari Prochnau	022	1222183-3
Dayro Genari	037	1266224-7
Débora Maria Cesar de Albuquerque	037	1266224-7
Diogo Augusto Biato Neto	037	1266224-7
Eduardo Gasparin G. Pereira	006	1049576-8
Elaine Samira Pope da Silva	062	1303889-0
Elcio José Melhem	087	1323631-0
Eliana Regina Fagundes Faustino	092	1325054-1
Eliane dos Santos P. Decontti	039	1270497-9
Eliciani Alves Blum	100	1331236-0
Elisabete Aparecida Arruda Silva	094	1325555-3
Eloi Antonio Salvador	045	1284297-8
Eloi Silva	063	1305977-3
Eloisa Maria Reis Guimarães	074	1316989-0
Elso de Sousa Novais	056	1292220-2
Emerson Dickel	043	1280245-8
Emerson Rogério de O. Farias	080	1319060-2
Evelin Costa Matos	021	1211419-1/01
Everton de Souza Ferreira	052	1290877-3
Fernando Aloísio Hein	008	1058092-6
Fernando Cesar da Costa Ferreira	053	1290971-6
Fernando Sakamoto	074	1316989-0
Filipe Dircieu Bueno de Freitas	010	1127188-6
Gilberto Orth	009	1103891-6
Gilvan de Souza Leite	089	1323872-1
Gislaine Barbosa dos Anjos	096	1326851-4
Guilherme F. d. S. Panzenhagen	082	1320732-0
Guilherme Junho Espiga	100	1331236-0
Helanderson Carneiro Roseira	054	1291430-4
Hélio Camilo de Almeida	057	1292226-4
Herlon Kawamura Pinto	072	1315928-3
Iné Army Cardoso da Silva	077	1318056-4
Ini Pilatti	038	1267037-8
Janete Holodniak Sarolli	016	1176537-0
Jeferson Nelcides de Almeida	024	1230371-8
Jefferson Dias Santos	027	1243765-5
Jéssica Trianóski da Silva	050	1289626-9
João Alves da Cruz	049	1288134-2
João Gonçalves de Oliveira Júnior	093	1325158-4
Joaze Alves de Mendonça	094	1325555-3
José Dirceu Fermino Segundo	067	1311243-9
José Rodrigues da Silva	030	1249034-9
José Thiago Macedo	050	1289626-9
Karysson Luiz Imai	099	1330201-3
Kleber Hebertt Guedes	061	1297367-0
	013	1173096-2
	041	1274367-2
	073	1316913-6
	075	1317501-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Laynara Mello P. d. C. Marques	031	1249447-6
Luiz Carlos Pasqual	040	1272203-5
Manoel Messias Meira Pereira	003	0980934-3
Marcelo Luiz de Marcantônio	018	1181734-2
Márcio Alessandro Silvero Aquino	078	1318215-3
Marcio Roberto Strassacapa	048	1287493-2
Marco Aurelio da Assunção	093	1325158-4
Marcos Aurelio Mathias Davila	091	1324955-9
Marcos Bahena	064	1307504-8
Marcos José Mesquita	086	1322286-1
	088	1323792-8
Marcos Vieira de Camargo	056	1292220-2
Mariana Martins Nunes	060	1295597-0
Marisa Figueira de Azevedo	056	1292220-2
Marli Aparecida Wasem	029	1247087-2
Marluz Lacerda Dalledone	087	1323631-0
Matheus Henrique Ferreira	011	1167334-0
Maycon Henrique Borges	064	1307504-8
Monia Regina Damião Serafim	058	1292819-9
Natalina Lopes Pinheiro	019	1199781-6
Nicholas Moura e Silva	070	1314469-5
Nilbe Lara de Oliveira	015	1176090-2
Nivaldo Soares de C. Junior	099	1330201-3
Odair Cordeiro dos Santos	034	1250680-8
Osni Batista Padilha	001	0912890-3
Osvaldo Luiz Gabriel	024	1230371-8
Ozias Vidal de Almeida Junior	080	1319060-2
Paulo Cezar Rodrigues de Araujo	066	1309025-0
Paulo Fidêncio	101	1332019-3
Paulo Sérgio Charneski Santos	077	1318056-4
Pedro Henrique Alves Ribeiro	007	1056936-5
Raquel Parreira Mussi	082	1320732-0
Reginaldo Monticelli	046	1284900-0
Renato João Tauille Filho	005	1030166-3
	031	1249447-6
Roberto Martins	042	1277859-7
Roberto Martins Guimarães	044	1283161-9
Rodolpho Mussel de Macedo	020	1204458-7
Rogério Cezar Molin	032	1249448-3
Ronaldo Camilo	028	1245404-5
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	023	1223541-9
Sidnei de Souza Jardim	047	1285354-2
Talita Angélica H. Gasparetto	007	1056936-5
Tatiana Hoffmann Orso	064	1307504-8
Tiago da Costa Marchi	069	1313205-7
Vânia Maria Forlin	012	1172997-0
Vivian Regina Lazzaris	055	1292059-3
	097	1328832-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0912890-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019762-59.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Shalon Henrique Batista Ribas. Def.Público: Osni Batista Padilha. Apelante (2): Thiago Lopes da Silva. Def.Público: Osni Batista Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ESPECIAL CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 24, § 2º DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. ACUSADOS QUE NÃO DEMONSTRARAM A EXISTÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE QUE JUSTIFIQUE A DIMINUIÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Uma vez fixada a pena base em seu mínimo legal resta impossibilitada a sua redução,

em inteligência à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ap Criminal nº 912890-3PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAPara que se configure a especial causa de diminuição de pena constante no artigo 24, §2º do CP, necessário se faz que sejam trazidas aos autos provas suficientes para a configuração do avertado Estado de Necessidade.

0002 . Processo/Prot: 0920991-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/299680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 9209910-0 Apelação Crime. Embargante: Gilson Ney Ganzert (Réu Preso). Advogado: Adilson Barbosa da Silva. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para corrigir erro material, sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADO ERRO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MERO ERRO MATERIAL QUANTO A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO RECONHECIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0003 . Processo/Prot: 0980934-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/401682. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005901-34.2010.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Anaclobios Gabriel Dias (Réu Preso). Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE USO RESTRITO (ARTS. 33, 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06 C/C ART. 16 DA LEI 10.826/02, NA FORMA DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RÉU IMPUTÁVEL - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - NÃO COMPROVADA - NÃO RECONHECIMENTO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - OS CRIMES DO ART. 33 E 35 SÃO DISTINTOS, POR ISSO, NÃO SE CONFIGURA BIS IN IDEM A APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE ESSES CRIMES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Não comprovado a transnacionalidade das drogas, a competência é da justiça estadual. 2. Comprovado pelo exame de insanidade que o apelante tinha pleno conhecimento de sua ilicitude à época dos fatos. 3. Por mais que não esteja expresso no tipo legal, a conduta de carregar as drogas está inserida no verbo "transportar", não sendo, portanto, atípica. 4. Não inacolhível a tese de coação moral e irresistível. 5. Ao chegar no local o apelante percebeu a natureza ilícita da droga e continuou em sua empreitada, configurando o delito do art. 33 da lei 11.343/06. 6. O crime previsto no art. 33 da lei 11.343 e o do art. 16 da lei 10.826/02 se consuma com a realização de quaisquer dos verbos do tipo e quanto ao tráfico, não importando se os policiais apreenderam a droga antes de ser transportada.7. A individualização foi devidamente dosada pelo magistrado de primeiro grau, não necessitando de alterações. 8. A diminuição prevista nesse dispositivo se vale ao menor traficante, não sendo aplicável no caso em tela em razão da imensa quantidade de drogas e armas apreendidas, constatando a presença de uma grande organização criminosas, sendo a participação do apelante essencial para os seus fins de distribuição. 9. Os crimes do art. 33 e 35 são distintos, por isso, não se configura bis in idem a aplicação do concurso material entre esses delitos.I -

0004 . Processo/Prot: 0989792-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/435302. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000058-62.2008.8.16.0111 Ação Penal. Apelante: Liomar de Araújo. Def.Dativo: Aline Gheller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação crime. Furto. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Não conhecimento. Competência do juízo da execução. Mérito. Compensação da reincidência com a confissão espontânea.Inviabilidade. Preponderância da agravante sobre a atenuante. Precedentes do STF.Pedido alternativo de diminuição da pena pela confissão. Necessidade. Preponderância que não conduz à exclusão da atenuante. Fixação do regime aberto. Impossibilidade. Réu reincidente (inteligência art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal). Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. 1. A competência para concessão dos benefícios da justiça gratuita é do Juízo da Execução.2. Este Relator perfilha o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, a agravante da reincidência prepondera sobre a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAtenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. 3. O fato de a agravante preponderar sobre a atenuante não significa que somente aquela deva ser considerada.4. Consoante entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao réu reincidente condenado à pena inferior a quatro anos, mostra-se adequada a fixação do regime intermediário para cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, não se mostrando viável sua alteração para o regime aberto.

0005 . Processo/Prot: 1030166-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/100086. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005756-29.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Marco Fernando Machado da Silva. Advogado: Renato João Taulle Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. TESTEMUNHO FIRME E COESO DOS POLICIAIS, EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO, APTO A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DROGAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. CONDUTA AMOLDADA AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL AO ART. 28 DA LEI. VEÍCULO COMPROVADAMENTE DESTINADO À PRÁTICA CRIMINOSA. PERDA DO BEM APREENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1049576-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/134926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023865-75.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: W. H. (Réu Preso), F. R. V. (Réu Preso), F. G. V. (Réu Preso). Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo I e conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo II, para o fim de adequar a pena imposta ao réu Fábio Rogério Vernek, nos termos do voto e sua fundamentação.

0007 . Processo/Prot: 1056936-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/153467. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016972-21.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Marlon Pohl. Def.Dativo: Pedro Henrique Alves Ribeiro. Apelante (2): Fabricio Bueno. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART.157, § 2º, I E II DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO QUE NÃO PROSPERA. PROVAS COLHIDAS NA FASE INDICIÁRIA ATRELADAS AOS ELEMENTOS DA FASE JUDICIAL SÃO APTAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RÉUS RECONHECIDOS PELA VÍTIMA, SEM SOMBRA DE DÚVIDA. CONJUNTO DE VESTÍGIOS CONCATENADOS E EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 1058092-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/161614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013238-12.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ewerton Sidnei da Silva Lacerda. Advogado: Evelin Costa Matos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com alteração da dosimetria, de ofício, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE ABSOLUÇÃO EM RAZÃO DE TERCEIRO TER CONFESSADO A PROPRIEDADE DA DROGA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CORROBORADOS COM AS DEMAIS PROVAS - QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA EVIDENCIAM O TRÁFICO - CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI A DE TRAFICANTE - DOSIMETRIA REANALISADA DE OFÍCIO - DESVALORADA NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO - PROCESSO SEM TRÂNSITO EM JULGADO -- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA, COM READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL.

0009 . Processo/Prot: 1103891-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/230126. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0079445-87.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Anderson Gamero (Réu Preso). Advogado: Fernando Sakamoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e dar-lhe provimento

parcial, e de ofício fixar o regime semiaberto para seu cumprimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONCURSO MATERIAL. APREENSÃO DE UMA ARMA DE FOGO, 270 PEDRAS DE "CRACK". TRÊS TABLETES DE "MACONHA" E SEIS MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. COERÊNCIA DOS FATOS. TRAFICÂNCIA CONFIGURADA. MAJORANTE. IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. NÃO APLICAÇÃO. MINORANTE. REDUÇÃO DA PENA DO ART.33, § 4º DA LEI 11.343 DE 2006. IMPOSSIBILIDADE. VARIEDADE DE NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. REGIME SEMIABERTO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A coação moral deve ser provada estreme de dúvidas. Na aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III da Lei de Drogas cabe ao julgador extrair dos autos se havia, na situação em exame, relação entre o local em que a droga foi encontrada e a localização da escola, sob pena de a majorante em questão ser banalizada e aplicada indistintamente. A variedade de natureza (maconha e crack) e a quantidade de entorpecentes apreendidos (2.286 kg de maconha e 86 gramas de crack) inviabilizam o preenchimento dos requisitos previstos no § 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação.

0010 . Processo/Prot: 1127188-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/310199. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001916-63.2011.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elvis Schulz. Advogado: Bárbara Firakowski Ferreira, Fernando Cesar da Costa Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, § 1º, INCISO III, AMBOS DA LEI 11.343/06). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "[...] Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art.2º da Lei 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 111.840, em 27/06/2012, não é mais obrigatório o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena em crimes hediondos ou a ele equiparados" (AP 953.945-9, Des. Luiz Cesar Nicolau, j. em 12/07/2013). A norma legal que vedava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006) foi reconhecida como inconstitucional pelo C. Pretório Excelso, e teve sua execução suspensa por determinação do Senado Federal. Logo, não há qualquer óbice à concessão da benesse legal aos condenados pelo crime de tráfico de drogas desde que preenchidos os requisitos legais (art. 44 do CP).

0011 . Processo/Prot: 1167334-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/426309. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguai. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000264-46.2012.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Osmar Junior de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Matheus Henrique Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso 01 interposto por OSMAR JÚNIOR DE CARVALHO e dar parcial provimento ao Recurso 02 interposto por ALÉCIO HENRIQUE MARQUES, a fim de reduzir a pena dos apelantes a 07 (sete) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime n. 1.167.334-0, Vara Única da Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguai, em que são Apelantes OSMAR JÚNIOR DE CARVALHO e ALÉCIO HENRIQUE MARQUES e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO. 2 I. RELATÓRIO. OSMAR JÚNIOR DE CARVALHO e ALÉCIO HENRIQUE MARQUES, ambos com 20 (vinte) anos de idade à época dos fatos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71 e parágrafo único, todos do Código Penal cujos fatos contêm as seguintes descrições: "FATO 01 - IP 2012.57-9: No dia 01 de janeiro de 2012, por volta das 15:20 horas, na BR 376, nas proximidades do Conjunto Aldo Aquaroni, nesta cidade de Mandaguai, os denunciados, OSMAR JÚNIOR DE CARVALHO (1º) e ALÉCIO HENRIQUE MARQUES (2º), agindo dolosamente, com o mesmo liame subjetivo e identidade de propósitos e visando conseguir dinheiro para comprar drogas, cada um empunhado de uma faca e trajando blusas com capuz, adentraram no ônibus coletivo da empresa/vítima VIAÇÃO GARCIA, quando da parada deste no ponto de embarque/desembarque, tendo o 1º denunciado OSMAR, mediante grave ameaça, subtraído coisa alheia móvel, consistente em R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) em dinheiro e 04 (quatro) vales transportes, no valor total de R\$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos), do caixa da empresa/vítima, mas a quantia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) do cobrador do coletivo, Sr. Ismael Vitorino da Silva, somando assim a quantia de R\$ 275,40 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme Auto de Avaliação Indireto às fls. 17. Concomitante a isso o 2º denunciado ALECIO, conjuntamente e auxiliando o 1º denunciado, empunhado com um faca

rendeu o motorista do ônibus, mediante grave ameaça consistente em colocar a faca no pescoço do mesmo, impossibilitando este e o cobrador de oferecer qualquer resistência. Após, na posse dos valores roubados os denunciados saíram do veículo/ coletivo e empreenderam fuga." "FATO 02 - IP 2012.56-0: Em data de 02 de janeiro de 2012, por volta das 05:40 horas da madrugada, na Avenida Centenário, Vila Guadiana, nesta cidade de Mandaguaiçu, os denunciados OSMAR JUNIOR DE CARVALHO (1º) e ALÉCIO HENRIQUE MARQUES (2º), novamente, com liberdade de escolha, consciência e vontade para realização do ilícito, empunhados ambos com uma faca, entraram no ônibus da empresa/vítima VIAÇÃO GARCIA, o qual estava parado na Estação Rodoviária, sendo que o 2º denunciado ALECIO rendeu o Sr. Josuel Alves Faria, motorista do ônibus, utilizando-se de grave ameaça, consistente em segurar-lhe pelas costas, colocando uma faca em seu pescoço, ordenando que colocasse as mãos na nuca e desligasse o ônibus, enquanto o 1º denunciado OSMAR subtraía do caixa coisa alheia móvel, consistente em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em dinheiro e 03 (três) vales transportes avaliados em R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos), somando o total de R\$ 187,80 (cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos), conforme Auto de Avaliação Indireta de fls. 21, e, na saída subtraíram do Sr. Josuel Alves Faria 01 (um) celular Marca LG no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), conforme Auto de Avaliação de fls. 20". Após regular trâmite do processo, sobreveio sentença (fls. 268/294) pela qual o Juízo a quo julgou procedente a denúncia e condenou os réus nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71 e parágrafo único, todos do Código Penal, sendo imposta a pena de 09 (nove) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Irresignada, a Defesa de Osmar Junior de Carvalho apresentou recurso (fls. 301 e 306/308) pugnando pela absolvição do réu por ausência de provas quanto a autoria. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 309/318) pelo Ministério Público, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. 3 Na sequência, vieram os autos a este Tribunal e foi determinada a intimação correta do acusado Alécio Henrique Marques da sentença condenatória (fls. 341/342). A Defesa de Alécio Henrique Marques interpôs recurso (fls. 346 e 351/356) alegando excesso na dosimetria da pena, pugnando pela sua correção. Em suas contrarrazões (fls. 357/366), a acusação pugnou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. Os autos vieram a este Tribunal de Justiça e após autuado o Recurso foi aberto vista à d. Procuradoria Geral de Justiça que emitiu Parecer (fls. 389/402) pelo parcial provimento dos recursos. É, em síntese, o relato. II. VOTO. Os Apelos são tempestivos e reúnem todos os requisitos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos. A materialidade dos delitos narrados na denúncia se consubstancia quanto ao 1º fato no Boletim de Ocorrência (fls. 06/09) e Auto de Avaliação Indireto (fls. 20) e; quanto ao 2º fato no Boletim de Ocorrência (fls. 39/43); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 44); Auto de Entrega (fls. 53) e; Auto de Avaliação Indireto (fls. 57). RECURSO 01 INTERPOSTO POR OSMAR JUNIOR DE CARVALHO O apelante Osmar Junior de Carvalho se insurge contra a sentença proferida, aduzindo que não há provas suficientes para sua condenação. Todavia, a autoria está provada nos autos. A análise conjunta dos indícios obtidos na fase investigatória com as provas produzidas em juízo permite conclusão segura a respeito da responsabilidade do apelante. Isso porque, tanto em sede policial quanto em Juízo, Osmar confessou a prática dos delitos, aduzindo que roubou dois ônibus em seguida. O corréu Alécio Henrique Marques (mídia de fl. 165) também confessou a prática dos crimes, dizendo que em ambos os roubos estava em companhia do réu Osmar. Aduziu que no primeiro roubo somente ele estava com uma faca, mas no segundo, os 4 dois estavam. Sustentou que no primeiro roubo, rendeu o motorista e Osmar subtraiu dinheiro do cobrador do ônibus e que apesar de estarem sob efeito de droga, estavam plenamente conscientes do que estavam fazendo. afirmou que no segundo roubo rendeu o motorista e o ordenou a desligar o veículo, enquanto Osmar subtraía dinheiro e na saída, subtraíram um celular. O motorista Roberto da Silva Leite (mídia de fl. 165) relatou que próximo à Vila Guadiana, duas pessoas deram sinal para parar o carro e quando parou, entraram e um se dirigiu ao cobrador e o outro colocou uma faca no seu pescoço. Aduziu que os assaltantes falaram que não queriam nada dos passageiros, mas apenas da empresa. afirmou que chamaram a polícia e saíram em busca dos acusados. Na oportunidade, reconheceu Osmar como a pessoa que foi até o cobrador subtrair dinheiro. O cobrador do ônibus Ismael Vitorino da Silva (mídia de fl. 165) sustentou que estava vindo de Nova Esperança, quando duas pessoas acenaram como se fossem passageiros e o motorista parou, quando um colocou a faca no pescoço do motorista e o outro chegou até ele pedindo o dinheiro e repassou. Aduziu que, na sequência, liberaram o motorista e saíram do veículo. Josuel Alves Faria, motorista (mídia de fl. 165), disse que estacionou na plataforma de embarque na rodoviária e os passageiros começaram a entrar, quando um rapaz o abordou com uma faca e o outro foi em direção ao cobrador e falou para não reagir, subtraindo dinheiro da empresa de transporte. Aduz que também pegaram seu celular e o dinheiro do cobrador, mas que a pessoa que abordou este não o ameaçou com arma. Pedro Aparecido Luzia, cobrador do ônibus (mídia de fl. 165), relatou que tinham três passageiros na fila para embarcarem no ônibus, quando chegaram dois rapazes e um rendeu o motorista com uma faca e o outro o abordou. afirmou que, na sequência, entrou uma moça que trabalha na viação Garcia e eles roubaram um celular e R\$ 50,00 pertencentes à ela. Sustentou que também pegaram o celular do motorista. Vê-se, ainda, que todos os depoimentos na fase extrajudicial são no mesmo sentido, atribuindo a autoria a ambos os apelantes, até porque os dois confessaram a prática dos crimes. Deste modo, há provas suficientes da autoria porquanto os próprios réus confessaram os delitos, bem como as vítimas relataram com riqueza de detalhes toda a ação dos acusados no momento da perpetração dos crimes. Acerca da confissão do réu e o depoimento das testemunhas como provas hábeis a embasar uma condenação, é o entendimento desta Corte: 5 APELAÇÃO CRIME - LATROCÍNIO - ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO

CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA ENSEJAR CONDENAÇÃO - DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS QUE NÃO ADMITEM DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - CONJUNTO PROBATORIO COERENTE E HARMONICO NO SENTIDO DE INCRIMINAR O APELANTE PELO CRIME DE LATROCÍNIO - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA IMPOSTA NA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 922945-6 - Mandaguaiçu - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - - J. 29.08.2013). APELAÇÃO CRIMINAL - INFRAÇÃO À NORMA PENAL PREVISTA NO ART. 19 DO DECRETO LEI 3.688/194 - PORTE DE ARMA BRANCA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS QUE CORROBORADO COM A CONFISSÃO DO RÉU SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010078-50.2011.8.16.0130/0 - Paranavaí - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - - J. 21.10.2014). Destarte, com base em todos os elementos colhidos, foi correta a condenação dos apelantes, não restando dúvidas de que agiram com dolo, devendo ser responsabilizados criminalmente pelos atos praticados. CONCLUI-SE pela negativa de provimento do Recurso, a fim de manter incólume a sentença proferida neste ponto. RECURSO 02 INTERPOSTO POR ALÉCIO HENRIQUE MARQUES Por sua vez, o apelante Alécio Henrique Marques se insurge contra a sentença proferida, aduzindo que a pena foi aplicada de forma incorreta, razão pela qual deve ser corrigida. Tem-se que o Apelo merece parcial provimento. Inicialmente, cabe frisar que, na primeira fase da dosimetria da pena, o Juiz sentenciante considerou algumas circunstâncias desfavoráveis ao réu Alécio, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na sequência, vislumbrou a presença de duas circunstâncias atenuantes (menoridade e confissão espontânea), reduzindo, deste modo, para 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Verifica-se, portanto, que o magistrado fixou a pena-base no mínimo legal por força do disposto na Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Portanto, correta a aplicação da pena-base, pois, não obstante a presença de duas circunstâncias atenuantes, a pena não pode ficar aquém do mínimo legal. E quanto à tese de que não deve ser considerada a majorante prevista no § 2º, I, do art. 157 do Código Penal, equivocou-se a Defesa. 6 Muito embora não tenha havido a apreensão de qualquer tipo de arma - no presente caso, arma branca, conforme prova produzida -, dos elementos constantes dos autos, tanto na fase judicial como na extrajudicial, ficou demonstrado que os apelantes estavam portando faca no momento em que executavam os crimes. Conforme bem destaca a d. Procuradoria Geral de Justiça: "(...) A apreensão da arma não é requisito essencial para se aplicar a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal, logo, agiu com o acerto o douto Magistrado quando do reconhecimento desta causa de aumento. (...) (fls. 401). Esse, inclusive, é o entendimento deste Tribunal: ROUBO MAJORADO - CONDENAÇÃO - RECURSOS.APELO DA DEFESA: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA - DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA - NÃO PROVIMENTO - CONJUNTO PROBATORIO SÓLIDO EVIDENCIANDO A PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO - DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO - DETRAÇÃO PENAL NOS TERMOS DO NOVEL §2º, DO ARTIGO 387, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO - INAPLICABILIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA ISONOMIA, DA ESPECIALIDADE DA LEI E DO JUÍZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZ DA EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELO DO PARQUET: DOSIMETRIA DA PENA - DESVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA - MAUS ANTECEDENTES - CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO - POSSIBILIDADE - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - NÃO RECUPERAÇÃO DOS BENS - VALOR SIGNIFICATIVO - MAIOR DESVALOR DA CONDUTA CRIMINOSA - PROVIMENTO - FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA OCORRÊNCIA DESTES DANOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA CARGA PENAL. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1010462-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - - J. 21.08.2014). APELAÇÃO CRIME INTERPOSTA PELO RÉU CONTRA A SUA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, CP). PLEITOS DE REDUÇÃO DA PENA.1. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.INADMISSIBILIDADE DA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE.SÚMULA Nº 231 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.2. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO NA PRÁTICA DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA.CONJUNTO PROBATORIO QUE EVIDENCIA, SATISFATORIAMENTE, A OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP (EMPREGO DE ARMA). DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO E DE SUA ANÁLISE PERICIAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA EM DELITO DE ROUBO. ORIENTAÇÃO DO E.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.CONDENAÇÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.b (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1136015-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - - J. 10.04.2014) Logo,

a causa de aumento de pena foi corretamente considerada. Por fim, a despeito do aumento da pena pela continuidade delitiva, entende-se que a pretensão recursal merece prosperar. Conforme se denota da sentença, o Magistrado a quo aumentou em metade a pena ante a quantidade de crimes perpetrados, quais sejam, dois crimes da 7ª mesma espécie. Contudo, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime continuado, o aumento da pena deve se dar de acordo com a quantidade de crimes praticados e, em se tratando de dois crimes, orienta-se que o aumento deve se dar no patamar mínimo de 1/6 da pena. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. FEITOS EM CURSO. SÚMULA 444 DO STJ. (3) CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. (4) CONTINUIDADE DELITIVA. DOIS CRIMES. AUMENTO DE UM TERÇO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revelo em sede de habeas corpus. Na espécie, contudo, foi exasperada a pena-base em razão da circunstância judicial relativa aos antecedentes. Todavia, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n.º 444 desta Casa de Justiça. 3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal - 1/3 (um terço) - requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Súmula n.º 443 desta Corte. 4. Há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício se, em decorrência do cometimento de dois crimes, em continuidade delitiva, o magistrado acresceu a sanção de 1/2 (metade). Nos termos da jurisprudência desta Corte, tal aumento deve se dar de acordo com o número de infrações, definindo-se o patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), para a hipótese de dois delitos. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir o quantum da pena do paciente Roberto para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, bem como para reduzir a pena do paciente Diego para 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, referente aos autos n.º 050.07.066244-4, da 7.ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (STJ - HC: 159402 SP 2010/0005585-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Por conseguinte, no presente caso, a pena deverá ser aumentada em 1/6 em razão da continuidade delitiva. Assim, o aumento deverá incidir sobre a pena mais grave, devendo, portanto, ser utilizada a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias- multa imposta para o crime descrito no 1.º fato. Diante dessas ponderações, fixa-se a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Merece destaque que, no presente caso, considerando que a causa de aumento em razão da continuidade delitiva não levou em conta caráter pessoal do apelante Alcício, deverá ser estendido ao réu Osmar, porquanto também teve aumento da sua pena em metade sob o mesmo fundamento, contrariando, deste modo, entendimento consolidado. 8 Assim, é aplicável o efeito extensivo previsto no art. 580 do Código de Processo Penal, devendo a pena do sentenciado Osmar Junior de Carvalho ficar no mesmo patamar 07 (sete) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa). Por fim, vale salientar que, considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão e não sendo os réus reincidentes, o regime de cumprimento de pena deverá ser o semiaberto, nos moldes do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. CONCLUI-SE pelo parcial provimento do Recurso, a fim de diminuir a pena imposta aos apelantes. III. DECISÃO. ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso 01 interposto por OSMAR JUNIOR DE CARVALHO e dar parcial provimento ao Recurso 02 interposto por ALÉCIO HENRIQUE MARQUES, a fim de reduzir a pena dos apelantes a 07 (sete) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. PARTICIPARAM do julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Naves Barcellos (com voto), o Excelentíssimo Desembargador Carvilio da Silveira Filho. Curitiba, 05 de março de 2015. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora 0012. Processo/Prot: 1172997-0 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2013/480168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0008287-38.2013.8.16.0013 Execução. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Penas e Medidas Alternativas de Curitiba. Interessado: Samuel Carlos Benedito. Advogado: Vânia Maria Forlin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à correição parcial, nos termos do voto do relator. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PLEITO DE DIGITALIZAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS PARA INSTRUIR PROCESSO DE EXECUÇÃO VIA PROJUDI.INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2013. TAREFA CONTRAPRODUCENTE.

DIGITALIZAÇÃO GRADUAL E POSSIBILIDADE DE CARGA DOS AUTOS FÍSICOS.INEXISTÊNCIA DE "ERROR IN PROCEDENDO" OU INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO.CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0013. Processo/Prot: 1173096-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/466407. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001735-38.2013.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Cristiano Alex Pereira Morales. Def.Dativo: José Thiago Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime sob n.º 1.173.096-2, de Goioerê - Vara Criminal e Anexos, em que é apelante Cristiano Alex Pereira Morales, e apelado o Ministério Público do Estado do Paraná. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação crime, interposto por Cristiano Alex Pereira Morales, tendo em vista a condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime sob n.º 2013.508-4, de Goioerê - Vara Criminal e Anexos, pela prática do crime descrito no art. 180 do Código Penal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime n.º 1.173.096-2 / fls. 2 de 7 Alega o apelante, Cristiano Alex Pereira Morales, em síntese, que: a) o réu não praticou o crime de receptação, mas é de mero usuário de drogas, e os fios elétricos encontrados com ele serviriam para vender e comprar mais droga; b) a quantidade de fios elétricos apreendidos com o réu é insignificante (cerca de 3kg), e foi devolvida à vítima, devendo o crime ser considerado tentativa de receptação; c) o réu é doente e precisa de tratamento, que não é fornecido pelo Estado, não sendo o caso de coloca-lo atrás das grades. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 223/229), pugnando pela manutenção da sentença. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo não provimento do recurso (fls. 240/243). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cuidam os autos de recurso de apelação crime interposto por Cristiano Alex Pereira Morales, em face da condenação que lhe foi imposta pela prática do delito detalhado no art. 180 do Código Penal. De acordo com o que consta na denúncia (fls. 02/04), infere-se que, na data de 26/05/2013, por volta das 20h, o denunciado adquiriu vários fios de cobre da pessoa de Marcelo Porrete, que por sua vez foram furtados da residência da vítima George Eduardo Karoleski, objetos estes que o denunciado sabia serem produto de crime. Ao sentenciar o feito, o juízo de primeiro grau julgou procedente a denúncia, condenando o réu pela prática do crime de receptação. A pena ficou estabelecida em 1 ano e 05 meses de reclusão e 15 dias-multa, em regime fechado. A exasperação do regime inicial de cumprimento da pena foi devidamente justificada a p lo Magistrad , nos seguintes termos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime n.º 1.173.096-2 / fls. 3 de 7 "Em que pese o réu ser reincidente e o quantum da pena subsumido ao disposto no art. 33 §2º ?b? do Código Penal prescrever a possibilidade da aplicação do regime semiaberto, tenho que no caso em análise, dadas as circunstâncias judiciais reconhecidas, o regime inicial deve ser exasperado. Nitidamente o réu cometeu novamente crime contra o patrimônio, tendo contra si mais de uma sentença criminal transitada em julgado também por crime da mesma natureza, demonstrando tanto que a prática criminosas tem se tornado seu meio de vida, como a indiferença do mesmo com as consequências penais e apenamento com menor restrição de liberdade. Ora, tais circunstâncias demonstram que o réu deve ser apenado com mais veemência, merecendo maior severidade na pena inicial, inclusive como meio pedagógico que é, a proporcionar ao apenado maior reflexão de seus atos e verdadeiramente a prevenção especial, o que é permitido em nosso sistema, a teor da sumula 719 do STF" (fls. 203 - sic). Assim, a despeito de não existir inconformismo em relação a este tópico, considero que o magistrado agiu corretamente ao exasperar o regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista a extensa lista de antecedentes por crimes contra o patrimônio que ostenta o recorrente (fls. 81/98). Pois bem. Passa-se à análise da apelação propriamente dita. Ao ingressar com o presente recurso de apelação, o réu afirma que não é receptador, mas mero usuário de drogas, doente, portanto. Tece longas considerações acerca da responsabilidade do Estado no tratamento dos dependentes químicos. Aduz, subsidiariamente, que o delito deve ser considerado como tentativa de receptação. Sem razão, contudo. Senão vejamos: Inicialmente, vale destacar que não se olvida que o Estado é efetivamente responsável pela tutela dos dependentes químicos, devendo dispor de políticas públicas para tratamento e prevenção da drogadição. No entanto, os presentes autos não são, nem de longe, o lugar adequado para se discutir tais questões, que devem ser objeto de cobrança por parte do cidadão em face de seus governantes. Cabe, também, ao Ministério Público e à TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime n.º 1.173.096-2 / fls. 4 de 7 Defensoria Pública1, ambas Instituições cuja missão inclui a defesa dos necessitados e hipossuficientes, a promoção de ações nesse sentido. Nos presentes autos, contudo, o que se discute é única e exclusivamente o crime praticado pelo ora recorrente. E, no caso concreto, estão presentes a autoria e a materialidade do delito, senão vejamos: A materialidade do crime encontra-se evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/17), boletim de ocorrência (fls. 23/26), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), auto de avaliação (fls. 18) e pelos depoimentos colhidos nos autos. A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do apelante. A vítima, George Eduardo Karoleski, afirmou, tanto na fase inquisitória quanto na fase judicial, que tinha certeza que a fiação encontrada com o réu era proveniente de sua residência, pois tinha parte das tomadas e soquetes retirados iguais aos seus, além dos fios de internet. afirmou, ainda, que o prejuízo com o furto da fiação foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que a fiação nova, que estava embalada, não foi recuperada (mídia anexa às fls. 137). Os policiais militares que atenderam a ocorrência também prestaram depoimentos coesos, que

corroboram a versão da vítima: "Na data dos fatos nós atendemos uma queixa de furto, fizemos levantamento dos bens furtados. (...). Uma pessoa não identificada ligou na central da Polícia Militar e disse que tinha uma pessoa queimando fios de cobre (...). Nos deslocamos até lá e constatamos que o Cristiano estava começando a queimar os fios. Ele ainda estava com uma bolsa com algumas painéis dentro. A vítima reconheceu os fios e o soquete. O Cristiano disse que o irmão dele deu para ele vender, porque estava reformando a casa. (...) Eu conheço ele. Sei que tem várias passagens por furto e tráfico. Não sei qual foi o prejuízo da vítima" (Policial Militar Rudnei Alessandro Morisaki - mídia em anexo às fls. 137).

0014. Processo/Prot: 1173881-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/462370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000642-31.2013.8.16.0184 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente. Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Curitiba - Santa Felicidade. Interessado: Erik de Lima Rodrigues. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Conflito Negativo de Competência e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO QUE ENVOLVE A CORRETA TIPIFICAÇÃO DO DELITO E NÃO PROPRIAMENTE REGRAS DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. SITUAÇÃO QUE DEVE SER DECIDIDA EM SEDE DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, PELO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS.

0015. Processo/Prot: 1176090-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/479334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000099-45.2011.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: A. D. S.. Advogado: Nilbe Lara de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta parte, em negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator. 0016. Processo/Prot: 1176537-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/3790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002178-08.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Lopes Quatorze Voltas (Réu Preso). Def.Dativo: Herlon Kawamura Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 1.176.537-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Criminal, em que é apelante RICARDO LOPES QUATORZE VOLTAS (RÉU PRESO) e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. RELATÓRIO. Trata-se de apelação crime interposta por RICARDO LOPES QUATORZE VOLTAS, réu preso, contra sentença proferida na ação penal nº 2013.2875-0, numeração única 0002178-08.2013.8.16.0013, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, consoante fato descrito na denúncia - apreensão de 500 (quinhentos gramas) da substância entorpecente conhecida como "crack" e 300g (trezentos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.176.537-0 / fls. 2 de 8 gramas) da substância entorpecente conhecida como "maconha", - à pena de 08 (oito) anos, 02 (meses) de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, (fls. 217/229v.). Inconformado, recorre RICARDO LOPES QUATORZE VOLTAS, pleiteando sua absolvição, por insuficiência e fragilidade do conjunto probatório constante dos autos, baseado apenas no relato de policiais. Por tais razões, requer seja conhecido e provido o recurso, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com arbitramento de honorários advocatícios no patamar mínimo de R\$3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.906/94 (fls. 238/241). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ apresentou contrarrazões, argumentando que a autoria e materialidade do crime são incontestáveis, adequando-se a conduta do acusado ao tipo abstrato previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Pugna, ao final, pelo desprovisionamento do recurso (fls. 243/253). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 265/271). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Tratam os autos de crime de tráfico de entorpecentes, em que busca o apelante a sua absolvição, alegando insuficiência das provas produzidas nos autos. A apreciação dessas alegações ensina a análise dos fatos. Primeiramente, narra a denúncia: "No dia 31 do mês de janeiro de 2013, por volta das 22h30min, em via pública, mais precisamente na Rua Pastor Antonio Polito, próximo ao numeral 10, Bairro Boqueirão, neste Município e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado RICARDO LOPES QUATORZE VOLTAS, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente trazia consigo, dentro de uma mochila, para posterior distribuição a terceiros, aproximadamente 500g TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.176.537-0 / fls. 3 de 8 (quinhentos gramas) da substância entorpecente conhecida

como "crack" e 300g (trezentos gramas) da substância entorpecente conhecida como "maconha", conforme autos de exibição e apreensão de fls. 27/28 e 29/30 e autos de constatação provisória de substância entorpecente de fls. 35/36 e 37/38, substâncias estas que determinam dependência física e psíquica, segundo Portaria SVS/MS nº 344/98, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda nos autos que fora encontrado com o denunciado, 01 (uma) balança de precisão, marca Diamond; 01 (um) aparelho celular da marca Motorola; 01 (um) aparelho celular da marca LG e R\$94,00 (noventa e quatro reais) em espécie, consoante autos de exibição e apreensão de fls. 31, 33 e 65." (fls. 02/04). No caso em exame, a materialidade do crime restou constanciada no auto de prisão em flagrante de fls. 06/07, auto de exibição e apreensão de fls. 32/39, auto de constatação provisória de substância entorpecente de fls. 40/41, laudo de exame e pesquisa de substâncias psicotrópicas em balança às fls. 130/131 e laudos de substância química de fls. 132/133. Discute o réu acerca da autoria do crime. Nesse particular, extrai-se do depoimento dos policiais, Azauri Ferreira Lima e Robyson Danilo Carneiro, que eles estavam em patrulhamento na região do Boqueirão, em local conhecido pelo constante tráfico de drogas, quando avistaram e fizeram a abordagem do réu, que estava sentado, com uma mochila próxima, dentro da qual foram encontradas as drogas e demais itens apreendidos - celular, balança de precisão e dinheiro -. Disseram também que o acusado recebera algumas ligações de pessoas pedindo droga, mas que ele negou a propriedade da mochila, embora estivesse sozinho no local (CD-Rom). O acusado, por sua vez, nega que estivesse na posse da mochila e principalmente da droga, embora aquela estivesse ao seu lado, dizendo que tinha ido àquela região e local para comprar droga por ser usuário e, por isso, tinha um pouco de maconha na meia. Ademais, confirmou que estava com dois celulares, sendo que um não estava funcionando e que atendera duas ligações no momento em que estava com os policiais, uma TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.176.537-0 / fls. 4 de 8 de seu irmão e outra de um amigo. Disse também que tinha cerca de R\$20,00 e que tem passagem pela polícia, sendo que no dia dos fatos não tinha usado drogas (CD-Rom). Pois bem, embora o réu sustente que não se encontrava na posse das drogas apreendidas, os depoimentos dos policiais que fizeram o patrulhamento na região, estão em consonância com os demais elementos constantes dos autos - mochila, balança de precisão, ligações para o celular do acusado, dinheiro -, e apontam, de forma segura e convincente, que o todo o material apreendido pertencia ao réu. Quanto ao depoimento dos policiais, ressalve-se que eles merecem credibilidade como elemento de convicção, por serem corroborados pelas demais provas produzidas nos autos, respaldando igualmente a condenação, com amparo nos artigos 202 e 207 do CPP1. E, acerca da sua validade como elemento de prova, colhe-se do Excelso Supremo Tribunal Federal, o seguinte julgado: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidor policial - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos." (STF - HC 73518/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello). Portanto, a prova colacionada aos autos é idônea e suficiente para condenação do autor/apelante. 1. "(...) Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idônea a embasar o édito condenatório, ainda mais quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) (STJ, HC nº 171817/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01.12.2011). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.176.537-0 / fls. 5 de 8 Ressalve-se, ademais, que o tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é misto alternativo e, assim, a conduta do agente criminoso pode ser "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente", consumando-se com a prática de qualquer das ações relacionadas em seu núcleo. Assim, ainda que o réu alegue ser apenas usuário, essa condição não enseja a desclassificação da conduta para figura menos gravosa, até porque ela não exclui a traficância, conforme decisão que segue. "APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - VERSÃO APRESENTADA NA FASE POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 4ª Câmara Criminal, AC. 885182-7, rel. Des. Antonio Martelozzo, j. 31.01.2013, DJ 1039). E ainda: "A alegação de usuário de drogas não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade." (TJPR - 5ª C. Criminal - AC 06055694-4 - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - unânime - j. 13/05/2010). "APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELO DA ACUSAÇÃO. [...] APELO DA RÉ. PRELIMINAR. PEDIDO DE NULIDADE DO FEITO. TESE DEFENSIVA NÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.176.537-0 / fls. 6 de 8 APRECIADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. 2 AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO

DO TRANSPORTE DA DROGA. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. COAÇÃO NÃO DESMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...]". "Restando a materialidade e autoria do tráfico de substâncias entorpecentes suficientemente demonstradas, pela prisão em flagrante delito, pelos autos de apreensão, laudo de exame toxicológico e pelo depoimento policial, a condenação é medida que se impõe". (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1033548-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 15.08.2013). Portanto, a versão apresentada pelo réu de ser apenas usuário de drogas não merece credibilidade, tampouco encontra sustentação, diante do conjunto probatório acostado aos autos, restando evidenciado que a droga apreendida estava em seu poder para comercialização, sendo correta a sua condenação como incurso no delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. No que diz respeito à dosimetria da pena, verifica-se que, na 1ª fase foram devidamente sopesadas a quantidade e natureza das drogas apreendidas, mormente o "crack", de grande potencial lesivo, bem como considerados os maus antecedentes do réu, fixando-a em 7 anos e 700 dias-multa. Já na 2ª fase, foi considerada a agravante da reincidência, elevando-a em 1/6, e não incidindo causas de aumento ou diminuição da pena, restou definitiva em 8 anos, 2 meses de reclusão e 816 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado. Assim sendo, conforme observou a d. Procuradoria, a pena definida em sentença está devidamente valorada, não merecendo modificação. Por fim, pretende o apelante a fixação de honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB. No caso, o julgador arbitrou honorários ao defensor nomeado no montante de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Denota-se, portanto, que o valor fixado é razoável, não se apresentando irrisório, cabendo salientar que a tabela da OAB serve apenas de referência para o julgador e para os próprios advogados, devendo aquele se pautar nos parâmetros do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.176.537-0 / fls. 7 de 8 art. 20, § 4º, do CPC e art. 21 do Estatuto da OAB, que, no caso, não foram rebatidos pelo apelante. Esse também o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERCENTUAL MÍNIMO. TABELA DA SECCIONAL DA OAB. DESVINCULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na falta de pactuação, os honorários contratuais devem ser fixados em montante compatível com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional e o valor econômico em questão, devendo, sempre que possível, serem observados os valores constantes da tabela de honorários da Seccional da OAB a que alude o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários. 3. No caso, a pretensão de majoração da verba honorária demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que, segundo disposição da Súmula n. 7/STJ, é vedado no âmbito deste Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp: 664050 RS 2004/0073719-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013). Desta Corte, cita-se: "CRIMINAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO. PRELIMINAR. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. AVENTADO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA E INTEMPESTIVIDADE. RÉU QUE MANIFESTOU INTERESSE EM RECORRER. RAZÕES RECURSAIS FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO. APELO DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.176.537-0 / fls. 8 de 8 CRIME DE USO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO COMPROVADA. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. QUANTIDADE DE DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SÓ PARA FIXAR HONORÁRIOS. Tendo o réu manifestado o desejo de recorrer da sentença quando da intimação, mediante termo, tem-se por tempestivo o apelo, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa. Considerando a quantidade de droga apreendida, a palavra dos policiais que efetuaram o flagrante, bem como as circunstâncias em que se deu a prisão, a condenação pelo crime de tráfico deve ser mantida." (TJPR, Ap. Crim. N. 1042573-9, rel. Des. Jefferson Alberto Johnsson, 4ª C.Crim., DJ 1235 27/11/2013). Assim sendo, ficam mantidos os honorários fixados na sentença. 3. CONCLUSÃO. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação do réu RICARDO LOPES QUATORZE VOLTAS, negando-lhe provimento. 4. DISPOSITIVO. ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama, bem como a Juíza Substituta em Segundo Grau Luciane R. C. Ludovico Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 1178614-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/6372. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000166-45.2013.8.16.0102 Ação Penal. Apelante: Marcilei Campos Reginato. Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PLEITO VISANDO À ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 16,

DA LEI 10.826/2003 - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS FORAM HARMÔNICOS, COERENTES E UNÍSSONOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.CARACTERIZADO O PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. REJEITADA A TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA.CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO.CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1181734-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/17626. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002694-87.2011.8.16.0113 Ação Penal. Apelante: D. R. (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Luiz de Marcantônio. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 1199781-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/83112. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0051344-06.2013.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Lucas Henrique Avelino. Advogado: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento na parte conhecida do recurso, além de readequar de ofício a pena de multa imposta. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. RÉU CONFESSO. RECURSO DO RÉU VISANDO A DEVOLUÇÃO DO BEM APRENDIDO E A ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. BEM APRENDIDO RESTITUÍDO.READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL OPERADA DE OFÍCIO.QUANTIDADE DE DIAS MULTA REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO - PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO.

0020 . Processo/Prot: 1204458-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2014/101524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2013.00003011-9 Ação Penal. Requerente: Altair José Lourenço Lopes (Réu Preso). Def.Público: Rodolpho Mussel de Macedo. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Revisão Criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EVIDENCIADO PEDIDO DE NOVA VALORAÇÃO DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A DECISÃO CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO REALIZADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO.INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

0021 . Processo/Prot: 1211419-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/446361. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1211419-1 Apelação Crime. Embargante: S. L. C.. Advogado: Emerson Dickel. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, tudo nos termos do voto da Relatora.

0022 . Processo/Prot: 1222183-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/136739. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004464-20.2013.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Brailio Cassiano Leal. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Dulce Maria S. Cecconi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juízes integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Preliminar de nulidade. Rejeitada. Autoria e materialidade provadas. Pleito de redução de pena e o aumento da fração referente a diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º da lei 11.343/2006. Impossibilidade. Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.Impossibilidade. Requisitos não preenchidos. Pleito de alteração do regime para cumprimento inicial da pena em razão da detração. Competência do juiz da execução.Recurso não provido.1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não têm o condão de tornar nula a ação penal" (REsp 332.172/ES, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJE 04/08/2008). (STJ, HC 256118 / SC, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJE 09/06/2014).2. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CRIMINAL nº 1.222.183-32que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.Doutrina e jurisprudência. (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10- 1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293). 3. Para que o delito previsto no caput ou no § 1º deste art. 33 seja tipificado neste § 4º são necessários ao agente quatro requisitos: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades criminosas (não faça delas seu meio de vida); e d) não integre organização criminosas (observando-se, aqui, não haver entre nós lei definindo no que ela consiste, existindo apenas o crime de quadrilha ou bando - CP, art. 288). apud Leis penais especiais comentadas / Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M.Almeida Delmanto - 2 ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 955).4. Recurso não provido.

0023 . Processo/Prot: 1223541-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/144490. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000890-64.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Marli Pereira da Veiga. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso a fim de absolver a apelante. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO RECURSAL VISANDO A ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DOLO. ÉDITO CONDENATÓRIO BASEADO, EXCLUSIVAMENTE, NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA.ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1230371-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/174839. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0012947-80.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo dos Santos Dias. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Ângela Maria Portella, Osvaldo Luiz Gabriel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONTROVERTIDAS. PROVA PRODUZIDA NÃO PERMITE CONCLUSÃO SEGURA A RESPEITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1242035-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/224770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0065528-35.2011.8.16.0014 Execução de Pena. Impetrante: Alexandre Gonçalves Kassama (Defensor Público). Paciente: Elvis Jhonata Cândido Maciel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE FALTAS GRAVES. VIA INADEQUADA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA HABEAS CORPUS. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.ORDEN NÃO CONHECIDA.

0026 . Processo/Prot: 1243518-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/189645. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000687-58.2013.8.16.0144 Ação Penal. Apelante: Caique Guedes Silvério da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: André José Minghini de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELAS PROVAS PRODUZIDAS.PALAVRA DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. MEIO IDÔNEO DE PROVA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE

PROVAS ILÍCITAS.FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1243765-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/157435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0003458-60.2012.8.16.0009 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Roni Cesar da Rocha e Silva. Advogado: Ini Pilatti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Recurso de Agravo. Requisito objetivo (temporal) satisfeito. Irresignação quanto ao bom comportamento carcerário atribuído ao condenado. Faltas graves não homologadas perante a Delegacia de Polícia. Inexistência de procedimento administrativo disciplinar ou audiência de justificação. Inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Artigo 112 da LEP. Agravo conhecido e desprovido. 1. A prática de falta grave não homologada por procedimento administrativo disciplinar ou até mesmo audiência de justificação, onde se assegure a incolumidade aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, não serve como parâmetro a elidir o atestado de bom PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2comportamento carcerário imprescindível ao deferimento da benesse de progressão de regime.

0028 . Processo/Prot: 1245404-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/203104. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010962-47.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Jessica Bispo de Oliveira. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. PLEITO RECURSAL VISANDO A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RÉ PRESA EM FLAGRANTE COM A RES FURTIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO.SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1247087-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/204441. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001915-69.2013.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Rafael Robson Benett (Réu Preso), Peterson Junior Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Marli Aparecida Wasem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E POSSE IRREGULAR E ILEGAL DE ARMA DE FOGO.PLEITOS ABSOLUTÓRIOS IMPROCEDENTES. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA.INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE GUARDADA EM DEPÓSITO. APREENSÃO DE ESPINGARDA E ARMA CALIBRE 38 NA POSSE DOS APELANTES. CARCATERIZADOS OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/2003. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1249034-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/210048. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000285-68.2005.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Elizabete Maria de Oliveira. Advogado: João Gonçalves de Oliveira Júnior. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Unimed de Cornélio Procopio-cooperativa de Trabalho Médico (Assistente de Acusação). Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinta a punibilidade da apelante ficando prejudicada a análise do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA. AUSÊNCIA DE RECURSO PELA ACUSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 110, § 1º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. FATO ANTERIOR A LEI N.º 12.234/10. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 497 DO STF.DECRETAÇÃO EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.

0031 . Processo/Prot: 1249447-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/215095. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013180-54.2013.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Cristiano Antônio Alves Lourenço (Réu Preso). Advogado: Laynara Mello Pessoa da Cruz Marques, Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. RÉU QUE TRAZIA CONSIGO UM QUILO DA SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA COMO ?MACONHA?.IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS EM PATAMAR MÁXIMO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA.DOSIMETRIA DA PENA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NAS DIRETRIZES DOS ARTIGOS 59 DO CP E 42 DA LEI 11.343/06.PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTO NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL.REGIME INICIAL NÃO ALTERADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1249448-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/247860. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000237-75.2009.8.16.0041 Ação Penal. Apelante: Jeferson Gustavo Leonis Lima. Def.Dativo: Rogério Cezar Molin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com o afastamento, de ofício, da qualificadora prescrita no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, bem como do valor indenizatório mínimo arbitrado na sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES - REPOUSO NOTURNO - CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - ALEGAÇÃO DE PRECARIÉDADA DO ACERVO DE PROVAS A RESPALDAR A CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS - RECONHECIMENTO PESSOAL INCISIVO ULTIMADO PELO DESCENDENTE DA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL - CONVERGÊNCIA À REMANESCENTE PROVA ORAL COLIGIDA AO FEITO - AUSÊNCIA DE CONTRAPROVAS DEFENSIVAS HÁBEIS A PROSTRAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA QUALIFICADORA ATINENTE AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, ANTE A CARÊNCIA DE LAUDO PERICIAL, A DESPEITO DA VIABILIDADE DE SUA OPORTUNA CONFECÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCABIMENTO - BENS SUBTRAÍDOS QUE NÃO SE SUBSUMEM AO CONCEITO BAGATELAR - ADEMAIS, REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO AGENTE E AÇÃO REVESTIDA DE MAIOR REPROVABILIDADE, DEVIDO AO CONCURSO DE AGENTES E SUA CONCRETIZAÇÃO NO PERÍODO ATINENTE AO REPOUSO NOTURNO - FATO DE INTENSA LESIVIDADE SOCIAL - PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL - AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESASSISTIDA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA - EXCLUSÃO, ADEMAIS, DO VALOR MÍNIMO ARBITRADO NA SENTENÇA PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS AO OFENDIDO - CARÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELA VÍTIMA, NO MOMENTO OPORTUNO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM O AFASTAMENTO EX OFFICIO DA QUALIFICADORA ATINENTE AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, ALÉM DA EXCLUSÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO ARBITRADO NA SENTENÇA

0033 . Processo/Prot: 1250663-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/242474. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001342-89.2013.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ely Marcelo Rogala. Advogado: Cristiane Stadler Stecinski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DO CP). RECURSO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO. PROVA QUE PERMITE CONCLUSÃO SEGURA A RESPEITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO.DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHA HÁBEIS A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1250680-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/238342. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012313-20.2012.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Gonçalves Pagliarini (Réu Preso). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NULIDADE DO AUTO DE LEVANTAMENTO DE LOCAL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. AUTORIA

E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO PRETENDIDA PELO RECORRENTE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DO PRODUTO DO CRIME. CONFISSÃO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO DE FURTO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO NÃO SÓ DO BEM E SIM DA CONDUTA ASSUMIDA PELO AGENTE. RÉU COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1259546-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/271719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015357-14.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Ferreira de França. Advogado: Adilson Santos Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CÓDIGO PENAL) 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, VERSÃO DEDUZIDA PELO RÉU ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - 2. DESQUALIFICAÇÃO DO CONCURSO DE PESSOAS - IMPROCEDÊNCIA. EMBORA NÃO IDENTIFICADO, OUTRO INDIVÍDUO PARTICIPOU DA AÇÃO DELITUOSA, CONCEDENDO CARONA ATÉ O LOCAL E PROPICIANDO FUGA AO APELANTE - 3. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - RELATÓRIO

0036 . Processo/Prot: 1264134-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/247854. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0035150-24.2010.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Fernando Chevalier de Assis. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi, Adriana Del Compari Maia da Cunha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.DESCABIMENTO. RECORRENTE QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO SUBJETIVO, NECESSÁRIO À CONCESSÃO PRETENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART.112 DA LEP. MAU COMPORTAMENTO ATESTADO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. REGULARIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR, APLICADA APÓS O TRANSCURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.DISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE IMPRONÚNCIA.IRRELEVÂNCIA PARA A QUESTÃO.DECISÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR AS FALTAS DISCIPLINARES POSTERIORES AO SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO ENTÃO IMPUTADO AO RECORRENTE.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1266224-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/309436. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009774-28.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: L. L. R.. Advogado: Dario Genari, Daryene Maria Genari Prochnau, Dayro Genari. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

0038 . Processo/Prot: 1267037-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/309314. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0043252-39.2013.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Davi Barboza de Lima. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu DAVI BARBOZA DE LIMA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS UNIOSSONOS E COERENTES COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - RÉU PRESTOU DEPOIMENTOS DIVERGENTES EM FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO - RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1270497-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/322610. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001420-38.2014.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: R. B. R. (Réu Preso). Advogado: Elcio José Melhem. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0040 . Processo/Prot: 1272203-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/318762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016336-68.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: David Eldorino Pereira (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO QUALIFICADO - ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRAS DA VÍTIMA QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVANCIA DOS DELITOS PATRIMONIAIS - ACUSADO PERSEGUIDO PELA VÍTIMA LOGO APÓS O DELITO - NÃO APREENSÃO DA RES FURTIVA EM POSSE DO APELANTE - IRRELEVÂNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E HARMÔNICO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DE DEMAIS BENEFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA CORRETAMENTE FIXADA PELO MAGISTRADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1274367-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/318840. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000405-90.2008.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Luzia de Fatima de Souza. Def.Dativo: Karysson Luiz Imai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterada a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CASA DE PROSTITUIÇÃO E SUBMISSÃO DE ADOLESCENTE À EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 229, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 244-A DA LEI 8.069/90) 1. PLEITO DE ABSOLUÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ELEVADA IMPORTÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - RELATÓRIO

0042 . Processo/Prot: 1277859-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/349310. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012526-78.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Douglas Soares Ventura (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INC. IV, DO CP) E ABSOLUÇÃO QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90). APELO MINISTERIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA INTERFERÊNCIA NO COMPORTAMENTO DO ADOLESCENTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA, NA COMPANHIA DO MESMO, DE FATO DEFINIDO COMO INFRAÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES. CONDENAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1280245-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/203068. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0003483-97.1999.8.16.0019 Recurso de Agravo. Recorrente: Jose Idilson Fernandes. Def.Dativo: Eloisa Maria Reis Guimarães. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO À EXECUÇÃO. RÉU CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO.REQUISITO SUBJETIVO - FALTA DE NATUREZA GRAVE - EVASÃO - FATO OCORRIDO HÁ 06 ANOS - SENTENCIADO QUE, DESDE ENTÃO, VEM OSTENTANDO COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO.POSSIBILIDADE - FALTA GRAVE QUE NÃO PODE SER PREJUDICIAL POR TEMPO INDETERMINADO - ART.83, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1283161-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/362398. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029964-73.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ivete Maisa Santiago dos Santos. Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento, a fim de readequar a pena-base e alterar o regime inicial de cumprimento de pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - AUMENTO EXCESSIVO (5 ANOS E 8 MESES) EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA (53 KG) - ALTERADA A PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM ADEQUADA A FRAÇÃO DE ½ - CABÍVEL A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1284297-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/338993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012237-21.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jeimis Marcondes de Souza (Réu Preso). Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11343/2006 E ARTIGO 16 DA LEI 10826/2003 - PLEITO DE DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 28 DA LEI 11343/2006) - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA DO APELANTE QUE SE AMOLDA A UM DOS NÚCLEOS DO TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 33 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE SERIA A DROGA PARA USO PESSOAL - CONDUTA TÍPICA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA CORRETA E REGIME INICIAL DE PENA DEVIDAMENTE FIXADO - RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1284900-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/362491. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001593-94.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: André Aparecido Vacário. Advogado: Reginaldo Monticelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterada a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) 1. PLEITO DE DECLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA INTIMIDAR A VÍTIMA CONFIGURA GRAVE AMEAÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - RELATÓRIO MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina julgou parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o apelante ANDRÉ APARECIDO VACÁRIO pela imputação da prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal, sendo-lhe aplicado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Os fatos que resultaram na denúncia foram descritos nas fls. 02/04 do caderno processual. In verbis No dia 15 do mês de janeiro do ano de 2006, por volta das 22h00min, o denunciado ANDRÉ APARECIDO VACÁRIO, juntamente com uma pessoa até o momento desconhecida, previamente mancomunados e imbuídos de inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo de coisas alheias, abordaram a vítima Anderson Augusto de Oliveira, a qual se encontrava parada junto a sua motocicleta - uma Honda modelo CBX 250 Twister, cor preta, ano 2004/2005, de placas AMO-5278-PR, avaliada em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) -, aguardando a Quintino Bocaiúva, Centro, nesta cidade e Comarca. De imediato, o denunciado, apontando uma arma de fogo (sem maiores especificações, posto que não apreendida) em direção à vítima, mediante a grave ameaça de alvejá-la acabou por subtrair para ambos, a motocicleta, com a qual, depois de obrigarem o condutor a dela descer, evadiram-se. Entretanto, terceira que assistiu a empreitada delituosa e veio ao amparo da vítima, reconheceu o autor como sendo a pessoa conhecida como ? Tubarão? - alculha do denunciado e, indicou seu endereço a Anderson. A vítima, então, em diligência pessoal, localizou a devolução da moto, de tudo informando a Polícia, cujos agentes permaneceram à espera para surpreender. Efetuada a ? devolução? da res à própria vítima, na Avenida Brasília, em frente à Bratasc, os policiais seguiram no encalço do denunciado e o abordaram já nas proximidades da sua residência, dele obtendo a confissão da autoria do roubo (Cf. Assentada de fl. 07; Auto de Avaliação indireta de fl. 16; Auto de Entrega de fl. 09; Boletim de Ocorrência de fl. 12; Portaria de fl. 02; Termo de Declaração de fl. 10).Durante as diligências do inquérito policial, não foi encontrado a arma de fogo supostamente utilizada, bem como não foi identificado o suposto co-autor. Por estes motivos, o Ministério Público nas alegações finais de fls. 137/141, pugnou pelo parcial provimento da denúncia,

a fim de desqualificar o delito do art. 157, § 2º, incisos I e II, para o delito do art. 157, caput. Terminada a instrução criminal, o juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Londrina julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, a fim de condenar o réu André Aparecido Vacário como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal, a uma pena final de 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Irresignada, a defesa do acusado interpôs razões de apelação às fls. 170/175, pleiteando a desclassificação do delito de roubo para o delito de furto. Em contrarrazões às fls. 178/183, o Ministério Público entendeu pelo conhecimento da apelação, porém, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r.sentença na íntegra. A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou através de parecer às fls. 189/193, opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de apelação. É o breve relatório. - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO pressupostos objetivos (previsão legal, adequação, tempestividade, punibilidade concreta) e subjetivos (interesse e legitimidade). Inicialmente, vê-se necessário constatar que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, através do Boletim de Ocorrência (fls. 07 e 16), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12), pelo Auto de Entrega (fl. 13), pelo Auto de Avaliação Indireta (fl. 20), bem como pela prova testemunhal adquirida ao longo das diligências. Quanto à autoria, também é certa e recai sobre o apelante, vez que o depoimento da vítima merece total credibilidade, pois relata em detalhes o que ocorreu; o réu confessou a prática do delito, disse que estava drogado e sob o efeito do álcool; também vale prosperar o depoimento do Policial Militar Ademir Gomes da Silva, que recorda de ter participado do atendimento ao fato (fls. 11). No que se refere ao pleito de desclassificação do delito de roubo para o de furto, não merece acolhimento. Ocorre que, mesmo que não tenha sido apreendida nenhuma arma, no depoimento do apelante às fls. 130 (CD-ROM) extrai-se a seguinte declaração: "quando resolveu efetuar o roubo, que estava sozinho e a pé, que colocou a mão por baixo da camiseta, simulando estar armado, que disse para a vítima descer da moto". Ao simular o porte, o apelante utilizou-se de grave ameaça, fazendo com que a vítima se sentisse atemorizada com a presença da suposta arma e lhe entregasse a moto. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES TENTADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. GRAVE AMEAÇA CONSISTENTE EM SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PERCEPÇÃO SEGURA DA VÍTIMA SOBRE A CONDUTA AGRESSIVA DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE FURTO SIMPLES DESCABIDA. PENA REDIMENSIONADA. I. Existência do fato e autoria comprovadas. A palavra da vítima, coerente e firme, evidencia que o réu abordou-a na rua e simulando portar arma de fogo, fez gesto em direção de sua cabeça, amedrontando-a e fazendo-a entregar, sem titubear, a bolsa que carregava.

0047 . Processo/Prot: 1285354-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/362372. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000105-59.2004.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Arlon Rocha. Advogado: Sidnei de Souza Jardim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015
DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com reconhecimento da prescrição retroativa, de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - DECLARADA DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, DE OFÍCIO.

0048 . Processo/Prot: 1287493-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/362212. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007971-89.2014.8.16.0045 Execução de Pena. Recorrente: Jose Antonio Giglini. Advogado: Marcio Roberto Strassacapa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DA PENA. PRETENSÃO VOLTADA À SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, O JUÍZO DE EXECUÇÃO NÃO PODE ALTERAR O DECISUM, SALVO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 7.210/84 - LEI DE EXECUÇÕES PENAS. AGRAVO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1288134-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/339017. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0003742-58.2012.8.16.0077 Execução de Pena. Recorrente: Alessandro Lauriano Alencar. Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA RECURSAL SOBRE O MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO

DE REGIME. MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO É O DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO E NÃO A DATA DA PRISÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DAS CORTES SUPERIORES E DESTE COLEGIADO. RECURSO IMPROVIDO. Sobrevindo nova condenação no curso da execução da pena, o lapso temporal para a contagem do prazo para a concessão de qualquer benefício deve ser recalculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas, a partir do trânsito em julgado da reprimenda superveniente.

0050 . Processo/Prot: 1289626-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/388094. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006863-77.2010.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: J. S. A. (Réu Preso). Advogado: Janete Holodniak Sarolli, Joaze Alves de Mendonça. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0051 . Processo/Prot: 1289700-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/388095. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0000564-53.2009.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: J. R. S.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0052 . Processo/Prot: 1290877-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/339027. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0033788-84.2010.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: R. N. B.. Advogado: Emerson Rogério de Oliveira Farias. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo.

0053 . Processo/Prot: 1290971-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/385990. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000617-89.2013.8.16.0031 Ação Penal. Apelante (1): Geovanei de Carvalho dos Santos. Advogado: Abrão José Melhem. Apelante (2): João Fernando Stresser de Almeida (Réu Preso). Advogado: Everton de Souza Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO 1. (GIOVANEI JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS) 1. RECURSO TEMPESTIVO. SENTENCIADO INTIMADO POR EDITAL. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DE PUBLICAÇÃO. 2. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA AUTORIA NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APELO 2. (JOÃO FERNANDO STRESSER DE ALMEIDA) 3. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. SENTENCIADO FORAGIDO. INTERROGATÓRIO NÃO REALIZADO E AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 4. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 2. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA DOS CRIMES EVIDENCIADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM SUA PARTICIPAÇÃO NA PRÁTICA DOS CRIMES. COMPROVADA ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APELO 1 E APELO 2 DESPROVIDOS.

0054 . Processo/Prot: 1291430-4 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2014/394971. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0026887-58.2010.8.16.0031 Execução de Pena. Requerente: Edson Pereira Maldonado. Def. Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Requerido: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Guarapuava. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer da presente correição parcial, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO NO EXPEDIENTE ACOSTADO AO FEITO QUE ALTERA A DATA BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. CERTIDÃO EXARADA EM OBEDIÊNCIA À DECISÃO PROFERIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA.

0055 . Processo/Prot: 1292059-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/401622. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012334-98.2013.8.16.0031 Execução de Pena. Suscitante: J. D. D. V. E. P. C. P. G.. Suscitado: J. D. C. M. C. R.. Interessado: A. O.. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito Negativo de Competência.

0056 . Processo/Prot: 1292220-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/394828. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001916-12.2014.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Luciviano Vieira Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Marcos Vieira de Camargo. Apelante (2): José Ramos de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Eloi Silva, Marisa Figueira de Azevedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO.EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES.APELO 1 (JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA) E APELO 2 (LUCIVANIO VIEIRA DOS SANTOS). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA.RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO DOS APELANTE. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO.SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.APELOS 1 E 2 DESPROVIDOS.

0057 . Processo/Prot: 1292226-4 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2014/393584. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0015469-26.2010.8.16.0031 Execução de Pena. Requerente: Romaldo Martins. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Requerido: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarapuava. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer da presente correição parcial, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO NO EXPEDIENTE ACOSTADO AO FEITO QUE ALTERA A DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. CERTIDÃO EXARADA EM OBEIÊNCIA À DECISÃO PROFERIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATO JURISDICCIONAL. NÃO CABIMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL.ENTENDIMENTO, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA.

0058 . Processo/Prot: 1292819-9 Recurso de Agravos

. Protocolo: 2014/338994. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0008570-58.2004.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ivan Anselmo Pijanowski. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PROGRESSÃO DE REGIME.CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXAME CRIMINOLÓGICO.INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. DISCRICIONALIDADE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1293563-6 Recurso de Agravos

. Protocolo: 2014/375774. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003891-44.2014.8.16.0090 Recurso de Agravos. Recorrente: Fernando Aparecido Batista Ferreira. Advogado: Antonio Francisco da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravos. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE UMA DAS CONDENAÇÕES. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO PROVISÓRIA.EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO APENADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1295597-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/403698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000194-86.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jose Diogo Marcos Alfredo de

Carvalho. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte do apelo e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, com a correção da pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa conforme disposto na sentença condenatória, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, L. 11.343/2006). 1. AUTORIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADAS PELO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE FIZERAM A PRISÃO EM FLAGRANTE E AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE PARA USO (ART. 28, L. 11.343/2006).IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS E FORMA DE ACONDICIONAMENTO CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO. DECLARAÇÃO DE SER USUÁRIO DE DROGAS QUE NÃO ILIDE A PRÁTICA DA MERCÂNCIA. 3. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (§ 4º, ART. 33, L.11.343/06). DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENHIDAS QUE NÃO PERMITE A REDUÇÃO EM GRAU MÁXIMO. ?BIS IN IDEM? NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO DA PENA PELA METADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. PENA DE MULTA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.DESCABIMENTO. SANÇÃO PENAL QUE POSSUI CARÁTER CUMULATIVO À PENA CORPORAL. 5. RÉU BENEFICIÁRIO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAcód. 1.07.030DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1297367-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/407102. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012602-14.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Anderson José de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: José Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE. I - NOS CRIMES PATRIMONIAIS A PALAVRA DA VÍTIMA QUANDO ALICERÇADA ÀS DEMAIS PROVAS EXSURGE COM ESPECIAL VALOR. II - APREENSÃO DA RES FURTIVA EM POSSE DO RÉU INVERTE O ÔNUS DA PROVA. III - VERSÃO DO RÉU ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I -

0062 . Processo/Prot: 1303889-0 Recurso de Agravos

. Protocolo: 2014/405562. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0024063-90.2014.8.16.0030 Recurso de Agravos. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alex Sandro de Oliveira Cardoso. Advogado: Diogo Augusto Biato Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DO RECORRIDO EM "REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO", ASSEMELHADO À PRISÃO DOMICILIAR.DECISUM FUNDADO NA CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO E/OU A IMPOSSIBILIDADE DE "HARMONIZAÇÃO" EM ALGUMAS DAS UNIDADES PRISIONAIS DISPONÍVEIS. DECISÃO ESCORREITA.INADMISSIBILIDADE DA PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1305977-3 Recurso de Agravos

. Protocolo: 2014/405021. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0003173-09.2013.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Marcelo Alves Dos Santos. Advogado: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - HABITUALIDADE CRIMINOSA CARACTERIZADA NO CASO EM QUESTÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1307504-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/430972. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000024-27.2005.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Camila Lopes de Proença, Luana Joana Lopes de Proença. Advogado: Marcos Bahena, Tatiana

Hoffmann Orso, Maycon Henrique Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a extinção da punibilidade das acusadas e julgar prejudicado o exame do mérito do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO.PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, V, 110 E 115 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO.RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0065 . Processo/Prot: 1308617-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/446852. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0046281-97.2013.8.16.0014 Execução de Pena. Impetrante: Gregory Victor Pinto de Farias (Defensor Público). Paciente: Osvaldo Aparecido Feitosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM REGRESSÃO DE REGIME. TESE DE NULIDADE PELA DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.REGRAMENTO LEGAL (art. 118, § 2º da LEP) QUE PREVÊ A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE REGRESSÃO DE REGIME. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR QUE CONTOU COM A OITIVA DO PACIENTE NA PRESENÇA DE DEFENSOR. ORDEM DENEGADA.

0066 . Processo/Prot: 1309025-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/442224. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022933-07.2014.8.16.0017 Inquérito Policial. Impetrante: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (advogado), Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (advogado). Paciente: João Rafael Rodrigues Barboza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0067 . Processo/Prot: 1311243-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/436831. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000746-18.2013.8.16.0121 Ação Penal. Apelante: Leandro Aparecido da Silva Barbosa. Advogado: João Alves da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IN DUBIO PRO REO.ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO.AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1311822-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/463752. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023943-32.2014.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Paulo Vinícius Bher Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME.CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.IRRRESIGNAÇÃO CONTRA A MEDIDA CONTEPLADA NO INCISO V, DO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA). ALEGADA RESTRIÇÃO DO STATUS LIBERTATIS. DESCABIMENTO. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA AO CASO CONCRETO.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0069 . Processo/Prot: 1313205-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/443550. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012280-29.2013.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Sebastião Manoel

Barbosa (Réu Preso). Def.Público: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA ERA DESTINADA AO CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO PELO ACUSADO.RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1314469-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/428200. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025750-05.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edivanino Braga. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO.IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1315778-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/466210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021570-94.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Maurício Faria Junior (Defensor Público). Paciente: Alexandro Saturno (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ARGUIÇÃO DE INDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR E DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CPP). TESES REJEITADAS. DECISÃO QUE SE REPORTOU CONCRETAMENTE AOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS, ALÉM DE TER MANTIDO A SEGREGAÇÃO DIANTE DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.INAPLICABILIDADE. IMPERATIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0072 . Processo/Prot: 1315928-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/468794. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0076109-07.2014.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Guilherme Junho Espiga (advogado). Paciente: Fagner Santana da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO.PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA.NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PROBABILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO EM EVENTUAL CONDENAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEM DENEGADA. 2

0073 . Processo/Prot: 1316913-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/474906. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004655-89.2014.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Kleber Hebertt Guedes (advogado), Celia Mazzagardi (advogado). Paciente: Anderson de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRAFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006) E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003).ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.TERMOS PARA CONSECUÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO EXTRAPOLADOS.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DE FATOS. ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0074 . Processo/Prot: 1316989-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/477069. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004054-13.2014.8.16.0126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eloi Antonio Salvador (advogado), Fernando Aloísio Hein (advogado). Paciente: D. R. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora.

0075 . Processo/Prot: 1317501-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/474916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026098-74.2014.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Kleber Hebertt Guedes (advogado), Celia Mazzagardi (advogado). Paciente: Marcelo Rodrigues Henrique (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS.1. CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECRETO PRISIONAL VÁLIDO.2. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO.3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE.PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.ORDEN CONHECIDA E DENEGADA.

0076 . Processo/Prot: 1317991-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/470510. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021638-12.2013.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Carlos Augusto Silva Moreira Lima (Defensor Público). Paciente: Willian Wagner Margraf (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO.ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU O ADITAMENTO DA DENÚNCIA SEM A PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. ADITAMENTO OFERECIDO APÓS MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO APONTANDO A INÉPCIA DA INICIAL.DECISÃO QUE, AO RECEBER O ADITAMENTO, DETERMINOU NOVA CITAÇÃO DO RÉU, OPORTUNIZANDO A APRESENTAÇÃO DE NOVA DEFESA PRELIMINAR. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.ORDEN CONHECIDA E DENEGADA.

0077 . Processo/Prot: 1318056-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/475599. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010131-26.2014.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Helanderson Carneiro Roseira (advogado), Paulo Sérgio Charneski Santos (advogado). Paciente: Darlei Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO GARANTEM, PER SE, O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.INAPLICABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.ORDEN CONHECIDA E DENEGADA.

0078 . Processo/Prot: 1318215-3 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2014/428517. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025237-37.2014.8.16.0030 Recurso de Agrav. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Fernando Morales Fernandes da Silva. Advogado: Márcio Alessandro Silveiro Aquino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.AUSÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO (PRISÃO DOMICILIAR).IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO ?PER SALTUM?.DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1318781-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/479266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026634-85.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Gustavo José Pedroza Silva (Defensor Público). Paciente: Diogenes Lima de Souza Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar o pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DELITIVA E AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP. DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0080 . Processo/Prot: 1319060-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/479876. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010571-44.2014.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ozias Vidal de Almeida Junior (advogado), Elso de Sousa Novais (advogado). Paciente: Ideomar Santos de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO.1. CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECRETO PRISIONAL VÁLIDO.2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.ORDEN CONHECIDA E DENEGADA.

0081 . Processo/Prot: 1320192-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/481171. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0012269-78.2012.8.16.0083 Execução de Pena. Impetrante: Henrique Camargo Cardoso (Defensor Público), Alexandre Gonçalves Kassama (Defensor Público). Paciente: José Antonio Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.HARMONIZAÇÃO DE ALA DA PENITENCIÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DA PENA.POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES.ORDEN DENEGADA.

0082 . Processo/Prot: 1320732-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/481849. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010815-76.2014.8.16.0056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Parreira Mussi (advogado), Gilvan de Souza Leite (advogado). Paciente: Emerson Franklin Pereira (Réu Preso), Alex Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS.1. CUSTÓDIA PREVENTIVA.NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA.PERICULOSIDADE CONCRETA.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.PACIENTES QUE OSTENTAM OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. EVIDENCIADA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.2. CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.ORDEN CONHECIDA E DENEGADA.

0083 . Processo/Prot: 1320889-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/470194. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0010127-72.2010.8.16.0083 Execução de Pena. Impetrante: Henrique Camargo Cardoso (Defensor Público), Alexandre Gonçalves Kassama (Defensor Público). Paciente: Lauri Lopes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem, e, no mérito denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. EXECUÇÃO PENAL.1. PACIENTE COM PROGRESSÃO DEFERIDA AO REGIME SEMIABERTO, MAS RECOLHIDO, SEGUNDO O ALEGADO, AO REGIME FECHADO.PEDIDO DE DEFERIMENTO DO REGIME ABERTO PROVISÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO, CONFORME INFORMADO PELA AUTORIDADE DITA COATORA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA, COM A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZAM COM O REGIME INTERMEDIÁRIO ATÉ A REMOÇÃO DEFINITIVA.2. ALEGAÇÃO ABSTRATA DE QUE A NÃO REMOÇÃO PODERIA CARACTERIZAR EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIME DE TORTURA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DOS IMPETRANTES ABSURDA QUE DEVE SER RECHAÇADA DE PLANO. NÃO VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA QUE SE AMOLDE AO QUE ABSTRATAMENTE ALEGADO.ORDEN CONHECIDA E DENEGADA

0084 . Processo/Prot: 1320924-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/475404. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005868-92.2014.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Andreza Lima de

Menzes (Defensor Público). Paciente: Nilton Cesar Bulin (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. 1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE. MERA IRREGULARIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. 3. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52 DO STJ. 4. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

0085 . Processo/Prot: 1321529-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/486289. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001123-12.2014.8.16.0102 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Almeida de Oliveira (advogado). Paciente: Alaf Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR A REINCIDÊNCIA. REQUISITOS DA PREVENTIVA PREENCHIDOS. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

0086 . Processo/Prot: 1322286-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/486254. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002223-71.2014.8.16.0176 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos José Mesquita (advogado). Paciente: Michel Aparecido Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTS. 312 E 313, DO CPP). PRESENÇA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0087 . Processo/Prot: 1323631-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/492218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022055-94.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marluz Lacerda Dalledone (advogado). Eduardo Gasparin Gonçalves Pereira (advogado). Paciente: Anderson Luiz Lopes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). 1. CUSTÓDIA PREVENTIVA. EVIDENCIADA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECRETO PRISIONAL VÁLIDO. PACIENTE QUE CONTA COM OUTRAS PASSAGENS CRIMINAIS. EFETIVA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UMA CONVIVÊNCIA HARMONIZÁVEL ENTRE PRISÃO CAUTELAR E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0088 . Processo/Prot: 1323792-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/487853. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002268-75.2014.8.16.0176 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos José Mesquita (advogado). Paciente: Edivaldo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECLARAÇÃO, PELO STF, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, NOS DELITOS DE TRÁFICO, DESDE QUE AUSENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 CPP). PORÉM, IN CASU, SEGREGAÇÃO CAUTELAR LEGÍTIMA, EIS QUE O DECISUM APONTOU, CONCRETAMENTE, ELEMENTOS IDÔNEOS À MANUTENÇÃO DA PRISÃO (APREENSÃO DE MEIO QUILO DE CRACK). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0089 . Processo/Prot: 1323872-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/487108. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006045-33.2014.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Filipe Dircieu Bueno de Freitas (advogado). Paciente: Rodrigo Carlos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. 2) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ADEMAIS ALEGAÇÃO INVEROSSÍMEL EM FACE DAS DIVERSAS CONDENAÇÕES OSTENTADAS PELO PACIENTE. 3) MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 4) INDICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. ALEGAÇÃO SUPERADA. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0090 . Processo/Prot: 1324205-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/470166. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003567-28.2014.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Henrique Camargo Cardoso (Defensor Público), Rochester Oliveira Araujo (Defensor Público). Paciente: Juliano dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ARTS. 163 DO CP E 33 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FUNDADA NA AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. INSUBSISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PARTE DO PACIENTE. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0091 . Processo/Prot: 1324955-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/499011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028022-23.2014.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Aurelio Mathias Davila (advogado), Antônio José da Luz Amaral Filho (advogado). Paciente: Celso Ribas Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI 10.826/03. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0092 . Processo/Prot: 1325054-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/495784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024292-38.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Adelson Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer da ordem de habeas corpus, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA DO PACIENTE, DA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM O DECRETO CAUTELAR, BEM COMO PELO REGIME IMPOSTO (FECHADO). APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA ANTERIORMENTE AO WRIT, ATACANDO A CONDIÇÃO DE REINCENTE DO ORA PACIENTE. MANDAMOS QUE NÃO SE PREZA A SER MECANISMO PARA EMENDA DE RECURSOS REGULARMENTE APRESENTADOS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

0093 . Processo/Prot: 1325158-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/492988. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000002-23.2014.8.16.0045 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado), Marco Aurelio da Assunção (advogado). Paciente: Rodrigo Valeriano Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Miguel Pessoa). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C. Ludovico. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer parcialmente e denegar o pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E PORTE DE ARMA DE FOGO. 1) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.PROCESSO DE RELATIVA COMPLEXIDADE NO TOCANTE À PRODUÇÃO DA PROVA (VÁRIOS RÉUS E EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS) E QUE VEM TRAMITANDO REGULARMENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEN DENEGADA. 2) REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.FALTA DE INSTRUÇÃO ADEQUADA E REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, ORDEN DENEGADA.

0094 . Processo/Prot: 1325555-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/64. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021948-50.2014.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Eliane dos Santos Pacheco Decontti (advogado), Jéssica Trianóski da Silva (advogado). Paciente: Patrick da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem de Habeas Corpus, a fim de relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO. SEGREGAÇÃO QUE PERDURAVA POR MAIS DE 80 (OITENTA) DIAS SEM QUE TIVESSE SIDO FINALIZADO O INQUÉRITO POLICIAL.MOROSIDADE DECORRENTE DE DILIGÊNCIAS E INCIDENTES ALHEIOS À DEFESA DO PACIENTE. DELONGA NÃO DEBITÁVEL SOMENTE À COMPLEXIDADE DO FEITO, DE MODO A NÃO SER CABÍVEL A PONDERAÇÃO DO ATRASO POR UM PARÂMETRO DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.ORDEN CONCEDIDA, A FIM DE RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA O PACIENTE, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO LIMINAR. 0095 . Processo/Prot: 1326208-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/499142. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032176-33.2014.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Martins Salomão Brodbeck (Defensor Público). Paciente: Marcos de Oliveira Silva (Réu Preso), Rodrigo Barros de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INIDONEIDADE DA DECISÃO. VÍCIO INEXISTENTE.ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO A DEMONSTRAR A EFETIVA NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEN DENEGADA.

0096 . Processo/Prot: 1326851-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/496432. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0016998-08.2013.8.16.0021 Execução de Pena. Impetrante: Gilberto Orth (advogado). Paciente: Vanderlei dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a ordem impetrada, nos termos do presente voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE FIXOU O REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA.INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO.ORDEN NÃO CONHECIDA.

0097 . Processo/Prot: 1328832-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/5364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028627-66.2014.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Samuel de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 05/03/2015 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO.ARGUMENTO AFASTADO. FEITO ENVOLVENDO SEIS ACUSADOS, SENDO QUATRO OS CRIMES, EM TESE, PRATICADOS. COMPLEXIDADE SUFICIENTE A JUSTIFICAR EVENTUAL DILAÇÃO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. ORDEN DENEGADA.

0098 . Processo/Prot: 1328980-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/3289. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010407-42.2014.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho (Defensor Público). Paciente: Bruna Aparecida de Abreu Pereira (Réu Preso), Jean Marcos Gmach (Réu Preso), Dior Luis Rimão Rolisola (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 05/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI QUE INDICA A PERICULOSIDADE DOS PACIENTES.IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDA DIVERSA DA PRISÃO.ORDEN DENEGADA.

0099 . Processo/Prot: 1330201-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/5340. Comarca: Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017038-02.2013.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Nivaldo Soares de Cerqueira Junior (advogado), José Dirceu Fermino Segundo (advogado). Paciente: Renato Dias de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO.1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXCESSO NÃO VISLUMBRADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A SER APLICADO NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ.2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA MANTIDA.ORDEN CONHECIDA E DENEGADA.

0100 . Processo/Prot: 1331236-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/8675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000098-03.2015.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gislaine Barbosa dos Anjos (advogado), Eliana Regina Fagundes Faustino (advogado). Paciente: Lucas Matheus de Oliveira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 16, DA LEI Nº 10.826/03). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.1. ARGUIÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PRISIONAL QUE SE REPORTOU CONCRETAMENTE AOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONSTRICÇÃO PREVENTIVA.2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE.JURISPRUDÊNCIA DA CORTE PACIFICADORA REMANSOSA NO SENTIDO DE SER INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO ALMEJADA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CPP.ORDEN CONHECIDA E DENEGADA.

0101 . Processo/Prot: 1332019-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/8502. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000228-46.2014.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Paulo Fidêncio (advogado). Paciente: Rosemary de Fátima Rodrigues de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 26/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP).1. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOB O ARGUMENTO DE MOROSIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIME, INTERPOSTO PELA PACIENTE, PARA ESTA CORTE. INOCORRÊNCIA.PENDÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENCIADA VIA CARTA PRECATÓRIA. INÉRCIA DO PODER ESTATAL NÃO OBSERVADA.2. INSURGÊNCIA CONTRA O REGIME DE PENA ESTABELECIDO E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CRIME CONTRA A SENTENÇA JÁ INTERPOSTA PELA PACIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE MAIS DETIDA DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA SEARA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.3. DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.ORDEN PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE EM QUE CONHECIDA, DENEGADA.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	002	1190284-6
Antônio Carlos Brandão	021	1358497-7
Antônio Carlos Menegassi	012	1357441-1
Bruno Maidl	011	1357436-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	1190284-6
Celso Carlos Cadini	021	1358497-7
Cidnei Mendes Karpinski	023	1358526-3
Danielle Cristina Carminatti	013	1357449-7
Darci Cândido de Paula	009	1357384-1
Dorival Angeluci	022	1358524-9
Eliana Regina Fagundes Faustino	005	1333849-5
Eloy Conrado Bettega	010	1357392-3
Evandro Sharller Silva Galindo	017	1358219-3
Fernando Smaniotto Marini	018	1358290-8
Gislaine Barbosa dos Anjos	005	1333849-5
Iria Rubislaine Gomes de Campos	014	1357699-7
Ivoney Masi	025	1359127-4
Joel Garcia	008	1357227-1
Julio Adair Morbach	015	1357776-9
Luiz Carlos Martinez	016	1357905-0
Marcelo Aparecido C. d. Souza	003	1295079-7
Marcelo Sandri Rodrigues	010	1357392-3
Mauricio Ghattino	020	1358477-5
Mauro Sérgio Martins dos Santos	024	1358722-5
Melissa Gonçalves dos Santos	002	1190284-6
Saulo Ferreira Neto	010	1357392-3
Tatiana Cavaleri Matera	013	1357449-7
Volnei Carlos Danielli	007	1356660-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1353085-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/54273. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0029222-14.2014.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Matheus Cavalcanti Munhoz (Defensor Público). Paciente: Rosiane Lauber dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de exame de competência na ação de habeas corpus nº 1.343.085-7, impetrada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor de ROSIANE LAUBER DOS SANTOS, onde se alega a imposição de constrangimento ilegal emanado de ato oriundo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Foz do Iguaçu. Inicialmente, o feito foi distribuído livremente a eminente Desembargadora Lidia Maejima, integrante da 4ª Câmara Criminal (fls. 20/21), observando a competência para julgamento de "infrações penais não abrangidas pela especialização". Por entender que o crime imputado a paciente seria de competência da 1ª Câmara Criminal, a eminente desembargadora declinou de sua competência, com fundamento no art. 93, inciso I, do Regimento Interno (fl. 23). Diante do disposto no art. 197, § 10, do Regimento Interno, a Chefe de Seção formulou consulta à esta 1ª Vice-Presidência (fl. 24). T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2. Da análise dos autos nota-se que a paciente foi imputada a prática, em tese, do crime descrito no artigo 147, do Código Penal, c/c os artigos 7º e 41Lei nº 11.340/2006. Considerando que o crime de ameaça está inserido no capítulo correspondente aos "crimes contra a liberdade individual" e de que este, por sua vez, integra o Título I, do Código Penal que trata "dos crimes contra pessoa" a competência para julgamento da presente apelação deve recair sobre a 1ª Câmara Criminal, nos termos do art. 93, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno. Observe-se que a 1ª Câmara Criminal já julgou casos análogos a este: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ALICERCE PROBATÓRIO SEGURO.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1185443-2 - Salto do Lontra - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 29.05.2014). E: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE AMEAÇA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM BASE NO ART. 395, III, DO CPP (AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA) - DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 41 DO CPP - FATOS DESCRITOS QUE, EM TESE, CONFIGURAM O CRIME DE AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO - RECEBIMENTO - T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1188119-3 - Foz do Iguaçu - Rel.:

Antônio Loyola Vieira - Unânime - J. 15.05.2014). Também: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL C/C LEI Nº 11340/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1095155-8 - Curitiba - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 22.08.2013). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 197, § 10, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná (com redação dada pela Resolução n. 18/2014), determino o retorno dos autos ao Departamento Judiciário (Divisão de Distribuição), para que a distribuição seja procedida na forma do artigo 93, inciso I, alínea "a" do RITJ e, posteriormente, encaminhados à Colenda 1ª Câmara Criminal. Curitiba, 19 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 1190284-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2014/43411. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1993.00005311-6 Ação Penal. Requerente: Jaime Moraes Padilha (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REVISÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O REGIME FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA E PEDIDO DE READEQUAÇÃO DOSIMÉTRICA DA PENA. PEDIDO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DE OUTRA AÇÃO REVISIONAL EM QUE FOI DECLARADA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA JUSTAMENTE NO QUESITO DA PENA.FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I. RELATÓRIO. Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por JAIMES MORAES PADILHA em face do Acórdão da 4ª Câmara Criminal do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná (fls.283/287 dos autos em apenso). A Defesa - Projeto OAB-Cidadania - pugna pela readequação da dosimetria da pena, bem a alteração do regime de cumprimento de pena. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela parcial procedência do pedido revisional (fls. 48/52). É em síntese, o relato. 2 II. DECISÃO Inicialmente, verifica-se que o requerente já havia formulado pedido revisional anterior nos autos nº 1.159.193-4, no qual foi declarada a nulidade parcial da sentença e cuja ementa é a seguinte: REVISÃO CRIMINAL. PENAL. DELITOS DO ART. 157, §2º, I E II (POR QUATRO VEZES), E DO ART. 157, §3º, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL.DOSIMETRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA APENAS DO LATROCÍNIO, COM A INCIDÊNCIA DA REGRA DO CONCURSO FORMAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INDIVIDUAL DA PENA DE CADA UM DOS CRIMES.NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO. PEDIDO PREJUDICADO.EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AO CORRÉU. ART. 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO PROCEDENTE.a) "O princípio constitucional da individualização da pena veda a dosimetria da pena de forma englobada, haja vista que todo o condenado tem o direito de saber de forma específica o quantum da pena e os motivos que induziram o magistrado a arbitrá-la" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 307264-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J.16.03.2006). b) Diante da anulação da dosimetria, fica prejudicado o pedido referente ao regime prisional. c) Imperiosa a anulação, de ofício, da dosimetria da pena do corrêu já que se encontra na mesma situação processual do requerente, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal. Assim, tendo em vista que houve a determinação de nova dosimetria da pena, sendo os pedidos do requerente nesta impetração relativos ao assunto, verifica-se a ausência de interesse de agir, devendo ser julgada extinta a revisão criminal por carência da ação. 2. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Junte-se aos autos o documento a seguir. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2015. LUCIANE R.C.LUDOVICO Juíza Subst. 2º G. 0003 . Processo/Prot: 1295079-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/397208. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0032163-82.2014.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jeferson Celestino Guerfe. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU AO AGRAVADO A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO QUE ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PREJUDICADO. Na hipótese, evidencia-se que o juízo singular proferiu decisão regredindo o regime de cumprimento de pena do agravado do aberto para o semiaberto, motivo pelo qual resta prejudicado o presente recurso, ante a perda do objeto.I. RELATÓRIO. Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da decisão proferida pelo Juízo de Execução Criminal da Comarca de Londrina, que concedeu ao Agravado a progressão ao regime aberto (mov. 70.1). O recurso foi recebido (mov. 78.1). Em suas razões (mov. 74.2), o agravante sustenta que a data base para a obtenção do requisito objetivo para a progressão de regime deve ser aquela da prática da falta grave (prática do delito doloso). Pugna, assim, pela reforma da decisão que concedeu o pedido de progressão de regime. Em contrarrazões, a Defesa se manifestou pela manutenção da decisão (mov. 82.1). 2 Em juízo de retratação, a decisão foi

mantida (mov. 84.1). Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 213/217). É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO Conforme exposto no relatório, o Ministério Público interpôs o presente recurso buscando a reforma da decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto. Ocorre que, conforme documentação a seguir, verifica-se que o magistrado singular regrediu o regime de cumprimento de pena do agravado para o semiaberto. Isso porque se verificou que havia dois processo e execução em trâmite, relativo a fatos diferentes o que ensejou a unificação e regressão de regime nos seguintes termos: Conforme noticiado nos autos, verificou-se que no curso da execução de pena, sobreveio informação que havia duplicidade de cadastros referente ao mesmo sentenciado. Nessa esteira, observou-se que ambas execuções de sentença, sendo cada uma referente a um crime distinto e de juízos diferentes, estavam sendo executadas em autos diversos, restando a este Juízo analisa-las e unifica-las. Assim, tendo em vista que o juízo da execução da pena é universal, cabendo-lhe controlar todas as condenações de apenados sob sua jurisdição, UNIFICO as penas impostas nos autos supracitados, com fulcro no art. 111, da LEP. Desta forma, ante a somatória das penas, regrido o regime aberto concedido anteriormente para o SEMIABERTO, conforme determina o art. 118, II, da LEP. Ademais, saliente-se que o magistrado fixou a data do trânsito em julgado da última condenação como a data base para a concessão de benefícios da execução. Assim, procedida a regressão do regime imposto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, a qual se coaduna com a pretensão almejada pelo agravante, verifica-se que o presente Agravo perdeu seu objeto, razão pela qual é caso de julgá-lo prejudicado. Nesse sentido: RECURSO DE AGRAVO ACOLHIMENTO, PELO JUÍZO AO QUO, DO PLEITO PELA PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL VISANDO A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PERDA DO OBJETO RECURSAL SUPERVENIÊNCIA DE AUDIÊNCIA ATRAVÉS DA QUAL SE IMPOSSO AO AGRAVADO A REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, CONSIDERANDO SUA PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DE OUTRO DELITO RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 719500-8 - Ibaíti - Rel.: Ronald Juarez Moro - Unânime - - J. 22.09.2011). 3 Ante o exposto, julgo extinto o presente recurso, sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Juntem-se aos autos os documentos a seguir. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2015. LUCIANE R.C.LUDOVICO Juíza Subst. 2º G.

0004 . Processo/Prot: 1317354-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/457678. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030814-23.2014.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelo Lucena Diniz (Defensor Público), Fernando Rodolfo Mercês Moris (Defensor Público). Paciente: Jhony Kellys Severiano dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS. FURTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1.317.354-1, da 2ª Vara Criminal de Cascavel, em que é impetrante: Marcelo Lucena Diniz e outro; paciente: Jhony Kellys Severiano dos Santos e impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Cascavel. RELATÓRIO Marcelo Lucena Diniz e outro impetra o presente pedido de Habeas Corpus em favor de Bruno Jhony Kellys Severiano dos Santos. Relatam os impetrante ter sido o paciente preso, pela prática, em tese, do delito de tráfico e aduz, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores do art.312 2 do CPP, carência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva e condições favoráveis do paciente. Indeferida a liminar (fls.47/48), a D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela denegação da Ordem (fls.53/56). É, em síntese, o relatório. VOTO 1. O presente Habeas Corpus deve ser julgado prejudicado. Isto porque, após o devido trâmite, verificou-se pelo sistema "PROJUDI" - autos nº 0037691-76.2014.8.16.0021, Mov. 16.2 (cópia a juntar) - que foi revogada a prisão preventiva do Paciente, em 03.12.2014, ou seja, o suposto constrangimento ilegal deixou de existir. Além disso, já houve o julgamento da ação em 11.03.2015 (mov.27.2), sem que houvesse novo decreto de prisão contra o paciente. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Sobre o dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci leciona: "Em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 1142). Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSTERIOR PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E, EM SEGUIDA, PARA O REGIME ABERTO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em face da superveniente progressão do Paciente para o regime semiaberto e, em seguida, para o regime aberto, fica prejudicada a impetração, que buscava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na fixação de regime inicial fechado de cumprimento de pena, ainda que haja irresignação ministerial postulando o retorno do Reeducando ao regime semiaberto. 2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum, deve ser a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental

desprovido." (STJ; AgRg 225483/SE 2011/0277130-6; Rel.: Ministra LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; Data de Julgamento: 01/10/2013; DJe.: 10/10/2013). "DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (1) PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (2) LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO 3 DE SENTENÇA. REGIME INICIAL ABERTO. PEDIDO PREJUDICADO (3) RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que é irrelevante estar a arma desmuniada ou aferir sua eficácia para configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato. Ressalva da Relatora. 2. O pedido de liberdade provisória restou prejudicado tendo em vista a superveniente prolação de sentença, a qual determinou o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (STJ 38541 DF 2013/192039-2; Rel.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; SEXTA TURMA; Data de Julgamento: 01/04/2014; DJe.: 14/04/2014). Deste modo, alternativa não resta senão declarar extinto este Habeas Corpus. 2. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. LUCIANE R.C.LUDOVICO Juíza Sub st. 2º G.

0005 . Processo/Prot: 1333849-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2015/14302. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007535-84.2014.8.16.0028 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Eliana Regina Fagundes Faustino (advogado), Gislaire Barbosa dos Anjos (advogado). Paciente: Cilas Lopes Duarte (Réu Preso), Eliane Aparecida Jacintho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: A redistribuição.

Habeas Corpus nº 1333849-5 (0002483-60.2015.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CILAS LOPES DUARTE e ELIANE APARECIDA JACINTHO, investigados no bojo dos autos nº 0007535-84.2014.8.16.0028, cujas prisões temporárias foram decretadas, em razão da suposta prática de delitos de associação criminosa, corrupção passiva, concussão, denúncia caluniosa, porte e posse ilegal de arma de fogo, comércio ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas, roubo e homicídio doloso, sob a alegação de que ambos estão sofrendo 'constrangimento ilegal', porquanto permanecem presos, a despeito de expirado o prazo das prisões temporárias anteriormente decretadas e a despeito de terem sido colocados em liberdade os também investigados Patrick Fernando Carneiro e Adelar de Sene Campos, em virtude da concessão dos habeas corpus nº 1331364-9 e 1330915-2. Requer a concessão da ordem, para que sejam os pacientes colocados em liberdade. Deferida a liminar pelo d. Juízo do Plantão Judiciário (fls. 195/196 - TJPR), foram prestadas as informações (fls. 201/203 - TJPR) e, com vista dos autos, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem em favor de CILAS LOPES DUARTE e pelo não conhecimento da impetração em relação a ELIANE APARECIDA JACINTHO, por se tratar de mera reiteração de pedido (fls. 212/215 - TJPR). Prestadas as informações complementares ('Mensagem' adiante juntado aos autos), vieram-me conclusos. II - De conformidade com as informações prestadas pelo d. Juízo impetrado em 20.03.15, investiga-se no bojo do procedimento autuado sob nº 0007535-84.2014.8.16.0028 a suposta prática de diversos delitos, dentre os quais o de homicídio doloso, de tal modo que, nos termos do art. 93, inc. I, "a", do R.I.T.J.P.R. a competência para a apreciação do presente feito recai sobre a C. 1.ª Câmara Criminal, pelo critério de especialização. III - Pelo exposto no "item II" do presente despacho, redistribua-se o presente feito junto à C. 1.ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 93, inc. I, "a", do R.I.T.J.P.R. Cumprase. Curitiba, 23 de março de 2015. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0006 . Processo/Prot: 1346913-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/46492. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003126-10.2015.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Carlos Augusto Silva Moreira Lima (Defensor Público). Paciente: Irani da Silva Godoy (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lídia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de IRANI DA SILVA GODOY, contra ato da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos nº 0003126-10.2015.8.16.0035, converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 53/56). Pesa contra o paciente, em tese, a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 13). A impetrante sustenta, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal, aduzindo, para tanto, que: a) houve transgressão à Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão da inexistência de audiência de custódia; b) que houve ofensa ao princípio da presunção da inocência, em razão da ausência de fundamentação concreta na decisão que determinou a segregação do paciente; e, d) ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar do paciente, previstos no artigo 312 da legislação processual penal. Desta forma, postula pelo deferimento do pleito liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura. É o breve relatório. Não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar, pois, a priori e em cognição sumária da situação jurídica exposta, não verifico, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a decisão ora guereada se encontra fundamentada, a princípio, em elementos idôneos a manter a prisão do paciente. Isto porque demonstrou, ainda que de forma coesa, que a prisão-garantia é necessária para assegurar a ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito, constanciada natureza e quantidade de droga apreendida, destacando que "o autuado guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal, grande quantidade de drogas, o que pode alicerçar e evidenciar uma possível atuação na vida criminosa" (fls. 54). Tal questão,

ademais, estaria aliada à prova da materialidade delitiva e indícios de autoria ao que se ateve, igualmente, a autoridade dita coatora. Logo, sendo a concessão de liminar em habeas corpus medida de extrema excepcionalidade, admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem (mediante prova pré-constituída e livre de controvérsia), o que, como dito, não se constata no caso em comento, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 20 de março de 2015. Des^a LIDIA MAEJIMA Relatora 0007. Processo/Prot: 1356660-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/66669. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000995-65.2015.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Volnei Carlos Danielli (advogado). Paciente: Luiz Fernando Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.356.660-2 Impetrante : Volnei Carlos Danielli. Paciente : Luiz Fernando Moraes. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Volnei Carlos Danielli, em favor de LUIZ FERNANDO MORAES - indiciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, 'caput', da lei 11.343/2006, c/c, art. 12, da Lei 10.826/2003, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, neste Estado, que o lhe indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Em breve síntese, sustenta o impetrante que o paciente faz jus a liberdade provisória. Alega que a decisão está ausente de fundamentação quanto aos requisitos preconizadores do artigo 312 do CPP, pois a gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. Afirma, que a manutenção da segregação ofende o tratado internacional de direitos humanos, diante da inexistência da audiência de custódia. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, haja vista, que o juiz a quo motivou sua decisão na manutenção da ordem pública (art. 312 CPP), conforme transcrição abaixo: "PASSANDO AOS PRESSUPOSTOS DESCRITOS NO ART. 312. DO CPP PARA LEGITIMAR A PRISÃO PREVENTIVA DO CUSTODIADO, ANOTO QUE A ORDEM PÚBLICA IMPÕE TAL PROVIDÊNCIA (...) na espécie, é evidente que a ordem pública impõe a prisão do autuado, porquanto recorrente, além de ostentar maus antecedentes e extensa ficha criminal, o que significa que o flagranteado é propenso a prática delituosa, reiterando na prática de crimes, sem freios inibitórios. Frise-se que um dos grandes problemas que atinge a sociedade é o comércio de substâncias entorpecentes. Com efeito, a atividade dos traficantes promove e facilita o consumo de drogas pelos usuários, sendo a venda direta o estopim de diversos outros delitos, em especial contra o patrimônio alheio, delitos esses praticados pelos consumidores de drogas na busca de recursos para alimentar o vício.". No que diz respeito à alegação de constrangimento ilegal em razão da não realização da audiência de custódia prevista no art. 7º, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica, o qual prevê que toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz, em que pese sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, observa-se que a Constituição Federal prevê em seu art. 5, LXII, que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada" - providência devidamente observada nos presentes autos, consoante comunicação constante à fls. 34 -, não se verificando, na legislação pátria, norma legal que determine e regulamente a obrigatoriedade de o preso ser apresentado, pessoalmente e imediatamente, à autoridade judiciária na hipótese de prisão em flagrante, como pretende fazer crer o impetrante. Neste sentido já se manifestou esta Egrégia Corte de Justiça: "(...) 3. DA NÃO APRESENTAÇÃO IMEDIATA DO PACIENTE AO JUÍZO.VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. NÃO OCORRÊNCIA.OBSERVÂNCIA DO PRAZO A QUE ALUDE O ARTIGO 306, DO CPP. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE.ELEMENTOS INSUFICIENTES, PER SE, A ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. 5. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1144497-4 - Maringá - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - - J. 21.11.2013) Assim, não há que se falar em ofensa à norma ou tratado internacional de direitos humanos, por ausência de apresentação do preso em audiência de custódia. Diante do exposto, com a demonstração da presença dos requisitos necessários à prisão preventiva do paciente, contidos no art. 312, do CPC, (garantia da ordem pública) deixo de conceder a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Solicite-se, via mensageiro, à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de março de 2015. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator 0008. Processo/Prot: 1357227-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/70838. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0009598-90.2015.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Joel Garcia (advogado). Paciente: E. F. (Réu Preso). Advogado: Joel Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.357.227-1 1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar interposto pelo advogado J. G., em favor da paciente E. F., presa preventivamente pela prática, em tese, dos delitos do artigo 218-B, caput, § 2º,

inciso I e artigo 217-A, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal, em razão da inidoneidade de fundamentação da decisão judicial que decretou a prisão preventiva. 2. Por ora, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 286/290) encontra-se devidamente fundamentada nos depoimentos prestados por Rafaela Gomes (fls. 275 /280) e Sandra Soares Marques Ferreira (fls. 261/262), que indicam que a paciente simulava ser mera vendedora de bilhetes de loteria junto a um mercado tradicional da cidade de Londrina/PR, para, em verdade, oferecer programas sexuais a empresários que por lá passavam, inclusive, com garotas menores de 14 anos, recebendo participação em dinheiro. Em sendo assim, em sede de cognição sumária, tem-se a necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta dos crimes investigados (exploração sexual de crianças e adolescentes e estupro de vulnerável) e da repercussão social causada. Neste sentido: "A gravidade concreta do delito é motivo suficiente a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública." (STJ, RHC 36.015/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015) Ante o exposto, como medida de precaução, após cuidadosa análise de todos os elementos contidos nos autos, indefiro a liminar. 2. Oficie-se via mensageiro deste Tribunal de Justiça ao Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Londrina/PR, para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial, no prazo de 48 horas. 3. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0009. Processo/Prot: 1357384-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/68821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004479-54.2015.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Maurício de Lima Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des^a Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MAURÍCIO DE LIMA PEREIRA, contra ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a sua prisão preventiva (fls. 60/64). Pesa contra o paciente, em tese, a prática do crime de tráfico (33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Sustenta o impetrante, em síntese: a) a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, diante da carência de fundamentação concreta na decisão que decretou a medida de exceção; b) a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; c) a presença de condições pessoais favoráveis do paciente. Desta forma, postula pelo deferimento do pleito liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, pela concessão, em definitivo, do writ. É o breve relatório. Em análise rasa, verifico que a decisão objugada guarda contornos plenos de legalidade, descrevendo a presença dos elementos necessários à adoção da medida extrema, que, no caso, se pautou na necessidade de garantia da ordem pública, sendo tal conclusão extraída, dentre outros fatores, da quantidade da droga apreendida em poder do paciente (105 g de "maconha"), bem como em virtude do fato de que "a pessoa identificada como MARLLON narrar que havia adquirido drogas do autuado", consistente em dois tablets de "maconha" pesando aproximadamente 106g (cento e seis gramas) (fl. 61). Ainda, destacou a periculosidade do paciente, em razão de ser recorrente, pois "... foi condenada pela 5ª Vara Criminal desta Capital, com sentença transitada em julgado recentemente em 21/03/2011 para o acusado, pela prática dos delitos descritos nos arts. 304 e 297 do Código Penal, circunstância que demonstra seu comportamento voltado à prática criminosa." (fl. 63). Assim, a decisão impugnada revela-se, prima facie, devidamente baseada em motivos concretos, aptos a justificar validamente a opção do julgador pela segregação cautelar do paciente, em detrimento da mera decretação de medidas cautelares diversas da prisão, inapropriadas nos casos de grave e provável risco à sociedade. Não é demais rememorar que a eventual existência de condições pessoais favoráveis não se denota suficiente, por si só, para obstruir a decretação da medida extrema, quando presente ao menos um dos requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal. Logo, sendo a concessão de liminar em habeas corpus medida de extrema excepcionalidade, admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem (mediante prova pré-constituída e livre de controvérsia), o que, como dito, não se constata no caso em comento, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 20 de março de 2015. Des^a LIDIA MAEJIMA Relatora

0010. Processo/Prot: 1357392-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/69689. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001083-59.2014.8.16.0060 Ação Penal. Impetrante: Saulo Ferreira Neto (advogado), Eloy Conrado Bettega (advogado), Marcelo Sandri Rodrigues (advogado). Paciente: João Morais do Bonfim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des^a Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JOÃO MORAIS DO BONFIM, contra ato da MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente (fls. 30/31). Pesa contra o paciente, em tese, a prática do crime previsto no art. 106 da Lei nº 10.741/2003 - cf. denúncia de fls. 18/25. Em síntese, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, por entender que a inexistência da descrição pormenorizada da suposta conduta criminosa praticada pelo paciente e a ausência de lastro probatório mínimo que a comprovem (ausência de justa causa) obstam o recebimento da exordial acusatória (fls. 04/13). Dessa forma, postula pelo deferimento do pleito liminar, com o imediato trancamento da ação penal, e, ao final, pela concessão, em definitivo,

do writ. É o breve relatório. Em cognição sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não verifico, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, sendo certo que somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a existência ou não da justa causa para o exercício da ação penal. Destarte, tornam-se imprescindíveis as informações a serem prestadas pela Autoridade coatora, que possibilitarão uma análise mais ampla e segura da existência de alegado constrangimento ilegal. Assim, indefiro o pedido liminar. Intime-se o impetrante, para que junte, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a integralidade da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente. Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 20 de março de 2.015. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora 0011 . Processo/Prot: 1357436-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/70377. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000792-26.2015.8.16.0189 Ação Penal. Impetrante: Bruno Maidl (advogado). Paciente: Marcos Aurélio Oliveira Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESª LIDIA MAEJIMA Relatora

0012 . Processo/Prot: 1357441-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/70285. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001053-77.2015.8.16.0128 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos Menegassi (advogado). Paciente: Bruno Aparecido Guedes (Réu Preso), Murilo Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos do art. 157, § 1º, do RITJPR, guarde-se o original, com a documentação que o acompanha. II - Após, voltem conclusos.

0013 . Processo/Prot: 1357449-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/65893. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001252-44.2015.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Danielle Cristina Carminatti (advogado), Tatiana Cavaliere Matera (advogado). Paciente: Alef Thiago Rebeca Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: A redistribuição.

Vistos: I - De conformidade com as informações obtidas por meio de pesquisa realizada no sistema "Projudi" (autos de ação penal n.º 0001252-44.2015.8.16.0017), o paciente encontra-se denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 288, parágrafo único, e art. 180, caput, ambos do Código Penal, além dos delitos previstos no art. 244-B, caput, da Lei 8069/90, e art. 16, caput, da Lei 10.826/03. Ocorre que, dentre os delitos imputados ao paciente e demais denunciados, o mais grave é aquele previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, que comina pena de 03 a 06 anos de reclusão. Assim, nos termos do art. 93, inc. II, "e", e § 1º, a competência para análise do presente writ é da 2ª Câmara Criminal. II - Assim, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito à colenda 2ª Câmara Criminal desta Corte, com fundamento no art. 93, inc. II, "e", e §1º, do R.I.T.J.P.R. Cumpra-se. Curitiba, 23 de março de 2015. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 1357699-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/69230. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004667-83.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Iria Rubslaine Gomes de Campos (advogado). Paciente: Vicente Cazuzza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.357.699-7 Impetrante : Iria Rubslaine Gomes de Campos. Paciente : Vicente Cazuzza. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Iria Rubslaine Gomes de Campos, em favor de VICENTE CAZUZA - condenado pela prática, em tese, dos crimes de roubo qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, neste Estado, que revogou a decisão que concedeu ao paciente a prisão domiciliar, restabelecendo a prisão preventiva anteriormente decretada. Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal, ao argumento de que houve a interrupção do tratamento pelo qual vinha sendo submetido - fisioterapia - em razão de graves lesões sofridas, ocasionadas por disparos de arma de fogo. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Ao examinar os presentes autos, observo que a ilegalidade apontada não pode ser submetida a uma análise adequada, porque a advogada impetrante, a quem cabia proceder sua cabal demonstração, não instruiu o pedido inicial com a documentação suficiente para a verificação do alegado constrangimento ilegal, qual seja, cópia da decisão que revogou a concessão da prisão domiciliar e restabeleceu a prisão preventiva anteriormente decretada, não efetuando, por outro lado, qualquer justificativa em relação à mencionada omissão. Assim sendo, como o presente remédio constitucional é uma ação especial que não possui fase instrutória, é dever do impetrante - quando advogado - proceder a demonstração imediata da caracterização da ilegalidade ao direito de liberdade dos pacientes, sob pena de se tornar impossível a sua posterior demonstração, em virtude das características específicas que possui, ao que, não sendo possível avaliá-la convenientemente, quer em sede de cognição sumária, quer em sede de cognição definitiva, entendo se encontrar carente de uma de suas imprescindíveis condições processuais, razão pela qual, liminarmente, não o admito, o que faço com base no disposto no art. 304, do RITJ (HC nº 787.619-5, 5ª CCR). Nesse sentido: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - NEGATIVA DE AUTORIA - ALEGAÇÃO QUE SE REFERE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, A QUAL NECESSITA DE APROFUNDAMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO -

IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - DOCUMENTO ESSENCIAL À IMPETRAÇÃO DO FEITO - REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 304 DO RITJ DESTA CORTE - WRIT NÃO CONHECIDO. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1165717-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 13.02.2014). 3. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator 0015 . Processo/Prot: 1357776-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/67938. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005960-28.2015.8.16.0021 Inquérito Policial. Impetrante: Julio Adair Morbach (advogado). Paciente: Maycon Diogo Ferreira da Silva (Réu Preso), Wellington Igor da Rocha Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1357776-9 (0010262-66.2015.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de MAYCON DIOGO FERREIRA DA SILVA e WELLINGTON IGOR DA ROCHA VIEIRA, presos em flagrante e denunciados, o primeiro pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei 10.826/03, e o segundo, em razão da prática dos crimes capitulados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 12, caput, da Lei 10.826/03. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que os pacientes estão sofrendo 'constrangimento ilegal', aos argumentos de que a sua prisão preventiva foi decretada mediante decisão que não se reveste de fundamentação idônea no que diz respeito ao periculum libertatis, em especial porque não estaria demonstrada, no caso em tela, a gravidade concreta dos delitos imputados aos pacientes. Diz, ainda, que os pacientes ostentam condições pessoais favoráveis, enfatizando que MAYCON DIOGO FERREIRA DA SILVA é primário e possui bons antecedentes e que WELLINGTON IGOR DA ROCHA VIEIRA, embora já tenha sido condenado anteriormente, tem em seu favor o princípio da presunção de inocência, por se tratar de sentença penal ainda não transitada em julgado. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Ressalto que o decreto prisional se reveste de idônea, concreta e irrefragável fundamentação no respeito ao periculum libertatis, porquanto calcado por considerações a respeito das circunstâncias do fato, que, de acordo com os autos, se reveste de gravidade concreta, na medida em que MAYCON DIOGO FERREIRA DA SILVA e WELLINGTON IGOR DA ROCHA VIEIRA teriam sido surpreendidos enquanto guardavam 280 gramas de 'crack', 120 gramas de 'cocaína' e 08 gramas de 'maconha', ademais de terem sido apreendidas, na residência em que ambos se encontravam (que era apontada como 'ponto de tráfico', uma balança de precisão, uma pistola calibre 765 equipada com mira a laser, municiada com 13 projéteis intactos, além de 38 projéteis intactos (localizados no guarda-roupas da residência de MAYCON), evidenciando a necessidade da medida para a "garantia da ordem pública". Por outro lado, ao menos nesse preliminar do caso, destaco que o habeas corpus não se presta a ampla incursão na seara probatória, especialmente no que diz respeito à pretensão do impetrante de discutir, em profundidade, matéria probatória, sob o fundamento de que não haveria indícios seguros de traficância em desfavor de MAYCON e WELLINGTON. Não obstante, registro que há fumus comissi delicti, não apenas porque a quantidade e variedade de entorpecente, aliada à apreensão de armamento e balança de precisão, afasta a tese de posse para consumo próprio, mas porque os pacientes foram surpreendidos, segundo os policiais, enquanto preparavam a droga para venda. Desta feita, considerando as circunstâncias concretas do fato, revela-se irrefragável o despacho proferido pela d. autoridade impetrada, em convertendo a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, sendo que as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstam a decretação e manutenção da medida. Consta-se, assim, que a decisão encontra fundamento nas peculiaridades do fato em concreto, as quais evidenciam a necessidade da medida para a 'garantia da ordem pública', sendo que, em razão da gravidade concreta do crime, verifica-se que a autoridade impetrada, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, nos termos encimados, ainda que indiretamente, considerou descabida a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, revelando-se escorreito o despacho nesse particular. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2015. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 1357905-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/67936. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003175-17.2013.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Martinez (advogado). Paciente: M. P. (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Martinez. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de M. P. contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, que nos autos nº 2013.670-6 decretou a prisão preventiva. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em razão da prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável. Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, aduzindo, para tanto: a) a ausência de provas acerca da prática delitosa; b) que não há motivação idônea para a segregação, porquanto, não mais se aproximou das supostas vítimas; c) que deve ser desconsiderada a continuidade delitiva e d) que as condições pessoais do paciente lhes são favoráveis. Por fim, requer a concessão liminar da presente ordem de Habeas Corpus, para o fim de revogar a decisão singular. É o breve relatório. 2. Da análise da decisão objurgada não se verifica, prima facie a ocorrência do alegado constrangimento ilegal. Eis o consignado: "(...) percebe-se a necessidade real de decretação da prisão preventiva do denunciado MARCOS PARPINELLI, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e também para preservar a integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas, uma vez

que, apesar dos abusos sexuais terem ocorrido há algum tempo atrás, as vítimas ainda têm muito medo do réu, e relataram em audiência que o réu ainda as persegue pelas ruas, já tentou atropelar o menino de nome Vitor, com evidente tentativa de intimidar as testemunhas e procurar que as mesmas não contassem em juízo os fatos criminosos praticados pelo réu. Assim é que, mesmo tendo sido iniciada a instrução criminal, diante dos fortes depoimentos prestados, não se observa que a medida de proteção seja a mais eficaz no momento e, principalmente preocupado com a integridade física e psíquica das vítimas crianças e de sua genitora, assim como no intuito de evitar futuras retaliações por parte do acusado, pessoa extremamente agressiva, alcoólatra e que já teria ameaçado de morte as vítimas. Assim sendo, a priori, os fundamentos utilizados pela MM. Magistrada a quo, para conversão da prisão, em preventiva, apresentam-se suficientes à segregação. Desta feita, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. 3. Solicitem-se informações à Autoridade coatora, ficando autorizada a Chefia da 4ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. 4. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2015 Desª LIDIA MAEJIMA Relatora 0017. Processo/Prot: 1358219-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/72674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006032-39.2015.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Yago Bruno e Silva Cavalcante (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1358219-3 (0010433-23.2015.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de YAGO BRUNO E SILVA CAVALCANTE, preso pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob a alegação de 'constrangimento ilegal', inicialmente sob o fundamento de que a prisão a que se vê submetido o paciente seria ilegal, em razão da não realização da audiência de custódia. Sustenta o impetrante, por outro lado, que o decreto prisional não se reveste de fundamentação idônea com relação à demonstração do periculum libertatis, inclusive por não ter sido apreendido entorpecente com o paciente. Ressalta não estarem presentes no caso concreto os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, e diz, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo cabível e suficiente, no caso concreto, a aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Preliminarmente, no tocante à alegada necessidade de realização de "audiência de custódia", tenho não assistir razão ao impetrante, pois, do quanto consta da documentação acostada aos presentes autos, a prisão em flagrante do paciente foi regularmente comunicada ao d. Juízo da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, assim como cópias do ato foram remetidas ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos termos do que preceitua o art. 306, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, de modo a garantir-se o devido controle judicial do ato praticado pela autoridade policial, que parece ser, s.m.j., o objetivo da legislação apontada pelo impetrante. Tanto é que, por hígida, a prisão foi homologada pela digna autoridade impetrada. Ainda nesse particular, e, seja como for, cumpre-me registrar que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, o que dá por prejudicadas todas as alegações concernentes à aventada nulidade da prisão em flagrante. O apontado vício no auto de prisão em flagrante fica superado com a superveniência da decisão que o converteu em preventiva. Constatada a superveniência da constrição preventiva, sob os requisitos insitos no art. 312 do CPP, fica prejudicada a alegação de nulidade da prisão flagrancial. (HC 263.265/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013) Por outro lado, ressalto que o decreto prisional se reveste de idônea, concreta e irretocável fundamentação no respeitante ao periculum libertatis, porquanto calcado por considerações a respeito das circunstâncias do fato, que, de acordo com os autos, se reveste de gravidade concreta, na medida em que os policiais teria logrado apreender, após a realização das diligências, mais de 07 quilogramas da substância entorpecente. Nesse sentido, para além da quantidade de droga, é dos autos que as diligências teriam se desdobrado em diversos momentos, resultando na apreensão de expressiva quantidade de droga em posse de diversas pessoas, o que indica complexa organização voltada para o comércio de drogas. E, ao menos nesse preliminar do caso, destaco que o habeas corpus não se presta a ampla incursão na seara probatória, especialmente no que diz respeito à pretensão do impetrante de discutir, em profundidade, matéria probatória, sob o fundamento de que não teria sido apreendido entorpecente com o paciente e de que seu celular teria sido utilizado pelo autuado Marco Tullio Kobayashi. Registro, ainda, que há fumus comissi delict em recaído sobre a pessoa do paciente, a demonstrar possível envolvimento com o comércio de entorpecentes, não apenas porque este foi surpreendido enquanto dava carona para o indiciado Marco Tullio Kobayashi (que trazia consigo 172 gramas de 'maconha' e R\$ 1010,00) e porque em seu celular havia mensagens relacionadas ao tráfico de entorpecentes, mas porque em sua residência foram apreendidas uma arma calibre 762, uma balança de precisão (que foi localizado no seu quarto), além de ter sido localizado Fernando Guimarães, que estaria negociando a aquisição de entorpecentes de Eduardo Kather Gielow, em cuja residência foram apreendidos 531 gramas de 'maconha'. Eduardo Kather Gielow, por seu turno, estaria negociando com Israel Aparecido Ferreira Dias pelo celular, indivíduo este com o qual foram apreendidos 1,400 quilogramas de 'maconha' e que estaria envolvido com um indivíduo que residiria na Rua Capitão José Maria Sobrinho, n.º 1422, onde foram encontrados 5,032 quilogramas de 'maconha', um revólver calibre 38, balança de precisão e plástico para embalar substância entorpecentes. Como se observa, os indícios de autoria se extraem da estreita vinculação entre os autuados, ao passo que a "garantia da ordem pública" resta evidenciada pela gravidade dos fatos. Desta feita, considerando as circunstâncias concretas do fato, revela-se irretocável o despacho proferido pela d. autoridade impetrada, em convertendo a prisão em

flagrante da paciente em prisão preventiva, sendo que as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstem a decretação e manutenção da medida. Consta-se, assim, que a decisão encontra fundamento nas peculiaridades do fato em concreto, as quais evidenciam a necessidade da medida para a 'garantia da ordem pública', sendo que, em razão da gravidade concreta do crime, verifica-se que a autoridade impetrada, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, nos termos encimados, ainda que indiretamente, considerou descabida a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, revelando-se escorreito o despacho nesse particular. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2015. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0018. Processo/Prot: 1358290-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/67976. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000438-59.2015.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Fernando Smianiotti Marini (advogado). Paciente: Viviane Frutuoso dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1358290-8 (0010457-51.2015.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de VIVIANE FRUTUOSO DOS SANTOS, presa pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob a alegação de 'constrangimento ilegal', aos argumentos de que o decreto prisional exarado em desfavor da ora paciente não se reveste de fundamentação idônea. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a decisão não logrou demonstrar a presença do periculum libertatis, uma vez que se vê amparada por considerações de cunho abstrato acerca dos delitos de tráfico de entorpecentes. Diz que não há dados concretos que revelem a necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", "conveniência da instrução" ou "garantia da aplicação da lei penal". Assevera, ainda, que a paciente, além de ser mera usuária de entorpecentes, ostenta condições pessoais favoráveis e que é cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR DEFERIDA. Examinando detidamente os elementos informativos trazidos nos presentes autos, bem como o conteúdo da decisão impugnada pela nobre impetrante, entendo ser o caso de deferimento da liminar em favor de VIVIANE FRUTUOSO DOS SANTOS, para o fim de conceder-lhe a liberdade provisória, condicionada à observância das medidas cautelares inscritas no art. 319, inc. I, IV e V, do Código de Processo Penal, inclusive com extensão à CORRÊ ANGÉLICA DOS SANTOS. Conquanto presentes indícios de autoria e prova de materialidade do crime de roubo (Auto de Prisão em Flagrante - fls. 22/40 - TJPR), cumpre observar que a d. autoridade coatora olvidou-se de invocar fundamento concreto ao decretar a prisão preventiva do paciente. Com efeito, à luz das disposições do art. 312, do Código de Processo Penal, ao examinar o presente caso concreto, a digna autoridade judicial deixou de fazê-lo sob o prisma da necessária indicação de elementos concretos que evidenciassem a presença do periculum libertatis, ou seja, no tocante à demonstração de elementos que evidenciassem a presença da "garantia da ordem pública", "conveniência da instrução" ou "garantia da aplicação da lei penal". A propósito, com o fim de melhor ilustrar a questão, trago trecho da decisão impugnada, no que se faz alusão à suposta caracterização do periculum libertatis: "(...) No tocante à prisão preventiva, esta será decretada 'quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria' (art. 312, in fine do Código de Processo Penal). A primeira exigência refere-se à materialidade do crime, ou seja, à prova de sua ocorrência, ao passo que a segunda diz respeito aos indícios que apontem o acusado como autor da infração penal. 4. no caso em análise, a materialidade está demonstrada pelas declarações do condutor e testemunhas ouvidas pela autoridade policial, bem como do auto de exibição e apreensão, dos quais também emergem indícios suficientes de autoria dos fatos imputados, concluindo que estão presentes os pressupostos legais. Nesse passo, a prisão preventiva poderá ser decretada como "garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal" (art. 312, 1.ª parte do Código de Processo Penal). É de toda conveniência a segregação das autuadas para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, no conceito de ordem pública insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza geram na comunidade local. (...) Ademais, deve ser garantida a aplicação da lei penal, mormente pela natureza do delito, cuja pena excede 04 (quatro) anos, restando evidente também a presença do requisito objetivo para a decretação da prisão preventiva. Este fato, aliado aos elementos informativos constantes do presente comunicado de prisão em flagrante - que noticiam a suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes - estariam a indicar a periculosidade das autuadas, em detrimento da ordem social." (fls. 46/47 - TJPR) Ora, conforme demonstra a leitura do excerto acima transcrito, é de clara constatação que a decisão atacada não trouxe à evidência motivação para a decretação da custódia cautelar do paciente, encontrando-se amparada por considerações vagas e abstratas acerca do crime de tráfico de entorpecentes, que não revelam em que medida o ilícito em tese praticado se revestiria de gravidade concreta. Não há, por igual, elementos empíricos idôneos que revelem a prisão de VIVIANE FRUTUOSO DOS SANTOS e ANGÉLICA DOS SANTOS seria necessária para obstar a reiteração delitiva, para a "conveniência da instrução" ou "garantia da aplicação da lei penal", conforme exige o art. 312, do Código de Processo Penal. Não se nega que as considerações tecidas pelo MM.ª Juíza a respeito dos malefícios do crime de tráfico espelham a realidade social de inúmeras cidades brasileiras (quicá, quase da totalidade delas). Contudo, tais conclusões são a própria razão de ser da criminalização do crime de tráfico de entorpecentes, a dizer: o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 comina a pena de 05 a

15 anos de reclusão para aquele que praticar alguma das ações incriminadas pelo tipo penal. E porque o são, jamais justificariam, de per si, a decretação da prisão preventiva do paciente. A prisão preventiva, o "instrumento do instrumento", como dizem alguns doutrinadores, que não as funções retributiva e preventiva, se presta a uma finalidade absolutamente distinta daquela que possui a prisão-pena: a prisão preventiva, enquanto medida cautelar (que, não por outro motivo, é prevista no Título IX, "Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória"), é aplicada com vistas à sua necessidade para "aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal". Ou seja, tem sua justificativa e fundamentação vinculada à "cautelaridade, na tutela da persecução penal" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. p. 542), donde, segundo art. 312, do Código de Processo Penal, poder ser decretada, *verbis*, para a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Não por acaso, a jurisprudência modificou substancialmente o entendimento a respeito da prisão cautelar nos crimes de tráfico, ao ponto de ser declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 104339/SP, a inconstitucionalidade do art. 44, da Lei 11.343/06, naquilo que r. dispositivo contemplava a vedação à "liberdade provisória" para os delitos previstos na Lei de Tóxicos (dispositivo este que, não se pode negar, albergava hipótese na qual medida severa como a custódia cautelar era admitida em razão da simples tipificação de uma conduta como crime, sem que se exigisse a devida análise do caso concreto e suas peculiaridades). Assim, à luz do novo entendimento propalado pelo Pretório Excelso, a vedação legal prevista no art. 44, da Lei 11.343/06, por si só, não constitui fundamento para a custódia cautelar, demandando-se para a adoção da medida, a teor do contido no art. 312, do CPP, o exame do caso concreto e suas especificidades, a dizer, a demonstração do fumus comissi delicti e do periculum in mora. É em atenção às especificidades de cada caso concreto que a "garantia da ordem pública", "da ordem econômica", a "conveniência da instrução criminal" e a "aplicação da lei penal" devem ser tidos como presentes ou não, de modo a justificarem a decretação da prisão preventiva e o despacho atacado, nesse sentido, nada trouxe, concretamente, que evidencie a caracterização de algum desses requisitos. Veja-se que a autoridade impetrada, além de não descrever o fato imputado à paciente e à corré, em nenhum momento indicou de forma precisa circunstâncias concretas relacionadas ao caso que estariam a evidenciar a necessidade da medida, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, limitando-se a tecer considerações de cunho abstrato acerca da gravidade do crime e da suposta necessidade da medida para obstar a reiteração delitiva, ademais de se valer de fundamentos como "clamor público", "necessidade de resposta firme por parte das autoridades" ou "credibilidade da justiça", veementemente rechaçados pela jurisprudência dos Tribunais pátrios. Destarte, do quanto se extrai da análise do decreto prisional, tem-se que a decisão, no tocante ao periculum libertatis, em nenhum momento se pauta pelas peculiaridades do caso, disso decorrendo, evidentemente, a carência de motivação concreta que lhe é inerente: em suma, não há descrição de elementos concretos que forneçam subsídio fático à afirmação de que a prisão preventiva deve ser decretada para a "garantia da ordem pública", seja no tocante à gravidade do crime, seja em relação à possibilidade de reiteração. Como tenho reiteradamente afirmado, quaisquer considerações alusivas à "gravidade do delito" ou ao "risco de reiteração delitiva", necessariamente devem se ver acompanhadas de elementos concretos, pautados na análise das circunstâncias de cada caso particular, em observância às disposições do art. 93, inc. X, da Constituição da República. Donde restar evidenciada a caracterização de "constrangimento ilegal" em face de VIVIANE FRUTUOSO DOS SANTOS, até mesmo por não cumprir a este Tribunal reavaliar a situação que ensejou a prisão de ambas, para suprir a carência de fundamentação do despacho que decretou-lhes a prisão preventiva (ressalte-se, a propósito, que com relação à corré ANGÉLICA DOS SANTOS haveria motivos idôneos e suficientes para a decretação da custódia cautelar, inclusive por figurar esta corré como denunciada na ação penal n.º 0000640-36.2015.8.16.0105, da Vara Criminal da Comarca de Loanda): ("...") A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade ou manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. (...) A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea

à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori". O CLAMOR PÚBLICO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes." (HC 96351, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-01 PP-00091 - grifos meus) Desta feita, à míngua de outras observações pertinentes, em vislumbrando que o decreto de prisão preventiva, nos termos acima delineados, carece de fundamentação no respeitante à caracterização do periculum libertatis, defiro a liminar em favor da paciente VIVIANE FRUTUOSO DOS SANTOS, com extensão à corré ANGÉLICA DOS SANTOS, para o fim de conceder-lhes a liberdade provisória, nos termos do art. 321, do CPP, com imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, inc. I, IV e V, do CPP, mediante assinatura de termo de compromisso e aceitação das condições acima fixadas. Oficie-se, comunicando o d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Loanda, para que, aceitas as condições por VIVIANE FRUTUOSO DOS SANTOS e ANGÉLICA DOS SANTOS, expeça-lhe "Alvará de Soltura", se por "Al" não estiver presa, comunicando-o, ainda, quanto ao fato de responder a corré ANGÉLICA DOS SANTOS à ação penal n.º 0000640-36.2015.8.16.0105, que tramita junto ao mesmo Juízo. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2015. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0019 - Processo/Prot: 1358457-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/72925. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001700-81.2015.8.16.0028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Andreza Lima de Menezes (Defensor Público). Paciente: Guilherme Müller de Lima (Réu Preso), Júlio César Ribeiro (Réu Preso), Rodrigo Ribeiro Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1358457-3 (0010523-31.2015.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de GUILHERME MÜLLER DE LIMA, JÚLIO CESAR RIBEIRO e RODRIGO RIBEIRO MORAES, presos pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal, sob a alegação de 'constrangimento ilegal', inicialmente sob o fundamento de que a prisão a que se veem submetidos o paciente seria ilegal, em razão da não realização da audiência de custódia. Sustenta a impetrante, por outro lado, que o decreto prisional não se reveste de fundamentação idônea com relação à demonstração do periculum libertatis, posto que calcado por considerações de cunho genérico acerca dos delitos de roubo, destacando que a falta de documento de identificação ou comprobatório de residência fixa e ocupação lícita não é impeditiva, por si só, da concessão da liberdade provisória. Diz, ainda, que o decreto prisional não motivou de forma satisfatória a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Preliminarmente, no tocante à alegada necessidade de realização de "audiência de custódia", tenho não assistir razão ao impetrante, pois, do quanto consta da documentação acostada aos presentes autos, a prisão em flagrante do paciente foi regularmente comunicada ao d. Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Colombo, assim como cópias do ato foram remetidas ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos termos do que preceitua o art. 306, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, de modo a garantir-se o devido controle judicial do ato praticado pela autoridade policial, que parece ser, s.m.j., o objetivo da legislação apontada pelo impetrante. Tanto é que, por hígida, a prisão foi homologada pela digna autoridade impetrada. Ainda nesse particular, e, seja como for, cumpre-me registrar que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, o que dá por prejudicadas todas as alegações concernentes à aventada nulidade da prisão em flagrante. O apontado vício no auto de prisão em flagrante fica superado com a superveniência da decisão que o converteu em preventiva. Constatada a superveniência da constrição preventiva, sob os requisitos insitos no art. 312 do CPP, fica prejudicada a alegação de nulidade da prisão flagrancial. (HC 263.265/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013) Por outro lado, ressalto que o decreto prisional se reveste de idônea, concreta e irretocável fundamentação no respeitante ao periculum libertatis, porquanto calcado por considerações não apenas a respeito das circunstâncias concretas dos fatos apurados, mas também em razão das condições pessoais dos atuados. Nesse sentido, consignou-se com acerto na decisão objurgada que o delito, para além de emprego de arma e concurso de agentes, resultou na subtração de um veículo automotor que seria utilizado para fuga. Consta dos autos que, durante o trajeto, os pacientes colidiram o veículo com uma moto, causando ferimentos na sua condutora e tentaram se furtar à ação policial escondendo-se em residência das redondezas. Tais circunstâncias, que, sem sombra de dúvidas estão a demonstrar a gravidade dos fatos e a periculosidade dos agentes, somam-se às informações que dão conta do envolvimento de todos na prática de outros ilícitos penais. Como bem observou o d. Juízo, GUILHERME MÜLLER DE LIMA e RODRIGO RIBEIRO MORAES são reincidentes, ao passo que JÚLIO CESAR RIBEIRO responde a outra ação penal, pela prática do crime de receptação, em cujo feito foi agraciado, em 19.01.15, com a liberdade provisória. Consta-se, assim, que a decisão encontra fundamento nas peculiaridades do fato em concreto, as quais evidenciam a necessidade da medida para a 'garantia da

ordem pública', sendo que, em razão da gravidade concreta do crime, verifica-se que a autoridade impetrada, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, nos termos encimados, ainda que indiretamente, considerou descabida a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, revelando-se escorreito o despacho nesse particular. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2015. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 1358477-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/68159. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000536-10.2015.8.16.0181 Ação Penal. Impetrante: Mauricio Ghetino (advogado). Paciente: Carlos Horacio Pontes Borges (Réu Preso). Advogado: Mauricio Ghetino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: A redistribuição.

Vistos: I - De conformidade com as informações obtidas por meio de pesquisa realizada no sistema "Projudi" (autos de ação penal n.º 00536-10.2015.8.16.0081 - cópia da denúncia adiante juntada aos autos), o paciente encontra-se denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 215, caput, e art. 316, caput, ambos do Código Penal. Por sua vez, enquanto para o delito de violação sexual mediante é cominada pena de 02 a 06 anos de reclusão, tem-se que a reprimenda para o crime de concussão é de 02 a 08 anos, sendo, portanto, mais grave do que aquela prevista para o crime contra a dignidade sexual em questão, de modo a atrair a competência da C. colenda 2ª Câmara Criminal para a análise do pedido em questão, conforme previsão do art. 93, inc. II, "b", e §1º, do R.I.T.J.P.R. II - Assim, independentemente do recebimento do original da presente petição, determino a REDISTRIBUIÇÃO do feito à colenda 2ª Câmara Criminal desta Corte, com fundamento no art. 93, inc. II, "b", e §1º, do R.I.T.J.P.R., devendo a Secretaria da 4.ª Câmara Criminal atentar para a necessidade da remessa do original da presente petição à 2.ª Câmara Criminal, quando este for recebido. Cumpra-se. Curitiba, 24 de março de 2015. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0021 . Processo/Prot: 1358497-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/73455. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0005445-30.2014.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos Brandão (advogado), Celso Carlos Cadini (advogado). Paciente: Grazielle Moras dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos do art. 157, § 1º, do RITJPR, guarde-se o original, com a documentação que o acompanha. II - Após, voltem conclusos.

0022 . Processo/Prot: 1358524-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/71667. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002460-21.2015.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Dorival Angeluci (advogado). Paciente: Arleu Lopes da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Arleu Lopes da Luz, diante da decisão que negou o relaxamento da prisão preventiva do paciente.O impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, haja vista que a decisão, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, não foi fundamentada, bem como ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Requer a concessão liminar do mandamus, com a expedição do competente alvará de soltura em prol do paciente.É o relatório. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida revestida de excepcionalidade, ultimada tão somente nas hipóteses de manifesto constrangimento ilegal, o que, a meu ver, não restou prontamente evidenciado no caso concreto. Com efeito, num juízo de cognição sumária, extrai-se que, para a devida análise a respeito do alegado pelo impetrante, necessário que acostasse aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, bem como aquela que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão. Tais documentos, a meu ver, são peças essenciais para verificar se há ou não o alegado constrangimento ilegal, sendo certo que sua ausência impede o deferimento da liminar em habeas corpus. Neste sentido: "O habeas corpus, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente, e por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado" (STJ - Habeas Corpus nº 285.328/SP - Decisão Monocrática - Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Julg. 17.12.2013). Portanto, resta prejudicada a constatação dos fatos alegados neste writ, devendo ser indeferido o pedido liminar do impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 3. Requeiram-se informações circunstanciadas à autoridade apontada como coatora, com a maior brevidade possível, com remessa, a este Tribunal, de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, bem como da que negou o pedido de relaxamento da prisão. 4. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de março de 2015. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0023 . Processo/Prot: 1358526-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/72474. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000459-73.2013.8.16.0115 Execução de Pena. Impetrante: Cidnei Mendes Karpinski (advogado). Paciente: Jackson Ezequiel Cavalli (Réu Preso), Pablo Tafarel Cavalli (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em consulta ao sistema informatizado de movimentação processual deste Tribunal - JudWin e ao Sistema Oráculo, verifica-se a prevenção do Excelentíssimo

Desembargador Carvilio da Silveira Filho, em razão de anterior distribuição (em 05.03.2013) da Apelação Crime nº 1.018.891-7. Assim, por força da prevenção, encaminhem-se os presentes autos ao Desembargador preventivo, com esteio no art. 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2015. DESª LIDIA MAEJIMA Relatora

0024 . Processo/Prot: 1358722-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/75599. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011145-68.2015.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mauro Sérgio Martins dos Santos (advogado). Paciente: Edvaldo da Silva Donaire (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edvaldo da Silva Donaire, diante da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. O impetrante sustenta, em síntese, que: a) a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não foi fundamentada; b) o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo primário, possui bons antecedentes e residência fixa; c) a prisão fere o princípio da presunção de inocência; d) caso condenado, a pena do paciente será em regime aberto; e) é possível a aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Pugna pela expedição do alvará de soltura em favor do paciente, para que possa responder ao processo em liberdade. É o breve relato. 2. O deferimento liminar da ordem de habeas corpus exige o preenchimento de requisitos específicos. De acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, é medida cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Data vênia, tais requisitos não se encontram presentes, na espécie. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada, sob o fundamento de que há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como que a liberação do paciente acarreta prejuízo à ordem pública. Note-se, ainda, que o crime praticado ostenta pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da segregação cautelar. Com relação à suposta violação do princípio da presunção da inocência, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o referido princípio não é incompatível com a prisão preventiva: "(...) A prisão cautelar não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos." (STJ - Quinta Turma - Habeas Corpus nº 197.162/MG - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julg. 14/02/2012). Não merece o acolhimento, ainda, da alegação de que a custódia cautelar do paciente mostra-se mais gravosa do que a própria pena eventualmente fixada em decisão condenatória, pois se trata de questão de mérito, a qual deverá ser analisada pelo Juízo singular. Ademais, havendo prova da existência do crime, indícios suficientes da autoria e configurados os requisitos previstos nos arts. 312, c/c 313, I, ambos do CPP, não há que se falar de outras medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP. Por fim, conforme entendimento do STF, a residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si só, de impedir a prisão provisória, se presentes os requisitos do art. 312, do CPP (Habeas Corpus nº 116.880/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Teori Zavascki. j. 26.11.2013, unânime, DJe 12.12.2013). Portanto, ao contrário do que alega o impetrante, a decisão, que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente, encontra-se fundamentada. Deste modo, não se vislumbra, por ora, constrangimento ilegal operado pela autoridade coatora, devendo ser indeferida a liminar pleiteada. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pelo impetrante em prol do paciente. 4. Oficie-se ao Juízo a quo, dando-se-lhe ciência desta decisão, e para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 6. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2015. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0025 . Processo/Prot: 1359127-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/76796. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0069930-91.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Ivoney Masi (advogado). Paciente: R. R. (Réu Preso). Advogado: Ivoney Masi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: A redistribuição.

Vistos: I - Compulsando-se o pedido e a documentação que o instrui constata-se que anterior habeas corpus, autuado sob n.º 1153527-6, impetrado em favor do paciente R. R., tendo como objeto a revogação da custódia cautelar nos autos de ação penal n.º 0069930-91.2013.8.16.001, foi julgado pela C. 5.ª Câmara Criminal, tendo como relator o eminente Des. Eduardo Fagundes, de tal modo que o presente feito deve ser distribuído em observância ao critério do prevenção, conforme prevê o art. 197, caput, do R.I.T.J.P.R. II - Pelo exposto, redistribua-se o feito por prevenção ao habeas corpus n.º 1153527-6, nos termos do art. 197, caput, do R.I.T.J.P.R. Cumpra-se. Curitiba, 24 de março de 2015. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.02731

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	029	1317453-9
Ali Tawfeiq	031	1329000-9
Allan Christino de Araujo Miranda	034	1334107-6
Ana Arlinda Ribas Machado	051	1347138-6
André Ricardo Siviero	048	1345046-5
André Vitorassi	027	1316895-3
Andréia Gaspar Soltoski	030	1328767-5
Andreza Lima de Menezes	021	1292765-6
Antonio César Portela	018	1284083-4
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	011	1269646-5/01
Camila Antônio Junqueira Moretto	048	1345046-5
Carlos Eduardo Fasolin	051	1347138-6
Cesar Augusto Rossato Gomes	024	1299839-9
Daniele Aparecida M. Pereira	022	1293796-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque	023	1296548-1
Dicesar Beches Vieira Junior	032	1331961-8
Eduardo Biavatti Lazarini	042	1338928-1
Eduardo Henrique Ramos Chaves	008	1255070-2
Elda Maria Zampoli Prestes	021	1292765-6
Ercílio César Dutra	003	1229633-6
Fabiana de Souza Licino	037	1336184-1
Fábio Teixeira	002	1213795-4
Fabrizio Rios	035	1334613-9
francisco marcos da silva	026	1307515-1
Gabriel Rodrigues de Carvalho	040	1338415-9
Gilmar Rodrigues Batista	014	1274723-0
Henrique A. P. d. S. A. Machado	015	1279206-4/01
Jacir Furtado de Souza Guerra	012	1273887-5
Jackson Barcelos Gomes	046	1344185-3
Janice Albuquerque	037	1336184-1
Jaqueline de Almeida	043	1338948-3
	044	1338963-0
João Ligocki	038	1336641-1
Jonas Noblia Arpino	033	1333663-5
José Carlos Ragiotto	043	1338948-3
	044	1338963-0
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	001	1142769-7/01
Luiz Antônio Mores	047	1344760-6
Luiz Fernando Cavalcante Cabral	013	1274628-0
Luiz Fernando Jacomini Barbosa	026	1307515-1
Marcel Bento Amaral	009	1257410-4
Marcos Cristiani Costa da Silva	050	1347042-5
Mário Elias Soltoski Júnior	030	1328767-5
Mauro Cury Filho	038	1336641-1
Mirian Regina Lopes C. Kulek	010	1266707-1
Natascha Santos Leal	008	1255070-2
Nicholas Moura e Silva	025	1304733-7
Paulo Cezar Magalhães Penha	020	1290851-9
Paulo Joaquim dos Santos	039	1337667-9
Renato João Tauville Filho	017	1283089-2
Ronaldo Adriano Fonseca	036	1335272-2
Sebastião Mendes da Silva	052	1348458-7
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	015	1279206-4/01
Teresinha Depubel Dantas	041	1338802-2
Thatiana Maria de Souza	049	1346886-3
Vivian Regina Lazzaris	040	1338415-9
Wilson André Neres	027	1316895-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1142769-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/231250. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1142769-7 Apelação Crime. Embargante: Erico Ricardo dos Santos. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 05/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Erico Ricardo dos Santos, e acolhê-los, para sanar a omissão existente no acórdão de ff. 319/329, para fixar honorários advocatícios ao defensor dativo, pela sua atuação em sede recursal, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração Crime n.º 1.142.769-7/012ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração Crime n.º 1.142.769-7/013ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração Crime n.º 1.142.769-7/014ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração Crime n.º 1.142.769-7/015ESTADO DO PARANÁ ----- Embargos de Declaração Crime n.º 1.142.769-7/016ESTADO DO PARANÁ ----- --PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME N.º 1.142.769-7/01, DE ANDIRÁ - VARA CRIMINAL E ANEXOSEmbargante: ERICO RICARDO DOS SANTOS Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Verificada a omissão quanto ao exame do pleito para fixação de honorários advocatícios pela atuação na fase recursal, os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício existente.2. "O arbitramento dos honorários advocatícios para o defensor dativo no processo penal é fixado conforme a discricionariedade do juiz, levando-se em consideração a aplicação por analogia do art. 20, §3º, do CPC, tendo como parâmetro: a complexidade do trabalho, a atuação do profissional, o tempo gasto com a causa e o local onde ocorreu a prestação do serviço. Estes critério são necessários para que o valor a ser pago para o --PODER JUDICIÁRIO profissional seja compatível com o serviço prestado.Assim, a tabela da OAB possui apenas caráter informativo e não vinculativo" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1077860-6 - Formosa do Oeste - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - - J. 20/02/2014).3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

0002 . Processo/Prot: 1213795-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/116378. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005982-88.2008.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Magno Aparecido de Souza. Advogado: Fábio Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, para absolver o réu Magno Aparecido de Souza da prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento (Fato 06), e reduzir a sua sanção, com a alteração, de ofício, do regime da corrê Cláudia Costa Fernandes. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO PUNCIONADA - INTENTO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO SEGUNDO CRIME - INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE TRÁFICO PARA O DE USO - FALTA DE PROVA IDÔNEA A DEMONSTRAR A FINALIDADE DE CONSUMO PRÓPRIO - DOSIMETRIA DA PENA - BASILAR REDUZIDA - CONSIDERAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL COMO FAVORÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - PREPONDERÂNCIA DESTA SOBRE AQUELA - INAPLICABILIDADE DA BENESSE PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - RÉU REINCIDENTE - INCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO - FIXAÇÃO EX OFFICIO DO REGIME ABERTO À CORRÊ - RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM A ALTERAÇÃO DO REGIME DA COAUTORA DE OFÍCIO.

0003 . Processo/Prot: 1229633-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/177164. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002603-79.2013.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Edmilson Pedro dos Santos. Advogado: Ercílio César Dutra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Crime, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CONDENAÇÃO DEVIDA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA TENTATIVA DE FURTO - IMPROCEDÊNCIA - APLICABILIDADE DA TEORIA DO MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO - DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA

- IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE JÁ FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOSIMETRIA DA PENA - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DE APELAÇÃO CRIME CONHECIDO E DESPROVIDO."1. Mostra-se inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal em razão da incidência de circunstância atenuante. Inteligência do enunciado 231 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça". (STJ - 6ª Turma - AgRg no AREsp nº 547.302/MT - Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09/09/2014 - DJe de 24/09/2014)

0004 . Processo/Prot: 1231976-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/196949. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000497-09.2014.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Juliano Marold (Defensor Público). Paciente: Andressa Pereira Bernardo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - PERDA DO OBJETO - ROUBO SEGUIDO DE MORTE - RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO.HABEAS CORPUS PREJUDICADO POR UNANIMIDADE.

0005 . Processo/Prot: 1233837-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/199690. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002440-43.2014.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho (Defensor Público). Paciente: Ivelino Andrade Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - FURTO SIMPLES TENTADO - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DURANTE O TRÂMITE DO WRIT - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - ARTIGOS 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 200, INCISO XXIV DO RI/TJPR - PERDA OBJETO - ORDEM PREJUDICADA POR UNANIMIDADE.

0006 . Processo/Prot: 1237121-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/209588. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001386-63.2011.8.16.0162 Ação Penal. Impetrante: Eder Turman da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR CRIME DE ROUBO - JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL DURANTE O PROCESSAMENTO DO WRIT - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE ESVAZIA O OBJETO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PRISÃO SOB NOVO TÍTULO PELA VIA DESTES HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS PREJUDICADO POR UNANIMIDADE.1. "A superveniência de sentença condenatória recorrível - novo título cautelar - torna prejudicado o habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada anteriormente. Precedentes: HC n. 187.778/PE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.10.2012; HC n.134.876/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 307.670/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)"

0007 . Processo/Prot: 1248813-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/243278. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005060-47.2014.8.16.0064 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulo Cinquetti Neto (Defensor Público). Paciente: Adenei Rodrigues da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E FALSA IDENTIDADE.ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR EM DECORRÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PLEITO PREJUDICADO.HABEAS CORPUS PREJUDICADO POR UNANIMIDADE.1. "A superveniência de sentença condenatória recorrível - novo título cautelar - torna prejudicado o habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada anteriormente. (AgRg no HC 307.670/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO. SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)

0008 . Processo/Prot: 1255070-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/277702. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0047306-14.2014.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo Henrique Ramos Chaves (advogado). Paciente: A. R. I. B. B. (Réu Preso). Advogado: Natascha Santos Leal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade

de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto.

0009 . Processo/Prot: 1257410-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/272223. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003462-25.2012.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Marcel Bento Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO (ART. 157, §2º, I E II, DO CP) - REDUÇÃO DA PENA-BASE - MANUTENÇÃO DAS "CIRCUNSTÂNCIAS" E AFASTAMENTO DAS "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME" - IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA INTERPRETAÇÃO EM DESFAVOR DO RÉU - ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO - QUANTUM DA PENA QUE AUTORIZA A RETIFICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1266707-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/309401. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005815-41.2012.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Pedro Augusto de Souza Santos. Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 12/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Não há como acolher o pleito de absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade imputadas ao agente.O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal.Apelação conhecida e não provida.

0011 . Processo/Prot: 1269646-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2015/1035. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1269646-5 Apelação Crime. Embargante: Antonio Mota da Silva. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO TOCANTE À FIXAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CPP.EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1273887-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/321532. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002219-40.2013.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adrielle Amanda Crescêncio, Aline Paula Crescêncio. Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação Crime interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGOS 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/1990) - PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONDENAÇÃO DAS ACUSADAS ACOLHIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE APONTAM PARA AS RÉS COMO TRAFICANTES DE DROGAS - PROVA INDICIÁRIA SUFICIENTEMENTE CORROBORADA EM JUÍZO PELA PROVA ORAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - RELATO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A OCORRÊNCIA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAR AS APELADAS PELOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - ACUSADAS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS CUMULATIVAMENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PENA FIXADA SUPERIOR À 4 (QUATRO) ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44,

INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.RECURSO DE APELAÇÃO CRIME CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1274628-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/318833. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0007292-27.2013.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Luciano Alves Damião (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 29/01/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação criminal. Crime de tráfico de entorpecentes. Juízo de prelibação positivo.Mérito. Autoria e materialidade verificadas.Circunstâncias e depoimentos que comprovam a traficância. Policiais. Validade de suas palavras. Ausência de comprovação de intenção de prejudicar o réu. Elementos de prova corroborados. Manutenção do édito condenatório. Dosimetria escoreita.Recurso conhecido, porém não provido. 1. A palavra dos policiais, colhida em depoimentos (administrativo e judicial), quando harmônica e convergente com o conjunto probatório, é admissível como arrimo ao édito condenatório. Não bastasse isso, milita em desfavor do réu ainda as informações prestadas pelas demais testemunhas, amigos do réu e que confirmaram a traficância. 2.A utilização dos elementos probatórios colhidos em fase policial demanda que estejam estes corroborados por provas colhidas dentro da instrução processual, crivadas sob o contraditório e a ampla defesa.

0014 . Processo/Prot: 1274723-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/322401. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000205-67.2007.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Marcelo José Sales. Advogado: Gilmar Rodrigues Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, IV, DO CP - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO - ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART.110, § 1º, C/C ART. 109, V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - RECURSO PREJUDICADO.

0015 . Processo/Prot: 1279206-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2015/41823. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1279206-4 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Renato Ribeiro Bicudo. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Henrique Augusto P. da S. A. Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CPP.EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1280331-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/354097. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004150-58.2014.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Costa Gamaro (Defensor Público). Paciente: Washington José Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO JUÍZO A QUO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - ARTIGOS 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 200, INCISO XXIV DO RI/TJPR - PERDA OBJETO - ORDEM PREJUDICADA POR UNANIMIDADE.

0017 . Processo/Prot: 1283089-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/362359. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019630-13.2013.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos de Oliveira (Réu Preso), João Rogério Krasnhak (Réu Preso), Reinaldo dos Santos Maia (Réu Preso), Roberson Diego dos Santos (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de Apelações criminais 01, 02 e 04, de Roberson Diego dos Santos, Reinaldo dos Santos Maia e Antônio Marcos de Oliveira, e, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação

Crime 03, interposto por João Rogério Krasnhak, para o fim de afastar a circunstância judicial de maus antecedentes, readequado a dosimetria penal e o regime de cumprimento da reprimenda, fixando a pena em 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 800 (oitocentos) dias-multa. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM AS PROVAS DOS AUTOS - ELEMENTOS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - DOSIMETRIA PENAL - CORRETA PONDERAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS - MAUS ANTECEDENTES EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO RÉU JOÃO ROGÉRIO KRASHAK - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA - REINCIDÊNCIA SÓPESADA CORRETAMENTE EM DESFAVOR DOS RÉUS ROBERSON DIEGO DOS SANTOS E REINALDO DOS SANTOS MAIA - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS VALORES APREENDIDOS.APELAÇÕES CRIMINAIS 01, 02 E 04 - CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.APELAÇÃO CRIME 03 - CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 1284083-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/370065. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008652-07.2014.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marco Josue Alexandre (Réu Preso). Advogado: Antonio César Portela. Apelado (1): Marco Josue Alexandre (Réu Preso), Misael Messias Pereira Borges da Silva (Réu Preso). Advogado: Antonio César Portela. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo ministerial para condenar Misael Messias Pereira Borges da Silva pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, c/c o art. 40, V, da Lei 11.343/06; e para reduzir o quantum de diminuição pelo § 3º do art. 33 da Lei de Drogas para ¼ e aplicar a causa de aumento prevista no art. 40, V, da mencionada lei, à Marco Josué Alexandre; e conhecer e dar provimento ao apelo defensivo, com a redução da reprimenda do acusado Marco Josué Alexandre de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DA ACUSAÇÃO - INTENTO CONDENATÓRIO QUANTO AO ACUSADO ABSOLVIDO - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS - VALIDADE - HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - FORTES ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA - APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS - RÉUS QUE VISAVAM LEVAR AS DROGAS PARA OUTRO ESTADO - PLEITO DE REDUÇÃO DA SANÇÃO NO PATAMAR DE 1/4 PELO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE - APELO DA DEFESA - ABRANDAMENTO DA PENA-BASE DE OFÍCIO - OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM QUANTO À QUANTIDADE DE DROGA - FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO, COM REDUÇÃO DA SANÇÃO EX OFFICIO.

0019 . Processo/Prot: 1289423-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/385580. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011059-19.2014.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: João Airton de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE ESTELIONATO NA FORMA TENTADA E RECEPÇÃO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - PERDA OBJETO - ARTIGOS 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 200, INCISO XXIV DO RI/TJPR - ORDEM PREJUDICADA POR UNANIMIDADE.

0020 . Processo/Prot: 1290851-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/393436. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaiçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001248-93.2013.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Ricardo Rodrigues dos Santos. Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, na extensão conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ARTIGO 386, IV, V E VII - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ - SENTENÇA MANTIDA - DOSIMETRIA - MAJORAÇÃO DO REDUTOR DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO CONHECIMENTO - BENESSE JÁ OPERADA NA SENTENÇA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA - DESCABIMENTO - VALOR

CONDIZENTE COM A REPRIMENDA E SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU - FIXAÇÃO IRREPREENSÍVEL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO

0021 . Processo/Prot: 1292765-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/387574. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000090-15.2014.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Marlon Andre Domingos de Miranda. Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes. Apelante (2): Sidnei das Neves da Cruz. Def.Público: Andreza Lima de Menezes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÕES CRIME - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) - APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL E PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS.RECURSO DE APELAÇÃO 01 - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA - FALTA DE ELEMENTOS INDICANDO QUALQUER ABALO PSICOLÓGICO DAS VÍTIMAS - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - PENA READEQUADA - REGIME FECHADO - RÉU REINCIDENTE.RECURSO DE APELAÇÃO 02 - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO - INVIABILIDADE - PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA - REGIME FECHADO - RÉU REINCIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1293796-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/401838. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0033447-33.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Daniele Aparecida Mendonça Pereira (advogado). Paciente: E. D. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente prejudicada a ordem e, nesta extensão, denegá-la. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 217-A C/C 226, INCISOS I E II, C/C 71 (FATO 01); 218-A C/C 226, INCISOS I E II C/C 71 (FATO 02); 217- A C/C 13, § 2º, ?A? C/C 226, INCISOS I E II C/C 71 (FATO 03) TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOTADAMENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONVÊNICA DA RÉ NOS ATOS LIBIDINOSOS PERPETRADOS EM FACE DE SUAS PRÓPRIAS FILHAS POR SEU COMPANHEIRO - REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - PRISÃO DOMICILIAR REVOGADA, EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DA RÉ - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CPP E DA SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0023 . Processo/Prot: 1296548-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/412673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020153-09.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Marcelo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem. EMENTA: ?HABEAS CORPUS? - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 1299839-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/385931. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010963-30.2012.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Sandro Cabral Boiadeiro (Réu Preso). Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/02/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo e, de ofício, exclui-se o "comparecimento mensal, pessoal e

obrigatório em Juízo para informar e dar conta de suas atividades" como modalidade de sanção substitutiva a ser cumprida pelo réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RÉU QUE EXERCI FUNÇÃO DETERMINADA NA ASSOCIAÇÃO - PROVA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE - DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DO COMPARECIMENTO MENSAL, PESSOAL E OBRIGATÓRIO EM JUÍZO PARA DAR CONTA DE SUAS ATIVIDADES COMO FORMA DE PENA SUBSTITUTIVA - MODALIDADE NÃO PREVISTA EM LEI - ARTIGO 43 DO CP - ROL TAXATIVO - RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, AFASTA-SE A SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE NO COMPARECIMENTO MENSAL, PESSOAL E OBRIGATÓRIO EM JUÍZO PARA DAR CONTA DE SUAS ATIVIDADES POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

0025 . Processo/Prot: 1304733-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/405589. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0023805-80.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maikon Patrick dos Santos Monteiro. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de Agravo e julgá-lo prejudicado, em virtude da perda de seu objeto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE CONCEDEU O REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO AO AGRAVADO - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PLEITO PELA REFORMA - REGRESSÃO DE REGIME APÓS A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO - PREJUDICIALIDADE - PERDA DO OBJETO - RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO.

0026 . Processo/Prot: 1307515-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/439413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007366-45.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Jackson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando Jacomini Barbosa. Apelante (2): Alvaro Diego Laurentino (Réu Preso). Advogado: francisco marcos da silva. Apelante (3): Diouvans Marques (Réu Preso). Advogado: francisco marcos da silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) dar parcial provimento e, de ofício, modifica-se o regime imposto de Jackson dos Santos, b) em dar parcial provimento ao recurso de Álvaro Diego Laurentino, e, de ofício reduzir a pena-base e c) em dar provimento parcial ao recurso de Diouvans Marques, e, de ofício, reduzir a pena-base. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS.APELO 1 - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PROVAS CARREADAS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A TRAFICÂNCIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - AUMENTO EXACERBADO - ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 EM 2/3 - QUANTUM JUSTIFICADO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA - ELEMENTO JÁ UTILIZADO NA PENA-BASE - BIS IN IDEM - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, DE OFÍCIO, PARA O SEMIABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - RÉU QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, MODIFICA- SE O REGIME INICIAL IMPOSTO PARA O SEMIABERTO.APELO 2 - PLEITO ABSOLUTÓRIO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - ELEVADO VALOR PROBANTE - CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DE OFÍCIO, DA PENA-BASE - APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS EM 2/3 - VIABILIDADE - FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO - CABIMENTO - RECURSO QUE QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA- BASE.APELO 3 - MODIFICAÇÃO DA BASILAR DE OFÍCIO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ -PLEITO DE APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS EM 2/3 - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO - CABIMENTO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA-BASE.

0027 . Processo/Prot: 1316895-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2014/428115. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025253-88.2014.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alder Eusebio Pereira Aguilera. Advogado: Wilson André Neres, André Vitorassi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ministerial. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE CONCEDEU O REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO AO AGRAVADO COM RECOLHIMENTO DOMICILIAR - POSSIBILIDADE NO CASO EM APREÇO DIANTE DAS PECULIARIDADES - PLEITO MINISTERIAL PELA REFORMA DA DECISÃO - DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 1317165-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/466213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025864-92.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Matheus Gabriel Castelhana (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO DE FORMA TENTADA - PRISÃO PREVENTIVA - JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - PERDA OBJETO - ARTIGOS 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 200, INCISO XXIV DO RI/TJPR - ORDEM PREJUDICADA POR UNANIMIDADE.

0029 . Processo/Prot: 1317453-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/468691. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000218-16.2014.8.16.0099 Ação Penal. Apelante: Claudeir Rafael da Silva (Réu Preso). Advogado: Adelino Garbuggio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, para reduzir a sanção e fixar o regime semiaberto para inicial cumprimento da pena e, de ofício, exclui-se o aumento referente à reincidência. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - PRELIMINAR: DENEGAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE- DECISÃO FUNDAMENTADA - MÉRITO: PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES - DESCABIMENTO - CONFIGURADO O EMPREGO DA GRAVE AMEAÇA - SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO - RÉUS QUE ANUNCIARAM O ASSALTO - PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ELEVADO VALOR PROBANTE - EXISTÊNCIA DE IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA QUE CORROBORAM O NARRADO PELA OFENDIDA - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO PELA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL - PARCIAL ACOLHIMENTO - EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS REFERENTES AOS MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE - DE OFÍCIO, AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA - PLEITO PELO ESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO PARA INICIAL CUMPRIMENTO DA SANÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO ANTE O NOVO ?QUANTUM? DA SANÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, AFASTA-SE O AUMENTO REFERENTE À REINCIDÊNCIA.

0030 . Processo/Prot: 1328767-5 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2014/479194. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0030730-67.2010.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ravynnes Stiimer. Advogado: Andréia Gaspar Soltoski, Mário Elias Soltoski Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PEDIDO DE RETROCESSÃO DA DATA BASE. REQUISITO SUBJETIVO ATENDIDO APÓS O PEDIDO DO BENEFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. DATA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1329000-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/4373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029247-78.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ali Tawfeiq (advogado). Paciente: Guilherme Dvukhatka Reina (Réu Preso), Gustavo Felipe Rocha Zamproga (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente prejudicada a ordem e, nesta extensão, denegada. EMENTA: ?HABEAS CORPUS? - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - INSTRUÇÃO EM FASE ADIANTADA - PREJUDICIALIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 1331961-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/8210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000455-80.2015.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Dicesar Beches Vieira Junior (advogado). Paciente: Alisson Santana Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª

Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º I, II E V (1º FATO), ART. 157, §2º I, II E V (POR TRÊS VEZES), NA FORMA DO ART. 70 PRIMEIRA PARTE (2º FATO), ART. 329 E 307, TODOS DO CÓDIGO PENAL.PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE.INOCORRÊNCIA. ORDEM DE PRISÃO FUNDAMENTADA. CONTEXTO FÁTICO REVELADOR DE CONCRETA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 1333663-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/13679. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001802-92.2014.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Jonas Noblia Arpino (advogado). Paciente: R. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - FALTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APRECIAÇÃO DA ORDEM - ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE."Art. 304 - O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo".

0034 . Processo/Prot: 1334107-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/12414. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000726-86.2015.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Allan Christino de Araujo Miranda (advogado). Paciente: Jhonatha Cristian Goudim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá-la. EMENTA: ?HABEAS CORPUS? - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO ?GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA? - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO - INADMISSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA SEARA ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 1334613-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/16357. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001016-55.2014.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Fabricio Rios (advogado). Paciente: Adolfo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - DENÚNCIA PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO - ARTIGOS 157, §2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA A REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ARTIGO 312 DO CPP - PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR - ARTIGOS 317 E 318, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POR ESTA CORTE - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, NESTA PARTE DENEGADA, POR UNANIMIDADE.1. "A determinação da segregação cautelar, como se sabe, demanda o preenchimento dos pressupostos indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: fumus commissi delicti, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva; e o periculum libertatis que compreende a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal".2. "A r. decisão reprochada, evidenciou de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, diante das circunstância em que praticado o delito, a evidenciar a extrema periculosidade do paciente, evidenciado pelo modus operandi por ele empregado".3. "Chama atenção o fato de que a decisão que decretou sua prisão preventiva data de 14 de fevereiro de 2014, tendo o mandado de prisão sido cumprido somente em 10 de janeiro de 2015, ou seja, quase um ano após sua expedição".4. "Assim, pela análise do decreto de prisão preventiva, examinada a questão sob os enfoques acima

aludidos, e de acordo com os dados concretos constantes nos autos, nota-se que tanto sob o viés da demonstração de verossimilhança da imputação formulada contra o paciente, quanto sob a perspectiva da irrefragável necessidade dessa medida para a "garantia da ordem pública" e para a "garantia da aplicação da lei penal", a medida se apresenta idônea".

0036 . Processo/Prot: 1335272-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/14803. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025334-76.2014.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Adriano Fonseca (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Alves da Costa (Réu Preso), Emerson Mateus da Cruz Silva (Réu Preso), Robson Rodrigues Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 12/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL, ALIADO À COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0037 . Processo/Prot: 1336184-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/17446. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000128-23.2015.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Fabiana de Souza Licino (advogado), Janice Albuquerque (advogado). Paciente: Rodnes Caio Medeiros Paracampo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 12/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: 21. Fabiana de Souza Licino e Janice Albuquerque impetraram nova ordem de Habeas Corpus, concomitante com a atuada sob nº 1336177-6, também com pedido de liminar, em favor de Rodnes Kaio Medeiros Paracampo, preso pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, apontando constrangimento ilegal de parte do r. Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia. Inicialmente, aduziram que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é carecedora de fundamentação, sendo o paciente merecedor da liberdade provisória. Acrescentaram que o paciente é usuário de drogas, não havendo provas suficientes da autoria, além de ser detentor de residência fixa, trabalhador, primário e de bons antecedentes. Aduziram que em caso de condenação o regime imposto será o aberto podendo a pena, inclusive, ser substituída por restritiva de direito. Requerem a revogação da prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Pediram liminar. O pedido de liminar restou indeferido, sendo solicitadas informações à autoridade impetrada (fls. 93/95). As informações foram prestadas (fls. 102/120). A Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, pela denegação da ordem (fls. 123/126). É o

0038 . Processo/Prot: 1336641-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/20181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001568-69.2015.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Cury Filho (advogado), João Ligocki (advogado). Paciente: Wesley Fernando Dias Barbosa Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO A MÃO ARMADA - REAÇÃO DA VÍTIMA - ACUSADOS BALEADOS E FERIDOS - CONVERSÃO DE FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - EVENTUAL ILEGALIDADE DO FLAGRANTE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DE PRISÃO DE NOVA NATUREZA - MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIA AMEAÇA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE - PERIGO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA COM O COMPARSA FUGITIVO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - DEBILIDADE DE SAÚDE NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA POR UNANIMIDADE. 1. "A determinação da segregação cautelar, como se sabe, demanda o preenchimento dos pressupostos indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: fumus commissi delicti, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva; e o periculum libertatis que compreende a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal". 2. "A r. decisão reprochada, evidenciou de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que praticado o delito, a evidenciar a extrema periculosidade do paciente, evidenciado pelo modus operandi por ele empregado".

0039 . Processo/Prot: 1337667-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/23657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000460-05.2015.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Joaquim dos Santos (advogado). Paciente: Vinicius Caue Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em conceder definitivamente a ordem de habeas corpus, nos moldes lançados em sede de liminar, em favor do paciente Vinicius Caue Lopes, a fim de revogar o

decreto preventivo proferido nos Autos nº 0000553-65.2015.8.16.0013 da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com extensão da medida ao corréu Waldemar Simões, por estar na mesma situação fática e processual do paciente, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA CAPAZ DE AUTORIZAR A EXCEPCIONAL MEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, EM DEFINITIVO, COM EXTENSÃO DA BENESSE AO CORRÉU, POR FORÇA DO ART. 580 DO CPP.

0040 . Processo/Prot: 1338415-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/24401. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014189-12.2013.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado), Gabriel Rodrigues de Carvalho (advogado). Paciente: João Maria França Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 19/03/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, com recomendação. EMENTA: HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO TENTADO - INSTRUÇÃO ENCERRADA - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELOS CORRÉUS - AUSÊNCIA DE CULPA DO ESTADO-JUIZ - CONDUTA PROCRASTINATÓRIA DA DEFESA - ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

0041 . Processo/Prot: 1338802-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/23552. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026000-65.2014.8.16.0021 Inquérito Policial. Impetrante: Teresinha Depubél Dantas (advogado). Paciente: Altair Soares Raimundo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ARTIGO 157, § 2º, I E II E ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO - MODUS OPERANDI DO AGENTE A EVIDENCIAR O PERICULUM LIBERTATIS - APLICAÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO - INVIABILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - QUESTÃO SUPERADA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA POR UNANIMIDADE. 1. "Aguie acertadamente o Magistrado "a quo" ao decretar a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias concretas do caso (crime de roubo cometido com grave ameaça e em concurso de agentes), as quais evidenciam a periculosidade concreta do ora paciente, pelo modus operandi empregado". 2. "Demais disso, o modus operandi do delito - crime de roubo praticado em via pública, com emprego de arma branca (faca) e em concurso com duas adolescentes -, reforça a necessidade da constrição cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (STJ - RHC 36.266/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014)". 3. "Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

0042 . Processo/Prot: 1338928-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/24370. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002509-92.2015.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo Biavatti Lazarini (advogado). Paciente: Delamar Cristiano de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. MODUS OPERANDI QUE DENOTA CONCRETA PERICULOSIDADE SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0043 . Processo/Prot: 1338948-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/23507. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013434-96.2014.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Raggiotto (advogado). Advogado: Jaqueline de Almeida (advogado). Paciente: Alisson Fernandes Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e a Senhora Juíza convocada, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, com recomendação ao Juízo de origem de tomar providências para que o feito seja julgado da forma mais célere possível, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO ALIADO À AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 1338963-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/23506. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013434-96.2014.8.16.0017

Ação Penal. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado), Jaqueline de Almeida (advogado). Paciente: Rafael Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 12/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e a Senhora Juíza 5 convocada, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, com recomendação ao Juízo de origem de tomar providências para que o feito seja julgado da forma mais célere possível, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO ALIADO À AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DESÍDIO DO ESTADO-JUIZ NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 1340480-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/29148. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Impetrante: Reginaldo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA PRISÃO.EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE ROUBO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DE OFÍCIO. RECURSO A QUE NEGA CONHECIMENTO, POR UNANIMIDADE.

0046 . Processo/Prot: 1344185-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/37773. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001063-21.2015.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jackson Barcelos Gomes (advogado). Paciente: Guilherme Norberto Constantino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de ofício ao juízo de origem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE INDICAM A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DE SUA APLICAÇÃO - ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.1. "A prisão preventiva, é, possivelmente, o instituto que mais agride o pensamento jurídico-penal, pelo que, a decisão deve-se revestir de fundamentação apta e idônea para justificar o encarceramento do cidadão".2. "No caso em tela, a decisão proferida é vazia, abstrata, não passando de mera retórica do senso comum acerca da "gravidade extrema" do crime cometido e da "sensação de impunidade perante a ordeira população do Município de Paranaguá". Destarte, o Juízo a quo não precisou os pontos que nortearam o seu processo de convencimento sobre a adequação e necessidade da prisão preventiva, embasando seu despacho na fórmula genérica do "discurso da impunidade", o que não pode ser aceito".3. "No caso em tela, o Paciente é primário, não possui antecedentes criminais, tem profissão legal - mecânico e soldador, atuando, segundo informa o impetrante, de maneira autônoma.Ainda, tem residência fixa na cidade de Paranaguá. Ademais, analisando as circunstâncias do caso concreto, depreende-se que não há indicativo de caráter associativo, nem habitualidade por parte do paciente na traficância, fatos que, aliados à quantidade da apreendida (aproximadamente 54 gramas de cocaína), revelam que as medidas alternativas revelam-se suficientes e adequadas".

0047 . Processo/Prot: 1344760-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/37582. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000853-49.2015.8.16.0038 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Antônio Mores (advogado). Paciente: Saulo Marafon (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: ?HABEAS CORPUS? - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 288, 155, PARÁGRAFO 4º, INCISOS II E IV E 180, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - REITERAÇÃO DELITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO DEMONSTRADAS - ORDEM DENEGADA.

0048 . Processo/Prot: 1345046-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/36925. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0035173-71.2013.8.16.0014 Execução de Pena. Impetrante: Camila Antônio Junqueira Moretto (advogado), André Ricardo Siviero (advogado). Paciente: Rodrigo Quitonho de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO PENA - PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SENTENCIADO BENEFICIADO COM O LIVRAMENTO CONDICIONAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - PERDA OBJETO - ORDEM PREJUDICADA POR UNANIMIDADE.

0049 . Processo/Prot: 1346886-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/47035. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000992-84.2015.8.16.0075 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Thátiana Maria de Souza (advogado). Paciente: Adalberto Iani (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: ?HABEAS CORPUS? - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NO MODUS OPERANDI DO AGENTE - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0050 . Processo/Prot: 1347042-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/41352. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003038-26.2015.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Rafael Henrique da Silva Obino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: ?HABEAS CORPUS? - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 155, PARÁGRAFO 4º, INCISOS I E IV C/C 14, INCISO II E 330, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - REITERAÇÃO DELITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO DEMONSTRADAS - ORDEM DENEGADA.

0051 . Processo/Prot: 1347138-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/45569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000211-72.2015.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Ana Arlinda Ribas Machado (advogado), Carlos Eduardo Fasolin (advogado). Paciente: Ivonete Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO DE ORIGEM - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - PERDA DO OBJETO.HABEAS CORPUS PREJUDICADO POR UNANIMIDADE.

0052 . Processo/Prot: 1348458-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/48675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019822-27.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Mendes da Silva (advogado). Paciente: Maycoll Daniel Fabio de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, APÓS IMPETRAÇÃO DO WRIT - SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO SUPERADA - ORDEM PREJUDICADA POR UNANIMIDADE."Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ)".

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.02730

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcemir da Silva Moraes	013	1356285-9
André Luis Aquino de Arruda	010	1347807-6
André Luiz Kravetz	001	1183213-6/02
Emanuele Camila Nunes	011	1354161-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabiana Batista de O. Pedrozo	019	1356638-0
Guilherme F. d. S. Panzenhagen	006	1328985-3
Jesuíno Ruys Castro	015	1357483-9
Marcio Francisco da S. Lourenço	007	1335521-0
Patrícia Lorega Braga de Morais	019	1356638-0
Raphael Gianturco	018	1356199-8
Renato João Tauille Filho	016	1357625-7
Rodrigo dos Santos Klostermann	017	1358020-6
Rodrigo Pereira Martins	004	1317000-8
Rogério Nogueira	008	1342043-2
Rosane de Lima	008	1342043-2
Samuel Ebel Braga Ramos	005	1318060-8
Thiago José Pinto Mayer	017	1358020-6
Thomas Magnun Maciel Battu	005	1318060-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1183213-6/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2015/52667. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1183213-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Paulo Cesar Tomadon (Réu Preso). Advogado: André Luiz Kravetz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À vista dos efeitos buscados pelo embargante, intime-se o embargado para se manifestar. Curitiba, 19 de março de 2015. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0002 . Processo/Prot: 1286298-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/372129. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007112-15.2014.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (Defensor Público). Paciente: Felipe Alberto Nunes Fernandes (Réu Preso), Gabriel Gonçalves Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Felipe Alberto Nunes Fernandes e Gabriel Gonçalves Ramos sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que os pacientes estão presos, desde o dia 12.04.2014, acusados da prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II do CP. Todavia, destacou a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que a audiência marcada para o dia 28.10.2014 teve que ser redesignada para o dia 20.01.2015, por força de um Recesso Forense (Decreto nº 2294/2013), situação que acarreta excesso de prazo para a formação da culpa e evidente constrangimento ilegal. Pede liminar. A liminar foi indeferida, sendo solicitadas informações junto ao juízo a quo (fls. 186/187). As informações foram prestadas (fls. 194). A Procuradoria de Justiça pugnou pelo não conhecimento da ordem (fls. 201/203). 2. De fato, em consulta processual ao sítio do TJPR na internet, foi possível atestar que foi concedida a liberdade provisória, sem fiança, aos pacientes no dia 24.11.2014 (fls. 204), 2 fazendo com que essa impetração perdesse seu objeto, restando prejudicado este pedido. A propósito: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466). Por estas razões, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, em decorrência da perda do objeto do pedido, a ordem deve ser conhecida, mas resta prejudicada, razão pela qual, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se e archive-se. Curitiba, 19 de março de 2015. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0003 . Processo/Prot: 1316672-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/455769. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0080132-64.2012.8.16.0014 Execução de Pena. Impetrante: Gregory Victor Pinto de Farias (Defensor Público). Paciente: Carlos Henrique dos Santos Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, interposto em favor do paciente Carlos Henrique dos Santos Oliveira onde se alega a existência de constrangimento ilegal na execução de sua pena. Esclarece que contra o paciente foi proferida decisão judicial de homologação de falta grave, mas que a sua não oitiva na esfera judicial afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa. Logo, a decisão judicial que homologou a falta grave imposta administrativamente foi tomada sem a imprescindível manifestação da defesa, na esfera judicial, estando ela eivada de nulidade absoluta. Pede liminar. O pedido de liminar restou indeferido, sendo solicitadas informações à autoridade impetrada (fls. 24/25). As informações solicitadas vieram (fls. 35/45), conhecimento da ordem (fls. 48/50). 2. A ordem não merece conhecimento. Inere-se das informações prestadas pela autoridade judiciária que ao paciente foi concedido o regime aberto para o cumprimento de sua pena no dia 13.01.2015, situação reveladora que o avertado eventual

constrangimento ilegal, se existia, restou superado, ao que parece. Outrossim, é cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas capazes de comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "Habeas corpus. Falta de especificação do ato apontado como coator e deficiente instrução do pedido. Alegação de inépcia da denúncia não demonstrada. Habeas corpus não conhecido. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido". (STF, HC 101400 / AM - AMAZONAS, Órgão Julgador: Primeira Turma Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011, EMENT VOL-02575-01 PP-00026) "(...) 2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.(...)" (STJ, RCDSP no HC 243331 / PR, rel. Min. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/06/2012). imposição de falta grave fica impossibilitada de ser analisada, já que a nobre Defensor Público não juntou documento hábil que atestasse o constrangimento ilegal sustentado, razão pela qual extingo a impetração, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 19 de março de 2015. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0004 . Processo/Prot: 1317000-8 Recurso de Agrav

. Protocolo: 2014/428175. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025729-29.2014.8.16.0030 Recurso de Agrav. Recorrente: Luis Fernando Borges Salles. Advogado: Rodrigo Pereira Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO Nº 1317000-8 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: LUIS FERNANDO BORGES SALLES RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão da Meritíssima Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu que concedeu, de ofício, ao condenado Luis Fernando Borges Salles o direito de cumprir pena em "regime semiaberto harmonizado", permitindo sua prisão domiciliar. (CD-Rom, pp. 130/133). Inconformado, o digno representante do Ministério Público pugna pela reforma da decisão, argumentando que se trata de medida excepcional, não se encontrando o recorrido em nenhuma das hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal. Sustenta, ainda, ser inadmissível a concessão da progressão per saltum, por ausência de amparo legal. Por fim, destacou que, enquanto não efetivada a implantação do condenado em estabelecimento adequado, cabe ao magistrado adotar medidas harmonizadoras, e não simples e indistintamente colocá-lo na rua. (CD-Rom, pp. 150/173). Em contrarrazões, a defesa requereu a manutenção da decisão questionada. (CD-Rom, pp. 183/188). A oportunidade de retratação foi exercida, com a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. (CD-Rom, p. 191). O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela prejudicialidade do recurso. Fls. 12/14. É o relatório. Inicialmente, corrija-se o termo de autuação para que o Ministério Público do Estado do Paraná passe a constar como recorrente e Luis Fernando Borges Salles passe a constar como recorrido. O recurso resta prejudicado. Em consulta ao sistema Projudi, constato que, em 11.01.2015 (seq. 72), foi concedida a progressão para o regime aberto em favor do condenado Luis Fernando Borges Salles. Por tais razões, tenho como prejudicado o feito, pela perda de seu objeto e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e archive-se. Curitiba, 23 de março de 2015. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0005 . Processo/Prot: 1318060-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/481423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027180-43.2014.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thomas Magnun Maciel Battu (advogado), Samuel Ebel Braga Ramos (advogado). Paciente: Maicon Jackson Alves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.318.0960-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Segunda Vara Criminal, em que são impetrantes Thomas Magnun Maciel Battu e Samuel Ebel Braga Ramos, impetrado o Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e paciente Maicon Jackson Alves dos Santos. I. Os advogados Thomas Magnun Maciel Battu e Samuel Ebel Braga Ramos impetram o presente writ constitucional em favor de Maicon Jackson Alves dos Santos, apontando como Habeas Corpus Crime nº 1.318.060-8, de Curitiba - 2ª Vara Criminal fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o fundamento de estar ele padecendo de constrangimento ilegal decorrente da desnecessidade de sua manutenção sob grades processuais, bem como, ilegalidade do flagrante e violação ao disposto no enunciado sumular nº 11, do egrégio Supremo Tribunal Federal. Dizem, no arrazoado inicial, resumidamente, que o aqui paciente foi preso em flagrante delito sob a acusação, in thesis, da prática dos crimes de

receptação e de tráfico de entorpecentes, havidos em concurso de agentes, tendo sido mantida a cautelaridade do flagrante por sua conversão em prisão preventiva para garantia da ordem pública, cuja revogação restou também indeferida; que a denúncia lhe imputou tão-somente o crime de receptação, arquivando-se o inquérito em relação ao crime de tráfico; que detém ele os requisitos pessoais favoráveis ao benefício almejado; que estava em sua residência quando policiais invadiram o local, sem mandado judicial, prendendo o paciente, não existindo, portanto, o flagrante delicto, até porque o alerta de roubo foi lançado 48 horas antes dessa prisão; que não ofereceu resistência à ordem de prisão ou tampouco tentou dela fugir, tendo sido ilegalmente algemado, afrontando enunciando sumular vinculante que determina o uso de algemas somente quando estritamente necessário ou por determinação escrita da autoridade judicial; que pode o cidadão utilizar-se de toda a droga apreendida para consumo próprio, não havendo indícios de mercancia ilícita, tudo não Habeas Corpus Crime nº 1.318.060-8, de Curitiba - 2ª Vara Criminal fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA passando de suposições imaginativas do órgão do Parquet; que em relação ao veículo apreendido, agiu inocentemente, pois apenas queria das umas voltas; que a cadeia não é solução para a criminalidade, ela avilta, corrompe, não regenera ninguém, é fonte de vícios, geradora de revoltas e eficaz dissolvente de caráteres; que diante do fato denunciado, que tem apenamento abstratamente cominado entre 01 e 04 anos de reclusão, em caso de eventual condenação, ser-lhe-à imposto regime aberto, não sendo adequado, em face do princípio da proporcionalidade, mantê-lo segregado. Por derradeiro, requerem o deferimento liminar da ordem, com sua definitiva concessão, a final, juntando documentos às fls. 21/36. Indeferida a medida de cautela, foram solicitadas informações à digna autoridade impetrada (fls. 40/44), as quais estão prestadas às fls. 49/50 e a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça, Doutor Silvio Couto Neto, manifestou-se às fls. 53/55, opinando no sentido do não conhecimento do writ. Às fls. 58/61, está juntada petição de embargos de declaração, invocando a mazelada da omissão na análise de elementos dos autos quando do pleito liminar, porquanto, deixou de apreciar a denúncia oferecida em desfavor do paciente, imputando-lhe unicamente Habeas Corpus Crime nº 1.318.060-8, de Curitiba - 2ª Vara Criminal fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA o crime de receptação, batendo-se pelo acolhimento dos declaratórios, para o fim de ver deferida a medida de urgência. É, em síntese, o relatório. II. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Maicon Jackson Alves dos Santos, sob o pálio de estar ele sofrendo constrangimento ilegal decorrente da desnecessidade de sua custódia cautelar, nulidade do flagrante e violação à súmula Vinculante nº 11, do egrégio Supremo Tribunal Federal. Efetivamente, não merece conhecimento o pedido heroico que, impetrado por advogados, não foi instruído com a documentação pertinente, nem mesmo os autos originários nº 27180.43.2014.8.16.0013. Certo é que eventuais mazelas havidas no flagrante são superadas pela decretação preventiva título da segregação. A despeito de haver decisão indeferindo a medida de cautela e buscando informações da autoridade impetrada, não está ultrapassado o juízo de admissibilidade do feito, vez que os impetrantes, advogados, não juntaram documentos capazes de autorizar aferição do Habeas Corpus Crime nº 1.318.060-8, de Curitiba - 2ª Vara Criminal fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA alegado, mesmo que intimado para tal finalidade. Omissão não suprida pelos informes prestados. Não se evidenciando possível, do que está aqui posto, extrair-se dados suficientes à deliberação buscada, porque não instruído de forma completa, o pedido não pode ser conhecido, por não terem sido trazidos elementos de convicção para a apreciação do pleito, especialmente quando impetrado por advogados, a teor da regra regimental contida no caput do artigo 304. Inexistindo documento essencial a embasar a pretensão trazida, nem justificativa para a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, do pedido não se conhece. III. Dito isso, tendo em vista a impossibilidade de conhecimento do presente habeas corpus, declaro-o extinto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já que não evidenciado o cabimento do writ. IV. Certo que os declaratórios foram manejados tempestivamente, porém, juntados após a tramitação do habeas corpus, cuja admissibilidade restou negativa. Assim, prejudicado estão os Habeas Corpus Crime nº 1.318.060-8, de Curitiba - 2ª Vara Criminal fls. 6 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração. IV. Intimem-se. V. Na oportunidade devida, arquivem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2015. RUY ALVES HENRIQUES FILHO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0006 . Processo/Prot: 1328985-3 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2014/482904. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0011267-35.2012.8.16.0031 Execução de Pena. Recorrente: Wellington Petrouski. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO Nº 1328985-3 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAI E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DA COMARCA DE GUARAPUAVA RECORRENTE: WELLINGTON PETROUSKI RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão da Meritíssima Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava que modificou a data-base para a concessão do benefício do livramento condicional ao condenado Wellington Petrouski. (mov. 52.2) Inconformado, o Defensor Público pugna pela reforma da decisão, para que seja reconhecida a contagem do livramento condicional a partir do momento da prisão. (mov. 58.1) Em contrarrazões, a defesa pugna pela manutenção da decisão questionada. (mov. 72.1) A oportunidade de retratação foi exercida, com a manutenção da decisão por seus

próprios fundamentos. (mov. 75.1) O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela prejudicialidade do recurso. Fls. 10/11. É o relatório. O recurso resta prejudicado. Conforme decisão em anexo, em 26/01/15, foi concedido o livramento condicional em favor do condenado Wellington Petrouski. Por tais razões, tenho como prejudicado o feito, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 23 de março de 2015. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0007 . Processo/Prot: 1335521-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/18138. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0012808-29.2014.8.16.0033 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcio Francisco da Silva Lourenço (advogado). Paciente: Monique de Lima Rufino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o impetrante para que junte, na íntegra, a decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, para que seja possível a análise deste habeas corpus. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0008 . Processo/Prot: 1342043-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/34559. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004909-09.2014.8.16.0088 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rogério Nogueira (advogado), Rosane de Lima (advogado). Paciente: Altino Masson. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Os advogados, Doutores Rogério Nogueira e Rosane de Lima, impetraram o presente habeas corpus em favor de Altino Masson, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decretação da prisão preventiva sem que houvesse suficiente motivação para o desiderato. Disse, ainda, que o paciente não concorreu ao crime destacado na inicial acusatória, assim como seria portador de abonadora qualificação pessoal. Pediu liminar. O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foram solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 93/94). As informações vieram (fls. 103/104). Em seguida, encaminhado os autos a Procuradoria de Justiça o parecer foi pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da ordem (fls. 107/110). Na sequência, o advogado Dr. Ricardo Wypych protocolou desistência, juntando substabelecimento. 2. Considerando a manifestação de desistência oferecida pela defesa (doc. anexo) a presente ordem resta prejudicada, devendo o pedido ser homologado para que surtam os efeitos legais. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 0475462-9 - Cascavel - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unanime - J. 27.03.2008). Pelo exposto, homologo a desistência em relação ao presente habeas corpus nº 1302629-0, com fulcro no art. 200, XVI do RITJ. 3. Intime-se. 4. Junte-se aos autos os documentos anexos. Curitiba, 19 de março de 2015. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0009 . Processo/Prot: 1346459-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/42525. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010063-49.2011.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Robson Luiz Souza Dama (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante/paciente interpôs habeas corpus, em seu favor, alegando que vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de um novo mandado de prisão, expedido pelo juízo de Umuarama, cujo processo já estaria sendo objeto de sua execução penal, devendo essa situação processual ser revista e o mandado de prisão cassado. Ausente pedido de liminar foram solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 19). As informações vieram (fls. 24/25). A Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem impetrada (fls. 58/62). 2. De fato, a autoridade impetrada noticiou que foi recolhido o mandado de prisão nº 149504-64, originário da Ação Penal 2011.2114-0 (fls. 24/25). Desse modo, o sustentado constrangimento ilegal foi sanado, restando prejudicada a ordem de habeas corpus. Diz a doutrina: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466). Por estas razões, nos termos no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 20 de março de 2015. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 1347807-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/49458. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0003894-96.2015.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: André Luis Aquino de Arruda (advogado). Paciente: J. L. F. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por A. L. A. A., em favor do paciente J. L. F. P. contra decisão da juíza de direito da Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Londrina (6ª. Vara Criminal), que atendendo representação formulada pela autoridade policial e requerimento do Ministério Público do Estado do Paraná (GAECO), decretou a prisão preventiva do ora paciente pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 218-B §2º, I, do Código Penal. Sustenta o impetrante, em resumo, que: a) o paciente está sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, na medida em que inexistiria fundamentação idônea a alicerçar a correlata segregação cautelar; b) o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela suposta prática da infração penal, não pode justificar a decretação da medida excepcional; c) a assertiva judicial, atrelada a suposta tentativa do paciente de eliminar provas, não encontra amparo nos elementos colhidos na investigação policial; d) houve o encerramento da fase investigatória, tendo a autoridade policial já relatado e encaminhado os autos ao poder judiciário, na data de 23/02/14, daí porque não mais persiste o fundamento atinente à conveniência da instrução criminal; e) o argumento atinente à probabilidade de reiteração criminosa pelo paciente se revela frágil, haja vista que os fatos apurados teriam supostamente ocorrido em 2012 e 2013, inexistindo qualquer evidência de que o paciente teria persistido na seara criminosa; f) a segregação processual constitui providência revestida de excepcionalidade, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana; g) o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo primário, detentor de bons antecedentes, família constituída, residência fixa e ocupação lícita; h) há possibilidade de substituição da custódia preventiva por medidas cautelares menos gravosas que atingiram a mesma finalidade. Requer, ao final, a concessão liminar do mandamus, com a expedição do competente alvará de soltura em prol do paciente; e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas contempladas no art. 319 do CPP. Em sede de cognição sumária, julgou o relator não existir os requisitos para a concessão da liminar, de forma que indeferiu o pedido, requisitando informações à autoridade apontada como coatora. Juntada petição do impetrante, pugna pelo: a) desentranhamento das fls. 334/349; b) nova apreciação do pedido de liminar; c) concessão da liberdade provisória em face de complicações no estado de saúde do paciente. Às fls. 353, determinada a redistribuição, em virtude da prevenção desta Colenda Câmara Criminal, sendo os autos encaminhados a esta relatora, em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. É o breve relatório. Preliminarmente, sob a alegação de ausência de previsão legal e que o writ se circunscreve a análise dos documentos acostados pelo impetrante, requer o desentranhamento das peças (fls. 334/349 T.J.), juntadas pelo Ministério Público e encaminhadas pelo juízo de primeira instância. Sem razão o impetrante, o Ministério Público de primeiro grau, como titular da ação penal, tem interesse na causa e pode manifestar e colacionar documentos que esclareçam as circunstâncias que tenham levado a decisão de primeiro grau, com o escopo de subsidiar o julgamento deste writ. Neste aspecto, ensina Pacelli " entendemos que não há nenhum óbice à análise de provas juntadas ao habeas corpus se dessa análise decorrer a essencialidade da tese desenvolvida na impetração. Para aferição da procedência ou não da análise da coação arguida como legal é bastante comum-dirmos até necessário, em determinadas circunstâncias - e exame das provas que embasam a pretensão." (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1378) Quanto ao indeferimento da liminar, não existe reparos, razão pela qual ratifico-a. Vislumbra-se que tanto a questão relativa à concessão da liberdade provisória quanto às questões subjetivas do paciente já foram devidamente analisadas às fls. 335/341 Não há nos autos informações precisas acerca das condições de saúde do paciente, porém diante do informe, oficie-se à autoridade apontada como coatora para que seja determinado acompanhamento médico ao paciente. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2015. Suzana Massaco Hírama Loreto de Oliveira Juíza Subst. 2º Grau - Relatora convocada 0011. Processo/Prot: 1354161-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2015/61409. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000304-64.2015.8.16.0062 Ação Penal. Impetrante: Emanuele Camila Nunes (advogado). Paciente: Eurico Arcanjo Sobrinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A impetrante informa que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante a manutenção da sua segregação. Argumenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, visto que o acusado é primário, possui bons antecedentes e ocupação lícita. Acrescenta, ainda, que o indiciado é carente na aceção jurídica do termo, razão pela qual postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a expedição de alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, pede a substituição do encarceramento por medida cautelar diversa. Em face dos argumentos lançados requer a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris 2 (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. A liminar deve ser indeferida. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da

impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária do Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbra, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece" (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007). --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. 3 Nota-se, por fim, que a exordial não contém a assinatura da impetrante, que é requisito essencial para o conhecimento do writ, conforme disciplina o artigo 654, § 1º, alínea c, do Código de Processo Penal. Diante do exposto: I. - Indeferir a liminar pleiteada. II. - Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição inicial e junte a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. III. - Solicitem-se informações à autoridade coatora. IV. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. VI. - Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 0012. Processo/Prot: 1356261-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2015/64363. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001061-52.2015.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Paulo Cinquetti Neto (Defensor Público). Paciente: Breno Nabozny (Réu Preso), Lucas Costa Rosa de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Informa o impetrante que os pacientes, acusados pela prática do crime de roubo majorado, estão sofrendo constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo, além disso, tal decisão não demonstrou a ineficácia das medidas cautelares diversas da segregação no caso em concreto. Ressalta que o encarceramento é desproporcional, pois, em caso de condenação, os pacientes obterão regime prisional mais brando do que o fechado. Por fim, assevera que os acusados possuem condições pessoais favoráveis. Em face dos argumentos lançados requer a anulação da decisão supracitada e, subsidiariamente, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. A liminar, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". 2 Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. A liminar deve ser indeferida. Da análise dos autos, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária do Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbra, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. 3 atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece" (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007). Diante do exposto: I. - Indeferir a liminar pleiteada. II. - Intime-se pessoalmente o defensor público para ciência do teor da presente decisão. III. - Solicitem-se informações à autoridade coatora. IV. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. VI. - Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 0013. Processo/Prot: 1356285-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2015/65149. Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000251-56.2015.8.16.0168 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Alcemir da Silva Moraes (advogado). Paciente: João Terlan Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Informa o impetrante que o paciente, acusado do cometimento do crime de roubo majorado, está sofrendo constrangimento ilegal ante a ausência de indícios suficientes de autoria. Aduz, resumidamente, que há excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia. Acrescenta que a decisão não demonstrou concretamente a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta, o causídico, que a prisão é desnecessária e ilegal,

visto que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Por tais razões, requer a expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Em face dos argumentos lançados postula a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". 2 Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)".1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária do Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3 lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbra, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece" (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007). Com relação ao excesso de prazo arguido, constata-se que já foi oferecida a denúncia, conforme informação prestada pela escrivania da Vara de Origem. Diante do exposto: I. - Indeferir a liminar pleiteada. II. - Junte-se a denúncia grampeada na contracapa do writ. III. - Solicitem-se informações à autoridade coatora. IV. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. VI. - Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 2001, p. 405/406.

0014 . Processo/Prot: 1357454-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2015/69993. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010165-83.2014.8.16.0038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho (Defensor Público). Paciente: Elio Aparecido (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Elio Aparecido sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu que o paciente está sendo acusado de cometer o crime de tráfico de drogas, mas que o decreto judicial de prisão preventiva não foi fundamentado em elementos concretos, inexistindo os requisitos para a prisão persistir, não podendo a gravidade abstrata servir de base para a ultima ratio. Destacou se tratar de paciente primário, inexistindo o periculum libertatis, bem ser possível a concessão da liberdade provisória no crime de tráfico. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ em caráter liminar. Tratam os autos de paciente denunciado por infringir, em tese, o art. 33 da Lei 11.343/2006. Outrossim, ao que parece, a prisão preventiva decretada está baseada em elementos concretos, destacando o autuado em razão da quantia e natureza diversificada da droga apreendida com ele, além de certa quantia em dinheiro em notas miúdas, revelam-se inadequadas as medidas cautelares neste momento, diante da gravidade e circunstâncias do fato (282, II c/c art. 319, do CPP), sem olvidar a necessidade de se afastar a sensação de absoluta insegurança social diante do descontrole dos órgãos de segurança pública no controle do tráfico de entorpecentes (art. 310, II c/c art. 312, do CPC), impondo-se, pois, a conversão da prisão em flagrante de Elio Aparecido em prisão preventiva". (fls. 9 e v). Outrossim, o contexto fático demonstra que policiais avistaram o paciente em atitude suspeita e, durante abordagem, constataram que o denunciado trazia consigo uma maconha. Posteriormente visualizaram que a residência em que o denunciado encontrava-se parado defronte haviam várias pessoas, que se evadiram do local ao perceberem a presença dos policiais. Na busca realizada no interior desta residência os policiais encontraram mais três porções de maconha. Por fim, na delegacia, em nova busca pessoal foi encontrada, nas suas roupas íntimas, outras três porções de crack, fatos que revelam a periculosidade social do agente, além do que a custódia cautelar servirá para coibir a reiteração criminosa do agente, ao que parece. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 20 de março de 2015. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 0015 . Processo/Prot: 1357483-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/70000. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000097-28.2015.8.16.0042 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jesuino Ruys Castro (advogado). Paciente: Ivone Ferreira Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Ivone Ferreira Dias sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que a paciente foi presa, por força de uma prisão em flagrante, no dia 04.02.2015, acusada da prática, em tese, do crime previsto o art. 33 da Lei 11.343/2006. Contudo, destacou que a droga encontrada na residência da paciente pertencia ao seu companheiro, não havendo qualquer indicativo que pudesse justificar o enquadramento de sua conduta no art. 33 da Lei 11.343/2006, inclusive o suposto adquirente da droga, ao contrário do sustentado pelos policiais, não adquiriu a droga da paciente. Ainda, destacou que o dinheiro encontrado pertencia a sua filha. Acrescentou que o único indício são as denúncias anônimas, as quais não podem servir de base para a prisão cautelar, mormente em se tratando de pessoa com sérios problemas de saúde. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. 3. Prima facie, quanto à tese de inocência, mister anotar que a prisão foi motivada por inúmeras denúncias de tráfico, envolveu campanha policial, sendo a paciente flagrada inúmeras vezes repassando droga aos usuários, sendo que na abordagem policial um usuário teria confessado que comprou a droga da paciente, sendo certo que esses fatos autorizam o enquadramento da conduta investigada na figura do art. 33, da Lei 11.343/2006, inclusive porque a dúvida, neste momento, deve ser interpretada em favor da sociedade (in dubio pro societatis). Quanto à ilegalidade de sua prisão processual, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade do delito praticado, bem como para evitar e desestimular novas ações criminosas da agente (fls. 19/22), situação reveladora de que a ilegalidade sustentada não prospera, ao que parece. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 20 de março de 2015. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 0016 . Processo/Prot: 1357625-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/69146. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015771-86.2013.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Antônio Marcos Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do paciente Antonio Marcos Gonçalves aduzindo constrangimento ilegal, por não ter a sentença condenatória utilizado de fundamentação idônea ao vedar o direito de o paciente recorrer em liberdade. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, por sentença proferida no dia 28.11.2014, nas sanções previstas no art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, a uma pena definitiva de 10 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão e 1433 dias- multa, sendo fixado o regime fechado (fls. 60). Em relação ao pleito para recorrer em liberdade, infere-se da decisão judicial condenatória que o magistrado sentenciante negou o direito pontuando que a medida seria necessária para evitar a reiteração criminosa do agente, já que o contexto fático apontou que, além de ser o líder da associação criminosa, ostenta anotação criminal (fls. 79). Logo, neste contexto, seria ilógico e atentaria a ordem pública colocá-lo em liberdade exatamente no momento em que o Estado externou sua vontade de punir. 2 Aliás, considerando a pesada pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, no regime fechado, bem como, a mencionada liderança exercida na associação criminosa, justificada a manutenção da prisão preventiva, a fim de coibir a reiteração criminosa do agente, garantindo a ordem pública. Portanto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 20 de março de 2015. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 0017 . Processo/Prot: 1358020-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/68295. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0000930-57.2015.8.16.0103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo dos Santos Klostermann (advogado), Thiago José Pinto Mayer (advogado). Paciente: Hermes de Lima Amado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de HERMES DE LIMA AMADO, contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca da Lapa, que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva pela prática, em tese, de crime de tráfico, sem a realização da audiência de custódia. Sustenta o impetrante que, do auto de prisão em flagrante, decorre nulidade por não ter se realizado a audiência de custódia prevista no Pacto San José da Costa Rica. Além disso, assevera que o magistrado não fundamentou a contento a existência dos requisitos do artigo 312, primeira parte, do Código de Processo Penal. Desta forma, postula o deferimento do pleito liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, pela concessão, em definitivo, do writ. É o breve relatório. A concessão de liminar é medida excepcional, pois não há previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nas hipóteses em que exista demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar, pois, a

priori e em cognição sumária da situação jurídica exposta, não verifico, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado. O Pacto de São José da Costa Rica, apesar de estar incorporado ao ordenamento jurídico, necessita de regulamentação para a escorreita aplicação. In casu, a prisão em flagrante foi comunicada ao juízo de plantão, o qual converteu em prisão preventiva, restando cumprido o disposto no artigo 5º, LXII, da Constituição Federal, que " a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada." Outrossim, diversamente do que foi alegado pelo impetrante, observa-se que não houve decisão ilegal, pois proferida com fundamentação idônea e lastreada em elementos concretos, logo, sendo a concessão de liminar em habeas corpus medida de extrema excepcionalidade, admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem, indefiro o pedido liminar. Comunique-se a autoridade apontada como coatora acerca do indeferimento desta liminar, dispensando-a da prestação de informações, pois o feito encontra inserido no sistema PROJUDI. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2015. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira Juíza Subst. 2º Grau - Relatora convocada

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0018 . Processo/Prot: 1356199-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/34146. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001086-32.2008.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Heliton Santos do Nascimento (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Dgamar Hernandez (PR034119) 0019 . Processo/Prot: 1356638-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/39780. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002314-76.2012.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Lucas Kaiser dos Reis Lima. Advogado: Patrícia Lorega Braga de Moraes, Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Patrícia Lorega Braga de Moraes (PR024027), Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo (PR030308)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2015.02711

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	008	1173248-6/02
Alexandre Kalleg C. Stadler	006	1148682-9/02
Aliana Cirino Simon	004	0953779-5/02
André Peixoto de Souza	008	1173248-6/02
Beno Fraga Brandão	001	0970437-6/06
Christian Laufer	001	0970437-6/06
Claudio Dalledone Júnior	007	1171844-0/02
Edson Aparecido Stadler	006	1148682-9/02
Edvaldo Barboza da Fonseca	009	1231604-6/02
Eurofino Sechinell dos Reis	001	0970437-6/06
Fernando Boberg	007	1171844-0/02
José Henrique da Silva	010	1262682-3/01
Juarez Cirino dos Santos	004	0953779-5/02
Lauro Luiz Stoinski	002	1105572-4/04
Leonardo Mazepa Buchmann	001	0970437-6/06
Luiz Carlos Silveira	006	1148682-9/02
Luiz Fernando de Vicente Stoinski	002	1105572-4/04
Manoel Messias Meira Pereira	003	1186872-7/03
Marcello Roberto Lombardi	004	0953779-5/02
Roberto Brzezinski Neto	001	0970437-6/06
Vanessa Bueno Buzza	005	1102898-1/02

Vista ao(s) Agravado(s) - apresentar RESPOSTA ao(s) Agravado(s) (lote CRcr 59)

0001 . Processo/Prot: 0970437-6/06 Agravado Crime ao STJ

. Protocolo: 2015/59374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9704376-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Nelson Roberto Plácido Silva Justus. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Agravado (2): Abib Miguel. Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis. Agravado (3): Alexandre Maranhão Khury. Advogado: Beno Fraga Brandão. Agravado (4): Eron Abboud. Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann. Agravado (5): Francisco Ricardo Neto. Advogado: Christian Laufer. Motivo: apresentar RESPOSTA ao(s) Agravado(s) (lote CRcr 59)

0002 . Processo/Prot: 1105572-4/04 Agravado Crime ao STJ

. Protocolo: 2015/59393. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1105572-4/03 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Ornelio Schwengber (Réu Preso). Advogado: Lauro Luiz Stoinski, Luiz Fernando de Vicente Stoinski. Motivo: apresentar RESPOSTA ao(s) Agravado(s) (lote CRcr 59)

0003 . Processo/Prot: 1186872-7/03 Agravado Crime ao STJ

. Protocolo: 2015/59381. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1186872-7/02 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maria Amélia Monzon Alsina (Réu Preso). Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Motivo: apresentar RESPOSTA ao(s) Agravado(s) (lote CRcr 59)

Vista ao(s) Recorrido(s) - apresentar CONTRARRAÇÕES ao(s) Recurso(s) (lote CRcr 59)

0004 . Processo/Prot: 0953779-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2014/451344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 9537795-0 Apelação Crime. Recorrente: M. R. L.. Advogado: Marcello Roberto Lombardi. Recorrido: A. G. F. M. A.. Advogado: Juarez Cirino dos Santos, Aliana Cirino Simon. Interessado: M. P. E. P. Motivo: apresentar CONTRARRAÇÕES ao(s) Recurso(s) (lote CRcr 59)

0005 . Processo/Prot: 1102898-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/55893. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1102898-1 Revisão Criminal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos de Siqueira Deoclides (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza. Motivo: apresentar CONTRARRAÇÕES ao(s) Recurso(s) (lote CRcr 59)

0006 . Processo/Prot: 1148682-9/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2014/247541, 2014/473974. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1148682-9 Apelação Crime. Recorrente (1): A. C. (Réu Preso). Advogado: Edson Aparecido Stadler, Alexandre Kalleg Chafitela Stadler. Recorrente (2): M. P. E. P.. Interessado: N. T. S.. Advogado: Luiz Carlos Silveira. Recorrido (1): A. C.

Advogado: Edson Aparecido Stadler, Alexandre Kalleg Chafitela Stadler. Recorrido (2): M. P. E. P. Motivo: apresentar CONTRARRAÇÕES ao(s) Recurso(s) (lote CRcr 59)

Vista ao(s) Recorrido(s) - apresentar CONTRARRAÇÕES ao(s) Recurso(s) (lote CRcr 59)

0007 . Processo/Prot: 1171844-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2014/401894. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1171844-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luciano Marcelo Quadri. Advogado: Fernando Boberg, Claudio Dalledone Júnior. Motivo: apresentar CONTRARRAÇÕES ao(s) Recurso(s) (lote CRcr 59)

0008 . Processo/Prot: 1173248-6/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2015/43935, 2015/43937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 1173248-6 Apelação Crime. Recorrente: Fernando Adami. Advogado: Alessandro Silverio. Recorrido (1): Joel Leite Lopes Junior. Advogado: André Peixoto de Souza. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: apresentar CONTRARRAÇÕES ao(s) Recurso(s) (lote CRcr 59)

Vista ao(s) Recorrido(s) - apresentar CONTRARRAÇÕES ao(s) Recurso(s) (lote CRcr 59)

0009 . Processo/Prot: 1231604-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/68796. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1231604-6 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Cesar Flauzino. Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca. Motivo: apresentar CONTRARRAÇÕES ao(s) Recurso(s) (lote CRcr 59)

0010 . Processo/Prot: 1262682-3/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/55898. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1262682-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rafael Antonio Marques Fogaça (Réu Preso). Advogado: José Henrique da Silva. Motivo: apresentar CONTRARRAÇÕES ao(s) Recurso(s) (lote CRcr 59)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.02668

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aírtor Cesar Hintz	007	0729264-0/01
Alex Clemente Botelho	002	0658931-9/01
Altair Roberto Ruschel	025	0863055-1/02
Álvaro Manoel Furlan	029	0993125-9/02
Ary Bracarense Costa Junior	001	0467053-5/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	022	0856028-3/03
César Augusto de França	024	0862403-3/04
Daniela Pazinato	029	0993125-9/02
Elaine Mônica Molin	011	0755198-4/01
Emiliana Silva Sperancetta	022	0856028-3/03
Emir Benedete	007	0729264-0/01
Eraldo Lacerda Junior	017	0806628-8/02
Fernanda Nishida Xavier da Silva	029	0993125-9/02
Fernanda Silva da Silveira	012	0756086-3/01
Fernando Anzola Pivaro	009	0751441-4/01
	018	0809949-4/01
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	022	0856028-3/03
Francis Almeida Vessoni	010	0754186-0/01
Francisco Spisla	025	0863055-1/02
	026	0917950-4/02
Gilberto Gemin da Silva	009	0751441-4/01
Glauco Iwersen	002	0658931-9/01
	003	0689586-7/02
	004	0692724-2/02
	005	0710774-2/01
	006	0728779-2/01
	008	0745467-1/01
	009	0751441-4/01
	013	0758701-3/01
	014	0769829-3/01
	018	0809949-4/01
	019	0812903-3/02
	020	0836464-3/03
	021	0845350-3/03
	023	0859168-4/03
	025	0863055-1/02
	026	0917950-4/02
	029	0993125-9/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Hugo Francisco Gomes	006	0728779-2/01
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	024	0862403-3/04
Ilan Goldberg	001	0467053-5/02
Jean Carlos Martins Francisco	003	0689586-7/02
	004	0692724-2/02
	005	0710774-2/01
	006	0728779-2/01
	009	0751441-4/01
	010	0754186-0/01
	012	0756086-3/01
	013	0758701-3/01
	014	0769829-3/01
	019	0812903-3/02
	020	0836464-3/03
Jonatas Rauh Probst	023	0859168-4/03
José Antônio Spadão Marcatto	002	0658931-9/01
José Carlos Pinotti Filho	026	0917950-4/02
José Eduardo de Assunção	008	0745467-1/01
Juliano Waltrick Rodrigues	023	0859168-4/03
Karen Yumi Shigueoka	029	0993125-9/02
Karina Hashimoto	024	0862403-3/04
Lidiana Vaz Ribovski	028	0972941-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0751441-4/01
	021	0845350-3/03
	024	0862403-3/04
	015	0792648-9/07
Luciana Rodrigues da S. Martinez		
Luiz Trindade Cassetari	027	0953597-3/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	017	0806628-8/02
Márcio Alexandre Cavenague	012	0756086-3/01
	016	0796911-3/02
	022	0856028-3/03
Mariana de Camargo Santana	001	0467053-5/02
Mariana Pereira Valério	006	0728779-2/01
	014	0769829-3/01
Mário Marcondes Nascimento	012	0756086-3/01
	016	0796911-3/02
	018	0809949-4/01
	023	0859168-4/03
Maurício Tonioli	019	0812903-3/02
Michele de Cássia T. Silvério	007	0729264-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0658931-9/01
	003	0689586-7/02
	004	0692724-2/02
	005	0710774-2/01
	006	0728779-2/01
	007	0729264-0/01
	008	0745467-1/01
	009	0751441-4/01
	010	0754186-0/01
	012	0756086-3/01
	013	0758701-3/01
	014	0769829-3/01
	016	0796911-3/02
	018	0809949-4/01
	019	0812903-3/02
	020	0836464-3/03
	021	0845350-3/03
	022	0856028-3/03
	023	0859168-4/03
	025	0863055-1/02
	026	0917950-4/02
	029	0993125-9/02
Mônica Ferreira Mello Beggiora	007	0729264-0/01
	010	0754186-0/01
	029	0993125-9/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	029	0993125-9/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	024	0862403-3/04
Newton Dorneles Saratt	028	0972941-3/01

Patricia Francioli S. S. d. Silva	027	0953597-3/03
Patricia Raquel Caires Jost	003	0689586-7/02
	029	0993125-9/02
Paula Cassetari Flôres	027	0953597-3/03
Paulo Cesar Braga Menescal	015	0792648-9/07
Rafael Tramontini Marcatto	002	0658931-9/01
Rubia Andrade Fagundes	011	0755198-4/01
Sandro Rafael Bonatto	019	0812903-3/02
	026	0917950-4/02
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	015	0792648-9/07
Sergio Leal Martinez	015	0792648-9/07
Thiago Haviaras da Silva	027	0953597-3/03
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	025	0863055-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0467053-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/137274. Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4670535-0 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Mariana de Camargo Santana, Ilan Goldberg. Recorrido: Ulisses Fernandes Bernardes, Lia Wenzel Leme dos Santos, Iris das Neves, Nair dos Santos Queiroz. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Os nomes dos novos advogados do Recorrente, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA., já foram registrados no sistema JUDWIN para sua regular intimação. 2. Até a presente data os recursos representativos da controvérsia encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (cf. despacho de fls. 514, que faz referência aos recursos especiais nºs 239.921-3/02, 394.414-3/02 e 443.808-8/01), ainda não foram julgados. 3. Tendo em vista que na Corte Superior os recursos receberam outra numeração, vincule-se este recurso, cujo sobrestamento deve ser mantido, aos seguintes "leading cases": REsp 1111270/PR, REsp 1111269/PR e REsp 1111267/PR. Publique-se e mantenha-se sobrestado. Curitiba, 9 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA

1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0658931-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/159385. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6589319-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Edevarte Velani, Maria Vieira de Souza Silva, João Gomes da Silva, Jorge Felix dos Santos, Dejanira Pinto de Moraes Machado, Paulo Silvestre Vieira, Arlete Luzia Bueno, Luíson Plaza Candido, Zilnea Aparecida Costa, Iracema Gonçalves da Silva. Advogado: Alex Clemente Botelho, José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 188/189, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 192/195, será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 9 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA

1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0689586-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/27924. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6895867-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Recorrido (2): Catarina Elizabety Goulart dos Santos, Diva Ferreira Viana, Iranice Rosa da Fé (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 844, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 871/875, será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA

1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0692724-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/9520. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6927242- Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Ailton Escame (maior de 60 anos), Antônio Costa (maior de 60 anos), Aparecido de Jesus Fernandes, Armelino Castilho Esteves (maior de 60 anos), Dirceu Caetano de Melo (maior de 60 anos), Domingos Lira Barbosa (maior de 60 anos), José Antônio Bortolotti, José Munhoz Sobrinho (maior de 60 anos), Aparecida Nunes Porto Lopes, Maria Tereza Coelho Reis

(maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 962/963, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 965/969, será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0710774-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/81767. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7107742-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Arlete Lopes da Silva Ferreira, Dione da Silva Boni, Edson Murari Lima, Evanildes de Jesus dos Santos, Francisco Vicente Moratto Torres, Hélio Tonelotti, José Devanil Antônio, Marcio Donizete do Prado, Marcos Fioravanti, Maria Aparecida da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 955, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 996/1000, será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0728779-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226167. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7287792-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Eudete Auta Laroca (maior de 60 anos), Adegar Florindo, Aparecida do Carmo Valério, Generina dos Santos, João Ferreira de Souza, Julio Fernandes Ribeiro, Maria de Fátima dos Santos, Pedro da Silva, Sueli Fatima da Silva, Terezinha de Fatima Panagio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 1066, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 1128/1131, será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 9 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0729264-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/92947. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7292640-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Recorrido: Leni Debastiani, Lino Pedrozo, Paulo da Luz Ferreira, Elizabeth Smuczek, Alipia de Fatima Reis Lucca, Lauro Camargo dos Santos, Erotilde da Fonseca, Noeli Kuster de Camargo, Irio José Bocchi (maior de 60 anos), Doracy Kuster de Camargo, Salete Maria Walczak, Cidinei Martins, Ari Bonato, Wilson Freitas de Andrade, Cleir Bieger, Neiva Rodrigues do Amaral, Neusa Aparecida de Lima, Gonçalves Pereira, Beatriz Bertoldo de Oliveira, Marli Jantara, Guilherme Nogueira de Oliveira, Maria de Lurdes Fonseca de Freitas, José Rosa, Miltons dos Santos Fabris, Sebastião Custódio do Amaral, Ignez Maria dos Santos, Sebastião Monteiro de Souza, Edirce Maria dos Santos Camargo, Eliete Cleiva de Souza, Sonia de Fatima Migunune, Vilmar Escher, Tirza Ferreira dos Santos, Edilson de Oliveira, Valdemir Lopes de Lima, José Pieri Savi, Maria Conceição Cardoso, Silmara Ferreira dos Santos. Advogado: Airton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Emir Benedete. Despacho:

1. Defiro o pedido de vista pleiteado à fl. 1.464, em cartório. Os autos do recurso especial cível nº 729.264-0/01 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos do Departamento Judiciário, a partir da publicação deste. 2. Após, voltem os autos ao Setor de Sobrestamento, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado das decisões proferidas nos "leading cases" citados no despacho de fl. 1.445. 3. As petições de fls. 1.344/1.370 e 1.459/1.462 serão analisadas oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15832/2011

0008 . Processo/Prot: 0745467-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/219048. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7454671-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Therezinha de Jesus Costa. Advogado: José Eduardo de Assunção. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso, conforme determinado às fls. 439 e 461, na medida em que se aguarda o trânsito em julgado das decisões proferidas no RESP nº 1.091.393-SC e no RESP nº 1.091.363-SC ("leading cases"), em

cumprimento à determinação exarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01. 2. As petições de fls. 372/399, 442/458 e 462/465 serão analisadas oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21565/2011

0009 . Processo/Prot: 0751441-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/434908. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7514414-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Recorrido (2): Antônio Damásio (maior de 60 anos), Alcides Pacheco, Aparecida Athanasia de Araújo (maior de 60 anos), Aristeu Antonio Soares Sofia, Assis Batista Alves (maior de 60 anos), Eurides da Silva Santos (maior de 60 anos), Geraldo Alves dos Santos, Iran Garcia (maior de 60 anos), Irma Catarina Marcelino (maior de 60 anos), João Manoel de Lemos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso, conforme determinado às fls. 959/960, na medida em que se aguarda o trânsito em julgado das decisões proferidas nos "leading cases" REsp nº 1.091.393-SC e REsp nº 1.091.363-SC, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01. 2. A petição de fls. 969/972 será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 9851/12

0010 . Processo/Prot: 0754186-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/141115. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7541860-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Francis Almeida Vessoni, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Recorrido: Angelita do Rocio Santos da Silva, Benedita de Jesus Santos de Lima, Ilda Dias Pinto de Almeida, Izabel Gaioski Derkacz, Julio Cesar Soares de Anhaia, Jussara Domingues, Lindamir Santos de Moraes, Lurdes de Oliveira, Maria Gorette Martins Machado, Nadir de Fátima Cardoso Good. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso, conforme determinado às fls. 1108, na medida em que se aguarda o trânsito em julgado das decisões proferidas nos "leading cases" REsp nº 1.091.393-SC e REsp nº 1.091.363-SC, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01. 2. A petição de fls. 1261/1264 será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17207/11

0011 . Processo/Prot: 0755198-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266377. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7551984-0 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Jovelina Rosa Ferreira (maior de 60 anos), Lourival Benedito Ferraz (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Alves da Rosa (maior de 60 anos), Rosileide Ferreira Beijo, Sirlei Turman, Valdilino Braz, Valdir Batista da Silva, Zelma Santos Francelina da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 913, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 937/938, será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0756086-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/197295. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7560863-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Alice Adão (maior de 60 anos), Adriano Silveira dos Santos, Antônia Emília Crauchuki Aguiar, Antônio Cesar Godoy de Lima, Dircélia Agostiniaki Lemes, Maria Joana Cordeiro de Moura, Osvaldo Grittem Lopes, Paulo Cezar Taborda, Terezinha Aparecida Vale dos Santos, Teresa da Silveira Cans. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 1509, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 1580/1584, será analisada oportunamente, após

o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0758701-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/241438. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7587013-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Elza Cordeiro Rodrigues, Isolina Bilinato Lima, Lucia Maria Gomes da Silva (maior de 60 anos), Maria Serafin Cordeiros, Odete Rosa de Brito da Silva, Orelino Rodrigues, Sonia da Gloria Ribeiro. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso, conforme determinado às fls. 974, na medida em que se aguarda o trânsito em julgado das decisões proferidas nos "leading cases" REsp nº 1.091.393-SC e REsp nº 1.091.363-SC, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01. 2. A petição de fls. 977/982 será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24903/11

0014 . Processo/Prot: 0769829-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226157. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7698293-0 Apelação Cível. Recorrente: caixa seguradora sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Arlindo Vicente Ferreira, João Maria Mendes, Jucelino da Silva, Leandro Francisco Campos, Lourdes Ferreira Batista (maior de 60 anos), Luzia Maria Mascarelli da Mota, Marcilio Sabino, Marivaldo Querino dos Santos, Miguel Sanches Cumpian, Neilton de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso, conforme determinado às fls. 914, na medida em que se aguarda o trânsito em julgado das decisões proferidas nos "leading cases" REsp nº 1.091.393-SC e REsp nº 1.091.363-SC, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01. 2. A petição de fls. 923/927 será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 9 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22046/11

0015 . Processo/Prot: 0792648-9/07 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/444629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7926489-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal. Recorrido: Sergio Leal Martinez, Neusa Rodrigues da Silva Martinez. Advogado: Sergio Leal Martinez, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez, Luciana Rodrigues da Silva Martinez. Interessado: Construtora Comercial e Industrial S/A - Comasa. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO LEAL MARTINEZ e NEUSA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os recorrentes aduzem, em síntese, que "houve equívoco fático no r. despacho embargado para concluir que o banco embargado poderia complementar as custas judiciais devidas, recolhidas insuficientemente, quando intimado, até cinco (5) dias após, na forma do disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil" (fls. 1.186). Ressaltam que não se trata de insuficiência, mas sim de ausência de preparo. E também argumentam que a decisão embargada incidiu em erro material, ao afirmar que "o Bradesco Seguros SA pagou o valor referente às custas processuais/recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deixando de recolher aquelas referentes ao Superior Tribunal de Justiça" (fls. 1186). Acrescentam, ao final, que mesmo seja sanável o erro material apontado, "devem ser providos os presentes embargos declaratórios em razão de omissão do julgado em relação aos demais pontos de fundamentação de fls. 1.160/1166, os quais sequer foram minimamente enfrentados" (fls. 1.189). Postulam o acolhimento do recurso, com efeito modificativo. 2. Os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, e sem efeito modificativo. Está configurado erro material no item 1 da decisão de fls. 1.164, o qual passa a ter a seguinte redação: "1. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, o Bradesco Seguros S/A foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos a complementação do preparo do recurso especial interposto, com o recolhimento a título de FUNREJUS, em guia própria, do valor de R\$ 37,33 (trinta e sete reais e trinta e três centavos), relativo aos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. Tal determinação foi atendida pelo então recorrente, no prazo concedido". Já a tese de que não se trataria de insuficiência, mas de ausência

de preparo, revela claramente o inconformismo da parte com o entendimento adotado. Orienta, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça, que "os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 458357-RS, 4ª Turma, DJe de 4/9/2014). Quanto ao mais, releva notar que "é dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão" (STJ, AgRg no REsp 1264409/RS, 2ª Turma, DJe de 28/5/2013). No caso, os Recorrentes deixaram de apontar, de forma clara, em que consistiriam as omissões alegadas. 3. Diante do exposto, acolho em parte, e sem efeito modificativo, os embargos de declaração, para a correção de erro material. 4. Mantenho o sobrestamento do recurso especial, na forma determinada na decisão de fls. 168. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 5540/2014-soro

0016 . Processo/Prot: 0796911-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/141388. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7969113-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Nerci Camargo Ribas, Neusa Zandrovski de Lara, Nilsa Aparecida Ribeiro Pinto, Noemi Angelita Reise Kumpel, Olga Martins dos Santos (maior de 60 anos), Sebastiana Luciano de Souza, Sebastião Sérgio da Silva, Terezinha Aparecida Soares dos Santos, Terezinha Moraes Waldera (maior de 60 anos), Walter João Botekoski. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 1511, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 1556/1559, será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0806628-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/126486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8066288-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Aristides Amancio (maior de 60 anos), Belmiro Schmidt (maior de 60 anos), Catarina Bigatto Costa (maior de 60 anos), Geraldo Alves Belini (maior de 60 anos), Gerson Kazahiko Kawasugui, Hailton Jocemar Rodrigues, Hilario Hackbarth (maior de 60 anos), Iara Maria de Mello, Ivette Nilsa Freitas Lançon (maior de 60 anos), Jose Irivao Xavier da Rosa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Defiro o pedido de vista pleiteado por BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 211), em cartório. Os autos do recurso especial cível nº 806.628-8/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos do Departamento Judiciário, a partir da publicação deste. 2. Após, mantenham-se os autos na Seção de Sobrestamento, até que haja decisão do paradigma, Recursos Especiais nº 1.107.201-DF, com trânsito em julgado na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0809949-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/409687. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8099494-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Antonio Lemos Barbosa, Lucinéia Henrique Barbosa, Sebastião Ricardo Marcelino. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso, conforme determinado às fls. 918, na medida em que se aguarda o trânsito em julgado das decisões proferidas nos "leading cases" REsp nº 1.091.393-SC e REsp nº 1.091.363-SC, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01. 2. A petição de fls. 931/934 será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 7093/12

0019 . Processo/Prot: 0812903-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/113083. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8129033-0 Apelação Cível. Recorrente: Noemia Franco de Araújo Costa, Valdir da Cruz (maior de 60 anos), Roberto Carlos Batista da Cruz, Manoel Pereira da Silva (maior de 60 anos), Marta Ribeiro Dalmas, Adão Nicolau de Souza (maior de 60 anos), Francisca Munhoz Paulino (maior de 60 anos), Osmar Antunes de Souza, Devonsir de Oliveira Coreiro (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Maurício Tonioli, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Caixa Seguradora Sa.

Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 945, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 956/960, será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0836464-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/90926. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8364643-0 Apelação Cível. Recorrente: Euclides Francisco da Silva, Evanil José dos Santos, Francisco Juares Galvão, Ireno Delbon, Ivanir Olegário da Silva Iomas, Jaime Henrique de Araújo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso, conforme determinado às fls. 1.134 e 1.162, na medida em que se aguarda o trânsito em julgado das decisões proferidas no RESP nº 1.091.393-SC e no RESP nº 1.091.363-SC ("leading cases"), em cumprimento à determinação exarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01. 2. As petições de fls. 1.083/1.127, 1.136/1.155 e 1.164/1.167 serão analisadas oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19130/2012

0021 . Processo/Prot: 0845350-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/90924. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8453503-0 Apelação Cível. Recorrente: Joaquim de Almeida, Laercio Pizzo, Luiz Vicentini de Souza, Luzinete da Cruz, Raulinda Cerqueira Purnucena (maior de 60 anos), Santo Manoel, Terezinha Ferreira Borges, Vera Lucia Teixeira, Vera Regina Mazzer, Zilda Sorge Belini. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 953, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 159/162, será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0856028-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/23837. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8560283-0 Apelação Cível. Recorrente: Dario dos Santos, José Ney Pinheiro de Moura, Lúcio Demboski da Motta (maior de 60 anos), Nilce Terezinha Portela (maior de 60 anos), Oraldo Stolberg (maior de 60 anos), Sandra da Cunha. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 1314, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 1317/1319, será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 9 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0023 . Processo/Prot: 0859168-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/403283. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0859168-4/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Aparecida Pereira Teixeira, Ivone de Brito, José Joviniano de Lima (maior de 60 anos), José Rubens de Souza, Maria Cecília dos Santos Silva, Maria Rosénice de Souza, Terezinha Cunha dos Santos (maior de 60 anos), Valdelice Antônio de Paula (maior de 60 anos), João Borssato (maior de 60 anos), Sirlei Maria de Souza Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues, Jonatas Rauh Probst. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 1006, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 1009/1013, será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0024 . Processo/Prot: 0862403-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/283283. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8624033-0 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Recorrido: Ivanete Aparecida Venâncio, Izolina Colombo (maior de 60 anos), João Franco de Araujo, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos de Oliveira Antério, Luis Delamico, Luiz de Oliveira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento de fls. 735, uma vez que os "leading cases" mencionados ainda não transitaram em julgado. 2. A petição de fls. 760/762, será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0025 . Processo/Prot: 0863055-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/275961. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8630551-0 Apelação Cível. Recorrente: Rubens Sanches, Milton Pinto de Mendonça (maior de 60 anos), Antonio Francisco Xavier (maior de 60 anos), Sonia Benedita Domingues (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniasse Veronez. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Altair Roberto Ruschel. Recorrido (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso, conforme determinado às fls. 807, na medida em que se aguarda o trânsito em julgado das decisões proferidas nos "leading cases" REsp nº 1.091.393-SC e REsp nº 1.091.363-SC, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01. 2. A petição de fls. 811/815 será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 9 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17540/13

0026 . Processo/Prot: 0917950-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/266260. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9179504-0 Apelação Cível. Recorrente: Gerson dos Santos, Lívio Damiano Rodrigues Vieira, Rosa Sardi Bernardi (maior de 60 anos), Arlinda Gomes Pacheco (maior de 60 anos), Tereza Alcantara Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Carlos Pinotti Filho, Francisco Spisla. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso, conforme determinado às fls. 1138, na medida em que se aguarda o trânsito em julgado das decisões proferidas nos "leading cases" REsp nº 1.091.393-SC e REsp nº 1.091.363-SC, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01. 2. A petição de fls. 1142/1146 será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 927/2014

0027 . Processo/Prot: 0953597-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/219088. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9535973-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aldenilson da Silva, Agnaldo de Almeida, Agnaldo Maroldi, Antônio Amorim dos Reis, Claudinéia da Silva, Everaldo Eduardo da Silva, Luzia Duarte Alves (maior de 60 anos), Pedro Cortez Paschuetto (maior de 60 anos), Sebastião José Pinheiro. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flôres, Luiz Trindade Cassetari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso, conforme determinado às fls. 677 e 694, na medida em que se aguarda o trânsito em julgado das decisões proferidas no RESP nº 1.091.393-SC e no RESP nº 1.091.363-SC ("leading cases"), em cumprimento à determinação exarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01. 2. As petições de fls. 603/625, 690/691 e 696/699 serão analisadas oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17647/2013

0028 . Processo/Prot: 0972941-3/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2013/162816, 2013/162820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara

Cível. Ação Originária: 9729413-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Queila Ortiz Barros. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Mantenha-se o sobrestamento dos presentes recursos extraordinário e especial cível, uma vez que o "leading case" RE nº 592.377/RS, ao qual o recurso extraordinário está vinculado ainda não transitou em julgado. A Divisão de Recursos do Departamento Judiciário deverá manter os autos arquivados, até pedido de resgate pela Assessoria de Recursos em época oportuna. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0029 . Processo/Prot: 0993125-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/267049. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9931259-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gerson Tomé da Silva, Conceição Maria Lucas. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Daniela Pazinato, Álvaro Manoel Furlan. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso, conforme determinado às fls. 404, na medida em que se aguarda o trânsito em julgado das decisões proferidas nos "leading cases" REsp nº 1.091.393-SC e REsp nº 1.091.363-SC, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no Agravo Regimental Cível nº 916.782-2/01. 2. A petição de fls. 402/411 será analisada oportunamente, após o pronunciamento final da Corte Superior acerca dos recursos representativos da controvérsia. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17433/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.01893

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Galli	001	1106193-7/03
	002	1118417-3/04
	003	1120784-0/03
	004	1121274-3/03
	005	1121410-9/03
	006	1122754-0/03
	007	1124787-7/03
	008	1124979-5/03
	009	1125212-9/03
	010	1131186-1/04
	011	1131421-5/03
	012	1132063-7/03
	013	1133788-3/03
	014	1135234-8/03
	015	1153940-9/03
	016	1155994-5/04
	017	1156724-7/03
	018	1163436-3/03
	019	1163441-4/03
Andrea Sabbaga de Melo	001	1106193-7/03
	002	1118417-3/04
	003	1120784-0/03
	004	1121274-3/03
	005	1121410-9/03
	006	1122754-0/03
	007	1124787-7/03
	008	1124979-5/03
	009	1125212-9/03
	010	1131186-1/04
	011	1131421-5/03
	012	1132063-7/03
	013	1133788-3/03
	014	1135234-8/03
	015	1153940-9/03
	016	1155994-5/04

Daniela Roberta Slongo	017	1156724-7/03
	018	1163436-3/03
	019	1163441-4/03
	001	1106193-7/03
	002	1118417-3/04
	003	1120784-0/03
	004	1121274-3/03
	005	1121410-9/03
	006	1122754-0/03
	007	1124787-7/03
	008	1124979-5/03
	009	1125212-9/03
	010	1131186-1/04
	011	1131421-5/03
	012	1132063-7/03
	013	1133788-3/03
	014	1135234-8/03
	015	1153940-9/03
	016	1155994-5/04
Fabiano Lima de Moraes	017	1156724-7/03
	018	1163436-3/03
	019	1163441-4/03
	001	1106193-7/03
	003	1120784-0/03
	005	1121410-9/03
	006	1122754-0/03
	007	1124787-7/03
	008	1124979-5/03
	009	1125212-9/03
	011	1131421-5/03
	012	1132063-7/03
	013	1133788-3/03
	014	1135234-8/03
	015	1153940-9/03
	018	1163436-3/03
	019	1163441-4/03
Íria Regina Marchiori	001	1106193-7/03
	002	1118417-3/04
	003	1120784-0/03
	004	1121274-3/03
	005	1121410-9/03
	006	1122754-0/03
	007	1124787-7/03
	008	1124979-5/03
	009	1125212-9/03
	010	1131186-1/04
	011	1131421-5/03
	012	1132063-7/03
	013	1133788-3/03
	014	1135234-8/03
	015	1153940-9/03
	016	1155994-5/04
	017	1156724-7/03
	018	1163436-3/03
	019	1163441-4/03
Izabela C. R. C. Bertoncello	002	1118417-3/04
	010	1131186-1/04
Luiz Rodrigues Wambier	001	1106193-7/03
	002	1118417-3/04
	003	1120784-0/03
	004	1121274-3/03
	005	1121410-9/03
	006	1122754-0/03
	007	1124787-7/03
	008	1124979-5/03
	009	1125212-9/03
	010	1131186-1/04
	011	1131421-5/03
	012	1132063-7/03
	013	1133788-3/03
	014	1135234-8/03
	015	1153940-9/03
	016	1155994-5/04
	017	1156724-7/03
	018	1163436-3/03
	019	1163441-4/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Manoel Caetano Ferreira
Filho001 1106193-7/03

002 1118417-3/04
003 1120784-0/03
004 1121274-3/03
005 1121410-9/03
006 1122754-0/03
007 1124787-7/03
008 1124979-5/03
009 1125212-9/03
010 1131186-1/04
011 1131421-5/03
012 1132063-7/03
013 1133788-3/03
014 1135234-8/03
015 1153940-9/03
016 1155994-5/04
017 1156724-7/03
018 1163436-3/03
019 1163441-4/03
001 1106193-7/03Maria Lúcia Lins C. d.
Medeiros002 1118417-3/04
003 1120784-0/03
004 1121274-3/03
005 1121410-9/03
006 1122754-0/03
007 1124787-7/03
008 1124979-5/03
009 1125212-9/03
010 1131186-1/04
011 1131421-5/03
012 1132063-7/03
013 1133788-3/03
014 1135234-8/03
015 1153940-9/03
016 1155994-5/04
017 1156724-7/03
018 1163436-3/03
019 1163441-4/03

Paulo Roberto Amaral Lima

001 1106193-7/03
003 1120784-0/03
005 1121410-9/03
006 1122754-0/03
007 1124787-7/03
008 1124979-5/03
009 1125212-9/03
011 1131421-5/03
012 1132063-7/03
013 1133788-3/03
014 1135234-8/03
015 1153940-9/03
018 1163436-3/03
019 1163441-4/03
015 1153940-9/03Sergio Roberto da Fontoura
Juchem016 1155994-5/04
017 1156724-7/03
018 1163436-3/03
019 1163441-4/03Teresa Celina de A. A.
Wambier015 1153940-9/03

017 1156724-7/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0001 . Processo/Prot: 1106193-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/26743. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1106193-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Mário de Oliveira Rosa. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros.

Agravado (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0002 . Processo/Prot: 1118417-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/36548. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1118417-3/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Denise Aparecida dos Santos Gonçalves. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (2): Lloyds Tsb. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0003 . Processo/Prot: 1120784-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/26808. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1120784-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bruna Caroline Ribeiro de Matos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0004 . Processo/Prot: 1121274-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/36638. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121274-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Antonia da Conceição Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (2): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0005 . Processo/Prot: 1121410-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/36551. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1121410-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Dhionathan Pereira Matos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0006 . Processo/Prot: 1122754-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/26726. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1122754-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Robson Herbert Moraes de Lima. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0007 . Processo/Prot: 1124787-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/21740. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1124787-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Tainara Gabriele Aparecida Freitas dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S.a (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0008 . Processo/Prot: 1124979-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/36664. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1124979-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Roselaine da Silva Rosa. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0009 . Processo/Prot: 1125212-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/26727. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1125212-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Reinaldo

Adriano Fagundes Agibert. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S.a (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0010 . Processo/Prot: 1131186-1/04 Agravamento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/486700. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1131186-1/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Gleissi Kelli Gonçalves Medeiros. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (2): Lloyds Tsb. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0011 . Processo/Prot: 1131421-5/03 Agravamento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/36513. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1131421-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Benedito Florindo de Freitas Junior. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0012 . Processo/Prot: 1132063-7/03 Agravamento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/36553. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1132063-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Diogenes Queiroz de Almeida Sobrinho. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0013 . Processo/Prot: 1133788-3/03 Agravamento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/26709. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1133788-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Terezinha Santos Soares. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0014 . Processo/Prot: 1135234-8/03 Agravamento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/21731. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1135234-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Elton de Andrade Souza (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Agravado (2): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda - Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (3): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0015 . Processo/Prot: 1153940-9/03 Agravamento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/36661. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1153940-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Olinda Coutinho de Souza. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevotrevo Mineração Ltda). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Agravado (2): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo). Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (3): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (4): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0016 . Processo/Prot: 1155994-5/04 Agravamento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/26701. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1155994-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Vinicius Evangelista Abrão. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.).

Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Agravado (2): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (3): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0017 . Processo/Prot: 1156724-7/03 Agravamento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/26753. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1156724-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Lucas Calil dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.). Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Agravado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (3): Lloyds Tsb, Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0018 . Processo/Prot: 1163436-3/03 Agravamento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/21794. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1163436-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Rubens Gonçalves de Almeida. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Agravado (2): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (3): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (4): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

0019 . Processo/Prot: 1163441-4/03 Agravamento Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/21799. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1163441-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sebastião dos Santos França. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Agravado (2): Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (3): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (4): Lloyds Tsb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 049 CART)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.13021

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	018	1205714-4/02
Adilson de Castro Junior	017	1203396-8/03
Alberto Rodrigues Alves	016	1203376-6/01
	024	1233718-3/02
Aldo Medeiros	024	1233718-3/02
Alessandra Christian Abrantes	018	1205714-4/02
Alessandra Aparecida Lavorente	014	1182350-0/02
Alexandre Wagner Nester	019	1217829-1/03
Algacir Dallagassa	014	1182350-0/02
Aline Machado Weber	015	1184825-0/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	016	1203376-6/01
	024	1233718-3/02
Ana Paula Magalhães	017	1203396-8/03
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	009	1131672-2/01
André Guskow Cardoso	019	1217829-1/03
Andrea Sabbaga de Melo	022	1229763-9/02
Andrei de Oliveira Rech	028	1251377-0/03
Auracir Azevedo de Moura Cordeiro	014	1182350-0/02
Bruno Di Marino	013	1177076-6/02
Carla Margot Machado Seleme	008	1101815-8/02
Cassiano Ricardo Bocalão	018	1205714-4/02
César Augusto Guimarães Pereira	019	1217829-1/03
Clovis dos Santos Júnior	001	0741679-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	1131672-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristina Borges Ribas Maksym	010	1132905-0/01
Daniel Filippe Marassi de Souza	007	1099430-2/02
Djonathan Debus	011	1137850-0/03
Elói Contini	004	1077439-1/02
Eloísa Dias Gonçalves	001	0741679-5/01
Eric Rodrigues Moret	022	1229763-9/02
Érico José Lazzarini	011	1137850-0/03
Estevan Perseu Moreira de Souza	027	1250571-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	025	1237461-5/02
Fabio Martins Di Jorge	007	1099430-2/02
Fernando Massardo	007	1099430-2/02
Fernão Justen de Oliveira	028	1251377-0/03
Francielle Baglioli Spake	019	1217829-1/03
Geandro Luiz Scopel	026	1250030-8/01
Germano de Sordi Batista	016	1203376-6/01
Gilberto Borges da Silva	007	1099430-2/02
Gisele Cristine Stempniak	010	1132905-0/01
Giselli Passoni	021	1226812-5/02
Glauca Rodrigues T. d. O. Mello	014	1182350-0/02
Guilherme Vieira Sripes	008	1101815-8/02
Guilherme Paranaguá e Cunha	012	1138588-3/02
Gustavo de Mattos Giroto	007	1099430-2/02
Heroldes Bahr Neto	003	0958764-4/02
Hugo Francisco Gomes	007	1099430-2/02
Ilan Goldberg	003	0958764-4/02
Jair Antônio Wiebelling	026	1250030-8/01
Jean Carlos Storer	026	1250030-8/01
José do Carmo Badaró	001	0741679-5/01
José Heriberto Micheletto	021	1226812-5/02
Josiane Cristina de A. e. Dotti	004	1077439-1/02
Júlio César Dalmolin	017	1203396-8/03
Júlio Cezar Engel dos Santos	026	1250030-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	1098123-8/01
Kaio Murilo Silva Martins	002	0880836-0/04
Karin Kassmayer	004	1077439-1/02
Karina Locks Passos	028	1251377-0/03
Karl Gustav Kohlmann	002	0880836-0/04
Kleber Augusto Vieira	028	1251377-0/03
Larissa dos Santos Hipólito	007	1099430-2/02
Leandro Galli	026	1250030-8/01
Leandro Negrelli	011	1137850-0/03
Leonardo Locks Stein	005	1095069-7/01
Lidia Guimarães Cupello	027	1250571-4/01
Lisandra Gallo Bornia	013	1177076-6/02
Luana Consuelo Degraf	010	1132905-0/01
Luís Fernando Biaggi Júnior	005	1095069-7/01
Luís Guilherme Panceri	001	0741679-5/01
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	005	1095069-7/01
Luiz Francisco Morais Lopes	014	1182350-0/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	1077439-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	1177076-6/02
Marçal Justen Filho	022	1229763-9/02
Marcel Gulin Melhem	017	1203396-8/03
Marcelo Hirt dos Santos	021	1226812-5/02
Marcelo Pereira da Silva	016	1203376-6/01
Márcia Loreni Gund	024	1233718-3/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	015	1184825-0/01
Mariane Cristina Maske	026	1250030-8/01
Marina Freiburger Neiva	025	1237461-5/02
Mário Marcondes Nascimento	003	0958764-4/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	017	1203396-8/03
Mauricio Tucunduva Blanco	003	0958764-4/02
Mayara Gasparoto Tonin	023	1233656-8/02
Maylin Maffini	004	1077439-1/02
Melissa Kirsten Hetka	019	1217829-1/03
Michel Gulin Melhem	005	1095069-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	1098123-8/01
	021	1226812-5/02
	012	1138588-3/02

Monica Bandeira de Mello Lefevre	017	1203396-8/03
Mylenna Wojciechowski Maia	026	1250030-8/01
Nathália Kowalski Fontana	025	1237461-5/02
Oduvaldo de Souza Calixto	020	1221696-1/02
Oldemar Mariano	022	1229763-9/02
Patricia Barbosa Ramos	013	1177076-6/02
Paulo Henrique Gardemann	012	1138588-3/02
Paulo Osternack Amaral	019	1217829-1/03
Rafael Furtado Madi	007	1099430-2/02
Rafael Souta Fontana	025	1237461-5/02
Raphael Santos Neves	008	1101815-8/02
Regina de Melo Silva	009	1131672-2/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	002	0880836-0/04
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	016	1203376-6/01
Rita de Cassia Stempniak	021	1226812-5/02
Roberto Altheim	019	1217829-1/03
Rodrigo Fernandes Saraceni	011	1137850-0/03
Rodrigo Garcia Salmazo	011	1137850-0/03
Romeu Denardi	013	1177076-6/02
Rosangela Dias Guerreiro	003	0958764-4/02
Rubielle Giovana B. Magagnin	022	1229763-9/02
Sandra Jussara Richter	013	1177076-6/02
Sandra Regina Gasparotti de Souza	020	1221696-1/02
Sandra Regina Rodrigues	016	1203376-6/01
Sandro Marcelo Grabicoski	024	1233718-3/02
Saulo Bonat de Mello	023	1233656-8/02
Sinvaldo Moreira de Souza	007	1099430-2/02
Tadeu Cerbaro	025	1237461-5/02
Tâmilly Rafaela de Oliveira	001	0741679-5/01
Thaís Viviana Nonato	021	1226812-5/02
Thiago Wilson da Luz Kailer	005	1095069-7/01
Umberto Giotto Neto	022	1229763-9/02
Umberto Giotto Neto	002	0880836-0/04
Vivian Nicole Koehler Pierri	026	1250030-8/01
Wilson Edgar Krause Filho	028	1251377-0/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0001 . Processo/Prot: 0741679-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/458005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7416795-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Recorrido: Alcidney Andreotti, Artur Cordeiro, Ines Campaner, José Ludvig (maior de 60 anos), Leonidio Rodrigues (maior de 60 anos), Luiz Pereira Carrapeiro, Paulo Magioli, Pedro Alvares Reche (maior de 60 anos), Sebastião Osvaldo Pereira de Jesus (maior de 60 anos), Toshiaki Kuwata (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Storer, Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0002 . Processo/Prot: 0880836-0/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/255409, 2013/255414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8808360-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Edith França (maior de 60 anos). Advogado: Umberto Giotto Neto. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0003 . Processo/Prot: 0958764-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/415838. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9587644-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Dalila Silvia Kimura Faverrssani (maior de 60 anos), Ednei Augusto Ribeiro, Erasmo Pereira de Souza, Fábio Rogério Aguiar, Fernanda Moura da Silva Lopes (maior de 60 anos), Francisco André, Hugo Nunes de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Federal de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Mariane Cristina Maske, Gustavo de Mattos Giroto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0004 . Processo/Prot: 1077439-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/418839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1077439-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: Luiz Francisco Morais Lopes, Kaio Murilo Silva Martins, José Heriberto Micheletto. Recorrido: Fabio Gehlen. Advogado: Mauricio Tucunduva Blanco, Djonathan Debus. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0005 . Processo/Prot: 1095069-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/457460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1095069-7

Apelação Cível. Recorrente: Bv Fincaneira Sa Credito Financiamento Investimento. Advogado: Thaís Viviana Nonato, Luana Consuelo Degraf. Recorrido: Maria Ines Ferreira de Miranda. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Luis Guilherme Panceri. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)
0006 . Processo/Prot: 1098123-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/439219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1098123-8 Apelação Cível. Recorrente: Sílvio Cezar Urbanski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Recorrido (1): Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Melissa Kirsten Hetka. Recorrido (2): Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Melissa Kirsten Hetka. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0007 . Processo/Prot: 1099430-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/387315. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1099430-2 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi, Guilherme Paranaguá e Cunha, Fabio Martins Di Jorge. Recorrido: Lucas Nunes Cordeiro Caetano. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Cristina Borges Ribas Maksym. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0008 . Processo/Prot: 1101815-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/402987. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1101815-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gláucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Fabiana Machado Alves. Advogado: Raphael Santos Neves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0009 . Processo/Prot: 1131672-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/455231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1131672-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Luiz Carlos Sutil de Oliveira. Advogado: Regina de Melo Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0010 . Processo/Prot: 1132905-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/455239. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1132905-0 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Joecy Ferreira Gomes. Advogado: Lisandra Gallo Bornia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0011 . Processo/Prot: 1137850-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/455276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1137850-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Lisle Marley Farion de Aguiar. Advogado: Rodrigo Garcia Salmazo, Eric Rodrigues Moret. Recorrido: Livia Marins Farion de Aguiar. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni, Daniel Filipe Marassi de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0012 . Processo/Prot: 1138588-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/395213. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1138588-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Rubens de Paula, Rosângela Maria Alves, Salomão de Azevedo Costa, Sidelcina de Souza Santos, Valdeci Barbosa Miranda. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0013 . Processo/Prot: 1177076-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/438204, 2014/438206. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1177076-6 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Patricia Barbosa Ramos, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Neri Benedet. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0014 . Processo/Prot: 1182350-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/417871. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1182350-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Waldemar Walter Dal Molin. Advogado: Giselli Passoni, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Algacir Dallagassa. Recorrido: Município de Novo Aurora. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0015 . Processo/Prot: 1184825-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/353177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 1184825-0 Apelação Cível. Recorrente: Cícero Adrelino de Lemos. Advogado: Marcelo Pereira da Silva. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0016 . Processo/Prot: 1203376-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/442085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1203376-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a - oi Telefone Fixo. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima. Recorrido: Ines Mariano. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0017 . Processo/Prot: 1203396-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/402346. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial,

Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1203396-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Air Liquide Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiburger Neiva. Recorrido: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Monica Bandeira de Mello Lefevre, Marçal Justen Filho, Josiane Cristina de Andreatta e Dotti. Interessado: Município de Quatro Barras. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0018 . Processo/Prot: 1205714-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/462531. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1205714-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Recorrido: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0019 . Processo/Prot: 1217829-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/408179, 2014/408182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1217829-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Concorde Administradora de Bens Ltda.. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira, André Guskow Cardoso, Alexandre Wagner Nester, Mayara Gasparoto Tonin, Paulo Osternack Amaral. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0020 . Processo/Prot: 1221696-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/330330. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1221696-1 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Bianco Vargas (maior de 60 anos), Silmara Ferreria Vargas. Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza. Recorrido: Carlos Alberto Esper Kallas, Mafalda Inês Scolari Esper Kallas. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0021 . Processo/Prot: 1226812-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/439310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1226812-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Tito Rodrigues Junior. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido: Rosângela Ventura Pinto Nicolau. Advogado: Marcel Gulin Melhem, Michel Gulin Melhem. Interessado: Gerson Wilson Vasselaí. Advogado: Tâmylla Rafaela de Oliveira, Gisele Cristine Stempniak, Rita de Cassia Stempniak. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0022 . Processo/Prot: 1229763-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/428314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1229763-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Thiago Wilson da Luz Kailer. Recorrido: Xavier Fomento Mercantil Ltda, Espólio de José Olímpio de Paula Xavier. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Eloísa Dias Gonçalves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0023 . Processo/Prot: 1233656-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/452769. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1233656-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Silas de Lima. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Recorrido: Bv Financeira Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0024 . Processo/Prot: 1233718-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/426488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1233718-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: oi SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Azerina Custódio Lima. Advogado: Aldo Medeiros. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0025 . Processo/Prot: 1237461-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/459857. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1237461-5 Apelação Cível. Recorrente: Flavio Rizzato. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Estevan Perseu Moreira de Souza. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Souta Fontana, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0026 . Processo/Prot: 1250030-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/419001. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1250030-8 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Vasselaí. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri, Francielle Baglioli Spake, Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia, Larissa dos Santos Hipólito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0027 . Processo/Prot: 1250571-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/433462. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1250571-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Toledo/pr. Advogado: Érico José Lazzarini. Recorrido: André Sílvio Shier. Advogado: Leonardo Locks Stein. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 143)

0028 . Processo/Prot: 1251377-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/453910. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251377-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Marcio Caetano da Silva. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Recorrido: Sanepar Companhia de Saneamento do

Paraná. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 143)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.13018

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	017	1198725-4/02
Adriano Henrique Göhr	009	1130172-3/02
Alberto Rodrigues Alves	015	1193609-5/01
Alessandra Christian Abrantes	017	1198725-4/02
Alex Francisco Pilatti	014	1183199-1/03
Alvaro José do A. F. Rodrigues	003	1110178-9/03
Ana Lucia Rodrigues Lima	015	1193609-5/01
André Melges Martins	015	1193609-5/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	020	1217870-8/02
	027	1279527-8/01
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	003	1110178-9/03
Aristides de Athayde Bisneto	008	1126035-6/02
Bernardo Guedes Ramina	002	1089971-5/03
	003	1110178-9/03
	016	1196306-1/02
Bruno Di Marino	002	1089971-5/03
	003	1110178-9/03
Carolina Gonçalves Santos	001	1058883-7/02
Cassiano Ricardo Bocalão	017	1198725-4/02
Catanduva Serpa Sá	002	1089971-5/03
Celso Hilgert Junior	008	1126035-6/02
Cintia Antunes de A. d. Silva	018	1203054-5/01
Claudiney Ernani Giannini	005	1118585-6/01
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	021	1246214-5/02
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	007	1125973-7/01
Denise Martins Agostini	024	1272887-1/01
Diego de Mentzingen Gomes	004	1115861-9/02
Diogo Soares Vênancio Vianna	003	1110178-9/03
Djanir Pedro Palmeira	008	1126035-6/02
Edison Eduardo Borgo Reinert	006	1119575-4/01
Edson Chaves Filho	005	1118585-6/01
Eduardo Marafon Silva	023	1262946-2/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	021	1246214-5/02
Emanuelle Adaltina G. Casaril	009	1130172-3/02
Eraldo Lacerda Junior	012	1165475-8/01
Erik Emilio Mendes	004	1115861-9/02
Eugênio Eidi Yamanaka	025	1274924-7/02
Everton Luís da Silva	023	1262946-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	020	1217870-8/02
	027	1279527-8/01
Fabio Pontes Felix	027	1279527-8/01
Fábio Rotter Meda	014	1183199-1/03
Fábio Stecca Cioni	003	1110178-9/03
Fábio Viana Barros	022	1248341-5/01
Fernanda Carvalho de Miéres	002	1089971-5/03
	003	1110178-9/03
Fernando Merini	025	1274924-7/02
Fernando Murilo Costa Garcia	020	1217870-8/02
	027	1279527-8/01
Fernando Sakamoto	007	1125973-7/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	021	1246214-5/02
Flávio Rosendo dos Santos	024	1272887-1/01
Giullyano Daniel Costa da Silva	010	1132713-2/01
Glauco Cavalcanti de O. Junior	019	1209078-9/01

Grasiele Barcelos Amaral	023	1262946-2/01
Henrique Afonso Pipolo	015	1193609-5/01
Henrique Araújo Roncaglio	008	1126035-6/02
Israel Liutti	006	1119575-4/01
Ivandro Marcelo Kukul	026	1277913-6/02
Joaquim Miró	002	1089971-5/03
	003	1110178-9/03
	016	1196306-1/02
Juliana Estrope Beleze	019	1209078-9/01
Leandro Depieri	003	1110178-9/03
Lucimar Aparecida Munhoz	027	1279527-8/01
Luiz Fernando Baldi	024	1272887-1/01
Luiz Fernando Küster	008	1126035-6/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	026	1277913-6/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	003	1110178-9/03
Maçazumi Furtado Niwa	006	1119575-4/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	1180429-2/02
Manuela Rosa de Castilho	023	1262946-2/01
Marcelo Cesar Maciel	026	1277913-6/02
Marcelo Hirt dos Santos	015	1193609-5/01
Márcio Gabrielli Godoy	001	1058883-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	013	1180429-2/02
Marinete Violin	005	1118585-6/01
	007	1125973-7/01
Matheus Cury Sahão	014	1183199-1/03
Maurício Gavanski	011	1133935-2/01
Michelle Albiero Gomez	012	1165475-8/01
Michelle de Mentzingen Gomes	004	1115861-9/02
Miguel Sarkis Melhem Neto	021	1246214-5/02
Paulo Roberto Adão Filho	026	1277913-6/02
Rafael de Souza Silva	020	1217870-8/02
Rafael Santos Carneiro	022	1248341-5/01
Raquel Parreira Mussi	014	1183199-1/03
Ricardo Henrique C. Oliskowski	023	1262946-2/01
Ricardo Martins Kaminski	021	1246214-5/02
Roberto Noboru Iamaguro	016	1196306-1/02
Rosangela Lisboa Conerado	013	1180429-2/02
Sandra Mara Marafon da Silva	023	1262946-2/01
Sandra Regina Rodrigues	015	1193609-5/01
Saulo Miguel Penteadó Montagnani	003	1110178-9/03
Sérgio Antônio Meda	014	1183199-1/03
Sharline Campos Duarte de Melo	010	1132713-2/01
Simone Aparecida Lima da Cruz	018	1203054-5/01
Sirlei de Lurdes Peri	014	1183199-1/03
Solange Cristina Batigiliana	010	1132713-2/01
Ubirajara Ayres Gasparin	026	1277913-6/02
Valdir Julio Ulbrich	001	1058883-7/02
Valdir Lemos de Carvalho	008	1126035-6/02
Valquiria Basseti Prochmann	013	1180429-2/02
Vanessa Vivian Muller	001	1058883-7/02
Victor Emmanuel Reinert	006	1119575-4/01
Vinicius Krainer	011	1133935-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)
0001 . Processo/Prot: 1058883-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/445494, 2014/445497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1058883-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Carolina Gonçalves Santos. Recorrido: Rural Imoveis Ltda. Advogado: Vanessa Vivian Muller, Márcio Gabrielli Godoy. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)
0002 . Processo/Prot: 1089971-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/438198, 2014/438200. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1089971-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Ademir Adalton Neumann, Ondy Ritter, Henrique Neumann e Filho Ltda Me, Henrique Eugenio Neumann, Pedro Neto Chambo, Loja de Tecidos Ceccato Ltda Me, Gilmar Sony Neumann, Prospero Ceccato Neto, Neufa Ótica e Relojoaria Ltda Me, Sandra Regina Hoffmann. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0003 . Processo/Prot: 1110178-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/438210, 2014/438215. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1110178-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Diogo Soares Vênancio Vianna, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Recorrido: Shigueru Idehara (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni, Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Saulo Miguel Penteado Montagnani. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0004 . Processo/Prot: 1115861-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/423776. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1115861-9 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Fabiano Alves. Advogado: Diego de Mentzingen Gomes, Michelle de Mentzingen Gomes. Recorrido: Espólio de Pedro Daniel. Advogado: Erik Emilio Mendes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0005 . Processo/Prot: 1118585-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/443625, 2014/443648. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1118585-6 Apelação Cível. Recorrente: Uel - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Recorrido: Oison Cavalari. Advogado: Claudiney Ermani Giannini, Edson Chaves Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0006 . Processo/Prot: 1119575-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/443463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1119575-4 Apelação Cível. Recorrente: Karina Angelica Andrade. Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert, Victor Emmanuel Reinert. Recorrido: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0007 . Processo/Prot: 1125973-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/443630, 2014/443640. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1125973-7 Apelação Cível. Recorrente: Uel - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Recorrido: Cleuza Aparecida Zanutto Tomasi. Advogado: Fernando Sakamoto, Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0008 . Processo/Prot: 1126035-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/444763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 1126035-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: M. I. B.. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Luiz Fernando Küster. Recorrido: E. P., I. P. G., L. C. P., F. J. P.. Advogado: Celso Hilgert Junior, Aristides de Athayde Bisneto, Henrique Araújo Roncaglio. Interessado: I. T. P., I. T. P. W., I. A. P. C., V. P.. Advogado: Djanir Pedro Palmeira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0009 . Processo/Prot: 1130172-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/377593. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1130172-3 Apelação Cível. Recorrente: Terras Alpha 1 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Recorrido: Exportadora de Armarinhos Lider Ltda. Advogado: Emanuele Adaltina Gonçalves Casaril. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0010 . Processo/Prot: 1132713-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/423736. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1132713-2 Apelação Cível. Recorrente: W S Kato & Cia Ltda. Advogado: Sharline Campos Duarte de Melo, Solange Cristina Batigliana. Recorrido: Glauco Passos Curupaná da Rocha. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0011 . Processo/Prot: 1133935-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/420253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1133935-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Vinicius Krainer. Recorrido: Cei Construção e Indústria br Ltda. Advogado: Maurício Gavanski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0012 . Processo/Prot: 1165475-8/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2014/340875. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juv, Acident do Trab, Reg Púb. e Correg do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1165475-8 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Cesar Neris. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michelle Albiero Gomez. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0013 . Processo/Prot: 1180429-2/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2014/440473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1180429-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Nereu Romário Luz. Advogado: Rosangela Lisbôa Conerado. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0014 . Processo/Prot: 1183199-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/430286. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1183199-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Adolfo Turquino, Oswaldo Turquino Junior. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri, Matheus Cury Sãhõ, Raquel Parreira Mussi. Recorrido: Elba Leonardo

Turquino. Advogado: Alex Francisco Pilatti, Fábio Rotter Meda. Interessado: Espólio de Osvaldo Turquino. Advogado: Fábio Rotter Meda, Sérgio Antônio Meda, Alex Francisco Pilatti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0015 . Processo/Prot: 1193609-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/420207. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1193609-5 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, André Melges Martins, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: João Carlos de Oliveira. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0016 . Processo/Prot: 1196306-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/424111. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1196306-1 Apelação Cível. Recorrente: oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Recorrido: José Braz Simões. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0017 . Processo/Prot: 1198725-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/450790. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1198725-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Recorrido: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Interessado: José Kimura. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0018 . Processo/Prot: 1203054-5/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2014/438671. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1203054-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Maria Aparecida Alves da Cruz Fuciolo. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Recorrido: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0019 . Processo/Prot: 1209078-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/424670. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1209078-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab. Advogado: Juliana Estrope Beleze. Recorrido: Maria Helena Calfa (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0020 . Processo/Prot: 1217870-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/466184. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1217870-8 Apelação Cível. Recorrente: Bbm Previdência Privada. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Domingos Gonçalves. Advogado: Rafael de Souza Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0021 . Processo/Prot: 1246214-5/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2014/442404. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1246214-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: João Maria Mendes de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0022 . Processo/Prot: 1248341-5/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2014/409590. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1248341-5 Apelação Cível. Recorrente: Maria Aparecida Vieira Rocha Melo. Advogado: Fábio Viana Barros. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0023 . Processo/Prot: 1262946-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/398570. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1262946-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva, Grasielle Barcelos Amaral, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Recorrido: Adão Alvarino Soares. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho, Eduardo Marafon Silva. Interessado: Alfredo Scholze. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0024 . Processo/Prot: 1272887-1/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2014/418759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1272887-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Genivaldo Felix da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0025 . Processo/Prot: 1274924-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/460310. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1274924-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Espólio de Abenel Saviniec da Silva. Advogado: Eugênio Eidi Yamanaka. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(LOTE 142)

0026 . Processo/Prot: 1277913-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/460206, 2014/460212. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1277913-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Ubirajara Ayres Gasparin, Marcelo Cesar Maciel. Recorrido: Ivandro Marcelo Kukul. Advogado:

Ivandro Marcelo Kukul. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES(LOTE 142)
 0027 . Processo/Prot: 1279527-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/461793. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1279527-8 Apelação Cível. Recorrente: Elizabeth Ribeiro. Advogado: Lucimar Aparecida Munhoz, Fabio Pontes Felix. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES(LOTE 142)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.00814

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar da Costa Flores Junior	008	1146676-3/03
Adriano Carlos Souza Vale	002	0986005-1/02
Alessandra Galli	008	1146676-3/03
Alessandro Simplicio	007	1117040-8/02
	019	1271854-8/01
	021	1272005-9/01
	022	1272995-8/01
Alexandra Mattar de Roque	002	0986005-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	001	0979438-9/08
Alice Batista Hirt	015	1236257-7/02
Alifrancy Pussi Farias Accorsi	012	1195347-8/02
André Friedrick Dorneles	014	1230532-1/01
André Luiz Souza Vale	002	0986005-1/02
Andrea Sabbaga de Melo	008	1146676-3/03
Angela Anastázia Cazeloto	015	1236257-7/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	001	0979438-9/08
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	1071487-3/02
	011	1190788-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	1236257-7/02
Carlos Renato Cunha	012	1195347-8/02
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	009	1166200-5/02
Carolina Villena Gini	016	1266436-7/01
	017	1270297-9/01
César Augusto de França	001	0979438-9/08
Clóvis Airton de Quadros	013	1200788-4/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	009	1166200-5/02
Dalila Aparecida Voigt Miranda	001	0979438-9/08
Daniel Prochalski	013	1200788-4/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	004	1044201-6/04
Daniela Roberta Slongo	008	1146676-3/03
Denise Martins Agostini	007	1117040-8/02
	016	1266436-7/01
	017	1270297-9/01
	018	1271692-8/01
	019	1271854-8/01
	020	1271923-8/01
	021	1272005-9/01
	022	1272995-8/01
	023	1276340-9/01
	024	1283947-9/01
Dilani Maiorani	003	1009134-8/02
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues	023	1276340-9/01
Elaine Garcia Monteiro Pereira	001	0979438-9/08
	006	1100956-0/03
Fábio Júnior de Oliveira Martins	014	1230532-1/01
Fabio Pontes Felix	002	0986005-1/02
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	009	1166200-5/02
Fabício Verdolin de Carvalho	002	0986005-1/02
Geraldo Saviani da Silva	001	0979438-9/08

Giovani Gionédís	014	1230532-1/01
Gisela Alves dos Santos Trovo	015	1236257-7/02
Ilza Regina Defilippi Dias	006	1100956-0/03
Inae Brustolin de Melo	010	1190138-9/03
Íria Regina Marchiori	008	1146676-3/03
Ivo Brugnolo Macedo	003	1009134-8/02
José Günther Menz	009	1166200-5/02
José Roberto Martins	005	1071487-3/02
Karina Hashimoto	006	1100956-0/03
Karlana Mendes Teodoro	005	1071487-3/02
Lorena Marins Schwartz	003	1009134-8/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	006	1100956-0/03
	014	1230532-1/01
Luciano de Quadros Barradas	007	1117040-8/02
	022	1272995-8/01
Luigi Miró Ziliotto	004	1044201-6/04
Luiz Carlos Lugues	001	0979438-9/08
Luiz Fernando Baldi	007	1117040-8/02
	018	1271692-8/01
	019	1271854-8/01
	020	1271923-8/01
	022	1272995-8/01
	023	1276340-9/01
	024	1283947-9/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	011	1190788-9/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	1044201-6/04
Luiz Rodrigues Wambier	008	1146676-3/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	1146676-3/03
Marcelo Mazur	002	0986005-1/02
Márcio Alexandre Cavenague	003	1009134-8/02
Márcio Rogério Depolli	015	1236257-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	023	1276340-9/01
Marcos Alves Veras Nogueira	010	1190138-9/03
Marcos Graboski	011	1190788-9/02
Marcos Odacir Aschidamini	009	1166200-5/02
Marcos Paulo Geromini	015	1236257-7/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	014	1230532-1/01
Maria de Lourdes fidélis	004	1044201-6/04
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	008	1146676-3/03
Maria Luiza Bello Deud	013	1200788-4/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	005	1071487-3/02
Martan Parizzi Zambotto	014	1230532-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	003	1009134-8/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	006	1100956-0/03
Patricia de S. F. M. Stadlander	008	1146676-3/03
Patricia Raquel Caires Jost	006	1100956-0/03
Paulo Henrique Schneider	014	1230532-1/01
Ramon de Medeiros Nogueira	009	1166200-5/02
Raquel Mercedes Motta	012	1195347-8/02
Renato Ribeiro Schmidt	002	0986005-1/02
Roberto Benghi Del Claro	016	1266436-7/01
	017	1270297-9/01
Roberto Eduardo Lago	001	0979438-9/08
Sandro Rafael Bonatto	006	1100956-0/03
Sérgio Henrique Pereira d. Santos	001	0979438-9/08
Sergio Roberto da Fontoura Juchem	008	1146676-3/03
Suely Moya Marques Pereira	001	0979438-9/08
Tatiana Tavares de Campos	001	0979438-9/08
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	1146676-3/03
Thelma Hayashi Akamine	019	1271854-8/01
	020	1271923-8/01
	021	1272005-9/01
	024	1283947-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	020	1271923-8/01
	021	1272005-9/01
	024	1283947-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43) EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0979438-9/08 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/296202, 2014/460434, 2014/475771. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9794389-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Dalila Aparecida Voigt Miranda, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Geraldo Saviani da Silva, Luiz Carlos Luges. Recorrido (1): Benedito Berto Nogueira, Benedito José de Souza, Benedito Julio Tome, Bolivar Luiz Moreira, Brasileiro Amorim da Silva. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Sérgio Henrique Pereira dos Santos, Suely Moya Marques Pereira. Recorrido (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dalila Aparecida Voigt Miranda, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Geraldo Saviani da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0002 . Processo/Prot: 0986005-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/423427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9860051-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdomiro Pires, Helena Sedorko Pires. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, Fabio Pontes Felix, Alexandra Mattar de Roque, André Luiz Souza Vale. Recorrido (1): Auto Viação Santo Antônio Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Recorrido (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0003 . Processo/Prot: 1009134-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/328916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1009134-8 Apelação Cível. Recorrente: Cavichiolo Tortato e Cia Ltda Me. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Recorrido (1): Nelson Ganzer. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo. Recorrido (2): Paraná Banco SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0004 . Processo/Prot: 1044201-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/345654, 2014/345657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1044201-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Oi S/A atual denominação de Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto. Recorrente (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido (2): Ana Torres Vieira, Eliane Maria de Siqueira, Elise Olga Wille, Maria do Rocio Baldon, Margarida Souza Santos (maior de 60 anos), Noeli Pilz, Maristela Gomes da Silva, Silvana Carvalho Gonçalves, Virka Kolachenek. Advogado: Maria de Lourdes fidélis. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0005 . Processo/Prot: 1071487-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/410559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1071487-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Karliana Mendes Teodoro. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido (2): Vilma de Mendonça. Advogado: José Roberto Martins. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0006 . Processo/Prot: 1100956-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/367665. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1100956-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Patricia Raquel Caires Jost. Recorrido (1): Antônio Bento da Silva, Benedito Lobardi, Dalva Brancalhão, Eurides Gomes da Silva, Iraci Ferreira de Freitas, João Alberto Pinheiro, Nivaldo Chaves de Oliveira, Paulino Paes de Pontes, Paulo Akihiro Veno, Renato Luiz da Cunha. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0007 . Processo/Prot: 1117040-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/430198, 2014/448355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1117040-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Luiz Fernando Baldi, Alessandro Simplicio. Recorrente (2): Antonio Orlandini (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Antonio Orlandini (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0008 . Processo/Prot: 1146676-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/445076, 2014/445088. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1146676-3 Agravo de Instrumento. Recorrente:

Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido (1): Belltesazar Ribeiro Correa Dantas. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (2): Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.). Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadlander, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Recorrido (3): Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Plumbum do Brasil Ltda., Lloyds Tsb. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0009 . Processo/Prot: 1166200-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/458069. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1166200-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rosa Eliza Boni. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Recorrido (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini. Recorrido (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0010 . Processo/Prot: 1190138-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/474611. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1190138-9 Apelação Cível. Recorrente: Grimsey Ltda. Advogado: Inae Brustolin de Melo. Recorrido: Fazenda Publica do Município de Maringa. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0011 . Processo/Prot: 1190788-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/367716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1190788-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido (1): Júlio Cesar Michelato. Advogado: Marcos Graboski. Recorrido (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0012 . Processo/Prot: 1195347-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/469161, 2014/469258. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1195347-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Grauna Construções Cíveis Ltda. Advogado: Raquel Mercedes Motta, Alifraney Pussi Farias Accorsi. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Zulmar Antônio Fachin. Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0013 . Processo/Prot: 1200788-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/450296, 2014/473729. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1200788-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Clínica Sabedotti Ltda. Advogado: Daniel Prochalski, Maria Luiza Bello Deud. Recorrente (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Clóvis Airtom de Quadros. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0014 . Processo/Prot: 1230532-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/7414. Comarca: Mandaguá. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1230532-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovani Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Recorrido (1): Elton Prato Smerdel. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins. Recorrido (2): Oniz Distribuidora Ltda. Advogado: Paulo Henrique Schneider, Martan Parizzi Zambotto, André Friedrich Dorneles. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0015 . Processo/Prot: 1236257-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/374891, 2014/485115. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1236257-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Banestado S/A. Advogado: Alice Batista Hirt, Márcio Rogério Depolli. Recorrente (2): Nelson Bolzani. Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo, Marcos Paulo Geromini. Recorrido (1): Nelson Bolzani. Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo. Recorrido (2): Banco Banestado S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0016 . Processo/Prot: 1266436-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/436803, 2014/442546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1266436-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Recorrente (2): Iria Ines Frai. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Iria Ines Frai. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0017 . Processo/Prot: 1270297-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/436800, 2014/442531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1270297-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Recorrente (2): Maria Luzia Dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Maria Luzia Dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro.

Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0018 . Processo/Prot: 1271692-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/433498, 2014/442564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271692-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Recorrente (2): Glaci Maria de Almeida Martins. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0019 . Processo/Prot: 1271854-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/433480, 2014/442562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271854-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Luiz Fernando Baldi. Recorrente (2): José Augusto Zampier. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): José Augusto Zampier. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Thelma Hayashi Akamine. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0020 . Processo/Prot: 1271923-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/441612, 2014/442633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271923-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Luiz Fernando Baldi, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrente (2): Oralice Aparecida Rodrigues. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0021 . Processo/Prot: 1272005-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/433491, 2014/442560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1272005-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrente (2): Jandir Salvador Sandri (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0022 . Processo/Prot: 1272995-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/441634, 2014/442577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1272995-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Luciano de Quadros Barradas, Luiz Fernando Baldi. Recorrente (2): Juranda Maia de Miranda. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Juranda Maia de Miranda. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Luciano de Quadros Barradas. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0023 . Processo/Prot: 1276340-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/433496, 2014/442517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1276340-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Marco Antônio Lima Berber, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. Recorrente (2): Maria Olivia Dos Anjos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

0024 . Processo/Prot: 1283947-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/441636, 2014/442584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1283947-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrente (2): Nair Marciana Cavalheiro (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 43)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.01019

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	018	1198111-0/02
Alessandra Christian Abrantes	018	1198111-0/02
Alexandre de Almeida	017	1179727-6/03
Alyne Clarette Andrade Derosso	016	1155259-1/02
Ana Tereza Palhares Basílio	005	1018361-4/02
	008	1032821-7/02
André Luiz da Silva	020	1300328-0/01
André Ricardo Siqueira	012	1109423-2/02
Bernardo Guedes Ramina	005	1018361-4/02
	008	1032821-7/02
Cassiano Ricardo Bocalão	018	1198111-0/02

Cecy Thereza Cercal K. d. Góes	002	0862246-8/07
Celso Cordeiro	006	1021346-2/02
Elizângela Sayuri Tateishi	020	1300328-0/01
Eloi Dias da Silva	014	1136115-2/02
Elton Luiz Brasil Rutkowski	002	0862246-8/07
Fagner Francisco Castilho	003	0923189-2/03
Fernando Augusto Montai Y Lopes	019	1222291-0/02
Fernando Gustavo Knoerr	006	1021346-2/02
	007	1029474-3/02
	013	1117201-1/02
	014	1136115-2/02
	014	1136115-2/02
Fernando Meneguetti Chaparro		
Flávia Ribeiro e Silva	010	1086102-8/02
Gabriel Alves Muniz dos Santos	005	1018361-4/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	011	1100771-7/02
Gustavo Rezende da Costa	010	1086102-8/02
Igor Pellis Vegele	005	1018361-4/02
Jair Antônio Wiebelling	020	1300328-0/01
Jalcemir de Oliveira Bueno	009	1079262-8/02
João Eduardo Caliani	005	1018361-4/02
Joaquim Miró	005	1018361-4/02
	008	1032821-7/02
Juliano Gemelli	002	0862246-8/07
Júlio César Dalmolin	020	1300328-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0860361-2/05
Karina Loffy	009	1079262-8/02
Karina Miqueletto Vidal	015	1152987-8/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	020	1300328-0/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	019	1222291-0/02
Maralice Moraes Coelho	002	0862246-8/07
Marcelo Kallil Gríggoli	012	1109423-2/02
Márcia Loreni Gund	020	1300328-0/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	010	1086102-8/02
Marcos Luiz Maskow	004	0940400-0/03
Marcus Vinicius Iatskiv	006	1021346-2/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	020	1300328-0/01
Maria Rachel Pioli Kremer	002	0862246-8/07
Maria Regina Discini	001	0860361-2/05
Marlon Charles Bertol	003	0923189-2/03
Mathieu Bertrand Struck	003	0923189-2/03
Maurício Ghattino	007	1029474-3/02
Nelson Luís Ribeiro	016	1155259-1/02
Nemo Eloy Vidal Neto	003	0923189-2/03
Paulo Cortellini	001	0860361-2/05
Reinaldo Mirico Aronis	010	1086102-8/02
Ricardo da Silva Gama	002	0862246-8/07
Ricardo dos Reis Pereira	004	0940400-0/03
Rodrigo Caliani	005	1018361-4/02
Salvador Oliva Neto	012	1109423-2/02
	015	1152987-8/02
	016	1155259-1/02
Silvana Mendes Helmes	008	1032821-7/02
Sílvia Regina Gazda	012	1109423-2/02
Simone Carneiro de Mello	020	1300328-0/01
Sócrates Leão Vieira	007	1029474-3/02
	011	1100771-7/02
	013	1117201-1/02
Talita Santos Gatti Siqueira	017	1179727-6/03
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	013	1117201-1/02
Valiana Wargha Calliari	001	0860361-2/05

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE EXTRA 45)

0001 . Processo/Prot: 0860361-2/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/405673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8603612-0 Apelação Cível. Recorrente: Alcindo Antônio Ferreira Diniz. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini.

Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0002 . Processo/Prot: 0862246-8/07 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/406788, 2014/406789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8622468-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Maralice Moraes Coelho, Ricardo da Silva Gama, Juliano Gemelli. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes, Elton Luiz Brasil Rutkowski, Maria Rachel Pioli Kremer. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0003 . Processo/Prot: 0923189-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/411442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9231892-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Rubens Katz. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Recorrente (2): Fazer Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Mathieu Bertrand Struck, Nemo Eloy Vidal Neto, Fagner Francisco Castilho. Recorrido: Ernani Fajgembaum. Advogado: Marlon Charles Bertol. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0004 . Processo/Prot: 0940400-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/211208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9404000-0 Apelação Cível. Recorrente: Adeildo Hamiko, Ady Maria Sieczko Martinieli Ruzyk, Ageu Chelegom Bressan, Alair Pereira dos Santos, Alessandra Kaspchak, Carlos Benvindo Schuques, Carlos Henrique Goulart Alves, Carlos Roberto Sioffi, Celso Rogério Slomski, Claudia Kochy Kiesky, Claudio Staben, Cleunice Ferreira dos Santos, Cristina Ana Withski, Denise Heck, Eliane Azevedo Silveira da Silva, Elisabete Lobo, Francisco Luiz Marques dos Santos, Helena Maria Leite e Silva, Iara Aparecida Santos Pereira, Jairo Paulo Cisz, Janete de Oliveira Ferreira (maior de 60 anos), Josemil Maidel de Andrade, Julio Cezar Viscenheski, Kalinka Heliane Rodrigues Viscenheski, Lourdes Duma Wandembruck, Maristela Schappa Sass, Nanci de Fátima Alves Barreto, Oldinir Furman (maior de 60 anos), Tania Mara Mello Zella, Valter Togo Saito, Vanilda Fátima Gomes Arndt, Volnei Antonio Flausino Júnior. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Recorrido: Afisc Sindical - Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais de Curitiba. Advogado: Ricardo dos Reis Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0005 . Processo/Prot: 1018361-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/334454, 2014/334462. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1018361-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Oi S/A atual denominação de Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Gabriel Alves Muniz dos Santos, Bernardo Guedes Ramina. Recorrente (2): oi SA. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Antônio Pircirilo. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0006 . Processo/Prot: 1021346-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/443529. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1021346-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv, Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: José Claudio de Lima Andrade. Advogado: Celso Cordeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0007 . Processo/Prot: 1029474-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/404791. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1029474-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sócrates Leão Vieira, Fernando Gustavo Knoerr. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Betoven Hilário Elias. Advogado: Maurício Ghetino. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0008 . Processo/Prot: 1032821-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/336463. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1032821-7 Apelação Cível. Recorrente: oi SA. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Marina de Fatima Mami. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0009 . Processo/Prot: 1079262-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/374146. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1079262-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Karina Loffy. Recorrido: Aires Menoli de Avila. Advogado: Jalcemir de Oliveira Bueno. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0010 . Processo/Prot: 1086102-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/22879. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1086102-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Recorrido: Luiz Vicentini. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Flávia Ribeiro e Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0011 . Processo/Prot: 1100771-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/435661. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1100771-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Sócrates Leão Vieira. Remetente: J. D.. Recorrido: G. Q.. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0012 . Processo/Prot: 1109423-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/422338. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1109423-2 Apelação Cível. Recorrente:

Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Marcelo Kalil Grigolli, Salvador Oliva Neto. Recorrido: Fernanda Pires da Silva. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0013 . Processo/Prot: 1117201-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/403588. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1117201-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sócrates Leão Vieira, Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Lucia Elena Poleselo. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0014 . Processo/Prot: 1136115-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/430669. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1136115-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Menegueti Chaparro, Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Dário da Silva. Advogado: Elói Dias da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0015 . Processo/Prot: 1152987-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/355475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1152987-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Recorrido: Maria de Lourdes da Silva. Advogado: Karina Miqueletto Vidal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0016 . Processo/Prot: 1155259-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/435678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1155259-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Nelson Luís Ribeiro, Salvador Oliva Neto. Recorrido: Carlos Alessandro dos Santos. Advogado: Alyne Clarette Andrade Derosso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0017 . Processo/Prot: 1179727-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/18850. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1179727-6 Apelação Cível. Recorrente: Claudio Marcuz. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0018 . Processo/Prot: 1198111-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/426126. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1198111-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Goioere. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Recorrido: Jean Carlo Fava. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0019 . Processo/Prot: 1222291-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2014/456364. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1222291-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mauri Batista. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)
0020 . Processo/Prot: 1300328-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/7909. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1300328-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Simone Carneiro de Mello, Elizângela Sayuri Tateishi, André Luiz da Silva. Recorrido: Olmiro Jacob Caglianri (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES (LOTE EXTRA 45)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2014.13015

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	017	1182339-1/01
	028	1219332-1/01
Adolfo Viscardi	005	1039984-7/02
Aginaldo Muriilo Albanezi Bezerra	028	1219332-1/01
Aldila Ariete Krueztzmann Iurk	001	0836286-9/03
Alexandre Pigozzi Bravo	010	1116269-9/03
	013	1142551-5/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	021	1190923-8/01
André de Almeida	019	1189044-5/01
Andréa C. M. d. S. V. d. Paula	007	1060206-1/03
Anelise Roberta Belo B. Valente	015	1179183-4/02
Antonio Celso Pinto	007	1060206-1/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	1116269-9/03
	013	1142551-5/02
Baudilio Gonzalez Regueira	025	1201800-9/01
Bernardo Guedes Ramina	006	1048951-7/02
	016	1181757-5/02
	029	1233488-0/02
Bruno Di Marino	006	1048951-7/02
	016	1181757-5/02
	029	1233488-0/02
Bruno Pavin	030	1235167-4/01
Camila Enrietti Bin	013	1142551-5/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	012	1132598-5/02
Carlos Henrique Rocha	027	1210444-0/01
Caroline Barbosa Pereira	027	1210444-0/01
Claudia B. d. P. T. M. Teixeira	024	1201212-9/01
Claudiney Ernani Giannini	028	1219332-1/01
Daniel Homero Basso	021	1190923-8/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	1048951-7/02
Deisi Cristiane Favero	002	0899429-4/04
Denise Martins Agostini	031	1260469-2/01
Edgar Lenzi	007	1060206-1/03
Edson Chaves Filho	028	1219332-1/01
Eduardo Carraro	018	1182936-0/01
Eduardo Luiz Brock	024	1201212-9/01
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	025	1201800-9/01
Eleni Moraes Barros	003	0939807-2/03
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	014	1143057-6/02
Elton Baiocco	012	1132598-5/02
Enivaldo Tadeu Cunha	005	1039984-7/02
Eron Freire dos Santos	001	0836286-9/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	1193785-0/03
Everaldo Beraldo	008	1064213-2/02
Everton Jorge Waltrick	010	1116269-9/03
Fabiano Neves Macieyewski	015	1179183-4/02
Fatima Maria Bozz Barbosa	017	1182339-1/01
Fernanda Carvalho de Miéres	016	1181757-5/02
	029	1233488-0/02
Fernando Anzola Pivaro	009	1105500-8/03
Fernando Kikuchi	026	1201870-1/02
Fernando Murilo Costa Garcia	015	1179183-4/02
Flávia Heyse Martins	016	1181757-5/02
Francieli Cristina M. d. Souza	030	1235167-4/01
Francisco Carlos Duarte	011	1130354-5/02
Francisco Spisla	009	1105500-8/03
	028	1219332-1/01
Gabriel Stagi Hossmann	011	1130354-5/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	013	1142551-5/02
Giovani de Oliveira Serafini	026	1201870-1/02
Giovani Pires de Macedo	019	1189044-5/01
Glauco Iwersen	004	1035965-6/03
Guilherme Di Luca	027	1210444-0/01
Hamilton Maia da Silva Filho	007	1060206-1/03
Henrique Zanoni	023	1199915-2/02
Herick Pavin	030	1235167-4/01
Icaro José Proença	012	1132598-5/02
Isabela Reis de Oliveira Portela	019	1189044-5/01
Ivo Kraeski	027	1210444-0/01
Jair Roberto da Silva	002	0899429-4/04
João Eduardo Caliani	022	1193785-0/03
João Manoel Grott	021	1190923-8/01
Joaquim Miró	006	1048951-7/02
	029	1233488-0/02
José Carlos Pinotti Filho	009	1105500-8/03
José Francisco M. d. Oliveira	022	1193785-0/03
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	020	1190333-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0836286-9/03
	002	0899429-4/04
Karine Yuri Matsumoto	018	1182936-0/01
Kastiliane da Silva Paludo	025	1201800-9/01
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	014	1143057-6/02

Ledo Paulo Guimarães Santos	007	1060206-1/03
Leonel Lourenço Carrasco	015	1179183-4/02
Lilian Penkal	006	1048951-7/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	017	1182339-1/01
	020	1190333-4/01
Lucas Martins de Mello Buhner	020	1190333-4/01
Luiz Carlos da Silveira	003	0939807-2/03
Luiz Fernando Baldi	031	1260469-2/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	029	1233488-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	022	1193785-0/03
Luiz Sergio de Toledo Barros	022	1193785-0/03
Marcelo Hirt dos Santos	008	1064213-2/02
Márcia Christina M. d. Oliveira	022	1193785-0/03
Marco Antônio Grott	021	1190923-8/01
Marco Antonio Langer	011	1130354-5/02
Marco Antonio Roesler Langer	011	1130354-5/02
Marcos Antonio Frason Filho	025	1201800-9/01
Maria Cristina Conde A. Frasson	018	1182936-0/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	022	1193785-0/03
Mariana Cavallin Xavier	026	1201870-1/02
Mariana Pereira Valério	004	1035965-6/03
Mário Marcondes Nascimento	009	1105500-8/03
Mauricio Macedo Crivelini	023	1199915-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	004	1035965-6/03
	017	1182339-1/01
	026	1201870-1/02
Misael Fuckner de Oliveira	017	1182339-1/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	014	1143057-6/02
Patricia Raquel Caires Jost	009	1105500-8/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	023	1199915-2/02
Paulo Roberto Ferreira Pereira	012	1132598-5/02
Rafael Santos Carneiro	014	1143057-6/02
Rafael Souta Fontana	020	1190333-4/01
Rafaela Polydoro Küster	026	1201870-1/02
Rebecca A. E. d. S. d. Carvalho	029	1233488-0/02
Renata Christina M. d. Oliveira	022	1193785-0/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	022	1193785-0/03
Rodney Rossi Santos	023	1199915-2/02
Rodrigo Brum Silva	005	1039984-7/02
Roger Oliveira Lopes	001	0836286-9/03
Sandra Regina Rodrigues	008	1064213-2/02
Sônia Aparecida Yadomi	004	1035965-6/03
Stefania Basso	002	0899429-4/04
Tatiana Tavares de Campos	010	1116269-9/03
Tatiana Valesca Vroblewski	021	1190923-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	1193785-0/03
Thaís Amoroso Paschoal	022	1193785-0/03
Thiago Dahlke Machado	011	1130354-5/02
Túlio Marcelo Denig Bandeira	020	1190333-4/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0836286-9/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)
0001 . Processo/Prot: 0836286-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/440259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8362869-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Eron Freire dos Santos. Recorrente (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Recorrido: Liliane Kruetzmann Abdo. Advogado: Aldila Ariete Kruetzmann Iurk. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)
0002 . Processo/Prot: 0899429-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/396425. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8994294-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Silverio Antonio Favero. Advogado: Deisi Cristiane Favero. Recorrido: Estado do Paraná.

Advogado: Stefania Basso, Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0003 . Processo/Prot: 0939807-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/416324, 2014/416326. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9398072-0 Apelação Cível. Recorrente: V. C., A. S. C.. Advogado: Eleni Moraes Barros. Recorrido: B. R. A. C. (Representado(a)). Advogado: Luiz Carlos da Silveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0004 . Processo/Prot: 1035965-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/414558. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1035965-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Armando Marques do Nascimento. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0005 . Processo/Prot: 1039984-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/414707. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1039984-7 Apelação Cível. Recorrente: Enivaldo Tadeu Cunha. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha, Adolfo Viscardi. Recorrido: Rosângela Aparecida Batista. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0006 . Processo/Prot: 1048951-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/440289, 2014/440292. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1048951-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Brasil Telecom S.a. / oi. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Recorrente (2): oi SA. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrente (3): Brasil Telecom S.a. / oi. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Recorrente (4): oi SA. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Elena Lopes Ferreira de Goes (maior de 60 anos). Advogado: Lilian Penkal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0007 . Processo/Prot: 1060206-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/423645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1060206-1 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Filipake, Janina Filipake, Ledoaldo Antônio Santos, Cláudio Tavares da Silva. Advogado: Ledo Paulo Guimarães Santos, Antonio Celso Pinto. Recorrido: Auto Vidros São Cristóvão Ltda.. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho, Andréa Cristina Maia da Silva Vieira de Paula. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0008 . Processo/Prot: 1064213-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/434253. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1064213-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Antonia Castorina Rodrigues. Advogado: Everaldo Beraldo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0009 . Processo/Prot: 1105500-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/445546. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1105500-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sebastiana Rosa de Melo, Maria Rodrigues de Lima, Eliel dos Santos, Ana Augusta Dias, Wilson Ferreira, Benedito Garcia, Claudemir Dias, Enedina Alves Pereira, José Rodrigues de Carvalho. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0010 . Processo/Prot: 1116269-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/419838. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1116269-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Iraci Almagro, Ines Colli Martins, Hercules Junior Bergamasco, Germano José da Silva, José Roberto Barez, José Raimundo da Silva, Evaldo Dias, José Aparecido de Deus, Francisca Vieira da Silva, João Batista Munhoz. Advogado: Everton Jorge Waltrick. Recorrido: Excelsior Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0011 . Processo/Prot: 1130354-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/406571, 2014/425835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1130354-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Gabriel Stagi Hossmann. Recorrente (2): Andrea da Costa Macedo. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Ademar Marton Filho, Maria Aparecida Bravo Marton. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roessler Langer. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0012 . Processo/Prot: 1132598-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/415200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1132598-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Maggiore Comércio A Varejo de Combustíveis Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Icaro José Proença. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0013 . Processo/Prot: 1142551-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/418005. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1142551-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros.

Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Antônio de Oliveira Neris, Maria Aparecida Xavier de Oliveira, Márcia Regina Glaeser, Noêmia dos Santos Silva, Valdemar Razo, Valquíria dos Santos Fernandes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0014 . Processo/Prot: 1143057-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/418543. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1143057-6 Apelação Cível. Recorrente: Ivone Schlickmann. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0015 . Processo/Prot: 1179183-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/434702. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1179183-4 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Pablo Rosa de Souza, Robson Bernardo de Souza (Representado(a)), Rosana Cristina Bernardi. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0016 . Processo/Prot: 1181757-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/444110. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1181757-5 Apelação Cível. Recorrente: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Paulo Cesar Ribas. Advogado: Flávia Heyse Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0017 . Processo/Prot: 1182339-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/418073. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1182339-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Alzira Munhão Melene da Silva, Ana Dante Damião, Aparecido Sebastião Ribeiro, Benedito Ramos, Edmilson Leonel, Henrique Sebastião Ribeiro, Ivo Bento Darnis Bez, Maria Isaudite dos Santos, Nerci Moraes Costas Soares. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Liberty Paulista de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Fatima Maria Bozz Barbosa, Misael Fuckner de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0018 . Processo/Prot: 1182936-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/424475. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1182936-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Recorrido: C. M. Missaka - Administração e Alimentos - Me. Advogado: Karine Yuri Matsumoto, Eduardo Carraro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0019 . Processo/Prot: 1189044-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/417749. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1189044-5 Apelação Cível. Recorrente: Elektro Eletricidade e Serviços Sa. Advogado: André de Almeida, Isabela Reis de Oliveira Portela. Recorrido: Lidia Tomkiel. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0020 . Processo/Prot: 1190333-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/468785. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1190333-4 Apelação Cível. Recorrente: Audelir da Silva. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira, Lucas Martins de Mello Buhner, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Rafael Souta Fontana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0021 . Processo/Prot: 1190923-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/418677. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1190923-8 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valeska Vroblewski. Recorrido: Marcelo da Silva Pereira. Advogado: Daniel Homero Basso, Marco Antônio Grott, João Manoel Grott. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0022 . Processo/Prot: 1193785-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/433920, 2014/433923, 2014/438776, 2014/438778. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1193785-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Walter Sucupira, Grafica Editora A Tribuna de Umuarama Ltda. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira, Luiz Sergio de Toledo Barros, Renata Christina Machado de Oliveira, Márcia Christina Machado de Oliveira. Recorrente (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Thaís Amoroso Paschoal. Recorrido (1): Secretario de Finanças do Município de Perola. Advogado: João Eduardo Caliani. Recorrido (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Thaís Amoroso Paschoal. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (4): Walter Sucupira, Grafica Editora A Tribuna de Umuarama Ltda. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros, José Francisco Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira, Márcia Christina Machado de Oliveira. Interessado: Prefeito Municipal de Pérola, joao pacheco, silvana candidato da silva, Toshie Nishiyama Sucupira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0023 . Processo/Prot: 1199915-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/294511, 2014/443539. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1199915-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rodney Rossi Santos, Mauricio Macedo Crivelini. Recorrente (3): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Luiz Carlos dos Santos Filho. Advogado: Henrique Zanoni. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0024 . Processo/Prot: 1201212-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/418536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1201212-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sirley Falcão el Hajjar. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira. Recorrido: Tam Linhas Aéreas S.a.. Advogado: Eduardo Luiz Brock. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0025 . Processo/Prot: 1201800-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/423564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1201800-9 Apelação Cível. Recorrente: Impressora Paranaense Sa. Advogado: Marcos Antonio Frason Filho, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Recorrido: Companhia Libra de Navegação. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Baudilio Gonzalez Regueira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0026 . Processo/Prot: 1201870-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/467609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1201870-1 Apelação Cível. Recorrente: Marli Vernize Furman (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Mariana Cavallin Xavier. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0027 . Processo/Prot: 1210444-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/433802. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1210444-0 Apelação Cível. Recorrente: Gabriel Pires (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Barbosa Pereira, Carlos Henrique Rocha. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0028 . Processo/Prot: 1219332-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/413330. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1219332-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademilson dos Reis Barbosa. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0029 . Processo/Prot: 1233488-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/446504. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1233488-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Oi S/A atual denominação de Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrente (2): Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Edinelson Brasil Pinto de Abreu. Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0030 . Processo/Prot: 1235167-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/465705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1235167-4 Apelação Cível. Recorrente: José Bellome (maior de 60 anos). Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Recorrido: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

0031 . Processo/Prot: 1260469-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/418761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1260469-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Recorrido: José Aparecido Inocente (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 141)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.12991

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	015	1229835-0/01
Adriane Hakim Pacheco	022	1271452-4/01
Adriano Prota Sannino	021	1269887-6/01
Alessandro Moreira do Sacramento	007	1115586-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	018	1252845-7/03
Ana Carolina Caleffi	013	1218214-4/02
Ana Lucia França	016	1231055-3/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	014	1219026-8/01

Andreia Aparecida Zowty	010	1184787-5/03
Anelise Roberta Belo B. Valente	013	1218214-4/02
Aurélio Câncio Peluso	001	0962557-8/03
Blas Gomm Filho	016	1231055-3/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	012	1191909-2/01
	019	1255376-9/02
Carla Pelissari	006	1102079-6/01
Carlos Maximiano Mafra de Laet	012	1191909-2/01
Claudson Marcus Liz Leal	011	1191630-2/03
Cristiane Uliana	016	1231055-3/01
Daniela Xavier Artico de Castro	015	1229835-0/01
Deividh Vianeí Ramalho de Sá	003	1049095-8/01
Eduardo Fernando Lachimia	001	0962557-8/03
Eduardo Nogueira de Moraes	007	1115586-1/02
Elisiane de Dornelles Frassetto	005	1097793-6/02
Ellen Karina Borges Santos	017	1242554-8/01
	021	1269887-6/01
Érika Priscilla Bezerra Iba	005	1097793-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	013	1218214-4/02
	019	1255376-9/02
Fabiano Salineiro	001	0962557-8/03
Fernando Carlos Coimbra	022	1271452-4/01
Fernando Massardo	010	1184787-5/03
Fernando Murilo Costa Garcia	013	1218214-4/02
	019	1255376-9/02
Flavio Augusto Odizio	022	1271452-4/01
Francisco Spisla	020	1259345-0/01
Frederico José Ferreira	009	1179489-1/01
Gabriela Fagundes Gonçalves	006	1102079-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	1102079-6/01
Glauco Iwersen	020	1259345-0/01
Gregório Arthur Thanes Montemor	013	1218214-4/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	005	1097793-6/02
Hélio Esteves do Nascimento	002	1040327-9/02
Jaime Oliveira Penteado	006	1102079-6/01
João Emilio Zola Junior	020	1259345-0/01
José Antônio Broglio Araldi	003	1049095-8/01
José Carlos Pinotti Filho	020	1259345-0/01
Juliana Mühlmann Provezi	014	1219026-8/01
Juliana Trautwein Chede	012	1191909-2/01
Juliane Feitosa Sanches	006	1102079-6/01
Juliano César Iba	005	1097793-6/02
Julio César Guilhen Aguilera	014	1219026-8/01
Karl Gustav Kohlmann	010	1184787-5/03
Leonel Lourenço Carrasco	019	1255376-9/02
Luciana Paula Mazetto	011	1191630-2/03
Luiz Carlos da Rocha	015	1229835-0/01
Luiz Fernando Brusamolin	003	1049095-8/01
Luiz Henriques Bona Turra	006	1102079-6/01
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	010	1184787-5/03
Marcelo Rayes	001	0962557-8/03
Marcelo Tesheiner Cavassani	007	1115586-1/02
Marcos Roberto de Souza Pereira	003	1049095-8/01
Marcos Roberto Hasse	022	1271452-4/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	018	1252845-7/03
Mariana Pereira Valério	020	1259345-0/01
Mariely Regina Américo	009	1179489-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	017	1242554-8/01
	020	1259345-0/01
	021	1269887-6/01
Nichelle Bellandi Zapelini	011	1191630-2/03
Patricia Raquel Caires Jost	020	1259345-0/01
Paulo César da Rosa Góes	005	1097793-6/02
Paulo Roberto Anghinoni	006	1102079-6/01
Priscilla Aurélio R. d. Reis	003	1049095-8/01
Rafael Ferreira Filippin	015	1229835-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafael Santos Carneiro	008	1144729-1/02
	009	1179489-1/01
Rafaela Polydoro Küster	017	1242554-8/01
	021	1269887-6/01
Regiclaudio Calado de Lima	013	1218214-4/02
Renata Berbetz Gogola Chiumento	006	1102079-6/01
Robson Sakai Garcia	008	1144729-1/02
	017	1242554-8/01
Rodrigo Frassetto Góes	005	1097793-6/02
Rogério Bueno Elias	018	1252845-7/03
Rogério Resina Molez	021	1269887-6/01
Salete Teresinha de Souza	002	1040327-9/02
Silmara Stroparo	004	1051342-3/01
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	007	1115586-1/02
Simone Dominschek	012	1191909-2/01
Tatiana Valesca Vroblewski	004	1051342-3/01
	014	1219026-8/01
Thiago Luiz Salvador	008	1144729-1/02
Wilson Edgar Krause Filho	010	1184787-5/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0001 . Processo/Prot: 0962557-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/459411. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9625578-0 Apelação Cível. Recorrente: Miguel Arcanjo Mamprim Mazão, Sara Cristina Mamprim Mazão, Maria Izabel Mamprim Mazão (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Rayes, Aurélio Cândia Peluso, Fabiano Salineiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0002 . Processo/Prot: 1040327-9/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2014/430050. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1040327-9/01 Embargos Infringentes. Recorrente: Maria Regina Costa Carlotto (maior de 60 anos), Maria Helena de Marchi Azevedo, Narcy Aparecida de Oliveira Fonseca (maior de 60 anos), Perside de Camargo (maior de 60 anos), Rosa Eugenia Diniz Pereira, Ruth Talarico Freitas dos Santos, Satiko Koutaka, Shizuko Kobayashi, Sílvia Navega de Souza Pinho (maior de 60 anos), Suely Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Suzete Varaschin Correia de Oliveira. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Recorrido: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0003 . Processo/Prot: 1049095-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2014/441220. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1049095-8 Apelação Cível. Recorrente: Juvenal Ribeiro de Jesus. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0004 . Processo/Prot: 1051342-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/450506. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1051342-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Diego Dinardi Trevisoli. Advogado: Silmara Stroparo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0005 . Processo/Prot: 1097793-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/445800. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1097793-6 Apelação Cível. Recorrente: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Recorrido: Rubens José Theodoro. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0006 . Processo/Prot: 1102079-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/446255. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1102079-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Renata Berbetz Gogola Chiumento. Recorrido: Ely Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carla Pelissari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0007 . Processo/Prot: 1115586-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/450185. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1115586-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Elaine Cristina Portela. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Moraes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0008 . Processo/Prot: 1144729-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/468914. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1144729-1 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Agustinho Aparecido Lemos.

Advogado: Robson Sakai Garcia, Thiago Luiz Salvador. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0009 . Processo/Prot: 1179489-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/421282. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1179489-1 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Frederico José Ferreira. Recorrido: David Caitano da Paixao. Advogado: Mariely Regina Américo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0010 . Processo/Prot: 1184787-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/408634. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1184787-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Jéssica Caroline do Carmo, Arnaldo Caetano Junior, Juliana Ribas Guimarães, Patrícia Cristiana da Silva, Marcos Roberto Arlindo, Sirlene do Rócio Muller Arlindo, Carlos Antonio Ambrozio, Luciana Pereira de Brito, Querloni Machado Veloso, Aparecida de Camargo Lima, José Batista de Lima, Odír Trevisan, Luiz Antonio Cordeiro, Aparecida de Fátima Salles Araújo, Alessandra Aparecida de Araújo, Grimaldo Nicolau de Oliveira, Maicon Neto dos Santos, Iracema Alves de Castro, Veronica Rocha Rodrigues, Joanide de Almeida, Manoela Wenningkamp Biesdorf (Representado(a)), Anelise Wenningkamp Biesdorf, Lindreia da Silva Correia, Virlene Gomes, Flavia de Souza Oliveira, Adriana Aparecida Soares da Silva, Egon Biesdorf, Ingrid Fabrício da Rocha (Representado(a)), Breno Henrique Gomes Araújo (Representado(a)), Marcos Felipe Muller Arlindo (Representado(a)). Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Recorrido: Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Andreia Aparecida Zowtyi, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO
0011 . Processo/Prot: 1191630-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/432901. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1191630-2 Apelação Cível. Recorrente: Claudete Zonta Berté. Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini. Recorrido (1): João Batista Zancanaro. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal, Luciana Paula Mazetto. Rec. Adesivo: João Batista Zancanaro. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal, Luciana Paula Mazetto. Recorrido (2): Claudete Zonta Berté. Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini. Interessado: Suicooper - Cooperativa dos Suinocultores do Sudoeste, Irineu Wessler, Joanes Vinaga, Sessuaf Polanski, Altemir Roberto Berte. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0012 . Processo/Prot: 1191909-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/399026. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1191909-2 Apelação Cível. Recorrente: Lucinei Carias de Oliveira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Simone Dominschek. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0013 . Processo/Prot: 1218214-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/466182. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1218214-4 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido: Alexandre Cremonais. Advogado: Gregório Arthur Thanos Montemor, Regiclaudio Calado de Lima, Ana Carolina Caleffi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0014 . Processo/Prot: 1219026-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/447048. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 1219026-8 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Juliana Mühlmann Provezi, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Eduardo Massao Harada. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0015 . Processo/Prot: 1229835-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/467524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1229835-0 Apelação Cível. Recorrente: Olinda Maria Ferreira Filippin. Advogado: Rafael Ferreira Filippin. Recorrido: Nossa Saúde Operadora de Planos Privado de Assistência A Saúde Ltda.. Advogado: Daniela Xavier Artico de Castro, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0016 . Processo/Prot: 1231055-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/421816. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1231055-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Antônio Rodrigues dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0017 . Processo/Prot: 1242554-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/465101. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1242554-8 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Fernando Cantarin de Campos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 140)
0018 . Processo/Prot: 1252845-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/465917. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1252845-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo,

Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Roquelina dos Santos Rodrigues. Advogado: Rogério Bueno Elias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 140)

0019 . Processo/Prot: 1255376-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/466159. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1255376-9 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Antônio Nunes de Siqueira, Izídio Nunes de Siqueira, Maria das Dores Brandão. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 140)

0020 . Processo/Prot: 1259345-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/466153. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1259345-0 Apelação Cível. Recorrente: Deise Vieira Rodrigues Martuchi, Gilmar Garcia Gomes, Marlene Maria Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior. Recorrido: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla, José Carlos Pinotti Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 140)

0021 . Processo/Prot: 1269887-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/465088. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1269887-6 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpva. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Roseli Galhano da Silva, Rosane Aparecida da Silva Lima. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 140)

0022 . Processo/Prot: 1271452-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/463616. Comarca: Cornélio Proença. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271452-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Ricardo Lourenço Fortes. Advogado: Fernando Carlos Coimbra, Flavio Augusto Odizio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 140)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.02605

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ahmad Abdallah	017	1179142-3/02
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	009	1121075-0/03
Alexandre de Almeida	009	1121075-0/03
Andressa Grasiela Gonçalves	012	1147578-6/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	003	1077791-6/02
	004	1088672-3/02
	006	1096558-3/02
	007	1112193-4/02
	014	1162418-1/02
Angélica Cristina Hossaka	002	1029939-9/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	005	1090721-2/02
	006	1096558-3/02
	007	1112193-4/02
	008	1117488-8/02
	011	1126197-1/02
Carolina Kummer Trevisan	017	1179142-3/02
Crisaine Miranda Grespan	009	1121075-0/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	010	1123810-7/02
Dayana Jasmin Aguayo da Silva	004	1088672-3/02
Débora Sampaio Fuga	005	1090721-2/02
	008	1117488-8/02
Edson Botelho	018	1189635-6/02
Elirani de Sousa Chinaglia	017	1179142-3/02
Ellen Karina Borges Santos	008	1117488-8/02
	011	1126197-1/02
	019	1200326-4/02
Eloaci Wichert	020	1209769-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	1155441-9/02
Fabiana Tiemi Hoshino	016	1168187-5/02
Fabiano Neves Macieywski	003	1077791-6/02
	004	1088672-3/02

	006	1096558-3/02
	007	1112193-4/02
Fernando Kikuchi	005	1090721-2/02
	019	1200326-4/02
Fernando Murilo Costa Garcia	003	1077791-6/02
	004	1088672-3/02
	006	1096558-3/02
	007	1112193-4/02
Frederico José Ferreira	003	1077791-6/02
Gelsi Francisco Accadrolli	013	1155441-9/02
Guilherme Henrique Hamada	017	1179142-3/02
	018	1189635-6/02
Henrique Cavalheiro Ricci	016	1168187-5/02
Ieda Baretta Kauffmann	017	1179142-3/02
José Miguel Garcia Medina	016	1168187-5/02
Jozelia Nogueira Broliani	018	1189635-6/02
Kássia Renate Silva Noviski	015	1163020-5/02
Keity Angelline Accadrolli	013	1155441-9/02
Ladismara Teixeira	012	1147578-6/01
Lauro Fernando Zanetti	016	1168187-5/02
Leonel Lourenço Carrasco	003	1077791-6/02
	006	1096558-3/02
Luciano da Silva Busato	012	1147578-6/01
Luiz Carlos Freitas	016	1168187-5/02
Luiz Francisco Barcellos Bond	010	1123810-7/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	016	1168187-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	013	1155441-9/02
Márcia Satil Parreira	001	0904329-4/02
MARYANA MERHEB JORDÃO	015	1163020-5/02
Miguel Gustavo Lopes Kfour	010	1123810-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	1090721-2/02
	008	1117488-8/02
	011	1126197-1/02
	019	1200326-4/02
Nelson Paschoalotto	002	1029939-9/01
Nilton Luiz Andraschko	004	1088672-3/02
Rafael de Souza Silva	019	1200326-4/02
Rafael Santos Carneiro	001	0904329-4/02
Rafaela Polydoro Küster	005	1090721-2/02
	008	1117488-8/02
	011	1126197-1/02
	019	1200326-4/02
	010	1123810-7/02
Ramon de Medeiros Nogueira		
Ricardo Souza Oliveira	002	1029939-9/01
Robson Sakai Garcia	001	0904329-4/02
Sérgio Botto de Lacerda	017	1179142-3/02
Sérgio Virmond Lima Picchetto	020	1209769-5/01
Silvio André Brambila Rodrigues	015	1163020-5/02
Stevão Alexandre Accadrolli	013	1155441-9/02
Taís Lavezo Ferreira de Almeida	017	1179142-3/02
Thulliman Thales Tuanan Trento	014	1162418-1/02
Vlamir Emerson Ferreira	018	1189635-6/02
Weslei Vendruscolo	018	1189635-6/02
Williams Eidy Yoshizumi	010	1123810-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0904329-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/147642, 2014/380341. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9043294-0 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Pedro Timóteo da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0002 . Processo/Prot: 1029939-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/342032. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1029939-9 Apelação Cível. Recorrente: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson

Paschoalotto, Ricardo Souza Oliveira. Recorrido: Carlos Teruo Kuriki. Advogado: Angélica Cristina Hossaka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no artigo 543-C, §8º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0003 . Processo/Prot: 1077791-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/219372. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1077791-6 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Frederico José Ferreira. Recorrido: José Columbari Junior. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.077.791-6/02 RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RECORRIDO: JOSÉ COLUMBARI JUNIOR O pedido de fls. 147/148 deverá ser feito administrativamente à unidade arrecadadora. Antecedendo a este encontra-se o despacho de admissibilidade recursal, para publicação e intimação das partes. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19921/14

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0004 . Processo/Prot: 1088672-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/228471. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1088672-3 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Sidinei Pacifico. Advogado: Dayana Jasmin Aguayo da Silva, Nilton Luiz Andraschko. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.088.672-3/02 RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. RECORRIDO: SIDINEI PACIFICO O pedido de fls. 147/148 deverá ser feito administrativamente à unidade arrecadadora. Antecedendo a este encontra-se o despacho de admissibilidade recursal, para publicação e intimação das partes. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21093/14

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0005 . Processo/Prot: 1090721-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/259196. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1090721-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Recorrido: Bruno Gabriel Bornardi Nonato (Representado(a)). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Débora Sampaio Fuga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0006 . Processo/Prot: 1096558-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/198660. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1096558-3 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Leandro Daré Dos Santos, Luan Dare dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0007 . Processo/Prot: 1112193-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/360905. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1112193-4 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Vilson Pereira da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0008 . Processo/Prot: 1117488-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/263681. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1117488-8 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Erasmo Galdino dos Santos. Advogado: Débora Sampaio Fuga, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0009 . Processo/Prot: 1121075-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/136543. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1121075-0 Apelação Cível. Recorrente: Itau Unibanco Banco Multiplo Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Recorrido: Joao Vitor Pinheiro Barranco. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0010 . Processo/Prot: 1123810-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/342250. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1123810-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mário Sérgio Rocha. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Recorrido: Olizandro José Ferreira. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MÁRIO SÉRGIO ROCHA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0011 . Processo/Prot: 1126197-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/215733. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1126197-1 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Maria Joana da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0012 . Processo/Prot: 1147578-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/184742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1147578-6 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Ladismara Teixeira, Andressa Grasiela Gonçalves. Recorrido: Tereza Americo Urbano e Outros. Advogado: Luciano da Silva Busato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0013 . Processo/Prot: 1155441-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/342373. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1155441-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Julio Zechlinsky. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior, via Centro de Digitalização da Presidência.

0014 . Processo/Prot: 1162418-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/250773. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1162418-1 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Nicodemus Pereira Lima. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.162.418-1/02 RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. RECORRIDO: NICODEMUS PEREIRA LIMA 1. Não há como acolher o pedido formulado às fls. 130/131. A devolução de custas recolhidas por meio de guia incorreta deve ser requerida, administrativamente, junto ao órgão arrecadador. 2. Segue, em separado, o despacho de admissibilidade. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19375/14

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0015 . Processo/Prot: 1163020-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/484974. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1163020-5 Apelação Cível. Recorrente: az Imóveis Ltda. Advogado: Kássia Renate Silva Noviski, MARYANA MERHEB JORDÃO, Silvio André Brambila Rodrigues. Recorrido: Isael Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por AZ IMOVEIS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos

ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0016 . Processo/Prot: 1168187-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/228598. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1168187-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina. Recorrido: Humberto Rubens Camargo. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior, via Centro de Digitalização da Presidência.

0017 . Processo/Prot: 1179142-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/317664. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1179142-3 Apelação Cível. Recorrente: E. P.. Advogado: Taís Lavezo Ferreira de Almeida, Carolina Kummer Trevisan, Guilherme Henrique Hamada, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: C. S. F.. Advogado: Ahmad Abdallah (Curador Especial). Interessado: S. B. F. F.. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia, Ieda Baretta Kauffmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º

Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1189635-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/339325. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1189635-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Henrique Hamada, Jozelia Nogueira Broliani, Weslei Vendruscolo. Recorrido: Edson Botelho. Advogado: Edson Botelho. Interessado: Espólio de Amalia Helena Dietrich, Espólio de Ulhy Dietrich. Advogado: Edson Botelho. Interessado: Marilete Lucia Bendo de Azevedo, Marlos Adriano Bendo, Paulo Sergio de Azevedo, Inidina Bendo, Elisabeti Oliveira Bendo, Valdecir Antonio Bendo. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0019 . Processo/Prot: 1200326-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/367992. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1200326-4 Apelação Cível. Recorrente: Mbm Previdencia Privada. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: João Nicolino (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Souza Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MBM PREVIDENCIA PRIVADA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0020 . Processo/Prot: 1209769-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/310188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1209769-5 Apelação Cível. Recorrente: Pil Construtora Pianowski Ltda. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Recorrido: Marcos Aurélio Sapla. Advogado: Eloaci Wichert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.02311

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	005	0967038-8/02
Adolfo Kennedy Marques Junior	014	1171801-5/02
Alexandre Maurios Kuhn	014	1171801-5/02
Aline Therezino Rodrigues	002	0650093-2/02
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	013	1142994-0/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	012	1125504-2/02
Augusto Pastuch de Almeida	004	0950581-3/03
Bernadete Gomes de Souza	001	0462906-1/02
Carlos Augusto Antunes	003	0923410-2/01
Caroline Paludetto Pascuti	010	1092356-3/01
Caroline Zanatta	007	1036871-3/02
Cintya Buch Melfi	002	0650093-2/02

Cristiane Bergamin Morro	007	1036871-3/02
Edson Montor Ozorio	002	0650093-2/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	015	1191935-2/02
Elenita Ignez Bodaneze	013	1142994-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	012	1125504-2/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	008	1072893-5/05
Fellipe Cianca Fortes	001	0462906-1/02
Fernanda Approbato de Oliveira	011	1120659-2/03
Fernando Anzola Pivaro	015	1191935-2/02
Fernando Murilo Costa Garcia	012	1125504-2/02
Geraldo Saviani da Silva	015	1191935-2/02
Germano Alberto Dresch Filho	005	0967038-8/02
Gilberto Domingos de Brito	015	1191935-2/02
Gilberto Pedriali	013	1142994-0/01
Gustavo de Almeida Flessak	004	0950581-3/03
Hugo Francisco Gomes	015	1191935-2/02
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	006	1011242-6/03
Ilza Regina Defilippi Dias	015	1191935-2/02
Jean Carlos Martins Francisco	015	1191935-2/02
João Paulo Fogaça de A. Fagundes	011	1120659-2/03
José Nilson Figueiredo	009	1076458-2/01
Jozelia Nogueira Broliani	004	0950581-3/03
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0923410-2/01
Karina Hashimoto	015	1191935-2/02
Kristian César Micheletti Cobra	002	0650093-2/02
Leontamar Valverde Pereira	008	1072893-5/05
Louise Rainer Pereira Gionédís	006	1011242-6/03
Luis Felipe Zafaneli Cubas	004	0950581-3/03
Luis Fernando Nadolny Loyola	005	0967038-8/02
Luiz Lopes Barreto	007	1036871-3/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	001	0462906-1/02
Mauren Fernanda Milis	009	1076458-2/01
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	005	0967038-8/02
Natássia Emely Pereira Procópio	013	1142994-0/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	006	1011242-6/03
	015	1191935-2/02
Odair Martins	012	1125504-2/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	004	0950581-3/03
Ramon Ouais Santos	003	0923410-2/01
Renata Manfredi Menegolla	010	1092356-3/01
Rogério Marcio Beraldi Biquette	013	1142994-0/01
Rogério Steinemann Dumke	010	1092356-3/01
Ronaldo Rayes	011	1120659-2/03
Rosane Domingues Hobmeier	011	1120659-2/03
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	007	1036871-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	009	1076458-2/01
Ubirajara Ayres Gasparin	008	1072893-5/05
Umberto Giotto Neto	003	0923410-2/01
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0950581-3/03
	008	1072893-5/05
Walter Borges Carneiro	004	0950581-3/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0462906-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/273006. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 4629061-0 Apelação Cível. Recorrente: Poliman Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Despacho: Em razão da decisão proferida pela eminente Ministra ROSA WEBER, no Agravo de Instrumento nº 462.906-1/03 (no STF, AI801250), cuja cópia encontra-se às fls. 347, encaminhem-se estes autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, para exame do recurso extraordinário interposto por POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.. Publique-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 3151/2009

0002 . Processo/Prot: 0650093-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/191533. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 6500932-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Therezino Rodrigues, Kristian César Micheletti Cobra, Cintya Buch Melfi. Recorrido: João Arcaro. Advogado: Edson Montor Ozorio. Despacho:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, pois a jurisprudência do Tribunal Superior consolida-se no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial são incabíveis (EDcl no AREsp 229180/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 25/06/2013), sendo a decisão atacável somente por meio do recurso de Agravo e, em caso de decisão com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, através do Agravo Interno. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade não interrompem o prazo para a interposição de recurso, uma vez que manifestamente incabíveis. Precedentes do STJ e do STF. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 507.764/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Os Embargos de Declaração, opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 462.839/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 137161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2012). (...) (STJ - AgRg no AREsp 528.769/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543- C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014). 2. Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia. 3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp 551.886/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22350/11

0003 . Processo/Prot: 0923410-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/401331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9234102-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Ramon Ouais Santos. Recorrido: Centro de Assistência Social Divina Misericórdia. Advogado: Umberto Giotto Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 246. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que a decisão de sobrestamento é irrecorrível, conforme a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE. É irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento dos autos em que se discute controvérsia análoga a tema com repercussão geral reconhecida. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - RE 589519 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 14/04/2014). 2. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4904/13

0004 . Processo/Prot: 0950581-3/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2013/431998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9505813-0 Mandado de Segurança.

Recorrente: Carlos Roberto Facin, Patrícia Marques de Azevedo, Silvana Ricci Salomoni. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann, Jozelia Nogueira Broliani. Despacho:

1. Alegou o embargante, em síntese, que a decisão impugnada "tratou o presente caso como se recurso especial fosse" (fls. 741), o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o recurso interposto foi o ordinário, previsto no artigo 539, do Código de Processo Civil. Requereu a correção da "omissão e contradição apontadas, editando-se pronunciamento a respeito das regras jurídicas referidas, propiciando, assim, a abertura da via excepcional, a fim de que o embargante possa aparelhar os recursos constitucionais ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal" (fls. 741). 2. Os embargos merecem acolhida, mas não com efeito modificativo. A decisão de fls. 736, que não conheceu dos primeiros declaratórios, fez equivocada menção a recurso especial e ao artigo 544 do Código de Processo Civil, e não se ateu à argumentação expendida. Por consequência, a decisão embargada (fls. 936) passa a ter a seguinte redação: "Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que não recebeu os recursos ordinários, estando assim fundamentada: ?Verifica-se que ambos os recursos ordinários (fls. 658 e fls. 699) foram protocolizados antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios que se encontra às fls. 718-719. Assim, está autorizada a aplicação da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, pois, não havendo reiteração dos termos dos recursos posteriormente, eles são tidos por extemporâneos. E mais: caberia, ainda, a interposição de recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557, o que demonstra o não esgotamento da instância ordinária? (fls. 126). Realmente, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser extemporâneo o recurso ordinário interposto antes do julgamentos dos embargos declaratórios, sem que haja posterior ratificação de seus termos. Nesse sentido, entre outros: RE no AgRg no AREsp 359089, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2/2/2015; Ag 1425229, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ de 2/12/2014; RMS 27697- PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2010, RMS 42851-PR, 2ª Turma, DJ de 4/10/2013. Tal posicionamento prevalece ainda que os embargos tenham sido opostos por coautor ou corréu. Ademais, como também salientado no decum, ? o julgamento monocrático dos Embargos Declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o esgotamento de instância? (AgRg no Ag 1063560SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.5.2011). Ainda sobre o tema: EDcl no AgRg no REsp 111358PE, 5ª Turma, DJe de 3/6/2013; AgRg no AREsp 435087-SP, 4ª Turma, DJe de 13/5/2014 e AREsp 646629, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ de 3/3/2015. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO FACIN". Ante o exposto, acolho estes embargos, para retificar a fundamentação da decisão embargada, mantendo, no entanto, a rejeição aos declaratórios. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11/906/2014-soro

0005 . Processo/Prot: 0967038-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/137507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9670388-0 Apelação Cível. Recorrente: Flecha Comércio de Alimento Ltda, Lineu Valter Segalla, Carmen Evelise Riedel Segalla. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Recorrido: Hugo Cini Sa Indústria de Bebidas e Conexos, Maria Elisa Cini, Verá Lúcia Cini, Nilo Cini Junior. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Maurício Carlos Bandeira Sedor, Luis Fernando Nadolny Loyola. Despacho:

1. FLECHA COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA. E OUTROS opuseram embargos de declaração, afirmando ter havido omissão no despacho de fls. 1.049/1.049v que não conheceu do "agravo regimental", eis que manifestamente incabível. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Sustentaram os Embargantes que há omissão e contradição no referido despacho, pois "No caso em comento, houve erro na nomenclatura" do recurso interposto, uma vez que se pretendia, na verdade, "a reconsideração do despacho, no tocante ao benefício da justiça gratuita já concedido em sede de primeiro grau, e que não foi analisado por este Tribunal" (fl. 1.056). Em que pesem as considerações tecidas pelos Embargantes, verifica-se que não apontaram em que vício incorreu o despacho de fls. 1.049/1.049v, contra o qual se insurgem e que apenas não conheceu do "agravo interno na forma regimental" por eles interposto. É de se esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, ou seja, a sua adequação depende de comprovação de que a decisão atacada padece de algum vício. Dessa forma, a alegação genérica, sem apontar com precisão em que pontos o julgado teria incidido em omissão, contradição ou obscuridade, não permite o recebimento dos aclaratórios. A esse respeito: "(...) São insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada sem a individualização da omissão a que se refere o aludido dispositivo legal, ou seja, a indicação da questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento, mas não foi. Aplicável, nesse ponto, a Súmula 284/STF" (STJ - RESp nº 1.288.331/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.02.2012). E essa é a situação dos presentes embargos, uma vez que os Recorrentes, em vez de indicarem os defeitos do despacho de fls. 1.049/1.049v, apontaram equívoco na nomenclatura da petição por eles interposta em face da decisão de fls. 1.041/1.041v. Nesse contexto, não havendo vícios no despacho embargado, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13511/14

0006 . Processo/Prot: 1011242-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2014/66737. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1011242-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Agravado:

Alcides Sita, Ana Balbino da Silva, Geni Pereira dos Santos, José Mendes Machado, Laudir Antônio de Almeida, Luzinete Santos Barreto, Maria José do Vale, Neide Pereira de Faria, Olga Ribeiro de Menezes, Zilda da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho:

1. Os pedidos formulados por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A não podem ser atendidos, uma vez que, quando da juntada aos autos da petição protocolizada sob nº 0314871/2014, a competência desta 1ª Vice Presidência para deliberar no feito já estava exaurida. Em 24/01/2014 (decisão de fls. 464) foi negado seguimento ao recurso especial manejado pela ora requerente, encerrando-se, neste momento, o ofício jurisdicional deste Tribunal. Releva notar, também, que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interposto pela requerente, com base no artigo 544, do Código de Processo Civil. Assim, determino a remessa dos autos ao douto Juízo da Vara Única da Comarca de Mandaguari. 2. Encaminhe-se à publicação e baixe os autos. Curitiba, 25 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19.375/2013-sro

0007 . Processo/Prot: 1036871-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/249992. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1036871-3 Apelação Cível. Recorrente: Casa Viscardi S/a Comércio e Importação. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Caroline Zanatta, Luiz Lopes Barreto. Recorrido: Jair Pedro da Silva. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Despacho:

Nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar decisão que não admite recurso especial é o agravo nos próprios autos. No presente caso, houve a interposição, com base no artigo 332 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, de agravo regimental (fls. 229/234). Para a Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravo regimental interposto contra despacho de admissibilidade não interrompe o prazo para a interposição de recurso, uma vez que manifestamente incabível. O agravo contra a decisão que nega a subida do recurso especial é o único recurso admitido contra essa decisão, portanto a interposição de qualquer outro recurso caracteriza erro grosseiro. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 459.057/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014). Sendo assim, este recurso não pode ser conhecido. E considerando que: "A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, tampouco inibe o trânsito em julgado de acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. 2. (...)" (AgRg no Ag 975.939/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 16/09/2008), determino que se certifique o trânsito em julgado nos autos. Publique-se e baixe os autos à Vara de origem. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19357/2014-soro

0008 . Processo/Prot: 1072893-5/05 Recurso Especial/Ordinário Cível

. Protocolo: 2013/429456, 2014/316898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1072893-5 Mandado de Segurança. Recorrente: José Marcos Alves da Silva. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido: Gorvenador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Despacho:

Inicialmente, registre-se que a decisão que negou seguimento ao recurso especial restou, nesse ponto, irrecorrida. E mais: o pedido de reconsideração agora em exame tem em foco apenas o não recebimento do recurso ordinário. A tese sustentada pelo requerente, JOSÉ MARCOS ALVES DA SILVA, é a de que são as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação que se aplicam ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, e não aquelas atinentes aos recursos de índole extraordinária. Com razão o requerente, como se vê deste precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...)". 2. O Recurso Ordinário é corolário do exercício do duplo grau de jurisdição, em ações de competência originária do Tribunal local, promove ampla devolutividade e não está sujeito às restrições típicas dos apelos extraordinários. Confiaram-se, sobre o tema, os EDcl no RMS 31.946/PA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 11.11.2010. (...) (AgRg no Ag 1423858/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/04/2012) Portanto, há que se admitir que os julgados do STJ que deram suporte à decisão de fls. 2181 só têm aplicação em face do recurso especial interposto, mas não no que diz respeito ao recurso ordinário. Ou seja: não havia necessidade de renovação do pedido de justiça gratuita quando da interposição do recurso ordinário, uma vez que não houve revogação do anteriormente concedido. Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 2232 para, exercendo o juízo de retratação insito ao Agravo Regimental (artigo 332, § 2º do RITJPR), reformar a decisão de fls. 2181 e verso, para o fim de receber o Recurso Ordinário de JOSÉ MARCOS ALVES DA SILVA em seu efeito devolutivo, e determinar o seu regular processamento, com intimação das partes recorrida e interessada para apresentarem contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. E, oportunamente, ao Superior Tribunal de Justiça, via Centro de Digitalização. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18303/2014 0009 . Processo/Prot: 1076458-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/106196. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1076458-2 Apelação Cível. Recorrente: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado:

Tatiana Valesca Vroblewski, Mauren Fernanda Milis. Recorrido: Marcelo Lima. Advogado: José Nilson Figueiredo. Despacho:

1. BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1ª opôs tempestivos embargos de declaração contra a decisão de fls. 300, desta 1ª Vice-Presidência, tachando-a de omissa, ao argumento de que deixou de analisar a matéria referente aos serviços de terceiros. 2. Os presentes embargos não comportam seguimento, uma vez que "O agravo de instrumento contra a decisão que nega a subida do recurso especial é o único recurso admitido contra essa decisão; portanto, a interposição de qualquer outro recurso apresenta-se incabível" (decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento n. 1.170.372/RS, Relator Min. Humberto Martins, 16.09.2009). Os julgados a seguir transcritos embasam esse entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice-Presidente que inadmite recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O ÚNICO RECURSO CABÍVEL EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 829367/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009, sem destaques no original). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ, NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS NO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO DE MEIO IMPUGNATIVO PERANTE COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO. 1. Cabe ao STJ, por meio de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, exercer o controle jurisdicional de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, concessiva de efeito suspensivo de efeito suspensivo a recurso especial, já que se trata de decisão inserida no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade do referido recurso. Precedentes. 2. Sendo assim, é incabível, contra a referida decisão, a interposição de meio impugnativo ou recurso interno para órgão colegiado do próprio Tribunal de origem. Assim, ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC, resta preclusa a matéria, não sendo cabível buscar seu reexame por medida cautelar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC 14.635/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008, sem destaques no original). Portanto, o recurso apresentado é manifestamente incabível, pois não há previsão legal para a sua interposição contra decisão que nega subida do recurso especial. Não fosse isso, constou do acórdão inquinado, com relação à tarifa por serviço de terceiros, que "apesar de constar no contrato a previsão da referida cobrança (f. 13), não se sabe efetivamente no que eles consistem e quem os prestou" (fls. 223). Sendo certo que o eventual sucesso recursal passaria, necessariamente, pela revisão de tal assertiva, far-se-ia incidente à espécie os vetos enunciados pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12750/14 0010 . Processo/Prot: 1092356-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/123536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1092356-3 Apelação Cível. Recorrente: Surbi Serviços Urbanos Meio Ambiente de Itapoá Ltda. Advogado: Renata Manfredi Menegolla. Recorrido: Janaina Paludetto Pascuti Gorski. Advogado: Caroline Paludetto Pascuti, Rogério Steinemann Dumke. Despacho:

O Recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fez. Portanto, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso especial interposto por SURBI SERVIÇOS URBANOS MEIO AMBIENTE DE ITAPOÁ LTDA. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18824/14

0011 . Processo/Prot: 1120659-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/168081. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1120659-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Linea Paraná Madeiras Ltda. Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Ronaldo Rayes, Fernanda Approbato de Oliveira. Recorrido: Município de Sengés. Advogado: Rosane Domingues Hobmeier. Despacho:

Apesar de regularmente cientificada da renúncia de seus procuradores judiciais, a empresa LINEA PARANA MADEIRAS LTDA. não constituiu novos advogados. Tendo em vista que em 08/12/2014 foi negado seguimento ao recurso especial da referida empresa, e que tal decisão foi regularmente publicada no órgão da imprensa oficial, exauriu-se a competência desta 1ª Vice- Presidência para deliberar no feito. No sistema computacional, não há registro da interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino a remessa dos autos ao douto Juízo da Comarca de Sengés. Encaminhe-se à publicação e baixe os autos. Curitiba, 25 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 16.572/2014-sro

0012 . Processo/Prot: 1125504-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/198656. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1125504-2 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Cleonice Messina Alves, Creusa Pereira Alves, José Maria Alves (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Despacho:
 O Recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fez. Portanto, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19792/14

0013 . Processo/Prot: 1142994-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/191170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1142994-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S./a. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biquette, Gilberto Pedriali. Recorrido: Espólio de Marciano Kulitch. Advogado: Elenita Ignez Bodaneze. Despacho:
 O Recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fez. Portanto, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19931/14

0014 . Processo/Prot: 1171801-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2014/435019. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1171801-5/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: M3 Motors Ltda me. Advogado: Adolfo Kennedy Marques Junior. Agravado: Hsu Min Kan. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Despacho:
 Tendo em vista que os litigantes celebraram acordo, o qual já foi homologado em primeiro grau de jurisdição, fica prejudicado o recurso de agravo para o Superior Tribunal de Justiça, interposto por M3 Motors Ltda ME. Encaminhe-se à publicação este despacho e baixem os autos ao duto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Publique-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15758/2014

0015 . Processo/Prot: 1191935-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/275539, 2014/275555. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1191935-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Doraci de Andrade (maior de 60 anos), Idene Fortunato Mucheroni, Jonas Kendi Pereira, José Maria Martins Pereira, Luiz Carlos da Silva, Maria José Porto, Maria Salette Lourenço, Nair Albino Souza, Nelson de Mello (maior de 60 anos), Rosangela Bezerra do Nascimento. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Gilberto Domingos de Brito, Geraldo Saviani da Silva. Despacho:
 Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, declarado deserto. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Nesse sentido, há vários precedentes dos Tribunais Superiores. Por exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto nos art. 544 do CPC. 2. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 567232/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA DO STJ, DJe 16/12/2014 Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por DORACI DE ANDRADE E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18062/2014-soro

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.02565

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	007	1081656-1/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	008	1094490-8/02
	009	1094628-2/02
	016	1191740-3/02
	018	1195321-4/02
Antônio Augusto Grellert	003	0872443-0/02
Bernardo Guedes Ramina	004	0901117-2/03

Bruno Augusto Sampaio Fuga	005	1041772-8/01
	015	1174021-9/02
Bruno Di Marino	004	0901117-2/03
Cláudio Gilardi Britos	006	1060760-0/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	004	0901117-2/03
David Wagner	002	0824333-2/02
Débora Sampaio Fuga	013	1118065-9/02
Débora Segala	014	1146060-5/02
Ellen Karina Borges Santos	001	0812282-9/02
	005	1041772-8/01
	007	1081656-1/02
	010	1096300-7/02
	012	1115791-2/02
	013	1118065-9/02
	015	1174021-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	1209035-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	008	1094490-8/02
	009	1094628-2/02
	018	1195321-4/02
	019	1203563-9/02
Fernando Kikuchi	005	1041772-8/01
	007	1081656-1/02
Fernando Murilo Costa Garcia	008	1094490-8/02
	009	1094628-2/02
	018	1195321-4/02
	019	1203563-9/02
Frederico José Ferreira	016	1191740-3/02
Giovani de Oliveira Serafini	011	1101639-8/02
João Leonel Antocheski	003	0872443-0/02
José Vicente Ferreira	020	1209035-4/02
Juliana Trautwein Chede	015	1174021-9/02
Karen Yumi Shigueoka	001	0812282-9/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	020	1209035-4/02
Leandro Mendes	003	0872443-0/02
Leonel Lourenço Carrasco	005	1041772-8/01
Lindsay Laginestra	003	0872443-0/02
Lucas Gustavo Mariani	008	1094490-8/02
	012	1115791-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	020	1209035-4/02
Luiz Sebastião Favero	002	0824333-2/02
Marcos Vendramini	004	0901117-2/03
Maria Izabel Bruginski	003	0872443-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0812282-9/02
	005	1041772-8/01
	006	1060760-0/02
	007	1081656-1/02
	010	1096300-7/02
	011	1101639-8/02
	013	1118065-9/02
	017	1192049-5/01
Mônica Mine Yao	020	1209035-4/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	001	0812282-9/02
Newton Leopoldo da Câmara Neto	019	1203563-9/02
Odair Martins	016	1191740-3/02
	017	1192049-5/01
	018	1195321-4/02
Paula Melina Firmiano Tudisco	006	1060760-0/02
	007	1081656-1/02
Paulo Henrique Berehulka	003	0872443-0/02
Rafaela Polydoro Küster	001	0812282-9/02
	005	1041772-8/01
	007	1081656-1/02
	010	1096300-7/02
	012	1115791-2/02
	013	1118065-9/02
	015	1174021-9/02
	017	1192049-5/01
Robson Sakai Garcia	009	1094628-2/02
	010	1096300-7/02
Rose Maziero	003	0872443-0/02
Rui Ferraz Paciornik	006	1060760-0/02

Tatiana Valesca Vroblewski	014	1146060-5/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	006	1060760-0/02
	011	1101639-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0812282-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196151. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8122829-0 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Benedito Silva Junior. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Despacho:

1. O erro material contido na decisão de fls. 454/454-v é manifesto e deve ser corrigido de ofício. Sendo assim, na decisão de fls. 454/454-v, mantidos os demais termos, leia-se "Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil". 2. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça). Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19435/12 0002 . Processo/Prot: 0824333-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/226490. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8243332-0 Apelação Cível. Recorrente: Wilson Diedrichs Júnior, Adolfo Diedrichs e Filhos Ltda. Advogado: David Wagner. Recorrido: Carlos Lopatiuk. Advogado: Luiz Sebastião Favero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial interposto por WILSON DIEDRICHS JÚNIOR E ADOLFO DIEDRICHS E FILHOS LTDA. Publique-se e, oportunamente, remeta-se cópia digitalizada integral dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18195/14 0003 . Processo/Prot: 0872443-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/465697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8724430-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Quimil Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: Leandro Mendes, Rose Maziero, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 543-C, §8º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0004 . Processo/Prot: 0901117-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/166433. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9011172-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Edimar Marques da Silva, Sebastiao Miranda dos Santos, Jose Miguel dos Santos, Joanele dos Santos Cunha, Julia Maria de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0005 . Processo/Prot: 1041772-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/358664. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1041772-8 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Recorrido: Cleusa de Oliveira Rodrigues de Azevedo. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0006 . Processo/Prot: 1060760-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/193658. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1060760-0 Apelação Cível. Recorrente: Dpvat Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik, Paula Melina Firmiano Tudisco. Recorrido: Frederico Narresi Martins. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por DPVAT SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0007 . Processo/Prot: 1081656-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/215721. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1081656-1 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos, Paula Melina Firmiano Tudisco. Recorrido: Claudinei Cardoso de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0008 . Processo/Prot: 1094490-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/225359, 2014/225362. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1094490-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Federal Seguros SA. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrente (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Salvador de Oliveira Campos. Advogado: Lucas Gustavo Mariani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.094.490-8/02 RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RECORRIDO: SALVADOR DE OLIVEIRA CAMPOS 1. Não há como acolher o pedido formulado às fls. 309/310. A devolução de custas recolhidas por meio de guia incorreta deverá ser requerida administrativamente junto ao órgão arrecadador. 2. Segue, em separado, o despacho de admissibilidade. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18619/14

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0009 . Processo/Prot: 1094628-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/225325. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1094628-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido: Valdete Martins Correia Rosa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.094.628-2/02 RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RECORRIDA: VALDETE MARTINS CORREIA ROSA O pedido de fls. 281/282 deverá ser feito administrativamente à unidade arrecadadora. Antecedendo a este encontra-se o despacho de admissibilidade recursal, para publicação e intimação das partes. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18607/14

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0010 . Processo/Prot: 1096300-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/203280. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1096300-7 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Givanildo Moreira Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0011 . Processo/Prot: 1101639-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/147519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1101639-8 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Recorrido: Verginia Rodrigues dos Santos Soares, Rubens Ney Vargas Soares Junior, Lucas Joy Santos Soares, William Mathues dos Santos, Joel Ribeiro Pinto. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0012 . Processo/Prot: 1115791-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/316712. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1115791-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Emily Manganaro Barros. Advogado: Lucas Gustavo Mariani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0013 . Processo/Prot: 1118065-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/236519. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1118065-9 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Maria Elizabet Dias Pereira, Leonardo Pereira. Advogado: Débora Sampaio Fuga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais,

remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0014 . Processo/Prot: 1146060-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/311692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1146060-5 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Elisa Shuchovsky Rymsza. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Débora Segala. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SANDRA ELISA SHUCHOVSKY RYMSZA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0015 . Processo/Prot: 1174021-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/304448. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1174021-9 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Mayara Mariel Alves, Mariane Mariuci Alves dos Santos, Maira Marielle Alves da Silva, Claudeci Paes dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0016 . Processo/Prot: 1191740-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/287224. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1191740-3 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Frederico José Ferreira. Recorrido: Bruno Bonifácio Barbosa, Vanda Tiradentes Bonifácio. Advogado: Odair Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.191.740-3/02 RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RECORRIDOS: BRUNO BONIFÁCIO BARBOSA VANDA TIRADENTES BONIFÁCIO O pedido de fls. 104/105 deverá ser feito administrativamente à unidade arrecadadora. Antecedendo a este encontra-se o despacho de admissibilidade recursal, para publicação e intimação das partes. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20027/14

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0017 . Processo/Prot: 1192049-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/276763. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1192049-5 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Rosa Maria Brandão da Silva, Olavo Sérgio Brandão. Advogado: Odair Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0018 . Processo/Prot: 1195321-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/347418. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1195321-4 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Eunice Laurentina Sanches, João Batista Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0019 . Processo/Prot: 1203563-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/359385. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1203563-9 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Dimas Donizete da Silva, Alaide Dos Santos da Silva. Advogado: Newton Leopoldo da Câmara Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0020 . Processo/Prot: 1209035-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/382649. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1209035-4 Apelação Cível. Recorrente: Americo Gimenez Moralez. Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido: Banco Banestado S/A, Banco Itaú S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por AMERICO GIMENEZ MORALES. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-

se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.02584

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	013	1115736-1/01
Adriano Marcos Marcon	011	1108322-6/01
Alessandra Galli	014	1118746-9/02
Alessandro Marcelo Moro	003	0909280-2/02
Réboli		
Alvaro José do A. F. Rodrigues	017	1159385-2/02
Ana Maria Maximiliano	003	0909280-2/02
Ana Paula Finger Mascarello	007	1064991-1/01
Ana Tereza Palhares Basílio	016	1158460-6/02
	018	1162655-4/03
Ananias César Teixeira	001	0482245-9/02
Andrea Sabbaga de Melo	014	1118746-9/02
Anna Gabrielle Garcia Veloso	017	1159385-2/02
Artur Marques Scapini	009	1095295-7/01
Bernardo Guedes Ramina	016	1158460-6/02
	017	1159385-2/02
	018	1162655-4/03
	020	1195957-4/02
Bruno Di Marino	016	1158460-6/02
	017	1159385-2/02
Carlos Henrique de Toledo	008	1094671-3/01
Carlos Roberto Bertin Junior	001	0482245-9/02
Catanduva Serpa Sá	016	1158460-6/02
Daniela Roberta Slongo	014	1118746-9/02
Edison José Cazarin	010	1107492-9/02
Eduardo Gross	009	1095295-7/01
Élvio Renato Severo	008	1094671-3/01
Evilásio de Carvalho Junior	008	1094671-3/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0482245-9/02
Fábio Augusto de Souza	005	0980753-8/01
Flávio Herrero Bazzo	015	1144094-3/03
Flávio Penteado Geromini	013	1115736-1/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	1115736-1/01
Gilberto Pedriali	005	0980753-8/01
Gustavo Dal Bosco	004	0960713-8/01
Hérica Paula Fernandes	012	1114480-0/02
Heroldes Bahr Neto	001	0482245-9/02
Íria Regina Marchiori	014	1118746-9/02
Ivan Ariovaldo Pegoraro	015	1144094-3/03
Jaime Oliveira Penteado	013	1115736-1/01
Jair Antônio Wiebelling	007	1064991-1/01
Johnny Rafael Berto	012	1114480-0/02
João Batista de Toledo	008	1094671-3/01
João Leonel Antocheski	012	1114480-0/02
Joaquim Miró	016	1158460-6/02
	018	1162655-4/03
	020	1195957-4/02
	011	1108322-6/01
José Anacleto Abduch Santos		
José Ari Matos	017	1159385-2/02
Juliana Bley Galli	003	0909280-2/02
Juliana Pegoraro Bazzo	015	1144094-3/03
Juliano Ricardo Tolentino	007	1064991-1/01
Júlio César Dalmolin	007	1064991-1/01
Leandro de Quadros	007	1064991-1/01
Lizeu Adair Berto	012	1114480-0/02
Luciano Alves Batista	012	1114480-0/02
Luciano Sobieray de Oliveira	019	1188927-5/02
Luiz Fernando Brusamolín	019	1188927-5/02
Luiz Gabriel Guimarães Say	004	0960713-8/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	020	1195957-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	014	1118746-9/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Manoel Caetano Ferreira Filho	014	1118746-9/02
Mara Rúbia Costa Neto	010	1107492-9/02
Márcia Loreni Gund	007	1064991-1/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0980753-8/01
Marcos Leate	015	1144094-3/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	014	1118746-9/02
Maria Luíza Soares Cardoso	010	1107492-9/02
Mariana Ozelin de Assunção	006	1057258-0/02
Mário Rocha Filho	006	1057258-0/02
Maurício Kavinski	019	1188927-5/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	003	0909280-2/02
Michel dos Santos	006	1057258-0/02
Neudi Fernandes	002	0675124-8/02
Nilton Giuliano Turetta	016	1158460-6/02
Patrícia Freyer	004	0960713-8/01
Paulo Roberto Anghinoni	013	1115736-1/01
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	015	1144094-3/03
Rafael Knorr Lippmann	002	0675124-8/02
Regina Aparecida Simões Cabral	006	1057258-0/02
Roberto Noboru Iamaguro	020	1195957-4/02
Rodrigo Tesser	008	1094671-3/01
Sandro Mattevi Dal Bosco	008	1094671-3/01
Saulo Bonat de Mello	001	0482245-9/02
Silvana Cazarin Navaqui	010	1107492-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	1118746-9/02
Viviane Hadas Ascêncio	018	1162655-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0482245-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/175734. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4822459-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos Roberto Bertin Junior. Recorrido: Caly Dina. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 482.245-9/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RECORRIDO: CALY DINA 1. Na petição de fls. 418, encontra-se o pedido de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS, para que as intimações e publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados BLAS GOMN FILHO, OAB/PR 4.919, e ANA LÚCIA FRANÇA, OAB/PR 20.941, sob pena de nulidade. O substabelecimento está às fls. 422. Defiro o pedido. Façam-se as alterações necessárias, conforme requerido. 2. Antecedendo a este, encontra-se o despacho de admissibilidade, para publicação e intimação das partes. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2104.16086

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. com base no artigo 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, com exceção da questão relacionada à quantificação do dano moral. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0675124-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/267964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6751248-0 Apelação Cível. Recorrente: Atila Imóveis Ltda - Epp. Advogado: Neudi Fernandes. Recorrido: Idealiza Administração de Bens e Participações Ltda, Faustino Pereira Carvalho. Advogado: Rafael Knorr Lippmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ATILA IMÓVEIS LTDA. - EPP. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10020/14

0003 . Processo/Prot: 0909280-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/214697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9092802-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto de Saúde de Curitiba. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Getúlio dos Santos (maior de 60 anos), Marion Terezinha Kindler (maior de 60 anos), Basílio Melech (maior de 60 anos), Antonio Fantinato Junior (maior de 60 anos), Ronaldo Catarino (maior de 60 anos), Aloize Dybax (maior de 60 anos), Mario Roberto Kloss (maior de 60 anos), Francisco Hipólito Alves Machado (maior de 60 anos), Yara Jurema Pedroso (maior de 60 anos), Miguel Martins. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE SAÚDE DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0960713-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/299893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9607138-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: Anderson Spindler, Rossana Sabrini Spindler. Advogado: Luiz Gabriel Guimarães Say. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL SA. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0980753-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/347100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9807538-0 Apelação Cível. Recorrente: Solange Aparecida de Souza. Advogado: Fábio Augusto de Souza. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, com base, exclusivamente, no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1.000/2.015

0006 . Processo/Prot: 1057258-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/129683. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1057258-0 Apelação Cível. Recorrente: Koki Kitahara. Advogado: Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Recorrido: Vanderlei Franco Teodoro. Advogado: Mário Rocha Filho, Regina Aparecida Simões Cabral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.057.258-0/02 RECORRENTE: KOKI KITAHARA RECORRIDO: VANDERLEI FRANCO TEODORO Altere-se o termo de registro e autuação do recurso especial, para que passe a constar, como procurador do Recorrente, o advogado MARCOS DAUBER, OAB/PR 31.278, como foi requerido às fls. 429 (procuração às fls. 60), excluindo-se os nomes dos demais advogados registrados. Antecedendo a este encontra-se o despacho para intimação das partes. Retifique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2014.17746

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por KOKI KITAHARA. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1064991-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/286171. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1064991-1 Apelação Cível. Recorrente: Adi Moreno. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADI MORENO. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19680/14

0008 . Processo/Prot: 1094671-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/286857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1094671-3 Apelação Cível. Recorrente: Leontina Pires Carvalho, Júlio Carvalho. Advogado: Carlos Henrique de Toledo, João Batista de Toledo. Recorrido: Diplomata Sa - Industrial e Comercial. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Evilásio de Carvalho Junior, Rodrigo Tesser, Elvio Renato Severo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEONTINA PIRES CARVALHO E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23372/14

0009 . Processo/Prot: 1095295-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/317065. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1095295-7 Apelação Cível. Recorrente: Clínica Odontológica Odonto Acessiv Ltda. Advogado: Eduardo Gross. Recorrido: Angela Maria Ferreira. Advogado: Artur Marques Scapini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLÍNICA ODONTOLÓGICA ODONTO ACESSIV LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23869/14

0010 . Processo/Prot: 1107492-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/212603. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1107492-9 Apelação Cível. Recorrente: E. S. C. B.. Advogado: Mara Rúbia Costa Neto. Recorrido: P. A. A.. Advogado: Silvana Cazarin Navaqui, Maria Luíza Soares Cardoso, Edison José Cazarin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE S. C. B.. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1108322-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/256986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1108322-6 Apelação Cível. Recorrente: Dejaime Teixeira de Souza. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DEJAIME TEIXEIRA DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1114480-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/359238. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1114480-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Luciano Alves Batista, Hérica Paula Fernandes. Recorrido: Nelson Zambruski. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ressaltando que apenas com relação à decadência a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 9 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1115736-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/307666. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1115736-1 Apelação Cível. Recorrente: Kati Elaine Carneiro Rodrigues. Advogado: Adani Primo Triches. Recorrido: Itau Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por KATI ELAINE CARNEIRO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2014.22883

0014 . Processo/Prot: 1118746-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/209882, 2014/209925. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1118746-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido (1): Celso Raap de Cristo. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido (2): Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Plumbum do Brasil Ltda., Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal).

0015 . Processo/Prot: 1144094-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/288717. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1144094-3 Apelação Cível. Recorrente: Fabiana Marques Agostinho Leis, José Antônio Fernando Leis. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Recorrido: V R Nunes Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Flávio Herrero Bazzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABIANA MARQUES AGOSTINHO LEIS E JOSÉ ANTÔNIO FERNANDO LEIS. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 2 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1158460-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/336495, 2014/336499. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1158460-6 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Zuleika Beiral Menezes Kaneshiro, Carlos Roberto Izeppi, Odair Reck, Magnólia Pires Silveira, Antonio Aparecido Mazoti, Valdeci Fernandes Ruiz, Luiz Ossamu Nishi, ESPÓLIO DE ORLANDO JACOMELO, Gerson Volpato, Espólio de VICENTE DOMINGOS DE SOUZA. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1159385-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/343109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1159385-2 Apelação Cível. Recorrente: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Anna Gabrielle Garcia Veloso, Bruno Di Marino. Recorrido: Leo Marcio Tozin. Advogado: José Ari Matos. Interessado: oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Anna Gabrielle Garcia Veloso, Bruno Di Marino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1162655-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/312479, 2014/312483. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1162655-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: oi S.a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Espolio de Antônio Adolfo Dosso. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S.A. e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por OI S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1188927-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/375395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1188927-5

Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Elias Conrado da Silva Automotores. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1.932/2.015

0020 . Processo/Prot: 1195957-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/331820, 2014/331822. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1195957-4 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Argemiro Aparecido Bosso. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S.A. e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por OI S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.02592

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	001	1238083-5/01
Alessandra Massuqueto Scheidt	001	1238083-5/01
Alessandra Michalski Velloso	003	1032885-1/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	013	1194722-7/01
Argemiro Garcia Júnior	010	1177154-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	1065810-5/01
Carmem Iris Parellada	015	1204261-4/02
Carolina Teixeira Capra	003	1032885-1/01
Débora Franco de Godoy	018	1239245-9/02
Eduardo José Fumis Faria	017	1214199-6/01
Eliete Cristina Massuqueto	001	1238083-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	1179440-4/02
	019	1240225-4/01
Fabiana Tiemi Hoshino	012	1192801-5/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	009	1155067-3/02
Fernando Fernandes Berrisch	006	1089632-3/02
Flávia Bonifácio Volpato	004	1065810-5/01
Gustavo Dal Bosco	014	1196266-2/03
Henrique Cavalheiro Ricci	004	1065810-5/01
Hyon Jin Choi	007	1099924-9/02
Ignis Cardoso dos Santos	007	1099924-9/02
Jackson Gladston Nicolodi	015	1204261-4/02
Jair Antônio Wiebelling	011	1179440-4/02
	012	1192801-5/01
	016	1209089-2/01
	019	1240225-4/01
João Eugênio F. d. Oliveira	014	1196266-2/03
José Antônio Broglio Araldi	016	1209089-2/01
José Miguel Garcia Medina	004	1065810-5/01
Júlio César Dalmolin	011	1179440-4/02
	012	1192801-5/01
	016	1209089-2/01
	019	1240225-4/01
Lauro Fernando Zanetti	012	1192801-5/01
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	014	1196266-2/03
Leonardo Dolfini Augusto	008	1151894-4/01
Leonardo Guilherme dos S. Lima	018	1239245-9/02
Luciana Moreira dos Santos	003	1032885-1/01
Luciany Bodnar	014	1196266-2/03
Luiz Eduardo Dluhosch	005	1067542-0/01
	008	1151894-4/01
Luiz Fernando Brusamolin	002	0969768-9/01
	006	1089632-3/02
	016	1209089-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Guilherme Muller Prado	010	1177154-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	1179440-4/02
	019	1240225-4/01
Márcia Loreni Gund	011	1179440-4/02
	012	1192801-5/01
	016	1209089-2/01
	019	1240225-4/01
Marcio Adriano Martins Zem	002	0969768-9/01
Márcio Ayres de Oliveira	017	1214199-6/01
Márcio Keiji Sato	010	1177154-5/02
Márcio Rogério Depolli	004	1065810-5/01
Maria Helena Namur	009	1155067-3/02
Maurício Kavinski	002	0969768-9/01
	016	1209089-2/01
Maurício Marques Canto	015	1204261-4/02
Moacir de Melo	018	1239245-9/02
Nelson Pilla Filho	002	0969768-9/01
Patrícia Freyer	014	1196266-2/03
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	003	1032885-1/01
Rafael de Oliveira Guimarães	004	1065810-5/01
Rafael Pellizzetti	005	1067542-0/01
Regiane do Rocio F. Berrisch	006	1089632-3/02
Regina de Melo Silva	017	1214199-6/01
Reinaldo Cordeiro Neto	008	1151894-4/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	011	1179440-4/02
	019	1240225-4/01
Roberta Cássia Nobile Bastos	013	1194722-7/01
Sabrina Favero Rezende	020	1272308-5/01
Samir Namur	009	1155067-3/02
Stella Maris Gimenes dos Reis	004	1065810-5/01
Tatiana Valesca Vroblewski	013	1194722-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	1179440-4/02
	019	1240225-4/01
Virgílio César de Melo	018	1239245-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1238083-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/281712. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1238083-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Svl Restaurante e Pizzaria Scavollo Ltda. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Recorrido: Ari Kaminski. Advogado: Eliete Cristina Massuqueto, Alessandra Massuqueto Scheidt. Despacho: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Nesse sentido, há vários precedentes dos Tribunais Superiores. Por exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto nos art. 544 do CPC. 2. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 567232/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA DO STJ, DJe 16/12/2014 Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por SVL-RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21326/2014-soro 0002 . Processo/Prot: 0969768-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/348581. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9697689-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Márcio Adriano Martins Zem. Advogado: Marcio Adriano Martins Zem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 1032885-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/372148. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1032885-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Ficsa Sa. Advogado: Carolina Teixeira Capra, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Alessandra Michalski Velloso. Recorrido: Eloi de Guimaraes. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FICSA S/A. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 1065810-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/192677. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1065810-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Recorrido: Izaque Nilton Lirio. Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 1067542-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/296822. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1067542-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Eva Aparecida Farias Prado. Advogado: Rafael Pellizzetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 1089632-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/3807. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1089632-3 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Tannyellen de Freitas. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2.463/2.015 0007 . Processo/Prot: 1099924-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/398562. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1099924-9 Apelação Cível. Recorrente: Oscar Enrique Valiati. Advogado: Hyon Jin Choi. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OSCAR ENRIQUE VALIATI. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2419/2015 0008 . Processo/Prot: 1151894-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/306537. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1151894-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto, Luiz Eduardo Dluhosch. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: José Levindo de Farias. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 1155067-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/341589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1155067-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Divanir Pinheiro Lima (maior de 60 anos). Advogado: Maria Helena Namur, Samir Namur. Interessado: Coordenadora de Manutenção de Benefícios da Parana Previdência. Paraná Previdência. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 1177154-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/328906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1177154-5 Apelação Cível. Recorrente: João Emílio Muller. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Valdenir Marques da Silva. Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO EMÍLIO MULLER. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22.166/2014 0011 . Processo/Prot: 1179440-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/343889. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1179440-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: m. a. Grando e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23089/2014 0012 . Processo/Prot: 1192801-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/269295. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1192801-5 Apelação Cível. Recorrente: Jacqueline Baldin Colpani. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco

Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JACQUELINE BALDIN COLPANI. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1194722-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/326846. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1194722-7 Apelação Cível. Recorrente: Isaías Alves Flois. Advogado: Roberta Cássia Nobile Bastos. Recorrido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto por ISAÍAS ALVES FLOIS. Publique-se. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1196266-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/318164. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1196266-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Recorrido: João Mendes de Oliveira. Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira, Leonardo César Vanhões Gutiérrez, Luciany Bodnar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21998/14

0015 . Processo/Prot: 1204261-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/399437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1204261-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jefferson Henrique de Oliveira. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi, Carmem Iris Parellada. Recorrido: Marcelo Vriesman. Advogado: Maurício Marques Canto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2820/2015

0016 . Processo/Prot: 1209089-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/265755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1209089-2 Apelação Cível. Recorrente: Leda Santin. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEDA SANTIN. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1214199-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/325307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1214199-6 Apelação Cível. Recorrente: Elaine Ferreira da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Recorrido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.214.199-6/01 RECORRENTE: ELAINE FERREIRA DA SILVA RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Às fls. 55 encontra-se o pedido da BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, sob pena de nulidade. Façam-se as alterações necessárias. 2. Antecedendo a este, encontra-se despacho de denegatório de admissibilidade recursal para publicação e intimação das partes. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2.441/2.015

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELAINE FERREIRA DA SILVA, ressaltando que apenas com relação aos juros remuneratórios, à capitalização mensal de juros e à tarifa de cadastro (TC) a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2.441/2.015

0018 . Processo/Prot: 1239245-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/310832. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1239245-9 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy. Recorrido: Odilon Kruger dos Passos e Cia Ltda. Interessado: Transotto - Transportes Rodoviaros de Cargas Ltda. Advogado: Virgílio César de Melo, Moacir de Melo. Interessado: Mara Beatriz Passos Iark. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1513/2015

0019 . Processo/Prot: 1240225-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/498480. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1240225-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bamk Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier.

Recorrido: Marli Pado Cappellari. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 17 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1272308-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/404373. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1272308-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Recorrido: Izac Cabral de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. 4. Transitado em julgado, baixem-se à Vara de origem. 5. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22240/2014

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.02594

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	012	1103840-9/03
Ademir Antonio de Lima	013	1108732-2/02
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	020	1233875-3/01
Alexandre Pietrângelo Lima	017	1191398-9/01
Ana Carla Harmatiuk Matos	009	1037315-4/02
Ana Tereza Palhares Basílio	012	1103840-9/03
	013	1108732-2/02
Anahy Porto Lopes Gouvea	009	1037315-4/02
Anderson Hataqueiama	018	1206454-7/01
André Luiz Calvo	020	1233875-3/01
Andréa Cristine Arcego	003	0913071-2/04
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	1206454-7/01
Bernardo Guedes Ramina	011	1098308-1/02
	012	1103840-9/03
	013	1108732-2/02
Bruno Di Marino	011	1098308-1/02
	013	1108732-2/02
Carlos Alberto de Souza	007	1009059-0/02
Catanduva Serpa Sá	012	1103840-9/03
Célio Lucas Milano	008	1019142-3/02
Charles Michel Lima Dias	001	0870257-6/03
Cláudio Evandro Stefano	011	1098308-1/02
Clodoaldo de Meira Azevedo	006	0982183-4/03
Deborah Witchmichen Krukosi	004	0948730-5/01
Deise Cristina Darros de Moura	016	1173369-0/02
Egon Bockmann Moreira	008	1019142-3/02
Emerson Gabardo	007	1009059-0/02
Emerson Norihiko Fukushima	010	1071828-4/01
Eroulths Cortiano Junior	008	1019142-3/02
Expedito Eugênio Stefanello Lago	018	1206454-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0884542-9/02
Fábio Gil Anacleto	009	1037315-4/02
Fábio Guilherme dos Santos	019	1232198-7/02
Fares Jamil Feres	017	1191398-9/01
Fernando Aloysio Maciel Welter	004	0948730-5/01
Fernando Murilo Costa Garcia	002	0884542-9/02
Guilherme de Salles Gonçalves	007	1009059-0/02
Iggor Gomes Rocha	007	1009059-0/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	1154744-1/03
João Paulo de Souza Cavalcante	006	0982183-4/03
Joaquim Miró	011	1098308-1/02
	012	1103840-9/03
	013	1108732-2/02
Joares Maurício da Rocha	019	1232198-7/02
Jonas Borges	003	0913071-2/04

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Antônio Broglio Araldi	020	1233875-3/01
José Cid Campelo	018	1206454-7/01
José Cid Campelo Filho	018	1206454-7/01
José Paulo Dias da Silva	011	1098308-1/02
José Roberto Martins	001	0870257-6/03
	015	1170108-5/01
Julia Mariana Silva Jácome	011	1098308-1/02
Juliana Aparecida Cattarin	007	1009059-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0913071-2/04
Karina Locks Passos	003	0913071-2/04
Kunibert Kolb Neto	008	1019142-3/02
Leila Cuéllar	005	0964371-6/01
Lidia Guimarães Cupello	011	1098308-1/02
Louise Rainer Pereira	017	1191398-9/01
Gionédís		
Luiz Fernando Brusamolín	020	1233875-3/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	1098308-1/02
	012	1103840-9/03
	013	1108732-2/02
Lutero de Paiva Pereira	016	1173369-0/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	015	1170108-5/01
Marcela Martins dos Passos	008	1019142-3/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	005	0964371-6/01
	008	1019142-3/02
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	007	1009059-0/02
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	016	1173369-0/02
Maria Letícia Brüsich	014	1154744-1/03
Maurício Kavinski	020	1233875-3/01
Mauro Ribeiro Borges	003	0913071-2/04
Milton Miró Vernalha Filho	005	0964371-6/01
Mônica Carvello Montans Zamarian	007	1009059-0/02
Naoto Yamasaki	005	0964371-6/01
Nilso Paulo da Silva	007	1009059-0/02
Nilton Giuliano Turetta	012	1103840-9/03
Olíde João de Ganzer	020	1233875-3/01
Paulo Ambrósio	014	1154744-1/03
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	016	1173369-0/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	015	1170108-5/01
Priscila Wallbach Silva	005	0964371-6/01
Rafael Souta Fontana	017	1191398-9/01
Raquel Schlommer Honesko	010	1071828-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	019	1232198-7/02
Ricardo dos Santos Lobo	006	0982183-4/03
Robson Sakai Garcia	002	0884542-9/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	001	0870257-6/03
Rogéria Fagundes Dotti Dória	004	0948730-5/01
Rosane Cristina Magalhães	013	1108732-2/02
Rubens Henrique de França	007	1009059-0/02
Thiago Priess Valiati	007	1009059-0/02
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0964371-6/01
Vicente Paula Santos	006	0982183-4/03
Vladimir Stasiak	010	1071828-4/01
Wagner Pereira Bornelli	016	1173369-0/02
Wellington Farinhuka da Silva	019	1232198-7/02
Wilson José de Freitas	016	1173369-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0870257-6/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/209100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8702576-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Recorrido: Claudio Muniz da Silva e Outros. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA, com base, exclusivamente, no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0884542-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/332009. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8845429-0 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido:

Katia Aparecida dos Reis. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com base, exclusivamente, no artigo 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0913071-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/315597, 2014/316666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9130712-0 Apelação Cível. Recorrente: Irene Tozin da Silva (maior de 60 anos), Hollanda Tozin, Ednir Ribeiro Silva. Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Mauro Ribeiro Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por IRENE TOZIN DA SILVA E OUTROS; nego seguimento ao recurso especial interposto por IRENE TOZIN DA SILVA E OUTROS. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0948730-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/201569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9487305-0 Apelação Cível. Recorrente: Original Negócios e Participações Ltda. Advogado: Deborah Witchmichen Krukowski. Recorrido: Diva de Almeida, Espólio de Juarez de Araújo Barbosa, Narbal Dieter, Armando Vieira, Maria Spada. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Fernando Aloysio Maciel Welter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ORIGINAL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0964371-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/441404, 2012/441409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9643716-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann, Leila Cuéllar. Recorrido: Regina Fátima Valle. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 964.371-6/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: REGINA FÁTIMA VALLE 1. Desapensem-se os autos de processo nº 0001193- 42.2008.8.16.0004 (Agravado Cível ao STJ 824263-5/03, que tramita eletronicamente na Corte Superior), uma vez que foram equivocadamente apensados a estes. 2. Segue, em separado, o juízo de admissibilidade. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0982183-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/39925, 2014/39928. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9821834-0 Apelação Cível. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, João Paulo de Souza Cavalcante. Recorrido: Laureny Nogueira. Advogado: Ricardo dos Santos Lobo, Clodoaldo de Meira Azevedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1009059-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/196517. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1009059-0 Apelação Cível. Recorrente: Lapaza Empreendimentos Ltda. Advogado: Mônica Carvello Montans Zamarian, Guilherme de Salles Gonçalves, Emerson Gabardo, Marcelo Augusto Biehl Ortolan, Igor Gomes Rocha, Thiago Priess Valiati. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Município de Apucarana. Advogado: Nilso Paulo da Silva, Juliana Aparecida Cattarin, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 1019142-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/289817, 2014/289822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1019142-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Kunibert Kolb Neto, Eroulth Cortiano Junior. Recorrido: Alessandro Simplicio, Ana Cláudia Bento Graf, Arianna de Nicolai Petrovsky, Audrey Silva Kyt, Francisco Carlos Duarte, Jair Lima Gevaerd Filho, Leandro José Cabulon, Rafaela Almeida do Amaral. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Marcela Martins dos Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22265/14

0009 . Processo/Prot: 1037315-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/254416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1037315-4 Apelação Cível. Recorrente: Espolio de Juan Moreno Paz. Advogado: Anahy Porto Lopes Gouvea. Recorrido: Divone Freitas de Oliveira, Juan Moreno Freitas. Advogado: Ana Carla Harmatiuk Matos, Fábio Gil Anacleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPOLIO DE JUAN MORENO PAZ. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1071828-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/264001. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1071828-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Recorrido: Vitor Hugo Nicastrro Honesko. Advogado: Raquel Schlommer Honesko, Vladimir Stasiak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23399/14

0011 . Processo/Prot: 1098308-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/312444, 2014/312543. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1098308-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a. (Brasil Telecom S/a). Advogado: Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Julia Mariana Silva Jácome. Recorrido: Luiz Antônio Ricci. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.) e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.). Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1103840-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/225124. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1103840-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Ari Geraldo Lange, Eliol Comércio de Material Elétrico Ltda Me Elétricos Paraná, Estela Maris Zanchet Bolzan, Lange e Companhia Ltda Epp Mécânica Lange, Lauri Griep, Luiz Kohlrausch e Companhia Ltda Me Bauer Cargas, Paulo Johann, Reni Terezinha Stein Scheeren, Ricardo José Theobald, Rosângela Schone. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Acyr Lourenço de Gouveia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1108732-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/312471, 2014/312475. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1108732-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a. (Brasil Telecom S/a). Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Escritório Contabil Linense Ltda me. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.) e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.). Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1154744-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/316597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1154744-1 Apelação Cível. Recorrente: Fabio Carazzai. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsche. Recorrido: Antônio Barreia Gama. Advogado: Paulo Ambrósio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABIO CARAZZAI. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23672/14

0015 . Processo/Prot: 1170108-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/297225, 2014/297226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1170108-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Amélia Maria Rodrigues da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22981/14

0016 . Processo/Prot: 1173369-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/211617. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1173369-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: e A Sotti Gomes Veículos, Paulo César Gomes, Elisa Andreia Sotti

Gomes. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Deise Cristina Darros de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por E A SOTTI GOMES VEÍCULOS E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1191398-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/325300. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1191398-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Silvana Coppo Borges. Advogado: Fares Jamil Feres, Alexandre Pietrângelo Lima. Recorrido: Banco do Brasil s. a.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Rafael Souta Fontana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SILVANA COPPO BORGES. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1206454-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/296087. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1206454-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido: Expedito Eugênio Stefanello Lago. Advogado: Expedito Eugênio Stefanello Lago, José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23656/14

0019 . Processo/Prot: 1232198-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/350647. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1232198-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Seguros (Brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Recorrido: Emerson Carlos dos Santos. Advogado: Fábio Guilherme dos Santos, Joares Maurício da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24043/14

0020 . Processo/Prot: 1233875-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/336704. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1233875-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Recorrido: Domingo Arnaldo Callegaro, Eli Giselda Petzhöld Callegaro. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22606/2014

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.02601

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	014	1121392-6/03
Almeri Pedro de Carvalho	003	0968654-6/03
Andrea Sabbaga de Melo	009	1072345-4/02
Ângela Estorillo Silva Franco	008	1071243-1/02
Bernardo Guedes Ramina	012	1097815-7/02
	013	1111580-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	1043790-4/02
Bruno Di Marino	012	1097815-7/02
Carlos Araújo Filho	017	1189166-6/02
	018	1205450-5/01
Carlos Augusto do N. Benkendorf	007	1057303-0/02
Cleston Jimenes Cardoso	009	1072345-4/02
Daniel Marques Virmond	003	0968654-6/03
Daniele Potrich Lima	008	1071243-1/02
Dávid Alves de Araújo Júnior	011	1095704-1/02
Débora de Ferrante Ling Catani	003	0968654-6/03
Eduardo Batistel Ramos	015	1125737-1/02
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	003	0968654-6/03
Elieuzza Souza Estrela	018	1205450-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Elizângela Sayuri Tateishi	016	1174500-5/02
Eloísa Dias Gonçalves	009	1072345-4/02
Emerson do Nascimento Benkendorf	007	1057303-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	1242272-1/01
Evelise Maran	019	1214936-9/02
Everton Jorge Waltrick da Silva	014	1121392-6/03
Fabiana Tiemi Hoshino	019	1214936-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	006	1047349-3/02
Fabiano Rosot Antunes	010	1085422-1/02
Fábio César Teixeira	004	1018406-8/03
Fábio de Paula Yamasaki	010	1085422-1/02
Fabrício Coimbra Chesco	020	1242272-1/01
Fernanda Carvalho de Miéres	012	1097815-7/02
Fernando José Gaspar	002	0950203-4/01
Fernando Murilo Costa Garcia	006	1047349-3/02
Flávia Bonifácio Volpato	011	1095704-1/02
Germano de Sordi Batista	005	1043790-4/02
Isabela Cristine Martins Ramos	011	1095704-1/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0851864-9/02
JAIRO FERNANDO BELINI	005	1043790-4/02
Jean Patrik Cauduro	020	1242272-1/01
João Carlos Silveira	017	1189166-6/02
Jonas Adalberto Pereira	015	1125737-1/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	003	0968654-6/03
José Ari Matos	017	1189166-6/02
José Francisco M. d. Oliveira	019	1214936-9/02
Juliana Liczacowski Malvezzi	012	1097815-7/02
Júlio César Dalmolin	013	1111580-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	009	1072345-4/02
Lauro Fernando Zanetti	015	1125737-1/02
Lizete Rodrigues Feitosa	020	1242272-1/01
Luci Raymundo Damázio	001	0851864-9/02
Luciana Moreira dos Santos	002	0950203-4/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0851864-9/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	004	1018406-8/03
Luiz Carlos Freitas	019	1214936-9/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	019	1214936-9/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	1072345-4/02
Márcia Loreni Gund	005	1043790-4/02
Márcio Rogério Depolli	005	1043790-4/02
Marcos Bueno Gomes	010	1085422-1/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	016	1174500-5/02
Mário Marcondes Nascimento	014	1121392-6/03
Maurício Brunetta Giacomelli	008	1071243-1/02
Mônica Dalmolin	020	1242272-1/01
Nathália Kowalski Fontana	016	1174500-5/02
Olide João de Ganzer	016	1174500-5/02
Oswaldo Antonio do N. Benkendorf	007	1057303-0/02
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	004	1018406-8/03
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	017	1189166-6/02
Plínio Lopes da Silva	008	1071243-1/02
Priscilla Vasconcellos Vasques	007	1057303-0/02
Rafael Asevedo Bueno Mendes	017	1189166-6/02
Rafael Furtado Madi	011	1095704-1/02
Rafael Munhoz de Mello	010	1085422-1/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	020	1242272-1/01
Roberto Antônio Busato	009	1072345-4/02
Robson Sakai Garcia	006	1047349-3/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	005	1043790-4/02
Vanessa Smail de Moraes	016	1174500-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0851864-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/152555, 2014/152562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8518649-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido: Antônio César dos Santos Franco, Hipólita de Lourdes Benassi, Iracelis Luisa Nicolas dos Santos, João Vanir Paes de Almeida, Reynaldo Gaier. Advogado: Luci Raymundo Damázio. Interessado: Paranaprevidência. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17875/14

0002 . Processo/Prot: 0950203-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/444077. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9502034-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Marcio Ferreira Laves. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, ressaltando que apenas com relação às tarifas bancárias TAC e TEC e com relação à comissão de permanência a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0968654-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/364576. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9686546-0 Apelação Cível. Recorrente: José Roberto Patrício. Advogado: Almeri Pedro de Carvalho, Daniel Marques Virmond, Débora de Ferrante Ling Catani, Eduardo Henrique Sabbag Hampel. Recorrido: Lepavi Construções Ltda. Advogado: João Carlos Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO PATRÍCIO. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1018406-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/232266, 2014/232269. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1018406-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: Valverde Administração de Bens Próprios e Participações Ltda.. Advogado: Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Interessado: Secretário de Arrecadação da Secretaria da Fazenda do Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA e nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19055/2014

0005 . Processo/Prot: 1043790-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/259849. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1043790-4/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Madalena Genaro Roveri. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1047349-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/167816. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1047349-3 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Benedito Soares Campos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.047.349-3/02 RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA RECORRIDO: BENEDITO SOARES CAMPOS O pedido constante de fls. 323/324 deve ser feito administrativamente à unidade arrecadadora. Antecedendo a este encontra-se despacho de admissibilidade recursal, para publicação e intimação das partes. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17.202/14

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, com base, exclusivamente, no artigo 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1057303-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/348267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1057303-0 Apelação Cível. Recorrente: Mudanças Pietruck Ltda. Advogado: Oswaldo Antonio do Nascimento Benkendorf, Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf, Emerson do Nascimento Benkendorf. Recorrido: Telelistas (região 2) Ltda. Advogado: Priscilla Vasconcellos Vasques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUDANÇAS PIETRUCK LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1071243-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/150575. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1071243-1 Apelação Cível. Recorrente: M&e Presentes Ltda (gift Casa e Decoração), Marcos Aurélio Pedroso, Elisângela Cássia de Oliveira Pedroso. Advogado: Plínio Lopes da Silva, Maurício Brunetta Giacomelli. Recorrido: Calipso Empreendimento e Participações S/a, Espólio de Moisés Bergerson, Skipton Sa. Advogado: Ângela Estorillo Silva Franco, Daniele Potrich Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por M&AMP E PRESENTES LTDA. (GIFT CASA DE DECORAÇÃO), MARCOS AURÉLIO PEDROSO E ELISÂNGELA CÁSSIA DE OLIVEIRA PEDROSO. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 16.582/2014

0009 . Processo/Prot: 1072345-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/314771, 2014/314775. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1072345-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de José Olímpio de Paula Xavier, Miguel de Paula Xavier Neto. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Eloísa Dias Gonçalves. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Roberto Antônio Busato, Cleston Jimenes Cardoso, José Francisco Machado de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER e MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER e MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via Centro de Digitalização da Presidência.

0010 . Processo/Prot: 1085422-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/369617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1085422-1 Apelação Cível. Recorrente: Ana Carolina Mendes. Advogado: Rafael Munhoz de Mello, Fábio de Paula Yamasaki. Recorrido: Instituto de Cultura Espírita do Paraná. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANA CAROLINA MENDES. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23657/14

0011 . Processo/Prot: 1095704-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/288602. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1095704-1 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Cristiane Rocha da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FERTILIZANTES HERINGER S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2014.22796

0012 . Processo/Prot: 1097815-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/338457, 2014/338459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1097815-7 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Recorrido: Nilma dos Santos. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Oi S.A. e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por Oi S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1111580-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/216301, 2014/216369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1111580-3 Apelação Cível. Recorrente: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: José Aparecido Franco. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Oi S.A. e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por Oi S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1121392-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/382002. Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 1121392-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antenor Antônio Marafigo, Cleusa Rozani Ramos Santana, Izabet Vaudan Assunção, João Fabiano Alves, Ozair Custódio da Silva, Iracema Verza, José Luiz dos Santos, Fredolino Ramos, Celso Custódio da Silva, Nair Xavier. Advogado: Everton Jorge Waltrick da Silva, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, não conheço o recurso especial interposto por ANTENOR ANTÔNIO MARAFIGO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2210/2015

0015 . Processo/Prot: 1125737-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/242532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1125737-1 Apelação Cível. Recorrente: Djenane Marçal Bonini. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Recorrido: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares.

Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DJENANE MARÇAL BONINI. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23922/14

0016 . Processo/Prot: 1174500-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/393865. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1174500-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil. Advogado: Vanessa Smail de Moraes, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Elizângela Sayuri Tateishi. Recorrido: Lourival Felício Nandi (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2.152/2.015

0017 . Processo/Prot: 1189166-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/225829. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1189166-6 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Heitor Linhares. Advogado: Jonas Adalberto Pereira. Recorrido: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Rafael Asevedo Bueno Mendes, JAIRO FERNANDO BELINI. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ HEITOR LINHARES. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1205450-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/312033. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1205450-5 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Ivaí Sicredi Vale do Ivaí. Advogado: Carlos Araújo Filho. Recorrido: e B Benedetti e Cia Ltda. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO IVAÍ SICREDI VALE DO IVAÍ. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1214936-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/350537. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1214936-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti, Evelise Maran, Fabiana Tiemi Hoshino. Recorrido: Aparecida Defanti Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1242272-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/360198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1242272-1 Apelação Cível. Recorrente: Leovaldo Cassol de Oliveira. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Mônica Dalmolin. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEOVALDO CASSOL DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2220/2015

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.02625

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	018	1218493-5/01
Alex Frezzato	002	1039599-8/02
Alexandre Jankovski B. d. Barros	003	1041611-0/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	019	1233574-1/03
Alsidinei de Oliveira	017	1204675-8/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	014	1186230-9/03
Ana Tereza Palhares Basílio	009	1110545-0/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	004	1044824-9/02
Bernardo Guedes Ramina	009	1110545-0/02
Carolina Villena Gini	013	1165013-8/03
Cerino Lorenzetti	012	1149925-3/02
Charles Michel Lima Dias	011	1139189-4/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Claudia Picolo	006	1049768-6/02
Cristiano José Baratto	001	0979409-8/01
Cristiano Roberto S. Gonçalves	020	1236153-4/01
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	020	1236153-4/01
Daniel Lucas Oliveira Cruz	015	1188497-2/01
Daniela Aparecida Rodrigues	002	1039599-8/02
Estevão Busato	001	0979409-8/01
Fabiane Cristina Seniski	013	1165013-8/03
Fabiano Neves Macieyewski	004	1044824-9/02
	016	1191113-6/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	013	1165013-8/03
Fernando Murilo Costa Garcia	004	1044824-9/02
	016	1191113-6/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	1115093-1/01
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	014	1186230-9/03
Ilán Goldberg	008	1091952-1/01
Irineu Galeski Junior	005	1049140-8/02
Izabela Rouver	017	1204675-8/02
Jaime Oliveira Penteado	010	1115093-1/01
Jair Antônio Wiebelling	007	1084551-3/01
	008	1091952-1/01
	010	1115093-1/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	005	1049140-8/02
João Marcelo Martins Bandeira	015	1188497-2/01
Joaquim Miró	009	1110545-0/02
José Aurélio K. d. Oliveira	020	1236153-4/01
José Roberto Martins	011	1139189-4/02
Jozelia Nogueira Broliani	012	1149925-3/02
Júlio César Dalmolin	007	1084551-3/01
	008	1091952-1/01
	010	1115093-1/01
Karlina Mendes Teodoro	013	1165013-8/03
Leni Ferreira dos Santos	005	1049140-8/02
Lílian de Melo Alencar	017	1204675-8/02
Lucimar Sbaraini	018	1218493-5/01
Luiz Henrique Bona Turra	010	1115093-1/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	009	1110545-0/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	1049768-6/02
	011	1139189-4/02
Manuela Martins de Mello	016	1191113-6/02
Marcelo Hirt dos Santos	014	1186230-9/03
Márcia Loreni Gund	007	1084551-3/01
	008	1091952-1/01
	010	1115093-1/01
Márcio Luiz Blazius	012	1149925-3/02
Márcio Rodrigo Frizzo	012	1149925-3/02
Marco Antonio Maia Correa	001	0979409-8/01
Maurício Barbosa dos Santos	018	1218493-5/01
Milton Miró Vernalha Filho	006	1049768-6/02
Mônica Dalmolin	010	1115093-1/01
Naoto Yamasaki	006	1049768-6/02
Neusa Maria Garanteski	003	1041611-0/02
Nilton Giuliano Turetta	009	1110545-0/02
Odair Martins	016	1191113-6/02
Paula Cristina Gimenes Teodoro	002	1039599-8/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	011	1139189-4/02
Paulo Sérgio Rosso	006	1049768-6/02
Priscila Wallbach Silva	006	1049768-6/02
Priscilla Lacerda J. d. Arantes	019	1233574-1/03
Ramonn Baldino Garcia	013	1165013-8/03
Renato Fernandes Silva	007	1084551-3/01
Renato Fernandes Silva Junior	007	1084551-3/01
Renê de Almeida Russi	009	1110545-0/02
Robson Sakai Garcia	004	1044824-9/02
Rodrigo Colombelli	017	1204675-8/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	013	1165013-8/03

Rosana Christine Hasse Cardozo	018	1218493-5/01
Sandra Regina Rodrigues	014	1186230-9/03
Sérgio Galvao de Souza Campos	015	1188497-2/01
Sérgio Geraldo Garcia Baran	005	1049140-8/02
Simone Viana Coelho	005	1049140-8/02
Tatiane Muncinelli	010	1115093-1/01
Thais Titze Scorsin	003	1041611-0/02
Valquíria Bassetti Prochmann	011	1139189-4/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	013	1165013-8/03
Vivian Nicole Koehler Pierri	008	1091952-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0979409-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/93130. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9794098-0 Apelação Cível. Recorrente: Brigida Maria de Sousa Barbosa. Advogado: Marco Antonio Maia Correa. Recorrido: Município de Colombo, Departamento de Recursos Humanos do Município de Colombo. Advogado: Cristiano José Baratto, Estevão Busato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRIGIDA MARIA DE SOUSA BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15499/14

0002 . Processo/Prot: 1039599-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/316323, 2014/316325. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1039599-8 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Viviane Gomes Dias Bueno. Advogado: Alex Frezzato, Daniela Aparecida Rodrigues. Recorrido: Associacao de Ensino Superior de Ibaiti Aesi. Advogado: Paula Cristina Gimenes Teodoro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPOLIO DE VIVIANE GOMES DIAS BUENO e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESPOLIO DE VIVIANE GOMES DIAS BUENO. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1041611-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/300348. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1041611-0 Apelação Cível. Recorrente: Sindicato dos Assistentes Sociais do Paraná. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Recorrido: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21886/14

0004 . Processo/Prot: 1044824-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/152970. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1044824-9 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Paulo Cesar de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com base, exclusivamente, no artigo 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1049140-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/336053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1049140-8 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Simone Viana Coelho. Recorrido: Ana Paula de Souza. Advogado: Sérgio Geraldo Garcia Baran. Interessado: Jorge Luiz da Silva. Advogado: Sérgio Geraldo Garcia Baran, Leni Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 24069/14

0006 . Processo/Prot: 1049768-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/323547, 2014/323552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1049768-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Claudia Picolo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Sandro Marcos Covalchuk. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23870/14

0007 . Processo/Prot: 1084551-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/236410. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1084551-3 Apelação Cível. Recorrente: D.g. de Souza - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido:

Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná 00c1 - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva, Renato Fernandes Silva Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por D.G. DE SOUZA - ME. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18916/14

0008 . Processo/Prot: 1091952-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/265764. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1091952-1 Apelação Cível. Recorrente: Ruwer e Cia Ltda Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri, Ilan Goldberg. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RUWER E CIA. LTDA. ME. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19421/14

0009 . Processo/Prot: 1110545-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/334021, 2014/334025. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1110545-0 Apelação Cível. Recorrente: brasil telecom sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Couto e Guzelia Ltda, Ken Jorge Sakai, Laurindo Inácio, Odair Couto da Silva, Radiador e Auto Elétrica Marechal Ltda, Shinzo Sakai. Advogado: Renê de Almeida Russi, Nilton Giuliano Turetta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 10 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1115093-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/198293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1115093-1 Apelação Cível. Recorrente: G. F. Moveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Pentead, Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por G. F. MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17763/14

0011 . Processo/Prot: 1139189-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/302816, 2014/302820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1139189-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Edson Rubem de Campos. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23871/14

0012 . Processo/Prot: 1149925-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/386750. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1149925-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: B J Santos e Companhia Ltda, gb Administradora de Bens Ltda, ns Administradora de Bens Ltda, ar Administradora de Bens Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto por B J SANTOS E COMPANHIA LTDA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1165013-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/279438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1165013-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Carolina Villena Gini, Fabiane Cristina Seniski. Recorrido: Gilson Marciano de Oliveira. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehlhi, Karlana Mendes Teodoro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21867/14

0014 . Processo/Prot: 1186230-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/340503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 26ª Vara Cível. Ação Originária: 1186230-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima. Recorrido: Alvaro de Lima. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1188497-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/357574. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1188497-2 Apelação Cível. Recorrente: Coferly Cosmética Ltda. Advogado: Sérgio Galvao de Souza Campos, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Recorrido: Bárbara Monteiro Bilmaia. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COFERLY COSMÉTICA LTDA. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2626/2015

0016 . Processo/Prot: 1191113-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/359382. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1191113-6 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Manuela Martins de Mello. Recorrido: Fabio Felix Godoy, Angelita Felix de Godoy, Alex Felix de Godoy. Advogado: Odair Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1204675-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/334028. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1204675-8 Apelação Cível. Recorrente: Valter Aparecido Rosa. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Izabela Rouver, Lílian de Melo Alencar. Recorrido: Foz Previdencia Foz Prev. Advogado: Rodrigo Colombelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALTER APARECIDO ROSA. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 3013/2015

0018 . Processo/Prot: 1218493-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/343045. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1218493-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo, Lucimar Sbaraini. Recorrido: Rita de Cassia Laurindo. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23042/2014

0019 . Processo/Prot: 1233574-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/19348. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1233574-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano S.a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Priscilla Lacerda Junqueira de Arantes. Recorrido: Marines do Nascimento Alves de Deus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S/A. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 3083/2015

0020 . Processo/Prot: 1236153-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/331146. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1236153-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Marcia Cristina Leciuk, Luciana Mesquita, Alice Kovalczuk de Oliveira, NOEMI KOVALCZUK, DOROTÉIA KOVALCZUK PORTELINHA, Clarisse Kovalczuk Carreira, Sueli Ravaneda. Advogado: José Aurélio Kovalczuk de Oliveira, Cristiano Roberto Savariego Gonçalves. Recorrido: Secretaria de Estado da Educação ? Seed,, ESTADO DO PARANÁ. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Remetente: Juiz de Dirireito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCIA CRISTINA LECIUK E OUTRAS. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23862/14

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2015.02655

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Canheti Angelo	012	1201875-6
Alex Sander Hostyn Branchier	001	0481986-1/03
Anderson Clayton F. d. Santos	008	1179807-9
Andressa de Carvalho	019	1339327-8/01
Blas Gomm Filho	001	0481986-1/03
	002	0482620-2/03
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	017	1281260-9
Carla Fabiana Hermann Zagotto	006	1165497-4
Carolina Lucena Schussel	016	1251614-8
Cláudio Soccoloski	011	1192262-8/01
Cristiano Lustosa	013	1209972-2/01
	014	1212021-5
Dânia Vanessa de Mello	006	1165497-4
Daniele Carvalho	011	1192262-8/01
Diego Caetano da Silva Campos	015	1216871-1
Douglas Felipe Gerling Poletto	016	1251614-8
Eduardo Cardoso Queiroz	017	1281260-9
Eduardo Menezes Gomes da Silva	016	1251614-8
Elisangela Cruz Faria	006	1165497-4
Emanuel de Andrade Barbosa	017	1281260-9
Fabiano Neves Macieyewski	001	0481986-1/03
	002	0482620-2/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	007	1170748-9/01
Flávio Henrique Caetano de Paula	007	1170748-9/01
Flávio Pansieri	015	1216871-1
Flávio Rosendo dos Santos	008	1179807-9
	012	1201875-6
Francisco Luís Hipólito Galli	007	1170748-9/01
Genésio Felipe de Natividade	008	1179807-9
Gilberto Allievi	009	1180960-8/01
	010	1180968-4/01
Heroldes Bahr Neto	001	0481986-1/03
João Antônio Dabrowski	016	1251614-8
José Antônio F. d. C. A. Neto	006	1165497-4
Júlio Cesar Ribas Boeng	015	1216871-1
	018	1290229-7
Kelly Nakata Oliveira	018	1290229-7
Luiz Alberto Gonçalves	008	1179807-9
Márcio da Silva Muiños	003	1077616-8
Marco Antônio Lima Berberi	013	1209972-2/01
Marina Codazzi da Costa	005	1165426-5
	007	1170748-9/01
Marius Heriberto Arns de Oliveira	004	1095020-0/01
Pascoal Muzeli Neto	008	1179807-9
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	009	1180960-8/01
	010	1180968-4/01
Raffaelly Carla Beligni	012	1201875-6
Raphael Gouveia Rodrigues	011	1192262-8/01
Raul Maia Chapaval	001	0481986-1/03
Renato Benvindo Frata	005	1165426-5
Ricardo Menezes Gomes da Silva	016	1251614-8
Roberto Nunes de Lima Filho	014	1212021-5
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	007	1170748-9/01
Saulo Bonat de Mello	001	0481986-1/03

Ubirajara Ayres Gasparin	002	0482620-2/03
	003	1077616-8
	005	1165426-5
	006	1165497-4
	007	1170748-9/01
	008	1179807-9
	012	1201875-6
	013	1209972-2/01
	014	1212021-5
	015	1216871-1
	016	1251614-8
	017	1281260-9
	018	1290229-7
Ulisses Lima Takarada	006	1165497-4
Valquiria Bassetti Prochmann	003	1077616-8
	005	1165426-5
	007	1170748-9/01
	014	1212021-5
	015	1216871-1
	016	1251614-8
	018	1290229-7
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	013	1209972-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0481986-1/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/423589. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0481986-1/02 Agravo Regimental, 4819861- Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Embargado: Edson dos Santos Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Alex Sander Hostyn Branchier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Julgado em: 02/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para correção de erro material, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL RECONHECIDO (ART. 463, I E ART.535, I, AMBOS DO CPC) - ADEQUAÇÃO DA EMENTA ONDE FOI CITADO O CASO DE DERRAMAMENTO DE NAFTA EM PARANAGUÁ AO CONTEÚDO DA FUNDAMENTAÇÃO QUE SE REFERE AO CASO "OLAPA" EM ANTONINA - DETERMINAÇÃO PARA QUE LEIA-SE EM SUA SUBSTITUIÇÃO: "POLUIÇÃO AMBIENTAL ORIUNDA DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA (16.02.2001)" - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0482620-2/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2014/423590. Comarca: Antonina. Ação Originária: 4826202-0/2 Agravo Regimental, 4826202- Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Embargado: João Sabino Neto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Julgado em: 02/03/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para correção de erro material, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL RECONHECIDO (ART. 463, I E ART.535, I, AMBOS DO CPC) - ADEQUAÇÃO DA EMENTA ONDE FOI CITADO O CASO DE DERRAMAMENTO DE NAFTA EM PARANAGUÁ AO CONTEÚDO DA FUNDAMENTAÇÃO QUE SE REFERE AO CASO "OLAPA" EM ANTONINA - DETERMINAÇÃO PARA QUE LEIA-SE EM SUA SUBSTITUIÇÃO: "POLUIÇÃO AMBIENTAL ORIUNDA DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA (16.02.2001)" - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 1077616-8 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2013/198381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fabiano Bruno Rosenau. Advogado: Márcio da Silva Muiños. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes do colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO POR ABANDONO DO CARGO.1. QUESTÃO PRELIMINAR. INVOCADA INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. WRIT QUE INVOKA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO QUE SE ADSTRINGE À OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REANÁLISE QUANTO AO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO E QUANTO AOS FUNDAMENTOS PARA A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO.PRELIMINAR REJEITADA. "Descabido o argumento de impossibilidade de reapreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário no caso em apreço, pois a questão

posta diz respeito exclusivamente a vício de regularidade formal do procedimento disciplinar, qual seja, defeito na composição da comissão processante" (STJ - MS 12.636/DF - Terceira Seção - rel. Min. Félix Fischer - Dje 23.09.2008.2. MÉRITO DA SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE INVOCA NULIDADES NO TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGADA AFRONTA A NORMAS DE PROCEDIMENTO E DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.2.1. AUSÊNCIA DE PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ACUSADO QUE TEVE PLENA CIÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO. "A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial.Precedentes." (STJ - MS 13.656/DF - 3ª Seção - Rel. Min Félix Fischer - Dje 02.02.2009) 2.2. INOBSERVÂNCIA AO SIGILO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.PROCESSO ADMINISTRATIVO REGIDO PELO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. O caráter sigiloso do PAD é aquele necessário à elucidação do fato ou aquele exigido pelo interesse da administração, não se constituindo garantia do acusado.2.3. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TESE NÃO ACOLHIDA. DESCONHECIMENTO DO PARADEIRO DO SERVIDOR PÚBLICO E ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE SUA LOCALIZAÇÃO. IMPETRANTE CITADO E INTIMADO, POR EDITAL, A ACOMPANHAR OS ATOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM O REGULAR CURSO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA ASSEGURADOS EM TODA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. Se o processo administrativo disciplinar assegurou o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade decorrente de irregularidades formais que não provocaram nenhum prejuízo ao servidor.3. SEGURANÇA DENEGADA.

0004 . Processo/Prot: 1095020-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2014/409936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1095020-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público. Embargado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira (advogado), Ezequias Moreira Rodrigues. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.2. Não há se falar em omissão quando o ponto suscitado em embargos de declaração não foi objeto de arguição pelas partes no curso do processo, anteriormente ao julgamento embargador, porque neste caso é nítido o caráter de inovação recursal da tese. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1.095.020-0/01 3. A omissão somente ocorre quando o órgão jurisdicional não se manifesta a respeito de ponto sobre o qual devia pronunciar- se.4. Ainda que opostos com o propósito de prequestionamento, os aclaratórios somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.5. Recurso conhecido e rejeitado.

0005 . Processo/Prot: 1165426-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/444027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Fabiano Fernandes Schanhuk. Advogado: Renato Benvindo Frata. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CARGO DE AGENTE DE APOIO JUNTO AO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ. CANDIDATO CLASSIFICADO EM 1º LUGAR, NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. NOMEAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERTA DE VAGAS PARA O RESPECTIVO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PRECEDENTES.SEGURANÇA DENEGADA.

0006 . Processo/Prot: 1165497-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2013/451645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000023 Resolução. Autor: Prefeitura Municipal de Campo Mourão. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão. Advogado: Dânia Vanessa de Mello, Elisângela Cruz Faria, Ulisses Lima Takarada. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido e, assim, declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 23/2013 do Poder Legislativo de Campo Mourão. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO, POR "RESOLUÇÃO"

DA CÂMARA DE VEREADORES, DA EFICÁCIA DE DECRETO DA CHEFE DO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - CONTROLE, PELO LEGISLATIVO, DA LEGALIDADE DOS ATOS EMANADOS DO EXECUTIVO (ART. 54-XXVI, CE) - COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL - EXCESSO INCOMPATÍVEL COM OS PRESSUPOSTOS DELINEADOS PELA CARTA ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 7º, CE) - VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO - PEDIDO PROCEDENTE. 0007 . Processo/Prot: 1170748-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/26335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1170748-9 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Ana Martina Del Masso Ferreira. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli, Flávio Henrique Caetano de Paula, Rodolfo Luiz Bressan Spigai. Embargado (2): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado (3): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 02/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AOS INCISOS I E IV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.RELATÓRIO

0008 . Processo/Prot: 1179807-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2014/16960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00006295 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Anderson Clayton Fagundes dos Santos. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.295/2013 do Município de Cascavel, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.295/2013 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO DE DISCAGEM GRATUITA PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MEDICAMENTOS - ATO NORMATIVO QUE OBRIGA A MODIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS - PROPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - DEFEITO INSANÁVEL - ARTIGO 66, INC. IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.Há vício de iniciativa, quando a proposta de lei municipal, apresentada pela Câmara de Vereadores, implica na modificação da estrutura de secretarias ou órgãos administrativos.

0009 . Processo/Prot: 1180960-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2013/475922. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1180960-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Interessado: Lote Empreendimentos Imobiliários Ltda - me. Advogado: Gilberto Allievi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do incidente de declaração de inconstitucionalidade. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 8º, INCISO VII, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.945/2006, DE TOLEDO - NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM DIVERSOS PRECEDENTES - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - ART. 272 DO RITJ - DESNECESSIDADE DE NOVO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.1. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, entendeu que o art. 8º, inciso VII, da Lei Municipal nº 1.945/2006, de Toledo, contraria a Constituição Federal (Incidentes de Declaração de Inconstitucionalidade nºs 1.169.239-8/01, 1.169.192-0/01, 1.153.057-9/01 e 1.082.233- 2/01).2. Tais decisões, por força do art. 272 do RITJ, são de observância obrigatória pelos órgãos fracionários, o que torna desnecessário novo enfrentamento do tema por este colegiado superior, impondo-se, portanto, o não conhecimento do incidente e a devolução dos autos à Câmara, para que prossiga no julgamento dos recursos.

0010 . Processo/Prot: 1180968-4/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2013/475921. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1180968-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Interessado: Lote Empreendimentos Imobiliários Ltda - me. Advogado: Gilberto Allievi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

não conhecer do incidente de declaração de inconstitucionalidade. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 8º, INCISO VII, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.945/2006, DE TOLEDO - NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM DIVERSOS PRECEDENTES - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - ART. 272 DO RITJ - DESNECESSIDADE DE NOVO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.1. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, entendeu que o art. 8º, inciso VII, da Lei Municipal nº 1.945/2006, de Toledo, contraria a Constituição Federal (Incidentes de Declaração de Inconstitucionalidade nºs 1.169.239-8/01, 1.169.192-0/01, 1.153.057-9/01 e 1.082.233- 2/01).2. Tais decisões, por força do art. 272 do RITJ, são de observância obrigatória pelos órgãos fracionários, o que torna desnecessário novo enfrentamento do tema por este colegiado superior, impondo-se, portanto, o não conhecimento do incidente e a devolução dos autos à Câmara, para que prossiga no julgamento dos recursos.

0011. Processo/Prot: 1192262-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2014/46645. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1192262-8 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Interessado: Associação Paranaense de Vans e Similares. Advogado: Daniele Carvalho, Raphael Gouveia Rodrigues. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago -OE (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o incidente nos termos do voto do Relator. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 1.990/12 E OS ARTS. 1º, 2º E 4º, CAPUT DA LEI Nº 1.989/12 NÃO APRESENTAM NENHUMA IMPROPRIEDADE NO QUE SE REFERE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS - O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS NÃO FEZ MAIS DO QUE REGULAMENTAR O TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO ÂMBITO DE SEU TERRITÓRIO - ART. 1º, §1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.990/12 e ART. 4º, INC. III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.989/12 TRATAM DE MATÉRIA RELATIVA À FRETEAMENTO - DISPOSITIVOS APLICÁVEIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇO QUE REALIZEM VIAGENS QUE TENHAM ORIGEM, DESTINO OU PASSAGEM PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS LEGISLADOR MUNICIPAL INVADIU ESFERA DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS INCIDENTE JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 0012. Processo/Prot: 1201875-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2014/95691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000409 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Mauá da Serra. Advogado: Alessandra Canheti Angelo. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Rosendo dos Santos. Interessado: Câmara Municipal de Mauá da Serra. Advogado: Raffaelly Carla Beligni. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDAS ADITIVAS APRESENTADAS PELO PODER LEGISLATIVO NO PLANO PLURIANUAL DE MAUÁ DA SERRA - LEI MUNICIPAL Nº 409/2013 - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - ART. 68, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.1. Em se tratando de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, como é o caso do Plano Plurianual, não cabe ao Legislativo apresentar emendas que criem despesas no texto do projeto, sob pena de violação ao princípio da separação entre os poderes, o que caracteriza o vício da inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência.2. A inexistência de veto pelo Prefeito Municipal, não prejudica o exame da constitucionalidade da lei pelo Judiciário.

0013. Processo/Prot: 1209972-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/15614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1209972-2 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado (1): Paulo Cesar Frank Junior. Advogado: Cristiano Lustosa. Embargado (2): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado (3): Secretário de Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.RECURSO DESPROVIDO."O julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). Contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento de um elemento em relação ao outro (...). A obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários". (Araken de Assis. Manual dos Recursos. 2007; p. 588, 598 e 600).RELATORIO Órgão Especial - TJPR 2

0014. Processo/Prot: 1212021-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/128398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Elisângela Spech Miranda. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1212021-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : ELISANGELA SPECH MIRANDA ADVOGADO : CRISTIANO LUSTOSA IMPETRADOS : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRA ADVOGADO : UBIRAJARA AYRES GASPARIN LITIS. PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ ADVOGADOS : ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO E OUTROS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL Nº 115/2009. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO.IMPETRANTE APROVADA NA 124ª COLOCAÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, PARA O MUNICÍPIO DA LAPA. POSTERIOR OFERTA DE 68 VAGAS UNIVERSAIS PARA O CARGO. IMPETRANTE CLASSIFICADA EM POSIÇÃO NÃO ATINGIDA PELA OFERTA DE VAGAS PROMOVIDA PELO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. 0015 . Processo/Prot: 1216871-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/149750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alberto Sérgio Plocharski. Advogado: Diego Caetano da Silva Campos, Flávio Pansieri. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o mandado de segurança para decretar a prescrição da pretensão sancionatória em relação aos fatos objeto dos autos de Conselho de Justificação nº 001/2008, determinando-se ao Senhor Governador que se abstenha de dar cumprimento ao Acórdão nº 29.145, de 12 de agosto de 2010, da c. 1ª Câmara Criminal desta e. Corte. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAL MILITAR ESTADUAL - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - PLEITO ADMINISTRATIVO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA NÃO CONHECIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA. 0016 . Processo/Prot: 1251614-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/266415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000001 Edital. Impetrante: Lidiane Machado de Oliveira. Advogado: Ricardo Menezes Gomes da Silva, Douglas Felipe Gerling Poletto, João Antônio Dabrowski, Eduardo Menezes Gomes da Silva. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Para Cargo de Juiz Substituto. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Valquíria Bassetti Prochmann, Carolina Lucena Schussel. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem resolução de mérito. EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO - PROVA OBJETIVA - CANDIDATA REPROVADA - LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS SUBSEQUENTES DO CERTAME - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. A realização das demais etapas do concurso, sem que a impetrante tenha obtido medida liminar para permitir a sua participação nas respectivas provas, caracteriza a perda superveniente do interesse processual, porque o eventual provimento concessivo da segurança não tem mais a utilidade desejada pela candidata, qual seja, a de possibilitar que participe de fases já encerradas.2. Em razão dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao edital, que devem reger a atividade administrativa na promoção dos concursos públicos, não é possível a realização de provas seletivas individualmente, em momento posterior àquele determinado pelas regras objetivas do certame.

0017 . Processo/Prot: 1281260-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/358498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000022 Edital. Impetrante: Lucas Rodrigues de Souza. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti, Eduardo Cardoso Queiroz. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2015

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO- TÉCNICO DE ENFERMAGEM - UEL - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NÃO

TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO - NÃO DEMONSTRADA PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO SEGURANÇA DENEGADA 0018 . Processo/Prot: 1290229-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/390476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Jalves Gomes de Souza Júnior. Advogado: Kelly Nakata Oliveira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Júlio Cesar Ribas Boeng, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2009. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DE PRIMEIRO GRAU. EDITAL DE CHAMAMENTO PARA MANIFESTAR, VIA TERMO DE OPÇÃO, O INTERESSE EM ASSUMIR VAGA NA COMARCA DE IPORÃ. IMPETRANTE APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CANDIDATA MELHOR CLASSIFICADA NA RESPECTIVA SEÇÃO JUDICIÁRIA. VEDAÇÃO À QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 1339327-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/42789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1339327-8 Mandado de Segurança. Agravante: Apmp - Associação Paranaense do Ministério Público. Advogado: Andressa de Carvalho. Agravado: Procurador- Geral de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/03/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA OPERADA (ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009) - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO AGRAVADA CONVERGENTE À SÚMULA 430, DO STF: "Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança", [nem o suspende (RSTJ 22/213, STJ-RT 672/201, RTFR 157/379)]. RECURSO NÃO PROVIDO.

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2015.02704**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Justen de Freitas	010	1256167-4/01
Alcides Caetano Vieira	022	1356741-2
Alfredo Antônio Canever	007	1188702-8
Ana Cláudia Finger	012	1291848-6
Andréa Ricetti Bueno Fuscullim	014	1311134-5
Andressa de Liz Sampaio	005	0180455-1/04
Ângela Maria de Lima Rizardi	009	1247778-8
Antônio Rocha de Carvalho Neto	019	1325430-1/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	003	1004760-8
Carla Margot Machado Seleme	005	0180455-1/04
Carlos Humberto Fernandes Silva	010	1256167-4/01
Cesar Augusto Praxedes	007	1188702-8
Cleide Rosecler Kazmierski	005	0180455-1/04
David Alves de Araújo Júnior	008	1207115-9
Deividh Vianei Ramalho de Sá	013	1309038-7
Diego Filipe de Sousa Barros	004	1214527-0
Dyogo Cardoso Mendes	002	0638743-3
Emmanuel Aschidamini David	002	0638743-3
Eroulths Cortiano Junior	011	1282377-3
Fábio Alexandre Coninck Valverde	003	1004760-8
Felipe Matheus Gomes Maximo	008	1207115-9
Fernanda Greca Martins	021	1355344-9
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	005	0180455-1/04
Gustavo Henrique Ranieri	007	1188702-8

Jefferson Isaac João Scheer	001	0334686-1
João Luiz Arzeno da Silva	016	1324892-7
	017	1324892-7/01
	018	1324892-7/02
José Anacleto Abduch Santos	007	1188702-8
José Ivan Guimarães Pereira	012	1291848-6
José Marcelo Lobato Silva Matida	006	1100123-1
Juarez Xavier Küster	010	1256167-4/01
Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	011	1282377-3
Kelly Christina Frota K. Pecini	021	1355344-9
Leonardo Penteado de Carvalho	010	1256167-4/01
Leontamar Valverde Pereira	001	0334686-1
	003	1004760-8
Leslie Glenda Martins	020	1351155-6
Loriane Leisli Azeredo	013	1309038-7
Luciana Razzé Sakai	019	1325430-1/01
Luiz Carlos Caldas	006	1100123-1
Luiz Henrique dos Santos Mendes	008	1207115-9
Marcelo Trindade de Almeida	016	1324892-7
	017	1324892-7/01
	018	1324892-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	009	1247778-8
Marcos Roberto de Souza Pereira	013	1309038-7
Marília Marins Canever	007	1188702-8
Marina Codazzi da Costa	008	1207115-9
Marisa Zandonai	003	1004760-8
Miguel Ramos Campos	001	0334686-1
Phillipe Fabricio de Mello	004	1214527-0
Raphael Evaldo Yuraçan Adacheski	015	1315048-0
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	006	1100123-1
Rosângela do Socorro Alves	005	0180455-1/04
Sérgio Botto de Lacerda	001	0334686-1
	005	0180455-1/04
Sérgio Manoel Mastack Ramos	006	1100123-1
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0638743-3
	004	1214527-0
	006	1100123-1
	008	1207115-9
	009	1247778-8
	011	1282377-3
	012	1291848-6
	013	1309038-7
	014	1311134-5
	020	1351155-6
	021	1355344-9
	022	1356741-2
Valquiria Bassetti Prochmann	003	1004760-8
	006	1100123-1
	008	1207115-9
	011	1282377-3
	012	1291848-6
	013	1309038-7
Vivian Cristina Lima López Valle	005	0180455-1/04

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0334686-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2006/43261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00005880 Decreto. Impetrante: Isabel Braga Lacerda, Sérgio Luiz de Oliveira. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J . S . F A G U N D E S C U N H A EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 334.686-1 Origem: DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Exequentes: ISABEL BRAGA LACERDA E SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA Executado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. FAGUNDES CUNHA I - Intime-se os impetrantes para apresentarem no prazo de 10 dias o memorial de cálculos individualizado por autor.

II - Após, cite-se pessoalmente a Fazem- da Pública nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de março de 2015 FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0638743-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/349403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Edson Ayrton Mendes. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Dyogo Cardoso Mendes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Determino a intimação do Governador do Estado do Paraná e do Estado do Paraná para que comprovem o devido cumprimento ao determinado no acórdão de fls. 953/960, transitado em julgado em 26.09.2013 (fls. 1125), no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. Curitiba, 19 de março de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0003 . Processo/Prot: 1004760-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/21074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Thiago Gindri de Carvalho. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann, Marisa Zandonai. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.104.784-0 Cite-se o Estado do Paraná, por mandado, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para que oponha Embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, caput, do Código de Processo Civil e art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0004 . Processo/Prot: 1214527-0 Sequestro

. Protocolo: 2014/140034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00057455 Precatório Requisitório. Requerente: Voni-ro Ramos da Quinta, Angela Aparecida Barbosa da Quinta. Advogado: Philippe Fabricio de Mello. Requerido: PGE Procuradoria Geral do Estado, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Diego Filipe de Sousa Barros. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

1. De fato, como alegou o Requerido e muito embora comum o prazo facultado à manifestação das partes, os requerentes levaram os autos em carga restituindo-os apenas no último dia (cfe. certidão de f. 118). Logo, a evitar-lhe prejuízo, renovo ao ESTADO DO PARANA o prazo de dez (10) dias para que se manifeste, querendo, nos termos do despacho à f. 115. Intime-se. 2. Voltem conclusos imediatamente em seguida. Curitiba, 19 de março de 2015. Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0180455-1/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2014/473687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1804551-0 Mandado de Segurança. Agravante: Stelio Machado. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle, Andressa de Liz Sampaio. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski, Sérgio Botto de Lacerda. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.180.455-1/04 I - Trata-se de petição (fl. 1933/1935) apresentada por Stelio Machado, pela qual notifica fato modificativo consistente na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no RMS nº 24.312) que acolheu o efeito infringente dos embargos e julgou o mérito da lide, determinando a reintegração do impetrante no cargo de Delegado de Polícia Civil e deferindo efeitos funcionais e financeiros nos termos do "decisum". II - Preliminarmente, cumpre verificar que a decisão meritória retro mencionada fez perder o objeto do Agravo Regimental Cível de fl. 1817/1834, de modo que reconheço o prejudicado nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. III - Ante a comunicação via telegrama de que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso retro mencionado (fl. 1928), determina-se a imediata reintegração do impetrante ao cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Paraná, devendo o Governador do Estado ser intimado da presente decisão para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, todos os atos administrativos pertinentes a tal comando. Referida providência deve ser realizada independente das demais determinações contidas na presente. IV - No que concerne ao pleito do impetrante de que o Estado do Paraná apresente planilha detalhada dos efeitos financeiros a que teria direito, tal pedido não comporta deferimento, eis que é ônus do exequente a apresentação de planilha de cálculos na execução, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OCORRÊNCIA. 1.- Tendo em vista que a liquidação por cálculo do contador foi extinta a partir da Lei n. 8.898/94, se a apuração do valor da condenação depender apenas de contas aritméticas, cabe ao credor iniciar a execução mediante a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito. (...) 4.- Recurso não provido". (AgRg nos EmbExeMS 6046 / DF, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, Julgamento: 26/03/2014, Publicação: 01/04/2014). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.

PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO A TRÊS SUBSTITUÍDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Cabe ao exequente o ônus de apresentar planilha demonstrativa do valor exequendo especificando os critérios utilizados na elaboração dos cálculos. (...) 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl nos EmbExeAr 1169 / CE, Relatora: Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgamento: 12/06/2013; Publicação: 18/06/2013). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO AUTOR. DEPÓSITO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESTINO. VINCULAÇÃO AO DESFECHO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR EXATO. LIMITES DA SENTENÇA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. "Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exequentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União..." (AgRg no REsp 842.347/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359). (...) Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido". (EDcl no AgRg no REsp 1121816 / RS, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgamento: 17/03/2011, Publicação: 29/03/2011). V - Para tanto, com fulcro no § 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os dados que deverão ser fornecidos pelo Estado do Paraná que possibilitem a confecção da planilha de cálculos. VI - Ademais, tendo em vista que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça retro citado concedeu os "efeitos funcionais desde a data do ato desmórtório", determina-se que o Estado do Paraná realize todas as contagens e averbações funcionais e as comunique nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. VII - Ante a perda do objeto do Agravo Regimental Cível de fl. 1817/1834, providencie a Divisão deste Órgão Especial as pertinentes anotações para que volte a constar na autuação apenas a referência à ação de mandado de segurança. VIII- Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2015. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 1100123-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/236970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante (1): Marilene Bochnia Schaffer. Advogado: Sérgio Manoel Mastek Ramos, José Marcelo Lobato Silva Matida, Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Impetrante (2): Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado: Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 484, julgando extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC, dispensando-se a anuência da parte contrária nos termos da jurisprudência consolidada. 1. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de março de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 1 (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal". (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. (...) 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança depende da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009).

0007 . Processo/Prot: 1188702-8 Agravo de Instrumento (OE)

. Protocolo: 2014/42886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0009172-79.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Vanessa Belasco Queiroz Rezende. Advogado: Gustavo Henrique Ranieri, Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Marília Marins Canever. Agravado: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Previdência-drh/seap. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J . S . F A G U N D E S C U N H A AAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.702-8 Origem: DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CO- MARCA DE CURITIBA PARANÁ Agravante: VANESSA BELASCO QUEIROZ REZENDE Agravado: DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SE- CRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊN- CIA-DRH/SEAP E OUTRO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba (f. 35/37) que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar nos autos de mandado de segurança impetrado contra a Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Previdência- DRH/SEAP. Fagundes Cunha Desembargador Relator J . S . F A G U N D E S C U N H A Alega a agravante que foi aprovada na 4ª co- locação no curso para o cargo de Enfermeira da Regional de Cianorte, Paraná, em certame realizado no ano de 2009. Aduz que, na véspera de encerrar o prazo de vigência do concurso, a Administração Pública convocou as

três primeiras colocadas para realizarem o exame médico admissional, sendo que a terceira colocada renunciou o direito de continuar no certame. Pugnou também pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões alegando a ausência dos pressupostos para a concessão da medida liminar (f. 78-80). Proposto inicialmente apenas contra a referida Diretoria, foi o mandado de segurança distribuído e processado pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, sendo o agravo de instrumento distribuído à 4ª Câmara Cível deste Tribunal, que indeferiu o pedido de efeito ativo, requisiu informações ao juízo singular e determinou a intimação do agravado (f. 56-58). Fagundes Cunha Desembargador Relator J. S. F A G U N D E S C U N H A Diante da deliberação do Órgão Especial em casos semelhantes reconhecendo a legitimidade do Governador do Estado para figurar como autoridade coatora, o relator do recurso no órgão fracionário determinou que fosse o juízo singular oficiado para que este procedesse a intimação da impetrante para que a mesma promovesse a emenda à inicial (f.98-99). A parte promoveu a emenda (f.117) e o juízo singular reconhecendo-se incompetente determinou a remessa dos autos do mandado de segurança à instância superior. É o breve relato. A parte interpôs o agravo de instrumento em face da decisão do juízo singular, assinada digitalmente em 12/12/2013, que denegou-lhe o pedido de medida cautelar. 1 (MS nº 1.154.304-7, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza; MS nº 1.161.535-3, Rel. Des. José Augusto Gomes Anice - to; MS nº 1.166.409-8, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; MS nº 1.161.522-6, Rel. Des. Cláudio de Andrade e MS nº 1.161.528-8, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão) Fagundes Cunha Desembargador Relator J. S. F A G U N D E S C U N H A Observa-se que a intimação ocorreu através do sistema projud, constando como início do prazo o dia 17/12/ 2013 e como final o dia 17/02/2014 (f.34). Ocorre que o prazo para interposição do agravo é de 10 dias, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, sendo dever dos litigantes a contagem dos prazos processuais, consoante já decidiu este Tribunal de Justiça: "CÍVEL. AGRAVO. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS A CONTAR DA CIÊNCIA DA SENTENÇA. ARTIGO 42 DA LEI 9.099/95. CONTAGEM DE PRAZO QUE DEVE SER EFETUADA PELAS PARTES LITIGANTES. IMPOSSIBILIDADE DO SISTEMA PROJUDI, QUE CUIDA DO PROCESSO ELETRÔNICO NO TJPR, DE AUMENTAR PRAZO ESTABELECIDO POR LEI. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEO DO RECURSO INOMINADO POR SER INTEMPESTIVO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e Fagundes Cunha Desembargador Relator J. S. F A G U N D E S C U N H A NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, nos exatos termos do vot"2 Considerando-se também o disposto na Resolução nº 94, de 21 de outubro de 2013, que dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná entre 20 de dezembro de 2013 e 20 de janeiro de 2014, tem-se que o recurso deveria ter sido protocolado até o dia 27 de janeiro de 2013. Assim, como o agravo foi protocolado somente em 07/02/2014 e sendo a tempestividade condição objetiva de admissibilidade recursal, não deve ser o mesmo conhecido. 2 TJPR - 2ª Turma Recursal - 0084372-62.2013.8.16.0014/1 - Londrina - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 02.03.2015 Fagundes Cunha Desembargador Relator J. S. F A G U N D E S C U N H A Diante da intempestividade do recurso e com fundamento no 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. I - Intime-se. II - Arquive-se, oportunamente. Curitiba, 17 de março de 2015 FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0008 . Processo/Prot: 1207115-9 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2014/112686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000230 Edital. Impetrante: Marcos Aurélio Zanetti. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Luiz Henrique dos Santos Mendes, Felipe Matheus Gomes Maximo. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Secretária da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Ubirajara Ayres Gasparin, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: 1. Intime-se o impetrante, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pelo Estado do Paraná. 2. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 20 de março de 2015. Des. CAMPOS MARQUES. 0009 . Processo/Prot: 1247778-8 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2014/254673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000001 Edital. Impetrante: Ângela Maria de Lima Rizardi, Maria Claudia Salles Parente, Vinicius Henrique Bofo. Advogado: Ângela Maria de Lima Rizardi. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Público Para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Ubirajara Ayres Gasparin, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça. J. S. F A G U N D E S C U N H A MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.247.778-8 Origem: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Requerentes: ANGELA MARIA DE LIMA RIZZARDI E OUTROS Autoridade Coatora: COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. FAGUNDES CUNHA À Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Curitiba, 11 de fevereiro de 2015 FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0010 . Processo/Prot: 1256167-4/01 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2015/69432. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1256167-4 Agravo de Instrumento. Reclamante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva. Reclamado: Desembargador Relator da 9ª Câmara Cível. Interessado: Construtora Junção Ltda. Advogado: Juarez Xavier Küster, Leonardo Penteado de Carvalho, Adriane Justen de Freitas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECLAMAÇÃO Nº 1.256.167-4/01 I - Trata-se de reclamação apresentada por Carlos Humberto Fernandes Silva, dando conta de que os autos dos Agravos de Instrumento nºs 1.256.167-4 e 1.272.819-7 foram distribuídos ao Desembargador Domingos José Perfeito, integrante da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. II - Contudo, assevera que tais recursos deveriam ter sido distribuídos à Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, à época Juíza integrante da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada. III - Desta forma, como não se verifica qualquer afronta à competência ou autoridade das decisões deste Órgão Especial, com base no § 10º do art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal, remeto os autos à 1ª Vice-Presidência para decidir acerca da competência para processar a presente reclamação. IV - Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2015. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0011 . Processo/Prot: 1282377-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/373282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000001 Edital. Impetrante: Caroline Cordeiro Macedo Nogueira. Advogado: Judas Tadeu Grassi Mendes Junior. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Para Provimento dos Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.282.377-3 Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste seu interesse no julgamento do feito, nos termos requeridos pela Procuradoria de Justiça no parecer retro. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de março de 2015. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 1291848-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/404336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00000001 Edital. Impetrante: Ligia Fernanda Moretto da Silva Bonet. Advogado: Ana Cláudia Finger. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Julgo Extinto o Processo VISTOS ETC.; 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA BONET em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ em razão de suposta ilegalidade na correção da prova de sentença criminal do referido certame. Requer a concessão de liminar para o fim de ser autorizada sua inscrição definitiva no concurso e, ao final, a concessão da segurança para que lhe seja atribuída pontuação mínima de 6,0 (seis) pontos. É o relatório. DECIDO: 2. Homologo o pedido de desistência formulado na petição de fl. 198, independentemente da anuência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada, conforme entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal: "MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes." (MS 26890/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro CELSO DE MELO, DJe 22/10/09). Sendo assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das despesas e das custas processuais. Sem honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2015. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 1309038-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/452503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000007 Edital. Impetrante: Janaina Alves Teixeira. Advogado: Deividh Viane Ramalho de Sá, Marcos Roberto de Souza Pereira. Impetrado: Defensora Pública-geral do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Mandado de Segurança nº 1.309.038-7 Acolho o parecer retro. Intime-se a impetrante. Curitiba, 20 de março de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0014 . Processo/Prot: 1311134-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/371880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001563-11.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Roberta Pilati Venuti, Andreza Souza Oliveira. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Secretário de Estado da

Administração e da Previdência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J . S . F A G U N D E S C U N H A MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.311.134-5
Origem: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPO- LITANA DE CURITIBA Impetrante: ROBERTA PILATI VENUTI e OUTRA Autoridades Coatoras: GOVERNADOR DO ESTADO E OUTRA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Trata-se de Mandado de Segurança impetra- do por ROBERTA PILATI VENUTI e ANDREZA SOUZA OLIVEIRA contra ato da Secretária da Administração e da Previdência do Es- tado do Paraná diante da sua omissão em nomeá-las no cargo para o qual teriam sido aprovadas no concurso público regido pelo edital nº 115/2009. Alegam que foram aprovadas dentro do nú- mero de vagas ofertadas e que o prazo de vigência do concurso en- cerrou-se sem que fossem nomeadas. Fagundes Cunha Desembargador Relator J . S . F A G U N D E S C U N H A O mandado de segurança foi impetrado pe- rante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em formato eletrô- nico-PROJUDI, tendo o juízo singular reconhecido sua incompetência com base no artigo 101, inciso VII, "b" da Constituição Esta- dual (f.87projud). Distribuído à 4ª Câmara Cível deste Tribu- nal, este remeteu os autos a este Órgão Especial após ter determi- nado a emenda à inicial para indicação do Governador do Estado como autoridade coatora (f. 10/11) e tendo a parte atendido à de- terminação (f.30). II - Preliminarmente, determino que as Impe- trantes promovam a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, de modo a fornecer as necessárias vias da contrafé, acompanhadas dos documentos que as instruem (art. 6º e art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) já que não contam com os benefícios da gratuidade processual. V. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2015 FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 1315048-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/465004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Leandro Sachweh Flenick. Advogado: Raphael Evaldo Yuraçan Adacheski. Impetrado: Defensora Pública- Geral do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.315.048-0 I - Preliminarmente, determino a emenda da inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil para que o polo ativo inclua na lide o Governador do Estado do Paraná. II - Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2015. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0016 . Processo/Prot: 1324892-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/498948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (andes - Sindicato Nacional). Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: A redistribuição.

I - Trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES - Sindicato Nacional) contra ato praticado pelo Diretor-Geral da Secretária de Estado da Fazenda, João Otávio Faria Borges de Sá, representado pelo Secretário, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, e pelo Governador do Estado do Paraná, por meio do qual retardou-se o pagamento do terço constitucional de férias dos servidores estaduais que gozarão do benefício em dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Argumenta que o terço de férias deve ser pago anteriormente ao gozo das férias, sendo contrário à Constituição tanto o parcelamento quanto o pagamento posterior ao período de folga. Requer a declaração de nulidade do ato, para que se pague antecipadamente as férias, bem como o terço constitucional, sob risco de pagamento em dobro. Pugna, também, pela indenização dos prejuízos sofridos pelos representados, decorrentes do não pagamento dos valores a que tinham direito líquido e certo, devidamente corrigidos monetariamente. Aduz ter sido deferida liminar no Mandado de Segurança nº 1.318.945-6, impetrado perante este Tribunal de Justiça pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná (SINDISAÚDE/PR), que dizia respeito ao mesmo ato coator. Diante disso, requereu a concessão da medida liminar, a fim de determinar o pagamento das férias antecipadas, acrescidas do terço constitucional. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 3/26). O feito foi originalmente distribuído ao Des. Sergio Arenhart (fls. 85/86). Diante do período de recesso judiciário, fêz-se conclusão ao então Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Guilherme Luiz Gomes, que determinou a emenda da inicial, tendo em vista a ausência de elementos que dessem conta da participação do Governador do Estado no ato coator, o que atrairia a competência para a apreciação da ação ao Órgão Especial (fls. 88/89). Contra tal decisão foram interpostos embargos de declaração, no qual se alega obscuridade porquanto, a despeito de o Governador do Estado não ter participado da reunião que deliberou pelo parcelamento do terço constitucional, a determinação para tal ato teria partido diretamente dele, porque os recursos provenientes para o pagamento advêm dos cofres do Estado do Paraná. Requereu a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, a fim de se apreciar a liminar pretendida já que o pagamento do terço de férias foi novamente postergado. Subsidiariamente, pleiteia pela imediata redistribuição do feito à Câmara competente para a apreciação da liminar (fls. 92/94). Diante da aposentadoria do Des. Sérgio Arenhart, procedeu-se à redistribuição da ação, que veio a este Relator (fls. 104/105). II - É de se rejeitar os embargos de declaração interpostos. Conforme exposto pelo Des. Guilherme Luiz Gomes, não há na inicial a descrição fática e objetiva que demonstre a participação concreta do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná no ato tido como coator. Depreende-se da ata da reunião extraordinária de trabalho do Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado (cópia às fls. 83) que o Governador do Estado não atuou na deliberação que ensejou a impetração do presente mandamus. Quanto à alegação de que a deliberação ocorreu por determinação expressa do

Governador, o que fora comunicado aos servidores inclusive, não há alusão à efetiva prática de ato pelo Governador. Observa-se pelo comunicado acostado às fls. 95 que a determinação não foi feita pelo Governador mas, sim, pela Secretária da Fazenda, órgão integrante do Governo do Estado. Ao revés do alegado na petição de embargos, é de se destacar que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1.318.945-6 foi posteriormente anulada, em decisão proferida no Agravo Regimental nº 1.318.945-6/01, interposto pelo Estado do Paraná, no qual se reconheceu a ilegitimidade passiva do ente federativo para figurar no polo passivo da relação processual. Dessa forma, inaplicável o art. 84, I, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que atribui ao Órgão Especial a competência para a análise de Mandado de Segurança impetrado contra atos do Governador do Estado. Destaque-se que se conferiu à parte a possibilidade de emenda à inicial, a fim de demonstrar a participação do Governador do Estado na prática do ato coator, contudo não se trouxe aos autos qualquer elemento que confirmasse sua legitimidade passiva. Assim, nos termos dos arts. 111, 113, e 267, VI, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração e declaro extinto o processo em relação ao Exmo. Sr. Governador do Estado, sem julgamento do mérito, em decorrência da ilegitimidade de parte. Permanece o mandamus, contudo, em relação à segunda autoridade elencada como coatora (Secretário da Fazenda Estadual). Assim, em conformidade ao disposto no art. 113, §2º, do Código de Processo Civil, deve-se proceder à redistribuição do feito a uma das três primeiras câmaras cíveis, conforme previsão do art. 90, I, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III - Intimem-se. IV - Comunique-se à autoridade apontada como coatora que subsiste no polo passivo da relação processual. V - Após, à redistribuição. Curitiba, 10 de março de 2015. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0017 . Processo/Prot: 1324892-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/26742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1324892-7 Mandado de Segurança. Embargante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (andes - Sindicato Nacional). Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Embargado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0018 . Processo/Prot: 1324892-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/51092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1324892-7 Mandado de Segurança. Embargante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (andes - Sindicato Nacional). Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Embargado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0019 . Processo/Prot: 1325430-1/01 Agravo

. Protocolo: 2015/59759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1325430-1 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Antônio Rocha de Carvalho Neto. Agravado (1): Antônio Wagner Gunther Francisco, Ricardo do Amaral Siva, Agnaldo Jorge Martins, Fernando Henrique Zanesco, Anderso Leandro Orioli, Vilson Ricardo Lemos, Marciano Estevam da Silva. Advogado: Luciana Razzé Sakai. Agravado (2): Reitor da Universidade Estadual de Maringá, Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Em diligência, determino a expedição de ofício ao Sr. Mauro Luciano Baesso, Reitor da Universidade Estadual de Maringá e ora impetrado, solicitando-lhe no prazo de 05 (cinco) dias as seguintes informações: (a) o quantitativo de nomeações já realizadas dos candidatos inscritos no concurso público regido pelo Edital n.º 408/2010-PRH, referente ao cargo de Agente Universitário da Carreira Técnica Universitária, Classe III, na função de Agente de Segurança Interna; (b) eventual surgimento de novas vagas para o respectivo cargo; (c) o número de contratações temporárias para essa mesma função, efetuadas durante o prazo de validade do referido concurso. 2. Após, voltem para apreciação do recurso de Agravo Regimental. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0020 . Processo/Prot: 1351155-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2015/50899. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Leslie Glenda Martins. Advogado: Leslie Glenda Martins. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança (autos n 1.351.155-6) impetrado por Leslie Glenda Martins em face de ato omissivo do Senhor Governador do Estado do Paraná e da Senhora Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. O ato impugnado consiste em suposta omissão dos coatores em procederem à nomeação da impetrante para cargo público de assessor jurídico da carreira pertencente ao Grupo Ocupacional Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em vista da sua aprovação em 8º lugar no certame; desse modo, sua aprovação teria ocorrido dentro do número de vagas ofertadas pelo Edital 008/2012 para o referido cargo, consoante documentos trazidos com a inicial (fl. 28-tj e 30-tj). A impetrante acrescenta que o certame foi regulamentado pela Resolução Conjunta nº 001/2012 e foi homologado pelas Resoluções 072/2012 e 073/2012, com seu prazo de validade expirado em 14.11.2014; invoca entendimento do STJ no sentido de que uma vez publicado o edital do concurso especificando o número de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e um direito ao candidato aprovado dentro

do número de vagas. Sob esses argumentos argumenta estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, máxime pela necessidade de contratação de servidores para a Defensoria Pública, restando justificada a omissão nas nomeações apenas se o Estado houvesse apresentado sérias motivações para tanto, tais como fatos supervenientes, imprevisíveis e graves, não evidenciados no caso dos autos. Com a inicial a vieram os documentos de fls. 10/32-tj. Esse o resumo da inicial. II. A presente ação foi dirigida conjuntamente em face do Senhor Governador do Estado do Paraná e da Senhora Defensora Pública- Geral do Estado do Paraná No que tange ao provimento liminar, a autora pretende desde logo sua nomeação em cargo público, em decorrência de classificação no concurso cujo prazo de vigência se esgotou em 14.11.2014. Tenho por ausente o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela de urgência, haja vista que eventual provimento neste sentido acarretaria nomeação e posse em cargo público e, de consequência implicaria o pagamento de remuneração ao beneficiado pela ordem. Tal hipótese é vedada pela regra que disciplina a presente espécie, a Lei nº. 12.016/2009, que em seu art. 7º, § 2º preconiza: "[§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." Aliás, esse entendimento foi corroborado pelo Órgão Especial na sessão de 16.03.2015, em casos análogos aos dos autos nos quais o colegiado confirmou a denegação de liminares em mandados de segurança. Foi por ocasião dos julgamentos relatados pelo Des. Guilherme Freire Teixeira dos AgRg nº 1302.171-9/01, AgRg 1.330.233-5/01, AgRg 1.339.327-8/01 e AgRg 1.309.082-5/01, deste último transcrevo a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE LIMINAR. IMPETRANTE QUE PLEITEIA A NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO PÚBLICO QUE IMPLICA, INVARIavelmente, NO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO VENEFIICIADO PELA ORDEM, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.016/09. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO" Não fosse isso, ainda em juízo inicial de cognição não entrevejo configurado o periculum in mora, porquanto na eventualidade de vir a ser a final concedida a segurança, a impetrante será nomeada e empossada no cargo. Forte nesses motivos, indefiro a liminar. IV. Notifiquem-se as autoridades coatoras, nos moldes do artigo 7º, I, da lei 12.016/2009, para prestarem as informações que reputarem pertinentes. Tendo em vista que a impetrante é beneficiária de assistência judiciária gratuita, deferida pelo Des. 1º Vice-Presidente da Corte (fl. 35-tj), autorizo a Divisão de Secretaria a extrair cópias das peças necessárias à formação das contrafés a serem enviadas aos impetrados. Após a apresentação de resposta dos coatores, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0021. Processo/Prot: 1355344-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2015/65338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1991.00000243 Resolução. Autor: Prefeito do Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Câmara Municipal de Paranaguá. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Paranaguá, através da qual requer seja declarada a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 177, parágrafo único, da Resolução nº 243/91 (Regimento Interno da Câmara de Municipal de Paranaguá), por suposta violação ao disposto no artigo 71, § 4º da Constituição do Estado do Paraná. Aduz o autor a inobservância do Princípio da Simetria ao editar o artigo 177, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Paranaguá porque proferido em desacordo com o disposto no artigo 71, § 4º, da Constituição do Estado do Paraná. Esclarece que o § 4º ao artigo 71, da Constituição do Estado do Paraná em sua redação atual estabelece que "O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.", porém a redação anterior previa a possibilidade de 1.355.344-9 2 escrutínio secreto, sendo alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 17, de 08.11.2006. Assim, demonstrando restar configurado o conflito entre as normas, sustenta a necessidade de "(...) ponderar que a adoção de votos e sessões secretas pela Câmara Municipal de Paranaguá não atende ao modelo democrático de Direito adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois, limitar o acompanhamento dos atos legislativos fere o interesse público coletivo, bem como o princípio da transparência dos atos administrativos." (fls. 08). Nesses termos, requer o deferimento do pedido cautelar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do inciso I, do artigo 177, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranaguá, impondo-se a interpretação de acordo com o estabelecido no § 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado do Paraná, a fim de que o escrutínio secreto seja imediatamente abolido em caso de apreciação de veto de lei, passando, assim, a ser apreciado pelos vereadores do Município de Paranaguá por meio de voto aberto. Ao final, pugna pelo procedência da ação direta de inconstitucionalidade, "(...) para declarar a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 177, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Paranaguá (Resolução 243/91), com eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante, comunicando-se às autoridades e órgãos responsáveis por sua edição." (fls. 18). É o relatório. Notifiquem-se os interessados no feito a fim de que prestem informações que entenderem pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9868/99 c/c o artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 1.355.344-9 3 Após, notifique-se pessoalmente o Procurador-

Geral do Estado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 279 e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de março de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0022. Processo/Prot: 1356741-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2015/62878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000007 Edital. Impetrante: Kelly da Rocha Vieira. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Defensora Pública-geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo de responsabilidade da Administração Pública, em razão da inércia na nomeação da impetrante, devidamente aprovada em concurso público (1º lugar), para o cargo de assistente social. 1. Aduz a impetrante, em síntese, que: a) foi aprovada e classificada dentro do número de vagas previstas no edital nº 7/2012, retificado, posteriormente pelos editais nºs 9/2012 e 10/2012; b) o prazo final para a nomeação e posse da impetrante, contado em conformidade com a Resolução nº 100/2013, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, expirou em 14-11-2014. 2. Consoante se extrai do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar no mandado de segurança está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, a existência de fundamento relevante e o perigo de lesão grave, que ocorre quando o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso a segurança seja Órgão Especial - TJPR 2 concedida. Assim, a ausência de qualquer um deles desautoriza a concessão da medida. 3. Sobre o tema, José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo prelecionam: "O cabimento da tutela de urgência no mandado de segurança tem apoio na redação do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 que determina que o magistrado, ao despachar a inicial, ordenará ?que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)?". A concessão da liminar será fundamental na maioria das situações, mas, para tanto, exigirá o preenchimento de seus pressupostos. (...) O importante é que o juiz poderá analisar a concessão da liminar pela perspectiva da urgência (periculum in mora) aliada à idoneidade das provas anexadas pelo impetrante. Sem sombra de dúvida, a liminar no mandado de segurança se amolda com maior facilidade à figura da tutela antecipada, em virtude da necessidade de prova documental certa e inequívoca sobre o direito afirmado (direito subjetivo líquido e certo)". (Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à Lei 12.016/2009. 2ª ed. rev., atual. e ampl. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 113-115). Órgão Especial - TJPR 3 4. No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes ensinam: "A medida liminar é provimento de urgência admitido pela própria Lei do Mandado de Segurança ?quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida? (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado". (Mandado de segurança e ações constitucionais. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 92). Órgão Especial - TJPR 4 5. Em juízo de cognição sumária não se mostra plausível a alegação da autora de que o "periculum in mora está evidenciado no prejuízo que a impetrante pode sofrer com a demora da nomeação, pois ocorrendo o vencimento do prazo de validade do certame o candidato aprovado, dentro do número de vagas, passa a ter direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido: "Administrativo. Agravo regimental no Recurso Especial. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Término da validade do certame. Decadência do mandamus. Inocorrência. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ajuizamento da ação após o término do prazo de validade do concurso não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual nos casos em que se pretende demonstrar ilegalidade ocorrida na sua vigência (ausência de nomeação de candidato aprovado). Precedentes: MS 16.735/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; RMS 39.263/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no RMS 30.413/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/11/2012; AgRg no RMS 32.663/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/03/2011. Órgão Especial - TJPR 5 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 1384574/MS - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Turma - DJe 20-2-2015). "Administrativo. Recurso ordinário em Mandado de segurança. Concurso público. Servidor Estadual. Aprovação dentro do número de vagas previsto no edital. Direito subjetivo à nomeação. Prazo de validade do certame. Vencimento. Recurso provido. 1. Ocorrendo o vencimento do prazo de validade do certame em junho/2010, conforme previsão do Decreto Estadual n. 12.562/2008, a recorrente passou a ter direito subjetivo à sua nomeação para o cargo de Agente de Serviços de Limpeza no Município de Batayporã - MS, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso ordinário provido para conceder-se a segurança, a fim de determinar a imediata nomeação da ora recorrente". (RMS nº 30.624/MS - Rel. Min. Jorge Mussi - 4ª Turma - DJe 24-11-2014). 5. De outro lado, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação exceto em situações excepcionais, devidamente motivadas

pela autoridade Órgão Especial - TJPR 6 nomeante, de acordo com o interesse público (AgRg no RMS nº 28.990/MS - Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), 5ª Turma - DJe 19-8- 2013). Desse modo, mostra-se razoável o prosseguimento do mandado de segurança, para que sejam prestadas informações pelas autoridades coatoras, afim de se verificar as razões pela qual o impetrante não foi nomeado. Posto isso, indefiro a liminar. Requisite-se informações das autoridades coatoras, anexando-se cópias da petição inicial e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, na pessoa da Procuradora Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 12/2015

PROTOCOLO: Nº 80.634/2010

MUNICÍPIO DE MARINGÁ (KIT)

DESPACHO FLS. 925/926/928-TJ: O presente expediente se refere a procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios do Município de Maringá, com considerações de questões como a existência de cessões de crédito, penhoras, acordos, bem como os cálculos de atualização dos valores apresentados pela Divisão de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios. Observamos que o ente devedor em epígrafe realizou, em alguns casos, o depósito dos valores já considerando o desconto das retenções legais. Não obstante o posicionamento da municipalidade, adotou-se nesse procedimento de pagamento o valor integral apurado pela Divisão de Cálculos, restando ao juízo de origem apreciar, no momento do levantamento dos valores, eventuais retenções legais já realizadas, o que se submete à elevada apreciação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, 17 de março de 2015. **Patricia Caetano** Coordenadora da Central de Precatórios. **DESPACHO I** - Trata-se de procedimento de pagamento dos precatórios devidos pelo Município de Maringá em ordem cronológica de apresentação, no valor total de R\$ 10.585.995,66 (dez milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de fls. 916/919. **I.I** - São de **natureza alimentar** os seguintes precatórios: 074745/2005, 107012/2008, 054818/2009, 126216/2009, 055886/2009, 024030/2010, 900146/2011 e 900123/2011. **I.II** - São de **natureza comum** os seguintes precatórios: 004917/1989, 038102/1999, 122635/2006, 122633/2006, 122634/2006, 122632/2006, 285192/2007, 004112/2008, 291561/2007, 158473/2008, 160029/2008, 020144/2009, 275112/2009, 378651/2009, 084171/2007, 174530/2009, 126215/2009, 133129/2010, 900088/2010, 052675/2010, 101129/2010, 900080/2011, 900097/2011, 148305/2010, 164762/2010, 900281/2011, 900050/2011, 900456/2011, 900262/2012, 010935/2010, 900608/2012, 900741/2012, 900753/2012, 900730/2012, 900393/2012, 900241/2011 e 900449/2012. **II** - Os precatórios 074745/2005, 122635/2006, 285192/2007, 107012/2008, 160029/2008 e 133129/2010 já se encontram baixados e arquivados. Desse modo, determino a sua **exclusão da ordem cronológica** do Município de Maringá. **III** - Não obstante os precatórios a seguir mencionados estarem elencados para pagamento, verifica-se que eles não apresentam saldo remanescente, vez que foram pagos diretamente pelo Município, sem intermédio deste Tribunal. **III.I** - No precatório 158473/2008 houve pagamento a maior de R\$ 1.272,06 (um mil duzentos e setenta e dois reais e seis centavos), posicionado para abril de 2011, conforme informação e cálculo de fl. 158/160 do precatório. **III.II** - No precatório 054818/2009 houve pagamento a maior de R\$ 92,79 (noventa e dois reais e setenta e nove centavos), posicionado para abril de 2011, conforme informação e cálculo de fls. 92/94 do precatório. **III.III** - No precatório 126216/2009 houve pagamento a maior de R\$ 3.780,08 (três mil setecentos e oitenta reais e oito centavos), posicionado para dezembro de 2013, conforme informação e cálculo de fls. 230/231 do precatório. **III.IV** - No precatório 055886/2009 houve pagamento a maior de R\$ 21,55 (vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado para maio de 2012, conforme informação e cálculo de fls. 219/221 do precatório. **III.V** - No precatório 174530/2009 houve pagamento a maior de R\$ 16.241,22 (dezesseis mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), posicionado para setembro de 2012, conforme informação e cálculo de fls. 145/147 do precatório. **III.VI** - No precatório 275112/2009 houve pagamento integral no valor de R\$ 125.392,47 (cento e vinte e cinco mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos). Ademais, à fl. 176 do precatório, consta cópia da sentença de extinção da execução. **III.VII** - Desse modo, determino a exclusão dos precatórios da ordem cronológica do Município de Maringá, bem como a expedição de ofício aos respectivos juízos requisitantes para que encaminhem cópia da sentença de extinção da execução acompanhada da certidão de trânsito em julgado, com exceção do precatório mencionado no item III.IV, o qual já contém referidos documentos. **IV** - Determino ao **Departamento Econômico e Financeiro** o **PROVISIONAMENTO** em conta remunerada vinculada ao Tribunal de Justiça do Precatório 24030/2010, em razão da constatação pelo juízo de origem da existência de saldo remanescente (fls. 298/299), embora a Divisão de Cálculo desta Central de Precatórios tenha apontado a existência de pagamento a maior de R\$ 4.004,38 (quatro mil e quatro reais e trinta e oito centavos), posicionado para julho de 2012 (fls. 167/169) O valor considerado para provisionamento deve ser o de R\$ 21.987,41 (vinte e um mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um

centavos), o qual corresponde ao valor apontado pelo juízo de origem, atualizado pela Divisão de Cálculos (fl. 304/306) para a mesma data do depósito realizado pela municipalidade. **IV.I** - Após, oficie-se ao juízo de origem para ciência do cálculo elaborado pela DACJUC e apreciação acerca da existência ou não e saldo remanescente. Na oportunidade, encaminhem-se as cópias pertinentes do presente despacho e da informação prestada pela DACJuC. **V** - Determino a **REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM** da importância de R\$ 6.447.075,07 (seis milhões quatrocentos e quarenta e sete mil e setenta e cinco reais e sete centavos), acrescidos de eventuais atualizações monetárias, para pagamento integral ou parcelas devidas até o **orçamento 2013** dos precatórios a seguir relacionados, por serem provenientes de juízo do interior, além de outros incidentes: 004917/1989, 38102/1999, 74745/2005, 122635/2006, 285192/2007, 107012/2008, 004112/2008, 291561/2007, 158473/2008, 160029/2008, 054818/2009, 126216/2009, 020144/2009, 055886/2009, 024030/2010, 900146/2011, 900123/2011, 275112/2009, 378651/2009, 084171/2007, 174530/2009, 126215/2009, 133129/2010, 900088/2010, 052675/2010, 101129/2010, 900080/2011, 900097/2011, 148305/2010, 164762/2010, 900281/2011, 900050/2011, 900456/2011 e 900262/2012. **V.I** - O Departamento Econômico e Financeiro, no momento de disponibilização dos valores ao juízo de origem, deverá, primeiramente, disponibilizar os valores referentes aos Precatórios 74745/2005, 107012/2008, 54818/2009, 126216/2009, 55886/2009, 900146/2011 e 900123/2011, por possuírem natureza alimentar, por possuírem **natureza alimentar**, contando com a preferência constitucional sobre todos os demais débitos, conforme art. 100, §1º, da Constituição da Federal. **V.II** - Realizado o pagamento relativo ao orçamento 2013, determino a **REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM**, da importância de R\$ 2.477.167,99 (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil cento e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), acrescido de eventuais atualizações, para pagamento das parcelas inscritas no **orçamento 2014** dos Precatórios nº 122633/2006 e 122634/2006, por serem provenientes de juízo do interior, além de outros incidentes. **V.III** - Determino, ainda, a **REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM** do valor de R\$ 1.639.765,20 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), para pagamento parcial da parcela 7 devida no Precatório nº 122632/2006, em virtude da insuficiência de repasse do Município de Maringá para seu pagamento integral. **V.IV** - O valor a ser pago no precatório 900080/2011 deverá, neste momento, ser somente do valor apurado para a 2ª parcela, o qual é de R\$ 1.065.957,58 (um milhão e sessenta e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), calculado para novembro 2014, em virtude da insuficiência de saldo. **VII** - Quanto ao Precatório 900050/2011 (1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá) o cálculo para seu pagamento considerou o abatimento da compensação e desconto de 20%, conforme Termo de Transação Extrajudicial de fls. 124/140 (fls. 126/128 dos autos de origem) e sentença de fls. 133/134 (fls. 135/136 dos autos de origem). **VIII** - Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deve ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **VIII.I** - Na mesma oportunidade, oriente-se ao Juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta o valor disponibilizado ao juízo competente. **IX** - Os autos de origem referentes aos precatórios que serão pagos no âmbito do juízo requisitante (item V e VI) para fins de levantamento de valores, deverão ser **restituídos via ofício, acompanhados de cópias deste despacho**. **X** - Não obstante o Município de Maringá tenha depositado o valor de R\$ 10.585.995,66 (dez milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) para pagamento dos precatórios previstos para 2014 e orçamentos anteriores, verifica-se da planilha de fl. 924 que este valor é insuficiente para o pagamento de todos os precatórios previstos. Restaram não pagos os precatórios 10935/2010, 900608/2012, 900741/2012, 900753/2012, 900730/2012, 900393/2012, 900241/2011 e 900449/2012, bem como de parcela devida no orçamento 2014 do precatório 900080/2011 e de saldo da parcela 2014, no valor de R\$ 22.945,00, do Precatório 122632/2006. O saldo total não pago pelo Município de Maringá é de R\$ 4.367.575,90 (quatro milhões trezentos e sessenta e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) posicionado para novembro de 2014, ao qual deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora. **X.I** - Oficie-se ao Município de Maringá para que complemente o depósito dos valores junto a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o pagamento dos precatórios citados no item anterior. **XI** - Juntem-se cópias deste despacho em todos os precatórios envolvidos. **XII** - Publique-se e intimem-se. **XIII** - Ao Departamento Econômico e Financeiro bem como à Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba-PR, 16 de março de 2015. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Trata-se de informação exarada pela Coordenação da Central de Precatórios que aponta para a necessidade de retificação da decisão de fls. 925/926 do procedimento de pagamento do Município de Maringá (protocolo 80.634/2010), a qual acolho. Desse modo, no que se refere aos itens V e V.I, a redação correta é a seguinte: **"V** - Determino a **REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM** da importância de R\$ 6.447.075,07 (seis milhões quatrocentos e quarenta e sete mil e setenta e cinco reais e sete centavos), acrescidos de eventuais atualizações monetárias, para pagamento integral ou parcelas devidas até o **orçamento 2013** dos precatórios a seguir relacionados, por serem provenientes de juízo do interior, além de outros incidentes: 004917/1989, 38102/1999, 004112/2008, 291561/2007, 158473/2008, 054818/2009, 126216/2009, 020144/2009, 055886/2009, 024030/2010, 900146/2011, 900123/2011, 275112/2009, 378651/2009, 084171/2007, 174530/2009, 126215/2009, 900088/2010, 052675/2010, 101129/2010, 900080/2011, 900097/2011,

148305/2010, 164762/2010, 900281/2011, 900050/2011, 900456/2011 e 900262/2012. **V.I** - O Departamento Econômico e Financeiro, no momento de disponibilização dos valores ao juízo de origem, deverá, primeiramente, disponibilizar os valores referentes aos Precatórios 54818/2009, 126216/2009, 55886/2009, 900146/2011 e 900123/2011, por possuírem **natureza alimentar**, contando com a preferência constitucional sobre todos os demais débitos, conforme art. 100, §1º, da Constituição da Federal". Por sua vez, a redação correta do item V.III é a seguinte: "**V.III** - Determino, ainda, a **REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM** do valor de R\$ 1.661.752,61 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), para pagamento parcial da parcela 7 devida no Precatório nº 122632/2006, em virtude da insuficiência de repasse do Município de Maringá para seu pagamento integral". Finalmente, a redação correta do segundo parágrafo do item X é a seguinte: "Restaram não pagos os precatórios 10935/2010, 900608/2012, 900741/2012, 900753/2012, 900730/2012, 900393/2012, 900241/2011 e 900449/2012, bem como de parcela devida no orçamento 2014 do precatório 900080/2011 e de saldo da parcela 2014, no valor de R\$ 22.945,01, do Precatório 122632/2006. O saldo total não pago pelo Município de Maringá é de **R\$ 4.702.337,62 (quatro milhões, setecentos e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, posicionado para novembro de 2014, ao qual deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora". Publique-se e intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2015. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

ESKA

PROTOCOLO: 200700131727 - OF. REQUISITÓRIO: 2007/131727
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: REVISÃO DE PROVENTOS nº 8107/1989
CREADOR(A): ALFREDO JOAO DOS SANTOS e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): LENIR GONCALVES DA SILVA, BIANCA TEDESCHI RUGGI
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE
DESPACHO FLS. 356/357-TJ: I - Trata-se de pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial, em razão de idade, formulado pela herdeira/sucessora MARTHA JOANA TEDESCHI GOMES às fls. 291/293. No despacho de fl. 305, esta Central de Precatórios determinou que a requerente procedesse a apresentação de documentos necessários ao regular processamento do pedido, quais sejam, certidão expedida pela vara de origem atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o referido crédito, certidão de óbito do credor originário Acyr Benedito Tedeschi e escritura pública ou formal de partilha indicando o percentual do crédito devido aos herdeiros/sucessores do *de cujus* supracitado. Ocorre que o despacho acima indicado não foi cumprido, dando ensejo à decisão de indeferimento (fl. 307), uma vez que não demonstrada pela requerente Martha Joana Tedeschi Gomes a sua qualidade de credora do presente precatório. Às fls. 308/355 (prot. SEI n. 11071-98.2015.8.16.6000), os herdeiros do Espólio de Acyr Benedito Tedeschi juntaram aos autos do precatório os documentos solicitados no despacho de fl. 305. Entretanto, ao compulsá-los verifiquei que o formal de partilha não contemplou o crédito objeto deste precatório, inviabilizando, dessa forma, a análise do pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial. Isso porque, a prévia individualização do crédito, mormente no que diz respeito a pedido realizado por herdeiro/sucessor, é medida necessária e imprescindível ao regular pagamento dos precatórios. II - Nesse quadro, **MANTENHO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO** prolatada à fl. 307, haja vista que a documentação apresentada pelo protocolado SEI n.º 11071-98.2015.8.16.6000 (fls.308/355), de 19.02.2015, não demonstra se tratar a requerente de credora do precatório. III - Registro, por oportuno, que o pedido poderá ser renovado após a regularização do polo credor do precatório junto ao juízo de origem, vez que as atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça em matéria de precatórios têm caráter administrativo, nos termos da súmula n. 311 do STJ. IV - Realizada a regularização do polo credor do precatório no processo de origem, o juízo da execução deverá oficiar a esta Central de Precatórios consignando os termos da retificação a ser promovida no requisitório, com indicação dos quinhões hereditários. V - À Divisão Administrativa para intimar a requerente, por publicação em nome da advogada Bianca Tedeschi Ruggi (OAB/PR n. 71.669). Curitiba, 24 de março de 2015. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** JUIZ SUPERVISOR DA CENTRAL DE PRECATÓRIO

PROTOCOLO: 200700102762 - OF. REQUISITÓRIO: 2007/102762
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: DESAPROPRIAÇÃO nº 12988/1986
CREADOR(A): HARBOR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Adv. Credor Dr(a): GENESIO SELLA E OUTRA, IVAN LELIS BONILHA
DEVEDOR(A): Município de(a) CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): CARLOS ANTONIO LESSKIU, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
Despacho fl. 308-TJ: I - Trata-se de pedido do procurador da parte credora apontando suposto erro no cálculo das retenções legais elaborado pelo 1º Ofício Distribuidor de Curitiba. Alega que a alíquota de imposto de renda que deve ser aplicada é a praticada para pessoas jurídicas e não para pessoas físicas, uma vez que os procuradores são sócios do escritório Sella & Sella Advogados Associados. II - O ofício requisitório de fls. 02/152 é expresso ao requisitar o valor do presente precatório ?em favor de HARBOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA cessionária do crédito e seus procuradores GENESIO SELLA E FABRÍCIO COSTA SELLA? (fl. 02), ou seja, o valor referente aos honorários foi requisitado em nome dos procuradores e não da sociedade de advogados. Considerando que a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal de Justiça no processamento de precatórios é meramente administrativa, conforme entendimento assentado pelo enunciado 311 da súmula de jurisprudência do STJ, competindo ao juízo da execução apreciar toda a matéria de cunho jurisdicional, notadamente quanto à titularidade do precatório, **INDEFIRO** o pedido de substituição da alíquota. III - Publique-se. Intimem-se. IV - Após, remeta-se o presente precatório ao Departamento Econômico e Financeiro para continuidade do pagamento. Curitiba, 18 de março de 2015. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor da Central de Precatório

PROTOCOLO: 200200030980 - OF. REQUISITÓRIO: 2002/30980
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO nº 916/1992
CREADOR(A): ESPOLIO DE MARIA DOS PASSOS NUNES DE LIMA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): SANDRA MARIA CAVALCANTI DE LIMA
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE
DESPACHO FL. 351-TJ: I - Diante da concordância da credora Sandra Maria Cavalcanti de Lima, homologo os cálculos de retenções legais apresentados pelo ente devedor às fls. 339/341. II - Publique-se. Intimem-se. III - Após, encaminhem-se os autos ao Departamento Econômico e Financeiro para continuidade do procedimento de pagamento preferencial. Curitiba-PR, 18 de março de 2015. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200200078780 - OF. REQUISITÓRIO: 2002/78780
REQUISITANTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA nº 32775/1995
CREADOR(A): EMILIA ANTUNES DE OLIVEIRA PINTO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ROSANNA DI LUCA MELANI, JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS, ÂNGELA FABIANA RYLO, MARLON JOSÉ HIGINO DA ROSA
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE
DESPACHO FL. 117-TJ: I - **DEFIRO** a inclusão da credora **ENIRA ANTUNES DE OLIVEIRA ZIMMERMANN** em lista de pagamento preferencial, em razão de idade, uma vez que cumpridos os requisitos necessários para tanto, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - Contudo, tendo em vista o conteúdo da certidão de f. 116-v, não afastando a possibilidade de existirem cessões de crédito atuadas em apartado dos autos originários na serventia da vara, DETERMINO, desde logo, a juntada de cópia deste despacho no protocolo de pagamento da lista preferencial em que será incluído o credor, a fim de que seja determinada a remessa de valores para levantamento do seu crédito preferencial perante aquele juízo. III - À Divisão Administrativa para: a) Intimar a credora por publicação em nome do advogado José Antônio S. de Matos, OAB/PR n. 44.177; b) Intimar o ente devedor por publicação em nome de seu procurador ou, subsidiariamente, mediante ofício ao chefe do Poder Executivo; c) Anotar no SGP o estado do pedido preferencial como DEFERIDO, adotando-se 13/03/2015 como data do protocolo (SEI n. 16091-70.2015.8.16.6000), e inserir a data desta decisão no respectivo campo. IV - Após, à DACJUC para atualização,

bem como para a providência descrita no item II. Curitiba, 20/03/2015. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200000113932 - OF. REQUISITÓRIO: 2000/113932
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO DE REVISAO DE PROVENTOS nº 14839/1991
CREDOR(A): RENATO DE SOUZA LOBO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE
DESPACHO FL. 26-TJ: I - INTIME-SE o credor **PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA**, por publicação em nome do advogado ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (OAB/PR n. 16061), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o seguinte documento: **a)** Certidão expedida pela vara de origem, há no máximo 30 (trinta) dias de sua apresentação nesta Central de Precatórios, atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras restrições sobre o seu crédito, nos autos judiciais que deram origem ao precatório (art. 1º, alínea ?c?, e art. 2º, da Portaria n.º 260/2012). **b)** Procuração, com firma reconhecida, com data de outorga não superior a 06 (seis) meses de sua apresentação neste Tribunal (art. 1º, alínea ?d?, e art. 2º da Portaria n.º 260/2012). **II - À Divisão Administrativa** para anotar no SGP o estado INTIMADO/SUSPENSO para o pedido preferencial do credor. Curitiba, 04/03/2015. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200100013999 - OF. REQUISITÓRIO: 2001/13999
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA nº 27227/1997
CREDOR(A): MARIA JOSEFINA GAGLIARDI PINTO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): EDWIL CALIANI, JOEL COIMBRA, EDWIL CALIANI, JORGE DERBLI, WOLNEY LUIZ BAGGIO
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE
DESPACHO FL. 172-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora MARIANGELA TANTIN em lista de pagamento preferencial, em razão de idade, uma vez que cumpridos os requisitos necessários para tanto, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. **II - Contudo**, tendo em vista o conteúdo da certidão de f. 170-v/171, não afastando a possibilidade de existirem cessões de crédito autuadas em apartado dos autos originários na serventia da vara, **DETERMINO**, desde logo, a juntada de cópia deste despacho no protocolo de pagamento da lista preferencial em que será incluído o credor, a fim de que seja determinada a remessa de valores para levantamento do seu crédito preferencial perante aquele juízo. **III - À Divisão Administrativa** para: a) Intimar o credor por publicação em nome do advogado Jorge Derbli, OAB/PR 21.734; b) Intimar o ente devedor por publicação em nome de seu procurador ou, subsidiariamente, mediante ofício ao chefe do Poder Executivo; c) Anotar no SGP o estado do pedido preferencial como DEFERIDO, adotando-se 05/03/2015 como data do protocolo (SEI n. 14067-69.2015.8.16.6000), e inserir a data desta decisão no respectivo campo. **IV - Após**, à DACJUC para atualização, bem como para a providência descrita no item II. Curitiba/PR, 19/03/2015. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 452.038/2014 (PEDIDO DE PREFERÊNCIA) referente ao - OF. REQUISITÓRIO: 2000/113932
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO DE REVISAO DE PROVENTOS nº 14839/1991

CREDOR(A): RENATO DE SOUZA LOBO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE
DESPACHO FL. 10-TJ: I - REITERE-SE A INTIMAÇÃO do credor **EMILIO WZOREK**, por publicação em nome do advogado Romeu Felipe Bacellar Filho (OAB/PR n. 16.601), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: **a)** Cópia autenticada de RG e CPF (art. 1º, alínea ?b?, e art. 2º, da Portaria n.º 260/2012); **b)** Certidão expedida pela vara de origem, há no máximo 30 (trinta) dias de sua apresentação nesta Central de Precatórios, atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras restrições sobre o seu crédito, nos autos judiciais que deram origem ao precatório (art. 1º, alínea ?c?, e art. 2º, da Portaria n.º 260/2012); **c)** Procuração com firma reconhecida, com data de outorga não superior a 06 (seis) meses de sua apresentação neste Tribunal (art. 1º, alínea ?d?, e art. 2º da Portaria n.º 260/2012), e; **II - À Divisão Administrativa**. Curitiba, 23 de março de 2015. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 201200135390 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900127
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ORDINÁRIA nº 29605/2006
CREDOR(A): ANTONIO BENEDITO AMARAL RIBAS e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE
DESPACHO FLS. 222/223: I - Compulsando os autos do presente precatório, verifico que à fl. 120-Tj o credor Antônio Benedito Amaral Ribas formulou pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial, o qual restou inviabilizado em razão da necessária apresentação dos documentos elencados na Portaria nº 260/2012, deste Tribunal de Justiça, nos termos do despacho de fl. 121-Tj. Ocorre que, após a intimação de fl. 121-Tj determinando que o requerente providenciasse a documentação necessária ao regular processamento do seu pedido, não houve por parte do interessado a referida complementação instrutória, bem como não restou cristalino nos autos se o pedido supradito foi objeto de apreciação por esta Central de Precatórios. Nesse quadro, passo a análise, de ofício, das questões pendentes nos autos deste precatório. **II - INTIME-SE** o credor Antônio Benedito Amaral Ribas, por publicação em nome do advogado Alessandro Ravazzani (OAB/PR n. 29.209) para que, no prazo de 10 dias, apresente os seguintes documentos: **a)** Cópia autenticada de RG e CPF (art. 1º, alínea ?b?, e art. 2º, da Portaria n.º 260/2012); **b)** Certidão expedida pela vara de origem, há no máximo 30 (trinta) dias de sua apresentação nesta Central de Precatórios, atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras restrições sobre o seu crédito, nos autos judiciais que deram origem ao precatório (art. 1º, alínea ?c?, e art. 2º, da Portaria n.º 260/2012); **c)** Procuração atualizada e com firma reconhecida, com data de outorga não superior a 06 (seis) meses de sua apresentação neste Tribunal (art. 1º, alínea ?d?, e art. 2º da Portaria n.º 260/2012). **III - No que tange** ao pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial, em razão de idade, formulado pelo credor LUIZ FERNANDO NUNES ORREDA (fls. 217/219-v), **DEFIRO-O**, uma vez que cumpridos os requisitos necessários para tanto, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. **IV - À Divisão Administrativa** para: a) Intimar o credor Luiz Fernando Nunes Orreda por publicação em nome do advogado Alessandro Ravazzani OAB/PR n. 29.209; b) Intimar o ente devedor por publicação em nome de seu procurador ou, subsidiariamente, mediante ofício ao chefe do Poder Executivo; c) Anotar no SGP o estado do pedido preferencial do credor Luiz Fernando Nunes Orreda como DEFERIDO, adotando-se 12/12/2014 como data do protocolo (SEI n. 2532-80.2014.8.16.6000), e inserir a data desta decisão no respectivo campo. d) Proceder ao cadastramento do pedido de preferência, formulado pelo credor Antônio Benedito Amaral Ribas, referente ao protocolo n. 0086405/2013 (fl. 120); e) Anotar no SGP o estado INTIMADO/SUSPENSO para o pedido preferencial do credor Antônio Benedito Amaral Ribas; **V - Após**, à DACJUC para atualização. Curitiba/PR, 19/03/2015. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200500198224 - OF. REQUISITÓRIO: 2005/198224

REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO nº 10780/1986

CREDOR(A): CECILIA DE CRISTO GARCONI e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): ASSIS CORRÊA, ADRIANA ESPINDOLA CORRÊA

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE

DESPACHO FL. 108-TJ: I - Trata-se de pedido de pagamento preferencial por idade realizado pela credora CECILIA DE CRISTO GRAÇONI, o qual restou deferido à fl. 106. Não obstante o referido deferimento, verifica-se das decisões transitadas em julgado (fls. 14/18, 22/33 e 34/37) e do cálculo que deu ensejo ao presente precatório (fls. 47/48) que não houve a individualização dos valores devidos à viúva e às duas filhas do Sr. Jurandir Rios Garçon. Ante a ausência de definição sobre a titularidade das verbas, determino o pagamento preferencial no valor correspondente à 1/3 do saldo total do presente precatório, respeitado o limite previsto no artigo 100, §2º da Constituição Federal. **II** - Tendo em vista que o valor global do precatório, atualizado para março de 2015, é de R\$ 88.482,82, o pagamento preferencial da credora CECILIA DE CRISTO GRAÇONI deverá se dar pelo valor de R\$ 29.494,27 (vinte e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), acrescido de eventuais atualizações. **III** - Junte-se cópia da presente decisão no protocolo de pagamento preferencial. **IV** - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2015. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 201200163317 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900142

REQUISITANTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: COBRANÇA nº 33343/1996

CREDOR(A): IOLANDA CAVALLI CHAGAS e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): ROSANNA DI LUCA MELANI

DEVEDOR(A): ESTADO - IPE

Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE

DESPACHO FL. 110-TJ: I - Em razão do contido na certidão de fl. 109-TJ, INDEFIRO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado pela credora ROSANNA DI LUCA MELANI (fls. 76/77-TJ). **II** - À Divisão Administrativa para: a) Anotar no SGP o estado INDEFERIDO para o pedido preferencial da credora e inserir a data desta decisão no respectivo campo. Curitiba, 19/03/2015. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200900346685 - OF. REQUISITÓRIO: 2009/346685

REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA nº 21158/2000

CREDOR(A): AIDA MARIA ABREU MOTA e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY L. BAGGIO

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE

DESPACHO FL. 326-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora ESMERALDA KIMIYO ARRAIS YKEDA GOMES em lista de pagamento preferencial, em razão de idade, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. **II** - À Divisão Administrativa para: a) Intimar a credora por publicação em nome do advogado JORGE DERBLI OAB/PR 21.734; b) Intimar o ente devedor por publicação em nome de seu procurador ou, subsidiariamente, mediante ofício ao chefe do Poder Executivo; c) Anotar no SGP o estado do pedido preferencial como DEFERIDO, adotando-se (19/03/2015) como data do protocolo (SEI n. 17221-95.2015.8.16.6000)

e inserir a data desta decisão no respectivo campo. Curitiba, 20/03/2015. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 199500048301 - OF. REQUISITÓRIO: 1995/48301

REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO nº 726/1986

CREDOR(A): FRANCISCO DE CAMPOS LIMA

Adv. Credor Dr(a): Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE

DESPACHO FL. 185-TJ: I - INDEFIRO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial, em razão de idade e doença grave, formulado por **MARIA ANTONIETA BARRETO DIAS**, haja vista que a documentação apresentada pelo protocolado n.º 0257192 (fls. 172/184), de 15.07.2014, não demonstra se tratar a requerente de credora do precatório. **II** - Registro, por oportuno, que o pedido poderá ser renovado após a regularização do polo credor do precatório junto ao juízo de origem, vez que as atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça em matéria de precatórios têm caráter administrativo, nos termos da súmula n. 311 do STJ. **III** - Realizada a regularização do polo credor do precatório no processo de origem, o juízo da execução deverá oficiar a esta Central de Precatórios consignando os termos da retificação a ser promovida no requisitório, com indicação dos quinhões hereditários. **IV** - À Divisão Administrativa para intimar a requerente, por publicação em nome dos advogados Lucius Marcus Oliveira (OAB/PR n. 19.846), Alceu Schwegler (OAB/PR 35.470), Jefferson Kaminski (OAB/PR n. 37.362) e Mauro Alexandre Araújo Kraismann (OAB/PR n. 37.078) Curitiba/PR, 16/03/2015. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200100026818 - OF. REQUISITÓRIO: 2001/26818

REQUISITANTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: ACAO ORDINARIA nº 24184/1987

CREDOR(A): DUARTINA DE PAULA SILVESTRE

Adv. Credor Dr(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): , AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE, JOEL COIMBRA

Despacho fl. 82-TJ: I - Trata-se de petição formulada pelo ESTADO DO PARANÁ (fls. 78/80-TJ) impugnando o cálculo de retenção legal de imposto de renda realizado pelo 1º Ofício Distribuidor (fls. 69/74-TJ). **II** - Considerando a possibilidade do cálculo de retenção estar incorreto, INTIME-SE a credora DUARTINA DE PAULA SILVESTRE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 78/80-TJ. **III** - À Divisão Administrativa para providências cabíveis. **IV** - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à Divisão Jurídica. Curitiba, 18 de Março de 2015. **Irajá Pigatto Ribeiro** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200100090328 - OF. REQUISITÓRIO: 2001/90328

REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: ACAO ORD REVISAO DE PENSAO nº 174/1991

CREDOR(A): IVETE MANIAKI FONSECA

Adv. Credor Dr(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA, JOEL COIMBRA, ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): , AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE

NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE

Despacho fl. 199-TJ: I - Preambularmente, observando que o presente precatório já foi revisado com os autos de origem, conforme informação de fls. 169, determino à Divisão Administrativa a restituição dos autos judiciais ao juízo de origem. **II** - Em complementação ao despacho de fls. 195, intime-se a advogada qualificada às fls. 184 para recolher as custas referentes ao pleito de expedição de certidão explicativa do presente precatório e sua atualização. **III** - Em sendo comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a certidão explicativa requerida e informe nesta os valores atualizados pela DACJUC nos cálculos acostados às fls. 169/172. **IV** - Nada mais sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo desta Central de Precatórios. Curitiba, 25 de março de 2015. Irajá Pigatto Ribeiro **Juiz Supervisor da Central de Precatório**

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 20 de março de 2015.
Ofício-Circular nº 17/2015
Autos nº 2013.0154620-8/000

Assunto: cumprimento do disposto no art. 68, da Lei nº 8.212/1991

Senhores Agentes Delegados do Estado do Paraná,

Em vista do contido em expediente iniciado com o ofício nº 18091/2013, do Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos supracitados, **alerto** Vossas Senhorias para que tenham especial atenção ao cumprimento do disposto no art. 68, da Lei nº 8.212/1991.

Atenciosamente,

Des. ROBSON MARQUES CURY
Corregedor da Justiça

Curitiba, 23 de março de 2015.
Ofício-Circular nº 19/2015
Autos nº 2014.0098477-7/000

Assunto: contrato de constituição ou de dissolução de União Estável/Art. 335 do Código de Normas

Senhores Juízes Corregedores e Senhores Agentes Delegados do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná,

Encaminho-lhes em anexo, cópia da decisão extraída dos autos supracitados, para ciência e observância.

Atenciosamente,

Des. ROBSON MARQUES CURY
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5260712

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO DE DECISÃO Nº 09/2015

01 - DESPACHO DE FLS. 110 PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE, RELATOR, NOS AUTOS DE RECURSO EM PROCESSO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR SOB Nº 2014.0417671-3/001.

RECORRENTE: T. R. C.
ADVOGADO: ALI HADDAD

Intime-se a recorrente para que junte, no prazo de 15 dias, a nota de diligência, relativa aos fatos narrados na Portaria 01/2014 (mov. 1.3), cfe. Previsão no art. 535 C.N. Foro Extrajudicial e art. 198 C.R.P. Em 16.3.2015 Desembargador Mario Helton Jorge

02 - DECISÃO DE FLS. 128129-V PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, CORREGEDOR-GERAL NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR SOB Nº 2013.0327228-8/000.

RECLAMANTE: L. E. P. S. A.
ADVOGADOS: RUY JANONI DOURADO
: JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA
: RUBENS PIERONI CAMBRAIA
: FRANCISCO CORREA DE CAMARGO
: FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO
: ANA PAULA DE MIRANDA DIORIO
: GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS
RECLAMADO: J. D. X. V. C.

1. Trata-se de Reclamação Disciplinar apresentada por (...), solicitando providências quanto ao acordo judicial realizado entre as empresas (...) e (...), na ação de obrigação de fazer e não fazer c/c reparação de danos e antecipação de tutela (Autos n.º (...)), da (...) Vara Cível do Foro Regional de (...), em que houve o bloqueio e a retirada de R\$ 1.400.000,00 da conta corrente da reclamante, sendo que não participou do acordo judicial que transacionou referido valor (fls. 02/05). Ao final, deduz os seguintes pedidos: (a) seja apurada a presente irregularidade, bem como (b) seja imediatamente cancelado o Alvará (...), expedindo-se ofício à (...) para vedar o seu cumprimento, a ser retirado pelo advogado da requerente. O Dr. (...), Juiz que homologou o acordo, na época, da (...) Vara Cível do Foro Regional de (...), prestou informações às fls. 78 e 125, informando, em síntese, que (a) ficou comprovada a existência de grupo econômico ou conglomerado econômico formado entre o administrador e seus parentes, restando caracterizada a ligação patrimonial, funcional e administrativa; (b) com o reconhecimento da existência de grupo econômico foi procedido o arresto de valores e bens para a garantia judicial, e, posteriormente, as partes formalizaram acordo; (c) a empresa (...) informou desconhecer o processo, contudo, participou do acordo com outorga da procuração; (d) a reclamação apresentada tem o objetivo de reanalisar matéria jurisdicional; (e) houve a confirmação da homologação do acordo judicial pelo Agravado de Instrumento n.º (...), em 07/10/2014, de Relatoria do Desembargador (...), da (...). A (...) e da Fazenda Pública do Foro Regional de (...) encaminhou cópia integral dos Autos n.º (...) (fls. 107/108). É a breve exposição. 2. Analisando-se os fatos narrados no presente procedimento, não se verifica a existência de infração administrativa ou ilícito penal, passível de punição disciplinar em relação ao magistrado, impondo-se, destarte, o arquivamento imediato do expediente, na forma do que dispõe o artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, a Corregedoria-Geral da Justiça tem atribuição restrita à seara administrativa (art. 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná), não podendo examinar decisão do magistrado, no caso homologação judicial, no desempenho de função eminentemente jurisdicional. O conteúdo da decisão prolatada não poderá ser objeto de discussão perante a Corregedoria-Geral da Justiça, pois importaria em indevida afronta à independência funcional do juiz. A propósito do tema, o art. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN) dispõem o seguinte: "Art. 40. A atividade consórcia de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devida à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". No presente caso, houve confirmação do acordo judicial no Agravado de Instrumento n.º (...), da (...) Câmara Cível desta Corte de Justiça, de relatoria do Desembargador (...),

conforme ementa transcrita abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - ANULAÇÃO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TERCEIRO INTERESSADO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.I. Nos termos do art. 463 do CPC, publicada a sentença, o Juiz cumpre e esgota sua prestação jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento, erros materiais ou para retificar cálculos, ou, ainda, mediante provocação por meio de Embargos de Declaração. II. Os Embargos de Declaração, embora, em princípio, não tenham efeito modificativo, porém, contudo, em caso de erro material ou em circunstâncias excepcionais, ser acolhidos para alterar o resultado anteriormente proclamado. Todavia, não pode o Julgador, ainda que eventualmente possa atribuir efeitos infringentes ao julgado, a pretexto de sanar a omissão, anular a própria sentença." (TJPR - (...) - AI - (...) - (...) - Rel.: (...) - Unânime - - J. 07.10.2014). A reclamação administrativa não é, e nem pode ser, meio apto a rever ou questionar decisões judiciais de caráter eminentemente jurisdicional. Também impossível ser substitutiva quando existem defesas processuais ou recursos a serem manejados pela parte. A propósito sobre o tema, traz-se à colação decisão do Conselho da Magistratura que calha perfeitamente para a hipótese dos autos. No Agravado Regimental n.º (...), através do Acórdão n.º (...), de lavra do eminente Des. Leonardo Lustosa, foi asseverado que: "Os requerimentos da Agravante objetivam, à evidência, interferir na atividade jurisdicional do magistrado, quando não corrija-la. A tarefa em tela cumpre ao segundo grau de jurisdição, mediante a interposição de recurso próprio.O art. 41 da Lei Complementar nº. 35/79 é peremptório: "Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". O preceptivo imuniza a atividade jurisdicional do magistrado, impedindo inadmissível interferência nos atos de jurisdição.O processo administrativo disciplinar não pode ser, de forma alguma, admitido como sucedâneo recursal, tal como postulado pelo Agravante. Mesmo a matéria atinente à eventual ausência de imparcialidade do julgador deveria ter sido provocada em sede jurisdicional, mediante exceção própria (CPC, art. 305)"(grifo nosso). De outro vértice, depreende-se da documentação acostada aos autos, bem como das manifestações apresentadas pelo Dr. (...), que não houve qualquer ato praticado que pudesse configurar infração administrativa. Portanto, não se verificando a ocorrência na prática de infração administrativa pelo magistrado o presente expediente deve ser arquivado. 4. Posto isso, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ, e artigos 40 e 41 da LOMAN, arquivem-se os presentes autos. 5. Ciência à reclamante, ao magistrado e ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 28 da Resolução n.º 135/2011. Curitiba, 16 de março de 2015. Des. Eugênio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça.

03 - DECISÃO DE FLS. 199/201 PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS SOB Nº 2014.0211544-0/000.

REQUERENTE: P. A. F
REQUERIDO: D. K. P

I - Trata-se de pedido de reconsideração formulado por (...) contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos às fls. 127/135. afirmou o requerente que a atuação da (...), ao deixar de apreciar a petição apresentada no agravo de instrumento nº (...), configura flagrante ato de ilegalidade e irregularidade, além de ter causado prejuízo irremediável à parte. Requereu, novamente, a reconsideração do presente pedido de providência, para que seja declarada a nulidade da decisão proferida no agravo de instrumento, bem como a suspeição da (...) para atuar no feito. II - Preliminarmente, importante salientar que, como decorrência do princípio da autotutela, a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando estes apresentarem qualquer ilegalidade, ou revoga-los com base na conveniência e na oportunidade, conforme expressamente disposto na Súmula 473 do STF, não existindo óbice, portanto, à reanálise do pedido ora posto em tela, caso se verificasse a ilegitimidade dos atos praticados por órgão do Judiciário, tal como arguido pelo requerente. Contudo, no presente caso, verifica-se que a decisão exarada às fls. 40/42 abordou o assunto de forma ampla e satisfatória, rebatendo todos os pontos levantados pelo peticionário. Assim, houve análise minuciosa das questões suscitadas, inexistindo motivos para que seja acolhido o presente pedido de reconsideração. Quanto à alegação de que a não apreciação da petição acarretou prejuízos desastrosos ao requerente, concluiu-se na oportunidade que: (...) os supostos prejuízos "catastróficos" sofridos, assim como as ações e omissões apontadas, não foram comprovadas pelo requerente. Ele juntou todo o processo, mas não demonstrou quais seriam as provas e fatos relevantes a serem demonstradas já em fase recursal e que poderiam vir a mudar toda a sorte de seu recurso. (fl. 40-verso). Constatou-se, ademais, que o Colegiado da (...) Câmara Cível realizou uma análise pormenorizada da manifestação protocolada pelo requerente em sede de embargos de declaração, não subsistindo, portanto, qualquer alegação quanto a existência de cerceamento de defesa. (...) apesar de não ter se tratado extensamente sobre a manifestação no Agravado, em sede de embargos de declaração (cuja existência o requerente sequer informou esta Presidência) o Colegiado da (...) Câmara Cível discorreu amplamente sobre a manifestação do ora requerente (...) (fl. 41). Por fim, salientou-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar que a (...) atuou de forma "atentatória à dignidade, decoro, honra, serenidade ou exatidão do exercício da função jurisdicional" (fl. 41-verso). Verifica-se, portanto, que o arquivamento dos autos foi determinado por decisão robustamente fundamentada de forma clara e precisa. Não por acaso, tanto o agravo regimental (fls. 49/65) quanto os embargos de declaração (fls. 157/135) foram infrutíferos, permanecendo inalterada a decisão vergastada. III - Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a determinação quanto ao arquivamento dos presentes autos. IV - Publique-se e intime-

se. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

04 - DESPACHO DE FLS. 275 PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR SOB Nº 2009.0185326-7/001.

ACUSADO: O. R. J. A. D

ADVOGADO: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA

Intime-se (...), por seu defensor, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 5 (cinco), formalize o requerimento de cópia integral dos autos e devolução de prazo para apresentação de defesa em razão da incompatibilidade do meio escolhido - correio eletrônico encaminhado no dia 13 de março do corrente (fls. 273) - que não encontra suporte nas normas que disciplinam o processo administrativo disciplinar contra serventários. Curitiba, 18 de março de 2015. Des. MARQUES CURY, Corregedor da Justiça.

05 - DECISÃO DE FLS. 577/579 PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA SOB Nº 2007.0207812-3/002.

RECORRENTE: ANTONIO GRASSANO NETO, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE IVATUBA, MARINGÁ.

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO

: PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO

: SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA

1. Cuida-se de expediente voltado ao Pedido de Remoção, firmado pelo Sr. Antonio Grassano Neto, na data de 18.09.2007, do Serviço Distrital de Ivatuba da Comarca de Maringá para 3º Tabelionato de Notas da mesma Comarca (fls. 02/03). O Conselho da Magistratura ao apreciar o petitório inicial, deliberou, por meio do Acórdão n.º 10.975, na data de 22.04.2008, pela procedência do pedido de remoção, uma vez que considerados presentes todos os requisitos legais para o deferimento da remoção pleiteada (fls. 69/75). Tal decisão transitou em julgado na data de 04.07.2008, conforme se denota da certidão de fl. 109. Diante do então deliberado, lavrou-se o Decreto Judiciário n.º 576/2008, removendo o Sr. Antonio Grassano Neto do Serviço Distrital de Ivatuba da Comarca de Maringá para 3º Tabelionato de Notas da mesma Comarca (fl. 110). O mesmo tomou posse no exercício de suas funções na data de 10.09.2008 (fl. 112). Inexistindo outras medidas a serem feitas, o então Presidente Desembargador em exercício, Des. J. Vidal Coelho, decidiu pelo arquivamento do presente feito, o qual foi baixado ao Sistema de Arquivo na data de 28.10.2008 (fls. 116/117). 1.1. Noticiado o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.248/PR pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 299 da Lei 14.277/2003, o Corregedor da Justiça, Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, avocou os autos para reanálise da remoção firmada pelo Acórdão n.º 10.375. Levado o feito a julgamento, o Conselho da Magistratura declarou, à unanimidade de votos, nulo o v. Acórdão n.º 10.375, tendo em vista o resultado da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade do STF, mas também o deliberado pelo CNJ no PCA n.º 2009.1000000113 (fls. 411/436). Interposto recurso administrativo ao Órgão Especial (fls. 438/447), foi-lhe negado provimento (fls. 473/476). 1.1.1. Passou-se, então, ao cumprimento do Decreto Judiciário n.º 842/2009, que desconstituiu a remoção firmada pelo Sr. Antonio Grassano Neto do Serviço Distrital de Ivatuba da Comarca de Maringá para 3º Tabelionato de Notas da mesma Comarca, e declarou a vacância do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá. 1.2. Simultaneamente à interposição do recurso administrativo, o agente delegado impetrou o Mandado de Segurança n.º 681.887-7 perante o Órgão Especial, onde obteve a concessão de medida liminar assegurando sua manutenção como designado junto ao 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá (em anexo). No mérito, a segurança foi concedida, para manter Antonio Grassano Neto como designado, para responder interinamente, pelo 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá. 1.3. Noutro passo, cumpre esclarecer que a designação do Sr. Antonio Grassano Neto para o 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá já está sendo tratada nos autos de designação n.º 2010.0116817-8/000 (fl. 568). 1.4. O 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá está sendo devidamente ofertado em concurso público, regulado pelo Edital n. 01/2014, em trâmite neste Tribunal de Justiça (disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/concursos/agentedelegado>). 1.5. Ainda, cumpre destacar que o Sr. Antonio Grassano Neto reassumiu a titularidade do Serviço Distrital de Ivatuba da Comarca de Porecatu, conforme noticiado à f. 143. 2. Como visto no relatório, já foram cumpridas por este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná todas as determinações do Conselho Nacional de Justiça, no PCA n.º 2009.1000000113, com a desconstituição do ato tido por irregular (Decreto Judiciário n.º 842/2009) e retorno do agente à origem. 3. Por tais razões, e tendo em vista o exaurimento do objeto dos presentes autos, determino o seu arquivamento. Curitiba, 16 de março de 2015. Des. **ROBSON MARQUES CURY**, Corregedor da Justiça

06 - DECISÃO DE FLS. 655/658 PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB Nº 2011.0434682-6/002.

EMBARGANTE: MARIA HELENA ARRABAL, AGENTE DELEGADA DESIGNADA DO 3º TABELIONATO DE NOTAS, LONDRINA.

ADVOGADOS: FLAVIO PANSIERI

: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS

: SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

: VÂNIA DE AGUIAR

1. Cuida-se de feito no qual determinada a desativação, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de 04 (quatro) Tabelanatos de Notas, quais sejam: 3º, 5º, 11º (Serviço Distrital de Paiquerê) e 14º (Serviço Distrital de Irerê), por decisão monocrática do Corregedor-Geral da Justiça, datada de 28.05.2013, acostada às f. 444/465. Interposto recurso (f. 479/500), foi-lhe dado

parcial provimento pelo Conselho da Magistratura (f. 556/571 e 572/584), por maioria de votos, para determinar o sobrestamento dos efeitos da decisão de desativação em relação ao 11º e 14º Tabelionato de Notas de Londrina, mantida quanto ao 3º e 5º Tabelionato de Notas de Londrina. Opostos embargos declaratórios (f. 587/595), foram eles parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, para esclarecer que a competência prevista no item 10.3.7 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para desativação é do Corregedor-Geral da Justiça (f. 610/619). 1.1. Recentemente, esta Corregedoria da Justiça teve conhecimento de que a desativação do 3º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina foi objeto de reclamação perante o Colendo Conselho Nacional de Justiça, firmada pela Sra. MARIA HELENA ARRABAL contra o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Corregedoria-Geral da Justiça e Conselho da Magistratura), no **PCA n. 0000384-65.2015.2.00.0000**, de relatoria do em. Conselheiro EMMANOEL CAMPELO. 1.1.1. Instado, este Tribunal de Justiça prestou informações, no sentido de que os autos n. 0010924-72.2015.8.16.6000 (nosso) foram advogados para reanálise da questão de desativação por esta Corregedoria da Justiça, em razão de sua determinação *sem observância do contraditório e dos critérios objetivos fixados, pelo Código de Normas, para a desativação de uma serventia notarial ou de registro pelo Corregedor da Justiça* (CN, art. 14). 1.1.2. O eminente Conselheiro Relator EMMANOEL CAMPELO, em decisão monocrática datada de 27.02.2015, determinou o **arquivamento** do feito, sob o fundamento de que a matéria está sendo revista pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não sendo possível a apreciação simultânea da questão, a evitar decisões conflitantes, em desprestígio da segurança jurídica (doc. anexo). 1.2. A interessada MARIA HELENA ARRABAL, responsável interina pelo 3º Tabelionato de Notas de Londrina, notícia às f. 631/653, objeto do protocolizado n. 15169-29.2015.8.16.6000 (SEI) o **início do processo de desativação** em 27.02.2015, conforme determinações do MMº Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (Pedido de Providências n. 0009661-18.2015.8.16.6000). Naquela, anota que "se não há decisão definitiva e, sobretudo, ante a manifestação de Vossa Excelência sinalizando a necessidade de autotutela para revogar a decisão de desativação, há que se sobrestar o cumprimento à ordem de desativação até decisão final a respeito" (f. 03). Pede o envio de comunicação à Corregedoria local informando o sobrestamento da decisão que determinou a desativação do 3º e 5º Tabelionato de Notas de Londrina (doc. n. 02 - anexo), mormente pela notícia de que o prazo para desativação finda amanhã, dia 19 de março. 2. Pois bem. A par das razões que conduziram a decisão de desativação, tem-se que os argumentos fáticos e de direito ora apresentados tornam necessária a revisão do ato de desativação. Veja-se a desativação teria sido determinada sem observância do contraditório e dos critérios objetivos fixados, pelo Código de Normas, para a desativação de uma serventia notarial ou de registro pelo Corregedor da Justiça (CN, art. 14), podendo ser revisto no exercício da autotutela que é conferida à Administração Pública. Diante de tais circunstâncias, **imperioso que seja sobrestado o ato de desativação dos 3º e 5º Tabelanatos de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, cujo prazo finaliza amanhã, dia 19 de março de 2015.** 2.1. Noutro passo, oportuno registrar que o 3º e o 5º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atingidos pelo ato de desativação, estão sendo ofertado em concurso, que está em andamento neste Tribunal de Justiça, regulado pelo Edital n. 01/2014 (disponível em <http://www.tjpr.jus.br/concurso/agentedelegado>). O referido certame encontra-se em fase adiantada, devendo ser finalizado nos próximos meses. 3. Por tais razões, **determino** o sobrestamento do ato de desativação pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a assunção de novo agente delegado em um dos ofícios notariais antes referidos (aprovado em concurso público), recaído no evento que primeiro se concretizar. 4. Oficie-se ao MMº Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, dando ciência do sobrestamento do ato de desativação, com a máxima urgência, via fac-símile e mensageiro, para adoção das providências necessárias, mormente pela notícia de que o prazo para desativação finda amanhã, dia 19 de março. 4.1. Cópia do presente servirá como ofício. 5. Intimem-se os agentes interinos atingidos pelo ato de desativação, via mensageiro. 6. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2015. Desembargador **ROBSON MARQUES CURY**, Corregedor da Justiça.

07 - DESPACHO DE FLS. 116/117 PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY, CORREGEDOR DA JUSTIÇA NOS AUTOS DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO SOB Nº 2011.0363415-1/002.

ACUSADO: J. J. H. A. D

ADVOGADA: TATIANA DE ALMEIDA HOFFMAN LUSTOSA MENDES

I - Trata-se o presente expediente de acompanhamento de cumprimento da penalidade de multa, aplicada em desfavor de (...), agente delegado, atualmente afastado do Serviço Distrital de (...), Comarca de (...). Em virtude da prática irregular de cobrança de emolumentos para a averbação de sentenças judiciais proferidas em autos que os postulantes eram beneficiados de assistência judiciária gratuita (Processo Administrativo Disciplinar nº (...)), foi-lhe aplicada penalidade de multa, no montante de 08 (oito) dias-multa, na razão de 01 (um) salário mínimo vigente em 2007, resultando no valor de R\$ 4.485,33 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais e trinta e três centavos), parcelada em 10 (dez) vezes mensais de R\$ 448,53 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). A data do vencimento da primeira parcela foi estipulada para o dia 31/07/2013 e da última para o dia 30/04/2015, contudo, foram pagas apenas as parcelas referentes aos meses de julho, agosto e setembro/2013 (fl. 60). Instado a se manifestar, requereu o agente delegado, o perdão dos valores remanescentes ou o sobrestamento do adimplemento, até o seu efetivo retorno às atividades cartoriais. Tal pedido, contudo, foi negado, à época, pelo Exmo. (...). Ainda inconformado, requereu a intimação do

Senhor (...), interventor da serviço Distrital de (...), para que comprove o repasse de eventuais valores ao requerido ou comprovantes de depósitos em seu favor, pois alega que: *desde o seu afastamento da serventia, no início de novembro/2013, o interventor nomeado instalou os arquivos do Cartório Distrital de (...) (de titularidade do requerido) nas mesmas dependências do Cartório Distrital de (...) (de titularidade do interventor), sabendo-se que ambos os cartórios cuidam da mesma matéria - tabelionato de notas e registro civil, sendo evidente que os serviços são todos feitos no Cartório de (...), sem que o interventor seja obrigado a repassar 50% ou 100% dos rendimentos*". Solicitada à Assessoria Correicional a cópia do Anexo C-17 da Ata Correicional Ordinária do último triênio, do Ofício Distrital de (...), constatou-se que os dados estatísticos referente a Notas, do ano de 2013, apresentou números desproporcionais em relação aos anos de 2011 e 2012 (vide fls. 109/114). **II** - Assim, tendo em vista que a metade da renda líquida auferida pela serventia, deverá ser repassada ao serventuário afastado, e que esta Corregedoria não possui maiores informações a respeito dos lançamentos efetuados no ano de 2014, oficie-se ao MM. Juiz de Direito Corregedor da Comarca de (...), para que fiscalize a referida serventia, para o fim de esclarecer a veracidade das alegações formalizadas pelo requerente, remetendo-lhe a cópia do presente despacho, bem como da fl. 104/vº e fls. 109/114. **III** - Comunique-se ao interessado Senhor (...). **IV** - Após, aguarde-se na Divisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Curitiba, 16 de março de 2015. **Des. ROBSON MARQUES CURY**, Corregedor da Justiça.

08 - DESPACHO DE FLS. 168 PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR SOB Nº 2014.0377191-0/000.

REQUERENTE: L. C. P. E.

INTERESSADOS: O. J. E.

: T. J. R. P. E.

REQUERIDO: M. L. P. E.

ADVOGADOS: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

: THIAGO PRIESS VALIATI

: EMERSON GABARDO

: PAULA REGINA BERNARDELLI

: ALESSANDRO SILVÉRIO

: BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA

1. Ad cautelam, converto o feito em diligência. **1.1.** Determino a oitiva do senhor (...), como principal interessado na causa. Solicite-se ao (...), curador, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, melhor data e horário para trazer o seu genitor a esta Corregedoria visando o cumprimento do ato ou; se as condições de saúde do curatelado não lhe permitirem a locomoção, que informe sobre a viabilidade da oitiva na própria residência. **1.2.** Oficie-se ao (...) solicitando a cópia de todos os documentos existentes naquela instituição ou em empresa prestadora de serviço vinculada, inclusive formulário de solicitação, a respeito da certificação digital do advogado (...), OAB/PR (...). Informe-se que o escopo da medida é a apuração de eventual prática infracional disciplinar por Juiz de Direito. **2.** Intime-se a requerida (...) dos atos ora determinados, através de seus advogados. Curitiba, 16 de março de 2015. **Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.**

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DRA. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 44/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACELINO DE OLIVEIRA GAVLIK	00073	008779/2012
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	00005	000534/2004
ADEMILSON DE MAGALHAES	00007	001062/2005
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00012	001701/2007
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00100	043789/2012
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00002	000622/1996
ALANA DE BASTOS MADER	00077	013720/2012
ALBERTO MANENTI	00007	001062/2005
ALCEU MARCZYNSKI	00058	044752/2011
ALDADI DO C. CAPAVERDE	00015	001401/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00043	013380/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	001095/2009
	00052	036354/2011
	00065	054737/2011
	00081	017160/2012
	00097	038478/2012
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI	00042	009498/2011
ALEXANDRE SLOMPO	00084	022370/2012
ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA	00048	024037/2011
ALEXEY MOSER	00002	000622/1996
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00019	000982/2009
	00087	024981/2012
ALINE CALIXTO MARQUES	00008	001374/2005
ALINE FERNANDA PEREIRA	00012	001701/2007
ALOISIO STUEPP	00096	037977/2012
AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO	00023	002066/2009
AMILCAR DELVAN STUHLER	00056	040045/2011
ANA KALB BRUSTOLIN	00073	008779/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00041	007566/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00035	036237/2010
ANDERSON SEIGO SVEICH	00070	006511/2012
ANDRE LUIS JACOMIN	00024	002270/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00027	009610/2010
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA	00098	039884/2012
ANDREA QUADROS	00005	000534/2004
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00072	006956/2012
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00002	000622/1996
ANNA LUISA HERINGER DITTMAR	00045	015936/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00082	018036/2012
ANTONIO CARLOS EFING	00084	022370/2012
ANTONIO MANOEL LEITE	00022	002060/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00094	035276/2012
BENEDITO GOMES BARBOZA	00002	000622/1996
CARLA CRISTINA TAKAKI	00047	021869/2011
CARLA FABIANA EVERS	00009	000057/2007
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00011	001233/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00031	027200/2010
	00032	033035/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00040	006545/2011
CAROLINE BADOTTI	00084	022370/2012

CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL	00001	000098/1994
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	000068/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00093	031618/2012
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00086	024300/2012
CIBELE FERNANDES DIAS	00002	000622/1996
CIRSO TEODORO DA SILVA	00008	001374/2005
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEW	00007	001062/2005
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA	00047	021869/2011
CLOVIS TEIXEIRA	00004	001529/2003
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	00015	001401/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	027200/2010
	00102	047762/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00007	001062/2005
	00059	047221/2011
	00066	061679/2011
	00068	002492/2012
CYNTIA ARENDT	00002	000622/1996
DANIEL HACHEM	00004	001529/2003
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00072	006956/2012
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00056	040045/2011
DANIELLE TEDESKO	00031	027200/2010
	00032	033035/2010
DANILO EMILIO BERNARTT	00082	018036/2012
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00062	051804/2011
DAYANA LUCIA MACHADO	00038	001116/2011
	00083	019374/2012
DAYE SOAVINSKY	00013	000038/2008
DEBORA CRISTINA DE CASTRO	00084	022370/2012
DIEGO MARTINS CASPARY	00072	006956/2012
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00080	016928/2012
DYOGO CARDOSO MENDES	00076	013116/2012
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00098	039884/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00098	039884/2012
EDUARDO CARRARO	00073	008779/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	001401/2008
	00027	009610/2010
ELADIO PRADOS JUNIOR	00080	016928/2012
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00001	000098/1994
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00030	025708/2010
	00095	037668/2012
EMERSON LUIZ VELLO	00091	028352/2012
ERIC BOLONHA DE GODOY	00091	028352/2012
ETIENNE SILVA	00036	048436/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00034	035851/2010
	00043	013380/2011
	00077	013720/2012
FABIAN RICARDO STEVAN	00049	029759/2011
FABIANA PIMENTEL	00002	000622/1996
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00082	018036/2012
FABRICIO KAVA	00034	035851/2010
	00043	013380/2011
	00077	013720/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00044	014592/2011
FERNANDA DOS SANTOS RICCIAELLI	00002	000622/1996
FERNANDA PIRES ALVES	00003	000700/1998
FERNANDA PORTUGAL	00009	000057/2007
FERNANDA RADULSKI	00082	018036/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00089	026273/2012
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00011	001233/2007
FERNANDO ROCHA FILHO	00084	022370/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00082	018036/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00021	001381/2009
	00032	033035/2010
GELSON FAITA	00051	034547/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00045	015936/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00021	001381/2009
	00032	033035/2010
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00023	002066/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00046	018383/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	000128/2007
	00017	000068/2009
GILMAR PALENSKE	00102	047762/2012
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER	00036	048436/2010
GUARACI PINTO DA SILVA	00001	000098/1994
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00008	001374/2005
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES	00044	014592/2011
GUILHERME MANNA ROCHA	00005	000534/2004
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00005	000534/2004
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00053	037153/2011
	00067	067052/2011
HUGO JESUS SOARES	00042	009498/2011
IDERALDO JOSE APPI	00078	013839/2012
ILCEMARA FARIAS	00103	050515/2012
INGRID DE MATTOS	00015	001401/2008
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	00056	040045/2011
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00062	051804/2011
IVO ARY MEIER JUNIOR	00029	016798/2010
IVONE STRUCK	00021	001381/2009
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA	00039	003466/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00032	033035/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00021	001381/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00055	039646/2011
JANE SILVA	00003	000700/1998
JEAN RICARDO NICOLODI	00089	026273/2012
JOAO CASILLO	00002	000622/1996
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00049	029759/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00069	002846/2012
	00088	025562/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	000068/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOAO PEDRO PAINIM 00076 013116/2012
 JORGE MORENO DE CARVALHO 00011 001233/2007
 JOSE DORIVAL PEREZ 00073 008779/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00054 038459/2011
 JOSE MARIANO DA SILVA FILHO 00102 047762/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00063 054262/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES 00030 025708/2010
 JOSE VICENTE DE OLIVEIRA KARAM 00012 001701/2007
 JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO 00086 024300/2012
 JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN 00084 022370/2012
 JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00002 000622/1996
 JULIANA MENEZES DA SILVA 00049 029759/2011
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00049 029759/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00028 014150/2010
 00041 007566/2011
 00066 061679/2011
 00072 006956/2012
 00055 039646/2011
 00073 008779/2012
 00039 003466/2011
 00016 001780/2008
 00001 000098/1994
 00056 040045/2011
 00048 024037/2011
 00060 049337/2011
 00056 040045/2011
 00002 000622/1996
 00096 037977/2012
 00035 036237/2010
 00058 044752/2011
 00059 047221/2011
 00069 002846/2012
 00088 025562/2012
 00071 006758/2012
 00098 039884/2012
 00046 018383/2011
 00073 008779/2012
 00079 014870/2012
 00018 000563/2009
 00053 037153/2011
 00067 067052/2011
 00071 006758/2012
 00074 011130/2012
 00003 000700/1998
 00022 002060/2009
 00021 001381/2009
 00032 033035/2010
 00077 013720/2012
 00074 011130/2012
 00104 051089/2012
 00092 029378/2012
 00079 014870/2012
 00047 021869/2011
 00042 009498/2011
 00047 021869/2011
 00099 040556/2012
 00084 022370/2012
 00044 014592/2011
 00055 039646/2011
 00015 001401/2008
 00027 009610/2010
 00026 004251/2010
 00023 002066/2009
 00009 000057/2007
 00075 012975/2012
 00092 029378/2012
 00069 002846/2012
 00088 025562/2012
 00050 031083/2011
 00002 000622/1996
 00033 035333/2010
 00055 039646/2011
 00022 002060/2009
 00026 004251/2010
 00061 051165/2011
 00070 006511/2012
 00040 006545/2011
 00101 047169/2012
 00062 051804/2011
 00021 001381/2009
 00032 033035/2010
 00025 003208/2010
 00030 025708/2010
 00095 037668/2012
 00024 002270/2009
 00090 026315/2012
 00064 054282/2011
 00016 001780/2008
 00074 011130/2012
 00014 000926/2008
 00014 000926/2008
 00001 000098/1994
 00035 036237/2010
 00036 048436/2010
 00019 000982/2009
 00001 000098/1994
 00075 012975/2012
 00101 047169/2012
 00010 000128/2007

PAULO ROBERTO ANGHINONI 00021 001381/2009
 00032 033035/2010
 00028 014150/2010
 00063 054262/2011
 00004 001529/2003
 00085 022526/2012
 00006 001380/2004
 00098 039884/2012
 00040 006545/2011
 00077 013720/2012
 00072 006956/2012
 00047 021869/2011
 00093 031618/2012
 00094 035276/2012
 00012 001701/2007
 00056 040045/2011
 00037 001014/2011
 00057 042069/2011
 00001 000098/1994
 00099 040556/2012
 00076 013116/2012
 00017 000068/2009
 00002 000622/1996
 00082 018036/2012
 00051 034547/2011
 00085 022526/2012
 00002 000622/1996
 00077 013720/2012
 00090 026315/2012
 00024 002270/2009
 00065 054737/2011
 00081 017160/2012
 00097 038478/2012
 00084 022370/2012
 00059 047221/2011
 00045 015936/2011

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM
 REINALDO MIRICO ARONIS
 RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK
 RICARDO EMIR BURATTI
 RICARDO FRANCISCO RUANI
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
 ROBERTA LOPES MACIEL
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM
 RODRIGO FONTANA FRANÇA
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO
 ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI
 ROSANGELA CORRÊA
 RUI ANTONIO LOPES
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM
 SIDNEI GILSON DOCKHORN
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO
 SILVIA MARIA FLORES BARBOSA
 SILVIO BRAMBILA
 SUELY TAMIKO MAEOKA
 SUZANA GUIMARÃES MARANHÃO
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 ULIANA FERREIRA FERNANDES
 ULISSES BITENCOURT ALANO
 VALERIA CARAMURU CICARELLI

VANESSA TAVARES LOIS
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA
 ZOROASTRO DO NASCIMENTO

1. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-98/1994-
 CONDOMINIO VILLAGE CANOAS x ARNO DREHMER-A parte interessada, para
 que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em
 conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 284,06,
 importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs.
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER,
 GUARACI PINTO DA SILVA, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER,
 CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL e NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000240-44.1995.8.16.0001-
 COBEM FACTORING FOMENTO COM ADM E PARTICIPACOES x INDUSTRIAS
 JOAO JOSE ZATTAR S/A e outros-A parte interessada, para que efetue o
 depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade
 com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94,
 importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -
 Advs. ALEXEY MOSER, LEONARDO DA COSTA, MARIA OTILIA GUERREIRO
 JORGE, BENEDITO GOMES BARBOZA, SUZANA GUIMARÃES MARANHÃO,
 FERNANDA DOS SANTOS RICCIAELLI, CIBELE FERNANDES DIAS, FABIANA
 PIMENTEL, ADRIANE NOGUEIRA FAUTH, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES,
 JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO
 RIBEIRO e CYNTIA ARENDT-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-700/1998-
 CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAU II x LEVI ALVES
 RODRIGUES-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas
 devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos,
 do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em
 favor do beneficiário correto. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JANE SILVA
 e FERNANDA PIRES ALVES-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1529/2003-GEORGE LUIZ
 DEMIATE x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o credor para que se manifeste
 acerca eventual interesse no prosseguimento do feito.-Advs. CLOVIS TEIXEIRA,
 DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA
 ANTECIPADA-0004703-14.2004.8.16.0001-VALERIA CRISTINA BORGES x
 MAXIMA PROMOTORA DE VENDAS LTDA-A parte interessada, para que efetue
 o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade
 com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante
 que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ADELICIO
 MARTINS DOS SANTOS, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GUILHERME
 MANNA ROCHA e ANDREA QUADROS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1380/2004-MADEIREIRA RIO
 CLARO LTDA x CONSTRUTORA M.T.M. LTDA-A parte interessada, para que efetue

o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

7. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-1062/2005-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS AVELINO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 87,86, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALBERTO MANENTI, ADEMILSON DE MAGALHAES e CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEW-.

8. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1374/2005-ANTENOR ROEDER e outros x MARTHA MINNA ROGGE e outro-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 30 dias. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, ALINE CALIXTO MARQUES e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011728-73.2007.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE CONS. RENAULT DO BRASIL LTDA x ALEXANDRE JOSE CANDIDO-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0011728-73.2007.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. CARLA FABIANA EVERS, MARCOS ANTONIO ZAITTER e FERNANDA PORTUGAL-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-128/2007-FABIANO TENFEN SOARES SILVA e outros x MASSA FALIDA DE S/A (VARIG - VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE)-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0007124-69.2007.8.16.0001-IAN GASPARIN x CWB BRASIL EVENTOS, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, JORGE MORENO DE CARVALHO e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009736-77.2007.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x NAGIB BALACHE BARBOSA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0009736-77.2007.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e JOSE VICENTE DE OLIVEIRA KARAM-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011706-15.2007.8.16.0001-LUIZ FERREIRA DA SILVA x RAFAEL ALVES DE SOUZA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0011706-15.2007.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. DAYE SOAVINSKY-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0017190-74.2008.8.16.0001-GEOFIX ENG FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0017190-74.2008.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO e NEUDI FERNANDES-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013200-75.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CAMILA DE FATIMA KLOS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ALDADI DO C. CAVERVERDE e CORNELIO AFONSO CAVERVERDE-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012639-51.2008.8.16.0001-ADYR RAITANI JUNIOR x FABIANO ANSELMO WEBER-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. NELSON PIETNICKA JUNIOR e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003843-71.2008.8.16.0001-MARCOS MARTINI x ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025638-02.2009.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOAQUIM LEONIDAS MOREIRA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0025638-02.2009.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000246-60.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x EDSON MORACIR FACHIN DOS SANTOS e outro- Sobre o recálculo da dívida, manifestem-se as partes.-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e OSNI DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025587-88.2009.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA. e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0025587-88.2009.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019434-39.2009.8.16.0001-RONALDO ADRIANO DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 421,95, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 35,81, 4º Ofício Contador R\$ 11,94 e Funjor R\$ 28,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0001135-14.2009.8.16.0001-PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS x CABESP S/A-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0001135-14.2009.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ANTONIO MANOEL LEITE-.

23. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018996-13.2009.8.16.0001-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x DIANE INACIO-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0018996-13.2009.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2270/2009-MONSON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x MOINHOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 63,46, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 2,94, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MURILO KARASINSKI, ANDRE LUIS JACOMIN e ULISSES BITENCOURT ALANO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003208-22.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FELIPE DE ARAUJO ALMEIDA-ME e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0003208-22.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004251-91.2010.8.16.0001-BEMATECH IND. E COMERC. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A x TECNOCOMPANY PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EEP-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0004251-91.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009610-22.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RIVELINO GABRIEL DE CASTRO-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0009610-22.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0014150-16.2010.8.16.0001-ROBSON LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 40,34, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016798-66.2010.8.16.0001-PRECISION RECURSOS HUMANOS S/S LTDA x LUCIANE MARA CORDEIRO M.E-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0016798-66.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. IVO ARY MEIER JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025708-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMPLEXO EDUCACIONAL ESPECIAL AQUACENTER LTDA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n.0025708-82.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0027200-12.2010.8.16.0001-FABIO SAMUEL PREU x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033035-78.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

33. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0035333-43.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALCY JOSE VIEIRA JUNIOR-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0035333-43.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035851-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ASP COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0035851-33.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0036237-63.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x MARIA APARECIDA LUIS GORDON-ME e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0036237-63.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, LEONARDO MELO MATOS e OLAVO ALEXANDRE GOMES-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048436-20.2010.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CALINE POCKRANDT -ME e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0048436-20.2010.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, GLAUCIA TCHORNObay WEIDNER e ETIENNE SILVA-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001014-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JOSE MAURO GOUVEIA DOS SANTOS-O presente

feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0001014-15.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ROSANGELA CORRÊA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001116-37.2011.8.16.0001-DENNIS NOGAROLLI MARQUES PATROCINIO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. DAYANA LUCIA MACHADO-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0003466-95.2011.8.16.0001-DOROTEIA SERVELO x BANCO DO BRASIL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 53, 44, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0006545-82.2011.8.16.0001-FATIMA MOTTIN x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. RICARDO FRANCISCO RUANI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0007566-93.2011.8.16.0001-GEOVANO NASCIMENTO VELOZO x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 1.019,81, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 35,81, 4º Ofício Contador R\$ 11,94 e Funjus R\$ 229,63, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009498-19.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGNETOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x RONALD CLARO ZIMMERMANN FILHO-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0009498-19.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI, HUGO JESUS SOARES e MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0013380-86.2011.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 71,25, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO-.

44. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0014592-45.2011.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x DORALICE DE MELLO DA SILVA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES e MARCELO MAZUR-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0015936-61.2011.8.16.0001-PIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x ITAU SEGUROS S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 24,49, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 2,93, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ZOROASTRO DO NASCIMENTO, ANNA LUISA HERINGER DITTMAR e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018383-22.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASILL MULTICARTEIRA x DILMA CARVALHO DOS SANTOS-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta

serventia que importam em R\$ 60,12, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 5,87, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0021869-15.2011.8.16.0001-NEGRESO FOMENTO LTDA x ALBERTO OSCAR GRAFF JUNIOR-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0021869-15.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. - Advs. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELA DINO MARTINI, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024037-87.2011.8.16.0001-CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x P & P PORCIUNCULA PARTICIPACOES LTDA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0024037-87.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. KLAUS E. RODRIGUES MARQUES e ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0029759-05.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ STEVAN JUNIOR x TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, FABIAN RICARDO STEVAN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e JULIANA MENEZES DA SILVA-.

50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031083-30.2011.8.16.0001-HELIO HENRIQUE DE LIMA x EDUARDO ESTEVAO COSTITE-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0031083-30.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

51. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0034547-62.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA. x ELOCI MACHADO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. SILVIO BRAMBILA e GELSON FAITA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036354-20.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NLP I x NORMANDO MARQUES SANTOS DE OLIVEIRA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0036354-20.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037153-63.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x KARINE INEZ CAVASINI LERIAS- ME e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0037153-63.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038459-67.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x RODOJAFER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outros-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0038459-67.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039646-13.2011.8.16.0001-ELIZABETH MOREIRA LOPES x BANCO SANTANDER S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040045-42.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x MURIEL KAYALLA VIEIRA DE MORAES SARMENTO-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0040045-42.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. ISABELLA MARIA BIDART

LIMA DO AMARAL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI, AMILCAR DELVAN STUHLER, LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0042069-43.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINUS x JOSE ROGERIO DE CARVALHO e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. RUI ANTONIO LOPES-.

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0044752-53.2011.8.16.0001-IZABEL DE OLIVEIRA x ALCEU MARCZYNSKI-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R \$ 452,01, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 35,81, 4º Ofício Contador R \$ 11,94 e Funjus R\$ 29,49, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. LIANGE T. ORTIZ e ALCEU MARCZYNSKI-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0047221-72.2011.8.16.0001-ELIAS ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R \$ 572,25, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 35,81, 4º Ofício Contador R \$ 11,94 e Funjus R\$ 36,75, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049337-51.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUY BARBOSA x LUIZ DE OLIVEIRA KARAM e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0049337-51.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

61. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0051165-82.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HOME STORE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0051165-82.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

62. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0051804-03.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0051804-03.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e MILENA PIRAGINE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054262-90.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x STARSCHIP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0054262-90.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0054282-81.2011.8.16.0001-LUSIA YEN x LUCIANO GRACA DA SILVA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0054282-81.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054737-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NATALINA ZUCARELLI RIBEIRO e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0054737-46.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0061679-94.2011.8.16.0001-DIOGO LOURENCO JOUKOSKI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R \$ 1.014,24, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 35,81, 4º Ofício Contador R

\$ 23,87 e Funjus R\$ 105,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0067052-09.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LUIS CARLOS DA CRUZ VESTUARIO-ME e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0067052-09.2011.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0002492-24.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLEUZA DO ROCIO ESPAK SANTOS-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0002492-24.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002846-49.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x B.B.C. LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0002846-49.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006511-73.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x EDRA LUCIANA DE BARROS-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0006511-73.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVEICH-.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006758-54.2012.8.16.0001-AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL SA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LISMAR DAILEY KULKA VACARI TEZINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0006956-91.2012.8.16.0001-MAURI ZONATTO x ITAU SEGUROS S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA LOPES MACIEL, JULIANO LAUER, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0008779-03.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASILL MULTICARTEIRA x ROZELI DE OLIVEIRA DE FREITAS-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0008779-03.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, EDUARDO CARRARO, ANA KALB BRUSTOLIN, KAREN WERNEK PELLIZZARO e ACELINO DE OLIVEIRA GAVLIK-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011130-46.2012.8.16.0001-SEBASTIANA FRANCISCA CABRAL DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0011130-46.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. LUIZ SALVADOR, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012975-16.2012.8.16.0001-MOINHO ARAPONGAS S/A x JAYME RICHARD BROTTTO SILVA JUNIOR-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0012975-16.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOWSKI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013116-35.2012.8.16.0001-NEUMAR SCHWAMBACH x ROSBER EDUARDO NASCIMENTO RIBAS-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0013116-35.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM, JOAO PEDRO PAINIM e DYOGO CARDOSO MENDES-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013720-93.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RULU IDEALBRASIL C. SEGURO LTDA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0013720-93.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e ALANA DE BASTOS MADER-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013839-54.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELA x JAIME LUIZ GOMES e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0013839-54.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014870-12.2012.8.16.0001-MATERIAL DE CONSTRUCAO ALEGRIA LTDA x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO e LUIZ A. G. BETTEGA-.

80. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0016928-85.2012.8.16.0001-NELIO DE OLIVEIRA e outro x ARNALDO MARTINS VILLAR DE LUCENA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0016928-85.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELADIO PRADOS JUNIOR-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017160-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ERICO GRAUDIN DA SILVA JUNIOR-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0017160-97.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

82. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0018036-52.2012.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO STEDILE x BRADESCO SEGUROS-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 1.009,79, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 35,81, 4º Ofício Contador R\$ 11,94 e Funjus R\$ 111,23, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, FERNANDA RADULSKI, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0019374-61.2012.8.16.0001-WANDERLEI CORDEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0019374-61.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. DAYANA LUCIA MACHADO-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0022370-32.2012.8.16.0001-ATAIR FERREIRA COSTA JUNIOR e outro x GAFISA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 61,23, bem como as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,00, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN, VANESSA TAVARES LOIS, CAROLINE BADOTTI, MARCELO MARCO BERTOLDI, DEBORA CRISTINA DE CASTRO e ALEXANDRE SLOMPO-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0022526-20.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO ANDRE DIAS PAREDES JUNIOR-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0022526-20.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

86. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0024300-85.2012.8.16.0001-ACIR RODRIGUES x EDSON TOMAZ PIRES-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0024300-85.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024981-55.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU x FRANCISCO PEREIRA CHAVES e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0024981-55.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025562-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE EMBALAGENS M & M LTDA-ME e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0025562-70.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0026273-75.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ ANTONIO ALVES-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0026273-75.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. FERNANDO JOSE GASPARE e JEAN RICARDO NICOLDI-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0026315-27.2012.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO ROSA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0026315-27.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE e ULIANA FERREIRA FERNANDES-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028352-27.2012.8.16.0001-MARCIA FERNANDES GONZAGA IRMAO x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA I-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 288,35, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 35,81, 4º Ofício Contador R\$ 23,87, e Funjus R\$ 25,36, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ERIC BOLONHA DE GODOY e EMERSON LUIZ VELLO-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0029378-60.2012.8.16.0001-CAPRI PROMOCOES E EVENTOS LTDA x ANDRE BATISTA PAZDZIORA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0029378-60.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031618-22.2012.8.16.0001-DEBORA LUCIANE RONCOSKI TRINKAUS x MARCELO RICARDO DE SOUZA-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0031618-22.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035276-54.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CENTERFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA-ME e outros-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n.0035276-54.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

95. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0037668-64.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CASA BRANCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0037668-64.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037977-85.2012.8.16.0001-ZELIA TAMANINI x JNS CORRETORA DE IMOVEIS e outro-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0037977-85.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. ALOISIO STUEPP e LEONARDO JOAQUIM ALBANO-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038478-39.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ADRIANA GALON-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0038478-39.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0039884-95.2012.8.16.0001-KWAN HO SONG x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0040556-06.2012.8.16.0001-REGINALDO CALISTO x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 378,53, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 35,81, 4º Ofício Contador R\$ 23,88 e Funjus R\$ 26,99, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

100. AÇÃO MONITÓRIA-0043789-11.2012.8.16.0001-A. M. COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x A.T. DOS SANTOS FERRO E AÇO-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0043789-11.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

101. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0047169-42.2012.8.16.0001-IGLE TEREZINHA FAVERO x DEIZE SILVA MENDES-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0047169-42.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Advs. MIGUEL GUALANO DE GODOY e PAULO HENRIQUE CRESTANI-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047762-71.2012.8.16.0001-KELLI TATIANE DAVID x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. GILMAR PALENSKE, JOSE MARIANO DA SILVA FILHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

103. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0050515-98.2012.8.16.0001-GELSON LUIZ MARTINS e outro x CAO SEGUROS DO BRASIL S/A-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0050515-98.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. ILCEMARA FARIAS-.

104. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0051089-24.2012.8.16.0001-NELSON ROSA x JOÃO VALENTIN WAWZYNIK-O presente feito foi digitalizado para andamento virtual, o qual está tramitando sob n. 0051089-24.2012.8.16.0001. As manifestações deverão ser realizadas exclusivamente no sistema Projudi. -Adv. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA-.

CURITIBA, 25/03/2015

NEUZA MARIA CARMEZINI

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. MARIA SILVIA
CARTAXO FERNANDES LUIZ

RELACAO N. 46/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00046 020501/2011
 ADRIANO BARBOSA 00026 001319/2009
 ADRIANO DE OLIVEIRA 00013 000848/2005
 ALESSANDRA ARAUJO MARCONDES 00056 003820/2012
 ALESSANDRA LABIAK 00022 000933/2009
 00028 001596/2009
 00030 001833/2009
 ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00035 002342/2009
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00026 001319/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 070558/2010
 00055 065410/2011
 00057 011897/2012
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00001 000125/1992
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00035 002342/2009
 ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA 00027 001404/2009
 ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00034 002276/2009
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00035 002342/2009
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00010 000071/2004
 AMILCARE SCATTOLIN 00023 000986/2009
 ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH 00015 000672/2006
 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA 00010 000071/2004
 ANA LUCIA BARBETTI 00005 000978/1999
 ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE 00017 000311/2007
 ANA LÚCIA MATEUS 00043 001677/2011
 ANA MARIA MANECHINE SABADINE 00032 001947/2009
 ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA 00055 065410/2011
 ANA PAULA CARVALHO 00032 001947/2009
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00036 020904/2010
 ANDERSON GERALDO DA CRUZ 00010 000071/2004
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00051 042137/2011
 ANDRE LOPES MARTINS 00009 000361/2003
 ANDRE LUIS DIAS MORAES 00032 001947/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00029 001799/2009
 ANDREA MORAES SARMENTO 00037 028021/2010
 ANDREA MORAIS ANTONIO 00064 040166/2012
 ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00040 070558/2010
 ANDREIA REGINA MIRANDA 00064 040166/2012
 ANDRESA BARBARA SANTOS SILVA 00062 038065/2012
 ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA 00007 000125/2002
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00047 020613/2011
 ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00027 001404/2009
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00031 001933/2009
 ARIADNE NARDO RAMOS 00062 038065/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00066 049035/2012
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00043 001677/2011
 ASAO HIRAYAMA 00016 000212/2007
 BARBARA MEINGAST PIVA 00012 001537/2004
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00019 001426/2007
 00032 001947/2009
 BRUNO PAVIN 00030 001833/2009
 BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA 00054 057972/2011
 CAMILA MALUCELLI BROTTTO 00036 020904/2010
 CAMILE CASSOU 00040 070558/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00042 001637/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00022 000933/2009
 00028 001596/2009
 00030 001833/2009
 CARLA HAAS SERVIENSKI 00056 003820/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00049 029520/2011
 CARLA SIMONE SILVA 00008 000836/2002
 CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO 00015 000672/2006
 CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00012 001537/2004
 CARLOS ALBERTO MORO 00001 000125/1992
 CARLOS EDUARDO CARDOSO 00048 021045/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00004 000812/1999
 CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS 00056 003820/2012
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00020 001476/2007
 CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA 00005 000978/1999
 CAROLINA MARIA CAMPAGNARO 00006 000179/2000
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00006 000179/2000
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 00037 028021/2010
 CARY CESAR MONDINI 00021 000773/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00002 000692/1997
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00043 001677/2011
 CHARLES FIGUEIREDO FEIJOLO 00056 003820/2012
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00035 002342/2009
 CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00062 038065/2012
 CINTIA LUIZA TONDIN 00001 000125/1992
 CIRO BRUNING 00008 000836/2002
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK 00023 000986/2009
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00043 001677/2011
 CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS 00032 001947/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00062 038065/2012
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00037 028021/2010
 CRISTIAN MIGUEL 00049 029520/2011
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00056 003820/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 029520/2011
 00050 039663/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00062 038065/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00022 000933/2009
 00028 001596/2009
 00030 001833/2009
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES 00021 000773/2009
 CRISTIANE REGINA BORTOLINI 00004 000812/1999
 CRISTIANE TEIXEIRA DOS SANTOS 00056 003820/2012

CRISTIANO RICARDO WULFF 00043 001677/2011
 CYNTHIA BRANDALIZE 00008 000836/2002
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE 00056 003820/2012
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00047 020613/2011
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00015 000672/2006
 DANIEL HACHEM 00004 000812/1999
 DANIELE DE BONA 00048 021045/2011
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00008 000836/2002
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00042 001637/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00021 000773/2009
 00045 013203/2011
 DEBORA SEGALA 00032 001947/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00004 000812/1999
 DENISE REGINA FERRARINI 00034 002276/2009
 00042 001637/2011
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00021 000773/2009
 00045 013203/2011
 DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 00033 001972/2009
 DIOGO STIEVEN FLECK 00049 029520/2011
 DIVALDO ESPIGA 00008 000836/2002
 DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA 00027 001404/2009
 EDIMAR LUIZ DA SILVA 00032 001947/2009
 EDNEY MARTINS GUILHERME 00048 021045/2011
 EDSON BALDOINO 00064 040166/2012
 EDSON BALDOINO JUNIOR 00064 040166/2012
 EDUARDO BRUNING 00008 000836/2002
 EDUARDO CARRARO 00030 001833/2009
 EDUARDO CHALFIN 00056 003820/2012
 EDUARDO ESPIRIDÃO 00021 000773/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00029 001799/2009
 00063 039432/2012
 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00036 020904/2010
 EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA 00009 000361/2003
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00007 000125/2002
 ELDO GEVEZIER 00005 000978/1999
 ELIANE GARCIES CHOTI 00008 000836/2002
 ELIANI GARCIES CHOTI 00008 000836/2002
 ELISANGELA MAKOSKI 00056 003820/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00049 029520/2011
 ELOISA TEREZINHA PIN 00054 057972/2011
 ELVIO RENATO SEVERO 00009 000361/2003
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00014 001280/2005
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00030 001833/2009
 00049 029520/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00020 001476/2007
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00021 000773/2009
 ESIO SOARES DE LIMA 00064 040166/2012
 ESTELA DO AMARAL A. TOLEZANI 00032 001947/2009
 ESTHER BORGES THIELE 00043 001677/2011
 EVANDRO LUIS PEZOTI 00004 000812/1999
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00038 035855/2010
 EVELYNNE LIMA ARANTES 00062 038065/2012
 FABIANO LOPES 00003 000515/1999
 FABIO CHEMIN GADENS 00012 001537/2004
 FABIO LUIZ CUSTODIO 00034 002276/2009
 00042 001637/2011
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00037 028021/2010
 FABIOLA BORGES DE MESQUITA 00034 002276/2009
 FABIOLA BORGES MESQUITA 00042 001637/2011
 FABIOLA CAMISAO 00051 042137/2011
 FABIOLA DE ANDRADE COLLE 00056 003820/2012
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00051 042137/2011
 FABRICIO KAVA 00038 035855/2010
 FATIMA PEREIRA ORFON 00056 003820/2012
 FELIPE AUGUSTO KARAM 00016 000212/2007
 FELIPE SA FERREIRA 00040 070558/2010
 00055 065410/2011
 FERNANDA BAHLE 00032 001947/2009
 FERNANDA BUSKO VALIM 00049 029520/2011
 00062 038065/2012
 FERNANDA DAVANZO COLLA 00062 038065/2012
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00029 001799/2009
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00008 000836/2002
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00042 001637/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPARE 00048 021045/2011
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00048 021045/2011
 FERNANDO OREILLY C BARRIONUEVO 00020 001476/2007
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00017 000311/2007
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00032 001947/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00050 039663/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00022 000933/2009
 00028 001596/2009
 00030 001833/2009
 00049 029520/2011
 00062 038065/2012
 FLAVIO CARDOSO GAMA 00004 000812/1999
 FLAVIO LUIS SIMONATO 00024 001076/2009
 FLAVIO PANSIERI OABPR 31150 00033 001972/2009
 FLAVIO PENTEADI GEROMINI 00023 000986/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00043 001677/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00030 001833/2009
 FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA 00034 002276/2009
 FRANCIELLE LIMA CHAGAS 00042 001637/2011
 FRANCIELLI GARCIA SERRA 00056 003820/2012
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00002 000692/1997
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00043 001677/2011
 GABRIELA TEXEIRA DE FREITAS PAULA 00006 000179/2000
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00047 020613/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00032 001947/2009

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 000986/2009
00043 001677/2011
GERUSA LINHARES LAMORTE 00032 001947/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00049 029520/2011
00062 038065/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00002 000692/1997
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 00034 002276/2009
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00051 042137/2011
GIOVANI GIONEDIS 00020 001476/2007
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00020 001476/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00021 000773/2009
00045 013203/2011
GISELI ITO GOMES AFONSO 00019 001426/2007
00032 001947/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00066 049035/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00031 001933/2009
GUILHERME KLOSS NETO 00001 000125/1992
GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO 00063 039432/2012
GUSTAVO KENDY FUTATA 00037 028021/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 000933/2009
00050 039663/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00049 029520/2011
GYANCARLO GRIGGIO ALVES 00056 003820/2012
HECTOR MATHEUS VEBBER CARDENAS 00056 003820/2012
HERICK PAVIN 00030 001833/2009
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH 00004 000812/1999
HÉRICA PAULA FERNANDES 00060 031303/2012
00061 034161/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00024 001076/2009
INGRID DE MATTOS 00063 039432/2012
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES 00001 000125/1992
ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA 00031 001933/2009
IVEE DE SOUZA DANTAS FIORELLI 00042 001637/2011
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00008 000836/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 000986/2009
00043 001677/2011
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR 00037 028021/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00022 000933/2009
00050 039663/2011
JANAINA ROVARIS 00066 049035/2012
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00023 000986/2009
JAQUELYNE SPINOLA DIAS 00064 040166/2012
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00006 000179/2000
JEAN CESAR XAVIER 00051 042137/2011
JEFERSON BARBOSA 00049 029520/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00031 001933/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00004 000812/1999
00058 017253/2012
00060 031303/2012
00061 034161/2012
00065 046349/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00002 000692/1997
JOAO MARCELO KERETCH 00005 000978/1999
JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO 00039 040476/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00039 040476/2010
JOCI MARY BENATO 00001 000125/1992
JOELCIA GONÇALVES DE LIMA 00021 000773/2009
JONY NOSSOL 00039 040476/2010
JORGE MARQUES LIMA JUNIOR 00042 001637/2011
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 00021 000773/2009
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00002 000692/1997
JOSE DORIVAL PEREZ 00030 001833/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00019 001426/2007
JOSE SANDRO DA COSTA 00049 029520/2011
00062 038065/2012
JOSE VICENTE DA SILVA 00024 001076/2009
00031 001933/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00001 000125/1992
JULIANA LUCIANO 00008 000836/2002
JULIANA MARA DA SILVA 00043 001677/2011
JULIANA MARIA COSTA LIMA 00032 001947/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00021 000773/2009
00045 013203/2011
JULIANE FEITOSA SANCHES 00043 001677/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00057 011897/2012
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00025 001264/2009
00050 039663/2011
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00038 035855/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00029 001799/2009
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00001 000125/1992
JULIO CESAR DALMOLIN 00014 001280/2005
JULIO CESAR FERNANDES ERCOLI 00056 003820/2012
JULIO CESAR MELO LOPES 00001 000125/1992
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00028 001596/2009
00037 028021/2010
00045 013203/2011
JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA 00049 029520/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00051 042137/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00015 000672/2006
JÉSSANY CAMILA FERREIRA 00019 001426/2007
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00004 000812/1999
KAREN WERNEK PELLIZZARO 00030 001833/2009
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 00008 000836/2002
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00019 001426/2007
KARINA DE LIMA PROHMANN 00019 001426/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 001264/2009
KATALINS CESAR DE OLIVEIRA 00064 040166/2012
KELLY CARDOSO 00008 000836/2002
KLAUS SCHNITZLER 00048 021045/2011

LAMA IBRAHIM 00008 000836/2002
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO 00056 003820/2012
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00049 029520/2011
00062 038065/2012
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00031 001933/2009
LENARA MOREIRA 00027 001404/2009
LENILSON DOS SANTOS 00002 000692/1997
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 00026 001319/2009
LEONARDO RAMOS PINTO 00026 001319/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 00006 000179/2000
00040 070558/2010
LIA MARA HANN FLORES 00027 001404/2009
LILIAN MARA PADUAN SANTOS 00037 028021/2010
LINDSAY LAGINESTRA 00058 017253/2012
00060 031303/2012
00061 034161/2012
00065 046349/2012
LIRIA SILVANA VIEIRA 00046 020501/2011
LIVIA PEREIRA STEFANINI 00056 003820/2012
LIZIA CESARIO DE MARCHI 00045 013203/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00021 000773/2009
00048 021045/2011
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS 00037 028021/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00020 001476/2007
00054 057972/2011
LUANA COSTA MACHADO 00042 001637/2011
LUANA MARIA DE SOUSA GIOIELLI 00040 070558/2010
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 00049 029520/2011
00062 038065/2012
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 00001 000125/1992
LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIR 00015 000672/2006
LUCIANA CAVALCANTE URZE 00010 000071/2004
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00030 001833/2009
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00016 000212/2007
00019 001426/2007
LUCIANO ANGHINONI 00023 000986/2009
00043 001677/2011
LUCIANO GIACOMET 00017 000311/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00007 000125/2002
LUIS BOAVENTURA GOULART JR 00054 057972/2011
LUIS HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN 00033 001972/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00066 049035/2012
LUIZ ARMANDO CAMISAO 00051 042137/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 000986/2009
00043 001677/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00053 053763/2011
LUIZ RICARDO ARCHANJO RODRIGUES 00062 038065/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00038 035855/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00034 002276/2009
00042 001637/2011
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00007 000125/2002
MANUELA CASTRO DA ROSA NEGREIROS 00056 003820/2012
MANUELA LEITE CARDOSO 00051 042137/2011
MARCELA IVANOSKI DE OLIVEIRA 00056 003820/2012
MARCELA MIRO GOMES DE OLIVEIRA 00036 020904/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00019 001426/2007
MARCELO DE OLIVEIRA 00013 000848/2005
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 00004 000812/1999
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00037 028021/2010
MARCIAL BARRETO CASABONA 00002 000692/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 001799/2009
00063 039432/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00040 070558/2010
00055 065410/2011
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00033 001972/2009
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00041 000141/2011
MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA 00032 001947/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00019 001426/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 00053 053763/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA 00020 001476/2007
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00040 070558/2010
00055 065410/2011
MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FON 00033 001972/2009
MARIA CAROLINA RODRIGUES 00064 040166/2012
MARIA ELISA NALESSO CAMARGO 00010 000071/2004
MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPPELOS DARUIZ 00064 040166/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00058 017253/2012
00060 031303/2012
00061 034161/2012
00065 046349/2012
MARIANA DE CAMARGO SANTANA 00056 003820/2012
MARIANE MACAREVICH 00035 002342/2009
MARILANE TON RAMOS 00004 000812/1999
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00042 001637/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00034 002276/2009
MARILZA TAVARES MARTINELLI 00001 000125/1992
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00025 001264/2009
MARINA KUJO MONTEIRO 00001 000125/1992
MARINA LUIZA WYPYCH 00001 000125/1992
MARINA TABALIPA KALLUF 00004 000812/1999
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO 00007 000125/2002
MARLIZE IZUTA DE LIMA 00027 001404/2009
00034 002276/2009
00042 001637/2011
MARLUS RAIMUNDO DAMAZIO 00001 000125/1992
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 00059 021553/2012
MAURICIO GALEB 00002 000692/1997
MAURICIO WESTER WIEMANN 00042 001637/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00023 000986/2009

MAYLIN MAFFINI 00048 021045/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00025 001264/2009
MELISSA KIRSTEN HETKA 00037 028021/2010
MICHELLE HORLE 00039 040476/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00019 001426/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA 00034 002276/2009
MILENA EMILYN RAKSA 00031 001933/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00030 001833/2009
MIRIAN BACCHI CAMILLO 00042 001637/2011
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO 00034 002276/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 00048 021045/2011
MOLOTOV PASSOS 00003 000515/1999
MONICA DALMOLIN 00014 001280/2005
MORIANE PORTELLA GARCIA 00043 001677/2011
MURILO CELSO FERRI 00014 001280/2005
MURILO UBIRAJARA GUSE 00034 002276/2009
00055 065410/2011
MYLENNA W. MAIA 00056 003820/2012
NATANAEL GORTE CAMARGO 00033 001972/2009
NAYARA SOUZA BUCAR 00062 038065/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00024 001076/2009
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00001 000125/1992
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000773/2009
00045 013203/2011
NICOLAS MEDINA ALONSO 00044 005410/2011
NOEMIA HARUMI MIYAZATO 00064 040166/2012
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00004 000812/1999
PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00037 028021/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00048 021045/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000933/2009
00028 001596/2009
00030 001833/2009
00049 029520/2011
00062 038065/2012
PATRICIA TRAMONTINI 00056 003820/2012
PAULO ANDRE FRANZE 00056 003820/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00015 000672/2006
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00049 029520/2011
00062 038065/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00023 000986/2009
00043 001677/2011
PAULO SERGIO NIED 00001 000125/1992
PAULO VINICIUS DE CASTRO 00016 000212/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00017 000311/2007
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00039 040476/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00028 001596/2009
00030 001833/2009
00049 029520/2011
00062 038065/2012
PRISCILA DORNELLES 00056 003820/2012
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00037 028021/2010
RAFAEL COTLINSKI CANZAN 00002 000692/1997
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00037 028021/2010
00045 013203/2011
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00056 003820/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00011 000983/2004
RAFAEL MICHELON 00019 001426/2007
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00032 001947/2009
RAFAELA GRANDE PEREIRA 00062 038065/2012
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00019 001426/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00032 001947/2009
RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO 00001 000125/1992
RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 00034 002276/2009
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00001 000125/1992
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00032 001947/2009
REGINA DE MELO SILVA 00022 000933/2009
REGINA POLI CASTRO 00042 001637/2011
REGINALDO BALAO 00002 000692/1997
RENATA CRISTINA HABKOSTE 00027 001404/2009
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX 00019 001426/2007
RENATA ROSS KLOSS 00001 000125/1992
RENATA SO SEVERO 00032 001947/2009
RENATA VASCONCELLOS BARRETO ZAMPONI 00064 040166/2012
RENATA VILHENA SILVA 00032 001947/2009
RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA 00039 040476/2010
RICARDO ALEXANDRE PERESI 00049 029520/2011
00062 038065/2012
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00006 000179/2000
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 00034 002276/2009
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00001 000125/1992
RICARDO SOUZA OLIVEIRA 00021 000773/2009
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00020 001476/2007
ROBSON IVAN STIVAL 00016 000212/2007
00019 001426/2007
RODRIGO DE LIMA MARTINS 00027 001404/2009
RODRIGO FERREIRA 00019 001426/2007
RODRIGO FONTANA FRANCA 00066 049035/2012
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00002 000692/1997
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00009 000361/2003
ROGERIO BUENO DA SILVA 00011 000983/2004
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 00033 001972/2009
ROQUE SEBASTAO DA CRUZ 00027 001404/2009
ROSANA AKEMI IDA 00006 000179/2000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00035 002342/2009
ROSANGELA MARTINS FONSECA 00034 002276/2009
RUBENS DE ALMEIDA 00060 031303/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU 00006 000179/2000
SANDRO RAFAEL BONATTO 00020 001476/2007
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS 00032 001947/2009

SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00006 000179/2000
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00051 042137/2011
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 00012 001537/2004
SERGIO FERREIRA PANTALEAO 00064 040166/2012
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO 00006 000179/2000
SERGIO SCHULZE 00025 001264/2009
SHEILA DA ROCHA AQUINO 00030 001833/2009
SHIRLEY CAPERSMIDT 00064 040166/2012
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00027 001404/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00011 000983/2004
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00008 000836/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00006 000179/2000
STAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO 00024 001076/2009
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00021 000773/2009
00045 013203/2011
SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA 00064 040166/2012
TABATA QUINSLER VELOSO 00056 003820/2012
TATIANA HARUMI KOTA 00032 001947/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 001264/2009
TATIANE MUNCINELLI 00043 001677/2011
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00038 035855/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 00031 001933/2009
THAIS POLIANA DE ANDRADE 00006 000179/2000
THAIS SCHULTZ OLIVEIRA 00056 003820/2012
THIAGO BASTOS BELACHE 00059 021553/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00035 002342/2009
TIAGO PAVIN 00030 001833/2009
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00042 001637/2011
VALDECY ALVES DE GOIS 00018 000337/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00040 070558/2010
00055 065410/2011
00057 011897/2012
VALERIA GALASSI HUSCA 00034 002276/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00048 021045/2011
VANIA DE AGUIAR 00033 001972/2009
VERA LUCIA SCHREINER 00007 000125/2002
VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL 00062 038065/2012
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 00058 017253/2012
00065 046349/2012
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00023 000986/2009
VINICIUS GONCALVES 00029 001799/2009
VINICIUS KOBNER 00020 001476/2007
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00049 029520/2011
00062 038065/2012
VITOR DE CARVALHO MIRANDA 00042 001637/2011
VIVIAN ROSA SALES 00056 003820/2012
VIVIANE MACIEL FERREIRA 00034 002276/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00004 000812/1999
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR 00043 001677/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 00005 000978/1999
00005 000978/1999

1. INVENTARIO-125/1992-LAYSE MANFREDINI BASSETTI GAMA x PEROLA JACOMINA MANFREDINI BASSETTI (ESPOLIO) e outro-Concedo vista destes autos ao Espolio de Perola Jacomina Manfredini Bassetti e Espolio de Adjahyr Bassetti, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARILZA TAVARES MARTINELLI, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, MARLUS RAIMUNDO DAMAZIO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, CARLOS ALBERTO MORO, JOCI MARY BENATO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, JULIO CESAR MELO LOPES, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES, CINTIA LUIZA TONDI, RENATA ROSS KLOSS, MARINA LUIZA WYPYCH e MARINA KUJO MONTEIRO-. 2. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-692/1997-ALBERTO STEIN x ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-I Defiro o pedido retro formulado de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a mídia - CD que contém as declarações de imposto de renda do executado e se encontra no cofre desta serventia, conforme decisão de fls. 657, ser disponibilizada ao exequente juntamente com os autos. II - Intimem-se. Curitiba, 9 de março de 2015 . -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, MAURICIO GALEB, LENILSON DOS SANTOS, REGINALDO BALAO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, RAFAEL COTLINSKI CANZAN e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-. 3. MONITORIA-0001462-08.1999.8.16.0001-JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES x BOA COZINHA COMES E BEBES REFEICOES S/C LTDA e outros-1 Para análise do pedido de fls. 231, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. 2 Intime-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2015. -Advs. FABIANO LOPES e MOLOTOV PASSOS-. 4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-812/1999-MARCOS AMERICO TOSCANI e outro x BANCO BRADESCO S.A (SP.)-I Em que pese o pedido retro formulado pelo terceiro interessado, observa-se dos autos, que a instituição financeira ré, às fls. 617/619, apresentou os documentos necessários para liberação da hipoteca anteriormente gravada sobre os imóveis matriculados sob nºs 24793 e 24794 do 2º Registro de Imóveis de Curitiba. II Assim, não há que se falar em expedição de ofício ao Registro de Imóveis como requerido às fls. 631/632, devendo a parte interessada promover a retirada dos aludidos documentos ("Termo de Quitação e Liberação de Garantia"), a fim de promover a respectiva baixa da hipoteca. III Oportunamente, em mais nada sendo requerido, arquivem-se, conforme já deliberado anteriormente às fls. 579. IV Int... Curitiba, 10 de março de 2015 . -Advs.

ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTCHESKI, DANIEL HACHEM, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e MARINA TABALIPA KALLUF-.

5. ORDINARIA-978/1999-IDELSO GULART DE OLIVEIRA x VASP- VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outro-I Diante da notícia trazida às fls. 357/358, de que houve incorporação da Requerida Yasuda Seguros e, bem assim, diante da comprovação acerca da referida incorporação conforme documentos encartados às fls. 359/363, autorizo a substituição do pólo passivo a fim de constar YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A. II - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, autuação e distribuição. III Sem prejuízo, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. IV Diligências necessárias. Curitiba, 9 de março de 2015. -Advs. ELDO GEVEZIER, YOSHIHIRO MIYAMURA, ANA LUCIA BARBETTI, CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA, YOSHIHIRO MIYAMURA e JOAO MARCELO KERETCH-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001665-67.1999.8.16.0001-PAULO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA x MOVEIS E DECORACOES MOBILAR LTDA e outros-1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 487. 2. Transcorrido tal prazo, intime-se a parte requerente sobre o prosseguimento. Int. e dil. Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. -Advs. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, THAIS POLIANA DE ANDRADE, ROSANA AKEMI IDA, GABRIELA TEXEIRA DE FREITAS PAULA, CAROLINA MARIA CAMPAGNARO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

7. ORDINARIA-0002945-68.2002.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUICAO-ECAD x SILTEX DIST.DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outro-"Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls.635/638, em cinco dias"-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, VERA LUCIA SCHREINER, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-836/2002-FERNANDO DA COSTA e outro x ANTONIO AURELIANO SIMOES e outro-I Diante da pretensão de efeitos infringentes através dos embargos de declaração apresentados às fls. 1536/1551, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. II Após, voltem os autos conclusos para decisão. III Int... Curitiba, 10 de março de 2015. -Advs. SIMONE STOIANI NERCOLINI, CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANE GARCIES CHOTI, DIVALDO ESPIGA, KELLY CARDOSO, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTIA BRANDALIZE, JULIANA LUCIANO, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA e KARIME CECYN PIETSKOWSKI-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000982-88.2003.8.16.0001-DEPIL CENTER CENTRO DE ESTETICA LTDA (DEPIL HOUSE) x CARLOS RUBENS DE ALMEIDA CRUZ e outros-1. Anote-se como requerido às fls. 588/592. 2. No mais, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito (fls. 589), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor deste (art. 475-J do CPC).

3. Em não havendo pagamento voluntário, acrescente-se o valor da multa supra e então, desde logo, defiro o pedido de bloqueio de numerários em contas do executado pelo sistema bacenjud. 4. A seguir, promova a Escrivania a digitalização da sentença e eventual acórdão proferidos, bem como da certidão do trânsito em julgado, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2, II, do Código de Normas, inserindo os autos no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. 5. Efetivada a penhora, intime-se a executada, na forma do art. 475-J, §1º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por meio de Advogado, que deverá ser por ela constituído. 6. Na hipótese de ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, desde logo arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 7. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de março de 2015. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDRE LOPES MARTINS, ELVIO RENATO SEVERO e EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA-.

10. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0002135-25.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE DIRCEU GONCALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO POR SOLANGE DOS SANTOS E DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR) e outro x CIDADELA S/A e outros-1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido Itaú Unibanco S/A, sob o fundamento de que a decisão foi omissa ao não analisar a possibilidade de aplicação da multa do art. 475-J. A parte autora contra-arrazoou o recurso às fls. 734/739. Pugna pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, que os embargos declaratórios têm suas hipóteses de cabimento especificamente previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando I houver, na sentença ou ao acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Somente em tais casos, bem como no de erro material (que pode até mesmo ser corrigido de ofício, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil), a parte pode valer-se dos embargos declaratórios. De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a decisão passível de embargos declaratórios é aquela "que não possibilita a sua intelecção (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissão)" (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303). Em que pese os argumentos

levantados, os embargos não se mostram aptos à reforma infringente do julgado. Veja-se: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (TJPR - 8ª Câmara Cível - Embargos de Declaração Cível 0385427-1/01 Rel. Carvílio da Silveira Filho j. 30/04/2007). No caso, não se verifica qualquer dessas hipóteses. A embargante busca claramente uma reanálise do decisório, tendo em vista que traz inconformismos acerca da decisão que determinou a expedição de alvará dos valores depositados às fls. 709 ao exequente. A decisão de fls. 721/722 utilizou-se da análise das provas contidas nos autos, bem como do livre convencimento para concluir pela expedição do alvará. Assim, o embargante busca reexame de provas e da razão de decidir, irresignação esta que certamente poderá ser veiculada na via recursal própria, porém não em embargos de declaração, que têm fundamentação vinculada estritamente às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria. Nesse diapasão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se subsume, inclusive para fins de efeitos modificativos, às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. (TJPR ED nº. 977154-0/01 14ª Câmara Cível Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes j. 18/12/2013). Apenas à título de esclarecimento, destaco que o valor depositado às fls. 709 referem-se aos cálculos de fls. 639/643, o qual incluiu a multa do art. 475-J nos moldes da decisão de agravo de instrumento de fls. 644/650. Assim, correto o depósito realizado. Pelas razões expostas, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 721/722. Curitiba, 13 de março de 2015. -Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO, LUCIANA CAVALCANTE URZE e ANDERSON GERALDO DA CRUZ-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0002060-83.2004.8.16.0001-CONDOMINIO Pousada Quatro Barras x MICHAEL SIEGFRIED BERG-1. As alegações constantes no petição de fls. 488/494 já foram analisadas nestes autos, por diversas vezes, conforme se verifica no despacho de fls. 303 e 458. 2. Assim, defiro o requerido às fls. 465 e 475/476, bem como às fls. 515. 3. Desentranhe-se o mandado de avaliação e adite-se seu cumprimento, objetivando a atualização dos imóveis penhorados, nos moldes requeridos. 4. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 09 de março de 2015. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000501-91.2004.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x PAULO ROBERTO SCHULTZ e outro- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, (TOTAL R\$ 373.000,00), no prazo de cinco dias"-Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, BARBARA MEINGAST PIVA, FABIO CHEMIN GADENS e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000773-51.2005.8.16.0001-EDISON TORRES x ROSEMAR DA COSTA-I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome do executado, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio daquele por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens dos executados. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 124. IV - Intimem-se. Curitiba, 10 de março de 2015. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-1280/2005-DEJANIR FERREIRA JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-I Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que julgarem de direito. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. III- Int... Curitiba, 9 de março de 2015. -Advs. MONICA DALMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

15. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0004092-90.2006.8.16.0001-NEWTON SAITO e outro x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF-I Ciência do noticiado aos autos às fls. 969, ademais, reporto-me aos despachos de fls. 961 e fls. 967 (item I). II- Cumpra-se, Int... Curitiba, 10 de março de 2015. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIR, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH-.

16. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001950-79.2007.8.16.0001-JOSIAS PONTES DA PAZ e outro x AUTO MECANICA NARCISO LTDA e outro-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada quantia insuficiente em conta de titularidade da parte executada, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int. Curitiba, 9 de março de 2015. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, PAULO WINICIUS DE CASTRO, ASAO HIRAYAMA e FELIPE AUGUSTO KARAM-.

17. COMINATORIA-311/2007-TRAMONTINA E VIEIRA LTDA x SOCIEDADE COOP. DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E- Manifeste-se o autor no prazo de

cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito. -Advs. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER e LUCIANO GIACOMET-.

18. ARROLAMENTO-0011669-85.2007.8.16.0001-PAULINA PAULAKOSKI x ANTONIO PAULAKOSKI (ESPOLIO)-1. Homólogo, por sentença, a partilha de fls. 72/74, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que se observe seus termos, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. Lavre-se termo de rratificação da partilha, na forma exposta pelos interessados por meio da petição mencionada. 2. Após, intime-se a Fazenda Estadual para, em 10 dias, manifestar-se sobre o recolhimento do ITCMD. 3. Se a Fazenda Estadual apontar eventual necessidade de complementação do tributo, intimem-se os interessados para, em 10 dias, recolhê-la. 4. Comprovado o pagamento da complementação do imposto de transmissão causa mortis, a Fazenda Pública deverá ser intimada para se manifestar. 5. Havendo sua concordância ou não havendo incidência do imposto, expeça-se formal de partilha. 6. Custas remanescentes, se for o caso, a cargo dos requerentes, na forma legal. 7. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. 8. Publique-se, registre-se e intimem-se. 9. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de março de 2015.

"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. VALDECY ALVES DE GOIS-.

19. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001932-58.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x PANIFICADORA CAPUCCINO LTDA e outros-I Sobre o contido no petítório de fls. 311/313, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II Após, voltem os autos conclusos. III Int... Curitiba, 9 de março de 2015 . -Advs. RODRIGO FERREIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, BRUNO ANDRE SOUZA COODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, JÉSSANY CAMILA FERREIRA, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, KARINA DE LIMA PROHMANN, ROBSON IVAN STIVAL e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002781-30.2007.8.16.0001-MUTUA DE ASSIST.DOS FUNC.DA ENG..ARQ.EAGRONIA/CX.D x CHIZUO JORGE WATANABE- Ciencia sobre o mensageiro juntado as fls. 310.-Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO OREILLY C BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO e VINICIUS KOBNER-.

21. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0025719-48.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ANDREA MONICA DIAS DA ROSA ROCHA-I - Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito promovida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de ANDREA MONICA DIAS DA ROSA ROCHA. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, após o término da suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, às fls. 69, na data de 15/04/2014. No entanto, não houve manifestação da parte, novamente intimada para dar prosseguimento ao feito às fls. 71, sob pena de extinção nos moldes do art. 267, III do CPC. No entanto, permaneceu inerte. A requerente foi novamente intimada pessoalmente às fls. 74. A parte autora não cumpriu a determinação. Instada a se manifestar por diversas vezes, a parte autora através de seus procuradores e pessoalmente, deixou de dar regular andamento ao feito. Certificados, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - Fundamentação No presente caso não resta outra alternativa senão a decretação de extinção do presente feito sem análise do mérito. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. PROCESSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ESPEQUE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Dispõe o artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil que "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". II - Como vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte a intimação a que se refere o artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil é possível pela via postal - "A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal" - Súmula nº. 166;III - Recurso ao qual se nega seguimento com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil. TJRJ - APELAÇÃO: APL 25576120108190209 RJ 0002557-61.2010.8.19.0209. III - Decisão Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC e excetuada a hipótese prevista na súmula 240 do STJ, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a) (s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. P. R. I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2015. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JULIANA PERON RIFFEL, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, CARY CESAR MONDINI, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, EDUARDO ESPIRIDÃO, JOELCIA GONÇALVES DE LIMA, JOSE ANTONIO PUPO FILHO e RICARDO SOUZA OLIVEIRA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0011770-54.2009.8.16.0001-VALDIR KLUNK x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor no prazo legal face a intimação de fls. 302.-Advs. REGINA DE MELO SILVA, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0007004-55.2009.8.16.0001-SOLANGE MARIA BRAGA DALLICANI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram, no prazo de cinco dias, o que julgarem de direito. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. III- Intimem-se. Curitiba, 10 de março de 2015 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, AMILCARE SCATTOLIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESWIJK, FLAVIO PENTEADI GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e PAULO ROBERTO ANGINONI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001825-43.2009.8.16.0001-ISABEL CAVALLIN SIMIÃO x DOLORES DO NASCIMENTO- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, (TOTAL R\$ 129.000,00), no prazo de cinco dias"-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLAVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO e JOSE VICENTE DA SILVA-.

25. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-1264/2009-LIDIA DOS SANTOS LAURINDO DA SILVA x BV FINANCEIRA- "Fica a parte ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, (alvara) devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017732-58.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JANETE GOMES DOS SANTOS-Através do petítório de fls. 187/194, comparece a executada Janete Gomes dos Santos alegando que teve valores bloqueados nas suas contas salário, junto ao Banco Santander, Banco Itaú e à Caixa Econômica Federal, medida esta efetivada em razão dos presentes autos, através do sistema BacenJud. No entanto, para análise do alegado, deve a executada demonstrar, através de extratos bancários completos do mês que houve o bloqueio, das referidas contas, para que se possa avaliar se nas referidas contas apenas é realizado o depósito de salário/ aposentadoria, até mesmo porque, no que tange à conta da Caixa Econômica Federal, não há nenhum documento nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e Diligências necessárias. Após, voltem. Curitiba, 23 de fevereiro de 2015 . -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ADRIANO BARBOSA, LEONARDO RAMOS PINTO e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA-.

27. ORDINARIA-1404/2009-ALDACIR STIRMA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUSAN- Manifestem-se as partes sobre a informação do contador as fls. 435, no prazo legal.-Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, LENARA MOREIRA, LIA MARA HANN FLORES, RENATA CRISTINA HABKOSTE, ROQUE SEBASTAO DA CRUZ, RODRIGO DE LIMA MARTINS, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0001920-73.2009.8.16.0001-CARLOS ANDRE MARINHO x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)-Deve o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entende de direito. Int... Curitiba, 9 de março de 2015 . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004216-68.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOEL FERREIRA PRESTES-Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI em desfavor de JOEL FERREIRA PRESTES. Determinou-se que a parte autora comprovasse a cessão de créditos para a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, às fls. 84, na data de 05/03/2014. No entanto, não houve manifestação, não existindo nos autos quaisquer documentações que comprovem a cessão de créditos destes autos. Foi novamente determinada a intimação do Autor às fls. 86, sob pena de extinção nos moldes do art. 267, III do CPC e, ainda, novamente pessoalmente às fls. 91. A parte autora não cumpriu a determinação, tendo em vista que o endereço constante na inicial não é mais o endereço da requerente, sendo infrutífera a intimação pessoal. Instada a se manifestar por diversas vezes, a parte autora através de seus procuradores, deixou de dar regular andamento ao feito. Certificados, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - Fundamentação No presente caso não resta outra alternativa senão a decretação de extinção do presente feito sem análise do mérito. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. PROCESSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ESPEQUE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Dispõe o artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil que "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". II - Como vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte a intimação a que se refere o artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil é possível pela via postal - "A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do

CPC, pode ser realizada sob a forma postal" - Súmula nº. 166;III - Recurso ao qual se nega seguimento com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil. TJRJ - APELACAO: APL 25576120108190209 RJ 0002557-61.2010.8.19.0209. Mister destacar que é obrigação da parte autora em manter atualizada a informação sobre o seu endereço atualizado, sendo que reputa-se válida a intimação feita no endereço informado na inicial e, sendo infrutífera por ausência de endereço atualizado nos autos, vale para tanto a regra contida no parágrafo único do artigo 238 do CPC, que "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." III - Decisão Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC e excetuada a hipótese prevista na súmula 240 do STJ, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. P. R. I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

30. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0006120-26.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRAS x DAZIR DOS SANTOS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, BRUNO PAVIN, HERICK PAVIN, SHEILA DA ROCHA AQUINO, TIAGO PAVIN, EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, KAREN WERNEK PELLIZZARO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

31. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0009076-15.2009.8.16.0001-ELVIRA MARIA PELLANDA GAGNO e outro x ESPOLIO DE DJALMAR FRIDLUND e outro-"Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 251/252 (TOTAL R\$ 3.747.000,00), no prazo de cinco dias"-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA, MILENA EMILYN RAKSA e JOSE VICENTE DA SILVA-.

32. COMINATORIA-0014262-19.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE EDINEIA FABIANO NOGUEIRA x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do petítório de fls. 856, o qual informa o interesse na liberação de valores bloqueados nos autos para pagamento da obrigação, devendo o autor informar sua concordância bem como se outorga plena e integral quitação ao débito exequendo ou, se ainda possui interesse no prosseguimento. 2. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 10 de março de 2015. -Advs. RENATA VILHENA SILVA, CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS, JULIANA MARIA COSTA LIMA, ANA MARIA MANECHINE SABADINE, ANDRE LUIS DIAS MORAES, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, ESTELA DO AMARAL A. TOLEZANI, ANA PAULA CARVALHO, TATIANA HARUMI KOTA, RENATA SO SEVERO, GERUSA LINHARES LAMORTE, DEBORA SEGALA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, EDIMAR LUIZ DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001779-54.2009.8.16.0001-EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES x WALDOMIRO CHALUS e outro-I Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram, no prazo de cinco dias, o que julgarem de direito. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. III- Intimem-se. Curitiba, 10 de março de 2015. -Advs. VANIA DE AGUIAR, FLAVIO PANSIERI OABPR 31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIS HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARAES DE CARVALHO FONSECA-.

34. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0016408-33.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (R.MARECHAL DEODORO, 630/CTBA x DULCE MARI BORSATTI PEDROSO- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 46,36, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." Fica o Dr. MURILO UBIRAJARA GUSE intimado a assinar a petição de fls. 104/105, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, DENISE REGINA FERRARINI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES DE MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSCA, VIVIANE MACIEL FERREIRA e MURILO UBIRAJARA GUSE-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006137-62.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x TARCISIO OPUSKIEVICZ-O presente feito comporta

julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Curitiba, 29 de julho de 2011 -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020904-71.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS S/A x MR2 ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA MIRO GOMES DE OLIVEIRA, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e CAMILA MALUCELLI BROTTTO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028021-16.2010.8.16.0001-LUIZ FERREIRA DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada quanto ao despacho de fls. 121, conforme certidão de fls. 123, considero cumprida a obrigação fixada no acórdão de fls. 114/118. Isto posto, archive-se. Int. e Dil. Curitiba, 02 de março de 2015. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, LILIAN MARA PADUAN SANTOS, GUSTAVO KENDY FUTATA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, FABIO SANTOS RODRIGUES, MELISSA KIRSTEN HETKA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS e JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035855-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros-1. O exequente requereu a suspensão do processo de execução, sine die, à vista da não localização de bens penhoráveis, com base no art. 791, III do CPC. Entendo que o pedido não comporta deferimento, porque incompatível o citado dispositivo legal do Código de Processo Civil, de 1973, com a Constituição da República de 1988. Isto porque um dos princípios mais importantes da Carta é o Princípio da Segurança das Relações Jurídicas. Lançado genericamente no art. 5º, XXXVI, tem abrangência muito maior do que meramente proteger as partes de inovações legislativas, mas assegurar direitos e garantias fundamentais, sobretudo conta os nefastos efeitos do tempo. É, inclusive, um direito à não eternização ou perpetuação de situações jurídicas desfavoráveis, tal qual a prescrição. A pretensão vulnera, ademais, o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Carta. Assim sendo, entendo que o pedido de suspensão da execução por prazo indeterminado não se compatibiliza com a previsão do art. 791, III do CPC, que traz para as partes um estima perpétuo de credor e devedor, e que tal interpretação deve ser considerada incompatível com os princípios norteadores da Constituição de 1988. A incompatibilidade com o texto constitucional implica, como se sabe, a não recepção do dispositivo, também chamada por parte da doutrina de revogação tácita. Lamentavelmente, nem sempre é possível, mesmo através do Poder Judiciário e mediante todas as diligências previstas em lei (que não são poucas: penhoras eletrônicas, diligências de oficial de justiça, bloqueios de bens em outros processos, em inventários etc.), recuperar todos os créditos. Há casos em que, infelizmente, é preciso compreender que o valor está perdido. É contraproducente, tanto sob a ótica da iniciativa privada quanto perante a sistemática processual, pois o particular desperdiça seus esforços com créditos manifestamente perdidos, enquanto o Poder Judiciário desperdiça tempo na análise desses pedidos, quando poderia estar apreciando pedidos ainda aptos a surtirem os efeitos desejados. O prejuízo acomete a todos. Neste sentido vem a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PARCELADO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO QUE PERMANECER POR MAIS DE 10 ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO FACE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXVII DA CF. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - AC - 1121846-9 - 14ª Câmara Cível - Rela. Juíza Conv. Sandra Bauermann - j. 19.02.2014). A Lei nº 9.099/95, em seu art. 53, §4º, com muito acerto, já contém previsão de extinção do feito em caso de inexistência de bens passíveis de penhora. Ademais, prevê o art. 598 do Código de Processo Civil que o processo de execução submete-se às regras do processo de conhecimento, ainda que em caráter subsidiário. O art. 791, III em momento algum fala em "prazo indeterminado", enquanto que o art. 265 veda a suspensão do processo por prazo superior a um ano. Desse modo, resta clara a impossibilidade de suspensão por prazo indeterminado, seja pela própria previsão legal, seja pela inconstitucionalidade da interpretação neste sentido. Objetivando solucionar a omissão legal quanto ao período de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou entendimento de que deverá a demanda ser suspensa pelo período de um ano, com aplicação do artigo 265, §5º c/c artigo 598, do Código de Processo Civil e artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais. APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO

PARALISADO POR APROXIMADAMENTE QUINZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIO DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 70 DA LEI UNIFORME) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AC - 1141352-8 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa J. 29/01/2014).

2. Ante o exposto, defiro a suspensão do processo pelo período de um ano, nos termos dos artigos 791, inciso III, c/c 265, §5º e artigo 598, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada seja requerido pelo exequente, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada, pelo prazo máximo de cinco anos. 4. Após o decurso de prazo de cinco anos a contar do dia do arquivamento provisório da ação (item 3) sem que haja manifestação da parte interessada, intime-se por meio do advogado e pessoalmente o exequente, por correio, com AR/MP, para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias, devendo manifestar-se também sobre a prescrição intercorrente, sob pena de extinção. 5. Nada sendo requerido, certifique-se e voltem conclusos para extinção. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de fevereiro de 2015. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

39. CIVIL. PUBLICA-0040476-13.2010.8.16.0001-IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS E DO MEIO AMBIENTE x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Intimem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem do direito. 2. Após, em nada sendo requerido no prazo acima, archive-se. Int. e Dil. Curitiba, 09 de março de 2015. -Advs. RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA, JONY NOSSOL, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, MICHELLE HORLE e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070558-27.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS RECH x ABN - AMRO BANK S/A, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1. Defiro o pedido de fls. 57. 2. Concedo vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 9 de março de 2015. -Advs. CAMILE CASSOU, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, LUANA MARIA DE SOUSA GIOIELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000141-15.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ESPAÇO MOVEL E DECORAÇÕES LTDA e outros- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

42. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001637-79.2011.8.16.0001-DULCE MARI BORSATTI PEDROSO x BANCO VOLKSWAGEN S/A (R.MARECHAL DEODORO, 630/CTBA- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$23,88 = 143,00 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELLE LIMA CHAGAS, MARLIZE IZUTA DE LIMA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MIRIAN BACCHI CAMILLO, REGINA POLI CASTRO, VITOR DE CARVALHO MIRANDA, IVEE DE SOUZA DANTAS FIORELLI, MAURICIO WESTER WIEMANN, LUANA COSTA MACHADO e JORGE MARQUES LIMA JUNIOR-.

43. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001677-61.2011.8.16.0001-TEREZINHA MENDES LIMA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 217-Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR, CRISTIANO RICARDO WULFF, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, JULIANE FEITOSA SANCHES, JULIANA MARA DA SILVA, ANA LÚCIA MATEUS e ESTHER BORGES THIELE-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0005410-35.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILON SOARES DOS REIS- Ciência sobre a certidão de fls. 124.-Adv. NICOLAS MEDINA ALONSO-.

45. DECLARATORIA-0013203-25.2011.8.16.0001-MOISES DE LIMA x BANCO CREDIBEL S.A-I Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que julgarem de direito. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. III- Int... Curitiba, 9 de março de 2015. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CESARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020501-68.2011.8.16.0001-INTER-ROLL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA x J.J ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA - ME-1. Verifico que o curso do presente feito encontra-se paralisado em razão da inércia da parte autora com relação a ato que lhe incumbe e é essencial ao andamento do feito. Assim, intime-se o requerente, na pessoa de seu Advogado, para, no prazo e 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, III do CPC. 2. Acaso não haja manifestação do Procurador, intime-se pessoalmente a parte autora para igual finalidade em igual prazo, na forma do art. 267, § 1º do CPC. 3. Após, voltem. 4. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. -Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020613-37.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS GUAIRA LTDA x BANCO ITAU S/A-Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 233. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 02 de março de 2015. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

48. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0021045-56.2011.8.16.0001-OSVALDO ANQUIZES x BANCO FINASA BMC S.A- 1. Diante do petição de fls. 318, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias Curitiba, 02 de março de 2015. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FERNANDO JOSÉ GASPAS, EDNEY MARTINS GUILHERME, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0029520-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA STIVAL DOMINGUES DOS SANTOS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040-".-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, DIOGO STIEVEN FLECK, FERNANDA BUSKO VALIM, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, PAULO HENRIQUE FERREIRA, RICARDO ALEXANDRE PERESI e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

50. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0039663-49.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 334,50, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

51. ORDINARIA-0042137-90.2011.8.16.0001-ZENI DE LIMA LOPES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls.1200/1257). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 12 de março de 2015. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e MANUELA LEITE CARDOSO-.

52. INVENTARIO-0051965-13.2011.8.16.0001-JOSILENE VOLOCHEN x ESPOLIO DE JOAO VOLOCHEN-1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 34. 2. Transcorrido tal prazo, intime-se a parte requerente pessoalmente sobre o prosseguimento. 3. Anote-se como requerido às fls. 34. Int. e dil. Curitiba, 09 de março de 2015. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE -.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053763-09.2011.8.16.0001-DAISY TRAMONTIM x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Diante da certidão de fls. 35, renove-se o item II do despacho de fls. 31. 2. Após, voltem análise e deliberações. 3. Intimem-se Curitiba, 06 de março de 2015. *** II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

54. REPETICAO DE INDEBITO-0057972-21.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CARNEIRO BIANECK e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Intimem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem do direito. 2. Após, em nada sendo requerido no prazo acima, archive-se. Int. e Dil. Curitiba, 09 de março de 2015. -Advs. BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA, LUIS BOAVENTURA GOULART JR, ELOISA TEREZINHA PIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

55. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0065410-98.2011.8.16.0001-SONIA MARIA PEREIRA DE JESUS x BANCO SANTANDER S.A-I Intime-se o advogado Murilo Ubijara Guse para se manifestar acerca da certidão de fls. 222. II- Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e FELIPE SA FERREIRA-.

56. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZACAO-0003820-86.2012.8.16.0001-SUELY MARIA DE CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/C LTDA-I Para análise e homologação do acordo ora entabulado entre as partes, deve a parte requerida juntar aos autos procuração

atualizada e específica em que outorgue poderes específicos para os fins de transigir em favor da advogada Dra. Mariana de Camargo Santana, tendo em vista que o instrumento de mandato anteriormente encartado não se trata de via original. II Int... Curitiba, 25 de fevereiro de 2015. -Advs. FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ALESSANDRA ARAUJO MARCONDES, CARLA HAAS SERVIENSKI, CHARLES FIGUEIREDO FEIJOLO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, ELISANGELA MAKOSKI, FRANCIELLI GARCIA SERRA, GYANCARLO GRIGGIO ALVES, HECTOR MATHEUS VEBBER CARDENAS, JULIO CESAR FERNANDES ERCOLI, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, LIVIA PEREIRA STEFANINI, MANUELA CASTRO DA ROSA NEGREIROS, MARCELA IVANOSKI DE OLIVEIRA, MARIANA DE CAMARGO SANTANA, MYLENNIA W. MAIA, PRISCILA DORNELLES, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, TABATA QUINSLER VELOSOS, THAIS SCHULTZ OLIVEIRA, VIVIAN ROSA SALES, EDUARDO CHALFIN, CRISTIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, PAULO ANDRE FRANZE, PATRICIA TRAMONTINI e FABIOLA DE ANDRADE COLLE-.

57. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0011897-84.2012.8.16.0001-BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S/A- "Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$11,94 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017253-60.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Considerando a ordem de preferência legal de bens penhoráveis estabelecida no art. 655 do CPC, em que o dinheiro está em primeiro lugar (inciso I), bem como a previsão do art. 655-A do CPC, DEFIRO a penhora via BACENJUD, conforme postulado às fls. 87 no que tange à empresa DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Proceda-se a penhora, como requerido, pelo valor da última conta juntada aos autos (fls.95/96). 2. Sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada, servindo o extrato de bloqueio como termo de penhora. 3. Sendo infrutífera a diligência, DEFIRO a busca de bens junto ao DETRAN/PR pela utilização do sistema RENAJUD, mediante bloqueio pela opção "bloqueio de transferência", devendo o extrato da diligência ser juntado aos autos. 4. Do resultado, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 5. Quanto ao pedido de busca no sistema INFOJUD, uma vez que importa quebra de sigilo fiscal, depende de esgotamento da tentativa de localização de bens. 6. Não encontrados bens, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. 7. No mais, à escrituração para que proceda a busca nos sistemas Infojud, Bacenjud, Renajud e Siel, bem como junto à COPEL, via e-mail, a fim de que informem os endereços dos requeridos, Sr. Luiz Antonio Gulin (CPF 450.757.199-53) e Sr. Nelson Falavinha Gulin (CPF 059.554.169-00), constantes nos cadastros, como requerido às fls. 88. 8. Restando negativas as diligências, expeçam-se ofícios à OI, VIVO, CLARO, GVT e TIM, bem como à Sanepar, ao SERASA experian E SCPC e, ainda, à Secretaria de Segurança Pública. 9. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do teor das certidões. 10. Intimações e Diligências necessárias. Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e VICENTE DE PAULA SANTIAGO-.

59. INVENTARIO-0021553-65.2012.8.16.0001-ISABEL CRISTINA MENDES x ESPOLIO DE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o inventariante no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. THIAGO BASTOS BELACHE e MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031303-91.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SPIRIT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES e outros- Sobre a informação do Avaliador de fls. 157, manifeste-se o interessado devendo recolher custas, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA, HÉRICA PAULA FERNANDES e RUBENS DE ALMEIDA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034161-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ROMANA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 85-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA e HÉRICA PAULA FERNANDES-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0038065-26.2012.8.16.0001-ADNEYA MARQUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1. Anote-se como requerido às fls. 172/175. 2. No mais, intemem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem do direito. 3. Após, em nada sendo requerido no prazo acima, arquivase. Int. e Dil. Curitiba, 09 de março de 2015. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, LUIZ RICARDO ARCHANJO RODRIGUES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, RAFAELA GRANDE PEREIRA, CRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, JOSE SANDRO DA COSTA, FERNANDA DAVANZO COLLA, GILBERTO BORGES DA SILVA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, RICARDO ALEXANDRE PERESI, ARIADNE NARDO RAMOS, FERNANDA BUSKO VALIM, ANDRESA BARBARA SANTOS SILVA, EVELYNNE LIMA ARANTES, NAYARA SOUZA BUCAR e PAULO HENRIQUE FERREIRA-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0039432-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARISTELA BERTOLINO-Recebo o recurso de apelação de fls. 154/159 em seu duplo efeito, e no tocante a Busca e Apreensão apenas em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 3º, § 5º, do Decreto Lei 911/69. Intime-se o apelado, para,

querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 20 de fevereiro de 2015. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO-.

64. DECLARATORIA-0040166-36.2012.8.16.0001-MARCOS ALVES DE SENA x ENGETRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-1. Tendo em vista que os Embargos Declaratórios opostos às fls. 88/90 e 92/98 visam a obtenção de efeitos modificativos, há que se observar o contraditório, consoante entendimento jurisprudencial: "Contraditório. A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo". (JSTF 206/221). Assim sendo, intemem-se os embargados para contra-arrazoarem os recursos no prazo legal. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 10 de março de 2015. -Advs. SERGIO FERREIRA PANTALEAO, EDSON BALDOINO, EDSON BALDOINO JUNIOR, ANDREA MORAIS ANTONIO, ANDREA REGINA MIRANDA, ESIO SOARES DE LIMA, JAQUELYNE SPINOLA DIAS, KATALINS CESAR DE OLIVEIRA, MARIA CAROLINA RODRIGUES, MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPPELOS DARUIZ, NOEMIA HARUMI MIYAZATO, RENATA VASCONCELLOS BARRETO ZAMPONI, SHIRLEY CAPERSMIDT e SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0046349-23.2012.8.16.0001-DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 103, bem como certidão de fls. 104, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pelo abandono da causa (art. 267, III, e § 1º, CPC). Int. e Dil. Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. -Advs. VICENTE DE PAULA SANTIAGO, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049035-85.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x LUSTOZA FRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-1. DEFIRO como requerido às fls. 105/106 a busca de bens junto ao DETRAN/PR pela utilização do sistema RENAJUD, mediante bloqueio pela opção "bloqueio de transferência", devendo o extrato da diligência ser juntado aos autos. Do resultado, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimações e Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2015. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

CURITIBA, 25/03/2015

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Relação de Publicação 4ª VARA CÍVEL - FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA Nº 47/2015

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CORREA LEITE 0137 018904/2012
ADRIANA DE FRANCA 0048 001512/2005
ADRIANA MORO C PRIGOL 0064 000408/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 0112 058763/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0058 001561/2006
ADRIANO COELHO PARISI 0130 051256/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA 0120 011238/2011
ALANA MARTINS BECKER 0036 000268/2004
ALBERTO DO CARMO AMORIM 0134 066853/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0109 043002/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0133 063205/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0032 000353/2003
ALCEU MACHADO FILHO 0032 000353/2003
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0096 000112/2010
ALESSANDRA ARAUJO MARCOND 0144 038986/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0118 070561/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0058 001561/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0121 015341/2011
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0058 001561/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0113 059211/2010
ALEXANDRE ARNONE 0079 000354/2009
ALEXANDRE BROWN PALMA 0010 000014/1997
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0055 001502/2006
0074 000726/2008

ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0142 032355/2012
0149 044707/2012
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0047 001308/2005
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0038 000323/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 001340/2007
0123 026771/2011
ALEXANDRE SALDANHA TOBIAS 0013 000162/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0138 019322/2012
ALINE RIBEIRO GULET 0057 001528/2006
ALINE URBAN 0099 007953/2010
ALLAN STRADIOTTO 0001 014869/1968
ALVINO APARECIDO FILHO 0065 000898/2007
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0025 001146/2001
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0133 063205/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0021 000798/2000
ANA AMELIA MACEDO ROMANIN 0117 069004/2010
ANA LUCIA FRANCA 0064 000408/2007
0141 029756/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0133 063205/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0141 029756/2012
ANA PAULA PAVELSKI 0112 058763/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0111 056742/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0107 034383/2010
ANASSILVIA S A ARRECHEA 0081 000507/2009
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0081 000507/2009
ANDERSON BORCATH BARBIERI 0064 000408/2007
ANDERSON SEIGO SVIECH 0033 000384/2003
ANDRE FLORE 0021 000798/2000
ANDRE FONTANA FRANCA 0122 022168/2011
ANDRE LUIS SOUZA VALE 0058 001561/2006
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0032 000353/2003
ANDRE LUIZ CALVO 0011 001174/1997
0148 042900/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0111 056742/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0050 000400/2006
ANDRE RIBEIRO SISTI 0093 002324/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0023 000983/2001
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0009 000822/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 001174/1997
0148 042900/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0103 026018/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0048 001512/2005
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0050 000400/2006
ANGELA MARIA DE LIMA RIZA 0026 000237/2002
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0019 000470/2000
ANTONIO NUNES NETO 0100 010398/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0146 039806/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0122 022168/2011
ARNO JUNG 0108 038792/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0038 000323/2004
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0103 026018/2010
BEATRIZ ROMAN GUEDES 0035 000095/2004
0098 001414/2010
BERNADETE TEREZINHA CUSTO 0063 000400/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0107 034383/2010
BERNARDO MATTEI DE CABANE 0050 000400/2006
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0027 000331/2002
BIANCA BELOTTI 0109 043002/2010
BLAS GOMM FILHO 0064 000408/2007
0141 029756/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0062 000375/2007
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0057 001528/2006
BRUNO CIDADE MORGADO 0149 044707/2012
BRUNO DI MARINO 0107 034383/2010
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDE 0093 002324/2009
BRUNO NUNES DONEDA 0050 000400/2006
BRUNO PAVIN 0130 051256/2011
CAMILA PEREIRA DE SIQUEIR 0031 000187/2003
CARLA HELIANA TANTIN MENE 0052 001005/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0096 000112/2010
0129 051076/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON 0075 000784/2008
CARLOS ALBERTO BARATA APA 0053 001420/2006
CARLOS AUGUSTO FAVERO 0088 001862/2009
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0105 031151/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0075 000784/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0067 001340/2007
CARLOS JUAREZ WEBER 0130 051256/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI 0007 000263/1995
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0030 001194/2002
CARLOS MAZZA FILHO 0012 000967/1998
CARLOS RENATO GODOYDOS SA 0144 038986/2012
CARLOS ROBERTO CLARO 0004 000162/1992
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0005 000150/1993
CARLYLE POPP 0081 000507/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0099 007953/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA B 0003 000212/1990
CARMEN SILVIA MARCON G DE 0022 000260/2001
CAROLINA WENCIK ROJTENBER 0006 000257/1993
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0113 059211/2010
CARY CESAR MONDINI 0088 001862/2009
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0057 001528/2006
CAUE PYDD NECHI 0075 000784/2008
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0116 066890/2010
CELSO ARAUJO MARQUES 0006 000257/1993
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0079 000354/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0064 000408/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0073 000700/2008
CHARLES FIGUEIREDO FEIJOL 0144 038986/2012

CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0116 066890/2010
CLARA VAINBOIM 0144 038986/2012
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0017 000028/2000
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0129 051076/2011
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0048 001512/2005
CLAUDIO MELCHIORETTO 0014 000742/1999
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 0077 001177/2008
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0125 035157/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0102 025856/2010
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0145 039311/2012
CLINIO LYRA 0145 039311/2012
CLODORY DE OLIVEIRA FRANC 0023 000983/2001
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0107 034383/2010
CRISTIAN MIGUEL 0052 001005/2006
0096 000112/2010
0129 051076/2011
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0029 001141/2002
0052 001005/2006
0096 000112/2010
0120 011238/2011
0129 051076/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETT 0043 000526/2005
CRISTIANE TEIXEIRA DOS SA 0144 038986/2012
CRISTIANE TIEMI OTA 0009 000822/1996
CRISTIANE VANESSA T MALAT 0099 0007953/2010
CRISTINA H. MACIEL 0016 001225/1999
CRYSTIANE LINHARES 0070 001754/2007
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0144 038986/2012
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0103 026018/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 0073 000700/2008
DANIEL HACHEM 0030 001194/2002
0034 001162/2003
0046 000952/2005
DANIEL HACHEM 0055 001502/2006
DANIELA BRUM DA SILVA 0023 000983/2001
DANIELA RIZZI 0023 000983/2001
DANIELA XAVIER ARTICO DE 0048 001512/2005
DANIELE CRISTINE TAKLA 0099 007953/2010
DANIELE DE BONA 0066 000976/2007
DANIELLA ZOLDAN 0081 000507/2009
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0023 000983/2001
DANIELLE CRISTINA LANIUS 0140 028090/2012
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0042 000292/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0148 042900/2012
DEMOSTENES ANILDO MRTINS 0025 001146/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 000263/1995
0030 001194/2002
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0082 000728/2009
DENIS NORTON RABY 0004 000162/1992
DIANA PONTES 0061 000369/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0066 000976/2007
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0099 007953/2010
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0002 031051/1982
DIOGO STIEVEN FLECK 0120 011238/2011
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0041 000286/2005
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0075 000784/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0093 002324/2009
EDEVALDO MEDEIROS DUARTE 0004 000162/1992
EDSON DONISETE VIEIRA DO 0079 000354/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM 0050 000400/2006
EDUARDO CHALFIN 0140 028090/2012
0144 038986/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0103 026018/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0044 000679/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0066 000976/2007
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0060 000314/2007
EDUARDO SCHUMACHER 0025 001146/2001
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0140 028090/2012
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS 0108 038792/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0099 007953/2010
ELISA SARTORI MUNIZ 0051 000547/2006
ELISANGELA MAKOSKI 0144 038986/2012
ELIZABETH REGINA VENANCIO 0105 031151/2010
0141 029756/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0129 051076/2011
ELIZIO MATHEUS FERREIRA 0083 001090/2009
ELLEN SIMONE BALIEIRO SAN 0041 000286/2005
ELMIRA MULLER 0133 063205/2011
ELOI LEONARDO DORE 0036 000268/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0057 001528/2006
0087 001710/2009
0097 000161/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0129 051076/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0054 001430/2006
0113 059211/2010
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0023 000983/2001
ENEIDA DA CASSIA CAMARGO 0147 0042805/2012
ENIO CORREA MARANHÃO 0092 002158/2009
0102 025856/2010
ENIO ROBERTO MURARA 0013 000162/1999
ENOS DE CASTRO DEUS FILHO 0053 001420/2006
ERIC BOLONHA DE GODOY 0040 000236/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 000738/2002
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0032 000353/2003
0082 000728/2009
ESTEFANO ULANDOWSKI 0116 066890/2010
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0050 000400/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0114 065220/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0101 022840/2010

EWERSON QUILLANTE 0050 000400/2006
 FABIANA SILVEIRA 0111 056742/2010
 FABIANO FONTANA 0075 000784/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0139 026793/2012
 FABIO ADALBERTO CARDOSO D 0050 000400/2006
 FABIO DUTRA 0145 039311/2012
 FABIO EMANUEL ISER DE MEI 0142 032355/2012
 0149 044707/2012
 FABIO LUIZ AGNOLETTI 0043 000526/2005
 FABIO TAKAHASHI 0041 000286/2005
 FABIOLA DE ANDRADE COLLE 0144 038986/2012
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0106 031834/2010
 FABRICIO KAVA 0114 065220/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0077 001177/2008
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0147 042805/2012
 FARID MAIRA TROG 0026 000237/2002
 FELIPE AUGUSTO AMADORI FL 0137 018904/2012
 FELIPE HASSON 0141 029756/2012
 FELIPE LUIS ISER DE MEIRE 0142 032355/2012
 0149 044707/2012
 FELIPE SA FERREIRA 0123 026771/2011
 FELIPE SANTOS RIBAS 0105 031151/2010
 FERNANDA ADAMS 0110 056119/2010
 FERNANDA FERRON 0075 000784/2008
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0103 026018/2010
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0032 000353/2003
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0109 043002/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0139 026793/2012
 FLADIO RAMALHO MENDES 0119 002731/2011
 FLAVIA TORRES MANCINI 0103 026018/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0029 001141/2002
 0052 001005/2006
 0096 000112/2010
 0120 011238/2011
 0129 051076/2011
 FLAVIO AUGUSTO NUNES DE M 0142 032355/2012
 0149 044707/2012
 FRANCIELE FONTANA 0075 000784/2008
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0105 031151/2010
 FRANCIELLI GARCIA SERRA 0140 028090/2012
 0144 038986/2012
 FRANCOIS YOUSSEF DAOU 0078 000280/2009
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0034 001162/2003
 GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0080 000410/2009
 GENESIO FELIPE DE NATIVIA 0054 001430/2006
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0113 059211/2010
 GEORGE BUENO GOMM 0068 001361/2007
 GEOVANA MARIA CORADIN 0081 000507/2009
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0118 070561/2010
 GIANMARCO COSTABEBER 0105 031151/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0052 001005/2006
 0096 000112/2010
 0120 011238/2011
 0129 051076/2011
 GILBERTO STIGLING LOTH 0073 000700/2008
 GILBERTO VILAS BOAS 0045 000812/2005
 GILIAN PACHECO 0034 001162/2003
 GILMA MARCIA CARDOSO DE A 0035 000095/2004
 0098 001414/2010
 GIOVANA B. D'ANGELIS 0133 063205/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0121 015341/2011
 GIOVANI GIONEDIS 0099 007953/2010
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0099 007953/2010
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0078 000280/2009
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0057 001528/2006
 GIULIANO CESAR ALCOBA MON 0041 000286/2005
 GIULIO ALVARENGA REALE 0134 066853/2011
 GLAUCIUS GHEBUR 0094 002328/2009
 GORGON NOBREGA 0112 058763/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0057 001528/2006
 GUILHERME BORBA VIANNA 0081 000507/2009
 GUILHERME LINHARES VALÉRI 0068 001361/2007
 GUILHERME LOCATELLI RODRI 0048 001512/2005
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 0059 000125/2007
 GUSTAVO BERTO ROÇA 0094 002328/2009
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0095 002400/2009
 GUSTAVO MUHOZ 0061 000369/2007
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0039 000074/2005
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0116 066890/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0129 051076/2011
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0129 051076/2011
 HELEN ZANELATO DA MOTTA 0032 000353/2003
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0148 042900/2012
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0035 000095/2004
 0098 001414/2010
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0050 000400/2006
 HERICK PAVIN 0130 051256/2011
 IEDA MARIA BUSIN 0025 001146/2001
 IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 0027 000331/2002
 IGOR RAFAEL MAYER 0090 001946/2009
 ILAN GOLDBERG 0140 028090/2012
 0144 038986/2012
 INGRID DE MATTOS 0103 026018/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0070 001754/2007
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0107 034383/2010
 IRIO ALVES PEREIRA 0001 014869/1968
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0057 001528/2006
 0075 000784/2008
 IVAIR JUNGLOS 0143 038528/2012

IVONE STRUCK 0049 000333/2006
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0068 001361/2007
 JACQUES NUNES ATTIE 0101 022840/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0129 051076/2011
 JANAINA ROVARIS 0034 001162/2003
 JAQUELINE ZAMBON 0073 000700/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0113 059211/2010
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0056 001506/2006
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0075 000784/2008
 JEFERSON BARBOSA 0129 051076/2011
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0022 000260/2001
 JEFFERSON COMELI 0050 000400/2006
 JESSANY CAMILA FERREIRA 0036 000268/2004
 0057 001528/2006
 0077 001177/2008
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0133 063205/2011
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0024 001113/2001
 JOAO CARLOS MARTINS 0069 001609/2007
 JOAO CASILLO 0004 000162/1992
 0050 000400/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0073 000700/2008
 JOAO LUIZ CAMPOS 0103 026018/2010
 JOAQUIM MIRO 0107 034383/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0107 034383/2010
 JOE TENNYSON VELO 0042 000292/2005
 JOEL KRAVTCHEKNO 0027 000331/2002
 JOELMA PULTINAVICIUS 0014 000742/1999
 JONAS BORGES 0054 001430/2006
 JONES A NEDEFF 0025 001146/2001
 JONNY PAULO DA SILVA 0007 000263/1995
 JORDANE CAVALLI SOARES DO 0091 001970/2009
 JORGE ALVES DE BRITO 0057 001528/2006
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0147 042805/2012
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0075 000784/2008
 JOSE ANTONIO VALE 0058 001561/2006
 JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0007 000263/1995
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0041 000286/2005
 JOSE CID CAMPELO 0031 000187/2003
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0036 000268/2004
 0057 001528/2006
 0077 001177/2008
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0009 000822/1996
 JOSE ELI SALAMACHA 0072 000273/2008
 JOSE HOTZ 0130 051256/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0035 000095/2004
 0098 001414/2010
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0023 000983/2001
 JOSE RODRIGO SADE 0031 000187/2003
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0105 031151/2010
 JULIANA CERULLO 0132 059830/2011
 JULIANA DA SILVA 0009 000822/1996
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0147 042805/2012
 JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0025 001146/2001
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0103 026018/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0141 029756/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0122 022168/2011
 0140 028090/2012
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0105 031151/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0073 000700/2008
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0007 000263/1995
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0057 001528/2006
 0077 001177/2008
 KARINA DE LIMA PROHMANN 0036 000268/2004
 0057 001528/2006
 0077 001177/2008
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0050 000400/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0066 000976/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0111 056742/2010
 LAIS VANHAZEBROUCK 0141 029756/2012
 LARISSA DOS SANTOS HIPÓLI 0140 028090/2012
 0144 038986/2012
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0061 000369/2007
 LEANDRO AYRES FRANCA 0086 001595/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0141 029756/2012
 LEONARDO DE LIMA E SILVA 0101 022840/2010
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0140 028090/2012
 LETICIA CUSIN GABRIELLI 0025 001146/2001
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0112 058763/2010
 LISANDRO DE VASCONCELOS F 0023 000983/2001
 LISIANE BARRETO COGO 0025 001146/2001
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0075 000784/2008
 0116 066890/2010
 LIVIA PEREIRA STEFANINI 0144 038986/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0066 000976/2007
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO 0125 035157/2011
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0108 038792/2010
 LORENA NASCIMENTO GLOK 0105 031151/2010
 LORENZO BACHIEGA SCRIPES 0118 070561/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0099 007953/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0007 000263/1995
 LUCAS ULTECHAK 0075 000784/2008
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0061 000369/2007
 LUCIA ANA LAZOF 0020 000535/2000
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0006 000257/1993
 LUCIA MARIA BELONI CORREA 0083 001090/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI 0021 000798/2000
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0137 018904/2012
 LUCIANE LAZARETTI BOSQUIR 0141 029756/2012
 LUCILA ABDALLAH 0023 000983/2001

LUCIMAR SBARAINI 0112 058763/2010
 LUDOVICO ALBINO SARAVIS 0071 000112/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0037 000304/2004
 LUIGI MIRO ZILIO 0107 034383/2010
 LUIS CARLOS BARRETO 0060 000314/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 001162/2003
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0009 000822/1996
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0122 022168/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0054 001430/2006
 0113 059211/2010
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0032 000353/2003
 LUIZ BRESOLIN 0135 006014/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0048 001512/2005
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0060 000314/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001174/1997
 0148 042900/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 000822/1996
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0112 058763/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0037 000304/2004
 0092 002158/2009
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0112 058763/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0021 000798/2000
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0048 001512/2005
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0107 034383/2010
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0145 039311/2012
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0069 001609/2007
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0081 000507/2009
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0143 038528/2012
 MANOELA LAUTERT CARON 0104 027919/2010
 MARCELE FABIANE DE ALMEID 0025 001146/2001
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0036 000268/2004
 0057 001528/2006
 0077 001177/2008
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0105 031151/2010
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 0060 000314/2007
 MARCELO DE SOUZA 0124 033612/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0103 026018/2010
 MARCELO HIRT 0133 063205/2011
 MARCIA BORGES ALVES DA SI 0120 011238/2011
 MARCIA CRISTINA VAZ 0088 001862/2009
 MARCIA GONZALEZ ALVAREZ 0119 002731/2011
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0140 028090/2012
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0115 065910/2010
 0118 070561/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0077 001177/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0103 026018/2010
 MARCIO EL KALAY 0106 031834/2010
 MARCIO ROBERTO PINHEIRO J 0047 001308/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0062 000375/2007
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0123 026771/2011
 MARCO AURELIO GUIMARAES 0141 029756/2012
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 0108 038792/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0088 001862/2009
 MARCOS ALVES DA SILVA 0120 011238/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0007 000263/1995
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0014 000742/1999
 MARCOS AURELIO JESUS DOS 0056 001506/2006
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 0057 001528/2006
 MARCOS MATTIOLI 0018 000294/2000
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0149 044707/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0112 058763/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0036 000268/2004
 0057 001528/2006
 0077 001177/2008
 MARCOS RODRIGUES DE OLIVE 0057 001528/2006
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0098 001414/2010
 MARCOS VENDRAMINI 0092 002158/2009
 0102 025856/2010
 MARCUS AURELIO COELHO 0007 000263/1995
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0091 001970/2009
 MARCUS VINICIUS BOACALHE 0099 007953/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0099 007953/2010
 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO 0029 001141/2002
 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO 0021 000798/2000
 MARIA DO CARMO ALVES 0132 059830/2011
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0004 000162/1992
 MARIA JULIA BON DOS SANTO 0107 034383/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0021 000798/2000
 MARIA SILVIA TADDEI 0107 034383/2010
 MARIA TEREZA CUNICO DE ME 0022 000260/2001
 MARIANA DE CAMARGO SANTAN 0140 028090/2012
 0144 038986/2012
 MARIANE MACAREVICH 0138 019322/2012
 MARILZA MATIOSKI 0040 000236/2005
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0029 001141/2002
 MARINA TABALIPA KALLUF 0007 000263/1995
 MARIO GUIMARAES 0001 014869/1968
 MARISA CESCATTO BOBROFF 0061 000369/2007
 MARISTELA MARIA MAFRA 0026 000237/2002
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0075 000784/2008
 MAURICIO ABRAO SELEME 0117 069004/2010
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0086 001595/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0011 001174/1997
 0148 042900/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0088 001862/2009
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0061 000369/2007
 MAX LUIZ RODRIGUES REZEND 0106 031834/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0033 000384/2003
 MICHEL LUIZ PADILHA 0023 000983/2001

MICHELE MARIA KAMOGAWA 0132 059830/2011
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0113 059211/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0036 000268/2004
 0077 001177/2008
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0057 001528/2006
 MICHELLE SELEME VILLAFANE 0117 069004/2010
 MIEKO ITO 0028 000738/2002
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0096 000112/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0118 070561/2010
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0118 070561/2010
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0133 063205/2011
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0023 000983/2001
 MURILO CELSO FERRI 0057 001528/2006
 0087 001710/2009
 0097 000161/2010
 MUSTAPHA KAIEL JUNIOR 0060 000314/2007
 MYLENNIA WOJCIECHOWSKI MAI 0144 038986/2012
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0062 000375/2007
 NATALIA DO PATROCINIO 0101 022840/2010
 NATALICIO ALVES PEREIRA 0127 037284/2011
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0099 007953/2010
 NELSON IMOTO 0008 000973/1995
 NELSON PILLA FILHO 0011 001174/1997
 NEWTON CARLOS AGNOLETTI 0043 000526/2005
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0048 001512/2005
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0028 000738/2002
 OKSANA POHLOD MACIEL 0032 000353/2003
 OSCAR JOSE ALVAREZ JUNIOR 0119 002731/2011
 OSNI MARCOS LEITE 0098 001414/2010
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0118 070561/2010
 OSVALDIR NODARI 0004 000162/1992
 OTILIA GOMES ARAUJO 0013 000162/1999
 OTTO JOAO LYRA NETO 0145 039311/2012
 PATRICIA CASILLO 0004 000162/1992
 0050 000400/2006
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0113 059211/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0029 001144/2002
 0120 011238/2011
 0129 051076/2011
 PATRICIA TRAMONTINI 0144 038986/2012
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0061 000369/2007
 PAULO CESAR SILVEIRA 0023 000983/2001
 PAULO ERNESTO VALE 0058 001561/2006
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0134 066853/2011
 PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0088 001862/2009
 PAULO HENRIQUE MARQUES CA 0062 000375/2007
 PAULO JOSE FRANZE 0144 038986/2012
 PAULO NALIN 0081 000507/2009
 PEDRO BORGES ALVES DA SIL 0120 011238/2011
 PEDRO HENRIQUE BANDEIRA S 0061 000369/2007
 PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR 0139 026793/2012
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0023 000983/2001
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0029 001141/2002
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0096 000112/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0120 011238/2011
 0129 051076/2011
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0004 000162/1992
 POLIANA MARIA XAVIER VIEL 0061 000369/2007
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0004 000162/1992
 0050 000400/2006
 0099 007953/2010
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 0124 033612/2011
 PRISCILA DORNELLES 0144 038986/2012
 PRISCILA MARTINS CARDOZO 0141 029756/2012
 PRISCILA SANTOS ARTIGAS 0032 000353/2003
 RAFAEL CORDEIRO DO REGO 0109 043002/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0105 031151/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0035 000095/2004
 0098 001414/2010
 RAFAEL DOS SANTOS RODRIGU 0061 000369/2007
 RAFAEL FADEL BRAZ 0023 000983/2001
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0144 038986/2012
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0099 007953/2010
 RAFAEL MARCON DE BRITO 0057 001528/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0136 012273/2012
 RAFAEL MICHELON 0036 000268/2004
 0057 001528/2006
 0077 001177/2008
 RAFAEL SCHEIBE 0025 001146/2001
 RAFAELA STALL LEITE 0006 000257/1993
 RAFAELA GUSSELA DE LIMA 0057 001528/2006
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0109 043002/2010
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0060 000314/2007
 RAQUEL NUNES DA SILVA 0036 000268/2004
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0145 039311/2012
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0131 051388/2011
 REGINALDO BAITLER 0015 000898/1999
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0034 001162/2003
 0046 000952/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0055 001502/2006
 RENATA PACCOLA MESQUITA 0035 000095/2004
 0098 001414/2010
 RENE JOSE CILIAO DE ARAUJ 0035 000095/2004
 0098 001414/2010
 RICARDO ANDRAUS 0037 000304/2004
 0092 002158/2009
 0102 025856/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0062 000375/2007
 RICARDO BAITLER 0015 000898/1999

RICARDO DOS SANTOS ABREU 0113 059211/2010
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0059 000125/2007
 RICARDO RUH 0072 000273/2008
 RICARDO SIQUEIRA GONÇALVE 0118 070561/2010
 RICARDO TAKESHI YIDA 0093 002324/2009
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0118 070561/2010
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0099 007953/2010
 ROBERTA SIMONE SERVCELO D 0109 043002/2010
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0021 000798/2000
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0103 026018/2010
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0122 022168/2011
 RODRIGO GHESTI 0140 028090/2012
 RODRIGO ROCKENBACH 0029 001141/2002
 RODRIGO RUH 0072 000273/2008
 ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0084 001256/2009
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0039 000074/2005
 ROLAND HASSON 0141 029756/2012
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0128 043938/2011
 ROSA CAMILA BIAVA 0049 000333/2006
 ROSANA CHRISTINE HASSE 0112 058763/2010
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0091 001970/2009
 ROSANGELA CORREA 0138 019322/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0138 019322/2012
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0042 000292/2005
 ROSYMERI KERN BARBOSA 0080 000410/2009
 RUBEN MADINI 0049 000333/2006
 RUBENS SILVA 0029 001141/2002
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0101 022840/2010
 RUDINEI JOSE ORTIGARA 0061 000369/2007
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0113 059211/2010
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0141 029756/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0090 001946/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0133 063205/2011
 SANDRO ROBERTO BERLANGA N 0076 001010/2008
 SARUZE THOMAZI 0075 000784/2008
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0107 034383/2010
 SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 0124 033612/2011
 SELMA PACIORNIK 0141 029756/2012
 SERGIO SCHULZE 0111 056742/2010
 SERGIO SELEME 0007 000263/1995
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0087 001710/2009
 SILMARA MONTEIRO 0021 000798/2000
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0050 000400/2006
 SILVIA ARRUDA GOMM 0141 029756/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0136 012273/2012
 SILVIO NAGAMINE 0048 001512/2005
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0072 000273/2008
 0090 001946/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0028 000738/2002
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0050 000400/2006
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0023 000983/2001
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0004 000162/1992
 0050 000400/2006
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0057 001528/2006
 SONIA APARECIDA T. DE MED 0021 000798/2000
 SONIA MARIA ANRELINK 0085 001521/2009
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0033 000384/2003
 STEPHANIE GRADOWSKI CAGLI 0082 000728/2009
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0100 010398/2010
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0072 000273/2008
 SYLVIA MOREIRA PINTO 0004 000162/1992
 TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZ 0007 000263/1995
 TAIANA VALEJO ROCHA 0148 042900/2012
 TAIS BRITO FRANCISCO 0103 026018/2010
 TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0050 000400/2006
 0112 058763/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0150 050539/2012
 TATIANE BERGER 0109 043002/2010
 TATIANE CAMARGO DE FREITA 0063 000400/2007
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0140 028090/2012
 THAYNA KARIM POZZOBON 0050 000400/2006
 THIAGO JOSE MELO SANTA CR 0141 029756/2012
 TIAGO PAVIN 0130 051256/2011
 TULIA TAISSA BARBOSA 0121 015341/2011
 TWINK MENDES DE MORAES 0074 000726/2008
 URSULLA ANDREA RAMOS 0081 000507/2009
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0034 001162/2003
 0105 031151/2010
 0141 029756/2012
 VALERIO KURTEN BARATTER 0010 000014/1997
 VALMIR BERNARDO PARISI 0130 051256/2011
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0112 058763/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0066 000976/2007
 VANESSA NOGUEIRA C.S. MOT 0050 000400/2006
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0085 001521/2009
 VERONICA DIAS 0089 001892/2009
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0140 028090/2012
 VICTOR CAVALARI MENDES DA 0129 051076/2011
 VILSON STALL 0006 000257/1993
 VINICIUS GONÇALVES 0103 026018/2010
 VINICIUS MORO CONQUE 0064 000408/2007
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0035 000095/2004
 0098 001414/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0126 036392/2011
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0120 011238/2011
 VIVIAN ROSA SALES 0144 038986/2012
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0061 000369/2007
 WAGNER MAURICIO DE SOUZA 0019 000470/2000
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0029 001141/2002

ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0141 029756/2012
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0017 000028/2000

1. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000002-70.1968.8.16.0001 - MARIO GUIMARAES x DIRCEU GUIMARÃES BRITTO - Vistos. 1. Em face do contido na petição de fls. 15, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de título judicial, em fase de cumprimento de sentença, movida por Mário Guimarães contra Dirceu Guimarães Britto. 2. Custas na forma da lei pela parte executada. 3. Se for o caso levante-se a penhora, o arresto ou eventual bloqueio sobre bens da parte executada. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. 5. Observadas as formalidades legais e pagas eventuais custas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo e comunicação ao Cartório Distribuidor. - Advs. ALLAN STRADIOTTO, MARIO GUIMARAES e IRIO ALVES PEREIRA.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 31051/1982 - DISAPEL ELETRO DOMESTICOS LTDA x DIRCE FUSETI DE BIASI - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o ofício de fls. 175/179. Int. - Adv. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.
3. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0000012-45.1990.8.16.0001 - TRANSPORTADORA LUIZA LTDA x OSCAR PIUCO - Alvará remetido à Caixa Econômica Federal. O pagamento será feito naquele estabelecimento Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000196-30.1992.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x FUJIWARA S/A AGRO COMERCIAL - 1. Manifeste-se a pessoa jurídica ré quanto ao teor da petição de fls. 568/573. Int. - Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, EDEVALDO MEDEIROS DUARTE, DENIS NORTON RABY, PIRATAN ARAUJO FILHO, SYLVIA MOREIRA PINTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO e PRISCILA CARAMORI TOLEDO.
5. ACAA REVISIONAL DE ALUGUEL - 150/1993 - LUIZ CARLOS LEMOS x GABRIEL TAUFIK NAME - Deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$136,38 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.
6. ACAA DE DEPOSITO - 257/1993 - JOAQUIM GARCIA BADOCH x METALURGICA LIDER LTDA - 1. O depósito do bem foi noticiado nos autos através do presente documento de fls. 171, do qual consta o número de registro. 2. Autorizo a execução de eventuais custas e despesas pendentes nos próprios autos. 3. Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias para baixa. Int. - Advs. CAROLINA WENCIK ROJTENBERG, CELSO ARAUJO MARQUES, VILSON STALL, RAFAELA STALL LEITE e LUCIA HELENA FERNANDES STALL.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 263/1995 - BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO BOHLEN SELEME - Haja vista o teor da certidão de fls. 441, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento da ação que se processa nos presentes autos. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, KAMLYA KARENN GOMES RODRIGUES, MARINA TABALIPA KALLUF, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI, SERGIO SELEME, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, MARCUS AURELIO COELHO, JONNY PAULO DA SILVA e TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA.
8. ACAA RENOVATORIA DE LOCACAO - 973/1995 - FARMACIA ANDRERICI LTDA x M A SENFF INCOR E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro - 1. Conforme se extrai dos autos e da certidão de fls. 216-v a quantia remanescente depositada na conta vinculada aos presentes autos pertence à parte autora/executada, eis que depositou valor superior ao efetivamente devido. 2. Ressalto que os advogados que propuseram a execução receberam ofício para o levantamento do crédito e até o presente momento nada reclamaram, presumindo-se que houve satisfação integral do crédito. 3. Assim, intime-se pessoalmente o advogado constituído pela empresa Farmácia Andrerici Ltda. para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a possibilidade de obtenção de procuração recente para o levantamento das quantias depositadas em conta vinculada ou para a transferência para conta particular. Int. - Adv. NELSON IMOTO.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 822/1996 - NEUZA LEITOLIS RUSSI x ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o ofício de fls. 399/400. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA e JULIANA DA SILVA.
10. INVENTARIO NEGATIVO - 0000401-83.1997.8.16.0001 - CLAUDETE MARA CORREIA CURI e outro x THEREZINHA MESSIAS CORREIA (ESPOLIO) - Manifeste-se a inventariante quanto ao prosseguimento do curso do processo. Int. - Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA e VALERIO KURTEN BARATTER.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001104-14.1997.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ANA LUIZA ABRAO REZEK DE OLIVEIRA - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o ofício da Receita Federal às fls. 200/201. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO e NELSON PILLA FILHO.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 967/1998 - CARLOS MAZZA FILHO x ADEMIR STAPASOLA - Deve o Autor preparar as custas do Contador no valor de R \$77,06 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Adv. CARLOS MAZZA FILHO.
13. ACAA DE INTERDICAÇÃO - 0000757-10.1999.8.16.0001 - LEDA REGINA SALDANHA PINHEIRO x IVO FERREIRA PINHEIRO JUNIOR - 1. Haja o teor da

manifestação ministerial de fls. 204/212, renovem-se as diligências contidas no item 4 do despacho de fls. 158. 2. Também, diligencie-se à intimação pessoal da Curadora, por Oficial de Justiça, para que dê cumprimento aos itens "III e IV" de fls. 205/506. Em caso de descumprimento pela Curadora, concedo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para realização de sindicância socioeconômica na residência dos interessados, conforme requerido pela Dra. Promotora de Justiça. 3. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para o fim que disponibilize a informação requerida nos termos da manifestação pericial de fls. 204/212. 4. Promova-se a consulta de eventuais ativos financeiros de titularidade do incapaz IVO FERREIRA PINHEIRO JUNIOR (CPF/MR 222.533789-68), via BACENJUD. 5. Cumpra-se o item 3 do despacho anexado ao sequencial 103 dos autos nº 0022124-02.2013.8.16.0001, em apenso. 3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0022124-02.2013.8.16.0001, em apenso, que se processa pelo Sistema PROJUDI, certificando em ambos. Fl. 158: (...) 4. Expeça-se ofício, conforme item 4 da cota ministerial (fl. 146). Int. - Adv. OTILIA GOMES ARAUJO, ENIO ROBERTO MURARA e ALEXANDRE SALDANHA TOBIAS SOARES.

14. INVENTARIO E PARTILHA - 0001241-25.1999.8.16.0001 - AMANDA DA SILVA SALAKO e outro x KELINDE LETEEF SALAKO (ESPOLIO) - Haja vista o teor da Ata de Sessão de Mediação de fls. 424, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento da ação que se processa nos presentes autos. Int. - Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e JOELMA PULTINAVICIUS.

15. INVENTARIO E PARTILHA - 898/1999 - ITAINA TADEU ESCORSIN x ALTHAIR ANTHERO ESCORSIN (ESPOLIO) - Haja vista o teor da certidão de fls. 109, manifestem-se os interessados quanto ao prosseguimento da ação que se processa nos presentes autos. Int. - Adv. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER.

16. LIQUIDACAO DE SENTENCA (ARTIGOS) - 0000748-48.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ETERNITY x DIVAIR ANTONIO SAVA e outro - Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. CRISTINA H. MACIEL.

17. ACAO DE USUCAPIAO - 28/2000 - NELSON MARJANSKI e outro x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA - Intime-se a parte exequente, pessoalmente e através de seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e início do decurso do prazo de prescrição intercorrente. 2. Intimações e diligências necessárias. - Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

18. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0001783-09.2000.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE MOVEIS PINHEIRO LTDA x CLECIO SINDICI CLEMENTE e outro - Haja vista o teor da petição de fls. 450, a guarde-se a manifestação dos autores quanto ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. MARCOS MATTIOLI.

19. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 470/2000 - BERNARDO REBESCO x ANDRE LUCIANO PIANOSKI - 1. Deve o exequente trazer aos autos planilha de cálculo do valor atualizado do débito. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e WAGNER MAURICIO DE SOUZA PEREIRA.

20. ACAO MONITORIA - 0000102-04.2000.8.16.0001 - BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x ANTONIO CORDEIRO - 1. Indefiro o pedido de fls. 344/345, eis que o credor deve propor o cumprimento de sentença. No máximo, pode o credor pedir que seja resguardado seu crédito de natureza alimentar. 2. Certifique-se nos autos qual é o montante atualizado depositado na conta judicial. 3. Após, intime-se novamente a parte exequente para a apresentação da planilha atualizada da dívida e para o regular prosseguimento do feito, eis que o valor da arrematação encontra-se depositado em conta judicial. Int. - Adv. LUCIA ANA LAZOF.

21. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0000388-79.2000.8.16.0001 - RENATO APARECIDO JULIATO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Haja vista o teor da certidão de fls. 658, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento da ação que se processa nos presentes autos. Int. - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, ANDRE FLORE, LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO, SILMARA MONTEIRO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e SONIA APARECIDA T. DE MEDEIROS.

22. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0000879-86.2000.8.16.0001 - LUIZA GARMENDIA DE BORBA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONCA, CARMEN SILVIA MARCON G DE BORBA e JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA.

23. ACAO ORDINARIA - 0000103-52.2001.8.16.0001 - CRISTIANO RICARDO WULFF e outro x TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - 1. Defiro o pedido pela parte ré, determinando a intimação da parte autora para a apresentação de cópia de suas declarações de imposto de renda dos anos 1999, 2000, 2003 e 2004. Int. - Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, CLODORY DE OLIVEIRA FRANCA, LUCILA ABDALLAH, LISANDRO DE VASCONCELOS FRANCA, PAULO CESAR SILVEIRA, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, MICHEL LUIZ PADILHA, DANIELA RIZZI e DANIELA BRUM DA SILVA.

24. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0000482-90.2001.8.16.0001 - LEWA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x AIRTON DAMACENA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R\$ 44,52 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES.

25. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0002038-30.2001.8.16.0001 - JOSEMAR FRANCISCO CUNHA BUENO x EDSON ROZALEM - Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o cálculo às fls. 459/460. Int. - Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, MARCELE FABIANE DE ALMEIDA, JONES A NEDEFF, IEDA MARIA BUSIN, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, RAFAEL SCHEIBE, DEMOSTENES ANILDO MARTINS PINTO, EDUARDO SCHUMACHER, LISIANE BARRETO COGO e LETICIA CUSIN GABRIELLI.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000734-59.2002.8.16.0001 - JORGE BENBNOWSKI x AMBITO CONS E ASSESSORAMENTO FINANCEIRO S/C LTDA e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Os valores encontram-se na página da Corregedoria-Geral da Justiça, no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná (http://www.tjpr.jus.br). (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI, MARISTELA MARIA MAFRA e FARID MAIRA TROG.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 331/2002 - REGIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ALVES SATIKO & CIA LTDA - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEENKO, JOEL KRAVTCHEENKO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA.

28. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 738/2002 - CONSTRUTORA MTM LTDA x LAUDI PLINKOVSKI - 1. Haja vista o teor da petição de fls. 692/694 e fls. 704, indefiro por ora o requerimento formulado pelo exequente. 2. A personalidade, bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintas de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. Nesse sentido: "Sociedade por cotas da responsabilidade limitada - Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física - Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios" (TAPR, 2ª Câmara, Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 3. Assim, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador do exequente para, em até cinco dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. Int. - Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ODACYR CARLOS PRIGOL.

29. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1141/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES x EDUARDO JOSE MORALES RIBEIRO e outro - Ciência às partes sobre a data de realização das praças, sendo a primeira praça para o dia 10.04.2015, às 15h e a segunda no dia 24.04.2015, às 15h, ambas à Av. Mal. Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba, conforme petição de fls. 775/776. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. RUBENS SILVA, WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK, RODRIGO ROCKENBACH, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001546-04.2002.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PIERINO GOTTI (ESPOLIO) e outros - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e DANIEL HACHEM.

31. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002631-25.2002.8.16.0001 - LUIS RENATO PEDROSO JUNIOR x RONALD WEGNER JUNIOR - 1. Diga o autor sobre o contido na petição de fls. 1554/1555. Int. - Adv. JOSE RODRIGO SADE, JOSE CID CAMPELO e CAMILA PEREIRA DE SIQUEIRA.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 353/2003 - EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGAO e outro x TIBAGI ENGENHARIA, CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ALCEU MACHADO FILHO, LUIZ ALBERTO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, PRISCILA SANTOS ARTIGAS, OKSANA POHLOD MACIEL, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO e EROS GRADOWSKI JUNIOR.

33. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0003844-32.2003.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MENDONCA - Deve o autor se manifestar sobre o ofício de fl. 294. Int. - Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANDERSON SEIGO SVIECH.

34. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1162/2003 - MARCELO NAMI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Guarde-se eventual manifestação de interesse das partes quanto ao prosseguimento do curso do processo, em arquivo. Int. - Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JANAINA ROVARIS, GILIAN PACHECO, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001437-53.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CAGIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO, BEATRIZ ROMAN GUEDES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA e GILMA MARCIA CARDOSO DE ARAUJO.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 268/2004 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x POLIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o ofício de fls. 322/323. Int. - Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ELOI LEONARDO DORE, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, JESSANY CAMILA FERREIRA, KARINA DE LIMA PROHMANN e ALANA MARTINS BECKER.

37. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004618-28.2004.8.16.0001 - RESTAURANTE E PIZZARIA SACRISTIA LTDA x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST - ECAD - Deve a parte embargante recolher as custas processuais no valor de R\$148,15 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

38. ACAO ORDINARIA - 323/2004 - WERNER TSCHOEKE x KOLLER INCORPORACOES LTDA e outros - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDER MILLEN ZAPPA.

39. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0005216-45.2005.8.16.0001 - SANDRO MOLERO x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - Avoquei. Torno sem efeito o despacho de fls. 453, o qual passa a ter a seguinte redação: "Antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 452, manifeste-se a pessoa jurídica exequente, Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo, quanto aos extratos de fls. 424/430." Int. - Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO.

40. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0003579-59.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x ELIZABET GAZOLA - 1. Intimada quanto à penhora e à avaliação, certificou-se a ausência de impugnação da executada (fls. 215 e 585). 2. Ato continuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. 3. Também seja cumprido o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este Juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R\$ 66,78 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ªVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MARILZA MATIOSKI e ERIC BOLONHA DE GODOY.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 286/2005 - BANCO B.M.D S/A x ORLANDO LUIZ FORTE - Considerando a inércia da pessoa jurídica exequente, conforme se depreende do teor da certidão de fls. 399, aguarde-se eventual manifestação de interesse quanto ao prosseguimento da ação que se processa nos presentes autos. Int. - Advs. GIULIANO CESAR ALCOBIA MONTIALLI, ELLEN SIMONE BALIEIRO SANTOS, FABIO TAKAHASHI, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

42. ALVARA JUDICIAL - 0002061-34.2005.8.16.0001 - ANE FRANCIS GUTHER CAMATI e outro x ILONE GUTHER (ESPOLIO) - 1. haja vista o teor da petição de fls. 375, defiro o requerimento formulado pela autora. 2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração da importância devida. 3. Após, intime-se as partes para que manifestem-se sobre o cálculo. Int. - Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e JOE TENNYSON VELO.

43. ACAO MONITORIA - 526/2005 - LUIS CARLOS SILVEIRA x SINDIC EMPREG COM HOTELEIRO E SIMILARES CTBA PR - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre os ofícios recebidos. Int. - Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, NEWTON CARLOS AGNOLETTI e FABIO LUIZ AGNOLETTI.

44. INVENTARIO E PARTILHA - 0006056-55.2005.8.16.0001 - HERMES BRANCO ROCHA x HERNANI ROCHA (ESPOLIO) - Deve o inventariante preparar as custas para expedição de formal de partilha no valor de R\$ 167,00 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ªVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

45. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 812/2005 - SUZANA PIMENTEL x LUCIANA DOS SANTOS - 1. Intime-se a Curadora para que dê cumprimento aos itens "I, I.1 a I.4, II e III" da manifestação ministerial de fls. 2095/2097. Int. - Adv. GILBERTO VILAS BOAS.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003214-05.2005.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARTINS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 384 (... Relativamente à penhora de ativos financeiros (penhora on line): 3.1 Intimar o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor"). Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

47. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1308/2005 - GUNTHER NEVES PINHEIRO e outro x MARCIO MARAGNO ZAMBRAIM e outro - Manifeste-se o autor,

em cinco dias, sobre o ofício recebido. Int. - Advs. MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005234-66.2005.8.16.0001 - PH BANK LTDA x ANDREA HUMBERTO SIMONETTI - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre as informações contidas no ofício da Receita Federal às fls. 277. Tendo em vista que tratam-se de informações protegidas por sigilo fiscal ou bancário (declaração de bens e rendimentos), somente terá acesso aos documentos o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, SILVIO NAGAMINE, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO e GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES.

49. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002211-78.2006.8.16.0001 - LILIAN SCHMIDT NAKAMURA SEIDL x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o depósito de fls. 273/275. Int. - Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI e ROSA CAMILA BIAVA.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 400/2006 - AGRO JET DO BRASIL LTDA x AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 279 (... Relativamente à penhora de ativos financeiros (penhora on line): 3.1 Intimar o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor"). Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA C.S. MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, BRUNO NUNES DONEDA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, HENRIQUE KURSCHIEDT e EWERSON QUILLANTE.

51. ACAO MONITORIA - 547/2006 - INST TECNOLOGIA PARA O DESENV LACTEC x ITELLI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. ELISA SARTORI MUNIZ.

52. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000229-29.2006.8.16.0001 - RAIMUNDA DE LIMA MAIA e outro x BANCO ITAU - 1. Intime-se novamente o Banco requerido para a manifestação sobre o interesse no cumprimento de sentença, já liquidada. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL.

53. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1420/2006 - REMIR SCARANTE x ACORES PARTICIPACOES LTDA - Renove-se intimação do Dr. Procurador da parte embargante, para que, no derradeiro prazo de dez dias, cumpra despacho de fls. 238. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO e ENOS DE CASTRO DEUS FILHO.

54. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1430/2006 - MARIA INEZ DE MENDONCA RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Haja vista o teor da petição de fls. 242, bem como a certidão de trânsito a certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 158/161 e 173), com as devidas baixas, arquivem-se. Int. - Advs. JONAS BORGES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

55. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0000747-19.2006.8.16.0001 - ENEOMAR JOSE VIECHNIESKI x UNIBANCO - Com as devidas baixas, arquivem-se. Int. - Advs. ALEXANDER CHRISTOPH LOBO PACHECO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

56. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1506/2006 - SUELY DO ROCIO KOSIAK POITEVIN x ROBERTO FERREIRA CORTESE - 1. Haja vista o teor da petição de fls. 247/248, defiro o requerimento formulado pela exequente. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel registrado na matrícula nº 18.485 (fls. 253/255), devendo a credora providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, parágrafo 4º do CPC. Deve a parte autora efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decretos Judiciários Nº 1752/2014 e 1962/2014. Intime-se. - Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS.

57. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002545-15.2006.8.16.0001 - QUIMBAYA BAR E RESTAURANTE LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A e outro - 1. Uma vez que os autos já foram digitalizados a partir da fase de Cumprimento de Sentença (fls. 706), eventual requerimento deverá ser formulado por intermédio do Sistema PROJUDI. Int. - Advs. JORGE ALVES DE BRITO, MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL MARCON DE BRITO, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, ALINE RIBEIRO GUILLET, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, JESSANY CAMILA FERREIRA, KARINA DE LIMA PROHMANN e CASSIANA VIRGINIA BEREZA.

58. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1561/2006 - JOAO CLARO DE OLIVEIRA x SEGURADORA BRADESCO S/A - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE,

ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, PAULO ERNESTO VALE e ANDRE LUIS SOUZA VALE.

59. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 125/2007 - GUSTAVO ALBERTO WEBER e outro x VALDETE DA ROCHA LUCIO - 1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente na petição de fls. 967, realizando a pesquisa junto ao sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias abertas em nome da parte executada. 2. Acompanham o presente despacho a minuta de bloqueio e a resposta do sistema. 3. Ressalto que já foi promovido o desbloqueio de valores considerados irrisórios diante do valor da dívida cobrada. 4. Diante da inexistência de valores a serem penhorados, intime-se a parte exequente para que proceda o regular prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Int. - Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER.

60. ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 314/2007 - DONATILA CORDEIRO DE ARAUJO x BERNADETE DUARTE ROSSETO ALVES DE ARAUJO e outros - Haja vista o teor da certidão de fls. 307, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento da ação que se processa nos presentes autos, sob pena de extinção. Int. - Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN e MUSTAPHA KAIEL JUNIOR.

61. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 369/2007 - DAMARIS FRANCISCA DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fl. 295: (...) 3. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias. Int. - Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES DE CASTRO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, GUSTAVO MUHOZ, MARISA CESCATTO BOBOFF, RUDINEI JOSE ORTIGARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, LEANDRA DIEGA WAGNER, POLIANA MARIA XAVIER VIEL e DIANA PONTES.

62. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0004666-79.2007.8.16.0001 - LEONARDO EMILIO BELIZARIO MORO x BANCO ITAU S/A - Deve o Réu dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO.

63. ACAO DE USUCAPIAO - 400/2007 - FLORIANA EVARISTO PAULINO x JUSTINA MALEK e outro - 1. Haja vista o teor da petição de fls. 302/303, defiro o requerimento formulado pela autora para citação por edital. 2. Assim, diligencie-se à citação, por edital, dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV do art. 232 do CPC), observados os demais requisitos legais pertinentes (incisos II, III, IV, V e parágs. 1º e 2º do art. 232 do CPC), como requerido (fls. 150). Deve o autor preparar as custas para expedição de edital no valor de R\$ 11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. BERNADETE TEREZINHA CUSTODIO DE CAMARGO e TATIANE CAMARGO DE FREITAS.

64. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER - 408/2007 - VIENA EMPREENDE E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x CHUL CHUNG - Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do curso do processo. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C PRIGOL, ANDERSON BORCATH BARBIERI, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

65. ACAO MONITORIA - 898/2007 - SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x FLANBOYANT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.

66. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0011044-51.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ANDRE HENRIQUE GAIDA SICURO e outro - 1. Haja vista o teor da petição de fls. 196, aguarde-se pelo prazo de noventa dias. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

67. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010789-93.2007.8.16.0001 - LAERTES BISCAIA DE ANDRADE x ABN AMRO BANK S.A - Haja vista que a pessoa jurídica autora deixou de praticar os atos necessários ao regular andamento e seguimento do processo, permanecendo inerte para adotar as providências necessárias ao impulso processual por mais de 30 (trinta) dias, declaro, em consequência, extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267, do CPC. Custas na forma da lei. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Demais diligências necessárias. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

68. ACAO ORDINARIA - 0010790-78.2007.8.16.0001 - AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO) x ANTONIO DE PAULI S/A - 1. Diga a empresa Antonio de Pauli S/A sobre o contido na petição de fls. 458 no prazo de dez dias. Int. - Advs. GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e GEORGE BUENO GOMM.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1609/2007 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE EMPRESARIAIS LTDA e outros - 1. A parte exequente pugnou, às fls. 570/574, pela declaração de fraude à execução, tornando ineficaz a cessão de carteira de clientes realizada pela executada (fls. 538/550), bem como pela desconconsideração da personalidade jurídica. 2. Nos termos 593 do art. 593 do Código de Processo Civil, considere-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens: "I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou

oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência; III - nos demais casos previstos em lei". Neste sentido, são requisitos para declarações da fraude à execução: a) existência de um crédito por parte do exequente; b) insolvência por parte do executado; e, c) anterioridade do crédito ao ato fraudulento. O reconhecimento da fraude à execução tem natureza declaratória, gerando a ineficácia do ato celebrado. No caso, a ineficácia do contrato de cessão de carteira de saúde firmado pela executada com a "Nossa Saúde" (fls. 538/550). 3. Por outro lado, destaco que a desconconsideração da personalidade, teoria consagrada pelo art. 50 do Código Civil, somente é possível quando comprovado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou no caso de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica (abuso da personalidade jurídica), prescindindo insolvência. O deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica faz com que se reconheça a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica, que respondem com seus próprios bens pelos danos causados. 4. Verifica-se, destarte, que os requisitos para reconhecimento e decretação da fraude à execução são distintos dos elementos a ensejar o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica, especialmente quanto ao item insolvência, onde no primeiro deve ser verificada, enquanto no segundo ela não é obrigatória. 5. Desta forma, por serem os pedidos antagônicos entre si, intime-se a parte exequente para no prazo de dez (10) dias esclareça sua pretensão ou indique expressamente qual requerimento pretende manter. Int. - Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e JOAO CARLOS MARTINS.

70. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001253-58.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LUCILENE BATISTA MAUL - Deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$193,90 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

71. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 112/2008 - HOTEL R.A. LTDA x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST - ECAD - Haja vista o teor da petição de fls. 412/413, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido. Manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial à fl. 415. Int. - Adv. LUDOVICO ALBINO SARAVIS.

72. ACAO DE DEPOSITO - 0018164-14.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CELSO REIS - Deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$166,99 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL) e custas do 2º Distribuidor (fls. 73 e 128). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

73. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 0008470-21.2008.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA CRUZ x BANCO ITAU S/A - Diligencie-se à intimação do perito, Luiz Renato Natel de Lara, pelos telefones (41) 3019-7182 e (41)8815-9687. Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a petição do Sr. Perito às fls. 272. Int. - Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

74. ACAO DE USUCAPIAO - 0003411-52.2008.8.16.0001 - JOSE ADIL MEIRA DE LARA x SAMUEL GRZYBAUM BURZGTYN - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o ofício recebido. Int. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES.

75. ACAO MONITORIA - 0002710-91.2008.8.16.0001 - LCM LTDA x RICARDO CESAR GEENEN A PINTO - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 353/355. Int. - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, FABIANO FONTANA e LUCAS ULTECHAK.

76. ARROLAMENTO SUMARIO - 1010/2008 - SERGIO MENEZ e outro x ESMERALDO XAVIER (ESPOLIO) - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO.

77. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0009431-59.2008.8.16.0001 - GILDA ROSEIRA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. 1. Em face do contido na petição de fls. 337, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo extinta a presente ação em fase de cumprimento de sentença. 2. Custas na forma da lei pela parte executada. 3. Se for o caso levante-se a penhora, o arresto ou eventual bloqueio judicial sobre bens da parte executada. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. 5. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora/credora para o levantamento do valor depositado na conta judicial, com prazo de validade de trinta dias. Através do mesmo alvará, deverá ser determinado o encerramento da conta vinculada ao presente feito. 6. Cumpridos os itens anteriores observadas as formalidades legais e pagas eventuais custas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo e comunicação ao Cartório Distribuidor. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS, FABRICIO ZILOTTI, MARCIO ANTONIO SASSO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, JOSE EDGAR DA

CUNHA BUENO FILHO, RAFAEL MICHELON, JESSANY CAMILA FERREIRA e KARINA DE LIMA PROHMANN.

78. CURATELA - 0025457-98.2009.8.16.0001 - SILVANA DE FATIMA FREITAS KRAINSKI x ALCIONE GOMES DE SOUZA - 1. Haja vista o teor da petição de fls. 225, concedo à Curadora o prazo de trinta dias para que cumpra o que consta no parecer ministerial de fls. 216-v/218. Int. - Adv. FRANCOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU.

79. ALVARA JUDICIAL - 354/2009 - SANDRA NUNES DE OLIVEIRA e outro x SEBASTIAO NUNES DO NASCIMENTO (ESPOLIO) e outro - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, ALEXANDRE ARNONE e EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO.

80. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 410/2009 - CLAUDINEIA MONTEIRO x CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL KERN e outro - Manifeste-se a parte ré, em cinco dias, sobre a proposta formulada pela autora às fls. 135/137. Int. - Adv. ROSYMERI KERN BARBOSA e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES.

81. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0024219-44.2009.8.16.0001 - EDUARDO MARCELO CASTELLA x RICARDO JOTA CHAB e outros - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a carta devolvida à fl. 656. Int. - Adv. ANASSILVIA S A ARRECHEA, PAULO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, URSULLA ANDREA RAMOS, DANIELLA ZOLDAN e GEOVANA MARIA CORADIN.

82. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0002971-22.2009.8.16.0001 - CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x ANGELA VANESSA DE SOUZA - Conforme cálculo de fl. 264, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$128,03 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). Conforme consta à fl. 263, as custas do Contador foram pagas na distribuição e fica à disposição do autor o valor depositado às fls. 261. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EROS GRADOWSKI JUNIOR, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES e STEPHANIE GRADOWSKI CAGLIARI.

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1090/2009 - JOSE MILTON COSTA x CARLOS DE OLIVEIRA e outro - 1. Intimado quanto à penhora e à avaliação, certificou-se a ausência de manifestação do executado (fls. 228 e 230). 2. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. 3. Também seja cumprido o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este Juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R\$ 66,78 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ªVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS e ELIZIO MATHEUS FERREIRA.

84. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025063-91.2009.8.16.0001 - ROGERSON LUCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$534,38 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL), taxa judiciária Funjus e 2º Distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

85. ACAA DE IMISSAO DE POSSE - 0016649-07.2009.8.16.0001 - MARIO JORGE PONESTK e outro x EVANDRO BORGES ALMEIDA - 1. A fim de que seja dado regular cumprimento à sentença já transitada em julgado, deverá o Cartório certificar nos autos o número da conta dou das contas vinculadas ao presente feito, juntando-se extrato que sirva de comprovante do valor existente em cada uma delas. 2. Caso necessário, desde já autorizo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Int. - Adv. SONIA MARIA ANRELINK e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

86. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 1595/2009 - EDICARLOS BARBOSA DE AVELAR x FARMACIA FARMA CARON LTDA e outro - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o ofício da Receita Federal às fls. 332/333. Int. - Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LEANDRO AYRES FRANCA.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1710/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ELISABETE ALVES RIBEIRO - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1862/2009 - BANCO ALFA S/A x Espólio de Zinaldo de Oliveira Lima ,representado por Celia Aparecida França de oliveira Lima e outros - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção, em cumprimento ao determinado no item 'A.2.29' da Portaria n.º 01/2014, deste Juízo: "A.2.29) Intimação da parte interessada na pessoa de seu advogado (DJe ou sistema PROJUDI),quando houver abandono por mais de trinta dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte". Int. - Adv. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARLOS AUGUSTO FAVERO, MARCIA CRISTINA VAZ, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

89. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0014024-97.2009.8.16.0001 - ALZIRA DAS DORES BUENO x BANCO FINASA S/A - Alvará remetido à Caixa Econômica Federal. O pagamento será feito naquele estabelecimento. Adv. VERONICA DIAS.

90. ACAA DE DEPOSITO - 0024854-25.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BRUNO GAMEIRO CASTRO - Deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$124,89 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL) e custas do 2º Distribuidor (fls. 85 e 97). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

91. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0002873-37.2009.8.16.0001 - CONJUNTO MORADIAS TEREZINHA III - CONDOMINIO PIAUI x LINDOMAR ANTONIO DE SOUZA e outro - Deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R\$303,94 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS.

92. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0024795-37.2009.8.16.0001 - G LAFFITTE INC E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA e outros x JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - 1. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Ainda, indiquem as partes os critérios capazes de permitir a conciliação, mediante formulação dos respectivos termos da proposta de acordo, inclusive com sugestão de redação de suas eventuais cláusulas. Int. - Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e MARCOS VENDRAMINI.

93. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 0023781-18.2009.8.16.0001 - ILDA ROSA KIRSHNER x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Deve o réu preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ªVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ANDRE RIBEIRO SISTI e RICARDO TAKESHI YIDA.

94. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 2328/2009 - TAIS PORTO BOHN x BRASIL TELECOM S/A - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROÇA.

95. INVENTARIO E PARTILHA - 0018387-30.2009.8.16.0001 - EVERLY CAROLINA WAINER MARTINS x JOAO FRANCISCO MARTINS (ESPOLIO) - Haja vista o teor do parecer ministerial de fls. 160/161, remetam-se os autos ao Sr. Partidor Judicial para que cumpra ao contido nos itens "5 e 6" de fls. 160. Manifeste-se, em cinco dias, sobre o esboço de partilha às fls. 163/164. Int. - Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO.

96. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008718-16.2010.8.16.0001 - MARIO KUPCHAK x BANCO ITAU S/A - 1. Com fundamento no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença, devendo ser incluídos no sistema Projudi: Instrumentos de mandato; sentença e todas as decisões proferidas após a prolação de sentença, decisões proferidas em embargos de declaração e pela Instância Superior; certidão de trânsito em julgado; e eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). 2. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do CN. 3. Após, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 4. Considerando os inúmeros processos em que houve a determinação para digitalização, o que provocou o acúmulo de serviços na Serventia, poderá o próprio interessador promover a digitalização, desde que, formule requerimento expresso nos autos. 5. Por fim, voltem conclusos. Int. - Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004113-27.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x IDEALE COLCHOES LDA e outro - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-14.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x F J O PSICOLOGIA LTDA e outros - 1. Defiro a suspensão do curso do processo, na forma do disposto no art. 791, inc. III, do CPC, como requerido (fls. 160). 2. Remetam-se os presentes autos provisoriamente ao arquivo, até posterior manifestação do Banco exequente. Int. - Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO, VINICIUS SECAFEN MINGATI, BEATRIZ ROMAN GUEDES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA, GILMA MARCIA CARDOSO DE ARAUJO, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e OSNI MARCOS LEITE.

99. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0007953-45.2010.8.16.0001 - ADELAR DOSSO PASA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Conforme cálculo de fl. 328, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$181,88 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL).. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA

T MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOACALHE, NATHALIA KOWASKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

100. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0010398-36.2010.8.16.0001 - MAURO CESAR UCHIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve a ré preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO.

101. ACAO ORDINARIA - 0022840-34.2010.8.16.0001 - ANTONIO PEDRO DIOGO e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Haja vista o teor da certidão de fls. 826, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento da ação que se processa nos presentes autos. Int. - Adv. NATALIA DO PATROCINIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, JACQUES NUNES ATTIE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

102. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0025856-93.2010.8.16.0001 - G LAFFITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros x CILVAR ANTONIO LANGARO e outro - 1. No prazo comum de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Ainda, indiquem as partes os critérios capazes de permitir a conciliação, mediante formulação dos respectivos termos da proposta de acordo, inclusive com sugestão de redação de suas eventuais cláusulas. Int. - Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e MARCOS VENDRAMINI.

103. ACAO DE DEPOSITO - 0026018-88.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VILMA COSTA - Conforme cálculo de fl. 120, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$80,16 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL), bem como as custas do 2º Distribuidor no valor de R\$2,94 (CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NAS CONTAS DAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSKI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

104. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0027919-91.2010.8.16.0001 - ARI FIRMINO PEREIRA x BANCO FINASA S/A - Alvará remetido à Caixa Econômica Federal. O pagamento será feito naquele estabelecimento Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

105. ACAO ORDINARIA - 0031151-14.2010.8.16.0001 - EDUARDO LOPES CARDOSO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Tratando-se de partes maiores, capazes e representadas por advogados e de direito disponível, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação ordinária proposta por Eduardo Lopes Cardoso contra Atlântico Fundo de Investimento, noticiado às fls. 202/204. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intemem-se. 5. Certificado o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida baixa. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCELO CRESTANI RUBEL, CARLOS DAHLEM DA ROSA, FELIPE SANTOS RIBAS, GIANMARCO COSTABEER, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, FRANCIELE MARIA GEMIN, LORENA NASCIMENTO GLOK, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

106. INVENTARIO E PARTILHA - 0031834-51.2010.8.16.0001 - SHEILA LUIZA LEONEL DOS SANTOS e outro x JAIR GONCALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção, em cumprimento ao determinado no item 'A.2.29' da Portaria nº 01/2014, deste Juízo: "A.2.29) Intimação da parte interessada na pessoa de seu advogado (DJe ou sistema PROJUDI), quando houver abandono por mais de trinta dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte". Int. - Adv. MARCIO EL KALAY, MAX LUIZ RODRIGUES REZENDE NETO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

107. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0034383-34.2010.8.16.0001 - PAULO ROBERTO NEUMANN x BRASIL TELECOM S/A - Fl. 351: 1. Analisando os autos, constato que o feito foi julgado extinto sem a resolução do mérito, diante do alegado abandono pelo exequente. A sentença de extinção transitou em julgado no dia 16 de dezembro de 2014. 2. Ressalto que o feito foi extinto antes da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo certo que, diante do fundamento da decisão de extinção, as custas processuais deverão ser pagas pelo exequente, que deu causa à extinção. 3. Assim, deverá a Sra. Escrivã esclarecer no prazo de cinco dias se as custas descritas na certidão de fls. 349 referem-se aos presentes autos (ou aos autos principais). 4. Tratando-se de custas devidas no presente cumprimento de sentença, deverão ser arcadas pela parte exequente, não sendo devido o pagamento com os valores depositados em conta judicial. 5. Após, o esclarecimento, voltem conclusos. Fl. 354: 1. Diante do contido na certidão de fls. 352, intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias promova o pagamento das custas descritas

no cálculo de fls. 353. 2. Decorrido o prazo supramencionado, autorizo dese já a execução das custas processuais. Conforme cálculo de fl. 353, deve a parte exequente recolher as custas processuais no valor de R\$614,21 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL) e custas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 344) no valor de R\$66,47, Taxa Judiciária Funjus e custas do 2º Distribuidor (fls. 02v). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, LUIGI MIRO ZILOTTO, BRUNO DI MARINO, MARIA JULIA BON DOS SANTOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, MARIA SILVIA TADDEI, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

108. ALVARA JUDICIAL - 0038792-53.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA BERNDT e outros x MARIA ROSA DA SILVEIRA (ESPOLIO) - Manifestem-se os interessados quanto ao prosseguimento do curso do processo. Int. - Adv. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA e ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043002-50.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x TADEU RENATO ARAUJO DA SILVA e outros - 1. Haja vista o teor da petição de fls. 194/195, defiro o requerimento formulado pela pessoa jurídica exequente. 2. Expeça-se mandado para penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária, Trator Agrícola de Rodas New Holland TL75E, série 7X05530, conforme requerido (fls. 194/195). 3. Autorizo o cumprimento do mandado na hipótese de que trata o art. 172 do CPC, conforme requerido pela pessoa jurídica exequente. 4. Faça constar que todas as intimações relativas à pessoa jurídica exequente deverão ser publicadas, na pessoa do procurador, Dr. Alberto Ivan Zakidalski (OAB/PR 39.274), independentemente dos demais procuradores constantes nas procurações e subestabelecimentos juntados aos autos. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. TATIANE BERGER, BIANCA BELOTTI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELLO DE FREITAS, RAFAEL CORDEIRO DO REGO e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056119-11.2010.8.16.0001 - AKIYAMA TECNOLOGIA EM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x JOSE DOMINGOS FERREIRA DA SILVA - Haja vista que a pessoa jurídica autora deixou de praticar os atos necessários ao regular andamento e seguimento do processo, permanecendo inerte para adotar as providências necessárias ao impulso processual por mais de 30 (trinta) dias, declaro, em consequência, extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267, do CPC. Custas na forma da lei. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Demais diligências necessárias - Adv. FERNANDA ADAMS.

111. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0056742-75.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO CARLOS DOS SANTOS - Deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$59,00 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FABIANA SILVEIRA.

112. ACAO CONDENATORIA (SUM) - 0058763-24.2010.8.16.0001 - ADRIANA MEDEIROS SCHUPHEL x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Haja vista o teor da petição de fls. 253/254, defiro o levantamento formulado pela exequente para expedição de alvará. 2. Assim, expeça-se alvará em prol do Dr. Luiz Fernando Zornig Filho (OAB/PR 27.936) e do Dr. Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR nº 35.267), conforme poderes especiais para receber e dar quitação constantes do instrumento de mandato anexado às fls. 13, para levantamento do valor incontroverso depositado pela pessoa jurídica devedora em prol de Adriana Medeiros Schupel, (comprovações de fls. 247/248), conforme requerido. 3. Também, diligencie-se à intimação da pessoa jurídica ré/executada, na pessoa de seu Advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito remanescente apontado na planilha de fls. 255/258, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, parág. 1º do CPC. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, MARCOS ROBERTO HASSE, GORGON NOBREGA, ROSANA CHRISTINE HASSE, LUCIMAR SBARAINI, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER e ADRIANE HAKIM PACHECO.

113. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059211-94.2010.8.16.0001 - MB CONSULTORES S/C LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 1005/1018, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Uma vez que a pessoa jurídica ré, Banco do Brasil, já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 1022/1026),

remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. Int. - Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065220-72.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TOMAZ PACHECO INDUSTRIA E COMERCIO ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e outro - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre as informações contidas no ofício da Receita Federal às fls. 120. Tendo em vista que tratam-se de informações protegidas por sigilo fiscal ou bancário (declaração de bens e rendimentos), somente terá acesso aos documentos o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Int. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065910-04.2010.8.16.0001 - VIVIANE SUALETE DE MELLO e outro x SUL AMERICA VIDA E PREVIDENCIA S/A - Alvará remetido à Caixa Econômica Federal. O pagamento será feito naquele estabelecimento. Adv. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

116. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0066890-48.2010.8.16.0001 - ANTONIO BINI MARTINS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte ao tora quanto ao teor da petição de fls. 486/504, sob pena de preclusão quanto ao requerimento formulado para a juntada dos documentos. Int. - Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, ESTEFANO ULANDOWSKI, LIVIA CABRAL GUIMARAES e CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO.

117. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0069004-57.2010.8.16.0001 - AX CENTRO DE ESTUDO DA SAUDE LTDA x FLAT PETRAS RESIDENCE LTDA - Fl. 169: (...) 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações para a baixa. Int. - Adv. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI, MAURICIO ABRAO SELEME e MICHELLE SELEME VILLAFANE.

118. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0070561-79.2010.8.16.0001 - MARQUES MOTORSPORT S/A e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. O valor dos honorários propostos nos presentes autos já foi depositado em conta vinculada. Assim, aguarde-se o depósito nos autos em apenso. Int. - Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, LORENZO BACHIEGA SCRIPES, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MONICA CRISTINA BIZINELI, ALESSANDRO DIAS PRESTES e RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES.

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002731-62.2011.8.16.0001 - AREALSUL LTDA x U.S. BRASIL CONSTRUCOES LTDA - Ciência à parte autora que os presentes autos foram digitalizados e tramitam via Sistema Projudi sob n.º 2731-62.2011.8.16.0001, devendo os procuradores regularizarem suas habilitações junto ao referido sistema, para o devido prosseguimento do feito. Int. - Adv. OSCAR JOSE ALVAREZ JUNIOR, MARCIA GONZALEZ ALVAREZ e FLADIO RAMALHO MENDES.

120. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011238-12.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON ABREU DE SA - Fl. 306: (...) 2. Cumprido o item anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações para a baixa. Int. - Adv. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, ALAN FERREIRA DE SOUZA, DIOGO STIEVEN FLECK, GILBERTO BORGES DA SILVA, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA e PEDRO BORGES ALVES DA SILVA.

121. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0015341-62.2011.8.16.0001 - EUGENIO BUBNIAK x SEGURADORA LIDER DPVAT - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a certidão de fl. 200v: "CERTIFICO que, conforme comprovante retro juntado, houve o pagamento pela parte autora das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, equivocado à esta escrivania, por este motivo deve a parte autora providenciar o recolhimento de forma correta ao Sr. Oficial de Justiça, sendo que o valor pago a este Cartório será restituído através de alvará". Int. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e TULIA TAISSA BARBOSA.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022168-89.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CASSI TRABALHO TEMPORARIO LTDA (CASSI EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS) e outro - 1. Defiro a suspensão do curso do processo, na forma do disposto no art. 791, inc. III, do CPC, conforme requerido pela pessoa jurídica exequente (fls. 177). 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, até posterior manifestação da parte credora, conforme requerido. Int. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA, ANDRE FONTANA FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e JULIO CESAR DALMOLIN.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026771-11.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRUDENTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção, em cumprimento ao determinado no item "A.2.29" da Portaria nº 01/2014, deste Juízo: "A.2.29) Intimação da parte interessada na pessoa de seu advogado (DJe ou sistema PROJUDI), quando houver abandono por mais de trinta dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte". Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

124. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0033612-22.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE ANTONIO SARAIVO FALKEMBACH AGUIRRE REPRES. POR NEIVA DE ARAUJO AGUIRRE E OUTROS x

EVANGELICO SAUDE LTDA - Deve o Autor preparar as custas do Contador no valor de R\$11,94 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Adv. SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, MARCELO DE SOUZA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO.

125. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035157-30.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x DISBRAS REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA e outro - Conforme cálculo de fl. 131, deve a parte executada recolher as custas processuais no valor de R\$70,14 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL), bem como as custas do 2º Distribuidor no valor de R\$2,94 (CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NAS CONTAS DAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO e LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA.

126. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0036392-32.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSE ZEFERINO DA SILVA - "Vistos e examinados estes autos" 1. Haja vista o que consta na petição de fl. 142, em que a Associação credora requer a desistência da execução (art. 569, do CPC), DECLARO extinta a execução, com fundamento no disposto pelo art. 794, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Com as devidas baixas, arquivem-se. P.R.I. Demais diligências necessárias. - Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

127. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037284-38.2011.8.16.0001 - LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO FERNANDO CAETANO ME - 1. Haja vista que a pessoa jurídica autora deixou de praticar os atos necessários ao regular andamento e seguimento do processo, permanecendo inerte para adotar as providências necessárias ao impulso processual por mais de 30 (trinta) dias, declaro, em consequência, extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267, do CPC. 2. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos bloqueados às fls. 141/143, por intermédio do sistema RENAJD. 3. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. - Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA.

128. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043938-41.2011.8.16.0001 - ANDREWS AROLDO OLIVEIRA DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

129. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051076-59.2011.8.16.0001 - AGNALDO CELANO FRANCE x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, parág. 3º). 2. Não há matéria preliminar de natureza processual a ser dirimida. 3. No que respeita à inversão do ônus da prova, tem-se que "constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Antonio Carlos de Araújo Cintra, vol. IV, 2ª ed., Forense, 2.003, pág. 23). 4. Acrescenta "a verossimilhança a que alude a primeira hipótese se caracteriza pela forte probabilidade de que a alegação seja verdadeira, na conformidade das regras da experiência comum, de modo a justificar a formação de presunção judicial do fato alegado. À falta de fato que demonstre a inexistência do fato presumido prevalece a presunção. Nesse caso, portanto, não há, propriamente inversão do ônus da prova, nem ocorre inovação no ordenamento jurídico vislumbrando-se apenas 'propósitos didáticos' na disposição legal" (ob. cit., págs. 23/24. 5. Ainda a respeito "a segunda hipótese fala em inversão do ônus da prova quando o consumidor litigante for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Trata-se de hipossuficiência reativa ao acesso à informação. Realmente, nos litígios relativos à relação ao acesso à informação. Realmente, nos litígios relativos à relação de consumo é possível que surjam questões de fato cuja solução dependa de elementos que apenas o fornecedor de produtos ou serviços tenha conhecimento e disponha da respectiva prova. Nesse caso, é adequado que a parte que tem esse conhecimento tenha o ônus da prova, suportando as consequências da sua omissão" (ob. cit., pág. 24). 3. E mais, "naturalmente, tanto o reconhecimento da inexistência ou insuficiência de elementos probatórios como o cabimento da inversão do ônus da prova devem ser adequadamente declarados na sentença, inclusive porque constituirão o seu fundamento quanto à solução de fato" (ob. cit., pág. 25). 7. E se conclui: "pondera-se por fim, que, da bilateralidade do direito à prova decorre que a inversão ora comentada opera sem qualquer prejuízo para o devido processo legal e para a ampla defesa, e a própria previsão legal afasta a ocorrência de surpresa, podendo-se admitir que a parte, que deixou de produzir prova de que dispunha, o fez por negligência ou em virtude de estratégia processual em qualquer caso, deve arcar com as consequências da omissão" (ob. cit., pág. 25). 8. Conforme se extrai das lições a respeito do tema supra transcritas, a prova a ser produzida tem por finalidade conferir verossimilhança às alegações da parte. Assim, da análise das alegações se extrairá a necessária força da probabilidade de que seja verdadeira e, sendo essa força favorável à alegação do autor consumidor, deverá ser presumido que se verifica o fato alegado e, não havendo prova que elida a presunção, o fato presumido deverá prevalecer. Aliás, conforme lecionado, isso sequer constitui inovação aos princípios aplicáveis ao ônus da prova. Pelo que defiro a inversão do ônus da prova em favor da autora. 9. Determinada a especificação de provas (fls. 191), o autor não se manifestou sobre a produção de prova apesar de devidamente intimado (fls. 196). 10. Por sua vez, a pessoa jurídica ré dispensou a apresentação de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide

(fls. 193). Portanto, presente o requisito autorizador do julgamento antecipado. 11. Embora concedida a gratuidade da justiça ao deferir requerimento da parte autora, a elaboração da Conta Geral se revela medida necessária, notadamente naquilo que respeita às prescrições contidas nos artigos 7º e 8º, 11, 12 e 13 da Lei nº 1.060/50. 12. Assim, remetem-se os autos à Contadaria Judicial e, após, voltem conclusos. Int. - Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PÍO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, JEFERSON BARBOSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

130. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0051256-75.2011.8.16.0001 - SHANGHAI VEICULOS LTDA x SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Haja vista a expressa manifestação das pessoas jurídicas rés, SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e RM FOMENTO MERNCATIL, em eventual acordo (fls. 219/220), bem como, considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, econômica e pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC): Remetam-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar do prédio do Fórum Cível (Edifício Montepar), na Avenida Cândido de Abreu, 535, para que realizem a designação da audiência de conciliação, bem como a intimação dos advogados das partes mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providência para o comparecimento de seus constituintes. Conforme determinação contida no ofício circular n.º 02/2015, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no Sistema Projudi e serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação. Int. - Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, HERICK PAVIN, BRUNO PAVIN e TIAGO PAVIN.

131. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0051388-35.2011.8.16.0001 - REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - Alvará remetido à Caixa Econômica Federal. O pagamento será feito naquele estabelecimento. Adv. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

132. AÇÃO DE DEPOSITO - 0059830-87.2011.8.16.0001 - ITAU SEGUROS S/A x MAZZINI E LIMA LTDA - Deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$64,57 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL) e custas do 2º Distribuidor (fl. 81). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MICHELE MARIA KAMOGAWA, JULIANA CERULLO e MARIA DO CARMO ALVES.

133. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0063205-96.2011.8.16.0001 - PRENTISS QUIMICA LTDA x BRASIL TELECOM S.A. - Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores, capazes e representadas por advogados e de direito disponível, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação declaratória proposta por Prentis Química Ltda contra Brasil Telecom S.A, noticiado às fls. 261/261-v. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Honorários advocatícios na forma do acordo. 4. As custas processuais, que não estão à disposição das partes para a negociação, deverão ser pagas na forma da sentença de mérito já proferida. 5. Certifique-se nos autos se existem valores depositados em conta vinculada. Em caso positivo, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, com prazo de validade de trinta dias. 6. Publique-se, registre-se e intime-se. 7. Certificado o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor para a devida baixa. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ªVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. ELMIRA MULLER, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, GIOVANA B. D'ANGELIS, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, MORENO CAUE BROETTO CRUZ e MARCELO HIRT.

134. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066853-84.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA - Deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$53,43 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

135. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0006014-59.2012.8.16.0001 - IMARA TERESA MILHORETTO x ELVIRA SILVA (ESPOLIO) - Conforme cálculo de fl. 125, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$33,40 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ BRESOLIN.

136. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012273-70.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x DENILSON EVANGELISTA DA SILVA e outro - Conforme cálculo de fl. 133, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$76,82 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

137. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018904-30.2012.8.16.0001 - LUCAS MENCK x CELSO BRACALE RABELO - Haja vista que a pessoa jurídica autora deixou de praticar os atos necessários ao regular andamento e seguimento do processo, permanecendo inerte para adotar as providências necessárias ao impulso processual por mais de 30 (trinta) dias, declaro, em consequência, extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267, do CPC. Custas na forma da lei. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Demais diligências necessárias. - Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, ADRIANA CORREA LEITE e FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK.

138. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0019322-65.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIO DE JESUS GONCALVES - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a certidão de fl. 133: "Certifico que, conforme comprovante retro "fls. 131/132" no valor de R\$53,44, houve o pagamento equivocado pela parte requerente das custas do Contador e Partidor a esta Escrivnia da 4ª Vara Cível. Motivo pelo qual encaminho os presentes para publicação cientificando a parte do ocorrido, para que proceda o recolhimento de forma correta DIRETAMENTE ao Contador e Partidor". Int. - Advs. MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

139. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0026793-35.2012.8.16.0001 - EDENIZE ALVES BEZERRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R\$95,73 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL) e custas do 2º Distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR.

140. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0028090-77.2012.8.16.0001 - JAIME TOSHIKI TANABE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Fl. 421: (...) 3. Após, se nada requerido ou interposto em até dez dias, remetam-se os autos à conta e preparo, anote-se em livro próprio e venham-me conclusos para sentença. Conforme cálculo de fl. 435, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$48,98 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, MARIANA DE CAMARGO SANTANA, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO, RODRIGO GHESTI, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO e FRANCIELLI GARCIA SERRA.

141. ACAO MONITORIA - 0029756-16.2012.8.16.0001 - LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS x E C DOS SANTOS RENT A CAR LTDA ME e outro - 1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente na petição de fls. 99, realizando a pesquisa junto ao sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias abertas em nome da parte executada. 2. Acompanham o presente despacho a minuta de bloqueio e a resposta do sistema. 3. Ressalto que já foi promovido o desbloqueio de valores considerados irrisórios diante do valor da dívida cobrada. 4. Diante da inexistência de valores a serem penhorados, intime-se a parte exequente para que proceda o regular prosseguimento do feito no prazo de dez dias, com a ressalva de que até a presente data o requerido Edineu Custódio dos Santos não foi citado. Int. - Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAF, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, SELMA PACIORNIK, FELIPE HASSON, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, LAIS VANHAZE BROUCK, THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

142. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0032355-25.2012.8.16.0001 - GSM BRASIL LTDA x CANTINHO DAS BOLCAS E BIJUTERIAS TEREZINHA MARILDE MACHADO e outros - Esclareça o Dr. Advogado da pessoa jurídica autora quanto ao teor da petição de fls. 163/165, uma vez que a pessoa jurídica CLUBE DE REGATA FLAMENGO não faz parte da presente relação jurídico processual. Int. - Advs. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES e ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

143. ACAO DE DIVISAO E DEMARCACAO - 0038528-65.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA BRUNORO RAMOS e outro x TATIANA MARIA BERGLER RAMOS - Diligencie-se à itação do confrontante João Melvino de Lima, no endereço indicado às fls. 202, conforme requerido. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$11,13, bem como as custas para despesas

postais no valor de R\$ 20,00 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ª VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Conforme art. 223 do CPC, a Serventia é responsável pelo encaminhamento das cartas de citação: Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço). Intime-se. - Adv. IVAIR JUNGLOS e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

144. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0038986-82.2012.8.16.0001 - 352 TRANSPORTES LTDA ME x BANCO PANAMERICANO S/A - Deve a parte ré recolher as custas processuais no valor de R\$64,57 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL) e custas do 2º Distribuidor (fls. 02v). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM, CARLOS RENATO GODOYDOS SANTOS, LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO, MYLENNIA WOJCIECHOWSKI MAIA, MARIANA DE CAMARGO SANTANA, ALESSANDRA ARAUJO MARCONDES, CHARLES FIGUEIREDO FEIJOLO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, ELISANGELA MAKOSKI, FRANCIELLI GARCIA SERRA, LIVIA PEREIRA STEFANINI, PRISCILA DORNELLES, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, VIVIAN ROSA SALES, CRISTIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, PAULO JOSE FRANZE, PATRICIA TRAMONTINI e FABIOLA DE ANDRADE COLLE.

145. ACAA MONITORIA - 0039311-57.2012.8.16.0001 - ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA x CALCIT CALC INDUSTRIALIZADOS TAMANDARE S/A - 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da Conta Geral. Na existência de eventuais custas remanescentes, intime-se a parte autora para recolhimento. Conforme cálculo de fl. 155, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$67,30 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ RENATO KNIGENDORF, FABIO DUTRA, REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO, CLINIO LYRA, CLINIO LEANDRO LINO LYRA e OTTO JOAO LYRA NETO.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039806-04.2012.8.16.0001 - FLORISVALDO MAGALHAES PINTO (RODOGRANDE TRANSPORTES) x ZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A - Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

147. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042805-27.2012.8.16.0001 - MARCEL GONCALVES COELHO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1. Diante do contido no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida." Int. - Adv. ENEIDA DA CASSIA CAMARGO, FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.

148. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0042900-57.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MINIMERCADO E ACOUGUE CLASSIC LTDA e outro - 1. Haja vista o teor da petição de fls. 188, bem como a inércia da pessoa jurídica ré (fls. 190), constato que o processo comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inc. I, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em dez dias, certifique-se quanto a eventuais custas remanescentes à serem recolhidas. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, TAIANA VALEJO ROCHA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

149. ACAA COMINATORIA OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0044707-15.2012.8.16.0001 - GSM BRASIL LTDA x TONY MODAS A D MTANYOUS YOUSEF & CIA LTDA ME e outro - Antes de deliberar quanto ao teor da petição de fls. 79/81, esclareça o Dr. Advogado da pessoa jurídica autora quanto ao teor da petição de fls. 102/104, uma vez que a pessoa jurídica MALU MODAS - EFECT JEANS não faz parte da presente relação jurídico processual. Int. - Adv. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES, ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e BRUNO CIDADE MORGADO.

150. ACAA DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0050539-29.2012.8.16.0001 - CIRLENE DA SILVA x BV FINANCEIRA S A - Deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R\$301,13 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CÍVEL), custas da taxa judiciária Funjus (50%) e 2º Distribuidor (50%). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

Curitiba, 25 de março de 2015.

VILMA OTOVIS BONFANTE

Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 52 /2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

* 0164 001194/2004

ADAO MONTEIRO 0048 000751/1993

ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT 0004 011578/1976

0006 012612/1976

0010 021578/1984

0011 021894/1985

0013 022575/1985

0014 023285/1986

0015 000013/1987

0018 000419/1987

0019 000545/1987

0020 001140/1987

0022 001237/1987

0023 000005/1988

0024 000400/1988

0025 000404/1988

0026 000535/1988

0027 000873/1988

0028 000083/1989

0031 000014/1990

0032 000031/1990

0033 000100/1990

0035 000491/1990

0037 000692/1990

0039 000994/1991

0041 000275/1992

0042 000296/1992

0043 000360/1992

0044 000462/1992

0045 000585/1992

0046 000663/1992

0051 015645/1994

0052 000067/1995

0053 000222/1995

0055 000390/1995

ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0323 004334/2011

ADRIANO GUSMAO ALBUQUERQU 0064 000068/1996

ALBINO JOSE DE BONI 0062 001094/1995

ALCIONE SPERANDIO 0141 000534/2003

ALESSANDRO T. O. DALCOL 0170 000212/2005

ALEXANDRE BOREIKO 0289 002156/2009

ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0100 001023/1999

ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0204 000998/2006

AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0060 000931/1995

ANA CAROLINA MOREIRA ZARP 0071 001382/1996

ANA CAROLINA RAMOS GARCIA 0186 001381/2005

ANA NAIR ROSCZINI KACHE 0196 000641/2006

ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0165 001228/2004

ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0172 000380/2005

ANDYARA MARIA DA GRAÇA F. 0078 000680/1997

ANGELICA ONISKO 0326 015545/2011

ANNA KAROLINA KOIALANSKAS 0285 001972/2009

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0030 000005/1990

ANTONIO CARLOS SCHURMIK 0219 000794/2007

ANTONIO ORTES 0054 000258/1995

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0073 000209/1997

ARXIBANI RODRIGUES MONCOR 0068 001054/1996

AURICEIA MEDEIROS 0143 000723/2003

Adriano Gohr 0208 001230/2006

Ailton Sávio Vargas 0120 001101/2001

Alexandre Correa Nasser d 0254 000285/2009

Alexandre Millen Zappa 0236 000618/2008

Alexandre Nelson Ferraz 0049 000713/1994

0147 001332/2003

0149 001510/2003

0301 021269/2010

0316 064050/2010

0352 035832/2012

Alziro da Motta Santos Fi 0089 001066/1998

Anderson Borcath Barberi 0297 014012/2010

Andreia Damasceno 0056 000445/1995

Andreza Maria Beltoni 0272 001392/2009

André Zacarias Tallarek d 0322 002115/2011

Angela Estorillo Silva Fr 0331 046470/2011

Angela Maria Marcelo 0319 071090/2010

Antenor Camili Penteado 0110 000236/2001

Antenor Demeterco Neto 0058 000670/1995
 0298 016096/2010
 Antônio Saonetti 0290 002213/2009
 Aristides A. Tizzot Franç 0210 000085/2007
 Arthur Henrique Kampmann 0175 000716/2005
 BERNARDO RUCKER 0131 001062/2002
 BOGDANO KARPEM 0075 000441/1997
 BRUNO ERNESTO HETZEL WELT 0012 022537/1985
 BRUNO GUISS 0081 001040/1997
 Blas Gomm Filho 0183 001072/2005
 0229 001767/2007
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0262 000741/2009
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0119 001083/2001
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0337 059493/2011
 CARLOS ANIBAL CARNEIRO MA 0118 001081/2001
 CESAR RICARDO TUPONI 0193 000232/2006
 0220 000802/2007
 0314 061737/2010
 0330 022408/2011
 CLAUDETE GABARDO 0008 018975/1983
 CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0201 000923/2006
 CLAUDIA R.NODARI 0321 074304/2010
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0224 001258/2007
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0309 052535/2010
 CYNTHIA REGINA HOEPFNER 0083 000260/1998
 Caetano Branco Pimpão de 0007 014591/1978
 Carlos Eduardo de Macedo 0241 001100/2008
 0249 001709/2008
 Carlos Humberto Fernandes 0240 001051/2008
 Carmem Iris Parellada Nic 0144 001153/2003
 Claudio Marcelo Baiak 0038 000564/1991
 0133 001105/2002
 0179 000878/2005
 DAVI VENANCIO 0296 007458/2010
 DEBORA PEREIRA REALI 0203 000962/2006
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0312 060133/2010
 DENNIS A. ZAFANELI MOLINA 0088 001036/1998
 DIDIO M. MARCHESINI 0140 000295/2003
 Danielle Nascimento 0283 001939/2009
 Davi Chedlovski Pinheiro 0253 000240/2009
 0320 071537/2010
 0328 016010/2011
 Denio Leite Novaes Junior 0127 000853/2002
 Diogo Matte Amaro 0067 000849/1996
 0231 001853/2007
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0235 000592/2008
 EDSON J. DA SILVA 0194 000446/2006
 EDUARDO FRANCISCO MANDU K 0306 048385/2010
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0139 000292/2003
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0332 050413/2011
 EMMANUEL A. O. CARLOS 0094 000158/1999
 Elisa Dolores Varotto 0174 000396/2005
 Eneida de Cassia Camargo 0102 001473/1999
 Enelmo Zago 0268 001151/2009
 Estefano Ulandowski 0003 009244/1974
 Evaristo Aragão Ferreira 0090 001077/1998
 0294 004976/2010
 Everson José da Silva Tal 0206 001117/2006
 FABIO DA SILVA MUINOS 0213 000453/2007
 FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0303 033302/2010
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0099 000810/1999
 FILIPE ALVES DA MOTA 0138 000228/2003
 Faram Bouquezam Neto 0146 001330/2003
 Fernanda Pires Alves 0205 001026/2006
 Fernando Luiz Pereira 0232 000018/2008
 Fláudio Ramalho Mendes 0269 001192/2009
 Francis Erbano Krueguer 0233 000085/2008
 Franz Hermann Nieuwenhoff 0104 000289/2000
 Gilberto Adriane Da Silva 0036 000531/1990
 0132 001074/2002
 0218 000687/2007
 Giovanna Price de Melo 0258 000418/2009
 Giovanni Antonio de Luca 0009 021198/1984
 Glaucio Cesar Rocha de Ar 0122 001308/2001
 Guida Fernanda P. Bittenc 0313 061211/2010
 Guilherme Borba Vianna 0239 001037/2008
 HAMILTON PAESE (DEP. PUBL 0057 000531/1995
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0029 000839/1989
 0189 000059/2006
 HELIOMAR FORNAROLLI 0005 012394/1976
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0017 000279/1987
 0063 001232/1995
 0198 000732/2006
 ICARO JOSE WOLSKI PIRES 0349 012701/2012
 INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0156 000668/2004
 0336 058935/2011
 IRANI FERREIRA RIBEIRO 0002 006093/1971
 Ivanise Neyva Dozoretz Ko 0168 001529/2004
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0265 000916/2009
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0080 000968/1997
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0192 000226/2006
 JOAO SERGIO RAUSIS 0169 000129/2005
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0069 001233/1996
 JOEL ROCHA PEREIRA MAGALH 0061 001029/1995
 JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0084 000416/1998
 JOSE EDILSON DE SOUZA CAV 0187 001389/2005
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0113 000382/2001
 JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0115 000518/2001
 JOSELIA A. KUCHLER 0047 000681/1993

JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA 0154 000462/2004
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0291 002406/2009
 JULIO CESAR BERA 0197 000730/2006
 Jackson rene Andrade Gome 0184 001161/2005
 Jean Carlo de Almeida 0185 001248/2005
 Jeferson Weber 0126 000724/2002
 0160 000989/2004
 Joao Leonel Antocheski 0260 000687/2009
 Joel Kravtchenko 0074 000410/1997
 Jonas Borges 0173 000390/2005
 0225 001365/2007
 0293 002129/2010
 0335 058523/2011
 0338 060227/2011
 Jorge Augusto Kruger 0121 001167/2001
 Jose Antonio de Andrade A 0279 001621/2009
 Jose Ari Matos 0255 000317/2009
 Jose Francisco Cunico Bac 0091 001244/1998
 0304 041464/2010
 Jose Roberto Dutra Hagebo 0125 000683/2002
 0278 001597/2009
 José Hipolito Xavier da S 0106 000583/2000
 0123 000172/2002
 0178 000815/2005
 Juliana da Silva 0116 000823/2001
 Julio Barbosa Lemes Filho 0157 000845/2004
 Julio Cezar Engel dos San 0299 018653/2010
 0307 049907/2010
 KELLY ELIZABETH F. LAURIN 0288 002113/2009
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0171 000256/2005
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0209 001392/2006
 LOLLINA CHAN 0142 000563/2003
 LUAN MORA FERREIRA 0238 000859/2008
 0273 001447/2009
 0345 004898/2012
 LUCELIA BIABOCK PERES DE 0096 000249/1999
 LUCIANA GABARDO 0167 001359/2004
 LUIS FERNANDO PEREIRA ALV 0245 001291/2008
 LUIS GUSTAVO FAGUNDES PUR 0065 000546/1996
 0070 001287/1996
 0215 000632/2007
 0327 015802/2011
 LUIZ A. DE CARLI 0223 001131/2007
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0128 000898/2002
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0333 052601/2011
 0341 061758/2011
 0342 065068/2011
 0344 001579/2012
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0066 000652/1996
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0246 001379/2008
 Leandro Luiz Kalinowski 0207 001119/2006
 Leandro Luiz Zangari 0214 000539/2007
 Liana Maria Taborda Lima 0247 001472/2008
 Liane Slobodian Motta Vie 0150 001603/2003
 0176 000744/2005
 Lourenço Iaczkinski da Sil 0317 068898/2010
 0353 039071/2012
 Lucia Ana Lazof 0076 000532/1997
 0244 001261/2008
 0325 014323/2011
 Luciana Amaral Remer 0163 001185/2004
 Luis Roberto Ahrens 0190 000072/2006
 Luiz Fernando Brusamolin 0348 012169/2012
 Luiz Fernando Cachoeira 0161 000994/2004
 0181 001007/2005
 Luiz Fernando N. Loyola 0354 046739/2012
 Luiz Fernando Pereira 0159 000878/2004
 Luiz Fernando de Queiroz 0050 000953/1994
 0137 000203/2003
 Luiz Guilherme Muller Pra 0216 000637/2007
 Luiz Roberto Romano 0282 001912/2009
 MACEDO S. P. JUNIOR 0001 002241/1967
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0350 021056/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0346 006100/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0166 001325/2004
 MARCELO VARGAS DA ROSA 0130 000998/2002
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0134 001216/2002
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0040 000115/1992
 MARCOS VENDRAMINI 0158 000868/2004
 MARCUS ANTONIO LUIZ DA SI 0093 000126/1999
 MARIA APARECIDA TABORDA F 0034 000377/1990
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0151 001606/2003
 MARIA LUISA BELLOTTI PAGN 0059 000908/1995
 MARIA SONIA DE SOUZA 0072 000175/1997
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0117 001014/2001
 0227 001555/2007
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0145 001233/2003
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0261 000737/2009
 MELISSA CUNICO SCHWA 0082 001216/1997
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0271 001299/2009
 Manoel Alexandre S. Ribas 0339 060549/2011
 Marcia Adriana Mansano 0095 000213/1999
 Marcos Vinicius Rodrigues 0212 000215/2007
 Mauricio Mussi Correa 0085 000519/1998
 Mauro Vidal Maron 0266 000945/2009
 Maylin Maffini 0155 000522/2004
 0228 001556/2007
 0275 001512/2009
 0324 012014/2011

0340 060798/2011
 Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0180 000987/2005
 0222 001098/2007
 0257 000375/2009
 NELSON JULIAO GONÇALVES J 0016 000257/1987
 NORTON JOSE NASCIMENTO 0103 000012/2000
 Nelson Ramos Kuster 0098 000409/1999
 Nelson Violin 0355 051703/2012
 Ney Rolim de Alencar Filh 0276 001563/2009
 Nilseymonn Kayon Wolcöff 0148 001382/2003
 Odacyr Carlos Prigol 0270 001278/2009
 Odorico Tomasoni 0234 000536/2008
 Olivio H. R. Ferraz 0112 000298/2001
 0129 000976/2002
 Oscar M. M. Godoy 0302 033175/2010
 Osni Marcos Leite 0114 000456/2001
 PAULO EDUARDO BREVE 0202 000941/2006
 PAULO ROBERTO JENSEN 0351 022495/2012
 PAULO RODRIGO PEREIRA PIN 0280 001807/2009
 PAULO SERGIO BARBOSA 0021 001178/1987
 PEDRO VIEIRA CESAR 0101 001398/1999
 PERCIO ALVES DA SILVA 0308 051858/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 0221 001064/2007
 Paulo Sergio Winckler 0251 000042/2009
 0259 000488/2009
 0284 001943/2009
 REIMAR TRAPP 0217 000643/2007
 RICARDO REIS MESSAGGI 0086 000788/1998
 0195 000478/2006
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0329 021950/2011
 ROBERTO YAMASHITA 0305 042042/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0311 057932/2010
 0343 000690/2012
 RODRIGO OTAVIO MONTEIRO D 0281 001878/2009
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0105 000582/2000
 0108 000734/2000
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0182 001042/2005
 RUBEN MADINE 0230 001831/2007
 Rafael de Lima Felcar 0277 001566/2009
 Reinaldo José Andreatta 0092 001523/1998
 Ricardo Luiz de Oliveira 0177 000799/2005
 0200 000808/2006
 Ricardo Magno Quadros 0124 000282/2002
 Roberto de Souza Fatuch 0242 001217/2008
 Rolf Koerner Junior 0211 000175/2007
 Rubens Mello David 0315 062190/2010
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0310 054268/2010
 SANTIAGO LOSSO 0162 001082/2004
 SERGIO ALVES RAYZEL 0152 000268/2004
 SERGIO AUGUSTO AMARAL CID 0199 000794/2006
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0226 001401/2007
 SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0287 002059/2009
 SIMONE VIANA COELHO 0274 001449/2009
 Samir El Hajjar 0097 000375/1999
 Silvio Martins Vianna 0107 000596/2000
 Sonny Brasil de Campos Gu 0087 000855/1998
 Suzana Valenza Manocchio 0264 000887/2009
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0286 002050/2009
 0295 006088/2010
 Tania Francisca dos Santo 0300 020843/2010
 Thiago Teixeira da Silva 0237 000645/2008
 VALDEMAR ANDREATTA 0267 001002/2009
 VALDEMAR ANDREATTA 0079 000743/1997
 VALERIO KURTEN BARATTER 0347 011666/2012
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0136 000164/2003
 Vanessa Benato Cardoso 0243 001221/2008
 Vitor Pierantoni Campos 0111 000259/2001
 Vitorio Karan 0191 000202/2006
 WALMOR BINDI JUNIOR 0318 068980/2010
 Wilson Candido Wenceslau 0135 001378/2002
 0153 000312/2004
 0252 000154/2009
 analice dos santos marca 0248 001685/2008
 0250 001820/2008
 0256 000333/2009
 0263 000794/2009
 0292 002409/2009
 larissa mara henzch 0109 000183/2001
 melina samma nunes 0334 052630/2011
 Álvaro Pedro Júnior 0077 000592/1997
 Álvaro Pereira Porto Juni 0188 000041/2006

1. ARROLAMENTO - 2241/1967 - OTILIA PAROLIN x CLEMENTINA PAROLIN - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MACEDO S. P. JUNIOR.
 2. INVENTARIO - 0000008-72.1971.8.16.0001 - LILIAN BLUM LOBO x ESP.HAMILTON TEIXEIRA LOBO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. IRANI FERREIRA RIBEIRO.
 3. ARROLAMENTO - 9244/1974 - MARCILIA DA CRUZ x ESP. TOBIAS MENDES DA CRUZ - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Estefano Ulandowski.

4. EXECUCAO DE TITULO - 11578/1976 - BANCO SUL BRASILEIRO S A x ALFREDO MOBIUS E CIA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
 5. INVENTARIO - 12394/1976 - MARILZE BAHR SCHLOTTAG x ESP.ETELVINA BAHR E OUTRO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HELIOMAR FORNAROLLI.
 6. EXECUCAO DE TITULO - 12612/1976 - JULIO RAYMUNDO x JOAO WELLES E OUTRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
 7. APURACAO DE HAVERES - 14591/1978 - LEONARDO OBRZUT x IGNACIO OBRZUT E OUTROS e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Caetano Branco Pimpão de Almeida.
 8. EXECUCAO DE TITULO - 18975/1983 - ACACIO CORREA FILHO x ITAPUAN DE SOUZA MACHADO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CLAUDETE GABARDO.
 9. ARROLAMENTO - 21198/1984 - CELSO SEIXAS SYRING x ESP. DE GLADYS SEIXAS DUARTE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Giovanni Antonio de Luca.
 10. PRESTACAO DE CONTAS - 21578/1984 - SERGIO AMADEU VEIGA x ESTALEIRO NAVAL GUARA LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
 11. EXECUCAO DE TITULO - 21894/1985 - ALDO VIEIRA BAPTISTA x ANIBAL KHURY E NIVA SABOIA KHURY - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
 12. EXECUCAO DE TITULO - 22537/1985 - BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x MANDES & BAUMBARTEN LTDA. E OUTROS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. BRUNO ERNESTO HETZEL WELTER.
 13. EXECUCAO DE TITULO - 22575/1985 - RUBENS DALLEGRAVE x MADEIREIRA BRANDALIZS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
 14. INVENTARIO - 23285/1986 - EVARINTA RICHTER x ESP.ALBERTO HORST JOAO RICHTER - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
 15. DESPEJO - 13/1987 - CELY OLIVEIRA LIMA SAUANDAJ x NIVALDO PENTEADO DARCANCHY - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
 16. EXECUCAO DE TITULO - 257/1987 - RADIO TRANSAMERICA x PIRAMIDE DE CHOPARIAS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. NELSON JULIAO GONÇALVES JUNIOR.
 17. EXECUCAO DE TITULO - 279/1987 - PAULO ROBERTO LINDSTRON x HUGO RAMOS DE OLIVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.
 18. INDENIZACAO ORD. - 419/1987 - SAVANA VEICULOS LTDA x DARCI CASA GRANDE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
 19. DESPEJO - 545/1987 - LUIZ VICENTE OLIVEIRA SANTOS x WILSON LOIOLA DE CRISTO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
 20. DESPEJO - 1140/1987 - CLOVIS ARTIGAS E S/M x MARIA VIRGINIA V.TERNES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
 21. ARROLAMENTO - 1178/1987 - AREONILDA PAULO BARBOSA E OUTROS x ESPOLIO DE DALMO KEINERT BARBOSA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. PAULO SERGIO BARBOSA.
 22. INVENTARIO - 1237/1987 - ROBERTO JOSE VICILLI E OUTROS x ESP.ROSA LAMOUR VICILLI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
 23. EXECUCAO DE TITULO - 5/1988 - BANCO SAFRA S/A x SERGIO DA ROCHA L.FORTES E OUT - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
 24. INVENTARIO - 400/1988 - RENATA GROSSERT E OUTROS x ESP.RICARDO GROSSERT - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

25. DESPEJO - 404/1988 - ALTIVIR DOMINGOS GUSSO x CESAR ALMEIDA JUNGLES & CIA LT - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

26. DECLARATORIA - 535/1988 - ASPERMONT ROBERTO COLLEONE x EMILIO OTTMANN E S/MULHER - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

27. EXECUCAO DE TITULO - 873/1988 - COOPERATIVA AGRO PEC.LONDRINA x RESTAURANTE PIPPO LTDA E OUTRO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

28. SUMARIA DE COBRANÇA - 83/1989 - MAN GOY LEN x TEREZINHA F.KUROMIYA S/MAR. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

29. EXECUCAO DE TITULO - 839/1989 - GIANCARLO PELLIZZARI x JOSE DE ARRUDA CAMARGO NETO E OUTROS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

30. INTERDICAÇÃO - 5/1990 - ELIZETE MARIA RYLO x CRISTOVAO RYLO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO.

31. BUSCA E APREENSAO - 14/1990 - RICARDO SCIARRI x VALDIR DE ARAUJO PEDRO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

32. ARROLAMENTO - 31/1990 - JOSAFÁ ANTONIO LEMES x ESP.IRENA VIEIRA HEIN - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

33. SUMARISSIMA DE REP.DE DANOS - 100/1990 - JOAO EDUARDO GODZIKOWSKI x ALFREDO P.S.ALBUQUERQUE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

34. INVENTARIO - 377/1990 - ELSA BIANCO C.ANDRADE E OUTROS x ESP.MANOEL C.ANDRADE FILHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARIA APARECIDA TABORDA FRANÇA.

35. ALVARA - 491/1990 - JANETE FERREIRA BACK - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 531/1990 - ESP.DOLMAS XAVIER DE CASTRO x AUTO TAXI CASTRO LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.

37. DESPEJO - 692/1990 - NINA CUTS BARANSKI x ARI DOS SANTOS BUENO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

38. SUMARIA DE COBRANÇA - 564/1991 - CONDOMINIO CONJ.RES.BURITI x MARIA NATALICIA DA SILVA FLS. 204 e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Claudio Marcelo Baiak.

39. EXECUCAO DE TITULO - 994/1991 - ALTERNATIVA CORRET.IMOVEIS LTD x ANDERSON BARCHECHEN - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

40. BUSCA E APREENSAO - 115/1992 - DILSON STRAHHS DA COSTA x EVANIZE LUCIANO GOULART - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA.

41. EXECUCAO DE TITULO - 275/1992 - GLACIAL COM.PECAS REFRIG.LTDA x RAIMUNDO CERQUEIRA MOREAS S/M e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

42. DESPEJO - 296/1992 - MARIA RENATE GIESE DE REBISSO x JOSE LUIZ MARTINS MACEDO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

43. EXECUCAO DE TITULO - 360/1992 - CASA DA CASA MOV.OBJETOS LTDA x NEMESIO VELEDA BERMUDEZ - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

44. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 462/1992 - JANUARIO LIMA DE OLIVEIRA x NILMA DIAS DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

45. DESPEJO - 585/1992 - ROSALA CALIXTO HAKIM x CLOVES ANTONIO A. AMORIM - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

46. DESPEJO - 663/1992 - LAUDELINA DA SILVA x ANTONIO HELCIO HUBIE JUNIOR - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso

já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

47. SUMARIA - 681/1993 - COND.CONJ.RESD.MORADIAS ITATIAIA V x LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOSELIA A. KUCHLER.

48. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 751/1993 - ROSA KOMIAK x HERMINIO HERMOGENES DE ANDRADE S/M - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADAO MONTEIRO.

49. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 713/1994 - BANCO GENERAL MOTORS S/A. x ALEXANDRE MORASSI DE SOUZA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

50. EXECUCAO DE TITULO - 0000375-90.1994.8.16.0001 - CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x MARCO ANTONIO RODRIGUES MEIRELLES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando de Queiroz.

51. EXECUCAO DE TITULO - 15645/1994 - FIGUERAS S A-ENGENHARIA E IMPORTAC. x GERALDO DE SOUZA BRAGA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

52. REVISIONAL DE ALUGUEL - 67/1995 - ANGELO DEBARBA x LEVY CARVALHO DE CASTRO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

53. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 222/1995 - REYNALDO MATHEUS ZANIOLO e outro x MOHSEN YOUSSEF - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

54. USUCAPIAO - 258/1995 - EDITE FAGUNDES DA SILVA NUNES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO ORTES.

55. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 390/1995 - PAULO CEZAR GRANEMANN DE SOUZA x MARCIA ELISA DEQUECH - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 445/1995 - CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS e outros x HORTENCIO VIEIRA FILHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Andreia Damasceno.

57. SUMARIA DE COBRANÇA - 531/1995 - CONDOMINIO EDIFICIO LISBOA x ALBERT DE OLIVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HAMILTON PAESE (DEP. PUBLICO).

58. INTERDICAÇÃO - 670/1995 - ESCOLASTICA DIAS MOREIRA x MARLENE DIAS CALDEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Antenor Demeterco Neto.

59. ALVARA - 908/1995 - HENRIQUE PADILHA DOS SANTOS BATISTA -MENOR e outros x ESP.PEDRO HENRIQUE BATISTA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARIA LUISA BELLOTTI PAGNOCCA.

60. EXECUCAO DE TITULO - 931/1995 - DANIEL GODRI x CESAR AUGUSTO DE CARVALHO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

61. SUMARIA DE COBRANÇA - 1029/1995 - SOELI COOPER DE CARVALHO FIRMA INDIVIDUAL x RUBENS FRANCA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOEL ROCHA PEREIRA MAGALHAES.

62. EXECUCAO DE TITULO - 1094/1995 - EDSON GUIMARAES DOS SANTOS x CERAMICA SANTANA LTDA. e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALBINO JOSE DE BONI.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1232/1995 - EDSON KENJINO IMAYUKI e outros x JOSE ALFREDO RODRIGUES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 68/1996 - BANDEIRANTES S/A ARRENDATAMENTO MERCANTIL x IRMAOS DUCCI LTDA. e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADRIANO GUSMAO ALBUQUERQUE.

65. INVENTÁRIO - 546/1996 - MARIA ELIZABETH DO CANTO x ESP.LUIZ ALBERTO SUNDIN DO CANTO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO.

66. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 652/1996 - ALEIXO JACINTO NUNES x NEWTON PROLA BELLEGARD e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK.

67. EXECUCAO DE TITULO - 849/1996 - OLIVIO FELICIN TOMAZI x NICOLA PELANDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso

já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Diogo Matte Amaro.

68. EXECUCAO DE TITULO - 1054/1996 - AFONSO CELSO ALVES DE MELO x FABIANO FERREIRA RODRIGUES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 1233/1996 - GM LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x ZULMIRA DA LUZ WITHOFT M.E - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS.

70. USUCAPIAO - 0001067-21.1996.8.16.0001 - SOLEDADE FERREIRA DOS SANTOS x JAAR QUÍMICA S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO.

71. EXECUCAO DE TITULO - 1382/1996 - BENJAMIN ALLAN ZARPELLON x PAULO ROBERTO RAMOS e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON.

72. INDENIZACAO ORD. - 175/1997 - MARIA DAS GRACAS CRUZ ROCHA e outros x SAN MARCOS INSTALACOES ELETRICAS LTDA. e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARIA SONIA DE SOUZA.

73. EXECUCAO DE TITULO - 209/1997 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANIEL DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

74. ORDINARIA - 410/1997 - MARIA APARECIDA MERINO e outros x JOAO DALBERTO KORMANN - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Joel Kravtchenko.

75. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 441/1997 - PAULO SEARA MURADAS x MARIA CRISTINA CARVALHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. BOGDANO KARPEM.

76. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 532/1997 - MARIA DAS DORES MUCHOLOWSKI x EDMARA FIRMINO DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lucia Ana Lazof.

77. RESSARCIMENTO - 592/1997 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO e outro x ESP. WALDEMIRO FURTUOSO FL. 347 e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Álvaro Pedro Júnior.

78. DESPEJO - 680/1997 - JOAO REGIS FASBENDER TEIXEIRA x ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANDYARA MARIA DA GRAÇA F. MENEZES.

79. RESSARCIMENTO - 743/1997 - BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x LUIZA HELENA DE A. MASCARENHAS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. VALDEMAR ANDREÁTTA.

80. INVENTARIO - 968/1997 - CARMINE AQUILA NETO x ESP. ROSELY GLEICH AQUILA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOAO EDSON PIRES DE LEMOS.

81. ORDINARIA - 1040/1997 - JORGE CONRADO KOZAK e outro x SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA ANHANGA LTDA. e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. BRUNO GUISS.

82. ARROLAMENTO - 1216/1997 - ELISABETE ANDRETTA GUSSELLA TORNESE x ESP. NARCISO GUSSELLA FILHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MELISSA CUNICO SCHWA.

83. EMBARGOS DE TERCEIROS - 260/1998 - VIRGINIA ANGELOTTI x BANCO DO BRASIL S.A. e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CYNTHIA REGINA HOEPFNER.

84. ARROLAMENTO - 416/1998 - SIMONE DA SILVA e outros x ESP. NABOR ALVES DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS.

85. INTERDICAÇÃO - 519/1998 - JACY ROCHA CORDEIRO FILHO x HENRYKA STRZEMIECZNY e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Mauricio Mussi Correa.

86. SUMARIA DE COBRANÇA - 788/1998 - CONDOMINIO DO EDIFICIO LA MIRADA x WELLINGTON MARTINS e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. RICARDO REIS MESEAGGI.

87. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 855/1998 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S.A. e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

88. ORDINARIA DE COBRANCA - 1036/1998 - LUIZ CARLOS GOMES x FUNERARIA MEMORIAL LTDA. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório

no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DENNIS A. ZAFANELI MOLINA.

89. SEQUESTRO - 1066/1998 - CONSTANTE BURESESKA e outro x ESTRELA COMERCIO DE MEDEIRAS LTDA. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alziro da Motta Santos Filho.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000183-21.1998.8.16.0001 - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITSA INDÚSTRIAS S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

91. INDENIZACAO SUM. - 1244/1998 - REINALDO GUERCHESKI e outro x NEW HOME MUDANÇAS E TRANSPORTE DE CARGA LTDA. e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jose Francisco Cunico Bach.

92. EXECUCAO DE TITULO - 1523/1998 - CIA. DE SEGUROS MAR. E TER. PHENIX DE PORTO ALEGRE x AREA DE ARQUITETURA LTDA. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Reinaldo José Andreatta.

93. REPARACAO DE DANOS - 126/1999 - ARTICO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x METALURGICA VISA LTDA. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCUS ANTONIO LUIZ DA SILVA.

94. INDENIZACAO SUM. - 158/1999 - CUIABA AUTO ONIBUS-COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. EMMANUEL A. O. CARLOS.

95. EXECUCAO DE TITULO - 213/1999 - RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C LTDA. x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA. e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Marcia Adriana Mansano.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 249/1999 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/ A - RFFSA FLS. 264 x LUCIMAR APARECIDO MACEDO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUCELIA BIABOCK PERES DE OLIVEIRA.

97. MONITORIA - 375/1999 - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS CHARELLO L x PARMALAT DO BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Samir El Hajjar.

98. EXECUTIVA - 409/1999 - ZOLA MARIA ALBERTI WAL x AURELIANA GOMES ANDRADE e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Nelson Ramos Kuster.

99. INSOLVENCIA CIVIL - 810/1999 - MARTHA CRISTINA DIAS SMOLKA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS.

100. INVENTARIO - 1023/1999 - LUCIANO BALHANA x ESP. MAURO BALHANA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

101. ANULATORIA - 1398/1999 - TRICIAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e outros x RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. PEDRO VIEIRA CESAR.

102. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1473/1999 - FRANCISCO DE PAULA CASTRO FEITOSA x M.C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Eneida de Cassia Camargo.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 12/2000 - BOZANO SIMONSEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERC. x AMAURY FERREIRA DE ANDRADE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. NORTON JOSE NASCIMENTO.

104. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 289/2000 - JOAO GILBERTO RODRIGUES x LUCIANE DE FATIMA FERREIRA DE PAULA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - 582/2000 - GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOISELENE SANTOS PERITO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDID.

106. MEDIDA CAUTELAR - 583/2000 - ALEXANDRE ZENIR CORREA LEITE x BANCO BMD S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. José Hipolito Xavier da Silva.

107. EXECUCAO DE TITULO - 596/2000 - RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C LTDA x CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Silvio Martins Vianna.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 734/2000 - GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMAURI GALVAN - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDID.

109. EXECUCAO DE TITULO - 183/2001 - PAVEU COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x REFRICERV BEBIDAS LTDA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Larissa Mara Hensch.

110. INVENTARIO - 236/2001 - NATALIA BOSCARDIM BREDA x ESP. VALDOMIRO BREDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Antenor Camili Penteado.

111. EXECUCAO DE SENTENÇA - 259/2001 - UNIAO FEDERAL x CELSO LUIZ TELEGINSKI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Vitor Pierantoni Campos.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 298/2001 - ATALIBA JOSE DE MOURA E COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Olivio H. R. Ferraz.

113. MONITORIA - 382/2001 - COLAGRO INDUSTRIAL AGROPECUARIA LTDA x JOSEFINA MARIA DO ROSARIO SEVERINO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA.

114. EXECUCAO DE TITULO - 456/2001 - PROSPECTA FACTORING LTDA x BORGES COMERCIO DE SACARIAS LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Osni Marcos Leite.

115. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 518/2001 - HELIO NILSON PORTNOI x JOSE EDUARDO MARQUES RODRIGUES e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.

116. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 823/2001 - JOAO BATISTA MALLON x MARCELINO BARBOSA FILHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Juliana da Silva.

117. INVENTARIO - 1014/2001 - AIRTON LUIZ BONACIF BORGES e outro x ESP.SUELY MARY BONACIF BORGES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

118. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1081/2001 - DIANA CONFECÇÕES LTDA x ONELIA ROSA GONCALVES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CARLOS ANIBAL CARNEIRO MAIA.

119. INVENTARIO - 1083/2001 - DELFINA MARILDA DA SILVA XAVIER e outro x ESP.CAROLINA GOMES DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA.

120. ALVARA - 1101/2001 - WILLIAM LEONARDO ERLACHER DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Airton Sávio Vargas.

121. EXECUCAO DE TITULO - 0000367-69.2001.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S A x AGENOR SALGADO FILHO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jorge Augusto Kruger.

122. INDENIZACAO ORD. - 1308/2001 - JOAO CARLOS DE LIMA x NELSON PADRELLA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Glaucio Cesar Rocha de Araújo.

123. BUSCA E APREENSAO - 172/2002 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA x CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. José Hipólito Xavier da Silva.

124. SUMARIA DE COBRANÇA - 282/2002 - CONJUNTO RES.MORADIAS SANTA EFIGENIA III COND I x CARLOS ANTONIO SOARES e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ricardo Magno Quadros.

125. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000978-85.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x ANTONIO GERALDO SCUPINARI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jose Roberto Dutra Hagebock.

126. SUMARIA DE COBRANÇA - 724/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA COND.III x LILIANE CATARINA JASCO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jefferson Weber.

127. EXECUCAO DE TITULO - 853/2002 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA A.DE OLIVEIRA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

128. OBRIGACAO DE FAZER - 0002147-10.2002.8.16.0001 - ALESSANDRA SANTOS BUCK x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.

129. ORDINARIA - 976/2002 - NILSON MACIEL DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Olivio H. R. Ferraz.

130. ORDINARIA DE COBRANCA - 998/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x DELSUL COM.IMP.EXPOR.MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - Os autos deverão ser

devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCELO VARGAS DA ROSA.

131. NOTIFICACAO - 1062/2002 - COND.EDIF.GEMINI A x COND.EDIF.PASSADENA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. BERNARDO RUCKER.

132. CONSIGNACAO - 1074/2002 - JOSE ROMAO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.

133. SUMARIA DE COBRANÇA - 0002625-18.2002.8.16.0001 - COND.CONJ.RESIDENCIAL BURITI x ENRIQUE MANUEL BRAULIO GARCETE KERNOTT e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Claudio Marcelo Baiak.

134. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1216/2002 - AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KARIN EVA LOBO BERTAGNOLLI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER.

135. INVENTARIO - 1378/2002 - A. R. M. P. D. C. C. e outro x E. C. F. P. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Wilson Candido Wenceslau Junior.

136. COBRANÇA - 164/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI B x JOAQUIM LOPES e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.

137. EXECUCAO DE TITULO - 203/2003 - CARLOS EDUARDO CELLI x FRANCISCO PASSOS CABRAL e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando de Queiroz.

138. ARROLAMENTO DE BENS - 228/2003 - JANE MARY LANZARINI SOARES e outros x ESP.ANTONIO CARLOS COSTA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.

139. REIVINDICATORIA - 292/2003 - ESP.LESZEK BRONISLAU OSTOJA ROGUSKI x ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ E S/M - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

140. MONITORIA - 295/2003 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAIRA AMELIA LEITE WEBER - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DIDIO M. MARCHESINI.

141. EXECUCAO DE TITULO - 534/2003 - PEDRO NERI CORADIN RECICLAGEM ME x MAURICIO BASSIL e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALCIONE SPERANDIO.

142. SUMARIA DE COBRANÇA - 563/2003 - COND.EDIF.RESID.VILLA FRANCA x CLEVERSON IONEL MARIM - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LOLLINA CHAN.

143. BUSCA E APREENSAO - 723/2003 - RENATA ANDREA MADEIROS ASSAD x SOFISTICAR MARTELINHO DE OURO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. AURICEIA MEDEIROS.

144. RESSARCIMENTO - 0000169-61.2003.8.16.0001 - PHENIX SEGURADORA S/A x ELISABETTE MARSCHALL DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Carmem Iris Parellada Nicolodi.

145. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1233/2003 - ALNETO GRAF x ADVENTURE COMERCIO E SERVICOS DE MERCHANDISING - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.

146. ORDINARIA DE COBRANCA - 1330/2003 - UNIBANCO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILMA GONCALVES MELLO VIANA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Faram Bouquezam Neto.

147. BUSCA E APREENSAO - 1332/2003 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x GILDA TRINDADE DE FATIMA DE OLIVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

148. ARROLAMENTO - 1382/2003 - OLIVIA BOCKMANN RICETTI x ESP.ORLANDO ALBERTO RICETTI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Nilseymonn Kayon Wolcöff.

149. EXECUCAO DE TITULO - 1510/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS DE PAULA RIBAS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

150. INVENTARIO - 1603/2003 - MIROSLAU SLOBODIAN x ESP.VALERIA TARASKA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Liane Slobodian Motta Vieira.

151. USUCAPIAO - 1606/2003 - ISABEL GONZAGA DA SILVA PORTELA e outro x JOAO ERNESTO FERRER e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório

no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

152. DECLARATORIA - 0004458-03.2004.8.16.0001 - ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - C. C. I. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SERGIO ALVES RAYZEL.

153. COBRANÇA - 0000428-22.2004.8.16.0001 - COND. EDIFICIO CAMBOATA x CLAUDIA MACIEL DE PAULA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Wilson Candido Wenceslau Junior.

154. ORDINARIA - 462/2004 - GERAKDINA ZELIA DAGOSTIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA.

155. SUMARIA - 522/2004 - ALEXANDRO MARCOS DE CAMARGO x ABN AMRO REAL BANCO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Maylin Maffini.

156. ARROLAMENTO - 668/2004 - ITALO ROMEO x ESP. ANTONIO ROMEO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. INESSA KAMINSKI BIERMAYR.

157. MONITORIA - 845/2004 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JOSE CHAGAS DOS SANTOS e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Julio Barbosa Lemes Filho.

158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002630-69.2004.8.16.0001 - PAULO DOS SANTOS e outros x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCOS VENDRAMINI.

159. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002281-66.2004.8.16.0001 - JOSE AGUINALDO LINO e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando Pereira.

160. SUMARIA DE COBRANÇA - 989/2004 - CONJ. MORADIAS COTOLENGO II x LIA MARA BEVILACQUA FLS. 150 - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jeferson Weber.

161. REVISIONAL DE CONTRATO - 994/2004 - DENISE APARECIDA SERENA DE MELLO x BANCO DO BRASIL S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando Cachoeira.

162. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1082/2004 - IMOBILIARIA LUZMARIA LTDA x NAIR FRANCISCA DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SANTIAGO LOSSO.

163. ALVARA JUDICIAL - 1185/2004 - GUILHERME ELIAS TACLA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luciana Amaral Remer.

164. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 1194/2004 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVEIRA x OSNI FRANCO DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. *.

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 1228/2004 - ANTONIO ALBERTO RISKALLA NETO x CONTINENTAL BANCO S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

166. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1325/2004 - TRANSPORTADORA GAZZOLA LTDA x IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.

167. ORDINARIA - 0000659-49.2004.8.16.0001 - SERGIO CENOVICZ BUENO e outro x J. TOLEDO DA AMAZONIA IND. E COM. DE VEICULOS LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUCIANA GABARDO.

168. CAUTELAR - 1529/2004 - CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CONSTRUTORA TEDESCO LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuik.

169. MONITORIA - 129/2005 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x IVANI DE BORBA PERIM - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOAO SERGIO RAUSIS.

170. INVENTARIO - 212/2005 - ROBERTO LUIZ ALVES DA SILVA e outros x ESP. NELSON ALVES DA SILVA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALESSANDRO T. O. DALCOL.

171. REINTEGRACAO DE POSSE - 256/2005 - LEOCADIO MIRANDA KUREKI e outro x IVALDO ALEXANDRINO SOBRAL FILHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

172. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 380/2005 - ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Os autos deverão ser

devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

173. INTERDICAÇÃO - 390/2005 - AMABILE VILELA DE MORAES x JOSE ALVES VILELA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jonas Borges .

174. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 396/2005 - CONDOMINIO CHARACA GRACIOSA II - EDIFICIO JATAHY x RODIS & AMARAL LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Elisa Dolores Varotto.

175. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0001103-48.2005.8.16.0001 - PERFIMIL IND. E COM. DE MAT. PARA CONTRUCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Arthur Henrique Kampmann.

176. EXECUCAO DE TITULO - 744/2005 - MANOEL RIBEIRO DE CAMPOS e outro x RENATA LOPES FELDHAUS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Liane Slobodian Motta Vieira.

177. RESCISAO CONTRATUAL - 799/2005 - GILBERTO JOEL DE VITO x PLANINVEST ADM. DE CONSORCIOS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ricardo Luiz de Oliveira.

178. BUSCA E APREENSAO - 815/2005 - ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA x PAULO RAFAEL GALLEGO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. José Hipolito Xavier da Silva .

179. SUMARIA DE COBRANÇA - 878/2005 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ESP. JUSSARA PINTO BRANDES FLS.104 - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Claudio Marcelo Baiak.

180. DECLARATORIA - 0001254-14.2005.8.16.0001 - IRENEU JOAO ROSSINI e outro x ASSOC. DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Mitsuyo Fugimoto Stonoga.

181. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 1007/2005 - SILAS MENDES DA SILVA x BANCO BMC S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando Cachoeira.

182. INDENIZACAO ORD. - 1042/2005 - JACQUELINE MARCIA GENOVEZ GONCALVES DOS SANTOS x FACULDADES SPEI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR.

183. MONITORIA - 1072/2005 - FUNDO DE INVS. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CELIO DRIESSEN E CIA LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Blas Gomm Filho.

184. ARROLAMENTO - 0005659-93.2005.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO FERREIRA x ESP. AMBROZIO FERREIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jackson rene Amrade Gomes.

185. SUMARIA DE COBRANÇA - 1248/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO GUAPORE x JOSE FERNANDO MELZER e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jean Carlo de Almeida.

186. INDENIZATÓRIA - 1381/2005 - ROSEMARY EISENBERG x CIBRACO - AXELRUD IMOVEIS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANA CAROLINA RAMOS GARCIA.

187. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1389/2005 - SILVIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANC. INVESTIMENTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI.

188. ARROLAMENTO - 0003257-39.2005.8.16.0001 - ROSI MARI BANDIL IZYCKI e outros x ESP. ANA BANDIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Álvaro Pereira Porto Junior.

189. EXECUCAO DE TITULO - 59/2006 - TIC POSTO LTDA x ARTE TELHAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

190. EXECUCAO DE TITULO - 72/2006 - PINHO PAST LTDA e outro x BOX SAPATUS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luis Roberto Ahrens.

191. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000384-32.2006.8.16.0001 - RENATO SAPORITI x SANTANDER ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTD - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Vitorio Karan.

192. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 226/2006 - PAULO JOSE KAPPES x ITACIARA MOTORS LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO.

193. ORDINARIA - 232/2006 - ERIONALDO LOPES DE BARROS x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo

de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

194. CAUTELAR - 446/2006 - GLAUBER FRANCISCO VIEIRA x RAIBGOW HOLDINGS DO BRASIL S.A e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. EDSON J. DA SILVA.

195. EMBARGOS A ARREMATACAO - 478/2006 - WELLINGTON MARTINS e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO LA MIRANDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. RICARDO REIS MESSAGGI.

196. SUMARISSIMA DE REP.DE DANOS - 641/2006 - CAROLINE DO CARMO e outro x FERNANDO CESAR COSTA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANA NAIR ROSCZINI KACHEL.

197. DECLARATORIA - 730/2006 - RENATA CARELLI DOS SANTOS RIBEIRO x AZZURRA VEICULOS LTDA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JULIO CESAR BERA.

198. ARROLAMENTO - 732/2006 - LOURDES DE CONTO KULAITIS x ESP. DE ANIBAL DECONTO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.

199. NOTIFICACAO - 794/2006 - GENTIL ANTONIO MACIEL x ANTONIO AMBROSIO DE MEIRA FILHO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE.

200. ORDINARIA - 0002238-61.2006.8.16.0001 - MARLI APARECIDA GOMES x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DOS BANCO DO BRASIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ricardo Luiz de Oliveira.

201. INVENTARIO - 923/2006 - CLECY PEREIRA e outro x ESPOLIO DE EMORY PEREIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CLAUDIA GUEDES PEREIRA.

202. ARROLAMENTO - 941/2006 - ELZA NATALINA FIDELES DE SOUZA x ESPOLIO EVADIR ANTUNES DE SOUZA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. PAULO EDUARDO BREVE.

203. ORDINARIA - 962/2006 - DILZA MARIA DOS SANTOS x C. R. MACHIAVELLI LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DEBORA PEREIRA REALI.

204. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 998/2006 - ENIO JOSE PERACCHI x LEONIL PAULO ME - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO.

205. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000298-61.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA IV x PEDRO CAETANO XAVIER - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Fernanda Pires Alves.

206. REVISIONAL DE CONTRATO - 1117/2006 - COMERCIO DE VEICULOS ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Everson José da Silva Talgati.

207. SUMARIA DE COBRANÇA - 1119/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ASTOR x CRISTINA ANA MISCOVICH DE FERNANDEZ - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

208. MONITORIA - 0001427-04.2006.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMAÇÃO LIMITADA x IN COMERCIO DE PUXADORES LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Adriano Gohr.

209. RESCISAO CONTRATUAL - 0001080-68.2006.8.16.0001 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA x AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LISIANE CORDEIRO TRINKEL.

210. MONITORIA - 85/2007 - BANCO ITAU S.A x POTENCIA MAXIMA SUPR.LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Aristides A. Tizzot França.

211. ORDINARIA - 0002728-49.2007.8.16.0001 - SET - SOC. CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outros x ESTEFANO HRETZKO e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Rolf Koerner Junior.

212. OBRIGACAO DE FAZER - 215/2007 - JOAO ANTONIO TRELINSKI x PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida.

213. ORDINARIA DE INEXIST. DEBITO - 0003985-12.2007.8.16.0001 - DENTAL PERBONI LTDA E.P.P x BANCO ITAU S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. FABIO DA SILVA MUINOS.

214. DECLAR.NUL.DE TITULO - 0000938-30.2007.8.16.0001 - RENATO DA SILVA MATOS x SULFINANCEIRA ADM.DE CARTOES DE CREDITO e outro - Os autos

deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Leandro Luiz Zangari.

215. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002926-86.2007.8.16.0001 - JULIO CESAR DE LIMA CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO.

216. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003469-89.2007.8.16.0001 - ROBERTO RIBAS SUSS e outro x GREENCRED COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS MEDICOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Guilherme Muller Prado.

217. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 643/2007 - ESPOLIO DE TRUDI TRAPP x GLADYS MARIZA SOARES DO AMARAL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. REIMAR TRAPP.

218. ORDINARIA DE COBRANCA - 687/2007 - ADEMIR KUGELMEIER x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUC.E RECUPERACAO DE ATI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.

219. COBRANÇA - 794/2007 - ESPOLIO ANTONIO MANAGO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIK.

220. COBRANÇA - 802/2007 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO x BANCO HSBC - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

221. BUSCA E APREENSAO - 0006918-55.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JEFERSON LUIZ KLINGUERFFUSS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Patricia Pontaroli Jansen.

222. COBRANÇA - 1098/2007 - JORGE ORLEI KAMINSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Mitsuyo Fugimoto Stonoga.

223. MONITORIA - 0002495-52.2007.8.16.0001 - DERMANI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME x LUCIANE MARA CORDEIRO ME - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ A. DE CARLI.

224. INDENIZACAO SUM. - 1258/2007 - MARIA LUIZA SCHEINER CORREA SALLES x CELSO SANCHES PLACIDO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA.

225. SUMARIA DE COBRANÇA - 0008016-75.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x HEIDY MARA PAIVA MORGADO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jonas Borges .

226. USUCAPIAO - 1401/2007 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA e outro x IMOVEIS GODWIN LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA.

227. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1555/2007 - MACLAUDIO DE SANTANA x FELIPE AUGUSTO KUSTER DE LARA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

228. SUMARIA - 1556/2007 - ANGELA KIPMAN x BANCO DO BRASIL S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Maylin Maffini.

229. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1767/2007 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CARLOS ROUBLES LOURENÇO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Blas Gomm Filho.

230. BUSCA E APREENSAO - 1831/2007 - BANCO CITIBANK S A x ZELIA MARIA SILVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. RUBEN MADINE.

231. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1853/2007 - ESP. DE ESTER DVOSIA BEBIK e outros x BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Diogo Matte Amaro.

232. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007603-28.2008.8.16.0001 - PAULO ROBERTO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Fernando Luiz Pereira .

233. INDENIZACAO ORD. - 85/2008 - ANDERSON VITORINO DA SILVA x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Francis Erbano Krueguer.

234. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 536/2008 - MARCIA MARTINS DE SOUZA e outros x BANCO BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Odorico Tomasoni.

235. REVISIONAL DE CONTRATO - 592/2008 - ELISETTE MARIA BERNARDO DE PAULA x BANCO FINASA S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório

no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

236. ORDINARIA - 0008597-56.2008.8.16.0001 - REDISUL INFORMATICA LTDA. x EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Millen Zappa.

237. INVENTARIO - 645/2008 - ASTROGILDA OLIVETE e outro x ESPOLIO DE WILSON LUIZ OLIVETE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Thiago Teixeira da Silva.

238. EXECUCAO DE TITULO - 859/2008 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x PAULO MATHEUS DEUFEL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUAN MORA FERREIRA .

239. DECLARATORIA - 0006643-72.2008.8.16.0001 - MUGELO RESDITRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/A x BANCO BRADESCO S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Guilherme Borba Vianna.

240. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008067-52.2008.8.16.0001 - ODAIR DEMETRICO BROETTO E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva.

241. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1100/2008 - LUIZ TORRES DE MIRANDA e outros x BANCO ITAU S/A e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Carlos Eduardo de Macedo Ramos.

242. INVENTARIO - 1217/2008 - GHISLAINE MIRANDA BONDUELLE x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MIRANDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Roberto de Souza Fatuch.

243. EXECUCAO DE TITULO - 1221/2008 - ABEC- ASSOC. BRAS. DE EDUCAÇÃO E CULTURA x VIVAN BIANCHI BARELLI e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Vanessa Benato Cardoso.

244. DESPEJO - 1261/2008 - JOSE MARCELINO x ANDRE MORAIS DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lucia Ana Lazof.

245. SUMARIA DE COBRANÇA - 1291/2008 - MARIA MARINHO HIDALGO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO.

246. INTERPELACAO - 1379/2008 - JUAREZ NICOLINO DE ASSIS x SINDARSPEN SIND.AGENTES DO SIST.PENITENCIARIO PR - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA.

247. EXECUCAO DE TITULO - 1472/2008 - TABORDA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x CASSOL COMERCIAL DE PNEUS S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Liana Maria Taborda Lima.

248. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1685/2008 - BANCO FINASA S.A x ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. analice dos santos marquardt.

249. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 1709/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GEORGES'S e outro x BATTISTELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Carlos Eduardo de Macedo Ramos.

250. BUSCA E APREENSAO - 1820/2008 - BANCO FINASA S.A x SAITUZA ANGELINO BARROS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. analice dos santos marquardt.

251. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009105-65.2009.8.16.0001 - EDSON KLEIN DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Paulo Sergio Winckler.

252. INVENTARIO - 154/2009 - EMILIANA DE FATIMA COSTA GOMES e outros x ESPOLIO DE LUDOVICO COSTA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Wilson Candido Wenceslau Junior.

253. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 240/2009 - RICARDO DIAS MICHELETTI x BANCO FINASA BMC S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

254. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001138-66.2009.8.16.0001 - ESPOLIO DE MESSIAS RAUEN x BESC- BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Correa Nasser de Melo.

255. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001921-58.2009.8.16.0001 - SADY ROSSET x BRASIL TELECOM S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jose Ari Matos.

256. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 333/2009 - BANCO FINASA S.A x MARIA APARECIDA GREGORIO DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em

Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. analice dos santos marquardt.

257. ARROLAMENTO - 375/2009 - VILMA ARAUJO MACEDO DA SILVA x ESPOLIO DE CONRADO DAVID DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Mitsuyo Fugimoto Stonoga.

258. COBRANÇA - 418/2009 - ANTONIO DOMINGOS MACAIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Giovanna Price de Melo.

259. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005853-54.2009.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS CORNELSEN x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Paulo Sergio Winckler.

260. BUSCA E APREENSAO - 687/2009 - BANCO BRADESCO S.A x REINALDO LUIZ ME - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Joao Leonel Antocheski.

261. NOTIFICACAO - 737/2009 - ISABEL CRISTINA GRICZINSKI x ANGELA DENISE WICKERT - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

262. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023305-77.2009.8.16.0001 - OZEIAS DOS SANTOS DIAS x BANCO BMG S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

263. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008623-20.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S.A x LUIZ VICENTE DE CARVALHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. analice dos santos marquardt.

264. EXECUCAO DE TITULO - 0008962-76.2009.8.16.0001 - SONISA FOMENTO E FACTORING LTDA x COMÉRCIO DE ROUPAS MARAJOARA LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Suzana Valenza Manocchio.

265. DESPEJO - 0013582-34.2009.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA ROMANO BRAGA x TITO RODRIGUES JUNIOR e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

266. MONITORIA - 945/2009 - E.C. SOUZA- COMERCIO DE VIDROS LTDA x RODEAL VIDROS LTDA ME - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Mauro Vidal Maron.

267. USUCAPIAO - 1002/2009 - MARCO AURELIO DE SOUZA ALVES e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. VALDEMAR ANDREATTA.

268. COBRANÇA - 0001230-44.2009.8.16.0001 - EVANDRO MACHADO x KEVIS CONSTRUTORA DE OBRAS METALICAS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Enelmo Zago.

269. MEDIDA CAUTELAR - 1192/2009 - ENGENHARIA SERCCOM LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A (CTSA) e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Fláudio Ramalho Mendes.

270. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1278/2009 - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA x ROSEMARY MAESTRELLI e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Odacyr Carlos Prigol.

271. INDENIZACAO SUM. - 0015403-73.2009.8.16.0001 - TOMIKO KOBORA AZZI x ANDERSON DOUGLAS MOLERI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MEURIS JOAO CARON CASSOU.

272. BUSCA E APREENSAO - 0016406-63.2009.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS GOMES x AUTOSUL VEICULOS e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Andrezza Maria Beltoni.

273. EXECUCAO DE TITULO - 1447/2009 - TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x ESPÓLIO DE MARCELO FELIPE PEREIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUAN MORA FERREIRA .

274. INDENIZATÓRIA - 1449/2009 - NILSON CHAGAS e outros x MANOEL JOSE DA SILVA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SIMONE VIANA COELHO.

275. REVISIONAL DE CONTRATO - 1512/2009 - ANDERSON DE ANHAIA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Maylin Maffini.

276. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1563/2009 - FABIANO WALESKO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.

277. REVISIONAL DE CONTRATO - 1566/2009 - EDMIR GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Rafael de Lima Felcar.

278. DECLARATORIA - 0025210-20.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x IVONETE VITORETTI ONOFRE DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jose Roberto Dutra Hagebock.

279. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 1621/2009 - GLACI MARIA GONÇALVES DA LUZ e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jose Antonio de Andrade Alcantara.

280. EXECUCAO DE TITULO - 1807/2009 - PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x BORBAC INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. PAULO RODRIGO PEREIRA PINTO.

281. USUCAPIAO - 1878/2009 - ORLEANI APARECIDA DINIZ x ANTONIO SERRATO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA.

282. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0022367-82.2009.8.16.0001 - ALGACYR RIBAS MELZER JUNIOR x LUIZ ROBERTO ROMANO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Roberto Romano.

283. OBRIGACAO DE FAZER - 1939/2009 - EDGAR ANDRADE SOUZA x UNIMED CURITIBA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Danielle Nascimento.

284. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007043-52.2009.8.16.0001 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Paulo Sergio Winckler.

285. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1972/2009 - DANIELE BRANCO x ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO.

286. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0023630-52.2009.8.16.0001 - VANIA DE FATIMA PASIN DA SILVA x LEONARDO RABELO e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

287. EXECUCAO DE TITULO - 2059/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VIAEX BRASIL LTDA - ME e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

288. INVENTARIO - 0021043-57.2009.8.16.0001 - SILVIA MEYER - INVENTARIANTE x ESPOLIO DE ALFREDO MEYER e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. KELLY ELIZABETH F. LAURINDO.

289. BUSCA E APREENSAO - 0016507-03.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ROSANGELO ASSIONE SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALEXANDRE BOREIKO.

290. COBRANÇA - 2213/2009 - APOLINARIO PAULISTA DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Antônio Saonetti.

291. COBRANÇA - 0021909-65.2009.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS x ELIZABETH DE OLIVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

292. BUSCA E APREENSAO - 0016307-93.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S.A x THOMAZ MARTINEZ - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. analise dos santos marquardt.

293. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002129-08.2010.8.16.0001 - ESTER SANTOS PEREIRA x BANCO SCHAHIN S.A e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jonas Borges .

294. COBRANÇA - 4976/2010 - HILDA BITTENCOURT SOUTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

295. EXECUCAO DE TITULO - 0006088-84.2010.8.16.0001 - D.M.R. MAQUINAS LTDA - ME x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

296. DECLARATORIA - 7458/2010 - VANESSA CORDEIRO DE LIMA LETTRARI x WHIRLPOOL BRASTEMP - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DAVI VENANCIO.

297. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0014012-49.2010.8.16.0001 - MOIZES ADELAR SAVOLDI e outro x K'RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Anderson Borcath Barberi.

298. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0016096-23.2010.8.16.0001 - CELSO LUIZ GIRARDELLO x MARLI ANTUNES DE QUADROS e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Antenor Demeterco Neto .

299. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018653-80.2010.8.16.0001 - BRUNO SCHMIDT VALESKO x LOJAS RIACHUELO S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.

300. ARROLAMENTO - 0020843-16.2010.8.16.0001 - ANNA ROBASKIEWICZ e outros x ESPOLIO DE CONSTANTE ROBASKIEWICZ - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Tania Francisca dos Santos.

301. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021269-28.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RITA APARECIDA BENATO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

302. INVENTARIO - 0033175-15.2010.8.16.0001 - NILVA MARIA LOPES TAQUES x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS TAQUES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Oscar M. M. Godoy.

303. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033302-50.2010.8.16.0001 - ARACY DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR.

304. INVENTARIO - 0041464-34.2010.8.16.0001 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jose Francisco Cunico Bach.

305. CAUTELAR - 0042042-94.2010.8.16.0001 - T. I. x B. I. S. A. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

306. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0048385-09.2010.8.16.0001 - WANDERLEY PLAUTZ x BANCO SAFRA S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI.

307. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049907-71.2010.8.16.0001 - WALDECI CARDOSO PRESTES x LOJAS SALTER S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.

308. USUCAPIAO - 0051858-03.2010.8.16.0001 - JOSE NELIO ALVES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE ADINEI SEMANN e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

309. COBRANÇA - 0052535-33.2010.8.16.0001 - BENEDITO TABORDA SILVEIRA e outro x INCOPEBRAS - TECNOLOGIA EM MAQUINAS PARA SORVETE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

310. INVENTARIO - 0054268-34.2010.8.16.0001 - TEREZA DE QUADROS MACHADO x ESPOLIO DE DINARTE ALVES DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

311. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057932-73.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S.A x WANDERLEY LUIZ DE SOUZA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

312. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060133-38.2010.8.16.0001 - ANDERSON MAIKON PIRES x BANCO FINASA BMC S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.

313. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0061211-67.2010.8.16.0001 - CAZARIM & PINHEIRO LTDA x STARBRIND'S E AFINS LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Guida Fernanda P. Bittencour .

314. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0061737-34.2010.8.16.0001 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA x EMBRATEL S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

315. EXECUCAO DE SENTENCA - 0062190-29.2010.8.16.0001 - LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA x REGIANE CASSALHO ROMANO FERNANDES e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Rubens Mello David.

316. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064050-65.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LC SERVIÇOS E SUPRIMENTOS I. LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

317. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0068898-95.2010.8.16.0001 - ALLCROSS CORRETORA DE SEGUROS LTDA x ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.C LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso

já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lourenço Iaczkinski da Silva.

318. MONITORIA - 0068980-29.2010.8.16.0001 - ZENITA DUARTI ISAGUIRRE x JULIO CESAR BUSCARONS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. WALMOR BINDI JUNIOR.

319. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071090-98.2010.8.16.0001 - LUIS SERGIO VIENSCOSKI x BANCO SAFRA S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Angela Maria Marcelo.

320. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0071537-86.2010.8.16.0001 - LINDAURA PEREIRA SANTANA x BANCO FIAT S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

321. USUCAPIAO - 0074304-97.2010.8.16.0001 - GERSON CELESTINO e outro x APS SEGURADORA S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CLAUDIA R.NODARI.

322. MONITORIA - 0002115-87.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FLAVIA MOREIRA PINTO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. André Zacarias Tallarek de Queiroz.

323. COBRANÇA - 0004334-73.2011.8.16.0001 - ESPOLIO HENRIQUE GUZIK e outro x BANCO ITAÚ S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA.

324. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012014-12.2011.8.16.0001 - ALVARO GOINSKY x BANCO ITAÚ S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Maylin Maffini.

325. INVENTARIO - 0014323-06.2011.8.16.0001 - ANTONIO SPOLADOR JUNIOR x ESPOLIO DE AUGUSTO WISNIEWSKI FILHO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lucia Ana Lazof.

326. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0015545-09.2011.8.16.0001 - EDILENE ROCIO SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANGELICA ONISKO.

327. ARROLAMENTO - 0015802-34.2011.8.16.0001 - EDNA DO ROCIO MARTINS x ESPOLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO.

328. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016010-18.2011.8.16.0001 - KAUE ALAN GENERO x BANCO ITAUCARD S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

329. MONITORIA - 0021950-61.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA BOTÕES E ACESSORIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

330. DECLARATORIA INEXIST.DEBIT - 0022408-78.2011.8.16.0001 - MARIA JOSEMERE DA SILVA x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

331. INVENTARIO - 0046470-85.2011.8.16.0001 - JOAO JOSE ZATTAR x ESPOLIO DE JOSE ANTONIO ZATTAR - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Angela Estorilio Silva Franco.

332. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050413-13.2011.8.16.0001 - DECIO CLEMENTE DO PRADO e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

333. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0052601-76.2011.8.16.0001 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.

334. INVENTARIO - 0052630-29.2011.8.16.0001 - LUIZA LINHARES SEIXAS LIMA x ESPOLIO DE THALES FLEMING SEIXAS LIMA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. melina samma nunes.

335. ALVARA JUDICIAL - 0058523-98.2011.8.16.0001 - MARIA DA LUZ CESSSETI DA COSTA x ESPOLIO DE IGNEZ MARTINS CESSSETI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jonas Borges .

336. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0058935-29.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x GERSON OLYNTO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. INESSA KAMINSKI BIERMAYR.

337. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059493-98.2011.8.16.0001 - JOAO DA LUZ OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em

Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

338. ALVARA JUDICIAL - 0060227-49.2011.8.16.0001 - ZENILDA DO NASCIMENTO LACOUR x ESPOLIO DE DAVID LACOUR - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jonas Borges .

339. SUMARIA DE COBRANÇA - 0060549-69.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO x LORENCE ENOQUE TIZONI e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

340. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060798-20.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS MARMACZUK x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Maylin Maffini.

341. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061758-73.2011.8.16.0001 - ANGELA MARIA DEPIZZOLI PIVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.

342. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065068-87.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO SAPOPEMA LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.

343. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0000690-88.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x USITECPAR USINAGEM TECNOLÓGICA DO PARANA LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

344. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001579-42.2012.8.16.0001 - CILEIDE APARECIDA DOS SANTOS CAMILOTTI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.

345. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004898-18.2012.8.16.0001 - DEBORA RUEDELL x FINANCEIRA ALFA S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUAN MORA FERREIRA .

346. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006100-30.2012.8.16.0001 - VALTER SANTOS DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

347. INVENTARIO - 0011666-57.2012.8.16.0001 - WANIA MEIRA MATOS FIGUEREDO e outro x ESPOLIO DE LUIS CARLOS ALVES FIGUEREDO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. VALERIO KURTEN BARATTER.

348. INDENIZATÓRIA - 0012169-78.2012.8.16.0001 - AGOSTINHO VELHO GOSS x PK SERVICE LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

349. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012701-52.2012.8.16.0001 - FLORIDA TURISMO LTDA x BENABRAX FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ICARO JOSE WOLSKI PIRES.

350. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0021056-51.2012.8.16.0001 - SIRVALINA INEZ MATOZO x EROS STEVAM LEVISKI CABRAL CHAVES e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY.

351. USUCAPIAO - 0022495-97.2012.8.16.0001 - ESTELA MULLER GARCIA GONSALEZ x SAUL FIORENÇO DARIZ e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. PAULO ROBERTO JENSEN.

352. EXECUCAO DE TITULO - 0035832-56.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S.A. x FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

353. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039071-68.2012.8.16.0001 - VALDIR GNOATTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lourenço Iaczkinski da Silva.

354. INDENIZACAO SUM. - 0046739-90.2012.8.16.0001 - ALBERTO ALVES DA SILVA x ANACLETO PEREIRA TABORDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando N. Loyola .

355. OBRIGACAO DE FAZER - 0051703-29.2012.8.16.0001 - NELSON VIOLIN x CONSTRUTORA IRMAOS CANDIOTO LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Nelson Violin.

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 45/2015 - SEXTA VARA CIVEL
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA
DOS SANTOS

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0047 042693/2010
 ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0029 001379/2007
 ADRIANA SZMULIK 0037 000167/2009
 ADRIANE DE ARAGON FERREIR 0024 000993/2005
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0064 001174/2012
 ALANE MARIANA BORBA DOS S 0030 000141/2008
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0006 000116/2000
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0024 000993/2005
 ALCYONE CAMPOS FRANCA 0002 000078/1996
 ALESSANDRO AGNOLIN 0014 000761/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000782/1996
 ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 0055 001023/2011
 ALI FERES MESSMAR FILHO 0061 000769/2012
 ANA CAROLINA GALHARDO CUR 0020 000544/2005
 ANA KARINA S. LUIZ FRANCI 0039 000839/2009
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0006 000116/2000
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0022 000727/2005
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 001993/2011
 ANAHI MARIA DOLORES OLIVE 0067 001630/2012
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0021 000697/2005
 ANDREIA AZEVEDO FORTIS 0010 001433/2001
 ANDRESSA GAZOLLA 0058 000075/2012
 ANDRÉ ALEXANDRINI 0043 015135/2010
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0052 000377/2011
 ANTONIO CARLOS BONET 0040 001735/2009
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 0022 000727/2005
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0003 000782/1996
 ANTONIO ORTES 0008 000938/2001
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0022 000727/2005
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0051 000094/2011
 ARMIN ROBERTO HERMANN 0049 044462/2010
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0027 000278/2007
 AURELIANO PERNETTA CARON 0037 000167/2009
 AYLTON JOSE SOARES 0015 000052/2005
 BRUNA MARIA MENEGALE BOGU 0013 000752/2004
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0052 000377/2011
 BRUNO ARRUDA LAURINO 0060 000590/2012
 BRUNO CIDADE MORGADO 0020 000544/2005
 BRUNO PEDALINO 0018 000294/2005
 CAIO MARCIO EBERHART 0018 000294/2005
 CAMILA CORDEIRO DOS SANTO 0043 015135/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0047 042693/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 000803/2005
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0065 001295/2012
 CARLA RODRIGUES THOME DA 0006 000116/2000
 CARLOS ALBERTO FORBECK CA 0004 001355/1996
 CARLOS ALBERTO FRANK 0046 040763/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0045 018491/2010
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0029 001379/2007
 CARLOS MAZZA FILHO 0003 000782/1996
 CAROLINA GOMES AZEVEDO 0041 001949/2009
 CASSIA BERNARDELLI 0008 000938/2001
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0045 018491/2010
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0018 000294/2005
 CHEILA ISFER RIBAS 0027 000278/2007
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0044 017167/2010
 0061 000769/2012
 CLAUDIO BRANDANI 0060 000590/2012
 CLAUDIO DE FRAGA 0011 001261/2002
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0001 000815/1993
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 000782/1996
 0047 042693/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0023 000803/2005
 CRISTIANE TAPEA CONSALTER 0058 000075/2012
 Carla Carolina Fritzen Na 0006 000116/2000
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0041 001949/2009
 DANIEL HACHEM 0004 001355/1996
 0022 000727/2005
 DANIELLE TEDESKO 0045 018491/2010
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0042 002295/2009
 DAVI DEUTSCHER 0018 000294/2005
 DAYANA LUCIA MACHADO 0052 000377/2011
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0037 000167/2009
 DEBORAH DEMENECK 0013 000752/2004
 DIONE BERNARDIN 0022 000727/2005
 DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0038 000221/2009
 DOUGLAS DOS SANTOS 0031 000275/2008
 EDSON ISFER 0027 000278/2007
 0036 001757/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 000220/2012

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0012 000757/2003
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0027 000278/2007
 0036 001757/2008
 ELIS DANIELE SENEM 0025 001048/2005
 ELISA CHRISTINA MARCHIORA 0002 000078/1996
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0042 002295/2009
 ELOAR ANTONIO LENZI 0048 043767/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0058 000075/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0044 017167/2010
 0060 000590/2012
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0049 044462/2010
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0058 000075/2012
 FABIANA SILVEIRA 0057 001993/2011
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0019 000499/2005
 FABIO CHEMIN GADENS 0058 000075/2012
 FABIO REIMANN 0017 000138/2005
 FELIPE REDDIN WERKA 0021 000697/2005
 0026 000544/2006
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0003 000782/1996
 FERNANDO HONDA 0027 000278/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 042693/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0035 001699/2008
 0040 001735/2009
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0042 002295/2009
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0029 001379/2007
 GERCINO BETT JR 0036 001757/2008
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0005 001057/1998
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 001699/2008
 0040 001735/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 001057/1998
 GISELE ALINE DE OLIVEIRA 0048 043767/2010
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0024 000993/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 000141/2008
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0028 000602/2007
 HEITOR FABRETI AMANTE 0024 000993/2005
 HERICA PAULA FERNANDES 0033 001403/2008
 0053 000519/2011
 IGOR BONFIM GAVIAO 0050 052922/2010
 IGOR RAFAEL MAYER 0045 018491/2010
 INGRID KUNTZE 0009 001272/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 001699/2008
 0040 001735/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0001 000815/1993
 JANAINA GIOZZA AVILA 0030 000141/2008
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0045 018491/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0011 001261/2002
 JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0039 000839/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0040 001735/2009
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0038 000221/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0033 001403/2008
 0043 015135/2010
 0063 001165/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000838/2001
 JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0033 001403/2008
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0031 000275/2008
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0037 000167/2009
 JOSE DOMINGUES 0008 000938/2001
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0029 001379/2007
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0029 001379/2007
 JULIANA GONCALVES PUPO 0018 000294/2005
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0062 000827/2012
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 0011 001261/2002
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0062 000827/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0028 000602/2007
 JULIO STOROZ 0046 040763/2010
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0056 001788/2011
 KARINE PEREIRA 0039 000839/2009
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0065 001295/2012
 LEANDRO RICARDO ZENI 0012 000757/2003
 LEONEL REVISAN JUNIOR 0023 000803/2005
 LEONIDAS SANTOS LEAL 0041 001949/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0059 000220/2012
 LINDSAY LAGINESTRA 0043 015135/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 0063 001165/2012
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0054 000621/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0067 001630/2012
 LUCIA TEREZINHA PEGAIA 0060 000590/2012
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0009 001272/2001
 LUCIANO HINZ MARAN 0024 000993/2005
 LUIR CESCHIN 0010 001433/2001
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0058 000075/2012
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0010 001433/2001
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0054 000621/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0051 000094/2011
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0025 001048/2005
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0046 040763/2010
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0027 000278/2007
 0036 001757/2008
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0065 001295/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 052922/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 001272/2001
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0037 000167/2009
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0002 000078/1996
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 001699/2008
 0040 001735/2009
 Luciane Do Rocio Ortes 0008 000938/2001
 MAGDA REJANE CRUZ 0020 000544/2005
 MANOELA LAUTERT CARON 0016 000096/2005
 MARCELA GALAT DA ROCHA 0055 001023/2011

MARCELO SOUZA LOPES 0037 000167/2009
 MARCIA ZANIN 0037 000167/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 001023/2011
 0059 000220/2012
 MARCIO PASCHENDA NEVES 0013 000752/2004
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0023 000803/2005
 MARCO ANTONIO LANGER 0025 001048/2005
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0010 001433/2001
 MARCOS VENDRAMINI 0066 001404/2012
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0064 001174/2012
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0029 001379/2007
 MARIA MERCEDES UBA 0007 000838/2001
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0029 001379/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0063 001165/2012
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0006 000116/2000
 MARLY BORGES DOMINGUES 0008 000938/2001
 MARTA FAVRETO PAIM 0030 000141/2008
 MAURICIO PIOLI 0026 000544/2006
 MICHELLE COELHO CHERCHIG 0042 002295/2009
 MIEKO ITO 0044 017167/2010
 0061 000769/2012
 MIGUEL HILU NETO 0015 000052/2005
 MILENA MARTINS 0048 043767/2010
 MILTON JOÃO BETENHEUSER J 0045 018491/2010
 MOACIR TADEU FURTADO 0063 001165/2012
 NATANOEL ZAHORCAK 0002 000078/1996
 NEIMAR BATISTA 0029 001379/2007
 NEITON M. PRIEBE 0034 001675/2008
 NELSON PICCHI JUNIOR 0015 000052/2005
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0006 000116/2000
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0018 000294/2005
 OSMAR NODARI 0011 001261/2002
 OSVALDIR NODARI 0011 001261/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 042693/2010
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0015 000052/2005
 PAULO CELSO POMPEU 0053 000519/2011
 PAULO ROBERTO NAREZI 0018 000294/2005
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0064 001174/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0023 000803/2005
 0047 042693/2010
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0065 001295/2012
 RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 0002 000078/1996
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0066 001404/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0031 000275/2008
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0013 000752/2004
 REGES JOSE REIMANN 0017 000138/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0052 000377/2011
 ROBERTO MORANDINI JUNIOR 0015 000052/2005
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0018 000294/2005
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0040 001735/2009
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0051 000094/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0064 001174/2012
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0029 001379/2007
 RUBENS DE LIMA 0054 000621/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000116/2000
 0039 000839/2009
 SARA CECILIA ROCHA 0025 001048/2005
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0006 000116/2000
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0032 001256/2008
 SERGIO SCHULZE 0057 001993/2011
 SILVIO BRAMBILA 0066 001404/2012
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0019 000499/2005
 TAMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0018 000294/2005
 TATIANE PARZIANELLO 0029 001379/2007
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0035 001699/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0003 000782/1996
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0012 000757/2003
 VICTOR CAVALARI MENDES DA 0052 000377/2011
 VIVIANE MARIA PADILHA SCH 0028 000602/2007

1. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0000108-55.1993.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x ESP. AGENOR RIBEIRO BORGES - Certifico que a restituição solicitada através da petição de fls. 478/479, deve ser requerida junto ao órgão competente, tendo em vista que o valor foi tecolhido ao Funjus. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
 2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000325-93.1996.8.16.0001 - BANCO NACIONAL S.A. x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro - Conforme Portaria Interna 01/2013, tendo em vista que a última avaliação do bem encontra-se desatualizada, deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas para o ato bem como para intimação do executado. ----guia emitida via site do TJ, conforme tabela de valores constante no mesmo. Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, NATANOEL ZAHORCAK, RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA, ELISA CRISTINA MARCHIORATO FRANÇA e ALCYONE CAMPOS FRANÇA.
 3. COBRANÇA - SUMARIO - 0000334-55.1996.8.16.0001 - PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÕES x DANIEL MAZZA - Conforme Portaria Interna 01/2013, tendo em vista que a última avaliação do bem encontra-se desatualizada, deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas para o ato bem como para intimação do executado. ----guia emitida via site do TJ, conforme tabela de valores constante no mesmo. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, CARLOS MAZZA FILHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000286-96.1996.8.16.0001 - BANCO BOAVISTA S.A. x GUSMALHA COMERCIO DE MALHAS E ARMARINHOS LTDA e outro - Conforme Portaria Interna 01/2013, tendo em vista que a última avaliação do bem encontra-se desatualizada, deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas para o ato bem como para intimação do executado. ----guia emitida via site do TJ, conforme tabela de valores constante no mesmo. Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS ALBERTO FORBECK CASTRO-PROIBI.
 5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000115-71.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO EMPRESARIAL ALFERES POLI x MARCO ANTONIO FOLLADOR e outro - Conforme Portaria Interna 01/2013, tendo em vista que a última avaliação do bem encontra-se desatualizada, deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas para o ato bem como para intimação do executado. ----guia emitida via site do TJ, conforme tabela de valores constante no mesmo. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.
 6. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0000487-83.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ARTEMIS x ERNANI MENDES - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, Carla Carolina Fritzen Nascimento, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.
 7. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0001293-50.2001.8.16.0001 - LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA CINIRA GROCHKA SETIM - Aguardando o preparo de R\$ 10,46, referente a autuação do 2º volume- Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARIA MERCEDES UBA.
 8. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002263-50.2001.8.16.0001 - APARECIDO DE OLIVEIRA x MARLY BORGES DOMINGUES - "Justifique a perte Requerente a pertinência da pretensão de fls. 407". -Advs. ANTONIO ORTES, Luciane Do Rocio Ortes, CASSIA BERNARDELLI, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES.
 9. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0000717-57.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS x SUELI PEREIRA MACHADO - Conforme Portaria Interna 01/2013, tendo em vista que a última avaliação do bem encontra-se desatualizada, deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas para o ato bem como para intimação do executado. ----guia emitida via site do TJ, conforme tabela de valores constante no mesmo. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e INGRID KUNTZE.
 10. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000221-28.2001.8.16.0001 - SANDRO ROGERIO LIBEL e outro x CINI CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Aguarda-se o preparo das custas da carta AR, no valor de R\$25,50 para o envio, ou caso queira retirar em cartório o valor de R\$11,13. Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR, ANDREIA AZEVEDO FORTIS e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.
 11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001097-46.2002.8.16.0001 - SUELY RISATO RUZYK e outros x MARCOS BOSA-ME e outros - Conforme Portaria Interna 01/2013, tendo em vista que a última avaliação do bem encontra-se desatualizada, deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas para o ato bem como para intimação do executado. ----guia emitida via site do TJ, conforme tabela de valores constante no mesmo. Advs. OSMAR NODARI, JULIANO DEFFUNE FLENIK, OSVALDIR NODARI, CLAUDIO DE FRAGA e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.
 12. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 0000758-53.2003.8.16.0001 - FLEEP S/ A x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTOS S/C LTDA e outro - "Promova-se a parte interessada a comprovação do preparo das custas do Sr. Avaliador, conf. certificado à fl. 504/verso, no prazo legal". Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LEANDRO RICARDO ZENI e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.
 13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001358-40.2004.8.16.0001 - ANTONIO FABIANO DEMENECK x JOSE EUDES MONTEIRO - Conforme Portaria Interna 01/2013, tendo em vista que a última avaliação do bem encontra-se desatualizada, deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas para o ato bem como para intimação do executado. ----guia emitida via site do TJ, conforme tabela de valores constante no mesmo. Advs. BRUNA MARIA MENEGALE BOGUCHESKI, MARCIO PASCHENDA NEVES, DEBORAH DEMENECK e RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS.
 14. INVENTARIO - 0002405-49.2004.8.16.0001 - WALDEMAR PADILHA e outros x ESP. HILDA PADILHA e outro - "Para expedição de novo formal deverá ser comprovado o recolhimento das custas devida, no prazo legal". Adv. ALESSANDRO AGNOLIN.
 15. MONITORIA - 0001862-12.2005.8.16.0001 - KRAFT FOODS BRASIL S/A x RECOMDIS REPRESENTACOES COM. E DISTRIBUICAO LTDA e outros - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Advs. MIGUEL HILU NETO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA, AYLTON JOSE SOARES, ROBERTO MORANDINI JUNIOR e NELSON PICCHI JUNIOR.
 16. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002863-32.2005.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPONTE LTDA x JANICE GOMES DA SILVA - Aguardando o preparo de R\$ 10,46, referente a autuação do 2º volume- Adv. MANOELA LAUTERT CARON.
 17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002872-91.2005.8.16.0001 - REGES JOSE REIMANN x JOSE CARLOS ALVES PINTO e outro - Certifico que não houve notícia acerca do cumprimento da carta precatória desentranhada pela parte autora, cfme. intimação de fls. 181. Certifico mais que encaminho estes autos para intimação da parte acima mencionada para que manifeste-se em termos de prosseguimento (e/ou informe este juízo acerca da precatória de fls.116), cfme. Portaria 01/2011. Advs. REGES JOSE REIMANN e FABIO REIMANN.

18. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001612-76.2005.8.16.0001 - ESP. CARMEM LUCIA PREISLER x DAVI DEUTSCHER e outros - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, PAULO ROBERTO NAREZI, BRUNO PEDALINO, JULIANA GONCALVES PUPO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, DAVI DEUTSCHER e TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA.

19. INTERDIÇÃO - 0002950-85.2005.8.16.0001 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS GANTZEL x APARECIDO ERIVELTON GANTZEL - 1. Tendo em vista que a parte Requerente é contemplada pelos benefícios da Justiça Gratuita, sendo, portanto, inexistente a ela o pagamento de custas provenientes da presente demanda, deverá a Sra. Perita, em sendo de seu interesse, propor demanda autônoma visando buscar sua pretensão. 2. Intime-se a curadora para que atenda ao item "1" do despacho de fl. 236. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e SONIA ITAJARA FERNANDES.

20. ANULACAO DE PARTILHA/EXECUÇÃO - 0000759-67.2005.8.16.0001 - JULIANA CRISTINA JACINTO VOIGT x CACILDA MEIER VOIGT e outros - Certifico que não houve o preparo de custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 20,03, Contador no valor de R\$ 11,23 e Funjus no valor de R\$ 66,35 pela parte requerida, oportunidade em que encaminho os autos à publicação para reiteração da intimação, advertindo a parte que sem o preparo das custas os autos não serão baixados à distribuição. Advs. MAGDA REJANE CRUZ, BRUNO CIDADE MORGADO e ANA CAROLINA GALHARDO CURY.

21. COBRANÇA - SUMARIO - 0001938-36.2005.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA II x MARILDA PERES DE SOUZA COLUCCI - Vistos etc. 1. Avoquei. 2. Compulsando os autos, verifica-se que foi indevida a penhora do imóvel informado na matrícula de fl. 190, uma vez que o apartamento é de propriedade da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, não se sabendo ao certo se efetivamente o promitente comprador, ora executado, adimpliu com todas as parcelas do compromisso de compra e venda do referido imóvel. Destaca-se que in casu o promitente comprador goza tão somente do direito real à aquisição do imóvel, conforme preceitua o art. 1417 do Código Civil. 3. Ante o exposto, por cautela, antes de prosseguir com a avaliação do citado imóvel e visando ao aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, oficie-se a Companhia de Habitação Popular de Curitiba para que informe detalhadamente o saldo devedor do executado com relação ao imóvel em questão, pois, comprovada a sua quitação, não persistirá óbice na expropriação aqui retratada. (Aguarda-se as custas no valor de R\$11,13, para a expedição do ofício)". -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

22. DECLARATORIA - ORD - 0000402-87.2005.8.16.0001 - MERCADO ZAMP LTDA - ME x PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA e outro - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, DANIEL HACHEM e APARECIDO JOSE DA SILVA.

23. ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0000620-18.2005.8.16.0001 - MARIO TAKAHASI x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a credora para que em quinze dias apresente atualização do débito, manifestando-se no mesmo prazo, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

24. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001768-64.2005.8.16.0001 - JOAO REGIS DA CRUZ NETO x SEI-SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL SC LTDA - 1. Diante dos argumentos expendidos no petição de fls. 374-376, HOMOLOGO o acordo ali celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, destes autos de ação de despejo c/c cobrança n.993/2005, em que é Requerente João Regis da Cruz Neto e Requerida SEI-SOCIEDADE EDUCACIONAL INTEGRAL LTDA. 2. Intime-se a parte Exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do avençado, cujo silêncio presumirá seu adimplemento. Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, HEITOR FABRETI AMANTE e ADRIANE DE ARAGON FERREIRA.

25. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0002581-91.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x JURACIR MITSUO YWATA-ME e outros - Aguardando o preparo de R\$ 10,46, referente a autuação do 3º volume- Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ELIS DANIELE SENEM, SARA CECILIA ROCHA e LUIZ ALBERTO LESCHKAU.

26. COBRANÇA - SUMARIO - 0003830-43.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA XIII x ALDO WICHERAL e outro - Conforme Portaria Interna 01/2013, tendo em vista que a última avaliação do bem encontra-se desatualizada, deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas para o ato bem como para intimação do executado. ---guia emitida via site do TJ, conforme tabela de valores constante no mesmo. Advs. FELIPE REDDIN WERKA e MAURICIO PIOLI.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004293-48.2007.8.16.0001 - BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA x ARNALDO FERREIRA MULLER e outro - Vistos etc. 1 - A alegação contida às fls. 1130 de que o item 3 do despacho de fl. 1122 está equivocado procede, razão pela qual passo a apreciar a impugnação apresentada às fls. 1055/1075, ainda pendente de análise. Antes disso, é preciso dizer que o prazo afeto à manifestação quanto à avaliação de bem penhorado não é peremptório e, bem por isso, não se sujeita à preclusão. Assim, não prospera a alegação articulada às fls. 1098/1107 de que é intempestiva a impugnação em comento, razão pela qual passo a examiná-la. O Executado, às fls. 1058/1060 e 1074, apresentou anúncios de imóveis com dimensões consideravelmente menores a do imóvel penhorado às fls. 456/457 e que foram avaliados em valores superiores a da avaliação de fl. 1037. Ao lado disso, trouxe avaliação de imobiliária à fl. 1073 em que tal bem ficou avaliado em

03 milhões de reais. 2 - Assim, tenho que é imperiosa a realização de nova avaliação do imóvel penhorado às fls. 456/457, uma vez que há fundada dúvida sobre o valor a ele atribuído pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 1.037 (art. 683, III, CPC). Para tanto, nomeio a Sra. Perita Evelise Miotto, CRECI 23635, telefone (41) 3013-3828. 2.1 - Intimem-se as partes para que, querendo, em 05 (cinco) dias, apresentem quesitos, bem como, dentro do mesmo prazo, indiquem assistente técnico (art. 421, §1º, CPC). 2.2. Após, intime-se a perita para que se manifeste com relação à aceitação da nomeação e quanto à sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. 2.3. Em seguida, digam as partes sobre a proposta de honorários da perita em igual prazo. 2.4. Havendo aceitação com relação ao valor proposto, intime-se o Executado para realizar o depósito da verba honorária no prazo de 05 dias, uma vez que requereu essa prova (art. 19, CPC). 2.5. Uma vez realizado o depósito a que alude o item 2.4, deverá a Sra. Perita ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, cuja conclusão deverá ocorrer em 30 dias. 3. No mais, CUMpra-SE o item 2.3 do despacho de fls. 1053/1053-v para que o executado diga a respeito da proposta de honorários apresentada às fls. 1092/195. 3.1. Não havendo impugnação pelo Executado quanto à proposta acima, e considerando que o Exequente já efetuou o depósito da verba honorária à fl. 1131, intime-se o perito nomeado à fl. 1053 para que dê início aos trabalhos no prazo assinalado no item 2.5 do despacho de fls. 1053/1053-v. 4. Por fim CUMpra-SE o item 4 do despacho de fl. 1122. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EDUARDO VENTURA MEDEIROS, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, CHEILA ISFER RIBAS, ARNALDO FERREIRA MULLER e FERNANDO HONDA.

28. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0002549-18.2007.8.16.0001 - BRUNNO MARCELINO SANTOS PEREIRA x LOJAS RENNER S/A - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO e JULIO CESAR GOULART LANES.

29. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001659-79.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO LEOCÁDIO x CARLOS EDUARDO GUIMARÃES RIBAS - 1. As pretensões deduzidas pelas partes no acordo apresentado às fls. 274-275, no qual se pede a sua homologação e a suspensão, do processo, são, na essência, incompatíveis entre si. É que a primeira pretensão, qual seja, a homologação do acordo, acarreta, invariavelmente, por força do que estipula o art. 269, III, do CPC, a resolução do mérito e consequentemente o arquivamento do feito. Por sua vez, a segunda pretensão, de suspensão do processo, pressupõe que não haverá a sua extinção e arquivamento e, ainda que haja consenso entre as partes, esse período não pode ultrapassar a 06 meses (art. 265, §3º, CPC). 2. Partindo dessa compreensão, chega-se à conclusão que homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 274-275) se revela mais vantajosa à parte credora, pois a partir daí haverá a formação de título executivo judicial (artigo 475-N, III, do CPC), o qual poderá ser objeto de cumprimento de sentença em caso de seu descumprimento. 3. Diante disso, homologo o referido acordo para resolver o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios na forma acordada pelas partes (ver quarto parágrafo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com as baixas devidas, observando o Código de Ngtn da Douta Corregedoria Geral da Justiça". -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA, NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO.

30. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0010134-87.2008.8.16.0001 - ALDO DOMINGUES DA SILVA e outro - . 1 - Anote-se fl. 176. 2 - Defiro o pedido de fls. 171. Expeça-se novo alvará com validade de 90 (noventa) dias, observadas as cautelas de praxe, dentre elas, a inutilização daquele de fl. 168. 3 - Após, vista ao representante do Ministério Público. (Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MARTA FAVRETO PAIM e ALANE MARIANA BORBA DOS SANTOS.

31. COBRANÇA C/ TUTELA-ORDINARIA/FASE EXECUÇÃO - 0000353-41.2008.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES WOLF x KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Tendo em vista o pagamento do débito, com a concordância do respectivo credor (fl. 275), julgo extinta a presente demanda, com fundamento nos artigos 794, I, 795 c/c art. 475-R, CPC. Custas processuais remanescentes adimplidas (fl. 277). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

32. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0007728-93.2008.8.16.0001 - VALMIRA SANTAS NEVES DA SILVA x ADILSON FARIAS e outros - Vistos etc. I. Tendo em vista a certidão de fls. 192, nomeio como novo perito, o Dr. Yugo William Sakamoto, fone: nº (041) 3356-2424, que deverá ser intimado para os fins contidos no despacho saneador de fls. 131, no que lhe disser respeito. II. Intimem-se. , Adv. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009373-56.2008.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x ZILMA DO CARMO DE FRANÇA SOARES e outro - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. JOAO LEONEL ANTIOCHESKI, HERICA PAULA FERNANDES e JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES.

34. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0005171-36.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x ALIEVI & ALIEVI ADVOCACIA E ASSESSORIA

JURIDICA S/C - Conforme Portaria Interna 01/2013, tendo em vista que a última avaliação do bem encontra-se desatualizada, deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas para o ato bem como para intimação do executado. --- guia emitida via site do TJ, conforme tabela de valores constante no mesmo. Adv. NEITON M. PRIEBE.

35. COBRANÇA - SUMARIO - 0009976-32.2008.8.16.0001 - WALDOMIRO FERMINO PEDREIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

36. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0002139-23.2008.8.16.0001 - VALENTINI PROMOTORA DE EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA x LOURIVAL MALINOSKI FILHO e outros - Certifico que não houve manifestação da parte autora ante a intimação de fls. 269. Certifico mais que não houve oferecimento de impugnação pela parte devedora ante a intimação acima mencionada. Certifico finalmente que encaminho estes autos à publicação para intimação da parte autora para que a mesma manifeste-se em termos de prosseguimento, cfme. Portaria 01/2011 (e/ ou item 3 do despacho de fls. 265). Advs. EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, LUIZ DANIEL FELIPPE e GERCINO BETT JR.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009875-58.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x MODERNITA PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA e outros - Aguardando o preparo de R\$ 10,46, referente a autuação do 2º volume- Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ADRIANA SZMULIK, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e MARCELO SOUZA LOPES.

38. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA - 0017603-53.2009.8.16.0001 - CASA DO PROFESSOR PRIMÁRIO DO PARANÁ x RONALDO APARECIDO BATISTA GABRIEL - Trata-se de cautelar de sustação de protesto e ação declaratória de inexigibilidade de débito, mediante as quais a Requerente Casa do Professor Primário do Paraná busca a sustação do protesto do cheque n.º 850075, agência 0756, Banco do Brasil S.A, no valor de R\$23.600,00, bem como a declaração de inexigibilidade de referido débito, sob o fundamento da existência de pagamento de referido montante que decorre de contrato verbal de mútuo celebrado com o. Requerido Ronaldo Aparecido Batista Gabriel. As partes estão devidamente representadas e os processos estão em ordem. Declaro-os saneados. Reside o controverso em saber: a) se houve a pactuação de juros quando da celebração do contrato verbal de mútuo, e, em caso positivo, qual o percentual fixado; b) se os depósitos realizados pela Requerente na conta bancária do Requerido foram efetuados com a finalidade de amortizar a dívida decorrente do empréstimo ou se correspondiam tão somente ao pagamento dos juros embutidos; c) se houve a quitação do montante da dívida. Defiro a produção de prova oral postulada pelas partes, a qual consistirá na inquirição das testemunhas arroladas pela Requerente (fls. 07 ação declaratória), que deverão ser intimadas independentemente de antecipação de despesas pela parte, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como na tomada do depoimento pessoal da representante legal da Requerente e do Requerido, sob pena de confissão. Relativamente à intimação do Requerido, desnecessária a antecipação das despesas com o ato, pelo benefício antes mencionado; quanto à intimação da Requerente, cabe ao Requerido a antecipação das custas com o ato, no prazo de trinta dias antes da audiência instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 839/2009 - AZULAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO.

40. COBRANÇA - SUMARIO - 0010220-24.2009.8.16.0001 - MARLON LEMOS DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

41. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0006740-38.2009.8.16.0001 - INSTITUTO MEDICO DE TECNOLOGIAS AVANÇADAS S/C LTDA x MASSARI COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, LEONIDAS SANTOS LEAL e CAROLINA GOMES AZEVEDO.

42. ORDINARIA C/ TUTELA - 0013731-30.2009.8.16.0001 - X-LEME SERVIÇOS DE RADIOLOGIA CLINICA S/S LTDA e outros x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes". Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, FRANCIELE MARIA GEMIN e ELISABETH REGINA VENANCIO.

43. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0015135-82.2010.8.16.0001 - LUIZ DE OLIVEIRA MATTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Vistos etc. 1. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 319-322). 2. Em decorrência da decisão de fls. 319-322, intime-se o Banco Requerido para apresentar os extratos faltantes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos (art. 359, CPC) que se pretendia

demonstrar com os documentos, no caso de não o serem exibidos. Advs. ANDRÉ ALEXANDRINI, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017167-60.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TOQUE E RETOQUES ARTESANATO DECORAÇÃO LTDA e outro - 1 - Defiro o pedido de fl.91 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. 2 - Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

45. BUSCA E APREENSAO - 0018491-85.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIVALDO CICERO DA GAMA - "Vistos etc. 1. À serventia para que atenda ao solicitado à fl. 179. 2. Após, intimem-se os procuradores da parte Requerente, substalecidos à fl. 165, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

46. HABILITACAO - 0040763-73.2010.8.16.0001 - JULIO STOROZ x ESP. BASILIO PYSKLEWITZ - "Manifeste-se o requerente sobre o parecer do MP. de fls. 110/111, no prazo legal". -Advs. JULIO STOROZ, CARLOS ALBERTO FRANK e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.

47. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 0042693-29.2010.8.16.0001 - AGDA CONCEIÇÃO DE ANDRADE COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes". Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

48. MONITORIA - 0043767-21.2010.8.16.0001 - JB WORLD ENTRETENIMENTOS S/A x ANO ZERO OFFICE VIAGENS & TURISMO LTDA- ME - 1 - Antes de tudo, deve a Requerente deixar claro de que forma se efetive a citação, haja vista que à fl. 91 há pedidos de citação por carta precatória e pela via epistolar. 2 - Intimem-se. Advs. GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI, ELOAR ANTONIO LENZI e MILENA MARTINS.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044462-72.2010.8.16.0001 - DANUSIA ZEGLIN CLAUDINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

50. BUSCA E APREENSAO - 0052922-48.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAVID LUCIANO PENDEK - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IGOR BONFIM GAVIAO.

51. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001180-47.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MAGAZIN ORIENTAL CONFECÇÕES LTDA ME - Defiro pedido de fl. 93, de busca do endereço do Requerido via convênio INFOJUD. Ao Cartório para a confecção da respectiva minuta. (Intime-se a parte autora sobre docs. fls. 96/97)". -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

52. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0005954-23.2011.8.16.0001 - CLAUDEMIR CESAR RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1 - À vista dos documentos de fls. 168/169, defiro o pedido de fl. 129. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10.2 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. 2 - Após e, em sua plenitude, cumpra-se a sentença de fl. 119. (Aguarda-se antecipação das custas do alvará, no valor de R\$11,13)". - Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, DAYANA LUCIA MACHADO, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, REINALDO MIRICO ARONIS e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012119-86.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GOLD CELULARES LTDA e outro - "Intime-se a parte interessada para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Anote-se fls. 152". -Advs. PAULO CELSO POMPEU e HERICA PAULA FERNANDES.

54. BUSCA E APREENSAO - 0015710-56.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALTER DOS SANTOS DUTRA - 1. Defiro o pleito de fl. 70 e, por consequência, concedo à parte Requerente o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a juntada do documento ali aludido. 2. Decorrido o prazo, manifeste a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito". Advs. RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO.

55. BUSCA E APREENSAO - 0026488-85.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULSEGMENTOS NOPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADOS x THIAGO JOSE CAMARGO LOURENÇO - 1 -- Ao Cessionário para cumprir ao quanto se propôs na petição de fl. 106, máximo o lapso temporal fluido desde a postulação lá aviada. 2 -- Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI e MARCELA GALAT DA ROCHA.

56. ALVARA JUDICIAL - 0054775-58.2011.8.16.0001 - ROSALINA ALVES DE LIMA x ESP. REGINA FABRIS PEDRO BOM e outro - "Intime-se a procuradora da autora para que compareça em carório assinar petição apócrifa às fls. 73, no prazo legal. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZ TITULAR: LUIZ GUSTAVO FABRIS
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO 37/2015

57. BUSCA E APREENSAO - 0059261-86.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRUNO MURILLO MENDES - 1 - Indeíro o pedido de fl. 73, sobretudo em razão de postulação ter sido deduzida por quem não é parte no processo. 2 - Manifeste-se, pois, a parte Requerente em termos de prosseguimento, notadamente quanto a ratificação do pleito de desistência. 3 - Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0001712-84.2012.8.16.0001 - ROSENI KLINFUSS x ELETROLUX DO BRASIL S/A e outro - Vistos etc. Ante o petítório de fls. 124-125, em substituição, nomeio o Sr. Perito Pedro Manika - Tel. (41) 3343-6161, o qual deverá ser intimado, nos termos do item "3" da decisão de fls. 111/112. Advs. CRISTIANE TAPEA CONSALTER RIBEIRO, FABIO CHEMIN GADENS, LUIS CESAR ESMANHOTTO, ANDRESSA GAZOLLA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e FABIANA CAROLINA GALEAZZI.

59. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0006201-67.2012.8.16.0001 - JULIANDER PALMIERI DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009331-65.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x NELSON INFANTI JUNIOR - "Intime-se a parte interessada para retirar carta precatória e dar o seu devido cumprimento, no prazo legal". - Advs. BRUNO ARRUDA LAURINO, LUCIA TEREZINHA PEGAIA, CLAUDIO BRANDANI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0022214-44.2012.8.16.0001 - TOQUE E RETOQUES ARTESANATO DECORAÇÃO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos etc. 1 - Intimem-se as partes para que, em 10 dias, indiquem as provas que pretendem produzir, oportunidade em que deverão esclarecer sua pertinência e necessidade para deslinde do feito, sob pena de indeferimento. 2 - Na mesma ocasião, as partes deverão declinar se possuem interesse na composição do litígio, devendo apresentar, em caso positivo, proposta nesse sentido. Advs. ALI FERES MESSMAR FILHO, MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

62. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0024064-36.2012.8.16.0001 - ROGERIO LEITE CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A - "Promova-se as partes o preparo de custas remanescentes no valor R\$1.031,95, taxa judiciária (funrejus) R\$74,62, Distribuidor R\$47,75, na proporção conforme sentença de fls. 112. Obs. as custas deverão ser recolhidas nas suas respectivas serventias). Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

63. REVISIONAL - ORD - 0033285-43.2012.8.16.0001 - MOACIR TADEU FURTADO x CARTOES AMERICAN EXPRESS - Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos do Autor para: a) determinar que a taxa de juros remuneratórios fique limitada à média de mercado para o mês correspondente à cada fatura; b) Reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros nas faturas em que não houve o seu pagamento mínimo. A apuração do montante da dívida deverá ser promovida por liquidação de sentença por arbitramento (art. 475-C). Considerando que a aferição da extensão da sucumbência depende da liquidação do julgado, relego a sua fixação para depois de exaurida tal fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, após cumpridas as disposições aplicáveis do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. ARQUIVE-SE. Advs. MOACIR TADEU FURTADO, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

64. COBRANÇA - ORDINARIA - 0031390-47.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MUNDOC DO BRASIL LTDA e outros - "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, no prazo legal". -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT CACHOEIRA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0037084-94.2012.8.16.0001 - DIOGO VIGAR PORDO FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A - "Vistos etc. 1. Indeíro o pedido de fl. 178, uma vez que o acordo de fls. 160-161 (item "12.1. a") estabelece que os depósitos judiciais serão levantados pelo Banco Requerido. 2. Preclusa a decisão, expeça-se alvará em favor do Banco Requerido em torno dos depósitos efetuados nos autos. 3. Após, archive-se. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LEANDRA DIEGA WAGNER.

66. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0038808-36.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MARIA CATARINA WEBER LEITE DOS SANTOS e outro - Aguardando o preparo de R\$ 10,46, referente a autuação do 2º volume- Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCOS VENDRAMINI.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0046368-29.2012.8.16.0001 - JOAO MASTEK NETO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Advs. ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

Curitiba, 25 de março de 2.015.
Matilde Mikos
Escrevente

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 00066 061751/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00082 031991/2011
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00014 000349/2007
00019 001504/2007
ADYEL MARQUES DE PAULA 00037 001589/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00017 001254/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00010 000503/2005
ALESSANDRA SCHUTA 00097 005873/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00025 000507/2008
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER 00006 000402/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 001610/2009
ALEXANDRE STAGNI VIANA SILVA 00023 000268/2008
ALINE URBAN 00041 000993/2009
ALLAN MARCEL PAISANI 00096 074010/2011
00099 026285/2012
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00054 010056/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 00016 000838/2007
ANA LETICIA DIAS ROSA 00023 000268/2008
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00056 010145/2010
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 00004 000780/2000
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00009 000642/2004
ANDRE LUIS NIEDERAUER SILVEIRO 00046 001505/2009
ANDREA CRISITANE GRABOVSKI 00073 006518/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00047 001610/2009
ANGELA MARIA MARCELO 00088 057144/2011
ANTERO ARANTES MARTINS FILHO 00023 000268/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00007 001180/2001
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00008 001648/2001
00066 061751/2010
00096 074010/2011
00099 026285/2012
ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO 00080 026945/2011
ANTONIO GOMES DA SILVA 00072 003972/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00087 053424/2011
ARISTIDES TIZZOT FRANCA 00042 001213/2009
BARBARA BUASSI 00074 014878/2011
BEATRIZ SANTI 00014 000349/2007
00019 001504/2007
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00037 001589/2008
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00018 001348/2007
BLAS GOMM FILHO 00021 000098/2008
BRUNO WAHL GOEDERT 00015 000674/2007
CARLOS ARI GALLACI JUNIOR 00092 062115/2011
CARLOS OSWALDO M. DE ANDRADE 00008 001648/2001
CARLOS PZEBOWSKI 00070 070609/2010
CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILH 00023 000268/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00005 000135/2001
CHRISTOVAN ZIEMER 00020 001821/2007
CIRO BRUNING 00010 000503/2005
00088 057144/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 00020 001821/2007
CLAUDIO MARCELO BAIK 00004 000780/2000
CLEIDE DE OLIVEIRA 00018 001348/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 001585/2008
00039 000760/2009
00057 010971/2010
CRISTIANO RICARDO WULFF 00076 016036/2011
CRISTIANO TRIZOLINI 00090 059091/2011
00094 062716/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00046 001505/2009
DALMA PISKE TEIXEIRA 00006 000402/2001
DANIELA FERREIRA TIBURTINO 00027 000631/2008
DANIELE DE BONA 00030 001231/2008
00044 001355/2009
00048 001802/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 00082 031991/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00057 010971/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00025 000507/2008
00077 022222/2011
DENNY MILITELLO 00023 000268/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00030 001231/2008
DOUGLAS RANGEL DA ROCHA 00079 024875/2011
EDUARDO BASTOS DE BARROS 00023 000268/2008
EDUARDO CHEDE JUNIOR 00012 001437/2006
EDUARDO DE OLIVEIRA AGUSTINHO 00009 000642/2004
EDUARDO GARCIA BRANCO 00004 000780/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00052 003397/2010

EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00044 001355/2009
00048 001802/2009
EDUARDO MELLO 00023 000268/2008
ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA 00083 040297/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00041 000993/2009
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00098 012809/2012
ELSON CARDOSO MENDES 00054 010056/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00013 001489/2006
00043 001275/2009
ENRICO MATTANA CAROLLO 00034 001511/2008
ERIC RODRIGUES MORET 00068 067388/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00033 001497/2008
00035 001583/2008
ERNANI MORENO SILVA 00069 069319/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00032 001465/2008
00045 001373/2009
00066 061751/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00085 042829/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00064 053537/2010
00089 058486/2011
00096 074010/2011
FABIANO OLIVEIRA DIOGO 00053 007386/2010
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00079 024875/2011
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00090 059091/2011
00094 062716/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00080 026945/2011
FABIO MARCELO LABATUT BINI 00014 000349/2007
00019 001504/2007
FABRICIO KAVA 00032 001465/2008
00045 001373/2009
00089 058486/2011
FELIPE CESAR MICHNA 00001 012927/1980
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00053 007386/2010
FELIPE QUINTANA DA ROSA 00046 001505/2009
FERNANDA EHALT VANN 00075 015151/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00044 001355/2009
00048 001802/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00030 001231/2008
FINEIO VIEIRA DE SOUZA 00028 000699/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00036 001585/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00050 002140/2009
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00079 024875/2011
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA 00077 022222/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00057 010971/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 00022 000258/2008
GABRIEL SCHULMAN 00086 047053/2011
GASTAO FERNANDO P.DE BARROS JUNIOR 00008 001648/2001
GELSON BARBIERI 00006 000402/2001
GENEZI GONCALVES NEHER 00020 001821/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 002140/2009
GILBERTO PEDRIALI 00025 000507/2008
GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00041 000993/2009
GISELY MILHAO 00055 010139/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00080 026945/2011
GRACE DANIELA DA SILVA 00006 000402/2001
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00081 027295/2011
GUSTAVO DAL BOSCO 00076 016036/2011
GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS 00046 001505/2009
HASSAN SOHN 00004 000780/2000
00004 000780/2000
HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE 00042 001213/2009
HELICIO KRONBERG 00009 000642/2004
HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO 00080 026945/2011
HERICA PAULA FERNANDES 00051 000391/2010
HÉLIO P. CURY FILHO 00013 001489/2006
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00084 041631/2011
INGRID KUNTZE 00012 001437/2006
IRIA EMILIA E. BEZERRA BARBIERI 00006 000402/2001
IRINEU GALESKI JUNIOR 00100 032278/2012
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00013 001489/2006
ISAIAS DA SILVA 00041 000993/2009
IZOEL MOTA JUNIOR 00094 062716/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 002140/2009
JAMES THOMPSON LEMER 00008 001648/2001
JAMIL A H BANNURA 00095 063264/2011
JAQUELINE ZAMBON 00005 000135/2001
JEAN RICARDO NICOLODI 00044 001355/2009
00048 001802/2009
JEFFERSON OSCAR HECKE 00069 069319/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI 00101 045799/2014
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00090 059091/2011
00094 062716/2011
JOANITA FARYNIAK 00063 052309/2010
00067 064646/2010
JOAO CARLOS SILVEIRO 00046 001505/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00015 000674/2007
00028 000699/2008
00051 000391/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 000135/2001
JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARAES 00083 040297/2011
JORGE ANDRE RITZMANN 00084 041631/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00038 001741/2008
JORGE MARCIO GOMES MOL 00101 045799/2014
JOSE CARLOS BUSATO 00068 067388/2010
JOSE DE MEDEIROS PACHECO 00092 062115/2011
JOSE MARIANO DA SILVA FILHO 00028 000699/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00069 069319/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00003 001321/1998
JOSE VALTER RODRIGUES 00046 001505/2009

JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00004 000780/2000
00004 000780/2000
JOSIANE DOS SANTOS 00052 003397/2010
JOSUE DOS SANTOS FILHO 00080 026945/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00040 000908/2009
00049 002131/2009
00078 023615/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00092 062115/2011
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00004 000780/2000
JULIO CESAR CAPRONI 00004 000780/2000
KAMILLA DE CARLI 00079 024875/2011
KARIN HASSE 00060 026968/2010
00071 000563/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00031 001437/2008
00062 046645/2010
KLAUS SCHNITZLER 00005 000135/2001
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00007 001180/2001
LEANDRO RICARDO ZENI 00009 000642/2004
LIDIANE GOMES FLORES 00079 024875/2011
LINDSAY LAGINESTRA 00028 000699/2008
LORAINÉ COSTACURTA 00004 000780/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00041 000993/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00025 000507/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00066 061751/2010
LUCIANA MIRA PALMA VALADARES 00053 007386/2010
LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO 00080 026945/2011
LUCIANO HINZ MARAN 00010 000503/2005
LUIR CESCHIN 00092 062115/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00042 001213/2009
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00004 000780/2000
LUIZ CARLOS FRANCO 00038 001741/2008
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00018 001348/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00073 006518/2011
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00052 003397/2010
LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO 00080 026945/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 002140/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 00084 041631/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00064 053537/2010
00066 061751/2010
00096 074010/2011
LUIZA FURIATTI 00093 062375/2011
MAGDA L R EGGER 00058 018062/2010
MANOELE KRAHN 00093 062375/2011
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00092 062115/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00026 000515/2008
MARCIA ENEIDA BUENO 00061 027556/2010
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00046 001505/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 003397/2010
MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS 00075 015151/2011
MARCO ANTONIO RIBAS 00002 000327/1997
MARCOS ANTONIO DO QUEIROZ 00058 018062/2010
MARCOS BUENO GOMES 00020 001821/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00025 000507/2008
MARCOS MARCELO MULLER 00028 000699/2008
MARCOS SIQUEIRA CAMPOS 00029 000866/2008
MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES - PERITA 00005 000135/2001
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI 00016 000838/2007
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00057 010971/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00051 000391/2010
MARIANA FAORO DE BORBA 00094 062716/2011
MARIANA PAULO PEREIRA 00098 012809/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00058 018062/2010
MARLI CHAVES VIANNA 00020 001821/2007
MARTINS SEBASTIAO KREUSCH 00001 012927/1980
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00046 001505/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00015 000674/2007
MELISSA EGASHIRA 00092 062115/2011
MICHELE SACKSER 00030 001231/2008
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00041 000993/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00074 014878/2011
00100 032278/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00004 000780/2000
MURILO CELSO FERRI 00011 001418/2006
00013 001489/2006
00043 001275/2009
00065 054529/2010
00091 060982/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00041 000993/2009
NIVALDO POSSAMAI 00006 000402/2001
ODAIR LOURENCO 00017 001254/2007
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00005 000135/2001
PATRICIA FREYER 00076 016036/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00036 001585/2008
00039 000760/2009
00057 010971/2010
PAULA CARNEIRO BETTEGA 00052 003397/2010
PAULO CESAR TORRES 00027 000631/2008
PAULO EDUARDO LOPES PONTES 00092 062115/2011
PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA 00046 001505/2009
PAULO RENATO NEUTZLING GOMES 00092 062115/2011
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00057 010971/2010
PRISCILLA RAMALHO PERSEKE 00038 001741/2008
RAFAEL BEERTACHINI M. JACINTO 00023 000268/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00003 001321/1998
RAFAEL MAIA EHMKE 00077 022222/2011
RAYANNE HAGGE 00004 000780/2000
REBECA SOARES TRINDADE 00053 007386/2010
REGINALDO JOSE RIBAS 00026 000515/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00052 003397/2010

00061 027556/2010
 REINALDO WOELLNER 00046 001505/2009
 RENATA M. DA ROCHA MARTINS 00023 000268/2008
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00028 000699/2008
 RICARDO ALEX LAMB 00059 018334/2010
 RICARDO MAGNO QUADROS 00082 031991/2011
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00041 000993/2009
 RITA PASINATO 00006 000402/2001
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00042 001213/2009
 00087 053424/2011
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 00006 000402/2001
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00024 000467/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00072 003972/2011
 ROQUE PORFIRIO 00037 001589/2008
 RUBENS RONALD HAY JUNIOR 00019 001504/2007
 SAMANTA PINEDA STNISCHESK 00093 062375/2011
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00049 002131/2009
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00025 000507/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00009 000642/2004
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00063 052309/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00012 001437/2006
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 00072 003972/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00063 052309/2010
 00067 064646/2010
 TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA 00027 000631/2008
 VALDIR JULIO ULBRICH 00046 001505/2009
 VINICIUS DANIEL MORETTI 00017 001254/2007
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00057 010971/2010
 VITORIO KARAN 00022 000258/2008
 WILIAM CARVALHO 00050 002140/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 00011 001418/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001012-70.1996.8.16.0001-MEICOL MECANICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x JANDIR JOSE MILAN- A parte interessada para que, providencie o recolhimento das custas do mandado do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARTINS SEBASTIAO KREUSCH e FELIPE CESAR MICHNA-.

2. INVENTARIO-0001154-40.1997.8.16.0001-ROBERTO ROSS e outros x ESPOLIO DE MARIA ALBERTI ROSS- "Ciencia as partes, acerca da certidão de fls. 149. (Certifico que nesta data, expedi a segunda via da Carta de adjudicação). -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000321-85.1998.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x GOLDEN SERVICES EDIFICACOES LTDA e outro- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

4. COBRANCA DE ALUGUERES-0000399-11.2000.8.16.0001-O CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRI x ZENO MARQUES e outro- Em conformidade ao item 50, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias;-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAIN COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000043-79.2001.8.16.0001-MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- 2. Em vista das manifestações de fls. 545-555 (notícia de arrematação do imóvel por terceiro estranho à lide); de fls. 556-558 (notícia de depósito do débito pela parte autora) e; fl. 541 (informação de que a parte requerida perseguirá seu crédito em Execução Hipotecária autônoma), intimem-se as partes e o terceiro interessado para, no prazo comum de quinze dias, esclarecerem suas pretensões. Os envolvidos deverão observar as manifestações acima mencionadas e os limites desta demanda revisional de contrato já julgada.-Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES - PERITA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, KLAUS SCHNITZLER e JAQUELINE ZAMBON-.

6. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-0000805-95.2001.8.16.0001-LEOCIANE F.B.ME- CENTRO ED. INFANTIL CRIANDO O FUT x JORNAL FOLHA DO BACACHERI, GRUPO FOLHA DO BOQUEI-. "Ciencia a parte interessada que, o detalhamento de consulta de informações cadastrais da Receita Federal, encontra-se e, pasta própria às fls. 29. -Advs. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA, DALMA PISKE TEIXEIRA, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, NIVALDO POSSAMAI, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA E. BEZERRA BARBIERI, GRACE DANIELA DA SILVA e RITA PASINATO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0002135-30.2001.8.16.0001-JOAO MARCETICO DE ARAUJO x CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS CAIUA I COND. II- "Ciencia as partes acerca da manifestação do Sr. Avaliador de fls. 239. (Em atendimento ao disposto no item de nº 3.15.1.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, informo que o valor das custas respectivas previstas na Tabela XVII - Atos dos Avaliadores Judiciais importam em: R\$ 725,00 (SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS). Assim sendo, estou apresentando em Cartório a GRC - Guia de Recolhimento de Custas (devidamente preenchida), e, o r. Mandado, requerendo a V.Exa., se digne determinar a intimação da parte interessada, a efetuar o prévio depósito, em conformidade com o Art. 19 e seus §§ do Código de Processo Civil). -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000438-71.2001.8.16.0001-MARIO HENRIQUE OLIVEIRA DE MOURA x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. CARLOS OSWALDO M. DE ANDRADE, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO P.DE BARROS JUNIOR e JAMES THOMPSON LEMER-.

9. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0001242-34.2004.8.16.0001-FL OPORTUNITIES S/A x BRASIL TELECOM S/A e outro- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV," do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001242-34.2004.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. EDUARDO DE OLIVEIRA AGUSTINHO, HELCIO KRONBERG, LEANDRO RICARDO ZENI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

10. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0002251-94.2005.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x VIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA e outro- Digam as partes no prazo comum de dez dias.-Advs. CIRO BRUNING, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003457-12.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x DANIEL VENDRAMIN ARTIGOS DE PESCA LTDA e outro- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI e MURILO CELSO FERRI-.

12. COBRANCA (SUMARIA)-0007659-32.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIO DA PRATA x SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS- 5. Recolhida a taxa pela parte autora, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora de fl. 156 para registro na matrícula n. 70772, do Sexto Registro Imobiliário desta Capital. Advirto a parte autora de que deverá diligenciar o cumprimento da ordem, protocolando e recolhendo as taxas incidentes sobre o ato também junto ao Registro Imobiliário. 5.1. Da intimação para retirada da certidão, a parte autora terá o prazo de trinta dias para comprovar o registro da penhora, apresentando nos autos cópia atualizada da matrícula, sob pena de levantamento da constrição e extinção pelo abandono. -Advs. INGRID KUNTZE, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e EDUARDO CHEDE JUNIOR-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002422-17.2006.8.16.0001-JEAN CARLO OLIVEIRA SPROCATI x BANCO BRADESCO S A- Em conformidade ao item 18, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte solicitante de carga, conforme petição de fls. 303, (REQUERENTE) de que foi deferida pelo prazo de cinco dias.-Advs. HÉLIO P. CURY FILHO, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

14. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011258-42.2007.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ MONFREDINHO x SUCESSO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário.-Advs. BEATRIZ SANTI, FABIO MARCELO LABATUT BINI e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0003688-05.2007.8.16.0001-LINDAMIR DE FATIMA BECKER x BANCO BRADESCO S A- Em conformidade ao item 12, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005426-28.2007.8.16.0001-DUCATI AUTO POSTO LTDA x RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA- 5. Após, ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI-.

17. ARROLAMENTO-0009827-70.2007.8.16.0001-DOROTHÉA SCHMIDLIN e outros x ESPÓLIO DE DIRCEU SCHMIDLIN- A inventariante para que, comprove o atendimento às providências indicadas em fl. 434 e, consequentemente, para que traga comprovante de pagamento do ITCMD. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, VINICIUS DANIEL MORETTI e ODAIR LOURENCO-.

18. USUCAPIAO-0003391-95.2007.8.16.0001-ANTONIO MARCOS MEDALIA e outro x ODAIR LOURENÇO- Em conformidade ao item 18, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte solicitante de carga, conforme petição de fls. 275, de que foi deferida pelo prazo de cinco dias.-Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

19. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011259-27.2007.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ MONFREDINHO x SUCESSO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. -Advs. BEATRIZ SANTI, RUBENS RONALD HAY JUNIOR, FABIO MARCELO LABATUT BINI e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-ORDINARIO-0000282-73.2007.8.16.0001-MARIA SOLANGE PALHANO DA ROCHA VENTURINI e outros x INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ e outro- Em conformidade ao item 12, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. GENEZI GONCALVES NEHER, MARLI CHAVES VIANNA, MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e CHRISTOVAN ZIEMER-.

21. DEPOSITO-98/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENEAS FRANCISCO DE PAULA- A parte interessada para que, comprove o preparo de custas para o Distribuidor. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-258/2008-JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x RAQUEL ANTUNES DA SILVA- Em conformidade ao item 24, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014778-73.2008.8.16.0001-IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA x MCLANE DO BRASIL LTDA- 1. Apresentados os esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 2.353/2424, o Autor, às fls. 2430/2435, se opôs ao levantamento da 2ª parcela dos honorários periciais, porquanto alega que, ante as "inúmeras incongruências e contradições" ainda não houve conclusão da perícia. Contudo, ao contrário do que alega o Autor, o Sr. Perito já apresentou sim o laudo pericial e diversos esclarecimentos. O Autor, a bem da verdade, discorda das conclusões da perícia, mas isso não e motivo idôneo a obstar o levantamento da verba honorária. Não fosse assim, toda vez que as partes discordam do laudo pericial o perito ficaria impedido de receber a sua remuneração, com o que não se pode concordar. E bom que fique claro que o levantamento da verba honorária não exime o perito de prestar futuros e pertinentes esclarecimento, ficando responsável pela lisura e qualidade do seu trabalho. Daí porque eventual desídia no exercício das funções exercidas pelo Expert nomeado poderá ser apurada no decorrer do processo, e, sendo o caso, poderá ser determinada a devolução dos valores já levantados. Todavia, não pode a remuneração do Sr. Perito aguardar a plena concordância das partes - parciais à causa - com o trabalho efetivamente desenvolvido, pois não é válido, a essa altura, presumir a desqualificação do seu trabalho. 2. Assim, indefiro o pedido de fl. 2430/2435. Considerando que apresente decisão está sujeita a recurso, recolha-se, junto à CEF, o alvará expedido à fl. 2428 e, preclusa esta decisão, expeça-se novo alvará. 3. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os esclarecimentos solicitados às fls. 2439/2468. 3. intemem-se. -Adv. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, EDUARDO BASTOS DE BARROS, DENNY MILITELLO, ANTERO ARANTES MARTINS FILHO, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO, ALEXANDRE STAGNI VIANA SILVA, RAFAEL BEERTACHINI M. JACINTO e RENATA M. DA ROCHA MARTINS-.

24. BUSCA E APREENSAO-467/2008-BANCO FINASA S/A x ROSEANE JUSTINO DA SILVA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0007850-09.2008.8.16.0001-VALTER JULIO LIPPEL SEGUNDO x BANCO BRADESCO S A- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte vencedora, para manifestar se há interesse no cumprimento da sentença, em quarenta e oito horas.-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009798-83.2008.8.16.0001-ELVIRA TRELINSKI x ESPOLIO DE NIVALDO SILVEIRA- Considerando que o demandado reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial (fl. 58 - procuração à fl. 39), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa eo tempo exigido para a prestação dos serviços. Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome da parte devedora nos Cadastros dos Ófícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, procedendo às baixas e anotações necessárias. -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO e REGINALDO JOSE RIBAS-.

27. BUSCA E APREENSAO-0009788-39.2008.8.16.0001-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILCIO RUPOLO- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. PAULO CESAR TORRES, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO-.

28. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT. ORDINARIO-0017300-73.2008.8.16.0001-SERGIO ROBERTO MINGUETTI x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- Em conformidade ao item 36, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais do Agravo Retiro, no prazo de dez dias.-Adv. MARCOS MARCELO MULLER, FINEIO VIEIRA DE SOUZA, JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e LINDSAY LAGINESTRA-.

29. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-866/2008-MARCOS SIQUEIRA CAMPOS x C & A MODAS LTDA e outro- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. MARCOS SIQUEIRA CAMPOS-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009904-45.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JONATAS FERNANDO DA SILVA BATISTA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009942-57.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CLAUDIO BEMBEM- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007270-76.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUCIMAR RODRIGUES DE PAULA VILAS BOAS FI e outro- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1497/2008-BANCO BMG S.A x ADILSON JOSÉ CADENA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

34. INVENTARIO-0009814-37.2008.8.16.0001-VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA e outros x ESPOLIO DE ADEVANIL VAROA DE SOUZA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010008-37.2008.8.16.0001-BANCO BMG S.A x TÉCNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010009-22.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ADILSON LOURIVAL DOS SANTOS- Em conformidade ao item 18, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte solicitante de carga, conforme petição de fls. 49, de que foi deferida pelo prazo de cinco dias.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. COBRANCA (SUMARIA)-0007908-12.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BACACHERI x MARIA DE FATIMA BALDISSERA- Não havendo interesse: a) paga a taxa devida, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora da fl. 92 para registro na matrícula do bem e intime-se o credor para, em dez dias, juntar cópia atualizada da matrícula com tal registro; b) cumpra-se o disposto no item 5.8.14 e demais pertinentes do CN, requisitando-se certidões (5.8.14.2.), atualizando-se, conforme o caso, a conta geral e a avaliação de fl. 110 (5.8.14) antes da expedição do edital, consignando eventuais débitos e ônus que pesem sobre os bens penhorados no edital (CPC, art. 690, § 1º). -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, ADYEL MARQUES DE PAULA e ROQUE PORFIRIO-.

38. REGRESSIVA-0010241-34.2008.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x MARCELO AFONSO VIEIRA LOPES e outro- A parte interessada para que, apresente as peças digitalizadas, conforme já determinado na decisão de fls. 219. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FRANCO e PRISCILLA RAMALHO PERSEKE-.

39. BUSCA E APREENSAO-0013513-02.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GENEZIO CALEGARI- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV",' do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0013513-02.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013011-63.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ROBERTO DO AMARAL- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010861-12.2009.8.16.0001-JOHNNY BARROS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Vista a parte contrária para oferta de contrarrazões, no prazo legal. -Adv. ISAIAS DA SILVA, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024417-81.2009.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO BCOS BRASILEIROS x CLAUDIA LOUSANDA RAMOS- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias. -Adv. ARISTIDES TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013190-94.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x BARRYS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA e outros- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV",' do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0013190-94.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho

os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

44. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINARIA)-0025710-86.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MONDOMOTO COMERCIO E REPRESENTACAO - Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0025710-86.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAS, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009730-02.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EXPOGLOBE INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT e outros- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0009730-02.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

46. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003854-66.2009.8.16.0001-PINUSTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA e outro- As partes no prazo comum de dez (10) dias. -Advs. MARCIO ARI VENDORSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER, PAULO ERNESTO WICHOFF CUNHA, FELIPE QUINTANA DA ROSA, GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS, JOAO CARLOS SILVEIRO, ANDRE LUIS NIEDERAUER SILVEIRO, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013454-14.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x LUIZ FERNANDO FRANCA FERREIRA- A parte interessada para que, apresente as peças digitalizadas, conforme já determinado na decisão de fls. 87. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0025110-65.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x NERVAL JUNG SANTOS JUNIOR- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 25,12 mais R\$ 3,34 desta intimação, conforme cálculo de fls. 81. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAS, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI-.

49. BUSCA E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0013362-36.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCO AURELIO KRUGER DE ARAUJO- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte vencedora, para manifestar se há interesse no cumprimento da sentença, em quarenta e oito horas.-Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0009712-78.2009.8.16.0001-CORREIA E MARTINS LTDA - ME e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Em conformidade ao item 12, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. WILIAM CARVALHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000391-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CEREALISTA GRANDO LTDA e outro- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0000391-82.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e HERICA PAULA FERNANDES-.

52. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003397-34.2009.8.16.0001-SAYONARA TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A e outros- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0003397-34.2009.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do

CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, PAULA CARNEIRO BETTEGA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JOSIANE DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0007386-14.2010.8.16.0001-TCO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A - TELES- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário.-Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, REBECA SOARES TRINDADE, FABIANO OLIVEIRA DIOGO e LUCIANA MIRA PALMA VALADARES-.

54. MONITORIA-0010056-25.2010.8.16.0001-NOVA PARANAÇO COM. DE FERRO E AÇO LTDA x FLAVIO LOUREIRO- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0010056-25.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. ELSON CARDOSO MENDES e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

55. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0010139-41.2010.8.16.0001-GARDILIANI GARZA x CIA DE CREDITO FINANC. E INVEST. RENAULT S/A- A parte requerente para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R \$ 19,38 mais R\$ 3,34 desta intimação, conforme cálculo de fls. 80-Adv. GISELY MILHAO-.

56. MONITORIA-0010145-48.2010.8.16.0001-PLAXMETAL LTDA x WLP COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0010145-48.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010971-74.2010.8.16.0001-ANTONIO NELSON SANTOS DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984 da Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

58. BUSCA E APREENSAO-0018062-21.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADOLFO LIPINSKI- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0018062-21.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. MAGDA L R EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e MARCOS ANTONIO DO QUEIROZ-.

59. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT. ORDINARIO-0018334-15.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO LAMB x OSMARINA DOS SANTOS KLUSKA e outro- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0018334-15.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Adv. RICARDO ALEX LAMB-.

60. ARROLAMENTO-0026968-97.2010.8.16.0001-ISABELA PEDROSO ARAUJO x ESPOLIO DE JOSE WELLINGTON ARAUJO e outro- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. KARIN HASSE-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0027556-07.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BERNINI x BANCO BV FINANCEIRA S.A- A parte interessada para que, apresente as peças digitalizadas, conforme já determinado na decisão de fls. 186. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. BUSCA E APREENSAO-0046645-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANESSA MARA PRESTES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 3,34 desta intimação, conforme cálculo de fls. 61-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

63. DEPOSITO-0052309-28.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Certifico, que em atendimento ao

preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0052309-28.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

64. EXECUÇÃO-0053537-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GENOVEVA OSIOW SIQUEIRA - FI e outro- "Ciencias as partes acerca do RENAJUD de fls. 105/107. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054529-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RCG CURSOS CENTRO DE QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA e outro- "Ciencia a parte interessada que, o detalhamento de consulta de informações cadastrais da Receita Federal, encontra-se em pasta própria às fls. 28." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

66. EXECUÇÃO-0061751-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x PORTINARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- A parte interessada para que, providencie o recolhimento das custas do mando do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ACYR DE GERONE-.

67. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0064646-49.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x AMAURY CHICONATO- 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o integral cumprimento do acordo ou requerer o prosseguimento do feito. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

68. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0067388-47.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x FORTALEZA DIST. E TRANS. DE GAS LTDA e outros- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0067388-47.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. ERIC RODRIGUES MORET e JOSE CARLOS BUSATO-.

69. COBRANCA (SUMARIA)-0069319-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE SANTORINI x NEW BOUND EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTO LTDA e outro- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte vencedora, para manifestar se há interesse no cumprimento da sentença, em quarenta e oito horas. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e ERNANI MORENO SILVA-.

70. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0070609-38.2010.8.16.0001-ABRAV COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARCOS ROBERTO DO VALLE e outro- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0070609-38.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Adv. CARLOS PZEBOWSKI-.

71. MEDIDA CAUTELAR-0000563-87.2011.8.16.0001-JOSE LINO DE JESUS x JUCEMIR LINZ DA CRUZ e outro- 4. Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em até dez dias, manifestar-se (impugnando eventuais preliminares e documentos apresentados). -Adv. KARIN HASSE-.

72. DESPEJO-0003972-71.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI e outro x FRANCISLEI LUIS SANTOS- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte vencedora, para manifestar se há interesse no cumprimento da sentença, em quarenta e oito horas. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, ANTONIO GOMES DA SILVA e SIRLEI DOMINGUES GAGO-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0006518-02.2011.8.16.0001-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS ESPECIAIS SJ LTDA- . Decorrido, certifique-se e intime-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISITANE GRABOVSKI-.

74. COBRANCA (SUMARIA)-0014878-23.2011.8.16.0001-DENISIANE ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0014878-23.2011.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam

intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. BARBARA BUASSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

75. COBRANCA (SUMARIA)-0015151-02.2011.8.16.0001-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI x INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - INDEL- Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação para postagem;-Advs. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS e FERNANDA EHALT VANN-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0016036-16.2011.8.16.0001-FERNANDA MACHADO CARMONA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte vencedora, para manifestar se há interesse no cumprimento da sentença, em quarenta e oito horas. -Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022222-55.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TANAGRA PROMACOES E EVENTOS LTDA- Em conformidade ao item 5, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte requerente para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, RAFAEL MAIA EHMKE e FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0023615-15.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x WIVerson PONTELLO NUNES FERREIRA- A parte interessada para que, apresente as peças digitalizadas, conforme já determinado na decisão de fls. 71. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

79. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS- ORDINARIO-0024875-55.2010.8.16.0004-NEUSA DE FATIMA JUNGES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL RIO NEGRO/PR e outro- A parte interessada para que, apresente as peças digitalizadas, conforme já determinado na decisão de fls. 266. -Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA, KAMILA DE CARLI, DOUGLAS RANGEL DA ROCHA, FRANCISCO JOSE MOREIRA e LIDIANE GOMES FLORES-.

80. MONITORIA-0026945-20.2011.8.16.0001-J.MALUCCELLI SEGURADORA S/A x NORTELETRO COMERCIO E SERVICOS LTDA e outro- Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação para postagem;-Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETO, JOSUE DOS SANTOS FILHO, ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO, LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO, HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO e LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO-.

81. ARROLAMENTO-0027295-08.2011.8.16.0001-MARIA ROSITA VAZ MARTINES CONDE e outros x ESPOLIO DE LAUDELINA VAZ MARTINEZ- Manifeste-se a parte acerca da manifestação da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA de fls. 191/198. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

82. MED.CAUT.DE PROD.ANT.DE PROVA-0031991-87.2011.8.16.0001-WANDA DA SILVA PETRELI x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-MERCADORAMA- Vista a parte contrária para oferta de contrarrazões, no prazo legal. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

83. INTERDICAÇÃO-0040297-45.2011.8.16.0001-SIRLENE BARBOSSI x SELMA APARECIDA BAROSS- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0040297-45.2011.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA e JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARAES-.

84. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0041631-17.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO ROMANO x BANCO ITAUCARD S/A- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JORGE ANDRE RITZMANN e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

85. COBRANCA (ORDINARIA)-0042829-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA DE EVA VIEIRA- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0042829-89.2011.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0047053-70.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS LITZ x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. -Adv. GABRIEL SCHULMAN-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053424-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x D. PACHECO & E. PACHECO LTDA ME (MERCADO IVAIPORA) e outros- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

88. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0057144-25.2011.8.16.0001-WILLIAN ROSNER x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Em conformidade ao item 12, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. ANGELA MARIA MARCELO e CIRO BRUNING-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058486-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NOVA RIFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outros- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

90. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0059091-17.2011.8.16.0001-KONDO & JOAQUIM LTDA x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA e outro- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0059091-17.2011.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, FABIO DE ALENCAR KARAMM e CRISTIANO TRIZOLINI-.

91. MONITORIA-0060982-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MEGIATO E SILVA COMERCIO LTDA ME e outro- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0060982-73.2011.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

92. RESCISAO CONTRATUAL C/C COBRANÇA-0062115-53.2011.8.16.0001-OSVAIR ESCORSIN x ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB- Vista a parte contrária para oferta de contrarrrazões, no prazo legal. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MELISSA EGASHIRA, JOSE DE MEDEIROS PACHECO, CARLOS ARI GALLACI JUNIOR, PAULO RENATO NEUTZLING GOMES, PAULO EDUARDO LOPES PONTES, LUIR CESHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

93. NOTIFICACAO JUDICIAL-0062375-33.2011.8.16.0001-LYZANDRA MARIA DOMINGUES DE AGUIAR x EDUARDO EUGENIO FIGUEROA MEZA- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0062375-33.2011.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. MANOELE KRAHN, LUIZA FURIATTI e SAMANTA PINEDA STNISCHEK-.

94. DECLARATÓRIA NULIDADE TITULO - ORDINÁRIO-0062716-59.2011.8.16.0001-KONDO & JOAQUIM LTDA x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA e outro- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0062716-59.2011.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, IZOEL MOTA JUNIOR, MARIANA FAORO DE BORBA, FABIO DE ALENCAR KARAMM e CRISTIANO TRIZOLINI-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063264-84.2011.8.16.0001-DAKOTA NORDESTE S/A x EMA ROSENFELDER ME e outro- Em conformidade ao item 15-a, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros Juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;-Adv. JAMIL A H BANNURA-.

96. EXECUÇÃO-0074010-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CURITIBA COMERCIO DE LAMPADAS LTDA e outro- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0074010-45.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado

nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e ALLAN MARCEL PAISANI-.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL-0005873-40.2012.8.16.0001-BALVINA PIETCZAK SCHUTA x RUY SERGIO FERREIRA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Adv. ALESSANDRA SCHUTA-.

98. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0012809-81.2012.8.16.0001-IDONIAS FERREIRA DA CRUZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas.-Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0026285-89.2012.8.16.0001-SILVANA LOBASCZ SOLTOSKI x BANCO ITAU S/A- Certifico, que em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III" item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0026285-89.2012.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os presentes autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II" também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso.-Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

100. CONDENATÓRIA-0032278-16.2012.8.16.0001-CLINICA CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 32,28 mais R\$ 3,34 desta intimação, conforme cálculo de fls. 609. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

101. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0045799-57.2014.8.16.0001-SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS S/A x EDUARDO ROBERTO LASTRA DUARTE e outro- SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA em face de EDUARDO ROBERTO LASTRA DUARTE e SÔNIA MARIA LASTRA DUARTE, igualmente qualificados nos autos, insurgindo-se contra o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos ora requeridos nos autos de indenizatória n. 0011970-61.2009.8.16.0001, em apenso. Alegou que para uma ação em que o pedido é de R\$ 2.649.000,00 para ressarcimento de dano moral, os impugnados não podem se declarar pobres na aceção jurídica do termo, sendo certo que tal conduta configura abuso de direito. Sustentou que a concessão do benefício seria irrelevante se não ferisse a igualdade de tratamento devido às partes. Ao final pleiteou a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária concedidos aos autores. Acostou documentos (fls. 09/19). Os requeridos apresentaram contestação às fls. 21/35, refutando os argumentos expendidos pela autora. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Examinando os argumentos da inicial, aliados à ausência de demonstração pelos ora impugnados da alegada pobreza, infiro que o pedido da autora merece ser acolhido. Pois bem. É sabido que o benefício da assistência judiciária é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Tal benefício existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Quando se trata de pessoa natural, em geral basta a simples afirmativa de ser pobre no sentido legal (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), para gerar presunção de hipossuficiência. Contudo, essa presunção é apenas relativa. Havendo outros elementos no processo que contrariem a declaração, o Juiz pode exigir documentos que comprovem a atual condição econômica e financeira do requerente e até indeferir a pretensão, por fundadas razões pautadas em elementos de convicção contrários à miserabilidade apenas alegada, sendo indispensável, portanto, a comprovação da efetiva necessidade (art. 5º, LXXIV, da CF). Essa é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: 1. Afirmção da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição, São Paulo, Editora RT, 2003, p. 1459) - grifei. Na mesma senda: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostados aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/ STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j: 14/06/2011) - grifei. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 964.920/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 04/03/2009) - grifei. Logo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a declaração de pobreza não impõe necessariamente o deferimento do pedido de justiça gratuita, podendo ser exigida comprovação, que constitui ônus da parte requerente do benefício. No caso dos autos, há fortes elementos que indicam a capacidade econômica da parte ora requerida, pois contratou serviço de advocacia de sua confiança, arcando com a maior despesa para o ajuizamento de uma demanda, ainda que parcelado o pagamento ou postergado para momento futuro, e ao apresentar defesa sequer tentou demonstrar a alegada incapacidade, se limitando a transcrever parte da inicial e demonstrando o lucro auferido pela requerida. Portanto, entendendo não comprovada a hipossuficiência dos requeridos. Nessa senda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. 01. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. II. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III. EMBARGOS QUE TÊM CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA CORRETA. I. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. II. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício, vez que a parte sequer juntou a declaração de próprio punho exigida pelo art. 4º da Lei nº 1060/1950. III. "Cabe ao apelante rebater os fundamentos da sentença, demonstrando por que razões ela merece ser reformada, o que não ocorre quando a apelação se limita a repetir argumentos da contestação ou introduzir questão não agitada em primeiro grau." (TJPR - 9ª C. Cível - AC 976409- 6 - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J.14.03.2013). IV. Os embargos têm caráter protelatório, sendo devida a condenação da multa prevista no parágrafo único do art. 740, CPC. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE, DESPROVIDA. (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1188583-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 30.04.2014) - grifei. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONCEDE AMPLA E IRRESTITAMENTE. POSSIBILIDADE DE SE QUESTIONAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA APRESENTADA DIANTE DOS ELEMENTOS DE PROVA E DOS FATOS APRESENTADOS NA LIDE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1119374-7 - Apucarana - Rel.: Elizabeth de F N C de Passos - Unânime - - J. 03.04.2014) - grifei. APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REVOGAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 947387-0 - Londrina - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - - J. 27.03.2014) - grifei. Em razão do exposto, afigura-se imperioso o acolhimento do pedido inicial. Dessarte, com espeque no art. 8º, da Lei n. 1.060/50, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A na presente IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA movida em face de EDUARDO ROBERTO LASTRA DUARTE E SÔNIA MARIA LASTRA DUARTE, todos qualificados, para o fim de INDEFERIR os benefícios da gratuidade judiciária aos impugnados na ação de indenização n. 0011970-61.2009.8.16.0001, em apenso. Considerando que os impugnados restaram vencidos, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais. Tratando-se de questão incidente, incabível a imposição de verba honorária. Intimem-se. Tendo em vista que este incidente veio da Justiça Federal apensado ao principal (ação de indenização n. 0011970-61.2009.8.16.0001) e, por uma falha, não foi distribuído e submetido às anotações e comunicações necessárias (pelo Distribuidor e Escrivania), determino a imediata realização de tais providências e sob a forma física, ainda que tardiamente. Após voltem para inclusão desta decisão no sistema PUBLIQUE-SE. Oportunamente, archive-se (Código de Normas, item 5.13.4). Vistos etc. Nesta data procedi à inclusão da decisão de fls. 84/89 no sistema publique-se. Cumpram-se as determinações nela exaradas. -Advs. JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL-.

CURITIBA, 20 de Março de 2015.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI

RELAÇÃO Nº 043/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00020 001800/2008
ADRIANE ABRÃO RIBAS 00080 044103/2012
ADRIANO GIACOMET 00071 030185/2012
ALBERTO GONÇALVES 00039 002022/2009
ALCENIR TEIXEIRA 00062 042803/2011
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO 00004 000966/2007
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00022 000163/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00083 044741/2012
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00023 000194/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00005 000013/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000689/2008
ALEXANDRE RECH 00043 000076/2010
ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA 00086 024034/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00078 042430/2012
ALLAN AMIN PROPST 00013 001201/2008
AMILCARE SCATTOLIN 00023 000194/2009
ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO- PROMOTORA 00073 034520/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00040 002063/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00029 000844/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00016 001347/2008
00040 002063/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00026 000683/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00072 033821/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00047 001432/2010
ANDREY OSINAGA TERRES 00064 059363/2011
ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS 00073 034520/2012
ANDRÉ SHINJI INOUE 00033 001278/2009
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00028 000830/2009
ANELISE REGINA FURQUIM 00033 001278/2009
ANGELA PAGLIOSA 00058 030097/2011
ANTONIO JUSTICHECHEM 00058 030097/2011
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA 00050 002213/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00066 001624/2012
ANTONIO VALMOR JUNKES 00045 000960/2010
ARIOVALDO LOPES 00046 001301/2010
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00003 000399/2007
00015 001253/2008
00053 006784/2010
00055 007260/2011
00056 010933/2011
00057 018133/2011
00061 040012/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00051 002265/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00075 036878/2012
BLAS GOMM FILHO 00040 002063/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00048 001790/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 001179/2009
BRUNA PIO DUARTE DALLAGRANA 00070 028781/2012
BRUNO PAVIN 00064 059363/2011
BÁRBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00066 001624/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00034 001336/2009
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00018 001417/2008
00021 000119/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00024 000459/2009
00028 000830/2009
00047 001432/2010
CELSE DE MOURA 00043 000076/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00065 063646/2011
CHARLES PARCHEN 00039 002022/2009
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA 00031 001143/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 00017 001405/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00039 002022/2009
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00045 000960/2010
CLEVERSON TUOTO BENTHIEEN 00007 000315/2008
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 00046 001301/2010
CRISTIANE DA ROSA HEY 00010 000613/2008
CRISTIANO GUÉRIOS NARDI 00065 063646/2011
CÍCERO LUVIZOTTO 00018 001417/2008
00021 000119/2009
DANIEL ALCÁNTARA NASTRI CERVEIRA 00083 044741/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE 00005 000013/2008
DANIELE DE BONA 00054 000525/2011
DANIELE REGINE JUSTICHECHEM 00058 030097/2011
DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES 00021 000119/2009
DIANA M. P. KARAM GEARA 00026 000683/2009
DIEGO FELIPE MUNÔZ DONOSO 00001 000442/2001

DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00025 000635/2009
DIOGO GUEDERT 00035 001483/2009
EDEVAL GONÇALVES AZEVEDOL JUNIOR 00010 000613/2008
EGON KOJIMA 00036 001625/2009
ELIAS MATTAR ASSAD 00018 001417/2008
00021 000119/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00039 002022/2009
00079 043460/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00014 001213/2008
00025 000635/2009
00067 012735/2012
00069 027410/2012
FABIANA SILVEIRA 00040 002063/2009
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00006 000263/2008
00038 002009/2009
FABIO RICARDO DA SILVA 00073 034520/2012
FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO 00010 000613/2008
FERNANDA PIRES ALVES 00007 000315/2008
FERNANDO FERNANDES 00018 001417/2008
00021 000119/2009
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00064 059363/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00054 000525/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00062 042803/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00062 042803/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00006 000263/2008
00038 002009/2009
FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00048 001790/2010
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00080 044103/2012
FLAVIO W. LINS 00018 001417/2008
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00023 000194/2009
FLÁVIO WARUMBI LINS 00021 000119/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00012 001197/2008
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00031 001143/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00079 043460/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 000194/2009
GISELE GIAMBERARDINO FABRE 00065 063646/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00013 001201/2008
00030 000993/2009
HARRISON LUIZ HATUM 00033 001278/2009
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS 00083 044741/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00065 063646/2011
HERICK PAVIN 00064 059363/2011
HUGO JESUS SOARES 00068 015165/2012
HÉRICA PAULA FERNANDES 00044 000910/2010
IGOR FILUS KUDKEVITCH 00080 044103/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00080 044103/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 000194/2009
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN 00070 028781/2012
JANATHAN GROCHOVSKI DA SILVA 00083 044741/2012
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00027 000707/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00050 002213/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00006 000263/2008
JOSE ARI MATOS 00005 000013/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00013 001201/2008
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00059 031906/2011
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00069 027410/2012
JOSÉ CARLOS VIEIRA 00042 002284/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00030 000993/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00049 002074/2010
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00081 044349/2012
JOÃO ALBERTO SILVA 00035 001483/2009
JOÃO CASILLO 00083 044741/2012
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00044 000910/2010
JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO 00038 002009/2009
JULIANA COSTA BORGES BARBOSA 00080 044103/2012
JULIANA MOTTER ARAÚJO 00083 044741/2012
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00032 001179/2009
JULIANO DEFUNE FLENIK 00004 000966/2007
JULIO BROTTTO 00018 001417/2008
00021 000119/2009
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI 00074 035570/2012
KLAUS E. RODRIGUES MARQUES 00086 024034/2011
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00062 042803/2011
LEANDRO DELYSO FRANÇA 00063 058243/2011
LEANDRO NEGRELLI 00040 002063/2009
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 00030 000993/2009
LINDSAY LAGINESTRA 00044 000910/2010
00050 002213/2010
LUCIANO ANGHINONI 00023 000194/2009
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 00001 000442/2001
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES 00042 002284/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00066 001624/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00039 002022/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 033821/2012
LUIZ FERNANDO DE JESUS Z. 00007 000315/2008
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00037 001710/2009
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 00019 001787/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 001213/2008
00025 000635/2009
00067 012735/2012
00069 027410/2012
MACAZUMI FURTADO NIWA 00033 001278/2009
MAGDA LUIZA R. EGGER 00022 000163/2009
MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA 00065 063646/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00013 001201/2008
00049 002074/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL 00067 012735/2012
00084 047183/2012
MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00029 000844/2009

MARCELO MARQUARDT 00045 000960/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 000830/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00032 001179/2009
MARCOS ANTONIO DA SILVA 00082 044374/2012
MARCOS BLANK ALDRIGHI 00013 001201/2008
MARCOS BUENO GOMES 00012 001197/2008
00017 001405/2008
MARCOS VENDRAMINI 00016 001347/2008
00074 035570/2012
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES 00041 002270/2009
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00071 030185/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00044 000910/2010
00050 002213/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00069 027410/2012
MARIANA KOWALSKI FURLAN 00083 044741/2012
MARIANE GOMES 00083 044741/2012
MARILI TABORDA RIBAS 00022 000163/2009
MARILZA MATIOSKI 00077 042144/2012
MARYANA MEHEB JORDÃO 00074 035570/2012
MAURICIO JOSE LOPES 00033 001278/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00014 001213/2008
MAYLIN MAFFINI 00040 002063/2009
MICHEL GUERIOS NETTO 00083 044741/2012
MIEKO ITO 00029 000844/2009
MOUZAR MARTINS BARBOZA 00062 042803/2011
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00071 030185/2012
MURILO FREITAS 00036 001625/2009
MÁRCIO MACHADO MORAIS 00060 039655/2011
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00018 001417/2008
NELMON J. DA SILVA JUNIOR 00072 033821/2012
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00010 000613/2008
00010 000613/2008
OSMAR NODARI 00004 000966/2007
PATRICK G. MERCER 00045 000960/2010
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS 00085 050390/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00023 000194/2009
PAULO ROBERTO GOMES 00013 001201/2008
PAULO ROBERTO MOZZER 00008 000366/2008
PAULO SERGIO GUEDES 00019 001787/2008
PAULO SERGIO STAHLCHMIDT CACHOEIRA 00071 030185/2012
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00013 001201/2008
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00071 030185/2012
PEDRO PAULO PAMPLONA 00026 000683/2009
PLINIO LUIZ BONANÇA 00009 000534/2008
PRISCILA KEI SATO 00069 027410/2012
RAFAEL COSTA MONTEIRO 00046 001301/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00081 044349/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00074 035570/2012
00076 038812/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00075 036878/2012
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00013 001201/2008
RAMON LUÍS BIANCHINI 00085 050390/2012
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00038 002009/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00047 001432/2010
RENATO VOTTO BRAGA 00004 000966/2007
RENE ARIEL DOTTI 00021 000119/2009
RENE MÁRIO PACHE 00085 050390/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00025 000635/2009
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELLOS 00069 027410/2012
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00048 001790/2010
ROBERSON LAERT DE SOUZA 00064 059363/2011
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00005 000013/2008
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00066 001624/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00003 000399/2007
00015 001253/2008
00051 002265/2010
00053 006784/2010
00055 007260/2011
00056 010933/2011
00057 018133/2011
00061 040012/2011
RODRIGO GUIMARAES 00066 001624/2012
RODRIGO RAMATIS LOURENCO 00018 001417/2008
00021 000119/2009
RODRIGO SHIRAI 00052 004770/2010
RUTH GODOY MACHADO 00002 000307/2007
SAMIR BRAZ ABDLLA 00007 000315/2008
SAMIR MATTAR ASSAD 00021 000119/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00084 047183/2012
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00066 001624/2012
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00001 000442/2001
SERGIO MURILO KOROBINSKI 00007 000315/2008
SERGIO SCHULZE 00016 001347/2008
00040 002063/2009
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00037 001710/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00074 035570/2012
00076 038812/2012
SILVIO CORREIA DIAS 00048 001790/2010
SILVIO MARTINS VIANNA 00021 000119/2009
SIMONE DE MACEDO PEREIRA 00013 001201/2008
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00013 001201/2008
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00031 001143/2009
TATIANA BURIGO 00060 039655/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 001213/2008
00067 012735/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00069 027410/2012
THADEU JOSÉ CAPOTE 00039 002022/2009
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT 00058 030097/2011
URUBATAN DA SILVA JUNIOR 00027 000707/2009

VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00011 000689/2008
00024 000459/2009
VALTER FISCHBORN 00027 000707/2009
VANIA REGINA MAMESSO 00080 044103/2012
VINICIUS GONÇALVES 00028 000830/2009
VIVIANE REDONDO MACHADO 00007 000315/2008
VIVIANE STADLER FAGUNDES 00001 000442/2001
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00048 001790/2010
WILLIAN CARVALHO 00036 001625/2009

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-442/2001-ALINE WYRWANT HEY e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA- SPEI- Fiquem cientes as partes acerca da petição do Depositário nomeado juntada aos autos às fls. 1425/1426, em que vem informando a data para início dos trabalhos: dia 26/03/2015, às 17:00 horas, na sede da Requerida - Rua Cruz Machado, 525, Centro, nesta Capital. - Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, DIEGO FELIPE MUNÔZ DONOSO e LUCIANO LEONARDO DE LIMA-.

2. AÇÃO INDENIZACAO-307/2007-IZABEL DE LURDES PRATES e outro x SULINA SEGURADORA S/A - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. 2. Ultimado o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, incisos II e III do Código Processual Civil. Intimações e diligências necessárias". - Adv. RUTH GODOY MACHADO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-399/2007-BANCO ITAU S.A x CLEAN PEL DO BRASIL COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros- (Vista dos autos pelo prazo legal) - Advs. ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-0005177-77.2007.8.16.0001-NINON GONCALVES SEILER x ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO - "1. Realizei a consulta, via RENA JUD, de veículos em nome do executado, com ordem de bloqueio daquele localizado (no qual recaía restrição prévia. Extrato relativo à busca segue anexo. 2. No mais, intime-se a parte exequente para ciência da diligência, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias". - Advs. OSMAR NODARI, JULIANO DEFUNE FLENIK, RENATO VOTTO BRAGA e ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.

5. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-13/2008-RIBEIRO HONG TAI x BRASIL TELECOM S.A - "1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 428/436). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 424/425). 3. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Intimações e diligências necessárias". - Advs. JOSE ALI MATOS, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

6. AÇÃO DE COBRANCA-po-0004540-92.2008.8.16.0001-ANTONIA CORDEIRO DA LUZ x HSBC SEGUROS BRASIL S.A - "1. Do cálculo realizado pela Contadora do juízo (fls. 320/326), ambas as partes se manifestaram (fls. 333/337 e 338/339) informando que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e, os juros de mora, a partir da citação. Portanto, remetam-se estes autos à contadora para apurar o real valor devido, aplicando os juros de mora e correção monetária conforme acima indicado". - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

7. AÇÃO SUMARIA-315/2008-CONDOMINIO MORADIAS VILAS NOVAS III x JOSE BARBOSA DA SILVA e outro - "1. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual houve a inclusão da COHAB/CT no polo passivo (fl. 167). 2. Assim, se mostram competentes para julgamento da presente demanda as Varas da Fazenda desta capital, de acordo com o disposto na Resolução nº 07 do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, artigo 238. 3. Pelo acima exposto, declino da competência para conhecer da presente ação, e, por consequência, remetam-se os autos à distribuição das Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas de Curitiba para os devidos fins, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. 4. Intime-se. Diligências necessárias". - Advs. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE JESUS Z., SERGIO MURILO KOROBIANSKI, SAMIR BRAZ ABDALLA, VIVIANE REDONDO MACHADO e CLEVERSON TUOTO BENTHIEN-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003736-27.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA D'ESTE x IMOBILIARIA CONTINENTAL e outros - (À parte interessada para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal) - Adv. PAULO ROBERTO MOZZER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-534/2008-AYSLAN CUNHA x DISSULPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA- (Retirar ofício para a devida postagem) - Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

10. INVENTÁRIO-0018737-52.2008.8.16.0001-ELCIE APARECIDA DE CESARIO BENRADT x HENRIQUE BENRADT - "1. Defiro o pedido retro (fl. 269). 2. Concedo vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, devendo, neste prazo, promover o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias". - Adv. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, CRISTIANE DA ROSA HEY, FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO, EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO L. JUNIOR e NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-689/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ROSA FERREIRA DA SILVA - (À parte requerente para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal). - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-1197/2008-O MUNDO DOS ESTOFADOS COM. DE MOVEIS LTDA e outros x JOSÉ LUIZ LAGO - "1. Primeiramente, intime-se o Sr.

Perito nomeado para prestar esclarecimentos, conforme razões apresentadas pelas partes (fls. 326/388 e 393/400). 2... 3. Após, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. Intimações e diligências necessárias". - Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e MARCOS BUENO GOMES-.

13. AÇÃO DE COBRANCA-po-0001632-62.2008.8.16.0001-DALVA ALVES FAVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao contido nos itens 4 e 5 da decisão de fl. 325/326, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Após, retornem conclusos para análise do pedido de fl. 330/333. Intimações e diligências necessárias". - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, SIMONE DE MACEDO PEREIRA, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MARCOS BLANK ALDRIGHI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1213/2008-ONOFRE DANIEL FIGUEIREDO x HSBC BANK BRASIL S.A - "Vistos. 1. Diante da concordância de ambas as partes sobre o valor dos honorários periciais, bem como considerando que a proposta não se encontra além dos valores praticados habitualmente no mercado, HOMOLOGO o valor proposto a título de honorários periciais ano, na quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e trezentos reais) (fl. 252/253), o qual deverá ser pago ao final pelo vencido, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Assim, notifique-se o Sr. Perito acerca do acima exposto, bem como intemem-se as partes da presente decisão. Prazo: 10 (dez) dias. (...). Intimações e diligências necessárias". - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1253/2008-BANCO ITAU S.A x ALDO VIEGAS BERNARDES -ME e outro - (Vista dos autos à parte requerente pelo prazo legal) - Advs. ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001120-79.2008.8.16.0001-BRASILINO DIACHEKE x BANCO PANAMERICANO S.A - "Vistos. 1. À fl. 153/156 apresentou a parte Autora pedido de produção de provas, consistente na realização de prova pericial. 2. Todavia, verifico que o feito trata de Ação de Prestação de Contas, atualmente em sua primeira fase. Aponto que enquanto na segunda fase de tais demandas há o julgamento das contas prestadas (podendo ser necessária dilação probatória) a primeira fase da prestação de contas meramente julga quanto ao dever do Réu de prestar as contas, sendo matéria de direito. Neste sentido: (...). 3. Deste modo, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada aos autos. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 4. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. Intimações e diligências necessárias". - Advs. MARCOS VENDRAMINI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1405/2008-COPAVA VEICULOS LTDA x ARTUR DUARTE BUENO - "1. Defiro o pedido retro (fl. 140). 2. Expeça-se ofício à Receita Federal para que esta informe ao Juízo a relação de eventuais imóveis transacionados pelo executado (Artur Duarte Bueno - CPF. 235.348.770-04), junto ao cadastro "D.O.I.". 2... 3. Intimações e diligências necessárias". - (Antecipe a parte requerente as custas de expedição do ofício no valor de R\$ 11,13) - Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1417/2008-ADRIANE MOURA TARGA VITAL DE LIMA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A e outros- "1. Verifica-se que a tentativa de intimação dos autores para comparecimento à audiência designada retornou negativo (fls. 462/463). Assim, intime-se o procurador da parte autora para manifestar se estes comparecerão espontaneamente, ou se pretende nova expedição das aludidas cartas, devendo indicar, no segundo caso, o endereço atualizado, sob pena de se presumir válidas as intimações de fls. 466/2/463, nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias". - Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO W. LINS, FERNANDO FERNANDES, JULIO BROTTTO e CÍCERO LUVIZOTTO-.

19. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE-1787/2008-CONDOMINIO EDIFÍCIO RUBINSTEIN x LIMARC PINTURAS E REFORMAS LTDA - (Manifestem-se as partes sobre o cálculo do Sr. Contador às fls. 219/220) - Advs. PAULO SERGIO GUEDES e LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.

20. AÇÃO MONITORIA-0017366-53.2008.8.16.0001-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x RMA MONTAGEN ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA- "1. Expeça-se carta de citação com AR para o endereço indicado pela parte requerente à fl. 103. 2. Restando infrutífera a tentativa de citação, tornem conclusos para análise do requerimento de fl. 91. Intimações e diligências necessárias". - (Antecipe a parte requerente as custas de expedição da carta de citação no valor de R\$ 11,13) - Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

21. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-119/2009-ALEX CHANDRE DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK - BANCO MÚLTIPLO S/A e outros - "1. Verifica-se que a tentativa de intimação dos autores para comparecimento à audiência designada retornou negativo (fls. 666/668). Assim, intime-se o procurador da parte autora para manifestar se estes comparecerão espontaneamente, ou se pretende nova expedição das aludidas cartas, devendo indicar, no segundo caso, o endereço atualizado, sob pena de se presumir válidas as intimações de fls. 666/668, nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias". - Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, ELIAS MATTAR ASSAD, FLÁVIO WARUMBI LINS, DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES, SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDO FERNANDES, JULIO BROTTTO, CARLOS

EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, RENE ARIEL DOTTI e CÍCERO LUVIZOTTO.-

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-0014254-42.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSVAGEM S/A (CURITIBA) x CASSIANA KURZAVSKI - (Da chegada destes autos a este juízo ficam cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal). - Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI TABORDA RIBAS e ALESSANDRO D. SOUZA VALE.-

23. AÇÃO ANULAÇÃO DE TÍTULO-po-194/2009-GERAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x MARIA IZAURA DE OLIVEIRA E CIA LATDA ME. - "1. Defiro o requerimento de fl. 188, concedendo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias". - Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, AMILCARE SCATTOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-po-459/2009-ALCI ROSA DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S.A - "1. Considerando a desistência da parte autora na produção de prova pericial, da qual intimada a ré, quedou-se silente, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe. Mormente porque, verifico que a questão discutida nesta demanda é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada aos autos. Intimem-se. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Intimações e diligências necessárias". - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

25. AÇÃO DE COBRANCA-po-0018989-21.2009.8.16.0001-ZILDA BIGNARDI REINHARDT e outros x BANCO HSBC BANK S/A- BANCO MULTIPLO - "Vistos etc. 1. Da sentença prolatada (fls. 176/180), a parte ré opôs embargos de declaração (fls. 184/190). afirmou existir omissão e obscuridade na sentença, pelo que pugnou pelo provimento dos embargos. Decido. 2. Os embargos opostos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, entretanto, não merece guarida. Com efeito, os embargos de declaração constitui instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, no caso a sentença lançada às fls. 176/180. Não vislumbro, portanto, a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal (Código de Processo Civil, artigo 535), notadamente, erro material, contradição, obscuridade ou omissão. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão invetivada deve ser almejada pela via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Intimações e diligências necessárias". - Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.-

26. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-683/2009-PAMPLONA E BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x RONALDO DE SOUZA LIMA - (Ao interessado para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal). - Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e DIANA M. P. KARAM GEARA.-

27. AÇÃO DE COBRANCA-po-707/2009-ROGER DOMINGOS SIMAS x NOVA ERA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros - (Ao interessado para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal). - Advs. VALTER FISCHBORN, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e URUBATAN DA SILVA JUNIOR.-

28. AÇÃO REVISIONAL-0009180-07.2009.8.16.0001-MARCELO JOSÉ PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1. Primeiramente, esclareça a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, o que compreende o depósito de fl. 220, devendo trazer aos autos os cálculos que apuraram aquele valor como devido. Intimações e diligências necessárias". - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

29. AÇÃO MONITORIA-0022062-98.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x ALVARO RODOLFO ELIAS - (Da chegada destes autos a este juízo ficam cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal). - Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MARCELO LASPERG DE ANDRADE.-

30. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-993/2009-THAIS ISISLAYNE ANDOLFATO DA ROSA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - "1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida nesta demanda é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada aos autos. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Intimações e diligências necessárias". - Advs. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, GRACIENNE DE FATIMA GOES e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

31. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000505-55.2009.8.16.0001-ANHANGAVA PAARTICIPAÇÕES S.A. x TIM CELULAR S/A - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. 2. Ultimado o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, incisos II e III do Código Processual Civil. Intimações e diligências necessárias". - Advs. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SÉRGIO LEAL MARTINEZ.-

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1179/2009-DOLAIR APARECIDA MARQUES AVILA RATCO x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A - "1. As partes informaram a celebração de acordo e requerem a homologação do termo de fls. 108/110. 2. Em atenção ao termo juntado aos autos, verifico não ser devida sua homologação neste momento. Isto porque, a minuta apresentada se trata de mera cópia, não sendo possível aferir a autenticidade das assinaturas as partes. 3. Deste modo, indefiro, por ora, o pedido de homologação do termo. 4. Intimem-se as partes para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do termo de acordo original, para fins de homologação. 5. Cumprido o determinado supra, voltem os autos conclusos para homologação. Intimações e diligências necessárias". - Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1278/2009-PATRÍCIA REGINA KLECHEMAN e outro x CLÍNICA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO - "Acerca do laudo pericial (fls. 632/671), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Intimações e diligências necessárias". - Advs. MAURICIO JOSE LOPES, ANALISE REGINA FURQUIM, ANDRÉ SHINJI INOUE, HARRISON LUIZ HATUM e MACAZUMI FURTADO NIWA.-

34. AÇÃO DE INDENIZACAO-ps-1336/2009-ROSA VAZ x JORGE CARDOSO - (Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 94, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito) - Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.-

35. AÇÃO MONITORIA-0024777-16.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x HELOISA HELENA VIEIRA DA SILVA - "Vistos. 1. Da sentença prolatada (fls. 130/134), a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 136/142). afirmou existir vício de omissão, eis que deixou de considerar os honorários contratuais, a possibilidade do vencimento antecipado e a incidência dos juros de mora. Assim, pugnou pelo provimento dos embargos. Decido. 2. Os embargos opostos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, entretanto, não merece guarida. Com efeito, os embargos de declaração constitui instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, no caso a sentença lançada às fls. 130/134. Não vislumbro, portanto, a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal (Código de Processo Civil, artigo 535), notadamente, erro material, contradição, obscuridade ou omissão. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão invetivada deve ser almejada pela via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Intimações e diligências necessárias". - Advs. DIOGO GUEDERT e JOÃO ALBERTO SILVA.-

36. OBRIGACAO DE FAZER-po-1625/2009-NOELI MARIA PAES x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - "Vistos. 1. Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte ré requereu a denunciação à lide, o que restou admitido na decisão de fls. 270. Todavia, até o presente momento, não fora possível realizar a citação do denunciado, haja vista a inércia da parte ré em promover os atos necessários (fls. 271 e 272). Saliente ser inadmissível que por quase de 02 (dois) anos o andamento deste feito tenha ficado suspenso pela falta de citação do denunciado, o que afronta diretamente os princípios processuais constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade, ambos, previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Além disso, o prosseguimento do feito apenas em relação ao réu, nos termos do artigo 72, § 2º do Código de Processo Civil, se mostra possível quando há demora na citação do denunciado, confira-se a jurisprudência: Agravo de instrumento. Compra e venda. Bem móvel. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Veículo vendido à ré que o alienou a terceiro sem transferência da titularidade no órgão de trânsito. Impostos e multas não pagas que incidiram sobre o veículo após a tradição. Revogação da decisão que concedera a denunciação à lide feita a terceiro. Não presentes os requisitos previstos no art. 70 do CPC. Negócio jurídico entabulado entre a autora e a empresa ré, ora agravante. Ademais, demora na citação da denunciada. Cabimento da revogação. Art. 72, § 2º, do CPC. Ação que prosseguirá tão somente em face da denunciante. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20062722520138260000 - 32ª Câmara Direito Privado - Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior - J. 23.01.2014) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINARES. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. INTERESSE ECONÔMICO E JURÍDICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA DA PARTE INTERESSADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA RÉ. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO IRB (INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL). DENUNCIÇÃO DA LIDE. PERDA DA OPORTUNIDADE. MÉRITO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (ART. 608, CPC). PROCEDIMENTO ADEQUADO. APURAÇÃO DOS DANOS. INCÊNDIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA AUTORA. AVALIAÇÃO DOS PREJUÍZOS. LAUDO PERICIAL (...) AMPARADO NO PRECITO LEGAL CONSTANTE DO § 2º DO ART. 72, DO CPC, NÃO TENDO A PARTE, APÓS VÁRIOS ANOS, PROCEDIDO À CITAÇÃO DO LITISDENUNCIADO, IMPERIOSO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO UNICAMENTE EM RELAÇÃO AO DENUNCIANTE. - A NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DETALHADA DOS BENS DESTRUÍDOS NO INCÊNDIO OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA AUTORA, PARA DETERMINAR-SE A EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS, RECLAMA A UTILIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, PREVISTA NO ART. 608 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A UTILIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PARA A AVALIAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA AUTORA É PERFEITAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE, PRINCIPALMENTE COM VISTAS À FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. - RECURSOS IMPROVIDOS. UNÂNIME. (TJDF - AC

84372220048070001. 6ª Turma - Rel. Des. Otávio Augusto. J. 11.04.2005) De modo que, na forma da fundamentação supra, revogo a denunciação à lide e determino seja dado regular prosseguimento ao presente feito apenas em relação ao réu. 2. No mais, verifico que a questão discutida nesta demanda é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada aos autos. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Intimações e diligências necessárias". - Advs. WILLIAN CARVALHO, EGON KOJIMA e MURILO FREITAS-.

37. USUCAPIAO-0011417-14.2009.8.16.0001-ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO e outro - "1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. Intimações e diligências necessárias". - Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

38. ACAA DE COBRANCA-po-2009/2009-ARILTON CLARINDO DE PAULA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - "1. Intime-se o Sr. Perito para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à proposta de honorários periciais (fls. 443/450). Deverá o perito informar de eventual possibilidade de redução da verba apontada, bem como salientar se permanece aceitando o encargo. 2... 3... Intimações e diligências necessárias". - Advs. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. ACAA DECLARATORIA DE NULIDADE-0018857-61.2009.8.16.0001-PERFIL DIGITAL COMP. GRAFICA LTDA x CENTRAL DE FOTOLITOS LTDA e outro - (Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal). - Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, CHARLES PARCHEN, THADEU JOSÉ CAPOTE, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e ALBERTO GONÇALVES-.

40. BUSCA E APREENSÃO-2063/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x SIRANDY OLIVEIRA CARVALHO BECHER - "1. Ante o contido na petição de fls. 118/122, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos termo de cessão de crédito relativo ao contrato objeto da ação, pois, o documento de fl. 122 não tem relação com este feito. 2. Após, retornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de substituição do polo ativo. 3. Intimações e diligências necessárias". - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

41. BUSCA E APREENSÃO-2270/2009-BANCO PAULISTA S/A x IRINEU ZIMER- "1. Indefiro o requerimento de fl. 61, visto que a citação por edital é medida excepcional, somente autorizada quando exauridas todas as demais alternativas para se encontrar os requeridos. Portanto, indefiro a citação da parte requerida por edital, visto que não foram esgotadas as diligências passíveis de localização. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias". - Adv. MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES-.

42. ORDINARIA-2284/2009-MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x SPAIPA S.A IND. BRASIL. DE BEBIDAS- (Diante da certidão da serventia de fls. 1201/1202, manifestem-se as partes no prazo legal) - Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e JOSÉ CARLOS VIEIRA-.

43. ACAA MONITORIA-0022684-46.2010.8.16.0001-AMAURI MARTINI SEBASTIAO x FABIO HENRIQUE DE MOURA e outros - "1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fabio Henrique de Moura e outros (fls. 262/268) em face da sentença vertida às fls. 258/260 destes autos. A parte embargante invocou contradição na fixação dos honorários advocatícios e omissão, argumentando que deixou de analisar a ilegitimidade ativa do autor e outras questões prejudiciais na formação do processo. Vieram os autos conclusos para decisão. 2. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. Denota-se dos autos que realmente os requeridos, alegaram a ilegitimidade ativa, razão pela qual os embargos merecem acolhimento para suprir tal omissão, já que tal questão não foi enfrentada pela decisão embargada. No mérito, o recurso não merece provimento, posto que, o endosso posterior ao vencimento do título, só tem efeito de cessão civil se ocorrer após o protesto da cambial por falta de pagamento ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazê-lo. Sobre o tema ensina Fran Martins: "Normalmente, o endosso, dando mobilidade de crédito, deve ser usado enquanto este está vivo. Entretanto, não é proibido seja o endosso empregado após o vencimento da letra, tendo esse o nome de endosso-póstumo, tardio ou impróprio. (...) Desse modo, segundo a lei atualmente vigente, se o endosso é posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois do prazo fixado para protesto, os efeitos que produz são apenas de uma "cessão ordinária de crédito". No caso dos autos, verifica-se que o protesto foi realizado pelo autor, bem como houve a notificação dos devedores quanto ao endosso realizado, o que descaracteriza os efeitos de cessão civil e torna a parte autora legítima para propor a presente demanda. Ressalto que os demais argumentos lançados nos embargos, notadamente aos honorários advocatícios devem ser manejadas em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. 3. Isto posto, conheço

os presentes embargos de declaração para suprir a omissão ventilada, porém negar provimento na sentença quanto a estes pontos. 4. Intime-se a parte apelante de fls. 269/276 para que ratifique suas razões no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Advs. ALEXANDRE RECH e CELSO DE MOURA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018136-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ZATYPLAST COMÉRCIO DE RECICLADOS LTDA - (Retirar ofícios para as devidas postagens, bem como manifestar-se sobre a resposta do ofício da copel juntado às fls. 273) - Advs. JOÃO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA e HÉRICA PAULA FERNANDES-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0030094-58.2010.8.16.0001-ROSA MITIE HIGASHIYAMA x HOSPITAL SUGISAWA LTDA- (Ciência às partes sobre a petição da Sra. Perita às fl. 198, informando a data da perícia para o dia 1º de junho de 2015 às 17:00 horas, sito na Rua Lamenha Lins, nº 266, conjunto 74, Batel, fone 041 3224-0895, devendo a parte autora levar relatórios médicos e exames complementares referentes ao requerido que não estejam inseridos nos autos) - Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, PATRICK G. MERCER e MARCELO MARQUARDT-.

46. DESPEJO-0036183-97.2010.8.16.0001-ARIOVALDO LOPES x DEJAIME PEREIRA e outro - (Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão da serventia de fl. 417) - Advs. ARIOVALDO LOPES, RAFAEL COSTA MONTEIRO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATUAL-0028906-30.2010.8.16.0001-MANOEL JOSE DE MELLO x BANCO HSBC S.A - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 147/165), no duplo efeito, na forma preconizada no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimações e diligências necessárias". - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. ACAA DE REPAR. DE DANOS-po-0048604-22.2010.8.16.0001-MARILUCI DOS SANTOS LIMA x AUTO POSTO MARFIM LTDA - "1. Tendo em vista as manifestações de fls. 453/454 e 455 e os artigos 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, e o interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Resolução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba. 2. No mais, diante do contido no ofício circular 02/2015 do CEJUSC, à serventia para que promova a digitalização dos presentes autos, cadastrando-o no sistema PROJUDI. 3. Para tanto, cumpra-se o determinado no item 2.21.9.31 do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do processo. Intimações e diligências necessárias". - Advs. FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO, SILVIO CORREIA DIAS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.

49. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0057364-57.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x COMERCIAL GOMES SILVA LTDA e outro - (Ao requerente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fl. 93. (...À Serventia procede o arquivamento da resposta do Ofício da Receita Federal, em pasta própria) - Advs. JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

50. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0061597-97.2010.8.16.0001-JOSIANE LASCOSKI x BANCO BRADESCO S.A - "1. Compulsados os autos, constata-se que o presente feito se encontra paralisado desde 2011 (fl. 147/148), em razão da discussão quanto ao valor proposto a título de perícia grafotécnica, mormente ocasionado pela ré. No entanto, verifica-se que apenas a parte autora postulou pela produção da aludida prova (fl. 138), razão pela qual, nos termos do artigo 33 do Código Processual Civil, à esta incumbe o ônus do pagamento. Não há que se olvidar que a parte autora, porém, é beneficiária da gratuidade judiciária. Logo, e considerando que a proposta não se encontra além dos valores praticados habitualmente no mercado, HOMOLOGO o valor proposto a título de honorários periciais ano, na quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) (fl. 206/207), o qual deverá ser pago ao final pelo vencido. Assim, notifique-se o Sr. Perito acerca do acima exposto, bem como intimem-se as partes da presente decisão. Prazo: 10 (dez) dias. (...). Intimações e diligências necessárias". - Advs. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

51. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0064911-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PORTO VITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - (Vista dos autos à parte exequente pelo prazo legal) - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004770-66.2010.8.16.0001-FESP-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x LUCIENE DA SILVA - (À parte requerente para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal). - Adv. RODRIGO SHIRAI-.

53. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0006784-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MINUANO MANUTENCOES ELETRICAS S/C LTDA ME e outro - "1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte exequente às fl. 184. Intimações e diligências necessárias". - Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0000525-75.2011.8.16.0001-BANCO BNG S/A x BRAULIO WEIVER VICENTE DA SILVA - (Ao requerente para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal). - Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

55. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0007260-27.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MUNARO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA ME e outros - (Vista dos autos à parte exequente pelo prazo legal) - Advs. ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

56. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0010933-28.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANA FLAVIA CAVALHEIRO- (Retirar ofícios para as devidas postagens, bem como manifestar-se sobre o ofício juntado às fl. 62) - Adv. ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018133-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x EDIVALDO VIEIRA XAVIER e outro- (Vista dos autos ao exequente pelo prazo legal) - Adv. ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

58. OBRIGACAO DE FAZER-po-0030097-76.2011.8.16.0001-FABIANO MUNIZ DE MELO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - "1. Considerando o teor da certidão de fl. 689, bem como para evitar eventual alegação de nulidade processual, reabro o prazo para a parte ré, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto (fls. 497/600). 2. Na sequência, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observando-se o item 2 de fl. 673, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias". - Adv. DANIELE REGINE JUSTICHECHEM, ANGELA PAGLIOSA, ANTONIO JUSTICHECHEM e THIAGO DA COSTA e SILVA LOTT-.

59. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0031906-04.2011.8.16.0001-LUCIANA MARIA MARQUES BADDINI MONTANHA TEIXEIRA e outro x ESPÓLIO DE HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA - "1. Defiro o pedido retro (fl. 196/197). 2. Porém, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a devida prestação de contas. Intime-se. 3. Intimações e diligências necessárias". - Adv. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA-.

60. INVENTÁRIO-0039655-72.2011.8.16.0001-ALAIR LAUFER e outros x ESPÓLIO DE ZULMIRA ALGE DE LIMA - "1. Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição de fls. 395/397. 2. Após, abra-se nova vista à Fazenda Pública do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias". - Adv. TATIANA BURIGO e MÁRCIO MACHADO MORAIS-.

61. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0040012-52.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GANSINOX NLTD - (À parte requerente para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal). - Adv. ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0042803-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Considerando que o teor das informações prestadas à fl. 182, são contraditórias com a informação de fl. 135, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar se houve ou não a baixa do gravame sobre o veículo objeto do acordo, bem como se houve a transferência deste para o nome do autor. 2. Ainda, com relação ao pedido de alvará judicial (fl. 183), verifica-se, primeiramente, que este já fora expedido (fl. 180), porém encontra-se com o prazo de validade vencido. Razão pela qual determino, desde já, a prorrogação do referido alvará por mais 90 (noventa) dias. Assim, intime-se a parte ré para retirá-lo e promover o levantamento dos valores. Intimações e diligências necessárias". - Adv. ALCENIR TEIXEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, FERNANDO JOSÉ GASPARE e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0058243-30.2011.8.16.0001-COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.L.M LTDA e outros x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - (À parte requerente para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal). - Adv. LEANDRO DELYSO FRANÇA-.

64. ORDINARIA-0059363-11.2011.8.16.0001-T.D. x S.- "1. Recebo os recursos de apelação interpostos (fls. 238/250 e 251/262), em ambos os efeitos, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil. 2. Intem-se as partes recorridas para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias". - Adv. FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES, ROBERSON LAERT DE SOUZA, BRUNO PAVIN e HERICK PAVIN-.

65. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0063646-77.2011.8.16.0001-MARCIO JOSÉ DE SALDANHA DA GAMA MACHADO x BANCO BMG S.A - "1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. Intimações e diligências necessárias". - Adv. CESAR RICARDO TUPONI, GISELE GIAMBERARDINO FABRE, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, CRISTIANO GUÉRIOS NARDI e MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA-0001624-93.2012.8.16.0147-CARLA PATRÍCIA MAIER PONTES e outro x ERIKA PAULA PIGA e outro - "1. Avoco. Bem analisando os autos, verifico que há necessidade de instrução do processo, assim, revogo a decisão de fl. 812 e passo a sanear o feito. 2. Trata-se de Ação de Exclusão de Sócio com Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Carla Patrícia Maier Pontes e Inove CFC - Desenvolvimento de Softwares Ltda. em face de Erika Paula Piga e Eduardo Vital. Inexistentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) se houve concorrência desleal com a criação da empresa Uni-Coder, b) se o sistema criado para comercialização pela empresa Uni-Coder é o mesmo daquela da segunda ré ou sistema diverso; c) se houve falta grave dos réus; d) ocorrência e extensão dos danos morais e materiais. 4. Defiro a produção de prova oral, documental e pericial de engenharia da computação. Indefero o depoimento pessoal das partes, tendo em vista suas

alegações e perspectivas sobre os fatos terem sido oportunamente apresentadas na petição inicial, contestação, impugnação à contestação e demais manifestações no decorrer do processo. 4.1 Nomeio para atuar no encargo SOTTOMAIOR & BLEY - PRIVATE INSTITUTE, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do laudo, 4.2 Desta nomeação, intem-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. 4.3 Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pela parte autora, bem como indicando dia, hora e local para realização da perícia. intimações e demais diligências necessárias". - Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BÁRBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

67. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012735-27.2012.8.16.0001-MAYKON ALCIMAR DE OLIVEIRA BUENO x ITAÚ UNIBANCO S/A - "1. Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o despacho de fl. 129. 2. Ultimado o prazo supra sem manifestação, o silêncio importará na concordância com os valores depositados pela parte ré (fls. 120/13) a fim de satisfazer o débito. Intimações e diligências necessárias". - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015165-49.2012.8.16.0001-BRISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME x MATOZZO & SILVA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA ME - (Ao interessado para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal). - Adv. HUGO JESUS SOARES-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0027410-92.2012.8.16.0001-POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- "1. À fl. 132 os procuradores dos Autores informaram a renúncia do mandato, bem como apresentaram notificação dos representados de tal ato. 2. À fl. 201 este juízo determinou a intimação pessoal do requerente para que se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 138/199, bem como regularizar a representação processual. Entretanto, mesmo devidamente intimado (fl. 212 e 215), o requerente não cumpriu o determinado, conforme certificado à fl. 216 pela serventia. 3. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito a presente Ação, o que faço com esteio no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas pela parte requerente. 5. Publique-se, registre-se e intem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se". - Adv. JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELLOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

70. INVENTÁRIO-0028781-91.2012.8.16.0001-INGREDI BEATRIZ PATRICIO ROZZA e outros x ESPÓLIO DE EDUARDO MACHADO ROZZA - "1. Ciente do parecer Ministerial de fls. 158-v. 2. Em relação ao pedido de expedição de alvará, em favor de Emanuel Lucas Patrício Rozza, e considerando a emancipação deste (fl. 152), bem como a ausência de impugnação pelo I. Representante do Ministério Público, defiro o pedido de fl. 150, pelo que determino a expedição de alvará em nome da procuradora (fl. 150), de modo a possibilitar o levantamento da totalidade do valor constante no depósito de fl. 89, acrescido da respectiva atualização monetária. 3... Intimações e diligências necessárias". - (Junte a parte interessada extrato atualizado da conta, bem como recolha R\$ 11,13 referente a custas de expedição do alvará) - Adv. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES e BRUNA PIO DUARTE DALLAGRANA-.

71. ORDINARIA-0030185-80.2012.8.16.0001-MARIA LUZIA CHEVALIER RODRIGUES x MARIA INES DEMETERCO - "1. Recebo o agravo retido interposto (fls. 335/338). 2. Considerando o disposto pelo art. 523, §2º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intem-se. 3. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 4. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. 5. Intimações e diligências necessárias". - Adv. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, ADRIANO GIACOMET, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLCHMIDT CACHOEIRA-.

72. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0033821-54.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x RODOLPHO GAZBIN JUNIOR - "1. Intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 82/82-v. 2... Intimações e diligências necessárias". - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e NELMON J. DA SILVA JUNIOR-.

73. RESTAURACAO DE AUTOS-0034520-45.2012.8.16.0001-THEREZINHA DE SOUZA DE MARCO x JOSE HENRIQUE DE MARCO SORAGE - "1. Defiro o requerimento de fl. 924, concedendo ao curador o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias". - Adv. ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO - Promotora de Justiça, ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS e FABIO RICARDO DA SILVA-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0035570-09.2012.8.16.0001-JOÃO FRANCISCO TAVARES e outro x AZ IMÓVEIS LTDA - (Tendo em vista o agravo retido apresentado aos autos pela parte Autora às fls. 115, manifeste-se a contraparte, no prazo legal). - Adv. MARCOS VENDRAMINI, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI, MARYANA MEHEB JORDÃO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0036878-80.2012.8.16.0001-SUEDEN AUGUSTO CANDAL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A - "1. Ante a concordância do réu com a proposta de honorários periciais à fl. 106, bem como considerando a ausência de manifestação da parte autora, homologo, para seus devidos efeitos, a proposta de honorários periciais às fls. 103/104. 2. Assim, intime-se a parte ré para promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item VII (último parágrafo) da decisão de fls. 94/95. (...). Intimações e diligências necessárias". - Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

76. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038812-73.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x BALDUINA MARIA DE L. OLIVEIRA e outros- (Antecipe a parte requerente as custas do Sr. Oficial de Justiça para expedição do mandado de citação) - Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0042144-48.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ I x AUGUSTO RUFINO DO NASCIMENTO NETO - "1. Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BACENJud. 2. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido de resposta com o endereço cadastrado. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimações e diligências necessárias". - Adv. MARILZA MATIOSKI-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0042430-26.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI I x MARCOS VINÍCIOS SASSAKI e outros - (À parte requerente para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal). - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

79. EXECUÇÃO-0043460-96.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ANDAL COMPONENTES METAL E USINAGEM LTDA - ME- "1. Intime-se a parte exequente para que dê efetivo andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias". - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0044103-54.2012.8.16.0001-ZULEIDE DE BROBIO SCHULTZ x HSBC SEGUROS DO BRASIL e outro - "1. Verifica-se que a proposta não se encontra além dos valores praticados habitualmente no mercado, motivo pelo qual HOMOLOGO os valores devidos a título de honorários periciais ano valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fl. 211/212). 2. Intimem-se as partes da presente decisão. Prazo: 10 (dez) dias. (...). Intimações e diligências necessárias". - Advs. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA, IGOR FILUS KUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, ADRIANE ABRÃO RIBAS, FERNANDO TRINDADE DE MENEZES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

81. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0044349-50.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GUILHERME ERENO MANETTI e outro - (À parte requerente para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal). - Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

82. EXECUÇÃO-0044374-63.2012.8.16.0001-ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x MULTIFLEX DO BRASIL LTDA - (À parte requerente para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal). - Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

83. RESCISÓRIA-0044741-87.2012.8.16.0001-M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - "1. Compulsados os autos, verifica-se que a parte autora realizou o depósito de apenas 2 (duas) das 3(três) parcelas relativo aos honorários periciais (fls. 524 e 529). 2. Assim, primeiramente, intime-se a autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, ter realizado o depósito das 3 (três) parcelas. 3. Somente após cumprido o item supra, intime-se o Sr. Expert para que promova o início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. (...). Intimações e diligências necessárias". - Advs. DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA, JULIANA MOTTER ARAÚJO, MARIANE GOMES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARIANA KOWALSKI FURLAN, JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, HELISON DA SILVA CHIN LEMOS e JANATHAN GROCHOVSKI DA SILVA-.

84. CAUT.EXIB.LIVROS DOCUMENT- po-0047183-26.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS INZABRALDE DE OLIVEIRA x OI BRASIL TELECOM S/A - "1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 83/89), posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, todavia, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias". - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0050390-33.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITALIA x FRANCISCO ENOCH MORALES DE VASCONCELOS e outro - (Ao interessado para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal). - Advs. RENE MÁRIO PACHE, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS e RAMON LUÍS BIANCHINI-.

86. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0024034-35.2011.8.16.0001-CEPALGO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA x P&P PORCIÚNCULA PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - "1. Diante do contido à fl. 85, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2... Intimações e diligências necessárias". - Advs. ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA e KLAUS E. RODRIGUES MARQUES-.

10ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 52/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY	025	1811/2007
ABEL ANTONIO REBELLO	071	724/2007
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	037	906/2006
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	028	903/2003
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA	014	560/2005
ADRIANA PIRES HELLER	073	934/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	071	724/2007
ADRIANO NERY KUSTER	073	934/2006
ADRIANO ROMOS	073	934/2006
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	066	1835/2007
ALEXANDRE CABRAL	022	37/2009
ALEXANDRE DITZEL FARACO	018	636/2009
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	041	502/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	067	1691/2008
	053	30009/2011
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	048	294/2002
ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI	049	1336/2006
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS	019	38595/2010
AMANDA MARIA MERLIN	061	26077/2011
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON	002	4272/2010
ANA CAROLINA LATTES	073	934/2006
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	012	952/2008
ANA KEILA SCHELBAUER	023	16674/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	071	724/2007
ANA LUCIA FRANCA	071	724/2007
ANA LUIZA MANZOCHI	056	1850/2008
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO	018	636/2009
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	018	636/2009
ANA RHODEN SALERNO	054	1839/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	061	26077/2011
	061	26077/2011
	060	59856/2011
ANDERSON LOVATO	062	1491/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	047	44063/2012
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS	015	51357/2011
ANDRE OLSEMANN	040	64231/2011
ANDRESSA CRISTINA BECKER	019	38595/2010
ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA	073	934/2006
ANESIO ROSSI JUNIOR	055	513/2004
ANIZIO CARLOS TEIXEIRA BRUNELLI	026	1289/2009
ANNE CAROLINE WENDLER	001	38165/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	005	1314/2009
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	014	560/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	056	1850/2008
ANTONIO BUENO	057	728/1987
ANTONIO CARLOS VEIGA	055	513/2004
ANTONIO MORIS CURY	048	294/2002
ARIOSMAR NERIS	066	1835/2007
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	055	513/2004
AURELIANO PERNETTA CARON	048	294/2002
AUREO VINHOTI	071	724/2007
	029	3713/2011
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-OAB.38697	014	560/2005
BIANCA BERBERIAN	073	934/2006
BLAS GOMM FILHO	071	724/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	945/2011
BRUNA LETHICIA DRESCH PIMENTA	051	180/1990
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI	035	1656/2008
CAMILLE SILVA NOBREGA	073	934/2006
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	007	11555/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	044	1586/2007
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA	048	294/2002
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	018	636/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	016	43931/2010
CARLOS FREDERICO R. COUTINHO	071	724/2007
	029	3713/2011
	027	816/2009
CARLOS HENRIQUE MACHADO	071	724/2007
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA	071	724/2007
CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMENN	005	1314/2009
CARLYLE POPP	063	686/2002
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	062	1491/2009
CARY CESAR MONDINI	031	8812/2012
CASSIANO LUIZ IURK	018	636/2009
CELSE FARIA DE MONTEIRO	003	45623/2012
CINTHIA ALFERES CHUEIRE	073	934/2006
CIRO BRUNING	006	1836/2007

Curitiba, 26 de março de 2015
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA	073	934/2006	JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS	018	636/2009
CLAUDIA LORENA C.VARGAS	055	513/2004	JANAINA MOSCATTO ORSINI	009	945/2011
CLAUDIANA ELISA PEREIRA	054	1839/2007	JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK	033	920/2000
CLÁUDIA PARASMO	073	934/2006	JEFFERSON ANTONIO ERPEN	048	294/2002
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI	049	1336/2006	JEFFERSON BARBOSA	073	934/2006
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	032	1469/2004	JEFFERSON J.B.DOS SANTOS 29940	039	836/1996
	014	560/2005	JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA	071	724/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	044	1586/2007	JOAO HORTMANN	055	513/2004
	007	11555/2012	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	073	934/2006
CRISTIANO JOSE BARATTO	054	1839/2007	JOAO LUIZ M.BEGHETTO-OAB 29245	039	836/1996
DANIEL ANDRADE DO VALE	013	1708/2009	JOAO PAULO BOMFIM	058	20/2005
DANIELA PEREIRA	003	45623/2012	JOAO SERGIO RAUSIS	034	1866/2009
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304	056	1850/2008	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	048	294/2002
DANIEL BARBOSA MAIA	071	724/2007	JONAS BORGES	029	3713/2011
DANIELE DE BONA	071	724/2007	JONNY PAULO DA SILVA	017	9993/2012
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS-31.639	071	724/2007	JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO	026	1289/2009
DANIEL FERREIRA	059	821/2004	JOSÉ ARI MATOS	013	1708/2009
DANIEL HACHEM	039	836/1996	JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS	017	9993/2012
	038	1490/2007	JOSE CARLOS BUSATTO-5116	043	1368/2004
	012	952/2008	JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA	071	724/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA	017	9993/2012	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	068	1425/2009
DANIEL MENEZES MATTAR	073	934/2006	JOSE CLIMACO DE SANTANA	073	934/2006
DENISE REGINA FERRARINI	048	294/2002	JOSEMAR SIMBALISTA	073	934/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	071	724/2007	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	039	836/1996
DIOGO DA ROS GASPARIN-PROCURADOR	055	513/2004		038	1490/2007
DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA	073	934/2006	JOSIAS PEREIRA ROSA	053	30009/2011
DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA	048	294/2002	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	025	1811/2007
EDGARD LUIZ DIAS	055	513/2004	JUDÁ BEN-HUR VELOSO	022	37/2009
EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO	041	502/2001	JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	044	1586/2007
	027	816/2009	JULIANE TOLEDO S.ROSS	004	54945/2011
EDGAR LUIZ DIAS	055	513/2004	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	048	294/2002
EDMILSON NATALINO BARBOSA	056	1850/2008	JULIO BROTT	028	903/2003
EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722	051	180/1990	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	010	14899/2010
EDSON ISFER-	011	20507/2011	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	069	60026/2010
EDUARDO ESPIRIDIÃO	031	8812/2012	KATHLEEN SCHOLZE	071	724/2007
EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM	073	934/2006	KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES	053	30009/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	070	11878/2012	KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA	034	1866/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	008	6569/2012	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA	066	1835/2007
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	011	20507/2011	LAERCIO FERREIRA COELHO-7614	063	686/2002
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	064	11261/2012	LAMA IBRAHIM	006	1836/2007
ELIANDRO BROSTOLIN	073	934/2006	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	049	1336/2006
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	073	934/2006	LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES	073	934/2006
ELLIS ERNANI CEHELERO	073	934/2006	LIZ HELENA RAPOSO 32250/PR	073	934/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	044	1586/2007	LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	058	20/2005
EMERSON NICOLAU KULEK	025	1811/2007	LUCIANA FÁTIMA FERNANDEZ VELOZO	073	934/2006
EMILIO LUIZ A.PROHMANN	018	636/2009	LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ	069	60026/2010
ERIC RODRIGUES MORET	043	1368/2004	LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	070	11878/2012
ESTEVAM CAPRIOTI FILHO	048	294/2002		061	26077/2011
EVELISE MANASSÉS	001	38165/2011		060	59856/2011
EXPEDITO BARBOSA MARTINS	056	1850/2008		044	1586/2007
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO	071	724/2007		007	11555/2012
FABIANA SILVEIRA	061	26077/2011	LUCIANO ANGHINONI	002	4272/2010
	061	26077/2011	LUCIANO ARIDA	073	934/2006
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	056	1850/2008	LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	033	920/2000
FABIANO MOYSES FURTADO	015	51357/2011	LUCIANO RODRIGO MIRANDA DE ARRUDA	073	934/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	003	45623/2012	LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	066	1835/2007
FABIO RENATO PRADI	049	1336/2006	LUCIMAR DE PAULA	043	1368/2004
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA	062	1491/2009	LUCIOLA LOPES CORREA	035	1656/2008
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	073	934/2006	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	004	54945/2011
FELIPE CESAR MICHNA	011	20507/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	056	1850/2008
FELIPE MENDONÇA DA SILVA	049	1336/2006	LUIZ ASSI	048	294/2002
FELIPE MEURER JORGE	030	2324/2009	LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO	051	180/1990
FERNANDA MOREIRA DA SILVA	071	724/2007	LUIZ CELSO BRANCO	048	294/2002
FERNANDO JOSÉ BREDAS PESSOA (CURADOR ESPECIAL)	038	1490/2007	LUIZ CLAUDIO BISCAIA	059	821/2004
			LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073	011	20507/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	003	45623/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	059	821/2004
FERNANDO RIBEIRO ELIAS	026	1289/2009		045	2108/2009
FILIPE ALVES DA MOTA	071	724/2007		020	1372/2007
	029	3713/2011	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	019	38595/2010
FLÁVIA DE CARVALHO DINO	067	1691/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	42150/2010
FLAVIA MUSSIO ROVERE	073	934/2006	LUIZ SALVADOR	021	20104/2011
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	044	1586/2007		008	6569/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	005	1314/2009	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	055	513/2004
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	028	903/2003	MAGDA LUIZA R.EGGER	048	294/2002
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 11178	011	20507/2011	MAIRA TITO	073	934/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	015	51357/2011	MANIF ANTONIO TORRES JULIO-8989	055	513/2004
GECE SOARES CHAISE	072	319/2001	MANOELA LAUTERT CARON	065	34887/2012
GENI KOSKUR	010	14899/2010		037	906/2006
GEOVANA MARIA CORADIN	063	686/2002	MANUELA DE CARVALHO SANCHES	073	934/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	4272/2010	MARCELO AUGUSTO BERTONI	010	14899/2010
GILBERTO PEDRIALI	035	1656/2008	MARCELO DE BORTOLO.	071	724/2007
GIOVANNA BENVENUTI	071	724/2007	MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS	023	16674/2010
GISELE BIGUETTE	031	8812/2012	MARCELO NICOLAU NADER	055	513/2004
GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS	046	3476/2012	MARCIA DOS SANTOS BARAO	073	934/2006
GUARACI DE MELO MACIEL	036	42150/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	070	11878/2012
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	024	49340/2011		047	44063/2012
GUILHERME BORBA VIANNA	063	686/2002		008	6569/2012
GUILHERME HENRIQUE TRAUB	073	934/2006	MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	017	9993/2012
GUILHERME SCHEIDT MÁDER	066	1835/2007	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	945/2011
HELTON CORREIA DE SOUZA	052	2204/2012	MARCO ANTONIO MICHNA	011	20507/2011
HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO	048	294/2002	MARCO JULIANO FELIZARDO	067	1691/2008
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	073	934/2006	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	035	1656/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA	071	724/2007	MARCOS VENDRAMINI	009	945/2011
IGOR HORDI BONFIM GAVIÃO	059	821/2004	MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	030	2324/2009
ITALO TANAKA JUNIOR	048	294/2002	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	027	816/2009
IVAIR JUNGLOS	058	20/2005	MARIA LETICIA BRUSCH	001	38165/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	001	38165/2011	MARIA LIZANE M. BRUM - 16395	048	294/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	42150/2010	MARIA LUCILIA GOMES	023	16674/2010
	002	4272/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	016	43931/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	048	294/2002
MARILZA DA SILVA MOREIRA	046	3476/2012
MAURICIO KAVINSKI	020	1372/2007
MAURICIO PIOLI	055	513/2004
MAURICIO S. MILCEWSKI	067	1691/2008
MICHELE SACKSER	071	724/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	044	1586/2007
MIEKO ITO	048	294/2002
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	044	1586/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	028	903/2003
MIRIAN REGINA LOPES DE CARVALHO	025	1811/2007
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	062	1491/2009
MUNIR ABAGGE-OAB-14.457	033	920/2000
MURILO VARASQUIM	028	903/2003
NELSON BELTZAC JR	021	20104/2011
NELSON PASCHOALOTTO	031	8812/2012
NELSON PILLA FILHO	045	2108/2009
NEUDI FERNANDES	059	821/2004
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	045	2108/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	062	1491/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	017	9993/2012
OSMAR SIMÕES	057	728/1987
OZANA RODRIGUES MACRES	066	1835/2007
PABLO ADRIANO DE PAULA	059	821/2004
PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE	049	1336/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	044	1586/2007
	005	1314/2009
PAULA RENA BERALDO	055	513/2004
PAULO C.HOROCHOSKI-OAB/PR.8177	028	903/2003
PAULO CESAR TORRES	049	1336/2006
PAULO NALIN	063	686/2002
PAULO ROBERTO ANGHINONI	002	4272/2010
PAULO ROBERTO ANGUINONI	036	42150/2010
PAULO ROBERTO JENSEN	048	294/2002
	026	1289/2009
PAULO SERGIO CACHOEIRA	030	2324/2009
PAULO VINICIO FORTES FILHO	055	513/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	005	1314/2009
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	033	920/2000
RACHEL CARDON M.TAKASHIMA	050	442/2001
RAFAELA PEREIRA MOSER	017	9993/2012
RAFAEL BUCCO ROSSOT	041	502/2001
	027	816/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	039	836/1996
	038	1490/2007
RAFAEL DOS SANTOS PIRES	073	934/2006
RAFAEL FURTADO MADI 32688/PR	003	45623/2012
RAFAEL JAZAR ALBERGE	018	636/2009
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	047	44063/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	046	3476/2012
RAFAEL MOSELE-OAB-RS.62028	072	319/2001
RAFAEL SCHIER GUERRA	042	1076/2009
REINALDO E. A. HACHEM	039	836/1996
REINALDO MIRICO ARONIS	048	294/2002
	029	3713/2011
REJANE ULIANA ALVES DA SILVA	073	934/2006
RENATO NAPOLITANO NETO	073	934/2006
RENATO REIS SILVA	073	934/2006
RENE ARIEL DOTTI	028	903/2003
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	055	513/2004
RICARDO SOUZA OLIVEIRA	031	8812/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	025	1811/2007
ROBERTA DOS REIS MATHEUS	073	934/2006
ROBERTO TAUIL	049	1336/2006
RODRIGO GARCIA SALMAZO	043	1368/2004
RODRIGO MELO DOS SANTOS	073	934/2006
ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA	002	4272/2010
ROGERIO MARTINS CAVALLI	055	513/2004
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	023	16674/2010
ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA	048	294/2002
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	073	934/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	016	43931/2010
RUBENS DE BIASE RIBEIRO	073	934/2006
SAMIRA NABBOUH ABREU	024	49340/2011
SAMUEL BATISTA GUIRAUD	042	1076/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	006	1836/2007
SAULO MEIRA ALBACH	048	294/2002
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	055	513/2004
SERGIO SCHULZE	061	26077/2011
	061	26077/2011
	060	59856/2011
SERGIO SELEME	017	9993/2012
SÍLVIA MARIA CASACA LIMA	003	45623/2012
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	046	3476/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	034	1866/2009
SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO	055	513/2004
TARCISIO ARAUJO KROETZ	018	636/2009
TATIANA DENCZUK 26561	059	821/2004
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	050	442/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	061	26077/2011
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	018	636/2009
TIAGO GODOY ZANICOTTI	018	636/2009
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	012	952/2008
VALDEMAR REINERT-25295	072	319/2001
VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	027	816/2009
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	067	1691/2008
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	037	906/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	071	724/2007
VANESSA MATTOS MORENO	050	442/2001

VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	073	934/2006
VANIA ANTUNES DE SANTANA	073	934/2006
VICTOR GERALDO JORGE	030	2324/2009
VINICIUS SECAFEN MINGATI	039	836/1996
VIVIAN DE MORAES MACHADO	073	934/2006
VOLNEI JUVÊNCIO	043	1368/2004
WALDIR LESKE	072	319/2001
WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR	066	1835/2007
WALTER SOUZA DIAS	039	836/1996
WILLIAM M. CASTILHO	018	636/2009
WILLIAN MOREIRA CASTILHO	018	636/2009

001. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0038165-15.2011.8.16.0001 - JOSE QUERINO DE PAULA X HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os apontamentos e sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl.146/147 , no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: EVELISE MANASSÉS (50383/PR) e Adv. do Requerido: ANNE CAROLINE WENDLER (42144/PR), MARIA LETÍCIA BRUSCH (49180/PR) e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR)-Advs. ANNE CAROLINE WENDLER, EVELISE MANASSÉS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH

002. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0004272-67.2010.8.16.0001 - CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA X FINANCEIRA ALFA S/A - C. F. I.-Ante ao exposto, com base no artigo 2 inciso 1, do Código Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais pedido de tutela antecipada para o fim de: a) revisar o contrato, determinando que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: limitação dos juros remuneratórios, sem incidência de capitalização mensal ou anual, nos seguintes termosn. 310.047.081: 2,10% ao mês e 25,205 ao ano; n. 310.077.759: 1,83% ao mês e 21,96% ao ano; n. 310.098.542: 1,83% ao mês e 21,96% ao ano; n. 310.126.634: 1,85% ao mês e 22,20% ao ano; n. 310.150.906: 1,79% ao mês e 21,48% ao ano; n. 310.163.040: 1,77% ao mês e 21,24% ao ano; n. 310.197.228: 1,61% ao mês e 19,32% ao ano; n. 310.246.842: 1,25% ao mês e 15% ao ano; n. 310.281.752: 1,40% ao mês e 16,80% ao ano; n. 318.338.748: 1,42% ao mês e 17,04% ao ano; deverão ser afastadas todas as tarifas administrativas; em caso de mora: a cobrança apenas da comissão de permanência, nos limites da Súmula 472 do STJ; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas, logo a mesma decaiu em maior parte) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) tendo em vista que não quantifica a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20. § 4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retire-se da listagem de META02. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA (45590/PR) e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON (43216/) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO ANGHINONI (39335/PR), LUCIANO ANGHINONI (33553/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA

003. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0045623-49.2012.8.16.0001 - SEVEN ENTRETENIMENTO X FACEBOOK GLOBAL HOLDING II, LLC e Outro-1. Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos do recurso de apelação (art. 500 do CPC). 2. Ao apelado para que apresente contrarrrazões. 3. Em seguida, com ou sem contrarrrazões, que deverá ser certificado, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA PEREIRA (248716/SP), SÍLVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP), RAFAEL FURTADO MADI 32688/PR (0/PR) e CELSO FARIA DE MONTEIRO (138436/SP)-Advs. CELSO FARIA DE MONTEIRO, DANIELA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, RAFAEL FURTADO MADI 32688/PR e SÍLVIA MARIA CASACA LIMA

004. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0054945-30.2011.8.16.0001 - WILSON ROBERTO MOURÃO DE MELLO X BV FINANCEIRA S.A-Arquivem-se..Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO S.ROSS (29214/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN

005. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA - 0010639-44.2009.8.16.0001 - LUANA MARES CAMPOS DOS SANTOS X VALTENIR MOZERTE GALVANI e Outros-Arquivem-se..Adv. do Requerente: ANELMO JOÃO BERNARTT FILHO (43594/PR) e FLAVIO DIONISIO BERNARTT (11363/PR) e Adv. do Requerido: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMENN (12649/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. ANELMO JOÃO BERNARTT FILHO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMENN, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

006. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000263-67.2007.8.16.0001 - LEONARDO FERREIRA CARDOSO e Outro X AZUL SEGUROS-Arquivem-se..Adv. do Requerente: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (26295/PR) e Adv. do Requerido: CIRO BRÜNING (20336/PR) e LAMA IBRAHIM (0/-)Advs. CIRO BRÜNING, LAMA IBRAHIM e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS

007. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011555-73.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A X FABIO ANTUNES HOELZL-Ante a documentação retro, retifiquem-se os registros para constar no polo ativo a petição de fl. 100. Em função do que consta à fl. 100, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VIII, CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

008. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006569-76.2012.8.16.0001 - FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU-Arquivem-se..Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, LUIZ SALVADOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

009. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000945-80.2011.8.16.0001 - IRLEI TEREZINHA TEIXEIRA BONFIM X BANCO ITAU-Arquivem-se..Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (47817/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JANAINA MOSCATTO ORSINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCOS VENDRAMINI

010. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014899-33.2010.8.16.0001 - ROSA HAUAS PANAS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo, em substituição a apelação de fls. 260-295, a apelação de fls. 313-356. 2) Ao apelado para que apresente contrarrazões. 3. Aguarde-se em cartório até o julgamento do RE 591.797, que determinou a suspensão dos recursos em relação ao Plano Collor I..Adv. do Requerente: GENI KOSKUR (15589/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO AUGUSTO BERTONI (54545/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR)-Advs. GENI KOSKUR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI

011. USUCAPIÃO - 0020507-75.2011.8.16.0001 - LUIZ NOGAROLLI FILHO X VALENTINI PROMOTORA DE EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA-1. Recebo o apelo no duplo efeito. 3. Às contrarrazões. 4. Após, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 11178 (0/PR), MARCO ANTONIO MICHNA (8774/PR) e FELIPE CESAR MICHNA (44153/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER- (0/), LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073 (12073/PR) e EDUARDO VENTURA MEDEIROS (22953/PR)-Advs. EDSON ISFER-, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, FELIPE CESAR MICHNA, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 11178, LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073 e MARCO ANTONIO MICHNA

012. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0008109-04.2008.8.16.0001 - COTA MIL LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS S/ S LTDA X BANCO BRADESCO S/A-Arquivem-se..Adv. do Requerente: TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (38828/PR) e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA (24650/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL

013. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0002133-79.2009.8.16.0001 - LAURO TELMAN X BRASIL TELECOM S/A-1) Intime-se a parte adversa para apresentação da radiografia do contrato em 10 dias. 2) Após, intime-se a parte autora para ciência. 3) Em seguida, arquivem-se..Adv. do Requerente: JOSÉ ARI MATOS (22524/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL ANDRADE DO VALE (36229/PR)-Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE e JOSÉ ARI MATOS

014. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006139-71.2005.8.16.0001 - RUBENS SEIDEL e Outros X ANTONINHO PEREIRA

DA SILVA-1. Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o despacho de fls. 1001, devendo ofício ser expedido na execução. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Adv. do Requerente: CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA (33352/PR), ADERBAL BUENO DE ALMEIDA (13794/PR) e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-OAB.38697 (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONINHO PEREIRA DA SILVA (24741/PR)-Advs. ADERBAL BUENO DE ALMEIDA, ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-OAB.38697 e CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA

015. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPE - 0051357-15.2011.8.16.0001 - JAIR OSÓRIO VAZ PADILHA X BV FINANCEIRA S/ A-Arquivem-se..Adv. do Requerente: ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS (18416/PR) e FABIANO MOYSES FURTADO (23951/SC) e Adv. do Requerido: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (58497/PR)-Advs. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS, FABIANO MOYSES FURTADO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS

016. REV DE CLÁUSULA CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0043931-83.2010.8.16.0001 - JURACI CATARINA DE FREITAS RODRIGUES X BANCO FINASA S/A-Arquivem-se..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (34521/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

017. REPARAÇÃO DE DANOS - 0009993-29.2012.8.16.0001 - MURILO PINTO DA SILVA e Outros X CORIOLANO CALDAS SILVEIRA DA MOTA-Intime-se a parte autora para indicar o CEP de endereço da testemunha José Aparecido Ferreira (fl. 07), tendo em vista que em consulta ao site dos Correios a rua informada consta em dois bairros distintos..Adv. do Requerente: RAFAELA PEREIRA MOSER (55205/PR) e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (22801/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR SILVERIO DE SOUZA (16067/PR), JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS (31460/), JONNY PAULO DA SILVA (27464/PR), SERGIO SELEME (20621/PR) e DANIELLE ROSA E SOUZA (20129/PR)-Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, JONNY PAULO DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, RAFAELA PEREIRA MOSER e SERGIO SELEME

018. SUMÁRIA - 0022333-10.2009.8.16.0001 - MARIA IZABEL TODESCHINI MARCA e Outros X JOÃO CARLOS PESSOA BOSCARDIN e Outro-1. Recebo as apelações no duplo efeito. 3. Às contrarrazões. 4. Ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: EMILIO LUIZ A.PROHMANN (20341/PR), WILLIAN MOREIRA CASTILHO (32557/PR), WILLIAM M. CASTILHO (32557/PR) e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA (55114/) e Adv. do Requerido: CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR), JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS (50258/PR), TIAGO GODOY ZANICOTTI (44170/), ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (21461/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR), ALEXANDRE DITZEL FARACO (25785/PR), RAFAEL JAZAR ALBERGE (35156/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR) e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO (34011/PR)-Advs. ALEXANDRE DITZEL FARACO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CASSIANO LUIZ IURK, EMILIO LUIZ A.PROHMANN, JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS, RAFAEL JAZAR ALBERGE, TARCISIO ARAUJO KROETZ, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, TIAGO GODOY ZANICOTTI, WILLIAM M. CASTILHO e WILLIAN MOREIRA CASTILHO

019. MONITÓRIA - 0038595-98.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA. X STEPHANY MIRANDA DE SOUZA MATTOS-1) Concedo vistas por 05 dias. Alerta-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser feito via "projudi". 2) Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (5560/PR) e Adv. do Requerido: ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (50647/) e ANDRESSA CRISTINA BECKER (50674/-)Advs. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS, ANDRESSA CRISTINA BECKER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

020. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0010278-95.2007.8.16.0001 - CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte exequente, Banco ABN, para, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença junto ao 2º Cartório Distribuidor conforme certidão de fl 214 e, após, comprovar o pagamento desta Secretaria. Intime-se também, para efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas iniciais do cumprimento de sentença para esta Secretaria, conforme valor da causa: até R\$ 3.507,00 - R\$ 250,50; até R\$ 4.208,40 - R\$ 283,90; até R\$ 4.909,80 - R\$ 300,60; até R\$ 5.611,20 - R\$ 317,30; até R\$ 6.312,60 - R\$ 350,70; até R\$ 7.014,00 - R\$ 384,10; até R\$ 7.715,40 - R\$ 417,50; até R\$ 8.416,80 - R\$ 450,90; até R\$ 9.118,20 - R\$ 484,30; até R\$ 9.819,60 - R\$ 501,00; até R\$ 10.521,00 - R\$ 517,70; até R\$ 11.222,40 - R\$ 534,40; até R\$ 11.923,80 - R\$ 567,80; até R\$ 12.625,20 - R\$ 601,20; até R\$ 13.326,60 - R\$ 634,60; até R\$ 14.028,00 - R\$ 668,00; até R\$ 14.729,40 - R\$ 701,40; até R\$ 15.430,80 - R\$ 734,80; até R\$ 16.132,20 - R\$ 768,20; até R\$ 16.833,60 - R\$ 801,60; até R\$ 17.568,40 - R\$ 835,00; até R\$ 18.303,20 - R\$ 868,40; até R\$ 19.038,00 - R\$ 901,80; até R\$ 19.772,80 - R\$ 935,20; até R\$

20.507,60 - R\$ 968,60..Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (21612/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI

021. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020104-09.2011.8.16.0001 - TERESINHA APARECIDA MARCONDES X SENFFNET LTDA- O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima a parte requerida para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação, conforme cálculo de fl.148 , acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 3,34), totalizando o valor de R\$ 409,09 (quatrocentos e nove reais e nove centavos), para esta Secretaria; R\$ 35,81(trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) para o Distribuidor; R\$23,88 (vinte e três reais e oitenta e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e R\$ 27,61 (vinte e sete reais e sessenta e um centavos) referente à taxa judiciária. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JR

022. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0014508-49.2008.8.16.0001 - ATLÂNTICO FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS X EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO-Cumpra-se item 02 de fl. 135 (Mantendo-se inerte, renove-se a intimação, que deverá se pessoal, nos termos do item acima).Adv. do Requerente: JUDÁ BEN-HUR VELOSO (215221/SP) e ALEXANDRE CABRAL (157352/SP)-Advs. ALEXANDRE CABRAL e JUDÁ BEN-HUR VELOSO

023. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0016674-83.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DAL PAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO-1. Deixo de analisar as petições retro, tendo em vista que o teor é idêntico ao de fls. 90-91, que já foi indeferido às fls. 93. 2) Cumpra-se item 2 de fls. 93 quanto à intimação pessoal..Adv. do Requerente: MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS (46668/PR), MARIA LUCILIA GOMES (29579/PR), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (29198/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (44221/PR)-Advs. ANA KEILA SCHELBAUER, MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

024. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0049340-06.2011.8.16.0001 - PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO X CONDOMINIO EDIFICIO CALCUTA-Para o fim de apurar a veracidade das questões levantadas neste feito e acolhendo-se as argumentações de fl. 108, defiro os pedidos constantes de fl. 109, item 03. No mais, diga o Cartório quanto ao item 04 de fl. 110..Adv. do Requerente: GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT (38831/PR) e Adv. do Requerido: SAMIRA NABBOUH ABREU (17143/PR)-Advs. GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e SAMIRA NABBOUH ABREU

025. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001285-63.2007.8.16.0001 - P.J ZONTA ADM. DE BENS LTDA X LUIZ A. PELEGRINI DE CARVALHO (FIADOR) e Outro-Intime-se a parte exequente para que retire e encaminhe o ofício destinado ao Registro de Imóveis de Paranaguá, que encontra-se disponível nesta Secretaria..Adv. do Requerente: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (27228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (41415/PR) e Adv. do Requerido: MIRIAN REGINA LOPES DE CARVALHO (38459/), ABEDO SABRA BHAY (0/PR) e EMERSON NICOLAU KULEK (0/PR)-Advs. ABEDO SABRA BHAY, EMERSON NICOLAU KULEK, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, MIRIAN REGINA LOPES DE CARVALHO e RICARDO VINHAS VILLANUEVA

026. USUCAPÍO - 0018225-35.2009.8.16.0001 - ADILSON LIMA DOS SANTOS e Outro X EDGARD CHALBAUD SAMPAIO e Outros-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 22,26 (vinte e dois reais e vinte e seis centavos) e R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: FERNANDO RIBEIRO ELIAS (63521/PR), ANIZIO CARLOS TEIXEIRA BRUNELLI (57686/PR) e JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO (53426/) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO JENSEN (15676/PR)-Advs. ANIZIO CARLOS TEIXEIRA BRUNELLI, FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO e PAULO ROBERTO JENSEN

027. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002365-91.2009.8.16.0001 - OPPORTUNITY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA X IMPORTCOM - IMPORTAÇÃO E COM. DE BEBIDAS LTDA-1. Indefiro o pedido retro, eis que a diligência cabe à parte interessada. 2. Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito em 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO (21388/PR), VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (49266/PR) e CARLOS HENRIQUE MACHADO (36547/PR) e Adv. do Requerido: EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO (47383/) e RAFAEL BUCCO ROSSOT (43538/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO,

MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, RAFAEL BUCCO ROSSOT e VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

028. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 0002329-59.2003.8.16.0001 - FABIANO GOMES DE LIMA X MARCELO MACEDO REBELLO e Outros-1. Forme-se novo volume conforme dispõe o Código de Normas. 2. Tendo em vista a certidão retro, abre-se vista ao Ministério Público, eis que Henrique ainda não atingiu a maioria. .Adv. do Requerente: ADAUTO RIVAELE DA FONSECA (1886/PR) e Adv. do Requerido: MURILO VARASQUIM (41918/PR), JULIO BROTTTO (21600/PR), RENE ARIEL DOTTI (2612/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), PAULO C.HOROSKOSKI-OAB/PR.8177 (0/PR) e FRANCIS ALMEIDA VESSONI (37871/PR)-Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, JULIO BROTTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO VARASQUIM, PAULO C.HOROSKOSKI-OAB/PR.8177 e RENE ARIEL DOTTI

029. - 0003713-76.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO TURRA X ANDREA RECEXENETE e Outro-Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 346-356. ANDREA RECEXENETE E OUTRO interpuseram os embargos de fls. 359-361, apontaram a existência de contradição na sentença tendo em vista que reconheceu a incapacidade total e permanente da parte autora sem observar que o laudo pericial apontou a limitação de apenas 50% - 70%. HDI SEGUROS S/A, às fls. 362-362V, frisou a existência de omissão, eis que deveria ser determinado o desconto do valor a que o autor faz juz a título do seguro DPVAT. PAULO ROBERTO TURRA, às fls. 364, ressaltou a existência de obscuridade quanto à data inicial da pensão vitalícia e em relação à como proceder a cobrança de juros e correção monetária das parcelas vencidas. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, conheço os embargos de declaração opostos. Quanto às alegações dos embargantes, observo que os mesmos pleiteiam a reforma da sentença, e não somente uma correção de erros materiais e que sejam supridas as omissões e contradições, como alegaram. Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que 'não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando -a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa'" (AI nº 177.313-AgR-ED, Rel. Celso de Mello, DJ de 13/09/1996). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS. (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 0614755-1/02 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 04.11.2009). Assim, dada a sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 535 do CPC, as quais, não se apresentam no caso em tela. Quanto aos esclarecimentos pleiteados pela parte autora (fls. 364) ressalto que a pensão vitalícia é devida desde a constatação da invalidez permanente, ou seja, desde a concessão do benefício pelo Paraná Previdência (fls. 355). Quanto aos juros e correção monetária, são devidos desde a data de prolação da sentença (24/02/2015), conforme apontado no dispositivo da sentença às fls. 356. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém REJEITO-OS, tendo em vista que os embargos de declaração não são o meio cabível para modificação da sentença. Mantém-se como lançada, cumpra-se no que ainda pertinente. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. .Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: FILIPE ALVES DA MOTA (22945/PR), AUREO VINHOTI (22904/PR) e CARLOS FREDERICO R. COUTINHO (23404/PR).Adv. Outras Partes: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, JONAS BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS

030. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0017893-68.2009.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X IRMÃOS BERTOLDI LTDA-1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos, sob pena de preclusão da prova..Adv. do Requerente: FELIPE MEURER JORGE (43013/PR) e VICTOR GERALDO JORGE (11368/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO CACHOEIRA (0/PR) e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR)-Advs. FELIPE MEURER JORGE, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO CACHOEIRA e VICTOR GERALDO JORGE

031. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008812-90.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X LUIZ FERNANDO HORST BECK-1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento solicitado às fls. 103. 2. Na inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente e por advogado, para que dê

andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (Art. 267, §1º, CPC). Adv. do Requerente: CARY CESAR MONDINI (34451/PR), RICARDO SOUZA OLIVEIRA (63053/PR), GISELE BIGUETTE (39571/PR), EDUARDO ESPIRIDÃO (65854/AC) e NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. CARY CESAR MONDINI, EDUARDO ESPIRIDÃO, GISELE BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO e RICARDO SOUZA OLIVEIRA

032. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004959-54.2004.8.16.0001 - ANTONINHO PEREIRA DA SILVA X RUBENS SEIDEL e Outros-I - 1. Expeça-se ofício à 1ª Circunscrição de Registros de Imóveis de Curitiba para que efetue o levantamento da penhora R-10-12-861 constante na matrícula n. 12861. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. II - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos). Adv. do Requerido: CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA (33352/PR)-Adv. CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA-.

033. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001058-20.2000.8.16.0001 - MUNIR ABAGGE e Outro X GIOVANNI LUCHINI-1. Ante a manifestação de fls. 629, intime-se a parte exequente para que informe se possui interesse nos bloqueios via sistemas eletrônicos conveniados ao juízo. Em caso positivo, deverá acostas planilha atualizada do débito em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: LUCIANO CHIZINI e CHEMIN (26718/PR), JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK (33367/PR) e MUNIR ABAGGE-OAB-14.457 (0/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (21761/PR)-Advs. JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, MUNIR ABAGGE-OAB-14.457 e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO

034. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017954-26.2009.8.16.0001 - JÚLIO CÉSAR ALGERI X VANESSA PENTEADO OKAYAMA-1. Defiro o pedido retro. Suspendo o feito até ulterior manifestação da parte exequente. 2. Ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. Adv. do Requerente: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (18445/PR) e KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA (42232/PR) e Adv. do Requerido: JOAO SERGIO RAUSIS (24765/PR)-Advs. JOAO SERGIO RAUSIS, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

035. - 0008814-02.2008.8.16.0001 - ROSE MARIE GORNISKI X BANCO BRADESCO S/A-I - 1. Expeça-se alvará em favor do executado do valor bloqueado às fls. 283-284. 2. Intime-se o executado para que se manifeste em 10 (dez) dias. II - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos). Adv. do Requerente: LUCIOLA LOPES CORREA (32037/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR), CAMILA BRUNELLO COLONIEZI (61772/PR) e GILBERTO PEDRIALI (6816/PR)-Advs. CAMILA BRUNELLO COLONIEZI, GILBERTO PEDRIALI, LUCIOLA LOPES CORREA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

036. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUT - 0042150-26.2010.8.16.0001 - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO-I - 1. Expeça-se alvará em favor do requerido, conforme acordado às fls. 281. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. II - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos). Adv. do Requerente: GUARACI DE MELO MACIEL (37975/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO ANGUINONI (39335/), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PAULO ROBERTO ANGUINONI

037. MONITÓRIA - 0005425-77.2006.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA X FERNANDO STECKLOW CABRAL-1) A petição de fl. 141 poderá junto à Secretária se colocar a par de como proceder via projudi, assim querendo. 2) Cumpra-se fl. 1396, item 02. Adv. do Requerente: MANOELA LAUTERT CARON (40934/PR), VALKIRIA DE LIMA GASQUES (34039/PR) e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA (31136/PR)-Advs. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, MANOELA LAUTERT CARON e VALKIRIA DE LIMA GASQUES

038. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007639-07.2007.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A X DJALMA ANTONIO CENEDESI e Outro-1) Desbloqueia-se o renajud. Segue espelho. 2) Ao arquivo provisório com baixa no Boletim Unificado. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSÉ BREDIA PESSOA (CURADOR ESPECIAL) (37538/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, FERNANDO JOSÉ BREDIA PESSOA (CURADOR ESPECIAL), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES

039. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000489-58.1996.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X MARIA LEONETE RIBEIRO M.E e Outro-1. Defiro o pedido retro, suspendo o feito com base no art. 791, inciso III, do CPC, até ulterior manifestação da parte exequente. 2. Ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR), REINALDO E. A HACHEM (20185/PR), VINICIUS SECAFEN MINGATI (43401/PR), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR) e Adv. do Requerido: WALTER SOUZA DIAS (0/PR), JOAO LUIZ M.BEGHETTO-OAB 29245 (0/PR) e JEFFERSON J.B.DOS SANTOS 29940 (0/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, JEFFERSON J.B.DOS SANTOS 29940, JOAO LUIZ M.BEGHETTO-OAB 29245, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, REINALDO E. A HACHEM, VINICIUS SECAFEN MINGATI e WALTER SOUZA DIAS

040. - 0064231-32.2011.8.16.0001 - ROSICLEIA DE LIMA SOARES X -1. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória para análise do pedido de fls. 71. Adv. do Requerente: ANDRE OLSEMANN (22616/PR)-Adv. ANDRE OLSEMANN-.

041. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO. - 0001870-28.2001.8.16.0001 - IMPORTCOM - IMPORTAÇÃO E COM. DE BEBIDAS LTDA X OPPORTUNITY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-Arquivem-se. Adv. do Requerente: RAFAEL BUCCO ROSSOT (43538/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER (24542/PR) e EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO (47383/PR)-Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO e RAFAEL BUCCO ROSSOT

042. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020131-60.2009.8.16.0001 - VANESSA DO VALLE NARCISO BELLONI X DENIS EVARISTO DA CRUZ- Não se comprovou ciência ao cliente da renúncia. Assim, advogados continuam na demanda. 2) Cumpra-se fl. 255-v.. Adv. do Requerente: SAMUEL BATISTA GUIRAUD (50785/PR) e RAFAEL SCHIER GUERRA (36590/PR)-Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e SAMUEL BATISTA GUIRAUD

043. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0001225-95.2004.8.16.0001 - CIA.ULTRAGAZ S/A X T.S.MEZZARI DISTRIBUIDORA DE GAS-ME-Promova o exequente a citação do executado em 10 dias.. Adv. do Requerente: RODRIGO GARCIA SALMAZO (34931/PR), ERIC RODRIGUES MORET (30277/PR) e JOSE CARLOS BUSATTO-5116 (5116/PR) e Adv. do Requerido: LUCIMAR DE PAULA (32613/PR) e VOLNEI JUVÊNCIO (13270/SC)-Advs. ERIC RODRIGUES MORET, JOSE CARLOS BUSATTO-5116, LUCIMAR DE PAULA, RODRIGO GARCIA SALMAZO e VOLNEI JUVÊNCIO

044. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010370-73.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. X NORTON LUIS PICONI PRESTES-1) Não há razão para aguardar algo "extra autos". 2) Cumpra-se fl. 179, itens 02 e 03.. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR), JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (38586/PR), MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (40863/PR), FLAVIANO BELINATI G. PEREZ (24102/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI (31722/PR), CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (29910/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (27717/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

045. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0007577-93.2009.8.16.0001 - CESAR RECALCATI X BV FINANCEIRA S.A.-Ante a divergência entre o que diz o acordo e os pedidos da financeira, esclareçam as partes em favor do quem deve ser expedido o alvará. Adv. do Requerente: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (24711/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e NELSON PILLA FILHO (41666/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO

046. NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA - 0003476-08.2012.8.16.0001 - LINDAMIR MARLENE DE SÁ X MARILDA DE JESUS GERMANO e Outros-Arquivem-se.. Adv. do Requerente: MARILZA DA SILVA MOREIRA (39664/PR) e GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS (32060/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (21305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (25765/PR)-Advs. GLAUCIRAN COSTA DOS SANTOS, MARILZA DA SILVA MOREIRA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

047. - 0044063-72.2012.8.16.0001 - RAFAEL LOIOLA CARDOSO e Outro X BANCO ITAUCARD S/A-Arquivem-se. Adv. do Requerente: RAFAEL LOIOLA CARDOSO (47415/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA HERTEL MALUCELLI

(31408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL LOIOLA CARDOSO

048. - 0000109-25.2002.8.16.0001 - LUIZ CELSO BRANCO e Outro X ARAIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES-1. Sopesando o princípio da celeridade dos atos processuais, bem como com o fito de esgotar todos os meios de possibilidade de localização de bens em nome da parte executada, considerando que a ordem de dinheiro e veículos precede a outras e visando a celeridade do feito, determino que proceda-se concomitantemente consulta aos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD. 2. Verificando o resultado positivo da ordem de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e RENAJUD, concomitantemente, mantenha-se a constrição, lavre-se o termo de penhora e intemem-se para os devidos fins. Ainda em relação às constrições, observe-se: a) BACENJUD: <> em caso de bloqueio de valores, determino a transferência do saldo bloqueado a conta em nome do exequente, vinculado a este Juízo, a fim de serem preservadas as atualizações. <> Diligencie o Sr. Escrivão para que no prazo de 05 (cinco) dias o Banco depositário informe se o saldo foi transferido regularmente e se encontra vinculado a este Juízo (juntando aos autos comprovante a esse respeito). <> Em caso de valor irrisório, insuficiente até mesmo para o custeio das despesas processuais, de pronto realize-se o desbloqueio do respectivo montante, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. b) RENAJUD: <> Em caso de valor bloqueado pelo Bacen suficiente ao crédito exequendo, deve o veículo permanecer constriado, porém, as partes devem ser de pronto intimadas para os devidos fins. Somente posteriormente deliberarei sobre o excesso de penhora (que independe de embargos), razão pela qual desnecessária de pronto a avaliação. Por fim, em caso de bloqueio de veículo com alienação fiduciária, somente se deve penhorar o direito que o executado tem sobre o veículo e não o bem em si, de modo que deverá ser oferecido à financeira para que quantifique o direito do executado sobre o veículo em 05 dias. 3. Em sendo negativa as diligências, no intuito de buscar a efetividade, a intimação pessoal e por meio de advogado da parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). Encaminhe-se cópia do cálculo mais atualizado. Adv. do Requerente: AURELIANO PERNETTA CARON (26161/PR), ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA (27600/PR), MIEKO ITO (6187/PR), MARIA LIZANE M. BRUM - 16395 (16395/PR), SAULO MEIRA ALBACH (0/PR), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (14014/PR), LUIZ ASSI (36159/PR), MAGDA LUIZA R.EGGER (25731/PR), DENISE REGINA FERRARINI (39427/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (12293/PR), ESTEVAM CAPIOTI FILHO (0/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), ANTONIO MORIS CURY (3829/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (14099/PR), DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA (12431/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (15676/PR) e LUIZ CELSO BRANCO (0/PR) e Adv. do Requerido: ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA (16698/PR) e CARLOS ANDRE ROBBARD MOREIRA (46433/PR).Adv. Outras Partes: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (58877/PR), HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO (221386/SP) e JEFERSON ANTONIO ERPEN (35176/RS)-Advs. ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, ANTONIO MORIS CURY, AURELIANO PERNETTA CARON, CARLOS ANDRE ROBBARD MOREIRA, DENISE REGINA FERRARINI, DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPIOTI FILHO, HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO, ITALO TANAKA JUNIOR, JEFERSON ANTONIO ERPEN, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, LUIZ ASSI, LUIZ CELSO BRANCO, MAGDA LUIZA R.EGGER, MARIA LIZANE M. BRUM - 16395, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MIEKO ITO, PAULO ROBERTO JENSEN, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA e SAULO MEIRA ALBACH

049. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0006661-64.2006.8.16.0001 - OMNI S/A-C.F.I. X TRANSPORTE E TURISMO LELE LTDA-1) Afixe-se tarja da Meta 02 CNJ e inclua-se na listagem. 2) Intime-se pessoalmente e por meio de advogado para andamento em 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI (48431/PR), LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (221678/SP), CLAUDIO LUIZ LOMBARDI (30236/PR), FELIPE MENDONÇA DA SILVA (28227/PR), PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE (28644/PR), ROBERTO TAUIL (75464/PR), PAULO CESAR TORRES (182864/SP) e FABIO RENATO PRADI (53358/-) -Advs. ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, FABIO RENATO PRADI, FELIPE MENDONÇA DA SILVA, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE, PAULO CESAR TORRES e ROBERTO TAUIL

050. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0001269-22.2001.8.16.0001 - AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA X ANEIDE SALETE DA COSTA OWSIANY e Outro-I - 1. Defiro o pedido retro. Efetuei consulta ao sistema INFOJUD acerca das últimas três declarações de imposto de renda da executada, bem como acerca da DOI dos últimos cinco anos, uma vez que as pesquisas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 2. Observe-se o sigilo fiscal quanto às declarações, se for o caso. 3. Intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. II - Intime-se a parte exequente sobre a disponibilidade para consulta nesta Secretaria da pesquisa realizada via sistema INFOJUD acerca das últimas declarações do imposto de renda do executado, que por conter informações protegidas por sigilo fiscal não foram anexadas aos autos. Adv. do Requerente: TATIANA SCHMIDT MANZOCHI (0/PR) e Adv. do Requerido: RACHEL CARDON M.TAKASHIMA (0/PR) e VANESSA MATTOS MORENO (0/PR)-Advs. RACHEL CARDON M.TAKASHIMA, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e VANESSA MATTOS MORENO

051. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000062-71.1990.8.16.0001 - ANNA ELIZABETH JUCKSCH e Outro X ELYSIO JUCKSCH-Intime-se a parte requerente para retirar o Formal de Partilha que encontra-se disponível nesta Secretaria..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO (13168/PR), EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 (38722/PR) e BRUNA LETHICIA DRESCH PIMENTA (60291/PR)-Advs. BRUNA LETHICIA DRESCH PIMENTA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 e LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO

052. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002204-76.2012.8.16.0001 - DLG CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. X TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: HELTON CORREIA DE SOUZA (31870/DF)-Adv.HELTON CORREIA DE SOUZA-.

053. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0030009-38.2011.8.16.0001 - FERNANDO JOSÉ ROSSI BORGUEZANI X BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I - 1. No que tange ao pedido para que ocorra a exclusão do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, determino que seja expedido ofício ao SCPC a fim de que providencie o levantamento da inscrição negativa como ordenado à fls. 274, sob pena de multa no valor de 20% do valor da execução imputável diretamente ao SCPC, na forma do artigo 14, parágrafo único, do Código de processo Civil. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte executada para realizar o ato ante a possibilidade de adoção de medida mais efetiva que a aplicação das astreintes. Instrua-se o ofício com cópia do contrato e cópia da presente decisão que determinou a exclusão da referida anotação. Cientifique-se o SCPC de que possui o prazo de 20 (dias) contados do recebimento da intimação para comprovar nos autos o atendimento à determinação. 2. No que respeita aos valores bloqueados às fls. 262 e 264, malgrado a instituição financeira tenha obstado a transferência dos valores, certo é que ocorrerá a lavratura do termo de penhora, posto que ainda não realizado o depósito judicial, os valores encontram-se indisponíveis à instituição, sendo a mesma intimada para apresentar impugnação (fls. 265) sem que houvesse manifestação. Assim, resta preclusa a oportunidade para a apresentação da impugnação em relação a tais valores. Ainda que assim não fosse, assente o entendimento que o depósito do valor da execução por si só enseja a abertura do prazo para a apresentação da impugnação. Neste sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE PARA DECLARAR A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. O prazo para o oferecimento dos embargos à execução, ou impugnação ao cumprimento de sentença, começa a fluir a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia, objeto da execução, pois a constituição da penhora, nesse caso, é, por óbvio, de pleno conhecimento do devedor, e, portanto, automática, revelando-se despendida a lavratura do respectivo termo. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1009935/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 23/08/2013) Diante de tal entendimento tem-se que resta preclusa a oportunidade da apresentação de impugnação em relação a este valor, eis que despachados em 27/01/2015 e até a presente data não foi ofertada impugnação. Por este motivo, expeça-se alvará de levantamento em relação ao valor indicado à fl. 325. No que tange a penhora on-line do valor apresentado à fl. 335, tem-se que o cálculo apresentado à fls. 336 considera apenas o valor da execução de forma não correta, vez que aplica a correção monetária e os juros de mora até momento posterior ao depósito judicial de valor considerado devido, sem promover o abatimento do valor depositado, ao mesmo tempo utiliza taxa de juros compostos para a verificação do cálculo o que não restou deferido. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que junte cálculo discriminado dos valores devidos, com a atualização monetária e juros de mora. 3. Desapensem-se OS autos nº492936- 36.2011.8.16.0001, eis que encerrada a vinculação entre os mesmos face a extinção, inclusive, do cumprimento de sentença naqueles autos. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos). Intime-se ainda, para efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos) e R\$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: JOSIAS PEREIRA ROSA (49114/PR) e KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES (26516/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSIAS PEREIRA ROSA e KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES

054. - 0009523-71.2007.8.16.0001 - CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA X MULTI EVENTOS PROPAGANDA e Outros-1. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de reconhecimento do abandono da causa. 3. Cópia da presente deliberação servirá como mandado/carta de citação/intimação..Adv. do Requerente: CRISTIANO JOSE BARATTO (22343/PR) e ANA RHODEN SALERNO (35782/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIANA

ELISA PEREIRA (35987/-)-Adv. ANA RHODEN SALERNO, CLAUDIANA ELISA PEREIRA e CRISTIANO JOSE BARATTO

055. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004361-03.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTE X YARA DE CARVALHO BEDUSCHI e Outro-1. Intime-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para juntar aos autos a procuração e substabelecimento originais, ou cópia autenticada dos mesmos, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida a determinação acima, atenda-se a expedição de alvará na forma determinada no item 2 da fls. 588. 3. Após, solicite-se informação ao Banco do Brasil sobre eventual saldo remanescente na conta judicial. 4. Em seguida manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias, a fim de que seja extinta a execução..Adv. do Requerente: SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO (47886/), DIOGO DA ROS GASPARIN-PROCURADOR (0/), MANIF ANTONIO TORRES JULIO-8989 (0/PR), JOAO HORTMANN (6277/PR) e PAULA RENA BERALDO (10570/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LUIZ DIAS (0/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR), SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (0/PR), MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS (0/PR), ANTONIO CARLOS VEIGA (10578/PR), RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (30685/PR), CLAUDIA LORENA C.VARGAS (16137/PR), ROGERIO MARTINS CAVALLI (0/PR), MAURICIO PIOLI (0/PR) e ANESIO ROSSI JUNIOR (18321/PR).Adv. Outras Partes: EDGAR LUIZ DIAS (18970/PR), MARCELO NICOLAU NADER (114739/SP) e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (14215/PR)-Adv. ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CLAUDIA LORENA C.VARGAS, DIOGO DA ROS GASPARIN-PROCURADOR, EDGAR LUIZ DIAS, EDGARD LUIZ DIAS, JOAO HORTMANN, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANIF ANTONIO TORRES JULIO-8989, MARCELO NICOLAU NADER, MAURICIO PIOLI, PAULA RENA BERALDO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, ROGERIO MARTINS CAVALLI, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO

056. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0014334-40.2008.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) X ALBA MARIA DE AZEVEDO e Outro-Publique-se o despacho de fls. 369 (Despacho fl. 369: 1. Cancele-se o leilão designado para o dia 01/04/2015 (fls. 342). Comunique-se ao Leiloeiro. 2. Em seguida, intime-se a parte exequente para comprovar a alteração do nome empresarial, bem como para que junte procuração com poderes especiais para levantamento de valores, para que seja possível a homologação do acordo. 3. Verifique-se, ainda, se houve levantamento do alvará de fls. 339). Adv. do Requerente: DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304 (0/PR), FABIANE CAROL WENDLER DIAS (25492/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (41306/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e Adv. do Requerido: EDIMILSON NATALINO BARBOSA (67234/PR) e EXPEDITO BARBOSA MARTINS (0/PR).Adv. Outras Partes: ANA LUIZA MANZOCHI (24824/PR)-Adv. ANA LUIZA MANZOCHI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304, EDIMILSON NATALINO BARBOSA, EXPEDITO BARBOSA MARTINS, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON

057. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ D - 0000053-17.1987.8.16.0001 - ANTONIO BUENO X KELM & CIA LTDA-1. Intime-se os executados para que efetuem o pagamento conforme planilha de fls. 358-359, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. 2. Na inércia, intime-se a parte exequente para que informe o CPF e CNPJ dos executados. Adv. do Requerente: ANTONIO BUENO (5770/PR) e Adv. do Requerido: OSMAR SIMOES (0/PR)-Adv. ANTONIO BUENO e OSMAR SIMOES

058. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0004086-20.2005.8.16.0001 - LAURA PINHEIRO FRANCO X DUCK IMOVEIS LTDA-1. Intime-se o Perito para que se manifeste quanto às fls. 353. 2. Em seguida, intime-se as partes. Adv. do Requerente: IVAIR JUNGLOS (23861/PR) e Adv. do Requerido: LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (44143/PR) e JOAO PAULO BOMFIM (20952/PR)-Adv. IVAIR JUNGLOS, JOAO PAULO BOMFIM e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS

059. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0002864-51.2004.8.16.0001 - REGINA CELIA LANGER DE LIMA X MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-1. Avoco os autos. Torno sem efeito o item 1 de fls. 781, eis que lançado em equívoco. 2. Expeça-se novamente o ofício de fls. 758, observando fls. 780. Adv. do Requerente: TATIANA DENCZUK 26561 (0/PR), DANIEL FERREIRA (0/PR) e LUIZ CLAUDIO BISCAIA (0/PR) e Adv. do Requerido: PABLO ADRIANO DE PAULA (45184/) e NEUDI FERNANDES (25051/PR).Adv. Outras Partes: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e IGOR HORDI BONFIM GAVIÃO (60255/-)-Adv. DANIEL FERREIRA, IGOR HORDI BONFIM GAVIÃO, LUIZ CLAUDIO BISCAIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NEUDI FERNANDES, PABLO ADRIANO DE PAULA e TATIANA DENCZUK 26561

060. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0059856-85.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI X ANTONIO MARIA DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), através de guia a ser preenchida através do site do TJPR em guias de recolhimento - oficial de justiça, devendo comprovar o pagamento nos autos..Adv.

do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e SERGIO SCHULZE

061. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0026077-42.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X CELSO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/), SERGIO SCHULZE (31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR), FABIANA SILVEIRA (22388/SC), AMANDA MARIA MERLIN (62666/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR), SERGIO SCHULZE (31034/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e FABIANA SILVEIRA (22388/SC)-Adv. AMANDA MARIA MERLIN, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, FABIANA SILVEIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

062. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018495-59.2009.8.16.0001 - LUIZ QUEZADA X JOSÉ MARIA DA SILVA-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), através de guia a ser preenchida através do site do TJPR em guias de recolhimento - oficial de justiça, devendo comprovar o pagamento nos autos. Adv. do Requerente: ANDERSON LOVATO (25664/PR) e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (6982/PR) e Adv. do Requerido: MONIQUE DE SOUZA PEREIRA (41134/PR), CAROLINE DIAS DOS SANTOS (39449/PR) e FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA (47776/-)-Adv. ANDERSON LOVATO, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

063. INVENTÁRIO - 0001671-69.2002.8.16.0001 - ADILSON MORAES SEIXAS X ESP.SYLVIO MORAES SEIXAS-1. Certifique-se o decurso do prazo para todos os interessados se manifestarem sobre o item 02 de fl. 654, se for o caso. 2. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: PAULO NALIN (18762/PR), GEOVANA MARIA CORADIN (69387/PR), CARLYLE POPP (15356/PR), LAERCIO FERREIRA COELHO-7614 (0/PR) e GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR)-Adv. CARLYLE POPP, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, LAERCIO FERREIRA COELHO-7614 e PAULO NALIN

064. INVENTÁRIO - 0011261-21.2012.8.16.0001 - VALERIA RYMSZA MORAIS e Outros X -1) Vista ao Ministério Público. 2. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (48709/PR)-Adv.EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA-.

065. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ D - 0034887-69.2012.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA X FELIPE BITTENCOURT DE CAMARGO-1. Da leitura dos autos observa-se a comprovação do adimplemento das despesas para a realização intimação às fls. 51/54. Entretanto, em que pese o seu regular pagamento, imperiosa se faz a comprovação do fato no feito a fim de que possa ser realizado o ato. Na situação em tela, malgrado tenha ocorrido o recolhimento preceituado à fl. 54, quando de sua comprovação, o valor para a realização do ato já havia sido alterada. Por esses motivos, intime-se a parte exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento e comprovação do pagamento das despesas para a expedição da intimação e a juntada do valor atualizado do débito. 2. Em seguida, intime-se pessoalmente o executado a satisfazer o valor complementar indicado, no prazo de (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo indicado ou apresentado o depósito do valor, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cópia da presente deliberação servirá como mandado/carta de citação/intimação. 5. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: MANOELA LAUTERT CARON (40934/PR)-Adv.MANOELA LAUTERT CARON-.

066. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007637-37.2007.8.16.0001 - SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME - SHALON VEÍCULOS X LOCALIGHT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-1. Indefiro o pedido de solicitação de informação do INFOJUD quanto ao patrimônio dos executados, porque realizada a penhora de bens em montante suficiente a garantir a execução, estando a parte apenas examinando como serão realizadas as remoções e o paradeiro do veículo, sem no entanto abrir mão dos referidos bens. 2. Assim, considerando que a busca ao INFOJUD só se justifica de maneira excepcionalíssima, buscada a localização e demonstrado o interesse na remoção de bens já penhorados, o pleito deve ser indeferido..Adv. do Requerente: GUILHERME SCHEIDT MÄDER (29797/PR) e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (35340/PR) e Adv. do Requerido: ARIOSMAR NERIS (232751/SP), OZANA RODRIGUES MACRES (183926/), KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (180496/), WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR (195918/SP) e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (26791/PR)-Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ARIOSMAR NERIS, GUILHERME SCHEIDT MÄDER, KELLY CRISTINA DE

OLIVEIRA, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, OZANA RODRIGUES MACRES e WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR

067. DECLAR. DE INEXISTÊNCIA DE DÉB. C/C TUT. - 0013605-14.2008.8.16.0001 - CLAUDEOMIR ALEXANDRE ROMPATO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Chamo o feito à ordem. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação dos créditos relativos à execução iniciada à fl. 274/279 e que teve o levantamento da importância depositada à fl. 304, no prazo de 10 dias. 3. Com relação à nova execução iniciada à fl. 307, evidencia-se a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da execução. 4. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da execução. 5. Apresentado o cálculo, defiro desde já a realização da penhora pelo Sistema BACENJUD 6. Efetuada a penhora, lavre-se o termo respectivo e intime-se a parte executada de que disporá de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação. 7. Decorrido o prazo de impugnação, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: FLÁVIA DE CARVALHO DINO (45434/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (34591/PR) e MAURICIO S. MILCEWSKI (0/) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (36890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FLÁVIA DE CARVALHO DINO, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO S. MILCEWSKI e VALERIA CARAMURU CICARELLI

068. DEPOSITO - 0022000-58.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X FRANCISCO DA SILVA FONTINHA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 22,26 (vinte e dois reais e vinte e seis centavos) e R\$ 23,30 (vinte e três reais e trinta centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

069. - 0060026-91.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI X NOELI CATARINA SEIXAS-Ante o exposto acolho os embargos de declaração para autorizar a substituição do polo ativo para que conste o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA onde constava BV FINANCEIRA CFI. Procedam-se as anotações necessárias junto ao registro e distribuição. Considerando o pedido de desistência formulado à fl. 72, intime-se a embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias se o ratifica.s endo certo que o silêncio será considerado como ratificação. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ (18588/) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ

070. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011878-78.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI X THIAGO CARNEIRO PERES-Ante o exposto acolho os embargos de declaração para autorizar a substituição do polo ativo para que conste o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA onde constava BV FINANCEIRA CFI. Procedam-se as anotações necessárias junto ao registro e distribuição. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

071. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0009433-63.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON. AMÉRICA X KELLI MACHINA-Para exequente recolher as custas de intimação (item 2, fl. 164) no valor de R\$11,13 de expedição, mais R\$11,65 referente à postagem, bem como indicar o endereço para cumprimento da intimação e da remoção do veículo penhorado à fl. 157. .Adv. do Requerente: GIOVANNA BENVENUTTI (26631/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (22945/PR), MICHELE SACKSER (43599/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR), AUREO VINHOTI (0/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR), MARCELO DE BORTOLO. (31214/PR), JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA (45093/PR), FERNANDA MOREIRA DA SILVA (46028/), DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS-31.639 (0/PR), ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS (36668/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (32483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (14153/PR), ABEL ANTONIO REBELLO (21306/PR), ANA LUCIA FRANCA (20941/PR), CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA (19756/), CARLOS FREDERICO R. COUTINHO (23404/PR), FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO (36345/), KATHLEEN SCHOLZE (44067/), ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA (24240/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR)-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, AUREO VINHOTI, BLAS GOMM FILHO, CARLOS FREDERICO R. COUTINHO, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE DE BONA, DANIELE PIMENTEL

DOS SANTOS-31.639, DIEGO RUBENS GOTTARDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, FILIPE ALVES DA MOTA, GIOVANNA BENVENUTTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, KATHLEEN SCHOLZE, MARCELO DE BORTOLO., MICHELE SACKSER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

072. - 0001334-17.2001.8.16.0001 - PEMEL-ADM.PART.E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS-Para exequente indicar o endereço no qual requer o cumprimento das diligências determinadas no item 3 e 4 do despacho de fl. 279. Adv. do Requerente: RAFAEL MOSELE-OAB-RS.62028 (62028/PR) e WALDIR LESKE (11587/PR) e Adv. do Requerido: VALDEMAR REINERT-25295 (0/PR).Adv. Outras Partes: GECE SOARES CHAISE (18921/PR)-Advs. GECE SOARES CHAISE, RAFAEL MOSELE-OAB-RS.62028, VALDEMAR REINERT-25295 e WALDIR LESKE

073. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004859-31.2006.8.16.0001 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A X MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE e Outros-Intimem-se as partes para desconsiderarem a publicação sob nº 50/2015, pois foi erroneamente publicada nos presentes autos. Adv. do Requerente: ROBERTA DOS REIS MATHEUS (248623/SP), GUILHERME HENRIQUE TRAUB (0/PR), LUCIANO ARIDA (163629/SP), EDUARDO HUMBERTO DALCAMIL (1636/DF), CLÁUDIA PARASMO (123936/SP), RAFAEL DOS SANTOS PIRES (238848/PR), ADRIANA PIRES HELLER (30461/PR), ADRIANO ROMOS (10135/PR), RENATO NAPOLITANO NETO (155967/SP), LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES (196820/SP), MANUELA DE CARVALHO SANCHES (37509/), FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA (36045/PR), ELLIS ERNANI CECHELERO (10135/PR), VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS (23484/PR), RENATO REIS SILVA (195116/SP), LUCIANO RODRIGO MIRANDA DE ARRUDA (163629/SP), LUCIANA FÁTIMA FERNANDEZ VELOZO (187613/SP), ADRIANO NERY KUSTER (30243/PR), DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA (238773/SP), ANA CAROLINA LATTES (206537/SP) e BIANCA BERBERIAN (221577/SP) e Adv. do Requerido: LIZ HELENA RAPOSO 32250/PR (0/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA (6606/PR), ELIANDRO BROSTOLIN (32084/PR), ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI (33735/PR), CINTHIA ALFERES CHUEIRE (31950/PR), VANIA ANTUNES DE SANTANA (217806/SP), DANIEL MENEZES MATTAR (204497/SP), JOSE CLIMACO DE SANTANA (90258/SP), FLAVIA MUSSIO ROVERE (240363/SP), VIVIAN DE MORAES MACHADO (239584/SP), RUBENS DE BIASE RIBEIRO (209381/SP), JOSEMAR SIMBALISTA (32672/PR), REJANE ULIANA ALVES DA SILVA (41988/PR), MARCIA DOS SANTOS BARAO (15274/PR), HENRY ANDERSEN NAVARETTE (27141/PR), CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (20914/PR), JEFFERSON BARBOSA (154703/SP), CAMILE SILVA NOBREGA (38275/SP), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (0/), RODRIGO MELO DOS SANTOS (41037/PR) e MAIRA TITO (33764/PR)-Advs. ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, ADRIANO ROMOS, ANA CAROLINA LATTES, ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA, BIANCA BERBERIAN, CAMILE SILVA NOBREGA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, CLÁUDIA PARASMO, DANIEL MENEZES MATTAR, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA, EDUARDO HUMBERTO DALCAMIL, ELIANDRO BROSTOLIN, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, ELLIS ERNANI CECHELERO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, FLAVIA MUSSIO ROVERE, GUILHERME HENRIQUE TRAUB, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, JEFFERSON BARBOSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOSE CLIMACO DE SANTANA, JOSEMAR SIMBALISTA, LIZ HELENA RAPOSO 32250/PR, LUCIANA FÁTIMA FERNANDEZ VELOZO, LUCIANO ARIDA, LUCIANO RODRIGO MIRANDA DE ARRUDA, LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES, MAIRA TITO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, MARCIA DOS SANTOS BARAO, RAFAEL DOS SANTOS PIRES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, RENATO NAPOLITANO NETO, RENATO REIS SILVA, ROBERTA DOS REIS MATHEUS, RODRIGO MELO DOS SANTOS, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, RUBENS DE BIASE RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, VANIA ANTUNES DE SANTANA e VIVIAN DE MORAES MACHADO

Curitiba, 25 de Março de 2015

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 30/2015 - 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 31 1473/2006
 ADRIANA MORO C. PRIGOL 82 28670/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM 88 57295/2011
 ALCENIR TEIXEIRA 49 388/2008
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 45 112/2008
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 31 1473/2006
 ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI 24 1490/2005
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 73 45141/2010
 92 5199/2012
 ALEXANDRE NISHIMURA 93 5257/2012
 ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 62 1672/2009
 ALFREDO ZUCCA NETO 101 46998/2012
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO 52 1177/2008
 ALVARO EIJI NAKASHIMA 93 5257/2012
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 2 754/1993
 ANA CAROLINA SILVESTRE TO 29 1420/2006
 ANA CHRISTINA DE VASCONCE 65 2364/2009
 ANA LETICIA DIAS ROSA 75 48174/2010
 ANA LUCIA FONSECA 43 1667/2007
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 86 47377/2011
 ANDERSON DOS SANTOS CASTR 8 340/2002
 ANDRE CARPE NEVES 30 1470/2006
 ANDRE GUSTAVO MARTINS GO 51 1134/2008
 ANDREIA DAMASCENO 72 43221/2010
 ANDRE LUIS TISI RIBEIRO 20 848/2005
 ANDRE ZANQUETTA VITORINO 73 45141/2010
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 3 50/1997
 ANGELIANE M DA CAMARA FAL 2 754/1993
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 22 1246/2005
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 87 50343/2011
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 27 1190/2006
 ANTONIO CARLOS DE PAULO M 99 41415/2012
 ANTONIO EMERSON MARTINS 56 96/2009
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 36 779/2007
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 79 57572/2010
 80 6487/2011
 ARIVALDIR GASPAR 30 1470/2006
 ARY CARLOS ARTIGAS 39 1155/2007
 AUREO VINHOTI 15 1396/2003
 BERNARDO MALIK KHELILI HA 75 48174/2010
 BRUNO ARCIE EPPINGER 45 112/2008
 BRUNO GOMARA CAVALLIN 100 42197/2012
 CAMILA GONÇALVES DA SILVA 15 1396/2003
 CAMILLA HAMAMOTO 102 48022/2012
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 10 89/2003
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 40 1309/2007
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 61 613/2009
 CARLOS FREDERICO REINA CO 15 1396/2003
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 32 184/2007
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 86 47377/2011
 CASSIA BERNARDELLI 14 1091/2003
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 82 28670/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 6 1238/2000
 10 89/2003
 28 1265/2006
 47 278/2008
 72 43221/2010
 CIBELE MERLIN TORRES 65 2364/2009
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 9 396/2002
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 75 48174/2010
 CRYSTIANE LINHARES 37 912/2007
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 86 47377/2011
 DANIELA SILVA JARDIM MARI 77 53885/2010
 DANIELA SILVA VIEIRA 27 1190/2006
 DANIELE BONA 33 243/2007
 DANIELE DE BONA 53 1186/2008
 DANIEL FRANCISCATTO STIEV 101 46998/2012
 DANIEL HACHEM 2 754/1993
 66 12/2010
 76 49357/2010
 DANIELLA LETICIA BROERING 31 1473/2006
 DANIELLE BROTTTO 12 967/2003
 82 28670/2011
 DANIELLE TEDESCO 61 613/2009
 DANIEL PRATES 51 1134/2008
 DEBORA SCEIFEER SORDI 93 5257/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 4 104/1999
 8 340/2002
 17 1488/2003
 DIANA PONTES 101 46998/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 33 243/2007
 DOUGLAS VILAR 61 613/2009
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 5 626/2000
 EDILANIO ROGERIO DE ABREU 57 198/2009
 EDINALDO SERGIO CANDEO 14 1091/2003
 EDIVALDO OSTROSKI 84 41520/2011
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 97 24561/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 59 238/2009
 EDUARDO MELLO 75 48174/2010
 EDUARDO PIZZATO SCHULTZ 24 1490/2005
 ELCIO KOVALHUK 27 1190/2006
 ELIANA AKEMI 38 957/2007
 ELIANE MARIA MARQUES 52 1177/2008
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 85 46700/2011
 ELISA DE CARVALHO 19 100/2005

35 629/2007
 ELISA GOMES GREIN SIQUEIR 17 1488/2003
 ELOI CONTINI 70 41835/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 11 751/2003
 32 184/2007
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 65 2364/2009
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 11 751/2003
 FELIPE ALVES DA MOTA 15 1396/2003
 22 1246/2005
 FELIPE KRASINSKI CADDAS 8 340/2002
 FELIPE SKRABA 2 754/1993
 FERNANDA ADAMS 36 779/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 33 243/2007
 53 1186/2008
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 68 23897/2010
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 43 1667/2007
 FLAVIO WARUMBY LINS 10 89/2003
 28 1265/2006
 47 278/2008
 49 388/2008
 56 96/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 19 100/2005
 35 629/2007
 FRANCISCO DERADI 7 224/2002
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 55 1767/2008
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 47 278/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 10 89/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH 6 1238/2000
 10 89/2003
 47 278/2008
 72 43221/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 31 1473/2006
 GISELE MARIA REIS 23 1252/2005
 GISELE SOLER CONSALTER 27 1190/2006
 GISELE VENZO 84 41520/2011
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 3 50/1997
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 68 23897/2010
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 27 1190/2006
 GUIULIO ALVARENGA REALE 88 57295/2011
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 94 10363/2012
 HENRIQUE LEAL VIANNA 51 1134/2008
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 43 1667/2007
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 60 556/2009
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 50 1048/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 39 1155/2007
 JAQUELINE ZAMBON 10 89/2003
 28 1265/2006
 JEAN RICARDO NICOLODI 53 1186/2008
 JEFERSON FURLANETTO MOISE 68 23897/2010
 JEFFERSON J FERREIRA FORM 48 354/2008
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 48 354/2008
 JESSICA MARA BRUM 97 24561/2012
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 75 48174/2010
 JOAO CASILLO 99 41415/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 6 1238/2000
 10 89/2003
 28 1265/2006
 47 278/2008
 72 43221/2010
 JOAO MARCELO KERETCH 5 626/2000
 JOAO SERGIO RAUSIS 44 1791/2007
 JOAQUIM MIRO 29 1420/2006
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 50 1048/2008
 JORGE TORTATO 40 1309/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 41 1411/2007
 64 2018/2009
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 48 354/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 90 65214/2011
 JOSE GONCALVES FILHO 64 2018/2009
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 23 1252/2005
 JOSE VALTER RODRIGUES 86 47377/2011
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 102 48022/2012
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 42 1517/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 67 4778/2010
 JULIANO FRANÇA TETTO 20 848/2005
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 87 50343/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT 50 1048/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 39 1155/2007
 KADMO MARTINS FERREIRA LI 66 12/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 33 243/2007
 KARLA MARIA RUIZ MERINO 23 1252/2005
 KATIA VERONICA DA ROCHA S 101 46998/2012
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 65 2364/2009
 KLAUS SCHNITZLER 6 1238/2000
 LACIR GUARENGHI 12 967/2003
 82 28670/2011
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 4 104/1999
 LAURO BARROS BOCCACIO 74 48099/2010
 LAURO PAULO KAMADA JUNIOR 24 1490/2005
 LEANDRO DELYSON FRANCA 101 46998/2012
 LEANDRO GALLI 34 596/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 56 96/2009
 LEONARDO RANGEL DE C LEMO 22 1246/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 78 56092/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 43 1667/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 81 27061/2011
 97 24561/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 38 957/2007
 LUCAS AMARAL DASSAN 8 340/2002

LUCIANE LAWIN 87 50343/2011
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 84 41520/2011
 LUCIANO BERNART 81 27061/2011
 LUCIANO BORGES DOS SANTOS 36 779/2007
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 48 354/2008
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 90 65214/2011
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 84 41520/2011
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 6 1238/2000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 10 89/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 27 1190/2006
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 3 50/1997
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 10 89/2003
 47 278/2008
 LUIZ BRESOLIN 24 1490/2005
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 13 1054/2003
 LUIZ CARLOS KRANS 56 96/2009
 LUIZ CELSO DALPRA 3 50/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 58 235/2009
 90 65214/2011
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 5 626/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 11 751/2003
 32 184/2007
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 83 30975/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 91 2092/2012
 MANUELLA STEIN PATRIAL 95 14947/2012
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 40 1309/2007
 MARCELO BUZATO 3 50/1997
 MARCELO DE OLIVEIRA 3 50/1997
 MARCELO GALAT NEVES DA RO 62 1672/2009
 MARCELO RAYES 15 1396/2003
 MARCELO ZANON SIMAO 19 100/2005
 MARCIA BATISTA DE LIMA 43 1667/2007
 MARCIA LORENI GRUND 39 1155/2007
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 30 1470/2006
 MARCIO AIRES DE OLIVEIRA 59 238/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 64 2018/2009
 MARCIO HOFMEISTER 19 100/2005
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 2 754/1993
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 95 14947/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 6 1238/2000
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 26 1028/2006
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 23 1252/2005
 MARCOS ROBERTO HASSE 42 1517/2007
 MARDEM MARCELO LEITE CORD 25 496/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 38 957/2007
 MARIA DO CARMO BORTOLASSO 83 30975/2011
 MARIANA PAULO PEREIRA 85 46700/2011
 MARIANA SANTOS SPITZNER 97 24561/2012
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 85 46700/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 35 629/2007
 50 1048/2008
 MAYLIN MAFFINI 87 50343/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 31 1473/2006
 69 34919/2010
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 96 14970/2012
 NADIEGE KARINA M. DELL AN 16 1456/2003
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 38 957/2007
 NEUDI FERNANDES 18 1404/2004
 ODACYR CARLOS PRIGOL 12 967/2003
 82 28670/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 61 613/2009
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 54 1759/2008
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 3 50/1997
 PATRICIA ANDRADE FREHSE 82 28670/2011
 PATRICIA VAILATI 82 28670/2011
 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE 27 1190/2006
 PAULO JOSE GOZZO 51 1134/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 55 1767/2008
 PAULO ROBERTO FERRAZ 77 53885/2010
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 68 23897/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 71 42118/2010
 89 62844/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 26 1028/2006
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 70 41835/2010
 PRISCILLA ANNE GAZDA 43 1667/2007
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 46 136/2008
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 23 1252/2005
 RAFAEL LAYNES BASSIL 55 1767/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 102 48022/2012
 RAFAEL SOUZA MORO 24 1490/2005
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 69 34919/2010
 RAQUEL CRISTINA BALDO 3 50/1997
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 22 1246/2005
 REGIS TOCACH 58 235/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 55 1767/2008
 89 62844/2011
 RENATO CORDEIRO JUSTUS 45 112/2008
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 38 957/2007
 RENATO MARTINELLI 34 596/2007
 RICARDO EMIR BURATTI 97 24561/2012
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 38 957/2007
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 32 184/2007
 ROBERTO MARTINS 56 96/2009
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 84 41520/2011
 RODRIGO BEVILAQUA 20 848/2005
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 80 6487/2011
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 17 1488/2003
 RUTH COATTI 14 1091/2003
 SANDRA A LOPES BARBON LEW 77 53885/2010

SANDRA JUSSARA KUHNIR 63 1709/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 83 30975/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 19 100/2005
 SERGIO LUIZ FERNANDES 4 104/1999
 SERGIO SCHULZE 71 42118/2010
 SILVANA TORMEM 67 4778/2010
 SILVIO BRAMBILA 98 35803/2012
 SILVIO ESPINDOLA 16 1456/2003
 SONIA REGINA MARTINS DE O 29 1420/2006
 SUZANA BONAT 26 1028/2006
 TADEU CERBARO 70 41835/2010
 TASSIA FERNANDA C.DA SILV 45 112/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 78 56092/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 11 751/2003
 THIAGO MEREGE PEREIRA 29 1420/2006
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZ 84 41520/2011
 TÂNIA REGINA DEMETERCO - 20 848/2005
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 81 27061/2011
 VALMIR LEAL GRITEN 30 1470/2006
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 32 184/2007
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 21 914/2005
 VINICIUS MORO CONQUE 12 967/2003
 82 28670/2011
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 8 340/2002
 WAGNER SELEME POSSEBON 22 1246/2005
 WALDEMAR PONTE DURA 3 50/1997
 WALERIA CHIBIOR 11 751/2003
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 6 1238/2000
 10 89/2003
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 88 57295/2011
 WILLIAN ESPERIDIAO DAVID 55 1767/2008
 WILSON BENINI 52 1177/2008

1. INVENTÁRIO-732/1989-ALIDA MARIA M THOMANN x JOSE ROBERTO THOMANN- Expeça-se novo o formal de partilha, conforme determinado às fls. 122, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Intimada a parte a comparecer nos autos para retirá-lo e quedando esta silente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor referente expedição formal R\$167,00 --Adv. -STEPHANY RUTH MATZENBACHER LISBOA
2. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-754/1993-MARSELHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro x HOSPITAL SANTA CRUZ- Concedo à parte requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, AMILTON FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE M DA CAMARA FALCAO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e FELIPE SKRABA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50/1997-COND EDIF PIETA x CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI- Concedo à parte requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Ciência as partes da designação da primeira praça para o dia 06 de Abril de 2015 às 14h00min e segunda praça designada para 16 de abril de 2015 a partir das 14h00min, a rua Carmelina Cavassin, n.1655, bairro Abranches, Curitiba-PR. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, RAQUEL CRISTINA BALDO, MARCELO BUZATO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CELSO DALPRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-104/1999-BANCO BRADESCO S/ A x TRAVELLER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 221. Segue em anexo a resposta do sistema RenaJud quanto ao bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada. Intimem-se. Diligências necessárias. Manifeste-se o exequente acerca da consulta Renajud - Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
5. INVENTÁRIO-626/2000-HAYDEE DONDEO BARBOSA x ESP FERNANDO BARBOSA- Defiro o requerimento de fl. 308 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH, LUIZ RENATO COSTA AMORIM e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001800-45.2000.8.16.0001-ELENIR DE FATIMA BASSO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Os embargos declaratórios opostos pelo embargante Mathias & Mikowski Advogados Associados, às fls. 938/943 são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. O embargante alegou que a decisão proferida às fls. 931, homologando o acordo, encontra-se incidente no artigo 535, do CPC. Pois bem. Não assiste razão ao embargante, na medida em que a decisão ora embargada foi clara, precisa e norteadada pelo embasamento legal, homologando o acordo, e ainda, quando da substituição processual, fls. 829/830, intimados a apresentar a cópia da inicial de cumprimento de sentença, quedaram silentes, apresentando manifestação somente agora, com embargas frente à uma decisão de mérito, sem qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Ressalto que o simples inconformismo e a irresignação da parte requerida com a determinação deste Juízo não possui o condão bastante e suficiente para preencher os requisitos do artigo 535, do Diploma Processual Civil. Isto posto, declaro ausente de contradição, omissão ou obscuridade a decisão de fls. 931, considerando que o meio de discussão quanto à não concordância do proferido em sentença não se sustenta através de embargos, devendo o embargante ter se utilizado de meio próprio para questionar a decisão do Juízo. Desse modo, recebo os embargos opostos por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. No mais, cumpra-se o determinado em despacho

de fls. 931. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KLAUS SCHNITZLER-.

7. INVENTARIO E PARTILHA-224/2002-EMERI APARECIDA BRENNER e outros x ROOVIL LIODOR BRENNER- Diante do pronunciamento da Fazenda Pública de fls. 150, manifeste-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Estadual. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCISCO DERADI-.

8. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-340/2002-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS RODRIGUES MARTINS e outro- 1. Considerando o não provimento do Agravo de Instrumento de fls. 375/385, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os requerimentos que entender pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e FELIPE KRASINSKI CADDAAH-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-396/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUIZA x ELIO ANTONIO DA SILVA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 40,08 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA-.

10. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-89/2003-GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE x BANCO ITAU S/A- Proceda a Serventia o apensamento da presente demanda àquelas mencionadas pela parte no petição de fls.868. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 32,06 (a Escrivania) já calculados em 80%, ficando também o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 8,02 (a Escrivania) já calculados em 20% Intimem-se. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

11. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-751/2003-ADEMIR LORENCETTI x BANCO ITAU S/A e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite o valor de R\$ 1.852,15 referente aos 50% de honorários periciais conforme cálculo de fls.1256. Intimem-se. -Advs. WALERIA CHIBIOR, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-967/2003-MARIA CLEUSA VEIRA x IMOVEIS BASSOLI LTDA-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 38,96 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. VINICIUS MORO CONQUE, DANIELLE BROTTTO, ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENGHI-.

13. ORDINÁRIA-0003280-53.2003.8.16.0001-ETERPA TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1091/2003-MARCOS GENNARI x EDINALDO SERGIO CANDEO-Fica o(a) requerido-devedor devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 673,56 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. CASSIA BERNARDELLI, RUTH COATTI e EDINALDO SERGIO CANDEO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1396/2003-EDSON NOGUCHI x ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1.AVOQUEI 2.Conforme consta na decisão de fls. 248, fl. deferido o pedido constatado à fl. 367. Ocorre que esse pedido (fl. 367), refere-se a um pleito formulado nos autos de embargos em apenso. O pedido formulado nesses autos, formulado às fcs. 240/241, é relativo ao levantamento dos valores que foram depositados pelo devedor para o cumprimento da obrigação pecuniária discutida nesta execução. Desta forma, concluo que , sem prejuízo de ser deferido o pedido constante à fl. 367 dos autos de embargos em apenso, tenho que o pedido formulado às fls. 240/241 também deve ser deferido, já que se trata de valores que foram depositados como cumprimento desta execução

3. ISTO POSTO: 3.1 DEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados nesses autos, conforme aviado às fls. 240/241, devendo o alvará ser expedido em nome do procurador do credor, eis que foi juntado instrumento de mandato atualizado para tanto. 3.2 Quanto ao pedido formulado à fl. 367 dos autos em apenso, este havia sido deferido, devendo apenas ser certificado nos autos em apenso, a existência desta decisão, autorizando o levantamento dos valores pretendidos, conforme pedido de fl 367 dos autos de embargos à execução tombados sob o n. 1246/2005. Expeçam-se alvarás. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Fica o(a) executado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 162,53 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. FELIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CAMILA GONÇALVES DA SILVA e MARCELO RAYES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1456/2003-MARIO CEZAR BAUNGARTEN x GARCIA COMERCIO DE SILICONE LTDA- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.199, pelo procurador da parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. SILVIO ESPINDOLA e NADIEGE KARINA M. DELL ANTONIO-.

17. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1488/2003-BANCO BRADESCO S/ A x VICTOR GREIN NETO e outro- Antes de mais, no intuito de evitar tumulto processual e dar celeridade ao prosseguimento do feito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte que alegou a conexão a comprove nos autos. Ressalto que imprescindível a juntada de certidão explicativa, ou cópia dos autos,

onde constam a inicial e o primeiro despacho positivo. Neste sentido, colaciono decisórios: "Ação de Cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Conexão ou continência não comprovadas. Capitalização de juros. Excesso de cobrança não especificado. Prova pericial e inversão do ônus da prova. Ineficácia. 1. A configuração de conexão ou continência entre ações depende de comprovação nos autos cuja prova é ônus de quem alega. 2. É permitida a cobrança de juros capitalizados anualmente. 3. Se a existência de dívida baseada em contrato de abertura de conta-corrente não foi negada pelo devedor, é dispensável a juntada dos extratos da conta-corrente quando presentes nos autos a planilha detalhada do débito apta à verificação dos encargos cobrados. 4. É descabido o pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, apenas com a alegação do excesso e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe a ele indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. Assim, sem que o demonstrativo de débito que instrui a ação de cobrança tenha sido impugnado de forma específica e sendo genéricas as alegações de excesso revelam-se desnecessária a produção de prova pericial e mostra-se ineficaz a inversão do ônus da prova. Apelação não provida. (TJ-PR - AC: 6042717 PR 0604271-7, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 02/09/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 232)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E RESPECTIVO PEDIDO DE HABILITAÇÃO, ESTE PLEITEADO PELA AGRAVADA. ALEGAÇÃO DESTITUIDA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVA OCORRÊNCIA DA CONEXÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE COM BASE EM INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PEDIDO DE HABILITAÇÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DA CONEXÃO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, POR FORÇA DA PREVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO PELA AGRAVADA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 103 DO CPC PARA A OCORRÊNCIA DA CONEXÃO. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para que seja admitida a conexão de ações, mostra-se necessário que a parte interessada comprove efetivamente a presença dos requisitos exigidos pelo art. 103 do CPC. 2. Agravada que se limitou a alegar a conexão, sem juntar os documentos indispensáveis para se aferir a efetiva presença da comunhão de objetos ou a causa de pedir das ações. 3. Informação do Juízo tido como conexo informando apenas a existência da ação civil pública, assim como pedido de habilitação formulado pela agravada, o qual não comprova a exigência contida no art. 103 do CPC. 4. Não comprovação da conexão deferida. Decisão recorrida revogada. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-PR , Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 15/09/2009, 7ª Câmara Cível)" Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1404/2004-DARCI FAUSTINO DA COSTA x NEREU BALAO- Defiro o requerimento de fls. 173 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias,. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-100/2005-MASSA FALIDA DE PAESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - PROHIGIENE x TIM SUL S/A-Fica o(a) requerido-devedor devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 731,43 (a Escrivania), R\$25,36 (Taxa Judiciária), R\$40,54 (ao Distribuidor) e R\$12,18 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. MARCIO HOFMEISTER, MARCELO ZANON SIMAO, SERGIO LEAL MARTINEZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-848/2005-SKY SYSTEM MONITORAMENTO LTDA x CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA- Antes de mais, oficie-se à SOUTH AMERICA TECHNOLOGY LTDA EPP, cujo endereço foi fornecido pela parte exequente às fls. 302, para o fim de obter informações acerca do valor total e atualizado das cotas, e ainda, os valores retirados a título de dividendos nos últimos 12 (doze) meses. No mesmo ofício, deverá a empresa South America ser intimada à proceder ao depósito dos valores vincendos a título de dividendos/lucros até integral satisfação da dívida. Ressalto que a penhora referente às cotas propriamente ditas não pode ser objeto de venda ou transferência, já que são a garantia da continuidade de recebimento dos lucros e dividendos pelo credor, sendo que as cotas, somente, serão vendidas/leiloadas em última instância, obedecendo a ordem de preferência. Assim sendo, por ora, somente os lucros e dividendos são passíveis de utilização para satisfação do débito, devendo as cotas permanecerem penhoradas até a quitação, ou localização de outros bens que possam garantir o pagamento integral da dívida. Neste sentido, colaciono decisórios: "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PENHORA DAS COTAS SOCIAIS QUE A EXECUTADA POSSUI JUNTO A UMA TERCEIRA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. REFORMA DA DECISÃO."(...) A penhorabilidade das cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida." (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 954761-7 - Londrina - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 14.02.2013) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1278289-9 - Tibagi - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 05.11.2014) (TJ-PR - AI: 12782899 PR 1278289-9 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data

de Julgamento: 05/11/2014, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1461 24/11/2014)" "Agravado de instrumento. Execução. Penhora sobre cota social de sociedade limitada. Possibilidade. Art. 655, VI, do CPC. Ordem legal obedecida. Agravante que não indica outros bens passíveis de constrição, embora haja demonstração nos autos de aplicações no estrangeiro. Dividendos que terão uso preferencial na satisfação do crédito. Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 20377400720138260000 SP 2037740-07.2013.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 25/11/2013, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2013)" Aguarde-se a resposta e o depósito. Após, manifeste-se a parte credora em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R\$11,13-Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO, ANDRE LUIS TISI RIBEIRO e TÂNIA REGINA DEMETERCO - CURADORA ESPECIAL-.

21. INVENTÁRIO-914/2005-MAGDA APARECIDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO x ESPOLIO DE DONATO ANTONIO DA CONCEIÇÃO- Antes de mais, vistas à Fazenda Pública do Estado do Paraná Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001706-24.2005.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x EDSON NOGUCHI-Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 352,92 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, LEONARDO RANGEL DE C LEMOS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON e FELIPE ALVES DA MOTA-.

23. ORDINÁRIA-1252/2005-L'AVENUE APART HOTEL LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Defiro o requerimento de fls. 344/345, e concedo o prazo comum de 20 (vinte) dias às partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE MARIA REIS, KARLA MARIA RUIZ MERINO, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1490/2005-WILLIAN IWAOKAMADA x APARECIDO DE JESUS DANIEL e outro- Retirar carta de intimação de fls.520. Intime-se - Advs. LAURO PAULO KAMADA JUNIOR, ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI, EDUARDO PIZZATO SCHULTZ, RAFAEL SOUZA MORO e LUIZ BRESOLIN-.

25. INTERDIÇÃO-496/2006-TOSHIKI KAWADA x MAKOTO KAWADA- Manifeste-se o Ministério Público acerca da certidão de fls. 94. Após, em havendo anuência Ministerial, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO-.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1028/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x RAMAO JOSE SAMPAIO- Expeça-se a Carta Precatória para o endereço indicado em fl. 380, na Comarca de Charqueadas/RS, a fim de ser cumprida a liminar de busca e apreensão do veículo de Ramão José Sampaio. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição Carta precatória R\$11,13-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

27. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA-1190/2006-BANCO BADERINDUS DO BRASIL S/A x BRENO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro-Defiro o requerimento, expeça-se novo edital conforme manifestação de fls. 319. Após, concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R \$11,13 -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, DANIELA SILVA VIEIRA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA-.

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1265/2006-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS SILVEIRA MENDES e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 34,51 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON e FLAVIO WARUMBY LINS-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0002744-37.2006.8.16.0001-ANTENOR BATISTA BONISSONI x BRASIL TELECOM S/A- Os embargos declaratórios opostos pelo embargante Antenor Batista Bonissoni, às fls. 321 são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. O embargante alegou que a decisão proferida às fls. 319, encontra-se incidente no artigo 535, do CPC. Pois bem. Não assiste razão ao embargante, na medida em que a decisão ora embargada foi clara, precisa e de mero expediente. Razão esta, bastante e suficiente para não acolher os argumentos da parte embargante, com fulcro no artigo 504, do CPC, vez que a decisão não possui qualquer conteúdo decisório. Neste sentido colaciono decisórios: "AGRAVO REGIMENTAL. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (INTELIGÊNCIA ART. 504 CPC). O pronunciamento judicial que oportuniza a regularização da representação processual não ostenta qualquer carga decisória, portanto, trata-se de despacho de mero expediente, e que não possui previsão recursal, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.(TJ-PR 917690301 PR 917690-3/01 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 13/09/2012, 10ª Câmara Cível)" Ressalto que o simples inconformismo e a irresignação da parte embargante com a determinação deste Juízo não possui o condão bastante e suficiente para preencher os requisitos do artigo 535, do Diploma Processual Civil. Desse modo, recebo os embargos opostos por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. No mais, cumpra-se o determinado em despacho de fls. 319. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e JOAQUIM MIRO-.

30. INVENTÁRIO-1470/2006-ALESSANDRA RAMOS MENEGALI e outros x ESPOLIO DE ELIZEU MENEGALI- Autos nº 1470/2006 Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.206, pelo procurador da parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, VALMIR LEAL GRITEN e ANDRE CARPE NEVES-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1473/2006-ADRIANA BELARMINO LOPES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELA LETICIA BROERING e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. RESTITUIÇÃO-184/2007-AREONILDA PAULO BARBOSA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Trata-se de Ação de Restituição, ajuizada por Aeronilda Paulo Barbosa e Outros em face de Banco Bamerindus do Brasil S/A (Banco HSBC S.A.), já qualificados nos autos. Há requerimento nos autos, às fls. 196, feito pela parte requerente, para o fim de levantamento dos valores depositados junto aos autos. O pólo ativo da demanda e as respectivas procurações já se encontram devidamente regularizadas, ou seja, Aeronilda Paulo Barbosa, bem como seus descendentes, juntaram seus documentos em fls. 223/229 e 234/242; Ilma de Lara Dellega, bem como seus descendentes, juntaram os documentos necessários em fls.212/217 e 255/256; por fim, Ivo Klein, Gertrudes Vivan Klein e Sady Franco juntaram procurações em fls. 218/220. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte requerente, em nome do procurador Carlos Giovani Pinto Portugal, OAB/PR 28.041, para o levantamento de todos os valores depositados nos autos, com as devidas correções. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R\$11,13-Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-243/2007-BANCO ITAU S/A x EDICLEITON JUNIOR SOARES- Cite-se a parte requerida por edital com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232 do Código de Processo Civil), conforme requerido às fls. 101. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio Tânia Regina Demeterco para atuar como Curadora especial. Abra-se vista à curadora especial pelo prazo legal. Com a manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R\$11,13 -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

34. INDENIZAÇÃO-596/2007-EDNA CRISTINA BRAGANTE x IMOBILIÁRIA RAZAO- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.168, pelo procurador da parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. RENATO MARTINELLI e LEANDRO GALLI-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-629/2007-MARIA HELENA LEITE x BANCO ITAU S/A- Diante da manifestação retro, dou por finda a fase de instrução do feito. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000412-63.2007.8.16.0001-LDG TURISMO LTDA x DANILO JOHANN-Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 414,16 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS e ANTONIO FERREIRA FRANÇA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-912/2007-BANCO ITAULEASING S/A x ILDEMAR DE OLIVEIRA- Considerando a certidão de fls.119, proceda-se o arquivamento, com a baixa do boletim mensal, tendo em vista que já houve a prestação jurisdicional com a prolação de sentença nos presente autos, encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença. Aguarde-se ulterior manifestação do exequente. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTO-957/2007-JOAO RUBENS DE OLIVEIRA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- 1. Considerando o informado às fls.283/284, manifeste-se a parte requerente Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1155/2007-JORGE CONCEIÇÃO DA SILVA x PEDRO XAVIER FILHO- Oficie-se ao Banco Itaú, para que este presta as informações requeridas à fl. 427. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição ofício R\$11,13 -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GRUND e ARY CARLOS ARTIGAS-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007240-75.2007.8.16.0001-DIRCE COELHO e outros x DIRCE COELHO e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$ 328,43 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. JORGE TORTATO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

41. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010412-25.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO MACHADO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 26,72 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

42. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1517/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LOPES & LECHENSKI LTDA e outros- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso

mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA SURMAS-.

43. DECLARATORIA NUL ATÓ JURIDICO-0006572-07.2007.8.16.0001-MBA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA x VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA e outro- Ciente da decisão proferida em sede recursal. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls.207. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelares de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, PRISCILLA ANNE GAZDA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, ANA LUCIA FONSECA, MARCIA BATISTA DE LIMA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

44. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1791/2007-JOAO CARLOS XAVIER x ALZIRIO EDI VAZ- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO SERGIO RAUSIS-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-112/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO ARVOREDO x TATIANA SOUZA FONSECA- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, aguarde-se o julgamento do mesmo para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO CORDEIRO JUSTUS, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, TASSIA FERNANDA C.DA SILVA e BRUNO ARCIE EPPINGER-.

46. USUCAPIAO-0016459-78.2008.8.16.0001-PAULINA ROSSOT x ARNALDO DA CUNHA- Antes de mais, verifiquemos que não consta nos autos o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Faculto à Escrivania a execução das custas remanescentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

47. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-0016495-23.2008.8.16.0001-GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o credor acerca da satisfação integral do débito. Fica o(a) executado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 121,34 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, FLAVIO WARUMBY LINS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005260-59.2008.8.16.0001-ERNANDES TEMEIRAO FERREIRA x SOC DE ENSINO LATINO AMERICANO S/C LTDA e outro- Considerando que a parte autora/sucumbente encontra-se agasalhada pelos benefícios da Lei 1060/50, não há que se falar, no presente momento em pagamento das custas remanescentes e honorários de sucumbência. Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 12, da referida Lei, in verbis: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Ressalto que caberá à parte credora o ônus de comprovar a alteração da situação econômica do devedor quando do futuro cumprimento de sentença no que tange às verbas supra referidas. Neste sentido, corroboram entendimentos dos Tribunais superiores: "APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR 05 ANOS. ART. 12 DA LEI 1060/50. NECESSIDADE. PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. Pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei 1060/50, o beneficiário da justiça gratuita terá direito à suspensão da exigibilidade de seu pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, cabendo ao credor demonstrar a modificação da situação de hipossuficiência econômico-financeira. A existência de título executivo judicial determinando ao Município devedor o pagamento de importância considerável a título de danos morais não autoriza a condenação ao pagamento imediato dos ônus sucumbenciais, porque não significa o recebimento do valor correspondente, mas apenas o reconhecimento do direito de crédito que será quitado mediante submissão ao regime de precatórios. (TJ-MG - AC: 10105130192864001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)" "PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI 1.060/50, ART. 12. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão foi julgada integralmente, não se configurando hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Ainda que a exigibilidade do que deverá desembolsar o beneficiário da justiça gratuita fique suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50), a compensação de honorários há de ser feita imediatamente. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no Resp: 1427269 SC 2013/0420291-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 22/05/2014)" Isto posto, arquivem-se os autos com a baixa tão somente do boletim mensal, e aguarde-se a posterior manifestação das partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON J FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.

49. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-0016784-53.2008.8.16.0001-JOELSON DE OLIVEIRA x ANDREA HELOISA CASSIA SAUER-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 444,17 (a Escrivania), R\$25,36 (Taxa Judiciária), R\$40,54 (ao Distribuidor) e R\$12,18 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0008882-49.2008.8.16.0001-MARIA JOSE DOMINGOS x BANCO ITAU S/A- Analisando os argumentos da parte embargante/requerida, Banco Itaú, verifico que razão não lhe assiste, já que os embargos de fls. 231/233, acerca da determinação do custeio da perícia, foram, devidamente, analisados em fls. 240/242. Isto posto, cumpre a parte Ré, de forma integral, a determinação de apresentação dos documentos requisitados pelo Sr. Expert, no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0016536-87.2008.8.16.0001-LIZETE ALVES DE LIMA e outros x DM IMOVEIS LTDA e outro- Ciente da decisão de Apelação. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelares de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1134/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, DANIEL PRATES, ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS e HENRIQUE LEAL VIANNA-.

52. DESPEJO-0010348-78.2008.8.16.0001-ANSELMO ZANELATTO x TITANIC LOCADORA DE VIDEO LTDA ME-Afim de conferir praticidade, celeridade e economia, pode o advogado encaminhar as peças digitalizadas ao email apmo@tjpr.jus.br, ao cuidados de Anelise Padilha Ramos Moreira. 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escrivania à conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 3. Intimem-se. Providências necessárias. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, WILSON BENINI e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1186/2008-BANCO FINASA S/A x ADELSON ROBERTO- Ante a certidão de fls.96, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPARGAR, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLDI-.

54. ARROLAMENTO-1759/2008-SERGIO MENDES e outros x JOSE MENDES e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 40,08 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

55. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1767/2008-HDI SEGUROS S/A x ROMILDA DROZDZ- Considerando a desistência da parte autora referente a Roberto Carlos dos Santos, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, tão somente em relação ao litisdenunciado. Ademais, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em até 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, RAFAEL LAYNES BASSIL, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e WILLIAN ESPERIDIAO DAVID-.

56. SÚMÁRIA DE COBRANÇA-96/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x REINALDO FRACARO- Ficam as partes devidamente intimadas do leilão de 1ªPraça marcado para o dia 06/04/2015 a partir das 14:00 e 2ªPraça marcado para o dia 16/04/2015 a partir das 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ROBERTO MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, FLAVIO WARUMBY LINS e LUIZ CARLOS KRANS-.

57. SÚMÁRIA DE COBRANÇA-0007777-03.2009.8.16.0001-DECIO DE LEO MUELLER e outro x BANCO BRADESCO S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-235/2009-FABIO VIEIRA CAVALCANTI x BANCO SANTANDER S/A- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre o laudo de esclarecimentos de fls 209/257. Intimem-se. -Advs. REGIS TOCACH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. SÚMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0006839-08.2009.8.16.0001-MARILDO DE MELLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- SÚMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.2-Decorridos dez dias da data da intimação do presente despacho sem qualquer requerimento

das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações. 3-Formulando, a parte credora, na forma da lei, pedido de cumprimento da sentença proferida, deverá o Cartório providenciar a inclusão de referido pedido no Sistema PROJUD, com observância do procedimento previsto no Código de normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente deverá ser certificado o ajuizamento do pedido de cumprimento e arquivem-se os autos físicos-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AIRES DE OLIVEIRA-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023014-77.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CLEVERSON DE OLIVEIRA LECHTCHACHEN- Ciente da decisão de Apelação. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 556/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0013423-91.2009.8.16.0001-LEONILDA DA APARECIDA SILVA x BANCO OMNI S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes no valor de R\$ 377,41 (a Escritania), R\$26,22 (Taxa Judiciária), R\$40,54 (ao Distribuidor) e R\$12,18 (ao Contador) sendo 70% devidos pelo réu e 30% devidos pelo autor. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

62. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1672/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ATAIDE RIBEIRO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI e MARCELO GALAT NEVES DA ROCHA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1709/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE CICERO DE SOUSA JUNIOR-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

64. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023016-47.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA ZOLVAR DA SILVA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 33,40 (a Escritania). Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e JOSE GONCALVES FILHO-.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0024662-92.2009.8.16.0001-GISLAINE THOMAS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 553/565 tão somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CIBELE MERLIN TORRES, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 475-J-0000012-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MACROBRAS FERTILIZANTES LTDA ME e outro-Afirm de conferir praticidade, celeridade e economia, pode o advogado encaminhar as peças digitalizadas ao email apmo@tjpr.jus.br, ao cuidados de Anelise Padilha Ramos Moreira. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, defiro à parte autora a digitalização das peças dos presentes autos, a fim de que passem a seguir através do Projudi. Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues à Escritania para os atos devidos, sendo que a inserção no sistema PROJUDI pela própria parte implicaria na geração de nova numeração única, e todos os seus ônus. Após, certifique-se, à Escritania, conferindo os arquivos apresentados, em cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3, supracitado, mantida a numeração única e original do processo. Uma vez digitalizados, proceda-se ao arquivamento do processo físico e posterior continuidade da demanda através do processo eletrônico. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e KADMO MARTINS FERREIRA LIMA-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0004778-68.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S.A x ROBSON ALAN HOFFMANN-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 13,36 (a Escritania). Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023897-87.2010.8.16.0001-GISELI BAHR x SEBASTIÃO PORTELA e outros-1-Considerando a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls.131/135, manifeste-se a parte contrária em cinco dias."PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL.CANCELAMENTO CDA.ART.26 DA LEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO.NULIDADE DA SENTENÇA.1-É imprescindível a intimação da parte contrária, quando aos embargos são dados efeitos modificativos, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.2-Apelação e á remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento (AC 19827 MG 0019827-34.2007.4.01.3800, Rel.DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO , Julgamento:14/09/2012, OITAVA TURMA, Pub.e-DJF1.P.1097p. de 23/11/2012) -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFERSON FURLANETTO MOISES-.

69. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0034919-45.2010.8.16.0001-LEOPOLDO RESENDE DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A- Ciente da decisão proferida em sede recursal. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-0041835-95.2010.8.16.0001-JOB ROCHA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente da decisão proferida em sede recursal. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0042118-21.2010.8.16.0001-CHRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 24,49 (a Escritania). Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SERGIO SCHULZE-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0043221-63.2010.8.16.0001-SAMANTHA MAYUMI HASEBE ARTEMAN x BANCO SANTANDER S/A- Ciente da decisão proferida em sede recursal. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0045141-72.2010.8.16.0001-TROPICAL COM DE TINTAS LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 20,04 (a Escritania). Intimem-se. -Advs. ANDRE ZANQUETTA VITORINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. DECLARATORIA-0048099-31.2010.8.16.0001-IVAN PACHECO DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 498,76 (a Escritania), R\$30,36 (Taxa Judiciária), R\$40,54 (ao Distribuidor) e R\$12,18 (ao Contador). Intimem-se. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0048174-70.2010.8.16.0001-KONDO E JOAQUIM LTDA x NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro- 1-Considerando a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls.275/280, manifeste-se a parte contrária em cinco dias."PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL.CANCELAMENTO CDA.ART.26 DA LEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO.NULIDADE DA SENTENÇA.1-É imprescindível a intimação da parte contrária, quando aos embargos são dados efeitos modificativos, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.2-Apelação e á remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento (AC 19827 MG 0019827-34.2007.4.01.3800, Rel.DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO , Julgamento:14/09/2012, OITAVA TURMA, Pub.e-DJF1.P.1097p. de 23/11/2012) -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, ANA LETICIA DIAS ROSA, EDUARDO MELLO e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO-.

76. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0049357-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/ C LTDA e outros- 1. Em análise ao requerimento de fls. 76/77, determino que a tramitação do processo ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculta a parte credora para que proceda a digitalização integral dos autos. Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues à Escritania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. A seguir, a Escritania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. Quanto aos outros pedidos, formulados respectivamente nas fls. 76/77, informo que serão analisados posteriormente à digitalização. Providências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0053885-56.2010.8.16.0001-HOTEIS OTHON S/A x ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA-Fica o(a) requerido-devedor devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 270,54 (a Escritania). Intimem-se. -Advs. DANIELA SILVA JARDIM MARINHO LIMA, PAULO ROBERTO FERRAZ e SANDRA A LOPES BARBON LEWIS-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0056092-28.2010.8.16.0001-TATIANE ANDRADE DE CAMARGO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 24,49 (a Escritania). Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057572-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ARROBATELECOM OPERADORA DE COMUNICAÇÕES LTDA ME e outro- Defiro o requerimento retro. Para tanto, concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006487-79.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x N R CORPORATION REPRESENTAÇÕES LTDA - ME e outro-Defiro o requerimento retro. Para tanto, concedo à parte requerente vista dos autos

fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

81. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PED LIMINAR SUM-0027061-26.2011.8.16.0001-MARIA MULLER DE LIZ x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 23,38 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. LUCIANO BERNART, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0028670-44.2011.8.16.0001-MARIA CLEUSA VEIRA x IMOVEIS BASSOLI LTDA-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 989,75 (a Escrivania), R\$183,52 (Taxa Judiciária), R\$40,54 (ao Distribuidor) e R \$12,18 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C. PRIGOL, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTTO, PATRICIA ANDRADE FREHSE, ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENGHI-.

83. REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0030975-98.2011.8.16.0001-JOSÉ RENATO DE MELO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Diga o autor se persiste a situação de impossibilidade de arcar com as custas processuais ou, caso contrário, efetue o pagamento das custas no remanescentes no valor de R\$ 1.017,58 (a Escrivania), R\$ 12,18 (ao Contador), R \$ 40,54 (ao Distribuidor) e R\$ 69,36 (Taxa Judiciária). Intimem-se. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, MARIA DO CARMO BORTOLASSO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM-0041520-33.2011.8.16.0001-LUZINETE FRANCISCA DA SILVA x EMPRESA EXPRESSO AZUL LTDA e outro- Ficam as requeridas intimadas a efetuar o pagamento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R \$1.057,65, ao FUNREJUS (Taxa Judiciária) no valor de R\$55,71, ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$40,54, e ao 4º Ofício Contador no valor de R\$12,18.-Advs. GISELE VENZO, EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIELT SILVEIRA, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

85. DECLARATÓRIA DE NUL DE CLAU CONTRATUAIS C/C REVISIONAL C/ ANTEC TUTELA SUM-0046700-30.2011.8.16.0001-WALTER DA SILVA DA PAIXÃO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- Concedo ao banco requerido o prazo de 10 dias para que apresente os cálculos mencionados à fl. 165. Após, manifeste-se o requerente, em 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

86. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0047377-60.2011.8.16.0001-MARIA ROSA LAZARETTI x ESPÓLIO DE ALBERT JAMES KAPTY-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora devidamente intimada para que de atendimento ao ofício de fls 184. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, ANA PAULA ANTUNES VARELA e CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

87. REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUM CONTR-0050343-93.2011.8.16.0001-RUTE SOARES SEABRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Considerando a interposição de recurso de apelação e a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

88. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057295-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ERNESTO PAESE JUNIOR-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GUIULIO ALVARENGA REALE e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0062844-79.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 13,36 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

90. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0065214-31.2011.8.16.0001-VALTER DE PAULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 533,28 (a Escrivania), R\$33,36 (Taxa Judiciária), R\$40,54 (ao Distribuidor) e R\$12,18 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0002092-10.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x ANA PAULA DUTRA DA SILVA- Defiro o requerimento retro. Procedi a consulta de endereços em nome da requerida, via sistema Bacenjud. Segue o resultado em anexo. Manifeste-se o requerente, em até 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005199-62.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE OSVALDIR MULEK JUNIOR-Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

93. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0005257-65.2012.8.16.0001-ESP DE WELITON DO CARMO e outro-1-Considerando que até a presente data não houve o retorno do ofício, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fls.36. 2-Intimem-se Diligências necessárias. -Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, ALEXANDRE NISHIMURA e DEBORA SCEIFEER SORDI-.

94. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010363-08.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES-BENS DO BRASIL S/A x NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$94,55 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELO-.

95. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0014947-21.2012.8.16.0001-ANGELA MARIA ALVES SGORLON x SUPERMERCADO MUFFATO E CIA LTDA- Ciente da decisão proferida em sede recursal. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA e MANUELLA STEIN PATRIAL-.

96. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0014970-64.2012.8.16.0001-GRACIELE CRISTINA DA SILVA CALDEIRA x ANTONIO CALDEIRA-Diga o autor se persiste a situação de impossibilidade de arcar com as custas processuais ou, caso contrário, efetue o pagamento das custas no remanescentes no valor de R\$ 339,55 (a Escrivania), R\$ 12,18 (ao Contador), R\$ 40,54 (ao Distribuidor) e R\$ 25,36 (Taxa Judiciária). Intimem-se. -Adv. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO-.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0024561-50.2012.8.16.0001-LUCIANO PEREIRA DA SILVA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Ciente da decisão proferida em sede recursal. Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANA SANTOS SPITZNER, JESSICA MARA BRUM, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

98. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0035803-06.2012.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JOSÉ NILSON DA CRUZ- Defiro a suspensão do curso do feito até o fim do prazo estabelecido para cumprimento do acordo, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente se manifestar, informando sobre o cumprimento integral do avençado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041415-22.2012.8.16.0001-SMV VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA x HUBNER SIDERURGICA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA- 1. Trata-se de embargos à execução ajuizada por SMV Válvulas Industriais LTDA em face de Hubner Siderurgia Unidade Minas Gerais LTDA. 2. A parte embargante arguiu como preliminar de mérito a incompetência do juízo aduzindo que o Juízo competente é aquele onde a obrigação deve ser satisfeita, para ação que se lhe exigir o cumprimento. É o relatório. Decido. 3. A presente preliminar merece prosperar. Vejamos: 4. Embora a matéria arguida como preliminar seja a incompetência territorial, e portanto, argüível em exceção de incompetência, o atual entendimento jurisprudencial estabelece a possibilidade de relevar o rigorismo formal e analisar a arguição, em consagração ao aproveitamento dos atos processuais. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-OCORRÊNCIA INCOMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUIZO INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, acatada exceção de incompetência relativa arguida em preliminar na contestação e não em petição autônoma, releva-se o rigor formal se não comprovado prejuízo pela parte adversa, em louvor ao aproveitamento dos atos processuais. Recurso especial provido em parte, para reconhecer que a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação, ao invés de exceção de incompetência, constitui mera irregularidade(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA) 5. A parte embargante aduziu a incompetência do Juízo para processar e julgar a presente ação, considerando que, nos termos do artigo 100, IV, do CPC, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. 6. Assiste razão o embargante, eis que nos termos do que estabelece o artigo 17 da lei 5.474/67, que dispõe acerca da duplicata mercantil, o foro competente para a cobrança judicial é aquele da praça de pagamento. Neste sentido: "Na duplicata, praça de pagamento significa o lugar onde deve a mesma ser paga. Indica, também, o lugar onde deve ser processado o protesto, qualquer que seja, bem como propostas as ações cabíveis, como a execução contra o devedor. Portanto, para todas as ações com base na duplicata, é competente o juízo da comarca onde se encontra o lugar do pagamento."(Pág. 387, Títulos de Crédito - Wille Duarte Costa - Belo Horizonte - 2. edição - Del Rey - 2005). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DUPLICATA MERCANTIL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DO PAGAMENTO. -Em se tratando de duplicata mercantil, qualquer ação, seja cautelar ou ordinária, deve ser processada e julgada pelo juízo do local constante para pagamento, nos termos do art. 17 da Lei 5.474/68 combinado com o art. 100, IV, alínea d do CPC. Precedentes do STJ". (TJMG - Agravo de Instrumento Nº

1.0313.12.017337-9/001 - Relator: Des. Mota e Silva - 18ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 19/03/2013). 7. Portanto, considerando que o protesto foi realizado em Piracicaba-SP (fls. 13/17 dos autos 4896/2012, este é o Juízo competente para processar e julgar a presente ação. 8. Assim, declino a competência para a Vara Cível da Piracicaba-SP. 9. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 10. Intimem-se. 11. Remetam-se os autos para a comarca de Piracicaba SP, com as devidas anotações. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e JOAO CASILLO-.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0042197-29.2012.8.16.0001-MIDIWEB INFORMATICA LTDA x OPERARIO FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE e outro-Fica o(a) credor devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 47,87 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. BRUNO GOMARA CAVALLIN-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANULATÓRIA CLÁUSULA CONTRATUAL SUM-0046998-85.2012.8.16.0001-JOSI GORETI LEAL AFONSO x SÃO MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-Manifeste-se o exequente acerca dos resultados do bloqueio de valores via Bacenjud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO DELYSON FRANCA, ALFREDO ZUCCA NETO, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUZA, DANIEL FRANCISCATTO STIEVEN e DIANA PONTES-.

102. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SEGURO-0048022-51.2012.8.16.0001-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT x MURILO QUINTINO e outros- (APENSO AOS AUTOS 3967/2010) - Fica o ora requerido intimado para que, no prazo de 05 dias, retire os autos principais e os presentes em carga definitiva para remessa à Comarca de Joinville/SC.-Advs. JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e CAMILLA HAMAMOTO-.

Curitiba, 25 de Março de 2015

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 52/2015

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA 0020 034242/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0011 029942/2006
 AELTON MARÇAL PEREIRA DA 0025 037054/2009
 ALBERTO SILVA GOMES 0036 070776/2010
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0005 023365/2001
 ALESSANDRO LIMA AMARAL 0009 027699/2004
 ALEXADRE JOÃO BARBUR NETO 0011 029942/2006
 ALEXANDRE ARSENO 0004 020722/1999
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0003 020532/1999
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0045 060853/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 026506/2003
 0008 026776/2004
 ALEX DE ANDRADE DE OLIVEI 0007 026506/2003
 ALINE ALMEIDA COUTINHO SO 0026 037164/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 0010 029510/2005
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0019 034126/2008
 0033 046698/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0052 038436/2012
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0005 023365/2001
 ANDRE LUIZ RAMOS 0029 031893/2010
 ANTENOR DEMETERCO NETO 0012 030222/2006
 ANTONIO CLAUDIO DE F DEME 0012 030222/2006
 ASDRUBAL MONTENEGRO NETO 0036 070776/2010
 BARBARA BUASSI 0041 014359/2011
 BENEDITO AP. TUPONI JUNIO 0009 027699/2004
 BIHL ELERIAN ZANETTI 0020 034242/2008
 BLAS GOMM FILHO 0010 029510/2005
 BRUNO GASPARINI 0007 026506/2003
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0008 026776/2004
 CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0004 020722/1999
 CARLOS FERNANDO SIQUEIRA 0040 010455/2011
 CARLOS REBELO GLOGER 0034 057175/2010
 CARLYLE POPP 0046 009197/2012
 CHEYMA GABRIELLA DE JUODI 0021 034285/2008
 CLAUDIA CARDOSO 0035 070008/2010
 CLAUDIO ROTUNNO 0034 057175/2010
 CRISTIANE APARECIDA STOEB 0036 070776/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 036139/2010
 0048 011558/2012
 0055 051846/2012

CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0035 070008/2010
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0002 018938/1998
 DANIELE CARVALHO 0027 012629/2010
 DENISE TEREZINHA VARELA C 0030 035766/2010
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0015 031390/2007
 EDUARDO CHALFIN 0036 070776/2010
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0004 020722/1999
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 032596/2007
 0052 038436/2012
 EDUARDO MAGALHAES 0037 000598/2011
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0015 031390/2007
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0024 035204/2009
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0036 070776/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0016 032501/2007
 ELTON BAIOTTO 0008 026776/2004
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0039 009682/2011
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0009 027699/2004
 ENIO CORREA MARANHÃO 0046 009197/2012
 ERICIO L.T.DE AZEVEDO GON 0014 031198/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 029942/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 029942/2006
 0022 034618/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0037 000598/2011
 FABIANA SILVEIRA 0033 046698/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 014359/2011
 FABIULA MULLER 0013 031081/2006
 FABRICIO KAVA 0037 000598/2011
 FAGNER SCHNEIDER 0047 010181/2012
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0015 031390/2007
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0040 010455/2011
 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 0003 020532/1999
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0005 023365/2001
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0041 014359/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0055 051846/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0024 035204/2009
 0036 070776/2010
 0049 012469/2012
 FRANCO RANGEL DE ABREU E 0043 043822/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0039 009682/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0026 037164/2009
 GERSON L. DOS S. SAUKA 0010 029510/2005
 GUILHERME AUGUSTO TINO BA 0011 029942/2006
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0040 010455/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0028 015645/2010
 HELCIO KRONBERG 0004 020722/1999
 HERICK PAVIN 0020 034242/2008
 HERICK PAVIN 0046 009197/2012
 HUGO ZANELATO 0023 035106/2009
 IANDARA DOS SANTOS MACHAD 0005 023365/2001
 IARA REGINA DA VEIGA FEST 0011 029942/2006
 INGRID DE MATTOS 0032 037614/2010
 0052 038436/2012
 INGRID KUNTZE 0002 018938/1998
 IRINEU JOSE PETERS 0011 029942/2006
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0015 031390/2007
 IVONE STRUCK 0010 029510/2005
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0016 032501/2007
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0001 012168/1992
 JANAINA MONTEIRO DO NASCI 0047 010181/2012
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0006 025964/2003
 JEFERSON WEBER 0002 018938/1998
 JERIEL DOS PASSOS 0020 034242/2008
 JOAO CASILLO 0015 031390/2007
 JOAO ELIAS DE OLIVEIRA 0001 012168/1992
 JOAO MARCELO KERETCH 0009 027699/2004
 JOEL KRAVTCHEK 0015 031390/2007
 JORGE DURVAL DA SILVA 0045 060853/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0031 036139/2010
 JOSE CARLOS CHIBILY 0014 031198/2006
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0004 020722/1999
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 018938/1998
 0006 025964/2003
 JOSE RODRIGO SADE 0012 030222/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 0003 020532/1999
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0035 070008/2010
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0005 023365/2001
 JULIO CESAR GOULART LANES 0051 035562/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0042 020790/2011
 JULIO KAHAN MANDEL 0036 070776/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0009 027699/2004
 0013 031081/2006
 KARIN MAHMUD DA MAIA ABOU 0034 057175/2010
 KARL GUSTAV KOHLMANN 0024 035204/2009
 LEANDRO GALLI 0030 035766/2010
 LEANDRO RICARDO ZENI 0004 020722/1999
 LEILA MIRANDA 0002 018938/1998
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0015 031390/2007
 LETICIA SEVERO SOARES 0026 037164/2009
 LIA MARA ALMEIDA 0009 027699/2004
 LORAIN COSTACURTA 0006 025964/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 031081/2006
 0042 020790/2011
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0032 037614/2010
 0050 020028/2012
 0054 043840/2012
 LUCIANA SOUZA CARDOSO DE 0002 018938/1998
 LUIZA DE BARROS FERREIRA 0043 043822/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0039 009682/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0006 025964/2003

0006 025964/2003
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0010 029510/2005
 LUIZ FERNANDO CORTES FERR 0003 020532/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 018938/1998
 LUIZ GONZAGA M.CORREIA 0036 070776/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0046 009197/2012
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0015 031390/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 034618/2008
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0046 009197/2012
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0030 035766/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0013 031081/2006
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0049 012469/2012
 MARCELO JOSE CISCATO 0044 059361/2011
 MARCIA CRISTINA STIER STA 0001 012168/1992
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 032596/2007
 0032 037614/2010
 0052 038436/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0008 026776/2004
 MARCOS J. R. SALAMUNES 0033 046698/2010
 MARCOS PAULO DA SILVA 0045 060853/2011
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0044 059361/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0044 059361/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0013 031081/2006
 MARIANA DE CAMARGO SANTAN 0036 070776/2010
 MARIANA STRONA WIEBE 0038 007976/2011
 0038 007976/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0031 036139/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0053 042204/2012
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0012 030222/2006
 MARISSOL J.FILLA 0009 027699/2004
 MAURELIO PETERS 0011 029942/2006
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0040 010455/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0010 029510/2005
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0018 033756/2008
 0019 034126/2008
 0022 034618/2008
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0043 043822/2011
 MIEKO ITO 0011 029942/2006
 MOZART PIZZATO ANDREOLI 0025 037054/2009
 MUNIR ABAGGE 0009 027699/2004
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0006 025964/2003
 NATALIA CRISTINE DE OLIVE 0011 029942/2006
 NELSON GUARNIERI DE LARA 0009 027699/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0009 027699/2004
 NEWTON DORNELES SARATI 0018 033756/2008
 NICE WENDLING HERNANDES 0039 009682/2011
 OLINTO ROBERTO TERRA 0051 035562/2012
 PATRICIA PIEKARCZYK 0006 025964/2003
 PATRICIA VANESSA MARAN VI 0038 007976/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0014 031198/2006
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0013 031081/2006
 PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0014 031198/2006
 PRISCILA DORNELLES 0036 070776/2010
 PRISCILA PRESTES ZENI 0014 031198/2006
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0042 020790/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0036 070776/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0026 037164/2009
 RAFAELA MAIA RUSSI FRANC 0021 034285/2008
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0027 012629/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 070776/2010
 RICARDO AGUIAR FERONE 0027 012629/2010
 RICARDO ANDRAUS 0046 009197/2012
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0011 029942/2006
 RICARDO LUCAS CALDERON 0039 009682/2011
 ROBERTA DE ROSIS 0021 034285/2008
 RODRIGO FERNANDES SOLOCEN 0030 035766/2010
 RODRIGO MAISTROVICZ LICHT 0043 043822/2011
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0003 020532/1999
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0012 030222/2006
 RUBEN MADINI 0010 029510/2005
 RUBENS GASPAR SERRA 0027 012629/2010
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0034 057175/2010
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0001 012168/1992
 SAULO GOMES KARVAT 0025 037054/2009
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0016 032501/2007
 SERGIO LUIS MENON 0003 020532/1999
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0002 018938/1998
 0002 018938/1998
 SERGIO SCHULZE 0019 034126/2008
 0033 046698/2010
 SILVIA ELISABETH NAIME 0029 031893/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 0029 031893/2010
 SUHELLYN HOOGEVONINK DE A 0005 023365/2001
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0001 012168/1992
 TATIANA KALKO T.CUNHA BAR 0024 035204/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0022 034618/2008
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0004 020722/1999
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0025 037054/2009
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0042 020790/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 026506/2003
 0008 026776/2004
 VIRGINIA MAZZUCCO 0028 015645/2010
 WAGNER VINICIOS MICOS 0010 029510/2005
 WILIAN FERREIRA 0038 007976/2011
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 0024 035204/2009
 WILSON TRINKEL 0015 031390/2007

1. REIVINDICATORIA - 12168/1992 - IBRAHIM REDA BARK x MARIA GENI FONSECA RODRIGUES e outros - I. Sobre o expediente retro encartado, manifeste a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, TALEL YOUSSEF HAMUD, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, JOAO ELIAS DE OLIVEIRA e SANDRA CARRILHO FERREIRA.
2. COBRANCA (SUM) - 18938/1998 - COND.CONJ.RES.MORADIAS CAIUA I - XI x CLEIDE CABRAL e outro - Cientifiquem-se as partes do expediente juntado às fls. 458 a 462. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, JEFERSON WEBER, INGRID KUNTZE, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEILA MIRANDA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e DANIEL BRENNEISEN MACIEL.
3. INVENTÁRIO - 20532/1999 - HELOISA VERA DEMARIO MENON x ESPOLIO DE RUBI MENON - conclusão da decisão de fls. 558/581...Por força do exposto, DEFIRO a habilitação dos herdeiros Fátima Rosidete Menon, Indianara Viera Menon e Rubens Francisco Menon no rol de herdeiros de Rubi Menon. Após o trânsito em julgado desta deliberação, conclamo o inventariante e herdeiros a atualizar o patrimônio partível para avaliação e atribuição de quinhões. Sobreindo divergências, mister que sejam pontualmente elencadas para facilitar a identificação do que é incontroverso eo que é ponto pacífico. Observe a Serventia que os autos não serão retirados de cartório na fluência do prazo comum. Por fim, promova-se o desapensamento dos autos nº 20.532/99-C, certificando como de estilo, com a baixa definitiva do caderno apensado. Intime-se. Advs. ROGERIO DE SOUZA CHEDID, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, JOSE VALTER RODRIGUES, LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA e SERGIO LUIS MENON.
4. ORDINARIA - 20722/1999 - AEROLINK SERVIÇO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA x BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - Promova o bloqueio via sistema Renajud conforme retro postulado...-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 429), manifestem-se as partes.- Advs. ALEXANDRE ARSENO, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.
5. DECLARATORIA - 23365/2001 - IRINEU ANTUNES FILHO x ITAUBANK S.A - Considerando que a petição de fl. 767 não informa se o credor teve seu crédito satisfeito, intime-se este novamente para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito. Consigno que eventual ausência de manifestação será considerada como concordância, com a extinção da execução em relação ao devedor. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDARA DOS SANTOS MACHADO.
6. SUMARIA DE COBRANÇA - 25964/2003 - COND.MORADIAS ITATIAIA V x ELIZAB DA SILVA CHAVES e outro - I. O Juízo intenta digitalizar os cadernos físicos seguindo uma ordem de prioridades que envolve os feitos não sentenciados em um primeiro momento. Sopesando que o presente feito já foi sentenciado, aguardará o momento oportuno para a conversão respectiva, trazendo à colação que tramitam neste Juízo aproximadamente 15.000 feitos. Não há óbice, no entanto, que o interessado apresente a mídia com a digitalização, seguindo orientação prévia da Serventia, que propicie a inserção mais célere no sistema. II. Intime-se. Diligencie-se. Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LORAINÉ COSTACURTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.
7. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26506/2003 - DAMIAO JOSE DE LIMA x AYMORE CRED., FINANC.E INVEST.S/A - Prefacialmente, esclareça a parte exequente se com o levantamento dos valores indicados à fl. 513 seu crédito está satisfeito. Advs. ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA, BRUNO GASPARINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
8. REVISIONAL DE CONTRATO - 26776/2004 - IVAN GUERIOS CURY x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Deferido o prazo de trinta dias ao autor, conforme pleiteado.- Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.
9. ANULACAO DE TITULO - 0000136-37.2004.8.16.0001 - O MOVELEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL e outros - I. Certifique a serventia acerca do recebimento da petição cuja cópia se encontra à fl. 433. II. Certifique-se acerca do atual valor depositado em conta judicial vinculado a estes autos, considerando a informação de que o Banco do Brasil teria realizado depósito equivocado na conta (fl. 431). III. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em relação ao pedido de fl. 431, sob pena de presunção de concordância. IV. Após, voltem os autos conclusos. V. Intimem-se. Advs. JOAO MARCELO KERETCH, BENEDITO AP. TUPONI JUNIOR, NELSON GUARNIERI DE LARA, ALESSANDRO LIMA AMARAL, LIA MARA ALMEIDA, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, MARISSOL J.FILLA, NELSON PASCHOALOTTO, MUNIR ABAGGE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
10. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 29510/2005 - JOSE CARLOS ALVES FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Ante o contido na petição de fl. 367, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, WAGNER VINICIOS MICOS, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANA LUCIA FRANÇA, GERSON L. DOS S. SAUKA e BLAS GOMM FILHO.
11. DECLARATORIA - 0005279-36.2006.8.16.0001 - IZELIA INEZ GIRARDELLO REISER x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Anote-se conclusão para sentença. II. Intime-se. Diligencie-se. Advs. GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA, NATALIA CRISTINE DE OLIVEIRA, RICARDO ANTONIO BALESTRA, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA,

ADRIANO MUNIZ REBELLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXADRE JOÃO BARBUR NETO e IARA REGINA DA VEIGA FESTA.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 30222/2006 - RIVAIR ANDREOLI x CELSO LUIZ GIRARDELLO - Deposite o interessado junto a Unidade - 4º Ofício do Contador - Partidor, as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Advs. ROSALVA ROSSANE MENECHINI, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F DEMETERCO e JOSE RODRIGO SADE.

13. NULIDADE - 0004753-69.2006.8.16.0001 - OLSEN VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. Defiro. Intime-se a parte executada para complementar o pagamento dos valores pertinentes ao cumprimento de sentença (R\$ 4.766,74) no prazo de 05 dias. Int. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, FABIULA MULLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

14. ORDINARIA - 0003154-61.2007.8.16.0001 - CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS x ALBAU CONSTRUTORA LTDA - Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício.-.-.-.-.- Ao recolhimento de R\$11,13, para posterior expedição de ofício.- Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, PRISCILA PRESTES ZENI, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, JOSE CARLOS CHIBILY e ERICIO L.T.DE AZEVEDO GONZAGA.

15. RENOVATORIA - 31390/2007 - AUTO POSTO NILO CAIRO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros - I. Expeçam-se alvarás conforme pleiteado às fls. 595 a 596 e 599. II. Após, cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 576. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.- Ao recolhimento das custas para posterior expedição dos alvarás.- Advs. JOAO CASILLO, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, WILSON TRINKEL e JOEL KRAVITCHENKO.

16. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0009073-31.2007.8.16.0001 - ALEXANDRE BUNIOVSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença. II. Em razão da extinção do feito pela quitação do débito (fl. 318) intime-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. III. Intime-se. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

17. MONITORIA - 32596/2007 - UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A x MARCELO SCHWANKE WILLRICH ME e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 0009143-14.2008.8.16.0001 - JOÃO OGLACI DE CASTRO PASSOS x BANCO BRADESCO S.A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATI.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0017266-98.2008.8.16.0001 - RAUL DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A - Prefacialmente, intime-se os novos procuradores da parte ré (fl. 125), para se manifestarem sobre as petições de fls. 116 e 128, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

20. DECLARATORIA - 0012577-11.2008.8.16.0001 - VISUAL DIST. DE PETRÓLEO LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Sopesando que a sucumbência foi distribuída em igual proporção e compensada os honorários entre as partes, se não houve custas remanescentes, archive-se o caderno com as cautelas de estilo. Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS, ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA e HERICK PAVIN.

21. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0005888-48.2008.8.16.0001 - JANDIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Advs. RAFAELA MAIA RUSSI FRANCO, CHEYMA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL e ROBERTA DE ROSIS.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 0007568-68.2008.8.16.0001 - ROSA MARIA TIBES DE MEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

23. INDENIZACAO - 35106/2009 - ANTONIO SCHPANSKI E FILHOS LTDA x REBRASA - REFLORESTAMENTO BRASILEIRO S/A e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. HUGO ZANELATO.

24. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0007572-71.2009.8.16.0001 - SAULO LAZAROTTO x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante o depósito de fl. 349, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN, WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, TATIANA KALKO T.CUNHA BARRETO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

25. INDENIZACAO - 0021201-15.2009.8.16.0001 - ANDRE STROMBECK DE CAMARGO x WAGNER BASSANI - Ante o acordo efetuado entre as partes devidamente homologado (fl. 310), arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, SAULO GOMES KARVAT, AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA e MOZART PIZZATO ANDREOLI.

26. OBRIGACAO DE FAZER - 0009387-06.2009.8.16.0001 - ANA CAROLINA DE SOUZA TESOLIN x CAIXA DE ASSISTENCIA.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-CASSI - Esclareça a parte autora o requerimento de fl. 364, uma vez que

à fl. 355 declarou seu crédito satisfeito, inclusive com a extinção do feito pelo cumprimento de sentença às fls. 356 a 357. Advs. LETICIA SEVERO SOARES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e ALINE ALMEIDA COUTINHO SOUZA.

27. DECLARATORIA - 0012629-36.2010.8.16.0001 - ZENILDA BERTASSONI BISS x TIM CELULAR S/A - Prefacialmente, sobre o expediente encartado às fls. 276 a 280, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. DANIELE CARVALHO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, RUBENS GASPAR SERRA e RICARDO AGUIAR FERONE.

28. REINTEGRACAO DE POSSE - 0015645-95.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARREND. MERC. x ANTONIO LUIZ BRITTO RODRIGUES - I. A morte de uma das partes, é causa de suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, c/c art. 598, ambos do CPC. II. Neste diapasão, suspendo o trâmite processual diante da morte do réu ANTONIO LUIZ BRITTO RODRIGUES, até que seja promovida a necessária habilitação do espólio ou sucessores, na forma preconizada no art. 1.055 e seguintes do CPC. III. Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

29. INVENTARIO NEGATIVO - 0031893-39.2010.8.16.0001 - MARIA ELI SANTANA SOAVE e outros x ESPÓLIO DE ALBERTO SOAVE NETO - Atenda a inventariante a solicitação da Fazenda Pública à fl. 50. Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS.

30. DESPEJO - 0035766-47.2010.8.16.0001 - JOSE BIZZI x JOSE DOS SANTOS CANELA e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 200/203), manifestem-se as partes.- Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SOLOCENI, DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN e MANOEL MOREIRA DE GODOY.

31. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0036139-78.2010.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARREND.MERC. x MARCELO GARCIA ROMAN - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, junto à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3984 - Conta: 00793164-4). Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

32. DEPOSITO - 0037614-69.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO LOPES - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

33. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046698-94.2010.8.16.0001 - COMP. ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x RUBENS VILLALBA - conclusão da decisão de fls. 265/272...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, REJEITO a objeção ofertada. De conseguinte, para amenizar o prejuízo que o arrendante já impôs ao arrendatário, determino a imediata regularização de depósito noticiado à fl. 202 com a imediata expedição de alvará em favor do arrendatário. Condeno a arrendante ao pagamento das custas do incidente e honorários que fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais) nos moldes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após, o transcurso do prazo para agravo, tornarão os autos para cálculo dos valores pendentes e prosseguimento da execução. Intime-se. Diligencie-se. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e MARCOS J. R. SALAMUNES.

34. DECLARATORIA - 0057175-79.2010.8.16.0001 - CONFRARIA BRASIL - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA x MAURO MAES - Intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem em relação ao laudo pericial apresentado. Advs. CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, RUI CARNEIRO SAMPAIO e KARIN MAHMUD DA MAIA ABOU FERES.

35. INDENIZACAO - 0070008-32.2010.8.16.0001 - JOSE PEREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro - Manifeste-se a parte requerida Meridiano sobre a certidão de fls. 200 verso.- Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CLAUDIA CARDOSO.

36. DECLARATORIA - 0070776-55.2010.8.16.0001 - ELIENAI SPINELLI e outro x IMBRAPAR SUL PARTICIPACOES S/A e outros - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. CRISTIANE APARECIDA STOEBERL, LUIZ GONZAGA M.CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ASDRÚBAL MONTENEGRO NETO, JULIO KAHAN MANDEL, EDUARDO CHALFIN, MARIANA DE CAMARGO SANTANA, PRISCILA DORNELLES e RAFAEL FURTADO MADI.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000598-47.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ABREU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Para garantir um controle mais eficiente dos feitos paralisados, defiro a suspensão por 180 dias. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e EDUARDO MAGALHAES.

38. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0007976-54.2011.8.16.0001 - GRANADA EMPREENDIMIENTOS LTDA e outro x EDUARDO HORN ANUNCIACAO e outro - I. Cumpra-se o despacho de fl. 284. II. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.- despacho de fls. 284: Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. MARIANA STRONA WIEBE, WILIAN FERREIRA, PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e MARIANA STRONA WIEBE.

39. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009682-72.2011.8.16.0001 - EDSON AURELIO BARCELLOS STEDILE x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados tornem para decisão. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, NICE WENDLING HERNANDES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

40. INDENIZACAO - 0010455-20.2011.8.16.0001 - MACLAUDIO DE SANTANA x LOCALIZA RENT A CAR S/A - Ante o contido na petição de fls. 262 a

265, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, FELIPE ROSSATO FARIAS, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO e GUSTAVO GONÇALVES GOMES.

41. COBRANCA (SUM) - 0014359-48.2011.8.16.0001 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ante o contido na certidão de fl. 141-verso, aguarde-se a resposta do ofício. Advs. BARBARA BUASSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

42. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0020790-98.2011.8.16.0001 - MARCIA OLIVEIRA DA SILVA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão de fls. 76 verso.- Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELI.

43. COBRANCA (ORD) - 0043822-35.2011.8.16.0001 - ABELARDO LUIZ LUPION MELLO x HERMINIA LUPION MELLO - Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).-.-.-.-Ao recolhimento de R\$11,13, para posterior expedição de carta.- Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA e LUIZA DE BARROS FERREIRA GAIO.

44. MONITORIA - 0059361-41.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA e outros - Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a ré-embargante, no prazo de dez dias. Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

45. INDENIZACAO - 0060853-68.2011.8.16.0001 - MAURA TEODORA DE SOUZA x FINANCEIRA ITAU CDB S/A - CRÉDITO FINANCIERO - Prefacialmente, ao pagamento das custas processuais. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

46. RESCISAO DE CONTRATO - 0009197-38.2012.8.16.0001 - NOROESTE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA e outros x SERGIO DE OLIVEIRA - Sobre a contraproposta de fls. 689/690, manifeste-se a parte requerente em 05 (cinco) dias. Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, HERICK PAVIN, CARLYLE POPP e MAJEDA DENISE MOHD POPP.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010181-22.2012.8.16.0001 - VIVIANE AIRES CAMARGO DE LIMA x NADINE GIL - Dê ciência às partes quanto à baixa dos autos. Advs. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES e FAGNER SCHNEIDER.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011558-28.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ADRIANO DE CASTRO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82, junto à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3984 - Conta: 00793164-4). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0012469-40.2012.8.16.0001 - MARCOS FRANK DE MACEDO x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

50. DEPOSITO - 0020028-48.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARLI TEREZINHA DA SILVA COSTA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 59, diga o autor. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

51. INDENIZACAO - 0035562-32.2012.8.16.0001 - ELIANE SANTOS BORGES x CLARO S/A - Prefacialmente, apresente a parte autora o demonstrativo de débito. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e JULIO CESAR GOULART LANES.

52. BUSCA E APREENSAO - 0038436-87.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ELISEU TENÓRIO DA SILVA - Deferido o pedido de sobrestamento do feito por 90 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

53. BUSCA E APREENSAO - 0042204-21.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A x JOSE MARCELO DE SOUZA - I. Defiro o pedido de fls. 51. Proceda a consulta perante o sistema RENAJUD. II. Expeça-se ofício a Receita Federal. Intime-se.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 53/55), manifestem-se as partes.-.-.-.-Ao recolhimento de R\$11,13, para posterior expedição de ofício.- Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

54. DEPOSITO - 0043840-22.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO FURLAN HARTH - I. Em relação ao pedido de fl. 136, indefiro o pedido de consulta de endereços via RENAJUD e CHAVE COPEL, em razão da serventia não possuir este último e do sistema RENAJUD não servir para o fim pretendido. II. Tendo em vista a serventia também não possuir o sistema INFOJUD, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal para fim de informar ao Juízo possíveis endereços constantes em seus cadastros. III. Promova-se a consulta de endereço do polo passivo via BACENJUD. IV. Intimem-se.-.-.-.-Ao recolhimento de R\$22,26, para posterior expedição de ofícios.- Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

55. BUSCA E APREENSAO - 0051846-18.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIMILSON MORAIS DE MELO - Promova o bloqueio do veículo através do sistema Renajud.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 117/119), manifestem-se as partes.- Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO

RELAÇÃO Nº 88/2015

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA SOTTOMAIOR 0044 019506/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0031 012855/2011
ALESSANDRO PRESTES 0020 047098/0000
ANDREA ROCIO DA SILVA 0019 046454/0000
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0048 038339/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 0003 028091/0000
BERENICE DA APARECIDA GOM 0027 053005/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 062614/2011
CARLOS EDUARDO COIMBRA 0037 052082/2011
CLAIRE LOTTICI 0046 026383/2012
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0001 026710/0000
CLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0045 019513/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 038312/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 008683/2012
DANIEL PESSOA MADER 0032 020019/2011
DANIELE DE BONA 0018 046183/0000
DENIO LEITE NOVAES JR 0028 038120/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 046183/0000
DORIS MARIA BAPTISTELLA W 0038 053213/2011
EDGAR LENZI 0001 026710/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0017 046073/0000
EDUARDO OLEINIK 0006 030226/0000
ELOI CONTINI 0011 038870/0000
0012 039155/0000
0013 039259/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0002 027882/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0037 052082/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0047 035268/2012
EWERYZE PROTASIEWYTCH 0045 019513/2012
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0044 019506/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0038 053213/2011
GERSON VANZIM MOURA DA SI 0026 052824/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0016 045972/0000
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0022 047893/0000
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0001 026710/0000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0001 026710/0000
HERICA PAULA FERNANDES 0008 030891/0000
JACKSON ANDRÉ DE SÁ 0030 012244/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 052824/0000
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0036 051004/2011
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0038 053213/2011
JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0032 020019/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0008 030891/0000
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0021 047219/0000
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0017 046073/0000
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0029 060544/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0041 007098/2012
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0009 037923/0000
JOÃO GUILHERME DAL FABBRO 0037 052082/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0037 052082/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0036 051004/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0003 028091/0000
LIANGE T. ORTIZ 0035 046822/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0042 008683/2012
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0015 045884/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0002 027882/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 045884/0000
0022 047893/0000
0049 051339/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0021 047219/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 051245/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 052824/0000
MARCELO VARGAS DA ROSA 0011 038870/0000
0012 039155/0000
0013 039259/0000
MARCIA L. GUND 0036 051004/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 046073/0000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0040 062614/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0005 029013/0000
MARTA P BONK RIZZO 0014 044743/0000
MAYLIN MAFFINI 0017 046073/0000
0031 012855/2011
MICHELE SACKSER 0018 046183/0000
MURILO CELSO FERRI 0025 052207/0000
0043 010559/2012
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0038 053213/2011
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0030 012244/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0021 047219/0000

0022 047893/0000
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0026 052824/0000
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0041 007098/2012
 RAFAELA AIE X PARRA 0021 047219/0000
 REGINA CELIA TAKAHARA TOZ 0038 053213/2011
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0004 028945/0000
 0007 030759/0000
 RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0033 021509/2011
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0044 019506/2012
 ROGERIO COSTA 0039 054522/2011
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0034 039971/2011
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0004 028945/0000
 0007 030759/0000
 SILVIO BRAMBILLA 0045 019513/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0034 039971/2011
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0024 051430/0000
 VANESSA BENATO CARDOSO 0014 044743/0000
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 046183/0000
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0036 051004/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0041 007098/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000619-38.2002.8.16.0001 - L.N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AMAURI CRUZ SANTOS e outro - Ofício-se em resposta de fls. 81 informando sobre eventual leilão dos autos. Após, aguarde-se manifestação do credor em arquivo provisório. Intimem-se. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, EDGAR LENZI, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 27882/0 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Diante da ausência de intimação quanto ao recolhimento das custas do contador, conforme AR negativo às fls. 67/68, reitere-se o despacho de fls.61. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
3. SUMARIA - 28091/0 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELICA x NERY CORREA MOURA e outro - Ao requerente para comprovar nos autos o pagamento feito ao Depositário Público. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
4. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 28945/0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAIOBA I E II x HOTEIS PRIVE DO BRASIL LTDA - Manifeste-se o requerente sobre a petição do Sr. Perito de fl. 355/356. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.
5. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001200-19.2003.8.16.0001 - DIRLENE MADALENA RIBEIRO x BANCO COOPERATIVO SICRED S/A BASICREDI - Considerando que a parte embargante/executada já depositou a parte dos honorários periciais que lhe cabia (30%), conforme comprovante de fl.338, intime-se o embargado/exequente para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, deposite o valor remanescente (70%), sob pena de homologação dos cálculos a serem apresentados pela embargante. Int. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.
6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 30226/0 - LEONILDA CARRE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Certifico que não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que as procurações dos exequentes LEONILDA CARRE (fls.09); TARCISIO MIOTTO (fls.24); PAULO DE RÉ (fls.26); JOÃO TREVISOLI (fls.29) GERMANO BERNARDO ALBA (fls.32); são xerox, estando em desconformidade com a Portaria nº01/2012. Adv. EDUARDO OLEINIK.
7. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 30759/0 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPUA x ESPOLIO DE ELEONORA PINHEIRO LIMA - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 1.018,29 (sendo que R\$ 1.015,36 ao Sr. Escrivão e R \$ 2,93 ao Distribuidor) que deverão ser recolhidas com as guias respectivas. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.
8. SUMARIA - 0000951-34.2004.8.16.0001 - ADEMIR ARDELI MUNHOZ x BANCO BRADESCO S/A - Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 250,50. Advs. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e HERICA PAULA FERNANDES.
9. SUMARIA COBRANCA - 0001729-96.2007.8.16.0001 - MARIA LUIZA FESKIV x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A. - Intime-se a requerente para que requeira diligências para a satisfação de seu crédito no prazo de dez dias. V. Int. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA.
10. BUSCA E APREENSÃO - 38312/0 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CORDEIRO - Ao requerente para apresentar nos autos a original de fl. 144/147. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38870/0 - ERNA SCHOLOGEL QUERNE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Os autos foram desarquivados, permanecendo em cartório a disposição da parte interessada. Advs. ELOI CONTINI e MARCELO VARGAS DA ROSA.
12. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39155/0 - ALVIR DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Os autos foram desarquivados, permanecendo em cartório a disposição da parte interessada. Advs. ELOI CONTINI e MARCELO VARGAS DA ROSA.
13. COBRANÇA - 39259/0 - ERNA SCHOLOGEL QUERNE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Os autos foram desarquivados, permanecendo em cartório a disposição da parte interessada. Advs. ELOI CONTINI e MARCELO VARGAS DA ROSA.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007419-72.2008.8.16.0001 - RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x CASA 3 MOVELARIA LTDA e outro - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.
15. COBRANÇA - 0006961-55.2008.8.16.0001 - EDMAN ABAD MIAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior,

- manifestem-se as partes.Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
16. COBRANÇA - 0002805-24.2008.8.16.0001 - ANTONIO DUTRA DE PADUA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A parte exequente para que efetue o preparo das custas de execução. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
 17. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012725-22.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS COLACO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e MAYLIN MAFFINI.
 18. DEPOSITO - 46183/0 - B.V FINANCEIRA S.A x GERSON RICARDO FERREIRA - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.
 19. CURATELA - 46454/0 - MARCIA APARECIDA SERDIUK x GREGÓRIO SERDIUK - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47098/0 - INDUST. E COMER. DE PROD. ALIMENTICIOS DELLA NONA x MCV DISTRIBUIDORA LTDA-ME e outros - Ao exequente para o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça , para expedição de 02 citações Adv. ALESSANDRO PRESTES.
 21. COBRANÇA - 0011759-59.2008.8.16.0001 - AMELIA PIRES BESPALHOK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RAFAELA AIE X PARRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.
 22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018232-61.2008.8.16.0001 - ALCEU SERPA FERRAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Avoquei. Trata-se de execução da ACP n. 14.552. DECIDO. Considerando o trânsito em julgado do Resp n. 1.273.643. que estabeleceu o prazo prescricional em cinco anos e que esta ação foi proposta após este prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ACP (trânsito em 03.09.2002 e ajuizamento em 26/09/2008), o feito deve ser extinto pela prescrição, que pode ser reconhecida de ofício. Por sua vez, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo por prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelos exequentes de forma solidária. Condeno os exequentes, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios do executado no montante de 10% do valor dado à causa, na hipótese de ter havido citação do executado. Expeça-se eventual alvará de valor constante dos autos em favor do banco executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007371-79.2009.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x INFORMANET ED. PUBLIC.PER LTDA e outros - Lavre-se o auto de penhora do(s) imóvel(is) da matrícula atualizada a ser juntada pelo credor no prazo de 30 dias, devendo o oficial de justiça proceder à avaliação. Int. Ao preparo das custas para expedição de 01 carta precatória. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 24. INTERDICAÇÃO - 0007259-13.2009.8.16.0001 - SOELI WALTER PRETO x ESTER WALTER PRETO - (O mandado de inscrição encontra-se em cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA.
 25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52207/0 - BANCO BRADESCO S/ A x IONE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO - Manifeste-se o exequente sobre a resposta da Carta Precatória. Adv. MURILO CELSO FERRI.
 26. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0016370-21.2009.8.16.0001 - ARTHUR CESAR RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para o preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 250,50. Advs. GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PAULO ROBERTO ANGHINONI.
 27. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 53005/0 - CONDOMINIO RESIDÊNCIAS DO PARQUE x CHISTIAN EDUARDO PEREZ DIAS - Ao preparo das custas para expedição de 01 alvará. Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.
 28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038120-45.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO COMERCIO ELETRONICOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente sobre a resposta da Carta Precatória.Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.
 29. MONITORIA - 0060544-81.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x DIAMANTINA SERVIÇOS E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - Ao preparo das custas para desarquivamento dos autos. Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.
 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012244-54.2011.8.16.0001 - TIGRE S.A - TUBOS E CONEXÕES x KOMPATSCHER & CIA LTDA. - Oficie-se informando que se trata de penhora no rosto dos autos, se houver valor a ser penhorado, devendo a exequente acompanhar os trâmites. Após, manifeste-se a exequente. Intimem-se. Advs. JACKSON ANDRÉ DE SÁ e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.
 31. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0012855-07.2011.8.16.0001 - NAINA APARECIDA AMARAL ROCHA x BANCO DAYCOVAL S.A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MAYLIN MAFFINI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.
 32. MONITORIA - 0020019-23.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CINTIA CRISTINA SANTOS - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

33. INVENTARIO - 0021509-80.2011.8.16.0001 - ADILSON PRODOSCIMO e outros x ESPÓLIO DE IZABEL DO BOMFIM PRODOSCIMO - Ao preparo das custas para expedição de 01 ofício, para solicitar informações da precatória ao juízo deprecante. Adv. RODRIGO CARDOSO DE SOUZA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039971-85.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL SA x MARCIO PASCHOAL JUNIOR - Ao preparo das custas para expedição de 01 ofício, para solicitar informações da precatória ao juízo deprecante. Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 0046822-43.2011.8.16.0001 - IZABEL DE OLIVEIRA x VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Adv. LIANGE T. ORTIZ.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 0051004-72.2011.8.16.0001 - PALOTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - (...) Ante o exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu Banco Bradesco S/A a prestar contas à parte autora Palotur - Viagens e Turismo Ltda. a respeito da conta corrente sob nº013803-7, agência nº0705, no período compreendido entre de setembro de 2001 até o presente momento, de forma contábil e obedecendo a forma determinada no art. 917 do CPC, no prazo de 30 dias, uma vez que o prazo previsto em lei se mostra efetivamente exíguo para viabilizar a instituição bancária de prestar contas na forma mercantil, mormente se for levada em consideração a extensão do período em que as contas deverão ser prestadas. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na forma pro rata e dos honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, ficando os mesmos compensados nos termos do art. 21 do CPC. Apresentadas as contas, manifeste-se a parte autora. Publique-se, registre-se, e intem-se. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052082-04.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -NPLI x EDUARDO ANDERSON MARTINS - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, JOÃO GUILHERME DAL FABBRO e CARLOS EDUARDO COIMBRA.

38. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0053213-14.2011.8.16.0001 - GLADSTON FABIANO AUGUSTO x LAZARO DOMINGOS DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado da r. sentença de fl.172/174 Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA e DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA.

39. ADIMPLEMENTO (ORDINÁRIO) - 0054522-70.2011.8.16.0001 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Adv. ROGERIO COSTA.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062614-37.2011.8.16.0001 - FRANCISCO FLORIANO FRARE x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se o executado para complementar o valor, nos termos de fls. 99. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

41. EXECUÇÃO - 0007098-95.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CONFEITARIA DOCES CORAÇÕES LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIUS SECAFEN MINGATI.

42. DEPOSITO - 0008683-85.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC - BRASIL MULTICARTEIRA x ELISANDRA REGINA MOURA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010559-75.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MERCADO BINNOTO E CECCHET LTDA e outros - Ao preparo das custas para expedição de 01 carta precatória. Adv. MURILO CELSO FERRI.

44. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0019506-21.2012.8.16.0001 - MONTENG IND. COM. E MAN. DE EQUIPAMENTOS LTDA x POLETO E FACINE LTDA - Ao Requerente para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 86,84. O pagamento das custas deve ser efetuado no prazo de dez dias. Não havendo pagamento as custas serão executadas pela Serventia. (Portaria 04/2014). Ao Requerido para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 250,50. O pagamento das custas deve ser efetuado no prazo de dez dias. Não havendo pagamento as custas serão executadas pela Serventia. (Portaria 04/2014). Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, RODRIGO GARCIA ANTUNES e ADRIANA SOTTOMAIOR.

45. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUMARIA) - 0019513-13.2012.8.16.0001 - M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x ANA ANDREIA LANDUCCI - Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; e especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Conforme Portaria 04/2014) Adv. SILVIO BRAMBILLA, CLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e EWERLYZE PROTASIEWYTCH.

46. INTERDICAÇÃO - 0026383-74.2012.8.16.0001 - DULCEMAR DE SOUZA SILVA x AILTON GOULARTT DE SOUZA - (O mandado de inscrição encontra-se em cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. CLAIRE LOTTICI.

47. INTERDICAÇÃO - 0035268-77.2012.8.16.0001 - NEVAIR DE FREITAS x WELLINGTON FRANCISCO DE FREITAS SENSI - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 92/96. Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

48. REGRESSIVA - 0038339-87.2012.8.16.0001 - CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

49. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0051339-57.2012.8.16.0001 - ROMULO RENATO SAVI x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Certifico que não foi possível a expedição do alvará em favor do réu, tendo em vista que as procurações de fls.129/133, são xerox sem autenticação, estando em desconformidade com a Portaria nº01/2012. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Curitiba, 25 de março de 2015.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

RELAÇÃO 21/2015

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAN RAFAEL MARTINS 00072 000153/2011
ADRIANA DE FRANÇA 00014 000137/2000
ADRIANE HAKIM PACHECO 00062 021560/2010
ADRIANO CESAR MUNHOZ 00069 067944/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00051 000546/2009
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00004 001097/1996
AIMORÉ OD ROCHA 00055 001858/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00078 000888/2011
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 00009 001102/1998
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00002 000950/1994
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00050 001147/2008
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00030 000306/2005
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00016 000243/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 006765/2010
00090 001712/2012
ALLAN AMIN PROPST 00040 000891/2007
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00075 000737/2011
ANA CRISTINA DE MELO 00081 001825/2011
ANA LUISA S.C. DE ALBUQUERQUE 00021 001206/2003
ANA PAULA GUARENGHI 00015 000008/2001
ANA PAULA LARA 00020 000758/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00051 000546/2009
00063 025073/2010
ANDREIA DAMASCENO 00078 000888/2011
ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA 00014 000137/2000
ANDREZZA MARIA BELTONI 00019 000366/2003
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00042 001023/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00068 067698/2010
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00013 000123/2000
ARGEIO FERNANDES FRANÇA NETO 00029 000187/2005
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00026 000659/2004
BARBARA RIBEIRO VICENTE 00012 000941/1999
BLAS GOMM FILHO 00055 001858/2009
BRUNO PAVIN 00073 000659/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00040 000891/2007
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL 00031 001050/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00021 001206/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00058 006765/2010
CARLOS LEAL S. JUNIOR 00077 000832/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00041 000908/2007
CAROLINE MANNRICH 00069 067944/2010
CAROLINNE C. DE CASTRO COUTINHO 00088 001617/2012
CHRYSYANNNE DE FREITAS A. FERREIRA 00080 001607/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 00021 001206/2003
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00023 001506/2003
00032 001247/2005
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00012 000941/1999
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 00020 000758/2003
CLÓVIS APARECIDO MARTINS 00005 000767/1997
00008 001022/1998
CRISTIAN EMILIO STOCKER 00033 000972/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 001370/2003
00028 001455/2004
00060 014134/2010
CRYSTIANE LINHARES 00009 001102/1998
CURADORA ESPECIAL 00011 000934/1999
00021 001206/2003
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00067 064677/2010

00073 000659/2011
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00073 000659/2011
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00012 000941/1999
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00013 000123/2000
 00041 000908/2007
 DANIEL HACHEM 00019 000366/2003
 00029 000187/2005
 DANIEL PESSOA MADER 00091 001852/2012
 DANIELA FERREIRA TIBURTINO 00049 000623/2008
 DANIELE DIAS DOS REIS 00061 016304/2010
 DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00032 001247/2005
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00077 000832/2011
 DENIS N. RABY, ELAINE N. FALCAO 00001 000627/1993
 DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA 00014 000137/2000
 DIÓGENES FONSECA 00033 000972/2006
 DOUGLAS DOS SANTOS 00041 000908/2007
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 00001 000627/1993
 EDGAR LENZI 00043 001089/2007
 EDGARD L. C. ALBUQUERQUE 00021 001206/2003
 EDUARDO CHALFIN 00051 000546/2009
 EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00026 000659/2004
 EDUARDO MALUCELLI 00047 000282/2008
 ELISA DE CARVALHO 00051 000546/2009
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00054 001279/2009
 EMERSON CANETTE 00038 000535/2007
 ENIO ROBERTO MURARA 00016 000243/2001
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00017 000320/2001
 00052 000826/2009
 00064 039556/2010
 00068 067698/2010
 00074 000666/2011
 EDUARDO LOPES PONTES 00068 067698/2010
 FABIANA SILVEIRA 00063 025073/2010
 FABRICIO ZILOTTI 00015 000008/2001
 FABRÍCIO KAVA 00064 039556/2010
 FELIPE OSVALDO DE SOUZA 00006 000443/1998
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00041 000908/2007
 FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER 00033 000972/2006
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00070 070697/2010
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 00014 000137/2000
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00047 000282/2008
 FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 00090 001712/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00022 001370/2003
 00031 001050/2005
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00039 000637/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00051 000546/2009
 GABRIELA M. DA SILVA PINHEIRO 00034 001370/2006
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00050 001147/2008
 00068 067698/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 000637/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00067 064677/2010
 00073 000659/2011
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00055 001858/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 00078 000888/2011
 GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES 00014 000137/2000
 GUILHERME NEVES VALENTINI 00087 001542/2012
 GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO 00025 000469/2004
 GUSTAVO DAL BOSCO 00018 000603/2002
 00089 001664/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00057 005310/2010
 HÉRICK PAVIN 00038 000535/2007
 00073 000659/2011
 IBRAHIM HAMAD HALABI 00017 000320/2001
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00063 025073/2010
 INGRID KUNTZE 00044 001190/2007
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00010 000239/1999
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 00015 000008/2001
 IVO DYNIEWICZ 00053 000965/2009
 IVONE STRUCK 00070 070697/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 000637/2007
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00060 014134/2010
 JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA 00014 000137/2000
 JEFERSON DE AMORIN 00043 001089/2007
 JESSANY CAMILA FERREIRA 00084 000826/2012
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00034 001370/2006
 JORGE LUIZ MARTINS 00073 000659/2011
 JORGE NASSER MACEDO 00011 000934/1999
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00034 001370/2006
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00010 000239/1999
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 00035 001707/2006
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00084 000826/2012
 JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA 00004 001097/1996
 JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00091 001852/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00073 000659/2011
 JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00060 014134/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00085 000953/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00054 001279/2009
 JULIO MILITAO 00086 001082/2012
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00013 000123/2000
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00089 001664/2012
 KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES 00077 000832/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00084 000826/2012
 KARINA DE LIMA PROHMAN 00084 000826/2012
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00079 00123/2011
 KARINA MIQUELETTTO VIDAL 00069 067944/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00045 001666/2007
 00063 025073/2010
 LADISMARA TEXEIRA 00012 000941/1999
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00013 000123/2000

00066 061256/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00028 001455/2004
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00049 000623/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00073 000659/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00087 001542/2012
 LOLITA DUWE GONÇALVES HANNESCH 00053 000965/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 00077 000832/2011
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00068 067698/2010
 LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS 00084 000826/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00046 000011/2008
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 00030 000306/2005
 LUIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00035 001707/2006
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00002 000950/1994
 LUIZ CARLOS CALDAS 00025 000469/2004
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00005 000767/1997
 00008 001022/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 001707/2006
 00042 001023/2007
 00089 001664/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00047 000282/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000950/1994
 LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL 00036 000102/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 000637/2007
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00014 000137/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00068 067698/2010
 00074 000666/2011
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00002 000950/1994
 MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO 00065 040508/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00084 000826/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00023 001506/2003
 00032 001247/2005
 MARCELO MARTINS 00009 001102/1998
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00076 000818/2011
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO 00047 000282/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00082 000455/2012
 00083 000751/2012
 MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO 00022 001370/2003
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00047 000282/2008
 MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO 00047 000282/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 00062 021560/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00084 000826/2012
 MARCOS VENDRAMINI 00052 000826/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00075 000737/2011
 MARIA ANGELICA GASPARETO 00040 000891/2007
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00028 001455/2004
 MARIA LUCILIA GOMES 00046 000011/2008
 MARIANA DE CAMARGO SANTANA 00051 000546/2009
 MARINA TABALIPA KALLUF 00077 000832/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00048 000515/2008
 00050 001147/2008
 00051 000546/2009
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00084 000826/2012
 MIEKO ITO 00056 001993/2009
 00080 001607/2011
 MILENA MASLOWSKY 00020 000758/2003
 MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00063 025073/2010
 MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAÚJO 00053 000965/2009
 MOACYR MARQUES 00006 000443/1998
 MURILO CELSO FERRI 00059 009428/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00040 000891/2007
 MÔNICA CARARO BREMER 00068 067698/2010
 NAYARA BORTOLOTTI 00069 067944/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00003 000145/1996
 NEWTON DORNELES SARATT 00048 000515/2008
 00070 070697/2010
 NEWTON EUGENIO DA ROCHA 00071 071086/2010
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00006 000443/1998
 ORIBES MUSSI CORRÊA 00007 000576/1998
 PATRICIA FREYER 00089 001664/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00031 001050/2005
 00060 014134/2010
 PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO 00023 001506/2003
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 00039 000637/2007
 PAULO CÉSAR TORRES 00049 000623/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00026 000659/2004
 PAULO ROBERTO GOMES 00040 000891/2007
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00040 000891/2007
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00033 000972/2006
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00031 001050/2005
 00060 014134/2010
 PRISCILA KEI SATO 00068 067698/2010
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00032 001247/2005
 RAFAEL MICHELON 00084 000826/2012
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 00024 000184/2004
 REGINA DE MELO SILVA 00056 001993/2009
 REGINA TÂNIA BORTOLI 00047 000282/2008
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00079 001323/2011
 REYNALDO ESTEVES 00027 001450/2004
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00040 000891/2007
 RICARDO HOPPE 00047 000282/2008
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00009 001102/1998
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00075 000737/2011
 ROBSON ALVES BILOTTA 00086 001082/2012
 RODRIGO BEVILAQUA 00037 000390/2007
 ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID 00010 000239/1999
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00031 001050/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00005 000767/1997
 SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00003 000145/1996
 SERGIO SCHULZE 00051 000546/2009

SILVENEI DE CAMPOS 00084 000826/2012
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00061 016304/2010
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 00034 001370/2006
 SIMONE R. PAVANI FONSATTI 00035 001707/2006
 SUSANE AVELINO VALOIS 00024 000184/2004
 SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES 00005 000767/1997
 SÉRGIO BATISTA HENRICH 00006 000443/1998
 SÉRGIO LUIZ PEIXER 00037 000390/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00063 025073/2010
 TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA 00049 000623/2008
 UDO HAUSNER 00007 000576/1998
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00058 006765/2010
 VALÉRIA DE SOUZA PINTO 00015 000008/2001
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 00005 000767/1997
 00008 001022/1998
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00024 000184/2004
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00078 000888/2011
 00088 001617/2012
 ÉRLON DE FÁRIA PILATI 00006 000443/1998
 00009 001102/1998

1. INDENIZAÇÃO - 627/1993 - CATTALINI TRANSPORTES LTDA x DANTE BASTOS - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DENIS N. RABY, ELAINE N. FALCAO e EDENAN MARTINEZ BASTOS.
2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 950/1994 - COND. ED. JARDIM PORTÃO x FRANCISCO SÉRGIO BUFFARA e outro - 1- Deve a parte EXEQUENTE manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.
3. DESPEJO - 0000974-58.1996.8.16.0001 - JEAN MICHEL PATRICK TUMEO GALIANO e outro x GRACIOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e outros - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 93,51, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000992-79.1996.8.16.0001 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x SAVID DISTR. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Adv. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS e JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 767/1997 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x RICARDO TADEU KOWALCZUK e outro - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, R\$ 11,94, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. CLÓVIS APARECIDO MARTINS, VIVIANE STADLER FAGUNDES, SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES, SANDRA REGINA RODRIGUES e LUIZ CARLOS DA ROCHA.
6. MONITÓRIA - 0001180-04.1998.8.16.0001 - M. M. ARRUDA E CIA LTDA x RODOLFO KUNSLER - 01- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido para os devidos fins, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. Adv. ÉRLON DE FÁRIA PILATI, OLIDE JOÃO DE GANZER, MOACYR MARQUES, FELIPE OSVALDO DE SOUZA e SÉRGIO BATISTA HENRICH.
7. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 576/1998 - CARLOS MAGNO MARTINES MILTOS x MARTIN STEFAN RIESEL e outro - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ORIBES MUSSI CORRÊA e UDO HAUSNER.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1022/1998 - RICARDO TADEU KOWALCZUK e outro x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, R\$ 11,94, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CLÓVIS APARECIDO MARTINS e VIVIANE STADLER FAGUNDES.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000811-10.1998.8.16.0001 - M. M. ARRUDA E CIA. LTDA x MARIO EDSON CRUZ e outro - Proceda-se o levantamento da penhora de fls. 467, incidente sobre o veículo de placa ALT 0100, conforme já determinado às fls. 509, via RENAJDUD, ou se inviável pelo sistema on line, via ofício ao DETRAN. Intimações e diligências necessárias. (01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do ofício (R\$ 11,13), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se -) Adv. MARCELO MARTINS, ÉRLON DE FÁRIA PILATI, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, ALCIDES BARBOSA JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES.
10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000683-53.1999.8.16.0001 - FIAT LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSNI LOURIVAL BINI - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID.
11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001547-91.1999.8.16.0001 - MÁRCIO ANDERY ABBUD x EMANUEL OSTROWSKY - Primeiramente, certifique-

se quanto ao trânsito em julgado dos autos de embargos do devedor n °43727-39.2010.8.16.0001 em apenso. Sem prejuízo, anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme expediente de fls. 588. No mais, requer o exequente, em petição de fls. 623/624, a expedição de carta precatória para a Comarca de Franca/SP, para o fim de que seja levado à hasta pública o imóvel penhorado às fls. 221, consistente em percentual de 50% (cinquenta por cento) de imóvel de propriedade do executado, localizado sito à Av. Alberto Rodrigues Alves, n ° 450, na cidade de Franca/SP. Contudo, compulsando detidamente os autos, não verifico a existência da matrícula do imóvel que se pretende a alienação através de hasta pública. Assim, antes de se evitar quaisquer dissabores futuros, intime-se a parte exequente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel e planilha atualizada do débito. SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE, PRATICIDADE, RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimações e Diligências necessárias. (Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.) Adv. JORGE NASSER MACEDO e CURADORA ESPECIAL.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001435-25.1999.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. PIRINEUS - COND. III x SEBASTIANA DE ARAUJO BISPO e outros - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Intime-se. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LADISMARA TEXEIRA e DANIEL BRENNSEIN MACIEL.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000220-77.2000.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. MONTE CARMELO B x MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE.
14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000803-62.2000.8.16.0001 - LUIZA KLOSOWSKI x FERNANDO SANTOS LAFFITTE - Conforme anunciado pelo requerente as fl. 1269/1270: as partes formalizaram acordo em 15/02/2011, onde ficou acordado que as custas e despesas processuais ficarão a cargo do Réu, (1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R\$ 2.454,35), no prazo de 10 dias. 2-Sob pena de execução das custas. 3- Intime-se.) - Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANÇA, JANAÍNA MARTINS DA COSTA BARBOSA, GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.
15. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0002019-24.2001.8.16.0001 - VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE x ADRIANA GONCALVES DE MIRANDA RAYMUNDO - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 79,40, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ANA PAULA GUARENGHI, VALÉRIA DE SOUZA PINTO, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI.
16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002293-85.2001.8.16.0001 - MADALENA PIOVEN BRANDÃO x MIRIAM DE FATIMA BARBOSA e outro - Considerando a ausência de valor econômico do bem veículo penhorado (vide fls. 164), levante-se a penhora e anotações do sistema RENAJDUD. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. (01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do ofício R\$ 11,13, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se -)Adv. ENIO ROBERTO MURARA e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.
17. (Deverá a parte exequente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 101,31, no prazo de 05 (cinco) dias. - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002164-80.2001.8.16.0001 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NORMA ENILZA ESCORSIM DE OLIVEIRA e outro - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e IBRAHIM HAMAD HALABI.
18. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0002858-15.2002.8.16.0001 - VANESSA BAVARRO ALVARENGA x BANCO SANTANDER S/A - a-) Em conformidade com a portaria 01/2014, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. b-) Intime-se Adv. GUSTAVO DAL BOSCO.
19. REVISÃO CONTRATUAL - 366/2003 - AGNALDO ROCHA BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A e outro - 1- Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI e DANIEL HACHEM.
20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 758/2003 - BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A - BBC x HELIO VIEIRA DE CARVALHO e outro - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. CLÁUDIO XAVIER PETRYK, ANA PAULA LARA e MILENA MASLOWSKY.
21. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0003694-51.2003.8.16.0001 - ELIANE MARIA MOREIRA HAUER x ANA MARIA

PEDROSO NUNES - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Advs. EDGARD L. C. ALBUQUERQUE, ANA LUISA S.C. DE ALBUQUERQUE, CURADORA ESPECIAL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

22. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0003536-93.2003.8.16.0001 - NOEMI ROCHA DE MIRANDA REIS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - Primeiramente, à Escritania para que junte aos autos a certidão de publicação e prazo, das decisões de fls. 706/707 e fls. 715. O autor às fls. 716/717 requer a restituição dos valores pagos a título de custas processuais, uma vez que somente realizou o pagamento para poder levantar o alvará. Compulsando a certidão de custas de fls. 686, observa-se que foram cobradas as seguintes custas: cumprimento de sentença; custas de impugnação, custas de autuação e publicação e custas referente a taxa judiciária e ao distribuidor. Desta forma, considerando que o autor pagou as custas referente a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo requerido, autorizo somente o levantamento do valor correspondente à referida custas, qual seja: R\$ 910,60 (novecentos e dez reais e sessenta centavos). Assim, expeça-se alvará em favor do autor, conforme o montante supramencionado. Ademais, insta salientar que os demais valores pagos poderão ser novamente discutidos pelo autor após a homologação dos cálculos para o início do cumprimento de sentença, onde restará esclarecido quanto ao débito exequendo, bem como quanto à legitimidade para cobrança de tais valores. Por fim, intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 723/724, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o réu para se manifestar no mesmo prazo e, após, voltem conclusos para deliberações. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

23. INVENTÁRIO - 1506/2003 - ANDREA CRISTINA GEUBUR DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE GERÔNIMO JAIR GEUBUR e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 213,36, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO.

24. REVISÃO CONTRATUAL - 184/2004 - EDUARDO DIGIOVANNI FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Manifeste-se a parte exequente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Advs. SUSANE AVELINO VALOIS, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e RAPHAEL SANTOS FELIZ.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 469/2004 - FRANCISCO HEITOR CALLE FILHO x JOÃO CRUZ BAROCHELO - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS CALDAS e GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO.

26. DECLARATÓRIA - 0004558-55.2004.8.16.0001 - MARIA CARMEN MATTANA SEQUINEL x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 01- Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Sr. Avaliador, no prazo de 05 dias. 02- Intimem-se. - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004322-06.2004.8.16.0001 - A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x DAVID RIBEIRO & CIA. LTDA. e outros - Expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. Para cumprimento da diligência supra, observe-se o endereço de fls. 125. SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE. PRATICIDADE, RESPEITO AO MEIO AMBIENTE. EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimações e diligências necessárias. (Deve a parte interessada antecipar a custas do Sr. Oficial de Justiça). - Adv. REYNALDO ESTEVES.

28. EXECUÇÃO - 0004586-23.2004.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x DONIDA COSTA - 1- Deve a parte executada preparar as custas processuais finais (R\$41,48- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005655-56.2005.8.16.0001 - BANCO BRÁDESCO S/A. x S D L MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outro - Deve a parte exequente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Advs. DANIEL HACHEM e ARGEO FERNANDES FRANÇA NETO.

30. DECLARATÓRIA - 0004419-06.2004.8.16.0001 - OXFORD COMERCIAL LTDA. x COMERCIAL ELETRÔNICA UNITREC LTDA. - 1- Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN e ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES.

31. DEPÓSITO - 0005875-54.2005.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x CLAUDIA TACIANI AKSENEN - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

32. ALVARÁ JUDICIAL - 1247/2005 - BRUNA RAFAELE GEUBUR e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 43,42, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

33. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0007853-32.2006.8.16.0001 - ASSOC. DA ESCOLA INTER. DE CURITIBA x JOANA D'ARC PRADO ANDRADE e outro - Após, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 475-0, §3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito na forma do art. 475-J do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, CRISTIAN EMILIO STOCKER, FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER e DIÓGENES FONSECA.

34. EXECUÇÃO - 1370/2006 - ROSALVO MARTINS SARABUM e outro x JOSÉ FERNANDES FUSCO e outro - 1-Manifeste-se o credor, acerca de satisfação do débito perseguido, em cinco dias, no caso de requerimento de complementação, deve ser apresentada planilha atualizada com dedução do depósito. 2-Em sendo positiva a satisfação e havendo pedido de extinção do feito, sejam contadas e preparadas eventuais custas remanescentes. 3-Após voltem-me conclusos. 4-Intime-se. Advs. GABRIELA M. DA SILVA PINHEIRO, SILVIO JACINTHO FERREIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007466-17.2006.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS GENERAL MARIO TOURINHO e outros - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ DORIVAL PEREZ, SIMONE R. PAVANI FONSATTI e LUIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006646-61.2007.8.16.0001 - CERCAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUIZ ALBERTO MARANHÃO SALOMON - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL.

37. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 390/2007 - JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA x ALAERCIO LISBOA DA SILVA - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Advs. RODRIGO BEVILAQUA e SÉRGIO LUIZ PEIXER.

38. ORDINÁRIA - 535/2007 - HERCULES CARVALHO DENOBI x BANCO ABN AMRO BANK S/A - 01- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido para os devidos fins, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. Advs. EMERSON CANETTE e HÉRICK PAVIN.

39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 637/2007 - MARCO ANTÔNIO DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 891/2007 - MARIA APARECIDA DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e MARIA ANGELICA GASPARETO.

41. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 908/2007 - MARIA JOSÉ SALIBA x BANCO BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, DOUGLAS DOS SANTOS, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008583-09.2007.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x PLINIO FERNANDO VIEIRA BEVERVANSO e outro - (Deverá a parte exequente recolher as custas processuais remanescentes

no valor de R\$ 97,58, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

43. DESPEJO - 0003609-26.2007.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA x HOFFMAN E RAMOS LTDA (...)- 2- Restado infrutífera ou insuficiente a penhora on-line, defiro o pleito de fls. 472, limitando a penhora a 20 % sobre o faturamento da empresa, tendo em vista a interpretação do artigo 655, inciso VII do Código de Processo Civil. Deste modo é o entendimento jurisprudencial que se orienta no sentido de restringir a penhora sobre faturamento da empresa em hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tern-se admitido essa modalidade de penhora. No sentido de que o limite é de vinte por cento do faturamento de qualquer negócio: STJ- ia T., Med. Caut.2.753, rei. Min. Gomes de Sarrós, j. 20.9.01. julgaram precedente, v.u., DJU 5.11.01, p. 79. Admitindo a penhora incidente "sobre 20% do faturamento líquido": Boi. AASP 2.416/3.461. 4. Intimações e diligências necessárias (Deve a parte interessada recolher as custas para posterior expedição de mandado de penhora) . - Adv. JEFERSON DE AMORIN e EDGAR LENZI.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1190/2007 - COND. ED. PARTHENON x ANA OLÍMPIA MACHADO - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. INGRID KUNTZE.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0010363-81.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADELIR ALVES REZENDE - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

46. DEPÓSITO - 0018434-38.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x SERGIO SILVA - A prestação jurisdicional já foi entregue com a sentença de fls. 76, que inclusive já transitou em julgado (fls. 77). Por isso, não há que se falar em desistência da ação {fls. 81}. Da sentença, constou ordem de revogação da liminar de fls. 20. Por consequência, promovam-se o desbloqueio de veículo objeto da ação via RENAJOUD. OFICIE-SE ao SERASA conforme requerimento de fls. 81. As custas podem ser executadas na via judicial adequada. Oportunamente, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. (01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do ofício (R\$22,36), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Adv. MARIA LUCILIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E PATRIMONIAL - 0008935-30.2008.8.16.0001 - FABIO MARCELO SILVA x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE e outros - 1-Ciência da baixa dos autos. 2-Manifeste-se a parte credora, acerca do interesse no cumprimento de sentença, pelo prazo de seis meses (art. 475-J, § 5º, do CPC). 3-Não havendo qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. 4-Intime-se. Adv. MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO, EDUARDO MALUCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, RICARDO HOPPE, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e REGINA TÂNIA BORTOLI.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017264-31.2008.8.16.0001 - MAURO APARECIDO DE LIMA x BANCO FINASA S/A BMC - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT.

49. BUSCA E APREENSÃO - 623/2008 - OMNI S/A - C. F. I. x OSVALDO DOS SANTOS - Indefiro o pedido de arquivamento provisório por falta de previsão legal. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU NÃO CITADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. ARQUIVO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL W 627.814-0, DE PATO BRANCO - ia VARA CÍVEL RELATOR: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção, por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono. Intimações e diligências necessárias. Adv. PAULO CÉSAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003189-84.2008.8.16.0001 - LAURA ALBERTINA DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023704-09.2009.8.16.0001 - JORGE PEREIRA LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, EDUARDO CHALFIN, MARIANA DE CAMARGO SANTANA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008490-75.2009.8.16.0001 - GENEON DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - 01- Deposite a requerida os honorários do Sr. Perito,

conforme despacho de fl. 280, no prazo de 10 dias. 02- Intime-se. - Adv. MARCOS VENDRAMINI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023278-94.2009.8.16.0001 - IVO DYNIEWICZ e outro x GERALDO VERGUETZ SILVA - "Deposite a parte exequente, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. IVO DYNIEWICZ, MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAÚJO e LOLITA DUWE GONÇALVES HANNESCH.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024339-87.2009.8.16.0001 - VINICIUS GRECO PAZZA x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015901-72.2009.8.16.0001 - MARIO FERNANDO DE CAMARGO MARANHÃO x BANCO SANTANDER S/A - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do alvará e ofício pretendido (R \$ 22,26), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Adv. AIMORÉ OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e BLAS GOMM FILHO.

56. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0014824-28.2009.8.16.0001 - EVERALDO BELLO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA e MIEKO ITO.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 5310/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x EXPOGLOBE INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORT. LTDA e outros - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. GUSTAVO RODRIGO GÖES NICOLADELLI.

58. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006765-17.2010.8.16.0001 - ANGELA VOLPATO x BANCO ABN REAL LEASING S/A - 1- Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009428-36.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x SPRINTX DETALHES DE MODA LTDA ME e outros - 1- Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

60. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014134-62.2010.8.16.0001 - EIANIR APARECIDA RAMOS MARTINS x BANCO ITAÚCARD S/A - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, JANAINA GIOZZA ÁVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

61. INDENIZAÇÃO - 0016304-07.2010.8.16.0001 - ODAIR JOSE DOS SANTOS x JOSÉ HAMILTON DE OLIVEIRA - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021560-28.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MADALPARTS EMPILHADEIRAS e GUINDASTES LTDA ME e outros - 1- Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

63. DEPÓSITO - 0025073-04.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DARI FAUSTO SANTOS - 1-Ciência da baixa dos autos. 2-Manifeste-se a parte credora, acerca do interesse no cumprimento de sentença, pelo prazo de seis meses (art. 475-J, § 5º, do CPC). 3-Não havendo qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. 4-Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, IDAMARA ROCHA FERREIRA e MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR.

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039556-39.2010.8.16.0001 - B.I. x S.A.L. e outros - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito)

horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0040508-18.2010.8.16.0001 - AUTO POSTO BLUM LTDA x TRANSPORTADORA ROTA MUNDIAL LTDA ME - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO.

66. EXECUÇÃO - 0061256-71.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LYON E TOULOUSE x ROGÉRIO DO NASCIMENTO SANTOS - Deve a parte exequente retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064677-69.2010.8.16.0001 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

68. EXECUÇÃO - 0067698-53.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚLEASING S.A x MERCURY TURISMO LTDA e outro - "Deposite a parte exequente, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, Eduardo Lopes Pontes, MÔNICA CARARO BREMER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

69. COBRANÇA - 0067944-49.2010.8.16.0001 - JORGE FOUAD ABDO x FÁBIO LEXINOSKI - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça Intime-se.- Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL, CAROLINE MANNRICH, ADRIANO CESAR MUNHOZ e NAYARA BORTOLOTTI.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070697-76.2010.8.16.0001 - ESP. DE LUIZ VINICIUS PURKOTT x BANCO BMC S/A - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

71. ALVARÁ JUDICIAL - 0071086-61.2010.8.16.0001 - MARIA LUIZA RAKKO x ESP. DE DAVID WIENS e outro - 1- Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. NEWTON EUGENIO DA ROCHA.

72. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0002799-12.2011.8.16.0001 - ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x FORT CREDIT E COMERCIAL LTDA. e outros - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Adv. ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS.

73. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - 0020202-91.2011.8.16.0001 - JOSE ERNESTO REIMANN ARAUJO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Deve a parte requerida preparar as custas finais de fl. 132, no valr de R\$ 1.125,02, conforme acordo de fl. 128/128 e homologado as fl. 132, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 02- Intime-se. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, HÉRICK PAVIN, BRUNO PAVIN e JORGE LUIZ MARTINS.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018408-35.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

75. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0019109-93.2011.8.16.0001 - ZILMA BORBA PEPES x PATRICK DE CARVALHO - 1. Defiro o pedido retro. Proceda-se a exclusão da primeira requerida (Maria Herman). Anote-se. 2. Paute-se data para a audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC. 3. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência designada, com as advertências do art. 277, §2Q, do CPC, observado que a intimação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. 4. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) da audiência designada, na pessoa de seu(s) procurador(es). 5. Intimações e demais diligências necessárias - CERTIFICO que, em conformidade com o respeitável despacho de fls. 121, designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2015, às 13h30m. O referido é verdade e dou fé - Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, MARCOS WENGERKIEWICZ e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

76. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0022310-93.2011.8.16.0001 - FRANCIENE NUNES ROMERO AZEVEDO x BV. LEASING. - 1- Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022948-29.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x EDUCAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR,

LUCAS AMARAL DASSAN, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, CARLOS LEAL S. JUNIOR e MARINA TABALIPA KALLUF.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0024887-44.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINA FRANCA DE OLIVEIRA - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, WANDERLEY SANTOS BRASIL e ANDREIA DAMASCENO.

79. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0036731-88.2011.8.16.0001 - MARIA FABRICIO DE MELLO x FABIAN ARIEL BOURSCHIEDT ME e outros - Manifeste-se a exequente, sobre a conta geral de fl.150 , no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044383-59.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MONTEIRO GOURMETERIA LTDA. e outro - 1- Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

81. COBRANÇA - 0049311-53.2011.8.16.0001 - COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x MARCO AURÉLIO SIMÕES e outro - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0004053-83.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JULIANO ENDRIGO DE AMORIM - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0019546-03.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANE MOREIRA RIBEIRO - 1-Tendo e vista que o presente feito se encontra paralisado a mais de 30 (trinta) dias, renove-se a intimação do autor/credor, para no prazo de 48 horas, manifestar-se ante o prosseguimento do feito. 2-Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3-Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0013342-40.2012.8.16.0001 - ELY NOGUEIRA E CIA LTDA ME x BANCO NOSSA CAIXA S.A e outro - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Advs. SILVENEI DE CAMPOS, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAEL MICHELON, JESSANY CAMILA FERREIRA e KARINA DE LIMA PROHMAN.

85. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0027495-78.2012.8.16.0001 - RICHARD LEANDRO WICHERT x BANCO BGN S/A - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0030121-70.2012.8.16.0001 - THAYS FERNANDA POPLADE x AMARILDO DE OLIVEIRA e outro - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ROBSON ALVES BILOTTA e JULIO MILITAO.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0045628-71.2012.8.16.0001 - DORIANE COELHO DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MÉDICO - 1- Ciência da baixa dos autos. 2-Manifeste-se a parte credora, acerca do interesse no cumprimento de sentença, pelo prazo de seis meses (art. 475-J, § 5º, do CPC). 3- Não havendo qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. 4-Intime-se. Advs. GUILHERME NEVES VALENTINI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

88. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0040122-17.2012.8.16.0001 - INBOP INDUSTRIA DE BORRACHA E POLIMEROS LTDA x ODENILSON JOSE AMORIM DE FREITAS ME - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Advs. CAROLINNE C. DE CASTRO COUTINHO e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0047484-70.2012.8.16.0001 - EMERSON CAMPAROTO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná cassou a sentença proferida em primeiro grau, conforme se verifica às fls. 268/278, acolho a emenda à inicial de fls. 291/292. Cite-se a parte requerida para em cinco dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar, conforme disposto no art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil. SENHOR(A) ADVOGADO(A): COLABORE CONOSCO PARA A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. PEÇA CARGA DOS AUTOS E FAÇA A DIGITALIZAÇÃO COMPLETA EM UM CD (FRENTE E VERSO). O CARTÓRIO FARÁ A CONFERÊNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIGITALIZAÇÃO SIGNIFICA MAIS AGILIDADE, PRATICIDADE, RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, EVITA EXTRAVIO DOS AUTOS E FILAS NO BALCÃO. CONTAMOS COM SUA IMPORTANTE COLABORAÇÃO!!! Intimações e diligências necessárias. (Deve a parte interessada antecipar as custas para posterior expedição). - Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049291-28.2012.8.16.0001 - FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 01- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Advs. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

91. MONITÓRIA - 0051887-82.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA (UNICURITIBA) x THIAGO MOURA ROGENSKI - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 39/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	017	52485/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	034	556/2001
ALEXANDRE CACHOEIRA	035	697/1997
ALEXANDRE DE ALMEIDA	015	1975/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	023	967/2011
ALVARO NEY MACHADO	006	45414/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	005	1785/2011
ANDREIA DA ROSA RACHE	002	433/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	009	215/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	028	35418/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	044	1824/2011
CAMILLA HAMAMOTO	003	38412/2010
CARLA PASSOS MELHADO	047	102/2007
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	044	1824/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	018	153/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	024	884/2009
	027	2277/2009
CARLOS EMANOEL NIEBUHR	036	1181/2002
CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ	002	433/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	047	102/2007
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO	023	967/2011
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO	001	675/2012
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA	036	1181/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	009	215/2011
DANIELA RACHE GEBRAN	002	433/2009
DANIEL GODOY JUNIOR	025	370/2009
DIDIO MAURO MARCHESINI	047	102/2007
DIOGO MATTE AMARO	047	102/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	014	876/2007
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	016	68846/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	004	9877/2010
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	022	444/2009
EMERSON LUIZ VELLO	038	842/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	018	153/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	045	1017/2009
FABIO GUSTAVO BIZ	005	1785/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	026	1567/2009
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS	005	1785/2011
FERNANDO DANI	043	310/2012
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	022	444/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS	030	1066/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	045	1017/2009
FILIPE STARKE	030	1066/2006
GABRIEL MARCONDES KARAN	039	1096/2003
GENESIO TAVARES	023	967/2011
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	006	45414/2010
	013	595/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA	047	102/2007
GILSON JOÃO GOULART JUNIOR	019	15899/2010
GIOVANA MICHELIN LETTI	040	154/2009
GISELY MILHAO	049	1807/2009
HELENA DANI	043	310/2012
IGOR ANTONIO ARAUJO	032	735/2009
IVAN RIBAS	038	842/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	049	1807/2009
	006	45414/2010
	013	595/2009

JEFFERSON BARBOSA	032	735/2009
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF	025	370/2009
JEFFERSON SANTOS MENINI	048	60688/2010
JOAQUIM MIRO	005	1785/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	040	154/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	045	1017/2009
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	014	876/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	011	53949/2010
JOSE MAURICIO GNATA TELLES	042	446/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	010	819/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	020	395/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	041	1513/2011
JULIO CESAR RIBAS BOENG	032	735/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	048	60688/2010
	046	1394/2009
	026	1567/2009
	017	52485/2010
KARINA LOMBARDI	012	321/2007
LAURO EDSON CORREA	040	154/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	012	321/2007
LEANDRO LUIS LOTO	048	60688/2010
LEONEL STEVAM FILHO	030	1066/2006
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	019	15899/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	009	215/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	037	1957/2011
LUCAS AMARAL DASSAN	006	45414/2010
LUCIANO BADIA	001	675/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	034	556/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	45414/2010
	013	595/2009
LUIZ SALVADOR	015	1975/2011
	016	68846/2010
	028	35418/2010
	011	53949/2010
	029	30984/2010
MARCELA MIRÓ GOMES DE OLIVEIRA	007	1404/2008
MARCELLO ROBERTO LOMBARDI	012	321/2007
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	031	2134/2009
MARCELO BOM DOS SANTOS	007	1404/2008
MARCELO DE LIMA CONTINI	022	444/2009
MARCELO RODRIGUES	042	446/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	034	556/2001
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	026	1567/2009
MARCOS VENDRAMINI	008	974/2008
MARISETE ZAMBAZI	029	30984/2010
MAYLIN MAFFINI	013	595/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	38412/2010
NEUDI FERNANDES	039	1096/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	021	1857/2008
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	046	1394/2009
PRISCILA RODRIGUES VIEIRA	037	1957/2011
PRISCILLA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA	021	1857/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	007	1404/2008
	010	819/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	041	1513/2011
	004	9877/2010
	020	395/2012
ROBERTO FERREIRA FILHO	034	556/2001
ROGERIO COSTA	005	1785/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	024	884/2009
ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA	031	2134/2009
ROSANA BENECASE	048	60688/2010
SERGIO SCHULZE	027	2277/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	008	974/2008
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	033	304/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	027	2277/2009
THIAGO LIMA BREUS	023	967/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	037	1957/2011
VITORIO KARAN	039	1096/2003
WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA	023	967/2011

001. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0044819-81.2012.8.16.0001 - RHODOLFO PASTORELLO X HECTOR DA MATA ACEVEDO MARIN e Outro- 1. Diante do requerimento de fls.236/237, determino que seja incluído no polo passivo JVCAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA CNPJ 10.796.222/0001. 2. Procedam-se as comunicações necessárias. 3. Após, expeça-se o mandado de citação em nome do(a) JVCAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA, nos termos do despacho inicial. 4. . Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CILMAR FRANCISCO PASTORELLO (40871/PR) e LUCIANO BADIA (44440/PR)-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA

002. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0019196-20.2009.8.16.0001 - FORÇA DE VENDAS I/EXP AL.LTDA X PARMISSIMO DISTRIBUIDORA LTDA-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: DANIELA RACHE GEBRAN (0/PR) e ANDREIA DA ROSA RACHE (22144/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ (27222/RS)-Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ e DANIELA RACHE GEBRAN

003. SUMARIA DE COBRANCA - 0038412-30.2010.8.16.0001 - GILDO MUCHINSKI X LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-Às partes, para se

manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: CAMILLA HAMAMOTO (47517/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

004. SUMARIA - 0009877-91.2010.8.16.0001 - ARI MACHADO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (28370/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS

005. SUMARIA - 0055736-96.2011.8.16.0001 - NELSON GABRIEL CALE X BRASIL TELECOM S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS (63461/PR), ROGERIO COSTA (14913/PR) e FABIO GUSTAVO BIZ (47863/RS) e Adv. do Requerido: ANA TEREZA PALHARES BASILIO (74802/RJ) e JOAQUIM MIRO (15181/PR)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, FABIO GUSTAVO BIZ, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS, JOAQUIM MIRO e ROGERIO COSTA

006. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0045414-51.2010.8.16.0001 - EDSO CARLOS RODRIGUES NEVES X BANCO FINASA BMC S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ALVARO NEY MACHADO (13262/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (43451/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR)-Advs. ALVARO NEY MACHADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCAS AMARAL DASSAN e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

007. SUMARIA DE COBRANCA - 0015670-79.2008.8.16.0001 - CLINICA CIRURGIA PLAST. REP. DR. ARNALDO LOBO MIRÓ X UNIMED DE CURITIBA LTDA.-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: MARCELA MIRÓ GOMES DE OLIVEIRA (38610/PR) e MARCELO BOM DOS SANTOS (21039/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL BAGGIO BERBICZ (32819/PR)-Advs. MARCELA MIRÓ GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO BOM DOS SANTOS e RAFAEL BAGGIO BERBICZ

008. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0014738-91.2008.8.16.0001 - ISAAC RODRIGO CHAVES e Outro X LOTEBRÁS IMOVEIS LTDA.-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (21305/PR)-Advs. MARCOS VENDRAMINI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

009. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0005992-35.2011.8.16.0001 - JOSEFA FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (63179/PR) e LIDIANA VAZ RIBOVSKI (48617/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LIDIANA VAZ RIBOVSKI

010. ORDINARIA - 0020256-28.2009.8.16.0001 - ARTHUR AKAISHI FERNANDEZ X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (25181/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL BAGGIO BERBICZ (32819/PR)-Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e RAFAEL BAGGIO BERBICZ

011. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053949-66.2010.8.16.0001 - JUÇARA MORAES DE OLIVEIRA LIMA X BANCO CITIBANK N/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR)-Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e LUIZ SALVADOR

012. SUMARIA DECLARATORIA - 0008645-49.2007.8.16.0001 - JUSSARA MARA SALGADO RIBEIRO X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: MARCELLO ROBERTO LOMBARDI (25302/PR) e KARINA LOMBARDI (44018/PR) e Adv. do

Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. KARINA LOMBARDI, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCELLO ROBERTO LOMBARDI

013. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0021320-73.2009.8.16.0001 - ELZA MARGUTI PINTO X BANCO FINASA BMC S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR)-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MAYLIN MAFFINI

014. SUMARIA DE COBRANCA - 0007153-22.2007.8.16.0001 - JUSSARA HELENA KINAGE X CENTAURO SEGURADORA S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (48098/SP) e Adv. do Requerido: DOUGLAS DOS SANTOS (22966/PR)-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA

015. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062369-26.2011.8.16.0001 - SUELI APARECIDA PAIANA X HIPERCARD ADMINISTRADOR DE CARTOES S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ SALVADOR

016. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0068846-02.2010.8.16.0001 - IVONETE PEREIRA X ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASA PERNANBUCANAS-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (20062/PR)-Advs. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e LUIZ SALVADOR

017. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0052485-07.2010.8.16.0001 - ORLANDO DA SILVA X ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS

018. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014785-65.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE ANGELICA GUIMARAES DE ABREU X BANCO ITAU S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (32045/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

019. MONITORIA - 0015899-68.2010.8.16.0001 - TEXABIT IMPERTMEABILIZAÇÕES E CONTRUÇÕES CIVIS LTDA X SSFF ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (30862/PR) e Adv. do Requerido: GILSON JOÃO GOULART JUNIOR (36950/PR)-Advs. GILSON JOÃO GOULART JUNIOR e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

020. SUMARIA - 0009980-30.2012.8.16.0001 - VERONICA MARIA VELOZO X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS

021. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0010645-85.2008.8.16.0001 - ARISTIDES DOS SANTOS BARBOSA X ITAUCARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: PRISCILLA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA (27149/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PRISCILLA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA

022. ORDINARIA ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0017942-12.2009.8.16.0001 - DATALINK LTDA X IVONE BERNINI HARASIM e Outros-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente:

MARCELO DE LIMA CONTINI (40106/PR) e Adv. do Requerido: ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA (25363/PR) e FERNANDO LUIZ RODRIGUES (21213/PR)-Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA, FERNANDO LUIZ RODRIGUES e MARCELO DE LIMA CONTINI

023. - 0026185-71.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO VILLAGIO NATALINA X LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (54944/PR) e Adv. do Requerido: WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA (70417/PR), THIAGO LIMA BREUS (36742/PR), GENESIO TAVARES (3029/PR) e ALVARO AUGUSTO CASSETARI (0/PR)-Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI, CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO, GENESIO TAVARES, THIAGO LIMA BREUS e WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA

024. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0020065-80.2009.8.16.0001 - MARIZA DO ROZARIO FERREIRA X BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (44463/RS)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

025. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010348-44.2009.8.16.0001 - MARCIO SCORSIN X CESAR AUGUSTO SENEGAGLIA JORGE-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF (20845/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL GODOY JUNIOR (14558/PR)-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF

026. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0019943-67.2009.8.16.0001 - NEUZITA PALHANO PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA ZANICOTTI LEITE (57277/PR) e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA (26227/PR)-Advs. FERNANDA ZANICOTTI LEITE, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA

027. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0020518-75.2009.8.16.0001 - GILMAR COELHO DE OLIVIERA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

028. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0035418-29.2010.8.16.0001 - ADRIANO LUIZ DOS REIS X BV FINANCEIRA S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: ANGELIZE SEVERO FREIRE (56099/PR)-Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE e LUIZ SALVADOR

029. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030984-94.2010.8.16.0001 - ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO X BANCO IBI S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: MARISETE ZAMBIAZI (51677/PR)-Advs. LUIZ SALVADOR e MARISETE ZAMBIAZI

030. ORDINARIA - 0006714-45.2006.8.16.0001 - FRANCISCO ALICE NETO X MAJED MOHAMED NAGIB CHARAFEDDINE-Ao autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de resposta a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: FERNANDO MUNIZ SANTOS (22384/PR) e FILIPE STARKE (55228/PR) e Adv. do Requerido: LEONEL STEVAM FILHO (21553/PR)-Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE e LEONEL STEVAM FILHO

031. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0023109-10.2009.8.16.0001 - FORMAPLAS COZINHAS LTDA. X RUBENS LOPES E CIA. LTDA.-Ao autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de resposta a ofícios judiciais expedidos..Adv. do Requerente: ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA (7855/SC) e Adv. do Requerido: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (21422/PR)-Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA

032. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0020769-93.2009.8.16.0001 - MEDLEYN HILGENBERG IJAILE FILGUEIRAS X FERNANDO AVELAR e Outro-As partes

para que em 05 (cinco) dias manifestem-se sobre a proposta de honorários do Perito, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico..Adv. do Requerente: IGOR ANTONIO ARAUJO (47938/PR) e JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON BARBOSA (32974/PR)-Advs. IGOR ANTONIO ARAUJO, JEFFERSON BARBOSA e JULIO CESAR RIBAS BOENG

033. ARROLAMENTO - 0009038-32.2011.8.16.0001 - MYCHELLI LUCIEN ESPERANÇA X ESPOLIO DE MARIA LUCIA ESPERANÇA-A parte autora para que se manifeste sobre o retorno dos autos da Fazenda Pública..Adv. do Requerente: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (11440/PR)-Adv.SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA-.

034. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001933-53.2001.8.16.0001 - SIRLENE APARECIDA DA SILVA e Outro X CONSORCIO NACIONAL FORD e Outro-As partes para que se manifestem sobre o retorno dos autos do Perito em 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ROBERTO FERREIRA FILHO (23283/PR) e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (23282/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (29062/PR)-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ROBERTO FERREIRA FILHO

035. MONITORIA - 0000011-19.1997.8.16.0194 - IVAR ALFREDO CACHOEIRA X ANTONIO J.RODRIGUES DE CAMPOS e Outro-Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ALEXANDRE CACHOEIRA (73257/PR)-Adv.ALEXANDRE CACHOEIRA-.

036. INVENTARIO - 0002531-70.2002.8.16.0001 - CLEUSI FRANCISCA DO ROCIO OBERST X ESPOLIO DE EDNIR FARIA NIEBUHR e Outro-Intimo o advogado CARLOS EMANOEL NIEBUHR, OAB/PR 56919, para comparecer a esta Secretaria e assinar a petição de fls. 96-98 em 24hs sob pena de desentranhamento..Adv. do Requerente: CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA (13202/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EMANOEL NIEBUHR (56919/PR)-Advs. CARLOS EMANOEL NIEBUHR e CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA

037. SUMARIA - 0062728-73.2011.8.16.0001 - ANNITA HUY DE MACEDO X UNIMED CURITIBA-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (45430/PR) e Adv. do Requerido: ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (35097/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR)-Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, PRISCILA RODRIGUES VIEIRA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA

038. SUMARIA DE COBRANCA - 0002100-36.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATI II - CONDOMINIO II X JOSIMARI DA LUZ WASTNER e Outro-Às partes, para manifestarem sobre o laudo de avaliação em 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: EMERSON LUIZ VELLO (30322/PR) e Adv. do Requerido: IVAN RIBAS (4394/PR)-Advs. EMERSON LUIZ VELLO e IVAN RIBAS

039. MONITORIA - 0002992-08.2003.8.16.0001 - FALCADE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA.-Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias conforme despacho de fl. 405..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: NEUDI FERNANDES (25051/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, NEUDI FERNANDES e VITORIO KARAN

040. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005143-68.2008.8.16.0001 - ELIZEU GERMANOVIX e Outro X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e Outro-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LAURO EDSON CORREA (27106/PR) e Adv. do Requerido: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA (56519/PR) e GIOVANA MICHELIN LETTI (44303/RS)-Advs. GIOVANA MICHELIN LETTI, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA e LAURO EDSON CORREA

041. SUMARIA - 0048332-91.2011.8.16.0001 - JOSDAIR ANTONIO VIRMOND X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS

042. ORDINARIA - 0013910-90.2011.8.16.0001 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA e Outros X DELICATEZZE DURIGAN LTDA-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: MARCELO RODRIGUES (223801/SP) e Adv. do Requerido: JOSE MAURICIO GNATA TELLES (21874/PR)-Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES e MARCELO RODRIGUES

043. DECLARATORIO DE INEXIGIBILIDADE DE TITUL - 0005014-24.2012.8.16.0001 - MSW COMUNICAÇÕES LTDA X TIM CELULAR S/A-Conforme despacho da pág. 168-169: Item 10. A parte requerida para que promova a suspensão das assinaturas das linhas relativas ao contrato objeto da presente demanda, em 15 (quinze) dias. Item 15. A parte requerida, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: HELENA DANI (77806/RS) e FERNANDO DANI (44156/RS)-Advs. FERNANDO DANI e HELENA DANI

044. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0053526-72.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA CÂNDIDO FERREIRA e Outro X ELANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.-CERTIFICADO que, muito embora exista no sistema a informação da existência de um protocolo juntado na data de 25/03/2014, apesar de diligências realizadas para localizar tal protocolo, este não foi localizado nesta Secretaria. Razão pela qual fica a parte interessada intimada para apresentar nesta Secretaria cópia do referido protocolo..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (28701/PR) e Adv. do Requerido: ARDEMIO DORIVAL MUCKE (9530/PR)-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO

045. ORDINARIA DE COBRANCA - 0017170-49.2009.8.16.0001 - MARCIONILIA DA PAIXAO GOMES DE MELO X ITAU SEGUROS S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA (26313/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA

046. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0022260-38.2009.8.16.0001 - WERNER HEIDERICH X BANCO FINASA S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR) e Adv. do Requerido: PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR (50945/PR)-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR

047. USUCAPIAO - 0001823-44.2007.8.16.0001 - DULCIMERI ROSANGELA CECATTO ALCANTARA e Outro X CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: DIDIO MAURO MARCHESINI (11591/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO MATTE AMARO (30596/PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR).Adv. Outras Partes: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e CARLA PASSOS MELHADO (44843/PR)-Advs. CARLA PASSOS MELHADO, CESAR AUGUSTO TERRA, DIDIO MAURO MARCHESINI, DIOGO MATTE AMARO e GILBERTO RODRIGUES BAENA

048. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0060688-55.2010.8.16.0001 - DEBORA REGINA SANTOS DA SILVA X SERASA S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON SANTOS MENINI (102386/SP), LEANDRO LUIS LOTO (185015/SP) e ROSANA BENECASE (0/-)-Advs. JEFFERSON SANTOS MENINI, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LEANDRO LUIS LOTO e ROSANA BENECASE

049. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0015913-86.2009.8.16.0001 - TANIA MARA LUPACK X BV FINANCEIRA S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: GISELY MILHAO (48029/PR) e Adv. do Requerido: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. GISELY MILHAO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO

Curitiba, 25 de Março de 2015

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 37/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	051	838/1989
ADRIANA RIOS MENEZIN	031	882/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	077	1280/1997
ADRIANO ALVES KLEIN	007	362/2004
AILTON ALVES MACEDO	054	412/2006
ALBERTO SILVA GOMES	062	8/2006
ALCEU WALDIR SCHULTZ	030	1302/1997
ALESSANDRO HENRIQUE BETONI	050	1514/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES	067	320/2009
ALEXANDRE FIDALSKI	045	1562/1998
ALEXANDRE FOTI	078	460/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	033	63052/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	078	460/2007
AMARILDO LOPES	056	124/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	087	690/2002
ANDREA STRAPASSON DE SOUZA	037	190/2012
ANDREIA DA ROSA RACHE	107	443/2008
	106	443/2008
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	067	320/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	027	1086/2003
ANGELA TUCCIO TEIXEIRA	054	412/2006
ANNA MARIA ZANELLA	066	1538/2011
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	001	1092/1999
ANTONIO CARLOS EFING	011	722/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	014	100/2000
	015	1132/2001
ANTONIO DE PADUA FARIA	017	538/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	065	568/2011
ANTONIO SAONETTI	079	94/2009
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	107	443/2008
	106	443/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA	072	596/2006
BLAS GOMM FILHO	012	740/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	089	654/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	15154/2010
	028	15154/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	105	343/2011
CARLOS AUGUSTO DO N.BENKENDORF	070	718/2008
CARLOS EDUARDO FERREIRA	063	1080/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA	047	36258/2010
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA	049	940/2005
CAROLINA GOMES AZEVEDO	043	488/2012
CAROLINE CAVAGNARI	057	1488/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	038	610/2006
CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO	031	882/2009
CESAR RICARDO TUPONI	035	252/2012
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	002	53307/2010
CHRISTIAN BORTOLOTO	045	1562/1998
CIBELE MERLIN TORRES	102	1230/1996
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA	085	654/2003
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	049	940/2005
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	005	1218/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	029	524/2011
	048	2186/2009
	061	740/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	024	1198/2002
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	050	1514/2007
	050	1514/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	047	36258/2010
DANIELA RACHE GEBRAN	107	443/2008
	106	443/2008
DANIELA SETTI DE PAULI	049	940/2005
DANIEL FERNANDO PASTRE	061	740/2002
DANIEL HACHEM	008	120/2001
	083	286/1996
	099	1232/1999
DANIELLE NASCIMENTO	054	412/2006
DANIELLE STALL MACHADO	029	524/2011
DEBORA CARLA DE MELLO DE OLIVEIRA	101	1871/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	055	1128/2003
DENISE LUNELLI MARCONDES	102	1230/1996
DENIS NORTON RABY	014	100/2000
	015	1132/2001
DIRCEU ZANONI	077	1280/1997
ECLAIR TAVARES TESSEROLI	003	671/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS	018	652/2012
EDUARDO DUARTE FERREIRA	095	1682/2007
	096	759/2009
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	081	624/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	046	608/2011
	088	1794/2011
	100	58/2012
ELAINE NOVAES FALCO RABY	015	1132/2001
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	078	460/2007
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO	065	568/2011
ERICKSON DIOTALEVI	030	1302/1997
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	059	996/2008
	079	94/2009
	086	1338/2009
FABIANA SILVEIRA	090	894/2008
FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA	087	690/2002
FERNANDA CRISTINA CORREIA	107	443/2008
	106	443/2008
FERNANDO PREVIDI MOTTA	022	40298/2010
	023	63070/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE	001	1092/1999

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FORTUNATO JOSE GUEDES	030	1302/1997	LUIZ HENRIQUE MARTELLI	047	36258/2010
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	057	1488/2004	LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS	047	36258/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	105	343/2011	LUIZ RICARDO BERLEZE	045	1562/1998
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	014	100/2000		024	1198/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	043	488/2012		025	132/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA	105	343/2011	LUREMAR A NDERSON TALAMANI	051	838/1989
GILBERTO RODRIGUES BAENA	038	610/2006	MAGDA L. R. EGGER	012	740/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	038	610/2006	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	005	1218/2002
GILES SANTIAGO JUNIOR	027	1086/2003	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	046	608/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	103	772/2003		088	1794/2011
GIOVANNA PIRES	016	716/2011		100	58/2012
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	041	844/2005	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	028	15154/2010
GUILHERME MANNA ROCHA	011	722/2002	MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO	022	40298/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	065	568/2011	MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	037	190/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	039	810/2011	MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA	073	1140/2006
HARRY FRANÇOIA JR.	026	134/2003	MARCOS VENDRAMINI	055	1128/2003
	024	1198/2002	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	010	554/1998
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	072	596/2006	MARIA ISABELLA GULLO ANTONIO JADOUL	036	1210/2002
	073	1140/2006	MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI	051	838/1989
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	007	362/2004	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	078	460/2007
HERICA PAULA FERNANDES	034	1786/2011	MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN	092	718/2004
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	091	214/2008		093	716/2004
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	036	1210/2002	MARILIA TIZZOT BORGES DA CRUZ	058	668/2004
IONEIA ILDA VERONEZE	104	477/2007	MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	069	530/2007
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	062	8/2006	MARTINE GHISLAINE JADOUL	036	1210/2002
IVONE STRUCK	088	1794/2011	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	048	2186/2009
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	004	482/2012	MAURO JUNIOR SERAPHIM	102	1230/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	043	488/2012	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	059	996/2008
	047	36258/2010	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	099	1232/1999
JAIR APARECIDO AVANSI	074	476/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	1092/1999
	075	130/2009		042	1890/2009
JAIR BASSO	107	443/2008	MURILO CELSO FERRI	032	1410/2009
	106	443/2008	MYRTHES MAGDA GOMES	019	808/2000
JAIRÓ ELEASAR PINTO RIBEIRO	044	428/2000	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	041	844/2005
JAQUELINE ZAMBON	038	610/2006		050	1514/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO	035	252/2012	NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLW	052	1742/2011
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	021	118/2004		053	1848/2011
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI	044	428/2000	NEWTON DORNELES SARATT	034	1786/2011
JOAO BATISTA VALIM	076	741/2009		067	320/2009
JOAO CASILLO	101	1871/2009	NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR	069	530/2007
	027	1086/2003	NIVALDO MORAN	098	55282/2010
JOÃO EURICO KOERNER	018	652/2012	OCTAVIO CAMPOS FISCHER	081	624/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	030	1302/1997	OMIR MIRANDA	039	810/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI	006	770/2011	ORIDES NEGRELO FILHO	098	55282/2010
	013	2124/2009	OSNILDO PACHECO JUNIOR	042	1890/2009
	016	716/2011	PATRICIA GOMES IWERSEN	097	1908/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	038	610/2006	PATRICIA GONCALVES ROCHA	037	190/2012
JOAO SOARES DOS REIS	010	554/1998	PATRICIA PIEKARCZYK	020	1382/2002
JOEL KRAVITCHENKO	060	846/2002	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	024	1198/2002
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	084	144/2006	PAULO DEQUECH	008	120/2001
JOSE ARI MATOS	010	554/1998	PAULO MACARINI	058	668/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	089	654/2009	PAULO ROBERTO BARBIERI	009	726/1996
JOSE CARLOS ALVES SILVA	107	443/2008	PAULO ROBERTO FADEL	075	130/2009
	106	443/2008	PAULO SERGIO GUEDES	064	24/1996
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	104	477/2007	PAULO SERGIO WINCKLER	063	1080/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	029	524/2011	PEDRO GIROLAMO MACARINI	057	1488/2004
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	040	366/1994	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	074	476/2009
JOSE VICENTE DA SILVA	090	894/2008	RAFAEL DIAS CORTES	094	1479/2003
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA	104	477/2007	RAFAEL MOSELE	035	252/2012
JULIANO MENEGUZZI DE BERNET	025	132/2003	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	050	1514/2007
JULIANO RICARDO SCHMITT	084	144/2006		050	1514/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	084	144/2006	REBECA TATIANE DA COSTA	068	27040/2010
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)	103	772/2003	REGINA DE MELO SILVA	012	740/2009
	008	120/2001	REGINALDO BAITLER	060	846/2002
	011	722/2002	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	008	120/2001
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	081	624/2008		083	286/1996
	082	816/2007	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	102	1230/1996
KLEBER STUANI	007	362/2004	RENATO JOSE BORGERT	037	190/2012
LEONARDO ZICARELLI ROBRIGUES	028	15154/2010	RICARDO EMIR BURATTI	018	652/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	026	134/2003	ROBSON JOSE EVANGELISTA	001	1092/1999
	024	1198/2002	ROBSON LUIZ SANTIAGO	007	362/2004
	025	132/2003	RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA	037	190/2012
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	004	482/2012	RODRIGO RAMINA DE LUCCA	068	27040/2010
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	053	1848/2011	ROSANE VIDA CANFIELD	102	1230/1996
LILIANA MARIA CERUTI LASS	102	1230/1996	ROSANGELA DA ROSA CORREA	078	460/2007
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	051	838/1989	ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES	103	772/2003
	053	1848/2011	ROSE MARY GRAHL	040	366/1994
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	018	652/2012	RUI BARBOSA	071	1810/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	107	443/2008	SANDRA REGINA RODRIGUES	080	64/2012
	106	443/2008	SERGIO NADIR MASCHIO	001	1092/1999
	067	320/2009	SIMONE M M PINTO SCHELLENBERG	085	654/2003
LUCIA CAMPANHA DOMINGUES	022	40298/2010	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	101	1871/2009
	023	63070/2010	SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	031	882/2009
LUCIANE LOPES ALVES	078	460/2007	SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO	065	568/2011
LUCIANO SOARES PEREIRA	050	1514/2007		066	1538/2011
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	094	1479/2003	TATIANA DA SILVA PEDROSA	054	412/2006
LUIS CESAR ESMANHOTTO	094	1479/2003	TATIANE MUNCINELLI	047	36258/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	087	690/2002	URSULA BOENG	018	652/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	067	320/2009	VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER	068	27040/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	081	624/2008	VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	070	718/2008
	082	816/2007	VERONICA DIAS	013	2124/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	057	1488/2004	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	105	343/2011
	058	668/2004	WAGNER AZEVEDO CHAVES	071	1810/2011
LUIZ ASSI	075	130/2009	WAGNER BARONE LOPES	004	482/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	090	894/2008	WALTER JOSE DE FONTES	080	64/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	064	24/1996	WALTER SPENA DE MACEDO	051	838/1989
LUIZ FERNANDO PEREIRA	063	1080/2004	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	098	55282/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	062	8/2006	WASHINGTON LUIZ DA SILVA	030	1302/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	043	488/2012			

001. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0001066-31.1999.8.16.0001 - ADRIANA PORTES X AUTO VIACAO REDENTOR LTDA. e Outros- 1. A prestação jurisdicional já foi entregue, remetam-se os presentes ao arquivo, até que haja manifestação da parte interessada. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK (0/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO NADIR MASCHIO (16264/PR), FERNANDO ZENATO NEGRELE (0/PR) e ROBSON JOSE EVANGELISTA (13142/PR).Adv. Outras Partes: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, FERNANDO ZENATO NEGRELE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBSON JOSE EVANGELISTA e SERGIO NADIR MASCHIO

002. ALVARA JUDICIAL - 0053307-93.2010.8.16.0001 - ADRIANA PORTES X - 1. A prestação jurisdicional já foi entregue, assim, procedam-se as baixas, anotações necessárias e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 2. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (31955/PR)-Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER.-

003. ALVARA JUDICIAL - 0016297-83.2008.8.16.0001 - ROSELI DO ROCIO HONORATO e Outros X - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da resposta do ofício de fls.37, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ECLAIR TAVARES TESSEROLI (18683/PR)-Adv.ECLAIR TAVARES TESSEROLI.-

004. MONITORIA - 0012216-52.2012.8.16.0001 - AMORIN IMOVEIS LTDA X ESPOLIO DE ADOLPHO POSSELT e Outro- 1. Cumpra-se o item "16" da decisão de fls. 255/258, assim, oficie-se à Unimóvel Cooperativa Imobiliária, conforme determinado. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (30862/PR) e Adv. do Requerido: JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (28644/PR) e WAGNER BARONE LOPES (57639/PR)-Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS , LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e WAGNER BARONE LOPES

005. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002319-49.2002.8.16.0001 - LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER X LIGA DE FUTEBOL DE PINHAIS- 1. Procedi a consulta de ativos financeiros em nome da parte executada perante o sistema Bacenjud, conforme requerido na petição de fls. 133 e nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Segue em anexo comprovante de solicitação e resposta, da qual se denota que não houve qualquer bloqueio em nome da parte executada. 3. Quanto ao requerimento de consulta de veículos perante o sistema Renajud, deverá a Secretaria proceder a restrição de transferência de eventuais veículos encontrados em nome da parte executada. 4. Caso a diligência reste infrutífera, oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, cuja resposta deverá permanecer em pasta própria, a qual somente as partes e advogados terão acesso. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (2555/PR) e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (6880/PR)-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021377-23.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X GEVANILDO DE MELO ANDRADE - ME- 1. Procedi a consulta de ativos financeiros em nome da parte executada perante o sistema Bacenjud, conforme requerido na petição de fls. 50 e nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Segue em anexo comprovante de solicitação e resposta, da qual se denota que não houve tão-somente o bloqueio de R\$ 11,11(onze reais e onze centavos) no Banco Bradesco em nome do executado, o qual foi desde logo desbloqueado por se tratar de valor ínfimo. 3. Assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOAO LEONEL ANTCHESKI (25730/PR)-Adv.JOAO LEONEL ANTCHESKI.-

007. DESPEJO - 0003582-48.2004.8.16.0001 - ANTONIO JOSE BITTENCOURT e Outro X MARIA DE LIMA-1. Procedi a consulta de ativos financeiros em nome da parte executada perante o sistema Bacenjud, conforme requerido na petição de fls. 207 e nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Segue em anexo comprovante de solicitação e resposta, da qual se denota que não houve qualquer bloqueio em nome da parte executada. 3. Quanto ao requerimento de consulta de veículos perante o sistema Renajud, deverá a Secretaria proceder a restrição de transferência de eventuais veículos encontrados em nome da parte executada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ROBSON LUIZ SANTIAGO (0/PR), ADRIANO ALVES KLEIN (0/PR) e KLEBER STUANI (0/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ADRIANO ALVES KLEIN, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, KLEBER STUANI e ROBSON LUIZ SANTIAGO

008. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001650-30.2001.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X JOELTON ORLANDO MISERKOWSKI

e Outros- 1. Procedi a consulta de ativos financeiros em nome da parte executada perante o sistema Bacenjud, conforme requerido na petição de fls. 257 e nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Segue em anexo comprovante de solicitação e resposta, da qual se denota que houve tão-somente o bloqueio de R\$ 0,20 (vinte centavos) no Banco Santander em nome do executado, o qual foi desbloqueado por se tratar de valor ínfimo. 3. Quanto ao requerimento de consulta de veículos perante o sistema Renajud, deverá a Secretaria proceder a restrição de transferência de eventuais veículos encontrados em nome da parte executada. 4. Caso a diligência reste infrutífera, oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, cuja resposta deverá permanecer em pasta própria, a qual somente as partes e advogados terão acesso. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: PAULO DEQUECH (3043/PR) e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) (13788/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL), PAULO DEQUECH e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000881-95.1996.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X MARCOS CESAR GOBETTI e Outro- 1. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório, até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal Forense, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO BARBIERI (6094/PR)-Adv.PAULO ROBERTO BARBIERI.-

010. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000829-31.1998.8.16.0001 - IVES VALENCIO PONESTKE X EURO IMPORT VEICULOS LTDA.- 1. Diante do requerimento de fls.407, remetam-se os presentes autos ao contador, para elaboração e atualização dos cálculos relativos aos honorários de sucumbência. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOAO SOARES DOS REIS (3052/PR) e MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ARI MATOS (6131/PR)-Advs. JOAO SOARES DOS REIS, JOSE ARI MATOS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS

011. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000452-21.2002.8.16.0001 - MARIANNE CHRISTINA SCHEFFER e Outro X NORMANDO NELSON ZITTA e Outro- 1. Em atenção ao petítório de fls. 498/499, esclareço à parte requerida, que resta inviabilizada a baixa junto ao cartório distribuidor destes autos, tendo em vista os valores depositados às fls.487, pertencentes aos herdeiros do advogado da parte autora. 2. Revogo o despacho de fls. 498, em razão de existirem valores depositados e diligências a serem realizadas. 3. Assim, intimem-se por edital os eventuais herdeiros de Guilherme Manna Rocha, para que efetuem o levantamento dos valores creditados em favor do falecido, no prazo de 30(trinta) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação de interessados, determino, desde logo, a transferência dos valores ao FUNJUS. 5. Ressalvo que posteriormente a parte interessada poderá pedir a devolução dos valores pela via administrativa. 6. Saliento à parte requerida que a existência deste feito não impede a alienação de qualquer bem imóvel do embargado, sendo possível a emissão de certidão positiva pelo Distribuidor com efeito de negativa. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: GUILHERME MANNA ROCHA (21831/PR) e Adv. do Requerido: KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) (13788/PR) e ANTONIO CARLOS EFING (16870/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS EFING, GUILHERME MANNA ROCHA e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)

012. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010432-45.2009.8.16.0001 - HENRIQUE ALFREDO SPIERCORT X BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Diante da certidão de fls.220-v, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 2. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: REGINA DE MELO SILVA (38651/PR) e Adv. do Requerido: MAGDA L. R. EGGER (25731/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, MAGDA L. R. EGGER e REGINA DE MELO SILVA

013. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0008142-57.2009.8.16.0001 - VALDETE ARCELINO DE QUEIROZ X BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Diante da certidão de fls.168, ao arquivo. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: VERONICA DIAS (48108/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTCHESKI (25730/PR)-Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e VERONICA DIAS

014. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001141-36.2000.8.16.0001 - ITAUTEC PHILCO S/A X CATTALINE TRANSPORTES LTDA.-1. [...] à escrivania para que proceda a digitalização dos presentes autos..Adv. do Requerente: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (37462/PR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (8760/PR) e Adv. do Requerido: DENIS NORTON RABY (14480/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, DENIS NORTON RABY e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

015. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001770-73.2001.8.16.0001 - CATTALINI TRANSPORTES LTDA. X ITAUTEC PHILCO S/A- 1. A prestação jurisdicional já

for entregue, assim, procedam-se as baixas, anotações necessárias e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. [...] Adv. do Requerente: ELAINE NOVAES FALCO RABY (14289/PR) e DENIS NORTON RABY (14480/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (37462/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, DENIS NORTON RABY e ELAINE NOVAES FALCO RABY

016. SUMARIA - 0022935-30.2011.8.16.0001 - MARCELO DE OLIVEIRA VIANA X BANCO BRADESCO S/A e Outro- 1. A prestação jurisdicional já foi entregue, assim, procedam-se as baixas, anotações necessárias e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 2. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: GIOVANNA PIRES (50570/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTCHESKI (25730/PR)-Advs. GIOVANNA PIRES e JOAO LEONEL ANTCHESKI

017. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008991-97.2007.8.16.0001 - JOSE LUIZ CARRENHO GRANERO X NOUHAD BACK HAIDAR e Outro- 1. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório (CN, nº 5.8.20), até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANTONIO DE PADUA FARIA (71162/SP)-Adv. ANTONIO DE PADUA FARIA-

018. OBRIGACAO DE FAZER - 0018192-40.2012.8.16.0001 - ROLF KOERNER JUNIOR X UNIMED CURITIBA- 1. Ante a petição de fls. 142/143, expeça-se alvará para levantamento de valores, em favor da parte requerida, conforme acordado na cláusula "2" do acordo de fls. 123/125. 2. Após, em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas, anotações necessárias e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 3. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. (À PARTE INTERESSADA PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ) Adv. do Requerente: URSULA BOENG (47206/PR) e JOÃO EURICO KOERNER (34748/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (31205/PR) e RICARDO EMIR BURATTI (47395/-) Advs. EDUARDO BATISTEL RAMOS, JOÃO EURICO KOERNER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RICARDO EMIR BURATTI e URSULA BOENG

019. SOBREPARTILHA - 0000227-69.2000.8.16.0001 - MYRTHES MAGDA GOMES X ESPOLIO DE HILARIA GOMES- 1. Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao item '3' de fls. 242, tratando aos autos as matrículas nº 27735 e 27736 correspondentes aos lotes nº 14 e 15 da quadra 10, pertencentes a de cujus. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MYRTHES MAGDA GOMES (2153/PR)-Adv. MYRTHES MAGDA GOMES-

020. SUMARIA DE COBRANCA - 0002267-53.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RES.MORADIAS BRACATINGA X EURIDES MARIA DOS SANTOS CHACON e Outro- 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 324, no sentido de que o prazo legal fixado às fls. 165 transcorreu in albis, fixo multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. 2. Fixo ainda honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). 3. Assim, intime-se o exequente para juntar aos autos, planilha atualizada do débito exequendo, fazendo incluir a multa e os honorários acima fixados. 4. Deverá ainda promover a digitalização dos presentes autos nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas. 5. Intimem-se.

Diligências necessárias. Adv. do Requerente: PATRICIA PIEKARCZYK (29467/PR)-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-

021. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0003166-17.2003.8.16.0001 - WESLEY ROBERT LARA DA SILVA X ARACELIS LIMA DE MELLO- 1. A prestação jurisdicional já foi entregue, assim, procedam-se as baixas, anotações necessárias e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 2. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JEAN MARCELO DE ALMEIDA (0/PR)-Adv. JEAN MARCELO DE ALMEIDA-

022. ORDINARIA - 0040298-64.2010.8.16.0001 - ROBBY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X JOSE MURILIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- 1. Diante da decisão de superior de fls. 409/413, que converteu o agravo de instrumento de fls. 400/408 em agravo retido, intime-se a parte contrária para que se manifeste, em 10(dez) dias. 2. Em mesmo prazo deverá a parte requerida dar cumprimento ao item "14" da decisão de fls. 398. 3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10(dez)dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FERNANDO PREVIDI MOTTA (25335/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO (84681/SP) e LUCIA CAMPANHA DOMINGUES (85039/SP)-Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, LUCIA CAMPANHA DOMINGUES e MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO

023. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0063070-21.2010.8.16.0001 - JOSE MURILIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ROBBY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- 1. Cumpra-se a decisão de fls. 87, assim, arquivem-se os presentes autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES (85039/SP) e Adv. do Requerido: FERNANDO PREVIDI MOTTA (25335/PR)-Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA e LUCIA CAMPANHA DOMINGUES

024. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001897-74.2002.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A X JORGE KUTSMI FILHO e Outro- 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 59/63. 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 5(cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RICARDO BERLEZE (24742/PR) e HARRY FRANÇOIA JR. (0/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, HARRY FRANÇOIA JR., LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ RICARDO BERLEZE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

025. 'EMBARGOS A EXECUCAO - 0000004-51.2002.8.16.0194 - KELLEN CRISTIANE SASSAKI X BANCO BANESTADO S/A- 1. Intime-se a parte exequente/requerida para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 339/340, tendo em vista que na petição de fls. 317/318 pleiteou pelo desapensamento e arquivamento dos presentes autos, em 5(cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ RICARDO BERLEZE (24742/PR) e Adv. do Requerido: LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR)-Adv. Outras Partes: JULIANO MENEGUZZI DE BERNET (32779/PR)-Advs. JULIANO MENEGUZZI DE BERNET, LEONEL TREVISAN JUNIOR e LUIZ RICARDO BERLEZE

026. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000005-36.2002.8.16.0194 - JORGE KUTSMI FILHO X BANCO BANESTADO S/A- 1. Intime-se conforme determinado no item "4" da decisão de fls. 170. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: HARRY FRANÇOIA JR. (0/PR) e Adv. do Requerido: LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR)-Advs. HARRY FRANÇOIA JR. e LEONEL TREVISAN JUNIOR

027. DESPEJO - 0003220-80.2003.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. X JOIAS WOLF LTDA.- 1. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório (CN, nº 5.8.20), até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (21787/PR) e JOAO CASILLO (3903/PR) e Adv. do Requerido: GILES SANTIAGO JUNIOR (17915/PR)-Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, GILES SANTIAGO JUNIOR e JOAO CASILLO

028. SUMARIA DE COBRANCA - 0015154-88.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOANITA WESTPHALEN CORREA e Outro X BANCO ITAU S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 167-169, eis que tempestivos. 2. Pois bem, alega o embargante que o pedido de devolução de prazo de fls. 123 não foi apreciado por este Juízo. Assim, alega que a apelação apresentada às fls. 155-162 é tempestiva, pois apresentada no primeiro momento que obteve acesso ao processo. 3. Compulsando os autos, verifico que lhe assiste razão. Conforme certidão juntada às fls. 127, os autos foram retirados em carga, em 13/11/2013, impossibilitando seu acesso. O despacho de fls. 152 foi omisso quanto ao requerimento de devolução de prazo. 4. Ademais, o embargante apresentou apelação dentro do prazo legal, contados a

partir da primeira intimação após o pedido de devolução de prazo. Assim, diante da omissão deste Juízo quanto ao pedido de devolução de prazo, entendo que a apelação deve ser considerada tempestiva. 5. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração a fim de sanar a omissão apresentada, e tornar sem efeito o item "1" do despacho de fls. 164. 6. Recebo o recurso de apelação de fls. 155-162, em seu duplo efeito. 7. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. 8. Entendo que a parte autora poderia ter apresentado contrarrazões quando obteve acesso aos autos, assim, me reporto ao item "2" do despacho de fls. 164. 9. Após, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e LEONARDO ZICARELLI ROBRIGUES (33372/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LEONARDO ZICARELLI ROBRIGUES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

029. SUMARIA - 0016071-73.2011.8.16.0001 - JORGE CARLOS DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por JORGE CARLOS DE SOUZA às fls. 232/233. 2. Alega o embargante que a decisão (fls.230) foi omissa, pois não apreciou os pedidos protocolados nos dias 09/10/2013, 05/11/2013 e 27/02/2014. 3. Pediu o acolhimento dos embargos para que sejam esclarecidos tais pontos. 4. Recebo os embargos porque presentes os requisitos de admissibilidade. 5. No entanto, no mérito não assiste razão ao embargante. 6. Ao contrário do que alega, a decisão de fls. 230 no item "1" intima a parte requerida a se manifestar de tais requerimentos. 7. Portanto, inexistindo quaisquer dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os Embargos Declaratórios. 8. Ademais, cerifique-se acerca de manifestação da parte requerida quanto a decisão de fls. 230. 9. Esclareço à parte autora que o pedido de levantamento de valores será analisado quando da prolação da sentença. 10. Por fim, cumpra-se o item "8" da referida decisão, assim, contados e preparados, registre-se no sistema a fase decisória e venham me conclusos para este fim. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE STALL MACHADO (63575/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELLE STALL MACHADO e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000657-26.1997.8.16.0001 - SULPAVE SUL PARANAENSE DE VENDAS S/C e Outro X IND.E COM.DE MAQUINAS PNEUMATICAS FORTEZ LTDA. e Outro- 1. Ciência às partes da resposta do ofício de fls.304. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (25430/PR) e ERICKSON DIOTALEVI (6842/PR) e Adv. do Requerido: FORTUNATO JOSE GUEDES (0/PR) e ALCEU WALDIR SCHULTZ (8767/PR)-Adv. Outras Partes: WASHINGTON LUIZ DA SILVA (17065/PR)-Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, ERICKSON DIOTALEVI, FORTUNATO JOSE GUEDES, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e WASHINGTON LUIZ DA SILVA

031. ORDINARIA DE COBRANCA - 0017609-60.2009.8.16.0001 - ANTONIETA CONSTRUcoes CIVIS LTDA - ME X IRTA ENGENHARIA LTDA- 1. Ante a petição de fls. 178/179, em que a parte requerida informou o pagamento das custas para expedição de carta precatória, expeça-se a referida carta. 2. Ademais, atenção aos quesitos solicitados pela parte autora às fls. 170. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO (34202/PR) e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (15698/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA RIOS MENECHIN (26389/PR)-Advs. ADRIANA RIOS MENECHIN, CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021618-65.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X MAHAMAD HASSAN ABULEL e Outro- 1. Oficie-se ao SIEL conforme requerido às fls. 66. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 5(cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR)-Adv.MURILO CELSO FERRI-.

033. BUSCA E APREENSAO - 0063052-97.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para elucidar o requerimento de fls. 105, esclarecendo se pretende a desistência da presente demanda, conforme o artigo 267, VIII do CPC ou a homologação de acordo (art. 269, III do CPC), devendo trazer aos autos o termo de acordo firmado por ambas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

034. SUMARIA - 0055929-14.2011.8.16.0001 - LUCINEIA DE SOUZA PAIZ LEAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE e Outro- 1. Preliminarmente, sobre a petição e depósito de fls. 129-133 manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 2. Saliente-se que considerando se tratar de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem

instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: HERICA PAULA FERNANDES (50827/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Advs. HERICA PAULA FERNANDES e NEWTON DORNELES SARATT

035. ORDINARIA - 0005496-69.2012.8.16.0001 - ALECSANDRO STANKOVITZ X ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CESAR RICARDO TUPONI (22730/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL MOSELE (44752/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR)-Advs. CESAR RICARDO TUPONI, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE

036. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0002022-42.2002.8.16.0001 - PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CRISTIANO DO AMARAL PEREIRA- 1. Diante do teor da certidão de fls. 175, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARIA ISABELLA GULLO ANTONIO JADOUL (33067/PR) e MARTINE GHISLAINE JADOUL (27326/PR) e Adv. do Requerido: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (28925/PR)-Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, MARIA ISABELLA GULLO ANTONIO JADOUL e MARTINE GHISLAINE JADOUL

037. ORDINARIA - 0067088-51.2011.8.16.0001 - ENIO CESAR DE CARVALHO e Outro X DIANECLER LUIZA CAVILHA CEZAR e Outros- 1. Tendo em vista a mudança para a fase processual de liquidação de sentença, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização dos presentes autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso 2, do Código de Normas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: RENATO JOSE BORGERT (20242/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA (59233/PR), ANDREA STRAPASSON DE SOUZA (62036/PR), PATRICIA GONCALVES ROCHA (37443/PR) e MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (6654/PR)-Advs. ANDREA STRAPASSON DE SOUZA, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA, RENATO JOSE BORGERT e RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA

038. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0006154-06.2006.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A X JOSE LUIZ DE ALMEIDA e Outro- 1. Intime-se a parte autora, para que junte planilha atualizada do débito, em 5(cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR) e JAQUELINE ZAMBON (43109/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

039. SUMARIA - 0026007-25.2011.8.16.0001 - NADIA MARIA FRANÇA FRIEBE X BANCO DO BRASIL S/A-1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Nadia Maria França Friebe (fls. 128/129). Alega a embargante que a sentença prolatada (fls. 118/124) é omissa quanto à confirmação da pena de multa diária. Pede o acolhimento dos embargos com a supressão da omissão apontada. Intimada (fl. 143), a parte embargada deixou de se manifestar (certidão de fl. 144). Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à embargante. Não há que se falar em omissão quanto à fixação das astreintes, eis que se trata de deliberação do juízo, a qual independe de requerimento da parte. Desta forma, ausentes quaisquer dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: OMIR MIRANDA (39164/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (8927/SC)-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e OMIR MIRANDA

040. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0000167-09.1994.8.16.0001 - MARCOS AURELIO JORDAN X LUIS FERNANDO LODI- 1. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório (CN, nº 5.8.20), até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (5710/PR) e Adv. do Requerido: ROSE MARY GRAHL (18430/PR)-Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA e ROSE MARY GRAHL

041. DESPEJO - 0004654-36.2005.8.16.0001 - BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X MARIO ALVES e Outros- 1. Tendo em vista a mudança para a fase processual de liquidação de sentença, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização dos presentes autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso 2, do Código de Normas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do

Requerente: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (48269/PR)-Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

042. OBRIGACAO DE FAZER - 0017553-27.2009.8.16.0001 - ODINY JOSE BRUNETTI JUNIOR X SUL AMERICA ASSOCIADA AO ING- 1. Compulsando os autos verifico que na decisão de fls. 284, onde se lê "duplo efeito" deverá se ler "efeito devolutivo", em atenção ao disposto no artigo 520, inciso VII do CPC. 2. No mais, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 304/317, em seu efeito devolutivo. 3. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e OSNILDO PACHECO JUNIOR

043. SUMARIA - 0012845-26.2012.8.16.0001 - LEONIDAS SANTOS LEAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação 194-208, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se acerca da interposição de agravo retido, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CAROLINA GOMES AZEVEDO (60084/PR) e Adv. do Requerido: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR)-Advs. CAROLINA GOMES AZEVEDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

044. COBRANCA DE HONORARIOS - 0001539-80.2000.8.16.0001 - JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO X MARIA JOSE DA FONSECA ROCHA- 1. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. 2. Em caso de inércia, o que deverá ser certificado nos autos, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO (9521/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI (24723/PR)-Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI

045. DECLARATORIA - 0000985-19.1998.8.16.0001 - MARCIA FERNANDES X INTELSAIDE INFORMATICA LTDA.- 1. Conclusão indevida. 2. Cumprase o item "2" do despacho de fls. 335. 3. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 5(cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS (20184/PR) e Adv. do Requerido: CHRISTIAN BORTOLOTTI (32196/PR) e ALEXANDRE FIDALSKI (0/PR)-Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN BORTOLOTTI e LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS

046. - 0016241-45.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO X PATRICK RICARDO COUTO GOMES- 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III do Código de Processo Civil). 2. Em caso de inércia, o que deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

047. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0036258-39.2010.8.16.0001 - AMILTON MACHADO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se a parte requerida, para que se manifeste acerca da petição de fls. 166, em 5(cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), LUIZ HENRIQUE MARTELLI (0/), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), TATIANE MUNCINELLI (51491/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (36229/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIEL ANDRADE DO VALE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e TATIANE MUNCINELLI

048. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0019335-69.2009.8.16.0001 - MARTIDI RODRIGUES SANTOS SILVA X BANCO ITAU S/A- 1. Preliminarmente, diante do teor da petição de fls. 156, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Porto Alegre/RS para que proceda a vinculação de eventuais depósitos realizados nos autos para conta judicial vinculada à este juízo. 2. Com o retorno do ofício e ciência das partes, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (53479/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA

049. SUMARIA DE COBRANCA - 0004531-38.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CENTERVILLE X LUIZ FIOR e Outro- 1. Preliminarmente, ante os esclarecimentos prestados às fls. 198, exclua-se o nome da Dra. Mariana Domingues da Silva das futuras publicações. 2. Intime-se a parte exequente para que proceda a juntada de: certidão atualizada do registro imobiliário, certidão do depositário público, e, em se tratando de imóvel rural, o CCIR do INCRA, caso este não conste da matrícula (item 5.8.14.2, do CN). 3. Após, proceda-se a avaliação do imóvel, caso esta ainda não tenha sido realizada ou, caso tenha sido realizada há mais de seis meses, proceda a Serventia o desentranhamento do mandado, para nova diligência (item 5.8.14, do CN). 4. Do laudo, digam as partes, em 10 (dez) dias. 5. No entanto, se verificado que a planilha do débito ou o laudo de avaliação, datam de mais de 30 (trinta) dias e menos de 6 (seis) meses, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para as devidas atualizações, segundo o índice oficial adotado judicialmente (item 5.8.14, do CN). 6. Das atualizações digam as partes, em 10 (dez) dias. 7. Cumpridas as formalidades acima, designo Guilherme Toporoski (JUCEPAR 12/049-L, tel: 41 3599-0110 e 41 9622-0177) para atuar como leiloeiro nos presentes autos, o qual deverá designar data para hasta pública. 8. Intimem-se as partes das datas designadas através de seus procuradores, sendo que, caso o executado não possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser pessoal, através de Oficial de Justiça. 9. Expeça-se edital na forma do item 5.8.14, do CN. 10. Comuniquese, através de ofício, às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal, ao IAP, e em se tratando o executado de pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício o número dos autos, nome das partes, valor do débito e que o imóvel será levado a praça (item 5.8.14.4, do CN). 11. Por fim, intime-se, caso haja, o credor hipotecário, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a praça, nos termos do artigo 698, do Código de Processo Civil. 12. Saliente-se que os prazos para manifestação dos executados citados por edital deverão correr independente de intimação. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR (0/PR) e CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA (38837/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA SETTI DE PAULI (50058/PR)-Advs. CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA, CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR e DANIELA SETTI DE PAULI

050. INVENTARIO - 0009637-10.2007.8.16.0001 - JOSE ANTONIO GRASSI BUKOWSKI X ESPOLIO DE MYRIAM GRASSI BUKOWSKI e Outro- 1. Anote-se o subestabelecimento de fls. 76/77. 2. Defiro o requerimento de fls. 75, assim, intime-se o inventariante para que se manifeste acerca da petição de fls. 70, em 5(cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (22909/PR), ALESSANDRO HENRIQUE BETONI (0/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e Adv. do Requerido: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (22909/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (22959/PR) e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR)-Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BETONI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

051. ORDINARIA - 0000053-46.1989.8.16.0001 - SIDNEY LUIZ DE OLIVEIRA e Outros X IND.COM.TAMANDARE LTDA. e Outro-Despachei nos autos em apenso..Adv. do Requerente: LISIMAR VALVERDE PEREIRA (12338/PR) e LUREMAR A NDERSON TALAMANI (27818/) e Adv. do Requerido: MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI (0/PR), WALTER SPENA DE MACEDO (12459/PR) e ACACIO CORREA FILHO (5264/PR)-Advs. ACACIO CORREA FILHO, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LUREMAR A NDERSON TALAMANI, MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI e WALTER SPENA DE MACEDO

052. MEDIDA CAUTELAR - 0053568-24.2011.8.16.0001 - THIAGO RENATO REIS MUELLER e Outros X CONDOMINIO EDIFICIO MONALISA- 1. A prestação jurisdicional já foi entregue, assim, procedam-se as baixas, anotações necessárias e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 2. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: NEREU AUGUSTO TADEU DE G.PELOW (9741/PR)-Adv.NEREU AUGUSTO TADEU DE G.PELOW.

053. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0059329-36.2011.8.16.0001 - THIAGO RENATO REIS MUELLER e Outros X CONDOMINIO EDIFICIO MONALISA- 1. Considerando que os embargos declaratórios opostos pela parte requerida (fls. 315/326) possuem caráter infringente, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: NEREU AUGUSTO TADEU DE G.PELOW (9741/PR) e Adv. do Requerido: LISIMAR VALVERDE PEREIRA (12338/PR) e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (27818/PR)-Advs. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e NEREU AUGUSTO TADEU DE G.PELOW

054. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006140-22.2006.8.16.0001 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X COOPERATIVA DE CONSUMO E GESTAO DE SERV.DA SAUDE- 1. Indefiro o requerimento de fls. 261, visto que a responsabilidade do administrador neste caso é subjetiva, de modo que deverá restar comprovada a sua culpa para que assuma solidariamente as obrigações da parte

executada, conforme entendimento pacificado no STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRIÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A desconconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores. - O administrador, mesmo não sendo sócio da instituição financeira liquidada e falida, responde pelos eventos que tiver praticado ou omissões em que houver incorrido, nos termos do art. 39 , Lei 6.024 /74, e, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela instituição financeira durante sua gestão até que estas se cumpram, conforme o art.40 , Lei 6.024 /74. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, com base em culpa ou culpa presumida, conforme os precedentes desta Corte, dependendo de ação própria para ser apurada. - A responsabilidade do administrador sob a Lei 6.024 /74 não se confunde a desconconsideração da personalidade jurídica. A desconconsideração exige benefício daquele que será chamado a responder. A responsabilidade, ao contrário, não exige este benefício, mas culpa. Desta forma, o administrador que tenha contribuído culposamente, de forma ilícita, para lesar a coletividade de credores de uma instituição financeira, sem auferir benefício pessoal, sujeita-se à ação do art. 46, Lei 6.024 /74, mas não pode ser atingido propriamente pela desconconsideração da personalidade jurídica. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1036398 RS 2008/0046677-9.DJ 03/02/2009) 2. Assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe competir, em 10 (dez) dias. 3. Em caso de inércia, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANGELA TUCCIO TEIXEIRA (114240/SP), TATIANA DA SILVA PEDROSA (293476/SP) e AILTON ALVES MACEDO (245066/SP) e Adv. do Requerido: DANIELLE NASCIMENTO (40033/PR)-Advs. AILTON ALVES MACEDO, ANGELA TUCCIO TEIXEIRA, DANIELLE NASCIMENTO e TATIANA DA SILVA PEDROSA

055. REVISAO CONTRATUAL - 0002536-58.2003.8.16.0001 - NAUTILUS ADAMS e Outro X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- 1. Cumpra-se o artigo 475-J §5 do Código de Processo Civil, assim, em não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, remetam-se ao arquivo. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR)-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS VENDRAMINI

056. - 0002760-15.2011.8.16.0001 - DILMAURA CASTRO LOPES DA CUNHA X ESPOLIO DE JOSE LIDIO DA CUNHA- 1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: AMARILDO LOPES (34388/PR)-Adv.AMARILDO LOPES-.

057. BUSCA E APREENSAO - 0003344-29.2004.8.16.0001 - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X DATASUL COMPUTADORES LTDA.- 1. Reporto-me à decisão de fls. 28, não havendo em que se falar de reconsideração da decisão, visto que foi devidamente fundamentada de acordo com os documentos acostados aos autos. 2. No mais, aguarde-se o emparelhamento dos presentes com os autos em apenso. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: PEDRO GIROLAMO MACARINI (8166/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e CAROLINE CAVAGNARI (39557/PR).Adv. Outras Partes: FREDERICH MARK ROSA SANTOS (10416/PR)-Advs. CAROLINE CAVAGNARI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e PEDRO GIROLAMO MACARINI

058. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002972-80.2004.8.16.0001 - DATASUL COMPUTADORES LTDA. X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-BCN- 1. Ao Sr. Perito para que se manifeste sobre a petição de fls. 469. 2. Em caso de concordância, intime-se a parte autora para efetuar o depósito das parcelas. 3. Em caso negativo, voltem conclusos. 4. Anote-se (fls. 467). 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e MARILIA TIZZOT BORGES DA CRUZ (68634/PR) e Adv. do Requerido: PAULO MACARINI (0/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARILIA TIZZOT BORGES DA CRUZ e PAULO MACARINI

059. PRESTACAO DE CONTAS - 0002051-82.2008.8.16.0001 - SERGIO VICENTE DA SILVA X BANCO ITAU S/A- 1. Preliminarmente, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora do valor depositado nos autos às fls. 160 à título de honorários advocatícios. 2. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/

PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

060. SUMARIA DE COBRANCA - 0002734-32.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTA DEL VENETO X LIZIANE MARIA CHAGAS LIMA- 1. Reporto-me à decisão de fls. 151-152, de modo que deverá a parte autora informar eventual alteração da situação do bem imóvel, trazendo aos autos matrícula atualizada do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: REGINALDO BAITLER (25075/PR) e Adv. do Requerido: JOEL KRAVITCHENKO (20892/PR)-Advs. JOEL KRAVITCHENKO e REGINALDO BAITLER

061. ORDINARIA - 0002066-61.2002.8.16.0001 - DIRCEU ROGAL e Outro X BANCO ITAU S/A- 1. Proceda-se a renumeração das páginas a partir de fls. 919. 2. Esclareça a parte requerida, que houveram alterações referentes aos dados das contas judiciais vinculadas aos presentes autos, conforme se verifica às fls. 913/921. 3. De modo que o alvará anteriormente expedido, estava correto. 4. Expeça-se um novo alvará para levantamento de valores, conforme requerido às fls.926/927. 5. Em nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DANIEL FERNANDO PASTRE (42216/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIEL FERNANDO PASTRE

062. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0000890-08.2006.8.16.0001 - GIOVANI GAVELIK X VRG LINHAS AEREAS S/A- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu" ###. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual, de modo que assiste razão à parte executada nas consignações de fls. 582. 5. Sendo assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, trazendo aos autos a devida procuração atualizada, em 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (13995/PR) e Adv. do Requerido: ALBERTO SILVA GOMES (18123/PR) e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (10061/PR)-Advs. ALBERTO SILVA GOMES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

063. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000142-44.2004.8.16.0001 - CRISTIANE FOQUI DA SILVA e Outro X PRISMA AGROPECUARIA LTDA.- 1. A parte exequente prestou os esclarecimentos solicitados, bem como informou que dá por satisfeito seu crédito, mediante o levantamento dos valores depositados em conta vinculada aos presentes autos. 2. Ante o exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte requerida, cumpre observar que esta magistrada tem se acautelado no sentido de determinar que as partes tragam aos autos procuração específica e atualizada para levantamento de valores por meio de alvará. 3. Assim, em sendo trazida a referida procuração ou em sendo requerido que o alvará seja em nome da própria parte, caso em que não se faz necessário o cumprimento da diligência anterior, expeça-se o devido alvará, em favor da parte requerida. 4. Cumpridas as diligências anteriores, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 5. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR) e CARLOS EDUARDO FERREIRA (0/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e PAULO SERGIO WINCKLER

064. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000442-21.1995.8.16.0001 - LIV TAI LU X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Liv Tai Lu em face de Marcos Antonio de Oliveira. 2. A parte exequente, a fim de satisfazer seu crédito, peticionou nos autos, às fls. 186-187 requerendo o levantamento dos valores depositados nos autos à título de

honorários advocatícios, bem como 3. Pois bem. Compulsando atentamente os autos verifico que às fls. 24 foi determinada a citação da parte executada e fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda. 4. Às fls. 94-98 foi juntada cópia da sentença do incidente de falsidade que tramitou sob nº 1262/1999, na qual foi fixada a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Às fls. 101- 115 foi juntada cópia da sentença proferida na demanda de embargos à execução que tramitaram sob nº 1261/1999, na qual foram fixadas para ambas as demandas (Execução de Título Extrajudicial e Embargos à Execução) honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. 6. Portanto, em que pese o requerimento de fls. 186-187, deverá a parte exequente trazer nova planilha aos autos com os valores corretos, conforme relatado acima, discriminando os valores correspondentes aos honorários a serem recebidos pelo procurador da parte exequente. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Deverá ainda, em atenção ao requerimento de nova consulta de ativos financeiros em nome da parte executada, trazer planilha atualizada do débito, excluindo os valores atualmente depositados em juízo. 8. Por fim, verifico que às fls. 82 foram penhorados 2.576 chapéus em E.V.A, suficientes para a satisfação da dívida à época e que muito embora tenha sido expedida carta precatória para a avaliação dos referidos bens, esta retornou para este juízo por ausência de manifestação da parte exequente. 9. Deste modo, deverá a parte exequente, no mesmo prazo do item '6' desta decisão, manifestar-se expressamente quanto à referida penhora, requerendo o que entender de direito. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (5560/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO GUEDES (25648/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PAULO SERGIO GUEDES

065. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015647-31.2011.8.16.0001 - RUBENS VIEIRA X TACIANA SILVA SALVADOR e Outro- 1. Em atenção ao requerimento de fls. 211 e documentos juntados, verifico que não restou comprovado que o bloqueio realizado perante o sistema Bacenjud foi efetuado nas contas apresentadas às fls. 212-230. 2. Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de derradeiro de 10 (dez) dias, para trazer a devida comprovação. 3. Ademais, esclareço à parte exequente que, enquanto não for deliberado acerca da impenhorabilidade dos valores não será possível a análise do requerimento de seu levantamento, salientando-se que estes sequer foram transferidos para conta judicial vinculada ao juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO (40745/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (42164/PR), SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO (32714/PR) e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (8227/PR)-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO

066. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048758-06.2011.8.16.0001 - TACIANA SILVA SALVADOR e Outro X RUBENS VIEIRA- 1. Preliminarmente, oportunizo a manifestação da parte embargada sobre a petição e documentos de fls. 129-265. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO (32714/PR) e Adv. do Requerido: ANNA MARIA ZANELLA (13695/PR)-Advs. ANNA MARIA ZANELLA e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO

067. ORDINARIA DECLARATORIA - 0019733-16.2009.8.16.0001 - MUNDO DOS SONHOS X BANCO BRADESCO S/A e Outros- 1. Intime-se a parte requerida/executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 424 e 428/429, em 5(cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES (31585/PR) e Adv. do Requerido: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR), NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR) e ANDRE LUIS DE ALCANTARA (31994/PR)-Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e NEWTON DORNELES SARATT

068. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0027040-84.2010.8.16.0001 - RONALDO ADRIANO CAIXETA SCHNEIDER X SEME RAAD e Outro- 1. Considerando que os embargos declaratórios opostos pelo embargante (fls. 1539/1551) possuem caráter infringente, intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: REBECA TATIANE DA COSTA (46117/PR) e Adv. do Requerido: VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (19789/PR) e RODRIGO RAMINA DE LUCCA (50708/PR)-Advs. REBECA TATIANE DA COSTA, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER

069. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0002042-57.2007.8.16.0001 - MARCOS RAVAZZANI X FRANCISCO MISSURELLI FERRO- 1. Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por Marcos Ravazzani em face de Francisco Missurelli Ferro. 2. O feito tramitou regularmente e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. A parte executada depositou em juízo o correspondente à 30% (trinta por cento) do valor da dívida, de modo que o restante seria depositado em 06 (seis) parcelas. 4. Às fls. 452 foi homologado o cálculo apresentado pelo Contador Judicial e determinada a digitalização dos presentes autos. 5. Às fls. 454-455 a parte exequente peticionou requerendo o levantamento do valor incontroverso depositados em juízo. 6. Pois bem. Da análise dos autos, verifico que é caso de deferimento, tendo em vista que se trata de valor incontroverso 7. Entretanto, considerando

que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 8. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 9. Após, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, ou em nome da parte, se esta optar por fazer o levantamento. 10. Por fim, promova a parte exequente a digitalização dos presentes autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR (34636/PR) e Adv. do Requerido: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (36384/PR)-Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR

070. ORDINARIA DE COBRANCA - 0015861-27.2008.8.16.0001 - BGA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X EXCLUSIVASUL VEICULOS PEÇAS E TRATORES- 1. Reporto-me ao despacho de fls. 52, assim, registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para prolação de sentença. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO DO N.BENKENDORF (18421/PR) e Adv. do Requerido: VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG (14330/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO DO N.BENKENDORF e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG

071. DESPEJO - 0055898-91.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO DIAS X HAIDY TEREZINHA WERLE- 1. A prestação jurisdicional já foi entregue, assim, procedam-se as baixas, anotações necessárias e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 2. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: WAGNER AZEVEDO CHAVES (42827/PR) e Adv. do Requerido: RUI BARBOSA (53420/PR)-Advs. RUI BARBOSA e WAGNER AZEVEDO CHAVES

072. INTERDITO PROIBITORIO - 0000238-88.2006.8.16.0001 - ACCOMPANY SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME X IMPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO ADESIVOS LTDA- 1. A prestação jurisdicional já foi entregue, assim, procedam-se as baixas, anotações necessárias e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 2. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (0/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO JOSE DA SILVA (17607/PR)-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

073. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0000322-89.2006.8.16.0001 - IMPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO ADESIVOS LTDA X ACCOMPANY SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME- 1. A prestação jurisdicional já foi entregue, assim, procedam-se as baixas, anotações necessárias e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 2. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (42526/PR) e Adv. do Requerido: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (0/PR)-Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES e MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA

074. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022388-58.2009.8.16.0001 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A X JOSIANE ESTELA DA CRUZ- 1. Abra-se vista ao Ministério Público. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (47312/PR) e Adv. do Requerido: JAIR APARECIDO AVANSI (18727/PR)-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA

075. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020261-50.2009.8.16.0001 - JOSIANE ESTELA DA CRUZ X HSBC SEGUROS BRASIL S/A- 1. A prestação jurisdicional já foi entregue, assim, procedam-se as baixas, anotações necessárias e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 2. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JAIR APARECIDO AVANSI (18727/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ASSI (36159/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (13474/PR)-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL

076. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022148-69.2009.8.16.0001 - GIUSEPPE SALAMONE e Outro X LUIZ OSMAR SACARDUELLI e Outro- 1. Considerando que na presente demanda sequer houve citação da parte ré e que as partes possuem procurador constituído nos autos principais, determino sua citação através de referidos procuradores. 2. Assim, cite-se nos termos do despacho inicial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOAO BATISTA VALIM (0/PR)-Adv. JOAO BATISTA VALIM.-

077. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0000721-36.1997.8.16.0001 - LUIZ OSMAR SACARDUELLI e Outro X GUARACY GONZALEZ- 1. Diante do contido na certidão de fls. 314, os autos deverão permanecer em arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ADRIANE TURIN DOS SANTOS (14952/PR) e Adv. do Requerido: DIRCEU ZANONI (9424/PR)-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e DIRCEU ZANONI

078. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0008820-43.2007.8.16.0001 - ARNALDO MUNIZ CAFE X BANCO FINASA S/A- 1. Compulsando os autos verifico que resta pendente o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos pela parte requerida. 2. Cumpre observar que esta magistrada tem se acautelado no sentido de determinar que as partes tragam aos autos procuração específica e atualizada para levantamento de valores por meio de alvará. 3. Assim, em sendo trazida a referida procuração ou em sendo requerido que o alvará seja em nome da própria parte, caso em que não se faz necessário o cumprimento da diligência anterior, expeça-se o devido alvará, em favor da parte requerida. 4. Cumpridas as diligências anteriores, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 5. Caso não haja o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à cobrança das custas remanescentes. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ALEXANDRE FOTI (42058/PR) e Adv. do Requerido: ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (34829/PR), ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (56174/PR), LUCIANE LOPES ALVES (33552/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR)-Advs. ALEXANDRE FOTI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

079. SUMARIA DE COBRANCA - 0016009-38.2008.8.16.0001 - ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DOA AMARAL X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A- 1. Sobre a petição e documentos de fls. 116-118, manifeste-se a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que traga aos autos todos os documentos solicitados, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. Em caso de ausência de manifestação da parte ré, certifique-se e após, voltem conclusos para sentença. 4. Caso a parte ré traga aos autos os documentos solicitados, oportunize-se a manifestação da parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANTONIO SAONETTI (34967/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

080. OBRIGACAO DE FAZER - 0000577-37.2012.8.16.0001 - JORIL GERALDO TESSEROLLI X BRASIL TELECOM S/A- 1. Intime-se o réu, para que apresente, a via original ou cópia legível do contrato celebrado entre as partes e eventuais documentos relacionados, sob as penas do disposto nos incisos do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: WALTER JOSE DE FONTES (25024/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e WALTER JOSE DE FONTES

081. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014380-29.2008.8.16.0001 - ILDOALDO PEREIRA FILHO e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: EDUARDO EGG BORGES RESENDE (30324/PR), OCTAVIO CAMPOS FISCHER (21894/PR) e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER (38672/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (40900/PR)-Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e OCTAVIO CAMPOS FISCHER

082. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009585-14.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A X RUPRO CONFECÇÕES LTDA. e Outro- 1. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. 2. Anote-se (fls. 60/61). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (40900/PR) e Adv. do Requerido: KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER (38672/PR)-Advs. KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA

083. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000764-07.1996.8.16.0001 - BANCO BANDEIRANTES S/A X JOAO ALFREDO BAPTISTA ROSAS e Outro- 1. Procedi a consulta de ativos financeiros em nome da parte executada perante o sistema Bacenjud, conforme requerido na petição de fls. 481 e nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Segue em anexo comprovante de solicitação e resposta, da qual se denota que houve tão-somente o bloqueio de R\$ 15,34 (quinze reais e trinta e quatro centavos) no Banco Itaú Unibanco em nome do executado,

o qual foi desbloqueado por se tratar de valor ínfimo. 3. Ademais, determino o levantamento da penhora no imóvel de fls. 420-421, conforme requerido na petição de fls. 481, oficiando-se à respectiva circunscrição de imóveis. 4. Após, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

084. PRESTACAO DE CONTAS - 0005956-66.2006.8.16.0001 - LICIENE LUCIA TRENTIN X BANCO UNIBANCO S/A-1. A sentença de fls. 71/73, condenou a parte requerida a prestar contas, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários sucumbências, arbitrados em R\$ 300,00(trezentos reais). 2. A parte requerida efetuou o depósito da referida quantia às fls.266/270. 3. Ante o exposto e tendo em vista que se tratam de honorários sucumbenciais, expeça-se alvará de levantamento de valores, em favor do patrono da parte autora, conforme requerido às fls.273/274. 4. Ademais, intime-se a parte requerida para que preste as contas, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. (À PARTE INTERESSADA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ). Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JULIO CESAR DALMOLIN

085. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0003140-19.2003.8.16.0001 - ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X JANE CORDEIRO DE AMORIN e Outro- 1. Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis para que seja lavrado o registro de compra e venda do imóvel do lote de terreno 10, quadra 16 da Planta Moradias Sítio CercadoVIX Curitiba/PR, diante da sentença de fls. 232-234 e do ofício e documentos de fls. 247-261. 2. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 3. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA (13202/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE M M PINTO SCHELLENBERG (0/PR)-Advs. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA e SIMONE M M PINTO SCHELLENBERG

086. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022060-31.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X NILSO RODRIGUES DE GODOES e Outros- 1. Intime-se a parte autora, para que esclareça se o acordo noticiado às fls. 102/109 foi devidamente cumprido. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Adv.EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

087. MONITORIA - 0002089-07.2002.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X MARCOLINI & MARCOLINI LTDA.- 1. Preliminarmente, em atenção ao extrato de fls. 164, certifique-se acerca do paradeiro dos demais valores depositados em juízo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR) e Adv. do Requerido: FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA (15635/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN

088. SUMARIA - 0056286-91.2011.8.16.0001 - GEAN CARLOS GONÇALVES X BANCO ITAUCARD S/A- 1. Defiro o requerimento de fls. 119, cumpre observar que esta magistrada tem se acautelado no sentido de determinar que as partes tragam aos autos procuração específica e atualizada para levantamento de valores por meio de alvará. 2. Assim, em sendo trazida a referida procuração ou em sendo requerido que o alvará seja em nome da própria parte, caso em que não se faz necessário o cumprimento da diligência anterior, expeça-se o devido alvará, em favor da parte autora. 3. Cumpridas as diligências anteriores, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: IVONE STRUCK (8541/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, IVONE STRUCK e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

089. ORDINARIA - 0019023-93.2009.8.16.0001 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL LTDA. X TRUCK CENTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.- 1. Acolho a emenda de fls. 77/78, assim, defiro a alteração do polo passivo para que passe a constar exclusivamente a empresa "Trinvest Fomento Mercantil Ltda." 2. Procedam-se as anotações e comunicações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Ademais, tendo em vista que ainda não houve a citação da parte requerida, intime-se a parte requerente para promover a digitalização dos presentes autos nos termos do item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. 4. Após, cite-se a parte requerida no endereço indicado às fls. 77/78, nos termos do despacho inicial. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (0/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR)-Advs. BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

090. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0012254-06.2008.8.16.0001 - ROSELI DOS SANTOS OLIBONI X BANCO ABM AMRO S/A- 1. Diante da discordância apresentada nas petições de fls. 210/218 e 220, encaminhem-se

os presentes autos ao contador, para apurar eventual saldo do credor. 2. Após, intem-se as partes para que se manifestem, em 10(dez) dias. 3. Intem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOSE VICENTE DA SILVA (18380/PR) e Adv. do Requerido: FABIANA SILVEIRA (59127/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA, JOSE VICENTE DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

091. SUMARIA DE COBRANCA - 0015345-07.2008.8.16.0001 - GERSON SABINO X MARIA EUNICE FERREIRA DE ARRUDA- 1. Considerando que a parte requerida sequer foi citada, intime-se a parte requerente para promover a digitalização dos presentes autos nos termos do item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (46892/PR)-Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

092. INVENTARIO - 0003025-61.2004.8.16.0001 - MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN X ESPOLIO DE ADELAYDE BALLIN HECKE- 1. Considerando que a partilha já foi homologada nos presentes autos, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 2. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias. 3. Caso não haja pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, oficie-se ao Funjus para que tome as medidas cabíveis. 4. Intem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN (0/PR)-Adv. MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN-.

093. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0003656-05.2004.8.16.0001 - MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN X - 1. Tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue nos presentes autos, arquivem-se. 2. Anotações e comunicações necessárias. 3. Intem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN (0/PR)-Adv. MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN-.

094. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002850-04.2003.8.16.0001 - DELALUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X ACE SEGURADORA S/A- 1. Diante do teor da petição de fls. 417, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (24484/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL DIAS CORTES (41302/PR) e LUIS CESAR ESMANHOTTO (12698/PR)-Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, LUIS CESAR ESMANHOTTO e RAFAEL DIAS CORTES

095. INVENTARIO - 0009396-36.2007.8.16.0001 - ABIB MIGUEL X ESPOLIO DE NACYR PEDRO ABIB- 1. Diante da certidão de fls. 130, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: EDUARDO DUARTE FERREIRA (0/PR)-Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

096. INVENTARIO - 0022402-42.2009.8.16.0001 - ABIB MIGUEL X ESPOLIO DE MARIE SAAD ABIB- 1. Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: EDUARDO DUARTE FERREIRA (17443/PR)-Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

097. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0056888-82.2011.8.16.0001 - TIAGO GUNTHER KIECKBUSCH X ESPOLIO DE JOHANNES KIECKBUSCH- 1. Intem-se, pessoalmente, o testamenteiro para que dê prosseguimento ao feito, efetuando o pagamento das custas referentes a expedição de Certidão e Ofício, bem como para que compareça nesta secretária para proceder a assinatura do termo, em 5(cinco) dias. 2. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo. 3. Intem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: PATRICIA GOMES IWERSEN (10014/PR)-Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN-.

098. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055282-53.2010.8.16.0001 - LORINY DALL'STELLA NEGRELLO X ISRAEL MARCOS DA SILVA e Outro- 1. Considerando que foi proferida sentença homologatória nos autos de restauração de autos sob nº 28476-73.2013.8.16.0001, arquivem-se os presentes autos. 2. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. 3. Em caso de ausência de pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, oficie-se ao Funjus para que tome as medidas cabíveis. 4. Intem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ORIDES NEGRELLO FILHO (38463/PR) e Adv. do Requerido: NIVALDO MORAN (7808/PR) e WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS (23038/PR)-Advs. NIVALDO MORAN, ORIDES NEGRELLO FILHO e WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS

099. MONITORIA - 0001212-72.1999.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X AFONSO ALBERTO HECK e Outro- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (311-317). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Ademais, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial nos termos da determinação de fls. 300-302. 5. Intem-se. Diligências

necessárias. .Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

100. BUSCA E APREENSAO - 0038775-80.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO X GEAN FELIPE MORAES- 1. Trata-se de demanda de busca e apreensão ajuizada por Banco BV Financeira S/A e, face de Gean Felipe Moraes. 2. Considerando que este juízo é prevento para julgar e processar a presente demanda, devido ao ajuizamento e determinação de citação na demanda de revisional em apenso os presentes autos foram encaminhados para esta Serventia. 3. As fls. 38 foi concedida a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da presente demanda, a qual não foi possível até o presente momento. 4. As fls. 52 foi deferido o requerimento de bloqueio de circulação do veículo descrito na inicial perante o sistema Renajud. 5. Contudo, às fls. 54-58 a parte autora requereu a conversão da presente demanda em execução de título extrajudicial. 6. Pois bem. Em que pese o requerimento supracitado, deverá a parte autora prestar os devidos esclarecimentos quanto ao requerimento de conversão da demanda, salientando-se que a sua insistência importará em desbloqueio do veículo perante o sistema Renajud, vez que corresponderá a ato de construção de bens. 7. Ademais, a presente demanda foi distribuída em 2011 e até esta data não houve citação da parte contrária, de modo que os autos em apenso aguardam o emparelhamento com estes. 8. Assim, intime-se a parte autora pra prestar os devidos esclarecimentos, nos termos do item 7' desta decisão. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Intem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

101. DESPEJO - 0019116-56.2009.8.16.0001 - MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X LEOBERTO LUIS BAZZANEZE e Outros-(Republico o despacho anterior, tendo em vista que houve equívoco na publicação: "1. Ante a possibilidade de eventual efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, em respeito ao contraditório, intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos." .Adv. do Requerente: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (18445/PR) e JOAO CASILLO (3903/PR) e Adv. do Requerido: DEBORA CARLA DE MELLO DE OLIVEIRA (259393/PR)-Advs. DEBORA CARLA DE MELLO DE OLIVEIRA, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

102. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000565-82.1996.8.16.0001 - JOAO DE LIMA X HOSPITAL DO CAJURU-1. Trata-se de ação de indenização proposta por João de Lima em face de Sociedade Paranaense de Cultura - SPC, entidade mantenedora do Hospital Cajuru. Houve a denúncia da lide em face de General Accident Companhia de Seguros e Carlos Alberto Pereira Goulart (fls. 136-139), deferida às fls. 239. Comunicado acordo entre a Sociedade Paranaense de Cultura - SPC e General Accident Companhia de Seguros, homologado às fls. 288, excluindo-se a General Accident da lide. O feito prosseguiu com os demais requeridos. Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 333-340. Juntado prontuário médico (fls. 353-402) e esclarecimentos da Perita às fls. 436-438. Em síntese, é o relatório. 2. O feito se estende por quase 20 anos. Os documentos juntados e o laudo pericial, bem como seus esclarecimentos, já permitem a realização da audiência de instrução e julgamento para finalizar a instrução probatória. Assim, designo a realização de audiência de instrução e julgamento para 24/06/2015, às 14:30 horas. 3. Intem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, indiquem as testemunhas que comparecerão a audiência. Deverão indicar ainda se a intimação das testemunhas será realizada pelo Cartório, via carta AR ou mandado, ou se apresentarão espontaneamente. Caso seja a primeira opção, devem recolher as custas da diligência. 4. Intem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: RENATO DA SILVA OLIVEIRA (28692/PR) e LILIANA MARIA CERUTI LASS (21472/PR) e Adv. do Requerido: CIBELE MERLIN TORRES (44172/PR) e MAURO JUNIOR SERAPHIM (17670/PR)-Adv. Outras Partes: ROSANE VIDA CANFIELD (19570/PR) e DENISE LUNELLI MARCONDES (0/PR)-Advs. CIBELE MERLIN TORRES, DENISE LUNELLI MARCONDES, LILIANA MARIA CERUTI LASS, MAURO JUNIOR SERAPHIM, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e ROSANE VIDA CANFIELD

103. SUMARIA DE COBRANCA - 0002156-35.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS X OSMARIO PEDRO BAPTISTA- 1. A parte exequente informou que não possui interesse em adjudicar o imóvel (fls. 458), assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 445. 2. Intem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES (63605/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (19567/PR) e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) (13788/PR)-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) e ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES

104. SUMARIA ANULATORIA - 0008270-48.2007.8.16.0001 - ROSANA GAWLETA X BANCO SAFRA S/A- 1. Numerem-se os autos a partir da fl. 200. 2. Diante da informação de fls. 198, expeça-se novo alvará de levantamento do numerário depositado em nome do procurador da parte requerida, Dr. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB/PR 45.445). 3. Na sequência, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. 3.1 Em caso positivo, recolhidas eventuais custas remanescentes e nada mais sendo requerido, arquivem-se, procedendo às baixas, anotações e comunicações

necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: IONEIA ILDA VERONEZE (26856/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA

105. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006855-88.2011.8.16.0001 - DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARCIO POSSE FONSECA DUARTE-Certifico que, muito embora exista no sistema a informação da existência de um protocolo na data de 06/03/2015, apesar de diligências realizadas para localizar tal protocolo, este não foi localizado nesta Secretaria. Razão pela qual fica a parte interessada intimada para apresentar nesta Secretaria cópia do referido protocolo. Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR), VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (0/) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (54588/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, GILBERTO BORGES DA SILVA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

106. ORDINARIA - 0013590-45.2008.8.16.0001 - PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA. X JULIO STAMPA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA e Outro-1. Preliminarmente, admito o agravo interposto às fls. 2043-2054. Anote-se na atuação. 2. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). 3. Verifico que a parte agravada já apresentou contrarrazões (fls. 2060-2068e 2070-2077). 4. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 5. Ademais, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante da parte autora e do primeiro réu e na oitiva de testemunhas. 6. Deste modo, para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25/06/2015 às 14h30min. 7. Considerando que as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, devendo ser intimadas para comparecimento em audiência, caso não haja menção de que comparecerão independente de intimação. 8. Publique-se a decisão de fls. 2038 e certifique-se conforme determinado no item '16' de fls. 2039-2040. Atente-se a Secretaria. 9. Anote-se (fls. 2054-2077). 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerido: FERNANDA CRISTINA CORREIA (53221/PR), ANTONIO SERGIO PALU FILHO (22774/PR) -Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, DANIELA RACHE GEBRAN, FERNANDA CRISTINA CORREIA, JAIRO BASSO, JOSE CARLOS ALVES SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

107. ORDINARIA - 0013590-45.2008.8.16.0001 - PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA. X JULIO STAMPA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA e Outro-Ao requerido para que recolha custas de intimação das testemunhas arroladas às fls. 2056 no valor de expedição (R\$ 37,60) e das respectivas despesas postais (R\$ 51,40). Advogado requerido: FERNANDA CRISTINA CORREIA (53221/PR), ANTONIO SERGIO PALU FILHO (22774/PR) -Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, DANIELA RACHE GEBRAN, FERNANDA CRISTINA CORREIA, JAIRO BASSO, JOSE CARLOS ALVES SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

Curitiba, 25 de Março de 2015

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação PROJUDI 01/2015

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 CRISTIANO DA VEIGA RUPPENTHAL (OAB/RS 84.221) 00001 0001544-17.2014.8.16.0194
 CRISTIANO DA VEIGA RUPPENTHAL (OAB/RS 84.221) 00001 0001545-02.2014.8.16.0194
 FERNANDA COSTA FOMES (OAB/RS 31.751) 00003 0017588-11.2014.8.16.0001
 IVO CANELLO NETO (OAB/RS 79.142) 00001 0001544-17.2014.8.16.0194
 IVO CANELLO NETO (OAB/RS 79.142) 00002 0001545-02.2014.8.16.0194
 LUCRECIA DE OLIVEIRA SALAZAR (OAB/RS 78.378) 00003 0017588-11.2014.8.16.0001

1. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO - 0001544-17.2014.8.16.0194 - ESTÊVÃO SEHNEM e outros x GRUPO ALBION - Certifico que, em razão do declínio de competência do Juízo de origem, os presentes

autos foram remetidos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico que procedi à digitalização e inclusão junto ao Sistema PROJUDI de todas as peças processuais que instruíram os autos físicos.

Certifico que os advogados inscritos na OAB-PR que ainda não possuem cadastro junto ao Sistema PROJUDI, devem enviar o formulário de adesão e cópia da carteira da OAB, devidamente digitalizados, para o endereço projudi@oabpr.org.br. Já os advogados inscritos em seções da OAB de outros estados devem encaminhar seus pedidos e documentação para o endereço projudi@tjpr.jus.br.

Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. Intimem-se.- Advs. IVO CANELLO NETO OAB/RS 79.142) e CRISTIANO DA VEIGA RUPPENTHAL (OAB/RS 84.221).

2. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO - 0001545-02.2014.8.16.0194 - CARLA ROSSANA DOS SANTOS e outros x GRUPO ALBION - Certifico que, em razão do declínio de competência do Juízo de origem, os presentes autos foram remetidos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico que procedi à digitalização e inclusão junto ao Sistema PROJUDI de todas as peças processuais que instruíram os autos físicos.

Certifico que os advogados inscritos na OAB-PR que ainda não possuem cadastro junto ao Sistema PROJUDI, devem enviar o formulário de adesão e cópia da carteira da OAB, devidamente digitalizados, para o endereço projudi@oabpr.org.br. Já os advogados inscritos em seções da OAB de outros estados devem encaminhar seus pedidos e documentação para o endereço projudi@tjpr.jus.br.

Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. Intimem-se.- Advs. IVO CANELLO NETO OAB/RS 79.142) e CRISTIANO DA VEIGA RUPPENTHAL (OAB/RS 84.221).

3. PROCEDIMENTO SUMARIO - ESPÉCIE DE CONTRATOS - 0017588-11.2014.8.16.0001 - GERALDO LUIZ ASSIS PEIXOTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Certifico que, em razão do declínio de competência do Juízo de origem, os presentes autos foram remetidos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico que procedi à digitalização e inclusão junto ao Sistema PROJUDI de todas as peças processuais que instruíram os autos físicos.

Certifico que os advogados inscritos na OAB-PR que ainda não possuem cadastro junto ao Sistema PROJUDI, devem enviar o formulário de adesão e cópia da carteira da OAB, devidamente digitalizados, para o endereço projudi@oabpr.org.br. Já os advogados inscritos em seções da OAB de outros estados devem encaminhar seus pedidos e documentação para o endereço projudi@tjpr.jus.br.

Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. Intimem-se.- Advs. FERNANDA COSTA FOMES (OAB/RS 31.751) e LUCRECIA DE OLIVEIRA SALAZAR (OAB/RS 78.378).

Curitiba, 24 de março de 2015.

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA -
PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDARJUÍZA
TITULAR: DR.ª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

39/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 45 1686/2007ADONIS GALILEU DOS SANTOS 8 954/1998ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO 82 868/2010ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR) 45 1686/2007AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) 22 1283/2003ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR) 45 1686/2007ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 43 688/2007ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 49 103/2008ALEXANDRE NELSON FERRAZ 33 978/2006 59 1788/2008ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 67 1115/2009ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 145 1468/2012ALINE DURSKI CANAVEZ (OAB: 053731/PR) 136 943/2012AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 56 804/2008AUMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 57 1561/2008ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 142 1272/2012ANA CAROLINE SILVESTRE TONIOLO 46 1726/2007ANA CRISTINA COLETO (OAB: 028378/PR) 101 464/2011ANA CÍLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO 68 1705/2009ANA KALB BRUSTOLIN (OAB: 066397/PR) 134 882/2012ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) 56 804/2008ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 72 2054/2009 135 941/2012 144 1465/2012ANA TEREZA PALHARES BASILIO 78 260/2010 119 1957/2011ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA (OAB: 025976/PR) 10 1280/1998ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 62 426/2009ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 115 1782/2011ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA 29 1154/2005ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM 18 791/2002ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 44 1532/2007ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 93 2372/2010ANTONIO CARLOS EPING (OAB: 016870/PR) 69 1758/2009ANTONIO CELESTINO TONELOTO 110 1434/2011ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 48 16/2008ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 42 621/2007ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 131 725/2012ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO 6 837/1996BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 82 868/2010BEATRIZ ROMAN GUEDES (OAB: 065373/PR) 133 816/2012BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 77 235/2010BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 3 783/1994 42 621/2007BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 55 724/2008BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR) 15 74/2001 20 144/2003BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 56 804/2008BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 47 1799/2007CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 93 2372/2010CAMILA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 87 1923/2010CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 24 351/2004 98 194/2011CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 141 1182/2012CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR) 53 696/2008CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 91 2256/2010CARLOS ROBERTO DE SOUZA 22 1283/2003CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 26 118/2005CELSO ANTONIO RODRIGUES (OAB: 043659/PR) 63 531/2009CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 76 100/2010CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) 92 2259/2010CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 18 791/2002CINTHIA PARPINELLI LEITÃO 47 1799/2007CIRSO TEODORO DA SILVA (OAB: 010486/PR) 106 1014/2011CLARINDIA MARQUES DE ANDRADE 143 1417/2012CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 96 140/2011CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186-B/PR) 114 1574/2011CLAUDIA MARA WEISS BELEM 21 570/2003CLAUDINÉIA DE MELO (OAB: 000050-528/PR) 113 1565/2011CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR) 5 488/1995CELEUZA VISSOTTO JUNKES (OAB: 026210/PR) 85 1572/2010CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) 70 1765/2009CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 70 1765/2009 80 771/2010CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 147 1620/2012CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 104 704/2011DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB: 043468/) 113 1565/2011DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 60 84/2009 74 2216/2009 102 496/2011 133 816/2012DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 95 68/2011 124 219/2012 126 338/2012DANIELLA LETICIA BROERING 45 1686/2007DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 37 234/2007DYOGO HENRIQUE BARONIO (OAB: 046132/PR) 116 1936/2011EDGAR LENZI (OAB: 028579/PR) 91 2256/2010EDUARDO CARRARO (OAB: 050115/PR) 134 882/2012EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 109 1410/2011 139 1030/2012EGON KOJIMA (OAB: 000043-016/PR) 139 1030/2012ELIEZER PIRES PINTO (OAB: 000038-196/PR) 31 156/2006ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 143 1417/2012EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR 69 1758/2009EUCLIDES ROBERTO FACCHI (OAB: 019189/PR) 6 837/1996EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 30 1314/2005EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS 12 773/1999 110 1434/2011 118 1953/2011FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR) 144 1465/2012FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR) 27 134/2005FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 57 1561/2008FABIO BISKER (OAB: 129669/SP) 75 38/2010FABIO EDUARDO SALLES MURAT 119 1957/2011FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 64 824/2009FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 71 1994/2009FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 12 773/1999 118 1953/2011FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR) 23 50/2004FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR) 85 1572/2010FELIPE THIAGO MAXIMO (OAB: 064884/PR) 105 873/2011FERNANDO ANDREONI VASCONCELOS 30 1314/2005FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 95 68/2011 124 219/2012 126 338/2012FERNANDO JOSÉ BONATTO (OAB: 025698/PR) 13 860/1999FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 87 1923/2010FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 70 1765/2009FLAVIO CESAR CARNIATTO (OAB: 024543/PR) 27 134/2005FLAVIO PENTEADO GEROMINI 125 246/2012FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 38 319/2007FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 83 1394/2010FRANCELIZ BASSETI DE PAULA 101 464/2011FRANCINE GABRIELE DA SILVA 141 1182/2012FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 143 1417/2012FRANKLIN BRAZ DA SILVA (OAB: 068960/PR) 86 1834/2010GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI 37 234/2007GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 110 1434/2011GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 73 2082/2009GEORGE DE LUCCA TRAVERSO 129 667/2012GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 83 1394/2010 125 246/2012GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA 53 696/2008GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES 48 16/2008GILBERTO ADRIANE DA SILVA 109 1410/2011GILBERTO BRUNATTO DALABONA 89 2068/2010GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 76 100/2010GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR) 23 50/2004GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 36 1360/2006 37 234/2007GISELE ECHTERHOFF (OAB: 034540/PR) 58 1627/2008GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 140 1091/2012 142 1272/2012GUILHERME CAMILLO KRUGEN 93 2372/2010GUILHERME ELACHE GUSI (OAB: 045000/PR) 26 118/2005HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 91 2256/2010HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 008070/PR) 103 519/2011HERICA PAULA FERNANDES (OAB: 050827/PR) 88 2002/2010HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 134 882/2012IANDRA DOS SANTOS MACHADO 122 57/2012IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) 104 704/2011IGNES LUIZ SALDIVA TESSA 141 1182/2012IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 2 284/1992IRINEU HENRIQUE ROSA (OAB: 037963/PR) 132 795/2012IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR) 114 1574/2011IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 007495/PR) 60 84/2009IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 40 368/2007JAIME LUIZ LEITE (OAB: 010239/SC) 26 118/2005JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 83 1394/2010 125 246/2012JAIR ANTÔNIO WIEBELING 110 1434/2011JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR) 16 91/2002JAIR OSMAR SCHMIDT (OAB: 009638/SC) 116 1936/2011JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB: 042186/PR) 44 1532/2007JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 017425/PR) 26 118/2005JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 61 380/2009 65 962/2009JEAN RICARDO NICOLodi (OAB: 061182/PR) 95 68/2011 124 219/2012JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 79 358/2010JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE 94 26/2011JOAO GUILHERME A. GENARO 81 829/2010JOAO LUIZ ROCHA CHEROBIM 63 531/2009JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO 114 1574/2011JOAQUIM MIRO

(OAB: 015181/PR) 78 260/2010 119 1957/2011JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO 58 1627/2008 149 1742/2012JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 48 16/2008JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 19 1234/2002JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA 23 50/2004JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 20 144/2003JOSE BASILIO GUERRATT (OAB: 030396/PR) 23 50/2004JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 41 388/2007JOSE CARLOS ROCHA CHEROBIM 63 531/2009JOSE JORGE TOBIAS SANTANA 8 954/1998JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 130 688/2012JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 16 91/2002 101 464/2011JOSE RODRIGO SADE (OAB: 029038/PR) 100 388/2011JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 49 103/2008 78 260/2010JOSE AUGUSTO PEREIRA (OAB: 012958/PR) 17 296/2002JOSE CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR 34 1060/2006 100 388/2011JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR 25 1268/2004JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 136 943/2012JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 133 816/2012JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 123 122/2012JOYCE MAUS MISCHUR (OAB: 025869/PR) 15 74/2001JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) 50 383/2008 88 2002/2010 123 122/2012JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 76 100/2010JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 79 358/2010JOÃO ROGERIO R. DE FARIA 29 1154/2005JOÃO THEODORO DA SILVA JUNIOR 53 696/2008JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 69 1758/2009 84 1486/2010JULIANA PIANOVSKI PACHECO 54 718/2008JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 68 1705/2009JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 67 1115/2009JULIANO CAMPELO PRESTES 100 388/2011JULIANO FRANCISCO DA ROSA 93 2372/2010JULIANO RICARDO SCHMITT 122 57/2012JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 110 1434/2011JULIO CESAR DO AMARAL (OAB: 057191/PR) 107 1113/2011JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 107 1113/2011JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 031194/PR) 101 464/2011KAREN WERNEK PELLIZZARO (OAB: 066653/PR) 134 882/2012LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA 82 868/2010LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP) 32 398/2006LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 022995/PR) 121 2017/2011LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR) 125 246/2012LIZETE RODRIGUES FEITOSA 35 1157/2006 94 26/2011LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR) 127 636/2012LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 120 1970/2011 134 882/2012LUCIANO VIEIRA LINHARES (OAB: 049017/PR) 99 264/2011LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 136 943/2012LUCIMAR DE PAULA (OAB: 032613/PR) 99 264/2011LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 018419/PR) 146 1608/2012LUIZ AFONSO DIZ CLETO (OAB: 013987/PR) 17 296/2002LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 73 2082/2009LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS 41 388/2007LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR 86 1834/2010LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985/PR) 8 954/1998LUIZ FELIPE DA ROCHA (OAB: 047219/PR) 150 3/2014LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 97 174/2011LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 71 1994/2009LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 83 1394/2010LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 122 57/2012LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR) 107 1113/2011LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 110 1434/2011LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA 6 837/1996MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO 45 1686/2007MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 107 1113/2011MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 44 1532/2007MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 37 234/2007MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 13 860/1999MARCELO PALACIO (OAB: 052810/) 116 1936/2011MARCELO RODRIGO MOLINARI 103 519/2011MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES 2 284/1992MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 109 1410/2011 139 1030/2012MARCIO MARQUES GABARDO 18 791/2002MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020465/PR) 55 724/2008MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 16 91/2002MARCOS BARBOSA DA SILVA (OAB: 022859/GO) 72 2054/2009MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 114 1574/2011MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTO 76 100/2010MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 39 322/2007MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 51 632/2008 55 724/2008MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 82 868/2010MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 67 1115/2009MARIA CAROLINA BIANGINI CURY 10 1280/1998MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 123 122/2012MARIANE CARDOSO MACAREVICH 28 202/2005 128 652/2012MARIIL RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 117 1951/2011MARTA PATRICIA BONK RIZZO 66 1044/2009MAURICIO BONATTO GUIMARÃES 17 296/2002MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 52 666/2008MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 127 636/2012MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 83 1394/2010MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR) 69 1758/2009 84 1486/2010MICHELE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/PR) 91 2256/2010MICHELLE SAYURI MURAKAMI 79 358/2010MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 105 873/2011MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 013304/PR) 5 488/1995MILTON DE LUCA (OAB: 003064/PR) 24 351/2004MÁRCIA PETRYZYN (OAB: 040860/) 114 1574/2011MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 63 531/2009NATANAOL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) 7 1217/1996NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 90 2122/2010NELTI GONÇALVES DE SOUZA 11 677/1999NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 52 666/2008ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) 68 1705/2009OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ 81 829/2010OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 029228/PR) 1 4498/1983 4 478/1995OSMAR ALVES BAPTISTA (OAB: 005123/PR) 103 519/2011OSVALDO MARQUES DE SOUZA 22 1283/2003OTHTON BISPO DOS SANTOS (OAB: 019045/PR) 38 319/2007PAMELA BIANCA NUNES KLIMONT 112 1555/2011PAMELLA LUIZA MATILDE FAREZIN 5 488/1995PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB: 020939/PR) 99 264/2011PATRICIA PONTAROLI JANSEN 70 1765/2009PATRÍCIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO 3 783/1994PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR) 58 1627/2008PAULO ROBERTO ANGINONI (OAB: 039335/PR) 83 1394/2010 125 246/2012PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR) 69 1758/2009 84 1486/2010PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 54 718/2008PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS 103 519/2011PEDRO HOLTZ SPINA (OAB: 072228/PR) 3 783/1994PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 024236/PR) 81 829/2010PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 138 970/2012PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 70 1765/2009 80 771/2010PAULO SERGIO BANDEIRA (OAB: 041468/PR) 107 1113/2011RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 35 1157/2006RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO 45 1686/2007RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 130 688/2012 133 816/2012RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) 98 194/2011RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 79 358/2010RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 86 1834/2010RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 37 234/2007REINALDO MIRICO ARONIS 92 2259/2010 112 1555/2011 136 943/2012RENATA MOQUILLAZ DA ROCHA MARTINS 45 1686/2007RENATO DITZEL DE OLIVEIRA 108 1365/2011RENATO GOLBA (OAB: 019235/PR) 76 100/2010RENÉ JOSÉ CILIÃO DE ARAÚJO 133 816/2012RICARDO AFFONSO GUTIERREZ ALVES DE CAMAR 100 388/2011RICARDO CALDERON (OAB: 025654/PR) 75 38/2010RODRIGO KRAMBECK VALENTE 139 1030/2012RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB: 033453/) 85 1572/2010ROMEU MARTINI HENEMANN (OAB: 011877/PR) 14 794/2000RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 137 962/2012ROSANGELA DA ROSA CORREA 28 202/2005 128 652/2012ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 68 1705/2009ROSI MARY MARTELLI 4 478/1995ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 117 1951/2011RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 29 1154/2005SANDRO ANDRADE MASCARENHAS 20 144/2003SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 105 873/2011SARAH VISSOTTO JUNKES (OAB: 059984/PR) 85 1572/2010SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 72 2054/2009 135 941/2012 144 1465/2012SILVIO BINHARA (OAB: 024459/PR) 27 134/2005SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 86 1834/2010SOLON ALMEIDA PASSOS DE LARA 3 783/1994SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 15 74/2010SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA 46 1726/2007SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 111 1472/2011SUELINE JUSTUS MARTINS 35 1157/2006SUZANA SCHWANSEE MOLLI (OAB: 023479/PR) 148 1706/2012TATIANA VILLORDO CALDERÓN 75 38/2010TATIANE TAMINATO (OAB: 228490/SP) 45 1686/2007TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO 98 194/2011THIAGO MEREGE PEREIRA (OAB: 055207/PR) 46 1726/2007TUILA TAISSA BARBOSA (OAB:

055303/PR) 37 234/2007VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 90 2122/2010VALERIA CARAMURU CICARELLI 33 978/2006VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR) 60 84/2009VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR) 61 380/2009 65 962/2009VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 66 1044/2009VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 122 57/2012VINICIUS SECAFEN MINGATI 130 688/2012VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 80 771/2010VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 70 1765/2009VITÓRIO KARAN (OAB: 018663/PR) 12 773/1999VIVIAN GRAMINHO (OAB: 044053/PR) 71 1994/2009VIVIANE DE SENA RIBEIRO (OAB: 301766/SP) 75 38/2010WAGNER CARDEAL OGANAUAKAS 36 1360/2006WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 30 1314/2005WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR 9 1038/1998

1. ORDINARIA-4498/1983-LUCIMARA BERO BAMBONA x FRANCISCO BERTOLIN NETO- Arquivem-se, definitivamente, os presentes autos, realizando-se as baixas necessárias.Intimações e diligências necessárias.Adv. OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 029228/PR)-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-284/1992-DJAIR TOZZI JOSÉ x BAGGIO & FILHO LTDA.- 1 - Anote-se subestabelecimento retro. 2 - Defiro pedido de vistas dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Tendo em vista o julgamento do recurso de agravo (cópia do acórdão em anexo), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB: 045497/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x AMILTON FRANZOLOZO e outro- Defiro o pedido de fls. 353 e suspendo o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), PATRÍCIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO (OAB: 060487/PR), PEDRO HOLTZ SPINA (OAB: 072228/PR) e SOLON ALMEIDA PASSOS DE LARA (OAB: 069430/PR)-.
4. ANULADOR.ASSEMBLEIA DE COND.-478/1995-CONDOM NIO CONJUNTO PORTAL DO IGUAÇU x MIRIAN KENNA e outros- Defiro o pedido retro para que sejam expedidos dois alvarás, sendo um deles em favor da escrivania, em razão das custas pendentes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.Dil.Nec.Advs. ROSI MARY MARTELLI e OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 029228/PR)-.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-488/1995-SAFRA LEASING S/A x NICHELLE COM. IND. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.- O autor ajuizou a presente demanda de Reintegração de Posse fundada em contrato de arrendamento mercantil. Após a citação da requerida eo cumprimento da liminar, o pedido foi julgado procedente, tendo a sentença transitado em julgado. O feito foi encaminhado ao arquivo provisório em 12/02/1996, onde permaneceu até que, em maio de 2014 foi realizado pedido de reconhecimento da prescrição. Decido. Primeiramente, verifica-se que o pedido de reconhecimento da prescrição foi feito por pessoa que não integra os pólos da demanda, já que esta foi ajuizada em face da pessoa jurídica e não da pessoa física. Independentemente de tal fato, porém, cabe esclarecer que o feito conta com sentença transitada em julgado, sendo que nunca se iniciou o procedimento de execução. Assim, não há que se falar no reconhecimento da prescrição, pois inexistente prestação jurisdicional pendente, cabendo apenas determinar o arquivamento definitivo dos autos. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR), MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 013304/PR) e PAMELLA LUIZA MATILDE FAREZIN (OAB: 066641/PR)-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/1996-LÁZARO RODRIGUES x CAFÉ MURICI LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 484 e suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. -Advs. EUCLIDES ROBERTO FACCHI (OAB: 019189/PR), ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO e LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 024326/PR)-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1217/1996-BANCO NACIONAL S/A x LEO MARCOS COELHO NETTO - FIRMA INDIVIDUAL e outros- 1.Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. 2. Sem atendimento ao item 1, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, inciso III,§1º do CPC).Adv. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR)-.
8. INDENIZAÇÃO-0000972-20.1998.8.16.0001-J.P.S. SOLDAGEM LTDA x PAULO HENRIQUE MENDES DAS NEVES M.E. e outro- Defiro o pedido de pesquisa via sistema Bacenjud.Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao resultado obtido.Intimações e diligências necessárias.Advs. JOSE JORGE TOBIAS SANTANA (OAB: 000003/PR), ADONIS GALEILU DOS SANTOS (OAB: 004182/PR) e LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985/PR)-.
9. INTERDIÇÃO-1038/1998-MARIA JANETE GONÇALVES FERREIRA BARRETO x TEREZA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA- 1 - Intime-se a curadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, fotocópia da certidão de óbito da interditanda, sob pena de incidência no crime de desobediência (artigo 390, do CP). -Adv. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR (OAB: 005087/PR)-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1280/1998-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x CARLOS GOMES DE ASSIS E CIA. LTDA., HAIRTON DE SOU e outro-1 - Tendo em vista o petitório retro, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo a execução por prazo indeterminado. 2 - Após as devidas anotações e baixas, inclusive no boletim mensal do movimento forense, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. -Advs. MARIA CAROLINA BIANGINI CURY (OAB: 031870/PR) e ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA (OAB: 025976/PR)-.
11. ARROLAMENTO-677/1999-ELIANE DO ROCIO DA SILVA PIREZ x CRISTIANE APARECIDA SILVA- Todas as diligências realizadas por este Juízo para que os herdeiros dessem seguimento ao feito foram frustradas. Diante da impossibilidade de extinção de processo envolvendo bens a serem inventariados, determino o arquivamento do feito, pelo prazo de um ano. Determino que se façam as baixas

- necessárias no Boletim Mensal Forense, bem como retire o processo da relação da Meta nº 02 CNJ, visto que se trata de culpa exclusiva das partes a inércia do feito.Intime se.Adv. NELTI GONÇALVES DE SOUZA (OAB: 021301/PR)-.
12. MONITORIA-0000651-48.1999.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LOMARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA- Despacho de fl.407."1- Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; 2- Findo o prazo, intime-se o Requerente para, em 05 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito; 3- Permanecendo em silêncio, intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para que, em 48 horas, se manifeste, sob pena de extinção, sem resolução de mérito; 4- Int.-"; Despacho de fl.415: "No mais, aguarde-se o período de suspensão do feito e, após, cumpra-se o despacho de fls.407."Advs. EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e VITÓRIO KARAN (OAB: 018663/PR)-.
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-860/1999-BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A x MÁRCIO GARCIA SANTOS E OUTRA- Defiro pedido de dilação de prazo requerido no petitório de fls. 48. (45 dias de prazo para realização de pesquisa de bens possíveis de penhora)-Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO (OAB: 025698/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.
 14. VENDA A CRÉDITO C/RES.DOM NIO-0001970-17.2000.8.16.0001-DANIEL TEIXEIRA DE CARVALHO x SEDENIR CARDOSO DA ROCHA- "Vistos etc. Tendo em vista o petitório retro, homologo, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente TAKA SONEHARA nestes autos de execução de título extrajudicial, e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias."Adv. ROMEU MARTINI HENEMANN (OAB: 011877/PR)-.
 15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-74/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEONICE GONÇALVES- Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o petitório de fls. 262. -- (FL. 262: ... considerando que não foram localizados bens da devedora para garantia do valor exequendo e que o feito se encontra em tramite há mais de 13 (treze) anos sem que o credor tenha expectativa de recebimento, requer a intimação da devedora, via Diário da Justiça, na pessoa de seus advogados, para que informe se concorda em arcar com a honorária de seus patronos e com eventuais custas remanescentes de Cartório, para que o autor, em contrapartida, promova a extinção do processo.) -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR), JOYCE MAUS MISCHUR (OAB: 025869/PR) e SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA (OAB: 015311/PR)-.
 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000523-23.2002.8.16.0001-BANCO ORIGINAL S.A. x JORGE LUIS MARTINS e outros- Considerando a certidão de fls. 320, presume-se que os requeridos desistiram da realização de nova avaliação do imóvel. Compulsando os autos, verifica-se que os executados deixaram de apresentar documentos que comprovassem a alegação de impenhorabilidade do imóvel, razão pela qual deixo de apreciá-la. Desta forma, o feito terá o seu regular prosseguimento com a realização de leilão do imóvel penhorado. Intime-se o exequente para apresentar matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da disposição do item "5.8.14" do CN, determino a realização de nova avaliação do imóvel, a ser realizada pelo Sr. Avaliador Judicial. Apresentado o laudo de avaliação, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Para a realização do leilão, nomeio o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha (Telefone: 41- 3077-8880). Intime-se o da nomeação, bem como para providenciar as diligências necessárias para a realização do leilão.-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 005403/PR), JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR) e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 012664/PR)-.
 17. DESPEJO-296/2002-ROBERT JACQUES VIDAL x DIRCE DUARTE FIRMINO- "CERTIFICO que, permanecem os autos parados, sem nova manifestação da parte ré exequente quanto ao regular andamento do feito, pelo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2013, fica intimada: 1- a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias dê regular andamento ao feito.2-Sem atendimento intime-se-a pessoalmente para que no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito"-Advs. MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA (OAB: 012958/PR), LUIZ AFONSO DIZ CLETO (OAB: 013987/PR) e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA (OAB: 012958/PR)-.
 18. INVENTÁRIO-791/2002-NORIMAR CHARLAU OKU x GILBERTO YOSHIKAI OKU- A carta precatória que a inventariante se refere às fls. 347 não é a mesma de fls. 266, isto porque esta foi expedida posteriormente a data da devolução contida no documento de fls. 3, ou seja, a data precatória sob nº 63/2004 se refere àquela expedida às fls. 186.Dos bens indicados nas primeiras declarações (fls. 13/17) restam pendentes de partilha apenas os direitos de crédito junto ao Sr. Terumitu Oku, os haveres da sociedade empresária e os valores oriundos de eventual sentença de procedência da ação de rescisão contratual sob nº453/2002, perante a 21ª Vara Cível, considerando que o veículo indicado às fls. 15 foi objeto de alienação,através do alvará judicial nº1060/2002.Desta forma, intime-se a inventariante para comprovar a distribuição da carta precatória de fls. 266, apresentar certidão explicativa dos autos em trâmite perante a 21ª Vara Cível e esclarecer se houve pagamento de valores referentes ao crédito junto ao Sr. Terumitu Oku, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARCIO MARQUES GABARDO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB: 049177/PR) e ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 020676/PR)-.
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1234/2002-JONI BORGES x ANDRÉ PIRES AZOLA e outro- 1 - Em atenção ao petitório retro (pedido de penhora em bens na residência do executado), consigne-se que o executado Sr. André Pires Azola foi citado por edital, não havendo nos autos endereço em que a diligência possa ser cumprida. Assim, não resta outra alternativa senão o indeferimento do pedido. 2 -

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito.-Adv. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR)-.

20. CANCELAMENTO DE PROTESTO-144/2003-METALURGICA PORTAÇO LTDA. x RODOVIÁRIO SARRIÁ LTDA. e outro- Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, remoção e leilão dos veículos discriminados no petitório retro, observando o endereço indicado pelo exequente para cumprimento das diligências.Intimações e diligências necessárias.À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição da Carta Precatória, no valor de R\$ 11,13 e apresentar Contra-fé para instruir a Carta Precatória.A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR), SANDRO ANDRADE MASCARENHAS (OAB: 149235/SP) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

21. COBRANÇA-570/2003-IMOBRAÍS IMÓVEIS LTDA. x ANA ELISE HAMASAKI-1- Expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem indicado às fls. 237 a ser cumprido no endereço mencionado no petitório retro. 2- Após, intime-se o executado acerca da avaliação e penhora realizadas. -- À parte exequente para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal, (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça), no valor de R\$ 223,12, referente a penhora, avaliação e intimação.-Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM (OAB: 018401/PR)-.

22. DESPEJO-1283/2003-OSIRIS SILVEIRA LEPKA x ERMELINDA RIBEIRO MARQUES- Assiste razão à parte autora quanto à caracterização da litigância de má fé pela parte adversa, isto porque o petitório de fls. 133 demonstra que os procuradores da requerida tinham ciência de seu falecimento, no entanto, informaram apenas em 25/09/2008. Desta forma, resta demonstrado o dolo da parte requerida em impedir o natural trâmite do feito e a falta de lealdade processual. Sendo assim, condeno os procuradores da requerida ao pagamento de multa por litigância de má fé em 1% sobre o valor da causa, com fundamento nos artigos 17 e 18 do CPC. Intimem-se os procuradores da requerida para que informem quanto à qualificação e endereço dos herdeiros da falecida, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação, conforme requerido Às fls. 204. -- À parte requerente para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça.) -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR), OSVALDO MARQUES DE SOUZA (OAB: 009980/PR) e CARLOS ROBERTO DE SOUZA (OAB: 009442-E/PR)-.

23. COBRANÇA-50/2004-JOSE BASILIO GUERRART x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL -SISTEL- "[...]Intime-se o exequente para dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias;"Advs. JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 030396/PR), FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR), GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB: 056519/PR)-.

24. INVENTÁRIO-351/2004-DANILO CARLOS TOALDO x ESP. DE ALCEMIR TOALDO e outro-1- Intime-se a parte requerente para que proceda o pagamento das custas de expedição de novo alvará (fls.197/ 198), no prazo de 5 (cinco) dias; 2- Cumprido o item supra, expeça-se novo alvará e intime-se o requerente para o seu levantamento no prazo de validade do mesmo, sob pena do valor ser convertido ao FUNJUS; 3- Sem manifestação ou sem levantamento do referido alvará, proceda-se o repasse do valor ao FUNJUS e arquivem-se os autos com as devidas baixas. 1- Intime-se a parte requerente para que proceda o pagamento das custas de expedição de novo alvará (fls. 197/198), no prazo de 5 (cinco) dias; 2- Cumprido o item supra, expeça-se novo alvará e intime-se o requerente para o seu levantamento no prazo de validade do mesmo, sob pena do valor ser convertido ao FUNJUS; 3- Sem manifestação ou sem levantamento do referido alvará, proceda-se o repasse do valor ao FUNJUS e arquivem-se os autos com as devidas baixas.À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 11,13. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. MILTON DE LUCA (OAB: 003064/PR) e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR)-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-1268/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CLEBER PEREIRA SANTOS- Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de abandono, nos termos do art. 267, III do CPC.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR (OAB: 045445/PR)-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005986-38.2005.8.16.0001-INDUSTRIA KARSON LTDA. e outros x IMARIBO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO- "Vistos etc.1 - Tendo em vista o contido no petitório de fls. 269- 270 e 283, através dos quais o credor renuncia o seu crédito, nos termos do art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta o presente cumprimento de sentença em que é exequente IMARIBO S/A - INDÚSTRIA E COMERCIO e executada INDÚSTRIA KARSON LTDA e OUTROS Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (2 - No mais, anote-se a renúncia de fls. 295.3 -Ainda,intime-se as advogadas assinantes da petição de fls. 291 para que informem o endereço de seu cliente Carlos Balestrin a fim de que possa ser realizada sua intimação pessoal para dar ciência do alvará expedido em seu nome (fls. 288). 4 - Intimações e diligências necessárias.)Advs. JAIME LUIZ LEITE (OAB: 010239/SC), GUILHERME ELACHE GUSI (OAB: 045000/PR), CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB: 039287/PR) e JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 017425/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005556-86.2005.8.16.0001-GERALDO QUEIROZ JÚNIOR e outro x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outro- 1 - Sobre os bens indicados pela executada no petitório de fls. 358-359, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (BENS: 1) Imóveis San Roman valor Contábil terreno 50% lote 9 Quadra 11 Matrícula 3.707 Reg. Guaratuba; terreno Lote 18 Qd 541 Jardim Dona Iva SJPinhais; Garagens 3 vagas no Wenceslau Glaser matrícula 54.670 6. Circ. Ctba. 2) Mercantil: terreno Lote 8 Qd 11 Planta Cid Bal de Caioba - Matrícula 5186 Gtuba; terreno 50% lote 9 Qd 11 Matrícula 3707 Reg. Guaratuba; terre no Lote 73 Vila Pimpão; terreno 40.400 m2 - Balneário Curraes.) -

Advs. SILVIO BINHARA (OAB: 024459/PR), FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR) e FLAVIO CESAR CARNIATTO (OAB: 024543/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002970-76.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HEITOR LUIZ BORGES DO NASCIMENTO- 1 - O art. 508 do Código de Processo Civil fixa o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso de apelação contra sentença. O No caso dos autos, a sentença foi publicada no Diário de Justiça 19.09.2012, intimando ambas as partes por seus advogados (fls. 130). Logo, o prazo para interposição do referido recurso expirou em 04.10.2012. Contudo, o réu veio apresentar apelação somente em 20.11.2014, quando já havia se operado a preclusão temporal para a prática do ato há pelo menos dois anos. Assim, deixo de receber o recurso ante a falta de atendimento ao pressuposto objetivo da tempestividade. 2 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000097-06.2005.8.16.0001-JOAO VALDIR HENING x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.- Expeça-se o respectivo alvará em face do executado (fl. 376), observando-se que, para levantamento dos valores através de procurador, este deverá deter poderes para o ato. -- À parte executada para que proceda antecipação de custas para expedição do alvará, no valor de R\$ 11,13. -Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB: 021170/PR), JOÃO ROGERIO R. DE FARIA (OAB: 115445/SP) e ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA (OAB: 026286/PR)-.

30. INDENIZAÇÃO-0001156-29.2005.8.16.0001-J.A.M. x B.I.- Ciência a parte requerente/executada (Janete Aparecida Munhoz) da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I). Advs. FERNANDO ANDREONI VASCONCELOS (OAB: 036692/PR), WALMOR ADÃO SCHMITT NETO (OAB: 036798/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

31. MONITORIA-156/2006-F.DOMINGUES & V. SOARES LTDA. x TATIANA DE CASSIA STORCKMANN SANTOS- Defiro o pedido de suspensão por 90 (noventa) dias. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO (OAB: 000038-196/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006011-17.2006.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUMARI TEREZINHA CAJUEIRO- Ante a certidão de fl. 133-verso, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. (fl. 133-verso: Certifico que, deixo de dar cumprimento ao item 02 do r. despacho de fl. 130, arquivamento dos autos, haja vista que existem valores pendentes de levantamento, vinculados aos presentes autos, conforme extrato em anexo - R\$ 175,83 em 17/11/2014.) -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP)-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-978/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROZEL ANTONIO PEREIRA- Defiro o pedido de vistas dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido arquivem-se novamente os autos, com as baixas de praxe.Intimações e diligências necessárias.Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 028122-A/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002949-66.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x GERMANO BUNCHNER JR- Esclareça a instituição financeira seu interesse em intervir no feito, à medida em que ele já foi extinto (fls. 150-154)-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR (OAB: 045445/PR)-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-1157/2006-NARENDAR ADKINS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA-1) Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado; 2) Havendo interesse, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito; 3) Nada sendo requerido no prazo de seis meses, conforme disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC, archive-se com as devidas baixas. -Advs. SUELINE JUSTUS MARTINS (OAB: 000025-844/PR), RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.

36. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0008062-98.2006.8.16.0001-VANDERLEI GOBETTI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Procedi à pesquisa do endereço da parte demandante via sistema Bacenjud, Infojud e Siel.Intime-se a parte autora para que se manifeste.Intimações e diligências necessárias.Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e WAGNER CARDEAL OGANAUKAS (OAB: 021820/PR)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0002659-17.2007.8.16.0001-LUCAS LOURENÇO LOPES x CENTAURO SEGURADORA S/A-1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria- Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Desta forma, uma vez que já se operou o trânsito em julgado (fls. 228-verso), arquivem-se os presentes autos. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI (OAB: 063686/PR), TUILA TAISSA BARBOSA (OAB: 055303/PR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

38. INVENTÁRIO-0011736-50.2007.8.16.0001-ISABELA FURLAN SALVATO e outro x CARLOS SALVATO- "Julgo por sentença, para que produzam os devidos efeitos legais, o inventário dos bens deixados por falecimento de CARLOS SALVATO e HOMOLOGO para que produza os efeitos legais a partilha de fls. 188/193, atribuindo a cada herdeiro os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressaltados direitos de terceiros. Verificada a regularidade do imposto pela Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha. Custas pro rata. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se." Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS (OAB: 019045/PR) e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB: 021644/PR)-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-322/2007-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL VENDRAMIM - COBRANÇAS ME e outros- CERTIFICO que, diante do(s) novo(s) endereço(s) informado(s) à(s) fl(s). 210, em cumprimento ao artigo 7º da Portaria n.º 001/2013 deste Juízo da 16ª Vara Cível, será expedido mandado de citação, sendo necessário que a parte autora providencie a antecipação das custas do Sr. oficial de justiça para realização do ato, tendo em vista, o previsto no Art. 19 do Código de Processo Civil e Prov. 01/99 da d. Corregedoria Geral da Justiça (R\$ 166,17 - cento e cessante e seis reais e dezessete centavos), referente a 02 (duas) diligências e mais 50% (cinquenta por cento) de uma diligência.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0005155-19.2007.8.16.0001-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o pedido de vista por 05 (cinco) dias. -Adv. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR)-.

41. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM-0006981-80.2007.8.16.0001-WANDERLEI DE PAULA x RUBENS DENIZAR FIGUEIRA DOS SANTOS e outro- 1- Ciente do retorno dos autos. 2- Intime-se o interessado para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS (OAB: 008772/) e JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB: 019114/PR)-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-621/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x INES APARECIDA SOUZA SILVA- "CERTIFICO, para os devidos fins que, decorreu o prazo legal, e nesse interim, sem nova manifestação da parte autora exequente (FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA), de modo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria n. 04/2013, arts. 3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: " 1 - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 2) Sem atendimento, intime-se-a pessoalmente, para, em 48 horas se manifeste, sob pena de extinção do feito por abandono".-Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 018872/RS)-.

43. AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-0010806-32.2007.8.16.0001-OSVALDO ROSTY e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Ante a certidão retro, expeça-se alvará, em favor do requerido, para levantamento dos valores de fls. 170. (certidão fl. 322: "CERTIFICO que, compulsando os presentes autos verifiquei a existência de valor pendente de levantamento, conforme comprovante de fls. 170 (R\$ 1.300,00). CERTIFICO ainda, que o referido valor foi depositado pela parte requerida para pagamento dos honorários do perito judicial (fls. 167). CERTIFICO mais, que tendo em vista que a perícia não foi realizada, solicito autorização para expedir alvará de levantamento favor da parte ré (fls. 169/170); Dou fé.") -- À parte requerida para que antecipe as custas para expedição do alvará, no valor de R\$ 11,13. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0002242-64.2007.8.16.0001-MARIO OSWALDO DA CUNHA TELLES e outro x LUCIANE DE LOURDES RAMALHO e outro- 1 - Caso exista interesse no cumprimento da sentença, deverá a parte ajuizar o pedido através do sistema PROJUDI, observando as determinações a seguir: Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. -Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB: 031367/PR), ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB: 031337/PR) e JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB: 042186/PR)-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA-0009810-34.2007.8.16.0001-MARILUZ RIBEIRO DUCCI x CITROEN DO BRASIL LTDA e outro- 1 - A autora opôs embargos de declaração alegando que a decisão é contraditória em relação ao laudo pericial constante dos autos. Foi oportunizada a manifestação da parte contrária, que pugnou pela rejeição dos embargos. Decido. Recebo os embargos, pois opostos no prazo legal. No mérito, da análise dos embargos depreende-se que, em verdade, os embargantes pretendem a rediscussão do mérito da demanda, o que não se admite na via dos embargos de declaração, que se restringem às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Destarte, ausentes os vícios elencados no referido dispositivo legal, conheço dos embargos, mas rejeito-os no mérito, mantendo a decisão na forma como foi lançada. 2 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado,

em seu duplo efeito. 3 - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. 4 - Após, encaminhem-se os autos à superior instância, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR), MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO (OAB: 036717/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB: 235654/PR), RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS (OAB: 291997/PR), ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR) e TATIANE TAMINATO (OAB: 228490/SP)-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1726/2007-NERY MALUCELLI JR e outros x BRASIL TELECOM S/A-Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, observando-se as informações contidas no petição retro. -- À parte autora/exequente para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça.) -Adv. ANA CAROLINE SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR), SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 055208/PR) e THIAGO MEREGE PEREIRA (OAB: 055207/PR)-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1799/2007-MARIA POPE DE ASSE x ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS- Ciência a parte embargante da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I). Adv. BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) e CINTHIA PARPINELI LEITÃO (OAB: 025188/PR)-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0003800-37.2008.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x THAYRO JOSÉ EMMEL HUMPHREYS- Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, científicas, desde já, que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido junto ao Projudi. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR (OAB: 037074/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES (OAB: 046787/PR)-.

49. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0004101-81.2008.8.16.0001-ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. Além disso, a fase de cumprimento de sentença deve correr pela via digital, conforme disposição do item '2.21.9.2, II' do Código de Normas, devendo ser instruído por cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido de cumprimento de sentença. Após, cumpra-se o item '2.21.9.3' do CN. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5.º CPC, archive-se com as devidas baixas. -Adv. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-383/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGROREGIONAL COM. DE CEREALIS LTDA e outros- Diante do retorno da carta precatória (fls. 314) e da audiência de conciliação infrutífera (fls. 325), intime-se o exequente para que, o prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002850-28.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SCHULTZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro pedido de vistas dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias (fls. 299). -Adv. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR)-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008505-78.2008.8.16.0001-VALDÍCIO LOPES RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria- Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Desta forma, uma vez que já se operou o trânsito em julgado (fls. 693), arquivem-se os presentes autos. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006248-80.2008.8.16.0001-NANCI BRUNOR BASSI x ALAS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e outro- 1 - Ante as alegações do petição de fls. 140-141 e considerando que o cálculo de fl. 124 não mostra quais verbas estão sendo cobradas, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo pormenorizado dos valores executados. -Adv. CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR), JOÃO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 028737/PR) e GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA (OAB: 008754/PR)-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006154-35.2008.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAVID APARECIDO FERREIRA LIMA- Intime-se a parte ré acerca do teor da certidão de fl. 237. (fl. 237: "CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo legal, sem manifestação da parte autora, acerca do r. despacho de fl. 235, apesar de regular intimação às fls. 236.")-Adv. JULIANA PIANOVSKI PACHECO (OAB: 041944/PR) e PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR)-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-724/2008-JACIRA BECKER DOS SANTOS x UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A- 1 - Tendo em vista que o feito já teve dilação probatória inclusive com a produção de perícia, a qual foi posteriormente declarada nula, tem-se como preclusa a questão da inversão do ônus da prova, que não foi deduzida em momento oportuno, qual seja, por ocasião da especificação e

deferimento das provas. 2 - Assim, homologo a proposta de honorários de fls. 343, advertindo o Sr. Perito, porém, que os honorários serão pagos ao final pelo vencido ou pelo Estado, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-804/2008-BANCO FINASA S/A x ANDRE HENRIQUE EDUARDO- Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Intimações e diligências necessárias.Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 107414/SP), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR)-.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1561/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x EDSON DA SILVA TEIXEIRA- "CERTIFICO, para os devidos fins que, decorreu o prazo de suspensão do feito, e nesse ínterim, sem nova manifestação da parte autora (BANCO DAYCOVAL S/A.), de modo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 04/2013, arts. 3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Sem atendimento, intime-se-a pessoalmente, para, em 48 horas se manifeste, sob pena de extinção do feito por abandono".Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 007027/PR) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR)-.

58. INVENTÁRIO-1627/2008-MARIA JOSÉ DE POLLO MAIA x SEBASTIÃO ARI MAIA- Considerando o petitório de fls. 130, bem como que a proposta de fls. 127 se encontra aquém da avaliação de fls. 119, deverá a inventariante apresentar, pelo menos, outras duas propostas, no prazo de 20 (vinte) dias, para posterior análise do pedido de alienação. Esclareça a inventariante se houve recolhimento do tributo incidente, em caso negativo, deverá providenciá-lo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, intime-se as demais herdeiras para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR), JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO (OAB: 057224/PR) e GISELE ECHTERHOFF (OAB: 034540/PR)-.

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1788/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO FERNANDO BISINELLI- Defiro o pedido de vistas dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 028122-A/PR)-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-84/2009-DRP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargada não cumpriu a decisão de fls. 235, haja vista que não apresentou os contratos que deram origem ao contrato exequendo, conforme determinado, não sendo os argumentos apresentados às fls. 241/242 suficientes para justificar a não apresentação dos documentos. Desta forma, concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias para tanto. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 007495/PR), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

61. EXECUÇÃO-0002499-21.2009.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x DISTRIBUIÇÃO E FABRICAÇÃO DE DOCES LEILENE LTDA ME e outros- Lavre-se termo de penhora dos veículos de fls.128-129, conforme requerido às fls.131.Após, intime-se os executados proprietários dos referidos bens para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Sobre o petitório de fls.132-146, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimações e diligências necessárias.(Termo de Penhora na fl.148, aos executados para impugnarem, querendo).Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) e VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-426/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO CARLOS LOPES- "CERTIFICO que, permanecem os autos suspensos nos termos do artigo 791, III, CPC, desde outubro/2012, ante ao que foi requerido e deferido as fls.85;assim, na conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2013, em ato ordinatório, fica intimada a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito".Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-0023152-44.2009.8.16.0001-QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSTRIA DE PAPEL AMAZONAS LTDA e outro- 1- Sobre o pedido de suspensão do processo pela parte requerida às fls. 195 para cumprimento do acordo firmado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias; 2- Não havendo concordância da parte autora em suspender o feito, apresente memória atualizada de débito, no mesmo prazo. -Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR), JOSE CARLOS ROCHA CHEROBIM (OAB: 000005/PR), JOAO LUIZ ROCHA CHEROBIM (OAB: 000005/PR) e CELSO ANTONIO RODRIGUES (OAB: 043659/PR)-.

64. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000241-38.2009.8.16.0001-DANIEL FERNANDES PACHECO x BANCO SANTANDER S/A- 1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Desta forma, uma vez que la se operou o

trânsito em julgado (fls.288), arquivem-se os presentes autos. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR)-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002495-81.2009.8.16.0001-DISTRIBUIÇÃO E FABRICAÇÃO DE DOCES LEILENE LTDA ME e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria em questão está suficientemente instruída,sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos (art.330,I do CPC).Intimem-se as partes e, após, voltem conclusos para sentença.Intimações e diligências necessárias.À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 11,94 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1044/2009-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x CHARLES JUCELIO WOLLINGER- Determino a suspensão do feito, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada. -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR)-.

67. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0004277-26.2009.8.16.0001-CLAUDEMIR FRAZÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA (OAB: 034433/PR)-.

68. RESCISÃO CONTRATUAL-1705/2009-IMÓVEIS BASSOLI LTDA x KELI CRISTIANE WADOWSKI- Defiro o pedido de fls. 211 e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB: 038559/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR), ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO (OAB: 018798/PR) e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB: 028819/PR)-.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019219-63.2009.8.16.0001-JUAREZ ALFREDO TOLEDO x HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP e outros- 1- Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento; 2- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias; 3- Sem atendimento, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar o devido prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC.Advs. ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR), PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR), MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR) e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 021284/PR)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1765/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x ALEX SANDRO DO AMARAL- "CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão deferido no r. despacho de fls. 103. CERTIFICO finalmente que, em estando os autos paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação pela parte autora, em conformidade com o artigo 3º e 4º da Portaria n.º 004/2013, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias dar prosseguimento do feito. Sem atendimento, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, sem resolução do mérito. "Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102/PR)-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005127-80.2009.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x DANIELE CAMARGO- "Homologo o acordo (fls. 284-286) entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme rateado no acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 033712/PR), VIVIAN GRAMINHO (OAB: 044053/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR)-.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015907-79.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x STELA MARIS HIRT DA SILVA- Faculto a quem de direito a execução das custas remanescentes.No mais, arquivem-se.Intimações e diligências necessárias.À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 58,04, R\$ 2,84 (Distribuidor).R\$ 11,13 (Ofício ao Serasa).A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e MARCOS BARBOSA DA SILVA (OAB: 022859/GO)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2082/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECIR CARDOSO RUAS REFRIGERAÇÃO ME e outro- 1 - O processo civil é norteador pelo princípio da cooperação, pelo qual impõe-se às partes uma série de condutas a fim de que seja prestada a tutela jurisdicional de maneira célere e efetiva. Neste sentido, confira-se o seguinte trecho de um julgado do STJ: (...). (STJ, REsp 165.285-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 02.08.1999, p. 184). Nesta toada, é dever do executado indicar bens passíveis de penhora, conforme preconiza o art. 600, IV do CPC. No caso dos autos, tal ônus não foi cumprido, sem que fosse sequer apresentada qualquer justificativa (fls. 98). Em vista disto, aplico a pena de multa aos executados no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito, exigível na própria execução, com fulcro no art. 601 do CPC. 2- Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR)-.

74. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0025077-75.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CARTESIANO SERVIÇOS DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL LTDA e

outro- CERTIFICO que, diante do(s) novo(s) endereço(s) informado(s) à(s) fl(s). 136, em cumprimento ao artigo 7º da Portaria n.º 001/2013 deste Juízo da 16ª Vara Cível, será expedido mandado de citação, sendo necessário que a parte autora providencie a antecipação das custas do Sr. oficial de justiça para realização do ato, tendo em vista, o previsto no Art. 19 do Código de Processo Civil e Prov. 01/99 da d. Corregedoria Geral da Justiça (R\$ 66,47 - sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).-Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

75. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004006-80.2010.8.16.0001-ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOG STICA LTDA x DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA- 1 - Compulsando os autos, verifico que não foi realizada pesquisa junto ao sistema Infojud, apesar de solicitado pela exequente (fls. 325-326 e 334). Assim, e observando a ordem de preferência legal prevista no art. 655 do CPC, procedi à pesquisa no Infojud sobre as três últimas demonstrações contábeis, declarações de operações imobiliárias, bem como balanços patrimoniais em nome da empresa executada. Deve a Secretária proceder o arquivamento da resposta, em razão do sigilo fiscal das informações, se for o caso. 2 - Sendo positiva a diligência, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado obtido, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - De outra forma, sendo infrutífera a pesquisa, e considerando que também não foram encontrados bens penhoráveis através O dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 322-323 e 333), defiro, desde já, pedido de penhora de bens móveis que guarneça a empresa executada. Neste caso, expeça-se o competente mandado.-Advs. RICARDO CALDERON (OAB: 025654/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB: 039391/PR), FABIO BISKER (OAB: 129669/SP) e VIVIANE DE SENA RIBEIRO (OAB: 301766/SP)-.

76. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0003155-41.2010.8.16.0001-ANTONIO HORSTH x BANCO SANTANDER S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 33,67 (Distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. RENATO GOLBA (OAB: 019235/PR), MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTO (OAB: 007703/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006081-92.2010.8.16.0001-JULIO LEANDRO SKOREK x JANICE MARIA ZANATA- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 04/2013, arts. 3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Sem atendimento, intime-se-a pessoalmente, para, em 48 horas se manifeste, sob pena de extinção do feito por abandono". Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB: 037952/PR)-.

78. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0005258-21.2010.8.16.0001-OSMAIR JUGLAIR e outro x BRASIL TELECOM S/A/1 Considerando as tentativas infrutíferas de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, bem como o dever da parte em manter seu endereço atualizado perante o Juízo (art. 39, II c/c art. 238, parágrafo único, do CPC) determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II, III, §1º, CPC; 2) Eventuais custas remanescentes, ao requerente; 3) Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se; Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

79. INVENTÁRIO-0012573-03.2010.8.16.0001-RICARDO VILKEVICIUS x RENATO VILKEVICIUS- Advs. JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO (OAB: 029245/PR), JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS (OAB: 029940/PR), RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB: 046088/PR) e MICHELLI SAYURI MURAKAMI-.

80. AÇÃO DE DEPÓSITO-0021307-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JANDERSON CHAVES GOES-"CERTIFICO que, permanecem os autos parados há mais de 30 dias,sem nova manifestação da parte autora quanto ao regular prosseguimento do feito; CERTIFICO MAIS, que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 04/2013, arts. 3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Sem atendimento, intime-se-a pessoalmente, para, em 48 horas se manifeste, sob pena de extinção do feito por abandono". Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (OAB: 061464/RS)-.

81. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0041906-97.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x ADENIR CRESPO ANASTACIO- Junte-se cópia da sentença e do acórdão nos autos principais sob o nº. 2242-69.2004.8.16.0001 (368/2004);Custas processuais pelo autor;Oportunamente, arquivem-se.Int."Certifico que dei cumprimento ao respeitável despacho de fl.156, item 1; Dou fé".À parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 46,76. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ (OAB: 017676/PR), PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 024236/PR) e JOAO GUILHERME A. GENARO (OAB: 030196/PR)-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027688-64.2010.8.16.0001-CONSULTECNICA ENGENHARIA CIVIL LTDA x CLASSITEL EDITORAS DE LISTAS LTDA- "Consultécnica Engenharia Civil LTDA ajuizou a presente Ação de Nulidade de Negócio Jurídico em face de Classitel Editora de Listas LTDA, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, o requerente, quer pessoalmente, quer na pessoa do procurador, foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. E o breve relato. Decido. O requerente não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos

e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Por fim, faculto a quem de direito a execução das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se."Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO (OAB: 016109/PR), BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB: 052415/PR), LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (OAB: 000153-170/SP) e ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO (OAB: 000142-959/PR)-.

83. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0044255-73.2010.8.16.0001-MANOEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Interpôs o requerente MANOEL DE OLIVEIRA embargos de declaração em face da decisão de fl. 285, sob o fundamento de que houve erro do juízo, na medida em que não foi entulhado acordo entre as partes - sendo que sequer houve sua juntado aos autos -- e tendo em vista a ausência de sua assinatura na peça de fls. 279-280. 2 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento, vez que efetivamente houve erro material deste Juízo. 3 - Assim, depois de detida análise do petitório de fls. 279-280, verifica-se que não existe assinatura do procurador ou do próprio autor no susposto acordo, portanto, não há que se falar em homologação de pedido unilateral.Desta forma, anulo a sentença proferida à fl. 285, eis a nulidade evidente quanto a ausência de vontade de uma das partes em realizar o acordo. 4 - Ainda, nos embargos, o exequente apresenta pedido de condenação do executado por litigância de má-fé, pela tentativa de alterar a verdade dos fatos e tumulto processual. Preconiza o artigo 17, do CPC, que: [...].Ponderando o que determina o inciso II, do artigo supra, com o que foi praticado nos presentes autos, constata-se que o executado litigou de má-fé em face do exequente, alterando a verdade dos fatos, portanto, reconheço o pedido e aplico ao devedor a multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa pela litigância de má-fé praticada, devidamente atualizado monetariamente. 5 - Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. 6 - Diligências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR)-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043699-71.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOSÉ DE PAOLA GONÇALVES x JUAZUEZ ALFREDO TOLEDO- Parte dispositiva da Sentença dos autos nº.1486/2010:"[...]Diante do exposto, com fulcro no art. 275 do CC e art.586 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução a fim de reconhecer o excesso na execução no que tange à compensatória discriminada na cláusula 112 do instrumento de confissão de dívida,de modo a afastá-la.Diante da sucumbência recíproca, condeno as Diante do exposto, com fulcro no art. 275 do CC e art. 586 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução a fim de reconhecer o excesso na execução no que tange à multa compensatória discriminada na cláusula 112 do instrumento de confissão de dívida, de modo a afastá-la. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e fixo os honorários advocatícios aos patronos de cada uma das partes em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a complexidade da causa e sua longa duração."Parte dispositiva da Sentença dos autos nº.2160/2010:"[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 586 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução a fim de reconhecer a ausência de certeza e liquidez da cobrança da multa constante na cláusula 11ado instrumento de confissão de dívida. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e fixo os honorários advocatícios aos patronos de cada uma das partes em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20 § 4ºdo CPC, considerando a complexidade da causa e sua longa duração. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº. 2160/2010.Publique-se.Registre-se.Intimem-se." Advs. PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR) e MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR)-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0046996-86.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x REGINALDO HERCULANO SANTOS- Como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil).Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença.Intimações e diligências necessárias.À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 40,08. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES (OAB: 026210/PR), RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB: 033453/), SARAH VISSOTTO JUNKES (OAB: 059984/PR) e FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR)-.

86. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0054251-95.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x JOAQUIM SILVA DA PAIXÃO e outros- 1 - Inicialmente, o prazo recursal começou a correr na data de 27/05/2014 e, considerando que o prazo da apelação é de 15 (quinze) dias, findar-se-ia o prazo na data de 10/06/2014. Analisando as apelações opostas às fls. 287-303 e 304- 312 constata-se que estas foram protocoladas na data de 11/06/2014, ou seja, fora do prazo recursal. Sendo assim, as apelações opostas (fls. 287-303 e 304- 312) são intempestivas, daí porque deixo de recebê-las. 2 - Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 274-282, no efeito devolutivo e suspensivo. 3 - As partes apeladas para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 5 - Intimações e diligências necessárias.Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/

PR), FRANKLIN BRAZ DA SILVA (OAB: 068960/PR) e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR (OAB: 044937/PR)-.

87. COBRANÇA-0059635-39.2010.8.16.0001-GILMAR LOURENÇO x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 301,93 (Escrivão), R\$33,67 (Distribuidor), R\$ 23,80 (Funjus).A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058231-50.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x BLUM COMÉRCIO DE CARVÃO e outro- 1 - Defiro pedido de consulta de veículos em nome dos executados via sistema Renajud. 2 - Segue em anexo protocolo da pesquisa realizada. 3 - Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o resultado obtido, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) e HERICA PAULA FERNANDES (OAB: 050827/PR)-.

89. ALVARÁ JUDICIAL-0063986-55.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA DI SANTI MORETTI NUNES- "Vistos etc. Da análise dos autos, não se constata nenhuma irregularidade quanto às contas apresentadas às fls. 95-150, pelo que as considero boas devidamente prestadas. Ante o exposto, julgo boas as contas prestadas e homologo-as. Translade-se fotocópia da presente decisão aos autos de inventário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe."Adv. GILBERTO BRUNATTO DALABONA (OAB: 015430/PR)-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064236-88.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MCMS FISIOTERAPIA LTDA ME- "[...]Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, tornando definitiva a liminar outrora concedida e consolidando a posse plena dos aparelhos Cellutec PA PÇ AC 9110 220V-N50929X692, Sist. Belex 08 (220v) coluna 10107, Sist. Bronz Blue Dream 32/03 220v-0094-9280, Manthus EUS030I embalado e Cellutrat - NS2003-30 em mãos do requerente, reintegrando-o na posse do automóvel. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), especialmente em razão da simplicidade da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. "Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES (OAB: 018339/PR)-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0065316-87.2010.8.16.0001-TELÃO SNOOKER BAR LTDA. - ME x RAUL SUPPLY LACERDA & CIA LTDA.- 1 - Anote-se o subestabelecimento de fls. 305-306. 2 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria- Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 3 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 4 - Desta forma, uma vez que já se operou o trânsito em julgado (fls. 303), arquivem-se os presentes autos. -Advs. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO (OAB: 042193/PR), EDGAR LENZI (OAB: 028579/PR), CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR) e MICHELE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/PR)-.

92. REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO-0068492-74.2010.8.16.0001-WALTER GABRIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-1- Recebo o recurso de apelação (fls. 74/78) em ambos os seus efeitos, com fulcro no art. 520, do CPC; 2- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; 3- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0071673-83.2010.8.16.0001-IVAN ODORCIK SMANIOTO x BV FINANCEIRA S/A- 1 - Considerando que a presente demanda foi julgada improcedente e que os valores foram depositados a título de incontroverso, expeça-se o respectivo alvará em face do requerido, observando que, para levantamento através de procurador, este deverá deter poderes para tanto. Ainda, o presente levantamento deve ser descontado do saldo devedor do autor. 2 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -- À parte requerida, para que proceda antecipação das custas para expedição do alvará, no valor de R \$ 11,13. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 034247/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR)-.

94. COMINATORIA-0071405-29.2010.8.16.0001-MATHEUS MARTIN MACRI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Advs. JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE (OAB: 025292/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.

95. DEPÓSITO-0001206-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO MARCUS FERREIRA DAL PAI- "CERTIFICO, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2013, pratiquei o

seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão de fls.113, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Sem atendimento, intime-se a pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção, por abandono". Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) e JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR)-.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003716-31.2011.8.16.0001-ASD - AREA STANDS E DISPLAYS LTDA x STELLE ROCHA C CIVIAL LTDA- 1 - Considerando a implantação do Sistema Projudi nas Varas Cíveis deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem assim em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, de acordo com o item 2.21.9.2, II, do - CN, defiro o pedido de digitalização do presente processo. 2 -- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize o presente feito, incluindo-o no referido sistema para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, 2º, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Adverte-se o advogado que deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando seu encontro quando necessário. Além disso, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Após, à secretária para que realize a conferência dos documentos digitalizados, certificando-se no sistema. 4 - Depois, certifique-se, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN) e arquivem-se com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 042336/PR)-.

97. AÇÃO MONITÓRIA-0003163-81.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ x FERNANDA COSTA PEIXOTO PRIMO- "CERTIFICO que, o AR aqui juntado (fls.83) foi firmado por terceira pessoa estranha ao feito, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela parte requerente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito". Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR)-.

98. AÇÃO DE DESPEJO-0005501-28.2011.8.16.0001-REGINA CORDEIRO x PROSPECTA - PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Considerando a ausência de regularização da representação processual, torna-se inviável a homologação do acordo. Assim, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR), RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) e TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO (OAB: 030309-B/PR)-.

99. MANUTENCAO DE POSSE-0008332-49.2011.8.16.0001-ANA CLARA DA CRUZ CALAIS x MOISÉS TOMÉ DA SILVA- "CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo de suspensão, deferido pelo r. despacho de fls. 115, sem manifestação das partes. CERTIFICO finalmente que, estando os autos paralisados a mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação das partes, em conformidade com o artigo 3º da Portaria n.º 004/2013, deste Juízo da 16ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção."Advs. LUCIMAR DE PAULA (OAB: 032613/PR), PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB: 020939/PR) e LUCIANO VIEIRA LINHARES (OAB: 049017/PR)-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA-0012847-30.2011.8.16.0001-REINALDO EMILIO STORRER JUNIOR x BANCO FIAT S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 26,72 e R\$ 2,76 (Distribuidor).A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. JOSE RODRIGO SADE (OAB: 029038/PR), JULIANO CAMPELO PRESTES, RICARDO AFFONSO GUTIERREZ ALVES DE CAMARGO (OAB: 063809/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 045445/PR)-.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010487-25.2011.8.16.0001-SUPERMERCADORES COLETÃO LTDA x ADILSON ANDREATTA e outro- "1. Considerando o acordo apresentado às fls. 616/617, bem como a informação de que o mesmo foi cumprido (fls. 448 do processo em apenso - 748/1987), tendo as partes manifestado interesse na extinção da presente demanda, HOMOLOGO, por sentença, a proposta de acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTA a demanda nos termos do art. 269, III do CPC; 2. Defiro a renúncia ao prazo recursal; 3. Eventuais custas remanescentes, ao Embargante; 4. Expeça-se ofício ao 5º Registro de Imóveis de Curitiba para baixa da penhora incidente sobre o imóveis constituído na matrícula nº.48.557; 5. Juntem-se aos autos em apenso o referido acordo e a presente homologação; 6.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.7.P.R.I."Advs. FRANCELIZ BASSETI DE PAULA (OAB: 028379/), ANA CRISTINA COLETO (OAB: 028378/PR), JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 031194/PR) e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 012664/PR)-.

102. EXECUÇÃO-0012072-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO JOSE DA SILVA MOVEIS e outro- CERTIFICO que, diante do(s) novo(s) endereço(s) informado(s) à(s) fl(s). 114, em cumprimento ao artigo 7º da Portaria n.º 001/2013 deste Juízo da 16ª Vara Cível, será expedido mandado de citação, sendo necessário que a parte autora providencie a antecipação das custas do Sr. oficial de justiça para realização do ato, tendo em vista, o previsto no Art. 19 do Código de Processo Civil e Prov. 01/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça (R \$ 66,47 - sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

103. RESCISAO DE COMPRA E VENDA-0014830-64.2011.8.16.0001-LINS AUTOMÓVEIS LTDA ME x DIVONZIR CZERVENY PEREYRA-1) Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado; 2) Havendo interesse, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito; 3) Nada sendo requerido no prazo de seis meses, conforme disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC, arquivem-se com as devidas baixas. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 008070/PR), PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS (OAB: 048944/PR), OSMAR ALVES

BAPTISTA (OAB: 005123/PR) e MARCELO RODRIGO MOLINARI (OAB: 044039/PR)-.

104. COBRANÇA-0020259-12.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PLANURB x VERA MERCES DELFIM- "Ante o petitório de fls. 138, Julgo Extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo alvará em face da credora, observando-se que, para levantamento dos valores através de procurador, este deverá deter poderes para o ato. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias. "Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 027351/PR)-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024496-89.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KOMPATSCHER & CIA LTDA e outros- "CERTIFICO, para os devidos fins que, decorreu o prazo legal, sobre a penhora efetivada em valores confirmação de transferência de fls.140 e 1412, sem impugnação pelos devedores KOMPATSCHER & CIA LTDA e outros;CERTIFICO MAIS, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório:Fica a parte exequente intimada, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito".Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), FELLIPE THIAGO MAXIMO (OAB: 064884/PR) e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB: 022729/PR)-.

106. USUCAPÃO-0027656-25.2011.8.16.0001-ANDERKET'Z LTDA x MARTHA MINNA ROGGE e outros- 1- Citem-se , via edital, com pra de 30 (trinta) dias, os requeridos incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 2 - Intimem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Intimem-se. Diligências necessárias.À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição do Edital, no valor de R\$ 11,13, bem como apresentar minuta.A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA (OAB: 010486/PR)-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033148-95.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x ROGÉRIO KNOBLAUCH e outro- 1) Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento dos valores penhorados, conforme termo de fls. 130; 2) Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção positiva; 3) Não satisfeito o crédito do exequente, deve o mesmo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -- Ao exequente para que proceda antecipação das custas para expedição do alvará, no valor de R\$ 11,13. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR), Paulo Sergio Bandeira (OAB: 041468/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR), JULIO CESAR DO AMARAL (OAB: 057191/PR) e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL (OAB: 057191/PR)-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040155-41.2011.8.16.0001-VALOR-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR e outros-1) Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado; 2) Havendo interesse, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito; 3) Nada sendo requerido no prazo de seis meses, conforme disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC, archive-se com as devidas baixas. -Adv. RENATO DITZEL DE OLIVEIRA (OAB: 067220/PR)-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0043923-72.2011.8.16.0001-LUZIA MARILDES ALVARENGA x BANCO ITAULEASING S/A- 1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria- Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado.4 - Intimações e deliberações necessárias.Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085-A/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0039097-03.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA KREUTZ LTDA x BANCO ITAU S/A- 1 - Tendo em vista o petitório de fl. 284, esclareço a parte autora que cabe a esta comprovar os fatos constitutivos de seu direito, portanto, renove-se a intimação para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão na realização da prova. 2 - Ademais, inexistindo pagamento dos honorários, desde já, como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 008760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 037462/PR), EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045116-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x YOUSSEF ABDALLAH E CIA LTDA e outro-

"CERTIFICO que, decorreu o prazo legal, sem manifestação da parte exequente, acerca do r. despacho de fls.100, apesar de regularmente intimada às fls. 101. CERTIFICO finalmente que, estando os autos paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação pela parte exequente, em conformidade com o artigo 3º e 4º da Portaria n.º 004/2013, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para no prazo de cinco dias dar prosseguimento do feito. Sem atendimento, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, sem resolução do mérito."Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR)-.

112. MONITORIA-0046704-67.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALTER LENGELER- 1- Ciente do agravo retido interposto às fls. 225/234; 2- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; 3- No mais, cumpra-se o item 5 e seguintes do despacho de fls. 221/222. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT (OAB: 055318/PR)-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0049052-58.2011.8.16.0001-GRASLEY DE MELO BARROS x MÁRCIA FARIA-1- Recebo o recurso de apelação (fls. 160/179) em ambos os seus efeitos, com fulcro no art. 520, do CPC; 2- Aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte apelada, observando-se que se trata de réu revel, conforme fls. 155/156. 3- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB: 043468/) e CLAUDINÉIA DE MELO (OAB: 000050-528/PR)-.

114. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0049362-64.2011.8.16.0001-MÁRCIO SILVESTRI DIAS x MONICA CRISTINA SLEDZ-1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria- Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Desta formas, uma vez que já se operou o trânsito em julgado (fls. 137), arquivem-se os presentes autos. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR), JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO (OAB: 037170/PR), MÁRCIA PETRYZYN (OAB: 048060/), MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186-B/PR)-.

115. INDENIZAÇÃO-0044498-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SIDNEY APARECIDO SOARES- À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 11,13. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR)-.

116. INDENIZAÇÃO-0060032-64.2011.8.16.0001-RODOROCHE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP x ACEVILLE TRANSPORTES LTDA- "[...]Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na conciliação e dilação probatória, especificando, justificadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento".Advs. DYOGO HENRIQUE BARONIO (OAB: 046132/PR), MARCELO PALACIO (OAB: 052810/) e JAIR OSMAR SCHMIDT (OAB: 009638/SC)-.

117. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0057319-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANA CAROLINE CORADIN- 1- Expeçam-se ofícios conforme requerido às fls. 58. -- À parte autora para que proceda antecipação das custas para expedição do ofício à Delegacia da Receita Federal, no valor de R\$ 11,13. -Advs. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB: 034521-4/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058487-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA- 1- Considerando a informação de que o devedor não possui bens penhoráveis, defiro o pedido de fls. 103/104 e suspendo o presente feito, com fulcro no art. 791, III, do 2- Deve o autor manifestar-se nos autos quando da localização de bens que possibilitem o prosseguimento da ação. -Advs. EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

119. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0050876-52.2011.8.16.0001-CARMEM SIMÕES ARRUDA SALOMÉ e outros x BRASIL TELECOM S/A-1) Independentemente da conversão de agravo de instrumento em agravo retido pelo E. Tribunal de Justiça, faz-se necessária a apresentação dos documentos para análise do mérito, inclusive da prescrição alegada pelo réu; 2) Posto isso, pela derradeira vez, intime-se a parte requerida para cumprir a decisão de fls.312/316, no prazo de 20 (vinte) dias; 3) Após, voltem para análise.Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB: 108018/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)-.

120. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0059844-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ GEBSON SILVA DE MELO- Primeiramente, intime-se o peticionário para que comprove a cessão alegada à fls. 61. Após, se admitido como parte, serão apreciados os embargos de declaração opostos.-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 018588/PR)-.

121. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-0061706-77.2011.8.16.0001-LEONILDA FURQUIM DE PAULA x SILVIO CARDOSO e outro-"Julgo por sentença, para que produzam os devidos efeitos legais, o inventário dos bens deixados por falecimento de SILVIO CARDOSO e SANTA ROCHA CARDOSO e HOMOLOGO para que produza os efeitos legais a partilha de fls. 07/09, atribuindo a cada

herdeiro os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Verificada a regularidade do imposto pela Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha. Custas pelos autores. Publique-se, registre-se e intime-se."Adv. LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 022995/PR)-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001030-32.2012.8.16.0001-EDESIO ANDRADE DE SIQUEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- "[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 844, II do CP JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar que o requerido exhiba, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos relativos à conta corrente nº 38971, agência 196, desde a abertura da conta até dezembro de 2010: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) as autorizações de lançamento de débito; e, c) contratos ou documentos que comprovassem os lançamentos a crédito. Deixo de conceder prazo para exibição dos extratos bancários, visto que já foram apresentados às fls. 57/295. Não incidindo aplicação de multa cominatória, por força da súmula 372 do STJ. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art.20, § 4º, do CPC, ante a baixa complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Publique-se.Registre-se. Intime-se."Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR), VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR), IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR) e JULIANO RICARDO SCHMIIT (OAB: 058885/PR)-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065124-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARCIO CESAR PASSOS- Defiro o pedido de pesquisa via sistema Bacenjud.Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao resultado obtido.Intimações e diligências necessárias.Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) e JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA (OAB: 000293/RO)-.

124. DEPÓSITO-0007667-49.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARLON CAETANO- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 04/2013, art.3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se a parte requerente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

125. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0005518-30.2012.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- "Vistos. 1 - Trata-se de embargos de declaração opostos por HSBC SEGUROS S/A em face da sentença de fls. 323-331. O embargante alega omissão na referida decisão por não ter observado o disposto nos artigos 121 e 125 do Código Civil, bem como por ter deixado de se pronunciar quanto ao valor da reserva técnica na apuração dos honorários finais de êxito. Requereu a concessão de efeitos infringentes ao recurso, pedindo que o valor da reserva técnica limite-se ao montante de R\$ 550,00 ou que, sucessivamente, a condenação não ultrapasse 20% do montante atualizado do citado valor da reserva. Intimado a se manifestar, o embargado refutou os argumentos levantados pelo embargante, pugnando pelo não provimento do recurso e pela aplicação de multa por litigância de má-fé por se tratar de embargos meramente protelatórios. E o breve relatório. 2 - Da análise dos embargos de declaração, nota-se que o embargante pleiteia a própria reforma da decisão, e não somente que sejam supridas as omissões, como alegou. Contudo, conforme é sabido, os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição e obscuridade. Neste passo, não se caracteriza via adequada à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente.Neste sentido: [...] De outra banda, embora a fundamentação supra, tenho que o simples pedido de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração não se enquadra como ato protelatório, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa requerida pelo embargado. 3 - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos, porém, rejeitos, uma vez que não é possível a pretensão da parte que busca em tese a reforma da decisão. Mantem-se a decisão como lançada.Cumpra-se no que ainda pertinente.Intime-se.Diligências Necessárias."Advs. LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR)-.

126. DEPÓSITO-0006995-88.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A. x NELSON FELIPE DE ARAUJO- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 04/2013, art.3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se a parte requerente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

127. ALVARÁ JUDICIAL-0017422-47.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE OSVALDO WALCZAK- Manifeste-se o autor sobre o ofício retro. (Ofício fl. 49: "Reportamos aos termos contidos no expediente sob referência, mediante o qual Vossa Excelência determina a esta Instituição que encaminhe o contrato de abertura da conta poupança 28317-2/500, agência 0616. A propósito, vimos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que face ao tempo decorrido da abertura da conta, não foi localizada a Proposta de Abertura da Conta. Informamos outrossim, que a conta é individual e esta em nome d OSVALDO WALZAK. Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as nossas cordiais saudações. Atenciosamente ITAÚ UNIBANCO S.A.")-Advs. LUCAS

ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR)-.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013095-59.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ADILIO RODRIGUES LEAL- 1 - Deixo de deferir a dilação de prazo requerida às fls. 104, tendo em vista que, entre o protocolo da petição e a última manifestação do banco autor, já transcorreram mais de 15 (quinze) dias. 2 - Assim, intime-se o autor, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de abandono, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente para o mesmo fim, sob pena da extinção do processo sem resolução do mérito também por motivo de abandono, com fulcro no art. 267, §1º. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

129. ORDINARIA-0018780-47.2012.8.16.0001-MOACIR MAFRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Intime-se a parte requerida para que dê cumprimento ao item "2" do despacho de fls. 186, no prazo de 5 (cinco) dias. (item "2" fl. 186: "... apresente nova planilha de cálculo de benefícios dos beneficiários já que as planilhas apresentadas às fls. 96 a 127 não estão legíveis.")- Adv. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO (OAB: 071076-A/PR)-.

130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007093-73.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA OLIVEIRA - AUTO PEÇAS- Procedi à pesquisa do endereço da parte demanda via sistemas Bacenjud e Infojud.Intime-se a parte autora para que se manifeste.Intimações e diligências necessárias.Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 027731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR)-.

131. EXECUÇÃO-0019736-63.2012.8.16.0001-LUCIANE DE ASSIS SEGALLA ROMENOWSKI KUHN e outros x ANA CLAUDIA DE AZEVEDO e outro- "CERTIFICO, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista as informações de fls.112/120, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito".Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA (OAB: 015190/PR)-.

132. ANULATÓRIA-0022217-96.2012.8.16.0001-KENNEDY JOSÉ COUTINHO x ALCIDES FERNANDES DE LIMA NETO e outros- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2013, art.26º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado." Adv. IRINEU HENRIQUE ROSA (OAB: 037963/PR)-.

133. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0009467-62.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ALMEIDA & FOGACA MERCEARIA LTDA e outros- Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 42 o exequente requereu diligências nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. No entanto, apenas o primeiro foi consultado. Desta forma, para consulta nos demais sistemas, intime-se o exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, visto que a última apresentada data de novembro de 2013 (fls.47).Intimações e diligências necessárias.Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), BEATRIZ ROMAN GUEDES (OAB: 065373/PR), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e RENÉ JOSÉ CILÍÃO DE ARAÚJO (OAB: 069670/PR)-.

134. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0021084-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA- Despacho de fl.73: "Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora apresentar o termo de cessão de crédito.Int."; Intimação de fl.75: "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 04/2013, art.3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se a parte requerente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 018588/PR), ANA KALB BRUSTOLIN (OAB: 066397/PR), EDUARDO CARRARO (OAB: 050115/PR) e KAREN WERNEK PELLIZZARO (OAB: 066653/PR)-.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0024997-09.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MILTON BARBOSA MARTINS- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 04/2013, arts. 3º e 4º pratiquei o seguinte ato ordinatório: "1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se comprovando o envio dos ofícios retirados. 2 - Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48,00 horas, sob pena de extinção por abandono". Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

136. REVISÃO DE CONTRATO-0022891-74.2012.8.16.0001-JOSIMAR KRESKUISKI x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$25,12 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ALINE DURSKE CANAVEZ (OAB: 053731/PR)-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0027628-23.2012.8.16.0001-SOERLI DE FÁTIMA MAYER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1- Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de abandono, nos termos do art. 267, III do CPC. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se

o autor pessoalmente para o mesmo fim, sob pena da extinção do processo sem resolução do mérito também por motivo de abandono, com fulcro no art. 267, §1º. 3- Intimações e diligências necessárias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014922-08.2012.8.16.0001-CALÇADOS MOLLINO LTDA. x A. T. W. COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.- Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias.-Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS (OAB: 035804/PR)-.

139. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO-0022485-53.2012.8.16.0001-DELIO TOMPOROSKI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1 - Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 139-148, no efeito devolutivo e suspensivo. 2 - A partes apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.-Advs. EGON KOJIMA (OAB: 000043-016/PR), RODRIGO KRAMBECK VALENTE (OAB: 042249/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

140. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0025618-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN SILVEIRA- "1. Tendo em vista que ainda não houve citação do Requerido, HOMOLOGO a desistência pleiteada às fls. 55, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC; 2. Eventuais custas remanescentes, ao Requerente; 3. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor recolhido para diligência do Oficial de Justiça que não foi realizada (fls. 51); 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se e; 5. P.R.I."Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0033535-76.2012.8.16.0001-DANIEL CARNERO x BANCO DAYCOVAL S/A-1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 -- Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR), FRANCINE GABRIELA DA SILVA (OAB: 044163/PR) e IGNES LUCIA SALDIVA TESSA (OAB: 032909/SP)-.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035214-14.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE FRANCISCO DA SILVA- Em atenção ao petitório retro, ressalte-se que o processo já foi extinto em razão do pedido de desistência da parte autora (fls.53).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas de praxe.Intimações e diligências necessárias.Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB: 053499/PR)-.

143. DECLARATORIA-0039269-08.2012.8.16.0001-AUTO PEÇAS ODEMAR R. BOMBASSARO LTDA x TIM CELULAR S.A.- "[...]Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes em maio de 2011 e a inexistência dos débitos emitidos após o pagamento da fatura de fl. 28, com a exceção das cinco ligações apontadas no corpo da fundamentação, confirmando, assim, a liminar anteriormente concedida, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC, ambos a contar a partir desta sentença. Tendo em vista o requerente ter decaído minimamente de seus pedidos, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Oficie-se ao SERASA e SPC para que retirem em definitivo o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE (OAB: 026660/PR), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

144. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0040550-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBERTO DA SILVA- "1- Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II, III, §1º, CPC; 2- Eventuais custas remanescentes, ao Requerente; 3- Oportunamente, dê-se baixa - distribuição e arquivem-se; 4- P.R.I."Advs. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

145. COBRANÇA-0038335-50.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x GENI DE LOURDES SILVA- À parte autora para comparecer em cartório, a fim de proceder a conferência, retirar e encaminhamento da CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR)-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045591-44.2012.8.16.0001-FLUVIA BREMER DE LUCAS x FERNANDO FABRICIO ROCHA e outro- Ante a certidão de fl.77, cumpra-se o item 5, da decisão de fls.63-65.Intimações e diligências necessárias.(Item '5', fl.65: "[...]Em seguida, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito".)Adv. LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 018419/PR)-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045994-13.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RUDY REYMUNDI MANN- 1- Em atenção ao petitório retro, consigne-se que, nestes autos, não foram efetuadas restrições no veículo objeto da reintegração de posse. Ainda, os mandados foram devolvidos às fls. 143. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 178. 3- Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

148. COBRANÇA-0048061-48.2012.8.16.0001-FABIELLI OLIVETTI RIBAS GELBECKE x SILVIO CASTURINO DA LUZ- Procedi à pesquisa via sistemas Bacenjud, Siel e Infojud.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre as respostas obtidas.Intimações e diligências necessárias.Adv. SUZANA SCHWANSEE MOLLI (OAB: 023479/PR)-.

149. DECLARATORIA-0045967-30.2012.8.16.0001-RENATA MARANGONI ANDRICH x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o petitório de fl.s 277, no qual a parte autora demonstra o seu interesse em transigir, intime-se a mesma para que apresente proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO (OAB: 057224/PR)-.

150. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-3/2014-ESTE JUIZO x FABIANA DA SILVA CASSANHO DANELUK- Diante da certidão retro, redesigno o ato para o dia 10/04/2015, às 14:00 horas.Intime-se a requerida através de seu advogado, pelo Diário da Justiça.Oficie-se ao juízo perante o qual está designado o Sr.Oficial de Justiça André,a fim de que o estime para que compareça ap ato, certificando,igualmente, seu superior.Observe-se a celeridade afeta aos processos administrativos.Oficie-se à C.G.J dando conta da presente decisão.Adv. LUIZ FELIPE DA ROCHA (OAB: 047219/PR)-.

1. ORDINARIA-4498/1983-LUCIMARA BERO BAMBONA x FRANCISCO BERTOLIN NETO- Arquivem-se, definitivamente, os presentes autos, realizando-se as baixas necessárias.Intimações e diligências necessárias.Adv. OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 029228/PR)-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-284/1992-DJAIR TOZZI JOSÉ x BAGGIO & FILHO LTDA.- 1 - Anote-se subestabelecimento retro. 2 - Defiro pedido de vistas dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Tendo em vista o julgamento do recurso de agravo (cópia do acórdão em anexo), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direto.-Advs. MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB: 045497/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x AMILTON FRANZOLOZO e outro- Defiro o pedido de fls. 353 e suspendo o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO (OAB: 060487/PR), PEDRO HOLTZ SPINA (OAB: 072228/PR) e SOLON ALMEIDA PASSOS DE LARA (OAB: 069430/PR)-.

4. ANULADOR.ASSEMBLEIA DE COND.-478/1995-CONDOM NIO CONJUNTO PORTAL DO IGUAÇU x MIRIAN KENNAP e outros- Defiro o pedido retro para que sejam expedidos dois alvarás, sendo um deles em favor da escritania, em razão das custas pendentes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.Dil.Nec.Advs. ROSI MARY MARTELLI e OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 029228/PR)-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-488/1995-SAFRA LEASING S/A x NICHELLE COM. IND. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.- O autor ajuizou a presente demanda de Reintegração de Posse fundada em contrato de arrendamento mercantil. Após a citação da requerida eo cumprimento da liminar, o pedido foi julgado procedente, tendo a sentença transitado em julgado. O feito foi encaminhado ao arquivo provisório em 12/02/1996, onde permaneceu até que, em maio de 2014 foi realizado pedido de reconhecimento da prescrição. Decido. Primeiramente, verifica-se que o pedido de reconhecimento da prescrição foi feito por pessoa que não integra os pólos da demanda, já que esta foi ajuizada em face da pessoa jurídica e não da pessoa física. Independentemente de tal fato, porém, cabe esclarecer que o feito conta com sentença transitada em julgado, sendo que nunca se iniciou o procedimento de execução. Assim, não há que se falar no reconhecimento da prescrição, pois inexistiu prestação jurisdicional pendente, cabendo apenas determinar o arquivamento definitivo dos autos. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR), MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 013304/PR) e PAMELLA LUIZA MATILDE FAREZIN (OAB: 066641/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/1996-LÁZARO RODRIGUES x CAFÉ MURICI LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 484 e suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. -Advs. EUCLIDES ROBERTO FACCHI (OAB: 019189/PR), ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO e LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 024326/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1217/1996-BANCO NACIONAL S/A x LEO MARCOS COELHO NETTO - FIRMA INDIVIDUAL e outros- 1.Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito,no prazo de 05 dias. 2. Sem atendimento ao item 1, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, inciso III,§1º do CPC).Adv. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR)-.

8. INDENIZAÇÃO-0000972-20.1998.8.16.0001-J.P.S. SOLDAGEM LTDA x PAULO HENRIQUE MENDES DAS NEVES M.E. e outro- Defiro o pedido de pesquisa via sistema Bacenjud.Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao resultado obtido.Intimações e diligências necessárias.Advs. JOSE JORGE TOBIAS SANTANA

(OAB: 000003/PR), ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 004182/PR) e LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985/PR)-.

9. INTERDIÇÃO-1038/1998-MARIA JANETE GONÇALVES FERREIRA BARRETO x TEREZA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA- 1 - Intime-se a curadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, fotocópia da certidão de óbito da interditanda, sob pena de incidência no crime de desobediência (artigo 390, do CP). -Adv. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR (OAB: 005087/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1280/1998-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x CARLOS GOMES DE ASSIS e CIA. LTDA., HAIRTON DE SOU e outro-1 - Tendo em vista o petítório retro, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo a execução por prazo indeterminado. 2 - Após as devidas anotações e baixas, inclusive no boletim mensal do movimento forense, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. -Advs. MARIA CAROLINA BIANGINI CURY (OAB: 031870/PR) e ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA (OAB: 025976/PR)-.

11. ARROLAMENTO-677/1999-ELIANE DO RÓCIO DA SILVA PIREZ x CRISTIANE APARECIDA SILVA- Todas as diligências realizadas por este Juízo para que os herdeiros dessem seguimento ao feito foram frustradas. Diante da impossibilidade de extinção de processo envolvendo bens a serem inventariados, determino o arquivamento do feito, pelo prazo de um ano. Determino que se façam as baixas necessárias no Boletim Mensal Forense, bem como retire o processo da relação da Meta nº 02 CNJ, visto que se trata de culpa exclusiva das partes a inércia do feito. Intime-se Adv. NELTI GONÇALVES DE SOUZA (OAB: 021301/PR)-.

12. MONITORIA-0000651-48.1999.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LOMARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA- Despacho de fl.407-1- Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; 2- Findo o prazo, intime-se o Requerente para, em 05 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito; 3- Permanecendo em silêncio, intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para que, em 48 horas, se manifeste, sob pena de extinção, sem resolução de mérito; 4- Int-; Despacho de fl.415: "No mais, aguarde-se o período de suspensão do feito e, após, cumpra-se o despacho de fls.407." Advs. EVARISTO ARAÚJO DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e VITÓRIO KARAN (OAB: 018663/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-860/1999-BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A x MÁRCIO GARCIA SANTOS e OUTRA- Defiro pedido de dilação de prazo requerido no petítório de fls. 48. (45 dias de prazo para realização de pesquisa de bens possíveis de penhora)-Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO (OAB: 025698/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

14. VENDA A CRÉDITO C/RES.DOM NIO-0001970-17.2000.8.16.0001-DANIEL TEIXEIRA DE CARVALHO x SEDENIR CARDOSO DA ROCHA- "Vistos etc. Tendo em vista o petítório retro, homologo, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente TAKA SONEHARA nestes autos de execução de título extrajudicial, e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias." Adv. ROMÉU MARTINI HENEMANN (OAB: 011877/PR)-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-74/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEONICE GONÇALVES- Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o petítório de fls. 262. -- (FL. 262: ... considerando que não foram localizados bens da devedora para garantia do valor exequendo e que o feito se encontra em tramite há mais de 13 (treze) anos sem que o credor tenha expectativa de recebimento, requer a intimação da devedora, via Diário da Justiça, na pessoa de seus advogados, para que informe se concorda em arcar com a honorária de seus patronos e com eventuais custas remanescentes de Cartório, para que o autor, em contrapartida, promova a extinção do processo.) -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR), JOYCE MAUS MISCHUR (OAB: 025869/PR) e SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA (OAB: 015311/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000523-23.2002.8.16.0001-BANCO ORIGINAL S.A. x JORGE LUIS MARTINS e outros- Considerando a certidão de fls. 320, presume-se que os requeridos desistiram da realização de nova avaliação do imóvel. Compulsando os autos, verifica-se que os executados deixaram de apresentar documentos que comprovassem a alegação de impenhorabilidade do imóvel, razão pela qual deixo de apreciá-la. Desta forma, o feito terá o seu regular prosseguimento com a realização de leilão do imóvel penhorado. Intime-se o exequente para apresentar matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da disposição do item "5.8.14" do CN, determino a realização de nova avaliação do imóvel, a ser realizada pelo Sr. Avaliador Judicial. Apresentado o laudo de avaliação, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Para a realização do leilão, nomeio o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha (Telefone: 41- 3077-8880). Intime-se o da nomeação, bem como para providenciar as diligências necessárias para a realização do leilão.-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI (OAB: 005403/PR), JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR) e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 012664/PR)-.

17. DESPEJO-296/2002-ROBERT JACQUES VIDAL x DIRCE DUARTE FIRMINO- "CERTIFICO que, permanecem os autos parados, sem nova manifestação da parte ré exequente quanto ao regular andamento do feito, pelo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2013, fica intimada: 1- a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias dê regular andamento ao feito. 2- Sem atendimento intime-se a pessoalmente para que no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito"-Advs. MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA (OAB: 012958/PR), LUIZ AFONSO DIZ CLETO (OAB: 013987/PR) e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA (OAB: 012958/PR)-.

18. INVENTÁRIO-791/2002-NORIMAR CHARLAU OKU x GILBERTO YOSHIKI OKU- A carta precatória que a inventariante se refere às fls. 347 não é a mesma de fls. 266, isto porque esta foi expedida posteriormente a data da devolução contida no documento de fls. 3, ou seja, a data precatória sob nº 63/2004 se refere àquela expedida às fls. 186. Dos bens indicados nas primeiras declarações (fls. 13/17) restam pendentes de partilha apenas os direitos de crédito junto ao Sr. Terumitu Oku, os haveres da sociedade empresária e os valores oriundos de eventual sentença de procedência da ação de rescisão contratual sob nº 453/2002, perante a 21ª Vara Cível, considerando que o veículo indicado às fls. 15 foi objeto de alienação, através do alvará judicial nº 1060/2002. Desta forma, intime-se a inventariante para comprovar a distribuição da carta precatória de fls. 266, apresentar certidão explicativa dos autos em trâmite perante a 21ª Vara Cível e esclarecer se houve pagamento de valores referentes ao crédito junto ao Sr. Terumitu Oku, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARCIO MARQUES GABARDO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB: 049177/PR) e ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 020676/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1234/2002-JONI BORGES x ANDRÉ PIRES AZOLA e outro- 1 - Em atenção ao petítório retro (pedido de penhora em bens na residência do executado), consigne-se que o executado Sr. André Pires Azola foi citado por edital, não havendo nos autos endereço em que a diligência possa ser cumprida. Assim, não resta outra alternativa senão o indeferimento do pedido. 2 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito.-Adv. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR)-.

20. CANCELAMENTO DE PROTESTO-144/2003-METALURGICA PORTAÇO LTDA. x RODOVIÁRIO SARRIÁ LTDA. e outro- Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, remoção e leilão dos veículos discriminados no petítório retro, observando o endereço indicado pelo exequente para cumprimento das diligências. Intimações e diligências necessárias. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição da Carta Precatória, no valor de R\$ 11,13 e apresentar Contra-fé para instruir a Carta Precatória. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR), SANDRO ANDRADE MASCARENHAS (OAB: 149235/SP) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

21. COBRANÇA-570/2003-IMOBILÍAS IMÓVEIS LTDA. x ANA ELISE HAMASAKI- 1- Expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem indicado às fls. 237 a ser cumprido no endereço mencionado no petítório retro. 2- Após, intime-se o executado acerca da avaliação e penhora realizadas. -- À parte exequente para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal, (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça), no valor de R\$ 223,12, referente a penhora, avaliação e intimação.-Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM (OAB: 018401/PR)-.

22. DESPEJO-1283/2003-OSIRIS SILVEIRA LEPCA x ERMELINDA RIBEIRO MARQUES- Assiste razão à parte autora quanto à caracterização da litigância de má fé pela parte adversa, isto porque o petítório de fls. 133 demonstra que os procuradores da requerida tinham ciência de seu falecimento, no entanto, informaram apenas em 25/09/2008. Desta forma, resta demonstrado o dolo da parte requerida em impedir o natural trâmite do feito e a falta de lealdade processual. Sendo assim, condeno os procuradores da requerida ao pagamento de multa por litigância de má fé em 1% sobre o valor da causa, com fundamento nos artigos 17 e 18 do CPC. Intimem-se os procuradores da requerida para que informem quanto à qualificação e endereço dos herdeiros da falecida, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação, conforme requerido às fls. 204. -- À parte requerente para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça). -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR), OSVALDO MARQUES DE SOUZA (OAB: 009980/PR) e CARLOS ROBERTO DE SOUZA (OAB: 009442-E/PR)-.

23. COBRANÇA-50/2004-JOSÉ BASILIO GUERRART x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL -SISTEL- "[...]Intime-se o exequente para dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias;" Advs. JOSE BASILIO GUERRART (OAB: 030396/PR), FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR), GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB: 056519/PR)-.

24. INVENTÁRIO-351/2004-DANILO CARLOS TOALDO x ESP. DE ALCEMIR TOALDO e outro-1- Intime-se a parte requerente para que proceda o pagamento das custas de expedição de novo alvará (fls.197/ 198), no prazo de 5 (cinco) dias; 2- Cumprido o item supra, expeça-se novo alvará e intime-se o requerente para o seu levantamento no prazo de validade do mesmo, sob pena do valor ser convertido ao FUNJUS; 3- Sem manifestação ou sem levantamento do referido alvará, proceda-se o repasse do valor ao FUNJUS e arquivem-se os autos com as devidas baixas. 1- Intime-se a parte requerente para que proceda o pagamento das custas de expedição de novo alvará (fls. 197/198), no prazo de 5 (cinco) dias; 2- Cumprido o item supra, expeça-se novo alvará e intime-se o requerente para o seu levantamento no prazo de validade do mesmo, sob pena do valor ser convertido ao FUNJUS; 3- Sem manifestação ou sem levantamento do referido alvará, proceda-se o repasse do valor ao FUNJUS e arquivem-se os autos com as devidas baixas. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 11,13. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MILTON DE LUCA (OAB: 003064/PR) e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR)-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-1268/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CLEBER PEREIRA SANTOS- Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de abandono, nos termos do art. 267, III do CPC.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005986-38.2005.8.16.0001-INDUSTRIA KARSON LTDA. e outros x IMARIBO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO- "Vistos etc.1

- Tendo em vista o contido no petição de fls. 269- 270 e 283, através dos quais o credor renuncia o seu crédito, nos termos do art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta o presente cumprimento de sentença em que é exequente IMARIBO S/A - INDÚSTRIA E COMERCIO e executada INDÚSTRIA KARSON LTDA e OUTROS Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (2 - No mais, anote-se a renúncia de fls. 295.3 -Ainda, intime-se as advogadas assinantes da petição de fls. 291 para que informem o endereço de seu cliente Carlos Balestrin a fim de que possa ser realizada sua intimação pessoal para dar ciência do alvará expedido em seu nome (fls. 288). 4 - Intimações e diligências necessárias.)Advs. JAIME LUIZ LEITE (OAB: 010239/SC), GUILHERME ELACHE GUSI (OAB: 045000/PR), CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB: 039287/PR) e JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 017425/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-000556-86.2005.8.16.0001-GERALDO QUEIROZ JUNIOR e outro x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outro- 1 - Sobre os bens indicados pela executada no petição de fls. 358-359, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (BENS: 1) Imóveis San Roman valor Contábil terreno 50% lote 9 Quadra 11 Matrícula 3.707 Reg. Guaratuba; terreno Lote 18 Qd 541 Jardim Dona Iva SJPinhais; Garagens 3 vagas no Wenceslau Glaser matrícula 54.670 6. Circ. Ctba. 2) Mercantil: terreno Lote 8 Qd 11 Planta Cid Bal de Caioba - Matrícula 5186 Gtuba; terreno 50% lote 9 Qd 11 Matrícula 3707 Reg. Guaratuba; terre no Lote 73 Vila Pimpão; terreno 40.400 m2 - Balneário Curraes.-) - Advs. SILVIO BINHARA (OAB: 024459/PR), FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR) e FLAVIO CESAR CARNIATTO (OAB: 024543/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002970-76.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HEITOR LUIZ BORGES DO NASCIMENTO- 1 - O art. 508 do Código de Processo Civil fixa o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso de apelação contra sentença. O No caso dos autos, a sentença foi publicada no Diário de Justiça 19.09.2012, intimando ambas as partes por seus advogados (fls. 130). Logo, o prazo para interposição do referido recurso expirou em 04.10.2012. Contudo, o réu veio apresentar apelação somente em 20.11.2014, quando já havia se operado a preclusão temporal para a prática do ato há pelo menos dois anos. Assim, deixo de receber o recurso ante a falta de atendimento ao pressuposto objetivo da tempestividade. 2 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000097-06.2005.8.16.0001-JOAO VALDIR HENING x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.- Expeça-se o respectivo alvará em face do executado (fl. 376), observando-se que, para levantamento dos valores através de procurador, este deverá deter poderes para o ato. -- À parte executada para que proceda antecipação de custas para expedição do alvará, no valor de R\$ 11,13. -Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA (OAB: 021170/PR), JOÃO ROGERIO R. DE FARIA (OAB: 115445/SP) e ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA (OAB: 026286/PR)-.

30. INDENIZAÇÃO-0001156-29.2005.8.16.0001-J.A.M. x B.I.- Ciência a parte requerente/executada (Janete Aparecida Munhoz) da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I). Advs. FERNANDO ANDREONI VASCONCELOS (OAB: 036692/PR), WALMOR ADÃO SCHMITT NETO (OAB: 036798/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

31. MONITORIA-156/2006-F.DOMINGUES & V. SOARES LTDA. x TATIANA DE CASSIA STORCKMANN SANTOS- Defiro o pedido de suspensão por 90 (noventa) dias. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO (OAB: 000038-196/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006011-17.2006.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUMARI TEREZINHA CAJUEIRO- Ante a certidão de fl. 133-verso, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. (fl. 133-verso: Certifico que, deixo de dar cumprimento ao item 02 do r. despacho de fl. 130, arquivamento dos autos, haja vista que existem valores pendentes de levantamento, vinculados aos presentes autos, conforme extrato em anexo - R\$ 175,83 em 17/11/2014.-) -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP)-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-978/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROZEL ANTONIO PEREIRA- Defiro o pedido de vistas dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido arquivem-se novamente os autos, com as baixas de praxe.Intimações e diligências necessárias.Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 028122-A/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002949-66.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x GERMANO BUNCHNER JR- Esclareça a instituição financeira seu interesse em intervir no feito, à medida em que ele já foi extinto (fls. 150-154)-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 045445/PR)-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-1157/2006-NARENDAR ADKINS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA-1) Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado; 2) Havendo interesse, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito; 3) Nada sendo requerido no prazo de seis meses, conforme disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC, arquive-se com as devidas baixas. -Advs. SUELINE JUSTUS MARTINS (OAB: 000025-844/PR), RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.

36. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0008062-98.2006.8.16.0001-VANDERLEI GOBETTI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Procedi à pesquisa do endereço da parte demandante via sistema Bacenjud, Infobjud e Siel.Intime-se a parte autora para que se manifeste.Intimações e diligências necessárias.Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e WAGNER CARDEAL OGANAUAS (OAB: 021820/PR)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0002659-17.2007.8.16.0001-LUCAS LOURENÇO LOPES x CENTAURO

SEGURADORA S/A-1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria- Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Desta forma, uma vez que já se operou o trânsito em julgado (fls. 228-verso), arquivem-se os presentes autos. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI (OAB: 063686/PR), TUILA TAISSA BARBOSA (OAB: 055303/PR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

38. INVENTÁRIO-0011736-50.2007.8.16.0001-ISABELA FURLAN SALVATO e outro x CARLOS SALVATO- "Julgo por sentença, para que produzam os devidos efeitos legais, o inventário dos bens deixados por falecimento de CARLOS SALVATO e HOMOLOGO para que produza os efeitos legais a partilha de fls. 188/193, atribuindo a cada herdeiro os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Verificada a regularidade do imposto pela Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha. Custas pro rata. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." Advs. OTHON BISPO DOS SANTOS (OAB: 019045/PR) e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB: 021644/PR)-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-322/2007-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL VENDRAMIM - COBRANÇAS ME e outros- CERTIFICO que, diante do(s) novo(s) endereço(s) informado(s) à(s) fl(s). 210, em cumprimento ao artigo 7º da Portaria n.º 001/2013 deste Juízo da 16ª Vara Cível, será expedido mandado de citação, sendo necessário que a parte autora providencie a antecipação das custas do Sr. oficial de justiça para realização do ato, tendo em vista, o previsto no Art. 19 do Código de Processo Civil e Prov. 01/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça (R\$ 166,17 - cento e cessante e seis reais e dezessete centavos), referente a 02 (duas) diligências e mais 50% (cinquenta por cento) de uma diligência.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0005155-19.2007.8.16.0001-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o pedido de vista por 05 (cinco) dias. -Adv. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR)-.

41. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM-0006981-80.2007.8.16.0001-WANDERLEI DE PAULA x RUBENS DENIZAR FIGUEIRA DOS SANTOS e outro- 1- Ciente do retorno dos autos. 2- Intime-se o interessado para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS (OAB: 008772/) e JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB: 019114/PR)-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-621/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x INES APARECIDA SOUZA SILVA- "CERTIFICO, para os devidos fins que, decorreu o prazo legal, e nesse ínterim, sem nova manifestação da parte autora exequente (FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA), de modo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria n. 04/2013, arts. 3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: " 1 - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 2) Sem atendimento, intime-se-a pessoalmente, para, em 48 horas se manifeste, sob pena de extinção do feito por abandono".Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 018872/RS)-.

43. AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-0010806-32.2007.8.16.0001-OSVALDO ROSTY e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Ante a certidão retro, expeça-se alvará, em favor do requerido, para levantamento dos valores de fls. 170. (certidão fl. 322: "CERTIFICO que, compulsando os presentes autos verifiquei a existência de valor pendente de levantamento, conforme comprovante de fls. 170 (R\$ 1.300,00). CERTIFICO ainda, que o referido valor foi depositado pela parte requerida para pagamento dos honorários do perito judicial (fls. 167). CERTIFICO mais, que tendo em vista que a perícia não foi realizada, solicito autorização para expedir alvará de levantamento favor da parte ré (fls. 169/170); Dou fé.") -- À parte reuquerida para que antecipe as custas para expedição do alvará, no valor de R\$ 11,13. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0002242-64.2007.8.16.0001-MARIO OSWALDO DA CUNHA TELLES e outro x LUCIANE DE LOURDES RAMALHO e outro- 1 - Caso exista interesse no cumprimento da sentença, deverá a parte ajuizar o pedido através do sistema PROJUDI, observando as determinações a seguir: Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também,

seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB: 031367/PR), ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB: 031337/PR) e JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB: 042186/PR)-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA-0009810-34.2007.8.16.0001-MARILUZ RIBEIRO DUCCI x CITROEN DO BRASIL LTDA e outro- 1 - A autora opôs embargos de declaração alegando que a decisão é contraditória em relação ao laudo pericial constante dos autos. Foi oportunizada a manifestação da parte contrária, que pugnou pela rejeição dos embargos. Decido. Recebo os embargos, pois opostos no prazo legal. No mérito, da análise dos embargos depreende-se que, em verdade, os embargantes pretendem a rediscussão do mérito da demanda, o que não se admite na via dos embargos de declaração, que se restringem às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Destarte, ausentes os vícios elencados no referido dispositivo legal, conheço dos embargos, mas rejeito-os no mérito, mantendo a decisão na forma como foi lançada. 2 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 3 - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. 4 - Após, encaminhem-se os autos à superior instância, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR), MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO (OAB: 036717/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB: 235654/PR), RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS (OAB: 291997/PR), ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR) e TATIANE TAMINATO (OAB: 228490/SP)-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1726/2007-NERY MALUCELLI JR e outros x BRASIL TELECOM S/A-Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, observando-se as informações contidas no petítório retro. -- À parte autora/exequente para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça.) -Advs. ANA CAROLINE SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR), SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 055208/PR) e THIAGO MEREGE PEREIRA (OAB: 055207/PR)-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1799/2007-MARIA POPE DE ASSE x ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS- Ciência a parte embargante da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I). Advs. BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) e CINTHIA PARPINELI LEITÃO (OAB: 025188/PR)-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0003800-37.2008.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x THAYRO JOSÉ EMMEL HUMPHREYS- Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, científicas, desde já, que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido junto ao Projudi. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR (OAB: 037074/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES (OAB: 046787/PR)-.

49. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0004101-81.2008.8.16.0001-ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. Além disso, a fase de cumprimento de sentença deve correr pela via digital, conforme disposição do item '2.21.9.2, II' do Código de Normas, devendo ser instruído por cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido de cumprimento de sentença. Após, cumpra-se o item '2.21.9.3' do CN. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5.º CPC, arquivem-se com as devidas baixas. -Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-383/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGROREGIONAL COM. DE CEREJAS LTDA e outros- Diante do retorno da carta precatória (fls. 314) e da audiência de conciliação infrutífera (fls. 325), intime-se o exequente para que, o prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002850-28.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SCHULTZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro pedido de vistas dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias (fls. 299). -Adv. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR)-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008505-78.2008.8.16.0001-VALDÍCIO LOPES RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria- Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais à execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Desta forma, uma vez que já se operou o trânsito em julgado (fls. 693), arquivem-se os presentes autos. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006248-80.2008.8.16.0001-NANCI BRUNOR BASSI x ALAS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e outro- 1 - Ante as alegações do petítório de fls. 140-141 e considerando que o cálculo de fl. 124 não mostra quais verbas estão sendo cobradas, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo pormenorizado dos valores executados. -Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR), JOÃO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 028737/PR) e GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA (OAB: 008754/PR)-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006154-35.2008.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAVID APARECIDO FERREIRA LIMA- Intime-se a parte ré acerca do teor da certidão de fl. 237. (fl. 237: "CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo legal, sem manifestação da parte autora, acerca do r. despacho de fl. 235, apesar de regular intimação às fls. 236.")-Advs. JULIANA PIANOVSKI PACHECO (OAB: 041944/PR) e PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR)-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-724/2008-JACIRA BECKER DOS SANTOS x UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A- 1 - Tendo em vista que o feito já teve dilação probatória inclusive com a produção de perícia, a qual foi posteriormente declarada nula, tem-se como preclusa a questão da inversão do ônus da prova, que não foi deduzida em momento oportuno, qual seja, por ocasião da especificação e deferimento das provas. 2 - Assim, homologo a proposta de honorários de fls. 343, advertindo o Sr. Perito, porém, que os honorários serão pagos ao final pelo vencido ou pelo Estado, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-804/2008-BANCO FINASA S/A x ANDRE HENRIQUE EDUARDO- Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Intimações e diligências necessárias.Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 107414/SP), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR)-.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1561/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x EDSON DA SILVA TEIXEIRA- "CERTIFICO, para os devidos fins que, decorreu o prazo de suspensão do feito, e nesse ínterim, sem nova manifestação da parte autora (BANCO DAYCOVAL S/A.), de modo que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 04/2013, arts. 3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Sem atendimento, intime-se-a pessoalmente, para, em 48 horas se manifeste, sob pena de extinção do feito por abandono".Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 007027/PR) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR)-.

58. INVENTÁRIO-1627/2008-MARIA JOSÉ DE POLLO MAIA x SEBASTIÃO ARI MAIA- Considerando o petítório de fls. 130, bem como que a proposta de fls. 127 se encontra aquém da avaliação de fls. 119, deverá a inventariante apresentar, pelo menos, outras duas propostas, no prazo de 20 (vinte) dias, para posterior análise do pedido de alienação. Esclareça a inventariante se houve recolhimento do tributo incidente, em caso negativo, deverá providenciá-lo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, intemem-se as demais herdeiras para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR), JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO (OAB: 057224/PR) e GISELE ECHTERHOFF (OAB: 034540/PR)-.

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1788/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO FERNANDO BISINELLI- Defiro o pedido de vistas dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 028122-A/PR)-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-84/2009-DRP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargada não cumpriu a decisão de fls. 235, haja vista que não apresentou os contratos que deram origem ao contrato exequendo, conforme determinado, não sendo os argumentos apresentados às fls. 241/242 suficientes para justificar a não apresentação dos documentos. Desta forma, concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias para tanto. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 007495/PR), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

61. EXECUÇÃO-0002499-21.2009.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x DISTRIBUIÇÃO E FABRICAÇÃO DE DOCES LEILENE LTDA ME e outros- Lavre-se termo de penhora dos veículos de fls.128-129, conforme requerido às fls.131.Após, intime-se os executados proprietários dos referidos bens para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Sobre o petítório de fls.132-146, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimações e diligências necessárias.(Termo de Penhora na fl.148, aos executados para impugnarem, querendo).Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) e VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-426/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO CARLOS LOPES- "CERTIFICO que, permanecem os autos suspensos nos termos do artigo 791, III, CPC, desde outubro/2012, ante ao que foi requerido e deferido as fls.85;assim, na conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2013, em ato ordinatório, fica intimada a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito".Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-0023152-44.2009.8.16.0001-QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSTRIA DE PAPEL AMAZONAS LTDA e outro- 1- Sobre o pedido de suspensão do processo pela parte requerida às fls. 195 para cumprimento do acordo firmado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias; 2- Não havendo concordância da parte autora em suspender o feito, apresente memória atualizada de débito, no mesmo prazo. -Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO

FORTI (OAB: 032079/PR), JOSE CARLOS ROCHA CHEROBIM (OAB: 000005/PR), JOAO LUIZ ROCHA CHEROBIM (OAB: 000005/PR) e CELSO ANTONIO RODRIGUES (OAB: 043659/PR)-.

64. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000241-38.2009.8.16.0001-DANIEL FERNANDES PACHECO x BANCO SANTANDER S/A- 1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais à execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Desta forma, uma vez que la se operou o trânsito em julgado (fls.288), arquivem-se os presentes autos. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR)-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002495-81.2009.8.16.0001-DISTRIBUIÇÃO E FABRICAÇÃO DE DOCES LEILENE LTDA ME e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos (art.330,I do CPC).Intimem-se as partes e, após, voltem conclusos para sentença.Intimações e diligências necessárias.À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 11,94 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Adv. VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1044/2009-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x CHARLES JUCELIO WOLLINGER- Determino a suspensão do feito, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR)-.

67. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0004277-26.2009.8.16.0001-CLAUDEMIR FRAZÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA (OAB: 034433/PR)-.

68. RESCISÃO CONTRATUAL-1705/2009-IMÓVEIS BASSOLI LTDA x KELI CRISTIANE WADOWSKI- Defiro o pedido de fls. 211 e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB: 038559/PR), ODACYL CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR), ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO (OAB: 018798/PR) e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB: 028819/PR)-.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019219-63.2009.8.16.0001-JUAREZ ALFREDO TOLEDO x HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP e outros-1- Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento; 2- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias; 3-Sem atendimento, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar o devido prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC.Advs. ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR), PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR), MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR) e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 021284/PR)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1765/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALEX SANDRO DO AMARAL- "CERTIFICÓ que, decorreu o prazo de suspensão deferido no r. despacho de fls. 103. CERTIFICÓ finalmente que, em estando os autos paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação pela parte autora, em conformidade com o artigo 3º e 4º da Portaria n.º 004/2013, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias dar prosseguimento do feito. Sem atendimento, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, sem resolução do mérito. "Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102/PR)-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005127-80.2009.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x DANIELE CAMARGO- "Homologo o acordo (fls. 284-286) entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme rateado no acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se." Adv. FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 033712/PR), VIVIAN GRAMINHO (OAB: 044053/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR)-.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015907-79.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x STELA MARIS HIRT DA SILVA- Faculto a quem de direito a execução das custas remanescentes.No mais, arquivem-se.Intimações e diligências necessárias.À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 58,04, R\$ 2,84 (Distribuidor),R\$ 11,13 (Ofício

ao Serasa).A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e MARCOS BARBOSA DA SILVA (OAB: 022859/GO)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2082/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECIR CARDOSO RUAS REFRIGERAÇÃO ME e outro- 1 - O processo civil é norteado pelo princípio da cooperação, pelo qual impõe-se às partes uma série de condutas a fim de que seja prestada a tutela jurisdicional de maneira célere e efetiva. Neste sentido, confira-se o seguinte trecho de um julgado do STJ: (...). (STJ, REsp 165.285-SP, rel. Min. Waldermar Zveiter, DJU 02.08.1999, p. 184). Nesta toada, é dever do executado indicar bens passíveis de penhora, conforme preconiza o art. 600, IV do CPC. No caso dos autos, tal ônus não foi cumprido, sem que fosse sequer apresentada qualquer justificativa (fls. 98). Em vista disto, aplico a pena de multa aos executados no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito, exigível na própria execução, com fulcro no art. 601 do CPC. 2- Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR)-.

74. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0025077-75.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CARTESIANO SERVIÇOS DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro- CERTIFICÓ que, diante do(s) novo(s) endereço(s) informado(s) à(s) fl(s). 136, em cumprimento ao artigo 7º da Portaria n.º 001/2013 deste Juízo da 16ª Vara Cível, será expedido mandado de citação, sendo necessário que a parte autora providencie a antecipação das custas do Sr. oficial de justiça para realização do ato, tendo em vista, o previsto no Art. 19 do Código de Processo Civil e Prov. 01/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça (R\$ 66,47 - sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).-Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

75. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004006-80.2010.8.16.0001-ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOG STICA LTDA x DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA- 1 - Compulsando os autos, verifico que não foi realizada pesquisa junto ao sistema Infojud, apesar de solicitado pela exequente (fls. 325-326 e 334). Assim, e observando a ordem de preferência legal prevista no art. 655 do CPC, procedi à pesquisa no Infojud sobre as três últimas demonstrações contábeis, declarações de operações imobiliárias, bem como balanços patrimoniais em nome da empresa executada. Deve a Secretaria proceder o arquivamento da resposta, em razão do sigilo fiscal das informações, se for o caso. 2 - Sendo positiva a diligência, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado obtido, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - De outra forma, sendo infrutífera a pesquisa, e considerando que também não foram encontrados bens penhoráveis através O dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 322-323 e 333), defiro, desde já, pedido de penhora de bens móveis que guarnecem a empresa executada. Neste caso, excepa-se o competente mandado.-Adv. RICARDO CALDERON (OAB: 025654/PR), TATIANA VILLORDO CALDERÓN (OAB: 039391/PR), FABIO BISKER (OAB: 129669/SP) e VIVIANE DE SENA RIBEIRO (OAB: 301766/SP)-.

76. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0003155-41.2010.8.16.0001-ANTONIO HORSTH x BANCO SANTANDER S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 33,67 (Distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Adv. RENATO GOLBA (OAB: 019235/PR), MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTO (OAB: 007703/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006081-92.2010.8.16.0001-JULIO LEANDRO SKOREK x JANICE MARIA ZANATA- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 04/2013, arts. 3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Sem atendimento, intime-se-a pessoalmente, para, em 48 horas se manifeste, sob pena de extinção do feito por abandono". Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB: 037952/PR)-.

78. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0005258-21.2010.8.16.0001-OSMAIR JUGLAIR e outro x BRASIL TELECOM S/A1) Considerando as tentativas infrutíferas de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, bem como o dever da parte em manter seu endereço atualizado perante o Juízo (art. 39, II c/c art. 238, parágrafo único, do CPC) determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, rios termos do art. 267, II, III, §1º, CPC; 2) Eventuais custas remanescentes, ao requerente; 3) Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se;Adv. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

79. INVENTÁRIO-0012573-03.2010.8.16.0001-RICARDO VILKEVICIUS x RENATO VILKEVICIUS- Adv. JOÃO LUIZ MARTINECHEN BUGHETTO (OAB: 029245/PR), JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS (OAB: 029940/PR), RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB: 046088/PR) e MICHELLI SAYURI MURAKAMI.-.

80. AÇÃO DE DEPÓSITO-0021307-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JANDERSON CHAVES GOES- "CERTIFICÓ que, permanecem os autos parados há mais de 30 dias,sem nova manifestação da parte autora quanto ao regular prosseguimento do feito; CERTIFICÓ MAIS, que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 04/2013, arts. 3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Sem atendimento, intime-se-a pessoalmente, para, em 48 horas se manifeste, sob pena de extinção do feito por abandono". Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO (OAB: 061464/RS)-.

81. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0041906-97.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x ADENIR CRESPO ANASTACIO- Junte-se cópia da sentença e do acórdão nos autos principais sob o nº.

2242-69.2004.8.16.0001 (368/2004); Custas processuais pelo autor; Oportunamente, arquivem-se. Int. "Certifico que dei cumprimento ao respeitável despacho de fl. 156, item 1; Dou fé". À parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 46,76. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ (OAB: 017676/PR), PEDRO VIEIRA CESAR (OAB: 024236/PR) e JOAO GUILHERME A. GENARO (OAB: 030196/PR).

82. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027688-64.2010.8.16.0001-CONSULTECNICA ENGENHARIA CIVIL LTDA x CLASSITEL EDITORAS DE LISTAS LTDA- "Consultécnica Engenharia Civil LTDA ajuizou a presente Ação de Nulidade de Negócio Jurídico em face de Classitel Editora de Listas LTDA, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, o requerente, quer pessoalmente, quer na pessoa do procurador, foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. E o breve relato. Decido. O requerente não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Por fim, faculto a quem de direito a execução das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO (OAB: 016109/PR), BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB: 052415/PR), LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (OAB: 000153-170/SP) e ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO (OAB: 000142-959/-).

83. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0044255-73.2010.8.16.0001-MANUEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Interpôs o requerente MANOEL DE OLIVEIRA embargos de declaração em face da decisão de fl. 285, sob o fundamento de que houve erro do juízo, na medida em que não foi entabulado acordo entre as partes - sendo que sequer houve sua juntada aos autos -- e tendo em vista a ausência de sua assinatura na peça de fls. 279-280. 2 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento, vez que efetivamente houve erro material deste Juízo. 3 - Assim, depois de detida análise do petitório de fls. 279-280, verifica-se que não existe assinatura do procurador ou do próprio autor no susposto acordo, portanto, não há que se falar em homologação de pedido unilateral. Desta forma, anulo a sentença proferida à fl. 285, eis a nulidade evidente quanto a ausência de vontade de uma das partes em realizar o acordo. 4 - Ainda, nos embargos, o exequente apresenta pedido de condenação do executado por litigância de má-fé, pela tentativa de alterar a verdade dos fatos e tumulto processual. Preconiza o artigo 17, do CPC, que: "[...]Ponderando o que determina o inciso II, do artigo supra, com o que foi praticado nos presentes autos, constata-se que o executado litigou de má-fé em face do exequente, alterando a verdade dos fatos, portanto, reconheço o pedido e aplico ao devedor a multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa pela litigância de má-fé praticada, devidamente atualizado monetariamente. 5 - Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. 6 - Diligências necessárias. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR).

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043699-71.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOSÉ DE PAOLA GONÇALVES x JUAREZ ALFREDO TOLEDO- Parte dispositiva da Sentença dos autos nº.1486/2010: "[...]Diante do exposto, com fulcro no art. 275 do CC e art.586 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução a fim de reconhecer o excesso na execução no que tange à compensatória discriminada na cláusula 112 do instrumento de confissão de dívida, de modo a afastá-la. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e fixo os honorários advocatícios aos patronos de cada uma das partes em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a complexidade da causa e sua longa duração.;" Parte dispositiva da Sentença dos autos nº.2160/2010: "[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 586 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução a fim de reconhecer a ausência de certeza e liquidez da cobrança da multa constante na cláusula 11ado instrumento de confissão de dívida. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e fixo os honorários advocatícios aos patronos de cada uma das partes em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20 § 4º do CPC, considerando a complexidade da causa e sua longa duração. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº. 2160/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR) e MELISSA EGASHIRA (OAB: 036632/PR).

85. AÇÃO MONITÓRIA-0046996-86.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x REGINALDO HERCULANO SANTOS- Como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Assim, contados e preparados, voltem

conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 40,08. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CLEUZA VISSOTTO JUNKES (OAB: 026210/PR), RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB: 033453/-), SARAH VISSOTTO JUNKES (OAB: 059984/PR) e FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR).

86. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0054251-95.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x JOAQUIM SILVA DA PAIXÃO e outros- 1 - Inicialmente, o prazo recursal começou a correr na data de 27/05/2014 e, considerando que o prazo da apelação é de 15 (quinze) dias, findar-se-ia o prazo na data de 10/06/2014. Analisando as apelações opostas às fls. 287-303 e 304-312 constata-se que estas foram protocoladas na data de 11/06/2014, ou seja, fora do prazo recursal. Sendo assim, as apelações opostas (fls. 287-303 e 304-312) são intempestivas, daí porque deixo de recebê-las. 2 - Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 274-282, no efeito devolutivo e suspensivo. 3 - As partes apeladas para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 5 - Intimações e diligências necessárias. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR), FRANKLIN BRAZ DA SILVA (OAB: 068960/PR) e LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR (OAB: 044937/PR).

87. COBRANÇA-0059635-39.2010.8.16.0001-GILMAR LOURENÇO x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 301,93 (Escrivão), R\$33,67 (Distribuidor), R\$ 23,80 (Funjus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058231-50.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x BLUM COMÉRCIO DE CARVÃO e outro- 1 - Defiro pedido de consulta de veículos em nome dos executados via sistema Renajud. 2 - Segue em anexo protocolo da pesquisa realizada. 3 - Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o resultado obtido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e HERICA PAULA FERNANDES (OAB: 050827/PR).

89. ALVARÁ JUDICIAL-0063986-55.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA DI SANTI MORETTI NUNES- "Vistos etc. Da análise dos autos, não se constata nenhuma irregularidade quanto às contas apresentadas às fls. 95-150, pelo que as considero boas devidamente prestadas. Ante o exposto, julgo boas as contas prestadas e homologo-as. Translade-se fotocópia da presente decisão aos autos de inventário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe." Adv. GILBERTO BRUNATTO DALABONA (OAB: 015430/PR).

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064236-88.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MCMS FISIOTERAPIA LTDA ME- "[...]Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, tornando definitiva a liminar outrora concedida e consolidando a posse plena dos aparelhos Cellutec PA PÇ AC 9110 220V-N50929X692, Sist. Belex 08 (220v) coluna 10107, Sist. Bronz Blue Dream 32/03 220v-0094-9280, Manthus EUS030l embalado e Cellutrat - NS2003-30 em mãos do requerente, reintegrando-o na posse do automóvel. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), especialmente em razão da simplicidade da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES (OAB: 018339/PR).

91. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0065316-87.2010.8.16.0001-TELÃO SNOOKER BAR LTDA. - ME x RAUL SUPLYCY LACERDA & CIA LTDA.- 1 - Anoto-se o subestabelecimento de fls. 305-306. 2 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria- Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 3 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 4 - Desta forma, uma vez que já se operou o trânsito em julgado (fls. 303), arquivem-se os presentes autos.-Adv. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO (OAB: 042193/PR), EDGAR LENZI (OAB: 028579/PR), CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR) e MICHELE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/PR).

92. REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO-0068492-74.2010.8.16.0001-WALTER GABRIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-1- Recebo o recurso de apelação (fls. 74/78) em ambos os seus efeitos, com fulcro no art. 520, do CPC; 2- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; 3- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv.

CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-APR)-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0071673-83.2010.8.16.0001-IVAN ODORCIK SMANIOTO x BV FINANCEIRA S/A- 1 - Considerando que a presente demanda foi julgada improcedente e que os valores foram depositados a título de incontroverso, expeça-se o respectivo alvará em face do requerido, observando que, para levantamento através de procurador, este deverá deter poderes para tanto. Ainda, o presente levantamento deve ser descontado do saldo devedor do autor. 2 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -- À parte requerida, para que proceda antecipação das custas para expedição do alvará, no valor de R \$ 11,13. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 034247/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR)-.

94. COMINATORIA-0071405-29.2010.8.16.0001-MATHEUS MARTIN MACRI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Advs. JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE (OAB: 025292/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.

95. DEPÓSITO-0001206-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO MARCUS FERREIRA DAL PAI- "CERTIFICADO, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a certidão de fls.113, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Sem atendimento, intime-se a pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção, por abandono".Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) e JEAN RICARDO NICOLLO (OAB: 061182/PR)-.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003716-31.2011.8.16.0001-ASD - AREA STANDS E DISPLAYS LTDA x STELLE ROCHA C CIVIL LTDA- 1 - Considerando a implantação do Sistema Projudi nas Varas Cíveis deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem assim em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, de acordo com o item 2.21.9.2, II, do - CN, defiro o pedido de digitalização do presente processo. 2 -- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize o presente feito, incluindo-o no referido sistema para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, 2º, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Adverte-se o advogado que deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando seu encontro quando necessário. Além disso, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Após, à secretaria para que realize a conferência dos documentos digitalizados, certificando-se no sistema. 4 - Depois, certifique-se, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN) e arquivem-se com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 042336/PR)-.

97. AÇÃO MONITÓRIA-0003163-81.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANA x FERNANDA COSTA PEIXOTO PRIMO- "CERTIFICADO que, o AR aqui juntado (fls.83) foi firmado por terceira pessoa estranha ao feito, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela parte requerente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito".Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR)-.

98. AÇÃO DE DESPEJO-0005501-28.2011.8.16.0001-REGINA CORDEIRO x PROSPECTA - PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Considerando a ausência de regularização da representação processual, torna-se inviável a homologação do acordo. Assim, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR), RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) e TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO (OAB: 030309-B/PR)-.

99. MANUTENCAO DE POSSE-0008332-49.2011.8.16.0001-ANA CLARA DA CRUZ CALAIS x MOISÉS TOMÉ DA SILVA- "CERTIFICADO e dou fé que, decorreu o prazo de suspensão, deferido pelo r. despacho de fls. 115, sem manifestação das partes. CERTIFICADO finalmente que, estando os autos paralisados a mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação das partes, em conformidade com o artigo 3º da Portaria n.º 004/2013, deste Juízo da 16ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção."Advs. LUCIMAR DE PAULA (OAB: 032613/PR), PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB: 020939/PR) e LUCIANO VIEIRA LINHARES (OAB: 049017/PR)-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA-0012847-30.2011.8.16.0001-REINALDO EMILIO STORRER JUNIOR x BANCO FIAT S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 26,72 e R\$ 2,76 (Distribuidor).A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. JOSE RODRIGO SADE (OAB: 029038/PR), JULIANO CAMPELO PRESTES, RICARDO AFFONSO GUTIERREZ ALVES DE CAMARGO (OAB: 063809/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 045445/PR)-.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010487-25.2011.8.16.0001-SUPERMERCADORES COLETÃO LTDA x ADILSON ANDREATTA e outro- "1. Considerando o acordo apresentado às fls. 616/617, bem como a informação de que o mesmo foi cumprido (fls. 448 do processo em apenso - 748/1987), tendo as partes manifestado interesse na extinção da presente demanda, HOMOLOGO, por sentença, a proposta de acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTA a demanda nos termos do art. 269, III do CPC; 2. Defiro a renúncia ao prazo recursal; 3. Eventuais custas remanescentes, ao Embargante; 4. Expeça-se ofício ao 5º Registro de Imóveis de Curitiba para baixa da penhora incidente sobre o imóvel constituído na matrícula nº.48.557; 5. Juntem-se aos autos em apenso o referido acordo e a presente homologação; 6.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.7.P.R.I."Advs. FRANCILIZ BASSETI

DE PAULA (OAB: 028379/), ANA CRISTINA COLETO (OAB: 028378/PR), JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 031194/PR) e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 012664/PR)-.

102. EXECUÇÃO-0012072-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO JOSE DA SILVA MOVEIS e outro- CERTIFICADO que, diante do(s) novo(s) endereço(s) informado(s) à(s) fl(s). 114, em cumprimento ao artigo 7º da Portaria n.º 001/2013 deste Juízo da 16ª Vara Cível, será expedido mandado de citação, sendo necessário que a parte autora providencie a antecipação das custas do Sr. oficial de justiça para realização do ato, tendo em vista, o previsto no Art. 19 do Código de Processo Civil e Prov. 01/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça (R \$ 66,47 - sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).-Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

103. RESCISAO DE COMPRA E VENDA-0014830-64.2011.8.16.0001-LINS AUTOMÓVEIS LTDA ME x DIVONZIR CZERVENY PEREYRA-1) Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado; 2) Havendo interesse, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito; 3) Nada sendo requerido no prazo de seis meses, conforme disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC, arquivem-se com as devidas baixas. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 008070/PR), PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS (OAB: 048944/PR), OSMAR ALVES BAPTISTA (OAB: 005123/PR) e MARCELO RODRIGO MOLINARI (OAB: 044039/PR)-.

104. COBRANÇA-0020259-12.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PLANURB x VERA MERCEZ DELFIM- "Ante o petítório de fls. 138, Julgo Extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo alvará em face da credora, observando-se que, para levantamento dos valores através de procurador, este deverá deter poderes para o ato. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. "Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 027351/PR)-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024496-89.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KOMPATSCHER & CIA LTDA e outros- "CERTIFICADO, para os devidos fins que, decorreu o prazo legal, sobre a penhora efetivada em valores confirmação de transferência de fls.140 e 1412, sem impugnação pelos devedores KOMPATSCHER & CIA LTDA e outros;CERTIFICADO MAIS, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório:Fica a parte exequente intimada, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito".Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), FELLIPE THIAGO MAXIMO (OAB: 064884/PR) e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB: 022729/PR)-.

106. USUCAPIÃO-0027656-25.2011.8.16.0001-ANDERKET'Z LTDA x MARTHA MINNA ROGGE e outros- 1- Citem-se , via edital, com pra de 30 (trinta) dias, os requeridos incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 2 - Intimem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Intimem-se. Diligências necessárias.A parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição do Edital, no valor de R\$ 11,13, bem como apresentar minuta.A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA (OAB: 010486/PR)-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033148-95.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x ROGÉRIO KNOBLAUCH e outro- 1) Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento dos valores penhorados, conforme termo de fls. 130; 2) Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção positiva; 3) Não satisfeito o crédito do exequente, deve o mesmo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -- Ao exequente para que proceda antecipação das custas para expedição do alvará, no valor de R\$ 11,13. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR), Paulo Sergio Bandeira (OAB: 041468/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR), JULIO CESAR DO AMARAL (OAB: 057191/PR) e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL (OAB: 057191/PR)-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040155-41.2011.8.16.0001-VALOR-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR e outros-1) Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado; 2) Havendo interesse, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito; 3) Nada sendo requerido no prazo de seis meses, conforme disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC, arquivem-se com as devidas baixas. -Adv. RENATO DITZEL DE OLIVEIRA (OAB: 067220/PR)-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0043923-72.2011.8.16.0001-LUZIA MARILDES ALVARENGA x BANCO ITAULEASING S/A- 1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria- Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior,

ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado.4 - Intimações e deliberações necessárias. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085-A/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0039097-03.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA KREUTZ LTDA x BANCO ITAU S/A - 1- Tendo em vista o petitório de fl. 284, esclareço a parte autora que cabe a esta comprovar os fatos constitutivos de seu direito, portanto, renove-se a intimação para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão na realização da prova. 2 - Ademais, inexistindo pagamento dos honorários, desde já, como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. - Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 008760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 037462/PR), EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045116-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x YOUSSEF ABDALLAH E CIA LTDA e outro- "CERTIFICADO que, decorreu o prazo legal, sem manifestação da parte exequente, acerca do r. despacho de fls.100, apesar de regularmente intimada às fls. 101. CERTIFICADO finalmente que, estando os autos paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação pela parte exequente, em conformidade com o artigo 3º e 4º da Portaria n.º 004/2013, deste Juízo da 16ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para no prazo de cinco dias dar prosseguimento do feito. Sem atendimento, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, sem resolução do mérito." Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR)-.

112. MONITORIA-0046704-67.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALTER LENGEL- 1- Ciente do agravo retido interposto às fls. 225/234; 2- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; 3- No mais, cumpra-se o item 5 e seguintes do despacho de fls. 221/222. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e PAMELA BIANCA NUNES KLIMONT (OAB: 055318/PR)-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0049052-58.2011.8.16.0001-GRASLEY DE MELO BARROS x MÁRCIA FARIA-1- Recebo o recurso de apelação (fls. 160/179) em ambos os seus efeitos, com fulcro no art. 520, do CPC; 2- Aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte apelada, observando-se que se trata de réu revel, conforme fls. 155/156. 3- Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB: 043468/) e CLAUDINÉIA DE MELO (OAB: 000050-528/PR)-.

114. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0049362-64.2011.8.16.0001-MÁRCIO SILVESTRI DIAS x MONICA CRISTINA SLEDZ-1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria- Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 - Desta formas, uma vez que já se operou o trânsito em julgado (fls. 137), arquivem-se os presentes autos. - Adv. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR), JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO (OAB: 037170/PR), MÁRCIA PETRYZYN (OAB: 048060/), MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186-B/PR)-.

115. INDENIZAÇÃO-0044498-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SIDNEY APARECIDO SOARES- À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 11,13. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR)-.

116. INDENIZAÇÃO-0060032-64.2011.8.16.0001-RODOROCHA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP x ACEVILLE TRANSPORTES LTDA- "[...]Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na conciliação e dilação probatória, especificando, justificadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento". Adv. DYOGO HENRIQUE BARONIO (OAB: 046132/PR), MARCELO PALACIO (OAB: 052810/) e JAIR OSMAR SCHMIDT (OAB: 009638/SC)-.

117. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0057319-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANA CAROLINE CORADIN- 1- Expeçam-se ofícios conforme requerido às fls. 58. -- À parte autora para que proceda antecipação das custas para expedição do ofício à Delegacia da Receita Federal, no valor de R\$ 11,13. - Adv. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB: 034521-4/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058487-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA- 1- Considerando a informação de que o devedor não possui bens penhoráveis, defiro o pedido de fls. 103/104 e suspendo o presente feito, com fulcro no art. 791, III, do 2- Deve o autor manifestar-se nos autos quando da localização de bens que possibilitem o prosseguimento da ação. - Adv. EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

119. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0050876-52.2011.8.16.0001-CARMEM SIMÕES ARRUDA SALOMÉ e outros x BRASIL TELECOM S/A-1) Independentemente da conversão de agravo de instrumento em agravo retido pelo E. Tribunal de Justiça, faz-se necessária a apresentação dos documentos para análise do mérito, inclusive da prescrição alegada pelo réu; 2) Posto isso, pela derradeira vez, intime-se a parte requerida para cumprir a decisão de fls.312/316, no prazo de 20 (vinte) dias; 3) Após, voltem para análise. Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB: 108018/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

120. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0059844-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ GEBSON SILVA DE MELO- Primeiramente, intime-se o peticionário para que comprove a cessão alegada à fls. 61. Após, se admitido como parte, serão apreciados os embargos de declaração opostos. - Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 018588/PR)-.

121. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-0061706-77.2011.8.16.0001-LEONILDA FURQUIM DE PAULA x SILVIO CARDOSO e outro- "Julgo por sentença, para que produzam os devidos efeitos legais, o inventário dos bens deixados por falecimento de SILVIO CARDOSO e SANTA ROCHA CARDOSO e HOMOLOGO para que produza os efeitos legais a partir da fls. 07/09, atribuindo a cada herdeiro os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Verificada a regularidade do imposto pela Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha. Custas pelos autores. Publique-se, registre-se e intemem-se." Adv. LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 022995/PR)-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001030-32.2012.8.16.0001-EDESIO ANDRADE DE SIQUEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "[...]Diante do exposto, com fulcro no art. 844, II do CP JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar que o requerido exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos relativos à conta corrente nº 38971, agência 196, desde a abertura da conta até dezembro de 2010: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) as autorizações de lançamento de débito; e, c) contratos ou documentos que comprovassem os lançamentos a crédito. Deixo de conceder prazo para exibição dos extratos bancários, visto que já foram apresentados às fls. 57/295. Não incidindo aplicação de multa cominatória, por força da súmula 372 do STJ. Condono a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art.20, § 4º, do CPC, ante a baixa complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR), VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR), IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR) e JULIANO RICARDO SCHMIITT (OAB: 058885/PR)-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065124-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARCIO CESAR PASSOS- Defiro o pedido de pesquisa via sistema Bacenjud. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao resultado obtido. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) e JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA (OAB: 000293/RO)-.

124. DEPÓSITO-0007667-49.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARLON CAETANO- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 04/2013, art.3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se a parte requerente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção". Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), JEAN RICARDO NICOLDI (OAB: 061182/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

125. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0005518-30.2012.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- "Vistos. 1 - Trata-se de embargos de declaração opostos por HSBC SEGUROS S/A em face da sentença de fls. 323-331. O embargante alega omissão na referida decisão por não ter observado o disposto nos artigos 121 e 125 do Código Civil, bem como por ter deixado de se pronunciar quanto ao valor da reserva técnica na apuração dos honorários finais de êxito. Requereu a concessão de efeitos infringentes ao recurso, pedindo que o valor da reserva técnica limite-se ao montante de R\$ 550,00 ou que, sucessivamente, a condenação não ultrapasse 20% do montante atualizado do citado valor da reserva. Intimado a se manifestar, o embargado refutou os argumentos levantados pelo embargante, pugnando pelo não provimento do recurso e pela aplicação de multa por litigância de má-fé por se tratar de embargos meramente protelatórios. E o breve relatório. 2 - Da análise dos embargos de declaração, nota-se que o embargante pleiteia a própria reforma da decisão, e não somente que sejam supridas as omissões, como alegou. Contudo, conforme é sabido, os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição e obscuridade. Neste passo, não se caracteriza via adequada à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Neste sentido: [...]. De outra banda, embora a fundamentação supra, tenho que o simples pedido de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração não se enquadra como ato protelatório, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa requerida pelo embargado. 3 - Diante do exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos, porém, rejeito-os, uma vez que não é possível a pretensão da parte que busca em tese a reforma da decisão. Mantem-se a decisão como lançada. Cumpra-se no que ainda pertinente. Intimem-se. Diligências Necessárias." Adv. LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME

OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e PAULO ROBERTO ANGINONI (OAB: 039335/PR)-.

126. DEPÓSITO-0006995-88.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A. x NELSON FELIPE DE ARAUJO- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 04/2013, art.3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se a parte requerente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

127. ALVARÁ JUDICIAL-0017422-47.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE OSVALDO WALCZAK- Manifeste-se o autor sobre o ofício retro. (Ofício fl. 49: "Reportamos aos termos contidos no expediente sob referência, mediante o qual Vossa Excelência determina a esta Instituição que encaminhe o contrato de abertura da conta poupança 28317-2/500, agência 0616. A propósito, vimos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que face ao tempo decorrido da abertura da conta, não foi localizada a Proposta de Abertura da Conta. Informamos outrossim, que a conta é individual e esta em nome d OSVALDO WALZAK. Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as nossas cordiais saudações. Atenciosamente ITAÚ UNIBANCO S.A.")-Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR)-.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013095-59.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ADILIO RODRIGUES LEAL- 1 - Deixo de deferir a dilação de prazo requerida às fls. 104, tendo em vista que, entre o protocolo da petição e a última manifestação do banco autor, já transcorreram mais de 15 (quinze) dias. 2 - Assim, intime-se o autor, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de abandono, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente para o mesmo fim, sob pena da extinção do processo sem resolução do mérito também por motivo de abandono, com fulcro no art. 267, §1º. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

129. ORDINÁRIA-0018780-47.2012.8.16.0001-MOACIR MAFRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Intime-se a parte requerida para que dê cumprimento ao item "2" do despacho de fls. 186, no prazo de 5 (cinco) dias. (item "2" fl. 186: "... apresente nova planilha de cálculo de benefícios dos beneficiários já que as planilhas apresentadas às fls. 96 a 127 não estão legíveis.")- Adv. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO (OAB: 071076-A/PR)-.

130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007093-73.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA OLIVEIRA - AUTO PEÇAS- Procedi à pesquisa do endereço da parte demanda via sistemas Bacenjud e Infojud.Intime-se a parte autora para que se manifeste.Intimações e diligências necessárias.Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 027731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR)-.

131. EXECUÇÃO-0019736-63.2012.8.16.0001-LUCIANE DE ASSIS SEGALLA ROMENOWSKI KUHN e outros x ANA CLAUDIA DE AZEVEDO e outro- "CERTIFICO, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista as informações de fls.112/120, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito".Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA (OAB: 015190/PR)-.

132. ANULATÓRIA-0022217-96.2012.8.16.0001-KENNEDY JOSÉ COUTINHO x ALCIDES FERNANDES DE LIMA NETO e outros- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2013, art.26º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado." Adv. IRIANEU HENRIQUE ROSA (OAB: 037963/PR)-.

133. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0009467-62.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ALMEIDA & FOGACA MERCEARIA LTDA e outros- Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 42 o exequente requereu diligências nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. No entanto, apenas o primeiro foi consultado. Desta forma, para consulta nos demais sistemas, intime-se o exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, visto que a última apresentada data de novembro de 2013 (fls.47).Intimações e diligências necessárias.Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), BEATRIZ ROMAN GUEDES (OAB: 065373/PR), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e RENÉ JOSÉ CILÍÃO DE ARAÚJO (OAB: 069670/PR)-.

134. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0021084-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA- Despacho de fl.73: "Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora apresentar o termo de cessão de crédito.Int."; Intimação de fl.75: "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 04/2013, art.3º e 4º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se a parte requerente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 018588/PR), ANA KALB BRUSTOLIN (OAB: 066397/PR), EDUARDO CARRARO (OAB: 050115/PR) e KAREN WERNEK PELLIZZARO (OAB: 066653/PR)-.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0024997-09.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MILTON BARBOSA MARTINS- "Em conformidade com

as diretrizes instituídas pela Portaria 04/2013, arts. 3º e 4º pratiquei o seguinte ato ordinatório: "1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se comprovando o envio dos ofícios retirados. 2 - Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48,00 horas, sob pena de extinção por abandono". Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

136. REVISÃO DE CONTRATO-0022891-74.2012.8.16.0001-JOSIMAR KRESKUISKI x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$25,12 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ALINE DURSKE CANAVEZ (OAB: 053731/PR)-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0027628-23.2012.8.16.0001-SOERLI DE FÁTIMA MAYER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1- Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de abandono, nos termos do art. 267, III do CPC. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente para o mesmo fim, sob pena da extinção do processo sem resolução do mérito também por motivo de abandono, com fulcro no art. 267, §1º. 3- Intimações e diligências necessárias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014922-08.2012.8.16.0001-CALÇADOS MOLLINO LTDA. x A. T. W. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.- Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias.-Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS (OAB: 035804/PR)-.

139. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO-0022485-53.2012.8.16.0001-DELIO TOMPOROSKI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1 - Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 139-148, no efeito devolutivo e suspensivo. 2 - A partes apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.-Advs. EGON KOJIMA (OAB: 000043-016/PR), RODRIGO KRAMBECK VALENTE (OAB: 042249/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

140. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0025618-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN SILVEIRA- "1. Tendo em vista que ainda não houve citação do Requerido, HOMOLOGO a desistência pleiteada às fls. 55, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII do CPC; 2. Eventuais custas remanescentes, ao Requerente; 3. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor recolhido para diligência do Oficial de Justiça que não foi realizada (fls. 51); 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-s e; 5. P.R.I."Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0033535-76.2012.8.16.0001-DANIEL CARNERO x BANCO DAYCOVAL S/A-1 - Conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça datado de 18/01/2012, a execução de sentença deverá tramitar no "Projudi". 2 - Deste modo, intime-se a parte exequente para promover a execução de sentença naquele sistema, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. Adverte-se que a juntada de todo o processo de conhecimento, além de dispensável, acarretará a dificuldade de manuseio do processo eletrônico, de modo que o advogado deve se restringir à juntada daqueles documentos acima mencionados, essenciais a execução. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário. Por fim, diligencie o Sr. advogado por não inserir as peças e documentos de forma invertida, todos devem ser inseridos de modo que a leitura seja efetuada de forma prática. 3 -- Após, em tendo transitado em julgado a decisão do presente feito, arquivem-se. Em havendo recurso na instância superior, ao arquivo provisório com baixa no boletim unificado. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR), FRANCINE GABRIELE DA SILVA (OAB: 044163/PR) e IGNES LUCIA SALDIVA TESSA (OAB: 032909/SP)-.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035214-14.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE FRANCISCO DA SILVA- Em atenção ao petitório retro, ressalte-se que o processo já foi extinto em razão do pedido de desistência da parte autora (fls.53).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas de praxe.Intimações e diligências necessárias.Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB: 053499/PR)-.

143. DECLARATORIA-0039269-08.2012.8.16.0001-AUTO PEÇAS ODEMAR R. BOMBASSARO LTDA x TIM CELULAR S.A.- "[...]Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes em maio de 2011 e a inexistência dos débitos emitidos após o pagamento da fatura de fl. 28, com a exceção das cinco ligações apontadas no corpo da fundamentação, confirmando, assim, a eliminação anteriormente concedida, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC, ambos a contar a partir desta sentença. Tendo em vista o requerente ter decaído minimamente de seus pedidos, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento)

do valor da condenação nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Oficie-se ao SERASA e SPC para que retirem em definitivo o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE (OAB: 026660/PR), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

144. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0040550-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBERTO DA SILVA- "1- Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II, III, §1º, CPC; 2- Eventuais custas remanescentes, ao Requerente; 3- Oportunamente, dê-se baixa - distribuição e arquivem-se; 4- P.R.I."Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

145. COBRANÇA-0038335-50.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x GENI DE LOURDES SILVA- À parte autora para comparecer em cartório, a fim de proceder a conferência, retirar e encaminhamento da CARTA DE CITAÇÃO expedida nos autos. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR)-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045591-44.2012.8.16.0001-FLUVIA BREMER DE LUCAS x FERNANDO FABRICIO ROCHA e outro- Ante a certidão de fl.77, cumpra-se o item 5, da decisão de fls.63-65.Intimações e diligências necessárias.(Item '5', fl.65: "[...]Em seguida, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito").Adv. LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 018419/PR)-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045994-13.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RUDY REYMUNDI MANN- 1- Em atenção ao petição retro, consigne-se que, nestes autos, não foram efetuadas restrições no veículo objeto da reintegração de posse. Ainda, os mandados foram devolvidos às fls. 143. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 178. 3- Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

148. COBRANÇA-0048061-48.2012.8.16.0001-FABIELLI OLIVETTI RIBAS GELBECKE x SILVIO CASTURINO DA LUZ- Procedi à pesquisa via sistemas Bacenjud, Siel e Infojud.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre as respostas obtidas.Intimações e diligências necessárias.Adv. SUZANA SCHWANSEE MOLLI (OAB: 023479/PR)-.

149. DECLARATORIA-0045967-30.2012.8.16.0001-RENATA MARANGONI ANDRICH x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o petição de fl.s 277, no qual a parte autora demonstra o seu interesse em transigir, intime-se a mesma para que apresente proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO (OAB: 057224/PR)-.

150. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-3/2014-ESTE JUIZO x FABIANA DA SILVA CASSANHO DANELUK- Diante da certidão retro, redesigno o ato para o dia 10/04/2015, às 14:00 horas.Intime-se a requerida através de seu advogado, pelo Diário da Justiça.Oficie-se ao juízo perante o qual está designado o Sr.Oficial de Justiça André,a fim de que o estime para que compareça ap ato, certificando,igualmente, seu superior.Observe-se a celeridade afeta aos processos administrativas.Oficie-se à C.G.J dando conta da presente decisão.Adv. LUIZ FELIPE DA ROCHA (OAB: 047219/PR)-.

Curitiba, 25 de março de 2015.

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN**

RELACAO N 37/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUTHENBERG 00002 000876/1994
AHYRTON LOURENÇO NETO 00040 033858/2011
ALCEU MACHADO NETO 00044 021893/2012
ALESSANDRA LABIAK 00023 001440/2009
00025 002160/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00030 030246/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00005 000749/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000894/2009
00041 039721/2011
ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA 00039 024036/2011
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO 00044 021893/2012
ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS 00037 069103/2010
ALLYNE PAMELA HEY 00005 000749/2003
AMANDA DE CASTRO JUSTO 00046 031060/2012
ANA PAULA MAGALHAES 00045 026702/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00030 030246/2010

ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00017 000768/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00019 001114/2008
ANTONIO CIPRIANO BISPO 00001 000369/1989
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00047 031131/2012
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR 00001 000369/1989
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00012 000770/2007
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00031 030415/2010
BRASIL P. P. SALOMÃO 00039 024036/2011
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00050 043706/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00021 000894/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00006 000775/2003
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS 00046 031060/2012
CAROLINE INABA 00017 000768/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00004 000540/2001
00023 001440/2009
00025 002160/2009
00050 043706/2012
CRISTIANO HOTZ 00033 049205/2010
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00046 031060/2012
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00040 033858/2011
DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA 00002 000876/1994
DANIELE DE BONA 00038 023547/2011
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI 00044 021893/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00032 035915/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00006 000775/2003
00049 033633/2012
DIEGO TESKE 00036 068114/2010
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO DE MORAES 00014 001492/2007
EDSON GONSALVES ARAUJO 00019 001114/2008
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00042 050852/2011
FABIO PACHECO GUEDES 00008 001116/2005
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO 00036 068114/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 00038 023547/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00009 001446/2005
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00045 026702/2012
GABRIEL SCHULMAN 00001 000369/1989
GERALDO DONI JUNIOR 00015 000104/2008
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 00001 000369/1989
GORGON NOBREGA 00022 001317/2009
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00033 049205/2010
IVAN CHIAMENTI 00001 000369/1989
IVAN LELIS BONILHA 00033 049205/2010
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00016 000316/2008
JEAN RICARDO NICOLODI 00038 023547/2011
JESSICA DANGHI BEDIN 00002 000876/1994
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00008 001116/2005
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00011 000344/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00041 039721/2011
JOSIANI DO NASCIMENTO 00013 000810/2007
JOSÉ VICENTE DE CARVALHO CONTURSI 00035 062328/2010
JULIO JACOB JUNIOR 00033 049205/2010
JULIO MILITAO DA SILVA 00002 000876/1994
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00006 000775/2003
00049 033633/2012
KARINE JUNG GUIMARAES 00046 031060/2012
LAERTES LUIZ ZAMPIER 00020 000318/2009
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00036 068114/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00001 000369/1989
LILIANA ORTH DIEHL 00026 002434/2009
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00007 001418/2004
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 00018 000799/2008
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00005 000749/2003
00007 001418/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000104/2008
00028 002518/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00030 030246/2010
LYS MARA PRADO SANTOS 00019 001114/2008
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00048 031165/2012
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO 00033 049205/2010
MARCELO ANTONIO MARQUETE 00020 000318/2009
MARCELO OLIVA MURARA 00017 000768/2008
MARCIO G. GODOY 00005 000749/2003
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00024 002046/2009
MARCOS J. R. SALAMUNES 00037 069103/2010
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00040 033858/2011
MARIANE ARACELI FRACARO 00037 069103/2010
MARILZA MATIOSKI 00003 001218/1995
00034 050335/2010
MARINA TABALIPA KALLUF 00006 000775/2003
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00032 035915/2010
MAURO CEZAR ABATI 00040 033858/2011
MURILO CELSO FERRI 00027 002474/2009
00043 016823/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00010 000534/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00029 018747/2010
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR 00017 000768/2008
PATRICIA PIEKARCZYK 00005 000749/2003
00007 001418/2004
PAULO GUILHERME PFAU 00013 000810/2007
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00013 000810/2007
PEDRO HENRIQUE B. SOUSA 00014 001492/2007
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES 00033 049205/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00026 002434/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00009 001446/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000799/2008
RICARDO BARROS BRUM 00045 026702/2012
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00035 062328/2010
STEPHANIE GRADOWSKI 00042 050852/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00008 001116/2005

ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00040 033858/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00005 000749/2003
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00031 030415/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 00028 002518/2010
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00031 030415/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO-369/1989-JOSI SOLANGEN FERREIRA x AVANI BRANDAO KLINGENEUSS-Ciencia ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 106,54.-Adv. ANTONIO CIPRIANO BISPO, IVAN CHIAMENTI, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GERMANO FERRAZ PACIORNIK e GABRIEL SCHULMAN-.

2. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-876/1994-CILSO APARECIDO DOMINGUES x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA.-Pelo contido as fls. 431/440, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 640.303,50 -Adv. DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, JESSICA DANGHI BEDIN e JULIO MILITAO DA SILVA-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-1218/1995-CONDOMINIO EDIFICIO XV DE NOVEMBRO x BANCO SAVENA S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALOR e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-540/2001-ITAU UNIBANCO S.A x SONIA CATARINA MUGNATO- Ciencia aos interessados sobre a petição de fl. 378/381 do Sr. Leiloeiro . -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-749/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x ROSALINA ANSAY- Juntado o calculo (fls. 437/455) , manifestem-se as partes em cinco dias. R\$ 161.217,78. Apos, voltem para decisao;- -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO G. GODOY, ALLYNE PAMELA HEY e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-0002642-20.2003.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/ A. x DIETER WEIHERMANN e outro-Pelo contido as fls. 137/142, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre as correspondencias devolvidas. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES, MARINA TABALIPA KALLUF e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-1418/2004-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XVII x PAULO CESAR DAS NEVES e outro- Ciencia as partes sobre a petição de fl. 463/464 do Sr. Leiloeiro. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-1116/2005-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x BRASFILTER COMERCIAL LTDA. e outros- III- Oportunamente, intime-se a parte exequente a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, FABIO PACHECO GUEDES e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-1446/2005-IZAN HUSMANN x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Pelo contido as fls. 662/663, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 61.985,39 -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-534/2006-DILAIR CAMARGO DE SOUZA x SIDNEI ANTONIO MARCHETTE-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-344/2007-BANCO BRADESCO S/A. x HOLLIANNS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-770/2007-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x ARILSON DE FREITAS-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

13. REVISAO CONTRATUAL-810/2007-JULIO ALGACIR PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG, JOSIANI DO NASCIMENTO e PAULO GUILHERME PFAU-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-1492/2007-EMERSON ROBERTO SCHIEBEL e outro x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido de fls. 270/275, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO DE MORAES e PEDRO HENRIQUE B. SOUSA-.

15. DECLARATORIA INEXISTENCIA-104/2008-CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 587/588, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 14.890,04.- -Adv. GERALDO DONI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. EXECUCAO DE TITULOS-316/2008-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x ADEMIR PIRES-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-768/2008-APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA x COMERCIO DE AGUA MINERAL REQUINTE LTDA- Fls. 75: Defiro o bloqueio e/ou requisicao de valores via sistema Bacenjud, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo. Inclua-se a necessária minuta (segue em anexo o resultado Bacenjud - fl. 121/122).

Após o protocolamento, aguarde-se em Cartório por cinco dias, certificando-se se houve ou não sucesso na diligência e, após, acaso positiva, tornem conclusos. Se a diligência referir-se tão somente à mera obtenção de informações sobre o endereço atualizado da parte requerida/executada, com a resposta, intime-se a parte requerente/exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Acaso tenha sido infrutífera a diligência, intime-se o requerente/exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR e CAROLINE INABA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-799/2008-JOSE FRANCA DOS SANTOS x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Pelo contido as fls. 398/407, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Adv. LUCIANO RIBEIRO GONCALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-1114/2008-VILMA TERESINHA BANISKI x HIUDI MAEDA- Inviável a homologação de acordo de fls. 317/319, uma vez que a competência deste juízo e grau de jurisdição já se esgotou, considerando que fora prolatada sentença de mérito nos autos às fls. 101/104. Neste diapasão, insta dizer que não há possibilidade de homologação de acordo após ocorrer o trânsito em julgado da sentença ou do V. Acórdão que põe termo à crise de direito material trazida à apreciação do Poder Judiciário. Isto porque com a sentença - ou no caso, com o Acórdão já transitado em julgado - o Poder Judiciário cumpre seu mister, encerrando o ofício jurisdicional sobre a lide, a qual encontra-se alcançada pelo manto da coisa julgada material (CPC, arts. 467 e 471), sendo lícita a sua alteração apenas para o fim de corrigir inexatidões materiais, ou para retificar erros de cálculo (CPC, art. 463). Não obstante, consigno que as partes podem compor a condenação extrajudicialmente, tal como feito, posto tratar-se de questão exclusivamente patrimonial (direitos disponíveis), podendo a parte vencedora simplesmente optar pelo arquivamento do presente feito. Se o caso, poderão as partes, ainda, noticiar o adimplemento voluntário da condenação pela parte vencida - seja por quais parâmetros e/ou termos for - requerendo a extinção do cumprimento de sentença pelo adimplemento voluntário. Alternativamente, poderão requerer a suspensão do feito até o final adimplemento da avença pactuada, na forma preceituada pelo artigo 792 do Código de Processo civil. 111 - No mais, e desde logo, não havendo quaisquer outros requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LYS MARA PRADO SANTOS, EDSON GONSALVES ARAUJO e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-318/2009-FIORESE LOCAÇÃO DE MAQ. E EQUIP. DE TERRAPLANAGEM x VEC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE e LAERTES LUIZ ZAMPIER-.

21. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-894/2009-PAULO ROBERTO ZANON x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Pelo contido as fls. 289, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. DECLARATORIA (SUMARIA)-1317/2009-ADELIR DONDONI BENTO x J. O. CRISTOVÃO DOS SANTOS - MARMORES e outro-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligência da parte (art. 267, par. 1º, do Código de Processo Civil). -Adv. GORGON NOBREGA-.

23. B e A -convertida em DEPOSITO-1440/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x RICARDO CARDOSO BARBOSA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2046/2009-ELIS JANETE ORTIZ GOIS x MARI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- Despacho de fl. 97:1. Fls. 92/93: Defiro o bloqueio e/ou requisição de valores via sistema Bacenjud quanto à executada Volnei Roani- ME, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo (segue em anexo resultado da consulta Bacenjud - f 98). 2. Inclua-se a necessária minuta. 3. Após o protocolamento, aguarde-se em Cartório por cinco dias, certificando-se se houve ou não sucesso na diligência e, após, acaso positiva, tornem conclusos para análise dos demais pedidos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Despacho de fl. 99: Considerando que a busca de valores resultou apenas parcialmente frutífera, conforme extrato contido às fls. 98/98-V procedeu-se à busca de veículos em nome da parte requerida; Contudo, não se logrou localizar quaisquer veículos. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

25. BUSCA E APREENSAO-2160/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ANDERSON DE OLIVEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. OBRIGACAO DE FAZER-2434/2009-WANDA SILVA BARZENSKI x UNIMED CURITIBA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LILIANA ORTH DIEHL e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

27. EXECUCAO DE TITULOS-2474/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ZANCHI COMÉRCIO E REPRES. PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

28. EXECUCAO DE TITULOS-2518/2010-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x CELIA MARIA ANTUNES FERREIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao

ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

29. B e A -convertida em DEPOSITO-0018747-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x EXPRESSO GRACIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. MONITORIA-0030246-09.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ROBSON FRANCISCO BARVIK ALVES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

31. REVISIONAL-0030415-93.2010.8.16.0001-ADELINA DE CARVALHO x CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA-Pelo contido as fls. 191/192, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

32. INDENIZACAO-0035915-43.2010.8.16.0001-TRANSPORTES CAVOL LTDA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA- 1. Fls. 581/582: Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que se manifeste (segue calculo as fls. 592/595). 2. Após o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora quanto ao petitório de fls. 583/589 e à manifestação do auxiliar da justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sequencialmente, manifeste-se a seguradora, em querendo. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0049205-28.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO RICHIA e outros x ALVES DE MORAES & NEVEL LTDA (TÁTICA COMUNICAÇÃO INTEGRADA) e outro- II- Aguarde-se o julgamento dos agravos pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. III- Int. -Advs. IVAN LELIS BONILHA, JULIO JACOB JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, CRISTIANO HOTZ, MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

34. COBRANCA - SUMARIO-0050335-53.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x RONALDO DE MELO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS-0062328-93.2010.8.16.0001-H-MECH TUBOS E CONEXÕES LTDA x LUIZ KOMPATSCHER NETO e outros- 1. Fls. 333/335: Defiro. Oficie-se a 4a Vara da Fazenda Pública deste Foro Central e à Caixa Econômica Federal, conforme requerido (aguarde a antecipação das custas referente a expedição dos ofícios). 2. Defiro o bloqueio e/ou requisição de valores via sistema Bacenjud quanto aos executados Luiz Kompatscher Neto, Celso Kompatscher, Erich Waldhauer, Guido Otto Hauer, Silvio Aroldo Kompatscher, Lia Silvana Komastachs Teixeira, Ruy Carlos Brad e Alois Otto Kompatscher, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo (segue em anexo resultado Bacenjud - f. 358/366). 3. Inclua-se a necessária minuta. 4. Após o protocolamento, aguarde-se em Cartório por cinco dias, certificando-se se houve ou não sucesso na diligência e, após, acaso positiva, tornem conclusos para análise dos demais pedidos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ VICENTE DE CARVALHO CONTURSI e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

36. INDENIZACAO-0068114-21.2010.8.16.0001-EDUARDO GODOY SOARES x CURSO SINTESE-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DIEGO TESKE, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO-.

37. COBRANCA DE ALUGUERES-0069103-27.2010.8.16.0001-ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A x JBC COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS, MARIANE ARACELI FRACARO e MARCOS J. R. SALAMUNES-.

38. B e A -convertida em DEPOSITO-0023547-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HELLOY CARNEIRO-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, JEAN RICARDO NICOLODI e DANIELE DE BONA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-0024036-05.2011.8.16.0001-GSA - GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA x P & P PORCIÚNCULA PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- 1. Fls. 130: Defiro o bloqueio e/ou requisição de valores via sistema BACENJUD quanto aos executados P & P Porciúncula Participações Ltda e Ricardo Halfen da Porciúncula, ressaltando desde já que a mera e sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo. 2. Inclua-se a necessária minuta (segue em anexo resultado Bacenjud - fl. 188/190). 3. Após o protocolamento, aguarde-se em Cartório por cinco dias, certificando-se se houve ou não sucesso na diligência e, após, acaso positiva, tornem conclusos para análise dos demais pedidos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA e BRASIL P. P. SALOMÃO-.

40. OBRIGACAO DE FAZER-0033858-18.2011.8.16.0001-LARAINÉ ERIG CHEROBIN x UNIMED CURITIBA- 2. Da baixa dos autos do E. Tribunal de justiça, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, deem prosseguimento ao feito, requerendo o que entenderem de direito. Diligências necessárias. -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MAURO CEZAR ABATI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, AHYRTON LOURENÇO NETO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0039721-52.2011.8.16.0001-JOAOQUIM RIBEIRO DA SILVA FILHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. MONITORIA-0050852-24.2011.8.16.0001-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x CHARLOTE ATKINSON ALVARES-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR e STEPHANIE GRADOWSKI-.

43. EXECUCAO DE TITULOS-0016823-11.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/ A. x O. COSTA JUNIOR - ELETRONICOS e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

44. MONITORIA-0021893-09.2012.8.16.0001-LACTICINIOS TIROL LTDA x BECKER & GAIÃO COMERCIO DE LATICINIOS E TRANSPORTES LTDA - ME- O procurador da parte requerida devera fornecer o novo endereço (Becker & Gaião Com. de Laticínios e Transportes - ME), uma vez que o AR de fls. 883 retornou negativo. -Advs. ALCEU MACHADO NETO, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI-.

45. COBRANCA - SUMARIO-0026702-42.2012.8.16.0001-IVO SCHILIPAK WISCHRAL x FINKLER E FERREIRA TRANSPORTES LTDA e outro- A parte interessada devera providenciar copia da petição inicial para instruir a carta. -Advs. GABRIEL DA SILVA RIBAS, RICARDO BARROS BRUM e ANA PAULA MAGALHAES-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-0031060-50.2012.8.16.0001-ZAIPO EQUIPAMENTOS E FERRAGENS LTDA x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 [cinco] dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 162/176, requerendo o que entender de direito. 3. Oportunamente, torem conclusos para análise do pedido de fls. 159/160. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE JUNG GUIMARAES, AMANDA DE CASTRO JUSTO, CAROLINE FARIAS DOS SANTOS e DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0031131-52.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MOVEIDEIA PUBLICIDADE VISUAL LTDA-ME-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

48. MONITORIA-0031165-27.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA x BRUNO GUSTAVO DE PAIVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

49. EXECUCAO DE TITULOS-0033633-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SUELI VERASQUIM SCACHETTI FERREIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

50. BUSCA E APREENSAO-0043706-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN DA SILVA MACHADO-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

Curitiba, 24 de março de 2015

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO:

RELAÇÃO Nº3420/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXSANDRA DE SOUZA 0012 000768/2002
 AMAURI SILVA TORRES 0070 039089/2011
 Adriana Cichella Goveia 0019 000742/2005
 Adriana D'Ávila Oliveira 0011 001263/2001
 Adriano Pimentel Marcovic 0055 055137/2010
 Afonso Celso Nunes 0010 001070/2001
 Alexandre Fidalski 0005 001087/1999
 Alexandre Gonçalves Ribas 0013 000419/2003
 Alexandre Nelson Ferraz 0031 001278/2008
 0062 011491/2011
 Alexandre de Almeida 0038 000445/2009
 Aline Bratti Nunes Pereir 0018 000673/2005
 0069 032396/2011

Ana Keila Schelbauer 0065 027391/2011
 Ana Lucia França 0072 046311/2011
 0076 007531/2012
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0050 031207/2010
 0068 028661/2011
 0075 059904/2011
 0079 017451/2012
 0083 021809/2012
 0085 023663/2012
 André dos Santos Damas 0087 029526/2012
 Andréa Hertel Malucelli 0042 001885/2009
 Angélica de Andrade Fiori 0020 001053/2005
 Antonio Carlos Efig 0005 001087/1999
 Aparecido José da Silva 0004 000150/1997
 Aristides Alberto Tizzot 0084 023645/2012
 Atila Sauner Posse 0055 055137/2010
 BRENO MERLIN 0005 001087/1999
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0011 001263/2001
 0065 027391/2011
 0080 018151/2012
 Berenice da Aparecida G. 0037 000423/2009
 Blas Gomm Filho 0033 000092/2009
 0035 000236/2009
 0039 000884/2009
 0063 013980/2011
 0072 046311/2011
 0076 007531/2012
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0011 001263/2001
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 0016 001121/2004
 CHARLES MATEUS SCALABRINI 0029 000267/2008
 CHRISTINA GOUVEA PEREIRA 0032 001636/2008
 Caetano Souza Ennes 0001 000856/1992
 Camila Cordeiro dos Santo 0061 009819/2011
 Carla Heliana Vieira M. T 0015 000309/2004
 Carla Simone Silva 0016 001121/2004
 Carlos Alberto de A. Rove 0015 000309/2004
 Carlos Eduardo Maran Sant 0072 046311/2011
 Carlos Eduardo Quadros Do 0082 019609/2012
 Carlos Henrique de Mattos 0037 000423/2009
 Carlos Joaquim de Oliveir 0003 001135/1996
 Carlos Marcos Bley Vieira 0009 001016/2001
 Carlos Maximiano Mafra de 0082 019609/2012
 Carlyle Popp 0014 001003/2003
 0021 000112/2006
 Cary Cesar Mondini 0067 028374/2011
 Christian da Silva Bortol 0005 001087/1999
 Christiane Münster de Oli 0057 062260/2010
 Cicero da Silva Torres 0070 039089/2011
 Ciro Bruning 0016 001121/2004
 Claire Lottice 0018 000673/2005
 Cristiane Belinati Garcia 0015 000309/2004
 0058 063253/2010
 0074 058203/2011
 0087 029526/2012
 Cristiane Bellinati Garci 0023 001181/2006
 Cristiane de Oliveira Azi 0044 002375/2009
 Daniel Hachem 0009 001016/2001
 0029 000267/2008
 0046 012830/2010
 0056 062101/2010
 0077 007944/2012
 Daniel Pessoa Mader 0060 006011/2011
 Daniel Spitale Machado de 0016 001121/2004
 Daniele Pimentel dos Sant 0005 001087/1999
 Daniella Zoldan 0021 000112/2006
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0002 000063/1996
 0023 001181/2006
 Edilce Maria de Lima Mart 0073 048618/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0042 001885/2009
 Eduardo Mariotti 0049 029756/2010
 Eliú José Borges Júnior 0025 000795/2007
 Emanuel Vitor Canedo da S 0009 001016/2001
 0020 001053/2005
 Emerson Norihiko Fukushim 0009 001016/2001
 Enio Roberto Murara 0003 001135/1996
 Ernani Mancia 0041 001740/2009
 Eros Gil Peters 0028 000153/2008
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0002 000063/1996
 0027 001688/2007
 0048 029160/2010
 0054 055071/2010
 Everton Felizardo 0080 018151/2012
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0005 001087/1999
 Fabiano Fontana 0082 019609/2012
 Fabiano Martini 0005 001087/1999
 Fabiano Reche dos Reis 0009 001016/2001
 Fabrício Kava 0048 029160/2010
 0054 055071/2010
 Felipe Baleche Neto 0089 042403/2012
 Felipe Barbosa de França 0001 000856/1992
 Fernanda Schuhli Bourges 0049 029756/2010
 Fernando Muniz Santos 0055 055137/2010
 Filipe Alves da Mota 0005 001087/1999
 Flaviano Bellinati G. Per 0015 000309/2004
 0058 063253/2010
 Flávia Voigt Miranda 0005 001087/1999
 Fábio de Souza 0008 000842/2001
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0011 001263/2001
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0004 000150/1997

Genésio Felipe de Nativid 0009 001016/2001
 Geraldine Cecília Cartari 0022 000368/2006
 Gianmarco Costabeber 0028 000153/2008
 Gilberto Brunatto Dalabon 0038 000445/2009
 Giseli Cristiane Novaczek 0013 000419/2003
 Guilherme Manna Rocha 0013 000419/2003
 Guillermo F. Marins Ocamp 0070 039089/2011
 Harry Friedrichsen Junior 0050 031207/2010
 Helio da Silva Chin Lemos 0080 018151/2012
 Herick Pavin 0026 001502/2007
 0055 055137/2010
 0055 055137/2010
 Hérica Paula Fernandes 0061 009819/2011
 IVONE CONCEI'CAO SILVA 0029 000267/2008
 Iguacimir G. Franco 0016 001121/2004
 Izabela Rücker Curi Berto 0088 035815/2012
 JORGE CLARO BADARO 0044 002375/2009
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0012 000768/2002
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0017 000632/2005
 Jaafar Ahmad Barakat 0051 032893/2010
 Janaina Giozza Ávila 0023 001181/2006
 0058 063253/2010
 Jean Carlos Camozato 0051 032893/2010
 Jeanny Santa Rosa Monteir 0011 001263/2001
 0065 027391/2011
 Jeferson Weber 0030 000338/2008
 Joel Antonio Bettega Juni 0009 001016/2001
 Jose Campos de Andrade Fi 0071 040046/2011
 José Antonio Faria de Bri 0006 000286/2000
 José Devanir Fritola 0004 000150/1997
 José Dias de Souza Júnior 0085 023663/2012
 José Guilherme Duarte Sil 0005 001087/1999
 José Miguel Garcia Medina 0034 000103/2009
 0059 074413/2010
 José Roberto Rutkoski 0032 001636/2008
 José Valter Rodrigues 0024 000728/2007
 José do Carmo Badaró 0044 002375/2009
 João Casillo 0014 001003/2003
 João Leonel Antocheski 0061 009819/2011
 João Leonel Gabardo Fil 0047 024515/2010
 Juliana Angelica Renuncio 0081 019516/2012
 Juliana Mühlmann Provezi 0079 017451/2012
 Juliana da Silva 0012 000768/2002
 Juliane Teixeira Milani 0017 000632/2005
 Juliane Toledo Rossa 0042 001885/2009
 Juliano Augusto de Carval 0016 001121/2004
 Juliano Michels Franco 0016 001121/2004
 Jussara Grando Allage 0081 019516/2012
 Júlio César Dalmolin 0027 001688/2007
 KEITY SUTO TROMBELI 0009 001016/2001
 Karine Giuliane Machado 0008 000842/2001
 LABIB HADDAD 0024 000728/2007
 LINDSAY LAGINESTRA 0061 009819/2011
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0009 001016/2001
 Laury Lucir Geremia 0003 001135/1996
 Leonardo da Costa 0017 000632/2005
 Letícia Severo Soares 0052 043646/2010
 Lidiana Vaz Ribovski 0067 028374/2011
 Lincoln Eduardo A. de Cam 0003 001135/1996
 Lizete Rodrigues Feitosa 0081 019516/2012
 Lolinna Chan 0032 001636/2008
 Lucas Resende Carula 0012 000768/2002
 Lucas Ultechak 0082 019609/2012
 Luciana Perez Guimarães d 0053 052811/2010
 Luciane Lopes Alves 0015 000309/2004
 Lucilene Alisauksa Cavalc 0085 023663/2012
 Luis Carlos Barreto 0009 001016/2001
 Luiz Alberto Gonçalves 0009 001016/2001
 Luiz Carlos do Nascimento 0040 001189/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0045 010955/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0012 000768/2002
 Luiz Francisco Barcellos 0031 001278/2008
 Luiz Osório Cardoso Marti 0006 000286/2000
 Luiz Rodrigues Wambier 0002 000063/1996
 0027 001688/2007
 Lázara Daniele G. Biondo 0017 000632/2005
 Lígia Franco de Brito 0006 000286/2000
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0071 040046/2011
 MARCIA REGINA CARNEIRO VI 0009 001016/2001
 MARCOS CESAR VINHOTI 0005 001087/1999
 Marcelo Domanski 0064 016060/2011
 Marcelo de Bortolo 0005 001087/1999
 Marcio Ayres de Oliveira 0042 001885/2009
 Marco Antonio Bernardes d 0070 039089/2011
 Marco Antonio Kaufmann 0065 027391/2011
 Marco Antonio Langer 0021 000112/2006
 Marco Aurélio M. D'Ávila 0078 010069/2012
 Marco Juliano Felizardo 0070 039089/2011
 Marcos Antonio De Queiroz 0086 028064/2012
 Marcos Antonio Nunes da S 0037 000423/2009
 Maria Lucília Gomes 0065 027391/2011
 0080 018151/2012
 Maria Rita Franco Dalabon 0038 000445/2009
 Maria Rosângela Tristante 0022 000368/2006
 Mariana Silva Marquezani 0004 000150/1997
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0090 049340/2012
 Marli Terezinha Ferreira 0009 001016/2001
 Maureen Daisy Machado Vir 0029 000267/2008
 Mauricio Aude 0040 001189/2009

Maurício Scandelari Milcz 0070 039089/2011
 Maurício Vieira 0019 000742/2005
 Maylin Maffini 0015 000309/2004
 0047 024515/2010
 Michelly Cristina Alves N 0015 000309/2004
 Mieko Ito 0036 000270/2009
 Milena Mazzarotto Tosatto 0011 001263/2001
 Milton Luiz Cleve Küster 0008 000842/2001
 Monique de Souza Pereira 0022 000368/2006
 Murilo Celso Ferri 0020 001053/2005
 Mykael Rodrigues de Olive 0058 063253/2010
 NADIR JOAO COLOGNESE 0001 000856/1992
 Neiton M. Priebe 0008 000842/2001
 Nelson Antonio Gomes Juni 0078 010069/2012
 Nelson Paschoalotto 0067 028374/2011
 0086 028064/2012
 ORESTES SANTIAGO 0004 000150/1997
 Odilon Mendes Júnior 0004 000150/1997
 Osnildo Pacheco Junior 0061 009819/2011
 PAULO NALIN 0014 001003/2003
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0005 001087/1999
 Patricia Pontaroli Jansen 0074 058203/2011
 Paulo Cesar Dias Neves 0010 001070/2001
 Paulo Esteves Silva Carne 0018 000673/2005
 Paulo Roberto Martins 0020 001053/2005
 Pio Carlos Freiria Junior 0015 000309/2004
 RAFAEL DE OLIVEIRA MAGALH 0034 000103/2009
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0013 000419/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0046 012830/2010
 Rafael Mosele 0051 032893/2010
 Rafael de Oliveira Guimar 0059 074413/2010
 Reinaldo José Andreatta 0007 000621/2001
 Renato José Borgert 0026 001502/2007
 Ricardo de Aguiar Ferone 0028 000153/2008
 Rodrigo Augusto Bruning 0022 000368/2006
 Rodrigo Fontana França 0084 023645/2012
 Rodrigo Ramatis Lourenço 0040 001189/2009
 Rodrigo de Lima Martins 0073 048618/2011
 Rogério Bueno da Silva 0014 001003/2003
 Ronei Juliano Fogaça Weis 0079 017451/2012
 Rosana Jardim Riella Pedr 0011 001263/2001
 Rosiane Aparecida Martine 0015 000309/2004
 Rubens Gaspar Serra 0028 000153/2008
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0014 001003/2003
 Sandra E. Ac. Cervi Almei 0040 001189/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0041 001740/2009
 0064 016060/2011
 Sidney Francisco Goveia 0019 000742/2005
 Sidney Ricardo Prado Corr 0076 007531/2012
 Silvia Leticia Valentini 0076 007531/2012
 Simara Zonta 0016 001121/2004
 Susana Aparecida Ribeiro 0024 000728/2007
 Suzete de Fátima Branco G 0043 002152/2009
 0066 028230/2011
 Sérgio Schulze 0050 031207/2010
 0068 028661/2011
 0075 059904/2011
 0079 017451/2012
 0083 021809/2012
 0085 023663/2012
 Telma Rosana de Lima 0003 001135/1996
 Teresa Arruda A. Wambier 0027 001688/2007
 Thaiza Sávio Melzer 0085 023663/2012
 URSULLA ANDREA RAMOS 0014 001003/2003
 VANESSA CRISTINA PASQUALI 0011 001263/2001
 VICTOR ALEXANDER MAZURA 0058 063253/2010
 Valéria Caramuru Cicarell 0031 001278/2008
 Verena Cristina Borba 0004 000150/1997
 Vinicius Secafen Mingati 0034 000103/2009
 0059 074413/2010
 Virginia Neusa Costa Mazz 0074 058203/2011
 Wagner Yamashita 0082 019609/2012
 William Ribeiro Silveira 0061 009819/2011
 Zuldemar Souza Quadros de 0062 011491/2011
 Érika Hikishima Fraga 0036 000270/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-856/1992-CEJEN ENGENHARIA LTDA x TUBAMAR EMPREEND.SUBMARINO LTDA e outro- Deposite a parte interessada, antecipadamente as custas relativas ao 4º Ofício do Contador e Partidor R\$ 11,94.- Advs. do Requerente Caetano Souza Ennes e Felipe Barbosa de França e Adv. do Requerido NADIR JOAO COLOGNESE.-
 2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-63/1996-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -GR.ITAÚ x BITAO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME-(fls.43) "1. Tendo em vista a manifestação da parte requerente de fls. 42, informando que não tem interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. "-Advs. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier e Adv. do Requerido EDEMAR FRITZ JUNIOR.-
 3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1135/1996-EVEREST - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA x SOLOTÉCNICA S.C. LTDA e outro-(fls708) "1. Ciente da decisão de Superior Instância (fls. 668/707). 2. Intime-se a parte exequente sobre o contido na petição de fls. 667. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. "-Advs. do Requerente Enio Roberto Murara, Laury Lucir Geremia e Telma Rosana de Lima

e Advs. do Requerido Carlos Joaquim de Oliveira Franco e Lincoln Eduardo A. de Camargo Filho.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000870-32.1997.8.16.0001-CARLOS FERREIRA CAMARGO x LEOPOLDO MACHADO DA SILVA-(fls.425) "1. Defiro pedido retro. Proceda-se consulta, via sistema RENAJUD, sobre eventual endereço do proprietário do veículo alienado, conforme pleiteado. 2. Após, com a resposta, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. 3. Em seguida, voltem conclusos para expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo. 4. Intimem-se ." - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. -Advs. do Requerente Odilon Mendes Júnior e Verena Cristina Borba e Advs. do Requerido José Devanir Fritola, Aparecido José da Silva, ORESTES SANTIAGO, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e Mariana Silva Marquezani.-
 5. EXECUÇÃO-1087/1999-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUIADAS GRALHA AZUL LTDA x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATORIO ... e outro-(fls.377) "1. Defiro o pedido de fl. 370. Dê-se vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. "-Advs. do Requerente Marcelo de Bortolo, BRENO MERLIN, Daniele Pimentel dos Santos, Fabiano Martini, Flávia Voigt Miranda, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e Filipe Alves da Mota e Advs. do Requerido Antonio Carlos Efig, FLAVIO CESAR DE PAULA, José Guilherme Duarte Silva, Alexandre Fidalski e Christian da Silva Bortolotto.-
 6. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-286/2000-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NATALINO CARDOSO- 1. Primeiramente, oficie-se ao DETRAN, solicitando as informações requeridas, conforme pleiteado. 2. Tendo em vista que o veículo de propriedade da executada encontra-se alienado fiduciariamente, defiro a penhora requerida tão somente sobre os direitos do bem, com o respectivo bloqueio de sua transferência via sistema RENAJUD. 3. Proceda-se a lavratura do termo de penhora e avaliação mediante, nos termos do artigo 475-J, §§ 1º e 2º do CPC. 4. Comunicações e diligências necessárias. 5. Intimem-se. - Conforme Portaria 02/2012, fica a parte autora intimada para, em cinco dias, providenciar o recolhimento das custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) e consulta via RENAJUD (R\$ 11,13), em guia própria a ser emitida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. do Requerente Luiz Osório Cardoso Martins e Advs. do Requerido José Antonio Faria de Brito e Lígia Franco de Brito.-
 7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-621/2001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. x ROBERTO CARLOS MIREK-(fls.270) "1. Determino que seja realizada consulta por meio do sistema RENAJUD do atual endereço do requerido, a ser operado pela escrivania. 2. Cumprida a diligência, intime-se o requerente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. "- Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. -Adv. do Requerente Reinaldo José Andreatta.-
 8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002197-70.2001.8.16.0001-ALOIR MESQUITA x SASSE - CAIXA SEGUROS- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr. (a) Karine Giuliane Machado a receber o valor constante do alvará nº 56/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 02/03/2015. -Adv. do Requerente Neiton M. Priebe e Advs. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster, Fábio de Souza e Karine Giuliane Machado.-
 9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/2001-EUROMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA x RONALDO LENHART e outro- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) KEITY SUTO TROMBELI a receber o valor constante do alvará nº 58, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 05/03/2015, bem como, fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Fabiano Reche dos Reis a receber o valor constante do alvará nº59, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 05/03/2015. -Advs. do Requerente Carlos Marcos Bley Vieira, Fabiano Reche dos Reis e KEITY SUTO TROMBELI, Advs. do Requerido Joel Antonio Bettge Junior, Luis Carlos Barreto, LUIZ CARLOS DA SILVA, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Daniel Hachem e MARCIA REGINA CARNEIRO VILLACA e Advs. de Terceiro Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.-
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1070/2001-RAQUEL GNATTA CAMPOS BORGES e outro x ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA-(fls.247) "1. Intimem-se as partes para que informem sobre o cumprimento do acordo acostado às fls-234/236. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. "-Adv. do Requerente Afonso Celso Nunes e Adv. do Requerido Paulo Cesar Dias Neves.-
 11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1263/2001-CECILIA LEONEL BATISTA x SAMUEL MAFRA e outro-(fls.168) "1. Tendo em vista a desistência da penhora do veículo de fls. 349, bem como o pedido de desbloqueio de fls. 266, defiro o pedido de desbloqueio do veículo, mediante acesso ao sistema RENAJUD, a ser operado pela escrivania. 2. Com a resposta, dê-se vista ao requerente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. "- Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. -Advs. do Requerente CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e Milena Mazzarotto Tosatto, Adv. do Requerido VANESSA CRISTINA PASQUALINI e Advs. de Terceiro BRUNA MALINOWSKI SCHARF e Jeanny Santa Rosa Monteiro de Oliveira.-
 12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001835-34.2002.8.16.0001-MARIA HELENA VIEIRA MERCER x ZOLEIDE APARECIDA STAUT DE CAMARGO- Conforme portaria 02/2012, item I.23, fica intimada a parte AUTORA para retirada do ofício expedido à f. 236, para a devida postagem. -Advs. do Requerente JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, Luiz Fernando de Queiroz e

Juliana da Silva e Advs. do Requerido ALEXSANDRA DE SOUZA e Lucas Resende Carula-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003734-33.2003.8.16.0001-MARINALVA JULIA DE OLIVEIRA x REGINATO JOAQUIM GRUN BUENO e outros- (fls.357) "1. Defiro o requerimento de fls. 351, para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Oficie-se à Biblioteca Pública do Estado do Paraná, conforme requerido (fls. 351). 4. Intimem-se. Diligências necessárias." - Antecipe a parte autora as custas para expedição de 02 (dois) ofícios (R\$ 11,13) cada. -Advs. do Requerente Alexandre Gonçalves Ribas e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES e Advs. do Requerido Guilherme Manna Rocha e Giseli Cristiane Novaczek-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1003/2003-ANTÔNIO SALLES GALBI e outro x D. GUARIZA & FILHOS LTDA- (fls.235) "1. Defiro o pedido de fl. 234. Dê-se vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 232/233. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS e Carlyle Popp e Advs. do Requerido João Casillo, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e Rogério Bueno da Silva-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-309/2004-MARCO AURÉLIO MARCELINO x BANCO FINASA S/A - ATUAL DEN.BANCO CONTINENTAL S/A- Fica intimada a parte devedora a manifestar-se quanto petição juntada às fls.441-Adv. do Requerente Maylin Maffini e Advs. do Requerido Rosiane Aparecida Martinez, Luciane Lopes Alves, Carlos Alberto de A. Rovel, Michelly Cristina Alves N. Tallevi, Flaviano Bellinati G. Perez, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1121/2004-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x SILVIO JOSÉ GUSSO-(fls.416) "1. Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito conforme requerido. 2. Arquivem-se provisoriamente. 3. Aguarde-se ulterior manifestação da parte exequente. Intimem-se. "-Advs. do Requerente Ciro Bruning e Carla Simone Silva e Advs. do Requerido CEZAR RODRIGO MOREIRA, Iguacimir G. Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco, Juliano Augusto de Carvalho Studzinski e Daniel Spitalo Machado de Paula-.

17. MONITÓRIA-632/2005-ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS ANTONIO GHESTI- (fls.264) "1. Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a ser operado via escrituração. 2. Assim que realizado o procedimento de consulta, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, e anexado o documento aos autos, intime-se a parte autora. 3. Intimem-se. " - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. -Advs. do Requerente Lázara Daniele G. Biondo e Juliane Teixeira Milani e Advs. do Requerido Leonardo da Costa e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-673/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DOS PRÍNCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-(fls.363) "1. Tendo em vista o contido na manifestação de fls. 361/362, remetam-se os presentes autos ao Sr. Avaliador, para que proceda à avaliação dos bens imóveis penhorados nos presentes autos. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito. 3. Após, voltem-me conclusos." -Advs. do Requerente Aline Bratti Nunes Pereira e Paulo Esteves Silva Carneiro e Adv. do Requerido Claire Lottice-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-742/2005-SIDNEY FRANCISCO GOVEIA x MAURÍCIO VIEIRA- (fls.298) "1. Primeiramente, defiro o pedido do requerente (fls. 293/294), para expedição de ofícios as entidades informadas. Assim, recolhidas as devidas custas, expecam-se ofícios conforme pleiteado. 2.Defiro, igualmente, o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a ser operado via escrituração. 3.Assim que realizado o procedimento de consulta, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, e anexado o documento aos autos, intime-se a parte autora. 4.Quanto a solicitacao de informações pelo INFOJUD, muito embora exista convênio acerca de procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro por funcionário deste Juízo, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida quanto a este sistema. 5.No mais, proceda-se a intimação do executado, através de seu advogado constituído nos autos, para que apresente bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação do previsto no inciso IV, do art. 600, do CPC. 6. Intimem-se." - Antecipe a parte autora as custas para expedição de 03 (três) ofícios (R\$ 11,13) cada. -Advs. do Requerente Adriana Cichella Goveia e Sidney Francisco Goveia e Adv. do Requerido Maurício Vieira-.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1053/2005-BANCO BRADESCO S/ A x CAMPO BELO COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro-(fls.209) "1. Anote-se a procuração de fls. 206/208. 2. Defiro o pedido de fl. 205. Dê-se vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Angélica de Andrade Fiorini e Adv. do Requerido Paulo Roberto Martins-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-112/2006-ODILSON OZÓRIO PEREIRA DE ARAÚJO - FI e outros x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING- Manifestem-se as partes quanto proposta de honorários de Sr. Perito (R\$7.500,00)-Advs. do Requerente Carlyle Popp e Daniella Zoldan e Adv. do Requerido Marco Antonio Langer-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-368/2006-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x AIRTON JOSÉ RODRIGUES-(fls.260) "1. Arquivem-se, com as baixas e comunicações de praxe. 2. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Rodrigo Augusto Bruning e Advs. do

Requerido Monique de Souza Pereira, Geraldine Cecília Cartario e Maria Rosangela Tristante-.

23. REVISÃO CONTRATUAL-1181/2006-CEZAR DE JESUS DA GUARDA e outro x BANCO UNIBANCO S.A.- (fls.208)"1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls.201), manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente EDEMAR FRITZ JUNIOR e Advs. do Requerido Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Janaina Giozza Ávila-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-728/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARÃO DE CAPANEMA x MARCELA WALERY DA SILVA SOUZA e outro-(fls.167) "1. Preliminarmente, anote-se a Serventia as alterações atinentes aos novos mandatários da parte autora, conforme fl. 155. 2. Considerando que o autor revogou os poderes outorgados ao procurador que firmou o acordo de fls. 135/ 136 e, tendo em vista que as parcelas do acordo seriam pagas no escritório do referido advogado, intime-se a parte autora para dizer se insiste na homologação do acordo, bem como informar se o acordo foi devidamente cumprido. 3. Int." -Advs. do Requerente José Valter Rodrigues e Susana Aparecida Ribeiro e Adv. do Requerido LABIB HADDAD-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007977-78.2007.8.16.0001-ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR x VALDIR EUFRÁZIO-(fls.107) "1. Defiro o requerimento de fls. 106, para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. -Adv. do Requerente Eliúd José Borges Júnior-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1502/2007-JOSÉ NINNO FURLANETTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Renato José Borgert a receber o valor constante do alvará nº57/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 03/03/2015. -Adv. do Requerente Renato José Borgert e Adv. do Requerido Herick Pavin-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010420-02.2007.8.16.0001-MAQUIFORT-COM.DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS LTD x BANCO UNIBANCO S/ A-(fls.282) "1.Arquivem-se com as baixas e comunicações de estilo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Júlio César Dalmolin e Advs. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

28. REVISÃO DE CONTRATO-0017768-37.2008.8.16.0001-MILI S/A x TIM CELULAR S.A- (fls.315)"1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls.314-v), manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Eros Gil Peters e Advs. do Requerido Gianmarco Costabeber, Rubens Gaspar Serra e Ricardo de Aguiar Feron-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-267/2008-BANCO BRADESCO S/ A. x VITÓRIA CIMEMATOGRÁFICA LTDA e outro- (fls.102) "1. Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a ser operado via escrituração. 2. Assim que realizado o procedimento de consulta, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, e anexado o documento aos autos, intime-se a parte autora. 3. Quanto à solicitação de informações pelo INFOJUD, muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro por funcionário deste Juízo, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida quanto a este sistema. 4. Intimem-se. Diligências necessárias." - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. -Advs. do Requerente Daniel Hachem, CHARLES MATEUS SCALABRINI e IVONE CONCEIÇÃO SILVA e Adv. do Requerido Maureen Daisy Machado Vimond-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-338/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO x CARLOS MEDEIROS BRAZNIK e outro-(fls.115) "1. Defiro o pedido de suspensão formulado à fl. 114 Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Intime-se." -Adv. do Requerente Jeferson Weber-.

31. MONITÓRIA-1278/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ORHUM ORGANIZAÇÃO HUMANA DE INCORP.E LOTEAMENTOS e outros-(fls.298) "1. Primeiramente, convém registrar que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte ré (MAILA P. HARDY), porquanto a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, consoante bem asseverado no decisório de fls. 256/257- 2. No mais, considerando a manifestação da parte autora HSBC S.A, manifeste-se o Sr. Perito sobre a viabilidade da realização da perícia sem os documentos requeridos em sua última manifestação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli e Adv. do Requerido Luiz Francisco Barcellos Bond-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1636/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHANTILLY x JOSLAI SILVA RUTKOSKI- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta de ofício de fls210/211)-Adv. do Requerente Lolinnia Chan e Advs. do Requerido CHRISTINA GOUVEA PEREIRA e José Roberto Rutkoski-.

33. EXECUÇÃO-92/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DANIELA CARVALHO DE SOUZA-(fls.87) "1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 83/86, deve o Dr. Procurador da parte autora juntar aos autos planilha atualizada do débito, apontando expressamente, o valor que reside à ordem de bloqueio. 2. Intimem-se. D.N." -Adv. do Requerente Blas Gomm Filho-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-103/2009-BANCO ITAÚ S.A. x CONSTRUIREI CONSTRUÇÃO DE OBRAS LTDA e outro-(fls.142) "1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 141, deve o Dr. Procurador da parte autora juntar aos

autos planilha atualizada do débito, apontando expressamente, o valor que reside à ordem de bloqueio. 2. Intimem-se. D.N." -Advs. do Requerente José Miguel Garcia Medina, RAFAEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES e Vinicius Secafen Mingati-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024214-22.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x VIRGLIO RABELLO NETO-(fls.129) "1. Defiro o requerimento de fl. 128 para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se." - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. -Adv. do Requerente Blas Gomm Filho-.

36. DEPÓSITO-0025454-46.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x EVELIN CRISTIANA DOS SANTOS- Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada.-Advs. do Requerente Érika Hikishima Fraga e Miekio Ito-.

37. COBRANÇA-0018474-83.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA HEISLER x TATIANA LIE ASSAHIDA-(fls.150) "1- Considerando o princípio de mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização de petição e demais peças obrigatórias, referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançadas no sistema PROJUDI e, enviadas ao 2º Distribuidor, para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2. do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: ... II- Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2- Intime-se."-Adv. do Requerente Berenice da Aparecida G. Ribeiro e Advs. do Requerido Carlos Henrique de Mattos Sabino e Marcos Antonio Nunes da Silva-.

38. COBRANÇA-445/2009-ADILSON PEDRO PIZZATTO e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-(fls.220) "1. Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço que consta na inicial, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. 2. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente Gilberto Brunatto Dalabona e Maria Rita Franco Dalabona e Adv. do Requerido Alexandre de Almeida-.

39. DEPÓSITO-884/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA MARTINS-(fls.86) "1. Preliminarmente, diga a parte autora se desiste da citação da rê no endereço de fl. 60, uma vez que a carta precatória retornou por ausência de pagamento de custas (fl.75). 2. Int." -Adv. do Requerente Blas Gomm Filho-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1189/2009-MARIA APARECIDA PEREIRA MEDEIROS e outro x CLAUDIO VINÍCIUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro-(fls.295) " 1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 289/291, bem como sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 292/294. 2. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Sandra E. Ac. Cervi Almeida e Advs. do Requerido Maurício Aude, Rodrigo Ramatis Lourenço e Luiz Carlos do Nascimento-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004792-61.2009.8.16.0001-ELFRIDE ILSE BUCH x BRASIL TELECOM S/A e sua sucessora OI e outro-(fls.405) "1) Manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, quanto satisfação do seu crédito. 2) Intime-se. D.N." -Adv. do Requerente Ernani Mância e Adv. do Requerido Sandra Regina Rodrigues-.

42. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1885/2009-MERCEDES SANCHES x BANCO ITAULEASING S/A- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Andréa Hertel Malucelli a receber o valor constante do alvará nº 53/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 27/02/2015. -Adv. do Requerente Juliane Toledo Rossa e Advs. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andréa Hertel Malucelli-.

43. INTERDIÇÃO-0021762-39.2009.8.16.0001-PEDRINA RODRIGUES SWIECH x MIGUEL SWIECH- Manifeste-se o requerente quanto parecer do Ministério Público.-Adv. do Requerente Suzete de Fátima Branco Guerra-.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0004788-24.2009.8.16.0001-DANIELA BERTELLI BUCKER POCAI FI e outro x BANCO BRADESCO - S/A.- (fls.346) "1- Considerando o princípio de mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização de petição e demais peças obrigatórias, referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançadas no sistema PROJUDI e, enviadas ao 2º Distribuidor, para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2. do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: ... II- Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2- Intime-se."-Advs. do Requerente José do Carmo Badaró e JORGE CLARO BADARO e Adv. do Requerido Cristiane de Oliveira Azim Nogueira-.

45. EXECUÇÃO-0010955-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NELSON RUIZ DERNER-(fls.107) "1. Defiro o requerimento de fl. 106 para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. D. N." -Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada.-Adv. do Requerente Luiz Fernando Brusamolín-.

46. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0012830-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ANTONIO CARLOS SIMÕES E OLIVEIRA-(fls.60) "1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 59, deve o Dr. Procurador da parte autora

juntar aos autos planilha atualizada do débito, apontando expressamente, o valor que reside à ordem de bloqueio. 2. Intimem-se. D.N." -Advs. do Requerente Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0024515-32.2010.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIO PEREIRA DA CRUZ- (fls.70) "1. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo objeto da demanda, mediante acesso ao sistema RENAJUD, a ser operado pela serventia. 2. Com a resposta, dê-se vista ao requerente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. -Adv. do Requerente João Leonel Gabardo Filho e Adv. do Requerido Maylin Maffini-.

48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029160-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MAR AZUL COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. ME e outro- Fica a parte autora intimada para que traga aos autos a Guia de autorização de levantamento, devidamente autenticada pelo Banco, para posterior expedição de mandado e efetue o pagamento das custas para expedição alvará (R\$ 11,13), para levantamento das diligências.-Advs. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

49. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0029756-84.2010.8.16.0001-DENISE DE OLIVEIRA CARNEIRO x FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA e outro- Conforme portaria 02/2012, item I.23, fica intimada a parte AUTORA para retirada do ofício expedido à f. 394, para a devida postagem OU recolher as custas para postagem (R\$ 18,00) em guia própria a ser emitida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicialia>, no prazo de cinco dias. -Adv. do Requerente Fernanda Schuhli Bourges e Adv. do Requerido Eduardo Mariotti-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0031207-47.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x LEIMKLOG LOGISTICA E ENTREGAS RAPIDAS LTDA.- - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada.-Advs. do Requerente Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Harry Friedrichsen Junior-.

51. EXECUÇÃO-0032893-74.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x RONITEK TECNOLOGIA INDUSTRIAL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. e outros-(fls.187) "1. Defiro o requerimento de fls. 186, para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade dos devedores junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. -Advs. do Requerente Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele e Adv. do Requerido Jaafar Ahmad Barakat-.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043646-90.2010.8.16.0001-ANA MARIA GONÇALVES GRODZKI x JOÃO EVERSON KOPPE-(fls.113) "1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 111/112, deve o Dr. Procurador da parte autora juntar aos autos planilha atualizada do débito, apontando expressamente, o valor que reside à ordem de bloqueio. 2. Intimem-se. D.N." -Adv. do Requerente Letícia Severo Soares-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0052811-64.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DEBORA ALVES DA CRUZ-(fls.85) "1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após, voltem-me conclusos para análise do requerimento de fls. 84. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Luciana Perez Guimarães da Costa-.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055071-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DUSSELDORF CHOCOLATES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Nome Fantasia - DUSSELDORF LEGÍTIMO CHOCOLATE CASEIRO) e outros-(fls.119) "1. Defiro o requerimento de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel. 2. Ante a informação dos dados dos executados à fls. 117, promova a Serventia a diligência junto ao TRE, via sistema SIEL. 3. Intime-se." - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. -Advs. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055137-94.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x KARINA AVERBUCK RAMOS- (fls.164) "1. Cumpra-se a portaria do juízo (item I.26)." - Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil. -Adv. do Requerente Herick Pavin, Advs. do Requerido Fernando Muniz Santos, Atila Sauner Posse e Adriano Pimentel Marcovici e Adv. de Terceiro Herick Pavin-.

56. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0062101-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x FABIANA MARIA LOURENÇO e outro-(fls.37) "1. Defiro o pedido de fl. 36. Dê-se vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. 2. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. do Requerente Daniel Hachem-.

57. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0062260-46.2010.8.16.0001-LUIS PHILIPPE FONDACARO x ALEXANDRE MAGNO DE BRITO- (fls.62) "1- Considerando o princípio de mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização de petição e demais peças obrigatórias, referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançadas no sistema PROJUDI e, enviadas ao 2º Distribuidor, para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2. do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: ... II- Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2- Intime-se."-Adv. do Requerente Christiane Münster de Oliveira-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063253-89.2010.8.16.0001-EDILSON DOS SANTOS DE AMORIM x BANCO ITAÚ-(fls.142) "1. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela parte autora, bem como recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as baixas necessanas. 2. Intime-se. "-Adv. do Requerente Mykael Rodrigues de Oliveira e VICTOR ALEXANDER MAZURA e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Ávila e Flaviano Bellinati G. Perez-.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0074413-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x KARINA SANTOS PORTO BUHR - ME e outro-(fls.72) "1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 69/71, deve o Dr. Procurador da parte autora juntar aos autos planilha atualizada do débito, apontando expressamente, o valor que reside à ordem de bloqueio. 2. Intimem-se. D.N." -Adv. do Requerente José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Vinicius Secafen Mingati-.

60. MONITÓRIA-0006011-41.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do COLÉGIO NOVO ATENEU x SOLANGE APARECIDA TREVISAN- Conforme Portaria 02/2012, fica a parte credora intimada para, em cinco dias, providenciar o recolhimento das custas para consulta de endereço junto à Copel (R\$ 11,13), em guia própria a ser emitida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. do Requerente Daniel Pessoa Mader-.

61. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0009819-54.2011.8.16.0001-SANDRA MARA KALINOWSKI x BANCO BRADESCO S/A.- Fica intimado o procurador da autora a subscrever a petição de fls.218. Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) William Ribeiro Silveira a receber o valor constante do alvará nº60/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 09/03/2015. -Adv. do Requerente Osnildo Pacheco Junior e William Ribeiro Silveira e Adv. do Requerido João Leonel Antocheski, LINDSAY LAGINESTRA, Hérica Paula Fernandes e Camila Cordeiro dos Santos-.

62. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011491-97.2011.8.16.0001-THIAGO FERNANDES DOS REIS x HSBC BANK BRASIL S/A - MÚLTIPLO-(fls.308) "1. Anote-se a Serventia as alterações atinentes ao substabelecimento de fl. 307. 2. Defiro o requerimento de fl. 305. Dê-se vista ao réu pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se. D.N." -Adv. do Requerente Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna e Adv. do Requerido Alexandre Nelson Ferraz-.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013980-10.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x LEILA CRISTINA MAIA-(fls.96) "1. Defiro o requerimento de fls. 95, para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade da devedora junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. " - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada.-Adv. do Requerente Blas Gomm Filho-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016060-44.2011.8.16.0001-CANIROVE MODAS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A-(fls.571) "1. Compulsando detidamente os presentes autos, verifica-se que a parte autora, após a formulação de quesitos, juntou novos documentos para serem aferidos no momento da produção da prova técnica. 2. Com base nisso, o expert designado pugnou pela majoração dos honorários periciais ao argumento de que tais documentos [novos] apensados pela parte tornarão o trabalho pericial mais complexo e moroso. 3. Irresignada, a parte autora informou discordar do pedido de majoração do experto, aduzindo que tais documentos não tornarão a perícia mais complexa, porquanto os cálculos podem ser realizados por simples planilhas eletrônicas. 4. Em que pesem os argumentos articulados pela parte autora, não é preciso ser perito para perceber que a análise de cerca de mais de cento e cinquenta (150) documentos - fls- 407-563, torna qualquer trabalho técnico mais complexo e moroso, encarecendo, como consequência, o trabalho e valor da mão-de-obra do profissional. 5. Ora, a proposta outrora apresentada pelo expert se pautou estritamente nas provas e quesitos até então apresentados pelas partes, sendo que novos documentos [e até mesmo quesitos complementares] por evidente ensejam nova reanálise do profissional e, quiçá, novo orçamento. 6. Em vista disso, considerando que os novos documentos apresentados pela parte tornarão o trabalho do expert mais complexo e demorado, e tendo em vista que o novo valor apresentado se mostra razoável ao trabalho a ser despendido, mantenho o novo valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) apresentado pelo perito. 7. Como consequência, intime-se a parte autora para que deposite o valor complementar. 8. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Marcelo Domanski e Adv. do Requerido Sandra Regina Rodrigues-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027391-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAURILIO DENIZES BALDISSERA- Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada.-Adv. do Requerente Maria Lucília Gomes, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, Marco Antonio Kaufmann, Ana Keila Schelbauer e Jeanny Santa Rosa Monteiro de Oliveira-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028230-48.2011.8.16.0001-PAULA DORIGON x DALNICE DO ROCIO ALBUQUERQUE e outro-(fls.55) "1. Preliminarmente, traga a parte autora cópia do auto de arrematação do imóvel. 2. Cumprido o item acima, analisarei o requerimento retro. 3. Int. D. N." -Adv. do Requerente Suzete de Fátima Branco Guerra-.

67. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028374-22.2011.8.16.0001-EVANILDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- (fls.201) "1. Tendo em vista o contido no petitório de fl. 199, revogo o item "1" do despacho de fl. 198. Dessa forma, expeça-se alvará em nome do advogado CARY CESAR MONDINI (OAB/PR 34.451), para levantamento da quantia de R\$ 833,05 (oitocentos e trinta e três reais e cinco centavos), com as devidas correções, conforme consignado no item "2", do termo de acordo de fl. 175.176, já homologado pelo Juízo à fl. 189, desde que com poderes para receber e dar quitação.

(Validade: 60 dias). 2. Intime-se. D.N." - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas do alvará (R\$ 11,13). -Adv. do Requerente Lidiana Vaz Ribovski e Adv. do Requerido Nelson Paschoalotto e Cary Cesar Mondini-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028661-82.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARISTELA DA SILVA BORGES-(fls.49)"1. Defiro o pedido de bloqueio do veículo objeto do contrato, mediante consulta ao sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a parte requerente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. " - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada.-Adv. do Requerente Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032396-26.2011.8.16.0001-ACTAS S/A x DW DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. e outro-(fls.106) "1. Defiro o pedido da parte exequente de suspensão do feito. 2. Transcorrido o prazo de sessenta (60) dias, e não havendo ulterior manifestação, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias." -Adv. do Requerente Aline Bratti Nunes Pereira-.

70. MONITÓRIA-0039089-26.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x R G DESIGN LTDA e outro-(fls.471) "1. Defiro o pedido de fl. 457/458. Dê-se vista dos autos fora do cartório pelo prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. 2. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Marco Juliano Felizardo e Maurício Scandelari Milczewski e Adv. do Requerido AMAURI SILVA TORRES, Cicero da Silva Torres, Marco Antonio Bernardes de Queiroz e Guillermo F. Marins Ocampos-.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040046-27.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE x INAYARA BERNARDO PONTES- Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofícios (02) dois, (R\$ 11,13) cada.-Adv. do Requerente MARCIA DOS SANTOS BARAO e Jose Campos de Andrade Filho-.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046311-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL DUARTE CAPUTO-(fls.58) "1. Defiro o requerimento de fls. 57, para bloqueio de eventuais transferências de veículos de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se." - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Ana Lucia França e Blas Gomm Filho e Adv. do Requerido Carlos Eduardo Maran Santos-.

73. ALVARÁ-0048618-69.2011.8.16.0001-MANOEL DA NÓBREGA-(fls.61) "1. Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido às fls. 59/60. 2. Intimem-se. Diligências necessárias." - Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício." -Adv. do Requerente Rodrigo de Lima Martins e Edilce Maria de Lima Martins-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058203-48.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ALEXSANDRO DE OLIVEIRA ROCHA-(fls.72) "1. Defiro o requerimento de fl. 70 para bloqueio total do veículo descrito na inicial, por intermédio do Sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. D. N. " - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada.-Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazucco e Patricia Pontaroli Jansen-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0059904-44.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SEBASTIÃO DE ARAUJO-(fls.58) "1. Defiro o pedido de bloqueio do veículo objeto do contrato, mediante consulta ao sistema RENAJUD, a ser operado pela Serventia. 2. Após o resultado da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias."-Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. -Adv. do Requerente Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007531-02.2012.8.16.0001-RAFAEL DUARTE CAPUTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(fls.91) "1. Intime-se pessoalmente o embargante, no endereço que consta na inicial, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. " - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada. -Adv. do Requerente Sidney Ricardo Prado Corrêa e Sílvia Leticia Valentini e Adv. do Requerido Ana Lucia França e Blas Gomm Filho-.

77. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007944-15.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x TOK FINAL CONSTRUÇÕES LTDA. e outros-(fls.59) "1. Defiro o pedido retro, à serventia para proceder a consulta do histórico pormenorizado dos veículos FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4, PLACA ASW-0755, REB/RIOCAR, PLACA AJB-2921, FORD BELINA II, PLACA AEE-7190 e FORD BELINA II, PLACA AFV-8307, de titularidade do executado, por intermédio do sistema RENAJUD. 2. Após, com a resposta, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. " - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada.-Adv. do Requerente Daniel Hachem-.

78. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0010069-53.2012.8.16.0001-INGRID KRAUSE x MARCO AURELIO MATHIAS D AVILA- Conforme Portaria 02/2012, fica a parte autora intimada para, em cinco dias, providenciar o recolhimento das custas para expedição (R\$ 11,13) e postagem (R\$ 18,00) da carta de citação e intimação a ser expedida, em guia própria a ser emitida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. do Requerente Nelson Antonio Gomes Junior e Adv. do Requerido Marco Aurélio M. D'Ávila-.

79. REVISÃO DE CONTRATO-0017451-97.2012.8.16.0001-CATARINA APARECIDA COSTA BOMFIM x BV FINANCEIRA S/A- (fls.235/236) "Em análise detida dos autos, verifiquei que a parte ré anexou em duplicidade a contestação

(fls. 150/193) e documentos (fls. 194/198), diante disso, manifeste-se o réu. 1. Preliminar 1.1. Da carência da ação A parte ré alegou que a parte autora carece de interesse de agir, uma vez que todas as cláusulas contratuais foram previamente acordadas entre as partes na assinatura do contrato. Todavia, não merece acolhida a preliminar alegada, em que pese o contrato de financiamento tenha sido previamente firmado entre as partes, nada impede que a autora postule pela revisão de suas cláusulas, consideradas abusivas ou ilegais. Afasto, portanto, a prejudicial de mérito. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) das taxas de juros; 2) da capitalização dos juros; 3) da comissão de permanência; 4) da repetição de indébito; 5) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. E o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Tratando-se de procedimento sumário em que somente a parte autora formulou quesitos para prova pericial, intime-se a parte autora para que diga se mantém o interesse na produção da prova. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss e Adv. do Requerido Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Juliana Mühlmann Provezi-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018151-73.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO DE JESUS BATISTA- Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada.-Adv. do Requerente Maria Lucília Gomes e BRUNA MALINOWSKI SCHARF e Adv. do Requerido Everton Felizardo e Helio da Silva Chin Lemos-.

81. PRECEITO COMINATÓRIO-0019516-65.2012.8.16.0001-ORLANDO PAPI FERNANDES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED- (fls.264/265) "Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ORLANDO PAPI FERNANDES face à sentença proferida às fls. 253/260, que julgou improcedente o pedido inicial e revogou a decisão prolatada mediante antecipação de tutela. Primeiramente, convém registrar que os presentes embargos são tempestivos, porquanto apresentados em 20.10.2014, sendo que o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 15.10.2014. Como é sabido, o manejo de Embargos de Declaração trata-se de recurso de fundamentação vinculada, sendo que seu cabimento está adstrito às hipóteses taxativas insculpidas no texto legal, a saber, obscuridade, contradição, erro material sanável, ou, ainda, quando for omitido pelo Julgador ponto sobre o qual devia se manifestar (inteligência do art. 535, I, II, do CPC). No presente caso, a parte embargante não suscitou nenhuma das hipóteses legais, demonstrando mero inconformismo em face ao decurso. Ora, a parte autora alega que a decisão objurgada contém omissão, todavia, toda a fundamentação da petição acostada às fls. 262 almeja rediscutir as questões aventadas, não demonstrando qualquer vício a ser sanado. Posto isso, conheço dos presentes Embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes provimento no mérito, ante a ausência da omissão aventada. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Juliana Angelica Renuncio e Jussara Grando Allage e Adv. do Lizete Rodrigues Feitosa-.

82. COBRANÇA DE SEGURO-0019609-28.2012.8.16.0001-JULIO CESAR MOREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fls.257) "1. A Serventia para certificar quanto ao decurso do prazo relativo à apresentação de manifestação do laudo pericial pela parte ré. 2. Após, à conta e preparo. 3. Em seguida, registre-se para sentença; 4. Int. D. N. "-Adv. do Requerente Carlos Eduardo Quadros Domingos, Fabiano Fontana, Lucas Ultechak e Wagner Yamashita e Adv. do Requerido Carlos Maximiano Mafra de Laet-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0021809-08.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO ANGELO DA SILVA-(fls.67) "1. Da análise dos autos verifica-se que a advogada subscritora da petição de fls. 51 não possui procuração nos autos. Portanto, intime-se a Dra. Fabiana Silveira (OAB/PR 59.127) para juntar procuração em seu nome. 2. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 51. 3. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023645-16.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BRUNO DENIS PICOLI & CIA. LTDA. (PICOLI REPRESENTAÇÕES) e outro-(fls.95) "1. Defiro o pedido da parte exequente de suspensão do feito. 2. Transcorrido o prazo de sessenta (60) dias, e não havendo ulterior manifestação, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias." -Adv. do Requerente Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França-.

85. REVISÃO CONTRATUAL-0023663-37.2012.8.16.0001-ALTAIR DAL PRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 180/181) "1. Preliminar 1.1. Da prejudicial de mérito A parte ré alegou a decadência do direito do autor em reclamar das tarifas cobradas. Não é o caso. O art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor não é aplicado no presente caso. Trata-se de argumento de que a parte ré estaria cobrando valores indevidos da parte autora. Não se trata de vício aparente ou de fácil contestação, mas de prática abusiva, efetuada de má-fé e que gera enriquecimento ilícito para uma das partes. Não há fundamentação do pedido inicial com base na teoria dos vícios aparentes. Afasto, portanto, a prejudicial de mérito. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da capitalização de juros; 2) da comissão de permanência; 3) dos encargos administrativos; 4) da repetição de indébito; 5) da aplicação do Código de Defesa

do Consumidor. 3. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. E o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Tratando-se de procedimento sumário em que somente a parte autora formulou quesitos para prova pericial, intime-se a parte autora para que diga se mantém o interesse na produção da prova. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante e Thaiza Sávio Melzer e Adv. do Requerido Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0028064-79.2012.8.16.0001-WILTON RODRIGUES DE ARAUJO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls.166/167) "Considerando que o autor comprovou sua condição de hipossuficiência, defiro o benefício da gratuidade processual, nos termos da lei 1060/50. 1. Preliminarmente 1.1. Da inépcia da inicial Alega a parte requerida que o autor deixou de atender por inépcia da petição inicial. Todavia, não merece acolhida tal irresignação. Isso porque o requerente demonstrou em sua peça inicial os fundamentos de fato e de direito do seu pedido, circunstancia essa que torna admissível o conhecimento e processamento da presente ação. Assim, afasto tal preliminar. Dos pontos controvertidos listando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a produção da prova: do anatocismo; da capitalização de juros; da legalidade da cobrança de taxas administrativas; da limitação dos juros remuneratórios; da legalidade da comissão em permanência; da repetição de débito e da aplicação do código de defesa do consumidor. Da inversão do ônus probatório O requerente pleiteou a inversão do ônus da prova, ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. II o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da requerente, pois se trata de uma relação entre instituição financeira e mutuário, em que o banco prestador de serviços, conforme art. 3º, parágrafo 2, do CDC Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor do autor, o que não implica em inversão do ônus financeiro. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil não há necessidade de produção de outras provas, portanto, registre-se para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Marcos Antonio De Queiroz e Adv. do Requerido Nelson Paschoalotto-.

87. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0029526-71.2012.8.16.0001-ZENI ANGELI CARVALHO x BANCO ITAULEASING S/A-(fls.146) "1. Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que se trata de contrato de arrendamento mercantil, não havendo necessidade da produção de outras provas. 2. Portanto, anote-se para sentença 3. Int. "-Adv. do Requerente André dos Santos Damas e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

88. ALVARÁ-0035815-20.2012.8.16.0001-NEUSA ELIANE CARAZZAI e outros-(fls.54) "1. Na certidão de óbito de fl. 09 consta que o falecido tinha bens a inventariar, razão pela qual intime-se a parte autora para que esclareça a questão, juntando documentos. 2. Int." -Adv. do Requerente Izabela Rücker Curi Bertoncello-.

89. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0042403-43.2012.8.16.0001-FERNANDO BATISTA CORREIA x SILAS EDUARDO INKE DOS REIS e outro- - Antecipe a parte autora as custas para expedição de ofício (R\$ 11,13) cada.-Adv. do Requerente Felipe Baleche Neto-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0049340-69.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BERTULINO DA CRUZ VIEIRA-(fls.102) "1. Esclareça a parte autora o que pretende com as petições de fls. 99, 100, 101, eia que incongruentes entre si. 2. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

CURITIBA 25 de Março de 2015
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 50/2015

JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0044 001505/2009
Adilson José da Rocha 0083 000128/2010
Adriana Moro Conque Prigo 0058 001843/2009
Adriano Henrique Pinheiro 0027 000881/2009

Alberto Kopytowski 0055 001806/2009
 Alceu Marczynski 0051 001665/2009
 Alessandro Dias Prestes 0065 002033/2009
 0107 002232/2010
 Alessandro Mestriner Feli 0002 000056/2009
 0071 002184/2009
 Alexandre José Garcia de 0021 000716/2009
 Alexandre Lipka 0090 000911/2010
 Alexandre Nelson Ferraz 0028 000903/2009
 0049 001620/2009
 Alexandre Nelson Ferraz 0068 002102/2009
 Alexandre Nelson Ferraz 0073 002238/2009
 0078 002390/2009
 Alexandre Pavanello Capol 0041 001359/2009
 0052 001702/2009
 Alexandre Sutkus de Olive 0051 001665/2009
 Alfeu Cicarelli de Melo 0082 000122/2010
 Ana Lúcia Cabel Lima 0046 001521/2009
 Ana Paula Domingues dos S 0019 000670/2009
 Ana Paula Wollstein 0103 002098/2010
 André Juliano Bornancim 0023 000784/2009
 Aristides Alberto Tizzot 0001 000040/2009
 0018 000633/2009
 Arleide Regina Ogliari Ca 0072 002190/2009
 Ary Correia Lima Neto 0106 002210/2010
 Blas Gomm Filho 0059 001852/2009
 0063 001979/2009
 0111 002419/2010
 Bruno Arruda Laurindo 0052 001702/2009
 Bráulio Roberto Schmidt 0102 001854/2010
 Caciana Pinto Marins 0087 000546/2010
 Carlos Eduardo Scardua 0094 001348/2010
 Carlos Humberto Fernandes 0062 001933/2009
 Carlos Rosa Júnior 0055 001806/2009
 Cecília Rosa Araujo Bru 0019 000670/2009
 Celso David Antunes 0101 001830/2010
 Ceres Emilia Gubert Demog 0067 002082/2009
 Cesar Augusto Brotto 0049 001620/2009
 Cesar Augusto Brotto 0058 001843/2009
 Chrystina Langner 0080 002411/2009
 Ciro Brüning 0020 000714/2009
 0046 001521/2009
 Cleverson José Gusso 0116 002073/2011
 Cristiane Belinati Garcia 0037 001275/2009
 Cristiane Bellinati Garci 0064 001984/2009
 0070 002128/2009
 0076 002363/2009
 Daniel Hachem 0074 002260/2009
 Danielle Tedesco 0064 001984/2009
 Denio Leite Novaes Junior 0038 001284/2009
 Dinor da Silva Lima Jr. 0023 000784/2009
 Eduardo F. Romeiro 0085 000422/2010
 Eduardo Lopes Portes 0105 002182/2010
 Eduardo Mariano Valezin d 0040 001322/2009
 Elaine de Fátima Costa Gu 0100 001746/2010
 Eloise Teodoro Figueira 0118 000681/2012
 Emanuel Vitor Canedo da S 0031 001128/2009
 Evaristo Aragão Ferreira 0034 001194/2009
 0048 001578/2009
 0061 001899/2009
 0077 002370/2009
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0066 002054/2009
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0062 001933/2009
 Fabiano Neves Macieywski 0057 001839/2009
 Fabrício Kava 0114 000579/2011
 0115 001910/2011
 Fabíola Lopes Bueno 0043 001444/2009
 Fabíola Rosa Ferstemberg 0079 002397/2009
 Felipe Cordella Ribeiro 0029 000994/2009
 Fernando José Gaspar 0010 000446/2009
 Fuad Salim Naji 0002 000056/2009
 Fábio Michael Moreira 0032 001158/2009
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0015 000584/2009
 Geison Melzer Chincoski 0070 002128/2009
 Gerson Vanzin Moura da Si 0011 000557/2009
 Gil César Dantas Bruel 0019 000670/2009
 Gilberto Stinglin Loth 0089 000850/2010
 Henri Padilha Silverio 0112 000172/2011
 Herick Pavin 0004 000153/2009
 0014 000580/2009
 Hélio Pereira Cury Filho 0063 001979/2009
 Ideraldo José Appi 0003 000095/2009
 Iguacimir Gonçalves Franc 0102 001854/2010
 Ivone Struck 0078 002390/2009
 Jamil Ibrahim Tawil Filho 0114 000579/2011
 Jane Oriete de Souza Fons 0030 001025/2009
 Jaqueline Lobo da Rosa 0087 000546/2010
 Jefferson Grey Sant'Anna 0008 000351/2009
 Jefferson Sakai Pinheiro 0060 001883/2009
 Joel Kravtchenko 0093 001236/2010
 Jonas Borges 0035 001229/2009
 Jorge André Ritzmann de O 0016 000608/2009
 José Edgar da Cunha Bueno 0013 000571/2009
 José Heriberto Micheletto 0104 002136/2010
 José Ivo Beckhauser 0027 000881/2009
 José Melquiades da Rocha 0015 000584/2009
 José Miguel Garcia Medina 0036 001260/2009
 José Pastore 0022 000776/2009
 José Vicente Filippou Sie 0067 002082/2009

José da Costa Valim Neto 0054 001772/2009
 Joyce Vinhas Villanueva 0091 000945/2010
 João Batista Santana 0067 002082/2009
 João Carlos Flor Junior 0057 001839/2009
 João Eurico Koerner 0082 000122/2010
 João Leonel Antocheski 0033 001181/2009
 Juliana Paula de Souza 0113 000246/2011
 Juliane Mocelin Simão 0112 000172/2011
 Juliane Toledo S. Rossa 0098 001645/2010
 Juliano Ricardo Schmit 0016 000608/2009
 Julio Cesar Ribeiro Rodri 0101 001830/2010
 Juracy Rosa Goivinho de C 0024 000842/2009
 Karina de Almeida Batistu 0063 001979/2009
 Kennndra V. Kredens Mauric 0042 001386/2009
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0107 002232/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0099 001744/2010
 Laury Lucir Geremia 0062 001933/2009
 Laércio Nilton Farina 0020 000714/2009
 Leandro Galli 0113 000246/2011
 Leandro Moraes 0104 002136/2010
 Leomir Binhara de Mello 0044 001505/2009
 Lizete Rodrigues Feitosa 0066 002054/2009
 Lorena Mary Silveira Font 0006 000280/2009
 Louise Rainer Pereira Gio 0086 000423/2010
 Lucas Fernando de Castro 0105 002182/2010
 Luciana Maria de Oliveira 0010 000446/2009
 Lucilene Smith 0103 002098/2010
 Luis Carlos Laurencço 0101 001830/2010
 Luiz Alberto Fontana Fran 0083 000128/2010
 Luiz Antônio Rodrigues Si 0110 002300/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 0056 001828/2009
 Luiz Fernando Brusamolin 0089 000850/2010
 0094 001348/2010
 0096 001460/2010
 Luiz Fernando Comegno 0117 000589/2012
 Luiz Roberto Rech 0050 001631/2009
 0079 002397/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0081 000034/2010
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0006 000280/2009
 MARCOS VENDRAMINI 0009 000443/2009
 0012 000558/2009
 0034 001194/2009
 MARION ELISABETE DA SILVA 0047 001524/2009
 Maggie Marianne Anthonijs 0026 000870/2009
 Manoel de Melo Borba 0003 000095/2009
 Marcelo Ortolani Cardoso 0036 001260/2009
 Marcelo Tostes de Castro 0102 001854/2010
 Marcelo de Bortolo 0060 001883/2009
 Marcio Ayres de Oliveira 0054 001772/2009
 Marco Antonio Langer 0071 002184/2009
 0083 000128/2010
 Marcos Bueno Gomes 0020 000714/2009
 Marcos Cibischini do Amar 0075 002349/2009
 Marcos Magalhães de Souza 0060 001883/2009
 Marcos Paulo da Silva 0090 000911/2010
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0080 002411/2009
 Maria Francisca Accioly 0025 000869/2009
 Maria Zilá Corrêa Veiga 0017 000632/2009
 Martin Lopes Martinez Jun 0015 000584/2009
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0004 000153/2009
 0011 000557/2009
 0016 000608/2009
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0039 001296/2009
 0075 002349/2009
 Maurício Amato Filho 0020 000714/2009
 Maurício Beleski de Carva 0014 000580/2009
 0056 001828/2009
 Maurício Gomes Tesserolli 0066 002054/2009
 Maylin Maffini 0037 001275/2009
 0086 000423/2010
 0096 001460/2010
 0097 001568/2010
 Milton Luiz Cleve Küster 0022 000776/2009
 Mirella Pierocchini do Ama 0021 000716/2009
 Moyses Grinberg 0081 000034/2010
 Murilo Celso Ferri 0007 000283/2009
 0031 001128/2009
 Murilo Ramon 0085 000422/2010
 Márcio Ayres de Oliveira 0092 001096/2010
 0098 001645/2010
 Nelson Paschoalotto 0118 000681/2012
 Nelson Paschoalotto 0120 001947/2012
 Newton Dorneles Saratt 0017 000632/2009
 Norberto Targino da Silva 0097 001568/2010
 Odécio Luiz Peralta 0012 000558/2009
 Oscar Massimiliano Mazuco 0043 001444/2009
 Osmann de Oliveira 0095 001374/2010
 Paula Feliz Thoms 0088 000805/2010
 Paulo Celso Nogueira da S 0002 000056/2009
 Paulo Sergio Winckler 0089 000850/2010
 Pedro Henrique Xavier 0025 000869/2009
 Penelopy Tuller Oliveira 0115 001910/2011
 Plínio Luiz Bonança 0050 001631/2009
 Priscilla Haeffner 0079 002397/2009
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 0026 000870/2009
 Rafael Baggio Berbiciz 0066 002054/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0009 000443/2009
 0024 000842/2009
 Renato José Borgert 0030 001025/2009

0069 002111/2009
 Ricardo Cezar Pinheiro Be 0084 000382/2010
 Roberto Carlos Alves de S 0119 001597/2012
 Roberto Carlos Moreschi 0068 002102/2009
 Rogério Luis Pankratz 0109 002292/2010
 Romildo Nunes Ferreira 0117 000589/2012
 Rosana Maria Vidolin Marq 0109 002292/2010
 Rubens Bortoli Júnior 0013 000571/2009
 Rubens Gaspar Serra 0106 002210/2010
 Samir Thomé 0058 001843/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0029 000994/2009
 0072 002190/2009
 0084 000382/2010
 Sergio Schulze 0045 001508/2009
 0108 002259/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0005 000202/2009
 Suzete de Fátima Branco G 0003 000095/2009
 0007 000283/2009
 0028 000903/2009
 0033 001181/2009
 0053 001741/2009
 0116 002073/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0032 001158/2009
 Tiago Teleginski Camargo 0091 000945/2010
 Tito Marcos Martini 0003 000095/2009
 Triciana Cunha Pizzatto 0084 000382/2010
 Valdenice de Sousa Fernan 0100 001746/2010
 Valdir Lemos de Carvalho 0053 001741/2009
 Victicia Kinaski Gonçalves 0120 001947/2012
 Vinicius Kobner 0050 001631/2009
 Vinicius Moro Conque 0058 001843/2009

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 40/2009 - BANCO ITAÚ S/A x DG2 ESPAÇO VISUAL LTDA. e outro - Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pelo exequente (f.225), pelo prazo de dez dias. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.
2. EXIBICAO - CAUTELAR - 56/2009 - GILBERTO MENDES ROSA x DONATÍLIO BECKER - Ciência às partes da baixa do processo. AO PROCURADOR DO REQUERIDO para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias. - Advs. Fuad Salim Naji, Paulo Celso Nogueira da Silva e Alessandro Mestriner Felipe.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017665-30.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PALLADIO x ZILDA DA SILVA TISSOT e outro - Ciência ao exequente acerca do ofício encaminhado pelo Depositário Público à f.315, no prazo de cinco dias. - Advs. Ideraldo José Appi, Manoel de Melo Borba, Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL e Tito Marcos Martini.
4. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000837-22.2009.8.16.0001 - TEREZINHA DOS SANTOS DAMACENO x BANCO SANTANDER S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada à f.474, no valor de R\$1.500,00, em cinco dias. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Herick Pavin.
5. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 202/2009 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRANSRENAMAR COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL L - Intime-se o autor, por meio de seu procurador, para que cumpra a obrigação instituída na cláusula 16 do acordo firmado entre as partes - a baixa do gravame de alienação fiduciária junto ao SNG - Sistema Nacional de Gravames (Megadata), comprovando documentalmente nos autos. Se inerte, intime-se o autor nos termos supra, pessoalmente, sob pena de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, no valor de R\$100,00. - Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 280/2009 - ARNO JUNG x GOLDEN CROSS - Manifeste-se o autor sobre a petição e depósito de f.347/349, em cinco dias. - Advs. Lorena Mary Silveira Fontoura e MARCOS JOSE CHECHELAKY.
7. MONITORIA - ESPECIAL - 283/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MOVIMENTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Mantenho a decisão hostilizada (f.207) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de f.209/2012, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. - Advs. Murilo Celso Ferri e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.
8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 351/2009 - MAURO GILLER x RONALDO JOSÉ - Sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias, devendo efetuar o pagamento para expedição do ofício deferido à f.177, ciente que a inércia implicará no arquivamento do processo, na forma determinada à f.168. - Adv. Jefferson Grey Sant'Anna.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002596-21.2009.8.16.0001 - EDSON MORO x BANCO SANTANDER S/A - 1- Intime-se o réu para apresentar as contas no prazo 15 dias. 2- Não apresentadas as contas, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, indicar quais documentos pretende sejam buscados e apreendidos. Atendida a determinação supra, expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e Reinaldo Mirico Aronis.
10. ACAO ORDINARIA - 446/2009 - BANCO FINASA S/A x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - Verifica-se dos autos que os depósitos originariamente efetuados junto ao Banco do Brasil (f.137/140), foram equivocadamente direcionados aos autos 226/2009 deste Juízo. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando que corrija o fato, procedendo a vinculação dos depósitos aos presentes autos, bem como o pagamento do alvará em favor do ora autor banco Finasa S/A. Expeça-se novo alvará. - Advs. Luciana Maria de Oliveira e Fernando José Gaspar.
11. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000832-97.2009.8.16.0001 - VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO - Defiro as anotações devidas junto ao Distribuidor, inerente a inversão dos pólos. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, iniciando-se o prazo prescricional previsto no artigo 12, da Lei 1060/50, a partir da publicação desta decisão. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Gerson Vanzin Moura da Silva.

12. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0001032-07.2009.8.16.0001 - AMADEUS RIBEIRO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - [...] Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o réu a prestar contas ao autor, do contrato de financiamento sob o nº. 134100084407-16/24-0300, no prazo de 48:00 horas, na forma prevista no artigo 917 do mesmo Diploma Legal, devendo contemplar todas as informações listadas às f.11/12, sob pena de não ser lícito impugnar as que forem prestadas pelo autor, o que faço com fulcro no artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$500,00 (quinhentos reais), o que faço em atenção aos requisitos constantes do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e Odécio Luiz Peralta.

13. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 571/2009 - JOÃO FERNANDES CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido à CEF. - Advs. Rubens Bortoli Júnior e José Edgar da Cunha Bueno Filho.

14. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 580/2009 - MARCOS LUIZ REIS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - ABN AMRO BANK - Ciência às partes da baixa do processo. AO REQUERIDO para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta em sentença, mantida em grau de recurso, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo autor ao Escrivão no valor de R\$609,70 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas pelo autor ao Distribuidor no valor de R\$21,48 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas pelo autor ao Contador no valor de R\$7,16 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível; d) Custas devidas pelo autor ao Funjus (taxa judiciária) no valor de R\$71,50 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ. Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta em sentença, mantida em grau de recurso, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: e) Custas devidas pela ré ao Escrivão no valor de R\$406,46 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; f) Custas devidas pela ré ao Distribuidor no valor de R\$14,33 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível; g) Custas devidas pelo autor ao Contador no valor de R \$4,78 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível; h) Custas devidas pelo autor ao Funjus (taxa judiciária) no valor de R\$47,67 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ - Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Herick Pavin.

15. DESPEJO - ORDINARIO - 584/2009 - DME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. x PRO CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e outro - Ciência às partes da baixa do processo. Ao AUTOR para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, bem como, AOS PROCURADORES DAS PARTES para manifestarem-se sobre o interesse inerente à verba sucumbencial, no prazo de cinco dias. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do acordo pactuado: 1) Fica a parte requerente intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo autor ao Escrivão no valor de R\$21,43 (já, calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; 2) Fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: b) Custas devidas pelo requerido ao Escrivão no valor de R\$50,03 (já calculado na proporção devida), mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Advs. José Melquiades da Rocha Júnior, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e Martim Lopes Martinez Junior.

16. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004716-37.2009.8.16.0001 - PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o recurso de apelação (f.209/218), eis que tempestivo, em ambos efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Juliano Ricardo Schmit.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0010031-46.2009.8.16.0001 - JULIANA FUCK DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Ciência às partes da baixa do processo. AO PROCURADOR DO REQUERIDO para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, observando a exigibilidade imposta pela Lei 1060/50. - Advs. Maria Zilá Corrêa Veiga e Newton Dorneles Saratt.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 633/2009 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELON MARCOS FERREIRA - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

19. CAUTELAR INOMINADA - 670/2009 - GIL CÉSAR DANTAS BRUEL x BRASIL TELECOM S/A - Cumpra-se a determinação de f.348, último parágrafo, na forma solicitada retro. Feito isso, manifeste-se o credor sobre a satisfação de seu crédito, em cinco dias. Com ou sem manifestação, voltem. - Advs. Gil César Dantas Bruel, Cecília Rosa Araujo Bruel e Ana Paula Domingues dos Santos.

20. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 714/2009 - JOSOÉ PALMEIRA DO NASCIMENTO x MARIO PASCHAL DE ALMEIDA e outro - Inexigível a execução

da verba honorária, uma vez que o autor se encontra amparado pelos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual indefiro o pedido retro. À conta de custas. Após, decorrido o prazo do art. 475-J, §5º, arquivem-se. Intime-se. - Advs. Marcos Bueno Gomes, Maurício Amato Filho, Ciro Brüning e Laércio Nilton Farina.

21. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM - 716/2009 - ISSA MEDHAT ISSA ELIAS ABDULLAH e outros x BRASIL TELECOM S/A - O valor da condenação será apurado por cálculos, conforme determinado na sentença de f.185/211, razão pela qual indefiro o pedido de f.375. Intime-se o réu para que apresente os documentos indicados pelo autor no petição de f.372, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do disposto no §2º do art. 475-B, do CPC. - Advs. Mirella Pierocchini do Amaral e Alexandre José Garcia de Souza.

22. COBRANCA - ORDINARIO - 0008837-11.2009.8.16.0001 - SILVANA MARTINS e outros x CAIXA CONSÓRCIOS S/A - Dada a inércia do réu, intime-se-o pessoalmente para cumprir o comando de f.352, último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. José Pastore e Milton Luiz Cleve Küster.

23. DESPEJO - ORDINARIO - 784/2009 - TEXAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x GLAUCIO RAMM E SILVA e outros - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do acordo entabulado, fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo requerido ao Escrivão no valor de R\$1.035,40, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas pelo requerido ao distribuidor no valor de R\$2,94, mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível. - Advs. André Juliano Bornancim e Dinor da Silva Lima Jr..

24. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 842/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PETER STRUIVING - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Contados e preparados, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos. - Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Juracy Rosa Goivinho de Ciampis.

25. INDENIZACAO - ORDINARIO - 869/2009 - SÉRGIO ROBERTO VIEIRA x ROBERTO ELUARD DA VEIGA CAVALI - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do acordo pactuado à f.438 item "5", fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo autor ao Escrivão no valor de R\$59,00 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Advs. Pedro Henrique Xavier e Maria Francisca Accioly.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025072-53.2009.8.16.0001 - MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ x ATARY BAR LTDA. - ME e outro - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à CEF. - Advs. Maggie Marianne Anthonijsz e RAFFAEL SILVA CAPOTE.

27. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0005647-40.2009.8.16.0001 - CLAUDIO COELHO DA CRUZ x KAMILA ELISABETH COELHO DA CRUZ e outros - Em atenção ao artigo 19 do CPC e condenação em grau de recurso, fica a parte impugnante Claudio Coelho da Cruz intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo impugnante ao Escrivão no valor de R\$47,87 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas pelo impugnante ao Contador no valor de R\$11,94 mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível. - Advs. José Ivo Beckhauser e Adriano Henrique Pinheiro.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 903/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x UDO VALTER FAST - Processo suspenso pelo prazo de sessenta (60) dias. Após, independente de intimação, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

29. DECLARATORIA - SUMARIO - 0017460-64.2009.8.16.0001 - DINÁ GARCIA DA SILVEIRA AMORIM x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a exceção de pre-executividade apresentada às f.319/325, manifeste-se o autor, ora exequente, em cinco dias. - Advs. Felipe Cordella Ribeiro e Sandra Regina Rodrigues.

30. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1025/2009 - COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO x MAURO DE SOUZA - 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 cinco dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, ou se manifestem quanto à possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultrapassado o prazo supra, venham conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. Renato José Borgert e Jane Oriete de Souza Fonseca Lourenço.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1128/2009 - BANCO BRADESCO S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME - Haja vista o esgotamento dos meios possíveis para localização dos executados, defiro a citação editalícia. Intime-se o exequente para que, querendo, apresente a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, em dez 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias. - Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1158/2009 - CLAUDIO DE ABREU GALVÃO x BV FINANCEIRA - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do despacho de f.236 e a condenação imposta (acordão), fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo requerido ao Escrivão no valor de R\$149,85 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas pelo requerido ao distribuidor no valor de R\$7,16 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas pelo requerido ao contador no valor de R\$2,38 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível; d) Custas devidas pelo requerido ao Funjus

(taxa judiciária) no valor de R\$8,94 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ. - Advs. Fábio Michael Moreira e Tatiana Valesca Vroblewski.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019732-31.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA. e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta (30) dias. Após, independente de intimação, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Advs. João Leonel Antocheski e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

34. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0006735-16.2009.8.16.0001 - FRANCISCO DE GODOI x BANCO ITAÚ S/A - Ficam as partes identificadas acerca do local e data para início dos trabalhos periciais, a saber: dia 27 de abril de 2015, a partir das 16:00 horas, no endereço sito Avenida Cândido de Abreu, nº. 427, 5º andar, sala 506-A, Centro Cívico, Curitiba/PR, bem como fica intimado o requerido para apresentar os documentos solicitados, conforme manifestação do perito de f.505. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

35. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1229/2009 - ARACI DOS SANTOS PALHARES x PEDRO LUIZ NUNES - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado em os autos em arquivo. - Adv. Jonas Borges.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0022608-56.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x KWATT AQUECIMENTOS ELÉTRICOS LTDA. e outro - Junte o exequente planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. José Miguel Garcia Medina e Marcelo Otolani Cardoso.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005523-57.2009.8.16.0001 - LAUDICEIA DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Considerando a diferença nos cálculos juntados às f.253/263 e 292, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que verifique se os cálculos apresentados junto a impugnação ao cumprimento de sentença obedeceram os parâmetros estabelecidos pela decisão e f.190/205, bem como para que proceda ao cálculo do valor efetivamente devido pelo executado/impugnante. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. Maylin Maffini e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1284/2009 - BANCO BRADESCO S/A x FRANCIELE DA SILVA SOUZA - YAMA BEBIDAS e outro - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Adv. Denio Leite Novaes Junior.

39. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004749-27.2009.8.16.0001 - VALDIRLEI LUIZ ZATTERA x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência ao Dr. Mauro Sérgio Guedes Nastari acerca da remessa do alvará expedido à CEF. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

40. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0025246-62.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CLAUDIO DA LUZ - Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito em fase "cumprimento de sentença", no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. - Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1359/2009 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x SERGIO GONÇALVES NOGUEIRA - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu." (JTA 121/354) Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, por questão de economia e celeridade processual, determino a utilização dos sistemas SIEL e Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Se negativo, (mediante preparo) oficie-se aos órgãos de praxe a fim de obter o atual endereço da parte requerida. - Adv. Alexandre Pavanello Capoletti.

42. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1386/2009 - SANDRA CRISTINA DE PAULA x NAGIBIA SENS CELLI e outro - Expeça-se mandado de citação na forma requerida às f.271. Intime-se. - Adv. Kenndra V. Kredens Maurici.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025186-89.2009.8.16.0001 - LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA. x BLUE MOON PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. e outro - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do acordo entabulado: 1) Fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo requerido ao Escrivão no valor de R\$50,10, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Advs. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy e Fabíola Lopes Bueno.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1505/2009 - MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x FUNDAMENTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. e outros - Lavre-se termo de penhora sobre o bem indicado. Após, mediante preparo, expeça-se mandado de avaliação do bem, e posteriormente intimem-se os executados dos termos da penhora e avaliação realizadas. Para averbação da penhora o exequente deverá solicitar certidão diretamente junto à escrivania, cumprindo com a disposição do art. 615-A, do CPC. - Advs. Leomir Binhara de Mello e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.

45. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1508/2009 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROSA - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta em sentença, mantida em grau de recurso, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo autor ao Escrivão no valor de R\$109,54, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Adv. Sergio Schulse.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1521/2009 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x MARCELO BRAGA DE REZENDE - Fica intimado o credor para antecipar as despesas no valor de R\$51,13, mediante guia própria, visando a expedição

(fotocópias e autenticações) da carta precatória requerida, no prazo de cinco dias. -

Adv. Ciró Brüning e Ana Lúcia Cabel Lima.

47. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0022741-98.2009.8.16.0001 - RADWAN MEHDI RAAD x DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S/A - Fica deferido o pedido de vistas dos autos fora de cartório, formulado pelo requerente à f.260, pelo prazo de dez dias. - Adv. MARION ELISABETE DA SILVA.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1578/2009 - BANCO ITAÚ S/A x POLYESP LTDA. e outros - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. - Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1620/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO NPL I x MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY e outro - Levando-se em conta que a requisição referente à expedição de ofício à DRF data de 2011 (f.82), autorizo nova consulta, a fim de obter cópia das três últimas declarações de renda em nome dos executados. (Mediante preparo) Oficie-se para o referido fim. Da resposta, manifeste-se o credor, em cinco dias. Em caso de inércia, aguarde-se manifestação com os autos em arquivo. Intimem-se. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Cesar Augusto Brotto.

50. DECLARATORIA - SUMARIO - 0004940-72.2009.8.16.0001 - GILBERTO VALENTE x ALEIXO SOARES PINTO e outro - Considerando que decorreu in albis o prazo concedido ao devedor, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) rlas, requerendo o que for de direito. - Adv. Plínio Luiz Bonança, Luiz Roberto Rech e Vinicius Kobner.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1665/2009 - C.R.D. ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. x VIRRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Adv. Alceu Marczynski e Alexandre Suktus de Oliveira.

52. DEPOSITO - ESPECIAL - 1702/2009 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ALCEU DOS SANTOS PINTO - À conta e preparo. - Adv. Alexandre Pavanello Capoletti e Bruno Arruda Laurindo.

53. DESPEJO - ORDINARIO - 1741/2009 - MARCOS TULESKI x RAFAELA FABIANI PIERRI e outro - Considerando que decorreu in albis o prazo concedido aos devedores, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. - Adv. Valdir Lemos de Carvalho e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0024840-41.2009.8.16.0001 - JOEL POEIT x BANCO ITAÚ S/A - Defiro as anotações devidas junto ao Distribuidor, inerente a inversão dos pólos. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, iniciando-se o prazo prescricional previsto no artigo 12, da Lei 1060/50, a partir da publicação desta decisão. - Adv. José da Costa Valim Neto e Marcio Ayres de Oliveira.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1806/2009 - ELAINE CRISTINA BENTO PRADA x LUIZ DA SILVA BERLIM JÚNIOR e outro - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. - Adv. Alberto Kopytowski e Carlos Rosa Júnior.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025195-51.2009.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA BERNADETE TEIXEIRA DORECKI - Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito em fase "cumprimento de sentença", no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. - Adv. Luiz Fernando Brusamolin e Maurício Beleski de Carvalho.

57. COBRANCA - SUMARIO - 1839/2009 - WAGNER DIAS FONTES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ciência ao requerido do desarquivamento do processo, o qual permanecerá em cartório pelo prazo de cinco dias. Pedido de vista fora de cartório, deverá ser por petição. Ao término desse período, retornará ao arquivo. - Adv. João Carlos Flor Junior e Fabiano Neves Macieyewski.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0004941-57.2009.8.16.0001 - MAIR TEREZINHA BAPTISTA LACERDA x MBI ADMINISTRAÇÃO FEIRAS E EVENTOS S/C LTDA. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta em sentença, fica a parte embargante intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesas solicitada pelo contador no valor de R \$11,94, mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível. - Adv. Samir Thomé, Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque e Adriana Moro Conque Prigol.

59. DEPOSITO - ESPECIAL - 1852/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMAR DE SOUZA MEDEIROS - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal, as quais encontram-se arquivadas em Cartório e à disposição da parte interessada para consulta. - Adv. Blas Gomm Filho.

60. COBRANCA - SUMARIO - 1883/2009 - SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A x PEYURI COMÉRCIO DE APARELHOS TERAPÊUTICOS LTDA. - ME e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Havendo silêncio, aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intimem-se. - Adv. Marcelo de Bortolo, Jefferson Sakai Pinheiro e Marcos Magalhães de Souza.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025651-98.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x BORRACHARIA ROTA 33 LTDA. e outros - Sobre o prosseguimento da

execução, manifeste-se o exequente, em cinco dias. - Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

62. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1933/2009 - MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x DIRCE AYACO HASSUNUMA - Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. - Adv. Laury Lucir Geremia, Carlos Humberto Fernandes Silva e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

63. INDENIZACAO - SUMARIO - 0005607-58.2009.8.16.0001 - SIDNEY NALEVAIKO x BANCO SANTANDER S/A e outro - Expeça-se um alvará em favor da Escrituraria para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, intime-se o credor para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito e o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. - Adv. Hélio Pereira Cury Filho, Blas Gomm Filho e Karina de Almeida Batistuci.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0010273-05.2009.8.16.0001 - CAROLINA FRANCELLE RIBEIRO DOS REIS x BANCO FINASA S/A - Despacho (f.299): Contados e preparados, aguarde-se pelo prazo previsto no art. 475-J, §5º do CPC. Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. - Provimento (f.302): Ao procurador autor para manifestar-se sobre o depósito de f.301, no prazo de cinco dias. - Provimento (f.303/verso): Em atenção ao artigo 19 do CPC: 1) Fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo requerido ao Escrivão no valor de R \$24,49, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Adv. Danielle Tedesko e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2033/2009 - XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. x PIX BUREAU DE IMAGENS LTDA. e outro - (Mediante preparo) Intime-se conforme requerido às f.194/195. Defiro a utilização do SIEL para requisição de informação quanto ao endereço do depositário. Certifique a escrituraria o resultado. Se negativo, defiro a utilização do sistema Bacenjud. - Adv. Alessandro Dias Prestes.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009041-55.2009.8.16.0001 - MANILDE GOMES x UNIMED - Ciência à parte requerida acerca da remessa do alvará expedido à CEF. - Adv. Maurício Gomes Tesserolli, Rafael Baggio Berbic, Lizete Rodrigues Feitosa e FABIO SILVEIRA ROCHA.

67. DECLARATORIA - SUMARIO - 0022742-83.2009.8.16.0001 - CARLOS FERNANDO TUREK x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e outro - Ciência às partes da baixa do processo. Ao autor para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta em sentença, mantida em grau de recurso (acordão), fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo requerido ao Escrivão no valor de R \$48,98 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Adv. Ceres Emilia Gubert Demogalski, José Vicente Filippin Siczkowski e João Batista Santana.

68. COBRANCA - ORDINARIO - 2102/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSICLER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - Face à decisão do Tribunal de Justiça, nomeio perito o contabilista Emerson Raksa, que terá seus honorários antecipados pela ré - art. 33, do CPC. Intimem-se as partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Atendida tal providência, intime-se o perito nomeado para que diga se aceita ao encargo, apresentando, em caso positivo, proposta de honorários, no prazo de cinco dias. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Roberto Carlos Moreschi.

69. DESPEJO - ORDINARIO - 2111/2009 - ANDREA ANTERO GOUCHENOUR x ERALDO SILVA e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. - Adv. Renato José Borgert.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2128/2009 - CLEONICE TEIXEIRA LOPES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes da baixa do processo. Ao AUTOR para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, bem como, AOS PROCURADORES DAS PARTES para manifestarem-se sobre o interesse inerente a verba sucumbencial, no prazo de cinco dias. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta em grau de recurso, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo requerido ao Escrivão no valor de R\$332,17 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas pelo requerido ao distribuidor no valor de R\$17,90 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas pelo requerido ao contador no valor de R\$11,93 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível; d) Custas devidas pelo requerido ao Funjus (taxa judiciária) no valor de R\$20,14 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ. - Adv. Geison Melzer Chincoski e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

71. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2184/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA CAMARGO - Aguardo o recolhimento das despesas necessárias, visando a expedição do mandado determinado à f.254, quarto parágrafo. - Adv. Marco Antonio Langer e Alessandro Mestriner Felipe.

72. EXIBICAO - CAUTELAR - 0008326-13.2009.8.16.0001 - VALÉRIO KRIGER JÚNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Inexigível a execução da verba honorária, uma vez que o autor se encontra amparado pelos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual indefiro o pedido retro. Intimem-se e arquivem-se. - Adv. Arleide Regina Ogliari Candal e Sandra Regina Rodrigues.

73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2238/2009 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURÍCIO XAVIER DE BARROS - Processo suspenso pelo prazo de quinze (15) dias. Após, independente de intimação, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2260/2009 - BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA. e outro - Considerando que não houve manifestação e/ou atendimento acerca dos termos contidos na intimação de f.156, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. - Adv. Daniel Hachem.

75. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0002396-14.2009.8.16.0001 - REGINALDO ALEXANDRE STANCZAK x BANCO FINASA BMC S/A - Ciência às partes da baixa do processo. AO PROCURADOR DO REQUERIDO para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, INERENTE À VERBA SUCUMBENCIAL, no prazo de cinco dias. - Recolher a despesa solicitada pelo contador no valor de R\$11,94 mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0021843-85.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ROBERTO DE ANDRADE APARELHOS ELETRÔNICOS - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta em sentença, mantida em grau de recurso, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo autor ao Escrivão no valor de R\$90,68, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

77. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2370/2009 - BANCO ITAÚ S/A x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

78. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0007626-37.2009.8.16.0001 - WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Ivone Struck e Alexandre Nelson Ferraz.

79. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 2397/2009 - PAULO ROBSON RODRIGUES VIEIRA x PAULO ROBERTO SZENCZUK e outro - Fica intimado o requerido para antecipar as despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador, no valor de R\$11,94, mediante guia direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. - Adv. Priscilla Haefner, Fabíola Rosa Ferstemberg e Luiz Roberto Rech.

80. AÇÃO SUMÁRIA - 0007904-38.2009.8.16.0001 - ELISSON CESAR FAVARIN x RICARDO GOMES DO AMARAL - Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito em fase "cumprimento de sentença", no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. - Adv. Marcus Vinícius Tadeu Pereira e Christyna Langner.

81. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004007-65.2010.8.16.0001 - AURÉLIO OTERO - ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo retro requerido, por 30 (trinta) dias. - Adv. Moyses Grinberg e Luiz Rodrigues Wambier.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000239-34.2010.8.16.0001 - JACKSON COSTA DE CAMARGO e outro x RADWAN ESBER e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O recibo de protocolamento da ordem de transferência servirá como termo de penhora. Após, (mediante preparo) expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos bloqueados às f.203 no endereço indicado no petitório retro. - Adv. Alfeu Cicarelli de Melo e João Eurico Koerner.

83. DECLARATORIA - SUMARIO - 0000128-50.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x VINÍCIUS RENATO TREVISAN e outros - Sobre o depósito (f.423), manifeste-se o credor, em cinco dias. - Adv. Marco Antonio Langer, Adilson José da Rocha e Luiz Alberto Fontana França.

84. DECLARATORIA - SUMARIO - 0010603-65.2010.8.16.0001 - SM - CONSULTORIA S/C LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes da baixa do processo. Ao AUTOR para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, bem como, AOS PROCURADORES DAS PARTES para manifestarem-se sobre o interesse inerente a verba sucumbencial, no prazo de cinco dias. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos da condenação imposta em grau de recurso: 1) Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo autor ao Escrivão no valor de R\$17,25 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; 2) Fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: b) Custas devidas pelo requerido ao Escrivão no valor de R\$17,25 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Adv. Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto e Sandra Regina Rodrigues.

85. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0011344-08.2010.8.16.0001 - MARIA LÚCIA CIONEK x FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E LETRAS - FACEL - Intime-se o peticionário de f.225/226 para que junte cópia legível do documento de f.239/254, em cinco dias. Após, retornem. - Adv. Murilo Ramon e Eduardo F. Romeiro.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0011563-21.2010.8.16.0001 - RENATO LUIZ FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes da baixa do processo. Ao AUTOR para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, bem como, AOS PROCURADORES DAS

PARTES para manifestarem-se sobre o interesse inerente a verba sucumbencial, no prazo de cinco dias. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta em grau de recurso, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo requerido ao Escrivão no valor de R\$719,32 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas pelo requerido ao distribuidor no valor de R\$25,06 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas pelo requerido ao contador no valor de R\$8,35 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível; d) Custas devidas pelo requerido ao Funjus (taxa judiciária) no valor de R\$63,65 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ. - Adv. Maylin Maffini e Louise Rainer Pereira Gionedis.

87. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0009820-73.2010.8.16.0001 - FERRACOL - FERRAGEM CORONEL FREITAS LTDA. x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA. - Homologo a transação de f.157/160, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas quitadas. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. - Adv. Cacianna Pinto Marins e Jaqueline Lobo da Rosa.

88. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021402-70.2010.8.16.0001 - EDUARDO SALDANHA x CIRLENE DO ROCIO COMANDULLI - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do despacho de f.212: 1) Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo exequente ao Escrivão no valor de R\$121,35, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Adv. Paula Feliz Thoms.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0019632-42.2010.8.16.0001 - PASQUALE LEMMO JUNIOR x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Recebo o recurso de apelação (f.282/292), eis que tempestivo, em ambos efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Adv. Paulo Sergio Winckler, Gilberto Stinglin Loth e Luiz Fernando Brusamolin.

90. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 0024749-14.2010.8.16.0001 - NORBERTO SOUZA (ESPÓLIO) x SHIRLEY TEREZINHA MENDES CHUPIL e outro - Ciência às partes da baixa do processo. AO REQUERIDO para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta em grau de recurso: 1) Fica a parte requerente intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo autor ao Escrivão no valor de R\$46,76, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Adv. Alexandre Lipka e Marcos Paulo da Silva.

91. MONITORIA - ESPECIAL - 0025039-29.2010.8.16.0001 - ASFALTOS CALIFORNIA S/A x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Adv. Joyce Vinhas Villanueva e Tiago Teleginski Camargo.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027991-78.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DANIEL GENTIL DA SILVA - Ciência ao autor do desarquivamento do processo, o qual permanecerá em cartório pelo prazo de cinco dias. Pedido de vista fora de cartório, deverá ser por petição. Ao término desse período, retornará ao arquivo. - Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

93. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0034149-52.2010.8.16.0001 - MARIA DE OLIVEIRA CORREIA ATHERINO x JETER LOPES - ME e outros - Visando esgotar todos os meios possíveis para localização dos réus, requirite-se o endereço da parte ré através do sistema RENAJUD e por meio do SIEL para os réus que detenham CPF. Constando endereços diversos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, retornem. Intimem-se. - Adv. Joel Kravtchenko.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0038727-58.2010.8.16.0001 - MARIA JOANA SANTANA MAGGER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência às partes da baixa do processo. Ao AUTOR para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, bem como, AOS PROCURADORES DAS PARTES para manifestarem-se sobre o interesse inerente a verba sucumbencial, no prazo de cinco dias. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e condenação imposta em grau de recurso, fica a parte ré intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo requerido ao Escrivão no valor de R\$31,03 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas pelo requerido ao distribuidor no valor de R\$3,58 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas pelo requerido ao contador no valor de R\$1,19 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ direcionado ao 4º Ofício Contador Cível; d) Custas devidas ao Funjus (taxa judiciária) no valor de R\$2,53 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ. - Adv. Carlos Eduardo Scardua e Luiz Fernando Brusamolin.

95. DESPEJO - ORDINARIO - 0038559-56.2010.8.16.0001 - OSMANN DE OLIVEIRA x TEKETOSHI SUGUIO - Aguarde-se no arquivo o impulsionamento do credor. Intimem-se. - Adv. Osmann de Oliveira.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0041073-79.2010.8.16.0001 - MARCIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência às partes da baixa do processo. Ao AUTOR para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, bem como, AOS PROCURADORES DAS PARTES para manifestarem-se sobre o interesse inerente a verba sucumbencial, no prazo de cinco dias. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e a condenação imposta em grau de recurso: 1) Fica a parte requerida intimada

para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo requerido ao Escrivão no valor de R\$361,27 (já calculado na proporção devida), mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas pelo requerido ao distribuidor no valor de R\$17,90 (já calculado na proporção devida), mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas pelo requerido ao contador no valor de R\$5,97 (já calculado na proporção devida), mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível; d) Custas devidas pelo requerido ao Funjus no valor de R\$22,14 (já calculado na proporção devida) mediante guia GRJ. - Advs. Maylin Maffini e Luiz Fernando Brusamolin.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044240-07.2010.8.16.0001 - MANOEL ALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Ciência às partes da baixa do processo. Ao AUTOR para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias. - Advs. Maylin Maffini e Norberto Targino da Silva. 98. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043723-02.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS JOÃO FERREIRA - Em atenção ao artigo 19 do CPC e os termos do despacho de f.155, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas ao Escrivão no valor de R\$41,19, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Advs. Márcio Ayres de Oliveira e Juliane Toledo S. Rossa.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0045931-56.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DAIANY DE SOUZA - Preparadas as custas (f.164), com fundamento no art. 265, II e 792, ambos do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo firmado, o que deverá ser informado pelas partes a fim de possibilitar a extinção da ação. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

100. COBRANCA - SUMARIO - 0046663-37.2010.8.16.0001 - C.R. HOZELLO BUONA VITA COSMÉTICOS LTDA x ERICA DE SOUZA RIVA - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à CEF, bem como fica intimado a retirar o ofício expedido. - Advs. Elaine de Fátima Costa Guérios e Valdenice de Sousa Fernandes.

101. DECLARATORIA - SUMARIO - 0051648-49.2010.8.16.0001 - LIONE FRANCO x BANCO BMG S/A - Ciência às partes da baixa do processo, bem como, manifeste-se o autor sobre o interesse no cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias. - Em atenção ao artigo 19 do CPC e condenação imposta em sentença, mantida em grau de recurso, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descritos: a) Custas devidas pelo requerido ao Escrivão no valor de R\$1.054,54 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas devidas pelo requerido ao distribuidor no valor de R\$35,81 mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas devidas pelo requerido ao contador no valor de R\$11,94, mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível; d) Custas devidas pelo requerido ao Oficial de Justiça no valor de R\$66,47 mediante guia GRJ; e) Custas devidas ao Funjus (taxa judiciária) no valor de R\$94,81 mediante guia GRJ. -Advs. Julio Cesar Ribeiro Rodrigues, Celso David Antunes e Luis Carlos Laurengo.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0048178-10.2010.8.16.0001 - ALCIMAR NOGUEIRA DE MEDEIROS e outro x BANCO RURAL S/A - Ciência aos advogados IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e/ou SIMARA ZONTA e/ou JULIANO MICHELS FRANCO acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. - Advs. Bráulio Roberto Schmidt, Marcelo Tostes de Castro Maia e Iguaçimir Gonçalves Franco.

103. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058660-17.2010.8.16.0001 - EDSON SMITH x CONSULTRIL CONSULTORIA C S LTDA. - Ciente da interposição de agravo de f.581/592. Advindo o pedido de informações, oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Havendo a atribuição do efeito suspensivo/ativo, cumpra-se a decisão do Juízo ad quem. - Advs. Lucilene Smith e Ana Paula Wollstein.

104. INDENIZACAO - SUMARIO - 0061230-73.2010.8.16.0001 - LIANA GABRIELA NEVES x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA. - Ciência às partes da baixa do processo. Fica a requerida intimada para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias. - Advs. Leandro Moraes e José Heriberto Micheletto.

105. INDENIZACAO - SUMARIO - 0054510-90.2010.8.16.0001 - GIOVANI LAGE DE CASTRO e outro x MERCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA S/C - Recebo o recurso de apelação (f.304/326), eis que tempestivo, em ambos efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Advs. Eduardo Lopes Portes e Lucas Fernando de Castro.

106. DECLARATORIA - SUMARIO - 0064817-06.2010.8.16.0001 - MARCIO ZANON DIMBARRE x TIM CELULAR S/A - Recebo o recurso adesivo de f.220/221, em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Advs. Ary Correia Lima Neto e Rubens Gaspar Serra.

107. COBRANCA - ORDINARIO - 0060460-80.2010.8.16.0001 - SERGIO SCHUTZENBERGER x MARITIMA SEGUROS S/A - Haja vista a satisfação do crédito, arquivem-se e baixem-se os autos. - Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL e Alessandro Dias Prestes.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0064775-54.2010.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S/A - CFI x ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS SIMARA LTDA. - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Adv. Sergio Schulze.

109. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0059661-37.2010.8.16.0001 - NIVALDO LEMONI x LUIZ ZANOTO (ESPÓLIO) - Manifeste-se o autor, no prazo de dez (10) dias acerca da contestação ofertada à f.246, requerendo o que for de direito. - Advs. Rosana Maria Vidolin Marques e Rogério Luís Pankratz.

110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065735-10.2010.8.16.0001 - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x G7 INFORMÁTICA LTDA. - Ciência ao credor acerca do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado às f.185/186, no prazo de cinco dias. - Adv. Luiz Antônio Rodrigues Silveira.

111. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0066622-91.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG x JHONATAN DOS SANTOS - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, promovendo a citação dos executados, requerendo o que for de direito. - Adv. Blas Gomm Filho.

112. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0068577-60.2010.8.16.0001 - SAUAD ABDUL HAY EL-OMAIRI x SUPERMERCADO MERCADORAMA - Dê-se ciência à parte autora do petítório de f.350/353. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria da 8ª Câmara Cível do TJPR para julgamento do recurso. - Advs. Henri Padilha Silverio e Juliane Mocelin Simão.

113. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0003291-04.2011.8.16.0001 - ODETTE MIRANDA MUNHOZ DA ROCHA x GIRAWORLD AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à CEF. - Advs. Leandro Galli e Juliana Paula de Souza.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012866-36.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro - Ciência ao executado acerca da remessa do alvará expedido à CEF. - Advs. Fabricio Kava e Jamil Ibrahim Tawil Filho.

115. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0054796-34.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SCHADE E RICHTER LTDA. e outros - Fica intimada a parte exequente para indicar o endereço do imóvel objeto da penhora de f.324, visando a expedição de mandado de avaliação e intimação, no prazo de cinco dias. - Advs. Fabricio Kava e Penelopy Tuller Oliveira Freitas.

116. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0058723-08.2011.8.16.0001 - REINALDO PEDROSO FRANÇA x FIBRALUX IND. E COM. DE FIBRAS LTDA. - Manifeste-se o autor, no prazo de dez (10) dias acerca da contestação ofertada à f.126/128, requerendo o que for de direito. - Advs. Cleverson José Gusso e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

117. DESPEJO - ORDINARIO - 0013600-50.2012.8.16.0001 - LUCI MARA SILVANO VON ROGOSCHIN x JOCEAIR INSESCHI - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. - Advs. Luiz Fernando Comegno e Romildo Nunes Ferreira.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0017415-55.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x UNIPEL COM DE ARTIGOS PARA INFORM LTDA. - 1. Sobre o agravo retido interposto às f.98/103, ouca-se a parte agravada no prazo de 10 dias. Após voltem para análise do recurso na forma prevista no art. 523, § 2º do CPC. 2. Diligências necessárias. 3. Intime-se. - Advs. Nelson Paschoalotto e Eloise Teodoro Figueira.

119. MONITORIA - ESPECIAL - 0044008-24.2012.8.16.0001 - EUGENIA GUTHS x CARLOS ROBERTO GODOI - Mediante preparo, especia-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado e intimação do devedor dos atos realizados. - Adv. Roberto Carlos Alves de Souza.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004783-94.2012.8.16.0001 - UNIPEL COM DE ARTIGOS PARA INFORM LTDA. e outros x BANCO SAFRA S/A - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por UNIPEL COM DE ARTIGOS PARA INFOR LTDA, às f.185/186, sob o argumento de que a decisão prolatada às f.183 foi omissa, vez que não se manifestou quanto à inversão do ônus da prova. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Em análise ao pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, entendo que não merece acolhida, considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros capitalizados; tarifas administrativas, além da cumulação de encargos) e que a prova necessária para a sua demonstração não impõe à autora ônus de difícil realização. Indemonstrada hipossuficiência técnica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. 4. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 5. Intime-se. - Advs. Viciticia Kinaski Gonçalves e Nelson Paschoalotto.

Curitiba, 25 de Março de 2015.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS

**ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0301/2015

ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR)
ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR)
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR)
ALTIVO JOSE SENISKI (OAB 6449/PR)
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR)
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR)
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR)
ANDREY SALMAZO POUBEL (OAB 36458/PR)
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB 24669BP/R)
ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB 20782/PR)
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR (OAB 84393/SP)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR)
ATILA SAUNER POSSE (OAB 35249/PR)
BARBARA BUASSI (OAB 57466/PR)
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR)
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB 45295/PR)
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR)
DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
EDEMOR LUIZ LUIZ ZANDONA (OAB 43545/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB 53410/PR)
ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 89998/SP)
EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FÁBIO ROBERTO PORTELLA (OAB 44091/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR)
FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR)
GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB 24879/PR)
GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR)
GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB 48939/PR)
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)
HERICK PAVIN (OAB 39291/PR)
INES ZORZATO DE MATOS BOGO (OAB 20555/PR)
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR)
JAYME SOARES DA ROCHA (OAB 81852/RJ)
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR)
JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ)
JOSE CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR (OAB 53197/PR)
JOSE CARLOS OECHSLER (OAB 11773/SC)
JOSE MARCO TAYAH (OAB 67177/RJ)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR)
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB 18668/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEILA DINIZ (OAB 165015/SP)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LILIAN DE SOUZA CASTELANI (OAB 39510/PR)
LUAN MORA FERREIRA (OAB 59047/PR)
LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR)
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR)
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR)
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)

MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR)
MARIA DE BETANIA LACERDA FERREIRA (OAB 209226/SP)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR (OAB 30036/PR)
MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR)
MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
MAURICIO OBLADEN AGUIAR (OAB 21783/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
MOISES EDUARDO BOGO (OAB 20418/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON CARLOS DOS SANTOS (OAB 17675/PR)
NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR)
PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR)
PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR)
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB 19532/PR)
ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO (OAB 48277/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
ROGERIO ALCOFORADO COUTO (OAB 31283/SC)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR)
ROSSANNA ALVES MOURE (OAB 15835/PR)
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS (OAB 24540/PR)
SIGISFREDO HOEPERS (OAB 27769AP/R)
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB 48885/PR)
SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR)
SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS (OAB 32760/PR)
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)
THEREZA CHRISTINA C. DE CASTILHO CARACIK (OAB 52126/SP)
THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR)
VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (OAB 49266/PR)
VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR)

ADV: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB 24669BP/R), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB 19532/PR) - Processo 0000319-52.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: REJANE CRISTINA LARSEN RIBEIRO - EXECUTADO: OSNIL JOSE DA SILVA e outro - 1.Ante o contido em fls. 1000-1005, retifique o alvará para o saldo ainda existente. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ), GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), JOSE MARCO TAYAH (OAB 67177/RJ), JAYME SOARES DA ROCHA (OAB 81852/RJ) - Processo 0001119-07.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE - REQUERIDO: JORNAL DO BRASIL S.A. e outros - 1.Deixo de receber o expediente de fls. 1008-1011 como sendo de "embargos de declaração", mormente porque ausente uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, tratando -se de mero inconformismo da parte com a decisão atacada, insuscetível de reforma pela via eleita. 2.Aguarde-se o preparo, após o que, voltem conclusos para decisão. 3.Intimem-se. curitiba (pr), 25 de março de 2015.c júlia barreto campêlo juíza de direito substituta

ADV: PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR), MOISES EDUARDO BOGO (OAB 20418/PR), INES ZORZATO DE MATOS BOGO (OAB 20555/PR) - Processo 0001275-82.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: DIRLEI OLIVEIRA BETIM - REQUERIDA: DANIELLE CRISTINA LOURENÇO MOREIRA - 1. Tendo em vista o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes pela parte requerida, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$596,92) 2. Intimem-se.

ADV: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR), LUAN MORA FERREIRA (OAB 59047/PR) - Processo 0001442-12.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - EXECUTADO: NILSON RAIZER DE OLIVEIRA - 1.Ante o contido na certidão retro, retifico o comando judicial anterior, determinando a expedição de carta precatória para a realização dos atos deferidos, intimando a parte exequente para retirá-la e distribuí-la, no prazo de 10 dias, fazendo prova posteriormente nos autos. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 25 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: LUAN MORA FERREIRA (OAB 59047/PR) - Processo 0001705-39.2005.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE RIBEIRO SABATINI - 1. Defiro o requerimento de fl.493/494, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. No entanto, foi realizada apenas a restrição de transferência, visto que a parte requerente não esclareceu seu pedido de restrição da circulação do bem. 2. No mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do valor devido, devendo incluir os valores referentes às custas processuais, bem como eventuais honorários de sucumbência. 3.Sobrevindo planilha, retornem conclusos para a realização de bloqueio via sistema bacenjud. 4. Intimações e diligências necessárias.

ADV: DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR), ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR), GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB 48939/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR), ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR) - Processo 0002159-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário -

Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ZANELATO e outros - REQUERIDO: ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A - 1.Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 25 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB 24879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0002177-40.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: ESPOLIO DE NICOLAE KATZENDER - Ante a apresentação da planilha atualizada de débito (fls. 384/390), encaminho estes autos para expedição da respectiva carta precatória, conforme r. Despacho de fl. 380.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0004925-98.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DANILO DA SILVA LOPES - 1.Novamente vem o interessado se opor as determinações judiciais sem contudo, cumprir com efetividade o comando de fl. 124. Cumpra-se como determinado no despacho de fl. 139. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR), ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR) - Processo 0005030-41.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: RUWER PARANHOS MOLSATO - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 45 dias nova manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), SIGISFREDO HOEPERS (OAB 27769AP/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0007720-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS - REQUERIDO: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - 1.Certifique a Serventia acerca da existência de outros depósitos vinculados aos autos como alegado às fls. 420-427 e, sendo a resposta positiva, desde já defiro o levantamento em favor da parte requerida nos termos do acordo homologado. 2.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ROSSANNA ALVES MOURE (OAB 15835/PR), JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR) - Processo 0008487-86.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: EDIFICIO MARILY - REQUERIDO: WALDOMIRO MANERA e outro - Ante o contido no item 1 do r. Despacho de fl. 422, intima-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender ao contido na manifestação do Sr. Avaliador em fls. 348/349, conforme Ato Ordinatório em fl. 351, para posterior cumprimento do mandado expedido em fl. 302.

ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR) - Processo 0009608-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VLADEMIR CELINI - 1.Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se com as baixas definitivas. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar se distribuiu o mandado retirado à fl. 103 e, sendo a resposta negativa, devolva-o em cartório a fim de torná-lo sem efeito, ante a extinção dos autos. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 25 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0010009-56.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA - EXECUTADO: ELISEU GARBIN - 1.Preliminarmente, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2. A seguir, considerando que o endereço indicado se encontra em outra Comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte para retirá-la e distribuí-la, no prazo de 10 dias, fazendo prova posteriormente nos autos. 3.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB 48885/PR), SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS (OAB 24540/PR) - Processo 0010586-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: PROSPECTA - PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDO: TECPRON SERVIÇOS LTDA - 1.Considerando que o Sr. Oficial de Justiça na sua certidão de fl. 522 denuncia que teve informação que a devedora restou despejada do local por falta de pagamento de alugueres, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento na pessoa dos seus administradores, pois já não se tem mais certeza da existência da empresa em funcionamento a fim de dar continuidade e eficácia ao ato expropriatório pugnado. Prazo de 10 dias para nova manifestação. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0011362-63.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SILVANI TERESA SALIM - Considerando o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 268), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0012527-43.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: J P LEITE E CIA LTDA - EPP - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento da complementação das custas referente a a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, para posterior cumprimento do mandado. A guia (GRC) para recolhimento, deverá ser acessada diretamente pelo site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.pr/oficial-de-justica>), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0014640-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro - 1.Quanto a penhora sobre direitos dos veículos indicados à fl. 399, preliminarmente, oficiem-se aos credores fiduciários, solicitando informações acerca da atual posição do financiamento sobre eles. 2.Expeça-se mandado para penhora, avaliação e remoção do veículo de placas MGZ-9780. 3.Expeça-se outro mandando para citação e intimação do executado Valdeci a ser cumprido nos endereços indicados à fl. 399. 4.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0016227-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMONE DOS SANTOS SILVA ALVES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Com razão a parte autora no petição retro, sendo ela dispensada do preparo, ante a assistência judiciária deferida anteriormente a seu favor. 2.Derradeiro prazo de 05 dias para que o requerido efetue o preparo das custas de sua responsabilidade, sob pena de penhora. 3.Sobrevir o preparo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4.Intimem-se. Curitiba (PR), 25 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0016650-84.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDO: TEKLA ENGENHARIA LTDA. EPP - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 73,48 (setenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculo elaborado em fl. 172.

ADV: LILIAN DE SOUZA CASTELANI (OAB 39510/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0017286-55.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: ALVES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA. e outro - 1. Defiro o requerimento de fls.438 em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$218.392,25) 2. Intimem-se. ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR (OAB 30036/PR) - Processo 0019923-08.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOULART LOBO - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Intima-se a parte requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 52,32 (cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo elaborado em fl. 309, para posterior arquivamento dos autos.

ADV: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0022225-39.2013.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: BANCO BANESTADO S.A. - EXECUTADA: LORENE FERREIRA IAHN LAIO CABRAL e outro - Considerando o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 162), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), ATILA SAUNER POSSE (OAB 35249/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0022737-56.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: L R S PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 139,87 (cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo elaborado em fl. 353, para posterior arquivamento provisório dos autos.

ADV: MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0023396-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS ME e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, para posterior cumprimento do mandado. A guia (GRC) para recolhimento, deverá ser acessada diretamente pelo site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.pr/oficial-de-justica>), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR) - Processo 0024871-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: LDTEC AUTOMAÇÃO E ELETROTECNICA LTDA. - REQUERIDO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - 1.Ante o curso do prazo, renove-se a intimação do perito. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 89998/SP), ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR), LEILA DINIZ (OAB 165015/SP), ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR) - Processo 0025167-15.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: PEDRO PEREZ NETO - EMBARGADO: FRANCISCO PEREZ JUNIOR - 1.Intime-se a parte embargante na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado à fl. 314, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. 2.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, nem a garantia do Juízo para eventual apresentação de impugnação (§1º, do art. 475-J, do CPC), imputo a parte devedora multa de 10% (art. 475-J, do CPC), bem como fixo honorários advocatícios também em 10% para esta fase, ambos sobre o valor devido. Na sequência, intime-se a parte credora para dizer sobre seu interesse na execução do julgado e, sendo a resposta positiva, apresente novo cálculo com a inclusão dos valores supra fixados, bem como efetue o preparo das custas processuais, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via on line, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. 3.Intimem-se. Curitiba (PR), 25 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0025938-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S.A. - REQUERIDO: EUNICE TEIXEIRA SIMAS SANTOS - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 46,76 (quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo elaborado em fl. 148.

ADV: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR), ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR) - Processo 0026281-52.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS - REQUERIDA: LAIS BASTOS BELNIKI - 1. Defiro o requerimento de fls.256 em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$740,18) 2. Intimem-se.

ADV: ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB 53410/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB 18668/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB 45295/PR) - Processo 0029714-30.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - EMBARGADA: GEIZE IMAR RIBAS DE MOURA - Recebo a apelação de fls.399-410, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR), NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR), ANDREY SALMAZO POUBEL (OAB 36458/PR), JOSE CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR (OAB 53197/PR), RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR), ALTIVO JOSE SENISKI (OAB 6449/PR) - Processo 0030921-69.2010.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: HOTEL DEL REY LTDA e outro - REQUERIDA: ESPOLIO DE ODETE FATUCH DOS SANTOS - PAR PASS: CINTIA FATUCH DOS SANTOS - 1.Novamente o perito contábil deixou de atender o comando judicial, o que é lamentável. Os quesitos complementares e de esclarecimentos de fls. 3652-3656 ficam com suas respostas prejudicadas neste momento, sem prejuízo de se verificar a sua necessidade e pertinência futura, nos termos do art. 426, I, do CPC. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE SFH.INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ART. 426, I, DO CPC.1 - O art. 426, I, do CPC, aduz que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes, o que constitui justamente o caso dos autos, uma vez que os quesitos impugnados foram formulados sem base contratual ou suporte em disposição legal.2 - Agravo de instrumento improvido, prejudicado o agravo interno. (TRF-4 - AG: 42113 RS 2005.04.01.042113-9, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 31/01/2006, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: DJ 22/02/2006 PÁGINA: 619). 2.A alegada falência da empresa ODETE FATUCH DOS SANTOS E CIA LTDA em nada interfere e/ou altera as questões de fato e de direito do presente feito, mormente porque se esta diante de uma dissolução de sociedade e, diante do falecimento da requerida não há que se falar em vedação a administração por decretação de falência do administrador. 3.No que diz respeito ao pagamento dos alugueres a empresa HOTUSA, alega a parte autora na petição de fls. 3704-3708, irregularidades naquela empresa que está sofrendo dissolução parcial em trâmite na 8ª Vara Cível, nos autos 38541/2008. De outro norte, a própria empresa HOTUSA vem em Juízo às fls. 4206-4207, denunciar que a conta que recebia os alugueres foi encerrada, pugnando pelos futuros pagamentos mediante cheque a serem entregues aos seus diretores. O administrador judicial se manifestou no sentido de não haver óbice a boa continuidade na administração do hotel o pagamento do aluguel via cheque ou ainda por depósito judicial nestes autos. Já o autor em petição de fls. 4261 alega que a questão relativa a empresa HOTUSA não se relaciona com o presente feito. Se mostra contraditório o autor em sua última manifestação, já que na petição de fls. 3704-3708 ele mesmo veio trazer aos autos questões relacionadas a empresa HOTUSA. De qualquer modo, visando a continuidade da administração do Hotel Del Rey com regularidade, buscando sanar sempre que possível seu passivo sem comprometer a continuidade da gestão, determino que o pagamento dos alugueres se façam por meio de cheque, condição que demonstra inclusive maior segurança na escrituração contábil, passível de verificação a qualquer tempo. 4.O administrador pontua na petição de fls. 3758-3759 questões que necessitam de posicionamento deste Juízo, quanto a contratação de advogado para ajuizamento de ações em favor do hotel e substituição do advogado

Nilzo Roda da Silva, este último por conflito de interesses ao argumento deste fazer parte do escritório do antigo administrador e procurador do Omar Rachid Fatch. De fato, em consulta ao endereço eletrônico: http://www.robertofatuch.adv.br/novo/index.php?pagina=nilzo_antonio, pude confirmar que o causídico Nilzo faz parte do escritório do procurador do autor e, diante das alegações contidas à fl. 3760 quanto à conduta do procurador no trato das dispensas de funcionários e acertos trabalhistas podem inclusive gerar questões de ordem com o órgão fiscalizador. Nessas condições, defiro o pedido do administrador, no sentido de substituir o Dr. Nilzo Roda da Silva nos processos que envolvem o Hotel Del Rey por advogado por ele indicado, devendo observar os limites da contratação e do ônus financeiro de tal contratação. 5.Por fim as alegações trazidas pelo autor contra a idoneidade do administrador nomeador já foram por ele esclarecidas, sem olvidar falar que quanto a sua atuação da administração da empresa não se verificou até o momento qualquer conduta e/ou ato que viesse a macular seu profissionalismo. 6.Diante de todo o exposto e na esteira do despacho de fl. 2168 item 4, contados e preparados, voltem os autos conclusos para deliberar sobre a possibilidade de se concluir a perícia, bem como de se determinar apresentação de laudo de conclusão dos trabalhos pelo administrador, abrindo posteriormente prazo para as partes apresentarem sua alegações finais via memoriais e por fim o julgamento do feito. 7.Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: HERICK PAVIN (OAB 39291/PR), VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (OAB 49266/PR), ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO (OAB 48277/PR) - Processo 0033715-29.2011.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: ANA PAULA KUCZYNSKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Equivocada a manifestação de fl. 137, mormente porque o que se está à aguardar é o julgamento da matéria de fundo dos autos em apenso pelo STF. Considerando que ainda se encontra pendente tal julgamento, mantenho a suspensão dos autos pelas razões já apresentadas à fl. 87. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0035380-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: M. FERRAZ O. LAVRATTI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 110,08 (cento e dez reais e oito centavos), conforme cálculo elaborado em fl. 226.

ADV: FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB 31196/PR) - Processo 0038574-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - 1.Com nova razão a parte autora no petítório retro uma vez que foi ela quem arcou com os honorários periciais na ocasião. Intime-se o contador judicial para retificação da conta. 2.Sobrevida no cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. 3.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: THEREZA CHRISTINA C. DE CASTILHO CARACIK (OAB 52126/SP) - Processo 0041304-38.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: INFINIT CO. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA. - EXECUTADO: ONLY SPIRIT COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - 1.Considerando que o sistema RENAJUD não realiza busca por período, indefiro o pedido retro, devendo a parte exequente, sendo do seu interesse, fazer tal levantamento junto ao DETRAN. Prazo de 10 dias para nova manifestação. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR), BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR), JOSE CARLOS OECHSLER (OAB 11773/SC) - Processo 0045276-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VENEZA - REQUERIDO: MARIO MANNRICH e outro - Ciência à parte requerente do certificado em fl 247. No mais, intima-se a parte requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 76,82 (setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo elaborado em fl. 246/247.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0045657-92.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: OSANA CORDEIRO BOAVENTURA FRESCHA - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - Ante o ofício recebido em fls. 212/2013, encaminho estes autos para expedição do respectivo alvará, conforme determinado no r. Despacho de fl. 162.

ADV: ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB 53410/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR) - Processo 0047802-53.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: GEIZE IMAR RIBAS DE MOURA - EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - 1.Suspendo o despacho de fl. 180. 2. Diante da manifestação de fl. 186, intime-se a parte exequente para dizer se outorga quitação do débito exequendo com o levantamento do valor depositado e seus acréscimos legais, no prazo de 05 dias. 3.A seguir, contados e preparados, voltem os autos conclusos. 4.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR (OAB 84393/SP), MARIA DE BETANIA LACERDA FERREIRA (OAB 209226/SP), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0049730-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA - REQUERIDO: TOP METALURGICA LTDA. ME - Vistos e examinados estes autos de rescisão de contrato, etc., I - Relatório METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA.,

devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação ordinária com pedido liminar de arresto contra TOP METALÚRGICA LTDA, qualificados na inicial, sustentando que o arresto dos bens da ré, visto que não cumpriu com as obrigações firmadas, restando, dessa forma, inadimplente. Não obstante, aduz que a ré detém vários débitos frente a terceiros, razão pela qual encontrará dificuldades para receber os valores devidos pela mesma. Instruiu a inicial com os documentos de fls.11-101. Através do despacho de fl.105, foi indeferida a prioridade de tramitação da demanda. Citado por edital (v. fls. 369-374), o requerido apresentou contestação (v.fls. 385-387) através da Curadora Especial, tornando controversos os fatos indicados na inicial. Manifestando-se sobre a contestação apresentada pela ré (v.fls. 385-387), o autor reiterou o pedido efetuado na inicial, requerendo a procedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II Fundamentação Preliminar Nulidade da citação por edital Por meio da curadora especial, a parte ré apresentou contestação por negativa geral, alegando preliminarmente a nulidade da citação por edital. Afirma que, a autora não tomou todas as cautelas necessárias para se desincumbir do ônus inerente a real citação válida. Contudo, como houve a tentativa infrutífera de citação do requerido, que se encontrava em local incerto e não sabido, admite-se a citação por edital. Outrossim, foi preenchido todos os requisitos dos art. 231 e 232 do CPC. Desta forma, AFASTO a preliminar de nulidade da citação por edital. Mérito Trata-se de ação ordinária com pedido liminar de arresto em que o autor pleiteia a restituição dos valores despendidos para a aquisição e entrega de matéria prima à ré. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, encontra-se o feito preparado para julgamento. Sustenta o autor que a ré não cumpriu com as obrigações firmadas, restando, dessa forma, inadimplente. Por sua vez, a ré citada por edital apresentou contestação por negativa geral, afastando os efeitos da revelia. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que as partes estabeleceram (fls.37-46) com ordens de compra, o que corrobora a legitimidade da ré. Outrossim, caberia a ré apresentar prova contrária de que as peças foram entregues. Quanto ao descumprimento contratual por parte da ré, deve-se reconhecer a obrigação de indenizar a autora pelo atraso na entrega dos produtos, bem como a devolução do dinheiro pago pela requerente, referente às peças encomendadas, devendo recair sobre as parcelas, correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, bem como, juros de mora de 1% ao mês. Assim sendo, como a ré apresentou contestação por negativa geral, entendo que a requerida tem o dever de indenizar o requerente pela sua inadimplência contratual. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para o fim de resolver o contrato celebrado entre as partes e condenar a ré: a) a devolver ao autor todos os valores por ele pagos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, contados a partir do vencimento de cada obrigação, até a data do efetivo pagamento ao autor, a ser definitivamente calculado em posterior liquidação de sentença; b) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intimem-se

ADV: MARIA DE BETANIA LACERDA FERREIRA (OAB 209226/SP), ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR (OAB 84393/SP), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0049730-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA - REQUERIDO: TOP METALURGICA LTDA. ME - Acerca da r. sentença prolatada às fls. 438/441, abro vistas destes autos à Curadora Especial.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0049831-76.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: SLOMP HOFFMANN LOGISTICA LTDA. e outro - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes, encaminho os presentes autos ao arquivo, sem expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas.

ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), BARBARA BUASSI (OAB 57466/PR) - Processo 0052521-10.2010.8.16.0014 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: RODRIGO LORENA DE SOUZA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intima-se a parte requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 540,73 (quinhentos e quarenta reais e setenta e três centavos), conforme cálculo elaborado em fl. 188.

ADV: MAURICIO OBLADEN AGUIAR (OAB 21783/PR) - Processo 0052846-87.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MASTER SERVICE LTDA - EXECUTADO: JM BRASIL ETIQUETAS E SISTEMAS LTDA - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, expeça-se carta precatória para os atos pugnados na petição de fl. 273, intimando a parte exequente para retirá-la e distribuí-la, no prazo de 10 dias, fazendo prova posteriormente nos autos. 3.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - Processo 0055764-64.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: NEEMIAS RIBEIRO DE ALENCAR - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado. A guia (GRC) para recolhimento, deverá ser acessada diretamente pelo site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.pr/oficial-de-justica>), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA

(OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0056521-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA e outros - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 130,12 (cento e trinta reais e doze centavos), conforme cálculo elaborado em fl. 265, para posterior arquivamento provisório dos autos.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR), ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB 20782/PR), LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR), NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR) - Processo 0058116-92.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DIEGO BORBA - HERDEIRA: MONIQUE BORBA e outro - DE CUJUS: TELEMACO EDSON BORBA - 1.Aguarde-se a manifestação do parquet como anteriormente determinado, sendo que na oportunidade deverá dizer também sobre o contido em fls. 525-550. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: NELSON CARLOS DOS SANTOS (OAB 17675/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR), THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR) - Processo 0061074-85.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: THIAGO PEREIRA - REQUERIDO: LAURENCE EMMANUEL GARCIA VEICULOS e outros - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.213,89 (um mil, duzentos e treze reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculo elaborado em fl. 392.

ADV: EDEMOR LUIZ LUIZ ZANDONA (OAB 43545/PR), SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS (OAB 32760/PR), FÁBIO ROBERTO PORTELLA (OAB 44091/PR) - Processo 0061772-57.2011.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA e outro - REQUERIDO: GIL & IAVORSKI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - 1.A despeito da manifestação retro, o código relativo a Receita Federal deve ser requerido diretamente ao órgão fiscalizador. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 25 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), ROGERIO ALCOFORADO COUTO (OAB 31283/SC) - Processo 0063638-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: GERALDO CORREA MENDES e outros - 1.Ponderando o contido na petição de fl. 1867, concedo prazo adicional de mais 10 dias as partes para efetiva manifestação. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 25 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR), JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR) - Processo 0065740-95.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: FABIANO ALESSANDRO BORTOLOTTI MAIA - 1.Certifique a Serventia se o expediente ainda não foi enviado e, sendo a resposta positiva, defiro o pedido de fl. 273. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR), JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR) - Processo 0067457-45.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LUIZ PAULO BASILIO - REQUERIDO: AUTOBRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fls.197, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$123.042,72) 2. Intimem-se.

ADV: IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR), CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR) - Processo 0067558-82.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JOSE LUIZ DIAS DE CASTRO - EMBARGADO: SIDNEY RODRIGUES DE LIMA e outro - 1.Diante da manifestação retro, aguarde-se a realização do ato designado. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de março de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0067793-83.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: JOTAGIL - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros - 1. Indefiro o requerimento de fls.206/208 de arresto de bens nos termos do artigo 653 do CPC, vez que não houve o esgotamento de diligências direcionadas à localização efetiva do devedor. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ARRESTO EXECUTIVO ON- LINE. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA.O arresto executivo é possível desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 653 do Código de Processo Civil: esgotamento dos meios de localização do devedor e existência de bens penhoráveis.RECURSO DESPROVIDO. 2 (TJPR - 13ª C.Cível - AI 982316-3 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.03.2013). (grifo nosso). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. INADMISSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO ARRESTO DE QUE TRATA O ART. 653, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 944485-9 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J.

03.04.2013). (grifo nosso). 2. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto a possíveis consultas em sistema BACENJUD, ofícios a COPEL, TIM, VIVO, etc. 3. Intimações e diligências necessárias.

CURITIBA, 25 DE MARÇO DE 2015

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 042/2015

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00022 001780/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00027 025266/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO 00027 025266/2010
ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA 00008 000749/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 001661/2009
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00017 001553/2007
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 00026 020173/2010
ALMIR TADEU BOTELHO 00007 000635/2004
AMABILON DALCOMUNI 00007 000635/2004
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO 00014 001566/2006
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 00009 000808/2004
ANA CLÁUDIA RHODEN 00017 001553/2007
ANA KEILA SCHELBAUER 00028 039038/2010
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 00033 000703/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00001 001042/2002
ANA PAULA MARIANI 00009 000808/2004
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00026 020173/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00027 025266/2010
ANDREA CUNHA 00001 001042/2002
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00029 046088/2010
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA 00024 008067/2010
00032 000627/2011
ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA 00014 001566/2006
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00014 001566/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00013 000821/2006
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00001 001042/2002
ANTONIO FAVARO 00005 000430/2004
ANTONIO MIOZZO 00005 000430/2004
ARYANE APARECIDA PEIXOTO 00030 054249/2010
BIANCA CASTELLAR DE FARIA 00003 001235/2003
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00028 039038/2010
BRUNO WAHL GOEDERT 00016 001387/2007
CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI 00024 008067/2010
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00009 000808/2004
CARLOS BUCK 00005 000430/2004
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00024 008067/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00022 001780/2009
00029 046088/2010
CECILIA ESPINDOLA CALLIARI 00024 008067/2010
00032 000627/2011
00034 000816/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00006 000486/2004
CHRISTIANE MARIA SARTORI BARBOSA 00022 001780/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 00013 000821/2006
CLARICE MARIA DAL COMUNE 00007 000635/2004
CLAUDIO MARIANI BERTI 00009 000808/2004
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00024 008067/2010
CRISMACLETON PAMPLONA 00008 000749/2004
CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA 00014 001566/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 005981/2010
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00033 000703/2011
DANIEL HACHEM 00011 000348/2006
00016 001387/2007
00019 000851/2009
DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00009 000808/2004
DANIELLE TEDESKO 00022 001780/2009
00029 046088/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 00014 001566/2006
DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR 00009 000808/2004
DAYANE MICHELLE MUNIZ 00021 001661/2009
DELMARI DIAS 00013 000821/2006
DIOGO BENRADT CARDOSO 00024 008067/2010
00032 000627/2011
00034 000816/2011
DIOGO MATTE AMARO 00024 008067/2010
00032 000627/2011
00034 000816/2011
DIONE BERNARDIN 00001 001042/2002
DIONE VANDERLEI MARTINS 00033 000703/2011
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00023 005981/2010
EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR. 00012 000416/2006
EDSON ISFER 00012 000416/2006
EDUARDO GARCIA BRANCO 00033 000703/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00012 000416/2006
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00002 001056/2003
ELISANGELA FERNANDES 00008 000749/2004
ELOI CONTINI 00013 000821/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00025 017957/2010

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00008 000749/2004
EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS 00015 000796/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00001 001042/2002
00004 001431/2003
EVARISTO DIAS MENDES 00014 001566/2006
EMERSON DOS SANTOS VARELLA 00014 001566/2006
FABIANA PIMENTEL 00024 008067/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 00031 061661/2010
FERNANDA RADULSKI 00014 001566/2006
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00027 025266/2010
FERNANDO CASTRO GARCIA 00014 001566/2006
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00003 001235/2003
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00024 008067/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00014 001566/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS 00023 005981/2010
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00001 001042/2002
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00008 000749/2004
GISELLE CRISTINE PALLU 00008 000749/2004
GISELY MILHAO 00023 005981/2010
GLAUCE VIANNA 00012 000416/2006
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00031 061661/2010
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00017 001553/2007
GUILHERME KLOSS NETO 00017 001553/2007
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA 00006 000486/2004
GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS 00007 000635/2004
HELIO ALONSO FILHO 00008 000749/2004
HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI 00027 025266/2010
HENRIQUE JOSE DA ROCHA 00007 000635/2004
HERICK PAVIN 00015 000796/2007
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00016 001387/2007
IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA 00024 008067/2010
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00009 000808/2004
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00001 001042/2002
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI 00024 008067/2010
ISABELA ABELARDINO 00013 000821/2006
JAIME PEGO SIQUEIRA 00027 025266/2010
JANAINA MIRIELLE TONELLA 00010 001032/2005
JOAO BATISTA DE TOLEDO 00005 000430/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00007 000635/2004
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00012 000416/2006
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00012 000416/2006
JOAQUIM MIRO 00026 020173/2010
JOELCIA GONÇALVES DE LIMA 00008 000749/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000808/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00029 046088/2010
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS 00008 000749/2004
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00009 000808/2004
JOSE SCHELL JUNIOR 00007 000635/2004
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00012 000416/2006
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00033 000703/2011
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00024 008067/2010
JULIANA WIRSCHUM SILVA 00033 000703/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00021 001661/2009
JULIANO MICHELS FRANCO 00009 000808/2004
JULIANO RICARDO SCHMIT 00016 001387/2007
JULIO CESAR CAPRONI 00033 000703/2011
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI 00030 054249/2010
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI 00015 000796/2007
LADISMARA TEIXEIRA 00033 000703/2011
LEANDRO J. LYRA 00020 001476/2009
LEONARDO DA COSTA 00024 008067/2010
00034 000816/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00001 001042/2002
LEONILDO BRUSTOLIN 00026 020173/2010
LETICIA FERRARINI 00007 000635/2004
LIRIAM SEXTO BRUSCH 00006 000486/2004
LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA 00008 000749/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00031 061661/2010
LORAINÉ COSTACURTA 00033 000703/2011
LUCAS RECK VIEIRA 00022 001780/2009
LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA 00012 000416/2006
LUDMILA ARRUDA BRAGA 00017 001553/2007
LUIGI MIRO ZILLOTTO 00026 020173/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00015 000796/2007
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR 00024 008067/2010
00032 000627/2011
00034 000816/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00033 000703/2011
LUIZ ASSI 00003 001235/2003
LUIZ DANIEL FELIPPE 00012 000416/2006
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 00009 000808/2004
LUIZ RENATO PEDROSO 00009 000808/2004
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 00005 000430/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 001042/2002
00004 001431/2003
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES 00012 000416/2006
MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS 00014 001566/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00028 039038/2010
MARCIA CRISTINA VAZ 00008 000749/2004
MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS 00008 000749/2004
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00028 039038/2010
MARCOS SOUZA RONCHESSEL 00008 000749/2004
MARCOS VENDRAMINI 00010 001032/2005
00018 000415/2008
00025 017957/2010
00030 054249/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00023 005981/2010
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00014 001566/2006
MARCUS VINICIUS JACOMINO LUPARELLI 00021 001661/2009

MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00003 001235/2003
 MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA 00002 001056/2003
 MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS 00001 001042/2002
 MARIA LUCILIA GOMES 00028 039038/2010
 MARILZA MATIOSKI 00033 000703/2011
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00029 046088/2010
 MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI 00020 001476/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00016 001387/2007
 MAYLIN MAFFINI 00008 000749/2004
 00028 039038/2010
 MICHELLI FERRAZ BUZATO 00023 005981/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00023 005981/2010
 MIRON BIAZUS LEAL 00003 001235/2003
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00033 000703/2011
 MURILO CELSO FERRI 00025 017957/2010
 MÁRCIA CRISTINA BATISTA CABRERA IMOSKI 00023 005981/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00002 001056/2003
 NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00017 001553/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00008 000749/2004
 NUREDIN AHMAD ALLAN 00003 001235/2003
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00010 001032/2005
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00010 001032/2005
 OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO 00024 008067/2010
 OTTO JOAO LYRA NETO 00020 001476/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 005981/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00013 000821/2006
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00001 001042/2002
 PAULO SERGIO NIED 00017 001553/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00023 005981/2010
 PRISCILA KADRI LACHIMIA 00009 000808/2004
 PRISCILA KEI SATO 00001 001042/2002
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00014 001566/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00030 054249/2010
 RAYANNE HAGGE 00033 000703/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00011 000348/2006
 00016 001387/2007
 RENATA MARACINI FRANCO 00027 025266/2010
 RENATA NAPOLI VIEIRA 00003 001235/2003
 RENATA RUSCHEL 00024 008067/2010
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00004 001431/2003
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00017 001553/2007
 RICARDO SOUZA OLIVEIRA 00008 000749/2004
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00001 001042/2002
 RODRIGO ROCKENBACH 00031 061661/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00028 039038/2010
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00014 001566/2006
 RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES 00003 001235/2003
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00018 000415/2008
 00030 054249/2010
 SILVIO NAGAMINE 00019 000851/2009
 SIMARA ZONTA 00009 000808/2004
 TADEU CERBARO 00013 000821/2006
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00001 001042/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00001 001042/2002
 00004 001431/2003
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00031 061661/2010
 VAELSON GEORGE SILKA 00005 000430/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00021 001661/2009
 VANUUS PACHECO PIRES 00007 000635/2004
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00009 000808/2004
 WILSON BENINI 00012 000416/2006
 WILSON SANCHES MARCONI 00011 000348/2006
 WINICIUS RUBELE VALENZA 00017 001553/2007
 MARIA CRISTINA GOBBO 00009 000808/2004

1. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1042/2002-JOAO NELSON DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S.A- Desp.fls.1169. 1. Verifique a Serventia a existência de valores consignados em Juízo, conforme pugnado pela instituição financeira. II. Sobrevidendo, voltem conclusos (v.fls.1166). III. Intimem-se (v.fls.1156). Desp.fls.1172. 1. Diante do certificado à fl.1.171, defiro o requerimento de fls.1.165-1.167, devendo ser expedido alvará em favor da instituição financeira. 2.Ainda, autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). 3.Oportunamente, arquivem-se. 4.Intimem-se. Intime-se a parte requerida, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF, bem como, deve proceder do pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 11,13. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PRISCILA KEI SATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-. 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1056/2003-BANCO DO BRASIL S/A x DOUGLAS DOLINSKI- 1. Sobrevidendo, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, voltem concluso para análise do requerimento de fls.212. 2. Anote-se (v.fls.213). 3. Intimem-se. -Advs. MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e ELIANA AKEMI NAKAMURA-. 3. COBRANCA DE HONORARIOS-0000150-55.2003.8.16.0001-RICARDO MALLMANN HUPPES x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- 1. Defiro a expedição de alvará dos valores bloqueados, conforme requerido às fls. 5626. 2. Defiro ainda o requerimento de fls. 5626, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD. Ressalta-se que todos os veículos encontrados possuem restrições judiciais e alienação fiduciária. 3. Assim, intime-se a

parte requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. Intime-se a parte requerida, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF, bem como, deve proceder do pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R \$ 11,13.-Advs. MARGARETE INES BIAZUS LEAL, FERNANDO DE SOUZA LEAL, MIRON BIAZUS LEAL, NUREDIN AHMAD ALLAN, BIANCA CASTELLAR DE FARIA, RENATA NAPOLI VIEIRA, LUIZ ASSI e RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES-. 4. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1431/2003-JAIME DA SILVA LUZ x BANCO ITAU S.A- Defiro o pedido retro. Renove-se o alvará como pugnado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Intime-se a parte requerida, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF.-Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-. 5. ACAO MONITORIA-430/2004-FEDERACAO DOS TRAB.DA AGRIC.DO ESTADO DO PR-FETAEP x LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK- 1.A executada/impugnante às fls.1.008-1.009 apresentou impugnação aos honorários periciais como a simples alegação de que considera excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Contudo, não indicou o valor que considera justo e razoável. Por sua vez, o Sr. Perito indicou que o valor da hora técnica cobrada se encontra dentro dos parâmetros atuais do mercado (fls.1.004-1.006). Diante disto, devido aos argumentos genéricos da parte requerida, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, entende este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fls.1.004-1.006 - R\$3.800,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R\$3.800,00, o qual deverá ser recolhido pela executada/impugnante conforme determinado no comando de fl.1.000, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Cumprase conforme determinado nos comandos de fls.1.000 e 1.013. 3.Intimem-se. -Advs. CARLOS BUCK, JOAO BATISTA DE TOLEDO, ANTONIO FAVARO, ANTONIO MIOZZO, LUIZ ROBERTO L. KRACIK e VAELSON GEORGE SILKA-. 6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-486/2004-MARIA PISSININ DE SOUZA x GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA e outros- 1.Ciente quanto ao agravo de instrumento oposto às fls.111/123. 2.Quando requisitado informe que manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos, bem como o agravante cumpriu com o disposto no art.526 do CPC. 3.Intimem-se (v.fls.104/105). -Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, LIRIAM SEXTO BRUSCH e GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA-. 7. SUM DE INDENIZACAO E COBRANCA-635/2004-ROMILDO BERTONCELLO SOUZA e outros x ELEVA ALIMENTOS S/A- Preliminarmente, declaro ter prestado as informações solicitadas ao Ilustre Relator do agravo de instrumento nº1.351.889-7. Diante do deferimento do efeito suspensivo a decisão atacada, o feito deverá permanecer suspenso quanto aos seus efeitos. De outro norte, houve deferimento de efeito ativo para que nova pericia viesse a ser realizada. Nessas condições e, a fim de evitar novas discussões acerca da prova, tenho por bem e nomear novo profissional, mesmo porque a perita anterior não se encontra mais na ativa. Nomeio ANTONIO AZEVEDO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários, devendo observa na ocasião os quesitos e ponderações constantes da petição de fls. 1907-1927, conforme determinação contida na decisão de fl. 1968, nos limites do julgado nos autos. Sobrevidendo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE SCHELL JUNIOR, VANUUS PACHECO PIRES, GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS, ALMIR TADEU BOTELHO, HENRIQUE JOSE DA ROCHA e LETICIA FERRARINI-. 8. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-749/2004-DIRCEU EDUARDO DAENECKE x BANCO ITAU S/A- Ciente do expediente retro, cujo conteúdo já se encontra suprido nos autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador judicial de fl. 470, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIA CRISTINA VAZ, CRISMACLETON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA, MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS SOUZA RONCHESSEL, HELIO ALONSO FILHO, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, GISELE CRISTINE PALLU, JOELCIA GONÇALVES DE LIMA e RICARDO SOUZA OLIVEIRA-. 9. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-808/2004-PROJECTARE-CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR LTDA e outros- 1. Conheço dos embargos opostos por serem tempestivos (v.fls.1193/1195), mas no mérito deixo de lhes dar provimento visto não existir qualquer dos vícios atinentes ao art.535 do CPC na decisão embargada (v.fls.1162 e 1186). 2. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ RENATO PEDROSO, ANA PAULA MARIANI, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, maria cristina gobbo, PRISCILA KADRI LACHIMIA e VINICIUS SECAFEN MINGATI-. 10. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1032/2005-PEDRO MENDES DE OLIVEIRA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- 1.Defiro a expedição de alvará conforme pugnado no evento 1.054. 2.Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). 3.Nada mais sendo pugnado em 05 (cinco) dias, arquivem-se. 4.Intimem-se. Intime-se a parte requerente, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF, bem como, deve proceder do

pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 11,13. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JANAINA MIRIELLE TONELLA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/2006-BANCO BRADESCO S/A x ASSEM OMAR BARAKAT- 1.O comprovante do recolhimento do valor da DARF deve ser apresentado junto à Serventia pela guia original, conforme determinado no item "2" do comando de fls.130, não suprimindo a via colacionada às fls.135. 2.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam os autos ao arquivo até posterior manifestação da parte interessada. 3.Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e WILSON SANCHES MARCONI-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-0008167-75.2006.8.16.0001-HOSPITAL ESPIRITA DE PSIQUIATRIA BOM RETIRO x POLICLINICA SAUDE PLUS S/C LTDA- -Advs. JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR., EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL 1. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da decisão. 2. Após, intime a parte autora para proceder as diligências pugnadas pelo administrador judicial na petição de fls.251, apresentando o cálculo da liquidação e habilitação do crédito no Juízo de falência. 3. Após, nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo até posterior manifestação da parte interessada. 4. Intimem-se. EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, GLAUCE VIANNA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA e WILSON BENINI-.

13. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-821/2006-ROGERIO JOCKHECK x BANCO DO BRASIL S.A.- O novo pedido de prazo do requerido de fl. 624 não é legítimo, mormente porque resto intimado pela primeira vez para apresentar os documentos em 30/01/2015 (fl. 620), vindo este Juízo ponderar novo prazo, cuja publicação ocorreu em 26/02/2015 (fl. 623). Nessas condições, imputo ao requerido os efeitos do art. 359 do CPC, quanto a parte da pericia que restará prejudicada pela falta da documentação necessária, questão essa que será observada quando da decisão a ser proferida nos autos. Intime-se o perito para dar seguimento aos trabalhos com a documentação que lhe foi fornecida, apontando os pontos do seu laudo que restarem prejudicados pela falta de documentos que não foram fornecidos pelo requerido. Int. -Advs. DELMARI DIAS, ISABELA ABELARDINO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-0003009-39.2006.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Desp.fls.690. 1.Diante do informado às fls.688-689, de fato se verifica que há terceiro alegando ser proprietário do imóvel o qual gerou os débitos condominiais ora em execução.Todavia, em razão de já haver sido sentenciado o feito e já se encontrar sendo executado o débito condominial, como consequência do princípio da estabilidade da lide, não se faz possível a substituição processual pretendida às fls.677-678. Não obstante, devido à dívida possuir natureza propter rem o imóvel continua respondendo pela mesma. 2.Assim, intime-se o exequente para dar regular impulso à demanda em 05 (cinco) dias. 3.Nada mais sendo pugnado, pagas as custas, aguarde-se o final julgamento dos embargos em apenso. 4.Intimem-se. Desp.fls.698. 1.Diante do teor da transação informada às fls.691-697, informe a exequente se ainda há valor a ser executado nos presentes autos, em 10 (dez) dias. 2.Sem prejuízo, deixo de analisar o requerimento acerca da substituição processual do Sr. Adriano Wosniak em razão do consignado no evento 690. 3.Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FERNANDA RADULSKI, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, EVARISTO DIAS MENDES, Emerson Dos Santos Varella, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-796/2007-JORGE PINTO GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1.Indefiro pedido de reconsideração por falta de amparo legal (v.fls.400). 2.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam os autos ao arquivo provisório até posterior manifestação. 3.Intimem-se. -Advs. EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS, KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1387/2007-LUIZ RENATO VIDAL NOVAES x BANCO ITAU S.A- A despeito da manifestação retro, cumpra-se nos exatos termos do despacho de fl. 286. Int. Intime-se a parte requerente, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JULIANO RICARDO SCHMIT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

17. ORDINARIA C/ LIMINAR-0001387-85.2007.8.16.0001-GILSON CARVALHO e outro x ELIZEU MOREIRA- Intime-se as partes da baixa dos autos da superior instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int.-Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, LUDMILA ARRUDA BRAGA e ANA CLÁUDIA RHODEN-.

18. HABILITACAO-415/2008-GERMANO LOPES DA PAIXAO x AZ IMOVEIS LTDA.- Certifique a Serventia acerca da existência de valores depositados nos autos e, sendo a resposta positiva, desde já defiro o levantamento pela parte autora com seus acréscimos legais, porém via alvará, indeferindo o pedido de transferência pugnado à fl.55 por não ser o meio adequado para levantamento de valores junto ao judiciário. Caso contrário, prejudicado o pedido retro. Atendida a determinação supra e nada

mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

19. ORD.REVISIONAL .C/REPET. INDEBIT-0020479-78.2009.8.16.0001-SULBRAX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Em que pese encontrar-se concluso para sentença, entendo necessária a juntada de documentos. 2. Trata-se de revisional de contrato de conta corrente em que o Tribunal de Justiça cassou a sentença proferida pelo fato de ter sido citra petita por não ter analisado todos os contratos anteriores que deram origem à Confissão de Dívida que foi executada. No referido acórdão os Desembargadores da 14ª Câmara Cível determinaram a revisão do contrato de conta corrente e das sucessivas operações financeiras que decorreram da relação jurídica supra, Contratos de Financiamento nº1270226, 1140226 e 818406, bem como Cédulas de Crédito Bancário nº407850, 835695, 002091321 e 001968168. Compulsando os autos não foi possível encontrar todos os documentos referentes a estes contratos. Sendo assim, necessário que a parte autora apresente cópias dos referidos contratos, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que não se trata de demanda de exibição de documentos, por isso incumbe a parte autora a juntada destes instrumentos. 3. Sobreviduo documentos, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. -Advs. SILVIO NAGAMINE e DANIEL HACHEM-.

20. INVENTARIO-1476/2009-MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA e outros x ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA- 1.Em resposta à solicitação de fls.382-386 e 387-391, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Ciente quanto ao efeito ativo concedido ao agravo, no sentido de ser autorizado que "o depósito a ser realizado na conta vinculada aos autos de inventário 1770/2008 se limite a metade dos valores auferidos com os bens do Espólio, bem como seja excluído deste valor os já pagos pelo Espólio a título de dívidas, tributos e avaliação judicial". 3.Intimem-se. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI, LEANDRO J. LYRA e OTTO JOAO LYRA NETO-.

21. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0007514-68.2009.8.16.0001-OZELI BARBARA DE LIMA x BANCO GENERAL MOTORS S.A-Intime-se o DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ para que, no prazo de 48 horas, proceda a devolução dos autos que se encontram em seu poder desde o dia 30/01/2015, sob pena de cobrança de autos. -R-Adv-ALEXANDRE NELSON FERRAZ .

22. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0016597-11.2009.8.16.0001-ABIGAIL ALVES GUIMARAES MICRUTE x BANCO PAULISTA S/A- Intime-se o Dr.ADRIANO MUNIZ REBELLO para comparecer a esta Serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar a petição de fls.334/335.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e CHRISTIANE MARIA SARTORI BARBOSA-.

23. REVISAO DE CONTRATO-0005981-40.2010.8.16.0001-CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO OGLIARI x BANCO FINASA S/A- Diante da concordância da parte autora com o valor depositado a título de quitação da importância devida, expeça-se alvará. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas, ante o cumprimento do julgado. Int. Intime-se a parte autora, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF, bem como, deve proceder do pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 11,13. -Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, GISELY MILHAU, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE CENERINI e MÁRCIA CRISTINA BATISTA CABRERA IMOSKI-.

24. SUM. DECLARATORIA C/ LIMINAR-0008067-81.2010.8.16.0001-NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI x FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA- 1. Intime a parte autora/sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento voluntário do débito, pena de multa prevista no art.475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, diga a ré/credora no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se (v.fls.711/712). -Advs. LEONARDO DA COSTA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, FABIANA PIMENTEL, RENATA RUSCHEL, OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0017957-44.2010.8.16.0001-ALDO PEDRO DE ARAUJO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A- 1. Intime a instituição financeira para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as faturas relativas ao período de novembro de 2003 a janeiro de 2004, conforme pugnado pelo expert (v.fls.386). 2. Sobreviduo, intime o expert para dar inícios aos trabalhos (v.fls.386). 3. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

26. SUM. REVISIONAL C/ INDENIZACAO-0020173-75.2010.8.16.0001-IVO GELINSKI x BRASIL TELECOM S/A- 1.Anote-se conforme pugnado às fls.683-690. ANOTE-SE. 2.Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 3.Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Defiro o requerimento de fl.691, concedendo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5.Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento final do recurso junto ao STJ. 6.Intimem-se. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRO ZILIOITO-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025266-19.2010.8.16.0001-CARLOS CANDIDO COSTA x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- 1. Contados e preparados, no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para homologação do

acordo noticiado às fls.509/510. II. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme cálculo de fl.513 , no valor de R\$ 285,01. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

28. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0039038-49.2010.8.16.0001-MARIZETE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANC S/A (atual denom. BANCO FINASA S/A)- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como pugnado à fl. 343. Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANA KEILA SCHELBAUER-.

29. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0046088-29.2010.8.16.0001-EDSON APARECIDO RICORDI x BANCO ITAU S/A-Intime-se o DR. CARLOS EDUARDO SCARDUA para que, no prazo de 48 horas, proceda a devolucao dos autos que se encontram em seu poder desde o dia 12/02/2015, sob pena de cobrança de autos. -R-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

30. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0054249-28.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x JESUS MARIA DA SILVA e outro- Ciente do expediente retro, cujo conteúdo já se encontra suprido nos autos. Ante o decurso do prazo, intime-se o perito para dizer sobre o andamento e/ou conclusão dos trabalhos. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI, ARYANE APARECIDA PEIXOTO e MARCOS VENDRAMINI-.

31. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0061661-10.2010.8.16.0001-ALBERTO PASSOS DA SILVA e outro x UNIMED CURITIBA- Ante o depósito do valor a titulo de quitação do valor pugnado, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas definitivas, face o cumprimento do julgado. Int. Intime-se a parte requerente, para que tome ciência do encaminhamento do alvará para a CEF, bem como, deve proceder do pagamento das custas referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 11,13. -Adv. RODRIGO ROCKENBACH, GLAUCO JOSE RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

32. PREST CONTAS OFERECIDAS-0016046-60.2011.8.16.0001-NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI x FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA- 1. Intime a parte autora/sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento voluntário do débito, pena de multa prevista no art.475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, diga a ré/credora no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se (v.fl.393 e 449).-Adv. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021209-21.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS IX e outro- 1.Indefiro pedido retro, no qual a parte autora requer expedição de ofício à Receita Federal, pois sem informações quanto às inscrições do número do RG e CPF (v.fl.166) a resposta será negativa, ante a existência de homônimos. 2. Intime a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao feito (v.fl.42 e 95). 3.Decorrido o prazo acima e não sobrevivendo manifestação, intime-a pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção. 4.Intimem-se (v.fl.32/40). -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LADISMARA TEIXEIRA e MARILZA MATIOSKI-.

34. PREST CONTAS OFERECIDAS-0022690-19.2011.8.16.0001-NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI- 1. Intime a parte autora/sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento voluntário do débito, pena de multa prevista no art.475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, diga a ré/credora no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se (v.fl.96/97 e 170).-Adv. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e LEONARDO DA COSTA-.

CURITIBA, 25 DE MARÇO DE 2015

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Lucia Klems Ribeiro OAB PR047360	006	2011.0000151-4
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	010	2010.0020418-9
André Luiz Kravetz OAB PR031217	003	2013.0023228-5
Arno Bach Filho OAB PR063055	004	2013.0024047-4
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	004	2013.0024047-4
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	001	2014.0010674-5
Edgard Gomes OAB PR023426	001	2014.0010674-5
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	005	2014.0005032-4
Fernando Martins Maria Sobrinho OAB PR059343	007	2011.0025506-0
Juliane Tedeski OAB PR063470	008	2011.0025506-0
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	009	2003.0006309-1
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	002	2014.0005573-3
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	004	2013.0024047-4
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	004	2013.0024047-4
Marli Salete Pastore OAB PR020113	011	2010.0001911-0
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	001	2014.0010674-5
Vinicius Kobner OAB PR026904	003	2013.0023228-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	003	2013.0023228-5
Yasoo Morimoto Filho OAB SC005825	007	2011.0025506-0
	008	2011.0025506-0

001 2014.0010674-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
 Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
 Réu: Jhonatan Falce
 Réu: Maiko Rodrigues Coelho

Deci são: AUTOS DIGITALIZADOS TRAMITANDO VIA SISTEMA PROJUDI

002 2014.0005573-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
 Réu: Philipe Ferreira de Souza
 Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO DO SENTENCIADO

003 2013.0023228-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217
 Advogado: Vinicius Kobner OAB PR026904
 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
 Réu: Cleverton Alves de Jesus Fuzer
 Réu: Tiago da Silveira de Melo
 Objeto: Despacho em 18/03/2015: "Intimem-se as defesas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de aditamento à denúncia."

004 2013.0024047-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Arno Bach Filho OAB PR063055
 Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
 Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
 Réu: Maria Aparecida Cabral
 Objeto: Despacho em 23/03/2015: "Intime-se a defesa para que apresente os originais das peças de fls. 98/99."

005 2014.0005032-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
 Réu: Ramires do Rosario de Lima
 Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, SE MANIFESTE QUANTO AO ADITAMENTO À DENÚNCIA OFERTADO

006 2011.0000151-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Lucia Klems Ribeiro OAB PR047360
 Réu: Eliezer Ribeiro da Silva
 Réu: Eliezer Ribeiro da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida em juízo, para o fim de condenar o acusado Eliezer Ribeiro da Silva pela prática do delito capitulado no artigo 180, caput do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais.""
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano e 2 meses em regime inicial Semiaberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 12

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

007 2011.0025506-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Martins Maria Sobrinho OAB PR059343
 Advogado: Yasoo Morimoto Filho OAB SC005825
 Réu: Rodines Miranda Peres
 Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 24 HORAS, SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

008 2011.0025506-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Martins Maria Sobrinho OAB PR059343
 Advogado: Yasoo Morimoto Filho OAB SC005825
 Réu: Rodines Miranda Peres
 Objeto: Despacho em 19/03/2015: "Considerando que o réu mudou de endereço sem comunicar o Juízo, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal..."

009 2003.0006309-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliane Tedeski OAB PR063470
 Réu: Roberto Caldas da Silva
 Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI NOMEADA A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO DO SENTENCIADO.

010 2010.0020418-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774
 Réu: Bruno Camargo Pereira
 Objeto: Pelo presente fica a douta Defensora intimada dos autos de arrematação juntados aos referidos autos de ação penal, referente à Arrematação do Veículo apreendido nos autos GM/Chevette, Modelo SL.6, placas KVB 5990, conforme Edital de Leilão publicado, no prazo legal.

011 2010.0001911-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marli Salete Pastore OAB PR020113
 Réu: Nilton de Moraes Pedroso

Deci são: AUTOS DIGITALIZADOS TRAMITANDO VIA SISTEMA PROJUDI

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	004	2012.0027598-5
André Luis Pontarolli OAB PR038487	004	2012.0027598-5
Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746	004	2012.0027598-5
Eldes Martinho Rodrigues OAB PR020095	004	2012.0027598-5
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	001	2012.0021707-1
Marcos Wengerkiewicz OAB PR024555	001	2012.0021707-1
Mariceli Cristina Quaquarelli OAB PR071849	003	2013.0034779-1
Marlon Cordeiro OAB PR045063	002	2012.0027427-0
Norberto Bonamin Junior - Puc OAB PR031223	004	2012.0027598-5
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos OAB PR056300	004	2012.0027598-5

001 2012.0021707-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
 Advogado: Marcos Wengerkiewicz OAB PR024555
 Requerente: Gersepa Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
 Réu: Odair Nicolau da Silva
 Objeto: "... verifica-se um equívoco quanto ao arbitramento de honorário, em sentença, em favor do defensor Marcelo Ripamonti, isto porque, este atuou nos presentes autos na condição de defensor constituído, o que se observa da juntada das procurações de fl. 178 e fl. 193, de modo que deve ser desconsiderada a ordem de arbitramento de honorários..."

002 2012.0027427-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
 Requerente: Cícero José da Silva
 Objeto: "... promova-se a restituição do veículo ao Sr. Cícero José da Silva, mediante termo nos autos..."

003 2013.0034779-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Nucleo Repressao ao Trafico Ilícito de Drogas
 Advogado: Mariceli Cristina Quaquarelli OAB PR071849
 Réu: Katia Aparecida do Amaral Tizoni
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Katia Aparecida do Amaral Tizoni
 Prazo: 20 dias

004 2012.0027598-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
 Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
 Advogado: Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746
 Advogado: Eldes Martinho Rodrigues OAB PR020095

Advogado: Norberto Bonamin Junior - Puc OAB PR031223
 Advogado: Tracy Joseph Reinaldet dos Santos OAB PR056300
 Réu: Daniel Carvalho Leprevost
 Réu: John Lucas Cruz Hildebrando
 Réu: Marcos Augusto da Silva Filho
 Réu: Marcos Augusto da Silva Filho
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno DANIEL CARVALHO LEPREVOST, JOHN LUCAS CRUZ HILDEBRANDO e MARCOS AUGUSTO DA SILVA FILHO, já qualificados, por infração ao artigo 33, § 1º, inciso II e 35, ambos da Lei 11.343/2006"
 Penas
 Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Semiaberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 1250
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: John Lucas Cruz Hildebrando
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno DANIEL CARVALHO LEPREVOST, JOHN LUCAS CRUZ HILDEBRANDO e MARCOS AUGUSTO DA SILVA FILHO, já qualificados, por infração ao artigo 33, § 1º, inciso II e 35, ambos da Lei 11.343/2006"
 Penas
 Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Semiaberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 1250
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Daniel Carvalho Leprevost
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno DANIEL CARVALHO LEPREVOST, JOHN LUCAS CRUZ HILDEBRANDO e MARCOS AUGUSTO DA SILVA FILHO, já qualificados, por infração ao artigo 33, § 1º, inciso II e 35, ambos da Lei 11.343/2006"
 Penas
 Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Semiaberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 1250
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ali Fauaz OAB PR011322	001	2010.0000367-1
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2010.0000367-1
Caroline Amadori Cavet OAB PR049798	001	2010.0000367-1
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	001	2010.0000367-1
Jansen Daniel de Carvalho OAB PR045487	001	2010.0000367-1
Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777	002	2013.0000952-7
	003	2013.0000952-7
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	001	2010.0000367-1
Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896	001	2010.0000367-1
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	001	2010.0000367-1
001 2010.0000367-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322		
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175		
Advogado: Caroline Amadori Cavet OAB PR049798		
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558		
Advogado: Jansen Daniel de Carvalho OAB PR045487		
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232		
Advogado: Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896		
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602		
Réu: Anderson Basilio da Silva		
Réu: Claiton Cleisson Tuchinski		
Réu: Cleusa dos Santos Oliveira		
Réu: Edivonsir Goncalves da Silva		
Réu: Jair Mauricio Vieira		
Réu: Juarez Silvestre Vieira		
Réu: Marcos Antonio Benites		
Réu: Sidnei Raichert		
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS DOS RÉUS PARA QUE APRESENTEM RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.		
002 2013.0000952-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Autor: Ministério Público		
Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777		
Réu: Elva Schneider		
Réu: Girso de Medeiros		

Deci são: Em atendimento a Instrução Normativa nº 05/2014, Seção 2, científico Vossa Senhoria a respeito da digitalização dos autos e inserção no sistema PROJUDI, estando agora registrado sob o nº 0000534-30.2013.8.16.0013, devendo toda tramitação ocorrer através do referido sistema. Informo, ainda, que os autos físicos foram arquivados em 24/03/2015.

003 2013.0000952-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis OAB PR020777
 Réu: Elva Schneider
 Réu: Girso de Medeiros

Deci são: Em atendimento a Instrução Normativa nº 05/2014, Seção 2, científico Vossa Senhoria a respeito da digitalização dos autos e inserção no sistema PROJUDI, estando agora registrado sob o nº 0000534-30.2013.8.16.0013, devendo toda tramitação ocorrer através do referido sistema. Informo, ainda, que os autos físicos foram arquivados em 24/03/2015.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	001	2014.0008508-0
001 2014.0008508-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197		
Réu: Alexandre de Oliveira Ribeiro		
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"		
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo improcedente a r. Denúncia para o fim de absolver ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO dos delitos constantes no 1º e 2º fatos da denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal."		
Magistrado: Sayonara Sedano		

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abdala Abi Faraj OAB SC015079	006	2007.0007993-9
Ana Paula Zanatta OAB PR027635	006	2007.0007993-9
Anacéu Ferreira Peres OAB PR066313	009	2014.0003253-9
Andrea Kugler Batista Ribeiro OAB PR041753	006	2007.0007993-9
Clovís Augusto Veiga da Costa OAB PR021437	006	2007.0007993-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2013.0026851-4
Eduardo Paceli Monteiro - Puc OAB PR042566	005	2009.0016949-7
	007	2014.0003367-5
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	005	2009.0016949-7
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	007	2014.0003367-5
Gilmar Jorge Batista dos Santos - Puc OAB PR045429	005	2009.0016949-7
	007	2014.0003367-5
Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383	009	2014.0003253-9
Jonatas Pirkel OAB PR012612	010	2009.0019529-3
Leonidas Ferreira Chaves Filho OAB PR034676	006	2007.0007993-9
Lorena Gertrude Friedrich Faraj OAB SC017092	006	2007.0007993-9
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	005	2009.0016949-7
	007	2014.0003367-5
Luiz Fernando Delazari OAB PR056621	006	2007.0007993-9
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	004	2012.0000866-9
	008	2012.0000860-0
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	004	2012.0000866-9

	008	2012.0000860-0
Norberto Bonamin Junior - Puc OAB PR031223	005	2009.0016949-7
	007	2014.0003367-5
Patricia Regina Piasecki OAB PR041905	005	2009.0016949-7
	007	2014.0003367-5
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	003	2012.0020936-2
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	002	2012.0004533-5

- 001** 2013.0026851-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Dionathan Quezada Champan Lourenço
Réu: Jonny Aparecida Leal
Objeto: "Compulsando os autos, observa-se que a audiência de instrução e julgamento em continuação foi redesignada para o dia 02/04/2015. Todavia, considerando o "feriado da semana santa", não haverá expediente forense nesta data, conforme o Decreto Judiciário nº 2200/2014.
Desta forma, designo para continuação da audiência de instrução e julgamento a data de 11/06/2015, às 14h00min".
À defesa para comunicar ao réu DIONATHAN acerca da redesignação, tendo em vista o telefone informado a este Juízo não completar a ligação.
- 002** 2012.0004533-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Marcos Francisco Casal
Objeto: "Desta forma, designo para continuação da audiência de instrução e julgamento a data de 11/06/2015, às 13h30min.
(...) Desta forma, para que não haja nenhum prejuízo ao réu, nomeio o Dr. Valmor Antonio Padilha Filho - OAB 36.343 para, sob a fé de seu grau, proceder a defesa dos interesses do denunciado.
Intime-se o aludido defensor para se manifestar sobre a cota ministerial de fls. 360, bem como para tomar ciência da redesignação da audiência de instrução".
- 003** 2012.0020936-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Rodrigo da Silva
Objeto: Intima-se a defesa do acusado para que informe o endereço atualizado do denunciado, bem como tome ciência das informações juntadas na carta de fiscalização apenas.
- 004** 2012.0000866-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: André Alves Sampaio
Objeto: Intima-se a defesa acerca do ofício de fls. 351, no qual a Polícia Civil informa sobre a aposentadoria do servidor/testemunha JOSE ALOIS RIGLER e que não há endereço da referida testemunha para expedição do mandado de intimação.
- 005** 2009.0016949-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro - Puc OAB PR042566
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos - Puc OAB PR045429
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Advogado: Norberto Bonamin Junior - Puc OAB PR031223
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
Réu: Edson Sales
Réu: Fabiano Borges de Oliveira
Objeto: Intima-se a douda Defesa dos sentenciados para apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto.
- 006** 2007.0007993-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Abdala Abi Faraj
Advogado: Abdala Abi Faraj OAB SC015079
Advogado: Ana Paula Zanatta OAB PR027635
Advogado: Andrea Kugler Batista Ribeiro OAB PR041753
Advogado: Clovis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437
Advogado: Leonidas Ferreira Chaves Filho OAB PR034676
Advogado: Lorena Gertrude Friedrich Faraj OAB SC017092
Advogado: Luiz Fernando Delazari OAB PR056621
Requerente: Luiz Fernando Ferreira Delazari
Objeto: "Portanto, indefiro a preliminar de prescrição alegada pelo querelado às fls. 189/191.
Ademais, considerando que ainda não houve a realização da audiência de instrução e julgamento, redesigno o ato para a data de 21/09/2015, às 15h15min, ocasião em que será realizado o interrogatório do querelado.
Considerando que as testemunhas arroladas pelo querelado não compareceram para o ato designado neste juízo, bem como nos juízos deprecados, conforme fls. 231 e fls. 247 e que, ainda, não resta demonstrada a imperativa necessidade de oitiva das referidas testemunhas, deverá o querelado comprovar a indispensabilidade da oitiva do rol de testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias".
- 007** 2014.0003367-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro - Puc OAB PR042566
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos - Puc OAB PR045429
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Advogado: Norberto Bonamin Junior - Puc OAB PR031223
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
Réu: Daniel Oliveira Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 23/09/2015
- 008** 2012.0000860-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: André Alves Sampaio
Objeto: Intima-se a defesa acerca do ofício de fls. 271, no qual a Polícia Civil informa sobre a aposentadoria do servidor/testemunha JOSE ALOIS RIGLER e que não há endereço da referida testemunha para expedição do mandado de intimação.
- 009** 2014.0003253-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anacéu Ferreira Peres OAB PR066313

Advogado: Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383
Réu: Demétrio Dauar Matozo
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

- 010** 2009.0019529-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonatas Pirkie OAB PR012612
Réu: Adriana Rosana Moreira Cruz
Réu: Carlos Xavier Simoes
Objeto: "Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 1591, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. (...) Intima-se a d. Defesa para arrazoar (...) Todavia, tal situação não se confunde com o levantamento de fiança, pois consoante previsão do art. 321 e seguintes do CPP, esta se constitui em medida de cautela para vincular o réu ao processo (e para garantia de pagamento de custas, indenização e multa - art 366 do CPP) e, caso descumpridas as demais medidas impostas pelo Juízo e previstas em lei, será tida como quebrada, com as penalidades previstas em lei (art. 343 do CPP). Daí porque não há que se falar em liberação de fiança nesta fase processual".

10ª VARA CRIMINAL

10ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA-PR

0018930-21.2014.8.16.0013

INTIMAÇÃO inquérito nº. 0018930-21.2014.8.16.0013

Pelo presente fica o advogado Anezio Lourenço Junior, OAB/SP 162.969, ciente e intimado acerca da decisão que indefere seu pedido de ingresso nos autos de inquérito nº. 0018930-21.2014.8.16.0013

Curitiba, 25/03/2015

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5271629

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Aparecido Lima OAB PR064802	001	2015.0000868-0

- 001** 2015.0000868-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201000002411
Advogado: José Aparecido Lima OAB PR064802
Réu: Anderson Alves da Silva Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 08/05/2015

Fazenda Pública

1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 36/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO
CLAUDIA DE SOUZA HAUS

ORDEM	PROCESSO
102	97518/1981
101	97517/1981
100	97516/1981
099	96575/1981
098	96735/1981
097	81931/1978
096	81927/1978
095	81926/1978
094	81907/1978
093	81906/1978
092	81943/1978
091	81985/1978
090	81979/1978
089	84236/1978
088	84233/1978
087	84101/1978
086	72298/1976
085	72311/1976
084	72242/1976
083	72301/1976
082	65084/1975
081	65082/1975
080	65235/1975
079	81918/1978
078	81206/1978
077	81203/1978
076	72340/1976
075	72347/1976
074	80868/1978
073	81172/1978
072	81908/1978
071	65190/1975
070	65189/1975
069	65176/1975
068	65184/1975
067	65175/1975
066	65162/1975
065	81900/1978
064	81891/1978
063	81904/1978
062	98182/1982
061	98245/1982
060	80290/1978
059	80283/1978
058	98931/1982
057	96734/1981
056	97427/1981
055	97507/1981
054	82996/1978
053	82998/1978
052	82994/1978
051	80916/1978
050	80913/1978
049	80921/1978
048	82220/1978
047	80940/1978
046	80938/1978
045	82198/1978
044	80960/1978
043	80939/1978
042	80924/1978
041	82916/1978
040	81558/1978
039	81520/1978
038	81879/1978
037	81876/1978
036	80576/1978

035	81806/1978
034	81805/1978
033	81515/1978
032	81514/1978
028	81910/1978
027	81911/1978
026	81913/1978
025	81914/1978
024	81916/1978
023	81915/1978
022	81171/1978
021	81173/1978
020	82026/1978
019	80715/1978
018	80714/1978
017	80712/1978
016	80709/1978
015	82905/1978
014	82993/1978
013	82907/1978
012	82903/1978
011	82960/1978
010	72300/1976
009	97588/1982
008	93515/1980
007	93553/1980
006	93318/1980
005	93652/1980
004	92124/1980
003	92429/1980
002	107353/1985
001	106679/1985
031	80816/1978
030	82715/1978
029	80817/1978

KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA
PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO FILHO
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0001159-15.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOÃO STOLF-Face à desistência manifestada, DECLARO EXTINTO o presente feito, ressalvado o direito de serem cobradas as custas, oportunamente. Baixas necessárias..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0001092-50.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MADECO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Face à desistência manifestada, DECLARO EXTINTO o presente feito, ressalvado o direito de serem cobradas as custas, oportunamente. Baixas necessárias..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000508-56.1980.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X INDUSTRIA DE QUADROS DE FORMATURA CURITIBA LTDA-Face à desistência manifestada, DECLARO EXTINTO o presente feito, ressalvado o direito de serem cobradas as custas, oportunamente. Baixas necessárias..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000506-86.1980.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EURICO IKOMA-Face à desistência manifestada, DECLARO EXTINTO o presente feito, ressalvado o direito de serem cobradas as custas, oportunamente. Baixas necessárias..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000505-04.1980.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BAR E RESTAURANTE CAMPO BELO LTDA-Face à desistência manifestada, DECLARO EXTINTO o presente feito, ressalvado o direito de serem cobradas as custas, oportunamente. Baixas necessárias..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000509-41.1980.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SARA C CHIOMENTO-Face à desistência manifestada, DECLARO EXTINTO o presente feito, ressalvado o direito de serem cobradas as custas, oportunamente. Baixas necessárias..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000510-26.1980.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO CANDIDO COURO-Face à desistência manifestada, DECLARO EXTINTO o presente feito, ressalvado o direito de serem cobradas as custas, oportunamente. Baixas necessárias..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000511-11.1980.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ACRIL COMERCIO DE ACRILICO-Face à desistência manifestada, DECLARO EXTINTO o presente feito, ressalvado o direito de serem cobradas as custas, oportunamente. Baixas necessárias..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0000326-02.1982.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDELMIR DUARTE-Face à desistência manifestada, DECLARO EXTINTO o presente feito, ressalvado o direito de serem cobradas as custas, oportunamente. Baixas necessárias..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0000830-18.1976.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ADELIA CARNEIRO-Face à desistência manifestada, DECLARO EXTINTO o presente feito, ressalvado o direito de serem cobradas as custas, oportunamente. Baixas necessárias..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0001184-72.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALBINO LIMA DE OLIVEIRA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0001175-13.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X YURICA TAHIRA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0001173-43.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WALDIR HOFMEITER- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0001178-65.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALUMIPAR ANODIZAÇÃO E ART. DE ALUMINIO PARANÁ- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0001174-28.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WALDEMAR NEUBAUER- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0001493-93.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X A.ROCHA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0001524-16.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ABELINO CAMILOTTO- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0001522-46.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ACOPAR AÇOS PARANA LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0001521-61.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AÇOUGUE VISTA ALEGRE LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0001508-62.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CASA DE LANCHES PARAISO LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0000932-69.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOÃO CORDEIRO FILHO- J COMO REQUER..Adv.

do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0000937-91.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOÃO ALVES DA SILVA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0000994-12.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AMADEUS LEAL CARDOSO- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0000997-64.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AMANCIO RICARDO DA LUZ- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0000992-42.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALVINO COLAÇO- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0000990-72.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALUÍSIO GAERTNER- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0000985-50.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALI MAHAMED S BOUREZ- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0000982-95.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALFREDO MOBIUS & CIA LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0000775-96.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SUPERMERCADO TRES AMERICAS LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (0/PR)-Adv.ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0000721-33.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RESTAURANTE KING TON LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO FILHO (61949/PR)-Adv.PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO FILHO-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0000784-58.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SPALHER & SANTOS LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0001322-39.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MILTON DOS SANTOS RIBEIRO- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0001323-24.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MILTON UHLMANN- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0001328-46.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ABEL STAGEKE- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0001333-68.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ABIGAIL DE O THEODORO- J COMO REQUER..Adv.

do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0001336-23.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BENEDITO MOREIRA ROSA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0001340-60.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X A S KUKA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0001342-30.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO BARTEDELLI- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0001348-37.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NASSER & CIA LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0001350-07.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PANIMBRA CONFEITARIA E PANIFICAÇÃO LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0001187-27.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ZULEICA BELLÃO IAREKE- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0001255-74.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IVAN JOSE BECH- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0001257-44.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RITA DE LIMA DOS SANTOS- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0001259-14.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X M.MACHADO- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0001260-96.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X C.L.SANTOS- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0001256-59.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RICARDO JUNG JUNIOR- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0001258-29.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROGERIO ZIMMERMANN- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0001244-45.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COLIBA COM.L DE LIVROS ALIANÇA BRASILEIRA LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0001254-89.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IRMAOS DA MAIA LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0001252-22.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IND COM COMPARCO LTDA- J COMO

REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0001253-07.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IND PARANAENSE ALVEJANTES LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0001190-79.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AMANCIO CARVALHO- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0001230-61.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANA MARIA PIETRUZA TOMAZONI- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0001189-94.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AMHOF & CIA LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

055. EXECUÇÃO FISCAL - 0000321-14.1981.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO ALVES DA SILVA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0000324-66.1981.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VERA KAYSER- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0000332-43.1981.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ESTEL IND. E COM. EQUIP. ELETRO ELETRONICOS LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0000289-72.1982.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IND. E COM. DE MOVEIS ITAMARATI LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0000619-45.1977.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOÃO PEDRO BRAUN- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0000617-75.1977.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

061. EXECUÇÃO FISCAL - 0000304-41.1982.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LEONILDO ANTONIO FALAVINHA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

062. EXECUÇÃO FISCAL - 0000301-86.1982.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARLOCH LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

063. EXECUÇÃO FISCAL - 0001152-67.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AZIS I MAKHOOL & CIA LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

064. EXECUÇÃO FISCAL - 0001146-60.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ASSIS N JUSTINO & CIA LTDA- J COMO

REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

065. EXECUÇÃO FISCAL - 0001148-30.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AUTO POSTO PASSEIO LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

066. EXECUÇÃO FISCAL - 0000947-43.1975.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FRANCISCO DE SOUZA FILHO- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

067. EXECUÇÃO FISCAL - 0000946-58.1975.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MATHIAS & PILATI LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

068. EXECUÇÃO FISCAL - 0000942-21.1975.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PINHEIRO E CIA LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

069. EXECUÇÃO FISCAL - 0000944-88.1975.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MOVEIS M V IND E COM LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

070. EXECUÇÃO FISCAL - 0000941-36.1975.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROMEU CORDEIRO DA SILVA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

071. EXECUÇÃO FISCAL - 0000940-51.1975.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROSA JULIA TRUTTMAN- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

072. EXECUÇÃO FISCAL - 0000977-73.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALE HAIDAR BLANCO- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

073. EXECUÇÃO FISCAL - 0000935-24.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOAO ALVES DOS SANTOS- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

074. EXECUÇÃO FISCAL - 0001295-56.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PARDINI E HONORIO LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

075. EXECUÇÃO FISCAL - 0000821-56.1976.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CALÇADOS LIDER LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

076. EXECUÇÃO FISCAL - 0000817-19.1976.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ARTHUR HONORIO E IRMÃO LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

077. EXECUÇÃO FISCAL - 0001224-54.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X OLINDA ALVES TEIXEIRA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

078. EXECUÇÃO FISCAL - 0001213-25.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X OTAVIO DE MIRA- J COMO REQUER..Adv. do

Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

079. EXECUÇÃO FISCAL - 0000893-72.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANA BELMIRO DE FREITAS- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

080. EXECUÇÃO FISCAL - 0000939-66.1975.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PAPELARIA CURITIBANA LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

081. EXECUÇÃO FISCAL - 0000938-81.1975.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DAKAR COM DE AUTO PECAS LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

082. EXECUÇÃO FISCAL - 0000955-20.1975.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DIVENY MODAS LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

083. EXECUÇÃO FISCAL - 0000832-85.1976.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ADOLFO ESTEVAO DA CRUZ- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

084. EXECUÇÃO FISCAL - 0000824-11.1976.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTON FREY- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

085. EXECUÇÃO FISCAL - 0000841-47.1976.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO ORSO- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

086. EXECUÇÃO FISCAL - 0000829-33.1976.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X A CHEDE E CIA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

087. EXECUÇÃO FISCAL - 0000897-12.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MIGUEL NOGUEIRA SILVA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

088. EXECUÇÃO FISCAL - 0000902-34.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PANIFICADORA BOM PÃO LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

089. EXECUÇÃO FISCAL - 0000905-86.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PANIFICADORA SILO E REGINA LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

090. EXECUÇÃO FISCAL - 0000911-93.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BAR E PETISCARIA LEGENDARIA LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

091. EXECUÇÃO FISCAL - 0000921-40.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BRASCOTIF ADESIVOS- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

092. EXECUÇÃO FISCAL - 0000953-45.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ARMANDO GUINARTE CABADO- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

093. EXECUÇÃO FISCAL - 0000960-37.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALCIONY S CANDAL- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

094. EXECUÇÃO FISCAL - 0000963-89.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALDO OTÍLIO DA SILVA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

095. EXECUÇÃO FISCAL - 0000968-14.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANGELINA COSTA ABITANTE- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

096. EXECUÇÃO FISCAL - 0000969-96.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANGELINA T TROSCANSZUK- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

097. EXECUÇÃO FISCAL - 0000974-21.1978.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO S LUGLI- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

098. EXECUÇÃO FISCAL - 0000310-82.1981.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FUNDIGEL COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

099. EXECUÇÃO FISCAL - 0000313-37.1981.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PANIFICADORA MERCEARIA CONF. TRÊS CORAÇÕES- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

100. EXECUÇÃO FISCAL - 0000318-59.1981.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BAR E MERCEARIA JUVIOL LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 0000319-44.1981.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BAR E RESTAURANTE PLATINENSE LTDA- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 0000320-29.1981.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BENTO GRAS- J COMO REQUER..Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

Curitiba, 25 de Março de 2015

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ

RELAÇÃO Nº 57/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA	018	47197/2001
ARNO JUNG	034	1488/1989
CAMILA SCHMITT	096	87683/2009
ELIMAR SZANIAWSKI	094	57263/2004
EROS SOWINSKI	098	47341/2001
	097	83790/2009
	096	87683/2009
	095	35986/1999
	094	57263/2004
	093	73193/2007
	092	73077/2007
	091	72736/2007
	090	86253/2009
	089	85798/2009
	088	84909/2009
	087	81994/2009
	086	79230/2008
	085	78395/2008
	084	40830/2011
	083	42046/2011
	082	76791/2008
	081	74667/2008
	080	39174/2011
	079	79664/2008
	078	41854/2011
	077	62807/2005
	076	78212/2008
	075	76967/2008
	074	74485/2007
	073	73922/2007
	072	73639/2007
	071	73268/2007
	070	68928/2007
	069	82464/2009
	068	27168/1998
	067	14829/1993
	066	57856/2004
	065	21844/2010
	064	72181/2007
	063	68142/2006
	062	111046/1986
	061	112373/1987
	060	88633/2009
	059	8518/1991
	058	6347/1991
	057	120311/1988
	056	18494/1995
	055	109281/1986
	054	8498/1991
	053	109352/1986
	052	89028/2009
	051	4765/90
	050	109727/1986
	049	120364/1988
	048	50772/2002
	047	52161/2004
	046	41351/2000
	045	88633/2009
	044	88632/2009
	043	71414/2007
	042	52841/2004
	041	67648/2006
	040	2980/90
	039	101994/83
	038	102223/83
	037	4846/1990
	036	106797/85
	035	107212/85
	034	1488/1989
	033	42144/2000
	032	31285/87
	031	6596/2011
	030	109943/1986
	029	4776/1990
	028	70103/2007
	027	82303/2009
	026	80512/2009
	025	29398/2011
	024	72497/2007
	023	74836/2008
	022	74255/2007
	021	47302/2001
	020	49133/2002
	019	13819/1993
	018	47197/2001
	017	46466/2001
	016	37834/2011
	015	31215/87
	014	72229/2007
	013	19539/96
	012	5208/2011
	011	102457/83
	010	36418/99
	009	29674/2011
	008	90501/2009

	007	20334/2010
	006	20337/2010
	005	20341/2010
	004	6907/2011
	003	47241/2001
	002	47554/2001
	001	47582/2001
GONCALO MARINS FARFUD	042	52841/2004
IRINEU GALESKI JUNIOR	096	87683/2009
JONAS BORGES	097	83790/2009
KLEBER SCHONEWEG WOLF	047	52161/2004
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	047	52161/2004
LUIZ CELSO BRANCO	095	35986/1999
LUIZ ROBERTO ROMANO	047	52161/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	024	72497/2007
RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES	066	57856/2004
ROSA DAUM MACHADO	095	35986/1999

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0010225-57.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCOS VALERIO DE FREITAS ANDERSE-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0010224-72.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GUILHERME ROCHA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0010228-12.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ERASTO CARDOSO DA SILVA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0006907-75.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JULIO PELOW-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0020341-68.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALCEU PIO BONATO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0020337-31.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE CARLOS BONATO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta

execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0020334-76.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALCEU PIO BONATO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0001010-76.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANEUIDE RAIMUNDA PINHEIRO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0029674-10.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X M & B EDIFICAÇÕES CIVIS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0008527-84.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ETELVINA PEREZ BREGON DE AZNAR-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. - 0000121-36.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MALHARIA SALDANHA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0005208-49.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FABRICIO CUNHA DE ANDRADE-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0004223-47.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAPEX REPRES COMERCIAL LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0008801-67.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSALBA VAZ SCHULLI DOS ANJOS-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000387-81.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ODONTOTAL REPRES COM LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0037834-24.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ASSOCIACAO BOCADO DO POBRE-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0010136-34.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA LUIZA FILLA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0007765-97.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARILU HAUER DE OLIVEIRA BRITO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA (54431/PR)-Advs. ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA e EROS SOWINSKI

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0000070-73.1993.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IMPRESSORA SANLOP LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0004328-14.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALTAIR DE SOUZA BATALHA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0010232-49.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VIDEO LOCADORA ERVIM LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0008459-56.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELOI NAMIR CORDEIRO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0010709-28.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FASPAR-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0012469-46.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0029398-76.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO CARLOS PEREIRA - BACACHERI-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0029065-37.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLIN DE OBST E GINECOLOGIA SC-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0019986-34.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARTHUR ANTUNES-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado,

acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0008821-58.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IVO OLIVIO e Outro-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0000653-63.1990.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MSRC-COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0000779-55.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SOBRADINHO-COM. MAT. CONSTRUCAO LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0006596-84.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE ECORA- EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0000389-51.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PANIFICADORA MERCEARIA ANTUNES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0007913-45.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FILHOS HENRIQUE MEHL S A IND COM-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0001110-32.1989.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CIPLAST INTERAMERICANA PLASS S/A-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima

citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR)-Advs. ARNO JUNG e EROS SOWINSKI

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0000234-19.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CELMIN - EMPREIT. MÃO DE OBRA S/C LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0000219-50.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DEPOSITO MADEIRAS DIAMANTE LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0000205-90.1990.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X INDUSTRIA GRAFICA V ANTUNES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0000216-66.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LANCHONETE EXPRESSO LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0000104-97.1983.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LATICINIOS REX S/A IND. E COMERCIO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0000305-45.1990.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NEIMAR BAR, MERCEARIA E LANCHES LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0007468-17.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ MIQUELETO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado,

acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0000157-43.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESPOLIO DE ELIANA YARA GUIMARAES-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: GONCALO MARINS FARFUD (36772/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e GONCALO MARINS FARFUD

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0003423-33.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIA M N DRUMMOND DA FONSECA e Outro-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0034538-04.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMGEOPAR-IND METALURGICA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0034539-86.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JANO-INSTIT PSICOL CLIN S/C LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0004801-68.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA C PEREIRA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0008444-92.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CAFE ALVORADA SA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ROBERTO ROMANO (21363/PR) e KLEBER SCHONEWEG WOLF (46778/PR)-Advs. Outras Partes: LUCAS FERNANDO DE CASTRO (43132/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, KLEBER SCHONEWEG WOLF, LUCAS FERNANDO DE CASTRO e LUIZ ROBERTO ROMANO

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0000597-68.2002.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO NICHELE-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que

se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0001081-16.1988.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X DISTINTA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0000777-85.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COM DE ROUPAS SÓ MALHAS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0000540-12.1990.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ETACIONAMENTO TACLA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0031153-48.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MINAS-ARTEFATOS E BRINQ MADEIR LT-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0000773-48.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CODITRA COM E IND TRANSP AUTOM LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0001561-86.1991.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REST E CHURR RANCHO DO WALLE LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

055. EXECUÇÃO FISCAL - 0000774-33.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMTRANSPAR DE TRANSP-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para

as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0005858-97.1995.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X INPATEN - IND PARANAENSE DE TENIS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0001080-31.1988.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X FARTURA IND DE MAQUINAS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0001552-27.1991.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELEGANCE ALTA COSTURA LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0001562-71.1991.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X WOLFFART REPRES COM MOVEIS LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0029853-51.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COM DE ALIMENTOS UNIAO LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

061. EXECUÇÃO FISCAL - 0000658-90.1987.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CELMIRA PESSOA DA CRUZ MARQUES-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

062. EXECUÇÃO FISCAL - 0000124-83.1986.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO BATISTA NETTO-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta

execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

063. EXECUÇÃO FISCAL - 0010315-89.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROBERTO MARTINS SANTOS-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

064. EXECUÇÃO FISCAL - 0012517-05.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS MANSUR ARIDA - ESCRITORIO DE ADVOCACIA S/C-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

065. EXECUÇÃO FISCAL - 0021844-27.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ENTIDADE GERENCIAMENTO DA CONTABILIDADE S/C LTDA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

066. EXECUÇÃO FISCAL - 0009787-26.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VALDIR COPETTI NEVES-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerido: RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES (42571/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES

067. EXECUÇÃO FISCAL - 0001421-81.1993.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO CESAR LINCZUK- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

068. EXECUÇÃO FISCAL - 0009629-78.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SILVERIO NELSON ROCHA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

069. EXECUÇÃO FISCAL - 0030994-08.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TANIA FILOMENA TAVARES LUCCHI- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

070. EXECUÇÃO FISCAL - 0010552-26.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OLIMPIA LOURES PACHECO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

071. EXECUÇÃO FISCAL - 0013407-41.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO LESS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

072. EXECUÇÃO FISCAL - 0013403-04.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULO EDILSON PEREIRA E SILVA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

073. EXECUÇÃO FISCAL - 0013402-19.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSVALDO SILVERIO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

074. EXECUÇÃO FISCAL - 0013399-64.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUCIO WILSK- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

075. EXECUÇÃO FISCAL - 0018266-66.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALBERTO JOAQUIM DE CAMPOS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

076. EXECUÇÃO FISCAL - 0017319-12.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BENEDITO RAMOS FERREIRA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

077. EXECUÇÃO FISCAL - 0001208-55.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO MIKOS HDS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa

do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

078. EXECUÇÃO FISCAL - 0041854-58.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SAMIR AUGUSTO VECCHI- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

079. EXECUÇÃO FISCAL - 0002483-34.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO MIKOS HDS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

080. EXECUÇÃO FISCAL - 0039174-03.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BRUNA BACHIEGA SCRIPES- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

081. EXECUÇÃO FISCAL - 0018517-84.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OLIMPIA LOURES PACHECO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

082. EXECUÇÃO FISCAL - 0000793-67.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALFREDO KANNING- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

083. EXECUÇÃO FISCAL - 0042046-88.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCOS AMARILDO DOS SANTOS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

084. EXECUÇÃO FISCAL - 0040830-92.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NIWALDO ROCHA SANTOS- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

085. EXECUÇÃO FISCAL - 0016475-62.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANGELO EMELIANO BOFF- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do

Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

086. EXECUÇÃO FISCAL - 0016520-66.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALVARO DE CARVALHO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

087. EXECUÇÃO FISCAL - 0000313-55.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EXAMINE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA - ME- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

088. EXECUÇÃO FISCAL - 0030599-16.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REGINALDO PAULINO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

089. EXECUÇÃO FISCAL - 0033279-71.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VITOR A C PERETTI- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

090. EXECUÇÃO FISCAL - 0033386-18.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COOPERATIVA HABITACIONAL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COHAMETRO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

091. EXECUÇÃO FISCAL - 0013271-44.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSMAR DE BRITO- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

092. EXECUÇÃO FISCAL - 0013410-93.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO ZERBINE PEREIRA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

093. EXECUÇÃO FISCAL - 0013408-26.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARISA SPONHOLZ DOS SANTOS- Vistos, etc.Tendo em vista o

contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

094. EXECUÇÃO FISCAL - 0001107-52.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X XENIA JOSEFINA FERREIRA RENNA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ELIMAR SZANIAWSKI (5941/PR)-Advs. ELIMAR SZANIAWSKI e EROS SOWINSKI

095. EXECUÇÃO FISCAL - 0002096-92.1999.8.16.0004 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X LUIZ CELSO BRANCO-Intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da baixa dos autos da(s) Instância(s) Superior(es). .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CELSO BRANCO (3974/PR) e ROSA DAUM MACHADO (16260/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO

096. EXECUÇÃO FISCAL - 0009102-43.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LOCADORA DE VEICULOS ARAUCARIA LTDA-1.Ciência às partes de que estes autos foram cadastrados e digitalizados no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: IRINEU GALESKI JUNIOR (35306/PR) e CAMILA SCHMITT (61648/PR)-Advs. CAMILA SCHMITT, EROS SOWINSKI e IRINEU GALESKI JUNIOR

097. EXECUÇÃO FISCAL - 0031587-37.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GASPARINO DOS REIS SILVA-1.Ciência às partes de que estes autos foram cadastrados e digitalizados no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: JONAS BORGES (30534/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e JONAS BORGES

098. EXECUÇÃO FISCAL - 0006724-95.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIA M N DRUMMOND DA FONSECA-Vistos, etc.Reza o art. 26 da Lei 6830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Dessarte, e amoldando-se o caso ao disposto no artigo acima citado, acolho o pedido do exequente retro feito e, de consequência, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição judicial. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

Curitiba, 25 de Março de 2015

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 35/2015

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	021	28149/1992
ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	014	48517/2007
ALCEU MACHADO FILHO	034	42072/1999
	033	37251/1997
	031	36756/1997
	030	41927/1999
	029	41071/1999
	026	40967/1999
ALCIR SPERANDIO	018	2994/2007
	003	198/2005
ALEXANDRE MARCOS GOHR	004	38105/2001
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	010	29748/0
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	020	1543/2002
	019	874/2001
	002	36435/0
ANTONIO CARLOS EFING	010	29748/0
APARECIDO SOARES ANDRADE	030	41927/1999
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	029	41071/1999
ARNALDO FERREIRA	016	5888/0
ARNI DEONILDO HALL	032	646/2002
ARNO JUNG	014	48517/2007
AYSLAN CUNHA ROCHA	003	198/2005
BRAZILIO BACELLAR NETO	035	1889/2005
	033	37251/1997
	032	646/2002
	031	36756/1997
	030	41927/1999
	029	41071/1999
	028	513/2001
	027	1129/2002
	026	40967/1999
	013	1147/2001
BRAZILIO BACELLAR NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL	028	513/2001
	012	0/0
BRAZILIO BACELLAR NETO - PREPOSTO ADMINISTRADOR JUDICIAL	013	1147/2001
CARLA SALDEADO	001	41270/0
CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	034	42072/1999
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	006	1659/2004
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE	021	28149/1992
CÍCERO JOSÉ ALBANO	021	28149/1992
CLEA MARA LUVIZOTTO	021	28149/1992
CLEBER DA SILVA BARBOSA	004	38105/2001
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	020	1543/2002
	018	2994/2007
	003	198/2005
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	005	9438/2010
	002	36435/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL	006	1659/2004
DAVID ANTONIO BADUY	017	24872/2010
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	005	9438/2010
EDUARDO LIPPMANN TROVÃO (SÍNDICO)	024	1555/2002
EDUARDO MELLO	035	1889/2005
	032	646/2002
	028	513/2001
	027	1129/2002
EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO	006	1659/2004
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	006	1659/2004
EDUARDO TROVÃO	011	23339/1986
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL)	019	874/2001
FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL)	008	30040/1993
	007	30040/1993
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	021	28149/1992
	008	30040/1993
	007	30040/1993
	013	1147/2001
FELIPE SKRABA	001	41270/0
GUILHERME J. T. DE FREITAS	004	38105/2001
HEROLDES BAHR NETO	025	33397/1996
HUMBERTO R.COSTANTINO	015	29140/1992
INOR DOS SANTOS (ATUAL SINDICO)	031	36756/1997
ISMAEL LUIS DA SILVA	013	1147/2001
ITALO JACOMASSI	002	36435/0
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	024	1555/2002
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	006	1659/2004
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	013	1147/2001
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	025	33397/1996
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	014	48517/2007
JOREL SALOMAO KHURY	010	29748/0
JOSE GUILHERME DUARTE	017	24872/2010
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN	017	24872/2010
JULIO BROTTTO	002	36435/0
KARIME M. FARAH	019	874/2001
KARINE SAGGIN	024	1555/2002
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	001	41270/0
KONE PRIETO FORTUNATO CESARIO	004	38105/2001
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	009	2311/2004
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	013	1147/2001
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	017	24872/2010
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	006	1659/2004
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	008	30040/1993
MANOEL CARLOS DA SILVA	007	30040/1993

MANUELA DÓREA LEAL (PROCUCADORA DO ESTADO)	024	1555/2002
MARCELO BERVIAN	022	39671/0
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	003	198/2005
MARCOS MOREIRA	025	33397/1996
MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA	001	41270/0
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA	006	1659/2004
MARINA BORIO 3223220	033	37251/1997
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(EX-SÍNDICO)	025	33397/1996
	015	29140/1992
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	009	2311/2004
	006	1659/2004
MICHELLE PINTERICH	001	41270/0
NILSON LOPES SANTOS	012	0/0
NILTON HIRT MARIANO	032	646/2002
	028	513/2001
	027	1129/2002
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	013	1147/2001
OSVALDO CICERO WRONSKI	015	29140/1992
PAULINO ANDREOLI	017	24872/2010
PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	009	2311/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	023	817/2009
ADMINISTRADOR		
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	017	24872/2010
PEDRO EUCLIDES UTZIG	028	513/2001
	028	513/2001
PEDRO GIROLAMO MACARINI	015	29140/1992
PEDRO ROBERTO NETO	015	29140/1992
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	035	1889/2005
	032	646/2002
	028	513/2001
	027	1129/2002
	011	23339/1986
RENATO BELTRAMI	011	23339/1986
RENI ELIZEU DA SILVA (RS).	027	1129/2002
RODRIGO DA ROCHA ROSA	005	9438/2010
ROGERIO POPLADE CERCAL	010	29748/0
RUY VIEIRA DIB	016	5888/0
SIDNEY MARCOS MIRANDA	012	0/0
SILVIANI S. SASSON	001	41270/0
SILVIO ESPINDOLA	026	40967/1999
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	022	39671/0
VALDIR JOSE ROMANINI	015	29140/1992
VANETE STEIL VILLATORI	005	9438/2010
VERA LUCIA S. BITTENCOURT - PREPOSTO DO SÍNDICO	016	5888/0
VICENTE GANTER DE MORAES	023	817/2009
VILMA GONCALVES DE CASTILHO	034	42072/1999
	033	37251/1997
	032	646/2002
	031	36756/1997
	030	41927/1999
	029	41071/1999
	028	513/2001
	027	1129/2002
	026	40967/1999
VILSON STALL	009	2311/2004
VITOR HUGO ZENATTO	033	37251/1997
WALDIR FRANCOLIN	011	23339/1986
WILSON REIMER	035	1889/2005
WILTON VICENTE PAESE	019	874/2001

001. FALENCIA - 0002705-75.2003.8.16.0185 - WERNER FABRICA DE TECIDOS S/A X UM DEUX TROIS CONFECÇÕES LTDA e Outros-Despacho de fls. 393. 1. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 161), da qual o exequente intimado para dar andamento ao feito, nada requereu. 2. Diante disso, archive-se o processo com as baixas de estilo. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: KONE PRIETO FORTUNATO CESARIO (0/PR), CARLA SALDEADO (167168/SP) e MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME J. T. DE FREITAS (0/PR), SILVIANI S. SASSON (0/PR) e MICHELLE PINTERICH (0/PR)-Advs. CARLA SALDEADO, GUILHERME J. T. DE FREITAS, KONE PRIETO FORTUNATO CESARIO, MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA, MICHELLE PINTERICH e SILVIANI S. SASSON

002. FALENCIA - 0002142-13.2001.8.16.0004 - BRAVOX S/A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICOS X ECLIPSE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-Despacho de fls. 144. 1. Defiro o pedido de fls. 141. 2. Assim, intime-se o Falido para que se manifeste acerca do petição de fls. 141, acerca da retirada dos livros da falida. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), KARIME M. FARAH (24767/PR) e IVAN DE AZEVEDO GUBERT (7495/PR)-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), IVAN DE AZEVEDO GUBERT e KARIME M. FARAH

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0000408-27.2005.8.16.0185 - 6 VARA DO TRAB.DE CTBA (QUITERIA M.DE JESUS) X MASSA FAL. DE HOSPITAL

E MATERN.SAO CARLOS LTDA-Despacho de fls. 126. 1. Manifeste-se o Administrador Judicial sobre o mérito do pedido. 2. Após, voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Intimem-se .Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e Adv. do Requerido: AYSLAN CUNHA ROCHA (32184/PR), ALCIR SPERANDIO (16751/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) (18686/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, AYSLAN CUNHA ROCHA, CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

004. FALENCIA - 0000564-54.2001.8.16.0185 - PERFIL METAL LTDA X ALUMIBEL COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALUMINIO LTDA-SENTENÇA DE FLS. DISPOSITIVO: POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA esta falência de ALUMIBEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALUMINIO LTDA, por extensão, de acordo com o artigo 156 da Lei 11.101/2005, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente, nos termos do art. 157, da LRF. Publique-se edital, nos termos do art. 132 §2º e 3º do DL 7661/45. Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as devidas baixas..Adv. do Requerente: HEROLDES BAHN NETO (23432/PR) e ALEXANDRE MARCOS GOHR (29040/PR) e Adv. do Requerido: CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, CLEBER DA SILVA BARBOSA, HEROLDES BAHN NETO e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

005. - 0009438-71.2010.8.16.0004 - MATHEUS DE OLIVEIRA X COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE-Sentença de fls. 58. MATHEUS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pretende habilitar seu crédito em face de MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE, no importe de R\$ 26.636,66 (vinte e seis mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), crédito este proveniente de ação trabalhista. O Síndico concordou com a habilitação do valor (fls. 54) O Ministério Público concordou com a habilitação parcial do crédito (fls.55) II - É o relatório. Decido. Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a falência de Companhia Estearina Paranaense foi encerrada na data de 05 de agosto de 2014, o pedido de habilitação de crédito se mostra inadequado, eis que não há utilidade no provimento requerido, de tal forma que inexistente o interesse de agir da parte habilitante. Ainda, poderá o habilitante, observar o disposto nos artigos 33 e 133 do Decreto-Lei 7.661/45. Diante disso, constato que o requerente não possui interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condono o habilitante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. .Adv. do Requerente: DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA (31420/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, RODRIGO DA ROCHA ROSA e VANETE STEIL VILLATORI

006. FALENCIA - 0000447-58.2004.8.16.0185 - PRINTT COMERCIAL LTDA X PAP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-SENTENÇA DE FLS. DISPOSITIVO: POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA esta falência de PAP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, de acordo com o artigo 156 da Lei 11.101/2005, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente, nos termos do art. 157, da LRF. À secretaria para que cumpra o disposto no art. 156, par. único da LRF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as devidas baixas..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL (46405/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), JOAO BATISTA PIO VIEIRA (0/PR), LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (0/PR), MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA (0/PR) e EDUARDO PIRES GOMES CRUZ (0/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL, EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

007. FALENCIA DECRETADA - 0000049-97.1993.8.16.0185 - LAMISUL IND. E COM. DE LAMINAS LTDA X COMERCIO DE LAMINADOS SAO CARLOS-Despacho de fls. 588.1. Intime-se o Doutor Felipe Lorenci Woiciechowski, inscrito na OAB/PR nº 38.876, na qualidade de síndico, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 1.134,41 (mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), que se encontra depositada na conta judicial nº 040/01500066-4, agência 2939 da Caixa Econômica Federal.2. Intimem-se .Adv. do Requerente: MANOEL CARLOS DA SILVA (8105/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR)-Adv. Outras Partes: FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL) (38876/PR)-Advs. FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL), FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI e MANOEL CARLOS DA SILVA

008. FALENCIA DECRETADA - 0000049-97.1993.8.16.0185 - LAMISUL IND. E COM. DE LAMINAS LTDA X COMERCIO DE LAMINADOS SAO CARLOS-

Despacho de fls. 1.Intime-se o Doutor Felipe Lorenci Woiciechowski, inscrito na OAB/PR nº 38.876, na qualidade de síndico, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 732,04 (setecentos e trinta e dois reais e quatro centavos), que se encontra depositada na conta judicial nº 040/01500066-4, agência 2939 da Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MANOEL CARLOS DA SILVA (8105/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR)-Adv. Outras Partes: FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL) (38876/PR)-Advs. FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL), FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI e MANOEL CARLOS DA SILVA

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0000823-44.2004.8.16.0185 - 2 VARA DO TRAB.DE CASCAVEL (JAIR PAZ) X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-Despacho de fls. 47. 1. Manifeste-se a Falida e o Síndico, sucessivamente, no prazo legal, acerca dos documentos juntados às fls. 39/43. 2. Após, retornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. .Adv. do Requerido: LUCIA HELENA FERNANDES STALL (10213/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (14172/PR) e VILSON STALL (5623/PR)-Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e VILSON STALL

010. FALENCIA - 0007643-89.1998.8.16.0185 - ATM PUBLICIDADE LTDA X HOMEOPATIA WALDOMIRO PEREIRA LTDA-Despacho de fls. 501. 1. Defiro o pedido de fls. 492. Lavre-se termo de penhora do bem indicado às fls. 494/495. 2. Após, expeça-se ofício ao 4º CRI de Curitiba para que proceda o registro da penhora. 3. Além disso, intime-se o executado para que querendo, no prazo legal, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ROGERIO POPLADE CERCAL (7072/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS EFING (0/PR), JOSE GUILHERME DUARTE (0/PR) e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (10879/PR)-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE e ROGERIO POPLADE CERCAL

011. FALENCIA DECRETADA - 0000008-14.1985.8.16.0185 - ENERGE S/A. ALIMENTOS ESPECIAIS X NUTRIENTE COM. DE ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 700. 1. Intime-se o síndico para que cumpra o determinado às fls. 667, bem como se manifeste sobre o contido nos ofícios juntados aos autos desde o último despacho. 2. Pelas razões expostas pelo representante da MP na manifestação de fls. 678, aceito excepcionalmente a prestação de contas do ex-síndico seja realizada nestes autos. . Todavia, deve ser expedido edital previsto no artigo 69§2º do DL. 7661/45. 3. Intimem-se. .Adv. do Requerente: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR) e RENATO BELTRAMI (6846/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO TROVÃO (45688/PR) e WALDIR FRANCOLIN (0/PR)-Advs. EDUARDO TROVÃO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e WALDIR FRANCOLIN

012. MANUTENCAO DE POSSE - 0032887-34.2009.8.16.0185 - MICHEL DA CRUZ MACEDO e Outros X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 1. Primeiramente, à Secretaria para que cumpra o determinado no item 1.7.5, Seção 07, Capítulo 1, do Código de Normas, tendo em vista que até o momento não foi apresentado documento original da petição de fls. 218/225. 2. Após retornem conclusos. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: NILSON LOPES SANTOS (136032/RJ) e Adv. do Requerido: SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR)-Adv. Outras Partes: BRAZILIO BACELLAR NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL (7425/AC)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL, NILSON LOPES SANTOS e SIDNEY MARCOS MIRANDA

013. - 0011575-80.2001.8.16.0185 - PARANA CLINICAS LTDA X MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA-Despacho de fls. 221. 1. Observo que o habilitante juntou à fl. 215, planilha com valores atualizados de acordo com a data de decretação da falência, inclusive com a incidência de, apenas, juros pré-falimentares. 2. Assim, intime-se o Administrador Judicial 3. Após, ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: FELIPE SKRABA (48957/PR), JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO (54309/PR), OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (36386/PR) e ITALO JACOMASSI (63508/PR) e Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO - PREPOSTO ADMINISTRADOR JUDICIAL (7425/PR) e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (22690/PR)-Adv. Outras Partes: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, BRAZILIO BACELLAR NETO - PREPOSTO ADMINISTRADOR JUDICIAL, FELIPE SKRABA, ITALO JACOMASSI, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA

014. ALVARA JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS - 0001986-54.2007.8.16.0185 - JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e Outro X - Desácho de fls. 1035. 1. Ao administrador judicial para que cumpra o requerido pelo representante do MP às fls. 1019, no prazo de vinte dias. 2. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e JOREL SALOMAO KHURY (0/PR)-Advs. ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, ARNO JUNG e JOREL SALOMAO KHURY

015. FALENCIA - 0000218-21.1992.8.16.0185 - ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A. X SOLDAR IND.COM.DE ELETRODOS LTDA.-Despacho de fls. 913. 1. Ante a informação do leilão de fls. 910, de que o leilão designado restou negativo, intime-o para que indique novas datas para tentativa de venda do bem. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: PEDRO GIROLAMO MACARINI (8166/PR) e Adv. do Requerido: OSVALDO CICERO WRONSKI (0/PR), PEDRO ROBERTO NETO (0/PR), INOR DOS SANTOS (ATUAL SINDICO) (45798/PR), VALDIR JOSE ROMANINI (0/PR) e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(EX-SINDICO) (36384/PR)-Adv. INOR DOS SANTOS (ATUAL SINDICO), MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(EX-SINDICO), OSVALDO CICERO WRONSKI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, PEDRO ROBERTO NETO e VALDIR JOSE ROMANINI

016. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA - 0000083-24.1983.8.16.0185 - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA X -Despacho de fls. 1158. 1. Atente-se a Secretaria acerca da informação prestada às fls. 1154/1156. Intime-se a União na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Paraná (AGU), conforme consta da petição de fls. 1065/1137, mediante carga dos autos, acerca da decisão de fls. 1151/1152. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: RUY VIEIRA DIB (0/PR), VERA LUCIA S. BITTENCOURT - PREPOSTO DO SINDICO (12614/PR) e ARNALDO FERREIRA (7291/PR)-Adv. ARNALDO FERREIRA, RUY VIEIRA DIB e VERA LUCIA S. BITTENCOURT - PREPOSTO DO SINDICO

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0024872-03.2010.8.16.0004 - PAULO CASECA CONSTRUCOES E INCORPOR X INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A-Despacho de fls. 342. Trata-se de habilitação de crédito movida por Paulo Casaca Construções e Incorporações Ltda nos autos de falência de Indústria e Comércio Cimar S/A. A decisão de fls. 222/224 declarou nulos os atos processuais desde as fls.42. Após a intimação a requerida apresentou o recurso de apelação em relação ao decisum. Pois bem, todos os recursos para serem interpostos, necessitam do preenchimento de requisitos para que sejam recebidos. Dentre eles se encontra a adequação. Tal prevê que existe um recurso próprio para cada espécie de decisão. Ou seja, o recurso utilizado deve corresponder à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Sendo assim, não cabe a parte a escolha do recurso a ser manejado diante da decisão que se pretende ver reformada, decorrendo de lei. Todavia, a doutrina e a jurisprudência entendem pela aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, o qual prevê a conversão de um recurso pelo outro, no caso de equívoco da parte, desde que não haja erro grosseiro. Trago decisão neste sentido: "A jurisprudência evoluiu e hoje é predominante, até mesmo no STF, no sentido de que prevalece no sistema do Código atual, mesmo sem texto expresso, o princípio da fungibilidade dos recursos, desde que não tenha ocorrido preclusão (por esgotamento do prazo do recurso certo), nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal"(STJ, Resp. 48.686-6/MG). No caso dos autos, verifica-se que a parte ingressou com apelação da decisão que anulou atos do processo desde as fls.42. No que toca o primeiro requisito, qual seja, esgotamento do prazo para recurso certo, houve preenchimento. Com efeito, conforme prevê o artigo 522 do CPC, o prazo para interposição do agravo é de dez dias. O recurso é tempestivo pois foi protocolado em 06/03/2015 (fls.278), tendo o prazo se iniciado em 12/03/2015. Já quanto ao segundo requisito, verifico que não foi preenchido. Segundo a jurisprudência dominante a interposição de apelação ao invés de agravo se trata de erro grosseiro. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO - PRECEDENTES. O acórdão proferido na origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução fiscal com relação aos demais coexecutados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação, pois a natureza jurídica da decisão é a de caráter incidental, e não terminativa (ou resolutória). Agravo regimental improvido". (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1225442/MG (2009/0164304-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 04.03.2010, unânime, DJe 12.03.2010). Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto por Maria Cristina Ribas Iglowski, e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Adv. do Requerente: JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (23140/PR) e JULIO BROTT (21600/PR) e Adv. do Requerido: PAULINO ANDREOLI (1666/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR).Adv. Outras Partes: DAVID ANTONIO BADUY (4265/PR) e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA (8322/PR)-Adv. DAVID ANTONIO BADUY, JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTT, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, PAULINO ANDREOLI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0000044-84.2007.8.16.0185 - 7 V. TRAB. CTBA. - REGIANE CRISTINA WOCHÉ X MASSA FAL.DE HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTD-Despacho de fls. 1.Intime-se o síndico, no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Adv. do Requerido: ALCIR SPERANDIO (16751/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) (18686/PR)-Adv. ALCIR SPERANDIO e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)

019. FALENCIA - 0000316-88.2001.8.16.0185 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X BARRENTIN COM. DE CONFEC. COSTURAS E REFORMAS LTDA-Despacho de fls. 504. 1. Expeça-se o edital previsto no artigo 75

do DL 7661/45. 2. Não havendo manifestação, vista ao MP. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR) e Adv. do Requerido: WILTON VICENTE PAESE (8137/PR), KARINE SAGGIN (0/) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL) (22759/PR)-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL), KARINE SAGGIN e WILTON VICENTE PAESE

020. EMBARGOS - 0000316-54.2002.8.16.0185 - BARRENTIN COM.DE CONFECÇÕES,COSTURAS E REFORMAS LT X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Sentença de fls. 160. 1. Trata-se de embargos a sentença declaratória de falência proferida nos autos em apenso. 2. Da análise dos autos, vê-se que o feito se encontra paralisado há vários anos, mesmo tendo o embargante sido intimado em diversas ocasiões para dar andamento ao feito. 3. Dainte disso, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com base no artigo 267, II do CPC. 4. P.R.I. Adv. do Requerente: CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) (18686/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR)-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)

021. FALENCIA DECRETADA - 0000008-67.1992.8.16.0185 - FRIGORIFICO TRES C LTDA X JORGE & SANTOS LTDA-Despacho de fls. 412. 1. Publique-se o edital previsto no artigo 75 do DL 7661/45. 2. Não havendo manifestação, vista ao MP. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLEA MARA LUVIZOTTO (0/PR) e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (0/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR), CÍCERO JOSÉ ALBANO (29628/PR) e ADILSON LUIZ BOHATCZUK (0/PR)-Adv. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, CLEA MARA LUVIZOTTO, CÍCERO JOSÉ ALBANO e FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI

022. FALENCIA - 0000530-45.2002.8.16.0185 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X HIDROGAS MONTAGEM DE SISTEMAS PREDIAIS LTDA-Despacho de fls. 614. 1. Publique-se o edital previsto no artigo 75 do DL 7661/45. 2. Não havendo manifestação, vista ao MP. 3. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARCELO BERVIAN (28528/PR) e Adv. do Requerido: SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (19608/PR)-Adv. MARCELO BERVIAN e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR

023. FALENCIA - 0000227-84.2009.8.16.0185 - MICHELA ROMANA ROSSINI GUSSO X CLIMESO INFIMED S/C LTDA-Despacho de fls. 300. 1. Publique-se o edital previsto no artigo 75 do DL 7661/45. 2. Não havendo manifestação, vista ao MP. 3. Intimem-se..Adv. do Requerente: VICENTE GANTER DE MORAES (21794/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. ADMINISTRADOR (19608/PR)-Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. ADMINISTRADOR e VICENTE GANTER DE MORAES

024. FALENCIA - 0000376-27.2002.8.16.0185 - GRENDENE CALCADOS S/ A. X DALVA APARECIDA PEREIRA ME-Despacho de fls. 412. 1. Expeça-se o edital previsto no artigo 75 do DL 7661/45. 2. Não havendo manifestação, vista ao MP. 3. Intimem-se..Adv. do Requerente: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (50505/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO LIPPMANN TROVÃO (SÍNDICO) (45688/PR), MANUELA DÓREA LEAL (PROCUADORA DO ESTADO) (61847/PR) e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (0/PR)-Adv. EDUARDO LIPPMANN TROVÃO (SÍNDICO), JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA e MANUELA DÓREA LEAL (PROCUADORA DO ESTADO)

025. FALENCIA - 0000332-52.1995.8.16.0185 - METALURGICA GERDAU S/A X SUL FERRO COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA-Despacho de fls. 781. 1. Ante o pedido de encerramento da falência pelo Síndico (fls. 773/777) concordância pelo Ministério Público (fls. 779), publique-se os editais previstos no art. 75 do DL 7661/45, constando o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for de direito. 2. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45) 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS MOREIRA (65837/PR), HUMBERTO R.COSTANTINO (19642/PR) e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(EX-SINDICO) (36384/PR)-Adv. HUMBERTO R.COSTANTINO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, MARCOS MOREIRA e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(EX-SINDICO)

026. HABILITACAO DE CREDITO - 0009677-03.1999.8.16.0185 - JOSE MANN X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 1. Intimem-se os advogados Silvío Espíndola, inscrito na OAB/PR sob o nº 20.376 e/ou Nadiège Karina M.Dell'Antonio, inscrita na OAB/PR sob o nº 25.282 e/ou Vanessa Polak Santos, inscrita na OAB/PR sob o nº 26.492, procuradores do habilitante José Mann, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 208.919,57 (duzentos e oito mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde outubro de 2013 (data do último cálculo do crédito em tela) que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.883.396-4,

agência 3984, da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de procuração ad juditia atualizada, nos termos da Portaria Nº 03/2015, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Nadiège Karina M.Dell'Antonio, inscrita na OAB/PR sob o nº 25.282 e/ou Vanessa Polak Santos, inscrita na OAB/PR sob o nº 26.492. Adv. do Requerente: SILVIO ESPINDOLA (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, SILVIO ESPINDOLA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

027. HABILITACAO DE CREDITO - 0007345-58.2002.8.16.0185 - JOSE ANISIO JUSTIN DA SILVA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 1. Intimem-se os advogados Derli da Silveira, inscrito na OAB/RS sob o nº 16.325 e/ou Reni Elizeu da Silva, inscrito na OAB/RS sob o nº 26.563 e/ou Maria Helena Gonçalves, inscrita na OAB/RS sob o nº 49.601, procuradores do habilitante José Anísio Justin da Silva, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 18.412,60 (dezoito mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde outubro de 2013 (data do último cálculo do crédito em tela) que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.883.392-1, agência 3984, da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de procuração ad juditia atualizada, nos termos da Portaria Nº 03/2015, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Derli da Silveira, inscrito na OAB/RS sob o nº 16.325 e/ou Reni Elizeu da Silva, inscrito na OAB/RS sob o nº 26.563 e/ou Maria Helena Gonçalves, inscrita na OAB/RS sob o nº 49.601. Adv. do Requerente: RENI ELIZEU DA SILVA (RS). (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), NILTON HIRT MARIANO (111/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO MELLO, NILTON HIRT MARIANO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENI ELIZEU DA SILVA (RS). e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

028. HABILITACAO DE CREDITO - 0009481-62.2001.8.16.0185 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 1. Intimem-se os advogados Pedro Euclides Utzig, inscrito na OAB/PR sob o nº 21.362 e/ou Vicente Higino Neto, inscrito na OAB/PR sob o nº 24.250, procuradores do habilitante João Francisco de Oliveira, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 30.787,01 (trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais e um centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde outubro de 2013 (data do último cálculo do crédito em tela) que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.883.389-1, agência 3984, da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de procuração ad juditia atualizada, nos termos da Portaria Nº 03/2015, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Vicente Higino Neto, inscrito na OAB/PR sob o nº 24.250. Adv. do Requerente: PEDRO EUCLIDES UTZIG (0/PR) e PEDRO EUCLIDES UTZIG (21362/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), NILTON HIRT MARIANO (111/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL (7425/AC). Adv. Outras Partes: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, BRAZILIO BACELLAR NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL, EDUARDO MELLO, NILTON HIRT MARIANO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, PEDRO EUCLIDES UTZIG, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

029. HABILITACAO DE CREDITO - 0009630-29.1999.8.16.0185 - CELSO ANTONIO VASCO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. Intimem-se os advogados Roberto Barranco, inscrito na OAB/PR sob o nº 4.281 e/ou Álido Depiné, inscrito na OAB/PR sob o nº 6.178 e/ou Aramis de Souza Silveira, inscrito na OAB/PR sob o nº 11.497 e/ou Ivo Harry Celli Junior, inscrito na OAB/PR sob o nº 10.229 e/ou Roberto Pontes Cardoso Junior, inscrito na OAB/PR sob o nº 17.699 e/ou Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, inscrita na OAB/PR sob o nº 20.121 e/ou Mara Denise Vassellai, inscrita na OAB/PR sob o nº 29.086, procuradores do habilitante Celso Antonio Vasco, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 64.548,70 (sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde outubro de 2013 (data do último cálculo do crédito em tela) que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.883.350-6, agência 3984, da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de procuração ad juditia atualizada, nos termos da Portaria Nº 03/2015, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Álido Depiné, inscrito na OAB/PR sob o nº 6.178 e/ou Ivo Harry Celli Junior, inscrito na OAB/PR sob o nº 10.229 e/ou Roberto Pontes Cardoso Junior, inscrito na OAB/PR sob o nº 17.699 e/ou Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, inscrita na OAB/PR sob o nº 20.121 e/ou Mara Denise Vassellai, inscrita na OAB/PR sob o nº 29.086. Adv. do Requerente: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA (11497/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, BRAZILIO BACELLAR NETO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

030. HABILITACAO DE CREDITO - 0009708-23.1999.8.16.0185 - FRANCISCA CLEUSA VILLAS BOAS DA SILVA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 87. Intimem-se os advogados Aparecido Soares Andrade, inscrito

na OAB/PR sob o nº 18.176 e/ou Carlos Roberto Steuck, inscrito na OAB/PR sob o nº 18.366, procuradores da habilitante Francisca Cleusa Vilas Boas da Silva, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 6.520,55 (seis mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde outubro de 2013 (data do último cálculo do crédito em tela) que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.883.372-7, agência 3984, da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de procuração ad juditia atualizada, nos termos da Portaria Nº 03/2015, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Carlos Roberto Steuck, inscrito na OAB/PR sob o nº 18.366. Adv. do Requerente: APARECIDO SOARES ANDRADE (18176/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, APARECIDO SOARES ANDRADE, BRAZILIO BACELLAR NETO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

031. HABILITACAO DE CREDITO - 0006848-20.1997.8.16.0185 - JOAO COSTA ROSA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 1. Intimem-se o advogado Ismael Luís da Silva, inscrito na OAB/PR sob o nº 19.856, procurador do habilitante João Costa Rosa, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 53,65 (cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde outubro de 2013 (data do último cálculo do crédito em tela) que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.883.460-0, agência 3984, da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de procuração ad juditia atualizada, nos termos da Portaria Nº 03/2015, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ISMAEL LUIS DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, ISMAEL LUIS DA SILVA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

032. HABILITACAO DE CREDITO - 0007255-50.2002.8.16.0185 - JOSE MAURICIO RIBEIRO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. Intimem-se os advogados Arni Deonildo Hall, inscrito na OAB/PR sob o nº 13.837 e/ou Genoir Edvard Fonseca Vincensi, inscrito na OAB/PR sob o nº 17.507 e/ou Ronir Irani Vincensi, inscrito na OAB/PR sob o nº 21.945 e/ou Claudiomir Fonseca Vincensi, inscrito na OAB/PR sob o nº 25.452 e/ou Raul Jose Prolo, inscrito na OAB/PR sob o nº 5.360, procuradores do habilitante Jose Mauricio Ribeiro, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 22.887,08 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oito centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde outubro de 2013 (data do último cálculo do crédito em tela) que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.883.397-2, agência 3984, da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de procuração ad juditia atualizada, nos termos da Portaria Nº 03/2015, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Genoir Edvard Fonseca Vincensi, inscrito na OAB/PR sob o nº 17.507 e/ou Ronir Irani Vincensi, inscrito na OAB/PR sob o nº 21.945 e/ou Claudiomir Fonseca Vincensi, inscrito na OAB/PR sob o nº 25.452 e/ou Raul Jose Prolo, inscrito na OAB/PR sob o nº 5.360. Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), NILTON HIRT MARIANO (111/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO MELLO, NILTON HIRT MARIANO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

033. HABILITACAO DE CREDITO - 0006589-25.1997.8.16.0185 - JOCELITO CARVALHO DOS SANTOS X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 1. Intimem-se os advogados Vitor Hugo Zenatto, inscrito na OAB/RS sob o nº 27.205 e/ou Luiz Antônio Zenatto, inscrito na OAB/RS sob o nº 27.776, procuradores do habilitante Jocelito Carvalho dos Santos, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 30.899,27 (trinta mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde outubro de 2013 (data do último cálculo do crédito em tela) que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.883.391-3, agência 3984, da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de procuração ad juditia atualizada, nos termos da Portaria Nº 03/2015, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Luiz Antônio Zenatto, inscrito na OAB/RS sob o nº 27.776. Adv. do Requerente: VITOR HUGO ZENATTO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARINA BORIO 3223220 (0/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, MARINA BORIO 3223220, VILMA GONCALVES DE CASTILHO e VITOR HUGO ZENATTO

034. HABILITACAO DE CREDITO - 0009554-05.1999.8.16.0185 - DARCI MALTA CIRIACO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 1. Intimem-se os advogados Carlos Alberto dos Anjos, inscrito na OAB/SP sob o nº 59.112 e/ou Clóvis Alberto Canoves, inscrito na OAB/SP sob o nº 58.703 e/ou Bianca Costa Lameira, inscrita na OAB/SP sob o nº 208.066 e/ou Priscila de Moraes Moitinho e Silva, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.488-E e/ou Martinho Costa Bravo, inscrito na OAB/SP sob o nº 184.862, procuradores do habilitante Darcy Malta Ciriaco, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 14.929,26 (quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), com seus

acréscimos legais, a ser atualizada desde outubro de 2013 (data do último cálculo do crédito em tela) que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.883.365-4, agência 3984, da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de procuração ad juditia atualizada, nos termos da Portaria Nº 03/2015, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Clóvis Alberto Canoves, inscrito na OAB/SP sob o nº 58.703 e/ou Bianca Costa Lameira, inscrita na OAB/SP sob o nº 208.066 e/ou Priscila de Moraes Moitinho e Silva, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.488-E e/ou Martinho Costa Bravo, inscrito na OAB/SP sob o nº 184.862..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR) e ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, CARLOS ALBERTO DOS ANJOS e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

035. HABILITACAO DE CREDITO - 0011761-64.2005.8.16.0185 - ITAMAR ESPINDOLA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 1. Intimem-se os advogados Wilson Reimer, inscrito na OAB/SC sob o nº 2902 e/ou Márcio Reimer, inscrito na OAB/SC sob o nº 5495, procuradores do habilitante Itamar Espindola, a proceder ao levantamento/saque da importância de R\$ 103.910,30 (cento e três mil, novecentos e dez reais e trinta centavos), com seus acréscimos legais, a ser atualizada desde outubro de 2013 (data do último cálculo do crédito em tela) que se encontra depositada na conta judicial nº 040/00.882.947-9, agência 3984, da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de procuração ad juditia atualizada, nos termos da Portaria Nº 03/2015, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Márcio Reimer, inscrito na OAB/SC sob o nº 5495..Adv. do Requerente: WILSON REIMER (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e WILSON REIMER

Curitiba, 25 de Março de 2015

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorriho - Curitiba/Paraná.

Processo nº 0000924-18.2003.8.16.0185

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE CELMER LANCHONETE LTDA, NA FORMA DO ARTIGO 75 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945.

Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº **0000924-18.2003.8.16.0185**, de **CELMER LANCHONETE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02946058/0001-58, a qual se encontrava estabelecida na Rua Maestro Carlos Frank, 1605, Boqueirão, Curitiba/PR, tendo como sócios administradores Marli Lucia Zaseski, inscrita no CPF nº 566.366.609-53 e Emerson Walter Fasta, inscrito no CPF nº 873.088.009-20, está aberto o **prazo de 10 (dez) dias**, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada a falência, conforme noticiado nos autos pelo Síndico, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45). Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 24 de março de 2015. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorriho - Curitiba/Paraná.

Processo nº 0000380-06.1998.8.16.0185

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE MADEROL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS E METAIS LTDA, NA FORMA DO ARTIGO 75 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945.

Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº **0000380-06.1998.8.16.0185**, de **MADEROL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS E METAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 84.979.053/0001-96, a qual se encontrava estabelecida na Rua Carlos Essenfelder, 3275, Boqueirão, Curitiba/PR, tendo como sócio gerente JOSÉ DE SOUZA POLY, inscrito 112.677.639-49, está aberto o **prazo de 10 (dez) dias**, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada a falência, conforme noticiado nos autos pelo Síndico, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45). Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 25 de março de 2015. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito. Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorriho - Curitiba/Paraná.

Processo nº 0000385-91.1999.8.16.0185

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE MACH TOOLS FERRAMENTAS PARA MÁQUINAS DE USINAGEM LTDA, NA FORMA DO ARTIGO 75 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945.

Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº **0000385-91.1999.8.16.0185**, de **MACH TOOLS FERRAMENTAS PARA MÁQUINAS DE USINAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 80.311.699/0001-40, a qual se encontrava estabelecida na Rua Major Vicente de Castro, 709, Vila Fanny, em Curitiba/PR, tendo como sócios Cristiane Koda, inscrita no CPF nº 024.920.739-71 e Antonio Tsutomu Koda, CPF nº 535.373.278-20, está aberto o **prazo de 10 (dez) dias**, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada a falência, conforme noticiado nos autos pelo Síndico, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45). Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 24 de março de 2015. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito. Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorriho - Curitiba/Paraná.

Processo nº 0000020-08.1997.8.16.0185

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE WD - APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, NA FORMA DO ARTIGO 75 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945.

Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº **0000020-08.1997.8.16.0185**, de **WD - APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 81.406.274/0001-87, a qual se encontrava estabelecida na Rua Francisco Derosso, 2986, Curitiba/PR, tendo como sócios ROSALMO MARIANO ANCHANJO, inscrito no CPF nº 356.214.519-53 e IVETE RUTHES ZANETTI, inscrito no CPF nº 763.889.999-72, está aberto o **prazo de 10 (dez) dias**, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada a falência, conforme noticiado nos autos pelo Síndico, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45). Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 25 de março de 2015. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito. Adicionar um(a) Conteúdo Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ. Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrião Curitiba/Paraná.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES expedido nos autos nº 0001245-87.2002.8.16.0185, de Falência da empresa LINOWIT INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA ME Prazo: 15 (quinze) dias. A Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito desta 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo de Direito tramita a Ação nº 0001245-87.2002.8.16.0185, de Falência da empresa LINOWIT INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA ME Assim, nos termos do artigo 96 e seus parágrafos, combinado com o artigo 205, parágrafo 2º, do Decreto Lei 7.661/1945, publica o QUADRO GERAL DE CREDORES da aludida falida, elaborado pelo Síndico Edison Eduardo Borgo Reinert, ficando os mesmos e demais interessados notificados do prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oporem as impugnações que entenderem cabíveis. Dado e passado em Curitiba, 25 de março de 2015. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

LISTA DE CREDORES:

Credor Natureza do Crédito Valor

ESTADO DO PARANA PREVILEGIADO FISCAL R\$ 4.869,82

SÃO BENTO EMBALAGENS LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 370,87

GENIUS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 875,00

TRANSPORTADORA TODESCHINI LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 165,92

OURO E PRATA CARGAS S/A QUIROGRAFÁRIO R\$ 36,59

USIQUIMICA DO BRASIL QUIROGRAFÁRIO R\$ 1.280,00

COEMA PRODS. IND. E TECNICOS LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 351,90

ISOPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 613,25

DERQUIN INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 717,00

PRODUTOS ISOLANTES SPAGFLEX S/A QUIROGRAFÁRIO R\$ 359,70

SOFTLASER FOTOLITOS LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 888,00

BUSCHLE E LEPPER S/A QUIROGRAFÁRIO R\$ 355,00

PRODUTOS ISOLANTES SPAGFLEX S/A QUIROGRAFÁRIO R\$ 359,70

PRODUTOS ISOLANTES SPAGFLEX S/A QUIROGRAFÁRIO R\$ 172,66

COEMA PRODS. IND. E TECNICOS LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 591,40

TRANSPORTADORA RODOTIGRE LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 28,99

ISOPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ISOLANTES PLASTICOS LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 490,60

SYNDET PRODUTOS E SERVIÇOS LAVANDERIA LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 450,00

SYNDET PRODUTOS E SERVIÇOS LAVANDERIA LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 778,32

SERVIKPEL EMBALAGENS DE FIBRA QUIROGRAFÁRIO R\$ 280,80

HOTSUL HOTEIS E TURISMO LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 2.000,00

SYNDET PRODUTOS E SERVIÇOS LAVANDERIA LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 488,40

HOTSUL HOTEIS E TURISMO LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 2.000,00

HOTSUL HOTEIS E TURISMO LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 2.000,00

SYNDET PRODUTOS E SERVIÇOS LAVANDERIA LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 277,75

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 609,03

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 280,00

ANTONINHO PASSALACQUA QUIROGRAFÁRIO R\$ 461,92

ANTONINHO PASSALACQUA QUIROGRAFÁRIO R\$ 740,25

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 1.462,05

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 313,60

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 190,20

KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COM QUIROGRAFÁRIO R\$ 274,00

ARAMEPAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTAD QUIROGRAFÁRIO R\$ 851,29

ARAMEPAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTAD QUIROGRAFÁRIO R\$ 679,74

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 180,00

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 204,92

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 190,20

BR TECNOLOGIA EM PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 684,25

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 191,40

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 264,56

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 352,72

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 176,64

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 355,99

NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 324,00

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 290,00

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 404,67

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 290,00

NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 320,00

SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 340,67

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 1.067,08

CERGOQUIM IND. COM. DE EXP LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 442,30

ZILLI PLAST. IND. E COM. DE BEM. PLASTICAS LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 212,50

SEK PLASTICOS DO BRASIL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 277,80

NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 350,50

NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 350,50

NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 840,00

NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 323,56

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 566,03

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 518,42

NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 275,00

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 566,03

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 358,93

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 347,70

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO

R\$ 580,15

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 323,67

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 358,92

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 580,13

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 347,70

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 358,92

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 509,55

NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 342,50

NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 342,50

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 509,54

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 116,38

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 195,73

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 116,38

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 195,73

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 195,73

ISOPLAST IND. E COM. TUBO I.P. LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 361,66

ISOPLAST IND. E COM. TUBO I.P. LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 361,67

SEK PLASTICOS DO BRASIL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 313,26

ISOPLAST IND. E COM. TUBO I.P. LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 361,67

DUNIFLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 308,00

SEK PLASTICOS DO BRASIL LTDA QUIROGRAFÁRIO R\$ 313,26

DUNIFLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA QUIROGRAFÁRIO

R\$ 360,36

BEATRIX SOEK PEPES ATHANASIO QUIROGRAFÁRIO R\$ 100,00

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 566,03

DYPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS QUIROGRAFÁRIO R\$ 550,16

YUKI ROLOS ADESIVOS LTDA EPP QUIROGRAFÁRIO R\$ 204,85

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorrião - Curitiba/Paraná.

Processo nº 0000101-78.2002.8.16.0185

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE L. N. MENEGUSSO - INDÚSTRIA DE CHOCOLATES LTDA, NA FORMA DO ARTIGO 75 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945.

Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº **0000101-78.2002.8.16.0185**, de **L. N. MENEGUSSO - INDÚSTRIA DE CHOCOLATES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00854963/0001-52, a qual se encontrava estabelecida na Rua Rafael Papa, 1315, Curitiba/PR, tendo como sócia gerente Lenita Noeli Menegusso, inscrita no CPF nº 466.244.739-91, está aberto o **prazo de 10 (dez) dias**, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei

nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada a falência, conforme noticiado nos autos pelo Síndico, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45). Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 24 de março de 2015. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito. Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorrião - Curitiba/Paraná.

Processo nº 0000050-96.2004.8.16.0185

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE ARQUINOVA ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, NA FORMA DO ARTIGO 75 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945.

Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº 0000050-96.2004.8.16.0185, de **ARQUINOVA ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 81.467.078/0001-12, a qual se encontrava estabelecida na Estrada da Graciosa, 741, Bairro Alto, em Curitiba/PR, tendo como representante legal Julio Cezar de Souza, inscrita no CPF nº 239033419-91, está aberto o **prazo de 10 (dez) dias**, que correrá em Cartório, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, na forma do artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, considerando que os valores de ativo realizado não são suficientes sequer para o pagamento dos encargos da massa, restando frustrada a falência, conforme noticiado nos autos pelo Síndico, e caso haja interesse de algum credor no prosseguimento da falência, deverá entrar com a quantia necessária para as despesas (artigo 75, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45). Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 24 de março de 2015. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 77/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	054	26237/2011
	023	42227/2011
ADEMIR BATISTA	067	111/2008
ADRIANA CHAVES DE PAULA	015	1198/1999
ADRIANA MIKROT RIBEIRO DE GODOY	018	850/2005
ADRIANE CURI	053	114/1996
ADRIANO LAMEK DO ROSÁRIO DE RAMOS	033	14/1998
ALCEU RODRIGUES CHAVES	018	850/2005
ALCEU SCHWEGLER	042	652/2006
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	002	1464/1992
ALESSANDRA BARANCELLI	049	714/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	032	342/2004
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	080	51/2007
	047	810/1995
	033	14/1998
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	033	14/1998
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	004	1850/2007
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	081	860/2001
ANAMARIA BATISTA	046	1080/2002
	042	652/2006
	023	42227/2011
	022	954/2004
	003	1077/2002
	002	1464/1992
	001	848/2004
ANAMARINA DE CASTRO	043	130/2002
ANA PAULA KALB BRUSTOLIN	057	1021/1999
	055	1020/1999
	028	1186/1997

	016	1448/1998
	005	722/2000
ANDERSON ARRIVABENE	083	202/2008
ANDREA GOMES	050	21/2004
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	042	652/2006
ANDREA SABBAGA DE MELO	082	1173/1999
ANDRE HENRIQUE MAUAD	006	64/2004
ANDRÉ LOPES MARTINS	050	21/2004
ANDRE PFAFFENZELLER	082	1173/1999
ANDRESSA GRASIELA GONCALVES	065	739/2007
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	060	123/2006
	033	14/1998
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	083	202/2008
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	021	710/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	014	506/1992
ASSIONE SANTOS	064	3/1990
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	031	14242/1992
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	059	176/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	077	7045/2010
	062	18005/2010
	052	30037/2011
	049	714/2006
CARLOS ALEXANDRE PERIN	024	366/1993
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	042	652/2006
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	032	342/2004
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	002	1464/1992
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	072	1715/2007
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	031	14242/1992
CARLYLE POPP	003	1077/2002
CAROLINA VILLENA GINI	048	642/2004
	034	788/2002
	033	14/1998
	013	108/1991
CASSIANO LUIZ IURK	060	123/2006
CÉLIO LUCAS MILANO	005	722/2000
CESAR A. GUIMARAES PEREIRA	047	810/1995
CESAR AUGUSTO BROTTTO	002	1464/1992
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR	033	14/1998
CEZAR ALAOR BOTURA	063	778/2008
CIBELE KOEHLER CABRAL	032	342/2004
CLAUDIA MARIA BARBOSA	069	770/1995
CLEMERTON MERLIM CLEVE	001	848/2004
CRISTINA KAKAWA	015	1198/1999
CRISTINE BARBOSA SARTORI S SILVA	080	51/2007
DAIANE DA LUZ	050	21/2004
DAIANE MARIA BISSANI	048	642/2004
	034	788/2002
	021	710/2004
	010	918/2006
	006	64/2004
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	015	1198/1999
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	035	1236/2007
	034	788/2002
	033	14/1998
DAVID ANTONIO BADUY	053	114/1996
DÉBORA SCHEIFFER SORDI	041	1647/2009
DEMÉTRIO BEREHULKA	002	1464/1992
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	067	111/2008
DENISE MARTINS AGOSTINI	001	848/2004
DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA	082	1173/1999
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	063	778/2008
	042	652/2006
	033	14/1998
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	035	1236/2007
	002	1464/1992
DIOGO CORSO DE SOUZA	039	40/2009
DIOGO DA ROS GASPARIN	042	652/2006
DIOGO SALDANHA MACORATI	073	1246/1998
	072	1715/2007
	063	778/2008
	023	42227/2011
	022	954/2004
	003	1077/2002
DORIS MARIA BATTISTELLA	014	506/1992
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE	075	176/2005
EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI	076	5/2007
EDNA DEBASTIANI	076	5/2007
EDSON LUIZ AMARAL	037	208/2007
EDUARDO BASTOS DE BARROS	047	810/1995
EDUARDO CARRARO	057	1021/1999
	055	1020/1999
	028	1186/1997
	016	1448/1998
	005	722/2000
EDUARDO KREVIESKI	033	14/1998
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	028	1186/1997
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	070	246/2008
ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS	049	714/2006
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	002	1464/1992
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	064	3/1990
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	036	65/1996
	004	1850/2007
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	007	1042/1999
EVELYN MORENO WECK	004	1850/2007
FABIANE CAROL WENDLER	002	1464/1992
FABIANO FREITAS MINARDI	045	8012/2010
FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO	063	778/2008
FABIO HADDAD NASRALLA	066	568/1991
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	082	1173/1999

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	081	860/2001
	074	195/2004
	040	1594/2009
OKSANDRO O. GONCALVES	014	506/1992
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	022	954/2004
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	061	1612/2008
	039	40/2009
OSCAR FLEISCHFRESSER	020	464/1999
OSÉIAS DE CARVALHO	013	108/1991
OSMAR ALFREDO KOHLER	024	366/1993
OTÉLIO RENATO BARONI	066	568/1991
PATRICIA CORREA GOBBI	028	1186/1997
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	070	246/2008
PATRICIA LAZARETTI BOSQUIROLI	083	202/2008
PAULO CORTELLINI	010	918/2006
PAULO GOMES JUNIOR	006	64/2004
PAULO ROBERTO FERRAZ	017	5272/2010
PAULO SÉRGIO SENA	014	506/1992
PAULO SÉRGIO WINCKLER	079	84/2005
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	050	212/2004
PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL	007	1042/1999
RAFAELA STALL LEITE	012	344/2002
RAFAEL BOFF ZARPELON	051	396/2002
RAFAEL SOARES LEITE	033	14/1998
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	040	1594/2009
RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	031	14242/1992
REGINA ARBALHO MOREIRA CESAR	020	464/1999
RENATA FORTES	004	1850/2007
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	033	14/1998
RENATO ANDRADE	031	14242/1992
RENÉ DOTTI	031	14242/1992
RICARDO PINTO MANOERA	049	714/2006
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	048	642/2004
ROBERTO ANTONIO ROLIM	009	384/2005
RODOLFO LINCOLN HEY	031	14242/1992
RODRIGO FERNANDES SARACENI	011	174/2001
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	060	123/2006
	006	64/2004
ROGÉRIA DOTTI	031	14242/1992
RONALD FABIANI	031	14242/1992
RONALD LEITE SCHULMAN	069	770/1995
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	047	810/1995
	043	130/2002
	018	850/2005
ROSANA CRISTINA KRUPP	038	23680/2010
ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS	020	464/1999
ROSERIS BLUM	068	27820/2011
	048	642/2004
	021	710/2004
	006	64/2004
SALES JACOB ROSALINSKI	002	1464/1992
SAMIRA NABBOUH ABREU	070	246/2008
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	049	714/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	057	1021/1999
	055	1020/1999
	053	114/1996
	028	1186/1997
SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA	068	27820/2011
SERGIO DE MACEDO SALDANHA	015	1198/1999
SIDNEY MARTINS	007	1042/1999
SILVANA DE MELLO GUZZO	040	1594/2009
SIMONE KOHLER	079	84/2005
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	064	3/1990
SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG	007	1042/1999
OLON BRASIL JÚNIOR	007	1042/1999
SUZANE MARIE ZAWADZKI	006	64/2004
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	077	7045/2010
	062	18005/2010
	052	30037/2011
	049	714/2006
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	014	506/1992
TERESA ARRUDA A WAMBIER	004	1850/2007
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ	003	1077/2002
THIAGO DE FARIA	019	630/2004
TULIO GODOY GOMES S. R.	036	65/1996
VALERIA JARUGA BRUNETTI	082	1173/1999
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	040	1594/2009
VALQUIRIA GONÇALVES	008	668/2005
VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH	002	1464/1992
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	068	27820/2011
VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES	033	14/1998
VICTOR A. A. BOMFIM MARINS	036	65/1996
VICTOR ALEXANDRE B. MARINS	036	65/1996
VILSON STALL	012	344/2002
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	020	464/1999
VIVIAN MACHADO GARCIA	081	860/2001
	056	1169/2008
	026	858/2008
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	034	788/2002
WAGNER BRUSSOLO PACHECO	031	14242/1992
WALTER BORGES CARNEIRO	031	14242/1992
WILTON VICENTE PAESE	009	384/2005
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	034	788/2002
	013	108/1991
	006	64/2004
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA	033	14/1998

001. COBRANCA - 0000233-28.2004.8.16.0004 - VENZEL APARECIDO CONCEICAO X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas..Adv. do Requerente: DENISE MARTINS AGOSTINI (17344/PR) e Adv. do Requerido: LEILA CUÉLLAR (19225/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/), CLEMERSON MERLIM CLEVE (0/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/)-Advs. ANAMARIA BATISTA, CLEMERSON MERLIM CLEVE, DENISE MARTINS AGOSTINI, FELIPE BARRETO FRIAS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, LEILA CUÉLLAR e LUIZ CARLOS ROSSI

002. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 0000120-65.1990.8.16.0004 - HERDEIROS DE FRANCISCA TENORIO SACOMAN X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. RAFAEL SOARES LEITE para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas..Adv. do Requerente: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (0/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (0/PR), MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (29136/AC), CESAR AUGUSTO BROTTTO (31044/PR), CARLOS ERMINIO ALLIEVI (0/PR), MAISA SALES JACOB ROSALINSKI (0/PR), VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH (0/), IVELSON SALOTTO (180458/), SALES JACOB ROSALINSKI (0/PR), FABIANE CAROL WENDLER (0/PR), DEMÉTRIO BEREHULKA (13822/PR), JEFFERSON KAMINSKI (37362/PR) e MARCEL EDUARDO DE LIMA (33062/AC) e Adv. do Requerido: DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS (61962/), ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR) e ANAMARIA BATISTA (25796/PR)-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ANAMARIA BATISTA, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, CESAR AUGUSTO BROTTTO, DEMÉTRIO BEREHULKA, DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FABIANE CAROL WENDLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, IVELSON SALOTTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JEFFERSON KAMINSKI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAISA SALES JACOB ROSALINSKI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, SALES JACOB ROSALINSKI e VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH

003. INDENIZACAO - 0001555-54.2002.8.16.0004 - ORIDES BATISTA SAMBUGARO X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. EDIVALDO A. JESUS para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas..Adv. do Requerente: CARLYLE POPP (15356/PR) e THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ (42929/) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/) e GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/)-Advs. ANAMARIA BATISTA, CARLYLE POPP, DIOGO SALDANHA MACORATI, FELIPE BARRETO FRIAS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ

004. - 0001692-60.2007.8.16.0004 - BRASIL TELECOM S/A X ESTADO DO PARANÁ-1. Considerando o requerimento de fl. 1165, expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Após, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários sucumbenciais, ficando cientes de que a tramitação deverá ocorrer por meio do sistema PROJUDI. 3. Caso seja realizada a regular distribuição pelo sistema PROJUDI e, acaso necessite a parte, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. TJ-PR. 4. Saliento, desde logo, que custas e demais adminículos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necessário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem, vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo, estabelecendo-se o processo sincrético. 5. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense, inclusive em decisão monocrática: Agravado de Instrumento nº 1234178-3 (Decisão Monocrática), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin j. 25/06/2014: "(...) As modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 implicaram numa nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo. Instituiu-se, a partir de

então, uma continuidade da relação jurídica processual. A mudança impõe uma reflexão acerca do próprio escopo da jurisdição que, ao solucionar a lide, deve dar contornos de concretude ao provimento por ela emitido, como pontua JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA: "Esse sincretismo cognição-execução está a impor uma nova redefinição de jurisdição, desta feita atrelada a um conceito teleológico. Por isso, a prestação da tutela jurisdicional não mais se resumiria a um proferimento de sentença (produto final da cognição), mas, isto sim, a uma efetivação da sentença (execução da cognição). Por isso, manifestou-se em certa oportunidade que a jurisdição civil vem a ser a real e efetiva solução da lide posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob a sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo." (...) No Estado do Paraná, não mais se justifica a aplicação da Tabela IX, inc. I, da Lei Estadual nº 13.611/2002, pois se refere a incidentes processuais e "processo de execução de sentença", o qual, como visto, não mais subsiste no sistema processual em vigor. Em conclusão, não sendo devidas custas na fase de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma da decisão agravada." 6. Desta forma, não se justifica a cobrança de novas custas por conta do requerimento de cumprimento de sentença, ainda que este se dê pelo sistema PROJUDI, haja vista que tal determinação tem por escopo agilizar o trâmite processual, bem como encerrar o processamento dos feitos físicos. 7. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 8. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, na forma e sob as penas da lei. 9. Em havendo custas remanescentes a recolher e estas não tendo sido pagas no prazo legal, comunique-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2013 - FUNJUS - DJ, que regulamentou o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente em seu item '1.1', observando-se, no que couber, o regramento atinente aos casos de concessão de justiça gratuita. 10. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento de execução/cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (3224/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (15348/), TERESA ARRUDA A WAMBIER (0/PR), EVELYN MORENO WECK (42944/), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS (0/PR) e RENATA FORTES (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e ANA CLAUDIA BENTO GRAF (15987/PR)-Advs. ANA CLAUDIA BENTO GRAF, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, EVELYN MORENO WECK, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, RENATA FORTES e TERESA ARRUDA A WAMBIER

005. MONITORIA - 0002054-09.2000.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X LUCIANO WASILEWSKI-1. Inicialmente, anote-se o instrumento de substabelecimento de fl. 127. 2. No mais, defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias ao Exequente, mediante carga dos autos. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANA PAULA KALB BRUSTOLIN (66397/PR), KAREN WERNEK PELLIZZARO (66653/PR), EDUARDO CARRARO (50115/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR) e JOSÉ DORIVAL PERES (13019/PR) e Adv. do Requerido: CÉLIO LUCAS MILANO (24580/PR)-Advs. ANA PAULA KALB BRUSTOLIN, CÉLIO LUCAS MILANO, EDUARDO CARRARO, JOSÉ DORIVAL PERES, KAREN WERNEK PELLIZZARO e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

006. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003769-47.2004.8.16.0004 - DIRCE FERREIRA SABOIA X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1. Intime-se o PARANAPREVIDÊNCIA, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem o falecimento da Parte Autora, voltando-me na sequência. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), SUZANE MARIE ZAWADZKI (19241/PR), ANDRE HENRIQUE MAUAD (0/PR), PAULO GOMES JUNIOR (0/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. ANDRE HENRIQUE MAUAD, DAIANE MARIA BISSANI, JONAS BORGES, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIZ CARLOS ROSSI, PAULO GOMES JUNIOR, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROSERIS BLUM, SUZANE MARIE ZAWADZKI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

007. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001649-07.1999.8.16.0004 - U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A X AROLDINO INACIO DE SOUZA-1. Certifique-se acerca do retorno da intimação de fl. 205, reiterando-se, na hipótese negativa. 2. Após o retorno do AR, manifestem-se as Partes, em dez dias, requerendo o que for pertinente, voltando-me, em seguida. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: SOLON BRASIL JÚNIOR (36738/PR), SIDNEY MARTINS (12455/PR), EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR), IVO F. DE OLIVEIRA (1898/PR), IVO FERREIRA OLIVEIRA (1898/PR), PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL (42903/PR) e IVAN SZABELIM DE SOUZA (37012/PR) e Adv. do Requerido: SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG (15948/PR) e GERALDO DONI JÚNIOR (11985/PR)-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, GERALDO DONI JÚNIOR, IVAN

SZABELIM DE SOUZA, IVO F. DE OLIVEIRA, IVO FERREIRA OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SIDNEY MARTINS, SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG e SOLON BRASIL JÚNIOR

008. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA - 0003381-13.2005.8.16.0004 - ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA e Outro X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUN CTB-1. Inicialmente, à Secretaria para que verifique se os valores depositados a maior pelo ente municipal (cf. fl. 428-verso) se encontra disponível em conta. Na hipótese positiva, defiro, desde logo, a expedição de alvará para levantamento. 2. Entrementes, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Oportunamente, retornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: GUILHERME MANNA ROCHA (0/PR) e JANE PEREZ KAPAZI (12099/PR) e Adv. do Requerido: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (16760/PR) e VALQUIRIA GONÇALVES (40825/PR)-Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, JANE PEREZ KAPAZI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e VALQUIRIA GONÇALVES

009. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000146-38.2005.8.16.0004 - LUCY TERESINHA BEE X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Consoante a certidão de fl. 504, a manifestação da Parte Autora foi obstada ao fundamento de os autos não terem sido localizados, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 503, devolvendo-se à Parte Ré o prazo para manifestação. A contagem do prazo iniciar-se-á com a intimação da presente interlocutória. 3. Oportunamente, voltem-me. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO ROLIM (0/PR) e LORI ANTONIO BEE (0/PR) e Adv. do Requerido: JORGE LUIZ KOSOP NETO (0/PR), HUGO MARTINS KOSOP (0/PR), WILTON VICENTE PAESE (8137/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, LORI ANTONIO BEE, LUIZ CARLOS ROSSI, ROBERTO ANTONIO ROLIM e WILTON VICENTE PAESE

010. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004140-74.2005.8.16.0004 - MARIA SIRLEY DOS SANTOS PENTEADO e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1. Prejudicada a análise quanto ao requerimento de fl. 317, vez que a tramitação do cumprimento de sentença/execução deverá ocorrer por meio do sistema PROJUDI. 2. Caso seja realizada a regular distribuição pelo sistema PROJUDI e, acaso necessite a parte, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. TJ-PR. 3. Saliente, desde logo, que custas e demais adminículos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necessário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem, vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo, estabelecendo-se o processo sincrético. 4. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense, inclusive em decisão monocrática: Agravo de Instrumento nº 1234178-3 (Decisão Monocrática), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin j. 25/06/2014: "(...) As modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 implicaram numa nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo. Instituiu-se, a partir de então, uma continuidade da relação jurídica processual. A mudança impõe uma reflexão acerca do próprio escopo da jurisdição que, ao solucionar a lide, deve dar contornos de concretude ao provimento por ela emitido, como pontua JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA: "Esse sincretismo cognição-execução está a impor uma nova redefinição de jurisdição, desta feita atrelada a um conceito teleológico. Por isso, a prestação da tutela jurisdicional não mais se resumiria a um proferimento de sentença (produto final da cognição), mas, isto sim, a uma efetivação da sentença (execução da cognição). Por isso, manifestou-se em certa oportunidade que a jurisdição civil vem a ser a real e efetiva solução da lide posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob a sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo." (...) No Estado do Paraná, não mais se justifica a aplicação da Tabela IX, inc. I, da Lei Estadual nº 13.611/2002, pois se refere a incidentes processuais e "processo de execução de sentença", o qual, como visto, não mais subsiste no sistema processual em vigor. Em conclusão, não sendo devidas custas na fase de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma da decisão agravada." 5. Desta forma, não se justifica a cobrança de novas custas por conta do requerimento de cumprimento de sentença, ainda que este se dê pelo sistema PROJUDI, haja vista que tal determinação tem por escopo agilizar o trâmite processual, bem como encerrar o processamento dos feitos físicos. 6. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, na forma e sob as penas da lei. 8. Em havendo custas remanescentes a recolher e estas não tendo sido pagas no prazo legal, comunique-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2013 - FUNJUS - DJ, que regulamentou o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente em seu item '1.1', observando-se, no que couber, o regramento atinente aos casos de concessão de justiça gratuita. 9. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento de execução/cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e PAULO

CORTELLINI (14844/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARIA REGINA DISCINI e PAULO CORTELLINI

011. REPETICAO DE INDEBITO - 0001499-89.2000.8.16.0004 - GISELE PELLANDA GABARDO e Outros X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Sobre o conteúdo de fls. 822/824 manifestem-se as Partes, em dez dias, voltando-me, na sequência. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: RODRIGO FERNANDES SARACENI (50191/PR), LEANDRO GALLI (22821/PR) e IVO GOMES (0/PR) e Adv. do Requerido: HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO (0/PR) e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR)-Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO, IVO GOMES, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI

012. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001684-59.2002.8.16.0004 - RONALD LEAL X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Tratando-se de litígio envolvendo execução fiscal municipal, não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJ/PR nº. 62/2012. 2. Assim, declino da competência, determinando a remessa de ambos os feitos, com urgência, ao Juízo de Executivos Fiscais Municipais. Com as baixas e anotações, remetam-se. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: LUCIA HELENA FERNANDES STALL (0/PR), VILSON STALL (0/PR) e RAFAELA STALL LEITE (0/PR) e Adv. do Requerido: MARLI T. FERREIRA D AVILA (0/PR)-Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, MARLI T. FERREIRA D AVILA, RAFAELA STALL LEITE e VILSON STALL

013. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000456-35.1991.8.16.0004 - REGINA MARIA SPINDOLA GUIMARAES X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-1. Ante a certidão de fl. 320, intime-se a Parte Autora por correio, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do petitório de fls. 304/311, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. 2. Por fim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (17005/PR), MARIA REGINA DISCINI (11606/PR), LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA (38608/PR) e OSÉIAS DE CARVALHO (17005/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR) e CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, MARIA REGINA DISCINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSÉIAS DE CARVALHO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

014. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000634-47.1992.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X J DAMACENO & CIA LTDA-1. Considerando o conteúdo de fl. 168, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, na forma e sob as penas da lei. 3. Em havendo custas remanescentes a recolher e estas não tendo sido pagas no prazo legal, comunique-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2013 - FUNJUS - DJ, que regulamentou o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente em seu item '1.1', observando-se, no que couber, o regramento atinente aos casos de concessão de justiça gratuita. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: OKSANDRO O. GONCALVES (24590/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR), TELMA GUTIERREZ DE MORAIS (0/PR) e DORIS MARIA BATTISTELLA (10775/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SÉRGIO SENA (22550/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DORIS MARIA BATTISTELLA, OKSANDRO O. GONCALVES, PAULO SÉRGIO SENA e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS

015. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001550-37.1999.8.16.0004 - SANDRA REGINA SANTOS OLIVEIRA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-1. Considerando que a Parte Autora/Executada goza de gratuidade de justiça, cabe ao credor a comprovação da existência de situação econômica apta a viabilizar a fase de cumprimento do provimento sentencial em relação aos adinículos fixados (Apelação Cível nº 412678/RJ (2005.50.01.004553-8), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Frederico Gueiros. j. 09.07.2008, unânime, DJU 30.07.2008, p. 103: "(...)Cabível a condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento da verba honorária (cinco por cento do valor corrigido da causa) com a ressalva de que a execução fica condicionada à comprovação de que possui condições de custeá-las, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50."), o que não se verifica no presente caso, pelo que resta indeferido, em princípio o requerimento de fl. 168. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: SERGIO DE MACEDO SALDANHA (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (0/PR), FABRÍCIO FABIANI PEREIRA (31046/PR), CRISTINA KAKAWA (23300/PR) e ADRIANA CHAVES DE PAULA (0/PR)-Advs. ADRIANA CHAVES DE PAULA,

CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA e SERGIO DE MACEDO SALDANHA

016. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001449-34.1998.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X PAULO CESAR SARTOR DE OLIVEIRA e Outros-1. Inicialmente, anote-se o instrumento de substabelecimento de fl. 160. 2. No mais, defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias ao Exequente, mediante carga dos autos. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANA PAULA KALB BRUSTOLIN (66397/PR), KAREN WERNEK PELLIZZARO (66653/PR), EDUARDO CARRARO (50115/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR) e JOSÉ DORIVAL PERES (13019/PR)-Advs. ANA PAULA KALB BRUSTOLIN, EDUARDO CARRARO, JOSÉ DORIVAL PERES, KAREN WERNEK PELLIZZARO e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

017. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005272-93.2010.8.16.0004 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC X JOAO CID MUNHOZ CAMPELO-1. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao petionário de fls. 73/74, mediante carga dos autos, visto não atentar à razoabilidade. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, na forma e sob as penas da lei. 3. Em havendo custas remanescentes a recolher e estas não tendo sido pagas no prazo legal, comunique-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2013 - FUNJUS - DJ, que regulamentou o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente em seu item '1.1', observando-se, no que couber, o regramento atinente aos casos de concessão de justiça gratuita. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MAUREEN MACHADO VIRMOND (17608/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO FERRAZ (37315/-)-Advs. MAUREEN MACHADO VIRMOND e PAULO ROBERTO FERRAZ

018. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003340-46.2005.8.16.0004 - W E W RESTAURANTE LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Intime-se a Parte Interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução do julgado, vez que o ato é de iniciativa da Parte, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício, por força do princípio do dispositivo, ficando cientes de que a tramitação deverá ocorrer por meio do sistema PROJUDI. 2. Caso seja realizada a regular distribuição pelo sistema PROJUDI e, acaso necessite a parte, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. TJ-PR. 3. Saliento, desde logo, que custas e demais adinículos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necessário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem, vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo, estabelecendo-se o processo sincrético. 4. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense, inclusive em decisão monocrática: Agravo de Instrumento nº 1234178-3 (Decisão Monocrática), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin j. 25/06/2014: "(...) As modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 implicaram numa nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo. Instituiu-se, a partir de então, uma continuidade da relação jurídica processual. A mudança impõe uma reflexão acerca do próprio escopo da jurisdição que, ao solucionar a lide, deve dar contornos de concretude ao provimento por ela emitido, como pontua JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA: "Esse sincretismo cognição-execução está a impor uma nova redefinição de jurisdição, desta feita atrelada a um conceito teleológico. Por isso, a prestação da tutela jurisdicional não mais se resumiria a um proferimento de sentença (produto final da cognição), mas, isto sim, a uma efetivação da sentença (execução da cognição). Por isso, manifestou-se em certa oportunidade que a jurisdição civil vem a ser a real e efetiva solução da lide posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob a sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo." (...) No Estado do Paraná, não mais se justifica a aplicação da Tabela IX, inc. I, da Lei Estadual nº 13.611/2002, pois se refere a incidentes processuais e "processo de execução de sentença", o qual, como visto, não mais subsiste no sistema processual em vigor. Em conclusão, não sendo devidas custas na fase de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma da decisão agravada." 5. Desta forma, não se justifica a cobrança de novas custas por conta do requerimento de cumprimento de sentença, ainda que este se dê pelo sistema PROJUDI, haja vista que tal determinação tem por escopo agilizar o trâmite processual, bem como encerrar o processamento dos feitos físicos. 6. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, na forma e sob as penas da lei. 8. Em havendo custas remanescentes a recolher e estas não tendo sido pagas no prazo legal, comunique-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2013 - FUNJUS - DJ, que regulamentou o cumprimento do art.

44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente em seu item '1.1', observando-se, no que couber, o regramento atinente aos casos de concessão de justiça gratuita. 9. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento de execução/cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANO HINZ MARAN (0/PR) e ALCEU RODRIGUES CHAVES (29073/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

019. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000783-23.2004.8.16.0004 - ANDREA COSTA BATISTELLA e Outros X BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL-1. Da leitura do requerimento de fl. 214, observa-se que houve equívoco na interpretação do conteúdo da R. Decisão de fl. 209. Na verdade a Parte Interessada deve manifestar o seu interesse na execução do julgado, vez que o ato é de iniciativa da Parte, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício, por força do princípio do dispositivo, ficando cientes de que a tramitação deverá ocorrer por meio do sistema PROJUDI. 2. Caso seja realizada a regular distribuição pelo sistema PROJUDI (ônus da Parte Interessada) e, acaso necessite a parte, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. TJ-PR. 3. Saliente, desde logo, que custas e demais adminículos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necessário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem, vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo, estabelecendo-se o processo sincrético. 4. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense, inclusive em decisão monocrática: Agravo de Instrumento nº 1234178-3 (Decisão Monocrática), 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin j. 25/06/2014: "(...) As modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 implicaram numa nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo. Instituiu-se, a partir de então, uma continuidade da relação jurídica processual. A mudança impõe uma reflexão acerca do próprio escopo da jurisdição que, ao solucionar a lide, deve dar contornos de concreitude ao provimento por ela emitido, como pontua JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA: "Esse sincretismo cognição-execução está a impor uma nova redefinição de jurisdição, desta feita atrelada a um conceito teleológico. Por isso, a prestação da tutela jurisdicional não mais se resumiria a um proferimento de sentença (produto final da cognição), mas, isto sim, a uma efetivação da sentença (execução da cognição). Por isso, manifestou-se em certa oportunidade que a jurisdição civil vem a ser a real e efetiva solução da lide posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob a sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo." (...) No Estado do Paraná, não mais se justifica a aplicação da Tabela IX, inc. I, da Lei Estadual nº 13.611/2002, pois se refere a incidentes processuais e "processo de execução de sentença", o qual, como visto, não mais subsiste no sistema processual em vigor. Em conclusão, não sendo devidas custas na fase de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma da decisão agravada." 5. Desta forma, não se justifica a cobrança de novas custas por conta do requerimento de cumprimento de sentença, ainda que este se dê pelo sistema PROJUDI, haja vista que tal determinação tem por escopo agilizar o trâmite processual, bem como encerrar o processamento dos feitos físicos. 6. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, na forma e sob as penas da lei. 8. Em havendo custas remanescentes a recolher e estas não tendo sido pagas no prazo legal, comunique-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2013 - FUNJUS - DJ, que regulamentou o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente em seu item '1.1', observando-se, no que couber, o regramento atinente aos casos de concessão de justiça gratuita. 9. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento de execução/cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: NELSON JOAO SCHAISKOSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: JANICE KELLER ARAÚJO (14003/PR), GRAZIELLA FILOMENO (0/PR) e THIAGO DE FARIA (32554/PR)-Advs. GRAZIELLA FILOMENO, JANICE KELLER ARAÚJO, NELSON JOAO SCHAISKOSKI e THIAGO DE FARIA

020. EXECUCAO - 0001580-72.1999.8.16.0004 - DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ X CARLOS ROBERTO SANGUIN-1. Previamente à citação por edital, à Secretaria para que promova as diligências previstas em Portaria, no sentido de localizar o endereço atual do Executado. 2. Não sendo localizado endereço diverso dos que já constam dos autos, defiro a citação por edital. 3. Concluídas as diligências de citação, em não havendo manifestação da Parte Executada, nomeio, desde logo, com fincas no artigo 9º, inciso II do C.P.C. (Art. 9º O juiz dará curador especial: II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.), a Defensoria Pública para atuar como curadora especial do Executado citado pela via editalícia. 4. No mais, cumpram-se as determinações previstas em Portaria, voltando-me oportunamente. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS (0/PR), VIVIANE CONSOLIN SMARZARO (0/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (21505/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e REGINA

ARBALHO MOREIRA CESAR (0/)-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, OSCAR FLEISCHFRESSER, REGINA ARBALHO MOREIRA CESAR, ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO

021. RESTITUIÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0002772-64.2004.8.16.0004 - LEONOR SIEDELISKE X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1. Analisado o contexto jurídico dos autos, percebo ser similar ao de demandas já apreciadas por este magistrado, nos quais firmei entendimento no sentido de reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 26, da Lei Estadual nº 17.435/2012 ("Art. 26. (...) parágrafo único: Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.") e, por consequência, a inconstitucionalidade da parte do art. 35 da Lei 17.435/12 que revogou o art. 98 da Lei 12.398/98 ("Art. 98. O Estado é solidariamente responsável com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos benefícios a que fizeram jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA; e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES"). 2. Em suma, entendeu este magistrado que o procedimento do legislador estadual, ao afastar a responsabilidade solidária da Paranaaprevidência, padece de vícios de constitucionalidade, formal e material, consoante se observa das linhas a seguir. 3. Primeiro, há que se observar o fundamento do litisconsórcio necessário, também conhecido por unitário, que se consubstancia na "incindibilidade do objeto do processo" com o fito de impedir decisões conflitantes. Impõe-se, dessa forma, a presença no processo de todas as Partes envolvidas na controvérsia, com consequente tratamento homogêneo, sob pena de ineficácia da sentença. 4. Nessa linha de raciocínio, na qualidade de parte a Paranaaprevidência deve suportar as consequências materiais da decisão judicial, além da própria responsabilidade processual (como no caso de aplicação de multa por litigância de má-fé ou do ônus da sucumbência). 5. Assim, ao excluir a possibilidade de condenação da Paranaaprevidência como decorrência da condenação principal - e até mesmo acessória, já que não poderá arcar com o efetivo pagamento da sucumbência, já que não terá fundo apto a tanto -, o legislador estadual disciplinou matéria que altera o Código de Processo Civil no que toca à regência normativa do litisconsórcio, como visto acima; e, ainda, tratou de matéria afeta à solidariedade, de fundo civil, afrontando, em ambos os casos, o contido no artigo 22, inciso I da Constituição da República, que assim determina: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;". 6. Desta feita, ao adentrar em tais temas, de direito processual e civil, o Estado do Paraná, por meio da legislação em comento usurpa a competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), eivando a norma de inconstitucionalidade no sentido formal. 7. De outro flanco, ao compelir o titular de direito previdenciário que busque a satisfação da obrigação previdenciária fixada em decisão judicial à exclusividade da pessoa estatal, a norma afronta o devido processo legal em sentido formal, uma vez que a Paranaaprevidência se mantém como pessoa jurídica de direito privado responsável, gestora do fundo, ainda que em cooperação com o Estado; e, como Parte - e não assistente ou amicus curiae - deve se sujeitar à possibilidade de condenação na esfera judicial. 8. Aliás, não há sentido em exigir que a Paranaaprevidência figure como parte no sentido processual do termo e seja afastada a possibilidade de condenação. Ou bem figura como Parte e, por isso, pode ser condenada, acaso julgado procedente o pleito inaugural; ou não deve figurar nesta posição. 9. A norma em destaque cria um tertium genus no que toca à relação processual: exige-se que a Paranaaprevidência figure como parte, mas, a despeito de tanto, não pode ser diretamente responsabilizada por eventual condenação. A compreensão estatal, aliás, se levada ao extremo, afasta até mesmo a possibilidade de condenação da Paranaaprevidência ao pagamento de multas por litigância de má-fé e verbas acessórias de maneira geral, o que não se pode admitir. 10. Cedigo que o legislador não deve atuar arbitrariamente no desempenho de sua função típica, limitado aos preceitos constitucionais, o que inclui obediência ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). 11. Nesta seara, a exclusão da responsabilidade solidária afronta também o devido processo legal em sentido substancial, ao pretender restringir o alcance da decisão judicial, em confronto com a disciplina da coisa julgada e da segurança jurídica. 12. Nesta toada, em que pese a criação de fundos públicos de natureza previdenciária, afronta o sistema constitucional e processual a exclusão de responsabilidade do ente cooperativo prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.435/2012. 13. Contudo, diverge essa compreensão do posicionamento adotado pelo Órgão Especial deste Tribunal que julgou, por maioria de votos, improcedente o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade 1.039.460-2/01, declarando, por consequência, a constitucionalidade da Lei Estadual 17.435/2012. 14. Desta feita, a fim de manter a coerência com o entendimento firmado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, vejo-me compelido a adotar o mesmo posicionamento, conquanto dele discorde, pelas razões acima assinaladas. 15. Assim, a presente execução deve prosseguir somente em face do Estado do Paraná. Expeça-se, pois, alvará em favor da Paranaaprevidência para levantamento dos valores depositados à fl. 275, observando-se, para tanto, as normas de regência e as disposições previstas em Portaria. 16. Da leitura dos autos, verifica-se que, regularmente citado (cf. fl. 197-verso), o Estado do Paraná ofereceu embargos à execução, os quais foram extintos sem o julgamento do mérito (fls. 259/260), não sendo interposto recurso em face desta decisão (cf. fl. 262). 17. Considerando a discordância com os valores apresentados (cf. fls. 319/323), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos. 18. Com o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto

a sua anuência ou não aos valores. Cientes que a ausência de manifestação será entendida como anuência tácita aos cálculos. 19. Em havendo discrepância quanto aos cálculos, voltem conclusos. 20. Em havendo concordância de ambas as Partes quanto aos valores, determino, desde logo, com arrimo no artigo 87, inciso I, do ADCT, Lei Estadual nº. 12.601/99, Decreto nº. 846/2003 e Resolução 123/2009 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Estado Executado, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias. 21. Atente-se a Secretaria para que, no momento da expedição da RPV, o cálculo do valor do crédito exequendo e das custas deverá estar atualizado até o prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à expedição. 22. Ultimado o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 23. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ BRESOLIN (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA (33341/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, LUIZ BRESOLIN e ROSERIS BLUM

022. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0003223-89.2004.8.16.0004 - CELIO AMARAL e FIGUEIREDO e CIA LTDA X DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO EST PR-1. Sobre o conteúdo de fls. 294/302, manifeste-se a contraparte, em dez dias, voltando-me, na sequência. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: JEFFERSON GREY SANT ANNA (0/PR) e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/) e GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/)-Advs. ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI, FELIPE BARRETO FRIAS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JEFFERSON GREY SANT ANNA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA

023. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0042227-89.2011.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X JOSÉ CARLOS BARROS-1. Recebo o recurso de Apelação (fls. 182/199) interposto no duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do c.P.c. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR) e GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/) e Adv. do Requerido: ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR)-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF

024. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000812-59.1993.8.16.0004 - MAB - AUDITORIA ADMINISTRACAO CONTABILIDADE S/C X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Inicialmente, determino o desapensamento da presente Cautelar Inominada dos Embargos à Execução nº 0000742-90.2003.8.16.0004 (299.2003), eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. 2. Na sequência, certifique-se a Serventia acerca da existência de eventuais valores depositados nos autos, considerando o documento acostado à fl. 161. 3. Por fim, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: CARLOS ALEXANDRE PERIN (21509/PR) e Adv. do Requerido: OSMAR ALFREDO KOHLER (2545/PR)-Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN e OSMAR ALFREDO KOHLER

025. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0001974-74.2002.8.16.0004 - COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA X NEUZA ANTUNES SIQUEIRA MARQUES e Outro-1. Intime-se a Parte Interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução do julgado, vez que o ato é de iniciativa da Parte, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício, por força do princípio do dispositivo, ficando cientes de que a tramitação deverá ocorrer por meio do sistema PROJUDI. 2. Caso seja realizada a regular distribuição pelo sistema PROJUDI e, acaso necessite a parte, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. TJ-PR. 3. Saliente, desde logo, que custas e demais adináculos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necessário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem, vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo, estabelecendo-se o processo sincrético. 4. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense, inclusive em decisão monocrática: Agravo de Instrumento nº 1234178-3 (Decisão Monocrática), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin j. 25/06/2014: "(...) As modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 implicaram numa nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo. Instituiu-se, a partir de então, uma continuidade da relação jurídica processual. A mudança impõe uma reflexão acerca do próprio escopo da jurisdição que, ao solucionar a lide, deve dar contornos de concreitude ao provimento por ela emitido, como pontua JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA: "Esse sincretismo cognição-execução está a impor uma nova redefinição de jurisdição, desta feita atrelada a um conceito teleológico. Por isso, a prestação da tutela jurisdicional não mais se

resumiria a um proferimento de sentença (produto final da cognição), mas, isto sim, a uma efetivação da sentença (execução da cognição). Por isso, manifestou-se em certa oportunidade que a jurisdição civil vem a ser a real e efetiva solução da lide posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob a sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo." (...)No Estado do Paraná, não mais se justifica a aplicação da Tabela IX, inc. I, da Lei Estadual nº 13.611/2002, pois se refere a incidentes processuais e "processo de execução de sentença", o qual, como visto, não mais subsiste no sistema processual em vigor. Em conclusão, não sendo devidas custas na fase de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma da decisão agravada." 5. Desta forma, não se justifica a cobrança de novas custas por conta do requerimento de cumprimento de sentença, ainda que este se dê pelo sistema PROJUDI, haja vista que tal determinação tem por escopo agilizar o trâmite processual, bem como encerrar o processamento dos feitos físicos. 6. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, na forma e sob as penas da lei. 8. Em havendo custas remanescentes a recolher e estas não tendo sido pagas no prazo legal, comunique-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2013 - FUNJUS - DJ, que regulamentou o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente em seu item "1.1", observando-se, no que couber, o regramento atinente aos casos de concessão de justiça gratuita. 9. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento de execução/cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada sentença. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), JULIO CESAR CAPRONI (27648/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR)-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO

026. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0006915-57.2008.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X MIRIAM DE OLIVEIRA SANTOS e Outros-Pelo presente ato, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da do retorno do AR negativo de fl. 66. Adv. do Requerente: HASSAN SOHN (25862/PR), VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR)-Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e VIVIAN MACHADO GARCIA

027. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0006230-16.2009.8.16.0004 - LUZIA DA LUZ SILVEIRA X PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e Outro-Vista ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10(dez) dias..Adv. do Requerente: MARCELO PEREIRA DA SILVA (42314/-)Adv.MARCELO PEREIRA DA SILVA.

028. DEPOSITO - 0001209-79.1997.8.16.0004 - RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS X ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA-1. Inicialmente, anote-se o instrumento de subestabelecimento de fl. 275. 2. No mais, defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias ao Autora, mediante carga dos autos, visto não atentar à razoabilidade. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANA PAULA KALB BRUSTOLIN (66397/PR), MILTON JOAO BETENHEUSER JR. (0/PR), KAREN WERNEK PELLIZZARO (66653/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR), EDUARDO CARRARO (50115/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR), ELIANA MEIRA NOGUEIRA (0/PR), JOSÉ DORIVAL PERES (13019/PR) e PATRICIA CORREA GOBBI (0/PR)-Advs. ANA PAULA KALB BRUSTOLIN, EDUARDO CARRARO, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, JOSÉ DORIVAL PERES, KAREN WERNEK PELLIZZARO, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR., PATRICIA CORREA GOBBI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR

029. DECL INEXIST REL JURIDICA - 0006321-43.2008.8.16.0004 - FUNDACAO DE ESTUDOS DE DOENCAS DO FIGADO KOUTOULAS X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Intime-se a Parte Interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução do julgado, vez que o ato é de iniciativa da Parte, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício, por força do princípio do dispositivo, ficando cientes de que a tramitação deverá ocorrer por meio do sistema PROJUDI. 2. Caso seja realizada a regular distribuição pelo sistema PROJUDI e, acaso necessite a parte, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. TJ-PR. 3. Saliente, desde logo, que custas e demais adináculos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necessário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem, vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo, estabelecendo-se o processo sincrético. 4. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense, inclusive em decisão monocrática: Agravo de Instrumento nº 1234178-3 (Decisão Monocrática), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin j. 25/06/2014: "(...) As modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 implicaram numa nova regulamentação da execução de sentenças,

com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo. Instituiu-se, a partir de então, uma continuidade da relação jurídica processual. A mudança impõe uma reflexão acerca do próprio escopo da jurisdição que, ao solucionar a lide, deve dar contornos de concretude ao provimento por ela emitido, como pontua JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA: "Esse sincretismo cognição-execução está a impor uma nova redefinição de jurisdição, desta feita atrelada a um conceito teleológico. Por isso, a prestação da tutela jurisdicional não mais se resumiria a um proferimento de sentença (produto final da cognição), mas, isto sim, a uma efetivação da sentença (execução da cognição). Por isso, manifestou-se em certa oportunidade que a jurisdição civil vem a ser a real e efetiva solução da lide posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob a sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo." (...) No Estado do Paraná, não mais se justifica a aplicação da Tabela IX, inc. I, da Lei Estadual nº 13.611/2002, pois se refere a incidentes processuais e "processo de execução de sentença", o qual, como visto, não mais subsiste no sistema processual em vigor. Em conclusão, não sendo devidas custas na fase de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma da decisão agravada." 5. Desta forma, não se justifica a cobrança de novas custas por conta do requerimento de cumprimento de sentença, ainda que este se dê pelo sistema PROJUDI, haja vista que tal determinação tem por escopo agilizar o trâmite processual, bem como encerrar o processamento dos feitos físicos. 6. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, na forma e sob as penas da lei. 8. Em havendo custas remanescentes a recolher e estas não tendo sido pagas no prazo legal, comunique-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2013 - FUNJUS - DJ, que regulamentou o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente em seu item '1.1.', observando-se, no que couber, o regramento atinente aos casos de concessão de justiça gratuita. 9. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento de execução/cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO (28198/PR) e Adv. do Requerido: MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA (15381/PR)-Advs. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA

030. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0067415-88.2010.8.16.0014 - OLECIR LOBRIGATE JUNIOR e Outro X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN PR-1. Certifique-se acerca da efetiva intimação da autoridade coatora, bem como da apresentação de informações, voltando-me, na sequência. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANO GODOI MARTINS (29526/PR)-Adv.LUCIANO GODOI MARTINS-.

031. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000224-28.1988.8.16.0004 - JOAO BATISTA MOREIRA X ESTADO DO PARANÁ-1. Considerando a alteração da instituição financeira responsável pelas contas judiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sem a realização de convênio entre a Caixa Econômica Federal com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFA, inviabilizando o recolhimento das retenções por meio de GR-PR, como outrora acontecia (fato comunicado formalmente pela Caixa nos autos que tramitam neste Juízo sob n.º. 0000411-03.1969.8.16.00004 - 48/1989), bem como, que ao serventuário de justiça não é dado o levantamento de alvará de valores depositados em Juízo para transitar de uma instituição financeira a outra, vedação expressa, consoante Decreto Judiciário nº 738/2014 do TJ/PR (Art. 4º. É vedado o levantamento dos valores depositados judicialmente por servidor habilitado ou pessoa que exerça a titularidade da Escrivania ou do Ofício da Justiça do Foro Judicial, mesmo no intuito de repasse posterior a outros destinos), a melhor alternativa encontrada por este R. Juízo Fazendário foi a permissão de levantamento dos valores retidos para recolhimento pela parte interessada, sob pena de responsabilidade pessoal, até a regularização de convênio entre o Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para o recolhimento da GR-PR. 2. Sendo assim, expeça-se o alvará para levantamento dos valores relativos às retenções legais, cumprindo as disposições da Portaria vigente neste R Juízo, observando o estatuído pela legislação de regência e oficiando à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA-PR noticiando a expedição do alvará, o valor e a finalidade correspondente. 3. Após, deve a parte credora comprovar o recolhimento das retenções legais no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. 4. Transcorrido o prazo supra, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me na sequência. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: RENÉ DOTTI (2612/PR), FERNANDO WELTER (0/PR), CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (0/PR), RENATO ANDRADE (0/PR), NELY DOBIS CARNEIRO (0/PR), BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA (28786/PR), JULIO CESAR BROTTTO (0/PR), ROGÉRIA DOTTI (20900/PR), WALTER BORGES CARNEIRO (0/PR) e RODOLFO LINCOLN HEY (0/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO CARLOS DUARTE (8301/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR (7455/PR), WAGNER BRUSSOLO PACHECO (0/PR), RONALD FABIANI (0/PR), MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR), FERNANDO BORGES MÂNICA (29173/PR) e LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL (0/PR)-Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, FERNANDO BORGES MÂNICA, FERNANDO WELTER, FRANCISCO CARLOS DUARTE, JOEL GERALDO COIMBRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIO CESAR BROTTTO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL,

MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, NELY DOBIS CARNEIRO, RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR, RENATO ANDRADE, RENÉ DOTTI, RODOLFO LINCOLN HEY, ROGÉRIA DOTTI, RONALD FABIANI, WAGNER BRUSSOLO PACHECO e WALTER BORGES CARNEIRO

032. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO - 0003562-48.2004.8.16.0004 - NANET SILVEIRA MARCHESINI X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Trata-se de pedido formulado pelo Município de Curitiba, ora Réu, no qual requer a isenção da taxa judiciária (FUNREJUS), no valor originário de R\$ 25,36 (vinte e cinco reais e trinta e seis centavos - cf. fls. 128/130). 2. É o breve relatório. Decido. 3. Requer o Réu, sucumbente no presente feito (fls. 47/57), o reconhecimento da isenção do Município ao pagamento da taxa judiciária do FUNJUS. Todavia, não lhe assiste razão. 4. Isso porque, o art. 3º, "I" do Decreto nº 962/1932 prevê a isenção da taxa judiciária nas "ações intentadas por quaisquer municípios", o que evidentemente não é o caso dos autos, haja vista que a ação foi intentada contra o Município de Curitiba. 4. Neste sentido é o entendimento do E. TJ-PR, consoante se observa do seguinte precedente: "EXECUÇÃO "CONTRA" A FAZENDA PÚBLICA. TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Benesse fiscal que pressupõe expressa previsão legal - Inexistência, no caso, de lei isentiva - CTN, art. 176 - Isenção da verba devida ao Funrejus, prevista na Instrução Normativa n.º 1/1999, deste Tribunal, que não alcança a taxa judiciária revertida ao Funjus - Fundos distintos, com finalidades diversas, constituídos com receitas e regulamentação próprias - Isenção estatuída no artigo 3.º do Decreto Estadual n.º 932/1932, ademais, que somente abrange as ações ajuizadas pela Municipalidade, não em face dela, como é o caso - Inadmissibilidade da isenção postulada. Recurso desprovido." (3ª Câmara Cível - Relator: Rabello Filho - 25/02/2014 - TJPR). 5. Por esta razão, indefiro o pedido de isenção. Assim, determino, com arrimo no artigo 87, inciso II, do ADCT, na Lei Municipal nº. 10.235/2001, no Decreto Municipal nº. 952/2007 e na Resolução nº. 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Município Executado, com advertência de que o prazo para pagamento integral é de 90 (noventa) dias. 6. Atente a Secretaria para que, no momento da expedição da RPV, o cálculo do valor do crédito exequendo e das custas deverá estar atualizado até o prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à expedição. 7. Ultimado o prazo de 90 (noventa) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 8. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR), GASTAO SCHEFER FILHO (6019/PR) e LUIZ OTÁVIO GÓES (25857/PR) e Adv. do Requerido: CIBELE KOEHLER CABRAL (20757/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, CIBELE KOEHLER CABRAL, GASTAO SCHEFER FILHO e LUIZ OTÁVIO GÓES

033. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001307-30.1998.8.16.0004 - JOAO TIMOTIO DOS SANTOS e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. PAULO MARCELO SEIXAS para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas..Adv. do Requerente: VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES (38386/PR), MARCEL EDUARDO DE LIMA (0/PR), JOSÉ NAZARENO GOULART (10075/PR), DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR), LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL (38453/PR), GEAZÍ SARON ROCHA (26499/PR), RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (6255/PR), CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR (45663/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR), ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA (0/PR), LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA (38608/PR), EDUARDO KREVIESKI (14527/PR) e ADRIANO LAMEK DO ROSÁRIO DE RAMOS (40941/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR)-Advs. ADRIANO LAMEK DO ROSÁRIO DE RAMOS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CAROLINA VILLENA GINI, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, EDUARDO KREVIESKI, FERNANDO MERINI, GEAZÍ SARON ROCHA, JOSÉ NAZARENO GOULART, KARINA LOCKS PASSOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, MARCEL EDUARDO DE LIMA, RAFAEL SOARES LEITE, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA

034. COBRANCA RITO ORDINARIO - 0001456-84.2002.8.16.0004 - ONDINA DE MATOS SANTOS e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se o Dr. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas..Adv. do Requerente: MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (0/PR) e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, KARINA LOCKS PASSOS, LUIZ CARLOS ROSSI,

MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

035. HABILITACAO - 0003147-60.2007.8.16.0004 - ACYR RAMOS DA SILVA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas..Adv. do Requerente: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR) e Adv. do Requerido: DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS (61962/) e KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR)-Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS e KARINA LOCKS PASSOS

036. INDENIZACAO RITO ORDINARIO - 0001277-63.1996.8.16.0004 - GILBERTO GACIOIA X ITAU UNIBANCO S.A.-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 340, no valor de R\$ 28,64..Adv. do Requerente: TULIO GODOY GOMES S. R. (41429/PR), VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (20890/PR) e VICTOR A. A. BOMFIM MARINS (0/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (32224/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TULIO GODOY GOMES S. R., VICTOR A. A. BOMFIM MARINS e VICTOR ALEXANDRE B. MARINS

037. HABILITACAO - 0006023-85.2007.8.16.0004 - ALBERTO ABUJAMRA E S/ M e Outros X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 45, no valor de R\$ 28,64..Adv. do Requerente: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS (0/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR) e HELTON DIEGO FERREIRA (0/) e Adv. do Requerido: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. EDSON LUIZ AMARAL, HELTON DIEGO FERREIRA, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e LUIZ CARLOS ROSSI

038. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/C PE - 0023680-35.2010.8.16.0004 - JHENIFER RIBEIRO WALTER X SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 35, no valor de R\$ 344,76..Adv. do Requerente: ROSANA CRISTINA KRUPP (36593/PR)-Adv.ROSANA CRISTINA KRUPP.-

039. REPETICAO DE INDEBITO - 0004563-92.2009.8.16.0004 - ALEXANDRE DVORAK e Outros X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 48, no valor de R\$ 1.105,88..Adv. do Requerente: OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (7797/PR) e DIOGO CORSO DE SOUZA (41189/)-Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO

040. - 0006377-42.2009.8.16.0004 - DENIZE DE FATIMA BORKOWSKI X SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 79, no valor de R\$ 1.267,44..Adv. do Requerente: SILVANA DE MELLO GUZZO (16083/PR) e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (23888/PR) e Adv. do Requerido: RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA (35459/PR) e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, SILVANA DE MELLO GUZZO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

041. HABILITAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO - 0008379-82.2009.8.16.0004 - CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA e Outros-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 47, no valor de R\$ 280,25..Adv. do Requerente: DÉBORA SCHEIFFER SORDI (49146/)-Adv.DÉBORA SCHEIFFER SORDI.-

042. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0002430-82.2006.8.16.0004 - COMERCIAL DESTRO LTDA X CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA 1ª DELEGACIA DA RECE-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 315, no valor de R\$ 80,96..Adv. do Requerente: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR), MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN (37078/) e ALCEU SCHWEGLER (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS (61962/PR), ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE (0/PR), DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Advs. ALCEU SCHWEGLER, ANAMARIA BATISTA, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DIEGO FILIPE DE SOUZA BARROS, DIOGO DA ROS GASPARIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN

043. REPETICAO DE INDEBITO - 0001495-81.2002.8.16.0004 - F ANDREIS & CIA LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Informe a Parte Interessada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 2. Oportunamente, retornem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: MARCIO ARI VENDRUSCOLO (24736/PR) e MAURICIO OBLADEN AGUIAR (0/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

044. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C - 0019041-37.2011.8.16.0004 - MAURICIO ANTONIO PEREIRA DE BASTOS X ESTADO DO PARANÁ-Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA (47286/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO CARLOS DUARTE (8301/PR)-Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA

045. AÇÃO MONITÓRIA - 0008012-24.2010.8.16.0004 - TERUN FERREIRA LACERDA X ESTADO DO PARANÁ-Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: FABIANO FREITAS MINARDI (29248/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR)-Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e MARINA CODAZZI DA COSTA

046. DECLARATÓRIA - 0001483-67.2002.8.16.0004 - RAQUEL DICK REBONATO e Outros X ESTADO DO PARANÁ-1. Tendo em vista o longo decurso de tempo desde a última manifestação nos autos, manifestem-se as Partes Interessadas, em dez dias, requerendo o que for pertinente, ficando cientes de que a tramitação de eventual execução/cumprimento de sentença deverá tramitar por meio do sistema PROJUDI. 2. Caso seja realizada a regular distribuição pelo sistema PROJUDI e, acaso necessite a parte, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. TJ-PR. 3. Saliento, desde logo, que custas e demais adminículos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necessário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem, vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo, estabelecendo-se o processo sincrético. 4. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense, inclusive em decisão monocrática: Agravo de Instrumento nº 1234178-3 (Decisão Monocrática), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin j. 25/06/2014: "(...) As modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 implicaram numa nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo. Instituiu-se, a partir de então, uma continuidade da relação jurídica processual. A mudança impõe uma reflexão acerca do próprio escopo da jurisdição que, ao solucionar a lide, deve dar contornos de concretude ao provimento por ela emitido, como pontua JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA: "Esse sincretismo cognição-execução está a impor uma nova redefinição de jurisdição, desta feita atrelada a um conceito teleológico. Por isso, a prestação da tutela jurisdicional não mais se resumiria a um proferimento de sentença (produto final da cognição), mas, isto sim, a uma efetivação da sentença (execução da cognição). Por isso, manifestou-se em certa oportunidade que a jurisdição civil vem a ser a real e efetiva solução da lide posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob a sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo." (...) No Estado do Paraná, não mais se justifica a aplicação da Tabela IX, inc. I, da Lei Estadual nº 13.611/2002, pois se refere a incidentes processuais e "processo de execução de sentença", o qual, como visto, não mais subsiste no sistema processual em vigor. Em conclusão, não sendo devidas custas na fase de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma da decisão agravada." 5. Desta forma, não se justifica a cobrança de novas custas por conta do requerimento de cumprimento de sentença, ainda que este se dê pelo sistema PROJUDI, haja vista que tal determinação tem por escopo agilizar o trâmite processual, bem como encerrar o processamento dos feitos físicos. 6. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, na forma e sob as penas da lei. 8. Em havendo custas remanescentes a recolher e estas não tendo sido pagas no prazo legal, comunique-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2013 - FUNJUS - DJ, que regulamentou o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente em seu item "1.1", observando-se, no que couber, o regramento atinente aos casos de concessão de justiça gratuita. 9. Oportunamente, certificado nos autos principais o ajuizamento de execução/cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FATIMA MIRIAN BORTOT (0/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL RAMOS CAMPOS (21361/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/)-Advs. ANAMARIA BATISTA, FATIMA

MIRIAN BORTOT, FELIPE BARRETO FRIAS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, LUIZ CARLOS ROSSI e MIGUEL RAMOS CAMPOS

047. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000757-40.1995.8.16.0004 - DISPECAL DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em razão de sentença judicial transitada em julgado deverá se fazer, exclusivamente, por meio de precatórios, na ordem cronológica de apresentação, ou por Requisição de Pequeno Valor, desde que observados o valor máximo e o prazo previstos em lei. 2. De acordo com Sérgio Pinto Martins a finalidade do precatório é estabelecer uma ordem cronológica para serem feitos os pagamentos, de forma que haja igualdade de tratamento dos credores e não exista preterimento, nem mesmo nos créditos de natureza alimentícia, que também devem obedecer uma ordem cronológica, sendo vedado o pagamento em parcelas. 3. Este juízo vem reiteradamente se posicionando no sentido de indeferir os pedidos de fracionamento do montante da condenação, para o pagamento na forma de precatório concomitantemente com a expedição de requisição de pequeno valor, com fundamento na vedação expressamente trazida na Constituição (Art. 100, § 8º é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), bem como no entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, (REsp 905193/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 334)(TJ-PR - EMBDECCV: 697092501 PR 0697092-5/01, Rel. Fabio Andre Santos Muniz, Julgamento 03/05/2011, 1ª Câmara Cível, DJ: 629). 4. No entanto, aprofundando-se na análise da questão, verifica-se que tanto a doutrina como a jurisprudência vêm aceitando três hipóteses, nas quais se mostra possível o pagamento fracionado do débito judicial, ainda que o resultado seja a expedição de precatório simultâneo à expedição de RPV, sem que isso viole o conteúdo do § 8º, do art. 100, da Constituição Federal. 5. A primeira delas, já decidida em sede de recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art.543-C do CPC, perante o Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.736 - RS (2012/0210274-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - 09 de outubro de 2013) e julgado em 30/10/2014, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, conforme Informativo 765/STF, refere-se à possibilidade de desmembramento e pagamento de honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) por meio de RPV, nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que o montante da condenação pertencente à própria parte se sujeite ao pagamento por meio de precatório. 6. Paulo Lobo já defendia em sua obra que os honorários advocatícios, decorrentes de sucumbência, ou mesmo os honorários contratuais ou convencionais, previstos no art. 22, §4, da Lei 8.906/94, devem ser incluídos na requisição de pagamento, vez que tais valores são considerados parcelas autônomas, não contando, portanto, para fins de teto legal de requisição de pequeno valor. 7. Em recente Decisão, acordada por maioria de votos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o seguinte entendimento: "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (...) 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causidico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal". Art. 100, § 8º, da CF. 6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento o repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e Superior Tribunal de Justiça precatório). (...) 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.736 - RS (2012/0210274-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - 09 de outubro de 2013)." 8. Rassaleta-se que os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, estes destacados do montante tido como principal com a observância do preceito normativo do artigo 22, §4º, da Lei nº. 8.906/1994, que, conforme a Lei e consolidado entendimento jurisprudencial, pertencem ao advogado, deverão ser considerados como crédito único (montante único) para fins de pagamento por meio de precatório ou RPV. 9. A segunda situação refere-se ao valor da execução a ser considerado em caso de litisconsórcio ativo facultativo. 10. Segundo leciona Leonardo José Carneiro da Cunha, "em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada um deles, expedindo-se cada requisição de pagamento para cada

um dos litisconsortes. Poderá ocorrer, porém, de serem expedidas, simultaneamente, requisições de pequeno valor e requisições mediante precatório" . 11. Nestas hipóteses, portanto, quando da expedição de RPV ou de precatório, deverá ser considerado, para fins de sujeição ao teto legal, o valor devido a cada um dos litisconsortes ativos individualmente, e não o total da execução. 12. Neste sentido, há muito, já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº 714065/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005), restando sedimentado o entendimento na própria Decisão acima citada, como se observa no seguinte trecho: "(...) 7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual. 8. Sendo a execução promovida e regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins d submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas d Direito Público do STJ. (...) 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito d RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 11. O fracionamento proscriuto pela regr do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição d RPV, quando seus honorários não excederem ao teto legal, não haver fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credo individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF. 13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012. 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.736 - RS (2012/0210274-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - 09 de outubro de 2013)." 13. Ou seja, o que se deve levar em consideração para permitir ou não o fracionamento é a titularidade do crédito de cada um dos litisconsortes facultativos e esta em relação ao teto legal, não se submetendo à vedação constitucional a hipótese de existência de mais de um titular de crédito que, individualmente considerado, não ultrapasse o teto legal. 14. Esse é o entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 568645/SP com reconhecida repercussão geral, através do Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo Município de São Paulo, reafirmando, assim, o seu posicionamento no sentido de inexistir fracionamento nos casos de execuções propostas em litisconsórcio ativo facultativo. 15. Por fim, a terceira situação gira em torno da possibilidade de expedição de precatório para pagamento parcial quando há parte incontroversa, já transitada em julgado, e parte ainda controvertida, pendente de discussão. 16. O tema se fundamenta no teor do art. 739-A, § 3º, do CPC, e já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.385 - RS (2006/0158357-1) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - 06 de março de 2007), enquanto aguarda decisão junto ao Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da existência de repercussão geral (RE 614819 - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO). 17. Neste sentido é a lição de Fredie Didier Junior et. al., "quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do § 3º do art. 739-A do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada. Tal regra aplica-se aos embargos opostos pela Fazenda Pública. Nesse caso, a execução deve prosseguir relativamente ao valor equivalente à parte incontroversa, expedindo-se quanto a essa parte, o precatório. Em tal situação, não está havendo fracionamento vedado no parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal, eis que não se trata de intenção do exequente de repartir o valor para receber uma parte por requisição de pequeno valor e outra, por precatório" . 18. Corrobora, ainda, com esse posicionamento a lição de Kiyoshi Harada ao afirmar que "não se deve confundir hipótese de fracionamento do valor para efeito de requisição de pequeno valor, vedado pelo § 4º do art. 100 da CF, com a expedição de precatório relativo à parte incontroversa, coberta pela coisa julgada." . 19. Outro fundamento a justificar o imediato pagamento dos valores incontroversos é a plicação do instituto da coisa julgada progressiva. A adequada análise deste instituto demandaria o aprofundamento sobre os elementos da sentença, bem como do conceito de capítulos da sentença, todavia, em última análise, pode-se definir a coisa julgada progressiva como aquela que vai se formando ao longo do processo, em razão de interposição de recursos parciais, tornando-se imutável os pontos não impugnados pelo recurso/embargos. 20. O emprego deste instituto, que já era pacífico na doutrina, foi recentemente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela 1ª Turma, que reconheceu a existência de capítulos autônomos na sentença, entendendo que o trânsito em julgado deve ser contado de

cada capítulo da sentença.(STF. 1ª Turma. RE 666589/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 25/3/2014). 21. Aliás, o projeto do novo CPC, que se encontra em reta final de tramitação no Congresso Nacional, prevê expressamente a possibilidade da formação progressiva da coisa julgada, ao modificar o conceito de sentença, bem como ao dispor sobre a coisa julgada material como sendo "a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recursos". 22. Ressalta-se apenas que o pagamento da parcela incontroversa deverá observar a mesma sistemática de pagamento, por precatório ou RPV, do montante integral do crédito, a fim de se evitar que, em alguns casos, a parcela incontroversa seja paga via RPV e a parcela controversa, após decisão final, seja paga via precatório, o que é vedado pelo §8º do artigo 100 da Constituição Federal. 24. Sendo assim, diante de uma das hipóteses acima elencadas, observados todos os requisitos exigidos pela jurisprudência e, afastada qualquer intenção de se desvirtuar o regime de precatório, é de ser deferido o fracionamento do precatório/RPV, vez que nestas condições, não há qualquer vedação constitucional. 25. Atente-se a Secretaria para que, no momento da expedição da RPV, o cálculo do valor do crédito exequendo e das custas deverá estar atualizado até o prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à expedição. 26. Ultimado o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 27. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: CESAR A.GUIMARAES PEREIRA (0/PR) e EDUARDO BASTOS DE BARROS (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), MAXIMILIANO CARDOSO DE MELLO PIRES (0/PR), RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CESAR A.GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO BASTOS DE BARROS, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAXIMILIANO CARDOSO DE MELLO PIRES e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

048. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003534-80.2004.8.16.0004 - PRISCILA CASSANELLI RATIN e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro- 1. Sobre o conteúdo de fls. 1096/1103, manifeste-se o ente estatal em dez dias, voltando-me, na sequência. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: GENOVEVA FREIRE D'AQUINO (25262/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e ROSERIS BLUM (34437/PR)-Advs. CAROLINA VILLENA GINI, DAIANE MARIA BISSANI, GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM

049. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004021-79.2006.8.16.0004 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A X ROSANGELA CRAVEIRO e Outros-1. Sobre o conteúdo de fls. 132/137, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS (57069/PR), ALESSANDRA BARANCELLI (59475/), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (37411/), FABRICIO JOSÉ BABY (29031/PR), CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (37567/PR) e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO PINTO MANOERA (21096/PR)-Advs. ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSÉ BABY, RICARDO PINTO MANOERA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

050. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0000798-89.2004.8.16.0004 - MOINHO DO NORDESTE S/A X SUPERMERCADOS FLATEL LTDA-1. Tratando-se de litígio envolvendo falência, não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJ/PR nº. 62/2012. 2. Assim, declino da competência, determinando a remessa, com urgência, ao Juízo competente. Com as baixas e anotações, remetam-se. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ANDRÉ LOPES MARTINS (22377/PR), DAIANE DA LUZ (70589/PR), ANDREA GOMES (0/PR), LISANE CRISTINA CONTE (0/PR) e JAQUELINE LOBO DA ROSA (17452/PR) e Adv. do Requerido: LAURI JOÃO ZAMBONI (5886/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ANDREA GOMES, ANDRÉ LOPES MARTINS, DAIANE DA LUZ, JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURI JOÃO ZAMBONI, LISANE CRISTINA CONTE e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

051. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0001503-58.2002.8.16.0004 - IDA VOLUSIA MONTEIRO REGINATO e Outros X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-1. Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias em cartório e, em seguida, certifique-se acerca do julgamento do recurso em tela. 2. Não tendo havido julgamento, aguarde-se por ulteriores 180 (cento e oitenta) dias e, após, certifique-se novamente. 3. Decorrido o prazo acima assinado, manifestem-se as Partes, em dez dias, requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito, voltando-me, na sequência. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: RAFAEL BOFF ZARPELON (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO CORREA DE SA (0/PR)-Advs. MARCO ANTONIO CORREA DE SA e RAFAEL BOFF ZARPELON

052. AÇÃO MONITÓRIA - 0030037-94.2011.8.16.0004 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A X MARIO ANTONIO MANOSSO JUNIOR e Outro-Pelo presente ato, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da do retorno do AR negativo de fl. 78. Adv. do Requerente: TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (37411/PR), FABRICIO JOSÉ BABY (29031/PR) e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (37567/PR)-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSÉ BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

053. DECLARACAO DE CREDITO - 0001801-60.1996.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X COMERCIO DE MATERIAIS ELET E TINTAS SANTA TEREZINH-1. Tratando-se de litígio envolvendo falência, não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário. 2. Assim, declino da competência, determinando a remessa, com urgência, ao Juízo competente. Com as baixas e anotações, remetam-se. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR) e SANDRA JUSSARA KUHNIR (14559/PR) e Adv. do Requerido: DAVID ANTONIO BADUY (0/PR), ADRIANE CURI (0/PR) e MUNIR GUERIOS FILHO (0/PR)-Advs. ADRIANE CURI, DAVID ANTONIO BADUY, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, MUNIR GUERIOS FILHO e SANDRA JUSSARA KUHNIR

054. AÇÃO DE COBRANÇA - 0026237-58.2011.8.16.0004 - FABIANO ROSA X ESTADO DO PARANÁ-Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR)-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-

055. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001655-14.1999.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X LEOPOLDO ORCIUCH e Outros-1. Anote-se o instrumento de subestabelecimento de fl. 86. 2. Concedo o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao Exequente, pelo prazo de dez dias. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ANA PAULA KALB BRUSTOLIN (66397/PR), KAREN WERNEK PELLIZZARO (66653/PR), EDUARDO CARRARO (50115/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR), SANDRA JUSSARA KUHNIR (14559/PR) e JOSÉ DORIVAL PERES (13019/PR) e Adv. do Requerido: JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR)-Advs. ANA PAULA KALB BRUSTOLIN, EDUARDO CARRARO, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JOSÉ DORIVAL PERES, KAREN WERNEK PELLIZZARO, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e SANDRA JUSSARA KUHNIR

056. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005852-94.2008.8.16.0004 - COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB X JOSE WALTER PEREIRA COUTINHO e Outro-Pelo presente ato, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da do retorno do AR negativo de fl. 71. Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), HASSAN SOHN (25862/PR), VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR)-Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e VIVIAN MACHADO GARCIA

057. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001646-52.1999.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X LEOPOLDO ORCIUCH e Outros-1. Avoguei os autos. 2. Anote-se o instrumento de subestabelecimento de fl. 169. 3. Concedo o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao Exequente, pelo prazo de dez dias. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ANA PAULA KALB BRUSTOLIN (66397/PR), KAREN WERNEK PELLIZZARO (66653/PR), EDUARDO CARRARO (50115/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR), SANDRA JUSSARA KUHNIR (14559/PR) e JOSÉ DORIVAL PERES (13019/PR)-Advs. ANA PAULA KALB BRUSTOLIN, EDUARDO CARRARO, JOSÉ DORIVAL PERES, KAREN WERNEK PELLIZZARO, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e SANDRA JUSSARA KUHNIR

058. ORDINARIO - 0005758-83.2007.8.16.0004 - URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A X LUIZ DE BORTOLI-Pelo presente ato, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da do retorno do AR negativo de fl. 140. Adv. do Requerente: HELOISA RIBEIRO LOPES (55842/)-Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-

059. - 0000176-97.2010.8.16.0004 - JOAO EMANUEL DE MORAES VIEIRA X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 83, no valor de R\$ 338,08. Adv. do Requerente: BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA (53464/PR)-Adv. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA-

060. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004030-41.2006.8.16.0004 - FRANCISCO SALVADOR BUCH X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item A-2º

da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 233, no valor de R\$ 1.298,60..Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CASSIANO LUIZ IURK, JONAS BORGES, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

061. - 0004513-03.2008.8.16.0004 - MOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS e Outro-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 48, no valor de R\$ 21,96..Adv. do Requerente: OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (7797/PR) e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (44180/PR)-Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO

062. AÇÃO MONITÓRIA - 0018005-91.2010.8.16.0004 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A X CILSO AZEVEDO DOS SANTOS e Outros-Pelo presente ato, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da do retorno do AR negativo de fl. 94. Adv. do Requerente: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE (30237/PR), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (37411/PR) e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (37567/PR)-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

063. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0003989-06.2008.8.16.0004 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR e Outro-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 362, no valor de R\$ 55,35..Adv. do Requerente: CEZAR ALAOR BOTURA (0/) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR) e FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO (24558/PR)-Advs. CEZAR ALAOR BOTURA, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, DIOGO SALDANHA MACORATI e FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO

064. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000320-72.1990.8.16.0004 - REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTO X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Ciente do teor do despacho (fl. 650) exarado nos autos de Precatório Requisitório nº 94089/2003, que determinou o retorno dos presentes autos à instância a quo para viabilizar o levantamento da quantia depositada nos autos referente ao Precatório nº 900484/2012. 2. Para tanto, cumpra-se a Portaria nº 01/2014, notadamente quanto a letra L, item "24", remetendo-se os autos à contadoria judicial para apuração das retenções legais eventualmente devidas. 3. Sobreindo os autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos credores. 3.1. Caso haja concordância das partes, considerando: (a) a alteração da instituição financeira responsável pelas contas judiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; (b) a inexistência de convênio entre a Caixa Econômica Federal com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFA, inviabilizando o recolhimento das retenções por meio de GR-PR, como outrora acontecia (fato comunicado formalmente pela Caixa nos autos que tramitam neste Juízo sob nº. 0000411-03.1969.8.16.0004 - 48/1989); e (c) que ao serventário de justiça não é dado o levantamento de alvará de valores depositados em Juízo para transitar de uma instituição financeira a outra, consoante a expressa vedação contida no art. 4º do Decreto Judiciário nº 738/2014 do TJ/PR, a melhor alternativa encontrada por este r.Juízo Fazendário foi a permissão de levantamento dos valores retidos para recolhimento pela parte interessada, sob pena de responsabilidade pessoal, até a regularização de convênio entre o Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para o recolhimento da GR-PR. 3.1.1. Sendo assim, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores relativos às retenções legais, cumprindo as disposições da Portaria vigente neste Juízo e observando o estatuído pela legislação de regência. 3.1.2. Após, deve a parte credora comprovar o recolhimento das retenções legais no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. 3.1.3. Transcorrido o prazo supra, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. 3.2. Caso sobrevenha discordância quanto aos cálculos, voltem-me conclusos. 4. No mais, oficie-se à Central de Precatórios, via sistema mensageiro, remetendo-se fotocópia desta decisão, visando identificá-la do atual andamento da presente execução. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (25151/PR) e ASSIONE SANTOS (50454/PR) e Adv. do Requerido: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR) e JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (7533/PR)-Advs. ASSIONE SANTOS, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA

065. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0003731-30.2007.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X CLAUDIO EZEQUIEL OMAR e Outro-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 104, no valor de R\$ 46,45..Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), HASSAN SOHN (25862/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR) e ANDRESSA GRASIELA GONCALVES (43478/-

Advs. ANDRESSA GRASIELA GONCALVES, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO

066. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000471-04.1991.8.16.0004 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO X COMICRO INFORMATICA E TECNOLOGIA S.A.-Fica a parte autora BADEP - Banco de Desenvolvimento do Paraná intimada, para que comprove, no prazo 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente à expedição de um Mandado de Avaliação. Adv. do Requerente: JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR) e JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR) e Adv. do Requerido: OTÉLIO RENATO BARONI (5603/PR) e FABIO HADDAD NASRALLA (0/PR)-Advs. FABIO HADDAD NASRALLA, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e OTÉLIO RENATO BARONI

067. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0006131-80.2008.8.16.0004 - ELAINE APARECIDA VICENTE X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PORTARIA Nº 011 DE 10/09/2007 e Outro-Fica a parte autora Elaine Aparecida Vicente intimada, para que trazer, no prazo 05 (cinco) dias, contrafé da petição inicial, com documentos, para que seja possível realizar a Intimação da parte coatora. Adv. do Requerente: ADEMIR BATISTA (49771/) e Adv. do Requerido: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (0/) e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Advs. ADEMIR BATISTA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

068. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027820-78.2011.8.16.0004 - JUDITH DE QUADROS KUSTER X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Fica a parte autora Judith de Quadros Kuster intimada, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 132,94 (cento e Trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), referente a expedição de dois mandados de Intimação. Adv. do Requerente: SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA (64714/PR) e Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR) e ROSERIS BLUM (34437/PR)-Advs. ROSERIS BLUM, SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

069. - 0000673-39.1995.8.16.0004 - MARIA DE MARCHI MANTOVANI X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 113, no valor de R\$ 543,07..Adv. do Requerente: CLAUDIA MARIA BARBOSA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO OLIVEIRA (0/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e RONALD LEITE SCHULMAN (0/PR)-Advs. CLAUDIA MARIA BARBOSA, GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO OLIVEIRA, JOEL GERALDO COIMBRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e RONALD LEITE SCHULMAN

070. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004296-57.2008.8.16.0004 - BAGGIO & FILHOS LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 75, no valor de R\$ 16,70..Adv. do Requerente: SAMIRA NABBOUH ABREU (0/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA FERREIRA POMOCENO (37183/PR) e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR)-Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e SAMIRA NABBOUH ABREU

071. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0001374-14.2006.8.16.0004 - COHAB - COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CTBA X VERA AUGUSTA FERNANDES-Fica a COHAB - Companhia de Habilitação Popular de Curitiba intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento e comprove nos autos o complemento das custas para expedição de mandados de reintegração de posse, no valor de R\$ no valor de 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Adv. do Requerente: HASSAN SOHN (25862/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO DA SILVA BUSATO (38302/PR)-Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUCIANO DA SILVA BUSATO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO

072. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001496-90.2007.8.16.0004 - MICHELI KELI TRINDADE DOS SANTOS e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 544, no valor de R\$ 62,03..Adv. do Requerente: NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO (26506/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), LEILA CUÉLLAR (19225/PR) e CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO (8277/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, DIOGO SALDANHA MACORATI, LEILA CUÉLLAR e NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO

073. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA - 0001521-21.1998.8.16.0004 - MICHEL ANGELO BOMTEMPO LTDA X ESTADO DO PARANÁ-1. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao peticionário de fl. 395, mediante carga dos autos, visto não atentar à razoabilidade. 2. Na sequência, manifeste-se a Parte sobre o que entender de direito, eis que necessário o regular prosseguimento do

feito. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: GILBERTO BELOTO SENSI (0/PR) e JOSE CARLOS CARVALHO (0/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR)-Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, GILBERTO BELOTO SENSI e JOSE CARLOS CARVALHO

074. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0003421-29.2004.8.16.0004 - COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA X EDINA MARIA ALVES RODRIGUES-Fica a COHAB - Companhia de Habitação Popular de Curitiba intimada, para que comprove, no prazo 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente à expedição de um Mandado de Reintegração de Posse. Adv. do Requerente: JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR) e Adv. do Requerido: NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (23888/PR)-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA

075. MONITORIA - 0003696-41.2005.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X ARNALDO SCHERER DOS SANTOS e Outro-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 138, no valor de R\$ 31,98. Adv. do Requerente: FRANCISCO CARLOS DUARTE (8301/PR) e JAIR GEVAERD (12316/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE (2525/PR)-Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, FRANCISCO CARLOS DUARTE e JAIR GEVAERD

076. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003569-69.2006.8.16.0004 - MARCOS AURELIO BASSO X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO D PARANA e Outro-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 43, no valor de R\$ 1.113,10. Adv. do Requerente: EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI (0/) e Adv. do Requerido: EDNA DEBASTIANI (0/PR)-Advs. EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI e EDNA DEBASTIANI

077. - 0007045-76.2010.8.16.0004 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/ A X EDUARDO SOKULSKI - FIRMA INDIVIDUAL-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 52, no valor de R\$ 10,02. Adv. do Requerente: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE (30237/PR), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (37411/PR) e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (37567/PR)-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

078. - 0003234-11.2010.8.16.0004 - EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/ A X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A e Outros-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 406, no valor de R\$ 32,28. Adv. do Requerente: FERNANDO GUSTAVO KNOERR (21242/PR) e LEONARDO DA COSTA (0/PR)-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e LEONARDO DA COSTA

079. - 0003723-24.2005.8.16.0004 - TEREZINHA GAUNA BATISTA e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outros-1. Considerando a ausência de manifestação contrária das Partes (fl. 983), defiro a inclusão do Banco Itaú S/A. no polo passivo do feito. Anote-se onde couber e, em seguida, cite-se. 2. Após, cumpra-se, no que couber, a Portaria nº 01/2012. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. [1. À Secretaria, para que regularize a publicação de fl. 987, uma vez que as partes ali indicadas são estranhas ao presente feito. 2. Indefero o pedido formulado às fls. 989/990, vez que a Presidência do TJPR está providenciando a normatização sobre a digitalização dos processos, devendo aguardar-se definição sobre o tema. 3. Ademais, considerando o petiçãoado à fl. 991, cumpra-se, no que couber, a R. Decisão de fl. 985. 4. Após, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao peticionário de fl. 988, mediante carga dos autos, visto não atentar à razoabilidade. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.] Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (20738/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), SIMONE KOHLER (14027/PR), MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR)-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, PAULO SERGIO WINCKLER e SIMONE KOHLER

080. HABILITACAO - 0003568-84.2006.8.16.0004 - SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA. X LUIZ MANOEL DE LIMA e OUTROS e Outro-Em cumprimento ao item A-2º da Portaria nº 01/2014, intime-se a Parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais de fls. 40, no valor de R\$ 524,07. Adv. do Requerente: MAURICIO OBLADEN AGUIAR (0/PR) e MARCELO MUSSI CORRÊA (24638/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), CRISTINE BARBOSA SARTORI S SILVA (14097/PR), AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR) e LUIR CESCHIN (0/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO,

CRISTINE BARBOSA SARTORI S SILVA, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIR CESCHIN, MARCELO MUSSI CORRÊA e MAURICIO OBLADEN AGUIAR

081. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0001905-76.2001.8.16.0004 - COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA X PAULO SERGIO MACHADO e Outro-Pelo presente ato, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da do retorno do AR negativo de fl. 185. Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), JULIO CESAR CAPRONI (27648/PR), ANA LUCIA MARTINS VALDUGA (27461/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR) e Adv. do Requerido: NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (23888/PR)-Advs. ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e VIVIAN MACHADO GARCIA

082. ORD COMINATORIA C/ PED TUTELA - 0001536-53.1999.8.16.0004 - AGA S/A X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Fica a Copel intimada para que proceda o levantamento do Alvará. Adv. do Requerente: ANDRE PFAFFENZELLER (57406/), LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR), ITAMAR BARROS CIOCHETTI (98283/) e DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA (20420/PR) e Adv. do Requerido: HELIO EDUARDO RICHTER (23960/PR), FABRÍCIO FABIANI PEREIRA (31046/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR), ANDREA SABBAGA DE MELO (26678/PR) e VALERIA JARUGA BRUNETTI (0/PR)-Advs. ANDRE PFAFFENZELLER, ANDREA SABBAGA DE MELO, DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, ITAMAR BARROS CIOCHETTI, LEANDRO SOUZA ROSA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALERIA JARUGA BRUNETTI

083. HABILITACAO - 0006307-59.2008.8.16.0004 - VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO JUNIOR e Outros X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Fica a parte autora Marcolino da Silva Bicudo e Outros, Vicente Junqueira de Castro Junior e Cezer Augusto Manica e Cia LTDA. intimada, para que comprove, no prazo 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 66,47 (Sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), referente à expedição de um Mandado de Citação. Adv. do Requerente: ANDERSON ARRIVABENE (22285/PR), PATRICIA LAZARETTI BOSQUIROLI (31277/PR) e LUCIANE BORCATH (22286/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/PR) e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANDERSON ARRIVABENE, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LUCIANE BORCATH, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e PATRICIA LAZARETTI BOSQUIROLI

Curitiba, 25 de Março de 2015

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 86/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	001	710/2002

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0004036-29.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA DE INFORLANDIA COM E ASSIST TECNICA EM INFORMATICA LT e Outros-1. Defiro o pedido de fl., vez que a conta bloqueada se trata de poupança, a qual é impenhorável, nos termos do artigo 649, X do CPC. 2. Sendo assim, e tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento, com urgência, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor da executada, a fim de que possa levantar os valores bloqueados. 3. Ainda, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. (...) Adv. do Requerente: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

Curitiba, 24 de Março de 2015

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 44/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS ROSA JUNIOR	020	53504/2004
	021	53504/2004
ELYSE MICHAEELE BACILA BATISTA DE MATOS	004	56970/2004
EROS SOWINSKI	008	25242/2011
	007	25246/2011
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	024	57922/2004
	019	9860/2011
	011	8760/2011
	003	20784/0
	002	30074/2011
LEANDRO GALLI	011	8760/2011
NADIA JEZZINI	024	57922/2004
PAULO VINICIO FORTES FILHO	023	28630/1998
	022	29149/1998
	020	53504/2004
	021	53504/2004
	018	21309/2010
	017	11665/2011
	016	37467/2011
	015	41520/2011
	014	28128/2011
	013	41699/2011
	012	41580/2011
	010	28048/2011
	009	28332/2011
	006	79691/2008
	005	45243/2001
	004	56970/2004
	001	47608/2001
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	018	21309/2010

001. EXECUCAO FISCAL - 0008704-77.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MONICA GONCALVES DE M VIANA-SENTENÇA DE FL. 23: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

002. EXECUCAO FISCAL - 0030074-24.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CESAR MAISTRO GUIMARAES-SENTENÇA DE FL. 05: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

003. EXECUCAO FISCAL - 0003463-98.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA REGINATO-SENTENÇA DE FL. 19: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

004. EXECUCAO FISCAL - 0007324-14.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WILSON WILHELM BATISTA-SENTENÇA DE FL. 47: Tendo em vista o contido na petição de fls. 42, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem

custas. Pelo princípio da causalidade e, mormente porque a executada necessitou da contratação de causídico para fazer a sua defesa, condeno a Fazenda Pública Municipal ao pagamento dos honorários advocatícios adversos, ora arbitrados em R \$ 300,00 (trezentos reais) com amparo no que dispõe o artigo 20 § 4º, do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. Acolho na manifestação do exequente no sentido de não recorrer desta sentença. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ELYSE MICHAEELE BACILA BATISTA DE MATOS (PR)-Advs. ELYSE MICHAEELE BACILA BATISTA DE MATOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

005. EXECUCAO FISCAL - 0000566-82.2001.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA ANTONIA AMARANTE DE MACEDO-SENTENÇA DE FLS. 07: Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

006. EXECUCAO FISCAL - 0002788-76.2008.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDUARDO SEBASTIAO KLIMCZAK-SENTENÇA DE FLS. 08: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0025246-82.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JAMIR PEREIRA-SENTENÇA DE FL. 07: 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Município de Curitiba em face de Jamir Pereira. É o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. LEF. 3. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à serventia para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 4. Autorizo aos interessados à cobrança referente aos adminículos. 5. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. 6. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0025242-45.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X REINALDO LOPES-SENTENÇA DE FL. 11: 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Município de Curitiba em face de Reinaldo Lopes. É o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. LEF. 3. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à serventia para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 4. Autorizo aos interessados à cobrança referente aos adminículos. 5. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. 6. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0028332-61.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CARMINO SAMPAIO-SENTENÇA DE FL. 08: 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Município de Curitiba em face de Carmino Sampaio. É o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. LEF. 3. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à serventia para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 4. Autorizo aos interessados à cobrança referente aos adminículos. 5. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. 6. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0028048-53.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X FRANCISCO DE CASTRO-SENTENÇA DE FL. 09: 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Município de Curitiba em face de Francisco de Castro. É o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. LEF. 3. Remetam-se

os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à serventia para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 4. Autorizo aos interessados à cobrança referente aos adminículos. 5. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. 6. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0008760-22.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARIA DE LOURDES COCCIOLI-SENTENÇA DE FL. 20: 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Município de Curitiba em face de Maria de Lourdes Coccio. É o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. LEF. 3. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à serventia para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 4. Autorizo aos interessados à cobrança referente aos adminículos. 5. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. 6. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO GALLI (22821/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e LEANDRO GALLI

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0041580-94.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X RODRIGO HORST VIEIRA-SENTENÇA DE FL. 09: 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Município de Curitiba em face de Rodrigo Horst Vieira. É o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. LEF. 3. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à serventia para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 4. Autorizo aos interessados à cobrança referente aos adminículos. 5. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. 6. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0041699-55.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BRASLOTE LOT BRASILEIROS LTDA-SENTENÇA DE FL. 13: 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Município de Curitiba em face de Braslote Lot Brasileiros Ltda. É o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor e a extinção, conforme se depreende à fl. 11, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Sem custas tendo em vista certidão retro. 4. Comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 5. Expeça-se alvará para fins de levantamento do valor bloqueado às fls. 06/07. 6. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0028128-17.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MARIA AURORA VENTURA-SENTENÇA DE FL. 09: 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Município de Curitiba em face de Maria Aurora Ventura. É o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. LEF. 3. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à serventia para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 4. Autorizo aos interessados à cobrança referente aos adminículos. 5. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. 6. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0041520-24.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ELIANE MARIA DE LARA-SENTENÇA DE FL. 10: 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Município de Curitiba em face de Eliane Maria de Lara. É o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. LEF. 3. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à serventia para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 4. Autorizo aos interessados à cobrança referente aos adminículos. 5. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. 6. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0037467-97.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X C. F. BRANCO - SERRALLHERIA-SENTENÇA DE FLS. 08: 1. Vistos etc. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de processo Civil, art. 794, I. 3. Oportunamente, arquivem-se com a observância da formalidade legais atinentes à espécie, ficando ressalvada a possibilidade de cobrança das custas pelos seus respectivos titulares. 4. Levante-se eventual constrição ou desbloqueio. 5. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, caso requerido. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 7. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0011665-97.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ADIMIR HASS-SENTENÇA DE FLS. 10: 1. Vistos etc. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de processo Civil, art. 794, I. 3. Oportunamente, arquivem-se com a observância da formalidade legais atinentes à espécie, ficando ressalvada a possibilidade de cobrança das custas pelos seus respectivos titulares. 4. Levante-se eventual constrição. 5. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, caso requerido. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0021309-98.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X C E VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUC-SENTENÇA DE FL. 27: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (28819/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0009860-12.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BAGGIO & FILHOS LTDA-SENTENÇA DE FL. 11: 1. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Município de Curitiba em face de Baggio & Filhos Ltda. É o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. LEF. 3. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à serventia para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 4. Autorizo aos interessados à cobrança referente aos adminículos. 5. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. 6. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0010150-13.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CLEONIR ARI RHEINHEIMER-SENTENÇA DE FL. 51: Tendo em vista o contido na petição de f. 49, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Sem custas, tendo em vista certidão retro. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROSA JUNIOR (40151/-)Advs. CARLOS ROSA JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0010150-13.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CLEONIR ARI RHEINHEIMER-DESPACHO DE FLS. 53: 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51.2. Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROSA JUNIOR (40151/-)Advs. CARLOS ROSA JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0004723-45.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANTONIO FERNANDES-SENTENÇA DE FLS. 13: Considerando o pedido formulado nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal nº 29149/98, com relação a indicação fiscal nº 73.031.078.000-2, com base no art. 794, I, CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações devidas. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0004812-68.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CONST SAAVEDRA LTDA-SENTENÇA DE FLS. 08: Considerando o pedido formulado nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal nº 28630/98, com relação a indicação fiscal nº 58.079.031.005-4, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações devidas. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

024. EXECUCAO FISCAL - 0002824-02.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NADIA JEZZINI-DESPACHO DE FLS. 24: 1. Elabore-se o cálculo das custas. 2. Preparadas as custas, libere-se o valor depositado nos autos (fls. 11), mediante alvará, em favor do exequente. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: NADIA JEZZINI (21680/PR)- Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e NADIA JEZZINI

Curitiba, 25 de Março de 2015

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO Nº 37/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	017	12769/0
ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO	001	1944/2011
ADM. FELIPE LORENCI	014	1816/1995
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	017	12769/0
ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	010	21271/0
	008	16634/0
	006	20942/0
ALCEU FERNANDES CENATTI	001	1944/2011
ALCEU MARCZYNSKI	016	1816/1995
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	004	152/2005
	003	390/2003
ALIDO DEPINE	017	12769/0
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	007	5/2008
ANA LUCIA FISHER DE O. JURASZEK	017	12769/0
ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO	014	1816/1995
ANDRESSA CALDAS	017	12769/0
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	017	12769/0
AYRTON CORREIA ROSA	005	225/2004
	001	1944/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO	011	208/2003
	009	260/2009
	004	152/2005
	003	390/2003
CARLA PONS DI LEONE	013	6/2005
	012	852/2002
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	013	6/2005
	012	852/2002
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	013	6/2005
	012	852/2002
CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº	017	12769/0
CARMELINDA CARNEIRO	017	12769/0
CLAUDIA VENANCIO COSTA	010	21271/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	010	21271/0
CLEBER DA SILVA BARBOSA	014	1816/1995
CLEBER MARCONDES	008	16634/0
CRISTINA SOUZA LEMOS	014	1816/1995
DANIEL LAUFER	012	852/2002
DANIELLE ROSA E SOUZA	010	21271/0
DANIEL NUNES ROMERO	010	21271/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	007	5/2008
EDISON DE MELLO SANTOS	008	16634/0
EDIVALDO MERCER GONÇALVES	002	259/2007
EDSON ISFER	013	6/2005
	012	852/2002
EDSON PINHEIRO DA SILVA	014	1816/1995
ELAINE SANCHES	009	260/2009
EUCLIDES R FACCHI	017	12769/0
EVERALDO JOAO FERREIRA	008	16634/0
FABIO ANDRE CHEDID SILVESTRE	017	12769/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	014	1816/1995
GELSON BARBIERI	017	12769/0
GILBERTO RODRIGUES BAENA	014	1816/1995
	013	6/2005
	012	852/2002
GIORGIA CRISTIANE PACHECO	015	1816/1995
	014	1816/1995
GREICY KEROL PATRIZZI	007	5/2008
HELENO GALDINO LUCAS	005	225/2004

IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI	017	12769/0
IVAN MENDES DE BRITO	005	225/2004
IVO DYNIEWICZ	014	1816/1995
JAIR APARECIDO AVANSI	017	12769/0
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	006	20942/0
JEAN DAL MASO COSTI	004	152/2005
	003	390/2003
JOAO CANDIDO MICHALSKI	008	16634/0
JOÃO CASILLO	011	208/2003
	009	260/2009
	004	152/2005
	003	390/2003
JOAQUIM JOSE G. RAULI	003	390/2003
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI	011	208/2003
	009	260/2009
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	012	852/2002
JOSE CARLOS BROCHINI	017	12769/0
JOSE DEVANIR FRITOLA	005	225/2004
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA	017	12769/0
JULIO ASSIS GEHLEN	008	16634/0
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	013	6/2005
	012	852/2002
KATHIA MARCELA RICARDO	001	1944/2011
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	006	20942/0
LEANDRO SALOMÃO	008	16634/0
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	017	12769/0
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	006	20942/0
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	017	12769/0
LUIZ CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA	010	21271/0
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	002	259/2007
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	017	12769/0
	014	1816/1995
LUIZ CARLOS DA ROCHA	017	12769/0
LUIZ DANIEL FELIPPE	013	6/2005
	012	852/2002
LUIZ FERNANDO DE PAULA	001	1944/2011
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREA	017	12769/0
LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI	008	16634/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	017	12769/0
MARA DENISE VASSELAI	017	12769/0
MARCELA VILLATORE	013	6/2005
	012	852/2002
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	013	6/2005
	012	852/2002
MARCELO ZANON SIMAO	010	21271/0
MARCIA HELENA DALCOL	006	20942/0
MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI	017	12769/0
MARCOS MOREIRA	005	225/2004
	002	259/2007
MARIA CRISTINA FERNANDES	013	6/2005
	012	852/2002
MARIA HERRERIN N. ORTIZ	017	12769/0
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO	017	12769/0
MARILI RIBEIRO TABORDA	017	12769/0
MARLUS JORGE DOMINGOS	017	12769/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	007	5/2008
MERIANE DA GRACA SANDER	014	1816/1995
MICHEL GUERIOS NETTO	004	152/2005
	003	390/2003
MICHEL LAUREANTI	005	225/2004
MIEKO ITO	014	1816/1995
MIRIAN ROSANE GOMES DE SIQUEIRA	012	852/2002
MOACIR TADEU FURTADO	017	12769/0
MONICA DE ANDRADE	014	1816/1995
Mª JAQUELINE R. DE SOUZA KLINGENFUS	017	12769/0
NILTON BUSSI	014	1816/1995
NORBERTO TREVISAN BUENO	014	1816/1995
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	010	21271/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	009	260/2009
PAULA HELENA KONOPATZKI	003	390/2003
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	012	852/2002
PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO	017	12769/0
PAULO MACARINI	012	852/2002
PAULO VINICIUS DE LIMA	013	6/2005
	012	852/2002
PEDRO GIROLAMO MACARINI	012	852/2002
	007	5/2008
REGIANE BINHARA ESTURILIO	003	390/2003
REYNALDO ESTEVES	014	1816/1995
ROBERTA ONISHI	017	12769/0
ROBERVAL KUGLER MENDES	005	225/2004
RODRIGO SANCHES RIOS	012	852/2002
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	010	21271/0
ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ	017	12769/0
ROSANGELA MARIA FONSECA	017	12769/0
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	017	12769/0
RUY RIBEIRO	010	21271/0
SAMIR EL HAJJAR	017	12769/0
SIDNEY MARCOS MIRANDA	008	16634/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	008	16634/0
SUECO BORMANN	014	1816/1995
SUMAYA CHEDE CANSINI	017	12769/0
THALES MORAIS DA COSTA	008	16634/0
VALMIR SCHREINER MARAN	008	16634/0
WALTER BORGES CARNEIRO	013	6/2005
	008	16634/0

001. - 0001944-24.2011.8.16.0004 (1944/2011) - CONDOMÍNIO PORTALE DEI MARI X MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- Após, no mesmo prazo acima concedido, sucessivamente, digam a Falida, o Síndico e o Ministério Público. Adv. do Requerente: ALCEU FERNANDES CENATTI (19747/PR) e KATHIA MARCELA RICARDO (65302/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO DE PAULA (59335/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO, ALCEU FERNANDES CENATTI, AYRTON CORREIA ROSA, KATHIA MARCELA RICARDO e LUIZ FERNANDO DE PAULA

002. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001501-54.2007.8.16.0185 (259/2007) - SINDICO DA MASSA FALIDA DE ISMAEL ITAMAR CAVALHEIRO X MASSA FALIDA DE ISMAEL ITAMAR CAVALHEIRO COSTA - M- Após, digam a Falida, o atual Síndico e o Ministério Público, no prazo de 5 dias, sucessivamente..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e Adv. do Requerido: EDIVALDO MERCER GONÇALVES (6211/PR) e MARCOS MOREIRA (65837/PR)-Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MARCOS MOREIRA

003. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002281-33.2003.8.16.0185 - EUCLIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/ TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: REGIANE BINHARA ESTURILIO (27100/PR), PAULA HELENA KONOPATZKI (50150/PR), ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (24460/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR), JOAQUIM JOSE G. RAULI (25182/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO, JEAN DAL MASO COSTI, JOAQUIM JOSE G. RAULI, JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, PAULA HELENA KONOPATZKI e REGIANE BINHARA ESTURILIO

004. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001486-56.2005.8.16.0185 - EUCLIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela foram digitalizados, nesta data, em determinação ao contido na Resolução # OE/ TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014. Ficam, ainda, os patronos das partes e interessados cientificados que devem providenciar sua habilitação nos autos e no Sistema Projudi no prazo de cinco dias (maiores informações a respeito de habilitação de advogados: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos..Adv. do Requerente: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (24460/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO, JEAN DAL MASO COSTI, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO

005. FALÊNCIA - 0001382-98.2004.8.16.0185 (225/2004) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA X STAMP DOOR - IND E COM DE CARTAZES LTDA e Outro-Ciência ao Sr. Síndico da penhora realizada, determina pelo Juízo da Justiça Federal, nos autos 5008247-53.2012.404.7003 em que é requerente União Fazenda Nacional e requerido Stamp Door Industria e Comercio de Cartazes Ltda, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: IVAN MENDES DE BRITO (0/PR), ROBERVAL KUGLER MENDES (0/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e HELENO GALDINO LUCAS (0/) e Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), MARCOS MOREIRA (65837/PR) e MICHEL LAUREANTI (31104/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, HELENO GALDINO LUCAS, IVAN MENDES DE BRITO, JOSE DEVANIR FRITOLA, MARCOS MOREIRA, MICHEL LAUREANTI e ROBERVAL KUGLER MENDES

006. FALÊNCIA - 0001770-35.2003.8.16.0185 - GRENDENE S/A X EVANISE VIEIRA MACHADO ME-III - Após, abra-se vista ao Sr. Síndico para apresentar o relatório exigido no artigo 75, § 2, da LF/45..Adv. do Requerente: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (0/PR), LUCIANO CHIZINI e CHEMIN (26718/PR) e MARCIA HELENA DALCOL (0/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, LUCIANO CHIZINI e CHEMIN e MARCIA HELENA DALCOL

007. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001881-43.2008.8.16.0185 (5/2008) - BANCO BRADESCO S/A X ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-"(...)

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, tendo em vista a perda do objeto da ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a simplicidade da matéria, o trabalho do profissional e o tempo da demanda, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, archive-se". Adv. do Requerente: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (8166/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e GREICY KEROL PATRIZZI (35028/PR) pm.-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GREICY KEROL PATRIZZI, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e PEDRO GIROLAMO MACARINI

008. - 0000419-37.1997.8.16.0185 (16634/0) - V SANTOS E CIA LTDA e Outros X - I - Ante a certidão de fls 2908, diga o Síndico sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, no mesmo prazo acima concedido, sucessivamente, digam a Falida e o Ministério Público. III - Então, voltem conclusos. IV - Intime-se..Adv. do Requerente: JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), THALES MORAIS DA COSTA (0/PR), WALTER BORGES CARNEIRO (22741/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR), SIDNEY MARCOS MIRANDA (12101/PR), JOAO CANDIDO MICHALSKI (0/PR), VALMIR SCHREINER MARAN (0/PR), EDISON DE MELLO SANTOS (7045/PR), LEANDRO SALOMÃO (136908/RJ), EVERALDO JOAO FERREIRA (1967/SC), LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI (18186/PR) e CLEBER MARCONDES (24530/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLEBER MARCONDES, EDISON DE MELLO SANTOS, EVERALDO JOAO FERREIRA, JOAO CANDIDO MICHALSKI, JULIO ASSIS GEHLEN, LEANDRO SALOMÃO, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, SIDNEY MARCOS MIRANDA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, THALES MORAIS DA COSTA, VALMIR SCHREINER MARAN e WALTER BORGES CARNEIRO

009. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001670-70.2009.8.16.0185 (260/09) - PAULO DETZ X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-"(...) Isto posto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 109/111, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista o pactuado pelas partes. Custas pela Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispensando o prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará em nome do Sr. Paulo Detz para o levantamento do valor devido ao mesmo. Posteriormente, seja feita a exclusão do credor do quadro geral de credores. Então, oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Araucária para que proceda o arquivamento definitivo da reclamatória trabalhista n2 04821-2007-594-09-00-2 ante a satisfação do crédito neste juízo. Por fim, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se".Adv. do Requerido: OSNILDO PACHECO JUNIOR (0/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) pm.-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, ELAINE SANCHES, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOÃO CASILLO e OSNILDO PACHECO JUNIOR

010. FALÊNCIA - 0000346-21.2004.8.16.0185 (21271/0) - BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA X DONNA I UOMO CABELEIREIROS LTDA ME- I - Aguarde-se a realização do 2º leilão designado para a data de 23/03/2015, às 15:30 horas. II - Após, digam a Falida, o Administrador Judicial e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III - Intime-se. Adv. do Requerente: CLAUDIA VENANCIO COSTA (126123/RJ), LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA (0/PR), RUY RIBEIRO (24263/PR) e DANIEL NUNES ROMERO (168016/SP) e Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), CLAUDINEI DOMBROSKI (30248/PR), MARCELO ZANON SIMAO (29029/PR), DANIELLE ROSA E SOUZA (20129/PR), OSCAR SILVERIO DE SOUZA (16067/PR) e ROGERIO FERNANDO DA SILVA (0/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA VENANCIO COSTA, CLAUDINEI DOMBROSKI, DANIEL NUNES ROMERO, DANIELLE ROSA E SOUZA, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, MARCELO ZANON SIMAO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ROGERIO FERNANDO DA SILVA e RUY RIBEIRO

011. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0008655-65.2003.8.16.0185 (208/03)- UNIÃO FEDERAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-"(...) Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de processo civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias." Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) pm.-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI e JOÃO CASILLO

012. FALÊNCIA - 0002351-84.2002.8.16.0185 (852/2002) - GAVA & CIA LTDA X A MESMA- I - Desentranhe-se a petição de fls 5256 juntando-a aos autos de prestação de contas sob n. 06/2005. II - Após, sobre o pedido de fls 5267, digam a Falida e o Ministério Público no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. III - Então, voltem conclusos para posterior deferimento do pedido de fls 5266. IV - Intime-se. Adv. do Requerente: MARCELA VILLATORE (21699/PR), PAULO MACARINI (0/PR), EDSON ISFER (11307/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (0/

PR) e LUIZ DANIEL FELIPPE (12073/PR) e Adv. do Requerido: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (53927/PR), CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (0/PR), MARIA CRISTINA FERNANDES (0/PR), DANIEL LAUFER (0/PR), MIRIAN ROSANE GOMES DE SIQUEIRA (0/PR), PAULO CESAR DE OLIVEIRA (0/), CARLA PONS DI LEONE (0/PR), MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR), RODRIGO SANCHES RIOS (0/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), JUVENAL ANTONIO DA COSTA (0/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (0/PR) e PAULO VINICIUS DE LIMA (0/PR)-Advs. CARLA PONS DI LEONE, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, DANIEL LAUFER, EDSON ISFER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, LUIZ DANIEL FELIPPE, MARCELA VILLATORE, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARIA CRISTINA FERNANDES, MIRIAN ROSANE GOMES DE SIQUEIRA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, PAULO MACARINI, PAULO VINICIUS DE LIMA, PEDRO GIROLAMO MACARINI e RODRIGO SANCHES RIOS

013. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001570-57.2005.8.16.0185 (6/2005) - SINDICO DA MASSA FALIDA DE GAVA E CIA LTDA X GAVA & CIA LTDA- I - Intime-se a Falida para que tome ciência das contas periódicas apresentadas pelo Síndico, no prazo 05 (cinco) dias. II - Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a continuidade da prestação de contas. III - Intime-se. Adv. do Requerente: MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELA VILLATORE (21699/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (0/PR), WALTER BORGES CARNEIRO (0/PR), JUVENAL ANTONIO DA COSTA (0/PR), EDSON ISFER (11307/PR), MARIA CRISTINA FERNANDES (0/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (0/PR), CARLA PONS DI LEONE (0/PR), PAULO VINICIUS DE LIMA (0/PR) e LUIZ DANIEL FELIPPE (12073/PR)-Advs. CARLA PONS DI LEONE, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, EDSON ISFER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, LUIZ DANIEL FELIPPE, MARCELA VILLATORE, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARIA CRISTINA FERNANDES, PAULO VINICIUS DE LIMA e WALTER BORGES CARNEIRO

014. AUTO FALENCIA - 0000639-06.1995.8.16.0185 (1816/1995) - GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA X A MESMA.- I - Para o fim de evitar tumulto processual, desansem-se os pedidos de fls 1646/1649, fls 1664/1665, fls 1673, fls 1713/1714, fls 1716/1717, fls 1720/1722, fls 1724/1730, e junte-os aos respectivos autos de habilitação de crédito, e, logo após, remetam-se os mesmos à conclusão. II - Ainda, intemem-se os credores para que requeiram o levantamento dos valores depositados pela Massa Falida de Guardini Incorporação e Empreendimentos Ltda, diretamente nos autos de habilitação de crédito, visto que nenhum alvará para pagamento será mais efetuado neste autos de falência. Quanto aos alvarás expedidos neste autos (fls 1699, fls 1700, fls 1710), junte-se cópia dos mesmos aos autos de habilitação correspondentes. III - Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o Síndico no prazo de 10 (dez) dias. IV - Então, abra-se vista ao Ministério Público. V - Intime-se. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA (8322/PR) e REYNALDO ESTEVES (7948/PR) e Adv. do Requerido: NORBERTO TREVISAN BUENO (4610/PR), NILTON BUSSI (2081/PR), GIORGIA CRISTIANE PACHECO (23776/PR), CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR), EDSON PINHEIRO DA SILVA (12263/PR), MONICA DE ANDRADE (0/PR), CRISTINA SOUZA LEMOS (0/PR), MIEKO ITO (6187/PR), IVO DYNIEWICZ (0/PR), SUECO BORMANN (0/PR), ADM. FELIPE LORENCI (38876/PR) e MERIANE DA GRACA SANDER (18765/PR).Adv. Outras Partes: FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR), ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO (40527/PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR)-Advs. ADM. FELIPE LORENCI, ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO, CLEBER DA SILVA BARBOSA, CRISTINA SOUZA LEMOS, EDSON PINHEIRO DA SILVA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GIORGIA CRISTIANE PACHECO, IVO DYNIEWICZ, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, MERIANE DA GRACA SANDER, MIEKO ITO, MONICA DE ANDRADE, NILTON BUSSI, NORBERTO TREVISAN BUENO, REYNALDO ESTEVES e SUECO BORMANN

015. AUTO FALENCIA - 0000639-06.1995.8.16.0185 (1816/1995) - GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA X A MESMA.- A Dra GIORGIA CRISTIANE PACHECO para retirar nesta Secretaria o protocolizado no dia 01/12/2014, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido: GIORGIA CRISTIANE PACHECO (23776/PR)-Adv. GIORGIA CRISTIANE PACHECO-.

016. AUTO FALENCIA - 0000639-06.1995.8.16.0185 (1816/1995) - GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA X A MESMA.-Ao Dr. ALCEU MARCZYNSKI para retirar nesta Secretaria o protocolizado no dia 11/12/2014, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ALCEU MARCZYNSKI (2143/PR)-Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

017. - 0000031-42.1994.8.16.0185 - DUOMO INDUSTRIA DE ACRILICO E FIBRA DE VIDRO LTDA X DUOMO INDUSTRIA DE ACRILICO E FIBRA DE VIDRO LTDA-III - Após, sobre a resposta dos ofícios e sobre o resultado das pesquisas em anexo, manifeste-se o Síndico no prazo legal. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA (0/PR), LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA (0/PR), ANDRESSA CALDAS (27530/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (0/PR),

EUCLIDES R FACCHI (0/PR), CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº (0/PR), ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR), ANA LUCIA FISHER DE O. JURASZEK (0/PR) e MOACIR TADEU FURTADO (0/PR).Adv. Outras Partes: JOSE LUIZ CARDOZO LAPA (0/PR), LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS (0/PR), JAIR APARECIDO AVANSI (18727/PR), RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (10189/PR), SUMAYA CHEDE CANSINI (18925/PR), PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO (26937/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI (26027/PR), GELSON BARBIERI (17510/PR), MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI (0/PR), FABIO ANDRE CHEDID SILVESTRE (0/PR), ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ (0/PR), MAGDA LUIZA R. EGGER (25891/PR), ROBERTA ONISHI (26891/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (0/PR), ROSANGELA MARIA FONSECA (0/PR), MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO (0/PR), ADILSON LUIZ BOHATCZUK (0/PR), Mª JAQUELINE R. DE SOUZA KLINGENFUS (0/PR), MARA DENISE VASSELAI (0/PR), ALIDO DEPINE (0/PR), ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA (0/PR), CARMELINDA CARNEIRO (0/PR), LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREA (0/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (0/PR), SAMIR EL HAJJAR (0/PR) e MARIA HERRERIN N. ORTIZ (0/PR)-Advs. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, ALIDO DEPINE, ANA LUCIA FISHER DE O. JURASZEK, ANDRESSA CALDAS, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, CARMELINDA CARNEIRO, EUCLIDES R FACCHI, FABIO ANDRE CHEDID SILVESTRE, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, JAIR APARECIDO AVANSI, JOSE CARLOS BROCHINI, JOSE LUIZ CARDOZO LAPA, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREA, MAGDA LUIZA R. EGGER, MARA DENISE VASSELAI, MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI, MARIA HERRERIN N. ORTIZ, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, MARILI RIBEIRO TABORDA, MARLUS JORGE DOMINGOS, MOACIR TADEU FURTADO, Mª JAQUELINE R. DE SOUZA KLINGENFUS, PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ, ROSANGELA MARIA FONSECA, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, SAMIR EL HAJJAR e SUMAYA CHEDE CANSINI

Curitiba, 25 de Março de 2015

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 244/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	005	38415/2002
ALEX JIMI POMIN	002	38038/0
ALICE BATISTA HIRT	004	33770/0
ANITA CARUSO PUCHTA	008	24/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	007	37510/2001
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	005	38415/2002
AUGUSTO JONDRAL FILHO	007	37510/2001
CELINA GALEB NITSCHKE	006	25267/1996
CESAR SORIA DE ANUNCIACAO	003	23432/0
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	005	38415/2002
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	003	23432/0
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	001	48139/2007
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	005	38415/2002
DANIEL BARRETO GELBECKE	006	25267/1996
EDEGARD A. C. LESSNAU	002	38038/0
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	003	23432/0
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	007	37510/2001
EURICO HUMMING FILHO	007	37510/2001
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	002	38038/0
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	007	37510/2001
JANICE KELLER ARAUJO	002	38038/0
JEFFERSON DOS SANTOS	008	24/2010
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	005	38415/2002
LEANDRO TOLEDO VOLTATO	002	38038/0
LETICIA FERREIRA DA SILVA	008	24/2010
LUCIANA MORAES SCHERER	004	33770/0
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	008	24/2010
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	006	25267/1996
LUIZ ALBERTO MACHADO	007	37510/2001

MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES	003	23432/0
MARCOS GRABOSKI	006	25267/1996
MARCOS WENGERKIEWICZ	008	24/2010
MARILDA SILVA F. SILVA	006	25267/1996
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN	007	37510/2001
NELSON LUIS RIBEIRO	007	37510/2001
PAULO HENRIQUE RIBAS	006	25267/1996
PAULO ROBERTO JENSEN	003	23432/0
PEDRO DONAISKI	005	38415/2002
RAFAEL SOUZA PEREIRA	002	38038/0
ROBERVAL BUTACCINI	007	37510/2001
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	007	37510/2001
RUY SOARES DE MACEDO	001	48139/2007
SILVANO MARQUES BIAGGI	002	38038/0
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	006	25267/1996

001. - 0002714-56.2007.8.16.0004 - MARCELO NAMI X ESTADO DO PARANÁ-1. Defiro o pedido de fls. 281/282. Assim, reabro o prazo ao Estado do Paraná, como pretendido. 2. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações..Adv. do Requerente: RUY SOARES DE MACEDO (8845/PR) e Adv. do Requerido: CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS (21970/PR)-Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e RUY SOARES DE MACEDO

002. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001990-62.2001.8.16.0004 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE X DOLORES DA COSTA SCHIAVON e Outros-Ante o teor da certidão de fls. 341, determino seja o Patrono da parte executada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o seu cadastro frente ao sistema Projudi. (...).Adv. do Requerente: JANICE KELLER ARAUJO (14003/PR), EDEGARD A. C. LESSNAU (5657/PR) e ALEX JIMI POMIN (32522/PR) e Adv. do Requerido: SILVANO MARQUES BIAGGI (0/PR), LEANDRO TOLEDO VOLPATO (0/PR), FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (0/PR) e RAFAEL SOUZA PEREIRA (0/)-Advs. ALEX JIMI POMIN, EDEGARD A. C. LESSNAU, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, JANICE KELLER ARAUJO, LEANDRO TOLEDO VOLPATO, RAFAEL SOUZA PEREIRA e SILVANO MARQUES BIAGGI

003. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO - 0001545-20.1996.8.16.0004 - SONIA MARIA PETRANSKI X IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA-1. Defiro o requerimento de fls. 364. Assim, concedo o prazo de trinta dias Às autora, como pretendido. 2. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações..Adv. do Requerente: CLAUDIO PISCONTI MACHADO (14892/PR) e CESAR SORIA DE ANUNCIACAO (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO JENSEN (15676/PR), MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES (0/PR) e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI (16591/PR)-Advs. CESAR SORIA DE ANUNCIACAO, CLAUDIO PISCONTI MACHADO, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES e PAULO ROBERTO JENSEN

004. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001870-87.1999.8.16.0004 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A X SIDNEI ZWIERZYKOWSKI-1. Defiro o requerimento de fls. 142. Assim, prorrogo o prazo por mais vinte dias, ao exequente. 2. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações..Adv. do Requerente: ALICE BATISTA HIRT (70720/PR) e LUCIANA MORAES SCHERER (69304/PR)-Advs. ALICE BATISTA HIRT e LUCIANA MORAES SCHERER

005. ACOA ORDINARIA - 0001728-78.2002.8.16.0004 - TRANSPORTADORA MEZTRA LTDA X ESTADO DO PARANÁ-Defiro o requerimento de fls. 1473/1480. Remetam-se os presentes autos, com todos os seus volumes, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO (21189/PR) e ADRIANA DE FRANCA (23251/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR)-Advs. ADRIANA DE FRANCA, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI

006. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA - 0000083-28.1996.8.16.0004 - JAIRO SILVEIRA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-1. Defiro o pedido de fls. 509/510. Assim, reabro o prazo ao Estado do Paraná, como pretendido. 2. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações..Adv. do Requerente: DANIEL BARRETO GELBECKE (37847/PR), MARCOS GRABOSKI (38814/PR), MARILDA SILVA F. SILVA (14860/PR), PAULO HENRIQUE RIBAS (38939/PR) e CELINA GALEB NITSCHKE (10467/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR) e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCOS GRABOSKI, MARILDA SILVA F. SILVA, PAULO HENRIQUE RIBAS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN

007. DECLARATORIA - 0000901-04.2001.8.16.0004 - ADEPOL e Outro X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em atenção ao contraditório, ante o pedido de efeito infringente aos embargos de declaração (fls. 1120/1122), vista ao embargado.

Após, voltem os autos conclusos para análise recursal..Adv. do Requerente: ROBERVAL BUTACCINI (37187/PR), IVAN XAVIER VIANNA FILHO (22368/PR), AUGUSTO JONDRAL FILHO (9723/PR), LUIZ ALBERTO MACHADO (2393/PR), NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN (40930/PR) e EURICO HUMMING FILHO (35419/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR), EROULTHS CORTIANO JUNIOR (15389/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR) e NELSON LUIS RIBEIRO (25840/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, AUGUSTO JONDRAL FILHO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, EURICO HUMMING FILHO, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, LUIZ ALBERTO MACHADO, NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN, NELSON LUIS RIBEIRO, ROBERVAL BUTACCINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

008. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR - 0000024-49.2010.8.16.0004 - DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A X ESTADO DO PARANÁ-(...) I. Com fundamento na decisão administrativa exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, nos autos n. 2012. 0449031-7/000, determino a digitalização pela Secretaria do processo físico a partir da fase de execução/cumprimento (art. 730 ou art. 475-J, ambos do CPC) que agora se instaura, devendo ser incluídos no sistema Projudi, além do respectivo requerimento e cálculos: i) petição inicial - fase de conhecimento; ii) instrumentos de mandato; iii) sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; iv) certidão de trânsito em julgado (exceto nos casos de execução provisória); e v) eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). II. Fica facultado à própria parte, em atenção à celeridade processual, o cumprimento das determinações contidas no parágrafo acima. III. Determino ainda o cumprimento integral do item 2.21.9.3 do Código de Normas. IV. A Secretaria deverá, também, se atentar para o cumprimento do item 5.8.1 do Código de Normas. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: MARCOS WENGERKIEWICZ (24555/PR) e JEFFERSON DOS SANTOS (37543/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR) e LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, JEFFERSON DOS SANTOS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCOS WENGERKIEWICZ

Curitiba, 25 de Março de 2015

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 242/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	003	43834/2004
	004	46288/2006
ANA MARIA MAXIMILIANO	004	46288/2006
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	001	54129/2009
CIRO ARAUJO LIMA	008	37612/0
DANIEL BRENNISEN MACIEL	002	46113/2011
DANIEL HENNING	005	37882/2001
EDEGARD A. C. LESSNAU	008	37612/0
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	001	54129/2009
EMERSON N. FUKUSHIMA	005	37882/2001
FABIANO JORGE STAINSACK	007	43516/2004
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	005	37882/2001
	005	37882/2001
HASSAN SOHN	006	50207/0
HIPERIDES ZANELLO NETTO	003	43834/2004
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	007	43516/2004
JEFFERSON BARBOSA	002	46113/2011
JOAO CARLOS PASTRO	008	37612/0
	008	37612/0
JORGE W. NOBREGA DE SALES FILHO	008	37612/0
JOSE C. FERREIRA	002	46113/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	002	46113/2011
JOZELIA NOGUEIRA	005	37882/2001
JULIO JACOB JUNIOR	004	46288/2006
LAURO ROCHA HOFF	005	37882/2001
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	007	43516/2004
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	002	46113/2011
LUIZ OCTAVIO PAIVA	002	46113/2011
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	001	54129/2009
MARCIO LUIZ NIERO	008	37612/0
MARIO ALVES CARDOSO	008	37612/0
MICHELE MARQUES	002	46113/2011

MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	002	46113/2011
PAULO CESAR DE MOURA BUENO	008	37612/0
	008	37612/0
RAFAEL BOFF ZARPELON	005	37882/2001
ROGER OLIVEIRA LOPES	007	43516/2004
SAMIR BRAZ ABDALLA	002	46113/2011
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	005	37882/2001
SIMONE BUSKEI MARINO	007	43516/2004
TANIA DE SOUZA SOARES	007	43516/2004
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	004	46288/2006

001. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0002273-07.2009.8.16.0004 - AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA JARDIM SOCIAL LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Ante a informação trazida no petição de fls. 771/772, aguarde-se decisão final a ser lançada pelo Tribunal ad quem naquele recurso. 2. Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações..Adv. do Requerente: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES (31337/PR) e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (31367/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR)-Advs. ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

002. USUCAPIÃO - 0046113-96.2011.8.16.0004 - JOÃO RODRIGUES e Outro X INILBERTO KUHN e Outros-Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na emenda de sua inicial, tal como proposto pelo Município de Curitiba (fls. 379/389). Mantida a inicial em seus termos originários, intime-se o Município para que, no prazo legal, apresente resposta ao pedido.. Adv. do Requerente: JEFFERSON BARBOSA (32974/PR) e MICHELE MARQUES (62445/PR) e Adv. do Requerido: JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), LUIZ OCTAVIO PAIVA (24594/), DANIEL BRENNEISEN MACIEL (40660/PR), SAMIR BRAZ ABDALLA (0/), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR) e JOSE C. FERREIRA (0/)-Advs. DANIEL BRENNEISEN MACIEL, JEFFERSON BARBOSA, JOSE C. FERREIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LUIZ OCTAVIO PAIVA, MICHELE MARQUES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e SAMIR BRAZ ABDALLA

003. - 0000048-87.2004.8.16.0004 - COLETTE LUISE BRANDALISE X IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA e Outro-Defiro o pedido de fls. 189. E assim o faço nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94. Em não havendo qualquer impugnação acerca do cálculo das retenções legais, expeça-se o alvará tal como antes determinado (f. 175). E mais. Porquanto não juntado aos autos novo instrumento de mandato, expeça-se em favor da autora o alvará, comunicando-lhe via Carta AR. Na sequência, com as cautelas de estilo, arquivem-se..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: HIPERIDES ZANELLO NETTO (111/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e HIPERIDES ZANELLO NETTO

004. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0002686-25.2006.8.16.0004 - MARIA DO ROSARIO ANTONIOACOME FLIGICOWSKI X INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e Outro-Indefiro o pedido de fls. 110. Para tanto, remeto os interessados à fundamentação da decisão de fls. 406v..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR), ANA MARIA MAXIMILIANO (21763/PR) e TERCIO AMARAL DE CAMARGO (26460/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANA MARIA MAXIMILIANO, JULIO JACOB JUNIOR e TERCIO AMARAL DE CAMARGO

005. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000818-85.2001.8.16.0004 - CONSTRUTORA I.C. GUEDES LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR-Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório..Adv. do Requerente: DANIEL HENNING (35328/PR), RAFAEL BOFF ZARPELON (23564/PR), EMERSON N. FUKUSHIMA (22759/PR) e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO (32698/PR) e Adv. do Requerido: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR), JOZELIA NOGUEIRA (111/PR), SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR) e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO (32698/PR)-Advs. DANIEL HENNING, EMERSON N. FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, JOZELIA NOGUEIRA, LAURO ROCHA HOFF, RAFAEL BOFF ZARPELON e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

006. RESC DE CONTRATO COM REINTEG - 0006598-93.2007.8.16.0004 - CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA e Outro X CELVIO RIBEIRO PAIGA e Outro-1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Intimem-se..Adv. do Requerente: HASSAN SOHN (25862/PR)-Adv.HASSAN SOHN-.

007. REPETICAO DE INDEBITO - 0002336-08.2004.8.16.0004 - MARIA OLIVIA DE AZEVEDO ROTINNI X ESTADO DO PARANÁ e Outro-I. Indefiro o pedido de

fls. 349/353. Com efeito, nos termos do art. 381 do Código Civil, "extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor." Porém, no caso em espécie confusão não há. Isso porque as custas e a Taxa Judiciária serão vertidas em favor do FUNJUS - Fundo da Justiça.' Certo é que a Lei Estadual 15.942/2008 criou o Fundo da Justiça, com a finalidade única de "dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal..." E mais. A norma insere no art. 10 da aludida lei foi incisiva em explicitar que "o Fundo da Justiça será dotado de personalidade jurídico-contábil, com escrituração contábil própria, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador e seu representante legal." Em sendo assim, tem este juízo que as custas e a taxa judiciária são aqui devidas pelo Estado do Paraná. Nem se alegue eventual violação à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isso porque a rubrica em questão não será vertida ao Poder Judiciário em forma de duodécimos. Decorre de ordem judicial e detém credor próprio, qual seja, o FUNJUS. Como se não bastasse, ao fundamento jurídico a argumentação político-institucional deve também ser acrescida. Deve-se aqui defender e proteger a receita de Fundo destinado ao incremento da atividade fim do Poder Judiciário. Pensar o contrário, com o esvaziamento da receita do fundo, o próprio procedimento de estatização restará em colapso. II. Cumpra-se, pois, o antes determinado por este Juízo. (fls. 342). Adv. do Requerente: SIMONE BUSKEI MARINO (24817/PR) e TANIA DE SOUZA SOARES (26016/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO JORGE STAINSACK (27428/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR) e ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR)-Advs. FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SIMONE BUSKEI MARINO e TANIA DE SOUZA SOARES

008. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001999-24.2001.8.16.0004 - ACLAIR JOSE CONTENSINI X BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE-1. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, em analogia ao artigo 40 da Lei 6830/1980. 2. Arquivem-se os autos, nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (...).Adv. do Requerente: MARCIO LUIZ NIERO (0/PR), PAULO CESAR DE MOURA BUENO (0/PR), JORGE W. NOBREGA DE SALES FILHO (0/PR) e JOAO CARLOS PASTRO (0/PR) e Adv. do Requerido: CIRO ARAUJO LIMA (5989/PR), EDEGARD A. C. LESSNAU (5657/PR), MARIO ALVES CARDOSO (0/PR), PAULO CESAR DE MOURA BUENO (0/PR) e JOAO CARLOS PASTRO (0/PR)-Advs. CIRO ARAUJO LIMA, EDEGARD A. C. LESSNAU, JOAO CARLOS PASTRO, JORGE W. NOBREGA DE SALES FILHO, MARCIO LUIZ NIERO, MARIO ALVES CARDOSO e PAULO CESAR DE MOURA BUENO

Curitiba, 25 de Março de 2015

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 243/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	004	45660/2005
	005	42304/0
ANITA CARUSO PUCHTA	007	48120/2007
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	001	50482/2008
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	003	51787/2008
	007	48120/2007
EDEGARD A. C. LESSNAU	006	33315/1999
FABIANE CRISTINA SENISKI	001	50482/2008
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	005	42304/0
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	003	51787/2008
GASTAO SCHEFER FILHO	005	42304/0
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	003	51787/2008
GISELE DA ROCHA PARENTE	005	42304/0
JANICE KELLER ARAUJO	006	33315/1999
JOÃO DE BARROS TORRES	007	48120/2007
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	003	51787/2008
JULIANA BLEY GALLI	004	45660/2005
JULIO JACOB JUNIOR	004	45660/2005
LETICIA FERREIRA DA SILVA	001	50482/2008
LUCIA HELENA CACHOEIRA	004	45660/2005
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	001	50482/2008
MAGALI VOLPI MICHELENA	003	51787/2008

MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	004	45660/2005
MARINA CODAZZI DA COSTA	003	51787/2008
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	004	45660/2005
PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS	002	54958/2009
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	001	50482/2008
PRISCILA MELO CHAGAS	001	50482/2008
ROGER OLIVEIRA LOPES	005	42304/0
ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	004	45660/2005
SAULO DE MEIRA ALBACH	002	54958/2009
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA	007	48120/2007
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	004	45660/2005
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	005	42304/0
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	005	42304/0

001. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - 0000027-72.2008.8.16.0004 - DECORPINT DECORATIVOS DO PARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X ESTADO DO PARANÁ(...) falece a este Juízo competência para continuidade do processamento e julgamento do presente feito. 2. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (...)Adv. do Requerente: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR) e PRISCILA MELO CHAGAS (38562/PR) e Adv. do Requerido: FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR), LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e PRISCILA MELO CHAGAS

002. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - 0004617-58.2009.8.16.0004 - MILIGRAMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA X SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR-I. Nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09, recebo o(s) recurso(s) de apelação (fls. 193/206) em seu efeito meramente devolutivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Desnecessária vista ao Ministério Público, porquanto seu Órgão de Execução manifestou ser despicienda a respectiva intervenção. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. V. Atente-se ainda a secretaria para a movimentação tempestiva dos processos, evitando-se o retardo na prestação jurisdicional. Adv. do Requerente: PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS (36911/PR) e Adv. do Requerido: SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/PR)-Advs. PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS e SAULO DE MEIRA ALBACH

003. EMBARGOS À EXECUCAO - 0001336-31.2008.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPRE. TURISTICOS LTDA-1. Considerando que não foi proposta a execução no prazo de seis meses, nos termos do artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Cumpra-se o que determina o Código de Normas, no item 5.13.4. 3. Por fim, voltem os autos principais conclusos para ulteriores deliberações. Adv. do Requerente: MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR) e GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA (19116/PR), JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (1661/PR) e MAGALI VOLPI MICHELENA (0/PR)-Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, MAGALI VOLPI MICHELENA e MARINA CODAZZI DA COSTA

004. REPETICAO DE INDEBITO - 0001769-40.2005.8.16.0004 - NELSON DE JESUS SANTOS e Outros X MUNICIPIO DE CURITIBA e Outro-(...) 1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. 3. Desnecessária vista ao Ministério Público, na medida em que seu Órgão de Execução manifestou ser despicienda a respectiva intervenção. 4. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. 5. Atente-se ainda a secretaria para a movimentação tempestiva dos processos, evitando-se o retardo na prestação jurisdicional. Intimem-se. Diligências necessárias. (...)Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR), TERCIO AMARAL DE CAMARGO (26460/PR), LUCIA HELENA CACHOEIRA (48876/PR), JULIANA BLEY GALLI (0/), MELISSA DE C. KANDA DIETRICH (34589/PR), ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER (9699/PR) e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR (19786/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIANA BLEY GALLI, JULIO JACOB JUNIOR, LUCIA HELENA CACHOEIRA, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e TERCIO AMARAL DE CAMARGO

005. SUMARIA DECLARATORIA - 0003882-98.2004.8.16.0004 - ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. 2. Ressalte-se que o exequente pode, durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei nº 1060/50,

caso comprovada a mudança de situação econômica do executado, dar início à execução..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e GASTAO SCHEFER FILHO (6019/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS (48177/PR) e GISELE DA ROCHA PARENTE (23373/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, GASTAO SCHEFER FILHO, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

006. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000884-36.1999.8.16.0004 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE X ALESSANDRO BAPTISTA ZANINI e Outros-1. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, em analogia ao artigo 40 da Lei 6830/1980 (fls. 272/274). 2. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (...).Adv. do Requerente: JANICE KELLER ARAUJO (14003/PR) e EDEGARD A. C. LESSNAU (5657/PR)-Advs. EDEGARD A. C. LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO

007. EMBARGOS À EXECUCAO - 0003183-05.2007.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X ELIEL MARTINS-Em atenção ao princípio da congruência, indefiro o pedido de fls. 143, na medida em que não deduzido na etapa de conhecimento. Ademais, forte no art. 475-J, §5º, do CPC, determino sejam os autos arquivados definitivamente, comunicando-se ao distribuidor..Adv. do Requerente: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR) e JOÃO DE BARROS TORRES (9275/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (22753/PR)-Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, JOÃO DE BARROS TORRES e SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Curitiba, 25 de Março de 2015

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 240/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR	012	25254/1996
ADRIANO DALEFFE	016	43487/0
ANAMARIA BATISTA	012	25254/1996
ANDREA CRISTINE ARCEGO	005	37310/2001
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	008	1371/2011
ANITA CARUSO PUCHTA	015	3553/1981
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	011	11523/2010
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	015	3553/1981
	014	4165/0
CASSIANO LUIZ IURK	005	37310/2001
CELINA GALEB NITSCHKE	012	25254/1996
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	014	4165/0
CLAUDIA SOUZA HAUS	014	4165/0
CLAUDIO PHILOMENO NETO	016	43487/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	001	52036/2008
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	005	37310/2001
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	015	3553/1981
DANIEL BARRETO GELBECKE	012	25254/1996
DIOGO DA ROS GASPARIN	003	21858/1996
DIOGO SALDANHA MACORATI	009	28380/1998
EDUARDO VINICIUS DE SOUZA BARBOSA	004	21685/2010
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	010	54411/2009
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	007	36062/0
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	011	11523/2010
FERNANDO RODRIGUES BAIRROS	003	21858/1996
FLAVIA ANDREI ROMAN	009	28380/1998
FLAVIO DA SILVA FERNANDES	008	1371/2011
FLAVIO JOSE DA COSTA	015	3553/1981
GABRIELA DE PAULA SOARES	006	19170/1994
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	015	3553/1981
	012	25254/1996
GENEROSO HORNING MARTINS	007	36062/0
GISELE DA ROCHA PARENTE	013	10893/2010
GISELE PASCUAL PONCE	013	10893/2010
HELOYSE CONTADOR ROCHA	005	37310/2001

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ING CANESSO JURASZEK	002	19721/2010
JEAN CARLOS STORER	005	37310/2001
JOAO DE BARROS TORRES	015	3553/1981
JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR	014	4165/0
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA	011	11523/2010
JOEL SAMWAYS NETO	014	4165/0
JOSEANE LUZIA SILVA	002	19721/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	009	28380/1998
JOSE FERNANDES HEIM	005	37310/2001
JOSÉ ROBERTO MARTINS	013	10893/2010
JOZELIA NOGUEIRA	016	43487/0
	002	19721/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	001	52036/2008
LAURO ROCHA HOFF	016	43487/0
LOUISE JULIANE SANDRI	008	1371/2011
LUCIANO GIACOMET	002	19721/2010
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	005	37310/2001
LUIZ FERNANDO MARIA SOBRINHO	014	4165/0
LUIZ GASTAO FELIZARDO	015	3553/1981
LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA	006	19170/1994
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	014	4165/0
MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES	003	21858/1996
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	004	21685/2010
MARILDA SILVA F. SILVA	012	25254/1996
MARINA CODAZZI DA COSTA	012	25254/1996
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	006	19170/1994
MICHELE MARQUES	011	11523/2010
NATANIEL RICCI	006	19170/1994
OLÁVIO PIRES PEREIRA	015	3553/1981
PAULO AUGUSTO GRUBE	015	3553/1981
PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES	004	21685/2010
PAULO HENRIQUE RIBAS	012	25254/1996
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	008	1371/2011
PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES	010	54411/2009
PEDRO HENRIQUE XAVIER	002	19721/2010
ROBERTO ALTHEIM	008	1371/2011
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	002	19721/2010
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	001	52036/2008
VALQUÍRIA BASSETI PROCHMANN	012	25254/1996
	010	54411/2009
VANDERLEI LANZ	015	3553/1981
VINICIUS KLEIN	002	19721/2010
WILSON NALDO GRUBE FILHO	015	3553/1981

001. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0003868-75.2008.8.16.0004 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X ORLANDO BERTOLDI JUNIOR- (...) Intime-se Sandro Rauhen Lopes, a proceder, no prazo de validade de 30 dias, a contar de 12 de fevereiro de 2015, conforme cópia(s) anexa(s). (...) Certifico que intimei o Perito Judicial acerca do alvará expedido. (...) intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 172/211), no prazo de 10 (dez) dias. (...) Adv. do Requerente: ROSALDO JORGE DE ANDRADE (12370/PR), CLEVERSON JOSE GUSO (29075/PR) e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR)-Adv. CLEVERSON JOSE GUSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ROSALDO JORGE DE ANDRADE

002. ORDINÁRIA - 0019721-56.2010.8.16.0004 - RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS X ESTADO DO PARANÁ e Outros-(...) Certifico que, registrei junto ao sistema de informática, o depósito comunicado à fl. 671, valor de R\$8,875,00 (Oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais), referente aos honorários do Sr. Perito, o qual foi registrado sob nº28/2015. Certifico ainda que, anotei junto ao sistema de informática os levantamentos informados através dos ofícios juntados às fls. 673 e 784, da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme alvarás nº 523/2013 e 601/2014. (...) Intime-se a parte interessada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte adversa. (...) Adv. do Requerente: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) e Adv. do Requerido: JOSEANE LUZIA SILVA (0/PR), LUCIANO GIACOMET (0/PR), JOZELIA NOGUEIRA (111/PR), VINICIUS KLEIN (31577/PR), ING CANESSO JURASZEK (0/PR) e PEDRO HENRIQUE XAVIER (6511/PR)-Adv. ING CANESSO JURASZEK, JOSEANE LUZIA SILVA, JOZELIA NOGUEIRA, LUCIANO GIACOMET, PEDRO HENRIQUE XAVIER, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e VINICIUS KLEIN

003. DECLARATORIA COM ANTEC DE TUT - 0000432-31.1996.8.16.0004 - COOPERATIVA AGROPEC MISTA LARANJ SU X ESTADO DO PARANÁ-(...) Defiro o requerimento de fls. 934. Assim, oficie-se para os fins pretendidos. Intimem-se. Diligências necessárias. (...) Intime-se o Estado do Paraná a proceder a retirada do ofício expedido. (...) Adv. do Requerente: FERNANDO RODRIGUES BAIRROS (17221/PR) e MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES (10028/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR)-Adv. DIOGO DA ROS GASPARIN, FERNANDO RODRIGUES BAIRROS e MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES

004. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST - 0021685-84.2010.8.16.0004 - EDINEI DRANKA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR-(...) Intime-se o autor para retirar o edital expedido, no prazo de 10 (dez) dias, para os devidos fins. (...) Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES (42499/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS

VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR) e EDUARDO VINICIUS DE SOUZA BARBOSA (0/)-Adv. EDUARDO VINICIUS DE SOUZA BARBOSA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES

005. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000838-76.2001.8.16.0004 - EDSON HELIO BERNARDES DA SILVA X FUNDACAO FACULDADE EST.DE DIREITO NORTE PIONEIRO e Outros-(...) Certifico que, consoante a alínea 4, item G, artigo 2º, na Portaria 04/2014, deverá, antes da expedição de alvará, ser juntado aos autos novo instrumento de mandato, observando-se o prazo máximo de um ano da outorga antecedente. Assim sendo, intime-se a parte exequente, Edson Helio Bernardes da Silva, para que promova a devida regularização processual. (...) Intimem-se os exequentes para que recolham as custas de expedição de dois alvarás (principal e honorários sucumbenciais). (...) Adv. do Requerente: LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR (23324/PR), CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR (35080/PR) e JEAN CARLOS STORER (2471/PR) e Adv. do Requerido: HELOYSE CONTADOR ROCHA (38923/PR), CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR), JOSE FERNANDES HEIM (1439/PR) e ANDREA CRISTINE ARCEGO (46528/PR)-Adv. ANDREA CRISTINE ARCEGO, CASSIANO LUIZ IURK, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, HELOYSE CONTADOR ROCHA, JEAN CARLOS STORER, JOSE FERNANDES HEIM e LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR

006. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000183-51.1994.8.16.0004 - LUCIA WINHASKI PINTO e Outros X MUNICIPIO DE CURITIBA-(...) Trata-se de pedido indenizatório originariamente deduzido por Acir Moreira Pinto e esposa. Os autores, no curso do processo, faleceram. I. Com efeito, nos termos do art. 43 do CPC, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o art. 265.". Note-se que, regra geral, a substituição deve ocorrer pelo Espólio. Em sendo assim, imprescindível a abertura de inventário. E isso se dá por dois motivos. O primeiro, no intuito de se resguardar o interesse de terceiro credor. Nesse sentido conferir inteligência do art. 1.017 do CPC, in verbis: "antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigidas." O segundo, porquanto o cálculo do imposto de transmissão causa mortis deve ser aferido não só sobre o crédito perseguido na presente ação, mas sobre toda a universalidade da herança. Em síntese. "Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determina a habilitação dos herdeiros" (STJ - 4ª Turma, Ag. 8.545-0, AgRg min. Torreão Braz, j. 18/10/94). Porém, em face de ambos os autores já fora aberto e concluído o respectivo inventário. Como se não bastasse, o bem expropriado fora lá arrolado. Assim, a habilitação direta dos herdeiros é medida que se impõe. Ante o exposto, proceda-se às anotações necessárias observando-se a linha sucessória levada a efeito nos autos de inventário (fls. 363 e seguintes, fls. 584 e seguintes e 591 e seguintes). II. Em tempo, ante a notícia de pagamento de parcelas advindas do precatório ainda pendentes de levantamento, certificado acerca da ausência de penhora e qualquer outra constrição, expeça-se respectivo alvará. Note-se, por se tratar de verba indenizatória, não há espaço para incidência do Imposto de Renda. Como se não bastasse, o imposto de transmissão já fora recolhido nos respectivos autos de inventário. III. ressalte-se que a norma insere no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 aqui também não incide, porquanto não se está frente à ação de desapropriação, mas sim, repita-se, depedido indenizatório. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) IV. Por fim, ante os pagamentos já efetuados e ainda os futuros a serem efetivados, explice o MUNICIPIO se a coisa já se encontra devidamente registrada em seu domínio. Para tanto, traga aos autos certidão imobiliária devidamente atualizada. Em caso negativo, proceda-se ao registro da sentença, aplicando-se, subsidiariamente, a norma insere no art. 29 do Decreto-Lei 3.365/41. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...) Intimem-se as partes a tomarem ciência do Ofício nº 00803/2014 (f. 628) e despacho exarado no precatório requisitório nº 60.005/2005 (...) Adv. do Requerente: GABRIELA DE PAULA SOARES (29017/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e Adv. do Requerido: NATANIEL RICCI (12176/PR) e LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA (25194/PR)-Adv. GABRIELA DE PAULA SOARES, LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e NATANIEL RICCI

007. ACAO ORDINARIA - 0001937-18.2000.8.16.0004 - PITANGY ENGENHARIA LTDA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN via Diário de Justiça #para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão# .Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e GENEROSO HORNING MARTINS

008. DECLARATORIA INDENIZATORIA - 0001371-83.2011.8.16.0004 - JOSE GONÇALVES VIEIRA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN via Diário de Justiça #para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão# .Adv. do Requerente: ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA (0/), FLAVIO DA SILVA FERNANDES (58476/PR) e LOUISE JULIANE SANDRI (0/ e Adv. do Requerido: ROBERTO ALTHEIM (27550/PR) e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA (11111/PR)-Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, FLAVIO DA SILVA FERNANDES,

LOUISE JULIANE SANDRI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e ROBERTO ALTHEIM

009. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000568-57.1998.8.16.0004 - IRONDI MANTOVANI PUGLIESE e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN via Diário de Justiça #para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão#. Adv. do Requerente: FLAVIA ANDREI ROMAN (24031/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR)-Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI, FLAVIA ANDREI ROMAN e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

010. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST - 0000208-39.2009.8.16.0004 - JOAO PEDRO GHIGNONE DA COSTA X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN via Diário de Justiça #para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão#. Adv. do Requerente: ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (19670/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES (61974/PR) e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

011. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR - 0011523-30.2010.8.16.0004 - ORIVAL CAVALHERI JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN via Diário de Justiça #para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão#. Adv. do Requerente: JOAO LAERTE RIBAS ROCHA (0/PR), MICHELE MARQUES (62445/) e FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA (54719/) e Adv. do Requerido: ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY (13072/PR)-Adv. ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY, FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, JOAO LAERTE RIBAS ROCHA e MICHELE MARQUES

012. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA - 0000221-92.1996.8.16.0004 - EDISON ESTEVES LOPES e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item 12.1 da Portaria 04/2014, procedi a intimação do(a) Advogado(a) VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN via Diário de Justiça #para que proceda a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de proceder a busca e apreensão#. Adv. do Requerente: DANIEL BARRETO GELBECKE (37847/PR), MARILDA SILVA F. SILVA (14860/PR), PAULO HENRIQUE RIBAS (38939/PR), ADEMAR NITSCKKE JUNIOR (39272/PR) e CELINA GALEB NITSCHKE (10467/PR) e Adv. do Requerido: MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR), VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR) e ANAMARIA BATISTA (25796/PR)-Adv. ADEMAR NITSCKKE JUNIOR, ANAMARIA BATISTA, CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARILDA SILVA F. SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA, PAULO HENRIQUE RIBAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

013. - 0010893-71.2010.8.16.0004 - JOAO CARLOS FERREIRA e Outro X ESTADO DO PARANÁ e Outro-CERTIFICO procedi a expedição do RPV 28/2015, cuja cópia segue em anexo. Em cumprimento ao item 1.3 da portaria 04/2014 intimou-se a parte credora para retirar em cartório o RPV expedido mediante recibo nos autos, advertindo-a da necessidade de comprovação perante o juízo do protocolamento perante a Administração Pública. Adv. do Requerente: JOSÉ ROBERTO MARTINS (43901/PR) e Adv. do Requerido: GISELE PASCUAL PONCE (17729/PR) e GISELE DA ROCHA PARENTE (23373/PR)-Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE, GISELE PASCUAL PONCE e JOSÉ ROBERTO MARTINS

014. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000152-51.1982.8.16.0004 - CIPARI GENETICA ANIMAL S/A X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR-1 - CERTIFICO que compulsando os autos não verifiquei o cumprimento da resolução n.º 05/2010 do Departamento da Magistratura. Deste modo, pra fins de garantir o cumprimento do artigo 1º da mencionada resolução faz-se necessário os seguintes dados e informações referente aos credores: I - fotocópia da cédula de identidade (C.I/R.G), data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou, no caso de pessoas jurídicas, fotocópia da última alteração do contrato social, e identidade funcional do procurador judicial credor dos honorários sucumbenciais, informando para qual advogado deve ser expedido o precatório referente às verbas sucumbenciais no caso demais de um procurador. II - valor do precatório requisitório individualizado por credor, com base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao Tribunal; III - relação das cessões de créditos, em porcentagem, porventura realizadas pelos credores. Cientifico o(a) credor(a) e seu procurador, desde logo, que tais informações são imprescindíveis para o recadastramento do precatório em referência, sendo que a não apresentação da documentação supra mencionada no quinquídio poderá acarretar na demora no recebimento de seu crédito. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO MARIA SOBRINHO (0/PR) e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO (4700/PR) e Adv. do Requerido: JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR (4540/PR), CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO (19773/

PR), CLAUDIA SOUZA HAUS (15833/PR), MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO (7457/PR) e JOEL SAMWAYS NETO (12083/PR)-Adv. CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, CLAUDIA SOUZA HAUS, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, JOEL SAMWAYS NETO, LUIZ FERNANDO MARIA SOBRINHO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO

015. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000028-05.1981.8.16.0004 - THEREZA ALVES NUNES VALEZI e Outro X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR-1 - CERTIFICO que compulsando os autos não verifiquei o cumprimento da resolução n.º 05/2010 do Departamento da Magistratura. Deste modo, pra fins de garantir o cumprimento do artigo 1º da mencionada resolução faz-se necessário os seguintes dados e informações referente aos credores: I - fotocópia da cédula de identidade (C.I/R.G), data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou, no caso de pessoas jurídicas fotocópia da última alteração do contrato social, e identidade funcional do procurador judicial credor dos honorários sucumbenciais, informando para qual advogado deve ser expedido o precatório referente às verbas sucumbenciais. II - valor do precatório requisitório individualizado por credor, com base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao Tribunal; III - relação das cessões de créditos, em porcentagem, porventura realizadas pelos credores. Cientifico o(a) credor(a) e seu procurador, desde logo, que tais informações são imprescindíveis para o recadastramento do precatório em referência, sendo que a não apresentação da documentação supra mencionada no quinquídio poderá acarretar na demora no recebimento de seu crédito. 2 - Com a juntada dos documentos solicitados no item 1 encaminhe-se os autos para certificar a existência de cessões de créditos e, após, para proceder o recadastramento. Adv. do Requerente: VANDERLEI LANZ (41217/PR), LUIZ GASTAO FELIZARDO (5740/PR) e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO (4700/PR) e Adv. do Requerido: JOAO DE BARROS TORRES (9275/PR), FLAVIO JOSE DA COSTA (61965/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR) e GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR).Adv. Outras Partes: PAULO AUGUSTO GRUBE (17058/PR), OLÁVIO PIRES PEREIRA (22637/PR) e WILSON NALDO GRUBE FILHO (10801/PR)-Adv. ANITA CARUSO PUCHTA, CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO JOSE DA COSTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JOAO DE BARROS TORRES, LUIZ GASTAO FELIZARDO, OLÁVIO PIRES PEREIRA, PAULO AUGUSTO GRUBE, VANDERLEI LANZ e WILSON NALDO GRUBE FILHO

016. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0003891-60.2004.8.16.0004 - CONSTRUTORA CASTILHO S/A X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR-1 - CERTIFICO que compulsando os autos não verifiquei o cumprimento da resolução n.º 05/2010 do Departamento da Magistratura. Deste modo, pra fins de garantir o cumprimento do artigo 1º da mencionada resolução faz-se necessário os seguintes dados e informações referente aos credores: I - fotocópia da cédula de identidade (C.I/R.G), data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou, no caso de pessoas jurídicas fotocópia da última alteração do contrato social, e identidade funcional do procurador judicial credor dos honorários sucumbenciais, informando para qual advogado deve ser expedido o precatório referente às verbas sucumbenciais. II - valor do precatório requisitório individualizado por credor, com base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao Tribunal; III - relação das cessões de créditos, em porcentagem, porventura realizadas pelos credores. Cientifico o(a) credor(a) e seu procurador, desde logo, que tais informações são imprescindíveis para o recadastramento do precatório em referência, sendo que a não apresentação da documentação supra mencionada no quinquídio poderá acarretar na demora no recebimento de seu crédito. 2 - Com a juntada dos documentos solicitados no item 1 encaminhe-se os autos para certificar a existência de cessões de créditos e, após, para proceder o recadastramento. Adv. do Requerente: ADRIANO DALEFFE (20619/PR) e Adv. do Requerido: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR), JOZELIA NOGUEIRA (111/PR) e CLAUDIO PHILOMENO NETO (66454/PR)-Adv. ADRIANO DALEFFE, CLAUDIO PHILOMENO NETO, JOZELIA NOGUEIRA e LAURO ROCHA HOFF

Curitiba, 25 de Março de 2015

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 241/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA MARIA MAXIMILIANO	007	47446/2006
ANITA CARUSO PUCHTA	002	14488/1990
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	002	14488/1990
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	002	14488/1990
DIVANIL MANCINI	002	14488/1990
DJALMA A. MULLER GARCIA	006	50332/0
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	005	28085/2010
EVELYN CHRISTINE GRASSI PAIVA DE OLIVEIRA SILVA	007	47446/2006
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	005	28085/2010
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	003	18120/2010
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	002	14488/1990
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT	007	47446/2006
KAREN OLIVEIRA WENDLIN	002	14488/1990
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	004	52645/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	006	50332/0
MARCELO COELHO TAVARNARO	001	41272/2003
MARCELO ROMANO DEHNHARDT	002	14488/1990
MARCO AURELIO HLADCZUK	004	52645/2008
MARCO AURELIO RATACHESKI	002	14488/1990
MARI KAKAWA	004	52645/2008
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	002	14488/1990
MAUREEN MACHADO VIRMOND	007	47446/2006
PAULO SERGIO DUBENA	003	18120/2010
RAFAEL PORTO LOVATO	007	47446/2006
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	001	41272/2003
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO	007	47446/2006
ROGER OLIVEIRA LOPES	001	41272/2003
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	001	41272/2003
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	001	41272/2003

001. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA - 0001272-94.2003.8.16.0004 - MARIA ZUZANA BITTENCOURT GHIZZONI e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Manifeste-se a parte interessada acerca dos cálculos de f. 718, no prazo legal..Adv. do Requerente: RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA (23411/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), MARCELO COELHO TAVARNARO (32680/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR) e ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR)-Advs. MARCELO COELHO TAVARNARO, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

002. DECLARATORIA - 0000079-98.1990.8.16.0004 - ARIZONA DAVILA SAPORITI DE ARAUJO e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Estado do Paraná, para que se manifeste acerca das petições de fls. 1809/1851, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: KAREN OLIVEIRA WENDLIN (56508/RS), MARCELO ROMANO DEHNHARDT (26158/PR) e MARCO AURELIO RATACHESKI (20771/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS (26877/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR), CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR) e DIVANIL MANCINI (2481/PR)-Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DIVANIL MANCINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, KAREN OLIVEIRA WENDLIN, MARCELO ROMANO DEHNHARDT, MARCO AURELIO RATACHESKI e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS

003. DECLARATORIA CUMULADA COM CONDENATORIA - 0018120-15.2010.8.16.0004 - SIRLEIA MARIA COSTA X ESTADO DO PARANÁ-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO DUBENA (0) e Adv. do Requerido: FABIO BERTOLI ESMANHOTO (24558/PR)-Advs. FABIO BERTOLI ESMANHOTO e PAULO SERGIO DUBENA

004. AÇÃO ORDINARIA - 0002087-18.2008.8.16.0004 - JOAO MARIA DE ALMEIDA SOARES e Outros X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL(...) intemem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos a este juízo, nos feitos em geral, havendo interposição de Agravo de Instrumento junto aos Tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), baixados os autos após a digitalização para guardar julgamento, certificar nos autos principais o fato e intimar as partes para manifestação sobre o prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias, mantendo os autos o recurso em arquivo próprio até que venha a decisão das instâncias extraordinárias. Vindo decisão, juntar em ambos os processos e promover a conclusão. (...)Adv. do Requerente: LUCIANO RICARDO HLADCZUK (26525/PR) e MARCO AURELIO HLADCZUK (37818/PR) e Adv. do Requerido: MARI KAKAWA (26003/PR)-Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e MARI KAKAWA

005. AÇÃO ORDINARIA - 0028085-17.2010.8.16.0004 - TATIANE DE ARAUJO X ESTADO DO PARANÁ-Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se as partes para que tomem ciência do acórdão, aguardando por seis meses a iniciativa da parte

interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deverão os autos ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação da sentença, deverão os autos ser conclusos..Adv. do Requerente: FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA (54719/) e Adv. do Requerido: EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA (33069/PR)-Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA

006. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT - 0007110-76.2007.8.16.0004 - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A X MUNICIPIO DE CURITIBA-(...) intemem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos a este juízo, nos feitos em geral, havendo interposição de Agravo de Instrumento junto aos Tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), baixados os autos após a digitalização para guardar julgamento, certificar nos autos principais o fato e intimar as partes para manifestação sobre o prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias, mantendo os autos o recurso em arquivo próprio até que venha a decisão das instâncias extraordinárias. Vindo decisão, juntar em ambos os processos e promover a conclusão. (...)Adv. do Requerente: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e Adv. do Requerido: DJALMA A. MULLER GARCIA (12431/PR)-Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER

007. AÇÃO INIBITORIA - 0002716-60.2006.8.16.0004 - LUCIMARA BATISTA PROX e Outros X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 618/619, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT (18245/PR), RAFAEL PORTO LOVATO (63597/PR), EVELYN CHRISTINE GRASSI PAIVA DE OLIVEIRA SILVA (70031/PR) e RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO (36363/PR) e Adv. do Requerido: ANA MARIA MAXIMILIANO (21763/PR) e MAUREEN MACHADO VIRMOND (17608/PR)-Advs. ANA MARIA MAXIMILIANO, EVELYN CHRISTINE GRASSI PAIVA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, MAUREEN MACHADO VIRMOND, RAFAEL PORTO LOVATO e RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Curitiba, 25 de Março de 2015

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

PODER JUDICIÁRIO
1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
JUÍZES DE DIREITO: DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO
DE MELO FILHO / DRA. LYGIA MARIA ERTAL ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA: SILVANA MACEDO DE CAMARGO

RELAÇÃO Nº 32/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA	005	4511/2010
ANDREA SABBAG DE MELO	016	536/2010
ANISIO DOS SANTOS	003	72/2003
ANTONIO VALMOR JUNKES	022	169/2003
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	003	72/2003
BIHL ELERIAN ZANETTI	001	1923/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS	021	4987/2010
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	023	3223/2009
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR	021	4987/2010
CARY CESAR MONDINI	020	1515/1999
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	008	383/2010
CELIA INES DA SILVA	002	3607/2007
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	022	169/2003
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	025	2562/2010
DANIEL PESSOA MADER	007	541/2006
DARCI JOSE FINGER	007	541/2006
DIANA MARIA EMILIO	014	5125/2010
DIRCE PERES ZATTONI	011	403/2007
FERNANDA PEDERNEIRAS	006	1892/2002
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	010	598/2009
GABRIEL DA SILVA RIBAS	007	541/2006
GEORGIA MENEGHETTI	010	598/2009
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	013	4111/2006
	012	4110/2006
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA	009	2227/2008
JOICE BATISTA DA SILVA	015	8699/2010
JOSE NAZARENO GOULART	025	2562/2010
LAURO CAETANO VALENTIN	019	2983/2005
	018	2984/2005
LEANDRO RAMOS GOUVEA	015	8699/2010
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	018	2984/2005
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA	004	2288/2008
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	021	4987/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	016	536/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	016	536/2010
MARCELO SGARBI	005	4511/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	015	8699/2010
MARISA CAPARICA	024	2436/2007
MILTON TEODORO DA SILVA	019	2983/2005
	018	2984/2005
PAULO SERGIO MARCONDES	011	403/2007
PAULO YVES TEMPORAL	015	8699/2010
REGINA APARECIDA CAMPOS	023	3223/2009
RENE ARIEL DOTTI	006	1892/2002
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	011	403/2007
ROBSON OCHIAI PADILHA	022	169/2003
RÔMULO MACHADO NAVARRO STOTZ	020	1515/1999
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	020	1515/1999
ROSANE FOLLADOR ROCHA EGG	005	4511/2010
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	022	169/2003
SIMONE CERETTA LIMA	005	4511/2010
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	008	383/2010
TATIANA VILLORDO CALDERON	013	4111/2006
	012	4110/2006
THOMÉ SABBAG NETO	016	536/2010
TIAGO STAINKE	024	2436/2007
VERA LÚCIA BERTHIER SOARES	020	1515/1999
VICENTE ARLANDIS SALA	005	4511/2010
WALMOR BINDI JUNIOR	017	3018/2003

001. ALIMENTOS - 0003539-59.2009.8.16.0188 - C. P. e Outro X R. R. -Ciência do Executado da petição apresentada à fl. 103.Adv. do Requerido: BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR)-Adv.BIHL ELERIAN ZANETTI-.

002. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001107-38.2007.8.16.0188 - L. B. A. e Outro X V. P. D. S. -Manifeste-se o exequente a cerca da resposta de ofício juntada às fls. 219-220.Adv. do Requerente: CELIA INES DA SILVA (14409/PR)-Adv.CELIA INES DA SILVA-.

003. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000274-59.2003.8.16.0188 - L. A. C. T. e Outros X R. C. T. -Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documento juntados pela parte adversa.Adv. do Requerente: BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (38697/PR) e ANISIO DOS SANTOS (5709/PR)-Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE

004. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL - 0001833-75.2008.8.16.0188 - L. C. D. L. e Outro X -Intime-se a parte interessada para retirar nesta Secretaria o Formal de Partilha expedido.Adv. do Requerente: LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (14607/PR)-Adv.LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

005. - 0004511-68.2010.8.16.0002 - J. D. S. C. e Outro X V. C. -1. Anote-se a procuração de fl. 67. 2. Intime-se o executado para juntar declaração de próprio punho atestando sua impossibilidade financeira. 3. Desde já, porém, ressalta-se que eventual concessão de gratuidade de justiça neste momento processual, não afastará a cobrança das verbas de sucumbência já impostas ao requerido. (...) 4. Int.Adv. do Requerente: ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA (35284/PR), MARCELO SGARBI (20823/PR), SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR) e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (14887/PR) e Adv. do Requerido: VICENTE ARLANDIS SALA (12429/PR)-Advs. ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, MARCELO SGARBI, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, SIMONE CERETTA LIMA e VICENTE ARLANDIS SALA

006. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000257-57.2002.8.16.0188 - M. R. D. A. e Outro X J. D. D. -1. Indefiro o pleito de suspensão do feito formulado pelo Executado (fls. 318 e verso), pois a alegada ausência de condições financeiras não obsta a execução da pensão alimentícia devida, já que incabível discutir e revisar o binômio necessidade e possibilidade alimentar nestes autos. 2. De outro lado, defiro os pedidos da Exequente (itens "b" e "c" - fl. 328). Junte-se o extrato da consulta efetuada pelo RENAJUD. 3. Requisite-se pelo sistema INFOJUD as declarações sobre operações imobiliárias (DOI) efetuadas pelo Executado, desde o ano de 2002. 4. Intime-se a Exequente a esclarecer o pleito de expedição de novo Alvará, uma vez que já levantou o valor objeto do Alvará nº 02/2005 no dia 13/01/2015 (fl. 320). 5. Int.Adv. do Requerido: FERNANDA PEDERNEIRAS (35146/PR) e RENE ARIEL DOTTI (2612/PR)-Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS e RENE ARIEL DOTTI

007. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000928-41.2006.8.16.0188 - M. I. D. C. W. X I. S. W. -1. Antes de mais, em atenção à petição de fls. 341/342, esclareço que o pedido de reconhecimento de nulidade de acordo homologado judicialmente deve ser manejado por meio de ação anulatória em autos próprios. 2. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença". 3. Considerando os termos do acordo de fls. 335/336, bem como a petição de fls. 348/349, determino a intimação da divorciada, através de seu procurador, a fim de se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo de avaliação apresentado pelo divorciado à fl. 350. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: DARCI JOSE FINGER (24412/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL PESSOA MADER (42997/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (58007/PR)-Advs. DANIEL PESSOA MADER, DARCI JOSE FINGER e GABRIEL DA SILVA RIBAS

008. - 0000383-05.2010.8.16.0002 - H. R. D. A. M. X V. D. C. M. -Intime-se novamente a Inventariante, Sra. H. R. D. A. M., para que compareça nesta Secretaria, munida de documento de identidade, a fim de assinar o Termo de Primeiras Declarações.Adv. do Requerente: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (16132/PR) e Adv. do Requerido: CASSIANA VIRGINIA BEREZA (30835/PR)-Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA

009. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002041-59.2008.8.16.0188 - J. T. R. F. e Outro X J. C. F. -Tendo em vista a prescrição do Mandado de Prisão, conforme comprovante retro, intime-se a parte Exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito por meio de seu advogado, sob pena de extinção e/ou arquivamento.Adv. do Requerente: JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (36922/PR)-Adv.JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

010. - 0003349-96.2009.8.16.0188 - G. H. D. C. B. e Outro X E. D. S. B. -Ciência às partes acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76.Adv. do Requerente: FERNANDO FERREIRA SERAFIM (47932/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA MENEGHETTI (42376/PR)-Advs. FERNANDO FERREIRA SERAFIM e GEORGIA MENEGHETTI

011. ALIMENTOS - 0001945-78.2007.8.16.0188 - G. M. R. e Outro X L. F. R. -4. Em caso de decurso de prazo do executado, ou apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, e voltem os autos conclusos.Adv. do Requerente: ROBERTA SANDOVAL FRANCA (23041/PR) e PAULO SERGIO

MARCONDES (33381/PR) e Adv. do Requerido: DIRCE PERES ZATTONI (26238/PR)-Advs. DIRCE PERES ZATTONI, PAULO SERGIO MARCONDES e ROBERTA SANDOVAL FRANCA

012. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000798-51.2006.8.16.0188 - T. A. R. X A. R. -3. Cumprido o item supra, manifeste-se o Executado em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: TATIANA VILLORDO CALDERON (39391/) e Adv. do Requerido: JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (27853/PR)-Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e TATIANA VILLORDO CALDERON

013. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000033-56.2006.8.16.0002 - T. A. R. X A. R. -4. Após o devido cumprimento do item supra, adotando-se a sistemática processual do artigo 475-J do CPC, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito. 5. Na hipótese de pronto pagamento não será devida verba honorária (STJ AgRg no REsp 1.345.624/RJ). Caso não haja o pagamento imediato, fixo desde logo a verba honorária em 10% sobre o montante devido. 6. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do débito. Adv. do Requerente: TATIANA VILLORDO CALDERON (39391/) e Adv. do Requerido: JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (27853/PR)-Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e TATIANA VILLORDO CALDERON

014. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005125-73.2010.8.16.0002 - E. F. V. C. e Outros X V. J. C. -Intime-se a parte autora/exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito por meio de seu advogado, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. do Requerente: DIANA MARIA EMILIO (9766/PR)-Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

015. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL - 0008699-07.2010.8.16.0002 - J. B. L. e Outro X -Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito por meio de seu advogado, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (24971/PR), JOICE BATISTA DA SILVA (66066/PR), PAULO YVES TEMPORAL (17715/PR) e LEANDRO RAMOS GOUVEA (19375/PR)-Advs. JOICE BATISTA DA SILVA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e PAULO YVES TEMPORAL

016. - 0000536-38.2010.8.16.0002 - N. N. X M. L. D. M. -1. Oficie-se ao Banco Citibank S/A solicitando informações acerca do cumprimento da requisição efetuada pelo sistema BACEN JUD, bem como ao Banco do Brasil S/A sobre as informações de contas, investimentos e aplicações titularizadas por N. N. (Obs.: Ofícios expedidos às fls. 409-410). Adv. do Requerente: MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (25808/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR), THOMÉ SABBAG NETO (26678/PR) e ANDREA SABBAG DE MELO (26678/PR)-Advs. ANDREA SABBAG DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e THOMÉ SABBAG NETO

017. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNID - 0000282-36.2003.8.16.0188 - A. P. D. S. e Outro X J. M. R. P. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 3018/2003 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. Adv. do Requerido: WALMOR BINDI JUNIOR (42340/PR)-Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.

018. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000628-16.2005.8.16.0188 - D. M. D. M. e Outro X J. L. D. M. -1. Considerando o retorno negativo do aviso de recebimento de fl. 262, expeça-se mandado de intimação aos Exequentes D. e F., no mesmo endereço das cartas de fls. 259/260, determinando que se manifestem sobre o prosseguimento dos autos sob nº 2984/2005 e 2983/2005 (apenso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento de ambas as demandas (Obs.: Mandados expedidos às fls. 267-268). 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LAURO CAETANO VALENTIN (14108/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ EDUARDO GOLDMAN (13079/PR) e MILTON TEODORO DA SILVA (0/PR)-Advs. LAURO CAETANO VALENTIN, LUIZ EDUARDO GOLDMAN e MILTON TEODORO DA SILVA

019. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000629-98.2005.8.16.0188 - D. M. D. M. e Outro X J. L. D. M. -Despachei, nesta data, nos autos em apenso. Junte-se cópias daquele despacho aos presentes autos. Adv. do Requerente: LAURO CAETANO VALENTIN (14108/PR) e Adv. do Requerido: MILTON TEODORO DA SILVA (0/PR)-Advs. LAURO CAETANO VALENTIN e MILTON TEODORO DA SILVA

020. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000309-58.1999.8.16.0188 - D. A. P. X S. P. -1. Intime-se o executado para que cumpra o último parágrafo da decisão de fl. 371 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo. 2. Após, voltem conclusos para análise do petitório de fls. 372/373. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA (15898/PR) e Adv. do Requerido: CARY CESAR MONDINI (34451/PR), VERA LÚCIA

BERTHIER SOARES (5050/SC) e RÔMULO MACHADO NAVARRO STOTZ (16325/SC)-Advs. CARY CESAR MONDINI, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, RÔMULO MACHADO NAVARRO STOTZ e VERA LÚCIA BERTHIER SOARES

021. - 0004987-09.2010.8.16.0002 - M. A. G. e Outro X J. A. B. D. L. e Outros -Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o retorno negativo de A.R. Adv. do Requerente: LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (2741/) e CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR (5317/) e Adv. do Requerido: CARLA ELIZA DOS SANTOS (20731/PR)-Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS

022. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 0000588-05.2003.8.16.0188 - I. A. G. X M. B. D. C. e Outros-1. Defiro o pedido de fl. 222 para, com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal (CN, item 5.8.20), determinar o arquivamento provisório da presente execução, onde aguardarão a iniciativa da parte credora (CPC, art. 791, III). 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANTONIO VALMOR JUNKES (0/PR) e CLEUZA VISSOTTO JUNKES (26210/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON OCHIAI PADILHA (34642/) e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (0/PR)-Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI

023. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001929-56.2009.8.16.0188 - S. F. D. L. S. e Outros X J. A. C. -(...) Ante o exposto: Dou parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada para indeferir o pedido de dilação de prazo para o executado se manifestar e suprimir a expressão "e sua cônjugue" do item "7" da decisão de fls. 635/639. No que se toca ao excesso de penhora invocado na petição de fls. 652/657, é de esclarecer que trata-se de inovação de argumentos em sede de embargos de declaração, pois a impugnação apresentada pelo executado às fls. 585/589 não levantou tal questão, cingindo-se a arguir excesso de penhora por diversos fundamentos. Desta forma, em observância ao princípio do contraditório, determino a manifestação das exequentes, em 05 (cinco) dias, sobre o excesso de penhora arguido, ressaltando, desde já, que os valores penhorados pelo sistema Bacenjud (R\$ 122,75 - fl. 569) não há mais que se falar em penhora pois já foram levantados pelas exequentes (fls. 598/599), o qual deve ser abatido do cálculo do débito, retificando-se o já apresentado. Int. Adv. do Requerente: CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA (50003/PR) e Adv. do Requerido: REGINA APARECIDA CAMPOS (6647/PR)-Advs. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA e REGINA APARECIDA CAMPOS

024. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001645-19.2007.8.16.0188 - S. R. B. e Outro X J. P. B. -Intime-se a parte autora/exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito por meio de seu advogado, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. do Requerente: TIAGO STAINKE (46119/PR) e Adv. do Requerido: MARISA CAPARICA (63628/PR)-Advs. MARISA CAPARICA e TIAGO STAINKE

025. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002562-09.2010.8.16.0002 - Y. S. A. e Outro X T. J. A. -À parte exequente para manifestação quanto à certidão fl. 106-verso, dando prosseguimento ao feito em 05 dias. Adv. do Requerente: CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA (53675/) e JOSE NAZARENO GOULART (10075/PR)-Advs. CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA e JOSE NAZARENO GOULART

Curitiba, 25 de Março de 2015

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisRegistros Públicos e
Corregedoria do Foro Extrajudicial

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ

RELAÇÃO: 019/2015 - Vara de Registros Públicos e
Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba

JULIO CESAR BROTTTO - OAB/PR 21.600 - 01
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - OAB/PR 27.301 - 01
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - OAB/PR 35.146 - 01

01 - PROVIDÊNCIAS - 0065715-48.2012.8.16.0001 (38/2012) C.F.E.J.C. x A.D.T.N.C. "II. (...) Ante a apuração da falta funcional, faz-se necessária a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra A.D.O.R.F.J., responsável pelo T.N.C.. Segue, em separado, a Portaria nº 01/2015-Gabinete, de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do A.D.T.N.F.C.C.R.M.C.. (...)" Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. GISELE LARA RIBEIRO - Juíza de Direito." ADV. JULIO CESAR BROTTTO - OAB/PR 21.600, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG - OAB/PR 27.301 e FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - OAB/PR 35.146 - 01

Eu, Dácia Valéria Rotondo (Técnica Judiciária),
o digitei. Curitiba, 24 de março de 2015.

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgr Carlos Comunello OAB PR005431	069	2013.0032059-1
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	045	2013.0033285-9
Alcirenne Adriana da Silva OAB PR020220	068	2013.0032038-9
Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318	009	2014.0001156-6
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	092	2013.0030411-1
Alexandre Polati OAB PR045179	014	2014.0001068-3
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	062	2013.0035676-6
Alexandre Ramos OAB PR049986	066	2013.0031947-0
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	085	2013.0027993-1
Aline Perola Zanetti OAB PR034448	093	2014.0000899-9
Almir Santos Reios Junior OAB PR034335	044	2013.0031478-8
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	049	2013.0032303-5
Ana Paula Fernandes OAB PR049075	057	2013.0032317-5
Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267	051	2013.0034175-0
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	055	2013.0032193-8
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	036	2013.0033137-2
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	053	2014.0010766-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	021	2014.0001508-1
Andre Marques OAB GO025409	007	2014.0001943-5
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	015	2014.0001832-3
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	051	2013.0034175-0
Anelice de Sampaio OAB PR046694	069	2013.0032059-1
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	002	2013.0032003-6
Ayrton Santos Lima Filho OAB PR011263	008	2014.0003511-2
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	078	2013.0028788-8
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	051	2013.0034175-0
Bianca Ribas Wolff OAB PR062394	050	2014.0014369-1
Breezy Miyazato Vizeu Ferreira OAB PR036180	016	2013.0030268-2
Brenda Mara Honorato OAB PR062386	009	2014.0001156-6
Carlos Eduardo Rocha Mezzadri OAB PR038183	075	2014.0017663-8
Celso da Silva Labres OAB PR026969	020	2014.0001439-5
Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990	010	2014.0001150-7
Cesar Augusto Moreno OAB PR015072	089	2013.0030423-5
Cinthia Azevedo Santos	004	2015.0000170-8
	005	2015.0000171-6
Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	025	2013.0031023-5
Clemente Simiao Junior OAB PR005558	097	2013.0034004-5
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	081	2013.0028255-0
Cleverson Marcel Colombo OAB PR027401	093	2014.0000899-9
Cloaldo Mazurana OAB PR026121	092	2013.0030411-1
Cristiane R. de Mattos Venancio da Silva OAB	PR05155324	2013.0014507-2
Dalci Duarte Roveda Junior OAB PR040109	062	2013.0035676-6
Danielle de Abreu Bianchini OAB PR034661	051	2013.0034175-0
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	034	2013.0033225-5
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	095	2014.0004419-7
Dgamar Hernandez OAB PR034119	051	2013.0034175-0
Diego Franco Pereira OAB PR057778	091	2013.0028440-4
Djonathan Pelick Maba OAB PR067363	061	2015.0000038-8
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	070	2013.0032064-8
Eder Pecini Mei OAB PR063323	060	2014.0017918-1
Edivaldo Gomes da Silva OAB PR060285	002	2013.0032003-6
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	023	2014.0002199-5
Eli dos Santos OAB PR051750	072	2013.0028050-6
Eliane Aparecida da Costa Silva OAB PR049522	017	2014.0001643-6
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	048	2013.0032217-9
Eni Domingues OAB PR019942	089	2013.0030423-5
Erian Karina Nemetz OAB PR019680	063	2013.0035455-0

Estyverson Fernando Giacomini OAB PR060987	067	2013.0031958-5
Eugenio Popovitz OAB PR011407	054	2013.0032184-9
Everton Santana Alves OAB PR044818	029	2013.0020682-9
Fabiane Cristina Santana OAB PR050571	092	2013.0030411-1
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	071	2013.0031768-0
Fausto Penteado OAB PR047399	058	2013.0033724-9
Fernando Augusto Sartori OAB PR023047	090	2013.0030424-3
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	078	2013.0028788-8
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	019	2014.0001781-5
	027	2013.0031386-2
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	051	2013.0034175-0
Fernando Rocha Berestino OAB PR061463	073	2013.0030801-0
Flaviano Wolf Giovanelli OAB PR055311	092	2013.0030411-1
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	096	2014.0015372-7
Frederico Mercer Guimarães OAB PR013617	083	2013.0028273-8
Gidalte de Paula Dias OAB PR056511	096	2014.0015372-7
Gilson Wilmar Albertoni OAB PR036189	016	2013.0030268-2
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	037	2013.0033013-9
Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079	098	2014.0014736-0
Helio Francisco Freitas OAB PR024366	077	2013.0031848-1
Henry Padilha Silverio OAB PR054736	038	2013.0031398-6
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	040	2013.0022582-3
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	069	2013.0032059-1
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	084	2013.0028290-8
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	023	2014.0002199-5
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	072	2013.0028050-6
Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880	046	2013.0032412-0
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	038	2013.0031398-6
José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102	087	2013.0028257-6
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	051	2013.0034175-0
Julio Cesar da Silva OAB PR065112	090	2013.0030424-3
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	051	2013.0034175-0
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	028	2013.0020181-9
Karine Guiraud Silveira Kuwabara OAB PR062511	011	2014.0001020-9
Klaus Werner Jakobi OAB PR045737	038	2013.0031398-6
Leandro Andre Schwenk OAB PR058991	047	2013.0032411-2
Leandro Meireles da Silva OAB PR049438	092	2013.0030411-1
Leandro Mendes OAB PR053535	092	2013.0030411-1
Leilane Santos Braga OAB PR054165	051	2013.0034175-0
Leocir João Ródio OAB PR016127	065	2013.0031834-1
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	017	2014.0001643-6
Luciano Fernandes Motta OAB PR023198	088	2013.0028211-8
Luis Carlos Migliavacca OAB PR005949	017	2014.0001643-6
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	025	2013.0031023-5
Luis Felipe Reis Gaspar OAB PR064822	063	2013.0035455-0
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	085	2013.0027993-1
Luiz Carlos Capraro OAB PR004147	075	2014.0017663-8
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	078	2013.0028788-8
Luiz Cezar Verbinski OAB PR017969	075	2014.0017663-8
Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369	074	2013.0034265-0
Luiz Vinicius Compagnoni OAB PR029730	007	2014.0001943-5
Magno Bernardo da Silva OAB PR051171	003	2013.0031129-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	035	2013.0033201-8
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	042	2013.0033187-9
Marcio Aurelio Silverio OAB PR026558	035	2013.0033201-8
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	012	2014.0003525-2
Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948	072	2013.0028050-6
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	025	2013.0031023-5
Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	064	2013.0031749-3
	070	2013.0032064-8
Maria de Lourdes Sequeira de Paula OAB DF004904	067	2013.0031958-5
Mariel Muraro OAB PR042984	030	2013.0033082-1
	031	2013.0033082-1
Marinês de Andrade OAB PR046149	074	2013.0034265-0
Mário Elias Soltoski Junior OAB PR031931	013	2014.0001061-6
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	097	2013.0034004-5
Mauro José Ramos Bemfica OAB PR18352-	076	2013.0032043-5
Michael de Souza Pinto OAB PR056139	025	2013.0031023-5
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	057	2013.0032317-5
Moacyr Paulo Segal OAB PR002263	079	2013.0028275-4
Nara Denise Bastos OAB PR060199	054	2013.0032184-9
Nelson Ancitti Bronislowski OAB PR027521	041	2013.0032882-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Nilton Luiz Pacheco Loures OAB PR009444	026	2013.0031387-0
Orlando Henrique Krauspenhar Filho OAB PR041187	092	2013.0030411-1
Osvaldir da Silva OAB PR056305	090	2013.0030424-3
Paula Andressa S. de Moraes OAB PR060777	022	2014.0001519-7
Paulo Adriano Finzetto OAB PR050223	025	2013.0031023-5
Paulo José Prestes OAB PR031878	069	2013.0032059-1
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	006	2014.0000961-8
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	051	2013.0034175-0
Pedro Pereira de Souza OAB PR051219	089	2013.0030423-5
Rafael Augusto Cassetari Filho OAB PR048613	014	2014.0001068-3
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	062	2013.0035676-6
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	024	2013.0014507-2
Rene José Stupak OAB PR011733	075	2014.0017663-8
Robilan Sussai OAB PR020292	063	2013.0035455-0
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR01685491	2013.0028440-4	
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	069	2013.0032059-1
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	059	2013.0033533-5
Rogério Nogueira OAB PR065118	056	2013.0032312-4
Romicheli da Silva Caigar de Paula OAB PR062996	017	2014.0001643-6
Ronaldo Camilo OAB PR026216	059	2013.0033533-5
	086	2013.0028002-6
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	052	2013.0033898-9
Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733	024	2013.0014507-2
Sandro Fabiano Santos OAB PR026849	092	2013.0030411-1
Sebastiao Domingues da Luz OAB PR005021	042	2013.0033187-9
Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665	051	2013.0034175-0
Sergio Bernardinetti OAB PR035248	038	2013.0031398-6
Sérgio Oscar Lambrecht OAB PR047024	092	2013.0030411-1
Silas Rodrigues da Silva OAB PR017048	018	2014.0001757-2
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	043	2013.0031347-1
	094	2014.0012123-0
Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016	001	2014.0013534-6
Tonia Regina Barroso Alteiro Groenwold OAB PR042698	067	2013.0031958-5
Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521	094	2014.0012123-0
Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355	082	2013.0028258-4
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	078	2013.0028788-8
Victor Langer OAB PR053328	008	2014.0003511-2
Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	033	2013.0033246-8
Vladimir Stasiak OAB PR028354	073	2013.0030801-0
Wanderley Aparecido Neves OAB PR063349	030	2013.0033082-1
	031	2013.0033082-1
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	080	2013.0028469-2
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	032	2013.0033348-0
Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064	090	2013.0030424-3
William Esperidião David OAB PR013357	039	2013.0032659-0
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	089	2013.0030423-5

- 001** 2014.0013534-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201400014395
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016
Réu: Jonathan de Paula Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 25/05/2015
- 002** 2013.0032003-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201300007796
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Edivaldo Gomes da Silva OAB PR060285
Réu: Ednilson Rodrigues de Souza
Réu: Wagner Costa França
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 25/05/2015
- 003** 2013.0031129-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 200200000120
Advogado: Magno Bernardo da Silva OAB PR051171
Réu: Edio Paes Ferreira
Réu: Marcio Daniel Quarentei
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 25/05/2015
- 004** 2015.0000170-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Pontal do Paraná / PR
Autos de origem: 201400011868
Advogado: Cinthia Azevedo Santos
Réu: Bruno Colaço de Oliveira
Réu: Cristian Gabriel Prestes de Oliveira

- Réu: Felipe Bruno Prestes D Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 25/05/2015
- 005** 2015.0000171-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Pontal do Paraná / PR
Autos de origem: 201400011868
Advogado: Cinthia Azevedo Santos
Réu: Bruno Colaço de Oliveira
Réu: Cristian Gabriel Prestes de Oliveira
Réu: Felipe Bruno Prestes D Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 25/05/2015
- 006** 2014.0000961-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201000003426
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Nivaldo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 21/05/2015
- 007** 2014.0001943-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200800002140
Advogado: Andre Marques OAB GO025409
Advogado: Luiz Vinicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Mario Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 21/05/2015
- 008** 2014.0003511-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 201200004078
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho OAB PR011263
Advogado: Victor Langer OAB PR053328
Réu: Ivan Luiz Dalchiavon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 21/05/2015
- 009** 2014.0001156-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 201100012370
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318
Advogado: Brenda Mara Honorato OAB PR062386
Réu: Juliano de Paula Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 21/05/2015
- 010** 2014.0001150-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201100001387
Advogado: Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990
Réu: Marcia Ferreira de Alcantara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 21/05/2015
- 011** 2014.0001020-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200019059
Advogado: Karine Guiraud Silveira Kuwabara OAB PR062511
Réu: Cezar Alves Teixeira Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 21/05/2015
- 012** 2014.0003525-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100048359
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: Roberto Carlos Ferreira Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:25 do dia 21/05/2015
- 013** 2014.0001061-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 200900000620
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Réu: Muriel Teixeira Pianowski
Réu: Mussoline Mansani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 21/05/2015
- 014** 2014.0001068-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200009851
Advogado: Alexandre Polati OAB PR045179
Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho OAB PR048613
Réu: Carlos Jose Kolossovski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 21/05/2015
- 015** 2014.0001832-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201200002024
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Geraldo Jeronimo de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 21/05/2015
- 016** 2013.0030268-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201300000147
Advogado: Breezy Miyazato Vizeu Ferreira OAB PR036180
Advogado: Gilson Wilmar Albertoni OAB PR036189
Réu: Carlos Henrique Goes de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 21/05/2015
- 017** 2014.0001643-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100016589
Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva OAB PR049522
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Luis Carlos Migliavacca OAB PR005949
Advogado: Romicheli da Silva Caigar de Paula OAB PR062996
Réu: Fernando Possamai
Réu: Isaias Fernandes Costa
Réu: Marcelo Possamai
Réu: Rosenilda Santíssima Maia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 21/05/2015

- 018** 2014.0001757-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000033910
Advogado: Silas Rodrigues da Silva OAB PR017048
Réu: Antonio Roncaratti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 21/05/2015
- 019** 2014.0001781-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 200500001181
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Aroldo Jose Lohn
Réu: Compensados Lapaz Ltda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 21/05/2015
- 020** 2014.0001439-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201300004908
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Carlos Henrique Gomes Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 21/05/2015
- 021** 2014.0001508-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200023927
Réu/Indiciado: Yoshico Inumaru Yoshida
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Cristina Inumaru Yoshida
Réu: Wilson Makoto Yoshida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 21/05/2015
- 022** 2014.0001519-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 201300001380
Advogado: Paula Andressa S. de Moraes OAB PR060777
Réu: Osvaldo Campos de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 21/05/2015
- 023** 2014.0002199-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100021639
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Marcos Frank de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:55 do dia 21/05/2015
- 024** 2013.0014507-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201000010651
Advogado: Cristiane R. de Mattos Venancio da Silva OAB PR051553
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733
Réu: Petterson Luis Guimaraes de Rezende
Réu: Tybere Durks
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 20/05/2015
- 025** 2013.0031023-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201200014014
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Advogado: Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Advogado: Michael de Souza Pinto OAB PR056139
Advogado: Paulo Adriano Finzetto OAB PR050223
Réu: Adilson Mendes
Réu: Lucas Roberto Delgado Zella
Réu: Luciano Macedo
Réu: Marcelo Mendes Machado
Réu: Mauro Celso Kops
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 20/05/2015
- 026** 2013.0031387-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200000838
Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures OAB PR009444
Réu: Antônio Carlos Amorim
Réu: Zilma Laureth Duck
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 20/05/2015
- 027** 2013.0031386-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201000000095
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Anderson Mateus da Silva
Réu: Carlos Ednilson Monteiro Camargo
Réu: Fabio de Matos
Réu: Hermeson Padilha
Réu: Joao Maria Rosa
Réu: Sebastiao Carlos Fogassa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 20/05/2015
- 028** 2013.0020181-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
Autos de origem: 201000002551
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Réu: Davi Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 20/05/2015
- 029** 2013.0020682-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000007073
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Réu: Joao Paulo Dias Raimundo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 20/05/2015
- 030** 2013.0033082-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR

- Autos de origem: 2012000041291
Advogado: Mariel Muraro OAB PR042984
Advogado: Wanderley Aparecido Neves OAB PR063349
Réu: Marcos Juliano Ilheu
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DA ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA TESTEMUNHA JORGE LUIZ MACHADO DOS REIS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
- 031** 2013.0033082-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 2012000041291
Advogado: Mariel Muraro OAB PR042984
Advogado: Wanderley Aparecido Neves OAB PR063349
Réu: Marcos Juliano Ilheu
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:05 do dia 20/05/2015
- 032** 2013.0033348-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201200015550
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Agildo Soares Cezarino
Réu: André Ricardo Canatto
Réu: Carlos Alexandre Siqueira
Réu: Fernanda Lopes Pires
Réu: Gerson Pereira da Silva
Réu: Keiti Muniz Ferreira
Réu: Murici Teixeira
Réu: Oberdan Fernando da Silva Pereira
Réu: Rafael Alexandre Siqueira
Réu: Ronaldo Botaro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 20/05/2015
- 033** 2013.0033246-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200800002884
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Marcos Alberto Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 20/05/2015
- 034** 2013.0033225-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 200900004056
Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
Réu: Renata de Souza Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 20/05/2015
- 035** 2013.0033201-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP
Autos de origem: 72696-79.2003.8.26.0050
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Marcio Aurelio Silverio OAB PR026558
Réu: Gilmar Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:35 do dia 20/05/2015
- 036** 2013.0033137-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 201200002733
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Réu: Manoel dos Santos Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 20/05/2015
- 037** 2013.0033013-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201000002020
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Réu: Dejanira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 20/05/2015
- 038** 2013.0031398-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200200000023
Advogado: Henry Padilha Silverio OAB PR054736
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Advogado: Klaus Werner Jakobi OAB PR045737
Advogado: Sergio Bernardinetti OAB PR035248
Réu: Honório Abel Serpa Silvério
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 20/05/2015
- 039** 2013.0032659-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201300008636
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Renato Vinicius Paganí
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 20/05/2015
- 040** 2013.0022582-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201200020812
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Réu: Leopoldo Ribeiro
Réu: Patricia dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 20/05/2015
- 041** 2013.0032882-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200900009082
Advogado: Nelson Anciutti Bronislavski OAB PR027521
Réu: João Pedrolin de Toledo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 20/05/2015
- 042** 2013.0033187-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2013000062622
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Sebastiao Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Ederson Junior Fagundes
Réu: José Aparecido Pereira

- Réu: Luana Pereira de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 20/05/2015
- 043** 2013.0031347-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 201100013180
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Eduardo Rodrigo Joaquim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 20/05/2015
- 044** 2013.0031478-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200900016372
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Adriano Alfredo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 20/05/2015
- 045** 2013.0033285-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200600000586
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Réu: Ednilson da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 20/05/2015
- 046** 2013.0032412-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família E Sucessões, Infância E Juventude E Juizado Especial Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100010440
Advogado: Jhonny Petterson Berlanda OAB PR059880
Réu: Jair Monson de Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 19/05/2015
- 047** 2013.0032411-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família E Sucessões, Infância E Juventude E Juizado Especial Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100011641
Advogado: Leandro Andre Schwenk OAB PR058991
Réu: Irene de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 19/05/2015
- 048** 2013.0032217-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2009000060550
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Wesley Honorato dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 19/05/2015
- 049** 2013.0032303-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200002318
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Réu: Elton do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 19/05/2015
- 050** 2014.0014369-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201300001747
Advogado: Bianca Ribas Wolff OAB PR062394
Réu: Rodrigo Mancarz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:02 do dia 01/04/2015
- 051** 2013.0034175-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 200900010757
Advogado: Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Danielle de Abreu Bianchini OAB PR034661
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira OAB PR004665
Réu: Ali Skandar
Réu: Cassio Antonio dos Santos
Réu: Fabiano Alves da Silva
Réu: Gerson Martins Figueiras
Réu: Herculanio Cordeiro Junior
Réu: Isaías de Oliveira Fonseca
Réu: Jorge Luis Martins
Réu: Jose Antonio Braga
Réu: Marcia Rejane Vieira Marcondes
Réu: Walter Ronaldo Basso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 19/05/2015
- 052** 2013.0033898-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200900010358
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Francis Eurique Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 19/05/2015
- 053** 2014.0010766-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200047079
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Ademir Aguayo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 19/05/2015
- 054** 2013.0032184-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201100010181
Advogado: Eugenio Popovitz OAB PR011407
Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199
Réu: Andre dos Anjos Carneiro

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:35 do dia 19/05/2015
- 055** 2013.0032193-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200700015801
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:25 do dia 19/05/2015
- 056** 2013.0032312-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201300024542
Advogado: Rogério Nogueira OAB PR065118
Réu: Geraldo Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 19/05/2015
- 057** 2013.0032317-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201200001486
Advogado: Ana Paula Fernandes OAB PR049075
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
Réu: Natascha Cury de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 19/05/2015
- 058** 2013.0033724-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 200500000940
Advogado: Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Adriano Pool
Réu: Robson Gonçalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 19/05/2015
- 059** 2013.0033533-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200800002108
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Jose Odair do Nascimento
Réu: Oscarito Aparecido Bernadelli Tomaz
Réu: Roberto Carlos Marcelino de Vasconcelos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 19/05/2015
- 060** 2014.0017918-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR
Autos de origem: 201400002354
Advogado: Eder Pecini Mei OAB PR063323
Réu: Ana Paula Pereira Medrade
Réu: Patricia Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 18/05/2015
- 061** 2015.0000038-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 201300009853
Advogado: Djonathan Pelick Maba OAB PR067363
Réu: Aline Fernandes de Moraes
Réu: Gilnei Recalcatti Machado
Réu: Indianara Izabel Muniz Moreira
Réu: Rafael Andrade da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 18/05/2015
- 062** 2013.0035676-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201000001571
Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
Advogado: Dalcí Duarte Roveda Junior OAB PR040109
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
Réu: Dirceu Abreu Saenz
Réu: Jamil Gabardo de Castilho
Réu: Reinaldo Gabardo
Réu: Wladimir Preslak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 14/05/2015
- 063** 2013.0035455-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200042751
Indiciado: Altemir Luiz Pilonetto
Advogado: Erian Karina Nemetz OAB PR019680
Advogado: Luis Felipe Reis Gaspar OAB PR064822
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Réu: Ademir Vicente Ventura
Réu: Joao Luiz de França
Réu: Ranulfo Batista da Silva
Réu: Sueli Terezinha Zanatta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 14/05/2015
- 064** 2013.0031749-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Pontal do Paraná / PR
Autos de origem: 201300010460
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Ederson Lopes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 14/05/2015
- 065** 2013.0031834-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 200700004303
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Réu: Paulo Sergio Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 14/05/2015
- 066** 2013.0031947-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 200800002159
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Antonio Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 14/05/2015
- 067** 2013.0031958-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR

- Autos de origem: 200900058512
Advogado: Estyverson Fernando Giacomini OAB PR060987
Advogado: Maria de Lourdes Sequeira de Paula OAB DF004904
Advogado: Tonia Regina Barroso Alteiro Groenwold OAB PR042698
Réu: Aldery Campos
Réu: Marco Antonio Maister
Réu: Pedro Cezar Bessani Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 14/05/2015
- 068** 2013.0032038-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201000003345
Advogado: Alcirene Adriana da Silva OAB PR020220
Réu: Francieli Keroline dos Santos
Réu: Francielly Ribas do Nascimento Tonatto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 14/05/2015
- 069** 2013.0032059-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200800003074
Advogado: Adalgir Carlos Comunello OAB PR005431
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Ademilson Jose Rufino
Réu: Edmilson de Jesus Pinheiro
Réu: Marco Antonio dos Santos Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 14/05/2015
- 070** 2013.0032064-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200900004366
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Maurílio Jose dos Santos Lopes
Réu: Odorico Tavares Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 14/05/2015
- 071** 2013.0031768-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201000000583
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Marcelo Jose Esperandio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 14/05/2015
- 072** 2013.0028050-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200300013682
Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948
Réu: Gilberto Daniel Rodrigues
Réu: Reginaldo Pereira
Réu: Valdir Estevam Silvestre
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 14/05/2015
- 073** 2013.0030801-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200600001817
Advogado: Fernando Rocha Berestino OAB PR061463
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Amauri Aparecido Lissi
Réu: João Sabino Mendes
Réu: Lucia Helena Oliveira Lissi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 14/05/2015
- 074** 2013.0034265-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2010000008568
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Réu: Marcia Raquel de Lima Carvalho
Réu: Marcos José Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 14/05/2015
- 075** 2014.0017663-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 200700001932
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Mezzadri OAB PR038183
Advogado: Luiz Carlos Capraro OAB PR004147
Advogado: Luiz Cezar Verbinski OAB PR017969
Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
Réu: Andreas Harder
Réu: Edson Warkentin
Réu: Marcos Paulo Hartmann
Réu: Rafael Domingues dos Santos
Réu: Tiago Sawatzky
Réu: Vesley Pauls
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 18/05/2015
- 076** 2013.0032043-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200000684
Advogado: Mauro José Ramos Bemfica OAB PR18352-
Réu: Diogo Borges da Silva
Réu: Jodenilson Gregorio da Silva
Réu: Severino Veiga da Silva
Réu: Tiago Gomes Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 14/05/2015
- 077** 2013.0031848-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000032779
Advogado: Helio Francisco Freitas OAB PR024366

- Réu: Jeverson Nascimento Batista
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 14/05/2015
- 078** 2013.0028788-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201300007460
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Antonio Loloi dos Reis
Réu: Marcelo Roberson Camargo Neves
Réu: Nadir da Fonseca Melo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 13/05/2015
- 079** 2013.0028275-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 201000005895
Advogado: Moacyr Paulo Segal OAB PR002263
Réu: Gilson Aparecido Ribeiro Junior
Réu: Joao Paulo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 13/05/2015
- 080** 2013.0028469-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201000001563
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Alexandra dos Santos Amorin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 13/05/2015
- 081** 2013.0028255-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 201300028777
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Marcelo Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 13/05/2015
- 082** 2013.0028258-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201200000145
Advogado: Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051355
Réu: Nicolau Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 13/05/2015
- 083** 2013.0028273-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200700006543
Advogado: Frederico Mercer Guimarães OAB PR013617
Réu: Esmalton Machado de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 13/05/2015
- 084** 2013.0028290-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201000006271
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Sabrina Subtil da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 13/05/2015
- 085** 2013.0027993-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200700007272
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Luiz Ricardo Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 13/05/2015
- 086** 2013.0028002-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201200014839
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Jessica Bispo de Oliveira
Réu: Thais Roberta Zanutto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 13/05/2015
- 087** 2013.0028257-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201000005437
Advogado: José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102
Réu: Fabiano da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 13/05/2015
- 088** 2013.0028211-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / São Lourenço do Oeste / SC
Autos de origem: 066.12.001923-5
Advogado: Luciano Fernandes Motta OAB PR023198
Réu: Cedi José Dal Berto
Réu: Clair Ernesto Dal Berto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 13/05/2015
- 089** 2013.0030423-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itaiópolis / SC
Autos de origem: 032.11.000653-6
Advogado: Cesar Augusto Moreno OAB PR015072
Advogado: Eni Domingues OAB PR019942
Advogado: Pedro Pereira de Souza OAB PR051219
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Alzira Ferreira
Réu: Celia Teresinha Weinert
Réu: Henrique Tadeu Benedit de Menezes
Réu: Jose Carlos Bednarzuk
Réu: Kelly Evelyn Lentz
Réu: Marco Fábio Selicani Pedro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 13/05/2015
- 090** 2013.0030424-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200900007276
Advogado: Fernando Augusto Sartori OAB PR023047

- Advogado: Julio Cesar da Silva OAB PR065112
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064
Réu: Dilson Miliorini
Réu: Ilson Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 13/05/2015
- 091** 2013.0028440-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200300019079
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Benedito Valdecir da Silva
Réu: Claudemir de Oliveira Martins
Réu: Cleber Rodrigues
Réu: Delfoncir Soares Rebeca
Réu: Jesiel Soares Rebeca
Réu: João dos Reis Souza
Réu: Jonatas Soares Rebeca
Réu: Osvaldo Fuentes Romero
Réu: Reinaldo Bispo da Bispo
Réu: Ricardo Henrique Nogueira
Réu: Valdecir Rebeca
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 13/05/2015
- 092** 2013.0030411-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200900004994
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Advogado: Fabiane Cristina Santana OAB PR050571
Advogado: Flaviano Wolf Giovaneli OAB PR055311
Advogado: Leandro Meireles da Silva OAB PR049438
Advogado: Leandro Mendes OAB PR053535
Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho OAB PR041187
Advogado: Sandro Fabiano Santos OAB PR026849
Advogado: Sérgio Oscar Lambrecht OAB PR047024
Réu: Alvaro Cecilio Dib
Réu: Benjamin Machado
Réu: Edgar Alves Machado
Réu: Eliane Gonçalves
Réu: Fabiano Carlos Miolo
Réu: Oilson Carlos Gaiovicz
Réu: Robson Fabiano Ferrari
Réu: Roseli Barcellos Faustino
Réu: Sandro Fabiano Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 13/05/2015
- 093** 2014.0000899-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200400024929
Advogado: Aline Perola Zanetti OAB PR034448
Advogado: Cleverson Marcel Colombo OAB PR027401
Réu: Antonio Donizete Busiquia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 25/05/2015
- 094** 2014.0012123-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 201000001350
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521
Réu: Arnaldo Joao Bozza Junior
Réu: Genilson Rodrigues Constancio
Réu: Isaías Luiz da Silva
Réu: Marcos Souza dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 25/05/2015
- 095** 2014.0004419-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 201300004959
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Remi Carlos de Cesaro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 25/05/2015
- 096** 2014.0015372-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201400007232
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Advogado: Gidalte de Paula Dias OAB PR056511
Réu: Jaqueline Bueno Mendes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 25/05/2015
- 097** 2013.0034004-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 200600006932
Advogado: Clemente Simiao Junior OAB PR005558
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Réu: Cilso dos Santos Lourenço
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 21/05/2015
- 098** 2014.0014736-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família E Sucessões, Infância E Juventude E Juizado Especial Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201400005647
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
Réu: Jean Carlo Palhano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 25/05/2015

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 24/03/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	001	2014.0007717-6
	002	2014.0007717-6
	003	2014.0007717-6
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2014.0007717-6
	002	2014.0007717-6
	003	2014.0007717-6

- 001** 2014.0007717-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Odierle Bertolini
Réu: Rudimar Getulio Chaves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Sandro Spadoto
Prazo: 90 dias
- 002** 2014.0007717-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Odierle Bertolini
Réu: Rudimar Getulio Chaves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Valter Fernando Morando
Prazo: 90 dias
- 003** 2014.0007717-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Odierle Bertolini
Réu: Rudimar Getulio Chaves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Celso Paez
Testemunha de Defesa: Edson Cancelier
Prazo: 90 dias

Central de Inquéritos

13ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 13ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hugo Zanellato OAB PR032391	001	2013.0013804-1

001 2013.0013804-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Hugo Zanellato OAB PR032391

Réu: Lourival Antonio Nunes

Réu: Lourival Antonio Nunes

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Diante do exposto, acolho preliminarmente o pedido da defesa , para reclassificar a imputação para o art.12 do Estatuto do Desarmamento (posse de arma de uso permitido) e , em consequência, à vista do precedente citado, JULGA-SE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, de modo a absolver o acusado da imputações que lhe foram irrogadas neste processo, com fundamento no art.386, inc.III, do Código de Processo Penal. Sem custas."

Dispositivo: "Diante do exposto, acolho preliminarmente o pedido da defesa , para reclassificar a imputação para o art.12 do Estatuto do Desarmamento (posse de arma de uso permitido) e , em consequência, à vista do precedente citado, JULGA-SE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, de modo a absolver o acusado da imputações que lhe foram irrogadas neste processo, com fundamento no art.386, inc.III, do Código de Processo Penal. Sem custas."

Magistrado: Plínio Augusto Pentead de Carvalho

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
009/2015

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	023	2009.0015603-4/0
ADILSON MENAS FIDELIS	022	2009.0005306-1/0
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	012	2007.0013001-1/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	020	2008.0025947-8/0
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER	011	2007.0001719-0/1
ALEXANDRE SOARES CEZARIO	009	2006.0008187-1/0
ANA PAULA BUENO	026	2009.0027749-5/0
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	022	2009.0005306-1/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	028	2010.0008331-8/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	007	2005.0015338-4/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	014	2008.0002148-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	031	2010.0026055-5/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	029	2010.0012123-4/0
CIRO BRUNING	010	2006.0008470-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2008.0015853-3/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	017	2008.0008863-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	002	2001.0002388-4/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	001	1999.0014689-7/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	004	2002.0025477-0/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	030	2010.0012513-3/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	030	2010.0012513-3/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	027	2009.0030436-3/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	025	2009.0019440-9/0
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	008	2005.0015577-6/0
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	016	2008.0008812-7/0
FELIPE GUZIK	029	2010.0012123-4/0
FELIPE REDDIN WERKA	007	2005.0015338-4/0
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	010	2006.0008470-8/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	012	2007.0013001-1/0
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	019	2008.0025441-7/0
JERIEL DOS PASSOS	007	2005.0015338-4/0
JOSE ANTONIO ZEK SEIZES	005	2004.0014671-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	025	2009.0019440-9/0
JOSE NAZARENO GOULART	009	2006.0008187-1/0
LEONEL STEVAM FILHO	008	2005.0015577-6/0
LILIAN ROMAGNA	018	2008.0015853-3/0
LIZIANE LACERDA	018	2008.0015853-3/0
LUCAS AMARAL DASSAN	029	2010.0012123-4/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	028	2010.0008331-8/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	016	2008.0008812-7/0
MARCOS ANTONIO GONCALVES	005	2004.0014671-0/0

MARCOS AURELIO J DOS SANTOS	019	2008.0025441-7/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	024	2009.0016900-8/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	018	2008.0015853-3/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	029	2010.0012123-4/0
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	030	2010.0012513-3/0
NILMA DA SILVEIRA	001	1999.0014689-7/0
PAULO FERNANDO PAULUK	002	2001.0002388-4/0
PAULO ROBERTO FADEL	019	2008.0025441-7/0
PAULO ROBERTO ZIMANN	014	2008.0002148-6/0
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	023	2009.0015603-4/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	021	2009.0001460-0/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	014	2008.0002148-6/0
RENATO DE OLIVEIRA	026	2009.0027749-5/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	027	2009.0030436-3/0
RODRIGO MELO DOS SANTO	009	2006.0008187-1/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	003	2002.0007075-0/0
RUY CARDOSO FERREIRA	006	2005.0005857-6/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	018	2008.0015853-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2005.0005857-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2009.0019440-9/0
SILVIO JACINTO FERREIRA	015	2008.0006471-2/0
TOMAS NUNES DA SILVA	013	2007.0019887-4/0
VALTER CAMARGO FURQUIM	031	2010.0026055-5/0
VANIA DE AGUIAR	011	2007.0001719-0/1
VITOR CESAR BONVINO	012	2007.0013001-1/0
VITOR GEREMIA	002	2001.0002388-4/0

001 1999.0014689-7/0 - Execução de Título Judicial	ESPÓLIO DE NELSON SANTI X KRISTIANO NAIDE
Atendendo à determinação judicial, os autos físicos 1999.14689-7 foram digitalizados e passam a tramitar, única e exclusivamente, no sistema PROJUDI, sob o número 0012467-91.1999.8.16.0012.	
Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA	
002 2001.0002388-4/0 - Execução de Título Judicial	PAULO FERNANDO PAULUK X LUIZ ROMERO GONZALEZ
Por determinação judicial, os autos físicos 2001.2388-4 foram digitalizados e passam a tramitar, única e exclusivamente, no sistema PROJUDI, sob nº 19534-39.2001.8.16.0012.	
Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK, VITOR GEREMIA	
003 2002.0007075-0/0 - Execução de Título Judicial	CASSIMIRA PEIXOTO ASSAD X ADRIANA TIEMI AKAI (E OUTROS)
Compulsando os autos verifica-se que já fora expedida certidão de dívida à parte exequente. Logo, torno sem efeito o deferimento de expedição de certidão de dívida às fls. 139, e indefiro o pedido às fls. 194.	
Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	
004 2002.0025477-0/0 - Execução de Título Judicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JULIO CESAR DE CARVALHO
Defiro o pedido de desentranhamento mediante fotocópia e recibo nos autos.	
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES	
005 2004.0014671-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSIANE CUNHA BUENO X ROSELI DO ROCIO HUBEL DE LARA
Intimem-se ambas as partes para que se manifestem quanto ao pagamento do valor acordado requerendo aquilo que lhes parecer de direito, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) JOSE ANTONIO ZEK SEIZES, MARCOS ANTONIO GONCALVES	
006 2005.0005857-6/0 - Processo de Conhecimento	ACIR COSTA MACHADO X Oi S/A
Intime-se a executada para querendo indicar conta corrente de sua titularidade (ou de procurador com poderes para "dar e receber quitação") e CNPJ a fim de efetuar a transferência de valores, em 10 dias, sob pena de remessa dos valores ao Funjus.	
Adv(s) RUY CARDOSO FERREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES	
007 2005.0015338-4/0 - Execução de Título Judicial	REGINALDO ISAIAS TAVEIRA X LUIZ CARLOS CHAGAS DE SOUZA
Atendendo à determinação judicial, os autos físicos 2005.15338-4 foram digitalizados e passam a tramitar, única e exclusivamente, no sistema PROJUDI sob o número 0018829-02.2005.8.16.0012.	
Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS	
008 2005.0015577-6/0 - Execução Título Extrajudicial	JACIRA ALVES MARINHO BORGES X JOEL SCARIN (E OUTROS)

Intime-se o exequente para querendo indicar conta corrente de sua titularidade (ou de procurador com poderes para "dar e receber quitação") e CPF a fim de efetuar a transferência de valores, em 10 dias.

Adv(s) ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, LEONEL STEVAM FILHO

009 2006.0008187-1/0 - Processo de Conhecimento JEANN CHUKEWSKI SOARES X RAILSON FREITAS

Autos digitalizados e cadastrados no sistema projudi com o nº 0016703-42.2006.8.16.0012

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, RODRIGO MELO DOS SANTO, ALEXANDRE SOARES CEZARIO

010 2006.0008470-8/0 - Execução de Título Judicial JAIR ANTONIO DE MELO NUNES X SEBASTIAO DO CARMO (E OUTROS)

Recebo os embargos de fls. 191 como mero pedido de reconsideração. Não conheço do recurso. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de penhora do capital social do executado, trata-se de diligência que demanda avaliação do valor de mercado de cada cota social, necessitando de perito técnico, não disponível em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA

011 2007.0001719-0/1 - Execução de Título Judicial ILDO ROBERTO PONDIELEK X LOTERIAS MOSENHOR LTDA

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Indefiro o pedido retro, processo já extinto, ausente de qualquer indício de modificação da situação econômica da executada.

Adv(s) VANIA DE AGUIAR, ALEXANDRE ROBERTO PEIXER

012 2007.0013001-1/0 - Execução de Título Judicial JOAO LUCAS BARBOSA X CONSORCIO RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA (E OUTRO)

Intime-se o exequente para que promova a digitalização do feito e entregue a mídia digital em Secretaria para registro e tramitação via Projudi.

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, VITOR CESAR BONVINO, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO

013 2007.0019887-4/0 - Execução de Título Judicial MOISES GOLÇALVES TEIXEIRA X MARSHALL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

Indefiro o pedido retro. Mantenho a decisão de fls. 100 por seus próprios fundamentos.

Adv(s) TOMAS NUNES DA SILVA

014 2008.0002148-6/0 - Execução de Título Judicial EDLAMOR APARECIDA GOMES FERREIRA MASSINHA X OMNI INTERNACIONAL LTDA

Homologo, por sentença, o acordo ora apresentado e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito.

Adv(s) PAULO ROBERTO ZIMANN, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

015 2008.0006471-2/0 - Execução de Título Judicial IVONETE DE CASTRO X PATRICIA YAZLLE CORREA PERES

Intime-se o exequente de que os autos estão em cartório, diponível para cópias.

Adv(s) SILVIO JACINTO FERREIRA

016 2008.0008812-7/0 - Execução de Título Judicial DAYSE MARIA LOURENCO X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

A recorrente para que indique nº de conta corrente, agência e banco para a transferência da multa de 10%, de acordo com o despacho de fls 111.

Adv(s) EMIR MARIA SECCO DA COSTA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

017 2008.0008863-3/0 - Execução de Título Judicial ESCOLA ATUACAO LTDA X JANICE G M SILVA

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal, e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

018 2008.0015853-3/0 - Processo de Conhecimento DENISE JONAS DOMINGOS X BANCO ITAULEASING S/A

Intime-se a reclamada para querendo indicar conta corrente de sua titularidade (ou de procurador com poderes para "dar e receber quitação") e CPF a fim de efetuar a transferência de valores, em 10 dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LIZIANE LACERDA, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

019 2008.0025441-7/0 - Execução de Título Judicial WILLIAN PINHEIRO DE JESUS X AUTO LASER VEICULOS

Intime-se o peticionante de fls. 91 para que junte extrato de situação do veículo demonstrando a existência de bloqueio judicial vinculado aos presentes autos a que se refere, no prazo de 05 dias.

Adv(s) JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO J DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FADEL

020 2008.0025947-8/0 - Execução Título Extrajudicial CLASSICA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA-ME X MARIA HAIDEE NASCIMENTO TROMBINI

Por determinação judicial, os autos físicos 2008.0025947-8 foram digitalizados e passam a tramitar, única e exclusivamente, no sistema PROJUDI, sob nº 0005952-25.2008.8.16.0012.

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

021 2009.0001460-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA II X EDENISE SILVA DE PAULA (E OUTRO)

Os autos físicos sob o nº 2009.1460-0/0 foram digitalizados. A tramitação dar-se-á exclusivamente pelo Sistema Projudi por meio do nº 4100-29.2009.8.16.0012.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

022 2009.0005306-1/0 - Execução Título Extrajudicial ROZALINA RUFATTO X ESPÓLIO DE JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (E OUTROS)

Por determinação judicial, os autos físicos 2009.0005306-1 foram digitalizados e passam a tramitar, única e exclusivamente, no sistema PROJUDI, sob nº 0007730-93.2009.8.16.0012.

Adv(s) ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

023 2009.0015603-4/0 - Execução de Título Judicial JOAO BATISTA DO PRADO X EVERTON VINICIUS BORGES

Recebo o embargos de fls. 167 como mero pedido de reconsideração. Não conheço do recurso. Indefiro o pedido retro quanto ao prosseguimento da execução. Quanto às cotas sociais penhoradas, pontuo que se trata de diligência que demanda avaliação do valor de mercado de cada cota social, necessitando de perito técnico, não disponível em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES

024 2009.0016900-8/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X CRISTIAN MICHAEL TEIXEIRA

Fica V. Sa. devidamente intimada do despacho proferido nos autos em epígrafe, cujo teor final é: "declaro a extinção do presente processo, por não localização dos bens do executado e abandono de causa, na forma do disposto do art. 53, par.4º, da Lei 9099/95, bem como art 51, ar.1º do mesmo diploma legal".

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

025 2009.0019440-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO ROCIO WALBACH DEL BOSCO BRUNETTI DE CAMARGO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

À reclamada OI SA para comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais para levantamento dos valores.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ELIANE PIRES NAVROSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES

026 2009.0027749-5/0 - Execução de Título Judicial ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X IVONE MARIA CAPPONI PERCEGONA

Manifeste-se acerca do retorno da Carta Precatória.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA BUENO

027 2009.0030436-3/0 - Execução de Título Judicial IRANI MARTINS DE SOUZA X BANCO ITAU S/A (E OUTROS)

Indefiro o pedido retro, eis que não há convênio com o E-ofício. Manifeste-se o exequente quanto a existência de endereço atual da empresa e ou de seu sócio que possibilite a expedição de mandado de busca, penhora e avaliação, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

028 2010.0008331-8/0 - Execução de Título Judicial CLEA MARA DOS SANTOS X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA

Não conheço dos Embargos à Execução opostos por Irmãos Muffato & CIA LTDA, em razão da intempestividade. Declaro extinta a execução, em razão do pagamento integral da dívida.

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

029 2010.0012123-4/0 - Processo de Conhecimento JEFFERSON WILSON FRESSATO X BANCO FINASA S/A

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais para levantamento dos valores.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, LUCAS AMARAL DASSAN, FELIPE GUZIK

030 2010.0012513-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS DA SILVA COLETI X MACLEU MOREIRA QUINO

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais para levantamento dos valores.

Adv(s) NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, EDSOEN RENATO ALMEIDA FERNANDES, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

031 2010.0026055-5/0 - Processo de Conhecimento VALTER CAMARGO FURQUIM X VIVO S/A

Os autos físicos 2010.0026055-5 foram digitalizados e passam a tramitar - única e exclusivamente - no sistema PROJUDI, sob o número 0024476-02.2010.8.16.0012.

Adv(s) VALTER CAMARGO FURQUIM, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CORNÉLIO PROCÓPIO

Período:	23/02/2015 a 01/03/2015
Juiz:	Chelida Roberta Soterroni
Responsável:	Larissa Valente Azzolini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	43 9957-8638
Período:	02/03/2015 a 08/03/2015
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	Fabio Demoner
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	43 9133-9179
Período:	09/03/2015 a 15/03/2015
Juiz:	Luciana Andretta Molin Usae
Responsável:	Heloisa Roda Morete
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	43 9630-3920
Período:	16/03/2015 a 22/03/2015
Juiz:	Renato Cruz de Oliveira Junior
Responsável:	Laurindo Agapito Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	43 9648-2406
Período:	23/03/2015 a 29/03/2015
Juiz:	Chelida Roberta Soterroni
Responsável:	Larissa Valente Azzolini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO
Telefone:	43 9957-8638
Período:	30/03/2015 a 05/04/2015
Juiz:	Guilherme Formagio Kikuchi
Responsável:	Larissa Valente Azzolini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Cornélio Procópio
Telefone:	43 9957-8638

GRANDES RIOS

Período:	02/03/2015 a 09/03/2015
Juiz:	Fernanda Orsomarzo
Responsável:	Renata Fernanda Padua
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h01) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Monteiro de Noronha
Telefone:	43 8454-2017
Fax:	4334741224
Período:	09/03/2015 a 16/03/2015
Juiz:	Fernanda Orsomarzo
Responsável:	Juliano Borba Siqueira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h01) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Monteiro de Noronha
Telefone:	43 8804-1400
Fax:	43 3474-1224
Período:	16/03/2015 a 23/03/2015
Juiz:	Fernanda Orsomarzo
Responsável:	CRISTINA PEREIRA MACHADO MORETI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h01) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Monteiro de Noronha
Telefone:	43 8820 9400
Fax:	43 3474-1224
Período:	23/03/2015 a 30/03/2015
Juiz:	Fernanda Orsomarzo
Responsável:	David Roni de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h01) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Monteiro de Noronha
Telefone:	43 8839-9744
Fax:	43 3474-1224
Período:	30/03/2015 a 06/04/2015
Juiz:	Fernanda Orsomarzo
Responsável:	MARCO AURELIO GONCALES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h01) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Monteiro de Noronha
Telefone:	43 8808-5295
Fax:	43 3474-1224

PEABIRU

Período:	01/04/2015 a 08/04/2015
Juiz:	Igor Padovani de Campos
Responsável:	Elias Cezar de Melo Ossucci
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Peabiru
Telefone:	44-9813-4712
Fax:	44-35312144

Cível

ANDIRÁ

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

JUIZ DE DIREITO - DR. ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE

VARA CÍVEL - RELAÇÃO 007/2015 - CIVEL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcirley Canedo da Silva	011	0329-54.2012
Alex Rodrigues Shibata	012	1718-11.2011
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	003	0937-86.2011
	004	561/09
Andrea Regina Schwendler Cabeda	009	0468-06.2012
Andresa Batista de Oliveira	009	0468-06.2012
	010	4613-76.2010
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	561/09
Benedito Carlos Ribeiro	008	1653-16.2011
Carlos Araújo Filho	001	1426-89.2012
Catia Regina Rezende Fonseca	013	1827-60.2011
Celso Tozzi Filho	014	3542-05.2011
	015	1280-19.2010
	016	1786-58.2011
Claudio R. Magalhães Batista	005	0098-27.2012
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	009	0468-06.2012
Ednelson de Souza	017	4057-74.2010
	018	0814-54.2012
	019	4484-71.2010
	020	0351-15.2012
Edson Luiz Zanetti	021	0903-77.2012
	022	1668-82.2011
	023	1536-25.20011
Fernanda Andréia Alino Carioca	024	3079-29.2012
	025	0997-93.2010
	026	0999-63.2010
Francisco Augusto Mesquita	010	4613-76.2010
Gemerson Junior da Silva	011	0329-54.2013
Geraldo Caetano Rodrigues	008	1653-16.2011
Giovani Marcelo Rios	009	0468-06.2012
Guilherme Pontara Palazzio	027	3060-57.2011
João Marafon Junior	009	0468-06.2012
José Antonio Iglecias	027	3060-57.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	028	612/09
José Eli Salamacha	005	0098-27.2012
Luis Fernando Rossi	007	0496-08.2011
Luiz Carlos Magrinelli	029	4698-62.2010
	030	3358-83.2010
	031	3354-46.2010
	032	3358-83.2010
Marcelo Farinha	006	2635-64.2010
Marcos Cesar Caetano Pimenta	008	1653-16.2011
Mario Henrique Zanoni	033	2311-40.2011
Matheus Nunes de Moraes	012	1718-11.2011
Mauricio Barbosa dos Santos	001	1426-89.2012
	002	2440-11.2012
Murilo Aparecido Correa de Souza	004	561/09
Murilo Enz Fagá Pereira	012	1718-11.2011
Paula Rodrigues Perez	004	561/09
Ricardo Ossowski Richter	033	2311-40.2011
	034	1995-27.2011
Rodrigo Biezus	009	0468-06.2012
Vagner Alino Carioca	024	3079-29.2012
	025	0997-93.2010
	026	0999-63.2010

001. DECLARATÓRIA - 1426-89.2012 - Alex Rodrigo Mesquita e Outra X Cooperativa de Credito de Livre Admissão Paranapanema SICREDI - 3 - Na seqüência, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem ver produzidas. - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos e Carlos Araújo Filho;

002. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2440-11.2012 - J P Mesquita e Cia. Ltda. X Banco do Brasil S/A - 2. Requerido o levantamento do deposito realizado pelo réu, expeça-se o respectivo alvará com as cautelas de estilo, arquivando-se os autos na seqüência. - Adv. Mauricio Barbosa de Souza;

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0937-86.2011 - Município de Andirá X Valdir Marques de Lima - 1. Tendo em conta o conteúdo do petítório de fl. 20 e dos documentos carreados nas fls. 21/23, resta nítido o enquadramento do executado no conceito de necessitado. Sendo assim, mesmo sem a declaração de pobreza, DEFIRO ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, facultando ao Sr. Escrivão, se assim desejar, a impugnação a tal pedido. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

004. COBRANÇA - 561/09 - Elisa Tinonin Zanoni X Metropolitan Seguros e Previdência Privada S/A e Outro - HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e leais efeitos, o acordo levado a efeito pelas partes (fls. 518/520), e, via de consequência, determino o arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos réus, na forma do acordo. Expeça-se alvará, em nome da autora, ou de seu procurador, se possuir poderes específicos para tanto, conforme pedido de fl.525. Noticiado o levantamento dos valores, diante da desistência ao prazo recursal manifesta pelas partes (item 5 - fl. 519), arquivem-se os autos, observando-se as disposições do Código de Normas da Egrégio Corregedoria-Geral da Justiça, no qu8e for aplicável. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Murilo Aparecido Correa de Souza e Paula Rodrigues Peres;

005. MONITÓRIA - 0098-27.2012 - DHL - Distribuidora de Peças e Serviços X João Paulo Subira - 2 - Transcorrido o prazo acima referido sem que se tenha noticia do pagamento, intime-se o credor para que, em 10 (dez) dias, indique bens à penhora ou requeira como entender conveniente. - Adv. José Eli Salamacha e Claudio R. Magalhães Batista;

006. EXECUÇÃO - 2635-64.2010 - Vilela, Vilela & Cia. Ltda. X José Ricardo Rodrigues e Outros - 2 - Após o decurso do referido prazo, sobre eventual prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. - Adv. Marcelo Farinha;

007. TRABALHISTA - 0496-08.2011 - Comercindo José dos Santos Filho X Município de Andirá - 01. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 02. Em nada sendo requerido, proceda-se a conta de custas, intimando-se o requerido para comprovarem o recolhimento em 10 (dez) dias. - Adv. Luis Fernando Rossi;

008. INVENTARIO - 1653-16.2011 - Waneska Jorge Iasbick X Elias Jorge Iasbick e Karime Abib Iasbick - Doravante os autos tramitaram pelo SISTEMA PROJUDI - Adv. Benedito Carlos Ribeiro, Geraldo Caetano Rodrigues e Marcos Cesar Caetano Pimenta;

009. INDENIZAÇÃO - 0468-06.2012 - José Marcio Henrique X Empresa Concessionária de Rodovia do Norte S/A - Econorte e Outros - Doravante os autos tramitaram pelo SISTEMA PROJUDI - Adv. Andresa Batista de Oliveira, João Marafon Junior, Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Andrea Regina Schwendler Cabeda e Daniela Benes Senhora Hirschfeld;

010. DECLARATÓRIA - 4613-76.2010 - Edson Roberto Petrelli e Outros X Elinton Petrelli e Outra - Doravante os autos tramitaram pelo SISTEMA PROJUDI - Adv. Andresa Batista de Oliveira e Francisco Augusto Mesquita;

011. ORDINÁRIA - 0329-54.2012 - Roberto Vitorino X Sul America Companhia Nacional de Seguros S/A e Outra - 1. Ciência à parte autora acerca do regresso dos autos à inferior instância. 2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se. - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

012. PREVIDENCIARIA - 1718-11.2011 - Gerinaldo José de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Na seqüência, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 106/117. - Adv. Alex Rodrigues Shibata, Matheus Nunes de Moraes e Murilo Enz Fagá Pereira;

013. PREVIDENCIARIA - 1857-60.2011 - Maria Eunice Feriato X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifestar, querendo, sobre a requisição de pagamento expedida. - Adv. Catia Regina Rezende Fonseca;

014. PREVIDENCIARIA - 3542-05.2011 - Maria José da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifestar, querendo, sobre a requisição de pagamento expedida. - Adv. Celso Tozzi Filho;

015. PREVIDENCIARIA - 1280-19.2010 - Lauro da Silva Carvalho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifestar, querendo, sobre a requisição de pagamento expedida. - Adv. Celso Tozzi Filho;

016. PREVIDENCIARIA - 1786-58.2011 - Joana Bandeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifestar, querendo, sobre a requisição de pagamento expedida. - Adv. Celso Tozzi Filho;

017. PREVIDENCIARIA - 4057-74.2010 - Dirce da Cruz Cremoleze X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 03. Apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se o autor. - Adv. Ednelson de Souza;

018. PREVIDENCIARIA - 0814-54.2012 - Palmira Vieira Batista X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 03. Apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se o autor. - Adv. Ednelson de Souza;

019. PREVIDENCIARIA - 4484-71.2010 - José Benedito da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifestar, querendo, sobre a requisição de pagamento expedida. - Adv. Ednelson de Souza;

020. PREVIDENCIARIA - 0351-15.2012 - Cícero Francisco Umburanas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo o recurso de apelação de fls. 84/86 bis efeitos legais, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. 02. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Ednelson de Souza;

021. PREVIDENCIARIA - 0903-77.2012 - Maria Bôer Gonçalves da Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifestar, querendo, sobre a requisição de pagamento expedida. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

022. PREVIDENCIARIA - 1668-82.2011 - Eduardo Tirone X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 03. Apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se o autor. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

023. PREVIDENCIARIA - 1536-25.2011 - Joaquina do Carmo de Freitas Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifestar, querendo, sobre a requisição de pagamento expedida. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

024. PREVIDENCIARIA - 3079-29.2012 - Cleia Santos da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo o recurso de apelação de fls. 73/77 bis efeitos legais, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. 02. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Fernanda Andreia Alino Carioca e Vagner Alino Carioca;

025. PREVIDENCIARIA - 0997-93.2010 - Lauro Torres Fernandes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo o recurso de apelação de fls. 85/89 bis efeitos legais, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. 02. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Fernanda Andreia Alino Carioca e Vagner Alino Carioca;

026. PREVIDENCIARIA - 0999-63.2010 - Creusa Nardoni Fernandes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo o recurso de apelação de fls. 85/89 bis efeitos legais, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. 02. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Fernanda Andreia Alino Carioca e Vagner Alino Carioca;

027. PREVIDENCIARIA - 3060-57.2011 - Vera Lucia de Maria X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 03. Apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se o autor. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e José Antonio Iglecias;

028. PREVIDENCIARIA - 612/09 - Maria José Leodoro de Santi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a autora para que sobre eles se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

029. PREVIDENCIARIA - 4698-62.2010 - Neuza Maria de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 03. Apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se o autor. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

030. PREVIDENCIARIA - 3358-83.2010 - Eliacin Proni Domingues Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 03. Apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se o autor. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

031. PREVIDENCIARIA - 3354-46.2010 - Maria dos Santos Prado X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 03. Apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se o autor. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

032. PREVIDENCIARIA - 3358-83.2010 - Eliacin Proni Domingues Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 03. Apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se o autor. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

033. PREVIDENCIARIA - 2311-40.2011 - Irene Jabali Pissotto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifestar, querendo, sobre a requisição de pagamento expedida. - Adv. Mario Henrique Zanoni e Ricardo Ossovski Richter;

034. PREVIDENCIARIA - 1995-27.2011 - Aparecida Sebastiana Macário Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifestar, querendo, sobre a requisição de pagamento expedida. - Adv. Ricardo Ossovski Richter.

Andirá, 23 de março de 2015.
Décio Zanoni
Escrivão

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - PR

RELAÇÃO 08/2015

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0078 000473/2009
ALAN BOUSSO 0109 005599/2010
ALESSANDRA ALINE DE AZEVE 0022 000103/2004
ALESSANDRO ALVES LEME 0126 000070/2011
ALEX SANDER REZENDE 0083 000549/2009
ALEX SUCARIA BATISTA 0145 007283/2011

ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0055 000434/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0055 000434/2008
0063 000829/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ 0076 000458/2009
0085 000580/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 000497/2008
0086 000582/2009
0119 009873/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0098 000991/2010
ALEXANDRE SCHMITT DA SILV 0008 000253/1997
ALICINDO CARLOS M. MOROTI 0126 000070/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0131 002611/2011
0143 006867/2011
0149 008639/2011
0151 009279/2011
0153 009475/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0059 000627/2008
ANDRE LUIS GORLA 0027 000427/2005
ANDRE LUIZ AQUINO DE ARR 0102 002958/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0094 001132/2009
ANIVALDO RODRIGUES DA SIL 0130 002485/2011
ANTONINA MARIA CASINI 0010 000040/2000
ANTONIO GARCIA 0092 001075/2009
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0117 009792/2010
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0022 000103/2004
0118 009854/2010
BEATRIZ BESEL 0032 000654/2006
0116 009679/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0059 000627/2008
BLAS GOMM FILHO 0156 010476/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000287/1995
0036 000063/2007
0047 000687/2007
0050 000749/2007
0102 002958/2010
0152 009430/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0113 007962/2010
CARLOS ALBERTO RHODEN 0020 000683/2003
0092 001075/2009
0157 000232/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 0079 000475/2009
0095 001134/2009
0135 003644/2011
0136 003796/2011
CARLOS ROBERTO VIECHNEISK 0140 005665/2011
CECILIO LUZ JUNIOR 0087 000852/2009
CELSON HANNUN GODOY 0002 000719/1988
0025 000074/2005
CELSON PAULO DA COSTA 0115 009436/2010
CIRINEU DIAS 0051 000867/2007
0100 002532/2010
CLEBER RICARDO BALLAN 0093 001103/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0098 000991/2010
0147 007902/2011
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS 0125 000021/2011
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS 0080 000511/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0059 000627/2008
DANIEL PIVARO STADNIKY 0020 000683/2003
DANIELE DE BONA 0108 005548/2010
DIJALMA PIRES DE CAMARGO 0008 000253/1997
0027 000427/2005
DINO COSTACURTA (MARINGA) 0141 005870/2011
DIOGO CORSO DE SOUZA 0020 000683/2003
DIRCEU BENEDITO MENEZES 0140 005665/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 0003 000287/1995
0029 000217/2006
EDISON ROBERTO MASSEI 0035 000002/2007
EDIVAL MORADOR 0030 000239/2006
0129 002447/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 0097 000845/2010
0128 002392/2011
0137 004276/2011
EDUARDA NEVES MARTINS 0070 000158/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0088 000949/2009
EDUARDO TADEU GONÇALES 0103 003460/2010
ELISANGELA ANA SANTOS 0089 000993/2009
0104 004257/2010
0127 002341/2011
ELZA RIBEIRO VALIM 0040 000218/2007
EMERSON LUZ 0087 000852/2009
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0002 000719/1988
0011 000356/2001
0031 000440/2006
ENEIDA WIRGUES 0134 003419/2011
FABIANA SILVEIRA 0149 008639/2011
FABIO VIANA BARROS 0110 005976/2010
FABIOLA CRISTINA CARRERO 0137 004276/2011
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0126 000070/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0108 005548/2010
FLAVIO GILIARD MIQUELIN 0137 004276/2011
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0071 000164/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0098 000991/2010
GILBERTO PEDRIALI 0118 009854/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0090 001032/2009
GUILHERME DIOGO BATHISTEL 0145 007283/2011
GUSTAVO DAL BOSCO 0053 000158/2008
GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0107 005479/2010
GUSTAVO MASINA 0049 000697/2007
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0021 000006/2004

HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0007 000501/1996
 0054 000349/2008
 HERICK PAVIN 0081 000515/2009
 0106 005478/2010
 0108 005548/2010
 HIGOR GUND SONTAG 0098 000991/2010
 IDEVAL INACIO DE PAULA 0104 004257/2010
 0127 002341/2011
 IDILMARA PATRICIA VALTER 0155 010346/2011
 IEDA MARIA BRANDINO DOS S 0069 000156/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0070 000158/2009
 IRMO CELSO VIDOR 0156 010476/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0036 000063/2007
 0098 000991/2010
 JANDER LUIS CATARIN 0114 008545/2010
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0119 009873/2010
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JU 0083 000549/2009
 JEFERSON POLICARPO DA SIL 0037 000073/2007
 JOANITA FARYNIAK 0062 000755/2008
 JOAO A. MICHELIN 0128 002392/2011
 0137 004276/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0019 000540/2003
 JOSE CARLOS SABOIA 0014 000404/2002
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0016 000462/2002
 0033 000691/2006
 0123 012574/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 0038 000172/2007
 0099 002478/2010
 0101 002717/2010
 0108 005548/2010
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0071 000164/2009
 0086 000582/2009
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0094 001132/2009
 0121 011480/2010
 JOSE EDILSON MIRANDA 0080 000511/2009
 0125 000021/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 0043 000542/2007
 JOSE MEREGA 0043 000542/2007
 JOSIANE CRISTINA DA SILVA 0066 000972/2008
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0021 000006/2004
 0075 000457/2009
 JOÃO DIONYSIO RODRIGUES N 0068 000132/2009
 JULIANA APARECIDA CATTARI 0124 013802/2010
 JULIANA G.FERRACINI 0011 000356/2001
 JULIANA GLADE FERRACINI 0126 000070/2011
 JULIO CESAR GONCALVES 0097 000845/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0155 010346/2011
 JULIO CESAR RODRIGUES 0068 000132/2009
 JUVENTINO A. M. SANTANA 0122 011775/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0012 000379/2001
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 000547/2008
 LARISSA DE OLIVEIRA DOS S 0088 000949/2009
 LARISSA PONTES ESPIRES 0026 000420/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0042 000464/2007
 0091 001073/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0111 007183/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0122 011775/2010
 0132 002614/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0133 002746/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0139 005218/2011
 0144 007139/2011
 0146 007605/2011
 0150 009120/2011
 LEANDRO MORINI MARQUES 0127 002341/2011
 LEONARDO A. ZANETTI 0057 000535/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0061 000688/2008
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 0126 000070/2011
 LETICIA CUNHA PEREIRA 0049 000697/2007
 0050 000749/2007
 LETICIA FIOROTTO MORENO 0052 000147/2008
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0092 001075/2009
 0124 013802/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000257/2003
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0045 000650/2007
 0046 000651/2007
 0099 002478/2010
 0101 002717/2010
 0108 005548/2010
 0148 008510/2011
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0049 000697/2007
 0050 000749/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0082 000548/2009
 0107 005479/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0081 000515/2009
 0106 005478/2010
 LUIZ FRANCISCO FERREIRA 0088 000949/2009
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0081 000515/2009
 0106 005478/2010
 MARCELO BARROS MENDES 0074 000412/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0064 000942/2008
 MARCELO MAZUR 0004 000007/1996
 MARCIO ANTONIO BRITO DE O 0112 007625/2010
 MARCIO AYRES OLIVEIRA 0088 000949/2009
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0064 000942/2008
 MARCIO LUIZ NIERO 0054 000349/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000287/1995
 0036 000063/2007
 0047 000687/2007
 0102 002958/2010

0152 009430/2011
 MARCO A.G. VALLE- LONDRIN 0005 000052/1996
 MARCO ANTONIO PIZZOLATO 0145 007283/2011
 MARCO AURELIO BARATO 0015 000436/2002
 0017 000096/2003
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0118 009854/2010
 MARCOS ELESBAO 0020 000683/2003
 MARCUS AURELIO LIOGI 0051 000867/2007
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0018 000257/2003
 MARIA DIRCE TRIANA 0023 000143/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0154 009765/2011
 MARIO CARLOS CRIVELLI WOL 0032 000654/2006
 MAURO CZELUSNIAK 0140 005665/2011
 MAURO VIGNOTTI 0125 000021/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESS 0069 000156/2009
 0070 000158/2009
 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUN 0039 000189/2007
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0020 000683/2003
 ORLANDO AMARAL MIRAS 0128 002392/2011
 OSCAR IVAN PRUX 0001 000390/1985
 0002 000719/1988
 0004 000007/1996
 0006 000265/1996
 0009 000311/1999
 0024 000501/2004
 0029 000217/2006
 0034 000717/2006
 0093 001103/2009
 0096 000147/2010
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0073 000401/2009
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0093 001103/2009
 0104 004257/2010
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0127 002341/2011
 PATRICIA FREYER 0053 000158/2008
 PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0022 000103/2004
 0142 006518/2011
 PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0055 000434/2008
 PAULO RICARDO TEIXEIRA PE 0028 000082/2006
 POLIANI STEFFANI SISTI 0066 000972/2008
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0126 000070/2011
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0136 003796/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0021 000006/2004
 0075 000457/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0105 005215/2010
 0152 009430/2011
 RENATA DE SOUZA ARAUJO (L 0041 000402/2007
 RITA MARIA DA SILVA 0065 000949/2008
 0072 000278/2009
 ROBERTO C. CABRAL 0119 009873/2010
 0146 007605/2011
 ROBERTO CESAR CABRAL 0120 010393/2010
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0061 000688/2008
 ROBSON IVAN STIVAL 0054 000349/2008
 ROGERIO B.CONSTANTINO 0067 000027/2009
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0060 000667/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0154 009765/2011
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0124 013802/2010
 0157 000232/2005
 0158 000490/2007
 0159 000534/2007
 0160 000572/2007
 0161 000574/2007
 0162 000643/2007
 0163 001883/2007
 0164 002210/2007
 0165 002339/2007
 0166 001249/2009
 0167 001571/2009
 0168 001675/2009
 0169 002211/2009
 0170 002316/2009
 0171 002538/2009
 0172 003004/2009
 0173 003043/2009
 0174 003260/2009
 0175 003279/2009
 0176 003282/2009
 0177 003333/2009
 0178 013842/2010
 0179 013892/2010
 0180 013932/2010
 0181 014013/2010
 0182 014194/2010
 0183 014341/2010
 0184 014442/2010
 0185 014479/2010
 0186 014513/2010
 0187 014563/2010
 0188 014590/2010
 0189 008897/2011
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0077 000471/2009
 0084 000572/2009
 0138 004441/2011
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0005 000052/1996
 SERGIO SCHULZE 0131 002611/2011
 0143 006867/2011
 0149 008639/2011
 0151 009279/2011
 0153 009475/2011

SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 0042 000464/2007
 0057 000535/2008
 0061 000688/2008
 SILVIA R.S.MILESKE 0028 000082/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0062 000755/2008
 TAINAH ALFREDO NAVARRO 0119 009873/2010
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0131 002611/2011
 0143 006867/2011
 0151 009279/2011
 0153 009475/2011
 TATIANA TEIXEIRA 0103 003460/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 000547/2008
 THAIS BAZZANEZE 0126 000070/2011
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0156 010476/2011
 THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE 0156 010476/2011
 THIAGO TRISTAO BARBOSA 0048 000694/2007
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0152 009430/2011
 USSAIMA ADDI 0051 000867/2007
 VALDECIR PAGANI 0013 000181/2002
 0017 000096/2003
 VALDIR JUDAI 0015 000436/2002
 VALDIR JUDAI 0044 000601/2007
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 0114 008545/2010
 VANDERLEI DOIN PACHECO 0048 000694/2007
 VINICIUS MACHADO BORGES 0073 000401/2009
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0014 000404/2002
 WALFRIDO ALMEIDA NETO 0146 007605/2011
 0150 009120/2011
 WILSON SCARPELINI KAMINSKI 0003 000287/1995

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-390/1985-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS SIQUEIRA E OUTROS- Autos nº 390/1985 (decisão interlocutória)
 1. O exequente requereu a consulta, via sistema Infojud, ou por meio de expedição de ofício à Receita Federal, visando à obtenção das últimas declarações sobre operações imobiliárias (DOI) dos executados, consoante pedido de fl. 290. 2. A quebra do sigilo fiscal e bancário constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso X, o caráter sigiloso dessas informações. Em razão disso, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte litigante só se justifica na hipótese de ter o credor esgotado todos os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO INOMINADO - AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE QUE SEJA REFORMADA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONIBILIZADOS À PARTE CREDORA NA BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA ANTES DE OPORTUNIZAR A UTILIZAÇÃO DA PENHORA "ON-LINE - PROVA DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRADO INOMINADO NÃO PROVIDO." (386056601 PR 0386056-6/01, Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, Data de Julgamento: 23/01/2007, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7296) "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUNÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000) 4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado. 5. Agravo regimental não-provido.399CPCCTN AG nº 225634/SP." (809848 BA 2006/0003481-8, Relator:

Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 17/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.06.2006 p. 145) Por isso, descabe autorizar a consulta pelo sistema INFOJUD, se não há prova nos autos de que o credor tenha diligenciado nesse sentido. O esgotamento das diligências à disposição do credor, ressaltado, poderia ser facilmente comprovado mediante a juntada de certidões negativas expedidas pelo(s) Cartório(s) Imobiliário(s) da Comarca onde residem os devedores. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 290. 3. Intime-se o exequente para que dê seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 4. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-719/1988-BANCO BRADESCO S/A x TRANSERMAG E PAULO I. YAMAMOTO- Autos nº 719/1988. A decisão de folha 455 determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse em relação à petição de folha 225, onde o inventariante do espólio do executado Paulo Isao Yamamoto, requer que sejam os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios retirados do valor do débito, tendo em vista que o executado falecido era beneficiário da justiça gratuita. Por consequência, na folha 457, o exequente concordou com o pedido realizado pelo executado na petição de folha 225, requerendo que sejam atualizados os valores contidos no cálculo apresentado na folha 444, no molde requerido pelo inventariante do Espólio do executado, após, requer a sua intimação para que efetue o pagamento da dívida. Decido. 1. Dessa forma, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para que proceda a atualização do cálculo de folha 444, e que os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios sejam retirados do valor do débito. 2. Realizado novo cálculo, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Apucarana, 30/01/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito. Ao executado, sobre cálculo de fl. 460, em 05 (cinco) dias. -Advs. OSCAR IVAN PRUX, EMILIA MORIBE NAKADOMARI e CELSO HANNUN GODOY-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-287/1995-BANCO BANESTADO S.A. x WILSON SCARPELINI KAMINSKI E OUT- Autos nº 287/1995. 1. O exequente requereu a suspensão "sine die" do presente feito (fl. 318). 2. Embora o artigo 791, III do CPC não tenha limitado um prazo máximo de suspensão da execução, entendo que há que ser fixado um limite, isto porque, tal mecanismo, faz com que não corra a prescrição, uma vez que não se trata da inércia do credor, contudo, no curso da suspensão, esta (inércia) pode vir a se configurar, não podendo o credor se beneficiar da suspensão por tempo indeterminado, ainda que inicialmente não haja outra saída. 3. Sendo assim, defiro o pedido de suspensão formulado na folha 318, todavia, pelo prazo de 01 ano. 4. Arquite-se, sem, contudo, qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. 5. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 6. Int. Anotações devidas. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDISON ROBERTO MASSEI e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

4. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-7/1996-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x CARLOS EDUARDO DE ABREU CASTILHO- C E R T I D A O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0000297-93.1996.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e MARCELO MAZUR-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-52/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x LIVOTI & CIA LTDA. LUIZ C. LIVOTI E- Autos nº 52/1996. Na petição de fls. 144/146 a empresa executada afirmou ser fato público e notório que o Banco Bamerindus do Brasil S/A (exequente) teve sua liquidação extrajudicial decretada por meio do Ato do Presidente do Bacen nº 000791 (fl. 147), sendo que até o momento não houve a regularização da representação processual da parte exequente nos autos. Desta forma, requer seja o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, para efetuar a regularização de sua representação processual. Decido. 1. Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para proceder à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo resposta do exequente no prazo acima determinado, intime-se o Banco HSBC na agência local para que proceda à regularização processual do polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que existem julgados afirmando que o Banco Bamerindus do Brasil S/A foi adquirido pelo Banco HSBC. Nesse sentido: AGRADO INOMINADO Nº 644.986-5/01 - 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA RMC. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: MÁRIO JOSÉ KAISS E OUTROS APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO DO BANCO HSBC PELO BAMERINDUS - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, PORQUANTO A OBRIGAÇÃO INTEGRA O VALOR PRINCIPAL - INÓCUA A ALEGAÇÃO DE OBEDECIÊNCIA ÀS DETERMINAÇÕES DO BACEN E DO CMN - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS - PLANO ECONÔMICO. I - Legitimidade de parte. Há entendimento pacífico no sentido de se reconhecer o banco HSBC como sucessor do Bamerindus e, por conseguinte, sendo parte legítima em matérias concernentes à contratos de depósito de poupança. II - Prescrição. No que diz respeito à devolução dos expurgos inflacionários, aplica-se o prazo vintenário prevista no Código Civil de 1.916. III - Plano Verão. No presente caso concreto, dúvidas não pairam quanto ao direito

dos poupadores à diferença não creditada pela instituição financeira nas contas poupança em janeiro de 1.989 no percentual de 42,72%, com base no IPC. AGRADO INOMINADO NÃO PROVIDO (TJ-PR - AGV: 644986501 PR 0644986-5/01, Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 02/06/2010, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 410) 3. Intime-se a executada da presente decisão. 4. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. MARCO A.G. VALLE- LONDRINA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

6. FALENCIA-265/1996-INDUSTRIAL E COMERCIAL TIBIRICA TEC x J.B. FORTUNA & CIA LTDA- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-501/1996-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x REFRIGERACAO BOM FRIO LTDA e outro- Aos devedores na pessoa de seu advogado para que, querendo, manifestem-se acerca da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000239-56.1997.8.16.0044-NERONE DO BRASIL COMP. SECURITIZADORA DE CREDITOS, x JORGE HIRAI & CIA LTDA e outros- Às partes, sobre laudo de avaliação (fl. 181), em 05 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO e DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR-.

9. DEPOSITO-311/1999-BANCO BRADESCO S/A x COM RCIO DE GENEROS ALIMENT CIOS RIVA REI LTDA e outro-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-40/2000-ANTONIO ARI COSTA x PAULO KASUO YAMAMOTO- Ao devedor, sobre petição de fl. 118 e ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 292,50 (ESCRIVÃO R\$ 235,50 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R\$ 57,00). -Adv. ANTONINA MARIA CASINI-.

11. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-356/2001-JOSE EDUARDO FRANCISQUINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Ao requerente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JULIANA G.FERRACINI e EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

12. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000928-61.2001.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x RACING HORSE IND.COM.DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao requerente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-181/2002-SOALGO-SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE IND.COM.LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN- À executada, para pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuidade da execução. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

14. MONITORIA-0002377-20.2002.8.16.0044-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MAHIS CRISTINA ARAUJO e outro-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. JOSE CARLOS SABOIA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002247-30.2002.8.16.0044-NEUSA MOTA e outro x ESTADO DO PARANA- Autos nº 436/2002 Conforme se verifica, iniciou-se o cumprimento de sentença, com a citação da Fazenda para pagamento da obrigação, na qual concordou com os cálculos apresentados. O cálculo foi homologado às fls. 241, tendo sido expedido Precatório Requisitório para pagamento do montante. Todavia, o procurador da parte exequente insurge-se nos autos pugnando pela expedição de RPV para quitação dos honorários advocatícios. Na sequência, a Fazenda se manifestou às fls. 282/283, informando que não cabe a expedição de RPV, tendo em vista que a verba honorária foi incluída no cálculo apresentado, sendo expedido o competente Precatório Requisitório. Assiste razão à Fazenda Pública, uma vez que, expedido o referido título, não há como subdividir a obrigação expedindo-se novo Precatório ou RPV. Isso porque, o Art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 1511/99 dispõe que, para expedição de precatório requisitório, deverão ser demonstrados o trânsito em julgado do processo, data de homologação da conta, a liquidez da obrigação e inexistência de precatório requisitório. Assim, verificada a existência de um título, mostra-se incabível e inviável a expedição de novo precatório ou Requisição de Pequeno Valor para recebimento do montante entendido como honorários. Dessa forma, indefiro o pedido formulado às fls. 272/276. Oficie-se ao TJPR, setor de Precatórios, solicitando informações acerca do pagamento e, em caso negativo, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do mesmo. Diligências necessárias. Apucarana, 16 de março de 2015. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto. -Advs. VALDIR JUDAI e MARCO AURELIO BARATO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002506-25.2002.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x R.B.BONES PROMOCIONAIS LTDA e outro-Ao requerente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-96/2003-SOALGO-SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE IND.COM.LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN- Autos nº 96/2003 1. Defiro a suspensão destes autos pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido às fls. 820/821. 2. Arquive-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Int. Diligências necessárias. Apucarana, 13 de março de 2015. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto. -Advs. VALDECIR PAGANI e MARCO AURELIO BARATO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-257/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x ZUCARELLI IND. E COMERCIO DE CONFECÃ ES LTDA e outros-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002296-37.2003.8.16.0044-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DENILSON RODRIGUES FIGUEIRA- Autos nº 540/2003. Verifica-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 233-v), que não foi

possível proceder com a intimação do executado, uma vez que mudou-se para o estado da Bahia. Por consequência, pugnou o exequente na folha 244, pela suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, para que se possa diligenciar em busca do endereço do executado. 1. Dessa forma, defiro a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Após, arquive-se, sem, contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o requerente para promova a intimação da parte requerida. 4. Dil. Necessárias. Int. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

20. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002442-78.2003.8.16.0044-ADILSON VIOTTO ROMERO e outros x MUNICIPIO DE APUCARANA- C E R T I D Ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0002442-78.2003.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Advs. OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO, DIOGO CORSO DE SOUZA, MARCOS ELESBAO, DANIEL PIVARO STADNIKY e CARLOS ALBERTO RHODEN-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003522-43.2004.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA MATURITY LTDA e outros-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003322-36.2004.8.16.0044-CLARITA DE SOUZA GOES x ALBINA MARIA MAZINI FANTIN-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 983,48 (ESCRIVÃO R\$ 968,60 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R\$ 14,88). -Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI, PAULO HENRIQUE PAVOLAK e ALESSANDRA ALINE DE AZEVEDO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-143/2004-COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S.A x ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. MARIA DIRCE TRIANA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-501/2004-BANCO BRADESCO S/A x IGARASHI,GARCIA E FERNANDES LTDA e outro- Autos n. 501.2004 (decisão interlocutória) O exequente, em decorrência das frustradas tentativas de penhora de bens da parte executada pelos sistemas BacenJud (folha 85) e RenaJud (folha 86), requereu a consulta via sistema Infojud ou por meio de expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção das últimas declarações de imposto de renda da parte executada (folha 88). Decido. 1. A quebra do sigilo fiscal e bancário constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XII, o caráter sigiloso dessas informações. Em razão disso, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte litigante só se justifica na hipótese de ter o credor esgotado todos os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE QUE SEJA REFORMADA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONIBILIZADOS À PARTE CREDORA NA BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA ANTES DE OPORTUNIZAR A UTILIZAÇÃO DA PENHORA "ON-LINE - PROVA DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO." (386056601 PR 0386056-6/01, Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, Data de Julgamento: 23/01/2007, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7296) "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intranponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, Relª Minª Nancy Andrigli, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em

princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (Resp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (Resp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000) 4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado. 5. Agravo regimental não-provido399CPCCTN AG nº 225634/SP." (809848 BA 2006/0003481-8, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 17/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.06.2006 p. 145). Por isso, in casu, descabe autorizar a consulta pelo sistema Infojud, se não há prova nos autos de que o credor tenha diligenciado nesse sentido. O esgotamento das diligências à disposição do credor, ressalte-se, poderia ser facilmente comprovado mediante a juntada de certidões negativas expedidas pelo(s) Cartório(s) Imobiliário(s) desta Comarca. Pelo exposto, indefiro o pedido da folha 88. 2. Intime-se o exequente para que dê seguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13/03/2015 Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-74/2005-ANTONIO HANNOUN e outros x BANCO ITAU S/A- Autos nº 74/2005 O exequente nas fls. 224/225 pugna pela verificação do valor atualizado do depósito de fls. 90/91 para se verificar se o valor depositado compreende o total da dívida. Também solicitou a expedição de alvará e reiterou o pedido de majoração de honorários de sucumbência. Decido. Nas fls. 90/91 foi realizado depósito judicial junto ao Banco Itaú S/A dos valores penhorados nas fls. 89. Já nas fls. 151/152 a parte executada apresentou novo depósito para garantia do Juízo, este realizado junto ao Banco do Brasil S/A. Como existem dois depósitos nos autos o pedido do exequente de verificação do valor depositado nas fls. 90/91 merece acolhimento. Os demais pedidos serão analisados posteriormente, quando da resposta do ofício ao banco administrador do depósito. 1. Oficie-se ao banco administrador do depósito de fls. 91, ou eventualmente o seu sucessor, solicitando informações a respeito do saldo atualizado da referida conta. 2. Remetam-se estes autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do valor do débito, manifestando-se na sequência as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Com a resposta do ofício e o cumprimento do item "2" acima, voltem conclusos. 4. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27/02/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito. Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. CELSO HANNUN GODOY-.

26. ORDINARIA-420/2005-ADALBERTO MONTEIRO DE ALMEIDA x FABIANA CRISTINA BARRIONUEVO SANCHEZ-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema RENAJUD. -Adv. LARISSA PONTES ESPIRES-.

27. RESC. CONTRATUAL C/C REINTEG.-0004156-05.2005.8.16.0044-CRISTIANE ELISABETE DE MEDEIROS x WALDEMIR LOZANO e outro-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a) (LAUDO PERICIAL). -Advs. DIALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR e ANDRE LUIS GORLA-.

28. INVENTARIO-0005581-33.2006.8.16.0044-SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI e outros x VALDECIR MILESKI-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 22,26 (ESCRIVÃO). -Advs. SILVIA R.S.MILESKI e PAULO RICARDO TEIXEIRA PERES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-217/2006-BANCO BRADESCO S/ A x Z I A DE MARTINS HOTELEARIA e outros- Aos interessados, sobre laudo de avaliação de fl. 152, em 05 (cinco) dias. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e EDISON ROBERTO MASSEI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-239/2006-OSVALDO ZACARIA E CIA LTDA x JOSE MOACIR DO PRADO e outro-Ao requerente, para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, obrigatoriamente, por meio de quitação de boleto bancário, expedido junto ao site do TJPR, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo a vinculação da mesma nos presentes autos. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005487-85.2006.8.16.0044-MARCOS ANTONIO - ME x NESTOR TIOSSO-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS-0005375-19.2006.8.16.0044-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA x JAIR PERDIGAO-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema RENAJUD. -Advs. BEATRIZ BESEL e MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

33. ACAO REVISIONAL-691/2006-NEIDE FERREIRA DE FRANCA x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 179,66 (ESCRIVÃO R\$ 144,73 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R\$ 23,87 - FUNJUS R\$ 11,06). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005265-20.2006.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x ANA CRISTINA MARIANO ORATHES e outro- Autos n. 717.2006 (decisão interlocutória) O exequente, em decorrência das frustradas tentativas de penhora de bens da executada pelos sistemas BacenJud (folhas 36/39) e RENAJud (folha 120), bem como pelas respostas dos ofícios remetidos às cooperativas de crédito (folhas 152/153), requereu a consulta via sistema Infojud ou por meio de expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção das últimas declarações de imposto de renda da executada (folha 155). Decido. 1. A quebra do sigilo fiscal e bancário constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XII, o caráter sigiloso dessas informações. Em razão disso, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte litigante só se justifica na hipótese de ter o credor esgotado todos os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE QUE SEJA REFORMADA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONIBILIZADOS À PARTE CREDORA NA BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA ANTES DE OPORTUNIZAR A UTILIZAÇÃO DA PENHORA "ON-LINE - PROVA DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO." (386056601 PR 0386056-6/01, Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, Data de Julgamento: 23/01/2007, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7296) "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (Resp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (Resp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (Resp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (Resp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000) 4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado. 5. Agravo regimental não-provido399CPCCTN AG nº 225634/SP." (809848 BA 2006/0003481-8, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 17/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.06.2006 p. 145). Por isso, in casu, descabe autorizar a consulta pelo sistema Infojud, se não há prova nos autos de que o credor tenha diligenciado nesse sentido. O esgotamento das diligências à disposição do credor, ressalte-se, poderia ser facilmente comprovado mediante a juntada de certidões negativas expedidas pelo(s) Cartório(s) Imobiliário(s) desta Comarca. Pelo exposto, indefiro o pedido da folha 155. 2. Intime-se o exequente para que dê seguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13/03/2015 Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

35. SEQUESTRO-2/2007-ZIA DE MARTINS HOTELARIA x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA e outro- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010477-85.2007.8.16.0044-PIRATININGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 01/2012, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, e para darem início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006401-18.2007.8.16.0044-NOVA SAFRA COM. E REPRES.DE PRODUTOS AGROPEC. LTDA e outro x IRAZAEI VICOSA DOMINGOS-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 1.237,84 (ESCRIVÃO R\$ 1.035,38 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR / DEP. PÚBLICO R\$ 137,10 - FUNJUS R\$ 65,36). -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

38. DEPOSITO-0006498-18.2007.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x MARCOS ROBERTO MARIANO-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema RENAJUD. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009119-85.2007.8.16.0044-STUDIO - MOVEIS E DECORACOES LTDA x MAURO VERBINSKI-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR-.

40. USUCAPIAO-0008768-15.2007.8.16.0044-ANA MARIA DE SOUZA SILVA x ESP LIO DE CLAUDINEI FERREIRA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELZA RIBEIRO VALIM-.

41. ACAO REVISIONAL-0006296-41.2007.8.16.0044-ADEMIR BATISTAO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao

requerente, sobre petição de fls. 346/349, em 05 (cinco) dias. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO (LONDRINA)-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0010623-29.2007.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MATRICES BONES PROMOCIONAIS LTDA e outro- C E R T I D Â O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0010623-29.2007.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006402-03.2007.8.16.0044-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GILBERTO RIBEIRO-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Advs. JOSE MEREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

44. COBRANÇA-0008673-82.2007.8.16.0044-ANDERSON NAKAYAMA x MPFRE VARA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- Ao requerente, sobre petições de fls. 372/377, em 05 (cinco) dias. -Adv. VALDIR JUDAI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0010624-14.2007.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NOVO MARUMBI AGRO COMERCIAL LTDA e outros- C E R T I D Â O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0010624-14.2007.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

46. COBRANÇA-651/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MCIA COMPUTADORES LTDA e outro- C E R T I D Â O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0010622-44.2007.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-687/2007-BANCO ITAU S/A x F. C. GASPARGIA LTDA e outros- Autos nº 687/2007. 1. O exequente requereu a suspensão "sine die" do presente feito (fl.188). 2. Embora o artigo 791, III do CPC não tenha limitado um prazo máximo de suspensão da execução, entendo que há que ser fixado um limite, isto porque, tal mecanismo, faz com que não corra a prescrição, uma vez que não se trata da inércia do credor, contudo, no curso da suspensão, esta (inércia) pode vir a se configurar, não podendo o credor se beneficiar da suspensão por tempo indeterminado, ainda que inicialmente não haja outra saída. 3. Sendo assim, defiro o pedido de suspensão formulado na folha188, todavia, pelo prazo de 01 ano. 4. Arquite-se, sem, contudo, qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. 5. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente parar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 6. Int.Anotações devidas. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007981-83.2007.8.16.0044-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CESAR MANOEL BERTOLI e outro-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Advs. THIAGO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEI DOIN PACHECO-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010535-88.2007.8.16.0044-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE APUCARANA-Em observância à Portaria nº 01/2012, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, e para darem início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. -Advs. GUSTAVO MASINA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e LETICIA CUNHA PEREIRA-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006229-76.2007.8.16.0044-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE APUCARANA-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e LETICIA CUNHA PEREIRA-.

51. COBRANÇA-867/2007-FRANCISCA FARIA DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S.A.- Aos interessados, sobre cálculo de fl. 169, em 05 (cinco) dias. -Advs. CIRINEU DIAS, USSAIMA ADDI e MARCUS AURELIO LIOGI-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006797-58.2008.8.16.0044-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x TEREZINHA DE MORAES

GIAVARINA e outro-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. LETICIA FIOROTTO MORENO-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006853-91.2008.8.16.0044-MAURO LUCIO COSTA VIANA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao requerido, em 05 (cinco) dias, para cumprir o determinado em fl. 643. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007895-78.2008.8.16.0044-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x TC DO BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros- Autos nº 349/2008. Na fl. 156 foi realizada nova avaliação do veículo: Carreta Semi reboque, placa ALC-8712, sendo que na fl. 157 foi expedida intimação para as partes acerca da avaliação. Na petição de fls. 170/171, a empresa ré alegou nulidade da intimação sobre a avaliação, alegando que a intimação de fl. 157 foi publicada somente em nome do advogado Marcio Luiz Niero, antigo procurador da empresa, e não em nome do advogado Henrique Orlando Gasparotti, substabelecido na fl. 73. A exequente pugnou pelo indeferimento do pedido de nulidade da intimação sobre a avaliação, tendo em vista que o substabelecimento juntado pela executada na fl. 73 foi firmado com reserva de poderes (fls. 174/175). Por fim, reiterou o pedido de reforço de penhora formulado nas fls. 159/160. Decido 1. O substabelecimento juntado pela parte ré na fl. 73 foi feito com reserva de poderes, indicando que tanto o advogado Marcio Luiz Niero quanto o advogado Henrique Orlando Gasparotti (substabelecido) representam a parte. Analisando os autos, verifica-se também que em momento algum a parte ré requereu que as intimações e publicações fossem feitas exclusivamente em nome do advogado Henrique Orlando Gasparotti. Desta forma, não há o que se falar em nulidade da intimação de fl. 157. 2. Quanto ao pedido de reforço de penhora, formulado pela exequente nas fls. 159/160 e reiterado nas fls. 174/175, algumas considerações são necessárias. A parte exequente havia interposto agravo de instrumento em face da decisão de fl. 82, a qual determinou a manutenção da penhora dos veículos Carreta Semi reboque, placa ALC-8712, e Scania, placa AHM-2210, os quais já garantiam a dívida, e o levantamento das constrições sobre os demais veículos, pois excediam o valor da dívida(fls. 115/127). Conforme acórdão de fls. 166/168 a decisão foi mantida. Observando a decisão de fl. 82, verifica-se que a Carreta Semi reboque, placa ALC-8712, foi avaliada em R\$ 30.098,77 e à Scania, placa AHM-2210, foi avaliada em R\$ 64.497,36, o que totaliza R\$ 94.596,13. No cálculo atualizado apresentado pela parte exequente na fl. 161, o total do débito corresponde a R\$ 120.090,67. Tendo em vista que a diferença entre os veículos já penhorados e o atual valor da dívida é apenas R\$ 25.494,54 e que a autora indicou mais dois veículos para complementar a penhora, os quais certamente ultrapassariam o valor em execução, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique um dos dois veículos sobre o qual deverá recair a nova penhora. 3. Com a resposta da parte exequente, voltem o autos conclusos. 4. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI e MARCIO LUIZ NIERO-.

55. MONITORIA-0007551-97.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WC DA SILVA CONFECÇOES TEXTIL- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, PAULO JOSE CRAVO SOSTER e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006856-46.2008.8.16.0044-RUDIMAR CAVON ANTUNES x BANCO SAFRA S/A-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006757-76.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x MASTER KEP INDUSTRIA CONFECÇOES LTDA e outro- C E R T I D Â O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0006757-76.2008.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Advs. LEONARDO A. ZANETTI e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.

58. RESCISAO DE CONTRATO-0007864-58.2008.8.16.0044-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUZA-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 66,78 (ESCRIVÃO). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006575-90.2008.8.16.0044-MARIO THEODOROVSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ao(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). -Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

60. ALVARA JUDICIAL-667/2008-MARIA HELENA DA SILVA BALTIERI- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

61. MONITORIA-0006857-31.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x FACIL FLEMING ATACADISTA, COMERCIAL E IMPORTADORA e outro- C E R T I D Â O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0006857-31.2008.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em)

seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-755/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x F. C. GASPAS CIA LTDA- Ao exequente, sobre petição e documentos de fls. 95/99, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006760-31.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x PRG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006667-68.2008.8.16.0044-LUCIA OLIVIA VITURI FENATO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0006667-68.2008.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

65. USUCAPIAO-949/2008-IVANA FERREIRA DOS SANTOS e outros x ANTONIO SACHELLI NETO e outro- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006792-36.2008.8.16.0044-TVAL ADMINISTRACAO E LOCAÇAO LTDA x MATRIX QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO D- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSIANE CRISTINA DA SILVA e POLIANI STEFFANI SISTI-.

67. DECLARATORIA-0007156-71.2009.8.16.0044-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x UNION PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/2012 desta Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica a parte excepta intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. -Adv. ROGERIO B.CONSTANTINO-.

68. DECLARATORIA-0009158-14.2009.8.16.0044-MONTREAL EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA x ILM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA ME- Ao requerente, para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, obrigatoriamente, por meio de quitação de boleto bancário, expedido junto ao site do TJPR, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo a vinculação da mesma nos presentes autos. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES e JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

69. ORDINARIA-0008592-65.2009.8.16.0044-ADRIANA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA-.

70. ORDINARIA-158/2009-VERA LUCIA DIOGO CAETANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e EDUARDA NEVES MARTINS-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0011306-95.2009.8.16.0044-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x TROPICOLOR TINTAS E ACABAMENTOS LTDA e outros- Autos nº 164/2009. 1. O exequente requereu a suspensão "sine die" do presente feito (fl. 179). 2. Embora o artigo 791, III do CPC não tenha limitado um prazo máximo de suspensão da execução, entendo que há que ser fixado um limite, isto porque, tal mecanismo, faz com que não corra a prescrição, uma vez que não se trata da inércia do credor, contudo, no curso da suspensão, esta (inércia) pode vir a se configurar, não podendo o credor se beneficiar da suspensão por tempo indeterminado, ainda que inicialmente não haja outra saída. 3. Sendo assim, defiro o pedido de suspensão formulado na folha 179, todavia, pelo prazo de 01 ano. 4. Arquite-se, sem, contudo, qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. 5. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 6. Int.Anotações devidas. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

72. USUCAPIAO-0012819-98.2009.8.16.0044-MARIA NERCI DA SILVA e outro x JORGE ELIAS BAUAB- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-401/2009-A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUZIANI TATIANI GOMES WALDELM- Autos nº 401/2009. 1. A exequente requereu a suspensão "sine die" dos presentes autos (fl. 71). 2. Embora o artigo 791, III do CPC não tenha limitado um prazo máximo de suspensão da execução, entendo que há que ser fixado um limite, isto porque, tal mecanismo, faz com que não corra a prescrição, uma vez que não se trata da inércia do credor, contudo, no curso da suspensão, esta (inércia) pode vir a se configurar, não podendo o credor se beneficiar da suspensão por tempo indeterminado, ainda que inicialmente não haja outra saída. 3. Sendo assim, defiro o pedido de suspensão formulado à fl. 71, todavia, pelo prazo de 01 ano. 4. Arquite-se, sem, contudo, qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. 5. Int.Anotações devidas. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e VINICIUS MACHADO BORGES-.

74. SEQUESTRO-0009002-26.2009.8.16.0044-VILSON PLACIDO ZARDO x OSMAR FARIAS-Ao preparo das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 276,51 (ESCRIVÃO R\$ 261,63 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R\$ 14,88). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-457/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KRISWILL IND.COM.CONF.BOLSAS LTDA e outros-Ao exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007194-83.2009.8.16.0044-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO SOCRATES CANIATO-Ao preparo das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 749,64 (ESCRIVÃO R\$ 734,76 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R\$ 14,88). -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-471/2009-ADIR SILVA MORENO x DIEGO FERNANDO GONÇALVES e outro-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre as respostas dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0007077-92.2009.8.16.0044-FLORINDO RAVENADA x J. INVEST MAXX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007536-94.2009.8.16.0044-CCOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Sistema RENAJUD. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007221-66.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA e CYNTIA ELENA DE CAMPOS-.

81. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007182-69.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS COSTA-Ao preparo das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 66,78 (ESCRIVÃO). -Adv. HERICK PAVIN, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

82. AÇÃO REVISIONAL-0007315-14.2009.8.16.0044-JOSE GOMES e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009254-29.2009.8.16.0044-URIO PLASTICOS LTDA x IRINEU AVANCI ME- Autos 549.2009.1. O exequente requereu a suspensão "sine die" dos presentes autos (folha 94). 2. Embora o artigo 791, III do CPC não tenha limitado um prazo máximo de suspensão da execução, entendo que há que ser fixado um limite, isto porque, tal mecanismo, faz com que não corra a prescrição, uma vez que não se trata da inércia do credor, contudo, no curso da suspensão, esta (inércia) pode vir a se configurar, não podendo o credor se beneficiar da suspensão por tempo indeterminado, ainda que inicialmente não haja outra saída. 3. Sendo assim, defiro o pedido de suspensão formulado à folha 94, todavia, pelo prazo de 01 ano. 4. Arquite-se, sem, contudo, qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. 5. Decorrido o prazo assinado no item 3, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. 6. Int. Anotações devidas. Apucarana, 13/03/2015 Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e ALEX SANDER REZENDE-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0013640-05.2009.8.16.0044-LUIZ CARLOS ALVES x MARIANA JOLI SILVA SCHAFRANSKI e outro-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009038-68.2009.8.16.0044-BANCO SAFRA S/A x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Sistema RENAJUD. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007200-90.2009.8.16.0044-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILLIAN RICARDO DE SOUZA LEITE-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Sistema RENAJUD. -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007248-49.2009.8.16.0044-ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA x EDVALDO ORATHES-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta negativa do Sistema RENAJUD. -Adv. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JUNIOR-.

88. AÇÃO DE DEPÓSITO-0010117-82.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x NICODEMOS JOSE VIEIRA- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0010117-82.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. MARCIO AYRES OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LUIZ FRANCISCO FERREIRA e LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS-.

89. MONITORIA-0011892-35.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO x RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA- Ré para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o pedido de majoração dos

honorários periciais formulado pelo Sr. Perito na fl. 430.-Adv. ELISANGELA ANA SANTOS.-

90. ORDINARIA-1032/2009-IVANILDA LILI SIQUEIRA FERRARI x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, querendo, manifeste(m)-se acerca da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

91. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0013984-83.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x KRISWILL IND.COM.CONF.BOLSAS LTDA e outros- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0013984-83.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

92. AÇÃO RECL. TRABALHISTA-0010162-86.2009.8.16.0044-ADILSON DIAS MOREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA- Às partes, para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. - Advs. ANTONIO GARCIA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e CARLOS ALBERTO RHODEN.-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007227-73.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x ESPÓLIO DE ÉDIO CAVALLINI e outros- Autos n.º 1103/2009 (decisão interlocutória). A parte executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de nulidade absoluta dos atos processuais posteriores ao falecimento do executado (fls. 84/91), ao qual foi negado provimento (fls. 100/105). Deste modo, na fl. 108 o exequente requer seja expedido alvará para levantamento da quantia penhorada na fl. 74, bem como seja determinada a venda judicial do imóvel penhorado na fl. 56 e avaliado na fl. 69. 1. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que os embargos à execução propostos pela parte executada (autos nº 0011291-87.2013.8.16.0044), ainda não foram recebidos, mas poderá ser-lhes atribuído efeito suspensivo, o que implicará na suspensão da presente execução. 2. Desta forma, deixo de analisar o pedido em comento (fl. 108) até que seja apreciada a admissibilidade dos embargos à execução nº 0011291-87.2013.8.16.0044, decisão que o Cartório deverá juntar ao presente feito. 3. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES e CLEBER RICARDO BALLAN.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0012907-39.2009.8.16.0044-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x V F LOPES PISOS ME- Autos nº 1132/2009 (decisão interlocutória) 1. O exequente requereu a consulta, via sistema Infojud ou por meio de expedição de ofício à Receita Federal, visando à obtenção das três últimas declarações de imposto de renda da executada, consoante pedido de fl. 87. 2. A quebra do sigilo fiscal e bancário constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso X, o caráter sigiloso dessas informações. Em razão disso, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte litigante só se justifica na hipótese de ter o credor esgotado todos os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE QUE SEJA REFORMADA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONIBILIZADOS À PARTE CREDORA NA BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA ANTES DE OPORTUNIZAR A UTILIZAÇÃO DA PENHORA "ON-LINE - PROVA DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO." (386056601 PR 0386056-6/01, Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, Data de Julgamento: 23/01/2007, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7296) "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não

justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000) 4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado. 5. Agravo regimental não-provido399CPCCTN AG nº 225634/SP." (809848 BA 2006/0003481-8, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 17/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.06.2006 p. 145) Por isso, descaube autorizar a consulta pelo sistema INFOJUD, se não há prova nos autos de que o credor tenha diligenciado nesse sentido. O esgotamento das diligências à disposição do credor, ressaltado, poderia ser facilmente comprovado mediante a juntada de certidões negativas expedidas pelo(s) Cartório(s) Imobiliário(s) da Comarca onde reside o devedor e pelo Detran. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 87. 3. Intime-se o exequente para que dê seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 4. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

95. MONITÓRIA-0009001-41.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao requerente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000147-24.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x NESTOR MICHELIN-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000845-30.2010.8.16.0044-LITIO SERVICOS DE ASSESSORIA E MANUTENCAO INDUSTRI x FLAVIO KIYOSKI KAMIKAWA e outros- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Advs. JULIO CESAR GONCALVES e EDSON CARLOS PEREIRA.-

98. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000991-71.2010.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x M.F. MATTIUZZI CONFECÇÕES LTDA- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0000991-71.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JAIR ANTONIO WIEBELLING e HIGOR GUND SONTAG.-

99. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002478-76.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA REGINA ROMANHOLI-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 11,13 (ESCRIVÃO). -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

100. INVENTARIO-0002532-42.2010.8.16.0044-LUZIA DE VITO e outros x ANSELMO PASCHOAL DE VITO-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. CIRINEU DIAS.-

101. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002717-80.2010.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ISLENE DA SILVA MESSIAS- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0002717-80.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

102. ORDINARIA-0002958-54.2010.8.16.0044-RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a) (LAUDO PERICIAL). -Advs. ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003460-90.2010.8.16.0044-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 983,48 (ESCRIVÃO R\$ 968,60 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R\$ 14,88). -Advs. EDUARDO TADEU GONÇALES e TATIANA TEIXEIRA.-

104. AÇÃO REVISIONAL-0004257-66.2010.8.16.0044-RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA e outro x SICOOB - COOPERATIVA DE CREDITOS MUTUOS DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPRESAS DE APUCARANA-Ao(s)

interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ELISANGELA ANA SANTOS e IDEVAL INACIO DE PAULA.-

105. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005215-52.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO FERREIRA FILHO-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

106. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005478-84.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO INACIO MORAIS-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 77,91 (ESCRIVÃO). -Advs. HERICK PAVIN, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO.-

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0005479-69.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x COMERCIO E INDUSTRIA DE TRIPAS APUCARANA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/2012, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, e para darem início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FERREIRA E SILVA.-

108. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005548-04.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PARANHOS- C E R T I D A O Certificado que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0005548-04.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, HERICK PAVIN, JOSE DORIVAL PEREZ e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005599-15.2010.8.16.0044-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ATENAS BONES LTDA-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. ALAN BOUSSO.-

110. COBRANÇA-0005976-83.2010.8.16.0044-ANDRE REIS AVELAR x MINAS BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao requerente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FABIO VIANA BARROS.-

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007183-20.2010.8.16.0044-MANUELA BOCHANOSKI MARTINHO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 471,73 (ESCRIVÃO R\$ 395,23 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R\$ 47,75 - FUNJUS R\$ 28,75). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

112. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007625-83.2010.8.16.0044-IVAN OSIRIS ARAKI ELETROICA - EPP x KIKO DISTR. DE PROD. ELETRONICOS LTDA- Autos 7625.2010 O exequente afirmou que o requerido, de má-fé, refinanciou o veículo indicado na folha 70 para que a instituição financeira instituisse novo gravame sobre o bem. Assim, o exequente postulou a expedição de ofício à instituição financeira credora do executado (Banco Bradesco S/A) para que ela levante a retrição do veículo (folha 94). Decido. Não consta dos autos qualquer prova de má-fé da parte executada, tampouco que esta tenha refinanciado o referido veículo. Por decorrência, o pedido do exequente deve ser indeferido. Ademais, a instituição financeira não poderia ser atingida por esta Execução e, consequentemente, forçada a levantar a garantia real que detém sobre o veículo.

1. Pelo exposto, indefiro o pedido da folha 94. 2. Ao exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13/03/2015 Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007962-72.2010.8.16.0044-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x FRANCIELLI REZENDE BERNARDES- Autos n º 7962/2010 (decisão interlocutória). O executado foi devidamente citado (fl. 39-v), no entanto, permaneceu inerte. Por consequência, pugnou o exequente pela consulta via sistemasInfojud, Bacenjud, Renajud, de bens passíveis a penhora, bem como requer a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens suficientes para pagamento do débito, e por fim, requer a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis (fl. 62). Decido. 1. Indefiro a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis, tendo em vista que os registros são públicos, podendo a própria parte exequente diligenciar no sentido requerido. 2. Quanto ao pedido de consulta, via sistema Infojud e expedição de ofício à receita federal, indefiro, tendo em vista que a quebra do sigilo fiscal e bancário constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso X, o caráter sigiloso dessas informações. Em razão disso, a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos inerentes à parte litigante só se justifica na hipótese de ter o credor esgotado todos os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE QUE SEJA REFORMADA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONIBILIZADOS À PARTE CREDORA NA BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA ANTES DE OPORTUNIZAR A UTILIZAÇÃO DA PENHORA "ON-LINE - PROVA DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE

AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO." (386056601 PR 0386056-6/01, Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, Data de Julgamento: 23/01/2007, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7296) "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, Relª Minª Nancy Andrichi, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000) 4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado. 5. Agravo regimental não-provido.399CPCCTN AG nº 225634/SP." (809848 BA 2006/0003481-8, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 17/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.06.2006 p. 145) Por isso, descabe autorizar a consulta pelo sistema INFOJUD, se não há prova nos autos de que o credor tenha diligenciado nesse sentido. O esgotamento das diligências à disposição do credor, ressaltado, poderia ser facilmente comprovado mediante a juntada de certidões negativas expedidas pelo(s) Cartório(s) Imobiliário(s) da Comarca em que o devedor tem o seu domicílio. 3. Proceda ao bloqueio em possíveis contas bancárias da parte executada, através do sistema Bacenjud. Efetivado o bloqueio, cujo extrato substitui o termo de penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente para que, querendo, manifeste(m)-se acerca da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sendo bloqueado valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. 5. Caso não sejam bloqueados valores, defiro desde já o bloqueio de eventuais veículos em nome da executada, através do sistema Renajud. 6. Efetivado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos, intimando-se a executada da mesma para, em querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 7. Caso restem infrutíferas as medidas acima, à escrivania para que expeça mandado de penhora e avaliação, para que o Sr. Oficial de justiça proceda a penhora de quantos bens forem necessários para garantir a execução. 8. Oportunamente, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do processo. 9. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.-

114. AÇÃO REVISIONAL-0008545-57.2010.8.16.0044-TECNO FABRIL DE BONES IND E COM IMP E EXP LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Às partes, sobre decisão do Agravo de Instrumento. -Advs. JANDER LUIS CATARIN e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

115. COBRANÇA-0009436-78.2010.8.16.0044-LSF CONSULTORA E ENGENHARIA AGRO INDUSTRIAL LTDA x TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA-Ao requerente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA.-

116. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009679-22.2010.8.16.0044-ROBERTO MASSAYUKI HARA x NICODEMOS JOSE VIEIRA-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. BEATRIZ BESEL.-

117. DECLARATORIA-0009792-73.2010.8.16.0044-ANDERSON CASANOVA GÁS x TRUCK SERVICE PIPO LTDA ME- Ao requerente, sobre petição de fls. 312/314, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS.-

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009854-16.2010.8.16.0044-HELIO CELSO DEMARCHI x BANCO BRADESCO S/A e outro-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 334,74 (ESCRIVÃO R\$ 261,63 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R\$ 47,75 - FUNJUS R\$ 25,36). -Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI, MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

119. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0009873-22.2010.8.16.0044-ESTACAO DA MALHA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs.

ROBERTO C. CABRAL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-

120. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0010393-79.2010.8.16.0044-CREDISIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x INDUSTRIAL E COMERCIO DE CONFECÇÕES SINOPP LTDA- Autos nº 10393-79.2010.1. Intimem-se os terceiros adquirentes do imóvel em que o exequente solicita que seja declarada a fraude à execução, Srs. Milton Araújo Costa e Valmito Araújo Costa (endereço fls. 197) para, em querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação de fraude. 2. Oportunamente, voltem conclusos. 3. Dil. Necessárias. Int. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ROBERTO CESAR CABRAL-.

121. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011480-70.2010.8.16.0044-FUNDO ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x CDC PNEUS LTDA- Autos 11480-70.2010 A parte exequente requereu a penhora de 30% do faturamento líquido da empresa executada (folha 128). Decido. A penhora sobre o faturamento da sociedade é medida excepcional, cabível apenas quando esgotadas as diligências com a finalidade de encontrar bens suscetíveis de penhora e quando tal providência não comprometa a atividade empresarial, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Nesse sentido, confira-se a ementa abaixo transcrita: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORAS SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. ARTIGOS 677 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUESTÃO DECIDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, "quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC); (c) não-comprometimento da atividade empresarial" [sem destaque no original] (Resp nº 903.658/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe13/10/2008). 2. Julgados os fatos tal como postos nos autos, não há falar em reexame dos elementos probatórios dos autos, restando afastada, na espécie, a incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Federal Superior. 3. A decisão proferida em medida cautelar não faz coisa julgada material, apenas formal (artigo 810 do Código de Processo Civil). 4. "O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito arguido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente." (Pet narcl nº 4.048/TO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 23/8/2010). 5. Decidida a questão relacionada ao cabimento da penhora sobre o faturamento da empresa, tanto no primeiro quanto no segundo grau da jurisdição, não há falar em supressão de instância. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1349856 RS 2010/0163901-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 02/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011) No caso sub judice, não houve o exaurimento dos meios possíveis de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, uma vez que não restou demonstrada a inexistência de ativos financeiros, veículos e bens imóveis sob propriedade da parte executada. 1. Sendo assim, indefiro o pedido da folha 128. 2. Destarte, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de direito -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0011775-10.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BONESHP IND COM CONFECÇÕES e outro- C E R T I D A O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0011775-10.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. JUVENTINO A. M. SANTANA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

123. ORDINARIA-0012574-53.2010.8.16.0044-PATRICK RITHELLI RAGAZZI CALEGARI x BANCO FIAT S/A-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 221,34 (ESCRIVÃO R\$ 195,95 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R\$ 11,91 - FUNJUS R\$ 13,48). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

124. REPARAÇÃO DE DANOS-0013802-63.2010.8.16.0044-CONSTRUTORA, INCORPORADORA, TRANSPORTADORA CEREAIS JHS LTDA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao pagamento dos honorários periciais, à parte requerida para que manifeste seu interesse sobre a produção da prova pericial, em 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANA APARECIDA CATTARIN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000021-37.2011.8.16.0044-COBRAFAS CIA. SECURITIZADORA x V. L. AGRO- INDUSTRIAL LTDA- Autos nº 21-37/2011. O oficial avaliador foi intimado para se manifestar quanto a impugnação da parte ré (fls. 108/122) ao laudo de avaliação apresentado na fl. 105/106, sendo que na fl. 175 ratificou os valores atribuídos no laudo apresentado inicialmente.

Assim, nas fls. 184/194 a parte executada se insurgiu novamente quanto à avaliação, alegando que o Sr. Oficial avaliador não especificou a infraestrutura e características dos terrenos, e nem considerou que os imóveis pertencem à área urbana isolada. Alegou também que um dos lotes, qual seja o Lote de Terras nº 146-A-3 com matrícula sob nº 19.400, já foi avaliado por outro oficial avaliador nos autos nº 511/2009, em trâmite perante este juízo, no valor de R\$ 3.000.000,00 (fl. 134), ou seja, um valor muito superior ao do laudo de fls. 105/106. Deste modo, requer não seja homologada a avaliação apresentada, determinando a realização de nova avaliação ou reconhecendo a avaliação apresentada por perito particular (fls. 124/133). Ao final pugnou pela redução da penhora para apenas um dos lotes avaliados. 1. Ante a diferença entre o valor atribuído ao imóvel pelo Sr. Avaliador Judicial nestes autos e o valor atribuído nos autos nº 511/2009, em trâmite perante este juízo (fl. 134), defiro o pedido de fls. 184/194 para determinar a realização de nova avaliação. 1.1 Para exercer a função de perito, nomeio Luiz Fernando de Lucena Godoi (Engenheiro Civil - SP- 5061178850/D), sob a fé do seu grau. 1.2 Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. 2. Os honorários serão suportados pela parte executada, pois a mesma solicitou a perícia, nos termos do art. 33 do CPC. 3. O prazo para apresentação da avaliação em Cartório é de trinta dias, a partir da realização da colheita da assinatura, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. 4. Intime-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão. 5. Após a avaliação será analisado o pedido de redução de penhora para apenas um dos lotes. 6. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. MAURO VIGNOTTI, JOSE EDILSON MIRANDA e CYNTHIA ELENA DE CAMPOS-.

126. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0000070-78.2011.8.16.0044-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x JAIR DE OLIVEIRA e outro- Autos nº 70-78.2011. Pugnou a parte exequente pela suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, tendo em vista que o mutuário vem cumprindo o acordo celebrado entre eles (fl. 205). 1 Defiro a suspensão destes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer à folha 205. 2. Arquite-se, sem, contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Dil. Necessárias. Int. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. PRISCILA FERREIRA BLANC, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, ALESSANDRO ALVES LEME, ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR, JULIANA GLADE FERRACINI e THAIS BAZZANEZE-.

127. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002341-60.2011.8.16.0044-RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICRO-EMPREENDEDORES DE APUCARANA- SICOOB ALIANÇA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Adv. ELISANGELA ANA SANTOS, LEANDRO MORINI MARQUES, PABLO JOSE DE BARROS LOPES e IDEVAL INACIO DE PAULA-.

128. ORDINARIA-0002392-71.2011.8.16.0044-VALMOR SORPILLI e outro x NAKAYAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA e outro-Cumpra-se o v.acórdão -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO A. MICHELIN e ORLANDO AMARAL MIRAS-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002447-22.2011.8.16.0044-APUCAFE - COMERCIO DE CAFE LTDA x NILTON YOSHIO FUKUSHIMA- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

130. MONITORIA-0002485-34.2011.8.16.0044-DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x PAULO CESAR DE OLIVEIRA- Ao requerente, ante a devolução da carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO-.

131. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002611-84.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO OLIVIERI-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 44,52 (ESCRIVÃO). -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002614-39.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x BERTOLI LINARES CIA LTDA e outros- C E R T I D A O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0002614-39.2011.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002746-96.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x W.E. COMERCIO DE PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outro- C E R T I D A O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0002746-96.2011.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

134. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0003419-89.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE BARROS DA SILVA-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 22,26 (ESCRIVÃO). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003644-12.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SIDRIN ALAMBRADOS LTDA.- Autos nº 3644-12.2011. 1. O exequente requereu a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 791, inciso III (fl. 135). 2. Sendo assim, defiro o pedido de suspensão formulado na folha135, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Arquite-se, sem, contudo, qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. 4. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente parar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 5. Int.Anotações devidas. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003796-60.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x NEIDE FERREIRA DE FRANCA-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema RENAJUD. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

137. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-0004276-38.2011.8.16.0044-ALEX MIYOSHI KOONO x ORIGINAL SKATEBOARD COMERCIO LTDA - EPP- Em observância à Portaria nº 01/2012, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, e para darem início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. Ao requerido, o preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 368,13 (ESCRIVÃO R\$ 295,02 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R\$ 47,75 - FUNJUS R\$ 25,36). -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, FLAVIO GILIARD MIQUELIN, JOAO A. MICHELIN e FABIOLA CRISTINA CARRERO-.

138. COBRANÇA-0004441-85.2011.8.16.0044-TAPALAM - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x M. MORALES - ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005218-70.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x COMERCIAL DE CARVÃO FOGO NOVO LTDA - ME e outros-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005665-58.2011.8.16.0044-SUPERMIX CONCRETO S/A x DANIEL PALOCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME-Ao requerente, para recolher as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, obrigatoriamente, por meio de quitação de boleto bancário, expedido junto ao site do TJPR, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo a vinculação da mesma nos presentes autos. -Advs. DIRCEU BENEDITO MENEZES, MAURO CZELUSNAK e CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005870-87.2011.8.16.0044-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO x STEEL DISPLAYS ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA ME e outros- Autos nº 5870-87/2011. Na petição de fl. 97, a parte exequente requer sejam os executados intimados da penhora realizada na fl. 94. 1.Indefiro o pedido de intimação dos réus, pois, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 93-verso), a parte executada já foi intimada quanto a penhora realizada. 2.Verifica-se que, apesar de ter sido expedido mandado de penhora e avaliação, somente a penhora foi efetuada, tendo o Sr. Oficial de Justiça informado que não possui meios necessários para realizar a avaliação do bem penhorado. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao Avaliador Judicial para que este efetue a avaliação do imóvel penhorado na fl. 94. 3. Realizada a avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 dias. 4. Dil. Nec. Int. Apucarana, 11/12/2014. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito. Ao exequente, em 05 (cinco) dias, sobre informação do Sr. Avaliador (fl. 100), requerendo que seja juntada cópia da matrícula nº 7.194 do CRI - 1º Ofício, bem como seja providenciado o preparo das custas da avaliação no valor de R\$ 285,57, para proceder a avaliação do bem constante no auto de fl. 94 -Adv. DINO COSTACURTA (MARINGÁ)-.

142. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006518-67.2011.8.16.0044-ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA x WENDEL DONIZETE DA SILVA-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta negativa do Sistema BACENJUD -Adv. PAULO HENRIQUE PAVOLAK-.

143. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006867-70.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO HENRIQUE DA CRUZ-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 22,26 (ESCRIVÃO). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007139-64.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x RM DUCATTI - MERCEARIA e outro- Autos nº 7139-64.2011. 1. O exequente requereu a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, inciso III (fl. 76). 2. Embora o artigo 791, III do CPC não tenha limitado um prazo máximo de suspensão da execução, entendo que há que ser fixado um limite, isto porque, tal mecanismo, faz com que não corra a prescrição, uma vez que não se trata da inércia do credor, contudo, no curso da suspensão, esta (inércia) pode vir a se configurar, não podendo o credor se beneficiar da suspensão por tempo indeterminado, ainda que inicialmente não haja outra saída. 3. Sendo assim, defiro o pedido de suspensão formulado na folha76, todavia, pelo prazo de 01 ano. 4. Arquite-se, sem, contudo, qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. 5. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente parar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 6. Int.Anotações devidas. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

145. ORD.DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS-0007283-38.2011.8.16.0044-VIA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x L.S. CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Advs. ALEX SUCARIA BATISTA, MARCO ANTONIO PIZZOLATO e GUILHERME DIOGO BATHISTELLA TOTHI-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007605-58.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x M FLORES CIA LTDA ME e outro- C E R T I D A O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0007605-58.2011.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO ALMEIDA NETO e ROBERTO C. CABRAL-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007902-65.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON SOUZA DA CRUZ-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 11,13 (ESCRIVÃO). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0008510-63.2011.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x L.R. ARAUJO E CIA LTDA-C E R T I D A O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0008510-63.2011.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

149. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0008639-68.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELO MARTIN SORRIBAS- 22.26 (ESCRIVÃO). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009120-31.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x PAULO ROBERTO MIRANDA E CIA LTDA. e outro- C E R T I D A O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0009120-31.2011.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Advs. WALFRIDO ALMEIDA NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

151. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009279-71.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON EMETERIO-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 33,39 (ESCRIVÃO). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

152. ORD.DECLARATORIA-0009430-37.2011.8.16.0044-ELENICE NOGUEIRA BARRIQUELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, REINALDO MIRICO ARONIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

153. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009475-41.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON TOBIAS RICARDO-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 66,78 (ESCRIVÃO). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

154. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0009765-56.2011.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO BATISTA ALVES PEREIRA- C E R T I D A O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0009765-56.2011.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

155. RESCISAO DE CONTRATO-0010346-71.2011.8.16.0044-ALIMENTOS JANDAIA LTDA x CLARO S/A-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 908,84 (ESCRIVÃO R\$ 812,73 - CONTADOR / DISTRIBUIDOR R\$ 47,75 - FUNJUS R\$ 48,36). -Advs. JULIO CESAR GOULART LANES e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0010476-61.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESTEVAM GARCIA NETO- Autos nº 10476-61/2011. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo réu nas fls. 140/144, sob alegação de que a penhora do apartamento nº 602 do Edifício Vila Rica, com matrícula nº 13.967 (fl. 134), da garagem e do depósito situados no subsolo do mesmo edifício (fl. 135), com matrícula nº 13.968 e nº 13.969 respectivamente, recaiu sobre bem de família, devendo ser declarada nula. Pugnou também pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na petição de fls. 212/217 a parte autora impugnou a exceção de pré-executividade apresentada pelo réu, alegando que para ser considerado bem de família, o imóvel deve ser o único pertencente à família, sendo que no caso em questão a garagem e o depósito são unidades autônomas, por isso, perfeitamente passíveis de penhora. Decido. 1. O art. 1º da Lei nº 8.009/1990 dispõe: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". Com base nisto e considerando que os documentos juntados pelo executado nas fls. 145/198 comprovam que o apartamento nº 602 do Edifício Vila Rica, com matrícula nº 13.967, serve realmente para sua moradia, bem como o fato de não haver indício algum de que o executado possua outro imóvel para tal fim, recebo a exceção de pré-executividade para declarar nula a penhora de fl. 134, a qual recaiu sobre bem de família. 2. Já a penhora da garagem de matrícula nº 13.968 e do depósito de matrícula nº 13.969 (fl. 135), mostra-se totalmente possível, tendo em vista que tais bens possuem matrícula própria e não servem de moradia ao executado, não constituindo bem de família. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DANDO CONTA DE QUE O APARTAMENTO CONSTRITO É UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90. VIABILIDADE FÁTICA DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL, POSSIBILITANDO QUE A PENHORA RECAIA SOBRE AS VAGAS E O DEPÓSITO. CASO DOS AUTOS EM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL RECONHECER A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.009/90 TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO IMÓVEL CONSTANTE NA MATRÍCULA Nº. 47.788, O QUAL, EFETIVAMENTE, SERVE DE MORADIA À EXECUTADA, AQUI AGRAVANTE. SÚMULA 449 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70052308244, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, JULGADO EM 24/04/2013) (TJ-RS - Al: 70052308244 RS , RELATOR: LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 06/05/2013) Pelo exposto acima, mantenho a penhora de fl.135 que recaiu sobre a garagem e o depósito. 3. Antes de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na fl. 140, intime-se o requerido para que comprove a real necessidade de concessão de tal benefício, juntando aos autos declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do dúplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade ideológica. 4. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13/03/2015. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e IRMO CELSO VIDOR-.

157. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-232/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x NILTON TADONARI KINOSHITA- Ao exequente, sobre o leilão negativo, em 05 (cinco) dias. -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e CARLOS ALBERTO RHODEN-.

158. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0009819-61.2007.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x EVERTON ANTÔNIO RAMOS e outro- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0009819-61.2007.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

159. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-534/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARGARIDA O S PINTO E OUTROS- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0009946-96.2007.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

160. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-572/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARIA ELENA DE AMORIM SANTOS- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única

0009939-07.2007.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

161. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-574/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOAO GERALDO DA ROCHA- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0006768-42.2007.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

162. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-643/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x COHAPAR CIA DE HABITACAO PARANAENSE e outro- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0006795-25.2007.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

163. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0010308-98.2007.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x DARCI DE CARVALHO- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0010308-98.2007.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

164. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0009666-28.2007.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARILENE ZAPPIELO LANCHES - ATE 23 HORAS e outro- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0009666-28.2007.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

165. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0009686-19.2007.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x PAULO MACHADO- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0009686-19.2007.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

166. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0012828-60.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0012828-60.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para

regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

167. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0012908-24.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ANA RUFINO LEOPOLDINO- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0012908-24.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

168. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0007559-40.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSÉ BASTISTA DE OLIVEIRA- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0007559-40.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

169. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0007969-98.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x FABIANA CRISTINA BARRIONUEVO SANCHES- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0007969-98.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

170. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0012730-75.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ASSOC MORADORES DO DIST PIRAPO- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0012730-75.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

171. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0012511-62.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x OROZIMBO ANTONIO DE CARVALHO- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0012511-62.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

172. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-3004/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURICIO ALBRECHT- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0008390-88.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

173. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-3043/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x AIRTON SEVERIANO DA SILVA- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0008414-19.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita

através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

174. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-3260/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAP CARTONAGEM LTDA.- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0008512-04.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

175. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0012692-63.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x J RADIKOWSKI & CIA LTDA.- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0012692-63.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

176. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0012272-58.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CANELLI CADASTRO FINANCEIRO LTDA.- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0012272-58.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

177. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0012588-71.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x TRANSJORNAL TRANSPORTADORA DE JORNAIS LTDA.- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0012588-71.2009.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

178. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0013842-45.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x APARECIDO DA CONCEIÇÃO- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0013842-45.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

179. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0013892-71.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x BENEDITA CASSIANO PIVETA- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0013892-71.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ

MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

180. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0013932-53.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARIA CLEONICE DOMINGUES NEPI- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0013932-53.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

181. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014013-02.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x OZIL DE OLIVEIRA- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0014013-02.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

182. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014194-03.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x TEREZINHA DE FATIMA COUTO- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0014194-03.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

183. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014341-29.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x EDSON COSTA FREITAS- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0014341-29.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

184. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014442-66.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x APARECIDA LOURDES PRZYBYCZKI- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0014442-66.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

185. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014479-93.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x SIDNEI APARECIDO CAMARGO- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0014479-93.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

186. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014513-68.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0014513-68.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço

na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

187. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014563-94.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x VANDELINO CORREIA LEITE- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0014563-94.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

188. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014590-77.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE BERNARDINO- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0014590-77.2010.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

189. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0008897-78.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CAIXA ADMINISTRADORA DE CARTAOES- C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos foram digitalizados (numeração única 0008897-78.2011.8.16.0044), ficando cientes as partes que o processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, bem como que o acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Ainda, fica(m) INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) constituído(s) nestes autos, que eventualmente não esteja(m) habilitado(s) perante o sistema PROJUDI, para regularizar(em) seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que NÃO HAVERÁ MAIS MOVIMENTAÇÃO NO PROCESSO FÍSICO. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

25/03/2015

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI

RELAÇÃO Nº 16/15

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 2 5/1988
ADENILSON CARLOS MATOS CO 93 158/2012
ADIR LUIZ COLOMBO 90 139/2012
ADRIANA MOLINA MOCCHI 109 93/2009
ADRIANO DE QUADROS 71 420/2010
AFONSO VIAPIANA 3 320/1993

ALBERTO ANTONIO SANTANA 100 256/2012
 ALESSANDRO ALVES LEME 45 211/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 13 185/1998
 66 85/2010
 75 31/2011
 86 8/2012
 87 10/2012
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 52 187/2009
 ALEXANDRO DALLA COSTA 59 587/2009
 60 589/2009
 61 618/2009
 62 647/2009
 ALEXANDRO DELLA COSTA 65 74/2010
 ALEXSANDER BEILNER 44 170/2008
 ALTAIR MACHADO 44 170/2008
 ANA LUCIA FRANÇA 71 420/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 78 161/2011
 ANDERSON ALVES DOS SANTOS 94 184/2012
 ANTONIO CAIBAS DA SILVA 106 98/2006
 ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 82 422/2011
 ANTONIO ROBERTO DOS SANTO 78 161/2011
 ANTONIO RONALDO R. PINTO 41 83/2008
 ANTONIO RONALDO RODRIGUES 3 320/1993
 4 352/1993
 AUGUSTINHO DA SILVA 14 210/1998
 23 114/2005
 BRAULIO BELINATO GARCIA P 58 578/2009
 59 587/2009
 60 589/2009
 61 618/2009
 62 647/2009
 65 74/2010
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 84 454/2011
 BRUNA ROHR NESSELO 33 151/2007
 BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 33 151/2007
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 35 267/2007
 36 269/2007
 38 375/2007
 56 412/2009
 108 29/2012
 CARLOS ALEXANDRE TAMPAROW 45 211/2008
 107 407/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 53 209/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 110 64/2010
 CARLOS VICTOR BRUNE 15 28/1999
 CERINO LORENZETTI 88 14/2012
 CLAIRTON FINKLER 99 255/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 32 130/2007
 DANIEL HACHEM 25 287/2005
 DENIZE HEUKO 10 342/1996
 29 460/2006
 DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 1 581/1987
 DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 11 506/1996
 DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 88 14/2012
 DIRCEU BARSZCZ 19 141/2001
 88 14/2012
 DONIZETI DE JESUS STORTI 97 209/2012
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 80 378/2011
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 101 260/2012
 EDER WAINE CUARELI 105 25/2005
 EDLON SOARES SILVA 86 8/2012
 EDSON CRIVELATTI 14 210/1998
 EDSON LUIZ AMARAL 1 581/1987
 EDUARDO CHALFIN 37 363/2007
 EDUARDO HENRIQUE FERRAZ M 18 264/2000
 EDUARDO HOFFMANN 85 6/2012
 EDUARDO WILLE BAYER 93 158/2012
 ELCIO LUIS W. FERNANDES 64 53/2010
 ELCIO LUIZ WECKERLIM FERN 7 680/1995
 42 93/2008
 ELIANE VARGAS ROCHA 103 318/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 98 219/2012
 ENIMAR PIZZATTO 27 37/2006
 FABIANA SILVEIRA 78 161/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 79 285/2011
 89 53/2012
 95 194/2012
 FABIO LUIS DE PAULA 99 255/2012
 FABIO VICTOR 59 587/2009
 60 589/2009
 61 618/2009
 62 647/2009
 65 74/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 12 252/1997
 FABRICIO SANTOS MUZEL DE 45 211/2008
 FELIPE TURNES FERRACINI 71 420/2010
 FERNANDO A. S. PORTELA 79 285/2011
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 58 578/2009
 FERNANDO BONISSONI 27 37/2006
 91 148/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 79 285/2011
 89 53/2012
 95 194/2012
 FRANCIELE BAPTISTELLA DA 76 97/2011
 FRANCIELLI GARCIA SERRA 37 363/2007
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 81 421/2011
 GELCINA A. G. AMARAL 72 442/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 98 219/2012
 GEOVANA PALERMO CARPES 81 421/2011

GILBERTO J. SARMENTO 31 100/2007
 51 186/2009
 GILBERTO JULIO SARMENTO 30 22/2007
 40 56/2008
 46 354/2008
 GILMARA GONCALVES BOLONHE 73 466/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 52 187/2009
 GISELE SOLER CONSALTER 28 386/2006
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 27 37/2006
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 12 252/1997
 HERICK PAVIN 100 256/2012
 ILAN GOLDBERG 37 363/2007
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 47 381/2008
 ISMAEL DONIZETE PETRUCI 102 308/2012
 IVO MARCHI 68 126/2010
 IVO SHIZUO SOOMA 16 179/1999
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 50 46/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 98 219/2012
 JAIR APARECIDO ZANIN 104 17/2001
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 92 154/2012
 JESUINO RUY DE CASTRO 57 436/2009
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 74 560/2010
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 43 140/2008
 JOAO MARIA CORREA 5 286/1994
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 1 581/1987
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 81 421/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 88 14/2012
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 34 236/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 71 420/2010
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 19 141/2001
 JOSE GERALDO CANDIDO 55 393/2009
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 88 14/2012
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 10 342/1996
 29 460/2006
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 92 154/2012
 JOSE REINALDO RODRIGUES 49 405/2008
 66 85/2010
 70 231/2010
 JOÃO EDMIR DE LIMA PORTEL 71 420/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 22 25/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 98 219/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 8 92/1996
 26 17/2006
 35 267/2007
 KARINA HASHIMOTO 47 381/2008
 KENJI D. P. HATAMOTO 58 578/2009
 62 647/2009
 67 105/2010
 79 285/2011
 LARISSA DOS SANTOS HIPÓLI 37 363/2007
 LEANDRO DE QUADROS 22 25/2004
 LEONARDO DELLA COSTA 60 589/2009
 61 618/2009
 62 647/2009
 65 74/2010
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 45 211/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 77 135/2011
 111 110/2010
 LIZEU A. BERTO 37 363/2007
 LOISE RAINER PEREIRA GION 36 269/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 67 105/2010
 LUCIANE DE CASTRO 68 126/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 59 587/2009
 60 589/2009
 61 618/2009
 62 647/2009
 65 74/2010
 LUIS O. SIX BOTTON 28 386/2006
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 82 422/2011
 83 430/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 98 219/2012
 LUIZ CARLOS BARBOSA 34 236/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 88 14/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 24 126/2005
 MARA SUELI CLAVISSO 86 8/2012
 MARCELA S. DE OLIVEIRA 66 85/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 75 31/2011
 86 8/2012
 MARCELO BERVIAN 20 108/2003
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 6 66/1995
 9 235/1996
 MARCELO DALANHOL 33 151/2007
 MARCIA L. GUND 98 219/2012
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 88 14/2012
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 88 14/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 58 578/2009
 59 587/2009
 60 589/2009
 61 618/2009
 62 647/2009
 65 74/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 17 204/1999
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 77 135/2011
 111 110/2010
 MARIA CATARINA GOLUBINSKI 99 255/2012
 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE 52 187/2009
 MARIA INES P. DE PAULA 99 255/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 84 454/2011
 MARIO M. NASCIMENTO 63 25/2010

MARTINS GIMENEZ BALERO 21 14/2004
97 209/2012
MATHEUS DA S. MARTINS 54 334/2009
MILENE CETINIC 73 466/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 3 320/1993
63 25/2010
MILTON OLIZAROSKI 63 25/2010
MILTON PLACIDO DE CASTRO 48 404/2008
NATALINO BARVIERA 27 37/2006
NELSON LUIZ NOVEL ALESSI 47 381/2008
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 14 210/1998
OSMAR BARBOSA DA SILVA 30 22/2007
OSMAR BARBOSA DA SILVA 31 100/2007
40 56/2008
OSMAR BARBOSA DA SILVA 46 354/2008
51 186/2009
OSVALDO BELO BRAGA 49 405/2008
OSVALDO KRAMES NETO 27 37/2006
PAULO VICTOR KRUTSCH SOLE 7 680/1995
PETRUSKA LAGINSKI GROTH 45 211/2008
PLINIO MOCHI 109 93/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 45 211/2008
PRISCILA KADRI LACHIMIA 92 154/2012
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 45 211/2008
PRISCILA REGINA DE PAULA 39 442/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 92 154/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 96 204/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 78 161/2011
ROBERTO CARLOS BAETAS FRI 33 151/2007
ROGERIO RAIZI BELICE 74 560/2010
ROSEMAR CRISTINA L.M.VALO 43 140/2008
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 79 285/2011
RUBENS JOSE DA COSTA 74 560/2010
93 158/2012
RUY FONSATI JUNIOR 49 405/2008
RUY FONSATTI JUNIOR 33 151/2007
SANDRO BATTAGLIA 39 442/2007
SERGIO HENRIQUE GOMES 7 680/1995
42 93/2008
64 53/2010
SERGIO SCHULZE 78 161/2011
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 35 267/2007
36 269/2007
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 69 205/2010
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 19 141/2001
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 45 211/2008
TAYNA ELWIRA GONCALVES 89 53/2012
95 194/2012
VALDIR CEZAR MILANI 63 25/2010
VALDIR OLIVEIRA 47 381/2008
VALMIR SCHREINER MARAN 41 83/2008
VERONICA MATULAITIS RATUC 51 186/2009
109 93/2009
VINICIUS BONDARENKO PERE 24 126/2005
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 32 130/2007
VITERLEI ANTONIO VICTOR 60 589/2009
61 618/2009
62 647/2009
65 74/2010
WIVIANE CRISTINA PERIN 75 31/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-581/1987-JOSE LUIZ SECARIOLO E OUTROS. x DEP. ESTRADAS RODAGEM-DER-PR.-Ciência as partes sobre as comunicações do Tribunal de fls.489/495. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, DERMEVAL RIBEIRO VIANNA e EDSON LUIZ AMARAL-.

2. INVENTARIO-5/1988-DIVANIR MAXIMIANA LASKOS x ANTONIO LASKOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-320/1993-ESPOLIO JURANDIR COSTA OLIVEIRA x TRANSPORTES BARDINI LTDA. e outros-Às partes sobre a manifestação da Contadoria no prazo de 10 dias, e em caso de discordância, deverão apresentar cálculos que entendem corretos. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e AFONSO VIAPIANA-.

4. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-352/1993-ANTONIO PIERASSO e outro x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-286/1994-ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS x PEDRO OLMO TALGA-Por ora, indefiro o pedido de anulação da adjudicação e a extinção do processo, formulado pelos executados às fls.314/316, eis que, compulsando a matrícula do imóvel, constata-se a transmissão do domínio a terceiros (353/357). Assim, sem que estes sejam ouvidos e formalizado o contraditório, impossível é a adoção de qualquer medida que venha a prejudicar o interesse dos novos adquirentes. -Adv. JOAO MARIA CORREA-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-66/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x PINTO & BOGGO LTDA-A autor para retirar a certidão de Inteiro Teor da Penhora. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-00000441-75.1995.8.16.0048-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JOSE ALBERTO NEGRI-Fica intimada a parte autora, através de seu procurador judicial, para dar regular andamento ao feito procedendo ao pagamento das custas de diligências do Oficial de Justiça para a devida instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. O valor referente às custas do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site do TJ/PR(<https://www.tjpr.jus.br/>

oficial-de-justica), devendo a parte se ater ao preenchimento correto dos dados no momento de geração da guia.

O oficial de justiça que atuará no processo consta da movimentação processual em que contenha a etiqueta de distribuição (geralmente o evento sequencial 3).

Para maiores esclarecimentos, acessar o link a seguir <https://www.tjpr.jus.br/web/departamento-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/wiki/-/wiki/4671148/01+-+Emiss%C3%A3o+da+Guia> (Custas do Oficial R\$66,47) -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES, ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES e PAULO VICTOR KRUTSCH SOLETTI-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000053-55.1996.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x ESMAIR PEREIRA MARTINS & CIA LTDA. e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000059-62.1996.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x APARECIDO SONI- Ao exequente para dar prosseguimento ao feito.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000074-31.1996.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ROGERIO RUGGERI NETTO e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

11. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000052-70.1996.8.16.0048-CLEUNICE ALVES OLIVEIRA x FRANCISCO GARCIA-Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000053-21.1997.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x CONFEITARIA BALAO MAGICO LTDA. e outro-Para análise do requerimento de penhora online de fl.185, deverá a exequente carrear aos autos, no prazo de 10 dias, planilha de cálculo discriminada e atualizada do débito. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-185/1998-BANCO AMERICA DO SUL S/A x PLANTAC PLANEJAMENTO AGRIC. ASSIST. TECNICA S/A e outro-À parte autora para que promova o prosseguimento do feito manifestando-se sobre o despacho de fl.120, tendo em vista que já houve a substituição do pólo conforme requerido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000086-74.1998.8.16.0048-OLVEPAR DO PARANA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x JURANDIR PAULO DOS REIS- Antes de analisar o pleito de fl.189, deverá a exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do item 5.8.8.2 do Código de Normas do Foro Judicial e art.239 da Lei nº6.015/1973, comprovar a averbação da penhora na matrícula imobiliária dos imóveis penhorados nos autos, consoante disciplina o art.659,§4º, do CPC. -Advs. AUGUSTINHO DA SILVA, NILTON LUIZ PACHECO LOURES e EDSON CRIVELATTI-.

15. ACAO MONITORIA-0000109-83.1999.8.16.0048-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JOSE BOLIVAR BRETAS-Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora em nome da parte executada, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLOS VICTOR BRUNE-.

16. ANULACAO DE ATO JURIDICO-179/1999-ODILO HIROSHI KABAYASHI e outro x DOMINGOS OSCAR DE SANTO e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. IVO SHIZUO SOOMA-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000110-68.1999.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x EDSON DE PAULA e outro- Defiro em parte o pedido de dilação de prazo requerido pela parte exequente à fl.336. Desta feita, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito (fls. 316/33), no prazo de 15 dias, sem nova prorrogação. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-264/2000-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x SUPERMERCADO LOSSO LTDA.-Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias sobre a resposta do ofício. -Adv. EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001317-34.2001.8.16.0048-CALCADOS E CONFECÇÕES SANTA RITA LTDA x BANCO BAMERINDUS S/A-Recebo o recurso de Embargos de Declaração apresentado (fl.1.038/1.039), por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. (...) Desta feita, acolho os embargos declaratórios apresentados, julgando-os procedentes, nos termos da fundamentação supra, para o fim determinar a nulidade da decisão de fl.1.029/vº que determinou a substituição processual do polo passivo da demanda, determinando que se proceda a intimação da parte executada para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do petitório de fls.1.023/1.024. -Advs. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, DIRCEU BARSZCZ e JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

20. FALENCIA-108/2003-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x BETTANY IND. E COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA-Ao autor para preparo das custas remanescentes no importe de R\$23,87. -Adv. MARCELO BERVIAN-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELENA DO CARMO PICA DE CARVALLHO e outro-Ao executado para que comprove o depósito nos autos dos honorários periciais para dar início à fase pericial. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-25/2004-GENESIO NAILOR FINGER x ADILCE FATIMA ALBERTI- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, esclarecer se o arquivamento e baixa definitiva requerido à fl.156 importa na renúncia ao crédito remanescente, situação que acarretará a extinção dos presentes autos, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o seu silêncio será considerado como concordância tácita com a extinção dos autos. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

23. ACAO MONITORIA-0000987-95.2005.8.16.0048-SILOT E CIA. LTDA x AILTON GOMES DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito ante a decorrência do prazo de suspensão.-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-126/2005-FERTILIZANTES MITSUI S.A.INDUSTRIA E COMERCIO x VALDOMIRO LOCATELLI-Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-287/2005-PEDRO MANDOTTI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se para preparo das custas remanescentes no importe de R\$641,60.-Adv. DANIEL HACHEM-.

26. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-0001233-57.2006.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x JOPE & MARCHI LTDA e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001336-64.2006.8.16.0048-I RIEDI & CIA LTDA x LUIZ CARLOS BONAFEDI(...) POSTO ISSO, com fulcro no art.269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que, de consequência, resolvo o mérito da lide e JULGO EXTINTO o presente feito. Custas finais conforme avençado. Promovo desta data, o desbloqueio do veículo Fiat Mille Way Econ, conforme munita anexo. -Adv. ENIMAR PIZZATTO, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI e NATALINO BARVIERA-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001256-03.2006.8.16.0048-BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A x JOAQUIM DEFREITAS FILHO e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIS O. SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSALTER-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001301-07.2006.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x C.S.GOMES E CIA LTDA-Sobre o resultado da diligência que segue anexo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse no bloqueio requerido (fl.82), considerando que o CNPJ da requerida não é reconhecida pelo sistema, bem como o veículo pertence a pessoa diversa à lide, além de já possuir algumas restrições. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

30. ORDINARIA-0001137-08.2007.8.16.0048-MARIA REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Ao autor para ciência do retorno dos autos.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

31. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001144-97.2007.8.16.0048-ANTONIO CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Sem prejuízos, considerando que se trata de ação previdenciária decorrente de competência delegada, bem como as dificuldades enfrentadas por este Juízo na realização de perícia médica envolvendo os processos previdenciários, tendo em vista as sucessivas declinações dos peritos médicos nomeados, determino a expedição de carta-precatória à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Toledo/PR, solicitando a realização de perícia médica no autor para apuração da incapacidade laborativa informada na inicial. Os quesitos a serem respondidos pelo perito já foram acostados nas fls.115/116, bem como do autor, nas fls.110/111 e do réu nas fls.113/114. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001302-55.2007.8.16.0048-BANCO FINASA BMC S/A e outros x ELIZABETE CRISTINA MORAES VIENA-Indefiro, por ora, o pedido de fls.143. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, adequar o pedido de fl.143 ao disposto no art.475-J do CPC. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

33. INVENTARIO-0001313-84.2007.8.16.0048-MARCELO MENEGASSI e outro x ALCIDES MENEGASSE-Deixo de receber o recurso de Embargos de Declaração apresentado (fl.263/265), ante o rol taxativo estabelecido pelo artigo 535 do Código de Processo Civil para as hipóteses de cabimento, haja vista que a parte ataca despacho (fl.261). (...) Desta feita, deixo de receber os presentes embargos de declaração. -Adv. MARCELO DALANHOL, ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS, RUY FONSATTI JUNIOR, BRUNO CORREA DE OLIVEIRA e BRUNA ROHR NESSELO-.

34. IMISSAO DE POSSE-236/2007-ADEMIR MARQUES e outro x MARCIO AURELIO MENDES- Anoto às partes, que o acordo celebrado às fls.211/212 do processo em apenso, e juntada às fls.150/151 deste autos, previu a assistência das ações e não autorgou direitos a serem executados pelo rito do art. 632 e ss do CPC, razão pela qual, não cabe qualquer providência judicial no sentido de se determinar a intimação para a outorga da escritura pública. Este providência deverá, caso necessária a tutela jurisdicional, ser buscada em autos próprios, consoante estabeleceu o despacho de fl.236 (autos nº 236/2007). -Adv. LUIZ CARLOS BARBOSA e JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-267/2007-FLORIANO MARIN x BANCO DO BRASIL S.A.-As partes sobre o laudo pericial. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-269/2007-FLORIANO MARIN FILHO x BANCO DO BRASIL S.A.-As partes sobre os esclarecimentos do perito. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI e LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0001319-91.2007.8.16.0048-R.E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO-As partes sobre o despacho de fls. 795/796. (...) Dito isto, para a garantia da viabilidade da produção da prova pericial, e, via consequência, da ampla defesa e da efetiva prestação jurisdicional, arbitro os honorários periciais em R\$9.000,00. -Adv. LIZEU A. BERTO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO e FRANCIELLI GARCIA SERRA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-375/2007-FLORIANO MARIN FILHO x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao exequente para carrear aos autos planilha atualizada e

discriminada do débito, para que seja possível a penhora online através do sistema BacenJud. Prazo:10 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

39. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001316-39.2007.8.16.0048-ABC PRIMO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DOMINGOS DARODDA-Intime-se a exequente, através do procurador peticionante de fl.129, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a petição original do acordodecelebrado com o executado, para que seja possível a apreciação dos termos entabulados entre as partes e posterior molaço ao presente Juízo. -Adv. PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA e SANDRO BATTAGLIA-.

40. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-56/2008-ISMAR GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Sem prejuízos, considerando que se trata de ação previdenciária decorrente de competência delegada, bem como as dificuldades enfrentadas por este Juízo na realização de perícia médica envolvendo os processos previdenciários, tendo em vista as sucessivas declinações dos peritos médicos nomeados, determino a expedição de carta-precatória à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Toledo/PR, solicitando a realização de perícia médica no autor para apuração da incapacidade laborativa informada na inicial. Os quesitos a serem respondidos pelo perito já foram acostados nas fls.67/68 bem como do autor, nas fls.70/71 e do réu nas fls.64/66. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

41. ACAO MONITORIA-0001427-86.2008.8.16.0048-AUTO POSTO SEDE ALVORADA LTDA x RODOVEZ TRANSPORTES LTDA- As partes sobre a decisão de fls.234/236. (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os embargos monitorios e, consequentemente, procedente a presente Ação monitoria ajuizada por Auto Posto Sede Alvorada LTDA em face do Rododez Transportes LTDA, constituindo os títulos de crédito juntado às fls.09/11 em título executivo judicial, devendo cada valor ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo E. TJPR a partir da sua apresentação e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (arts.405 e 406, CC). Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da ré, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida atualizada, na forma do artigo 20,§3º, do Código de Processo Civil, evando em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN e ANTONIO RONALDO R. PINTO-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001576-82.2008.8.16.0048-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ODAIR QUEIROZ- Ao autor para que informe o endereço do executado tendo em vista que o mesmo não foi localizado nos autos (fl.37 vº). -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

43. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-140/2008-EMILIA AUGUSTO ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Considerando que se trata de ação previdenciária decorrente de competência delegada, bem como as dificuldades enfrentadas por este Juízo na realização de perícia médica envolvendo os processos previdenciários, tendo em vista as sucessivas declinações dos peritos médicos nomeados, determino a expedição de carta-precatória à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Toledo/PR, solicitando a realização de perícia médica no autor para apuração da incapacidade laborativa informada na inicial. Os quesitos a serem respondidos pelo perito já foram acostados nas fls.120/121, bem como do autor, na fl.123 e do réu nas fls.118/119. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

44. INDENIZACAO-0001631-33.2008.8.16.0048-DANIEL FELIPE DUARTE DA SILVA x HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA e outros-Ante o falecimento do reperentante do Hospital Santa Lúcia, Dr. João Tales de Lara Manoel, conforme certidão de óbito de fl.378, intime-se o procurador da parte requerida para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato. -Adv. ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER-.

45. RESCISAO DE CONTRATO-0001632-18.2008.8.16.0048-COHAPAR -COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x CREUZA FERREIRA DE ANDRADE- (...) Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição e documento de fls.159/162, e JULGO EXTINTO este processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, incisos III, c.c o art.794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. -Adv. ALESSANDRO ALVES LEME, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA, LEONARDO RODRIGUES SOARES e PETRUSKA LAGINSKI GROTH-.

46. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-354/2008-EDUARDO DOS SANTOS LOUÇAO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Sem prejuízos, considerando que se trata de ação previdenciária decorrente de competência delegada, bem como as dificuldades enfrentadas por este Juízo na realização de perícia médica envolvendo os processos previdenciários, tendo em vista as sucessivas declinações dos peritos médicos nomeados, determino a expedição de carta-precatória à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Toledo/PR, solicitando a realização de perícia médica no autor para apuração da incapacidade laborativa informada na inicial. Os quesitos a serem respondidos pelo perito já foram acostados nas fls.92/93, bem como do autor, nas fls.89/90. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

47. ORDINARIA-0001616-64.2008.8.16.0048-EDUARDO KAISER e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- (...) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Sul mérica Cia Nacional de Seguros, julgando extinta a ação, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Claudemar de Carvalho, Luis Carlos Carneiro, Almerinda Maria da Costa, Valdete Aparecida da Silva Souza e Maria Domingos Ramos. Ante a sucumbência, condeno os referidos autores ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixando em R\$2.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o local de prestação dos serviços. Fica a condenação suspensa nos termos da lei 1.060/50. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

48. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001622-71.2008.8.16.0048-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DOMINGOS DORODDA-Intime-se o exequente para se manifestar no feito no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

49. INDENIZACAO-0001497-06.2008.8.16.0048-JOELSON BELO BRAGA x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE PR(...) POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que, de consequência, resolvo o mérito da lide e JULGO EXTINTO o presente feito. Custas finais conforme avençado. -Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES, RUY FONSATI JUNIOR e OSVALDO BELO BRAGA-.

50. ACAO DE COBRANCA-0001715-97.2009.8.16.0048-APARECIDA SELESTE SANCHEZ MARIOT e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-Concedo a dilação do prazo pugnada pela parte requerida (fls. 259/260), Intime-se a ré para se manifesta acerca do despacho de fl.257 no prazo de 5 dias. -Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

51. INTERDICAÇÃO-0001712-45.2009.8.16.0048-JOSE LUCIO RODRIGUES x ADEMAR ALVES RODRIGUES- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Interdição formulado na inicial, movido por José Rodrigues, decretando a interdição de Ademair Alves Rodrigues, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando como seu curador José Lúcio da Rodrigues. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes com intervalo de dez dias. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

52. ORDINARIA-0001645-80.2009.8.16.0048-ABEL DE LARA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores como indenização pelos danos em seu imóvel, os valores de: Para Abel de Lara: R\$16.235,84. Para Everton Gonçalves Nunes: R\$17.138,30; Para Josuel Machado: R\$17.506,32; Para José Carmo Rodrigues: R\$16.217,21; Para José Antonio Weber: R\$16.879,74; Todos os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar de 20 de maio de 2009. Condeno, ainda, a ré a pagar ao autor o percentual de 2% sobre o valor de cada indenização devida, por cada decêndio, com termo inicial em maio de 2009, limitado ao valor da condenação principal. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total da condenação. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-209/2009-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOAO BATISTA MANDOTI e outro-Ao autor sobre a certidão de fl.99. (Certifico e dou fé, que o Lote de terras rural sob nº 247,248 e 268, com área de 2,87 alqueires paulistas, iguais a 6,94 hectares, objeto da matrícula nº5.298 já está sendo levado à praxeamento nos autos nº138/08 de Ação de Execução de Título Extrajudicial entre as mesmas partes deste processo). -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

54. ACAO MONITORIA-0001689-02.2009.8.16.0048-ELIZEU MOREIRA x JOSE DE OLIVEIRA FILHO-Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observado o disposto no artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. -Adv. MATHEUS DA S. MARTINS-.

55. INVENTARIO-393/2009-NOEMI SANTOS SOARES e outros x JANUARIO CLARO DOS SANTOS e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.

56. INVENTARIO-0001633-66.2009.8.16.0048-CAROLINA MERLI BREGOLATO e outros x FLORINDO MERLI- Ao autor para pagar o formal de partilha e retirá-lo.-Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

57. PREVIDENCIARIA-436/2009-NELSON ALVES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Às partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos da instância superior. -Adv. JESUINO RUY DE CASTRO-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0001683-92.2009.8.16.0048-ADELINO FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Às partes sobre a decisão de fl.381. Deixo de receber a apelação interposta pela parte exequente às fls.306/342, ante o contido no §1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, a saber: O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Acerca da aplicação do referido parágrafo do caderno processual civil, se extrai do voto Juiz Relator Francisco Jorge na Apelação Cível 1.073.053-5 que: (...) Conforme declarado na própria sentença que julgou extinto o presente cumprimento de sentença, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, a decisão atacada está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e com o Recurso Especial Repetitivo nº1.273.643-PR. Desta feita, a fim de se evitar tautologia, além dos fundamentos acima expedidos, reporto-me às razões já expostas nas decisões de fls.248/250 (sentença de mérito) e 296/302 (sentença dos embargos de declaração) para negar seguimento ao recurso. -Advs. KENJI D.

P. HATAMOTO, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001530-59.2009.8.16.0048-EDVINO LENGERT e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Às partes sobre a decisão de fls.334/337. (...) Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, pelo manejo dos declaratórios não ser suficiente para reformar a decisão, lhe nego provimento, nos termos do art.535, do Código de Processo Civil. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, FABIO VICTOR, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ, ALEXANDRO DALLA COSTA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001724-59.2009.8.16.0048-ALDEMAR FENILLI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Às partes sobre a decisão de fls.298/300. Recebo o recurso de Embargos de Declaração apresentado, por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade. (...) Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, pelo manejo dos declaratórios não ser suficiente para reformar a decisão, lhe nego provimento, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIO VICTOR, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ, ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LEONARDO DELLA COSTA, VITERLEI ANTONIO VICTOR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001723-74.2009.8.16.0048-ANA MARIA ANITELI PEGO e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Às partes sobre a decisão de fls.306/308. Recebo o recurso de Embargos de Declaração apresentado, por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade. (...) Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, pelo manejo dos declaratórios não ser suficiente para reformar a decisão, lhe nego provimento, nos termos do art.535, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIO VICTOR, ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LEONARDO DELLA COSTA, VITERLEI ANTONIO VICTOR, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001722-89.2009.8.16.0048-JOSE CARLOS VEQUETINI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Às partes sobre a decisão de fls.293/295. Recebo o recurso de Embargos de Declaração apresentado, por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade. (...) Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, pelo manejo dos declaratórios não ser suficiente para reformar a decisão, he nego provimento, nos termos do art.535, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIO VICTOR, ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LEONARDO DELLA COSTA, VITERLEI ANTONIO VICTOR, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KENJI D. P. HATAMOTO-.

63. ORDINARIA-0000025-96.2010.8.16.0048-BENEDITO DAMIAO DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-(...) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Liberty Paulista de Seguros S/A, julgando extinta a ação, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixando em R\$2.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o local de prestação dos serviços. Fica a condenação suspensa nos termos da lei 1.060/50. -Advs. MARIO M. NASCIMENTO, VALDIR CEZAR MILANI, MILTON OLIZAROSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000053-64.2010.8.16.0048-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x RONY MICHEL DE OLIVEIRA FERNANDES-Tendo em vista que o valor disponibilizado pelo sistema BACENJUD (fls.99/100) é em muito inferior ao montante perseguido, e considerando o custo operacional de sua oenhora, determino de ofício seu desbloqueio online, conforme "recibo de protocoloamento" anexo. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora em nome da parte executada, sob pena de arquivamento. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES e ELCIO LUIS W. FERNANDES-.

65. ACAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000074-40.2010.8.16.0048-PEDRO MARIO BERTASSO e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Às partes sobre a decisão de fls.275/277. (...) Recebo o recurso de Embargos de Declaração apresentado, por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade. (...) Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, pelo manejo dos declaratórios não ser suficiente para reformar a decisão, lhe nego provimento, nos termos do art.535, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIO VICTOR, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LEONARDO DELLA COSTA, VITERLEI ANTONIO VICTOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALEXANDRO DELLA COSTA-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000565-47.2010.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSO ALBA BRANDAO-Às partes sobre a decisão de fls.151/152. Deixo de receber o recurso de Embargos de Declaração apresentado (fl.147/149), ante o rol taxativo estabelecido pelo artigo 535 do Código de Processo Civil para as hipóteses de cabimento, pois verifica-se que a parte ataca intimação veiculada via Diário da Justiça (fl.142). (...) Diante de todo o exposto, declaro nula a sentença de fl.144, com base no artigo 463, I, do CPC, determinando que se proceda a intimação da parte requerente, com observância do substabelecimento de fl.19, para cumprir, no prazo de 5 dias, o disposto no despacho de fl.141. -Advs. MARCELA S. DE OLIVEIRA, JOSE REINALDO RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. ORDINARIA-0000656-40.2010.8.16.0048-ADEMAR DE ALMEIDA BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual possibilidade de acordo, bem como mencionarem as provas que desejam produzir. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000945-70.2010.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUTMARA BERGAMO- Intime-se para preparo das custas remanescentes no importe de R\$17,13.-Advs. IVO MARCHI e LUCIANE DE CASTRO.-

69. PREVIDENCIARIA-0001386-51.2010.8.16.0048-VALDENICE DE SOUZA MARQUERI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...) Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdenice de Marqueri em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, indeferindo o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art.20,\$4º do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada a efetuar o pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Sem necessidade de remessa ao Reexame Necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ante a ausência de condenação da autarquia requerida. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO.-

70. ACAA DE COBRANCA-0001535-47.2010.8.16.0048-GINALDO APARECIDO MENDES x MARITIMA SEGUROS S/A- Ao procurador para retirar Alvará.-Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES.-

71. ACAA MONITORIA-0002693-40.2010.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-(...) Posto isso, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, e, de consequência, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, ex vi do art.267, VIII, c/c §4º, do mesmo estatuto processual civil. Custas remanescentes pelo desistente, nos termos do art.26 do CPC, e honorários advocatícios, em favor do patrono do embargante, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art.20,\$4º, do CPC. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRACINI, JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA, ADRIANO DE QUADROS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

72. PREVIDENCIARIA-0002799-02.2010.8.16.0048-MARIA ODILA DE ARAUJO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao autor sobre o retorno dos autos. -Adv. GELCINA A. G. AMARAL.-

73. PREVIDENCIARIA-0002893-47.2010.8.16.0048-APARECIDA SONCINE DE ALMEIDA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Considerando que se trata de ação previdenciária decorrente de competência delegada, bem como as dificuldades enfrentadas por este Juízo na realização de perícia médica envolvendo os processos previdenciários, tendo em vista as sucessivas declinações dos peritos médicos nomeados, determino a expedição de carta-precatória à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Toledo/PR, solicitando a realização de perícia médica no autor para apuração da incapacidade laborativa informada na inicial. -Advs. MILENE CETINIC e GILMARA GONCALVES BOLONHEIZ.-

74. ACAA MONITORIA-0003467-70.2010.8.16.0048-ANTONIO CORREIA x CLODONIRO ANTONIO AMANCIO- (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os embargos monitorios e, consequentemente, procedente a presente Ação Monitoria ajuizada por Antonio Correia em face de Clodoniro Antonio Amancio, constituindo o título de crédito juntado à fl.08 em título executivo judicial, devendo seu valor ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo E. TJPR a partir da sua apresentação e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (arts. 405 e 406, CC). Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da ré, os quais fixo em 15% sobre o valor da dívida atualizada, na forma do artigo 20,\$3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. -Advs. RUBENS JOSE DA COSTA, ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO.-

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0000245-60.2011.8.16.0048-SAFRA LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x TAMPAROWSKI LTDA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000746-14.2011.8.16.0048-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR BEZERRA DA SILVA-Intime-se para preparo das custas remanescentes no importe de R\$28,26. -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA.-

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001045-88.2011.8.16.0048-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANANENSE x TALITA YURI MIYAKE- Tendo em vista ue o valor disponibilizado pelo sistema BACENJUD (fls.78/79) é em muito inferior ao montante perseguido, e considerando o custo operacional de sua penhora, determino de ofício seu desbloqueio online, conforme "recibo de protocolamento" anexo. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora em nome da parte executada, sob pena de arquivamento. - Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001261-49.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALITA FATIMA DADALT- (...) Tendo o requerido pago regularmente as parcelas que originaram a presente Busca e apreensão (fls.76/86), houve, por via de consequência, a perda do objeto da ação de busca e apreensão, devendo o processo ser extinto por falta de pressuposto para desenvolvimento válido do processo. Desta forma, tendo em vista a comprovação de pagamento por parte do requerido e vislumbrado o ajuizamento equivocado desta Busca e Apreensão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo. Custas e honorários pela parte requerente, o qual arbitro em 10% do valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 20,\$4º do CPC, atendendo aos

requisitos da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem prejuízo da multa estabelecida pelo E. TJPR. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS e FABIANA SILVEIRA.-

79. ACAA DE COBRANCA DE SEGURO-0002160-47.2011.8.16.0048-SAMOEEL FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-As partes sobre o retorno dos autos.-Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

80. PREVIDENCIARIA DE CONC. DE AUXILIO-DOENCA-0002723-41.2011.8.16.0048-OSVALDO BARBOSA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Escorreita que a nossa sistemática processual civil adotou o princípio da estabilidade subjetiva. Contudo, no caso de falecimento da parte, não se trata de substituição processual, e sim de sucessão processual, sendo necessária a regularização da representação processual. Afinal, na forma do artigo 43 do Código de Processo Civil, o espólio será representado pelo inventariante (artigo 12, inciso V, do CPC), caso esteja em curso o inventário, ou pelos sucessores do falecido. Porém, para que seja admitida a sucessão processual, é necessária a observação do procedimento de habilitação, previsto no artigo 1.055 do Codex. Com isso, suspendo o tramite processual, com amparo no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que houve o falecimento da parte autora. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-

81. ACAA DE OBRIGACAO DE FAZER-0003026-55.2011.8.16.0048-ANTONIO AMANCIO x B.V. FINANCEIRA S.A.-Considerando que a penhora online restou frutífera, realizei nesta data a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial numerada, conforme recibo anexo. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e GEOVANA PALERMO CARPES.-

82. PRESTACAO DE CONTAS-0003017-93.2011.8.16.0048-JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-Ao autor sobre a manifestação do requerido de fls.1.050/1.084. -Advs. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI.-

83. PRESTACAO DE CONTAS-0003016-11.2011.8.16.0048-JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao procurador de fls.1.210/1.217 para substituição do fax-simile no prazo de 5 dias sob pena de desentranhamento. -Adv. LUIZ ADRIANO ZAGUINI.-

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003371-21.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x AGOSTINHO KRAI- Intime-se para preparo das custas remanescentes no importe de R\$51,39. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

85. ACAA DE OBRIGACAO DE FAZER-0003389-42.2011.8.16.0048-EMILY ROBERTA ANDRADE MENDES x INSTITUTO TECNOLOGICO DE DESENV. EDUCACIONAL - ITDE- Ao apelado para suas contrarrazões. -Adv. EDUARDO HOFFMANN.-

86. ACAA MONITORIA-0003413-70.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ELI DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro-As partes para especificação de provas. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, MARA SUELI CLAVISSO e EDLON SOARES SILVA.-

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003415-40.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ELI DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro-Ao exequente sobre o retorno da carta precatória. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

88. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000060-85.2012.8.16.0048-ADEMAR DE SOUZA RIBEIRO e outro x ALMERIO DO CANTO RODRIGUES e outros-As partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ, DIRCEU BARSZCZ, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

89. ACAA DE COBRANCA DE SEGURO-0000299-89.2012.8.16.0048-MARIO CESAR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- (...) Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos deduzidos na peça inicial, nos termos da fundamentação sentencial retro. Ante a sucumbência a parte requerente ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios do procurador da requerida, os quais, com fulcro no artigo 20,\$4º, do Código de Processo Civil, por equidade, fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Súmula n.14 do E. STJ, salientando que o montante considera o trabalho desenvolvido, mas também a pouca complexidade da demanda, cuja cobrança restará suspensa pelo tempo previsto em lei, em virtude da gratuidade processual deferida (fl.23). -Advs. TAYNA ELWIRA GONCALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

90. ACAA MONITORIA-0000844-62.2012.8.16.0048-OSMAR DOS SANTOS x DANIEL ROCHA DA SILVA-Indefiro o pedido de novo bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, considerando que já houve tentativas anterior que restou frustrada e a quebra de sigilo bancário constitui exceção dentro do ordenamento jurídico, não existindo previsão de indefinidas reiterações do pedido sem que a parte interessada demonstre alguma situação que justifique a nova diligência. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de expropriação, sob pena de se aplicar a suspensão do processo com fundamento no art.791,III, do CPC. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO.-

91. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000909-57.2012.8.16.0048-EQUAGRIIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO JOSE DO REGO e outros-Prestigiando o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte exequente

para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do petítório de fl.101. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

92. DECLARATORIA INEX. DE DEBITO-0000951-09.2012.8.16.0048-MARIUSSI & FILHOS LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A-(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para (a) declarar a inexistência de mora em discussão na exordial; (b) tornar definitiva a baixa do nome do requerente no cadastro restritos de crédito, no que tange ao débito discutido nestes autos; e (c) condenar a parte ré ao pagamento, em favor da parte reclamante, da importância de R\$10.000,00, para a reparação dos danos morais causados, observando-se a incidência de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, contados da citação, e de correção monetária, pela variação do INPC/IGPDI, a partir da data do arbitramento (02/03/2015). Condono o requerido ao pagamento total das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante devido, com fundamento no art. 20,§3º do Código de Processo Civil. -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e PRISCILA KADRI LACHIMIA-.

93. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000954-61.2012.8.16.0048-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. x ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outro-Às partes sobre a decisão de fl.105/106. (...) Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação da tutela para a suspensão do processo e designação de hasta, formulado por Maria Izabel de Souza Trovo neste incidente de exceção de pré-executividade. Acerca do requerido pela exequente às fls.76/77 e 79 para a retificação da penhora, analisando o auto de fl.34, verifica-se que há divergência entre a metragem lá indicada (201,72m²) e a constante na matrícula de fls.37/37vº (192m). Desta feita, retifique-se do auto de penhora, fazendo-se constar a parte do imóvel penhorado nos termos em que se encontra na matrícula. -Advs. EDUARDO WILLE BAYER, ADENILSON CARLOS MATOS COSTA e RUBENS JOSE DA COSTA-.

94. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001162-45.2012.8.16.0048-MARCIO RODRIGO CAVALHER x ASSIS DA SILVA CRUZ- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

95. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO-0001255-08.2012.8.16.0048-LUIS CARLOS CHANQUE LOTHE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- (...) Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial retro. Ante a sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios do procurador da requerida, os quais, com fulcro no artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil, por equidade, fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Súmula n. 14 do E. STJ, salientando que o montante considera o trabalho desenvolvido, mas também a pouca complexidade da demanda, cuja cobrança restará suspensa pelo tempo previsto em lei, em virtude da gratuidade processual deferida (31). -Advs. TAYNA ELWIRA GONCALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

96. ACAO MONITORIA-0001347-83.2012.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ISMAEL ASTORI-Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, acerca das respostas dos ofícios encartados aos autos (fls.107 e seguintes). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-0001372-96.2012.8.16.0048-ONDINA PARDINI CAPELLO e outros x LEONEL SPENGLER- (...) Ante o exposto, homologo or sentença, o acordo celebrado entre as partes, por meio da petição de fl.84, e julgo extinto os presentes autos, na forma do art.794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. -Advs. DONIZETI DE JESUS STORTI e MARTINS GIMENEZ BALERO-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0001530-54.2012.8.16.0048-ADEMAR MENEGOTTO x BANCO DO BRASIL S.A-As partes para que em 10 dias se manifestem sobre a real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

99. PREVIDENCIARIA-0001890-86.2012.8.16.0048-MARIA CATARINA GOLUBINSKI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao autor sobre o retorno dos autos. -Advs. CLAIRTON FINKLER, MARIA INES P. DE PAULA, MARIA CATARINA GOLUBINSKI e FABIO LUIS DE PAULA-.

100. DECLARATORIA INEX. DE DEBITO-0001835-38.2012.8.16.0048-ADEMAR ROQUE SEVERGNINI x SANTANDER FINANCIAMENTOS- (...) Considerando a transação havida entre as partes bem como a comunicação do cumprimento da obrigação, a sua homologação com a consequente extinção é medida de rigor. HOMOLOGO por sentença o acordo realizado pelas partes na audiência de conciliação de fl.102, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, c.c o art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. -Advs. ALBERTO ANTONIO SANTANA e HERICK PAVIN-.

101. PREVIDENCIARIA-0001826-76.2012.8.16.0048-MARIA DA SILVA DANTAS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor sobre o retorno dos autos. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

102. ORD. DE CONC. DE BEN. PREVIDENCIARIO-AUX. DOENCA-0002235-52.2012.8.16.0048-DALIRA DE OLIVEIRA ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEG. SOCIAL - INSS- Ao apelado para suas contrarrazões. -Adv. ISMAEL DONIZETE PETRUCI-.

103. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002305-69.2012.8.16.0048-ASFALTOS NORDESTE LTDA x IMAP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-

Considerando que a penhora online restou frutífera, realizei nesta data a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial numerada, conforme recibo anexo. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. ELIANE VARGAS ROCHA-.

104. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001346-84.2001.8.16.0048-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLORIANI IND. E COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Considerando que a penhora online restou frutífera, realizei nesta data a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial numerada, conforme recibo anexo. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

105. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001003-49.2005.8.16.0048-A AGENCIA NAC. DO PETROL. GAS NAT. E BIOCOMBUSTIVE x SERVICENTRO CACIQUE LTDA-Pretende a exequente a dispensa do recolhimento prévio das custas pelo oficial de justiça, conforme requerimento de fls.131/134. A Fazenda Pública está dispensada da antecipação das custas processuais, na forma dos artigos 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei de Execução Fiscal. (...) Assim, percebe-se que o dever de antecipar o numerários referente ao oficial de justiça se dará quando: a) a despesa for imprescindível; b) não houver linha de transporte regular no local a diligência deve ser cumprida; c) o valor pleiteado pelo Oficial de Justiça se restringir ao necessário para a prática do ato; d) o valor já tiver sido declinado e aprovado nos autos pelo Magistrado. (...) No caso, por se tratar de cidade de pequeno porte, não sendo a antecipação das custas imprescindível para o cumprimento do ato, nos termos da fundamentação, dispense a exequente de seu pagamento, que deverá ser, ao final, recolhido pelo vencido. -Adv. EDER WAINE CUARELI-.

106. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001334-94.2006.8.16.0048-UNIAO x R.M. AQUINO - MOVEIS- Pretende a exequente a dispensa do recolhimento prévio das custas pelo oficial de justiça, conforme requerimento de fls.89/91. A Fazenda Pública está dispensada da antecipação das custas processuais, na forma dos artigos 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei de Execução Fiscal. (...) Assim, percebe-se que o dever de antecipar o numerários referente ao oficial de justiça se dará quando: a) a despesa for imprescindível; b) não houver linha de transporte regular no local a diligência deve ser cumprida; c) o valor pleiteado pelo Oficial de Justiça se restringir ao necessário para a prática do ato; d) o valor já tiver sido declinado e aprovado nos autos pelo Magistrado. (...) No caso, por se tratar de cidade de pequeno porte, não sendo a antecipação das custas imprescindível para o cumprimento do ato, nos termos da fundamentação, dispense a exequente de seu pagamento, que deverá ser, ao final, recolhido pelo vencido. -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.

107. EXECUCOES FISCAIS-0003540-42.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DE TUPASSI x DOMINGOS GERONIMO DA CRUZ- (...) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo excipiente, promovendo consequentemente o prosseguimento normal do feito. -Adv. CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA-.

108. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001823-24.2012.8.16.0048-UNIAO x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Nomeio como Curador Especial, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se lhe e dê-se lhe vista dos autos para a apresentação de resposta, observado o disposto no artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

109. CARTA PRECATORIA-0001711-60.2009.8.16.0048-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL COMARCA DE MARINGA-PR-NATALINO BRAGA x LUIS ANTONIO CALIZOTTI-O executado mpugna o laudo de avaliação realizado pelo avaliador público desta comarca, dizendo que o trabalho deve ser atualizado, considerando que o avaliador judicial subestimou o preço do imóvel (fls.43/44). Desta feita, nomeio como avaliador judicial o Sr. Erico de Castro. -Advs. PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA MOCCHI e VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

110. CARTA PRECATORIA-0001973-73.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de PALOTINA -PR- VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x ESPOLIO DE LAURINDO MOREIRA e outro-Ao autor para que junte as matrículas atualizadas dos imóveis com as respectivas penhoras à serem baixadas. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

111. CARTA PRECATORIA-0002852-80.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 1ª VARA CIVEL-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANANENSE x CARLOS ALBERTO DA SILVA- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias sobre o pedido de fls.39/41, e impulsionar o feito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 24 de março de 2015

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 7/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO RIBOVSKI 00007 000073/2006
ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA 00046 000864/2011
ADAUTO RIVELTE DA FONSECA 00012 000188/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00016 001112/2010
ALOISIO CANSIAN 00019 000506/2012
AMARILDO PEDRO GULIN 00005 000294/2005
00013 000192/2008
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00003 000281/2002
ANA CRISTINA CASARA 00019 000506/2012
ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS 00022 000878/2012
ANA FLÁVIA MEHL KOU 00006 000311/2005
ANA RITA ULRICH 00034 000026/2003
ANDRE LUIZ CASTILHO 00003 000281/2002
ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00007 000073/2006
ANNELISE JARENKO 00025 001271/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00043 001136/2010
BERENICE MULLER D SILVA 00003 000281/2002
BIHL ELERIAN ZANETTI 00044 001185/2010
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA 00001 000238/2000
BRUNO MARTIN BATISTA 00019 000506/2012
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 00002 000050/2002
00007 000073/2006
00013 000192/2008
00028 000014/2000
00029 000019/2000
00030 000002/2001
00031 000021/2001
00032 000002/2002
00033 000009/2003
00035 000019/2004
00036 000046/2004
00037 000047/2004
00038 000001/2005
00039 000018/2006
00040 000006/2009
00041 000011/2009
00042 000242/2010
00045 001237/2010
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00002 000050/2002
00007 000073/2006
00013 000192/2008
00028 000014/2000
00029 000019/2000
00030 000002/2001
00031 000021/2001
00032 000002/2002
00033 000009/2003
00035 000019/2004
00036 000046/2004
00037 000047/2004
00038 000001/2005
00039 000018/2006
00040 000006/2009
00041 000011/2009
00042 000242/2010
00045 001237/2010
CECY THEREZA C. K. DE GÓES 00046 000864/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00010 000481/2007
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00023 000989/2012
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00005 000294/2005
00009 000406/2007
00012 000188/2008
00024 001211/2012
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00019 000506/2012
00020 000526/2012
00044 001185/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000945/2010
DAYANA DE CARVALHO UHDE 00041 000011/2009
DENISE LENIR FERREIRA 00018 000182/2011
DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY 00021 000749/2012
00026 001297/2012
EDISON RAUEN VIANNA 00003 000281/2002
EDUARDO LUIZ BROCK 00016 001112/2010
00017 001513/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00018 000182/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00021 000749/2012

FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ 00019 000506/2012
FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00043 001136/2010
00046 000864/2011
GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI 00008 000119/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 000182/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00015 000945/2010
GILIANE BISSONI DE ALMEIDA 00023 000989/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00008 000119/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 00026 001297/2012
GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS 00007 000073/2006
HÉLIO FERNANDO GAMA CANTADORI 00003 000281/2002
IVAN RIBAS 00014 000249/2008
IVANA MENDES DE MORAES 00014 000249/2008
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00007 000073/2006
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00013 000192/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000182/2011
JERIEL DOS PASSOS 00020 000526/2012
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00021 000749/2012
00026 001297/2012
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00027 001428/2012
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00010 000481/2007
00018 000182/2011
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR 00003 000281/2002
JOSÉ VICENTE DA SILVA 00008 000119/2007
JOÃO BELMIRO DOS SANTOS 00019 000506/2012
JUAN CARLOS CHIBINSKI 00010 000481/2007
JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00044 001185/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 00018 000182/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000148/2008
KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00006 000311/2005
00009 000406/2007
00022 000878/2012
KELSONS AMATO 00016 001112/2010
00017 001513/2010
00025 001271/2012
00027 001428/2012
LEANDRO J. LYRA 00004 000108/2005
00009 000406/2007
LUCIANA MYRRHA 00021 000749/2012
LUCIANO ANGHINONI 00018 000182/2011
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00007 000073/2006
LUIZ BRESOLIN 00010 000481/2007
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00012 000188/2008
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 00006 000311/2005
MARIA NOELI FAÉ 00003 000281/2002
MARISTELLA BIANCO PRADO 00001 000238/2000
MAYLIN MAFFINI 00015 000945/2010
MILENA VACILOTO RODRIGUES 00016 001112/2010
00017 001513/2010
00025 001271/2012
MORIANE PORTELLA GARCIA 00018 000182/2011
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00019 000506/2012
MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00003 000281/2002
00041 000011/2009
NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES 00006 000311/2005
ODEMYR SORAIA DILL POZO 00003 000281/2002
OTTO JOÃO LYRA NETO 00004 000108/2005
OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA 00014 000249/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00018 000182/2011
PAULO SÉRGIO PIASECKI 00038 000001/2005
PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES 00025 001271/2012
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00015 000945/2010
PRISCILA KOVALSKI 00008 000119/2007
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00009 000406/2007
RAFAEL SOARES LEITE 00045 001237/2010
RENATA STRAPASSON 00006 000311/2005
ROGERSON L. R. SALGADO 00003 000281/2002
SAMANTA PINEDA 00007 000073/2006
SILVIO BATISTA 00019 000506/2012
SOLANO DE CAMARGO 00016 001112/2010
00017 001513/2010
00025 001271/2012
TUILA TAISSA BARBOSA 00008 000119/2007
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 00003 000281/2002
VICTOR ALEXANDER MAZURA 00019 000506/2012
WALTER DAMÁSIO MASSONI 00023 000989/2012
WANDERLEY SANTOS BRASIL 00026 001297/2012

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000138-76.2003.8.16.0054-BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/ PR- ...CERTIFICADO que procedi o cadastro dos presentes autos no sistema de numeração unificada o qual recebeu número unificado 0000138-76.2003.8.16.0054. CERTIFICADO mais que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a

digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes....-Advs. MARISTELLA BIANCO PRADO e BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA.-

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000068-93.2002.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLUMBUM MINERAÇÃO METALURGIA LTDA GRUPO TREV- À exequente, em cinco dias ante a restituição da carta precatória expedida para praça e demais atos -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.-

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000064-56.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x WAINER P. DA SILVA e outros- (...CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes...)-Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, ROGERSON L. R. SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, BERENICE MULLER D SILVA, MARIA NOELI FAÉ, VICENTE DE PAULA SANTIAGO, HÉLIO FERNANDO GAMA CANTADORI, ODEMYR SORAIA DILL POZO, ANDRE LUIZ CASTILHO e MÁRCIO ARI VENDRUSCULO.-

4. RESCISÃO CONTRATUAL-0000746-06.2005.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x NAYCON SULIMAN NIS- I. Concedo ao autor o prazo de cinco (5) dias, para comprovar a remessa das cartas de citações expedidas para citação do requerido Maycon Sullimann Nis, considerando que as mesmas foram retiradas pelo autor aos 17/03/2005, conforme se vê do recibo de fls.120vº. II. Int. -Advs. OTTO JOÃO LYRA NETO e LEANDRO J. LYRA.-

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000730-52.2005.8.16.0054-MARLI NUNES KATH x EUGENIO D'AGOSTIN- I. Ante a utilização de processo eletrônico pela Vara Cível e Anexs desta Comarca de Bocaiúva do Sul e ante aos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, é obrigatória que a fase de cumprimento de sentença seja realizada de forma eletrônica. II. Nos termos do item 2.21.9.1 proceda-se a digitalização deste e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância da Numeração Única (SNU) e dos itens 2.21.3.4; 2.21.3.5 do Código de Normas, e de que trata-se de pedido de ambas as partes, que deverão tramitar de forma autônoma. III. Nos termos do item 2.21.9.2.2, deverão ser digitalizados somente os documentos do processo, indispensáveis ao trâmite a saber: sentença condenatória, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos e a presente decisão. IV. Deverá ainda, nestes autos, a Escrivania nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas, observar as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania; VI - lançamento de certidão nos autos físicos, pela escrivania, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. VI- Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e AMARILDO PEDRO GULIN.-

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000662-05.2005.8.16.0054-BERNECK S.A. PANÊIS E SERRADOS x ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA- I. A parte exequente para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo atualizado da execução, haja vista que a anteriormente apresentada data de setembro de 2010. II. Defiro os pedidos do exequente de fls.367/369.III. Juntado o demonstrativo atualizado, expeça-se carta precatória ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para penhora do imóvel indicado às fls.329/330. IV. Proceda-se ao bloqueio de valores em contas de titularidade do executado através do sistema Bacenjud e ao bloqueio para transferência de veículos de propriedade do executado, através do sistema Renajud, observando a impenhorabilidade disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil. V. Procedido ou não os bloqueios pelos sistema Bacenjud e Renajud, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias se manifestar. VI. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. VII. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, ANA FLÁVIA MEHL KOU, RENATA STRAPASSON, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN.-

7. DESAPROPRIAÇÃO-0000929-40.2006.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x MINERAÇÃO CERRO BRANCO LTDA- I. Diante da manifestação de fls.758, proceda-se a inclusão da procuradora como representante da requerida, com as anotações de praxe. II. Renove-se a intimação da parte requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a diligência requerida pelo IAP Às fls.754. III. Apresentada manifestação ou certificado o transcurso do prazooooo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO, ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ACACIO RIBOVSKI e SAMANTA PINEDA.-

8. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-P.sumário-0000930-88.2007.8.16.0054-LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA DE LIMA e outro x JOÃO M. DA SILVEIRA LIMA e outro- ...Ante o termo de composição amigável de fls. 347/349, celebrado pelas partes; a lícitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal - (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 347/349, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV e artigo 449, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 840 do Código Civil. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo sob nº 930-88.2007.8.16.0054 de Ação de Indenização por ato ilícito, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao desbloqueio de contas (fls. 307/308), a baixa no Renajud (fls. 309),

em seguida expeça-se o competente alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI, TUILA TAISSA BARBOSA, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI e JOSÉ VICENTE DA SILVA.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001012-22.2007.8.16.0054-ELZA GONÇALVES RAZOTO x NORLI ALVES BERNARDI DOMINGOS e outros- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA, KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS.-

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001021-81.2007.8.16.0054-EDEMILSON GONÇALVES COSTA x ALCIR JESUS SANTOS e outros- Avoco os presentes autos. II. Tendo em vista a necessidade de deslocamento para tratamento médico e exames deste Magistrado, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 15h15min. Intimem-se as partes e seus procuradores informando a nova data, bem como as testemunhas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ BRESOLIN, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e JUAN CARLOS CHIBINSKI.-

11. DEPÓSITO-0001032-76.2008.8.16.0054-BANCO FINASA BMC S/A x WILSON PEDROSO MACHADO- ...Assim, considerando que embora intimados, tanto a parte como seu procurador, mantiveram-se silente, com suporte nos artigos 329 e 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC, jugo extinto este processo, sem apreciação do mérito. Custas pelo Autor. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

12. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO-0001055-22.2008.8.16.0054-EDSON FAGUNDES BARBOZA e outros x CLÁUDIO SGANZERLA e outros- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, LUIZ RENATO COSTA AMORIM e CLINIO LEANDRO LINO LYRA.-

13. USUCAPIÃO-0001106-33.2008.8.16.0054-DANIEL JANISKI e outro x ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS, AMARILDO PEDRO GULIN, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.-

14. REPARAÇÃO DE DANOS-0001024-02.2008.8.16.0054-ADELAIDE SCHMIDT e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL- CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes. -Advs. IVANA MENDES DE MORAES, IVAN RIBAS e OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA.-

15. REVISÃO DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000945-52.2010.8.16.0054-DANIEL TOBIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Homologo, por sentença e para que surtam, os regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 232/235 e, via de consequência, nos termos do art. 269, III, do CPC, declaro com julgamento do mérito, extinto o presente feito. Sem custas. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRE JÚNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

16. INTERDITO PROIBITÓRIO-0001112-69.2010.8.16.0054-F.A.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIS FERREIRA DE SOUSA (Vulgo Luiz Cearense)- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. MILENA VACILOTO RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO e KELSONS AMATO.-

17. INDENIZAÇÃO DECORRENTE ATO ILÍCITO (ordinário)-0001513-68.2010.8.16.0054-F.A.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIS FERREIRA DE SOUZA- I. Defiro o pedido de juntada de subestabelecimento constante às fls.283/285, proceda-se as anotações de praxe. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SOLANO DE CAMARGO, MILENA VACILOTO RODRIGUES, EDUARDO LUIZ BROCK e KELSONS AMATO.-

18. DECLARATÓRIA - Proc.Ord.-0000182-17.2011.8.16.0054-ALEXANDRINO GOMES DE PONTES e outros x BANCO BRADESCO PROMOTORA e outro- I. Preliminarmente, ouça-se a Autora sobre o petição de fls.254 e comprovante de depósito de fls. 259, protocolados em Cartório, enquanto os autos se encontravam com carga a Dra. Procuradora da Autora. -Advs. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DENISE LENIR FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGINONI.-

19. USUCAPIÃO-0000506-70.2012.8.16.0054-KSM COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JOANA MERCEDES BONTORIN MOTTIN e outros- I. Considerando a manifestação das partes às fls.211/216 e 267/272. II. Suspendo os presentes autos, com fundamento no artigo 265, §1º do CPC, até julgamento final do recurso de Apelação em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob n.º 1236524-3. III. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, certifique-se a Serventia o julgamento do recurso, em caso positivo voltem os autos conclusos, caso contrário permanecem suspensos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs.

JOÃO BELMIRO DOS SANTOS, ALOISIO CANSIAN, FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ, ANA CRISTINA CASARA, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, CLOVIS GALVÃO PATRIOTA, VICTOR ALEXANDER MAZURA e MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000526-61.2012.8.16.0054-MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x FRANCISCO ANTÔNIO BACIL DE SOUZA- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes-Advs. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA e JERIEL DOS PASSOS-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000749-14.2012.8.16.0054-MARCIA APARECIDA BALDÃO x BANCO PANAMERICANO S/A- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY, LUCIANA MYRRHA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

22. USUCAPIÃO-0000878-19.2012.8.16.0054-CELIA LUCI MOCELIN x MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS e outros- I. Acolho a promoção ministerial retro. II. Intimem-se as partes, para, querendo, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Processo Civil). Diligências necessárias.-Advs. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN e ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHÄUS-.

23. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000989-03.2012.8.16.0054-JÚLIO STRAUB TABORDA NETO x JONAS DE ALMEIDA GARDIN (JONAS BASTUCA) e outro- ... Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, e presentes os requisitos dos artigos 922, 926, 927 incisos I, II, CPC, por sentença, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida por JULIO STRAUB TABORDA NETO em face do requerido JONAS DE ALMEIDA GARDIN e do litisdenunciado HÉLIO TADEU BONRRUQUE, confirmando a liminar de fls. 85/87, e no mérito para manter na posse o autor na área descrita na inicial e no Instrumento Particular de Permuta de fls. 12/13, fazendo cessar a turbação e o esbulho praticado pelo Requerido nestas áreas litigiosas, para todos os efeitos legais nestes autos registrados sob nº 989-03.2012.8.16.0054. Venho ainda a condenar o Requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, § 3º do C.P.C., já atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, WALTER DAMÁSIO MASSONI e GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.

24. ALVARÁ JUDICIAL-0001211-68.2012.8.16.0054-TADEU SANTOS DE LIMA x ESPÓLIO DE HELIO BASSETTI- I. Atenda o autor integralmente, no prazo de cinco (5) dias, o despacho de fls.07, promovendo a juntada da cessão de direitos relativa ao lote de terreno objeto do presente pedido, adquirido pelo autor. II. Int.-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

25. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM-0001271-41.2012.8.16.0054-F.A.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIS FERREIRA DE SOUZA- I. Defiro o pedido de juntada de subestabelecimento constante às fls.306/308, proceda-se as anotações de praxe. II. Com relação ao pedido de reabertura de prazo, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Apresentada a manifestação ou certificado o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. SOLANO DE CAMARGO, MILENA VACILOTO RODRIGUES, ANNELISE JARENKO, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES e KELSONS AMATO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001297-39.2012.8.16.0054-SERGIO DALLA ROSA x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls.102. II. Oportunamente conclusos, para apreciação do pedido do autor de fls.103 e verso. III. Intime-se. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY, GIULIO ALVARENGA REALE e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001428-14.2012.8.16.0054-SARA VIEIRA CORREA x ANA DUBOW PALMA- ...CERTIFICO que, nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo, procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI intimando os procuradores das partes.-Advs. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH e KELSONS AMATO-.

28. EXECUTIVO FISCAL-0000018-38.2000.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL ZIMICUT - LAMINADOS- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

29. EXECUTIVO FISCAL-0000019-23.2000.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL ZIMICUT - LAMINADOS- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

30. EXECUTIVO FISCAL-0000023-26.2001.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL ZIMICUT - LAMINADOS e outro- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

31. EXECUTIVO FISCAL-0000024-11.2001.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL ZIMICUT - LAMINADOS e outro- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

32. EXECUTIVO FISCAL-0000062-86.2002.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL ZIMICUT - LAMINADOS e outro- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

33. EXECUTIVO FISCAL-0000103-19.2003.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL ZIMICUT - LAMINADOS- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

34. EXECUTIVO FISCAL-0000130-02.2003.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x GRANDE PISO REVESTIMENTOS LTDA - ME- I. Defiro o pedido de fls.155. II. Requeira a exequente o que de direito. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ANA RITA ULRICH-.

35. EXECUTIVO FISCAL-0000257-03.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

36. EXECUTIVO FISCAL-0000247-56.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.

-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

37. EXECUTIVO FISCAL-0000243-19.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JERONIMO POLLI GUIMARÃES E CIA LTDA- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes. -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

38. EXECUTIVO FISCAL-0000678-56.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outro- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e PAULO SÉRGIO PIASECKI-.

39. EXECUTIVO FISCAL-0000944-09.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO VALE DA RIBEIRA e outros- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

40. EXECUTIVO FISCAL-0001093-97.2009.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

41. EXECUTIVO FISCAL-0001157-10.2009.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, DAYANA DE CARVALHO UHDE e MÁRCIO ARI VENDRUSCULO-.

42. EXECUTIVO FISCAL-0000242-24.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLODOALDO JOSÉ RIBEIRO- CERTIFICO que nos termos da portaria 17/2014 deste Juízo procedi a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI procedendo as anotações e comunicações de praxe, intimando os procuradores das partes.-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

43. EXECUTIVO FISCAL-0001136-97.2010.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x JOÃO GUILHERME SYACZ- I. Defiro o pedido de fls.70. II. Intime-se o executado, para em cinco (5) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente da dívida. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

44. EXECUTIVO FISCAL-0001185-41.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR x VANDIR GALDINO DE SOUZA- I. Manifeste-se o executado, em cinco (5) dias sobre o petítório de fls.228/229. II. Diligências necessárias.III. Intime-se. -Advs. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA, JUDITE ANDRADE DOS SANTOS e BIHL ELERIAN ZANETTI-.

45. EXECUTIVO FISCAL-0001237-37.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANA APARECIDA MORAES DO NASCIMENTO- À exequente, em cinco (5) dias sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de

Justiça (fls. 85). -Advs. RAFAEL SOARES LEITE, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.
46. EXECUTIVO FISCAL-0000864-69.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ-... Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, com esteio nas Súmulas n.º 393 e n.º 467 do Superior Tribunal de Justiça, pelas razões contidas neste decisório venho a rejeitar a pretensão do Município de Tunas do Paraná quanto a declaração da prescrição sobre a Certidão de Dívida Ativa n.º 20091502 emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, mantendo-se hígido e executável os créditos buscados na presente execução fiscal sob n.º 0000 864-69.2011.Sem incidência de custas ou honorários advocatícios ao excipiente. Determino o imediato prosseguimento da execução fiscal com a expedição de Ofícios de Requisição de Pequeno valor na forma requerida (02 contas principal e honorários), deferindo o pedido de fls.18 da Exequente IAP. Intimem-se. -Advs. CECY THEREZA C. K. DE GÔES, ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

Bocaiúva do Sul, 25 de Março de 2015
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 197/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO GALHERA	023	721/2002
ALEXANDRE BISKER	002	603/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	008	1128/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	014	406/2012
ANDRE LUIZ TAMAROZI	023	721/2002
ANELIZE BEBER RINALDIN	012	10356/2010
ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA	004	8017/2010
ANTONIO CESAR CZAYA	015	2798/2011
ARLINDO JOSÉ DIAS	004	8017/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	023	721/2002
CASSIANE COSTA	012	10356/2010
CELSO ANTONIO ROSSONI	021	2224/2011
CELSO DE FARIA MONTEIRO	023	721/2002
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	004	8017/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	596/2012
CRISTIAN VALASKI	014	406/2012
	013	596/2012
	010	6627/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	020	725/2004
DEISE O. KOVALSKI	020	725/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	023	721/2002
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	023	721/2002
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	002	603/2012
EDSON GONCALVES	008	1128/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	023	721/2002
EURICO DE JESUS TELES NETO	021	2224/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	023	721/2002
FABRICIO KAVA	017	692/2007
FERNANDA BAHL	011	259/2001
GENNARO CANNAVACCIUOLO	007	2870/2011
GERMANO DE SORDI	023	721/2002
GILBERTO VILAS BOAS	011	259/2001
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	023	721/2002
GUSTAVO JURUENA EIDT	010	6627/2010
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	017	692/2007
HERICK PAVIN	023	721/2002
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA	021	2224/2011
IGOR ROBERTO MATTOS	007	2870/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	019	269/2006

	017	692/2007
	009	4611/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	023	721/2002
JOAO BATISTA DOS ANJOS	023	721/2002
JOÃO HENRIQUE DA SILVA	011	259/2001
JOAO LEONEL ANTCHESKI	023	721/2002
	015	2798/2011
JOEL KRAVTCHEKNO	022	127/2008
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	004	8017/2010
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI	003	2980/2011
LUANE IANIK COSTA	001	1072/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	023	721/2002
LUIZ FERNANDO DIETRICH	023	721/2002
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	005	1540/2009
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	023	721/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	023	721/2002
	017	692/2007
MARCELLO SGARBI	010	6627/2010
MÁRCIA APARECIDA COTTA	020	725/2004
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)	020	725/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	014	406/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA	018	4780/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA	019	269/2006
MARCOS ANTONIO ISIDORO	020	725/2004
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	023	721/2002
MARCOS PUPPI RACHINSKI	005	1540/2009
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO	022	127/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	8017/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	005	1540/2009
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	007	2870/2011
PAULO MACARINI	023	721/2002
PEDRO GIROLAMO MACARINI	023	721/2002
PEDRO PAULO PAMPLONA	023	721/2002
RAFAEL FURTADO MADI	023	721/2002
RAPHAEL MARCONDES KARAN	017	692/2007
REGINALDO RIBAS	016	1136/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2870/2011
RENATO CELSO BERALDO JR	022	127/2008
RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS	017	692/2007
SAMUEL TANER DE ANDRADE	006	358/2009
SANDRA LUSTOSA FRANCO	012	10356/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2224/2011
SILVIO SEGURO	018	4780/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	023	721/2002
	017	692/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	008	1128/2009
VANDIR FRACARO	012	10356/2010
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA	009	4611/2010

001. DEC DE USUCAPIÃO - 0001072-74.2010.8.16.0026 - EDNA DO ROCIO MARCONDES STOCCO e Outro X -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: LUANE IANIK COSTA (44099/PR)-Adv.LUANE IANIK COSTA-.

002. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003435-63.2012.8.16.0026 - IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESC. LTDA X INNOVA MÃOS DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ME.-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: EDSON ANTONIO LENZI FILHO (38722/PR) e ALEXANDRE BISKER (118681/SP)-Advs. ALEXANDRE BISKER e EDSON ANTONIO LENZI FILHO

003. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006284-42.2011.8.16.0026 - LAZARETTI & SERENATO LTDA X JOSÉ OSNI DOS SANTOS-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: KARINA DE CAMARGO LAZARETTI (39349/PR)-Adv.KARINA DE CAMARGO LAZARETTI-.

004. COBRANCA DE SEGURO - 0008017-77.2010.8.16.0026 - ELOIR JOAO VIEIRA X CENTAURO SEGURADORA SA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício..Adv. do Requerente: ARLINDO JOSÉ DIAS (80476/RJ), ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA (38352/RJ), CLAUDIO FREITAS MALLMANN (21409/PR) e JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (48098/SP) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002207-58.2009.8.16.0026 - SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X JOSÉ CARLOS JACOMASSO-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei

o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER (15409/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS PUPPI RACHINSKI (22984/PR) e NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, MARCOS PUPPI RACHINSKI e NELSON SCHIAVON RACHINSKI

006. DEC DE USUCAPIÃO - 0002767-97.2009.8.16.0026 - MARCOS DURAU e Outro X -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCV, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: SAMUEL TANER DE ANDRADE (46556/-) Adv.SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

007. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005621-93.2011.8.16.0026 - GILMAR MONTEIRO DE SOUZA X BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: GENNARO CANNAVACCIUOLO (48881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS (52548/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (124899/SP) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS

008. ORD DE REVISAO DE CONTRATO - 0002685-66.2009.8.16.0026 - JANDERSON JOSÉ DA SILVEIRA X AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 415,14 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 28,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 491,21. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EDSON GONCALVES e VALERIA CARAMURU CICARELLI

009. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - 0004611-48.2010.8.16.0026 - NEUSA SOARES DA TRINDADE X CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMPO LARGO e Outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 261,63 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 897,34 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 25,36 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.232,08. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA (45476/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA

010. - 0006627-72.2010.8.16.0026 - RICARDO FELIX OLEINIK X CRISTIAN VALASKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 7,70 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 7,70. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: MARCELLO SGARBI (20823/PR) e GUSTAVO JURUENA EIDT (57076/RS) e Adv. do Requerido: CRISTIAN VALASKI (48100/PR)-Advs. CRISTIAN VALASKI, GUSTAVO JURUENA EIDT e MARCELLO SGARBI

011. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000737-70.2001.8.16.0026 - ALDIRA MARA DO BOMFIM e Outros X BALBINO MARQUES DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 363,47 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 23,87 / Oficial de Justiça: R\$ (-48,09) / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 339,25. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: FERNANDA BAHL (36690/PR) e JOÃO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO VILAS BOAS (0/PR)-Advs. FERNANDA BAHL, GILBERTO VILAS BOAS e JOÃO HENRIQUE DA SILVA

012. ORDINARIA - 0010356-09.2010.8.16.0026 - VILMAR DEZEVIETSKI COELHO X HIORANA BATISTA DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 912,93 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 132,94 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 53,43 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.147,05. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: VANDIR FRACARO (60528/PR) e Adv. do Requerido: ANELIZE BEBER RINALDIN (41209/PR), SANDRA LUSTOSA FRANCO (42659/PR) e CASSIANE COSTA (46052/PR)-Advs. ANELIZE

BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA, SANDRA LUSTOSA FRANCO e VANDIR FRACARO

013. REVISAO DE CONTRATO - 0003354-17.2012.8.16.0026 - GERHAD RADUENZ X BANCO ITAUCARD S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 272,34 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 25,36 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 345,45. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIAN VALASKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

014. REVISAO DE CONTRATO - 0001959-87.2012.8.16.0026 - POLIANA FREITAS X BANCO ITAUCARD S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 270,67 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 23,87 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 25,36 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 355,71. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, CRISTIAN VALASKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

015. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005275-45.2011.8.16.0026 - DAVID SOLEVICH X BANCO FINASA S.A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 259,70 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 25,36 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 332,81. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: ANTONIO CESAR CZAYA (45878/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTCHESKI (25730/PR)-Advs. ANTONIO CESAR CZAYA e JOAO LEONEL ANTCHESKI

016. USUCAPIÃO - 0001709-30.2007.8.16.0026 - AUGUSTO CAMILO X RINOLDO ALBANO CUNHA e Outro-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: REGINALDO RIBAS (45137/PR)-Adv.REGINALDO RIBAS-.

017. MONITORIA - 0001371-56.2007.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X MARIO FERNANDES CUPOZAK e Outros-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: FABRICIO KAVA (32308/PR), RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS (15711/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e Adv. do Requerido: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR), RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. FABRICIO KAVA, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

018. DESAPROPRIACAO - 0004780-35.2010.8.16.0026 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO X CARLOS ALBERTO MACHADO e Outros-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e SILVIO SEGURO

019. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS - 0001787-58.2006.8.16.0026 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO X HELENA MARIA GONCALVES-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA

020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001126-50.2004.8.16.0026 - FRANCISCO ADAO JASCKIEVICZ E CIA LTDA X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER (11539/PR), MARCOS ANTONIO ISIDORO (0/PR) e MÁRCIA APARECIDA COTTA (21606/PR) e Adv. do Requerido: DEISE O. KOVALSKI (0/PR) e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) (0/)-Advs. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, DEISE O. KOVALSKI, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO), MARCOS ANTONIO ISIDORO e MÁRCIA APARECIDA COTTA

021. SUM DE REPARACAO DE DANOS - 0002323-93.2011.8.16.0026 - REIS E ESTEVAM LTDA X TELEMAR NORTE S/A e Outros-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO ROSSONI (52443/PR) e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA (56041/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR) e EURICO DE JESUS TELES NETO (121935/RJ)-Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI, EURICO DE JESUS TELES NETO, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES

022. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002083-12.2008.8.16.0026 - ANTONIO CARLOS REBELLO e Outro X SCARAB S/A-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: JOEL KRAVCHENKO (20892/PR) e Adv. do Requerido: RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR)-Advs. JOEL KRAVCHENKO, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e RENATO CELSO BERALDO JR

023. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000533-89.2002.8.16.0026 - PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A e Outros-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: JOAO BATISTA DOS ANJOS (0/PR), DIOGO NASCIMENTO BUSSE (44009/PR) e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR) e Adv. do Requerido: (0/), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (0/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (0/PR), PAULO MACARINI (0/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (25730/PR), LUIZ FERNANDO DIETRICH (20899/RR), ANDRE LUIZ TAMAROZI (29493/), ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (19785/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR), LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (0/PR), ADRIANO GALHERA (0/PR), CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), HERICK PAVIN (39291/PR), GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (37358/PR), GERMANO DE SORDI (0/PR), MARCOS DOS SANTOS MARINHO (0/PR) e RAFAEL FURTADO MADI (32688/PR)-Advs. , ADRIANO GALHERA, ANDRE LUIZ TAMAROZI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CELSO DE FARIA MONTEIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GERMANO DE SORDI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, HERICK PAVIN, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LUCAS AMARAL DASSAN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FURTADO MADI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

Campo Largo, 25 de Março de 2015

Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 198/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	007	2492/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	008	362/2005
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	006	95/2011
CASSIANE COSTA	011	64/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	003	757/2012
DANIEL JOSÉ BITTENCOURT GAIDESKI	002	3210/2011
DELMAR SELMAR METZ	002	3210/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE)	013	311/2004
FABIANO LOPES	009	3562/2010
FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE)	013	311/2004
GENEROSO HORNING MARTINS	016	2304/2011
GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA	014	1615/2009
INACIO HIDEO SANO	011	64/2012
INAIARA SILVA TORRES	014	1615/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	013	311/2004
JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA	004	589/2012
JEFFERSON BARBOSA	005	3046/2011
LEANDRO ROSA NOVO VITA (PGE)	013	311/2004
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	015	7320/2010
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA	014	1615/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	005	3046/2011
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	008	362/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	015	7320/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA	016	2304/2011
MARLON CORDEIRO	014	1615/2009
MARTIM FRANCISCO RIBAS	012	728/2007
MURILO JASKIEVICZ	002	3210/2011
PAULO CEZAR XAVIER	001	22/2006
PAULO R PONTES	008	362/2005
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	010	486/2012
PRISCILA KEI SATO	005	3046/2011
RAFAEL FERNANDO PORTELA	012	728/2007
RAPHAEL MARCONDES KARAN	013	311/2004
RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER	010	486/2012
SILVIO SEGURO	016	2304/2011
WILSON JORGE DE ANDRADE	010	486/2012

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001429-93.2006.8.16.0026 - ROCILERNE DO CARMO DE OLIVEIRA SIMOES X PAULO CEZAR XAVIER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 1.045,97 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 66,47 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 57,99 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.218,18. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerido: PAULO CEZAR XAVIER (7500/PR)-Adv.PAULO CEZAR XAVIER-.

002. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0008524-04.2011.8.16.0026 - TANIA MARIA BESCIAK X MUNICIPIO DE Balsa Nova-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 990,86 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 65,09 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.103,70. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: DELMAR SELMAR METZ (51126/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL JOSÉ BITTENCOURT GAIDESKI (39320/PR) e MURILO JASKIEVICZ (52066/PR)-Advs. DANIEL JOSÉ BITTENCOURT GAIDESKI, DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ

003. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004442-90.2012.8.16.0026 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X SABRINA AMORIM VIEIRA CAPISTRANO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 7,87 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 7,87. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Adv.CESAR AUGUSTO TERRA-.

004. ALVARA - 0003345-55.2012.8.16.0026 - REGINALDO SARNECKI e Outros X -À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 310,50/ Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 25,36 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 383,61. Recolhimento em Guias Próprias individuais

disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA (47357/PR)-Adv. JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA-.

005. ORD COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0006544-22.2011.8.16.0026 - CARLOS DOS REIS X BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 1.030,11 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 138,59 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.216,45. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: JEFFERSON BARBOSA (32974/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e PRISCILA KEI SATO (42074/PR)-Advs. JEFFERSON BARBOSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO

006. CARTA PRECATORIA - 0006078-28.2011.8.16.0026 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - SICREDI X Osmar Machado dos Santos-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 27,15 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 332,35 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 359,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO (22847/PR)-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

007. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXEC - 0002492-17.2010.8.16.0026 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUIZ CARLOS RIBEIRO-Às partes para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

008. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001655-35.2005.8.16.0026 - RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS X ROBERTO GONCALVES DA SILVA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR), MARCIO AUGUSTO VERBOSKI (0/PR) e PAULO R PONTES (0/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e PAULO R PONTES

009. AÇÃO ORDINARIA - 0003562-69.2010.8.16.0026 - ICL FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X MULTIBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ..Adv. do Requerente: FABIANO LOPES (31049/PR)-Adv. FABIANO LOPES-.

010. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002437-95.2012.8.16.0026 - OLGA FORGHIERI DA SILVA e Outro X EDILSON JOSE GELASKO-Às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 5.800,00)..Adv. do Requerente: RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (14129/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA DE CASTRO PEDRO (50683/PR) e WILSON JORGE DE ANDRADE (52590/PR)-Advs. PRISCILA DE CASTRO PEDRO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e WILSON JORGE DE ANDRADE

011. DESAPROPRIAÇÃO - 0000090-89.2012.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X Edimar Benedito Chapinsk e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça ..Adv. do Requerente: INACIO HIDEO SANO (15659/PR) e Adv. do Requerido: CASSIANE COSTA (46052/PR)-Advs. CASSIANE COSTA e INACIO HIDEO SANO

012. INDENIZATORIA - 0001536-06.2007.8.16.0026 - GIOVANI GASPAR VIEIRA X MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 326,69 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 35,81 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 25,36 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 423,67. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: RAFAEL FERNANDO PORTELA (54780/PR) e Adv. do Requerido: MARTIM FRANCICO RIBAS (0/)-Advs. MARTIM FRANCICO RIBAS e RAFAEL FERNANDO PORTELA

013. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001094-45.2004.8.16.0026 - WEBER PANIFICACAO LTDA. X ESTADO DO PARANA-Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e Adv. do Requerido: FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) (31601/PR), FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE) (61984/PR) e LEANDRO ROSA NOVO VITA (PGE) (61969/PR)-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LEANDRO ROSA NOVO VITA (PGE) e RAPHAEL MARCONDES KARAN

014. - 0002508-05.2009.8.16.0026 - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE e Outro X LUIS ANDRÉ ESTEVÃO BARBOSA-Manifeste o credor sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniados(s) ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: INAIARA SILVA TORRES (29439/DF), GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA (17552/GO), LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA (36830/PR) e MARLON CORDEIRO (45063/PR)-Advs. GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA, INAIARA SILVA TORRES, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA e MARLON CORDEIRO

015. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007320-56.2010.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X ALESSANDRO FALCE DOS SANTOS-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/AC)-Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

016. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - 0002758-67.2011.8.16.0026 - IRACEMA DE SOUZA X MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO-Ao autor para que se manifeste acerca dos embargos..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, MARCIO TADEU BRUNETTA e SILVIO SEGURO

Campo Largo, 25 de Março de 2015

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 199/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	018	2575/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	006	1123/2008
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER	020	755/2012
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	014	2561/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	013	1716/2008
AUREO VINHOTI	023	447/2007
BLAS GOMM FILHO	023	447/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	001	514/2003
CAMILO DE TONI	023	447/2007
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	023	447/2007
CELI GABRIEL FERREIRA	007	2211/2011
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	021	1970/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	011	559/2012
CRISTIAN VALASKI	011	559/2012
DANIELE PIMENTEL	023	447/2007
DANIEL HACHEM	024	2707/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE	022	4670/2010
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO	007	2211/2011
DELMAR SELMAR METZ	016	3285/2011
EDUARDO SABEDOTTI BREDI	017	2965/2010
FABIANA NAWATE MIYATA	008	2201/2011
FABIANO MARTINI	023	447/2007
FERNANDO JOSE BONATTO	001	514/2003
FILIPPE ALVES DA MOTA	023	447/2007
FLAVIO LUIS SIMONATO	020	755/2012
FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM	019	565/2002
GENNARO CANNAVACCIOLO	012	638/2012
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER	015	1131/2007
GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI	021	1970/2011
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	015	1131/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	009	9702/2010
IDERALDO JOSE APPI	013	1716/2008
INGRID DE MATTOS	010	1449/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	019	565/2002
JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA	005	2009/2011
	004	2009/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	022	4670/2010
LEANDRO CONSALTER KAUCHE	006	1123/2008
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO	017	2965/2010
LUIZ AFONSO DE MACEDO FRAIZ	020	755/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	007	2211/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	010	1449/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCIO TADEU BRUNETTA	019	565/2002
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI	021	1970/2011
MARCOS SILVA OLIVEIRA	021	1970/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	007	2211/2011
MARIA DA C. SOUZA VERA	001	514/2003
MARIA LUCILIA GOMES	001	514/2003
MARLON CORDEIRO	002	2795/2011
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	006	1123/2008
MURILO JASKIEVICZ	016	3285/2011
NAYANI KELLY GARCIA	003	2770/2011
NELSON PILLA FILHO	007	2211/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	014	2561/2011
	009	9702/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	015	1131/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	011	559/2012
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	021	1970/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	011	559/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2201/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	021	1970/2011
RONALDO GIMENEZ MONTEIRO	018	2575/2011
SADI BONATTO	001	514/2003
SILVANA TORMEM	014	2561/2011
	009	9702/2010

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001251-52.2003.8.16.0026 - IVECO LATIN AMERICA LTDA e Outro X POSTO GARRAFAO LTDA e Outros-Expeça-se ofício às cooperativas informadas pela parte exequente (fls. 120/121), visando a localização e o de valores existentes em nome dos executados. Com o retorno dos ofícios, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (25698/PR), MARIA LUCILIA GOMES (29579/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (44462/PR) e Adv. do Requerido: MARIA DA C. SOUZA VERA (573/RO)-Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF, FERNANDO JOSE BONATTO, MARIA DA C. SOUZA VERA, MARIA LUCILIA GOMES e SADI BONATTO

002. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0005267-68.2011.8.16.0026 - MARLI QUILÔ BONKA e Outro X ALDINA MAGDA MACEDO CORDEIRO e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: MARLON CORDEIRO (45063/PR)-Adv.MARLON CORDEIRO-.

003. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0005209-65.2011.8.16.0026 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X JOSUÉ MELCHIADES DA COSTA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 10,47 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 11,23 / Oficial de Justiça: R\$ 66,47 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 88,17. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: NAYANI KELLY GARCIA (0/PR)-Adv.NAYANI KELLY GARCIA-.

004. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001252-56.2011.8.16.0026 - OLIMPIO LOLI X -À parte interessada para que apresente minuta de edital..Adv. do Requerente: JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA (47357/PR)-Adv.JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA-.

005. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001252-56.2011.8.16.0026 - OLIMPIO LOLI X -À parte interessada para que apresente minuta de edital..Adv. do Requerente: JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA (47357/PR)-Adv.JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA-.

006. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002542-14.2008.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X LENIRO ANTONIO BATISTA DE CASTRO-Ao autor para que se manifeste acerca da petição de fl. 120..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (34139/PR) e LEANDRO CONSALTER KAUCHE (64480/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEANDRO CONSALTER KAUCHE e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

007. ORDINARIA - 0002261-53.2011.8.16.0026 - LUIZ DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 337,73 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 23,87 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 25,45 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 422,86. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO (9908/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), NELSON PILLA FILHO (41666/RS), MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA (42441/RS) e CELI GABRIEL FERREIRA (81273/SP)-Advs. CELI GABRIEL FERREIRA, DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e NELSON PILLA FILHO

008. MONITORIA - 0002206-05.2011.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ADELAR RICK e Outro-Em conformidade com as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: FABIANA NAWATE MIYATA (56786/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS

009. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009702-22.2010.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 7,23 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 11,22 / Oficial de Justiça: R\$ (-132,94) / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ (-114,49). Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (61014/PR), SILVANA TORMEM (39559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (44728/PR)-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM

010. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001795-30.2009.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X LUIZ CARLOS DE SOUSA MOREIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,08 / Distribuidor: R\$ 19,28 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ (-230,53) / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ (-203,17). Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: INGRID DE MATTOS (39473/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

011. REVISAO DE CONTRATO - 0003256-32.2012.8.16.0026 - EMERSON LUIZ DE FRANCA X BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que se manifeste acerca do depósito..Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (50945/PR)-Advs. CRISTIAN VALASKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

012. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003596-73.2012.8.16.0026 - RAFAELA DE PAULA X BANCO ITAÚ S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 358,55 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 27,70 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 434,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: GENNARO CANNAVACCIUOLO (48881/PR)-Adv.GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

013. EXECUCAO DE TITULO - 0002543-96.2008.8.16.0026 - IDERALDO JOSÉ APPI X MARCOS JOSE SCHULTZ-Ao credor para que se manifeste sobre o(s) resultado(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniados(s) ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: IDERALDO JOSE APPI (22339/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (134816/SP)-Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e IDERALDO JOSE APPI

014. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004199-83.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ERLA BORGES RAMOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 26,28 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ (-297,00) / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ (-366,13) / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ (-624,92). Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: SILVANA TORMEM (39559/PR), ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT (61188/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (44728/PR)-Advs. ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002324-20.2007.8.16.0026 - AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESAR X JOSE ALBERTO KUDLAVIES e Outros-lintime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para se manifestar, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (6982/PR) e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (49840/AC) e Adv. do Requerido: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR)-Advs. GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

016. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0042400-16.2011.8.16.0004 - CLAUMIR ANDREASSA X MUNICIPIO DE Balsa Nova-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 623,46 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 23,87 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 40,30 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 723,44. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná). Adv. do Requerente: DELMAR SELMAR METZ (51126/PR) e Adv. do Requerido: MURILO JASKIEVICZ (52066/PR)-Advs. DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ

017. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002965-03.2010.8.16.0026 - ROSA MARIA FERREIRA e Outros X SIMONE DA SILVA CUNHA e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ (18411/PR) e LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO (33106/PR)-Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ e LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO

018. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003978-03.2011.8.16.0026 - DEJALMA IAVOLSKI POLETO e Outros X ESTE JUIZO 826.676/2001-O artigo 943 do CPC dispõe acerca da obrigatoriedade de se intimar a Fazenda Pública para se manifestar nas ações de usucapião. Verifica-se que a Fazenda Pública do Estado do Paraná foi a única que não se manifestou nos presentes autos, mesmo depois de devidamente intimada para tanto. Com o fim de evitar eventuais alegações de nulidade, determino, pela derradeira vez, que a Fazenda Estadual seja intimada para se manifestar, destacando-se que o silêncio será entendido como ausência de interesse na presente demanda. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GIMENEZ MONTEIRO (67095/PR)-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e RONALDO GIMENEZ MONTEIRO

019. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000654-20.2002.8.16.0026 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS-À parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM (0/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA

020. DECLARATÓRIA - 0004447-15.2012.8.16.0026 - MARYELLEN ZORECK PORTELA PANGRACIO e Outros X RECANTO DAS PEDRAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). RESSALTE-SE AINDA QUE NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DEVERÁ CONSTAR A AUTENTICAÇÃO DE PAGAMENTO LEGÍVEL, SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO PELO JUIZO. Em análise ao conteúdo às fls. 177/178, verifico que a prisão do representante legal da empresa ré (Sílvia Barbosa de Melo) é de notório conhecimento (vide reportagens de fls. 179/181). Desse modo, uma vez que a citação da empresa requerida ainda não foi concluída, tendo o autor retirado a carta precatória para tanto em 04/02/15, sem haver notícia de distribuição e cumprimento da mesma, tenho por merecido o pleito retro de citação do representante legal da empresa na Delegacia em que se encontra detido. A realização da citação por mandado, na forma pleiteada às fls. 177/178, vai ao encontro do princípio da celeridade processual haja vista que o presente processo tramita há aproximadamente 03 (três) anos e, em função do seu andamento, ainda não teve citação da empresa ré e porque, nesse momento, a localização do representante da empresa é precisa. Veja-se que a exata localização do representante pode se perder de vista quando do término da prisão temporária, notadamente em razão da imputação de prática de golpe imobiliário. Por isso, merece acolhimento o pedido retro. Assim, expeça-se mandado de citação da empresa ré a ser cumprido no endereçamento da Delegacia, indicado à fl. 178, pelo técnico judiciário, cumpridor de mandados, Daniel Volochen. Registre-se, enfim, ser despendida a expedição de carta precatória, excepcionalmente nessa oportunidade, visto que a delegacia está localizada nesta Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR e porque resta premente nos autos a urgência do cumprimento da medida. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER (25633/PR), LUIZ AFONSO DE MACEDO FRAIZ (57089/PR) e FLAVIO LUIS SIMIONATO (41633/PR)-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER, FLAVIO LUIS SIMIONATO e LUIZ AFONSO DE MACEDO FRAIZ

021. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000862-86.2011.8.16.0026 - LUIZ ANTONIO GONÇALVES X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes, para que no prazo de 05 dias, se manifestem quanto a proposta de honorários do Sr. Perito.(R\$ 2.000,00).Adv. do Requerente: MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI (53997/PR) e MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI (56918/PR), PAULA FABIANE MORAES PEREIRA (40986/RS), ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA (58240/PR) e CLERSON ANDRÉ ROSSATO (54606/RS)-Advs. CLERSON ANDRÉ ROSSATO, GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI, MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, MARCOS SILVA OLIVEIRA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

022. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004670-36.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X JOSENEA APARECIDA FERREIRA-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema

PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL PANGRACIO NERONE (44706/PR)-Advs. DANIEL PANGRACIO NERONE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

023. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001700-68.2007.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO X JOSIANI DO RÓCIO BONFANTI-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (0/PR), DANIELE PIMENTEL (31639/PR), AUREO VINHOTI (0/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (0/PR) e FABIANO MARTINI (44060/PR) e Adv. do Requerido: CAMILO DE TONI (7096/PR)-Advs. AUREO VINHOTI, BLAS GOMM FILHO, CAMILO DE TONI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL, FABIANO MARTINI e FILIPE ALVES DA MOTA

024. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0002707-90.2010.8.16.0026 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO X ALEXANDRE AUGUSTO MARTHAUS e Outros-Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome dos devedores, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. Efetuado o protocolo: 1) sendo o bloqueio positivo, proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação ou embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 652, § 4º e 5º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. 2) sendo o bloqueio parcial, manifeste-se o credor. 3) sendo irrisório o bloqueio, promova-se o desbloqueio. 4) sendo negativo o bloqueio, manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, conforme protocolo em anexo. Quanto ao pedido de buscas de bens do credor via sistema RENA JUD, defiro-o, cabendo à Secretaria proceder às buscas. A pesquisa INFOJUD já fora efetuada. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Ainda, ante o requerimento do exequente pela digitalização dos autos, defiro desde que a entrega dos documentos digitalizados seja feita exclusivamente pela parte requerente, bem como a entrega seja feita em CD não regrável que ficará nos autos físicos, sempre acompanhados de petição. Prazo de 30 dias. A digitalização deve ser feita por peças, separadas em arquivos distintos, como por exemplo: Petição Inicial; RG e CPF; comprovantes de residência; procuração; despacho inicial, citação e AR ou Carta AR (se negativa); mandado; contestação; impugnação; etc, não devendo em hipótese alguma serem digitalizados os autos de maneira integral sem se separar as peças processuais. OBS: A digitalização deve sempre ser realizada de forma legível e em arquivo PDF. Em hipótese nenhuma será aceita digitalização em formato de imagem JPG, Bitmap, etc, nem mesmo nomeação genérica de arquivo (ex: documentos), devendo ser nomeado cada documento (ex: holerite, contrato, boleto, etc). Os arquivos devem conter 1900 kbs tendo em vista que é o máximo que o sistema eletrônico PROJUDI aceita na inserção. Quanto a nomenclatura dos arquivos, não devem ser utilizados caracteres especiais, tais como: apóstrofe ('), aspas ("), parênteses (), e etc, visto que impedem sua inserção no sistema. Na nomenclatura do arquivo devem ser identificados a quais partes pertencem as petições como por exemplo: Petição autor, Petição Réu, Petição exequente, Petição Executado, etc. Os arquivos devem ser nomeados seguindo a sequência numérica e obedecendo a ordem contida nos autos, como por exemplo: 1- Petição Inicial 2- Procuração do autor 3- RG e CPF 4- Comprovante de Residência 5- Contrato 6- Decisão Inicial 7- Certidão de Publicação 8- Citação 9- AR 10- Mandado de citação de fulano de tal ou mandado de penhora 11- Contestação 12- Procuração réu 13- RG e CPF réu 14- Contrato 15- Impugnação E assim por diante. A petição (entregue junto com CD) que requer a digitalização deve ainda informar o nome, qualificação completa e atualizada de todas as partes do processo (necessária para o cadastro junto ao PROJUDI). Por exemplo: Requerente: Fulano de tal (nome completo) RG: 000000000000 CPF/CNPJ:000000000000 Endereço: Rua, bairro, número, CEP, cidade, estado e complementos Requerido: Fulano de tal (nome completo) RG: 000000000000 CPF/CNPJ:000000000000 Endereço: Rua, bairro, número, CEP, cidade, estado e complementos A petição em que requerida a virtualização, deve ser acompanhada de declaração do próprio advogado de que todos os documentos digitalizados conferem com os constantes dos autos físicos, nos termos do Art. 365,IV, do Código de Processo Civil. Devem ser observadas ainda todas as disposições contidas nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do TJPR. O não cumprimento de todos os itens supra, acarretará a rejeição da virtualização dos autos, devendo os mesmos entrarem na rotina de virtualização comum do cartório. Intimações e diligências necessárias. [BLOQUEIO PARCIAL].Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM.-

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 200/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	041	403/2012
	032	9700/2010
	022	857/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	019	531/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	028	6818/2010
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA	039	353/1983
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	039	353/1983
	038	1025/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	015	1365/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	027	100/2012
AYRTON CORREIA ROSA	038	1025/2002
BLAS GOMM FILHO	002	34/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	042	164/2012
CARLOS AUGUSTO WEBER	020	1485/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	017	207/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	035	212/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	042	164/2012
	037	6645/2010
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA	018	595/2009
CRYSTIANE LINHARES	013	530/2008
	012	161/2008
	009	347/2008
	008	951/2008
DANIEL JOSÉ BITTENCOURT GAIDESKI	033	2264/2011
DEBORAH GUIMARÃES	003	780/2004
DELMAR SELMAR METZ	033	2264/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	043	153/2006
	023	1978/2008
	010	556/2005
EDGAR K. SPECK	002	34/1996
EDMILSON PEREIRA XEQUE	041	403/2012
ELIAS MATTAR ASSAD	002	34/1996
ELIO GRIL GUAREZI	026	414/1994
	024	466/1994
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	010	556/2005
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA	039	353/1983
ERIC BOLINHA DE GODOY	040	707/1999
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	023	1978/2008
FATIMA DENISE FABRIN	037	6645/2010
FERNANDA BAHL	040	707/1999
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	037	6645/2010
FERNANDA ZACARIAS	003	780/2004
FERNANDO CEZAR PLATZ	023	1978/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR	017	207/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	019	531/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	019	531/2009
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA	017	207/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN	025	474/2007
	015	1365/2009
GASTÃO FERNANDO P. DE BARROS JR	015	1365/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	531/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	042	164/2012
GILBERTO STINGLIIN LOTH	035	212/2004
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	036	183/2000
GIULIO ALVARENGA REALE	006	3126/2011
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	016	887/2012
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	039	353/1983
IGOR RAFAEL MAYER	026	414/1994
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	038	1025/2002
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	019	531/2009
JEFERSON RIBEIRO	036	183/2000
JOANITA FARYNIAK	003	780/2004
JOÃO HENRIQUE DA SILVA	040	707/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	035	212/2004
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	030	787/2009
JOEL MACEDO S. P. JUNIOR	039	353/1983
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	030	787/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	028	6818/2010
JOSE MARIA COELHO FILHO	037	6645/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	015	1365/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	026	414/1994
	024	466/1994
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	004	926/2007
LAERCIO MARCOS TOREZIN	022	857/2012
LEANDRO DANIEL TOREZIN	022	857/2012
LENI FERREIRA DOS SANTOS	023	1978/2008
LUCIANO ANGHINONI	019	531/2009
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	039	353/1983
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	028	6818/2010
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE	011	568/2009

LUIZ LYCURGO LEITE NETO	017	207/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO	024	466/1994
MARCELO AUGUSTO BERTONI	028	6818/2010
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)	011	568/2009
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	040	707/1999
MARCIA RUBINECK TREVISAN	037	6645/2010
MARCIO A. PINHEIRO	016	887/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO	002	34/1996
MARCOS PUPPI RACHINSKI	029	103/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	028	6818/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ	026	414/1994
	024	466/1994
MAURICIO ROBERTO RIVABEM	031	1673/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	021	326/2008
MAYARA ADRIELE SLOMECKI	001	708/2012
MAYLIN MAFFINI	017	207/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	018	595/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA	017	207/2011
MURILO DE OLIVEIRA	016	887/2012
MURILO JASKIEWICZ	033	2264/2011
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	039	353/1983
	029	103/2012
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	026	414/1994
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA	017	207/2011
PAULO CELSO POMPEU	017	207/2011
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	039	353/1983
	023	1978/2008
	020	1485/2009
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	044	1375/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	015	1365/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	034	2894/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN	016	887/2012
RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA	038	1025/2002
RODRIGO FONTANA FRANÇA	027	100/2012
ROMULO VINICIUS FINATO	037	6645/2010
SANDRA JUSSARA KUHNIR	026	414/1994
	024	466/1994
	014	455/2003
	007	519/2001
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	043	153/2006
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	023	1978/2008
SILVIO BATISTA	001	708/2012
SILVIO BRAMBILA	034	2894/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	003	780/2004
TANIA CRISTINA FERREIRA	010	556/2005
	005	100/1992
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	018	595/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	017	207/2011
VITORIO KARAN	025	474/2007
	015	1365/2009

001. MONITÓRIA - 0003927-55.2012.8.16.0026 - BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. X EMERSON JOSÉ MELO GRANDE- O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Em face do exposto, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte requerente, através de carta AR, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. .Adv. do Requerente: MAYARA ADRIELE SLOMECKI (55187/PR) e SILVIO BATISTA (9239/PR)-Advs. MAYARA ADRIELE SLOMECKI e SILVIO BATISTA

002. CARTA PRECATORIA - 0000163-23.1996.8.16.0026 - BADEP S/A X FARLAMERICA IND MOVEIS LTDA-O feito encontra-se em arquivo provisório há mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Em face do exposto, tendo em vista que, neste tempo, não houve manifestação do Juízo Deprecado, nem das partes, após o recolhimento das custas processuais finais, devolva-se a presente Carta Precatória. Intime-se. .Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR), EDGAR K. SPECK (0/PR) e MARCO JULIANO FELIZARDO (34591/PR) e Adv. do Requerido: ELIAS MATTAR ASSAD (0/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, EDGAR K. SPECK, ELIAS MATTAR ASSAD e MARCO JULIANO FELIZARDO

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001131-72.2004.8.16.0026 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X IVO SCARAMAL-O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Ainda, tendo em vista que o feito já foi julgado, conforme sentença de fls. 121/123, em nada mais sendo requerido, após o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos. Intime-se. .Adv. do Requerente: FERNANDA ZACARIAS (52625/), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR), DEBORAH GUIMARÃES (29100/PR) e JOANITA FARYNIAK (37545/PR)-Advs. DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

004. SERVIDÃO - 0002048-86.2007.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X MATILDE SPACK - ESPÓLIO e Outro-O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano. Verifique-se junto à Caixa Econômica Federal se há valores vinculados a estes autos pendentes de levantamento. Se necessário expeça-se ofício. A Sanepar para que informe se foi

cumprido o contido no art. 34 do Decreto - Lei 3365/41. Após voltem. Intime-se. Adv. do Requerente: KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR)-Adv.KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

005. INVENTÁRIO - 0000056-52.1991.8.16.0026 - MARIA B. GEQUELIN X DOMINGOS GEQUELIN-O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Em face do exposto, tendo em vista que o feito já foi julgado, conforme sentença de fl. 40, após o recolhimento das custas processuais finais, expeçam-se os formais de partilha. Em caso de inércia da parte ou em nada mais sendo requerido, após o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. do Requerente: TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR)-Adv.TANIA CRISTINA FERREIRA-.

006. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0007133-14.2011.8.16.0026 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ELIZA DE ALMEIDA REFRIGERAÇÃO-O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Em face do exposto, tendo em vista que o feito já foi julgado, após o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. do Requerente: GIULIO ALVARENGA REALE (65628/MG)-Adv.GIULIO ALVARENGA REALE-.

007. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000710-87.2001.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO X NILTON BATISTA-O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Em face do exposto, tendo em vista que o feito já foi julgado, conforme sentença de fls. 82/83, tendo inclusive transitado em julgado, após o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. do Requerente: SANDRA JUSSARA KUHNIR (14559/PR)-Adv.SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

008. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002171-50.2008.8.16.0026 - BANCO ITAULEASING S/A X DEIVDY BRANDES MARIANO-O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Em face do exposto, tendo em vista que o feito já foi julgado, após o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

009. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002173-20.2008.8.16.0026 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A X ROBERTO GONÇALVES-O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Em face do exposto, tendo em vista que o feito já foi julgado, conforme sentença de fls. 25/26, tendo inclusive transitado em julgado, após o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

010. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0001447-51.2005.8.16.0026 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e Outro X GISELE OLIVEIRA DE SA-HERDEIRA e Outro-O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Ainda, tendo em vista que o feito já foi julgado, em nada mais sendo requerido, após o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR) e Adv. do Requerido: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (19785/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e TANIA CRISTINA FERREIRA

011. ALVARA DE PESQUISA - 0002325-34.2009.8.16.0026 - IRMÃOS STANSKI LTDA X DNPM 826.592/2005-O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Em face do exposto, intime-se pessoalmente a parte, interessada, através de carta ARMP, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE (0/) e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) (0/)-Advs. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)

012. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002168-95.2008.8.16.0026 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A X ROSANE CAMPOS-O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Em face do exposto, tendo em vista que o feito já foi julgado, conforme sentença de fls. 27/28, tendo inclusive transitado em julgado, após o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

013. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002174-05.2008.8.16.0026 - BANCO ITAULEASING S/A X ALESSANDRO COEDEIRO DOS SANTOS-O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Em face do exposto, tendo em vista que o feito já foi julgado, conforme sentença de fls. 29/31, tendo inclusive transitado em julgado, após o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

014. DEPÓSITO - 0001194-34.2003.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO X AMAURI DA SILVA CUSTODIO-O feito encontra-se em arquivo provisório a mais de 01 (um) ano sem manifestação da parte interessada. Em face do exposto, tendo em vista que o feito já foi julgado, conforme sentença de fls. 39/45, tendo inclusive transitado em julgado, após o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. do Requerente: SANDRA JUSSARA KUHNIR (14559/PR)-Adv.SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

015. REVISÃO DE CONTRATO - 0002622-41.2009.8.16.0026 - CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA X BANCO ITAU S/A-Vistos, etc. 1. Trata-se de "Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Pedido Liminar de Abstenção de Inscrição do Nome do Autor em Sistemas Restritivos de Crédito" proposta por CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA em face de BANCO ITAU S/A. A parte autora alega, em síntese que: a) possui junto ao réu conta corrente nº 26080-0, Agência 4020; b) estão sendo cobrados valores abusivos a título de juros, em desconformidade com a média de mercado divulgada pelo Banco Central; c) os juros estão sendo capitalizados; d) que lhe está sendo cobrada comissão de permanência, cumulada com outros encargos, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria (fls. 02/16). Pugna, ao final, pela procedência da ação e a concessão de liminar para abstenção de inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito e suspensão do pagamento do débito até decisão judicial definitiva. Junta os documentos de fls. 17/112. O pleito liminar foi indeferido (fls. 117/118). Devidamente citado (fls. 123), o requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento da decadência, com fulcro no art. 26, II, do CDC, ou da prescrição do direito da parte autora, nos termos do art. 206, §3º, III e IV, do CC. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, visto que a parte autora não demonstrou sua condição de destinatária final dos serviços prestados. No mérito, aduziu em suma que: a) os juros cobrados estão de acordo com os praticados no mercado financeiro na época do em que foi celebrado o contrato; b) a capitalização de juros é legal nas operações de créditos celebradas com instituições financeiras; c) é possível a cobrança de comissão de permanência, visto que esta não foi cumulada com correção monetária e juros (fls. 128/151). A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 153/167. A parte requerida juntou extratos da conta corrente, bem como cópia do contrato de abertura de crédito firmado com a requerente (fls. 170/231). As partes foram intimadas para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, e sobre a possibilidade de conciliação (fls. 232). A parte autora pugnou pela apreciação das provas documentais juntadas com a petição inicial e formulou quesitos a serem respondidos por perito. Manifestou interesse na conciliação (fls. 232/235). A ré requereu a apresentação pela autora de proposta de acordo, a ser juntada antes da realização da audiência de conciliação. No mais, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 238). Às fls. 241/245, foi lançada sentença nos autos, julgando improcedente o pedido inicial. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 250/252), os quais não foram acolhidos (fls. 256). Interposta apelação pela autora (fls. 258/271), o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado deu provimento ao recurso para anular a sentença prolatada por cerceamento de defesa (fls. 292/298). Com o retorno dos autos (fls. 305), foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 319 e 352), a qual restou prejudicada em razão do não comparecimento ao ato da parte autora (fls. 354). É o breve relato. Passo a decidir. 2. Tendo restado frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, em face do não comparecimento da parte autora à audiência, apesar de devidamente intimada, passo a sanear o processo. As prejudiciais de mérito arguidas na contestação não merecem acolhida. A situação dos autos não se sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal dispositivo diz respeito à constatação de vícios na prestação de serviços, e não à revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CDC - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20 DO CPC. Aos contratos de financiamento firmados com instituições financeiras aplicam-se as disposições do CDC, conforme Súmula 297 do STJ. Como a decadência prevista no art. 26 do CDC diz respeito aos vícios na prestação de serviços, inaplicável a regra ao pedido de revisão de cláusulas contratuais. A ação de revisão contratual, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, por envolver direito pessoal, sujeita-se à prescrição geral de dez anos instituída pelo art. 205 do CC.(...)" (TJ-MG - AC: 10024096677943002 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2013) REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. Inocorrência. Cobrança de valores considerados abusivos em contrato de financiamento que não se relaciona com vício na prestação de serviço. COBRANÇA DE TARIFAS CONSIDERADAS ABUSIVAS. Possibilidade. Resolução CMN/Bacen nº 3919/10. Tarifas não abusivas prefixadas e discriminadas no contrato. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 90005273320108260037 SP 9000527-33.2010.8.26.0037, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 28/04/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2014) Ainda, não há que se falar em ocorrência de prescrição da ação proposta. É que, a ação revisional de contrato, sujeita-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, por possuir natureza pessoal, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 205 do Código Civil Brasileiro. Veja-se: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS, EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÕES DE

COBRANÇA.AGRAVO RETIDO DO ITAÚ UNIBANCO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA - DECADÊNCIA DO ART. 26, II DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO DECENAL - APLICABILIDADE DO ART. 205 DO CPC.APELO 1 DA SK VEÍCULOS LTDA. - DEVOLUÇÃO DOBRADA DE VALORES - MATÉRIA ARGUIDA PELA AUTORA APENAS EM GRAU RECURSAL - QUESTÃO NÃO CONHECIDA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CARACTERIZADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PERMITIDA DESDE QUE PACTUADA, CONFORME O DISPOSTO ART. 28, §1º, I, DA LEI N.º 10.931/04 - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NO PRESENTE CASO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO OU À TAXA MÉDIA DE MERCADO - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - [...] Processo: 1143445-6 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Octavio Campos Fischer Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina Data do Julgamento: 04/02/2015 19:00:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 1528 18/03/2015). A questão atinente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, com a inversão do ônus da prova já foi decidida às fls. 117/118, de modo que sua análise já se encontra superada, principalmente porque referida decisão não foi atacada por qualquer recurso. Vale registrar que a parte requerida atendeu à determinação contida na decisão inicial, juntando aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes, acompanhado dos extratos da conta, como se vê às fls. 170/231 - documentos essenciais ao julgamento da causa. Afastadas as prejudiciais de mérito arguidas e verificando dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, depreende-se que o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a pactuação da capitalização dos juros na cédula de crédito bancário de fls. 171/172 e a sua ocorrência; b) a cobrança de juros acima da taxa média de mercado na referida cédula; c) a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Portanto, apenas pertinente a realização de prova pericial contábil, para se apurar os pontos controvertidos. Nomeio Perito o Sr. ARNOLDO JOAQUIM DIAS JR. - fones (41) 3527-6458 / (41) 9925-1049, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tenham feito (artigo 421, §1º, CPC). Neste ponto, saliento que "(...) os arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil dispõem que os quesitos devem ser apresentados pela parte autora junto com a exordial e pela parte ré junto com a contestação, respectivamente. No entanto, pode ser formulada antes de iniciada a perícia, não trazendo prejuízo às partes, pois constitui mera irregularidade formal ante a primazia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a teor do disposto no art. 421, § 1º, inciso II do CPC, de modo que incorre a preclusão consumativa do ato. (...) (Agravado de Instrumento nº 0306720-7 (4143), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Antônio de Sa Ravagnani. j. 01.11.2006, unânime)". Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. Havendo concordância, o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. Intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, § único). Registre-se que a parte requerida não pugnou pela produção de prova pericial, pleiteando, inclusive, a julgamento antecipado da lide (fls. 238). Dessa forma, tendo em vista o contido às fls. 233, deverá a parte autora arcar com os honorários do profissional. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR), GASTÃO FERNANDO P. DE BARROS JR (8760/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (8761/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GABRIEL MARCONDES KARAN, GASTÃO FERNANDO P. DE BARROS JR, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VITORIO KARAN

016. INDENIZAÇÃO - 0005068-12.2012.8.16.0026 - FAMILIA ZANLORENZI S/ A X ALBERTON E MALINOVSKI LTDA-1. Em que pese a determinação de conclusão dos autos para sentença (fls. 254), verifica-se que quando do recebimento do agravo, este Juízo manteve a decisão de fls. 245/246. 2. Dessa forma, dando continuidade ao feito, cumpra-se o item 2 e seguintes da decisão de fls. 245/246. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR), RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e MURILO DE OLIVEIRA (56344/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO A. PINHEIRO (30303/PR)-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, MARCIO A. PINHEIRO, MURILO DE OLIVEIRA e RAPHAEL MARCONDES KARAN

017. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO - 0000207-17.2011.8.16.0026 - DANIEL DOS SANTOS SANTELI X BANCO FINASA BMC S/A-Acerca da impugnação com pedido de efeito suspensivo apresentada às fls. 227/231, manifeste-se a parte contrária no prazo legal. Adv. do Requerente: FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (53693/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (47900/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (51124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR), PAULO CELSO POMPEU (129933/PR), LUIZ LYCURGO LEITE NETO (211624/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (149225/SP) e PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (98124/SP)-Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, MAYLIN MAFFINI, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, PAULO CELSO POMPEU e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

018. REVISIONAL - 0001774-88.2008.8.16.0026 - ADINIR DO CARMO ROSSA MEIRA X BV FINANCEIRA S.A - CFI-Apenas com os dados fornecidos na petição de fls.368/369 e no acordo homologado, não é possível identificar o local do depósito. Isso porque, o número fornecido (10802173792) não foi identificado como sendo de nenhum processo judicial pertencente a essa Vara. Em sendo assim, intime-se a parte requerida para que forneça dados que possam identificar conta ou mesmo número de processo onde possa estar depositado o valor indicado na petição supra referida. Intimem-se. Adv. do Requerente: CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA (57375/RS) e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (41643/) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

019. REVISAO DE CONTRATO - 0002650-09.2009.8.16.0026 - MARIA ANGELINA MENDES RIBEIRO X BV FINANCEIRA S.A - CFI-Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, acerca da petição de folhas 361/362. Intimem-se. Adv. do Requerente: ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (52356/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (57838/PR) e Adv. do Requerido: FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), LUCIANO ANGHINONI (33553/) e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI

020. DEC DE USUCAPIÃO - 0003342-08.2009.8.16.0026 - LUCIANE APARECIDA DURAU CARLOTO e Outro X -Ante o contido na certidão de fls. 148, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 dias. Ainda, acerca da certidão de fl. 151, do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Por último, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 146, intimando-se o curador nomeado. Intimem-se. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO WEBER (12915/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

021. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0002391-48.2008.8.16.0026 - OSÉIAS DOS SANTOS SILVA X ABRANGE GONÇALVES DE LARA e Outros-Expeça-se mandado de citação, conforme requerido em folhas 114. Intimem-se. Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR)-Adv.MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-

022. OBRIGAÇÃO DE FAZER C PEDIDO TUTELA ANTEC - 0004934-82.2012.8.16.0026 - RAMON CANHONI DEMATTE X RICHARDO JACÓ SKRABA e Outro-Manifestem-se as partes informando a formalização de eventual acordo decorrente da proposta feita em audiência. Em sendo informada a realização de acordo, remetam-se os autos ao Contador e, preparados, voltem conclusos para julgamento. Em não havendo manifestação, voltem-me conclusos para saneamento. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LEANDRO DANIEL TOREZIN (51096/PR) e LAERCIO MARCOS TOREZIN (32896/PR) e Adv. do Requerido: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, LAERCIO MARCOS TOREZIN e LEANDRO DANIEL TOREZIN

023. INVENTARIO - 0002438-22.2008.8.16.0026 - NICOLY VITÓRIA ZUB e Outro X CLAUDINO ZUB-Vistos. A fim de apreciar o petitório de fls. 154/156, intime-se a petionária para que, no prazo de 10 dias, informe se o ponto comercial continua locado, e, em caso afirmativo, junte aos autos cópia do contrato de locação. Após a manifestação das herdeiras Maristela e Vanessa, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 154/156, bem como documentos juntados, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int. Dil. Necessárias. Adv. do Requerente: FERNANDO CEZAR PLATZ (7656/PR), LENI FERREIRA DOS SANTOS (44409/), SERGIO GERALDO GARCIA BARAN (53599/PR), FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (31826/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, FERNANDO CEZAR PLATZ, LENI FERREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e SERGIO GERALDO GARCIA BARAN

024. PROCESSOS DE EXECUÇÕES - 0000095-44.1994.8.16.0026 - EVA LIRA ZIMERMANN e Outro X ELZA SUELI GRIL GUAREZI-Vistos. 1. Defiro o pedido formulado às fls. 243/244, devendo a Secretaria expedir ofício ao CRI deste Foro Regional, a fim de que se proceda a averbação das cessões realizadas (fls. 213/220). 2. A fim de analisar o item "2" do petitório, os autos deverão ser encaminhados ao contador para atualização do valor do débito e, após, proceda-se nova avaliação do bem penhorado. Em seguida, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCOS WENGERKIEWICZ (24555/PR), JULIANO ARLINDO CLIVATTI (25703/PR) e SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR) e Adv. do Requerido: MAFUZ ANTONIO ABRAO (0/PR) e ELIO GRIL GUAREZI (24714/PR)-Advs. ELIO GRIL GUAREZI, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCOS WENGERKIEWICZ e SANDRA JUSSARA KUCHNIR

025. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001808-97.2007.8.16.0026 - MARIO BENATO X JOAO GILMAR GIONÉDIS-Vistos. A fim de possibilitar a análise do pedido de substituição da penhora, formulado às fls. 220/222, intime-se a

exequente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula imobiliária nº 8.321, deste Foro Regional. Int. Dil. Necessárias. Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN

026. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000097-14.1994.8.16.0026 - RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e Outro X ELZA SUELI GRIL GUAREZI e OUTRA-Vistos, etc. 1. Expeça-se certidão de inteiro teor à parte exequente para fins de averbação junto ao Registro Imobiliário, nos termos do artigo 659, §4º do CPC, fazendo constar que o crédito objeto da presente execução foi cedido pelo Banco do Estado do Paraná S/A à Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (fls. 90 e 104) que, por sua vez, cedeu a Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (fls. 170), a qual, por fim, transferiu o crédito à Sra. Eva Lira Zimmermann (fls. 168/169) - atual exequente nos presentes autos (fls. 180). 2. Tendo em vista o pedido de adjudicação formulado no item 2 da petição de fls. 204/205, determino sejam os autos encaminhados ao contador para fins de atualização do valor do débito, bem como para nova avaliação do bem penhorado, já que a última realizada data do ano de 2007 (fls. 154). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCOS WENGERKIEWICZ (24555/PR), JULIANO ARLINDO CLIVATTI (25703/PR) e SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR) e Adv. do Requerido: NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (8200/PR), ELIO GRIL GUAREZI (24714/PR) e IGOR RAFAEL MAYER (37263/PR)-Advs. ELIO GRIL GUAREZI, IGOR RAFAEL MAYER, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL e SANDRA JUSSARA KUCHNIR

027. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000175-75.2012.8.16.0026 - ITAU UNIBANCO S/A X LAUDICÉIA CONFECÇÕES LTDA e Outro-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre os resultados INFOJUD. Adv. do Requerente: RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

028. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006818-20.2010.8.16.0026 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS X CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA e Outro-Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre os resultados INFOJUD. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (29284/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (54545/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

029. usucapião ordinário - 0000201-73.2012.8.16.0026 - ADINACIR APARECIDA CAMPESE CARVALHO e Outro X -Ante o retro certificado, reitere-se a intimação das Fazendas Públicas da União e do Município. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCOS PUPPI RACHINSKI (22984/PR) e NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR)-Advs. MARCOS PUPPI RACHINSKI e NELSON SCHIAVON RACHINSKI

030. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0002562-68.2009.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X GLACY DEA ALBINI T DE FREITAS-Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR em face de GLACY DEA ALBINI TORRES DE FREITAS em que o único herdeiro da requerida (falecida), Joel Torres de Freitas, requer o levantamento da indenização. Para tanto, colaciona aos autos certidão negativa de débitos imobiliários expedida em nome de Lauderico Lopes (fls.145) e certidão da transcrição imobiliária de n.º 11.632 (fls. 146 e 147). Destarte, esclareça o requerente a razão da certidão de débitos imobiliário estar em nome de terceiros, bem como se permanece proprietário/possuidor da área de terras objeto desta ação de constituição de servidão, eis que da escritura pública de fls. 102-103 não consta nem o referido imóvel arrolado nem descrição da presente ação (item 3, fls. 102). Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR) e Adv. do Requerido: JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR)-Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

031. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - 0002290-11.2008.8.16.0026 - HYSNARD MONTENEGRO MAGATON X PEDRO MAGATON-Vistos, etc. 1. A parte autora, por meio do petitório de fls. 71/76, alega que o processo não poderia ser extinto com base no artigo 267, III do CPC, eis que não houve sua intimação pessoal, sendo o AR assinado por terceiro. Desta feita, requer a declaração de nulidade da decisão de fls. 66, com o consequente desarquivamento, e ulterior prosseguimento do feito. 2. Não assiste razão à parte requerente. Primeiramente, vale registrar que é desnecessário o requerimento do réu para aplicação do disposto no artigo 267, III do CPC, eis que não há, no presente caso, instauração de lide, pela própria natureza voluntária da ação (declaração de ausência). Assim, não se falar em violação ao conteúdo da Súmula n. 240 do STJ, invocada na petição retro (fls. 71/76). De igual modo, deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença de fls. 66, por inobservância ao contido no §1º do artigo 267 do CPC. É que, da análise dos documentos de fls. 63/65, verifica-se que, antes de extinção do feito, foi devidamente cumprida a

diligência de intimação pessoal da parte autora para promover os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. A carta de fls. 63, apesar de recebida por terceiro, foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Eis o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CORREIO. ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE A EFETIVIDADE DO PROCESSO ESTÁ ENTRELACADA COM A BOA-FÉ E LEALDADE DOS SUJEITOS QUE DELE P ARTICIPAM, OS QUAIS MANTÊM ENTRE SI UM DEVER DE COOPERAÇÃO, PARA PROMOVER O BOM ANDAMENTO DO FEITO. EVIDENCIADA A CONTUMÁCIA EM PROVIDENCIAR A SUCESSÃO PROCESSUAL DO DE CUJUS, A INTIMAÇÃO PESSOAL VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) DEVIDAMENTE ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, EMBOA RECEBIDA POR TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO, É VÁLIDA E EFICAZ, PARA A EXTINÇÃO DO FEITO NOS MOLDES DO ART. 267, III E § 1º DO CPC. PRECEDENTES." (TJ-DF - APL: 7869420088070001 DF 0000786-94.2008.807.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 11/05/2011, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/05/2011, DJ-e Pág. 94) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 267, INCISO III E § 1º). REQUISITOS COMPROVADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR CARTA OFICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, COM A ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO NO CASO DE INÉRCIA DO AUTOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1296382-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Magnus Venícios Rox - Unânime - J. 25.02.2015) Por fim, cabe observar que, se a parte autora não concordava com o teor da sentença de fls. 66, devia ter se valido do recurso adequado para atacá-la, o que não fez. Aliás, há certidão nos autos (fls. 69), informando o trânsito em julgado da referida decisão. Assim, mantenho a sentença de fls. 66, tal como lançada, determinando o seu imediato cumprimento, com o consequente arquivamento dos autos. Adv. do Requerente: MAURICIO ROBERTO RIVABEM (48073/PR)-Adv.MAURICIO ROBERTO RIVABEM-.

032. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0009700-52.2010.8.16.0026 - MARIA VAZ GEQUELIN e Outro X -Citem-se os atuais confrontantes do imóvel, Sr. Augusto Sebastião Marchiori e Conceição Pereira de Andrade Marchiori. Expeça-se mandado. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv.ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

033. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0002487-58.2011.8.16.0026 - JOSIANE DE FATIMA MORDEZIN X MUNICIPIO DE Balsa Nova-Ao contador conforme requerido na petição de fl. 352. Intime-se. Adv. do Requerente: DELMAR SELMAR METZ (51126/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL JOSÉ BITTENCOURT GAIDESKI (39320/PR) e MURILO JASKIEVICZ (52066/PR)-Advs. DANIEL JOSÉ BITTENCOURT GAIDESKI, DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ

034. RESOLUTORIA - 0005877-36.2011.8.16.0026 - AZ IMÓVEIS LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS e Outros-Expeça-se Carta Precatória para citação de Nelson Rogério Borba, Luiz Carlos dos Santos e Tereza Losse Borba, conforme requerido às fls. 110. Ainda, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das cartas AR negativas de fls. 101/103, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. do Requerente: SILVIO BRAMBILA (21305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (25765/PR)-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA

035. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001095-30.2004.8.16.0026 - BANCO CNH CAPITAL S/A X CARLOS ALBERTO ROCHA DIAS e Outro-Intime-se o exequente para que informe, em 05 dias, se houve o cumprimento da carta precatória expedida para praxeamento do bem no juízo de Morro do Chapéu/BA. Intimem-se. Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

036. CARTA PRECATORIA - 0000621-98.2000.8.16.0026 - FRIDA FRIEDRICH X EMBALABRAS IND. E COM. DE EMBALAGENS BRASIL LTDA e Outros-Vistos, etc. 1. Trata-se de Carta Precatória expedida pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em autos de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 1103/2000), com o seguinte objeto: citação dos executados, penhora, avaliação e alienação de bens. Os executados foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 03-v e, não sendo efetuado o pagamento do débito, às fls. 48 fora determinada a penhora do imóvel matriculado sob nº 5.539, no CRI deste Foro Regional, sendo a constrição efetivada às fls. 54/55-v. Oferecidos embargos à execução junto ao juízo deprecante, estes foram parcialmente acolhidos, conforme certidão de fls. 161/161-v. Dando-se regular prosseguimento ao feito, às fls. 200/200-v determinou-se a avaliação e venda judicial do imóvel penhorado. Às fls. 206, a exequente informa que o bem penhorado possui constrição judicial de indisponibilidade (AV-18-5.539 de 27/05/2013), expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, nos autos de ação trabalhista nº 1998/2001. Requer, ao final, a habilitação de seu crédito perante a Justiça do Trabalho. É o breve relatório. Decido. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a alienação judicial do imóvel penhorado neste juízo resta prejudicada, ante o registro de indisponibilidade determinado pela

Justiça do Trabalho. Aliás, a própria exequente, na petição de fls. 206, admite que, diante da situação verificada, lhe resta apenas "esperar eventual crédito remanescente oriundo do Juízo trabalhista". Assim, este Juízo já exauriu o objeto da precatória. Cumprido integralmente os atos que lhe foram deprecados (citação e penhora), deixando apenas de efetivar a avaliação e alienação do bem por força de indisponibilidade gravada por determinação da Justiça Trabalhista do Estado de Santa Catarina-SC, Eventuais novos pedidos, inclusive o de fls. 206, devem ser objeto de apreciação pelo Juízo deprecante. 3. Desse modo, determino a devolução dos presentes autos de carta precatória ao Juízo de origem, com as homenagens e cautelas de estilo, observando-se o contido no item nº 5.7.11 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, 4. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (0/PR) e Adv. do Requerido: JEFERSON RIBEIRO (23348/PR)-Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e JEFERSON RIBEIRO

037. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0006645-93.2010.8.16.0026 - BANCO ITAU S/A X JOÃO CARLOS BATISTEL e Outro-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito independentemente de nova conclusão. Int. e Dil. Adv. do Requerente: FERNANDA FORTUNATO MAFRA (33179/PR), FATIMA DENISE FABRIN (31840/), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), jose maria coelho filho (55045/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (42204/PR) e MARCIA RUBINECK TREVISAN (27027/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FATIMA DENISE FABRIN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JOSE MARIA COELHO FILHO, MARCIA RUBINECK TREVISAN e ROMULO VINICIUS FINATO

038. USUCAPÇÕES - 0000543-36.2002.8.16.0026 - LUIZ VAZ GURSKI X ESTE JUIZO-Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 527/530 e junte nos autos 1099/2002. Ainda, ante o contido na certidão de fls. 534, bem como na petição de fl. 537/538 expeça-se Carta Precatória, nos termos da decisão de fl. 532. Intimem-se. .Adv. do Requerente: RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA (47283/PR) e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (10314/PR) e Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, AYRTON CORREIA ROSA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA

039. INVENTÁRIO - 0000011-29.1983.8.16.0026 - MARIA CELIA BARBOSA FABRICIO DE MELO E /MARIDO e Outros X VICTOR DE ALMEIDA BARBOSA S/ M-Vistos. 1. A fim de dar cumprimento ao acórdão proferido pelo e. TJPR, determino nova avaliação dos bens deixados pelo espólio. Com efeito, remetam-se os autos ao Sr. Avaliador, a fim de que proceda nova avaliação. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que encaminhe extrato das contas existentes em nome dos "de cujus". 3. Quanto à discordância ao plano de partilha apresentado, observa-se que assiste razão aos cessionários. Conforme se verifica no plano de partilha, os bens do "de cujus" foram partilhados em iguais proporções entre os herdeiros. Entretanto, devem ser observadas as regras dispostas do Código Civil de 1916, em especial à compra de bem imóvel pelo "de cujus" Victor de Almeida Barbosa após a morte de seu cônjuge, bem como ao fato do herdeiro João de Almeida Barbosa Neto ser pré-morto à data do falecimento de seu pai. Desta feita, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, intime-se o inventariante, após a entrega do laudo de avaliação, bem como dos extratos bancários, para, no prazo de 20 dias, apresentar novo plano de partilha, de modo a observar as disposições do Código Civil de 1916, bem como as cessões realizadas pelos herdeiros. De igual sorte, deverá o inventariante relacionar no plano de partilha os valores disponíveis em conta bancária, de titularidade dos "de cujus". 4. Após a apresentação do plano de partilha, remetam-se os autos ao parquet, ante a incapacidade do herdeiro CESAR AUGUSTO J. DE ALMEIDA BARBOSA (cópia da sentença de interdição às fls. 195/196). 5. Após, voltem conclusos, com urgência. Int. Dil. Necessárias. .Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR (0/PR), NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e Adv. do Requerido: ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA (45518/PR), HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (11047/PR), ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA (54917/PR), JOEL MACEDO S. P. JUNIOR (0/PR) e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (10314/PR)-Advs. ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, JOEL MACEDO S. P. JUNIOR, LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

040. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS - 0000520-95.1999.8.16.0026 - ALDIRA MARA DO BOMFIM X FULANO DE TAL-Ante o contido à fl. 216-verso, bem como na petição de fl. 221, encaminhem-se os autos ao contador para verificar se há valores a serem recolhidos em favor do oficial de justiça. Intimem-se. .Adv. do Requerente: FERNANDA BAHL (36690/PR) e JOÃO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR).Adv. Outras Partes: ERIC BOLINHA DE GODOY (51064/PR)-Advs. ERIC BOLINHA DE GODOY, FERNANDA BAHL, JOÃO HENRIQUE DA SILVA e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES

041. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001869-79.2012.8.16.0026 - MARIA LIGIA MARCHETTI X MANOEL ALVES PAIXAO-Expeça-se Carta ARMP de citação de Manoel Alves Paixão, conforme requerido à fl. 113. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR) e Adv. do Requerido: EDMILSON PEREIRA XEQUE (68052/PR)-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e EDMILSON PEREIRA XEQUE

042. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000739-54.2012.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RENATO BATISTA-Ante o retro certificado, inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se a GRC de fl. 60 fora levantada ou se o valor foi transferido para a Caixa Econômica Federal, ocasião em que deverá indicar a conta de destino. Com a resposta, havendo necessidade, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que preste informações acerca do levantamento do GRC. Obtidas as informações necessárias, voltem-me conclusos para deliberações quanto às GRCs de fls. 60 e 100. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA

043. INDENIZAÇÃO - 0001995-42.2006.8.16.0026 - VALDINEI DA SILVA X JABUR RECAPAGEM DE PNEUS LTDA-Intime-se a parte autora para comprovar a Distribuição da Carta Precatória, após protocolo no Juízo Deprecado. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS (0/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS

044. - 0007941-82.2012.8.16.0026 - MERCAMP SUPERMERCADOS LTDA X COMERCIAL DESTRO LTDA-Ante o contido na certidão de fls. 78 e manifestação de fl. 79-verso, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Intime-se. .Adv. do Requerente: PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR (39186/PR)-Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.-

Campo Largo, 25 de Março de 2015

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 196/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO VAZ DA SILVA	002	7443/2010
ADOLFO WOSNIACK	003	1101/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	011	1185/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	005	2593/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	011	1185/2009
ELOI CONTINE	002	7443/2010
ELVIS ADRIANO OLIVEIRA	001	484/2009
FABIANA SILVEIRA	004	1177/2008
FABIO DOURADO NOLF	004	1177/2008
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	007	1192/2009
GABRIEL MARCONDES KARAN	012	789/2000
GENNARO CANNAVACCIUOLO	010	2707/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	001	484/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	1185/2009
	007	1192/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	005	2593/2011
IGOR ROBERTO MATTOS	010	2707/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	1192/2009
JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA	006	851/2004
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA	008	686/2003
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	012	789/2000
JULIANA MARA DA SILVA	007	1192/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	009	1171/2008
	004	1177/2008
LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO	001	484/2009
LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO	011	1185/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	012	789/2000
LUCIANO ANGHINONI	007	1192/2009
LUCIANO BRUM KUSTER	001	484/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	1185/2009
	007	1192/2009
MARCELO VARGAS DA ROSA	002	7443/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	011	1185/2009
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	007	1192/2009
MARCOS SILVA OLIVEIRA	002	7443/2010
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA	012	789/2000
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	012	789/2000
PAULO MARCELO SEIXAS	008	686/2003
RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	004	1177/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	012	789/2000
RONALDO GIMENEZ MONTEIRO	001	484/2009

TADEU CERBARO	002	7443/2010
TANIA CRISTINA FERREIRA	006	851/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	003	1101/2012
VITORIO KARAN	012	789/2000

001. DEC DE INEXISTENCIA - 0001750-26.2009.8.16.0026 - HAMILTON GURSKI X REUS INCERTOS E DESCONHECIDOS e Outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 1.136,54 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 98,22 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.282,51. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO (44414/PR) e LUCIANO BRUM KUSTER (39293/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR), RONALDO GIMENEZ MONTEIRO (67095/PR) e ELVIS ADRIANO OLIVEIRA (37094/PR)-Advs. ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO, LUCIANO BRUM KUSTER e RONALDO GIMENEZ MONTEIRO

002. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007443-54.2010.8.16.0026 - MADALENA VAZ DA SILVA SOARES X BANCO DO BRASIL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 11,93 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 11,93. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e ADOLFO VAZ DA SILVA (40596/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO VARGAS DA ROSA (65993/PR), ELOI CONTINE (25423/SC) e TADEU CERBARO (25511/SC)-Advs. ADOLFO VAZ DA SILVA, ELOI CONTINE, MARCELO VARGAS DA ROSA, MARCOS SILVA OLIVEIRA e TADEU CERBARO

003. REVISIONAL - 0056223-66.2011.8.16.0001 - JAIR MORAES X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 167,84 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$25,36/ TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 240,95. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: ADOLFO WOSNIACK (52495/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. ADOLFO WOSNIACK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

004. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0002474-64.2008.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X FABIO JULIO PEREIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 52,14 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -222,05 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -169,91. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR), FABIANA SILVEIRA (59127/PR), FABIO DOURADO NOLF (62340/PR) e RAFAEL MELCHIOR VIEIRA (53399/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA, FABIO DOURADO NOLF, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RAFAEL MELCHIOR VIEIRA

005. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004332-28.2011.8.16.0026 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ADRIANO DOS ANJOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,01 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -191,53/ Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -182,52. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH

006. INTERDIÇÃO - 0001073-69.2004.8.16.0026 - ROSE MARI MACHADO NOREMBERG X MARIALVA NOREMBERG-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 291,69 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 66,47 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 25,36 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 431,27. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA (47357/PR) e TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR)-Advs. JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA e TANIA CRISTINA FERREIRA

007. REVISAO DE CONTRATO - 0002090-67.2009.8.16.0026 - GEORGE FRANZ MENEZES HEINRICHS X BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 1.003,59 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 23,87 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Perito e Arbitrador R\$ 1.250,00/ Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas

(Taxa Judiciária): R\$ 89,54 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 2.402,81. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (47331/PR) e Adv. do Requerido: FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), LUCIANO ANGHINONI (33553/), JULIANA MARA DA SILVA (45523/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ

008. CURATELA - 0004278-43.2003.8.16.0026 - CRISTINA ROSA SEIXAS X JOSE ROBERTO ROSA SEIXAS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 18,93 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 30,87. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: PAULO MARCELO SEIXAS (38077/PR) e JOAO ANTONIO BAPTISTELLA (0/PR)-Advs. JOAO ANTONIO BAPTISTELLA e PAULO MARCELO SEIXAS

009. - 0002506-69.2008.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X ADRIANO CLEBER DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 67,97 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -222,05 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -134,08. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

010. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004787-90.2011.8.16.0026 - TEREZINHA DA SILVA X BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 270,06 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 11,94 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 25,36 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 343,17. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: GENNARO CANNAVACCIUOLO (48881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS (52548/PR)-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS

011. REVISIONAL - 0002048-18.2009.8.16.0026 - DANIEL ANTONIO LUIZ DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 406,70 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 23,87 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 29,08 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 495,46. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO (63262/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/), ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

012. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003246-85.2012.8.16.0026 - CECILIA GAIDESKI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 517,69 / Distribuidor: R\$ 35,81 / Contador: R\$ 23,87 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Avaliador Judicial R\$ 0,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 80,97 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 658,34. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA (27109/PR), NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA (44056/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (248190/)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, REINALDO MIRICO ARONIS e VITORIO KARAN

Campo Largo, 25 de Março de 2015

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 34/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO SCHERKERKEVITZ	00012	000749/2005
	00031	000889/2008
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00055	000693/2010
ADEMILSON DOS REIS (OAB: 030611/PR)	00067	000788/2011
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS	00053	000664/2010
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00026	000623/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)	00054	000682/2010
ADRIANO MARCOS MARCON (OAB: 035924/PR)	00006	000781/2003
ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS	00069	001147/2011
ALAOR SILVANO SANTINI (OAB: 042581/PR)	00067	000788/2011
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00014	000370/2006
	00042	000432/2009
ALESSANDRA VOLKMANN (OAB: 042680/PR)	00074	000241/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00076	000456/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00023	000608/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP)	00038	000004/2009
ALEXANDER BEILNER (OAB: 039406/PR)	00014	000370/2006
ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR)	00014	000370/2006
AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR)	00044	000886/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00003	000051/2000
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00075	000242/2012
ANA PAULA ALMEIDA MARTINS	00043	000571/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS	00050	000389/2010
ANA PAULA FIM (OAB: 069762/PR)	00069	001147/2011
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)	00022	000418/2007
ANDRE FONTANA FRANÇA (OAB: 057624/PR)	00008	000849/2003
ANDRE LUIZ PONTAROLLI (OAB: 038487/PR)	00069	001147/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00021	000412/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)	00058	001248/2010
	00061	002067/2010
ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO	00038	000004/2009
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00051	000438/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP)	00034	001351/2008
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)	00065	000617/2011
ANTONIO PAULO DA SILVA	00051	000438/2010
	00056	000738/2010
ARGEU LEMOS MARTINS (OAB: 051080/PR)	00072	000122/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00008	000849/2003
	00071	000084/2012
ARNALDO DA COSTA FARIA	00017	001409/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00001	000831/1995
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO	00039	000199/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00015	000621/2006
	00075	000242/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	000568/2004
	00049	002405/2009
	00060	001872/2010
BRUNO PAVIN (OAB: 058278/PR)	00015	000621/2006
CAMILA DONDONI (OAB: 047431-OAB/PR)	00050	000389/2010
CAMILA MALUCELLI BROTTTO (OAB: 035290/PR)	00050	000389/2010
CAMILA VALERETO ROMANO (OAB: 050207/PR)	00047	001472/2009
CARLO ANDREAS DALCANALE (OAB: 016187/PR)	00065	000617/2011
CARLOS ALVES (OAB: 006732/PR)	00034	001351/2008
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00033	001168/2008
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	00006	000781/2003
	00015	000621/2006
CARMELA MANFROI TISSIANI	00020	000328/2007
CAROLINE CHIAMULERA (OAB: 036182/PR)	00008	000849/2003
CAUANA MAGALI MAFRA (OAB: 058216-OAB/PR)	00068	000962/2011
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00026	000623/2008
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00021	000412/2007
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)	00057	000942/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00027	000754/2008
	00028	000756/2008
	00029	000758/2008
	00030	000762/2008
	00039	000199/2009
	00040	000317/2009
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00021	000412/2007
CESAR FRANCA (OAB: 027691/PR)	00029	000758/2008
	00039	000199/2009
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00056	000738/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00066	000622/2011
CLARA CHAITZ SCHERKERKEVITZ	00012	000749/2005
	00031	000889/2008
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00056	000738/2010
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR)	00063	000015/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	000608/2007
	00041	000415/2009
CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR)	00032	001071/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00074	000241/2012

DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)	00026	000623/2008
DANIEL MARTINS (OAB: 051014/PR)	00061	002067/2010
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00019	000286/2007
	00065	000617/2011
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)	00047	001472/2009
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00027	000754/2008
	00028	000756/2008
	00029	000758/2008
	00030	000762/2008
	00036	001704/2008
	00039	000199/2009
	00040	000317/2009
	00054	000682/2010
EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00037	001905/2008
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	00052	000618/2010
EDUARDO BIACCHI GOMES	00046	001403/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00021	000412/2007
	00032	001071/2008
	00058	001248/2010
	00061	002067/2010
EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR)	00013	000253/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00048	002397/2009
	00063	000015/2011
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00001	000831/1995
ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 095740-OAB/SP)	00042	000432/2009
ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR)	00047	001472/2009
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC	00055	000693/2010
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00020	000328/2007
FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR)	00010	000568/2004
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	00003	000051/2000
FABIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR)	00020	000328/2007
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00068	000962/2011
	00072	000122/2012
FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)	00075	000242/2012
FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR)	00046	001403/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00070	000022/2012
FERNANDO LOPES PEDROSO	00051	000438/2010
	00056	000738/2010
FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR)	00037	001905/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00063	000015/2011
FRANCIELE APARECIDA DA SILVA	00054	000682/2010
FRANCIALLY TIBOLA (OAB: 041521/PR)	00062	002140/2010
GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 044655/PR)	00067	000788/2011
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00075	000242/2012
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00014	000370/2006
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00072	000122/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00047	001472/2009
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00053	000664/2010
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00056	000738/2010
GUILHERME MAZIERO LIPI	00053	000664/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00020	000328/2007
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00009	000521/2004
HELIO LULU (OAB: 010525/PR)	00009	000521/2004
HELIO SILVESTRE MATHIAS (OAB: 003630/TO)	00032	001071/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00022	000418/2007
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00013	000253/2006
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00006	000781/2003
	00015	000621/2006
	00037	001905/2008
HIGOR GUND SONTAG (OAB: 069609/PR)	00006	000781/2003
	00007	000782/2003
	00047	001472/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00052	000618/2010
	00060	001872/2010
ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR)	00025	000271/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00027	000754/2008
	00028	000756/2008
	00029	000758/2008
	00030	000762/2008
	00034	001351/2008
	00036	001704/2008
	00039	000199/2009
	00040	000317/2009
JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 072403/RJ)	00029	000758/2008
	00030	000762/2008
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00026	000623/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00006	000781/2003
	00007	000782/2003
	00010	000568/2004
	00011	000711/2005
	00015	000621/2006
	00020	000328/2007
	00047	001472/2009
	00049	002405/2009
	00071	000084/2012
	00076	000456/2012
JANAINA GIOZZA (OAB: 028317/PR)	00025	000271/2008
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00058	001248/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00027	000754/2008
	00028	000756/2008
	00029	000758/2008
	00030	000762/2008
	00036	001704/2008
	00039	000199/2009
	00040	000317/2009
	00054	000682/2010
JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR)	00066	000622/2011
JEFFERSON L. D. FAZZOLARI	00016	000634/2006
JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP)	00074	000241/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JESSICA APARECIDA DEFACCI	00046	001403/2009	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00024	000230/2008
	00054	000682/2010		00045	001055/2009
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00020	000328/2007	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA	00038	000004/2009
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00026	000623/2008	MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00075	000242/2012
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00065	000617/2011	MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR)	00050	000389/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00007	000782/2003	MARIANA CLIVATI SOARES (OAB: 048015/PR)	00039	000199/2009
JORGE MARCIO GOMES MÖL (OAB: 199738/SP)	00074	000241/2012	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO	00053	000664/2010
JOSE BERNARDO DA SILVA	00005	000108/2003	MARINA GLORIGIANO TARRICONE	00053	000664/2010
JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 005117-B/PR)	00069	001147/2011	MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506/PR)	00059	001713/2010
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00020	000328/2007	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00026	000623/2008
JOÃO IRANI FLORES (OAB: 050395/PR)	00069	001147/2011	MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00042	000432/2009
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00021	000412/2007	MAURO CARVALHO DUARTE	00002	001253/1996
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00021	000412/2007	MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR)	00043	000571/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC)	00007	000782/2003	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR)	00048	002397/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00006	000781/2003	MAÍRA DE SOUZA SÁ (OAB: 054657-OAB/PR)	00069	001147/2011
	00007	000782/2003	MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00043	000571/2009
	00010	000568/2004	MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB: 056245/PR)	00075	000242/2012
	00011	000711/2005	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00010	000568/2004
	00015	000621/2006		00049	002405/2009
	00020	000328/2007	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00027	000754/2008
	00047	001472/2009		00028	000756/2008
	00049	002405/2009		00029	000758/2008
	00071	000084/2012		00030	000762/2008
	00076	000456/2012		00036	001704/2008
KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI	00033	001168/2008		00039	000199/2009
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR)	00028	000756/2008		00040	000317/2009
	00030	000762/2008		00054	000682/2010
	00036	001704/2008	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00062	002140/2010
	00039	000199/2009	NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ (OAB: 014285/PR)	00002	001253/1996
	00040	000317/2009	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00027	000754/2008
KARLA MARIN (OAB: 042258/PR)	00062	002140/2010		00028	000756/2008
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00018	000245/2007		00029	000758/2008
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00055	000693/2010		00030	000762/2008
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00033	001168/2008		00034	001351/2008
	00044	000886/2009		00036	001704/2008
	00062	002140/2010		00039	000199/2009
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00014	000370/2006		00040	000317/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00010	000568/2004		00054	000682/2010
LEANDRO LUIS LOTTO (OAB: 185015/SP)	00074	000241/2012	NERI RODRIGUES DA SILVA (OAB: 051046/PR)	00072	000122/2012
LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329/PR)	00073	000218/2012	NEWTON DORNELES SARATT	00011	000711/2005
LEONARDO ANTONIO NIZER	00046	001403/2009		00043	000571/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00010	000568/2004		00070	000022/2012
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00029	000758/2008	NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00042	000432/2009
	00030	000762/2008	OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR)	00012	000749/2005
LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR)	00017	001409/2006		00031	000889/2008
LEOVANIR LOSSO LISBOA	00066	000622/2011	OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR)	00002	001253/1996
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)	00024	000230/2008	OTÁVIO GUILHERME ELY (OAB: 053319/PR)	00038	000004/2009
	00045	001055/2009	PAOLA CAETANO DE CARVALHO	00039	000199/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)	00047	001472/2009	PATRICIA DE ANDRADE FRESHSE	00053	000664/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00027	000754/2008	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00063	000015/2011
	00028	000756/2008	PATRICIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908/PR)	00051	000438/2010
	00029	000758/2008		00056	000738/2010
	00030	000762/2008	PAULO CESAR SAVEGNAGO (OAB: 060068/PR)	00019	000286/2007
	00036	001704/2008	PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00020	000328/2007
	00039	000199/2009	PAULO RICARDO DUPUY (OAB: 032976/RS)	00035	001701/2008
	00040	000317/2009	PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00069	001147/2011
	00054	000682/2010	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00055	000693/2010
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00056	000738/2010		00068	000962/2011
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00015	000621/2006		00072	000122/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00008	000849/2003	PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00016	000634/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00002	001253/1996	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00063	000015/2011
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00047	001472/2009	RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR)	00004	000261/2002
LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR)	00006	000781/2003		00051	000438/2010
	00037	001905/2008	RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483/PR)	00052	000618/2010
LUIZ HENRIQUE SALADINI (OAB: 045918/PR)	00055	000693/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00059	001713/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00004	000261/2002	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00004	000261/2002
MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	00050	000389/2010		00051	000438/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00023	000608/2007	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00002	001253/1996
MARCELO DA COSTA GAMBONI	00038	000004/2009	REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00063	000015/2011
MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR)	00053	000664/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000521/2004
MARCELO VARGAS DA ROSA (OAB: 065993/PR)	00047	001472/2009		00047	001472/2009
MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR)	00004	000261/2002		00069	001147/2011
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00006	000781/2003	ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR)	00053	000664/2010
	00007	000782/2003	ROBERTO ANTONIO SONEGO (OAB: 050650/PR)	00030	000762/2008
	00010	000568/2004		00039	000199/2009
	00011	000711/2005	ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR)	00066	000622/2011
	00015	000621/2006	RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR)	00069	001147/2011
	00020	000328/2007	RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)	00008	000849/2003
	00047	001472/2009		00071	000084/2012
	00049	002405/2009	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00048	002397/2009
	00071	000084/2012		00063	000015/2011
	00076	000456/2012		00070	000022/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00032	001071/2008	ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00002	001253/1996
	00058	001248/2010	ROLDADO FAZZOLARI (OAB: 002862/PR)	00016	000634/2006
	00061	002067/2010	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00028	000756/2008
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR)	00057	000942/2010		00029	000758/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR)	00057	000942/2010		00030	000762/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00075	000242/2012		00039	000199/2009
MARCO ANTONIO MARTINS	00003	000051/2000	ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 061084/PR)	00062	002140/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00006	000781/2003	ROSICLER ADAIR DE CASTRO	00074	000241/2012
MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR)	00027	000754/2008	RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 027691/PR)	00027	000754/2008
	00028	000756/2008		00029	000758/2008
	00029	000758/2008		00034	001351/2008
	00030	000762/2008	SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00003	000051/2000
	00036	001704/2008	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00048	002397/2009
	00038	000004/2009	SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122/PR)	00075	000242/2012
	00039	000199/2009	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00020	000328/2007
	00040	000317/2009	SANDRO RAFAEL BONATTO	00027	000754/2008
	00054	000682/2010		00028	000756/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00029	000758/2008
	00030	000762/2008
	00036	001704/2008
	00039	000199/2009
	00040	000317/2009
	00054	000682/2010
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00056	000738/2010
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00017	001409/2006
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00034	001351/2008
	00055	000693/2010
	00073	000218/2012
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO	00010	000568/2004
SILVIO SIDERLEI BRAUNA (OAB: 017920/PR)	00067	000788/2011
SIMONE BORGUESAM DA SILVA	00064	000412/2011
SIMONE VALDENIR PERBONI (OAB: 039051/PR)	00044	000886/2009
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00014	000370/2006
SINCLAIR COAN (OAB: 055328/PR)	00038	000604/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00053	000664/2010
SOLEICA F. DE GOES F. DE LIMA	00001	000831/1995
SUZANA VALDENIR PERBONI (OAB: 035573/PR)	00065	000617/2011
TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR)	00047	001472/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00048	002397/2009
THIAGO DAMASIO BARINI	00021	000412/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00075	000242/2012
THIAGO PENAZZO LORENZO	00004	000261/2002
TIAGO PAVIN (OAB: 053493/PR)	00015	000621/2006
VALERIA CARAMURU CICAPELLI	00023	000608/2007
VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR)	00035	001701/2008
VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR)	00018	000245/2007
	00046	001403/2009
VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR)	00009	000521/2004
VINICIUS CARDOSO BRAGA (OAB: 061473/PR)	00039	000199/2009
VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR)	00021	000412/2007
	00061	002067/2010
VINÍCIUS DANIEL MORETTI (OAB: 039333/PR)	00046	001403/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00063	000015/2011
VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR)	00012	000749/2005
	00031	000889/2008
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00045	001055/2009
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00043	000571/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 831/1995 - COMERCIO E IND. MET. SANTO ANTONIO LTDA - COMIL x COOPERATIVA AGROP.LUCAS DO RIO VERDE -COOPERLUCAS e outros - 1. Conforme documentos ora juntados, restringi a circulação de dois veículos da executada. Noto que aqueles veículos já foram penhorados pelo MM. Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Intime-se a exequente a se manifestar, em dez (10) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Advs. do Exequente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Adv. do Executado SOLEICA F. DE GOES F. DE LIMA.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1253/1996 - ADEMIR PESSI x DECORPET DECORACOES LTDA e outro - 1. ARQUIVEM-SE pelo período de um (01) ano. Após, intinem-se os autores, por carta com aviso de recebimento - remetida aos endereços informados à inicial (parágrafo único do art. 238 do CPC), a se manifestar, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, CPC). Adv. do Requerente NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ (OAB: 014285/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 017445/PR), MAURO CARVALHO DUARTE, OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR) e REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR).

3. DEPÓSITO - 51/2000 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS e outro x ESOPAR ENGENHARIA E SANEAMENTO OESTE DO PARANA LTD - 1. Houve a extinção do processo conforme sentença de fl.175, que transitou em julgado em abril de 2004 (fl.180v). Ante o exposto, resta sem efeito a precatória de fl. 210, que sequer foi retirada, conforme certidão de fl. 211v. Eventual cumprimento de sentença deve ser requerido em autos apartados. 2. ARQUIVEM-SE. Advs. do Requerente FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229/PR) e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO MARTINS e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

4. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 261/2002 - COMERCIAL DESTRO LTDA x MARIA DENISE DE LIMA - 1. Diante da ordem de preferência legal inserta no art. 655 do CPC e considerando que a construção dos bens penhorados poderá ser de pouca efetividade - por se tratarem de bens móveis, com aparente reduzido valor de mercado -, INTIME-SE a parte exequente a, no prazo de dez (10) dias, manifestar seu eventual interesse na penhora de dinheiro por meio do sistema BACENJUD (art. 655-A do CPC). Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR), RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR), MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR) e Adv. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR).

5. ALVARÁ JUDICIAL - 108/2003 - LEONOR ANTONIETA DE OLIVEIRA x JUÍZO DESTA COMARCA - 1. Ante a manifesta ausência de interesse, o que presume-se do tempo transcorrido sem qualquer manifestação da parte interessada, arquive-se definitivamente. P.R.I. Adv. do Requerente JOSE BERNARDO DA SILVA.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 781/2003 - TRANSVELOZ TRANSPORTE E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD e outro x BANCO REAL S.A - INTIME-SE a parte ré (instituição financeira) para efetuar o pagamento dos honorários, sob pena de reputar-se que desistiu da prova. O pagamento deve ser suportado pela instituição financeira (BANCO ABN AMRO REAL S.A), já que é ela que está impugnando o cálculo inicialmente apresentado pela parte autora (vide fls. 624/629), e assim cabe a ela o ônus de adiantar os honorários do Perito Contábil encarregado de dirimir a divergência que foi por ela mesma suscitada , ou seja, a controvérsia sobre o valor da condenação que só se instaurou em razão da impugnação do Banco. O artigo 33, inciso II, do CPC é claro ao prever que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e HIGOR GUND SONTAG (OAB: 069609/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), ADRIANO MARCOS MARCON (OAB: 035924/PR), MARCOS DOS SANTOS MARINHO (OAB: 020822-PR) e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB: 247319/SP).

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005202-69.2003.8.16.0021 - SERVAT & BRIZOLLA LTDA. e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Determino à parte exequente que refaça seus cálculos, observando o seguinte: (i) Calcule o valor do débito até a data da constrição judicial realizada à fl. 1.023. (ii) Desconte o valor depositado, vez que sobre ele incide a correção monetária dos depósitos judiciais. (iii) Atualize o saldo devedor até a data atual. 2 - Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 10 (dez) dias. 3 - Em seguida, se feito o depósito, intime-se a parte exequente para dizer, em 05 (cinco) dias. 4 - Após, conclusos. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e HIGOR GUND SONTAG (OAB: 069609/PR) e Advs. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC).

8. AÇÃO MONITÓRIA - 849/2003 - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x JOAO FERNANDO WINTER - 1. ARQUIVEM-SE pelo período de um (01) ano. Após, intinem-se os autores, por carta com aviso de recebimento - remetida aos endereços informados à inicial (parágrafo único do art. 238 do CPC), a se manifestar, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, CPC). Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 040900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ANDRE FONTANA FRANÇA (OAB: 057624/PR) e Adv. do Requerido CAROLINE CHIAMULERA (OAB: 036182/PR).

9. AÇÃO MONITÓRIA - 0006933-66.2004.8.16.0021 - EGON JOSE SCHERER x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - INTIME-SE a parte executada a se manifestar, no prazo de dez (10) dias, a respeito da impugnação (fls. 454/488) ao cálculo do valor da condenação. Advs. do Requerente HELIO LULU (OAB: 010525/PR), GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR) e VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007106-90.2004.8.16.0021 - EVALDO GULHAK x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Observa-se que o agravo de instrumento interposto pela executada teve seguimento negado (fls. 816/821), razão qual perdeu-se o efeito suspensivo que havia sido deferido anteriormente (fls. 807/808). 2- Percebe-se também que ambas as partes já apresentaram seus assistentes técnicos e seus quesitos de perícia (fls. 786/789 e 809/814). 3- Contudo, em razão dos recursos que seguiram, o perito nomeado ainda não foi intimado para apresentar proposta de honorários. 4- Cumpra-se, então, a decisão de fls. 766/767, na totalidade. 5- Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR).

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012063-03.2005.8.16.0021 - BADOTTI ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de dez (10) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 749/2005 - MATTEL DO BRASIL LTDA x BRINQUEDOS ZANELLA LTDA - 1. Protocolizei minuta (sob n. 20150000787180) de bloqueio de ativos financeiros de BRINQUEDOS ZANELLA LTDA e de JOÃO DAMASIO CHAGAS DE SOUZA. A executada TANIA MARIA ZANELLA DE SOUZA é falecida (fl. 132). 2. Oportunamente, consulte-se, intimando-se a sociedade exequente a informar, em dez (10) dias, se desiste da execução em relação a TANIA e a, no mesmo prazo, SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 3. INTIMEM-SE. Advs. do Requerente ABRAO SCHERKERKEVITZ e CLARA CHAITZ SCHERKERKEVITZ e Advs. do Requerido VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR) e OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR).

13. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 0014532-85.2006.8.16.0021 - GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA x ADOLFO AMANCIO e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a guia ser gerada exclusivamente pelo sítio do Tribunal de Justiça através do seguinte endereço (<https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>), sendo: Diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 e expedição do mandado no valor de R\$ 11,13 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184/PR) e Adv. do Requerido EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR).

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 370/2006 - COOPERATIVA ECON.CRED.MUTUO MEDICOS REG.OESTE PR x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outros - DEFIRO o pedido de restituição de prazo, eis que, de fato, os autos encontravam-se em carga com a procuradora da parte exequente durante todo o seu transcurso (fls. 149 e 149-v). O faço com fundamento no art. 183 e §§ do CPC. 2 - No mais, solicitem-se novas informações ao Juízo deprecado acerca da segunda praça (fl. 154). 3 - Com a vinda das informações, dê-se vista à parte exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Intimem-se. Advs. do Requerente SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR), GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR) e Advs. do Requerido ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR) e ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR).

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 621/2006 - ELISABETE MARIA HEIDRICH DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. INTIME-SE a ré a, no prazo de dez (10) dias, se manifestar a respeito do alegado nas fls. 1138/1144. 2. Após, tomem conclusos. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), TIAGO PAVIN (OAB: 053493/PR), BRUNO PAVIN (OAB: 058278/PR) e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB: 247319/SP).

16. DECLARATÓRIA - 634/2006 - ZEFERINO RECH x JOSE LUIZ DA SILVA e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 142. 2. Passado o prazo sem o pagamento dos honorários, fica preclusa a produção de provas. 3. Dil. Int. Advs. do Requerente ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 002862/PR) e JEFFERSON L. D. FAZZOLARI (OAB: 019068/PR) e Adv. do Requerido PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR).

17. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1409/2006 - CARTÓRIO DA 1ª VARA CIVEL x SERGIO DOS SANTOS DA SILVEIRA - Chamo o feito à ordem! 2- Trata-se de medida cautelar, no qual o requerente almeja o arresto dos bens do advogado Sérgio dos Santos da Silveira, em razão de suposto levantamento ilícito de valores através de alvará judicial. 3- Observa-se, contudo, que houve desvio da ritualística processual própria de uma demanda cautelar, pelo que esta ação mais parece com uma ação executiva, inclusive, com diversas tentativas de 'penhora'. 4- Considerando que foram 'penhorados' os direitos de aquisição de um veículo do réu em 18/09/2013 (fls. 205), informe a parte autora se propôs ação principal no prazo de trinta dias, nos termos do Art. 808, I e 806 do Código de Processo Civil: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 5- Dil. e Int. Adv. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR) e Advs. do Requerido SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA (OAB: 010498/PR) e ARNALDO DA COSTA FARIA.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015797-88.2007.8.16.0021 - IZABELA FERLIN x KELLY REGINA PAVANI VULPINI DE MORAES - 1. Por meio de sentença (fl. 146), foi julgado improcedente o pedido da autora, a qual foi condenada a pagar as custas judiciais e, ainda, R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. A sentença foi confirmada (fls. 195/199) em grau recursal e transitou (fl. 215) em julgado. A executada cumpriu voluntariamente a condenação, depositando (fl. 222) o valor de R\$ 596,94. A exequente, por sua vez, concordou (fl. 226) com o depósito e requereu a expedição de alvará, renunciando a eventual saldo existente em seu favor. 2. DEFIRO o pedido de fl. 226. EXPEÇA-SE alvará em favor da exequente para levantamento do valor (R\$ 596,94) depositado (fl. 222). 3. Após, ARQUIVE-SE. Adv.

do Requerente VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR) e Adv. do Requerido KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR).

19. COBRANÇA - 286/2007 - NIDACAR AUTO MECANICA LTDA x JURACI ZANDI - O sobrestamento da execução, autorizado por lei quando esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis (art. 791, inc. III CPC), tem o condão de elidir o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2- Logo, não se trata de mera paralisação do trâmite processual, mas em verdadeira impossibilidade de reconhecer a inércia da parte a quem competia promover o andamento do feito e não o fez. 3- Nesta senda, indefiro o pedido de suspensão formulado pelo à fl. 93, eis que não restou demonstrada a ausência de localização de bens. 4- Intime-se o exequente para que promova o prosseguimento do feito. 5- Dil. e Int. Advs. do Requerente DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA (OAB: 017884/PR) e PAULO CESAR SAVEGNAGO (OAB: 060068/PR).

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 328/2007 - VALDECIO LITRON & LITRON LTDA. ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 1. Intimem-se os executados para que informem a localização do veículo bloqueado no prazo de dez (10) dias, sob pena de aplicação de multa diária. 2. Indicado o endereço, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos dando prosseguimento ao feito. 2. Int. Dil.Nec. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR), FABIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR) e EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR).

21. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 412/2007 - CARLOS CESAR ZAMBONI x GARAGEM RUDI e outro - Passo a apreciar os pedidos de fls. 159/161. 2- A expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo já foi autorizada às fls. 115. Cumpra-se. 3- Sendo o autor fiel depositário do bem (fls. 115), não encontro empecilho para ter em mãos a documentação que lhe permita circular com o bem. Oficie-se o Detran para que lhe entregue o documento de circulação do veículo. 4- O pagamento das custas de ambas diligências acima incumbe ao autor. Como ainda não se declarou por sentença que a ré deu causa à ação, descabe, por ora, falar no princípio da causalidade, já que o processo se encontra na fase instrutória. 5- O pedido de venda do veículo será apreciado após juntada do laudo de avaliação. 6- Quanto ao pedido de justiça gratuita, não assiste razão à parte autora. 7- Como bem se verifica, em momento algum foi deferida assistência judiciária gratuita ao autor. 8- Nem poderia ser diferente. A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos ou deturpados. 9- Sob esta ótica deve ser lido o inciso LXXIV do art. 5º da CRFB, que disciplina o benefício da justiça gratuita: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 10- Muito embora o entendimento, ainda dominante, considere suficiente a mera afirmação ou declaração do estado de hipossuficiência, entendo que a questão merece um debate mais aprofundado. 11- A primeira consideração a ser feita é que a Lei 1060/50 e a redação dada ao art. 4º pela Lei 7.510/86 são anteriores à Constituição Federal de 1988 e por isso mesmo, devem ser relidas com base nos ditames da Lei Maior. 12- Se o constituinte disciplinou que a assistência jurídica integral e gratuita é voltada apenas aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, não é dado aos Poderes Constituídos, inclusive o Judiciário, alargar este benefício para incluir aqueles que possuem condições de custear os serviços da justiça, tão-somente, porque o requerente, mediante simples declaração, alega não ter condições de pagar. 13- Com efeito, a mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, eis que implica, no máximo, presunção relativa de hipossuficiência, sendo dever do Juízo, apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. 14- Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça admite, por exemplo, que para a obtenção do benefício da justiça gratuita seja utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda[6]. Também, a mesma Corte Superior já teve oportunidade de decidir que: O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (STJ - Resp 178.244- RS - Rei. Min. Barros Monteiro, in RSTJ 117/449). 15- No caso dos autos, a parte autora não se preocupou em juntar quaisquer documentos que, de maneira idônea, demonstrassem sua hipossuficiência, mesmo após ser expressamente instada para tanto (fls. 166). 16- Desta feita, pela interpretação da Lei e da Carta Magna, não há que se falar em justiça gratuita, no caso em análise. 17- Em arremate, indefiro a assistência judiciária gratuita para o autor. 18- Dil. e Int. Advs. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR) e JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), THIAGO DAMASIO BARINI, VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716-PR).

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 418/2007 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x REFRIGERACAO SCHELLE LTDA. - Sobre a Informação de

fls.167do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 608/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO VILMAR PEREIRA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a guia ser gerada exclusivamente pelo sítio do Tribunal de Justiça através do seguinte endereço (<https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>), sendo: Diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 e expedição do mandado no valor de R\$ 11,13 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

24. AÇÃO MONITÓRIA - 0020078-53.2008.8.16.0021 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MOACIR FREITAS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

25. DECLARATÓRIA - 271/2008 - CLAUDEMIR DOS SANTOS CORREA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - 1. Rejeito a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva da ré, vez que foi a instituição financeira quem promoveu a inclusão do autor em cadastro de proteção ao crédito. Caso se verifique, ao final, que ela ocorreu de forma indevida, é a ré quem, em tese, tem o dever de indenizar eventuais danos suportados pelo autor. Em um plano abstrato, portanto, presente a legitimidade passiva. 2. Homologo a desistência (fl. 108) da prova pericial. 3. Anuncio o julgamento do processo no estado que se encontra. 4. INTIMEM-SE. Preclusa esta decisão, tornem conclusos. Adv. do Requerente ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR) e Adv. do Requerido JANAINA GIOZZA (OAB: 028317/PR).

26. REVISÃO DE CONTRATO - 0020152-10.2008.8.16.0021 - ANDRE KOZAN x Oi - BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de apelação (fls.157/170) interposto pela/o ré/u, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossos cumprimentos. 4. INTIMEM-SE. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR) e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR) e MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR).

27. ORDINÁRIA - 754/2008 - ADÃO BORGES MONTEIRO e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Ciente da interposição de agravo (fls. 710/743). 2 - Após analisar suas razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3 - Caso solicitadas informações, comunique-se ao Ilustríssimo Desembargador ou Juiz solicitante que a parte agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC no dia 24/02/2015 (fl. 709), bem como que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4 - Embora não se tenha notícias de efeito suspensivo, visando evitar o trânsito desnecessário dos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 027691/PR) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR).

28. ORDINÁRIA - 756/2008 - ADECIO MARTINS e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - 1. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. No caso de serem solicitadas informações, comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil, no deia 24.02.2015 (fls. 686/688). 3. Não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 681/682. 4. dil. e Int. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO, Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR).

29. ORDINÁRIA - 758/2008 - ADAZIZA RIBEIRO COSTA e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - 1. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. No caso de serem solicitadas informações, comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil, no dia 24.02.2015 (fls. 657/659). 3. Não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 652/653. 4. dil. e Int. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO, Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 072403/RJ), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 110807/RJ), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 027691/PR), CESAR FRANCA (OAB: 027691/PR) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR).

30. ORDINÁRIA - 762/2008 - ESPOLIO DE ANTONIO KUCINSKI e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - 1. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. No caso de serem solicitadas informações, comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil, no dia 24.02.2015 (fls. 680/682). 3. Não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fl. 677. 4. dil. e Int. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO, Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 072403/RJ), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 110807/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP) e Advs. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR) e ROBERTO ANTONIO SONEGO (OAB: 050650/PR).

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 889/2008 - BRINQUEDOS ZANELLA LTDA e outro x MATTEL DO BRASIL LTDA - 1. Verifico que, até o presente momento, não houve apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial. Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino à embargante BRINQUEDOS ZANELLA LTDA. QUE, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, COMPROVE A IMPOSSIBILIDADE financeira a justificar a concessão do benefício. O descumprimento a sujeitará ao indeferimento do benefício e consequente cancelamento da distribuição caso não ocorra o recolhimento das custas respectivas. 2. DEFIRO a assistência gratuita ao embargante JOÃO DAMÁSIO CHAGAS DE SOUZA. Ciente a parte de que pagará até o décuplo do valor, caso se demonstre que sua situação econômica lhe permitia arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado. 3. intimem-se. Advs. do Embargante VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR) e OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR) e Advs. do Embargado ABRAO SCHERKERKEVITZ e CLARA CHAITZ SCHERKERKEVITZ.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018723-08.2008.8.16.0021 - HELIO SILVESTRE MATHIAS e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - 1. REMETAM-SE ao arquivo provisório sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido das partes (art. 475-J, § 5º, CPC). Advs. do Requerente HELIO SILVESTRE MATHIAS (OAB: 003630/TO) e CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0017899-49.2008.8.16.0021 - LÁZARA OLYMPIA DA SILVA x AUTO MECÂNICA BAUERMAN LTDA-ME e outro - 1. Protocolizei minuta (n. 20150000788979) de bloqueio de ativos financeiros da executada. Oportunamente, consulte-se, intimando-se a exequente a se manifestar, em dez (10) dias, sobre o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ANTONIO STUDZINSKI (OAB: 015424-B/PR) e KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI (OAB: 049340/PR).

34. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1351/2008 - LOURDES MARIA SCHWANN e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - 1. A Caixa Econômica Federal manifestou (fls.) interesse no feito, vez que há contratos pertencentes à Apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66, portanto). Requereu fosse o feito desmembrado em relação a determinados autores, encaminhando-se à Justiça Federal, de maneira que o processo em relação aos demais autores, permaneceria perante esta Justiça Estadual. Vez que há interesse da Caixa Econômica Federal, esta Justiça é incompetente para o julgamento de todo o presente processo (art. 109, inc. I, da CF), pelo que DECLINO da competência para a Justiça Federal. A intervenção de um dos entes mencionados no inciso I do art. 109 da CF, implica o deslocamento de todo o processo para a Justiça Federal - inclusive em relação aos autores cujo contrato

não pertença ao Ramo 66 -, não havendo falar em desmembramento do processo. Tal entendimento encontra respaldo na lição de Cândido Rangel Dinamarco: Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual, pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109, ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeito que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias. Admite-se também a intervenção de outras pessoas em processos pendentes na Justiça Federal, em certos casos propondo demanda própria (oposição) ou sendo-lhes movida demanda pelo adversário da União (denúnciação da lide): tais causas, que com a intervenção se inserem no processo pendente, seriam de competência das Justiças locais, mas, na circunstância, a conexão as atrai à Federal. E encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento n. 823.227-5 - Origem: Cidade Gaúcha - Relatora Convocada: Denise Antunes, Juíza de Direito em 2º Grau - Julgado em 24.05.2012 - DJ 886, de 19.06.2012). Impõe-se, pois, o encaminhamento de todo o feito à Justiça Federal. Encaminhem-se os presentes autos à Justiça Federal - subseção Judiciária de Cascavel, com os cumprimentos deste Juízo. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e CARLOS ALVES (OAB: 006732/PR) e Adv. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 027691/PR).

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1701/2008 - SONIA MARA DE SOUZA e outro x COPAGRIL - COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem com pertinência e objetividade as provas que pretendem produzir e os fatos que com elas querem demonstrar, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Adv. do Embargante VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) e Adv. do Embargado PAULO RICARDO DUPUY (OAB: 032976/RS).

36. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 1704/2008 - ANAIR DE FÁTIMA DE SOUZA LEITE ANDROCZEVICZ e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - 1. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. No caso de serem solicitadas informações, comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil, no dia 24.02.2015 (fls. 663/665). 3. Não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 658/659. 4. dil. e Int. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO, Adv. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR).

37. ORDINÁRIA - 1905/2008 - DEISY FERNANDES PRAUSE x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. INTIMEM-SE. Precluso o direito de recorrer desta decisão, tornem conclusos. Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR).

38. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 4/2009 - ANA MARIA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - Defiro os depoimentos pessoais das partes, cuja audiência para colheita será designada após a produção da prova pericial, em atenção ao disposto no art. 433 do CPC, e porque, em princípio, inviável prever quanto tempo demorará a perícia. 2 - A prova pericial é imprescindível, pelo que também a DEFIRO. 3 - Contudo, a inversão do ônus da prova não implica na inversão de seu custeio. Estando ambas as partes interessadas na perícia, e considerando a quantidade de autores, cada uma deverá arcar com 50% do valor arbitrado pelo perito. Caso não haja condição de custeio pela parte autora, outra solução deverá ser tomada, pois não cabe o custeio integral pela parte ré. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, única e exclusivamente sobre este ponto. 4 - Os pedidos deduzidos nos Itens 4, 5 e 6 do arrazoado da parte ré (fls. 775/779) já foram objeto de análise quando da decisão saneadora. 5 - Deve a escrivania oficiar na forma dos Item 9/15 da decisão de fls. 758/762. 6 - Dil. Adv. do Requerente OTÁVIO GUILHERME ELY (OAB: 053319/PR), MARCELO DA COSTA GAMBONI (OAB: 047905/RS) e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO (OAB: 034282/PR), Adv. do Requerido MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB: 023748/PR), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e SINCLAIR COAN

(OAB: 055328/PR) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR).

39. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 199/2009 - LUCIDIA BUCHOLZ e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - 1. A Caixa Econômica Federal manifestou (fls.386/387) interesse no feito, vez que há contratos pertencentes à Apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66, portanto). Requereu fosse o feito desmembrado em relação a determinados autores, encaminhando-se à Justiça Federal, de maneira que o processo em relação aos demais autores, permaneceria perante esta Justiça Estadual. Vez que há interesse da Caixa Econômica Federal, esta Justiça é incompetente para o julgamento de todo o presente processo (art. 109, inc. I, da CF), pelo que DECLINO da competência para a Justiça Federal. A intervenção de um dos entes mencionados no inciso I do art. 109 da CF, implica o deslocamento de todo o processo para a Justiça Federal - inclusive em relação aos autores cujo contrato não pertença ao Ramo 66 -, não havendo falar em desmembramento do processo. Tal entendimento encontra respaldo na lição de Cândido Rangel Dinamarco: Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual, pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109, ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeito que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias. Admite-se também a intervenção de outras pessoas em processos pendentes na Justiça Federal, em certos casos propondo demanda própria (oposição) ou sendo-lhes movida demanda pelo adversário da União (denúnciação da lide): tais causas, que com a intervenção se inserem no processo pendente, seriam de competência das Justiças locais, mas, na circunstância, a conexão as atrai à Federal. E encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento n. 823.227-5 - Origem: Cidade Gaúcha - Relatora Convocada: Denise Antunes, Juíza de Direito em 2º Grau - Julgado em 24.05.2012 - DJ 886, de 19.06.2012). Impõe-se, pois, o encaminhamento de todo o feito à Justiça Federal. Encaminhem-se os presentes autos à Justiça Federal - subseção Judiciária de Cascavel, com os cumprimentos deste Juízo. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), CESAR FRANCA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), MARIANA CLIVATI SOARES (OAB: 048015/PR), PAOLA CAETANO DE CARVALHO (OAB: 062948/PR) e VINÍCIUS CARDOSO BRAGA (OAB: 061473/PR) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR) e ROBERTO ANTONIO SONEGO (OAB: 050650/PR).

40. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 317/2009 - ORIVAL SILVA FIUZA e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - 1. A Caixa Econômica Federal manifestou (fls.422) interesse no feito, vez que há contratos pertencentes à Apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66, portanto). Requereu fosse o feito desmembrado em relação a determinados autores, encaminhando-se à Justiça Federal, de maneira que o processo em relação aos demais autores, permaneceria perante esta Justiça Estadual. Vez que há interesse da Caixa Econômica Federal, esta Justiça é incompetente para o julgamento de todo o presente processo (art. 109, inc. I, da CF), pelo que DECLINO da competência para a Justiça Federal. A intervenção de um dos entes mencionados no inciso I do art. 109 da CF, implica o deslocamento de todo o processo para a Justiça Federal - inclusive em relação aos autores cujo contrato não pertença ao Ramo 66 -, não havendo falar em desmembramento do processo. Tal entendimento encontra respaldo na lição de Cândido Rangel Dinamarco: Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual, pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109, ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeito que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias. Admite-se também a intervenção de outras pessoas em processos pendentes na Justiça Federal, em certos casos propondo demanda própria (oposição) ou sendo-lhes movida demanda pelo adversário da União (denúnciação da lide): tais causas, que com a intervenção se inserem no processo pendente, seriam de competência das Justiças locais, mas, na circunstância, a conexão as atrai à Federal. E encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE

SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento n. 823.227-5 - Origem: Cidade Gaúcha - Relatora Convocada: Denise Antunes, Juíza de Direito em 2º Grau - Julgado em 24.05.2012 - DJ 886, de 19.06.2012). Impõe-se, pois, o encaminhamento de todo o feito à Justiça Federal. Encaminhem-se os presentes autos à Justiça Federal - subseção Judiciária de Cascavel, com os cumprimentos deste Juízo. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR).

41. DEPÓSITO - 415/2009 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x FLORENTINO PEREIRA - 1. ARQUIVEM-SE pelo período de um (01) ano. Após, intimem-se os autores, por carta com aviso de recebimento - remetida aos endereços informados à inicial (parágrafo único do art. 238 do CPC), a se manifestar, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, CPC). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 432/2009 - DISTRIBUIDORA JC MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA - 1. RECEBO os embargos de declaração (fls.364/366) opostos pela parte executada, vez que tempestivos, mas no mérito lhes nego provimento, vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. A insurgência quanto aos fundamentos da decisão, deve ser veiculada por meio do instrumento recursal cabível. 3. INTIMEM-SE. Precluso o direito de recorrer desta decisão, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 369/370. Advs. do Embargante MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477/PR), ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR) e NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA (OAB: 013685/PR) e Adv. do Embargado ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 095740-OAB/SP).

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0020511-23.2009.8.16.0021 - ANGELA MARIA DE LIMA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - 1. Em razão do longo lapso temporal decorrido desde o petitório de fl. 192, DEFIRO em parte o pedido (fl.192) e determino que a executada, no prazo de dez (10) dias, comprove o pagamento do valor remanescente da condenação. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a exequente a, no prazo de dez (10)dedez (10) dias, requerer o que entender de direito. 3. INTIMEM-SE. Advs. do Requerente ANA PAULA ALMEIDA MARTINS (OAB: 047732/PR), MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR), WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR) e MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

44. USUCAPIÃO - 886/2009 - MARIA INES STOCBERL x ESPÓLIO DE ALFREDO HESS - À parte autora se pretende produzir outras provas, notadamente testemunhais, visando comprovar definitivamente a sua posse e, sendo o caso, já arrolar as testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente SIMONE MIERRO BUENO (OAB: 039051/PR) e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e Adv. de Terceiro AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR).

45. AÇÃO MONITÓRIA - 1055/2009 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIANO SPINDULA - Vez que a parte ré não constituiu advogado, nos termos do inc. II do art. 9º do CPC, considerando a citação por edital, NOMEIO a advogada WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI - - OAB/PR 40.028 (SAJU/UNIVEL - Av. Tito Muffato, 2317 - Santa Cruz - Cascavel/PR - fone 3036-3675) para que represente a parte citada na forma editalícia no processo. NOTIFIQUE-SE para que, aceitando o encargo, se manifeste e requeira o que de direito. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI (OAB: 040028/PR).

46. DESPEJO - 0020477-48.2009.8.16.0021 - HILDA GOMES HIRT x CARVALHO E HINSELMANN VEÍCULOS LTDA. e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA e demais atos, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR), JESSICA APARECIDA DEFACCI (OAB: 051013/PR) e VINÍCIUS DANIEL MORETTI (OAB: 039333/PR) e Advs. do Requerido LEONARDO ANTONIO NIZER (OAB:

055131-OAB/PR), FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e EDUARDO BIACCHI GOMES.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019939-67.2009.8.16.0021 - ILMO JOSE DAL SOTTO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. O executado cumpriu voluntariamente a condenação, depositando (fl. 151) o valor de R\$ 400.00. O exequente, por sua vez, requereu (fl.497) a expedição de alvará e a intimação do executado a fim de que complemente o depósito no que tange às custas, cujo pagamento havia sido adiantado pelo exequente. 2. EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente ILMO autorizando o levantamento do valor (R\$ 400.00) depositado (fl. 151). 3. É devido o valor referente às custas, cujo pagamento foi adiantado pelo exequente. Ao contrário do que consta da memória de cálculo de fl. 148, contudo, não é devida a multa de 10%, vez que o executado sequer foi intimado a pagar no prazo de quinze (15) dias. Intime-se o executado a - sob pena de multa de 10% -, no prazo de quinze (15) dias, pagar o valor devido a título de custas (R\$ 327.87), para maio/2014), conforme memória de cálculo de fl. 148. 4. Após, intime-se o autor a, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre as contas apresentadas (fls. 164/495) pelo réu. 5. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e HIGOR GUND SONTAG (OAB: 069609/PR) e Advs. do Requerido CAMILA VALERETO ROMANO (OAB: 050207/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR), LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR) e MARCELO VARGAS DA ROSA (OAB: 065993/PR).

48. REVISÃO DE CONTRATO - 0020749-42.2009.8.16.0021 - ANTONIO VANDERLEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Recebo o recurso de apelação (fls.198/216) interposto pela/o ré/u, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossos cumprimentos. 4. INTIMEM-SE. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR).

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0019695-41.2009.8.16.0021 - VALDERI VEDANA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Trata-se do cumprimento da sentença (fls.89/91) que condenou a ré a prestar contas, além de tê-la condenado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência (estes, no valor de R\$ 400.00). A ré interps recurso de apelação, mas desistiu da insurgência recursal - desistência que foi homologada no TJPR (fl. 212). A sentença transitou em julgado (fl. 214). Intimada (fl. 252) a ré cumpriu (fl.264) voluntariamente a condenação, no que tange ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor (R\$ 823.31) depositado (fl.264). 4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, quanto à petição de fls. 273/274. 5. INTIMEM-SE. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003103-82.2010.8.16.0021 - J. MALUCCELLI RENTAL LOCADORA DE MÁQUINAS S.A. x CAZEG CONSTRUTORA LTDA - Havendo pedido de informação em sede de agravo de instrumento, comunique-se ao E. TJPR que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, sendo que, salvo melhor juízo, o recurso é intempestivo. Advs. do Exequente MARCELA CARNASCIALI DE MIRO (OAB: 038610-OAB/PR), ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879-OAB/PR) e CAMILA MALUCCELLI BROTTTO (OAB: 035290/PR), Adv. do Executado MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR) e Adv. de Terceiro CAMILA DONDONI (OAB: 047431-OAB/PR).

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0005955-79.2010.8.16.0021 - IRIS APARECIDA DOS SANTOS e outro x MASCOR - IMÓVEIS LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação (fls.275/316) interposto pela/o ré/u, em ambos os efeitos. 2. Vez que o apelado apresentou contrarrazões (fls. 317/327), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossos cumprimentos. 4. INTIMEM-SE. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR), ANGELA MARINA ARSEGO LEITE (OAB: 042036/PR) e RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR).

52. USUCAPIÃO - 0008076-80.2010.8.16.0021 - NEIDE APARECIDA FREITAS DE PAULA RIBEIRO x NAZIRA BARBOSA DA CRUZ e outros - DESPACHO FL. 104: 1.Mesmo ante ao teor da certidão de fl. 102, havendo tempo hábil a intimação da representante do espólio, mantenho a audiência retro designada. 2.Cumpra-se,

intimando-se-à também do disposto na decisão de fls. 80/81. 3. Em tempo: a questão relativa à eventual prejuízo em decorrência da não intimação dos procuradores será aquilataada durante a audiência. CERTIDÃO fl. 102: CERTIFICO E DOU FÉ que, em atendimento ao despacho de fls. 92/93, e afim de cumprir as determinações para a realização da audiência designada para o dia 16/04/2015 às 14:30 horas, e compulsando os presentes autos, verifiquei constar que: As fl. 57 foi nomeado Curador Especial Dr. Higor Fagundes para os réus Noel Nelson de Lima e Valdecir Padilha (editai fls. 51/52), no entanto, por um lapso desta escrivania, não foi observado que nos presentes autos constava uma terceira ré Nazira Barbosa da Cruz, com Procurador constituído através de instrumento particular de procuração juntado às fl. 34, Dr. Edinaldo Linhares de Oliveira e Dr. Elío Rezende de Oliveira. Ocorre, no entanto que, quando da nomeação do curador (fl. 57) foram excluídos do sistema Cartório Win os Procuradores da ré Nazira, e na sequência, os mesmos não obtiveram mais qualquer intimações referente aos presentes autos, conforme verifica-se na certidão de publicação de fls. 58 em diante. Diante do acima exposto, encaminho os presentes à conclusão. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB: 028815/PR).

53. REPARAÇÃO DE DANOS - 0008589-48.2010.8.16.0021 - FÁTIMA ANA ROSA NORATO x PORTO BELLO S/A e outro - 1. Ante o desinteresse das partes (fl. 239/240) na dilação probatória, ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO, no estado em que se encontra. 2. Intimem-se. Precluso o direito de recorrer desta decisão, tornem conclusos. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO (OAB: 042470-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR), ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR), ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS (OAB: 025163/PR), PATRICIA DE ANDRADE FRESHSE (OAB: 046219/PR), MARINA GLORIGIANO TARRICONE (OAB: 299954/SP), GUILHERME MAZIERO LIPI (OAB: 181547-E/SP) e MARIANO MARTORANO MENEGOTTO (OAB: 015773/SC).

54. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0008780-93.2010.8.16.0021 - ADALBERTO ASSIS MEMBRIVE e outro x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - 1. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. No caso de serem solicitadas informações, comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil, 3. Não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prossiga-se com o andamento normal do feito. 4. dil. e Int. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO, Adv. do Requerido FRANCIELE APARECIDA DA SILVA (OAB: 043531/PR), JESSICA APARECIDA DEFACCI (OAB: 051013/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR).

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009133-36.2010.8.16.0021 - LUCAS GAVLIK DE LORENZI x HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA e outro - Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, de fls.419, digam as partes em cinco (05) dias R\$ 2.000.00. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE SALADINI (OAB: 045918/PR) e Adv. do Requerido ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC (OAB: 014878/PR).

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0009843-56.2010.8.16.0021 - SILVANE CAROLINO x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por perdas e danos movida por SILVANE CAROLINO em face de R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA. A ré interpôs (fls. 231/240) agravo de instrumento contra a decisão de fls.228, que indeferiu pedido (fls. 202/219) de desentranhamento de documentos que constam nos autos. Houve a conversão do agravo de instrumento em agravo retido pelo E. TJPR, conforme decisão de fls. 250/253 dos autos de agravo de instrumento n. 979.751-7 apensos. A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 247/250. Mantenho a decisão agravada (fls. 228) por seus próprios fundamentos. 2. INTIMEM-SE. Após, tornem conclusos. Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Adv. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR).

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007727-77.2010.8.16.0021 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x A. PAGNUSSAT E ALTMANN LTDA -ME e outro - Em consulta ao RENAJUD (anexa), verifica-se que os únicos veículos de propriedade do executado Anderson, são os indicados à fl. 55, não havendo veículos de propriedade da Sociedade executada. Intime-se a Exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez (10) dias. Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO

FRIZZO (OAB: 033150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR).

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017470-14.2010.8.16.0021 - NEDI VIGO x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparadas as custas de fls. 140, pelo Autor NEDI VIGO, conforme sentença, voltem. 1. R\$ 710.30 para o CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL 2. R\$ 65.57 para o Cartório Contador/Distribuidor/Avaliador 3. R\$ para o Sr. Oficial de Justiça 4. R\$ 43.40 FUNJUS - (taxa judiciária) Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

59. COBRANÇA - 0023643-54.2010.8.16.0021 - ADEMIR BARBOSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. As partes se compuseram amigavelmente (fls. 79/80) e o acordo foi devidamente homologado (fl. 90). A ré realizou depósito (fl. 83) do valor que havia se comprometido a pagar. A autora, por sua vez, requereu (fl.93) expedição de alvará para levantamento daquele valor, manifestando sua concordância em relação à quantia depositada. 2. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor depositado (fl.83). Cabe notar que sua Procuradora tem poderes (fl.16) para receber. 3. Após, ARQUIVEM-SE. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025996-67.2010.8.16.0021 - DARCI LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparadas as custas de fls. 238, pelo AUTOR DARCI LUIZ DE LIMA, conforme acórdão , voltem. 1. R\$ 533.28 para o CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL 2. R\$ 65.57 para o Cartório Contador/Distribuidor/Avaliador 3. R\$ 66.47 para o Sr. Oficial de Justiça 4. R\$ 25.36 FUNJUS - (taxa judiciária) Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0028373-11.2010.8.16.0021 - EDERSON VIANA DE LIMA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INTIME-SE a autora para, no prazo de dez (10) dias, se manifestar sobre o conteúdo das fls. 105/106. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

62. COBRANÇA - 0029367-39.2010.8.16.0021 - BELOTTO E CÉLLIO LTDA x OSMILDA THIESEN NOETZOLD e outro - INTIMEM-SE as partes a, no prazo de dez (10) dias, esclarecerem, objetiva e pormenorizadamente, quais fatos pretendem comprovar por meio das testemunhas arroladas (fls. 140/141). Adv. do Requerente FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 041521/PR) e KARLA MARIN (OAB: 042258/PR) e Adv. do Requerido KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes (OAB: 020879/PR) e ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 061084/PR).

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000392-70.2011.8.16.0021 - CARLA MATIELLO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Contados e preparadas as custas de fls. 286 , voltem. 1. R\$ 13.36 para o CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL 2. R\$ 14.88 para o Cartório Contador/Distribuidor/Avaliador 3. R\$ para o Sr. Oficial de Justiça 4. R\$ FUNJUS - (taxa judiciária) Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO (OAB: 043943/PR).

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009069-89.2011.8.16.0021 - JACSON DA SILVA E CIA. LTDA. x FARMACIA LIDER DE VERA CRUZ LTDA. - Em análise mais detida, verifico que não foi apresentado o demonstrativo da dívida. Portanto, com fulcro no art. 614, inc. II, CPC, INTIME-SE o exequente a, no prazo de dez (10) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Adv. do Exequente SIMONE BORGUESAM DA SILVA (OAB: 043712/PR).

65. INDENIZAÇÃO - 0013767-41.2011.8.16.0021 - EZEQUIAS PAULO BITTENCOURT e outros x ADEMIR BEVILÁQUA e outro - 1. INDEFIRO o pedido de fls. 160, vez que se trata de diligência que pode ser levada a efeito pela própria litisdenunciada, sendo desnecessária a intervenção judicial. 2. INTIME-SE a parte autora a, no prazo de dez (10) dias, esclarecer, objetiva e pormenorizadamente, quais fatos pretende comprovar por meio das testemunhas a serem arroladas (fls. 163). 3. INTIMEM-SE. Adv. do Requerente DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA (OAB: 017884/PR) e SUZANA VALDENIR PERBONI (OAB: 035573/PR), Adv. do Requerido CARLO ANDREAS DALCANALE (OAB: 016187/PR) e Adv. de Terceiro

ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR (OAB: 037074/PR).

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014121-66.2011.8.16.0021 - SERGIO LUIZ BERTONCELLO e outros x HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA - 1. Em análise mais detida, verifico que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 195/196-v, não havendo falar em recolhimento de custas (362). 2. Vista ao Ministério Público. 3. INTIMEM-SE. Após, tornem conclusos. Advs. do Requerente ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR), JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR) e LEOVANIR LOSSO LISBOA (OAB: 000040-555/PR) e Adv. do Requerido CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280/PR).

67. REIVINDICATORIA - 0018944-83.2011.8.16.0021 - ARMANDO GREGORIO MAXIMO e outro x NEIDE APARECIDA BRAGA - 1. Ante a informação de fls. 175 de que o imóvel foi desocupado voluntariamente, intime-se a Procuradora da ré para requerer o que entende cabível. 2. Intime-se sucessivamente a autora para que elucide se almeja o prosseguimento do feito, já que, em tese, os requerentes já se encontram na posse direta do bem - pretensão específica da ação reivindicatória. 3. Dil. e Int. Adv. do Requerente SILVIO SIDERLEI BRAUNA (OAB: 017920/PR) e Advs. do Requerido ALAOR SILVANO SANTINI (OAB: 042581/PR), ADEMILSON DOS REIS (OAB: 030611/PR) e GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 044655/PR).

68. RESC. DE CONTRATO C/C REINT. DE POSSE - 0024222-65.2011.8.16.0021 - CLEUSA APARECIDA CRIADO x GILBERTO PIMENTEL - 1. Ante a revelia do réu (art. 319 do CPC), e seu desinteresse na produção de provas, a audiência de instrução serviria, tão somente, para a oitiva das testemunhas do autor. 2. Como a parte requerente desistiu da diligência (fl. 245), CANCELO o ato anteriormente designado e anuncio o julgamento antecipado da lide. 3. Em razão da conexão anteriormente deferida (fl. 91), remetam-se os autos conclusos, conjuntamente com a ação 122/2012, para sentença. 4. Dil e Int. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e Advs. do Requerido CAUANA MAGALI MAFRA (OAB: 058216-OAB/PR) e FABRICIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 056947/PR).

69. REPARAÇÃO DE DANOS - 0030419-36.2011.8.16.0021 - DORACI PAULINO DA SILVA x MAXI HOTEL LTDA e outro - Contados e preparadas as custas de fls. 265, pela SEGURADORA HDI SEGUROS, conforme acordo, voltem. 1. R \$ 1.039.84 para o CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL 2. R\$ 53.64 para o Cartório Contador/Distribuidor/Avaliador 3. R\$ para o Sr. Oficial de Justiça 4. R\$ 68.37 FUNJUS - (taxa judiciária) Advs. do Requerente MAIRA DE SOUZA SÁ (OAB: 054657-OAB/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR) e JOÃO IRANI FLORES (OAB: 050395/PR), Advs. do Requerido ANDRE LUIZ PONTAROLLI (OAB: 038487/PR), ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS (OAB: 016129/PR), JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 005117-B/PR) e ANA PAULA FIM (OAB: 069762/PR) e Advs. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000757-90.2012.8.16.0021 - JANETE ZIELINSKI x BANCO FINASA BMC S/A - Contados e preparadas as custas de fls. 174, pelo REQUERIDO BANCO FINASA BMC S.A., voltem. 1. R\$ 289.46 para o CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL 2. R\$ 55.47 para o Cartório Contador/Distribuidor/Avaliador 3. R\$ para o Sr. Oficial de Justiça 4. R\$ 25.36 FUNJUS - (taxa judiciária) Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030566-62.2011.8.16.0021 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x BAUERMANN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Defiro a substituição processual requerida às fls. 69. Procedam-se as anotações necessárias. 2- Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entende cabível. Deverá dar atenção especial ao despacho de fls. 50/51, e à restrição positiva de fls. 53/58. 3- Reconhece-se o status constitucional da razoável duração do processo (EC 45/2004), bem como o gigantesco avanço que trouxe a Lei 11.419/2006. Contudo, a experiência demonstra que os recursos e tempo despendidos para a digitalização dos autos surtem efeito contrário - qual seja - a morosidade do processo. 4- Outrossim, estima-se que esta serventia possua 5.000 autos físicos em andamento. Deferir a digitalização de um destes, apenas para oferecer mais comodidade ao exequente, violaria sobremaneira o princípio da igualdade. 5- Em derradeiro, indefiro o pedido de digitalização dos autos. 6- Alternativamente, o que pode ser feito e desde já está deferido, é a digitalização por conta do próprio escritório peticionante e posterior entrega da mídia em cartório. A diligência, naturalmente, deverá obedecer o Código de Normas. 7- Dil. e Int. Advs. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0020315-82.2011.8.16.0021 - ALEX EMILIO ROSA e outro x CLEUSA APARECIDA CRIADO - 1. Avoquei os autos. 2. A decisão,

de fls. 94/95, concedeu o prazo de cinco dias para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. 3. A publicação da decisão foi realizada no dia 22/01/2014, com início do prazo em 23/01/2014 (fls. 96). 4. Tempestivamente, a parte ré postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 97). 5. parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré. Contudo, realizou tal pedido somente em novembro de 2014, extrapolando, em muito, o prazo concedido. 6. Portanto, imperioso reconhecer a preclusão para sua produção de provas. 7. Anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art.: 330, I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos conclusos, conjuntamente com a ação conexa, para sentença. 8. Dil e Int. Advs. do Requerente ARGEU LEMOS MARTINS (OAB: 051080/PR), NERI RODRIGUES DA SILVA (OAB: 051046/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e FABRICIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 056947/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR).

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005087-33.2012.8.16.0021 - UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA x IHEC - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL S/C LT - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem com pertinência e objetividade as provas que pretendem produzir e os fatos que com elas querem demonstrar, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e Adv. do Requerido LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329/PR).

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004881-19.2012.8.16.0021 - EMBREMANN DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. x SERASA EXPERIAN - 1. Ante o desinteresse das partes na dilação probatória, ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO, no estado em que se encontra. 2. Intimem-se. Precluso o direito de recorrer desta decisão, tornem conclusos. Advs. do Requerente ALESSANDRA VOLKMANN (OAB: 042680/PR) e ROSICLER ADAIR DE CASTRO (OAB: 044117/PR) e Advs. do Requerido JORGE MARCIO GOMES MÔL (OAB: 199738/SP), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), LEANDRO LUIS LOTTO (OAB: 185015/SP) e JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP).

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003341-33.2012.8.16.0021 - NEUDI MOSCONI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. ARQUIVEM-SE pelo período de um (01) ano. Após, intimem-se os autores, por carta com aviso de recebimento - remetida aos endereços informados à inicial (parágrafo único do art. 238 do CPC), a se manifestar, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, CPC). Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL (OAB: 028083/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR), MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB: 056245/PR) e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 045607/PR).

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007439-61.2012.8.16.0021 - CONSTRUTORA ITAPORÁ LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo o recurso de apelação (fls.74/90) interposto pela/o autora, em ambos os efeitos. 2. Mantenho a sentença (art. 296, caput, do CPC). 3. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 4. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossos cumprimentos. 5. INTIMEM-SE. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

Cascavel, 25 de Março de 2015.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº13/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADANI PRIMO TRICHES 0072 001268/2008
 ADECIR ALBINO DYBAS 0070 001144/2008
 ADELINO MARCON 0042 001109/2005
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0029 000674/2004
 ADRIANA ALVES DE AGUIAR 0067 000819/2008
 ADRIANA FURLANETTO 0113 000884/2011
 ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0113 000884/2011
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0039 000748/2005
 0088 000797/2010
 ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0006 000696/2002
 ADRIANO DE QUADROS 0006 000696/2002
 AFONSO MARANGONI JUNIOR 0048 000821/2006
 0064 000609/2008
 ALESSANDRO MAGNO MARTINS 0003 000177/1999
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 000696/2002
 ALEX GRANDO 0084 001759/2009
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0068 000905/2008
 ALEXANDRE BEILNER 0110 000317/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0113 000884/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 002207/2010
 ALEXANDRE VETTORELLO 0005 000170/2002
 0034 001082/2004
 ALICE BATISTA HIRT 0012 000657/2003
 ALTAIR MACHADO 0110 000317/2011
 ALVARO SCHENATO 0068 000905/2008
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0005 000170/2002
 0034 001082/2004
 ANA CLAUDIA FINGER 0008 000043/2003
 0051 000049/2007
 0056 000257/2007
 0095 001856/2010
 0114 000925/2011
 ANA PAULA FEDRIGO 0054 000196/2007
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0008 000043/2003
 0017 000853/2003
 0051 000049/2007
 0056 000257/2007
 0095 001856/2010
 0114 000925/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0072 001268/2008
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0105 002206/2010
 ANDREIA DALLABRIDA 0098 001969/2010
 ANDREY HERGET 0068 000905/2008
 ANDRÉ ALVES 0080 000642/2009
 ANGELO JOSÉ RODRIGUES AMA 0017 000853/2003
 ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0053 000192/2007
 ANTONIO LINARES FILHO 0054 000196/2007
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 0040 000894/2005
 ANTONIO NUNES NETO 0093 001742/2010
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0103 002156/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0001 000482/1997
 0073 001304/2008
 0108 002505/2010
 0110 000317/2011
 0112 000745/2011
 0115 000055/2012
 0118 000363/2012
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0068 000905/2008
 ARMANDO LUIS MARCON 0042 001109/2005
 ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0094 001806/2010
 ARTHUR SOARES CARDOZO 0093 001742/2010
 AUGUSTINHO DA SILVA 0005 000170/2002
 0104 002197/2010
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0019 000008/2004
 0025 000427/2004
 0030 000767/2004
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0092 001587/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0015 000810/2003
 0027 000527/2004
 0043 000014/2006
 0087 000600/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0102 002112/2010
 0103 002156/2010
 CARLA KAREN ASSAKURA 0040 000894/2005
 CARLA KELLI SCHONS 0011 000453/2003
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0064 000609/2008
 0065 000610/2008
 CARLOS ALVES 0069 001142/2008
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0057 001043/2007
 CARLOS WALTER MOREIRA 0007 000901/2002
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0026 000457/2004
 CERINO LORENZETTI 0097 001893/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0069 001142/2008
 CHAIANY BATISTA 0077 000083/2009
 CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0054 000196/2007
 CIRO BRÜNING 0044 000248/2006
 CLAUDEMIR GOMES GONCALVES 0024 000392/2004
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0053 000192/2007
 CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0096 001876/2010
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0054 000196/2007
 CLEVERSON F. VIEIRA 0023 000284/2004
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0077 000083/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0109 000008/2011
 CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 0101 002105/2010
 DANIEL QUAESNER TOLEDO 0059 001402/2007

DANIELA VIEIRA SONALIO 0012 000657/2003
 DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0077 000083/2009
 DANIELE LIE WATARAI 0033 000999/2004
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0044 000248/2006
 DANIELLE PANCIONE BRUNING 0044 000248/2006
 DANUBIO CUNHA DA SILVA 0011 000453/2003
 DENIZE HEUKO 0008 000043/2003
 0014 000792/2003
 0017 000853/2003
 0021 000074/2004
 0051 000049/2007
 0056 000257/2007
 0095 001856/2010
 0114 000925/2011
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0046 000564/2006
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 0117 000218/2012
 DIOGO BERTOLINI 0086 000591/2010
 DIOGES CHARLES PASSARINI 0011 000453/2003
 EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0117 000218/2012
 EDER WAINE CUARELI 0016 000819/2003
 EDER WAINE CUARELI 0111 000731/2011
 EDSON JAMES DE ALMEIDA 0113 000884/2011
 EDSON RUBENS ANDRADE 0013 000732/2003
 0038 000659/2005
 EDUARDO BRUNING 0044 000248/2006
 EDUARDO GUELFI P. DA CRUZ 0035 000077/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 000902/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS 0105 002206/2010
 EGBERTO FANTIN 0046 000564/2006
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0089 001040/2010
 0100 002090/2010
 0105 002206/2010
 0106 002207/2010
 0109 000008/2011
 ELCIO KOVALHUK 0049 001152/2006
 ELIANE APARECIDA DA COSTA 0077 000083/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0082 001042/2009
 ELVIS BITTENCOURT 0019 000008/2004
 0025 000427/2004
 0030 000767/2004
 0092 001587/2010
 ELÓI CONTINI 0086 000591/2010
 0101 002105/2010
 ENIMAR PIZZATTO 0005 000170/2002
 ERICO JOSE LAZZARINI 0058 001267/2007
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0068 000905/2008
 EVILASIO CARVALHO 0010 000440/2003
 EWERTON SILVA MATTOS 0054 000196/2007
 FABIANA RUBIA MORESCO 0058 001267/2007
 FABIO PALAVER 0087 000600/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0047 000655/2006
 FABRICIO LAZARIN MARONEZ 0117 000218/2012
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0043 000014/2006
 FERNANDA BONATTO 0052 000060/2007
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0044 000248/2006
 FERNANDO BONISSONI 0005 000170/2002
 FERNANDO JOSE GASPAS 0035 000077/2005
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0048 000821/2006
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0048 000821/2006
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0109 000008/2011
 FRANCIELI DIAS 0032 000979/2004
 0054 000196/2007
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0045 000371/2006
 GILCEO JAIR KLEIN 0044 000248/2006
 GILSON ROBERTO CECATTO SA 0004 000059/2001
 0034 001082/2004
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0052 000060/2007
 0078 000360/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0102 002112/2010
 0103 002156/2010
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0016 000819/2003
 0111 000731/2011
 GLÁUCIO WANDRÉ VICENTIN 0095 001856/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0005 000170/2002
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0004 000059/2001
 0020 000066/2004
 0026 000457/2004
 GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0047 000655/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0076 000042/2009
 HELIO MANOEL FERREIRA 0044 000248/2006
 HERICK PAVIN 0057 001043/2007
 IDIONE TERESINHA PIZZATO 0054 000196/2007
 INGRID DE MATTOS 0105 002206/2010
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0033 000999/2004
 IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0024 000392/2004
 0093 001742/2010
 IZIS MAYSA DIETRICH LECHI 0035 000077/2005
 JACKSON MAFFESSONI 0035 000077/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELING 0061 001606/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000792/2003
 0015 000810/2003
 0031 000812/2004
 0032 000979/2004
 0033 000999/2004
 0039 000748/2005
 0048 000821/2006
 0057 001043/2007
 0059 001402/2007
 0062 000387/2008

0083 001395/2009
 0101 002105/2010
 0102 002112/2010
 JANAINA GIOZZA (SUCHY) 0076 000042/2009
 JANAINA ROVARIS 0045 000371/2006
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0064 000609/2008
 0065 000610/2008
 JANICE ANA PIENIAK 0054 000196/2007
 JAQUELINE FATIMA ROMAN 0060 001560/2007
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0031 000812/2004
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0038 000659/2005
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0070 001144/2008
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0061 001606/2007
 JOAO ARTHUR CARDON BERNAR 0031 000812/2004
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0006 000696/2002
 0040 000894/2005
 JOAO LUIS MENEGATTI 0004 000059/2001
 JOAO PERON 0020 000066/2004
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0020 000066/2004
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0093 001742/2010
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0046 000564/2006
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0004 000059/2001
 0020 000066/2004
 0026 000457/2004
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0068 000905/2008
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0044 000248/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0008 000043/2003
 0014 000792/2003
 0017 000853/2003
 0021 000074/2004
 0051 000049/2007
 0056 000257/2007
 0095 001856/2010
 0114 000925/2011
 JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS 0002 000490/1997
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0009 000177/2003
 JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0027 000527/2004
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0060 001560/2007
 0094 001806/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0008 000043/2003
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0008 000043/2003
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0017 000853/2003
 0051 000049/2007
 0056 000257/2007
 0095 001856/2010
 0114 000925/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0014 000792/2003
 0015 000810/2003
 0031 000812/2004
 0032 000979/2004
 0039 000748/2005
 0048 000821/2006
 0057 001043/2007
 0059 001402/2007
 0061 001606/2007
 0062 000387/2008
 0083 001395/2009
 0101 002105/2010
 JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0033 000999/2004
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0108 002505/2010
 0110 000317/2011
 0115 000055/2012
 0116 000056/2012
 0118 000363/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0073 001304/2008
 KARINA DA SILVA BELOTO 0068 000905/2008
 KARINE ALBERTI MALTEMPI 0046 000564/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0066 000778/2008
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0079 000448/2009
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0002 000490/1997
 KENNEDY MACHADO 0054 000196/2007
 KLEBER DE OLIVEIRA 0042 001109/2005
 LARISSA ELIDA SASS 0038 000659/2005
 LAURI DA SILVA 0030 000767/2004
 0092 001587/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 000999/2004
 0041 001061/2005
 LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0009 000177/2003
 LEANDRO BATISTA FACCIN 0044 000248/2006
 LEANDRO DE QUADROS 0008 000043/2003
 0017 000853/2003
 0051 000049/2007
 0056 000257/2007
 0095 001856/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0114 000925/2011
 LEANDRO LUIS LOTO 0061 001606/2007
 LEILA REGINA FUSINATTO 0044 000248/2006
 LEONARDO SALABERRY CAMARG 0094 001806/2010
 LILIANA ORTH DIEHL 0044 000248/2006
 LINO MASSAYUKI ITO 0050 001492/2006
 0052 000060/2007
 0063 000505/2008
 0075 001770/2008
 0090 001161/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0086 000591/2010
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0077 000083/2009
 LUCIO MAURO NOFFKE 0032 000979/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0045 000371/2006
 0049 001152/2006

0072 001268/2008
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0005 000170/2002
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0044 000248/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 000077/2005
 0089 001040/2010
 0099 002017/2010
 0107 002442/2010
 MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0084 001759/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0106 002207/2010
 MARCELLE MELLO RODRIGUES 0054 000196/2007
 MARCELO AUGUSTO MARCON 0054 000196/2007
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0005 000170/2002
 0034 001082/2004
 MARCELO BARZOTTO 0041 001061/2005
 0053 000192/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0028 000671/2004
 0039 000748/2005
 0088 000797/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0105 002206/2010
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0036 000602/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000696/2002
 MARCIA LORENI GUND 0014 000792/2003
 0015 000810/2003
 0031 000812/2004
 0033 000999/2004
 0039 000748/2005
 0048 000821/2006
 0057 001043/2007
 0059 001402/2007
 0061 001606/2007
 0062 000387/2008
 0083 001395/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0016 000819/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000902/2003
 0105 002206/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0097 001893/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0097 001893/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0045 000371/2006
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0068 000905/2008
 MARCO DENILSON MEULAM 0083 001395/2009
 MARCOS LUCIANO GOMES 0069 001142/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 0062 000387/2008
 0083 001395/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0050 001492/2006
 0052 000060/2007
 0063 000505/2008
 0090 001161/2010
 MARCOS ROGERIO SCHMIDT 0044 000248/2006
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0039 000748/2005
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0031 000812/2004
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0033 000999/2004
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0070 001144/2008
 MARTA DIAS DE FRANÇA 0054 000196/2007
 MAURO JOVANI DUARTE 0005 000170/2002
 MAURO JOVANI DUARTE 0104 002197/2010
 MICHEL ARON PLATCHEK 0003 000177/1999
 MILTON JOSE GNOATO JUNIOR 0020 000066/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000819/2003
 MÁRCIA L. GUND 0101 002105/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0015 000810/2003
 0027 000527/2004
 0043 000014/2006
 0087 000600/2010
 0102 002112/2010
 0103 002156/2010
 NADIA MAZUREK 0046 000564/2006
 NAKIELY CRISTINA LOPES 0098 001969/2010
 NEUSA FATIMA REFATTI 0023 000284/2004
 0037 000621/2005
 NEWTON DORNELES SARATT 0091 001175/2010
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0044 000248/2006
 OLIVIO JOÃO BARANSELLI JU 0107 002442/2010
 ORILDO VOLPIN 0020 000066/2004
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0027 000527/2004
 OSCAR JOAO MUGNOL 0054 000196/2007
 OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0071 001199/2008
 OSVALDO KRAMES NETO 0005 000170/2002
 OTAVIO GUTKOSKI 0023 000284/2004
 0037 000621/2005
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0019 000008/2004
 0025 000427/2004
 0030 000767/2004
 PATRICIA LILIANA SCHOROEDE 0049 001152/2006
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0096 001876/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0109 000008/2011
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0083 001395/2009
 PATRICIA TRENTO 0065 000610/2008
 PAULO AFONSO SCIARRA 0030 000767/2004
 0111 000731/2011
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0004 000059/2001
 0020 000066/2004
 0026 000457/2004
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0070 001144/2008
 PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0022 000278/2004
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0042 001109/2005
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0067 000819/2008
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0054 000196/2007
 RAFAEL MARTINS QUARELI 0111 000731/2011
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0086 000591/2010

RAFAEL VIVA GONZALEZ 0074 001523/2008
 REGINA ALVES CARVALHO 0046 000564/2006
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0055 000234/2007
 REGINALDO REGGIANI 0105 002206/2010
 0109 000008/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0019 000008/2004
 0025 000427/2004
 0092 001587/2010
 RENATA CRISTINA COSTA 0033 000999/2004
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0048 000821/2006
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0066 000778/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0081 000882/2009
 0082 001042/2009
 RICARDO DE AGUIAR FERONE 0085 000477/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0031 000812/2004
 RICARDO LUCAS CALDERON 0031 000812/2004
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0005 000170/2002
 0034 001082/2004
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0085 000477/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0001 000482/1997
 0073 001304/2008
 0108 002505/2010
 0110 000317/2011
 0112 000745/2011
 0115 000055/2012
 0118 000363/2012
 RODRIGO GOMES RODRIGUES 0103 002156/2010
 RODRIGO TESSER 0004 000059/2001
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0088 000797/2010
 0089 001040/2010
 0100 002090/2010
 0105 002206/2010
 0106 002207/2010
 0109 000008/2011
 RONALDO DA FONSECA 0030 000767/2004
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0069 001142/2008
 ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0044 000248/2006
 ROSILDA LOPES DE SOUZA AM 0043 000014/2006
 ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0060 001560/2007
 ROZELI BRESSIANI 0077 000083/2009
 RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNI 0094 001806/2010
 SABRINA LIMA DE SOUZA 0003 000177/1999
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0006 000696/2002
 0040 000894/2005
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0100 002090/2010
 0105 002206/2010
 0106 002207/2010
 SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0024 000392/2004
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0004 000059/2001
 0020 000066/2004
 SANTINO RUCHINSKI 0077 000083/2009
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0003 000177/1999
 SERGIO BOND REIS 0003 000177/1999
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0011 000453/2003
 SERGIO RICARDO TINOCO 0022 000278/2004
 0069 001142/2008
 SERGIO SCHULZE 0066 000778/2008
 0081 000882/2009
 0082 001042/2009
 0100 002090/2010
 SERGIO VULPINI 0002 000490/1997
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0041 001061/2005
 SILVANA ALBERTON 0104 002197/2010
 SILVANIA GONCALVES DE MOR 0012 000657/2003
 SIMONE ANGELA MIERRO BUEN 0079 000448/2009
 SIMONE DOS SANTOS SILVA H 0068 000905/2008
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0038 000659/2005
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0016 000819/2003
 SUELI BEVILAQUA SELLA 0004 000059/2001
 SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0036 000602/2005
 0043 000014/2006
 TADEU CERBARO 0086 000591/2010
 0101 002105/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0073 001304/2008
 0110 000317/2011
 0115 000055/2012
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0081 000882/2009
 0100 002090/2010
 THAIANNA KLAIME 0058 001267/2007
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0047 000655/2006
 0079 000448/2009
 0096 001876/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 0067 000819/2008
 VERGINIA BERNARDO JORGE 0019 000008/2004
 0030 000767/2004
 VICTOR DANIEL MORETTI 0068 000905/2008
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0064 000609/2008
 0065 000610/2008
 VITOR A. PIERUCCINI 0094 001806/2010
 VIVIANA BIANCONI 0096 001876/2010
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0033 000999/2004
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0099 002017/2010
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0054 000196/2007
 0068 000905/2008
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0106 002207/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-482/1997-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA e outro- CERTIDAO
 CERTIFICO que, em cumprimento aos Autos nº. 2014.0170322-4/000 - TJ-PR (Digitalização dos processos físicos) e em conformidade ao Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cascavel - PR, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 9,70, referente a 194 digitalizações, conforme acordado em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia digitalizada. Guias disponíveis no site do TJ-PR. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000664-55.1997.8.16.0021-PAULO ROBERTO DRAGE x CARLOS SBARAINI S/C- FICAM AS PARTES INTIMADAS DO CONTIDO NO OFICIO ÀS FLS. 88: VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL Processo: 0000920-90.2014.5.09.0071 AUTOR: EVANDRO ROBERTO DE CARVALHO - REU: JOSÉ ANILDO FELIZ. Informo a V. Sa. que foi designada hasta pública do imóvel matrícula 21.582, de propriedade de José Anildo Feliz, para o dia 26/3/2015, a partir das 14 horas, o qual encontra-se penhorado nos autos 77/1992 Ação Ordinária de Cobrança. -Advs. JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS, SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-177/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A x POSTO NOGUEIRA LTDA- Vistos e bem examinados. 1. Moisés Josephi Nogueira apresentou pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda, requerendo tanto a sua retirada quanto a de sua esposa, Sra. Ilda da Silva Nogueira, sob o argumento de que Paulo Roberto Dias Midauar assumiu todo o ativo e passivo da empresa executada (fis. 376/383). DECIDO 2. Compulsando os autos verifica-se a inexistência de registros que tratem do peticionante e sua esposa enquanto executados da ação. Outrossim, por ora não houve alegação nos autos de dissolução irregular ou ainda de fraude que permitissem a desconsideração da personalidade jurídica e consequente execução sobre os bens particulares do sócio administrador da empresa ou sua esposa. Desse modo, por não compor a lide, não há que se falar em exclusão do peticionante do polo passivo da demanda. Apenas a título de argumentação, insta salientar que à época da contratação da obrigação (fls. 13/17) ou mesmo de seu descumprimento (cf. indicado à fl. 03), ainda não haviam os Srs. Paulo Roberto Dias Midauar eo peticionante firmado o acordo que indica a transferência da responsabilidade pelos ativos financeiros da empresa executada (fls. 378/383) noticiado através de tal petição. 3. Desta feita, indefiro os pedidos formulados pelo peticionante às fis. 376/377. 4. Intime-se a exequente, através de seus procuradores constituídos para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. 5. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, SABRINA LIMA DE SOUZA, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, MICHEL ARON PLATCHEK e SERGIO BOND REIS-.

4. COBRANCA-0002210-09.2001.8.16.0021-BANCO NACIONAL S/A x VILMAR MORIGGI e outro- Despacho de fls. 584.: 2. Cumpra-se o item II, do despacho de ff. 568/569, para realização da prova pericial na parte em que não restar prejudicada.===Despacho de fls. 568.: II - Intime-se a aparte ré para promover o depósito dos honorários periciais, nos termos da decisão de fl.50º, sob pena de preclusão da prova. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, RODRIGO TESSER, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOAO LUIS MENEGATTI, SUELI BEVILAQUA SELLA e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-170/2002-I.RIEDI E CIA LTDA x CLEVERSON HEINSENMANN DE OLIVEIRA e outro- CERTIDÃO de fls. 170.: Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/2009 item IV.2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 10(dez) dias.. -Advs. AUGUSTINHO DA SILVA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA e MAURO JOVANI DUARTE-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0003452-66.2002.8.16.0021-FORD LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATO FESTUGATO NETO- Despacho de fls. 583.: 1. Intime-se o banco devedor para que promova o recolhimento das custas inerentes à perícia judicial no prazo de 05(cinco) dias (fls. 580).- Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ADRIANO DE QUADROS e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

7. INTERDICA0-0004593-23.2002.8.16.0021-ELENIR MACHADO MOREIRA x FATIMA REGINA BECK MACHADO- CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, fica intimada a parte autora para que manifeste-se ante a certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, a qual encontra-se juntada às fls.; Negativa em relação a Intimação da Testemunha a Sra. (SUELI CARDOSO DE QUADROS). -Adv. CARLOS WALTER MOREIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007121-93.2003.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x INDUSTRIAL CRISTIANO S LTDA e outro- Despacho de fls. 192.: 1. Defiro a suspensão do processo, conforme requerido (f.184). 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em cinco dias.- Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0007108-94.2003.8.16.0021-AURELIO RODRIGUES LYRIO x SANDRO DE MATOS- CERTIDÃO de fls. 255.: Certifico que,

de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 2º, item I, 9, "intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de dez (10) dias, requerendo o que achar de direito.-Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS e LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS-.

10. MONITORIA-0005504-98.2003.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS-Despacho de fls. 422.: 1. Intime-se o Exequente para que apresente demonstrativo atualizado do crédito no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. EVILASIO CARVALHO-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-453/2003-CIUNARA ROGERIA MIKSA SABADIN x ARNALDO RIBEIRO DE SOUZA- CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de veiculação no e-DJ de fls. 231, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. 2º, I, 26, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05(cinco) dias.....-Advs. SERGIO LUIZ ZANDONA, CARLA KELLI SCHONS, DANUBIO CUNHA DA SILVA e DIOGES CHARLES PASSARINI-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007112-34.2003.8.16.0021-BANCO BANESTADO S/A x RUBILAR WELP e outro- CERTIDÃO de fls. 168: Certifico e dou fé, que encaminho os presentes à veiculação a fim de intimar as partes acerca do Mandado de avaliação fls. 167 vº.-Advs. ALICE BATISTA HIRT, DANIELA VIEIRA SONALIO e SILVANIA GONCALVES DE MORAIS-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-732/2003-GERDAU S/A x METAL NOBRE MOVEIS LTDA e outros- Despacho de fls. 311.: 1. INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.310, uma vez que a busca requerida dos bens dos sócios da requerida importaria em descon sideração da personalidade jurídica, a qual não prescinde da demonstração dos pressupostos do art. 50 do cc, o que não foi feito. -Adv. EDSO N RUBENS ANDRADE-.

14. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-792/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x N.F. SEGURANCA S/C LTDA e outros- Despacho de fls. 365.: 1. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias (364). 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a requerente para dar andamento ao feito em 10 dias. 3.Nada sendo requerido dentro do prazo, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

15. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0005376-78.2003.8.16.0021-METALURGICA TELAFORT LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos e bem examinados... 1. Compulsando-se os autos, em especial o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça/PR (fls. 1805), revela-se imprescindível para a solução da controvérsia a liquidação por arbitramento, na qual há necessidade de nomeação de perito, a fim de liquidar os pedidos julgados procedentes. Anote-se, por oportuno, que a liquidação por arbitramento "serve à parte quando a apuração do quantum da condenação dependa da realização de perícia por arbitramento. Trata-se de trabalho técnico, normalmente entregue aos cuidados de profissional especializado em determinada área de conhecimento científico, pelo qual se vai determinar a extensão ou o valor da obrigação constituída pela sentença ilíquida" (WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.), et. al. Curso avançado de processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2. p. 92). Ela se relaciona, fundamentalmente, segundo ARAKEN DE ASSIS, "com as formas de reparação de-dano e os meios para avaliá-lo" (Manual da Execução, 11a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 291). No caso, trata-se de sentença que proferida em segunda fase de Ação de Prestação de Contas, acolheu o cálculo realizado por perito nomeado (fls. 926/933), determinando: a limitação dos juros remuneratório da conta corrente à taxa média do mercado; a exclusão da capitalização mensal de juros na conta corrente, refazendo-se a evolução do saldo; e, ainda, da compensação dos valores eventualmente cobrados a maior no saldo devedor exigido pela instituição financeira demandada. Em atraso em razão do involuntário e invencível acúmulo de serviço, sendo impossível manifestação anterior neste feito. Consigno que ao assumir esta 2a Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR recebi aproximadamente 3.700 (três mil e setecentos) processos conclusos, tendo, desde então, proferido diversos despachos, decisões e sentenças, bem como realizado inúmeras audiências. Destaco, igualmente, que a 23 Vara Cível desta Comarca de Cascavel contava com um passivo de aproximadamente 14.000 processos até a instalação da Vara da Fazenda Pública em abril de 2013. Ressalvo, ainda, que em abril de 2013, dezembro de 2013 e dezembro de 2014, gozei férias regulamentares e licença especial, e, com vistas ao disposto no Acórdão 11210/2009 do Conselho da Magistratura, em tal período não devolvi processos sem despacho ao Cartório, sendo que os não despachados permaneceram em gabinete. Finalmente, no corrente ano de 2014, essa Subseção Judiciária ficou sem o auxílio de Juiz Substituto por aproximados 6 (seis) meses o que acabou por agravar a situação supra e minorar os efeitos do trabalho desenvolvido por este magistrado, no sentido de diminuir o estoque de processos recebidos, razão pela qual sequer pude gozar de férias regulamentares até o presente momento. Outrossim, o MM. Juiz Substituto designado pela E. Presidência do TJ/PR para auxílio nesta Vara a partir de setembro de 2014, no mês de novembro do mesmo ano, entrou em gozo de férias regulamentares, razão pela qual este Juiz Titular voltou a exercer a titularidade plena, e quando de seu retorno foi designado para atendimento da 3ª Vara Cível e VEP desta Comarca, prejudicando-se, consequentemente, o auxílio por ele muito bem desempenhado. Sendo, portanto, complexos os cálculos aritméticos envolvidos no caso em apreço, e, tendo em vista notadamente a determinação exarada em segunda instância, tem-se por necessária a liquidação por arbitramento, com a nomeação de perito para a confecção dos cálculos, nos moldes do disposto no art. 475-C c/c art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, necessária a conversão do cumprimento de sentença instaurado, atuando-se a presente como Liquidação de Sentença por Arbitramento. 3. Intime-se na forma do disposto no parágrafo primeiro do art. 475-A do Código de Processo Civil. 4. Nomeio perito a Sra. MARINA DE LOURDES KONIG , que deverá ser intimado para dizer se

aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários que deverão ser divididos entre as partes. 5. Garanto às partes o direito que têm de indicar Assistente Técnico e formular quesitos em cinco dias a contar da intimação da presente decisão. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser despendido. 6. Com a manifestação supra, intimem-se as partes para pagamento dos honorários em 50% para cada, e, após, ao Sr. Perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.

- LIQUIDACAO DE SENTENÇA: Para ser efetuado o preparo da Conta de Custas de fls. 2086: - ESCRIVÃO R\$ 975,28 - DISTRIBUIDOR R\$ 2,93 - CONTADOR R\$ 14,87 - TOTAL R\$ 990,15.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

16. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0006075-69.2003.8.16.0021-MAURO HENRIQUE DO NASCIMENTO x GIOSEPPE EUGENIO PERUZO IACONO e outro- Despacho de fls. 568.: 1. Ciente do agravo interposto. Por ora, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. 2. Informe-se ao Excelentíssimo Relator que não houve juízo de retratação da decisão recorrida e que o agravante cumpriu tempestivamente a diligência do art. 526, o Código de Processo Civil.-Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, EDER WAINE CUARELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006980-74.2003.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x LABORNAT PRODUTOS NATURAIS LTDA e outros- Despacho de fls. 136.: 1. Defiro a suspensão do processo, conforme requerido(f.134). 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em cinco dias.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSÉ RODRIGUES AMARAL-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006923-56.2003.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x CELSO MEZZON- Despacho de fls. 206.: 1. Defiro a suspensão pelo prazo de 6(seis) meses requerido às fls.205, devendo, após o seu transcurso, a parte exequente, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento definitivo. 2. Aguarde-se no arquivo com as baixas no boletim mensal e, após o transcurso do prazo, em caso de inércia, cerifique-se e arquite-se definitivamente.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-8/2004-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x CLAUDIO MENDES DOS SANTOS- CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de veiculação no e-DJ de fls. 186, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. 2º, I, 26, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 10(dez) dias.....-Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, VERGINIA BERNARDO JORGE e REGIS PANIZZON ALVES-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011164-39.2004.8.16.0021-PROVEDOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CAL SEED SEMENTES LTDA e outros- Despacho de fls. 238.: 1. Defiro o pleito de fls. 237, com fulcro no art. 612 do CPC, uma vez que a aventada impenhorabilidade não se encontra, por ora suficiente demonstrada. 2. Desta feita, expeça-se mandado de constatação como requerido e, concomitantemente, intime-se as executadas para se manifestar sobre o eventado do item "3" da petição de fls. 237.3. Após, ao exequente para que se manifeste em 5(cinco) dias ==> Fica intimado o procurador judicial do Exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de Guia, no valor de R\$132,94, mais R\$1,00 referente a fotocópias conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no site do TJ-PR-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, MILTON JOSE GNOATO JUNIOR, JOAO PERON e ORILDO VOLPIN-.

21. ORDINARIA-0005511-90.2003.8.16.0021-X H COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO BRADESCO SA- Despacho de fls. 1050.: 1. Ante a concordância tácita das partes acerca dos valores pretendidos a título de honorários periciais, já que intimados não impugnaram os valores exigidos pelo Sr. perito (fls.1049), INTIME-SE a requerida para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova o recolhimento de aludidos, sob pena de preclusão do direito de produção de mencionada prova técnica.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

22. INDENIZACAO-0006993-39.2004.8.16.0021-CENTRO EDUCACIONAL AMERICANO LTDA x ANTONIO ROQUE PREISNER e outros- Despacho de fls.411.: 1. Defiro o pleito de expedição de Carta Precatória à Comarca de Paranavaí para avaliação dos imóveis já penhorados, conforme requerido às fls.409/410. 2. Sem prejuízo, intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha com o valor atualizado da dívida.==== Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito das despesas de expedição , no valor de R\$51,13 referente a Carta precatória, bem como retirar as mesmas para seu devido cumprimento. Guias disponíveis no site do TJ-PR-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS-.

23. RESTITUICAO-0009996-02.2004.8.16.0021-PAULO PAULINO LANGNER x AUTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA- Despacho de fls. 267.: 1. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias (fl.266). 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 10 dias. 3. Nada sendo requerido dentro do prazo, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI e CLEVERSON F. VIEIRA-.

24. COBRANCA-392/2004-VITORINO TURMINA e outro x ANTONIO BUCATTI e outro- Despacho de fls. 190.: 2. Superado o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.====> CERTIDÃO de fls. 194.: Certifico que, decorreu de suspensão de 180(cento e oitenta) dias concedido às fls. 190.-Advs. SANDRO AUGUSTO FADANELLI, CLAUDEMIR GOMES GONCALVES e IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-427/2004-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x SUPERMERCADO GEMELLI LTDA e outros- Despacho de fls. 265.: Certifico que, decorreu o prazo legal de suspensão sem que houvesse manifestação do exequente, apesar de devidamente intimado pelo e-DJ de fls. 263, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. 2º, I, 26, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo.-Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZZON ALVES-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-457/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP AMÉRICA MULTICARTEIRA x T K R TELECOMUNICACOES LTDA e outro- CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento aos Autos nº. 2014.0170322-4/000 - TJ-PR (Digitalização dos processos físicos) e em conformidade ao Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cascavel - PR, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 6,15, referente a 123 digitalizações, conforme acordado em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia digitalizada. Guias disponíveis no site do TJ-PR.-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, CARMELA MANFROI TISSIANI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

27. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-527/2004-BANCO ITAU S/A x NELSON CEZAR SINHOCA e outro- CERTIDÃO de fls.196Certifico que, decorreu o prazo legal de suspensão sem que houvesse manifestação do requerente , razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. 13, encaminhando os presentes autos à veiculação no e-DJ a fim de intimar o requerente para que dê prosseguimento ao feito em 05(dias).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA-.

28. EXECUCAO DE SENTENÇA-0011241-48.2004.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x GALLETO DE VIAGENS & TURISMO LTDA e outros- Despacho de fls. 201.: 1. Defiro o pedido de f. 194. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do depósito de ff. 197/198, 2. Intime-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

29. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0010041-06.2004.8.16.0021-BETONBRAS CONCRETO LTDA x PORTTO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros- Despacho de fls. 438.: 1. Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 435. 2. Após seu transcurso, certifique-se e intime-se o Requerente para que se manifeste. 3. Intime-se . Diligências necessárias.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011172-16.2004.8.16.0021-GERALDO PEREIRA LACERDA x SIRLEI MARGARETE VIEIRA e outro- Despacho de fls. 182.: 1. Homologo o acordo firmado entre as partes (ff. 179/180), para que produza os efeitos legais e, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. 2. Custas pelos executados, nos termos da avença. 3. Comunique-se a extinção da demanda ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento nº 1275261-9. 4. Oportunamente, cumpridas as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias.-Advs. PAULO AFONSO SCIARRA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, VERGINIA BERNARDO JORGE, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e RONALDO DA FONSECA-.

31. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0007344-12.2004.8.16.0021-LAUXEN & CHRUSCIAK LTDA x CREDIMASTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- CERTIDÃO de fls. 485.: Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de veiculação no e-DJ de fls. 484, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. 2º, I, 26, encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05(cinco) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e JOAO ARTHUR CARDON BERNARDES-.

32. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-979/2004-GUND E WIEBELLING ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x M J COMPUTADORES LTDA- Despacho de fls. 147.: Vistos e bem examinados...1. Tratam-se de embargos de declaração apresentados por M J COMPUTADORES LTDA. (fls. 141/143), em que se aventa a existência de obscuridade na decisão de fls. 138, arrazoando, em apertada resenha, que o fundamento legal para a imposição da multa mencionada na referida decisão - art. 604 do CPC - encontra-se revogado. Decido. 2. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhe o almejado provimento, por não vislumbrar a existência de qualquer das hipóteses previstas no art.535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), tendo em vista que a decisão embargada é compreensível e compatível em si mesma.Apenas a títulos de esclarecimento, consigne-se que o erro manifestado pelo requerido ocorreu na veiculação da decisão, conforme se depreende da certidão de fls. 139. 2. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Após, dê-se continuidade ao contido na decisão de fls. 138.

-Advs. LUCIO MAURO NOFFKE, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e FRANCIELI DIAS-.

33. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0010169-26.2004.8.16.0021-OSVALDO SARMENTO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 917.: 2. Manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

34. USUCAPIAO-0006969-11.2004.8.16.0021-VALDOCI CAMARGO DUPCHACK e outro x ALVES DAMIAN e outro- SENTENÇA DE FLS. 410/427: 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de usucupino ajuizado por ValdoCI Camargo Dupchack e Avalci Fernandes de Lara em face do Alves Damian e Reni Lourdes Damian, relativamente a "área de terra rural. com / 542n localizada no Distrito de São Salvador. Município de Cascavel - Parand, pertencente ao /,ote de Terra Rural n." 42-A-2. ohjelo da matricula n." /2.887. do 3º Ofício de Registro de lnu>veis de Cascavel - PR". com as seguintes confrontações orie com a estrada municipal que li,ga São Salvador a PR /B0, com uma extensão de //(,Hhn e AZ35"25 . oo leste com a PR /80. com uma extensão de 60,30 e AZ07"10", ao Sul com o Loie n." -I2-A, com uma extensão de 4/,50m e AZ269"58'. ao Geste com o l,oié 42-A- 0 pela estrada municipal que liga São Salvador a PR 180 com uma extensão de 57.20m e AZ10"14". extinguindo o feito com resolução de seu mérito. Em consequência. condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500.00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 20, § 4", do CPC, c. em conformidade com as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo diploma legal. Contudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a cobrança de tais verbas sobrestada pelo prazo de 05 (cinco) anos. em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO e MARCELO AUGUSTO SELLA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0014981-77.2005.8.16.0021-PABLO RODRIGO DOS SANTOS MOREIRA x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- DESPACHO DE FLS. 200 (VERSO): Considerando que o depósito de fl. 34 já se refere ao montante incontroverso, declinado pelo autos na inicial (f. 27), das parcelas vencidas entre agosto e dezembro de 2004, defiro o pedido de f. 198, com a consequente dedução do saldo devedor. Proceda-se na forma requerida (f.198) e após, cumpra-se o provimento de fl. 194. Comprovante do Depósito do Complemento de Transferência disponível às fls. 203, em data de 02/03/2015.-Advs. EDUARDO GUELFY P. DA CRUZ, JACKSON MAFFEISSONI, IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FERNANDO JOSE GASPAR-.

36. EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOC.-0013729-39.2005.8.16.0021-MARCELO E. BRUNHARA x BASILIO MAXIMOVITZ NETO- Certidão de Detalhamento do Sistema Renajud e Tranferência de Veículos em nome do Executado, disponível às fls. 289/290. -Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA e SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013705-11.2005.8.16.0021-MARIA DE JESUS AZEVEDO x LUCIA DE AZEVEDO e outro- Detalhamento da Consulta realizado Via Sistema Renajud e Infojud disponível às fls. 252/257. -Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

38. INDENIZACAO-0012301-22.2005.8.16.0021-BUFFET ROMANI LTDA x DISTRIBUIDORA MILLENIUM LTDA e outro- 1. Em face do pagamento noticiado pela credora (f. 311), extingo o processo de execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante da extinção do feito, fica prejudicada a análise dos pedidos de ff. 315/316. 3. Fica a parte executada responsável pelo pagamento de eventuais custas remanescentes. 4. Na sequência, cumpridas as determinações do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. EDSON RUBENS ANDRADE, SIMONE MONTEIRO FLEIG, JEFERSON LUIZ CALDERELLI e LARISSA ELIDA SASS-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013726-84.2005.8.16.0021-ROSIMERI CRISTIANI PICCIN x BANCO DO BRASIL S/A- Detalhamento do Bloqueio e Transferência de Valores Via Sistema Bacenjud disponível às fls. 624/636 -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-894/2005-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x FRANCISCO SMARCZEWSKI e outro- Despacho de fls. 122.: Intime-se o executado para que se manifeste sobre o novo cálculo apresentado pelo exequente às fls. 115/120, sendo, por ora, despidienci a remssa dos autos ao Contador. Após, tornem para decisão as questões pendentes e não solucionadas em sede de embargos à execução.-Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA, CARLA KAREN ASSAKURA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012299-52.2005.8.16.0021-DARCI PERES MACHADO x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro o pedido de ff. 354/355. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do depósito de f. 341. 2. Na sequência, intime-se a parte executada para que efetue o complemento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme indicado pelo credor, sob pena de penhora. Int. Dil. -Advs. MARCELO BARZOTTO, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. COMINATORIA-1109/2005-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x POSTO GOTARDO LTDA e outros- Detalhamento do Bloqueio Via Sistema Bacenjud às fls. 324/327.

- Para a parte EXEQUENTE efetuar o pagamento do valor de R\$ 4,00 referente a Cópia (xerox) e R\$ 216,02 de Diligências do Sr. Oficial de Justiça, acerca de Mandado de Citação dos Sócios.-Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

43. EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOC.-0012183-12.2006.8.16.0021-MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e outro x STARCAP COMERCIAL LTDA- Detalhamento da Inclusão e após do Desbloqueio do valor excedente Via Sistema Bacenjud disponível às fls. 416/422.-Advs. FABRICIO ROGERIO BECEGATO, ROSILDA LOPES DE SOUZA AMBROSIO, SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

44. REPARACAO DE DANOS-0013100-31.2006.8.16.0021-AGENARIO VIEIRA DE SOUZA x VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA- Concluída a prova pericial deferida, intime-se as partes para que se manifestem sobre a subsistência do interesse na produção de outras provas no prazo de 5(cinco) dias. Em caso positivo, tornem conclusos para designação de audiência. Em caso negativo, remetam-se as partes para alegações finais por memoriais escritos em 10 (dez) dias, e, após, contados e preparados, anatem-se para sentença, certificando-se de tudo. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ROGERIO SCHMIDT, GILCEO JAIR KLEIN, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL e CIRO BRÜNING-.

45. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0012169-28.2006.8.16.0021-ALFREDO DAVANEL e outro x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. 1. Pela decisão de fls. 835/839 foi determinada a liquidação de sentença por arbitramento. A parte autora apresentou quesitos às fls. 843/844 eo réu às fls. 847/849. Intimado, o Sr. Perito nomeado apresentou proposta de L- honorários às fls. 851/852. Instados a se manifestarem,,a parte autora manifestou-se no sentido de que os honorários periciais devem ser arcados pelo banco-executado, "que foi quem sucumbiu na presente ação " (fl. 855). O réu, por sua vez, informou que a perícia foi determinada pelo Juízo, cabendo à autora o pagamento dos referidos honorários (fls. 858/859). Eo breve relato do necessário. 2. A rigor do que dispõe o artigo 33 do CPC, "Cada parte a pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requeijido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz . Haja vista que no caso dos autos - diferencio do que argumentou o banco executado a produção da prova pericial foi pleiteada pela parte Requerida, Banco Itaú - Unibanco S/A (fls. 738/746), a ele incumbe o adiantamento/pagamento dos honorários periciais. AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDACAO POR ARB/TRAMENTO - PERICL4 CONT4BIL - PAGAMENTO DA VERBA //ONORARIA PERICIAL, - ONUS DO LITIGANTE QUE POSTULOU A DILIGENCIA, GU DO AUTOR, CASO REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES QU DETERMINADA DE OFK7O PELO JULGADOR. Os honorários do perito serão pagos pelo litigante que houver postulado essa diligência, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz. sendo que, em qualquer circunsancia, a parte beneficiária da assistencia judiciário gratuita estará isenida do pagamento da aludi

46. ACAO DE COBRANCA-0012250-74.2006.8.16.0021-AUTO POSTO KELLENER LTDA x LOURENCO BEBBER- Despchos de fls. 242.: 1. Defiro o pedido de fls. 240/241. Oficie-se na forma requerida. -Advs. EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, REGINA ALVES CARVALHO e KARINE ALBERTI MALTEPI-.

47. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-655/2006-BANCO NOSSA CAIXA S/A x FELICIO ORSO e outro- l/istos e bem examinados. 1. Em razão do esgotamento de todos os meios para localização pessoal do devedor, foi-lhe nomeado curador especial pelo despacho de fls. 77, tendo a sua defesa sido apresentada por negativa geral (fls. 85). Instado a se manifestar, o exequente impugnou a defesa apresentada (fls. 95), sustentou a lizeidez, certeza e exigibilidade do título apresentado devendo a presente execução ser julgada procedente. Ainda, requereu o bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Eo breve relato. DECIDO. 2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra FELICIO ORSO e OUTROS, em virtude da falta de pagamento dos títulos executivos emitidos pelos executados em favor do exequente, na quantia de R\$ 39.055,12. Compulsando-se os autos, verifica-se que os executados foram citados por edital e permaneceram inertes, razão pela qual lhes foi nomeado curador especial. Ao Curador Especial não se aplica o ônus da impugnação específica, tendo a faculdade de contestar por negativa geral, sem que seja aplicada a presunção de veracidade prevista no artigo 302 do Código de Processo Civil, no caso em tela, verifica-se que a petição inicial encontra-se devidamente instruída nos termos do art. 566, I; 282 e 283 ambos do CPC. Desta forma, a presente execução extrajudicial encontra-se regular e devidamente instruída, devendo prosseguir em seus ulteriores termos. 3. Diante de todo exposto, rejeito a defesa de fls. 85 e DEFIRO o bloqueio requerido via convênio BACENJUD, o que faço com vistas à ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil e com fulcro no art. 655-A do mesmo diploma legal, até o valor remanescente indicado pelo exequente (fls. 103/106). 3.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para a conta judicial vinculada a este Juízo. Nesta quadra, compreendo desnecessária a formalização da penhora através da lavratura de um termo específico. 3.2. O recibo emitido pelo sistema BACENJUD acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. 3.3. Deste modo, intime-se o devedor, dando- ^a da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. 3.4. Caso

o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 3.5. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado) proceda- se o imediato desbloqueio. 4. Sendo negativa a diligência supra, promova-se a consulta através do sistema RENAJUD, certificando-se o resultado nos autos e intimando-se o exequente a se manifestar. 5. Intimações e diligências necessárias.

- Detalhamento do Bloqueio e Transferência Via Sistema Bacenjud e Renajud disponível às fls. 113/129. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

48. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-821/2006-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x SOLANGE ALVES DE SOUZA RENZ- Despacho de fls. 94.: Oficie-se como requerido e promova-se eventuais demais dilig-ências necessárias a baixa pretendida. Após archive-se.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, AFONSO MARANGONI JUNIOR, FERNANDO LUZ PEREIRA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

49. EXECUCAO DE NOTA DE CRED. RUR-0014222-79.2006.8.16.0021-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x REMI DAL PAI e outro- Despacho de fls. 175 .: Ante a inércia do exequente, archive-se.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e PATRICIA LILIANA SCHOROEDER TAKAQUI-.

50. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1492/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA LUIZA BERGAMASCHI- ' 1. Com fulcro no Art. 791, IH, CPC, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 131). 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 10 dias. 3. Nada sendo requerido dentro do prazo, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018132-80.2007.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x CLEIDE MARCEDES DE ALMEIDA E CIA LTDA e outros- CERTIDÃO fls. 199.: Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09." Cumpra-se conforme o pedido retro." ===== Fica intimado o procurador judicial do exequente para efetuar o pagamento da Diligências do Sr. Oficial de Justiça através de Guia, no valor de R\$332,35, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guias disponiveis no site do TJ-PR.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

52. MONITORIA-60/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA BONATTO- Despacho de fls. 142.: 1.efiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias (fl. 141). 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 10 dias. 3. Nada sendo requerido dentro do prazo, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, FERNANDA BONATTO e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017613-08.2007.8.16.0021-CLAUDINEI ZANCANARO x ADEMIR HERNANDES- Despacho de fls. 127.: A parte autora requereu o arquivamento do feito (fl. 124). com base na falta de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).2. Assim remetam-se ao arquivo. com as baixas pertinentes, inclusive no Boletim Mensal, até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e MARCELO BARZOTTO-.

54. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0015143-04.2007.8.16.0021-CLEONICE ROSA DOS SANTOS x LUIS CLAUDIO DOS SANTOS e outros- Despacho de fls. 301.: 1. Aguarde-se por 06 (seis) meses eventual pedido de execução(art.475-J, § 5º, CPC). Findo o prazo e sem manifestação, archive-se.-Advs. EWERTON SILVA MATTOS, WELTON DE FARIAS FOGAÇA, MARCELLE MELLO RODRIGUES, OSCAR JOAO MUGNOL, MARTA DIAS DE FRANÇA, ANA PAULA FEDRIGO, ANTONIO LINARES FILHO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, IDIONE TERESINHA PIZZATO, JANICE ANA PIENIAK, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, FRANCIELI DIAS, MARCELO AUGUSTO MARCON, KENNEDY MACHADO e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/2007-ASSOC. EDUC. E BENEF. COL. NOSSA SRª AUXILIADORA x LAURO LUIZ STOINSKI e outro- Despacho de fls. 94.: Deixo de analisar o petitório retro, haja vista que o pedido nele contido já foi apreciado na decisão de fls. 89.-Adv. REGINA MARIA TONNI MUGNOL-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017518-75.2007.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x JOAO ELIAS FRIGHETTO e outro- Despacho de fls. 146.: Certifico que, decorreu o prazo da suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV.2.3, levo os prosseguimentos ao feito em 05(cinco) dias.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0018173-47.2007.8.16.0021-AMANO & SCHREIBER LTDA - ME x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- CERTIDÃO de fls. 451.: Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de "intimar a parte interessada para que se manifestem em 05(cinco) dias acerca da(s) correspondências(s) devolvida(s)-Advs. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, HERICK PAVIN e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

58. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1267/2007-M ANDRE & ANDRE LTDA x VIDEX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Detalhamento do Bloqueio Via Sistema Bacenjud disponível às fls. 215/ 228. -Advs. THAIANNA KLAIME, FABIANA RUBIA MORESCO e ERICO JOSE LAZZARINI-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0016207-49.2007.8.16.0021-VIRTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME x SICOOB CASCAVEL- Despacho de fls. 657.: 1. Conforme já exaustivamente explanado (decisões de fls. 605/607 e 649, cabe ao autor o recolhimento dos honorários necessários à realização da perícia técnica, especialmente porque a invocada pretensão de inversão do ônus da prova calçada na existência de relação de consumo foi indeferida no item "4" da deliberação de fls. 605/607 2. Portanto, pela última e derradeira vez, intimem-se a requerente para promover o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL QUAESNER TOLEDO.-

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0014342-88.2007.8.16.0021-BENEDITO CONCEICAO BEZARRA x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. 1. Pelo petição de fl. 173, o Sr. Contador nomeado para a realização da liquidação por arbitramento (cf. decisão de fl. 169) requereu a intimação do requerido para que proceda a juntada de documentos necessários à realização do laudo pericial, bem como apresentou proposta de honorários periciais. Instados a se manifestar, o requerido informou que "não tem interesse na produção de prova pericial, vez que a discussão cinge-se à matéria de direito (...)", requerendo a dispensa da prova pericial e, alternativamente, requereu que seus custos sejam atribuídos à parte autora da manda (Els. 178/180). Além disso, apresentou quesitos. O requerente manifestou-se à fl. 185 pugnando pela intimação do banco 'para que este _junte aos autos exiratos dos pagamentos realizados (...) ". Eo breve relato do nomeado. 2. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em Ação Revisional de Contrato, na qual é requerente Benedito Conceição Bezerra e requerido Banco Itaú S/A, tendo este pugnado pela dispensa da realização da liquidação por arbitramento (fl. 178/180). Razão não lhe assiste. Com efeito, verifica-se dos autos que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 138/145) é que determinou a realização de liquidação, não tendo o requerido contra ele se insurgido, resultando em seu transitio em julgado, conforme certidão de fl. 147. Portanto, não há o que se falar em dispensa da liquidação. Desta feita, necessária a intimação do banco requerido para que apresente os documentos solicitados pelo contador nomeado, uma vez que são indispensáveis à realização do laudo pericial. Nesse sentido, recente julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA ILÍQUIDA - DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS / INDISPENSÁVEIS PARA A LIQUIDAÇÃO - NAD EXIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - SUMULA 344 DO STJ - APLICAÇÃO DO ART F5-B DO (PC - DISCUSSÃO DE MATÉRIA/ AS DE MERITO - IMPOSSIBILIDADE - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - LIT/GANC7A DE MA-FE NAO CONFIGURADA. Sendo indispensáveis, para a liquidação de sentença, documentos que estão em poder do devedor, o credor poderá requisitar a apresentação dos mesmos, que, se não forem exibidos pelo devedor no prazo assinados pelo Juiz, implicará em reputar como corretos os cálculos apresentados pelo credor, nos termos do art. 475-B do CPC Verificando o magistrado a impossibilidade de efetuar a liquidação por arbitramento, diante da ausência de novos documentos para a realização de perícia, revela-se possível a alteração da forma da liquidação, o que não implica em ofensa à coisa julgada, conforme súmula 344 do STJ. Em fase de liquidação, não cabe a discussão de matérias que já restaram decididas na sentença e accheriadas pela imulabí coisa julgada nos termos do art. 475-G do CPC. Somente fze-se cabível a condenação por litigância de má-fé na hipótese de ocorrência de dolo processual em deirimen/o do interesse da parte contraria. O mero exercício do direito de recurso pelo agravante não enseja litigância de má-fé." (TJ- MG - AI: 10024043863711005 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 10/06/2014, Camaras Civis / 183 CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2014). (grifei) Dessa forma, cabível a intimação do requerido, conforme solicitado pelo Sr. Contador em seu petição de fl. 173. Outrossim, no tocante a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, esta incumbe ao banco requerido. Deste modo é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CALCULOS DO CREDOR.IMPUGNAÇÃO. ALEGADA DESNhi/ESS/DADE DE /QU/DAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PERITO PELD JUIZO.M4NUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE PERICIA.ANTEC7PAÇÃO DOS LT/STOS DA PERICIA. ONUS DO EXECUT4DO. "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais." (Resp I.274.466/SC, Relator Minisiro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO: 14/01/20/4. DJe 21/05/20/4) RECURSO PROVIDO EM PARTE " (TJ-PR, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 17/12/2014, 15a Câmara Cível). (grifei) 3. Assim, intime-se o Banco requerido para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Contador - sob pena de ser aplicado o previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, intime-o, ainda, para que efetue o depósito dos honorários periciais. 5. Após, dê-se continuidade ao contido na decisão de fl. 169, item "4" e seguintes. 6. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JAQUELINE FATIMA ROMAN, ROSILEI NUNES DOS ANJOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

61. EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOC.-0014550-72.2007.8.16.0021-SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIA x MARIA LEIA DA TRINDADE- CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca da certidão negativa do detalhamento do Sistema Bacenjud e Renajud às fls.293/298, apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 299, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. JEFFERSON SANTOS MENINI, LEANDRO LUIS LOTO, JAIR ANTONIO WIEBELING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.-

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016033-06.2008.8.16.0021-LUCIMAR ROCHA MAGRI CALÇADOS x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 445.: 1. Recebo o recurso de apelação de ff. 397/401, porque presentes os requisitos de admissibilidade, em ambos os efeitos (art.520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, em 15(quinze) dias, oferecer contrarrazões.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS ROBERTO HASSE.-

63. MONITORIA-0020009-21.2008.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAINE MARIA DAMAREM- CERTIFICO, que em atendimento ao Decreto Judiciário nº. 193/2014 - datado em 27/01/2015, proposição nº. 2014.0170322-4/000, o qual determina aos senhores Juizes e Servidores do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e suas respectivas Escrivanias/ Secretarias, o cumprimento da meta mínima mensal de 16,66% (dezesseis, sessenta e seis por cento) quanto à digitalização e inserção no sistema eletrônico (PROJUDI) dos processos físicos, em tramitação, procedi a digitalização dos presentes autos de MONITÓRIA nº. 0020009-212008.8.16.0021 (505/2008 físico), e inserção no Sistema Projudi, o qual passou a tramitar via processo Eletrônico.

CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. CERTIFICO ainda que, conforme Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de direito da 1ª e 2ª Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cascavel, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), referentes a 210 (duzentas e dez) digitalizações, conforme acordada em R \$ 0,05 (cinco centavos) por cópia a digitalização. DOU FE -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020295-96.2008.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x JOSE LUIZ OLDONI- 1. Como a parte autora não comprovou a publicação do edital de f. 72 e, embora intimada por meio de seu procurador e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Revogo a liminar deferida (f. 20) e determino a imediata restituição do veículo, em cinco dias, sob pena de busca e apreensão mversa. 3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. 4. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017605-94.2008.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x SILVANIA ESTER BAIL- Para a parte REQUERENTE efetuar o pagamento do valor de R\$ 3,00 referente à Cópia (Xerox) e R\$ 162,00 de Despesas Postais de 04 (quatro) Ofícios.-Advs. VINICIUS TORRES DE SOUZA, JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTON.-

66. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-778/2008-BANCO FINASA S A x CLAIR RIBEIRO DE CRISTO- Arquive-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020321-94.2008.8.16.0021-SERVIÇO NAC. DE APREND COM, ADM REGIONAL-SENAC/PR x MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL SANTIAGO- CERTIFICO, que em atendimento ao Decreto Judiciário nº. 193/2014 - datado em 27/01/2015, proposição nº. 2014.0170322-4/000, o qual determina aos senhores Juizes e Servidores do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e suas respectivas Escrivanias/ Secretarias, o cumprimento da meta mínima mensal de 16,66% (dezesseis, sessenta e seis por cento) quanto à digitalização e inserção no sistema eletrônico (PROJUDI) dos processos físicos, em tramitação, procedi a digitalização dos presentes autos de MONITÓRIA nº. 0020321-94.2008.8.16.0021 (829/2008 físico), e inserção no Sistema Projudi, o qual passou a tramitar via processo Eletrônico.

CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. CERTIFICO ainda que, conforme Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de direito da 1ª e 2ª Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cascavel, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 13,70 (treze reais e setenta centavos), referentes a 274 (duzentas e setenta e quatro) digitalizações, conforme acordada em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia a digitalização. DOU FE. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e ADRIANA ALVES DE AGUIAR.-

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019974-61.2008.8.16.0021-BUNGE FERTILIZANTES S/A x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros-CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista às partes, para ciência da petição às fls. 556/564.-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO, VICTOR DANIEL MORETTI, SIMONE DOS SANTOS SILVA HOFFMANN, MARCO ANTONIO BARZOTTO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.-

69. ORDINARIA-0017999-04.2008.8.16.0021-WILSON CARLOS DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA CIA NACIOAL DE SEGUROS GERAIS S/A- CERTIFICO, que em atendimento ao Decreto Judiciário nº. 193/2014 - datado em 27/01/2015, proposição nº. 2014.0170322-4/000, o qual determina aos senhores Juizes e Servidores do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e suas respectivas Escrivanias/ Secretarias, o cumprimento da meta mínima mensal de 16,66% (dezesseis, sessenta e seis por cento) quanto à digitalização e inserção no sistema

eletrônico (PROJUDI) dos processos físicos, em tramitação, procedi a digitalização dos presentes autos de MONITORIA nº. 001799-04.2008.8.16.0021 (1142/2008 físico), e inserção no Sistema Projudi, o qual passou a tramitar via processo Eletrônico.

CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. CERTIFICO ainda que, conforme Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de direito da 1º e 2º Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cascavel, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 27,75 (vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), referentes a 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) digitalizações, conforme acordada em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia a digitalização. DOU FE -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, CARLOS ALVES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e MARCOS LUCIANO GOMES-.

70. DECLARATORIA-0020328-86.2008.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA e outros x BANCO FIBRA S/A- CERTIFICO, que em atendimento ao Decreto Judiciário nº. 193/2014 - datado em 27/01/2015, proposição nº. 2014.0170322-4/000, o qual determina aos senhores Juizes e Servidores do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e suas respectivas Escrivânias/ Secretarias, o cumprimento da meta mínima mensal de 16,66% (dezesseis, sessenta e seis por cento) quanto á digitalização e inserção no sistema eletrônico (PROJUDI) dos processos físicos, em tramitação, procedi a digitalização dos presentes autos de DECLARATÓRIA nº. 0020328-86.2008.8.16.0021 (144/2008 físico), e inserção no Sistema Projudi, o qual passou a tramitar via processo Eletrônico.

CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. CERTIFICO ainda que, conforme Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de direito da 1º e 2º Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cascavel, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 18,25 (dezoito reais e vinte e cincocentavos), referentes a 365 (trezentos e sessenta e cinco) digitalizações, conforme acordada em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia a digitalização. DOU FE -Advs. ADECIR ALBINO DYBAS, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

71. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0020320-12.2008.8.16.0021-ADONAI AIRES DE ARRUDA e outros x JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e outro- C E R T I D A O. CERTIFICO, que em atendimento ao Decreto Judiciário nº. 193/2014 - datado em 27/01/2015 proposição nº. 2014.0170322-4/000, o qual determina aos senhores Juizes e Servidores do 1º grau de Jurisdição do Estado do Paraná e suas respectivas Escrivânias/Secretarias, o cumprimento da meta mínima mensal de 16,66% quanto á digitalização e inserção no Sistema Eletrônico dos processos físicos em tramitação, procedi a digitalização dos presentes autos de INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS nº. 0020320-12.2008.8.16.0021 (1199/2008 físico), e inserção no Sistema Projudi, o qual passou a tramitar exclusivamente via processo eletrônico. CERTIFICO mais que, fica intimado o Dr. Osman de Santa Cruz Arruda OAB/PR 4242 para proceder o seu cadastro junto ao Sistema Projudi.

CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. CERTIFICO ainda que, conforme Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de direito da 1º e 2º Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cascavel, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos), referentes a 236 (duzentas e trinta e seis) digitalizações, conforme acordada em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia a digitalização. DOU FE -Adv. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020327-04.2008.8.16.0021-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- CERTIFICO, que em atendimento ao Decreto Judiciário nº. 193/2014 - datado em 27/01/2015, proposição nº. 2014.0170322-4/000, o qual determina aos senhores Juizes e Servidores do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e suas respectivas Escrivânias/ Secretarias, o cumprimento da meta mínima mensal de 16,66% (dezesseis, sessenta e seis por cento) quanto á digitalização e inserção no sistema eletrônico (PROJUDI) dos processos físicos, em tramitação, procedi a digitalização dos presentes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL nº. 0020327-04.2008.8.16.0021 (1268/2008 físico), e inserção no Sistema Projudi, o qual passou a tramitar via processo Eletrônico.

CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. CERTIFICO ainda que, conforme Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de direito da 1º e 2º Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cascavel, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos), referentes a 278 (duzentos e setenta e oito) digitalizações, conforme acordada em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia a digitalização. DOU FE. DOU FE. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ADANI PRIMO TRICHES-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019605-67.2008.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO CARAIBAS LTDA e outros- CERTIDAO CERTIFICO que, em cumprimento aos Autos nº. 2014.0170322-4/000 - TJ-PR (Digitalização dos processos físicos) e em conformidade ao Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cascavel - PR, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 9,60, referente

a 192 digitalizações, conforme acordado em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia digitalizada. Guias disponíveis no site do TJ-PR. DOU FE. -Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

74. MONITORIA-0020212-80.2008.8.16.0021-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x LORI CECILIA MOGNOL- CERTIFICO, que em atendimento ao Decreto Judiciário nº. 193/2014 - datado em 27/01/2015, proposição nº. 2014.0170322-4/000, o qual determina aos senhores Juizes e Servidores do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e suas respectivas Escrivânias/ Secretarias, o cumprimento da meta mínima mensal de 16,66% (dezesseis, sessenta e seis por cento) quanto á digitalização e inserção no sistema eletrônico (PROJUDI) dos processos físicos, em tramitação, procedi a digitalização dos presentes autos de MONITORIA nº. 0020212-80.2008.8.16.0021 (1523/2008 físico), e inserção no Sistema Projudi, o qual passou a tramitar via processo Eletrônico.

CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. CERTIFICO ainda que, conforme Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de direito da 1º e 2º Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cascavel, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), referentes a 152 (cento e cinquenta e duas) digitalizações, conforme acordada em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia a digitalização. DOU FE -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

75. MONITORIA-0020322-79.2008.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SERENA IRMA FERNANDA MARIA CASATI- CERTIFICO, que em atendimento ao Decreto Judiciário nº. 193/2014 - datado em 27/01/2015, proposição nº. 2014.0170322-4/000, o qual determina aos senhores Juizes e Servidores do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e suas respectivas Escrivânias/ Secretarias, o cumprimento da meta mínima mensal de 16,66% (dezesseis, sessenta e seis por cento) quanto á digitalização e inserção no sistema eletrônico (PROJUDI) dos processos físicos, em tramitação, procedi a digitalização dos presentes autos de MONITORIA nº. 0020322-79.2008.8.16.0021 (1770/2008 físico), e inserção no Sistema Projudi, o qual passou a tramitar via processo Eletrônico.

CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. CERTIFICO ainda que, conforme Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de direito da 1º e 2º Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cascavel, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 11,25 (onze reais e vinte e cinco centavos), referentes a 225 (duzentos e vinte e cinco) digitalizações, conforme acordada em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia a digitalização. DOU FE -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

76. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0016141-35.2008.8.16.0021-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x ROBERTO DE ASSIS- Vistos e bem examinados...

I. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO SANTANDER S.A., em face de ROBERTO DE ASSIS, alegando, em síntese, que formalizou com o requerido Cédula de Crédito sob nº. 860002212880 comprometendo-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações no valor de R\$380,03 (trezentos e oitenta reais e três centavos). Aduz que o réu se tornou inadimplente pelo não pagamento das parcelas a partir de 15/10/2008. Ao final, requereu a procedência do pedido com a consequente busca e apreensão do veículo dado em garantia. Juntou documentos (fls. 06/22). Deferida a liminar de busca e apreensão do veículo (fl. 25), o mesmo não foi localizado em diligência do Oficial de Justiça (fl. 30-V). A decisão de fl. 68 deferiu a conversão da busca e apreensão em depósito. Tendo a citação sido positiva (fl. 76-V), mas sem manifestação da parte requerida concernente ao pagamento, a parte autora requereu pesquisa de bens do requerido por meio da Receita Federal, o que foi indeferido (fl. 97). O requerente foi intimado para dar prosseguimento ao feito, mas ficou-se inerte (fl. 103). Eo breve relato do necessario. 2. Não obstante ter sido regularmente intimado para promover o prosseguimento do feito (fl. 103), o requerente silenciou (fl. 104), quedando-se inerte, caracterizando-se, via de consequência, sua desídia na impulsão do feito, e, por conseguinte, o abandono da presente demanda por mais de 30 (trinta) dias, visto ainda que sua última manifestação nos autos se deu em 10 de setembro de 2012. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, face ao abandono da causa por mais de trinta dias por arte do requerente. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA (SUCHY)-.

77. INVENTARIO NEGATIVO-0023571-04.2009.8.16.0021-OLINDA DE SIQUEIRA x JOSÉ ESTEVÃO DE OLIVEIRA- CERTIFICO, que em atendimento ao Decreto Judiciário nº. 193/2014 - datado em 27/01/2015, proposição nº. 2014.0170322-4/000, o qual determina aos senhores Juizes e Servidores do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e suas respectivas Escrivânias/ Secretarias, o cumprimento da meta mínima mensal de 16,66% (dezesseis, sessenta e seis por cento) quanto á digitalização e inserção no sistema eletrônico (PROJUDI) dos processos físicos, em tramitação, procedi a digitalização dos presentes autos de INVENTÁRIO nº. 0023571-04.2009.8.16.0021 (83/2009 físico), e inserção no Sistema Projudi, o qual passou a tramitar via processo Eletrônico.

CERTIFICO que, os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. CERTIFICO ainda que, conforme Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de direito da 1º e 2º Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cascavel, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 10,70 (dez reais e setenta

centavos), referentes a 214 (duzentas e quatorze) digitalizações, conforme acordada em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia a digitalização. DOU FE. -Adv. ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, ROZELI BRESSIANI e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017362-19.2009.8.16.0021-HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA x USINA TERMOLETRICA WINIMPORT S.A- Vistos e hem examinados... 1. Nos termos do art. 76 da Lei 11.101/05, "O juízo da falência indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. ressalvadas as causas trahilistas. fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o folido figurar como autor ou ilisconsor/e uliva . Assim, se faz necessária a remessa dos autos ao crivo do juízo universal, igualmente aplicável à ecuperação judicial, no sentido de evitar medidas que eventualmente poderiam prejudicar o plano de recuperação judicial. 2. Desta feita, considerando a vis attractiva do Juízo da Recuperação Judicial, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Colombo/PR. 3. Diligências necessárias. -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017396-91.2009.8.16.0021-PEDRO CANISIO REMPEL x IVONE MOKO TAKEDA GOUVEIA e outro- CERTIFICO que, em cumprimento ao r.despacho proferido nos autos sob nº. 0028041-05.2014.8.16.0021 (PROJUDI) na seqüência 30.1 (cópia anexo), procedi a digitalização dos presentes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº.0017396-91.2009.8.16.0021 (448/2009 físico), o qual passou a tramitar via processo eletrônico (PROJUDI), e ainda apensei o mesmo aos autos supra mencionados. DOU FE.-Adv. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE ANGELA MIERRO BUENO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-. 80. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0017461-86.2009.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL-UNIVEL x CELMAR CORREA LEMOS- Detalhamento do Bloqueio e da Transfêrencia Via Sistema Bacenjud e Renajud Disponível às fls. 101/111. -Adv. ANDRÉ ALVES-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023588-40.2009.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S A x SIDNEI DE LIMA- 1. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A, em face de SIDNEI DE LIMA, alegando, em síntese, que formalizou com o requerido Contrato de Financiamento sob nº. 000026533394 comprometendo-se ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações no valor de R\$273,80 (duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos), por meio do qual foi dado em garantia o veículo "HONDA/CG 150 - 2007/2008 - COR CINZA - PLACA APD-5905". Aduz que o réu se tornou inadimplente pelo não pagamento das parcelas a partir de 17/06/2008. Ao final, requereu a procedência do pedido com a consequente busca e apreensão do veículo dado em garantia. Juntou documentos (fls. 05/19). Deferida a liminar de busca e apreensão do veículo (fl. 25), o mesmo não foi localizado em diligência do Oficial de Justiça (fl. 26-V). Foi realizada pesquisa no Bacenjud para busca de endereços do requerido (fl. 72). O requerente foi intimado para dar prosseguimento ao feito, mas ficou-se inerte (fl. 81). Eo breve relato do necessário. 2. Não obstante ter sido regularmente intimado para promover o prosseguimento do feito (fl. 81), o requerente silenciou (fl. 82), quedando- se inerte, caracterizando-se, via de consequência, sua desídia na impulsão do feito, c, por conseguinte, o abandono da presente demanda por mais de 30 (trinta) dias, visto ainda que sua última manifestação nos autos se deu em 18 de dezembro de 2012. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, face ao abandono da causa por mais de trinta dias po.r parte do requerente. Eventuais custas remanescentes pela parte aut Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

82. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0023589-25.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x KENIA REGIA CHAGAS- Vistos e bem examinados. 1. BANCO FINASA BMC S/A ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito em face de ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES. 2. O procurador do autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, porém manteve-se inerte (fl. 109). Após, o autor foi intimado pessoalmente (nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil) para se manifestar (fls. 110), mas ficou-se silente (fl. 112), apesar das advertências de extinção. 3. Constata-se, assim, que ante a ausência de manifestação da parte autora a quem competia dar andamento ao processo, a extinção do feito é medida que se impõe. 4. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso HI, do Código de Processo Civil 5. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Oportunamente, arquivem-se. 8. Diligências necessárias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0016783-71.2009.8.16.0021-ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intimem-se as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo deverão informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. 2. Por cautela, ressalto que embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova a respeito da eventual irregularidade das contas prestadas incumbe à parte autora. Com efeito, é evidente que, prestadas as contas pela instituição financeira, a responsabilidade de desconstituir os lançamentos e critérios adotados é da parte que o impugna, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o qual não sofre nenhuma interferência no caso da ação de prestação de contas. Sobre o tema, os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASE ÚNICA.CONTA CORRENTE. I - CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS.DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I E II, DO CPC. AUTOR QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. II - TAXAS E TARIFAS.ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS QUANDO HAJA PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO EXPRESSA DO BACEN (MAIORIA). III - REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INOCORRÊNCIA. I - Não havendo sido invertido o ônus probatório, cabia ao autor demonstrar em Juízo a existência de fato constitutivo de seu direito, com relação a alegação de cobrança de capitalização indevida de juros, não sendo suficiente tecer alegações genéricas, sob pena de não cumprimento do ônus da prova consoante art. 333, I do Código de Processo Civil. f...].APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA (MAIORIA).". (TJPR - 15" C.Cível - AC - 1047807-0 - Foro Central da Comarca da Região e Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Por maioria - - J. 26.02.2014). "APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINARES DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. NÃO-VERIFICAÇÃO. RECURSO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE: ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS À PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. 3. DECADÊNCIA DO ART. 26 DO CDC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO BANCO. INÍCIO DO PRAZO. 1 LANÇAMENTO EM CONTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÉBITOS IRREGULARES EM CONTA CORRENTE. VÍCIO APARENTE E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DE PROVA DO AUTOR. ART. 333, INCISO I, CPC. CAUSA OBSTATIVA DO INCISO IV DO ARTIGO 168 DO CC DE 1916. INAPLICABILIDADE. NATUREZA REVISIONAL. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PERSISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. 4. CONTAS JÁ PRESTADAS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTENÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TESES IMPROCEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. 5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO EM PRIMEIRA FASE. CABIMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 , I, do CPC. [...]". (TJPR - 15a C.Cível - AC - 497833-2 - Toledo - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Undnime - - J. 19.02.2014). 3. Nesta mesma oportunidade saliento que nem mesmo o benefício da inversão do ônus da prova poderia ser adotado em favor da parte autora. Isso porque, as matérias abordadas em impugnação as contas (ff. 2526/2551) demandam complexa instrução probatória, o que I afasta a verossimilhança das alegações iniciais. Por sua vez, dada a natureza da controvérsia e a presença - nos autos de documentos contábeis suficientes para comprovação das teses deduzidas (ff. 200/2511 e 2526/2551), as partes detêm paridade probatória, não havendo hipossuficiência do consumidor relativamente à prova do ilícito. Não se confunda vulnerabilidade com hipossuficiência, est dependente de avaliação concreta do caso e da aptidão do consumidor par demonstrar suas teses, como bem delineia Antônio Herman de Vasconcelo BENJAMIN: "A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ric ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já · hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a u coletividade - mas nunca a todos os consumidores". (BENJAMIN, Antôn Herman de Vasconcelos. Código Brasileiro de Defesa do Consumid Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 7 . à ulo: Forens Universitária, 2001. PAG. 325). 'm 4. Com essas ressalvas, cumpra-se o item 1, voltando conclusos na sequência para saneamento ou julgamento antecipado. Int. Dil. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM e MARCOS ROBERTO HASSE-.

84. DECLARATORIA-0018044-71.2009.8.16.0021-ENRI CARLOS BOTTEGA x ADALBERTO DOS SANTOS- CERTIFICO, que em cumprimento ao r. despacho de fls. 153 e verso Item 1 e 2, em conformidade com o Item 2.21.9.2 II do Código de Normas, autuei o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em apartado no sistema (PROJUDI) com as devidas anotações pertinentes, com o seguinte nº. 0018044-71.2009.8.16.0021, conforme comprovante juntado em frente, bem como os autos físicos serão arquivados.-Adv. ALEX GRANDO e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS-.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0005773-93.2010.8.16.0021-JEFFERSON ADRIANO COSTA x TIM CELULAR S/A- Despacho de fls. 227.: 1. Recebo o recurso de apelação adesivo de ff. 217/222, porque presentes os requisitos de admissibilidade, em ambos os efeitos(art. 50, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, em 15(quinze) dias oferecer contrarrazões.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-seos autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI e RICARDO DE AGUIAR FERRE-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007429-85.2010.8.16.0021-ALBANO LUIS GOSSMANN x BANCO DO BRASIL S/A- CERTIFICO, que em cumprimento ao r. despacho de fls. 65 e verso Item 1 e 2, em conformidade com o Item 2.21.9.2 II do Código de Normas, autuei o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em apartado no sistema (PROJUDI) com as devidas anotações pertinentes, com o seguinte nº. 0007429-85.2010.8.16.0021, conforme comprovante juntado em frente, bem como os autos físicos serão arquivados.-Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007562-30.2010.8.16.0021-ADELAR MARQUES SOARES e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 312.: As partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.-Adv. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0009798-52.2010.8.16.0021-NELSON VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- CERTIFICO, que em cumprimento ao r. despacho de

fls. 230 e verso Item 1 e 2, em conformidade com o Item 2.21.9.2 II do Código de Normas, autuei o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em apartado no sistema (PROJUDI) com as devidas anotações pertinentes, com o seguinte nº. 0009798-52.2010.8.16.0021, conforme comprovante juntado em frente, bem como os autos físicos serão arquivados.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0012909-44.2010.8.16.0021-SELMA APARECIDA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 196.: 1. Aguarde-se por 6 (seis) meses eventual pedido de execução (Art.475-J. § 5º, CPC). Findo o prazo sem manifestação, archive-se.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

90. MONITORIA-0014219-85.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBERTO RAYZEL MACIEL e outro- Para a parte RQUERENTE efetuar o pagamento do valor de R\$ 3,50 de Cópia e R\$ 398,82 de Diligências do Sr. Oficial de Justiça de Mandado. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014953-36.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS FRANCISCO GOTARDO- SENTENÇA DE FLS. 95/98: 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para ordenar ao réu que, no prazo de 40 (quarenta) dias, adote as medidas necessárias, em conjunto com o autor, para lavratura da escritura pública de compra e venda eo seu registro imobiliário, sob pena de multa o diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir até o limite de R\$ R 10.000,00 (dez mil reais). \$ \$ Autos nº. 14953-36.2010.8.16.0021 3 Decorrido o prazo correspondente ao limite da multa, a presente sentença valerá como declaração de vontade da parte ré, nos moldes do art. 466-A, do código de Processo Civil. Dada a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do pequeno tempo de duração do processo, da reduzida complexidade da causa, do limitado número de atos praticados e do local de prestação de serviços, observada a necessidade de expedição de carta precatória para citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-

92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018837-73.2010.8.16.0021-ALIMENTOS ITASA LTDA x GENI DOS SANTOS S M PIZZATTO E CIA LTDA ME- CERTIDÃO de fls. 126.: Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte requerente, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Art. 13, encaminho os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a requerente se manifeste ao prosseguimento do feito.-Advs. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, LAURI DA SILVA e REGIS PANIZZON ALVES.-

93. COBRANCA-0018920-89.2010.8.16.0021-ALICE KUPFER e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 291.: 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença 3. Diligência necessários. === Fica intimado o procurador Jucial para o preparo do pagamento das custas de contas : Escrivão R\$6,68, Distribuidor R\$ 5,87 e Contador R\$ 17,81. Guias disponíveis no site do TJ-PR.-Advs. IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA, ARTHUR SOARES CARDOZO, ANTONIO NUNES NETO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.-

94. EMBARGOS DE TERCEIROS-0024023-77.2010.8.16.0021-KELLY FERNANDA PEREIRA x BANCO ITAÚ/LEASING S/A e outro- Indefiro o pleito de fls. 85, uma vez que não há que se falar em julgamento antecipado da lide, considerando-se que não houve citação da embargada AMABILE DA ROSA. 2. Assim, intime-se a Embargante para que dê prosseguimento.-Advs. ARMANDO RICARDO DE SOUZA, RUBENS JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, VITOR A. PIERUCCINI, LEONARDO SALABERRY CAMARGO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023987-35.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x G F VICENTIN - EMBALAGENS - ME e outro- Despacho de fls. 83.: Certifico que, quando da veiculação d r.decisão de fls. 78 no e -DJ nº 1458 do dia 18.11.2014, deixou de constar a certidão de detalhamento do Sistema Renajud de fls. 79, razão pela qual levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para sanar o equívoco.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GLÁUCIO WANDRÉ VICENTIN.-

96. USUCAPIAO-0024988-55.2010.8.16.0021-VANDERLEI ALVES e outro x ESPOLIO DE JOÃO GUERINO REBELLATTO- CERTIDÃO de fls. 106.: Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante: conforme Item IV - N° 02) " Aguarde-se por 60(sessenta) dias, conforme o contido retro"-Advs. VIVIANA BIANCONI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.-

97. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0021428-08.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x EVERTON DOS SANTOS MIRANDA- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça através da Guia, no valor de R\$ 66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), mais R\$1,00 referente a fotocópias, conforme determina o provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guias disponíveis no site do TJ-PR-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

98. MONITORIA-0024146-75.2010.8.16.0021-ANJOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x TRANSPORTADORA ABM LTDA - ME (RAZÃO SOCIAL) ÁGUIA DE OURO (NOME FANTASIA)- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça

através da Guia, no valor de R\$ 132,94(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), mais R\$1,00 referente a fotocópias, conforme determina o provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guias disponíveis no site do TJ-PR-Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e ANDREIA DALLABRIDA.-

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026167-24.2010.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO DIAS- Fica intimado o procurador Judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça através da Guia, no valor de R\$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) mais R\$2,00 (dois reais) referente a fotocópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guias disponíveis no site do TJ-PR-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0027474-13.2010.8.16.0021-JOÃO WILSON DOS SANTOS x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 231.: 1. Aguarde-se por 6(seis) meses eventual pedido de execução (Art.475-J. § 5º, CPC). Findo o prazo e sem manifestação, archive-se.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0025671-92.2010.8.16.0021-VALDIR ROBERTO KAEFER x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 151.: 2. Após, manifeste-se o autor.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE.-

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0027446-45.2010.8.16.0021-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VICELLI - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- 1- Fls. 123: Defiro. 2- Expeça-se Alvará. 3- Após, archive-se. Para a parte os EXECUTADOS retirarem o Alvará sob o nº. 100/2015. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028370-56.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x A. S. DOS SANTOS & SANTOS LTDA e outros- Despacho de fls. 162.: Ao requerente para que se manifeste sobre o petítório e documentos de fl. 135/161. Após tornem para conclusão.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, RODRIGO GOMES RODRIGUES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

104. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0028095-10.2010.8.16.0021-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x IVO ANTONIO HERMES- CERTIDÃO de fls. 93.: Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente, apesar de devidamente intimado no e-DJ de fls. 92, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. 2º, I, 26, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05(cinco) dias.-Advs. AUGUSTINHO DA SILVA, MAURO JOVANI DUARTE e SILVANA ALBERTON.-

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0029249-63.2010.8.16.0021-ANTONIO GOMES x BANCO DIBENS S/A- SENTENÇA DE FLS. 128/136: 3. DISPOSITIVO Pelo exposto e pelo e por tudo mais que do processo consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 26.9, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, devendo a comissão de permanência ser excluída, e condenar o requerido Banco Dibens S/A a restituir ao autor Antonio Gomes, os valores eventualmente pagos a esse título (comissão de permanência), devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada cobrança indevida, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas processuais pro rata. E, ainda, fica o requerido responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono da parte autora em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e, fica o requerente responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais do patrono da ré em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tudo em conformidade com as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0029253-03.2010.8.16.0021-CLAUDEMIR FERREIRA DO CARMO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E INVESTIMENTO S/A- CERTIDÃO de fls. 180.: Certifico que, até a presente data não houve manifestação das partes, apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ de fls. 178.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

107. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0031229-45.2010.8.16.0021-OLIVIO JOÃO BARANSELLI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- CERTIDÃO de fls. 121.: Certifico que, por um lapso desta escrivania quando da veiculação da certidão de fls. 118, veiculando no e-DJ de fls. 120, sob nº 1447 do dia 03.11.2014, deixou de constar o nome dos procuradores, motivo pela qual levo os presentes autos á veiculação para que os mesmos sejam devidamente intimados, para que a parte autora efetue o depósito dos honorários do Sr. Perito em 05(cinco).-Advs. OLIVIO JOÃO BARANSELLI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030430-02.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x VIACAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA ME e outros- CERTIFICÓ, que em cumprimento ao r. despacho de fls. 85, procedi a digitalização e inserção no sistema eletrônico (PROJUDI), dos processos físicos, em tramitação, procedi

a digitalização dos presentes autos de AÇÃO DBUSCA E APREENSÃO nº. 0030430-02.2010.8.16.0021 (2505/2010 FÍSICO), e inserção no Sistema Projudi, o qual passou a tramitar via processo Eletrônico.-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0000287-93.2011.8.16.0021-ROSANI SIMÕES GUILHERME x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- SENTENÇA DE FLS. 226/235: 3. DISPOSITIVO Pelo exposto e pelo e por tudo mais que do processo consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, devendo a comissão de permanência ser excluída, e condenar o requerido Banco BV Financeira S/A a restituir à autora Rosani Simões Guilherme, os valores eventualmente pagos a esse título (comissão de permanência), devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada cobrança indevida, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas processuais pro rata. E, ainda, fica o requerido responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono da parte autora em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e, fica a requerente responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais do patrono da ré em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tudo em conformidade com as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 88), a cobrança de tais verbas fica sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006167-66.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x EQUIVEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME e outros- CERTIDAO CERTIFICO que, em cumprimento aos Autos nº. 2014.0170322-4/000 - TJ-PR (Digitalização dos processos físicos) e em conformidade ao Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cascavel - PR, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 6,35, referente a 127 digitalizações, conforme acordado em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia digitalizada. Guias disponíveis no site do TJ-PR. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ALEXANDRE BEILNER e ALTAIR MACHADO-.

111. ANULATORIA-0021731-85.2011.8.16.0021-SANDRA REGINA TIEMECHI PARIZOTTO x ANSELMO CARVALHO- 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observada a baixa complexidade da causa, o elevado tempo de duração do processo (mais de três anos), o número de atos realizados eo local de prestação do serviço. Outrossim, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento de perdas e danos à parte ré, no valor equivalente a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Promovam-se as comunicações necessárias, nos termos do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, PAULO AFONSO SCIARRA, EDER WAINE CUARELI e RAFAEL MARTINS QUARELI-.

112. MONITORIA-0018714-41.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x S. D. M. K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- CERTIDAO CERTIFICO que, em cumprimento aos Autos nº. 2014.0170322-4/000 - TJ-PR (Digitalização dos processos físicos) e em conformidade ao Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cascavel - PR, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 7,05, referente a 141 digitalizações, conforme acordado em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia digitalizada. Guias disponíveis no site do TJ-PR. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0025699-26.2011.8.16.0021-ADRIANA FURLANETTO x ITAÚ UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 603.: Em face do requerido às fls. 597/599, intime-se a instituição financeira demandada para prestar contas referentes ao período de agosto de 1991 até julho de 1999, em conformidade com a sentença de fls. 35/41, uma vez que compulsando-se os autos em sua complementação (fls. 594), limitou-se ao período compreendido entre agosto de 1999 e agosto de 2011.-Advs. EDSON JAMES DE ALMEIDA, ADRIANA FURLANETTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0027965-83.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x BUENO E MICHELINO LTDA e outro- Fica intimado o procurador Judicial do Autor para efetuar o preparo das despesas postais referente a expedição de ofício mais fotocópias no valor de R\$40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos), ou efetuar o pagamento de R\$11,13 (onde reais e treze centavos) referente somente expedição do ofício (cita/intim), bem como retirar o mesmo para sua devida postagem. Guias disponíveis no site do TJ-PR.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036076-56.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ROMIR DAL MOLIN CIA LTDA ME e outros- CERTIDAO CERTIFICO que, em cumprimento aos Autos nº. 2014.0170322-4/000 - TJ-PR (Digitalização dos processos físicos) e em conformidade ao Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cascavel - PR, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 5,70, referente a 114 digitalizações, conforme acordado em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia digitalizada. Guias disponíveis no site do TJ-PR. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030074-70.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x TEREZA COSTA I C COLCHÕES LTDA e outro- CERTIDAO CERTIFICO que, em cumprimento aos Autos nº. 2014.0170322-4/000 - TJ-PR (Digitalização dos processos físicos) e em conformidade ao Ofício nº 807/2015 datado em 19/03/2015 expedido pelo Juízo de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível das Serventias Privadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cascavel - PR, fica os interessados intimados a efetuar o preparo de R\$ 4,95, referente a 99 digitalizações, conforme acordado em R\$ 0,05 (cinco centavos) por cópia digitalizada. Guias disponíveis no site do TJ-PR.

DOU FE.

Cascavel, 24 de março de 2.015. EMP/JURAMENTADA. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

117. REVISIONAL-0005518-67.2012.8.16.0021-GISELI SCOPEL x BV FINANCEIRA S/A- SENTENÇA DE FLS. 179/188: 3. DISPOSITIVO Pelo exposto e pelo e por tudo mais que do processo consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, devendo a comissão de permanência ser excluída, e condenar a requerida BV Financeira S/A a restituir à autora Giseli Scovel, os valores eventualmente pagos a maior, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada cobrança indevida, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas processuais pro rata. E, ainda, fica a parte ré responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono da autora em montante que fixo, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e, fica a requerente responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais do patrono da ré em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tudo em conformidade com as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 49/53), a cobrança de tais verbas fica sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, FABRICIO LAZARIN MARONEZ e EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001232-46.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x GLOSS BIJOUX COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA e outros- CERTIFICO, que em cumprimento ao r. despacho de fls. 85, procedi a digitalização e inserção no sistema eletrônico (PROJUDI), dos processos físicos, em tramitação, procedi a digitalização dos presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 0001232-46.2012.8.16.0021 (363/2012 FÍSICO), e inserção no Sistema Projudi, o qual passou a tramitar via processo Eletrônico.-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

25 de Março de 2015
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1º VARA CIVEL
RELACAO Nº 13/2015
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON - JUIZ DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVentuário

RELACAO Nº 13/2015

ABEL APARECIDO DECHICHE 0141 006862/2011
ADENILSON CRUZ 0043 000436/2003
0182 000149/2001
0185 000030/2002

0186 000104/2002
 0207 000194/2008
 0208 000204/2008
 0210 000671/2008
 0221 000085/2009
 0233 007225/2010
 0242 008494/2011
 ADILSON RODRIGUES FERNAND 0017 000557/1998
 0059 001273/2009
 0183 000286/2001
 ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0132 006106/2011
 ADRIANA OLIVEIRA AMORIN 0192 000203/2005
 ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0172 000165/1995
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0002 000105/1991
 0003 000443/1991
 0032 000261/2002
 0045 000685/2004
 0051 000346/2006
 0099 004149/2011
 0184 000396/2001
 0193 000341/2006
 0197 001372/2006
 ALBADILO SILVA CARVALHO 0132 006106/2011
 ALCEU MACHADO NETO 0063 000238/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0095 003416/2011
 0111 005170/2011
 0112 005176/2011
 0139 006844/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0079 001861/2011
 ALEXANDRE FOTI 0185 000030/2002
 0207 000194/2008
 0210 000671/2008
 0223 000190/2009
 0224 000223/2009
 0243 008495/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0155 009352/2011
 0156 009357/2011
 ALEXANDRE R. MAZZETTO 0249 009075/2011
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 0017 000557/1998
 0027 000492/2000
 0035 000384/2002
 0059 001273/2009
 0183 000286/2001
 ALISSON SANCHES DE ALENCA 0097 003893/2011
 ALONE ALVES CARDOSO 0057 001027/2008
 ALTIMAR PASIN DE GODOY 0174 000078/1996
 ALVARO MANOEL FURLAN 0182 000149/2001
 0185 000030/2002
 0186 000104/2002
 0199 000118/2007
 0208 000204/2008
 0246 000041/2009
 ANA PAULA DOS SANTOS 0182 000149/2001
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 0246 000041/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0094 003366/2011
 0108 005068/2011
 0122 005728/2011
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0123 005737/2011
 ANDREA RODRIGUES SOARES L 0055 000096/2008
 ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0057 001027/2008
 ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0039 000685/2002
 0067 000446/2011
 0084 002450/2011
 ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0092 003308/2011
 ANGELA M. ROSSETO BRANBIL 0195 001211/2006
 ANGELA MARIA ROSSETO BRAM 0194 000444/2006
 0196 001306/2006
 0201 000640/2007
 0232 007007/2010
 0236 000274/2011
 ANTONIO CARLOS LOURO DE M 0110 005116/2011
 ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0026 000371/2000
 0141 006862/2011
 0146 007791/2011
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0075 001732/2011
 0076 001742/2011
 0089 003114/2011
 0093 003351/2011
 0094 003366/2011
 0108 005068/2011
 0113 005315/2011
 0114 005319/2011
 0116 005321/2011
 0127 006086/2011
 0128 006088/2011
 0129 006091/2011
 0130 006095/2011
 0131 006096/2011
 0132 006106/2011
 0137 006587/2011
 0153 009346/2011
 0154 009349/2011
 0155 009352/2011
 ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0029 000104/2002
 0172 000165/1995
 ANTONIO ROGÉRIO 0018 000136/1999
 0068 000709/2011
 0145 007621/2011
 0187 000138/2002

ANTONIO SAURA SILVA 0052 000369/2006
 ANTONIO TARCISIO MATTE 0023 000239/2000
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0141 006862/2011
 APARECIDO CARLOS PINHO BE 0176 000135/1997
 APARECIDO D.ANDREOTTI 0017 000557/1998
 APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0017 000557/1998
 AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA 0049 000023/2006
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0043 000436/2003
 0182 000149/2001
 0185 000030/2002
 0199 000118/2007
 0221 000085/2009
 0224 000223/2009
 0233 007225/2010
 0242 008494/2011
 0243 008495/2011
 BENEDICTO CELSO BENICIO J 0160 000523/2012
 BENTO ADEMIR VOGEL 0105 004761/2011
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0134 006223/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000284/1993
 0005 000130/1995
 0006 000131/1995
 0037 000524/2002
 0073 001226/2011
 CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0006 000131/1995
 CARINE REBELO DE ALMEIDA 0208 000204/2008
 0221 000085/2009
 0224 000223/2009
 0233 007225/2010
 0242 008494/2011
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0046 000870/2004
 CARLOS EDUARDO PINTO 0015 000335/1998
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0017 000557/1998
 0027 000492/2000
 0035 000384/2002
 0059 001273/2009
 0173 000193/1995
 0183 000286/2001
 CESAR CLEIBER BARRETO 0064 000371/2011
 CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0092 003308/2011
 CESAR FELIX RIBAS 0065 000372/2011
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0133 006112/2011
 0162 000682/2012
 CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0006 000131/1995
 0021 000220/2000
 0032 000261/2002
 0050 000054/2006
 0053 000117/2007
 CLAUDIA REGINA FURTADO 0132 006106/2011
 CLAUDIO GROSSKLAUS 0211 000711/2008
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0049 000023/2006
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0038 000597/2002
 CLEITON DAHMER 0078 001856/2011
 0109 005080/2011
 CLEO RODRIGO FONTES 0008 000439/1995
 CLEONICE CANGUSSU DANTAS 0005 000130/1995
 0006 000131/1995
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0182 000149/2001
 0199 000118/2007
 0224 000223/2009
 0243 008495/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0083 002408/2011
 0121 005658/2011
 CRISTIANNE GANEM KISNER 0013 000581/1997
 CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0151 008456/2011
 DANIEL HACHEM 0129 006091/2011
 DANIELE DE BONA 0087 002882/2011
 DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0143 007349/2011
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0142 006900/2011
 DAVI DEUTSCHER 0036 000511/2002
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0036 000511/2002
 DECIO FERREIRA DE BRITO 0020 000157/2000
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0078 001856/2011
 DENIZE HEUKO 0136 006457/2011
 DIEGO LUIZ DE FREITAS 0211 000711/2008
 DOUGLAS DANTAS MORETI 0180 000081/1999
 EDER FABRILO ROSA 0018 000136/1999
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0065 000372/2011
 EDILSON AVELAR SILVA 0250 000175/2012
 EDILSON JESUS CALEGARI 0192 000203/2005
 EDILSON LOPES 0181 000147/1999
 EDIMAR FINATTI 0172 000165/1995
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 0189 000904/2003
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0054 000504/2007
 0056 000670/2008
 0096 003673/2011
 0103 004395/2011
 0144 007399/2011
 0158 009730/2011
 EDNEI SABINO DA COSTA 0047 000303/2005
 0074 001469/2011
 0214 000782/2008
 0215 000784/2008
 0216 000786/2008
 0217 000792/2008
 0218 000796/2008
 EDSON LUIZ DAL BEM. 48.39 0024 000278/2000
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0042 000270/2003
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0086 002820/2011

0115 005320/2011
 0149 008061/2011
 EDUARDO PACHECO 0061 004179/2010
 EDVALDO CARLOS LIMA VALÉR 0126 006010/2011
 ELISIANE DE DORNELLES FRA 0138 006750/2011
 ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0097 003893/2011
 ELÓI CONTINI 0133 006112/2011
 0162 000682/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0010 000920/1995
 0022 000229/2000
 0030 000183/2002
 0031 000235/2002
 0033 000318/2002
 0039 000685/2002
 0042 000270/2003
 ENEIDA WIRGUES 0087 002882/2011
 EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0101 004328/2011
 0118 005517/2011
 EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0038 000597/2002
 0048 000681/2005
 0103 004395/2011
 EVELYN THAIS OZAKI 0160 000523/2012
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0052 000369/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0119 005539/2011
 0166 001302/2012
 0168 001804/2012
 FABIO CIUFFI 7724/PR 0249 009075/2011
 FABIO VILELA EUZEBIO. 27. 0250 000175/2012
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 0101 004328/2011
 0118 005517/2011
 FERNANDO CÉSAR GALLO 0008 000439/1995
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0009 000709/1995
 0041 000069/2003
 0043 000436/2003
 0057 001027/2008
 0070 001098/2011
 0147 007799/2011
 0197 001372/2006
 0241 008440/2011
 0247 000203/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0113 005315/2011
 0114 005319/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0119 005539/2011
 0166 001302/2012
 0168 001804/2012
 FERNANDO RIBAS. 13.917 0067 000446/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0089 003114/2011
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0001 000524/1982
 0051 000346/2006
 0052 000369/2006
 0073 001226/2011
 0082 002084/2011
 0102 004375/2011
 0111 005170/2011
 0112 005176/2011
 0134 006223/2011
 0135 006259/2011
 0139 006844/2011
 0140 006846/2011
 0150 008173/2011
 0160 000523/2012
 0162 000682/2012
 0184 000396/2001
 0190 000134/2004
 0209 000423/2008
 0225 000280/2009
 0226 000449/2009
 0229 006922/2010
 0230 006925/2010
 0235 008236/2010
 0240 008106/2011
 FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0049 000023/2006
 0110 005116/2011
 0148 007859/2011
 FRANCISCO CASCARDO NETO - 0067 000446/2011
 0119 005539/2011
 0120 005631/2011
 FÁTIMA CONCEIÇÃO DE ARAÚJ 0164 000747/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0106 004948/2011
 GENÉSIO FELIPE DE NATIVID 0010 000920/1995
 0022 000229/2000
 0030 000183/2002
 0031 000235/2002
 0033 000318/2002
 0039 000685/2002
 0042 000270/2003
 GERALDO ALBERTI. 16.291-B 0024 000278/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0089 003114/2011
 GILBERTO VILAS BOAS 0107 004955/2011
 GLAUCIA MEGI 0222 000155/2009
 0237 002411/2011
 GLÁUCIO MIAKI 0019 000503/1999
 0191 000078/2005
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0026 000371/2000
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 0096 003673/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0138 006750/2011
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0099 004149/2011
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 0222 000155/2009
 0237 002411/2011

HELENO GALDINO LUCAS 0177 000178/1997
 HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR 0027 000492/2000
 HERICK MARDEGAN. 0016 000340/1998
 HERON ANDERSON 0066 000433/2011
 0138 006750/2011
 0157 009500/2011
 0167 001527/2012
 HULIANOR DE LAI 0099 004149/2011
 IARA CELIA M.P.VASQUES. 1 0007 000278/1995
 IEDA CLÁUDIA CRAVEIRO SAL 0071 001106/2011
 IRACI SOUZA DE SARGES 0175 000058/1997
 IVAN PEGORARO 0060 001295/2009
 IVANA CARLA PARDINI. 15.8 0020 000157/2000
 IZABELA RUCKER CURI BERT 0130 006095/2011
 JACOB GONÇALVES MACEDO 0228 005871/2010
 0241 008440/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0089 003114/2011
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0018 000136/1999
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0015 000335/1998
 0028 000229/2001
 JAISON HUMBERTO ROSA 0105 004761/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0028 000229/2001
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0092 003308/2011
 JEFFERSON ALEX PONTES PER 0092 003308/2011
 JESUS ALVES SOARES 0027 000492/2000
 JOAO BATISTA DE SOUZA 0126 006010/2011
 JOAO LUIZ DE CAMARGO GRAN 0035 000384/2002
 JOAO PAULO FACHINI RODRIG 0025 000335/2000
 0234 008102/2010
 0244 008735/2011
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVIL 0077 001775/2011
 JOSE AIRTON GONÇALVES 0064 000371/2011
 0096 003673/2011
 0200 000183/2007
 0227 000710/2009
 0238 003789/2011
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0043 000436/2003
 JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA 0186 000104/2002
 0223 000190/2009
 0246 000041/2009
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0064 000371/2011
 JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇ 0038 000597/2002
 0149 008061/2011
 JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SLAV 0071 001106/2011
 JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0124 005899/2011
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 0024 000278/2000
 JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SAL 0071 001106/2011
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0136 006457/2011
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0027 000492/2000
 0181 000147/1999
 JULIANA CRISTINA LAGO 0045 000685/2004
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0003 000443/1991
 0099 004149/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0122 005728/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0159 000519/2012
 0161 000524/2012
 0163 000690/2012
 JURANDIR GONÇALVES 0058 000829/2009
 0064 000371/2011
 0183 000286/2001
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0075 001732/2011
 0076 001742/2011
 0089 003114/2011
 0093 003351/2011
 0094 003366/2011
 0108 005068/2011
 0113 005315/2011
 0114 005319/2011
 0116 005321/2011
 0127 006086/2011
 0128 006088/2011
 0129 006091/2011
 0130 006095/2011
 0131 006096/2011
 0132 006106/2011
 0137 006587/2011
 0153 009346/2011
 0154 009349/2011
 0155 009352/2011
 KAREN FRANCO PEDRONI 0013 000581/1997
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0011 001089/1995
 0102 004375/2011
 KARINE MARIA HAYDN CREDID 0052 000369/2006
 KELLEN REZENDE BULLA 0055 000096/2008
 0092 003308/2011
 KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0017 000557/1998
 0034 000372/2002
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0164 000747/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0082 002084/2011
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0056 000670/2008
 0096 003673/2011
 0103 004395/2011
 0144 007399/2011
 0158 009730/2011
 0164 000747/2012
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0041 000069/2003
 0070 001098/2011
 0147 007799/2011
 0177 000178/1997

0231 006955/2010
 0241 008440/2011
 0247 000203/2009
 LINDSAY SPOLADORE CAPATO 0129 006091/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0090 003273/2011
 0091 003277/2011
 0098 004095/2011
 0125 005985/2011
 0170 001815/2012
 LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0160 000523/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0123 005737/2011
 0145 007621/2011
 LUCIANE REGINA MARTINS 0148 007859/2011
 LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0147 007799/2011
 LUCIANY MICHELLI P. SANTO 0026 000371/2000
 LUIS EDMUNDO LABANCA 0247 000203/2009
 LUIS GUSTAVO FRAGOSO DA S 0089 003114/2011
 0127 006086/2011
 0131 006096/2011
 0153 009346/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0010 000920/1995
 0022 000229/2000
 0030 000183/2002
 0031 000235/2002
 0033 000318/2002
 0039 000685/2002
 0042 000270/2003
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0009 000709/1995
 0029 000104/2002
 0037 000524/2002
 0041 000069/2003
 0043 000436/2003
 0057 001027/2008
 0070 001098/2011
 0147 007799/2011
 0241 008440/2011
 0247 000203/2009
 LUIZ CARLOS FRANCO 0144 007399/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0099 004149/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 001112/2011
 0080 001862/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0075 001732/2011
 0076 001742/2011
 0093 003351/2011
 0094 003366/2011
 0108 005068/2011
 0113 005315/2011
 0114 005319/2011
 0116 005321/2011
 0128 006088/2011
 0129 006091/2011
 0130 006095/2011
 0132 006106/2011
 0137 006587/2011
 0154 009349/2011
 0155 009352/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 000597/2002
 0048 000681/2005
 0103 004395/2011
 LUIZ WILLISON DELATORRE 0152 008535/2011
 LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS. 0008 000439/1995
 MARCELE POLYANA PAIO 0110 005116/2011
 MARCELO AVELINO BORTOLINI 0238 003789/2011
 MARCELO DANTAS LOPES. 0246 000041/2009
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0093 003351/2011
 MARCIA REGINA GONÇALVES G 0117 005431/2011
 MARCIE ROSSELI MOREIRA 0052 000369/2006
 0143 007349/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0104 004458/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0086 002820/2011
 0115 005320/2011
 0149 008061/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 0246 000041/2009
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0142 006900/2011
 MARCOS MASSASHI HORITA 0045 000685/2004
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0002 000105/1991
 0003 000443/1991
 0061 004179/2010
 0099 004149/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0097 003893/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0090 003273/2011
 0098 004095/2011
 0125 005985/2011
 0170 001815/2012
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0245 000032/2008
 MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES 0110 005116/2011
 0148 007859/2011
 MARIA JIMENA NEME ICART 0008 000439/1995
 0066 000433/2011
 0181 000147/1999
 MARIA ROSA DO SOCORRO LOU 0164 000747/2012
 MARILIA ROHM ITABORAHY 0039 000685/2002
 0084 002450/2011
 MARTIN NEUFELD 0239 005638/2011
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0103 004395/2011
 MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0031 000235/2002
 0048 000681/2005
 MAURO APARECIDO BODEZAN. 0104 004458/2011
 0152 008535/2011

MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0009 000709/1995
 0032 000261/2002
 0037 000524/2002
 0041 000069/2003
 0043 000436/2003
 0044 000629/2004
 0050 000054/2006
 0057 001027/2008
 0070 001098/2011
 0147 007799/2011
 0193 000341/2006
 0228 005871/2010
 0241 008440/2011
 0247 000203/2009
 MESSIAS DA SILVA LIMA 0038 000597/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0104 004458/2011
 0120 005631/2011
 0126 006010/2011
 0169 001808/2012
 MIRIAM FECCHIO CHUEIRI 0007 000278/1995
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0004 000284/1993
 0005 000130/1995
 0006 000131/1995
 0037 000524/2002
 0073 001226/2011
 NEIMAR BATISTA 0220 000078/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0075 001732/2011
 0165 000864/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0088 002917/2011
 0150 008173/2011
 NILSON TADEU REIS CAMPOS 0248 005803/2011
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 0054 000504/2007
 0198 000069/2007
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 0207 000194/2008
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0186 000104/2002
 0208 000204/2008
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0109 005080/2011
 0142 006900/2011
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 27 0024 000278/2000
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 0126 006010/2011
 PLÍNIO LOPES DA SILVA 0031 000235/2002
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0062 004949/2010
 RAFAEL GRECCO BEFFA 0045 000685/2004
 0173 000193/1995
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0008 000439/1995
 0066 000433/2011
 0084 002450/2011
 0138 006750/2011
 0167 001527/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0120 005631/2011
 0169 001808/2012
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0040 000702/2002
 REGINALDO ANDRE NERY 0172 000165/1995
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0129 006091/2011
 RENATA CRISTINA DO LAGO - 0029 000104/2002
 RENATA VILELA PREVIATI. 3 0189 000904/2003
 RENATO PIZANI - OAB/PR 44 0188 000926/2002
 0202 001119/2007
 0203 001120/2007
 0204 001134/2007
 0205 001135/2007
 0206 001136/2007
 0212 000738/2008
 0213 000739/2008
 0219 000063/2009
 RICARDO BORTOLOZZI 0014 000205/1998
 RICARDO DOMINGUES BRITO.2 0119 005539/2011
 0120 005631/2011
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 0052 000369/2006
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0142 006900/2011
 ROBERTO Z. CARNASCIALI. 6 0020 000157/2000
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0031 000235/2002
 0048 000681/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 0166 001302/2012
 0168 001804/2012
 0169 001808/2012
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0027 000492/2000
 0085 002763/2011
 RODRIGO FRASSETTO GOES 0138 006750/2011
 RODRIGO NAUFAL PERES DIAS 0020 000157/2000
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0015 000335/1998
 0247 000203/2009
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0046 000870/2004
 RONI HORT 0105 004761/2011
 ROSANGELA DE FÁTIMA JACOM 0059 001273/2009
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0054 000504/2007
 0056 000670/2008
 0096 003673/2011
 0103 004395/2011
 0144 007399/2011
 0158 009730/2011
 0164 000747/2012
 0198 000069/2007
 RUI CARLOS AP.PICOLO. 21. 0096 003673/2011
 SAMUEL SILVATI 0012 000580/1996
 0026 000371/2000
 SANDRA JUSSARA KUHNIR. 1 0014 000205/1998
 SANDRO SCHLEISS 0228 005871/2010
 SAULO ROBERTO BIAZI 0082 002084/2011

0102 004375/2011
SAULO ROBERTO BIAZI 0112 005176/2011
SAULO ROBERTO BIAZI 0135 006259/2011
SAULO ROBERTO BIAZI 0139 006844/2011
0150 008173/2011
0160 000523/2012
0162 000682/2012
SERGIO PAVESI FIGUEROA. 2 0016 000340/1998
SERGIO SCHULZE 0094 003366/2011
0108 005068/2011
0122 005728/2011
SIDIMAR LAZZAROTTO 0100 004207/2011
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0054 000504/2007
0181 000147/1999
0198 000069/2007
0228 005871/2010
0238 003789/2011
0241 008440/2011
SILVIO JOSE FARINHOLI ARC 0035 000384/2002
SUELY DOS SANTOS NUNES. 2 0248 005803/2011
SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA J 0061 000479/2010
TADEU CERBARO 0133 006112/2011
0162 000682/2012
TATIANE DE OLIVEIRA SCHWA 0211 000711/2008
TAÍS LAVEZO FERREIRA - PR 0007 000278/1995
0027 000492/2000
0045 000685/2004
0068 000709/2011
0101 004328/2011
0118 005517/2011
0173 000193/1995
0178 001155/1998
0179 001202/1998
0180 000081/1999
0183 000286/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0038 000597/2002
0048 000681/2005
THIAGO BRASIL DA SILVA 0081 001972/2011
VALDECIR MARIANO 0104 004458/2011
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0005 000130/1995
0010 000920/1995
VALMIR DE SOUZA DANTAS 0010 000920/1995
0069 001010/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0155 009352/2011
VICTOR PAULO MENDONÇA 16 0106 004948/2011
0107 004955/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0101 004328/2011
0118 005517/2011
WALTER GONÇALVES 0006 000131/1995
0117 005431/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0026 000371/2000
WANDERLUCIO DOS SANTOS LE 0239 005638/2011
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0190 000134/2004
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0171 001925/2012

1. ARROLAMENTO-524/1982-EURIPEDES JSOE DE CASTRO e outro x SEBASTIAO JOSE DE CASTRO-Manifeste-se a parte acerca da Informação do Banco Itaú de fls. 113/114. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-105/1991-C.P.M.C.L. x F.C.S.-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 384), com a seguinte informação dos Correios: "Mudou-se". -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-.

3. ARROLAMENTO-0000022-45.1991.8.16.0069-MAGALI CRISTINA GUILHERME x JOSE MASAHARU KANASHIRO-Certifico e dou fé que, não houve a apresentação do pagamento da GRC do Sr. Oficial de Justiça bem como do Avaliador, assim procedo a intimação da autora para recolhimento. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e JULIANA LINHARES PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/1993-BANCO ITAU S/A x ANISIO PERONDI e outro-Certidão de fls. 103. Certifico e dou fé que, verificado o sistema BACENJUD foi constatado que não houve bloqueio de valores em nome do(s) requerido(s), portanto, nesta data faço a pesquisa via RENAJUD, o qual houve a restrição sobre veículo(s), cuja cópia anexa. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000074-02.1995.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x LAGO DANTAS E CIA LTDA e outros-Sentença de fls. 335. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. / mov. 331/333, entre o(a)(s) Autor(a) (es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento / não tendo havido informação de descumprimento mesmo depois de já expirado o prazo estabelecido, extingo o(s) feito(s) executivo(s) com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Honorários na forma do acordo ou, omisso, cada parte custeando os de seu patrono. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Desde logo autorizo, caso requerida, a devolução dos documentos que

instruem a ação (a menos que seja processo virtual), mediante substituição por fotocópia, às expensas da parte interessada. Oportunamente, archive-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, CLEONICE CANGUSSU DANTAS e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000073-17.1995.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x LAGO DANTAS E CIA LTDA e outros-Sentença de fls. 581. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. / mov. 576/577, entre o(a)(s) Autor(a) (es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento / não tendo havido informação de descumprimento mesmo depois de já expirado o prazo estabelecido, extingo o(s) feito(s) executivo(s) com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Honorários na forma do acordo ou, omisso, cada parte custeando os de seu patrono. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Desde logo autorizo, caso requerida, a devolução dos documentos que instruem a ação (a menos que seja processo virtual), mediante substituição por fotocópia, às expensas da parte interessada. Oportunamente, archive-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, CLEONICE CANGUSSU DANTAS, CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e WALTER GONÇALVES-.

7. FALÊNCIA-278/1995-P.F. x I.C.C.D.L.-Despacho de fls. 930. Indefiro a expedição de ofício ao INPI visando apuração de registro da marca falida, não só pelas razões já expostas na decisão de fls. 921, mas também porque o sócio da falida disse inexistir tal registro (fls. 911). 2-Ao administrador da massa falida para que, em 30 dias, indicar a existência de ativos aptos a serem realizados. -Advs. IARA CELIA M.P.VASQUES. 145.489, MIRIAM FECCHIO CHUEIRI e TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC.ESTADO-.

8. RESCISÃO DE CONTRATO-0000066-25.1995.8.16.0069-OSILHO MELAO e outro x PEDRO GARCIA MERINO e outro-Despacho de fls. 445. Do cotejo dos autos vê-se que o advogado que antes assistia os exequentes, a par pertinentes considerações sobre o direito autônomo a seus honorários, que não foram atingidos pela transação (o que será melhor e ulteriormente sopesado), aduz que antes da celebração do acordo houve falecimento do Exequerente Osilho Melão. Isto posto, e visto que pelo artigo 682, II, do CC, cessa o mandato pela morte de uma das partes, intinem-se os procuradores dos exequentes (fls. 428 e 429) para que se manifestem sobre a questão, inclusive e para plena valia da transação, habilitando sucessores que ratifiquem o acordo. Aos procuradores da banca de fls. 427 para que acostem instrumento de mandato de Helena Siqueira Merino. -Advs. LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS. 3.510-B, FERNANDO CÉSAR GALLO, CLEO RODRIGO FONTES, RAFAEL VIVA GONZALEZ e MARIA JIMENA NEME ICART-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-709/1995-JOSE MAIA x FERNANDO CIPRIANO DE ORNELAS-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 339/340 e 343/344, no valor de R\$ 5.836,02 e 793,70, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000055-93.1995.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x DANDAUTO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros-Despacho de fls. 482. Do cotejo dos autos vê-se que, pela decisão de fls. 265, determinou-se a regularização do pólo passivo pela inclusão dos Espólios de Cassiano de Almeida Dantas e Antônio de Souza Dantas, representados pelas viúvas, sem que elas contudo sejam parte passiva legítima. Retifique-se. No mais, vê-se penhora irrisória de numerário. A parte exequerente para que indique outros bens passíveis de constrição. Nada aduzido, nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, VALMIR DE SOUZA DANTAS e VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000075-84.1995.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA E CIA LTDA e outros-Sentença de fls. 293/297. Do cotejo dos autos vê-se que não sobreveio êxito na busca satisfatória por bens passíveis de constrição e/ou suficientes a satisfazer a obrigação. É o sucinto relatório. Decido. A prescrição intercorrente só pode ser declarada durante o trâmite processual. Noutro compasso, dispõe o artigo 791, III, do CPC, que se suspende o curso da execução enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair penhora. A suspensão contudo, ou perdura pelo tempo requerido pelo credor para superar o(s) obstáculo(s) mencionado(s), ou pelo prazo máximo de um ano (valendo-me neste ponto por analogia do art. 265, parágrafo 5º, do CPC), caso o tempo requerido seja superior a esse marco, ou caso não tenha havido expresse requerimento, determinando-se de ofício a suspensão / o arquivamento. Durante o tempo de suspensão não correrá o prazo de prescrição (aplicação analógica do artigo 40, parte final, da LEF). Findo o prazo de suspensão, se inicia o prazo da prescrição intercorrente. Sobre o tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou seu entendimento no verbete 314, in verbis, que ainda que retrate hipótese de execução fiscal, irradia efeitos na presente disposição: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Pontua-se contudo que em se tratando de pretensão executória fundada em Cédula de Crédito Bancária, o prazo prescricional é de três anos, conforme dispõe o artigo 70 da LUG. Sobre o tema: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA

DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, e 903. (...). 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 353702 DF 2013/0180507-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/05/2014) Aqui portanto não se aplica a prescrição quinquenal mas o disposto na Súmula 150 do STJ, pela qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", o que evidentemente se estende à sua modalidade intercorrente. No caso, constata-se que a execução ficou paralisada por prazo superior a três anos. O requerimento de suspensão do processo se deu em 18 de março de 1998 (fls. 86). Tratando-se de pretensão sine die, a suspensão, inclusive da contagem da prescrição, na forma acima exposta, perdurou por um ano, findo o qual iniciou-se a contagem da prescrição intercorrente. A determinação de arquivamento deu-se em 23.03.1998 (fls. 87). Descontado um ano de suspensão da prescrição, vê-se que a pretensão prescreveu portanto em 23.03.2002, ao passo que o feito apenas foi movimentado em 24 de julho de 2006, e por iniciativa do Juízo. A extinção portanto é medida que se impõe. Sobre o tema: "Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente." (STJ - AgRg no AREsp 90.464 - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 15.03.2012) Não se alegue também que a parte exequente não foi intimada para impulsionar o feito pois franqueia-se que tenha vista dos autos quando se inicia o prazo máximo de suspensão de um ano, ou eventual prazo determinado que tenha sido solicitado no pedido de suspensão, para impedir seu arquivamento, mas do arquivamento em si, iniciando-se nesse ponto a contagem do prazo de prescrição intercorrente, intimação alguma é exigida. Veja-se: "Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito" (AgRg no AREsp 60.821 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 24.04.2012). Uma vez mais: "Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando a parte deixa de dar impulso ao feito, dentro do prazo prescricional, após o deferimento da suspensão do feito". (TJ-RS - Apelação Cível: 70043982339 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 08/11/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2012)." Registre-se ainda que mesmo contando-se prazo quinquenal e não trienal, a pretensão ainda estaria prescrita. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expostas, julgo extinta esta execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com anteparo no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Levantem-se eventuais valores e constrições por quem de direito. Custas pela parte executada, dado o princípio da causalidade da demanda, e que deverão ser levantadas à vista do depósito de fls. 246. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000044-30.1996.8.16.0069-BANCO BANESTADO S/A x M. ZEPONE MICHELAN-ME e outro-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 178/179: Vara Cível no valor de R\$ 537,30; Distribuidor no valor de R\$ 13,64; Contador no valor de R\$ 101,66; Depositário Público no valor de R\$ 201,45. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. SAMUEL SILVATI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-581/1997-ROMARHUP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x C. ALVES DA SILVA E CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 298. Manifeste-se a parte exequente em cinco dias. -Adv. CRISTIANNE GANEM KISNER e KAREN FRANCO PEDRONI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000157-13.1998.8.16.0069-GIUSEPPE NAPPA x ANDREA MARIA DE ALCANTARA e outros-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR. 14.559 e RICARDO BORTOLOZZI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000135-52.1998.8.16.0069-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x WALDELEY PESSAROLI-Sentença de fls. 74/77. Do cotejo dos autos vê-se que não sobreveio êxito na busca por bens passíveis de constrição. É o sucinto relatório. Decido. A prescrição intercorrente só pode ser declarada durante o trâmite processual. Noutro compasso, dispõe o artigo 791, III, do CPC, que se suspende o curso da execução enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair penhora. A suspensão contudo, ou perdura pelo tempo requerido pelo credor para superar o(s) obstáculo(s) mencionado(s), ou pelo prazo máximo de um ano (valendo-me neste ponto por analogia do art. 265, parágrafo 5º, do CPC), caso o tempo requerido seja superior a esse marco, ou caso não tenha havido expresso requerimento, determinando-se de ofício a suspensão / o arquivamento. Durante o tempo de suspensão não correrá o prazo de prescrição (aplicação analógica do artigo 40, parte final, da LEF). Findo o prazo de suspensão, se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Sobre o tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou seu entendimento no verbete 314, in verbis, que ainda que retrate hipótese de execução fiscal, irradia efeitos na presente disposição: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Em se tratando de execução de título

extrajudicial a prescrição também é quinquenal, mas em face do que dispõem a Súmula 150 do STJ ("prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação") e o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC. No caso, havendo requerimento de suspensão sine die, aplica-se o prazo máximo de um ano de sobrestamento do curso do prazo prescricional. Decorrido esse lapso, em 23 de março de 2.006, iniciou-se a contagem dos cinco anos, que transcorreram em 23 de março de 2.005, sendo que o processo apenas recebeu novo impulsionamento em 08 de agosto de 2.007. Sobre o tema: "Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente." (STJ - AgRg no AREsp 90.464 - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 15.03.2012) Não se alegue também que a parte exequente não foi intimada para impulsionar o feito pois franqueia-se que tenha vista dos autos quando se inicia o prazo máximo de suspensão de um ano, ou eventual prazo determinado que tenha sido solicitado no pedido de suspensão, para impedir seu arquivamento, mas do arquivamento em si, iniciando-se nesse ponto a contagem do prazo de prescrição intercorrente, intimação alguma é exigida. Veja-se: "Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito" (AgRg no AREsp 60.821 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 24.04.2012) ISTO POSTO, diante das argumentações acima expostas, julgo extinta esta execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com anteparo no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Levantem-se eventuais valores e constrições por quem de direito. Custas pela parte exequente. Caso tenha havido intervenção de procurador pela parte executada, fixo honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os critérios discriminados no artigo 20 do Código de Processo Civil, exceto se a parte executada compareceu apenas e tão somente para arguir a prescrição, não tendo antes formulado qualquer defesa. -Adv. JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO, CARLOS EDUARDO PINTO e RODRIGO VALENTE GIBLIN TEIXEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/1998-FATEC S/A x EDUARDE BERNARDELLI-À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA. 27.919 e HERICK MARDEGAN-.

17. ABERTURA DE INVENTÁRIO-557/1998-MARISA FRAZZATTO VEGETTI e outros x ANGELO FRAZZATTO-Manifestem-se as partes acerca da petição do Estado do Paraná de fls. 485. -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO D.ANDREOTTI, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000145-62.1999.8.16.0069-BANCO BANESTADO S/A x ESPÓLIO DE JOAO MOACIR BORBA e outro-Sentença de fls. 137/138. Após sucessivas intimações (fls. 133, 134 e 136), dentre as quais a dirigida pessoalmente à própria parte (reputada válida, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC), não se logrou êxito em movimentar o feito. Perceba-se que a iniciativa da parte era ainda imprescindível ao deslinde do Processo, tanto para que promovesse a habilitação de sucessor(es) / representante(s) de um dos Executados falecidos (fls. 100), quanto para que readequasse o valor da dívida diante do parcial sucesso de Embargos opostos pelo outro Executado. Assim, conclui-se que por não promover os atos e diligências que lhe competiam, a parte exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, impondo-se a extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Tal solução contudo deve ser precedida de intimação pessoal da parte para movimentação em 48 (quarenta e oito) horas, o que foi realizado, mas ainda assim permaneceu a inércia. De outro lado, não se aplica a Súmula 240 do STJ à espécie, já que os prévios embargos transitaram em julgado. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. SÚMULA 240 DO STJ. Salvo nas hipóteses de não ter ocorrido a oposição de embargos e de os embargos já terem transitado em julgado, a extinção da ação executiva, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Caso em que a execução foi embargada. Embargos que ainda não transitaram em julgado. Ausência de requerimento da parte ré. Impossibilidade de extinção de ofício. APELO PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70052674355, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 31/01/2013). Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)s exequente(s). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO, JAIME PEGO SIQUEIRA e EDER FABRILLO ROSA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-503/1999-SANDRO L. OHI - CONFECÇÕES ME x ARISTIDES FLORENCIO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de fls. 249. -Adv. GLÁUCIO MIAMI-.

20. REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO-157/2000-ITAÚ SEGUROS S/A x JOSE CASADO CILDA e outro-Despacho de fls. 291. Do cotejo dos autos vê-se que houve anulação da arrematação dos dois imóveis antes constritos. Já houve inclusive restituição ao arrematante do valor pago. Isto posto, a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Nada aduzido, nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Adv. IVANA

CARLA PARDINI. 15.891, RODRIGO NAUFAL PERES DIAS. 24.225, ROBERTO Z. CARNASCIALI. 6.408 e DECIO FERREIRA DE BRITO-
 21. REINTEGRAÇÃO DE CARGO-220/2000-VALDOMIRO RODRIGUES x MUNICIPIO DE JAPURÁ-Despacho de fls. 253. A parte exequente para que colacione aos autos os termos da decisão mencionada no item III, de fls. 248, verso. -Adv. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-
 22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-229/2000-BANCO DO BRASIL S/A x DAMIAO PEREIRA DA SILVA e outros-À parte para em cinco dias retirar as (03) cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-
 23. EXECUÇÃO P/ENTREGA DE COISA CERTA-239/2000-E.J.A. COMERCIO DE TAPECARIAS LTDA-ME x PROCOPIO CABINE DUPLA LTDA-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 180/v. -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-
 24. REPARAÇÃO DE DANOS-0000167-86.2000.8.16.0069-SONIA REGINA PAZZETTO x SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM. 48.397-SP, JOSÉ CARLOS VIEIRA, GERALDO ALBERTI. 16.291-B e PEDRO AUGUSTO VANTROSA 27778-PR-
 25. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-335/2000-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CATARINA RIBEIRO SALLES e outros-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. JOAO PAULO FACHINI RODRIGUES-
 26. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-371/2000-ROSALINA OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 411. Nos termos do item 5.8.20 do CN (não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo com as devidas anotações no BMMF. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO. 9.660, LUCIANY MICHELLI P. SANTOS e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-
 27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000200-76.2000.8.16.0069-A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 344. Dado ao pagamento total do débito, com o que anuiu o credor julgo extinta esta execução, nos termos do art. 794, I do Código Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor/ autor. Se o crédito depositado abrange o principal devido à parte e os honorários do(s) seu(s) advogado(s), expeçam-se alvarás judiciais autônomos. (...) -Advs. JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC. ESTADO-
 28. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0000502-71.2001.8.16.0069-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE PRAXEDES DA SILVA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.210: Vara Cível no valor de R\$ 711,91; Distribuidor no valor de R\$ 14,51; Contador no valor de R\$ 11,94. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-
 29. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-104/2002-INGAPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x MASSA FALIDA DE ALIMENTOS DOCECIA LTDA-Despacho de fls. 67. Não há, nem nunca foi posto, qualquer óbice a que o credor ora habilitado tivesse acesso ao processo de falência, o que desde logo, ainda que redundante a autorização, fica franqueado. Cientifique-se o interessado. -Advs. RENATA CRISTINA DO LAGO - OAB/PR 29.607, ANTONIO PEREIRA DO LAGO e LUIZ CARLOS BIAGGI-
 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-183/2002-BANCO DO BRASIL S/A x CROMONORTE INDUSTRIA DE COUROS LTDA e outros-Despacho de fls. 202. Do cotejo deste Processo de Execução (fls. 143) e do processo de Embargos que lhe era conexo (fls. 237), vê-se que ambos os feitos já foram extintos. Isto posto, indefiro o pedido de penhora online e determino o arquivamento do feito. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-
 31. ORDINÁRIA-0000616-73.2002.8.16.0069-ARTHUR SHIGHEO MADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1269/1270. Trata-se de ação ordinária de revisão contratual movida por ARTHUR SHIGHEO MADA, CELSO MINORU MADA, ISSAKO TEREZA MADA MINAMIHARA, MITURO MIKANI e TERUCO MADA em face do BANCO DO BRASIL S/A, em fase de liquidação de sentença. 1. Conclusos os autos compreendeu-se pela pendência de valores a balizar, razão pela qual nomeada perita e questionada quanto à possibilidade de atuação livre de honorários (fls. 1256), a qual apresentou proposta de honorários mediante o esclarecimento de que "a análise em questão envolve matéria vasta que demanda grande tempo de labor, assim, solicita-se que os autos retornem ao perito que elaborou a perícia inicial para prestar estes esclarecimentos, pois este já tem familiaridade com o presente caso" (fls. 1257). Dessa decisão os autores opuseram embargos de declaração, aventando omissão acerca de quais os valores que necessitam de balizamento, sustentando encontrar-se o cumprimento de sentença pronto para decisão, e que na hipótese de esclarecimentos os autos devem ser remetidos ao perito originalmente nomeado (fls. 1260-1262). Contudo, ante a recusa da perita nomeada, não subsiste eficácia na decisão combatida por intermédio dos

embargos de declaração, restando, portanto, prejudicados. Assim, passo a analisar as medidas necessárias para impulsionar o feito. 2. Requerida a liquidação da sentença pelo credor (fls. 821), e nomeado perito para esse fim (fls. 823), o Laudo Pericial Contábil foi juntado nas fls. 876-883 e anexos, seguido pelos esclarecimentos de fls. 1194-1201 e anexos. Pois bem. No Laudo Pericial Contábil restou consignada a realização dos cálculos conforme diretrizes da sentença e do acórdão, tendo sido apontado o saldo credor a favor dos autores, e identificadas as contas gráficas faltantes, sendo elas as de nº 84/40011-0, 85/01041-3 85/40499-3, 93/00202-5, 98/01091-3, 84/00434-7, 87/03391 (fls. 833). Por sua vez, o réu alegou que as contas gráficas não foram localizadas e que empreenderia novas buscas (fls. 1188), fazendo-se necessária sua intimação para esse fim. Em manifestação acerca do Laudo o Banco réu fez ainda referência aos saldos devedores oriundos das cédulas não liquidadas (fls. 1150-1155). Neste ponto, firmo que a sentença proferida em 18.10.2004 (fls. 483- 503), fez constar em sua fundamentação, ao tratar acerca da condenação do réu à repetição do indébito, que "devem eles - os autores - ser ressarcidos dos valores que foram pagos a maior, cujo montante poderá servir para amortizar eventual saldo devedor que for apurado no contrato" (fls. 501). Nela também delimitado expressamente o objeto da lide como "ação ordinária, onde os autores (...) buscam provimento jurisdicional com o fim de rever e declarar nulas cláusulas contratuais impressas em contratos de mútuo firmadas por eles, como devedores e o Banco do Brasil S/A, como credor, e eventualmente condenar este ao pagamento do indébito ou compensação" Com a conclusão em seu dispositivo de que "julgo, ainda em parte, procedente o pedido para o fim de condenar o réu na devolução, aos autores, dos valores pagos e cobrados a maior, a título de juros, comissão de permanência ou correção monetária, qual importância, depois de devidamente corrigida, mediante liquidação que determine seja feita por arbitramento, deverá servir para amortizar o saldo devedor ainda existente perante a instituição financeira em razão de débitos oriundos dos contratos ora revistos". Ao passo que, em sede recursal, os apelos alcançaram parcial provimento, sem que, no entanto, tenha havido ressalva ou modificação a respeito da discutida compensação (fls. 583-615). Proferida então decisão onde consignada a necessidade de se iniciar a liquidação por arbitramento e de apresentação dos dados acerca dos valores objeto da compensação (fls. 731), do que se depreende que a matéria já havia sido abarcada nos autos, oportunidade em que se determinou fossem a ele colacionadas as decisões relativas aos débitos dos autores junto ao Banco réu, respectivamente juntadas (fls. 732-817). Assim, necessária a intimação do Banco réu para que apresente as contas gráficas relativas às cédulas não liquidadas, objeto dos autos nº 319/2002, 030/2003, 317/2002 e 318/2002, com o retorno ao perito para balizamento. Finalmente, destaco que por se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença, os cálculos de liquidação devem comportar ainda os valores dos honorários, com respectiva distribuição às partes, em planilha distinta. 3. Ante o exposto, e prejudicados os embargos de declaração, conforme fundamentação, razão pela qual deixo de conhecê-los, intímam-se da presente decisão e, preclusa, cumpra-se a seguinte deliberação: 3.1 Ao Banco réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, desde já indeferido eventual requerimento de prorrogação, juntar cópia ou microfilmagem legível das contas gráficas relativas às cédulas/contratos nº 84/40011-0, 85/01041-3 85/40499-3, 93/00202-5, 98/01091-3, 84/00434-7, 87/03391. 3.2 Sem prejuízo da determinação do item anterior, intime-se o Banco réu para, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, igualmente desde já indeferido eventual requerimento de prorrogação, juntar cópia ou microfilmagem legível das contas gráficas relativas às cédulas/contratos não liquidadas, objeto dos autos nº 319/2002, 030/2003, 317/2002 e 318/2002, necessárias à compensação. -Advs. PLÍNIO LOPES DA SILVA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-
 32. ARROLAMENTO-261/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x MANOEL MARCELINO DO NASCIMENTO e outro-Certifico e dou fé que, os autos 1057/2009, usucapião, estão sendo remetidos para o Eg. Tribunal de Justiça, a apelação foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-
 33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-318/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ISSAKO TEREZA MADA MINAMIHARA-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 116. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 115, verificando os autos sob n. 235/2002 verifiquei constar que os autos aguardam o cumprimento do despacho proferido (cópia anexa), pela parte requerida (Banco). -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE-
 34. ARROLAMENTO-372/2002-MARGARIDA ADELIA GULYAS DEINZER e outro x HANS FRIEDERICH DEINZER-A Dr. Kellen Silva Moreira Fernandes, para retirar a Certidão que se encontra pronta na contra capa dos autos no valor de R\$ 22,26. -Adv. KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES-
 35. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000545-71.2002.8.16.0069-MANOEL MESSIAS DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOSE PEREIRA GRANJA e outros-Despacho de fls. 1425/1426. No momento está em discussão nestes autos a necessidade e os parâmetros para liquidação da sentença. A parte contrária insurge-se, já num primeiro plano, contra a promoção por arbitramento. Muito embora haja entendimento sumulado de que a liquidação por forma diversa da estipulada não ofende a coisa julgada, no caso vê-se que a sentença, que delimitou todos os contornos da lide de maneira exauriente, e que não foi objeto de qualquer reparo em grau de recurso, asseverou que a liquidação dependeria de perícia. E a liquidação por arbitramento é a modalidade em que se realiza apuração por perito judicial. Não se olvide ainda que o tema exige conhecimento técnico especializado que desborda da cultura geral da pessoa comum, razão pela qual sequer se pode cogitar da continuidade do feito sem essa apuração. O estudo, mesmo nessa etapa, deverá

observar as regras inerentes à prova pericial (arts. 420 a 439 do CPC), o que conduz à amplo contraditório. E, não bastasse, o Perito, justamente por deter o conhecimento técnico necessário, poderá acatar ou não documentos e elementos juntados pelas partes (conquanto não extravase o que foi objeto de coisa julgada), requerendo ainda outros porventura não carreados aos autos para que seu trabalho seja o mais amplo e preciso possível. Assim que a liquidação por artigos, quando sua proposição pela parte visa unicamente descredenciar documentos da parte autora e possibilitar a obtenção de novos, não traz diligências que não possam ser adotadas na liquidação por arbitramento, mas certamente não se coaduna com a necessária perícia, que apenas o arbitramento comporta. De mais a mais a parte poderá apresentar quesitos, indicar assistentes, acompanhar a produção do estudo, oferecer quesitos suplementares, e ainda combater ao final o parecer, sem prejuízo de que o Juiz, a quem se estende o livre convencimento, adote suas razões mesmo que eventualmente contrárias ao laudo. Isto posto, mantenho a liquidação tal como já vem se desenvolvendo. Em continuidade, certifique(m)-se o(s) profissional(is) da área discutida (agronomia) que atenda(m) na Comarca ou em Comarcas adjacentes. Em seguida, intimem-se os até que sobrevenha aceitação. A atuação se dará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC. O(a) perito(a) deverá indicar, em cinco dias, o valor de seus honorários, que deverão ser custeados pela parte requerida, eis que, vencida na demanda, deu causa ao ajuizamento da ação. Aceito o encargo nessas condições, façam os Autos presentes ao(a) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, tratando-se de exames e vistorias em pessoas ou coisas, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de determinar a instauração de incidente em apartado para tal fim diante do expressivo número de documentos juntados ao processo e que deverão ser valorados pelo laudo. A abertura de novo e virtual procedimento implicaria na necessidade de separar e digitalizar um elevado número de elementos, o que acarretaria considerável perda de tempo. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI e JOAO LUIZ DE CAMARGO GRANJA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-511/2002-ACRENORTE-ASSOC.DOS CRIADORES REGIAO DE CIANORTE x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118 verso, deixei de intimar Acrenorte - Associação dos Criadores Região de Cianorte, tendo em vista não ter encontrado seu Diretor Presidente, e não obito informações sobre o mesmo. -Advs. DAVI DEUTSCHER e DAVI DEUTSCHER FILHO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2002-BANCO BANESTADO S/A x CROMONORTE INDUSTRIA DE COURO S LTDA e outros-Certifico e dou fé que, os embargos 654/2002, estão sendo remetidos para o Eg. Tribunal de Justiça, a apelação foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-597/2002-LAURENTINO MARCUZ e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Manifestem-se as partes acerca dos documentos da Sr. Perita de fls. 2338/2344, no prazo de dez dias. -Advs. MESSIAS DA SILVA LIMA, JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000648-78.2002.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDO PIEDADE e outro-Sentença de fls. 334. Do cotejo dos autos vê-se que a Contadoria calculou e atualizou o devido conforme os parâmetros que até então vinham sendo observados sem insurgência das partes. A parte executada depositou então e integralmente o valor apurado. Determinou-se a oitiva do Banco Exequente sob cominação de presunção de adimplemento. O Banco não impugnou os valores. Assim, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(ram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 318, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s). Honorários já incluídos na verba quitada. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, archive-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, ANDRÉ ESCAME BRANDANI e MARILIA ROHM ITABORAHY-.

40. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-702/2002-ASAMODA - ASSOC.DOS SHOP.ATAC.DE MODA DE CIANORTE x EURIPEDES ALVES-Certidão de fls. 152. Certifico e dou fé que, verificado o sistema BACENJUD foi constatado que não houve bloqueio de valores em nome do(s) requerido(s), portanto, nesta data faço a pesquisa via RENAJUD, o qual nada foi encontrado, cuja cópia da pesquisa anexo. -Adv. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

41. MONITÓRIA-69/2003-ROSICLER MARTINS PORTELINHA x INSTITUTO DO RIM DE CIANORTE S/C LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0001069-34.2003.8.16.0069-JOSÉ MOACIR MENDONÇA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 1216/1217. Alega a parte exequente que o cálculo apresentado pela Contadoria não retrata o quantum que lhe é devido. Contudo, razão não lhe ampara. Do cotejo da decisão de

fls. 1.189, parcialmente alterada pela decisão de fls. 1.199 e seguintes (proferida após intentados embargos de declaração), vê-se que o cálculo respeitou o principal fixado, e os marcos e índices de juros e correção. Acresceu-se ainda, tal como determinado, honorários fixados em 10% do devido, o que elevou a mensuração para R\$ 60.413,05 (sessenta mil quatrocentos e trezes reais e cinco centavos). Não se determinou a incidência de multa. Ou melhor, determinou-se que ela apenas incidiria se a parte fosse intimada do valor fixado e ainda assim, caso sobejasse os depósitos, não houvesse pagamento. Vê-se com isso que a apuração da Contadoria foi adequada. Em contrapartida ao valor devido, dois depósitos totalizaram a quantia de R\$ 61.794,33, que é superior à quantia devida à parte exequente. Assim, preclusas as decisões que resolveram o incidente, expeça-se Alvará à parte exequente para que levante a quantia de R\$ 60.413,05. Em seguida, expeça-se Alvará para que a Serventia levante as custas apuradas também às fls. 1.208. Após, expeça-se Alvará à parte executada para que levante o remanescente depositado. Feito isso, voltem conclusos para extinção pelo pagamento. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.28.440, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

43. EMBARGOS-0001095-32.2003.8.16.0069-PETTINI-IND.COM.IMPORT.E EXPORT.DE CONFECCOES LTDA x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F.- Despacho de fls. 177. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito, sem que isso, já adiantando, venha a dar azo à suspensão da execução fiscal, que possui caráter de definitividade, mormente porque não concedido efeito suspensivo aos embargos e nem procedentes as teses ali levantadas. A parte requerida para se manifestar em 15 dias. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, ADENILSON CRUZ, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO. 25.375-B e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x ANTONIO CABRERA DE SÁ-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

45. EMBARGOS-0001289-95.2004.8.16.0069-OSVALDIR DONIZETTI FRIGATTI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sentença de fls. 171/172. Do cotejo dos autos vê-se que os Embargos foram recebidos com ordem de sobrestamento da execução. A Fazenda intentou Agravo questionando a tempestividade da insurgência. O Tribunal de Justiça deste Estado ponderou que os Embargos foram intentados em momento inoportuno eis que ainda não efetiva penhora, ao menos de forma suficiente a suplantar a execução. Na Execução Fiscal em apenso, pela decisão de fls. 323 e seguintes, a Exceção de Pré-Executividade do ora Embargante, e lá Executado, foi acolhida, reputando-o parte ilegítima para figurar no feito. É o sucinto relatório. Decido. Os presentes embargos visaram questionar, dentre outros pontos, a vinculação do Embargante à dívida. Ocorre que já obteve ele essa providência no bojo do processo de execução, que o reputou parte ilegítima. Com isso, vê-se que houve perda superveniente do interesse de agir. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Eventuais custas pelo(a)(s) Requerente(s), que segundo exposto no relatório, apresentou Embargos em momento precipitado. Deixo de fixar honorários pois embora inoportunos os Embargos, o Embargante obteve êxito em não ser responsabilizado pela dívida, sucumbindo nesse ponto o Estado. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, archive-se. -Advs. JULIANA CRISTINA LAGO, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS MASSASHI HORITA, RAFAEL GRECCO BEFFA e TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC.ESTADO-.

46. PEDIDO DE FALÊNCIA-870/2004-VICUNHA TÊXTIL S/A x MASSA FALIDA DE CRISTIANE PAZZINATTO DANTAS CONF.- Decisão de fls. 353. Do cotejo dos autos vê-se, ao menos prima facie, que os bens apreçados não redundaram em interessados. Assim, os ativos não se consolidaram em pagamento, ainda que parcial, de qualquer parcela devida. Contudo, há de intentar uma última via para solução da falência. Para tanto aos credores da Massa (União e os arrolados as fls. 259/260) para que manifestem eventual interesse em adjudicar os bens. Nada requerido, ao Síndico também credor para que se manifeste, tanto no tocante a adjudicação quanto a higidez da intimação de todos os credores para eventual recebimento. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO. 16.718 e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.

47. MONITÓRIA-303/2005-JOSE DUQUE BARBARA x WILLIAN ALVES FERREIRA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002701-27.2005.8.16.0069-ISSAMO OBANA & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Sentença de fls. 967/969. Dispositivo. Posto isto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, e, nego-lhes provimento quanto ao mérito, por não reconhecer a contradição e as omissões apontadas. -Advs. MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A e EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS-.

49. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-23/2006-RAIMUNDO LINO FARIA x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. // Manifeste-se a parte a autora acerca dos documentos de fls. 329/341. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, AUGUSTO STAHLSCMIDT RIBAS e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

50. COBRANÇA-54/2006-SIRLEI APARECIDA COCCI DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ-Certifico e dou fé que a intimação dos autos 3563-22.2010 Embargos à Execução, saiu equivocadamente, tendo em vista a intimação pertencer a estes autos. Segue uma nova intimação. // Manifestem-se as partes acerca do Cálculo de fls. 463/465, no valor total de R \$ 62.542,68. -Advs. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004360-66.2008.8.16.0069-AUGUSTA GOMES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Sentença de fls. 20/21. Durante o transcurso da demanda, a parte exequente - embargada noticiou o adimplemento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento, o que enseja ainda a extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Sem que haja dívida exequenda a justificar a presente discussão, os embargos devem ser extintos por perda superveniente do interesse de agir. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas e despesas pela parte embargante, eis que se aplica o seguinte entendimento: "A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa" (STJ - AgRg no REsp 1.055.910/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/11/08). Observe-se o mesmo raciocínio no tocante aos honorários. Nessa linha, e caso devidos, os fixo em R\$ 500,00. A condenação também está condicionada à efetiva participação do ente público no feito, contestando a pretensão. Se o pagamento ocorreu antes do ajuizamento da demanda executiva ou, ao menos, antes da citação do executado, custas, despesas e honorários, no mesmo patamar, pelo Estado. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Oportunamente, archive-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

52. PEDIDO DE FALÊNCIA-0003962-90.2006.8.16.0069-VICUNHA TÊXTIL S/A x MASSA FALIDA DE V.K. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - EPP-Despacho de fls. 725. (...). Desta forma, a fim de se evitar maiores problemas, inclusive para o síndico, determino a ele que colha declarações dos pagamentos no sentido de se pronunciarem quanto ao interesse de cobrarem os valores para os quais se sub-rogaram ou, ainda, se renunciem ao crédito. Sem prejuízo da providência acima, intime-se a Santana Têxtil S/A e o Banco Bradesco para que, em 48 horas, manifestem-se quanto aos valores atribuídos aos seus créditos, na forma como indicado na fl. 719. Igualmente, manifeste-se a Receita Federal para indicar se ainda pende pagamento do débito cuja exigibilidade encontra-se suspensa e, acaso persista o crédito, se possui interesse na salvaguarda de valores até o pagamento integral da dívida. Finalmente quanto a isso, manifeste-se o Banco Siccob e Saura Silva Advocacia quanto a compensação dos cheques utilizados no pagamento do débito, isto no prazo de 48 horas, sob pena de presunção de quitação das obrigações. -Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, MARCIE ROSSELI MOREIRA, FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ANTONIO SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e EVERSON SOUZA SAURA SILVA-.

53. COBRANÇA-0004208-52.2007.8.16.0069-TANIA MARA JULIANI POLPETA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-À parte autora, para retirar as Requisição de Pequeno Valor - RPV, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 cada um. -Adv. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004125-36.2007.8.16.0069-AMAFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA NACIONAL-Sentença de fls. 647/648. Do cotejo dos autos vê-se que a(s) parte(s) interessada(s) maneja(m) embargos de declaração por suposto(s) vício(s) do julgado. Diante da possível obtenção de efeitos modificativos, deu-se vista à parte contrária, que manifestou-se a tempo e modo. É o relatório. Decido. Tempestivos os Embargos, deles conheço. Aduz a parte embargante que por ter havido parcelamento, ficaria dispensada de condenação em honorários, tendo a sentença contraditoriamente a isso os fixado. Embora não tenha havido contradição interna, o caso revela matéria de ordem pública não sopesada. Como já exposto na Execução Fiscal conexa, a orientação da Súmula 168/TFR dispõe que "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Assim, não há que se falar em nova condenação nos Embargos. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e acolho-os, para desconstituir a condenação em honorários, o que faço com fulcro no art. 535, do CPC. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, NIVALDO TAVARES TORQUATO e SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

55. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-0004029-84.2008.8.16.0069-LUCIVANIA MELO x TEREZA GREATTI e outro-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls.208 no valor de R\$ 2.132,88. -Advs. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e KELLEN REZENDE BULLA-.

56. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-0004015-03.2008.8.16.0069-SIRLEI ALVES DA SILVA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173. Deixei de intimar Sirlei Alves da Silva Fernandes em virtude de não tê-la encontrado, no local reside o Sr. Marcio, o qual informou desconhecer a pessoa procurada ou qualquer detalhe sobre seu paradeiro. -Advs. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1027/2008-DONIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS x FOGOS BEIJA FLOR LTDA-Certidão de fls. 361. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 358, foi designada a data de 29/04/2015, às 15h15min para realização da audiência de instrução e

julgamento. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, ALONE ALVES CARDOSO e ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004331-79.2009.8.16.0069-EDNO MENEGASSI x MARIA ILDA CAMPOS-A parte requerida para efetuar o pagamento de 50% dos honorários periciais. -Adv. JURANDIR GONÇALVES-.

59. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0004836-70.2009.8.16.0069-NOELI ALVES DE OLIVEIRA MOURA x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA-Sentença de fls. 293. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. / movimento 288/290, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Tendo em vista o parcelamento / prazo estabelecido, deixo de extinguir o processo neste ato, devendo o(a) requerente se manifestar no prazo de cinco (05) dias após o vencimento da (última) parcela / prestação. O silêncio será interpretado como tendo havido integral pagamento / adimplemento. Exceçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26 do CPC, se omissa a avença. Nada estipulado em sentido contrário, cada parte arcará com os honorários de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência) e o decurso do prazo de suspensão (se o acordo não dispor o contrário) levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos (excetuados os feitos à título de pagamento, cujo levantamento será imediato) por quem de direito. Registre-se que o(s) levantamento(s) será(ão) também obstado(s) se houver constrição nos autos sobre eventuais créditos do beneficiário. Oportunamente, archive-se. -Advs. ROSANGELA DE FÁTIMA JACOMINI, ALFREDO ANTONIO CAVERER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

60. BUSCA E APREENSÃO-1295/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELO GUERREIRO MARTINS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. IVAN PEGORARO-.

61. ORDINÁRIA-0004179-94.2010.8.16.0069-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - SANTA CASA DE CIANORTE x R. A. DOS SANTOS & CIA LTDA e outro-Despacho de fls. 210/214. Vistos etc. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHISA (SANTA CASA DE CIANORTE) propôs ação ordinária para cumprimento de obrigação de restituir coisa, com pedido liminar, em face de R A DOS SANTOS & CIA LTDA. Relatório que no dia 03.12.2009 entregou à ré para conserto um aparelho completo para vídeo endoscopia e vídeo colonoscopia, no qual deveria ser substituído o cabo óptico, tendo sido pago pelo serviço o valor de R\$ 1.500,00. Contudo, reclama que mesmo notificada a ré não lhe restituiu o aparelho. Acrescenta que o aparelho foi adquirido por meio de convênio federal, pelo preço de R\$ 182.000,00, sendo que a demora da ré em restituir o aparelho implica em obste no atendimento aos pacientes de diversos municípios da região. Requeiru liminar para que a ré restitua o aparelho, sob pena de multa e de busca e apreensão, pugnando pela sua final confirmação. Pediu pela procedência da ação. Juntou cópia da nota fiscal de prestação serviços emitida por R A Santos & Cia Ltda (Sonar Assistência Técnica), no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 28), notificação extrajudicial via cartório (fls. 29-30), e licitação para aquisição do aparelho (fls. 32-87). Concedida a tutela específica da obrigação, determinando-se a devolução da máquina à autora, no prazo de dez dias (fls. 95). Citada e intimada para cumprimento da liminar (fls. 99-100), a ré contestou (fls. 101-108). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo que deve figurar como representante legal da ré EVANDRO DONIZETE GAIOTO, tendo em vista o contrato de arrendamento no qual figura como arrendatário, e não João Batista Rodrigues Venâncio, arrendante. Denunciou à lide JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL, empresa para a qual encaminhou o cabo óptico para reparo. Sustentou que o aparelho não foi entregue à ré, tanto que inexistia na inicial comprovante nesse sentido, tendo sido a contratação limitada à prestação de serviços para manutenção nos aparelhos eletrônicos da instituição, realizada na sede da autora, onde foi retirado o cabo óptico. Alega que em razão da demora na restituição do cabo óptico o aparelho foi enviado pela autora para empresa distinta, por intermédio da Viação Garcia, que extraviou o aparelho, indenizando a autora pelos prejuízos causados. Requeiru o deferimento da denunciação à lide. Pediu pelo acolhimento da preliminar ou, acaso rejeitada, pela improcedência da ação. Juntou instrumento particular de arrendamento (fls. 110-111). A autora impugnou a contestação (fls. 121-125). Nela refutou a matéria de defesa e, quanto ao alegado extravio pela Viação Garcia, afirmou que "não é verdade que o aparelho endoscópico e colonoscópico objeto deste processo foi extraviado junto à Viação Garcia", acrescentado que "veja-se, neste sentido, que a própria ré admite ter retido o cabo óptico do aparelho endoscópico e colonoscópico em questão, embora tenha negado ter obtido a sua posse. De qualquer modo, como poderia ter retirado o cabo óptico se o referido bem tivesse sido extraviado junto à Viação Garcia", e que "a ré, obtendo informações descabidas de 'não se sabe quem', está tentando ludibriar o juízo para não assumir as suas responsabilidades. Porém, estas são inegáveis". Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 126), a autora (fls. 127-128), e a ré (fls. 129-130), requereram a oitiva de testemunhas, arrolando-as. A denunciação à lide foi deferida (fls. 131), e na sequência, revista, tornando-a ineficaz (fls. 201). Os procuradores da ré juntaram renúncia (fls. 203-205). E, intimada para constituir novo procurador (fls. 206), não foi localizada (fls. 208). Em audiência de conciliação não houve o comparecimento da ré, tendo sido determinada a remessa dos autos para saneador (fls. 207). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares ilegitimidade passiva A ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo que deve figurar como representante legal da ré EVANDRO DONIZETE GAIOTO, tendo em vista o contrato de arrendamento no qual figura como arrendatário, e não João Batista Rodrigues Venâncio, arrendante. Ocorre que verificados os argumentos da parte, dele se infere a pretensão não de questionar a legitimidade da empresa ré propriamente dita, mas as pessoas aptas a representa-la, discussão que não elide

a pertinência subjetiva da demanda estabelecida nos autos. Razão pela qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Da denunciação à lide. A questão relativa à denunciação à lide de JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL, empresa para qual a ré alega ter encaminhado o cabo óptico, restou superada por proporção da decisão que a tornou ineficaz a medida anteriormente deferida às fls. 131, quando consignado que "Diante da inércia da parte requerida em retirar a carta para a citação da litisdenunciada, nos moldes do art. 72, §2º, do CPC, torno ineficaz a denunciação outrora deferida" (fls. 201). Da renúncia pelos procuradores da ré. Os procuradores da ré juntaram renúncia (fls. 203-205). E, intimada a ré para constituir novo procurador (fls. 206), não foi localizada (fls. 208). Sendo assim, considerando que a petição de renúncia não se fez acompanhar da prova de que a outorgante foi cientificada desse intento, requisito exigido pelo artigo 452 do Código de Processo Civil, bem como que expedida intimação judicial capaz de suprir essa falta, a ré não foi localizada, tenho que, a fim de evitar prejuízo à parte, não há por onde se reconhecer a desvinculação dos advogados aos autos. Esclareço que para esse fim, deverão juntar prova da ciência da parte, ou o endereço onde passível de localização para intimação. Considerando a inexistência de preliminares ou questões processuais pendentes, bem como presentes pressupostos processuais e condições da ação, declaro saneado o feito. Estabeleço como ponto controverso, sem prejuízo de outros que possam vir a ser estabelecidos no curso da lide: a) a entrega do aparelho à ré para realização do conserto e a sua restituição à autora. Pondero então que cabe ao Juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 1303 do CPC. E assim, para esclarecimento da controvérsia tenho, de ofício, por necessários o depoimento do autor e do representante da ré, e a oitiva, como informante, de Evandro Donizete Gaioto, acaso não permaneça o próprio como representante da ré, bem como a oitiva do representante da Viação Garcia ou de preposto por ela indicada, e que tenha conhecimento do transporte de encomendas, apto a prestar esclarecimento acerca do extravio suscitado em matéria de defesa pela ré. Ao passo que, defiro a oitiva das testemunhas, requeridas pelo autor e pela ré, sem prejuízo da juntada de novos documentos, conforme previsão do artigo 3974 do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser pautada pelo cartório, da qual as partes e as testemunhas devem ser intimadas da data e hora a ser realizada. Intimem-se para arrolar as testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, conforme previsão do art. 4075 do Código de Processo Civil, desde já autorizada expedição de precatória, acaso necessária. Aos procuradores da ré para comprovar o conhecimento da outorgante acerca da renúncia ou informar endereço atualizado para intimação, ciente de que permanecerão como procuradores nos autos enquanto não transcorrido o prazo e comprovados os requisitos do art. 45 do CPC. -Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e EDUARDO PACHECO-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004949-87.2010.8.16.0069-MUNICÍPIO DE CIANORTE x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte requerida para efetuar o pagamento de 70% das custas, conforme fls.108. No valor de R\$ 391,98. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000238-05.2011.8.16.0069-SAMUEL DE OLIVEIRA BRUNO x SICREDI-COOP.DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ-Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 300. "Para que apresente as contas de forma completa, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar". -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

64. RESCISÃO DE CONTRATO-0000371-47.2011.8.16.0069-ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS S/S LTDA x ANDREA MENEGAZZI GONZALES RIBEIRO e outro-Despacho de fls. 232/233. Do cotejo da decisão de fls. 166 e seguintes vê-se que seu principal intuito foi de não causar tumulto processual, determinando-se então que a execução da parcela que não dependesse de liquidação ocorresse em apartado. Tal determinação não foi atendida. Cumpra-se, carreado-se a ação incidental a sentença o acórdão a petição de fls. 157/160, a decisão de fls. 161, a intimação de fls. 162, a decisão de fls. 166/168, a conta de fls. 169/170, a publicação de fls. 171 e os expedientes de fls. 220 e seguintes (exceto fls. 227/229). Nesse processo, onde deverá ocorrer a liquidação da sentença vê-se que a decisão de fls. 166 e seguintes determinou manifestação das partes, formulando-se quesitos e indicando-se assistentes. Ambos litigantes se manifestaram a tempo e modo. Em continuidade necessária a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio perito expert ROMULUS GERALDO LOBO MUNIZ. Intimem-se para, em dez dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. Na sequência, aos interessados em 15 dias, efetuarem o depósito dos honorários (respeitada a sucumbência já definida na fase de conhecimento). Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao Sr Perito, para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, tratando-se de exames e vistorias em pessoas ou coisas, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431 - A do CPC. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, CESAR CLEIBER BARRETO, JURANDIR GONÇALVES e JOSE AIRTON GONÇALVES-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000372-32.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS MANSINI CARRENHO x MASSA FALIDA DE DANDAUTO ADM.CONSÓRCIOS S/ C LTDA-Despacho de fls. 274/275. Ao devedor(a)(es) Luiz Carlos MansiniCarrenho, para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. / movimento 270 - R\$ 3.646,17), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (24.01.2015) até o efetivo pagamento pela média entre o IGP-DI e o INPC (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0642521- 6) e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devam prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do cumprimento de sentença

(com ulterior arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença, sem prejuízo das custas incidentes), a menos que revel e sem representação nos autos, quando o prazo correrá em cartório. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: "Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e oposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso." (EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) (destaque inexistente no original). Sobre o descabimento de honorários em havendo adimplemento no prazo declinado: "O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios." (STJ - 2012 - Decisão: Publ. em 7-12-2011 - Recurso: AgRg-REsp. 1.273.417 - RS - Relator: Rel. Min. Sidnei Beneti) ACÓRDÃO 138994 - ADVCOAD. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.

66. RESPOSABILIDADE CIVIL-0000433-87.2011.8.16.0069-EDCARLOS PAULO DO CARMO x IRACI PINTO ETTORRE e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.134/157. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e MARIA JIMENA NEME ICART-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000446-86.2011.8.16.0069-LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivem-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FRANCISCO CASCARDO NETO -, ANDRÉ ESCAME BRANDANI e FERNANDO RIBAS. 13.917-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000709-21.2011.8.16.0069-VALDIRENE APARECIDA MARCELINO BITENCOURT x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivem-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ANTONIO ROGÉRIO e TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC.ESTADO-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001010-65.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x RIBEIRO E ARNANI LTDA - ME-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.341/342: Vara Cível no valor de R\$ 243,60; Contador no valor de R\$ 60,61. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. VALMIR DE SOUZA DANTAS-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001098-06.2011.8.16.0069-ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA x JOSÉ PEREIRA-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

71. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001106-80.2011.8.16.0069-MARIA FRANCISCA SALVIO FOGOLIM x ESPÓLIO DE PEDRO GERALDO FOGOLIM-Manifeste-se a parte acerca da Petição do Estado do Paraná de fls. 228/246. -Advs. IEDA CLÁUDIA CRAVEIRO SALVIO, JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO e JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SLAVIO-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0001112-87.2011.8.16.0069-APPARÍCIO PEREIRA BEXIGA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001226-26.2011.8.16.0069-VITÓRIA PEREZ ZURITA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Tratava-se inicialmente de execução provisória de sentença. Não tendo havido adimplemento voluntário da quantia exequenda, nem depósito em segurança do Juízo, sobreveio penhora on line. A instituição financeira impugnou a pretensão sustentando, primeiro, inexistência de saldo a justificar restituição de perdas. E, segundo, excesso de execução. Nesse âmbito, pontuou que devida seria a quantia de R\$ 84.717,65, bem inferior ao valor constrito. A parte exequente manifestou-se contrariamente à impugnação. Determinou-se então a suspensão do feito até que julgado recurso repetitivo acerca do tema. Julgado o repetitivo, viu-se que a hipótese em apreço revelava execução hígida. Noticiou-se que a instituição financeira desistira do Agravo interposto para seguimento e provimento de Recurso Especial antes intentado. A execução então transmutou-se de provisória para definitiva. Ordenou-se então a produção de prova pericial para apurar-se se, e em que medida haveria excesso de execução. A parte exequente porém compareceu aos autos e concordou com os cálculos da parte executada. É o sucinto relatório. Decido. A impugnação do Banco aventou, em primeiro lugar, a existência de saldo zero nas contas, a não justificar portanto qualquer prejuízo decorrente dos planos econômicos. O próprio Banco porém admitiu que a sentença fora líquida, e que a alteração do entendimento nela exposta, a conduzir-se ao reconhecimento do saldo zero, dependeria de êxito nos recursos que a instituição financeira intentou. Ocorre que o Banco desistiu do Agravo interposto (fls. 175), o que implicou no trânsito em julgado da condenação tal como posta, ou seja, de maneira líquida. Assim, quantificando a sentença em valores de época o devido, não há como acatar-se a alegação de saldo zero. Noutro compasso o Banco sustenta equívoco nos cálculos do Exequente, e evidentemente excesso de execução. A parte exequente, ao final, e como exposto no relatório, concordou com a impugnação do Banco. Assim, consolido o devido na quantia de R\$ 84.717,65, atualizada até 16.06.2011, diante da convergência das partes. // Manifestem-se as partes acerca do Cálculo de fls. 182, no valor total de R\$ 153.458,44. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

74. COBRANÇA-0001469-67.2011.8.16.0069-CLEONICE FERNANDES x MUNICÍPIO DE JUSSARA-Despacho de fls. 503. A parte executada, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001732-02.2011.8.16.0069-ALESSANDRA REGINA JANES e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 150/153. BANCO PANAMERICANO S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move ALESSANDRA REGINA JANES E OUTROS. Afirmou existência de excesso na execução, sob o fundamento de que não é devido os valores atinentes as custas e despesas processuais, mas tão-somente o valor de honorários sucumbenciais. Disse também, não ser devida a multa de 10%, na medida em que não houve bloqueio, apenas intimação para pagamento no prazo de 15 dias. Informou que o valor efetivamente devido perfaz R\$ 629,98. Intimada, a parte credora disse que as custas processuais incluídas no valor do cumprimento de sentença é atinente ao adiantamento destas no processo exorbitante, portanto, são devidas. Pediu pela improcedência da impugnação, bem como condenação do impugnante em custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Do excesso na execução Inobstante a insurgência do devedor, ora impugnante, acerca do excesso na execução, sob o fundamento de que as custas processuais não são devidas, tenho que razão não lhe assiste. Isto porque, após analisar detidamente a sentença proferida nos autos, vê-se que a parte impugnante, além de ser condenada ao pagamento no valor de R\$ 500,00 a título de honorários sucumbenciais, também fora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais. Friso que a questão a qual a parte devedora insurge-se é referente ao adiantamento das custas processuais realizada pela parte credora no processo cautelar exorbitante, que ora faz jus ao seu ressarcimento. Por tais razões, tenho que não há falar em excesso na execução, eis que o montante especificado pela parte credora é o efetivamente devido. Da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil Conforme preceito normativo do art. 475-J do Código de Processo Civil, há a incidência da multa de 10% sobre o valor da causa na fase de cumprimento de sentença diante do não pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 dias. Outrossim, saliente que, ainda que se cogite o depósito temporal do valor que o devedor entende devido, este ato voluntário se deu com o escopo de opor a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Fato este que não tem força de extirpar a incidência da multa estipulada pelo art. 475-J do CPC, tendo em vista que este depósito não configura adimplemento espontâneo da execução. Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J/CPC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL CONDICIONADO À IMPUGNAÇÃO. 1. A análise acerca do alegado afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, ante a efetivação da garantia realizada com o depósito judicial da obrigação no prazo legal, com o propósito de elidir a multa nele prevista, não prospera, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor, é que fica elidido o pagamento da referida multa. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1386797 RS 2013/0152116-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Conforme preceitua o artigo 475-J do CPC, a incidência de multa e de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença decorrem pura e simplesmente do não pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. O depósito integral do valor atualizado da execução com a finalidade de garantir o juízo não afasta a incidência da multa de 10% (dez por cento), uma vez que não configura pagamento espontâneo. 3. Conforme orientação do STJ, são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, os quais devem ser fixados de acordo com o artigo 20, §41 do CPC. 4. Recurso conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.008 - PR (2013/0107873-0 - data de julgamento: 06/03/2015). Dos honorários advocatícios Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, como no caso em questão, a lide tangencia o contencioso, daí porque autorizado o arbitramento de honorários advocatícios, consoante entendimento recentemente simulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 517-STJ: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$150,00. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e, preclusa a decisão, intime-se o credor para querer o que lhe competir em 05 dias. Eventuais custas do incidente pelo impugnante. Honorários advocatícios conforme fundamentação alhures. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001742-46.2011.8.16.0069-MÁRCIO PASSARELA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550 e ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

77. REPARAÇÃO DE DANOS-0001775-36.2011.8.16.0069-MIRANDA LUIZ DOS SANTOS e outro x MARCOS ROBERTO DIAS-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001856-82.2011.8.16.0069-ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 117/118. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 92, 102/105 e 112, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes) (caso não incluídas na conta que legitimou o pagamento, caso em que serão deduzidas diretamente do depósito). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, arquite-se. -Advs. CLEITON DAHMER e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001861-07.2011.8.16.0069-VANDERLEI DE OLIVEIRA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 77/79. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001862-89.2011.8.16.0069-SIMEÃO LUCIANO DE ALMEIDA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 115/117. No tocante à exibição de documentos, a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 357) (ou outro diverso que eventualmente tenha sido estipulado na decisão do caso), exibir os documentos em seu poder, quais sejam, os contratos de todos os autores, exceto o de Simeão Luciano de Almeida, eis que já apresentado. De outro lado, no tocante à execução por quantia certa, decorrido o prazo para pagamento espontâneo, faz-se incidente a multa legal de 10% sobre o valor devido. Registre-se que o adimplemento anterior e à que a parte executada se refere diz respeito apenas aos honorários, e não às custas e despesas antecipadas, que também compõem a sucumbência. (...). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001972-88.2011.8.16.0069-NEW TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA ME x FIO DE AÇO CONFEÇÕES LTDA ME-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. THIAGO BRASIL DA SILVA-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002084-57.2011.8.16.0069-LC GRANZOTTO - ME x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 726/729. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo boas as contas apresentadas pela instituição financeira ré, na ação de prestação de contas - já em segunda fase - da conta corrente nº 019475-5, agência 00074, movida por L C GRANZOTTO ME em face do BANCO ITAÚ S/A, consolidando-se as apurações nelas inscritas. Sem nova condenação de custas e honorários na segunda fase da prestação de contas, diante dos honorários e ônus sucumbenciais já fixados na primeira fase, e considerando que não houve litígio no tocante à discussão remanescente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Autorizo o levantamento de eventuais valores pendentes no tocante à sucumbência da primeira fase. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002408-47.2011.8.16.0069-JEAN CARLOS MENEGUIN x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 611. Ao devedor Banco Bradesco S/A, para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. / movimento 609 - R\$ 140.816,43), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (12.12.2014) até o efetivo pagamento pela média entre o IGP-DI e o INPC (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0642521- 6) e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do cumprimento de sentença (com ulterior arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença, sem prejuízo das custas incidentes), a menos que revel e sem representação nos autos, quando o prazo correrá em cartório. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: "Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e oposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso." (EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) (destaque inexistente no original). Sobre o descabimento de honorários em havendo adimplemento no prazo declinado: "O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios." (STJ - 2012 - Decisão: Publ. em 7-12-2011 - Recurso: AgRg-Resp. 1.273.417 - RS - Relator: Rel. Min. Sidnei Beneti) ACÓRDÃO 138994 - ADVCOAD. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 612: Vara Cível no valor de R\$ 847,10; Contador no valor de R\$ 11,94. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002450-96.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS TOMÉ x MAUCIR MARCUZ-Manifeste-se a parte requerente no

seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, ANDRÉ ESCAME BRANDINI e MARILIA ROHM ITABORAHY-.

85. EXECUÇÃO-0002763-57.2011.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x M.C.C. DE SOUZA CONFECÇÕES e outros-Manifeste-se a parte no prazo de quinze dias, acerca do Bloqueio via Bacenjud, referente ao pagamento das custas processuais, conforme fls. 95/98. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

86. REVISIONAL-0002820-75.2011.8.16.0069-ELIAS RAMOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Procedo a intimação da parte requerida, para juntar aos autos informações a respeito de eventual conta para transferência ou nome de advogado para proceder o levantamento da quantia bloqueada as 228. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0002882-18.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO WILLIAN TOMAS-Manifeste-se a parte acerca da localização do endereço do requerido, conforme fls. 116. -Advs. ENEIDA WIRGUES e DANIELE DE BONA-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0002917-75.2011.8.16.0069-ANDRÉ ORTEGA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 272. A parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a íntegra do contrato firmado com Dharlin Rholff Batista (nos autos encontra-se somente uma das suas folhas), sob pena de aplicação da penalidade da presunção relativa de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia provar, na forma prevista no artigo 359, I, do Código de Processo Civil. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003114-30.2011.8.16.0069-ADALBERTO ROSSI ROSA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 392. Dado ao pagamento total do débito - o que deflui da petição retro onde a devedora encampa a penhora on line pugnando pela liberação dos valores ao credor, julgo extinta esta execução, nos termos do art. 794, I do Código Processo Civil. (...). -Advs. LUIS GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

90. MONITÓRIA-0003273-70.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVANDRO CESAR TREVISAN MILANI-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

91. MONITÓRIA-0003277-10.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIANO TADEU DE MORAES-À parte para em cinco dias retirar as (04) cartas de CITAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

92. REPARAÇÃO DE DANOS-0003308-30.2011.8.16.0069-MARIA APARECIDA VENDRAMINI DE CARVALHO e outros x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO SÃO FRANCISCO SUPERMERCADOS e outro-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivar-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ANDRÉ RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003351-64.2011.8.16.0069-DAVIS JUNIOR NASCIMENTO DE ABREU e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 98/99. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 90/96, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a) (s) (ou conforme eventual acordo entre as partes) (caso não incluídas na conta que legitimou o pagamento, caso em que serão deduzidas diretamente do depósito). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, archive-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003366-33.2011.8.16.0069-DIEGO ARMANDO PIZANI e outros x BANCO PANAMERICANO-Sentença de fls. 144/145. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 124, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes) (caso não incluídas na conta que legitimou o pagamento, caso em que serão deduzidas diretamente do depósito). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da

Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, archive-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003416-59.2011.8.16.0069-BRUNO GUERREIRO ROTTA x BANCO ITAÚ S/A-Os autos encontram-se à disposição da parte em cartório. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003673-84.2011.8.16.0069-ITACIR NOVAK x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Sentença de fls. 194/195. Às fls. / movimento 190 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência tácita da parte contrária. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda. Registre-se que as custas e despesas são exigíveis pois não foi estendido ao demandante o beneplácito da Lei 1.060/50. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em benefício de cada litisconsorte passivo, eis que a desistência deu-se após a citação e todos os Requeridos ofereceram resposta. Expeçam-se as comunicações devidas, caso for. Revoga(m)-se eventual(is) medida(s) liminar(es) antes concedida(s) diante da extinção sem resolução de mérito (REsp 738.028/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 197). Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, archive-se. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR e JOSE AIRTON GONÇALVES-.

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003893-82.2011.8.16.0069-FERNANDO DIAS GAMA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 385. Do cotejo dos autos vê-se que a parte autora executa sucumbência referente à primeira fase, ao passo que a parte requerida executa o êxito obtido na segunda fase, da prestação de contas. Para que não se instaurem dois incidentes paralelos de cumprimento, com cada parte sendo credora e devedora da outra, determino que se faça compensação. Sobre o tema o artigo 368 do CC, in verbis: "Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". Ainda que parte da verba se refira a honorários, o artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ também autorizam a medida em apreço. Ao Contador para que promova atualização e compensação. Já se verifica contudo que haverá saldo em prol da parte requerida, pelo que, assim que apurado o montante, deverá ser ela intimada para manifestar-se sobre os cálculos e indicar bens passíveis de constrição. // Manifestem-se as partes acerca dos Cálculos de fls. 386/387. -Advs. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA, ALISSON SANCHES DE ALENCAR e MARCOS ROBERTO HASSE-.

98. MONITÓRIA-0004095-59.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDINEIA ALVES DE SOUZA-Manifeste-se a parte acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 84/88. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

99. REPARAÇÃO DE DANOS-0004149-25.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 265: Vara Cível no valor de R\$ 63,36. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. // Manifestem-se as partes acerca dos documentos do Sr. Perito de fls. 266/269. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e HULIANOR DE LAI-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004207-28.2011.8.16.0069-EULINALZA VIANA DA SILVA VICENTE x C N CLINICA ODONTOLOGICA-Despacho de fls. 144. Ao devedor(a)(es) C. N. Clínica Odontológica Ltda. ME., para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. / movimento 141/143 - R\$ 38.949,80), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (1.11.2014) até o efetivo pagamento pela média entre o IGP-DI e o INPC (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0642521- 6) e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devam prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do cumprimento de sentença (com ulterior arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença, sem prejuízo das custas incidentes), a menos que revel e sem representação nos autos, quando o prazo correrá em cartório. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: "Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e oposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso." (EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) (destaque inexistente no original). Sobre o descabimento de honorários em havendo adimplemento no prazo declinado: "O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios." (STJ -

2012 - Decisão: Publ. em 7-12-2011 - Recurso: AgRg-REsp. 1.273.417 - RS - Relator: Rel. Min. Sidnei Beneti) ACÓRDÃO 138994 - ADVCOAD. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.145: Vara Cível no valor de R \$ 1.087,91; Distribuidor no valor de R\$ 35,81; Contador no valor de R\$ 23,87; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 93,26. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. SIDIMAR LAZZAROTTO-.

101. ORDINÁRIA DE NULIDADE-0004328-56.2011.8.16.0069-MOINHO DE TRIGO CIANORTE LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 673/674. Do cotejo dos autos vê-se que já foi proferida sentença de mérito, pelo que não mais se admite a desistência da ação, mas apenas do recurso interposto. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A SENTENÇA. DESCABIMENTO. Após a prolação da sentença, é incabível a desistência da ação, ainda que com ela concordem ambas as partes. Negativa de seguimento à Agravo de Instrumento em confronto em jurisprudência dominante deste TJRS." (Agravo de Instrumento Nº 70057359317, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 17/04/2014). Assim, homologo o pedido de desistência formulado, restringindo seus efeitos à pretensão recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, deduzidas as custas e os honorários de sucumbência, excepa-se Alvará à parte autora, vencida na ação, para levantamento dos numerários depositados (fls. 251 - Processo 4328-56.2011 e fls. 343 - Processo 5517-69.2011) a título de caução. Oportunamente arquivem-se. -Advs. EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC. ESTADO e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ-.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004375-30.2011.8.16.0069-GILSON ELLER x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes acerca da petição da Sr. Perita de fls. 282/283. Que aceita a presente nomeação e serão analisados os seguintes documentos (...). Não foram juntados quesitos. O tempo estimado para elaboração do trabalho é de aproximadamente 47 horas técnicas. Tabela de honorários do FECOPAR prevê o valor de R\$ 288,00 por hora técnica. Por todo o exposto, proponho o valor dos honorários em R\$ 3.300,00, abaixo do valor previsto na tabela orientativa. Caso sejam apresentados novos quesitos ou documentos, os honorários também poderão complementados. Desde, já deixo agendado o início dos trabalhos, para o 10º dia subsequente a disponibilização dos autos para pericia. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004395-21.2011.8.16.0069-FABIANO JUNIOR RODRIGUES CABRAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.172: Vara Cível no valor de R\$ 296,14; Distribuidor no valor de R\$ 41,68; Contador no valor de R\$ 23,87; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 25,36. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENNGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENNGHI DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004458-46.2011.8.16.0069-CLÁUDIO BASTIDA DIAS x CLAUDEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO e outro-À Seguradora para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). // Despacho de fls. 300. A parte exequente para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado Claudemir Aparecido do Nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não cumprida a determinação, nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. MAURO APARECIDO BODEZAN. 23.835, VALDECIR MARIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507-PR-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004761-60.2011.8.16.0069-HORT, ROSA & VOGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS x JPJ ROSSI - CONFECÇÕES LTDA - EPP-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 76), com a seguinte informação dos Correios: "Ausente". -Advs. JAISON HUMBERTO ROSA, RONI HORT e BENTO ADEMIR VOGEL-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0004948-68.2011.8.16.0069-JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 135. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida em desconformidade com a pretensão da parte. Nesse particular, vê-se prima facie a falta de amparo legal ao pedido. Caso a parte pretendesse que o Juízo exercesse retratação, deveria ter intentado Agravo (retido ou de instrumento, conforme o caso), circunstância que não se observou. No mais, cumpra-se a decisão combatida. -Advs. VICTOR PAULO MENDONÇA 16.652/PR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0004955-60.2011.8.16.0069-JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 187. A parte exequente para que junte aos autos planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido (art. 614, II, do CPC). -Advs. VICTOR PAULO MENDONÇA 16.652/PR e GILBERTO VILAS BOAS-.

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005068-14.2011.8.16.0069-ALECIO ROBERTO FERREIRA e outros x BANCO PANAMERICANO-Sentença de fls. 179/180. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(ram) a(s) obrigação(ões) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 119 e 155, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes) (caso não incluídas na conta que legitimou o pagamento, caso em que serão deduzidas diretamente do depósito). Caso não expressamente ressaltados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005080-28.2011.8.16.0069-ANDRESSA FERREIRA DIAS e outros x FINASA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

110. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0005116-70.2011.8.16.0069-MARIA DA CONCEIÇÃO FELIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Despacho de fls. 159. Tempestiva a apelação interposta pela parte ré, e se preparadas custas incidentes (o que deve / deverá ser certificado pela Escrivania / Secretaria) (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público / entidade isenta), recebo o recurso de apelação da parte requerida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte autora para, em querendo, responder(m) no prazo de 15 (quinze) dias (caso já não antes instado ou caso já não tenha exercido essa prerrogativa), a menos que revel sem representação nos autos / ainda não citado / ausente parte requerida. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. -Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005170-36.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS LOOZ e outros x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. // À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 187: Vara Cível no valor de R\$ 996,60; Contador no valor de R\$ 48,68. // À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 188: Vara Cível no valor de R \$ 968,60; Contador no valor de R\$ 23,87. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005176-43.2011.8.16.0069-HELIO GRANZOTTO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005315-92.2011.8.16.0069-CARLOS ALVES DE LIMA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005319-32.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DA CRUZ e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 147. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a sentença prolatada nos autos fora anulada em razão do e.TJ/PR entender ser esta genérica. Por conseguinte, os autores se manifestaram nos autos e requereram o cumprimento de sentença, bem como juntaram novos documentos. 1.INDEFIRO o requerimento de cumprimento de sentença pugnado pelos autores. Ora, se a r. sentença prolatada nos autos fora anulada, não há falar em cumprimento de sentença. 2.Assim, ao banco réu para se manifestar acerca dos novos documentos colacionados pelos autores. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005320-17.2011.8.16.0069-ANTÔNIO GARCIA TORRES FILHO e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fls. 178/179. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005321-02.2011.8.16.0069-ALDINEI MUSSOLIN e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Certifico e dou fé que, deixo de expedir alvará tendo em vista não constar nos autos procuração dos advogados da parte autora. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550 e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005431-98.2011.8.16.0069-DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA x BANCO BRADESCO S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls.80 no valor de R\$ 792,80. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR-.

118. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0005517-69.2011.8.16.0069-MOINHO DE TRIGO CIANORTE LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 775/776. Do

cotejo dos autos vê-se que já foi proferida sentença de mérito, pelo que não mais se admite a desistência da ação, mas apenas do recurso interposto. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A SENTENÇA. DESCABIMENTO. Após a prolação da sentença, é incabível a desistência da ação, ainda que com ela concordem ambas as partes. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento em confronto em jurisprudência dominante deste TJRS." (Agravo de Instrumento Nº 70057359317, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 17/04/2014). Assim, homologo o pedido de desistência formulado, restringindo seus efeitos à pretensão recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, deduzidas as custas e os honorários de sucumbência, expeça-se Alvará à parte autora, vencida na ação, para levantamento dos numerários depositados (fls. 251 - Processo 4328-56.2011 e fls. 343 - Processo 5517-69.2011) a título de caução. Oportunamente arquivem-se. -Advs. EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ, FERNANDO AUGUSTO DIAS e TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC. ESTADO-.

119. COBRANÇA-0005539-30.2011.8.16.0069-ANDERSON DONIZETE BIASON x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 166. DISPOSITIVO. Homologo por sentença a transação celebrada entre o exequente a executada, neste processo sob nº 5539-30.2011, julgando o extinto com fundamento no art. 369, III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata ou nos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR, FRANCISCO CASCARDO NETO -, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

120. COBRANÇA-0005631-08.2011.8.16.0069-MAURO MUNARIN x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 247/258. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Custas, despesas processuais, e honorários de sucumbência, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela parte Autora. Observe-se, caso antes concedida assistência judiciária gratuita (e se sim a sentença a confirma), o artigo 12, da Lei 1.060/50. Em relação aos honorários do perito (caso tenha havido intervenção de profissional alheio aos quadros do IML), o regramento dispõe que serão pagos ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado, se sucumbente o beneficiário. Nesse quadro, condeno o Estado do Paraná a adimplir os honorários do perito, pelo valor por ele proposto quando da realização da prova (R\$ 1.000,00), valor que reputo condizente com a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. O adimplemento da quantia deverá contudo ser requisitado ao Tribunal de Justiça deste Estado, na esteira da Resolução 127 do CNJ, assim que constituído fundo, deduzindo-se eventuais antecipações feitas ao expert. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR, FRANCISCO CASCARDO NETO -, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005658-88.2011.8.16.0069-MARIA INÊS BEFFA x BANCO ITAÚCARD S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0005728-08.2011.8.16.0069-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIELI MAIO-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005737-67.2011.8.16.0069-FRANCISCO CORONA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

124. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0005899-62.2011.8.16.0069-JOÃO CARLOS RADDI x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 222: Vara Cível no valor de R\$ 762,00; Contador no valor de R\$ 11,94. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

125. MONITÓRIA-0005985-33.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA-Certifico e dou fé que, procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br. Certifico ainda, que a data provável para veiculação do edital é: 20/01/2015. Certifico mais, que o exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo Requerente, devendo dar atendimento ao provimento 232 do CPC. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006010-46.2011.8.16.0069-ANDREIA DO NASCIMENTO FERREIRA DE FREITAS e outros x JOSÉ SILVESTRE GALEGO e outro-Despacho de fls. 374/375. Do cotejo dos autos vê-se que, proferida sentença de procedência, sobreveio acordo entre os litigantes. Diante da existência de interesses de menores, o Ministério Público foi instado a se manifestar, e opinou pela rejeição do acordo por importar em prejuízo aos infantes. É o sucinto relatório. Decido. Em primeiro lugar, há de se registrar que, pelo princípio da persuasão racional, o Juiz não está vinculado à homologação pretendida. Evidente contudo que a recusa deve embasar-se em motivos justificados e concretos. No caso, a presença de interesses de incapazes alicerça ainda mais cautela na apreciação dos termos da avença. Postas essas

premissas, passo à análise do acordo. Os Autores concordaram em receber a quantia de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) como liquidação integral da condenação. Contudo, cálculos superficiais que este Juízo formulou com base nos critérios postos na sentença condenatória, indicam que apenas o valor dos danos morais já supera o valor do acordo. Os danos morais foram estipulados em R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) por Autor, sendo três demandantes (dois dos quais menores). A atualização da quantia devida a cada um redundou no valor de R\$ 90.966,25, que multiplicada por três totalizou R\$ 272.898,75, já portanto superior ao valor do acordo. Há de se acrescer ainda a quantia de R\$ 4.662,89, oriunda da atualização dos danos materiais. No tocante ao pensionamento, o cálculo do valor devido acrescido de uma projeção futura (sem atualização) pelo mínimo atual, já importa numa quantia de R\$ 270.308,78. A tudo isso acrescendo-se os honorários, vê-se que a execução facilmente alcançará a quantia de R\$ 602.657,46, muito superior ao valor do acordo. É claro que há de se dimensionar que o Tribunal pode reformar a sentença, embora anteveja-se que tão somente para aparar arestas, sem revolver por completo a condenação. Também sem dúvida os demandantes podem ter interesses imediatos que justifiquem o acordo. E ainda há de se pontuar que a cobertura da Seguradora apenas alcançará a quantia de R\$ 350.000,00. Mas ainda assim, o desconto dado eleva o acordo a percentual inferior a 50% do devido, o que é risível. Isto posto, deixo de homologar o acordo. Sobre o tema: "EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA REDUZIDO POR ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. MINISTÉRIO PÚBLICO DE AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO QUE OPINOU PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 841 E 1.707. ACORDO PREJUDICIAL AOS INTERESSES DO MENOR. DESCABIMENTO DA TRANSAÇÃO QUANTO AO DÉBITO ALIMENTAR PRETÉRITO EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2010.067246-2). Retenho o valor depositado como constituição de capital para futuro ressarcimento. Condiciono possível homologação de novos termos que possivelmente venham a ser apresentados ao valor mínimo de R\$ 350.000,00. Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público. No mais, como o acordo foi celebrado antes do início do prazo para a parte autora contrarrazoar os recursos, renove-se a intimação desta para que contraponha os apelos. Após, e caso não apresentado recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PEDRO FRANCISCO VICENTIN e JOAO BATISTA DE SOUZA-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006086-70.2011.8.16.0069-EDILSON DIAS OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 141/158. -Advs. LUIS GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006088-40.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 100/106. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006091-92.2011.8.16.0069-AGNALDO ROCCO e outros x BANCO FINAUSTRIA S/A-À parte autora para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). // Despacho de fls. 93. No tocante à exibição de documentos, a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 357) (ou outro diverso que eventualmente tenha sido estipulado na decisão do caso), exibir os documentos em seu poder. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, LINDSAY SPOLADORE CAPATO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006095-32.2011.8.16.0069-ARILDO DE PAULA OLIVEIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Despacho de fls. 141. Como já exposto às fls. 125, em relação à Demandante Leonice Rodrigues da Silva o pedido foi julgado improcedente. Não há que se falar portanto em complementar exibição. Isto posto, archive-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006096-17.2011.8.16.0069-NOEL FERNANDES DE LIMA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 113/182. // À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. LUIS GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006106-61.2011.8.16.0069-MEYRE DALVA GIANCHINI x BANCO RENAULT S/A-Sentença de fls. 89. Dado ao pagamento total do débito - o que deflui da petição retro onde o credor anuiu com o pagamento - julgo extinta esta execução, nos termos do art. 794, I do Código Processo Civil. (...) -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA FURTADO e ALBADIO SILVA CARVALHO-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006112-68.2011.8.16.0069-SÉRGIO BUENO ZANCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 100. A parte executada, para pagamento em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no

artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

134. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006223-52.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO SICOOB METROPOLITANO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls.628/697. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006259-94.2011.8.16.0069-PARAMIZA CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006457-34.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x MARIO NERI JÚNIOR-Despacho de fls. 66. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do bem bloqueado (fls. 46), sob pena de baixa da constrição. No mais, como o produto de eventual alienação do bem não será suficiente para satisfazer a obrigação, cumpram-se as disposições remanescentes do fluxograma executivo de fls. 41/42, inclusive renovando-se as medidas já encetadas há mais de um ano. // À parte para providenciar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça, cuja guia encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: <https://www.tjpr.jus.br/>, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. (atos: penhora; intimação da penhora; avaliação; intimação da avaliação e remoção). -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006587-24.2011.8.16.0069-AUGUSTA VALENTINA MACEDO e outros x BANCO MERCANTIL FINASA-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 203/209, no valor de R\$ 1.012,91, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. // A parte autora para juntar procuração, tendo em vista não constar nos autos. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550 e ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

138. REVISIONAL-0006750-04.2011.8.16.0069-CARLA CRISTINA SALVIATO e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 259/294. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, referente ao Cumprimento de Sentença, conforme fls.295: Vara Cível no valor de R\$ 484,30; Distribuidor no valor de R\$ 10,65; Contador no valor de R\$ 11,94. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, referente à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, conforme fls.296: Vara Cível no valor de R\$ 317,30; Contador no valor de R\$ 11,94. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e RODRIGO FRASSETTO GOES-.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006844-49.2011.8.16.0069-ROGÉRIO APARECIDO MARTINHÃO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. // À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 185: Vara Cível no valor de R\$ 1.019,94; Contador no valor de R\$ 48,68. // À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 186: Vara Cível no valor de R\$ 968,60; Contador no valor de R\$ 23,87. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006846-19.2011.8.16.0069-ANA CLARA BASTAZINI e outros x BANCO ITAÚ S/A-Certifico e dou fé que a intimação para pagamento de custas, saiu equivocadamente o nome do Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez. A intimação para pagamento de custas pertence somente ao Dr. Flavio Steingberg Bexiga. Segue nova intimação. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.237: Vara Cível no valor de R\$ 1.000,88; Contador no valor de R\$ 48,68. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais da Impugnação do Cumprimento da Sentença, conforme fls. 238: Vara Cível no valor de R\$ 968,60; Contador no valor de R\$ 23,87. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

141. MONITÓRIA-0006862-70.2011.8.16.0069-ANTONIO DE SOUZA PEDROSO x MAGNEI ORADOR DA ROCHA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, APARECIDO ALBINO DECHICHE e ABEL APARECIDO DECHICHE-.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006900-82.2011.8.16.0069-JOSÉ ANTONIO ROCCO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fls. 137. No tocante à exibição de documentos, a Súmula 372 do STJ impede a cominação de multa cominatória para hipóteses como tais. De outro lado, não havendo arquivo físico da documentação, a busca e apreensão seria fatalmente infrutífera. E, como "em sede de ação cautelar de exibição de documento, não se admite a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 359 do CPC)" (AgRg no AREsp 317.507/ SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), cabe a parte intentar a ação principal para que faça incidir tal presunção. De outro lado, considerando-se o adimplemento da obrigação de pagar quantia sem que iniciada a fase de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe, não sem antes levantados eventuais valores depositados por quem de direito e pagas as custas eventualmente pendentes pela parte sucumbente. // À

parte autora para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

143. USUCAPIÃO-0007349-40.2011.8.16.0069-ANTONIO GARCIA OLIVEIRA x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 92/93. -Advs. MARCIE ROSSELLI MOREIRA e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

144. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007399-66.2011.8.16.0069-WALDEMIRO PIZANI x WALDECIR APARECIDO MORO e outro-Despacho de fls. 150/154. Trata-se de ação de prestação de contas em sua segunda fase. O Autor ofereceu contas substitutivas diante da revelia e inércia dos Requeridos. Insurge-se agora contra a impugnação que eles protocolaram reputando-a intempestiva. Pois bem. Em primeiro lugar, o simples fato de os Requeridos não terem prestado contas no momento oportuno não condiciona o Juízo a aceitar as contas do Autor pura e simplesmente. Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 915, do CPC, o seguinte: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil" (destaque inexistente no original). Vê-se portanto que as contas serão julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz. No mesmo sentido a jurisprudência: "Prestação de contas. Segunda fase. Contas apresentadas pelo autor. Inércia do réu. Apreciação. Prudente arbítrio do Juiz.1. Muito embora a inércia do réu em prestar contas transfira para o autor a faculdade de elaborá-las e ainda impondo ao réu a interdição do direito de impugná-las (art. 915, § 2º, CPC), tal restrição não importa franquia ao autor para agir de forma arbitrária e sem controle.2. Conforme estatui o art. 917 do Código de Processo Civil, 'as contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo e serão instruídas com os documentos justificativos'. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Apelação prejudicada." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1111676-4 - Francisco Beltrão - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 30.10.2013). Não por outra razão franqueia-se ainda a determinação ex officio de produção de prova pericial. E, no caso, tanto pela escassez de elementos que o Autor trouxe, quanto pela expressiva quantia que pontuou como devida (R\$ 621.915,53), não é razoável que se encampe sem maior investigação o valor que ele entende correto. De outro lado, vê-se que o Autor se insurge veementemente contra a impugnação da parte contrária taxando-a de intempestiva, mas ele próprio apresentou petição em 07.05.13 pugnando por dilação de prazo para prestação de contas, apenas carreado nova manifestação em 26.08.13, muito além portanto dos dez dias a que faz alusão o parágrafo 3º, do artigo 915. Se a tempestividade no caso fosse um critério absoluto (não o é, justamente pela invocação de prudência), também estaria a pretensão do Autor clausulada ao fracasso. Portanto, conheço das contas do Autor e da impugnação dos Requeridos, e determino a feitura de perícia para apuração do devido. Invoco ainda, e a justificar essa determinação, o artigo 130 do CPC, pelo qual "cabrá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo". Nesse quadro, intímese primeiro as partes, sobretudo os Requeridos, para que juntem em até 30 (trinta) dias toda e qualquer documentação complementar pertinente às contas em discussão, notadamente livros contábeis e demais registros da empresa. Depois de correto esse prazo, à perícia. Para tanto, nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação.Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. No tocante ao custeio da prova, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, uniformizando a controversa jurisprudência antes existente, sumulou no verbete n. 42 o seguinte entendimento: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". Havendo assim determinação de perícia ex officio, o ônus de adimplir os honorários periciais, no caso, recai sobre o Autor. Com a proposta, intime-se o para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. As partes para que, desde logo no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao(a) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvam exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realizá-lo com correção. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, hão de ser assegurados após a apresentação do laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. // Manifestem-se as partes acerca da petição da Sr. Perita de fls. 156. Que o 4º parágrafo de fls. 152, não foi cumprido. Que após o cumprimento do mesmo, retornar os autos para apresentação da proposta de honorários. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007621-34.2011.8.16.0069-LE GUTIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 102/103. Tendo em vista que o(a) (s) executado(a)(s) adimpliu(ram) a(s) obrigação(ões) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 195 (Processo 82-37.1999) e 22, deve-se extinguir esta execução.

ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)s Executado(a)s (ou conforme eventual acordo entre as partes) (caso não incluídas na conta que legitimou o pagamento, caso em que serão deduzidas diretamente do depósito). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, arquivem-se. - Advts. ANTONIO ROGÉRIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

146. DESPEJO-0007791-06.2011.8.16.0069-AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA x AILTON MACHADO - LANCHONETE-Despacho de fls. 101/102. O devedor(a) (es) Ailton Machado - Lanchonete, para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. / movimento 100 - R\$ 15.182,73), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (23.01.2015) até o efetivo pagamento pela média entre o IGP-DI e o INPC (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0642521- 6) e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do cumprimento de sentença (com ulterior arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença, sem prejuízo das custas incidentes), a menos que revel e sem representação nos autos, quando o prazo correrá em cartório. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: "Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso." (EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) (destaque inexistente no original). Sobre o descabimento de honorários em havendo adimplemento no prazo declinado: "O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios." (STJ - 2012 - Decisão: Publ. em 7-12-2011 - Recurso: AgRg-REsp. 1.273.417 - RS - Relator: Rel. Min. Sidnei Beneti) ACÓRDÃO 138994 - ADVCOAD. - Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

147. RESSARCIMENTO-0007799-80.2011.8.16.0069-JOSÉ FLORIANO x UNIMED DE CIANORTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivem-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advts. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

148. PREVIDENCIÁRIA-0007859-53.2011.8.16.0069-ANDREY PINATI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls. 136/142. -Advts. LUCIANE REGINA MARTINS, FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0008061-30.2011.8.16.0069-DEOLINDO MOLÃO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte acerca da petição da Sr. Perita de fls. 139. Que o novo quesito apresentado as fls. 134, não altera substancialmente o trabalho pericial, assim a proposta de honorários fica mantida. -Advts. JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

150. REVISÃO DE CONTRATO-0008173-96.2011.8.16.0069-ESTER PERES MAIORANI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 218/220. Do cotejo dos autos vê-se que se está diante de ação revisional de contrato(s) bancário(s) cuja sentença fora anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, devendo outra ser proferida em seu lugar. Sopesando-se os fundamentos utilizados pela Corte Superior nos processos dessa natureza vê-se que, a par nova decisão, está-se exigindo expressa deliberação sobre a cominação à instituição financeira do ônus de exibir o(s) contrato(s) (seja por inversão seja por exibição); intimação pessoal da entidade requerida para exibi-lo(s); menção inequívoca acerca da aplicação do artigo 359 do CPC caso haja inércia, recusa ou justificativa reputada infundada. Pois bem. No caso em apreço vê-se que nenhum desses três requisitos foi preenchido. Quanto ao primeiro ponto, a determinação de exibição à parte requerida não veio acompanhada de devida fundamentação, que ora passo a delinear. Disciplina a teoria das cargas probatórias dinâmicas que, no curso da instrução, quando se vê que a determinada parte a prova é mais fácil, impõe-se a ela o ônus de trazê-la ao processo. Sobre o tema o escólio de Marinoni: "Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar." (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 336). Nesse quadro, detendo a instituição requerida dever de guarda da documentação, e afirmando a parte autora que não detém cópia(s) do(s) documento(s), lícito que se comine à financeira o dever de exibi-lo(s). Como outro fundamento pontua-se o dever

de colaboração com o Poder Judiciário, que pode inclusive determinar de ofício a exibição. Invoca-se ainda o legítimo interesse da parte demandante em ver exibido documento ou coisa que, no caso, por seu conteúdo, é comum às partes, e que mostra-se útil ao deslinde da controvérsia. Nesse compasso, e já ingressando no segundo ponto, determino que a instituição financeira exhiba o(s) contrato(s) cuja revisão se requer, em cinco dias. A intimação deverá ser feita tanto pessoalmente quanto na pessoa do procurador da parte. Pessoalmente porque, tratando-se de ato pessoal, deverá ser intimada especificamente para a prática da conduta ordenada. E na pessoa do advogado a fim de que possa informar seu cliente das consequências da não exibição para o interesse deste. Nas intimações comine-se a advertência de que, caso haja inércia, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar (art. 359, CPC). Nesse caso, vê-se que não está aberta a possibilidade de recusa, eis que o Tribunal já deliberou no apelo pela inocorrência das justificativas outrora apontadas. Já no tocante a possível prova pericial, intime-se a parte autora, única que a requerer, para que informe se mantém o interesse ou não. -Advts. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e NEWTON DORNELES SARATT-.

151. MONITÓRIA-0008456-22.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x L.L.T. EVENTOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

152. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008535-98.2011.8.16.0069-DAIANE DIMAN x MAGAZINE LUIZA S/A e outro-Despacho de fls. 67/68. A despeito de conclusos os autos para prolação de sentença, o processo não está apto a imediato julgamento. A uma porque não foi juntada integralmente a sentença proferida no Juizado Especial. Veja-se que a parte acostou apenas as folhas 1,3,5 e 7, de um total de oito laudas. A parte para regularização em dez dias. (...). -Advts. MAURO APARECIDO BODEZAN. 23.835 e LUIZ WILLISON DELATORRE-.

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009346-58.2011.8.16.0069-ED CARLOS DOS SANTOS e outros x BANCO BMC S/A-Despacho de fls. 56/57. Do cotejo dos autos vê-se que foi citado o Banco Bradesco como sucessor do Banco BMC S/A sem prévia decisão judicial. O redirecionamento contudo é válido, à medida que, em janeiro de 2.007, o Bradesco adquiriu o BMC, e segundo o regime da incorporação, a sociedade incorporadora absorve outra ou mais de uma sociedade ao seu corpo social, sejam elas de tipos iguais ou distintos, sucedendo-a em todos direitos e deveres. O caso contudo não está apto ao imediato julgamento. Isto porque a pretendida exibição não prescinde da prova do vínculo entre o(a)s autor(a)(es) e a instituição requerida, o que se admite seja feito por qualquer documento por ela fornecido em que estampada essa relação. Veja-se: "Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as partes, desde que identifique a conta bancária e a agência, e traga demonstração do vínculo contratual, limitando quais documentos pretenda a exibição (ainda que o faça em relação a todos os documentos inerentes à relação negocial)." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 936244-3 - Londrina - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 14.11.2012). Isto posto, a parte autora para que, em dez dias, comprove o vínculo exigido. -Advts. LUIS GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550 e ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

154. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009349-13.2011.8.16.0069-IDAMAZIO SILVA PEREIRA e outros x BANCO BMC S/A-Aos Advogados da parte autora para comparecer em cartório e assinar a petição de fls. 64, tendo em vista não constar nenhuma assinatura dos procuradores. -Advts. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550 e ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR-.

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009352-65.2011.8.16.0069-ALTAIR NUNES DE MORAES e outros x BANCO GMAC S/A-Sentença de fls. 127/128. Tendo em vista que o(a)s executado(a)s adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 120, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)s Executado(a)s (ou conforme eventual acordo entre as partes) (caso não incluídas na conta que legitimou o pagamento, caso em que serão deduzidas diretamente do depósito). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, arquivem-se. -Advts. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009357-87.2011.8.16.0069-LUIZ ALBERTO MIRANDA e outros x BANCO GMAC S/A-Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 117. "Para a parte requerida apresente o único documento faltante relativo aos autores descritos no item 4 das fls. 103." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

157. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009500-76.2011.8.16.0069-JOHNYY KSEY DA SILVA x C a T CORCINI & CIA LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 76: Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, referente a uma citação. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. HERON ANDERSON-.

158. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0009730-21.2011.8.16.0069-ALCIRO NELCI HARTMAN e outro x EUDESIMIA LITRON e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 170/186. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

159. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000519-24.2012.8.16.0069-GERALDO ROBERTO BORTOLATO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.338: Vara Cível no valor de R\$ 146,40. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

160. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000523-61.2012.8.16.0069-ELISABETH SCHIBLER CARRASCO x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 167. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(ram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeçam-se Alvarás na forma posta às fls. 166. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Oportunamente, archive-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI e EVELYN THAIS OZAKI-.

161. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000524-46.2012.8.16.0069-LUIZ CARLOS FRIGO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls.140 no valor de R\$ 1.361,14. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

162. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000682-04.2012.8.16.0069-SERAFIN SANCHES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

163. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000690-78.2012.8.16.0069-VALDOMIRO PALTANIN x BANCO ITAÚ S/A-Os autos encontram-se à disposição da parte em cartório. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

164. DECLARATÓRIA-0000747-96.2012.8.16.0069-CLAUDINEI PEREIRA MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARA-Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias acerca da Impugnação de fls. 206/210. // À parte requerida para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 213 no valor de R\$ 13.472,09. // À parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 215: Vara Cível no valor de R\$ 501,00; Contador no valor de R\$ 11,94. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA e FÁTIMA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO ALVES FERREIRA-.

165. BUSCA E APREENSÃO-0000864-87.2012.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR-À parte para, no prazo de cinco dias, providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

166. COBRANÇA-0001302-16.2012.8.16.0069-MAURO PAVAN x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 178/184. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, e com fulcro nos artigos 269, IV, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PRESCRITA a pretensão. Custas e despesas pelo(a)(s) Autor(a)(es). Honorários de sucumbência ora arbitrados em R\$ 500,00, diante do caráter eminentemente de direito da questão. Observe-se, caso antes requerido e expressamente concedido, o benefício da gratuidade judiciária, atentando-se, caso for, para o contido no artigo 12 da Lei 1.60/50. Em relação aos honorários do perito, o regramento dispõe que serão pagos ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado, se sucumbente o beneficiário. Nesse quadro, condeno o Estado do Paraná a adimplir os honorários do perito, pelo valor por ele proposto quando da realização da prova (R\$ 1.000,00), valor que reputo condizente com a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. O adimplemento da quantia deverá contudo ser requisitado ao Tribunal de Justiça deste Estado, na esteira da Resolução 127 do CNJ, deduzindo-se eventuais antecipações feitas ao expert. Oportunamente, archive-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001527-36.2012.8.16.0069-ANTÔNIO CARLOS BORGES x J.P. BENDER NETTO & CIA LTDA e outros-À parte para providenciar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça, cuja guia encontra-se disponível na contra capa dos autos no valor de 66,47, referente a uma citação. -Advs. HERON ANDERSON e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

168. COBRANÇA-0001804-52.2012.8.16.0069-JAQUELINE ALVES DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 159/170. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Custas, despesas processuais, e honorários de sucumbência, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela parte Autora. Observe-se, caso antes concedida assistência judiciária gratuita (e se sim a sentença a confirma), o artigo 12, da Lei 1.060/50. Em relação aos honorários do perito (caso tenha havido intervenção de profissional alheio aos quadros do IML), o regramento dispõe que serão pagos ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado, se sucumbente o beneficiário. Nesse quadro, condeno o Estado do Paraná a adimplir os honorários do

perito, pelo valor por ele proposto quando da realização da prova (R\$ 1.000,00), valor que reputo condizente com a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. O adimplemento da quantia deverá contudo ser requisitado ao Tribunal de Justiça deste Estado, na esteira da Resolução 127 do CNJ, assim que constituído fundo, deduzindo-se eventuais antecipações feitas ao expert. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

169. COBRANÇA-0001808-89.2012.8.16.0069-CLAUDIOMAR MORELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls.155/163. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

170. MONITÓRIA-0001815-81.2012.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EMERSON RUFINO DE OLIVEIRA-Certifico e dou fé que, procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br. Certifico ainda, que a data provável para veiculação do edital é: 12/03/2015. Certifico mais, que o exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo Requerente, devendo dar atendimento ao provimento 232 do CPC. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001925-80.2012.8.16.0069-DOMINGUES & KESSA LTDA x SUPERMERCADO SÃO LOURENÇO LTDA ME e outros-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 35963/PR-.

172. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000059-33.1995.8.16.0069-INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS x PEDREIRA CAMBUCI LTDA.- Despacho de fls. 248/250. Do cotejo dos autos vê-se que o ente exequente requereu o cancelamento da dívida de que é responsável Pedreira Cambuci Ltda., o que ensejou sentença em apartado. Não se esqueça contudo que há título executivo em favor do(s) procurador(es) de Antônio Rodrigues Mota, outrora incluído na pretensão como responsável solidário, mas posteriormente excluído, mediante decisão transitada em julgada, por prescrição intercorrente. E, em virtude desse título formado, cite(m)-se o(s) Requerido(s) para, em querendo, opor(em) Embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo Embargos, aguarde-se seu recebimento para que se verifiquem os efeitos concedidos, com então suspensão ou continuidade da presente execução. Não havendo Embargos, proceda-se da seguinte forma visando ulterior adimplemento: - Observando-se que o marco entre o regime de precatórios e o de requisições de pequeno valor é o montante devido, e que esse marco é de: a) 60 (sessenta salários mínimos), em se tratando de ente federal (Lei 10.259/2001); b) 40 (quarenta salários mínimos), em se tratando de ente estadual (Lei 12.601/1999 e Decreto Estadual 846/2003); e c) 30 (trinta salários mínimos) em se tratando de ente municipal, se não houver lei municipal que estabeleça valor diverso (artigo 87 do ADCT), expeça-se precatório ou RPV, a depender portanto do montante. - Se for caso de precatório, requirite-se o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça (CN 2.9.1); se for caso de RPV requirite-se o pagamento diretamente ao ente devedor (CN 2.9.2) (comunicando-se contudo o Tribunal sobre o número de expedições para levantamento anual - OC 83/2012 - Central de Precatórios); - Nas causas processadas e julgadas na Justiça Estadual, por força de competência delegada (art. 109, parágrafo 3º, CF), os precatórios deverão ser direcionados ao Tribunal Regional Federal competente, observando-se também as normas que este fixar quanto às RPVs. - Não poderão ser cindidos os créditos principal e de honorários para cálculo do devido e delimitação do valor. Sobre o tema: "É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório." (STJ - REsp 905.193/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 334). - E por fim, em se tratando de execuções em que há pluralidade de interessados, o valor devido será considerado em relação a cada litisconsorte, observadas as demais regras acima dispostas. Sobre o tema: "O critério para a dispensa da expedição de precatório e inserção nas requisições de pequeno valor deve ser o valor da execução de cada exequente no regime de litisconsórcio e não o valor total da execução ..." (STJ - REsp 1086367/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009). Honorários indevidos em caso de ausência de litígio, ou seja, se o ente público não questionar o crédito exequendo e o adimplir a tempo e modo. Caso assim não proceda, serão ulteriormente fixados. // Sentença de fls. 251. No curso do feito o(a)(s) Exequente(s) formulou(ram) pedido de extinção em virtude do cancelamento da dívida ativa por dispensa / anistia / remissão e/ou prescrição (fls. / mov. 234). É o sucinto relatório. Decido. O artigo 26 da LEF dispõe que, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Se a pretensão sobreviver ao ajuizamento de embargos, também será extinta, mas acompanhada dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução, ante o cancelamento da dívida ativa, com fundamento no artigo 794, inciso(s) II ou III (a depender do motivo do cancelamento), do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Sem custas, no termos do artigo 26, já citado, e do Enunciado 03 do Egrégio TJPR, in verbis: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Caso já tenha havido decisão de primeira instância nos embargos, custas pelo exequente (Súmula 153 do STJ), a menos que improcedentes os Embargos, quando então recairá sobre a parte executada. Caso não tenha havido decisão nos embargos, mas já

tenham sido ajuizados, as custas e despesas serão devidas apenas nos embargos. Honorários devidos apenas se já ajuizados embargos, e assim, na ação incidental fixados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, EDIMAR FINATTI, ANTONIO PEREIRA DO LAGO e REGINALDO ANDRE NERY-.

173. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000050-71.1995.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENGARRAF.DE AGUARDENTE LOBINHO LTDA e outro-Despacho de fls. 371/373. A despeito da certidão de fls. 370, vê-se que a ordem de penhora não foi oriunda da execução de honorários, mas sim da pretensão principal, de que são devedores Engarrafamento de Aguardente Lobinho Ltda. e SebastiãoFrigatti. Para tanto basta observar que a ordem de constrição totalizou a quantia de R\$ 10.543,75, ao passo que os honorários pretendidos são de valor bastante inferior (R\$ 1.000,00). Isto posto, intem-se os Executados da penhora e, não havendo insurgência em trinta dias, expeça-se Alvará à parte exequente para levantamento da quantia de fls. 365. Não obstante, vê-se ainda assim que a constrição é de valor bem inferior à dívida. Por essa razão a Fazenda Exequente pugnou pela quebra do sigilo fiscal, sustentando ainda ter esgotado todos os meios ordinários para localização de bens do(a)(s) devedor(a)(es). A quebra de sigilo de dados é medida excepcional, autorizada somente quando resta comprovada nos autos a ineficácia da obtenção de informações sobre a existência de bens em nome do(a)(s) devedor(a)(es) por meios convencionais. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados a via extrajudicial." (STJ - AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010). No caso, verifica-se que não foram encontrados (ou se encontrados, não em valores suficientes a fazer frente à quantia exequenda) bens suscetíveis de penhora pelos meios ordinários em nome do(a)(s) executado(a)(s). Assim, tendo o(a)(s) exequente(s) comprovado suficientemente o insucesso na busca por bens penhoráveis que assegurem o crédito objeto da execução, é de rigor que se decreta a quebra de sigilo de dados almejada. Diante do exposto, defiro a quebra de sigilo fiscal em desfavor do(a)(s) executado(a)(s) e eventuais sócios administradores (caso antes incluídos na execução por desconsideração da personalidade jurídica ou redirecionamento do débito). Promova-se a requisição de dados pelo INFOJUD, mediante ulterior remessa dos autos ao Gabinete, dentre os expedientes, com destaque dos dados exigidos para quebra. Decreto, em virtude da quebra, tramitação em segredo de justiça (art. 155, CPC). Averb-se, logo antes de encartados os dados restritos, sigilo condizente com essa determinação. Alterando pretérito posicionamento, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "não há no código de processo civil nenhuma previsão para que se crie 'pasta própria' fora dos autos da execução fiscal para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça, na forma do art. 155, I, do CPC." (STJ - REsp 1349363/SP - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 31/05/2013). Ulteriormente, diante da documentação carreada, manifeste-se a parte autora / exequente. E, por fim, sobre a pretensão por quantia certa contra o Estado do Paraná (vide fls. 363/364), cientifique-se o ente público para, em querendo, opor(em) Embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo Embargos, expeça-se RPV. -Advs. TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC.ESTADO, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e RAFAEL GRECCO BEFFA-.

174. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-78/1996-INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS x POLPERON ALIMENTOS LTDA e outros-À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-58/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PIOBAILI CONFECÇÕES LTDA.ME e outros-Despacho de fls. 266. O extrato de bloqueio e o holerite juntado pela devedora não comprovam ser a conta onde se deu o bloqueio de origem única e exclusivamente salarial. Assim, a fim de se evitar qualquer iniquidade, faculta a ela a apresentação de prova contundente de suas alegações, no prazo de 48 horas. -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-135/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COML. J.C.M. DE CEREALIS LTDA e outros-Despacho de fls. 504. O feito veio concluso mediante pedido oral do procurador do interessado José Gimeni, alegando para tanto que a petição de fls. 423/424 não foi analisada. Razão não lhe assiste. Às fls. 458 consta o deferimento do pedido, às fls. 459 ofício ao Banco para liberação dos bloqueios, tendo o Banco recebido ciência às fls. 476. Se a ordem de desbloqueio não foi atendida, a parte deverá comprovar a retenção, expedindo-se então novo Ofício. Cientifique-se. -Adv. APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0000073-46.1997.8.16.0069-CONS.REG.DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA-CREAA x ARISTIDES FLORENCIO DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 118/119. Às fls. / movimento / evento 113 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes), observando-se, caso antes concedido, ou caso haja declaração sem indícios em contrário, o artigo 12, da Lei

1.060/50. Se porventura não houver oportuno adimplemento, cumpra-se a Ordem de Serviço 3/14. Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos depreciados. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0000168-42.1998.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CELULAR 2000 C.R.A PARA COMUNICACOES LTDA-ME e outro-Sentença de fls. 81/82. Às fls. / movimento / evento 361 (Execução Fiscal 81/99) noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes), observando-se, caso antes concedido, ou caso haja declaração sem indícios em contrário, o artigo 12, da Lei 1.060/50. Se porventura não houver oportuno adimplemento, cumpra-se a Ordem de Serviço 3/14. Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos depreciados. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC.ESTADO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-0000169-27.1998.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CELULAR 2000 C.R.A PARA COMUNICACOES LTDA-ME e outros-Sentença de fls. 102/103. Às fls. / movimento / evento 361 (Execução Fiscal 81/99) noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes), observando-se, caso antes concedido, ou caso haja declaração sem indícios em contrário, o artigo 12, da Lei 1.060/50. Se porventura não houver oportuno adimplemento, cumpra-se a Ordem de Serviço 3/14. Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos depreciados. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC.ESTADO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0000148-17.1999.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CELULAR 2000 C.R.A PARA COMUNICACOES LTDA-ME e outros-Sentença de fls. 373/374. Às fls. / movimento / evento 361 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)

(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos deprecados. Oportunamente, archive-se. -Advs. TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC. ESTADO e DOUGLAS DANTAS MORETI-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0000140-40.1999.8.16.0069-INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL-INSS x A.D.C. IND. E COM. DE ROUPAS LTDA e outro-Recebo e o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, excetuando-se este nas hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte requerida para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos / ainda não citado / ausente parte requerida. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. -Advs. EDILSON LOPES, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e MARIA JIMENA NEME ICART-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-149/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x PETTINI-IND.COM. IMPORT. E EXPORT. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o noticiado adimplemento. -Advs. ADENILSON CRUZ, ANA PAULA DOS SANTOS, ALVARO MANOEL FURLAN, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-0000402-19.2001.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAURO ANDREO SORRENTINO-Sentença de fls. 277/278. Às fls. / movimento / evento 274 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos deprecados. Oportunamente, archive-se. -Advs. TAÍS LAVEZO FERREIRA - PROC. ESTADO, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e JURANDIR GONÇALVES-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0004359-81.2008.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x AUGUSTA GOMES e outro-Sentença de fls. 59/60. Às fls. / movimento / evento 57 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos deprecados.

Oportunamente, archive-se. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-30/2002-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x BUENO E MESQUITA LTDA-ME e outro-Despacho de fls. 193. Tendo em vista que o débito exequendo é inferior ao patamar fixado na Medida Provisória 651/2014 e na Portaria 75/2012 (R\$ 20.000,00), e diante do contido nos artigos 38 e 2º, respectivamente, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. -Advs. ADENILSON CRUZ, ALVARO MANOEL FURLAN, BEATRIZ FONSECA DONATO e ALEXANDRE FOTI-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-104/2002-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MGS CONFECÇÕES LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ADENILSON CRUZ, JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e ALVARO MANOEL FURLAN-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-138/2002-FAZENDA NACIONAL x IND. DE FARINHA DE MANDIOCA SÃO TOMÉ LTDA e outro-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 137 no valor de R\$ 745,91. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-0000653-03.2002.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x CEZAR JUNDI NIHI- Sentença de fls. 15/16. Às fls. / movimento / evento 09 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes), observando-se, caso antes concedido, ou caso haja declaração sem indícios em contrário, o artigo 12, da Lei 1.060/50. Se porventura não houver oportuno adimplemento, cumpra-se a Ordem de Serviço 3/14. Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos deprecados. Oportunamente, archive-se. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-0001080-63.2003.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MORETI & BELUCO LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 223: Vara Cível no valor de R\$ 538,62; Distribuidor no valor de R\$ 39,19; Contador no valor de R\$ 102,77; Avaliador Judicial no valor de R\$ 62,80; Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82, Baixa da Penhora no valor de R\$ 11,45; Inclusão do Polo Passivo no valor de R\$ 22,90, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 25,06. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. EDIMARA SOARES DE SOUZA e RENATA VILELA PREVIATI. 33.841-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-134/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS SILAS DE ANDRADE-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 128 no valor de R\$ 678,93. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO. 5.761-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-78/2005-FAZ. PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAO MANOEL DO PARANA x ESPÓLIO DE JOAO MOACIR BORBA-Despacho de fls. 142. Manifeste-se a parte exequente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se recebeu numerário oriundo de transferência da antiga conta mantida no Banco do Brasil, e cujos dados identificadores estão encartados às fls. 132/134. Certifique-se outrossim se há depósito ou valores pendentes nos Autos 78/2005. // Certidão de fls. 142 verso, (Certifico e dou fé que, em contato com a Caixa Econômica, a mesma informou recebeu o numerário conforme extrato da conta que segue anexo às fls. 143). -Adv. GLÁUCIO MIAMI-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-203/2005-FAZENDA NACIONAL x CERAMICA PERES LTDA-EPP e outro- Despacho de fls. 145/146. Do cotejo dos autos vê-se que foram designadas praças para os dias 14 e 28 de maio de 2014. A parte executada pugnou pela suspensão da hasta, por ter aderido a parcelamento, em 12 de maio de 2014. A hasta foi suspensa. O leiloeiro requer, contudo, o ressarcimento de despesas pelo ato já pronto a se realizar. É o sucinto relatório. Decido. A regência do tema, neste Juízo, se dá pela Portaria 01/2013, que disciplina todas as questões afetas a leilões, praças e hastas. A Portaria, em seu artigo 10, parágrafo 1º, dispõe que, "em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Idêntica solução se aplica aos casos em que as partes, ao iniciarem tratativas para formulação de acordo, requererem, em conjunto ou separadamente, a suspensão da hasta ou qualquer dilação que impeça sua realização." É justamente este o caso, pelo que a Executada deverá adimplir,

em até quinze dias, sob pena de execução forçada, o equivalente a 2% da avaliação do bem, no caso, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). No mais, suspendo o processo pelo prazo do parcelamento. Decorrido, intime-se a parte exequente para que informe eventual quitação ou aguarde-se por trinta dias para que se reconheça tacitamente o adimplemento. Caso antes desse marco sobrevenha informação de descumprimento, o feito deverá prosseguir de onde parou, readeguando-se o valor da execução se paga(s) alguma(s) parcela(s). Caso tenha havido com o parcelamento pedido de liberação de eventual(is) construção(ões) com a anuência da parte exequente, proceda-se na forma requerida. -Advs. ADRIANA OLIVEIRA AMORIN e EDILSON JESUS CALEGARI-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-0004026-03.2006.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ESPOLIO DE NOEL BATISTA- Sentença de fls. 79/80. Às fls. / movimento / evento 77 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)s Executado(a)s (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos deprecados. Oportunamente, archive-se. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-444/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x E.I. CHIODI E CIA LTDA e outros-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. ANGELA MARIA ROSSETO BRAMBILA-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-1211/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSE LEITE DA SILVA CONFECÇÕES-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. ANGELA M. ROSSETO BRAMBILA-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-1306/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x MEGA SOLOS SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME e outro-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. ANGELA MARIA ROSSETO BRAMBILA-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-1372/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x RAQUEL DA SILVA CORREA-Despacho de fls. 102/103. Do cotejo dos autos vê-se que a parte executada alega que operou-se a prescrição intercorrente no caso. (...) A Execução Fiscal foi intentada em 04.12.2006, e portanto, já sob a égide da LC 118/2005, pela qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz, que no caso ocorreu em 04.12.2006, portanto, bem antes dos cinco anos da constituição do crédito. Isto posto, rejeito a arguição de prescrição. A Fazenda para que traga cálculo atualizado do devido visando a continuidade do feito. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-0004120-14.2007.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x AMAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Sentença de fls. 72/73. Do cotejo dos autos vê-se que a(s) parte(s) interessada(s) maneja(m) embargos de declaração por suposto(s) vício(s) do julgado. Diante da possível obtenção de efeitos modificativos, deu-se vista à parte contrária, que manifestou-se a tempo e modo. É o relatório. Decido. Tempestivos os Embargos, deles conheço. Aduz a parte embargante que por ter havido parcelamento, ficaria dispensada de condenação em honorários, tendo a sentença contraditoriamente a isso os fixado. Em primeiro lugar, não há contradição. Isto porque "a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão." (Luiz Guilherme Marinoni. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, pág. 548). No caso, não há contradição interna entre proposições da sentença, mas sim alegado erro em julgando, que seria desafiável por Agravo. Ainda que assim não fosse, não haveria interesse de agir, pois a sentença não condenou a parte a adimplir honorários. Como se trata de execução intentada pela União, incide a Súmula 168 do TRF, pela qual vê-se que o encargo previsto no DL 1.025/69 já fora de início incluído, não justificando nova inclusão ou majoração de verba honorária. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, mas deixo de acolhê-los por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. -Advs. NIVALDO TAVARES TORQUATO, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-118/2007-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x N.TOPAN CONFECÇÕES-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO, ALVARO MANOEL FURLAN e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-0003878-55.2007.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x JOSÉ LEOPOLDO BINDER-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-640/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x LATICINIO IVA LTDA-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. ANGELA MARIA ROSSETO BRAMBILA-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-0004241-42.2007.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x GENTIL TREVIZAN-Sentença de fls. 51. O executado reconheceu o débito perante a administração pública, tanto que efetuou o pagamento administrativamente. Daí porque, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (...) Dê-se baixa em eventuais penhoras. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-0004244-94.2007.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x GENTIL TREVIZAN-Sentença de fls. 53. O executado reconheceu o débito perante a administração pública, tanto que efetuou o pagamento administrativamente. Daí porque, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (...) Dê-se baixa em eventuais penhoras. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-1134/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x CILEUZA IZIDORO-ME-Certidão de fls. 88. Certifico e dou fé que, verificado o sistema BACENJUD foi constatado que não houve bloqueio de valores em nome do(s) requerido(s), portanto, nesta data faço a pesquisa via RENAJUD, o qual nada foi encontrado, cuja cópia da pesquisa anexo. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-0004186-91.2007.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x CLAUDINEI CELLA ME-Despachos de fls. 53/55. O(A)(s) Exequente(s), alegando ter(em) esgotado todos os meios ordinários para localização de bens do(a)(s) devedor(a)(es), requereu(ram) seja-lhe(s) decretada a quebra do sigilo fiscal. A quebra de sigilo de dados é medida excepcional, autorizada somente quando resta comprovada nos autos a ineficácia da obtenção de informações sobre a existência de bens em nome do(a)(s) devedor(a)(es) por meios convencionais. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados a via extrajudicial." (STJ - AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010). No caso, verifica-se que não foram encontrados bens suscetíveis de penhora pelos meios ordinários em nome do(a)(s) executado(a)(s). Assim, tendo o(a)(s) exequente(s) comprovado suficientemente o insucesso na busca por bens penhoráveis que assegurem o crédito objeto da execução, é de rigor que se decrete a quebra de sigilo de dados almejada. Diante do exposto, defiro a quebra de sigilo fiscal em desfavor do(a)(s) executado(a)(s) e eventuais sócios administradores (caso antes incluídos na execução por descon sideração da personalidade jurídica ou redirecionamento do débito). Determino, para colheita dos dados pelo sistema INFOJUD, o cadastramento da numeração processual única. Feito isso, promovase a requisição de dados pelo INFOJUD, mediante ulterior remessa dos autos ao Gabinete, dentre os expedientes, com destaque dos dados exigidos para quebra. Decreto, em virtude da quebra, tramitação em segredo de justiça (art. 155, CPC). Averte-se, logo antes de encartados os dados restritos, sigilo condizente com essa determinação. Alterando pretérito posicionamento, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "não há no código de processo civil nenhuma previsão para que se crie 'pasta própria' fora dos autos da execução fiscal para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça, na forma do art. 155, I, do CPC." (STJ - REsp 1349363/SP - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 31/05/2013). Ulteriormente, diante da documentação carreada, manifeste-se a parte autora / exequente. // Manifeste-se a parte acerca dos documentos da Receita Federal de fls. 56/57. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-0004229-28.2007.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x CLEBER FRANCO BAZOTTI-Sentença de fls. 54/55. Às fls. / movimento / evento 52 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)s Executado(a)s (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta

ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos deprecados. Oportunamente, archive-se. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-194/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x LUIZA MASTELLI CONFECÇÕES LTDA-Despacho de fls. 79. Ao credor para atualização de débito, se necessário. -Advs. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR, ADENILSON CRUZ e ALEXANDRE FOTI-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-204/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x CLAUDINEI CELLA ME e outro-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, ADENILSON CRUZ, CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR e ALVARO MANOEL FURLAN-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-423/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUSSARA x PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-671/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x CONFECÇÕES PEROLA NEGRA LTDA - ME e outros- Despacho de fls. 93. Tendo em vista que o débito exequendo é inferior ao patamar fixado na Medida Provisória 651/2014 e na Portaria 75/2012 (R\$ 20.000,00), e diante do contido nos artigos 38 e 2º, respectivamente, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. -Advs. ADENILSON CRUZ e ALEXANDRE FOTI-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-711/2008-CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP x DANIEL MASAYUKI KUININARI-À parte para providenciar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça, cuja guia encontra-se disponível na contra capa dos autos. -Advs. CLAUDIO GROSSKLAUS, TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ e DIEGO LUIZ DE FREITAS-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-738/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ x GENTIL TREVIZAN-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-0004859-16.2009.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ x GENTIL TREVIZAN-Sentença de fls. 41. O executado reconheceu o débito perante a administração pública, tanto que efetuou o pagamento. Daí porque, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (...) Dê-se baixa em eventuais penhoras. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-782/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUSSARA x GILBERTO CEZAR LOPES-À parte para, no prazo de cinco dias, providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-784/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUSSARA x IVANESIO PEDRO ME- Despacho de fls. 48. Ao credor para atualização de débito, se necessário. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-786/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUSSARA x JACI RODRIGUES FELIS-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-lo, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-0004363-21.2008.8.16.0069-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUSSARA x LINDALVA MARTINS DE ANDRADE-Sentença de fls. 30/31. Às fls. / movimento / evento 28 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)s Executado(a)s (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos deprecados. Oportunamente, archive-se. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-0004328-61.2008.8.16.0069-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUSSARA x MIGUEL DOS SANTOS-À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de

expedição no valor de R\$ 11,13 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-63/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ x SERGIO FADONI-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-lo, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-0004750-02.2009.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA-A parte executada para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça conforme cálculo de fls. 219, sob pena de prosseguimento do feito. -Adv. NEIMAR BATISTA-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-85/2009-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x INDUSTRIA DE CERAMICA ARGILAR LTDA - EPP e outro-À parte para em cinco dias retirar os (02) OFÍCIOS, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 11,13 cada um (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-los, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO, ADENILSON CRUZ e CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-155/2009-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x LEANDRO DONIZETE CONRADO-Despacho de fls. 111. Nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. HEITOR WOLFF JÚNIOR e GLAUCIA MEGI-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-190/2009-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x COOPERJEANS CONFECÇÕES LTDA e outro- Despacho de fls. 76. Tendo em vista que o débito exequendo é inferior ao patamar fixado na Medida Provisória 651/2014 e na Portaria 75/2012 (R\$ 20.000,00), e diante do contido nos artigos 38 e 2º, respectivamente, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. -Advs. JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA e ALEXANDRE FOTI-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-223/2009-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x LLT EVENTOS E COM DE CONFECÇÕES LTDA- Despacho de fls. 109. Ao credor para atualização de débito, se necessário. -Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR e ALEXANDRE FOTI-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-280/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x PLASTPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-449/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x LAERCIO ANTONIO PREZOTTO-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-0004575-08.2009.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS x VALDINEI LUCAS SOARES DE FREITAS-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-0005871-31.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x CDB PARTICIPAÇÕES LTDA-Sentença de fls. 125/126. Às fls. / movimento / evento 122 noticiou-se o pagamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, Ido CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemento da quantia exequenda. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)s Executado(a)s (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados ou em se tratando de títulos executados pela União (Súmula 168 do TRF), honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Para o caso de não haver prévio arbitramento, estipulam-se os seguintes parâmetros: 20% (se o valor exequendo não for superior a R\$ 1.000,00); 18% (se o valor for superior a R\$ 1.000,00 mas não superior a R\$ 5.000,00); 16% (superior a R\$ 5.000,00 e não excedente a R\$ 10.000,00); 14% (superior a R\$ 10.000,00 e não excedente a R\$ 50.000,00); 12% (superior a R\$ 50.000,00); 10% (superior a R\$ 100.000,00). Custas e honorários devidos na forma supra exposta ainda que tenha havido pagamento extrajudicial do quantum após ajuizada a ação e antes de promovida a citação (REsp 1178874/PR). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Solicite-se a devolução de eventuais atos deprecados. Oportunamente, archive-se. -Advs. JACOB GONÇALVES MACEDO, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, SANDRO SCHLEISS e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-0006922-77.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ANTONIO CODOGNOS FILHO-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-0006925-32.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ARABELLE MODA FEMININA LTDA - ME-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-0006955-67.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x CLEIDE ZANELATO DOS SANTOS ZÍPERES ME-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-0007007-63.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x F. WILHANS BERNARDO-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. ANGELA MARIA ROSSETO BRAMBILA-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-0007225-91.2010.8.16.0069-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x CONFECÇÕES RESULT LTDA - ME-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO, CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR e ADENILSON CRUZ-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-0008102-31.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ORTILIO DOS REIS-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. JOAO PAULO FACHINI RODRIGUES-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-0008236-58.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x LUIZ MARTINS CORDEIRO-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-0000274-47.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x E.Y.OHASHI & CIA LTDA e outros-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. ANGELA MARIA ROSSETO BRAMBILA-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-0002411-02.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x ROBSON ANDRÉ FALLEIROS DE PADUA-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. HEITOR WOLFF JÚNIOR e GLAUCIA MEGI-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-0003789-90.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS-PR-Sentença de fls. 74. No curso do feito o(a)(s) Exequente(s) formulou(ram) pedido de extinção em virtude do cancelamento da dívida ativa por dispensa / anistia / remissão e/ou prescrição (fls. / mov. 69). É o sucinto relatório. Decido. O artigo 26 da LEF dispõe que, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Se a pretensão sobrevier ao ajuizamento de embargos, também será extinta, mas acompanhada dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução, ante o cancelamento da dívida ativa, com fundamento no artigo 794, inciso(s) II ou III (a depender do motivo do cancelamento), do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Sem custas, no termos do artigo 26, já citado, e do Enunciado 03 do Egrégio TJPR, in verbis: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Caso já tenha havido decisão de primeira instância nos embargos, custas pelo exequente (Súmula 153 do STJ), a menos que improcedentes os Embargos, quando então recairá sobre a parte executada. Caso não tenha havido decisão nos embargos, mas já tenham sido ajuizados, as custas e despesas serão devidas apenas nos embargos. Honorários devidos apenas se já ajuizados embargos, e assim, na ação incidental fixados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. - Advs. MARCELO AVELINO BORTOLINI, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e JOSE AIRTON GONÇALVES-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0005638-97.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ-CRCPR x CHRISTIAN TAKAC-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARTIN NEUFELD e WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0008106-34.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x M.V.P. ALVES & ATAIDE LTDA-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-0008440-68.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x FRANCISCO PEREIRA PASSOS-Despacho de fls. 79/80. Tempestivos os Embargos, deles conhecido. No tocante ao alegado equívoco na apreciação da prescrição, registre-se que os embargos não se mostram aptos à reforma infringente do julgado. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (STJ, EDAGA Nº 522283/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJU 25.02.2004, p. 00108)" (TJPR - 8ª Câmara Cível - Embargos de Declaração Cível 0385427-1/01 - Rel. Carvilio da Silveira Filho - j. 30/04/2007). Deve a parte interessada, em querendo, manejar o competente recurso, que ataca eventual error in judicando. Já em relação ao pedido contido no item II, de fls. 48, de fato houve omissão. A extinção pretendida não merece porém prosperar. A

Excipiente não é parte no processo, razão pela qual não há como reconhecer-se sua ilegitimidade. Fora ela citada tão somente como representante do Espólio, o que a decisão de fls. 44 evidencia. Isto posto, com fulcro no artigo 535 do CPC, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e lhes dou parcial provimento para suprir a omissão apontada. -Advs. JACOB GONÇALVES MACEDO, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-0008494-34.2011.8.16.0069-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x TRAJANOS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO, CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR e ADENILSON CRUZ-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0008495-19.2011.8.16.0069-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x BALADELLE E BALADELLE LTDA EPP e outros-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ALEXANDRE FOTI-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-0008735-08.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JEAN APARECIDO DE SOUZA COUY-Ao advogado nomeado para que no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo de curador lhe confiado nos autos supramencionados. -Adv. JOAO PAULO FACHINI RODRIGUES-.

245. CARTA PRECATORIA - CIVEL-32/2008-Oriundo da Comarca de 1.VARA CIVEL - LONDRINA/PR-IPETEC-INST. DE PESQUISAS EDUCAC.TECNOL. E CIENT. x RONNEY PINHEIRO DOS SANTOS-Despacho de fls. 130. A princípio, entendo que os bens que guarnecem a residência incidem na vedação à penhora esculpida no art. 649, II, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) II - os móveis, pertencentes e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (...)". Se os bens garantem apenas a possibilidade de habitação do lar, com o mínimo de conforto, não pode haver constrição. Contudo, caso constatada a existência de bens supérfluos ou de valor e em duplicidade, permite-se a penhora. Assim, expeça-se mandado de constatação na residência da parte executada, com imediata penhora se atendidos os requisitos supra, e avaliação também imediata. Não havendo bens passíveis de penhora, a parte exequente para que indique outros. Se assim não proceder, devolva-se a presente. // À parte para providenciar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça, cuja guia encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: <https://www.tjpr.jus.br/>, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. (atos Constatação). -Adv. MARIA CRISTINA DA SILVA-.

246. CARTA PRECATORIA - CIVEL-41/2009-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL DE MARINGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x SOUZA E ALBERTI CONFECÇÕES LTDA ME e outros-Manifeste-se a parte requerente no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA, ALVARO MANOEL FURLAN, MARCELO DANTAS LOPES., ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

247. CARTA PRECATORIA - CIVEL-203/2009-Oriundo da Comarca de 21.VARA CIVEL - COM. RIO DE JANEIRO-RJ-PAULO CESAR SOUZA DE QUEIROZ x CEREALISTA SÃO PAULO LTDA-Despacho de fls. 166/168. Do cotejo dos autos vê-se que a parte maneja embargos de declaração que visam, em síntese, a modificação do decisum (ainda que em parte). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, registre-se que os embargos não se mostram aptos à reforma infringente do julgado. Veja-se: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (STJ, EDAGA Nº 522283/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJU 25.02.2004, p. 00108)" (TJPR - 8ª Câmara Cível - Embargos de Declaração Cível 0385427-1/01 - Rel. Carvilio da Silveira Filho - j. 30/04/2007). Deve a parte interessada, em querendo, manejar o competente recurso, que ataca eventual error in judicando. A duas, as contradições, obscuridades ou omissões a que faz alusão o artigo 535 do CPC e que autorizam o esclarecimento da decisão por embargos, dizem respeito a vícios da própria decisão com suas proposições, e não conflito ou lacuna entre o que foi decidido e o material legislativo ou probatório, ou com o que foi arguido pela parte em sentido contrário. Veja-se: "Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes." (Luiz Guilherme Marinoni. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, pág. 548). Isto posto, com fulcro no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Considerando ainda que os embargos de declaração em tela visaram em suma a reconsideração da decisão, entendo que eles não interromperam o prazo recursal. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedente citado: REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007." (STJ - AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012). -Advs. LUIS EDMUNDO LABANCA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

248. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005803-47.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD. MARINGÁ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x ANA MARIA LEONARDE e outros- Manifeste-se a parte acerca da resposta de ofício enviado a Universidade Federal da Grande Dourados de fls. 115. -Advs. NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA e SUELY DOS SANTOS NUNES. 22.983-.

249. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009075-49.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FED. DE EX.FISCAIS DE CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x RENATA NACLE-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. FABIO CIUFFI 7724/PR e ALEXANDRE R. MAZZETTO-.

250. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000175-43.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAVAI-PR-NIVALDO MARTINS FERREIRA x TUNIN & REGOVICHI LTDA e outros-Manifeste-se a parte acerca do Auto de Avaliação de fls. 77 e da Certidão de fls. 78 e anexos de de fls. 79/80, do Sr. Oficial de Justiça. "Deixei de intimar os executados Mauro Ailton Regovichi e Cleide Albuquerque de Oliveira, por não tê-los encontrados (...), e Deixei de intimar a executada Magnan Cris Tussef Marques, por não tê-la encontrado e fui informado por sua mãe Sra. Juraci, que a executada mudou para a cidade de Maringá". -Advs. EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO. 27.986/PR.-.

Cianorte, 24 de Março de 2015.

COLORADO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: MARIA DE LOURDES ARAÚJO CAVALCANTI MUNDIM

RELAÇÃO Nº 14 /2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELINO GARBÚGGIO 0019 001276/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0019 001276/2011
ALEXANDRE MENONCIN DE C.P 0031 000178/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000513/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0005 000328/2009
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0025 000671/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0029 002098/2012
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0026 001254/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0005 000328/2009
ANTONIO LEAL DO MONTE 0006 000395/2009
0022 000461/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0013 000048/2011
0014 000053/2011
0015 000055/2011
0020 002073/2011
0023 000498/2012
0024 000617/2012
0028 002031/2012
CARINA MARINI 0002 000279/2005
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0025 000671/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0025 000671/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0005 000328/2009
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0027 002006/2012
CLAUDIO PAVIANI 0001 000060/2000
DANIELE LIE WATARAI 0012 000044/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0022 000461/2012
0025 000671/2012
0029 002098/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0018 000923/2011
0021 002259/2011
0031 000178/2010
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0027 002006/2012
EDIVAL MORADOR 0004 000208/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0011 003413/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0011 003413/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0005 000328/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0029 002098/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0019 001276/2011

HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 0009 001712/2010
JOAO CARLOS SILVEIRA 0003 000431/2005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0020 002073/2011
0023 000498/2012
0024 000617/2012
0028 002031/2012
JULIANO AUGUSTO DE SOUZA 0009 001712/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0029 002098/2012
JULIANO GARBUGGIO 0019 001276/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0012 000044/2011
0013 000048/2011
0023 000498/2012
0024 000617/2012
0028 002031/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000044/2011
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0012 000044/2011
LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0030 000076/1994
LUCAS THADEU PIERSON RAMO 0027 002006/2012
LUCIANA LUPI ALVES 0010 003059/2010
0021 002259/2011
LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO 0009 001712/2010
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0002 000279/2005
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0004 000208/2009
LUIZ ALBERTO BARBOZA 0009 001712/2010
LUIZ ALBERTO VALERIO 0003 000431/2005
LUIZ CARLOS GOMES 0001 000060/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 001400/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000048/2011
0014 000053/2011
0015 000055/2011
0020 002073/2011
0023 000498/2012
0024 000617/2012
0028 002031/2012
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0017 000513/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0016 000068/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0024 000617/2012
MOIRA MARCELINO DIAS 0018 000923/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0005 000328/2009
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0029 002098/2012
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0027 002006/2012
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0002 000279/2005
PAULO DELAZARI 0006 000395/2009
0026 001254/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 0011 003413/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000671/2012
RODRIGO FRASSETTO GOES 0019 001276/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0005 000328/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0007 000450/2009
0012 000044/2011
0013 000048/2011
0014 000053/2011
0015 000055/2011
0020 002073/2011
0023 000498/2012
0024 000617/2012
0028 002031/2012

1. DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JR.-60/2000-MARINA ALVES CARDOSO MATIAS e outros x JOSE DOS REIS SIQUEIRA e outros- " Intime-se o exequente para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da resposta de ofício de fls. 439" - Advs. LUIZ CARLOS GOMES e CLAUDIO PAVIANI-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001052-18.2005.8.16.0072-MOACIR MONTINI SALATA e outros x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- " indefiro o pleito de bloqueio de numerários bancários via sistema bacenjud, uma vez que o pagamento das verbas devidas no presente feito deve ser realizado via requisição de pequeno valor ..."- Advs. CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-431/2005-EDVALDO TOMAZ CALVI x ADEVAIR CARLOS CALVI e outros- " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão supra de fls.208. -Advs. JOAO CARLOS SILVEIRA e LUIZ ALBERTO VALERIO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001925-76.2009.8.16.0072-FORQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA. x EDSON MARQUES ALVES- "Deffiro parcialmente os pedidos elaborados às fls. 140/141. Expeça-se alvará para tranferência dos valores em favor do executado, observando-se as informações contidas no petitório supracitado. indefiro entretanto, o pedido de ofício a Receita Federal solicitando a declaração de bens do executado, vez que este só deverá ser deferido quando comprovadas que foram esgotadas e insatisfatórias todas as demais tentativas."-Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-0001926-61.2009.8.16.0072-ADRIANO PEREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interpostopelo réu (fls. 718/798) e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo 9artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsinamento do processo."-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-395/2009-LENILDA DUARTE NOGUEIRA x MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS- " Tendo em vista a recusa por parte do perito em receber os honorários ao final da demanda, nomeio, em substituição o Sr. Carlos Eduardo Sanches..."-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE e PAULO DELAZARI-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-450/2009-ANTONIO SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMO O AUTOR PARA RETIRAR O ALVARA REFERENTE OS HONORARIOS.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001400-60.2010.8.16.0072-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDER PEREIRA DE SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre a ceritidão de fl. 116. (.a guia cosntantes de fls. 115, refere-se a diligência do sr. f. uatiga da 7ª V. Cível da Comarca de Maringá, recolhido equivocadamente),. A diligência do sr. Of. desta Comarca importa em R\$ 2654,21...-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001712-36.2010.8.16.0072-JOAO SOARES GOMES e outro x USINA ALTO ALEGRE S.A. ACUCAR E ALCOOL e outro- " Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias e, após, dê-se vista ao Ministério Público."-Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA, JULIANO AUGUSTO DE SOUZA NOGUEIRA, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

10. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003059-07.2010.8.16.0072-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- "Sentença em resumo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, extingo a presente demanda, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de condenação ao ressarcimento de danos morais. Condeno casa um dos autores ao pagamento das custas e despesas processuais de seus respectivos processos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, devendo a verba de sucumbência permanecer suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50."-Adv. LUCIANA LUPI ALVES-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0003413-32.2010.8.16.0072-ROSANGELA APARECIDA RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- " Intimo as partes para a perícia designada no IML de Maringá, dia 10/04/2015, às 09h00min, da Sra Rosângela Ap. Ramos"-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000044-93.2011.8.16.0072-NILTON NITSCHKE x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- SOBRE O LAUDO PERICIAL, MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO DE 10 DIAS, ,OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ SER ACOSTADO EVENTUAL PARECER iTÉCNICO.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai e Leonardo Almeida Zanetti-.

13. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000048-33.2011.8.16.0072-EUNICE CANO RISSATTI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- " Intimo as partes para perícia que será iniciada dia 27.04.2015, às 10h00min, no escritório da Sra perita Elaine de Sales Schwingel, Rua Sidrack Silva, 116 - Apto 304 Londrina - Pr"-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Braulio Belinati G. Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

14. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000053-55.2011.8.16.0072-MARIA JOSE DIAS ANTUNES x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Intim o Reu para o pagamento das custas sfinais, no valor de R\$ 475,75, SENDO R\$ 364,60 para a Escritania; R\$ 85,79 pára o distribuidor e contador, R\$ 25,38 de tTaxa do Funrejus,-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati G. Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

15. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000055-25.2011.8.16.0072-LUIZ TIAGO DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- " Intimo as partes para perícia que será iniciada dia 27.04.2015, às 10h00min, no escritório da Sra perita Elaine de Sales Schwingel, Rua Sidrack Silva, 116 - Apto 304 Londrina - Pr"-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati G. Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000068-24.2011.8.16.0072-BANCO VOLKSWAGEM S/A. x ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS- " intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão juntada às fls. 152/153, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito"-Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

17. DECLARATÓRIA-0000513-42.2011.8.16.0072-JOSEFA ANSELMO DA SILVA x BANCO ABN AYMORE FINANCIAMENTOS S.A.- " intimem-se as partes para que prestem informações acerca do julgamento definitivo do recurso de agravo interposto pela ré junto ao STJ, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000923-03.2011.8.16.0072-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. VALERIO LTDA x ROSINERIS FELEX DE SOUZA e outro- " Intime-se a exequent para que informe se houve acordo entre as partes ou, em caso negativo, requiera o que entender necessário ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e MOIRA MARCELINO DIAS-.

19. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001276-43.2011.8.16.0072-RODRIGO AZEVEDO SANCHES x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- INTIMO O REQUERIDO OMNI S.A. para pagamento das custas finais, no valor total de R\$ -703,98, SENDO: R\$ 584,48 DA ESCRIVANIA, R\$ 83,56 DO DISTRIBUIDOR E CONTADOR E R\$ 35,94 DE TAXA DO FUNREJUS.-Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBÚGGIO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e RODRIGO FRASSETTO GOES-.

20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002073-19.2011.8.16.0072-JAIR MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- INTIMO O REU PARAPAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R\$439,31, SENDO R\$ 354,27 para Escritania, R\$ 59,68 para o distribuidor e contador e R \$ 25,36 de Taxa do Funrejus, para arquivamento do feito.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati G. Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

21. INVENTÁRIO-0002259-42.2011.8.16.0072-MARIA ZÉLIA SILVA FERREIRA x ROBERTO FERREIRA- Manifeste-se a inventariante sobre a petição de fls. 80.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES-.

22. ANULAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL-0000461-12.2012.8.16.0072-ADRIANO LEAL DO MONTE x PLANETA LUZ IND. COM. PROD. ILUMINACAO LTDA.-ME e outros- Decisão em resumo: " Considerando a impossibilidade de composição do feito, passo ao saneamento. Fixo o seguinte ponto controvertido: a) se a assinatura constante do referido contrato é da requerente. Dessa forma, necessária a realização de perícia grafotécnica. Porceda-se a secretaria à nomeação de perito, que deverá atuar independentemente de compromisso."-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000498-39.2012.8.16.0072-LUIS CARLOS LUIS x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- " Intimo as partes para perícia que será iniciada dia 27.04.2015, às 10h00min, no escritório da Sra perita Elaine de Sales Schwingel, Rua Sidrack Silva, 116 - Apto 304 Londrina - Pr"-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Braulio Belinati G. Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

24. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000617-97.2012.8.16.0072-JOSÉ ULISSES DE BRITO x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/ A- " Intimo as partes para perícia que será iniciada dia 27.04.2015, às 10h00min, no escritório da Sra perita Elaine de Sales Schwingel, Rua Sidrack Silva, 116 - Apto 304 Londrina - Pr"-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Braulio Belinati G. Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

25. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000671-63.2012.8.16.0072-ANTONIO VALDECIR PADULLA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A - EMBRATEL- " Intimem-se as partes para apresentação de alegações finaisno prazo de 10 (dez) dias"-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS EDUARDO BALLIANA-.

26. ANULAÇÃO DE TITULO-0001254-48.2012.8.16.0072-MARLY ALMEIDA DA SILVA - ME x R.G.GIROTTO & CIA.LTDA.- " Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sobre o laudo juntado nos autos às fls 191/194, oportunidade em que poderá se acostado eventual parecer técnico."-Advs. ANTONIO CARLOS MENEGASSI e PAULO DELAZARI-.

27. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002006-20.2012.8.16.0072-MAURO BENEDITO DA SILVA x DETRAN-PR- " Intimo as partes para manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 149"-Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA-.

28. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002031-33.2012.8.16.0072-MARIANA CONTREIRA ALBERTONI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- " Intimo as partes para perícia que será iniciada dia 27.04.2015, às 10h00min, no escritório da Sra perita Elaine de Sales Schwingel, Rua Sidrack Silva, 116 - Apto 304 Londrina - Pr"-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Braulio Belinati G. Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

29. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0002098-95.2012.8.16.0072-RICARDO GARBIM DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- " intimo a executada para complementar o valor devido, correspondente à R\$ 423,40 (quatrocentos e vinte e tres reais e quarenta centavos)"-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

30. EX.FISCAL-FAZENDA-76/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGORIFICO EXTREMO NORTE LTDA e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA-.

31. EXECUCAO FISCAL-0000178-57.2010.8.16.0072-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ANTONIO ZAMPIROLI SOBRINHO - ME e outro- -Advs. ALEXANDRE MENONCIN DE C.PEREIRA e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-Rce o o recurso de paleação interposto pelo réu. bno s efeitos uspensivo e devolutivo. Ao apelado para oferecer suas contrarrrazões,

Colorado, 25 de Março de 2015

CORNÉLIO PROCÓPIO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

**1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-000
43-3524-2275**

RELAÇÃO 20/2015 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 20/2015

JUIZ DE DIREITO - ERNANI SCALA MARCHINI - JUIZ DE DIREITO
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR ANGELO SCHIABEL 0056 001890/2011

ACIR FERREIRA JÚNIOR 0027 000270/2009

0028 000333/2009

0106 000576/2010

ADRIANO SANDRO DE LIMA 0021 000771/2008

0034 000063/2010

0042 001758/2010

0050 000606/2011

0087 000487/2011

ADRIANO STAIGER BRESSAN 0051 000913/2011

ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 0064 000189/2012

ALESSANDRO EDISON MARTINS 0086 000392/2011

0115 002048/2011

ALEX FRANCISCO PILATTI 0104 000589/2009

ALEXANDRA MARIA MARTINS B 0001 000333/1992

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 001819/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 000606/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 001054/2011

0063 000181/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 001078/2012

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0060 002221/2011

ALEXANDRE S. MAGALHÃES 0011 000285/2005

ALFREDO JOSE DE CARVALHO 0012 000315/2005

AMIN JOSÉ HANNOUCHE 0004 000376/2001

0005 000389/2001

0008 000386/2003

ANA LÚCIA FRANÇA 0013 000933/2005

ANA PAULA DE M. P. RIBEIR 0103 000768/2006

ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0006 000370/2002

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0046 002166/2010

0058 002112/2011

ANDREA LOPES GERMANO PERE 0053 001404/2011

0069 000847/2012

ANDRESSA G. COUTO 0040 001713/2010

ANGELA DOROTÉIA CORADETTE 0084 000726/2006

ANGELIZE SEVERO FREIRE 0074 001206/2012

0075 001208/2012

ANGELO PAULO FADONI 0008 000386/2003

ANTONIO CARLOS DE BONI 0001 000333/1992

ANTONIO CARLOS LOVATO 0083 000624/2001

ANTONIO JOSÉ MATTOS DO AM 0045 001978/2010

ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0110 000531/1995

AROLDE CRISTOVÃO FERRARI 0100 000988/2005

BLAS GOMM FILHO 0013 000933/2005

BRUNA FOGLIA VIEIRA 0016 000669/2007

CARINE ENDO OUGO TAVARES 0108 002397/2011

CARLA JULIANA MATEUS 0026 000160/2009

CARLA LECINK BERNARDI 0045 001978/2010

CARLOS ARAÚZ FILHO 0099 000216/2005

CARLOS ROBERTO FERREIRA 0009 000288/2004

CARMEM LUCIA SILVEIRA RAM 0003 000324/2000

CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 0020 000600/2008

CLAUDIO GUIMARÃES 0031 000931/2009

0098 000750/2004

CLAUDIO TROMBINI BERNARDO 0072 001099/2012

CRISTIANE BELLINATI GARC 0077 001302/2012

0079 001410/2012

0081 001433/2012

CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0055 001735/2011

CRISTINA GOMES SEVERINO 0079 001410/2012

CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0018 000405/2008

0019 000417/2008

CÉSAR AUGUSTO TERRA 0055 001735/2011

0057 001924/2011

0065 000339/2012

DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0004 000376/2001

0005 000389/2001

0096 000035/2001

DANIELA PAZINATTO 0018 000405/2008

0066 000441/2012

DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0006 000370/2002

0030 000707/2009

0038 001383/2010

0039 001619/2010

DIEGO RAFAEL RICHTER 0013 000933/2005

DIMAS LÚCIO CONCATO 0010 000432/2004

EDILSON JAIR CASAGRANDE 0083 000624/2001

EDIVALDO GOMES 0043 001819/2010

EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0004 000376/2001

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0024 001073/2008

EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0029 000407/2009

EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0044 001892/2010

ELAINE MÔNICA MOLIN 0018 000405/2008

0019 000417/2008

0066 000441/2012

ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0046 002166/2010

ELISABETE MIE YAMADA GUIM 0031 000931/2009

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0032 000977/2009

ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 0034 000063/2010

EMILSON DE OLIVEIRA 0008 000386/2003

0085 000208/2011

0112 000686/2006

FABIANA ANDRÉA FERNANDES 0115 002048/2011

FABIANA APARECIDA RAMOS L 0025 000030/2009

FABIANO MURIEL DOMINGUES 0011 000285/2005

FABIO ROTTER MEDA 0102 000658/2006

FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSE 0103 000768/2006

FERNANDA SAWAE DE CAMPOS 0024 001073/2008

FERNANDO BOBERG 0015 000006/2006

FERNANDO BUONO 0016 000669/2007

0072 001099/2012

FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0067 000446/2012

FLÁVIO NEVES COSTA 0068 000591/2012

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0048 000234/2011

FRANCISCO BARBOSA 0029 000407/2009

FRANCISCO SPISLA 0019 000417/2008

GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0071 001078/2012

0073 001205/2012

0074 001206/2012

0075 001208/2012

0076 001214/2012

0080 001431/2012

0081 001433/2012

GERSON VANZIN MOURA DA S 0073 001205/2012

GERSON JOSÉ BENELI 0093 000232/1998

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 000376/2001

0048 000234/2011

GILBERTO PEDRIALI 0061 000034/2012

GILBERTO STINGLIN LOTH 0055 001735/2011

0057 001924/2011

GLAZIELE ZANARDI 0098 000750/2004

GUILHERME FERREIRA DA SIL 0047 000103/2011

GUILHERME PONTARA PALAZZI 0061 000034/2012

0078 001367/2012

GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0045 001978/2010

GUSTAVO VISEU 0067 000446/2012

HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0044 001892/2010

0069 000847/2012

IVANA IARA DE BONI PIONER 0001 000333/1992

JADER BASTOS GUILHERME 0088 000142/2012

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000376/2001

0048 000234/2011

JEFFERSON DO CARMO DE ASS 0109 000623/2012

JOEL CARLOS BEFFA-Promoto 0014 001143/2005

JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO 0019 000417/2008

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0053 001404/2011

JOSÉ CARLOS VIEIRA 0111 000281/1999

JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0049 000539/2011

JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0063 000181/2012

JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 0021 000771/2008

0095 000469/1999

JOÃO ALBERTO NIECKARS DA 0006 000370/2002

JOÃO EDUARDO FONSECA-Prom 0054 001651/2011

JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 0002 000401/1998

JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 0031 000931/2009

0114 000496/2011

JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0055 001735/2011

0057 001924/2011

JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0065 000339/2012

JOÃO MARCOS HANEL 0098 000750/2004

JUAREZ FERREIRA 0005 000389/2001

JULIAN CEZAR HANEL 0098 000750/2004

JULIANA BONFIM CARNEVALE 0086 000392/2011

JULIANA LINHARES PEREIRA 0015 000006/2006

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 000160/2009

LARISSA C. MAGALHÃES ZARU 0070 001047/2012

LAURO FERNANDO ZANETTI 0036 000597/2010

0097 000106/2004

0106 000576/2010

0108 002397/2011

0113 001039/2009

LEONARDO MIZUNO 0060 002221/2011

LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 0003 000324/2000

LILIAN CRISTINA GERDULLI 0099 000216/2005

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0007 000357/2003

0018 000405/2008

0105 001463/2009

LUCIANO SALIMENE 0053 001404/2011

LUCIANO SILVEIRA 0057 001924/2011

LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0008 000386/2003

0012 000315/2005

0112 000686/2006

LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0091 000127/2012

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 001431/2012

LUIZ FERNANDO MAIA 0114 000496/2011

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 000376/2001

0004 000376/2001

0048 000234/2011

MAIKO LUIS ODIZIO 0046 002166/2010

0065 000339/2012
 0068 000591/2012
 0077 001302/2012
 MANUEL ESTEVAN CONCEIÇÃO 0014 001143/2005
 MARCEL ROGERIO MACHADO 0114 000496/2011
 MARCELO AFONSO NAME 0012 000315/2005
 0022 000907/2008
 0036 000597/2010
 0037 001129/2010
 0048 000234/2011
 0052 001054/2011
 MARCELO FARINHA 0092 000552/1996
 MARCELO SENEFONTES MOURA 0108 002397/2011
 MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 0016 000669/2007
 MARCOS BUENO GOMES 0017 000294/2008
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0037 001129/2010
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0061 000034/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0104 000589/2009
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0015 000006/2006
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0101 000579/2006
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0105 001463/2009
 MARIA CECÍLIA DELISI ROSA 0014 001143/2005
 MARIA IZABEL BATISTA ALAB 0045 001978/2010
 MATEUS QUARESMA DA CONCEI 0047 000103/2011
 MAURÍCIO BARBOSA DOS SANT 0057 001924/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER 0013 000933/2005
 MAÍRA ZAMARIAN 0086 000392/2011
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVA 0014 001143/2005
 0023 001049/2008
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 0038 001383/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 001073/2008
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0018 000405/2008
 0019 000417/2008
 0066 000441/2012
 OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 0033 001218/2009
 0097 000106/2004
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0027 000270/2009
 0028 000333/2009
 0106 000576/2010
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0030 000707/2009
 PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JO 0019 000417/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0040 001713/2010
 PAULO GIOVANI FERRI 0035 000389/2010
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0001 000333/1992
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0076 001214/2012
 RAMEZ AMIN 0017 000294/2008
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0007 000357/2003
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0008 000386/2003
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0015 000006/2006
 0029 000407/2009
 0035 000389/2010
 0041 001717/2010
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0049 000539/2011
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0096 000035/2001
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0098 000750/2004
 0111 000281/1999
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0004 000376/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 000389/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0078 001367/2012
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0005 000389/2001
 0052 001054/2011
 0094 000234/1998
 RENE JOSÉ STUPAK 0107 002142/2011
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0103 000768/2006
 RICARDO LAFFRANCHI 0090 000101/2011
 RICARDO NEVES COSTA 0068 000591/2012
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0002 000401/1998
 0003 000324/2000
 0009 000288/2004
 0024 001073/2008
 ROGERIO MARGARIDO DUARTE 0095 000469/1999
 ROMEU SACCANI 0008 000386/2003
 RONY MARCOS DE LIMA 0089 000216/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0018 000405/2008
 0019 000417/2008
 ROSANGELA KHATER 0103 000768/2006
 ROSÂNGELA MARIOTTI 0004 000376/2001
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0001 000333/1992
 0094 000234/1998
 0100 000988/2005
 RUI SANTOS DE SÁ 0095 000469/1999
 RUY RIBEIRO 0031 000931/2009
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0107 002142/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000370/2002
 0056 001890/2011
 SERGIO SCHULZE 0046 002166/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0059 002204/2011
 0070 001047/2012
 SUELEN PATRÍCIA BUTTENBEN 0004 000376/2001
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0102 000658/2006
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0017 000294/2008
 0033 001218/2009
 0039 001619/2010
 0051 000913/2011
 0062 000114/2012
 0082 001782/2012
 0105 001463/2009
 0113 001039/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0057 001924/2011

THAIS TAKAHASHI 0041 001717/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0025 000030/2009
 UMBERTO DAVID 0093 000232/1998
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0020 000600/2008
 0027 000270/2009
 0028 000333/2009
 0049 000539/2011
 0058 002112/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0043 001819/2010
 0052 001054/2011
 VANESSA GOMES FERNANDES 0112 000686/2006
 VICENTE DE PAULA 0020 000600/2008
 0023 001049/2008
 0047 000103/2011
 0103 000768/2006
 VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 0067 000446/2012

1. INDENIZAÇÃO - 0000013-31.1992.8.16.0075 - LEA DE AVELAR e outro x DOVIGLIO GIANELLA e outro - Autos ne 13-31.1992.8.16.0075 I. Considerando as alegações contidas nos autos, homologo o acordo entabulado entre as partes (folhas 698/699), o qual fica fazendo parte integrante da presente e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, o que faço com espeque no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Expeça-se o ofício a 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, conforme solicitado à folha 724, a fim de que o valor seja transferido para a conta descrita no acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. Assim sendo, em resposta ao Ofício nº 139/2015, traslade cópia da presente decisão a Douta Juíza, bem como da petição de acordo realizado entre as partes, no endereço eletrônico informado na solicitação. III. Após, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que sejam calculadas as custas remanescentes. Certificado o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio/ PR, 11 de março de 2015. Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO, ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO, RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO, IVANA IARA DE BONI PIONER e ANTONIO CARLOS DE BONI.

2. MONITÓRIA - 401/1998 - MERCANTIL PROCOPENSE DE PETROLEO LTDA - POSTO TANG x CESAR DONIZETE BELL - Autos nº 401/1998 1. Prefacialmente, proceda-se ao cadastramento do feito junto ao sistema de numeração única. 2. Em petidório retro, requer a parte exequente a condenação da executada ao pagamento de multa por praticar ato atentatório à dignidade da justiça. Contudo, antes de decidir acerca das alegações elencadas pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das alegações de fraude à execução. Sem prejuízo, defiro os demais pedidos do petidório retro. 3. Assim sendo, na forma dos artigos 655, inciso I (ordem de preferência) e 655-A do Código de Processo Civil, bem como em face do Convênio firmado entre o Banco Central e o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ao Senhor Escrivão, a fim de que, por meio de senha própria, proceda ao registro da minuta de bloqueio no sistema BACENJUD, sobre eventuais ativos financeiros existentes em nome do devedor, tão somente até o valor da dívida existente nos presentes autos. 3.1 Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos, para fins de protocolo da minuta de bloqueio. 3.2 Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após o protocolo de bloqueio, ao Senhor Escrivão, a fim de que consulte o Sistema BACENJUD e verifique os resultados, certificando nos autos. 4. Desnecessário se faz o envio de ofício ao Detran para seja anotada a penhora no prontuário do veículo, tendo em vista a possibilidade de utilização do sistema RENAJUD. 4.1. Entretanto, tal providência depende, necessariamente, da numeração única do processo. 4.2 Desta maneira, cumprido o determinado, voltem os presentes autos conclusos. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

3. DESPEJO - 0000215-27.2000.8.16.0075 - AKIO MIYAMOTO x CP EMPREENDIMENTOS S.A. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. (451/464), manifeste-se a executada no prazo legal. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES e CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS.

4. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS CAUSADO - 0000462-71.2001.8.16.0075 - CLEIDE APARECIDA PIRACCINI YABLONSKI e outros x EDSON DUCCI FERREIRA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, ROSÂNGELA MARIOTTI, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

5. DEPÓSITO - 389/2001 - LUIZ SERGIO RETT e outros x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MEDIO PARANAPANEMA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e JUAREZ FERREIRA.

6. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 370/2002 - SEBASTIAO ANGELO x BRASIL TELECOM S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao requerido para manifestar sobre a petição de fls. 291/292, no prazo legal. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 357/2003 - BANCO DO BRASIL S.A. x CONSTRUTORA VOLTOLINI LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

8. PETIÇÃO DE HERANÇA C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO - 0000867-39.2003.8.16.0075 - TEREZA PIMENTA DE PADUA x JAIME PIMENTA NEVES e outros - Autos nº 867-39.2003.8.16.0075 A requerente alega, às folhas 600/601, que os requeridos gravaram os imóveis, matriculados sob os números 3376 e 3377, com quatro cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, permitindo que os imóveis sofressem quatro penhoras. Desta forma, pleiteia o arresto, a indisponibilidade e a penhora dos referidos bens imóveis. forçado da obrigação de transferência do imóvel com matrícula nº 3763, para o nome da requerente, com a transferência de eventual hipoteca ou garantia para os imóveis com matrículas números 3376 e 3377. Por fim, requer o envio de cópia dos autos ao Ministério Público, para apurar o crime de desobediência. indisponibilidade dos bens constantes nas matrículas sob os números 3376 e 3377, não vislumbro sua admissibilidade. Muito embora não previsto na legislação pátria, o pedido de reconsideração tem sido admitido pela jurisprudência. somente tem palco quando o recurso interposto a permite ou diante de erro material. Diversa é a situação das liminares, que admitem alteração, desde que os fatos o exijam. Postula, ainda, a determinação do cumprimento É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto ao pedido de Em regra, tem-se que a revisão do decisum No caso dos autos, a despeito dos fundamentos aduzidos às folhas 600/601, observa-se que não há comprovação de qualquer alteração fática suscetível de denotar a necessidade de modificação da respeitável decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade (folhas 547/548). decisão, deve manejar o recurso próprio, no tempo oportuno, o que, ressalte-se, não se verificou na situação posta ao crivo deste magistrado. caput dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça, caso não seja localizado o devedor. Apenas isso. Não é necessário que haja suspeita de ocultação. Nem é necessária a presença dos requisitos previstos em lei para a concessão de arresto cautelar (art. 813)". (JTJ 328/111: AI 7.232.302-7). (Negrão, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44 ed., São Paulo: Saraiva, 2012. (Grifo intencional). enquadramento ao disposto no artigo 653 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os executados já foram localizados. Ademais, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos artigos 813 e seguintes do mesmo diploma normativo. está diante de fase de cumprimento de sentença, defiro o pedido como penhora. Lavre-se termo de penhora sobre os bens indicados às folhas 600/601. Realizada a lavratura do termo de penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de defensor constituído, na forma do artigo 659, parágrafo 5º, Se a parte não concorda com o conteúdo da No que tange ao pedido de arresto, "o art. 653- No caso em tela, não vislumbro o Pelas razões alinhavadas e considerando que se do Código de Processo Civil, ficando, em razão da intimação, constituído como depositário. impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que por meio de advogado. com hipoteca é passível de penhora, valendo observar que o ônus configura direito real que adere ao imóvel. II, do Código de Processo Civil, intime-se o credor hipotecário acerca da penhora em questão. avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deve a parte exequente indicar qual a forma de excussão do bem a ser promovida. o cumprimento da obrigação de transferência do bem imóvel, com matrícula sob nº 3763, para o nome da exequente, bem como que a multa diária arbitrada não alçou a finalidade que lhe é ínsita, entendendo ser o caso de nova majoração da multa imposta às folhas 507/508 e 547/548, a fim de que esta passe ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com espeque no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5, ao qual não foi concedido efeito suspensivo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A intimação da penhora possibilita a oferta de Cumpre consignar que o bem imóvel gravado Em observância ao disposto no artigo 615, inciso Cumprido todo o ora determinado, proceda-se à Tendo em vista que, no caso em tela, não houve Quanto ao agravo de instrumento nº 1.260.963- Informações já prestadas, via mensageiro (em anexo). Sem prejuízo, à Secretaria, para que proceda a devida juntada dos documentos constantes na capa dos presentes autos, quais sejam: a decisão referente ao agravo de instrumento ne 1.260.963-5 e o relatório de leitura de mensagem das informações prestadas neste. No mais, atenda-se ao pleito de envio de cópia dos autos ao Ministério Público, para que se apure eventual cometimento do crime de desobediência. Intimações e diligências necessárias. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA, ANGELO PAULO FADONI, ROMEU SACCANI, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

9. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0000790-93.2004.8.16.0075 - JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outros x D.G.DIAS & CIA. LTDA. - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (ausente), informando novo endereço. Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

10. ARRECAÇÃO DE HERANÇA - 432/2004 - IZABEL ARANTES DE CAMPOS x SEBASTIANA FERREIRA DA ROSA - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido na Meta 02 CNJ (2009 e 2010), devendo as petições e/ ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. DIMAS LÚCIO CONCATO.

11. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 285/2005 - JONI SILVA CORREIA JUNIOR x MARLETE APARECIDA DE SALES - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias

provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 283,65, Contador R\$ 23,87, em 05 dias. Advs. FABIANO MURIEL DOMINGUES e ALEXANDRE S. MAGALHÃES.

12. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 315/2005 - MANOEL LOURENÇO DE LIMA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Autos nº 315/2005 1. Nesta data, homologuei a conta de custas de fls. 168, lançando no referido expediente minha assinatura, para que possam surtir os efeitos do Artigo 585, VI do C.P.C. "Art. 585. São titulos executivos extrajudiciais: VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial" e, artigo 10, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento de Custas). "Art. 10. Lançada a conta pelo contador, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz, que, depois de verificá-la e fazer as glosas ou adições necessárias, nela aporá seu "visto". Parágrafo único. As contas só serão consideradas exigíveis após o "visto" do juiz respectivo, que ficará também, responsável pela sua exatidão". 2. Destarte, sendo tal crédito considerado título executivo extrajudicial, os serventuários atuantes no feito poderão efetuar sua cobrança, na forma legal. 3. Intimem-se os Advs. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, MARCELO AFONSO NAME e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

13. BUSCA E APREENSÃO - 933/2005 - FUNDO DE INVEST. DE DIR.CRED. NÃO-PADRONIZADOS AMÉ x ALFREDO RIBEIRO DE JESUS - 1. Nesta data, homologuei a conta de custas de fls. 141, lançando no referido expediente minha assinatura, para que possam surtir os efeitos do Artigo 585, VI do C.P.C. "Art. 585. São titulos executivos extrajudiciais: VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial" e, artigo 10, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento de Custas). "Art. 10. Lançada a conta pelo contador, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz, que, depois de verificá-la e fazer as glosas ou adições necessárias, nela aporá seu "visto". Parágrafo único. As contas só serão consideradas exigíveis após o "visto" do juiz respectivo, que ficará também, responsável pela sua exatidão". 2. Destarte, sendo tal crédito considerado título executivo extrajudicial, os serventuários atuantes no feito poderão efetuar sua cobrança, na forma legal. 3. Intimem-se os Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, DIEGO RAFAEL RICHTER, ANA LÚCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

14. CIVIL PUBLICA - 1143/2005 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ ANTONIO ANASTÁCIO DA SILVA - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos NA INTEGRA e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido no item 2.21.9.2 do Código de Normas, devendo as petições e/ ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Advs. MANUEL ESTEVAN CONCEIÇÃO ROMUALDO, MARIA CECÍLIA DELISI ROSA PEREIRA, JOEL CARLOS BEFFA-Promotor de Justiça e MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI.

15. FALÊNCIA - 0002624-63.2006.8.16.0075 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x M G D MIDAUA CARDOSO LTDA. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 212/217, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e FERNANDO BOBERG.

16. ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - 0003275-61.2007.8.16.0075 - SOTRIZA COMERCIO DE SEMENTES LTDA x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Autos nº 0003275-61.2007.8.16.0075 Trata-se de petição de folhas 245/246, onde requer a parte requerida a suspensão do presente feito até resolução de execução fiscal que tramita neste juízo, onde figuram as mesmas partes. Isto porque, conforme acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi reconhecido ex officio nulidade absoluta do contrato verbal entre as partes (Folha 218-verso). Contudo, como houve posse sobre o veículo, objeto da presente demanda, o Município de Sertaneja foi condenado ao pagamento de indenização ao autor. Portanto, tendo em vista que o negócio jurídico foi declarado nulo, tem-se, por consequência, que a verba devida ao autor não guarda relação nenhuma com o débito tributário. Não havendo conexão, não há que se falar em suspensão até resolução dos autos de execução. Intime-se o requerido da presente decisão para que proceda a entrega do veículo ao autor. E o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em suspensão da presente demanda. Sem prejuízo, ante a certidão de folha 265, nomeio em substituição o Sr. Moises Antônio Durães. No mais, cumpra-se o que for pertinente dos itens "2.2" e seguintes da decisão de folhas 231/232. Advs. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO e BRUNA FOGLIA VIEIRA.

17. INVENTÁRIO - 0003389-63.2008.8.16.0075 - MARIA DE LOURDES MILLEO PRADO x MANOEL DO PRADO - Autos nº 3389-63.2008.8.16.0075 .0075 Da detida análise dos autos, verifica-se que foi apresentada a relação de herdeiros e descritos os bens a serem partilhados, bem como foi exibido o plano de partilha, obedecendo-se na divisão dos bens a igualdade dos quinhões hereditários para os herdeiros (folhas 253/269). O recolhimento do imposto "causa mortis" se encontra devidamente quitado, havendo manifestação do Estado do Paraná pela partilha avançada (folhas 290/310). seus efeitos jurídicos e legais, a partilha de folhas 253/269 dos bens deixados por Manoel do Prado, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ante o exposto, homologo, para que produza Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, RAMEZ AMIN e MARCOS BUENO GOMES.

18. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003071-80.2008.8.16.0075 - ANA MARIA DA COSTA e outros x BANCO REAL S.A - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, LOUISE RAINER

PEREIRA GIONÉDIS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e DANIELA PAZINATTO.

19. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003190-41.2008.8.16.0075 - FULVIO MIGUEL DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Autos nº 3190-41.2008.8.16.0075 Da detida análise dos autos, verifica-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no acórdão de folhas 810/828, conheceu parcialmente do agravo retido e determinou a remessa deste feito à Justiça Federal. No entanto, nota-se, pelos documentos acostados às folhas 832/939, que a Justiça Federal determinou o desmembramento do feito, devendo ser distribuído e autuado um processo para cada requerente, ressaltando que no processo em questão prosseguiria como parte autora somente Fulvio Miguel dos Santos. Inference, por meio das folhas 921-verso/922, que foi declarada a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo e jogou extinto o feito sem resolução do mérito, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Instada a se manifestar acerca do retorno dos autos e do acórdão (folha 941), a parte requerida quedou-se inerte (folha 974). Entretanto, antes de deliberar acerca do petitório de folhas 942/949, em homenagem aos Princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da parte requerida, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Após, conclusos. Diligências necessárias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, FRANCISCO SPISLA, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO.

20. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 600/2008 - ÉLIO JOSÉ JANONI e outro x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 390,34, Oficial de Justiça R\$ 55,50 Contador R\$ 11,22, em 05 dias. Advs. VICENTE DE PAULA, CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

21. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 0003543-81.2008.8.16.0075 - GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x EDGARD AILTON VICENTINI - Autos nº 2. 3543-81.2008.8.16.0075 1. Indefiro o pedido de busca no sistema INFOJUD, uma vez que não houve o esgotamento das diligências disponíveis ao exequente para a localização de bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PESQUISA DE ENDEREÇOS DOS DEVEDORES POR MEIO DOS CONVÊNIOS BACEN JUD, INFOJUD e INFOSEG. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS QUE NÃO GUARDAM SIGILO. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DISPONÍVEIS AO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O DEFERIMENTO DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS SOMENTE É POSSÍVEL COM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EXEQUENTE DILIGENCIOU NO SENTIDO DE LOCALIZAR OS ENDEREÇOS DOS EXECUTADOS. UMA ÚNICA TENTATIVA FRUSTRADA NÃO É SUFICIENTE PARA QUE POSSA SE VALER DO PODER JUDICIÁRIO A FIM DE SE DESINCUMBRIR DE UM ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE COMPETE. 2. A EFETIVIDADE PROCESSUAL SOMENTE SE ALCANÇA COM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DO AUTOR, REALIZANDO AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AOS FINS COLIMADOS. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020064789 DF 0007283-54.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 03/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/07/2013. Pág.: 65) 2. Cabe ao autor demonstrar que efetivamente diligenciou na localização dos bens, tendo requerido a suspensão por diversas vezes. Entendimento diverso acabaria por determinar tal diligência ao Poder Judiciário, bastando a indicação genérica. 3. Assim, intime-se o autor para que demonstre que diligenciou localização de bens dos executados. 4. Dili. Nec. Advs. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

22. BUSCA E APREENSÃO * - 0003338-52.2008.8.16.0075 - BANCO FINASA BMC S.A. x AMARILDO EDE DE CAMPOS - Em cumprimento a Portaria 37/3008 intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão, na forma do artigo 791, III, do CPC. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

23. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003263-13.2008.8.16.0075 - EVANDRO BAZAN DE CARVALHO e outros x PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO-ARNOLDO M. JUNIOR - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. VICENTE DE PAULA e MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI.

24. REVISÃO DE CONTRATO DE SALDO DEVEDOR, DAS CLÁUS. CONTR. E S/NUL. C/C. REP. DE INDÉBITO - 0003498-77.2008.8.16.0075 - MAURO LUCIO MARCOLINI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - 1. Recebo a apelação interposta por ambas as partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às partes apeladas para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, FERNANDA SAWAE DE CAMPOS, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

25. DEPÓSITO - 30/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WALDECIR PEREIRA DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LARUSSO.

26. DEPÓSITO - 0003830-10.2009.8.16.0075 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO CHAGAS - Autos ns 0003830-10.2009.8.16.0075 1. Ante a inércia da parte requerente, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, até manifestação da interessada. 2. Observe-se a disposição encartada no parágrafo 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio/PR, 10 de fevereiro de 2015 Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CARLA JULIANA MATEUS.

27. COBRANÇA - 0003208-28.2009.8.16.0075 - LAIRTON CARLISTO e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar sobre a petição retro, no prazo legal. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

28. COBRANÇA - 0003457-76.2009.8.16.0075 - WALDEMAR ALVES DA COSTA e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar sobre a petição de fls. 783/784, no prazo legal. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

29. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0003976-51.2009.8.16.0075 - VINICIUS CORREA DAMACENO x RÁDIO GRAÚNA DE FREQUÊNCIA MODULADA LTDA. e outro - Autos ns. 3976-51.2009.8.16.0075 1. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. mesmo ciente que o Código de Processo Civil não prevê a manifestação da parte contrária, mas em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados. 2. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. FRANCISCO BARBOSA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0003604-05.2009.8.16.0075 - BANCO PANAMERICANO S/A. x CARLOS BUZZETTI - Ao autor para juntar o comprovante de pagamento das custas do contador, no prazo legal. Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

31. MONITÓRIA - 931/2009 - DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA S.A. x NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS - Autos nº 000.931/2009 Primeiramente, proceda-se ao cadastramento do feito junto ao sistema de numeração única. assistência judiciária gratuita ao requerido, intime-o para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas relativas aos embargos monitoriais, conforme determinado às fls. 85, no prazo de 05 dias Pela decisão de fls. 96, verifica-se que o requerente já apresentou impugnação aos embargos monitoriais, sendo determinado que o mesmo fosse acostado aos presentes autos. do despacho de fls. 96, para que seja juntado nestes autos, a impugnação aos embargos monitoriais já apresentados pela parte requerente. Considerando que foi indeferido o benefício da Assim, cumpra-se o determinado no item 3 e 4 Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 12 de fevereiro de 2015. Advs. RUY RIBEIRO, ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES, CLAUDIO GUIMARÃES e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

32. BUSCA E APREENSÃO * - 0003993-87.2009.8.16.0075 - FINANCEIRA ALFA S.A.C.F.I. x ANA PAULA LUIZE CARDOSO SIMÃO - Autos nº 977/2009 1. Indefiro o pedido de busca no sistema INFOJUD, uma vez que não houve o esgotamento das diligências disponíveis ao exequente para a localização dos mesmos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PESQUISA DE ENDEREÇOS DOS DEVEDORES POR MEIO DOS CONVÊNIOS BACEN JUD, INFOJUD e INFOSEG. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS QUE NÃO GUARDAM SIGILO. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DISPONÍVEIS AO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O DEFERIMENTO DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS SOMENTE É POSSÍVEL COM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EXEQUENTE DILIGENCIOU NO SENTIDO DE LOCALIZAR OS ENDEREÇOS DOS EXECUTADOS. UMA ÚNICA TENTATIVA FRUSTRADA NÃO É SUFICIENTE PARA QUE POSSA SE VALER DO PODER JUDICIÁRIO A FIM DE SE DESINCUMBRIR DE UM ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE COMPETE. 2. A EFETIVIDADE PROCESSUAL SOMENTE SE ALCANÇA COM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DO AUTOR, REALIZANDO AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AOS FINS COLIMADOS. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020064789 DF 0007283-54.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 03/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/07/2013. Pág.: 65) 2. Cabe ao autor demonstrar que efetivamente diligenciou na localização do réu, uma vez que entendimento diverso acabaria por determinar tal diligência ao Poder Judiciário, bastando a indicação genérica de endereço, ou sua total ausência. 3. Assim, intime-se o autor para que demonstre que diligenciou na localização do endereço dos requeridos Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

33. HABILITAÇÃO - 0003845-76.2009.8.16.0075 - ALVAIR PEDRO RAINIERI e outros x FIDEKI FUJIWARA - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (), informando novo endereço. Advs. OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

34. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 63/2010 - EDSON APARECIDO VEIGA DA SILVA MARMORARIA x NEIRE MATSUE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

35. INDENIZAÇÃO - 389/2010 - ROBERTO GUIMARÃES x KELLY GRACIELLA MOLONHA e outro - Autos nQ 389/2010 Da detida análise dos autos, verifica-se que foram apresentadas alegações finais pelo autor (folhas 436/439) e pela seguradora litisdenunciada (folhas 443/444). Por sua vez, os réus Kelly Graciella Molonha e Rogério Molonha, às folhas 433 e 441, pleiteiam a vista dos autos ao Sr. Perito, para que responda aos quesitos descritos nos itens 6, 7 e 8 da contestação (folhas 63/75). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Compulsando o laudo pericial de folhas 352/387, infere-se que a resposta a tais quesitos restou prejudicada. As folhas 406/409, o Sr. Perito complementou o laudo pericial. No que tange ao quesito 6, o qual inquire se as hastes colocadas na perna do autor são de fabricação nacional ou estrangeira, denota-se que o Sr. Perito menciona que "não consta qualquer informação técnica elucidativa sobre o produto vendido". Contudo, nota-se que, em cumprimento ao despacho de folha 420, a empresa Cirusil Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. afirmou que a prótese utilizada na cirurgia de reparação da fratura do autor é de procedência nacional. Quanto ao menor valor encontrado no mercado para hastes de fabricação, o Sr. Perito respondeu que "não faz trabalho de cotação de valores de mercado e nem de comparação de eficácia de qualidade de órteses". Em relação ao valor médio da tabela de honorários médicos para a realização de procedimento cirúrgico no requerente, depreende-se que o Sr. Perito, de modo adequado, respondeu ao referido quesito, conforme folha 408. Página 1 dc 2 Pelo exposto, não vislumbro a pertinência em abrir vista ao Perito para que complemente o laudo pericial, visto que os aludidos quesitos 6, 7 e 8 estão devidamente respondidos. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454 do Código de Processo Civil, oportuno aos réus Kelly Graciella Molonha e Rogério Molonha a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido: "[...] nulidade da sentença em casos nos quais o juiz não deu às partes oportunidade para alegações finais: RJTJESP 94/39, Boi. AASP 1.375/103 (Negrão, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44 ed., São Paulo: Saraiva, 2012). Após, conclusos para sentença. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO GIOVANI FERRI.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002077-81.2010.8.16.0075 - CLAUDINEI PALAZZO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos ns 0002077-81.2010.8.16.0075 Vistos. ITAÚ UNIBANCO interpôs os presentes embargos de declaração (fls. 195) em face da decisão de fls. 191/193. Alega contradição no dispositivo retro, pois este o intima para que proceda com o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sendo que tal medida já teria sido cumprida por parte da voluntariamente. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos, atendendo aos demais requisitos recursais - extrínsecos e intrínsecos. Os embargos de declaração encontram previsão no artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo suas hipóteses taxativamente elencadas. A contradição, em termos de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão (nQ 1998.33.00.018597-0 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Corte Especial, 03 de Outubro de 2012). Na espécie, inexistente qualquer ou contradição no decidido. Contudo, a fim de esclarecer eventuais dúvidas, passemos para análise dos presentes autos. Conforme se verifica às fls. 156, foi proferido despacho por este juízo o qual intimava a parte executada para proceder com o pagamento da condenação. Ocorre que, antes mesmo de ser publicado o referido despacho, o executado, de forma voluntária, procedeu com o pagamento dos valores da condenação atualizados. Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. propositura de qualquer outro recurso, às partes deve ser restituído o prazo integral para tanto, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado para a espécie no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. espontânea pela parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. Eis, então, o motivo de ter sido surpreendido. Tendo em vista a interrupção do prazo para Tendo em vista que houve pagamento de forma Intimações e demais diligências necessárias. Advs. MARCELO AFONSO NAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003703-38.2010.8.16.0075 - REGINALDO DE MOURA x BANCO FINASA S/A. - Autos n° 1.129/2010 1. Aguarde-se por 06 (seis) meses manifestação da parte interessada, nos termos do art. 475-J, § 5o. do C.P.C. 2. Decorrido em branco o prazo supra, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas e anotações necessárias. 3. Intime-se. Dil. necessárias. Advs. MARCELO AFONSO NAME e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

38. USUCAPIÃO - 0004475-98.2010.8.16.0075 - MARÍDIA CUSTÓDIO SIQUEIRA e outros x ALBERTO FELTRAN - espólio e outros - Autos ns 0004475-98.2010.8.16.0075 1. Da detida análise dos autos, verifica-se que a intimação de fls. 116 foi direcionada apenas à procuradora da parte autora. 2. Portanto, afim de evitar cerceamento de defesa, intime-se o procurador da parte requerida pars-especificar provas que pretende produzir. Advs. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

39. USUCAPIÃO - 0005183-51.2010.8.16.0075 - JOSÉ ROMILDO PEREIRA x JOSUÉ MINOTTO e outros - Autos nQ 1.619/2010 Vislumbro a necessidade de intimação das partes para especificação de provas, a fim de evitar eventual nulidade da sentença. Ao versar sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais teve a oportunidade de decidir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Mostrando-se necessária a produção de provas para o deslinde da lide, revela-se como nula a sentença que julgou antecipadamente a lide; - Recurso provido; - Sentença anulada. (TJ-MG - AC: 10470100003651001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 14/05/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2013) EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE DE INFLUENCIAR NO MÉRITO DA CAUSA -

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NULIDADE DA SENTENÇA. É vedado ao Juiz decidir antecipadamente a lide antes da produção da prova oral, quando esta tem a capacidade de influenciar no deslinde do mérito da causa. (Apelação Cível 1.0145.09.567763- 2/002, Rei. Des.(a) Arnaldo Maciel, 18- CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2013, publicação da súmula em 09/04/2013) Especifiquem as partes, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e/ou indeferimento. Após, conclusos. Cornélio Procópio/PR Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

40. ORDINÁRIA - 0005500-49.2010.8.16.0075 - CLODOALDO SOARES e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao requerido para manifestar sobre a petição de fls. 610, no prazo legal. Advs. ANDRESSA G. COUTO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

41. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - 0005580-13.2010.8.16.0075 - EDUARDO COTRIN TEIXEIRA x MARCELO HAYASHIUCHI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. (229/230), manifeste-se a exequente no prazo legal. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e THAIS TAKAHASHI.

42. REVISÃO DE CONTRATOS C/C REPETIÇÃO DE IN - 0005705-78.2010.8.16.0075 - JULIANA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 58 no prazo legal. Autos: 0005705-78.2010.8.16.0075 CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na rua Minas Gerais, 33, e sendo aí em data de hoje, às 12:00 horas, deixei de citar a requerente: Juliana Batista, por ter sido informado pela Sra. Monica Regina e Sr. Samuel, residentes no local há quatro anos, que não conhecem a requerente, Certifico mais, em contato com vizinhos não obtive informações do atual endereço da requerente, Diante do exposto acima, devolvo o presente mandado em cartório e ilco no aguardo de novas determinações. Dou fé. Cornélio Procópio, 16 fevereiro de 2015. / Cota: - R\$66,47 Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

43. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005887-64.2010.8.16.0075 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. EDIVALDO GOMES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

44. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C.INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - 0006277-34.2010.8.16.0075 - GILMAR GOMES COLARES x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

45. PREFERÊNCIA - 0006800-46.2010.8.16.0075 - A. MANDELO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME. x ELIANA FÁTIMA DE ARAÚJO BARBOSA e outros - Autos n.º 1.978/2010 1. Aguarde-se por até 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto. 2. Decorrido o prazo supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo legal. Advs. ANTONIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, CARLA LECINK BERNARDI e GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006937-28.2010.8.16.0075 - ARMANDO SHIGUEKAZU KANASHIRO x BANCO PANAMERICANO S/A. - À parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

47. RESCISÃO DE CONTRATO C/C.INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0000419-85.2011.8.16.0075 - FAZENDA SANT'ANNA LTDA. x DESTILARIA AMERICANA S.A. - Ciência as partes sobre a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme despacho a seguir transcrito: " Diante do contido no art. 331, § 3o do CPC, passo a efetuar o saneamento do feito por escrito. Em que pese já ter sido determinado o julgamento antecipado do feito, decisão esta agravada de instrumento, que foi convertido em retido, para evitar qualquer futura alegação de nulidade, razoável a determinação de instrução probatória. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente nos depoimentos pessoais e na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser oportunamente apresentado dentro do prazo previsto no art. 407, parágrafo único do CPC, caso já não tenham sido apresentados. A prova documental poderá ser acostada no mesmo prazo que o rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2015 às 13:00 horas, oportunidade em que serão produzidas as provas orais deferidas em sede de despacho saneador. Intimem-se pessoalmente a autora e a ré para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes no prazo legal (se já não o foram), devendo as partes efetuarem o recolhimento das custas e/ou diligências para intimação das testemunhas . Advs. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA, MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA e VICENTE DE PAULA.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000797-41.2011.8.16.0075 - SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Advs. MARCELO AFONSO NAME, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

49. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA POR SIMULAÇÃO - 0001729-29.2011.8.16.0075 - VILMA CARDOSO GOBETTI e outro x MARLENE APARECIDA CARDOSO e outros - As partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

50. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001963-11.2011.8.16.0075 - VALDIRA PRATES FONSECA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Autos ns. 0001963-11.2011.8.16.0075 1. Defiro o pedido retro. Abra-se vista ao procurador da parte requerida fora de cartório pelo prazo solicitado. 2. Sem prejuízo, à secretaria para que direcione as próximas intimações ao novo procurador da requerida elencado às fls. 99. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

51. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0002725-27.2011.8.16.0075 - CARLOS PARDINI e outro x ANDERSON LOURENÇO DA SILVA e outro - Autos ns. 0002725-27.2011.8.16.0075 Vistos em saneador. 1. Não havendo possibilidade de conciliação, bem como, deixo de designar audiência preliminar, pelo que passo diretamente ao saneamento, nos termos do parágrafo 3Q do artigo 331 do Código de Processo Civil. Justifico, desde já, que a providência não importa supressão de uma das fases do procedimento, na medida em que será possível mediar eventual composição por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 448 do Código de Processo Civil. 3. Não houve levantamento de preliminares, o feito encontra-se em ordem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual o declaro saneado. 4. Os pontos controvertidos da demanda residem em aferir se o autor mantém posse contínua, mansa, pacífica e com animus domini do bem objeto dos autos, sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes no início da audiência. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. 6. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de Maio de 2015. às 15:00 horas. A parte requerente deverá apresentar em cartório o rol de testemunhas até 10 (dez) dias após a publicação desta decisão, sob pena de preclusão. 7. Intimações e diligências necessárias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e ADRIANO STAIGER BRESSAN.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003216-34.2011.8.16.0075 - EZEQUIEL CARLOS DA SILVA x AYMORE FINANCIAMENTOS - Autos nS 3216-34.2011.8.16.0075 Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por EZEQUIEL CARLOS DA SILVA em face de AYMORE FINANCIAMENTOS, ambos qualificados nos autos. O autor, em síntese, afirma ter firmado um contrato de financiamento junto a ré, todavia ante o conhecimento das abusividades praticadas pelas instituições financeiras, o autor procurou a ré visando a entrega do contrato mas não obteve êxito. Manifesta-se sobre a ocorrência de capitalização de juros, sobre o imposto de operações financeiras, tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, pugna pela repetição indébito, bem como pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Junta documentos (folhas 8/11). Concedida a assistência judiciária gratuita à folha 15. Devidamente citado (folha 19), a ré oferece contestação às folhas 28/41. O autor quedou-se inerte ante a intimação de manifestação quanto aos documentos juntados (folha 50). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (folha 51), ambas as partes manifestaram (folhas 52/58 e 60). O feito fora convertido em diligência, a fim de que a ré juntasse aos autos o contrato objeto da lide (folha 63), sendo acostado à folha 76. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Por se tratar de questão de mérito já passível de apreciação pelas provas constantes dos autos, julgo antecipadamente a lide, consoante disposição do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, também, consigne-se ser desnecessária prova pericial contábil, pois já há, nos autos, elementos probatórios suficientes a ensejar a formação do livre convencimento do julgador; não sendo vedada a realização de perícia, se for o caso, em posterior fase de liquidação da sentença. Nesse sentido, transcreve-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. Não há cerceamento de defesa quando a matéria de mérito é unicamente de direito, sendo de direito e de fato há prova suficiente nos autos, não há necessidade de produzir prova em audiência ou a perícia possa ser relegada à eventual liquidação de sentença. Circunstâncias que autorizam o julgamento antecipado da lide. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Ne 70050933365, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/10/2012). Segundo a doutrina, "o julgamento antecipado da lide (...) corresponde a uma das maiores conquistas do CPC de 1973, porque permite significativa economia de tempo e de atividade processual. Por outro lado, como a má utilização do instituto pode representar grande perigo ao direito de defesa e ao direito de provar, exige-se do magistrado muita cautela e responsabilidade no seu manuseio" (Código de Processo Civil Interpretado, Costa Machado, 7ª edição, Manole: 2008, p. 343). Por oportuno, passo ao mérito da demanda, posto ao crivo deste magistrado. DO MÉRITO A ação revisional encontra viabilidade, haja vista que o Princípio Pacta Sunt Servanda, baseado na forma obrigatória dos contratos, há muito perdeu seu caráter verdadeiramente dogmático, sendo hodiernamente relativizado pela doutrina e jurisprudência, em especial, pela previsão específica da Lei 8.078/1090 (artigo 6S, VI), que possibilita a revisão judicial dos contratos. No que tange à possibilidade de o juiz conhecer e declarar de ofício a nulidade de cláusula abusiva, de rigor atentar para a disposição encartada no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar o constante do verbete sumular nQ 381 do Superior Tribunal de Justiça. A apreciação judicial das cláusulas contratuais depende, pois, de pedido expresso ou de indicação pela parte autora, ainda que de forma genérica. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Quanto à

possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, oportuno citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA EVIDENCIADA. INVALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicável às pessoas jurídicas desde que; a) seja a pessoa jurídica destinatária final fática e econômica do produto ou serviço (art. 29. CDC); b) comprove a sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou sócio-econômica. In concreto (finalismo aprofundado); ou c) como consumidor equiparado, desde que comorodadamente vulnerável. 2. O finalismo aprofundado, como o próprio nome indica, é uma interpretação mais aprofundada e madura da Teoria Finalista em casos difíceis e envolvendo empresas que utilizam insumos para sua produção, sem relação direta com sua atividade fim, desde que provada a vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. 3. Havendo provas acerca dessas hipóteses de vulnerabilidade, aplica-se a legislação especial consumerista, inválida, portanto, a cláusula de eleição de foro existente no contrato. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9755655 PR 975565-5 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 15/05/2013, 12a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1109 28/05/2013). (Grifos intencionais). Em regra, os contratos bancários, ainda quando tenham como parte mutuária pessoa jurídica, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 39, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O efeito prático do reconhecimento da incidência da legislação consumerista no caso em tela depende da manifestação comprovação de atuação abusiva da instituição financeira, o que deve ser analisado cláusula a cláusula, de modo pontual, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, sem razão o autor quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. Preliminarmente, cumpre salientar é direito do consumidor a facilitação do acesso aos órgãos judiciais, inclusive com a inversão do ônus da prova, segundo determinação expressa do inciso VIII do art. 6S do Código de Defesa do Consumidor: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" Entretanto, a inversão do ônus da prova não constitui princípio absoluto, não é automática e não depende apenas da invocação da condição de consumidor, pois esse conceito não é sinônimo necessário de hipossuficiência, tampouco de verossimilhança. A inversão do ônus da prova somente é possível quando verossímeis as alegações do consumidor, de cobrança indevida, ou quando clara sua dificuldade de acesso a determinado meio probatório. A inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor só é permitida se houver prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte que a pede, ou hipossuficiência real à produção de determinada prova. Defesa do Consumidor. Não se verifica hipossuficiência real e material do autor em comprovar a alegada abusividade dos encargos do contrato, vez que o próprio contrato objeto da demanda já está nos autos (folha 76). Posto isto, não há falar em inversão do ônus da prova. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL No que concerne à capitalização dos juros nas cobranças referentes ao acordo, o artigo 591 do Código Civil permite, expressamente, a capitalização anual. A possibilidade de capitalização com periodicidade mensal, por sua vez, resta permitida pela interpretação do artigo 5S da Medida Provisória nQ 2.170-36, desde que haja expressa pactuação no contrato. Neste sentido, em recente decisão, acordou a Corte Infraconstitucional: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,54% e a taxa anual 35,17% previstas no contrato. Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 30,48%, índice inferior à taxa anual contratada. Todavia, por estarem tais taxas de juros e valores das parcelas pré-fixados no contrato, resta o consumidor devidamente informado sobre as condições de cálculo, não havendo falar-se em abusividade neste particular. Patente, portanto, a ausência de ilegalidade no que tange à capitalização de juros. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA O chamado IOF é, pois, tributo com finalidade predominantemente extrafiscal, previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal, sendo competente a União para instituí-lo sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários. Tal imposto terá fato gerador quanto às operações de crédito ora analisadas quando da colocação dos valores à disposição do interessado. Aponta a autora, que atribuir ao tomador do crédito a responsabilidade do pagamento, embutido no financiamento, caracterizaria excessiva e manifesta vantagem à instituição financeira. Diante da expressa pactuação, não há abusividade na cobrança. Antes mesmo do julgamento do representativo de controvérsia supraindicado, já se poderia considerar firme a jurisprudência a conferir autoridade ao disposto. De acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcreve-se: "...em relação à cobrança de IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e, por consequência, na ilegalidade da sua cobrança". No caso dos autos, não consta demonstração cabal de vantagem exagerada a ensejar desequilíbrio na relação. O IOF é, portanto, devido, nos termos da Lei NQ 8.894/94. Inclusive quando diluído nas parcelas do empréstimo, pelo que improcede o pedido de declaração de abusividade

desta cláusula analisada. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO CARNÊ Tais cobranças foram recentemente objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. Ficou alicerçada a possibilidade de cobrança de Tarifa de Cadastros, em casos específicos, e rechaçada a cobrança das malfadadas Tarifa de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, desde que em contratos posteriores a 30 de abril de 2008. Como não é o caso dos autos. Entendo inafastáveis as proposições preconizadas no julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.255.573 e 1.251.331, que se transcreve: "(...) Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...) (REsp 1251331/RS e 1255573/RS. Julgados em 28 de agosto de 2013). A regra do artigo 543 do Código de Processo Civil tem por base a necessidade de fixação de tese em grau superior, situação já consolidada, conforme julgado anteriormente transcrito. No que concerne à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), de rigor reconhecer sua pertinência no contrato firmado, já que pactuada anteriormente a 30 de abril de 2008. No que tange à Taxa de Emissão de boleto (TEC), esta merece o mesmo destino. Assim, improcede o pedido de afastamento das tarifas mencionadas. DA REPETIÇÃO AO INDÉBITO Filio-me ao entendimento de que a condenação em dobro dos valores pagos a maior deve derivar de comprovação inarredável da má-fé do credor, o que não verifico no caso em tela. III - DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4Q, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza repetitiva deste tipo de demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Após, voltem conclusos para deliberação. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio/PR, 13 de fevereiro de 2015. Advs. MARCELO AFONSO NAME, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004418-46.2011.8.16.0075 - ANA MARIA MARTINS x BANCO ITAÚ S.A. * - À parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LUCIANO SALIMENE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

54. CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE P/ATO DE IMPROB.ADM.C.C.PED.DE NUL.DE CONTRATO - 0005439-57.2011.8.16.0075 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HELVÉCIO ALVES BADARO e outro - Ciência as partes sobre a digitalização dos presentes autos NA INTEGRA e inserção no sistema projudi, em cumprimento ao contido no item 2.21.9.2 do Código de Normas, devendo as petições e/ou documentos serem inseridos pelo referido sistema, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Adv. JOÃO EDUARDO FONSECA-Promotor de Justiça.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005676-91.2011.8.16.0075 - RODRIGO MARCONCIN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos formulado pela parte REQUERIDA, mediante carga no livro próprio. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

56. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.OBRIGAÇÃO DE FAZER E PED.DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0006027-64.2011.8.16.0075 - PAULO ALVES BATISTA ME. x TNL PCS S.A. - AUTOS 0006027-64.2011.8.16.0075 Vistos em saneado. 1. Não havendo evidências de possibilidade de conciliação, deixo de designar audiência preliminar, pelo que passo diretamente ao saneamento, nos termos do parágrafo 3e do artigo supramencionado. Sobreleva notar que a providência não importa supressão de uma das fases do procedimento, na medida em que será possível mediar eventual composição por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 448 do Código de Processo Civil. 2. As questões trazidas pela parte ré em sua contestação, dizem respeito ao mérito da demanda e serão analisadas em momento oportuno. 3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. 4. Como pontos controvertidos, sobre os quais incidirá a prova a ser produzida, fixo: a) a existência de vícios na prestação de serviços; b) se houve falsificação da assinatura do representante da requerente; c) a ocorrência de dano moral e sua quantificação. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da parte autora, bem como a produção de prova pericial. nomeio como perito o S os quesitos que pretendem sejam respondidos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 421, parágrafo 1Q, do Código

de Processo Civil. 6.2. Em seguida, intime-se o Senhor Perito, para que indique o valor dos honorários periciais. 6.3. Após, manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. periciais, intime-se a parte requerida para proceder ao depósito do valor, em estrita conformidade com o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. o Senhor Perito para designar local, hora e data em que os trabalhos terão início, devendo comunicar este Juízo com antecedência, a fim de que seja respeitado o artigo 431-A do Código de Processo Civil. 6.4. Fixo o prazo para a entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos periciais. 6.5. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo 7. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada. 6.6. Não havendo oposição aos honorários 6.7. Realizado o depósito do montante, intime-se Civil. Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

57. DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REP.INDÉBITO C.C.DANOS MAT.E MORAIS C.PE - 0006128-04.2011.8.16.0075 - JULIANA GRACIONAL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 6128-04.2011.8.16.0075 A fim de possibilitar a transferência do valor, conforme requerido à fl. 413, intime-se o procurador da parte ré para, no prazo de 5 dias, apresentar os alvarás originais retirados, conforme fl. 403-verso. Apresentados os originais, defiro desde já a transferência dos valores, nos termos requeridos à fl. 413. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS, LUCIANO SILVEIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

58. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007028-84.2011.8.16.0075 - JOSÉ GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Autos nº. 0007028-84.2011.8.16.0075 1. Ante o teor do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como da análise dos autos, verifica-se que já houve apresentação de contestação pela ré (folha 51/79), sendo a mesma impugnada pela requerente (folha 81/89). 2. Visando o prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias e de forma justificada, especifiquem as provas que pretendem produzir. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

59. REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0007299-93.2011.8.16.0075 - ERIMAR DE PAULA PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

60. INDENIZAÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - 0007376-05.2011.8.16.0075 - ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Autos ne 7376-05.2011.8.16.0075 1. Não havendo evidências de possibilidade de conciliação, deixo de designar audiência preliminar, pelo que passo diretamente ao saneamento, nos termos do parágrafo 3Q do artigo 331 do Código de Processo Civil. Sobreleva notar que a providência não importa supressão de uma das fases do procedimento, na medida em que será possível mediar eventual composição por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 448 do Código de Processo Civil. 2. DAS PRELIMINARES 2.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A parte ré alega que, nas ações que tenham por objeto o seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, são partes legítimas para figurar no polo passivo a União e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 12.409/2011. Entretanto, o que se verifica é que a Caixa Econômica Federal figura como gerenciadora do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional - FESA, composto por recursos privados, e dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Tendo em vista que o capital da União ou da Caixa Econômica Federal não sofrerá qualquer impacto com eventual indenização a ser paga pela seguradora ré, não se justifica a intervenção ou o chamamento de tais entes para integrarem o presente feito. Ao debruçar-se sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teve a oportunidade de decidir: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - AMEAÇA DE DESMORONAMENTO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A SEGURADORA - CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A CONTRATO DE MÚTUO E FINANCIAMENTO DE CASA PRÓPRIA, SEM COMPROMETIMENTO DE RECURSOS DO SFH - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - UTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A COHALAR OU COHAPAR QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO - CIRCULAR DA SUSEP 111/99 - NÃO APLICAÇÃO AO CASO E SIM O CONTIDO NA RD Nº 18/77 - DANOS COMPROVADOS - SEGURADORA QUE SE RECUSA A PAGAR SUSTENTANDO EXCLUSÃO DA COBERTURA - APÓLICE QUE DEVE PREVALER A VIGENTE NA DATA DA CONTRATAÇÃO, NÃO AS POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO - A relação existente nos autos, diz respeito aos mutuários e a seguradora apelante, pessoa jurídica de direito privado, autorizada a operar no ramo securitário habitacional. Do contrato de seguro, mesmo que obrigatório, o Segurado transfere o risco a Seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado, no caso de sinistro. A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal. (AC. 15262, 6ª Câmara. Civil TAPR, Rei. Juiz Maria José Teixeira, j. 08.04.2003). (...). (TJPR - AC 0275324-0 - (223795) - Pato Branco - 6ª C.Cív. - Relª Juíza Anny Mary Kuss - DJPR 03.12.2004). (Grifos intencionais). Processo civil. Conflito negativo

de competência. Execução hipotecária. Embargos de terceiro. Seguro habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da justiça estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da justiça estadual. (STJ. I.a seção, cc 21.412-rs, unânime, rei. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10/6/1998, in dju 08/9/1998, p. RECURSO PROVIDO). (Grifos intencionais). Tendo em vista que as partes ocupam adequadamente os polos da relação jurídico-processual, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2. DA INÉPCIA DA INICIAL Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Evidentemente, não haveria como a parte autora indicar a data exata em que os danos teriam ocorrido em seu imóvel, nem mesmo como comprovar, na fase de postulação, a existência de tais danos. Tais questões somente serão apuradas quando da dilação probatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECONHECE A LEGITIMIDADE DA COHAPAR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO CONFLITO DE INTERESSES. FORMAL IN CONFORMISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONGRUÊNCIA. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE SEGURO, ACERCA DO QUAL A RESPONSABILIDADE É EXCLUSIVA DA SEGURADORA RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À RÉ COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. RECURSO PROVIDO. A COHAPAR, na qualidade de agente habitacional, não possui legitimidade para responder indenizações decorrentes de seguro habitacional, uma vez que a cobertura securitária é de responsabilidade exclusiva das companhias seguradoras. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10118697 PR 1011869- 7 (Acórdão), Relator: Guimarães da Costa, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1301 19/03/2014). (Grifos intencionais). Por fim, tenho que o Princípio da inafastabilidade da jurisdição, contido[R \$5] no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, garante o prosseguimento da presente ação, independentemente* de qualquer comunicação realizada à seguradora acerca do sinistro. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da inicial. 2.3. DA FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO A parte ré pugna pela citação da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, entidade empreendedora do imóvel indicado na inicial, para integrar o polo passivo do presente feito. Não merece prosperar tal alegação, visto que a responsabilidade obrigacional é exclusiva da seguradora responsável. A COHAPAR, portanto, não possui legitimidade para responder por eventuais danos. Exatamente neste sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Desta forma, rejeito a referida preliminar. 3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Acerca da prescrição, restou sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o curso do prazo prescricional de um ano somente 26ª Seção Judiciária - Comarca de Cornélio Procopi tem início com a ciência inequívoca do mutuário de que a segurador; não atenderá a sua pretensão. Este o teor do acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou ementado nos seguintes termos: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO POLO PASSIVO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO À AGRAVANTE PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - 1. (...)4. O prazo prescricional anual tem como termo inicial a data em que o segurado toma conhecimento da recusa de pagamento da indenização (art. 178, § 6º do CC) (...). (TJPR - AI 0452938-0 - Londrina - 9ª C. Cív. - Rei. Des. Eugênio Achille Grandinetti - DJPR 07.03.2008). (Grifos intencionais). Mesmo havendo prova do requerimento de indenização formulado administrativamente, é imprescindível a existência de algum documento que indique que a seguradora requerida negou-se a efetuar o pagamento. No caso dos autos, deve ser considerada como negativa a peça de contestação existente, de maneira que não houve escoamento do prazo prescricional (TJSP - AC 205.758.4/8-00, Rei. Carvalho Viana, 25.09.2007). Sobreleva notar que, na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, é da requerida a obrigação de comprovar que, há mais de um ano, comunicou o segurado que não iria efetuar a indenização na via administrativa, o que não se verificou na situação posta ao crivo desta magistrada. Assim, deixo de reconhecer a prescrição. 4. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - inversão do ônus da prova Aplicáveis à espécie as disposições consubstanciadas no Código de Defesa do Consumidor. Este o entendimento sedimentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor.(...)RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - AI 0448654-0 - Londrina - 9ª C. Cív. - Rel.ª Rosana Amaral Girardl Fachin - DJPR 07.03.2008). (Grifos intencionais). Tendo

em vista que a documentação contida nos autos demonstra que as alegações da parte autora são verossímeis e considerando, ainda, sua hipossuficiência técnica e financeira, com fundamento no artigo 62, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova. Neste particular, impende salientar que tal inversão não implica a obrigação de a seguradora custear toda a produção probatória, devendo, porém, ser advertida que eventual inércia militar em seu desfavor. Em acórdão de lavra do eminente desembargador Eugênio Archille Grandinetti, posicionou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da questão: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO À AGRAVANTE PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - (...)5. "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação." (STJ - Resp nQ 629.404/RS) 6. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. Todavia, isso não implica em obrigar a agravante a custear a prova pericial. Sem embargo, pode sofrer as consequências processuais da não realização da prova. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AI 0452938-0 - Londrina - 9ª C. Cív. - Rei. Des. Eugênio Achille Grandinetti - DJPR 07.03.2008). (Grifos intencionais). 5. Destaque-se que as demais questões apontadas pela parte requerida restringem-se ao mérito da demanda e serão analisadas em momento oportuno. 6. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. 7. Como pontos controvertidos, sobre os quais incidirá a prova a ser produzida, fixo: a) a existência de danos nos bens mencionados na inicial; b) a causa de tais danos; c) se tais danos são progressivos; d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação de tais danos sem a demolição e reconstrução do imóvel. 8. Defiro unicamente a produção de prova pericial. 8.1. Nomeio para atuar como perito nestes autos, independentemente de compromisso, Dirceu Funari Junior, engenheiro civil, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Muito embora a prova pericial tenha sido pleiteada pela parte autora, tendo em vista a inversão do ônus da prova ora determinada, sem a correspondente imputação ao requerido da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a realização da perícia, informe o senhor perito se aceita receber seus honorários ao final da demanda, pela parte sucumbente. 8.2. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias. 8.3. Apresentada a proposta de honorários, digam as partes em 5 (cinco) dias. 8.4. Havendo impugnação à proposta de honorários, diga o senhor perito, em 5 (cinco) dias. 8.5. Não havendo impugnação, o senhor perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 8.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 8.7. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres após a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo. 8.8. O senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) quais são as avarias existentes no (s) imóvel (is)? b) quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? c) as avarias são progressivas? d) os imóveis são passíveis de reforma? e) existem riscos para os moradores do (s) imóvel (is)? f) qual é o valor necessário para que o (s) imóvel (is) seja (m) recuperado (s), a ponto de inexistirem riscos para os moradores? g) qual é o valor já gasto pelo (s) morador (s) com reparos necessários já realizados no (s) imóvel (is)? i) há quanto tempo tiveram início as deteriorações do (s) imóvel (is)? Intimações e diligências necessárias. Cornélio Pjtfcópie/P R, 4ª/fevereiro de 2015. Adv. LEONARDO MIZUNO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. 61. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000094-76.2012.8.16.0075 - ÉLIO MARIANO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRALI. 62. PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000392-68.2012.8.16.0075 - JOSÉ DE OLIVEIRA * e outro x COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - SETOR DIRETORIA DO PESSOAL - AUTOS N.º 114/2012 1. Recebo a apelação interposta pelo Estado do Paraná, apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV do C.P.C). 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI. 63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0000630-87.2012.8.16.0075 - ANDRÉ VICENTE DE PAULA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-AYMORE C.F.I. S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 298,12, Contador R\$ 23,87, Distribuidor R\$ 35,81 e Funrejus R\$ 25,36, em 05 dias, sob as penas da lei. 1. Ao contador, para indicar o valor das custas da fase de conhecimento (caso não tenham elas sido pagas anteriormente), observando-se a sucumbência determinada na r. Sentença retro. 2. Intime (m)-se o (s) executado (s), na pessoa de seu procurador judicial, se constituído nos autos, para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal,

correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença), tudo em estrita conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais decorrentes do cumprimento de sentença, sendo que o processo será extinto. 4. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 5. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença), em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 5.1. Com o início da fase de cumprimento de sentença, comunique-se ao cartório distribuidor, para que faça as anotações necessárias, observando a Escrituração os itens 2.21.9.2 e 5.8.1 e seguintes do Código de Normas, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 5.2. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e, caso requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado 123. 5.3. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. 5.4. A penhora de ativos financeiros será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 5.5. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. > Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 2 Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou sequestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração", conforme o CN 5.8.8. 3 Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 5.6. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste Juízo, lave-se o termo de penhora. 6. Na forma do artigo 666, II, do Código de Processo Civil, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público, salvo em caso de penhora de dinheiro, oportunidade em que deverá ser transferido para conta à disposição do Juízo. 7. Indicado para penhora imóvel, lave-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 8. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 9. Seguro o Juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A. R. (caso a intimação seja pessoal, conforme preconiza o artigo 241 do Código de Processo Civil), desde que observados os ditames do artigo 475-L do Código de Processo Civil, acerca das matérias passíveis de serem avertadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição, consoante se extrai da exegese do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 10. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) , em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Apresentada impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos, para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 12. Intimem-se. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

64. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE SEGURADA ESPECIAL - 0000591-90.2012.8.16.0075 - CRISTIANA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ATA DA AUDIÊNCIA Iniciada a audiência, na presença do MM. Juiz, ausente ambas as partes. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: "Considerando o pedido de renúncia formulado pela parte autora, e tendo em vista que o procurador da parte autora possui poderes outorgados pela requerente para proceder à renúncia do direito a que se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como a honorários em favor do patrono da parte requerida, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Suspendo, todavia, a sua exigibilidade, vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Oportunamente arquivem-se. As partes saem intimadas em audiência. NADA MAIS. EuttjÉk 1^{aa} Ilaic Raissa Sobrinho), que digitei e subscrevi. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001362-68.2012.8.16.0075 - ROBSON LEANDRO BALBINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Defiro o pedido retro. Abra-se vista ao procurador da parte requerida fora de cartório pelo prazo solicitado. Sem prejuízo, à secretária para que direcione as próximas intimações ao novo procurador

da requerida elencado às fls. 97.Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

66. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001678-81.2012.8.16.0075 - ANDERSON QUEIROZ LINO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN e DANIELA PAZINATTO.

67. ORDINÁRIA - 0001694-35.2012.8.16.0075 - MIRIAN AKEMI FURUIE HAYASHI e outro x DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SÉLLOS e GUSTAVO VISEU.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002257-29.2012.8.16.0075 - EDUARDO IESQUI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003180-55.2012.8.16.0075 - SIDNEY SEUGLING JÚNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - À parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

70. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003856-03.2012.8.16.0075 - DANIEL RODRIGUES LEANDRO x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LARISSA C. MAGALHÃES ZARUR.

71. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003979-98.2012.8.16.0075 - ANDERSON JOSÉ DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos n2. 0003979-98.2012.8.16.0075 1. Defiro o pedido retro. Abra-se vista ao procurador da parte requerida fora de cartório pelo prazo solicitado. 2. Sem prejuízo, à secretária para que direcione as próximas intimações ao novo procurador da requerida elencado às fls. 120. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

72. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004233-71.2012.8.16.0075 - ZAMARIAN CALÇADOS LTDA. x PREFEITO MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Autos ns. 0004233-71.2012.8.16.0075 1. Conforme certidão de folha 128, houve erro material quanto à protocolização do recurso de embargos de declaração. 2. Ante constatado erro material, revogo a decisão de folha 126. 3. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. 4. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, mesmo ciente que o Código de Processo Civil não prevê a manifestação da parte contrária, mas em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. FERNANDO BUONO e CLAUDIO TROMBINI BERNARDO.

73. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004422-49.2012.8.16.0075 - CELSO BERNARDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

74. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004423-34.2012.8.16.0075 - ANGELA GONÇALVES RIBEIRO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

75. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004426-86.2012.8.16.0075 - INEZ ANTONIA DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

76. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004432-93.2012.8.16.0075 - VALDEMIR FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004723-93.2012.8.16.0075 - JÚLIO CÉSAR FITTIPALDI RIGÃO x BANCO

PANAMERICANO S/A. - À parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES. 78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004919-63.2012.8.16.0075 - SALVADOR FIGUEIREDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 4919-63.2012.8.16.0075 Recebo o recurso de apelação de fls. 121-128, somente em seu efeito devolutivo, pois presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO e REINALDO MIRICO ARONIS.

79. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0005086-80.2012.8.16.0075 - JUSCILENE NUNES DA SILVA PACHECO x BANCO FIAT S.A.C.F.I. - 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005126-62.2012.8.16.0075 - CLÁUDIO MARCIANO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005128-32.2012.8.16.0075 - ATAIDE CUQUI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006127-82.2012.8.16.0075 - JOSÉ DE OLIVEIRA * e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro - Autos nº 6127-82.2012.8.16.0075 Como cedoço, "é nula a sentença ou acórdão se, tratando-se de documento relevante, com influência no julgamento proferido, a parte contrária não teve a oportunidade de se manifestar após a sua juntada aos autos" (Negrão, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44 ed., São Paulo: Saraiva, 2012). prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da petição e dos documentos de folhas 170/174, tudo em estrita conformidade com o previsto no artigo 398 do Código de Processo Civil e em homenagem ao Princípio constitucional do contraditório. Desta forma, intimem-se os autores para, no Após, conclusos. Intimações e diligências necessárias. t Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

83. EXECUTIVO FISCAL - 0000500-83.2001.8.16.0075 - UNIÃO x LISBOA SUPERMERCADO LTDA - AUTOS N.º 624/2001 Vistos etc. 1. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em desfavor de LISBOA SUPERMERCADO LTDA. 2. Em petição encartada às fls. 68, o exequente anunciou a quitação do débito tributário, requerendo a extinção do feito. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794. I do C.P.C. 4. Custas pelo (a) executado (a). 5. Levante-se eventual penhora existente nos autos. 6. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO CARLOS LOVATO e EDILSON JAIR CASAGRANDE.

84. EXECUTIVO FISCAL - 726/2006 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x ELI FRANCISCO DOS REIS - Autos nº 726/2006 1. Da análise dos autos, verifica-se que, mesmo intimado, não juntou o procurador da parte requerida documentação hábil a demonstrar a situação de miserabilidade de sua constituínte. 2. Contudo, visando não causar danos à parte, intime-se, pela derradeira vez, o procurador da parte requerida para que junte documentos que comprovem o estado de miserabilidade da parte, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita 3. Caso sejam juntados documentos remetidos pela Receita Federal, à Escritania para cumprimento do disposto no item 5.8.6.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 0006464-08.2011.8.16.0075 - UNIÃO x ANTONIO MARIA DE SOUZA FILHO - Autos nº 6464-08.2011.8.16.0075 Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 18/29) oposta por Reinaldo Lavorato em face da pretensão executória fiscal da Fazenda Nacional. O excipiente aduz, em síntese, ter-se operado a prescrição, uma vez que, entre a constituição definitiva dos créditos tributários, verificada em 30 de abril de 2002, e a data do ajuizamento da demanda, decorreu prazo superior a cinco anos. A União manifesta-se (fls. 31/33), alegando que a data do início do prazo prescricional, no caso em comento, é 05 de outubro de 2006, de maneira que, perfectibilizada a citação em 16 de outubro de 2008, não há falar-se em advento do prazo prescricional. Traz documentos (fls. 34/43). Ao se manifestar sobre os documentos colacionados, o excipiente corrobora o esposado anteriormente e passa sustentar tese subsidiária, para fins de extinção do feito: assevera que, se o registro da Certidão de Dívida Ativa se deu em data de 03 de dezembro de 2007, de se reconhecer prescrita a pretensão. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento adequado para discussão de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular 393, cuja transcrição revela-se oportuna: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que

não demandem dilação probatória." A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição e a decadência, indene de dúvidas, enquadram-se dentre as matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória, pelo que perfeitamente cabível a presente exceção. I - DA PRESCRIÇÃO Uma das teses arguidas pela excipiente indica que Fazenda teria constituído o crédito tributário de forma a desrespeitar indicado no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Sobre a sistemática de lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, valioso o ensinamento de Ricardo Alexandre1: Não obstante as manifestações em sentido contrário, a regra, no imposto de renda é, inofismavelmente, o lançamento por homologação. [...] Constatada a ausência de oaaamento de acordo com o fato gerador ocorrido, o crédito correspondente deve ser constituído de ofício, respeitado o prazo decadencial. (Grifo intencional). Trata-se de lançamento por homologação, em regra. Entretanto, quando verificada apuração por procedimento administrativo ante a ausência de pagamento (auto de infração), ter-se-á lançamento de ofício. O prazo decadencial é quinquenal, sendo o diesa quo, no caso do lançamento de ofício, representado pelo primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado2 (01.01.2005). 1 ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. 7ed. Rev. E atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. Pg.551. J PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173.1. DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial auinauena oara o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rei. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rei. Ministro Teori Pellas razões alinhavadas, de rigor reconhecem [J] que a constituição do crédito tributário opoerou-se dentro do limite^ m] previsto, o qual findou-se em 01/01/2010, não prosperando o pleito de decadência. II - DA PRESCRIÇÃO Pois bem, tem-se que com a constituição definitiva do crédito tributário, tem início o decurso do prazo prescricional. A prescrição do crédito tributário, segundo o Mestre Hugo de Brito Machado, in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 20a Ed, Malheiros, páginas 188/190, é uma das causas extintivas do crédito tributário, atingindo não apenas "a ação para a cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária". Quanto ao termo inicial do prazo prescricional do crédito tributário, ensina Leandro Paulsen3 que quanto ao de lançamento de ofício: "Torna-se definitivo o lançamento quando o contribuinte, notificado, deixa de impugnar, intimado da decisão, deixa de recorrer ou é intimado da decisão final não mais sujeita a recurso. De tais termos é que se conta conforme o caso". Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rei. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 1,3ª ed., Max Umonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a auo do prazo auinauena da aludida reara decadencial reae-se pelo disposto no artiao 173.1. do CTN. sendo certo aue o "primeiro dia do exercício seguinte àouele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible. ainda aue se trate de tributos suieitos a lançamento por homoloação. revelando- se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150. § 4Q. e 173. do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3a ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10a ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3a ed., Max Umonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) 3 Leandro Paulsen in: DIREITO TRIBUTÁRIO, 10a Ed, Livraria do Advogado, página 1.168 Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, o fisco possui o prazo de 5 (cinco) anos para promover a execução da parcela incontroversa, ou seja, do valor declarado pelo contribuinte. Neste caso a prescrição começa a fluir na data da entrega da declaração do IRPF ou a partir do vencimento da obrigação, se este for posterior à data da entrega do documento declaratório, já que a Fazenda Pública somente poderá exigir o pagamento da declaração após seu vencimento. Nesse sentido: "Reconhecida

a dívida mediante declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, entende-se que já está constituído o crédito naquele montante (resta suprida a necessidade de constituição por ato da autoridade), iniciando- se, de pronto, o prazo quinquenal do Fisco para proceder à cobrança respectiva, mediante inscrição da dívida e ajuizamento da execução fiscal". Salvo quando "(...) o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional" (STJ 2a T., REsp 975.073/RS, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, nov/07). Entretanto, como o crédito tributário descrito nestes autos é constituído através do lançamento por homologação, que na forma do artigo 150, § 4º do CTN, pode ser realizado em até 5 (cinco) anos após o fato gerador, o prazo prescricional referente à parcela controversa, que é a parte em execução nesta ação, regularmente apurada pelo Fisco, dentro do quinquênio legal, somente passa a fluir quando o lançamento ocorrer e este se tornar definitivo, ou seja, quando não mais estiver a recurso na esfera administrativa. Nesse sentido: Leandro Paulsen, in op. cit., p 1192/1193 e Superior Tribunal de Justiça Iã T. EDCiRES P 720612/PR, Min. Luiz Fux. Do detido compulsar dos autos, verifica-se que o executado foi cientificado da notificação (folha 44), apresentando sua impugnação (folha 45), a qual fora julgada improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, no tocante ao exercício de 2004 (folhas 50/51). Houve a intimação por carta de aviso de recebimento em 25/03/2011 (folha 54), vindo a dívida a ser inscrita em 31/05/2011 (folha 61). Motivo pelo qual, não há que se falar em prescrição e em extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, da presente decisão, não decorre a extinção da execução fiscal. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 0008170-26.2011.8.16.0075 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x APARECIDO ALVES MOREIRA - Autos nQ 8170-26.2011.8.16.0075 Vistos. Antes de deliberar acerca do pedido de nulidade do parcelamento firmado (folha 38 e verso), determino que o feito seja regularizado pelas partes. Do detido compulsar dos autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi proposta em face de Aparecido Alves Moreira (folha 02). No entanto, nota-se que o referido pedido de folha 38 e verso foi formulado pelo Espólio de Aparecido Alves Moreira, sem haver juntada de certidão de óbito e devida habilitação do espólio. Como cediço, "ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros" (NEGRÃO e Outros. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. -44ed. atual, e reform. - São Paulo: Saraiva, 2012. Pág 176). Desta forma, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se, requerendo o que entenderem pertinente. Após, conclusos. Intimações e diligências necessárias. Adv. MAÍRA ZAMARIAN, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e JULIANA BONFIM CARNEVALE.

87. EXECUÇÃO FISCAL - 0008265-56.2011.8.16.0075 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x VULCAPNEUS VULCANIZAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - Autos ns 8265-56.2011.8.16.0075 Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (folhas 29/35) oposta por VULCAPNEUS - Vulcanização e Comércio de Pneus Ltda - ME em face da pretensão executória fiscal do Município de Cornélio Procópio. O excipiente aduz, em síntese, ter-se operado a prescrição, uma vez que, entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a data do ajuizamento da demanda decorreu prazo superior a cinco anos. O Município manifesta-se (47/50), alegando que não existe prescrição intercorrente acerca do crédito, afirmando que o crédito não está prescrito, já que, entre a interrupção da prescrição e o ajuizamento da ação, não decorreu cinco anos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento adequado para discussão de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular 393, cuja transcrição revela-se oportuna: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição, indene de dúvidas, enquadra-se dentre as matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória, pelo que perfeitamente cabível a presente exceção. Com a constituição definitiva do crédito tributário, tem início o decurso do prazo prescricional. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, ao versar acerca do tema, indica que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sendo que por força do inciso I do artigo feito em- referência, a seu turno, estebelece que a prescrição interrompe-se por despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Do detido compulsar dos autos, verifica-se que o presente feito foi ajuizado em 20/12/2011 (folha 02) e o despacho inicial prolatado em 06/02/2012. São executadas as dívidas inscritas em 28/02/2007 para o exercício de 2006 e em 07/10/2011 para o exercício de 2008, conforme certidões de folhas 04 e seguintes. Sendo que, a prescrição do crédito tributário, segundo o Mestre Hugo de Brito Machado, in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 20a Ed, Malheiros, páginas 188/190, é uma das causas extintivas do crédito tributário, atingindo não apenas "a ação para a cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária". Considerando que o despacho inicial no presente feito, interrompeu o prazo prescricional e a presente ação tem por prosperar em busca da satisfação do crédito tributário. Pelas razões alinhavadas, rejeito o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, da presente decisão, não decorre a extinção da execução fiscal. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

88. EXECUÇÃO FISCAL - 0001725-55.2012.8.16.0075 - UNIÃO x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA CENTRO SOC e outro - Autos ne 1725-55.2012.8.16.0075 Trata-se do petitório de folhas 36/39, por meio do qual o excipiente aduz sua ilegitimidade passiva para figurar na ação. Requer que o segundo executado, seja

excluído do polo passivo da ação. A Fazenda Nacional apresenta impugnação a exceção de pré executividade (folha 43), manifestando-se no sentido de que a citação ocorreu na pessoa do representante legal da executada, e não como responsável solidário, conforme alegado. Requer a rejeição total da exceção. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade não merece prosperar. Trata-se a exceção de pré-executividade, ou objeção de pré-executividade, de instituto criado pela doutrina e jurisprudência para o conhecimento de matérias passíveis de exame sem dilação probatória (STJ, AgRg no REsp 74012/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.08.2005, p. 223; idem, REsp 715444/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.05.2005, p. 236; REsp 609285/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 20.09.2004, p. 202; REsp 502823/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.10.2003, p.215, RNDJ vol.50, p.122, RSTJ vol. 176, p. 216). A exceção de pré-executividade surgiu como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse, independentemente da garantia do juízo, arguir matérias de ordem pública. Sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, arguição de matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória, como é o caso do presente incidente. Imperioso ressaltar que a citação da empresa executada pode se dar "na pessoa do seu representante legal", todavia não equivale essa citação à citação da pessoa física do sócio administrador da empresa, na qualidade de corresponsável pela dívida. somente ocorrendo a citação do sócio se este for citado pessoalmente em seu nome nas hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, quando o seu nome já consta na CDA ou quando se requer o redirecionamento da execução em seu desfavor. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA LIDE. ~ INOCORRÊNCIA. 1. A citação da ex-sócia de empresa executada ocorreu na condição de representante legal da mesma, não havendo que se falar em exclusão da lide, já que sequer figurava na CDA como co-responsável pelo débito. 2. Não integrando o pólo passivo da Execução Fiscal em tela, correta a decisão que não acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta, afigurando-se incabível, por conseguinte, a condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 68494 PE 0024675-41.2006.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 31/08/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/09/2006 - Página: 807 - NS; 188 - Ano: 2006) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA. CITAÇÃO DA _EMPRESA, NO MESMO ENDEREÇO, FRUSTRADA. 1. Justifica-se a citação do representante legal no mesmo endereço em que frustrada a citação da empresa em face dos dados obtidos via pesquisa no CNPI que, via de regra, são atualizados. 2. Agravo provido. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA. CITAÇÃO DA EMPRESA, NO MESMO ENDEREÇO, FRUSTRADA. 1. Justifica-se a citação do representante legal no mesmo endereço em que frustrada a citação da empresa em face dos dados obtidos via pesquisa no CNPJ que, via de regra, são atualizados. 2. Agravo provido. (AG 2001.01.00.047527-4/BA, Rei. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p.107 de 09/05/2002) (TRF-1 - AG: 47527 BA 2001.01.00.047527-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 06/03/2002, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 09/05/2002 DJ p.107) Trata-se de citação apenas da pessoa jurídica Neste sentido: X Do compulsar os autos, verifica-se que não hou a inclusão do excipiente na lide como executado, e sim, a citação executada pelo seu representante legal, tendo em vista ter sidit: infrutífera a primeira citação (folha 26) e não a citação dele como corresponsável pelo débito em cobrança. execução fiscal em tela, não há como se acolher a exceção de pré executividade, motivo pelo qual rejeito-a e, via de consequência, determino prosseguimento da execução fiscal, em seus ulteriores termos. eventuais aplicações financeiras da executada, junto ao sistema BACENJUD, conforme requerido à folha 43. À Secretária, para que promova a inclusão da minuta, voltando os autos conclusos, na seqüência, para protocolo. icesárias. Destarte, não integrando o polo passivo da DEFIRO o pedido de penhora on Une sobre Adv. JADER BASTOS GUILHERME.

89. EXECUÇÃO FISCAL - 0005750-14.2012.8.16.0075 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN x GEOVANE MARCOS DA SILVA - Autos nº 5750-14.2012.8.16.0075 1. Conforme consulta anexa, nota-se que a diligência realizada restou infrutífera. Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. 2. Int. Diligências necessárias. Adv. RONY MARCOS DE LIMA.

90. CARTA PRECATÓRIA - 0003481-36.2011.8.16.0075 - Oriundo da Comarca de 7ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x NILTON SILVA TEIXEIRA - Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 57/58 no prazo legal. ia VARA CÍVEL Autos n.e 3481-36.2011.8.16.0075 = C E R T I D A O = Certificado que em cumprimento a respeitável retro Carta Precatória, me dirigi à Rua Goiás, 553, centro, nesta cidade e Comarca, e sendo aí, PROCEDI A CITAÇÃO do executado NILTON SILVA TEIXEIRA, por todo inteiro teor da precatória e da petição inicial, que bem ciente ficou, aceitou a contrafé e exarou sua nota de ciente à fl. 03. Iã VARA CÍVEL Autos n.e 3481-36.2011.8.16.0075 = CERTIDÃO = Certificado que decorrido o prazo legal de 03 (três) dias da citação, faço a devolução dos presentes Autos de Carta Precatória ao Cartório para que, em caso do executado não ter efetuado o pagamento da dívida e demais acréscimos legais, a parte exequente efetue o recolhimento antecipado das custas para cumprimento dos seguintes demais atos da execução: localização de bens nos Cartórios de Registro de Imóveis e penhora: R\$ 132,94; intimação da penhora: R\$ 99,71; despesas de condução do avaliador: R\$ 66,47; avaliação: R\$ 66,80; e intimação da avaliação: R\$ 99,71; TOTAL A RECOLHER: R\$ 465,63, tudo

em conformidade com o artigo 19 e §§ do CPC, o item 9.4.1 do Código de Normas/PR e Instrução Normativa 08/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

91. CARTA PRECATÓRIA - 0004613-94.2012.8.16.0075 - Oriundo da Comarca de V.F.E JUIZADO ESP.FED.DE PARANAGUÁ, PR - ELEUSIS RONCONI DE NAZARENO e outro x UNIÃO FEDERAL e outros - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 04 ofícios e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 11,13 cada). Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

92. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 552/1996 - VILELA VILELA & CIA LTDA x REGINALDO DIAS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. (122/152), manifeste-se a exequente no prazo legal. Adv. MARCELO FARINHA.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000174-31.1998.8.16.0075 - INDUSEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA x CLEONICE SOUZA LIMA BENEZ - Autos ne. 0174-31.1998.8.16.0075 I. Trata-se de ação de execução onde a exequente, massa falida, após duas tentativas negativas de alienação de imóvel penhorado nos autos, requer nova praça, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi concedido prazo para a comprovação da situação de miserabilidade, ocasião em que apenas foi acostada certidão judicial, motivo pelo qual o pedido foi indeferido. Em novo pedido, de reconsideração, foi mantida a decisão. Por último, peticionou mais uma vez pedido de reconsideração, tendo então sido determinada a juntada de documentos indicando o ativo e passivo da empresa. Uma vez que os autos de falência encontram-se conclusos, passo a analisar o pedido em conjunto com os documentos do processo falimentar. 2. Com efeito, verifica-se que foi proferida sentença de falência da exequente em 11/03/2003, havendo diversos pedidos de habilitação em apenso, o que ao menos em cognição sumária, demonstraria a miserabilidade da exequente. Porém, a decisão que não concedeu os benefícios da assistência judiciária deveria ter sido atacada mediante recurso próprio, o que não ocorreu no presente caso, havendo apenas pedidos de reconsideração. Em que pese o acima descrito, para não vulnerar por completo o princípio da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, uma vez que o feito se arrasta desde o ano de 1998, entendo que se faz necessário o diferimento do pagamento das custas, conforme as razões abaixo delineadas. Mesmo em se tratando de massa falida, que constitui uma universalidade de bens, assemelhada a ente a que se outorga personalidade jurídica, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, ônus do qual não se desincumbiu a exequente, pois a lei não lhe concede a mesma presunção dada à pessoa física, não bastando como prova para se desonerar de tal obrigação a declaração neste sentido. Ocorre que mesmo não comprovada a condição de necessidade da exequente para que lhe fosse concedido o benefício da justiça gratuita, conforme os art. 124, § 2º e art. 208, § 1º do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falências), não precisam ser recolhidas previamente as custas judiciais do processo de falência, dos seus incidentes, e das ações do interesse da massa falida em que esta for vencida, senão ao final do processo, quando do pagamento dos credores, respeitadas as preferências dos créditos. Consequentemente, se a lei confere à massa o direito de quitar as custas ao final da liquidação dos créditos habilitados, e este é reconhecido pelo juiz da causa, resta assegurado o livre acesso da mesma ao Judiciário para defesa de seus interesses. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - MASSA FALIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSITADA - INDEFERIMENTO MANTIDO - POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO AO FINAL - APLICAÇÃO DO DEC-LEI 7.661/45. Embora não comprovada a condição de necessidade dos benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a Massa Falida goza do benefício de pagar as despesas processuais ao final do processo, possibilitando o amplo acesso ao Judiciário, na defesa de seus interesses, conforme assegurado na Constituição Federal." (TAMG, 3ª Câmara Cível, Agr. Instr. nº 346.453-3 Relator Juiz Edilson Fernandes, Data de Julgamento 31/10/2001). C.. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - MASSA FALIDA BENEFICIÁRIA - LEI DE FALÊNCIA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL. Não se presume a insuficiência de recursos ou a incapacidade financeira, necessária para que se defira a gratuidade de justiça à pessoa jurídica, de sua condição de falida, sendo, no entanto, decorrente desta condição, o direito legal, estabelecido na Lei de Falências, da massa recolher as custas processuais das ações em que for vencida somente ao final do processo." (TAMG, 3ª Câmara Cível, Agr. Instr. nº 348.536-5, Relator Juiz Duarte de Paula, Data de Julgamento: 12/12/2001). Assim, para se evitar que o processo, após quase vinte anos de tramitação, absurdamente não atinja sua finalidade, deve ser concedido o diferimento no recolhimento das custas e despesas processuais para o final do processo. Observa-se, ainda, que o pedido subsidiário de diferimento das custas foi pleiteado às fls. 245, porém não foi objeto das decisões posteriores. 3. Diante do exposto, mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porém CONCEDO o diferimento no recolhimento das custas e despesas processuais para o final do processo. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 217/218, realizando-se nova avaliação com a designação de hastas públicas dos bens penhorados, ficando consignado que as custas e despesas serão pagas ao final. 5. Ainda, intime-se a exequente para que informe quanto à possibilidade de adjudicação ou alienação particular do bens, uma vez que por duas vezes houve resultado negativo em hasta pública. Tais métodos poderiam garantir a efetividade da prestação jurisdicional. 6. Intimem-se. 7. Diligências necessárias. Advs. UMBERTO DAVID e GERSON JOSÉ BENELI.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000115-43.1998.8.16.0075 - RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO x ILDA CAROLINA POZZI HARING - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl.236 , no prazo legal. INFORMAÇÃO AUTOS Nº 234/1998 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente - RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO Executado - ILDA CAROLINA POZZI HARING MM. JUIZ Em cumprimento ao r. despacho proferido às fls. nos

autos 234/1998, deixo por hora de cumprir o respeitável despacho, em virtude de não haver o preparo das custas processuais, para avaliação, diligências e condução. Desta forma que V. Exa., determina que seja intimado o exequente para que prepare as custas no valor de 1.710,00 VRCs, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (3.15.1.1) eo art. 19 do CPC. E o que tenho a informar a Vossa Excelência. Comélio Procópio, 25 de Fevereiro de 2015. Advs. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000173-12.1999.8.16.0075 - CLAUDEMIR LOZANO RUIZ x TRAUTWEIN COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. (459/463), manifeste-se a executada no prazo legal. Advs. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF, ROGERIO MARGARIDO DUARTE e RUI SANTOS DE SÁ.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35/2001 - JOSÉ POLONIO x NESTOR LUÍS GIUBLIN TEIXEIRA - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 106/2004 - BANCO ITAÚ S.A. * x FIBROCAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outros - Autos nº 106/2004 Em petição de fl. 180 as partes anunciaram a existência de acordo. Desta forma, homologo o acordo de fl. 180, nos termos do disposto no art. 269, III c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Intimações e diligências necessárias. Comélio Procópio, 29 de janeiro de 2015. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 750/2004 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE VICENTE HENNING x ESCOLA RECANTO NOSSA SENHORA DE SCHOENTSTATT LTDA - Autos nº 750/2004 1. Ante o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, à secretaria para que proceda com as anotações de estilo na capa dos autos, retirando do polo passivo o sócio Rodrigo Luis Sartori. 2. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 3. Intimações e diligências necessárias Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, CLAUDIO GUIMARÃES, GLAZIELE ZANARDI, JOÃO MARCOS HANEL e JULIAN CEZAR HANEL.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001786-57.2005.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x JOSÉ ROBERTO DE REZENDE e outro - Conforme Portaria 37/08 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e LILIAN CRISTINA GERDULLI.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001572-66.2005.8.16.0075 - ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x MARCIO JOSÉ IARIOS ME - Indefiro o pedido retro, uma vez que referido bem é de propriedade de pessoa física, e não faz parte da pessoa jurídica ora executada. Intime-se quanto ao prosseguimento do feito. Advs. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO e AROLDE CRISTOVÃO FERRARI JÚNIOR.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002628-03.2006.8.16.0075 - TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x ADALBERTO GANDRA - Autos nº 579/2006 1. Tendo em vista a ausência de indicação de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 791, III do C.P.C, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 2. Anotações necessárias, conforme item 5.8.20 do Código de Normas da CGJ/PR. (5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela mlo- localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, podendo aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense) 3. Intimem-se. Dil. necessárias. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002808-19.2006.8.16.0075 - VILELA, VILELA & CIA. LTDA x MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S.A. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA.

103. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 768/2006 - FÁBIO MAURO SEGABINAZZI e outro x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Ao executado para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 117,74 , Contador R\$ 11,23 e Funrejus R\$ 100,43, em 05 dias. Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, VICENTE DE PAULA, FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSER e ANA PAULA DE M. P. RIBEIRO.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 589/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outros - AUTOS N.º 589/2009 1. Preambularmente ao exame do pedido de fls. 147, deve-se signatário, regularizar a representação processual nos autos, juntando o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem conclusos. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e ALEX FRANCISCO PILATTI.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003172-83.2009.8.16.0075 - BANCO DO BRASIL S.A. x MERCÚRIO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.C. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao executado para manifestar sobre a petição de fls. 165, no prazo legal. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001950-46.2010.8.16.0075 - ADÃO LICORINI e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos nº 1950-46.2010.8.16.0075

Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 154. Após, conclusos para deliberação. Diligências necessárias. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007163-96.2011.8.16.0075 - PLENA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x MANAGRO COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. e outros - Autos nº 7163-96.2011.8.16.0075 A executada Romana Cristina Sberni, às folhas 79/83, alega que foi surpreendida pelo bloqueio do saldo bancário, no valor de R\$ 4.756,01, existente em sua conta corrente nº 172260, agência 0224-0, Banco do Brasil, de natureza alimentar. Requer o imediato desbloqueio. Junta documentos (folhas 84/95). A executada Geny Silva Travensoli, por sua vez, aduz, às folhas 97/100, que foram bloqueados os valores de R\$ 8.516,99 e R\$ 16,56, ambos das contas correntes de números 05121-6 100 e 05121-6 500, agência nº 8428, Banco Itaú, os quais são concernentes à sua aposentadoria. Colaciona documentos (folhas 102/106). O executado Nilceu Travensoli, às folhas 107/110, sustenta que foram bloqueados os valores R\$ 17.055,47 e R\$ 5.577,71, ambos na conta corrente nº 000010208771, agência nº 4572, Banco Santander, os quais derivam de sua atividade laboral. O executado Leonardo S. Travensoli também apresentou petição às folhas 130/132, expondo que foi bloqueado o valor de R\$ 995,93 da conta corrente nº 68.529-3, agência 0095, do Banco Itaú, a qual se refere a sua conta salário. Junta documentos (folhas 133/149). Os executados retro referidos pleiteiam o desbloqueio dos valores constados, tendo em vista a impenhorabilidade destes. A parte exequente manifestou-se às folhas 153/160, postulando o indeferimento da pretensão dos executados, a fim de manter os bloqueios. Managro Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda. e outros opuseram exceção de pré-executividade às folhas 168/178. Por fim, a parte exequente, às folhas 186/187 pugna pela compensação de valores atinentes às custas devidas ao Sr. oficial de justiça. formulados pelos executados Romana Cristina Sberni e Leonardo S. Travensoli, não merecem prosperar. tem por fim preservar a subsistência e a dignidade do devedor, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Exatamente neste sentido, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soidos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649. IV. do CPC. 3. Agravo não provido. (STJ - AgRg na Rcl: 12251 DF 2013/0104696-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/08/2013). (Grifos intencionais). Contudo, da análise dos documentos de folhas 87/95 e 137/148, verifica-se que, nas contas em questão, há créditos que não possuem natureza salarial, em que pese às alegações de recebimento de salário, tem-se que não restou comprovada sua destinação específica para este fim. Ao debruçar-se sobre tema semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve a oportunidade de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio da conta bancária nº 1.190-8, pertencente ao agravante. Existência de depósitos não oriundos de proventos. Ausência de comprovação de que a conta se destina exclusivamente a recebimento de aposentadoria. Decisão mantida. (TJ-SP - Al: 1242976520128260000 SP 0124297-65.2012.8.26.0000, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 02/07/2012, 33ª Câmara de Direito Pri , Data de Publicação: 05/07/2012). (Grifos intencionais). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No que tange aos pedidos de desbloqueio Como cediço, o salário goza de proteção, a qual elaborados pelos executados Geny Silva Travensoli e Nilceu Travensoli, merecem acolhimento. alegado juntando aos autos extrato da conta (folhas 105/106), os quais demonstram que o valor depositado refere-se a benefício previdenciário. comprovou, por meio dos extratos de folhas 117/119, que a conta em referência tem caráter salarial. Tais valores são impenhoráveis, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. na medida em que se presume a necessidade destes para a subsistência das partes, acolho os pedidos formulados pelos mencionados executados. Exatamente neste sentido, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soidos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649. IV. do CPC. 3. Agravo não provido. (STJ - AgRg na Rcl: 12251 DF 2013/0104696-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/08/2013). (Grifos intencionais). valores referentes às contas bancárias dos executados Geny Silva Travensoli e Nilceu Travensoli, mediante o sistema Bacenjud. 186/187, à Secretaria para que certifique as custas pagas, bem como as remanescentes, relativas às diligências do oficial de justiça. A executada Geny Silva Travensoli comprova o Do mesmo modo, o executado Nilceu Travensoli Ante a patente impenhorabilidade dos valores, Ante o exposto, procedi ao desbloqueio dos Antes de deliberar acerca do pleito de folhas Considerando que a parte exequente não foi intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (folhas 168/178), intime-a para manifestação, no prazo de 10 (dez) dia. CARTÓRIO CIVEL Após, conclusos para deliberação. Intimações e diligências necessárias. Advs. RENE JOSÉ STUPAK e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007924-30.2011.8.16.0075 - TAITI NAKAMURA e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos nº 0007924-30.2011.8.16.0075 Natureza: Cumprimento de

Sentença Requerente: Banco Itaú S/A Vistos. Banco Itaú S/A (sucessor de Banco BANESTADO S.A) interpôs pedido de impugnação em relação ao cumprimento de sentença prolatada em sede de ação civil pública. Em decisão de fls. 124 foi suspenso o feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para propositura de demanda, como a presente, é de cinco anos, pedindo a extinção do feito ante o trânsito em julgado do Recurso Especial 1.273.643/PR em 13/08/2014. pretensão, a qual se verifica em razão da inércia do titular. Decorre do Princípio da segurança jurídica expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sustenta a parte executada, às fls. 131/134, que Vieram-me os autos conclusos. E, em breve síntese, o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A extinção apresentada deve ser acolhida. Cumpre consignar que a prescrição é a perda da ação civil pública, importa consignar que a presente demanda foi ajuizada em data de 16 de dezembro de 2011. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O acórdão referido restou ementado nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643 / PR. Rei: Min. Sidnei Beneti (1137). Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 27/02/2013.) (Grifos intencionais). Sobreleva notar que a decisão foi proferida em sede de recursos repetitivos, o que realça a necessidade de observância do julgado em casos idênticos. No julgamento, os Ministros prestigiaram o prazo quinquenal previsto na Lei de Ação Popular, que foi aplicada analogicamente à ação civil pública, em detrimento do prazo geral que rege as ações individuais dos poupadores contra as instituições financeiras. Ao debruçar-se sobre a matéria, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. (REsp 1275215 / RS. Rei: Min. Luis Felipe Salomão (1140). Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 27/09/2011). (Grifo não constante do original). Por todo o exposto, tenho como inafastável o reconhecimento da prescrição no caso concreto, considerando que a decisão exequenda transitou em julgado em 03/09/2002, enquanto a presente demanda foi proposta somente em período posterior ao prazo prescricional de cinco anos. Impende salientar que não há óbice ao reconhecimento imediato da prescrição, sem qualquer sobrestamento. Isto porque a regra do artigo 543 do Código de Processo Civil tem por base a necessidade de fixação de tese em grau superior, situação já consolidada, conforme julgado anteriormente transcrito. O sobrestamento dos autos era devido apenas enquanto não houvesse a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, de forma que, uma vez decidido o recurso paradigma, ainda que pendentes algumas impugnações internas, nada impede que o Juiz possa, ato contínuo, valer-se do entendimento firmado. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido que a controvérsia que justificava o sobrestamento já foi pacificada no âmbito da Corte, permitindo, por consectário lógico, a análise da prescrição nas instâncias inferiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPETITIVO IÁ JULGADO (RESP N9 1.273.643/PR). 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 2. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei n.º 4.717/65 e em virtude da incidência da Súmula n.º 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. 3. Ademais, o REsp n.º 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi julgado na sessão do dia 27/2/2013, fixando a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública." 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 86982 / PR. Rei: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (1147). Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 23/04/2013.) (grifo adotado) O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão de lavra do eminente Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, também se posicionou pelo imediato reconhecimento da prescrição: AGRAVO DE INSTRUMENTO 806.444-2 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S.A.AGRAVADO: JOSIAS DIAS DA SILVA RELATOR: DES. LUIZ CARLOS GABARDO REL. SUBST.: JUIZ SUBST. 2.9 G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 38.765/98. PRESCRIÇÃO. APRECIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.RESP 1.273.643-PR. PRAZO QUINQUENAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCRITA, NO CASO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.RECURSO PROVIDO. Vistos... 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 193/194-TJ, proferida em sede de cumprimento de sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença manejada pela instituição financeira ora recorrente, determinando que: a) novo cálculo seja apresentado pelo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais, sendo acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC; b) ambas as partes arquem com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. Sustenta o agravante a inaplicabilidade da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, ao caso, bem como a não incidência a ele, nesta fase processual, de honorários advocatícios. Pugna, sucessivamente que, se mantidos os honorários, sejam eles reduzidos e admitida a compensação, consoante à súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O agravante sustenta que o prazo é trienal, e não sendo esse o entendimento, deve ser reconhecido o prazo quinquenal. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.273.643-PR, manifestou-se sobre o prazo prescricional aplicável à execução da sentença proferida em ação civil pública, fixando, para os efeitos do art. 543-C do CPC, a tese de que "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". Válida a transcrição da ementa do julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de , sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença" (REsp 1273643/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013). Na ocasião, a Corte Superior, aliás, apreciou caso como o em análise, isto é, também de execução individual da sentença proferida na ação civil pública 38.765/98, ajuizada pela APADECO, concluindo pela aplicabilidade do prazo quinquenal, afastada a tese de ofensa à coisa julgada. No caso concreto, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, vez que a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 e a execução foi ajuizada em 9/2/2010. quando já transcorridos, portanto, os 5 (cinco) anos do prazo prescricional fixado pelo Superior Tribunal de Justiça. Prejudicadas, assim, as demais questões. Logo, o recurso merece provimento, para extinguir a demanda, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o entendimento desta Corte (TJPR. Agravo de Instrumento 874787-5. Rei. Des. Hamilton Mussi Côrrea. Julgado em 10.5.2013; TJPR. Agravo de Instrumento 859.967-7. Rei.ª Juíza Subst. em 2.9 Grau Elizabeth

M. F. Rocha. Julgado em 29.4.2013; TJPR. Agravo de Instrumento 827.744-7/01. Rei. Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em 3.4.2013). 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, dou, monocraticamente, provimento ao AI 806.444-2, interposto por Banco Itaú S.A., para reconhecer a prescrição e extinguir o feito, com resolução de mérito, conforme o art. 269, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o entendimento desta Corte. Curitiba, 16 de maio de 2013. Fabic Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituído em Segundo Relator. (Agravo de Instrumento nº 806444-2. Rei: Fábio Haick Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Data Julgamento: 17/05/2013). (Grifos intencionais). 4 Por fim, ainda que, eventualmente, tenham sido ventiladas outras matérias, menção há que ser feita ao fato de que a prescrição pode ser reconhecida, inclusive, de ofício pelo julgador, nos moldes do previsto no parágrafo 5º do artigo 219 da Lei adjetiva, o que torna prejudicada a necessidade de discussão daquelas. Sobreleva notar que, não tendo havido nos autos decisão acerca da prescrição, não há falar-se, na ordem processual, em coisa julgada no que tange à matéria. Desta maneira, afigura-se possível seu reconhecimento a qualquer momento, vez que, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a questão não é passível de preclusão. Exatamente neste sentido, o recém decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 272860 MS 2012/0266653-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 22/05/2013) Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte exequente, os últimos arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto na Lei 1060/50. Levantem-se eventuais bloqueios em desfavor da instituição financeira, bem como qualquer quantia que tenha a parte executada dado em garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedora Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio de fevereiro de 2015. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e LAURO FERNANDO ZANETTI. 109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - 0002352-59.2012.8.16.0075 - UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARIA THEREZA MICHELIN BAGGIO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R \$ 19,89 , em 05 dias. Adv. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS. 110. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000025-40.1995.8.16.0075 - APARECIDO ALVES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos nº 025-40.1995.8.16.0075 A parte embargante requer, às folhas 640/641, a expedição de ofício ao Diretor do Detran/PR, a fim de que seja excluído o bloqueio do veículo Mercedes/L 1183, placa AC - 1183. Por sua vez, o Estado do Paraná, às folhas 648/649, manifesta que o mencionado pedido deve ser veiculado perante os próprios autos em que foi determinado o bloqueio do veículo. Em cumprimento ao despacho de folha 653, a Secretaria certificou a realização do bloqueio do referido automóvel nos autos de execução fiscal sob nº 334/1994. É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Deixo de apreciar o petição de folhas 640/641, eis que, com a prolação da sentença (folhas 597/599), encerra-se a prestação jurisdicional em 1º grau, conforme preceituava o artigo 463 do Código de Processo Civil e, consequentemente, a competência deste Juízo para atuação na mesma causa. O mencionado pedido deve ser realizado nos autos competentes. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANTONIO PEREIRA DO LAGO. 111. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 0000177-49.1999.8.16.0075 - TAKEO YOSHII e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Ciência as partes sobre a designação de leilão para a data de 05/05/2015 e 18/05/2015 às 14:00 horas, conforme expediente e edital a seguir transcrito: " JORGE V. ESPOADOR, leiloeiro oficial inscrito na JUCEPAR sob nº. 13/246-1, com escritório profissional constante no rodapé desta, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar as datas de oç de Maio de 2011;.. às i&h:omin. para venda dos bens em ia praça, pelo valor da avaliação, e o dia 18 de Maio de 2015. às i&h:omin. para venda do bem em 2a praça, a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação), que se realizará no Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 35242275, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio -Pr. EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA. ARREMAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIR Iki-rnnp*/I/* A ?- A 1 rNr> /f-i/ /A -r " /P*/N %/kôr ? M/ INTERESSADOS. DEMAIS CREDITORES E DO(A) DEVEDOR(A): TAKEO YOSHII - (CNPJ/1 ROS infnâis liv_ JIU;.. o- SOB Nº 206.76a.oqq-2o). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo :jrlrlj levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à

devedora acima mencionada, e nas seguintes condições: DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 de Maio de 2015, às 14h:00min, por lance superior ao da avaliação. DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 18 de Maio de 2015, às 14h:00min, para a venda a quem der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). LOCAL: Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - 86.300-000 - Fone: (43) 35242275, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procopio - Pr. I PROCESSO: Autos sob o nº281/1999 - NU:000077-49.1999.8.16.0075 de AÇÃO DE EMBAI§@§(À ARREMATACÃO - EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que são exequelut JOSÉ CARLOS VIEIRA E MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e executado TAKEO YOSfe@- (CNPJ/MF SOB Nº 206.764.099-20). : BEM(NS): "50% (cinquenta por cento) de uma área de terras que possui em seu todo 750i&riff# constituída pelo lote nº23, da quadra nº 9-A, situada à Rua Rocha Pombo, na cidade de Sert nesta Comarca, contendo quadro casas com 48,90 m2, 19,841712, 81,10 m2 e 81,10 m2 respectivamente, cobertas com telhas, com as divisas e confrontações constantes da ma nº 1.630 do livro nº 2-1 do CRI do 20 Ofício desta Comarca, avaliada em R\$ 150.000,00, e todo, cabendo para o presente somente a metade, 50%, equivalente à R\$ 75.000,00, com laudo de avaliação de fls.176, realizado em data de 07 de Outubro de 2014.". ÔNUS: R.3/1.630 - Protocolo nº 47.742 - Penhora em favor do Banco Bamerindus do Bras referente aos autos nº 686/97 de Execução de Título Extrajudicial em tramite perante este Eventuais constantes das matrículas. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 77.773,44 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e três ifpiluf quarenta e quatro centavos), conforme atualização da avaliação, até 01 de Março de 2015. VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.976,81 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta #gM centavos), conforme atualização do débito, até 01 de Março de 2015, devendo ser acresci custas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até o efetivo pagame débito. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arren#táfM far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de (quinze) dias, mediante caução. iº Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo men (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel piSèy loiricif ipil.01 àndatâ! r : ? Lati % pdêra! OBSERVAÇÃO 2: Caso haja interposição de Embargos à Arrematação pelo executad ^ # lift Wt arrematação não será desfeita, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargo executado (artigo 694, CPC), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituiçãMia quantia paga (artigo 694, parágrafo iº, IV e artigo 746, parágrafo 2º CPC). DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. Takeo Yo como fiel depositário, até ulterior deliberação. LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo errf (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acorc pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivarrpüff pelo remitente e pelo executado. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designada motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para cf/iui realização. INTIMAÇÃO: nAD CAUTELAM'1: Fica o devedor, qual seja: TAKEO YOSHIY - (CNPJ/MF SC 206.764.099-20), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrado intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intim òu Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecári(c)§: coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encont# para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da praça do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interes>|i| e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixai§!;nò; lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comaif§K

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 686/2006 - CRISTHIANE PONTARA DA SILVA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. (222/224), manifeste-se a exequente no prazo legal. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA e VANESSA GOMES FERNANDES.

113. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0003994-72.2009.8.16.0075 - ELIAS PANIZIO e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Autos nº 3994-72.2009.8.16.0075 Defiro o pedido de consulta por meio do Sistema Infojud. Procedi, nesta data, à consulta das três últimas declarações de renda da parte executada junto ao Sistema INFOJUD. Juntem-se os extratos. Após, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo frutífera a diligência, determino, desde já, o sigilo na tramitação do feito. Em tempo, cumpra-se integralmente a r. sentença (fls. 57-63), com o desapensamento do feito. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001614-08.2011.8.16.0075 - NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS x TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. - Autos ns 1614-08.2011.8.16.0075 Prefacialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante, na forma da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de inatividade juntada à folha 140. Ao versar sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve a oportunidade de decidir: do devedor após a edição da Lei nº 11.382/2006 somente é permitida em caráter excepcional, quando houver requerimento do embargante e estiverem presentes os seguintes requisitos: reparação para o executado, em razão do prosseguimento da execução; preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, vez que

o Juízo não se encontra garantido. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo. JUSTIÇA GRATUITA Pessoa jurídica Cabimento Possibilidade de extensão dos benefícios às pessoas jurídicas se comprovada a impossibilidade de custear a ação Elementos carreados que reafirmam a declaração de hipossuficiência Empresa inativa desde 2009 Agravo provido. (TJ-SP - AI: 00004742020138260000 SP 0000474- 20.2013.8.26.0000, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 19/03/2013, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2013) A atriuição de efeito suspensivo aos embargos a) relevância dos fundamentos; b) risco tie dano grave, de difícil ou incerta c) garantia do Juízo, por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, verifica-se que não foram A parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, às partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, LUIZ FERNANDO MAIA e MARCEL ROGERIO MACHADO.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006740-39.2011.8.16.0075 - DJALMA PEREIRA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTARES e outros - Autos ns 6740-39.2011.8.16.0075 Vistos. 1. Não havendo evidências de possibilidade de conciliação, deixo de designar audiência preliminar, pelo que passo diretamente ao saneamento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. Sobreleva notar que a providência não importa supressão de uma das fases do procedimento, na medida em que será possível mediar eventual composição por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 448 do Código de Processo Civil. 2. O processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que declaro o feito saneado. 3. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual recairá a dilação probatória a posse do bem em questão. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da parte embargante. 5. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2015, às 16:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIANA ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

Cornélio Procopio, 19 de MARÇO de 2015.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 19 DE MARÇO DE 2015.

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
Dra. MICHELI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 17/2015

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0008 000208/2006
0034 000188/2011
ADRIANA RITA BUSATO 0048 000520/2012
0049 000521/2012
0057 000708/2012
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0019 000260/2009
ALECXANDRO MANFREDINI SCH 0020 000268/2009
ALESSANDRA GASPAR BERGER 0018 000625/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0042 000120/2012
ALVARO SCHENATO 0021 000472/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000474/2002
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0058 000007/1998
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0014 000223/2008
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0018 000625/2008
ANDREY HERGET 0009 000711/2006
0021 000472/2009
ANDREY LUIZ GELLER 0028 002328/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0030 003318/2010
0036 000236/2011
0051 000578/2012

ANGELIZE SEVERO FREIRE 0034 000188/2011
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0001 000474/2002
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0001 000474/2002
 ANTONIO NUNES NETO 0023 000602/2009
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0060 000049/2009
 ARNI DEONILDO HALL 0022 000502/2009
 0024 000201/2010
 0025 000937/2010
 0026 001421/2010
 0027 002061/2010
 0029 002526/2010
 0048 000520/2012
 0049 000521/2012
 0053 000625/2012
 0054 000626/2012
 0055 000627/2012
 0056 000629/2012
 0057 000708/2012
 ARY CEZARIO JUNIOR 0044 000135/2012
 AURIMAR JOSE TURRA 0007 000529/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 002328/2010
 CAMILA PISANI REZENDE 0059 000036/2003
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0019 000260/2009
 CAROLINE SPADER 0021 000472/2009
 CHESLI C. DA SILVA 0024 000201/2010
 0025 000937/2010
 0027 002061/2010
 CHRISTIAN REIS DE SA OLIV 0004 000315/2004
 CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0041 000624/2011
 0044 000135/2012
 CLECI MARIA DARTORA 0018 000625/2008
 CLEDIMAR BERTOLDO 0034 000188/2011
 CLODOALDO MAZURANA 0003 000169/2004
 0031 004758/2010
 CLOVIS CARDOSO 0044 000135/2012
 CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0003 000169/2004
 0013 000130/2008
 DANIEL HACHEM 0001 000474/2002
 DANIEL VAZ FERREIRA 0042 000120/2012
 DANIELA FERREIRA TIBURTIN 0040 000587/2011
 DANIELY SABRINA SIMIONI F 0005 000458/2004
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0008 000208/2006
 DEJAIME JOSE TURIN FILHO 0031 004758/2010
 EDUARDO CAMBI 0032 004772/2010
 EDUARDO CHALFIN 0015 000303/2008
 EDUARDO SOUSA SANTAS 0024 000201/2010
 EGIDIO MUNARETTO 0009 000711/2006
 EMIR BENEDETE 0014 000223/2008
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0009 000711/2006
 0021 000472/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0046 000203/2012
 FABIO HILLESHEIM 0037 000474/2011
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0011 000396/2007
 0045 000145/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 0019 000260/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR 0019 000260/2009
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0019 000260/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0046 000203/2012
 FILIPE EMANUEL NEVES DA S 0011 000396/2007
 0045 000145/2012
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0023 000602/2009
 FLAVIO AUGUSTO PINTO E SI 0042 000120/2012
 FLAVIO LUIZ DA COSTA 0043 000126/2012
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0017 000603/2008
 GEFERSON LUIS CHETSCO 0024 000201/2010
 0025 000937/2010
 0027 002061/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0022 000502/2009
 0024 000201/2010
 0025 000937/2010
 0026 001421/2010
 0027 002061/2010
 0029 002526/2010
 0048 000520/2012
 0049 000521/2012
 0053 000625/2012
 0054 000626/2012
 0055 000627/2012
 0056 000629/2012
 0057 000708/2012
 GILBERTO JAKIMIU 0016 000503/2008
 GIOVANI MAZURANA 0031 004758/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0018 000625/2008
 GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0052 000610/2012
 GRASSIELLE NATHALIA DE SO 0014 000223/2008
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0058 000007/1998
 IDAMARA P.P. CARDOSO 0044 000135/2012
 ILAN GOLDBERG 0015 000303/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000303/2008
 JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0012 000521/2007
 0017 000603/2008
 0036 000236/2011
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0030 003318/2010
 JANE MARIA V. PRONER 0019 000260/2009
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0059 000036/2003
 JOCELANI PINZON 0006 000382/2005
 0021 000472/2009
 JORGE LUIZ DE MELLO 0001 000474/2002
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0009 000711/2006

JOÃO LEONEL ANTCHESKI 0047 000462/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000303/2008
 KELI DANIELA TRINDADE 0050 000526/2012
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0057 000708/2012
 LORENA MORO DOMINGOS 0011 000396/2007
 LUCAS MACIEL SGARBI 0039 000573/2011
 LUCIANE ALBERTON 0044 000135/2012
 LUIS FELIPE L. MACHADO 0038 000480/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000474/2002
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0004 000315/2004
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0042 000120/2012
 MARCIA L. GUND 0015 000303/2008
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0058 000007/1998
 MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0028 002328/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0006 000382/2005
 MARCOS ROBERTO HASSE 0006 000382/2005
 MATEUS SCHEITT 0046 000203/2012
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0004 000315/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000223/2008
 MOACIR LUIZ GUSSO 0003 000169/2004
 0010 000740/2006
 0013 000130/2008
 0022 000502/2009
 0026 001421/2010
 0029 002526/2010
 0047 000462/2012
 0053 000625/2012
 0054 000626/2012
 0055 000627/2012
 0056 000629/2012
 MONICA F. BRESOLIN 0001 000474/2002
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0002 000458/2003
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0004 000315/2004
 0013 000130/2008
 0035 000195/2011
 0039 000573/2011
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0005 000458/2004
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0009 000711/2006
 NILSO LUIZ FERNANDES 0047 000462/2012
 NIVALDO JAKUES 0052 000610/2012
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0007 000529/2005
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0020 000268/2009
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0035 000195/2011
 0039 000573/2011
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0021 000472/2009
 PAULA REGINA DAL'ALBA 0057 000708/2012
 PAULA VELLOSO MOREIRA 0059 000036/2003
 PAULINO CESAR GASPAR 0019 000260/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0050 000526/2012
 RAQUEL SILVESTRO GASPAR 0019 000260/2009
 RAUL JOSE PROLO 0024 000201/2010
 0025 000937/2010
 0026 001421/2010
 0027 002061/2010
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0035 000195/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 000474/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 000174/2011
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0024 000201/2010
 0025 000937/2010
 0027 002061/2010
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0016 000503/2008
 ROZANI KOVALSKI 0034 000188/2011
 SILVIO PAPARELLI JUNIOR 0023 000602/2009
 SIMONE APARECIDA CORREA 0017 000603/2008
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0023 000602/2009
 SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0004 000315/2004
 0027 002061/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 0001 000474/2002
 TATIANE CORREIA SANTANA 0040 000587/2011
 VAGNER ANDREI BRUNN 0012 000521/2007
 VALDEMIRO FRANCISCO DO NA 0011 000396/2007
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0024 000201/2010
 0025 000937/2010
 0027 002061/2010
 0048 000520/2012
 0049 000521/2012
 0057 000708/2012
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0023 000602/2009
 WILSON WANDERLEY F. NASCI 0011 000396/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000203-30.2002.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x ELOIR CARLOS HASSE e outro- "(fls.367) - Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes fls. 266/267, nos exatos termos ali mencionados, para que surta seus efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Custas e honorários conforme acordado. Proceda-se, baixa das constrições eventualmente existentes no presente, bem como o contido nas fls. 273 e 317. Cumpra-se com o disposto no CN da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivando-se oportunamente com as cautelas de praxe. P.R.I." -Advs. MONICA F. BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000313-92.2003.8.16.0079-NELCINDO JOSÉ DE OLIVEIRA BIAVA x ALZIRA RAMOS VISENTIN e outros- (Manifeste-se a parte

autora ante a informação dos correios acerca das cartas de citação/intimação às fls.195/203, no prazo de 05 dias.) -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000247-78.2004.8.16.0079-IVANETE BRUNETTO DE MATTOS e outros x NELSON SCHUASTZ- (A parte autora para que informe o andamento da Carta Precatória expedida à comarca de Laranjeiras do Sul/PR, no prazo de 05 dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e CLODOALDO MAZURANA-.

4. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-ORD.-0000483-30.2004.8.16.0079-BARBINA NUNES FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.236) - Analisando os autos, observo que foi informado o pagamento dos créditos através de precatório. Intimada, a credora não manifestou qualquer oposição. Assim, nos termos do art. 794, inciso, do CPC, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Custas e honorários já integram o precatório expedido. P.R.I." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA, CHRISTIAN REIS DE SA OLIVEIRA, MAYKON C. A. ESPINDOLA e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

5. ARROLAMENTO-458/2004-LIBERA ANITA PAGANINI COELLI e outros x VICENTE COELLI- "(fls.249) - Analisando os autos, observo que houve acordo nos presentes autos, com pagamento da dívida executada, possível assim sua extinção. Sendo assim, homologo o acordo formulado pelas partes com fundamento no disposto no art. 269, III do CPC e, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Custas e honorários conforme acordo. P.R.I." -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000956-79.2005.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA INDUSTRIAL CAUNINA LTDA e outros- (A parte autora para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.) -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, MARCOS ROBERTO HASSE e JOCELANI PINZON-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000938-58.2005.8.16.0079-COOPERATIVA CREDITO RURAL SUDOESTE-SICREDI IGUAÇU x MARIA IVETE FERRARI e outros- "(fls.152) - Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 35), eis que não houve oposição do réu. Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do CPC. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente pendentes (art. 26 do CPC) além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º e 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. P.R.I." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000618-71.2006.8.16.0079-ALCIR DALLASTRA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (Vista dos autos à parte requerida conforme solicitado às fls.226/228) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000771-07.2006.8.16.0079-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- "(fls.729) - Analisando os autos, observo que houve pagamento integral da dívida executada fls. 726, contando o procurador da parte com poderes para dar quitação, possível assim sua extinção. Nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Custas e honorários na forma do acordo. P.R.I." -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e EGIDIO MUNARETTO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000590-06.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x VALMIR AGOSTINHO SANGALETTI- "(fls.92 - publicação parcial) - ... Ante o esposto, extingo os autos, com fundamento no art. 794, I, do CPC, ante o pagamento voluntário da dívida. Considerando que o pagamento ocorreu após a citação, eventuais custas remanescentes pela parte executada. Levantem-se eventuais constrições existentes. (...) P.R.I." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

11. INDENIZACAO-ORD.-0000856-56.2007.8.16.0079-ANTONINHO DENGÓ x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- "(fls.66) - 1. Abatidas eventuais custas, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da parte beneficiária, com prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo pedido formulado pelo procurador para expedição de alvará em seu nome, e possuindo a procuração poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se o alvará em nome do procurador. Havendo pedido de expedição de alvarás diversos, um em nome da parte beneficiária e outro em nome de seu procurador para levantamento dos honorários de sucumbência, expeçam-se alvarás diversos. 2. Sendo o alvará expedido em nome do procurador, encaminhe-se ofício com AR à parte beneficiária, informando sobre a liberação do Alvará, exceto para os levantamentos de saldo de custas ou devolução de valor depositada para garantia do juízo. 3. Comprovado o levantamento, sendo hipótese de pagamento espontâneo ou saltos de cutas, ou ainda já havendo manifestação de concordância da parte adversa com o pagamento realizado, arquivem-se. 4. Nas demais hipóteses, inclusive em caso de instauração da fase de cumprimento de sentença, ou havendo pedido pendente de apreciação, voltem conclusos." -Advs. WILSON WANDERLEY F. NASCIMENTO, VALDEMIRO FRANCISCO DO NASCIMENTO, LORENA MORO DOMINGOS, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000676-40.2007.8.16.0079-SILVIO NECKEL MACHADO x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.- "(fls.229) - 1. Expeça-se RPV, encaminhando-se ofício requisitório a fim de que o devedor adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias à quitação do débito de pequeno valor, incumbirá ao executado, quando da expedição da ordem de pagamento. 2. Ressalto que o precatório deve ser expedido no valor total do débito, uma vez que, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, é incabível o fracionamento do valor do débito para recebimento dos honorários advocatícios

através de RPV (STF - AI: 597832 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, data de Julgamento: 21/06/2007, Data da Publicação: DJ 07/08/2007 PP-00050). Fica desde já autorizada a reserva dos honorários. 3. Efetuado o pagamento, expeça-se o respectivo alvará para levantamento por que de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se pessoalmente a parte autora pelo correio, quando da expedição do alvará em seu favor. Eventuais custas remanescentes, pela parte vencida. 5. Dil. Nec." -Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000886-57.2008.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERV. PUBL. DV - SICOOB CRESERV x JOAO DE JESUS AVILA DE OLIVEIRA- (Manifeste-se a parte autora ante a certidão do Sr. Avaliador às fls.196-verso, no prazo de 05 dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

14. ORD. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001139-45.2008.8.16.0079-JACIR JOSE RODRIGUES DA SILVA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- (Manifestem-se as partes ante retorno do agravo às fls.807/813, no prazo de 05 dias.) -Advs. EMIR BENEDETE, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, GRASSIELLE NATHALIA DE SOUSA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0001393-18.2008.8.16.0079-RAFAEL MOVEIS E MAQUINAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (Manifestem-se as partes ante laudo pericial de fls.511/631, no prazo de 05 dias.) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

16. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0001034-68.2008.8.16.0079-NATALICIO DIAS DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.169) - 1.Recebo a apelação retro, em seu duplo efeito, aís que tempestiva, sendo a apelante beneficiária da justiça gratuita está dispensado o preparo, nos termos do art. § 1º do CPC. 2. Abra-se vista dos autos à parte apelada para apresentação de contrarrazões. 3. Havendo recurso adesivo, retornem conclusos. 4. Não oferecido recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observadas as formalidades de estilo. Int." -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e GILBERTO JAKIMIU-.

17. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0000840-68.2008.8.16.0079-ADEMIR GUERES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.242) - Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos às 219/220, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, conclusos para análise dos embargos declaratórios. Int. Dil. Nec." -Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, SIMONE APARECIDA CORREA e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ-.

18. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0001042-45.2008.8.16.0079-LORENA MARIA ZANELLA SIMON x PARANA PREVIDENCIA e outro- "(fls.189) - 1. Recebo a apelação retro, em seu duplo efeito, eis que tempestivas sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita dispensado o preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. 2. Abra-se vista dos autos à parte apelada para apresentação de contrarrazões. 3. Havendo recurso adesivo, retornem conclusos. 4. Não oferecido recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, sito no Palácio da Justiça, Centro Cívico, Curitiba - PR, observadas as formalidades de estilo. 5. Intimem-se." -Advs. CLECI MARIA DARTORA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

19. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0002021-70.2009.8.16.0079-ATECIR GALON e outro x BANCO BRADESCO S/A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.) -Advs. PAULO CESAR GASPAR, RAQUEL SILVESTRO GASPAR, AFONSO MARANGONI JUNIOR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, JANE MARIA V. PRONER, FERNANDO JOSE BONATTO, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001440-55.2009.8.16.0079-PLANTANENSE DISTRIB. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x NILTON FRANZAO- (Manifeste-se a parte autora ante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.92, no prazo de 05 dias.) -Advs. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001147-85.2009.8.16.0079-EDEMILSON SCHUR x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- "(fls.66) - Analisando os autos, observo que houve pagamento integral da dívida executada fls. 63, contando o procurador da parte com poderes para dar quitação, possível assim sua extinção. Nor termos do artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Custas e Honorários na forma do acordo. P.R.I." -Advs. JOCELANI PINZON, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0001675-22.2009.8.16.0079-GERSON AULER x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR- "(fls.205) - 1. Indefiro o pedido de fl. 203, posto que perdeu seu objeto, haja vista que da época do pedido até a presente data, transcorreu prazo de mais de quatro meses, tempo suficiente para a realização do cálculo de liquidação. 2. Intime-se a parte autora para regular andamento feito, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0001142-63.2009.8.16.0079-CLAIR ROMAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

24. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0000201-79.2010.8.16.0079-ROSALIA ANTONELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.114 - publicação parcial) - ... 4. Por fim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Prazo de dez dias. (...)” -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR

EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e EDUARDO SOUSA SANTAS-.

25. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000937-97.2010.8.16.0079-SEBASTIAO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls. 134) - Tendo em vista a anuência do autor com os cálculos apresentados pelo réu, homologo o cálculo de fls. 124-126, para que produza os jurídicos e legais efeitos.. 2. Expeça-se o competente precatório, encaminhando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para os devidos fins. 3. Defiro o pedido de reserva dos honorários contratados, observando a expedição de precatório único, devendo o valor dos honorários constar discriminado no precatório a ser expedido. (art. 22, §4º/EOAB). Int. Dil. Nec." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e CHESLI C. DA SILVA-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001421-15.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x RUI CAYSER- "(fls.87) - 1. Indefiro o pedido de remessa dos autos a contadoria judicial, para elaboração de atualização do débito, haja vista que tal diligência, compete há ao interessado. 2. Quanto ao pedido de prazo, verifica-se a parte de seu objeto, pois já se passaram mais de quatro meses do pedido pugnado pelo autor, tempo este suficiente para a elaboração do cálculo da dívida em discussão. 3. Intime-se a parte autora/embargada para que promova regular andamento do feito, em 10 dias, atentando-se para a apresentação dos cálculos e demais diligência junto aos principais, sob pena de extinção." -Advs. MOACIR LUIZ GUSO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

27. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002061-18.2010.8.16.0079-RUDIBERT KRAUSE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.199) - Analisando os autos, observo que foi informado o pagamento dos créditos através de precatórios. Intimada, a credora não manifestou qualquer oposição. Assim, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinta esta execução. (CPC, art. 795). Custas e honorários já integraram o precatório expedido. P.R.I." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002328-87.2010.8.16.0079-NORBERT HASSE x BANCO ITAU S.A- "(FLS.157) - 1. Analisando os presentes autos, observo que a sentença de fls. 54 já transitou em julgado. 2. Posto isso, deixo de receber a impugnação. 3. A escritania para que certifique o trânsito em julgado da sentença, e cumpra seus comandos finais. 4. Após, archive-se. Int. Dil. Nec." -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-0002526-27.2010.8.16.0079-ARLETE FATIMA BERNARDI DANELUZ x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR- "(fls.147) - 1. Indefiro o pedido de fl. 145, posto que perdeu seu seu objeto, haja vista que da época do pedido até a presente data, transcorreu prazo de mais de quatro meses, tempo suficiente para a realização do cálculo de liquidação. Intime-se a parte autora para regular andamento feito, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MOACIR LUIZ GUSO-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003318-78.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x TECHNOLOGY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- (A parte autora para que comprove nos autos a distribuição das cartas precatórias de fls.185/187, no prazo de 05 dias.) -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004758-12.2010.8.16.0079-ELIS REGINA CAUMO x SILVANA DE CARVALHO LEÃO- "(fls.85) - 1. Analisando os autos, observo que houve pagamento integral da dívida executada (fls. 81), contando o procurador da parte com poderes para dar quitação, possível assim sua extinção. 2. Nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795). Levante-se a penhora contida a fl. 75. 4. Custas pela executada. P.R.I." -Advs. DEJAIME JOSE TURIN FILHO, CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

32. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-0004772-93.2010.8.16.0079-M.P.E.P. x T.S. e outros- (Manifeste-se a parte autora ante resposta dos ofícios expedidos, às fls.586/1042, no prazo de 05 dias.) -Adv. EDUARDO CAMBI-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO-0001461-60.2011.8.16.0079-JEAN CARLOS MEGIOLARO x BANCO SANTANDER S/A- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R \$642,72, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$47,75 e a Taxa Judiciária no valor de R \$39,36, mediante guio no site do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias.) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. DECLARATORIA-0001497-05.2011.8.16.0079-JAIME LUIZ VALENDORF x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "(fls.174) - 1. Abatidas eventuais custas, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da parte beneficiária, com prazo de 30 dias. Havendo pedido formulado pelo procurador para expedição de alvará em seu nome, e possuindo a procuração poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se o alvará em nome do procurador. 2. Encaminha-se ofício com ARMP à parte beneficiária, informando sobre a liberação do Alvará, o qual não pode ser entregue a seu procurador. 3. Prestação de contas em 30 (trinta) dias a contar do levantamento, acaso seja o levantamento efetuado pelo procurador. 4. Após, archive-se com as cautelas de estilos. 5. Int. Dil. Nec." -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0001563-82.2011.8.16.0079-PEDRO ADOLFO DA SILVA e outro x COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- (A parte requerida

para que apresente alegações finais no prazo de 10 dias.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

36. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000236-05.2011.8.16.0079-ANA CLAIR NICOLAO CAMINI e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "(fls.279) - 1. Homologo, por sentença (art. 162, § 1º, CPC) o acordo celebrado entre as partes às fls. 272-274, nos exatos termos ali mencionados, para que surta seus efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Custas e honorários conforme acordado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da parte beneficiária, com prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo pedido formulado pelo procurador para expedição de alvará em seu nome, e possuindo a procuração poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se o alvará em nome do procurador. 4. Encaminhe-se ofício com ARMP à parte beneficiária, informando sobre a liberação do Alvará, o qual não pode ser entregue ao seu procurador. Int. Dil. Nec. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I." -Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

37. EXECUÇÃO-0003393-83.2011.8.16.0079-ANDREA DAL BELLO ZENI x ANTÔNIO SIMÕES- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$132,94, para fins de cumprimento do mandado penhora, avaliação e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. FABIO HILLESHEIM-.

38. EXECUÇÃO-0003416-29.2011.8.16.0079-ALISUL ALIMENTOS S/A x MAIKON WILLIAN CHUSTA- "(fls.99) - Analisando os autos, observo que houve acordo nos presentes autos, com pagamento da dívida executada, possível assim sua extinção. Sendo assim, homologo o acordo formulado pelas partes nas fls. 95-96, com fundamento no disposto no art. 269, III do CPC e, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinta esta execução. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I." -Adv. LUIS FELIPE L. MACHADO-.

39. USUCAPIAO-0004036-41.2011.8.16.0079-MATEUS CAMBRUZZI x ESP. PAULO KURPEL e outros- "(fls.134) - 1. Em substituição ao profissional indicado anteriormente, nomeio como curador especiais o Dr. Lucas Sgarbi. 2. Intime-se para que diga se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresente contestação no prazo legal." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e LUCAS MACIEL SGARBI-.

40. DEPOSITO-0004094-44.2011.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO ALEXANDRE BONATTO- "(fls.79) - 1. Indefiro o requerimento por ausência de previsão legal. 2. Reitere-se o contido na decisão de fls. 76."

"(fls.76) - ... 2. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, em cinco dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. (...) -Advs. TATIANE CORREIA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004303-13.2011.8.16.0079-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x DIRCEU COLACA- "(fls.50) - Analisando os autos, observo que houve acordo nos presentes autos, com pagamento da dívida executada, possível assim sua extinção. Sendo assim, homologo o acordo formulado pelas partes nas fls. 95-96, com fundamento no disposto no art. 269, III do CPC e, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinta esta execução. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I." -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

42. BUSCA E APREENSAO-0000878-41.2012.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA DE LOURDES BATISTA ACORDE- "(fls.94) - 1. Analisando os presente autos observo que, devidamente intimadas, as partes nada mais requereram. 2. Isso posto, e, em razão da sentença de fls. 64-66 exarada por este juízo a qual julgou procedente a presente exceção de incompetência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e nos termos do artigo 311 do CPC determino que os presentes autos, juntamente com o apenso nº. 0000878-41/2012.8.16.0079 sejam remetidos ao juízo competente, qual seja o D. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de GOIÂNIA - GO, com as devidas baixas e registros necessários. 3. Custas pela parte Requerida. (...) Int. Dil. Nec." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, FLAVIO AUGUSTO PINTO E SILVA e DANIEL VAZ FERREIRA-.

43. USUCAPIAO-0000958-05.2012.8.16.0079-VENILDE DOS SANTOS ROMARIO e outro x SEBASTIAO MACHADO DO CARMO- "(fls.82) - 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a apresentação de documento que comprova a situação econômica da parte autora, fls. 78/80, no entanto, alerto-a para o disposto no art. 4º, §1º, e artigos 12 e 13, todos da Lei nº1.060/50 (...) Intime-se a parte autora para manifestação. Dil. Nec." -Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

44. ACAO MONITORIA-0001018-75.2012.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE LUIZ DA SILVA- "(fls.66) - 1. Abatidas eventuais custas, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da parte beneficiária, com prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo pedido formulado pelo procurador para expedição de alvará em seu nome, e possuindo a procuração poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se o alvará em nome do procurador. Havendo pedido de expedição de alvarás diversos, um em nome da parte beneficiária e outro em nome de seu procurador para levantamento dos honorários de sucumbência, expeçam-se alvarás diversos. 2. Sendo o alvará expedido em nome do procurador, encaminhe-se ofício com AR à parte beneficiária, informando sobre a liberação do Alvará, exceto para os levantamentos de saldo de custas ou devolução de valor depositada para garantia do juízo. 3. Comprovado o levantamento, sendo hipótese de pagamento espontâneo ou saltos de cutas, ou ainda já havendo manifestação de concordância da parte adversa com o pagamento realizado, arquivem-se. 4. Nas demais hipóteses, inclusive em caso de instauração da fase de cumprimento de sentença, ou havendo pedido pendente de apreciação, voltem conclusos." -Advs. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA, LUCIANE

ALBERTON, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P.P. CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR.-

45. DESAPROPRIACAO-0001053-35.2012.8.16.0079-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IVO GUYSS e outros- (A parte autora para que compareça em cartório afim de retirar Edital bem como Mandado de Averbação, no prazo de 05 dias.) -Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI.-

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0001351-27.2012.8.16.0079-DANIEL WAUCZINSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- (Manifestem-se às partes ante laudo pericial às fls.134/135, no prazo de 05 dias.) -Advs. MATEUS SCHEITT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

47. REPARACAO DE DANOS-0002886-88.2012.8.16.0079-JUCIANE HORN x MORGANA LOURDES BRUNETTA GUSSO e outro- (Manifestem-se as partes ante proposta de honorários periciais às fls.325, no prazo de 05 dias.) -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, MOACIR LUIZ GUSSO e JOÃO LEONEL ANTCHESKI.-

48. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003222-92.2012.8.16.0079-SUELI RESTELATTO STEINHEUZER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.95) - Conforme se verifica da certidão de fls. 85 o prazo para interposição de recurso iniciou-se e. 11/02/2015 e, portando, findou em 25/05/2015, sendo que o recurso de apelação de fls. 86/96 foi protocolado no dia 27/02/2015. Logo o recurso não pode ser recebido por ser INTEMPESTIVO. Assim, deixo de receber o recurso de apelação retro. 2. Intime-se as partes para que requeiram o que convier a seus interesses. 3. Certifique-se o trânsito em julgado, observando a hipótese de reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ADRIANA RITA BUSATO e VERONI LOURENÇO SCABENI.-

49. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003223-77.2012.8.16.0079-JURACI CAMILOTTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.95) - Conforme se verifica da certidão de fls. 85 o prazo para interposição de recurso iniciou-se e. 11/02/2015 e, portando, findou em 25/05/2015, sendo que o recurso de apelação de fls. 86/96 foi protocolado no dia 27/02/2015. Logo o recurso não pode ser recebido por ser INTEMPESTIVO. Assim, deixo de receber o recurso de apelação retro. 2. Intime-se as partes para que requeiram o que convier a seus interesses. 3. Certifique-se o trânsito em julgado, observando a hipótese de reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e ADRIANA RITA BUSATO.-

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0003257-52.2012.8.16.0079-GENILSON RIBEIRO x LIDER SEGURADORA S.A.- "(77) - 1. Analisando os presentes autos, observo que as partes realizaram acordo as fls. 33-34, e que a parte ré procedeu ao depósito judicial no importe de R\$ 550,00 nos termos da transação (fl. 46). Posteriormente sendo intimados a apresentar a minuta de acordo original nos despachos de fl. 44 e fl. 51 proferidos por este juízo. 2. Ainda que as partes não tenha cumprido o comando judicial, considera-se cumprido os termos do acordo, eis que, munida de poderes para tanto, a procuradora da parte autora deu quitação da obrigação, em duas oportunidades, constante na fl. 48 e fl. 61. 3. Posto isto, Homologo, por sentença (art. 162, § 1º, CPC), o acordo celebrado entre as partes às fls. 33-34, nos exatos termos ali mencionados, para que surta seus efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. 4. Custas e Honorários conforme acordado. 5. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome da parte beneficiária, com prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo pedido formulado pelo procurador para expedição de alvará em seu nome, e possuindo a procuração poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se o alvará em nome do procurador." -Advs. KELI DANIELA TRINDADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003540-75.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x ROSANE BATISTA GARDA e outro- "(fls.63) - 1. Intimada a exequente acerca do cumprimento do acordo de fls. 52-53, esta manifestou pela baixa e extinção do feito, eis que o acordo fora cumprido integralmente. Consequentemente, julgo extinto o presente feito, com o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. P.R.I." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0003770-20.2012.8.16.0079-LUIZ RODRIGUES x MARCIO MARTINS- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R \$941,98, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$44,89, ao Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$132,94 e a Taxa Judiciária no valor de R\$73,80, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.) -Advs. NIVALDO JAKUES e GLAUCEA MORETTO SARTORELLO.-

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003820-46.2012.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE D' OESTE - ESTADO DO PARANA x PAULO BRANDIELLI- "(fls.94/98 - publicação parcial) - ... Destarte JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, consequentemente, julgo o processo com fulcro no art. 269, I do CPC, estabelecendo como valor da execução os apontados às fls. 31 atualizado até a data de 31.01.2012. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono do embargante, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista o grau de dificuldade da causa e o tempo decorrido para seu tramite. P.R.I. Desapensem-se os autos. Após, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais e certifique-se o pagamento das custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL.-

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003821-31.2012.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE D' OESTE - ESTADO DO PARANA x ADAO DE ABREU e outros- "(fls.94/98 - publicação parcial) - ... Destarte JULGO PROCEDENTES os presentes

embargos e, consequentemente, julgo o processo com fulcro no art. 269, I do CPC, estabelecendo como valor da execução os apontados às fls. 46 atualizado até a data de 31.01.2012. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono do embargante, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista o grau de dificuldade da causa e o tempo decorrido para seu tramite. P.R.I. Desapensem-se os autos. Após, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais e certifique-se o pagamento das custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL.-

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003822-16.2012.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE D' OESTE - ESTADO DO PARANA x ARTHUR TOMAZ DA SILVA e outros- "(fls.114/118 - publicação parcial) - ... Destarte JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, consequentemente, julgo o processo com fulcro no art. 269, I do CPC, estabelecendo como valor da execução os apontados às fls. 57 atualizado até a data de 31.01.2012. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono do embargante, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista o grau de dificuldade da causa e o tempo decorrido para seu tramite. P.R.I. Desapensem-se os autos. Após, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais e certifique-se o pagamento das custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL.-

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003829-08.2012.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE D' OESTE - ESTADO DO PARANA x ANILDO TELLES RIBEIRO e outros- "(fls.121/125 - publicação parcial) - ... Destarte JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, consequentemente, julgo o processo com fulcro no art. 269, I do CPC, estabelecendo como valor da execução os apontados às fls. 61 atualizado até a data de 31.01.2012. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao patrono do embargante, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista o grau de dificuldade da causa e o tempo decorrido para seu tramite. P.R.I. Desapensem-se os autos. Após, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais e certifique-se o pagamento das custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL.-

57. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004390-32.2012.8.16.0079-CLEUSA ALVES DE MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.253/255) - ... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais, atento aos requisitos do art. 20, §3º e 4º, ambos do CPC, todavia, dita condenação com exigibilidade suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se, no pertinente, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e PAULA REGINA DAL'ALBA.-

58. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000138-74.1998.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVANDRO BRAULIO GALLINA & CIA LTDA e outro- .- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Distribuidor no valor de R\$27,75 e a Taxa Judiciária no valor de R\$76,50, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias.) -Advs. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, HELDO GUGELMIN CUNHA e MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES.-

59. EXECUCAO FISCAL-0000412-62.2003.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - (CREA x ROZIN E ANTUNES LTDA e outro- "(fls.142 - publicação parcial) - ... 4. Decorrido o prazo de um ano, independente de nova conclusão, intime-se a exequente para manifestação em 05 dias. (...)" -Advs. CAMILA PISANI REZENDE, PAULA VELLOSO MOREIRA e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.-

60. EXECUCAO FISCAL-0002012-11.2009.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VALMIR SANGALETTI- "(fls.69) - 1.Reitere-se a intimação da exequente para manifestação, inclusive sobre a alegação de pagamento, com a expressa advertência que, no silêncio, o feito será extinto com base no art. 794, I do CPC. Prazo: 10 dias." -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº41/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR	00001	000274/1999
ALCIDES DOS SANTOS	00046	006688/2012
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00050	001295/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00044	005905/2012
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	00030	001524/2011
ANA ELISA PERES SOUZA	00049	003756/2010
ANA PAULA DUARTE	00046	006688/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00034	006234/2011
	00035	007576/2011
	00037	003177/2012
	00039	003547/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00048	001267/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00015	000813/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00038	003453/2012
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO	00045	006675/2012
CARY CESAR MONDINI	00010	001443/2007
CELIO DALCANALE	00022	001616/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	001161/2009
CIDNEI MENDES KARPINSKI	00013	000276/2008
CIRO BRUNING	00011	001459/2007
CLAUDIA RENATA ROCHA	00013	000276/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA	00005	001159/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00043	005588/2012
DANIEL HACHEM	00020	000557/2009
DANIEL MARQUETTI	00040	005052/2012
DANIELE DE BONA	00019	000498/2009
	00026	004050/2010
DANUBIA DE MELLO GUIMARAES	00040	005052/2012
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR	00028	005203/2010
	00033	003995/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00019	000498/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO	00014	000425/2008
EDUARDO ESPIRIDIÃO	00036	000060/2012
ELISA DOLORES VAROTTO	00008	001014/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00024	002092/2010
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	00036	000060/2012
ELVIO RENATO SEVERO	00005	001159/2005
ENIO CORREA MARANHÃO	00005	001159/2005
FABIANA SILVEIRA	00034	006234/2011
	00035	007576/2011
	00037	003177/2012
FABIO DOURADO NOLF	00009	001394/2007
FABIO JULIO NOGARA	00006	000094/2006
	00027	004686/2010
FABIO LUIZ DA CUNHA	00042	005466/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00014	000425/2008
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	00001	000274/1999
	00030	001524/2011
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00031	001569/2011
FERNANDO FERNANDES	00011	001459/2007
FERNANDO GUSTAVO MENDES	00022	001616/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00019	000498/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00018	000359/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00043	005588/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00024	002092/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00027	004686/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00043	005588/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	001161/2009
GIOVANI MARCELO RIOS	00017	000103/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00041	005149/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00016	001164/2008
IVAIR JUNGLOS	00011	001459/2007
IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA	00012	000076/2008
	00018	000359/2009
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO	00050	001295/2011
JAQUELINE CASTANHO	00025	003336/2010
JEAN RICARDO NICOLODI	00019	000498/2009
JOAO BATISTA DE TOLEDO	00045	006675/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	001161/2009
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	00009	001394/2007
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR	00031	001569/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00029	005613/2010
JOSÉ MARTINS	00040	005052/2012
JULIANA CLARISSA KARING	00022	001616/2010
JULIO CESAR R. BOENG	00049	003756/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00028	005203/2010
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00048	001267/2010
LIZIA CEZAR DE MARCHI	00026	004050/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00015	000813/2008

MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00001	000274/1999
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00032	003143/2011
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	00024	002092/2010
MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	00014	000425/2008
MARIA ADRIANA PEREIRA	00047	001014/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00015	000813/2008
MARIANE CARDOSO MACAVERICH	00044	005905/2012
MARINA TABALIPA KALLUF	00028	005203/2010
MARTIUS VINICIUS KRABBE	00014	000425/2008
MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO	00014	000425/2008
MIEKO ITO	00007	000096/2006
MIGUEL NELSON SILVA FRANCA	00001	000274/1999
MURILO KARASINSKI	00049	003756/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00010	001443/2007
	00036	000060/2012
NEY JOSÉ CAMPOS	00023	001801/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00016	001164/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00043	005588/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00048	001267/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00003	000475/2004
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00029	005613/2010
RAFAEL MACHADO ALVES	00002	000113/2003
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00019	000498/2009
REGIS TOCACH	00004	000538/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	000076/2008
RODRIGO AUGUSTO BRUNING	00001	000274/1999
RODRIGO BIEZUS	00017	000103/2009
ROGER SANTOS FERREIRA	00006	000094/2006
ROGERIO BUENO DA SILVA	00006	000094/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00015	000813/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00044	005905/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00025	003336/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00028	005203/2010
SERGIO LUIZ CHAVES	00012	000076/2008
SERGIO SCHULZE	00034	006234/2011
	00037	003177/2012
	00039	003547/2012
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00039	003547/2012
SUZANA BONAT	00003	000475/2004
TONI M. DE OLIVEIRA	00007	000096/2006
ULISSES BITENCOURT ALANO	00049	003756/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00019	000498/2009
	00026	004050/2010
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO	00002	000113/2003
VIVIANE PATRÍCIA LONGO	00013	000276/2008
WILLIAN FURMAN	00006	000094/2006
WILLY CARLOS ALTENHOFEN	00014	000425/2008

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-274/1999-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO MARIA LEMES e outro-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

2. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-113/2003-SAUL DOMINGUES CARELLI IMOVEIS x CLAUDIO CHEVISKI- Analisando a documentação juntada aos autos, assiste razão ao executadado ao afirmar que o valor bloqueado em sua conta junto ao Banco do Brasil é referente a verba oriunda de benefício de aposentadoria, motivo pelo qual os valores devem lhe ser restituídos. Contudo, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta judicial vinculada a este juízo, não é mais possível realizar o desbloqueio via Bacenjud. Sendo assim, expeça-se alvará para o levantamento dos valores indicados às fls. 402. Anote-se à fls.406. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, devendo, na oportunidade, manifestar-se quanto a intenção de possível conciliação informada pelo réu. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RAFAEL MACHADO ALVES e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-475/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x WALMOR GILBERTO DA CUNHA-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

4. MONITORIA-538/2005-IMPOL ALUMINUM CURITIBA IND.E COMERCIO LTDA x IRANIR DAS GRACAS HERVIS FUNILARIA E SERRALHERIA-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. REGIS TOCACH-.

5. COBRANCA-1159/2005-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x VALDECIR CAMANI e outro-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do

prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA, ELVIO RENATO SEVERO e ENIO CORREA MARANHÃO-.

6. INVENTARIO-94/2006-JONAS GONCALVES SIMIONATO e outros x JOSE SIMIONATO DE MELO-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. WILLIAN FURMAN, ROGER SANTOS FERREIRA, FABIO JULIO NOGARA e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0001828-86.2006.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIANA KOSOSKI DOS SANTOS-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA-.

8. ARROLAMENTO-1014/2007-FRANCISCO PIROG e outros x CAROLINA LESKO- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 92, intimando-se novo inventariante pessoalmente, conforme determinado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELISA DOLORES VAROTTO-.

9. BUSCA E APREENSÃO-1394/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROBSON CARDOSO DA SILVA-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA e FABIO DOURADO NOLF-.

10. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-1443/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x MIRIAN CRISTINA DO ROSARIO-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARY CESAR MONDINI e NELSON PASCHOALOTTO-.

11. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-1459/2007-SALOMAO FERREIRA DE SIQUEIRA e outros x JOSE CARLOS ZEFERINI- Por reputar improvável a conciliação, eis que não houve manifestação de interesse pelas partes, deixo de designar audiência de conciliação. Destaque-se que na quase totalidade dos casos não há acordo entre as partes. Entendo que possível a supressão da audiência conciliatória, nesse momento, relegando-se uma ocasião oportuna, como v.g., antes do início da instrução processual, caso necessário. Tal medida trata ao processo maior celeridade, que por obvio, redundará em benefício aos jurisdicionados, proporcionando a efetiva prestação de tutela jurisdicional em tempo mais satisfatório, razão pela qual passo o saneamento do processo. Passo a análise das preliminares arguidas. Da denunciação à lide: O artigo 70 do Código de Processo Civil expressa as hipóteses de cabimento da denunciação da lide. O caso dos autos se enquadra na hipótese prevista no inciso III "aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrário, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo que perder a demanda", eis que existe entre a ré litisdenunciada contrato de seguro (fl. 105). A denunciação a lide foi criada visando a economia processual na solução da lide principal e secundária. Desta forma, defiro a denunciação da lide, sendo que a denunciada Tóki Marine Seguradora já citada ofereceu resposta, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Da coisa julgada: A litisdenunciada foi citada para contestar. Alegou também em sede de preliminar coisa julgada nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Porém, considerando que a denunciação da lide é um processo secundário, rejeito preliminares alegadas, pois a lide secundária depende da principal não podendo ser julgada. Desta forma, afasto a preliminar argüida coisa julgada. Inexistindo outras preliminares a ser analisadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Estabeleço com pontos controvertidos (matéria fática); a) ação praticada pelo querido b) culpa pelo evento danoso; c) nexa causal; d) existência de conduta negligente do réu; e) danos sofridos; f) quantum. Defiro a produção de prova documental e oral consubstanciada no depoimento pessoal das partes testemunhal. Necessária audiência de instrução e julgamento para esclarecimento de fatos, a qual designo para do dia 27 de abril, de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, bem como seus procuradores, devendo as partes ser intimadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. O rol de testemunhas devesse ser oferecido no prazo de 30 (trinta) dias, (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10/195/398/399. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. IVAIR JUNGLOS, FERNANDO FERNANDES e CIRO BRUNING-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-76/2008-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JULIO CARVALHO- A sentença acostada aos autos à fl. 95 trata-se de mera fotocópia da sentença exarada nos autos de embargos à execução, sendo que naqueles autos já houve a sua publicação, sendo desnecessária nova publicação nesta execução. Posto isto, cumpra-se integralmente o despacho de

fls. 96. Intimações e diligências necessárias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, SERGIO LUIZ CHAVES e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

13. USUCAPIAO-0003410-53.2008.8.16.0038-GLACI FERREIRA DE CARVALHO x EDUARDO KNIAZENSKI e outro- Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, digitalizem-se os autos nos termos do item 2.21.9.2, II, CN. Procedam-se as anotações necessárias. Devidamente cumprido o item acima, intime-se a parte executada, nos termos do art. 475-J, CPC. Não havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA, VIVIANE PATRÍCIA LONGO e CIDNEI MENDES KARPINSKI-.

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x PLAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Indefiro o pedido de busca de endereço dos sócios- proprietários da empresa requerida, posto que não fazem parte do polo passivo da demanda. Defiro a busca de endereço da empresa requerida. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE, WILLY CARLOS ALTENHOFEN, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO, EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0002506-33.2008.8.16.0038-BANCO FINASA S/A x DEOCLESIO ALVES-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

16. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-1164/2008-BANCO FINASA S/A x UBIRACY MANOEL FRACOLASSI DA SILVA JUNIOR-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

17. MONITORIA-103/2009-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x EDISON LUIS BUHRER & CIA-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

18. INDENIZACAO-0003506-34.2009.8.16.0038-IRMAOS STABACH LTDA e outros x ANTONIO CARLOS STABACH- Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, digitalizem-se os autos nos termos do item 2.21.9.2, II, CN. Procedam-se as anotações necessárias. Devidamente cumprido o item acima, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J, CPC. Não havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

19. RESCISAO DE CONTRATO ORDINARI-498/2009-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRO DE OLIVEIRA-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, FERNANDO JOSE GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

20. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-557/2009-BANCO BRADESCO S/A x TEGMEN PLASTICOS LTDA e outros- Defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para o levantamento da penhora inscrita na matrícula sob nº 36.830, referente aos presentes autos, conforme requerido às fls. 62. Em nada mais sendo requerido, archive-se. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

21. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1161/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE CLAUDIO SILVEIRA-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. EXECUCAO JUDICIAL-0001616-26.2010.8.16.0038-BJ CONFECÇÕES LTDA x COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS KARIMY CRISTINA LTDA-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -

Adv. CELIO DALCANALE, JULIANA CLARISSA KARING e FERNANDO GUSTAVO MENDES-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001801-64.2010.8.16.0038-USIMINAS MECANICA S/A x PLAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA-Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 127. Intimações e diligências necessárias-Adv. NEY JOSÉ CAMPOS-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0002092-64.2010.8.16.0038-SAMUEL DA SILVA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o banco réu para que se manifeste quanto ao petição, devendo, na oportunidade, dizer se procedeu à baixa do gravame do veículo objeto da demanda. Em caso negativo e, havendo sido cumprido integralmente o acordo entabulado pelas partes, fica, desde já, determinado que assim o faça, sob pena de multa. Tendo sido realizada as devidas baixas e, nada mais sendo requerido, oportunamente, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

25. DECLARATORIA-0003336-28.2010.8.16.0038-CEZAR ROBERTO DOS REIS e outro x BRASIL TELECOM S/A- Ante o depósito de fls. 218, manifeste-se a parte autora, devendo, na oportunidade, requerer o que lhe for de direito. Após, tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, digitalizem-se os autos nos termos dos itens 2.21.9.2, II, CN. Procedam-se as anotações necessárias. Devidamente cumprido item acima, intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido às fls. 221- 222. Não havendo pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JAQUELINE CASTANHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0004050-85.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLARETE MARIA DOS SANTOS MASSAROTO-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

27. INDENIZACAO-0004686-51.2010.8.16.0038-SOLANGE BARBOSA AMANCIO DE SATELLES x DM INCORPORADORA LTDA-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIO JULIO NOGARA e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

28. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005203-56.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x ART COOK INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e MARINA TABALIPA KALLUF -.

29. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005613-17.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO MARCOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

30. USUCAPIAO-0001524-14.2011.8.16.0038-ANGELINO VIEIRA DE SOUZA NETO e outro-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO -.

31. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0001569-18.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JANAINA MAGALHAES-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDA VIEIRA CAPUANO e JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR -.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003143-76.2011.8.16.0038-JOELSON LIMA DE FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

33. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003995-03.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO BMC S/A x TRANS PLANTAO LTDA e outro-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito,

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0006234-77.2011.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x DIOGO THEODORO MACHADO-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.

35. BUSCA E APREENSÃO-0007576-26.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ELIEZIO DONIZETE ARAUJO-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000060-18.2012.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x AMANDA CRISTINA PONTES ARANDT-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e EDUARDO ESPIRIDÃO -.

37. BUSCA E APREENSÃO-0003177-17.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x MARLENE MASSANEIRO DOS SANTOS-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.

38. BUSCA E APREENSÃO-0003453-48.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DIEGO PORTO-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0003547-93.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO OSOWSKI DE MELO-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE, SUELEN LOURENÇO GIMENES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.

40. BUSCA E APREENSÃO-0005052-22.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x GENTIL ARIOSIO-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ MARTINS, DANIEL MARQUETTI e DANUBIA DE MELLO GUIMARAES-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0005149-22.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ MEDENSKI-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

42. COMINATORIA-0005466-20.2012.8.16.0038-JOSE EVARISTO DA SILVA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIO LUIZ DA CUNHA-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0005588-33.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JEFERSON MIRANDA-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0005905-31.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE JAIR DOS SANTOS-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.

45. USUCAPIAO-0006675-24.2012.8.16.0038-JOSE GILMAR LANGNER e outro x LUIZ BISCAIA e outros-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do

prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO-.

46. REPARACAO DE DANOS-0006688-23.2012.8.16.0038-WILLIAM DAMIAO PANUCI e outro x JOAO AUGUSTO DISSENHA FILHO e outros- Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, manifeste-se a perita para que se manifeste quanto a possibilidade de receber apenas ao final pelo vencido, ressaltando que, seus honorários serão arcados pelo Estado do Paraná. Caso aceite devesse a perita proceder cadastro junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br/caju/>, conforme Instrução Normativa nº 04/2014 do TJPR e Resolução nº 127/2011. Sendo aceito pela perita e comprovado seu cadastro, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais. Havendo impugnação, dê-se vista à Sra. Perita, após venham conclusos para deliberações. Concordando com o Estado com os honorários, e estando tudo regular, encaminhem-se aos autos à Perita, bem como a documentação apresentada pelas partes, para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 20 (vinte) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e ANA PAULA DUARTE-.

47. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1014/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x JAIR VENANCIO MOURA- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 92, intimando-se o novo inventariante pessoalmente, conforme determinado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

48. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0001267-23.2010.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MACHADO ELETROMECANICA LTDA- Acerca da baixa dos autos, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade requer o que lhe for de direito. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LILIANE KRUEZMANN ABDO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

49. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0003756-33.2010.8.16.0038-A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x G S MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- Intimem-se as partes para que, querendo impugnem a avaliação realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, agendem-se datas para a hasta pública. Nomeio para conduzir os trabalhos na qualidade de leiloeiro oficial Jorge Espolador, bem como todos os atos necessários. Expeça-se o edital, para publicação na forma da lei. Caso haja realização do leilão na segunda data designada, será considerado preço vil o lance inferior à metade do valor do bem avaliado. Havendo impugnação à avaliação, após manifestação da parte contrária, ao Sr. Avaliador Judicial para que se manifeste. Por fim, venham conclusos para análise da impugnação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA ELISA PERES SOUZA, JULIO CESAR R. BOENG, MURILO KARASINSKI e ULISSES BITENCOURT ALANO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0001295-54.2011.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDIALFER LTDA - ME- Preliminarmente a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se o executado da penhora realizada às fls. 74/76, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

FAZENDA RIO GRANDE, 25 DE MARÇO DE 2015

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 042/2015 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 042/2015 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0008 000266/2004
ADILSON JOSE DE MELO 0042 002048/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0029 005865/2011
0044 017825/2012
ALESSANDRA CELANT 0035 015689/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0038 020361/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0009 000274/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 001073/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0010 000565/2006
0019 002049/2010
0023 017028/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0025 028751/2010
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIR 0014 001073/2009
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0005 000557/2002
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0010 000565/2006
0019 002049/2010
0023 017028/2010
ANA PAULA GARCIA MARCHANT 0004 000216/2002
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI 0005 000557/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0021 009430/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0008 000266/2004
CARLA ADRIANE PINTO MARAN 0012 000207/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0013 000834/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0041 029294/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0004 000216/2002
0005 000557/2002
CARLOS JOSE DAL PIVA 0009 000274/2004
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0004 000216/2002
0005 000557/2002
CELIA REGINA MARCOS 0005 000557/2002
CELIO PIRES 0003 000571/2001
CELSON MARCON 0013 000834/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0037 018552/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000281/2003
CLEYD GONCALVES SOARES DO 0020 003090/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0011 000098/2009
CRISTIANE MARIA SILVA 0033 014771/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0014 001073/2009
DENISE HEUKO 0002 000520/2001
0023 017028/2010
DENIZE HEUKO 0019 002049/2010
DIEGO LABRE ABDALLA 0038 020361/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0011 000098/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0014 001073/2009
FABIANA IRALA DE MEDEIROS 0022 015599/2010
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0015 001136/2009
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA 0020 003090/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0011 000098/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0032 013295/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000098/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0018 001754/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 020361/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 000281/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 000281/2003
GUILHERME HELFENBERGER GA 0032 013295/2011
HUBERTO OTTO MAHLMANN 0009 000274/2004
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0017 001534/2009
IEDA MARIA BRANDINO DOS S 0037 018552/2011
IGOR SILVA DE LIMA 0005 000557/2002
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0037 018552/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0026 029472/2010
IRINEU CODATO 0005 000557/2002
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0022 015599/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0034 015375/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 020361/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0041 029294/2011
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BO 0003 000571/2001
JAQUELINE ZAMBON 0006 000281/2003
JEAN CARLO CANESSO 0007 000554/2003
JEFERSON PAULO FINK 0041 029294/2011
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0018 001754/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 000281/2003
JOHNNY PASIN 0020 003090/2010
JONES S. LAZZAROTTO 0040 027526/2011
JORGE RICARDO KUHN 0034 015375/2011
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0020 003090/2010
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0016 001501/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0002 000520/2001
0019 002049/2010
0023 017028/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 0038 020361/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0010 000565/2006
0019 002049/2010
0023 017028/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0006 000281/2003
0039 025984/2011
KARINA HASHIMOTO 0037 018552/2011
KARINE ROMERO ALTHAUS 0037 018552/2011
KEILA CRISTINA LIMA 0003 000571/2001
KELYN CRISTINA TRENTA 0026 029472/2010
LEANDRO DE QUADROS 0010 000565/2006
0019 002049/2010
0023 017028/2010
LILIAM CRISTINA RIBEIRO M 0005 000557/2002
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 0027 031425/2010

LUCIANO ANGHINONI 0038 020361/2011
 LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO 0013 000834/2009
 LUCIMAR DE FARIA 0041 029294/2011
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0016 001501/2009
 LUIZ ASSI 0032 013295/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 020361/2011
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0036 017815/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0029 005865/2011
 0044 017825/2012
 MARCELO LOCATELLI 0011 000098/2009
 MARCELO MENEZES DE AZEVEDO 0040 027526/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0035 015689/2011
 MARCIA M. C. HAUPTMAN 0033 014771/2011
 MARCIO A. SOUZA RUIZ 0004 000216/2002
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0043 011318/2012
 MARCO AURELIO FAGUNDES 0004 000216/2002
 MAURICIO DEFASSI 0020 003090/2010
 MICHEL KALIL HABR FILHO 0028 005201/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0011 000098/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 011318/2012
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0038 020361/2011
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0040 027526/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0037 018552/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 028751/2010
 PAOLA CAETANO DE CARVALHO 0037 018552/2011
 PATRICIA KLASSEN 0034 015375/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0038 020361/2011
 PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0034 015375/2011
 RAIMUNDO ARAUJO NETO 0003 000571/2001
 RAQUEL LAUEIANO RODRIGUES 0041 029294/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0032 013295/2011
 RENATA GONCALVES FELIX 0030 005981/2011
 RICARDO ZAMPIER 0017 001534/2009
 ROBERTO CHIMANSKI 0001 000285/1997
 0005 000557/2002
 0037 018552/2011
 0043 011318/2012
 RODRIGO LIMA LOPES 0013 000834/2009
 ROSANGELA MARIOTTI 0012 000207/2009
 Roberto Antonio Sonogo 0043 011318/2012
 SANDRA MARIS DE PASQUALI 0033 014771/2011
 SIDNEY RODOLFO MACHADO 0024 019041/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0006 000281/2003
 TIAGO TURECK MELO 0031 007740/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0014 001073/2009
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0014 001073/2009
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0004 000216/2002
 VANESSA PANINI 0030 005981/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0005 000557/2002
 VINICIUS CARDOSO BRAGA 0037 018552/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0017 001534/2009
 WALTER WOLFESGRAU 0045 019504/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 285/1997 - JURACI GREGORIO DE SALES e outros x MARBER IMPORT.E EXPORT.DE MADEIRAS LTDA. e outros - Defiro penhora de valores via BACENJUD. Ante a negatividade (bloqueio parcial) do bloqueio de valores manifeste-se a parte exequente. Adv. do Exequente ROBERTO CHIMANSKI.

2. EXECUÇÃO - 520/2001 - BANCO BRADESCO S/A. x ANR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. e outro - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 173 verso, em seguida transcrita, " Certifico que devolvo o mandado, em razão do recolhimento a menor da GRC, sendo devido a este servidor o valor de R\$ 299,12, conforme norma vigente. Observação: recolhido apenas R\$ 99,70, quando o correto seria recolher R\$ 398,82 para os seguintes atos: penhora R\$ 66,47; intimação da penhora R\$ 66,47; avaliação R\$ 132,94 e remoção R\$ 132,94." Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO.

3. EMBARGOS A EXECUCAO - 571/2001 - SALVADOR RAMOS x RICARDO MOCELIN - Ante a nova penhora no Rosto dos Autos fls. 152 (R\$ 1.544,35), manifestem-se as partes. Adv. do Embargante KEILA CRISTINA LIMA e RAIMUNDO ARAUJO NETO e Adv. do Embargado JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BOMFIM e CELIO PIRES.

4. EXECUÇÃO - 0010483-13.2002.8.16.0030 (216/2002) - RANER INDUSTRIAL TEXTIL LTDA. x CELIO GUEDES - Ante as informações requisitadas vis Renajud, manifeste-se o exequente. Adv. do Exequente MARCO AURELIO FAGUNDES, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, MARCIO A. SOUZA RUIZ, CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA M. S. DE OLIVEIRA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA.

5. RESOLUCAO CONTRATUAL - 557/2002 - CELSO ROBERTO MOK x ALFREDO KHOURI e outros - 1. Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor depositado pela parte executada às fls.547 e penhorados às fls.463, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Tem razão a parte exequente quanto ao aumento dos honorários advocatícios. A própria decisão de fk.418 estabeleceu como provisórios os honorários fixados em 5% do valor atualizado da dívida. Como não houve pronto pagamento e sim impugnação, ficam os honorários advocatícios majorados em 10% do valor atualizado da dívida, intimando-se a parte executada para pagamento, sob pena de penhora via Bacen-Jud. Adv. do Requerente CELIA REGINA MARCOS,

ROBERTO CHIMANSKI, CARLOS HENRIQUE ROCHA, CAROLINE BARBOSA PEREIRA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e Adv. do Requerido LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, IRENEU CODATO, IGOR SILVA DE LIMA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 281/2003 - EVA TUMINSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A. - Manifeste-se o credor sobre o regular andamento do feito. Adv. do Executado TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 554/2003 - ASSOC.DOS PAIS E AMIGOS DOS PORT.DOENÇA MENTAL e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS VITORIA LTDA. -A intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhoras, parece ser providencia que não será útil ao processo. Reitere-se a ordem de bloqueio via BACENJUD. Ante a negatividade do bloqueio de valores manifeste-se a parte exequente. Adv. do Exequente JEAN CARLO CANESSO.

8. COMINATORIA - 266/2004 - FERNANDA JATOBA ROCHA x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR - Ciencia ao requerente, que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 274/2004 - BEBIDAS FERLIN LTDA. x ILVAIR CARLOS DAVID - Ante a negatividade do bloqueio de valores via BACENJUD, manifeste-se a parte exequente. Adv. do Exequente CARLOS JOSE DAL PIVA, ALEXANDRE MAURIOS KUHN e HUBERTO OTTO MAHLMANN.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 565/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outros - Ante a requisição de informações requisitadas via Infojud, manifeste-se a parte credora. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 98/2009 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x LUCIEL SODRE RODRIGUES - Deferida a conversão de busca e apreensão em execução. Ciência acerca da certidão de fls. 165, em seguida transcrita: "CERTIFICO e dou fé que, deixei de expedir mandado de citação ao executado LUCIEL SODRE RODRIGUES, em virtude de não constar o endereço atualizado do executado, nos presentes autos." Adv. do Exequente MARCELO LOCATELLI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

12. DECLARATORIA - 207/2009 - CASA CONFORTO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. x ZILMA SALETE PORTZ e outro - Promova-se o regular andamento do feito. Adv. do Requerente ROSANGELA MARIOTTI e CARLA ADRIANE PINTO MARAN.

13. DEPOSITO - 0016128-14.2005.8.16.0030 (834/2009) - BANCO CITIBANK S.A. x ENACI ALVES DAVID - Ante as informações requisitadas via INFOJUD e RENAJUD, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente CELSO MARCON, CARLA PASSOS MELHADO COCHI, RODRIGO LIMA LOPES e LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1073/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SANDRA BARROS DE SILVA - Manifeste-se sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, em seguida transcrita. "CERTIFICO que, me dirigi ao endereço indicado em datas e horários intercalados, acionei o interfone sem êxito em encontrar moradores no imóvel; CERTIFICO que, em cumprimento do r.mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e sendo ali, após as formalidades legais, DEIXEI de PROCEDER à CITAÇÃO de SANDRA BARROS DE SILVA, tendo em vista que ela não reside mais no respectivo endereço, consoante informações do porteiro Sr.Raimundo, que informou, que mudou-se do imóvel há aproximadamente 3 anos; CERTIFICO finalmente que, devolvo o r. mandado em cartório para os devidos fins. Registre-se que a demora em certificar o mandado se deu face acúmulo de serviço e as diligências realizadas no local." Adv. do Exequente TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI.

15. INVENTARIO E PARTILHA - 1136/2009 - DORALICE GONÇALVES CHUMACHER DOS SANTOS x ESP. FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS - Promova-se a retirada do Formal de Partilha. Adv. do Invte. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1501/2009 - OSNI MUCCELIN ARRUDA x ROMILDO BRAGA DE CARVALHO - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Adv. do Exequente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - 0019768-83.2009.8.16.0030 (1534/2009) - N. G. BRASIL MOVEIS LTDA. x ASSERPI-ASS. DOS SERVIDORES.PUB.MUNICIPAIS DE F.I. - Ao autor para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria, no prazo de 30 dias. Para confecção da Guia de Custas acessar o Site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001754-17.2010.8.16.0030 (1754/2010) - PAULO TERRA DE OLIVEIRA x AGROPECUARIA DE ROSSIL LTDA. - Como se sabe, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve evidenciar a ocorrência de algumas das situações do art. 50 do Código Civil, visto que o presente caso não chama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 28). Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero encerramento irregular das atividades da empresa não é circunstância bantante para a desconsideração da personalidade jurídica. Na

espécie, não há qualquer documento ou outro elemento de prova a apontar para as causas do art. 50 do Código Civil. A alegação de confusão patrimonial (uso do cheque objeto da execução para compra de produtos alheios ao objeto social da empresa) é desprovida de prova material a embasá-la. Assim, ao exequente para que faça prova do alegado quanto à confusão patrimonial. Prazo de 10 dias. Adv. do Exequente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002049-54.2010.8.16.0030 (2049/2010) - BANCO BRADESCO S.A. x PEDRO VICENTE DA SILVA e outro - Requisite-se via INFOJUD a

última declaração de bens da parte executada, pois a parte exequente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito a parte exequente. Para resguardar O necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001, a declaração de bens deverá permanecer guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juiz e advogados das partes no processo (AI nº 0442669-7, 3ª C.Civ., Rel. Des. Paulo Habith, j. 16.10.2007). Quanto ao pedido de fls. 73, reporto-me às fls. 67. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

20. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0003090-56.2010.8.16.0030 (3090/2010) - YU LAN SU x MOISES TEIXEIRA CARDOSO e outro - Ao autor para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça (PENHORA, INTIMAÇÃO, REMOÇÃO), mediante guia própria, no prazo de 30 dias. Para confecção da Guia de Custas acessar o Site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009430-16.2010.8.16.0030 (9430/2010) - BANCO BRADESCO S/A. x NERI CORDEIRO DE OLIVEIRA - I. Dado o lapso temporal transcorrido da última tentativa, (fls.92), renove-se a ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte Executada via BACENJUD. II. Em sendo negativa a resposta, desde já defiro a requisição pleiteada às fls. 120, via INFOJUD, à Receita Federal para que apresente cópia dos últimos 02 (dois) anos das declarações de Imposto de Renda do executado, pois o exequente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito o exequente. III. Para resguardar o necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001, o Sr. Escrivão deverá diligenciar para que a declaração de bens permaneça guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juiz e advogados das partes no processo (AI nº 0442669-7, 3ª C. Civ., Rel. Des. Paulo Habith, j. 16.10.2007). Ante as informações requisitadas, manifeste-se a parte. Adv. do Exequente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

22. INDENIZACAO - 0015599-19.2010.8.16.0030 (15599/2010) - JUCILENE EDENILCE FIDELIS x CLINICA DENTARIA ODONTOSAN LTDA - Manifeste-se o credor ante a certidão de fls. 272, em seguida transcrita. "Certifico e dou fé que, deixei que fazer o bloqueio de valores, eis que o CNPJ encontra-se em nome de terceiro. Tela anexa." Adv. do Requerente FABIANA IRLA DE MEDEIROS e ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017028-21.2010.8.16.0030 (17028/2010) - BANCO BRADESCO S.A. x ANGELA CRISTINA BUSCARO e outros - Ante o decurso do prazo, manifeste-se o exequente. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO.

24. DESPEJO - 0019041-90.2010.8.16.0030 (19041/2010) - LAERCIO MIGLIORINI x PAULO ERNESTO AGUILERA - Ao devedor para que promova o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito R\$ 30.027,02, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença envolve toda uma nova realidade procedimental com prática de novos atos pelos advogados, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 600 (seiscentos reais) os quais serão devidos após o decurso do prazo de 15 dias sem que ocorra o pagamento voluntário. Adv. do Requerido SIDNEY RODOLFO MACHADO.

25. DEPOSITO - 0028751-37.2010.8.16.0030 (28751/2010) - BANCO PANAMERICANO S/A. x THIES E MARTINS LTDA. - ME - Ante as informações requisitadas via BACENJUD e INFOJUD, fls. 183/185, manifeste-se o credor. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRANCO) - 0029472-86.2010.8.16.0030 (29472/2010) - KELLEN FERNANDA CORREIA x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Defiro a requisição, via INFOJUD, à Receita Federal para que apresente cópia das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda da executada, pois a parte exequente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito a parte exequente. Para resguardar O necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001, a declaração de bens deverá permanecer guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juiz e advogados das partes no processo (AI nº 0442669-7, 3ª C.Civ., Rel. Des. Paulo Habith, j. 16.10.2007). Adv. do Autor KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0031425-85.2010.8.16.0030 (31425/2010) - SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x FLAVIANA ALVES FABIANO GONÇALVES - Requisite-se via INFOJUD a última declaração de bens da parte executada, pois a parte exequente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é

necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito a parte exequente. Para resguardar O necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001, a declaração de bens deverá permanecer guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juiz e advogados das partes no processo (AI nº 0442669-7, 3ª C.Civ., Rel. Des. Paulo Habith, j. 16.10.2007). Ante a negatividade da requisição de informações, manifeste-se o credor. Adv. do Exequente LUCIANA HOFFMANN CECCHET.

28. EXECUÇÃO - 0005201-76.2011.8.16.0030 (5201/2011) - IPIRANGA ASFALTOS S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ante as informações requisitadas via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD manifeste-se o exequente. Adv. do Exequente MICHEL KALIL HABR FILHO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005865-10.2011.8.16.0030 (5865/2011) - BANCO DO BRASIL S/A. x PIZZARIA PIZZAMORE LTDA e outros - Manifeste-se o credor. Adv. do Exequente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005981-16.2011.8.16.0030 (5981/2011) - JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x CONFEITARIA RIBEIRO COSTA LTDA e outros - Manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça fls. 126 verso, em seguida transcrita, "Certifico que devolvo o mandado, em razão do recolhimento a menor da GRC, sendo devido a este servidor o valor de R\$ 99,70 referentes a intimação de uma pessoa jurídica e de duas pessoas físicas no mesmo endereço, conforme norma vigente. Observação: recolhido apenas R\$ 66,47. Ante o exposto, devolvo o mandado para os devidos fins." Adv. do Exequente RENATA GONCALVES FELIX e VANESSA PANINI.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007740-15.2011.8.16.0030 (7740/2011) - DOMINGOS TODESCHINI FILHO x CLEUSA DE FATIMA SILVA - Ante o bloqueio parcial do valor (R\$ 65,69) manifeste-se o exequente. Adv. do Exequente TIAGO TURECK MELO.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013295-13.2011.8.16.0030 (13295/2011) - HOTEL TRES FRONTEIRAS LTDA x REDE GLOBO DE TELEVISAO - Ante as requisições solicitadas via Bacenjud, manifeste-se o credor. Adv. do Executado REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, FLAVIO ADOLFO VEIGA e GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI.

33. INVENTARIO - 0014771-86.2011.8.16.0030 (14771/2011) - CONDOMINIO EDIFICIO BANESTADO x ESP. RODOLFO HAUPTMANN - Concedo o prazo de 10 dias. Adv. do Invte. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI, CRISTIANE MARIA SILVA e MARCIA M. C. HAUPTMAN.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015375-47.2011.8.16.0030 (15375/2011) - CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS S/C LTDA. x SILVEIRA E CIA LTDA. - Ante a certidão de fls. 501, manifeste-se o exequente, "Certifico e dou fé que, deixei de incluir a minuta de bloqueio de valores, eis que o CNPJ encontra-se em nome adverso ao do réu." Adv. do Exequente PATRICIA KLASSEN, JORGE RICARDO KUHN, PEDRO ANTONIO COELHO DE S. FURLAN e ISMAIL HASSAN OMAIRI.

35. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0015689-90.2011.8.16.0030 (15689/2011) - RIVELINO CESAR SCHIOCHET x PAULO ROBERTO MILLER e outros - Defiro a penhora dos eventuais veículos em nome da parte executada, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia. Anote-se a restrição de circulação pelo sistema Renajud. Uma vez indicado pelo exequente o endereço

para cumprimento, expeça-se mandado de penhora e remoção do veículo. Ficará o exequente como depositário. Ante o resultado manifeste-se pelo prosseguimento. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017815-16.2011.8.16.0030 (17815/2011) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS x DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Manifeste-se o exequente ante o resultado do bacen. Adv. do Exequente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.

37. ORDINARIA - 0018552-19.2011.8.16.0030 (18552/2011) - JULIETA GOMES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se o interessado acerca dos documentos de fls. 490/497, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI e Adv. do Requerido KARINE ROMERO ALTHAUS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA, PAOLA CAETANO DE CARVALHO e VINICIUS CARDOSO BRAGA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020361-44.2011.8.16.0030 (20361/2011) - ANGELUCE DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Acato o pedido de descon sideração de fls. 248. Pagas as custas, e com as baixas necessárias, arquivem-se. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUCIANO ANGHINONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e DIEGO LABRE ABDALLA.

39. NOTIFICACAO S/A x CEREALIS CLAUS LTDA. e outros - Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

40. RESSARCIMENTO - 0027526-45.2011.8.16.0030 (27526/2011) - VAUDECIER PAIVA LOPES x ALINE DO PILAR MACHADO STACHUCK GERALDO - Manifeste-se o requerido antes a petição de fls. 234/237. Adv. do Requerido MARCELO MENEZES DE AZEVEDO, MUNIRAH MUHIEDDINE e JONES S. LAZZAROTTO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029294-06.2011.8.16.0030 (29294/2011) - B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x APARECIDO CESTILE - Concedo o prazo de 30 dias. Adv. do Exequente JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA

ROBERTA DOS SANTOS BELEM, LUCIMAR DE FARIA, JEFERSON PAULO FINK e RAQUEL LAUEIANO RODRIGUES FINK.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002048-98.2012.8.16.0030 (2048/2012) - AUTO PEÇAS SANTOS E PERES LTDA x CANHETEX TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se sobre o adimplemento do acordo. Adv. do Exequente ADILSON JOSE DE MELO.

43. ORDINARIA - 0011318-49.2012.8.16.0030 (11318/2012) - REALINO FRIBEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal fls. 768/803, a competência deve ser declinada. (...) Diante do exposto, declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis de Foz do Iguaçu. Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI e Adv. do Requerido Roberto Antonio Sonogo, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

44. ORDINARIA - 0017825-26.2012.8.16.0030 (17825/2012) - BANCO DO BRASIL S/A. x BRT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME e outros - Ante a devolução das 04 correspondências pelo correio, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

45. INVENTARIO - 0019504-61.2012.8.16.0030 (19504/2012) - ANTENOR BERGAMIN x ESP.IRACEMA ESTABELINI BERGAMIN - Promova-se a retirada do ofício nº 159/2015. Adv. do Invt. WALTER WOLFESGRAU.

Foz do Iguaçu, 19 de março de 2015.

Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 043/2015 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 043/2015 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0042 024611/2012
ALANA MARIA GIACOBO LINHA 0002 000690/2002
ALESSANDRA CELANT 0029 011484/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0028 010130/2012
ALEXANDRE LINHARES 0002 000690/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 030671/2010
0025 003130/2012
0028 010130/2012
0039 020831/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0017 028154/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0008 001584/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0006 000782/2010
0010 007133/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 0008 001584/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0014 017473/2010
0034 014972/2012
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 0020 000988/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0006 000782/2010
0010 007133/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0022 002203/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0011 010390/2010
ANTONIO CELSO DE DOMINICI 0038 020541/2012
ARACELY DE SOUZA 0004 000218/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0016 026888/2010
ATALIBA AYRES DE AGUIRRA 0007 000886/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0041 023945/2012
AURORA ZILIO 0005 000222/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 012747/2010
BRUNA LACORTE 0020 000988/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0008 001584/2010
CAMILA PARMEZAN OLMEDO 0033 014263/2012
CANDICE HELENA MACHADO BE 0024 002283/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0008 001584/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0013 012747/2010
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0031 013615/2012
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0021 001714/2012
CRISTIAN S. KASPER 0019 016840/2011
CRISTIANE BELLINATI GARC 0008 001584/2010
0035 015691/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0020 000988/2012
DENIZE HEUKO 0006 000782/2010
0010 007133/2010
EDIVAN JOSE CUNICO 0012 012279/2010
EDSON MARCOS BRAZ 0003 000109/2004
ELISANGELA DE A. KAVATA 0013 012747/2010
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0036 016615/2012
ELOI CONTINI 0007 000886/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0032 013837/2012
EVERALDO LARSEN 0028 010130/2012
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0029 011484/2012

FABRICIA ARFELLI MARTINI 0007 000886/2010
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0026 006299/2012
0030 012479/2012
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0013 012747/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0008 001584/2010
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI L 0026 006299/2012
0030 012479/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0032 013837/2012
GIBSON MARTINE VICTORINO 0011 010390/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0012 012279/2010
GRACIELLA BARANOSKI FLORI 0001 000213/2000
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0010 007133/2010
IVERALDO NEVES 0027 009342/2012
IVO QUERINO NIKLEVICZ 0020 000988/2012
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0007 000886/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0024 002283/2012
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0023 002269/2012
JOSE GUNTHER MENZ 0012 012279/2010
JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0007 000886/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0006 000782/2010
0010 007133/2010
JOSIMAR DINIZ 0019 016840/2011
JOÃO CARLOS OLMEDO 0033 014263/2012
JULIANA PENAYO DE MELO 0030 012479/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0006 000782/2010
0010 007133/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0009 006284/2010
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0024 002283/2012
KEIDY ROZE CIMA PONTES 0024 002283/2012
KEYLA MONQUERO 0013 012747/2010
LEANDRO DE QUADROS 0006 000782/2010
0010 007133/2010
LIDIANE F. DE DEUS ANDRAD 0018 030671/2010
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0023 002269/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0016 026888/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0032 013837/2012
LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0007 000886/2010
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0019 016840/2011
0021 001714/2012
MAGDA L. R. EGGER 0015 026879/2010
MARCEL QUEIROZ LINHARES 0002 000690/2002
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0042 024611/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0008 001584/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0029 011484/2012
MARCELO TOSTES DE CASTRO 0026 006299/2012
0030 012479/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 012747/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0037 017815/2012
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0012 012279/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0001 000213/2000
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0019 016840/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0008 001584/2010
MARILI R. TABORDA 0015 026879/2010
MAURICIO DEFASSI 0031 013615/2012
MICHELLE BRAGA VIDAL 0013 012747/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0008 001584/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0013 012747/2010
MONICA DE BRITO 0041 023945/2012
MUNIRAH MUHIEDDINE 0038 020541/2012
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0020 000988/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0014 017473/2010
0022 002203/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0034 014972/2012
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0012 012279/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 015691/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0035 015691/2012
RENATA GONCALVES FELIX 0002 000690/2002
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0041 023945/2012
RICARDO CESAR DA SILVA GR 0020 000988/2012
ROBERTA ONISHI 0020 000988/2012
ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0012 012279/2010
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0019 016840/2011
0021 001714/2012
RODRIGO BIEZUS 0012 012279/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0009 006284/2010
0035 015691/2012
ROGER LUIZ MACIEL 0040 023073/2012
ROMANO CAPPONI JUNIOR 0041 023945/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0008 001584/2010
SERGIO SCHULZE 0014 017473/2010
0022 002203/2012
SERGIO SIMÃO DIAS 0012 012279/2010
SILVIO RORATO 0011 010390/2010
SIMONE DAIANE ROSA 0013 012747/2010
TADEU CERBARO 0007 000886/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0039 020831/2012
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0003 000109/2004
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0025 003130/2012
0028 010130/2012
VANESSA PANINI 0002 000690/2002
VERA C. ALMADA 0005 000222/2010
VERA LUCIA BASTIANI 0003 000109/2004

1. EXECUÇÃO - 213/2000 - BANCO DO BRASIL S/A. x VITOR SCHUSTER - Informe a parte executada sobre o julgamento do agravo, fls. 370. Concedo o prazo de 30 dias ao exequente. Adv. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE e Adv. do Executado GRACIELLA BARANOSKI FLORIO.

2. AÇÃO ORDINÁRIA - 0010489-20.2002.8.16.0030 (690/2002) - IGUASSU HOTEL RESORT LTDA. x JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. - Arquivem-se, conforme já foi determinado às fls. 436/442. Advs. do Requerente MARCEL QUEIROZ LINHARES, ALANA MARIA GIACOBO LINHARES, ALEXANDRE LINHARES e VANESSA PANINI e Adv. do Requerido RENATA GONCALVES FELIX.

3. INDENIZACAO - 109/2004 - MIGUEL LIMA DA SILVA x PEDRO JACOBUS LAKUS - Defiro a suspensão do feito por 60 dias, conforme requerido às fls. 512. Adv. do Requerente VERA LUCIA BASTIANI e Advs. do Requerido VALTER CANDIDO DOMINGOS e EDSON MARCOS BRAZ.

4. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000218-68.2010.8.16.0030 (218/2010) - ISAMAEL LEITE x BANCO RURAL S.A. - Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 278/180. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

5. SUMARIA DE COBRANCA - 0000222-08.2010.8.16.0030 (222/2010) - LUIZ CLAUDIO PEREIRA LABRE x GENI PEREIRA CARDOSO - Ante o Termo de Penhora de fls. 277, devidamente registrado junto a CRI da comarca de Altônia-Pr, ao executado para impugnar o título em 15 dias. Advs. do Requerido AURORA ZILIO e VERA C. ALMADA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000782-47.2010.8.16.0030 (782/2010) - BANCO BRADESCO S.A. x OUSADIA CORRETORA DE CEREALIS LTDA. e outro - Ao exequente para que indique o endereço para cumprimento do mandado de penhora e remoção do veículo. Conforme despacho de fls. 102. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

7. SUMARIA DE DECLARATORIA - 0000886-39.2010.8.16.0030 (886/2010) - ARMANDO BARP e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Vistos, etc. I. Indefiro o pedido de fls.755. Trata-se de perícia contábil complexa, e a impugnação da parte não desconstitui a correção do valor apontado pelo Sr. Perito, que apresentou proposta de honorários condizente com o trabalho a ser realizado e de forma fundamentada, sempre justificando os valores, inclusive o número de horas necessárias à consecução da perícia, com base em tabela do Sescap - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado do Paraná, fls.750/751. Os honorários, portanto, estão em consonância com a resolução nº 016/2010 do SESCOAP-PR. A impugnação sequer juntou a tabela do Sindicato que tem sua base territorial exclusivamente em Curitiba. Desde já, portanto, fixo como honorários periciais o valor apresentado pelo Sr. Perito. A parte ré poderá depositar os honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente, conforme decisão de fls.730/731. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e depósito realizado às fls.740. Advs. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, FABRICIA ARFELLI MARTINI e JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR e Advs. do Requerido ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001584-45.2010.8.16.0030 (1584/2010) - JOSE RAISKI JUNIOR x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao executado para que promova o depósito referente a complementação do valor da condenação sendo o valor de R\$ 4.830,65. Adv. do Exequente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e Advs. do Executado ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006284-64.2010.8.16.0030 (6284/2010) - CICERO JORGE DE SOUZA x BANCO FINASA S.A. - Manifeste-se o reque, ante a petição e documentos de fls. 313/322, no prazo de 05 dias. Advs. do Exequente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.

10. DEPOSITO - 0007133-36.2010.8.16.0030 (7133/2010) - BANCO BRADESCO S/A x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA. e outros - Ao autor para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria, no prazo de 30 dias. Para confecção da Guia de Custas acessar o Site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR.

11. USUCAPIO - 0010390-69.2010.8.16.0030 (10390/2010) - WILLYAN DOUGLAS DO AMARAL e outro x PADOVANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ao recorrido para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e Advs. do Requerido GIBSON MARTINE VICTORINO e SILVIO RORATO.

12. OBRIGACAO DE FAZER - 0012279-58.2010.8.16.0030 (12279/2010) - SILVIA REGINA CHAMORRO OLMEDO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - Ciência às partes, da baixa dos autos. No mais, os autos serem remetidos à distribuição para encaminhamento à Vara da Fazenda Pública competente, considerando que há participação de ente Público nesta demanda. Advs. do Requerente ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO e Advs. do Requerido MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e SERGIO SIMÃO DIAS.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012747-22.2010.8.16.0030 (12747/2010) - JACOB BONETH NETO x BANCO ITAÚ BBA S.A. - Junte-se o julgamento do recurso de fls. 145. Adv. do Exequente CLAUDIO GILARDI BRITOS e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO, SIMONE DAIANE ROSA, ELISANGELA E. A. KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MICHELLE BRAGA VIDAL.

14. DEPOSITO - 0017473-39.2010.8.16.0030 (17473/2010) - BANCO PANAMERICANO S/A. x KLEITON WASHINGTON DE LIMA LUZ - Manifeste-se a parte autora interesse na conversão do feito para execução de título extrajudicial. No mais, promova a retirada da carta de citação. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA e SERGIO SCHULZE.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026879-84.2010.8.16.0030 (26879/2010) - BANCO WOLKSWAGEN S/A x NIVALCI BENEDITO ALVES - Defiro a emenda para converter a ação de depósito para converter a ação de depósito para ação execução por quantia certa. Ante a certidão de fls. 199, manifeste-se a parte exequente, em seguida transcrita, " Certifico que deixei de expedir mandado de citação ao executado NIVALCI BENEDITO ALVES, em virtude de não constar o endereço atualizado do executado, nos presentes autos."Advs. do Exequente MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026888-46.2010.8.16.0030 (26888/2010) - SARA STEPHANIE RODRIGUES SOARES AVELINO & CIA LTDA. x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Ao peticionante de fls. 171, para que no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerido ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0028154-68.2010.8.16.0030 (28154/2010) - LUIZ CARLOS DA SILVA x M.R. SIQUEIRA E CIA LTDA. - Em melhor análise do feito, constato ser desnecessária a intimação da parte requerida para pagamento do valor da condenação. Com efeito, verifica-se que foi decretada a revelia da parte ré, pelo que os prazos contra si correm em cartório. Assim, e tendo em conta que já transcorreu o prazo para pagamento espontâneo da obrigação, à parte autora para que apresente memória de cálculo com o seu crédito atualizado, inclusive com o acréscimo dos honorários fixados e da multa de 10% do art. 475-J do CPC. O pedido de f. 134/135 será analisado após as diligências nos sistemas Bacenjud e Renajud em desfavor do réu originário, a serem efetivadas após o cumprimento, pela parte autora, do item II supra. Adv. do Requerente ALSÍDINEI DE OLIVEIRA.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0030671-46.2010.8.16.0030 (30671/2010) - KARINA PEDROLLO BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. Adv. do Requerente LIDIANE F. DE DEUS ANDRADE e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

19. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016840-91.2011.8.16.0030 (16840/2011) - SIMONE VAZ MOURA x SAO LUIZ - PARTICIPAÇÃO, INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. Advs. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARAES, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e CRISTIAN S. KASPER e Advs. do Requerido JOSIMAR DINIZ e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

20. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0000988-90.2012.8.16.0030 (988/2012) - LEILA CRISTINA JORGE x ARAMIS PEDRO TEIXEIRA e outro - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/05/2015, às 13:30 horas, deferido o depoimento pessoal das partes e a inquirição das testemunhas arroladas às fl. 505 e fl. 509/510. Ao autor para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça (1 intimação), Ao réu para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça (3 intimações), mediante guia própria, no prazo de 30 dias. Para confecção da Guia de Custas acessar o Site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Advs. do Requerente RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e Advs. do Requerido IVO QUERINO NIKLEVICZ, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA, ROBERTA ONISHI e BRUNA LACORTE.

21. MEDIDA CAUTELAR - 0001714-64.2012.8.16.0030 (1714/2012) - SÃO LUIZ - PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x SIMONE VAZ MOURA - Manifeste-se o requerido sobre petição e documentos de fls. 106/109, no prazo de 05 dias (art.398 do CPC) Advs. do Requerido ROBERTO MARTINS GUIMARAES, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI.

22. DEPOSITO - 0002203-04.2012.8.16.0030 (2203/2012) - RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A x GILSON SANTOS MOREIRA - A petição retro transfere ao juízo a responsabilidade que é da parte no que atine rumos que pretende dar à lide. Outrossim, aquela petição não cuntri o despacho retro quanto ao prosseguimento do feito. Ao arquivo, portanto, no aguardo de manifestação de interesse na continuidade do feito. Não há suspensão da execução (nem iniciada, aliás). Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002269-81.2012.8.16.0030 (2269/2012) - JACKSON DOUGLAS BUSARELLO x BANCO PANAMERICANO S.A. - Cumpra ao credor, ao requerer a execução instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos dos artigos 475-J e 614, II, ambos do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente memória de cálculo atualizada. Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.

24. USUCAPIO - 0002283-65.2012.8.16.0030 (2283/2012) - PABLO AUGUSTO QUADROS x ESP.ILDAMARA ALEIXO e outros - 1. A partilha já foi realizada, fls.84/86 e já contestaram o feito o meeiro e a herdeira. Assim, toma-se desnecessária a citação do Espólio, devendo permanecer no polo passivo apenas os contestantes de fls.57. Retificar autuação e registro e comunicar o distribuidor. 2. A parte autora deve se manifestar sobre a citação da confinante Eva França Rosa, fls.175, citação esta que não se efetivou, pois a pessoa que recebeu o AR de fls. 175 é distinta. Advs. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES e Advs. do Requerido CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003130-67.2012.8.16.0030 (3130/2012) - HSBC BANK BRASIL S.A. x SORAYA REJANE CORREIA - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 123. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006299-62.2012.8.16.0030 (6299/2012) - BANCO RURAL S/A. x JOARES DE MORAES - CERTIFICO que, devolvo o r.mandado, requerendo respeitosamente que seja intimada a parte Exequente Dara que recolha o valor correto das diligências a serem realizadas, de acordo com a legislação vigente. Diligência faltante a receber: 265,88. Advs. do Exequente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA.

27. AÇÃO MONITORIA - 0009342-07.2012.8.16.0030 (9342/2012) - PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA. x KELLY DOS SANTOS MARAFON - Arquivem-se, no aguardo de manifestação de interesse da parte exequente. Não há suspensão da execução. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010130-21.2012.8.16.0030 (10130/2012) - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DIGITAL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. e outros - O pedido juntado às fls. 97, deve ser realizado nos autos de mabrgos à execução. Nestes autos, proceda-se a recomposição do saldo devedor, conforme determinação da sentença proferida nos autos de embargos. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Advs. do Executado ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSEN.

29. INDENIZACAO - 0011484-81.2012.8.16.0030 (11484/2012) - SILVANA MARQUES VEIGA x ROBERTO ROCCO TEIXEIRA - Vistos, etc. Indefero a impugnação aos honorários propostos pela Sra. Perita, fls.109 e fls.112/114. A parte ré traz comparação que não é condizente com o trabalho de um perito judicial, pretendendo reduzir a atividade em mero procedimento odontológico. No entanto, não se trata de mero procedimento. A Sr. Perita terá de realizar um exame aprofundado e elaborar laudo pericial, razão porque não se aplicam valores referenciais de procedimentos odontológicos. A impugnação demonstra ser protelatória, com o intuito de procrastinar o processo. Assim, fixo os honorários no valor proposto pela Sra. Perita. A parte ré para que deposite os honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente, contbrme decisão de fls.76. Adv. do Requerente FABIANO FERREIRA DOS SANTOS e Advs. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012479-94.2012.8.16.0030 (12479/2012) - BANCO RURAL S/A. x VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS - Ao autor para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria, no prazo de 30 dias. Para confecção da Guia de Custas acessar o Site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Advs. do Exequente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA e JULIANA PENAYO DE MELO.

31. AÇÃO MONITORIA - 0013615-29.2012.8.16.0030 (13615/2012) - CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA. x TATIANE PARIS FRANZOL E CIA LTDA. - Ao autor para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria, no prazo de 30 dias. Para confecção da Guia de Custas acessar o Site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013837-94.2012.8.16.0030 (13837/2012) - BANCO DO BRASIL S/A. x DANIEL PUSCH e outros - Já houve requisição de endereço das partes via BACENJUD e INFOJUD, fls. 87/90. Manifeste-se quanto ao prosseguimento. Advs. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014263-09.2012.8.16.0030 (14263/2012) - RONEIDE SCHMIDT x MARCIO DA SILVA ALMEIDA - Ante a negatividade da requisição de bloqueio via Bacenjud, manifeste-se o autor em 05 dias. Advs. do Exequente JOÃO CARLOS OLMEDO e CAMILA PARMEZAN OLMEDO.

34. DEPOSITO - 0014972-44.2012.8.16.0030 (14972/2012) - BANCO PANAMERICANO S/A. x JOSE PRIMAK - Ante as informações requisitadas via BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se o autor. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRANCO) - 0015691-26.2012.8.16.0030 (15691/2012) - VALERIO CARRADORE x B.V. FINANCEIRA S/A - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se eventual pedido de informações. Adv. do Autor RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Advs. do Réu CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0016615-37.2012.8.16.0030 (16615/2012) - INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x EUGENIA SMAHA DE SOUZA - Comprove a parte exequente a remessa da carta de intimação. Adv. do Exequente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

37. AÇÃO MONITORIA - 0017815-79.2012.8.16.0030 (17815/2012) - MARIVALDO DE FREITAS TRANSPORTES LTDA. e outros x MDF-LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - Ante as informações requisitadas via BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se a parte requerente. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

38. AÇÃO MONITORIA - 0020541-26.2012.8.16.0030 (20541/2012) - BALUMA S.A. x WAI KI LO - ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, constituindo o título executivo judicial em favor da parte autora com relação ao documento de fls.18, na forma do artigo 1.102c, §3º do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no

pagamento das custas processuais, honorário da Curadora Especial, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4º do art.20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. P.R.I. Adv. do Requerente ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES e Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE.

39. AÇÃO MONITORIA - 0020831-41.2012.8.16.0030 (20831/2012) - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x YOUSSEF ABEDAL AMIR ATWI - Ao autor para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria, no prazo de 30 dias. Para confecção da Guia de Custas acessar o Site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0023073-70.2012.8.16.0030 (23073/2012) - DELFINA BOGARIN DE MACHUCA e outros x GRACIANO ACUNHA - Vistos, etc. Defiro a penhora dos eventuais veículos em nome da parte executada, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia. Anote-se a restrição de circulação pelo sistema Renajud. Uma vez indicado pelo exequente o endereço para cumprimento, expeça-se mandado de penhora e remoção do veículo. Ficará o exequente como depositário. Ante o resultado do Renajud, manifeste-se a parte requerente. Adv. do Exequente ROGER LUIZ MACIEL.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023945-85.2012.8.16.0030 (23945/2012) - WANYA MARIA BULHOES VIANTE x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL - Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquive-se, dando baixa na distribuição Advs. do Requerente MONICA DE BRITO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPONI JUNIOR e Adv. do Requerido AURELIO CANCIO PELUSO.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 0024611-86.2012.8.16.0030 (24611/2012) - BANCO DO BRASIL S/A. x BIAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E PRODUTOS DE CIMENTO LTDA-ME e outros - À parte autora para que retire a carta de citação que encontra-se na contra capa destes autos. Após a postagem, aguarde-se o retorno do AR. Sem resposta positiva, cite-se a parte ré por edital conforme requerido às fls. 234. Advs. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

Foz do Iguaçu, 19 de março de 2015.
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 044/2015 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 044/2015 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 0022 028153/2010
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0002 000366/2001
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0026 007855/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 035342/2011
0039 035729/2011
ALINE TATIANE PLETSCH 0005 000331/2002
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0006 000551/2002
ANA CLAUDIA FINGER 0008 000778/2010
0010 001231/2010
0011 002051/2010
0012 003805/2010
0014 006273/2010
0015 009258/2010
0026 007855/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0008 000778/2010
0010 001231/2010
0011 002051/2010
0012 003805/2010
0014 006273/2010
0015 009258/2010
0026 007855/2011
ANA PAULA GARCIA MARCHANT 0003 000240/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 014951/2011
ANDERSON VARGAS DE LIMA 0006 000551/2002
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0017 017745/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0017 017745/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0036 029479/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0025 004699/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0015 009258/2010
0027 010857/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0031 018775/2011
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 0018 020239/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0041 000332/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0003 000240/2002
CARY CESAR MONDINI 0028 014951/2011

CELIO RODRIGUES HIDALGO 0034 024841/2011
 CINIRA GOMES LIMA MELO 0009 001113/2010
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0033 020164/2011
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0024 000378/2011
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0041 000332/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0037 033689/2011
 CRISTIANO GUÉRIOS NARDI 0019 021608/2010
 DANIEL FERNANDES APOLINAR 0032 018988/2011
 DENIZE HEUKO 0008 000778/2010
 0011 002051/2010
 0012 003805/2010
 0014 006273/2010
 0015 009258/2010
 EDINALDO BESERRA 0032 018988/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 017745/2010
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0013 005798/2010
 ELISA DE CARVALHO 0024 000378/2011
 ELISA MARTINS GRYGA 0004 000296/2002
 ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0030 018566/2011
 EMERSON BACELAR MARINS 0006 000551/2002
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 000297/2000
 EVERALDO LARSSSEN 0034 024841/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 004699/2011
 FABIO ALEXANDRE SOMBRI 0002 000366/2001
 FERNANDO JOSE GASPAR 0018 020239/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0025 004699/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0016 017038/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0024 000378/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0035 027006/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 000297/2000
 GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 0023 029966/2010
 GEREMIAS WASHINGTON DO E. 0002 000366/2001
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 017038/2010
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0019 021608/2010
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0006 000551/2002
 0020 022675/2010
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0023 029966/2010
 INDIA MARA MOURA TORRES 0029 016604/2011
 0031 018775/2011
 0040 000123/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 017038/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0026 007855/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0018 020239/2010
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0016 017038/2010
 JOANITA FARYNIAK 0019 021608/2010
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0006 000551/2002
 0020 022675/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0008 000778/2010
 0010 001231/2010
 0011 002051/2010
 0012 003805/2010
 0014 006273/2010
 0015 009258/2010
 JULIA BARBOSA HESSE 0035 027006/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 0016 017038/2010
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 0005 000331/2002
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 017745/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0008 000778/2010
 0010 001231/2010
 0011 002051/2010
 0012 003805/2010
 0014 006273/2010
 0015 009258/2010
 0026 007855/2011
 KAROLINE MILANI 0035 027006/2011
 KELYN CRISTINA TRENT 0031 018775/2011
 KELYN CRISTINA TRENT 0029 016604/2011
 0040 000123/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0008 000778/2010
 0010 001231/2010
 0011 002051/2010
 0012 003805/2010
 0014 006273/2010
 0015 009258/2010
 0026 007855/2011
 LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0007 000624/2003
 LINDIANE LUCAS 0032 018988/2011
 LUCIANA BERGHE 0024 000378/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0001 000297/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 017038/2010
 MARCELO DE ROCAMORA 0028 014951/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0033 020164/2011
 MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0006 000551/2002
 MARCIO A. SOUZA RUIZ 0003 000240/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 017745/2010
 MARCO AURELIO FAGUNDES 0003 000240/2002
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0031 018775/2011
 MAURICIO ANDRE DE CASTILH 0016 017038/2010
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0016 017038/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 026886/2010
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0006 000551/2002
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0002 000366/2001
 OSMAR CODOLO FRANCO 0034 024841/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 033689/2011
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0005 000331/2002
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 033689/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 029479/2011
 RENATA AGOSTINI 0024 000378/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0033 020164/2011

RICARDO ZAMPIER 0023 029966/2010
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0035 027006/2011
 ROGER LUIZ MACIEL 0032 018988/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0024 000378/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0013 005798/2010
 SERGIO SCHULZE 0028 014951/2011
 SEVERINO SECCO 0002 000366/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 000378/2011
 THIAGO SOMBRI 0002 000366/2001
 VAGNER DE OLIVEIRA 0037 033689/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0038 035342/2011
 0039 035729/2011
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0035 027006/2011
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0003 000240/2002
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0023 029966/2010
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0017 017745/2010
 WILLIAM SIMOES 0004 000296/2002
 WILSON ANDRE NERES 0032 018988/2011

1. EXECUÇÃO - 297/2000 - BANCO DO BRASIL S/A. x MACIEL & OLIVEIRA LTDA. e outros - Ante a atualização do cálculo pela contabilidade pública (R\$ 12.731,46), manifestem-se as partes. Advs. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
2. EXECUÇÃO - 366/2001 - JOSE ALENAUD FARIAS x MAURICIO PEREIRA DE AZEVEDO e outro - Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para remessa da última declaração de bens da parte executada, pois o exequente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito o exequente. Para resguardar o necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, o Sr. Escrivão deverá diligenciar par que a declaração de bens permaneça guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juiz e advogados das partes no processo (AI nº 0442669-7, 3ª Ccv., Rel. Des. Paulo Habith, j.16.10.2007). Ao requerente para retirar o Ofício expedido. Advs. do Exequente ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, SEVERINO SECCO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ, THIAGO SOMBRI e FABIO ALEXANDRE SOMBRI e Adv. do Executado GEREMIAS WASHINGTON DO E.SANTO.
3. EXECUÇÃO - 0010465-89.2002.8.16.0030 (240/2002) - RANER INDUSTRIAL TEXTIL LTDA. x VALTEROI LEOPOLDO - Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio parcial de valores via Bacenjud no valor de R\$ 4.787,41. Advs. do Exequente MARCO AURELIO FAGUNDES, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, MARCIO A. SOUZA RUIZ, CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.
4. EXECUÇÃO - 296/2002 - FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA x PRINCIPAL SEGUROS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento. Advs. do Exequente WILLIAM SIMOES e ELISA MARTINS GRYGA.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010494-42.2002.8.16.0030 (331/2002) - BENO FIZINUS x INGO GENEHR e outro - Defiro a requisição, via INFOJUD, à Receita Federal para que apresente cópia dos últimos 03 (três) anos das declarações de imposto de Renda do executado, pois o exequente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é necessária à que tem direito o exequente. Para resguardar o necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo artigo 3º da Lei complementar nº 105/2001, o Sr. Escrivão deverá diligenciar para que a declaração de bens permaneça guardada em pasta própria, com acesso somente ao juiz e advogados das partes no processo. No mais, procedida a requisição, manifeste-se o exequente. Advs. do Exequente PEDRO ORIDES DI DOMENICO, JULIANE WOLF DI DOMENICO e ALINE TATIANE PLETSCH.
6. INDENIZACAO - 0009960-98.2002.8.16.0030 (551/2002) - HELIO EDUARDO LUCAS x EDITORA GAZETA DO IGUAÇU LTDA. e outros - Oficie-se ao TRE em resposta ao ofício de fls. 415, informando que não há valores ou bens depositados nos autos. Após, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO e Advs. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, HIRAN JOSE DENES VIDAL, ANDERSON VARGAS DE LIMA e MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.
7. INTERDICAÇÃO - 624/2003 - IRENE RODRIGUES DA SILVA x EDSON DA SILVA - Ciencia ao requerente, que o feito foi desarmado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição Adv. do Requerente LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000778-10.2010.8.16.0030 (778/2010) - BANCO BRADESCO S.A. x VENETTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e outros - Concedo o prazo de 60 dias ao exequente. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.
9. EXECUÇÃO - 0001113-29.2010.8.16.0030 (1113/2010) - FRESADORA SANTANA S.C LTDA. x MONMAQ IND. COM. IMP. E EXP. DE MAQUINAS LTDA. - Ante a negatividade do resultado de requisição de bloqueio de valores via Bacenju, manifeste-se sobre o prosseguimento. Adv. do Exequente CINIRA GOMES LIMA MELO.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001231-05.2010.8.16.0030 (1231/2010) - BANCO BRADESCO S.A. x MUNDO LINDO COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. e outro - Defiro a suspensão do feito, observando o CN 5.8.20, aguardando-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS,

JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002051-24.2010.8.16.0030 (2051/2010) - BANCO BRADESCO S.A. x EDUARDO GARCIA REIS - Manifeste-se sobre o regular prosseguimento do feito, ante o decurso e prazo. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003805-98.2010.8.16.0030 (3805/2010) - BANCO BRADESCO S.A. x NAIPI EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A. e outros - Ante o resultado das requisições via Renajud dls. 128/130, manifeste-se a parte exequente. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

13. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO - 0005798-79.2010.8.16.0030 (5798/2010) - TAIS MACHADO MARONI x BANCO PANAMERICANO S.A. - Promova-se a retirada do ofício nº 164/2015, ao Chefe do Sistema Nacional de Gravames - DETRAN-PR. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

14. AÇÃO MONITORIA - 0006273-35.2010.8.16.0030 (6273/2010) - BANCO BRADESCO S.A. x BILAL IBRAIM NEMR - A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009258-74.2010.8.16.0030 (9258/2010) - BANCO BRADESCO S.A. x VALDOMIRO FAGUNDES DE OLIVEIRA LTDA e outro - Defiro a suspensão do feito, observando o CN 5.8.20, aguardando-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO e Adv. do Executado ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017038-65.2010.8.16.0030 (17038/2010) - DARCI RODRIGUES GOMES x BV FINANCEIRA S/A. - Vistos, etc. 1. Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, Código de Processo Civil. 2. Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. E nesse caso ensina Humberto Theodoro Júnior, que "O procedimento segue as normas gerais da prova pericial." ("Processo de Execução", 22ª, ed., Leud, 2004, p. 239). 3. Nomeio como perito o Dr. Cristian Rodrigo Klein, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar diretamente a informação às partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, conforme sentença. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para, querendo, depositá-los em 05 (cinco) dias. 3. Não havendo o depósito, incidirá preclusão, considerando-se corretos os cálculos apresentados pela parte autora.

Advs. do Exequente MONICA RIBEIRO TAVARES e MAURICIO ANDRE DE CASTILHA e Advs. do Executado GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017745-33.2010.8.16.0030 (17745/2010) - SANDRA REGINA DA SILVA x BANCO ITAU S.A. - Não conheço da impugnação ao título. É certo que a parte executada pode se antecipar e realizar depósitos em garantia para possibilitar a apresentação de impugnação ao título. No entanto, o caso dos autos e distinto. Foi prolatada a decisão de liquidação às fls.297, publicada o DJe, com prazo de início em 9.6.2014, fls.298. Não houve interposição de recurso de tal decisão. Em 7.8.2014 a parte executada apresentou impugnação ao título, fls.300/313. No entanto, sequer havia a parte autora apresentado petição com pedido de cumprimento de sentença e memória de cálculo com fundamento na decisão de liquidação de fls.297.

Não se pode impugnar o que não existe. Assim, deixo de conhecer a impugnação ao título. Manifeste-se a parte autora. Advs. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0020239-65.2010.8.16.0030 (20239/2010) - B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARIA DEL CARMEN ALVEZ - Este processo já foi julgado por sentença, em conjunto com os autos nº 5.145/2010. BV

Financeira deve se manifestar especificamente sobre a petição de fls. 133, em 5 dias. Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA R. DOS SANTOS BELEM e FERNANDO JOSE GASPAR.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021608-94.2010.8.16.0030 (21608/2010) - CAMILLA DA COSTA LOURINI x BANCO BMG S/A. - Manifeste-se a executada sobre o cálculo de fls. 212/213 (R\$ 297,22) e petição de fls. 218. Advs. do Executado HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, JOANITA FARYNIAK e CRISTIANO GUÉRIOS NARDI.

20. SUMARIA DE COBRANCA - 0022675-94.2010.8.16.0030 (22675/2010) - CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x G. KHOURI IMOVEIS LTDA. - Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso de prazo. Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0026886-76.2010.8.16.0030 (26886/2010) - BANCO PANAMERICANO S/A. x DEIVID WESLEY DOS SANTOS - Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferência no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com), para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0028153-83.2010.8.16.0030 (28153/2010) - JAFFERSON DUARTE BIANCO x LOURDES MARIA BENEDIK - F.I. - Promova-se o regular andamento do feito. Adv. do Exequente ADEMIR FONTANA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029966-48.2010.8.16.0030 (29966/2010) - GERALDO JOSE WIETZIKOSKI e outro x EDNA FALKENBERG ALBIERO - Defiro a habilitação do único herdeiro do Espólio. Anote-se e comuniquese. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 59, na forma requerida, descontadas as custas processuais. Ciência sobre a expedição de Ofício de transferência de valores nº 114/2015, o qual foi protocolado junto à Caixa Econômica Federal - PAB-Fórum. No mais, manifeste-se sobre o prosseguimento. Adv. do Exequente GERALDO JOSE WIETZIKOSKI e Advs. do Executado WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000378-59.2011.8.16.0030 (378/2011) - LUCIANO DE ALMEIDA TRISTAO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Esclareça a parte ré o depósito de fls. 255/256 (R\$ 161,50), tendo em vista que o feito já foi extinto às fls. 246, em razão da satisfação do credor. Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, RENATA AGOSTINI, CLERSON ANDRE ROSSATO, LUCIANA BERGHE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

25. SUMARIA DE COBRANCA - 0004699-40.2011.8.16.0030 (4699/2011) - JESUS GILMAR ZEQUIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A. - Ciência acerca do cálculo atualizado de fls. 267/269, no valor de (R \$ 1.393,12) e custas (R\$ 70,33). Advs. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007855-36.2011.8.16.0030 (7855/2011) - ALCEBIADES VOLPATO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro em ambos os efeitos legais nos termos do artigo 520 caput do CPC. No mais, ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. do Embargante JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010857-14.2011.8.16.0030 (10857/2011) - NELCI FREITAS BOENO x BANCO FINASA BMC S.A. - Manifeste-se a parte exequente pela satisfação do crédito. Se não houver manifestação, o feito será extinto. Adv. do Exequente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

28. EXECUÇÃO - 0014951-05.2011.8.16.0030 (14951/2011) - AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS RUBEN BURGOS - Manifeste-se a exequente sobre o regular andamento do feito. Advs. do Exequente MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRANCO) - 0016604-42.2011.8.16.0030 (16604/2011) - VALDECI GONZAGA x BANCO BMG S.A. - Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 220. Advs. do Autor KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

30. RESTITUCAO - 0018566-03.2011.8.16.0030 (18566/2011) - IRENE WESTPHAL x ROGERIO LEONARDO TRINKEL - A diligência requerida às fls. 159, deve ser realizada pela própria parte exequente. Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC. - 0018775-69.2011.8.16.0030 (18775/2011) - DALVINA STEMPIAK x BANCO RURAL S.A. - Observe a parte autora que o e. Tribunal de Justiça às fls.252/257, considerou cumprida a obrigação de exibição de documentos e julgou extinto o processo cautelar e, ainda, dispensou a instituição financeira do pagamento de ônus de sucumbência. Assim, não há o que executar. Portanto, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTA e INDIA MARA MOURA TORRES e Advs. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

32. ALVARA JUDICIAL - 0018988-75.2011.8.16.0030 (18988/2011) - CRISTOPHER BERNARDO DA SILVA x ESP. EDER BERNARDO DA SILVA MOREL - 1. Oficie-se a CEF informando que as

transferências devem ser mensais, de um salário mínimo nacional que estiver vigente, enquanto houver saldo suficiente. Se necessário, deverá o cartório expedir os ofícios/alvarás mensais.

2. Requisite-se o saldo da conta judicial. Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA, DANIEL FERNANDES APOLINARIO, LINDIANE LUCAS e WILSON ANDRE NERES e Adv. do Requerido ROGER LUIZ MACIEL.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0020164-26.2010.8.16.0030 (20164/2011) - AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCO AURELIO PACHECO MATHEUS - Promova-se a retirada da carta de citação nº 247/2015. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0024841-65.2011.8.16.0030 (24841/2011) - PATUZZO - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. x VICMETAL COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. ME - Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Advs. do Exequente EVERALDO LARSSSEN e OSMAR CODOLO FRANCO e Adv. do Executado CELIO RODRIGUES HIDALGO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027006-85.2011.8.16.0030 (27006/2011) - ENIR LEDESMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante a atualização do cálculo fls. 191/200, manifestem-se as partes. Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Advs. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO, KAROLINE MILANI e JULIA BARBOSA HESSE.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029479-44.2011.8.16.0030 (29479/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x DEJANIRA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte exequente sobre o regular andamento do feito. Advs. do Exequente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033689-41.2011.8.16.0030 (33689/2011) - ANTONIO PEDROZO x BV FINANCEIRA - Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, archive-se, dando baixa na distribuição Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035342-78.2011.8.16.0030 (35342/2011) - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x BORRACHARIA SOCIACAR LTDA e outros - Defiro a suspensão do feito, observando o CN 5.8.20, aguardando-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035729-93.2011.8.16.0030 (35729/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x VALDECIR DIONIZIO DOS REIS - Não há necessidade de requisição de endereço do requerido, pois ele foi devidamente citado às fls. 74. Manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC. - 0000123-67.2012.8.16.0030 (123/2012) - FRANCISCO JORGE FALCONI x BANCO SANTANDER S/A. - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 191/244. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0000332-36.2012.8.16.0030 (332/2012) - B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x BENTA ZIMERMANN - Manifeste-se sobre o regular andamento do feito, tendo em vista o decurso de prazo. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e Adv. do Requerido CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.

Foz do Iguaçu, 19 de março de 2015.

Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 045/2015 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 045/2015 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR MARTINS MONTORO 0004 000132/1996
 ADEMIR FLOR 0003 000121/1996
 ADRIANA APARECIDA FERNAND 0026 001009/2009
 ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0008 000150/1998
 ADRIANA SOUTO G. RODRIGUE 0021 000398/2009
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0036 008264/2011
 ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0015 000500/2008
 ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0007 000286/1997
 0012 000066/2006
 ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0004 000132/1996
 ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0034 016472/2010
 ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0021 000398/2009
 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOU 0044 018092/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 024443/2011
 ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0023 000860/2009
 ANA CLAUDIA FINGER 0024 000941/2009
 ANA JAQUELINE RODRIGUES D 0028 001219/2009
 ANA LETICIA L. MULAZANI 0021 000398/2009
 ANA MARCIA SOARES MARTINS 0027 001125/2009
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0024 000941/2009
 ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0044 018092/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0040 030431/2011
 ANADIR RUTE DOS SANTOS 0012 000066/2006
 ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0002 000069/1990
 ANDREIA BELO ROSSO 0008 000150/1998
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0026 001009/2009
 ANELICE DE SAMPAIO 0014 000370/2008
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0035 006761/2011
 ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0021 000398/2009
 ANTONIO LU 0032 001519/2009
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0003 000121/1996
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0038 011163/2011
 AVERALDO FRANCISCO P.DE S 0002 000069/1990
 BARBARA MAIRESSE LEMOS 0017 000811/2008
 BEATE SIRLEI PETRY 0028 001219/2009
 BLAS GOMM FILHO 0025 000981/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000066/2006
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0026 001009/2009
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0020 000264/2009
 BRUNO PAVIN 0043 015581/2012
 CAMYLLA R.K. CAMELO 0008 000150/1998
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0022 000647/2009
 0026 001009/2009
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0016 000686/2008
 0027 001125/2009
 0042 034036/2011
 CAROLINA FOURAUX ABREU 0044 018092/2012
 CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0042 034036/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0012 000066/2006
 CLAUDIOMIR MARTINI 0005 000534/1996
 CLECIO ALMEIDA VIANA 0013 000954/2007
 CLEVERTON LORDANI 0018 000970/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0022 000647/2009
 0026 001009/2009
 DANIEL HACHEM 0004 000132/1996
 DENER PAULO MARTINI 0001 000410/1969
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 000860/2009
 DENIZE HEUKO 0024 000941/2009
 DIRCEU AFFORNALLI 0001 000410/1969
 EDSO PEREIRA DA SILVA 0029 001264/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0004 000132/1996
 0006 000948/1996
 0029 001264/2009
 0030 001391/2009
 0033 001757/2010
 0034 016472/2010
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0026 001009/2009
 0029 001264/2009
 0032 001519/2009
 0033 001757/2010
 ELIANA MARIA COLUSSO 0010 000264/1999
 ELIZANGELA LAZZARETTI 0012 000066/2006
 ELVIO LEGNANI 0009 000013/1999
 EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0031 001499/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0022 000647/2009
 0026 001009/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0005 000534/1996
 ERNESTO BOND CUNHA 0007 000286/1997
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 001219/2009
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0005 000534/1996
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 001219/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0026 001009/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 000647/2009
 0026 001009/2009
 GABRIEL BUNGENSTAB COUTIN 0044 018092/2012
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0005 000534/1996
 GILBERTO FIOR 0032 001519/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0012 000066/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 000066/2006
 GILMAR M. BRESCIANI 0025 000981/2009
 GUSTAVO DAL BOSCO 0025 000981/2009
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0031 001499/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0032 001519/2009
 HERICK PAVIN 0021 000398/2009
 HERICK PAVIN 0043 015581/2012
 HILSON DUTRA UMPIERRE 0032 001519/2009
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0001 000410/1969
 IAN ANDERSON S. MALUF DE 0014 000370/2008
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0041 033312/2011
 INGRID DE MATTOS 0030 001391/2009
 IURY RAFAEL DE SOUZA 0001 000410/1969
 IVAN KALICHEVSKI 0001 000410/1969
 IVANIA STRADA 0035 006761/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0031 001499/2009
 JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0018 000970/2008
 JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0031 001499/2009
 JAIR GOMES 0045 024224/2012
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0034 016472/2010
 JANAINA PATRICIA DA SILVA 0021 000398/2009
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0032 001519/2009
 JEFERSON PAULO FINK 0021 000398/2009
 0040 030431/2011

JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0005 000534/1996
 JOAO GOMES DE MEIRELES JU 0001 000410/1969
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 000066/2006
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0001 000410/1969
 JOSE CLAUDIO RORATO 0009 000013/1999
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0046 000168/2008
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0032 001519/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0024 000941/2009
 JOSIANE BORGES PRADO 0008 000150/1998
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0032 001519/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0029 001264/2009
 0034 016472/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0024 000941/2009
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0031 001499/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 0046 000168/2008
 KELY DALL'IGNA FOGAÇA 0032 001519/2009
 LEANDRO BARBOSA DE MELLO 0015 000500/2008
 LEANDRO DE QUADROS 0024 000941/2009
 LITIENE RODRIGUES DE OLIV 0044 018092/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0032 001519/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0023 000860/2009
 LUCELAINE DOS SANTOS WEIS 0010 000264/1999
 LUCIANE GUESSED DE CARVALH 0002 000069/1990
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0017 000811/2008
 LUIS GUILHERME GUIMARAES 0007 000286/1997
 LUIZ CARLOS LOPES BRANDAO 0007 000286/1997
 LUIZ CARLOS SBARAINI JUNI 0011 000565/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 001519/2009
 LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0037 009418/2011
 LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0007 000286/1997
 MAGDA L. R. EGGER 0025 000981/2009
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0018 000970/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 000132/1996
 0006 000948/1996
 0029 001264/2009
 0030 001391/2009
 0033 001757/2010
 0034 016472/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000066/2006
 MARCO AURELIO ALVES MEDEI 0015 000500/2008
 MARCOS PAULO PINTO FREIRE 0015 000500/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 0036 000264/2011
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0007 000286/1997
 0012 000066/2006
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0032 001519/2009
 MARIA LETICIA BRUSCH 0031 001499/2009
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 000410/1969
 MARILI R. TABORDA 0025 000981/2009
 MARLEI ANDERSON DE ABREU 0012 000066/2006
 MARLENE LEITHOLD 0032 001519/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0032 001519/2009
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0035 006761/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0026 001009/2009
 MIRNA LUCHMANN 0021 000398/2009
 MONICA PALMA DE ALMEIDA L 0032 001519/2009
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0041 033312/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0032 001519/2009
 NELSON PILLA FILHO 0032 001519/2009
 NEWTON SCHIMMELPFENG 0002 000069/1990
 NIKOLAI NOWOSH 0015 000500/2008
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0002 000069/1990
 PATRICIA FREYER 0025 000981/2009
 PAULO EDUARDO CALGARO 0019 001101/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0020 000264/2009
 PRISCILA LINI 0007 000286/1997
 RAQUEL DA SILVA 0043 015581/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000132/1996
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 001009/2009
 0031 001499/2009
 0045 024224/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0040 030431/2011
 RICARDO KOBÍ DA SILVA 0044 018092/2012
 RICARDO KOBÍ DA SILVA 0044 018092/2012
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 0034 016472/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0038 011163/2011
 RONALDO PAVANELLI GALVÃO 0044 018092/2012
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0026 001009/2009
 0029 001264/2009
 0032 001519/2009
 0033 001757/2010
 SERGIO SCHULZE 0040 030431/2011
 SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0032 001519/2009
 SIMONE R. P. FONSATTI 0021 000398/2009
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0021 000398/2009
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0045 024224/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 034036/2011
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0035 006761/2011
 VALERIA GOMES BARBOSA 0008 000150/1998
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0032 001519/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0039 024443/2011
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0016 000686/2008
 0027 001125/2009
 VANESSA SMAIL DE MORAES 0032 001519/2009
 VIRGINIA MATTE CHAVES 0017 000811/2008
 WALTER WOLFESGRAU 0004 000132/1996
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0010 000264/1999
 0020 000264/2009

1. ARROLAMENTO - 00000001-61.1969.8.16.0030 (410/1969) - LINA DURION DE STHER x ESP.ROBERTO STHER - A habilitação de crédito ou a reserva de valores devem ser levadas a efeito antes da homologação da partilha, o que não ocorreu na hipóteses. Além disso, como se vê da documentação carreada aos autos, o peticionante de fl. 403/405 já logrou êxito em ver averbada na matrícula do imóvel que compõe o acervo hereditário a existência de ação em que litiga contra a herdeira em tese devedora (f. 440/444). Outrossim, o escopo da petição de f. 403/105, pelo que dela se extrai, é exatamente levar a conhecimento de todos os herdeiros a existência de débito em nome da herdeira Lúcia Teresa Sther, o que, por evidente, foi alcançado. Assim, indefiro o pedido de anotação de ressalva no formal de partilha. Intimem-se todos. Prossiga na forma da sentença. Advs. do Invte. JOAO GOMES DE MEIRELES JUNIOR, MARIA LIZANE MACHADO BRUM, IVAN KALICHEVSKI, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO e Advs. do Espolio DIRCEU AFFORNALLI, DENER PAULO MARTINI e IURY RAFAEL DE SOUZA.
2. INVENTARIO - 69/1990 - MARIA ONIRA PELICER DE MEDEIROS x ESP.JOSE IRINEU DE MEDEIROS NETO - Manifestem-se os interessados sobre os documentos enviados pela Prefeitura de Foz do Iguaçu, fs. 285/291. Manifeste-se Renata sobre a certidão de fs. 314. Advs. do Invte. NEWTON SCHIMMELPFENG, AVERALDO FRANCISCO P.DE SOUZA, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e Adv. do Inventdo. LUCIANE GUESSED DE CARVALHO.
3. INVENTARIO - 121/1996 - ANA GLAUCEA BATISTA ZANINI x ESP.AZALIA RANGEL BAPTISTA - Manifeste-se a inventariante. Advs. do Invte. ADEMIR FLOR e ANTONIO VANDERLI MOREIRA.
4. DEPOSITO - 132/1996 - CIA.BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JONAS ALBERTO DA COSTA e outro - Cumpra-se a decisão de fs. 75. (Se nada mais for requerido, arquivem-se.) Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Advs. do Requerido ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO e WALTER WOLFESGRAU.
5. EXECUÇÃO - 534/1996 - BANCO DO BRASIL S.A. x COMERCIO CIMADAS LTDA e outros - Manifestem-se sobre o cálculo atualizado de fs. 96/97, manifestem-se as partes. No mais, ante a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se o exequente. Advs. do Exequente JEFFERSON XAVIER DA SILVA, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e Adv. do Executado CLAUDIOMIR MARTINI.
6. EXECUÇÃO - 0002821-08.1996.8.16.0030 (948/1996) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x SAUL DE ANDRADE MACIEL - Manifeste-se a parte exequente. Advs. do Exequente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004615-30.1997.8.16.0030 (286/1997) - EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA. x BRAMINEX BRASILEIRA DE MARMORE EXPORT.LTDA. e outros - Promova-se o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS, PRISCILA LINI e LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS e Advs. do Executado LUIZ CARLOS LOPES BRANDAO e ERNESTO BOND CUNHA.
8. EXECUÇÃO - 150/1998 - TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A. - TELEPAR x SOLANGE MARQUES - Bacenjud restou negativo. Manifeste-se o exequente. Advs. do Exequente ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, VALERIA GOMES BARBOSA, ANDREIA BELO ROSSO e JOSIANE BORGES PRADO e Adv. do Executado CAMYLLA R.K. CAMELO.
9. EXECUÇÃO - 0005579-52.1999.8.16.0030 (13/1999) - BANCO MERCANTIL FINASA S/A. - SAO PAULO x ACADEMIA DE GINASTICA E KARATE SHAZAN SHOTOKAN S/C e outro - 1. Visando a efetividade do processo de execução e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora sobre valores em conta corrente e aplicações financeiras em nome da parte executada, limitado ao valor em execução. A ordem de penhora é realizada pelo sistema eletrônico BACENJUD, com posterior envio de informações a este Juízo sobre a efetivação do bloqueio de saldo pelas instituições financeiras. 2. Frustrada a penhora pelo sistema Bacen- Jud, defiro a penhora dos eventuais veículos em nome da parte executada, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia. Anote-se a restrição de circulação pelo sistema RENAJUD. Uma vez idicado pelo exequente o endereço para cumprimento, expeça-se mandado de penhora e remoção do veículo. Ficará o exequente como depositário. 3- Manifeste-se pelo prosseguimento ante as informações requisitadas fs. 386/392. Advs. do Exequente ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO.
10. EXECUÇÃO - 264/1999 - FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ANADIR RUTE DOS SANTOS - Manifeste-se o exequente sobre o regular andamento do feito. Advs. do Exequente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ELIANA MARIA COLUSSO e LUCELAINE DOS SANTOS WEISS WANDSCHEER.
11. INVENTARIO - 565/1999 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES x ESP.MAURILIO EDER BRAGA GUIMARAES - Ciencia ao requerente, que o feito foi desarmado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição Adv. do Invte. LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR.
12. USUCAPIAO - 66/2006 - ALBERTINHO ZAVODINI e outro x VITALINO JULIO STELLA e outros - Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando finalidade e pertinência, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno, AÇO 445-5-ES, Ag. Reg., Rei. Min. Marco Aurélio, j. 04/06/98, DJU 28/08/98), tudo sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. Advs. do Requerente MARLEI ANDERSON DE ABREU e ELIZANGELA LAZZARETTI e Advs. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,

GILBERTO STINGLIN LOTH, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ANADIR RUTE DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

13. DEPOSITO - 0015020-76.2007.8.16.0030 (954/2007) - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x RISTONCLEI CAMARGO GALLI - Ciência a parte interessada de que foi expedido Alvará para Levantamento de valores nº 95/2015, o qual foi protocolado na Caixa Econômica Federal/ PAB-Fórum, em 16/03/2015, com prazo de 90 dias. Adv. do Requerido CLECIO ALMEIDA VIANA.

14. INVENTARIO - 370/2008 - HELDA LEANDRO ANTONIO x ESP.JACINTO LEANDRO ANTONIO e outro - Manifeste-se a herdeira menor Danieli através de seu representante sobre as novas primeiras declarações apresentadas. Advs. do Invento. ANELICE DE SAMPAIO e IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 500/2008 - INTERTOURING AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x CARIBE TURISMO LTDA - Considerando que a parte autora, mesmo devidamente intimada acerca do despacho de fl.135, não se manifestou, presumo sua desistência quanto ao pedido de descondenação da personalidade jurídica. Por conseguinte, Defiro o pedido de penhora on line formulado à fl. 138, nos termos do artigo 655-A do CPC. Inclua-se a minuta no sistema. Acaso tenha regido infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, ante as requisições de fls. 144/145 ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Exequente LEANDRO BARBOSA DE MELLO CHAVES, MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS, NIKOLAI NOWOSH, MARCOS PAULO PINTO FREIRE e ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

16. ANULATÓRIA - 0018569-60.2008.8.16.0030 (686/2008) - SILVANA MARINO DE OLIVEIRA x LEONILDE MOTERLE e outro - Ao executado para que promova o pagamento do valor da condenação (R\$ 3.352,14, bem como, 50% das custas processuais por sua conta em R\$ 754,58), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do artigo 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA.

17. EXECUÇÃO - 811/2008 - ALISUL ALIMENTOS S.A x CELIA C. RODRIGUES - Ante a negatividade do bloqueio de valores via Bacenjud, manifeste-se o exequente. Advs. do Exequente LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, VIRGINIA MATTE CHAVES e BARBARA MAIRESSE LEMOS.

18. DECLARATÓRIA - 0014724-20.2008.8.16.0030 (970/2008) - MARCOS FRANCISCO MARCIANO x PULCINELLI & PULCINELLI LTDA - Manifeste-se o exequente ante as requisições de endereços de fls. 308/309. Advs. do Requerido CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016441-67.2008.8.16.0030 (1101/2008) - FOCOS PRODUCOES COMERCIAIS LTDA. x CELSO SAMIS DA SILVA - Promova o exequente no prazo de 05 dias, o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Executado PAULO EDUARDO CALGARO.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 264/2009 - MICHAEL WAYNE STRANGE x JULIANA DOS SANTOS - Ante a Inércia da parte autora no preparo das custas indispensáveis ao processamento dda precatória, e considerando seu silêncio quando intimada a se manifestar a respeito, entendo tenha havido desistência tácita da produção da prova, ou mesmo preclusão do direito de sua produção. No mais, manifeste-se inclusive requerendo o que de direito. Advs. do Requerente BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e Adv. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020721-47.2009.8.16.0030 (398/2009) - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x DANIEL DE CASTRO SANTOS - Defiro prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 145. Advs. do Exequente ADRIANA SOUTO G. RODRIGUES, SIMONE R. P. FONSATTI, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, MIRNA LUCHMANN, HERICK PAVIN, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, ANA LETICIA L. MULAZANI e JEFERSON PAULO FINK.

22. EXECUÇÃO - 647/2009 - BANCO FINASA BMC S.A. x FLOR DA PELE COMERCIO DE COSMETICOS - Manifeste-se o exequente ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 131 verso, em seguida transcrito, "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Foz do Iguaçu, me dirigi eu Oficial de Justiça, na Avenida Costa e Silva nº 185, no primeiro andar e aí sendo após as formalidades legais deixei de proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da Firma executada FLOR DA PELE COMERCIO DE COMESTICOS, na pessoa de seu representante legal, em virtude de ter sido informado, no departamento pessoa é fui informado que a firma é mais de 1 ano que foi extinta do endereço e não souberam informar onde possa encontrar a onde possa encontrar a firma e nem os seus representantes. Por este motivo devolvo o mandado em Cartório para que a parte autora indique bens nos autos para que este Of. De Justiça proceda o Arresto." Advs. do Exequente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 860/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA. e outro - O pedido de restituição de circulação já foi deferido e a diligência já foi realizada no sistema renajud. Recebo e defiro o pedido de fls. 230 como dilação de prazo (60 dias). Advs. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e LUCAS AMARAL DASSAN.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 941/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x TELEVIVO COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA e outros - Manifeste-se a parte exequente ante a certidão da Oficial de Justiça fls. 144, em

seguida transcrita, " CERTIFICO que, em cumprimento ao r.mandado, me dirigi no dia 12/03/2015 às 09h43min a avenida Brasil, e sendo ali, após as formalidades legais, DEIXEI de PROCEDER à CITAÇÃO de ANGELO ANTONELLO e PATRICIA VITORIA RODRIGUES, haja vista, que diligenciei pela referida avenida e não visualizei o número

59 por não existir ou por não estar em local visível, visualizando como mais próximos os seguintes números prediais: 47, 71 e 103; CERTIFICO finalmente que, devolvo ao r.mandado, em cartório para os devidos fins, para que seja a parte autora intimada para fornecer o correto e ou atual endereço da parte, ou informe elementos (local próximo, número telefônico)." Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 981/2009 - JOSE MOISES SOBRINHO x BANCO SANTANDER S.A. - Concedo o prazo de 20 dias solicitado pelo réu, às fls. 328. Advs. do Executado MARILI R. TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, GILMAR M. BRESCIANI, BLAS GOMM FILHO, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017539-53.2009.8.16.0030 (1009/2009) - JOSE JOÃO DOS SANTOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - Vistos, etc. 1. Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, Código de Processo Civil. 2. Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. E nesse caso ensina Humberto Theodoro Júnior, que "O procedimento segue as normas gerais da prova pericial." ("Processo de Execução", 22ª ed., Leud, 2004, p. 239). 3. Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar diretamente a informação às partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, conforme sentença. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data,

horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de

30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente? Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para, querendo, depositá-los em 05 (cinco) dias. 3. Não havendo o depósito, incidirá preclusão, considerando-se corretos os cálculos apresentados pela parte autora.

4. Quanto à execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Comunique-se o distribuidor acerca da fase de cumprimento de sentença. Anotação necessária. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido ANDREIA CRISTINA STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ADRIANA APARECIDA FERNANDES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020762-14.2009.8.16.0030 (1125/2009) - TONET BARRIOS & CIA LTDA - ME. x ESCOLA EDUKA - EDUCAÇÃO INF. E ENS. FUND. LTDA. e outro - Defiro a penhora dos eventuais veículos em nome da parte executada, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia. Anote-se a restrição de circulação pelo sistema Renajud. Uma vez indicado pelo exequente o endereço para cumprimento, expeça-se mandado de penhora e remoção do veículo. Ficará o exequente como depositário. Ante a requisição negativa, manifeste-se o autor. Advs. do Exequente VANESSA M. S. DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018318-08.2009.8.16.0030 (1219/2009) - TOLDY MIKLOS MACHADO ZSELINSZKY x BRADESCO SEGURADORA S.A. - Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. Advs. do Exequente BEATE SIRLEI PETRY e ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Advs. do Executado FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

29. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO - 0017153-23.2009.8.16.0030 (1264/2009) - ELISANGELO MACHADO x BANCO ITAU S.A. - Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EDSON PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

30. DEPOSITO - 1391/2009 - BANCO FINASA BMC S/A. x ADIR SOUSA BARBOSA - Promova-se o autor o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias,

sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020764-81.2009.8.16.0030 (1499/2009) - ALI HANI ZEINEDDINE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA fls. 388/394. "...Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, revogo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a quitação parcial das parcelas, sem reconhecimento da mora da parte ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a ausência de relevante complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Houve sucumbência recíproca. Condono a parte autora no pagamento de 70% das custas processuais e 70% honorários advocatícios fixados. Condono a parte ré no pagamento de 30% das custas processuais e de 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Desde já autorizo o réu a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante concessão de quitação à parte autora, nos próprios autos, no que se relaciona a tais valores, abatendo-se do valor total da dívida, sem reconhecimento da mora da parte ré em recebe-los. Comunique-se ao MM. Juízo da penhora que não há valores depositados nos autos em favor do autor, razão porque não se realizará qualquer transferência. Observe o Sr Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, MARIA LETICIA BRUSCH, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

32. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO - 0020041-62.2009.8.16.0030 (1519/2009) - ELOIR COPETTI x BANCO DO BRASIL - Ciência às partes ante o despacho de fls. 1732, em seguida transcrito, "A contadoria deve proceder conforme determinado e verificar se os cálculos apresentados pelo exequente estão em consonância com a sentença e com o Acórdão do e. Tribunal de Justiça. Deve verificar exatamente o que constou das decisões judiciais. Somente como exemplo, e isso com uma rápida leitura das decisões, verifica-se que não consta do título executivo valores referentes à "tarifa" {R\$85.610,66}, "CDC (610.991,70) e "cartões" (R\$594.883,04), o que toma desnecessária a juntada de documentos a respeito. Assim, a verificação a ser feita é no título executivo e o cálculo a ser apresentado é com base no título executivo e deve ser apresentado o cálculo embasado em documentos constantes do processo e não por estimativa. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, improrrogável, sob pena de responder administrativamente." e certidão da Contadoria Pública, de fls. 1733, em seguida transcrita, "Em atenção ao r. despacho de fls.1732, após análise minuciosa nos autos, informamos que os cálculos apresentados referem-se tão somente a conta corrente cheque ouro n.º 29.033-5 e não conforme decidido nos autos, cuja decisão foi de adequar os contratos OUROCARD VISA GOLD N.º 1257236, OUROCARD MASTERCARD Nº 11060438 e CDC RENOVAÇÃO N.º 636704210, lançando o valor obtido com o recálculo ao CCS N.º 014.005.035, sendo este a renovação do total da dívida com a instituição financeira. Portanto, levando em consideração esta informação, os cálculos apresentados não encontram-se corretos e de acordo com as decisões dos autos, pois se faz necessário o extrato de cada contrato acima citado, para a aplicação correta do comando judicial, recalculando-se a aplicação dos encargos moratórios conforme decidido nos autos conforme sentença de fls.IOOI, terceiro parágrafo, mantida peio Acórdão de fls.1078/1096. Nada mais informar." Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANTONIO LU, MAURICIO KAVINSKI, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, KELLY DALL'IGNA FOGAÇA, GILBERTO FIOR, HILSON DUTRA UMPIERRE, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR, MARLENE LEITHOLD, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA, VANESSA SMAIL DE MORAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

33. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO - 0001757-69.2010.8.16.0030 (1757/2010) - CLEUZA MARIA BATISTA x BANCO ITAU S.A. - Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016472-19.2010.8.16.0030 (16472/2010) - ANTONIO SADAQ ONISHI x BANCO ITAU S.A. - Diante da informação prestada pela parte exequente, dando conta da integral satisfação do débito (fl. 245), JULGO EXTINTO, por sentença, o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Arquive-se, oportunamente. PRI. Advs. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENETE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e RODRIGO ALDERETE ONISHI e Advs. do Executado JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006761-53.2011.8.16.0030 (6761/2011) - CARLOS ADAQ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. Advs. do Exequente MAURO CESAR

JOÃO DE CRUZ E SOUZA, VALDIR RAMIRES E SILVA e IVANIA STRADA e Adv. do Executado ANGELIZE SEVERO FREIRE.

36. HABILITAÇÃO - 0008264-12.2011.8.16.0030 (8264/2011) - BANCO DO BRASIL S/A. x MARA SALETE HABITZREUTER e outros - Manifeste-se sobre o regular andamento do feito. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

37. INVENTARIO - 0009418-65.2011.8.16.0030 (9418/2011) - MARIA DE LOURDES DE LIMA e outros x ESP. PEDRO PAULO FABRICIO DE MORAES - Defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 127. Adv. do Invte. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO.

38. ORDINARIA - 0011163-80.2011.8.16.0030 (11163/2011) - BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIA TRANSPORTES LTDA. - Indefero o pedido de fls. 90, pois neste momento a digitalização deste processo não influenciará na sua tramitação, até mesmo porque o feito encontra-se suspenso desde o ano de 2011. Ademais, a resolução nº 03/2009 TJPR, artigo 4º em seu parágrafo primeiro dispõe que: "Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." Ciência ao procurador, acerca da determinação de intimação pessoal do requerente para promover o o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. . Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024443-21.2011.8.16.0030 (24443/2011) - ROZIRO REBECCHI x BANCO SANTANDER S.A. - Ante o depósito de valor de R \$ 30% (trinta por cento) do valor executado (R\$347,73), manifeste-se a exequente. Advs. do Requerido VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0030431-23.2011.8.16.0030 (30431/2011) - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x RAFAEL DA CRUZ DRAGO - Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JEFERSON PAULO FINK.

41. ACAO MONITORIA - 0033312-70.2011.8.16.0030 (33312/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x C.N.B.C. ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando baixa na distribuição. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034036-74.2011.8.16.0030 (34036/2011) - JULIANA STOPASSOLI ROCHA x BANCO FIAT S.A. - Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, archive-se, dando baixa na distribuição Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA e Adv. do Requerido TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

43. SUMARIA - 0015581-27.2012.8.16.0030 (15581/2012) - HELLEN GESSICA GOMES FRANÇA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, constituindo título executivo judicial. Por consequencia, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, III e 794, I, do CPC. Custas e honorários na forma do pactuado. Arquive-se, com as devidas baixas, observado o Código de Normas. Adv. do Requerente RAQUEL DA SILVA e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN.

44. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0018092-95.2012.8.16.0030 (18092/2012) - PERCIO CHAMMA JUNIOR e outros x ROGERIO TUMA e outros - Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. Advs. do Exequente GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO e CAROLINA FOURAUX ABREU e Advs. do Executado RICARDO KOBI DA SILVA, LITIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA, RONALDO PAVANELLI GALVÃO, RICARDO KOBI DA SILVA e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024224-71.2012.8.16.0030 (24224/2012) - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DENISE DA SILVA AMARO e outro - Vistos, etc. Cumprido o acordo, homologo a transação e declaro extinta a execução com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições. Custas e honorários na forma do acordo. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. Advs. do Exequente SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Executado JAIR GOMES.

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 168/2008 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - IUKIO KISHI x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT PEREIRA e outros - Ciência acerca do laudo de avaliação fls. 209/218, valor total da avaliação R\$ 8.685.000,00, (1/3 pertencente à SIMONE e ANDERSON: R\$ 2.895.000,00). Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e Adv. de Terceiro JULIO ASSIS GEHLEN.

Foz do Iguaçu, 19 de março de 2015.
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**RELAÇÃO Nº 041/2015 - 1ª VARA CÍVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR DE SOUZA 0037 014908/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0008 000480/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 016875/2012
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0036 009618/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0043 024659/2012
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0023 005738/2011
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0023 005738/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0006 000252/2006
0040 018368/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0018 009791/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0015 005434/2010
ANTONIO LU 0013 001220/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0041 019506/2012
BLAS GOMM FILHO 0006 000252/2006
0040 018368/2012
BRUNO WATERMANN DOS SANTO 0027 021346/2011
CARLOS EDUARDO RAMOS PERE 0013 001220/2009
CESAR APARECIDO DE CARVAL 0013 001220/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 027649/2011
CHRISTIANE SANTAELNA BRAM 0013 001220/2009
CLECIO ALMEIDA VIANA 0036 009618/2012
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0019 013467/2010
CLEITON LUIZ PAVONI 0021 025481/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0028 027649/2011
CRISTIAN A. S. KASPER 0030 035865/2011
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0021 025481/2010
0028 027649/2011
DARLAN PEREIRA MENEZES 0038 016875/2012
DENER PAULO MARTINI 0024 012741/2011
DENIS JONH VOGLER 0009 000869/2008
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0032 000896/2012
EDSON MARCOS BRAZ 0002 000848/1996
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0001 000877/1995
0003 000963/1996
0004 000384/1997
0005 000212/1999
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0026 019999/2011
0036 009618/2012
ELIANA MARIA COLUSSO 0014 004227/2010
0017 007220/2010
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0033 002002/2012
EMERSON CHIBIAQUI 0013 001220/2009
EVERTON ROGERIO PIERASSO 0023 005738/2011
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0035 006295/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0020 024932/2010
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA 0019 013467/2010
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI L 0034 006291/2012
0035 006295/2012
FRANCIELLY DIAS 0023 005738/2011
FRANCISCO CARLOS SOUZA JU 0027 021346/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 027649/2011
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0042 021757/2012
GIOVANA FRANZONI MARIA 0029 034954/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0010 001000/2008
0012 001155/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0020 024932/2010
ITACIR FRANCISCO ZOTI 0023 005738/2011
JAIR ANTONIO WIEBELING 0015 005434/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0013 001220/2009
JEFFERSON SUZIN 0039 017244/2012
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0043 024659/2012
JOAO CARLOS SILVEIRA 0013 001220/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 027649/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0007 000370/2007
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0027 021346/2011
JOSIMAR DINIZ 0025 015721/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0007 000370/2007
JULIANA PENAYO DE MELO 0035 006295/2012
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0023 005738/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0015 005434/2010
KEILA CRISTINA LIMA 0043 024659/2012
KELYN CRISTINA TRENTTO 0010 001000/2008
KELYN CRISTINA TRENTTO 0012 001155/2009
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0027 021346/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0006 000252/2006
LEANDRO DE OLIVEIRA 0011 001103/2009
LILIAN DE MELO ALENCAR 0043 024659/2012
LIRIANE MARASCHIN 0032 000896/2012
LORENA CANEPA SANDIM 0034 006291/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 005792/2010
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNI 0020 024932/2010
LUIZ M. SZCZEPANSKI 0030 035865/2011
LUIZA DOS SANTOS REIS 0006 000252/2006
MAGDA L. R. EGGER 0022 027144/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0038 016875/2012
MARCELO TOSTES DE CASTRO 0034 006291/2012

0035 006295/2012
MARCIA L.GUND 0015 005434/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0001 000877/1995
0003 000963/1996
0004 000384/1997
0005 000212/1999
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0023 005738/2011
MARCONI FREIRE DA FONTOUR 0010 001000/2008
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0031 000529/2012
MARCOS J. R. SALAMUNES 0027 021346/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0002 000848/1996
0008 000480/2007
MARIA AMELIA C. MASTOROS 0016 005792/2010
MARIA APARECIDA MARTIENA 0013 001220/2009
MARILI R. TABORDA 0022 027144/2010
MAURICIO DEFASSI 0019 013467/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 001220/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES 0014 004227/2010
0017 007220/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0016 005792/2010
NELSON PAULO RUPPENTHAL 0033 002002/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0020 024932/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0011 001103/2009
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0006 000252/2006
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0023 005738/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0013 001220/2009
RENATA FERREIRA COSTA GRE 0040 018368/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0006 000252/2006
RENATO TADEU RONDINA MAND 0007 000370/2007
RICHARD RAMBO PASIN 0030 035865/2011
ROBERTO CESAR RISTOW 0021 025481/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0041 019506/2012
RODRIGO MARCON SANTANA 0006 000252/2006
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0040 018368/2012
SIDNEI VOGLER 0009 000869/2008
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0006 000252/2006
TALITA SOARES DOS SANTOS 0019 013467/2010
TULIO MARCELO DENING BAND 0021 025481/2010
VALTER CANDIDO DOMINGOS 0002 000848/1996
VANESSA SMAIL DE MORAES 0016 005792/2010
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0006 000252/2006
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0043 024659/2012
WILLIAM SIMOES 0007 000370/2007
WILSON REDONDO AVILA 0029 034954/2011

1. EXECUÇÃO - 877/1995 - FINANCEIRA BEMGE S/A - FINANCIAMENTO CRED. E INVES x RONALDO LUIZ DE ABREU e outros - Manifeste-se o exequente acerca do andamento do feito. Advs. do Exequente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
2. EXECUÇÃO - 0003053-20.1996.8.16.0030 (848/1996) - BANCO DO BRASIL S/A. x AFONSO MACHADO & CIA.LTDA. e outros - Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ao recorrido (AFONSO MACHADO & CIA.LTDA.) para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Adv. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE e Advs. do Executado EDSON MARCOS BRAZ e VALTER CANDIDO DOMINGOS.
3. EXECUÇÃO - 963/1996 - BANCO BANDEIRANTES S/A. x ELOIR BUENO e outro - Ciencia ao requerente, que o feito foi desarmado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição Advs. do Exequente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
4. EXECUÇÃO - 384/1997 - BANCO BANDEIRANTES S/A. x LUIZ EGUCHI e outro - Ciencia ao requerente, que o feito foi desarmado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição. Advs. do Exequente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
5. ACAO MONITORIA - 212/1999 - BANCO BANDEIRANTES S/A. x HUMBERTO GIACOMINI - Ciencia ao requerente, que o feito foi desarmado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 252/2006 - BV. FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x JOÃO VICENTE DA SILVA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 298, em seguida transcrita, "CERTIFICO que, me dirigi em datas intercaladas ao endereço indicado, sem êxito em encontrar moradores; CERTIFICO que, em cumprimento ao r.mandado, dirigi-me no dia 03/03/2015 às 17h00min ao endereço indicado, e sendo ali, após as formalidades legais, DEIXEI de PROCEDER à CITAÇÃO de JOÃO VICENTE DA SILVA, tendo era vista que ele não reside no respectivo endereço, consoante informações da Sra.Adriana Reinaldo da Silva, a qual informou, que reside no imóvel há aproximadamente 6 anos e informou que desconhece pessoa procurada.
CERTIFICO finalmente que, devolvo o r.mandado, em cartório para os devidos fins. Registre-se que a demora em certificar o respectivo mandado, se deu face as diligencias realizadas ate o local e face o acúmulo de serviço." Advs. do Exequente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, VINICIUS TORRES DE SOUZA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e LUIZA DOS SANTOS REIS.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRANCO) - 0015894-61.2007.8.16.0030 (370/2007) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO-COESP x FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA - Recebo a impugnação ao título, fls. 292/304. À exequente (FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA) para manifestação no prazo de 15 dias. Advs. do Autor JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA

SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e Adv. do Réu WILLIAM SIMOES.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 480/2007 - BANCO DO BRASIL S/A. x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça fls. 331, em seguida transcrita, "CERTIFICO E DOU FÉ, que deixei de dar integral cumprimento ao respeitável mandado, uma vez que apesar de entrar em contato no número de telefone constante na petição de fls. 310, ou seja: (47)3038-9707 Blumenau-SC (escritório de advocacia), por duas vezes, sendo no dia 18/02/15, às 14:05 (funcionária Francieli) e no dia 23/02/15, às 14:20 horas e ter falado com advogado Dr. Ezequiel para que a parte exequente fornecesse meios necessários para remoção do bem penhorado e indicasse pessoa/representante do exequente para receber o bem, a exequente até a presente data não forneceu meios necessários e nem indicou pessoa/representante para dar integral cumprimento a medida. Ante ao exposto, devido este Oficial encontrar- se na posse do presente mandado há 40 dias sem que a parte exequente fornecesse meios necessários para cumprimento da medida, devolvo o presente mandado ao cartório para os devidos fins. Advs. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

9. USUCAPIAO - 869/2008 - VALMIR IVO FONTANA x OLIMPIO SPRICIGO e outros - Comprove a parte Autora a publicação do Edital, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente SIDNEI VOGLER e DENIS JONH VOGLER.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018660-53.2008.8.16.0030 (1000/2008) - LUIZ CARLOS GOMES x FOMENTO SERVIÇOS LTDA. - Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em que é parte exequente FOMENTO SERVIÇOS SC LTDA e é executado LUIZ CALROS GOMES, É o relatório. Decido. A execução é aparelhada por título judicial com trânsito em julgado em 20.10.2009. Em 14.11.2014 foi requerida a execução/cumprimento dos honorários advocatícios. No caso em análise houve inequívoca prescrição. O transito em julgado ocorreu em 20.10.2009 e até início de novembro de 2014 não havia sido instaurada a execução/cumprimento por inatividade do interessado. Incide, no caso, o prazo quinquenal conforme o art. 25 do EOAB (Lei n. 8.906/1994), a contar do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários - REsp 949.414-PR. Diante do exposto, pronuncio a prescrição, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem condenação em honorários. Observe-se o Código de Normas no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv. do Embargante MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES e Advs. do Embargado KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017637-38.2009.8.16.0030 (1103/2009) - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MUNDO LINDO COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. e outro - Informem sobre o cumprimento do acordo. Advs. do Exequente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.

12. SUMARIA DE DECLARATORIA - 0017074-44.2009.8.16.0030 (1155/2009) - IGUAÇU CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. - Ao executado para que promova o pagamento do valor da condenação R\$ 10.493,12, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do artigo 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017824-46.2009.8.16.0030 (1220/2009) - CARLOS BASTOS PIMENTEL JUNIOR x APS SEGURADORA S/A. e outro - Recebo a aimpugnação de fls. 186/195, atribuindo-lhe efeito suspensivo, considerando plausíveis os argumentos expostos e o evidente prejuízo a ser suportado pela impugnante em caso de levantamento do valor total do crédito em discussão, com o esgotamento do objeto da demanda. Tendo em vista o valor da garantia do Juízo, sendo suficiente para garantir a execução em sua integralidade, determino a expedição de alvará em favor da executada, no valor devido, conforme bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (fl. 184). O alvará deverá ser expedido em nome do procurador Antonio Lu OAB/PR 17.666, conforme requerido. Prazo de 60 dias. Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ofertada. Advs. do Exequente EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE e Advs. do Executado CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA, JOAO CARLOS SILVEIRA, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ANTONIO LU.

14. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0004227-73.2010.8.16.0030 (4227/2010) - ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outro x LUIZ MAURO AGUAYO e outros - Manifeste-se a requerente sobre o regular andamento do feito. Advs. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e ELIANA MARIA COLUSSO.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRANCO) - 0005434-10.2010.8.16.0030 (5434/2010) - AUTO POSTO PORTAL DA FOZ LTDA. e outros x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI - Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 311. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L.GUND e Adv. do Réu ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

16. SUMARIA DE DECLARATORIA - 0005792-72.2010.8.16.0030 (5792/2010) - ADOLFO VITORASSI e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao executado para que promova o pagamento do valor da condenação R\$ 96.794,90, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do artigo 475-J do CPC,

somente devida após o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e VANESSA SMAIL DE MORAES.

17. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0007220-89.2010.8.16.0030 (7220/2010) - ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x GERSON BRAMBILLA - Promova-se o regular andamento do feito. Advs. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e ELIANA MARIA COLUSSO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009791-33.2010.8.16.0030 (9791/2010) - GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x JC SILVA MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Ao autor para recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria, no prazo de 30 dias. Para confecção da Guia de Custas acessar o Site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Adv. do Exequente ANDERSON DE AZEVEDO.

19. EXECUÇÃO - 0013467-86.2010.8.16.0030 (13467/2010) - MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x JESSICA MARQUES TEXEIRA - Ciência acerca da informação de que a carta precatória encontra-se em carga para cumprimento com o Sr. Oficial de Justiça. Advs. do Exequente CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e TALITA SOARES DOS SANTOS.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0024932-92.2010.8.16.0030 (24932/2010) - NILTON SERGIO DA SILVA CAMPOS x BANCO FINASA S/A. - Não houve manifestação das partes acerca do valor

dos honorários periciais proposto pelo Sr. Perito. Assim, fixo os honorários periciais no valor proposto pelo perito às fls. 113 (R\$ 1.200,00). Deposite a parte ré o valor dos honorários periciais, ora fixados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do ônus processual decorrente, conforme decisão proferida às fls. 305/306. Advs. do Exequente ISMAIL HASSAN OMAIRI e LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR e Advs. do Executado NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

21. REPARACAO DE DANOS - 0025481-05.2010.8.16.0030 (25481/2010) - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA x "MARCOS PEÇAS" - MARCOS ANTONIO MASSIGNANI - ME - Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória cumprida junto à comarca de São Miguel do Oeste-SC. No mais, ciência sobre o conteúdo do ofício em anexo, em seguida transcrito, "Encaminho a Vossa Excelência a carta precatória distribuída neste Juízo de Direito, devidamente cumprida. O processo digital acima identificado está disponível no sítio do Tribunal de Justiça, no endereço www.tjsc.jus.br/portal. Para visualizá-lo, selecione a consulta processual e informe a comarca "São Miguel do Oeste" e o número do processo "0302315-87.2014.8.24.0067". Para acessar a pasta digital informe a senha que consta na margem lateral direita deste documento. Se necessária a visualização/cópiaviv/oac/ de audiência e/ou arquivo multimídia, habilite-se no portal e-SAJ e clique o botão "Identificar-se", localizado no canto superior direito da tela. e após acesse o processo com a senha informada neste documento Ressalta-se que a senha que permite o acesso integral às peças processuais é de uso pessoal e intransferível da Parte: Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR e tem prazo de validade até 23/10/2017." Advs. do Requerente TULIO MARCELO DENING BANDEIRA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI e Advs. do Requerido CLEITON LUIZ PAVONI e ROBERTO CESAR RISTOW.

22. EXECUÇÃO - 0027144-86.2010.8.16.0030 (27144/2010) - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x CARLOS APARECIDO SILVA CARDOSO - Promova-se o regular andamento do feito. Advs. do Exequente MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.

23. INDENIZACAO - 0005738-72.2011.8.16.0030 (5738/2011) - PEDRO GRAD ROTH e outros x LUIZ CARLOS DEMBOGURSKI e outros - Manifestem-se as partes rés sobre o documento trazido aos autos de fls. 400, no prazo de 05 dias. Advs. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e FRANCIELLY DIAS e Advs. do Requerido PEDRO ORIDES DI DOMENICO, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e ITACIR FRANCISCO ZOTI.

24. RESCISAO DE CONTRATO - 0012741-78.2011.8.16.0030 (12741/2011) - JOSE ELEDIR LAUXEN x RODOLFO ENRIQUE e outro - Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 169. Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI.

25. REPETICAO DE INDEBITO - 0015721-95.2011.8.16.0030 (15721/2011) - GENIVAL BALBINO DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A. - Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 225, no valor de R\$ 10.159,49. Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0019999-42.2011.8.16.0030 (19999/2011) - SILVIO LUIZ GUIDUGLI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Promova-se o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 57,89. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

27. Acao Monitoria - 0021346-13.2011.8.16.0030 (21346/2011) - ALE COMBUSTIVEIS S/A x PETROTEx COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - Sentença fls. 768/776. "...Diante do exposto, na forma no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos embargos para julgar improcedente o pedido formulado na ação monitoria. Condeno a autora, ora embargada, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando o reflexo patrimonial, o tempo decorrido e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Senhor Escrivão as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente." Advs. do Requerente MARCOS J. R. SALAMUNES e FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR e Advs. do Requerido LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e BRUNO WATERMANN DOS SANTOS.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0027649-43.2011.8.16.0030 (27649/2011) - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE REINALDO DA CRUZ - Se nada for requerido no prazo de 10 dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0034954-78.2011.8.16.0030 (34954/2011) - CASSEL CASCABEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x VIA VENETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Manifeste-se a parte executada sobre a penhora realizada às fls. 54. No mais, ficou indeferido o pedido de digitalização do processo, considerando o feito está em vias de ser extinto pela satisfação do crédito perseguido. Adv. do Exequente WILSON REDONDO AVILA e Adv. do Executado GIOVANA FRANZONI MARIA.

30. SUMARIA DE COBRANCA - 0035865-90.2011.8.16.0030 (35865/2011) - CONDOMINIO EDIFICIO MANSO DE FLORENCA x ELIANE DE DAVID - Ao executado para que promova o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do artigo 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Advs. do Requerido CRISTIAN A. S. KASPER, LUIZ M. SZCZEPANSKI e RICHARD RAMBO PASIN.

31. RESCISAO DE CONTRATO - 0000529-88.2012.8.16.0030 (529/2012) - LUIZ ANTONIO LUZ ROSA x CÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Sentença fls. 134/150. "...Vistos, etc..." Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido reformulado pelo autor nos dois processos para o fim de: a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; b) condenar os réus solidariamente, no pagamento ao autor do valor necessário ao refazimento dos serviços, conforme orçamento de fls. 59/60, dos autos 5.980-65/2010, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil, duzentos reais), a ser corrigido mensalmente pelo INPC (IBGE), a partir de 07.12.2009 e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, para os dois processos, o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, considerando o reflexo patrimonial declarado e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Condeno os réus solidariamente no pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios fixados. Condeno o autor no pagamento de 20% das custas processuais, 20% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ e artigo 21 do CPC. Para execução da verba de sucumbência em favor do rú, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor às fls. 68/72 dos autos 529-88/2012, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. P.R.I." Adv. do Requerido MARCOS APOLLONI NEUMANN.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000896-15.2012.8.16.0030 (896/2012) - A.A. ROTTA & CIA LTDA x RESTAURANTE ASPARAGUS LTDA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 120, em seguida transcrita, "CERTIFICO que, em cumprimento ao r.mandado, dirigi-me no dia 07/02/2014 e dia 10/03/2014 às 08h39min a rua Barão do Rio Branco, e sendo ali, após as formalidades legais, DEIXEI de PROCEDER à CITAÇÃO do RESTAURANTE ASPARAGUS LTDA., haja vista, que diligenciei pela referida rua e não visualizei o número 588 por não existir ou por não estar em local visível, visualizando os seguintes números prediais: 578; Uma sala fechada que parecia estar desativada; 606; 618 e 632; CERTIFICO que me dirigi a rua Floresta no dia 12/02/2014 sem êxito em encontrar a parte; CERTIFICO que, ainda em cumprimento ao r.mandado, no dia 10/03/2014 às 17h00min, e sendo ali, após as formalidades legais, DEIXEI de PROCEDER à CITAÇÃO do RESTAURANTE ASPARAGUS LTDA., tendo em vista que a empresa não está mais atividade no respectivo endereço, consoante informações da atendente responsável pela locação das salas comerciais Sra.Vivian, que informou que a empresa encerrou suas atividades no dia 27/02/2009. Em razão do acima exposto, devolvo ao r.mandado para os devidos fins." Advs. do Exequente DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN.

33. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0002002-12.2012.8.16.0030 (2002/2012) - INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x CELOIR RODRIGUES DE BAIRROS - Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando finalidade e pertinência, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendidcf (STF - Pleno, AÇO 445-5-ES, Ag. Reg., Rei. Min. Marco Aurélio, j. 04/06/98, DJU 28/08/98), tudo sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA e Adv. do Requerido NELSON PAULO RUPPENTHAL.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006291-85.2012.8.16.0030 (6291/2012) - BANCO RURAL S/A. x LEONILDA EVANGELISTA ALVES - Defiro o pedido de fls.108. Requisite-se via INFOJUD a última declaração de bens da parte executada, pois a parte exequente tomou providências no sentido de encontrá-los bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito a parte exequente. Para resguardar O necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001, a declaração de bens deverá permanecer guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juiz e advogados das partes no processo (AI nº 0442669-7, 3ª C.Civ., Rel. Des. Paulo Habith, j. 16.10.2007). Advs. do Exequente MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA e LORENA CANEPA SANDIM.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006295-25.2012.8.16.0030 (6295/2012) - BANCO RURAL S/A. x ANGELICA TRINDADE - À exequente para que no prazo de 5 dias, indique a localização exata do veículo, referente a minuta realizada através do sistema RENAJD fls. 82. Deferido o pedido de penhora online, por meio do sistema Bacenjud, antes, porém, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada de seu crédito. Advs. do Exequente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, JULIANA PENAYO DE MELO, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA.

36. DESPEJO - 0009618-38.2012.8.16.0030 (9618/2012) - AUREA DOS SANTOS SOUZA x HELIEL VASQUES - Sobre o laudo pericial, arnifeste-se as partes, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido CLECIO ALMEIDA VIANA e ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014908-34.2012.8.16.0030 (14908/2012) - JORGE LUIZ DOS SANTOS x ANILDO MARCIO SIMON e outro - Promova-se o executado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.155,19, na proporção de R\$ 998,66 devidas a esta escrivania, R\$ 35,81 devidas ao distribuidor, R\$ 11,94 devidas ao contador e R\$ 108,78 devidas ao funjus. Adv. do Exequente ADEMIR DE SOUZA.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0016875-17.2012.8.16.0030 (16875/2012) - AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLAUDETE DE LIMA - Manifeste-se a parte credora sobre o regular andamento do feito. Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES.

39. ORDINARIA DE COBRANCA - 0017244-11.2012.8.16.0030 (17244/2012) - IDERZINA MACENE DE JESUS x ACE SEGURADORA S.A. - Ciência a parte interessada de que foi expedido Alvará para Levantamento de valores nº 92/2015, o qual foi protocolado na Caixa Econômica Federal/ PAB-Fórum, em 10/03/2015. No mais, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Se nada for requerido, o feito será extinto. Adv. do Requerente JEFFERSON SUZIN.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018368-29.2012.8.16.0030 (18368/2012) - SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Nada requerido em 10 dias, aguarde-se o decurso do prazo de 6 meses previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC no arquivo procisório. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, archive-se em definitivo. Adv. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019506-31.2012.8.16.0030 (19506/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EFIBE COMERCIO DE ALIMENTOS E ARMARINHOS LTDA. e outro - Manifeste-se o credor sobre o regular andamento do feito. Advs. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

42. REPARACAO DE DANOS - 0021757-22.2012.8.16.0030 (21757/2012) - RAYANNE PAULA DE OLIVEIRA SANTOS CUNHA x IGUAUSS ECO HOSTEL - Manifeste-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 241, na qual consta que citou a testemunha APOLONIO e deixou de intimar a testemunha JULIO, tendo sido informado que a testemunha encontra-se de licença especial de três anos e encontra-se atualmente residindo na cidade de Curitiba-Pr, podendo ser localizado pelo telefone: (41) 9831-5005. Adv. do Requerido GILDER CEZAR LONGUI NERES.

43. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0024659-45.2012.8.16.0030 (24659/2012) - UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro x FERAL YOUSSEF MOHSEN e outro - Não há previsão legal que autorize a dilação de prazo diante do pedido de cumprimento de sentença. Contudo, e tendo em conta que a execução segue o interesse do credor, manifeste-se a parte credora sobre a petição de fls. 170/171, com prazo de 05 dias. Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e Advs. do Requerido ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA LIMA e LILIAN DE MELO ALENCAR.

Foz do Iguaçu, 19 de março de 2015.
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 43/2015

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ROSSINI 00038 000396/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 00037 000223/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000328/2008
00022 001428/2009
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00029 001183/2010
ANDRÉ VITORASSI 00040 000731/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00045 000058/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00010 000877/2007
00039 000487/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00043 001382/2011
ARACELY DE SOUZA 00052 000878/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00028 000452/2010
00051 000666/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000836/2007
CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA 00032 001332/2010
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00016 000548/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00053 000914/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00008 000836/2007
CAROLINA FOURAUX ABREU 00009 000847/2007
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00030 001215/2010
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00048 000371/2012
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00031 001315/2010
CLEVERTON LORDANI 00018 000903/2008
00023 001502/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 001103/2008
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 00044 001404/2011
DANIELLE RIBEIRO 00012 000061/2008
DENIZE HEUKO 00026 000030/2010
00033 001363/2010
00049 000418/2012
DIEGO LABRE ABDALLA 00050 000585/2012
DILIANO R DE OLIVEIRA 00042 001374/2011
DJALMA SALLES JUNIOR 00037 000223/2011
EDUARDO GUIMARAES BORGES 00012 000061/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA 00008 000836/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00002 000025/2001
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 00025 000025/2010
EVERSON MARAN DOS SANTOS 00018 000903/2008
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00012 000061/2008
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00002 000025/2001
FERNANDO JOSE GASPAR 00053 000914/2012
FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN 00003 000679/2003
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00002 000025/2001
GEORGIA GABRIELE BRAZ 00042 001374/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 00038 000396/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 00023 001502/2009
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00044 001404/2011
HEROLDES BAHR NETO 00044 001404/2011
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00011 000895/2007
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA 00035 000010/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00054 000919/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 00027 000056/2010
00044 001404/2011
JAIME ANDRE SCHLOGEL 00005 000326/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00038 000396/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000719/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 00032 001332/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00024 001599/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00009 000847/2007
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00016 000548/2008
JOEL FERNANDO GONCALVES 00007 000829/2007
JOHNNY PASIN 00048 000371/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00006 000615/2007
JOSE CLAUDIO RORATO 00050 000585/2012
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00050 000585/2012
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00021 001426/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00003 000679/2003
00026 000030/2010
00033 001363/2010
00049 000418/2012
JOSIMAR DINIZ 00005 000326/2007
JULIANA MARA DA SILVA 00038 000396/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00017 000719/2008
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00006 000615/2007
KEITI MICHELLI CAPERUCI DA SILVA 00024 001599/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00027 000056/2010
00044 001404/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00015 000432/2008
LEANDRO DE QUADROS 00003 000679/2003
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00018 000903/2008
LILIAN DE MELO ALENCAR 00029 001183/2010
LIRIANE MARASCHIN 00042 001374/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00041 001309/2011
LUCELAINE DOS SANTOS WEISS WANDSCHEER 00004 000126/2004
LUCIA BORDIGNON 00043 001382/2011
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL 00046 000224/2012
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00021 001426/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00031 001315/2010
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00018 000903/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 000615/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 000396/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00036 000203/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00018 000903/2008
MARCIA L. GUND 00017 000719/2008
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO 00030 001215/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00011 000895/2007
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00007 000829/2007
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00023 001502/2009
MARIA CLAUDIA RORATO 00050 000585/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00021 001426/2009
MARIANE MENEGAZZO 00032 001332/2010

MARILI RIBEIRO TABORDA 00036 000203/2011
MARLENE DE LIMA MARTINS 00034 001406/2010
MATHEUS CAPOANI MEINE 00020 000201/2009
MAURICIO DEFASSI 00048 000371/2012
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00013 000156/2008
MOACIR A. BORDIGNON 00043 001382/2011
MARLISE RADOWITZ CAMPOS 00041 001309/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00008 000836/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00023 001502/2009
PAULO SERGIO DE SOUZA 00047 000288/2012
RAFAEL GUSTAVO ANTONIO 00018 000903/2008
RAFAEL SARTORI ALVARES 00006 000615/2007
RICARDO ZAMPIER 00035 000010/2011
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00045 000058/2012
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 00012 000061/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00028 000452/2010
00051 000666/2012
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00003 000679/2003
RODRIGO MANOEL PETTERS DE SOUSA 00032 001332/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00055 000939/2012
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 00044 001404/2011
SADI MEINE 00020 000201/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00024 001599/2009
TALITA SOARES DOS SANTOS 00048 000371/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 000328/2008
00022 001428/2009
VANISE MELGAR TALAVERA 00047 000288/2012
VERIDIANA ANDRADE SILVA 00038 000396/2011
VITOR HUGO DELLA PASQUA 00001 000778/1982
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00011 000895/2007
00035 000010/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00004 000126/2004
WILSON ANDRE NERES 00040 000731/2011

1. FALENCIA - 0000050-48.1982.8.16.0030 (778/1982) - M. REIS & CIA. LTDA. x NOVA ERA EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - Ao autor para que em 05 (cinco) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente VITOR HUGO DELLA PASQUA.
2. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0006436-30.2001.8.16.0030 (25/2001) - BANCO DO BRASIL S/A x CHERING E RODIGHERO LTDA e outros - Ao exequente ante a negatividade do Bacenjud, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Advs. do Requerente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.
3. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010320-96.2003.8.16.0030 (679/2003) - BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO DELDUQUE DE PAIVA - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012339-41.2004.8.16.0030 (126/2004) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x DJALMA NUNES DA SILVA - Ao exequente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o resultado da diligência junto ao sistema do Renajud de fl. 199, e requerer o que entender de direito. Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e LUCELAINE DOS SANTOS WEISS WANDSCHEER.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015765-56.2007.8.16.0030 (326/2007) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x C.M.M. LOURENÃO E CIA LTDA-ALOHA LIVING BAR e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL.
6. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015904-08.2007.8.16.0030 (615/2007) - ELVIO RODRIGUES HUBNER JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Nos termos do art.475-J, do CPC, Ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos¹, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da execução, limitados a de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e Advs. do Requerido RAFAEL SARTORI ALVARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.
7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015605-31.2007.8.16.0030 (829/2007) - ZOILDE ESTELITA DO PRADO e outro x JOSE MEIRELLES e outro - As partes para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. do Requerente JOEL FERNANDO GONCALVES e Adv. do Requerido MARCOS APOLLONI NEUMANN.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015385-33.2007.8.16.0030 (836/2007) - BANCO BANESTADO S/A e outros x JOEL DA SILVA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A. KAVATA e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.
9. EXECUÇÃO - 0014956-66.2007.8.16.0030 (847/2007) - LUNENDER S A x MASKATE S COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - Manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. Advs. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI e CAROLINA FOURAUX ABREU.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014833-68.2007.8.16.0030 (877/2007) - ALI AREF HAIDAR x SILVIO FERNANDES - Ciência acerca dos ofícios de fls. 173/174. Adv. do Exequente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

11. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015752-57.2007.8.16.0030 (895/2007) - HISHAN FAKIH KADRY x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Ao executado para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 53,39 de custas de escrivão e o valor de R\$ 11,23 de contador. Advs. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0016359-36.2008.8.16.0030 (61/2008) - INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x NOEMI DA SILVA LIMA - Ciência acerca da decisão de fls. 356/357. (...)” Pelo exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade da penhora realizada, eis que não reconheço o bem penhorado como sendo impenhorável. Mantenho por consequência a hasta designada. Sem prejuízo em paralelo, ao exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela executada, qual seja, pagamneto, mediante emissão de cheque, de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), em vinte e oito parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI e Advs. do Requerido DANIELLE RIBEIRO, EDUARDO GUIMARAES BORGES e ROBERTO MARTINS GUIMARAES.

13. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015311-42.2008.8.16.0030 (156/2008) - BANCO FINASA S/A x RENATO BUENO DELAZI - Ante o contido no ofício de fl. 99, autorizo o desbloqueio do veículo JTA/Suzuki En125 Yes, com placa API-1185, conforme expediente em anexo. No mais ao autor para que em 05 (cinco) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

14. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016324-76.2008.8.16.0030 (328/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE INACIO SIRINO NETO - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016048-45.2008.8.16.0030 (432/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALMIR SILVEIRA DE FREITAS - Ante o contido no ofício de fl. 171, autorizo o desbloqueio do veículo Toyota Corolla XEI, com placa DDV-7556, conforme expediente anexo. No mais ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.

16. INVENTARIO NEGATIVO - 0015193-66.2008.8.16.0030 (548/2008) - ZENILDA BERTOLDO e outros x ANIVALDO MARQUES DE LIMA - ESPOLIO - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015886-50.2008.8.16.0030 (719/2008) - BANCO ITAU S/A x HERMOGENES DE OLIVEIRA - Ao executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas processuais pendentes e honorários advocatícios. Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

18. REPARACAO DE DANOS MORAIS ORDINÁRIO - 0015017-87.2008.8.16.0030 (903/2008) - JANAYNA PEICHO DE LIMA x PATRICIA SOBA e outros - Ciência as partes, ante a certidão de fls. 475, que deixei de dar cumprimento ao despacho de fls. 471, por haver outra audiência de instrução e julgamento pautada para o mesmo dia e horário. Razão pela qual remeto os autos à conclusão para redesignação do ato. Advs. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA e EVERSON MARAN DOS SANTOS e Advs. do Requerido RAFAEL GUSTAVO ANTONIO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

19. AÇÃO DE DEPOSITO - 0014717-28.2008.8.16.0030 (1103/2008) - B. V. FINANCEIRA S/A x OSORIO JOSE SMANIOTTO - A parte interessada, para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação 'desconhecido' Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016466-46.2009.8.16.0030 (201/2009) - ACQUA GELATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x FRIOEX COMÉRCIO DE EQUIP. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. e outros - Ao executado para a indicação de bens passíveis de penhora. Advs. do Executado SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016947-09.2009.8.16.0030 (1426/2009) - M.D.S. x J.F.D.S. - Indefiro o petição de fl. 195, haja vista que o executado foi devidamente intimado acerca da penhora no rosto dos autos, conforme extrai-se da certidão de fl. 191. No mais, manifeste-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. de Terceiro MARIA LUCILIA GOMES.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016814-64.2009.8.16.0030 (1428/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x MARCOS ALBERTO DA SILVA - Ao exequente para que, em dez dias, manifeste-se sobre o resultado da diligência junto ao sistema do RenaJud (negativo). Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016807-72.2009.8.16.0030 (1502/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x R M AMORTECEDORES E MOLAS LTDA. e outros - Ao exequente para, promover o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, a ser recolhida através de Boleto Bancário disponível no site do TJ/PR (www.tjpr.jus.br). No valor estipulado na Instrução Normativa nº 02/2012-CGJ - (custas de Oficial de Justiça). Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA

M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GUSTAVO VIANA CAMATA e CLEVERTON LORDANI.

24. AÇÃO DE DEPOSITO - 0017604-48.2009.8.16.0030 (1599/2009) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x EDIMAR VICENCIO DE BARROS - Ao autor para que em 10 (dez) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e KEITI MICHELLI CAPERUCI DA SILVA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000631-81.2010.8.16.0030 (25/2010) - HERCULES SILVA RODRIGUES x LEDA TEOTIMA CORDEIRO ROGALSKI e outro - Ao exequente para, promover o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, a ser recolhida através de Boleto Bancário disponível no site do TJ/PR (www.tjpr.jus.br). No valor estipulado na Instrução Normativa nº 02/2012-CGJ - (custas de Oficial de Justiça). Adv. do Requerente EVANGELISTA DA SILVA SANTOS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000785-02.2010.8.16.0030 (30/2010) - BANCO BRADESCO S/A x FABIO ANDRE KUHN e outro - Ao exequente sobre o bloqueio dos veículos efetuado mediante sistema Renajud, em 05 dias, alertando-o que seu silêncio presumirá desinteresse pelos bens, cuja consequência será o levantamento das restrições e arquivamento do feito. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0000056-73.2010.8.16.0030 (56/2010) - JENECEI MARIA WENDT x PARANA BANCO S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão (Portaria nº 01/2012 art. 2º, item "g" 13, deste juízo). Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008522-56.2010.8.16.0030 (452/2010) - BANCO ITAU S/A x GIANCARLO MONTOVANI e outros - Ante o contido nas fls. 120/125, manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. Advs. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023447-57.2010.8.16.0030 (1183/2010) - B.I. x A.O.M. e outro - Ao requerente do pedido de desarquivamento, afim de informar que os mesmos encontram-se disponíveis em cartório. Advs. do Executado ALSIDINEI DE OLIVEIRA e LILIAN DE MELO ALENCAR.

30. INVENTARIO - 0024072-91.2010.8.16.0030 (1215/2010) - MARINEIDE ELIA GLAESER BRONDANI x CELIO BRONDANI - ESPOLIO - Ao inventariante para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento do ITCMD devido. Advs. do Requerente MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO e CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026457-12.2010.8.16.0030 (1315/2010) - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ PEREIRA GUEDES - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026819-14.2010.8.16.0030 (1332/2010) - LISFOZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x HILDA GASPARINO DA SILVA e outros - À parte exequente, para que proceda o pagamento do valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos), a fim de promover a retirada da certidão explicativa expedida às fls. 188. Advs. do Exequente RODRIGO MANOEL PETERS DE SOUSA, JANAINA BAPTISTA TENETE, CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA e MARIANE MENEGAZZO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027469-61.2010.8.16.0030 (1363/2010) - BANCO BRADESCO S/A x CAMPO MOURÃO TRANSPORTADORA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028570-36.2010.8.16.0030 (1406/2010) - ALCIDES OSVALDO ORTELLADO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - A espécie de juros legais, prevista no art. 406 do Código Civil, limita-se ao percentual de 1% ao mês, de acordo com o parâmetro estabelecido em lei especial (art. 161 do CTN). IANTE DISSO, AO AUTOR PARA QUE RETIFIQUE A MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA (FL. 260), A FIM DE ADEQUA-LA AOS TERMOS DO REFERIDO ARTIGO. Adv. do Requerente MARLENE DE LIMA MARTINS.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000377-74.2011.8.16.0030 (10/2011) - ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x VERA LUCIA LUNARDI - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005116-90.2011.8.16.0030 (203/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANS FERNANDES LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA.

37. INVENTARIO - 0005562-93.2011.8.16.0030 (223/2011) - VAINÉ LOURDES ANGONESE PLETSCH e outros x ESPOLIO DE ARNOLDO PLETSCH - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0028321-70.2009.8.16.0014 (396/2011) - MARIO CAZANGE JUNIOR x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência acerca do ofício de fl. 402. " Informamos que estamos agendando nova pericia em nome de Marcio Cazange Junior para dia 25 de maio de 2015 às 13 hs, solicitamos

ainda que o mesmo venha munido de toda documentação hospitalar referente ao acidente para exame complementar de sanidade física. Adv. do Requerente GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA e Adv. do Requerido ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANA MARA DA SILVA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011567-34.2011.8.16.0030 (487/2011) - EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA x EDERSON MONDARDO ARCARO - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017060-89.2011.8.16.0030 (731/2011) - HALYSSON HENRIQUE AMARILLA x CELSO MELLO DE FREITAS e outro - Ao exequente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o resultado da diligência junto ao sistema do RenaJud (fl. 115). Adv. do Requerente WILSON ANDRE NERES e ANDRÉ VITORASSI.

41. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0032961-97.2011.8.16.0030 (1309/2011) - MARIA HELENA LOPES DE SOUZA x GREGORIO COMERCIO DE VEICULOS - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS e Marlise Radowitz Campos.

42. MONITORIA - 0034386-62.2011.8.16.0030 (1374/2011) - A.A. ROTTA & CIA. LTDA. x DG DE SOUZA CIA. LTDA - Indefiro o pedido de digitalização da demanda para o sistema PROJUD por falta de amparo legal. Além disso, na fase em que se encontra o processo, a digitalização no PROJUD não contribuirá para a rápida solução do litígio. No mais. Nos termos do art.475-J, do CPC, Ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos¹, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da execução, limitados a de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Adv. do Requerente DILIANO R DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN e Adv. do Requerido GEORGIA GABRIELE BRAZ.

43. OBRIGACAO DE FAZER - 0034575-40.2011.8.16.0030 (1382/2011) - LUIZ STECANELLA x FIBRA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Não merece acolhimento o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela requerente, pois, no caso em tela, não há provas de insuficiência técnica da requerente que a impeça da produção da prova pericial requerida. No mais, cumpre destacar que não se deve confundir ônus da prova (obrigação processual de provas dos fatos alegados) com o ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), que deve ser imposto a quem requereu. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido LUCIA BORDIGNON e MOACIR A. BORDIGNON.

44. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0035024-95.2011.8.16.0030 (1404/2011) - MARCIA DE LOURDES PORTO x BANCO BMG S/A - Às Partes nos termos da portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, HEROLDES BAHR NETO e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM.

45. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0000980-16.2012.8.16.0030 (58/2012) - VALDIR RODRIGUES x CLINICA DENTARIA POPULAR - Ao requerido para, promover o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, para intimação da parte e testemunha para audiência de instrução e julgamento, a ser recolhida através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br) - No valor estipulado na Instrução Normativa nº 02/2012-CGJ - (custas de Oficial de Justiça). Adv. do Requerido ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTA PACHECO ANTUNES.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004831-63.2012.8.16.0030 (224/2012) - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x NORMA BEATRIZ ORTELLADO - Ciência ao requerido acerca do depósito de fls. 148. Adv. do Requerido LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007636-86.2012.8.16.0030 (288/2012) - SERVICO NACIONAL DE APREND. COM. ADM. REG. SENAC x ANDRESSA RODRIGUES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

48. AÇÃO MONITÓRIA - 0010149-27.2012.8.16.0030 (371/2012) - DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x ELISEU JOSÉ DO NASCIMENTO - Ao requerente para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 136,92 referente a custas de escrivão. Adv. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e TALITA SOARES DOS SANTOS.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011936-91.2012.8.16.0030 (418/2012) - BANCO BRADESCO S/A x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015692-11.2012.8.16.0030 (585/2012) - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS URUÇUI LTDA x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO e DIEGO LABRE ABDALLA.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0017093-45.2012.8.16.0030 (666/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KC TEIXEIRA CMC LTDA. ME - Ao autor para

que no prazo de 10 (dez) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0021631-69.2012.8.16.0030 (878/2012) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x VANDERLEI ANTONIO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação por negativa geral apresentada de fls 106/108. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022857-12.2012.8.16.0030 (914/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RENATO JOSE RHODEN - Ao autor para que em 05 (cinco) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO JOSE GASPAR.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023158-56.2012.8.16.0030 (919/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DOUGLAS BORGES DE LIMA - Manifeste-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0023500-67.2012.8.16.0030 (939/2012) - AUTOESTE VEICULOS LTDA x ELITA DOLORES NOGUEIRA - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE.

1. FALENCIA - 0000050-48.1982.8.16.0030 (778/1982) - M. REIS & CIA. LTDA. x NOVA ERA EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - Ao autor para que em 05 (cinco) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente VITOR HUGO DELLA PASQUA.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0006436-30.2001.8.16.0030 (25/2001) - BANCO DO BRASIL S/A x CHERING E RODIGHERO LTDA e outros - Ao exequente ante a negatividade do Bacenjud, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

3. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010320-96.2003.8.16.0030 (679/2003) - BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO DELDUQUE DE PAIVA - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012339-41.2004.8.16.0030 (126/2004) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x DJALMA NUNES DA SILVA - Ao exequente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o resultado da diligência junto ao sistema do RenaJud de fl. 199, e requerer o que entender de direito. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e LUCELAINE DOS SANTOS WEISS WANDSCHEER.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015765-56.2007.8.16.0030 (326/2007) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x C.M.M. LOURENÃO E CIA LTDA-ALOHA LIVING BAR e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL.

6. DECLARATÓRIA (Ordinária) - 0015904-08.2007.8.16.0030 (615/2007) - ELVIO RODRIGUES HUBNER JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Nos termos do art.475-J, do CPC, Ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos¹, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da execução, limitados a de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e Adv. do Requerido RAFAEL SARTORI ALVARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015605-31.2007.8.16.0030 (829/2007) - ZOILDE ESTELITA DO PRADO e outro x JOSE MEIRELLES e outro - As partes para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. do Requerente JOEL FERNANDO GONCALVES e Adv. do Requerido MARCOS APOLLONI NEUMANN.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015385-33.2007.8.16.0030 (836/2007) - BANCO BANESTADO S/A e outros x JOEL DA SILVA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A. KAVATA e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

9. EXECUÇÃO - 0014956-66.2007.8.16.0030 (847/2007) - LUNENDER S A x MASKATE S COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - Manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI e CAROLINA FOURAUX ABREU.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014833-68.2007.8.16.0030 (877/2007) - ALI AREF HAIDAR x SILVIO FERNANDES - Ciência acerca dos ofícios de fls. 173/174. Adv. do Exequente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

11. DECLARATÓRIA (Ordinária) - 0015752-57.2007.8.16.0030 (895/2007) - HISHAN FAKIH KADRY x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Ao executado para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 53,39 de custas de escrivão e o valor de R\$ 11,23 de contador. Adv. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA,

WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0016359-36.2008.8.16.0030 (61/2008) - INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x NOEMI DA SILVA LIMA - Ciência acerca da decisão de fls. 356/357. (...)” Pelo exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade da penhora realizada, eis que não reconheço o bem penhorado como sendo impenhorável. Mantenho por consequência a hasta designada. Sem prejuízo em paralelo, ao exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela executada, qual seja, pagamneto, mediante emissão de cheque, de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), em vinte e oito parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO, EDUARDO GUIMARAES BORGES e ROBERTO MARTINS GUIMARAES.

13. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015311-42.2008.8.16.0030 (156/2008) - BANCO FINASA S/A x RENATO BUENO DELAZI - Ante o contido no ofício de fl. 99, autorizo o desbloqueio do veículo JTA/Suzuki En125 Yes, com placa API-1185, conforme expediente em anexo. No mais ao autor para que em 05 (cinco) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

14. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016324-76.2008.8.16.0030 (328/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE INACIO SIRINO NETO - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016048-45.2008.8.16.0030 (432/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALMIR SILVEIRA DE FREITAS - Ante o contido no ofício de fl. 171, autorizo o desbloqueio do veículo Toyota Corolla XEI, com placa DDV-7556, conforme expediente anexo. No mais ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.

16. INVENTARIO NEGATIVO - 0015193-66.2008.8.16.0030 (548/2008) - ZENILDA BERTOLDO e outros x ANIVALDO MARQUES DE LIMA - ESPOLIO - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015886-50.2008.8.16.0030 (719/2008) - BANCO ITAU S/A x HERMOGENES DE OLIVEIRA - Ao executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas processuais pendentes e honorários advocatícios. Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

18. REPARACAO DE DANOS MORAIS ORDINÁRIO - 0015017-87.2008.8.16.0030 (903/2008) - JANAYNA PEICHO DE LIMA x PATRICIA SOBA e outros - Ciência as partes, ante a certidão de fls. 475, que deixei de dar cumprimento ao despacho de fls. 471, por haver outra audiência de instrução e julgamento pautada para o mesmo dia e horário. Razão pela qual remeto os autos à conclusão para redesignação do ato. Adv. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA e EVERSON MARAN DOS SANTOS e Adv. do Requerido RAFAEL GUSTAVO ANTONIO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

19. AÇÃO DE DEPOSITO - 0014717-28.2008.8.16.0030 (1103/2008) - B. V. FINANCEIRA S/A x OSORIO JOSE SMANIOTTO - A parte interessada, para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação 'desconhecido' Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016466-46.2009.8.16.0030 (201/2009) - ACQUA GELATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x FRIOEX COMÉRCIO DE EQUIP. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. e outros - Ao executado para a indicação de bens passíveis de penhora. Adv. do Executado SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016947-09.2009.8.16.0030 (1426/2009) - M.D.S. x J.F.D.S. - Indefiro o petítório de fl. 195, haja vista que o executado foi devidamente intimado acerca da penhora no rosto dos autos, conforme extrai-se da certidão de fl. 191. No mais, manifeste-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. de Terceiro MARIA LUCILIA GOMES.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016814-64.2009.8.16.0030 (1428/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x MARCOS ALBERTO DA SILVA - Ao exequente para que, em dez dias, manifeste-se sobre o resultado da diligência junto ao sistema do RenaJud (negativo). Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016807-72.2009.8.16.0030 (1502/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x R M AMORTECEDORES E MOLAS LTDA. e outros - Ao exequente para, promover o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, a ser recolhida através de Boleto Bancário disponível no site do TJ/PR (www.tjpr.jus.br). No valor estipulado na Instrução Normativa nº 02/2012-CGJ - (custas de Oficial de Justiça). Adv. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GUSTAVO VIANA CAMATA e CLEVERTON LORDANI.

24. AÇÃO DE DEPOSITO - 0017604-48.2009.8.16.0030 (1599/2009) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x EDIMAR VICENCIO DE BARROS - Ao autor para que em 10 (dez) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e KEITI MICHELLI CAPERUCI DA SILVA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000631-81.2010.8.16.0030 (25/2010) - HERCULES SILVA RODRIGUES x LEDA TEOTIMA CORDEIRO ROGALSKI e

outro - Ao exequente para, promover o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, a ser recolhida através de Boleto Bancário disponível no site do TJ/PR (www.tjpr.jus.br). No valor estipulado na Instrução Normativa nº 02/2012-CGJ - (custas de Oficial de Justiça). Adv. do Requerente EVANGELISTA DA SILVA SANTOS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000785-02.2010.8.16.0030 (30/2010) - BANCO BRADESCO S/A x FABIO ANDRE KUHN e outro - Ao exequente sobre o bloqueio dos veículos efetuado mediante sistema Renajud, em 05 dias, alertando-o que seu silêncio presumirá desinteresse pelos bens, cuja consequência será o levantamento das restrições e arquivamento do feito. Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0000056-73.2010.8.16.0030 (56/2010) - JENECI MARIA WENDT x PARANA BANCO S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão (Portaria nº 01/2012 art. 2º, item "g" 13, deste juízo). Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008522-56.2010.8.16.0030 (452/2010) - BANCO ITAU S/A x GIANCARLO MONTOVANI e outros - Ante o contido nas fls. 120/125, manifeste-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. Adv. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023447-57.2010.8.16.0030 (1183/2010) - B.I. x A.O.M. e outro - Ao requerente do pedido de desarquivamento, afim de informar que os mesmos encontram-se disponíveis em cartório. Adv. do Executado ALSIDINEI DE OLIVEIRA e LILIAN DE MELO ALENCAR.

30. INVENTARIO - 0024072-91.2010.8.16.0030 (1215/2010) - MARINEIDE ELIA GLAESER BRONDANI x CELIO BRONDANI - ESPOLIO - Ao inventariante para que no prazo de 30 dias promova o recolhimento do ITCMD devido. Adv. do Requerente MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO e CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026457-12.2010.8.16.0030 (1315/2010) - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ PEREIRA GUEDES - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026819-14.2010.8.16.0030 (1332/2010) - LISFOZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x HILDA GASPARINO DA SILVA e outros - À parte exequente, para que proceda o pagamento do valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos), a fim de promover a retirada da certidão explicativa expedida às fls. 188. Adv. do Exequente RODRIGO MANOEL PETTERS DE SOUSA, JANAINA BAPTISTA TENENTE, CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA e MARIANE MENEGAZZO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027469-61.2010.8.16.0030 (1363/2010) - BANCO BRADESCO S/A x CAMPO MOURÃO TRANSPORTADORA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

34. REVISÃO DE CONTRATO - 0028570-36.2010.8.16.0030 (1406/2010) - ALCIDES OSVALDO ORTELLADO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - A espécie de juros legais, prevista no art. 406 do Código Civil, limita-se ao percentual de 1% ao mês, de acordo com o parâmetro estabelecido em lei especial (art. 161 do CTN). IANTE DISSO, AO AUTOR PARA QUE RETIFIQUE A MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA (FL. 260), A FIM DE ADEQUA-LA AOS TERMOS DO REFERIDO ARTIGO. Adv. do Requerente MARLENE DE LIMA MARTINS.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000377-74.2011.8.16.0030 (10/2011) - ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x VERA LUCIA LUNARDI - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005116-90.2011.8.16.0030 (203/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANS FERNANDES LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA.

37. INVENTARIO - 0005562-93.2011.8.16.0030 (223/2011) - VAINÉ LOURDES ANGONESE PLETSCH e outros x ESPOLIO DE ARNOLDO PLETSCH - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0028321-70.2009.8.16.0014 (396/2011) - MARIO CAZANGE JUNIOR x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência acerca do ofício de fl. 402. " Informamos que estamos agendando nova perícia em nome de Marcio Cazange Junior para dia 25 de maio de 2015 às 13 hs, solicitamos ainda que o mesmo venha munido de toda documentação hospitalar referente ao acidente para exame complementar de sanidade física. Adv. do Requerente GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA e Adv. do Requerido ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANA MARA DA SILVA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011567-34.2011.8.16.0030 (487/2011) - EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA x EDERSON MONDARDO ARCARO - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017060-89.2011.8.16.0030 (731/2011) - HALYSSON HENRIQUE AMARILLA x CELSO MELLO DE FREITAS e outro - Ao exequente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o resultado da diligência junto ao sistema do RenaJud (fl. 115). Adv. do Requerente WILSON ANDRE NERES e ANDRÉ VITORASSI.

41. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0032961-97.2011.8.16.0030 (1309/2011) - MARIA HELENA LOPES DE SOUZA x GREGORIO COMERCIO DE VEICULOS - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS e Marlise Radowitz Campos.

42. MONITORIA - 0034386-62.2011.8.16.0030 (1374/2011) - A.A. ROTTA & CIA. LTDA. x DG DE SOUZA CIA. LTDA - Indefiro o pedido de digitalização da demanda para o sistema PROJUD por falta de amparo legal. Além disso, na fase em que se encontra o processo, a digitalização no PROJUD não contribuirá para a rápida solução do litígio. No mais. Nos termos do art. 475-J, do CPC, Ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos¹, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da execução, limitados a de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Adv. do Requerente DILIANO R DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN e Adv. do Requerido GEORGIA GABRIELE BRAZ.

43. OBRIGACAO DE FAZER - 0034575-40.2011.8.16.0030 (1382/2011) - LUIZ STECANELLA x FIBRA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Não merece acolhimento o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela requerente, pois, no caso em tela, não há provas de insuficiência técnica da requerente que a impeça da produção da prova pericial requerida. No mais, cumpre destacar que não se deve confundir ônus da prova (obrigação processual de provas dos fatos alegados) com o ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), que deve ser imposto a quem requereu. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido LUCIA BORDIGNON e MOACIR A. BORDIGNON.

44. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0035024-95.2011.8.16.0030 (1404/2011) - MARCIA DE LOURDES PORTO x BANCO BMG S/A - Às Partes nos termos da portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTON DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, HEROLDES BAHR NETO e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM.

45. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0000980-16.2012.8.16.0030 (58/2012) - VALDIR RODRIGUES x CLINICA DENTARIA POPULAR - Ao requerido para, promover o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, para intimação da parte e testemunha para audiência de instrução e julgamento, a ser recolhida através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br) - No valor estipulado na Instrução Normativa nº 02/2012-CGJ - (custas de Oficial de Justiça). Adv. do Requerido ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTA PACHECO ANTUNES.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004831-63.2012.8.16.0030 (224/2012) - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x NORMA BEATRIZ ORTELLADO - Ciência ao requerido acerca do depósito de fls. 148. Adv. do Requerido LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007636-86.2012.8.16.0030 (288/2012) - SERVICO NACIONAL DE APREND. COM. ADM. REG. SENAC x ANDRESSA RODRIGUES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

48. AÇÃO MONITÓRIA - 0010149-27.2012.8.16.0030 (371/2012) - DISTRICTAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x ELISEU JOSÉ DO NASCIMENTO - Ao requerente para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 136,92 referente a custas de escrivão. Adv. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e TALITA SOARES DOS SANTOS.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011936-91.2012.8.16.0030 (418/2012) - BANCO BRADESCO S/A x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015692-11.2012.8.16.0030 (585/2012) - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS URUQUI LTDA x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO e DIEGO LABRE ABDALLA.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0017093-45.2012.8.16.0030 (666/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KC TEIXEIRA CMC LTDA. ME - Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0021631-69.2012.8.16.0030 (878/2012) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x VANDERLEI ANTONIO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação por negativa geral apresentada de fls 106/108. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022857-12.2012.8.16.0030 (914/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTI x RENATO JOSE RHODEN - Ao autor para que em 05 (cinco) dias promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO JOSE GASPAR.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023158-56.2012.8.16.0030 (919/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DOUGLAS BORGES DE LIMA - Manifeste-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0023500-67.2012.8.16.0030 (939/2012) - AUTOESTE VEICULOS LTDA x ELITA DOLORES NOGUEIRA - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE.

FOZ DO IGUAÇU, 25 de Março de 2015
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 53/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A 00007 000336/2003
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00011 000206/2007
ADEMAR MARTINS MONTORO OAB/PR 00011 000206/2007
ADILSON JOSE DE MELO OAB/PR 53.720 00037 000952/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00033 000648/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00037 000952/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00021 001019/2009
ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI OAB/PR 60. 00009 000178/2006
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA OAB/SP 78. 00041 001386/2011
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 00006 000135/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 20 00019 000538/2008
ANDERSON GERALDO DA CRUZ OAB/SP 182.369 00041 001386/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00028 001233/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 00038 001100/2011
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00026 000148/2010
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00048 000541/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA OAB/PR 1 00050 000603/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462 00021 001019/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00047 000375/2012
CARLOS ALBERTO MARTINS FERREIRA OAB/PR 6 00013 000477/2008
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00019 000538/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00006 000135/2003
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00017 001156/2008
CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00027 000799/2010
CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719 00025 000111/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00015 000535/2008
00040 001184/2011
CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788 00033 000648/2011
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00009 000178/2006
CRISTIAN S. KASPER OAB/PR 32.476 00048 000541/2012
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276 00052 000864/2012
DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB/PR 00013 000477/2008
DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 00008 000654/2004
00022 001105/2009
EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N 00046 000308/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00001 000358/1998
00012 000068/2008
00016 000712/2008
00032 000599/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00021 001019/2009
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00011 000206/2007
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00013 000477/2008
ELVIO LEGNANI 00007 000336/2003
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428 00002 000976/1998
00011 000206/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.7 00051 000837/2012
EVERALDO JOÃO FERREIRA - OAB/SC 1.967 00046 000308/2012
FABIANO FERREIRA OAB/SC 30.142 00046 000308/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00018 000136/2009
00034 000831/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00015 000535/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51.124 00042 000085/2012

00047 000375/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00018 000136/2009
 00034 000831/2011
 FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN OAB/OR 62339 00037 000952/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00052 000864/2012
 GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00035 000911/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00033 000648/2011
 GISELLE LOPES DE SOUZA 31553/PR 00005 000380/2000
 GUSTAVO DAL BOSCO OAB/PR 58.222 00049 000562/2012
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE OAB/PR 10.7 00051 000837/2012
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00005 000380/2000
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 00036 000928/2011
 ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00033 000648/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00052 000864/2012
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00034 000831/2011
 JANI TEREZINHA AMBROSIO 00030 000457/2011
 00039 001179/2011
 JEAN CARLO CANESSO 00045 000231/2012
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00013 000477/2008
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR 00002 000976/1998
 JORGE LUIZ DE MELO 00010 000254/2006
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00009 000178/2006
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00031 000461/2011
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.03 00008 000654/2004
 00022 001105/2009
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00015 000535/2008
 JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUWMANN OAB/PR 00024 001291/2009
 JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00040 001184/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00029 000110/2011
 KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR 00019 000538/2009
 KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582 00036 000928/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00035 000911/2011
 00045 000231/2012
 LILIAN DE MELO ALENCAR 00037 000952/2011
 LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00047 000375/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES OAB/PR 8.146 00051 000837/2012
 LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR 00011 000206/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 00038 001100/2011
 00040 001184/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00052 000864/2012
 LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00048 000541/2012
 MARCELLO MOREIRA OAB/PR 20411 00002 000976/1998
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 3 00015 000535/2008
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00020 000659/2009
 MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156.3 00048 000541/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00009 000178/2006
 MARCIA DIAS DE SOUZA 00004 000096/1999
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ OAB/PR 39.0 00006 000135/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00001 000358/1998
 00012 000068/2008
 00016 000712/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00032 000599/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 00020 000659/2009
 00021 001019/2009
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00011 000206/2007
 MARCO AURELIO FAGUNDES 00006 000135/2003
 MARCOS LUCIANO GOMES 00002 000976/1998
 MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29.579 00020 000659/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00036 000928/2011
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00003 001030/1998
 MAURI NASCIMENTO OAB/SC 5.983 00046 000308/2012
 MAURICIO ANDRE DE CASTILHA 00042 000085/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00015 000535/2008
 MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00041 001386/2011
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00042 000085/2012
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00026 000148/2010
 00035 000911/2011
 PATRICIA FREYER OAB/PR 58.223 00049 000562/2012
 PIERRE DE ALMEIDA CUNHA 00037 000952/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42.922 00044 000210/2012
 RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923 00042 000085/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00023 001214/2009
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00005 000380/2000
 RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744 00048 000541/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 40405-B/PR 00026 000148/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00050 000603/2012
 ROSANA MAFFEI ABE OAB/SP 186.436 00048 000541/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30.820 00043 000132/2012
 SADI MEINE OAB/PR 10.674 00003 001030/1998
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00021 001019/2009
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00014 000494/2008
 SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS OABPR 00011 000206/2007
 SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00011 000206/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00029 000110/2011
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR 00030 000457/2011
 VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00006 000135/2003
 VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378 00044 000210/2012
 VILMAR COSTA OAB/SC 14.256 00046 000308/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00005 000380/2000
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00028 001233/2010
 00029 000110/2011
 XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 00037 000952/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004700-79.1998.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x RODOLFO HAUPTMAN e outro- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. III. Não o fazendo, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.-

Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004134-33.1998.8.16.0030-IDENOR SILVESTRE ZANON x SERGIO RODRIGUES- I. Defiro o a expedição alvará para levantamento do valor remanescente existente na conta judicial (fl. 469), em favor da Caixa Econômica Federal, conforme deliberado no despacho de fls. 452/453. intime-se na pessoa do procurador que subscreveu o pleito de fl. 448. II. No mais, inexistindo saldo remanescente, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. III. Não o fazendo, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, postular o que entender pertinente, sob pena de extinção. -Advs. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428, JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR, MARCELLO MOREIRA OAB/PR 20411 e MARCOS LUCIANO GOMES-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-0003936-93.1998.8.16.0030-CONDOMINIO DO EDIFICIO LAS HADAS x MASSA FALIDA DE ECORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- 1. À parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a intimação pessoal da parte autora, para igual fim, nos termos do artigo 267, III, § 1º do CPC. -Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674 e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

4. ARROLAMENTO-0005067-69.1999.8.16.0030-JOAO IRANI PAULINO RODRIGUES e outros x ESPOLIO DE NAIR PAULINA RODRIGUES- Formal de Partilha à disposição em cartório. -Adv. MARCIA DIAS DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -0005648-50.2000.8.16.0030-D.MC DE OLIVEIRA E CIA LTDA-ME x WLADIMIR AUGUSTO DE ANDRADRE - ME- À parte exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira providências úteis ao andamento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, sem suspensão do lapso prescricional. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, GISELLE LOPES DE SOUZA 31553/PR e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010469-92.2003.8.16.0030-ESPOLIO DE JOSE BONIFACIO CANTEIRO e outros x BENEDITO CAMILO DIAS e outro- Manifeste-se o exequente acerca das respostas do INFOJUD de fls. 272/274. -Advs. MARCO AURELIO FAGUNDES, CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ OAB/PR 39.093 e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010120-89.2003.8.16.0030-BURTTNER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x EXPORTADORA DE TECIDOS ENCARNACION LTDA e outro- I. Não se vislumbra, nos autos, a existência de bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD, conforme minuta de protocolo de fl. 272, de modo que indefiro o pleito retro. No mais, ciência acerca do despacho de fl. 348 que, suspende o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC, conforme requerimento de fls. 342/343 e 345/346, até o dia 15 de novembro de 2015, no arquivo provisório. -Advs. ELVIO LEGNANI e ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -0012415-65.2004.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x J O MACIEL E CIA LTDA e outro- I. Banco Bradesco S.A., já qualificado, ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de J.O. Maciel e Cia LTDA. e Jorge Oscar Maciel, igualmente qualificados. Nos autos, requereu o exequente a quebra do sigilo fiscal do executados (fl. 131), sem se atentar ao fato de que, o que se buscava, era a citação da parte contrária. Em razão do exposto, foi o pedido indeferido por este Juízo (fl. 133). O exequente, então, solicitou a citação dos executados no endereço indicado à fl. 135. Ocorre que, determinada a expedição de mandado (f. 137), a parte exequente deixou de recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça (fl. 139-v). II. Constatada a contumácia do exequente, foi proferido despacho determinando-se a intimação da parte para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito e, em caso de inércia, sua intimação pessoal, sob pena de extinção (fl. 142). O requerente foi intimado em nome de seu procurador constituído (fl. 143). Contudo, não houve manifestação em resposta à intimação (fl. 143-v). Em decorrência da inércia do exequente, expediu-se carta com A.R. (fl. 144), por meio da qual foi a parte autora intimada pessoalmente (fl. 145) a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal. Contudo, novamente, deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência (fl. 145-v). III. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 e DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0016453-52.2006.8.16.0030-LIRA IMOVEIS LTDA x CREDIOESTE-COOP COMERC DO VEST DA COSTA OESTE PR- Tendo em vista a realização de pericia contábil, declaro encerrada a fase instrutória nos presentes autos. Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem suas razões finais. -Advs. ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI OAB/PR 60.895, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016699-48.2006.8.16.0030-BANCO ITAU S/ A x OBJETIVA INCORPORADORA DE DESP ADUAN S/C LTDA- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

11. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0016064-33.2007.8.16.0030-ENURBEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x ENES DOS SANTOS BARBOSA e outros- I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR

20.788, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666, SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS OAB/PR, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR, SUELI ROSA OAB/PR 52.517 e ADEMAR MARTINS MONTORO OAB/PR-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018102-81.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MARIA INES DE CAMPOS FERREIRA- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. II - Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

13. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0017941-71.2008.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSEANE APARECIDA RIBEIRO ALVES- Tratando-se de revelia, fluem os prazos independentemente de intimação. Assim, certifique a serventia se o requerido cumpriu espontaneamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Em caso negativo, aplique-lhe multa de 10% sobre o valor corrigido do débito (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, na forma do art. 20, §3º, do CPC. III - Determine, ainda, a remessa dos autos ao Contador judicial a fim de que seja atualizado o valor que o autor aduz ser devido. IV - Antes de analisar eventual pleito da penhora, em atendimento ao item 2.21.9.2, 11, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §2º, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intime-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC); VIII - pedido de cumprimento de sentença; IX - cálculos; X - comprovantes de recolhimento de custas; XI - impugnação ao cumprimento da sentença; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) archive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN).-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050, CARLOS ALBERTO MARTINS FERREIRA OAB/PR 65.637 e DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB/PR 47.051-.

14. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016670-27.2008.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA SILVEIRA DOS SANTOS- Ofício à disposição em cartório. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31.073-A-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014688-75.2008.8.16.0030-SAMUEL GARCETE x FEDERAL SEGUROS S/A e outro- I - Preliminarmente, à serventia para que anote a fase de cumprimento de sentença, procedendo-se às comunicações e retificações necessárias, inclusive na atuação. II - Indefero o pleito de fls. 562/564. Não ficou demonstrado que a parte executada deliberadamente deixou de indicar bens passíveis de penhora, mormente estar ela em liquidação extrajudicial. III - Formulou Federal de Seguros S.A., às fls. 550/551, pedido de suspensão da execução, noticiando sua liquidação extrajudicial. O pleito de suspensão do presente cumprimento de sentença merece ser acolhido. O executado é instituição que se encontra sob Regime de Liquidação Extrajudicial, decretada pela Portaria do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados SUSEP nº 967/2014, de 31.07.2014 (f. 552). O teor do art. 30 da Lei nº 10.190/2001, às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta, aplica-se (...) no que couber nos arts. 30 a 49 da Lei 6.024, de 13 de março de 1974". O art. 18, da Lei 6.024/74, aplicável à hipótese dos autos, determina, in verbis: "Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;" (sem grifo no original) Estando, pois, o executado em regime de liquidação extrajudicial desde 31.07.2014, devem ser suspensas as execuções em seu desfavor. Assim, determino o sobrestamento do cumprimento da sentença durante o procedimento de liquidação. Guarde-se no arquivo provisório. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 34.768, CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017940-86.2008.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HANNA ADIB EID- I. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. II. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

17. INVENTARIO SOB RITO DE ARROL.-0018475-15.2008.8.16.0030-ROSALENE TEREZINHA TOSI e outros x ESPOLIO DE VILMAR TOSI- Formal de Partilha à disposição em cartório. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517-.

18. COBRANCA (SUMÁRIO)-0017009-49.2009.8.16.0030-BERTOLINA BECKS x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- I. Indefero o pleito de fls. 239/240, visto que, não obstante tenha a penhora sido realizada no montante que o exequente entendia ser devido (fls. 156/158), houve o transcurso de, aproximadamente, um ano entre o requerimento de cumprimento de sentença e a efetivação do bloqueio (fls. 169/171), de modo que é possível, ao exequente, ver complementado o valor da condenação referente à correção monetária e juros incidentes no período. Outrossim, resalto ao executado que já houve previa deliberação acerca da existência de saldo remanescente, conforme item I de fl. 208 e de fl. 222, e, à época, não houve qualquer insurgência das partes. Assim, ao devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0020182-81.2009.8.16.0030-IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL S/A x MARIBEL GALELLI DAMBROS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse manifestação da parte requerida. -Advs. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968 e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020155-98.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x VERA LUCIA DE SOUZA CARNEIRO- I. Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida por Banco Finasa S/A em face de Vera Lúcia de Souza Carneiro. Em 12/05/2011 este juízo determinou o bloqueio de transferência do veículo discutido nos autos, ordem que restou cumprida em 19/05/2011 (fl. 63), em face do veículo VW/GOLF GLX, placas BTJ-8435. Quase três anos após a efetivação da restrição judicial, fora informado que ao bem fora aplicada pena de perdimento (fls. 83/102). Em face dessa informação, o juízo determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto ao noticiado. O requerente, contudo, não se manifestou nos autos (fls. 105-v e 124-v). Foram juntados documentos às fls. 108/121, nos quais foi informado que a foi declarada a pena de perdimento do bem em favor da União, na data de 31/01/2008. Novamente intimada para se manifestar (fl. 124), a parte autora quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. II. Pois bem, tenho que ao caso in tela, dadas as suas peculiaridades, a pretendida reversão é inviável. Primeiro porque se verifica que a parte autora não tem impingido o regular processamento do feito, deixando de se manifestar quando lhe é determinado. Desde a notícia de que ao veículo foi aplicada a pena de perdimento (15.05.2014 - fl. 82-v), o requerente, em momento algum se manifestou sobre esta informação, fato que denota seu aparente desinteresse. Por fim, aponto que a aplicação da pena de perdimento é anterior à determinação de bloqueio (fl. 62) e ao bloqueio realizado à fl. 63, e modo que reversão da pena de perdimento não é a medida a ser imposta ao presente caso. III. Assim, em atividade de ponderação dos direitos a mim postos, analisando o caso in concreto, determino o levantamento do bloqueio de fl. 63. IV. Oficie-se em resposta ao ofício de fls. 127/128, informando o teor da presente decisão. No mais, Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29.579, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46.668 e MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150-.

21. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018714-82.2009.8.16.0030-TUCANO TRAVEL SERVICE LTDA x BANCO FINASA S/A- Efetuar o pagamento do Funjus, no valor de R\$ 221,68. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR

30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025, AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 e BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020618-40.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO E RECUP. DE VEICULOS ALMEIDA LTDA e outros- I. Tendo em vista o exíguo tempo decorrido desde a tentativa de bloqueio de fl. 76, e a inexistência de documentos a comprovar eventual alteração da situação patrimonial da executada, indefiro o pleito de bloqueio via Renajud. II. Assim, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. III. Não o fazendo, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 e DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356.-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020285-88.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO BITTENCOURT- Ante o pleito de fl. 131, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-APR.-

24. DECLARAT.NULIDADE DE CONTRATO-0018638-58.2009.8.16.0030-TROCHE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME x E - FINANCE ADM. E PROM. DE CARTOES LTDA- Ofício à disposição em cartório. -Adv. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN OAB/PR 48.210.-

25. INVENTARIO-0003481-11.2010.8.16.0030-ALLAN ROSSI SANTANA e outros x ESPOLIO DE JUVENAL SANTANA- Defiro o pedido formulado à fl. 154. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719.-

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004224-21.2010.8.16.0030-ZULEIDE DAL PONT BENDO x ANTONIO VITORASSI- I. Tendo em vista a petição de fl. 159, na qual há informação de tentativa de composição amigável entre as partes, suspendo, por ora, o leilão de fl. 138-v. II. Ante o pleito de fl. 159, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação da parte autora. Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. ANTONIO AMADEU PALAZZO, NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 e ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 40405-B/PR.-

27. DESPEJO-0016462-72.2010.8.16.0030-JOSE ALVES DE CASTRO x IVANI MORAES DA SILVA e outro- Ofício à disposição em cartório. -Adv. CELIO PIRES OAB/PR 56.572.-

28. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0024297-14.2010.8.16.0030-MARLENE AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Sobre o depósito de fls. 164, manifeste-se a parte autora. -Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR.-

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002963-84.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MASER IMPORTADORA E LTDA e outro- 1. Diante do cumprimento integral do acordo (fls. 82 e 91), reputo quitada a obrigação e satisfeito o crédito, pelo que julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que o termo de acordo não fez menção aos valores bloqueados nos autos e a exequente informou que a obrigação foi satisfeita, inclusive solicitando a liberação dos valores, ex peca-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos (fl. 41) em nome do procurador da parte executada desde que possua poderes para tanto. 3. Custas processuais pagas (fls. 94/95). -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR.-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011502-39.2011.8.16.0030-ARTHUR MARASCA e outro x AGROPASSO - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA- I. Ao exequente, para, querendo, manifestar-se sobre o documentos juntados às fls. 85/88, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 398, CPC). II. Na oportunidade, deverá o exequente, ainda, dizer se ainda possui interesse na adjudicação, conforme fls. 73/74 e quanto ao prosseguimento do feito. III. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. JANI TEREZINHA AMBROSIO e VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011571-71.2011.8.16.0030-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ROBERTO BASILIO DE OLIVEIRA- À parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira providências úteis ao andamento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, sem suspensão do lapso prescricional. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

32. REVISIONAL-0014882-70.2011.8.16.0030-AGNALDO JORGE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 303,43, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102.-

33. REVISIONAL-0016086-52.2011.8.16.0030-ERIVAN AGUIAR LEITE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I. Tendo em vista a petição de fl. 192, vislumbra-se que o exequente, reputou quitada a obrigação. II. Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III. Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. IV. Custas remanescentes pelo executado. V. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 188, em nome do procurador da parte autora, desde que possua poderes para tanto. -Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381, CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890.-

34. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0019866-97.2011.8.16.0030-LEONILDA SANTOS VOSNES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao requerente: Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/03/2015. No mais, à requerida para que deposite o valor remanescente indicado à fl. 168 (R\$ 2.183,15) e custas processuais indicadas à fl. 159 (R\$ 1.131,80), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, FABIANO NEVES

MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615.-

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021443-13.2011.8.16.0030-JOSE AUGUSTO BRAGA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- 1. Indefiro o pedido de suspensão formulado à fl. 109, tendo em vista que se trata de autos com prioridade de tramitação (META 02 CNJ) e diante da ausência de provisão legal para tanto. 2. Sendo assim, à parte embargada para que, no prazo de 15 dias, requeira providências úteis ao andamento do feito. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602, LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579.-

36. REVISIONAL-0021930-80.2011.8.16.0030-PEDRO DANTAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo advogado da parte autora, em razão da compensação de honorários determinada na sentença, a qual, neste ponto, não foi alterada pelo r. acórdão de fls. 168/177. II. No mais, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente, III. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR, KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022444-33.2011.8.16.0030-ADRIANO RORATO e outro x ADAO TERRES DE OLIVEIRA- I. Preliminarmente, à serventia para que anote a fase de Cumprimento de Sentença, procedendo-se às comunicações e retificações necessárias, inclusive na autuação. II. Indefiro, por outro lado, o pedido de suspensão formulado pelo exequente, eis que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não obsta o cumprimento da sentença como um todo. III. Sem prejuízo, tendo em vista que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, deverá o exequente readequar os cálculos do cumprimento de sentença (fl. 149), procedendo à exclusão do numerário correspondente às custas processuais e honorários advocatícios. IV. Assim, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. V. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. ADILSON JOSE DE MELO OAB/PR 53.720, FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN OAB/OR 62339, XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721, PIERRE DE ALMEIDA CUNHA, ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 e LILIAN DE MELO ALENCAR.-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027145-37.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S.A x O CAETANO PISCINAS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112-v: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos Autos nº 0027145-37.2011.8.16.0030, da Quarta Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 17h10min., do dia 20/02/2015, ao endereço indicado, e ali sendo, após às formalidades legais, deixei de proceder à INTIMAÇÃO da Requerida D.CAETANO . PISCINAS, haja vista que a referida empresa encerrou atividades no local, bem como o representante legal não mais reside/trabalha no endereço há alguns anos, consoante informações da nora do representante legal, Sra. Shirley. Por fim informo que seu sogro reside na área rural, no entanto não soube informar o atual endereço. CERTIFICO ainda que deixei com a Sra. Shirley meu cartão com meu numero de telefone, com o intuito de que caso o requerido por ali aparecesse deveria entrar em contato, ocorre que ate o presente momento ninguém entrou em contato com este oficial de justiça.)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR.-

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029853-60.2011.8.16.0030-AGROPASSO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA x ARTHUR MARASCA e outro- Ao embargado, para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 118/121, no prazo de 05 dias, (artigo 398, CPC.). -Adv. JANI TEREZINHA AMBROSIO.-

40. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0029972-21.2011.8.16.0030-CLAUDIO GILARDI BRITOS x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I. Indefiro a carga dos autos requerida à fl. 253, visto que as duas partes foram sucumbentes e o prazo para requerer o cumprimento da sentença é comum a ambas as partes. II. Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, no arquivo provisório. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524, CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR.-

41. ANULATÓRIA (RITO ORDINÁRIO)-0035744-62.2011.8.16.0030-ALBANI FOGAÇA x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outros- I. Apesar de devidamente citada (fls. 186/189), a ré Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos não se manifestou (fl. 205). Assim, reconheço a revelia da ré Ecora S/A, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos (art. 320, I, do Código de Processo Civil). A fim de se evitarem posteriores arguições de nulidade, o administrador judicial (fl. 189) deverá ser intimado, por diário oficial, dos demais atos processuais. II. Sem prejuízo, tendo em vista o interesse das partes em conciliar (fls. 200 e 202), designo o dia 13/05/2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. III. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627, ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA OAB/SP 78.723 e ANDERSON GERALDO DA CRUZ OAB/SP 182.369.-

42. REVISIONAL-0001954-53.2012.8.16.0030-MARCOS MOTA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Para a homologação pretendida, e

de forma a garantir a transparência, segurança e celeridade, juntem as partes a via original do acordo, e assinada por procuradores de ambas as partes com poderes específicos ou com firma reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958, RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923, MAURICIO ANDRE DE CASTILHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51.124-. 43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003202-54.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO GOMES DE BARROS- I. Tratam os autos de busca e apreensão, no qual houve deferimento da liminar à fl. 23 e, posteriormente à medida, ocorreu busca e apreensão do objeto da demanda, conforme se detrai do auto acostado à fl. 32. II. Ocorre que, após a devida instrução processual, a parte autora deixou de promover o regular andamento processual, fato que motivou a prolação da sentença de fl. 65, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, revogando a liminar de Busca e Apreensão, determinando-se a restituição do veículo. Ocorre que, intimada a parte autora a fim de que efetuasse o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (fl. 74), novamente deixou de providenciar o adequado andamento processual. III. Ante o cometimento, em tese, de apropriação indébita, nos termos do artigo 168 do Código Penal, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público. IV. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que for pertinente. V. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30.820-.

44. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0005423-10.2012.8.16.0030-ESPOLIO DE ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor. -Advs. VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378 e RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42.922-. 45. RESCISAO DE CONTRATO-0006076-12.2012.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ x ARISTON DOS SANTOS e outro- Homologo o acordo celebrado entre as acostado às fls. 106/107, para que surta seus jurídicos e efeitos, constituindo título executivo judicial. Por consequência, extingo o processo resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Honorários na forma convencional. Custas remanescentes pela parte requerida (fl.107).-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e JEAN CARLO CANESSO-.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0009750-95.2012.8.16.0030-CLEONICE MOREIRA MORALES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Promova a parte a comprovação da remessa do ofício retirado em Cartório na data de 27/01/2015. -Advs. EVERALDO JOÃO FERREIRA - OAB/SC 1.967, VILMAR COSTA OAB/SC 14.256, MAURI NASCIMENTO OAB/SC 5.983, FABIANO FERREIRA OAB/SC 30.142 e EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012259-96.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE CARDOSO FRANCO DORNELLES- I. Indefiro o pleito retro, visto que, conforme se observa do contido às fls. 78/83, há minuta de acordo a ser juntada, a qual, contudo, deverá ser realizada em sua via original, tal como deliberado à fl. 88. II. Assim, manifeste-se a parte autora se com o pleito retro pretende a desistência do feito ou quanto ao prosseguimento do feito. III. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442, LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 e FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51.124-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0015844-59.2012.8.16.0030-IVANESSA GUSMAO DA SILVA LIMA e outro x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- 1. Compulsando os autos, verifica-se que o perito nomeado respondeu aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 726/731). Todavia, não houve a confecção de um laudo, que depende de conhecimento especial, podendo nele o perito proceder livremente. Ressalta-se que laudo é a peça em que são lançadas as conclusões do perito, um documento que revela o cuidado do técnico e sua eficiência, o que valoriza o trabalho do perito. Importante conter no laudo pericial a indicação dos documentos examinados, a fonte de informação que o acudiram, pois não sendo idônea as partes poderão impugná-los. Cumpre mencionar que a perícia não vincula o juiz, a teor do contido no artigo 436 do CPC, que tanto pode aceitá-la, integral ou parcialmente; como rejeitá-la" (STF, RE 92.614-3/PR, 2ª Turma, rel. Min. Djacy Falcão, DJ de 12/09/80). Importante destacar, no entanto, que ainda que o juiz não esteja adstrito ao trabalho pericial, deve declinar porque não acata o laudo. Não se compreende um laudo como válido, se não for motivado, se não for claro, objetivo e que não procure esclarecer aquilo que determinou a realização da prova pericial. Em suma, o laudo pericial deve sempre ser devidamente fundamentado. Ademais, 6 perito apresentou as respostas de forma aleatória, sem a devida transcrição da questão formulada pelas partes. Desse modo para evitar eventual dúvida sobre a questão formulada pelas partes e a resposta apresentada pelo perito é necessário que conste a questão transcrita com a devida resposta, até mesmo para que as partes possam verificar se houve ausência de resposta à algum quesito formulado. 2. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito para apresentar laudo detalhado, composto pelo relato da prova pericial produzida, com o exame clínico da autora, a resposta aos quesitos das partes e a conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744, CRISTIAN S. KASPER OAB/PR 32.476, LUIZ MARCELO SZCZPANSKI, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO OAB/SP 156.347, ANTONIO LU OAB/PR 17.666 e ROSANA MAFFEI ABE OAB/SP 186.436-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0016339-06.2012.8.16.0030-DINA MYRIAN GONZALEZ SANDE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- - Quanto à obrigação referente à condenação em honorários. I - Ao devedor para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 190/199, sem a incidência da multa de 10%, ainda não aplicada, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, §30, do CPC. III -

Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). IV - Em caso de pagamento espontâneo, diga a parte exequente e voltem os autos conclusos em seguida. - Quanto à obrigação de prestação de contas. V - Tendo em vista que o r. Acórdão de fls. 113/122 ratificou a sentença de fls. 82/89, ao banco-réu a prestar contas no prazo e na forma fixados neste "decisum". -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO OAB/PR 58.222 e PATRÍCIA FREYER OAB/PR 58.223-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017083-98.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CRIS AUTO PEÇAS LTDA e outros- I. Considerando que foram encontrados bens móveis para o fim de garantia da execução (fls. 74/76) e que no presente momento, tal como deliberado às fls. 51, 81 e 98, se busca a citação do executado José Carlos de Araújo, INDEFIRO o requerimento para obtenção das declarações de renda dos executados. II. Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, sobretudo nos termos do despacho de fl. 98. III. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, postular o que entender pertinente, sob pena de extinção. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA OAB/PR 11.527-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023192-31.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x GOLD ENGENHARIA LTDA e outros- Tendo em vista a resposta do SIEL, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759, LUIZ ALBERTO GONÇALVES OAB/PR 8.146 e GÊNESIO FELIPE DE NATIVIDADE OAB/PR 10.747-.

52. REVISIONAL-0023901-66.2012.8.16.0030-NELIO VALDIR MAKOSKI x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Nelio Valdir Makoski, já qualificado, ajuizou Ação Revisional, em face de S.V. Financeira S/A - C.F.I., igualmente qualificada. Nos autos, a parte autora deixou de se manifestar acerca do prosseguimento do feito quando intimada acerca da contestação (fls. 140 e 141-v). Em virtude do Recurso Especial nº 1.251.331 - RS, determinou-se a suspensão do feito até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça "acerca da matéria afeta à cobrança das tarifas administrativas. Decorrido o prazo suspensivo, o requerente deixou de se manifestar. II. Constatada a contumácia do autor, foi proferido despacho determinando-se a intimação da parte para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito e, em caso de inércia, sua intimação pessoal, sob pena de extinção (fl. 146). O requerente foi intimado em nome de seu procurador constituído (fl. 147). Contudo, não houve manifestação em resposta à intimação (fl. 148). Foi, então, expedida carta com A.R. para a intimação (fl. 149), sobrevida informação de que o autor seria desconhecido no local (fl. 150). Tal fato motivou a expedição de edital para intimação da parte requerente (fls. 152 e 155) a providenciar o regular andamento do feito. no prazo legal, sob pena de extinção. Entretanto, novamente, o prazo assinado escoou sem qualquer providência (fl. 155-v). III. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. IV. Custas remanescentes pela parte autora. -Advs. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

FOZ DO IGUAÇU, 25 de Março de 2015
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ -
FORO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DRA. CARINA DAGGIOS
CHEFE DE SECRETARIA TIAGO ALEXANDRE HENRIQUE

RELAÇÃO Nº 5/2015

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACÁCIO PERIN	057	6261/2008
	026	6307/2008
ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO	007	6263/2009
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR	064	1924/2009
ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN	064	1924/2009
	042	1163/2008
ALEX FREDERICO BEDENARSKI	064	1924/2009
	042	1163/2008
ALMIRANTE MELATI	042	1163/2008
ANDRÉIA REGINA BENEDET	025	41/2008
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	038	6225/2008
ARNI DEONILDO HALL	044	11458/2012
	017	6257/2008
BETINA DE OLIVEIRA	030	1903/2009
CARLOS FERNANDES	065	370/2009
CLAUDIA DE ARAUJO BOND	044	11458/2012
CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS	030	1903/2009
DEJAIME JOSÉ TURIN FILHO	029	6232/2009
DIOGO ALBERTO ZANATTA	028	1639/2009
	022	107/2009
	021	106/2009
	020	108/2009
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	049	694/2009
EDUARDO GODINHO PASA	063	743/2009
	051	742/2009
EDUARDO SAVARRO	016	6202/2009
ELIZANGELA MARA CAPONI	063	743/2009
EMIR BENEDETE	008	1058/2008
FABIO ALBERTO DE LORENSI	045	582/2009
	005	87/2008
	004	444/2009
FÁBIO MARCELO LABATUT BINI	064	1924/2009
FERNANDO BIAVA DA SILVA	032	6256/2008
GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR	052	189/2008
	012	362/2008
	010	980/2008
GILBERTO CARLOS RICHTHCK	022	107/2009
	021	106/2009
	007	6263/2009
GILMAR MINOZZO	012	362/2008
GIOVANI MARCELO RIOS	026	6307/2008
	014	9799/2011
	013	991/2008
	004	444/2009
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE	067	4231/2010
	066	6226/2008
	019	536/2008
	018	16078/2010
JANE MARA DA SILVA PILATTI	038	6225/2008
JEANDRA AMABILE VEDANA	063	743/2009
JEFERSON LUIZ PICHETTI	056	1037/2009
	055	1036/2009
	054	1035/2009
	053	1034/2009
JOAO FRANCISCO RIBEIRO	010	980/2008
JOÃO MARCOS DE SOUZA MARTINS	009	1710/2011
JOCELANI PINZON	048	121/2009
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	030	1903/2009
LILIANE GRUHN	026	6307/2008
LUCELI DONATTI	063	743/2009
LUCIANA PAULA MAZETTO	037	1241/2008
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI	004	444/2009
LUCINEIA MARTINS	024	1699/2009
LUIZ RENATO MANFROI	011	180/2008
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER	058	1373/2010
MARA LUCIA FORNAZARI	010	980/2008
MARA REGINA JAKOBSKI	034	685/2009
MÁRCIA PAULA BONAMIGO	015	13823/2010
MARIA ROSA DE REZENDE HOSHIKA	006	629/2008
MARINE VICCARI	010	980/2008
MÉRCIA RIBEIRO	041	1150/2009
NILO NOBERTO NESI	062	1738/2009
NILTO SALES VIEIRA	028	1639/2009
ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO	050	750/2008
	008	1058/2008
	002	1604/2009
	001	1004/2009
PATRICIA FERNANDES BEGA	067	4231/2010
PAULO CÉSAR BABINSKI	028	1639/2009
	027	1638/2009
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA	063	743/2009
	002	1604/2009
	001	1004/2009
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	063	743/2009
	051	742/2009
	047	641/2008
	046	640/2008
	022	107/2009
	021	106/2009
	020	108/2009
RAQUEL GONÇALVES NUNES	059	765/2008
ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR	023	6280/2009
	023	6280/2009
RODRIGO ALBERTO CRIPPA	058	1373/2010
RODRIGO BIEZUS	026	6307/2008
SADI JOSÉ DE MARCO	036	345/2008

	035	345/2008
	025	41/2008
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA	032	6256/2008
	006	629/2008
SEGIO SINHORI	003	1095/2009
SILVANO GHISI	031	1204/2008
	026	6307/2008
SILVIA MERCIA FRANCESCON	006	629/2008
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA	009	1710/2011
VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR	061	866/2009
	060	865/2009
	034	685/2009
	033	427/2008
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA	043	6221/2009
	040	1173/2008
	039	1084/2008
WANDERLEY DALLO	066	6226/2008

001. - 0006934-20.2008.8.16.0083 - P. H. S. e Outro X A. R. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA (46809/PR)-Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA

002. - 0006937-38.2009.8.16.0083 - O. H. K. F. X A. R. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA (46809/PR)-Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA

003. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - 0007110-96.2008.8.16.0083 - C. C. D. S. e Outro X J. D. D. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: SEGIO SINHORI (40800/PR)-Adv.SEGIO SINHORI-

004. - 0006644-05.2008.8.16.0083 - J. S. e Outro X V. N. D. A. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI (34713/PR) e FABIO ALBERTO DE LORENSI (28308/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, GIOVANI MARCELO RIOS e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI

005. - 0006727-21.2008.8.16.0083 - B. S. D. A. e Outro X V. N. D. A. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: FABIO ALBERTO DE LORENSI (28308/PR)-Adv.FABIO ALBERTO DE LORENSI-

006. - 0007271-09.2008.8.16.0083 - M. F. X F. D. D. S. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA (20100/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA MERCIA FRANCESCON (47963/PR) e MARIA ROSA DE REZENDE HOSHIKA (12012/MT)-Advs. MARIA ROSA DE REZENDE HOSHIKA, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e SILVIA MERCIA FRANCESCON

007. - 0006263-60.2009.8.16.0083 - L. L. D. S. X R. R. D. S. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: GILBERTO CARLOS RICHTHCK (40813/PR) e Adv. do Requerido: ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO (36662/PR)-Advs. ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO e GILBERTO CARLOS RICHTHCK

008. - 0007341-26.2008.8.16.0083 - N. F. P. X N. J. A. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: ORLANDO H. KRAUSPENHAR

FILHO (41187/PR) e Adv. do Requerido: EMIR BENEDETE (16754/PR)-Advs. EMIR BENEDETE e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO

009. - 0001710-96.2011.8.16.0083 - J. A. B. X N. D. F. F. e Outro-Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA (14613/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO MARCOS DE SOUZA MARTINS (56641/PR)-Advs. JOÃO MARCOS DE SOUZA MARTINS e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA

010. - 0006707-30.2008.8.16.0083 - J. C. D. S. X P. A. D. S. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR (65078/PR), MARA LUCIA FORNAZARI (55763/PR) e MARINE VICCARI (58734/PR) e Adv. do Requerido: JOAO FRANCISCO RIBEIRO (37658/PR)-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, MARA LUCIA FORNAZARI e MARINE VICCARI

011. - 0006476-03.2008.8.16.0083 - L. L. R. C. S. X M. C. S. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: LUIZ RENATO MANFROI (13068/PR)-Adv.LUIZ RENATO MANFROI-.

012. - 0006773-10.2008.8.16.0083 - X V. A. O. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. .Adv. do Requerido: GILMAR MINOZZO (17604/PR).Adv. Outras Partes: GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR (65078/PR)-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR e GILMAR MINOZZO

013. - 0007183-68.2008.8.16.0083 - ALDO FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Adv.GIOVANI MARCELO RIOS-.

014. - 0009799-11.2011.8.16.0083 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO FABRIS-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerido: GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Adv.GIOVANI MARCELO RIOS-.

015. - 0013823-19.2010.8.16.0083 - PETROMÍLIA BORDUN BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: MÁRCIA PAULA BONAMIGO (37923/PR)-Adv.MÁRCIA PAULA BONAMIGO-.

016. - 0006202-05.2009.8.16.0083 - SERGIO DOMINGOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: EDUARDO SAVARRO (42295/PR)-Adv.EDUARDO SAVARRO-.

017. - 0006257-87.2008.8.16.0083 - THEREZINHA PELOSO PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR)-Adv.ARNI DEONILDO HALL-.

018. - 0016078-47.2010.8.16.0083 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA-Intima-se a parte, através de sua procuradora, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014

deste juízo..Adv. do Requerido: GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE (31519/PR)-Adv.GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

019. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE - 0007389-82.2008.8.16.0083 - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que fique ciente que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE (31519/PR)-Adv.GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

020. - 0006645-87.2008.8.16.0083 - G. G. D. S. X P. A. G. D. S. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. .Adv. do Requerente: RAQUEL BEATRIZ SANGALETI LAVORATTI (18646/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO ALBERTO ZANATTA (49957/PR)-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e RAQUEL BEATRIZ SANGALETI LAVORATTI

021. - 0006641-50.2008.8.16.0083 - G. G. D. S. X P. A. G. D. S. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. .Adv. do Requerente: RAQUEL BEATRIZ SANGALETI LAVORATTI (18646/PR) e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK (40813/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO ALBERTO ZANATTA (49957/PR)-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e RAQUEL BEATRIZ SANGALETI LAVORATTI

022. - 0006643-20.2008.8.16.0083 - G. G. D. S. X P. A. G. D. S. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo. .Adv. do Requerente: RAQUEL BEATRIZ SANGALETI LAVORATTI (18646/PR) e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK (40813/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO ALBERTO ZANATTA (49957/PR)-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e RAQUEL BEATRIZ SANGALETI LAVORATTI

023. - 0006280-96.2009.8.16.0083 - R. C. B. S. X S. T. D. S. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se acerca do cálculo de fls. 539/540, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR (19452/PR)-Adv.ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

024. - 0007567-94.2009.8.16.0083 - L. M. X V. C. B. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se acerca do cálculo de fls. 140/141, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: LUCINEIA MARTINS (50291/PR)-Adv. LUCINEIA MARTINS-.

025. - 0006582-62.2008.8.16.0083 - T. V. X W. P. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se acerca do cálculo de fls. 315/317, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: SADI JOSÉ DE MARCO (4200/PR) e ANDRÉIA REGINA BENEDET (53909/PR)-Advs. ANDRÉIA REGINA BENEDET e SADI JOSÉ DE MARCO

026. - 0006307-16.2008.8.16.0083 - R. B. e Outro X A. V. D. O. N. e Outros-Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes da sentença de fls. 445, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR) e Adv. do Requerido: ACÁCIO PERIN (21623/PR), SILVANO GHISI (40970/PR) e LILIANE GRUHN (20217/PR)-Advs. ACÁCIO PERIN, GIOVANI MARCELO RIOS, LILIANE GRUHN, RODRIGO BIEZUS e SILVANO GHISI

027. - 0006928-76.2009.8.16.0083 - W. J. L. B. X M. A. B. -Intima-se a parte executada, através de seu procurador, para que fique ciente da decisão de fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: PAULO CÉSAR BABINSKI (45327/PR)-Adv.PAULO CÉSAR BABINSKI-.

028. - 0006929-61.2009.8.16.0083 - W. J. L. B. X M. A. B. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes da decisão de fls. 237, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: NILTO SALES VIEIRA (11038/PR) e DIOGO ALBERTO ZANATTA (49957/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CÉSAR BABINSKI (45327/PR)-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, NILTO SALES VIEIRA e PAULO CÉSAR BABINSKI

029. - 0006232-40.2009.8.16.0083 - T. N. D. A. X J. M. V. B. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas..Adv. do Requerente: DEJAIME JOSÉ TURIN FILHO (43584/PR)-Adv.DEJAIME JOSÉ TURIN FILHO-.

030. - 0006781-50.2009.8.16.0083 - G. H. W. D. S. X T. A. D. S. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que manifestem-se acerca do cálculo de fls. 134/138, bem como intima-se a parte executada, para que manifeste-se acerca dos pedidos de fls. 129/130, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (13301/PR) e CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS (51755/PR) e Adv. do Requerido: BETINA DE OLIVEIRA (56534/PR)-Advs. BETINA DE OLIVEIRA, CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

031. - 0007518-87.2008.8.16.0083 - R. D. F. F. e Outro X V. F. D. S. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se acerca de retorno negativo do Mandado de Penhora de fls. 107-v, bem como requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: SILVANO GHISI (40970/PR)-Adv.SILVANO GHISI-.

032. - 0006256-05.2008.8.16.0083 - S. R. M. D. L. X P. G. D. S. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se acerca do despacho de fls. 215, no prazo de 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA (20100/PR) e FERNANDO BIAVA DA SILVA (45330/PR)-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA

033. - 0007051-11.2008.8.16.0083 - I. F. T. B. e Outro X R. B. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se acerca da petição de fls. 69/76, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR (15034/PR)-Adv.VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

034. - 0006900-11.2009.8.16.0083 - C. E. C. D. S. X E. D. S. -Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se acerca de retorno da Carta Precatória de fls. 112/118, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR (15034/PR) e MARA REGINA JAKOBSKI (49806/PR)-Advs. MARA REGINA JAKOBSKI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

035. - 0006964-55.2008.8.16.0083 - N. T. B. X A. B. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se sobre a impugnação ao cálculo do contador judicial apresentado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: SADI JOSÉ DE MARCO (4200/PR)-Adv.SADI JOSÉ DE MARCO-.

036. - 0006964-55.2008.8.16.0083 - N. T. B. X A. B. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se sobre a impugnação ao cálculo do contador judicial apresentado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: SADI JOSÉ DE MARCO (4200/PR)-Adv.SADI JOSÉ DE MARCO-.

037. - 0007131-72.2008.8.16.0083 - L. P. M. X A. S. W. -Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LUCIANA PAULA MAZETTO (37653/PR)-Adv.LUCIANA PAULA MAZETTO-.

038. - 0006225-82.2008.8.16.0083 - R. M. S. A. e Outro X A. A. e Outros-Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ARMANDO RICARDO DE SOUZA (35555/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (39670/PR)-Advs. ARMANDO RICARDO DE SOUZA e JANE MARA DA SILVA PILATTI

039. - 0006821-66.2008.8.16.0083 - X G. F. D. B. -Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA (31619/PR)-Adv.VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

040. - 0006630-21.2008.8.16.0083 - Á. D. S. D. B. e Outro X G. F. D. B. -Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA (31619/PR)-Adv.VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

041. - 0006744-23.2009.8.16.0083 - I. N. B. D. S. X A. V. D. S. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MÉRICA RIBEIRO (35704/PR)-Adv.MÉRICA RIBEIRO-.

042. - 0006879-69.2008.8.16.0083 - J. M. M. F. e Outro X G. M. F. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas..Adv. do Requerente: ALMIRANTE MELATI (7776/PR), ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN (41778/PR) e ALEX FREDERICO BEDENARSKI (51512/PR)-Advs. ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI e ALMIRANTE MELATI

043. - 0006221-11.2009.8.16.0083 - G. T. P. e Outro X G. P. -Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que promova o regular andamento ao feito,

sob pena de extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas..Adv. do Requerente: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA (31619/PR)-Adv.VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

044. - 0011458-21.2012.8.16.0083 - J. G. P. X G. C. S. B. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes da decisão de fls. 387, bem como, para que informem o interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA DE ARAUJO BOND (20784/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL e CLAUDIA DE ARAUJO BOND

045. - 0006819-96.2008.8.16.0083 - N. S. e Outros X I. G. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que regularize a petição de acordo (fls. 110/112), juntando a procuração do executado, sendo que esta deverá conter poderes para transigir nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: FABIO ALBERTO DE LORENSI (28308/PR)-Adv.FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

046. - 0006785-24.2008.8.16.0083 - J. R. D. A. B. X V. B. -Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se acerca das fls. 119/121, bem como, requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 05 (dez) dias..Adv. do Requerente: RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI (18646/PR)-Adv.RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI-.

047. - 0006786-09.2008.8.16.0083 - J. R. D. A. B. X V. B. -Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se acerca das fls. 109/111, bem como, requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 05 (dez) dias..Adv. do Requerente: RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI (18646/PR)-Adv.RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI-.

048. - 0006990-53.2008.8.16.0083 - R. A. P. N. X A. N. -Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se acerca das fls. 450/452, bem como, requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 05 (dez) dias..Adv. do Requerente: JOCELANI PINZON (17025/PR)-Adv.JOCELANI PINZON-.

049. - 0006685-35.2009.8.16.0083 - I. D. S. P. e Outro X J. S. V. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o item 2.2 de fls. 79 foi cumprido integralmente, a fim de que seja expedido ofício para cumprimento do item 05 de fls. 83..Adv. do Requerente: DOUGLAS ALBERTO LUVISON (16994/PR)-Adv.DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

050. - 0006974-02.2008.8.16.0083 - L. I. R. B. X W. L. B. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que fique ciente da sentença das fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR)-Adv.ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.

051. - 0006622-10.2009.8.16.0083 - R. D. M. R. e Outro X R. R. -Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se acerca das fls. 71/73, bem como, requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: EDUARDO GODINHO PASA (36555/PR) e RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI (18646/PR)-Advs. EDUARDO GODINHO PASA e RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI

052. - 0007095-30.2008.8.16.0083 - D. D. A. e Outro X D. D. A. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se acerca das fls. 70/72, bem como, requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR (65078/PR)-Adv.GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR-.

053. - 0006975-84.2008.8.16.0083 - T. P. e Outro X W. F. A. -Intima-se a parte requerida, através de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da desídia da parte exequente em dar andamento ao processo, na forma do art. 267, § 4º, do CPC, bem como da Súmula 240 do STJ, sendo que eventual inércia será interpretada como concordância..Adv. do Requerido: JEFERSON LUIZ PICHETTI (27837/PR)-Adv.JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

054. - 0006976-69.2008.8.16.0083 - T. P. e Outro X W. F. A. -Intima-se a parte requerida, através de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da desídia da parte exequente em dar andamento ao processo, na forma do art. 267, § 4º, do CPC, bem como da Súmula 240 do STJ, sendo que eventual inércia será interpretada como concordância..Adv. do Requerido: JEFERSON LUIZ PICHETTI (27837/PR)-Adv.JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

055. - 0006977-54.2008.8.16.0083 - T. P. A. e Outro X W. F. A. -Intima-se a parte requerida, através de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da desídia da parte exequente em dar andamento ao processo, na forma do art. 267, § 4º, do CPC, bem como da Súmula 240 do STJ, sendo que eventual inércia será interpretada como concordância..Adv. do Requerido: JEFERSON LUIZ PICHETTI (27837/PR)-Adv.JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

056. - 0006978-39.2008.8.16.0083 - T. P. A. e Outro X W. F. A. -Intima-se a parte requerida, através de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco)

dias, acerca da desídia da parte exequente em dar andamento ao processo, na forma do art. 267, § 4º, do CPC, bem como da Súmula 240 do STJ, sendo que eventual inércia será interpretada como concordância. Adv. do Requerido: JEFERSON LUIZ PICHETTI (27837/PR)-Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

057. - 0006261-27.2008.8.16.0083 - J. C. D. C. X N. F. D. M. A. -Intima-se a parte, através de seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, adeque o seu pedido de cumprimento de sentença, retirando o valor do automóvel, o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença..Adv. do Requerido: ACÁCIO PERIN (21623/PR)-Adv. ACÁCIO PERIN-.

058. - 0016121-81.2010.8.16.0083 - L. G. X C. A. H. -Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: RODRIGO ALBERTO CRIPPA (18213/PR) e MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER (50822/PR)-Advs. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e RODRIGO ALBERTO CRIPPA

059. - 0006660-56.2008.8.16.0083 - L. E. R. J. e Outro X M. D. L. J. -Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se acerca da petição de fls. 309/312, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: RAQUEL GONÇALVES NUNES (40400/PR)-Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES-.

060. - 0006967-10.2008.8.16.0083 - D. M. M. X C. D. S. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se acerca do contido na petição do curador nomeado (fl. 113), requerendo o que lhe convier, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR (15034/PR)-Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

061. - 0006969-77.2008.8.16.0083 - D. M. M. X C. D. S. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se acerca do contido na petição do curador nomeado (fl. 76), requerendo o que lhe convier, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR (15034/PR)-Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

062. - 0007078-57.2009.8.16.0083 - W. E. M. M. X M. M. -Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que esclareça se pretende a extinção do feito, sem resolução do mérito, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: NILO NOBERTO NESI (18285/PR)-Adv. NILO NOBERTO NESI-.

063. - 0007346-14.2009.8.16.0083 - R. D. M. R. e Outro X R. R. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que manifestem-se acerca da decisão de fls. 168/169, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: EDUARDO GODINHO PASA (36555/PR) e RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI (18646/PR) e Adv. do Requerido: LUCELI DONATTI (41815/PR), JEANDRA AMABILE VEDANA (48185/PR), PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA (46809/PR) e ELIZANGELA MARA CAPONI (43544/PR)-Advs. EDUARDO GODINHO PASA, ELIZANGELA MARA CAPONI, JEANDRA AMABILE VEDANA, LUCELI DONATTI, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI

064. - 0006712-18.2009.8.16.0083 - J. M. M. F. X G. M. F. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que manifestem-se acerca da decisão de fls. 288/289, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN (41778/PR) e ALEX FREDERICO BEDENARSKI (51512/PR) e Adv. do Requerido: FÁBIO MARCELO LABATUT BINI (24798/PR) e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR (27445/PR)-Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI e FÁBIO MARCELO LABATUT BINI

065. - 0007519-72.2008.8.16.0083 - J. D. M. P. e Outro X M. O. P. -Intima-se a parte requerida, através de seu procurador, para que manifeste-se sobre a petição de fls. 162, no prazo de 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerido: CARLOS FERNANDES (21381/PR)-Adv. CARLOS FERNANDES-.

066. - 0006226-67.2008.8.16.0083 - A. A. M. X V. M. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE (31519/PR) e Adv. do Requerido: WANDERLEY DALLO (40029/PR)-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e WANDERLEY DALLO

067. - 0004231-48.2010.8.16.0083 - N. R. O. D. J. e Outro X C. D. D. J. -Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que fiquem cientes que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e conforme determinado na Portaria 03/2014 deste juízo..Adv. do Requerente: GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE (31519/PR) e Adv. do Requerido: PATRÍCIA FERNANDES BEGA (45405/PR)-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e PATRÍCIA FERNANDES BEGA

Francisco Beltrão, 25 de Março de 2015

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 47/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI	009	111/1994
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	011	647/2006
	003	2554/2010
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES	033	727/2006
ALEX REBERTE	026	60/2012
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	014	3509/2011
ANTONIO CARLOS BARBOZA	003	2554/2010
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO	029	624/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	006	354/2005
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER	015	213/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	022	1235/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	001	173/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	024	1067/2012
CARLOS EDUARDO VILA REAL	012	2279/2010
CIRO BRUNING - OAB/PR 20.336	024	1067/2012
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	013	646/2009
CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS	005	346/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	004	128/2009
CRISTINA WATFE	024	1067/2012
DANIELE SHIBA	019	331/2012
DENILSON GONZAGA BARRETO	029	624/2007
	029	624/2007
DENIZE HEUKO	020	237/2002
	017	67/2005
DINO COSTACURTA	009	111/1994
DOUGLAS ANDRADE MATOS	026	60/2012
EDSON RIMET DE ALMEIDA	024	1067/2012
	011	647/2006
EDSON SCARDUA	011	647/2006
EDSON VIOTTO	009	111/1994
	008	134/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	027	466/2009
ENEZIO FERREIRA LIMA	009	111/1994
EVERALDO BUGHI	001	173/2010
EWERTON SOLER CONSALTER-OAB-24.858	015	213/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	026	60/2012
FABIULA MULLER KOENIG	028	464/1997
FERNANDO MARTINS GONCALVES	033	727/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	026	60/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS	004	128/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	028	464/1997
HIGOR GUND SONTAG	006	354/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	006	354/2005
JEFERSON PAULO FINK	032	13/2011
	022	1235/2012
JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	016	1962/2012
JOAO CARLOS GOMES	031	957/1996
	010	1735/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA	003	2554/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	021	11/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	020	237/2002
	017	67/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	027	466/2009
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	023	2097/2010
LINO MASSAYUKI ITO	030	3351/2011
LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS	014	3509/2011
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	018	339/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	023	2097/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	027	466/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	354/2005
MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869	007	269/2004
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA	002	143/1990
MARCOS ROBERTO HASSE	011	647/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA	030	3351/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	004	128/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	019	331/2012
OSCAR BARBOSA BUENO	028	464/1997
	012	2279/2010
OSEIAS ANDRADE BRAGA	014	3509/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	004	128/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	004	128/2009
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK	022	1235/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	025	2/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	032	13/2011
RIVELINO SKURA	009	111/1994
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	015	213/2007
ROZI MARI APOLONI	006	354/2005
TOSHIMARU HIROKI	011	647/2006
VALÉRIA CINTIA SORANI LUIZÃO	029	624/2007
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604	015	213/2007
WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS	009	111/1994

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000173-96.2010.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X GILSO LOURENÇO DE SOUZA-Para ciência das partes que o curso dos presentes autos está suspenso pelo prazo de 180 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: EVERALDO BUGHI (16012/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EVERALDO BUGHI

002. ORDINARIA DE APOSENTADORIA - 0000229-33.1990.8.16.0084 - DORVALINA GUIMARAES DA ROCHA e Outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimo para manifestação acerca dos depósitos de fls. 719/727, em 15 dias.Adv. do Requerente: MARCOS AURÉLIO CERDEIRA (6036/PR)-Adv.MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

003. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002554-77.2010.8.16.0084 - J.C. FERREIRA & NASCIMENTO LTDA X M.V.A. PARTICIPACOES S/A e Outros-Execução nº 2554/2010 1. Fls. 503/508: Mantenho a restrição de licenciamento no Renajud de fls. 456/458 porque os veículos sequer foram penhorados. Por outro lado, se o devedor apresentar os veículos para penhora, será possível a reformulação do pedido para restrição apenas da transferência e não do licenciamento. Nas circunstâncias atuais, indefiro o pedido de substituição da restrição de licenciamento por transferência. 2. Pretende o sócio executado Jaime Sorgi o desbloqueio do valor de R\$ 1.573,25, da conta nº 0123-31214-02, do Banco HSBC. Reconheço a impenhorabilidade, pois, conforme extrato de fls. 519, o numerário bloqueado é proveniente de aposentadoria do executado Jaime Sorgi. Segue em anexo minuta de desbloqueio de valores. 3. Da inclusão dos sócios Francisco Novelli Viana, Eliane Macedo Novelli Viana, Carlos Osny Tavares Pereira e Jaime Sorgi, de fls. 421/422, apenas este último constituiu advogado e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença nº 3846-58.2014.8.16.0084, o qual foi parcialmente acolhido para alterar o termo inicial dos juros. 3.1. Após a preclusão da decisão do cumprimento de sentença nº 3846-58.2014.8.16.0084, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado, conforme decisão na impugnação ao cumprimento da sentença nº 3846-58.2014, no prazo de 15 dias. 3.2. Intime-se o exequente para indicar a localização dos veículos bloqueados de fls. 456/458 para posterior penhora, no prazo de 15 dias. 4. Ao cartório para intimar os sócios Francisco Novelli Viana, Eliane Macedo Novelli Viana e Carlos Osny Tavares Pereira (sem advogado), pessoalmente, pelo correio, da decisão de fls. 421/422. Ao cartório para verificar o endereço dos sócios, a fls. 461/488. 5. Intime-se a sócia Eliane Macedo Novelli Viana, pelo correio, do bloqueio de R\$ 13.284,55, de fls. 496 verso, no prazo de 15 dias. 6. Intime-se o sócio Luiz Francisco Novelli Viana, pelo correio, do bloqueio de R\$ 1.304, 51, de fls. 497 verso. Goioerê, 25 de março de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS BARBOZA (76261/SP) e Adv. do Requerido: JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOZA e JOAO HENRIQUE DA SILVA

004. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002383-57.2009.8.16.0084 - BANCO FINASA BMC S/A X WALDIR ANTONIO RINALDI-Intimo para manifestação acerca da carta precatória devolvida, em 15 dias.Adv. do Requerente: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (31722/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (44331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002716-09.2009.8.16.0084 - TRANSMEDIROS TRANSPORTES LTDA. X ANA PAULA BARRETO RODRIGUES-Intimo para dar prosseguimento ao feito, decorreu o prazo da suspensão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS (34117/PR)-Adv.CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

006. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001016-37.2005.8.16.0084 - JAIR ANTONIO WIEBELLING X BANCO ITAU S/A.-Intimo para manifestação, retirada do alvará, em 15 dias.Adv. do Requerente: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR), HIGOR GUND

SONTAG (69609/AC), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e ROZI MARI APOLONI (13080/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, HIGOR GUND SONTAG, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ROZI MARI APOLONI

007. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000681-52.2004.8.16.0084 - EDIS MARQUES DA COSTA X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Intimo para retirar o Alvará Judicial em 05 dias. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869 (31869/PR)-Adv.MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869-.

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002029-03.2007.8.16.0084 - EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X TEREZA LOPES PEREIRA-Considerando a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 18.941, reduzo os honorários periciais para R\$ 1.500,00. 4. Intime-se a executada para depositar os honorários periciais de R\$ 1.500,00, no prazo de 15 dias, sob pena de acolhimento da avaliação de fls. 96. 5. Na inércia, cls para designação de praça. Goioerê, 17 de novembro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerido: EDSON VIOTTO (37258/PR)-Adv.EDSON VIOTTO-.

009. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000241-08.1994.8.16.0084 - MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR X EDVALDO PEREIRA CARREIRA E OUTRO-Execução de título judicial nº 111/1994 1. Ao cartório para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 614, no projudi ou no processo físico (neste caso, deverá haver a digitalização posterior). 2. Ao cartório para iniciar os procedimentos preliminares para a inserção do processo físico no Projudi, em cumprimento à Resolução nº 121, de 24.11.2014. 2.1 Intime(m)-se o(s) advogado(s) sobre a digitalização e da proibição de peticionamento, por meio físico. 3. Este juízo observará o Código de Normas, item 2.21.9.3: CN, 2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secretaria; IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. 2.21.9.3.1 - É dispensada a intimação prévia das partes, sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada. 2.21.9.4 - Concluído o procedimento previsto no CN 2.21.9.3 pela escrivania/secretaria, verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico, promovendo-se conclusão ao juiz de Direito, que poderá fixar prazo razoável para regularização. 2.21.9.4.1 - Nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema. 4. Ao cartório para preparar os arquivos de todas as peças processuais. Quanto à nomenclatura, observe-se o CN, item 2.21.3.5.1. 2.21.3.5.1 - Buscar-se-á a seguinte padronização de ordem e nomenclatura de arquivos: I - petições iniciais e/ou demais petições, cuja nomenclatura, quando cabível, corresponderá ao ato praticado (por exemplo: petição inicial, contestação, impugnação, recurso inominado, embargos de declaração, pedido de cumprimento/execução de sentença, pedido de extinção, pedido de homologação de acordo, requerimento/petição, etc.); II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver: a) procurações e/ou substabelecimentos, com a mesma nomenclatura; b) documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH etc); c) comprovante de residência, com a mesma nomenclatura; d) demais documentos, cuja nomenclatura identificará a espécie e a finalidade deles (por exemplo: contrato, cheque, nota promissória, duplicata, instrumento de protesto, extratos, faturas, comprovante de pagamento, fotografias, comprovante de inscrição restritiva, etc.). 5. Conforme autorizado, no Ofício-Circular nº 178/2013, da Corregedoria, para os processos que contém muitos volumes, a secretaria deverá digitalizar apenas as peças essenciais do processo, a saber: a) petição inicial; b) despacho que ordena a notificação para apresentação de defesa(s) preliminar(es), c) defesa(s) preliminar(es) e réplica(s), d) decisão que recebe a petição inicial e ordena a citação, e) mandado e certidões de citação, f) contestação(ões) e réplica(s), g) decisão de saneamento, h) atos instrutórios (laudo pericial, audiências, etc) i) toda e qualquer decisão interlocutória lançada no processo, bem como outras peças que o magistrado reputar necessárias. Digitalizadas as peças tidas por essenciais, a secretaria deve lançar, no primeiro movimento do processo, que o feito foi digitalizado e tramitará pela via eletrônica, contendo as peças processuais essenciais e que todos os demais documentos estão encartados no processo físico, acomodado em cartório e a disposição das partes, ficando ainda facultada a digitalização de outras peças e documentos, pelas partes. A regra aplicada para a digitalização dos processos que possuam muitos volumes, também deverá ser aplicada aos demais casos de virtualização de processos físicos, até ulterior deliberação, pela Corregedoria. 5.1 A fim de facilitar a escolha das peças, devem ser anexados os seguintes documentos (sugiro que o nome do arquivo sejam estes): a) Petição inicial b) Todas as procurações dos réus, ao longo de todo o processo c) Dispensa a contestação, réplica e outros documentos d) Audiência de instrução, de fls. 394/395 e) Sentença e certidões de fls. 417/427 f) Reexame necessário de fls. 460/474 g) Embargos de declaração de fls. 502/514 h) Execução de sentença de fls. 522/532 i) Despacho de fls. 533 j) Execução de sentença (CPC, art. 475-J) e despacho e publicações, de fls 536/542 k) Planilha de R\$ 137.844,90 de fls. 544/531/545 l) CP da pessoa jurídica, fls. 548/560 m) Petição e procuração de DEMILSON RODRIGUES MARTINS, de fls. 562/563 n) Despacho de fls. 564/568

o) Substabelecimento do Município de fls. 569/570 p) Despacho e petição de fls. 573/577 q) Petição de Eivaldo Pereira Carreiro de fls. 578/580 r) Despacho de fls. 581 s) CP da pessoa jurídica de fls. 582/600 t) Petição de Eivaldo Pereira Carreiro de fls. 603/605 u) Despacho de fls. 605 v) Bacenjud de fls. 606 w) Exceção de pré-executividade de fls. 607/611 x) Petição do Município e procuração de fls. 612/613 y) Despacho de fls. 614/615 z) Resposta do Município a fls 616/617 6. Após a observância dos itens supra mencionados do Código de Normas, autorizo a inserção no Projudi. 7. O executado Eivaldo Pereira Carreiro apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que o Município apresentou conta no valor de R\$ 170.691,98 sem demonstrar como chegou a esse valor. O executada não apresentou planilha de débito com o valor que entende ser correto (fls. 607/610). As fls. 609 o executado alega ser necessário a realização de prova pericial para apurar o valor correto. A execução de sentença foi iniciada a fls. 522/532, com planilha de R\$ 113.794,65 a fls. 531/532; seguida do despacho de fl. 533 que determinou a alteração para o CPC, art. 475-J; assim, o Município apresentou a Execução de sentença (CPC, art. 475-J) a fls 536/537, sem indicação de valor da execução. Despacho do CPC, art. 47-J, fls. 538. O Município apresentou nova planilha de R \$ 137.844,90 a fls. 544/545. Deflui-se que a explicação para a apuração do valor executado deveria estar na planilha de fls. 531/532, mas de fato, não é possível aferir pela simplicidade da conta de fls. 531 que os números refletem a condenação a que se refere o acórdão do reexame necessário nº 174.166-2, de fls. 460/479. 7.1. Por isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar a realização de prova pericial. 8. Necessária a prova pericial contábil para apuração do valor executado, considerando a insuficiência da planilha de fls. 531/531 e a necessidade de observar os comandos da condenação exposta no acórdão do reexame necessário nº 174.166-2, de fls. 460/479. 8.1. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br. 9. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação. 10. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail. 10.1 Intime-se o Município para efetuar o adiantamento dos honorários periciais, em conta judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de se reputar pela desistência da prova e a inviabilização da comprovação da tese exposta nos embargos. Carreiro ao Município, nos termos do CPC, art. 33, por ser o exequente e ser dele o ônus de apresentar a planilha para prosseguimento da execução. 11. Conforme previsão no CPC, art. 429, para a elaboração do laudo pericial, o perito deve solicitar das partes os documentos que estejam em poder das partes. 12. Com o depósito judicial, remeta-se o processo no Projudi e também fazer a remessa do processo físico. Ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias. 12.1 Considerando que nem todos os documentos do processo de conhecimento foram digitalizados, mas que poderão ter utilidade e servirem de base para a perícia, solicito que o perito, neste caso específico digitalize os documentos que servirão de base para o laudo pericial e anexe no laudo. 12.2. Ao cartório para enviar o processo no Projudi e também fazer a remessa do processo físico ao perito. 13. Apresentado o laudo, concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes se manifestem, conforme CPC, art. 433, parágrafo único. Oriente o cartório a digitalizar o processo e dar cumprimento ao despacho no Projudi, como corolário, devem as partes serem intimadas, no Projudi. Neste processo físico, limitar a intimação à comunicação da digitalização. Intimem-se as partes. Goioerê, 23 de março de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: RIVELINO SKURA (29742/PR), WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS (32999/PR) e EDSON VIOTTO (37258/PR) e Adv. do Requerido: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR), DINO COSTACURTA (0/PR) e ADEMAR KENHITI ISSI (7594/PR)-Advs. ADEMAR KENHITI ISSI, DINO COSTACURTA, EDSON VIOTTO, ENEZIO FERREIRA LIMA, RIVELINO SKURA e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001735-09.2011.8.16.0084 - GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA X LUIZA HELENA BURIN FAQUIM e Outros-Intimo para manifestação acerca da conta geral, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

011. - 0002501-38.2006.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X SHOITI MASUDA e Outros-Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído. a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e Adv. do Requerido: TOSHIHARU HIROKI (5433/PR), EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR) e EDSON SCARDUA (26261/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, EDSON SCARDUA, MARCOS ROBERTO HASSE e TOSHIHARU HIROKI

012. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002279-31.2010.8.16.0084 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X AUREA CEREZINE DE SOUZA VILAS BOAS-Execução de título judicial nº 2279/2010 1. Fls. 164: Ao cartório para anotar o nome do advogado da executada. 2. Penhora de 50% do imóvel matrícula nº 22.244, de Mal Cândido Rondon, de 50% do imóvel matrícula nº 22.244, de R\$ 90.000,00, de fls. 134v. 2.1 CP 3433-92.2013.8.16.2012, de fls. 133/136, de Mal Cândido Rondon, fls. 94. 3. Penhora de 50% do imóvel matrícula nº 8.300, de Cascavel, fls. 95. 3.1. CP nº 18919-02.2013.8.16.0021, de fls. 96/108, de Cascavel, com avaliação de R\$ 230.000,00, em 12.07.2013, fls. 104 4. Ao cartório para intimação de JOSE FRANCISCO VILAS BOAS, das penhoras de 50% dos imóveis matrícula nº 22.244, de Mal Cândido Rondon, fls. 94 e matrícula nº 8.300, de Cascavel, fls. 95, no endereço de fls. 157. 5. A executada apresentou impugnação à avaliação de 50% do imóvel matrícula nº 22.244, de R\$ 90.000,00, de fls. 134v, sob o argumento de que o valor da avaliação está abaixo do preço de mercado, de aproximadamente R\$ 3000.000,00 (fls. 165/166). O Ministério Público alegou que a executada não demonstrou a incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 683, CPC. Aduz ainda que a executada não apresentou provas que confirmem suas alegações (fls. 168/172). Decido. A executada discordou da avaliação apresentada pelo oficial de justiça de fls. 134v, de 50% do imóvel matrícula nº 22.244, de R\$ 90.000,00, de fls. 134v, de Mal Cândido Rondon; assim como da avaliação de R\$ 230.000,00, em 12.07.2013, fls. 104, de 100%, do imóvel matrícula nº 8.300, de Cascavel, fls. 95. A mera alegação não tem o condão de afastar a avaliação realizada pelos oficiais de justiça, de fls. 134 e 104, que detém fé pública, portanto, a impugnação deve ser rejeitada. 5.1 Isto posto, REJEITO a impugnação da executada, e mantenho a avaliação de 50% do imóvel matrícula nº 22.244, de R\$ 90.000,00, de fls. 134v, de Mal Cândido Rondon, assim como da avaliação de R\$ 230.000,00, em 12.07.2013, fls. 104, de Cascavel, de 100%, do imóvel matrícula nº 8.300, de Cascavel, fls. 95. 5.2. Considerando que a penhora recai sobre 50% do imóvel matrícula 8.300, de Cascavel, a avaliação deve ser proporcionalmente de R\$ 115.000,00. 6. Expeça-se carta precatória para alienação judicial de 50% do imóvel matrícula nº 22.244, de Mal Cândido Rondon, fls. 94. 6.1. Informe o juízo deprecado que houve a avaliação 50% do imóvel em R\$ 90.000,00, em 18.09.2013, fls. 134 verso, na CP nº 3433-92.2013.8.16.0112. 7. Expeça-se carta precatória para alienação judicial de 50% do imóvel matrícula nº 8.300, de Cascavel, fls. 95. 7.1. Informe o juízo deprecado que houve a avaliação 100% do imóvel em R\$ 230.000,00, em 12.07.2013, fls. 104, na CP nº 18919-02.2013.8.16.0021. Intimem-se as partes. Goioerê, 23 de março de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO VILA REAL (30341/PR) e OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO VILA REAL e OSCAR BARBOSA BUENO

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002724-83.2009.8.16.0084 - NILTON APARECIDO FRANCHI BARBOSA X MAMEDIO ANTONIO DE CARVALHO e Outro-Execução de título Extrajudicial nº 646/2009 1. Fls. 159: Ao cartório para anotar o nome do advogado do executado. 2. O imóvel matrícula 18.420 foi arrematado, na execução de título extrajudicial nº 389/2005, pelo credor hipotecário, Nilton Aparecido Franchi Barbosa, cópia a fls. 162/163, com a utilização de crédito desta execução de título extrajudicial nº 646/2009. 3. O mesmo imóvel foi penhorado na ETE nº 389/2005 e nesta ETE nº 646/2009. 4. A conta geral, de fls. 153/154 é de R\$ 82.666,29 e Nilton Aparecido Franchi Barbosa arrematou, com crédito, o imóvel por R\$ 35.674,97. 5. Do saldo remanescente, intime-se o exequente para indicar outros bens penhoráveis, no prazo de 15 dias. 6. Após, retornem os autos c/c. Goioerê, 23 de março de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA (14836/PR)-Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003509-74.2011.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ROBERTO GALDIOLI e Outros-Execução de Título Extrajudicial nº 3509/2011 1. Intimado para se manifestar sobre a liberação de todos os valores depositados judicialmente, produto de penhora on line, o exequente manteve-se inerte, por isso, reputar-se-á pela concordância tácita na liberação. 2. Assim, expeça-se ALVARÁ judicial, com prazo de 30 dias, para levantamento de: 3. R\$ 56.766,71 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 01503381-5 (em anexo), em favor do réu CARLOS ROBERTO GALDIOLI; 4. R\$ 354,73 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 01503382-3 (em anexo), em favor da ré LUZINETE ARVELINO BARROS HUBEN; 5. R\$ 8.240,52 e R\$ 155,99 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 01503394-7 e 01503385-8 respectivamente (em anexo), em favor da ré MARIA DE FÁTIMA HUBEN; 6. R\$ 0,57 e R\$ 5.036,98 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 01503390-4 e 01503383-1 respectivamente (em anexo), em favor do réu PAULO HEINZ HUBEN; 7. R\$ 8.681,51 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 01503386-6 (em anexo), em favor do réu JOSÉ CARLOS HUBEN; 8. R\$ 0,12 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 01503391-2 (em anexo), em favor do réu REINALDO HUBEN; 9. R\$ 4.265,34 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 01503388-2 (em anexo), em favor da ré MARIA ÚRSULA HUBEN GALDIOLI; 10. R\$ 274,47 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 01503389-0 (em anexo), em favor da ré JANDIRA APARECIDA MATARAM; 11. R\$ 58,32, R\$ 66,80, R\$ 450,46 e R\$1.444,89 mais rendimentos do capital, das contas judiciais nº 01503387-4, 01503393-9, 01503384-0 e 01503392-0 respectivamente (em anexo), em favor da ré LUCIANE KATIA ROSA, por seus advogados (desde que tenham procuração com menos de um ano). 12. Aos advogados dos exequentes para juntarem procuração atualizada, com menos de um ano. 13. Após a juntada de procuração atualizada ou da indicação da procuração, já juntada nos autos, e após a preclusão, expeça-se alvará, individual ou conjunto. 14. Após, suspenda-se o processo até 20.05.2025. Goioerê, 16 de março de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito. Adv. do Requerente: LOUISE

RAINNER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e Adv. do Requerido: ALEXSANDRO SPRENGOVERSI DOS SANTOS (42363/PR) e OSEIAS ANDRADE BRAGA (46659/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVERSI DOS SANTOS, LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS e OSEIAS ANDRADE BRAGA

015. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002088-88.2007.8.16.0084 - AFONSO MINUCELI e Outro X COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Embargante: VALDEMAR MINUCELI e AFONSO MINUCILO Embargado: COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL Embargos à Execução nº 213/2007 I. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes alegam a nulidade da execução por ilegalidade dos contratos anteriores à confissão de dívida. Alegam que a origem da dívida decorre da aquisição de insumos para a safra 2003/2004 no valor de R\$ 7.899,86 para pagamento em março de 2004; houve pagamento parcial em dinheiro e produtos. Em seguida, houve renegociação, com juros abusivos embutidos. Na safra de 2004/2005, houve nova renegociação; contudo, nesta renegociação, a cooperativa conseguiu confissão de dívida, nela corrigindo daí em diante a possibilidade de questionamento de taxa de juros, cobranças indevidas, etc. Requer o expurgo das cobranças ilícitas advindas do período que antecedeu a confissão de dívida e que nela foram incluídas. Afirmam que os juros remuneratórios estão limitados em 1% ao mês e os juros moratórios em 1% ao ano, por ser tratar de débito rural. É vedada a capitalização em operações que envolvem crédito rural. Requereram a exclusão de negatização do SPC. A COAGEL apresentou impugnação, no qual sustenta a rigidez do título, que teve como origem a aquisição de insumos. Alega ser desnecessário a demonstração da origem da dívida. Alega que os embargantes não indicam o valor incontroverso. Cobrou juros de apenas 1% ao mês, correção pelo INPC e multa. Os juros foram calculados de forma simples após o vencimento do título. A planilha da execução foi preparada com juros simples à taxa de 1% ao mês, que não representa abusividade (fls. 125/136). Réplica (fls. 139/148). Audiência de conciliação infrutífera (fls. 161). Decisão saneadora (fls. 169/178), afastada a preliminar de inépcia e rejeitada a aplicação do CDC por ser tratar de relação entre cooperativa agrícola e cooperado. Fixação dos pontos controvertidos. Designação de audiência de instrução. Concedida cautelar para excluir a negatização do nome dos embargantes (fls. 195/197). Oitiva de duas testemunhas por carta precatória (fls. 220/223). Determinação de diligência para que o devedor apontasse a evolução contábil a indicar a forma correta de calcular a dívida primitiva de R\$ 7.899,89 (fls. 225). Segundo o embargante, fls. 233/239: da safra de 2003/2004, resta um débito de apenas R\$ 378,91; da safra de 2005/2006 resta apenas a nota promissória rural de fls. 112 em aberto no valor de R\$ 497,90. No final, depositou apenas R\$ 836,40 a fls. 230. Por outro lado, a cooperativa discorreu dos valores e apresentou cálculo a fls. 250, de R\$ 38.313,87, atualizado até agosto de 2010. Devido a disparidade dos valores apresentado pelas partes, foi determinada perícia a fls. 253/254, em que o devedor ficou incumbido de anteciper os honorários periciais de R\$ 1.000,00. Depósito dos honorários periciais a fls. 265 e 271. Laudo pericial as fls. 274/285, complementado as fls. 384/392, com manifestação das partes as fls. 394 e 398/401. Autorizado o levantamento dos honorários periciais a fls. 402. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Não procede a tese de que a Confissão de Dívida nº 261, de R\$ 16.858,50 (fls. 110), firmada em 25/04/2006, origina de uma dívida primitiva de R\$ 7.899,86, com juros altos embutidos, com saldo devedor de apenas R\$ 836,40, fls. 233/239. A perícia computou os valores das compras de insumos constantes na conta gráfica fornecida pela cooperativa, no Anexo "C", de fls. 299/302 (nela estão incluídos todos os pagamentos informados pelos embargantes de fls. 233/240). A conta gráfica apresentada pela cooperativa não registra juros, os valores das compras foram acrescidos somente de correção monetária pelo INPC, fls. 277. Segunda perícia, o saldo devedor consolidado é de R\$ 13.588,38. Portanto, o débito consolidado na Confissão de Dívida de fls. 110, de R\$ 16.858,50 não corresponde ao efetivamente devido. Assim, deve compor o valor inicial da Confissão de Dívida nº 261, o saldo devedor consolidado de R\$ 13.588,38 em substituição aos R\$ 16.858,50. Conforme demonstrativo de débito que embasou a execução (fls. 115), a cooperativa utilizou como base de cálculo o valor de R\$ 19.633,00, da nota promissória de fls. 111 vinculada à Confissão de Dívida. Contudo, a nota promissória, por representar a globalidade do débito existente e confessado, deve instrumentalizar apenas R\$ 13.588,38. Assim, afasto a base de cálculo de R\$ 19.633,00. 2. Verifica-se que foi estabelecido na Confissão de Dívida, juros compensatórios de 2,5% ao mês, capitalizados mensalmente, e no caso de inadimplência, juros moratórios de 1% ao mês, além da multa contratual de 10% (fls. 110). Os juros compensatórios de 2,5% ao mês deverão ser limitados a 1% ao mês, uma vez que o embargado (cooperativa agrícola) não se equipara à instituição financeira. A capitalização mensal dos juros deve ser excluída porque a Cooperativa Agrícola não está autorizada a praticar o anatocismo. A capitalização de juros é admitida somente em financiamento rural concedida por instituição financeira por meio das cédulas de crédito rural. Os juros moratórios de 1% ao mês estão dentro da normalidade. Não há como reduzir para 1% ao ano, com base no DL 167/67, art. 5º, parágrafo único, por não ser tratar de financiamento rural, e sim venda de insumos entre cooperativa agrícola e associado. A multa também deve ser mantida no percentual de 10% (conforme previsão contratual), uma vez que a aplicação do CDC foi afastada a fls. 170, item I.a.2, contra a qual não houve insurgência, operando-se a preclusão. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente os pedidos para reduzir o valor original da Confissão de Dívida nº 261 para R\$ 13.588,38, cujo valor passa a instrumentalizar a nota promissória vinculada. Na Confissão de Dívida, limitar os juros remuneratórios em 1% ao mês e excluir a capitalização mensal dos juros, mantido os encargos moratórios (conforme previsão contratual). a) Autorizo a negatização do nome dos embargantes, tendo em vista a existência de débito. b) Em razão da sucumbência recíproca, condeno os embargantes no pagamento de 40% das custas e honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Justifico

os 40% porque os embargantes sustentaram o excesso de execução em razão do pagamento quase que integral da dívida, mas houve redução de apenas 20% do débito (de R\$ 16.858,50 para R\$ 13.588,38). Por outro lado, condeno a cooperativa no pagamento de 60% das custas e honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando que o valor inicial da Confissão de Dívida e alguns encargos do contrato foram alterados. Aplica-se a compensação do CPC, art. 21. c) Faculto a utilização do depósito judicial nº 800.105.193.916, de R\$ 836,40, de fls. 230, depositado pelos embargantes. d) Oportunamente, junte-se cópia desta sentença na execução nº 745/06. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 16 de março de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: EWERTON SOLER CONSALTER-OAB-24.858 (24858/PR) e CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER (25008/PR) e Adv. do Requerido: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR)-Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER-OAB-24.858, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

016. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001962-62.2012.8.16.0084 - ANTONIO APARECIDO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autor: ANTÔNIO APARECIDO PATRICIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Acidentária nº 1962/2012 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação acidentária em que o Autor, recolhedor de material reciclável, alega ter sofrido esmagamento no dedo anular esquerdo no dia 28.05.2009. Aduz que o acidente teria ocorrido em âmbito de labor, tratando-se, portanto, de acidente de trabalho. Afirma que foi emitido a CAT e, também, que houve a amputação em virtude de necrose de pele e de infecção da falange distal, até o nível passível de cobertura óssea. Alega, ainda, que requereu o benefício de auxílio doença e que, em data de 15 de junho de 2009 foi deferido e concedido até 20 de julho de 2009, sendo prorrogado algumas vezes. No entanto, a última prorrogação se deu em decisão exarada no dia 26 de abril de 2010, sob a justificativa da inexistência de incapacidade laborativa. Desta feita, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a conversão para a aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício. Concedida a Justiça Gratuita, fls. 49. Em contestação, o INSS alega que o auxílio-doença foi cessado em 05.02.2010, tendo em vista que a perícia médica constatou a capacidade laboral. Aduz, ainda, que o Autor retornou ao trabalho na Monte Cristo Agropecuária em data de 01.06.2012, permanecendo até 30.01.2013 (fls. 56/59). Posteriormente, conforme o despacho de fl. 74, o Autor fora intimado para se manifestar acerca do seu interesse no benefício do auxílio acidente e, também, se este foi requerido administrativamente. As fls. 76/77, o Requerente afirma que o benefício de auxílio doença acidentário foi requerido administrativamente e que possuía interesse em prosseguir com o feito, reiterando o pedido de exame pericial para fins de aferição da incapacidade. O Réu, por sua vez, requer a improcedência da demanda, nos exatos termos da contestação. (fls. 78/79) Em decisão saneadora, são fixados os pontos controvertidos e há a determinação de perícia médica (fls. 80/81). Laudo pericial as fls. 88/91, com manifestação do INSS as fls. 96/97. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme exposto, a profissão do Requerente era de recolhedor de material reciclável até se envolver em acidente no âmbito trabalho, em 28 de maio de 2009, tendo seu dedo anular esquerdo esmagado. O autor recebeu auxílio-doença acidentário, com início em 17.06.2009, findando em 05.02.2010, quando constatada pela Autarquia a ausência de incapacidade laboral. Diante disso, inconformado com tal decisão, o Autor socorreu-se ao Judiciário, propondo Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença Acidentário c/c conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que ficou impossibilitado de realizar as atividades habituais, tendo em vista que a mobilidade da mão esquerda ficou prejudicada. II.I. Da Fungibilidade dos Benefícios Previdenciários Conforme exposto, o Requerente propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Primeiramente, quanto ao auxílio doença acidentário, é sabido ser este um benefício devido em consequência de afastamento do trabalho por motivo de acidente do trabalho, do qual resultou incapacidade temporária para o trabalhador em consequência das sequelas causadas pelo evento infortúnio, de modo que o valor de tal benefício corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício e será pago enquanto o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho. Já com relação à aposentadoria por invalidez, é aquela concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, a lhe ser paga enquanto permanecer em tal condição. Ocorre que, conforme será explicitado no tópico pertinente, o Autor não faz jus aos benefícios requeridos. No entanto, em consonância com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pedido. Nesse sentido: E M E N T A - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE TODA ATIVIDADE LABORAL - VERIFICAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ART. 86, DA LEI N. 8.213/91 - RECURSO PROVIDO. De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pedido. O auxílio-acidente trata-se de indenização ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresente seqüela definitiva que culmine em redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente.

(TJ-MS - APL: 01021452920078120019 MS 0102145-29.2007.8.12.0019, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 31/01/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2013) ACIDENTÁRIA PEDIDO INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR PROBLEMAS NA COLUNA (DORSALGIA) E EPILEPSIA - - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO INCAPACIDADE LABORATIVA E LIAME OCUPACIONAL COM RELAÇÃO A DORSALGIA RECONHECIDO -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA CONCESSÃO AO AUTOR DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM BASE NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA NÃO CONHECIDO. Apelação do autor provida; agravo retido não conhecido; sentença reformada para julgar procedente a ação.(TJ-SP - APL: 00082446320088260445 SP 0008244-63.2008.8.26.0445, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 07/10/2014, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/10/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO - CONCLUSÃO PERICIAL NÃO DERRUÍDA POR PROVA CABAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - COMPROVAÇÃO SUFICIENTE - BENEFÍCIO CABÍVEL FACE PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE QUE DEVIDA CADA PARCELA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA À SÚMULA 111, DO STJ - CUSTAS - ISENÇÃO DO INSS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Não provados os requisitos legalmente exigidos, deve ser indeferido o pedido feito pelo segurado, de concessão de aposentadoria por invalidez. - Não tendo a parte apresentado prova cabal de sua incapacidade total para o trabalho, não há como se considerar derruída a conclusão do laudo pericial judicial. - Uma vez comprovado que o segurado está incapacitado total e temporariamente para o trabalho que exercia, é devida a concessão do auxílio-doença em decorrência da aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. - Sobre o valor das parcelas atrasadas de auxílio-acidente deve incidir correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. - Em se tratando de ação previdenciária, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. -Em ação acidentária o INSS não arca com as custas do Estado. - Recurso provido em parte. V.v.: APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. Os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor, quanto às parcelas vencidas até aquela data, e a partir do vencimento, quanto às parcelas que se vencerem posteriormente. (TJ-MG - AC: 10024089837801002 MG , Relator: Paulo Mendes Álvares, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014) Portanto, conforme será demonstrado, o benefício que o requerente tem direito é o auxílio acidente e, diante do princípio explicitado, a concessão lhe é devida, mesmo que distinta ao pedido inicial. II.II. Do Benefício de Auxílio Acidente O Auxílio Acidente está disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91, o qual determina: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Trata-se, portanto, de indenização ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresente sequela definitiva que culmine em redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente. No caso em tela, o Requerente alegou que, em decorrência de um acidente no âmbito de seu trabalho, sofreu uma lesão no dedo anular da mão esquerda, na qual originou uma pequena amputação, que resultou em prejuízo na sua mobilidade. Ocorre que, o Réu arguiu que tal lesão não gerava incapacidade laborativa e, consequentemente, não justificava os pedidos de concessão dos benefícios requeridos. Desta feita, foi designada a perícia médica, com o objetivo de sanar as dúvidas em relação à possível incapacidade do Requerente para continuar com suas atividades rotineiras. O perito médico, ao responder um dos quesitos que lhe foi indagado (fl. 90), afirmou que "não se verifica incapacidade para as atividades habituais mas, tão somente, possível diminuição do handicap (produtividade). As alterações evidenciadas são permanentes". Aduziu, ainda, que "não se entende haver, no presente momento, incapacidade laborativa no presente caso. O periciando esteve incapacitado desde o acidente sofrido até a alta definitiva, emitida pelo médico assistente". Em sua conclusão, o mesmo aduziu que "o autor apresenta diminuição discreta da força muscular de apreensão da mão esquerda, discreta dificuldade para realizar a contraoposição do polegar e teve amputada a extremidade do quarto quirodático esquerdo". Ocorre que, é de suma importância aduzir que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos, em consonância com os artigos 131 e 436 do CPC. Além disso, deve-se atentar ao princípio in dubio pro misero, o qual dispõe que a interpretação do conjunto fático-probatório deve ser analisada da forma mais favorável ao segurado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 5º QUIRODÁCTILO ESQUERDO. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Os requisitos legais do auxílio-acidente estão previstos no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. A presença da incapacidade para o trabalho é requisito fundamental, a ser constatado mediante a realização de prova pericial. Comprovação dos pressupostos do artigo 86 da Lei 8.213/91 para a concessão do benefício de auxílio-acidente por amputação traumática da falange distal do 5º quirodático esquerdo, isto é, a relação de causalidade entre o trabalho e a moléstia, bem como que a doença tenha gerado

redução ou perda da capacidade para o trabalho que se exercia anteriormente. A redução da capacidade laboral, mesmo que em grau mínimo, comprovada por perícia médica, autoriza a concessão ao trabalhador do auxílio-acidente. Precedentes. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, de acordo os artigos 131 e 436 do CPC. Aplicação do princípio in dubio pro misero, que determina a interpretação do conjunto fático-probatório de forma mais favorável ao segurado. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. De acordo com o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, havendo prévia concessão de auxílio-doença, o auxílio acidente será devido desde o dia seguinte à cessação daquele benefício. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053291340, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 24/04/2013). TJ-RS - AC: 70053291340 RS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 24/04/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013 (grifei) Diante dessas premissas, passamos a analisar a possibilidade acerca da concessão de auxílio acidente ao requerente. A priori, vislumbram-se os quatro requisitos para que seja concedido o benefício em questão, quais sejam: a qualidade de segurado; a superveniência de acidente de qualquer natureza; a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. O primeiro e o segundo requisitos restaram-se devidamente comprovados nos autos. O terceiro, por sua vez, demonstra-se ao passo que a mera redução da capacidade para o labor que era exercido habitualmente pelo segurado, ainda que mínima, lhe concede o direito de receber o benefício de auxílio acidente, vislumbrando-se que tal lesão acompanhará o segurado pelo resto da vida, impedindo ou exigindo maior esforço na tarefa manual. Desta feita, mesmo tendo o perito afirmado que o Autor não possuía incapacidade para o labor, concluiu que há uma possível diminuição de produtividade, o que caracteriza uma redução para a atividade laboral. Nesse sentido: AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO SEGUNDO QUIRODÁCTILO DA MÃO ESQUERDA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. 1. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado determina a percepção de benefício acidentário. Perícia que atestou diminuição do poder de pinça do dedo atingido. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 2. A circunstância de a restrição apresentada não estar arrolada no Decreto nº 3.048/1999 não impede, por si só, a concessão do benefício. 3. Recebido o auxílio-doença, o termo inicial ao auxílio-acidente é a data em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Nas ações acidentárias, condenado o INSS, os honorários advocatícios devem ser calculados, de regra, à taxa de 10% sobre as parcelas vencidas até a data do julgado. 2. As custas deverão ser pagas pela metade pela autarquia, nos termos da antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/85 (Regimento de Custas), considerando que a Lei Estadual 13.471/2010, que introduzira a isenção às pessoas jurídicas de Direito Público, teve recentemente a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054200696, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/06/2013) (TJ-RS - AC: 70054200696 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/06/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2013) APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 1º QUIRODÁCTILO E FALANGE PROXIMAL DO 2º QUIRODÁCTILO, AMBOS DA MÃO ESQUERDA, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. GRAU MÍNIMO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Caso concreto em que a prova produzida nos autos demonstra a redução da capacidade laborativa do segurado, decorrente de acidente do trabalho que acarretou a amputação da falange distal do 1º quirodático e da falange proximal do 2º quirodático, ambos da mão esquerda, exigindo emprego de maior esforço para o desempenho das atividades profissionais que habitualmente exercia. A redução da capacidade laboral comprovada nos autos, ainda que em grau mínimo, autoriza a concessão do auxílio-acidente ao segurado. Jurisprudência do STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária das parcelas far-se-á pelo IGP-DI até março de 2006 e, a partir de abril de 2006, pelo INPC, a contar da data do inadimplemento de cada parcela. A partir de 30-06-2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, deve-se observar o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que aquele diploma lhe conferiu. JUROS DE MORA. Antes da vigência da Lei nº 11.960/09, incidem juros de mora à taxa de 12% ao ano, contados desde a citação. Desde quando vigente aquele diploma legal, a compensação por mora dá-se exclusivamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, porquanto conferida nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Intelecção dos arts. 405 do CC e 219 do CPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. Em virtude da medida cautelar concedida pelo Min. Luiz Fux na ADI 4357, ratificada pelo Plenário do STF no dia 24-10-2013, determinando aos Tribunais de Justiça que prossigam aplicando a legislação considerada inconstitucional na referida ADI, até o julgamento definitivo dos embargos de declaração, que poderá modular os efeitos da decisão, revejo posição anteriormente adotada e retorno a adotar o entendimento segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em cumprimento às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 62/09, aplica-se inclusive às demandas em tramitação. Portanto, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30-06-2009, os juros moratórios e a correção monetária deverão incidir de acordo com os índices oficiais

aplicáveis à caderneta de poupança. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações acidentárias ajuizadas contra o INSS, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício acidentário. Aplicação da Súmula 111 do STJ e da regra contida no § 4º do art. 20 do CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO POR METADE. O artigo 11, alínea a, da Lei Estadual nº 8.121/85 isenta o ente público do pagamento de metade das custas processuais. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010 declarada pelo Órgão Especial desta Corte quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70041334053. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC, por não se ajustar à exceção prevista no § 2º desse dispositivo legal. Orientação assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a necessidade do reexame obrigatório das sentenças ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70056981210, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - AC: 70056981210 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/04/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014) Por fim, o último requisito trata da existência de nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. É nítido que o Autor trabalhava com as mãos, fazendo o recolhimento do lixo reciclável. Assim, no momento que um acidente lhe resulta em uma amputação, mesmo que mínima, sua capacidade laborativa fica notoriamente reduzida, tendo em vista que é passível de diminuir sua produtividade. No mesmo escopo: ACIDENTE DO TRABALHO AUXÍLIO-ACIDENTE COLETOR DE LIXO AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 3º DEDO DA MÃO DIREITA - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA NEXO CAUSAL COM O LABOR DEMONSTRADO BENEFÍCIO DEVIDO. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00010875420118260309 SP 0001087-54.2011.8.26.0309, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 11/06/2013, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2013) Além disso, a alegação do réu de que a lesão em questão não se encontra dentro das hipóteses dispostas no anexo III do Decreto 3.048/99 não merece respaldo, tendo em vista que tais situações não são exaustivas, conforme se demonstra no julgado a seguir: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001999-84.2011.404.7107, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2013) Portanto, não há dúvidas que o requerente faz jus ao benefício do auxílio-acidente. II.III. Do período trabalhado na empresa Monte Cristo Agropecuária. Durante o trâmite processual, o Requerente laborou na empresa Monte Cristo Agropecuária Ltda - EPP, no período de 01/06/2012 a 30/01/2013, conforme se demonstra através da pesquisa feita no CNIS juntada pelo réu aos autos (fls. 60/61). Diante disso, o mesmo alegou que o Autor não estava acometido por incapacidade laborativa (fl. 57). Em contrapartida, o Requerente (fls. 76/77) arguiu que trabalhou em tal empresa por estar "premiado por grande dificuldade financeira, tanto que laborou para sustentar a si e a esposa. Entretanto, em razão da impossibilidade de movimentos da mão esquerda, o Requerente rompeu com o vínculo laboral, pois não suportava a dor". Assim, a alegação do réu de que o Autor não deve perceber o benefício durante esse período em que trabalhou, não merece prosperar, vez que o Requerente o fez porque tinha necessidade de prover seu sustento e de sua família. Além disso, nota-se que a concessão de benefício lhe foi negada pelo INSS administrativamente, fazendo com que o Autor fosse obrigado a esperar pela resposta em demanda judicial. II.IV. Termo de início. O termo inicial da concessão do benefício auxílio-acidente deve ser o dia seguinte da cessão do auxílio-doença, consoante o disposto no art. 86, § 2º da Lei 8.213/91: § 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Na espécie, a cessação do benefício auxílio-doença ocorreu em (05.02.2010), sendo, portanto, devido o auxílio-acidente a partir do dia seguinte a essa data, ou seja, 06.02.2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, com o fim de que lhe seja concedido O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE, de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir de 06.02.2010. Atualizações e juros, conforme previsão legal pertinente. a) Condeno o INSS no pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se imediatamente o requisitório de pagamento. b) Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goioerê, 18 de março de 2015. TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA Juíza Substituta .Adv. do Requerente: JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (57948/PR)-Adv.JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

017. MONITORIA - 0001089-09.2005.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X CIONEK & CIA LTDA.-Intimo para dar prosseguimento ao feito, resposta INFOJUD, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Port. 10/2013. Os autos estão disponíveis para carga. Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e DENIZE HEUKO (30356/PR)-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000253-85.1995.8.16.0084 - B. D. E. D. P. S. X J. J. D. N. e Outros-Intimo para comprovar o bloqueio do veículo AWV - 5782, em 15 dias.Adv. do Requerido: LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (30959/AC)-Adv.LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

019. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000331-83.2012.8.16.0084 - OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE ANTONIO DE NORONHA- Fls. 271: Indefiro a restituição de prazo. O advogado assume no estado atual do processo. 3. Aguardem-se as contrarrazões, fls. 266, item 5. Goioerê, 25 de março de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (17749/PR) e DANIELE SHIBA (66588/PR)-Advs. DANIELE SHIBA e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000526-20.2002.8.16.0084 - B. M. D. S. P. S. X J. C. V. e Outros-Intimo para dar prosseguimento ao feito, decorreu o prazo da suspensão,no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Port. 10/2013. Os autos estão disponíveis para carga.Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

021. ACAO DE DEPOSITO - 0002558-56.2006.8.16.0084 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A X MARCIO OSVALDO DA SILVA-Intimo para manifestação acerca da petição juntada às fls. 177/180 em 15 dias.Adv. do Requerente: JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO (8585/PR)-Adv.JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

022. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001235-06.2012.8.16.0084 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL. X CELSO APARECIDO ZANE-Busca e Apreensão nº 1235/2012 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 57/58 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Custas remanescentes pelo réu. 4. A contadoria para conta de custas remanescentes. 5. Intime-se o réu para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 6. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas remanescentes, determino a penhora on line da conta do réu (custas remanescentes). 7. Havendo penhora, baixe-se. 8. Fls. 57: Ao cartório para substituição da BV pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. 9. Fls. 57: Ao cartório para atualização do nome do advogado da parte autora. 10. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Goioerê, 16 de março de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: JEFERSON PAULO FINK (43053/PR), RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK (33318/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (44442/PR)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JEFERSON PAULO FINK e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK

023. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002097-45.2010.8.16.0084 - CLAUDEMIR DEL CIELO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Execução nº 2097/2010 1. Fls. 316/319: Trata-se de embargos de declaração de Espólio de Euplacio Del Cielo e outros que alegam omissão na decisão de fls. 314, sob o argumento de que não houve aplicação do art. 543-C, § 7º, CPC. Aduz que segundo entendimento pacificado pelo STJ, desnecessário nas instâncias ordinárias aguardarem o trânsito em julgado do Recurso Repetitivo. Em razão do efeito infringente foi determinado a intimação da parte executada, a qual manteve-se inerte conforme certidão de fls. 321v. É o relatório. Com razão, desnecessário aguardar o trânsito em julgado, com fundamento no art. 543-C, § 7º, CPC. 1.1 Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para determinar o prosseguimento da execução de título judicial. 2. Embora diante de uma relação jurídica submetida às regras processuais do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, incisos VII e VIII, e art. 101, inciso I), os exequentes propuseram a presente ação neste Juízo da Vara Cível da Comarca de Goioerê. Por outro lado, observa-se que nem todos os exequentes têm residência, nem o local da agência bancária coincidem com as cidades que fazem parte desta comarca de Goioerê (Quarto Centenário, Rancho Alegre do Oeste, Moreira Sales e Goioerê). Consta-se ainda que o advogado, subscritor da petição inicial é de Paranavaí. Exequente que não mora e não tem conta na comarca deve ajuizar a ação no foro correto. Neste caso, há incompetência territorial absoluta, isso porque as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), entre elas as previstas no art. 6º, incisos VII e VIII, têm caráter de ordem pública. Neste passo, além da inobservância do princípio do juiz natural, resta patente o desrespeito ao art. 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois evidente que a "escolha" da comarca de Goioerê. Se o exequente reside em comarca provida de profissionais hábeis à defesa da sua causa, o ajuizamento em comarca distante representa, não uma facilidade, mas, sim, um obstáculo à defesa do consumidor em face do ônus que terá para acompanhar o processo em local diverso daquele em que reside. Neste sentido, a jurisprudência dos tribunais estaduais, entre eles do e. Tribunal de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul . 2.1 Ante o exposto, na

forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desse Juízo da Vara Cível para o julgamento do presente feito para o (s) exequente(s) não residente(s), ou sem vínculo com a agência bancária, da comarca, JOÃO DEPAZZOL e JOSE LEONEL CORREA. Faculto ao advogado a extração de cópia para o ajuizamento no foro competente. Deixo de remeter os presentes autos, em razão da competência deste juízo para os demais exequentes. 2.1. Comunique-se o Distribuidor para exclusão de JOÃO DEPAZZOL e JOSE LEONEL CORREA. 2.2. Ficam mantidos os exequentes Espólio de EUPLÁCIO DEL CIELO e JOÃO BOTTON. 3. DA IMPUGNAÇÃO de fls. 158/179 3.1 Considerando a exclusão de dois exequentes, intime-se o o BB se ratifica a impugnação de fls. 158/179, no prazo de 15 dias. 3.2. Em razão da exclusão de dois exequentes, intime-se o Banco do Brasil para indicar, no prazo de 15 dias, a agência e conta bancária para a reversão do valor. Não será levantado dinheiro pelo advogado, mas transferido o valor diretamente para a conta do Banco do Brasil. 4. Após, manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 dias, com a indica 5. Nova cls para análise da impugnação de fls. 158/179, do depósito judicial de fls. 180 e da necessidade de prova pericial. Intimem-se as partes integralmente da decisão. Goioerê, 13 de março de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA (33550/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

024. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001067-04.2012.8.16.0084 - PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X OUTROS e Outro- Fls. 377/399: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520. 3. Ao embargado para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 4. Oportunamente, subam os autos ao TJ..Adv. do Requerente: CRISTINA WATFE (38090/PR) e CIRO BRUNING - OAB/PR 20.336 (20336/PR) e Adv. do Requerido: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (07)-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CIRO BRUNING - OAB/PR 20.336, CRISTINA WATFE e EDSON RIMET DE ALMEIDA

025. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002301-60.2008.8.16.0084 - HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO X SIRLENE COLLA DE ANDRADE e Outros-Intimo para, em 15 dias, retirar o edital, devendo após a publicação comprová-la nos autos. Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

026. ACOA PROCEDIMENTO SUMARISSIMO - 0000060-74.2012.8.16.0084 - FLAVIO DE SOUSA CAVALIER X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Cobrança Sumária nº 60/2012 1. Fls. 121/128: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520. 2. Ao requerido para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Goioerê, 18 de março de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: DOUGLAS ANDRADE MATOS (46619/PR) e ALEX REBERTE (46622/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Adv. ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

027. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002529-98.2009.8.16.0084 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SOELI DE FATIMA LOURENÇO-Intimo para requerer o levantamento ou a transferência do dinheiro devolvido pelo oficial de justiça. Prazo: 15 dias. 5. Após, archive-se. Goioerê, 19 de março de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR)-Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

028. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000312-05.1997.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X MARIA ZANQUETA VITORINO e Outros-Para ciência das partes que o curso dos presentes autos está suspenso pelo prazo de 20 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR)-Adv. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e OSCAR BARBOSA BUENO

029. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001940-77.2007.8.16.0084 - G. P. V. X M. T. N. H. e Outro-Para ciências das partes que a Carta Precatória foi distribuída em Ubatã com o nº 1044-17.2014.8.16.0172 no Sistema PROJUDI, conforme informações de fls. 264. Adv. do Requerente: ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO (30054/PR) e VALÉRIA CINTIA SORANI LUIZÃO (32826/PR) e Adv. do Requerido: DENILSON GONZAGA BARRETO (0/PR) e DENILSON GONZAGA BARRETO (21518/PR)-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, DENILSON GONZAGA BARRETO, DENILSON GONZAGA BARRETO e VALÉRIA CINTIA SORANI LUIZÃO

030. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003351-19.2011.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X GRAZIELE SANCHES SOARES-Intimo para manifestação acerca da consulta ao RENAJUD, em 15 dias. Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

031. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000687-40.1996.8.16.0084 - MATEUS RIBEIRO GRANADO X AGENOR ALVES MARTINS e Outro-Execução Extrajudicial nO957/1996 1. Da sentença de fls. 66/68 houve interposição de recurso de apelação, o qual foi dado provimento para cassar a sentença e determinar o prosseguimento, conforme acórdão de fls. 108/111. 2. Intime-se o exequente, para que no prazo de 15 dias, se indique bens passíveis de penhora. 3. Após, retornem os autos cls. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000013-37.2011.8.16.0084 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG -BRASIL MULTICARTEIRA X NATALIA RIBEIRO DOS SANTOS-Intimo para dar prosseguimento ao feito, decorreu o prazo da suspensão, em 15 dias. Port. 10/2013. Adv. do Requerente: RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (38959/PR) e JEFERSON PAULO FINK (43053/PR)-Adv. JEFERSON PAULO FINK e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA

033. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002412-15.2006.8.16.0084 - AILTON JOSÉ GESTINARI X ESPOLIO DE FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO-Execução de Título Extrajudicial - nº 727/2006 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 168/170 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. 111, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Custas pelo Espólio de Francisco Veloso de Araujo. 4. À contadoria para o cálculo de custas. 5. Intime-se o Espólio. por seu advogado. para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias. 6. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas, determino penhora on line da conta do Espólio (custas remanescentes). 7. Após o pagamento das custas, defiro a baixa da penhora dos imóveis de matrículas nO.930; 932 e 931, de fls. 128. Oficie-se. 8. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.. Adv. do Requerente: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR)-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e FERNANDO MARTINS GONCALVES

Goioerê, 25 de Março de 2015

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Adriano Eying - Juiz de Direito

Relação 15/2015

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA TOZOMARRA OAB/SP 0123 001636/2010
 ADRIANE BRANDALISE VERAS 0087 001186/2009
 ADRIANO CORREA BUZZI OAB/ 0049 000985/2007
 ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0106 000852/2010
 ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0068 000303/2009
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0023 000449/2005
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0005 000187/1992
 0017 000632/2002
 0021 000156/2005
 ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0047 000918/2007
 ALEXANDRE MARCOS GOHR OAB 0107 000862/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0016 000178/2000
 0143 000897/2011
 0147 000006/2012
 ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 0072 000542/2009
 ALFREDO MARCOS SILVERIO P 0121 001553/2010
 ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0058 000864/2008
 ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41 0146 000004/2012
 ALTIVO JOSÉ SENISKI OAB/P 0140 000687/2011
 ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0080 000830/2009
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0056 000419/2008
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0066 000983/2008
 AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0105 000806/2010
 ANA AMELIA NERONE ARAÚJO 0136 000522/2011
 ANA PAULA CARIAS MUHLSTED 0145 001108/2011
 ANA PAULA NUNES BEDIN OAB 0047 000918/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 000022/2009
 0113 001181/2010

0118 001479/2010
 0142 000827/2011
 ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0052 000099/2008
 0145 001108/2011
 0158 000200/2006
 ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 0086 001167/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0117 001428/2010
 ANDREIA FARIAS OAB/PR 515 0112 001095/2010
 ANDREIA SILVANE TYSKI ANN 0028 000313/2006
 ANGELIZE SEVERO FREIRE OA 0129 000170/2011
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0153 000002/2005
 0154 000047/2005
 ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0011 000584/1996
 0075 000638/2009
 ANTONIO CARLOS PERIOTO OA 0121 001553/2010
 ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0047 000918/2007
 ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9 0054 000239/2008
 ARIBELCO CURI JUNIOR 0068 000303/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0008 000569/1995
 ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0094 000078/2010
 0161 000682/2006
 0162 000989/2007
 0165 001114/2008
 0168 001167/2008
 0172 001225/2008
 0177 001267/2008
 0178 001287/2008
 0181 000627/2009
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0169 001169/2008
 0170 001170/2008
 0184 000616/2010
 0185 000635/2010
 0186 000658/2010
 0187 000693/2010
 0188 000734/2010
 0189 002088/2011
 0190 002100/2011
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0137 000640/2011
 AURELIANO JOSE AREDES OAB 0057 000532/2008
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0069 000357/2009
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0007 000400/1995
 0062 000924/2008
 BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0024 000570/2005
 BRUNA ELISA SOBANSKI FERR 0018 000363/2003
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0050 000044/2008
 0128 000155/2011
 0134 000344/2011
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0111 001087/2010
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0035 000757/2006
 0038 000019/2007
 0124 000028/2011
 CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0080 000830/2009
 0132 000294/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0059 000872/2008
 0070 000427/2009
 CARLOS WERZEL OAB/PR 10.6 0093 000061/2010
 CASSIO MAGALHÃES MEDEIRO 0027 000173/2006
 CELIA MARA NOVACK OAB/PR 0018 000363/2003
 CELSO ALVES DE ARAUJO OAB 0144 000925/2011
 0189 002088/2011
 CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0017 000632/2002
 0021 000156/2005
 CHARLES PARCHEN OAB/PR 37 0062 000924/2008
 CHARLES TORRES ZANCHET OA 0043 000425/2007
 CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0081 000889/2009
 CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 0001 000240/1987
 CLAUDIA LORENO CARRARO OA 0087 001186/2009
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0019 000716/2004
 0140 000687/2011
 CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE 0115 001314/2010
 CLEBERSON BENTO PINTO OAB 0127 000139/2011
 CLEOMARA GONSALVES GONEM 0155 000066/2005
 CLEOMARA GONSALVES GONEM 0115 001314/2010
 CRISTHIANE GOES DA SILVA 0161 000682/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0050 000044/2008
 0051 000073/2008
 0128 000155/2011
 0134 000344/2011
 DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0101 000441/2010
 DANIELA FERREIRA TIBURTIN 0031 000563/2006
 0073 000553/2009
 0088 001282/2009
 0099 000303/2010
 DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0021 000156/2005
 DANIELE DE BONA OAB/PR 39 0045 000760/2007
 0079 000702/2009
 DARCY NASSER DE MELO OAB/ 0021 000156/2005
 DAVI BASILIO BATISTA FERR 0069 000357/2009
 DENISE ROSAS NUNES OAB/PR 0159 000232/2006
 DIEGO ZANETTI ROOS OAB/PR 0121 001553/2010
 DORIVAL BAHLIS MODOLON OAB 0102 000460/2010
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0030 000562/2006
 0089 001354/2009
 EDSON JOSE DA SILVA OAB/P 0055 000260/2008
 EDUARDO CHALFIN OAB/SP 24 0142 000827/2011
 EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR 0044 000504/2007
 0116 001362/2010
 EDUARDO DESIDERIO OAB/PR 0151 000337/2000
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0071 000519/2009

0078 000700/2009
 0095 000121/2010
 0103 000718/2010
 0104 000800/2010
 0120 001551/2010
 EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0083 001019/2009
 EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0083 001019/2009
 ELADIO LUIZ ROOS OAB/PR 1 0121 001553/2010
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0041 000332/2007
 0060 000902/2008
 0081 000889/2009
 ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 0041 000332/2007
 ELISA DE CARVALHO OAB/PR 0067 000022/2009
 ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0086 001167/2009
 0089 001354/2009
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0025 000580/2005
 0030 000562/2006
 0036 000790/2006
 0076 000654/2009
 ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0063 000956/2008
 ELLIS ERNANI CECHELERO OA 0100 000397/2010
 ELOI CONTINI OAB/PR 53322 0148 000054/2003
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0074 000564/2009
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0092 000025/2010
 0165 001114/2008
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0065 000962/2008
 0093 000061/2010
 0114 001185/2010
 ERNESTO HAMANN OAB/PR 963 0190 002100/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 000023/2007
 0058 000864/2008
 0111 001087/2010
 0123 001636/2010
 EVERLY DOMBECK FLORIANI O 0087 001186/2009
 FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 0087 001186/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0110 001066/2010
 FABIANO ROESNER OAB 26964 0066 000983/2008
 FABIO FARES DECKER OAB/PR 0033 000663/2006
 0037 000001/2007
 0053 000102/2008
 0068 000303/2009
 0125 000066/2011
 0130 000190/2011
 0136 000522/2011
 FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0081 000889/2009
 0131 000281/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/ 0045 000760/2007
 0065 000962/2008
 0079 000702/2009
 FERNANDO MATTOS OAB/PR 39 0039 000023/2007
 FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/ 0093 000061/2010
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0163 001075/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0128 000155/2011
 FRANCIELE G. LACERDA DE P 0053 000102/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0067 000022/2009
 FRANCISCO APELLES SIQUEIR 0034 000706/2006
 GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 2 0003 000507/1988
 GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0059 000872/2008
 GERALDO TOLEDO CAMARGO OA 0070 000427/2009
 GIANCARLO WALTRIN MILANI 0069 000357/2009
 GISAH MYARA MAYSONNAVE OA 0156 000105/2005
 GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0004 000024/1990
 0005 000187/1992
 GUARACI DE MELO MACIEL OA 0018 000363/2003
 GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0049 000985/2007
 0052 000099/2008
 0117 001428/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0055 000260/2008
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0108 000992/2010
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0029 000403/2006
 HARRY FRIEDNCHSEN JUNIOR 0113 001181/2010
 HELANA LANZINI LOSSO OAB/ 0140 000687/2011
 HELDERLIANE MACHADO DA LU 0013 000055/1998
 HERICK PAVIN OAB/PR 39291 0062 000924/2008
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0003 000507/1988
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO OAB 0034 000706/2006
 ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100. 0115 001314/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0087 001186/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0087 001186/2009
 IRAJÁ FERREIRA DA ROCHA O 0121 001553/2010
 ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0025 000580/2005
 JAIME JAVORSKI OAB/PR 19. 0155 000066/2005
 JAIME LUIS TRONCO OAB/PR 0024 000570/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0024 000570/2005
 JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0124 000028/2011
 0146 000004/2012
 JAIR RENATO DOS SANTOS OA 0101 000441/2010
 JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0033 000663/2006
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0086 001167/2009
 JEAN RICARDO NICOLODI OAB 0045 000760/2007
 0079 000702/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO OAB/P 0039 000023/2007
 JOAO EDUARDO LOUREIRO OAB 0026 000133/2006
 JOAO L. RIBAS ROCHA OAB/P 0010 000130/1996
 JOAO PAULO S. CABREIRA OA 0004 000024/1990
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0036 000790/2006
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0002 000546/1987
 0003 000507/1988
 0015 000373/1999

0023 000449/2005
 JOEL KRAVITCHENCO OAB/PR 2 0034 000706/2006
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0110 001066/2010
 JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 0024 000570/2005
 JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 0094 000078/2010
 0152 000610/2002
 0157 000910/2005
 0161 000682/2006
 0162 000989/2007
 0164 001262/2007
 0167 001165/2008
 0168 001167/2008
 0171 001174/2008
 0172 001225/2008
 0176 001248/2008
 0177 001267/2008
 0178 001287/2008
 0179 000609/2009
 0180 000617/2009
 0181 000627/2009
 0182 000632/2009
 0183 000664/2009
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0003 000507/1988
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0003 000507/1988
 JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0013 000055/1998
 0042 000353/2007
 0093 000061/2010
 JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0120 001551/2010
 0139 000651/2011
 JOSE PRZEPORSKI NETO OAB 0081 000889/2009
 0131 000281/2011
 JOSE SILVÉRIO SANTA MARIA 0026 000133/2006
 JOSÉ MARCELINO CORREA OAB 0110 001066/2010
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0098 000271/2010
 0106 000852/2010
 JOÃO ALFREDO FAIAD E SILV 0110 001066/2010
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0010 000130/1996
 0014 000029/1999
 0026 000133/2006
 0030 000562/2006
 0046 000907/2007
 0064 000958/2008
 0146 000004/2012
 JULIANA MALUF OAB 48.488 0115 001314/2010
 JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0129 000170/2011
 0147 000006/2012
 JULIANE KAMINSKI DE OLIVE 0074 000564/2009
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0140 000687/2011
 JULIANO ANDREI BORDIN OAB 0041 000332/2007
 0155 000066/2005
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0015 000373/1999
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0009 000638/1995
 0076 000654/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0032 000623/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 000189/2007
 0113 001181/2010
 LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 0028 000313/2006
 0029 000403/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0031 000563/2006
 0073 000553/2009
 0088 001282/2009
 0099 000303/2010
 LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0039 000023/2007
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0103 000718/2010
 0104 000800/2010
 0108 000992/2010
 0109 001034/2010
 0126 000124/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 000956/2008
 0119 001499/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0114 001185/2010
 0133 000309/2011
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0022 000416/2005
 0059 000872/2008
 0070 000427/2009
 LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 0169 001169/2008
 0170 001170/2008
 0186 000658/2010
 0189 002088/2011
 0190 002100/2011
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0071 000519/2009
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0081 000889/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - 0166 001122/2008
 LUIS FRANCISCO MORAES DEI 0043 000425/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0086 001167/2009
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0026 000133/2006
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0047 000918/2007
 0068 000303/2009
 LUIZ EDUARDO BARBOSA PACH 0074 000564/2009
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0044 000504/2007
 0080 000830/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0117 001428/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 000570/2005
 LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0078 000700/2009
 0091 000013/2010
 0092 000025/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0039 000023/2007
 0058 000864/2008
 0123 001636/2010

MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0034 000706/2006
 0052 000099/2008
 0145 001108/2011
 MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0034 000706/2006
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0009 000638/1995
 0076 000654/2009
 MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0015 000373/1999
 0020 000138/2005
 0049 000985/2007
 0075 000638/2009
 0136 000522/2011
 0145 001108/2011
 0149 000173/1998
 MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0021 000156/2005
 MARCIA REGINA ANTUNES DA 0140 000687/2011
 MARCIA STOEBERL OAB/PR 43 0140 000687/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0026 000133/2006
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI O 0024 000570/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 000519/2009
 0078 000700/2009
 0095 000121/2010
 0103 000718/2010
 0104 000800/2010
 0120 001551/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS OAB/P 0160 000246/2006
 MARCIO RODRIGO FRIZZO OAB 0160 000246/2006
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0009 000638/1995
 0025 000580/2005
 0030 000562/2006
 0036 000790/2006
 0076 000654/2009
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0018 000363/2003
 0122 001581/2010
 MARIA CRISTINA RUDEK OAB/ 0006 000085/1994
 MARIA DAS GRAÇAS FÓSS CAR 0036 000790/2006
 MARIA DE FATIMA MARCONDES 0068 000303/2009
 MARIA LUCIA L. C. MEDEIRO 0058 000864/2008
 MARIA MARTA GIRALDELLI DE 0100 000397/2010
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0189 002088/2011
 MARIANA CLIVATI SOARES 0087 001186/2009
 MARIANA DE CAMARGO SANTAN 0142 000827/2011
 MARIANA PARANHOS MALHAES 0047 000918/2007
 MARIELA FRIGERI OAB/PR 40 0082 001000/2009
 MARISTELA BUSETTI OAB/PR 0174 001246/2008
 MARISTELA FREDERICO OAB/P 0173 001243/2008
 0175 001247/2008
 MARLI PEREIRA DOS SANTOS 0173 001243/2008
 0174 001246/2008
 0175 001247/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0039 000023/2007
 0090 001390/2009
 MAXIMILIANO GOMES MENS W 0137 000640/2011
 MIGUEL NICOLAU JUNIOR OAB 0044 000504/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0050 000044/2008
 0051 000073/2008
 0134 000344/2011
 MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 0120 001551/2010
 0139 000651/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0173 001243/2008
 0174 001246/2008
 0175 001247/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0087 001186/2009
 NEWTON DORNELLES SARATT O 0135 000471/2011
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0037 000001/2007
 NILBERTO RAFAEL VANZO OAB 0080 000830/2009
 ODIR ANTONIO GOTARDO OAB/ 0080 000830/2009
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0022 000416/2005
 OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0096 000180/2010
 PATRICIA MANENTE MELHEM O 0029 000403/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0050 000044/2008
 PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0031 000563/2006
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0153 000002/2005
 0154 000047/2005
 PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0036 000790/2006
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0003 000507/1988
 0004 000024/1990
 0030 000562/2006
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0020 000138/2005
 0083 001019/2009
 PLUMA NATIVA TEIXEIRA PIN 0138 000647/2011
 RAFAEL DO PRADO FLARESSO 0145 001108/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0065 000962/2008
 0079 000702/2009
 RAFAELA VIALLE STROBEL OA 0024 000570/2005
 RAPHAEL ZARPELON OAB/PR 3 0024 000570/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS OA 0062 000924/2008
 0115 001314/2010
 RENATO G. PENTEADO FILHO 0150 000120/1999
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0028 000313/2006
 0029 000403/2006
 0030 000562/2006
 0186 000658/2010
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0080 000830/2009
 0132 000294/2011
 RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0016 000178/2000
 0042 000353/2007
 0048 000929/2007
 0093 000061/2010
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0040 000189/2007

0118 001479/2010
 RITA DE CÁSSIA CORREA DE 0039 000023/2007
 ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGN 0061 000908/2008
 0105 000806/2010
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0090 001390/2009
 0111 001087/2010
 0123 001636/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA OA 0008 000569/1995
 RODRIGO FRASSETO GOES OAB 0055 000260/2008
 0108 000992/2010
 RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0016 000178/2000
 0042 000353/2007
 0048 000929/2007
 0093 000061/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0098 000271/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0106 000852/2010
 ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR O 0163 001075/2007
 ROMARA COSTA BORGES OAB/P 0056 000419/2008
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0065 000962/2008
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0090 001390/2009
 0111 001087/2010
 0123 001636/2010
 RONY MARCOS DE LIMA OAB/P 0173 001243/2008
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0175 001247/2008
 RUBIA LUIZETTO DE LUCCA O 0049 000985/2007
 0052 000099/2008
 SAIMON CHIOCHETTA FELIPE 0094 000078/2010
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0077 000685/2009
 0110 001066/2010
 SANDRO PEREIRA OAB/PR 41. 0085 001146/2009
 SAULO FERREIRA NETTO OAB/ 0080 000830/2009
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0011 000584/1996
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0006 000085/1994
 0019 000716/2004
 0069 000357/2009
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0040 000189/2007
 0067 000022/2009
 0109 001034/2010
 0118 001479/2010
 0142 000827/2011
 SERGIO SCHULZE OAB/SP 298 0113 001181/2010
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0084 001098/2009
 SILVANA MARIA PETCHAK GOM 0102 000460/2010
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0102 000460/2010
 0135 000471/2011
 0138 000647/2011
 0141 000758/2011
 0142 000827/2011
 SIRLEI BRAZ WEGRZINOVSKI 0096 000180/2010
 SIRLEI HADRIANNE DE AGUIA 0049 000985/2007
 0052 000099/2008
 TADEU CERBARO OAB/PR 4704 0148 000054/2003
 TALITA MARIGLIANI CAMARGO 0122 001581/2010
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0033 000663/2006
 0136 000522/2011
 TATIANA DE ALMEIDA HOFFMA 0030 000562/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 000189/2007
 0072 000542/2009
 0109 001034/2010
 0126 000124/2011
 TATIANE CORREIA SANTANA O 0031 000563/2006
 0073 000553/2009
 0088 001282/2009
 0099 000303/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0039 000023/2007
 0058 000864/2008
 0123 001636/2010
 THELMA H. AKAMINE OAB/PR 0164 001262/2007
 THIAGO FERRARI TURRA OAB/ 0024 000570/2005
 THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0085 001146/2009
 0099 000303/2010
 0099 000303/2010
 0139 000651/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA OAB/P 0109 001034/2010
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0012 000820/1996
 VERA DIANA TOMACHESKI OAB 0080 000830/2009
 VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0034 000706/2006
 0035 000757/2006
 0052 000099/2008
 0062 000924/2008
 0145 001108/2011
 VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0097 000206/2010
 0137 000640/2011
 WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 0083 001019/2009

1. INSOLVENCIA-0000027-26.1987.8.16.0031-AVALMOR NEGRELLE x O JUÍZO- Intime-se sobre despacho de fls. 315, assim transcrito: "De fato, com a retratação da renúncia (fls. 152), continua como administrador o Senhor Paulo Roberto Carneiro Pacenko. Intime-se o senhor administrador para que: a) justifique e fundamente o pedido de fls. 312: b) cumpra a determinação de fls. 278, item 3 (que corresponde ao item 03 da manifestação ministerial de fls. 270). 2) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não constar nos autos pedidos de informações, ou notícia sobre efeito suspensivo. Dado o passar do tempo, intime-se o agravante para que diga sobre a sorte do agravo de instrumento (fls. 298), mesmo porque o quadro de credores depende do julgamento do recurso. 3. À conta

e ao preparo, devendo o cálculo ser incluído futuramente no quadro de credores." Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA OAB/PR 19940-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000035-03.1987.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x AVALMOR NEGRELLE E OUTRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls.64, a qual importa em um total de R\$ 40,16 , sendo R\$ 26,17 - total do escrivão, R\$ 2,76 - total do distribuidor, R\$ 11,23 - total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

3. INSOLVENCIA-0000043-43.1988.8.16.0031-IVO LUIZ TROMBINI x O JUÍZO- Intime-se sobre despacho de fls. 452, assim transcrito: "1. Considerando que a última avaliação data de mais de 06 meses, proceda a atualização, conforme CNECJ. 2. Em seguida, designe-se a Escrivania data para a realização de hasta pública para a venda dos bens, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente. Na ausência de licitantes, designe-se, desde logo data para a segunda hasta pública, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance não seja por preço vil, considerando este inferior a 60% do valor corrigido da avaliação até o dia da hasta. As hastas serão realizadas no Tribunal do Juri da Comarca de Guarapuava, nas datas designadas. Nomeio para a realização do leilão/praca o senhor Leiloeiro Oficial Magno Rocha. Intimem-se a massa insolvente e seus credores, devendo constar do edital o local em que se encontra o bem, a comissão do Senhor Leiloeiro, bem como outras informações sobre as hastas. Fixo a comissão do Senhor Leiloeiro em 5% em caso de arrematação e 1/2. (meio) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, 1(um) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública." outrossim, intimem-se sobre o laudo de avaliação de folhas 454/456. Intimações e diligências necessárias. -Advs. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, GABRIEL ZANDONAI OAB/PR 27.767-B, JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA OAB 6.891, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6668 e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000323-43.1990.8.16.0031-COAMIG - COOP AGROP MISTA GPUAVA x RUI CARLOS BARBOSA LIMA- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNECJ, devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que, inexistindo manifestação, deverão ser arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368, JOAO PAULO S. CABREIRA OAB/PR 48859 e GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

5. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-187/1992-GELINSKI & CIA LTDA x ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 79, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "O requerente pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, desistindo, assim, da ação (fl. 73). O ministério Público e o Síndico anuíram (fls. 73/76). Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. 1. Desapensem-se. 2. Translade cópia desta sentença nos autos 77-42.1993.8.16.0031 (autos de falência). 3. Cumpram-se as determinações dos itens 32.1 e seguintes, da Portaria 04/2012. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000119-57.1994.8.16.0031-ALBERTO BASAK & FILHOS LTDA x ANTONIO MACIEL CAMILO- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNECJ, devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que, inexistindo manifestação, deverão ser arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. MARIA CRISTINA RUDEK OAB/PR 32298 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000596-46.1995.8.16.0031-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ARRUDA E FREITAS LTDA E OUTRO- Intime-se sobre despacho de fls.256, assim transcrito: "Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos requeridos (254), tendo em vista que consta à fl. 245, veículos com restrições efetuadas por este Juízo, através do Sistema Renajud. Assim, intime-se o exequente para no prazo de 05 dias requerer o que achar de direito." Intimações e diligências necessárias. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000536-73.1995.8.16.0031-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRAS S/A x TRINDADE COM DE VEICULOS LTDA E OUT- Intime-se sobre despacho de fls. 176, item 2, assim transcrito: "2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA OAB/PR 11527 e RODRIGO FONTANA FRANÇA OAB/PR 45.457-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000659-71.1995.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x WALDEMAR DO NASCIMENTO E ADONAI KAMINSKI DO NASCIM- Em observância ao art. 22, itens 6.4 e 6.4.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, tendo o exequente sido intimado para apresentação de bens penhoráveis e não os apresentou, requerido a suspensão pelo artigo 791, II, do CPC, computadas todas as espécies de suspensão, ficam

os autos suspensos por 10 meses. Cientificadas as partes quanto ao item 6.4.2 da referida portaria, de que não haverá nova suspensão do processo, por qualquer motivo, e que, após o decurso do prazo suspensivo o processo aguardará em arquivo provisório, sem baixa no distribuidor, o decurso do prazo prescricional, independentemente de nova intimação das partes. Intimem-se. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54305, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002260-78.1996.8.16.0031-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOAO LUIZ SCHIMIN e OUTROS- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de constatação, devendo emitir a guia disponível em: e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e JOAO L. RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

11. INDENIZAÇÃO-0002224-36.1996.8.16.0031-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x VALERIO BELNIAK- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado penhora, depósito, avaliação e intimação, devendo emitir a guia disponível em: e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251 e SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002306-67.1996.8.16.0031-ODILON CASAGRANDE x VITORIO SANTI e OUTRO- Intime-se sobre despacho de fls. 260, assim transcrito: "1. Diga a parte exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, dando andamento ao feito." Intimações e diligências necessárias. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002208-14.1998.8.16.0031-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CRIS MODA JOVEM LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 107, assim transcrito: "1.Proceda-se à avaliação do bem pelo avaliador judicial intimando-se o devedor para, se desejar, oferecer embargos/impugnação no prazo legal. 2. Intime-se o exequente para proceder a averbação do art. 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 10 dias. 3. Posteriormente, diga o exequente se pretende a adjudicação do bem ou designação de hasta pública." Outrossim, intime-se sobre a informação do Sr. Distribuidor Judicial, assim transcrita: " Informamos a Vossa Excelência que deixamos de proceder a avaliação, tendo em vista que o imóvel penhorado às folhas 27/31 pertencente à Comarca de Cantagalo/PR." Intimações e diligências necessárias. -Advs. HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002629-67.1999.8.16.0031-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x MARIA ALBANI DA COSTA e GIOCONDO FAGUNDES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a ata de leilão negativo de folhas 197, assim transcrito: "...efetuado o pregão, não houve licitantes. Ausentes os representantes legais das partes, apesar de intimados." Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

15. FALENCIA-0002740-51.1999.8.16.0031-ELETROLUX DO BRASIL S/A x VETRA MÁQUINAS AGR COLAS LTDA- Intime-se sobre a cota ministerial de folhas 674/678, bem como sobre a resposta do ofício encaminhada ao Banco do Brasil, de folhas 680." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JUVENAL ANTONIO DA COSTA OAB/SP 94.719, JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002461-31.2000.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSE LEMES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.109/verso, assim transcrita: "Certifico que os autos foram inseridos no sistema projudi." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890, RODRIGO RUH OAB/PR-45536 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

17. EMBARGOS A EXECUCÃO FISCAL-0003942-58.2002.8.16.0031-MARIO YOSIO ENDO x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA- COOPERATIVA CENTRAL- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Tratam-se de embargos à execução (fls. 02/22) opostos por MÁRIO YOSIO ENDO, em face da exequente COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL. Preliminarmente, o embargante alega a carência da ação, tendo em vista que o título em execução não reúne os requisitos essenciais à deflagração de execução por quantia certa, eis que a obrigação avençada foi para entrega de coisa incerta (produção de soja). Aduz que a execução para entrega de coisa incerta possui procedimento próprio, que não foi observado pelo exequente, e por esse motivo, a execução encontra-se carente de pressupostos processuais. Alega ainda, a carência ação diante da inexistência de aval em contrato e nulidade do aval em nota promissória. No mérito, alega excesso de execução diante da cobrança de juros e encargos abusivos.

Os embargos foram recebidos, com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 84). Apresentada impugnação pelo embargado (fls. 85/88), sem preliminares. No mérito, foram rebatidos os argumentos sustentados pelo embargante, pugnando ao final, pela improcedência da pretensão exordial, com o prosseguimento da execução. Manifestação pelo embargante às fls. 120/134.

Intimadas para apresentarem a provas que pretendiam produzir, embargante e embargado manifestaram-se às fls. 139 e 137, respectivamente.

Audiência de conciliação e saneamento realizada, com deferimento da produção de prova oral e testemunhal (fls. 150).

As partes apresentaram os quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 151/153 e 157/159.

Manifestação pelo embargante às fls. 178/188.

Pela decisão de fls. 304, foi determinado o pagamento dos honorários periciais pela parte embargante.

Devidamente intimada, a parte deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, razão pela qual presumiu-se a desistência da produção da prova (fls. 309).

Às fls. 314/315, o embargante reiterou o pedido de produção de prova oral.

Audiências de instrução e julgamento realizadas às fls. 348-348-v e 366-366-v.

Informada a propositura de ação de insolvência pelo embargante, em trâmite perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, autos nº 13316-15.2013.8.16.0031. Ainda não decretada a insolvência do embargante (segue anexa decisão recente proferida no agravo de instrumento 1.196.412-4.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Tratam-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, representado por contrato de confissão de dívida e entrega de produção (fls. 07/12 dos autos de execução 2540-15.1997.8.16.0031), além de notas promissórias.

Preliminarmente, alega o embargante a carência da ação, eis que a obrigação avençada foi para entrega de coisa incerta (produção de soja), não reunindo o título os requisitos essenciais à deflagração de execução por quantia certa, pois a execução para entrega de coisa incerta possui procedimento próprio.

Observo que o processo de execução encontra-se fundado em instrumento de confissão de dívida, garantido por nota promissória.

No contrato de confissão de dívida e entrega de produção, o embargante declarou-se devedor da quantia de 51.672,60 URV's (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta dois inteiros e seis décimos de unidades reais de valor), representada por 03 (três) notas promissórias no valor de Cr\$25.143.198,19 cada, em favor da embargada. Convençou-se a obrigação de entregar 390.420 quilos de soja para pagamento do débito nas datas de 30.05.95, 30.05.1996 e 30.05.1997, ou, em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o devedor sujeitar-se-ia ao pagamento do débito confessado, acrescido de multa de 10% (cláusulas 02, 03, 04, e 07 - contrato fls. 07/09 dos autos de execução).

Como o devedor não satisfaz a obrigação de entregar o produto, ficou sujeito ao pagamento em dinheiro, cabendo ao credor executar o contrato.

Não subsiste o entendimento de que não há título para embasar a execução por quantia certa. A alternativa era do devedor que, todavia, não entregou o produto, sujeitando-se à execução por quantia certa, conforme previsto no título, em valor certo e determinado.

Outrossim, a execução está fundada em ambos os títulos, ou seja, tanto no contrato de confissão de dívida quanto na nota promissória que o garante, nos precisos termos da Súmula nº 27 do STJ: "PODE A EXECUÇÃO FUNDAR-SE EM MAIS DE UM TÍTULO EXTRAJUDICIAL RELATIVOS AO MESMO NEGOCIO".

Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA: ENTREGA DE PRODUTO OU PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA - LIQUIDEZ - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC/IBGE NA CORREÇÃO DO DÉBITO - MULTA DE 10% DEVIDA - AGRAVO RETIDO, DESPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. 1. Não há se dizer ilíquida a dívida consistente em instrumento de confissão, que prevê a entrega de determinada coisa ou o pagamento do seu equivalente em dinheiro, desde que o devedor não comprove que o demonstrativo de débito esteja em desacordo com o contratado. (TAPR, 7ª Câmara Cív., Ac. 10277, Rel. Juiz Conv. Noeval de Quadro)"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILIQUIDEZ - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Não há falar-se em inadequação de espécie da execução proposta, se o título é uma Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, contendo cláusula de conversão da obrigação da entrega de coisa certa pelo pagamento em dinheiro, para o caso de inadimplemento na entrega da coisa." (TAPR, 3ª Câmara Cív., Ac. 7646, Rel. Juiz Conv. Jorge Massad)"

Diante de tais considerações, deve ser afastada a preliminar de carência da ação arguida pelo embargante.

Ademais, sustenta a parte embargante a carência da ação, vez que inexistente aval no contrato encartado e diante da nulidade do aval constante na nota promissória.

Entendo que não se trata de carência de ação, posto que os títulos apresentados encontram-se aptos a amparar a execução e preenchem todos os seus requisitos indispensáveis.

Em nenhum momento o embargante nega ter assinado a confissão de dívida e as notas promissórias, tendo-as assinado na qualidade de devedor principal. Basta verificar o contrato particular de confissão de dívida. O embargante o assinou na qualidade de DEVEDOR, não tendo legitimidade para discutir a fiança e o aval prestados por Cláudio Satoshi Inoue.

Inexistindo outras preliminares a serem sanadas, passo a análise do mérito da causa. Vencidas as questões iniciais, a parte embargante alega inexistir origem para a confissão de dívida, de modo que a dívida seria inexigível. Ora, tal argumento deve ser afastado. Impossível dizer que assinou livremente uma confissão de dívida sem que houvesse dívida anterior. Tanto é assim que a embargada traz aos autos as notas fiscais de fls. 89/93, inadimplidas, que lastreiam de forma suficiente a confissão de dívida.

Quanto à alegação de excesso de execução, não restou devidamente demonstrada nos autos, diante da preclusão da prova pericial requerida pelo embargante, e decorrente da sua inércia no recolhimento dos honorários periciais (fls.309). Não houve recurso da decisão. Importante lembrar que o contrato foi assinado em 1994, ainda antes da implantação total do Plano Real (o contrato está em URV's), de modo que a altíssima inflação da época impunha a constante correção dos preços fixados em Cr\$. Apenas uma perícia seria capaz de demonstrar, mais de vinte anos após, a

ocorrência de excesso de execução. Preclusa a prova pericial, não há que se falar na demonstração de excesso.

Em suma, é regular a execução por quantia certa, que o embargado tentou (e conseguiu, por 12 anos) protelar com os presentes embargos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Dada a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Determino o desentranhamento dos autos da execução 2540-15.1997.8.16.0031 (23/1997), com o traslado da presente decisão para aqueles autos.

Em caso de recurso os autos devem ser instruídos pelo recorrente com as peças necessárias para o conhecimento da discussão pelo E. Tribunal de Justiça.

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004147-53.2003.8.16.0031-MARIA ANGELA KRZESINSKY x BRASCARTON COM. DE CARTOES LTDA-Em observância ao art. 22, item 5.6 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, Diante da expedição de carta precatória para a Comarca de Curitiba/PR, a qual será encaminhada por esta serventia via mensageiro, fica a parte intimada para que comprove o recolhimento das custas relativas ao cartório distribuidor do Juízo deprecado, juntando nestes autos, no prazo de 5 dias, tendo em vista que o mesmo deverá intrinsecar a deprecada. Intimem-se. -Advs. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362, GUARACI DE MELO MACIEL OAB/RS27.010, CELIA MARA NOVACK OAB/PR 15691 e BRUNA ELISA SOBANSKI FERREIRA OAB/ 59.576-.

19. MONITORIA-0007197-53.2004.8.16.0031-MILLRATH E CIA LTDA x TRANSPORTE PROBIST LTDA e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.169, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "1.Examinando os autos verifico que a partes realizaram acordo (fls. 166/167). 2. Por tal razão, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e, por consequência lógica, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, na forma do art. 794, inciso II, c/c art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Custas processuais na forma do acordo, ou, no seu silêncio, pro rata. 4. Recolham-se os mandados pendentes. 2. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. 6. Caso haja pedido, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 7. Transitado em julgado, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E.CGJ/PR e das Portarias Vigentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.

20. INVENTARIO-0007236-16.2005.8.16.0031-KATHARINA BERLING x ESPOLIO DE HELMUTH BERLING- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, devendo emitir a guia disponível em: e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

21. COBRANÇA-0007151-30.2005.8.16.0031-MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA e outro x ESPOLIO DE RIOSUKE KAWAKAMI E JUNICHI KOWA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 634-verso, assim transcrita: " Certifico que os presentes autos foram digitalizados e passaram a tramitar via sistema projudi conforme informação que segue." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029, DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067 e DARCY NASSER DE MELO OAB/PR 36.374-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008534-43.2005.8.16.0031-TRANSPORTES RAPIDO BRASILEIRO LTDA,ONAIR RODRIGUES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 245/247, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Vistos e examinados estes autos. 1.Trata-se de embargos à execução ajuizada por Transportes Rápido Brasileiro, Onair Rodrigues de Bairros, Fernando Rodrigues de Bairros e Elhane de Bairros Blanc contra Banco Bradesco S/A. Narra a parte embargante a falta dos requisitos materiais do título executado e que os juros cobrados estavam acima das praticadas em contratos de longo prazo. A parte embargante apresentou impugnação, sendo posteriormente realizada perícia técnica. É em síntese o relatório. II. Fundamentação. Nos termos do art. 459, parte final do Código de Processo Civil, " Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. O art. 267, inciso IV c/ c parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determina que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria relativa a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a exemplo da intempestividade dos embargos. Antes da vigência da Lei 11.382/2006, os embargos à execução no Código de Processo Civil só eram admissíveis após a garantia do Juízo, desde que oferecidos no prazo de 10 dias a contar da intimação da penhora. No caso dos autos de execução, a penhora de bens suficientes para garantia da execução ocorreu em 12/12/2002, conforme auto de penhora de fl. 71 dos autos de execução, sendo certo que o embargante foi devidamente intimado da penhora em 22/04/2003, tendo apresentado embargos à execução somente em 17/06/2005. Desta forma, esgotou-

se em muito o prazo para apresentação de embargos à execução. Ressalte-se que o embargante, no prazo legal de 10 dias a partir da intimação da penhora, optou por oferecer exceção de pré-executividade (fls. 83/92 dos autos de execução), a qual, entretanto, não possui o condão de suspender o prazo para a interposição dos embargos. Além disso, compulsando os autos de execução, verifica-se que em nenhum momento foi determinado pelo juízo a quo a suspensão do processo, muito menos na decisão em sede de agravo de instrumento, tendo em vista que não há qualquer previsão legal nesse sentido, pois as hipóteses de suspensão da execução estão expressas de modo taxativo no art. 791 do Código de Processo Civil. Desta forma, diante da intempestividade dos presentes embargos à execução, a extinção sem julgamento do mérito é a medida que se impõe. III. Dispositivo. Ante o exposto, por ser manifestadamente intempestivo, julgo extinto o feito sem resolução, com fulcro no art. 739, inciso I, c/c art. 267, inciso IV, c/c 3º parágrafo, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de R\$ 2.000,00, atendidos os ditames do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 4770-54.2002.8.16.0031, procedendo o desapensamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007209-33.2005.8.16.0031-AGRICOLA CANTELLI LTDA x ELEMAR PERINAZZO- Intime-se sobre despacho de fls. 166, itens 1 à 3, assim transcritos: "Com fulcro no item 2.21.9.2 do CNCJG, defiro o pedido de digitalização dos autos, em formato compatível com o sistema Projudi, sejam apresentados pela parte interessada, sob pena de indeferimento, vide: 2.21.3.5 - As petições e os documentos, inseridos no processo virtual, respeitarão as ordens lógica e cronológica. 2.21.3.5.1 - Buscar-se-á a seguinte padronização de ordem e nomenclatura, quando cabível, corresponderá ao ato praticado (por exemplo: petição inicial, contestação, impugnação, recurso inominado, embargos de declaração, pedido de cumprimento/execução de sentença, pedido de cumprimento/execução de sentença, pedido de extinção, pedido de homologação de acordo, requerimento/petição, etc, etc); II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver; a)procurações e/ou substabelecimentos, com a mesma nomenclatura; b) documentos pessoais, com a nomenclatura identificará a espécie e a finalidade deles (por exemplo: contrato, cheque, nota promissória, duplicata, instrumento de protesto, extratos, faturas, comprovante de pagamento, fotografias, comprovante de inscrição restritiva, etc.). 2.21.3.5.2- Não poderá ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo "DOC01", "Contrato Social - 02", etc. Na hipótese de a parte interessada apresentar os arquivos digitais em desconformidade com os itens do CNCJG, deverá a escrivania certificar nos autos a inobservância, ficando desde já indeferido o pedido de digitalização, ocasião em que os autos deverão prosseguir na forma física. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 dias, apresente em cartório os arquivos digitalizados na forma dos itens do CNCJG, deverá a escrivania certificar nos autos a inobservância, ficando desde já indeferido o pedido de digitalização, ocasião em que os autos deverão prosseguir na forma física. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 dias, apresente em cartório os arquivos digitalizados na forma dos itens 2.21.3.5 e seguintes do CNCJG, sob pena de indeferimento do pedido, além de dar prosseguimento ao feito no prazo assinalado. Apresentados os arquivos de acordo com o CNCJG, deverá a Escrivania proceder na forma dos itens 2.21.9.1 e seguintes do CNCJG." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007101-04.2005.8.16.0031-JACIR JOSE DE SOUZA E CIA LTDA x ALCENI ANGELO GUERRA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.1028, assim transcrita: "Certifico que procedi o cadastro dos presentes autos no sistema Projudi." Intimações e diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL ZARPELON OAB/PR 34.030, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34.041, JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145, JAIME LUIS TRONCO OAB/PR 15.512, THIAGO FERRARI TURRA OAB/PR 58.660, RAFAELA VIALLE STROBEL OAB/PR 33.244, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO OAB/PR 28.371, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835-.

25. INDENIZAÇÃO-0007113-18.2005.8.16.0031-FERNANDO LUCAS EYNG x BRASIL TELECOM S/A.- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCJG, devendo aguardar por 30 dia a iniciativa da parte interessada, após o que, inexistindo manifestação, deverão ser arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007726-04.2006.8.16.0031-PENINSULA INTERNATIONAL LTDA x FABIAN HEINRICH- Intime-se sobre despacho de fls.112, assim transcrita: "Defiro o pedido e fl. 199. Proceda-se avaliação e intimação do requerido, para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos a execução ou no prazo de 05 dias impugnar a avaliação. 2. Intime-se a requerente para os fins do artigo 659, parágrafo 4º do CPC (averbação no ofício imobiliário), bem como para juntar aos autos o montante atualizado do débito. 3. Após, requeiritem-se as certidões d item 5.8.14.2 do C.N.: Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - certidão negativa de débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça), com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa

de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec. Lei nº 147/67) ; IV - o CCIR do Incra em relação a imóvel rural; V - certidão do depositário público. 4. Não tendo o requerido manifestado seu interesse em remir a execução e o requerente na adjudicação do bem, pautese datas para prapaceamento do bem, cujos leilões serão realizados no Fórum desta Comarca. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitante na primeira praça, o bem poderá ser alienado em segunda praça a quem o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% a avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil. Expeça-se edital com prazo de 20 dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686, parágrafo 3º do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação. Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. Magno Rocha a quem será dívida comissão de 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do requerente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do requerido. Intimem-se, outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios)" Outrossim intimem-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 114, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R\$394,07 ou 2510 VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE SILVÉRIO SANTA MARIA OAB/PR 26.571, MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 289224, JOAO EDUARDO LOUREIRO OAB/PR 23863, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA OAB/PR-24029 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007477-53.2006.8.16.0031-EDIO SANDER x FINANCEIRA PORTOCRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO e outro-Em observância ao art. 22, item 8.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, dê-se vista dos autos ao postulando pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS OAB/RS 60702-.

28. INVENTARIO-0007334-64.2006.8.16.0031-IOLANDA MOSS BRUSTOLIN x ESPOLIO DE JOSEPHINA MORES MOSS e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.392, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Defiro o pedido de fls. 332/336 e, converto o procedimento em arrolamento sumário, nos termos dos artigos 1.031 e seguintes do Código de processo Civil. Anotações e comunicações necessárias. Os herdeiros, pugnam ainda pela homologação da partilha dos bens deixados pelos falecidos Josephina Mores Moss e José Moss, juntando plano de partilha (fls. 337/369). Verifico que todos os herdeiros ecessionários se encontram devidamente representados nos autos pelos mesmos procuradores e posteriores substabelecimentos. Desnecessária se faz fundamentação extensa para a homologação da partilha em sede de arrolamento. Os artigos 1.031 e seguintes do Códigos de processo Civil trazem o rito e a simplicidade do arrolamento sumário. O próprio artigo 1.034 do referido diploma processual determina que no arrolamento sumário não serão discutidas questões relativas a lançamento, quitação pu pagamento de tributos e taxas, isso tendo em vista a cognição apertada característica deste tipo de procedimento. outrossim, convenço-me de que todos os requisitos e pressupostos imprescindíveis á homologação da partilha foram cumpridos pelos herdeiros. Desta feita, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha levado a efeito nestes autos de arrolamento de bens deixados por Josephina Mores Moss e José Moss (fls. 337/369), atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e, ressavalados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após as partes comprovarem o pagamento de todos os tributos (CPC,art. 1.031, parágrafo 2º e item 5.10.4 do Código de Normas, expeça-se formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS OAB/PR 29.317, LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269 e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007367-54.2006.8.16.0031-SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA e outro x TUNEO ISHIMOTO e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 227, assim transcrita: " Certifico que procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema projudi, nesta data, conforme informação que segue." Intimações e diligências necessárias. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, PATRICIA MANENTE MELHEM OAB/PR35852, LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269 e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

30. INVENTARIO-0009427-97.2006.8.16.0031-ALZIRA JUSTUS ROCHA x ESPOLIO DE OSVALDO PEREIRA ROCHA- Em observância ao art. 22, item 29.12 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes para que se manifestem sobre avaliação de fls.354/356 , no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584, RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES-.

31. Deposito-0007712-20.2006.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCELIA DE MATTOS ALVES FONSECA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.86-verso, assim transcrita: " Certifico que procedi a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi conforme informação que segue, nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A, PAULO CESAR

TORRES OAB/PR 42353, TATIANE CORREIA SANTANA OAB/PR 65.243-A e DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB/PR 69.300-.

32. BUSCA E APREENSAO-623/2006-BANCO BMC S/A x MAURO WEBER CABRAL- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA OAB 30.382-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007316-43.2006.8.16.0031-WIENFRIED MATHIAS LEH e outro x ACIR ANTUNES DAS NEVES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.430-verso, assim transcrita: "Certifico que procedi a inclusão dos presentes autos no sistema projudi." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655 e JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951-.

34. INDENIZAÇÃO-0007740-85.2006.8.16.0031-SIMONE DO ROCIO FERREIRA x KÍIA VECOPAR - VECOPAR VEICULOS E PEÇAS LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.311, assim transcrita: "Certifico que procedi o cadastro destes autos no sistema Projudi, os quais tramitarão somente sob esta plataforma." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716, VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378, FRANCISCO APPELES SIQUEIRA MARTINS OAB/PR 14187, JOEL KRAVCHENCO OAB/PR 20.892 e IGOR LUBY KRAVCHENKO OAB/PR 3231-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0007993-73.2006.8.16.0031-FRIGORIFICO AVR LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 320, assim transcrita: "1. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2.: Ao apelado para que apresente suas contrarrazões , remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizando o pré-cadastro de recursos (provimento 231, seção 21, capítulo 02, do Código de Normas). Outrossim, em observância ao art. 22, item 2.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se signatário da petição não assinada de fl. 320, Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. ." Intimações e diligências necessárias. -Advs. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378 e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB/SP 247.319-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007985-96.2006.8.16.0031-M.J. DONA E CIA LTDA, e outros x JURANDIR FERNANDES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.375-verso, assim transcrita: "Certifico que procedi a juntada dos presentes autos no sistema projudi, nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR, MARIA DAS GRAÇAS FÓSS CARVALHO OAB/PR 18478, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e PAULO JOSE MACHADO GUEDES OAB/PR42932-.

37. INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-0008769-39.2007.8.16.0031-ACIR ANTUNES DAS NEVES x WIENFRIED MATHIAS LEH, e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.281-verso, assim transcrita: "Certifico que os autos foram inseridos no Sistema Projudi." Intimações e diligências necessárias. -Advs. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 e FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0008606-59.2007.8.16.0031-ARROZEIRA FABIANI LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. -Em observância ao art. 22, item 2.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se signatário da petição não assinada de fl. 1251, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB/SP 247.319-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0011961-77.2007.8.16.0031-FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se sobre despacho de fls. 57, assim transcrita: "Defiro o pedido de fls. 651, devendo as partes apresentar as alegações finais no prazo sucessivo de 10dias, conforme dicção do artigo 493 do Código de Processo Civil." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO MATTOS OAB/PR 39.880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752, JHONNY RAFAEL BERTO OAB/PR 48174, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB/PR 15711 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277-.

40. BUSCA E APREENSAO-0009448-39.2007.8.16.0031-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIELLY CRISTINA FRANCA- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNGCJ, devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que, inexistindo manifestação, deverão ser arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29.296, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

41. INDENIZAÇÃO-0008849-03.2007.8.16.0031-SEBASTIAO BATISTA DE LIMA x MUNICIPIO DE FOZ DO JORDAO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.148-verso, assim transcrita: "Certifico que procedi a inclusão dos presentes autos no sistema projudi conforme informação adiante, nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169, ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779 e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43.106-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008830-94.2007.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTONIO SILVESTRE MACHADO- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado,

devido emitir a guia disponível em: e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244, RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e RODRIGO RUH OAB/PR-45536-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009353-09.2007.8.16.0031-ROMANI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL x FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.91, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "1. Relatório. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Romani S/A. Indústria e Comércio de Sal. contra Fagundes Schier e cia Ltda. A parte autora manifestou-se desistindo do feito à fls. 89. 2. Fundamentação. O artigo 267, VIII do Código de processo Civil, prescreve que: " art. 267: extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação". É o caso dos autos. veja-se que o autor requereu a desistência da ação (fls. 89). Desnecessária a anuência do requerido, uma vez que não foi citado. Destarte a anuência do requerido, uma vez que não foi citado. Destarte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conforme art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. recomlham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Custas remanescentes pelo autor, ante a sucumbência legal. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CHARLES TORRES ZANCHET OAB/RS60.130 e LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO OAB/RS57.718-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008670-69.2007.8.16.0031-RAFAEL STASIV x DENTAL LIFE - CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO L e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.273-verso, assim transcrita: "Certifico que procedi a inclusão destes autos no sistema Projudi." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702, EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR/44430 e MIGUEL NICOLAU JUNIOR OAB/PR 7.708-.

45. Depósito-0009149-62.2007.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x TEREZINHA ALICE MOREIRA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARG OAB/PR 51124, DANIELE DE BONA OAB/PR 39.476 e JEAN RICARDO NICLODI OAB/PR 61.182-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009231-93.2007.8.16.0031-CASA REAL TECIDOS E ROUPAS LTDA x MERI TEREZINHA LEINEKER LUY- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

47. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0009086-37.2007.8.16.0031-VILMA APARECIDA ROSA & CIA LTDA x DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-WAINE BRASIL- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.276, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Diante da satisfação do débito pelo executado, conforme transferência de valores de fl. 272 e da concordância do exequente com relação aos valores, a extinção da presente execução é a medida que se impõe. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios a quem de direito. Eventuais custas processuais pelo executado. Baixem-se as constuições eventualmente existentes. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, assim com as Portarias vigentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651, ANA PAULA NUNES BEDIN OAB/RJ 10.394, ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS OAB/PR 49769, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR OAB/RJ 59.793 e MARIANA PARANHOS MALHAES DA SILVA LEMOS OAB/RJ 104.095-.

48. Depósito-0009375-67.2007.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x GREICY KELLY SILVA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e RODRIGO RUH OAB/PR-45536-.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008828-27.2007.8.16.0031-LUCI MARA DELATTRE PEREIRA x GASPARGZINHO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA-Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCJ, devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que, inexistindo manifestação, deverão ser arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. SIRLEI HADRIANNE DE AGUIAR OAB/PR 50302, GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058, ADRIANO CORREA BUZZI OAB/PR 57244, RUBIA LUIZETTO DE LUCCA OAB/PR 50315 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008687-71.2008.8.16.0031-BANCO FINASA S/A e outros x LAURI SOUZA DA SILVA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 86-verso, assim transcrita: "Certifico que, deixei de expedir mandado de citação, conforme decisão de fls. 84 e verso, tendo em vista não haver endereço da parte executada nos autos, bem como observando a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 19, sendo necessário, portanto, que a parte autora apresente novo endereço para expedição de mandado de citação. O referido é verdade e dou fé." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, CRISTIANE BELLINATI

GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825-.

51. BUSCA E APREENSAO-0008689-41.2008.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSIEL OLIVEIRA DOS SANTOS- Em observância ao art. 22, item 2.26.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o patrono da parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. Intimem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

52. DESPEJO-0008390-64.2008.8.16.0031-MARCELO CAMARGO ABREU e outros x ROSANE FRITZ PEREIRA TROMBINI e outros- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCJ, devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que, inexistindo manifestação, deverão ser arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427, RUBIA LUIZETTO DE LUCCA OAB/PR 50315, GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058, VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378 e SIRLEI HADRIANNE DE AGUIAR OAB/PR 50302-.

53. DECLARATORIA DE NULIDADE-0008712-84.2008.8.16.0031-LEONIDES ESTOQUINQUER GALESKI x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.282, assim transcrita: " Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e FRANCIELE G. LACERDA DE PIERI OAB/PR 39319-.

54. SUB DIV QUINHÕES 86.3 E 48 A.-0008839-22.2008.8.16.0031-PEDRO SCOROPAD, e outro x GERALDO PAULO CALDATO, e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126/v, assim transcrita: "...Certifico que me dirigi até a localidade de Samambaia 02, zona rural, no Município de Candió nesta Comarca, e lá, dia 05/02/2015, às 15:10 min, deixei de intimar Pedro Scoropad e Joana Zubrski Scoropad, face não localizá-los no endereço indicado. Certifico que, no endereço supramencionado, fiz contto com o Sr. Abel Kavetski (vizinho) e o mesmo informou Pedro Scoropad faleceu, já a algum tempo, e que Joana Zubrski Scoropad mudou-se, há aproximadamente 01 ano e 06 meses, para o Município de Candió, não sabendo indicar com precisão seu novo endereço. Ante o exposto, devolvo o presente mandado em cartório. O referido é verdade e dou fé." Intime(m)-se.-Adv. ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976-.

55. BUSCA E APREENSAO-0008592-41.2008.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURO RIOGRANDINO FERREIRA RIBAS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.92-verso, assim transcrita: " Certifico que os autos foram inseridos no Sistema Projudi." Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI OAB/PR 56918, RODRIGO FRASSETO GOES OAB/PR 64.914 e EDSON JOSE DA SILVA OAB/PR 18.755-.

56. BUSCA E APREENSAO-0008681-64.2008.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x ANTONIO LUIZ MACHADO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls.86, a qual importa em um total de R\$ 65,57, sendo R\$ 62,81 - total do escrivão, R\$2,76 - total do distribuidor. Outrossim, intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMARA COSTA BORGES OAB/PR 29.198 e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PR 30023-.

57. INVENTARIO NEGATIVO-0008730-08.2008.8.16.0031-MARILDA APARECIDA SILVA MACEDO x NIVALDO SANTANA PACHECO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 49, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Trata-se de ação de inventário proposta por Marilda Aparecida Silva Macedo Pacheco em face de Nivaldo Santana Pacheco. devidamente intimada para, no prazo de 10 dias emendar a inicial, juntar aos autos os documentos mencionados na decisão de fls. 43/44, a parte autora se manteve inerte, conforme observa nas certidões de fls. 45 e 46. Assim, ausentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, IV c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. AURELIANO JOSE AREDES OAB/PR 12.087-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0008214-85.2008.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA - PR- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCJ, devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, pós o que, inexistindo manifestação, deverão ser arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A, MARIA LUCIA L. C. MEDEIROS OAB/PR15348 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009017-68.2008.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x VANIR GUISARDI DE OLIVEIRA e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 91, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "A parte exequente pugnou pela extinção do processo, diante da quitação do débito. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as

construções eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225-.

60. USUCAPIAO-902/2008-LIDIA KLOSTER x ESPOLIO DE NICOLAU BORODIAK-Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 194-verso, assim transcrita: "Certifico que realizei consulta junto ao Sistema Siel (folhas 195/196) conforme item 12.1 port. 02/2012." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008558-66.2008.8.16.0031-NEVES PALACE HOTEL x LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls.200 e 201, a qual importa em um total de R\$ 965,70, sendo R\$ 962,94 - total do escrivão, R\$ 2,76 - total do distribuidor. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGNANI OAB/PR - 47954-.

62. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0009326-89.2008.8.16.0031-FRIGORIFICO AVR LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 362, assim transcrito: "1. O dispositivo da sentença de fls. 333/340, correspondente aos autos 7993-76.2006.8.16.0031, foi publicado nos autos 9326-89.2008.8.16.0031, conforme certidão de fl. 343. 2. Proceda-se a publicação integral da sentença nos autos respectivos. 3. Desentranhe-se a apelação interposta e junte-se aos autos respectivos, inclusive o despacho de fl. 350." Intimações e diligências necessárias. -Advs. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378, CHARLES PARCHEN OAB/PR 37.253, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e HERICK PAVIN OAB/PR 39291-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008158-52.2008.8.16.0031-MARY ART SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TELEFÔNICA BRASIL S.A.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 297, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Diante do pagamento noticiado às folhas 287/288 e fl. 295, julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil. Intime-se o executado para que proceda o pagamento de eventuais custas e despesas residuais. Expeça-se alvará do valor depositado às folhas 290/292, em nome da Procuradora da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123-.

64. REVISIONAL-0008455-59.2008.8.16.0031-COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEIC VASSOURAL e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 570, a qual importa em um total de R\$ 33,88, sendo R\$ 19,89- total do escrivão, R\$ 2,76 - total do distribuidor, R\$ 11,23 - total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

65. Depósito-0009035-89.2008.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x MOACIR DAIAN BATISTA CARDOSO- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240, FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51124 e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES OAB/PR 59.235-.

66. BUSCA E APREENSAO-0008792-48.2008.8.16.0031-BANCO DAYCOVAL S/A x JOSE EDINEI WEIBER- Em observância ao art. 22, item 2.26.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o patrono da parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. Intimem-se. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO OAB 7.027 e FABIANO ROESNER OAB 26964-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0009254-68.2009.8.16.0031-CALEBE MAIA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 116, item 3, assim transcrito: "3. Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias manifestar sobre a quitação do débito tendo em vista o depósito realizado à fl. 88, bem como sobre o oferecimento do veículo nos termos da petição de fls. 113/114." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A, ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26225 e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB/PR 48835-.

68. COBRANÇA-0010475-86.2009.8.16.0031-LUIZ AUGUSTO CHAIA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNGJ, devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que, inexistindo manifestação, deverão ser arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651, ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610, MARIA DE FATIMA MARCONDES C. L. DE SOUZA OAB/PR-17114, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e ARIBELCO CURI JUNIOR-.

69. MONITORIA-0010078-27.2009.8.16.0031-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMO x EQUIPOSTOS COM. EQUIPAMENTOS PARA POSTOS LTDA, e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.386, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Vistos e examinados estes autos. 1. Relatório. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Fundo Garantidor de Liquidez e recuperação Patrimonial - FGL contra Equipostos Comércio de Equipamentos para Postos Ltda, Alvirir Gonçalves da Silva e Jacira Wichinhoski Gonçalves da Silva, os quais ofertaram embargos às folhas 35/52. Sustenta a parte embargante, preliminarmente, a nulidade da cessão de direito creditório, tendo em vista que não foram informados da referida cessão,

bem como que a petição inicial deve ser indeferida, em razão da ausência de demonstrativo pormenorizado do débito. Com relação ao mérito, afirma que a taxa de juros aplicada é excessiva e onerosa e há ilegal capitalização de juros. Aduz que há cumulação da comissão de permanência e demais encargos da mora, sendo cabível a repetição do indébito e a inversão do ônus da prova. requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante as preliminares aventadas ou, alternativamente, a procedência dos presentes embargos para limitar a taxa de juros a 12% ao ano, retirar a cobrança da capitalização de juros e comissão de permanência e a repetição do indébito. Junta procuração e documentos de fls. 53/60. A parte embargada apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão das alegações genéricas da parte embargante ausência de demonstrativo do valor que entende devido. Com relação ao mérito, rebateu todas as alegações apresentadas pelo aparte embargante e requereu a rejeição dos embargos e a constituição do título executivo judicial. A decisão de fls. 106/108 saneou o processo e determinou a realização de prova pericial. por sua vez, a decisão de fls. 383 declarou precluso o direito de prova pericial, ante a inépcia da parte e determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir e fundamentar. II. Fundamentação.

1. Das questões preliminares e prejudiciais de mérito. 2. Do mérito. Os embargos monitoriais opostos pela parte embargante restringem-se aos seguintes pleitos: 1) limitação da taxa de juros a 12% ao ano; 2) afastamento da capitalização de juros; 3) afastamento da comissão de permanência; 4) repetição do indébito. A par disso, passa-se a analisar o caso dos autos, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não se deve olvidar, preliminarmente, que " Nos juros em periodicidade inferior, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das clausulas". , consoante Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. infere-se que, no tocante à capitalização, " A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve ser pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", conforme já pactuado no julgamento do Resp nº 973.827/RS pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, integrada pelas 3ª e 4ª Turmas, especializadas em Direito Privado, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos. Todavia, no contrato em questão não constato a cobrança de juros capitalizados, não se desincumbiu a parte embargante do ônus de comprová-la, devendo, portanto, o pedido ser julgado improcedente. no que concerne aos juros remuneratórios, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela impossibilidade de restringir a taxa de juros remuneratórios livremente pactuada pelas partes, porém há exceção, qual seja, a limitação dos juros quando restar cabalmente evidenciada a abusividade dos índices cobrados. Em outros termos: " A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ< RESp repetitivo n. 1.112.879PR. estão superadas na jurisprudência, de igual modo, discussão em torno da limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, ainda que pela aplicação do artigo 5914 do Código Civil. Ademais, nos termos da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: " A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Os juros remuneratórios, no caso dos autos, não foram estabelecidos no contrato firmado entre as partes, de maneira que devem ser estabelecidos pela taxa média de mercado cobrada em operações da mesma espécie. Assim, o instrumento não prevê a pactuação expressa e clara a respeito da capitalização mensal de juros em todo o período contratual e acerca da taxa dos juros remuneratórios aplicada, devendo, portanto, ser afastada no caso dos autos aquela e esta limitada a taxa média de mercado. Relativamente aos encargos moratórios, o Enunciado nº 472 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que : " A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Deve-se afastar, portanto, a incidência cumulativa de comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora (juros de mora e multa contratual) e com os juros remuneratórios. Tal ilegalidade não tem condão, entretanto, de afastar os efeitos da mora da parte autora, eis que a " A mora é descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais no chamado período de normalidade. A cobrança de encargos ilegais no período de anormalidade contratual, principiado com o inadimplemento da obrigação, não é suficiente para afastar os efeitos da mora da parte autora. Nesse sentido é o entendimento pacificado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, ora embargada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cc o 3º do artigo 1.102 do mesmo Codex, decretando a constituição do título executivo judicial, com a exclusão da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios ou moratórios (juros remuneratórios, oratórios e da multa contratual), devendo incidir no período de anormalidade contratual apenas a comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diante da sucumbência mínima da parte autora (apenas em relação à comissão de permanência), condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. BLAMIR BONADIMAN MACHADO OABPR 34489, GIANCARLO WALTRIN MILANI OABPR 70.058, SERGIO ROBERTO LOSSO OABPR 19.318 e DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA OABPR 43924-.

70. EMBARGOS-0010313-91.2009.8.16.0031-VANIR SGUISSARDI DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.41, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do

mérito, com fulcro no inciso VI, do art. 267 do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. GERALDO TOLEDO CAMARGO OAB/PR 4225, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0010741-73.2009.8.16.0031-ANTONIO DE LIMA FILHO x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 439, assim transcrito: "1. Deixo excepcionalmente de analisar os autos e, por consequência, a própria lide, eis que entendo que, neste momento, está presente a causa de suspeição positivada no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vez que o autor é genitor de assessor deste Magistrado, cuja assunção ocorreu em janeiro de 2015. Com efeito, declaro-me suspeito e determino a remessa do feito ao Juiz de Direito Substituto desta Comarca. 2. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, inclusive com a comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça no prazo de 05dias, via sistema mensageiro (Lista Fichário Confidencial), com cópia deste despacho." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

72. Depósito-0009698-04.2009.8.16.0031-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x IRACI PICOLOTTO- Em observância ao art. 22, item 2.26.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o patrono da parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. Intimem-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293 e ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI OAB/SP 267.830-.

73. BUSCA E APREENSAO-0009939-75.2009.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLEI BORGES DA SILVA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 72-verso, assim transcrita: "Certifico que procedi a inclusão dos presentes autos no sistema projudi conforme informação que segue, nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A, TATIANE CORREIA SANTANA OAB/PR 65.243-A e DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB/PR 69.300-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010676-78.2009.8.16.0031-SIDNEY SANTINO EURICH e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.237/240, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Vistos e examinados estes autos. 1. Relatório. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sidney Santino Eurich e Roseli Eurich contra o Estado do Paraná - Fazenda Pública e Madeireira Princesa dos Campos Ltda. Sustenta a parte embargante ser a real proprietária de parcela do imóvel registrado sob nº 20.606 do 3º Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava, atualmente sob nº 26.289, penhorado nos autos de execução fiscal e arrematado no ano de 2006. Argumenta que o bem imóvel foi adquirido pelo Sr. Pedrolino Martins Neumann no dia 19/12/1991, por escritura pública de compra e venda, e posteriormente cedido aos embargantes na data de 30/03/1993. Requereu a condenação dos embargados nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos. O feito foi julgado extinto, às folhas 78/81, com fundamento no artigo 267, I, c/c IV, do Código de processo Civil. por considerar que a turbacção sofrida pelos embargantes é resultado de sua desídia em não promover o registro. Incoformados os embargantes apelaram (fls. 83/92); contrarrazões às fls. 95/105. O acórdão deu provimento ao recurso, reformando a decisão e determinando o seu devido processamento (fls. 126/135). Recebeu a inicial às folhas 145/146 e concedido efeito suspensivo. Devidamente citada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou contestação (fls. 168/183). Alegou, preliminarmente, a ausência de embargos de terceiro, a inexistência de prova; e, no mérito, a ineficácia da alienação ante a ausência de registro. Requereu a extinção do processo pelo acolhimento das preliminares alegadas ou o julgamento improcedente da ação e condenação dos embargantes aos ônus de sucumbência. A segunda embargada, Madeireira Princesa dos Campos Ltda, foi devidamente citada por meio do representante legal, Ronaldo Rickli, conforme certidão juntada à fl. 192, entretanto se quedou inerte, a teor da certidão de fl. 192-verso. Impugnação às folhas 195/200 pela parte embargante. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 203), sendo que os embargantes se manifestaram acerca da produção de prova testemunhas (fls. 204), enquanto a primeira embargada não se manifestou (certidão de fl. 204-verso). Saneado o feito, fls. 206/207, restou prejudicada a análise da tempestividade dos embargos, diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi fixado ponto controvertido e deferida a produção de prova oral. Realizada a audiência de instrução e julgamento (fl.214/215), foram inquiridas 4 pessoas, declarada encerrada a instrução processual e concedido prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais por ambas as partes, as quais foram apresentadas às folhas 220/231 e 232/235. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. Fundamentação. Os embargos de terceiro cuidam-se de ação de conhecimento constitutiva negativa, com procedimento especial sumário e autônomo. A finalidade d ação é a exclusão da constrição judicial, mediante esbulho ou turbacção, de bens possuídos ou sobre o domínio de terceiros, que se encontrem na qualidade de senhor possuidor ou somente possuidor. Nos termos do art. 1046 do Código de Processo Civil, "Quem não sendo parte no processo, sofrer turbacção ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos." pretende a parte embargante, além do reconhecimento da posse e propriedade, a anulação da penhora e demais atos posteriores de parcela do bem imóvel que, consoante a inicial, não pertence ao acervo patrimonial do devedor da execução fiscal. O enunciado do nº 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça estabelece que " é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em

alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A par disso, comprovou cabalmente a parte embargante a sua posse e propriedade, conforme escritura pública de compra e venda de fls. 26/26-v, celebrada entre a segunda embargada e o Sr. Pedrolino Martins Neuman no ano de 1991, e a escritura pública de cessão de direitos hereditários pelos herdeiros do Sr. Pedrolino Martins Neuman, juntada nas fls. 30/30-v, bem como pelas notas fiscais de produtor rural e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial. Inexiste nos autos prova da má-fé dos embargantes. Não há que se falar, em fraude à execução fiscal. A matéria de fraude à execução fiscal pode ser suscitada como matéria de defesa em sede de embargos de terceiros. O artigo 593 do Código de Processo Civil prevê que a fraude à execução caracteriza-se com a transmissão de direitos após a citação no processo de execução fundada em direito real ou quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria casos previstos em lei, como o Código Tributário Nacional. Em interpretação ao dispositivo legal em comento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 375 com o seguinte teor : " O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Insta registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 11411990/PR, DJe 19.11.2010, sob rito do art. 543-C, do Código de processo Civil, pacificou que, nas alienações realizadas após 09/06/2005, entrada em vigor da nova redação do art. 185 do Código Tributário Nacional, a transferência de bens ocorrida após a inscrição o débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a Fazenda Pública. De outro lado, em respeito ao princípio do tempus regit actum presumir-se-á fraudulenta , antes da entrada em vigor a LC 118/2005, as alienações realizadas após a citação válida do executado, a teor da antiga redação do art. 185 do Código Tributário Nacional. Assentou a Corte da Cidadania, ainda, ser dispensável o registro da penhora e a prova de má-fé o adquirente, não se aplicando, pois, o Enunciado nº 375 da sua Súmula de Jurisprudência, independente da época da alienação, antes ou após a LC 118/2005 (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, primeiro seção, julgado em 10/11/2010). Depreende-se, diante do exposto, que a alienação realizada pelo executado nos autos de execução fiscal para o Sr. Pedrolino Martins Neumann deu-se no ano de 1991. com a posterior cessão dos direitos hereditários aos embargantes no ano de 1993, devendo-se aplicar a antiga redação do art. 185 do Código Tributário Nacional, o que afasta o reconhecimento da fraude à execução, eis que a execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 1997. Com efeito, dever ser levantada a restrição em questão e declarada nula a penhora e demais atos de constrição posteriores sobre a parcela do imóvel em questão, diante do reconhecimento da posse e propriedade da parte embargante sobre o bem debatido nos autos. O pleito de expedição de ordem ao 3º Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava para baixa de todas as penhoras no imóvel em questão, diante d reconhecimento da posse e propriedade da parte embargante sobre o bem debatido nos autos,. O pleito de expedição de ordem ao 3º Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava para baixa de todas as penhoras no imóvel não merece prosperar, porquanto incumbe aos embargantes intentarem as medidas judiciais cabíveis em relação a cada constrição de forma independente. Por fim, no que concerne aos ônus de sucumbência, é certo que " Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.", devendo ser ampliado no pagamento das custas processuais , ante o princípio da causalidade, vez que, ao não efetuar a aquisição no registro imobiliário, deu causa à indevida constrição no imóvel. III. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para, reconhecendo a posse e a propriedade da parte embargante sobre a área de 2007.034,00m2 do imóvel registrado sob nº 20.606 do 3º Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava, atualmente sob nº 26.289, declarar a nulidade da penhora e demais atos processuais posteriores referentes à aludida área, determinado o levantamento da penhora sobre tal área. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Estado do Paraná no valor de R\$ 4.00,00. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução fiscal. Transitada em julgada, oficie-se, via mensageiro, 3º Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava para cumprimento da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO OAB/PR 45104, JULIANE KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 39647 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

75. FALENCIA-0009312-71.2009.8.16.0031-RETEMA REV.TEC.DE EQUIP.MARINGA LT x ROVITEC COM. DE MEDIDORES LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 98-verso, assim transcrita: " Certifico que os autos foram inseridos no Sistema Projudi." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

76. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0010288-78.2009.8.16.0031-SEM LIMITES TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Em observância ao art. 22, item 2.18 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls.414, informando que reitera a proposta de honorários feita às folhas 377/378, de R\$ 7.500,00, tendo em vista que este valor foi proposto no ano de 2011, e que não houve nenhuma correção, ainda informa que poderá ser parcelado este valor em 3 parcelas iguais, uma entrada de forma imediata e o restante consecutivamente em 30 e 60 dias após o início dos trabalhos. As parcelas poderão ser depositadas diretamente em conta corrente no Banco do Brasil, agência 0734-x, Conta Corrente 6.622-2 . Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54305 e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

77. USUCAPIAO-0010507-91.2009.8.16.0031-RENATO DE ALMEIDA PUPO x MARINDA APARECIDA DE OLIVEIRA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.101, assim transcrita: "Certifico que efetuei a inclusão dos presentes autos no sistema projudi, conforme comprovante das folhas 101, nesta data."

Intimações e diligências necessárias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

78. Depósito-0009921-54.2009.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x ALMIRJOSE MARTINS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 61-verso, assim transcrita: "Certifico que procedi a digitalização e cadastramento dos presentes autos no sistema Projudi conforme informação que segue, nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

79. BUSCA E APREENSAO-0010697-54.2009.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ADAO VELOZO DA SILVA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES OAB/PR 59.235, FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51124, DANIELE DE BONA OAB/PR 39.476 e JEAN RICARDO NICLODI OAB/PR 61.182-.

80. REPARAÇÃO DE DANOS-0008948-02.2009.8.16.0031-JOAO DE PAULA KUVIATKOVSKI x DEZ MARCHAS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro-Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.546, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "1. Examinando os autos verifico que as partes realizaram acordo (fls. 542/544). 2. Por tal razão, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e, por consequência lógica, julgo extinto os feitos em epígrafe, com resolução de mérito, na forma art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Custas processuais na forma do acordo ou, no seu silêncio, pro rata. 4. caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. 5. transitado em julgado, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR e das Portarias Vigentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ODIR ANTONIO GOTARDO OAB/PR 28606-B, VERA DIANA TOMACHESKI OAB/PR 42.415, ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701, CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702, NILBERTO RAFAEL VANZO OAB/PR-33151, RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e SAULO FERREIRA NETTO OAB/PR 38.244-.

81. INDENIZAÇÃO-0009735-31.2009.8.16.0031-ADRIANO KRAUS MOREIRA x VALDIRENE SCHINEMANN RIBEIRO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de embargos de declaração de fls. 314/315 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Vistos e examinados estes autos. 1. Relatário. A parte embargante insurge-se contra a sentença de fl.295/307, por meio da qual o Juízo julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial. Alega que o decisum foi omissivo em relação aos valores pagos administrativamente, os quais deveriam ser descontados da condenação imposta à litis denunciada. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentação. Recebo o recurso de embargos de declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do artigo 535 do Código de processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, contradição, obscuridade ou omissão em um ponto que o magistrado deveria se pronunciar. A omissão/contradição, obscuridade ou omissão em um ponto que o magistrado deveria se pronunciar. A omissão/contradição que dá ensejo ao uso dos embargos declaratórios é aquela interna, que se verifica no bojo do próprio julgado, quer seja entre a fundamentação e o dispositivo, quer seja nos termos da própria fundamentação. A omissão/contradição externa, que é aquela que se verifica quando o julgado contraia a lei, o entendimento da parte ou outra decisão proferida no âmbito do mesmo processo, não dá o ensejo à veiculação dos declaratórios. Não verifico a existência de nenhum vício a decisão embargada, vez que é vedado à parte utilizar-se de recurso de embargos de declaração para fins de mera reconsideração da decisão judicial, sendo que para rever tais decisões existem recursos processuais expressamente positivados no ordenamento jurídico, Vale recordar que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudências, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, exige-se uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da CF). Em relação ao ponto de insurgência da parte embargante, sobreleva notar que a condenação imposta à litisdenunciada foi à título de danos estéticos, sendo certo que não foram abrangidos pelo pagamento voluntário realizado na via administrativa, relativo a despesas médicas diversas e ao reparo da motocicleta. Com efeito, resultado jurídico diferente do pretendido pelo embargante não implica em omissão, obscuridade ou contradição, necessariamente. III. Dispositivo. Forte nessas razões, recebo e não acolho os embargos declaratórios opostos, por ausência de contradição, omissão ou obscuridade, ante a manifesta pretensão de rediscutir a matéria por via inábil. Cumpra-se o que ainda pertinente da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328, JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377, ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779 e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS OAB/PR 27709-.

82. RESSARCIMENTO-0009453-90.2009.8.16.0031-RICARDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA x CARLA RENATA WOLF- Intime-se sobre o resultado da busca de endereços de folhas 93/95. Outrossim tendo em vista o resultado dos endereços serem em Ponta Grossa, em observância ao art. 22, item 5.6 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, Diante da expedição de carta precatória para a Comarca de Ponta Grossa/PR, a qual será encaminhada por esta serventia via mensageiro, fica a parte intimada para que comprove o recolhimento das custas relativas ao cartório distribuidor do Juízo

deprecado, juntando nestes autos, no prazo de 5 dias, tendo em vista que o mesmo deverá instruir a deprecada. Intimem-se. -Adv. MARIELA FRIGERI OAB/PR 40645-. 83. HABILITACAO DE CREDITO-0009664-29.2009.8.16.0031-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA e outro x ESPOLIO DE HELMUTH BERLING- Intime-se sobre despacho de fls. 101, assim transcrito: "1.As petições idênticas de fls. 70/77 e 78/85 referem-se aos autos 7236-16.2005.8.16.0031, ação de inventário em apenso, portanto, desentranhe-se uma delas e devolva-a ao procurador competente em 05 dias, mantendo somente uma a título de cópia caso os autos venham a ser desapensados futuramente. 2. intimem-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação de cobrança proposta pelas partes em litígio (cópia às folhas 25/29), em 05 dias. 3.Certifique-e se o espólio foi devidamente citado a pessoa do inventariante (art. 12, V, do CPC). Em caso negativo, proceda-se a citação, restando prejudicado o item 04. 4. Considerando a nomeação de novo inventariante nos autos em apenso (7236-16.2005.8.16.0031), intime-se para que no prazo de 20 dias manifeste-se sobre o pleito de habilitação. 5. Decorrido o prazo acima, havendo manifestação ou não, abra-se vistas ao Ministério Público para parecer. 6. Na sequência, venham conclusos os autos para fins do artigo 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil." Outrossim, intime-se o peticionário da petição desentranhada, Dro. Egídio Munaretto e Cristiane Rafaela Dallastra para que retirem a petição desentranhada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647, EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655, WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 39.833 e PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003-.

84. ORDINARIA ANULACAO-0009243-39.2009.8.16.0031-JOSE SAVIO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

85. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010089-56.2009.8.16.0031-COTRIMA SISTEMAS MECANIZADOS LTDA x CELIO KELLER e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 87, assim transcrito: "1. Defiro a sub-rogação de crédito, realizada entre o Banco John Deere S/A e Cotrima Sistemas Mecanizados Ltda e informada nas fls. 74/85, ante o contido no artigo 567, II, do Código de Processo Civil. 1.1. Anotações necessárias. 2. Verifica-se que o bem foi avaliado à f. 35 e que as partes foram intimadas às folhas 37, tendo decorrido prazo sem impugnação.3. Não havendo impugnações, nem interesse na remição ou adjudicação dos bens penhorados, paute-se datas para praxeamento do bem, cujos leilões serão realizados no Fórum desta Comarca. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. Após, requisitem-se as certidões do item 5.8.14.2 do Código de Normas. "5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - Certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - certidão negativa de débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec. Lei 147/1967) ; IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V - certidão do depositário público." 4. Não havendo licitante na primeira praça, o bem poderá ser alienado em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil. Expeça-se edital com prazo de 20 dias, facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, isto é, se o valor dos bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação. Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. Magno Rocha, a quem será devida comissão de 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento comissão será de 2% incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado. Intimem-se, outros eventuais credores com direito sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários, pignoratícios e condôminos)" Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142 e THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

86. EMBARGOS-0009546-53.2009.8.16.0031-MERY TEREZINHA AMARAL DOS SANTOS ME e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se sobre despacho de fls. 246, assim transcrito: "1. Ante a insistente recusa da parte embargada, quando devidamente intimada, em apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito às folhas 236/238, que permitiria ao Juízo equacionar com maior segurança a relação sub judice, aplico a sanção do artigo 359 do Código de processo Civil. 2. Intimem-se as partes para ciência da presente decisão. 3. Após, voltem conclusos para sentença." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241, LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A, JANAINA ROVARIS OAB/PR 35,651 e ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201-.

87. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0009601-04.2009.8.16.0031-OSVALDO DOS SANTOS RAMOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Intime-se sobre despacho de fls. 587, assim transcrito: "1. Inicialmente, sobreleva registrar que o Enunciado nº 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe que " Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas." Em que pese o teor do verbete sumular, é desnecessária, atualmente, a remessa do feito à Justiça Federal para análise da sua competência, eis que o Tribunal da Cidadania, responsável pela uniformização da interpretação legal do ordenamento jurídico, já pacificou o tema. no julgamento do Resp. nº 1091363/SC, Rel. Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF1), 2ª SEÇÃO, J. 11.03.2009,

dJE 25.05.2009, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que " Nos feito em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação e listis consórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Cumpre registrar que: " O acolhimento de posições pacificadas ou sumuladas pelos tribunais superiores ou pelo Supremo Tribunal Federal - vinculantes ou não - está longe de significar um "engessamento" dos magistrados de instâncias inferiores. O desrespeito, porém, em nada contribui para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Sequer provoca a rediscussão da controvérsia da maneira devida, significando, tão somente, indesejável insegurança jurídica, e o abaloamento desnecessário dos órgãos jurisdicionais de superposição (HC 254.034/SP, Rel. Laurita Vaz,) Compulsando os autos , verifico que, em que pese o interesse jurídico manifestado pela Caixa Econômica Federal, não há nos autos prova concreta do efetivo comprometimento do FCVS, de maneira que este Juízo é competente para julgar a demanda em mesa, conforme, inclusive, acórdão do Tribunal do Estado do Paraná de fls. 504 e ss. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca de eventual desistência da prova pericial, diante da inversão do ônus probatório realizada pela decisão saneadora de fls.360/362. 3. Havendo desistência, intime-se a parte requerida para que recolha os honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da oportunidade probatória. 4. Havendo desistência pela parte autora, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. " Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA OAB/PR 38156, ADRIANE BRANDALISE VERAS OAB/PR 26464, CLAUDIA LORENO CARRARO OAB/PR 16137, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS OAB/RJ 27215, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/SP 27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713, EVERLY DOMBECK FLORIANI OAB/PR 25638 e MARIANA CLIVATI SOARES-.

88. BUSCA E APREENSAO-1282/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO DA SILVA SOBRINHO- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A, DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB/PR 69.300 e TATIANE CORREIA SANTANA OAB/PR 65.243-A-.

89. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010349-36.2009.8.16.0031-WALFRIDO NIZER e outros x ESPOLIO DE JOSE CUPERTINO DA ALMEIDA GOES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.206, assim transcrita: " Certifico que procedi a digitalização dos presentes autos no sistema projudi, conforme informação que segue." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010717-45.2009.8.16.0031-SIMAO PRIMAK e outros x BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.255, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Decretada a prescrição pelo acórdão de fls. 245/248, remetam-se os autos ao arquivo. Custas remanescentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277-.

91. ORDINARIA ANULACAO-0000012-51.2010.8.16.0031-LEANDRO NUNES DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se sobre despacho de fls. 141, assim transcrito: "Intime-se o requerente conforme o solicitado às folhas 105/106 (pagar o débito sob pena de execução)." Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

92. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000288-82.2010.8.16.0031-LEONILDA RAMOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ, devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que, inexistindo manifestação, deverão ser arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

93. BUSCA E APREENSAO-0026809-64.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSE MAURICIO FERREIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.75, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "...Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Fundo de investimento em Direitos Creditórios não Padronizados em face de José Maurício Ferreira. No curso de mérito, a parte autora pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito, desistindo da ação (fl. 73). pois bem, considerando que a parte autora desistiu expressamente da ação, e que até o presente momento o réu não foi citado, não incidindo, portanto, a ressalva prevista no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, acolho o pedido para o fim de extinguir a presente ação sem julgamento de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240, RICARDO RUH OAB/PR 42.945, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244, RODRIGO RUH OAB/PR-45536 e CARLOS WERZEL OAB/PR 10.646-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0026820-93.2010.8.16.0031-WANDERLEIA LACERDA VIEIRA CARON e outros x OPERADORA BRT DE TURISMO e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 105/114, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial,

extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida, Operadora BRT de Turismo no pagamento o valor de R\$ 13.438,00(treze mil quatrocentos e trinta e oito reais) a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a partir da data do desembolso, e juros legais de mora de 1%, a partir da citação (art. 405,CC), e para condenar a parte requerida Operadora BRT de Turismo no pagamento de R\$ 10.00,00 (dez mil reais), a título de danos morais, ao requerente, Marcelo Podolan Lacerda Vieira e no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a requerente Daniela Tereza Faria Lacerda Vieira, acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a partir da sentença (Súmula 362 STJ), e de juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (EDcl no REsp 123514/SP ; AgRg no REsp 1317794; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 182174; AgRg no Agravo em Recurso Especial 135635; Súmula 362 do STJ). Diante da sucumbência, condeno a parte requerida Operadora BRT de Turismo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no valor de 10% do valor da condenação ao patrono da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE OAB/PR 57.230-.

95. Deposito-0000450-77.2010.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x PEDRO DE LIMA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 75-v, assim transcrita: "Certifico que efetuei o cadastramento dos presentes autos no sistema projudi, conforme informação que segue, nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

96. REVISIONAL-0002190-70.2010.8.16.0031-SIRLEI TEREZINHA DE MATOS FRANÇA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA- GUARAPUAVA-PREV- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 317-verso, assim transcrita: "Certifico que procedi a digitalização dos presentes autos no sistema projudi nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664 e SIRLEI BRAZ WEGRZINOVSKI RECHETELO OAB/SC 9.432-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002195-92.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x KARINE DIB KAMINSKI e outro- Intime-se o inventariante a comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, assinar termo de penhora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284-.

98. BUSCA E APREENSAO-0003122-58.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDOIR LUTESKI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.217, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "As partes celebraram acordo, conforme se observa posterior extinção do presente processo. ex positis, homologo, por sentença, a transação enabulada entre as partes, integrando os termos do acordo na parte dispositiva desta decisão. Com efeito, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269,inciso III, do Código e processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/PR 58.240 e JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

99. BUSCA E APREENSAO-0004015-49.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO LUIS DE ALMEIDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. , assim transcrita: " Certifico que efetuei a digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema Projudi, conforme inf. juntada adiante." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A, TATIANE CORREIA SANTANA OAB/PR 65.243-A, DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB/PR 69.300, THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037 e THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

100. REPARAÇÃO DE DANOS-0005367-42.2010.8.16.0031-ROSELI RODRIGUES DO PRADO RAVANELLO x ALEXANDRE SGUISSARDI MARGARIDA- Intime-se sobre despacho de fls. 165, assim transcrito: "5. Não havendo aceitação da denúncia da lide (art. 75, II, do CPC), intime-se o litis denunciante para apresentar resposta da lide secundária, em 10 dias. 6. Oportunamente, voltem os autos conclusos para saneamento" Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELLIS ERNANI CECHERLO OAB.PR 10.135 e MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA OAB/PR 48/.019-.

101. INTERDITO PROIBITORIO-0006207-52.2010.8.16.0031-ROSEANE ANTONIA LOURENÇO x TEREZINHA ALVES LOURENÇO- Intime-se a Curadora, Roseane Antonia Lourenço Paecheki, para comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, assinar termo de compromisso de curador. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759 e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

102. ORDINARIA ANULACAO-0006475-09.2010.8.16.0031-JOHANN LEANDRO POLLYAK x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, DORIVAL BAHLS MODOLON OAB/PR 41.103 e SILVANA MARIA PETCHAK GOMES-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010032-04.2010.8.16.0031-AMADEU DE OLIVEIRA RIBAS x BANCO ITAULEASING S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.125, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "A parte exequente, mesmo devidamente intimada, não se manifestou acerca da satisfação da dívida, sendo assim, o seu silêncio será interpretado como anuência. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art.

794, inc. I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

104. ORDINARIA ANULACAO-0011354-59.2010.8.16.0031-ROBERTO CARLOS RIBAS COELHO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 139, assim transcrito: "1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizando pré-cadastro de recursos (provimento 231, seção 21, capítulo 02, do Código de Normas)." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

105. USUCAPIAO-0010026-94.2010.8.16.0031-DENISE ROMKO ANSBACH e outro x ESPOLIO DE ELMIRA MACHADO NUNES- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.145-verso, assim transcrita: " Certifico que procedi a digitalização dos presentes autos conforme informação adiante, nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGNANI OAB/PR - 47954 e AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600-.

106. ORDINARIA ANULACAO-0012424-14.2010.8.16.0031-ACIR CORDEIRO DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.178-verso, assim transcrita: " Certifico que procedi a digitalização dos presentes autos, conforme informação adiante, nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730 e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/PR 58240-.

107. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-0009716-88.2010.8.16.0031-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x T DE J SANTOS ME e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 83, assim transcrita: "Certifico que efetuei a inclusão dos presentes autos no sistema projudi, conforme comprovante, nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR OAB/PR 29040-.

108. BUSCA E APREENSAO-0013996-05.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZORIO NUNES DE OLIVEIRA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 87, assim transcrita: "Certifico que procedi a digitalização e juntada (cadastramento) dos presentes autos no sistema Projudi, conforme informação que segue, na folha 88, nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/SC 8927, RODRIGO FRASSETO GOES OAB/PR 64.914 e LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

109. ORDINARIA ANULACAO-0015481-40.2010.8.16.0031-IZABEL APARECIDA VERALDO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.231, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "1. Examinando os autos verifico que as partes realizaram acordo (fls. 222/223). 2. Por tal razão, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e, por consequência lógica, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se alvará se houver valor penhorado. 4. Custas processuais na forma do acordo ou, no seu silêncio, pro rata. 5. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. 6. Transitado em julgado, arquivem-se procedendo às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E.CGJ/PR e das Portarias vigentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293 e TIAGO SPOHR CHIESA OAB/PR 46.029-.

110. INDENIZAÇÃO-0015817-44.2010.8.16.0031-FULGENCIO RIBEIRO GONÇALVES e outro x DEBORA OLIVEIRA DE PAULA ALMEIDA e outro-Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 268/272, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Vistos e examinados estes autos. 1. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Fulgencio Ribeiro Gonçalves e Emilia Scharan contra Débora Oliveira de Paula Almeida e Edinete Maria Borges Pereira. Narra a exordial que os requerentes são pais de Ademir José Gonçalves, menor de idade, falecido em 30/12/2007. O motivo do falecimento foi por atropelamento tendo em vista que a criança estava atravessando a BR 277, Km 347, quando o veículo conduzido pela requerida Edinete, o qual é de propriedade da requerida Débora, trafegava em alta velocidade e negligentemente veio a atropelar o menor. Requer a procedência da ação para condenar as requeridas ao pagamento de indenização pelo danos morais e materiais sofridos, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 13/31. O pedido de denunciação à lide da seguradora Confiança Companhia de Seguros foi deferido, conforme termo de audiência de fl. 44. Devidamente citada, a requerida Edinete contestou o feito às folhas 45/49, alegando, preliminarmente, a denunciação à lide da empresa de seguros Confiança Companhia de Seguros, considerando que à época do acidente o veículo encontrava-se segurado pela referida seguradora. Com relação ao mérito, a requerida confirma o acidente fatal, entretanto, afirma que o acidente não ocorreu por negligência nem tampouco por excesso de velocidade. Aduz que trafegava pela rodovia dentro da velocidade permitida, sendo que estava atrás de um caminhão na terceira faixa da pista da direita, para veículos lentos, o que provavelmente evitou que o menor visualizasse o veículo e que de forma imprudente saltou de um barranco existente ao lado da rodovia para atravessá-la vindo a causar o acidente fatal, impossibilitando assim, qualquer manobra possível por parte da requerida para evitar o acidente. salienta que o menor estava desacompanhado de seus responsáveis ou de qualquer outro adulto ao atravessar a referida rodovia. Requer a improcedência da ação e a condenação dos requerentes no pagamento dos custas

processuais e honorários advocatícios. por sua vez, a requerida Débora apresentou contestação às folhas 89/93, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causum, pois à época dos fatos não era proprietária do veículo. Quanto ao mérito destaca que nada sabe com relação aos fatos e que não houve ato ilícito, tendo em vista que não era mais proprietária do veículo desde 06/12/2007. Requer a improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação às folhas 107/108.

A seguradora Confiança apresentou contestação as folhas 116/123, afirmando que a culpa é exclusivamente da vítima e que o contrato de seguro existe sobre somente danos materiais e corporais, não cobrindo prejuízos resultantes de danos morais. Requer a improcedência da ação. A decisão de fls. 158/161 acolheu a alegação de ilegitimidade e julgou extinto o processo sem resolução de mérito com relação à requerida Débora Oliveira de Paula Almeida e, ainda, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução e julgamento. À folha 178 foi informado o falecimento do requerente Fulgencio Ribeiro Gonçalves. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas 2 testemunhas e 3 informantes. às folhas 229/249 260/266, foram habilitados os herdeiros do requerente Fulgencio e comprovada a inexistência de bens a inventariar. II. Fundamentação. 1. das questões preliminares e prejudiciais de mérito: Já analisadas no despacho saneador. 2. Mérito. Cuida-se de ação de reparação de danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trânsito, que ocasionou o falecimento de Ademir José Gonçalves, filho dos requerentes. No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, alicerça-se em duas pilstras fundamentais: o ato ilícito e o abuso de dinheiro, conforme se infere dos artigos 186 do Código Civil, respectivamente. O ato ilícito estrutura-se, para ensejar reparação/indenização, em quatro pressupostos essenciais, a saber, a) conduta ilícita; b) culpa lato sensu; c) nexo de causalidade; e d) dano ou prejuízo. Nos casos de acidentes de trânsito, também é necessário identificar a causa primária do evento, isto é, verificar, efetivamente, quem praticou o ato que ocasionou o dano narrado. Levando em consideração tais premissas e analisando as provas produzidas nos autos, verifica-se incontroverso o acidente ocorrido em 30/12/2007 envolvendo a requerida Edinete Maria Borges Pereira e Ademir José Gonçalves, filho dos requerentes, ocasionando sua morte. Inobstante a discussão a respeito da culpa pelo acidente, a pretensão dos requerentes não merece prosperar, tendo em vista que inexistiu nos autos qualquer comprovação da prática de ato ilícito por parte da requerida Edinete. Nos termos do art. 333, I, do Código de processo Civil: " O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". No presente caso a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados na petição inicial, notadamente a conduta ilícita e a culpa da parte ré. Inexistiu nos autos qualquer indício contundente que comprove que a requerida Edinete trafegava pela via acima do limite de velocidade permitido ou efetuou ultrapassagem em local proibido. Ressalte-se, ainda, que inexistiu nos autos comprovação da existência de sinalização na rodovia indicando travessia de pedestres no local em que ocorreu o acidente. Cumpre salientar neste caso, a responsabilidade dos pais foi o fator predominante na ocorrência do sinistro, considerando o dever de vigilância inerente à relação entre os genitores e os filhos menores de idade. Frise-se que o menor à época dos fatos tinha apenas 11 anos de idade, e atravessava uma via Federal, de notório movimento intenso de veículos diariamente, totalmente desacompanhado de seus pais ou qualquer responsável maior. Conforme depreende-se do boletim de ocorrência de fl. 24, a condutora do veículo era habilitada, estando sua habilitação dentro do prazo de validade, não havia vestígios de ingestão de álcool, inexistindo, portanto, nenhuma conduta ilícita e culposa de sua parte. É certo, portanto, não ser possível a responsabilização objetiva no presente caso sub judice. Desta forma, conclui-se que a culpa do acidente foi exclusivamente da vítima, menor de idade, que desacompanhada de seus pais ou responsável, atravessou rodovia federal com grande fluxo de veículos, causando, assim, seu atropelamento. Forte nessas razões, é imperioso o julgamento de improcedência dos pedidos contidos na inicial. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de R\$ 2.000,00, atendidos os ditames do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa, ante a concessão aos requerentes da benesse da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA OAB/PR 30540, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA OAB/SC 11.985, JOSÉ MARCELINO CORREA OAB/PR 47466 e FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29043-.

111. IMPUGNAÇÃO-0016396-89.2010.8.16.0031-BANCO BANESTADO S/A x SIMAO PRIMAK- Intime-se sobre despacho de fls. 200, assim transcrito: "Considerando o contido no acórdão de fls. 186/188, defiro o pedido de fls. 195/196. Expeça-se a favor da executada o alvará dos valores depositados às folhas 123/125 nos autos 10717-45.2009.8.16.0031, em apenso. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609-.

112. INVENTARIO-0015816-59.2010.8.16.0031-IRENE DO CARMO RIBEIRO x ESPOLIO DE LENIR KRETZEL PADILHA- Intime-se o inventariante a comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, assinar termo de últimas declarações. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598-.

113. BUSCA E APREENSAO-0018065-80.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x EZILDA DE FATIMA DE PAULA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.71, assim transcrita: " Certifico que os autos foram inseridos no Sistema Projudi." Intimações e diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29.296, HARRY FRIEDNCHSEN

JUNIOR, SERGIO SCHULZE OAB/SP 298933 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-.

114. Depósito-0017003-05.2010.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS AURELIO WOGINSKI- Em observância ao art. 22, item 32.6 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para que retire os documentos solicitados, mediante recibo e certidão nos autos. Intimem-se. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA OAB/PR 18.588 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

115. ORDINARIA DE COBRANÇA-0020985-27.2010.8.16.0031-AGUINALDO DA SILVA x SANTANDER SEGURADORA S.A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.231/234, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Vistos e examinados estes autos. I. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Aguinaldo da Silva contra Santander Seguradora S/A. Alega o autor que possui contrato de seguro de vida com a ré, o qual possui a chamada cobertura IPD (invalidez permanente total por doença - 10% da garantia básica), no importe de R\$ 20.000,00, com taxa mensal de 0,3989%. Afirma que em 10.05.2010 foi diagnosticado por médica oftalmologista como portador de enfermidade glaucoma, referindo-se ao seu quadro como invalidez total, uma vez que era motorista de caminhão, sendo solicitada pela médica aposentadoria por invalidez. Aduz que foi concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com início em 12/02/2010. Debate que efetuou a comunicação do sinistro à seguradora, sendo que a ré recusou o pagamento. Requer a parte autora a procedência da ação para o fim de condenar o réu no pagamento dos valores referentes ao contrato da apólice de seguro, bem como no pagamento das custas processuais e honorários referentes ao contrato da apólice de seguro, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Apresenta procuração e outros documentos (fls. 17/44). O réu apresentou contestação às folhas 52/60, alegando que o pagamento do seguro não é devido pelo fato de que o autor continua com suas funções autônomas, apensar de estar acometido por glaucoma. Diz que um dos critérios para pagamento do prêmio é a caracterização da IFPD - invalidez funcional permanente e total por doença , sendo que a doença pela qual o autor foi acometido não se enquadra nesse requisito. Aduz que os critérios utilizados pelos seguros privados e pelo INSS não são os mesmos, sendo que somente a concessão da aposentadoria por invalidez, por si só, não é suficiente para caracterização do sinistro. requer a improcedência da ação. Apresenta procuração e outros documentos (fls. 61/103). O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 105/112)Instadas a especificarem as provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide: enquanto a parte ré pugnou realização de prova pericial e documental. A decisão de fls. 141/142 saneou o processo e determinou a realização de prova pericial, a qual foi agravado pelo requerido às folhas 146/148. Em sede de exercício de juízo de retratação, a decisão de fls. 187/188 determinou o julgamento antecipado da lide, sendo agravada de forma retida pela parte requerida às folhas 190/191. A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 225). É o breve relatório.Passo a fundamentar e decidir. II. Fundamentação. 1. Preliminares. Razão jurídica não assiste à parte autora. A pretensão resistida versa unicamente sobre questões de direito, não necessitando da produção de outras provas, além das que já carreadas aos autos, motivo pelo qual a demanda se encontra pronta para julgamento. Pretende o autor a condenação da seguradora ré a pagar o prêmio referente à apólice de seguro contratada, em virtude do acometimento da doença de glaucoma. Importante registrar que é incontestada a existência da doença que acomete o autor. Discute-se apenas, se tal enfermidade está inserida no seguro contratado. deve-se examinar, assim, os requisitos para a concessão do benefício de invalidez funcional permanente e total por doença - IFPD. De início, depreende-se que, ao contrário do benefício por acidente, o IFPD não admite a invalidez permanente parcial, vez que somente cobre a invalidez permanente e total por doença. O acometimento de glaucoma não caracteriza perda da existência permanente do segurado, razão pela qual não merece prosperar os seus pedidos. Observe-se que a hipótese cabível à patologia do autor seria a do parágrafo 1º do artigo 17 do ofício circular n. 302, porém o quadro fático apresentado pelo autor, em virtude da enfermidade glaucoma, não lhe tira a existência independente. No que tange à independência da existência, considera-se apenas a funcionalidade física do corpo. no caso dos autos, o glaucoma não tem o condão de incapacitar o autor para realizar vários atos do seu cotidiano ou mesmo de necessitar da ajuda de outras pessoas para que realize as atividades da vida diária e funcional. Não se deve confundir erda da existência dependente, a qual diz respeito a todo e qualquer ato da vida civil e cotidiana da pessoa, com perda da capacidade laboral, restrita apenas aos autos relacionados ao labor. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgando extinto o feito com resolução do mérito. diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos requeridos no importe de R\$ 1.500,00, atendidos os ditames do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50, eis que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. -Advs. CLAUDIO ROBERTO SHIMANOUE OAB/PR 26.024, CLEOMARA GONSAVES GONEM OAB/PR 51.552, ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100.643, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A e JULIANA MALUF OAB 48.488-.

116. USUCAPIO EXTRAORDINARIO-0021121-24.2010.8.16.0031-CARMEN LUCIA MACHADO e outro x HUMBERTO CARLI- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.183, assim transcrita: " Certifico que procedi a digitalização inserção dos presentes autos no sistema projudi nesta data, conforme informação que segue." Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR/44430-.

117. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0019723-42.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x C.M.V. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.22Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ, devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que, inexistindo manifestação, deverão ser arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. e GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

118. BUSCA E APREENSAO-0023572-22.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JEFERSON OLIVEIRA VICHAR- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.88, assim transcrita: "Certifico que procedi a digitalização dos presentes autos no sistema projudi, conforme informação adiante." Intimações e diligências necessárias. -Advs. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-.

119. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0020977-50.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S.A x RONALD GARTNER- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.100, assim transcrita: " Certifico que recebi a resposta do ofício 12/2014 da Receita Federal. Certifico ainda que conforme item 5.8.6.1 do Código de Normas, os documentos foram arquivados em cartório, objetivando a preservação de sigilo fiscal da parte. Ressalva-se o direito à consulta e extração de cópias pelas partes. O referido é verdade e dou fé." Intimações e diligências necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123-.

120. ORDINARIA ANULACAO-0025214-30.2010.8.16.0031-GERALDO AGOSTINHO MOCELIM x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 157, assim transcrito: "1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação em seu duplo feito (devolutivo e suspensivo), pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Na hipótese de ainda não ter havido intimação, intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. 3.Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B, MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

121. INVENTARIO-0022535-57.2010.8.16.0031-VANIR SGUISSARDI DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE AUGUSTO SGUISSARDI- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre o termo de penhora no rosto dos autos de folhas 421 e 422. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS OAB/PR 12.106, DIEGO ZANETTI ROOS OAB/PR 40205, IRAJÁ FERREIRA DA ROCHA OAB/PR 56126, ANTONIO CARLOS PERIOTO OAB/PR 10325 e ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301-.

122. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0024916-38.2010.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA x MARILI RODRIGUES-ME- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e TALITA MARIGLIANI CAMARGO OAB/PR 56220-.

123. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0025711-44.2010.8.16.0031-UBIRAJARA CEBULSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ, devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que, inexistindo manifestação, deverão ser arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A, ADRIANA TOZOMARRA OAB/SP 131.585, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

124. PRESTACAO DE CONTAS-0025944-41.2010.8.16.0031-NATURALITER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Intime-se sobre despacho de fls. 636, assim transcrito: "1.Recebo o agravo retido interposto às folhas 336/342, determinando o seu represamento nos autos para eventual e vindouro conhecimento e deliberação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e suficientes fundamentos. 3. Intimem-se as partes para ciência e, na sequência, voltem conclusos os para sentença." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125 e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB/SP 247.319-.

125. SUSTACAO DE PROTESTO-0001782-45.2011.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x LIDERNAU COMERCIO DE MÁQUINAS PARA AGROINDUSTRIA LTDA-EPP- Intime-se sobre despacho de fls. 140, assim transcrito: "Recebo o recurso de apelação de fls. 122/131, apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. intime-se o apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens." Intimações e diligências necessárias. -Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

126. ORDINARIA ANULACAO-0003699-02.2011.8.16.0031-CHRISTIAN PEDRO DIAZ GRAMUNT x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.115-verso, assim transcrita: " Certifico que inseri os autos no projudi." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

127. DECLARATORIA-0004780-83.2011.8.16.0031-FABIO MARCELO NERONE x ESTADO DO PARANÁ e outro- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Adv. CLEBERSON BENTO PINTO OAB/PR 55031-.

128. BUSCA E APREENSAO-0025943-56.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DEMILSON ALVES CAMARGO- Intime-se sobre despacho de fls. 84, assim transcrito: "1. Intime-se a parte requerente pessoalmente e por advogado para, no prazo de 48 horas dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito." Intimações e diligências necessárias. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

129. ORDINARIA ANULACAO-0004912-43.2011.8.16.0031-DEMILSON ALVES CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 142/148, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Vistos e examinados estes autos.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por DEMILSON ALVES CAMARGO contra B.V. FINANCEIRA S/A, com pleitos de revisão das cláusulas contratuais c/c tutela antecipada.

A parte autora alega que firmou contrato de alienação fiduciária - CDC com o réu no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a serem pagos em 48 parcelas fixas de R\$ 434,38 (quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), com pagamento da primeira parcela em 06.11.2007 e a última em 06.03.2012, já tendo pago 33 (trinta e três parcelas). Aduz acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, bem como ausência de mora. Afirma que é incabível a cobrança de comissão de permanência com os demais encargos da mora e indevida aplicação de juros capitalizados. Debate que faz jus à repetição de indébito e juntada do contrato pela requerida.

Requer a concessão de tutela antecipada a fim de que a requerida seja compelida a não inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito; deferida a manutenção da posse e guarda do bem; a apresentação do contrato pela requerida sob pena de multa diária; Com relação ao mérito, requer a procedência da ação com a exclusão da comissão de permanência; aplicação de juros na forma simples; excluída a taxa de emissão de carnê ou tarifa de cobrança bancária; devolução da nota promissória dada como dupla garantia; declaração de nulidade de qualquer título de crédito eventualmente expedido em razão do contrato; repetição de indébito simples ou em dobro; condenação da parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos de fls. 54/69.

A decisão de fls. 73/77 recebeu a petição inicial, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu parcialmente a liminar autorizando o depósito pelo autor das quantias consideradas incontroversas e determinou a citação da parte requerida.

A parte autora apresentou petição às fls. 78/79 requerendo a conexão destes autos com os autos de busca e apreensão envolvendo as mesmas partes, sendo concedido o pedido, conforme decisão de fl. 81.

A parte requerida apresentou contestação às fls. 87/109, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé pela parte autora, decadência decorrente da relação de consumo, nos termos do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição para repetição de TAC e TEC, de acordo com o art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Com relação ao mérito afirma que é incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a limitação dos juros. Aduz ser permitida a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência, devendo ser regularmente constituído o autor em mora. Debate acerca da possibilidade da cobrança de tarifas e que não cabe ao caso a repetição de indébito. Requer a análise das preliminares e a extinção do processo e, alternativamente, o julgamento improcedente dos pedidos.

Intimada para apresentar impugnação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 131.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 132.

É o breve relato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado, porquanto, não obstante a questão debatida seja de fato e de direito, é dispensável a dilação probatória, de modo que a documentação carreada aos autos é suficiente para o necessário convencimento do Juízo.

1. Das questões preliminares e prejudiciais de mérito:

1.1. Decadência decorrente da relação de consumo.

Com relação à preliminar processual de decadência, sob a alegação de aplicação do prazo previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, razão jurídica não assiste à requerida.

O Tribunal Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que reclamações sobre débitos e tarifas bancárias não se submetem ao prazo do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Nestes termos, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECADÊNCIA. ART. 26, DO CDC. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INAPLICABILIDADE. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica

no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.117.614/PR - Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). RECURSO DE APELAÇÃO NOVAMENTE ANALISADO NA FORMA PRECETUADA NO ARTIGO 543-C. § 7º, II, DO CPC, COM RETRATAÇÃO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA ANTES PRONUNCIADA DE OFÍCIO. (TJ-PR 4948501 PR 494850-1 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 15/08/2012, 15ª Câmara Cível)

Desta forma, afasto a preliminar de decadência, ante a inaplicabilidade do prazo previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

1.2. Prescrição para repetição de TEC.

No que diz respeito à alegação de prescrição para repetição com relação à TEC, referida arguição não merece prosperar.

Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, as pretensões que visem revisar contratos bancários estão sujeitas ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais, ou seja, o prazo decenal do art. 205 do Código Civil ou o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916.

No caso em exame, considerando que o contrato realizado entre as partes foi realizado em 22.10.2007 e a presente ação foi protocolada em 15.02.2011, não há o que se falar em prescrição ante a aplicação do prazo decenal.

Assim sendo, rejeito a preliminar aventada, passando à análise do mérito.

2. Do Mérito.

O pedido da parte autora de aplicação do Código Consumerista e, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova ainda não foi examinado pelo Juízo, o que se passa a fazer nesse momento.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários está fundamentada na interpretação do art. 3º, § 2º, e art. 29, ambos da Lei nº 8.078/90.

A proteção ao consumidor advém do próprio Constituinte Originário, inteligência do art. 5º, XXXII, da Constituição da República, cuja regulamentação adveio em 1990.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2.591-1, assentou, com efeitos erga omnes, a aplicabilidade das normas consumeristas às instituições financeiras. Não é em sentido diverso o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do Enunciado nº 297 da sua Súmula.

Reconhecida a abusividade na relação contratual, impõe-se a sua revisão judicial, em observância às normas do Código Consumerista, que são de ordem pública e interesse social, de teor protetivo, conforme o comando constitucional.

No entanto, embora admissível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova somente se justifica quando verificada, no caso concreto, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do demandante, consistente na hipótese, exempli gratia, de apresentação de documentos em que tenha a parte autora requerido à ré a exibição, a qual tenha sido negada. Não é possível, pois, presumi-la tão somente por se tratar de contrato bancário.

O termo vulnerabilidade, conceito de direito material, é inerente à condição de consumidor. É presumida pelo ordenamento jurídico, podendo ser de natureza fática, econômica, técnica ou informacional. Hipossuficiência, conceito de direito processual, necessita de demonstração, o que não ocorreu nestes autos.

O fato de a relação sub judice estar ao abrigo das disposições da legislação consumerista não implica, de forma automática, a inversão probatória em favor do consumidor.

É necessário verificar, em concreto, a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações, fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Situação que não se operou nos presentes autos, haja vista que, para o deslinde da lide, é necessário apenas o contrato bancário, o qual foi juntado pelo próprio requerido às fls. 112/113.

Por essas razões, em que pese a aplicabilidade das normas consumeristas à relação jurídica de direito material, afasto a pretensão de direito processual de inversão do ônus probatório.

A par disso, passa-se a analisar o caso dos autos, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não se deve olvidar, preliminarmente, que "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.", consoante Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, da leitura da exordial infere-se que, a despeito da fundamentação, os pedidos restringem-se ao seguinte: (1) a revisão do contrato, com o afastamento da capitalização de juros; (2) a exclusão da comissão de permanência c/c encargos moratórios; (3) devolução do valor pago a título de TEC; (4) devolução da nota promissória dada como dupla garantia; (5) ofício ao DETRAN/PR para baixa do gravame do veículo; (6) repetição do indébito.

Infere-se que, no tocante à capitalização de juros, "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", conforme já pacificado no julgamento do Resp nº 973.827/RS pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, integrada pelas 3ª e 4ª Turmas, especializadas em Direito Privado, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos).

Destarte, em relação a capitalização de juros, no contrato juntado aos autos, é facilmente perceptível a diferença entre a taxa de juros mensal (2,02%) e a anual (27,06%). A mera multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses no ano tem o condão de demonstrar que, de fato, existe a referida capitalização. Assim, o instrumento prevê o mencionado expediente de maneira explícita, no mesmo sentido do que entende o Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne aos juros remuneratórios, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela impossibilidade de restringir a taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, porém há exceção, qual seja, a limitação dos juros quando restar cabalmente evidenciada a abusividade dos índices cobrados.

Em outros termos, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (STJ, REsp repetitivo n. 1.112.879/PR).

Estão superadas na jurisprudência, de igual modo, discussão em torno da limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, ainda que pela aplicação do artigo 591 do Código Civil. Ademais, nos termos da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Os juros remuneratórios, no caso dos autos, não discrepam da taxa média de mercado cobrada em operações da mesma espécie e, ainda que eventualmente superior, não restou demonstrada a abusividade. Sobreleva notar, ademais, que da leitura dos termos contratuais percebe-se que se trata de contratação em taxa fixa, com as prestações pré-determinadas, não havendo, portanto, violação ao dever de informação ao consumidor.

Com relação à cobrança de tarifa de emissão de carnê (TEC), observa-se permitida se baseada em contratos celebrados até 30.04.2008, desde que prevista expressamente (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Compulsando o contrato posto em mesa, verifica-se que o pagamento da primeira parcela se deu em 06.12.2007 e sua cobrança consta expressamente, conforme cópia do contrato juntado à fl. 112, desta forma, imperioso se faz o julgamento improcedente do pedido de afastamento da cobrança de tarifa de emissão de carnê. Relativamente aos encargos moratórios, o Enunciado nº 472 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso dos autos, a cláusula 15ª do contrato prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, vide:

"Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela do Montante Devido, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (I) multa de 2% (dois por cento) sobre o Montante Devido e (II) comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, a que for maior".

Deve-se afastar, portanto, a incidência cumulativa de comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora (juros de mora e multa contratual) e com os juros remuneratórios.

Tal ilegalidade não tem o condão, entretanto, de afastar os efeitos da mora da parte autora, eis que "A mora é descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais no chamado período de normalidade." (STJ, AgRg no REsp 1123191/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010). A cobrança de encargos ilegais no período de anormalidade contratual, principiado com o inadimplemento da obrigação, não é suficiente para afastar os efeitos da mora da parte autora.

Nesse sentido é o entendimento pacificado em sede de rito de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, vide:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. "PERÍODO DE ANORMALIDADE". BUSCA E APREENSÃO. DEVIDA. 1 - No caso em tela, o único encargo considerado abusivo foi a comissão de permanência, que não incide no chamado "período de normalidade", motivo pelo qual encontra-se o devedor em mora, sendo, portanto, devida a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. Precedente julgado nos termos do artigo 543-C do CPC (Resp 1.061.530/RS). 2 - Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 860.460/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 22/05/2009)

No que concerne ao pedido de devolução da nota promissória dada como garantia do contrato realizado, razão jurídica não assiste à requerente, tendo em vista que sua emissão é possível e possui exigibilidade e executividade.

Nesses termos, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE APÓS EDIÇÃO DA MP 1.963 - 17 / 2000, de 31 / 3 / 2000 - NOTA PROMISSÓRIA - GARANTIA CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. Os juros remuneratórios em contratos de instituições financeiras não estão limitados a 12% ao ano, devendo prevalecer o pactuado. Nos contratos firmados por Instituições Financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963 - 17 / 2000, de 31 / 3 / 2000 é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. A nota promissória vinculada a contrato de mútuo que contém dívida certa, líquida e exigível não perde a sua executividade, nem a sua autonomia. V.V: A capitalização mensal de juros, em regra, é vedada, sendo admissível unicamente quando existir previsão legal. (Des. Gutemberg Da Mota e Silva) (TJ-MG - AC: 10024059000117008 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013) Por fim, a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, eis que "A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifestação má-fé, há de se dar de forma simples." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

Ressalte-se que os pedidos de depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do bem, abstenção da requerida em proceder à inclusão do nome da requerente em cadastros de serviço de proteção ao crédito e envio de ofício ao Detran para realização de baixa do gravame no veículo devem ser julgados improcedentes, diante da perda superveniente do interesse de agir, à luz da teoria da asserção,

uma vez que o contrato já está quitado ou decorrido o prazo para quitação regular, devendo, desta forma, ser revogada a medida liminar concedida que autorizava a requerente a efetuar o depósito das quantias consideradas incontroversas, ante sua falta de cumprimento.

Forte nessas razões, é imperioso o julgamento de procedência parcial dos pedidos contidos na inicial.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegitimidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios ou moratórios (juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual), devendo incidir no período de anormalidade contratual apenas a comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, com a repetição de eventual indébito na forma simples.

Revogo a decisão liminar outrora concedida.

Diante da sucumbência recíproca, porém maior da parte autora, condeno a parte autora e requerida no pagamento das custas processuais na proporção de 80% e 20%. Na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 e a parte requerida no valor de R\$ 800,00, compensáveis entre si.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Oportunamente, arquivem-se.

Guarapuava, 17 de Novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978 e ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56099-.

130. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0005624-33.2011.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x LIDERNAU COMERCIO DE MÁQUINAS PARA AGROINDUSTRIA LTDA-EPP- Intime-se sobre despacho de fls. 108, assim transcrito: "Recebo o recurso de apelação de fls. 91/105 em seu duplo efeito. Regularmente intimado (fls. 106), o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens." Intimações e diligências necessárias. -Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

131. INDENIZAÇÃO-0007303-68.2011.8.16.0031-DENILSON NOVAK x MARCELO MACIEL- Intime-se sobre despacho de fls. 138, itens 4 e 5, assim transcrito: "4. Com apresentação de contestação pela litis denunciada, havendo aceitação da denunciada da lide (artigo 75, I, do CPC) intime-se o requerente para apresentar impugnação às respostas apresentadas, no prazo de 10 dias. 5. Não havendo aceitação da denunciada da lide (artigo 75, II, do CPC), intime-se o litis denunciante ara apresentar impugnação à resposta da lide secundária. 6. Após, cumpra-se o item 2.9, da Portaria 03/2012. Oportunamente, venham os autos conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348 e JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377-.

132. EXECUCAO-0007655-26.2011.8.16.0031-PPA GUARAPUAVA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA ME x PREVENIR SISTEMA DIGITAL LTDA EPP- Em observância ao art. 22, item 2.25 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para que retire a carta precatória expedida, no prazo de 10 dias, ciente de que, conforme item 5.1 da referida Portaria, deverá comprovar a distribuição em 30 dias a contar de sua retirada. Fica a parte ciente ainda, de que a Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba opera exclusivamente através do Sistema Projudi, devendo as cartas precatórias serem inseridas no "Projudi" e encaminhadas, com a correta e expressa individualização e indicação das peças que a instrui e acompanham ao Cartório do Segundo Ofício Distribuidor para registro e diligências de praxe. Intime-se. -Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187-.

133. DEPOSITO-0005202-58.2011.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x VALTECIR FERREIRA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.65-verso, assim transcrita: "Certifico que os autos foram inserido no Sistema Projudi." Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA OAB/PR 18.588-.

134. BUSCA E APREENSAO-0006510-32.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NELSON JOSE AMANCIO RIBAS- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.80-verso, assim transcrita: "Certifico que procedi a juntada e digitalização dos presentes autos no sistema Projudi, conforme informação que segue, nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

135. ORDINARIA ANULACAO-0010642-35.2011.8.16.0031-JACIRA OPUCHKVICTH x BANCO FINASA S/A- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.144-verso, assim transcrita: "Certifico que inseri nesta data no sistema projudi os presentes autos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e NEWTON DORNELLES SARATT OAB/PR 38.023-A-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0024291-04.2010.8.16.0031-MARILENE DA CRUZ PEREIRA x CESAR ORLANDO ANTEZANA VALERA- Intime-se sobre despacho de fls. 935, assim transcrito: "1. Para fins de evitar demora no trâmite processual, proceda-se o desapensamento dos autos, juntando cópia deste despacho no inventário. 2.Encaminhe-se os autos ao Contador Judicial, conforme cota ministerial de fl. 530, diante da juntada da documentação requerida pelo Contador à fl. 532. 3.

Após, na sequência, abra-se vistas ao Ministério Público." Outrossim, intime-se sobre a informação do Distribuidor Judicial de folhas 937, assim transcrita: " Informamos a Vossa Excelência, que ratificamos o contido às folhas 835/836." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANA AMELIA NERONE ARAÚJO OAB/PR 31.789, MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012912-32.2011.8.16.0031-FELIX KAMINSKI RODRIGUES e outro x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ, devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que, inexistindo manifestação, deverão ser arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. - Advs. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO OAB/PR 16727 e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER OAB/PR 31117-.

138. ORDINARIA ANULACAO-0012981-64.2011.8.16.0031-ANTONIO FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.138-verso, assim transcrita: "Certifico que procedi a digitalização dos presentes autos no sistema projudi, nesta data, conforme informação anexo." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS OAB/PR 65616-.

139. INDENIZAÇÃO-0013305-54.2011.8.16.0031-DEYLAN EDUARDO ALONÇO NEGRELE x LUCIANO COELHO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 149-verso, assim transcrita: "Certifico que efetuei o cadastramento dos presentes autos no sistema projudi, conforme informação adiante, nesta data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880, JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B e THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

140. INVENTARIO-0013854-64.2011.8.16.0031-ROBERT KREUSCHER x ESPOLIO DE PHILIPP KREUSCHER- Intime-se sobre despacho de fls. 775, assim transcrito: "Intime-se o exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL PR 43.237, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792, MARCIA STOEBERL OAB/PR 43.237, HELANA LANZINI LOSSO OAB/PR 27.119, JULIANE ZANCANARO BERTASI e ALTIVO JOSÉ SENISKI OAB/PR 6.449-.

141. ORDINARIA ANULACAO-0014569-09.2011.8.16.0031-JEFERSON MENDES DOS SANTOS x BANCO BV S/A- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.159-verso, assim transcrita: " Certifico que por um laso desta serventia, a conta de custas foi publicada para a parte requerida, sendo as custas devidas pela parte autora, conforme decisão de folhas 150, motivo pelo qual republico para a parte autora." Outrossim, intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls.156, a qual importa em um total de R\$ 1.055,87, sendo R\$ 947,24 - total do escrivão, R\$ 33,67 - total do distribuidor, R\$ 11,23 - total do contador e R\$ 63,73 - total de outras custas (taxa judiciária). Intimações e diligências necessárias. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

142. ORDINARIA ANULACAO-0015599-79.2011.8.16.0031-JOSNEI FERREIRA DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.174-verso, assim transcrita: " Certifico que os presentes autos foram inseridos no sistema Projudi." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, EDUARDO CHALFIN OAB/SP 241.287, MARIANA DE CAMARGO SANTANA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

143. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013410-31.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PELEGRINI & QUADROS LTDA ME- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls.52-verso, assim transcrita: " Certifico que na relação de publicação nº 06/2015, não constou a certidão do oficial de justiça referente ao mandado de citação, por lapso desta serventia." Outrossim, intime-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de folhas 48, assim transcrita: " ...efetivei outras diligências e novamente fui informado, e que, o representante legal da executada e também executado o senhor Roberto Pelegrini, ainda encontra-se em tratamento de saúde na cidade de Curitiba/PR, porém sem que tenha sido possível saber com exatidão onde (nome do hospital, etc.) Bem como, intime-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de folhas 50, assim transcrita: " ...efetivei outras diligências no intuito de encontrar bem(s) pertencente(s) ao (s) executado(s), para proceder o arresto, porém todas tornaram-se infrutíferas, haja visto que, mesmo a executada encontrar-se com as portas abertas, os bens ali encontrados constituídos por três geladeiras usadas, são de clientes e ali encontram-se para ser (m) consertadas, além do que são de baixo valor comercial; Diante disto, devolvo o presente aos fins devidos." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

144. REPARAÇÃO DE DANOS-0016867-71.2011.8.16.0031-EDELSI TEREZINHA FRANÇA SIQUEIRA x WALDOMIRO MOREIRA DE LARA e outro- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa." Intimações e diligências necessárias. -Adv. CELSO ALVES DE ARAUJO OAB/PR 52923-.

145. EMBARGOS-0025921-61.2011.8.16.0031-PASTEL TON PASTEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ESPOLIO DE REINALDO LOSSO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.122/124, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Vistos e examinados estes autos. 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução ajuizada por Pastel Ton Pastel Comércio de Alimentos Ltda contra Espólio de Reinaldo Lossó. Sustenta a parte embargante que existe no contrato cobrança ilegal de multa moratória de 20% sobre o valor do aluguel e multa moratória de 2%. Alega que foi utilizado índice de correção monetária diversa da pactuada. Requer seja reconhecida a cobrança excessiva dos alugueres em atraso, determinando o afastamento da cumulação da cláusula de bonificação com multa moratória e cláusula penal, devendo ser excluída a cláusula penal, desconto de 20%, por ser mais gravosa ao embargante, perdurando somente a multa moratória de 2%. A decisão de folhas 80/81 recebeu a petição inicial, não concedeu efeito suspensivo à execução e determinou a intimação da parte contrária. A parte embargada apresentou impugnação às folhas 87/97, alegando preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, não trazendo comprovação da cobrança da multa moratória de 2%. No mérito, afirma que a bonificação concedida ao embargante é válida, sendo um incentivo à pontualidade no pagamento. Afirma que inexistente no contrato estipulação de cobrança de juros moratórios de 2% ao mês e os índices de correção monetária estão expressamente previstos no contrato. Requer a rejeição dos presentes embargos e a condenação da parte embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O embargante manifestou-se às folhas 101/105 acerca da impugnação apresentada. instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (folhas 110 e 114/117). A decisão de fl. 119 determinou o julgamento antecipado da lide. o processo comporta julgamento antecipado, porquanto, não obstante a questão debatida seja de fato e de direito, é impensável a dilação probatória, de modo que a documentação carreada aos autos é suficiente para o necessário convencimento do Juízo. 1. Das preliminares. 1.1. Inépcia da petição inicial. Alega a parte embargada a inépcia da petição inicial, tendo em vista que não preencheu os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Do contrário do que alega a parte embargada, a petição inicial dos presentes embargos está totalmente de acordo com o que preconiza o supracitado artigo, pois a parte embargante apresenta em seu bojo quais são os excessos que entende ilegais na execução e apresenta rol de documentos. Independentemente da capacidade probatória dos documentos apresentados, essa questão deverá ser debatida no mérito e não em preliminar, conforme faz crer a parte embargada. dessa forma, a presente preliminar de mérito deve ser afastada de plano. 2. Do mérito. Os embargos à execução apresentados pelo embargante não merecem prosperar. De acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Com efeito, da leitura da exordial, infere-se ue, a despeito da fundamentação, os pedidos restringem-se ao seguinte: (1) afastamento da cumulação da cláusula de bonificação com a multa moratória; (2) devolução em dobro. Compulsando os documentos juntados pela parte embargante juntamente com a inicial, verifica-se a impossibilidade de verificação das taxas cobradas pela parte requerida, pois ao menos foi juntado aos autos o contrato celebrado entre as partes. A parte requerente se ateve apenas em juntar documentos referentes a relatório de comportamento em negócios e recibos de locatário, os quais não possuem o condão de comprovar a existência das multas moratórias afirmadas na petição inicial, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos do se direito. Dessa forma, caberia à parte embargante trazer aos autos toda a documentação pertinente existente nos autos de execução para o julgamento dos embargos, não cabendo ao Juízo a realização de tal diligencia. Forte nessas razões, a improcedência dos presentes embargos à execução é a medida que se impõe ao pedido dos embargos. Forte nessas razões, a improcedência dos presentes embargos à execução é a medida que se impõe ao pedido dos embargos. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, no importe de R\$ 2.00,00, atendidos os ditames do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT OAB/PR 28255, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427, MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, RAFAEL DO PRADO FLARESSO OAB/PR 58193, VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016033-34.2012.8.16.0031-VERA LUCIA FRANCO GUIMARÃES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.333/335, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "Vistos e examinados estes autos. 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução ajuizada por Vera Lúcia Franco Guimarães e Banco Mercantil do Brasil S/A. Sustenta a parte embargante, preliminarmente, que o débito em questão já foi adimplido. Com relação ao mérito, informa acerca da existência de ação revisional de contrato bancário em trâmite, na qual houve liminar, devendo haver reunião de processos, pois as partes e causa de pedir são idênticas e a execução suspensa. Alega a inexistência do débito, pois dívida do empréstimo já foi devidamente quitada. Requer o acolhimento dos presentes embargos, tendo em vista o adimplimento do título; a imediata suspensão do processo de execução da penhora. Requer, ainda, a extinção da execução de título extrajudicial e a condenação da parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A decisão de fls. 19/20 recebeu a petição inicial, determinou a suspensão do processo executivo e a intimação do embargado para oferecimento de impugnação. A parte embargada apresentou impugnação às folhas 22/27, refutando todas as alegações apresentadas pela embargante. Juntou o contrato realizado entre as partes. Às folhas 35/289 a parte embargante juntou cópia dos autos de ação revisional de contrato em trâmite perante esta Vara, autuados sob

nº 117/2009. Por sua vez, a parte embargada manifestou-se acerca da impugnação às folhas 296/198. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (folhas 301/302), e a parte embargada ficou-se inerte. Às fls. 325/331 foi juntada cópia da sentença dos autos de ação revisional 117/2009. É o relato do essencial. Passo a fundamentar e decidir. II. Fundamentação. O processo comporta julgamento antecipado da lide (fls. 301/302), e a parte embargada ficou-se inerte. às fls. 325/331 foi juntada cópia da sentença dos autos de ação revisional 117/2009. É o relato essencial. Passo a fundamentar e decidir. II. Fundamentação. O processo comporta julgamento antecipado, porquanto, não obstante a questão debatida seja de fato e de direito, é indispensável a dilação probatória, de modo que a documentação carreada nos autos não é suficiente para o necessário convencimento do Juízo. 1. Das preliminares. Inexistentes. Do mérito. Os embargos à execução apresentados pelos embargantes não merecem prosperar. De acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Com efeito, da leitura da exordial infere-se que, a despeito da fundamentação, os pedidos restringem-se ao seguinte: (1) reconhecimento da quitação do contrato de empréstimo; (2) extinção da ação de execução; (3) suspensão nos autos de execução e penhora; Relativamente à alegação de quitação do contrato de empréstimo, alega a parte embargante que realizou seu pagamento total, conforme extrato juntado nos autos de revisional de contrato. Compulsando o referido documento (fls. 239), não há que se concluir de forma clara e inequívoca que os valores baixados na conta da parte embargante referem-se ao contrato discutido no presente caso. Perceba-se no referido documento que existem outros valores descontados a título de contrato de empréstimo, o que mostra a existência de outros contratos além do que está em discussão. Todavia, apenas as alegações genéricas de que o valor de R\$ 16.535,57 refere-se ao contrato ora posto em mesa não merecem prosperar, pois não resta cabalmente demonstrado o pagamento, ônus processual da parte embargante. Desta forma, não se desincubiram os autores do ônus de comprovar suas alegações, conforme prevê o art. 333 do Código de Processo Civil, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe. Por sua vez, não há que se falar em extinção da ação de execução e muito menos de suspensão da execução e da penhora, tendo em vista que o título está em total acordo, possuindo exigibilidade e executividade. Além disso, conforme cópia de fls. 325/331, a ação revisional de contrato bancário interposta pela embargante foi julgada totalmente improcedente, sendo revogada a liminar ora informada na petição inicial. Forte nessas razões, improcedência é a medida que se impõe aos pedidos da embargante. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de R\$ 1.800,00, atendidos os ditames do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0016035-04.2012.8.16.0031. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

147. BUSCA E APREENSAO-0003875-78.2011.8.16.0031-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DORIGON BAHLIS CORREA- Intime-se sobre despacho de fls. 157, assim transcrito: "1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 144/149), posto que presentes os pressupostos de admissibilidade da peça, extrínsecos e intrínsecos, em especial a tempestividade e o preparo (certidão de fl. 155-v). Ademais, recebo o recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, em consonância com o disposto no artigo 520, caput do Código de processo Civil. 3.Intimem-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe. 5. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da sentença ou, em caso de anulação ou reforma, as providências constantes do acórdão respectivo." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978-.

148. CARTA PRECATÓRIA-0004185-65.2003.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-BANCO DO BRASIL S/A x ABRAO JOSE MELHEM- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de constatação, devendo emitir a guia disponível em: e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELOI CONTINI OAB/PR 53322 e TADEU CERBARO OAB/PR 47047-.

149. EXECUCAO FISCAL-173/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOBREIRA BITTENCOURT & CIA LTDA e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 270 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: Fazenda Pública do Estado do Paraná propôs execução fiscal em face de Sobreira Bittencourt & cia Ltda, objetivando o recebimento do crédito demonstrado na certidão de dívida ativa acostada junto a exordial. A parte exequente informou o pagamento integral do débito, conforme petição de fl. 257. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal na qual a parte executada promoveu o pagamento integral do débito exequendo. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente arquivem-se -Adv. MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

150. EXECUCAO FISCAL-120/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TUBOPLAN ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Manifestem-se sobre laudo de avaliação de fls. 347, referente aos bens constantes às fls. 11: a). Quinze (15) unidades de molde inferior de ferro fundido de 1.00 C1 e CA1, para fabricação

de tubos de cimento, em regular estado de conservação. Avalia-se pela importância de seis mil, que à margem sai R\$ 6.000,00 Intimem-se. Diligência necessárias. -Adv. RENATO G. PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

151. EXECUCAO FISCAL-337/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMAGRIL S/A VEICULOS E MÁQUINAS AGR COLAS- Intime-se sobre despacho de fls. 142, assim transcrito: 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido à fl. 140, vez que à fl. 124 foi juntado o comprovante de pagamento, sendo assim satisfeita a dívida. 2. Caso não haja manifestação, será interpretado como anuência e o processo será extinto nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 3- Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDUARDO DESIDERIO OAB/PR 40321-.

152. EXECUCAO FISCAL-610/2002-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x INDUSTRIAS MADEIRIT S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 34, assim transcrito: Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, exercendo o juízo de retratação que me é permitido, mantenho a sentença apelada integralmente, até mesmo porque as razões exaradas pelo apelante não são suficientes a ensejarem o convencimento em sentido diverso. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação (fls. 21/30) em seu DUPLO FEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

153. EXECUCAO FISCAL-2/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GELINSKI & CIA LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 253, assim transcrito: 1- Primeiramente, cumpra-se a Portaria nº 04/2012. 2- Intime-se a parte exequente para ciência da certidão de fl. 251 verso, ficando desde já advertida que, caso, tal ato ocorra novamente, serão impostas as sanções por ato atentatório ao exercício da jurisdição e de litigância de má-fé, nos termos do art. 14, inciso II e parágrafo único, e art. 17, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Defiro o pedido de fls. 236. Expeça-se mandado de penhora referente ao saldo remanescente da Hasta Pública designada nos autos nº 5000633-51.2013.404, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarapuava. 4- Ademais, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito e dando prosseguimento ao feito. 5- Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.

154. EXECUCAO FISCAL-0008744-94.2005.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GELINSKI & CIA LTDA.- Intime-se sobre despacho de fls. 57, assim transcrito: 1- Primeiramente, cumpra-se a Portaria nº 04/2012. 2- Intime-se a parte exequente para ciência da certidão de fl. 164 verso, ficando desde já advertida que, caso tal ato ocorra novamente, serão impostas as sanções por ato atentatório ao exercício da jurisdição e de litigância de má-fé, nos termos do art. 14, inciso II e parágrafo único, e art. 17, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.

155. EXECUCAO FISCAL-0007633-75.2005.8.16.0031-MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO x MARCIA BRASIL- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 36 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: Diante da informação de cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a execução. Levantem-se eventuais restrições a bens. Expeça-se alvará a quem de direito ou a quem possuir poderes para fazê-lo, no caso de existência de depósitos pendentes de levantamento. Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal. Sem ônus para as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JAIME JAVORSKI OAB/PR 19.839, CLEOMARA GONSALVES GONEM e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43.106-.

156. EXECUCAO FISCAL-105/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EXPRESSO JOACABA LTDA.- Em observância ao art. 22, itens 21.5 e 21.5.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", cientes de que inexistindo manifestação da parte interessada no prazo de 30 dias, os autos serão arquivados com as baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. GISAH MYARA MAYSONNAVE OAB 18.813-.

157. EXECUCAO FISCAL-910/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.- Intime-se sobre despacho de fls. 265, assim transcrito: À conta e ao preparo. Fls. 254. Defiro. Diligências necessárias. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

158. EXECUCAO FISCAL-0009476-41.2006.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 85 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: Fazenda Pública do Estado do Paraná propôs execução fiscal em face de Josefina Brunoni de Bairros, objetivando o recebimento do crédito demonstrado na certidão de dívida ativa acostada junto à exordial. A parte exequente informou o pagamento integral do débito, conforme petição de fl. 81. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal na qual a parte executada promoveu o pagamento integral do débito exequendo. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

159. EXECUCAO FISCAL-232/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRAJANO E CIA LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 371, assim transcrito: Compulsando os autos, verifica-se que não foi lavrado o termo de penhora do bem oferecido às fls. 354/357, assim defiro o pedido de fl. 369. Com a juntada,

intime-se o executado pela imprensa para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias opor embargos à execução. Não havendo oferecimento de embargos no prazo legal, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse na adjudicação, alienação em hasta pública ou venda particular do bem, sob pena de levantamento da penhora pela falta de interesse. Quando necessária a atualização do montante devido em razão do decurso do tempo ou pagamento parcial, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, acostar cálculo do crédito aos autos. Ciência ao (s) exequente (s). Diligências necessárias.-Adv. DENISE ROSAS NUNES OAB/PR 34.341-.

160. EXECUCAO FISCAL-0009418-38.2006.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GASPARETTO VEICULOS LTDA- Intime-se o representante legal de Gasparetto Veículos Ltda., para comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, assinar Termo de Penhora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO OAB/PR 33.150 e MARCIO LUIZ BLAZIUS OAB/PR:31.478-.

161. EXECUCAO FISCAL-0009503-24.2006.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BENDERPLAST IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA-Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.236 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: Fazenda Pública do Estado do Paraná propôs execução fiscal em face de Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, objetivando o recebimento do crédito demonstrado na certidão de dívida ativa acostada junto à exordial. A parte exequente informou o pagamento integral do débito, conforme petição de fl. 232. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal na qual a parte executada promoveu o pagamento integral do débito exequendo. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e CRISTHIANE GOES DA SILVA OAB/PR 53913-.

162. EXECUCAO FISCAL-0012200-81.2007.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 191 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

163. EXECUCAO FISCAL-0008825-72.2007.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRAIAMAR INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 112 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR OAB/PR 40191 e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880-.

164. EXECUCAO FISCAL-0012220-72.2007.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.218 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. THELMA H. AKAMINE OAB/PR 21.706 e JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

165. EXECUCAO FISCAL-0012461-12.2008.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 264 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-

se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

166. EXECUCAO FISCAL-0012452-50.2008.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO MARIA ALVES JUNIOR e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 207 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: Fazenda Pública do Estado do Paraná propôs execução fiscal em face de João Maria Alves Junior e Amarildo Marcondes Alves, objetivando o recebimento do crédito demonstrado na certidão de dívida ativa acostada junto à exordial. A exequente informou o pagamento integral do débito, conforme petição de fl. 203. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal na qual a executada promoveu o pagamento integral do débito exequendo. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - OABPR/19846-.

167. EXECUCAO FISCAL-0012469-86.2008.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSHI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 78 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

168. EXECUCAO FISCAL-0012476-78.2008.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 206 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

169. EXECUCAO FISCAL-0012376-26.2008.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x HELITON MARTINS- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524 e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015-.

170. EXECUCAO FISCAL-1170/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AMILTON BRANT- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524 e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015-.

171. EXECUCAO FISCAL-0012458-57.2008.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 214 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

172. EXECUCAO FISCAL-0012445-58.2008.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.164 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

173. EXECUCAO FISCAL-0012419-60.2008.8.16.0031-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x RODRIGO LUIZ GRACZKOWSKI- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR35455, MARISTELA FREDERICO OAB/PR 32041, RONY MARCOS DE LIMA OAB/PR 10.948 e MARLI PEREIRA DOS SANTOS-.

174. EXECUCAO FISCAL-0012369-34.2008.8.16.0031-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ALCEU ROBERTO KRIGER- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR35455, MARISTELA BUSETTI OAB/PR 47129 e MARLI PEREIRA DOS SANTOS-.

175. EXECUCAO FISCAL-0012395-32.2008.8.16.0031-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WILSON JOSE DA SILVA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Tendo em vista a penhora negativa. Intimem-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR35455, MARISTELA FREDERICO OAB/PR 32041, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739 e MARLI PEREIRA DOS SANTOS-.

176. EXECUCAO FISCAL-0012488-92.2008.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 151 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

177. EXECUCAO FISCAL-0012464-64.2008.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 158 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

178. EXECUCAO FISCAL-0012487-10.2008.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.317 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.- Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

179. EXECUCAO FISCAL-0013012-55.2009.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.137 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

180. EXECUCAO FISCAL-0013013-40.2009.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.135, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do

processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

181. EXECUCAO FISCAL-0013005-63.2009.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 214, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

182. EXECUCAO FISCAL-632/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 133, assim transcrito: Há no Brasil alguns costumes curiosos.

Um deles é não pagar seus tributos em tempo e modo devidos. Tal costume produz uma consequência. A Fazenda Pública tem por obrigação ajuizar uma ação de execução fiscal para tentar receber o valor que deveria ter sido pago.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, existem 29,2 milhões de execuções fiscais em trâmite por todo o país, ou 32% dos feitos em andamento [], contribuindo de modo decisivo para o abarrotamento do Poder Judiciário, a ponto de ser debatida atualmente a desjudicialização da cobrança de verbas devidas à Fazenda Pública. Até pela grandiosidade dos números, há chance daquele jurisdicionado que reclama (com razão) da demora processual ser o mesmo que não paga seus tributos, dando causa a mais um processo judicial de execução fiscal. Claro que as observações são dirigidas a quem, podendo, deixa de pagar os tributos. A quem, podendo , escolhe não pagar seus tributos. Não se ignora a existência de cobranças indevidas pela Fazenda ou mesmo da impossibilidade momentânea de pagamento pelo contribuinte. Cada caso é um caso. Um outro costume consiste em vir o executado já no tramite da execução fiscal, e pagar diretamente ao ente público apenas o TRIBUTOS (e acessórios) e os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sem, entretanto pagar as respectivas custas e despesas processuais. Necessário lembrar que a Fazenda Pública não é obrigada a adiantar o pagamento das custas (art. 39, caput, da Lei 6.830/80).

Neste momento vem a Fazenda e pede a extinção do processo. Para ela, Fazenda, o processo antes de necessário perde sua utilidade. Ocorre que o débito executado não consiste apenas no contido na CDA e os honorários de advogado. Nos termos do art. 659, caput, do CPC, a penhora recairá sobre o principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, de modo que o débito a ser pago consiste em todas essas verbas (do contrário a penhora não incidiria sobre a soma de todas elas), e deixar de pagar as custas e despesas processuais não basta para que a execução fiscal seja extinta.

Nesse sentido o julgado abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL- EXTINÇÃO DO PROCESSO- ART. 794, INCISO I CPC- QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NECESSIDADE - CASSAR SENTENÇA- RECURSO PROVIDO. - As custas processuais constituem patrimônio do Estado quando há ponto pagamento do débito pelo executado, após a citação. - Não é possível a extinção da execução fiscal antes de efetuado o pagamento das custas processuais. O entendimento contrário- de se inscrever o valor das custas em dívida ativa, o que exige o ajuizamento de nova execução fiscal para a sua quitação- implica ofensa ao princípio da economia processual." (TJ-MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Cíveis/ 2ª Câmara Cível).

O executado, que já prestou o desserviço de não pagar os seus tributos a tempo e modo adequados, continua prestando novo desserviço ao deixar de quitar as custas e despesas processuais em feito que deu causa, contribuindo mais uma vez para a obstrução da Justiça e o desperdício de recursos públicos (na Justiça Federal, cada execução fiscal custa em média R\$ 4.300,00, e tramita por 08 anos, 02 meses e 09 dias, segundo estudo do IPEA divulgado em 2012- [], acesso em 26/06/2014. Na Justiça Estadual os valores devem ser semelhantes) Mais correto seria o executado indenizar o Estado no exato valor do custo a que deu causa. Tal obrigatoriedade inverteria a lógica atual do devedor de retardar ao máximo o pagamento do tributo, aguardando eventual anistia ou mesmo contando com a prescrição. Entretanto, o legislador não entendeu dessa mesma forma. Mas deve o executado NO MÍNIMO pagar as custas e despesas prevista em Lei, mesmo porque boa parte do serviço judiciário é financiado com tais verbas. A Fazenda Pública, por sua vez, aceita o pagamento parcial do débito, sem promover a continuidade da execução até a satisfação integral de todos os valores devidos. Pelos motivos acima, isso é inaceitável; incentiva a inadimplência, sem contar que os recursos públicos destinados a movimentar a gigantesca estrutura judiciária poderiam ser destinados a outras finalidades. Mesmo nas escriturais objeto de delegação tal atitude não se justifica, já que o delegatário tem despesas ao prestar o serviço, que não deixa de ser público em razão da delegação. Há evidente enriquecimento sem causa do

executado que após anos paga (quando quer) apenas o débito e os honorários advocatícios. Da mesma forma que a Fazenda não pode desistir da execução fiscal sem fundamento legal, não pode a Fazenda pleitear a extinção da execução fiscal sem que o débito tenha sido integralmente pago, mesmo que parte deste débito não seja destinada ao exequente. Ou seja, alterando posicionamento anterior, reputo ser dever (legal e moral) da Fazenda conduzir o processo de execução até o final. Assim, à conta e ao preparo. Intimações e diligências necessária.

Para que proceda o pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias, no valor de R\$ 1.127,45, sendo R\$ 930,56- Cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,03- distribuidor; R\$ 22,46 - Contador; R\$ 66,47- Oficial de Justiça; R\$ 88,00 - Funrejus.

-Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

183. EXECUCAO FISCAL-0013004-78.2009.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAMERSKI E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 108 , em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: A parte exequente pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação do débito, na forma do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo, com supedâneo art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Caso haja pedido, defiro a dispensa do prazo recursal. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará se houver valor penhorado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

184. EXECUCAO FISCAL-616/2010-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LEONES DA SILVA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015-.

185. EXECUCAO FISCAL-635/2010-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x DURVAL SCHIMIN E CIA LTDA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015-.

186. EXECUCAO FISCAL-658/2010-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PIQUIRI PAPEIS- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015, LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524 e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

187. Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. EXECUCAO FISCAL-693/2010-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x EVALDO SHINEMANN- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. - Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015-.

188. EXECUCAO FISCAL-734/2010-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MADEIREIRA MERIDIANO LTDA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015-.

189. EXECUCAO FISCAL-0015761-74.2011.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SANDRA ELIANE GOLNIK- Em observância ao art. 22, item 2.25 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para que retire a carta precatória expedida, no prazo de 10 dias, ciente de que, conforme item 5.1 da referida Portaria, deverá comprovar a distribuição em 30 dias a contar de sua retirada. Intimem-se. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015, MARIA RACHEL PIOLI KREMER OAB/PR 6232, CELSO ALVES DE ARAUJO OAB/PR 52923 e LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524-.

190. EXECUCAO FISCAL-0016136-75.2011.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x TRAJANO REUS SOARES- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015, ERNESTO HAMANN OAB/PR 9631 e LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524-.

24/03/2015

GUARATUBA

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO**

EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELAÇÃO Nº 27/2015

**VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON FERREIRA 0006 000017/2010
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0012 009076/2010
0013 009077/2010
0014 009080/2010
0015 009081/2010
0016 009082/2010
0017 009084/2010
0018 009088/2010
0019 009089/2010
0020 009090/2010
0021 009091/2010
0022 009092/2010
0023 009094/2010
0024 009096/2010
0025 009097/2010
0026 009098/2010
0027 009108/2010
0028 009109/2010
0029 009131/2010
0030 009132/2010
0031 009137/2010
0032 009212/2010
0033 009219/2010
0034 009220/2010
0035 009221/2010
0036 009222/2010
0037 009224/2010
0038 009225/2010
0039 009226/2010
0040 009227/2010
0041 009229/2010
0042 009231/2010
0043 009232/2010
0044 009237/2010
0045 009238/2010
0046 009239/2010
0047 009240/2010
0048 009241/2010
0049 009242/2010
0050 009243/2010
0051 009244/2010
0052 009245/2010
0053 009250/2010
0054 009252/2010
0055 009253/2010
0056 009255/2010
0057 009256/2010
0058 009258/2010
0059 009260/2010
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0005 000520/2009
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0002 000129/2007
EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR 0003 000274/2009
EVANDRO ROCHA SATIRO 0010 001149/1998
0060 014550/2011
JEAN COLBERT DIAS 0061 000005/2015
0062 000006/2015
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0001 000110/2000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0011 001004/2007
NEREU DE OLIVEIRA 0004 000277/2009
RICARDO PALUDO CALIXTO 0009 000665/2012
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0007 000471/2011
WILSON ROBERTO DE LIMA 0008 000001/2012

1. ARROLAMENTO-110/2000-MARILU FURTADO MICHALISZYN x LUIZ ANTONIO MICHALISZYN - ESPOLIO-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
2. USUCAPIAO ESPECIAL-129/2007-JAIR MENDES SOUZA x ESTE JUIZO-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ-.
3. INTERDITO PROIBITORIO-274/2009-PEDRO DE MIRANDA e outro x CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e

seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR-.

4. USUCAPIAO-277/2009-MARIA ALVES SCHIOCHET x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. NEREU DE OLIVEIRA-.

5. USUCAPIAO-520/2009-NILTON DA SILVA FELTZ e outro x LAURO CORDEIRO DE MELLO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0000930-78.2010.8.16.0088-VALDIR VALDEMAR DE OLIVEIRA x GARUVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANDERSON FERREIRA-.

7. USUCAPIAO-0002650-46.2011.8.16.0088-GENINHO THOME e outro x ESPOLIO DE ANTONIO DELFINO DOS ANJOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003348-52.2011.8.16.0088-LAIZ MARLENE DE LIMA x SIMONE CARON CAMARGO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.

9. USUCAPIAO-0002778-32.2012.8.16.0088-MARIA DE JESUS DOS SANTOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

10. EXECUCAO FISCAL-1149/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COMPANHIA AGROP FOMETO ECONOMICO DO PR e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. EVANDRO ROCHA SATIRO-.

11. EXECUCAO FISCAL-1004/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR SANEPAR e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

12. EXECUCAO FISCAL-0008098-34.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

13. EXECUCAO FISCAL-0008099-19.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

14. EXECUCAO FISCAL-0008104-41.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

15. EXECUCAO FISCAL-0008106-11.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

16. EXECUCAO FISCAL-0008107-93.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

17. EXECUCAO FISCAL-0007826-40.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

18. EXECUCAO FISCAL-0007831-62.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

19. EXECUCAO FISCAL-0007832-47.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

20. EXECUCAO FISCAL-0007835-02.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

21. EXECUCAO FISCAL-0007837-69.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

22. EXECUCAO FISCAL-0007839-39.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

23. EXECUCAO FISCAL-0007842-91.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

24. EXECUCAO FISCAL-0022072-41.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

25. EXECUCAO FISCAL-0007844-61.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

26. EXECUCAO FISCAL-0007845-46.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

27. EXECUCAO FISCAL-0007876-66.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

28. EXECUCAO FISCAL-0007879-21.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

29. EXECUCAO FISCAL-0007919-03.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

30. EXECUCAO FISCAL-0007921-70.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

31. EXECUCAO FISCAL-0007930-32.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

32. EXECUCAO FISCAL-0008086-20.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

33. EXECUCAO FISCAL-0008103-56.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

34. EXECUCAO FISCAL-0008105-26.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

35. EXECUCAO FISCAL-0008108-78.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

36. EXECUCAO FISCAL-0008109-63.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

37. EXECUCAO FISCAL-0008111-33.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

38. EXECUCAO FISCAL-0008112-18.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

39. EXECUCAO FISCAL-0008113-03.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

40. EXECUCAO FISCAL-0008114-85.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

41. EXECUCAO FISCAL-0008116-55.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

42. EXECUCAO FISCAL-0008118-25.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

43. EXECUCAO FISCAL-0008119-10.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

44. EXECUCAO FISCAL-0008124-32.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

45. EXECUCAO FISCAL-0008125-17.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

46. EXECUCAO FISCAL-0008126-02.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

47. EXECUCAO FISCAL-0008127-84.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

48. EXECUCAO FISCAL-0008128-69.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

49. EXECUCAO FISCAL-0008129-54.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

50. EXECUCAO FISCAL-0008130-39.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

51. EXECUCAO FISCAL-0008131-24.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

52. EXECUCAO FISCAL-0008132-09.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

53. EXECUCAO FISCAL-0008137-31.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

54. EXECUCAO FISCAL-0008139-98.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

55. EXECUCAO FISCAL-0008140-83.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

56. EXECUCAO FISCAL-0008142-53.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

57. EXECUCAO FISCAL-0008143-38.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

58. EXECUCAO FISCAL-0008145-08.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

59. EXECUCAO FISCAL-0008147-75.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUCLESIO GILBERTO REIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

60. EXECUCAO FISCAL-0002860-97.2011.8.16.0088-UNIÃO x SAVONA COMERCIAL LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. EVANDRO ROCHA SATIRO-.

61. COBRANCA DE AUTOS-5/2015-VARA CIVEL E ANEXOS DE GUARATUBA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * INTIMADO o Procurador Geral do Municipio de Guaratuba a proceder a devolução dos autos presentes na relação de cobrança numero 05/2015, às fls.02/05, no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. - Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

62. COBRANCA DE AUTOS-6/2015-VARA CIVEL E ANEXOS DE GUARATUBA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * INTIMADO o Procurador Geral do Municipio de Guaratuba a proceder a devolução dos autos presentes na relação de cobrança numero 06/2015, às fls.12/73, no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. - Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

Guaratuba, 24 de Março de 2015.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título
COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUIZ SUBSTITUTO DR. Guilherme Aranda Castro dos Santos

Adicionar um(a) Numeração
RELAÇÃO Nº. 12

Adicionar um(a) Índice
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO HENRIQUE FAGGION 00005 000562/2009
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 00004 000056/2009
AROLD BARAN DOS SANTOS 00006 001604/2010
CLAUDIO TOSHIO MORI 00010 003269/2012
DANIEL AUGUSTO CERIZZA PINHEIRO 00011 000116/1998
FLÁVIO PIEROBON 00008 002621/2011
FÁBIO ROBERTO QUINATO 00007 002652/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00008 002621/2011
GILMAR RODRIGUES BATISTA 00003 000516/2008

JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00001 000387/2002
 JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00001 000387/2002
 00002 000334/2003
 00010 003269/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00003 000516/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000516/2008
 MELVIS MUCHIUTI 00002 000334/2003
 NILZA APª. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00008 002621/2011
 OMAR YASSIM 00005 000562/2009
 PAULO ROBERTO BELO 00002 000334/2003
 00010 003269/2012
 RENATA LIMA PETRASSI 00010 003269/2012
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00006 001604/2010
 SANDRA KIOMI MAKITA 00004 000056/2009
 TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 00009 004435/2011
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00009 004435/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00003 000516/2008
 WANDERLEY DE PAULA BARRETO 00003 000516/2008
 WILTER CARLOS MENK DIRCKSEN 00011 000116/1998

Adicionar um(a) Conteúdo

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 387/2002 - BUNGE FERTILIZANTES S.A x VAGNEI SCREMIN e outros - 1 - Em petição de fls. 230/237 o executado vem aos autos informar que celebrou um acordo com a parte exequente, e que a autora apesar de ter recebido os valores lá discriminados não juntou aos autos o acordo e sequer noticiou o cumprimento da obrigação. Aduz ainda suposta pratica de má-fé por parte de Marcelo Trajando da Rocha (cessionário) e Mareio Aurélio Silvério (anterior procurador dos executados) e a existência de um "conluio" para tentar enganar os executados que são pessoas simples e de pouca instrução. Apesar de tais alegações, não traz a parte quaisquer provas concretas aos autos. O acordo juntado em fls. 244/247 não está em nome dos procuradores acima referidos, e sim em nome de "José Albari Slompo de Lara". Deixou de juntar também provas do cumprimento do acordo. Por essa razão, intime-se a parte executada para que proceda a juntada aos autos dos comprovantes de quitação do acordo celebrado. Determino ainda a intimação da parte exequente para que esclareça se ocorreu ou não a realização do acordo. Em caso positivo, explique o por que cedeu os créditos se já os havia recebido - Advs. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

2. INVENTÁRIO - 0000423-37.2003.8.16.0097 - EZEQUIAS RIBEIRO DA SILVA x MARIA CÂNDIDA PEDRO e outro - 1) Tendo em vista que no decorrer do processo após as primeiras declarações ocorreram varias habilitações, ao inventariante para que em 20 dias apresente novamente as primeiras declarações com as retificações que entender necessárias - Advs. MELVIS MUCHIUTI, PAULO ROBERTO BELO e JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

3. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0001152-87.2008.8.16.0097 - CREUZA MARIA KOZAN PELIZER x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ e outro - Ao autor, sobre os cálculos de fls. 260/262 - Advs. GILMAR RODRIGUES BATISTA, WANDERLEY DE PAULA BARRETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

4. ORDINÁRIA - 0001298-94.2009.8.16.0097 - MARIA CASTURINA DA MATTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Não conheço dos embargos declaratorios de fls. 174/177 por estarem intempestivos. Tendo em vista a decisão do relator às fls. 172, convertendo o julgamento em diligência. Designo a data de 27 de abril de 2015 às 15:30, para a realização de audiência de instrução - Advs. SANDRA KIOMI MAKITA e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

5. INVENTÁRIO - 562/2009 - GEOVANA CLÁUDIA DOS SANTOS x JOÃO MARIA ROCHA - À inventariante, sobre o parecer de fls. 86, para que se manifeste no prazo de 10 dias - Advs. OMAR YASSIM e ALDO HENRIQUE FAGGION.

6. AÇÃO MONITÓRIA - 0001604-29.2010.8.16.0097 - UNIPRIME NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESARIOS LTDA. x MOISES SOUZA LIMA ROCHA - Ao autor, para providenciar o pagamento de R\$ 21,81 (vinte e um reais e oitenta e um centavos), referente à custas processuais remanescentes - Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e AROLDI BARAN DOS SANTOS.

7. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0002652-23.2010.8.16.0097 - DIVONSIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 01- Diante da improvável conciliação entre as partes, deixo de designar audiência preliminar, saneando diretamente o processo, nos termos do artigo 331, parágrafo 30, do Código de Processo Civil;02- Não havendo nenhuma preliminar a ser analisada, verifico que o processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, motivo pelo qual o declaro saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) o exercício da atividade rural; b) cumprimento da carência, defiro as seguintes provas requer.das consistentes na juntada de novos documentos, colheita dos ceposentos pessoais das partes e prova testemunhal.03 - Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e o julgamento para o dia 27/04/2015 às 14h30min.Devem as partes apresentarem o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002621-66.2011.8.16.0097 - JEFERSON DHIEGO NICOLINI x BANCO PANAMERICANO S.A. - Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos, onde o embargante requer seja suprida omissão apontada na sentença. Conhecimento dos Embargos. Analisando o seu conteúdo, nota-se que merecem acolhimento. Com efeito, a decisão deixou de manifestar quando ao

requerimento da parte autora no que diz respeito a devolução dos valores remanescentes. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a omissão apontada, e declarar que, na decisão de fl. 246, passe a constar o seguinte: 5.1 Defiro o pedido da parte autora, no que diz respeito à liberação do saldo remanescente depositado que totaliza o valor R \$ 10.114,70 (dez mil cento e quatorze reais e setenta centavos) depositados nas seguintes contas judiciais: 0724-040-01507482-5; 0724-040-01507481- 7 e 0724-040-1504952-9 com saldo constante nos autos. No mais, persiste a sentença, na forma lançada - Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APª. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0004435-16.2011.8.16.0097 - JOEL ALVES DA SILVA x JOSÉ LUDEMAR BARATELLA - À vista do contido no art. 125, IV, que impõe ao Juiz o dever de, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, e levando-se em consideração as relevantes questões suscitadas, redesignada para o dia 30 de abril de 2015, às 14:00, para essa finalidade. Caso infrutífera, o feito será saneado - Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR e TIAGO COBIANCHI RIBEIRO.

10. AÇÃO DE DESPEJO - 0003269-12.2012.8.16.0097 - JRD - ASSESSORIA CONTÁBIL E IMOBILIÁRIA - ME x ROSELY APARECIDA DE SOUZA e outros - JDR - ASSESSORIA CONTÁBIL E IMOBILIÁRIA LTDA - ME, nesta ato representado por Jader Macias Nogueira, ajuizou Ação de Despejo cumulada com Cobrança e pedido de tutela antecipada em face de ROSELY APARECIDA DE SOUZA, IRACEMA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA e ANTONIO LUIZ DE SOUZA, alegando em síntese que através de procuração concedida por Ecliton José Lopes Pimentel, a Imobiliária J. M. Imóveis S/A, representada por João macias Nogueira, alugou o imóvel descrito na exordial para os Requeridos, pelo período de 09/04/2003 a 09/04/2004. Ocorre que, após o transcurso deste prazo, o contrato de locação foi renovado automaticamente até a presente data. Contudo, desde a data de 14/03/2011, a parte autora esta responsável pela administração do imóvel e, desde 11/03/2010, os réus não vem cumprindo com suas obrigações, deixando de pagar os aluguéis. Pugnou pela concessão de liminar e, no mérito, pediu a decretação do despejo, a declaração e rescisão contratual com a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 20.821,81, referente aos alugueis inadimplidos. Juntou documentos de fls. 14/39. Foi deferida a liminar de desocupação voluntária. Citados, os réus apresentaram contestação, onde alegaram, preliminarmente, que não houve notificação para desocupação do imóvel no prazo de 30 dias, o que constitui inépcia da inicial, bem como não houve a notificação premonitória. Requereram, ainda, a cassação da liminar, visto que o contrato de locação não está desprovido de garantia. No mérito, requereram a concessão de prazo para desocupar o imóvel, uma vez que não foi identificada com antecedência pela autora. Documentos de fls. 52/73.A liminar, anteriormente concedida, foi revogada, em razão da constatação de que o contrato estava, de fato, amparado pela garantia locatícia prevista no artigo 37, inciso II, da Lei 8.245/1991. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido alternativo constante da exordial de antecipação dos efeitos da tutela de despejo, visto que não estava presente, à época, o periculum in mora. Os autores apresentaram réplica, onde reiteraram os pleitos iniciais. Juntou documentos de fls. 93/99. Intimados a especificarem provas, os autores requereram o julgamento antecipado. Os réus quedaram-se inerte. Eis o que de importante a relatar. FUNDAMENTO E DECIDIDO 1) Do Julgamento antecipado A demanda comporta julgamento antecipado. A prova juntada aos autos é suficiente para o julgamento antecipado, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é importante mencionar que compete ao julgador, como destinatário das provas, averiguar se aquelas constantes nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, ou, se haveria necessidade da produção de provas mais complexas, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada da questão posta em julgamento. Tal situação é facultada ao Juiz, pois, sendo ele o precizador das questões estampadas na demanda, poderá dispensar a produção daquelas provas que entender inúteis ou protelatórias ao feito, consoante preconizam os artigos 130 e 330, inciso II, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio d contraditório. Assim, entendo que os autos comportam julgamento antecipado. 2) Preliminar Os réus alegaram a inépcia da inicial, uma vez que eles não foram notificados para a desocupação do imóvel ora discutido, no prazo de 30 dias, bem como não houve a notificação premonitória válida e eficaz. Alegam, ainda, que não foi observado o prazo para propositura da ação, ou seja, de 30 dias do cumprimento da notificação, nos termos do artigo 59, inciso VIII, da Lei 8.245/1991.

Verifico que a preliminar alagada não merece acolhimento. Senão vejamos: A título de esclarecimento, a notificação premonitória, alagada pelos réus, consiste num aviso ao locatário do interesse do locador em retomar o imóvel, concedendo, para tanto, um prazo da a sua desocupação. Deste modo, da análise da notificação de fls. 34, verifico a presença da seguinte expressão "...o locador não tem interesse de continuar com a locação...", deste modo, da simples leitura deste trecho, é possível verificar a intenção dos autores em retomar o imóvel. No que toca a alegação dos réus quanto a ausência do prazo de 30 dias para desocupar o imóvel, ou de não ter sido respeitado o prazo de 30 dias para propositura da presente ação, de igual sorte, não merece acolhida. Isto porque entre o recebimento da notificação (15/09/2011) e a propositura da presente demanda (12/06/2012), transcorreu um lapso temporal de mais de 09 meses, tempo este mais que suficiente para os réus desocuparem o imóvel ou para a propositura da ação de despejo, nos termos do artigo 59, inciso VIII, da Lei 8.245/1991. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida. 3) Mérito

a) Da cobrança dos aluguéis atrasados Alega os autores que os réus estão inadimplentes com os alugueis desde a data de 11/03/2010 a 11/05/2012. Contudo, da análise dos recibos de alugueres acostados nas fls. 52/72, verifica-se que os réus cumpriram com suas obrigações, haja vista que celebraram acordo verbal com o senhor José Macias Nogueira, para pagar a quantia de R\$ 250,00 por semana, em razão das dificuldades financeiras que a ré Rosely Aparecida de Souza enfrentava, em decorrência dos problemas de saúde de seu genitor Antonio Luiz. Saliento que

o próprio autor, quando de sua réplica, sustentou ter entabulado referido acordo verbal com os requeridos. Deste modo, analisando os recibos juntados nas fls. 52/72, verifico que os réus quitaram, em parte, os alugueis, restando pendente somente os valores para integralizar o valor real do aluguel. Assim, verifico que, com relação ao período de 11/03/2010 a 11/11/2011, houve inadimplência parcial dos réus, visto que, conforme os recibos juntados aos autos, quitaram apenas parte do aluguel mensal, consistente em diversos recibos no valor de R\$ 250,00. Do que verte dos autos, pode-se concluir que o acordo verbal entre as partes não consistiu na redução do valor mensal do aluguel, mas, somente numa espécie de parcelamento mensal do valor já estabelecido. Assim, caberia à parte requerida proceder ao pagamento do valor integral dos alugueres referente ao período de 11/03/2010 a 11/11/2011, entretanto, o pagamento efetuado foi aquém do valor contratado, sendo devida a cobrança nestes autos. Contudo, com relação aos alugueis do período de 11/12/2011 a 11/05/2012 não há, nos autos, qualquer prova da quitação, ainda que parcial, motivo pelo qual devem ser cobrados em sua integralidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na exordial para condenar os réus ao pagamento do valor faltante para integralização do aluguel referente ao período de 11/03/2010 a 11/11/2011, e ao pagamento do valor integral do aluguel referente ao período de 11/12/2011 a 11/05/2012. b) Do despejo e da rescisão de contrato Alegam os autores que, estando os réus inadimplentes com os alugueis desde 11/03/2010 até 11/05/2012, tal fato gera a rescisão do contrato de locação, e onsequentemente o despejo. Segundo leciona o artigo 90, inciso III, da Lei 8.245/1991, a locação poderá ser desfeita em decorrência do inadimplemento dos alugueis. Neste diapasão, verifico que o inadimplemento ficou devidamente comprovado, conforme memória de calcula de fls. 35, bem como pela tabela de fls. 93/96. Ademias, verifico que os réus, mesmo notificados, não comprovaram efetivamente o pagamento dos alugueis, tanto os valores que faltavam para integralizar, quanto aqueles que estavam em atraso, bem como não efetuaram a purgação da mora, ensejando, por consequência, a rescisão do contrato. DISPOSITIVO Pelas razões apresentadas e pelo que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, a fim de: a) DECRETAR RESCINDIDO o contrato de locação firmado entre os autores e primeira ré, em razão do inadimplemento contratual; b) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento dos alugueis desde 11/03/2010 até 11/05/2012, devendo ser observado a fundamentação do item 3, subtítulo "a" desta sentença, ou seja, abatendo-se os valores constantes no recibos jungidos aos autos, bem como dos encargos previstos em contrato, ambos até a data da desocupação do bem, bem como da multa prevista na cláusula 4a, parágrafo 1º dos contratos (fls. 27/29) e honorários advocatícios previstos na cláusula 6a dos pactos, além das parcelas vencidas no curso da ação, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente pelo IGP-DI e juros legais de mora de 1% ao mês, ambos com incidência desde o vencimento de cada prestação.c) DETERMINAR a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias (art. 63, § 1º, letra "b", da Lei nº 8.245/91), expedindo-se para tanto o respectivo mandado de despejo com o prazo assinalado. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR, RENATA LIMA PETRASSI, CLAUDIO TOSHIO MORI e PAULO ROBERTO BELO.

11. EXECUÇÃO FISCAL - 0000065-48.1998.8.16.0097 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VICENTE PITLAK & CIA LTDA - Ao réu, sobre o bloqueio e desbloqueio de fls. 193/194 - Adv. DANIEL AUGUSTO CERIZZA PINHEIRO e WILTER CARLOS MENK DIRCKSEN.

Adicionar um(a) Data
Ivaiporã, 24 de março de 2015.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: MARCOS TAKAO TODA
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIANE CRISTINA DIETRICH
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 48/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0014 004059/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0006 000436/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0008 000372/2008
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0004 000227/2000
APARECIDO JOSE DA SILVA 0008 000372/2008
CAMILLA HAMAMOTO 0018 004690/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0016 002389/2011
0017 004208/2011
DIOGO BERTOLINI 0016 002389/2011
0017 004208/2011
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0020 000164/2012
ELIAS ASSAD 0014 004059/2010
ELOI CONTINI 0016 002389/2011
0017 004208/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000758/1999
0004 000227/2000
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0006 000436/2004
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0013 002250/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000758/1999
0004 000227/2000
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0024 005157/2012
GUILHERME CORDEIRO NETO 0010 001722/2008
GUSTAVO RIBAS DAOU 0021 000504/2012
HELIA COSTA 0024 005157/2012
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZ 0012 000780/2010
JEVERSON MARQUES RICETTO 0014 004059/2010
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0020 000164/2012
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0004 000227/2000
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0016 002389/2011
0017 004208/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA 0006 000436/2004
JOSE PILI CARDOSO FILHO 0003 000019/2000
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0009 001360/2008
0022 001858/2012
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0023 003995/2012
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0009 001360/2008
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0017 004208/2011
LUANE IANIK COSTA 0007 000853/2004
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0002 000758/1999
0004 000227/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000781/1998
0010 001722/2008
0011 001104/2009
LUIZ FERNANDO CORTELINI M 0016 002389/2011
0017 004208/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0004 000227/2000
LUIZ FERNANDO FLORES FILH 0011 001104/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0003 000019/2000
0005 000220/2002
0019 004872/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0016 002389/2011
0017 004208/2011
OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0005 000220/2002
PAULO SERGIO FERRARI 0012 000780/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 0008 000372/2008
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0021 000504/2012
RAFAEL ROSSI RAMOS 0005 000220/2002
ROGERIO MARIO BOÇOEN 0015 004994/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0022 001858/2012
SILVIO SEGURO 0007 000853/2004
THAYLAH GESSICA CENIZ 0008 000372/2008
VALERIO SCHMIDT 0001 000781/1998
0002 000758/1999

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000069-67.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ SERGIO SZCYPPIOR e outro- "I - Determino a realização de nova avaliação (fls. 555/556) e atualização da conta geral (fls. 557 - R\$ 1.344.088,65) dos autos, nos termos do item 5.8.14 do CN-CGJ. II - Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se, iniciando o prazo pelo Exequente. Saliento que a intimação da parte devedora deverá ser pessoal..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VALERIO SCHMIDT-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-758/1999-BANCO DO BRASIL S/A x VICENTE GREMSKI e outro- "Defiro o petição retro. Mantenham-se suspensos até o cumprimento integral do acordo. Intime(m)-se. Diligências necessárias." -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e VALERIO SCHMIDT-.
3. REPARACAO DE DANOS-0000105-41.2000.8.16.0103-EDIO ANTONIO GOMES x JURANDI RAMOS e outro- "Aguardando recolhimento de custas (fl. 1231 - R \$ 374,27), pela parte interessada." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e JOSE PILI CARDOSO FILHO-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-227/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BOCOIS e outro- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador Judicial (fl. 268), pela parte interessada." -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000093-56.2002.8.16.0103-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARAO LTDA x JOAO CABRAL- "Os Tribunais Pátrios, em reiteradas decisões, vêm permitindo que a penhora incida sobre percentual ao faturamento mensal da pessoa jurídica, neste raciocínio, possível também que a penhora recaia sobre parte do lucro líquido proporcional a cota do executado, que nada mais é do que a parte do faturamento da pessoa jurídica destinada ao sócio executado. Ressalte-se a efetivação da penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica não significa obediência a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. A necessidade advém, do fato de que foram esgotadas todas as medidas que possibilitam o exequente o recebimento do seu crédito, bem como que inexistem outros bens do devedor que sejam aptos a satisfazer a dívida. A jurisprudência não diverge:...Ainda, conforme documento da Junta Comercial de fls. 255, o executado é sócio da empresa Gessonorte Ltda. Nesse passo, defiro o pedido de penhora sobre os lucros líquidos relativos à cota pertencente ao executado, cujos valores deverão ser apurados mensalmente através de balancetes e depositados em juízo, no último dia útil de cada mês. Oficie-se ao Senhor Presidente da Jucepar em sua sede central (Rua Barão do Serro Azul, 316 - Centro - 80020-180 - Curitiba -PR, Fone: (41).... - Fax (41)...., determinando a penhora em testilha, bem como para que remeta a este Juízo certidão que comprove a averbação da construção no prazo de cinco dias a contar do recebimento da comunicação..." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, RAFAEL ROSSI RAMOS e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

6. DECLARACAO DE CREDITO-436/2004-MAURICIO JOSE LOPES x ANTONIO PAULO FURMAN- "Antonio Paulo Furmann, interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 193 e 194 que julgou os embargos de declaração de fls. 186/187, a qual condenou tão-somente a parte requerida, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor do crédito habilitado. Alegou o embargante, haver contradição na decisão que julgou os embargos declaratórios de fls. 186/187, visto a não observância do Decreto Lei nº 7661/1945 e a inexistência de litígio, bem como a comprovação de que o impugnante estava sem a razão. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente é mister salientar que se trata de embargos de declaração em embargos de declaração. Os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados alegam-se como existentes na decisão que julgou os primeiros embargos, e não quando se volta a discutir o que já foi sustentado nestes. Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. Isto significa dizer que somente será cabível a interposição de segundo embargos de declaração caso tenha ocorrido a omissão na análise ou na supressão dos vícios apontados nos primeiros embargos de declaração. In casu, os fatos alegados pelo embargante não merecem prosperar, vez que já foram esclarecidos as nuances embargadas na decisão de fls. 193 e 194, portanto, Deixo de Conhecer o recurso de embargos de declaração interposto às fls. 197 à 200, eis que não apontadas nas suas razões quaisquer omissões, obscuridades e contradições previstas no artigo 535 do CPC. A decisão embargada é clara, e os presentes embargos possuem o nítido caráter protelatório. Por derradeiro, advirto que a reiterada e imotivada interposição de embargos de declaração pode, em tese, denotar interesse meramente protelatório na continuidade do feito, conduta esta ensejadora de multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nestes termos já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA - EMBARGOS COM CUNHO MERAMENTE PROTETATÓRIOS -TESES QUE JÁ HAVIAM SIDO AFASTADAS - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. (TJPR - 12ª C.Cível...) Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intime-se." -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

7. ACAO DIVISORIA-0000369-19.2004.8.16.0103-MIGUEL KACZUR e outro x CLAYTON TREVISAN e outro- "Manifestem-se as partes." -Advs. LUANE IANIK COSTA e SILVIO SEGURO-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002789-55.2008.8.16.0103-ELI DE RAMOS NASCIMENTO x VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro- "1. Trata-se de pedido formulado por terceiro interessado, visando à substituição dos bens adjudicados à fl. 490 pela quantia depositada à fl. 535. Intimada a se manifestar, a parte autora se opôs quanto ao depósito, dizendo ser insuficiente, eis que a parte apenas depositou os valores correspondentes ao "quadro de comando", deixando de depositar valores com relação aos demais bens adjudicados, uma vez que todos seriam removidos e entregues à parte autora, conjuntamente. Pois bem. De início, importante salientar que, a empresa Audax (terceira interessada) promoveu ação de Embargos de Terceiro n.º 3530-85.2014.8.16.0103, o qual teve a petição inicial indeferida, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado, pela flagrante ilegitimidade ativa para pleitear direitos sobre o bem "quadro de comando". Com base nisso e, ainda, considerando a visível insuficiência do depósito realizado, permite-se vislumbrar a completa ilegitimidade da parte também para pleitear aqui a substituição dos bens adjudicados. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 532/533, rejeitando o depósito realizado. Expeça-se alvará em favor da petionária Audax Participações Societárias Ltda., indevidamente depositados às fls. 534/535. 2. Em consequência disso, desentranhe-se o mandado de fls. 523/524, para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra integralmente a remoção e entrega dos bens adjudicados. Deixo de determinar nova avaliação dos bens, considerando a adjudicação já realizada nos autos à fl. 490. Intimem-se. Diligências necessárias." (Aguardando em Cartório retirada de Alvará Judicial, à Procuradora de Audax Participações Societárias

Ltda.) -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, APARECIDO JOSE DA SILVA e THAYLAH GESSICA CENZ-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1360/2008-CEREAGRO S/A x MANOLITO RIBEIRO KASEKER- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador Judicial (fl. 176), pela parte interessada." -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

10. BUSCA E APREENSAO-1722/2008-A.C.F.I. x R.B.- "Aguardando recolhimento de custas no valor de R\$ 26,13 - fl. 64), pela parte requerente." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUILHERME CORDEIRO NETO-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0003432-76.2009.8.16.0103-REAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA- "1. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, para pagar o quantum debeatuer conforme determinado no acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de fls. 193 à 214, no prazo de quinze dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e o processo será extinto pelo cumprimento da sentença. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 2. Não sendo encontrado o devedor para pagar, inclua-se minuta pelo Bacen-Jud, eis que fica autorizado o bloqueio do numerário..." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ FERNANDO FLORES FILHO-.

12. ANULATORIA-0000780-52.2010.8.16.0103-JOSE HORACIO SILVA e outro x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- "Defiro a suspensão requerida à fl. 185. Aguarde-se no arquivo provisório..." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK-.

13. BUSCA E APREENSAO-0002250-21.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EVELYN CRISTINA BRITO PINTO- "Manifeste-se a parte autora." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004059-46.2010.8.16.0103-ACIR FILIPAKE x FRANCISCO DE AMORIM LEAL- "Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 75 à 82, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Intime(m)-se. Diligências necessárias." -Advs. ACIR FILIPAKE, ELIAS ASSAD e JEVERSON MARQUES RICETTO-.

15. DEMARCACAO E DIVISAO-0004994-86.2010.8.16.0103-FLAVIO WILSEK x JULIO GOGOLA e outro- "...contados e preparados (R\$ 64,50 - fl. 59), tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. ROGERIO MARIO BOÇOEN-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002389-36.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A. x ELISETTE MACHADO MONTRUCCHIO e outro- "1 - Intime-se o exequente, para que manifeste-se, no prazo de cinco dias, com relação ao petitório de fls. 94/96, sob pena de extinção. Diligências necessárias." -Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004208-08.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A x ELISETTE MACHADO MONTRUCCHIO e outros- "Defiro o petitório retro. Mantenham-se os autos suspensos até o julgamento definitivo da ação revisional n.º 453-10.2010.8.16.0103. Intime(m)-se. Diligências necessárias." -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER-.

18. COBRANCA-0004690-53.2011.8.16.0103-FABIO DA SILVA TEIXEIRA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- "Preparadas eventuais custas remanescentes (fl. 93 - R\$ 693,90), arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

19. USUCAPIAO-0004872-39.2011.8.16.0103-EMIDIA APARECIDA CARNEIRO PACHECO x SUCESSORES DE CASIMIRO THURMANN PACHECO e outros- "...2. Considerando que não houve contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de vinte dias: a) juntem aos autos declarações escritas das suas testemunhas, firmadas sob as penas da lei, com firma reconhecida em tabelionato de notas, devendo das declarações constarem as informações sobre os fatos de que as testemunhas têm conhecimento e que seriam prestadas se fossem ouvidas em juízo, observado que com base no art. 130 do CPC e nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual entendo que em ação de usucapião não contestada a produção de prova oral em audiência pode ser substituída por prova documental consistente em declarações escritas; b) Sem prejuízo do deliberado no subitem anterior, especifiquem se pretendem produzir outras provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, CPC) sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas, além das já produzidas até o momento. Intime-se. Diligências Necessárias." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000164-09.2012.8.16.0103-BRAADEM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x JOSE JOAQUIM DA SILVA ME - FIRMA INDIVIDUAL- "Manifeste-se o embargado, no prazo de dez dias, quanto ao contido na manifestação do Administrador Judicial da falência da embargante de fls. 25/26. Após, conclusos para sentença. Intimem-se." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

21. USUCAPIAO-0000504-50.2012.8.16.0103-MIGUEL DA SILVA KEMEL e outros x ESP. ALMERINDO DA SILVEIRA e outros- "...à conta e preparo (fl. 209 - R\$ 45,00) de eventuais custas remanescentes..." -Advs. RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU-.

22. DEPOSITO-0001858-13.2012.8.16.0103-B.B. x V.B.- "I - Intime-se o exequente, para que manifeste-se, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Diligências necessárias." -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

23. INVENTARIO-0003995-65.2012.8.16.0103-ESP. VITORIO SOBOTA e outros x MONICA SOBOTA e outros- "I - Defiro a suspensão requerida à fl. 96..." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

24. CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA ACIDENTARIO-0005157-95.2012.8.16.0103-PATRICIA MARIA KARAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "I - A autora ajuizou o presente pedido requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, prevista na Lei 1.060/50, alegando ser pobre e não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Como não apresentou qualquer documento capaz de comprovar tal alegação, estando presente apenas a declaração de pobreza (fls. 17), foi determinado que no prazo de dez dias, trouxesse aos autos provas de que efetivamente não ostenta condições para fazer frente às custas. A requerente juntou a cópia de sua CTPS, demonstrando que recebe renda mensal de aproximadamente R\$ 766 (fls. 59). Ainda, juntou certidão do Detran, na qual consta a autora como proprietária de um veículo (fl. 55). Apresentou aos autos suas Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2012 e 2014 (fls. 72/85), as quais declaram que a autora é proprietária de um imóvel situado em um condomínio em Curitiba, um caminhão e cotas de capital da empresa: Transportes Karas Ltda-ME. Por derradeiro, assinalo que os documentos de fls. 72/85, comprovam claramente que a autora possui meios de arcar com as custas do processo. A propósito, leia-se o teor do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso em tela, salta aos olhos a efetiva capacidade econômica da autora para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Neste diapasão, resta claro que a autora não se enquadra no conceito legal de carência financeira, motivo por que Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim sendo, intime-se para que promova o recolhimento das custas processuais em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e HELIA COSTA-.

Lapa, 24 de março de 2015.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LOANDA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZA DE DIREITO Dra. NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Adicionar um(a) Numeração nº 07/2015.

Índice de Publicação.
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA FREITAS 0038 000174/2009
0206 000770/2004
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0052 000847/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0164 001515/2012
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0147 000695/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0082 003346/2010
0158 001315/2012
ALICE BATISTA HIRT 0003 000450/2001
ALYSSON SANCHES 0156 001253/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0081 003235/2010
0083 003410/2010
0084 003813/2010
0201 000391/2002
0204 000236/2004
0212 000180/2007
0218 003774/2010
0221 003771/2011

ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0016 000076/2007
0017 000108/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0051 000808/2009
ANDRÉ LUIS DE FREITAS SIL 0064 001718/2010
ANTONIO SAONETTI 0060 001250/2010
0061 001253/2010
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI 0203 000507/2003
ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0086 003877/2010
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0129 000147/2012
0146 000674/2012
0169 001770/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0113 002464/2011
BRAZ RAMOS BROIETTI 0034 000896/2008
0047 000546/2009
0085 003817/2010
0093 000307/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0126 004687/2011
CAROLINE PAGAMUNICI 0124 004500/2011
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0010 000250/2005
0039 000186/2009
0040 000200/2009
0087 004041/2010
0096 000357/2011
0162 001451/2012
0169 001770/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0050 000693/2009
CHARLES ZAUZA 0041 000256/2009
CHRISTIANE MARINHO MIECHO 0145 000572/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0087 004041/2010
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0077 002951/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000102/2006
0163 001466/2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA 0161 001410/2012
DONIZETI DE JESUS STORTI 0209 000148/2006
DOVANI ZANGARI 0092 000009/2011
0121 004193/2011
0215 000150/2009
EBER PECINI MEI 0200 000961/2000
0201 000391/2002
0203 000507/2003
0204 000236/2004
0205 000295/2004
0212 000180/2007
0213 000226/2007
0214 000145/2008
0215 000150/2009
0217 003691/2010
0218 003774/2010
0221 003771/2011
EDILSON APARECIDO PEREIRA 0077 002951/2010
0152 001019/2012
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0011 000572/2005
0013 000153/2006
ELTON ALAVER BARROSO 0005 000006/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0023 000824/2007
0032 000717/2008
ENIMAR PIZZATTO 0193 002865/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0089 009813/2010
0098 000505/2011
0099 000513/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0089 009813/2010
0098 000505/2011
0099 000513/2011
FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0027 000029/2008
0048 000577/2009
0052 000847/2009
0071 002365/2010
0074 002545/2010
0077 002951/2010
0078 003045/2010
0079 003129/2010
0104 001662/2011
0107 001938/2011
0114 002483/2011
0123 004493/2011
0168 001625/2012
0184 002085/2012
0185 002208/2012
0198 002980/2012
FRANCISCO DA SILVA MENDES 0110 002270/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0032 000717/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0163 001466/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0050 000693/2009
GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE 0121 004193/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0162 001451/2012
GUSTAVO ROSENDO SANCHES D 0187 002357/2012
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0026 000015/2008
0039 000186/2009
0040 000200/2009
0042 000258/2009
HELDER PELOSO 0036 001045/2008
0049 000591/2009
0105 001814/2011
HULIANOR DE LAI 0026 000015/2008
0036 001045/2008
0040 000200/2009
0196 002918/2012
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0062 001542/2010
INIS DIAS MARTINS 0043 000267/2009

0057 000133/2010
 0072 002381/2010
 0086 003877/2010
 0097 000473/2011
 0101 000936/2011
 0102 000958/2011
 0119 003126/2011
 0188 002362/2012
 0194 002868/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0060 001250/2010
 0061 001253/2010
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0156 001253/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0090 013642/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0025 000909/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0025 000909/2007
 JEAN RICARDO NICOLODI 0136 000473/2012
 JOAO PAULO MOREIRA 0169 001770/2012
 JOHNNY WILLIAN DA SILVA 0205 000295/2004
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0160 001391/2012
 JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0004 000408/2002
 0042 000258/2009
 0059 001243/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0035 000938/2008
 0047 000546/2009
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0024 000829/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0014 000300/2006
 0018 000250/2007
 0029 000306/2008
 0030 000601/2008
 0045 000524/2009
 0055 001029/2009
 0056 001041/2009
 0058 000627/2010
 0115 002664/2011
 0122 004469/2011
 0125 004516/2011
 0135 000421/2012
 0153 001059/2012
 0154 001068/2012
 JOSE RENATO ALVES DE ALME 0016 000076/2007
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0046 000544/2009
 0106 001929/2011
 JOSEMAR CANASSA 0006 000282/2004
 0132 000323/2012
 0133 000324/2012
 0134 000325/2012
 0137 000503/2012
 0138 000504/2012
 0139 000510/2012
 0140 000511/2012
 0141 000512/2012
 0142 000513/2012
 0143 000514/2012
 0144 000515/2012
 0150 000895/2012
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 0049 000591/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0033 000894/2008
 JULIANO RAMOS 0199 003009/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0088 004080/2010
 JURANDIR GONÇALVES 0087 004041/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0157 001270/2012
 0171 001852/2012
 0186 002249/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 000894/2008
 LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0202 000507/2002
 0221 003771/2011
 LEILA MEJDALAN PEREIRA 0038 000174/2009
 LIANA REGINA BERTA 0002 000432/2001
 0021 000453/2007
 0065 001743/2010
 0095 000338/2011
 0118 002762/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0132 000323/2012
 0133 000324/2012
 0134 000325/2012
 0137 000503/2012
 0138 000504/2012
 0139 000510/2012
 0140 000511/2012
 0141 000512/2012
 0142 000513/2012
 0144 000515/2012
 0150 000895/2012
 0152 001019/2012
 0172 001897/2012
 0173 001898/2012
 0174 001899/2012
 0175 001900/2012
 0176 001901/2012
 0177 001902/2012
 0178 001904/2012
 0179 001906/2012
 0180 001908/2012
 0181 001909/2012
 0182 001910/2012
 LUDEMILDO RODRIGUES DOS S 0216 003353/2010
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0028 000048/2008
 0058 000627/2010
 0193 002865/2012

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0032 000717/2008
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0036 001045/2008
 0040 000200/2009
 LUIZ CARLOS SANCHES 0010 000250/2005
 LUIZ RAFAEL 0124 004500/2011
 LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0008 000626/2004
 MARCELO ANICIAS MUNHOZ 0214 000145/2008
 0219 003531/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0207 000103/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0113 002464/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0183 002083/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0165 001516/2012
 0189 002456/2012
 MARIA ISABEL DE PAULA XAV 0088 004080/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0126 004687/2011
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0073 002530/2010
 MARISTELA BUSETTI 0210 000078/2007
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0109 002159/2011
 MICHAEL HENRIQUE BONETTI 0076 002653/2010
 0109 002159/2011
 0166 001522/2012
 0197 002927/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0091 047789/2010
 MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA 0210 000078/2007
 NARA LETICIA BORSATTO 0020 000397/2007
 0068 002002/2010
 0102 000958/2011
 0103 001473/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0116 002692/2011
 0159 001357/2012
 NELSON PILLA FILHO 0192 002729/2012
 NEUDI FERNANDES 0147 000695/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0028 000048/2008
 0054 000925/2009
 0092 000009/2011
 NILYAN MARIA MACHADO GIUF 0066 001875/2010
 0067 001876/2010
 0094 000335/2011
 PAULO SÉRGIO STAHLSCHMIDT 0211 000083/2007
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0098 000505/2011
 0127 008839/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0127 008839/2011
 RAQUEL MATTOS GIL 0191 002621/2012
 RENATO BENVINDO FRATA 0111 002351/2011
 ROBERVAL DOS SANTOS RIBEI 0015 000572/2006
 0132 000323/2012
 0133 000324/2012
 0134 000325/2012
 0137 000503/2012
 0138 000504/2012
 0139 000510/2012
 0140 000511/2012
 0141 000512/2012
 0142 000513/2012
 0143 000514/2012
 0144 000515/2012
 0150 000895/2012
 0166 001522/2012
 0172 001897/2012
 0173 001898/2012
 0174 001899/2012
 0175 001900/2012
 0176 001901/2012
 0177 001902/2012
 0178 001904/2012
 0179 001906/2012
 0180 001908/2012
 0181 001909/2012
 0182 001910/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0090 013642/2010
 0091 047789/2010
 0099 000513/2011
 0126 004687/2011
 0128 010181/2011
 RODRIGO JANUARIO RUSSO 0038 000174/2009
 0054 000925/2009
 0070 002058/2010
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0032 000717/2008
 RONI PETER ZANGARI 0019 000344/2007
 0031 000631/2008
 0083 003410/2010
 0112 002434/2011
 0151 000969/2012
 RONY CESAR BERGAMASCO 0027 000029/2008
 SANDRA REGINA SMANIOTTO 0001 000481/1994
 0069 002045/2010
 0108 002006/2011
 0199 003009/2012
 SANDRA ZORZI 0044 000475/2009
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0037 000043/2009
 SERGIO MONTEMOR FERNANDES 0170 001782/2012
 SERGIO SCHULZE 0033 000894/2008
 0051 000808/2009
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0131 000303/2012
 SIMONE DAIANE ROSA 0111 002351/2011
 SIONARA PEREIRA 0217 003691/2010
 VADEIR JOSE PEREIRA 0009 000076/2005
 0020 000397/2007
 0062 001542/2010

0117 002705/2011
 0209 000148/2006
 0220 003533/2011
 0222 002203/2012
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0022 000780/2007
 0038 000174/2009
 0120 003180/2011
 0122 004469/2011
 0135 000421/2012
 0136 000473/2012
 0145 000572/2012
 0156 001253/2012
 0183 002083/2012
 0200 000961/2000
 0208 000135/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0082 003346/2010
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0007 000508/2004
 0053 000877/2009
 0075 002557/2010
 0080 003207/2010
 0100 000824/2011
 0130 000217/2012
 0148 000715/2012
 0149 000844/2012
 0155 001250/2012
 0160 001391/2012
 0167 001547/2012
 0190 002511/2012
 0195 002889/2012
 WAGNER DE MEIRA 0063 001670/2010

1. REPARACAO DE DANOS (SUM) - 481/1994 - SALEM ABDUL RAHMAN SALEM x JOAO PAULO FONSECA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 230 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO.
 2. INTERDICAÇÃO - 432/2001 - ZOLAIDE SILVA PEREIRA x LAURA GOMES DE OLIVEIRA - Deferido o pedido de substituição formulado e nomeada Zolaide Silva Pereira como curadora da interditada, devendo a curadora comparecer em Juízo para prestar o compromisso legal - Adv. LIANA REGINA BERTA.
 3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 450/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO S/A) x ANTONIO DONIZETE SCANACAPRA e outro - À parte credora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito - Adv. ALICE BATISTA HIRT.
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 408/2002 - MARCO FABIO TRIZ LONGHI x WALDIR LUIZ JUNG - À parte credora para retirar a carta precatória expedida e comprova a distribuição - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS.
 5. COBRANCA (ORD) - 0000143-42.2003.8.16.0105 - PARANAMOTOR S.C. LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS x GUERINO CARLOS ZANDA - Ao il. procurador da parte credora, subscritor da petição de fls. 184/185, para que regularize sua representação postulatória, juntando aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento, ratificando os atos até então praticados, sob pena de nulidade - Adv. ELTON ALAVER BARROSO.
 6. DESAPROPRIACAO - 282/2004 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x JORGE WOLNEY ATALLA e outros - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. JOSEMAR CANASSA.
 7. ACAO PREVIDENCIARIO - 0000302-48.2004.8.16.0105 - VALMIR DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.
 8. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL - 626/2004 - ROGERIO SPECIA x LAERCIO CAETANO DA SILVA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO.
 9. INVENTARIO - 76/2005 - BANCO DO BRASIL S. A. x ESPOLIO DE MASAO IWAMOTO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA.
 10. ACAO DE RESSARCIMENTO - 250/2005 - NERCI SHUELTER x FERNANDO BARBOSA ARAUJO - 1. Com base no art. 331, § 3º, do CPC, passo a sanear o processo. 2.. Em sede de Contestação, o requerido FERNANDO BARBOSA ARAÚJO, alegou preliminarmente a ilegitimidade Ad Causam Passiva e ausência de pedido certo e determinado quanto aos danos morais. Concernente a ilegitimidade Ad Causam Passiva, afirma o requerido não ter praticado qualquer ato ilícito, logo, não pode ser responsabilizado pelo evento danoso. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da independência entre as esferas penal e cível1, vemos no caso em tela, que não há vinculação entre a presente demanda e a Ação Penal de nº 2005.100-9, uma vez que não foi proferida naquela, sentença penal condenatória. Desta feita, deve-se dar andamento normal a demanda cível, a qual será decidida tendo como base os documentos a ela anexos, sendo no momento oportuno decidido o mérito e eventual responsabilidade do requerido pelo evento danoso que ensejou o presente pedido de ressarcimento. Inexistindo nos autos, até o momento, prova inequívoca de exclusão de responsabilidade por parte do requerido, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. Referente a preliminar de ausência de pedido certo e determinado quanto aos danos morais, temos que a mesma, igualmente, não merece prosperar. afirmou o contestante, que o autor deixou de determinar o pedido de dano moral, fato que acarretaria na extinção do processo, sem o devido julgamento do mérito. Contudo, depreende-se da inicial que, o requerente determinou o valor do pedido de dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da subjetividade e da gravidade do dano supostamente causado. Vale ressaltar, que o artigo 286, do Código de Processo Civil, permite a formulação de pedido genérico em casos específicos, por

exemplo, quando não se pode determinar de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito. Tendo em vista que, consta na inicial a impossibilidade até o momento, de se apurar o valor efetivo do dano, ainda que o pedido tivesse sido feito de forma genérica, não acarretaria a extinção do feito. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Recurso interposto contra decisão que determinou a emenda à inicial, para estimar o valor da indenização pretendida a título de danos morais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Z Embora controvertido, a jurisprudência predominante autoriza o pedido genérico para fins de indenização por danos morais, por falta de parâmetro determinado por lei. 3. Decisão reformada para afastar a necessidade de emenda da inicial para apresentação de pedido certo e determinado quanto à indenização por danos morais 4. Agravo de Instrumento provido. (TJ-SP - AI: 20638556520138260000 SP 2063855-65.2013.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 28/01/2014, 9a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2014). Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas. Assim, não vislumbro qualquer hipótese de extinção do processo (art. 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), tem-se que o processo está em ordem e deve prosseguir regularmente; Logo, inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Fixo como ponto fático controvertido: obrigação do autor em comprovar a autoria do delito e a extensão dos danos sofridos; Com relação aos meios de prova, defiro o depoimento pessoal do requerente e do requerido, os quais deverão ser intimados pessoalmente, com as advertências do art. 343. § 1o. CPC; Oficie-se o Cartório Criminal desta Comarca, para que, extraia cópias do relatório da perícia realizada da fita de vídeo do Banco do Brasil S.A., agência de Loanda, constante na Ação Penal de nº 2005.100-9, para que sejam anexadas aos presentes autos; Para a audiência de instrução designo a data de 10 de junho de 2015, às 13h30min. Intimações e diligências necessárias. As partes deverão efetuar o recolhimento do valor da diligência devida para intimação pessoal dos litigantes da audiência designada - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e LUIZ CARLOS SANCHES.
 11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 572/2005 - COPAGRA - COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA x RAQUEL SANCHES PEREIRA - À parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 115 - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE.
 12. REPARACAO DE DANOS - 102/2006 - FERNANDA VIVIANE SILVA BOTTA DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros - À parte autora para manifestar-se, ante o desarquivamento do processo na forma requerida - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
 13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 153/2006 - COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE DO PR. x ADAO RODRIGUES DE CAMPOS - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE.
 14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000263-80.2006.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x CARLOS ROBERTO FUZA ME - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
 15. ACAO MONITORIA - 572/2006 - PEDRO BONETTI x DURVALINO FARRINASSIO - À parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 72 - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO.
 16. EMBARGOS A EXECUCAO - 76/2007 - EVANDRO MARTINS ERNANDES x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito - Adv. JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES.
 17. ACAO MONITORIA - 108/2007 - SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE x E. M. ERNANDES & ERNANDES LTDA e outros - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES.
 18. EMBARGOS A EXECUCAO - 250/2007 - NOROESTE ALIMENTOS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de agravo interposto, na modalidade retida - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
 19. REPARACAO DE DANOS - 0000551-91.2007.8.16.0105 - ATILIO GILIOLI x JAIME JOSE GUIMARAES e outro - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 2.667,63 - Adv. RONI PETER ZANGARI.
 20. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000565-75.2007.8.16.0105 - DILHERMANDO PISARRO x HELIO DE JESUS FERRI - Deferido o pedido formulado pela parte credora, e determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA e NARA LETICIA BORSATTO.
 21. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000546-69.2007.8.16.0105 - IRMA SCHEANO DA PAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA.
 22. DECLARATORIA - 780/2007 - NEUSA DE OLIVEIRA DA SILVA x SBV SISTEMA BRASILEIRO DE VIDEO e outro - À parte autora/credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido nas peças de fls. 276/277 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.
 23. CANC. PROTESTO C.C INDENIZACA - 824/2007 - J L VALÉRIO & CIA. LTDA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
 24. EXECUCAO DE OBRIGACAO - 829/2007 - AUTO POSTO MARCOSSI LTDA x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Indeferido o requerimento de fls. 51/52. Não obstante a pendência de recurso de Apelação em face da sentença que julgou improcedentes os embargos, a apresente execução é definitiva. Ademais, insta salientar que referida Apelação sequer foi recebida com efeito suspensivo, demonstrando, inequivocamente, a inexistência de óbice ao

cumprimento da ordem determinada às fls. 48. Nessa toada, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de fls. 73, sob pena de incidência da multa já determinada - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 909/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES e outro - À parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 61 - Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO.

26. COBRANCA (SUM) - 15/2008 - COPEL DISTRIBUICAO S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS ISABELA LTDA - Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se e promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e HULIANOR DE LAI.

27. COBRANCA (SUM) - 0000911-89.2008.8.16.0105 - CLODOALDO LINO MACHADO x WALDEMAR ALEGRETTI - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e RONY CESAR BERGAMASCO.

28. ORDINARIA - 48/2008 - PAULO ROBERTO FRANCIOLI x BANCO FINASA S/A. - Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e NEWTON DORNELES SARATT.

29. Acao Monitoria - 306/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x LATICINIO PURO LEITE LTDA - ME e outros - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 601/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x MJ CUNHA GARBELINE e outros - À parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 84 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

31. INDENIZACAO - 631/2008 - RODRIGO CEZAR REZENTE x HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ e outro - À parte autora para, no prazo de dez dias, efetuar o recolhimento do valor dos honorários periciais: R\$ 5.000,00 - Adv. RONI PETER ZANGARI.

32. COBRANCA (ORD) - 0000912-74.2008.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x A. DA SILVA VALÉRIO e outros - Indeferida a petição inicial (artigo 295, inciso I do parágrafo 1º do CPC), e, via de consequência, julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, I, do CPC, ficando as custas e despesas processuais a cargo da parte autora - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e RONALDO LEAL ROLANSKI.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 894/2008 - BANCO FINASA S/A. x JUAREZ CARVALHO DE SOUZA - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 112 - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 896/2008 - EDES FABRICIO ZANQUETA x AGRO INDUSTRIAL Fecularia Cleto LTDA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI.

35. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 938/2008 - VALDIRENE MIRANDA FERREIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

36. REPARACAO DE DANOS - 1045/2008 - A SÓ CIMENTO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Agendada a data de 17 de abril de 2015, às 10h30min, no endereço da autora - Avenida Paraná, s/nº, Parque Industrial, para realização da perícia deferida - Advs. HELDER PELOSO, LUIZ CARLOS PROENÇA e HULIANOR DE LAI.

37. Acao Previdenciaria (SUM) - 43/2009 - LUIZ CIPRIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para, no prazo de 20 vinte dias, promover a habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO.

38. DECLARATORIA - 0001301-25.2009.8.16.0105 - EULINA FLAVIO GODIN x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Às partes para ciência do trânsito em julgado da sentença, para requererem o que de direito, em cinco dias - Advs. ADRIANA CRISTINA FREITAS, RODRIGO JANUARIO RUSSO, VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e LEILA MEJDALAN PEREIRA.

39. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 186/2009 - DEIVA PONTES DE MELO x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Às partes para, no prazo de cinco dias, esclarecerem, motivadamente, se insistem na produção de prova oral, indicando os fatos que por meio delas se pretende demonstrar - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

40. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 200/2009 - MARGANI BORSATTO x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Às partes para, no prazo de cinco dias, esclarecerem, motivadamente, se insistem na produção de prova oral, indicando os fatos que por meio delas se pretende demonstrar - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e HULIANOR DE LAI.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 256/2009 - PISTORI COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA x JOSÉ DO CARMO JACOMETI e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. CHARLES ZAUZA.

42. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 258/2009 - COROADOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Às partes para, no prazo de cinco dias, esclarecerem, motivadamente, se insistem na produção de prova oral, indicando os fatos que por meio delas se pretende demonstrar - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

43. Acao Previdenciaria (SUM) - 0001364-50.2009.8.16.0105 - WILMA DE SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação - Adv. INIS DIAS MARTINS.

44. Acao Previdenciaria (SUM) - 475/2009 - JOÃO RODRIGUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para manifestar-se e promover o prosseguimento do feito, juntando aos autos os instrumentos de procuração de todos os herdeiros - Adv. SANDRA ZORZI.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 524/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x LEOMAR DEMETRIO MECCA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

46. COBRANCA (ORD) - 0001399-10.2009.8.16.0105 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DE PORTO RICO x SÉRGIO MANGETI TIGUETI - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 113 verso - Adv. JOSE WLADimir GARBUGGIO.

47. USUCAPIAO - 0001316-91.2009.8.16.0105 - AUREA LUCIO DOS SANTOS DE CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. (BANESTADO S/A) - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e BRAZ RAMOS BROIETTI.

48. Acao Previdenciaria (SUM) - 0001257-06.2009.8.16.0105 - FATIMA MARIA PEREIRA GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

49. COBRANCA (SUM) - 0001363-65.2009.8.16.0105 - ZEIMAR COMAZZI VIEIRA DE SOUZA x BRADESCO AUTOMÓVEIS/RESSEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS - Julgada improcedente a ação, e condenada a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do art. 12 da Lei nº 1060/50 - Advs. HELDER PELOSO e JOSÉ FERNANDO VIALLE.

50. ORDINARIA - 0001402-62.2009.8.16.0105 - LAERCIO ALFIM x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Saneado o feito e determinado a produção de prova pericial, o perito foi intimado a propor o valor dos honorários periciais, os quais foram impugnados pelas partes. Passo a fixá-los. O perito à fl. 372 propôs o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para elaboração dos trabalhos. Como dito, referidos valores foram impugnados pela parte ré às fls. 380-387 pronunciando pelo reconhecimento do expressivo valor exigido que, por certo, entende a parte requerida, deveriam ser arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por imóvel, já que se tratam de quatro imóveis, quando na realidade, o trabalho se concentrará em apenas uma vistoria. Entretanto, ainda que não fosse essa a conclusão, houve concordância do perito pelo valor ofertado pela parte. Assim, ante a concordância expressa à fl. 410, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) por imóvel. Intime-se a parte requerida para que deposite metade dos honorários periciais em dez dias e, o restante, até 10 dias após a juntada do laudo nos presentes autos, sob pena de preclusão da produção da prova. Oficie-se ao Sr. Perito, comunicando o arbitramento dos honorários nos termos da presente decisão. Com o depósito, dê ciência ao perito, consultando-o sobre a aceitação em realizar o trabalho pelo valor depositado. Caso positivo, deve dar início aos trabalhos, comunicando este Juízo do local, data e hora, com prazo de antecedência suficiente para intimação das partes (art. 431-A do CPC). Na hipótese de não ser realizado o depósito dos honorários, voltem imediatamente para designação de audiência de instrução e julgamento e/ou sentença - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

51. DEPOSITO - 808/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ESPOLIO DE CRISTIANO BARBOSA DA SILVA - À parte autora para manifestar-se e promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

52. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001024-09.2009.8.16.0105 - JOEL MORAIS RODRIGUES x INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Recebo o recurso e as razões interpostas. Os embargos declaratórios opostos devem ser acolhidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto. Embora prolatada a sentença encerre a competência do Juízo de 1º Grau, tenho que a decisão de fls. 129 partiu de premissa equivocada. Inicialmente, cumpre observar que as hipóteses de cabimento típicas dos embargos de declaração são previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Entretanto, de forma atípica, cabe na hipótese, embargos de declaração com efeitos modificativos (infringentes), que não tratam de defeitos formais da decisão, mas sim, quando se tratar de decisões teratológicas geradas por vícios, referente ao seu conteúdo, o que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação. Alega a embargante que a sentença de fls. 129 padece de equívoco, já que a matéria discutida nos autos não se amolda a decisão enfrentada. De fato, a sentença homologatória de fl. 129 não cabe nesta fase, ante a ausência de transação entre as partes, vez que os documentos de fls. 118/126, serviram apenas para cumprir a determinação deste Juízo de fl. 115, em que se exigiu a comprovação pela parte, da existência de outras ações com relação aos registros de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em nome da parte autora. Em estreita interpretação, pela qual me afilio, Neves compreende que "A justificativa para o desvirtuamento dos embargos de declaração nesse caso é a necessidade de conceder às partes instrumentos aptos a extirpar o absurdo jurídico do processo de forma rápida, barata e simples, o que se mostra benéfico ao sistema jurídico". Dessa forma, ainda que embargos de declaração com efeitos infringentes não sejam a regra aplicada no ordenamento, e pela qual este Juízo não é substancialmente adepto, mas verificado o respeito ao contraditório legal, e configurado o erro material da decisão de fl. 129, a exceção merece apreciação, para erradicar a incoerência apresentada. DECISÃO. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para anular a sentença de fl. 129. No mais, não antevedendo perspectiva de reconsideração da

decisão agravada às fls. 95-100, mantenho-a nos seus fundamentos. Por fim, intime-se o réu, para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto aos documentos de fls. 118-126, alusivos a suposta ilegitimidade das inscrições no nome da parte autora - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA.

53. INDENIZACAO - 0001266-65.2009.8.16.0105 - CLARICE RODRIGUES ROSA DE SOUZA x BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - À parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 182/183, inclusive sobre o prosseguimento do recurso interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

54. DECLARATORIA - 925/2009 - HELENA MARIA ANTONIA MACEDO x BANCO FINASA BMC S/A - Diante do Acórdão de fls. 264-274, que anulou a Sentença proferida nos autos e determinou a sua baixa para instrução probatória, passo a decidir. Considerando que a prova pericial é o único meio probatório capaz de avaliar tecnicamente a identidade ou falsidade das assinaturas alegadas pela parte autora, em razão de suposta contratação, determino, em cumprimento ao Acórdão, a produção da perícia grafotécnica para os fins devidos, e para assegurar um juízo de direito. Para tanto, nomeio como perito judicial Luis Sérgio Bonetto Grochovski (técnico na área grafotécnica), que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intimem-no para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. Apresentada proposta de honorários e, não havendo impugnação, intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, depositar em Juízo honorários periciais, sob pena de não realização da prova e presunção de falsidade da assinatura. Havendo impugnação, manifeste-se o perito em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão. 6. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes, através de seus procuradores, designando local e data. Se a autora não comparecer no local e hora designados para a colheita dos padrões, deve o Sr. Perito informar o ocorrido, presumindo-se, por ter sido ela, neste caso, a responsável pela não realização da prova, que a assinatura é verdadeira. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias - Advs. RODRIGO JANUARIO RUSSO e NEWTON DORNELES SARATT.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000780-80.2009.8.16.0105 - JOSE ANTONIO ZANGARI x BANCO BRADESCO S/A. - À parte requerida para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 739,94), sob pena de acréscimo de multa de 10%, e imediata expedição de mandado de penhora - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 1041/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x FREITAS, FREITAS ESTEVES LTDA e outro - À parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido nas certidões de fls. 73/74 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

57. Acao PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000133-51.2010.8.16.0105 - LISIAS RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. INIS DIAS MARTINS.

58. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000627-13.2010.8.16.0105 - MARIO VOLTATONI e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001243-85.2010.8.16.0105 - AMELIA PAVAN AUGUSTI x EDILSON JOSE MELLA e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS.

60. COBRANCA (ORD) - 0001250-77.2010.8.16.0105 - JORGE SANCHES e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro - O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Determinou-se, então, a suspensão de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em que fase de execução definitivas e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos todos s julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem suspensos, até que se decida a repercussão geral no STF. Aguarde-se. Intimações e diligências necessárias - Advs. ANTONIO SAONETTI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

61. COBRANCA (SUM) - 0001253-32.2010.8.16.0105 - ADRIANA HELENA DE SOUZA BATILANA e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro - O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Determinou-se, então, a suspensão de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em que fase de execução definitivas e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos todos s julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos,

pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem suspensos, até que se decida a repercussão geral no STF. Aguarde-se. Intimações e diligências necessárias - Advs. ANTONIO SAONETTI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

62. USUCAPIAO - 0001542-62.2010.8.16.0105 - GIZELE RODRIGUES DA COSTA x ALBINA ROMAN DE LIMA - Julgado procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar o domínio da requerente sobre o imóvel descrito na inicial - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e VADEIR JOSE PEREIRA.

63. INDENIZACAO - 0001670-82.2010.8.16.0105 - ELIANE SCHARF DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA e outro - Este Juízo vem enfrentando considerável dificuldade na localização de médico especialista (cardiologista) interessada na realização da perícia, em razão das sucessivas recusas de atuação em regime de assistência judiciária. Assim, a fim de evitar mais procrastinação do feito, informe a parte autora se tem condição de arcar com honorários periciais no importe de R\$ 800,0, ainda que parcelado, observando-se que eventual concordância não implicará em revogação do assistência judiciária - Adv. WAGNER DE MEIRA.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001718-41.2010.8.16.0105 - ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA x SILVA & PUPIM LTDA - Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º do CPC - Adv. ANDRÉ LUIS DE FREITAS SILVA.

65. Acao PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001743-54.2010.8.16.0105 - ELZA ROSA DE SOUZA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Revogo o despacho de fls. 105, pois não vislumbro nenhuma mácula do laudo pericial que recomende a renovação da prova. À mínima de motivo grave, relevante e satisfatoriamente demonstrado, nem mesmo eventual divergência entre a moléstia sofrida pela parte requerente e a especialidade médica do perito da confiança do juízo permitiria afastar as conclusões do laudo. Confira-se: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Requisitos. Prova pericial realizada por médico não especialista. Ausência de prejuízo, no caso. Incapacidade. Não comprovação. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista na área de ortopedia em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade, (grifei) (Processo nº AC 2870420114049999 RS 0000287-04.2011.404.9999 - Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 5a Turma - TRF4 - Julgado em 10/03/2011). Em outro julgado semelhante restou consignado que é "descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (Processo AI 200803000433983 AI - Agravado de Instrumento - 353769, Relatora Juíza Therezinha Cazerta, TRF3, Oitava Turma, Julgado em 01.09.2009). Nesse contexto, os argumentos tecidos pela parte revelam mero inconformismo com as conclusões trazidas pela prova técnica. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, compete a ele analisar a necessidade ou não de sua realização, considerando-se os limites impostos na lide, a teor do art. 130, CPC. Prosseguindo a fase instrutória, informem as partes o interesse na designação de audiência. Intimações e diligências necessárias - Adv. LIANA REGINA BERTA.

66. EXEC.P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0001875-14.2010.8.16.0105 - COPAGRA x COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORS DE NOVA LONDRINA x DENI KOSTZYCKI e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA.

67. EXEC.P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0001876-96.2010.8.16.0105 - COPAGRA x COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORS DE NOVA LONDRINA x JOSE MARILDO MORETTI e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA.

68. USUCAPIAO - 0002002-49.2010.8.16.0105 - PEDRO LÚCIO DOS SANTOS e outro x COBRIMCO - COMP. BRAS. DE IMIGRACAO E COLONIZACAO - À parte autora para manifestar-se e dar atendimento ao contido na certidão de f. 114 - Adv. NARA LETICIA BORSATTO.

69. USUCAPIAO - 0002045-83.2010.8.16.0105 - REGINALDO FREIRE BARBOSA e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - À parte autora para manifestar-se e dar atendimento ao contido na certidão de f. 161 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO.

70. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002058-82.2010.8.16.0105 - AMAURICIO BERTAGLIA x TIM CELULAR S/A - À parte autora para manifestar-se sobre o pagamento realizado - Adv. RODRIGO JANUARIO RUSSO.

71. Acao PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002365-36.2010.8.16.0105 - EUNICE RODRIGUES RITA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

72. Acao PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002381-87.2010.8.16.0105 - APARECIDO MARTILIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS.

73. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002530-83.2010.8.16.0105 - ADAUTO DOS SANTOS ZACARIAS x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT.

74. Acao PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002545-52.2010.8.16.0105 - NILVA ALVES DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado

improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

75. INVENTARIO - 0002557-66.2010.8.16.0105 - EDILEUSA RIBEIRO NASCIMENTO e outros x ESPÓLIO DE IRACI DE SOUZA NASCIMENTO e JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

76. DECLARATORIA - 0002653-81.2010.8.16.0105 - GETULIO MORAES PEREIRA x BANCO BONSUCESSO S/A - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA.

77. INDENIZACAO - 0002951-73.2010.8.16.0105 - CELSO ANTONIO BACKES x ESTADO DO PARANA e outros - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANA CABUSSU SANJUAN e EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO.

78. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003045-21.2010.8.16.0105 - MARIA LUCIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

79. DECLARATORIA - 0003129-22.2010.8.16.0105 - JANTINA DOMINGOS DIAS x JOSÉ VIARO - Feitas estas ponderações, considerando-se principalmente a perda sofrida pela requerente, bem como atento à situação econômica das partes, tenho por bem fixar a indenização devida em valor correspondente a 30 salários mínimos devidos à requerente JANTINA DOMINGOS DIAS genitora da vítima EVERSON DIAS NOVAES. 3. DISPOSITIVO. Centrado nesses fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, para condenar o requerido JOSÉ VIARO a pagar à requerente: a) indenização, correspondente à pensão mensal equivalente a ½ do salário mínimo, devido desde a data do falecimento (05/04/2008). A pensão e a gratificação natalina deverá ser paga até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, quando deve ser reduzida para 1/3 do salário mínimo, até o óbito da beneficiária ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer em primeiro lugar. a.I) O requerido deverá realizar constituição de capital em favor da requerente, em consonância ao disposto do artigo 475-Q do Código de Processo Civil e Súmula 313 do STJ. a.2) as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma vez, enquanto que as vincendas deverão ser projetadas e pagas de uma só vez após a liquidação por arbitramento (art. 475-C e incisos do CPC), devendo ser abatidos eventuais valores recebidos a título de seguro obrigatório (DPVAT). a.3) as parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente pelo índice INPC desde o evento (01/04/2008) nas datas de seus respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; indenização a título de danos morais, em valor equivalente a 30 salários mínimos à época dos fatos (abril de 2008) à requerente JANTINA DOMINGOS DIAS, a ser atualizado pelo índice INPC desde a presente data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a prolação da sentença; ante a sucumbência mínima da parte requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% do valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

80. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003207-16.2010.8.16.0105 - MARIA MARCELINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003235-81.2010.8.16.0105 - SICREDI-COOP.DE CRÉD.DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x V G RAMALHO e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.

82. INDENIZACAO - 0003346-65.2010.8.16.0105 - MARIA SANDER DO NASCIMENTO x BMG S.A - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

83. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003410-75.2010.8.16.0105 - EVANDRO ZANIBONI MEDINA x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - Às partes para ciência acerca do trânsito em julgado da sentença e da determinação de arquivamento do feito - Advs. RONI PETER ZANGARI e AMILTON LUIZ AUGUSTI.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003813-44.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD.DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x AUTO POSTO MANÁ LTDA e outros - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003817-81.2010.8.16.0105 - MARIA IZABEL CORCETI MARCOSSI ME. x SARITA BATISTA DE OLIVEIRA DA COSTA - À parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 133 - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI.

86. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003877-54.2010.8.16.0105 - NEUZA NASCIMENTO CALIXTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA.

87. RESTITUICAO - 0004041-19.2010.8.16.0105 - MARCELO FERNANDES MOTA x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro - Fixo os honorários periciais em R \$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes acerca dos honorários periciais fixados, sobre a data a ser estipulada pelo Sr. Perito para a realização da perícia, bem como para depositarem em Juízo os honorários periciais arbitrados, na proporção de 1/3 (um terço) cada, prazo de 10 (dez) dias. É sabido que o ônus de custear a prova vem regido em termos gerais nos artigos 19 e 33 do CPC, que se preocupam em definir qual das partes deverá, em cada caso, adiantar o pagamento dos honorários periciais e dos custos apropriados da própria perícia (como regra, o autor). Contudo, entendendo que a prova quando, além de requerida por ambas as partes, igualmente, as beneficie indistintamente, seus custos devem ser repartidos pois, de outra forma, se estaria sobrecarregando demasiadamente a parte autora. Com esteio no Superior Tribunal de Justiça: "A decisão que determina a partição, entre o autor e o reconvinte, do encargo relativo a honorários do perito não viola o art. 33 do CPC, se a prova por ambos foi requerida" (REsp n.º 90.046, Min. Fontes de Alencar). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JURANDIR GONÇALVES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

88. DECLARATORIA - 0004080-16.2010.8.16.0105 - ELTON ROGÉRIO AMANCIO x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A. - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER e JULIO CESAR GOULART LANES.

89. COBRANCA (SUM) - 0009813-82.2010.8.16.0130 - WESLEY EDUARDO DA SILVA RAMALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais de vidas: R\$ 1.175,60 (R\$ 1.044,19 Vara Cível; R\$ 62,98 Distribuidor e Anexos, e R\$ 68,43 Taxa Judiciária) - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

90. COBRANCA (ORD) - 0013642-31.2010.8.16.0014 - TIAGO BARBOSA DE SOUZA PASSOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento da indenização devida, no valor de R\$ 4.725,00, valor esse que sofrerá correção monetária a partir do evento danoso e incidência dos juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios. Condenada a parte autora ao pagamento de 20% dos honorários advocatícios fixados - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

91. COBRANCA (SUM) - 0047789-83.2010.8.16.0014 - FABIO BEZERRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Pronunciada a prescrição do direito do requerente e, via de consequência, julgado improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condenado o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

92. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000009-34.2011.8.16.0105 - ROSELI CORDEIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Advs. DOVANI ZANGARI e NEWTON DORNELES SARATT.

93. ACAO MONITORIA - 0000307-26.2011.8.16.0105 - MARIA IZABEL CORCETI MARCOSSI ME. x ROSANA NEVES SABINO DA SILVA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000335-91.2011.8.16.0105 - COPAGRA - COOP. AGROINDUST. DO NOROESTE PARANAENSE x GERALDO ANTONELLO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA.

95. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000338-46.2011.8.16.0105 - AITON ARCANJO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LIANA REGINA BERTA.

96. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000357-52.2011.8.16.0105 - AURORA FRANCISCA DOS REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.

97. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000473-58.2011.8.16.0105 - NILZA FERREIRA BERTAQUINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. INIS DIAS MARTINS.

98. COBRANCA (SUM) - 0000505-85.2011.8.16.0130 - JANDER MIRANDA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas pela parte autora - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

99. COBRANCA (SUM) - 0000513-62.2011.8.16.0130 - MAURO DONIZETTI CORRADI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vista às partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

100. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000824-31.2011.8.16.0105 - LUZIA CAROLINO DE LEÃO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

101. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000936-97.2011.8.16.0105 - EDNALDO SOBEZIKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Nomeado

para atuar como perito no presente feito o Doutor Cristiano Valentin. Os honorários periciais ficam a cargo da parte autora - Adv. INIS DIAS MARTINS.

102. INTERDICAÇÃO - 0000958-58.2011.8.16.0105 - JOAO DOS SANTOS x AVELINO VERONEZ - Atendendo ao requerido na cota Ministerial e ainda com amparo no artigo 80 da Lei 10.741/2003, declino da competência, determinando a remessa destes autos ao Foro Distrital de AJURÁ/SP, para prosseguir no acompanhamento do portador de transtorno mental. Façam-se as anotações e comunicações. Intime-se - Advs. INIS DIAS MARTINS e NARA LETICIA BORSATTO.

103. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001473-93.2011.8.16.0105 - MARILENA CARMO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. NARA LETICIA BORSATTO.

104. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001662-71.2011.8.16.0105 - MARIA SUELI PIFFER e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado precedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

105. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001814-22.2011.8.16.0105 - MARIA DE LOURDES MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 21/07/2015, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. HELDER PELOSO.

106. COBRANCA (SUM) - 0001929-43.2011.8.16.0105 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS DE PORTO RICO x HELIOS MOREIRA CESAR FILHO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.

107. DECLARATORIA - 0001938-05.2011.8.16.0105 - AECIO ANTONIO ALVES CARDOSO x CIA ITAULEASING - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

108. USUCAPIAO - 0002006-52.2011.8.16.0105 - SAUL SIMAS e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte autora para manifestar-se e dar atendimento ao contido na certidão de f. 71 verso - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO.

109. DECLARATORIA - 0002159-85.2011.8.16.0105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - Julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para o fim de declarar inexistente o débito referente à parcela do mês de setembro de 2008 relativa ao contrato nº 156179. Considerando a sucumbência recíproca em igual proporção, condenadas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 em favor dos procuradores das partes, sendo deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita - Advs. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

110. INDENIZACAO - 0002270-69.2011.8.16.0105 - FARHAT E FARHAT LTDA x SOMOPAR - SOC. MOVELEIRA PARANAENSE LTDA - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO.

111. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0002351-18.2011.8.16.0105 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ROMILDES MARY GOMES FERREIRA - Rejeitada a exceção de incompetência, reconhecendo como competente o Juízo de Loanda. Condenado o requerente ao pagamento das custas processuais. Incabível condenação em honorários advocatícios - Advs. SIMONE DAIANE ROSA e RENATO BENVINDO FRATA.

112. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0002434-34.2011.8.16.0105 - ATILIO GILIOLI x JAIME JOSE GUIMARAES e outro - À parte devedora para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 595,76 - Adv. RONI PETER ZANGARI.

113. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002464-69.2011.8.16.0105 - SEBASTIAO ANTONIO BRUNO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte credora para manifestar-se, ante o desarquivamento do feito na forma requerida - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

114. COMINATORIA - 0002483-75.2011.8.16.0105 - LUZIA DIAS BRITO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002664-76.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x LUIZ GERALDI SOBRINHO e outro - À parte credora para manifestar-se, ante o desarquivamento realizado - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002692-44.2011.8.16.0105 - BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x F Z MEDINA E CIA. LTDA - À parte autora, ante o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

117. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002705-43.2011.8.16.0105 - LUCAS CAUÁ LIMA DE OMENA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, ficando as custas processuais a cargo da parte autora - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA.

118. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002762-61.2011.8.16.0105 - MARIA TEREZINHA LOPES DE REZENDE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. LIANA REGINA BERTA.

119. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003126-33.2011.8.16.0105 - ANTONIO VERISSIMO SARTORIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 21/07/2015, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.

120. DECLARATORIA - 0003180-96.2011.8.16.0105 - MARCOSSI VEÍCULOS x BANCO BRADESCO S/A - À parte autora para manifestar-se, ante o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.

121. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0004193-33.2011.8.16.0105 - INES APARECIDA DE BARROS GINGUESLESKI x MUNDIAL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - Julgado precedente o pedido para condenar o requerido em indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, e juros de mora a partir da citação, e declarar inexistente o título ora discutido, mantendo a tutela antecipada concedida. Condenada a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação - Advs. DOVANI ZANGARI e GUSTAVO HENRIQUE STABILE.

122. PRESTACAO DE CONTAS - 0004469-64.2011.8.16.0105 - FERNANDA PASCOALINO x BANCO BRADESCO S/A - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

123. USUCAPIAO - 0004493-92.2011.8.16.0105 - LUIZ CARLOS JACOMETI x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - À parte autora para manifestar-se e dar atendimento ao contido na certidão de f. 70 verso - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004500-84.2011.8.16.0105 - RAPHAEL LINDOLPHO LICKS DE PAIVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. LUIZ RAFAEL e CAROLINE PAGAMUNICI.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004516-38.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x JORGE ZACARIAS FILHO TORNEIRAS e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

126. COBRANCA (SUM) - 0004687-17.2011.8.16.0130 - ALEF BURKOWSKI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para, em dez dias, manifestarem-se sobre o contido no laudo pericial juntado - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

127. COBRANCA (SUM) - 0008839-45.2010.8.16.0130 - WILLIAMS CORSO LUIZETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vista às partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre o contido no laudo pericial juntado - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

128. COBRANCA (SUM) - 0010181-91.2010.8.16.0130 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para, no prazo de cinco dias, informar sobre o agendamento ou realização da perícia médica, sob pena de preclusão da prova - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

129. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000147-64.2012.8.16.0105 - ANDRESSA OLIVEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e § 1º do CPC, ficando as custas processuais a cargo da parte autora - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

130. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000217-81.2012.8.16.0105 - ROSALVO BORGES SILVA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte autora para efetuar o pagamento do valor das custas processuais devidas (R\$ 372,07), sob pena de penhora de bens - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000303-52.2012.8.16.0105 - ITAÚ UNIBANCO S/A x S D CASADO CIA LTDA - ME (A F DOS SANTOS DUARTE LTDA ME - FORROS BELLO) e outros - Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias, requerendo as diligências para o regular prosseguimento do feito - Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO.

132. INDENIZACAO - 0000323-43.2012.8.16.0105 - CARMELITA FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. JOSEMAR CANASSA, ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

133. INDENIZACAO - 0000324-28.2012.8.16.0105 - ANA ROSA RODRIGUES MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. JOSEMAR CANASSA, ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

134. INDENIZACAO - 0000325-13.2012.8.16.0105 - MARIA APARECIDA CERQUEIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. JOSEMAR CANASSA, ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

135. PRESTACAO DE CONTAS - 0000421-28.2012.8.16.0105 - JOSE CLAUDIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A. - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

136. PRESTACAO DE CONTAS - 0000473-24.2012.8.16.0105 - JOSUÉ ANTUNES FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e JEAN RICARDO NICOLODI.

137. INDENIZACAO - 0000503-59.2012.8.16.0105 - MAIRI MARIA FORTUNA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

138. INDENIZACAO - 0000504-44.2012.8.16.0105 - JOAO NERES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

139. INDENIZACAO - 0000510-51.2012.8.16.0105 - FAUSTINO OVIEDO e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

140. INDENIZACAO - 0000511-36.2012.8.16.0105 - DIONIZIO FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

141. INDENIZACAO - 0000512-21.2012.8.16.0105 - MARIA DO CARMO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

142. INDENIZACAO - 0000513-06.2012.8.16.0105 - MARIA SOCORRO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

143. INDENIZACAO - 0000514-88.2012.8.16.0105 - GABRIEL JOSÉ AMORIN e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Dispõe o artigo 654 do Código Civil que o mandato por instrumento particular só é válido se contiver a assinatura do mandante. Destarte, não é válido o instrumento particular no qual foi aposta apenas a digital do mandante, devendo ser outorgado mandato por instrumento público quando se tratar de pessoa analfabeta. Destarte, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja acostada aos autos procuração por instrumento público dos autores analfabetos discriminados na inicial, outorgando poderes ao advogado - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e JOSEMAR CANASSA.

144. INDENIZACAO - 0000515-73.2012.8.16.0105 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

145. USUCAPIAO - 0000572-91.2012.8.16.0105 - JOSÉ BEZERRA FERNANDES e outro x SOLANGE GUTIERRES FOGASSA - À parte autora para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e CHRISTIANE MARINHO MIECHOTECK.

146. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000674-16.2012.8.16.0105 - VANUSA DA SILVA BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 800,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA.

147. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000695-89.2012.8.16.0105 - FÁBIO TOMACHEUSK x CONNEX ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - À parte requerida para, no prazo de até quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 6.303,71), sob pena de acréscimo de multa de 10%, e imediata expedição de mandato de penhora de bens - Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO e NEUDI FERNANDES.

148. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000715-80.2012.8.16.0105 - ROSALINA DUTRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

149. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000844-85.2012.8.16.0105 - MADALENA BATILANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a averbar os períodos de atividade rural de 27/12/1967 a 31/10/1991; a averbar em favor da autora o período de 01/04/1999 a 18/09/2004 e 19/09/2004 a 02/03/2006, como tempo de serviço especial, mediante aplicação do fator de conversão 1,2. Condenadas as partes a 50% das custas processuais cada. Honorários compensados, observando-se o artigo 12 da lei 1.060/50 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

150. INDENIZACAO - 0000895-96.2012.8.16.0105 - GALDINO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

151. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0000969-53.2012.8.16.0105 - RUBIA ALVES CORREA e outro x SILVANA ABDALLA GUAPO e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. RONI PETER ZANGARI.

152. COBRANCA (ORD) - 0001019-79.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x NELCI ROSA GOMES e outros - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO.

153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001059-61.2012.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x VANDER C. VOSS & CIA LTDA. ME e outro - À parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 55 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

154. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001068-23.2012.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x REGINALDO SICHINELLI - À parte credora para comprovar o recolhimento do valor da diligência devida para realização da penhora - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

155. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001250-09.2012.8.16.0105 - VALMOR GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

156. DECLARATORIA - 0001253-61.2012.8.16.0105 - EDSON MENDES SOARES x NEO DENTE - Às partes recorridas (autor e ré) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e ALYSSON SANCHES.

157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001270-97.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x JOSE CLOVIS VERDI e outros - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

158. ACAO MONITORIA - 0001315-04.2012.8.16.0105 - HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO S/A x STENIO ADRIANO GONÇALVES - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

159. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001357-53.2012.8.16.0105 - BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS NASA LTDA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

160. INDENIZACAO - 0001391-28.2012.8.16.0105 - MARIA ALDENORA DA SILVA RODRIGUES x MAGAZINE LUIZA S/A. - Às partes para ciência do trânsito em julgado da sentença, e para, querendo, requererem o que de direito - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

161. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001410-34.2012.8.16.0105 - DALVINA DE SOUZA MACEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

162. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001451-98.2012.8.16.0105 - LEONEL FERREIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - Julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros legais de mora a partir da citação, e declarar inexigível o título discutido, bem como determinar que o Banco requerido exclua a dívida dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária. Condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da causa - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

163. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001466-67.2012.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDILSON BARRETO BUENO - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 87 - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001515-11.2012.8.16.0105 - FERNANDO BATISTA GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 289,46 (Vara Cível; R\$ 35,81) (Distribuidor), R\$ 13,04 (Contador), e R\$ 25,36 (Taxa Judiciária) - Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO.

165. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001516-93.2012.8.16.0105 - JOSÉ DE SOUZA LEÃO x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

166. USUCAPIAO - 0001522-03.2012.8.16.0105 - MARCIANO FERREIRA GREGO x JOSE RODRIGUES DE LIMA - Considerando a fase processual que se encontra o feito, determino às partes que especifiquem, motivadamente, as provas que desejam produzir. Advirto que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar. Prazo: 05 dias - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA.

167. INDENIZACAO - 0001547-16.2012.8.16.0105 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE e outro - À parte autora para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

168. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001625-10.2012.8.16.0105 - ELIZANGELA ALVES DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 400,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

169. ACAO MONITORIA - 0001770-66.2012.8.16.0105 - OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x VASCONCELOS & LIMA LTDA - POSTO SANTO ANTONIO - Considerando que a demanda versa sobre matéria de direito e fato que dispensa produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento antecipado, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e, estando preclusa a presente decisão, contados e preparados, voltem conclusos para sentença - Adv. JOAO PAULO MOREIRA, ARMANDO DE MEIRA GARCIA e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.

170. COBRANCA (SUM) - 0001782-05.2012.8.16.0130 - VALDECIR BISPO MENEZES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo a petição inicial,

já que atendidos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 275 e seguintes do mesmo diploma legal, encontrando-se satisfeitos, na hipótese, os pressupostos processuais e as condições da ação. Uma vez atendidos os requisitos legais (art. 4o, lei 1.060/1950), defiro os benefícios da justiça gratuita. Advirta-se, porém, a parte quanto ao fato de que a afirmação falsa com relação à hipossuficiência econômica sujeitar-lhe-á ao pagamento do décuplo dos valores inerentes às custas judiciais (art. 4o, § 1º, lei 1060/1950), bem como que permanecerá obrigada ao montante das custas eventualmente devidas pelo período de cinco anos, salvo se mantida a condição de pobreza inicialmente alegada (art. 12, lei 1060/1950). 3. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea Me", do CPC), o que, em princípio, implicaria na imediata designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistia proposta de acordo na audiência inicial em casos análogos e considerando que a designação de data específica para a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes, já que as onera a comparecer a um ato processual que não surtirá efeito prático ao deslinde da causa - o que deve ser tomado especialmente em conta com relação à parte autora, que regra geral é pessoa hipossuficiente beneficiária da justiça gratuita - tenho por bem não designar a referida audiência como ato inaugural da instrução processual. De qualquer modo, havendo interesse das partes, poderão requerer a este Juízo a realização de audiência para tentativa de conciliação a qualquer tempo, devendo tão-somente acastar previamente aos autos minuta de suas propostas, sendo que a auto composição será tentada de toda maneira na abertura da audiência de instrução e julgamento (arts. 125, IV e 448, ambos do CPC). 4. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada para a referida audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário - que MANTENHO - dispense sua realização. 5. Considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278 do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação caso o interessado pretenda se valer destas provas. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar rol de testemunhas, quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Diligências necessárias - Adv. SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001852-97.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x JOÃO ZELINDRO PINHO e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

172. INDENIZACAO - 0001897-04.2012.8.16.0105 - ANTONIO ALVEZ DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

173. INDENIZACAO - 0001898-86.2012.8.16.0105 - EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

174. INDENIZACAO - 0001899-71.2012.8.16.0105 - MARGARIDA JERONIMO DIONIZIO e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

175. INDENIZACAO - 0001900-56.2012.8.16.0105 - ITA VARGAS FARAH e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

176. INDENIZACAO - 0001901-41.2012.8.16.0105 - MARIANA DA SILVA LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

177. INDENIZACAO - 0001902-26.2012.8.16.0105 - PEDRO RECH e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

178. INDENIZACAO - 0001904-93.2012.8.16.0105 - ELISEU MORETI e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

179. INDENIZACAO - 0001906-63.2012.8.16.0105 - IOLINDA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

180. INDENIZACAO - 0001908-33.2012.8.16.0105 - MARIA LINDINALVA DE SANTANA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

181. INDENIZACAO - 0001909-18.2012.8.16.0105 - MARIA FERREIRA MARCOLINO e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores

e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

182. INDENIZACAO - 0001910-03.2012.8.16.0105 - APARECIDA MARIA ZANGARI e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes recorridas (autores e réu) para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Advs. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

183. PRESTACAO DE CONTAS - 0002083-27.2012.8.16.0105 - CLAUDIVINO FERREIRA DE MORAIS x BANCO BRADESCO CARTOES S.A - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

184. ORDINARIA - 0002085-94.2012.8.16.0105 - MARIA GESSI DAVIES x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

185. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002208-92.2012.8.16.0105 - JOSE ZORZATO NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002249-59.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x ADILSON LUIS PINHO e outros - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

187. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002357-88.2012.8.16.0105 - JOSÉ LEANDRO MARCELINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Indefiro o pedido de fls. 63/65. Visando a evitar a transferência ao Poder Judiciário de ônus e encargos que competem exclusivamente à parte interessada, determino que a parte autora, no prazo de dez dias, proceda a juntada do Procedimento Administrativo aos autos como reiteradamente vem sendo determinado, sob pena de extinção - Adv. GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS.

188. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002362-13.2012.8.16.0105 - JOAO SCHARF x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/05/2015, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.

189. COBRANCA (ORD) - 0002456-58.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS NASA LTDA e outros - Julgado procedente o pedido inicial para o fim de condenar os requeridos ao pagamento do débito no importe de R\$ 121.194,38, já atualizados até 27/08/2012. Condenados os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

190. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002511-09.2012.8.16.0105 - PAULO ACACIO SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 600,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

191. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002621-08.2012.8.16.0105 - LUZINETE MARTIN DA SILVA LACERDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para, no prazo de 48 horas, justificar documentalmente a impossibilidade da produção da prova oral em audiência, promovendo o seguimento do feito, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra - Adv. RAQUEL MATTOS GIL.

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002729-37.2012.8.16.0105 - CLAUDIO FERNANDES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais (R\$ 304,12), devidamente atualizadas, sob pena de prosseguimento do feito com expedição de mandado de penhora - Adv. NELSON PILLA FILHO.

193. INDENIZACAO - 0002865-34.2012.8.16.0105 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ADRIANO BUZINHAME - Redesignada a data de 08 de abril de 2015, às 15h30m, para realização da audiência de instrução, neste Juízo. A parte autora deverá retirar a carta precatória expedida para inquirição de testemunha, a providenciar a distribuição - Advs. ENIMAR PIZZATTO e LUIS CARLOS DE SOUSA.

194. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002868-86.2012.8.16.0105 - BIBIANO NUNES NERES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS.

195. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002889-62.2012.8.16.0105 - BENERISCE GERALDO DOS REIS LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

196. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002918-15.2012.8.16.0105 - COPEL DISTRIBUICAO S/A. x O. LOPES DE SOUZA ME - À parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 30 - Adv. HULIANOR DE LAI.

197. DECLARATORIA - 0002927-74.2012.8.16.0105 - LUIS FERNANDO FERNANDES LOPES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA.

198. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002980-55.2012.8.16.0105 - SILVANA FERRARES I x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

199. USUCAPIAO - 0003009-08.2012.8.16.0105 - SILÃO LUIZ FORTUNA e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Às partes

para, no prazo de cinco dias, especificarem, motivadamente, as provas que desejam produzir, ficando advertidas de que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO e JULIANO RAMOS.

200. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000081-07.2000.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x CARLITO DA COSTA FERREIRA e outro - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. EBER PECINI MEI e VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.

201. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000078-81.2002.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE VICTOR PORFIRIO e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI e AMILTON LUIZ AUGUSTI.

202. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 507/2002 - SERPAL - SERVICO DE PAVIMENTACAO DE LOANDA x EDMO PAVAZINI e outro - À parte credora para, no prazo de dez dias, manifestar-se informando acerca de eventual pagamento do débito, ante o vencimento do parcelamento - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH.

203. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 507/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e outro - Vista às partes sobre o cálculo geral e laudo de avaliação do bem penhorado - Adv. EBER PECINI MEI e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA.

204. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000157-89.2004.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE VICTOR PORFIRIO e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI e AMILTON LUIZ AUGUSTI.

205. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 295/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x CARLOS ALBERTO ALCANTARA DINIZ e outro - Rejeitada a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente no curso da própria execução e que não importou na extinção do processo. Preclusa a presente decisão, à parte credora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito - Adv. EBER PECINI MEI e JOHNNY WILLIAN DA SILVA.

206. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 770/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x AVENOL ANTONIO VIEIRA e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo, em parte, devendo prosseguir a execução somente em relação do débito oriundo da CDA de fls. 14 - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS.

207. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 103/2006 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LATÍCIOS SILVESTRE LTDA - À parte credora para, no prazo de dez dias, promover o andamento do feito, sob pena de automática suspensão - Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.

208. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 135/2006 - UNIAO x PEDRO ROBERTO HERMINIO - À parte devedora para, querendo, solicitar a adesão ao parcelamento do débito, comunicando diretamente a este Juízo o resultado - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.

209. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 148/2006 - UNIAO x WALDEMAR CLARISMUNDO ATHANAZIO e outros - Aos executados para, no prazo de quinze dias, comprovarem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA e DONIZETI DE JESUS STORTI.

210. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 78/2007 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN x EDUARTINO TAQUETO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.

211. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 83/2007 - UNIAO x MONTE CASTELO USINA DE ALCOOL E AÇÚCAR LTDA e outro - Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MONTE CASTELO USINA E ALCOOL E AÇÚCAR LTDA. visando o recebimento de débitos dos períodos indicados nas CDA de fls. 03/09. Seguiu a execução seus trâmites legais. Às fls. 14/15 a UNIÃO, requereu que fosse incluído no polo passivo da relação processual a empresa Administradora de Bens e Serviços Diamante LTDA, alegando que a mesma é sócia majoritária e gerente da sociedade dissolvida. Deferido pedido de inclusão do(s) sócio(s)-gerente da sociedade executada, (fls. 27/28). A seguir, Administradora de Bens e Serviços Diamante LTDA ofertou a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 30/37, voltando-se contra sua inclusão no feito. Juntou documentos (fls. 41/50) e requereu a extinção do processo. Seguiu-se a manifestação da exequente (fls. 56/92). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Trata-se de exceção de pré-executividade, por força da qual a executada procura escusar-se da responsabilidade por débitos tributários. Em que pese o regramento do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, o qual, visando dar maior celeridade à execução fiscal e consequente satisfação do crédito, impõe restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, é certo que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que não dependem de dilação probatória. Sobre o assunto, no mesmo norte a orientação do S.T.J.: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PREVISÃO (ART. 135, III, DO CTN). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. LI LAÇA O PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração, consoante regramento do art. 535 do CPC, não se constituem meio adequado para provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN

não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 4: Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial da Fazenda conhecido a que se nega provimento e recurso especial da S. M. Lar Utilidades Domésticas e Outra conhecido porém não provido" (STJ - 2a Turma - RESP 541811/Pr - Rei. Min. João Otávio de Noronha -j. 22.06.04 - DJ 16.08.04 - pág. 198 - grifei). Enfim, em tese, é perfeitamente admissível a exceção, desde que desnecessária a dilação probatória, o que não ocorre nos autos. É certo que contra a decisão que incluiu o sócio no polo passivo (fls. 27/28) não cabe exceção de pré executividade, deveria a executada ter usado recurso cabível. Pelo exposto, rejeito a exceção oposta - Adv. PAULO SÉRGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA.

212. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000547-54.2007.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE VICTOR PORFIRIO e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI e AMILTON LUIZ AUGUSTI.

213. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000545-84.2007.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x CLAUDIMAR CELSO MASQUETTO e outros - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI.

214. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 145/2008 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x MARCELO ANICIAS MUNHOZ - Rejeitada a exceção de pré-executividade, e determinado o prosseguimento do feito - Adv. EBER PECINI MEI e MARCELO ANICIAS MUNHOZ.

215. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0001362-80.2009.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ZANGARI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA - Acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de considerar inexigível o título executivo (CDA), e extinguir o processo com resolução de seu mérito. Em razão do princípio de causalidade, condenado o excipiente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00. Assim, é possível que a parte tributada comprove nos autos a inexistência da relação jurídica, já que não se trata de presunção absoluta. No caso em apreço, verifica-se que o excipiente demonstrou de forma satisfatória que sua empresa já não existia mais na época do lançamento e que, portanto, não houve o fato gerador. Destarte, merece acolhimento a exceção apresentada e, uma vez inexistente o débito, deve ser extinta a execução - Adv. EBER PECINI MEI e DOVANI ZANGARI.

216. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003353-57.2010.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LUDEMILDO RODRIGUES DOS SANTOS.

217. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003691-31.2010.8.16.0105 - A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS e outro - A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/27), sustentando a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda, vez que, tratando-se de empresa pública, o feito deve ser processado na Justiça Federal. A parte exequente impugnou a exceção (fls. 35/40), requerendo sua rejeição. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A exceção de pré-executividade, apesar de não prevista no ordenamento jurídico, é admitida pela doutrina e jurisprudência somente em relação a matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, versando sobre questões de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, com dispensa de garantia prévia. Feitas tais considerações de ordem geral, passo à análise dos pedidos. Assiste razão o excipiente, visto que Execução Fiscal movida em face de empresa pública deve ser processada na Justiça Federal, não se aplicando as regras de competência delegada atribuídas constitucionalmente. Isso porque a regra prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal é restrita às hipóteses que existem lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual, o que não ocorre nas execuções fiscais movidas pelas Fazendas Municipais contra empresas públicas federais. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - A competência para o julgamento de execução fiscal movida contra empresa pública federal é da Justiça Federal. - Não há falar na possibilidade de delegação da competência à Justiça Estadual, prevista pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, porquanto o permissivo constitucional é específico para ações previdenciárias e para ações que admitam tal prática, pois sua aplicação em demandas de outras espécies depende de previsão legal. - Inexistindo lei que admita a delegação de competência federal para a Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas contra empresas públicas federais, o juízo de origem é absolutamente incompetente para julgamento do feito, devendo ser anulados os atos decisórios até agora realizados, remetendo-se o feito à Justiça Federal. COMPETÊNCIA DECLINADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento Nº 70060317229, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 17/06/2014) (TJ-RS - AI: 70060317229 Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 17/06/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2014). Ademais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART 109, I, DA CF/88.1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexistente Vara Federal demanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, § 3º, da CF/88. 2.

Execução fiscal movida por Município em face de empresa pública federal deve ser processada pela Justiça Federal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante (STJ - CC: 52047 SP 2005/0112394-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/11/2006, 1ª - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 27.11.2006 p. 223). Ante o exposto, com fundamento no art. 111, "caput" e 113, "caput", ambos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Comarca de Loanda/PR para processar a demanda, motivo pelo qual declino da competência a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Paranavaí. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias e cumpra-se o disposto para o caso no Código de Normas - Adv. EBER PECINI MEI e SIONARA PEREIRA.

218. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003774-47.2010.8.16.0105 - A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x JOSE VICTOR PORFIRIO e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI e AMILTON LUIZ AUGUSTI.

219. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0003531-69.2011.8.16.0105 - A UNIAO x MARCELO ANICIAS MUNHOZ - A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 146/160), sustentando nulidade processual em virtude da ausência de elementos essenciais à CDA; notificação quanto à existência do débito e a prescrição do crédito tributário. A parte exequente impugnou a exceção (fls. 162/165) e requereu, refutados os argumentos levantados pelo executado, sejam os autos remetidos ao arquivo. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A exceção de pré-executividade, apesar de não prevista no ordenamento jurídico, é admitida pela doutrina e jurisprudência somente em relação a matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, versando sobre questões de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, com dispensa de garantia prévia. Feitas tais considerações de ordem geral, passo à análise dos pedidos do excipiente. a) Da realização de parcelamento simples nacional e o seu pagamento. Alega o executado que realizou o parcelamento simples nacional dos débitos exequendos e cumpriu com os devidos pagamentos. Todavia, em análise da defesa apresentada e dos documentos juntados aos autos, conclui-se pela inobservância do prazo para pagamento por parte do executado, uma vez que, os pagamentos não se deram de forma contínua. Destaque-se que a lei complementar vigente à época 123/2006, alterado pela Lei complementar 139/2011, disciplina que implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Veja-se: Art. 18-C - § 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais." Assim, em razão do descumprimento do parcelamento, não prospera a alegação do executado quanto à quitação da dívida, devendo os valores eventualmente pagos serem abatidos do restante do débito, a jurisprudência entende que descumprido o parcelamento de crédito tributário, a execução deve prosseguir relativamente ao saldo remanescente. Com efeito, os valores pagos podem ser abatidos mediante simples cálculos aritméticos sem que haja a necessidade de substituição da CDA, de modo que só é possível cobrar na via judicial o valor do crédito já amortizado. Nesse sentido, trago os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O descumprimento do parcelamento de débito tributário importa a execução do saldo remanescente, sem comprometimento da certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes: REsp 793772/RS, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 11/02/2009; REsp 175.890/SP, 1ª T, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 04/03/2002; REsp 554.234/RS, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004. 2 a 5. Omissis 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 1026032/MG, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 07/10/2009). b) Irregularidade da certidão de dívida ativa. Alega ainda o excipiente a ausência dos requisitos essenciais da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução. Sem razão, contudo. Com efeito, toda e qualquer certidão de dívida deve atender às disposições do art. 20, § 5º e 6º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN, disposições legais ora reproduzidos: Art. 20 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320. de 17 de março de 1964. com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 5º- O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a

origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. E, in casu, reputo presentes os requisitos necessários à constituição válida dos títulos executivos que aparelham a execução, na medida em que dele constam o valor originário da dívida, o termo inicial, bem como a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos. Além disso, o documento informa a origem da dívida, sua natureza, fundamento legal e a data de lançamento. Por fim, anoto que, na esteira de iterativa orientação jurisprudencial, a certidão de dívida ativa, como todo e qualquer ato administrativo, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, tocando ao contribuinte fazer prova da sua inexistência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL REQUISITOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A arguição de nulidade da CDA por parte da embargante deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF) a mera afirmação de que os dados insertos na certidão não estão corretos ou são incompreensíveis. 2. Somente com a comprovação do prejuízo decorrente do vício formal poder-se-ia reconhecer a nulidade da CDA, sob pena de se prestigiar a forma em detrimento do conteúdo. 3. Constituído o valor principal, a aplicação da multa de mora e dos juros decorre da aplicação da lei, não demandando instauração de procedimento administrativo, afastada a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa. 4. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa, pois visa formar o seu convencimento acerca da lide proposta, de modo que o deferimento a respeito determinada prova vai depender de sua avaliação quanto à necessidade da mesma, diante das provas já existentes. Convicto o Magistrado da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes. (TRF-4 - AC: 700 SC 2006.72.08.000700-1, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/03/2011). c) Prescrição. Cuida-se de execução de débitos referentes aos exercícios de 2005/2010. Logo, considerando que a ação foi proposta em 23/11/2011, de rigor reconhecimento que os exercícios anteriores a 23/11/2006 estão prescritos, posto que, quando do ajuizamento da demanda, já havia decorrido 05 anos desde a data de sua constituição. Quanto aos demais - exercícios não há que se falar em prescrição da pretensão. Isso porque, deve-se aplicar o prazo prescricional de 05 anos para cobrança da dívida, estabelecido no art. 174 do CTN, observando a interrupção da prescrição pela citação. E, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação de execução fiscal, conforme entendimento sedimentado no STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUPÇÃO. 1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante. 2. Alienoado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN. 3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN. 4. Esta Corte, no julgamento do RESP 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, S 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura e não a citação, que interrompe a prescrição. 5. Recurso especial provido. (STJ, Relator Ministra ELI ANA CALMON, Data de Julgamento: 15/10/2013, 4ª T2 - SEGUNDA TURMA). Cumpre considerar, ainda que a demora em realizar a citação deve ser imputável unicamente aos mecanismos da Justiça e não pode prejudicar a parte que exerceu tempestivamente a sua pretensão em Juízo. É o que estabelece a Súmula 106/STJ, também aplicável aos executivos fiscais. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEMORA NA CITAÇÃO - MECANISMO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SÚMULAS 106 E 07/STJ. Embora a jurisprudência do STJ seja no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal teria esse efeito, não é menos correto afirmar que, se a ação foi proposta dentro do prazo e a demora na citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não se deve decretar a prescrição, mormente quando a empresa não atualizou o endereço junto ao cadastro do CNPJ. (Súmula 106/STJ). O juízo de origem valeu-se de análise do contexto fático-probatório do feito para decidir que a demora na citação da recorrente se deu por culpa do andamento moroso da máquina judiciária e da negligência da recorrente, e não por desídia da Fazenda Nacional. O acolhimento da pretensão recursal demandaria entrar em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental Improvido (AgReg no REsp. n. 982.024-RS, 2ª Turma, rei. Min. Humberto Martins, julg. 22.4.2008, DJU de 8.5.2008. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para o fim de pronunciar a prescrição dos débitos anteriores à 23/11/2006 e determinar o abatimento de eventuais valores pagos através do parcelamento simples nacional. Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, por se tratar de morbo incidente no curso da própria execução e que não importou na extinção do processo. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, no mesmo prazo juntar segunda via da CDA. com os novos valores da execução. Intimem-se. Diligências necessárias - Adv. MARCELO ANICIAS MUNHOZ.

220. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0003533-39.2011.8.16.0105 - A UNIAO x SILÃO LUIZ FORTUNA e outros - Trata-se de exceção de pré-executividade (fls.23/47). Alegou o executado a CDA é nula, porque não preenche os requisitos legais. Disse que não há documentos que comprovem a veracidade dos cálculos do montante cobrado, portanto, faltaria liquidez ao título. Relatou ainda: a) que o título é incompleto por não apresentar cédula rural e extratos bancários; b) a cessão de crédito é inválida não lhe ter sido notificada; c) ilegitimidade ativa ad causam da União e da Procuradoria Geral. Destacou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2196-3/2001 e o não cabimento da ação para a cobrança de crédito rural. Por fim alegou a prescrição DEC. Lei 167/67, arts. 11 e 60 e DEC. 57/663/66, art. 70, prescrição quinquenal, art. 173 e 174 do CTN e levantamento em órgãos de restrição: CADIN, SERASA e SCP. Exequente impugnou às fls. 59/104. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA CDA: O crédito buscado pela União diz respeito a dívida do embargante proveniente de crédito rural vencido e não pago, que foi cedido para a União. Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. A Certidão de Dívida Ativa constitui-se em título executivo extrajudicial e a presunção de liquidez e certeza decorre da lei. Ademais, a Lei 6.830/80 não exige que a petição inicial da execução fiscal seja instruída com cópia do processo administrativo. Outrossim, da análise da cópia da Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal verifica-se a presença de todos os requisitos legais. A CDA contém o nome do devedor, a quantia devida (valor originário), a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, sendo despicenda a juntada da cédula de crédito rural no processo executivo. Não se pode olvidar que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser desconstituída por prova produzida pelo devedor. Ou seja, enquanto não comprovado pelo devedor que a CDA possui algum vício de constituição ou que não reflete o valor efetivamente devido, prevalecem as informações constantes do documento fiscal. Além disso, eventual cobrança de encargos indevidos, não tem o condão de desconstituir o título executivo, podendo, somente acarretar a readequação do quantum cobrado. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2196-3/2001: Não há inconstitucionalidade da Medida Provisória 2196-3/2001. Nesse sentido já foi decidido pela Jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. VIA ADEQUADA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. APLICAÇÃO. ENCARGO LEGAL. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90. 2. O direito ou privilégio de executar o crédito pelo rito da Lei 6.830/80 está vinculado à condição de Fazenda Pública da nova credora, à pessoa jurídica de direito público denominada União Federal. 3. (...). 4. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser desconstituída por prova produzida pelo devedor. Ou seja, enquanto não comprovado pelo devedor que a CDA possui algum vício de constituição ou que não reflete o valor efetivamente devido, prevalecem as informações constantes do documento fiscal. 5. (...) (Processo 5001212-042010.404.7006, TRF 4ª Região, data da decisão: 14/01/2015. Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva Terceira Turma). Fica claro então o entendimento de que cedidos à União créditos rurais originários de operações financeiras, por força de Medida Provisória, ficam compreendidos no conceito de Dívida Ativa da União (para efeitos de Execução Fiscal). INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA RURAL: A Lei nº 6.830/1980 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não-tributária ambas podendo ser objeto de execução fiscal. Prevê em seu art. 2º: "Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. § 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". A transformação da dívida civil em dívida ativa tem respaldo no § 2º da Lei nº 4.320/1964, que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral, sendo que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do E. STJ. Confira-se: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CESSÃO DE CRÉDITO RURAL MP 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVÍDO. 1ª Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rei. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001.2. (...)3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1073556/RS, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010). Outrossim, a legitimidade da Fazenda Nacional para a cobrança dos referidos créditos,

é decorrência lógica do posicionamento acima esposado e também encontra arrimo no entendimento da jurisprudência do STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. EXECUÇÃO FISCAL POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAR A COBRANÇA CONFIGURADA. 1. "Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90" (REsp 1.123.539/RS, Rei. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.2. A Fazenda Pública Nacional é a parte legítima para cobrar tais créditos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1056477/RS, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010). Assim, é cabível o rito da execução fiscal para a cobrança da dívida em tela, sendo a União parte legítima para efetivar a cobrança. DA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE E JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL: Ao analisar a CDA de fls. 04 é possível perceber que o executado foi devidamente notificado pelo correio na data de 14/01/2011, acerca da cessão tendo plena ciência de que a não regularização do débito poderia ensejar a inscrição em dívida ativa. DA PRESCRIÇÃO. Com o advento da Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, os créditos oriundos de cédulas rurais contratadas junto às instituições bancárias públicas, restaram transferidos definitivamente para a União, assumindo a natureza de créditos não-tributários da Fazenda Pública. Em matéria de prescrição a jurisprudência, inclusive do STJ, ainda é vacilante, quanto à aplicação da Lei Uniforme de Genebra, que prevê uma prazo prescricional de 03 anos ou a sujeição ao Decreto nº 20.910/32, que regula o prazo prescricional da Fazenda Pública. Filio-me a corrente que entende pela aplicação do Decreto nº 20.910/32, o que, por conseguinte, enseja na aplicação do prazo quinquenal. Explico. Ora, se resta pacificada a orientação de que não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do crédito rural por meio da Execução Fiscal, deve-se preservar a harmonia do sistema e aplicar a norma de direito público ao caso todo, sob pena de o Magistrado se transmutar em legislador. Em outras palavras, se a execução não é de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Partindo-se deste pressuposto, resta analisar qual o termo inicial da contagem. Em se cuidando de obrigação não-tributária com origem negociada, somente começa a fluir a partir da data de vencimento contratualmente estabelecida no último ato negociado firmado, não tendo o seu termo a quo antecipado pela inadimplência dos devedores. É nesse sentido a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE.1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.2. O art. 7º da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980.4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS.5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida.7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constatase, portanto, a não-ocorrência da prescrição.8. Recurso Especial não provido. (REsp 1169666/RS, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 04/03/2010) [grifei]. Assim sendo, o termo a quo da contagem do prazo prescricional segundo o entendimento jurisprudencial consolidado, por óbvio, seria a data da notificação de vencimento antecipado do contrato (dia 12/01/2011). Nesse contexto, permanece íntegra a pretensão da Fazenda Pública para executar a dívida. DA INSCRIÇÃO CADIN. SERASA. SPC: Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 10.522/2002 e considerando a interpretação que lhe confere a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1137497/CE, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIJA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010), a inscrição dos devedores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) será suspensa, desde que estes comprovem uma das seguintes condições: o ajuizamento de ação visando à discussão da natureza da obrigação ou de seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Suspensão do registro no CADIN Possibilidade A recorrente propôs ação anulatória em que discute a atuação objeto da execução fiscal e o Juízo está garantido por penhora de bem. INSCRIÇÃO DA RECORRENTE NO SERASA E NO SPC - Regularidade - A mera propositura da ação executória ocasiona a inserção da executada no banco de dados das mencionadas instituições - Regularidade na conduta, o que caracteriza exatamente o desempenho de suas

funções - Frise-se que as informações são verdadeiras, nada existindo de irregular em se comunicar os órgãos de proteção ao crédito quando do ajuizamento de ações, ainda que esteja o débito em discussão judicial. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Al: 20098578520138260000 SP 2009857-85.2013.8.26.0000, Relator: Carlos Eduardo Pachí, Data de Julgamento: 11/09/2013, 9a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2013). No caso posto em julgamento, houve a oposição na presente ação sendo que o juízo encontra-se garantido pela penhora de fl. 14 dos autos de execução. Logo, a inscrição no cadastro informativo, do SERASA e do SPCP deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado da presente sentença. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para a providência supra. Expeçam-se os necessários ofícios. Intime-se. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA.

221. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003771-58.2011.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE VICTOR PORFIRIO e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. EBER PECINI MEI, LEANDRO DA SILVA CHARLASCH e AMILTON LUIZ AUGUSTI.

222. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 0002203-70.2012.8.16.0105 - UNIAO x SILÃO LUIZ FORTUNA e outro - Trata-se de exceção de pré-executividade (fls.09/38). Alegou o executado a CDA é nula, porque não preenche os requisitos legais. Disse que não há documentos que comprovem a veracidade dos cálculos do montante cobrado, portanto, faltaria liquidez ao título. Relatou ainda: a) que o título é incompleto por não apresentar cédula rural e extratos bancários; b) a cessão de crédito é inválida não lhe ter sido notificada; c) ilegitimidade ativa ad causam da União e da Procuradoria Geral. Destacou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2196-3/2001 e o não cabimento da ação para a cobrança de crédito rural. Por fim alegou a prescrição DEC. Lei 167/67, arts. 11 e 60 e DEC. 57/663/66, art. 70, também a prescrição quinquenal, art. 173 e 174 do CTN. Exequente impugnou às fls. 54/92. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA CDA: O crédito buscado pela União diz respeito a dívida do embargante proveniente de crédito rural vencido e não pago, que foi cedido para a União. Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. A Certidão de Dívida Ativa constitui-se em título executivo extrajudicial e a presunção de liquidez e certeza decorre da lei. Ademais, a Lei 6.830/80 não exige que a petição inicial da execução fiscal seja instruída com cópia do processo administrativo. Outrossim, da análise da cópia da Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal verifica-se a presença de todos os requisitos legais. A CDA contém o nome do devedor, a quantia devida (valor originário), a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, sendo despidida a juntada da cédula de crédito rural no processo executivo. Não se pode olvidar que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser desconstituída por prova produzida pelo devedor. Ou seja, enquanto não comprovado pelo devedor que a CDA possui algum vício de constituição ou que não reflete o valor efetivamente devido, prevalecem as informações constantes do documento fiscal. Além disso, eventual cobrança de encargos indevidos, não tem o condão de desconstituir o título executivo, podendo, somente acarretar a readequação do quantum cobrado. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2196-3/2001: Não há inconstitucionalidade da Medida Provisória 2196-3/2001. Nesse sentido já foi decidido pela Jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. VIA ADEQUADA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PELO BANCO DO BRASIL. À UNIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. APLICAÇÃO. ENCARGO LEGAL 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90. 2. O direito ou privilégio de executar o crédito pelo rito da Lei 6.830/80 está vinculado à condição de Fazenda Pública da nova credora, à pessoa jurídica de direito público denominada União Federal. 3. (...). 4. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser desconstituída por prova produzida pelo devedor. Ou seja, enquanto não comprovado pelo devedor que a CDA possui algum vício de constituição ou que não reflete o valor efetivamente devido, prevalecem as informações constantes do documento fiscal. 5. (...) (Processo 5001212-042010.404.7006, TRF 4a Região, data da decisão: 14/01/2015. Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva Terceira Turma). Fica claro então o entendimento de que cedidos à União créditos rurais originários de operações financeiras, por força de Medida Provisória, ficam compreendidos no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de Execução Fiscal. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA RURAL: A Lei nº 6.830/1980 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não-tributária ambas podendo ser objeto de execução fiscal. Prevê em seu art. 2º: "Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. § 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". A transformação da dívida civil em

dívida ativa tem respaldo no § 2º da Lei nº 4.320/1964, que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral, sendo que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do E. STJ. Confira-se: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rei. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001.2. (...)3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1073556/RS, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010). Outrossim, a legitimidade da Fazenda Nacional para a cobrança dos referidos créditos, é decorrência lógica do posicionamento acima esposado e também encontra arrimo no entendimento da jurisprudência do STJ/Confira-se: TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. EXECUÇÃO FISCAL POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAR A COBRANÇA CONFIGURADA.1. "Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90" (REsp 1.123.539/RS, Rei. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.2. A Fazenda Pública Nacional é a parte legítima para cobrar tais créditos. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1056477/RS, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010). Assim, é cabível o rito da execução fiscal para a cobrança da dívida em tela, sendo a União parte legítima para efetivar a cobrança. DA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE E JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL: Ao analisar a CDA de fls. 04 é possível perceber que o executado foi devidamente notificado pelo correio na data de 15/12/2010, acerca da cessão tendo plena ciência de que a não regularização do débito poderia ensejar a inscrição em dívida ativa. DA PRESCRIÇÃO. Com o advento da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, os créditos oriundos de cédulas rurais contratadas junto às instituições bancárias públicas, restaram transferidos definitivamente para a União, assumindo a natureza de créditos não-tributários da Fazenda Pública. Em matéria de prescrição a jurisprudência, inclusive do STJ, ainda é vacilante, quanto à aplicação da Lei Uniforme de Genebra, que prevê prazo prescricional de 03 anos ou a sujeição ao Decreto nº 20.910/32, que regula o prazo prescricional da Fazenda Pública. Filio-me a corrente que entende pela aplicação do Decreto nº 20.910/32, o que, por conseguinte, enseja na aplicação do prazo quinquenal. Explico. Ora, se resta pacificada a orientação de que não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do crédito rural por meio da Execução Fiscal, deve-se preservar a harmonia do sistema e aplicar a norma de direito público ao caso todo, sob pena de o Magistrado se transmutar em legislador. Em outras palavras, se a execução não é de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Partindo-se deste pressuposto, resta analisar qual o termo inicial da contagem. Em se cuidando de obrigação não-tributária com origem negocial, somente começa a fluir a partir da data de vencimento contratualmente estabelecida no último ato negocial firmado, não tendo o seu termo a quo antecipado pela inadimplência dos devedores. É nesse sentido a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE.1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980.4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS.5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal. deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional. prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida.7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. (constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1169666/RS, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 04/03/2010). Assim sendo, o termo a quo da contagem do prazo prescricional segundo o entendimento jurisprudencial consolidado, por óbvio,

seria a data da notificação de vencimento antecipado do contrato (dia 03/12/2010). Nesse contexto, permanece íntegra a pretensão da Fazenda Pública para executar a dívida. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias - Adv. VADEIR JOSE PEREIRA.

Loanda, 25 de março de 2015.
João Luiz Milharesi
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº57/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00005	000284/1998
ADRIANO PROTA SANNINO	00027	031870/2011
	00029	044865/2011
	00033	026585/2012
ALCEU MACIEL D'AVILA	00015	000642/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000284/1998
	00016	001023/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00005	000284/1998
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00026	031495/2011
ALISON GONÇALVES DA SILVA	00034	037549/2012
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00006	000454/2000
ANA PAULA DA SILVA	00024	078205/2010
ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL	00031	057983/2011
ANDRE JORGE ALVARES LEITE	00031	057983/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI	00002	000042/1991
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00030	050472/2011
	00032	069711/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00031	057983/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	00002	000042/1991
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00002	000042/1991
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00007	000711/2001
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00006	000454/2000
BLAS GOMM FILHO	00011	000888/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	000645/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000711/2001
	00031	057983/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00005	000284/1998
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00028	035133/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00023	059000/2010
	00032	069711/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00007	000711/2001
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI	00034	037549/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00014	000267/2009
CAROLINA FRERIA TSUKAMOTO	00003	000446/1997
CRISTIANE LINHARES	00023	059000/2010
DANIEL HACHEM	00020	000498/2010
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00024	078205/2010
DANIELLE CRISTINA MATEUS PEREIRA	00011	000888/2008
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA	00034	037549/2012
DANILO SERRA GONCALVES	00001	000088/1989
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR	00023	059000/2010
DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI	00012	001485/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00011	000888/2008
EDUARDO DIB LEITE	00020	000498/2010
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00031	057983/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00014	000267/2009
ELISA DE CARVALHO	00015	000642/2009
ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS	00003	000446/1997
ELIZABETH RAO	00006	000454/2000
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00011	000888/2008
ERICA FERNANDA RAMOS	00022	047445/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00017	001474/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00005	000284/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00010	000799/2008

FABIO LOUREIRO COSTA	00022	047445/2010
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00019	002115/2009
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00018	002101/2009
	00003	000446/1997
	00018	002101/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00006	000454/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00010	000799/2008
	00022	047445/2010
FERNANDO RUMIATO	00015	000642/2009
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES	00025	013661/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00007	000711/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00015	000642/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00033	026585/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00022	047445/2010
GETULIO AMARO GUAGLIANONE	00006	000454/2000
GIBRAN QUEIROZ DE VASCONCELOS	00006	000454/2000
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00031	057983/2011
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00015	000642/2009
GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA	00030	050472/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00003	000446/1997
	00013	001743/2008
	00018	002101/2009
HELENA ANNES	00034	037549/2012
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00018	002101/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00023	059000/2010
	00032	069711/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00004	000645/1997
IZIDORO FLUMIGNAN	00008	000792/2004
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00035	040074/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00005	000284/1998
JEFFERSON CARLOS RABELO	00002	000042/1991
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00031	057983/2011
JOSE CARLOS BARBOZA	00035	040074/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00023	059000/2010
	00030	050472/2011
	00032	069711/2011
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00012	001485/2008
JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR	00007	000711/2001
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00012	001485/2008
JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON	00018	002101/2009
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00026	031495/2011
JURGEN JAKOBS PULS	00026	031495/2011
KARINA HASHIMOTO	00014	000267/2009
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00010	000799/2008
KATIA NAOMI YAMADA	00012	001485/2008
KILZA GONÇALVES LEITE	00024	078205/2010
LAERTE DANTE BIAZOTTI	00035	040074/2012
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00032	069711/2011
LIA DIAS GREGORIO	00023	059000/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00013	001743/2008
	00014	000267/2009
	00018	002101/2009
LUANA CONSUELO DEGRAFF	00033	026585/2012
LUCIANE ANDRÉIA PALLA NIERO	00014	000267/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00011	000888/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	017473/2010
	00027	031870/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00022	047445/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00017	001474/2009
	00021	017473/2010
MARCIO JOSE DE FARIA PALLA	00018	002101/2009
MARCIO LUIZ NIERO	00028	035133/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00034	037549/2012
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00021	017473/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00025	013661/2011
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00013	001743/2008
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00013	001743/2008
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA	00005	000284/1998
MARIA CRISTINA DA SILVA	00009	000877/2005
MARIA LUCIA NIGRO	00035	040074/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00020	000498/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00024	078205/2010
MARIANE CARDOSO	00024	078205/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00026	031495/2011
MARINA DE OLIVEIRA	00035	040074/2012
MARIO ROCHA FILHO	00002	000042/1991
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	00024	078205/2010
MATHEUS CURY SAHÃO	00035	040074/2012
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00029	044865/2011
MAURICIO KAVINSKI	00011	000888/2008
	00021	017473/2010
MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS	00030	050472/2011
MICHEL CURY SAHIAO FILHO	00035	040074/2012
MIEKO ITO	00017	001474/2009
MILTON LUIS DE MOURA	00001	000088/1989
MIRELLA PARRA FULOP	00003	000446/1997
	00018	002101/2009
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00024	078205/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00007	000711/2001
	00031	057983/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00016	001023/2009
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00007	000711/2001
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00014	000267/2009
NELSON PILLA FILHO	00021	017473/2010
	00027	031870/2011
NELSON TAQUES SOBRINHO	00002	000042/1991
NEWTON BARBOSA LEITE FILHO	00003	000446/1997
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00031	057983/2011
OSVALDO GIMENES	00002	000042/1991

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00021	017473/2010
PAULA D'AMICO PEDRIALI	00018	002101/2009
PAULA FERNANDA CAVALARI	00031	057983/2011
PAULO ESTEVES DA SILVA	00008	000792/2004
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00019	002115/2009
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00015	000642/2009
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00001	000088/1989
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00018	002101/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00022	047445/2010
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00028	035133/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES	00015	000642/2009
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00026	031495/2011
RIBAMAR DE SOUZA BAPTISTA	00035	040074/2012
RICARDO DOMINGUES BRITO	00018	002101/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00009	000877/2005
ROBERTO HIROOKA JUNIOR	00030	050472/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00022	047445/2010
ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO	00009	000877/2005
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00027	031870/2011
	00029	044865/2011
RONALDO GOMES NEVES	00012	001485/2008
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00008	000792/2004
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00024	078205/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00018	002101/2009
SAMIA SAHÃO	00035	040074/2012
SAMIRA CALIXTO PEIJO	00024	078205/2010
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00026	031495/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO	00014	000267/2009
SANIA STEFANI	00022	047445/2010
SATURNINO FERNANDES NETO	00008	000792/2004
SERGIO ANTONIO MEDA	00003	000446/1997
SETTIMO PIEROTTI - FALECIDO	00008	000792/2004
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00012	001485/2008
SIGISFREDO HOEPERS	00025	013661/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00013	001743/2008
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00031	057983/2011
TEREZINHA DEMARTINO	00028	035133/2011
THAIS NONATO	00033	026585/2012
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00032	069711/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00011	000888/2008
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00026	031495/2011
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00003	000446/1997
THIAGO SIMOES RABELLO	00031	057983/2011
TICIANE MAULE FERRO FUGANTI	00024	078205/2010
URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA	00024	078205/2010
VAINER RICARDO PRATO	00013	001743/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	000284/1998
	00016	001023/2009
WILTON FERRARI JACOMINI	00024	078205/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000216-84.1989.8.16.0014-BANCOPRA - BANCO DE COBRANÇAS PARANAENSE S/C LTDA. x VANI DA SILVA FOGARI- Despacho de fls. 110: Cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas. Satisfeitas as custas, exsponha-se alvará em favor do credor, que deverá se manifestar sobre eventual necessidade de complementação no prazo de 5 dias, sob pena de presunção de quitação do débito. Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 51,86 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 23,88 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 7,54 através da guia de recolhimento do FUNREJUS. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro.-Advs. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO, DANILO SERRA GONCALVES e MILTON LUIS DE MOURA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000322-75.1991.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. x COMERCIO DE MADEIRAS VEIGA LTDA. e outros- Deve o procurador da parte EXECUTADOS/CREDITORES comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°160/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIO ROCHA FILHO, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI, OSVALDO GIMENES, NELSON TAQUES SOBRINHO, ANTONIO CARLOS CANTONI e JEFFERSON CARLOS RABELO-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007485-96.1997.8.16.0014-MAX LOBATO SALES x BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- portarEm cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 11,13, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS, CAROLINA FRERIA TSUKAMOTO, SERGIO ANTONIO MEDA, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e NEWTON BARBOSA LEITE FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007490-21.1997.8.16.0014-CARLOS HIROAKI IKEDA x JULIO KIMURA e outro- Deve o procurador da parte EXECUTADOS comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°172/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010117-61.1998.8.16.0014-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x CARIZA MERCANTIL DE TECIDOS LTDA.- Sentença-fls.388: Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ADRIANO MARRONI-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011912-34.2000.8.16.0014-S.C.E.L. x A.A.A. e outro- Ciência a parte interessada que o Ofício de transferência Sob N° 168/2015 foi entregue ao banco-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ELIZABETH RAO, GIBRAN QUEIROZ DE VASCONCELOS e GETULIO AMARO GUAGLIANONE-.

7. AÇÃO DECLARAT. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0013756-82.2001.8.16.0014-E.S.K. x U.B.M.- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°167/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA, JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021352-15.2004.8.16.0014-IZIDORO FLUMIGNAN e outros x ALCIONE CARDOSO e outros- Desp.fls.523: Comprovada a qualidade de única herdeira da postulante (fls. 515/522), autorizo o levantamento em seu nome dos valores depositados para pagamento dos honorários periciais de Antonio Carlos do Nascimento.Expeça-se alvará. Cumprase, no mais, a decisão de fls. 514. Int.-Ciência a parte interessada que o Ofício de transferência Sob N° 162/20154 foi entregue ao banco-Advs. IZIDORO FLUMIGNAN, PAULO ESTEVES DA SILVA, SETTIMO PIEROTTI - FALECIDO, SATURNINO FERNANDES NETO e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029603-85.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MARCIA CRISTHINE FARIA e outros- Deve o procurador da parte EXEQUENTE comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°166/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030768-65.2008.8.16.0014-ADEMILTON MARTINS DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- Ciência ao autor do ofício de fls. 179 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em ADEMILTON MARTINS DA SILVA, está agendado para o dia 25/02/2015 às 12:30 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTES IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037059-81.2008.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x FRANCIELE RODRIGUES LEME- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 11,13, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e DANIELLE CRISTINA MATEUS PEREIRA-.

12. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0044015-16.2008.8.16.0014-LUIS SIDÔNIO TEIXEIRA DA SILVA x MILTON CARLOS KERST e outro- Desp.fls.487: Expeça-se alvará em favor do credor João Tavares de Lima Filho, na forma autorizada pela decisão de fls. 462. Em seguida, intime-o para se manifestar sobre eventual necessidade de complementação em 5 dias, sob pena de presunção de quitação. Quanto ao pedido de execução dos honorários fixados na decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de evitar tumulto processual, deverá o credor aguardar a extinção desta execução ou, desde logo, formar autos suplementares.-Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°163/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1743/2008-MARIO BONAFINII x BANCO DO BRASIL S/A.- Deve o procurador da parte RÉ comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°316/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURÉLIO LIOGI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e GUSTAVO VIANA CAMATA.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0041674-80.2009.8.16.0014-APARECIDA DE FÁTIMA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- Deve o procurador o autor digitalizar a sua procuração para encaminhar a Justiça Federal. Prazo de 5 dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, LUCIANE ANDRÉIA PALLA NIERO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.-

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0028858-66.2009.8.16.0014-EDWARD LUIZ MATHEUS ALMEIDA DE ANDRADE x TIM CELULAR S/A.- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°174/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, RAFAEL RICCI FERNANDES, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, ALCEU MACIEL D'AVILA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0037844-09.2009.8.16.0014-REGINALDO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 283,89 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 53,61 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 25,36 através da guia de recolhimento do FUNREJUS. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro.-Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040315-95.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES BARBOSA x BANCO BMG S/A.- Ciência a parte interessada que o Ofício de transferência Sob N° 319/2015 foi entregue ao banco-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

18. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO (ORD.-0035443-37.2009.8.16.0014-ROSANGELA KHATER x BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A.- Deve o procurador da parte CREDORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°170/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, MARCIO JOSE DE FARIA PALLA, JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON, PAULA D'AMICO PEDRIALI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA.-

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037258-69.2009.8.16.0014-ANGELO VISCARDI NETO x BANCO BRADESCO S/A.- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 272,76 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 47,75 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 25,36 através da guia de recolhimento do FUNREJUS. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000498-87.2010.8.16.0014-ODAIR ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 11,13, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e DANIEL HACHEM.-

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0017473-87.2010.8.16.0014-VANDOMIRO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Devem as partes promoverem, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 94,64 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 9,55 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 6,35 através da guia de recolhimento do FUNREJUS. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, PATRICIA PAZÓZ VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0047445-05.2010.8.16.0014-BRUNO FAUSTINO BITENCOUT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência a parte interessada que o Ofício de transferência Sob N° 169/2015 foi entregue ao banco-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERICA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI.-

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0059000-19.2010.8.16.0014-IZAMARA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A- Despacho de fls. 173: 1. Intime-se o devedor para pagar as eventuais custas remanescentes. 2. Efetuado o pagamento, ou caso não haja custas processuais a serem pagas, expeça-se alvará do valor incontroverso depositado às fls. 168, em favor do credor, referente ao valor da condenação, conforme requerido às fls. 172. 2.1. Para o caso de inércia, cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, expedindo-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. 2.2. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor. 3. Por fim, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 4. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, os autos serão remetidos ao arquivo. Int. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, LIA DIAS GREGORIO e DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR.-

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0078205-34.2010.8.16.0014-FLÁVIA PAIÃO SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre depósito constante aos autos fls. 340, manifeste-se o interessado no prazo de 5 dias. Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 396,34 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 19,10 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 37,36 através da guia de recolhimento do FUNREJUS. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro.-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SAMIRA CALIXTO PEIJO, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, WILTON FERRARI JACOMINI, KILZA GONÇALVES LEITE, ANA PAULA DA SILVA, TICIANE MAULE FERRO FUGANTI, MARIANE CARDOSO, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI.-

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013661-03.2011.8.16.0014-ANA PAULA D'ALEXANDRE MENDONÇA x BANCO CACIQUE S/A.- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°173/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, MARCOS VINICIUS BELASQUE e SIGISFREDO HOEPERS.-

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031495-19.2011.8.16.0014-ERNESTO LUIS GUERREIRO BOTTACIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°175/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA, MARILI RIBEIRO TABORDA e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.-

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031870-20.2011.8.16.0014-WALMIR PEREIRA ALFREDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 73: Defiro o pedido de arquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 92. Nada mais sendo requerido pelas partes, e satisfeitas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas de estilo. Int. Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 272,76 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 47,75 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 25,36 através da guia de recolhimento do FUNREJUS. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

28. INVENTÁRIO-0035133-60.2011.8.16.0014-ANA MARIA BARROS x NELSON DA SILVA BARROS - ESP. DE e outro- Despacho de fls. 72: A partilha já foi julgada. Os herdeiros, apesar de intimados, não promoveram o recolhimento dos impostos. Assim, abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que tome as providências necessárias para cobrança. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias -Advs. TEREZINHA DEMARTINO, BRUNA MINUZZE FERNANDES, RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS e MARCIO LUIZ NIERO-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044865-65.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA SA- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB 176/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050472-59.2011.8.16.0014-APARECIDA AGUIAR ALVES GUIMARÃES x ITAÚCARD S/A. - GRUPO ITAÚ- Devem as partes promoverem, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 54,56 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 9,55 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 5,07 através da guia de recolhimento do FUNREJUS. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro.-Advs. MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS, ROBERTO HIROOKA JUNIOR, GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057983-11.2011.8.16.0014-ELENICE BUENO DE PAULA x BANCO ITAÚ S.A.- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 11,13, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL, TELMA DE CARVALHO FLEURY, ANDRE JORGE ALVARES LEITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, JEFFERSON LIMA AGUIAR e PAULA FERNANDA CAVALARI-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069711-49.2011.8.16.0014-VAGNO APARECIDO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. Sobre depósito constante aos autos fls. 171, manifeste-se o interessado no prazo de 5 dias. Devem as partes promoverem, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 169,77 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 23,87 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 12,96 através da guia de recolhimento do FUNREJUS. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026585-12.2012.8.16.0014-VERCI RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp.fls.116: Consoante certidão de fls. 112-verso, deve o credor recolher mais de uma guia de expedição de alvará, tendo em vista os depósitos em bancos distintos, não havendo, portanto, qualquer lapso da serventia. Diligências necessárias. Intimem-se.-Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para

promover o levantamento do alvará expedido SOB N°177/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, THAIS NONATO e LUANA CONSUELO DEGRAF-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0037549-64.2012.8.16.0014-DANIELA VIEIRA FERREIRA x INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum para promover o levantamento do alvará expedido SOB N°171/2015. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, ALISON GONÇALVES DA SILVA, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, HELENA ANNES e CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI-.

35. SOBREPARTILHA-0040074-19.2012.8.16.0014-MANOEL CURY SAHÃO x SALIM SAHÃO - ESP. DE: e outro- Despacho de fls.538/540: Em razão da sentença que homologou, em sobrepartilha, o plano de divisão dos bens deixados por Salim Cury Sahão e Alice Abib Sahão. Embargos de declaração de Salim Sahão Neto. Salim Sahão Neto apresentou embargos de declaração onde alegou: a) há omissão da sentença em relação à permuta realizada; b) há omissão no que tange a reserva de bens para pagamento de futura indenização decorrente de ação movida pelo Ministério Público; c) há omissão e obscuridade no que tange aos alvarás. Decido. Não existe omissão em relação à alegada permuta, na medida em que a questão já havia sido resolvida por decisão não recorrida, expressamente indicada na decisão embargada. Não há omissão no que tange a reserva de bens para pagamento de futura ação movida pelo Ministério Público. A questão resta clara e expressamente decidida na decisão embargada, vide fls. 975. Também não há omissão em relação aos alvarás, tampouco obscuridade. É que a questão levantada já havia sido resolvida anteriormente, conforme expressamente indicado na decisão embargada. Embargos de declaração de Michael Cury Sahão Filho. Michael Cury Sahão Filho apresentou embargos de declaração onde alegou que: a) há omissão quanto ao pedido de desmembramento dos imóveis; b) há omissão quanto ao pedido de avaliação judicial dos bens. Decido. A questão a respeito do desmembramento está expressamente decidida, sendo que, a não concordância não é caso de embargos de declaração. Quanto a avaliação dos imóveis, o embargante não trouxe um mínimo de substrato que indicasse a não correção dos valores atribuídos pelo inventariante. Aliás, nem mesmo indicou qual era o valor que entendia correto, o que torna totalmente impertinente a avaliação. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito ambos os embargos de declaração. Quanto ao ofício da 8ª Vara Cível, certifique-se quanto a conta indicada por aquele juízo. Caso diga respeito exclusivamente aos valores a José Cury Sahão, promova-se a transferência ali solicitada. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS BARBOZA, MARINA DE OLIVEIRA, MATHEUS CURY SAHÃO, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, MICHEL CURY SAHÃO FILHO, SAMIA SAHÃO, LAERTE DANTE BIAZOTTI, RIBAMAR DE SOUZA BAPTISTA e MARIA LUCIA NIGRO-.

LONDRINA, 24 de Março de 2015

EDSON JOSÉ BROGNOLI

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 71/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO
ANA CLAUDIA NEVES RENNO

ORDEM
001

PROCESSO
10328/2003

ANA LUCIA BOHMANN	001	10328/2003
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	006	12892/2011
AULO AUGUSTO PRATO	005	10526/2003
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA	006	12892/2011
CARLOS RENATO CUNHA	004	30130/2009
CELSO ZAMONER	001	10328/2003
GUILHERME PEGORARO	006	12892/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	005	10526/2003
	004	30130/2009
KATIA NAOMI YAMADA	005	10526/2003
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	002	17339/2005
PAULO CESAR TIENI	005	10526/2003
	003	8002/1998
PAULO NOBUO TSUCHIYA	003	8002/1998
	002	17339/2005
RENATA DEQUECH	005	10526/2003
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	003	8002/1998
	002	17339/2005
	001	10328/2003
RONALDO GOMES NEVES	005	10526/2003
	004	30130/2009
RONALDO GUSMAO	006	12892/2011

001. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010328-24.2003.8.16.0014 - ROSELI FRIOLI VICENTINO e Outros X Município de Londrina-1. Diante da não insurgência das partes, homologo os cálculos de fls. 1568-1571. 2. Proceda a Secretaria ao recolhimento das contribuições previdenciárias por meio de guias próprias, observados os valores apresentados pela contadoria judicial. ***Deve o Município de Londrina apresentar conta para transferência das contribuições previdenciárias ou fornecer guia própria, no prazo de 5 (cinco) dias, observando a conta de folha 1568 à 1571. 3. No mais, indefiro o pedido de expedição imediata de alvará de levantamento. O Ofício Circular nº 23/2009 da Presidência do eg. TJPR impõe ao contador judicial a realização do cálculo dos valores a reter, sendo encargo da Secretaria deste Juízo o recolhimento de tais verbas. Tendo em vista que tal ofício determina a ordem dos atos a serem realizados antes do levantamento da quantia paga, eventual deferimento do pedido retro acarretaria desobediência das regras procedimentais estabelecidas pelo TJPR - que, ressalte-se, são de observância obrigatória. 4. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à CAAPSM, visto não haver nos autos quaisquer elementos aptos a afastar a presunção de que os registros pretendidos serão regularmente realizados. 5. Efetivado o recolhimento determinado no item n. 2, expeça-se alvará em favor do procurador da parte credora, para levantamento dos valores depositados a título de pagamento do precatório. 6. Após, encaminhem-se os autos à Central de Precatórios, tal como solicitado à fl. 1574. Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR), ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR) e CELSO ZAMONER (11894/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA BOHMANN, CELSO ZAMONER e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

002. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO - 0017339-36.2005.8.16.0014 - CACILDA FRANCA MONTESSO e Outros X Município de Londrina-1. Diante da ausência de manifestação da entidade credora, homologo os cálculos de fls. 1388-1389. 2. Proceda a Secretaria ao recolhimento das contribuições previdenciárias por meio de guias próprias, observados os valores apresentados pela contadoria judicial. ***Deve o Município de Londrina apresentar conta para transferência das contribuições previdenciárias ou fornecer guia própria, no prazo de 5 (cinco) dias, observando a conta de folhas 1388 e 1389. 3. No mais, indefiro o pedido de fls. 1393-1394. O Ofício Circular nº 23/2009 da Presidência do eg. TJPR impõe ao contador judicial a realização do cálculo do imposto de renda a reter, sendo encargo da Secretaria deste Juízo o recolhimento de tais verbas. Tendo em vista que tal ofício determina a ordem dos atos a serem realizados antes do levantamento da quantia paga, eventual deferimento do pedido retro acarretaria desobediência das regras procedimentais estabelecidas pelo TJPR - que, ressalte-se, são de observância obrigatória. 4. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à CAAPSM, determinando-lhe o recálculo do benefício de aposentadoria da parte credora. Trata-se de medida não abrangida pelo objeto da presente ação, de modo que cabe aos próprios petionários a tomada de providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis. 5. Efetivado o recolhimento determinado no item n. 2, expeça-se alvará em favor do procurador da parte credora, para levantamento dos valores depositados a título de pagamento do precatório. 6. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos demais valores objeto do precatório. Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR)-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO NOBUO TSUCHIYA e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

003. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO - 0008002-67.1998.8.16.0014 - NIVALDO CASTELANO e Outros X ACESF ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA-1. Diante da ausência de manifestação da entidade credora, homologo os cálculos de fls. 781/797. 2. Proceda a Secretaria ao recolhimento das contribuições previdenciárias em guias próprias, observados os valores apresentados pela contadoria judicial. ***Deve a ACESF apresentar conta para transferência das contribuições previdenciárias ou fornecer guia própria,

no prazo de 5 (cinco) dias, observando a conta de folhas 781/797. 3. No mais, indefiro o pedido de fls. 801/802. O Ofício Circular nº 23/2009 da Presidência do eg. TJPR impõe ao contador judicial a realização do cálculo do imposto de renda a reter, sendo encargo da Secretaria deste Juízo o recolhimento de tais verbas. Assim, deferir o pedido retro seria agir em desacordo com a determinação do ofício emitido pelo TJPR. 4. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à CAAPSM, determinando-lhe o recálculo do benefício de aposentadoria da parte credora. Trata-se de medida não abrangida pelo objeto da presente ação, de modo que cabe aos próprios petionários a tomada de providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis. 5. Efetivado o recolhimento determinado no item "2" supra, expeça-se alvará em favor do procurador da parte credora para levantamento dos valores depositados a título de pagamento do precatório. 6. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos demais valores requeridos através do precatório. Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR TIENI (22622/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. PAULO CESAR TIENI, PAULO NOBUO TSUCHIYA e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

004. CUMP. SENTENÇA - 0030130-95.2009.8.16.0014 - NORMA TEREZINHA SILVESTRE CAMARGO X Município de Londrina-Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Adv. do Requerente: RONALDO GOMES NEVES (4853/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e RONALDO GOMES NEVES

005. CUMP. SENTENÇA - 0010526-61.2003.8.16.0014 - NORMA TEREZINHA SILVESTRE CAMARGO e Outro X GERALDO BAVIA JUNIOR e Outros-Cumpra-se o item "3" da decisão de fl. 196 (arquivem-se os autos, com baixa na distribuição). Adv. do Requerente: KATIA NAOMI YAMADA (22591/PR) e RONALDO GOMES NEVES (4853/PR) e Adv. do Requerido: AULO AUGUSTO PRATO (20166/PR), JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR), RENATA DEQUECH (22455/PR) e PAULO CESAR TIENI (22622/PR)-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAULO CESAR TIENI, RENATA DEQUECH e RONALDO GOMES NEVES

006. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPA - 0012892-92.2011.8.16.0014 - DURVALINA CATARINA DE MORAES X CAAPSM - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina e Outro-1. Indefiro o pedido de fls. 375-376. O cumprimento da ordem de reenquadramento contida no acórdão restou demonstrado pela juntada do holerite de fls. 370. O argumento de que a tabela juntada às fls. 372 "não é oficial", data venia, é improcedente: trata-se de tabela que integra os anexos da lei que instituiu os valores remuneratórios de cada nível de vencimento, a qual pode ser consultada pela própria parte autora. Reputo, pois, cumprida a obrigação de fazer. 2. Quanto à execução das parcelas vencidas, poderá a parte autora obter os holerites junto ao Portar do Servidor na internet. 3. Diga a exequente, em 10 dias, sobre o andamento do feito. Adv. do Requerente: GUILHERME PEGORARO (34897/PR), ANDRESSA CRISTINA DA COSTA (55984/PR) e BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (42422/) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR)-Advs. ANDRESSA CRISTINA DA COSTA, BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME PEGORARO e RONALDO GUSMAO

Londrina, 25 de Março de 2015

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 51/2015

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00066	000953/2012	SERGIO ANTONIO MEDA	00005	000826/1998
LUIZ LOPES BARRETO	00045	068517/2010	SERGIO LUIZ PEDRO	00009	000609/2000
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00009	000609/2000	SERGIO SCHULZE	00035	016442/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00011	000395/2001		00055	052477/2011
MAICON SERGIO FONSECA	00073	014353/2012	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00037	021878/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00028	001554/2008	SHIROKO NUMATA	00005	000826/1998
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00049	011611/2011		00010	000794/2000
MARCELO VARGAS DA ROSA	00015	001243/2004		00014	000379/2004
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00076	015767/2012	SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA	00010	000794/2000
	00069	003818/2012	SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00005	000826/1998
	00070	008877/2012	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABREER	00046	071841/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00025	000228/2008	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00009	000609/2000
MARCIO LUIZ NIERO	00075	015500/2012	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00035	016442/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	000395/2001		00055	052477/2011
	00028	001554/2008	TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00073	014353/2012
	00029	000326/2009	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00041	045146/2010
	00069	003818/2012	THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00040	035081/2010
	00070	008877/2012	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00052	044421/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00011	000395/2001	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	000197/1999
MARCO AURELIO CERANTO	00074	014727/2012		00026	000888/2008
MARCOS ANTONIO BRANDAO	00010	000794/2000		00050	022182/2011
MARCOS AURELIO DA SILVA	00082	041085/2012	VANESSA VILELA BERBEL	00079	028768/2012
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00001	000037/1981	VINICIUS DA SILVA BORBA	00029	000326/2009
	00038	032776/2010	VINICIUS SECAPEN MINGATI	00045	068517/2010
	00039	034627/2010	WALID KAUSS	00048	000850/2011
	00074	014727/2012	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00024	000184/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00023	000159/2008	WANDERLEY PAVAN	00075	015500/2012
	00074	014727/2012	WELLINGTON LUIS GRALIKE	00048	000850/2011
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00029	000326/2009	WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00063	071634/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00059	062720/2011	WILLIAN ROBERT NAHRA FILHO	00079	028768/2012
MARIA JOSE FAUSTINO	00082	041085/2012	WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00003	000263/1996
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00027	001536/2008	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	001651/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO	00016	000263/2005			
MARIANA DE CAMARGO SANTANA	00049	011611/2011			
MARIANA FILGUEIRA DOS REIS	00047	078266/2010			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00041	045146/2010			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00025	000228/2008			
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00073	014353/2012			
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00079	028768/2012			
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00027	001536/2008			
MAURICIO KAVINSKI	00031	001442/2009			
	00064	073304/2011			
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00037	021878/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	001198/2009			
	00054	051064/2011			
	00081	037506/2012			
MILTON QUEIROZ LOPES	00023	000159/2008			
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00014	000379/2004			
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00022	001377/2007			
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00061	069695/2011			
NEWTON DORNELES SARATT	00023	000159/2008			
	00035	016442/2010			
	00074	014727/2012			
PATRICIA FREYER	00065	077786/2011			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00056	054199/2011			
PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS	00006	000197/1999			
PAULO AUGUSTO MARTINS	00063	071634/2011			
PAULO ROBERTO VIGNA	00053	049097/2011			
	00068	003398/2012			
PAULO WAGNER CASTANHO	00014	000379/2004			
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00041	045146/2010			
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00056	054199/2011			
	00059	062720/2011			
	00067	002862/2012			
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00045	068517/2010			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00069	003818/2012			
RAFAEL DE SOUZA SILVA	00067	002862/2012			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00030	001198/2009			
	00054	051064/2011			
	00081	037506/2012			
REGINA TANIA BORTOLI	00015	001243/2004			
REGINALDO MONTICELLI	00021	001096/2007			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00034	001651/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00046	071841/2010			
	00049	011611/2011			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00037	021878/2010			
RENATA DEQUECH	00019	001201/2006			
	00080	029238/2012			
RENATO MAURÍLIO LOPES	00036	016824/2010			
RICARDO LAFFRANCHI	00012	000826/2001			
ROBERTO LAFFRANCHI	00012	000826/2001			
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00067	002862/2012			
ROBSON MARCELO A. MARTINS	00033	001542/2009			
ROBSON SAKAI GARCIA	00025	000228/2008			
	00030	001198/2009			
	00058	060902/2011			
RODRIGO JOSE CELESTE	00055	052477/2011			
	00066	000953/2012			
ROGERIO BUENO ELIAS	00043	057696/2010			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00043	057696/2010			
	00064	073304/2011			
	00068	003398/2012			
	00078	021394/2012			
RONALDO GOMES NEVES	00013	000039/2003			
ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	00057	055610/2011			
RUI ZANCARLI SOUZA	00006	000197/1999			
SAVIO CEMBRANELI	00079	028768/2012			
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00015	001243/2004			
SELMA STEHLICK QUEIQUE	00006	000197/1999			

1. DEPOSITO-0000703-83.1991.8.16.0014-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED.FINAN. INVESTIMENTO x SERGIO HENRIQUE EWBANK- Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Intimem-se. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-454/1993-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x CARLOS GILBERTO MELO DE MELO- 1- Cumpra-se imediatamente o item '1' de fls. 280. 2- À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 3- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 4- Diligências necessárias. 5- Após a digitalização, certifique a serventia quanto a transferência dos valores penhorados às fls. 293/294, vindo-me. 6- Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e JOSE LUIZ JOSENTE NEMITZ-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-263/1996-CONFECÇÕES CHAPLIN LTDA x HERMES PERICIN CRESTANI e outro- 1- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado pelo e-DJ, para que dê regular andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que for a bem de seus interesses, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2- Em caso de não atendimento, renove-se a intimação da parte promovente para os mesmos fins, mas desta vez pessoalmente, e para que dê andamento ao processo em 48 horas (art. 267, III, § 1º do CPC). Expeça-se por carta AR, que deve ser postada como expediente judiciário. 3- Intimem-se. -Advs. ARNO HENSCHER JUNIOR, WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, JOAO FRANCISCO GONCALVES, ALVINO APARECIDO FILHO e JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010040-52.1998.8.16.0014-TELEVISAO CIDADE LTDA. x JAVI COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. e outros- 1- Defiro (fl.479). Solicitem-se as informações por meio do sistema INFOJUD, como requerido. 2- Sobre a resposta e o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM e ANA CAROLINA VIEIRA SANTOS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-826/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA. SECURITIZ. CRED. FINANC. x MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e outro- Defiro (fl.500). Suspendo o processo, nos termos do Art. 791, II do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e SERGIO ANTONIO MEDA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-197/1999-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TRANSVANTEL TRANSPORTADORA DAVANTEL LTDA. e outros- 1- Intime-se a parte credora, na pessoa de seu advogado pelo e-DJ, para que dê regular andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que for a bem de seus interesses, sob pena de extinção por abandono (art. 598 c/c 267, III do

CPC). 2- Em caso de não atendimento, renove-se a intimação da parte promovente para os mesmos fins, mas desta vez pessoalmente, e para que dê andamento ao processo em 48 horas (art. 598 c/c 267, III, § 1º do CPC). Expeça-se por carta AR, que deve ser postada como expediente judiciário. 3- Intimem-se. -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS, SELMA STEHLICK QUEIQUE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-78/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x NOVA CONQUISTA COM.E REPRESENTAÇÕES LTDA.- 1- Cumpra-se imediatamente o item '1' de fls. 256. 2- À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 3- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 4- Diligências necessárias. 5- Após a digitalização, cumpra-se o item '1' de fls. 253. 6- Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente. Prazo de 10 (dez) dias. 7- Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-314/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x PAULO ADALBERTO CERVIERI- 1- Defiro (fl.148). Proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto ao Distribuidor. 2- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 146. 3- Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-609/2000-LEONOR JULIA PEREIRA x CARLOS ROBERTO MORAES e outros- Indefiro o pedido de desbloqueio (fls.107/111). O executado não comprovou que o valor bloqueado em sua conta refere-se à tão somente para recebimento de salário, pois o extrato juntado às fls. 112 não menciona qualquer relação com o depósito das verbas salariais contidas nos holerites de fls. 117/119 ou que delas decorram. Preclusa esta decisão, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e SERGIO LUIZ PEDRO-.

10. NULIDADE DE ATO JURIDICO-794/2000-LEILA NATALINO BRANDAO x BANCO AMERICA DO SUL S/A- 1- Anote-se (fls. 780). 2- Deve a executada juntar o extrato em que demonstre a ocorrência do bloqueio com a indicação da conta em que houve o depósito. Prazo de 05 dias. 3- Intimem-se. -Advs. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN, ALFREDO DE PAULA NETO, MARCOS ANTONIO BRANDAO, SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA e SHIROKO NUMATA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-395/2001-IVETE GOZZO LIEVORE x BANCO ITAU S.A- 1- Considerando o transcurso do prazo solicitado (fl. 400), intime-se a autora para que se manifeste acerca do laudo pericial complementar. Prazo de dez dias. 2 - Após o decurso do prazo, cumpra-se o item "4" do despacho de fls. 349. 3- Intimem-se. -Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-826/2001-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x RODRIGO FARIA MACHADO- 1- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar o executado, razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto aos sistemas BACEN-JUD e SIEL com intuito de constatar seu atual endereço. 2- Com a informação, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

13. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-39/2003-AKIRA HIGUTI x MERCOL - COM. E DIST. DE ALIMENTOS LTDA e outros- Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do bloqueio realizado através do sistema bacenjud na conta do executado Marcos Antonio Costa (protocolo nº. 20140002370644), especificamente se tais valores dizem respeito ao limite do cheque especial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios com diligência do juízo. Intimem-se. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, CHRISTIANE ALEGRE e CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022290-10.2004.8.16.0014-ALDO BOARETTO NETTO x WAGNER NUNES DO NASCIMENTO e outros- Deve a executada juntar o extrato comprovando que a importância descrita às fls. 153 foi bloqueada na conta indicada na declaração de fls. 165. Prazo de 05 dias. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, DIEGO AUGUSTO SOARES DA COSTA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022086-63.2004.8.16.0014-PAULO DONIZETE DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0298/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, REGINA TANIA BORTOLI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-263/2005-IDAIR PIRES ALVES e outros x BANCO BANESTADO S.A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. No mais, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Int... -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/2005-ADAMA BRASIL S/A x ADENIR JONATAN WEISHEIMER- Defiro (fl.137). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória, observando-se o endereço indicado. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do(a) requerente. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

18. DEPOSITO-0032909-28.2006.8.16.0014-FUNDO INVEST. DTOS. CRED. NÃO-PADRON. AMÉRICA MULTICART. x KARINA APARECIDA PRESTES BERALDO- Defiro (fls.111). Suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

19. MONITORIA-0032990-74.2006.8.16.0014-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x CELIA REGINA BASSO- Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, intime-se o credor para que requeira o que for a bem de seus interesses, em 10 dias. Intimem-se. 1- ...2- Após o decurso do prazo, intime-se o(a) credor(a), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH -.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0037338-04.2007.8.16.0014-MARIA SILVIA PEREIRA DOS SANTOS x JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO- Defiro (fls.568). Suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN e JOSE MAURO GOMES-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0037734-78.2007.8.16.0014-ARSENIAN LEAL DE AQUINO x NILSON PAULO CANDOTTI- mo razão de decidir os fundamentos expostos na decisão reproduzida às fls., 268/269, acolho o pedido de fls., 260/261. Encaminhem-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, anotando-se. Intimem-se. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES, REGINALDO MONTICELL e CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JÚNIOR-.

22. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0035740-15.2007.8.16.0014-MARIA JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA x MARIA DE LOURDES HONÓRIO e outro- 1- Defiro (fls.119), considerando que a credora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, expeça-se mandado penhora sobre os direitos que o devedor possui sobre os veículos. 2- Sobre a resposta do ofício (fls. 117/118), diga a parte credora. Prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e JOAO MARCELO ROLDÃO-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-159/2008-ILMA PAIS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- 1. Intime-se o réu para, querendo, manifestar-se sobre as contas prestadas pela autora (fls. 546/702). Prazo de 10 dias. 2. A segunda fase da ação de prestação de contas visa apuração do saldo resultante da relação contratual entre as partes e, no caso vertente, a sentença depende do exame pericial sobre o confronto das contas prestadas pelo réu e a impugnação deduzida pela autora. Ressalte-se que a perícia deve responder - como quesito do juízo - qual o saldo resultante da relação contratual entre as partes, levando em conta apenas os exatos termos do(s) contrato(s) de conta corrente e daqueles eventualmente firmados no âmbito deste(s) último(s), pois entendo que não se pode tratar de revisão contratual no campo da ação presente. Neste sentido: "...AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL (...) Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas..." (STJ - AgRg no REsp: 1177260 PR 2010/0014120-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 15/04/2010 - 3ª TURMA, Publicação: DJe 07/05/2010). Nomeio perito o contador Leônidas Gil B. de Almeida que deverá observar a Instrução Normativa n. 4/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Paraná. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Ressalte-se que o perito poderá solicitar do juízo a ordem para exibição pelas partes, de qualquer documento que entender necessário à realização da prova (CPC, art.429). Ao término do prazo assinalado acima, intime-se o perito a dizer da aceitação do encargo e, em caso positivo, formular proposta de honorários em 10 dias. Por fim, revendo posicionamento

anterior e atento à evolução da jurisprudência, passo a adotar o entendimento de que a antecipação do pagamento dos honorários do perito, na segunda fase da ação de prestação de contas, incumbe à parte que requerer a prova técnica ou ao autor, quando a perícia for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 33 do CPC e da Súmula 42 do TJPR. A propósito: "Agravamento. Prestação de contas. Segunda fase. Honorários do perito. Adiantamento. 1. Os honorários periciais da segunda fase da prestação de contas serão adiantados pela parte autora quando esta pedir a perícia ou se a obrigação for determinada de ofício pelo juiz. 2. Agravamento não provido" (TJPR - 13ª Cível - A - 1263604-3/01 - Toledo - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J. 28.01.2015). Entretanto, no caso dos autos a vulnerabilidade da autora (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente, razão pela qual a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada é medida que se impõe (CDC, art. 6º, VIII). Portanto, o ônus da prova sobre apuração do saldo resultante da relação contratual entre as partes recai sobre o réu, que não está obrigado a custear a perícia, todavia, caso não o faça, estará sujeito às consequências processuais da não produção da prova (presunção de veracidade das alegações da autora). Neste rumo: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PROCEDIMENTO DE SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DE AMBAS AS PARTES - RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE - PRELIMINAR REQUERENDO O CONHECIMENTO DE AGRAVO RETIDO - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - AGRAVANTE HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO NEGOCIAL - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ESPOSADAS NA INICIAL, AUTORIZANDO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - OMISSÃO DO JUÍZO A QUO QUANTO A ESSE PEDIDO E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE CONFIGURAM CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO DE AGRAVO RETIDO PROVIDO, PARA INVERTER O ÔNUS DA PROVA E ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO REFORMADA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSOS DE APELAÇÃO DO REQUERENTE E REQUERIDO PREJUDICADOS. O fato de a relação jurídica envolver pessoas jurídicas em ambos os polos não impede a incidência do CDC. Parte agravante que é hipossuficiente em relação ao banco, além de serem verossímeis as alegações esposadas. Possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Inversão do ônus da prova que não implica na inversão do custo financeiro de sua produção. Todavia, se a prova não for produzida e não houver elementos outros nos autos para formação da convicção do magistrado, as consequências da omissão serão suportadas pelo banco, que tinha o dever de produzir a prova, em virtude da inversão de seu ônus" (TJPR - 16ª Cível - AC - 1274519-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - - J. 04.02.2015). 3. Intimem-se. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. -Advs. JOSÉ DOS SANTOS NETTO, MILTON QUEIROZ LOPES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

24. COBRANÇA-0041699-30.2008.8.16.0014-VALDOMIRO LOPES DO NASCIMENTO FILHO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- 1- Reporto a ré ao despacho de fl. 112. 2- Retornem os autos ao arquivo. 3- Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

25. COBRANÇA-228/2008-MARIA DE LOURDES LUZ MEDEIROS DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

26. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0024050-52.2008.8.16.0014-YOLANDA FRANCISCO DE CARVALHO x BANCO BMG S/A- Retornem os autos ao arquivo. Int. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, ERIKA KIKIHISMA FRAGA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-1536/2008-JOÃO BUENO PALHANOS x JOSE BUENO FILHO e outros- 1- Proceda-se a pesquisa junto aos sistemas BACEN-JUD e SIEL, com intuito de constatar o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s). Atente-se a serventia quanto as informações constantes às fls. 11 (filiação e demais qualificações do réu). 2- Com a informação, voltem-me. 3- Intimem-se. -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, DENILSON DE OLIVEIRA SILVA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, HENRIENE CRISTINE BRANDÃO, ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e ALESSANDRO BONTEMPI-.

28. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1554/2008-EDNA REGINA MARTINS DE SOUZA x BANCO ITAU S.A- Considerando o silêncio da parte autora, declaro encerrado o presente processo. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, MAICON SERGIO FONSECA, GUILHERME ESPIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

29. DECLARATORIA DE NULIDADE-0036271-33.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS MONTEIRO x BANCO ITAU S.A- Considerando a manifestação retro, declaro encerrado o presente processo. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Intimem-se. -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, GUSTAVO LESSA NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-1198/2009-MARCIA SILVERIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpra-se a decisão de fls. 209/210. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039930-50.2009.8.16.0014-EMERSON BERNINI GÁS - ME x BANCO SANTANDER S.A- Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0299/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento-Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

32. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1513/2009-SANTANDER S/A x EMERMAR VEICULOS LTDA- 1- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado pelo e-DJ, para que dê regular andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que for a bem de seus interesses, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2- Em caso de não atendimento, renove-se a intimação da parte promovente para os mesmos fins, mas desta vez pessoalmente, e para que dê andamento ao processo em 48 horas (art. 267, III, § 1º do CPC). Expeça-se por carta AR, que deve ser postada como expediente judiciário. 3- Intimem-se. -Advs. ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

33. COBRANÇA-0031775-58.2009.8.16.0014-ROMANO FREDERICO e outros x MILSON RODRIGUES PINTO e outro- Ciência à parte devedora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0334/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento-Advs. ROBSON MARCELO A. MARTINS e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028978-12.2009.8.16.0014-CONCEIÇÃO DE ALMEIDA LAZARIN x BANCO BANESTADO S.A- 1. Registrem-se os depósitos (f.235/36 e 238). 2. Dispensar a formalidade da lavratura do auto de penhora. 3. Considerando que o bloqueio foi efetivado de forma integral, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (via DJ), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). NOTA DO ESCRIVÃO: INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE. 4. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0016442-32.2010.8.16.0014-ELIEZER DO PRADO x BANCO FINASA S.A- 1. Registre-se o depósito (f.222). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela parte vencida (f.221), libere-se à parte vencedora a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se o disposto na Portaria nº. 1/2012 deste Juízo. 3. Intime-se a parte ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). NOTA DO ESCRIVÃO: INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE. 4. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento 5. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, ADEMIR SIMOES, NEWTON DORNELES SARATT, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. RESCISAO CONT.C/C REST.PARC.P-0016824-25.2010.8.16.0014-ROSANA GUITTI GAMBA e outro x SYLVO PROFETA DE OLIVEIRA- 1- Compulsando os autos, verifica-se que a peça de fls.378/379 pertence aos autos nº. 1134/2007. Assim, desentranhe-se o documento supra citado, encartando-os nos autos corretos. 2- Reporto a petição de fls. 382 à decisão de fls. 381. 3- Registrem-se os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RENATO MAURÍLIO LOPES, GERALDO CÉSAR LOPES SARAIVA, DANIELLA PIEROTTI LACERDA e EDUARDO SENE CARDOSO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021878-69.2010.8.16.0014-JOSÉ NOBILE x BANCO ITAU S.A- Ciência à parte ré/credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0302/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº

01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032776-44.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LIBRE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA e outros- Ciência as partes sobre a devolução do Mandado de Penhora no rosto dos autos (fls. 247/249). Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com a Portaria nº. 04/2009. Int..-Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

39. COBRANÇA-0034627-21.2010.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE PACHEMSHY e outros x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se a parte autora para que promova a juntada da certidão de óbito de José Boratin no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos prioritariamente (Meta 02) conclusos para sentença. Int..-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

40. DESPEJO C/C COBRANÇA-0035081-98.2010.8.16.0014-SERGIO EDUARDO MOURA DONADIO x FERNANDA GOMES DA CRUZ- 1. Cumpra-se o item '1' de f.181. 2. Após, proceda-se a digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) já em tramite, com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 3. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO e ABEL FERREIRA-.

41. RESOLUCAO CONTRATUAL-0045146-55.2010.8.16.0014-ELOISA ALVES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa funrejus da fase de conhecimento), com base no julgado (CPC, 475-B, § 3º). 2. Intime-se a parte ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 3. Em caso de não cumprimento, diga a parte vencedora em 10 dias, sob pena de arquivamento. 4. Intimem-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048289-52.2010.8.16.0014-EDIL BONILIA MUNHOS x ADEMIR FERREIRA DA SILVA e outro- Sobre petição de fl. 144, manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com a Portaria nº. 04/2009. Int. / Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0308/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

43. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0057696-82.2010.8.16.0014-POSTO P.S.R.V. LTDA x EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA- 1. Oficie-se ao SERASA conforme determinado no julgado. 2. Intime-se a parte ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). NOTA DO ESCRIVÃO: INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE. 3. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 4. Intimem-se. VALOR DA DÍVIDA SEGUNDO CÁLCULO APRESENTADO PELO CREDOR: R\$-29.519,49 (VINTE E NOVE MIL, QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS). -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA-.

44. DECLARATORIA-0064959-68.2010.8.16.0014-DALVO AVILA DA CRUZ x ABN AMRO REAL S/A- 1- Oficie-se à gerência da CEF autorizando a quitação das custas (fl. 115 e verso). 2-Expeça-se em favor do procurador do autor o necessário alvará judicial autorizando-o a levantar a quantia depositada a título de pagamento dos seus honorários (fls.114 e verso). 3-No mais, declaro encerrado o processo; oportunamente arquivem-se os autos. 4-Intimem-se. -Advs. ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0068517-48.2010.8.16.0014-ANGELA MARIA BORSATTO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários e solicitação ao Requerido de fornecimento de documentos, (fl.324/325), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0071841-46.2010.8.16.0014-TELE DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. 3- Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

47. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0078266-89.2010.8.16.0014-VIVIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA x EMPRESA LONDRISUL TRANSPORTES COLETIVOS - PSIU- Considerando o cumprimento integral da obrigação, declaro encerrado o presente processo. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Intimem-se. -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI e MARIANA FILGUEIRA DOS REIS-.

48. COBRANÇA-0000850-11.2011.8.16.0014-ISAURINA TEREZINHA BAGGIO x WALID KAUSS ADM. IMOBILIARIA LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e WALID KAUSS-.

49. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0011611-04.2011.8.16.0014-CLAUDINEI DOS SANTOS FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Defiro (fl.201) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista os autos. Intimem-se. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, JULIANO ROMANO NARESSI, ILAN GOLDBERG e MARIANA DE CAMARGO SANTANA-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0022182-34.2011.8.16.0014-SUELI APARECIDA DA SILVA DOMINGUES x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, HÉRICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0036839-78.2011.8.16.0014-ADRIANO QUINHONE USSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante a manifestação retro (fls. 162), tenho que a obrigação foi integralmente cumprida. Assim, declaro encerrado o presente processo. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0044421-32.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO GAMERO x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LAURO FERNANDO ZANETTI e JESSICA MÉRIE TEIXEIRA-.

53. COMINATORIA-0049097-23.2011.8.16.0014-ALESCIO MORALES x BANCO SCHAHIN S/A- 1- Considerando que as custas processuais foram pagas (fls.108/115), restitua-se ao réu o valor penhorado via bacenJud (fls. 116), através de alvará judicial, observando-se, para tanto, o disposto na Port. 01/2012 deste juízo. 2- No mais, arquivem-se os autos, baixando-se junto à Distribuição. 3- Intimem-se. / Ciência à parte ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0314/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e PAULO ROBERTO VIGNA-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0051064-06.2011.8.16.0014-APARECIDO BARRETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0303/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

55. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0052477-54.2011.8.16.0014-MANOEL FRANCISCO DA COSTA NETO x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

56. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0054199-26.2011.8.16.0014-OTAVIANO MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. - Adv. FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

57. DESPEJO C/C COBRANÇA-0055610-07.2011.8.16.0014-CECILIA C. DOS SANTOS x CESAR CAMILO- 1- Defiro (fls.56/57), solicite-se o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJD. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 dias. 3- Intimem-se. -Adv. ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0060902-70.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO MORALES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a decisão de fls. 124/127, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos para o seu regular prosseguimento. Intimem-se. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0062720-57.2011.8.16.0014-MARILZA GUILHERME SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Registre-se o depósito (f.113). 2. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 3. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

60. REVISAO CONT. C/C TUTELA ANT.-0065073-70.2011.8.16.0014-H.D. EMPREENDIMENTOS S.S LTDA x JOSÉ HILARIO- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Adv. KARINE DAHER BARROS DE PAULA e JOSE WALMIR MORO-.

61. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0069695-95.2011.8.16.0014-SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Pedido de dilação de prazo (10 dias) deferido. Int. -Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

62. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0069700-20.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x FERNANDO APARECIDO DA SILVA- 1- O pedido retro (fl. 76) resta prejudicado, uma vez que a substituição já foi deferida conforme despacho de fls. 75. 2- Cumpra-se o item "1" do referido despacho. 3- Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 4- Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e CESAR AUGUSTO TERRA-.

63. REVISAO DE CONTRATO-0071634-47.2010.8.16.0014-ILSE SUBTIL DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1. Registre-se o depósito (f.175vs). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela parte vencida (f.175), libere-se à parte vencedora a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se o disposto na Portaria nº. 1/2012 deste Juízo. 3. Verifica-se dos autos que a parte autora levou erroneamente importância (f.162) a qual era para ter sido liberada a parte ré, conforme decisão de f.150 (item '1-b'). Assim, intime-se a parte autora para devolver a importância erroneamente levantada através do alvará de f.162, devidamente atualizada até a data do seu depósito. Prazo de 10 dias. NOTA DO ESCRIVÃO: INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE. 4. No mesmo prazo, deverá a parte vencedora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Caso exista crédito em seu nome, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve a parte autora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. NOTA DO ESCRIVÃO: INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE. 5. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 6. Intimem-se. -Adv. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, PAULO AUGUSTO MARTINS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073304-86.2011.8.16.0014-CLEUZA MORENO x BANCO SANTANDER S/A- 1. Registre-se o depósito (f.84). 2. Dispensar a formalidade da lavratura do auto de penhora. 3. Considerando que o bloqueio foi efetivado de forma integral, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (via DJ), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). 4. Intimem-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0077786-77.2011.8.16.0014-LYDIA BUSTO BARROSO x BANCO REAL ABN AMRO SA e outro- Sobre os arrazoados de fls.320/323 e 324/325, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de 05 (cinco) dias. Int.. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000953-81.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/ A (BANCO ABN AMRO REAL S/A)- Retornem os autos ao arquivo. Int.. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0002862-61.2012.8.16.0014-RAFAEL DE SOUZA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Adv. RAFAEL DE SOUZA SILVA, ROBERTO MARCELINO DUARTE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003398-72.2012.8.16.0014-JOSE ZACCHI x CIFRA FINANCEIRA S/A- Considerando o cumprimento integral da obrigação, declaro encerrado o presente processo. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, PAULO ROBERTO VIGNA e JORGE LUIZ REIS FERNANDES-.

69. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0003818-77.2012.8.16.0014-PAULO JOSE OLIMPIO x BANCO ITAU S/A- 1- Considerando o transcurso do prazo solicitado (fl. 369), abra-se vista dos autos para a oferta de alegações finais, assinalando-se, para tanto, o prazo sucessivo de 10 dias. 2- Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Int.. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

70. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0008877-46.2012.8.16.0014-TERTULINO AIRES NETO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1- Proceda-se a substituição do polo ativo pelo Espólio de Tertuliano Aires Neto, que deverá ser representado por seus herdeiros qualificados às fls.287/288, nos termos do Art. 1.060, I do CPC. Anote-se, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, considerando os documentos juntados às fls. 280/285, intime-se o perito para ofertar a proposta de honorários. Prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

71. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0008914-73.2012.8.16.0014-CAVISAN DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA x BANCO SANTANDER S.A- 1- Considerando o transcurso do prazo solicitado (fl. 591), abra-se vista dos autos para a oferta de alegações finais, assinalando-se, para tanto, o prazo sucessivo de 10 dias. 2- Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Int.. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0013544-75.2012.8.16.0014-ANABOR DORNELES x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para juntar os documentos relacionados pelo perito às fls., 275, no prazo de 15 dias. (Docs: contrato de abertura da conta corrente n.13922-6, agência 001, e eventuais aditivos onde constem as taxas de juros pactuadas; e Previsão contratual e/ou autorizações que informa o perito na petição). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014353-65.2012.8.16.0014-RAIMUNDO MIRANDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A- Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0300/2015- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.- Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

74. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0014727-81.2012.8.16.0014-BEATRIZ BRANDAO SCARPELLI x BANCO BRADESCO S/A- 1- Registre-se o depósito de fl. 136. 2- Sobre a petição de fls. 134/135 e o depósito, diga a parte autora/ vencedora. Prazo de 10 dias. 3- Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO CERANTO, ALISON GONÇALVES DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, LARISSA NEULI GOMES DE MELO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

75. INDENIZAÇÃO-0015500-29.2012.8.16.0014-LUIZ RODRIGUES x CLEBER HENRIQUE DA SILVA - ME (IPE FABRICA DE FARINHA) e outro- Defiro (fls.143). Restitua o prazo ao autor para manifestação ou eventual interposição de recurso. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Intimem-se. -Advs. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, BRUNA MINUSSE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO e WANDERLEY PAVAN-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015767-98.2012.8.16.0014-WELLINGTON SOARES DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos/extratos apresentados pela parte ré às fls. 115/127, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com a Portaria nº. 04/2009. Int.. / Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0304/2015 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI, MARCELO VARGAS DA ROSA e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

77. MONITORIA-0020733-07.2012.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA - COOP DE EC E CRED MUTUO COML DE CONFEC DO NORTE DO PARANA x VERA LUCIA DE RAMOS- 1- Recebo a petição de fls. 78 como emenda à inicial. Anote-se. 2- Defiro (fls.77). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o(s endereço(s) indicado(s). 3- Intimem-se. - Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021394-83.2012.8.16.0014-ADEMIR TAMAGNINI x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Registre-se o depósito (f.62/63). 2. Dispense a formalidade da lavratura do auto de penhora. 3. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (via DJ), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). 4. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0028768-53.2012.8.16.0014-CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A x PAULO IGOR RAUEN- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. 3- Intimem-se. -Advs. SAVIO CEMBRANELI, DIOGO DIAS DA SILVA, WILLIAN ROBERT NAHRA FILHO, VANESSA VILELA BERBEL e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0029238-84.2012.8.16.0014-CONSUELO DE SILLOS FERRAZ x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

81. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0037506-30.2012.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Expeça-se nova carta intimação e citação à ré London Corretora de Seguros S/A, observando o endereço indicado na petição de fls. 190/191. Intimem-se. -Advs. EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0041085-83.2012.8.16.0014-LEANDRO AMBROSIO ALFIERI x FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA- Defiro (f.61). Expeça-se novo alvará judicial como requerido. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a parte credora. Prazo de 05 dias. Pena: arquivamento. Int.. -Advs. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, MARIA JOSE FAUSTINO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

Londrina, 25 de Março de 2015.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 49/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS	00011	000507/2005
ADRIANO MARRONI	00014	000009/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00048	019287/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00063	030914/2012
	00064	030927/2012
	00065	033020/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00036	044711/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	001037/2009
	00041	073047/2010
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00008	000183/2003
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00052	046375/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00034	040508/2010
ALINE WALDHLM	00064	030927/2012
AMANDA TORTATO GUILHERME	00047	019204/2011
ANA CAROLINA SANTOS	00003	000304/1996
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00041	073047/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00055	060480/2011
ANDRE AKIO CORREIA OKABE	00041	073047/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00019	001175/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00046	010663/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00010	000337/2004
ANDRÉ CUNHA	00033	021381/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00005	000817/1999
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00051	040585/2011
ANTONIO CARLOS ANTONI	00010	000337/2004
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA	00056	063167/2011
ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS	00027	001219/2009
ARMANDO VIERIA LARANJEIRO	00001	000478/1989
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00019	001175/2008
	00029	001678/2009
BLAS GOMM FILHO	00067	060070/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00006	000605/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000817/1999
	00012	000998/2006
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00026	001037/2009
BRUNA IASNOGRODSKI	00019	001175/2008
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00040	071557/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00054	053923/2011
CARLA JULIANA MATEUS	00055	060480/2011
CARLITO KRAUSE	00007	000164/2003
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00021	000319/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00004	000566/1999
CELSO UMBERTO LUCHESI	00038	064208/2010
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00001	000478/1989
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	001985/2009
	00044	085866/2010
	00057	075588/2011
	00059	078771/2011
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00062	015783/2012
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00010	000337/2004
DANIELA DOS SANTOS MACHADO	00028	001410/2009
DANIELE NALDI LUCAS	00058	077826/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00052	046375/2011
DARIO BECKER PAIVA	00023	000584/2009
DEBORAH FRANCIELLE M. CLEVE MACHADO	00010	000337/2004
DELY DIAS DAS NEVES	00047	019204/2011
DIOGO BERTOLINI	00062	015783/2012
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00002	000732/1995
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00039	064936/2010
EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO	00056	063167/2011
EDSON LUIZ DUCAT	00001	000478/1989
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00008	000183/2003
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00035	044330/2010
	00042	074988/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00059	078771/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00018	000769/2008
EDUARDO SANTOS REBELLO	00001	000478/1989
ELISA G. P. DE CARVALHO	00066	037961/2012
ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00060	006667/2012
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO	00050	036388/2011
ELÓI CONTINI	00062	015783/2012
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00039	064936/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS	00007	000164/2003
ERICA MARIA STURION DE PAULA	00052	046375/2011
ERNESTO DEMIANCZUK	00028	001410/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA	00016	000172/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	000933/2009
	00032	016695/2010
	00045	007062/2011
	00058	077826/2011
FABIO HIROMORI GOMES	00001	000478/1989
FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI	00018	000769/2008
FABIO RENATO DE ASSIS	00022	000334/2009
	00030	001985/2009
FERNANDO CISCATO BASTOS	00010	000337/2004
FERNANDO JOSE GASPAR	00063	030914/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA	00063	030914/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	000933/2009
	00032	016695/2010
	00045	007062/2011
	00058	077826/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FLAVIO SANTANNA VALGAS	00030	001985/2009	MARIA JOSE STANZANI	00006	000605/2002
	00044	085866/2010	MARIA REGINA ALVES MACENA	00042	074988/2010
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00054	053923/2011		00037	055614/2010
FRANCINE NUNES DA COSTATRIANA	00047	019204/2011	MARIO ROCHA FILHO	00066	037961/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00066	037961/2012	MARLOS LUIZ BERTONI	00019	001175/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00052	046375/2011	MATHEUS CURY SAHÃO	00001	000478/1989
GABRIELA GUIMARÃES SANTANA	00060	006667/2012	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00030	001985/2009
GAETANO GOUVEA RIZZO	00026	001037/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	000337/2004
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00017	000689/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00064	030927/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00011	000507/2005	NEWTON DORNELES SARATT	00037	055614/2010
GILBERTO PEDRIALI	00014	000009/2007	NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00013	001188/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00005	000817/1999	NILZA RUIVA DA SILVA	00053	052898/2011
GLAUCO IWERSEN	00010	000337/2004	OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00010	000337/2004
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00051	040585/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00057	075588/2011
GUILHERME NOGUEIRA GASTE	00033	021381/2010		00059	078771/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00032	016695/2010	PAULA CRISTINA DIAS	00028	001410/2009
GUSTAVO LESSA NETO	00029	001678/2009	PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00036	044711/2010
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00050	036388/2011	PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO	00054	053923/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00022	000334/2009	PAULO CESAR ROSA GOES	00050	036388/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00004	000566/1999	PAULO ROBERTO MESSAS RUIZ	00007	000164/2003
	00024	000607/2009	PEDRO HENRIQUE KRACIK	00027	001219/2009
HELIO VICENTE DOS SANTOS	00027	001219/2009	PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA	00001	000478/1989
HEMERSON MARCOLINO	00010	000337/2004	PETERSON MARTIN DANTAS	00016	000172/2008
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00001	000478/1989	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00030	001985/2009
HENRY FLORES DE SOUZA	00028	001410/2009		00057	075588/2011
INAIARA LETICIA POL	00028	001410/2009		00059	078771/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00055	060480/2011	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00036	044711/2010
IVAN PEGORARO	00015	000114/2008	RAFAEL GUSTAVO TEJADA GARCIA MASSEI	00015	000114/2008
	00021	000319/2009	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00016	000172/2008
IVANIA PAGEL	00027	001219/2009		00043	078589/2010
JACQUELINE ITO	00013	001188/2006	RENATA CRISTINA COSTA	00020	001718/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00022	000334/2009	RENATA CRISTINA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	00003	000304/1996
JANICE MARLEI LOUREIRO	00001	000478/1989	RENATA SILVA CASSIANO	00004	000566/1999
JAQUELINE ROMANIN	00041	073047/2010	RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00008	000183/2003
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00026	001037/2009	RENATO TAVARES YABE	00049	032504/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00060	006667/2012	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00033	021381/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00014	000009/2007	RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	00048	019287/2011
JOAO ROBERTO DE SA JUNIOR	00012	000998/2006	ROBERTA CÂSSIA NOBILE BASTOS	00041	073047/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00028	001410/2009	ROBERTO CARLOS BUENO	00011	000507/2005
	00028	001410/2009	ROBERTO LAFFRANCHI	00009	000219/2004
JOSE AIRTON GONÇALVES	00023	000584/2009	RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS	00044	085866/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00019	001175/2008	RODRIGO CESAR PICININ MUNGO	00004	000566/1999
JOSE NOGUEIRA FILHO	00047	019204/2011	RODRIGO FRASSETTO GOES	00050	036388/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00013	001188/2006	ROGERIO BUENO ELIAS	00045	007062/2011
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00035	044330/2010	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00036	044711/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00046	010663/2011	ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00028	001410/2009
JOSÉ GONÇALVES DE LIMA NETO	00002	000732/1995	ROGERIO MAGARIDO DUARTE	00013	001188/2006
JULIANA PEGORARO BAZZO	00015	000114/2008	ROGERIO RESINA MOLEZ	00018	000769/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00051	040585/2011		00045	007062/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00036	044711/2010		00063	030914/2012
	00051	040585/2011		00064	030927/2012
KAMILA OLIVEIRA PARENTE	00010	000337/2004		00065	033020/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	000172/2008	RONALDO GOMES NEVES	00034	040508/2010
	00020	001718/2008	ROSANGELA PERES FRANÇA	00001	000478/1989
	00024	000607/2009	RÉGIS MISSEL VASQUES	00028	001410/2009
	00031	003318/2010	SABRINA FAVERO	00034	040508/2010
	00040	071557/2010	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00060	006667/2012
	00043	078589/2010	SANDRA CALABRESE SIMÃO	00060	006667/2012
	00049	032504/2011	SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00001	000478/1989
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00020	001718/2008	SEBASTIAO SERRA ZANETTE	00043	078589/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	001718/2008	SERGIO ANTONIO MEDA	00005	000817/1999
	00024	000607/2009		00048	019287/2011
	00040	071557/2010	SERGIO SCHULZE	00053	052898/2011
	00043	078589/2010		00055	060480/2011
	00049	032504/2011	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00031	003318/2010
LINCO KCZAM	00010	000337/2004		00049	032504/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00045	007062/2011	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA	00048	019287/2011
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00057	075588/2011	SUZANE RAMOS PEQUENO	00066	037961/2012
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00009	000219/2004	TADEU CERBARO	00062	015783/2012
LUCIANO BIGNATI NIERO	00061	011737/2012	TAÍNAH ALFREDO NAVARRO	00026	001037/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00003	000304/1996	TALITA SILVEIRA FEUSER	00055	060480/2011
LUIZ ANTONIO BERMEJO	00001	000478/1989	THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA	00010	000337/2004
LUIZ CARLOS DELFINO	00012	000998/2006	THIAGO CAPALBO	00049	032504/2011
	00031	003318/2010	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00067	060070/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00017	000689/2008	THIAGO VAQUERO FRETE	00041	073047/2010
LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA	00028	001410/2009	TIAGO MACHADO MARTINS	00066	037961/2012
LUIZ FABIANI RUSSO	00009	000219/2004	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	000689/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	000478/1989	TORAMATU TANAKA	00004	000566/1999
	00034	040508/2010	VALDECY SCHON	00010	000337/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00065	033020/2012	VALDELIZ GOMES CASONATO	00040	071557/2010
MARCELO RAMOS	00018	000769/2008	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00041	073047/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00058	077826/2011	VIRGINIA MAZZUCCO	00022	000334/2009
	00035	044330/2010	WALID KAUSS	00039	064936/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00042	074988/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00025	000933/2009
	00005	000817/1999	WALTER ESPIGA	00003	000304/1996
	00012	000998/2006			
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00007	000164/2003			
MARCO ANTONIO SILVA FERREIRA FILHO	00003	000304/1996			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00014	000009/2007			
MARCOS DAUBER	00033	021381/2010			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00037	055614/2010			
MARCOS LEATE	00021	000319/2009			
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00046	010663/2011			
	00050	036388/2011			
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00049	032504/2011			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00011	000507/2005			
	00012	000998/2006			
MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO	00010	000337/2004			
MARIA DIRCE TRIANA	00047	019204/2011			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-478/1989-BANCO DO BRASIL S/ A x JOSE CURY SAHAO- 1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar

o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, LUIZ ANTONIO BERMEJO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JANICE MARLEI LOUREIRO, ROSANGELA PERES FRANÇA, FABIO HIOMORI GOMES, EDUARDO SANTOS REBELLO, ARMANDO VIERIA LARANJEIRO, PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e MATHEUS CURY SAHÃO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001894-27.1995.8.16.0014-BANCO BOAVISTA S.A. x CARLOS ELYSEU MARDEGAN e outro- 1. À Escritania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e JOSÉ GONÇALVES DE LIMA NETO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/1996-ALFONSO FERNANDEZ VELEIRO JUNIOR x ORTOLANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outros- 1. À Escritania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO SILVA FERREIRA FILHO, RENATA CRISTINA OLIVEIRA ALENCAR SILVA, WALTER ESPIGA, ANA CAROLINA SANTOS e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

4. INDENIZAÇÃO-566/1999-LUIZ PIEROLO x ELIZABETH DOLEJSCHI & CIA. LTDA.- 1. À Escritania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, RODRIGO CESAR PICININ MUNGO, TORAMATU TANAKA e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-817/1999-BANCO ITAU S.A x MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.- 1. À Escritania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e SERGIO ANTONIO MEDA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0015932-97.2002.8.16.0014-LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES e outro x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A- 1. À Escritania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e MARIA JOSE STANZANI-.

7. COBRANÇA-164/2003-J. K. IMOVEIS S/C LTDA x SUSANA MARIA TERUEL SILVEIRA DA SILVA e outros- 1. À Escritania para digitalização da fase de

cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. CARLITO KRAUSE, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, ENEIAS DE SOUZA REIS e PAULO ROBERTO MESSAS RUIZ-.

8. RESCISAO CONT.C/C REST.PARC.P-183/2003-ZIZOEL MARCHI x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C. LTDA.- 1. À Escritania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE RAINATO GENTA e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-219/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x TERCIO BECCATI FILHO- 1. À Escritania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0013020-59.2004.8.16.0014-LINS DE CASTRO JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE PITANGA e outro- 1. À Escritania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA, LINCO KCZAM, HEMERSON MARCOLINO, KAMILA OLIVEIRA PARENTE, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, VALDECY SCHON, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DEBORAH FRANCIELLE M. CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, FERNANDO CISCATO BASTOS, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

11. COBRANÇA DE CONDOMINIO-0016500-11.2005.8.16.0014-EDIFICIO IGUATEMI x MAURO CALIXTO- 1. À Escritania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS, ROBERTO CARLOS BUENO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

12. COBRANÇA DE CONDOMINIO-998/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III x ADILSON DE SOUZA e outro- 1. À Escritania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, LUIZ CARLOS DELFINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOAO ROBERTO DE SA JUNIOR-.

13. MONITORIA-1188/2006-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x THIAGO APARECIDO FERREIRA- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ROGERIO MARGARIDO DUARTE, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO e JACQUELINE ITO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-9/2007-LONDRIFLEX COMERCIO DE MATRIZES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MARRONI, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

15. DESPEJO C/C COBRANÇA-0044189-25.2008.8.16.0014-MARIA GRAÇAS ROMERO FIGUEROA x RÔMULO AUGUSTO DE ASSIS REZENDE e outros- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO e RAFAEL GUSTAVO TEJADA GARCIA MASSEI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039906-56.2008.8.16.0014-MARIA HELENA LIMA CONSTANTE x BANCO BANESTADO S.A- 1. Defiro (f.433, item '1'). À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial - honorários advocatícios), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

17. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-689/2008-FRANCISCO COSTA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. À Escrivania para digitalização da fase de liquidação de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de liquidação de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. COBRANÇA-0041093-02.2008.8.16.0014-ALCIDES DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Anote-se (f.240/40vs). 2. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 3. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, EDUARDO LUIZ CORREIA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI-.

19. REPETIÇÃO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0043058-15.2008.8.16.0014-CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. x IATA - INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION BR. e outro- 1. Proceda-se a correta substituição do fac-símile. Certifique-se. 2. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 3. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, MARLOS LUIZ BERTONI, BRUNA IASNOGRODSKI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1718/2008-ANTONIO PEREZ e outros x BANCO BANESTADO S.A- 1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

21. DESPEJO C/C COBRANÇA-0030355-18.2009.8.16.0014-CARLOS MAIA DA SILVA x JOSE TEIXEIRA e outros- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

22. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0028965-13.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x RICARDO JOSE BATISTA FONSECA- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e FABIO RENATO DE ASSIS-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS-0040211-06.2009.8.16.0014-SHIRLEY MARIA BUENO x MUNICIPIO DE RONDON- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. DARIO BECKER PAIVA e JOSE AIRTON GONÇALVES-.

24. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0034875-21.2009.8.16.0014-BLUMON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - ME x BANCO ITAU S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de liquidação de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de liquidação de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

25. COBRANÇA (DPVAT)-0035918-90.2009.8.16.0014-TOKII SUGAYAMA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. MONITORIA-1037/2009-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x SOUZA & SOUZA TRANSPORTES LTDA ME e outros- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, TAINAH ALFREDO NAVARRO e GAETANO GOUVEA RIZZO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1219/2009-GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA x RN BRASIL - SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA- 1- O petiçãoário de fls.148/149 requer o desbloqueio da restrição de transferência do veículo (BMW, placa ARN-9011, chassi WBAPG5100BA846757) realizado junto ao sistema Renajud (fls. 58/59), tendo em vista que foi consolidado o domínio e a posse sobre o bem, através dos autos nº 0001672-29.2013.8.16.0014 de Busca e Apreensão da 5ª Vara Cível de Londrina-PR. Intimado para manifestação, o exequente manteve-se inerte (fls. 180/verso). Pois bem. O pedido merece ser acolhido. A terceira trouxe prova da consolidação do domínio e da posse sobre o veículo, vide sentença de fls. 177/180 (transitada em julgado - vide certidão de fls. 180/verso), sendo a restrição (fls. 58/59) óbice a transferência do veículo para sua propriedade. Assim, considerando que a busca e apreensão do veículo realizou-se nos moldes legais, defiro do pedido de fls. 148/149. Preclusa esta decisão, solicite-se o desbloqueio do veículo junto ao Sistema Renajud. 2- Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente. Prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. -Advs. HELIO VICENTE DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS, IVANIA PAGEL e PEDRO HENRIQUE KRACIK-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS-1410/2009-RAFAEL MARQUES DE ASSIS x PITTNER TRANSPORTES LTDA e outros- Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias-Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, PAULA CRISTINA DIAS, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA, HENRY FLORES DE SOUZA, RÉGIS MISSEL VASQUES, ERNESTO DEMIANCZUK, INAIARA LETÍCIA POL e DANIELA DOS SANTOS MACHADO-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-0037888-28.2009.8.16.0014-INBRAPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO-ECONÔMICAS S/S LTDA x TAM LINHAS AÉREAS S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

30. REVISÃO CONTRATUAL-0035952-65.2009.8.16.0014-ELIANE DA SILVA x BANCO FINASA S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. FABIO RENATO DE ASSIS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO

CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003318-79.2010.8.16.0014-ELKIND DECORAÇÕES LTDA x BANCO ITAU S.A- 1. Cumpra-se o item 5.13.4 do CN. 2. Defiro (f.131/31vs). Proceda-se a substituição processual como requerido, com as devidas e necessárias anotações, inclusive junto ao Distribuidor. 3. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 4. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0016695-20.2010.8.16.0014-MANOEL ARNALDO FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0021381-60.2007.8.16.0014-WILLIAN SHIUZUO KANESHIMA MIYAJI x GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. ANDRÉ CUNHA, GUILHERME NOGUEIRA GASTE, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0040508-76.2010.8.16.0014-B.Q. EDITORA DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I. De acordo com a orientação do STJ, é cabível a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica nos casos de vulnerabilidade, ainda que ela não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço (teoria finalista mitigada ou aprofundada), como é o caso dos autos. Neste rumo, a jurisprudência: "AGRAVO INTERNO - AGRAVO - INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - ARTIGOS 165, 458 E 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - TEORIA FINALISTA MITIGADA. (...) 4.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Precedentes. 5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 402.817/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). Diante disso, deve-se esclarecer aspecto importante sobre a inversão do ônus da prova, uma vez que a ausência de apreciação deste tema pode acarretar futura nulidade da sentença. E, não obstante a inversão do ônus da prova deva ser analisada antes da sentença para evitar "surpresas" que ofendem o contraditório e a ampla defesa (Neste sentido: TJPR - Apelação Cível n.1.060.586-4 e STJ - Resp 422.778), o exame desta questão (inversão) resta prejudicado no caso dos autos, pois a matéria posta em debate será dirimida mediante o exame dos documentos acostados às fls. 151/158 e aplicação da regra disposta no art. 359, I, do CPC. Feito o esclarecimento, reitero o entendimento sobre a hipótese de julgamento antecipado da lide (CPC, art.330, I). II. Intimem-se as partes desta decisão, retornando-me então os autos conclusos para sentença. Londrina, 17 de março de 2015. -Advs. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, RONALDO GOMES NEVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SABRINA FAVERO-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0044330-73.2010.8.16.0014-ELISANGELA MEIRE GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Anote-se (f.135). 2. Considerando que o depósito (f.120) foi a título de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados da parte autora, conforme atestado pela parte ré (f.125), libere-se aos referidos profissionais a importância total existente na conta judicial, através de alvará. Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº. 1/2012 deste Juízo. 3. O pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência foi realizado a destempo, razão pela qual são devidos sobre eles a multa legal (CPC, 475-J) e honorários advocatícios do cumprimento de sentença, conforme restou decidido à f.101. Portanto, a parte ré deve complementá-los. Além disso, deverá adimplir o valor correspondente as custas processuais (fase de conhecimento e execução forçada). Com isso, ao Contador Judicial para elaboração do cálculo da

condenação dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 800,00), acrescendo sobre este valor: (a) a multa do art. 475-J do CPC; (b) os honorários advocatícios da execução (10%) e (c) as custas processuais (fase de conhecimento e execução forçada), descontando-se o depósito de f.120 (atualizado). Na sequência, intime-se a parte ré a complementar o depósito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento. 4. Após, voltem-me para análise da questão da compensação de créditos e débitos existente entre as partes. 5. Intimem-se. -Advs. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. REPET. INDEBITO-0044711-81.2010.8.16.0014-ODAIR JOSÉ MOREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se, anotando-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, AFONSO FERNANDES SIMON, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0055614-78.2010.8.16.0014-EDMIR CARDOSO DA SILVA x BANCO FINASA S.A-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se, anotando-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARIA REGINA ALVES MACENA e NEWTON DORNELES SARATT-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064208-81.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x ACURI VIAGENS E TURISMO LTDA- 1- Defiro (fls.98), solicite-se as informações por meio do sistema INFOJUD. 2- Proceda-se a pesquisa junto aos sistemas BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s). 3- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0064936-25.2010.8.16.0014-WALID KAUSS x MARCOS JOSE SANTANA e outro- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. WALID KAUSS, DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

40. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0071557-38.2010.8.16.0014-WALDYR CASONATO x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. Defiro (f.205, item '1'). À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. VALDELIZ GOMES CASONATO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BRUNA MARCANTONIO FARAH-.

41. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0073047-95.2010.8.16.0014-POLIANA LARISSA MACHADO x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, JAQUELINE ROMANIN, ROBERTA CÁSSIA NOBILE BASTOS, THIAGO VAQUERO FRETE, ANDRE AKIO CORREIA OKABE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0074988-80.2010.8.16.0014-IRACEMA BAZONI DE SOUZA x BANCO ITAU S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-

se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0078589-94.2010.8.16.0014-F.H. AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO SERRA ZANETTE, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

44. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-0085866-64.2010.8.16.0014-JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0007062-48.2011.8.16.0014-MARCIO APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se, anotando-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010663-62.2011.8.16.0014-ADEMILSON ANTONIO ALVES BATISTA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

47. REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0019204-84.2011.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x PAULO ARILDO DOMINGUES e outro- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO, FRANCINE NUNES DE COSTA TRIANA, AMANDA TORTATO GUILHERME, MARIA DIRCE TRIANA e DELY DIAS DAS NEVES-.

48. NULIDADE-0019287-03.2011.8.16.0014-MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARÃES x BANCO CNH CAPITAL S.A e outro- 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 248/263, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, em relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada deferida inicialmente (CPC, art. 520, VII), e em seu duplo efeito, em relação aos demais capítulos da sentença. 2- Intimem-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAGA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0032504-16.2011.8.16.0014-CARARO SANDRINI LTDA - EPP x BANCO

ITAU S.A- Em atendimento ao despacho proferido pelo E. Relator, (fls.171), "...intime-se a parte ré, ora recorrente adesivo, para que comprove o recolhimento do porte de remessa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negar-se seguimento ao recurso adesivo por deserção, nos termos do caput do art. 511 do Código de Processo Civil...". Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do recolhimento devido, retornem os autos ao E. Relator, anotando-se. Intimem-se. - Advs. RENATO TAVARES YABE, THIAGO CAPALBO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0036388-53.2011.8.16.0014-VIVALDO EUGENIO BORGES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI, PAULO CESAR ROSA GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e RODRIGO FRASSETTO GOES-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0040585-51.2011.8.16.0014-LUCIANA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se, anotando-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0046375-16.2011.8.16.0014-SILVANA BOIANI PIVA x BV FINANCEIRA S/A- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0052898-44.2011.8.16.0014-JULIO CÉSAR DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. NILZA RUIVA DA SILVA e SERGIO SCHULZE-.

54. BUSCA E APREENSAO-0053923-92.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORIVALDO ALDUAN RODRIGUES-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se, anotando-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA e DANIELE SHIBA-.

55. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0060480-95.2011.8.16.0014-FINANCEIRA ALFA S/A. - CREDITO FINANC.E INVEST. x MIRIAM MARIA DA SILVA- 1- Defiro (fl.74/75), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD. 2- Para o mesmo fim, oficiem-se aos órgãos indicados pelo(a) autor(a). Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do(s) ofício(s), no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do(s) expediente(s) ficam por conta do(a) autor(a). Int.. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

56. INDENIZAÇÃO-0063167-45.2011.8.16.0014-WASHINGTON ANTONIO DE ALMEIDA x RODRIGO CARVALHO STABILLE e outro- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias.

4. Intimem-se. -Advs. ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA e EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0075588-67.2011.8.16.0014-ADALGIZA ANDRE DA SILVA x ITAUCARD S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. LUCAS GUSTAVO MARIANI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0077826-59.2011.8.16.0014-NERI DE SOUZA DO AMARAL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. MARCELO RAMOS, DANIELE NALDI LUCAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0078771-46.2011.8.16.0014-HILTON DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

60. RESCISAO CONTRATUAL-0006667-22.2012.8.16.0014-AGILIZA ADMINISTRATIVA DE RECEBÍVEIS LTDA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e GABRIELA GUIMARÃES SANTANA-.

61. ALVARA JUDICIAL-0011737-20.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO e outro-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se, anotando-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015783-52.2012.8.16.0014-JOSUÉ PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a intimação a parte vencida (requerido) para que comprove o pagamento das verbas sucumbenciais conforme condenação - custas e honorários advocatícios - (sentença transitada em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser depositado em conta judicial junto a CEF. Comprovado o depósito, desde logo autorizo a liberação por alvará ao respectivo credor. Feitos os pagamentos, arquivem-se, dando-se prévia baixa distribuição. Intimem-se. VALORES QUE DEVERÃO SER PAGOS PELO REQUERIDO: 1- VALOR DAS CUSTAS: R\$-345,87, SENDO: R \$-272,76 DE CARTÓRIO; R\$-47,75 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-25,36 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.; 2-VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$-500,00 (QUINHENTOS REAIS), QUE DEVEM SER DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. -Advs. ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-.

63. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0030914-67.2012.8.16.0014-SANDRO JOSE DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se, anotando-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA, FERNANDO JOSE GASPAR, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0030927-66.2012.8.16.0014-RAFAEL HENRIQUE SARMENTO DA SILVA x CREDIBEL S/A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, liquidando, assim, esta parte da condenação sucumbencial, levando-se em conta o percentual da condenação (50%). 2-No mais, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Em caso de silêncio (item 2) e desde que pagas as custas (item 1), arquivem-se, anotando-se. 4-Intimem-se. CONTA O PERCENTUAL DEVIDO PELA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL (50%): R\$-236,48, SENDO: R\$-198,18 DE CARTÓRIO; R\$-23,88 DE DISTRIBUIÇÃO/ CONTADORIA; E R\$-14,42 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033020-02.2012.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DANZIGER x SANTANDER FINANCIAMENTOS- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0037961-92.2012.8.16.0014-GILDALVA PIRES DOS SANTOS e outro x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, TIAGO MACHADO MARTINS, ELISA G. P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e SUZANE RAMOS PEQUENO-.

67. CARTA PRECATORIA-0060070-37.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CÍVEL-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MULTILACTO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA ME e outros- 1- Defiro (fls.40). Proceda-se a pesquisa junto ao sistema SIEL, com intuito de constatar o atual endereço do(a)s requerido(a)s. 2- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. 3- Intimem-se. -Advs. THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e BLAS GOMM FILHO-.

Londrina, 25 de Março de 2015.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 50/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00005	000649/1996
ADEMIR TRIDA ALVES	00074	049955/2010
ADENILSON CRUZ	00006	000717/1996
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00011	000685/1999
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00014	000210/2002
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00044	001623/2008
	00095	009945/2011
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	00068	015867/2010
ADRIANO MARRONI	00018	000872/2002
	00042	001470/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00127	002465/2012
	00129	011415/2012
	00138	027590/2012
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	00007	000644/1997
AFONSO FERNANDES SIMON	00073	049067/2010
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR	00006	000717/1996
AHYRTON LOURENÇO NETO	00113	058666/2011
AIRTON CESAR HINTZ	00007	000644/1997
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00087	083145/2010
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	00124	078735/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00038	000739/2008
	00047	000681/2009
	00065	001597/2010
ALEX ADAMCZIK	00060	001904/2009
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00015	000258/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00008	000693/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00036	000649/2008
	00037	000679/2008
	00039	000843/2008
	00094	009932/2011
	00101	025519/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00136	025839/2012
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	00135	024446/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00134	023691/2012
AMANDA GODA GIMENES	00060	001904/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00082	074354/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00013	000679/2000
	00061	001976/2009
ANA KAROLINA DA SLVEIRA	00066	010001/2010
ANA KEILA SCHELBAUER	00082	074354/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00103	040924/2011
ANA PAULA BIANCO	00132	021462/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00040	001095/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00107	047620/2011
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00086	080112/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00050	000938/2009
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00028	000214/2007
ANELISE CHAIBEN	00092	002113/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00093	006096/2011
ANTONIO L. ANTUNES	00015	000258/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00002	000576/1995
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00072	043047/2010
AUGUSTO JONDRAL FILHO	00010	000428/1998
AULO AUGUSTO PRATO	00033	001123/2007
	00048	000806/2009
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00141	039574/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00005	000649/1996
	00032	001117/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00114	061824/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00082	074354/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00050	000938/2009
	00099	021915/2011
	00117	066236/2011
	00128	007224/2012
	00133	023451/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00106	046844/2011
	00131	013227/2012
CAMILA CASARIN GUANDELINI	00100	022590/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00065	001597/2010
	00095	009945/2011
	00126	000408/2012
	00131	013227/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00115	062688/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00027	000076/2007
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	00002	000576/1995
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00056	001544/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00016	000706/2002
	00055	001499/2009
CARLOS JOSE FRAGOSO	00035	001489/2007
CARLOS KOSLOFF	00050	000938/2009
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00006	000717/1996
CAROLINE THON	00072	043047/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00044	001623/2008
CECILIO MAIOLI FILHO	00093	006096/2011
CELSON LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00070	039507/2010
	00123	077054/2011
CELSON UMBERTO LUCHESI	00111	056556/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00075	050198/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00007	000644/1997
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00049	000833/2009
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00003	000712/1995
CLAUDIANA FILA	00056	001544/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00059	001850/2009
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00122	074964/2011
CLAYTON RODRIGUES	00118	068029/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00013	000679/2000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	00015	000258/2002	GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO	00067	012007/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00038	000739/2008	GUILHERME REGIO PEGORARO	00087	083145/2010
	00047	000681/2009		00141	039574/2012
	00065	001597/2010	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00071	040489/2010
	00095	009945/2011	GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00012	000587/2000
	00124	078735/2011		00064	001587/2010
	00126	000408/2012		00069	032232/2010
	00131	013227/2012		00136	025839/2012
DAIRIELLY CAVALCANTE VICENTE	00093	006096/2011		00140	038637/2012
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00113	058666/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	000693/1997
DANIEL MARINHO CORRÊA	00109	054233/2011	GUSTAVO SOARES LEITE	00017	000728/2002
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00077	056449/2010	GUSTAVO VIANA CAMATA	00071	040489/2010
DANIELE DE BONA	00110	056500/2011		00089	086118/2010
DANILO SCHIEFER	00055	001499/2009	HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00018	000872/2002
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00051	001092/2009	HOMERO DA ROCHA	00009	000753/1997
DECIO ANTONIO SEGRETTO	00009	000753/1997	HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO	00012	000587/2000
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00142	041497/2012	HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00122	074964/2011
DI FRANCO CANELLO SANTOS	00059	001850/2009	IDEVAR CAMPANERUTI	00021	000467/2005
DIENE KATIUSCI SILVA	00078	058275/2010	ILAN GOLDBERG	00093	006096/2011
DIOGO ZAVADZKI	00064	001587/2010	INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00088	084023/2010
DORIVAL CARDOSO	00067	012007/2010	INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00019	000204/2004
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00004	000188/1996	IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00107	047620/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00010	000428/1998	ISABEL SOARES DA CONCEIÇÃO	00041	001385/2008
DÉBORA BATISTA DE FREITAS	00046	000547/2009	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00029	000856/2007
EDEILSON RIBEIRO BONA	00093	006096/2011	ITALO ALEXANDRE RIVAROLI	00042	001470/2008
EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO	00030	000969/2007	IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00051	001092/2009
EDGAR ALFREDO CONTATO	00070	039507/2010	IVAN PEGORARO	00020	000423/2005
EDSON ALVES DA CRUZ	00060	001904/2009	IVO ALVES DE ANDRADE	00062	002031/2009
EDSON LUIS BRANDÃO	00011	000685/1999	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00017	000728/2002
EDUARDO CHALFIN	00093	006096/2011	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00073	049067/2010
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA	00007	000644/1997	JACQUELINE ITO	00038	000739/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00077	056449/2010	JAIME COMAR	00020	000423/2005
	00080	064162/2010	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00019	000204/2004
ELI FRANCISCO PEREIRA	00041	001385/2008	JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO	00057	001613/2009
ELIANE DEMETRIO	00003	000712/1995	JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR	00109	054233/2011
ELISANGELA MAKOSKI	00093	006096/2011	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00057	001613/2009
ELIZANGELA SAYURI TATEISHI	00024	000759/2006	JANAINA GIOZZA ÂVILA	00008	000693/1997
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00066	010001/2010	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00037	000679/2008
	00076	053573/2010		00094	009932/2011
	00099	021915/2011	JEAN RICARDO NICLODI	00110	056500/2011
	00104	041635/2011		00143	044213/2012
	00112	058282/2011	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00014	000210/2002
	00128	007224/2012		00052	001144/2009
	00139	028244/2012		00058	001758/2009
ELLEN MOSQUETTI	00093	006096/2011	JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00040	001095/2008
ELOY PAULO THOMAZ	00007	000644/1997	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00012	000587/2000
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00047	000681/2009		00049	000833/2009
ENEIDA WIRGUES	00143	044213/2012	JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00006	000717/1996
EUCLEDES GUIMARÃES JUNIOR	00036	000649/2008	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00075	050198/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00113	058666/2011	JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00100	002590/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00054	001262/2009	JOAO MARCELO ROLDAO	00043	001486/2008
	00063	002195/2009	JOAO PEDRO TAGLIARI	00075	050198/2010
	00074	049955/2010	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00008	000693/1997
	00120	069294/2011	JORGE LUIZ IDERIHA	00021	000467/2005
	00133	023451/2012	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00097	012210/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00055	001499/2009	JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA	00050	000938/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	00122	074964/2011	JOSE CARLOS DE FREITAS	00046	000547/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00012	000587/2000	JOSE CARLOS LUCCA	00004	000188/1996
	00064	001587/2010	JOSE DE CESAR FERREIRA	00032	001117/2007
	00069	032232/2010	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00101	025519/2011
	00136	025839/2012	JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00122	074964/2011
	00140	038637/2012	JOSE SANDRO DA COSTA	00124	078735/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00009	000753/1997	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00003	000712/1995
FERNANDA CAROLINA ADAM	00011	000685/1999		00044	001623/2008
FERNANDA EHALT VANN	00088	084023/2010	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00127	002465/2012
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00042	001470/2008	JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR	00045	000347/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00034	001275/2007	JUAREZ DE PAULA	00016	000706/2002
FERNANDO JOSE GASPAR	00110	056500/2011	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00099	021915/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00013	000679/2000	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00080	064162/2010
	00061	001976/2009	JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00073	049067/2010
	00016	000706/2002	JULIO CEZAR NALIM SALINET	00007	000644/1997
FERNANDO JOSÉ GARCIA	00054	001262/2009	KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00125	079800/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00063	002195/2009	KAREN LONI BAER E SILVA	00023	000704/2006
	00074	049955/2010	KAREN YUMI SHIGUEOKA	00090	000110/2011
	00120	069294/2011	KATIA NAOMI YAMADA	00004	000188/1996
	00133	023451/2012	KLEBER DOURADO LOPES	00050	000938/2009
FERNANDO RUMIATO	00005	000649/1996	LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO	00093	006096/2011
FERNANDO SHUMAK MELO	00064	001587/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000712/1995
FIRMINO SERGIO SILVA	00023	000704/2006		00019	000204/2004
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00008	000693/1997	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00097	012210/2011
FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO	00051	001092/2009	LEANDRO JOSÉ GODINHO	00091	000936/2011
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00095	009945/2011	LEONARDO ARENGHI DE CARVALHO	00034	001275/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00047	000681/2009	LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00029	000856/2007
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00069	032232/2010	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00067	012007/2010
FLORIANO YABE	00031	001073/2007		00072	043047/2010
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00137	026513/2012		00078	058275/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00129	011415/2012		00081	071233/2010
GABRIELA FERREIRA PIRES MATTOS WELTER	00093	006096/2011		00098	017109/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00062	002031/2009		00102	029832/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR.	00050	000938/2009		00119	068881/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00065	001597/2010		00081	071233/2010
	00126	000408/2012		00097	012210/2011
	00131	013227/2012		00091	000936/2011
GILBERTO PEDRIALI	00001	000699/1984		00034	001275/2007
	00026	001082/2006		00029	000856/2007
	00085	078582/2010		00067	012007/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00075	050198/2010		00072	043047/2010
GISELE CRISTINA MENDONÇA	00122	074964/2011		00078	058275/2010
GLAUCO IWERSEN	00141	039574/2012	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00081	071233/2010
				00105	042048/2011
				00128	007224/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LILIAN ALVES DE OLIVEIRA	00133	023451/2012	MOYSES CARDEAL DA COSTA	00017	000728/2002
LILIAN CRISTINA GERDULLI	00042	001470/2008	NADIA ELISA BUENO	00020	000423/2005
LINA YUKA SHIMIZU	00135	024446/2012	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00090	000110/2011
LINCO KCZAM	00031	001073/2007	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00018	000872/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00079	058681/2010	NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00085	078582/2010
	00018	000872/2002	NIVALDO GOTTI	00007	000644/1997
	00024	000759/2006	NIVALDO QUIRINO PINTO	00118	068029/2011
	00071	040489/2010	NÉSIO DIAS	00040	001095/2008
	00089	086118/2010	OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00005	000649/1996
LUCIANA GIOIA	00073	049067/2010	OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00012	000587/2000
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00107	047620/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00038	000739/2008
	00108	049222/2011	PAULA FERNANDA ANTUNES	00015	000258/2002
	00130	012402/2012	PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00015	000258/2002
LUCIANO CARLOS FRANZON	00083	075049/2010	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	00020	000423/2005
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00034	001275/2007	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00090	000110/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00093	006096/2011		00138	027590/2012
LUERTI GALLINA	00114	061824/2011	PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	00008	000693/1997
LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00071	040489/2010	PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	00017	000728/2002
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00049	000833/2009	PAULO ROBERTO BONAFINI	00021	000467/2005
LUIZ CARLOS FREITAS	00078	058275/2010	PAULO WAGNER CASTANHO	00017	000728/2002
	00116	065900/2011		00135	024446/2012
	00124	078735/2011	PEDRO JOÃO MARTINS	00097	012210/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00082	074354/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00038	000739/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00036	000649/2008		00095	009945/2011
	00086	080112/2010	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00090	000110/2011
	00116	065900/2011	PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	00045	000347/2009
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00116	065900/2011	PRISCILA PERELLES	00040	001095/2008
	00124	078735/2011	RACHEL PESSOA DE ALMEIDA	00078	058275/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00078	058275/2010	RAFAEL AVANZI PRAVATO	00086	080112/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00034	001275/2007	RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00115	062688/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00018	000872/2002	RAFAEL LUCAS GARCIA	00063	002195/2009
	00024	000759/2006		00084	078527/2010
LUIZ RICARDO GHELERE	00031	001073/2007	RAFAEL RICCI FERNANDES	00005	000649/1996
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00033	001123/2007	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00084	078527/2010
MAICON RAFAEL SACCHI	00070	039507/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00066	010001/2010
MARCELA NEVES DE ARAÚJO	00095	009945/2011		00076	053573/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00101	025519/2011		00099	021915/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00082	074354/2010		00104	041635/2011
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00040	001095/2008		00112	058282/2011
MARCIA LORENI GUND	00019	000204/2004	REGIANE CASSIA SOUZA SILVA	00097	012210/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00084	078527/2010	REGINALDO MONTICELLI	00010	000428/1998
MARCILEI GORINI PIVATO	00075	050198/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00069	032232/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00077	056449/2010		00071	040489/2010
	00080	064162/2010	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00019	000204/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00114	061824/2011		00029	000856/2007
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00083	075049/2010	RENATA DEQUECH	00102	029832/2011
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00037	000679/2008		00033	001123/2007
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00027	000076/2007	RENATO SERPA SILVERIO	00048	000806/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00004	000188/1996	RENATO TAVARES YABE	00007	000644/1997
	00015	000258/2002	RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA	00031	001073/2007
	00101	025519/2011	RICARDO FURLAN	00052	001144/2009
MARCO AURELIO CERANTO	00022	000518/2005	RICARDO LAFFRANCHI	00077	056449/2010
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00027	000076/2007		00028	000214/2007
	00001	000699/1984	RICARDO ZANELLO	00103	040924/2011
	00026	001082/2006	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00004	000188/1996
	00085	078582/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00088	084023/2010
	00096	010609/2011		00054	001262/2009
MARCOS LARA TORTORELLO	00100	022590/2011		00063	002195/2009
MARCOS LEATE	00020	000423/2005		00066	010001/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00024	000759/2006		00076	053573/2010
MARCUS VINICIUS BOSSLE	00007	000644/1997		00104	041635/2011
MARCUS VINICIUS DE ABREU E SILVA BUSCHMA	00032	001117/2007		00112	058282/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00017	000728/2002	ROBSON SOUZA NEUBA	00036	000649/2008
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00089	086118/2010		00094	009932/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00103	040924/2011	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00113	058666/2011
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00070	039507/2010	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00002	000576/1995
MARIA HELENA GURGEL PRADO	00051	001092/2009	RODRIGO JOSE CELESTE	00124	078735/2011
MARIA INES MAIA CONEGUNDES	00004	000188/1996	RODRIGO PEREIRA CUANO	00029	000856/2007
MARIA JOSE STANZANI	00142	041497/2012	ROGERIO RESINA MOLEZ	00127	002465/2012
MARIA LUCIA FERREIRA REICHENBACH	00017	000728/2002		00129	011415/2012
MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES	00062	002031/2009		00138	027590/2012
	00088	084023/2010	RONALDO GOMES NEVES	00004	000188/1996
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00093	006096/2011	ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00006	000717/1996
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00067	012007/2010	ROSANA CAMARANI DA SILVA	00048	000806/2009
	00081	071233/2010	RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	00091	000936/2011
MARIELY REGINA AMERICO	00120	069294/2011	RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00034	001275/2007
MARIO BORGES FERNANDES	00057	001613/2009	RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00044	001623/2008
	00069	032232/2010	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00058	001758/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00084	078527/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00040	001095/2008
MARLI RIBEIRO TABORDA	00035	001489/2007	SANIA STEFANI	00009	000753/1997
MARLOS CLEMENTE SILVA	00023	000704/2006	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00006	000717/1996
MARLOS LUIZ BERTONI	00124	078735/2011	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00121	072329/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00035	001489/2007	SERGIO SCHULZE	00107	047620/2011
MAURO CEZAR ABATI	00113	058666/2011	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00003	000712/1995
MAURO QUILLES BALDASSARRE	00111	056556/2011		00029	000856/2007
MAURO VIOTTO	00031	001073/2007	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00067	012007/2010
MELISSA MARINO	00042	001470/2008	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00072	043047/2010
MILENA PIRAGINE	00051	001092/2009	SIRLEI DE SOUZA ANDRADE	00078	058275/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00066	010001/2010	SUELI CRISTINA GALLELI	00079	058681/2010
	00076	053573/2010		00105	042048/2011
	00099	021915/2011		00119	068881/2011
	00104	041635/2011		00102	029832/2011
	00112	058282/2011		00034	001275/2007
	00117	066236/2011		00070	039507/2010
	00128	007224/2012		00029	000856/2007
	00139	028244/2012			
	00141	039574/2012			
MILTON MARCELO WEFFORT	00023	000704/2006			
MIRELLA PARRA FULOP	00071	040489/2010			

SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00044	001623/2008
TAIANA VALEJO ROCHA	00121	072329/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00036	000649/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00107	047620/2011
TASSIANO CAMARGO TEODORO	00034	001275/2007
TATIANE DOS SANTOS	00045	000347/2009
TATIANE RIBEIRO CAMPOS	00062	002031/2009
THADEU LUIZ DUTRA FEIJO	00135	024446/2012
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00007	000644/1997
THIAGO CAPALBO	00088	084023/2010
	00105	042048/2011
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00119	068881/2011
THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00127	002465/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00136	025839/2012
	00114	061824/2011
	00140	038637/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00113	058666/2011
VAINER RICARDO PRATO	00024	000759/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00039	000843/2008
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS	00062	002031/2009
VANESSA SMAIL DE MORAES	00024	000759/2006
VANISE MEIGAR TALAVERA	00053	001216/2009
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00080	064162/2010
VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA	00016	000706/2002
VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA	00050	000938/2009
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00018	000872/2002
VINICIUS GONÇALVES	00077	056449/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00038	000739/2008
VITALINO RODRIGUES NETO	00015	000258/2002
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS	00111	056556/2011
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00129	011415/2012
VIVIANE POMINI RAMOS	00025	001011/2006
VIVIANE ROQUE BATISTA	00086	080112/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00043	001486/2008
WALID KAUSS	00091	000936/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00139	028244/2012
WANDER LUIZETTO FEREZIN	00011	000685/1999
WERNER AUMANN	00024	000759/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00024	000759/2006
WILMAR ANDERSON CAMPOS	00123	077054/2011
WYLTON CARLOS GAION	00102	029832/2011

1. DEPOSITO-0000163-79.1984.8.16.0014-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED.FINAN. INVESTIMENTO x RAUL BEZERRA NETO- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

2. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-576/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SEBASTIAO GALDINO DE DEUS & CIA. LTDA. e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, CARLOS APARECIDO DE CARVALHO e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

3. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-712/1995-BANCO ITAU S.A x FIOBRAS -COM. BRAS. DE CABOS E COND. ELET. LTDA. e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, ELIANE DEMETRIO e CLAUDIA MARIA BERNARDELLI-.

4. MONITORIA-0001381-59.1995.8.16.0014-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x LUIZ ABI ANTOUN-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSE CARLOS LUCCA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RICARDO ZANELLO, RONALDO GOMES NEVES e MARIA INES MAIA CONEGUNDES-.

5. DESPEJO-0004989-31.1996.8.16.0014-PAULO AFONSO CHERRI x JAIRO JONE LOPES ORTEGA e outros- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL RICCI FERNANDES e FERNANDO RUMIATO-.

6. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0005051-71.1996.8.16.0014-ANTONIO PERAS MENDES FILHO x ALVARO LAZARO DE GODOY FILHO e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ADENILSON CRUZ e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.

7. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-644/1997-PAULO ROBERTO DE HELD - ESPOLIO DE: e outros x OLMES MARQUES LEGUISAMO- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, NIVALDO GOTTI, RENATO SERPA SILVERIO, AIRTON CESAR HINTZ, MARCUS VINICIUS BOSSLE, THADEU LUIZ DUTRA FEIJO, ELOY PAULO THOMAZ, AFONSO CESAR DIAS COLLIN e EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA-.

8. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0007037-26.1997.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x JORGE TAKI e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

9. REPARAÇÃO C. POR DANOS MORAIS-0007497-13.1997.8.16.0014-JAIME SOARES e outro x CLEVERSON MARTINELLI LUPION- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial: honorários advocatícios), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. SANIA STEFANI, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, DECIO ANTONIO SEGRETTEI e HOMERO DA ROCHA-.

10. EMB.EXEC.-428/1998-WILSON FERREIRA x NIVALDO LOCATELLI e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. AUGUSTO JONDRAL FILHO, DOROTHEU DA SILVA ALVES e REGINALDO MONTICELLI-.

11. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0012063-34.1999.8.16.0014-ROTA IND.DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x ALUMILON - IND.DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE

NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, WANDER LUIZETTO FERZIN, FERNANDA CAROLINA ADAM e EDSON LUIS BRANDÃO-.

12. MONITORIA-0012587-94.2000.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x HELIO GUIMARAES RIBEIRO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, FABIULA MULLER KOENIG e HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO-.

13. REINT.POSSE-679/2000-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x JONAS BATISTA e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

14. DEPOSITO-210/2002-UNIAO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SERGIO NOBUHIKO ICHIKAWA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

15. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-258/2002-ATAIDE DE SOUZA MIRANDA x ANTONIO LUQUES ANTUNES e outro- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ANTONIO L. ANTUNES, VITALINO RODRIGUES NETO, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e PAULA FERNANDA ANTUNES-.

16. EXEC.POR QUANTIA CERTA-0016708-97.2002.8.16.0014-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x METALFAMA INDUSTRIA METALURGICA E PERFILADOS LTDA e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JUAREZ DE PAULA e FERNANDO JOSÉ GARCIA-.

17. COBRANÇA DE CONDOMINIO-728/2002-CONDOMINIO EDIFICIO KENNEDY x MARIA JOSE VAZ TONILOLO. Considerando o interesse das partes na realização de acordo, designo audiência para o dia 06/05/2015, às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAIL, MARIA LUCIA FERREIRA REICHENBACH, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, PAULO MAGNO CÍCERO LEITE e GUSTAVO SOARES LEITE-.

18. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-872/2002-BANCO DO BRASIL S/A x EZEQUIEL BALBINO DOS SANTOS e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, ADRIANO MARRONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, HELIO CAMILO DE ALMEIDA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013161-78.2004.8.16.0014-MADEIREIRA MITO COM. EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título

judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

20. COBRANCA SUMARIA-0016470-73.2005.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO LILIAN x ARLEY RAMOS DE OLIVEIRA e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MARCOS LEATE, JAIME COMAR, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, IVAN PEGORARO e NADIA ELISA BUENO-.

21. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0016336-46.2005.8.16.0014-WILSON APARECIDO DE FREITAS x LEONARDO MORENO - ESPOLIO DE- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, JORGE LUIZ IDERHA e IDEVAR CAMPANERUTI-.

22. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-518/2005-BASF S/A x PAULO ANTONIO RIBAS GRENDENE e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MARCO AURELIO CERANTO-.

23. DESPEJO C/C COBRANÇA-704/2006-ASTHER - ASSOC. SOCIOS BALNEARIO THERMAS LONDRINA x PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. MILTON MARCELO WEFORT, FIRMINO SERGIO SILVA, KAREN LONI BAER E SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA-.

24. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-759/2006-HITEC - COMERCIO DE EQUIP. TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, WERNER AUMANN, MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELIZANGELA SAYURI TATEISHI e VANESSA SMAIL DE MORAES-.

25. MONITORIA-0032914-50.2006.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO RAMOS x REINALDO BAHS CAMPOS-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

26. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1082/2006-BANCO BRADESCO S.A x CONSTRUTORA STEINER LTDA e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital,

devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

27. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-76/2007-ADRIANO ECHAMENDI x RODOLFO FRANCOVIG NETO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

28. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-214/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x LUANA RENATA PEREIRA DE ANDRADE-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

29. COBRANÇA-856/2007-EMIKO HASHIMOTO SHIOKAWA e outro x BANCO ITAU S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, RODRIGO PEREIRA CUANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

30. COBRANCA-0037973-82.2007.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO EMBAIXADOR x EDSON PEREIRA CARDOSO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO-.

31. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0021688-14.2007.8.16.0014-GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE x VANDERCI GARCIA PEREIRA-1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. MAURO VIOTTO, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, LINA YUKA SHIMIZU e LUIZ RICARDO GHELERE-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1117/2007-ALCEU TAKAO UENO x RUYZ & SANCHES LTDA e outros- 1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, JOSE DE CESAR FERREIRA e MARCUS VINICIUS DE ABREU E SILVA BUSCHMANN-.

33. MONITORIA-1123/2007-COOP.ECON.CRED MÚT.COM.CONFEC.LDNA - SICOOB LDNA-PR x INGRID - COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO

MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037075-69.2007.8.16.0014-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x S MAGALHÃES SILVESTRE & CIA LTDA - ME-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, RUBIA FERNANDA DA ROCHA, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, SILVANA GARCIA MONTAGNINI, LUCILA DE ALMEIDA COSTA e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0036474-63.2007.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO MARCILIO x CIFRA S/A CRÉD. FINANC. INVEST. E GRUPO SCHAHIN- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e MARLI RIBEIRO TABORDA-.

36. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0044032-52.2008.8.16.0014-BANCO NOSSA CAIXA S/A x LUKMA LTDA e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ROBSON SOUZA NEUBA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e TAIANA VALEJO ROCHA-.

37. DEPOSITO-679/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x LIZIARA FIORAMOSCA SALES-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

38. DEPOSITO-739/2008-BANCO FINASA S.A x SILVANA APARECIDA DIAS DA SILVA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JACQUELINE ITO-.

39. BUSCA E APREENSAO-843/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x MARCIO JOSE OLEGARIO NOVAES-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0038405-67.2008.8.16.0014-LUCINDO CARLI LOURES x BRASIL TELECOM S.A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4.

Intimem-se. -Advs. NÉSIO DIAS, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

41. EXEC.HIPOTECARIA-1385/2008-VALTER MARQUES DA SILVA e outro x BENEDITA PINHEIRO MENDES e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ELI FRANCISCO PEREIRA e ISABEL SOARES DA CONCEIÇÃO-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0043646-22.2008.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S.A x VIDRAÇARIA GUAPORÉ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. MELISSA MARINO, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, ITALO ALEXANDRE RIVAROLI, LILIAN ALVES DE OLIVEIRA e ADRIANO MARRONI-.

43. USUCAPIAO-1486/2008-ELAINE SILVA DE SOUZA E SILVA x JOSE JUNY-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. JOAO MARCELO ROLDAO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

44. COBRANÇA DE CONDOMINIO-0042508-20.2008.8.16.0014-CONDOMINIO DO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE x PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES-1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, CASSIO NAGASAWA TANAKA e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

45. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0040949-91.2009.8.16.0014-GARÇA RURAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Ciência às partes interessadas de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0292/2015 - Agrocete Indústria; nº. 0307/2015 - Odair Vedovatti e nº. 0263/2015 - Nidera Sementes - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e TASSIANO CAMARGO TEODORO-.

46. MONITORIA-547/2009-HIPER-AR LOCAÇÃO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA x JATOCLEAN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. JOSE CARLOS DE FREITAS e DÉBORA BATISTA DE FREITAS-.

47. REINT.POSSE-681/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PRISCILA ANDREA DE GOES CAMPOS-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

48. MONITORIA-0034924-62.2009.8.16.0014-UNICRED NORTE PR-COOP.ECON.CRED.MUT.MED.PROF.SAUDE x EDSON HIDEYASU KISHIMA e outro- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença

(execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-833/2009-LAVY BELLY - LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA x CAMEL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- 1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

50. INDENIZ. MAT./MORAL-0030411-51.2009.8.16.0014-VAGNER RIQUENA x ZULEICA LOPES FONSECA MOREIRA e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERARD KAGHTAZIAN JR., VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA, CARLOS KOSLOFF, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, KLEBER DOURADO LOPES e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

51. EXEC.POR QUANTIA CERTA-0041230-47.2009.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANTONIO KALIN YOUSSEF-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO, FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e MILENA PIRAGINE-.

52. DEPOSITO-0041258-15.2009.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JULIO CESAR GUSMÃO LOPES- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA-.

53. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0040605-13.2009.8.16.0014-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PR) x VIVIANE APARECIDA DA SILVA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. VANISE MEIGAR TALAVERA-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-1262/2009-JOÃO PAIVA RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

55. EXECUÇÃO-0041421-92.2009.8.16.0014-EBMAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x CHIMENTÃO AGROINDÚSTRIA LTDA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento

no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. DANILO SCHIEFER, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e FABIO LOUREIRO COSTA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0033691-30.2009.8.16.0014-LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLA LTDA- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. CLAUDIANA FILA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030398-52.2009.8.16.0014-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x RODOGLOBO TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e MARIO BORGES FERNANDES-.

58. DEPOSITO-1758/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ISALTINO ITAMAR MACHADO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

59. EMB.EXEC.-0037271-68.2009.8.16.0014-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA OURENSE LTDA e outros x MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DI FRANCO CANELLO SANTOS-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1904/2009-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x CAZARINI & BUENO - CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros- 1- À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3- Diligências necessárias. 4- Desde que recolhidas as custas devidas, e considerando que avaliação foi realizada a mais de 01 (um) ano (fls. 139), expeça-se nova carta precatória com prazo de 120 dias à Comarca de Apucarana - PR., para avaliação e demais atos até final expropriação. Pelo mesmo instrumento, proceda-se a intimação dos executados acerca da penhora e da nova avaliação, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 5- Intimem-se. -Advs. AMANDA GODA GIMENES, EDSON ALVES DA CRUZ e ALEX ADAMCZIK-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1976/2009-TECNICA ENGENHARIA LTDA x IRENIZA GOMES DA SILVA- 1- À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3- Diligências necessárias. 4- Após a digitalização, e antes de expedir o edital de citação/intimação, proceda-se a pesquisa junto aos sistemas BACEN-JUD e INFOJUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a)s requerido(a)s. 5- Com a resposta, manifeste-se a parte exequente. Prazo de 10 (dez) dias. 6- Intimem-se. -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

62. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0041342-16.2009.8.16.0014-ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA x ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEG.

LTDA e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE, TATIANE DOS SANTOS e MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES-.

63. COBRANÇA (DPVAT)-0041599-41.2009.8.16.0014-SIEGRIT MIRIAM WANDLAND x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

64. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0001587-48.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMAR DORIGON-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. FERNANDO SHUMAK MELO, DIOGO ZAVADZKI, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

65. BUSCA E APREENSAO-0001597-92.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x HECTOR FRANCES GOMES DA SILVA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. COBRANÇA (DPVAT)-0010001-35.2010.8.16.0014-RICARDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ANA KAROLINA DA SILVEIRA-.

67. COBRANÇA-0012007-15.2010.8.16.0014-ALBERTO JORGE MACEDO GALDO x BANCO ITAU S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, DORIVAL CARDOSO, MARIANA PIOVEZAN MORETI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO-.

68. MONITORIA-0015867-24.2010.8.16.0014-ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA x SOARES & CAVALCANTE COM. MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

69. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0032232-56.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA, MARIO BORGES FERNANDES, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

70. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0039507-56.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA BENINCA x D.P.C. PETROLEO LTDA - EPP e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, EDGAR ALFREDO CONTATO, MAICON RAFAEL SACCHI e SIRLEI DE SOUZA ANDRADE -.

71. ORDINARIA-0040489-70.2010.8.16.0014-PIZZAIA & CARVALHO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de liquidação de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de liquidação de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO CICHOCKI, REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MIRELLA PARRA FULOP-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043047-15.2010.8.16.0014-BANCO UNIBANCO S/A x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS EPP e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, CAROLINE THON e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

73. REV. CONT. C/C CONSIG. PGTO.-0049067-22.2010.8.16.0014-ANDRÉ LUIS SILVÉRIO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e LUCIANA GIOIA-.

74. COBRANÇA (DPVAT)-0049955-88.2010.8.16.0014-RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

75. REINT.POSSE-0050198-32.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILMAR GERALDO CARDOSO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCILEI GORINI PIVATO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

76. COBRANÇA (DPVAT)-0053573-41.2010.8.16.0014-ARIADNE TOMINATO MORAES VALERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

77. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0056449-66.2010.8.16.0014-LARA FELISARDO DE REZENDE x BANCO ITAU S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital,

devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DANIEL TOLEDO DE SOUZA, VINICIUS GONÇALVES, RICARDO FURLAN e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0058275-30.2010.8.16.0014-MANOEL PESSOA DE LIRA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LUIZ CARLOS FREITAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, DIENE KATIUSCI SILVA e RACHEL PESSOA DE ALMEIDA-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058681-51.2010.8.16.0014-JULIO RUIZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1. Ciência as partes da baixa dos autos. 2. Defiro (f.253, item '1'). À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial: honorários advocatícios de sucumbência), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 3. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

80. REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES-0064162-92.2010.8.16.0014-ALFEU STANCK x BANCO ITAUCARD S/A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0071233-48.2010.8.16.0014-ATAÍDE BARBOSA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia FLS. 408, 29 de abril de 2015, às 10:00 horas. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0074354-84.2010.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ FABIANI RUSSO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER e AMANDINO FERREIRA TERESIO JUNIOR-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075049-38.2010.8.16.0014-GIOVANE GOMES e outro x VALERIA LEAL DE OLIVEIRA- 1- À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3- Diligências necessárias. 4- Considerando-se que a adjudicação consiste em uma modalidade de expropriação (CPC, 647), tenho que os procedimentos tendentes a evitar violação de direitos de terceiros devem ser observados. Assim, antes de deliberar quanto ao mérito do pedido, ordeno: a) proceda-se a avaliação requerida, observando-se o disposto na portaria nº 01/2005 deste Juízo, intimando-se as partes do respectivo laudo; b) solicite-se certidão atualizada de débitos municipais, estaduais e federais

(acerca da existência de tributos em relação ao imóvel). Expeçam-se ofícios, intimando-se os credores para que os retirem no prazo de 05 dias; c) solicite-se cópia da matrícula atualizada, via mensageiro; d) solicite-se a certidão atualizada do Sr. Depositário Público (CN, 5.8.14.2, II), mediante remessa. Prazo de 24 horas. 5- Cumpridos todos os itens anteriores, intime-se o credor hipotecário acerca do pedido de adjudicação formulado pelos exequentes. Prazo de 05 (cinco). Para tanto, expeça-se carta ARMP. 6- Oportunamente, voltem-me. 7- Intimem-se. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

84. COBRANÇA (DPVAT)-0078527-54.2010.8.16.0014-SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078582-05.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CHAGAS E ALBORNOZ COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES e outro- 1- À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3- Diligências necessárias. 4- Após a digitalização, expeça-se edital nos termos do despacho de fls. 85. 5- Intimem-se. - Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIAL e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0080112-44.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RAFAEL AVANZI PRAVATO e VIVIANE ROQUE BATISTA-.

87. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0083145-42.2010.8.16.0014-JARDEL SEBBA x JOAQUIM PACCA JÚNIOR-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

88. USUCAPIAO-0084023-64.2010.8.16.0014-LUZIA SOARES DOS SANTOS x RAIMUNDO DURÃES e outros-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. FERNANDA EHALL VANN, INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES, ROBERTO MARCELINO DUARTE e MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086118-67.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x J.C.C. SOARES VEÍCULOS e outros- 1- À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3- Diligências necessárias. 4- Após a digitalização, expeça-se edital nos termos do despacho de fls. 124. 5- Intimem-se. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA M. VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000110-53.2011.8.16.0014-ANA CRISTINA BONFIM DA SILVA e

outros x BANCO BRADESCO S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka e Priscila Dantas Cuenca Gatti-.

91. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000936-79.2011.8.16.0014-SHOZO OKABE x BETEL MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, WALID KAUSS e LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO-.

92. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0002113-78.2011.8.16.0014-NILMA QUERINO DOS SANTOS x ITAUCARD - FININVEST S/A ADM DE CARTÕES DE CREDITO)-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ANELISE CHAIBEN-.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006096-85.2011.8.16.0014-RENATO SILVÉRIO BERTOLUCI x HSBC BANK BRASIL S/A.- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia FLS. 842/843 16 de abril de 2015, às 10:00 horas. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ILAN GOLDBERG, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, ELLEN MOSQUETTI, GABRIELA FERREIRA PIRES MATTOS WELTER, ELISANGELA MAKOSKI, EDUARDO CHALFIN, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, EDEILSON RIBEIRO BONA e DAIRIELLY CAVALCANTE VICENTE-.

94. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0009932-66.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x M.B. ARAUJO ESTACIONAMENTO e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ROBSON SOUZA NEUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

95. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0009945-65.2011.8.16.0014-VALÉRIA CONTI RABONI BERNINI x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, MARCELA NEVES DE ARAÚJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

96. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0010609-96.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x PAULO SANCHES-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

97. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0012210-40.2011.8.16.0014-FABIO FREITAS PANTOJA x NET - LONDRINA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, PEDRO JOÃO MARTINS, REGIANE CASSIA SOUZA SILVA e LEANDRO JOSÉ GODINHO-.

98. REINT.POSSE-0017109-81.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x KOIOTY TRANSPORTES LTDA EPP e outro-Intimem-se as partes, na pessoa

de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. COBRANÇA (DPVAT)-0021915-62.2011.8.16.0014-JULIO CESAR COSTA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022590-25.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERNANDO BLECHER ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA- 1. A decisão (f.269) foi lançada em fundamentos claramente expostos, detalhando as razões do convencimento do juiz. Por sua vez, se a exequente não concordava com tal entendimento, deveria ter insurgido contra a decisão (de caráter interlocutório) por meio de agravo, e não através 'pedido de reconsideração' como fez, o qual nem serve para suspender o prazo para recurso. Assim, ao eleger o meio inadequado para insurgir contra o julgado, a exequente deixou restar irrecorrida a referida decisão (vide certidão supra) sem a interposição do recurso cabível. Tal atitude ocasionou a preclusão temporal do ato (CPC, 183), sendo a reapreciação da matéria vedada pelo ordenamento jurídico (CPC, 473 e 474). Portanto, indefiro o pleito de reconsideração. 2. À Escritania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 3. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença (execução título judicial) tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. -Advs. MARCOS LARA TORTORELLO, CAMILA CASARIN GUANDELINI e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

101. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0025519-31.2011.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVEST EM DIREITO CRED NÃO PADRONIZADOS x BONECA DE LUXO CONFECÇÕES LTDA e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

102. REVISAO DE CONTRATO-0029832-35.2011.8.16.0014-PROSA & VERSO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S.A.- 1. À Escritania para digitalização da fase de liquidação de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de liquidação de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e WYLTON CARLOS GAION-.

103. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0040924-10.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ALEXANDRE APARECIDO VERONEZE-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

104. COBRANÇA (DPVAT)-0041635-15.2011.8.16.0014-SALVADOR MESSIAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015.

ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042048-28.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x GPA TRANSPORTES LTDA - ME e outro- 1- À Escritania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3- Diligências necessárias. 4- Após a digitalização, considerando a certidão de fls. 84, defiro o pedido (fls.85). Liberem-se as quantias penhoradas em favor do exequente, expedindo-se o necessário alvará, nos termos da Portaria 01/2012. Deve o exequente informar nos autos a importância efetivamente levantada, a fim de abatimento da dívida. 5- Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em 10 dias, sob pena de arquivamento. 6- Intimem-se. -Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e THIAGO CAPALBO-.

106. REVISAO DE CONTRATO-0046844-62.2011.8.16.0014-ELSIO LEITE TRECE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Oficie-se ao banco depositário na forma provimental, autorizando quitação das custas. No mais, declaro encerrado o processo; arquivem-se, anotando-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

107. DEPOSITO-0047620-62.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DAVI PEREIRA DA SILVA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

108. DEPOSITO-0049222-88.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDUARDO FRANCO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

109. DESPEJO C/C COBRANÇA-0054233-98.2011.8.16.0014-LUIZ MIGUEL GERONYMO x RUAN CRISTIAN M. ALVES DE SOUZA e outro- 1. À Escritania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR e DANIEL MARINHO CORRÊA-.

110. RESCISÃO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-0056500-43.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS AURORA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. JEAN RICARDO NICOLodi, FERNANDO JOSE GASPARELLO e DANIELE DE BONA-.

111. REPARAÇÃO DE DANOS-0056556-76.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x VALESA REGINA REQUE RUIZ e outro- Ciência as partes de todo o teor do ofício de fls. 135 (oriundo do d. juízo deprecado - JANDAIA DO SUL/PR), que informa haver designado o dia 14/04/2015, às 14:15 horas para oitiva da testemunha. -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

112. COBRANÇA (DPVAT)-0058282-85.2011.8.16.0014-ODAIR DIAS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de

seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

113. NULIDADE-0058666-48.2011.8.16.0014-SANDRA DE SOUZA BENEDITO x UNIMED PARANÁ-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MAURO CEZAR ABATI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, AHYRTON LOURENÇO NETO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

114. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0061824-14.2011.8.16.0014-ALICE CRISTINA PEREIRA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUERTI GALLINA-.

115. COBRANÇA-0062688-52.2011.8.16.0014-BANCO CITICARD S/A x ADELICIO ROSA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO-.

116. EXIB.DOCS.-0065900-81.2011.8.16.0014-EDMARA VAZ DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

117. COBRANÇA (DPVAT)-0066236-85.2011.8.16.0014-JOQUINA GONÇALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

118. DESPEJO C/C COBRANCA-0068029-59.2011.8.16.0014-OTTO STEINLE x LUIS CAMPOS VIDAL-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. CLAYTON RODRIGUES e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068881-83.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x FONSECA & UENO LTDA - ME e outro- 1. À Escritania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

120. COBRANÇA (DPVAT)-0069294-96.2011.8.16.0014-JOQUIM RIBEIRO DA SILVA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e MARIELY REGINA AMERICO-.

121. DECLARATORIA-0072329-64.2011.8.16.0014-OLIVEIRA & AUGUSTO LTDA x POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

122. EMBARGOS DE TERCEIRO-0074964-18.2011.8.16.0014-ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN x E.D.A.P. LTDA- Considerando a solicitação de bloqueio bacen jud foi negativa, arquivem-se os autos; contudo, a baixa na distribuição fica vinculada ao pagamento das custas e despesas processuais. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS, GISELE CRISTINA MENDONÇA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e HWIDGER LOURENÇO FERREIRA-.

123. ORDINARIA-0077054-96.2011.8.16.0014-VIVIANI FERNANDA FERNANDES DE MENDONÇA e outro x BIG NORTE VEICULOS LTDA-Considerando a solicitação de bloqueio bacen jud foi negativa, arquivem-se os autos; contudo, a baixa na distribuição fica vinculada ao pagamento das custas e despesas processuais. Intimem-se. -Advs. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO e WILMAR ANDERSON CAMPOS-.

124. EXIB.DOCS.-0078735-04.2011.8.16.0014-CRISTIANA RUFINA DE PAULO x BANCO PANAMERICANO S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, MARLOS LUIZ BERTONI, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO e JOSE SANDRO DA COSTA-.

125. COBRANCA-0079800-34.2011.8.16.0014-IGREJA EVANGELICA DO AVIVAMENTO MUNDIAL EL ELYON x BENEDITO MALAQUIAS e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO-.

126. MONITORIA-0000408-11.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE PEREIRA RAMALHO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

127. EXIB.DOCS.-0002465-02.2012.8.16.0014-SILVIO LOURENÇO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

128. COBRANÇA (DPVAT)-0007224-09.2012.8.16.0014-NELSON RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas

junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

129. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0011415-97.2012.8.16.0014-CLAUDIO DE PAULA SCARABELLI x BV FINANCEIRA S/A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN-.

130. DEPOSITO-0012402-36.2012.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEYTONY ANDRADA DE MACEDO E SILVA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

131. BUSCA E APREENSAO-0013227-77.2012.8.16.0014-PANAMERICANO S.A x MATIAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, BRUNO HENRIQUE FERREIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

132. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0021462-33.2012.8.16.0014-HARA & ESTIMA LTDA x D. BETONI TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

133. COBRANÇA (DPVAT)-0023451-74.2012.8.16.0014-JOSE JOAO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

134. MONITORIA-0023691-63.2012.8.16.0014-TIETE TRUCK SERVICE COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x ROBERTO CARLOS BELISARIO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

135. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0024446-87.2012.8.16.0014-DAIANE CRISTIANA COSTA x FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, TATIANE RIBEIRO CAMPOS, PAULO WAGNER CASTANHO e LILIAN CRISTINA GERDULLI-.

136. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0025839-47.2012.8.16.0014-HAYALA SOUZA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. À Escrivania para digitalização da fase de cumprimento de sentença (execução título judicial), com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto à digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante a fase de cumprimento de sentença tramitará por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

137. DEPOSITO-0026513-25.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO DIONIZIO ALVES-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

138. EXIB.DOCS.-0027590-69.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

139. COBRANÇA (DPVAT)-0028244-56.2012.8.16.0014-EDER GONÇALVES MARTINS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

140. EXIB.DOCS.-0038637-40.2012.8.16.0014-SERGIO PEREIRA DE BRITO x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039574-50.2012.8.16.0014-ROBERTO REMUALDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3- Diligências necessárias. 4- Defiro (fls.122). Suspendo o processo até o julgamento da ação principal (autos nº 1007/2008) pelo E. Tribunal de Justiça. Aguarde-se em cartório. 5- Com a baixa dos autos principais, proceda-se o apensamento. 6- Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

142. EMB.EXEC.-0041497-14.2012.8.16.0014-ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA e MARIA JOSE STANZANI-.

143. BUSCA E APREENSAO-0044213-14.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital,

devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Adv. JEAN RICARDO NICOLodi e ENEIDA WIRGUES-.

Londrina, 25 de Março de 2015.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº8/2015-C

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BLAS GOMM SANTOS	00001	004313/1996
CAROLINE THON	00001	004313/1996
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00001	004313/1996
EDGARD PIETRAROIA	00001	004313/1996
EDUARDO MARIOTTI	00001	004313/1996
IRINEU CODATO	00001	004313/1996
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00001	004313/1996
RAFAEL FURTADO MADI	00001	004313/1996
ROSILENE PROSPERO	00001	004313/1996
SERGIO ANTONIO MEDA	00001	004313/1996
ULLYSSES AIRES MERCER	00001	004313/1996

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0004313-83.1996.8.16.0014-LONDRIJEANS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A- AUTOS Nº004313-83.1996.8.16.0014 À serventia para que junte os documentos avulsos que se encontram na contracapa destes autos, bem como a certidão de publicação de prazo referente a decisão de fl.1164. Após, sobre o contido na petição de fl.1165/1167 a que se refere à liberação do valor incontroverso mediante retenção do valor a ser compensado devidamente atualizado, manifeste-se o executado no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas. Vencidas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 23 de março de 2015. GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO -Adv. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IRINEU CODATO, SERGIO ANTONIO MEDA, ULLYSSES AIRES MERCER, EDGARD PIETRAROIA, ROSILENE PROSPERO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM SANTOS, RAFAEL FURTADO MADI e EDUARDO MARIOTTI-.

COMARCA,25 de Março de 2015

P/ESCRIVA

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO .

RELACAO N. 50/2015 - QUINTA VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABRAO JOSE MELHEM 0007 012607/2000
ADEMIR SIMOES 0021 037886/2007
ADEMIR TRIDA ALVES 0053 071198/2010
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0062 058930/2011
ADRIANO MARRONI 0024 037516/2008
0050 053724/2010
0075 027345/2006
AFONSO FERNANDES SIMON 0047 049359/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0061 040059/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0002 000027/1994
ALICE BATISTA HIRT 0022 001775/2008
0022 001775/2008
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO M 0072 028358/2012
ALVINO APARECIDO FILHO 0028 044536/2008
0043 022694/2010
0049 051998/2010
ANA KARINA MAINARDES DA SIL 0056 081523/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0018 001381/2007
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0018 001381/2007
ANTONIO CARLOS DE ARAUJO 0017 026457/2006
ANTONIO HAMILTON DE CASTRO 0012 019837/2004
ANTONIO VALDEMIR ZAGO 0021 037886/2007
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0038 039647/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 0065 066672/2011
AULO AUGUSTO PRATO 0026 041144/2008
AULO PRATO 0027 042324/2008
BARBARA LETICIA SAVANI DA S 0032 031387/2009
BENEDITO MARTINS DA SILVA 0020 036844/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0022 001775/2008
0022 001775/2008
0058 085884/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LE 0030 000136/2009
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0009 000276/2002
0009 000276/2002
CAMILA FONSECA RUPP 0015 000061/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0075 027345/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0038 039647/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0034 035662/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0005 011677/2000
0006 012484/2000
0007 012607/2000
0008 000430/2001
0025 039835/2008
CLAYTON RODRIGUES 0074 040096/2012
CLEVERSON TAVARES 0074 040096/2012
CLOVES JOSE DE PINHO 0074 040096/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0073 032952/2012
CRISTINA SURIAN 0032 031387/2009
DANIEL HACHEM 0046 038063/2010
DANIEL JOSE DOS SANTOS 0041 008866/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0036 037853/2009
DANIELA ALTRAN VALERIO RAMO 0037 038468/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0035 036495/2009
DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES 0006 012484/2000
EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 0017 026457/2006
EDSON CHAVES FILHO 0034 035662/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PERE 0064 060727/2011
ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO 0015 000061/2006
ELISANGELA ANA SANTOS 0044 026097/2010
ELOI CONTINI 0071 023310/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0054 073914/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE 0052 062233/2010
FABIANA FERREIRA DO NASCIME 0071 023310/2012
FABIANE FERMINO CORREIA OUR 0032 031387/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0015 000061/2006
FERNANDO SASAKI 0048 051984/2010
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0048 051984/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0056 081523/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0073 032952/2012
GILBERTO PEDRIALI 0020 036844/2007
0035 036495/2009
GISELE ASTURIANO 0032 031387/2009
GLAUCO IWERSEN 0064 060727/2011
GUILHERME JACOBS GARCIA 0061 040059/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS 0061 040059/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0037 038468/2009
0066 069813/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0064 060727/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0045 029385/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0016 001152/2006
0046 038063/2010
HERBERT BRITO BARROS 0006 012484/2000
IVAN MARTINS TRISTAO 0046 038063/2010
IVO ALVES DE ANDRADE 0035 036495/2009
JACQUELINE ITO 0070 013256/2012
JEAN MARTINS BATAIOLA 0055 080691/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0062 058930/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0058 085884/2010
JOAO BATISTA NICHELE 0025 039835/2008
JOAO LUCAS SILVA TERRA 0065 066672/2011
0068 000495/2012
JOAO MARCELO ROLDAO 0034 035662/2009
JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILV 0001 000486/1986
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0022 001775/2008
0022 001775/2008
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 0067 076595/2011

JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA 0067 076595/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0068 000495/2012
 JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 0030 000136/2009
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0056 081523/2010
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0031 000541/2009
 JOSE CICERO CELESTINO 0050 053724/2010
 JOSE DA CUNHA NOGUEIRA 0006 012484/2000
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0001 000486/1986
 0011 015015/2003
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0004 008515/2000
 JOSE WALMIR MORO 0014 028797/2005
 JUBRAIL ROMEU ARCEÑO 0017 026457/2006
 JULIANA PISICCHIO ZANONI PA 0017 026457/2006
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0047 049359/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0071 023310/2012
 KALINNE BANHO DO CARMO CAST 0033 035134/2009
 0057 081675/2010
 KATIA NAOMI YAMADA 0012 019837/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000689/1999
 0004 008515/2000
 0038 039647/2009
 0051 058204/2010
 0052 062233/2010
 0057 081675/2010
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0010 016759/2002
 LEONARDO GIOVANI NICHELE 0025 039835/2008
 LEONARDO MANARIM DE SOUZA 0056 081523/2010
 0072 028358/2012
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0018 001381/2007
 LINCO KCZAM 0051 058204/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0071 023310/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0031 000541/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0035 036495/2009
 LUIS ANTONIO MONTANHA 0054 073914/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LI 0073 032952/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0054 073914/2010
 LUIZ ASSI 0055 080691/2010
 0055 080691/2010
 LUIZ FELIPE DE S. F. M. GOE 0037 038468/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 000495/2012
 0069 005980/2012
 LUIZ LOPES BARRETO 0014 028797/2005
 0028 044536/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 035134/2009
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0020 036844/2007
 0023 022797/2008
 MARCIO JOSE FARIA PALLA 0058 085884/2010
 MARCIO LUIZ NIERO 0009 000276/2002
 0009 000276/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 001775/2008
 0022 001775/2008
 0058 085884/2010
 MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0060 030210/2011
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0020 036844/2007
 0035 036495/2009
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0017 026457/2006
 0028 044536/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0017 026457/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTR 0031 000541/2009
 0045 029385/2010
 MARIA EUGENIA CANESIN 0008 000430/2001
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0053 071198/2010
 MARIO FERREIRA LEITE 0030 000136/2009
 MARIO ROCHA FILHO 0017 026457/2006
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0042 010267/2010
 MARLON ROBERTH DE SALES 0048 051984/2010
 MAURICIO EMANUEL DA SILVA M 0013 000869/2005
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0047 049359/2010
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXE 0040 007956/2010
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0013 000869/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 001775/2008
 0022 001775/2008
 0039 005525/2010
 0059 025404/2011
 0064 060727/2011
 MILTON MARCELO WEFFORT 0004 008515/2000
 MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0004 008515/2000
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0031 000541/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0023 022797/2008
 NELSON PILLA FILHO 0068 000495/2012
 NORBERTO GUEDES DE PAIVA 0012 019837/2004
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0033 035134/2009
 0057 081675/2010
 PAOLA CAETANO DE CARVALHO 0031 000541/2009
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0031 000541/2009
 PAULO CELSO COSTA 0026 041144/2008
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0064 060727/2011
 RAFAEL GUSTAVO TEJADA GARCI 0048 051984/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0042 010267/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0039 005525/2010
 0059 025404/2011
 REGINALDO MONTICELLI 0055 080691/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0046 038063/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 037516/2008
 0055 080691/2010
 0062 058930/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0051 058204/2010
 0057 081675/2010
 RENNE FUGANTI 0050 053724/2010

RICARDO LAFFRANCHI 0010 016759/2002
 0016 001152/2006
 0029 044574/2008
 ROBERTA BERTI 0073 032952/2012
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI 0057 081675/2010
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0043 022694/2010
 0049 051998/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0039 005525/2010
 0042 010267/2010
 RODRIGO CAMPANA DE CASTRO 0001 000486/1986
 RODRIGO FRANCISCO FERNANDES 0026 041144/2008
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0019 034635/2007
 ROGERIO MARGARIDO DUARTE 0011 015015/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0053 071198/2010
 RUI FRANCISCO GARMUS 0022 001775/2008
 0022 001775/2008
 RUI SANTOS DE SA 0018 001381/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 001381/2007
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0031 000541/2009
 SERGIO LOPES MASSEDO 0022 001775/2008
 0022 001775/2008
 SERGIO SCHULZE 0047 049359/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0003 000689/1999
 0038 039647/2009
 STYPHANIE NATASHA MEDINA 0068 000495/2012
 SUMIE SONIA MIYAZAKI 0017 026457/2006
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0014 028797/2005
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0047 049359/2010
 TATIANE CORBELINO LACCAL DA 0001 000486/1986
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0033 035134/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0004 008515/2000
 VALTER AKIRA YWAZAKI 0059 025404/2011
 VANIA ARRUDA MENDONCA RODRI 0063 059788/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0017 026457/2006
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LI 0028 044536/2008
 WILSON DONIZETE GALVAO 0062 058930/2011
 WALTER LUIS CARNELOSSI 0021 037886/2007
 WESLEY KLOSTER 0031 000541/2009

1.-ARROLAMENTO-486/1986-CIRO SIDONIO DE ARAUJO X SEBASTIAO SIDONIO DE ARAUJO - Ciência a parte autora da disponibilização dos autos em Cartório. - Adv(s).JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA, TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA, RODRIGO CAMPANA DE CASTRO, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e .
 2.-CAUTELAR INOMINADA-27/1994-DROGARIA JEFFERSONS X SERVICO REG. VIGILANCIA SANITARIA - 17a REG. SAUDE - Ciência as partes da disponibilização dos autos em Cartório. - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA e .
 3.-BUSCA E APREENSAO (FID)-689/1999-BANCO ABN AMRO S/A. X REINALDO VEMURA - Sobre a tentativa infrutífera de bloqueio pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e .
 4.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-8515/2000-FARMACIA 24 HORAS LTDA X ABN AMRO REAL S.A. -Defiro o prazo retro requerido, pelo banco, - Adv(s).MILTON MARCELO WEFFORT, MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBRIM,VALERIA CARAMURU CICARELI.
 5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11677/2000-ADAMA BRASIL SA X QUALIAGROS SUPRIMENTOS AGROPECUARIOS e Outros - Sobre a tentativa infrutífera de bloqueio pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .
 6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12484/2000-ADAMA BRASIL SA X CARVALHO E MARTINS LTDA. e Outro - Sobre a tentativa infrutífera de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e JOSE DA CUNHA NOGUEIRA,HERBERT BRITO BARROS,DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES.
 7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12607/2000-MILENIA AGROCIENCIAS S/ A X ALCEU GARBIN & CIA LTDA e Outro - Ciência do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a requerida para efetuar o recolhimento das custas, conforme cálculo apresentado em fls. 245 (R\$ 77,91 - Escrivania; R\$ 11,94 - Contador) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e ABRAO JOSE MELHEM.
 8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-430/2001-ADAMA BRASIL SA X ABRAILUSTRO IND. E COM. LTDA e Outro - Sobre a tentativa infrutífera de bloqueio pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR, MARIA EUGENIA CANESIN e .
 9.-MONITORIA-276/2002-MADEIREIRA BORDIGNON LTDA X LUCILENE APARECIDA BATISTA SANCHEZ - Defiro, por meio do sistema RENAJUD, o bloqueio de eventuais veículos constantrnes em nome da parte executada LUCILENE APARECIDA BATISTA SANCHEZ, CPF 052.534.958-86 (...) Infrutífera a busca conforme extrato de fls; 95, a parte exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, em cinco dias. - Adv(s).BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO e .
 10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-16759/2002-MARCO ANTONIO LAFRANCHI X MILTON COSTA - I. Considerando o alegado em fl. 305, bem como o fato de que o credor não está conseguindo satisfazer seu crédito, defiro a consulta via INFOJUD para fornecimento das últimas 5 declarações de imposto de renda da empresa SEPREV - SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES LTDA (CNPJ n ° 80.299.282/0001-09).II. Ante o conteúdo sigiloso dos referidos documentos, deverá o cartório disponibiliza-los para vista somente mediante requerimento das partes e do perito, junto ao balcão da escrivania, sem juntada de cópia nos autos. Ciência do

resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD.Certifique-se. - Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI e .

11.-MONITORIA-15015/2003-GALIZIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. X WANDERLEI FERNANDES - AUTOS Nº 330/2003I. Defiro o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD (...).IV. Infrutífera a diligência, defiro o pedido de requisição da última fotocópia do imposto de renda em nome do requerido, o qual deverá ser realizado pelo sistema INFOJUD. Sobre o resultado das pesquisas, diga a parte interessada.Intime-se. Diligências necessárias - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ROGERIO MARGARIDO DUARTE e .

12.-INVENTARIO-19837/2004-NADIA YASTREBOV POMERANTZEFF X MARIA CHWELOS - Intime-se a parte interessada para retirar o Alvará e promover as cópias necessárias para a elaboração do Formal de Partilha. - Adv(s).NORBERTO GUEDES DE PAIVA, ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR e KATIA NAOMI YAMADA.

13.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-869/2005-GUSTAVO ABIB X NORTE IMOVEIS LTDA e Outro - Sobre a resposta do Ofício de fls. 205, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e MAURICIO EMANUEL DA SILVA MARTINS.

14.-MONITORIA-28797/2005-BARRETO MARINI COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X VALDIR HONORIO - I. Defiro o bloqueio on-line, via BACENJUD, de numerários constantes nas contas bancárias da parte executada, até o limite do valor exequendo.I.1. Havendo bloqueio, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial.I.2. Confirmada a transferência, lavre-se o termo e intime-se a parte executada, para os devidos fins.II. Além disso, defiro, por meio do sistema RENAJUD, a pesquisa de eventuais veículos constantes em nome das partes executadas.VALDIR HONÓRIO, CPF nº 628.637.709-34/VALDIR HONÓRIO, CNPJ nº 04.541.913/0001-76III. Juntada a minuta, dê vistas à parte exequente para que se manifeste, em cinco dias, acerca da manutenção da construção.Na mesma oportunidade, se for o caso, com o fito de expedir mandado de penhora e avaliação, indique o endereço em que se encontra o veículo. IV. Na hipótese do bem estar alienado fiduciariamente e/ou bloqueado judicialmente, manifeste-se a credora, em cinco dias, sobre o interesse na manutenção do bloqueio. Saliento, desde já, que no caso de alienação fiduciária somente é possível a penhora dos direitos que a parte executada possui sobre o veículo.IV.1. Mantendo o interesse, oficie-se o credor fiduciário para que informe qual o estado em que se encontra o contrato celebrado com o devedor, oportunidade em que o exequente deverá apresentar o endereço a ser promovida a diligência.IV.2. Caso não possua interesse, fica desde já determinada a baixa da restrição efetuada pelo sistema RENAJUD.V. Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, em cinco dias. Sobre os resultados, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JOSE WALMIR MORO.

15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-61/2006-JOSE ROBERTO DE MATTOS X RECANTO III MILENIO LTDA. e Outros - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO e FERNANDA SIMOES VIOTTO,CAMILA FONSECA RUPP.

16.-MONITORIA-1152/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X NAILTON WASHINGTON FERMINO - Primeiramente, diante do pretendido nas fls. 131/132, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-26457/2006-WALDEMIR GUANDALINI GOMES e Outro X ROSINA PESSINATO FAVORETO - De fato, o inventariante judicial do espólio executado não foi intimado da decisão de fl. 13337; defiro, portanto, a restituição do prazo, exclusivamente para o inventariante. Intimações e diligências necessárias - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON e SUMIE SONIA MIYAZAKI,JUBRAIL ROMEU ARGENIO,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 35.169,ANTONIO CARLOS DE ARAUJO,MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR,MARCUS AURELIO LIOGI.

18.-DECLARATORIA-1381/2007-CRIZANILDA BENTO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A -Sobre a petição e cálculos apresentados pelo exequente, manifeste-se o executado no prazo legal. - Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,SANDRA REGINA RODRIGUES.

19.-COBRANCA (SUM)-34635/2007-CLAUDIO MACHADO DE LIMA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ALIMENTOS MAIS LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, onde, constatou que atualmente não existe o nº 277, bem como nas imediações ninguém conhece ou conheceu a executada, manifeste-se o exequente, no prazo legal - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e .

20.-ORDINARIA-36844/2007-FERNANDO CARLOS BOBROFF PIRES X BANCO BRADESCO S/A - I. Aguardem os Autos em Cartório pelo prazo previsto no parágrafo 5º do art. 475 - J; decorrido o prazo sem manifestação das partes, rematam-se ao arquivo provisório. - Adv(s).MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,BENEDITO MARTINS DA SILVA - PERITO.

21.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37886/2007-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS COM. DE CONFEC. NORTE DO PARANA X TRANSPORTE RODOVIARIO P.E.S. LTDA e Outros - Intime-se o exequente sobre o resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD. - Adv(s).ADEMIR SIMOES, ANTONIO VALDEMIR ZAGO e WALTER LUIS CARNELOSSI.

22.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1775/2008-JULIA ANA MARTINS DE CASTRO X BANCO ITAUCARD S/A e Outro - Ciência ao requerido da disponibilização dos autos em Cartório. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS,

SERGIO LOPES MASSEDO, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,Alice BATISTA HIRT.

23.-BUSCA E APREENSAO (FID)-22797/2008-BANCO BRADESCO S/A X FERNANDO CARLOS BOBROFF PIRES - I. Intime-se a parte autora para que diga se pretende dar prosseguimento ao feito, ficando advertida de que, inerte por 6 (seis meses), sofrer-se-ão os efeitos do parágrafo 5º do Art. 475-J, do CPC. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.

24.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37516/2008-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X R R AGUILA CORRETORA LTDA e Outros - Defiro a dilação do prazo retro requerido pelo Banco. - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANO MARRONI.

25.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-39835/2008-MILENIA AGROCIENCIAS S.A X GELSON IVAN FOLETO - Sobre o resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, o qual não há saldo suficiente, manifeste-se o exequente/credor no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e JOAO BATISTA NICHELE,LEONARDO GIOVANI NICHELE.

26.-MONITORIA-41144/2008-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES X SIDNEY WANDERLEI FRANCHELLO - Sobre a tentativa infrutífera de bloqueio pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e PAULO CELSO COSTA,RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.

27.-MONITORIA-42324/2008-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES X REGIS ROZINHOLI BORGES e Outro - Sobre a tentativa infrutífera de bloqueio pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente. - Adv(s).AULO PRATO e .

28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-44536/2008-HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI X ADEMILSON ALVES DE FRANCA e Outros - I- Expeça-se ofício à Prefeitura do Município de Mauá da Serra, para que traga aos autos cópia na íntegra da lei municipal nº043/2001, referida no termo de cessão referente a doação do imóvel; bem como da Lei Municipal nº 123/2010 referida em certidão de fls. 362/365 no prazo de 10 (dez) dias.II- No mesmo prazo, informar se houve doação do imóvel de lote 16, quadra 04, na antiga Rua Projetada, 02 e situado atualmente na Rua José Rodrigues da Silva, 553 e a quem foi feita a doação. Em não tendo havido doação, esclareça a que título o imóvel foi cedido e a quem.III- Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Marilândia do Sul para que, em 10 (dez) dias apresente cópia integral do imóvel registrado na matrícula 14.727, referida como título anterior de matrícula juntada às fls. 362/365.IV- Com as respostas dos ofícios, intemem-se as partes para se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias.A parte interessada para recolher guia e providenciar retirada de ofícios - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e LUIZ LOPES BARRETO,MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.

29.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-44574/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ALAYDE CANELLI E SILVA - Sobre a tentativa infrutífera de bloqueio pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

30.-INDENIZACAO (ORD)-136/2009-MARIO FERREIRA LEITE X VALTER BAMPI - I- Intime-se a parte requerida para recolher 50% das custas sob pena de execução. I- Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido à fls. 242, com as cautelas de estilo, deduzidos os valores correspondentes à custas de cartório, a cujo alvará de levantamento já se outorga deferimento.III- Após, JULGO EXTINTO esse processo de "Ação Sumária de Ressarcimento por Dano em Acidente de Veículo" em fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no artigo 794, I, CPC. Proceda-se ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor. - Adv(s).MARIO FERREIRA LEITE, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN.

31.-ORDINARIA-541/2009-AGUEDA SUELI FERRARI DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - Sobre a manifestação de fls. 486/493, manifeste-se o requerido, no prazo legal. - Adv(s).SANDRO RAFAEL BONATTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,WESLEY KLOSTER,PAOLA CAETANO DE CARVALHO,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

32.-COBRANCA (SUM)-31387/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL X FRANCISCA MARQUES DE SOUZA - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que for de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).BARBARA LETICIA SAVANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO e CRISTINA SURIAN,FABIANE FERMINO CORREIA OURIQUEUS.

33.-ORDINARIA-35134/2009-REPAL - REPFRIGERACAO, PECAS E ACESSORIOS LTDA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que for de direito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHO DO CARMO CASTRO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

34.-MONITORIA-35662/2009-VANIA HIROMI IVASITA MARTINS X GILMAR MASSONI - Intime-se o requerido para efetuar o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 79/80 (R\$306,15 - Escritania; R\$ 62,62 - Distribuidor; R\$ 99,50 - Oficial de Justiça; R\$ 25,36 - Taxa Judiciária) - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

35.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-36495/2009-SONIA CRISTINA NUNES MENDES X BANCO BRADESCO S/A - Sobre o comprovante de depósito juntado em fls. 188, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI,DENIO LEITE NOVAES JUNIOR,LUCAS AMARAL DASSAN.

36.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37853/2009-ALYSSON CARLOS LORRE X MANOEL ANTONIO BELEM - I. Defiro suspensão processual, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 791, III do CPC.II. Transcorrido o prazo supra, intime-se a parte credora para se manifestar.Diligências necessárias. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA e .

37.-COBRANCA (SUM)-38468/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X SOUZA E CURSIO LTDA ME - I. Defiro suspensão processual, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 791, III do CPC.II. Transcorrido o prazo supra, intime-se a parte credora para se manifestar.Diligências necessárias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE S. F. M. GOES e DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS.

38.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-39647/2009-BANCO ITAU S/A X CHIMENTAO AGROIND LTDA EPP e Outros - Defiro suspensão processual, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 791, III do CPC. Transcorrido o prazo supra, intime-se a parte credora para se manifestar. Diligências necessárias - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,ARLINDO PEREIRA JUNIOR.

39.-COBRANCA (ORD)-5525/2010-WILSON SALGADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. Intime-se a parte autora com relação ao comprovante de depósito juntado em fls. 205, intime-se também a requerida para efetuar o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 206 (R\$ 339,55 - Escritania; R\$ 47,75 - Distribuidor; R\$ 49,50 - Oficial de Justiça; R\$ 26,36 - Taxa Judiciária) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

40.-ORDINARIA-7956/2010-IVONE DE SOUZA VALFUNDO X CIBELE ALINE MORAES - Intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 73 (R\$ 261,63 - Escritania; R\$ 59,69 - Distribuidor; R\$ 25,36 - Taxa Judiciária) - Adv(s).MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e .

41.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8866/2010-ELIZABETH WEIGERT X LIGIA FABIANE DE SILVA TEIXEIRA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86/87, manifeste-se o exequente. - Adv(s).DANIEL JOSE DOS SANTOS e .

42.-COBRANCA (ORD)-10267/2010-AURELIO ZACHARIAS ADAO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a resposta do Ofício do IML, onde informa que o autor não compareceu para realizar exame de lesões corporais, manifeste-se o interessado. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

43.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-22694/2010-ROSELI LIANE SCHMITT X DORIVAL RUBENS SCHMITT e Outros - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO e ALVINO APARECIDO FILHO.

44.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-26097/2010-JOAO FIGUEIREDO FILHO X FUNVEST LTDA - I. Indefiro, ao menos por ora, a requerida citação editalícia da parte ré. Isso porque, como anteriormente mencionado, a citação por edital constitui medida de extrema excepcionalidade, a ser adotada apenas quando esgotados todos os meios disponíveis para localização do réu, o que, a meu ver, ainda não ocorreu no caso em apreço. Com efeito, verifica-se que sequer mesmo foi requerida pelo autor a requisição de informações relativas ao endereço do réu constantes em bancos de dados de instituições como BACENJUD e INFOJUD, medidas que têm se mostrado bastante eficazes em casos semelhantes ao presente. Desta feita, determino a requisição de informações através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD (CNPJ: 05.811.798-0001-75), bem como a expedição de ofício à Junta Comercial, com o intuito de obter novo endereço da empresa requerida.Intime-se a parte autora para se manifestar com relação aos resultados das pesquisas. - Adv(s).ELISANGELA ANA SANTOS e .

45.-REINTEGRACAO DE POSSE-29385/2010-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA - O pedido formulado pelo banco autor acerca da conversão da reintegração de posse em ação rescisória do contrato cumulada com perdas e danos mostra-se absolutamente infundado, haja vista de que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, já encoberto pelo manto da coisa julgada.Ademais, não houve pedido expresso de ressarcimento pelas perdas e danos, fato que naturalmente ensejaria no dispositivo sentencial ordem para que assim se procedesse.O caminho a ser trilhado pelo banco autor, portanto, para que se veja satisfeito, seria a propositura de uma ação ordinária própria, pleiteando as eventuais perdas e danos.Deste modo, defiro unicamente a inclusão no sistema RENAJUD da restrição à circulação do veículo objeto da demanda, conforme fls. 110.Intime-se. - Adv(s).MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA e .

46.-DECLARATORIA-38063/2010-VALDENIR PASSUCCI X BANCO ITAU S/A - I. Defiro expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido em fl. 184, com as cautelas de estilo, e já descontados os valores correspondentes aos cartórios, a cuja expedição do alvará de levantamento já se outorga deferimento.II. Também, intime-se o banco réu para que promova a complementação dos valores, consoante pleiteado na mesma petição supradita. Intime-se o Banco réu para efetuar o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 190 (R\$ 439,74 - Escritania; R\$ 62,62 - Distribuidor; R\$ 25,98 - Taxa Judiciária). Intime-se o requerente para retirar o Alvará de Levantamento, no prazo legal. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, IVAN MARTINS TRISTAO e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49359/2010-HELTON FERNANDO DA COSTA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a requerida sobre a petição juntada em fls. 258, ao qual o autor requer a apresentação dos seguintes documentos: Demonstrativo com a data de pagamento de cada parcela; Valor pago em cada parcela e Ecargos cobrados pelo inadimplemento. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR

GUILHEN AGUILERA e TATIANA VALESCA VROBLESWKI,MAYRA DE OLIVEIRA COSTA,SERGIO SCHULZE.

48.-USUCAPIAO-51984/2010-ANTONIO MARCAL DA ROSA e Outro X LUDOVICO GIMER SURJUS - Manifeste-se a parte autora com relação a Contestação apresentada pelo Curador Especial. - Adv(s).FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e MARLON ROBERT DE SALES,RAFAEL GUSTAVO TEJADA GARCIA.

49.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-51998/2010-ERENILTO JOSE GOUVEIA X ROSELI LIANI SCHMITT e Outros - I. Desentranhe-se a petição de fl. 128 e junte-a aos autos nº 22694/2010, em apenso.II. Defiro, por meio do sistema RENAJUD, a penhora de eventuais veículos constantes em nome da executada Roseli Liani Schmitt (CPF/MF nº 934.541.209-34).III. Juntada a minuta, dê vistas ao exequente para que se manifeste, em cinco dias, acerca da manutenção da constrição.Na mesma oportunidade, se for o caso, com o fito de expedir mandado de penhora e avaliação, indique o endereço em que se encontra o veículo. IV. Na hipótese do bem estar alienado fiduciariamente e/ou bloqueado judicialmente, manifeste-se a credora, em cinco dias, sobre o interesse na manutenção do bloqueio. Saliento, desde já, que no caso de alienação fiduciária somente é possível a penhora dos direitos que os executados possuem sobre o veículo.IV.1. Mantendo o interesse, oficie-se o credor fiduciário para que informe qual o estado em que se encontra o contrato celebrado com o devedor, oportunidade em que o exequente deverá apresentar o endereço a ser promovida a diligência.IV.2. Caso não possua interesse, fica desde já determinada a baixa da restrição efetuada pelo sistema RENAJUD. Sobre o resultado da pesquisa, manifeste-se o exequente.V. Diligências necessárias. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e ROBERTO DE MELLO SEVERO.

50.-ANULATORIA-53724/2010-EDEMILSON PALMEIRA DA SILVA X JOSE MARIA NEIVA e Outro - I. Defiro suspensão processual, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 791, III do CPC.II. Transcorrido o prazo supra, intime-se a parte credora para se manifestar.Diligências necessárias. - Adv(s).RENNE FUGANTI, ADRIANO MARRONI e JOSE CICERO CELESTINO.

51.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-58204/2010-SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Esclareça o Cartório o questionado pelo Banco (inversão de penhora) e em caso de erro, concele os bloqueios e penhoras (on line) imediatamente. Se recurso já foram transferidos para conta judicial, expeça-se Alvará.. Intime-se o procurador do banco para retirar o Alvará de Levantamento, no prazo legal - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

52.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-62233/2010-BANCO ITAU S/A X MILENIUM SISTEMAS LTDA e Outro - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).EVALDO GONÇALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI.

53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-71198/2010-ROSELI DE SOUZA SCOLANZI X BANCO FINASA S/A - I. Intime-se a parte autora para efetuar o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% da multa estabelecida pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios para esta fase processual, que desde já arbitro também em 10%.II. Não havendo pagamento, remetam-se os autos ao contador judicial para inclusão dos referidos valores. III. Após, na hipótese da ocorrência do item supra, defiro, desde já, bloqueio online, via BACENJUD, em numerários existentes nas contas de titularidade da parte autora. III.1. Havendo bloqueio, requisite-se a transferência dos valores para conta poupança judicial.III.2. Confirmada a transferência, lavre-se o termo e intime-se a parte executada, para os devidos fins.IV. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. V. Diligências necessárias. Intime-se a requerida com relação ao cálculo apresentado em fls 207 (R\$ 6.077,49) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ROSANGELA DA ROSA CORREA,MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

54.-SUSTACAO DE PROTESTO-73914/2010-RN BRASIL SERVICOS DE PROVEDORES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná - Adv(s).LUIS ANTONIO MONTANHA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA,LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

55.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-80691/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X MEB CONFECÇOES LTDA ME e Outros - Defiro o prazo retro requerido pelo Banco, no prazo de 15 dias. - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e LUIZ ASSI,JEAN MARTINS BATAIOLA,REGINALDO MONTICELLI.

56.-COBRANCA (ORD)-81523/2010-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LAFAYETTE X SUEO MATSUBARA - Nomeio Avaliador Judicial para apuração do valor do bem imóvel penhorado (fls. 117). Intime-o para apresentar sua proposta de honorários. Incumbe ao Avaliador Judicial fixar data para vistoria dos bens, dentro do prazo de 30 dias, comunicando as partes para que acompanhem a diligência se o desejarem, bem como deve apresentar o laudo no prazo máximo de 40 dias da sua intimação. Intimem-se. Ciência as partes da petição do Avaliador e a data para o vistoria e avaliação do imóvel que ocorrerá no dia 23/04/2015, às 13:00min. - Adv(s).LEONARDO MANARIM DE SOUZA e JOSE CARLOS DIAS NETO,ANA KARINA MAINARDES DA SILVA,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

57.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-81675/2010-JANE GONCALVES GARCIA CID X BANCO BANESTADO S/A - sobre o comprovante do depósito juntado em fls. 174, manifeste-se o Banco, no prazo legal. - Adv(s).OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI, KALINNE BANHO DO CARMO CASTRO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LAURO FERNANDO ZANETTI.

58.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-85884/2010-IDE CRISTINA TONIN X ITAU UNIBANCO S.A - Defiro a dilação ao prazo retro requerido, pelo Banco. - Adv(s).MARCIO JOSE FARIA PALLA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,JEFFERSON LIMA AGUIAR.

59.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-25404/2011-ANTONIO VALERIO DA SILVA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - I. Defiro expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido em fl. 139,

com as cautelas de estilo, e já descontados os valores correspondentes aos cartórios.II. Na mesma oportunidade, após a expedição do alvará, julgo extinto esse processo de "ação de obrigação de fazer". Proceda-se ao arquivamento com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor. Intime-se a requerente para retirar o Alvará de Levantamento, intime-se também a requerida para efetuar o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 147 (R\$ 1.013,12 - Escritania; R\$ 47,75 - Distribuidor; R\$ 79,10 - Taxa Judiciária) - Adv(s).VALTER AKIRA YWAZAKI e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

60.-DESPEJO-30210/2011-ESPOLIO DE NELSON RODRIGUES X ROSANA MARCELINO ISHIBE e Outro - Ciência as partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a requerida para efetuar o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 103 (R\$ 295,03 - Escritania; R\$ 50,68 - Distribuidor; R\$ 140,72 - Oficial de Justiça; R\$ 25,36 - Taxa Judiciária) - Adv(s).MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e . 61.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-40059/2011-MARIA DE LOURDES REGIAO GONCALVES e Outro X BANCO ITAU S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME JACOBS GARCIA, GUILHERME LEPRI LONGAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA. 62.-COBRANCA (ORD)-58930/2011-ANA PAULA MIASHIRO X HSBC SEGUROS S/A e Outro - Ciência as partes da certidão do Contador de fls. 259. - Adv(s).VILSON DONIZETE GALVAO, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS,REINALDO MIRICO ARONIS.

63.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-59788/2011-IRIS CARNOT MURARI - ESPOLIO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A - Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. - Adv(s).VANIA ARRUDA MENDONCA RODRIGUES.

64.-ORDINARIA-60727/2011-LUCINEIA SANTOS SOARES e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Tendo em vista o decidido no acórdão, remetam-se os autos à Justiça Federal para análise. Intimações e diligências necessárias - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERTSEN,ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

65.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-66672/2011-ELVIRA CAVATONI PINHEIRO X UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - Sobre a petição de fls. 184/195, manifeste-se a requerida, no prazo legal. - Adv(s).JOAO LUCAS SILVA TERRA, Não Cadastrado e ARMANDO GARCIA GARCIA.

66.-ORDINARIA-69813/2011-ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MACIEL ALVES DE ARAUJO ME - I. Defiro a pesquisa de bens penhoráveis, por consulta junto ao INFOJUD, através das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda, em nome da parte executada:MACIEL ALVES DE ARAUJO - ME, CNPJ nº 06.914.923/0001-07III. Defiro, por meio do sistema RENAJD, o bloqueio de eventuais veículos constantes em nome da parte executada.IV. Juntada a minuta, dê vistas ao exequente para que se manifeste, em cinco dias, acerca da manutenção da constrição.Na mesma oportunidade, se for o caso, com o fito de expedir mandado de penhora e avaliação, indique o endereço em que se encontra o veículo. V. Na hipótese do bem estar alienado fiduciariamente e/ou bloqueado judicialmente, manifeste-se a credora, em cinco dias, sobre o interesse na manutenção do bloqueio. Saliento, desde já, que no caso de alienação fiduciária somente é possível a penhora dos direitos que o executado possui sobre o veículo.V.1. Mantendo o interesse, oficie-se o credor fiduciário para que informe qual o estado em que se encontra o contrato celebrado com o devedor, oportunidade em que o exequente deverá apresentar o endereço a ser promovida a diligência.V.2. Caso não possua interesse, fica desde já determinada a baixa da restrição efetuada pelo sistema RENAJD.VI. Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, em cinco dias. Sobre os resultados das pesquisas, diga a parte interessada, no prazo legal- Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

67.-EMBARGOS A EXECUCAO-76595/2011-BUNGE FERTILIZANTES S/A X BOIA MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - Sobre o resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e .

68.-ORDINARIA-495/2012-AMAURY TIRAPELLI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a juntada de novos documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JOAO LUCAS SILVA TERRA, STYPHANIE NATASHA MEDINA e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

69.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5980/2012-BANCO SAFRA S/A. X JOSENEIA MARIA S ZANCO e Outro - Sobre o Laudo de Vistoria e Avaliação Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

70.-MONITORIA-13256/2012-JACQUELINE ITO X TEREZINHA TEODORO ALINO - I - Defiro a pesquisa do atual endereço de TEREZINHA TEODORO ALINO, CPF 062.811.689-68, a ser realizada via sistemas SIEL e INFOJUD.II - Sobre o resultado, intime-se a parte interessada para se manifestar. - Adv(s).JACQUELINE ITO e .

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23310/2012-SANDRA ROSA DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar com relação a petição e documentos juntados em fls. 101/108. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ELOI CONTINI,LOUISE CAMARGO DE SOUZA,FABIANA FERREIRA DO NASCIMENTO.

72.-COBRANCA (SUM)-28358/2012-CONDOMINIO ALAMEDA PINHEIROS X MARIA JOSE DANTAS HAMADA - Intime-se a parte autora para recolher as custas referente ao Mandado de Avaliação expedido. Intime-se o mesmo para recolher as custas, retirar, ecaminhar e comprovar postagem do ofício expedido. - Adv(s).LEONARDO MANARIM DE SOUZA e ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA.

73.-DEPOSITO-32952/2012-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO-PADRO. PCG-BRASIL MULTIFINANCEIRA X JOAO SANTOS DE OLIVEIRA -

Defiro a substituição processual na forma pretendida no pedido de fls. 114/115, sendo assim, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTIFINANCEIRA, figurará no polo ativo desta demanda, em substituição do Requerente. Proceda-se à correção da autuação e registro ante ao deferimento da substituição processual na forma acima especificada. Ainda, concedo vista dos autos ao autor pelo prazo pretendido nas fls. 115. Intime-se. Intimem-se. Diligências necessárias - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ROBERTA BERTI e .

74.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-40096/2012-ISMAEL DEDIN - ESPOLIO X DIRCEU APARECIDO DE SOUZA - ,Sobre a tentativa infrutífera de bloqueio pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente. - Adv(s).CLAYTON RODRIGUES, CLOVES JOSE DE PINHO, CLEVERSON TAVARES e .

75.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-27345/2006-SICREDI- COOP. CRED. RURAL REG. NORTE PARANA X PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA E O - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar. - Adv(s).CARLOS ARAUZ FILHO e ADRIANO MARRONI.

LONDRINA,25/03/2015

Carlos Roberto Silveira

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 9/2015 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00041	000935/2006
ADEMIR SIMOES	00028	000573/2004
ADEMIR TRIDA ALVES	00112	073779/2010
	00126	025047/2011
	00128	034743/2011
	00159	009656/2012
	00160	009705/2012
	00163	012477/2012
	00179	031469/2012
	00190	044398/2012
	00191	044736/2012
	00192	044738/2012
ADIMAS ANDRE BIGINATI	00032	000384/2005
ADRIANA FAVORETTO	00053	001144/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO	00015	000906/2002
ADRIANE MARIA G.GUERREIRO	00042	001054/2006
ADRIANO PROTA SANNINO	00181	032976/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00183	034484/2012
ALBERTO CORDEIRO	00118	011410/2011
ALBERTO MELHADO RUIZ	00043	001273/2006
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00122	017462/2011
ALESSANDRO BRANDALIZE	00032	000384/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00068	001618/2008
	00078	001769/2009
	00086	002309/2009
	00087	002352/2009
	00110	058751/2010
	00142	070423/2011
	00154	005394/2012
ALEXANDRE REZENDE	00026	000176/2004
ALICE BATISTA HIRT	00093	010192/2010
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00014	000708/2002
ALVINO APARECIDO FILHO	00049	000678/2007
	00058	000090/2008
AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI	00048	000513/2007
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00073	000748/2009
	00109	054522/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00085	002287/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00178	030937/2012
ANAISA BODELÃO PEREIRA	00050	000938/2007
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI	00095	024965/2010
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO	00053	001144/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00010	000294/2001
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00190	044398/2012
ANDREIA INDALECIA	00012	000361/2002
ANTONIO BENTO JUNIOR	00149	079169/2011
ANTONIO NUNES NETO	00143	071512/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ARACELI MESQUITA BANDOLIN	00073	000748/2009	GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00015	000906/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00005	000867/1997		00164	014348/2012
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00022	000960/2003	GERALDO SAVIANI DA SILVA	00058	000090/2008
BLAS GOMM FILHO	00016	000037/2003	GIANE LOPES TSURUTA	00034	000687/2005
	00085	002287/2009	GILBERTO PEDRIALI	00051	000996/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00146	075942/2011		00175	025865/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	001025/2003	GILBERTO STINGLIN LOTH	00098	036772/2010
	00119	015176/2011		00117	009007/2011
	00156	007191/2012		00192	044738/2012
	00176	026965/2012	GILSLAINE RUIZ GUILHEN	00037	000123/2006
BRUNA MAIRA R.A.COELHO	00014	000708/2002	GISELE ASTURIANO	00058	000090/2008
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00017	000363/2003	GISELE SOLER CONSALTER	00040	000735/2006
BRUNO PAVIN	00052	001137/2007	GLAUCO IWERSEN	00070	000123/2009
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00111	072131/2010		00106	049658/2010
CARLOS ALBERTO MARTINS FERREIRA	00140	066200/2011		00151	001411/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00026	000176/2004		00152	001742/2012
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO	00141	067378/2011		00157	008139/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN	00030	000032/2005		00161	011376/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00075	001148/2009	GRAZIELA SANTANA DAMANTE	00058	000090/2008
CELSO HUMBERTO LUCHESI	00145	074488/2011	GUILHERME REGIO PEGORARO	00141	067378/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00064	000793/2008		00158	009221/2012
	00090	000615/2010	GUIOMAR MARIO PIZZATTO	00184	034526/2012
	00098	036772/2010	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00122	017462/2011
	00117	009007/2011	GUSTAVO DAL BOSCO	00183	034484/2012
CIBELE MERLIN TORRES	00192	044738/2012	GUSTAVO GONÇALVES GOMES	00141	067378/2011
CIRO BRUNING	00034	000687/2005	GUSTAVO LESSA NETO	00120	016544/2011
CLAUDIA MARA HONESKO	00037	000123/2006	GUSTAVO MUNHOZ	00020	000695/2003
CLAUDIA SOLANGE H.PROCHET	00070	000123/2009	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00169	018650/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00108	050698/2010		00174	023739/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00157	008139/2012	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00010	000294/2001
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00153	002159/2012	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00028	000573/2004
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI	00056	000056/2008		00060	000412/2008
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00170	019195/2012	HERICK PAVIN	00052	001137/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00171	020527/2012	IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00099	038297/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00129	037536/2011	IDEVAR CAMPANERUTI	00036	000846/2005
	00107	050216/2010	IHGOR JEAN REGO	00130	045512/2011
	00150	000431/2012	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00149	079169/2011
DANIELA CRISTINA LAMERO ZAMBERLAN	00139	059962/2011	INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE	00049	000678/2007
DANIELA FERREIRA TIBURTINO	00057	000071/2008	ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO	00026	000176/2004
DARIO BECKER PAIVA	00009	000579/2000	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00009	000579/2000
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00070	000123/2009		00060	000412/2008
DAVID CHRISTIANO TREVISAM SANZONO	00140	066200/2011		00124	022179/2011
DEBORA ALEXANDRA OLIVEIRA	00141	067378/2011	IVAN ITIRO YABUSHITA	00037	000123/2006
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00058	000090/2008	IVAN MARTINS TRISTAO	00028	000573/2004
	00088	002354/2009	IVO ALVES DE ANDRADE	00084	002278/2009
	00104	047827/2010	JACKSON LUIS VICENTE	00038	000251/2006
DENNER PIERRO LOURENÇO	00018	000501/2003		00172	021074/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00154	005394/2012	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00055	001321/2007
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00154	005394/2012	JANAINA GIOZZA AVILA	00010	000294/2001
EDER GORINI	00025	000161/2004	JEFFERSON DIAS SANTOS	00076	001569/2005
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00002	000506/1994	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00140	066200/2011
EDUARDO CHALFIN	00102	046435/2010	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00008	000973/1999
EDUARDO GROSS	00141	067378/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00098	036772/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00047	000331/2007		00117	009007/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00040	000735/2006	JOAO RICARDO GOMES	00189	044377/2012
ELEZER DA SILVA NANTES	00075	001148/2009	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00006	000644/1998
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00052	001137/2007		00035	000826/2005
ELOI CONTINI	00180	032919/2012	JORGE BRANDALIZE	00032	000384/2005
ELOISA C. WERDENBERG RODRIGUES	00014	000708/2002	JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO	00070	000123/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00134	054585/2011	JOSE CARLOS FERREIRA	00130	045512/2011
	00188	043626/2012	JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00030	000032/2005
EMERSON TEOFILO ALVES MONTEIRO	00174	023739/2012	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00127	025967/2011
	00181	032976/2012		00147	076997/2011
ENEIDA WIRGUES	00082	002009/2009	JOSE CARLOS VIEIRA	00006	000644/1998
ENIMAR PIZZATTO	00184	034526/2012	JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00152	001742/2012
EVALDO GONCALVES LEITE	00054	001272/2007	JOSE FERNANDO VIALLE	00168	017450/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00083	002251/2009	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00037	000123/2006
	00096	028124/2010	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00125	022230/2011
	00113	077691/2010		00166	015780/2012
	00117	009007/2011	JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00169	018650/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00069	000047/2009	JOSUEL DECIO DE SANTANA	00012	000361/2002
	00074	000872/2009		00082	002009/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00079	001899/2009		00123	019600/2011
EVELYZE GINISCKI DIAS	00192	044738/2012	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00114	085092/2010
EVERALDO JOAO FERREIRA	00106	049658/2010	JOÃO MARCELO PINTO	00141	067378/2011
	00161	011376/2012	JOÃO MARCELO ROLDÃO	00158	009221/2012
FABIANA VIDEIRA LOPES	00039	000572/2006	JULIANA PEGORARO BAZZO	00124	022179/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00065	001115/2008	JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00089	000360/2010
	00097	028968/2010	JULIANA TORRES MILANI	00003	000668/1994
FABIO MARTINS PEREIRA	00059	000263/2008	JULIANO RICARDO SCHMITT	00099	038297/2010
FABIO RENATO PRADI	00170	019195/2012		00159	009656/2012
FABRICIO MASSI SALLA	00006	000644/1998	JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00108	050698/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM	00008	000973/1999	JULIO CESAR DALMOLIN	00055	001321/2007
FERNANDA SILVEIRA RAMOS	00106	049658/2010	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00155	006352/2012
	00161	011376/2012		00166	015780/2012
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00039	000572/2006		00169	018650/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00109	054522/2010	JULIO CEZAR NALIM SALINET	00009	000579/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00065	001115/2008	JUVENTINO A.M.SANTANA	00054	001272/2007
	00097	028968/2010	KAREN LONI BAER E SILVA	00009	000579/2000
FERNANDO SASAKI	00015	000906/2002	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00155	006352/2012
	00039	000572/2006	KARINE YURI MATSUMOTO	00008	000973/1999
	00164	014348/2012	LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000973/1999
FIRMINO SERGIO SILVA	00009	000579/2000		00014	000708/2002
FLORIANO RIBEIRO FILHO	00074	000872/2009	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00054	001272/2007
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00111	072131/2010	LEONARDO A.ZANETTI	00094	013755/2010
FRANCISCO SPISLA	00070	000123/2009	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00035	000826/2005
	00151	001411/2012		00054	001272/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00148	077338/2011		00014	000708/2002
	00181	032976/2012			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LINEU PEDRO SPAGOLLA	00015	000906/2002	PRISCILA BOVOLIN PELANDA	00174	023739/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00021	000783/2003	RAFAEL CAMPANA DE OLIVEIRA	00067	001551/2008
	00036	000846/2005	RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00017	000363/2003
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00007	000777/1999	RAFAEL ROSSI RAMOS	00041	000935/2006
	00024	000153/2004	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00092	006430/2010
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00033	000391/2005	RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00070	000123/2009
LUIS EDUARDO PALIARINI	00137	059379/2011	RAFAELA DENES VIALLE	00168	017450/2012
LUIS FELIPE L.MACHADO	00027	000569/2004	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00077	001586/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00128	034743/2011	RAFAELLA MOREIRA BASANELO	00019	000685/2003
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00103	047098/2010	REGINA UTSUMI	00171	020527/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00040	000735/2006	REINALDO MIRICO ARONIS	00072	000242/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00188	043626/2012		00103	047098/2010
LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00011	000214/2002		00138	059718/2011
LUIZ CARLOS SANCHES	00143	071512/2011		00144	074436/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	000294/2001		00163	012477/2012
	00121	017291/2011		00179	031469/2012
LUIZ GUAZZI SIPOLI	00002	000506/1994		00191	044736/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00039	000572/2006	RENATA RAMOS BACCARO	00048	000513/2007
	00044	000081/2007	RICARDO DOMINGUES BRITO	00063	000763/2008
	00046	000202/2007	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00136	059339/2011
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00032	000384/2005	RICARDO LAFFRANCHI	00062	000550/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00029	000745/2004		00116	007301/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00069	000047/2009		00133	051066/2011
	00074	000872/2009	RICARDO RUH	00066	001450/2008
	00079	001899/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00077	001586/2009
MAGDA REGINA DE OLIVEIRA	00020	000695/2003		00080	001949/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00009	000579/2000		00092	006430/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00173	023687/2012		00105	048607/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00015	000906/2002		00131	049131/2011
	00025	000161/2004	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00151	001411/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00167	017041/2012	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00005	000867/1997
MARCIA L.GUNDE	00055	001321/2007	ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ	00032	000384/2005
MARCILEI GORINI PIVATO	00098	036772/2010	ROGERIO RESINA MOLEZ	00162	011449/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	000331/2007		00165	015102/2012
	00082	002009/2009		00170	019195/2012
MARCIO KAZUO MAEDA	00170	019195/2012		00174	023739/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00017	000363/2003		00175	025865/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00023	001025/2003		00177	030917/2012
	00119	015176/2011		00178	030937/2012
	00156	007191/2012		00181	032976/2012
	00176	026965/2012		00185	040657/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00038	000251/2006	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00081	001999/2009
	00172	021074/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00091	001549/2010
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00110	058751/2010	SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI	00009	000579/2000
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00019	000685/2003	SARAH PRISCILLA GUIMARÃES	00170	019195/2012
	00031	000360/2005	SEMIFREDO CARLOS MOIOLI	00034	000687/2005
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	00170	019195/2012	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00001	000455/1992
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00008	000973/1999	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00054	001272/2007
	00056	000056/2008	SHIROKO NUMATA	00004	000968/1995
	00175	025865/2012	SIGISFREDO HOEPERS	00187	042563/2012
	00177	030917/2012	SONIA APARECIDA YADOMI	00176	026965/2012
MARCOS DAUBER	00136	059339/2011	SUSANA TOMOE YUYAMA	00037	000123/2006
MARCOS LEATE	00009	000579/2000		00082	002009/2009
	00124	022179/2011	SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00100	043385/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00115	004892/2011	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00039	000572/2006
MARCUS AURELIO LIOGI	00029	000745/2004		00044	000081/2007
MARCUS E. PERES DA SILVA	00006	000644/1998		00046	000202/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00013	000616/2002	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00069	000047/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00028	000573/2004		00074	000872/2009
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA	00172	021074/2012		00079	001899/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00074	000872/2009	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00016	000037/2003
MARIANA DE CAMARGO SANTANA	00102	046435/2010	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00016	000037/2003
MARIANA PEREIRA VALERIO	00151	001411/2012		00085	002287/2009
MARIANE MACAREVICH	00081	001999/2009	TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00071	000239/2009
MARILI TABORDA	00164	014348/2012		00101	045510/2010
MARIO ROCHA FILHO	00061	000427/2008		00132	050442/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00139	059962/2011		00138	059718/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00069	000047/2009		00155	006352/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00135	057040/2011		00180	032919/2012
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00034	000687/2005	VALDECI GARCIA	00186	041155/2012
MAYRA MARIA FERRI PASCOTO MOZINI	00037	000123/2006	VALDONY PORTO CESTARI	00030	000032/2005
MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA	00058	000090/2008	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00022	000960/2003
MICHEL DOS SANTOS	00136	059339/2011		00068	001618/2008
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00022	000960/2003		00110	058751/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00070	000123/2009		00142	070423/2011
	00077	001586/2009		00154	005394/2012
	00106	049658/2010	VALMIR DA SILVA PINTO	00048	000513/2007
	00151	001411/2012	VIRGINIA D ANDREA VERA	00039	000572/2006
	00152	001742/2012	WALDEMIR RONALDO CORREA	00048	000513/2007
	00157	008139/2012	WALFRIDO XAXIER DE ALMEIDA NETO	00054	001272/2007
	00161	011376/2012	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00065	001115/2008
MOISES DE GODOY	00023	001025/2003	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00045	000142/2007
NAIARA POLISELI RAMOS	00090	000615/2010		00099	038297/2010
NATALIA CRISTINA MEGDA TOMAS	00170	019195/2012	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00130	045512/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00149	079169/2011	WILSON LOPES DA CONCEICAO	00018	000501/2003
NELSON PILLA FILHO	00126	025047/2011		00143	071512/2011
NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS	00182	033363/2012			
NOE APARECIDO DA COSTA	00144	074436/2011			
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00022	000960/2003			
OLDEMAR MARIANO	00074	000872/2009			
ORLANDO RIBEIRO	00053	001144/2007			
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00108	050698/2010			
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO	00061	000427/2008			
PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE	00170	019195/2012			
PATRICIA FREYER	00183	034484/2012			
PAULINE BORBA AGUIAR	00149	079169/2011			
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00008	000973/1999			
PAULO ROGERIO H. DE SOUZA	00108	050698/2010			
PLUMA NATIVA TEIXEIRA P. DE O. MATOS	00185	040657/2012			

1. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000886-20.1992.8.16.0014-ANTONIO MARCOS ALBINO DE SOUZA x DECIO CARLOS RODRIGUES- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida juntada em fls.218/220 afim de informar endereço atualizado de seu cliente no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

2. SOBREPARTILHA-506/1994-CORINA RONCHI x MARIA APARECIDA RONCHI- Vistos; 1. Admito o processamento da sobrepartilha nestes próprios autos (Art. 1041 do CPC). Anote-se no Cartório Distribuidor. 2. Nomeio como inventariante Corina Ronchi, independentemente de compromisso. 3. A inventariante deverá providenciar vista dos autos à Receita Estadual para manifestação quanto ao imposto "causa mortis", comprovando seu recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Citem-se os demais herdeiros para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. (À inventariante para providenciar 8 vias da inicial para a instrução das cartas de citação.) 5. Defiro o pedido liminar de manutenção do bem pela herdeira Corina Ronchi, autorizando-a a manter e administrar o bem e seus encargos financeiros. 6. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Dil. Nec. -Advs. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO e LUIZ GUAZZI SIPOLI-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-668/1994-TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREALIS E MAN. LTDA. x EURELIO DEDONATI e outro- Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-968/1995-RIO PARANA COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x JOSE DOMINGUES NETO- Vistos; 1. Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2. Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis do prazo de embargos ou impugnação, conforme o caso. [...] -Adv. SHIROKO NUMATA-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0007555-16.1997.8.16.0014-BANCO BANDEIRANTES S/A x SOLISNAUTICA MOTORES LTDA e outros- [...] 4. Em caso de bloqueio frustrado, certifique-se, e intime-se a parte exequente. 5. Defiro o pedido de bloqueio de veículos dos executados junto ao sistema Renajud. 6. Defiro ainda, a consulta ao site da Receita Federal das últimas 03 declarações de imposto de renda dos executados, da declaração sobre Operações Imobiliárias referente aos últimos 03 anos, em atenção aos princípios da patrimonialidade e efetividade processual. 7. Advirto a Sr. Escrivã de que, os documentos oriundos da Receita Federal contém informações de caráter sigiloso, devendo arquivá-los em pasta própria, a fim de se evitar quebra de sigilo. Desde já, faculto ao procurador do exequente vista de referidos documentos em cartório, ficando proibida sua retirada em carga ou para fotocópias. 8. Manifeste-se o exequente para requerimentos de direito. Intimem-se; Diligências necessárias. Vistos; 1. Tendo em vista a ineficácia da penhora, intime-se o credor, na sequência, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. Manifeste-se também acerca da resposta da pesquisa junto ao Sistema Infojud (fls.358) -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-644/1998-AGROPECUARIA AROEIRA SOCIEDADE LTDA x BANCO BAMERINDUS / HSBC S/A- Vistos; Intime-se o executado a fim de que indique bens ou valores, livres e desembaraçados de qualquer ônus, passíveis de penhora, ou preste garantia fidejussória, no prazo de 05 dias, pena de eventual aplicação do art. 601 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, MARCUS E. PERES DA SILVA e JOSE CARLOS VIEIRA-.

7. FALENCIA-777/1999-ARLEN DO BRASIL IND.E COM.DE ELETRONICA LTDA x IVESA COM.DE COMP.ELETR.LTDA- Vistos; 1. Intime-se novamente a síndica a fim de que se manifeste, conforme determinado às fls. 341, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição do cargo. 2. Após, vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

8. CONCORDATA PREVENTIVA-0012132-66.1999.8.16.0014-COFEL - COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA- Vistos; Nos termos da manifestação ministerial retro, passo à fixação da remuneração do comissário e demais deliberações; Assim disciplina o Art. 67 do Dec.-lei 7.661-45, recepcionado desde 1988 até sua revogação em 2005 como lei federal, e aplicável à espécie, quanto à remuneração do "comissário": [...] Ainda, verificam-se das disposições do Art. 170 do referido decreto, tais assertivas: [...] Em complemento às disposições acima, verifica-se que, na nova lei de falências, o Art. 24 disciplina a forma de remuneração atual dos administradores-comissários, para os procedimentos iniciados sob a sua égide, da seguinte forma: [...] Mais que isso, a jurisprudência pátria é assente no sentido de remuneração condigna do comissário, ressalvadas as impugnações legais. Vejase: [...] Dos autos, cujo direito à razoável duração infelizmente já foi relegado a segundo plano, até mesmo pelo montante de débitos, credores e pleitos incidentes

e, uma vez que tramitam há pouco menos de 15 anos - pois em 27 de dezembro do corrente assim se dará, visto que distribuídos em 27-12-1999 - e contém 7 volumes completos, verifica-se que o valor nominal dos débitos da concordata preventiva era de R\$ 372.029,34, valor este que, atualizado pelos índices oficiais da contabilidade judicial, sem imputação de quaisquer juros, atinge a soma de R\$ 1.061.567,14 (um milhão, sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) em dias de hoje (fls. 1403). Nesses termos e, considerando o trabalho do comissário por quatorze anos, os sete volumes, pedidos e incidentes formulados, e a complexidade relativa do tema, além do fato peculiar de estarem, prima facie, quitados todos os débitos do presente procedimento de concordata preventiva, de uma empresa sem atividades comerciais atualmente conhecidas e sem patrimônio indicado nos autos que, divididas pelos 14 anos represente valor de estímulo e reconhecimento ao menos, do trabalho anual do Sr. Comissário e, mais que isso, à luz da lei e jurisprudência acima indicadas e aqui interpretadas. 1 - Nesses termos, fixo a remuneração do Sr. Comissário, atendendo do disposto nos Arts. 67 e 170 do Dec.-lei de referência e às possibilidades de pagamento indicadas pela empresa concordatária, em valor equivalente a: R\$ 1.500,00 nominais por ano de trâmite; ou R \$ 125,00 nominais por mês de trâmite processual; equivalentes aproximados 1,97% do valor atualizado dos créditos inseridos na concordata ou ainda; equivalentes a aproximados 5,65% do valor nominal da concordata, o que totaliza R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), neste ato fixado e sem correções anteriores ao presente decurso, mas corrigidos somente pelos índices oficiais da contabilidade judicial desde a data de fixação (04.12.2014) até efetivo pagamento, sem cômputo de juros, o que deve ser objeto de pagamento no prazo legal, ante a inexistência de depósitos totais ou parciais a que aludem as referidas disposições legais. 2 - Intimem-se as partes para ciência e pagamento e, inclusive o Ministério Público, para preservação de seu dever de ofício; 3 - Sem prejuízo, intime-se também o Sr. Comissário na forma em que requerido pelo Ministério Público para se manifestar sobre a petição de fls. 1393-1400, em 10 (dez) dias (arts. 185 e 187 do CPC) 4 - Após, voltem ao Ministério Público para parecer, sobretudo quanto à petição de fls. 1393-1400, manifestação ou decurso de prazo in albis do Sr. Comissário, certidão já lavrada conforme determinado em fls. 1385 e verso, e ainda demais deliberações pendentes naquele mesmo despacho indicadas; Dil. e intimações necessárias, inclusive com a necessária criação da numeração única ao presente procedimento, para fins de controle. Manifeste-se o Sr. Comissário Dr. João Henrique Cruciol conforme item 3 acima. -Advs. PAULO CESAR CHANAN SILVA, FERNANDA CAROLINA ADAM, KARINE YURI MATSUMOTO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0011152-85.2000.8.16.0014-JOAO PEDRO HERMANN e outro x CONDOMINIO EDIFICIO BEVERLY HILLS RESIDENCE e outros- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, DARIO BECKER PAIVA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI, IVAN ARIOLAVO PEGORARO, MARCOS LEATE, FIRMINO SERGIO SILVA e KAREN LONI BAER E SILVA-.

10. MONITORIA-0013848-60.2001.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO RUEDA & CIA LTDA e outro- Vistos; 1. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. 3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. GUSTAVO Saldanha Suchy, JANAINA GIOZZA AVILA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. COBRANCA (ORD)-214/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRIC.- CNA e outros x ADEMAR SCALONE- Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 349) manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015943-29.2002.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COAGRI COOP. DE TRAB. R. EF. AG. DO C.OESTE DO PR-Vistos; 1. Embora o domínio da Instituição credora seja de natureza resolúvel, isto é, limitado ao pagamento da última prestação do financiamento, indiscutivelmente o veículo lhe pertence até o adimplemento integral das parcelas, nos termos do Dec.Lei 911/69. Assim, o bem objeto de alienação fiduciária, que pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 2. Todavia, é possível que a constrição recaia sobre direitos do devedor financiado, possuidores direto e depositário, a exemplo, do permissivo legal disposto nos arts. 671 e ss. do CPC, pertinentes à penhora de ações e de créditos. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado do STJ: [...] 3. Assim, conquanto haja distinção entre o bem alienado e os direitos do executado sobre tal bem, verifico que, para garantir a execução movida pelo exequente, faz-se mister a constrição do próprio automóvel, ressalvando-se os direitos da Instituição Fiduciária e a sua preferência sobre o automóvel, inclusive devendo ser identificada da medida constritiva. 4. Assim, intime-se o executado para cumprir ordem judicial emanada em decisão de fls. 307. 5. Após, conclua-se os autos para bloqueio dos veículos via sistema Renajud. Intime(m)-se. Cumpra-se. Diligências Necessárias. - Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e ANDREIA INDALECIA-.

13. COBRANCA (SUM)-0015745-89.2002.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIA LUIZ XVI x MAURICIO BARBOSA ZERNERI e outro- Vistos; 1. Expeça-se ofício à Receita Federal para que informem o CPF da requerida MARIA ELIETE BERTOLONI ZERNERI, cuja mãe é a Sra. Iraci Saad Said, e o pai Alfeu Bertoloni. 2. Com resposta, à parte autora para manifestação. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá a parte retirar ofício, já expedido, com validade de sessenta dias, mediante o recolhimento de R\$ 11,15. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015666-13.2002.8.16.0014-TERRACO ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x BANCO ITAU S/A- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. Manifestem-se acerca da petição do Sr. Perito às fls. 152/1154 -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELOISA C. WERDENBERG RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BRUNA MAIRA R.A.COELHO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-906/2002-MARCELO TOMAZONI FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. LINEU PEDRO SPAGOLLA, FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37/2003-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x EDEVALDO HATAMURA e outro- Vistos; 1. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. 3. Anote-se junto ao sistema, inclusive capa dos autos, a mudança dos procuradores do autor. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

17. MONITORIA-0014768-63.2003.8.16.0014-CRD-CONSTRUÇÃO REFORMA E DECORACAO LTDA x SANDRA MARIE CAMATI FELIPPE NOTARNICOLA- Deverá a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença e cálculo às fls.122, visando o arquivamento do feito. (Ao Escrivão R\$ 734,79 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 35,82 - Oficial de Justiça (Mário) R\$ 40,00) - Advs. MARCIO LUIZ NIERO, BRUNA MINUZZE FERNANDES e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013407-11.2003.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA ROCHA x CIATUR TURISMO LTDA- Vistos e examinados; 1. Tenho por ineficaz a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, ante a existência de valores que considero irrisórios, com fulcro no art. 659, § 2º do CPC, pelo que determino o desbloqueio; 2. Intime-se o credor, na sequência, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0014939-20.2003.8.16.0014-MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e outro x LUIZ JORGE BOLOGNESI- Vistos; 1- Tendo em vista a ineficácia da penhora, intime-se o credor, na sequência, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Int. Dil. Nec. -Advs. RAFAELLA MOREIRA BASANELO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

20. MONITORIA-695/2003-ALBERTO FERREIRA DE SOUZA x DALMIR MARCILIO ZIRONDI-Vistos; Intime-se o procurador do embargante para que apresente a certidão de óbito do Sr. Dalmir, face a informação trazida na inicial de que o mesmo faleceu em 11/08/2010 bem como o nome de seus herdeiros, a fim de regularizar o polo passivo da presente ação, no prazo de 05 dias. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. MAGDA REGINA DE OLIVEIRA-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013442-68.2003.8.16.0014-STELLA THYEMI SUGAIAMA x BANCO DO BRASIL S/A- Vossa Senhoria fica intimada de que o presente processo, passa a tramitar de forma digitalizada via sistema PROJUDI, conforme regulamentado em lei estadual paranaense, devendo os ilustres procuradores realizarem cadastro junto ao sistema e habilitação de certificação digital se o caso, para regular exercício das atividades que lhe admitem a lei 8.904/94 e leis processuais, sob pena de continuidade do procedimento à revelia de interessados - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

22. DECLARATORIA-0014775-55.2003.8.16.0014-MARCELO BUENO CIACA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos; 1. Diante da informação prestada às fls. 841, e

verificação de que realmente a petição de 819 erroneamente mencionou o nome do autor como peticionante, uma vez que assinada pela procuradora do banco requerido, indefiro o pedido do perito de fls. 836. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

23. IMISSAO DE POSSE-1025/2003-BANCO BANESTADO S/A x ANA ESMERALDA CARELLI- Vistos; 1. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 187. 2. Decorrido o prazo, in albis, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente e seu procurador via DJ para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MOISES DE GODOY-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-153/2004-MAGLON - MOTOSERRAS LTDA e outro x DANIELE CECCATO FERREIRA- Vistos; 1. Indefiro o pedido retro, pois a uma, sequer existem depósitos pendentes de levantamento no processo, e tampouco as fls. 47/58 indicadas na petição retro; a duas porque o acordo homologado indica que o pagamento se deu de forma direta, conforme se nota às fls. 25; que não se diga que o documento de fls. 27 é um "extrato bancário", pois se trata de mero extrato de 'consulta processual' que apenas indica o valor originário da execução, não se referindo a quaisquer depósitos nos autos. 2- Intimem-se decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se com as baixas em definitivo. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

25. REVISIONAL-0020896-65.2004.8.16.0014-ROSIMARI SANAE KIKUCHI RIBEIRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. -Advs. EDER GORINI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

26. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-176/2004-CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x MINOLTA CCOPIADORA DO AMAZONAS LTDA- Vistos; Intime-se pessoalmente o exequente e seu procurador para que, no prazo de 48 horas, de andamento ao feito, pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE e ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO-.

27. EXECUCAO-569/2004-ALISUL ALIMENTOS S/A x WILMAR OCTAVIANO BUENO DE OLIVEIRA- Vistos; 1. Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2. Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis do prazo de embargos ou impugnação, conforme o caso. [...] -Adv. LUIS FELIPE L.MACHADO-.

28. DECLARATORIA-0022009-54.2004.8.16.0014-GUILHERME SCARAMAL FERNANDES DA CRUZ x SETA - SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DED ATHAIDE- Vistos; 1. Indefiro o pedido retro, pois, a uma, cabe à parte exequente indicar bens existentes para eventual penhora e; a duas, pois a medida prevista no art. 615, III do CPC não se encaixa no caso em tela, notadamente diante da desproporcionalidade desta em relação ao valor relativamente baixo da execução, não se vislumbrando, inclusive, a "urgência", requisito essencial para que a referida medida seja utilizada; 2. Assim, intime-se a parte exequente para, em 05 dias, requerer o que lhe for de direito; 3. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório com baixa em boletim. Intimem-se; Diligências necessárias. -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMOES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e IVAN MARTINS TRISTAO-.

29. MONITORIA-745/2004-MOINHO GLOBOIND.E COM.LTDA x PANIFICADORA MOKS LTDA e outros- Vistos; 1- Tendo em vista a ineficácia da penhora, intime-se o credor, na sequência, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Int. Dil. Nec. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0028733-40.2005.8.16.0014-ANTONIO AUGUSTO FERREIRA SANTOS x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A- Vistos; 1. Intime-se o executado via AR no endereço indicado à fls. 165, para que, no prazo de 05 dias, pague o valor remanescente da dívida. 2. Sem manifestação do executado, intime-se o exequente para requerimento de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e VALDECI GARCIA-.

31. MONITORIA-0029377-80.2005.8.16.0014-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x CAMILA FABRICIA MARTINS- Vistos; Expeça-se mandado, a fim de que seja realizada junto ao endereço da executada a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. - O mandado não foi expedido tendo em vista que a requerida encontra-se em local incerto e não sabido conforme fls. 53, sendo assim, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029392-49.2005.8.16.0014-COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x REGINALDO ADAO GARDINO- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 189, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JORGE BRANDALIZE, ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE e ADIMAS ANDRE BIGINATI-.

33. REMOCAO DE CURADOR-391/2005-LENIRA DUCILA DE OLIVEIRA x MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENEZES- Face o retorno da precatória à parte requerida para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028130-64.2005.8.16.0014-AHTHUR DO NASCIMENTO SANTOS x COLEGIO MARISTA DE LONDRINA- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA, SEMIFREDO CARLOS MOIOLI, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES-.

35. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0028570-60.2005.8.16.0014-VD LOTEADORA LTDA x MARCIA APARECIDA BINATI- Manifeste-se a parte autora acerca do exposto pelo avaliador às fls. 209/210 no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

36. MONITORIA-846/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CHURRASCARIA FORMIGAO LTDA- À parte requerida/embargante, para querendo, apresentar contra minuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a proposta de honorários periciais, manifeste-se o autor/embargado, uma vez que caberá a ele custear a perícia, conforme inversão do ônus da prova deferida em saneador trânsito. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e IDEVAR CAMPANERUTI-.

37. RESSARCIMENTO DE DANOS-0030796-04.2006.8.16.0014-AGF BRASIL SEGUROS S/A x MSL ENGENHARIA LTDA e outro- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. - Advs. GILSLAINE RUIZ GUILHEN, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MAYRA MARIA FERRI PASCOTO MOZINI, CIRO BRUNING, SUSANA TOMOE YUYAMA e IVAN ITIRO YABUSHITA-.

38. MONITORIA-0033005-43.2006.8.16.0014-NELSON HILGENBERG JUNIOR x ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS- VISTOS, ETC. 01) Trata-se de ação monitoria movida por Nelson Hilgenberg Junior em face de Alessandro Augusto dos Santos, visando o recebimento de um crédito no importe de R\$ 21.031,69 (vinte e um mil, trinta e um reais e sessenta e nove centavos). O Requerido, ora impugnante, embora devidamente citado, (fls. 12) deixou de apresentar embargos monitorios, razão pela qual houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Sobreveio ordem de penhora dos bens descritos nas fls. 58/59. Lavrado o termo de penhora (fls. 64), o impugnante foi intimado, oportunidade em que apresentou embargos à execução (fls. 66/72), aduzindo pela nulidade da ação monitoria ante a ausência de título executivo; nulidade do título que embasou a ação monitoria; e excesso de execução. O impugnado se manifestou nas fls. 77/79 requerendo a improcedência dos Embargos e anexando cópia objeto da execução. Em suma é o relato. Decido. 02) DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA: Após a alteração dada pela Lei 11.232/05, em se tratando de título judicial, do auto de penhora e de avaliação, o executado será intimado para oferecer impugnação, nos termos do § 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, após a intimação de fls. 65, à parte ré cabia o oferecimento de impugnação e não embargos à execução, como assim procedeu. No entanto, em que pese a insurgência da parte ré tenha ocorrido pela via equivocada e por ora inadequada, levando em consideração o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, passo a apreciar os embargos à execução como se impugnação fosse. 03) DA AUSÊNCIA DO TÍTULO NULIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA: A falta do título de crédito original, ou até mesmo a falta da autenticação do documento, não implica, essencialmente, na sua desconsideração como prova. Isto porque, a ação monitoria objetiva a formação de um título executivo judicial apoiada em prova escrita sem força executiva, de modo que o título vale como elemento de prova, seja original ou cópia. Bem se sabe que a juntada do título original tem o fito de impossibilitar sua circulação ou nova cobrança baseada na mesma cambial, no entanto, a instrução da ação baseada em cópia da cópia não resulta no indeferimento, de plano, da inicial, sem que seja oportunizado à parte autora a posterior juntada do título. Assim, considerando que o princípio da instrumentalidade das formas, da convalidação, da conservação do interesse e da

economia processual, aliado ao fato de que o impugnado juntou o título original às fls. 80, inexistiu obstáculo ao regular prosseguimento do feito. 04) DA NULIDADE DO TÍTULO QUE EMBASOU A AÇÃO MONITÓRIA E CONSEQUENTE EXECUÇÃO: O impugnante pretende a nulidade do título executivo sob a alegação de agiotagem por parte do impugnado, no entanto, os documentos colacionados aos autos nada contribuem com as alegações do impugnante. Cumpre mencionar que o empréstimo entre particulares não é ilegal, o que a lei proíbe é a cobrança de juros acima do limite estabelecido pela legislação. Assim, tendo em vista que o impugnante não trouxe aos autos elementos capazes de descaracterizar a relação existente entre as partes, deixando de comprovar que houve cobrança de juros usurários, ou que a cópia de fls. 09 se deu por meio de coação, não há que se falar em nulidade do título. 05) DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO: O impugnante afirmar que há excesso de execução, uma vez que o impugnado calculou juros de 1% (um por cento) ao mês no importe de R\$ 3.478,70 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), valor incorreto, pois conforme prevê o artigo 405 do Código Civil, os juros de mora devem ser contados a partir da citação inicial? (fls. 70). A alegação do impugnante não merece prosperar. Os juros de mora, incidentes sobre valores não pagos por conta da emissão de cheque, devem ser contados desde a data da apresentação. Isto porque, nos termos do caput do artigo 397 do Código Civil: ?o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor?. Ademais, o impugnante não se atentou ao requisito do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, qual seja apresentar o valor que entende devido por meio de memória de cálculo. Cabe observar que o citado artigo foi acrescido ao CPC pela Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006, com vacatio legis ao menos até janeiro de 2007. Assim, na data dos embargos, 10/04/2007, os dispositivos alterados já estavam vigentes, sendo, pois, aplicáveis ao presente caso. Da análise da impugnação apresentada, denota-se que o impugnante mencionou abusividade na cobrança de juros, sem, contudo, anexar qualquer cálculo, abstendo-se, pois, de comprovar suas alegações, fato que, por si só, ensejaria improcedência de tal pedido, diante da aplicação do artigo 333, I, do CPC, pois, ainda que haja inversão do ônus da prova, a parte deve demonstrar o fundamento de suas alegações. Assim, diante da ausência dos requisitos do artigo 739-A, §5º, do CPC, é de rigor a improcedência do pedido referente ao excesso execução. Conforme entendimento jurisprudencial: [...] DIANTE DO ACIMA EXPOSTO: a) REJEITO a impugnação apresentada pelo executado; b) MANTENHO a penhora que recai sob os bens descritos no termo de penhora de fls. 54, quais sejam, uma gaiola boiadeira, uma carroça completa nova, uma cabine F75, uma geladeira nova consúl, um jogo de armário de cozinha e dois televisores de 21 polegadas, nos termos da fundamentação supra. c) Intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias com a adoção das medidas cabíveis. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e JACKSON LUIS VICENTE-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0033004-58.2006.8.16.0014-ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE x MANOEL CARLOS LEITE DA SILVA- Vistos, etc. 01) Alitalia Linee Aeree Italiane Società Per Azioni, devidamente qualificada nos autos de Embargos à Execução (em fase de cumprimento de sentença) que lhe move Manoel Carlos Leite da Silva, também qualificado, com fundamento nos artigos 475-J, § 1º, e 475-M, ambos do Código de Processo Civil, apresentou sua impugnação aduzindo que existe excesso de execução diante da duplicidade de bloqueios realizados. Devidamente intimado, o impugnado apresentou sua manifestação nas fls. 200/208, oportunidade em que pugnou pela total improcedência da impugnação apresentada com a consequente condenação do executado em multa por litigância de má-fé. Cálculo elaborado pelo contador judicial juntado nas fls. 211/212. Intimados, impugnante e impugnado concordaram com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador, conforme fls. 214 e 219. É o breve relatório. Decido. 02) A parte ré, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo para tanto a existência de excesso na execução. Contudo após a realização de cálculos pelo Sr. Contador ambas as partes externaram concordância com os valores apresentados. Logo, outra medida não há a não ser a homologação dos cálculos apresentados pelo contador. 03) Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador nas fls. 211/212, determinando-se: a) a expedição de alvará em favor da parte credora dos valores que lhe são devidos, estes devidamente atualizados até o efetivo levantamento; e, b) expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré dos valores remanescentes. Deixo de fixar honorários na presente fase, diante do teor da presente decisão. Com o levantamento, fica declarada extinta a presente execução, na forma do Art. 794, I, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIRGINIA D ANDREA VERA, FERNANDO SASAKI, FABIANA VIDEIRA LOPES, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

40. EXECUCAO-735/2006-BANCO BAMERINDUS / HSBC S/A x RICARDO ANTONIO SENEDESE e outros- Face o Acórdão que negou seguimento ao agravo da decisão que afastou a prescrição, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, dando andamento ao feito. -Advs. GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK-.

41. MONITORIA-0030445-31.2006.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO RAMOS x MARIA APARECIDA RAMOS BENEVENUTO- Vistos; conforme determinação do CN-CGJ-PR e suas alterações, ante as regulamentações do sistema PROJUDI, deixo, por ora, de receber a inicial de cumprimento de sentença para que se tome as seguintes providências: Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, proceder ao oferecimento de cópias digitalizadas e cumuladas, dos seguintes documentos: (i)

da capa dos autos; (ii) da sentença de primeiro grau; (iii) do acórdão de segundo grau relativo à apelação, embargos de declaração de acórdão (caso haja); (iv) acórdão de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário e embargos de declaração tirados destes (caso haja); (v) certidão de trânsito em julgado de quaisquer dos acórdãos dos itens (iii) e (iv), exceto se tratar de cumprimento de sentença, (vi) petição inicial do cumprimento de sentença, com substabelecimentos em caso de alteração de procuradores da fase de conhecimento, se assim se der e; (vii) Cálculo demonstrativo do crédito; c) De posse de tais documentos, cadastre-se o procedimento, com sua numeração única, no campo de digitalização permitida pelo sistema PROJUDI e certifique-se nos autos físicos a digitalização, arquivando-se e procedendo-se às baixa de estilo, quanto ao processo físico, evitando-se duplicidades de contagem sistêmica, que prejudicam a desobstrução processual; d) Sequencialmente, conclua-se os autos em sistema PROJUDI, para exame inicial e processamento na forma do Art. 461/461-A e 475-J e ss do CPC; Int. Dil. Nec ATENÇÃO: FAZ-SE NECESSÁRIA PETIÇÃO COM A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES (CPF E RG INCLUSIVE), BEM COMO A PROCURAÇÃO, VISANDO O CORRETO CADASTRAMENTO DO PROCESSO NO SISTEMA. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1054/2006-SIDNEI OLIVEIRA GUERREIRO x ALDEMAR ANTONIO DE ALMEIDA- Vistos; Intime-se a parte autora pessoalmente e seu procurador via DJ para que, no prazo de 48 horas, de andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. - Adv. ADRIANE MARIA G.GUERREIRO-.

43. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-1273/2006-ALCINEI JOSE LIZIERO x CONDOMINIO EDIFICIO PUERTO SOLLER- [...] 2- Após, ao condomínio executado para requerimentos de direito, com base em cálculos que deverá anexar, inclusive com custas, multa do art. 475-J e honorários de 10% agora fixados, em razão da intimação não cumprida em fls. 200 pelo cliente do advogado exequente, autor e agora executado. -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0037486-15.2007.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COM.E IMPORTACAO x JULIANA NOGUEIRA e outro- Vistos; 1. Defiro a busca de endereço do requerido pelo sistema Bacenjud e Infojud. 2. Com resposta, à parte autora para manifestação. Intime(m)-se. Diligências necessárias. - Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

45. DECLARATORIA-142/2007-JOSIANE MARANGAO GAOTERO x LOJA LEVE- Vistos; 1. Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, DESDE QUE O CREDOR INFORME CORRETAMENTE O CPF/CNPJ DO EXECUTADO, BEM COMO O VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA. 2. Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis do prazo de embargos ou impugnação, conforme o caso. À parte autora para dar cumprimento à parte final do item 1 acima, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036796-83.2007.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DOS REIS x MARIANA VIEIRA DE SOUZA YOSHITOMI- Vistos; 1. Intime-se o terceiro peticionante de fls. 106 e ss., a fim de que, no prazo de 05 dias, complemente a documentação com cópia dos autos de arrematação, e diga se a justiça trabalhista à época sabia da averbação desta execução realizada na matrícula do imóvel em setembro de 2007, sem prejuízo de ajuizamento de eventual embargos de terceiros. 2. Após, manifestem-se exequente e executada, em observância ao princípio do contraditório. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição às fls. 106 e ss. e 115 e ss. no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

47. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-331/2007-OSCAR FRASSON x BANCO ITAU S/A- Vistos; 1- Tendo em vista a faculdade conferida ao juiz em relação ao arbitramento de valores de perícia, até mesmo em analogia ao Art. 20 do CPC, considerando, a importância da prova pericial para o julgamento do feito, ainda o grau de complexidade, zelo profissional e isenção do perito nomeado perante este juízo, arbitro o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a título de honorários periciais. 2- Intimem-se as partes inclusive o Sr. Perito nomeado nos autos, salientando a parte requerida que deverá no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento dos valores arbitrados, conforme já imputado pela decisão de fls. 105-107, da qual não houve interposição de recurso. 3- Com o depósito cumpra-se a decisão saneadora no que for pertinente. Int. Dil. Nec. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-513/2007-SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x VALDEMAR DORIGAO- Vistos; 1- Tendo

em vista a ineficácia da penhora, intime-se o credor, na sequência, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Int. Dil. Nec. -Advs. VALMIR DA SILVA PINTO, WALDEMIR RONALDO CORREA, RENATA RAMOS BACCARO e AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-678/2007-CREDCELL-DIST.E LOGISTICA DE CRED.P/CELULARES LTDA x VANESSA PINHEIRO POLY e outro- Vistos; 1. Diante do documento de fls.150/152, que denota haver penhora em poupança de pessoa física, defiro o desbloqueio na forma do art. 649 do CPC. Intimem-se. [...] -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021865-75.2007.8.16.0014-VILMA SALMERON x BANCO NOSSA CAIXA S/A- À parte exequente para apresentar as peças necessárias para a instrução do cumprimento de sentença de forma digitalizada, visando a inclusão do procedimento junto ao Sistema Projudi, conforme despacho às fls. 186 no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANAISA BODELÃO PEREIRA-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036857-41.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outros- Vistos; conforme determinação do CN-CGJ-PR e suas alterações, ante as regulamentações do sistema PROJUDI, deixo, por ora, de receber a inicial de cumprimento de sentença para que se tome as seguintes providências: Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, proceder ao oferecimento de cópias digitalizadas e cumuladas, dos seguintes documentos: (i) da capa dos autos; (ii) da sentença de primeiro grau; (iii) do acórdão de segundo grau relativo à apelação, embargos de declaração de acórdão (caso haja); (iv) acórdão de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário e embargos de declaração tirados destes (caso haja); (v) certidão de trânsito em julgado de quaisquer dos acórdãos dos itens (iii) e (iv), exceto se tratar de cumprimento de sentença, (vi) petição inicial do cumprimento de sentença, com substabelecimentos em caso de alteração de procuradores da fase de conhecimento, se assim se der e; (vii) Cálculo demonstrativo do crédito; c) De posse de tais documentos, cadastre-se o procedimento, com sua numeração única, no campo de digitalização permitida pelo sistema PROJUDI e certifique-se nos autos físicos a digitalização, arquivando-se e procedendo-se às baixa de estilo, quanto ao processo físico, evitando-se duplicidades de contagem sistêmica, que prejudicam a desobstrução processual; d) Sequencialmente, conclua-se os autos em sistema PROJUDI, para exame inicial e processamento na forma do Art. 461/461-A e 475-J e ss do CPC; Int. Dil. Nec ATENÇÃO: FAZ-SE NECESSÁRIA PETIÇÃO COM A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES (CPF E RG INCLUSIVE), BEM COMO A PROCURAÇÃO, VISANDO O CORRETO CADASTRAMENTO DO PROCESSO NO SISTEMA. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

52. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1137/2007-BELGA-IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Vistos; Intime-se novamente a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão desta prova em seu desfavor. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

53. DESPEJO-1144/2007-JOAO FERNANDES FILHO x JAIRO DENISON LOPES e outro- Vistos; Intime-se o exequente pessoalmente e seu procurador via DJ para que de andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do cumprimento de sentença. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO, ORLANDO RIBEIRO e ADRIANA FAVORETTO-.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1272/2007-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO e outro x AEROTER EQ.AGRO.IND.LTDA e outros- 1) Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo os presentes autos pelo prazo de 1 (um) ano, em atendimento ao disposto no artigo 791, inciso III do CPC. 2) Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Dil. Nec. -Advs. JUVENTINO A.M.SANTANA, EVALDO GONCALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e WALFRIDO XAXIER DE ALMEIDA NETO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-1321/2007-CAMILA HIDEKI TANAKA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 332/405 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L.GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

56. INDENIZACAO-0041083-55.2008.8.16.0014-VILMA APARECIDA FERRAZ x BANCO BRADESCO S/A- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-71/2008-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR DE OLIVEIRA SANTOS- 1- Defiro o requerimento de desentranhamento de fls.90, devendo os respectivos documentos serem substituídos por cópias. Certifique-se. 2- Após, remetam-se novamente ao arquivo. Int. Dil. Nec. -Adv. DANIELA FERREIRA TIBURTINO-.

58. INDENIZACAO (ORD)-90/2008-LEANDRO YUHEI BELMAR FUGIE e outro x HUGO TAKEDA e outro- 1) Considerando que a tentativa de intimação da parte autora restou infrutífera conforme fls. 1129/1131, reputo que restam prejudicadas a perícia designada para o dia 25 de março de 2015. 2) Comunique-se o Sr. Perito com urgência. 3) No mais, na tentativa de evitar ainda mais procrastinação do feito, intime-se a procuradora judicial dos autores para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique o atual endereço dos requerentes. 4) Com a vinda da informação, intime-se o Sr. Perito para que designe nova data para realização da perícia e intimem-se os autores com urgência. Int. Dil. Nec. -Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA, ALVINO APARECIDO FILHO e GRAZIELA SANTANA DAMANTE-.

59. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-263/2008-ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA- Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

60. ORDINARIA-412/2008-S & L - EMP.IMOBILIARIA S/C LTDA x AGROPECUARIA ITAÚNA LTDA- Retornou negativa a intimação do Autor para a audiência do dia 09/04/2015, à parte interessada no depoimento da parte para informar novo endereço viabilizando a intimação, no prazo de 02 (dois) dias. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

61. DECLARATORIA-427/2008-CELIA DE CAMPOS BEMVENHO x ALICIO DE CAMPOS- Vistos; 1. Diante da manifestação do Ministério Público às fls. 120, mantenho a sucessão provisória. 2. Expeça-se edital de citação dos herdeiros ausentes mencionados às fls. 17, com prazo de trinta dias, observando o disposto no art. 232 do CPC e seus incisos. 3. Intime-se a autora para que compareça em cartório e retire referido edital, em cinco dias. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. À parte autora para fornecer o resumo da inicial conforme o item 5.4.3.1 do Código de Normas, visando a expedição do edital deferido no item 2 acima. Ao autor para se manifestar acerca da contestação apresentada pela herdeira Neusa de Campos -Advs. MARIO ROCHA FILHO e OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0043846-29.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ALYSSON FILIPE STEINER CORREA- À parte promovente, para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, devendo promover as diligências necessárias, sob pena de extinção, conforme portaria 01/2010 deste juízo. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

63. MONITORIA-0044281-03.2008.8.16.0014-INTER FOX IMP. EXP.LTDA x EXONTEC - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS- Vistos; 1. Defiro o pedido de bloqueio de veículos dos executados junto ao sistema Renajud. 2. Defiro, ainda, a consulta ao site da Receita Federal das últimas 03 declarações de imposto de renda dos executados, em atenção aos princípios da patrimonialidade e efetividade processual. 3. Advirto a Sr. Escrivã de que, os documentos oriundos da Receita Federal contém informações de caráter sigiloso, devendo arquivá-los em pasta própria, a fim de se evitar quebra de sigilo. Desde já, faculto ao procurador do exequente vista de referidos documentos em cartório, ficando proibida sua retirada em carga ou para fotocópias. 4. Manifeste-se o exequente para requerimentos de direito. Intimem-se; Diligências necessárias. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

64. DEPOSITO-0041613-59.2008.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA ANTONIA RODRIGUES PONTES- Manifeste-se o autor, acerca do contido na petição juntada às fls.108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa do 475-J do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. COBRANCA (ORD)-0038879-38.2008.8.16.0014-JOSENEI APARECIDO FERREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos; Inclua-se o procedimento na lista de feitos arquivados com depósitos pendentes, cujo levantamento está sendo feito pela escrivania para fins de ulterior transferência de valores a conta específica e, se o caso, FUNJUS. Após, arquivem-se com as devidas baixas. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0043737-15.2008.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-

BRASIL MULTICARTEIRA x RUDNEY APARECIDO DOS SANTOS- 1) Defiro o requerimento de dilação pelo prazo pretendido nas fls. 81. 2) Com o decurso, intime-se o autor para prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Int. Dil. Nec. -Adv. RICARDO RUH-.

67. ARROLAMENTO-0043054-75.2008.8.16.0014-ADRIANA MASSONI DA SILVA CARVALHO x RUI CARLOS DE CARVALHO- À parte autora para providenciar as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória já expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RAFAEL CAMPANA DE OLIVEIRA-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-1618/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIANO DE AGUIAR- Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

69. ORDINARIA-0038892-37.2008.8.16.0014-CARLOS TUTIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deverá a parte REQUERIDA efetuar o pagamento das custas processuais, conforme acordo e cálculo, visando o arquivamento do feito. (Ao Escrivão R\$ 339,56 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 59,69 - Taxa Judiciária R \$ 25,72) -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

70. ORDINARIA-123/2009-JOSE FERREIRA DIAS FILHO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Vistos; 1. Preliminarmente, inclua-se a Caixa Econômica Federal nos presentes autos como 'assistente', se o caso, e se ainda não operada tal inclusão, com imediata intimação para os termos deste, isso, fins de regular manifestação desta em todos os atos processuais, seja na Justiça Estadual ou na Justiça Federal; 2. Noutro giro, diante da constatação da existência de litisconsortes ativos que possuem - como objeto - apólice de seguro do "ramo 66", e diante do recente entendimento do Egrégio TJ/PR, no sentido de que não é possível cindir o já formado litisconsorte ativo, e que a declinação de competência deve atingir a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico - evitando-se assim, decisões conflitantes entre jurisdições distintas -, determino a remessa dos autos integralmente à Justiça Federal. Intimem-se; Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, FRANCISCO SPISLA e CLAUDIA MARA HONESKO-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029684-92.2009.8.16.0014-ANTONIO ARISTEU TURINI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- À parte exequente para apresentar as peças necessárias para a instrução do cumprimento se sentença de forma digitalizada, visando a inclusão do procedimento junto ao Sistema Projudi, conforme despacho às fls.119 no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-242/2009-MARCUS AURELIO COELHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos, etc. 1) Tendo em vista a faculdade conferida ao juiz em relação ao abitramento de valores de perícia, até mesmo em analogia ao Art. 20 do CPC, considerando, a importância da prova pericial para o julgamento do feito, ainda, o grau de complexidade, zelo profissional e isenção do perito nomeado perante esse juízo, arbitro o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de honorários periciais. 2) Intimem-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento dos valores devidos, bem como apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito nas fls. 641/644. Int. Dil. Nec. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. DESPEJO-748/2009-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x SERGIO RICARDO TADEU AUGUSTO e outro- Vistos; 1. Intime-se o executado a fim de que indique bens ou valores, livres e desembaraçados de qualquer ônus, passíveis de penhora, ou preste garantia fidejussória, no prazo de 05 dias, pena de eventual aplicação do art. 601 do CPC. 2. Expeça-se certidão conforme requerido às fls.92/93. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. Bem como apresentar o valor atualizado da dívida visando a expedição da certidão mencionada no item 2. -Advs. ARACELI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

74. ANULATORIA-0040872-82.2009.8.16.0014-MILENIO ARMAZENS GERAIS LTDA x FLORIANO RIBEIRO EMP.E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Vistos, etc. 01- Recebo a apelação de fls. 906/919 em ambos os efeitos, eis que é tempestiva e o requerente beneficiário da justiça gratuita. 02- Intime-se o apelado, para que se querendo responder em 15 dias, nos termos do artigo 518, do CPC. 03- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Int. Dil. Nec. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA

ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, FLORIANO RIBEIRO FILHO e OLDEMAR MARIANO-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1148/2009-ANTONIO RAYMUNDINI x ALEIDA SOUZA e outros- Vistos e examinados 1- Tenho por ineficaz a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, ante a existência de valores que considero irrisório, com fulcro no art. 659, § 2º do CPC, pelo que determino o desbloqueio; 2- Intime-se o credor, na sequência, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Int. Dil. Nec. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

76. COBRANCA (ORD)-0038970-94.2009.8.16.0014-CLEBERSON CARDOSO DE OLIVEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Ciente a parte, da baixa dos autos ao Tribunal. Sobre a petição referente a depósito, manifeste-se a parte promovente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da portaria delegatória 01/2010 -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

77. COBRANCA (ORD)-0038065-89.2009.8.16.0014-CARLOS ROBERTO RUFINO GERALDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

78. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0041156-90.2009.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CONSTOLDO COMÉRCIO DE TOLDOS E LONAS LTDA e outro- Vistos; 1. Defiro a consulta ao site da Receita Federal das últimas 02 declarações de imposto de renda do executado, em atenção aos princípios da patrimonialidade e efetividade processual. 2. Advirto a Sr. Escrivã de que, os documentos oriundos da Receita Federal contém informações de caráter sigiloso, devendo arquivá-los em pasta própria, a fim de se evitar quebra de sigilo. Desde já, faculto ao procurador do requerente vista de referidos documentos em cartório, ficando proibida sua retirada em carga ou para fotocópias. 3. Defiro, ainda, o bloqueio de veículos do executado via sistema Renajud; 4. Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034885-65.2009.8.16.0014-APARECIDA PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Vossa Senhoria fica intimada de que o presente processo, passa a tramitar de forma digitalizada via sistema PROJUDI, conforme regulamentado em lei estadual paranaense, devendo os ilustres procuradores realizarem cadastro junto ao sistema e habilitação de certificação digital se o caso, para regular exercício das atividades que lhe admitem a lei 8.904/94 e leis processuais, sob pena de continuidade do procedimento à revelia de interessados -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

80. COBRANCA (ORD)-1949/2009-VANEIA TATIANI BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- -Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida juntada em fls.170/172 afim de informar novo endereço, viabilizando a realização da pericia designada para o dia 14 de maio de 2015 às 13h, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1999/2009-SOLANGE DO CARMO CESAR MOHALLEM x BANCO DIBENS (CONGLOMERADO GRUPO UNIBANCO S/A)- [...] d) Transferidos os valores parciais e não havendo impugnação pelo executado quanto à penhora e intimação deste despacho, levantem-se os valores em favor da escrivã, que deverá primordialmente recolher as custas de FUNJUS, FUNREJUS e sobejando valores, suas custas e do Distribuidor [...] e sequencialmente cmpir o arquivamento conforme item c. Fica a parte requerida INTIMADA de que foi lavrado termo de penhora referente ao valor R\$ 299,42 (referente as custas processuais) através do Sistema BacenJud, ficando CIENTE de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para querendo apresentar impugnação. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

82. DEPOSITO-2009/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIA APARECIDA NEVES BERTONI- Vistos; 1. Converto o feito em diligência; 2. É indispensável o consentimento da parte contrária para que haja substituição do Credor na execução, conforme regra do art. 42, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Assim, sobre a cessão de crédito havida, manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias, lembrando-se que referido prazo deve-se dar em balcão, diante da ocorrência da revelia, nos termos do art. 322 do CPC. 3. Decorrido o prazo, in albis, considerar-se-á concordância tácita com a cessão havida, devendo a escrivania proceder a anotação da substituição processual do polo ativo, inclusive no Distribuidor, se não realizada. 4. Após, transcorrido o prazo, in albis, conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE

OLIVEIRA, ENEIDA WIRGUES, JOSUEL DECIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

83. COBRANCA (ORD)-0038160-22.2009.8.16.0014-PAULO SERGIO OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciente a parte, da baixa dos autos ao Tribunal. Sobre a petição referente a depósito, manifeste-se a parte promovente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da portaria delegatória 01/2010 -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038678-12.2009.8.16.0014-IDELMA MARIA NUNES PORTO x BANCO CITIBANK S/A- Vistos; conforme determinação do CN-CGJ-PR e suas alterações, ante as regulamentações do sistema PROJUDI, deixo, por ora, de receber a inicial de cumprimento de sentença para que se tome as seguintes providências: Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, proceder ao oferecimento de cópias digitalizadas e cumuladas, dos seguintes documentos: (i) da capa dos autos; (ii) da sentença de primeiro grau; (iii) do acórdão de segundo grau relativo à apelação, embargos de declaração de acórdão (caso haja); (iv) acórdão de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário e embargos de declaração tirados destes (caso haja); (v) certidão de trânsito em julgado de quaisquer dos acórdãos dos itens (iii) e (iv), exceto se tratar de cumprimento de sentença, (vi) petição inicial do cumprimento de sentença, com substabelecimentos em caso de alteração de procuradores da fase de conhecimento, se assim se der e; (vii) Cálculo demonstrativo do crédito; c) De posse de tais documentos, cadastre-se o procedimento, com sua numeração única, no campo de digitalização permitida pelo sistema PROJUDI e certifique-se nos autos físicos a digitalização, arquivando-se e procedendo-se às baixa de estilo, quanto ao processo físico, evitando-se duplicidades de contagem sistêmica, que prejudicam a desobstrução processual; d) Sequencialmente, conclua-se os autos em sistema PROJUDI, para exame inicial e processamento na forma do Art. 461/461-A e 475-J e ss do CPC; Int. Dil. Nec ATENÇÃO: FAZ-SE NECESSÁRIA PETIÇÃO COM A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES (CPF E RG INCLUSIVE), BEM COMO A PROCURAÇÃO, VISANDO O CORRETO CADASTRAMENTO DO PROCESSO NO SISTEMA. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

85. MONITORIA-2287/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x NEIDE HELENA BRAMBILLA- Vistos; 1. Tendo em vista a petição de fls. 249 e ss., defiro o pedido de inclusão - e não substituição - do Fundo no polo ativo da demanda, bem como a manutenção da instituição financeira no referido polo, com fulcro no Art. 42, §1º do CPC, e manifestação da parte requerida neste sentido. 2. Defiro o prazo de 10 dias para manifestação acerca do valor dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 232 Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

86. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0040337-56.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MERCADO ALELUIA LTDA e outro- Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0040045-71.2009.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTOLDO COMÉRCIO DE TOLDOS E LONAS LTDA- Vistos; 1- Defiro a busca de endereço do requerido pelos sistemas Infobjud e BacenJud. (Resposta da pesquisa às fls. 96/97, manifeste-se em 05 (cinco) dias) 2- Em relação ao pedido de bloqueio judicial do bem, intime-se o requerente para dizer se há algum órgão no qual referido bem é registrado e possa ser oficiado a fim de ser realizado o bloqueio.Int. Dil. Nec. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

88. MONITORIA-0039456-79.2009.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x ROBSON HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS e outro- Vistos; conforme determinação do CN-CGJ-PR e suas alterações, ante as regulamentações do sistema PROJUDI, deixo, por ora, de receber a inicial de cumprimento de sentença para que se tome as seguintes providências: Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, proceder ao oferecimento de cópias digitalizadas e cumuladas, dos seguintes documentos: (i) da capa dos autos; (ii) da sentença de primeiro grau; (iii) do acórdão de segundo grau relativo à apelação, embargos de declaração de acórdão (caso haja); (iv) acórdão de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário e embargos de declaração tirados destes (caso haja); (v) certidão de trânsito em julgado de quaisquer dos acórdãos dos itens (iii) e (iv), exceto se tratar de cumprimento de sentença, (vi) petição inicial do cumprimento de sentença, com substabelecimentos em caso de alteração de procuradores da fase de conhecimento, se assim se der e; (vii) Cálculo demonstrativo do crédito; c) De posse de tais documentos, cadastre-se o procedimento, com sua numeração única, no campo de digitalização permitida pelo sistema PROJUDI e certifique-se nos autos físicos a digitalização, arquivando-se e procedendo-se às baixa de estilo, quanto ao processo físico, evitando-se duplicidades de contagem sistêmica, que prejudicam a desobstrução processual; d) Sequencialmente, conclua-se os autos em sistema PROJUDI, para exame inicial e processamento na forma do Art. 461/461-A e 475-J e ss do CPC; Int. Dil. Nec

ATENÇÃO: FAZ-SE NECESSÁRIA PETIÇÃO COM A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES (CPF E RG INCLUSIVE), BEM COMO A PROCURAÇÃO, VISANDO O CORRETO CADASTRAMENTO DO PROCESSO NO SISTEMA. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA-.

89. INDENIZACAO (ORD)-0000360-23.2010.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Ciente a parte, da baixa dos autos ao Tribunal. Manifeste-se, para requerendo o que de direito. -Adv. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000615-78.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE DOMINGUES- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e NAIARA POLISELI RAMOS-.

91. INDENIZACAO (ORD)-0001549-36.2010.8.16.0014-GILSON RIBEIRO DE SOUZA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- À parte requerida para RETIRAR a carta precatória já expedida e recolhida no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

92. COBRANCA (ORD)-0006430-56.2010.8.16.0014-MARCELO VIEIRA DA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes acerca do Laudo do IML juntado às fls. 113, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010192-80.2010.8.16.0014-SAULO BUENO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Vossa Senhoria fica intimada de que o presente processo, passa a tramitar de forma digitalizada via sistema PROJUDI, conforme regulamentado em lei estadual paranaense, devendo os ilustres procuradores realizarem cadastro junto ao sistema e habilitação de certificação digital se o caso, para regular exercício das atividades que lhe admitem a lei 8.904/94 e leis processuais, sob pena de continuidade do procedimento à revelia de interessados. -Adv. ALICE BATISTA HIRT-.

94. EXECUCAO DE SENTENÇA-0013755-82.2010.8.16.0014-MARIA JULIA JUNQUEIRA SCICCHITANO ORSI x BANCO ITAU S.A- Vistos; conforme determinação do CN-CGJ-PR e suas alterações, ante as regulamentações do sistema PROJUDI, deixo, por ora, de receber a inicial de cumprimento de sentença para que se tome as seguintes providências: Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, proceder ao oferecimento de cópias digitalizadas e acumuladas, dos seguintes documentos: (i) da capa dos autos; (ii) da sentença de primeiro grau; (iii) do acórdão de segundo grau relativo à apelação, embargos de declaração de acórdão (caso haja); (iv) acórdão de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário e embargos de declaração tirados destes (caso haja); (v) certidão de trânsito em julgado de quaisquer dos acórdãos dos itens (iii) e (iv), exceto se tratar de cumprimento de sentença, (vi) petição inicial do cumprimento de sentença, com substabelecimentos em caso de alteração de procuradores da fase de conhecimento, se assim se der e; (vii) Cálculo demonstrativo do crédito; c) De posse de tais documentos, cadastre-se o procedimento, com sua numeração única, no campo de digitalização permitida pelo sistema PROJUDI e certifique-se nos autos físicos a digitalização, arquivando-se e procedendo-se às baixa de estilo, quanto ao processo físico, evitando-se duplicidades de contagem sistêmica, que prejudicam a desobstrução processual; d) Sequencialmente, conclua-se os autos em sistema PROJUDI, para exame inicial e processamento na forma do Art. 461/461-A e 475-J e ss do CPC; Int. Dil. Nec ATENÇÃO: FAZ-SE NECESSÁRIA PETIÇÃO COM A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES (CPF E RG INCLUSIVE), BEM COMO A PROCURAÇÃO, VISANDO O CORRETO CADASTRAMENTO DO PROCESSO NO SISTEMA. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

95. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0024965-33.2010.8.16.0014-SANDRO JOSE FRANCISCO x JOSE EDUARDO DE ABREU SANTORO e outro- À parte exequente para providenciar as cópias necessárias para a instrução do cumprimento de sentença de forma digitalizada visando a inclusão do procedimento junto ao Sistema Projudi, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme às fls. 191. -Adv. ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI-.

96. DECLARATORIA-0028124-81.2010.8.16.0014-DOUGLAS PEREIRA DA CRUZ x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação às fls. 124/146 nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

97. COBRANCA (ORD)-0028968-31.2010.8.16.0014-JOÃO CARLOS CARVALHO NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciente a parte,

da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036772-50.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038297-67.2010.8.16.0014-RODRIGO LUIS NEGRÃO x ITAUCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO- Conforme certidão às fls. 145, os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo devolvidos ao juízo de origem onde deverão aguardar julgamento definitivo. Int. Dil. Nec. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043385-86.2010.8.16.0014-WAGNER JOSE MONTEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0045510-27.2010.8.16.0014-ALZIRA LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1) Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos pretendidos nas fls. 156. 2) Com o levantamento, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, salientando que a inércia será interpretada como aceitação dos valores. Int. Dil. Nec. Deverá a parte AUTORA retirar alvará, já expedido, com validade de sessenta dias, mediante o recolhimento de R\$ 11,13. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046435-23.2010.8.16.0014-DIVANEIDE DE FATIMA MARTINS DE FREITAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Os autos encontram-se disponíveis para vista conforme solicitação às fls. 109. -Adv. EDUARDO CHALFIN e MARIANA DE CAMARGO SANTANA-.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0047098-69.2010.8.16.0014-ROBSON S DA SILVA & CIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos; 1. Intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e consequente encerramento da instrução, advertindo-se às partes e reiterando o já deliberado na decisão saneadora sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova como regra de julgamento, em caso de necessidade, e desde que preenchidos os requisitos legais para tanto - leia-se: hipossuficiência técnica e verossimilhança -, conforme o CDC. 2. Em caso de depósito dos honorários pela parte requerida, libere-se em favor da expert 50% do valor total da perícia, intimando-se para início dos trabalhos e regular impulso oficial. 3. Transcorrido o prazo do item 1, declaro encerrada a instrução devendo os autos voltarem conclusos para sentença. Int. Dil. Nec. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

104. INDENIZACAO (ORD)-0047827-95.2010.8.16.0014-ROBERTO CARLOS DO CARMO JABUR x SANTA CASA DE LONDRINA e outro- Acerca da redução dos honorários periciais (fls. 461/463), manifeste-se a requerida e em havendo concordância para que proceda de imediato o depósito dos mesmos. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA-.

105. COBRANCA (ORD)-0048607-35.2010.8.16.0014-SEVERINO CARLOS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A precatória foi devolvida sem o devido cumprimento, conforme despacho às fls. 158, manifeste-se a parte autora, viabilizando a realização da perícia. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. ORDINARIA-0049658-81.2010.8.16.0014-ROSELI DE SOUZA SILVA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ciência às partes acerca da proposta de honorários periciais formulados às fls. 643, havendo concordância à requerida para que efetue o depósito dos mesmos. Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do requerido acostada às fls. 645 e ss. no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EVERALDO JOAO FERREIRA, FERNANDA SILVEIRA RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

107. REPETICAO DE INDEBITO-0050216-53.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO RIBEIRO DA COSTA x BANCO ITAU S/A- Vistos; 1. Converto o feito em diligência; 2. Tendo em vista pleito de dilação de prazo não analisado por este juízo, defiro o pedido

realizado, para fins de determinar que a parte ré realize a juntada de cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de aplicação da presunção prevista no Art. 359 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

108. REMOCAO DE CURADOR-0050698-98.2010.8.16.0014-CLAUDIA SOLANGE HEGETO PROCHET x JULIA MARIA HEGETO (INTERDITADA) - 1- No que se refere às despesas do mês de janeiro de 2015: a) Autorizo o levantamento de R\$ 1.604,21 (mil seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos) para pagamento das despesas enumeradas no item 1 de fls. 2319. b) Autorizo o ressarcimento do curador no valor de R\$ 7.893,53 (sete mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), vez que demonstrados os gastos pelo documentos constantes do Anexo 02 do CD de fl. 2.323. c) Autorizo o ressarcimento dos valores despendidos pela Sra. Carla Hegeto, no valor de R\$ 5.153,28 (cinco mil cento e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), porquanto demonstradas as despesas pelos documentos constantes do Anexo 03 de fl. 2.323. Caberá ao curador repassar a quantia à Sra. Carla Hegeto. d) Defiro o levantamento dos honorários do curador nomeado, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). 2 - No que tange às despesas do mês de fevereiro de 2015: a) Autorizo o levantamento de R\$ 4.811,89 (quatro mil oitocentos e onze reais e oitenta e nove centavos) para pagamento das despesas enumeradas no item 1 de fl. 2.326. b) Autorizo o ressarcimento do curador no valor de R\$ 2.272,76 (dois mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), porquanto demonstradas as despesas pelos documentos constantes do Anexo 03 do CD de fls. 2.329. Caberá ao curador repassar a quantia à Sra. Carla Hegeto. c) Autorizo o ressarcimento dos valores despendidos pela Sra. Carla Hegeto, no valor de R\$ 4.281 (quatro mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), porquanto demonstradas as despesas pelos documentos constantes do Anexo 03 do CD de fl. 2.329. Caberá ao curador repassar a quantia à Sra. Carla Hegeto. d) Defiro o levantamento dos honorários do curador nomeado, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). 3- Considerando que a prestação de contas está sendo realizada pelo curador nomeado de forma digital (CD), este deverá manter consigo cópia de segurança das informações acostadas aos autos. Intime-se. 4- Na mesma oportunidade, intime-se o curador para antever ao requerido pelo representante ministerial (apresentação de proposta para contratação de advogado e complementação da prestação de contas). 5- Com a vinda aos autos, ao Ministério Público. 6- Fl. 2315/2317: providencie a Serventia a extração de cópia da certidão de fl. 2.182, com posterior encaminhamento a esta magistrada, a fim de que seja deliberado quanto a adoção das providências administrativas pertinentes. No mais, a princípio, não há indícios de conduta punível na esfera criminal, de modo que deixo de atender ao requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público. Dil. Nec. -Advs. JULIARA APARECIDA GONÇALVES, CLAUDIA SOLANGE H. PROCHET, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e PAULO ROGERIO H. DE SOUZA-.

109. DESPEJO-0054522-65.2010.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x ALEXSANDRO LOURENÇO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

110. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0058751-68.2010.8.16.0014-PAULO MARTINS NOGUEIRA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos, etc. 1) A parte requerida pretende a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir das fls. 82, uma vez que não houve sua regular intimação. Decido. 2) Compulsando os autos verifica-se que efetivamente assiste razão a parte ré. Isto porque houve juntada de subestabelecimento nas fls. 82/84, inclusive não podendo-se apurar em que data diante da inexistência de carimbo de juntada pela secretaria, porém antes mesmo da prolação de sentença Denota-se que todas as intimações que se seguiram, fls. 87, 93 e 99, foram dirigidas ao ex-procurador da parte requerida. Logo resta evidente a ocorrência de prejuízos a parte ré. 3) Sendo assim e diante da latente nulidade ocorrida nos autos, revogo todos os atos processuais praticados a partir das fls. 87. 4) Anote-se a procuração e subestabelecimento de fls. 108/113. 5) Republique-se a r. decisão de fls. 81. 6) Após, voltem conclusos com anotação para sentença. Int. Dil. Nec. Vistos; 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

111. INDENIZACAO (ORD)-0072131-61.2010.8.16.0014-TRANQUILO DAL POZZO x ADELSON SOUZA ARAUJO- 1) Ciência às partes acerca do v. acórdão de fls. 129/139. 2) Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se insiste na produção de prova requerida nas fls. 75. 3) Após, voltem para deliberações necessárias. Int. Dil. Nec. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0073779-76.2010.8.16.0014-ARSENIO APARECIDO DA FONSECA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO- Sobre a petição referente a depósito de honorários (fls. 189/192), manifeste-se a parte promovente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da portaria delegatória 01/2010 -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

113. COBRANCA (ORD)-0077691-81.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO STORTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciente a parte, da baixa dos autos ao Tribunal. Sobre a petição referente a depósito, manifeste-se a parte promovente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da portaria delegatória 01/2010 -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

114. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0085092-34.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS x LEMAN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA e outro- Vistos e examinados; 1. Tenho por ineficaz a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, ante a existência de valores que considero irrisório, com fulcro no art. 659, § 2º do CPC, pelo que determino o desbloqueio; 2. Intime-se o credor, na sequência, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0004892-06.2011.8.16.0014-EDENILSON DA SILVA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a petição referente a depósito de honorários (fls. 134/137), manifeste-se a parte promovente acerca da satisfação do crédito ou existência de remanescentes, com cálculo que o fundamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da portaria delegatória 01/2010 -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

116. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0007301-52.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x RODOLPHO MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e outro- Vistos; Defiro o pedido de expedição de ofícios conforme pretendido às fls. 164. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Deverá a parte promovente, retirar ofício, mediante o recolhimento de R\$ 11,13. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0009007-70.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO MARQUES SERRA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Transitou em julgado a r. sentença de fls. 82/84, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo de cinco dias. Deverá a parte REQUERIDA efetuar o pagamento da condenação e das custas processuais, conforme sentença e cálculo. (Ao Escrivão R\$ 256,42 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 56,11 - Taxa Judiciária R\$ 23,80) -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

118. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0011410-12.2011.8.16.0014-INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA x PAPELARIA PRESTES LTDA-, Vistos; Intimem-se os sócios da execução, nos endereços indicados às fls. 124-125, conforme requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. Deverá a parte exequente, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ALBERTO CORDEIRO-.

119. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0015176-73.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x SEF - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Vistos; 1. Defiro a busca de endereço pelo sistema BacenJud. (Resposta às fls. 128/130) 2. Expeça-se ofício à Copel e ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que este juízo ainda não possui cadastro junto ao sistema SIEL. 3. Intime-se a autora para requerimento de direito. Intimem-se; Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

120. COBRANCA (SUM)-0016544-20.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD e outros- Vistos; 1- Ao procurador do requerido falecido para que, em 10 (dez) dias (arts. 185 e 187 do CPC) cumpra o determinado em despacho de fls. 140; pena de seguir os autos sem intimação. [...] -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

121. BUSCA E APREENSAO (FID)-0017291-67.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAQUELINE DA SILVA CARREIRA- À parte promovente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, visando o arquivamento do feito. (Ao Escrivão R\$ 827,20) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

122. DESPEJO-0017462-24.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR x ANTONIO MARQUES- Vistos; Defiro o pedido de reexpedição da Carta

Precatória conforme requerido às fls. 72. Intimem-se; Diligências necessárias. Deverá a parte promovente, retirar expedientes (carta precatória), mediante o recolhimento de R\$ 11,13. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

123. INVENTARIO-0019600-61.2011.8.16.0014-WALDOMIRO SIMIONI e outro x JOSE SIMIONI- Deverá a parte promovente, retirar carta de citação do herdeiro, mediante o recolhimento de R\$ 11,13, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022179-79.2011.8.16.0014-LORIVALDO MINELLI x BF PAR - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- Vistos; 1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no Distribuidor. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias. 3. No mais, proceda-se a transferência dos valores nas contas indicadas pelo executado às fls. 278 e liberem-se os demais. Lavre-se termo de penhora. Ao exequente para manifestação sobre a impugnação e novo cálculo elaborado pelo contador. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCOS LEATE-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022230-90.2011.8.16.0014-LILIAN MARIA CORBOLAN SIMÕES x BANCO BANESTADO S/A- 1) Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos pretendidos nas fls. 69. 2) Com o levantamento, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, salientando que a inércia será interpretada como aceitação dos valores. Int. Dil. Nec. Deverá a parte AUTORA retirar alvará, já expedido, com validade de sessenta dias, mediante o recolhimento de R\$ 11,13. -Adv. JOSE SUTIL DE OLIVEIRA-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025047-30.2011.8.16.0014-FERNANDO CARLOS FEIJO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO-.

127. BUSCA E APREENSAO (FID)-0025967-04.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x VALDEMIR DE LIMA SILVA- Vistos; 1. Defiro o desbloqueio do veículo indicado pelo autor; 2. Diante da comunicação do falecimento do requerido, intime-se a parte autora para fornecer os nomes dos herdeiros, a fim de regularizar a situação processual da parte. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034743-90.2011.8.16.0014-LUIZ JOSE DE SOUZA x ABN AMRO BANK S/A- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. Sobre a petição referente a depósito de honorários (fls. 105/108) manifeste-se a parte AUTORA acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos da portaria delegatória 01/2010 Deverá a parte REQUERIDA efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença acordão e cálculo. (Ao Escrivão R\$ 261,63 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 47,75 - Taxa Judiciária R\$ 25,36) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037536-02.2011.8.16.0014-JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Fica a parte executada INTIMADA de que foi lavrado termo de penhora referente ao valor R\$ 973,54 (condenação e custas) através do Sistema BacenJud, ficando CIENTE de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para querendo apresentar impugnação sob pena de prosseguimento da ação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0045512-60.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- Deverá a parte AUTORA retirar alvará, já expedido, com validade de sessenta dias, mediante o recolhimento de R\$ 11,13. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

131. COBRANCA (ORD)-0049131-95.2011.8.16.0014-PEDRO THEODORO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1) Intime-se novamente o procurador judicial do autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos certidão de óbito. 2) Após, volte para decisão. Int. Dil. Nec. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0050442-24.2011.8.16.0014-DORIVAL CORREA SOARES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1) Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que não houve decisão do agravo retido. 2) O agravo retido de fls. 33/38 é tempestivo nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3) Desta forma, intimem-se o Autor para, querendo,

oferecer contrarrazão no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao disposto no art. 523, § 2º do CPC. 4) Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Dil. Nec. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

133. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0051066-73.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x NILVA FERREIRA DA COSTA- Vistos; 1. Converto o arresto em penhora. Lavre-se o competente termo. 2. Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. Int. Dil. Nec. À parte autora para se manifestar tendo em vista que conforme fls. 101 a executada não foi encontrada, não tendo endereço da mesma nos autos para intimação referente a conversão do arresto em penhora. À parte autora para efetuar a retirada da certidão de inteiro teor do ato no prazo de 05 (cinco) dias mediante o recolhimento de R\$ 11,13. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054585-56.2011.8.16.0014-IRIS LUZIA GHELARDI x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos; 1. Converto o feito em diligência; 2. Tendo em vista o pedido de dilação de prazo não analisado por este juízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré realize a juntada de cópia do contrato original firmado entre as partes, nos termos do Art. 355 do CPC e seguintes, sob pena de aplicação da pena do Art. 359 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

135. BUSCA E APREENSAO-0057040-91.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x GABRIELA FERNANDA MEDEIROS IGNACIO- Vistos e examinados; 1. Tenho por ineficaz a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, ante a existência de valores que considero irrisório, com fulcro no art. 659, § 2º do CPC, pelo que determino o desbloqueio; 2. Intime-se o credor, na sequência, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

136. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0059339-41.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x LICINIO DE MELO ROCHA- Vistos 1. Tendo em vista a ineficácia da penhora, intime-se o credor na sequência para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Int. Dil. Nec. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER-.

137. INDENIZACAO (ORD)-0059379-23.2011.8.16.0014-CARLINHOS MARTINS x TV TAROBA LONDRINA LTDA- Vistos; 1. Defiro a expedição de ofício em novo endereço fornecido pela requerida às fls. 91. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. Deverá a parte promovente, retirar expedientes (ofício) mediante o recolhimento de R\$ 11,13. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

138. DECLARATORIA-0059718-79.2011.8.16.0014-MOISES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Face a entra do Laudo juntado às fls. 445/519, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

139. INDENIZACAO (ORD)-0059962-08.2011.8.16.0014-VALKIRIA SANCHES PEREIRA x ROSIANE DANIELA DA CRUZ e outros- 1) Compulsando os autos verifica-se que não houve intimação dos litisdenunciantes acerca da contestação apresentada pela litisdenunciada nas fls. 233/265. 2) Assim sendo, intímem-se os requeridos para que, querendo apresentem manifestação no prazo legal. 3) Após voltem para decisão. Int. Dil. Nec. -Advs. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e DANIELA CRISTINA LAMERO ZAMBERLAN-.

140. COBRANCA (SUM)-0066200-43.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VILSON ROBERTO DE ALMEIDA e outro- Manifestem-se as partes acerca da correspondência devolvida às fls. 88/93 informando novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, CARLOS ALBERTO MARTINS FERREIRA e DAVID CHRISTIANO TREVISAM SANZONO-.

141. INDENIZACAO (ORD)-0067378-27.2011.8.16.0014-ROBSON PINTO RODRIGUES x JOÃO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA e outros- Face a contestação da litisdenunciada, manifestem-se as partes autora e requeridas no prazo legal. Conforme item 5 das folhas 423. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, EDUARDO GROSS, JOÃO MARCELO PINTO, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES e DEBORA ALEXANDRA OLIVEIRA-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0070423-39.2011.8.16.0014-JOSE CESARIO DA SILVA FILHO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se a parte requerida acerca da petição às fls. 57/59

no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

143. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-0071512-97.2011.8.16.0014-BONANZA COMERCIO DE ANIMAIS LTDA x MARCIO ANTONIO CANOVA e outro- Vistos em Saneador. Trata-se de ação de responsabilidade civil c/c indenização por danos materiais, movido por Bonanza Comércio de Animais Ltda, em face de Márcio Antônio Canova e litisdenunciada Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. 1) Audiência do art. 331 do CPC. [...] 2) Questões processuais pendentes. 2.1) Da conversão do rito: Considerando a necessidade de produção de provas técnicas de maior complexidade, determino a conversão do rito para ordinário a teor do artigo 277, § 5º do CPC. [...] 3) Preliminares: Das preliminares arguidas pelo requerido Márcio Antonio Canova: 3.1) Carência de ação - falta de interesse de agir: A preliminar não merece prosperar [...] assim sendo, afasto a preliminar avençada pelo requerido. Assim o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro SANEADO. 4) Dos pontos controvertidos. [...] 5) Da produção de provas: 5.1) Da prova documental: Defiro a produção de prova documental pretendida pelo requerido, fls. 212, devendo para tanto acostar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos que entender como necessários para elucidação dos fatos. Havendo juntada de novos documentos manifestem-se autor e litisdenunciada no mesmo prazo. 5.2) Da Prova Pericial: Pretendem os requeridos à produção de prova pericial, consubstanciada na juntada de documentos com o fito de apurar os valores pagos pelo autor à ACG Transportes e Logística Ltda, bem como apurar se houve a efetiva prestação de serviço de transportes conforme afirma o autor na inicial. Entendo pela possibilidade de deferimento da produção da respectiva prova, porém apenas no que tange à juntada de novos documentos a corroborar com as afirmações interpostas pelo autor na inicial, não necessitando da nomeação de profissional com conhecimentos técnicos para apuração dos gastos despendidos pelo autor. Por conseguinte, segue a pesquisa realizada por este Juízo, no que se refere as declarações de imposto de renda do autor, nos períodos pretendidos pelo requerido, as quais em razão do sigilo fiscal deverão permanecer em cartório, tendo acesso comente as partes envolvidas nestes autos, devendo o requerido se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa. 5.3) Prova Oral 5.3.1.) Defiro a realização de prova testemunhal requerida pelo autor e ré, fls. 210/212. Postergo a designação de audiência de instrução e julgamento para após a realização das provas supramencionadas. Int. Dil. Nec. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO, LUIZ CARLOS SANCHES e ANTONIO NUNES NETO-.

144. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0074436-81.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLA REGIANE CAVALLINI JUNCKEN e outro- Vistos; 1. Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, §§ 4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo devedor. 2. Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do encargo e intime-o ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. 3. Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. 4. Intimem-se ainda eventuais credores hipotecários para ciência da penhora. 5. Após, à avaliação do bem penhorado, ouvindo-se as partes no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado. 6. Intime-se a parte credora para que apresente a necessária planilha de cálculo atualizado da dívida, para seus devidos fins. Intimem-se. Diligências necessárias. A certidão do item 3 não foi lavrada em razão da ausência da matrícula do imóvel, à parte exequente para a juntada da referida matrícula bem como para o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça visando a expedição de mandado a que se refere o item 2 acima, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e NOE APARECIDO DA COSTA-.

145. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0074488-77.2011.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA x ZAMPIVA, OLIVEIRA & CIA LTDA - ME- Vistos; Expeça-se Carta Precatória conforme requerido às fls. 85/86. Int. Dil. Nec. - À parte autora para apresentar o valor atualizado da dívida para posterior cumprimento do despacho acima, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CELSO HUMBERTO LUCHESI-.

146. INDENIZACAO (ORD)-0075942-92.2011.8.16.0014-JOÃO ESTEVES PIRES PEREIRA e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro- 1) Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos pretendidos nas fls. 156/157. Deverá a parte AUTORA retirar alvará, já expedido, com validade de sessenta dias, mediante o recolhimento de R\$ 11,13. Vistos; conforme determinação do CN-CGJ-PR e suas alterações, ante as regulamentações do sistema PROJUDI, deixo, por ora, de receber a inicial de cumprimento de sentença para que se tome as seguintes providências: Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, proceder ao oferecimento de cópias digitalizadas e cumuladas, dos seguintes documentos: (i) da capa dos autos; (ii) da sentença de primeiro grau; (iii) do acórdão de segundo grau relativo à apelação, embargos de declaração de acórdão (caso haja); (iv) acórdão de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário e embargos de declaração tirados destes (caso haja); (v) certidão de trânsito em julgado de quaisquer dos acórdãos dos itens (iii) e (iv), exceto se tratar de cumprimento de sentença, (vi) petição inicial do cumprimento de sentença, com subestabelecimentos em caso de alteração de procuradores da fase de conhecimento, se assim se der e; (vii) Cálculo demonstrativo do crédito; c) De posse de tais documentos, cadastre-se o procedimento, com sua numeração única, no campo de digitalização permitida pelo sistema PROJUDI e certifique-se nos autos físicos a digitalização, arquivando-

se e procedendo-se às baixa de estilo, quanto ao processo físico, evitando-se duplicidades de contagem sistêmica, que prejudicam a desobstrução processual; d) Sequencialmente, conclua-se os autos em sistema PROJUDI, para exame inicial e processamento na forma do Art. 461/461-A e 475-J e ss do CPC; Int. Dil. Nec ATENÇÃO: FAZ-SE NECESSÁRIA PETIÇÃO COM A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES (CPF E RG INCLUSIVE), BEM COMO A PROCURAÇÃO, VISANDO O CORRETO CADASTRAMENTO DO PROCESSO NO SISTEMA. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076997-78.2011.8.16.0014-NILTON CESAR DA FONSECA x BANCO FINASA S/A- Vistos; Preliminarmente, intime-se a parte requerida em cinco dias para se manifestar acerca da petição de fls. 77. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0077338-07.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO VOTORANTIN S/A- Vistos; 1. Converto o feito em diligência; 2. Preliminarmente, verifica-se que a petição de fls. 70 faz menção à juntada de cópia de contrato, entretanto, da análise da referida peça, salvo melhor juízo, não se encontram quaisquer cópias de contrato firmado entre as partes. 3. Deste modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré realize a juntada de cópia do contrato original firmado entre as partes, e não extrato de pagamentos, nos termos do Art. 355 do CPC e seguintes, sob pena de aplicação da pena do Art. 359 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

149. ORDINARIA-0079169-90.2011.8.16.0014-AMARILDO PROENÇA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA- Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e PAULINE BORBA AGUIAR-.

150. MONITORIA-0000431-54.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE FARIAS DE LIMA- 1) Defiro o requerimento de sobrestamento do feito, sem contudo, suspender a ação pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2) Com o decurso, intime-se o autor para prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Int. Dil. Nec. À parte autora para RETIRAR os 12 (doze) ofícios expedidos e já recolhidos, salientando que o cartório não realiza postagem de expedientes de processos que não corram sob o manto da justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, dando andamento ao feito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

151. ORDINARIA-0001411-98.2012.8.16.0014-SEVERINA MARIA DE JESUS x CAIXA SEGURADORA S.A- Vistos; Diante da manifestação da CEF nestes autos (fls. 133 e ss.), informando que a autora possui apólice pública com cobertura do FCVS e assim vinculada ao ramo 66, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, com fulcro no art. 109 da Constituição Federal, e de consequência determino a remessa dos autos à Justiça Federal. Isso porque, conforme já decidido pelo TJ/PR, não é possível rescindir o já formado litisconsorte ativo, pelo que a declinação de competência atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico, evitando-se assim, decisões conflitantes entre jurisdições distintas. Inclua-se a CEF na condição de assistente simples interessada na demanda no polo passivo da relação jurídica, sobretudo para fins de intimação. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e FRANCISCO SPISLA-.

152. INDENIZACAO (ORD)-0001742-80.2012.8.16.0014-TATIANE NUNES DOS SANTOS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A- Vistos, etc. 1) Ciente do agravo de instrumento interposto nas fls. 190/211. 2) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3) Guarde-se eventual pedido de informações. Int. Dil. Nec. Vistos; 1) Segue em anexo as informações ao agravo de instrumento, encaminhadas via mensageiro. 2) Observa-se que houve deferimento de efeito suspensivo acerca da r. decisão recorrida. Sendo assim, estes autos permaneceram suspensos até decisão final do referido recurso. 3) Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

153. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002159-33.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE ARRABAL GARCIA x WANDERLEI PREVIDELI RAMOS e outros- Vistos e examinados; 1. Tenho por ineficaz a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, ante a existência de valores que considero irrisório, com fulcro no art. 659, § 2º do CPC, pelo que determino o desbloqueio; 2. Intime-se o credor, na sequência, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005394-08.2012.8.16.0014-DIEGO BATISTA LIMA FERNANDES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- [...] D I S P O S I T I V O Posto isso e, por tudo o mais

que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: 1 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DE ANATOCISMO: - Julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, em razão de estar presente uma das hipóteses autorizadas do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 2 Quanto ao pedido de EXPURGO-DEVOLUÇÃO de tarifa de serviços de terceiros ?inserção gravame? e ?serv. correspondente prestado a financeira?: - Julgar procedente o pedido de devolução da tarifa de serviços de terceiros ?inserção gravame? e ?serv. correspondente prestado a financeira?, conforme fundamentação retro, porque sua cobrança não encontra respaldo em serviços financiáveis, sendo abusiva; 3 Em relação ao pedido de DEVOLUÇÃO-EXPURGO DE TARIFA DE CADASTRO: - Julgar improcedente o pedido de devolução da tarifa de cadastro, uma vez que é possível sua cobrança no início da relação consumidor-fornecedor, na forma da jurisprudência indicada em fundamentação. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior ou indevidamente e objeto de restituição pela autora, acima examinados que, nesse último caso (repetição de indébitos apurados), serão corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data da presumível quitação do ajuste após revisão e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês de forma simples, desde a citação (Arts. 406 do CC-2002 e 161, § 1º do CTN), o que se apurará mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência recíproca imposta às partes, completos da autora reconhecidos, bem como sucesso nas teses da ré de não reconhecimento de pleitos que a parte autora objetivava, tudo derivado da preliminar aceitação de ajuste de adesão preensamente vicioso e, de outro lado, ulterior pedido de revisão incondicionada deste, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais serão igualmente divididas à razão de 50% para cada pólo da demanda e cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem oposição de sucumbência, ressalvado eventual benefício da assistência judiciária gratuita expressamente concedido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Deverá a parte REQUERIDA efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença e cálculo, visando o arquivamento do feito. (Ao Escrivão R\$ 470,99 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 22,50 - Taxa Judiciária R\$ 36,74) -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0006352-91.2012.8.16.0014-TERESA FATIMA DE SOUZA ORTEGA x BANCO DO BRASIL S/A- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

156. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007191-19.2012.8.16.0014-CELSE RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- 1) Defiro parcialmente o requerimento de fls. 322/323. 2) Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o requerido acostre aos autos os documentos faltantes, bem como comprove o recolhimento dos honorários periciais informados nas fls. 312/314. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

157. COBRANCA (ORD)-0008139-58.2012.8.16.0014-SEVERINO PEREIRA DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A- Vistos, etc. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 162 e ss., inclua-se a referida empresa pública nos presentes autos como assistente - fins de intimação de todos os atos processuais, seja na Justiça Estadual ou na Justiça Federal -, remetendo-se na sequência, os presentes autos à Justiça Federal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

158. COBRANCA (ORD)-0009221-27.2012.8.16.0014-FAZENDA DO SABIA LTDA x EAP INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e outro- VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação de Cobrança, movido por Fazenda do Sabiá Ltda., em face de EAP Intermediação de Negócios Ltda. 01) Audiência do artigo. 331 do Código de Processo Civil: Verifica-se que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do Código de Processo Civil, no presente caso, apenas retardará a prestação jurisdicional, na medida em que dificilmente consegue-se um acordo, tendo em vista que não restou, até a presente fase processual, comprovado irregularidades nos encargos cobrados pela instituição financeira. Assim, com base no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 02) QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES: Não há questões processuais pendentes. 03) PRELIMINARES: Não foram arguidas preliminares pelas partes em suas manifestações. Nada mais havendo, declaro o processo saneado. 04) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Os pontos controvertidos nos autos consiste em apurar as circunstâncias fáticas descritas no pedido inicial, ou seja, se os valores cobrados são efetivamente devidos pelo requerido. 05) DA PRODUÇÃO DE PROVAS: 05.1) Prova testemunhal: Defiro a realização de prova testemunhal pretendida pela parte autora (fls.112/114). Para produção de prova oral, designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 14 DE MAIO DE 2.015, ÀS 14:00 HORAS, para a realização do depoimento pessoal do requerido Eduardo Augusto Perri e as inquirições das testemunhas eventualmente arroladas pela parte AUTORA, , sendo que o rol de testemunhas deverá ser

apresentado no prazo legal, esclarecendo-se a necessidade, ou não, de intimações pelo juízo, cabendo às partes praticar os atos necessários que lhes competir, sob pena de preclusão. Ainda, intime-se o requerido conforme pretendido nas fls. 112/114. 05.2) Prova Documental: Defiro a realização de prova documental, pleiteada pela parte autora, devendo apresentar os documentos que entender como necessários para a elucidação dos fatos no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de novos documentos, manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte interessada nas oitavas deferidas no despacho saneador, retirar expedientes (carta de intimação das partes), mediante o recolhimento de R\$ 11,13 por expediente. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0009656-98.2012.8.16.0014-LENI APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- [...] D I S P O S I T I V O POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, e para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 269, II, do CPC, uma vez que a parte requerida apresentou o CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº26236813 E EXTRATOS solicitados na inicial em fls. 93/103. Condeno a parte autora - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º c/c § 3º, do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando-se a complexidade da demanda, desnecessidade de audiência de instrução e o julgamento antecipado, observado eventual pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Anotações, certificações e retificações por ventura necessárias/requeridas. - Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0009705-42.2012.8.16.0014-MARCIO JOSE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. 41/43 no prazo de 05 (cinco) dias, informando novo endereço. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

161. ORDINARIA-0011376-03.2012.8.16.0014-ROSANGELA DOS REIS SOUZA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Vistos; 1. Ciente do agravo de instrumento interposto; 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, informem-se. 3. Certifique-se se foi concedido efeito suspensivo ao recurso. (O recurso foi recebido no efeito suspensivo) 4. Em caso negativo, remetam-se os autos à Justiça Federal. Em caso positivo, aguarde-se decisão definitiva do Egrégio Tribunal de Justiça em Cartório. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, FERNANDA SILVEIRA RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

162. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011449-72.2012.8.16.0014-MILTON DE SOUZA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos; conforme determinação do CN-CGJ-PR e suas alterações, ante as regulamentações do sistema PROJUDI, deixo, por ora, de receber a inicial de cumprimento de sentença para que se tome as seguintes providências: Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, proceder ao oferecimento de cópias digitalizadas e cumuladas, dos seguintes documentos: (i) da capa dos autos; (ii) da sentença de primeiro grau; (iii) do acórdão de segundo grau relativo à apelação, embargos de declaração de acórdão (caso haja); (iv) acórdão de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário e embargos de declaração tirados destes (caso haja); (v) certidão de trânsito em julgado de quaisquer dos acórdãos dos itens (iii) e (iv), exceto se tratar de cumprimento de sentença, (vi) petição inicial do cumprimento de sentença, com subestabelecimentos em caso de alteração de procuradores da fase de conhecimento, se assim se der e; (vii) Cálculo demonstrativo do crédito; c) De posse de tais documentos, cadastre-se o procedimento, com sua numeração única, no campo de digitalização permitida pelo sistema PROJUDI e certifique-se nos autos físicos a digitalização, arquivando-se e procedendo-se às baixa de estilo, quanto ao processo físico, evitando-se duplicidades de contagem sistêmica, que prejudicam a desobstrução processual; d) Sequencialmente, conclua-se os autos em sistema PROJUDI, para exame inicial e processamento na forma do Art. 461/461-A e 475-J e ss do CPC; Int. Dil. Nec ATENÇÃO: FAZ-SE NECESSÁRIA PETIÇÃO COM A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES (CPF e RG INCLUSIVE), BEM COMO A PROCURAÇÃO, VISANDO O CORRETO CADASTRAMENTO DO PROCESSO NO SISTEMA. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0012477-75.2012.8.16.0014-DANILO HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAU S/A- [...] D I S P O S I T I V O POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, e para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 269, II, do CPC, uma vez que a parte requerida apresentou o CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 37474566 E EXTRATOS solicitados na inicial em fls. 63/65. Condeno a parte autora - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º c/c § 3º, do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando-se a complexidade da demanda, desnecessidade de audiência de instrução e o julgamento antecipado, observado eventual pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Anotações, certificações e retificações por ventura necessárias/requeridas. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

164. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014348-43.2012.8.16.0014-PAULA DANIELE BOVE DE ALMEIDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- [...] D I S P O S I T I V O Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: 1 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DE ANATOCISMO: - Julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, em razão de estar presente uma das hipóteses autorizadoras do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 2 Quanto ao pedido de correção da abusividade relativa aos juros moratórios; - Julgar improcedente o pedido relativo aos juros moratórios, em virtude da ausência de abusividade, nos termos da fundamentação retro; 3 Quanto ao pedido de DEVOLUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TEC (tarifa de emissão de boletos de cobrança); - Julgar improcedente o pedido de devolução formulado, diante da ausência de comprovação de cobrança da referida tarifa, nos termos da fundamentação retro; 4 Em relação ao pedido de DEVOLUÇÃO-EXPURGO DE TARIFA DE CADASTRO: -Julgar improcedente o pedido de devolução da tarifa de cadastro, uma vez que é possível sua cobrança no início da relação consumidor-fornecedor, na forma da jurisprudência indicada em fundamentação. 5 Em relação ao PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO dos valores a serem expurgados da revisão; - Julgo parcialmente procedente o referido pedido para determinar a devolução simples, sem dobra legal, por não caracterização de má-fé, necessária na esteira de julgados do STJ sobre o tema. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior ou indevidamente e objeto de restituição pela autora, acima examinados que, nesse último caso (repetição de indébitos apurados), serão corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data da presumível quitação do ajuste após revisão e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês de forma simples, desde a citação (Arts. 406 do CC-2002 e 161, § 1º do CTN), o que se apurará mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Diante da sucumbência recíproca imposta às partes, completos da autora reconhecidos, bem como sucesso nas teses da ré de não reconhecimento de pleitos que a parte autora objetivava, tudo derivado da preliminar aceitação de ajuste de adesão preensamente vicioso e, de outro lado, ulterior pedido de revisão incondicionada deste, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais serão igualmente divididas à razão de 50% para cada pólo da demanda e cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem oposição de sucumbência. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Deverá a parte REQUERIDA efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença e cálculo, visando o arquivamento do feito. (Ao Escrivão R\$ 238,11 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 22,50 - Taxa Judiciária R\$ 15,10) -Advs. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e MARILI TABORDA-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015102-82.2012.8.16.0014-JAIR BERBERT DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1) Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos pretendidos nas fls. 69. 2) Com o levantamento, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, salientando que a inércia será interpretada como aceitação dos valores. Int. Dil. Nec. Deverá a parte AUTORA retirar alvará, já expedido, com validade de sessenta dias, mediante o recolhimento de R\$ 11,13. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

166. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015780-97.2012.8.16.0014-VERA LUCIA BISSI CAMASSOLA x BANCO DO BRASIL S/A- 1) Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos pretendidos nas fls. 75. 2) Com o levantamento, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, salientando que a inércia será interpretada como aceitação dos valores. Int. Dil. Nec. Deverá a parte AUTORA retirar alvará, já expedido, com validade de sessenta dias, mediante o recolhimento de R\$ 11,13. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

167. BUSCA E APREENSAO (FID)-0017041-97.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x BRUNO DOS SANTOS- 1) Primeiramente, intime-se o procurador judicial do autor via Diário da Justiça para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Inerte, intem-se pessoalmente o requerente via mandado, como diligência do Juízo, para que se manifeste no prazo de 48 Horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Dil. Nec. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

168. COBRANCA (ORD)-0017450-73.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE AMBROZIO BORIN e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos, etc. 1) Converto o julgamento em diligência. 2) Intime-se o Requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 158/181, inclusive ao que se refere ao saldo devedor deixado pelo Requerente. 3) Após, voltem conclusos para sentença. Int. Dil. Nec. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018650-18.2012.8.16.0014-VALTER ROBERTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de

direito. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

170. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019195-88.2012.8.16.0014-CARLOS CEZAR x OMNI FINANCEIRA S/A- [...] D I S P O S I T I V O Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: 1 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DE ANATOCISMO: - Julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, em razão de estar presente uma das hipóteses autorizadoras do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 2 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; - Julgar procedente o pedido relativo à comissão de permanência, para declarar nula a cláusula 05 do contrato, que prevê cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos financeiros, moratórios e de pena convencional ou legal, devendo ser aplicada a comissão de permanência, sem cumulação com os encargos já mencionados; Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência recíproca imposta às partes, completos da autora reconhecidos, bem como sucesso nas teses da ré de não reconhecimento de pleitos que a parte autora objetivava, tudo derivado da preliminar aceitação de ajuste de adesão preensamente vicioso e, de outro lado, ulterior pedido de revisão incondicionada deste, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais serão igualmente divididas à razão de 50% para cada pólo da demanda e cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem oposição de sucumbência. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Deverá a parte REQUERIDA efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença e cálculo, visando o arquivamento do feito. (Ao Escrivão R\$ 136,37 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 23,87 - Taxa Judiciária R\$ 12,68) -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, NATALIA CRISTINA MEGDA TOMAS, MARCIO KAZUO MAEDA, PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE, FABIO RENATO PRADI, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e SARAH PRISCILLA GUIMARÃES-.

171. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0020527-90.2012.8.16.0014-ARUKO SOMEHAVA UTSUMI x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Cientes as partes, da baixa dos autos ao Tribunal. À parte interessada, para requerer o que entender de direito. -Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e REGINA UTSUMI-.

172. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0021074-33.2012.8.16.0014-ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS x NELSON HIGENBERG JUNIOR-AVOQUEI ESTES AUTOS ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS, preambularmente qualificado, propôs a presente IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA em face de NELSON HILGENBERG JUNIOR, também preambularmente qualificado, pelos fundamentos jurídicos e fáticos expostos, requer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob alegação de que o impugnado é proprietário de 03 (três) empresa. O Impugnado, ora autor nos autos em apenso, devidamente intimado, se manifestou nas fls. 07/09, alegando que cabe ao Impugnante o ônus de provar que o Impugnado possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, deixando de observar o disposto no artigo 333, I, do CPC e artigo 7º da Lei 1.060/50. Em síntese, é o relatório. PASSO A DECIDIR Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não necessitando de outras provas. Nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/50 temos que cabe ao impugnante, ao pretender a revogação do benefício concedido à parte contrária, a comprovação da possibilidade financeira da parte impugnada em arcar com as custas processuais, vejamos: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A prova deve ser cabal no sentido de que o impugnado pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. A simples alegação por parte do impugnante de que o impugnado é dono de 03 (três) empresas, não trazendo aos autos qualquer prova desta alegação, não é capaz de afastar a presunção de veracidade quanto à hipossuficiência da parte impugnada; Ademais e noutro giro -, a concessão do benefício da justiça gratuita se sintoniza com o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, mantenho, por ora, à parte requerente na ação principal, os benefícios da justiça gratuita, nas formas previstas na Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no § 1º do artigo 4º, caso inverídicas as alegações constantes da inicial. Indefiro, portanto, a impugnação à assistência judiciária, objeto do presente incidente. Proceda-se imediatamente o andamento dos autos em apenso, posto que estes autos não tem o condão de suspender o referido processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-a nos autos em apenso. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias. -Advs. JACKSON LUIS VICENTE, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA-.

173. COBRANCA (ORD)-0023687-26.2012.8.16.0014-LUIZA TAZIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida em fls.479/480 afim de informar novo endereço viabilizando à realização de perícia constatada no dia 30 de agosto de 2016 às 13h. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

174. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023739-22.2012.8.16.0014-JOSE ROBERTO OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- [...] D I S P O S I T I V O Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: 1 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DE ANATOCISMO: - Julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, em razão de estar presente uma das hipóteses autorizadoras do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 2 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; - Julgar procedente o pedido relativo à comissão de permanência, para declarar nula a cláusula 04 do contrato, que prevê cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos financeiros, moratórios e de pena convencional ou legal, devendo ser aplicada a comissão de permanência, sem cumulação com os encargos já mencionados; Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência recíproca imposta às partes, completos da autora reconhecidos, bem como sucesso nas teses da ré de não reconhecimento de pleitos que a parte autora objetivava, tudo derivado da preliminar aceitação de ajuste de adesão preensamente vicioso e, de outro lado, ulterior pedido de revisão incondicionada deste, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais serão igualmente divididas à razão de 50% para cada pólo da demanda e cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem aposição de sucumbência. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Deverá a parte REQUERIDA efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença e cálculo, visando o arquivamento do feito. (Ao Escrivão R\$ 230,30 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 50,40 - Taxa Judiciária R\$ 22,50) -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, PRISCILA BOVOLIN PELANDA, EMERSON TEOFILO ALVES MONTEIRO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0025865-45.2012.8.16.0014-LEANDRO CESAR RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- [...] D I S P O S I T I V O Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: 1 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DE ANATOCISMO: - Julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, em razão de estar presente uma das hipóteses autorizadoras do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 2 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; - Julgar improcedente o pedido relativo à comissão de permanência, conforme fundamentação retro. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência imposta à autora, que não obteve a revisão do contrato, sem desconstituição parcial de quaisquer cláusulas, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da parte autora, que deverá ainda pagar honorários sucumbenciais a(o) procurador(a) da requerida, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido, observando-se eventuais benefícios da gratuidade concedidos no curso do procedimento, quando a exigência fica dispensada de forma condicionada ao disposto nos Arts. 12 e ss. Da lei 1060-50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

176. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026965-35.2012.8.16.0014-CLODOALDO QUATI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Nos termos da Portaria 01/10 deste Juízo, fica às partes determinado o seguinte: 1- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitem a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após apurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

177. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030917-22.2012.8.16.0014-ANDRIELLE RODRIGUES CAVALHEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- [...] D I S P O S I T I V O Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: 1 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DE ANATOCISMO: - Julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, em razão de estar presente uma das hipóteses autorizadoras do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 2 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; - Julgar improcedente o pedido relativo à comissão de permanência, conforme fundamentação retro. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência imposta à autora, que não obteve a revisão do contrato, sem desconstituição parcial de quaisquer cláusulas, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da parte autora, que deverá ainda pagar honorários sucumbenciais a(o) procurador(a) da requerida, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido, observando-se eventuais benefícios da gratuidade concedidos no curso do procedimento, quando

a exigência fica dispensada de forma condicionada ao disposto nos Arts. 12 e ss. Da lei 1060-50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

178. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030937-13.2012.8.16.0014-WARLISON OLIVEIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- [...] D I S P O S I T I V O Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: 1 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DE ANATOCISMO: - Julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, em razão de estar presente uma das hipóteses autorizadoras do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 2 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; - Julgar procedente o pedido relativo à comissão de permanência, para declarar nula a cláusula 15 do contrato, que prevê cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos financeiros, moratórios e de pena convencional ou legal, devendo ser aplicada a comissão de permanência, sem cumulação com os encargos já mencionados; Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior ou indevidamente e objeto de restituição pela autora, acima examinados que, nesse último caso (repetição de indébitos apurados), serão corrigidos pelos índices oficiais da contabilidade judicial desde a data da presumível quitação do ajuste após revisão e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês de forma simples, desde a citação (Arts. 406 do CC-2002 e 161, § 1º do CTN), o que se apurará mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência recíproca imposta às partes, completos da autora reconhecidos, bem como sucesso nas teses da ré de não reconhecimento de pleitos que a parte autora objetivava, tudo derivado da preliminar aceitação de ajuste de adesão preensamente vicioso e, de outro lado, ulterior pedido de revisão incondicionada deste, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais serão igualmente divididas à razão de 50% para cada pólo da demanda e cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem aposição de sucumbência. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Deverá a parte REQUERIDA efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença e cálculo, visando o arquivamento do feito. (Ao Escrivão R\$ 133,44 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 22,45 - Taxa Judiciária R\$ 11,90) -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0031469-84.2012.8.16.0014-VALDERLEI TEODORO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- [...] D I S P O S I T I V O Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: 1 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DE ANATOCISMO: - Julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, em razão de estar presente uma das hipóteses autorizadoras do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 2 Quanto ao pedido de EXPURGO-DEVOLUÇÃO DE TARIFAS DIVERSAS (Tarifa de serviços de terceiros, de registro de contrato, tarifa de avaliação de bens): - Julgar procedente o pedido de devolução da tarifa de serviços de terceiros, registro de contrato, tarifa de avaliação de bens, conforme fundamentação retro, porque sua cobrança não encontra respaldo em serviços financiáveis, sendo abusiva; 3 Em relação ao pedido de DEVOLUÇÃO-EXPURGO DE TARIFA DE CADASTRO: - Julgar improcedente o pedido de devolução da tarifa de cadastro, uma vez que é possível sua cobrança no início da relação consumidor-fornecedor, na forma da jurisprudência indicada em fundamentação. 4 Quanto ao PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IOF: Julgar improcedente o referido pedido, nos termos da fundamentação retro, inclusive com acórdão paradigma de recursos repetitivos junto ao STJ no que tange à possibilidade de financiamento do valor do IOF diluído nas parcelas do contrato. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior ou indevidamente e objeto de restituição pela autora, acima examinados que, nesse último caso (repetição de indébitos apurados), serão corrigidos pelos índices oficiais da contabilidade judicial desde a data da presumível quitação do ajuste após revisão e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês de forma simples, desde a citação (Arts. 406 do CC-2002 e 161, § 1º do CTN), o que se apurará mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência recíproca imposta às partes, completos da autora reconhecidos, bem como sucesso nas teses da ré de não reconhecimento de pleitos que a parte autora objetivava, tudo derivado da preliminar aceitação de ajuste de adesão preensamente vicioso e, de outro lado, ulterior pedido de revisão incondicionada deste, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais serão igualmente divididas à razão de 50% para cada pólo da demanda e cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem aposição de sucumbência. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Deverá a parte REQUERIDA efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença e cálculo, visando o arquivamento do feito. (Ao Escrivão R\$ 253,81 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 22,45 - Taxa Judiciária R\$ 16,47) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0032919-62.2012.8.16.0014-CLEONICE MIDORI IIDA x BANCO DO BRASIL S.A- Recebo as apelações nos seus

regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e ELOI CONTINI-.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0032976-80.2012.8.16.0014-LUANA CERVANTES MALUF x BV FINANCEIRA S/A- [...] D I S P O S I T I V O Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: 1 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DE ANATOCISMO: - Julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, em razão de estar presente uma das hipóteses autorizadoras do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 2 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; Julgar procedente o pedido relativo à comissão de permanência, para declarar nula a cláusula do contrato, que prevê cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos financeiros, moratórios e de pena convencional ou legal, devendo ser aplicada a comissão de permanência, sem cumulação com os encargos já mencionados; Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência recíproca imposta às partes, com pleitos da autora reconhecidos, bem como sucesso nas teses da ré de não reconhecimento de pleitos que a parte autora objetivava, tudo derivado da preliminar aceitação de ajuste de adesão preensamente vicioso e, de outro lado, ulterior pedido de revisão incondicionada deste, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais serão igualmente divididas à razão de 50% para cada pólo da demanda e cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem oposição de sucumbência. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Deverá a parte REQUERIDA efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença e cálculo, visando o arquivamento do feito. (Ao Escrivão R \$ 171,55 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 20,16 - Taxa Judiciária R\$ 11,84) -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, EMERSON TEOFILO ALVES MONTEIRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

182. EMBARGOS A EXECUCAO-0033363-95.2012.8.16.0014-HIDEKAZU TAKAYAMA x RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA- Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para informar, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral do acordo juntado, para a consequente homologação deste e regular extinção do feito. Int. Dil. Nec. -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS-.

183. DECLARATORIA-0034484-61.2012.8.16.0014-EMERSON DE FREITAS TOLEDO x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a petição referente a depósito, manifeste-se a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciando o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandato expedido nos autos em referência. -Adv. ENIMAR PIZZATTO e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-.

184. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0034526-13.2012.8.16.0014-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x C. A. MARTINS COMERCIO DE PEÇAS ME e outro- Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciando o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandato expedido nos autos em referência. -Adv. ENIMAR PIZZATTO e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-.

185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040657-04.2012.8.16.0014-JOSE ROBERTO JORGE x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Os autos serão remetidos ao arquivo, conforme parte final da sentença, uma vez que as cusas e honorários já foram devidamente preparados e levantados. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e PLUMA NATIVA TEIXEIRA P. DE O. MATOS-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0041155-03.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos; conforme determinação do CN-CGJ-PR e suas alterações, ante as regulamentações do sistema PROJUDI, deixo, por ora, de receber a inicial de cumprimento de sentença para que se tome as seguintes providências: Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, proceder ao oferecimento de cópias digitalizadas e cumuladas, dos seguintes documentos: (i) da capa dos autos; (ii) da sentença de primeiro grau; (iii) do acórdão de segundo grau relativo à apelação, embargos de declaração de acórdão (caso haja); (iv) acórdão de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário e embargos de declaração tirados destes (caso haja); (v) certidão de trânsito em julgado de quaisquer dos acórdãos dos itens (iii) e (iv), exceto se tratar de cumprimento de sentença, (vi) petição inicial do cumprimento de sentença, com substabelecimentos em caso de alteração de procuradores da fase de conhecimento, se assim se der e; (vii) Cálculo demonstrativo do crédito; c) De posse de tais documentos, cadastre-se o procedimento, com sua numeração única, no campo de digitalização permitida pelo sistema PROJUDI e certifique-se nos autos físicos a digitalização, arquivando-se e procedendo-se às baixa de estilo, quanto ao processo físico, evitando-se duplicidades de contagem sistêmica, que prejudicam a desobstrução processual; d) Sequencialmente, concluem-se os autos em sistema PROJUDI, para exame inicial

e processamento na forma do Art. 461/461-A e 475-J e ss do CPC; Int. Dil. Nec ATENÇÃO: FAZ-SE NECESSÁRIA PETIÇÃO COM A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES (CPF e RG INCLUSIVE), BEM COMO A PROCURAÇÃO, VISANDO O CORRETO CADASTRAMENTO DO PROCESSO NO SISTEMA. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042563-29.2012.8.16.0014-LEANDRO APARECIDO FEIJO x BANCO PECUNIA S/A- Vistos; Preliminarmente, intime-se a parte requerida em cinco dias para se manifestar acerca da petição de fls. 90. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043626-89.2012.8.16.0014-ROBSON JOSE DE ABREU PAULINO x BANCO DO BRASIL S.A- Os autos encontram-se disponíveis para vista/carga, conforme solicitação às fls. 119. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

189. ARROLAMENTO-0044377-76.2012.8.16.0014-LAIDE JOSE PEREIRA x FRANCISCO JOSE MOREIRA e outro- À parte autora para efetuar ou comprovar o pagamento das custas processuais desta Escrivania, possibilitando o seguimento do feito, uma vez que às fls. 99/101, constam como recolhidas as custas do Cartório Distribuidor e Funjus (Taxa Judiciária), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044398-52.2012.8.16.0014-ELIANI NICOLAU RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- [...] D I S P O S I T I V O Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: 1 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DE ANATOCISMO: - Julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, em razão de estar presente uma das hipóteses autorizadoras do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência imposta à autora, que não obteve a revisão do contrato, sem desconstituição parcial de quaisquer cláusulas, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da parte autora, que deverá ainda pagar honorários sucumbenciais a(o) procurador(a) da requerida, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido, observando-se eventuais benefícios da gratuidade concedidos no curso do procedimento, quando a exigência fica dispensada de forma condicionada ao disposto nos Arts. 12 e ss. Da lei 1060-50. -P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044736-26.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR TEIXEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- [...] D I S P O S I T I V O Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: 1 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DE ANATOCISMO: - Julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, em razão de estar presente uma das hipóteses autorizadoras do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 2 Quanto ao pedido de DEVOLUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAC (Tarifa de abertura-concessão de crédito ou nomenclatura de serviço equivalente): - Julgar procedente o pedido de devolução da taxa de abertura de crédito (ou nomenclatura de serviço equivalente) e tarifas de emissão de boletos (ou nomenclatura de serviço equivalente), sobretudo em razão do dispositivo do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 3 Quanto ao pedido de EXPURGO-DEVOLUÇÃO DE TARIFAS DIVERSAS (Tarifa de serviços de terceiros e registro): - Julgar procedente o pedido de devolução da tarifa de serviços de terceiros e registro, conforme fundamentação retro, porque sua cobrança não encontra respaldo em serviços financiáveis, sendo abusiva; 4 Quanto ao PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IOF: - Julgar improcedentes os referidos pedidos, nos termos da fundamentação retro, inclusive com acórdão paradigma de recursos repetitivos junto ao STJ no que tange à possibilidade de financiamento do valor do IOF diluído nas parcelas do contrato. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior ou indevidamente e objeto de restituição pela autora, acima examinados que, nesse último caso (repetição de indébitos apurados), serão corrigidos pelos índices oficiais da contabilidade judicial desde a data da presumível quitação do ajuste após revisão e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês de forma simples, desde a citação (Arts. 406 do CC-2002 e 161, § 1º do CTN), o que se apurará mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência recíproca imposta às partes, completos da autora reconhecidos, bem como sucesso nas teses da ré de não reconhecimento de pleitos que a parte autora objetivava, tudo derivado da preliminar aceitação de ajuste de adesão preensamente vicioso e, de outro lado, ulterior pedido de revisão incondicionada deste, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais serão igualmente divididas à razão de 50% para cada pólo da demanda e cada parte arcará com os

honorários contratuais de seus patronos, sem oposição de sucumbência, ressalvado eventual benefício da assistência judiciária gratuita expressamente concedido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Deverá a parte REQUERIDA efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença e cálculo, visando o arquivamento do feito. (Ao Escrivão R\$ 465,76 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 22,45 - Taxa Judiciária R\$ 28,50) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

192. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044738-93.2012.8.16.0014-OLGA SENHORINHA DE LIMA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- [...] D I S P O S I T I V O Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: 1 Quanto ao pedido de EXCLUSÃO DE ANATOCISMO: - Julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, em razão de estar presente uma das hipóteses autorizadoras do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 2 Quanto ao pedido de DEVOLUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAC (Tarifa de abertura-concessão de crédito ou nomenclatura de serviço equivalente): - Julgar procedente o pedido de devolução da taxa de abertura de crédito (ou nomenclatura de serviço equivalente) e tarifas de emissão de boletos (ou nomenclatura de serviço equivalente), sobretudo em razão do dispositivo do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, utilizado como paradigma em sede de recursos repetitivos, nos termos da fundamentação retro; 3 Quanto ao pedido de EXPURGO-DEVOLUÇÃO DE TARIFAS DIVERSAS (Tarifa de serviços de terceiros): - Julgar procedente o pedido de devolução da tarifa de serviços de terceiros, conforme fundamentação retro, porque sua cobrança não encontra respaldo em serviços financiáveis, sendo abusiva; 4 Quanto ao PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IOF: - Julgar improcedentes os referidos pedidos, nos termos da fundamentação retro, inclusive com acórdão paradigma de recursos repetitivos junto ao STJ no que tange à possibilidade de financiamento do valor do IOF diluído nas parcelas do contrato. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior ou indevidamente e objeto de restituição pela autora, acima examinados que, nesse último caso (repetição de indébitos apurados), serão corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data da presumível quitação do ajuste após revisão e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês de forma simples, desde a citação (Arts. 406 do CC-2002 e 161, § 1º do CTN), o que se apurará mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência recíproca imposta às partes, completos da autora reconhecidos, bem como sucesso nas teses da ré de não reconhecimento de pleitos que a parte autora objetivava, tudo derivado da preliminar aceitação de ajuste de adesão preensamente vicioso e, de outro lado, ulterior pedido de revisão incondicionada deste, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais serão igualmente divididas à razão de 50% para cada pólo da demanda e cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos, sem oposição de sucumbência, ressalvado eventual benefício da assistência judiciária gratuita expressamente concedido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Deverá a parte REQUERIDA efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença e cálculo, visando o arquivamento do feito. (Ao Escrivão R\$ 253,81 - Ao Contador/Distribuidor R\$ 22,45 - Taxa Judiciária R\$ 16,21) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GILBERTO STINGLIN LOTH, EVELYZE GINISCKI DIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)	00043	078386/2011
	00045	080808/2011
	00048	009703/2012
	00056	044663/2012
	00057	044748/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00003	000587/1995
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00002	000534/1995
	00008	001008/2003
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR)	00017	001036/2006
	00025	002029/2009
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)	00040	031497/2011
	00054	035827/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR)	00032	065533/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00014	000974/2005
ALICE BATISTA HIRT (OAB: 000070-720/PR)	00027	010184/2010
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)	00026	002116/2009
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00013	000805/2005
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00015	000219/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI	00007	000644/2003
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00053	028778/2012
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00053	028778/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)	00017	001036/2006
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ	00027	010184/2010
	00039	024061/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00052	028282/2012
BRUNO JUNGR VIEIRA (OAB: 059066/PR)	00051	017766/2012
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	00018	000076/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00030	056208/2010
	00053	028778/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR)	00009	000203/2004
CASSIANO ESKILDSEN (OAB: 034831/PR)	00021	001144/2008
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)	00007	000644/2003
CECILIO MAIOLI FILHO (OAB: 028045/PR)	00011	001285/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)	00037	016304/2011
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA	00022	000143/2009
CHARLES S. RIBEIRO (OAB: 023291/PR)	00020	000153/2008
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR)	00005	000694/1999
CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR)	00021	001144/2008
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00043	078386/2011
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)	00037	016304/2011
DANIELLE ALVAREZ SILVA (OAB: 057906/PR)	00058	070848/2012
DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 013648/PR)	00004	000193/1996
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA	00025	002029/2009
DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR)	00001	000085/1993
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR)	00002	000534/1995
ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 009788/PR)	00011	001285/2004
ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	00020	000153/2008
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00032	065533/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00034	079048/2010
EVELINE ALMEIDA SANTOS (OAB: 020326/CE)	00020	000153/2008
EVERALDO JOAO FERREIRA	00037	016304/2011
EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR)	00015	000219/2006
EVIO MARCOS CILIAO (OAB: 013306/PR)	00006	000522/2003
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA	00041	070050/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00028	012009/2010
	00033	069413/2010
	00052	028282/2012
FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 024209/PR)	00049	014284/2012
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00034	079048/2010
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS	00037	016304/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR)	00031	063062/2010
	00037	016304/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00028	012009/2010
	00033	069413/2010
	00052	028282/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00033	069413/2010
FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR)	00021	001144/2008
FRANCISCO SPISLA (OAB: 012039/PR)	00031	063062/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00046	001367/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00058	070848/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	012009/2010
	00033	069413/2010
	00042	074241/2011
	00051	017766/2012
GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR)	00058	070848/2012
GISELE CRISTINA MENDONCA	00006	000522/2003
GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR)	00047	004247/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)	00012	000122/2005
	00016	000336/2006
	00023	001274/2009
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR)	00017	001036/2006
	00031	063062/2010
GUSTAVO GANDOLFO SCORALICK	00058	070848/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00035	007910/2011
	00044	080224/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR)	00026	002116/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)	00026	002116/2009
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00014	000974/2005
IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 009321/PR)	00005	000694/1999
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00037	016304/2011
INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE	00011	001285/2004
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)	00008	001008/2003
	00012	000122/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00028	012009/2010
	00033	069413/2010

Londrina, 24 de Março de 2015

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 32/2015

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO
JEFFERSON DO CARMO ASSIS
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR

JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 012124/PR)
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
JOSE CARLOS GHELARDI (OAB: 000001/PR)
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI
JOSE SIDERBRAS DA SILVA (OAB: 055884/PR)
JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR)
JOSE MATIAS DA SILVA (OAB: 064362/)
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA
KAIO PITSILOS (OAB: 061554/PR)
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)

MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR
MARCOS VINICIUS BELASQUE

MARCUS BECHARA SANCHEZ
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)
MARIA REGINA ALVES MACENA
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)
MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR)
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
MAURO APARECIDO (OAB: 018604/PR)
MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR)
NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR)
NATHALY GIUNTA BORGES (OAB: 058832/PR)
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)
OSVALDO GIMENES (OAB: 000005-495/PR)
PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)

PAULO HENRIQUE GARDEMANN
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)
PAULO TADEU HAEDCHEN (OAB: 002926-B/MS)
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)

REINALDO MIRICO ARONIS
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR)
RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR)
ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR)
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)
ROGERIO IURK RIBEIRO
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)

ROSANGELA DA ROSA CORREA
ROSANGELA DIAS GUERREIRO

SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR)
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)
SILVANA PEDROSO (OAB: 026958/PR)
SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR)
TANIA TAMIKO I. PITSILOS
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS
THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR
VALDIR DE FREITAS JUNIOR
VALERIA CARAMURU CICALLELLI
VANIR GENTIL BARBOSA
VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR)
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR)
YNACIO AKIRA HIRATA (OAB: 000045-513/SP)

00042
00051
00057
00031
00005
00007
00019
00008
00027
00003
00028
00041
00042
00010
00039
00001
00038
00055
00001
00031
00055
00056
00021
00054
00027
00028
00033
00042
00051
00006
00034
00036
00004
00009
00027
00039
00010
00026
00022
00025
00029
00003
00018
00036
00038
00050
00002
00025
00027
00035
00007
00034
00008
00019
00023
00024
00047
00033
00010
00032
00040
00002
00017
00031
00047
00045
00012
00023
00024
00048
00014
00025
00019
00024
00001
00040
00046
00035
00031
00037
00031
00049
00002
00051
00001
00006
00044
00050
00020
00010
00014
00005
00030
00014
00016

074241/2011
017766/2012
044748/2012
063062/2010
000694/1999
000644/2003
000397/2007
001008/2003
010184/2010
000587/1995
012009/2010
070050/2011
074241/2011
000503/2004
024061/2011
000085/1993
021252/2011
042009/2012
000085/1993
063062/2010
042009/2012
044663/2012
001144/2008
035827/2012
010184/2010
012009/2010
069413/2010
074241/2011
017766/2012
000522/2003
079048/2010
015515/2011
000193/1996
000203/2004
010184/2010
024061/2011
000503/2004
002116/2009
000143/2009
002029/2009
032775/2010
000587/1995
000076/2007
015515/2011
021252/2011
017106/2012
000534/1995
002029/2009
010184/2010
007910/2011
000644/2003
079048/2010
001008/2003
000397/2007
001274/2009
001865/2009
004247/2012
069413/2010
000503/2004
065533/2010
031497/2011
000534/1995
001036/2006
063062/2010
004247/2012
080808/2011
000122/2005
001274/2009
001865/2009
009703/2012
000974/2005
002029/2009
000397/2007
001865/2009
000085/1993
031497/2011
001367/2012
007910/2011
063062/2010
016304/2011
063062/2010
014284/2012
000534/1995
017766/2012
000085/1993
000522/2003
080224/2011
017106/2012
000153/2008
000503/2004
000974/2005
000694/1999
056208/2010
000974/2005
000336/2006

1. INDENIZACAO - ORD-85/1993-SPYRIDON HRISTOS PITSILOS x JAIRO SILVEIRA RIBEIRO E OUTRA - outro-É bem verdade que, à luz da antiga lei de falências (Decreto- Lei 7.666/45), uma vez decretada a falência, impunha-se a suspensão das ações ou execuções individuais dos credores que versassem sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares do sócio solidário da sociedade falida, suspensão esta a pendurar até o encerramento do processo falimentar (art. 24). Conforme aponta a cópia trazida às fls. 1224/1226, restou decretada, em 15/08/1996, pelo Juízo da Comarca de Faxinal, a falência da firma JAIRO RIBEIRO & CIA LTDA., da qual sócios-gerentes RICARDO IURK RIBEIRO, IZOLDE IURK RIBEIRO E JAIRO SILVEIRA RIBEIRO, este último ora executado. Nada consta, porém, acerca da responsabilidade solitária de tal sócio, tampouco da decretação de sua insolvência. Rememore-se, no ponto, que a sociedade empresária goza de personalidade jurídica própria e distinta da de seus sócios, o que deriva do disposto no art. 50/ CC. De sorte que a decretação de falência da sociedade não gera automática falência dos integrantes de seu quadro social. Por conseguinte, não há como se aplicar à espécie o consignado no art. 24 do diploma revogado. Aliás, o próprio art. 5º do mesmo estatuto assim dispunha: " Art. 5º Os sócios solidária e ilimitadamente respansáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitas aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desto lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor ou falido." Evidente, portanto, que não há como se acolher o pedido de suspensão formulado. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL.C.OMERCIAL -~/IL. FALÊNCIA. EM-ARGO- À E ECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. INOCOR- ENCIA. INTERPRETAÇÃO- DO A: 2 DO DL N. 7.661/45. PRECEDENTES.AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENr RCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - Inocorrendo prequestionare dispositivos de lei pretensamente afrañtados, inviável o conhecim especial interposto com fundamento na alínea a do inciso I do art. 1 5 da CF. Ausência de debate pelo tribunal de origem. Embargos declaratór' s opostos em que não se postulou a sanação de eventual omissão. Evide e inovação à tese recursal inicialmente apresentada a corroborar ao conhecimento do recurso especial. 2 - A regra do art. 24 do DL 7.661/45 determinava a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor do sócio-gerente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. 3 - Precedentes do STJ. 4 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO."(STJ - REsp: 646755 SP 2004/0027385-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/03/2011, T3 - TERCEIRATURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011) Do exposto, REJEITOo pleito formulado às fls. 1.218/1.222. Aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados. Intimem-se. DiI. Nec.-Advs. DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR), TANIA TAMIKO I. PITSILOS (OAB: 013856/PR), LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 033105/PR), KAIO PITSILOS (OAB: 061554/PR) e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

2. INDENIZACAO - ORD-534/1995-DELIO NUNES CESAR x ESPÓLIO DE JOSE JANENE-1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista a ausência de documento que comprove a nomeação da viúva como inventariante. Desta forma, nos termos dos artigos 265, I, e parágrafo primeiro, e 43 do CPC, tem-se a necessidade de habilitação de todos os herdeiros nos presentes autos. 2. Permaneça o feito suspenso, na forma determinada em fls. 450. -Advs. OSVALDO GIMENES (OAB: 000005-495/PR), MARCUS BECHARA SANCHEZ (OAB: 000026-888/PR), EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR) e SILVANA PEDROSO (OAB: 026958/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-587/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOSE RUBENS ALVES NUNES-1. A princípio, tendo em vista que os procuradores do executado permaneceram irregular e injustificadamente em "carga rápida" com os autos por mais de dez dias (certidões fls. 115-verso), aplico-lhes a pena prevista no artigo 196 do CPC, qual seja. a perda do direito à vista de autos fora de cartório. Anote-se. 2. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte executada alega, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente e impenhorabilidade dos valores constritos via BACENJUD. o exequente se manifestou sobre o incidente, refutando o alegado pelo executado. 3. A prescnação é intercorrente quando, após a citação, o autor da demanda queda inerte durante determinado lapso temporal. Tem por característica, portanto, a inércia, desídia, do autor da demanda. No caso dos autos, entendo que não houve desídia ou inércia do autor, ora exequente, tendo em vista que, conforme se verifica às fls. 84, houve deferimento de pedido de suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis do executado, com expressa menção ao art. 791, 111, do CPC. Com efeito, a paralisação do processo por ausência de bens penhoráveis se dá por culpa do executado e não por desídia do exequente. Este é o entendimento jurisprudencial mais abalizado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO DEFERIDA POR PRAZO INDETERMINADO PELO JUIZ ANTE A AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DOS EXECUTADOS.DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA QUE SE DÉ CONTINUIDADE AO FEITO. Indevida a extinção do processo pela declaração de prescrição intercorrente, eis que a paralisação do feito se deu tão somente pela inexistência de bens penhoráveis do devedor, e não pela desídia do exequente em atender as diligências necessárias para o andamento do feito, conforme prevê o arI. 791, inciso 111, do Código de Processo Civil.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo contexto,

é firme no sentido de que não flui o prazo de prescrição intercorrente quando o processo se encontra suspenso com fundamento no art. 791, 111, do CPC, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. 2. Vale dizer que, diferentemente do alegado pelo executado, a realização de carga por parte do procurador do exequente em momento posterior à suspensão (fls. 84-verso) não tem o condão de interrompê-la, até mesmo porque não houve notícia de novos bens penhoráveis, ou seja, o processo permaneceu suspenso pelo mesmo fundamento (CPC, art. 791, 111). Portanto, não há se cogitar na ocorrência de prescrição intercorrente. 4. Quanto às demais alegações, verifica-se que o executado não é parte legítima para defender eventual meação de sua esposa (CPC, art. 6º). Além do mais, a documentação apresentada por ele é insuficiente para demonstrar a alegada impenhorabilidade dos valores. No caso, o ônus da prova é do executado e entendo que ele não se desincumbiu a contento de comprovar suas alegações, razão pela qual é de se indeferir o pedido de desbloqueio de valores. 5. Assim sendo, rejeito a exceção de préexecutividade e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), JOSE CARLOS GHELARDI (OAB: 000001/PR) e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR)-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0005002-30.1996.8.16.0014-MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA x GILBERTO APARECIDO CALADO-1. Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido contradição na decisão. 2. A presente ação foi proposta por Adriano Alves Fiori em face de Gilberto Aparecido Calado. As partes realizaram acordo, homologado em fls. 45, no qual o autor originário (Adriano Alves Fiori) reconheceu seu débito em favor do réu. Ante o inadimplemento do referido acordo, o réu originário da ação (Gilberto Aparecido Calado) iniciou a execução de sentença em face do autor originário em outubro de 1997. Destarte, em agosto de 2014, a parte ré originária pleiteou a inversão do pólo passivo, sendo tal pedido deferido em fls. 77. No entanto, em fls. 83, foi reconhecida a prescrição intercorrente, ou seja, reconheceu-se a prescrição da pretensão executória de Gilberto Aparecido Calado, sendo este condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador do ora executado (Adriano Alves Fiori). 3. Portanto, reconhecida a prescrição intercorrente, tem-se que o atual devedor é o réu originário da ação (Gilberto Aparecido Calado) e o credor o prócurador do autor originário da 'aça;o.i.Marcelo ,Leal de Lima Oliveira, fls. 18). 4. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 90. 5. Remetam-se ao distribuidor para que constar como exequente o procurador do autor originário da ação Leal de Lima Oliveira, fls. 18) e executado Gilberto Aparecido Calado. passe a (Marcelo 6. Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. 7. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. Paga as custas, arquivem-se. -Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (OAB: 019847/PR) e DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 013648/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-694/1999-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x IDEVAR FADEL CAMPANERUTI- 1. Restitua-se o prazo, na forma requerida pelo réu. 2. Proceda-se a penhora online, conforme determinado em fls. 415.-Advs. VANIR GENTIL BARBOSA, CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR), JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 009321/PR)-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0014963-48.2003.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA- 1. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. No entanto, só pode ser aplicada quando restarem provados os requisitos pertinentes, pois trata-se de medida considerada extrema, deferida apenas em caso de abuso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC) ou, ainda, como vem entendendo a jurisprudência, quando houver dissolução irregular da sociedade. 2. Assim, somente depois de verificados os pressupostos de incidência, poderá o juiz autorizar que ato expropriatório atinja bens particulares dos sócios da empresa devedora. No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovadas qualquer das hipóteses acima mencionadas. Registre-se, ademais, que o simples inadimplemento ou insuficiência de bens da empresa, por si só, não ensejam a desconconsideração de sua personalidade, já que meros indícios não autorizam a responsabilização dos sócios. 2. Assim, diante da insuficiência de provas da ocorrência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), EVIO MARCOS CILIAO (OAB: 013306/PR) e GISELE CRISTINA MENDONCA (OAB: 193379/PR)-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-644/2003-SIGA SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO ANIMAL S/C LTDA e outro x INSTITUTO GENESIS e outro- 1. Trata-

se de pedido no qual o executado insurgiu-se contra o cálculo da contabilidade, alegando, em síntese, excesso no que se refere à aplicação de juros sobre juros e incidência de honorários advocatícios de 10% pela fase de execução. 2. Os cálculos da contabilidade encontram-se corretos. Isto porque houve a incidência de juros de 1% ao mês desde o inadimplemento até a primeira penhora (outubro/2013), descontando-se o valor obtido. Após, incidiram juros de 1% ao mês apenas no que se refere ao saldo remanescente (R\$ 605.584,00), desde outubro/2013 até o próximo depósito (abril/2014). Por fim, incidiram juros de 1% apenas em relação ao saldo remanescente (R\$ 663.547,91) desde o último depósito em abril/2014 até janeiro/2015. Portanto, não houve incidência de juros sobre juros, como quer fazer crer o executado. Com efeito, haveria juros sobre juros se houvesse, em um primeiro momento, a incidência de juros desde dezembro/2002 até a presente data e depois incidissem novos juros a partir dos saldos remanescentes, mas não foi o que ocorreu no caso. Ademais, no que se refere aos honorários advocatícios pela fase de execução, basta dizer que foram sim arbitrados na decisão de fls. 2522, item 3, razão pela qual rejeito a alegação do executado neste sentido. 3. Assim sendo, indefiro a impugnação ao cálculo da contabilidade e homologo a quantia de R\$ 741.439,00, em janeiro/2015, como valor da execução. Intimem-se.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR), JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000033-237/PR), ANDRE LUIZ GIUDICISSI (OAB: 000019-757/PR) e MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR)-.

8. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0014227-30.2003.8.16.0014-LUZIA MALAGUIDO x MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA e outro- 1. Trata-se de pedido formulado pelo executado, no qual se alegou, em síntese, a nulidade da arrematação e imediata imissão na posse do imóvel. 2. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça (fls. 390-393) tenha reconhecido a remição da execução pelo executado, verifica-se que a carta de arrematação já foi expedida, conforme certidão de fls. 284- verso, e registrada pelo arrematante (fls. 400), sendo o imóvel transferido para terceiros, nos termos do registro de fls. 401 e 401-verso. Desta forma, tem-se que a desconstituição da arrematação já registrada não pode ocorrer por simples petição nos próprios autos de execução, sendo necessária ação própria para o seu desfazimento. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Ademais, tendo em vista que os valores devidos ao exequente já foram devidamente levantados e visto que o arrematante transferiu o bem a terceiros, verifica-se a impossibilidade da desconstituição da arrematação sem a manifestação dos posteriores adquirentes do imóvel. Portanto, resta imprescindível o ajuizamento da ação própria pelo executado incluindo no pólo passivo da demanda o arrematante, bem como os posteriores adquirentes do bem, não sendo possível a desconstituição da arrematação nos presentes autos. 3. Assim, remeto o executado às vias próprias para a desconstituição da arrematação, devendo os valores remanescentes permanecer depositados em juízo até posterior deliberação em ação própria. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR), JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 012124/PR) e MAURO APARECIDO (OAB: 018604/PR)-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0022306-61.2004.8.16.0014-M.A. IRENO - ME x VANESSA MONTENEGRO DE OLIVEIRA- 1. Intime-se o devedor para que deposite as custas remanescentes pelo cálculo da contabilidade, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR) e CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR)-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA-503/2004-Rizia Antunes Franco Coltro e outros x SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, na qual se alegou, em síntese, excesso de execução. 2. Assiste razão o executado, tendo em vista que a Resolução nO94 de 21 de outubro de 2013 do Tribunal de Justiça do Paraná determinou a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2013 a 06 de janeiro de 2014 (art. 1º), bem como entre os dias 07 de janeiro de 2014 e 20 de janeiro de 2014, em atendimento ao pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Paraná (art. 1º,91º). Desta forma, visto que o prazo para pagamento voluntário da condenação iniciou-se em 18 de dezembro (fls. 504-verso), tem-se que o executado realizou o pagamento integral do débito dentro do prazo legal, não incidindo a multa prevista pelo art. 475-J do CPC. 3. Ademais, não há como serem acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente quanto à cobrança de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária ao réu em fls. 590, decisão que não foi objeto de recurso pelo credor. Cumpre ressaltar que o pagamento antecipado das custas processuais pelo autor (art. 19) não enseja a execução destas da parte vencida quando o réu não pode satisfazê-las. Exigese a antecipação das custas nos casos em que o autor não é beneficiário de assistência judiciária, sendo este um risco que a parte assume ao acionar uma pessoa que pode vir a ser beneficiária. 4. Diante do exposto acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a inexistência de saldo devedor em favor do autor. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários

advocatícios em razão do incidente, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, II4°): -Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR (OAB: 000044-145/PR), JOSÉ MATIAS DA SILVA (OAB: 0643622), NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

11. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-1285/2004-ZEZINA RIBEIRO e outros x JOSE SILVIO MOREIRA MARQUES e outro- 1. Trata-se de pedido de fls. 629-630, no qual os autores pretendem a realização de inspeção no imóvel, enquanto em fls. 631- 632, os réus objetivam a realização de audiência de conciliação. 2. Não merece amparo o pedido dos autores tendo em vista que a obrigação dos réus de realizar os reparos necessários no imóvel já foi reconhecida pela sentença de fls. 198-201, não se justificando a inspeção judicial para aferir a segurança do bem. Ademais, o presente feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença e o imóvel dos réus já foi penhorado e avaliado, devendo a parte exequente dar prosseguimento ao feito. 3. Igualmente, não assiste razão o executado, pois o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença e em observância aos princípios da celeridade e instrumentalidade do processo, não há que se falar em nova realização de audiência, visto que esta já foi realizada (fls. 190 e 543). Ressalta-se que o indeferimento do pedido do executado não impede que este, a qualquer momento e por iniciativa própria, transija com a parte adversa. 4. Ante a ausência de impugnação, homologo o laudo de fls. 556-628 para seus devidos fins.-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 009788/PR), CECILIO MAIOLI FILHO (OAB: 028045/PR) e INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (OAB: 033996/PR)-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-0029697-33.2005.8.16.0014-PAULO HORTO S/C LTDA. x ELIDIO JOSE DEL PINO-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e PAULO TADEU HAEDCHEN (OAB: 002926-B/MS)-.

13. INVENTARIO-0016329-54.2005.8.16.0014-NOEMI ASSUNCAO x CLAUDIO GUILLERMO MANCHEGO- 1. Deve o herdeiro MARSSHAL ASSUNÇÃO MANCHEGO, em 10 (dez) dias, sob as penas do art. 37, parágrafo único, do CPC regularizar sua representação processual, outorgando mandato em nome próprio. Isso porque, uma vez que, atingida a maioria, perdeu a validade o instrumento procuratório firmado por sua representante lega (fl. 6). 2. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 52, inciso LX IV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Daí que, ao contrário do que defendem ainda algumas vozes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistência judiciária gratuita, conforme apregoam o caput e a primeira parte do parágrafo primeiro do art. 4º da Lei nº 1060/50- dispositivo este, em tais partes, não recepcionado pela Carta da República de 1988. No caso em mesa, a inventariante, que se qualifica na inicial como "do lar", contratou advogado particular para ajuizamento de inventário de bens deixados por seu companheiro, os quais perfazem valor expressivo (em estimativa efetuada em 02/2012, alcançavam a monta de US\$ 7.077.000,00, conforme se vê à fl. 119). Ademais, note-se que a inventariante, em inobservância à exigência contida no art. 282, 11, do CPC, deixou de qualificar-se com completeza na inicial, omitindo seu domicílio. Faltam, portanto, elementos de prova a corroborarem a alegada impossibilidade de custeio do processo sem prejuízo ao sustento familiar, havendo, antes, circunstâncias que apontam em sentido contrário. Por esta razão, INDEFIRO a gratuidade judicial postulada. 3. Indefiro, igualmente, o pleito de expedição de carta rogatória. É que os altos custos e a morosidade inerentes a tal instrumento de cooperação internacional, aliados à falta de prova da alegada recusa da instituição financeira em prestar as informações solicitadas (fl. 40/41) não justificam sua expedição, ao menos por ora. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR)-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0028773-22.2005.8.16.0014-NEY POLIMENTOS S/C LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-1. Nos termos do art. 475-I, parágrafo segundo, do CPC, autue-se em apartado pedido de cumprimento de sentença de fls. 736-737. Intime-se o advogado interessado para que proceda à distribuição do cumprimento de sentença junto ao Projudi, caso necessário. 2. Ante a ausência de impugnação aos honorários periciais e concordância da parte ré (fls. 726), homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se a instituição financeira para que deposite os honorários, em dez dias. 3. Com o pagamento, cumpra-se a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

15. ACAO ORDINARIA-219/2006-CONSTRUMAQ LTDA - ME e outro x COMERCIAL LONDRINENSE DE EXPLOSIVOS LTDA-Manifeste-se o vencedor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR) e ANDRE LUIZ BAUML TESSER.-.

16. COBRANCA - SUM.-336/2006-RONALDO SAMPAIO FERREIRA x JOAQUIM FRANCO MELLO NETO-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para

posterior expedição de alvará. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e YNACIO AKIRA HIRATA (OAB: 000045-513/SP)-.

17. REVISAO CONTRATUAL-0019127-51.2006.8.16.0014-FERNANDA PICCININ DA CAMARA x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Dou parcial provimento aos embargos de declaração para esclarecer que o item "d" da parte dispositiva da sentença refere-se aos valores mencionados nos itens anteriores ("a", "b" e "c"). Com efeito, a sentença transitada em julgado contemplou apenas a restituição de valores a título de: 1) juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado; 2) capitalização de juros; 3) cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, conforme itens "a", "b" e "c" da parte dispositiva. Diferentemente do alegado pelo autor, o item "d" não se refere à tarifas, mas apenas aos itens mencionados acima. Conforme se depreende, o laudo pericial observou estritamente as decisões judiciais e realizou o cálculo de acordo com a coisa julgada, razão pela qual sua conclusão não merece reparos. Registro que admitir a pretensão do autor, neste momento, implicaria em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que, repita-se, não foi determinada a restituição de tarifas ou outros débitos que não os referentes aos itens 1, 2 e 3 supra, na sentença. Assim, a decisão que homologou a liquidação de sentença permanece inalterada. Intime-se.-Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)-.

18. ALVARA JUDICIAL-76/2007-CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES- Certifique a Escritania acerca de eventuais valores atualmente depositados em conta judicial, vinculados ao presente feito. Ainda, diga CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e OUTROS acerca do assinado às fls. 139 e ss. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR) e CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR)-.

19. REPARACAO DE DANOS - ORD-397/2007-DANIELE LOPES ROSA x CERVEJARIA MALTA LTDA- Assim sendo, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas referentes à impugnação de fls. 449/451, em cinco dias, sob pena de rejeição do incidente. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000033-237/PR) e MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA.-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0042232-86.2008.8.16.0014-SERILON BRASIL LTDA x MASTER PRINT IMPRESSAO DIGITAL LTDA-Ante o termo de penhora de fls. 328, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. CHARLES S. RIBEIRO (OAB: 023291/PR), ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO (OAB: 028829/PR), THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR (OAB: 016396/CE) e EVELINE ALMEIDA SANTOS (OAB: 020326/CE)-.

21. ORDINARIA-0044049-88.2008.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x ATITUDE VITAL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/S LTDA- 1. Trata-se de pedido formulado pelo réu de parcelamento do débito na forma prevista pelo art. 745-A do CPC. Ante a concordância da parte exequente, tal pleito foi deferido em fls. 399. Entretanto, embora devidamente intimado para pagamento da primeira parcela do valor da condenação, o executado não apresentou comprovante de depósito e impugnou os cálculos apresentados pelo credor. 2. A princípio, cumpre ressaltar que o parcelamento na forma prevista pelo artigo 745-A do CPC exige que o executado efetue o depósito de 30% sobre o crédito exequendo e não sobre aquele que entende devido. 1 No entanto, verifica-se que o executado não efetuou qualquer depósito nos autos. Ademais, a referida norma que rege o processo de execução de título extrajudicial só é admitida no cumprimento de sentença quando o pedido de parcelamento é realizado no prazo para pagamento voluntário do débito (art. 475-J, CPC), o que também não se verifica no caso em comento. 3. Desta forma, ante o decurso do prazo para realização do depósito da primeira parcela, indefiro o pedido do executado e determino o prosseguimento do feito. 4. Proceda-se à comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado. 5. Caso seja encontrado saldo positivo, o valor da dívida deverá ser transferido para conta bancária vinculada ao juízo e efetivada a penhora, bem como desbloqueado o valor excedente. 6. Por fim, lavre-se o termo de penhora intimando-se o devedor, nos termos do art. 475-J, s1º, do CPC.-Advs. CASSIANO ESKILDSEN (OAB: 034831/PR), CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-0040610-35.2009.8.16.0014-ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGO x JANO CORREA DE ARAUJO- Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 039831/PR) e CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA (OAB: 000058-050/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0026208-46.2009.8.16.0014-RODRIGO SOBRINHO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0038580-27.2009.8.16.0014-LUIZ CARDOZO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Dou provimento aos embargos de declaração interpostos para reformar o dispositivo da sentença de fls. 172, o qual passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 a título de indenização do seguro DPVAT, devidamente corrigida pelos índices na contabilidade judicial, a partir da data do acidente (30.07.2009) e acrescida de juros de mora 1% ao mês a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, parágrafo terceiro). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0027094-45.2009.8.16.0014-SOARES E AGUIAR VEICULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 471-479 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR), DEBORA SALIM DE OLIVEIRA (OAB: 048407/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

26. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0038448-67.2009.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outro x TRIANGULO SOCIAL-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0010184-06.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO DE SOUZA SALARI x BANCO ITAU S/A.- 1. Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Paulo Roberto de Souza Salari em face de Banco Itau S/A. Após, foi determinada a liquidação de sentença por perícia judicial. Sobre o laudo pericial as partes se manifestaram. 2. Não merece amparo as alegações do exequente de que a ausência do contrato implica automaticamente na ilegalidade dos juros e demais cobranças, tendo em vista que a perícia foi realizada limitando-se à taxa média de mercado conforme divulgado pelo BACEN (fls. 457-458), nos termos da decisão transitada em julgado (item "a", do dispositivo da sentença de fls. 84-88). Ademais, a perícia judicial obedeceu rigorosamente todos os requisitos e normas técnicas para sua elaboração, somente podendo ser afastada mediante provas devidamente fundadas e providas de veracidade, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, o Perito nomeado é profissional habilitado e de confiança deste juízo, com qualificação técnica suficiente para elaboração do laudo e esclarecimento das questões suscitadas. Portanto, verifica-se que a perícia confeccionada para liquidação da sentença observou estritamente os parâmetros delineados pela decisão transitada em julgado, razão pela qual sua conclusão não merece considerações ou reparos. Registre-se, por fim, que a ausência de condenação expressa quanto a aplicação do princípio da imputação do pagamento prevista pelo art. 354, CC, impede a incidência da referida regra, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Diante do exposto, homologo a liquidação de sentença, conforme perícia, para o fim de fixar o valor devido pelo requerido em R\$ 3.681,52 em dezembro de 2014 (fls. 455). -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ALICE BATISTA HIRT (OAB: 000070-720/PR)-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-0012009-82.2010.8.16.0014-KAROLYNE PALOMA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Ante a decisão de fls. 407-423 que determinou a incidência da multa prevista pelo art. 475-J do CPC sobre a diferença entre o efetivamente devido e o reputado como incontroverso, tem-se que o cálculo de fls. 476 não observou os parâmetros fixados pelo TJPR. 2. Por outro lado, verifica-se que a planilha do contador apresentada em fls. 428 aplicou corretamente a multa de 10% legalmente prevista sobre o saldo remanescente, nos termos da decisão transitada em julgado. Cumpre ressaltar que, embora tenha o executado alegado excesso quanto aos honorários sucumbenciais pelas fases de conhecimento e de execução (fls. 436), tais alegações não merecem amparo. Isto porque, conforme decisão do TJPR, em sede de apelação, o valor arbitrado na sentença a título de honorários sucumbenciais pela fase de conhecimento restou mantido, senão vejamos: "5.3 Outrossim, conserva-se o valor dos honorários advocatícios no seu patamar máximo, em segundo grau de jurisdição (...)" 5.4 Assim, mantém-se o valor dos honorários de sucumbência conforme ditado na sentença" (fls. 239). Desta forma, nos termos da decisão acima transcrita, a quantia devida pela parte ré a título de honorários sucumbenciais corresponde a 35% de 20% sobre o valor da condenação (fls. 149). Ademais, quanto à fase de execução fixou-se o importe de 10% sobre a condenação, nos termos da decisão de fls. 285, sendo esta mantida pelo TJPR em fls. 407-423. 3. Portanto, homologo o valor de R\$ 142,86 como valor da execução devido ao autor em maio de 2014, conforme cálculo de fls. 428, tendo em vista que as custas processuais remanescentes foi devidamente adimplida pelo réu.-Advs. JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI (OAB: 044243/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME

OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0032775-59.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LEO SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA- 1. Intime-se o devedor para que deposite as custas remanescentes pelo cálculo da contabilidade, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

30. DECLARATORIA-0056208-92.2010.8.16.0014-J C SOUZA E GARCIA LTDA x GINES CERVANTES AIRES e outro- 1. Intime-se o devedor para que deposite as custas remanescentes indicadas pelo cálculo da contabilidade, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. 2. Em caso de inércia, proceda-se à penhora via BACENJUD, expedindo-se, em seguida, alvará em favor da escrituração. 3. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.

31. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063062-05.2010.8.16.0014-ANTONIO BARBOSA FELIZARDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-1. Trata-se de pedidos de fls. 818-829, nos quais o réu pretende a extinção ou suspensão do feito por se encontrar em fase de liquidação extrajudicial e, sucessivamente, o reconhecimento da incompetência absoluta, enquanto em fls. 831-861, a parte autora objetiva a substituição processual para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da demanda. 2. Não há que se falar em extinção da demanda em face da liquidação extrajudicial da parte ré. Ademais, registro que a questão da intervenção da Caixa Econômica Federal e da competência da Justiça Federal para julgamento do feito já foi apreciada, conforme decisão de fls. 676. Igualmente, não merece amparo o pedido do réu de suspensão do processo, com fulcro no art. 18 da Lei 6.024/1974, tendo em vista que o presente feito ainda se encontra em fase de conhecimento e vista constituir um título executivo judicial, não possuindo o intento de atingir diretamente o acervo liquidando.' 3. Não merece provimento o pedido da parte autora, pois, em observância ao princípio da estabilização subjetiva do processo, não se admite a substituição processual do pólo passivo a pedido do autor após a citação válida e a contestação do réu. 2 Além disso, nos termos do art. 41 do CPC, somente é possível a substituição processual voluntária nas situações expressas em lei, o que não ocorre no caso. 4. Desta forma, indefiro os pedidos do réu e do autor e determino o prosseguimento do feito. 5. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 816-817. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), FRANCISCO SPISLA (OAB: 012039/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)-.

32. RESCISAO DE CONTRATO-0065533-91.2010.8.16.0014-GERSON BAHIL OLIVEIRA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES GIL e outro- Vistos, etc. Os termos do dispositivo encontram-se às fls. 86, declarando a rescisão do pacto (objeto da controvérsia), a busca e apreensão de certos bens e, ainda, a perda de valores outrora arcados pelos réus. A busca e apreensão foi parcialmente exitosa (fls. 104/105, 109/110). Não há que se falar em intimação da parte ré para pagamento de valor determinado pois isto não restou expressamente ordenado, em nenhum momento. Inviável agora inovar. Nesta etapa do procedimento busca-se, tão só, o cumprimento da sentença. A esfera ré não foi, enfim, condenada ao adimplemento de quantia. Diversamente do articulado pelo autor, a localização de bens foi, outrora, indicada pelo Sr. Meirinho (fls. 106; "barracão em Cambé, no bairro Santo Amaro"). Não obstante ordenado o cumprimento do ato, via precatória (por duas vezes; fls. 108, 114), o interessado quedou inerte, injustificadamente. Ou seja, não diligenciou oportunamente em tal sentido. A deprecata sequer foi expedida (fls. 114/verso). INDEFIRO, portanto, o rogado às fls. 115/116.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR), NATHALY GIUNTA BORGES (OAB: 058832/PR) e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA (OAB: 000007-862/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0069413-91.2010.8.16.0014-LAERCIO APARECIDO HERNANDES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-1. Indefiro o pedido retro tendo em vista que a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi realizada através da procuradora devidamente constituída quando apresentadas as razões do recurso (fls. 334). Cumpre ressaltar que não há no referido instrumento qualquer ressalva expressa de intimação exclusiva do procurador preterido. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0079048-96.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x WAGNER DE OLIVEIRA CASTRO- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Trata-se de ação monitória ajuizada por Banco Itau S/A contra Wagner de Oliveira Castro, na qual o autor alegou ser credor da quantia de R\$ 28.239,27, referentes ao saldo devedor em conta corrente de titularidade do réu. Em resposta, a parte ré apresentou embargos monitórios e reconvenção. Foi prolatada sentença em fls. 405-407, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a reconvenção. Interpostos recursos de

apelação por ambas as partes, o TJ/PR determinou a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada durante o período respectivo e a aplicação da medida de mercado durante o período para o qual não há previsão a respeito, salvo se aplicado índice inferior pelo banco, bem como afastou a incidência dos encargos moratórios. Quanto ao ônus sucumbencial, ficou determinado que cada parte deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais, incluídos os honorários do perito, sendo mantidos os honorários sucumbenciais fixados em sentença (10% sobre o valor da condenação), devendo cada litigante pagar ao patrono da parte adversa 50% de referido montante, sem compensação (fls. 495). 3. Conforme se depreende dos autos, o autor apresentou cumprimento de sentença em fls. 500-530 no qual pleiteou a intimação do réu para pagamento da importância de R\$ 42.646,77, sendo tal pedido deferido em fls. 532. Entretanto, em maio de 2014, o réu apresentou cumprimento de sentença pleiteando a intimação da parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais totalizavam a quantia de R\$ 2.166,93. Neste sentido, verifica-se que somente o valor pleiteado pelo réu a título de honorários advocatícios foi devidamente adimplido (alvarás de levantamento de fls. 553 e 560), sendo necessária a intimação da parte ré para pagamento da quantia devida em favor do autor. 4. Assim, anote-se, quanto ao cumprimento de sentença, inclusive junto ao distribuidor, conforme itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 5. Após, intime-se o vencido (frisa-se Wagner de Oliveira Castro), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso o executado não possua advogado constituído nos autos. 6. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 7. Na sequência, proceda-se a penhora on-line. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR)-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0007910-35.2011.8.16.0014-ELIZABETE SOUZA ARAUJO x BANCO FINASA S/A- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, na qual se alegou, em síntese, excesso de execução. Embora devidamente intimado (fls. 234-verso), o exequente não apresentou resposta. 2. Assiste razão o executado tendo em vista que de acordo com acórdão de fls. 135-151 reconheceu-se a legalidade da cobrança dos juros capitalizados, TAC e TEC, bem como se determinou a manutenção da cobrança da comissão de permanência limitada à taxa de juros remuneratórios, moratórios e multa. Assim, de acordo com o parecer técnico apresentado pelo réu e não impugnado pelo autor, o valor do débito totaliza a importância de R\$ 119,63 (fls. 206). Desta forma, ante a ausência de resposta à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, deve ser reconhecido o valor em excesso. 3. Diante do exposto acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e, homologo o valor de R\$ 119,63 (fls. 206) como o valor remanescente da execução. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do incidente, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, 9 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação por ser o exequente beneficiário de justiça gratuita (Lei n. 1060/1950). -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034521-A/PR)-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0015515-32.2011.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação de fls. 147/154 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

37. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0016304-31.2011.8.16.0014-ADEMAR DIAS DO NASCIMENTO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-1. Tratam-se de pedidos de fls. 689-700, nos quais o réu pretende a extinção ou suspensão do feito por se encontrar em fase de liquidação extrajudicial e, sucessivamente, o reconhecimento da incompetência absoluta, enquanto em fls. 702-732, a parte autora objetiva a substituição processual para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da demanda. 2. Não há que se falar em extinção da demanda em face da liquidação extrajudicial da parte ré. Ademais, registro que a questão da intervenção da Caixa Econômica Federal e da competência da Justiça Federal para julgamento do feito já foi apreciada e o recurso relativo a ela encontra-se suspenso, conforme decisão de fls. 687. Entretanto, assiste razão ao réu quanto a necessidade de suspensão do processo tendo em vista o disposto no artigo 18, "a", da Lei 6.024/1974, que determina a suspensão nos casos de liquidação extrajudicial compulsória das seguradoras. 3. Destarte, não merece provimento o pedido da parte autora, pois, em observância ao princípio da estabilização subjetiva do processo, não se admite a substituição processual do pólo passivo a pedido do autor após a citação válida e a contestação do réu. Além disso, nos termos do art. 41 do CPC, somente é possível a substituição processual voluntária nas situações expressas em lei, o que não ocorre no caso. 4. Desta forma, indefiro o pedido do autor de substituição processual e determino o prosseguimento do feito contra a ré já citada Federal Seguros. 5. Por outro lado, defiro o pedido do réu de suspensão do processo, tendo em vista o disposto no artigo 18, "a", da Lei 6.024/1974, que determina a suspensão nos casos de liquidação extrajudicial compulsória das

seguradoras. -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR), EVERALDO JOAO FERREIRA (OAB: 000001-967/SC), FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS (OAB: 000066-209/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0021252-16.2011.8.16.0014-ALINE FATIMA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Indefiro o pedido da parte autora tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 316-317, a qual declarou a existência de saldo credor em favor do autor de R\$ 189,63 em 30.04.2011, na forma apurada pela perícia (fls. 266). 2. Oficie-se o Banco em que se encontra efetuado o depósito judicial para que informe ao juízo o valor atualizado da conta. 3. Com a resposta, intime-se por telefone a parte beneficiada que será expedido alvará em nome de seu advogado, autorizando-o a levantar a quantia de R\$ 529,57 (condenação no valor de R\$ 315,69 e honorários sucumbenciais de R\$ 213,88), certificando-se nos autos. 4. Expeça-se alvará autorizando o credor a levantar o valor depositado junto ao Banco a título de pagamento de R\$ 529,57, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. 5. Expeça-se alvará em favor do Sr. perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais (R\$ 12.747,00). 6. Remetam-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais remanescentes, intimando-se o devedor para pagamento em cinco dias. Expeça-se alvará em favor da escritania, caso necessário. 7. Pagas as custas, decreto extinto o processo. Arquivem-se os autos com a devida baixa no distribuidor. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0024061-76.2011.8.16.0014-EVA ALVES DOS SANTOS FUJIMOTO x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

40. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031497-86.2011.8.16.0014-CARLOS PORFIRIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

41. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0070050-08.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA CARDOSO x BANCO DAYCOVAL S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE SIDERBRAS DA SILVA (OAB: 055884/PR) e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB: 045260/RS)-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0074241-96.2011.8.16.0014-ROBERTA ADELAIDE BUENO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, na qual se alegou, em síntese, excesso de execução. 2. Não assiste razão o executado, pois conforme decisão de fls. 195 incide a multa prevista pelo art. 475-J do CPC sobre o valor total do débito, tendo em vista que não houve pagamento voluntário da condenação, mas depósito como garantia do juízo para interpor impugnação ao cumprimento de sentença. Verifica-se que a matéria trazida pelo impugnante foi devidamente apreciada em anterior impugnação, sendo esta decisão objeto de agravo de instrumento, o qual foi negado provimento por unanimidade. 3. Diante do exposto rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte, homologo o valor remanescente de R\$ 726,25 (fls. 185) em abril de 2014 como valor remanescente da execução. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em razão do incidente, que arbitro em R\$ 400,00 (CPC, 20, 94º). 4. Intime-se e, após o decurso do prazo para interposição de recurso, remetam-se ao contador para atualização do valor da dívida até a data do depósito acrescido dos honorários advocatícios arbitrados em razão do incidente. 5- Por fim, voltem-me para expedição de alvará. -Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0078386-98.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0080224-76.2011.8.16.0014-IRLENE ALEXANDRE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0080808-46.2011.8.16.0014-DONIZETE CARLOS DE PAULA x BANCO SCHAHN S/A- 2. Após, intime-se a instituição financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001367-79.2012.8.16.0014-ANTONIO FERREIRA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. Intime-se o devedor para que deposite as custas remanescentes pelo cálculo da contadoria, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 067964/RS)-.

47. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0004247-44.2012.8.16.0014-JAQUELINE JOSIANE DOS SANTOS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Remetam-se os autos ao distribuidor para retificação do pala ativo da presente, passando a constar como autoras apenas JAQUELINE JOSIANE DOS SANTOS e SANDRA REGINA MOREIRA BUSIGNANI. 2. Diante das circunstâncias da causa, a possibilidade de conciliação é remota, o que torna desnecessária a realização de audiência na forma prevista pelo art. 331 do CPC. Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 3. Apesar de as autoras não terem apresentado com a inicial algum documento que comprove a "condição de mutuários do SFH", presume-se que os imóveis sinistrados estão ocupados por elas. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada a arguição de ilegitimidade ativa. 4. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado. 5. A comunicação de sinistro à seguradora não é documento indispensável à propositura da indenizatória de seguro, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV). Afasta-se, assim, a arguição de falta de interesse processual. 6. Ainda que o autor figure como adquirente do imóvel, via "contrato de gaveta", esta questão é irrelevante para o deslinde da causa, uma vez que para pleitear os valores referentes aos reparos dos imóveis, com base no seguro compulsoriamente contratado à época da construção das casas, não é necessário ser mutuário, na medida em os cessionários dos direitos advindos dos contratos de financiamento e de seguro, enquanto sub-rogados nos direitos e obrigações dos cedentes, têm o direito de postular as indenizações. Daí por que, resta afastada a preliminar de ilegitimidade ativa. 7. A seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. 8. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. 9. A questão referente à intervenção da C.E.F. na lide já foi decidida pela sentença proferida pela 43ª Vara da Justiça Federal que reconheceu ausência de interesse da instituição no feito, motivo pelo qual resta superada tal discussão. 10. Não é cabível litisconsórcio com a COHAPAR/COHAB e com a construtora responsáveis pela má execução das obras, tendo em vista que ao mutuário cabe optar entre promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, gerando indenização decorrente do contrato de seguro. De qualquer forma, cabe a esta o direito de regresso, a ser discutido em ação própria. 11. Uma vez que não há possibilidade de se estabelecer uma data exata da ocorrência dos sinistros, já que se alongam com o passar do tempo, fica impossibilitada, assim, a fixação do termo inicial para a contagem da prescrição. Daí por que, afasta-se a arguição de prescrição. 12. A jurisprudência do 8º TJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário". Reconhecida a existência de relação consumerista, e levando-se em conta a evidente hipossuficiência da parte autora, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor que dependiam de perícia. 13. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, com escritório profissional nesta cidade, fone: 3324-7022, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, I, 1º, I e 111). -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR)-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009703-72.2012.8.16.0014-ADRIANO SANTANA VASCONCELLOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Esclareça à parte autora que não há como serem providos os pedidos de exibição de microfilmagem, bem como de condenação da ré em crime de desobediência pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 77. Ressalta-se que, nos termos da referida decisão, a única sanção a ser imposta à instituição financeira é aquela prevista pelo art. 359, I, do CPC em eventual ação de conhecimento. Desta forma, ante a inexistência de outras diligências a serem realizadas no presente feito, arquivem-se os autos com a devida baixa no distribuidor, na forma já determinada em fls. 77. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0014284-33.2012.8.16.0014-PATRICIA MARA FERREIRA x BANCO PECUNIA S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 024209/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017106-92.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS PEREIRA DE PAULA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Ante

o alegado, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB: 000068-856/PR)-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0017766-86.2012.8.16.0014-ROBERTO RIOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o devedor alega, em síntese, excesso de execução devido ao acréscimo de maneira indevida da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao valor executado, bem como pleiteia pela compensação do valor da condenação tendo em vista que o credor encontra-se em débito de 33 parcelas do financiamento, o que autorizaria, teoricamente, a compensação. 2. Levando-se em conta que o depósito do valor da condenação ocorreu a título de garantia do juízo e não de pagamento, é devida a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que tem por finalidade incentivar o devedor ao adimplemento obrigacional dentro do prazo estabelecido. Neste sentido, registre-se: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. 00 ART. 475-J/CPC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL CONDICIONADO À IMPUGNAÇÃO. 1. A análise acerca do alegado afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC. ante a efetivação da garantia realizada com o depósito judicial da obrigação no prazo legal, com o propósito de elidir a multa nele prevista, não prospera, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor, é que fica elidido o pagamento da referida multa. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. 1 (Grife) Ademais, tem-se entendido nos tribunais superiores pátrios que a quantia depositada deve estar disponível ao credor para que não seja aplicada a multa prevista no artigo 475-J. Quando o devedor pretende impugnar o valor depositado, é evidente que este não pode ser levantado pelo credor, daí porque é autorizado o cômputo de referida multa ao valor da condenação. Daí porque não há se falar em excesso de execução. 3. Prossegue o devedor afirmando estar o credor em débito com a instituição financeira, situação não alegada anteriormente no processo. 2. Saliente-se ainda a inexistência de título executivo em favor do banco, situação em que não há qualquer razão para se discutir a possibilidade de compensação nos presentes autos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, deve-se salientar que o inadimplemento não é superveniente à sentença e, portanto, não há se falar em compensação. 3. Portanto, pelo todo acima, rejeito a presente impugnação e condeno o executado ao pagamento de R\$ 100,00 a título de honorários advocatícios (CPC, art. 20, II*). Intime-se.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), BRUNO JUNGR VIEIRA (OAB: 059066/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0028282-68.2012.8.16.0014-ELIANE CARDOSO DOS SANTOS GARCIA e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0028778-97.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE LONDRINA 2 x OCEANO DE CARVALHO NETO- Ante o depósito realizado, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR), ARLINDO PEREIRA JUNIOR (OAB: 000039-787/) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0035827-92.2012.8.16.0014-AZEMAR CELESTINO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Intime-se as partes para que retirem os alvarás judiciais, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0042009-94.2012.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Maria das Graças de Oliveira Pinto em face de BV Financeira S/A. Após, foi determinada a liquidação de sentença por avaliação judicial. Sobre o laudo pericial apenas a parte autora se manifestou. 2. Embora tenha a parte autora alegado que as parcelas vencidas não devem ser incluídas no cálculo da perícia, cumpre ressaltar que a ação de revisão contratual permite a análise de toda a evolução do débito envolvendo o contrato firmado entre as partes. Assim, ante a existência de saldo devedor em favor da instituição financeira tem-se a necessidade da compensação dos encargos cobrados indevidamente e as parcelas devidas pela parte autora, sob pena de caracterização do enriquecimento ilícito desta. Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 701.406/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 220; TJPR, 17ª C. Cível - AC - 1288766-4 - Curitiba - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - J. 04.02.2015. Ademais, a perícia obedeceu rigorosamente todos os requisitos e normas técnicas para sua elaboração, somente podendo ser afastada mediante provas devidamente fundadas e providas de veracidade, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, tendo em vista a necessidade de compensação entre a quantia cobrada indevidamente e o débito existente em favor da ré, com o intuito de se evitar o enriquecimento ilícito, não há que se falar em valores a serem restituídos à parte autora. 3. Diante do exposto, homologo a liquidação de sentença,

conforme perícia, para o fim de fixar o valor devido pela requerente em R\$ 9.042,50 e valor devido pela instituição financeira ao procurador da requerente em R\$ 125,63, ambos em dezembro de 2014.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0044663-54.2012.8.16.0014-CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0044748-40.2012.8.16.0014-MARIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Manifeste-se o vencedor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias, salvo se ele figurar como beneficiário da justiça gratuita. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.

58. ORDINARIA-0070848-66.2011.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x SIMONE M DE ARRUDA FINDER e outro- 2. Após, manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. -Advs. GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR), DANIELLE ALVAREZ SILVA (OAB: 057906/PR) e GUSTAVO GANDOLFO SCORALICK (OAB: 065761/PR)-.

Londrina, 23 de Março de 2015

Manuela Rezende Queiroz/Funcionária Juramentada

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 34/2015

Adicion Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00027 000988/2011
00038 070750/2011
00041 077029/2011
00043 009671/2012
00044 009683/2012
00045 012049/2012
00052 035400/2012
00054 039454/2012
00055 042574/2012
00056 042592/2012
00057 044761/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00009 000206/2005
ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) 00025 047835/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 014896/PR) 00015 001204/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00043 009671/2012
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00026 082875/2010
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00032 035417/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00052 035400/2012
ALICE BATISTA HIRT (OAB: 000070-720/PR) 00011 000730/2007
00024 037038/2010
ALINE REGINA DAS NEVES (OAB: 055322/PR) 00039 071818/2011
AMANDA GODA GIMENES (OAB: 000050-253/PR) 00040 075603/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00034 050805/2011
ANA PAULA DE LUCIO (OAB: 278699/) 00053 038975/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00046 015152/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00053 038975/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00022 025513/2010
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00011 000730/2007
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00011 000730/2007
00014 000009/2008
00048 022414/2012
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 00039 071818/2011
CAMILA FRERES DOROTHEU MASCARENHAS 00050 025909/2012
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO 00012 001418/2007
CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR 00006 000509/2003
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00005 000226/2002
00016 001617/2008
CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) 00033 050216/2011
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00006 000509/2003
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00042 006331/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00018 001679/2009
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00022 025513/2010
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) 00022 025513/2010
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00016 001617/2008
EDUARDO MARIOTTI (OAB: 025672/RS) 00009 000206/2005

ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00035 054592/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00030 026823/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00027 000988/2011
00028 010378/2011
00029 023476/2011
00030 026823/2011
00036 065922/2011
00038 070750/2011
FABIANO CAMPOS ZATTEL 00034 050805/2011
FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 024209/PR) 00048 022414/2012
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00033 050216/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00006 000509/2003
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00019 002259/2009
FERNANDA PRIOLI CORDEIRO 00016 001617/2008
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00050 025909/2012
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA 00021 025451/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 026823/2011
GILBERTO NEI MULLER (OAB: 014926/PR) 00005 000226/2002
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00020 015897/2010
GILBERTO VILAS BOAS (OAB: 053650/PR) 00031 031131/2011
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA 00050 025909/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00048 022414/2012
GIOVANA MICHELIN LETTI 00006 000509/2003
GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/) 00048 022414/2012
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00035 054592/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00007 001078/2004
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00015 001204/2008
GUSTAVO GANDOLFO SCORALICK 00050 025909/2012
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00037 068017/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00002 000285/1997
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00053 038975/2012
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00002 000285/1997
00007 001078/2004
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00035 054592/2011
JOAO G. R. DE QUADROS 00003 000502/2001
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00033 050216/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00006 000509/2003
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00004 000696/2001
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00024 037038/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00023 034278/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00037 068017/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00049 023353/2012
JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) 00013 001506/2007
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 00033 050216/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00031 031131/2011
JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) 00005 000226/2002
JULIANO RICARDO SCHIMITT 00047 017069/2012
00057 044761/2012
JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) 00039 071818/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00018 001679/2009
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00003 000502/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00013 001506/2007
00019 002259/2009
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00033 050216/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00014 000009/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00026 082875/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00012 001418/2007
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00017 000450/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 035417/2011
00041 077029/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00024 037038/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00026 082875/2010
MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00037 068017/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 001679/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00048 022414/2012
MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) 00005 000226/2002
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00020 015897/2010
00056 042592/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00047 017069/2012
MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR) 00021 025451/2010
MARIA FERNANDA A SENEDESI 00037 068017/2011
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00001 000083/1994
MARLON CESAR SILVA MORAES 00051 031195/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 034278/2010
00027 000988/2011
00035 054592/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00025 047835/2010
PAULA RAINATO VIEIRA (OAB: 047576/PR) 00016 001617/2008
PAULO CELSO COSTA (OAB: 019692/PR) 00001 000083/1994
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00029 023476/2011
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00044 009683/2012
00054 039454/2012
PAULO ROGERIO SANCHES (OAB: 024310/PR) 00011 000730/2007
PIERRE SILIPRANDI BOZZO (OAB: 105074/SP) 00004 000696/2001
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00028 010378/2011
PLUMA NATIVA T. P. DE O. MATOS 00038 070750/2011
POTIGUAR ALVIM REZENDE (OAB: 004555/PR) 00040 075603/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00037 068017/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 040507/PR) 00023 034278/2010
00027 000988/2011
RAPHAEL ANDERSON LUQUE (OAB: 037141/PR) 00006 000509/2003
REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00021 025451/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000962/2006
00036 065922/2011
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00013 001506/2007
RENATO DE SOUZA SANTOS (OAB: 038870/PR) 00031 031131/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00009 000206/2005
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00008 000171/2005
RICARDO MALACHIAS CICONELLO 00045 012049/2012

00055 042574/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00046 015152/2012
 ROMULLO PEREIRA DA SILVA 00050 025909/2012
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00040 075603/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00030 026823/2011
 00045 012049/2012
 00046 015152/2012
 00055 042574/2012
 SHARON CRISTINE FERREIRA DE SOUZA 00017 000450/2009
 SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00051 031195/2012
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00034 050805/2011
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 00040 075603/2011
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) 00042 006331/2012
 TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI 00003 000502/2001
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00020 015897/2010
 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 00009 000206/2005
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00040 075603/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/) 00037 068017/2011
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00010 000962/2006
 00024 037038/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00018 001679/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000668-21.1994.8.16.0014-PAULO CELSO COSTA x GEVENDA-GRUPO EXECUTIVO DE VENDAS IMBOB-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. PAULO CELSO COSTA (OAB: 019692/PR) e MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR)-.

2. COBRANCA - ORD-285/1997-FRANCISCO CABRAL e outro x JOSE DA ROSA SILVA NETO e outro- Ante a decisão do STJ, manifestem-se as partes. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR)-.

3. INDENIZACAO - ORD-502/2001-WAJDI IBRAHIM EL HAOULI x REPIQUETE SERVICOS EDITORIAIS LTDA- 3. Após, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR), TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI (OAB: 000047-464/PR) e JOAO G. R. DE QUADROS-.

4. REPARACAO DE DANOS - SUM-0014001-93.2001.8.16.0014-MARIA ELIZA GOMES DE OLIVEIRA x REGINALDO AUGUSTO DE GOIS-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (OAB: 011552/PR) e PIERRE SILIPRANDI BOZZO (OAB: 105074/SP)-.

5. INDENIZACAO - ORD-0010351-04.2002.8.16.0014-MIRIAN FERNANDES DE OLIVEIRA x ALFIO MARTELLI e outro-Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, parágrafo quarto e parágrafo quinto, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-se-o do encargo e intime-se-o ainda, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 659, parágrafo quinto), da realização da penhora, bem como, para, querendo, oferecer impugnação à execução, em quinze dias (CPC, art. 475-J, parágrafo primeiro). Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. -Advs. JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR), GILBERTO NEI MULLER (OAB: 014926/PR), CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR)-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0010177-58.2003.8.16.0014-ALEXANDRE SHIGUEO FUKUSHIGUE e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- 3. Após a apresentação do laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR (OAB: 017434/GO), RAPHAEL ANDERSON LUQUE (OAB: 037141/PR), CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 021182/PR), FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR), GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 000050-113/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 000056-519/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1078/2004-PAULO HORTO SOCIEDADE CIVIL LTDA x GUILHERMINO JOSE PAZ LAZARDO LIMA-Ante a consulta realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2005-IPETEC - INSTIT. DE PESQUISAS EDUC. TEC. E CIENTIF x HELENA MARIA MARTINS MARCAL FADUL-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0016232-54.2005.8.16.0014-VANDOCIR JOSE DOS SANTOS x JOSE CARLOS CUSTODIO e outros- 1. Trata-se de embargos de declaração de fls. 904/909 nos quais o embargante alega, em síntese, omissão na decisão. 2. Conforme se depreende dos autos, o exequente já opôs embargos de declaração suscitando exatamente os mesmos argumentos destes declaratórios. Não bastasse, constata-se que ele já interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 878) e posteriormente desistiu do recurso (fls. 901). Neste contexto, entendo que os embargos de declaração em questão não comportam conhecimento, tendo em vista que o princípio da unirrecorribilidade impede que dois recursos sejam manejados contra a mesma decisão. Ainda que o exequente, ora embargante, tenha desistido do recurso de agravo de instrumento, verifica-se que houve a preclusão consumativa de seu direito de recorrer e os embargos não devem ser conhecidos. Neste sentido, registre-se: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM OBDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE. Configurada a preclusão consumativa, considerado o fato de que a demandante já havia oposto tal recurso em face do mesmo acórdão.

Assim, detectado o malferimento ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, segundo o qual não se permite à parte ingressar com mais de um recurso em face da mesma decisão. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS" (Embargos de Declaração Nº 70063134951, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 19/03/2015). 3. Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração de fls. 904/909. -Advs. VANDOCIR JOSE DOS SANTOS (OAB: 004814/PR), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), EDUARDO MARIOTTI (OAB: 025672/RS) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR)-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-962/2006-LUIZ FERNANDO DE CARVALHO x CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$1.803,58, contador :R\$62,62, FUNJUS: R\$64,75) - Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

11. REVISAO CONTRATUAL-0021874-37.2007.8.16.0014-ALCIDES FURLAN x BANCO ITAU S/A.- Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada. -Advs. PAULO ROGERIO SANCHES (OAB: 024310/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR) e ALICE BATISTA HIRT (OAB: 000070-720/PR)-.

12. REVISAO CONTRATUAL-1418/2007-MARIA LUCIA BARCELLOS x BANCO ITAU S/A.- 2. Com a juntada do laudo complementar, manifestem-se as partes em dez dias. -Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO (OAB: 012445/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0021180-68.2007.8.16.0014-MENEZES EMP. IMOB. SC LTDA x BANCO ITAU S/A.- 2.2. Intime-se a parte executada, para, querendo, nos termos e sob as penas da lei, se manifestar quanto à constrição. 2.3. Efetuada a penhora e ucmprida pelo exequente a incumbência que lhe atribui o art. 659, parágrafo quarto do CPC, proceda-se à avaliação dos bens constritatods. 2.4. Após, intímem-se as partes para manifestação sobre o resultado do ato. 2.5. Havendo impugnação à avaliação, manifeste-se a parte contrária e voltem conclusos para decisão. Caso contrário, manifeste-se o exequente sobre as hipóteses dos artigos 685 e ss do CPC. Int. Dil. Nec. Ante o termo de penhora de fls. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0023034-63.2008.8.16.0014-MILTON DA SILVA x BANCO ITAU S/A.- 4. Intime-se o devedor para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora.. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0043741-52.2008.8.16.0014-SILVIA ALBERTINI PEREIRA x GIANCARLO GIANGARELLI e outros-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 014896/PR) e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 047599/PR)-.

16. LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO-1617/2008-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x SANDRA CRISTINA FERREIRA LOPES-1. Por se tratar de sentença ilíquida, determino a liquidação por arbitramento (CPC, 475-A, caput). 2. Anote-se em relação à liquidação por arbitramento, inclusive no distribuidor (CN, 5.2.5.2). 3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-A, parágrafo primeiro). 4. Para a liquidação da sentença, determino: a) a expedição de mandado de avaliação a fim de se afetir o valor de locação do imóvel objeto da demanda; b) a expedição de ofício à municipalidade para que informe a existência de débitos de IPTU em relação ao imóvel em questão, durante o período de dezembro/1998 até junho/2009. -Advs. PAULA RAINATO VIEIRA (OAB: 047576/PR), EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR), FERNANDA PRIOLI CORDEIRO (OAB: 049715/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-0036963-32.2009.8.16.0014-ANGELA MARIA SCHIAVON x EXONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP ELETRON LTDA-3. Com a resposta, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) e SHARON CRISTINE FERREIRA DE SOUZA (OAB: 067370/PR)-.

18. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025521-69.2009.8.16.0014-ZULEICA TASCA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

19. ORDINARIA-0037345-25.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE PAULO ROBERTO MESSAS RUIZ x BANCO ITAU S/A. e outro- 1. Por se tratar de sentença ilíquida, defiro o pedido de liquidação por arbitramento (CPC, 475-A, caput). 2. Anote-se em relação à liquidação por arbitramento, inclusive no distribuidor (CN, 5.2.5.2). 3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-A, parágrafo primeiro). 4. Para a liquidação por arbitramento nomeio como perito judicial o SR. MOISES DURAES, com cadastro junto à escrituração (CPC, 475-D). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0015897-59.2010.8.16.0014-ADEMAR DOS SANTOS PIAI x CONTINENTAL BANCO S.A. e outro-Da baixa dos autos intímem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

21. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0025451-18.2010.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x VANDERLEI APARECIDO SOARES PENHA-Ante o

termo de penhora de fls. 165, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR), FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA (OAB: 000043-328/PR) e REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-0025513-58.2010.8.16.0014-APARECIDA IMACULADA e outros x ITAU SEGUROS S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$768,17, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$42,96) -Advs. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR), DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 062693/PR) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 000049-512/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0034278-18.2010.8.16.0014-SIRÇO APARECIDO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 054062/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

24. DECLARATORIA-0037038-37.2010.8.16.0014-SILMARA CRISTINA TOLOMI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR) e ALICE BATISTA HIRT (OAB: 000070-720/PR)-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0047835-72.2010.8.16.0014-RENATA ANDRE DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Ante a decisão do STJ, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0082875-18.2010.8.16.0014-C J BUENO E CIA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada. -Advs. ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0000988-75.2011.8.16.0014-RONALDO BARBOSA JANUARIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$295,02, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$25,36) -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

28. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010378-69.2011.8.16.0014-FABIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO DIBENS S/A- Ante a certidão de fls. 122-verso, manifeste-se a parte interessada. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

29. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023476-24.2011.8.16.0014-WANDERLEI VALERIO x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$283,89, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$25,36) -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

30. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026823-65.2011.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Ante o contrato apresentado pela instituição financeira, manifeste-se a parte interessada. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

31. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0031131-47.2011.8.16.0014-EGBERTO MOTA SCHISBELGS x OSMAR CAVASSANI e outros- Intime-se o requerente para que retire a certidão requerida. -Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR), RENATO DE SOUZA SANTOS (OAB: 038870/PR) e GILBERTO VILAS BOAS (OAB: 053650/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0035417-68.2011.8.16.0014-NATALINA FILIPE DOS SANTOS SILVA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050216-19.2011.8.16.0014-SERGIO GARCIA NEVES x LOURDES SALIBA MAVULLE e outro- Ante a certidão de fls. 335-verso, manifeste-se a parte interessada. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), JOÃO TAVARES DE LIMA NETO (OAB: 053645/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR) e CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR)-.

34. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0050805-11.2011.8.16.0014-MOACIR BATISTA DE ARAUJO FILHO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Diga a parte autora, em cinco dias. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), FABIANO CAMPOS ZATTEL (OAB: 000079-569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS (OAB: 090633/MG)-.

35. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0054592-48.2011.8.16.0014-MARIA ISTERIA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A- Ante a decisão do STJ, manifestem-se as partes. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

36. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065922-42.2011.8.16.0014-JOSE RAIMUNDO DA SILVA MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$283,89, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$25,36)

-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-0068017-45.2011.8.16.0014-LINT - LONDRINA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. MARIA FERNANDA A SENEDES (OAB: 000045-634/PR), MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR), VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/) e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070750-81.2011.8.16.0014-WILLIAN CARLOS DA CRUZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$283,89, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$25,36) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e PLUMA NATIVA T. P. DE O. MATOS (OAB: 065616/PR)-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0071818-66.2011.8.16.0014-T H T UNIAO - COM E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI (OAB: 000001/PR), ALINE REGINA DAS NEVES (OAB: 055322/PR) e JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR)-.

40. ACAO ANULATORIA-0075603-36.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA LUPPI SERVANTES x CONSTRUTORA KHOURI LTDA- 2. Após, manifestem-se no prazo comum de dez dias. -Advs. POTIGUAR ALVIM REZENDE (OAB: 004555/PR), THIAGO BRUNETTI RODRIGUES (OAB: 000051-965/PR), SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 057486/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e AMANDA GODA GIMENES (OAB: 000050-253/PR)-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0077029-83.2011.8.16.0014-LUCIA TEIXEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$283,89, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$25,36) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0006331-18.2012.8.16.0014-APARECIDA PEREIRA MACHADO FILHO x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0009671-67.2012.8.16.0014-ADAO APARECIDO RIBEIRO x BANCO FICSA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$27,47, contador :R\$14,80, FUNJUS: R\$0,00) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0009683-81.2012.8.16.0014-IDALINA DE SOUZA PROENÇA x BANCO SACHAIN.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$556,65, contador :R\$50,68, FUNJUS: R\$25,36) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0012049-93.2012.8.16.0014-BELIZARIO JOSE DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$546,52, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$25,36) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), RICARDO MALACHIAS CICONELLO (OAB: 000130-857/SP) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015152-11.2012.8.16.0014-ANTONIO MILTON DA SILVA x BANCO ITAU CARD S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$266,88, contador :R\$44,89, FUNJUS: R\$23,80) -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017069-65.2012.8.16.0014-DARLENE CRISTINA DOS SANTOS DOS REIS x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$283,89, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$25,36) -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 000058-885/PR)-.

48. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022414-12.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x S.F.R. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 024209/PR) e GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/-).

49. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0023353-89.2012.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x REGINALDO DOS ANJOS- 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que este extrapola os limites da medida cautelar de notificação. 2. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 31, entregando-se os autos à parte autora (Art. 872, CPC). Intime-se. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR)-.

50. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0025909-64.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE DADIER FERRUNATO x IRANI SALLES DE SOUZA e outro- Ante a manifestação da Sra. Perita, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA (OAB: 009374/PR), CAMILA FRERES DOROTHEU MASCARENHAS (OAB: 000047-175/PR), ROMULLO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000051-931/PR), FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR) e GUSTAVO GANDOLFO SCORALICK (OAB: 065761/PR)-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031195-23.2012.8.16.0014-MARCOS ADRIANO E CARVALHO MELLO x GILDOMAR BUDKE-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$990,860,00, contador :R\$50,68, FUNJUS: R\$ 194,30) -Advs. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 024097/PR) e MARLON CESAR SILVA MORAES (OAB: 005629/MT)-.

52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035400-95.2012.8.16.0014-MARCOS MARTINS TEIXEIRA x ABN AMRO REAL S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$534,39, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$25,36) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0038975-14.2012.8.16.0014-NILSON DA SILVA MANOEL x BANCO ITAUCARD S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ANA PAULA DE LUCIO (OAB: 278699/), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)-.

54. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039454-07.2012.8.16.0014-EDNEIA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO CIFRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$306,15, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$0,00) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-0042574-58.2012.8.16.0014-ANGELICA DIAS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$295,02, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$25,36) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), RICARDO MALACHIAS CICONELLO (OAB: 000130-857/SP) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0042592-79.2012.8.16.0014-JOAO PAULO BATISTA FACORNERO x BANCO BRADESCO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$534,39, contador :R\$50,68, FUNJUS: R\$25,36) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044761-39.2012.8.16.0014-REINALDO ORTIZ HENRIQUE x BANCO ITAU S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R\$283,89, contador :R\$47,75, FUNJUS: R\$25,36) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e JULIANO RICARDO SCHIMITT (OAB: 000058-885/PR)-.

Londrina, 24 de Março de 2015
Manuela Rezende Queiroz/Funcionária Juramentada

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 8/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	037	1632/2012
ANDRE LUIS BOVO	015	606/2010
ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	038	203/1987
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	003	23/2008
BLAS GOMM FILHO	006	88/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	946/2010
	001	1604/2010
BRUNO SOARES DE ALMEIDA	024	615/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	022	1180/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	007	1566/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	013	482/2006
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	033	151/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	022	1180/2012
	014	222/2010

DEBORA ALANE SANTA	037	1632/2012
DIRECEU BERNARDI JR.	030	356/2008
DJALMA SISTI JUNIOR	024	615/2010
EDIVAR MINGOTI JUNIOR	035	1003/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE	034	394/2007
EDSON MITSUO TIUJO	038	203/1987
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR	020	38/2009
ELOI CONTINI	015	606/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	003	23/2008
EVANDRO VICENTE DE SOUZA	037	1632/2012
FABIO LAMONICA PEREIRA	002	442/2010
FABIO STECCA CIONI	001	1604/2010
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA	037	1632/2012
FERNANDO HENRIQUE TAVARES DA SILVA	023	776/2009
FRANCIELE BORINO GIROLDO	037	1632/2012
GERALDO FONSECA DE BAROS NETO	037	1632/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	707/2008
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	039	393/2005
	019	409/2007
ILDEFONSO B. HEISLER	038	203/1987
IRENE HAJAJ	037	1632/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	707/2008
JEFERSON PAULO FINK	022	1180/2012
JHONATHAS SUCUPIRA	018	1252/2010
JOAO CARLOS SILVEIRA	009	18/1997
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	013	482/2006
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	028	892/2010
JOSE GONZAGA SORIANI	013	482/2006
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	010	95/1988
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	037	1632/2012
JULIO CÉSAR VIANA DO CARMO	010	95/1988
KATIA C. PUCCA BERNARDI	030	356/2008
LAIRDE ADRIAN DE MELO LIMA	029	2223/2011
LEANDRO DEPIERI	001	1604/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	031	1966/2010
	007	1566/2011
LUCIANO ANGHINONI	027	707/2008
LUCIENE CARNEIRO DA SILVA	037	1632/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	028	892/2010
	024	615/2010
LUIZ MANRIQUE	038	203/1987
LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS	017	738/2012
	008	310/2012
MARCEL CRIPPA	032	396/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	012	39/2010
MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ	009	18/1997
MARCELO HAJAJ MERLINO	037	1632/2012
MARCELO KEIITI MATSUGUMA	009	18/1997
MARCIO GOBBO COSTA	037	1632/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	946/2010
	001	1604/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	033	151/2009
MARCOS ROBERTO HASSE	002	442/2010
MAURICIO KENJI YONEMOTO	010	95/1988
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA	009	18/1997
OMAR MOHAMAD SALEH	037	1632/2012
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	011	1786/2011
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	014	222/2010
PAULA CASSETTARI FLORÉS	032	396/2010
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	016	202/1999
PAULO ROBERTO GOMES	005	420/2014
PIO CARLOS FREIRIA JR	014	222/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	037	1632/2012
RAFAEL GRANZOTTO MUZULON	028	892/2010
	015	606/2010
	004	395/2008
RAIMUNDO M. B. CARVALHO	039	393/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	011	1786/2011
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	013	482/2006
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	036	1083/2011
	026	431/2011
	012	39/2010
RODOLPHO VANNUCCI	037	1632/2012
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	016	202/1999
RODRIGO FONTANA FRANÇA	003	23/2008
ROGERIO LEVORIN NETO	037	1632/2012
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	038	203/1987
SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA	009	18/1997
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2223/2011
SUELY DOS SANTOS NUNES	009	18/1997
TADEU CERBARO	015	606/2010
THEMIS HELENA K. VICENTINI	009	18/1997
THIAGO HAVIARAS DA SILVA	032	396/2010
THIAGO VAQUERO FRETE	037	1632/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	038	203/1987
WELLINGTON LINCOLN SECO	037	1632/2012
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR.	021	1230/2012

001. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001604-93.2010.8.16.0108 - MASSUMI HIRATA e Outros X BANCO BANESTADO S/A-Às partes para ciência da sentença: "Ante o pagamento, julgo extinto o feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de f. 251/257, considerando que o valor da execução é apenas de R\$ 1.757,09 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), sendo R\$ 976,69 (novecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) referente às custas e R\$ 780,40 (setecentos e oitenta

reais e quarenta centavos) referente aos honorários de sucumbência; logo, deverá permanecer nos autos para pagamento das custas e honorários de sucumbência somente os valores transferidos da conta bancária da executada Dayse Rosely Biaca Tona Juliani. Expeça-se alvará judicial em nome da parte executada (Christian Daniella Biaca Tona Futata, Aparecida Tsuneyo Hirata e Massumi Hirata) ou de seu advogado se tiver procuração com poderes específicos, para levantamento da importância transferida de suas contas bancárias, respectivamente (f. 247/250), com prazo de validade de 30 (trinta) dias, após o transcurso do prazo recursal da presente decisão. Proceda a Secretaria as diligências necessárias para destinação das custas. Expeça-se alvará judicial em nome do advogado da parte exequente (Banco Banestado S/A), para levantamento da importância de R\$ 780,40 (setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), referente aos honorários de sucumbência, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, após o transcurso do prazo recursal da presente decisão. Após os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas baixas de estilo.' Adv. do Requerente: FABIO STECCA CIONI (37163/PR) e LEANDRO DEPIERI (40456/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

002. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBIT - 0000442-63.2010.8.16.0108 - FERNANDO OLIVEIRA COSTA X BANCO DO BRASIL S.A.-Às partes para ciência da sentença de Embargos de Declaração: "A parte requerente apresentou embargos de declaração alegando omissão na sentença (f. 286/291-verso), pugnando pelo seu acolhimento. Sendo tempestivos os embargos e conhecidos, estes merecem acolhimento. Alega a parte embargante que na sentença apenas restou determinado a restituição de forma simples, restando omisso quanto ao pedido de correção monetária e juros sobre o referido valor, lhe assistindo razão. Portanto, determino que sobre o valor a ser restituído de forma simples, incida a correção monetária pelo índice INPC/IBGE e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Assim, acolho os embargos de declaração para o fim de retificar a sentença (f. 286/291-verso), na forma exposta no item 2 parágrafo acima, devidamente negrito. Por estarem presentes os pressupostos recursais, bem como na forma do artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil, recebo o recurso (f. 295/301-verso) em seu duplo efeito. Ao recorrido para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens." Adv. do Requerente: FABIO LAMONICA PEREIRA (35936/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC)-Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA e MARCOS ROBERTO HASSE

003. AÇÃO MONITORIA - 0000406-89.2008.8.16.0108 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X FANTINA BIBIANA ALVES BORGES e Outros-Às partes para ciência da sentença de embargos de declaração: "A parte requerente apresentou embargos de declaração alegação contradição na decisão de f. 559, pugnando pelo seu acolhimento (f. 561/562). Sendo tempestivos os embargos, devem ser conhecidos, bem como merecem acolhimento. Da análise do acórdão verifica-se que razão assiste a parte embargante posto que o voto do relator restou vencido, com o afastamento da possibilidade de compensação dos honorários (f. 478/500). Assim, acolho os embargos de declaração (f. 561/562) para o fim de determinar a intimação da parte requerente para pagamento voluntário dos honorários advocatícios na forma requerida (f. 556/557), sob pena do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se a decisão (f. 555), integralmente." Adv. do Requerente: Rodrigo Fontana França (45457/PR) e Aristides Alberto Tizzot França (11527/PR) e Adv. do Requerido: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (40760/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

004. DESPEJO - 0000495-15.2008.8.16.0108 - JOSE LUIZ BOVO X ELIZAMAR SILVA DUARTE-Intimo a parte autora ao recolhimento das custas processuais (f. 119).Adv. do Requerente: RAFAEL GRANZOTTO MUZULON (50934/PR)-Adv.RAFAEL GRANZOTTO MUZULON-.

005. AÇÃO DE COBRANCA - 0000420-63.2014.8.16.0108 - JOSE GERALDO AGUIARI e Outros X BANCO ITAÚ S.A-Intimo a parte autora ao recolhimento das custas processuais (f. 173), para que seja prolatada a sentença.Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GOMES (26446/PR)-Adv.PAULO ROBERTO GOMES-.

006. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000088-04.2011.8.16.0108 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X NATIVA'S BUCHAS NATURAIS LTDA - ME-Intimo a parte exequente ao recolhimento das custas processuais (f. 97).Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

007. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001566-47.2011.8.16.0108 - BANCO DO BRASIL S.A. X TEREZA BORRI DRAGUNSKI e Outro-À parte para ciência e manifestação no prazo legal, quanto a avaliação e cálculos atualizados anexados aos autos f. 169/174.Adv. do Requerente: carmen gloria arriagada andrioli (20668/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

008. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 0000310-35.2012.8.16.0108 - JOAO DE MOURA JUNIOR X JOSE ROBERTO FERREIRA-Intimo a parte

exequente ao recolhimento das custas processuais (f. 72).Adv. do Requerente: LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS (13988/PR)-Adv.LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS-.

009. FALENCIA - 0000034-29.1997.8.16.0108 - TUBOS E CONEXOES TIGRE LTDA. X COMINE ENG. COM. IND. LAGES LTDA.- Às partes para ciência e manifestação no prazo legal, quanto a avaliação do imóvel atualizado anexado aos autos f. 1354-1360 .Adv. do Requerente: THEMIS HELENA K. VICENTINI (/PR), MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ (/PR) e SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA (30053/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO KEIITI MATSUGUMA (23167/PR) e JOAO CARLOS SILVEIRA (19272/PR).Adv. Outras Partes: NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA (8951/PR) e SUELY DOS SANTOS NUNES (22983/PR)-Advs. JOAO CARLOS SILVEIRA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA, SUELY DOS SANTOS NUNES e THEMIS HELENA K. VICENTINI

010. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000005-91.1988.8.16.0108 - BANCO BRADESCO S.A. X ANTONIO VILLATORO SANCHES e Outro-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para eventual manifestação.Adv. do Requerente: JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: Julio César Viana do Carmo (59759/) e MAURICIO KENJI YONEMOTO (/PR)-Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, JULIO CÉSAR VIANA DO CARMO e MAURICIO KENJI YONEMOTO

011. DECLARATORIA - 0001786-45.2011.8.16.0108 - LENICE APARECIDA ELVIRA SEVINHAGO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para eventual manifestação.Adv. do Requerente: OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (50961/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e REINALDO MIRICO ARONIS

012. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000039-94.2010.8.16.0108 - BANCO DO BRASIL S.A. X SERGIO SEBASTIAO GOZZI e Outros-Às partes para ciência e manifestação no prazo legal, quanto a avaliação do imóvel atualizado, anexado aos autos f. 288-289.Adv. do Requerente: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON FERREIRA DA ROCHA (34206/PR)-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ROBSON FERREIRA DA ROCHA

013. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000200-46.2006.8.16.0108 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X AMAURI GABRIEL FILHO-Ante o contido em f. 788/859, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.Adv. do Requerente: JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA (6668/PR) e Adv. do Requerido: JOSE GONZAGA SORIANI (18083/PR), RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE GONZAGA SORIANI e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR

014. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000222-65.2010.8.16.0108 - BANCO FINASA BMC S. A. X ODAIR CANDIDO BROBOWSKI-Com a pesquisa de endereços juntada aos autos, intimo a parte exequente ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), PIO CARLOS FREIRIA JR (50945/PR) e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JR

015. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA - 0000606-28.2010.8.16.0108 - PAULO CESAR NAKAYAMA X BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido de f.306, intimo a parte requerente ao pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Defiro o pedido de f. 312/313, intimo a parte requerida ao pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimo a parte requerida para que esclareça quanto ao seu pedido de f. 311, no prazo legal .Adv. do Requerente: ANDRE LUIS BOVO (39690/PR) e RAFAEL GRANZOTTO MUZULON (50934/PR) e Adv. do Requerido: ELOI CONTINI (53322/PR) e TADEU CERBARO (47047/PR)-Advs. ANDRE LUIS BOVO, ELOI CONTINI, RAFAEL GRANZOTTO MUZULON e TADEU CERBARO

016. PRESTACAO DE CONTAS - 0000035-43.1999.8.16.0108 - LUIZ CARLOS NICOLETTI e Outro X HSBC BAMERINDUS S/A-Intimo a parte requerida ao recolhimento das custas processuais remanescentes (f. 3287, R\$ 36,73).Adv. do Requerido: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (98709/SP) e RODRIGO CASTOR DE MATTOS (36994/PR)-Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS

017. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000738-17.2012.8.16.0108 - MARIA SELENE FULGENCIO DE LUCAS X INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Intimo a parte embargante ao recolhimento das custas processuais (f. 231).Adv. do Requerente: LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS (13988/PR)-Adv.LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS-.

018. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001252-38.2010.8.16.0108 - SIDNEY APARECIDO DE LIMA e Outros X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Reiterando intimação anterior, intimo a parte requerente ao recolhimento das custas processuais (f. 219), sob pena de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud.Adv. do Requerente: JHONATHAS SUCUPIRA (42382/PR)-Adv.JHONATHAS SUCUPIRA-.

019. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000190-65.2007.8.16.0108 - HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO X ROSEMAR APARECIDA SINOPOLIS BASSANI e Outros-Reiterando intimação anterior, intimo a parte executada ao recolhimento das custas processuais (f. 72), sob pena de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud.Adv. do Requerido: HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA (13565/PR)-Adv.HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.

020. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC. - 0000715-76.2009.8.16.0108 - MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR X JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA-Intimo a parte requerente ao recolhimento das custas processuais (f. 38).Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR (12546/PR)-Adv.EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR-.

021. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001230-09.2012.8.16.0108 - INGA VEICULOS LTDA. X FONSECA E TIBÚRCIO-Intimo a parte executada ao recolhimento das custas processuais remanescentes (f. 135).Adv. do Requerido: WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR. (PR)-Adv.WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR.-.

022. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001180-80.2012.8.16.0108 - BV FINANCEIRA S/A X OSMARINA DO CARMO SARINA MORI-Reiterando intimação anterior, intimo a parte autora ao recolhimento das custas processuais (f. 98), sob pena de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud.Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e Jeferson Paulo Fink (43053/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JEFERSON PAULO FINK

023. - 0000705-32.2009.8.16.0108 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X EDUARDO BASSANI-Intimo a parte requerida ao recolhimento das custas processuais (f. 155).Adv. do Requerido: FERNANDO HENRIQUE TAVARES DA SILVA (65380/PR)-Adv.FERNANDO HENRIQUE TAVARES DA SILVA-.

024. PRESTACAO DE CONTAS - 0000615-87.2010.8.16.0108 - JOSE VALTER GUIDELLI X BANCO DO BRASIL S.A.-Deferida a prova pericial contábil. Intimo as partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.Adv. do Requerente: DJALMA SISTI JUNIOR (53987/PR) e BRUNO SOARES DE ALMEIDA (0/), Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. BRUNO SOARES DE ALMEIDA, DJALMA SISTI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

025. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000946-69.2010.8.16.0108 - ESPOLIO DE FRANCISCO SANCHES PERES e Outros X BANCO BANESTADO S/A-Sobre o contido à f. 432/467, intimo a parte requerida a manifestação, no prazo de 05 dias.Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

026. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000431-97.2011.8.16.0108 - BANCO DO BRASIL S.A X REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e Outro-Intimo a parte executada ao recolhimento das custas processuais (f. 204).Adv. do Requerido: ROBSON FERREIRA DA ROCHA (34206/PR)-Adv.ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

027. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000348-86.2008.8.16.0108 - RAUL FERREIRA COELHO X BV FINANCEIRA S/A-Intimo a parte executada ao pagamento do valor apurado no cálculo de f. 423/424 no prazo de 15 dias, sob pena do disposto no artigo 475-J do CPC.Adv. do Requerido: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR) e LUCIANO ANGHINONI (33553/PR)-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI

028. COBRANÇA INDEVIDA C/C REP DE INDEBITO - 0000892-06.2010.8.16.0108 - SETEMBRINO UHRE X BANCO DO BRASIL S.A.-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria que não demanda produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a intimação das partes, se não houver manifestação ou notícia de interposição do recurso cabível no prazo legal, voltem conclusos para prolatar sentença .Adv. do Requerente: RAFAEL GRANZOTTO MUZULON (50934/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI (56134/PR)-Advs. JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RAFAEL GRANZOTTO MUZULON

029. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA - 0002223-86.2011.8.16.0108 - ANGEL CLUB INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME X BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e Outro-Com a proposta de honorários do Perito juntado aos autos f.428/429, intimo a parte requerida a manifestação no prazo de 05 dias.Adv. do Requerido: LAIRDE ADRIAN DE MELO LIMA (10733/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Advs. LAIRDE ADRIAN DE MELO LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES

030. AÇÃO MONITORIA - 0000368-77.2008.8.16.0108 - SICREDI-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA X VANDERLEI GABRIEL-Intimo a parte requerente para que no prazo de 10 dias dê prosseguimento ao feito.Adv. do Requerente: KATIA C. PUCCA BERNARDI (19153/PR) e DIRCEU BERNARDI JR. (21377/PR)-Advs. DIRCEU BERNARDI JR. e KATIA C. PUCCA BERNARDI

031. DECLARATORIA - 0001966-95.2010.8.16.0108 - ANGEL CLUB INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME X F.C.OLIVEIRA & CIA LTDA. ME e Outro-Ante o contido à f. 853/854, intimo a parte requerida para que no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento integral do débito na forma requerida.Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

032. AÇÃO ORDINARIA - 0000396-74.2010.8.16.0108 - VALDEMAR MAZAIA e Outros X BRADESCO SEGUROS S/A.-Com a decisão do Agravo Regimental juntada aos autos f. 592/602, intimo as partes a manifestação no prazo legal.Adv. do Requerente: THIAGO HAVIARAS DA SILVA (52130/PR) e MARCEL CRIPPA (52489/PR) e Adv. do Requerido: PAULA CASSETTARI FLORÊS (44754/PR)-Advs. MARCEL CRIPPA, PAULA CASSETTARI FLORÊS e THIAGO HAVIARAS DA SILVA

033. PRESTACAO DE CONTAS - 0000536-45.2009.8.16.0108 - FACCIN PIOVESANA LTDA ME X BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria que não demanda produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a intimação das partes, se não houver manifestação ou notícia de interposição do recurso cabível no prazo legal, voltem conclusos para prolatar sentença .Adv. do Requerente: CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI (28734/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (25010/PR)-Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

034. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0000195-87.2007.8.16.0108 - GENI NASCIMENTO DOS SANTOS LISBOA e Outros X AGF BRASIL SEGUROS S/A. e Outro-Reiterando intimação anterior, intimo a parte requerente para que manifeste-se, no prazo de 05 dias, sobre o contido à f. 474/478.Adv. do Requerente: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR)-Adv.EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

035. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001003-87.2010.8.16.0108 - ESPOLIO DE JOAO ALVES DO NASCIMENTO e Outro X BANCO BANESTADO S/A-Reiterando intimação anterior, intimo a parte exequente ao recolhimento das custas processuais (f. 360), sob pena de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud.Adv. do Requerente: EDIVAR MINGOTI JUNIOR (44886/PR)-Adv.EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

036. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001083-17.2011.8.16.0108 - JOSEFA SAWCZUK GROCHOWSKI e Outros X BANCO DO BRASIL-Reiterando intimação anterior, intimo a parte exequente ao recolhimento das custas processuais (f. 217), sob pena de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud.Adv. do Requerente: ROBSON FERREIRA DA ROCHA (34206/PR)-Adv.ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

037. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0001632-90.2012.8.16.0108 - GOOD QUALITY IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X -Em virtude da estatização desta Vara Cível, visando à celeridade no trâmite dos processos, cumpro determinação da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2014, procedendo à digitalização dos presentes autos. Isso posto, ficam as partes cientes que o trâmite do presente processo se dará exclusivamente no Sistema Projudi .Adv. do Requerente: RODOLPHO VANNUCCI (217402/SP), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR), IRENE HAJAJ (92062/SP), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR), MARCELO HAJAJ MERLINO (173974/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), FRANCIELE BORINO GIROLD (51984/PR), ROGERIO LEVORIN NETO (120817/SP), LUCIENE CARNEIRO DA SILVA (51381/PR), OMAR MOHAMAD SALEH (266486/SP), GERALDO FONSECA DE BAROS NETO (206438/SP), EVANDRO VICENTE DE SOUZA (46251/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), DEBORA ALANE SANTA (60392/PR), MARCIO GOBBO COSTA (32041/PR), FERNANDO AZEVEDO PIMENTA (138342/SP) e THIAGO VAQUERO FRETE (57702/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DEBORA ALANE SANTA, EVANDRO VICENTE DE SOUZA, FERNANDO AZEVEDO PIMENTA, FRANCIELE BORINO GIROLD, GERALDO FONSECA DE BAROS NETO, IRENE HAJAJ, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, LUCIENE CARNEIRO DA SILVA, MARCELO HAJAJ MERLINO, MARCIO GOBBO COSTA, OMAR MOHAMAD SALEH, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RODOLPHO VANNUCCI, ROGERIO LEVORIN NETO, THIAGO VAQUERO FRETE e WELLINGTON LINCOLN SECO

038. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000006-13.1987.8.16.0108 - MICHEL FELIPE X D E R PARANA-Sobre o prosseguimento do feito, intimo a parte interessada no prazo de 10 dias.Adv. do Requerente: LUIZ MANRIQUE (25005/PR), WANDERLEI DE PAULA BARRETO (9660/PR), EDSON MITSUO TIUJO (35933/PR) e ILDEFONSO B. HEISLER (7537/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, EDSON MITSUO TIUJO, ILDEFONSO B. HEISLER, LUIZ MANRIQUE, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e WANDERLEI DE PAULA BARRETO

039. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0000090-81.2005.8.16.0108 - ELISANGELA EMILIANA PEREIRA DA SILVA e Outro X ANGELO FIORITO DE BRITO-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para eventual manifestação.Adv. do Requerente: HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA (13565/PR) e Adv. do Requerido: RAIMUNDO M. B. CARVALHO (/PR)-Advs. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e RAIMUNDO M. B. CARVALHO

Mandaguaçu, 25 de Março de 2015

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO: DR.OSVALDO ALVES DA SILVA

VARA CÍVEL - RELACAO Nº 036/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00022 004973/2011
 ADIR LUIZ COLOMBO 00014 004032/2010
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00016 006523/2010
 ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00020 004490/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00019 001910/2011
 CHRISTIAN GUENTHER 00006 000650/2008
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00006 000650/2008
 DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00009 000974/2008
 DAYANE ZANETTE 00018 001369/2011
 DENIZE HEUKO 00010 000728/2010
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00006 000650/2008
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 00006 000650/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00017 001224/2011
 ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00008 000877/2008
 FABIULA MULLER KOENIG 00004 000106/2006
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 00016 006523/2010
 FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00002 000392/2001
 FRANCIELLI SCALCON 00008 000877/2008
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00017 001224/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 00006 000650/2008
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00004 000106/2006
 IRENE TEREZINHA NOTTER 00007 000734/2008
 IVANIR LOCATELLI 00008 000877/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 001224/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00020 004490/2011
 JEFERSON PAULO FINK 00015 005483/2010
 JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00010 000728/2010
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00004 000106/2006
 JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO 00016 006523/2010
 JOÃO GUSTAVO BERSCH 00002 000392/2001
 JULIANO ANDRIOLI 00002 000392/2001
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 00007 000734/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00017 001224/2011
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00006 000650/2008
 LEDA REGINA GAMBETTA 00018 001369/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00012 002694/2010
 00013 002720/2010
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00006 000650/2008
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00017 001224/2011
 MARCIA LORENI GUND 00017 001224/2011
 MARCIO ALEXANDRE Malfatti 00005 000659/2006
 MARCIO GUEDES BERTI 00011 001434/2010
 MARLI DECKER CARGNIN 00002 000392/2001
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 00002 000392/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 001369/2011
 MOACIR JOSE COLOMBO 00001 000253/1995
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00016 006523/2010
 RAFAEL MOSELE 00020 004490/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00006 000650/2008

RODRIGO BIEZUS 00006 000650/2008
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00016 006523/2010
 ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00003 000570/2004
 RUDINEI DE SOUZA DORNELES 00021 000077/2000
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00018 001369/2011
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00004 000106/2006

1. EXECUCAO - 0000029-63.1995.8.16.0112 - MEPAGRIL - MERCADO DE PECAS AGRICOLAS LTDA x ALIPIO PECH - R. despacho de fls. 35: - "Vistos etc. 01. Escoado o prazo sem que requerente realizasse o pagamento das custas processuais, a qual foi condenado em sentença às fls. 25/27, determino bloqueio online via BACENJUD, observando-se as seguintes considerações: a. À Escritania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. b. Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A, lavrando-se o respectivo termo e intimando o Exequente. Escoado o prazo para impugnação, libere-se aos titulares. c. Em caso negativo, arquivem-se os autos facultando aos titulares das custas a execução na via própria. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. d. Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 02. Intimem-se. 03. Diligências necessárias." - Ao EXEQUENTE para, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora de fls. 39. Adv. Moacir Jose Colombo.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000358-65.2001.8.16.0112 - FUNDO MUN. DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD x WEST INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA e outros - SENTENÇA: "(...)Cumprimento de sentença de fls. 163/164: Posto isto, de conformidade com o disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 163/164. (...)". DESPACHO: Cumprimento de sentença de fls. 157/162: Ao EXEQUENTE FLAVIO ERVINO SCHMIDT para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença atinente à verba honorária, sob pena de extinção. - Advs. Flavio Ervino Schmidt, Juliano Andrioli, Marli Decker Cargnin, Miguelito Regis Cargnin e João Gustavo Bersch.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 570/2004 - CESAR ADALBERTO RENNER x ILDOMAR HEIMERDINGER - Expedido ofício sob nº 424/2015-JD ao Detran. Ao Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$11,13 (onze reais e treze centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente a expedição do ofício, bem como, retirar o ofício e encaminhá-lo ao destinatário. - Adv. Rogério Ernesto Grenzler.

4. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000883-71.2006.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ALTAIR LOPES - ME e outros - Ao Requerente/Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Waldomiro Barbiéri, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig.

5. INDENIZACAO - 0000546-82.2006.8.16.0112 - LAERCIO OSNI FLORIANO x FERNANDO ANTONIO BORGES e outros - Processo desarmado, o qual aguardará por 20 (vinte) dias em Cartório. - Adv. Marcio Alexandre Malfatti.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000750-58.2008.8.16.0112 - MIRIAM FEUERHARMEL x IESDE BRASIL S.A e outros - R. decisão de fls. 1118: - "O Estado do Paraná é litisconsorte passivo necessário nos presentes autos, conforme amplamente consolidado na jurisprudência do E. TJPR. Destarte, intime-se, pessoalmente, a parte denunciante para em 48 horas efetuar o preparo das custas processuais e retirar a carta precatória para citação do Estado do Paraná. Não havendo atendimento, determino o bloqueio dos valores necessários para o cumprimento integral desta decisão, inclusive das custas da precatória no juízo deprecante, via BACENJUD, devendo a serventia remeter a deprecata para cumprimento. Dil. Int" - Ao requerido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora de fls. 1124. Advs. Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araujo Lima, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira, Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico e Christian Guenther.

7. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001293-61.2008.8.16.0112 - ILGA BUHL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base nos fundamentos acima explicitados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, consequentemente, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)". - Advs. Juliano Francisco Sarmento e Irene Terezinha Notter.

8. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR. - 0000813-83.2008.8.16.0112 - ITAMAR JOSE ZANETTE x ERALDO FERNANDES DA SILVA - R. decisão de fls. 37: - "

1) Diante do não pagamento pelo Embargado das custas e despesas devidas pelo processamento destes Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, inclua-se minuta de bloqueio de valores nas contas existentes em nome de Eraldo Fernandes da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 212.265.859-15, bem como requisiite seu endereço. Expeça-se Ordem de Bloqueio e Requisição de Endereço pelo Sistema BacenJud. 2) À Escritania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A, intimando-se o Embargado para, querendo, apresentar impugnação. 4) Em caso negativo, cientifique-se os titulares das custas processuais para se manifestarem. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-

se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 6) Havendo penhora de valores, sem que haja apresentação de impugnação, desde logo, autorizo a expedição de alvará, em nome da Sra. Escrivã, a qual deverá proceder aos pagamentos respectivos, arquivando-se os autos na sequência. 7) Proceda-se a baixa na distribuição deste feito, bem como, no sistema de informática da Serventia, para que deixe de contar nos relatórios mensais como processo ativo." - Ao Embargado para, ficar ciente acerca da penhora de fls. 42 e querendo oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. Adv. Ivanir Locatelli, Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000943-73.2008.8.16.0112 - MAURO LAMMEL x BANCO DO BRASIL S/A - À Requerente/Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito do depósito de fls. 95/97. Adv. Danielle Raquel Hachmann de Moura.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000728-29.2010.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x VILSON JOSE VIEIRA PRESTES - Diante do contido na certidão do Sr. Meirinho transcrita a seguir: "(...) dirigi-me nesta Comarca, ao endereço indicado, e aí sendo, deixei de proceder a INTIMAÇÃO de: VILSON JOSÉ VIERIRA PRESTES, tendo em vista o executado ter se mudado, e os vizinhos consultados informaram desconhecer o seu paradeiro. (...)". Ao Exequente, para no prazo de 05(cinco) dias se manifestar. Adv. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.

11. INVENTARIO - 0001434-12.2010.8.16.0112 - SULMIRA BIRCK x ESPOLIO DE ATALVIO ALFREDO BIRCK - SENTENÇA: "(...)HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de ATALVIO ALFREDO BIRCK atribuindo aos herdeiros seus quinhões, conforme descrito na fundamentação desta sentença. (...)". - Adv. Marcio Guedes Berti.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002694-61.2009.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ANELIZE SOARES RAMOS - ME e outros - Expedido Edital de Citação dos executados: ANELIZE SOARES RAMOS-ME, ANELIZE SOARES RAMOS e CLEVERTON CAMPOS. Ao Exequente para publicar o edital no jornal local, na forma disposta no art. 232, III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a publicação no órgão oficial- Diário da Justiça Eletrônico- será veiculada no dia 26/03/2015, publicado no dia 27/03/2015. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002720-59.2009.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x SEMEAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros - Expedido mandado de penhora e demais atos. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 149vº, que informa a arrematação do veículo SW/SAVEIRO 1.8 PLUS, placa AKN-4979" nos autos nº 3702-79.2009.8.16.0112 (063/2009) de Execução Fiscal. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

14. ORDINARIA - 0004032-36.2010.8.16.0112 - ALICE TERESINHA SCHONS MUIARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos e documentos apresentados às fls. 210/212 pelo Instituto Executado. Fica advertida que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. - Adv. Adir Luiz Colombo.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005483-96.2010.8.16.0112 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VLADIMIR TIBLICOI CRISTO - "1.Defiro o pedido de fls. 75-79 para o fim de CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, sendo, tal medida, perfeitamente cabível nos termos do art. 40, do DL 911169. Anotações necessárias. 2.Cite-se a parte executada para que, no prazo de até 03 (três) dias, realize o pagamento da dívida descrita na petição inicial, acrescida das cominações legais e/ou contratuais, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para saldá-la. No ato da citação, a parte executada deverá ser intimada para indicar bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, quando então apontará respectivas matrículas, registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações ou informar eventual inexistência de bens. Na oportunidade, cientifique-se o executado que "considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores". Cientifique-se a parte executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, a serem oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, podendo, no mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, incluindo custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido o pagamento do restante da dívida em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1 % (um por cento) ao mês. Alerta-se que, no caso de parcelamento, o inadimplemento de qualquer uma das parcelas implicará vencimento antecipado de todas as demais, com a imediata execução, aplicando-se multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações faltantes e vedada a oposição de embargos. 3.Feita a citação, deverá o(a) Sr. (a) Oficial de justiça restituir imediatamente em cartório uma via do mandado com a respectiva certidão. 4.Caso haja o pagamento da dívida, a parte exequente deverá imediatamente informar este juízo. S. Findo o prazo para o referido pagamento, deverá o (a) Sr. (a). Oficial de justiça verificar junto à escritania se ocorreu o adimplemento, sendo que, em caso negativo, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à imediata penhora de bens e sua avaliação, valendo-se da eventual indicação feita pelo credor na petição inicial e observando-se a ordem legal de preferência (CPC, artigo 655), de tudo lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada. Deverá o(a) Sr. (a) oficial de justiça observar que se a execução fundar-se em título com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora deverá recair especificamente sobre os bens

dados em garantia, intimando-se o terceiro a quem pertencerem, se for o caso (CPC, artigo 655, § 10), e, se o devedor for casado ou conviver em união estável, também deverá ser intimado da penhora e avaliação o respectivo cônjuge ou companheiro (CPC, artigo 655, § 20). 6.Não sendo encontrada a parte executada, deverá o(a) Sr. (a) oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o(a) Sr. (a) oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos e, caso não o encontre, certificará o ocorrido. Encontrado o devedor, cite-se para pagamento na forma do item 02 desta decisão, sob pena de conversão automática do arresto em penhora. Feito o arresto, intime-se dele a parte exequente para que se manifeste no prazo de até 10 (dez) dias. 7.Para pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias acima indicado, os honorários, que ora arbitro no importe de 10% do valor exequendo, ficarão reduzidos pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil), acrescentando-se também as custas processuais calculadas. 8. Sem prejuízo, para garantia da execução, desde já autorizo a utilização dos sistemas BACENJUD e, subsidiariamente, RENAJUD, considerando o valor da dívida atualizada com a multa acima especificada, da seguinte forma: a) À escritania para, dois dias após a inclusão de minuta e protocolo no BACENJUD, verificar o resultado da ordem; b)Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RIDO vinculado a este juízo, junto à agência n.º 0968, da Caixa Econômica Federal S/A, lavrando-se o respectivo termo e intimando a parte executada; c)Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado exemplificativamente o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio; d)Infrutífera a diligência no BACENJUD, à escritania para que efetue a consulta no sistema RENAJUD; e)Encontrado veículo em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e expeça-se mandado de penhora e avaliação, sempre com a limitação do necessário para a garantia da execução, cientificando-se o exequente/credor sobre eventuais restrições existentes nos automóveis; f)Realize-se a publicação após a efetivação de qualquer medida constritiva, sob pena de ineficácia. 9. Caso requerido pela parte exequente, e a sua conta e risco, oficie-se os órgãos de proteção ao crédito para anotação do processo de execução, com o respectivo valor, enviando cópia da certidão do distribuidor. 10. Como medida de exceção e ultima ratio, caso todas as medidas constritivas restarem infrutíferas perante o executado que, mesmo intimado, não tiver indicado bens à penhora, AUTORIZO, desde que requerido Dela parte exequente e sob responsabilidade desta, a quebra do sigilo fiscal por meio da utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informação dos 03 (três) últimos exercícios fiscais e DETERMINO que o processo corra sob "segredo de justiça" com intuito de preservar os direitos fundamentais da parte executada, com plena obediência ao disciplinado no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente, especialmente, em relação ao armazenamento dos dados em pasta própria e sigilosa. 11.Se não forem localizados bens penhoráveis, mesmo após as diligências acima, DETERMINO, de ofício, a suspensão do feito por 01 (um) ano, com base no artigo 791, inciso III, do Código de processo Civil. Aguarde-se em arquivo provisório, sem baixa no distribuidor. O mero pedido de prazo para diligências genéricas, quando destituído de fundamentos e prova, não é suficiente para o afastamento do prazo prescricional. 12.A fraude à execução além de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. 1 do CPC) é crime previsto no Código Penal: "Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa" Quem, de qualquer modo concorre para o crime, incide nas penas a este cominada (art. 29 do CP). 13.Fixo, desde já e provisoriamente, como anteriormente destacado, os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução. 14.Diligências necessárias". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$354,72 (trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), através de guia do Oficial de Justiça a ser emitida no site do TJPR, atinentes as diligências do Oficial para cumprimento do mandado de citação e demais atos. - Adv. Jefferson Paulo Fink.

16. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006523-16.2010.8.16.0112 - MATEUS WEBER x VALDEMIRO PEDRO SCHNEIDER - SENTENÇA: "(...) HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 794, inciso I do CPC. (...)". - Adv. Antonio Ferreira França, Rogério Ernesto Grenzler, João Baptista de Guimarães Neto, Pamela Emanuele Riegel e Fernando de Souza Leal.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001224-24.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ELIO CONRADI e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 112, para o fim de CANCELAR o leilão designado para o dia 01/04/2015 às 14h00min (primeira hasta) e 15/04/2015 às 14h00min (segunda hasta). Comunicações e intimações necessárias, com urgência. 2.Deverá a escritania diligenciar junto a Sra. Leileira acerca da nova data para realização da hasta pública, prosseguindo-se com o procedimento. 3.No mais, indefiro o pedido de fl. 104, vez que a presente execução encontra-se garantida pelo bem que será levado a leilão. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Genesio Felipe de Natividade, Jair Antonio Wiebellling, Marcia Loreni Gund e Julio Cesar Dalmolin.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001369-80.2011.8.16.0112 - VERA LUCIA HORN REICHERT LEICHERT x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - SENTENÇA: "(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, razão pela qual, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC (...)". - Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette e Milton Luiz Cleve Kuster.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001910-16.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI

COSTA OESTE x VALDEMAR GENZ e outros - Expedida carta precatória à Comarca de Cristalina-GO, para citação e demais atos. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar a deprecata, bem como, efetuar o preparo de R \$51,13 (cinquenta e um reais e treze centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, devendo instruí-la com as cópias necessárias, e comprovar o seu ajuizamento/distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Carlos Arauz Filho.

20. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004490-19.2011.8.16.0112 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS e outro x ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - As PARTES para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado as fls. 153/187. Adv. Antonio Marcos de Aguiar, Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele.

21. EXECUCOES FISCAIS/CORRETORES - 0000183-08.2000.8.16.0112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -3.REGI x PAULO CESAR SAATKAMP - O Requerente para, ficar ciente que no dia 24/03/2015 os autos físicos sob nº 77/2000 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 3ª REGIÃO contra PAULO CESAR SAATKAMP foram digitalizados integralmente e inseridos no sistema Projudi, sob nº 0000183-08.2000.8.16.0112, bem como INTIMA-LO, também, para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o seu cadastramento no Sistema Projudi e se habilitar nos autos acima referidos, tendo em vista que o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico, em cumprimento ao item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná. Em caso de dúvidas, entre em contato com a Ordem dos Advogados do Brasil através do e-mail: projudi@oabpr.org.br ou através dos telefones: (41)3250-5708 ou (41)3250-5738. Adv. Rudinei de Souza Domeles.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 0004973-49.2011.8.16.0112 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x BANCO BANESTADO S.A - Ao Executado para efetuar o preparo das custas processuais e honorários advocatícios, no valor total de R\$598,07 (quinhentos e noventa e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução, sendo: R\$305,64 - Escrivania Cível; R \$47,76 - Cartório Distribuidor; R\$25,36 - taxa judiciária-funrejus; Oficial de Justiça Vilmar Giehl - R\$66,47, cujas guias devem ser emitidas através do site do TJPR e R\$152,84 - honorários advocatícios, os quais devem ser depositados na conta-corrente nº 42.484-6, agência 0859-1, do Banco do Brasil S/A., em favor da Prefeitura do Município de Marechal Cândido Rondon e o depósito deverá ser identificado-CNPJ. Adv. Adilson de Castro Junior.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 25 DE MARÇO 2015.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 25/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ARMELIN	014	2248/2009
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	003	744/2010
AMILCAR DOUGLAS PACKER	021	942/2010
	020	1367/2009
ANA PAULA ESQUARIS MORETTI	010	759/2007
ANA PAULA PICAZZIO	038	1523/2010
ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO	018	1795/2010
ANDRE BOTTI MONTANHA	011	409/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI	020	1367/2009
ANTONIO NUNES NETO	006	1300/2010
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA	023	985/1995
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	020	1367/2009
ARIOSMAR NERIS	020	1367/2009
ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR	009	339/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	826/2010
	032	663/2007
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	026	535/1990
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	019	65/1994
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	020	1367/2009
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	021	942/2010
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	003	744/2010

CLEVERSON MARCEL COLOMBO	026	535/1990
CRISTIANE DE ANDRADE VEARICK GRAF	004	1491/2010
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS	001	318/2011
CRISTINA SMOLARECK	006	1300/2010
DANIEL FADEL ROCHA	020	1367/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	004	1491/2010
DINO COSTACURTA	020	1367/2009
DONIZETTE SIMOES	003	744/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	031	599/1997
	020	1367/2009
EDALVO GARCIA	031	599/1997
EDSON MITSUO TIUJO	020	1367/2009
EDUARDO CHALFIN	024	533/2004
	013	2139/2009
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA	020	1367/2009
FABIO JOSE POSSAMAI	005	492/2007
FERNANDO CESAR ROCCO	021	942/2010
	020	1367/2009
FERNANDO GARCIA QUIJADA	026	535/1990
FERNANDO RIBAS	038	1523/2010
FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA	016	394/1999
HELENO GELDINO LUCAS	005	492/2007
HELEN PELISSON DA CRUZ	004	1491/2010
IDEVAL INACIO DE PAULA	008	138/2008
ILAN GOLDBERG	024	533/2004
	013	2139/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	036	1823/2009
	024	533/2004
	013	2139/2009
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	020	1367/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO	009	339/2002
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON	006	1300/2010
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA	006	1300/2010
JOAO AMARO DE FARIA FILHO	020	1367/2009
JOAO CARLOS LEAL JUNIOR	006	1300/2010
JOAO CLARO NETO	020	1367/2009
JOÃO EMANUEL ARMELIN	017	1156/2008
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	005	492/2007
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	014	2248/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	026	535/1990
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	036	1823/2009
	026	535/1990
	020	1367/2009
JOSEMAR CAETANO	017	1156/2008
	014	2248/2009
JOSE NICACIO DOS SANTOS	003	744/2010
JOSSAN BATISTUTE	029	230/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS	037	1353/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT	014	2248/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	022	962/2011
LARISSA MANZATTI MARANHÃO	021	942/2010
LIGIA VANESSA BELIDO BARBOSA	026	535/1990
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	008	138/2008
LUIZ CARLOS SANCHES	033	133/1997
	002	700/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	011	409/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI	005	492/2007
MABLON FRAGA	026	535/1990
MARCELO PALMA DA SILVA	027	1695/2009
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	026	535/1990
MARCIA LORENI GUND	024	533/2004
	013	2139/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO	025	675/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	826/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	030	155/2010
	027	1695/2009
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	031	599/1997
MARIA MARTINS BRUZON MUSSI	020	1367/2009
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	020	1367/2009
MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA	015	395/1994
MARILI RIBEIRO TABORDA	007	742/2010
MARINO MORGATO	026	535/1990
	026	535/1990
MAURO VIGNOTTI	031	599/1997
MONICA DALTOE	020	1367/2009
NELCIDES ALVES BUENO	020	1367/2009
ODAIR MARIO BORDINI	026	535/1990
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	032	663/2007
PABLO PEREZ FANHANI	003	744/2010
PAULO ROBERTO LUVISETI	003	744/2010
PAULO SERGIO BRAGA	030	155/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	020	1367/2009
RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI	020	1367/2009
REGINALDO MONTICELLI	034	213/2001
REINALDO MIRICO ARONIS	025	675/2010
	001	318/2011
RICARDO DONALD PEREIRA	012	349/2003
RICARDO MONDINI NUNES	008	138/2008
ROBERTO MACHADO DA SILVA	004	1491/2010
ROBSON FERNANDO SEBOLD	006	1300/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	028	46/2011
RODRIGO TAKAKI	015	395/1994
ROGERIO VERDADE	016	394/1999
ROSANGELA KHATER	016	394/1999
RUI BARBOSA GAMON	033	133/1997
SERGIO SCHULZE	037	1353/2010
TARCIZO FURLAN	021	942/2010
	020	1367/2009
	008	138/2008

TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	020	1367/2009
VALERIA BRAGA TEBALDE	013	2139/2009
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	017	1156/2008
VINICIUS OCCHI FRANCOZO	030	155/2010
	022	962/2011
WANDERLEY PAVAN	034	213/2001
WILSON BOKORNY FERNANDES	018	1795/2010

001. REPETICAO DE INDEBITO - 0006557-48.2011.8.16.0017 - DEVAIR DAVERÇA X BV FINANCEIRA S/A CFI-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora (ré) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CRISTINA MEIRA DOS SANTOS (52935/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. CRISTINA MEIRA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002692-66.2001.8.16.0017 - S. T. C. S. S. R. X C. C. T. P. -Fica o requerido intimado para, querendo, opor-se ao pedido de suspensão formulado pelo exequente, presumindo-se, no silêncio, que anuiu. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR)-Adv.LUIZ CARLOS SANCHES-.

003. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0013656-06.2010.8.16.0017 - JMK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X RIO IVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outros-Designo dia 4/5/15 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se o representante legal da autora para comparecer e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas, cumprindo-se o CN 5.4.2. As custas processuais relativas às intimações das testemunhas ou das partes deverão ser preparadas no prazo de 5 dias da intimação que determinar seu recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Para retirada e postagem de cartas intimatórias que eventualmente tiverem de ser expedidas vale o mesmo prazo. Se requerido, fica deferida a expedição de carta precatória para coleta de prova oral independentemente de novo despacho. A parte interessada deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de dez dias, contados de sua retirada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se o CN 2.3.10. Os autos deverão vir para audiência contados e preparados. Proceda-se a renumeração dos autos para o sistema de numeração única, se isso ainda não foi feito (Resolução 65 CNJ)..Adv. do Requerente: DONIZETTE SIMOES (12187/PR), ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI (18554/PR), JOSE NICACIO DOS SANTOS (14644/PR) e CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA (34067/PR) e Adv. do Requerido: PABLO PEREZ FANHANI (35592/PR) e PAULO ROBERTO LUVISETI (19987/PR)-Advs. ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, DONIZETTE SIMOES, JOSE NICACIO DOS SANTOS, PABLO PEREZ FANHANI e PAULO ROBERTO LUVISETI

004. - 0026011-48.2010.8.16.0017 - LEONIR LEMOS e Outros X TRANSPORTADORA GABARDO LTDA e Outro-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). ----- Ficam intimados os procuradores da parte requerida Transportadora Gabardo Ltda para se cadastrarem no sistema Projudi, bem como para que tenham ciência da perícia designada para o dia 27/3/2015, às 17:00 horas. O evento ocorrerá no Colégio Estadual Olavo Bilac (Rua Jaçanã, 587, esquina com a Avenida Londrina, Centro, Sarandi/PR)..Adv. do Requerente: HELEN PELISSON DA CRUZ (34852/PR) e Adv. do Requerido: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (51634/RS), CRISTIANE DE ANDRADE VEARICK GRAF (46602/RS) e ROBERTO MACHADO DA SILVA (30245/RS)-Advs. CRISTIANE DE ANDRADE VEARICK GRAF, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, HELEN PELISSON DA CRUZ e ROBERTO MACHADO DA SILVA

005. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0006247-81.2007.8.16.0017 - MAURILIO DOS SANTOS CARDOZO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e Outro-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: HELENO GALDINO LUCAS (23110/PR) e Adv. do Requerido: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA (18084/PR), LUIZ TRINDADE CASSETTARI (43851/PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (21631/PR)-Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, HELENO GALDINO LUCAS, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI

006. - 0023035-68.2010.8.16.0017 - MARICIR CRISTINA PARREIRA DE SOUZA X MAYARA PAVANELLI PEREIRA ALVES-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JEFFERSON FIGUEIRA CAZON (43351/PR) e ROBSON FERNANDO SEBOLD (42649/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CARLOS LEAL JUNIOR (55560/PR), CRISTINA SMOLARECK (49297/PR) e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (42382/PR).Adv. Outras Partes: ANTONIO NUNES NETO (25571/PR)-Advs. ANTONIO NUNES NETO, CRISTINA SMOLARECK, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, JOAO CARLOS LEAL JUNIOR e ROBSON FERNANDO SEBOLD

007. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0012961-52.2010.8.16.0017 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X COPAM POCOS ARTESIANOS LTDA-Para viabilizar a expedição de alvará de levantamento, fica o banco executado intimado para apresentar a via original da procuração e do subestabelecimento de fls. 326/335 ou declarar a autenticidade dos referidos documentos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv.MARILI RIBEIRO TABORDA-.

008. INSOLVENCIA - 0010754-51.2008.8.16.0017 - D. M. N. X M. I. D. D. M. N. -Defiro a dilação, pelo prazo de cinco dias, para que o credor Banco do Brasil diga sobre f. 390. Então, voltem conclusos para deliberar. Adv. do Requerente: RICARDO MONDINI NUNES (0/) e IDEVAL INACIO DE PAULA (10730/PR) e Adv. do Requerido: TARCIZO FURLAN (7789/PR).Adv. Outras Partes: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO MONDINI NUNES e TARCIZO FURLAN

009. ACAO MONITORIA - 0001696-34.2002.8.16.0017 - CAIXA SEGURADORA S/A X GILBERTO JUSTINO RIBEIRO e Outro-Tendo em vista o requerimento final de f. 453, int.-se o exequente para dizer sobre f. 444. Se houver concordância incondicional, discordância ou inércia, voltem conclusos para deliberar..Adv. do Requerente: JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR).Adv. Outras Partes: ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR (54205/PR)-Advs. ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR e JEAN CARLOS CAMOZATO

010. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0010159-86.2007.8.16.0017 - ROGERIO SANT ANNA BEZERRA X VIA EXPRESSO VEICULOS e Outro-Fica a curadora nomeada, Dr. Ana Paula Esquaris Moretti, intimada para, aceitando o encargo, manifestar-se nos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: ANA PAULA ESQUARIS MORETTI (50865/PR)-Adv.ANA PAULA ESQUARIS MORETTI-.

011. DECLARATORIA - 0009235-70.2010.8.16.0017 - FERNANDO SCHIMITT X BANCO DO BRASIL S/A-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ANDRE BOTTI MONTANHA (34694/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. ANDRE BOTTI MONTANHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

012. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005165-54.2003.8.16.0017 - FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO X CLAUDIO DE SOUZA RODRIGUES-Antes de deliberar sobre o requerimento de f. 99, diga o exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Então, voltem conclusos para deliberar. Adv. do Requerente: RICARDO DONALD PEREIRA (27336/PR)-Adv.RICARDO DONALD PEREIRA-.

013. PRESTACAO DE CONTAS - 0017170-98.2009.8.16.0017 - EDSON JOSE SCARCI X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO CHALFIN (58971/PR) e ILAN

GOLDBERG (58973/PR)-Advs. EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE

014. PRESTACAO DE CONTAS - 0009183-11.2009.8.16.0017 - OSVALDO DO COUTO COSTA X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-Exp.-se alvará em favor do procurador da parte autora, para o levantamento do depósito de f. 363. O alvará poderá ser expedido independentemente da preclusão do direito de recorrer desta determinação, tendo em vista a ausência de interesse recursal, tratando-se de depósito realizado voluntariamente. Então, cumpra-se f. 934, remetendo os autos para julgamento, tendo em vista a ausência de manifestação do autor sobre as contas prestadas, mesmo intimado para tanto (f. 937). .Adv. do Requerente: JOSEMAR CAETANO (21880/PR) e ADEMIR ARMELIN (147461/SP) e Adv. do Requerido: JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR) e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR)-Advs. ADEMIR ARMELIN, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSEMAR CAETANO e JULIANO RICARDO SCHMITT

015. DEPOSITO - 0000374-57.1994.8.16.0017 - G. A. D. B. L. X J. F. B. D. S. e Outros-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: RODRIGO TAKAKI (49632/PR) e MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA (160487/SP)-Advs. MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA e RODRIGO TAKAKI

016. ANULACAO DE TITULO - 0001917-22.1999.8.16.0017 - CCP CONSTRUCOES CIVIS LTDA X KCH ANCOBRAS INDUSTRIAL LTDA-Revogo a decisão de f. 641, posto que ausente pressu-posto essencial para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, qual seja, a intimação pessoal do executado para indicar bens à penhora. Assim, quanto ao requerimento de aplicação de multa de f. 630, mantenho o decidido às f. 618. E, revogada a decisão, perdem objeto os embargos declaratórios de f. 643. No mais, diga o exequente sobre o prosseguimento, apresentando matrícula atualizada para habilitar a realização de penhora de bem imóvel por termo nos autos. .Adv. do Requerente: ROGERIO VERDADE (15097/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA (58773/PR) e ROSANGELA KHATER (6269/PR)-Advs. FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA, ROGERIO VERDADE e ROSANGELA KHATER

017. PRESTACAO DE CONTAS - 0008603-15.2008.8.16.0017 - PEDREIRA MAUA LTDA X BANCO BRADESCO S/A-Exp.-se alvará em favor do vencedor para o levantamento dos valores depositados às f. 559. O alvará poderá ser expedido independentemente da preclusão do direito de recorrer desta determinação, tendo em vista a inexistência de interesse recursal, tratando-se de depósito voluntário. Após, int.-se o vencedor para dizer se existem créditos remanescentes a perseguir. Em caso de negativa ou inércia, arg.-se, com as baixas e comunicações necessárias. .Adv. do Requerente: JOSEMAR CAETANO (21880/PR) e JOÃO EMANUEL ARMELIN (56774/PR) e Adv. do Requerido: VIDAL RIBEIRO PONÇANO (91473/SP)-Advs. JOSEMAR CAETANO, JOÃO EMANUEL ARMELIN e VIDAL RIBEIRO PONÇANO

018. - 0028768-15.2010.8.16.0017 - ANTONIO DIAS CORDAS X RETUCCI E LAMIN LTDA-Certifico que, nesta data, nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas, efetuei a digitalização das principais peças dos autos físicos devido ao início da fase de cumprimento de sentença, com a devida inserção no sistema PROJUDI, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica. Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da digitalização do processo, e para que: a) digitalizem, querendo, eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista do artigo supra, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) manifestem, querendo, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, na forma do art. 12, § 5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) os procuradores que não tiverem cadastro no sistema Projudi o regularizem, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da execução por abandono, se o procurador sem cadastro for o do exequente, ou de correrem os atos sem intimação, se for o do executado; d) saibam que os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação, e depois serão remetidos ao arquivo, contendo certidão de sua digitalização. .Adv. do Requerente: ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO (19490/PR) e Adv. do Requerido: WILSON BOKORNY FERNANDES (15467/PR)-Advs. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO e WILSON BOKORNY FERNANDES

019. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000182-27.1994.8.16.0017 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ CARLOS HONORATO e Outro-Fica o requerido intimado para, querendo, opor-se ao pedido de arquivamento provisório pelo exequente, presumindo-se, no silêncio, que anui. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: CATARINA APARECIDA CABRIOTTI (18558/PR)-Adv.CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.

020. RECUPERACAO DE EMPRESAS - JUDICIAL - 0016988-15.2009.8.16.0017 - NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA X A-Ante a concordância do Ministério Público,

determino o levantamento da restrição de licenciamento dos veículos especificados no quinto parágrafo da petição de f.2595, via sistema RenaJud. Após, int.-se o administrador judicial para apresentar o quadro geral de credores devidamente atualizado, observando as ressalvas feitas pelo Ministério Público. .Adv. do Requerente: AMILCAR DOUGLAS PACKER (0/) e FERNANDO CESAR ROCCO (33181/PR) e Adv. do Requerido: MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS (0/), DINO COSTACURTA (16627/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR), APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES (25032/PR), FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA (37686/PR), PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR), CESAR EDUARDO MISAEAL DE ANDRADE (17523/PR), DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR), TARCIZO FURLAN (7789/PR), NELCIDES ALVES BUENO (19043/PR), EDSON MITSUO TIUJO (35933/PR), JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA (23230/PR), TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI (46499/PR), RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI (58181/PR), JOAO AMARO DE FARIA FILHO (11111/PR), ANDRE RICARDO FORCELLI (27685/PR), JOAO CLARO NETO (105896/SP), MONICA DALTOE (29673/PR) e DANIEL FADEL ROCHA (46543/PR).Adv. Outras Partes: MARIA MARTINS BRUZON MUSSI (63948/PR) e ARIOSMAR NERIS (232751/SP)-Advs. AMILCAR DOUGLAS PACKER, ANDRE RICARDO FORCELLI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, ARIOSMAR NERIS, CESAR EDUARDO MISAEAL DE ANDRADE, DANIEL FADEL ROCHA, DINO COSTACURTA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, EDSON MITSUO TIUJO, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, FERNANDO CESAR ROCCO, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, JOAO AMARO DE FARIA FILHO, JOAO CLARO NETO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARIA MARTINS BRUZON MUSSI, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, MONICA DALTOE, NELCIDES ALVES BUENO, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI, TARCIZO FURLAN e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI

021. HABILITACAO DE CREDITO - 0016164-22.2010.8.16.0017 - ESMERALDO PEREIRA DA SILVA X NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA-Avoco os autos, a fim de corrigir erro material. Na decisão de f.28, onde consta: "[...] na classe dos créditos trabalhistas, pela importância supra mencionada, a ser acrescida de correção monetária e juros (TJPR, A.I. nº 0121177-8, Milani de Moura, 2002) desde a data do ajuizamento." Passa a constar: "[...] na classe dos créditos trabalhistas, pela importância supra mencionada, a ser acrescida de correção monetária e juros (TJPR, A.I. nº 0121177-8, Milani de Moura, 2002) desde a data do vencimento." .Adv. do Requerente: LARISSA MANZATTI MARANHÃO (53657/PR) e CLAUDENIR LUIZ PEROCO (18075/PR) e Adv. do Requerido: AMILCAR DOUGLAS PACKER (0/), FERNANDO CESAR ROCCO (33181/PR) e TARCIZO FURLAN (7789/PR)-Advs. AMILCAR DOUGLAS PACKER, CLAUDENIR LUIZ PEROCO, FERNANDO CESAR ROCCO, LARISSA MANZATTI MARANHÃO e TARCIZO FURLAN

022. PRESTACAO DE CONTAS - 0019942-63.2011.8.16.0017 - JACARÉ MÓVEIS E COLCHÕES LTDA ME X BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: VINICIUS OCCHI FRANCOZO (41723/PR) e Adv. do Requerido: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR)-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e VINICIUS OCCHI FRANCOZO

023. ACAA MONITORIA - 0000556-09.1995.8.16.0017 - APARICIO NUNES DA SILVA X SOUZA MILLER LTDA e Outros-Manifeste-se a parte autora sobre as cartas de citação devolvidas pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: APARECIDA SIDNEIA DA SILVA (0/)-Adv.APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

024. PRESTACAO DE CONTAS - 0004951-29.2004.8.16.0017 - RIBEIRO E POZZA LTDA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO CHALFIN (58971/PR) e ILAN GOLDBERG (58973/PR)-Advs. EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND

025. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012755-38.2010.8.16.0017 - LADO AVESSO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA-Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela parte ré, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e REINALDO MIRICO ARONIS

026. INSOLVENCIA - 0000114-19.1990.8.16.0017 - J. C. X J. -Primeiramente, concedo ao administrador o prazo de 30 dias para que diligencie junto aos autos 304/87 da 2ª Vara Cível. Quanto ao pedido de retificação do quadro de credores, realizado por Wagner Capeletto nas f. 3414, com razão o Administrador judicial. Compulsando os autos de habilitação de crédito sob nº 257/1991, verifica-se que a ação foi extinta por perda do objeto, não tendo sido habilitado o crédito. Sendo assim, conclui-se que o crédito oriundo da cédula rural nº 623-4 existe e que Wagner Capeletto se tornou titular deste crédito por meio do instituto da sub-rogação, porém, tal crédito não foi habilitado. Portanto, não há que se falar em retificação do quadro geral de credores, mas sim em pedido de habilitação retardatária que deverá ser discutida em ação própria. A secretaria para trasladar cópia da sentença (f.28.v.) dos autos de nº 257/91 aos presentes autos. Por fim, dando prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao contador para que atualize o quadro geral de credores de f. 1270-1275 (7º Volume) já homologado por este Juízo. Adv. do Requerente: MABLON FRAGA (59740/), LIGIA VANESSA BELIDO BARBOSA (58371/PR) e CLEVERSON MARCEL COLOMBO (27401/PR) e Adv. do Requerido: ODAIR MARIO BORDINI (5365/PR), FERNANDO GARCIA QUIJADA (118913/SP), MARINO MORGATO (32320/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR).Adv. Outras Partes: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR), MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (51858/PR), BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA (55597/PR) e MARINO MORGATO (37920/SP)-Advs. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERNANDO GARCIA QUIJADA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LIGIA VANESSA BELIDO BARBOSA, MABLON FRAGA, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARINO MORGATO, MARINO MORGATO e ODAIR MARIO BORDINI

027. REVISAO DE CONTRATO - 0009803-23.2009.8.16.0017 - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IRMAOS CAMARADA LT X BANCO BRADESCO S/A-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARCELO PALMA DA SILVA (39764/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR)-Advs. MARCELO PALMA DA SILVA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA

028. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000563-39.2011.8.16.0017 - ADILSON BERGAMIN DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o(s) depósito(s) retro, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR)-Adv.ROBSON SAKAI GARCIA.-

029. CARTA PRECATORIA - 0032651-67.2010.8.16.0017 - MAYCON LUIZ ALVES X BRUNO BUSQUINI NOVELLO e Outro-Conforme instruído na Portaria 03/2012, no entendimento deste Juízo, é ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Assim, tendo em vista a petição retro, fica o credor intimado a apresentar o cálculo atualizado de seu crédito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSSAN BATISTUTE (33292/PR)-Adv.JOSSAN BATISTUTE.-

030. REVISAO DE CONTRATO - 0002197-07.2010.8.16.0017 - SS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista a baixa do processo das Instâncias Superiores, digam as partes sobre o prosseguimento..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO BRAGA (41734/PR) e VINICIUS OCCHI FRANCOZO (41723/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR)-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANCOZO

031. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001312-47.1997.8.16.0017 - IRENE MAZZER CARNIEL e Outros X PAULO MARIANO DE OLIVEIRA-À Secretaria para cumprir o art. 94 e ss. da Portaria de nº 3/2012 e também o item 5.8.11.1 do CN. ----- Avoco os autos. Revogo f. 1507. Da leitura da matrícula de f. 1506, verifica-se que ainda não houve a transmissão de propriedade do bem imóvel para o executado, posto que, na forma do art. 1.245, caput e §1º, do Código Civil de 2002, é necessário o registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis. Dessa maneira, não é possível penhorar e expropriar o imóvel, mas apenas eventuais direitos que o executado tenha sobre ele. Ademais, não é possível levar o imóvel (isto é, a propriedade) à praça, porque não é esse o objeto da penhora por enquanto. Se a penhora no rosto dos autos foi realizada sobre crédito do executado na ação em trâmite na 1ª Vara Cível, encontram-se penhorados, atualmente, os créditos (isto é, direitos pessoais, de natureza obrigacional) recebidos por meio do acordo mencionado às f. 1496. Enquanto a obrigação não for cumprida (e a propriedade transmitida, por meio do registro), somente se pode penhorar e

buscar a expropriação dos direitos pessoais. Às f. 1497, o exequente requereu o "[...] praxeamento dos direitos penhorados [...]". Se pretende levar à praça o imóvel indicado às f. 1506, deve, primeiramente, pro-mover as medidas cabíveis para que se registre a trans-missão de propriedade imobiliária. Se pretende levar à hasta pública, por meio de leilão, apenas os direitos relativos àquele imóvel, deve juntar nestes autos os documentos bastantes, referentes àqueles direitos, que sejam suficientes para habilitar a análise de sua existência, validade e eficácia. .Adv. do Requerente: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR) e Adv. do Requerido: MAURO VIGNOTTI (18098/PR) e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA (18096/PR).Adv. Outras Partes: EDALVO GARCIA (9880/PR)-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, EDALVO GARCIA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTTI

032. REVISAO DE CONTRATO - 0011128-04.2007.8.16.0017 - COBRANCAS OLIVEIRA LTDA X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Int.-se o autor para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Após, v. cls. para analisar a petição de f. 1120..Adv. do Requerente: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS (13051/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

033. CARTA PRECATORIA - 0000736-54.1997.8.16.0017 - ARMANDO ACORSI X HELIO APARECIDO DA SILVA e Outro-À Secretaria para cumprir o art. 150, b, da Portaria nº 3/2012. Anoto que tal suspensão deverá ocorrer pelo prazo de 180 dias, ou até o julgamento dos autos onde ocorreu a penhora, o que ocorrer primeiro. Após, sobre o prosseguimento, diga o credor..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR) e Adv. do Requerido: RUI BARBOSA GAMON (7763/PR)-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e RUI BARBOSA GAMON

034. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001462-86.2001.8.16.0017 - TEREZINHA AUGUSTA MARQUES COSTA DOMINGUES X AGF BRASIL SEGUROS S/A e Outro-Sobre a petição retro, principalmente quanto à alegação de fraude à execução, diga o executado..Adv. do Requerido: REGINALDO MONTICELLI (16445/PR) e WANDERLEY PAVAN (17240/PR)-Advs. REGINALDO MONTICELLI e WANDERLEY PAVAN

035. PRESTACAO DE CONTAS - 0014674-62.2010.8.16.0017 - EDER MARTINS X BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se o réu sobre f. 424, no prazo de 10 dias. Então, int.-se o réu para promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova determinada às f. 482. .Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

036. PRESTACAO DE CONTAS - 0009001-25.2009.8.16.0017 - MARCOS AUGUSTO BERTEQUINI X BANCO BRADESCO S/A-Exerço o juízo de retratação, e reformo a interlocutória de f.570, para que lá passe a constar o seguinte: A segunda fase da ação de prestação de contas visa apurar se há saldo credor em favor de alguma das partes, e a quanto monta. A sentença tem de ser líquida. A questão a julgar, portanto, não é só de direito: é indispensável aferir se houve as cobranças ilegais que a inicial alega, e qual o valor exato do saldo credor existente em favor de alguma das partes. Para tanto, neste caso, indispensável o exame pericial das contas prestadas e documentos que as acompanham. Indispensável a realização de perícia. Nomeio perito Contador, Agnaldo Aparecido de Souza , R. Arthut Thomas, 576, 4º andar, Edifício Joanna de Angelis, sala 402, CEP: 87013250, (44)3026-1441, (44)88126913, sob a fé do grau. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00, esclarecendo que esse valor inclui a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos, bem como int.-se o réu para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais. Juntados os quesitos e efetuado o depósito, int.-se o perito para dizer se aceita o múnus. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias. Anoto que o dever de custear a perícia, nesta fase, é do réu, nos termos da jurisprudência: (...). Desde já apresento o seguinte quesito do Juízo. "Premissas: na solução de dezenas de outros casos semelhantes ao presente este Juízo decidiu a matéria de direito adotando as seguintes premissas: 1) A novação não invalida as cláusulas nulas dos contratos que ela extingue. Contratos pagos também são sujeitos à revisão. 2) Havendo continuidade na relação negocial, podem-se revisar as cláusulas do contrato desde a sua celebração. 3) A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente pactuada. 4) É ilegal a utilização da TBF como índice de correção monetária, mas a utilização da TJLP é admitida, se foi contratada. 5) Não vigora limitação legal ou constitucional aos juros cobrados por instituições financeiras. 6) É vedada a cobrança de juros não pactuados por escrito pelas partes. Não havendo contrato prevendo taxa de juros, prevalece a taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação. 7) Entendem-se como contratados os juros anunciados ao consumidor previamente nos extratos mensais de conta corrente. Excetuada essa hipótese, entende-se como contratado só o que constar expressamente dos documentos já existentes nos autos. É intempestiva, e não pode ser admitida, a juntada de contratos durante a perícia. 8) É nula a cláusula que prevê

juros calculados pela taxa ANDIB ou CETIP, devendo ser substituída pelo INPC mais juros à taxa legal de 1% ao mês, sem capitalização. 9) Só são abusivos juros a taxas que superem em 50% ou mais a média de mercado para a mesma época e mesmo gênero de operação. 10) A exigência de autorização do CMN para cobrança de juros acima de 12% a.a., se aplica somente a créditos incentivados (cédulas de crédito rural, comercial e industrial) e não nos demais casos. 11) A capitalização de juros é ilegal, a não ser nas exceções seguintes: a) os casos mencionados pela Súmula nº 93 do STJ, b) o caso do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que estabelece a capitalização anual aos saldos líquidos em conta corrente c) no caso de cédula de crédito bancário, e d) nos contratos bancários firmados a partir de 30/3/2000. Em qualquer caso a capitalização de juros é ilegal se não foi expressamente contratada. 12) A pactuação de taxa efetiva anual que supere o duodécuplo da taxa efetiva mensal de juros representa pactuação expressa de capitalização de juros. 13) O emprego da chamada Tabela Price ou do chamado método francês de amortização implica necessariamente em capitalização de juros. 14) A cobrança de comissão de permanência é legal, desde que a) expressamente pactuada, b) não cumulada com b.1) juros remuneratórios, b.2) juros moratórios, b.3) multa, ou b.4) correção monetária. Se houver cumulação, os demais encargos devem ser afastados, e cobrados somente a comissão de permanência. A cobrança da comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, ou pela taxa de juros remuneratórios contratada, se esta for menor que aquela, mas não pela "taxa de mercado" flutuante e arbitrariamente fixada pelo credor. 15) A multa contratual é limitada a 2% nos contratos bancários celebrados na vigência da Lei 9.298, de 1/8/1996. 16) Cobrança de tarifas por serviços bancários é lícita se houver autorização do Bacen. 17) A repetição de encargos cobrados ilegalmente deve ser feita em dobro. QUESITO ÚNICO DO JUÍZO: Considerando as premissas supra, queira o sr. perito recalcular as contas e informar qual o saldo final delas." Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

037. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0023570-94.2010.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X RONALDO CARDOZO DE AZEVEDO-A pesquisa de informações cadastrais pelo sistema Infojud, do réu Ronaldo Cardozo de Azevedo, retornou o seguinte endereço: Rua Jose Lins do Rego, nº 180, CEP 87020-680, Vila Esperança, Maringá/PR. Promova o autor a citação do réu, na forma da lei, no endereço encontrado. Ademais, int-se o autor vencedor da localização do veículo e para que, no prazo de 15 dias, querendo, promova as diligências necessárias para a retirada do bem do pátio do DETRAN, comprovando a diligência nos autos. Em caso de inércia, à Secretaria para proceder a baixa da restrição, tendo em vista que o veículo já foi encontrado. Adv. do Requerente: JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE

038. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0026334-53.2010.8.16.0017 - PAULO CELSO CORREIA e Outros X CLINIPREV SAUDE LTDA-Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento integral do saldo da conta judicial, com acréscimos e rendimentos, de forma a zerar o saldo e encerrar aquela conta. O alvará poderá ser expedido independentemente da preclusão do direito de recorrer desta determinação, tendo em vista a inexistência de interesse recursal, tratando-se de depósito voluntário. Após, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente: ANA PAULA PICAZZIO (20546/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO RIBAS (13917/PR)-Advs. ANA PAULA PICAZZIO e FERNANDO RIBAS

Maringá, 25 de Março de 2015

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

FÁBIO BERGAMIN CAPELA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 7/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO GODOY	00010	000345/2000
ADELINO GARBUGGIO	00012	000225/2001
	00103	013352/2011
ADELINO INACIO GONÇALVES NETO	00010	000345/2000
ADENILSON CRUZ	00076	002115/2009
	00086	013615/2010
ADILTON JOSE SANTORUM	00010	000345/2000
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	00051	000615/2008
ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES	00035	000307/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO	00014	000680/2001
	00017	000144/2003
ADRIANO LUIS DE ANDRADE	00081	008658/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00076	002115/2009
AIRTON KEIJI UEDA	00106	000785/2002
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00076	002115/2009
ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA	00007	000584/1998
ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO	00064	000666/2009
ALBERTO BOHNEN FILHO	00076	002115/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00029	000947/2004
	00047	000318/2008
	00057	001166/2008
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00076	002115/2009
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00046	000260/2008
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS	00103	013352/2011
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES	00064	000666/2009
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00076	002115/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00065	000904/2009
	00099	030988/2010
ALESSANDRO MACIEL	00076	002115/2009
ALETHIEA CRISTINA BIANCOLINI	00035	000307/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO	00101	032605/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	000307/2006
	00080	006825/2010
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00035	000307/2006
ALICE SCHWAMBACH	00076	002115/2009
ALINE AKIKO GOBARA	00076	002115/2009
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00037	000513/2006
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00076	002115/2009
ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO	00081	008658/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	00076	002115/2009
	00094	022142/2010
ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00076	002115/2009
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00044	001098/2007
ANA CLAUDIA MARASSI	00004	000896/1995
ANA CRISTINA DE MELO	00066	000929/2009
ANA JULIA TESSER MERLO	00059	000063/2009
ANA LETICIA LACERDA MULAZANI	00035	000307/2006
ANA LUCIA FRANÇA	00067	001028/2009
ANA PAULA BATISTA GALVÃO	00076	002115/2009
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E	00034	001069/2005
	00037	000513/2006
	00057	001166/2008
ANA PRISCILA FURST	00013	000486/2001
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00031	000264/2005
	00042	000818/2007
ANA VITORIA GERMANI D'AVILA	00081	008658/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00029	000947/2004
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00037	000513/2006
ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA	00026	000778/2004
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00029	000947/2004
	00047	000318/2008
ANDRE LUIZ CALVO	00081	008658/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI	00060	000363/2009
ANDRE ROBAINA BOTTI	00023	000305/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00081	008658/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00073	002000/2009
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00005	001059/1995
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00035	000307/2006
	00080	006825/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA	00080	006825/2010
ANDREIA MALDONADO	00024	000372/2004
	00087	015301/2010
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	00014	000680/2001
	00017	000144/2003
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00076	002115/2009
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00069	001173/2009
ANESIO ROSSI JUNIOR	00076	002115/2009
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00037	000513/2006
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	00095	022318/2010
ANGÉLICA ONISKO	00059	000063/2009
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J	00091	018414/2010
ANNA CAROLINA DE BARROS	00013	000486/2001
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	00035	000307/2006
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00075	002086/2009
	00084	013333/2010
	00090	017707/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00076	002115/2009
ANTONIO RAMALHO XAVIER	00047	000318/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00005	001059/1995
	00037	000513/2006
	00084	013333/2010
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA	00021	000144/2004
ARI PRUDENCIO DA SILVA	00028	000865/2004
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00076	002115/2009
BARBARA ALMEIDA GRANADO	00076	002115/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI	00073	002000/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BEATRIZ FONSECA DONATO	00076	002115/2009	DIOGO STIEVEN FLECK	00065	000904/2009
	00086	013615/2010	DIRCEU BERNARDI JR	00029	000947/2004
BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00076	002115/2009	DIRCEU COLLA	00010	000345/2000
BLAS GOMM FILHO	00011	000549/2000	DIRCEU GALDINO	00007	000584/1998
	00048	000321/2008	DIRCEU GALDINO CARDIN	00091	018414/2010
	00067	001028/2009	DJALMA SISTI JUNIOR	00073	002000/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	001059/1995	DOMINGOS JOSE PERFETTO	00028	000865/2004
	00037	000513/2006	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00076	002115/2009
	00072	001747/2009	EDERSON RODRIGO MANGANOTI	00054	000927/2008
	00075	002086/2009	EDGAR LUIZ DIAS	00076	002115/2009
	00084	013333/2010		00086	013615/2010
	00090	017707/2010	EDISON PIZZOLOTTO	00077	001136/2010
BRUNA GABRIELA ROSSI	00076	002115/2009	EDMAR QUEIROZ DA SILVA	00083	010432/2010
BRUNA MARCON BARBOSA	00093	021533/2010	EDNA DE SOUZA MAZIA	00064	000666/2009
BRUNO ANTONIO SCHMIDT	00005	001059/1995	EDNEY RESMER VIEIRA	00032	000273/2005
BRUNO BUDDE	00076	002115/2009	EDSON JOSE MARASSI	00001	000503/1992
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	00027	000823/2004		00002	000328/1994
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	00104	014619/2011	EDSON LUIZ DAL BEM	00021	000144/2004
BRUNO RAFAEL PEQUENO	00082	010153/2010	EDSON NIELSEN	00007	000584/1998
BRUNO SOARES DE ALMEIDA	00036	000425/2006	EDSON SHOITI FUGIE	00012	000225/2001
BRUNO TAKESHI TAKADA	00039	000263/2007	EDUARDO AMARAL POMPEO	00010	000345/2000
BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00076	002115/2009	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI	00014	000680/2001
BARBARA ALMEIDA	00076	002115/2009		00017	000144/2003
CAIO FABIO SILVA CAMARGO	00007	000584/1998	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00073	002000/2009
CAIO MURILO FERNANDES DE SÁ	00076	002115/2009	EDUARDO NEVES ELSON	00076	002115/2009
CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES	00083	010432/2010	ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00076	002115/2009
CAMILA PEREIRA CARDOSO	00023	000305/2004	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00076	002115/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00065	000904/2009	ELI PEREIRA DINIZ	00008	000284/1999
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00099	030988/2010		00020	000875/2003
CARLA YUMI AKABANE	00029	000947/2004	ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	00025	000643/2004
	00057	001166/2008	ELIANE R. DOS SANTOS B. DA SILVA	00015	000487/2002
CARLOS ALEXANDRE HIRATA	00029	000947/2004	ELIA CRISTINA GOTARDI	00030	000099/2005
	00057	001166/2008	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00082	010153/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00027	000823/2004	ELISANGELA DE A. KAVATA	00075	002086/2009
CARLOS ANTONIO S. MAZANTE	00030	000099/2005		00090	017707/2010
CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO	00076	002115/2009	ELISANGELA PIFFER	00024	000372/2004
CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS	00076	002115/2009	ELISEU ALVES FORTES	00063	000640/2009
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	00047	000318/2008	ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00064	000666/2009
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	00050	000521/2008	ELSON SUGIGAN	00063	000640/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00076	002115/2009	ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00104	014619/2011
	00077	001136/2010	EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	00080	006825/2010
	00079	006625/2010	EMERSON BUSANELLO	00076	002115/2009
	00085	013495/2010	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00065	000904/2009
	00092	021091/2010		00099	030988/2010
CAROLINA ARANTES CASAROTO - E	00076	002115/2009	EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00033	000384/2005
CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00076	002115/2009	EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00053	000908/2008
CELSO SCHMITZ	00007	000584/1998		00076	002115/2009
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00023	000305/2004		00077	001136/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00076	002115/2009		00079	006625/2010
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00076	002115/2009		00085	013495/2010
CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE	00054	000927/2008		00092	021091/2010
CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA	00010	000345/2000	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00073	002000/2009
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00029	000947/2004	ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00050	000521/2008
	00047	000318/2008		00096	023452/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	00071	001442/2009	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00076	002115/2009
CIRINEI ASSIS KARNOS	00076	002115/2009	ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E	00104	014619/2011
CLARISSA PIRES DA COSTA	00076	002115/2009	EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00030	000099/2005
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00005	001059/1995		00044	001098/2007
	00075	002086/2009	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00085	013495/2010
	00090	017707/2010	EVANDRO GARCZYNSKI	00076	002115/2009
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00076	002115/2009	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	000231/2003
CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS	00010	000345/2000	EVERLY DOMBECK FLORIANI	00076	002115/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00099	030988/2010	EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00052	000876/2008
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00076	002115/2009	FABIANO JOSÉ MOREIRA	00070	001205/2009
CLAUDIO TRAGUETA ANTONIOLI	00102	005299/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00069	001173/2009
CLAYTON HERNANE ALVES	00011	000549/2000	FABIO ALEX SGOBERO	00007	000584/1998
CLEUZA VIANA	00065	000904/2009	FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00076	002115/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS	00076	002115/2009	FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00076	002115/2009
	00086	013615/2010	FABIO LAMONICA PEREIRA	00089	017373/2010
CLOVIS KONFLANZ	00076	002115/2009	FABIO RADIN	00076	002115/2009
CLÓRIS ANDRADE GOULART	00076	002115/2009	FATIMA FIUZA PORTO	00064	000666/2009
CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00076	002115/2009	FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00076	002115/2009
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00076	002115/2009	FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00076	002115/2009
CRISTIAN MIGUEL	00099	030988/2010	FELIPE MENEGHELLO MACHADO	00023	000305/2004
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00051	000615/2008	FELIPE SÁ FERREIRA	00035	000307/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00065	000904/2009	FELIPE TURNES FERRARINI	00067	001028/2009
	00099	030988/2010	FERNANDA ALVES FARES	00081	008658/2010
CRISTIANO PELEK	00051	000615/2008	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	00027	000823/2004
	00102	005299/2011	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00073	002000/2009
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00076	002115/2009	FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00076	002115/2009
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00076	002115/2009	FERNANDA MICHEL ANDREANI	00075	002086/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00073	002000/2009		00090	017707/2010
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00076	002115/2009	FERNANDA TREVISAN	00060	000363/2009
DANIELA PAZINATTO	00076	002115/2009		00060	000363/2009
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00076	002115/2009	FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00076	002115/2009
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00076	002115/2009	FERNANDO AUGUSTO DIAS	00030	000099/2005
DAVID TEBALDI SOARES	00034	001069/2005		00044	001098/2007
	00037	000513/2006	FERNANDO AUGUSTO SPERB	00029	000947/2004
	00057	001166/2008		00047	000318/2008
	00077	001136/2010	FERNANDO BORTOLOTTTO	00059	000063/2009
	00092	021091/2010	FERNANDO CUNHA FERREIRA	00010	000345/2000
DEBORA BOSQUE CONTIERI	00054	000927/2008	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00076	002115/2009
DEBORA PRISCILA ANDRE	00101	032605/2010	FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00017	000144/2003
DEBORA SEGALA	00105	021056/2011		00057	001166/2008
DENISE AKEMI MITSUOKA	00051	000615/2008	FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00053	000908/2008
	00102	005299/2011		00079	006625/2010
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00065	000904/2009		00085	013495/2010
DENISE VAZQUES PIRES	00101	032605/2010		00092	021091/2010
DENIZE HEUKO	00006	000752/1996	FERNANDO KIMURA	00029	000947/2004

- 1000 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NILVANA CESCO	00059	000063/2009	RODRIGO GOMES RODRIGUES	00005	001059/1995
NIVALDO PAULO DA ROSA	00010	000345/2000	RODRIGO TAKAKI	00067	001028/2009
ODAIR MARIO BORDINI	00074	002027/2009	ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00076	002115/2009
OKSANA POHLUD MACIEL	00029	000947/2004	ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00043	000984/2007
	00047	000318/2008		00061	000402/2009
	00057	001166/2008	ROGERIO LOPES SOARES	00023	000305/2004
OLAVO PASSOS GEIMBA	00076	002115/2009	ROGERIO MARTINS CAVALLI	00076	002115/2009
OLDEMAR MARIANO	00054	000927/2008	ROGERIO QUAGLIA	00007	000584/1998
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00068	001121/2009	ROGERIO SPANHE DA SILVA	00076	002115/2009
ONIRA MOTA GONÇALVES	00076	002115/2009	ROGERIO VERDADE	00015	000487/2002
ORIVAL GRAHL	00014	000680/2001	ROMÃO GOLAMBIUKI	00076	002115/2009
	00017	000144/2003	ROSANA CARVALHO DE LIMA	00046	000260/2008
OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS	00003	000346/1994	ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA	00075	002086/2009
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00026	000778/2004	ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00024	000372/2004
OSVALDO ALVES DA SILVA	00083	010432/2010		00031	000264/2005
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	00020	000875/2003	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00027	000823/2004
OTAVIO PAULO M. GENTA	00028	000865/2004	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00076	002115/2009
PABLO DRUM	00076	002115/2009	ROSELI APARECIDA BETTES	00076	002115/2009
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00076	002115/2009	ROSELI LOZANO GODOY	00010	000345/2000
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00075	002086/2009	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00065	000904/2009
PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00076	002115/2009	RUBENS MELLO DAVID	00078	006588/2010
PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO	00013	000486/2001		00082	010153/2010
PATRICIA MARCHI MARIN	00054	000927/2008	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00076	002115/2009
PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES	00010	000345/2000	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00007	000584/1998
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00081	008658/2010	RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00053	000908/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00065	000904/2009		00079	006625/2010
	00092	021091/2010		00085	013495/2010
	00099	030988/2010		00092	021091/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00076	002115/2009	SABRINA FERRARI	00081	008658/2010
PAULA CAROLINA S.SILVA	00006	000752/1996	SANDRA REGINA DE MOURA	00094	022142/2010
PAULA LEANDRO GONÇALVES	00071	001442/2009	SANDRA REGINA RODRIGUES	00027	000823/2004
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00096	023452/2010	SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00016	000654/2002
PAULO ANTONIO BARCA	00037	000513/2006	SANDRO RAFAEL BONATTO	00053	000908/2008
PAULO EDSON FRANCO	00027	000823/2004		00076	002115/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00013	000486/2001		00077	001136/2010
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00065	000904/2009		00079	006625/2010
PAULO MAZZANTE DE PAULA	00030	000099/2005		00092	021091/2010
PAULO RADAMEZ NEVES	00046	000260/2008	SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES	00106	000785/2002
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	00008	000284/1999	SEDIMARA CHAVES MOREIRA	00059	000063/2009
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	00069	001173/2009	SERGIO COSTA	00048	000321/2008
PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR	00069	001173/2009	SERGIO DA SILVA LIMA	00058	001268/2008
PERCY GORALEWSKI	00013	000486/2001	SERGIO LEAL MARTINEZ	00078	006588/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00092	021091/2010	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00054	000927/2008
	00099	030988/2010	SHAROLINE GABRIELY RIGOLIN	00076	002115/2009
PRISCILA CARAMONI TOLEDO	00079	006625/2010	SIDNEY PEREIRA NUNES	00007	000584/1998
PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS	00081	008658/2010	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00105	021056/2011
RAFAEL BONATTO	00085	013495/2010	SILVENEI DE CAMPOS	00045	001295/2007
RAFAEL JAVORSKI	00013	000486/2001		00066	000929/2009
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00079	006625/2010	SILVIA ARRUDA GOMM	00067	001028/2009
RAFAEL MOSELE	00086	013615/2010	SILVIA MARIA DE ANDRADE	00079	006625/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00105	021056/2011	SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	00013	000486/2001
RAFAELA MENDES GERBI	00076	002115/2009	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00045	001295/2007
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	00063	000640/2009		00066	000929/2009
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00096	023452/2010	SIMONE APARECIDA SARAIVA	00064	000666/2009
RAQUEL PEREIRA GONÇALVES	00073	002000/2009	SIMONE BOER RAMOS	00046	000260/2008
	00082	010153/2010	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00035	000307/2006
REGIS ALAN BAULI	00036	000425/2006		00080	006825/2010
	00038	000170/2007	SIMONE DAIANE ROSA	00005	001059/1995
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00027	000823/2004		00075	002086/2009
	00046	000260/2008		00090	017707/2010
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00029	000947/2004	SIMONE MINASSIAN LUGO	00054	000927/2008
	00057	001166/2008	SIRLEI DE LURDES PERI	00076	002115/2009
RENATO GOES DE MACEDO	00085	013495/2010	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00076	002115/2009
	00092	021091/2010	SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00035	000307/2006
RENATO INVERNIZZI	00059	000063/2009	SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00055	000953/2008
RENATO KALINKE VICENTIN	00091	018414/2010	SORAYA ZOGHEIB MARTON	00010	000345/2000
RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00076	002115/2009	STEPHANIE MICHELLE G. COELHO	00024	000372/2004
	00086	013615/2010	SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER	00076	002115/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00076	002115/2009	SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00029	000947/2004
RENATO MILER SAGALA	00076	002115/2009		00047	000318/2008
RENATO TORINO	00035	000307/2006		00057	001166/2008
	00067	001028/2009	SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00076	002115/2009
RICARDO DONALD PEREIRA	00058	001268/2008	TAIS BRITO FRANCISCO	00073	002000/2009
RICARDO GONZALEZ TAVARES	00076	002115/2009	TANIA MARA DA ROSA CORNASSINI	00010	000345/2000
RICARDO GONÇALVES TAVARES	00076	002115/2009	TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00076	002115/2009
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00058	001268/2008	TANIA VALERIA FERRO	00054	000927/2008
RICARDO JAMAL KHOURI	00026	000778/2004	THIAGO FURLAN	00015	000487/2002
RICARDO ZANELLO	00076	002115/2009	TATIANA CAVALIERI MATERA	00069	001173/2009
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00079	006625/2010	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00013	000486/2001
RINALDO PENTEADO DA SILVA	00076	002115/2009	TATIANE BERGAMINI	00059	000063/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00054	000927/2008	TERCIO LEAL MICHEL	00077	001136/2010
ROBERTO ANTONIO SONEGO	00076	002115/2009	TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00076	002115/2009
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00053	000908/2008	TEREZA MIEKO SAKIYAMA	00064	000666/2009
	00076	002115/2009	THAIS SOUZA SANTORO	00076	002115/2009
	00077	001136/2010	THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	00029	000947/2004
	00079	006625/2010		00047	000318/2008
	00085	013495/2010		00057	001166/2008
	00092	021091/2010	THIAGO DIAMANTE	00081	008658/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00007	000584/1998	THIAGO HENRIQUE BIANCHINI	00006	000752/1996
ROBERTO MAIA	00076	002115/2009		00009	000333/2000
ROBERTO ROTH	00020	000875/2003		00041	000473/2007
	00035	000307/2006	THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00060	000363/2009
ROBSON ADRIANO AVANCINI	00104	014619/2011		00085	013495/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00100	031947/2010		00092	021091/2010
ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00076	002115/2009	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00076	002115/2009
RODOLFO CAJANGO PERALTO	00091	018414/2010	TIAGO JASKULSKI LUZ	00027	000823/2004
RODOLFO DE MARCHI RIBEIRO	00076	002115/2009	TIAGO WATERKEMPER	00074	002027/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE	00073	002000/2009	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00037	000513/2006
RODRIGO DOLFINI	00033	000384/2005	VALDIR ROGERIO ZONTA	00069	001173/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

VALDOMIRO PICIOLI	00022	000285/2004
VALERIA AFONSO HITO	00046	000260/2008
VALERIA BRAGA TEBALDE	00034	001069/2005
	00037	000513/2006
	00057	001166/2008
	00062	000503/2009
	00088	016140/2010
	00092	021091/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00035	000307/2006
VALERIA SILVA GALDINO	00007	000584/1998
	00091	018414/2010
VANESSA HAMESSI VALÉRIO	00029	000947/2004
	00057	001166/2008
VANESSA LEAL GONÇALVES	00076	002115/2009
VANESSA MAYUMI CHINA	00084	013333/2010
VANESSA PEREIRA OLIVEIRA	00023	000305/2004
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00076	002115/2009
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA	00019	000231/2003
VERONICA BELLA FERREIRA MARABIZA	00006	000752/1996
VICTOR RAFAEL NUNES FURTADO	00005	001059/1995
VIGANDO LUIZ VALCANIAIA	00084	013333/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00056	001014/2008
VILMA THOMAL	00027	000823/2004
VINICIUS FACENDA	00076	002115/2009
VINICIUS GONÇALVES	00073	002000/2009
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00098	030904/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00099	030988/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00092	021091/2010
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00076	002115/2009
VITOR TOFFOLI	00076	002115/2009
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00076	002115/2009
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00076	002115/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00030	000099/2005
	00044	001098/2007
WALDEMAR DE MOURA	00105	021056/2011
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	00105	021056/2011
WALDIR JORGE PELARICO JUNIOR	00017	000144/2003
WALDIR LESKE	00059	000063/2009
WALTER DA COSTA	00012	000225/2001
WALTER KRUSE	00012	000225/2001
WANDERLEY PAVAN	00083	010432/2010
WERNO KLOCKNER JUNIOR	00010	000345/2000
WESLEY MACEDO DE SOUSA	00104	014619/2011
WILLIAN DAVIDSON DOI	00036	000425/2006
	00038	000170/2007
WILSON DE SOUZA MALCHER	00076	002115/2009
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00070	001205/2009
WILSON RIBEIRO SIPOLI	00083	010432/2010
YOSHINORI FUCUDA	00036	000425/2006
	00038	000170/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000241-83.1992.8.16.0017 (503/1992) - GILBERTO DONIZETI CAPELETO x JUVENAL CAPELETO e outros - Despacho de fls. "1720"1. Conforme se infere caderno processual, o feito foi julgado extinto através da decisão de fl. 1707, cuja decisão já transitou em julgado, na qual houve a homologação de acordo em que a instituição financeira outrora credora deu ? [...] plena e geral quitação, estando aí incluídas as custas processuais suportadas até o presente momento e os honorários advocatícios de seus patronos? (item ?? ? fl. 1688). Anoto, por oportuno, que ao contrário do que foi informado às fls. 1716-1718, o item ?? ? do acordo (fl. 1688) não se refere aos honorários advocatícios pertencentes aos advogados da instituição financeira, mas sim referentes aos honorários devidos aos advogados ?atuais e antecessores dos DEVEDORES ANUENTES? (fl. 1688 ? item ?? ?). Desta feita, de acordo com o referido item do acordo, verifica-se que o Sr. Gilberto Donizete Capeleto (credor cessionário) se responsabilizou pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos em favor dos procuradores dos executados (devedores anuentes), sendo que a instituição financeira (credor cedente) restou isenta de qualquer pagamento destes honorários. Assim, ao menos em tese, não houve qualquer ressalva quanto aos honorários devidos aos honorários referentes aos antigos procuradores do ente financeiro, pelo contrário, há a notícia de quitação desta obrigação, tal como constou na parte final do item ?? ? do acordo. Assim pretensão que foi externada às fls. 1716-1718 não merece prosperar, eis que em razão do término da lide e dos termos do acordo, caso o postulante entenda que tenha sofrido prejuízo em virtude da homologação daquele acordo, deverá intentar medida própria para a satisfação de sua pretensão e preservação de seu direito ou até mesmo a reforma da referida sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 1716-1718, haja vista que, não há que se falar em inclusão no polo ativo e nem em execução de honorários advocatícios de ordem sucumbencial ante a notícia de quitação apresentada no acordo homologado pelo juízo, cuja decisão já transitou em julgado. 2. Certifique-se se houve resposta quanto a intimação lançada à fl. 1715-v (relação n.º 25/2012), em caso negativo, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente LUCIANA MARASSI e EDSON JOSE MARASSI.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001117-67.1994.8.16.0017 (328/1994) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ERMELINDO BOLFER FILHO e outro - Despacho de fls. 228.: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através

de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parág.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/ Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Exequente EDSON JOSE MARASSI e LUCIANA MARASSI.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001109-90.1994.8.16.0017 (346/1994) - BANCO BRADESCO S/A x OLIVEIRA GARCIA & GARCIA LTDA. e outro - Despacho de fls128: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parág.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/ Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Exequente OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000410-65.1995.8.16.0017 (896/1995) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ALTAIR GARCIA DE SOUZA - Despacho de fls385.: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com

a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advts. do Exequente ANA CLAUDIA MARASSI e LUCIANA MARASSI.

5. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000209-73.1995.8.16.0017 (1059/1995) - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNDIAL VEICULOS LTDA - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advts. do Requerente JOSE PLINIO SILVA, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, SIMONE DAIANE ROSA, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA, IVNA PAVANI SILVA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, JOAO ROBERTO DE SÁ JUNIOR, RODRIGO GOMES RODRIGUES e VICTOR RAFAEL NUNES FURTADO.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000854-64.1996.8.16.0017 (752/1996) - B.B.C.N. x E.A.S. e outro - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advts. do Exequente JOSE PLINIO SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VERONICA BELLA FERREIRA MARABIZA, MOISES ZANARDI, THIAGO HENRIQUE BIANCHINI e DENIZE HEUKO e Advts. do Executado PAULA CAROLINA S.SILVA e GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0009584-15.2006.8.16.0017 (584/1998) - JOAO BONIFACIO DE MEIRA x MSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advts. do Exequente ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA, SIDNEY PEREIRA NUNES, CAIO FABIO SILVA CAMARGO, EDSON NIELSEN e JULIANO NARDON NIELSEN e Advts. do Executado DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, CELSO

SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005441-51.2004.8.16.0017 (284/1999) - ALBERTO LUIZ CAITANO x ELI PEREIRA DINIZ - "Ao autor, para se manifestar nos autos, ante a certidão de decurso de prazo.CERTIFICO e dou fé, que decorreu o prazo legal de 30 (trinta) dias, sem que houvesse resposta de ofício expedido as fls 372, conforme certidão de entrega de fls. 372-verso., em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono". Advts. do Exequente LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE e Adv. do Executado ELI PEREIRA DINIZ.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001436-25.2000.8.16.0017 (333/2000) - B.B. x G.G.L. e outro - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advts. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e THIAGO HENRIQUE BIANCHINI.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007084-73.2006.8.16.0017 (345/2000) - C.S.C. e outros x A.B.P. e outro - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advts. do Exequente ADILTON JOSE SANTORUM, EDUARDO AMARAL POMPEO e LEANDRO AMARAL JOVIANO e Advts. do Executado HELENO GALDINO LUCAS, ADELINO INACIO GONÇALVES NETO, WERNO KLOCKNER JUNIOR, ADALBERTO GODOY, DIRCEU COLLA, PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES, CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA, MARIA PAULA ZANADREA T.FRIZAO, ROSELI LOZANO GODOY, SORAYA ZOGHEIB MARTON, CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS, JOSE OLINTO NERCOLINI, NIVALDO PAULO DA ROSA, LUIZ HENRIQUE ANDREATA DA ROSA, TANIA MARA DA ROSA CORNASSINI e FERNANDO CUNHA FERREIRA.

11. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000919-20.2000.8.16.0017 (549/2000) - PAULO TETSUO UCHIMURA x BANCO NOROESTE S/A - Despacho de fls.442 "Tendo sido anulada a decisão de fls. 410/411, intím-se. as partes para eventual manifestação em 05 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Diligências necessárias" Adv. do Embargante KIYOSHI ISHITANI e Advts. do Embargado JOSE FRANCISCO PEREIRA, KERLY CRISTINA CORDEIRO, BLAS GOMM FILHO, MARCEL R ALEXANDRINO e CLAYTON HERNANE ALVES.

12. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO - 0001386-62.2001.8.16.0017 (225/2001) - CARRAPICHO RENOVADORA DE PNEUS LTDA x SILVICAR COM. COMBUSTIVEIS LTDA e outro - Despacho de fls651: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências,

depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Requerente ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADimir GARBUGGIO e Advs. de Terceiro MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOTI FUGIE, JAIRO BASSO, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, IDEVAL INACIO DE PAULA, MARCIO ANTONIO SASSO e JOAO OTAVIO DE NORONHA.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002323-72.2001.8.16.0017 (486/2001) - PREVI - CAIXA DE PREVID. FUNC. FUNC. BANCO BRASIL x HELENA YOKO GOTO DA SILVA e outro - Despacho de fls681: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e pará.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Exequente MARCELO COELHO DE SOUZA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, ANNA CAROLINA DE BARROS, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, PERCY GORALEWSKI, MARCIO DANIEL CORREA, LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, RAFAEL JAVORSKI, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e MARIA DA PENHA ALTOÉ MASSAROTTE e Adv. de Terceiro GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006532-45.2005.8.16.0017 (680/2001) - BANCO DO BRASIL S/A x TAMARA SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA e outro - Despacho de fls270: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e pará.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas

nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Exequente MARCIO ANTONIO SASSO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, IDEVAL INACIO DE PAULA, LELIS VIEIRA DOS SANTOS, ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, LEANDRO CORADINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO, ORIVAL GRAHL e ADRIANE HAKIM PACHECO.

15. FALENCIA - 0002056-66.2002.8.16.0017 (487/2002) - GERDAU S/A x FIEL TELHAS DO BRASIL IND. COM. LTDA - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE, Advs. do Requerido ELIANE R. DOS SANTOS B. DA SILVA e TARCIZO FURLAN e Adv. de Terceiro TARCIZO FURLAN.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002089-56.2002.8.16.0017 (654/2002) - F.C.F.L. x J.L.A.F. - Despacho de fls.249 "Ante o pagamento das custas remanescentes,a rquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004050-95.2003.8.16.0017 (144/2003) - BANCO DO BRASIL S/A x LIVRARIA E PAPELARIA NICOLAU LTDA - ME e outros - Despacho de fls273: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e pará.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Requerente LELIS VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, WALDIR JORGE PELARICO JUNIOR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ORIVAL GRAHL, ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, LEANDRO CORADINI, ADRIANE HAKIM PACHECO e FERNANDO GUSTAVO KIMURA.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005109-21.2003.8.16.0017 (230/2003) - LUIZ ALBERTO BORTOLOTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005464-94.2004.8.16.0017 (231/2003) - PEDRO GOULART DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Fica a parte REQUERIDA na realização do ato, devidamente INTIMADA, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 11,13, por boleto, para posterior expedição do ALVARÁ. Fica INTIMADA ainda, que o ALVARÁ somente será expedido após a comprovação do pagamento nos autos e após a expedição ocorrerá nova intimação para retirada do expediente. O Boleto para pagamento deverá ser gerado através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), no campo: GUIAS DE RECOLHIMENTO + CUSTAS do 1º GRAU + EMISSÃO DE GUIAS + FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ + unidade + 5ª ESCRIVANIA DO CÍVEL + PROCESSO + NÚMERO + TIPO DA PARTE + NOME DA PARTE + RECEITA + ADICIONAR: escolher o tipo + AVANÇAR + GERAR BOLETO + PAGAR. Vale ressaltar que o pagamento do boleto efetuado em Agências da Caixa ou Lotéricas, são confirmados em 24:00 horas. Já os pagamentos efetuados em outros bancos, a confirmação do pagamento leva mais tempo para chegar a Serventia". Adv. do Executado MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0010295-83.2007.8.16.0017 (875/2003) - LEA APARECIDA BASSI SASSAMOTO x ROBERTO PETRUCCI JUNIOR - "Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 34,01, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))." Adv. do Executado ELI PEREIRA DINIZ, ROBERTO ROTH, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER, IVONETE REGINATO ARIAS DOS SANTOS e OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR.

21. EXECUÇÃO C/DEV.SOLVENTE - 0007428-25.2004.8.16.0017 (144/2004) - AGROMARTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x MARCIO ALEXANDRE DE LIMA - Despacho de fls.167 "1.Manifestou-se a demandada dando conta de composição celebrada entre as partes, pelo que requer extinção do feito às fls. 161/162. 2.Esclareço à parte que, para que seja possível a extinção do feito ante o cumprimento de acordo, se faz necessária, anteriormente, sentença homologatória da transação que houve entre as partes. 3.Observo que a referida transação foi apenas mencionada nos autos, deixando a parte de apresentar minuta de acordo para homologação. 4.Ocorre que o presente juízo adota o posicionamento de que, para a hipótese de homologação, se faz necessária a apresentação aos autos de minuta do acordo realizado entre as partes, contendo nessa os termos do referido inclusive acerca de eventuais custas remanescentes, destacando, ainda, que a minuta deve vir assinada pelas partes com a devida firma reconhecida de suas assinaturas ou por seus procuradores que deverão comprovar possuírem poderes para tanto (cf. art. 842 do Código Civil), possibilitando, assim, posterior extinção. 5.Sendo assim, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a minuta do acordo celebrado entre as partes nos termos já expostos para posterior homologação. 6.Esclareço, ainda, que, caso desejar, poderá a demandante manifestar-se, de maneira clara e objetiva, quanto à renúncia de sua pretensão no mesmo prazo concedido ao item anterior. 7.Intimações e diligências necessárias. " Adv. do Exequente EDSON LUIZ DAL BEM e Adv. do Executado APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0008242-32.2007.8.16.0017 (285/2004) - S.A.O. x D.B. e outros - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI, passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente VALDOMIRO PICIOLI e MARLI SANTOS, Adv. do Executado LAURINDO GOBI e Adv. de Terceiro MARCIO ROBERTO MARQUES.

23. FALENCIA - 0005486-55.2004.8.16.0017 (305/2004) - FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A x COM. FERRAMENTAS E MAQUINAS C F M LTDA - Despacho de fls.244 "1.Intimem-se novamente as partes litigantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo acerca do julgamento do recurso, apresentando, para tanto, respectivo comprovante. 2.Transcorrido o prazo sem manifestação intime-se a parte demandante pessoalmente, por

meio de carta com AR, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena arquivamento. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. do Requerente MARCELO BERVIAN, GLENIO MARTINS BITTENCOURT, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRE ROBAINA BOTTI, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO, FREDERICO MENNA BARRETO, HELENA JACOBI MARCHIORI, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS, ROGERIO LOPES SOARES e VANESSA PEREIRA OLIVEIRA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005439-81.2004.8.16.0017 (372/2004) - SOLOMAR LTDA e outros x EUCRESCIO APARECIDO GESVALDO - Despacho de fls335: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Exequente ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, ANDREA MALDONADO, ELISANGELA PIFFER, STEPHANIE MICHELLE G. COELHO, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER e MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0009636-11.2006.8.16.0017 (643/2004) - TRELIS ARMAÇÃO TRELIÇADAS LTDA x CONSTRUTORA SCHWABE LTDA - Despacho de fls296: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar

ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Exequente NEIDE PEREIRA GREMES, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, LUIS AUGUSTO PEREIRA e JURACI FRANCO JÚNIOR.

26. ACAO DE NUL. DE ARREMATACAO - 0004721-84.2004.8.16.0017 (778/2004) - CONSTRUTORA VILLARC LTDA x ENGEOMEC ENGENHARIA DE OBRAS ELETROMECANICAS LTDA e outros - Despacho de fls840.: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e pará.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, IZAIAS ARCOLEZI, MARCOS DE LAMARE PAULA, RICARDO JAMAL KHOURI e ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA.

27. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0006024-36.2004.8.16.0017 (823/2004) - BRASIL TELECOM S/A x ANTONIO MARMO FELLES DOS SANTOS e outros - Decisão de fls.697 ".1.Tratam-se os autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade cumulada com Reparação de Danos Morais, em fase de cumprimento de sentença. 2.Verifico que às fls. 169-187 consta a sentença que julgou improcedente os pedidos da inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00. 3.Após o julgamento dos recursos, em sede de Recurso Especial interposto pela Concessionária de telefonia, deu provimento ao recurso e reconheceu legítima a cobrança mensal da assinatura, invertendo o ônus de sucumbência. O referido acórdão transitou em julgado em 23/06/2008, conforme fls. 479-485. 4.Houve acordo entre Concessionária de telefonia (Exequente) com o executado Antônio Duarte Coutinho, pelo que o processo fora extinto em relação a ele. 5.Portanto, o valor exequente no presente feito refere-se a custas e honorários advocatícios, e as partes executadas são: Abel Fabricio, Amadeu Campos dos Santos, Benedicto Tarcidio da Costa, Antônio Clara da Silva Santos, Antônio Alves Bezerra e Antônio Marmo Felles dos Santos. 6.Verifico ainda, que houve pagamento de 1/7 das custas processuais, no valor de R\$ 181,00, conforme fora informado pelo Sr. Contador à fl. 635. 7.Intimado para se manifestar requerendo o lhe for de direito, a Concessionária de telefonia permaneceu inerte, conforme certidões de fls. 637 e 639. 8.Na sequência, restou certificado à fl. 672 que o feito encontrava-se pendente de pagamento das custas processuais, devendo ser dividido entre os 6 (seis) Executados. 9.À fl. 648 restou determinado a penhora pelo sistema BacenJud dos valores remanescentes a título de custas e despesas processuais. 10.À fl. 681 os procuradores da Concessionária de telefonia voltaram a se manifestar nos autos, requerendo a execução dos honorários de sucumbência. 11.Assim sendo, certifique-se a serventia se houve algum levantamento a título de honorários sucumbenciais pelos procuradores da Concessionária de Telefonia até o presente momento, bem como certifique-se o valor total que encontra-se depositado nos presentes autos. 12.Na sequência, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que apresente o valor atualizado de custas remanescentes, considerando que já houve pagamento de 1/7 das custas processuais, como também, apresente o valor atualizado referente aos honorários. 13.Saliento ao Sr. Contador para que apresente o cálculo devido por cada executado, uma vez que são 6 (seis) executados Abel Fabricio, Amadeu Campos dos Santos, Benedicto Tarcidio da Costa, Antônio Clara da Silva Santos, Antônio Alves Bezerra e Antônio Marmo Felles dos Santos. 14.Somente após, voltem-me concluso para apreciar o pedido de alvará de transferência dos procuradores da Concessionária de Telefonia, conforme fl. 695, além da execução das custas remanescentes. 15.Intimem-se.

Diligências necessárias. ." Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES, MIDORI LOPES MIYATA KLIM, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, Adv. do Executado VILMA THOMAL, LETÍCIA PRISCILA BONACIN MELO, PAULO EDSON FRANCO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e Adv. de Terceiro TIAGO JASKULSKI LUZ.

28. DECLARATORIA NULIDADE - 0005498-69.2004.8.16.0017 (865/2004) - HENRIQUE FERNANDO PEGORARO e outros x FIEL COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outros - Despacho de fls3608.: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e pará.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Requerente OTAVIO PAULO M. GENTA, DOMINGOS JOSE PERFETTO, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e ARI PRUDENCIO DA SILVA e Adv. do Requerido NILSON DE MELO JUNIOR.

29. ACAO DE EXECUCAO - 0005502-09.2004.8.16.0017 (947/2004) - C.C.R.M.S. x F.C.E.C.C.L. e outros - Despacho de fls511 " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e pará.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia,

certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, VANESSA HAMESSI VALÉRIO, FERNANDO KIMURA, CARLOS ALEXANDRE HIRATA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI e CARLA YUMI AKABANE.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007127-10.2006.8.16.0017 (99/2005) - VANDERLEI ANGELO DE SOUZA e outro x FRIGMA IND. ALIMENTOS LTDA - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Exequente PAULO MAZZANTE DE PAULA, CARLOS ANTONIO S. MAZANTE e ELILIA CRISTINA GOTARDI e Advs. do Executado EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007013-71.2006.8.16.0017 (264/2005) - SANDRA DA ROCHA x THEAR TEXTIL IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Despacho de fls.383 "Manifestem-se as partes acerca da satisfação do debito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Exequente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO e Advs. do Executado ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER e MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005647-31.2005.8.16.0017 (273/2005) - A. PINHEIRO MARINGA ME x BANCO SANTANDER S/A - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente EDNEY RESMER VIEIRA e Adv. do Requerido HÉRICK PAVIN.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0008194-73.2007.8.16.0017 (384/2005) - MADEIREIRA PALESTRA LTDA ME x BANCO ITAU S/A - Despacho de fls568: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágs.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a

Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Exequente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005570-22.2005.8.16.0017 (1069/2005) - CEIFANORTE PECAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Despacho de fls.1604: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágs.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, VALERIA BRAGA TEBALDE e DAVID TEBALDI SOARES.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006453-32.2006.8.16.0017 (307/2006) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x TERRA NOSTRA COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outro - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, FELIPE SÁ FERREIRA, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA, ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES, MIRNA LUCHMANN e ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI e Advs. do Executado ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e ROBERTO ROTH.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009623-12.2006.8.16.0017 (425/2006) - FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA x KASUMI KAWANO - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor"

Adv. do Exequente REGIS ALAN BAULI, LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART e BRUNO SOARES DE ALMEIDA e Adv. do Executado YOSHINORI FUCUDA, MARCOS YOSHIO FUCUDA e WILLIAN DAVIDSON DOI.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0009342-56.2006.8.16.0017 (513/2006) - DARLAN VASCONCELOS ESPER x BANCO ITAU S/A - Sentença de fls.1941".1.Tratam-se os autos de Prestação de Contas. 2.Às fls. 1926-1928, as partes litigantes apresentaram minuta de acordo entabulado, pelo que requerem a extinção do feito com base. 3.Presentes os requisitos autorizadores HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação realizada pelas partes, em conformidade com o que consta às fls. 1926-1928, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III . 4.Manifeste-se a Serventia acerca das custas processuais. Em caso positivo, intime-se a parte Demandada para que efetue o pagamento das castas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias. 5.Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. 6.Homologo eventual requerimento de renúncia ao oferecimento de recurso. 7.Na sequência, determino que se procedam às comunicações e anotações necessárias, conforme determinação do Código de Normas da Corregedoria do Estado, bem como o arquivamento dos autos. 8.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.." Adv. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, VALERIA BRAGA TEBALDE, DAVID TEBALDI SOARES e MARCO AURÉLIO ANDRADE BELTRAME e Adv. do Executado ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO ANTONIO BARCA, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, MONIQUE FERREIRA BUENO, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0009624-94.2006.8.16.0017 (170/2007) - FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA x KAZUMI KAWANO - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART e Adv. do Executado YOSHINORI FUCUDA, MARCOS YOSHIO FUCUDA e WILLIAN DAVIDSON DOI.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008358-38.2007.8.16.0017 (263/2007) - DANIEL TADEU ZACHETTO x ALBERTO GONÇALVES e outro - "Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" Adv. do Executado BRUNO TAKESHI TAKADA.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0008199-95.2007.8.16.0017 (415/2007) - B.I. x M.I.C.M.L. e outros - "Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008255-31.2007.8.16.0017 (473/2007) - BANCO BRADESCO S/A x SERTEC INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA e outro - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e THIAGO HENRIQUE BIANCHINI e Adv. do Executado JAIME PEGO SIQUEIRA e LUCY CARLA POSSEL.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0009689-55.2007.8.16.0017 (818/2007) - SERGIO SAES x LUIZ ROBERTO MARQUEZINI e outro - Despacho de fls644: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que

os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive),com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parág.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Exequente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0008213-79.2007.8.16.0017 (984/2007) - JOÃO ANTONIO ANASTÁCIO x BRASIL TELECOM S/A - Despacho de fls. 738: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive),com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parág.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Exequente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.

44. INVENTARIO - 0008477-96.2007.8.16.0017 (1098/2007) - MICHELLE CARVALHO CAETANO - Despacho de fls.190 "Arquivem-se os autos. Intimem-se. diligências necessárias." Adv. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS e Adv. de Terceiro WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA, MARIA MISUE MURATA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007346-86.2007.8.16.0017 (1295/2007) - JAIME DALLAGNOL x BANCO ITAU S/A - "A parte credora para manifestar acerca do depósito de fls. 461, no valor de R\$ 401,88, no prazo de cinco (05) dias" Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA.

46. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0006979-28.2008.8.16.0017 (260/2008) - VALDECI VERONEZZI e outro x TCCC TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO e outro - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI", passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Advs. do Requerente ROSANA CARVALHO DE LIMA, VALERIA AFONSO HITO, SIMONE BOER RAMOS e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e Advos. do Requerido MOACYR CORRÊA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORRÊA, MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA, PAULO RADAMEZ NEVES e GIULIANO WILLIAM NEVES.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012346-33.2008.8.16.0017 (318/2008) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x MANOEL NELSON VAINE - Despacho de fls144: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parág.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/ Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Exequente ANTONIO RAMALHO XAVIER, JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH, CARLOS FERNANDO UZELOTTO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI.

48. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0011422-22.2008.8.16.0017 (321/2008) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA x BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls. 239:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" Advs. do Requerente FRANCISCO CASSIANO DA SILVA, SERGIO COSTA e JOSÉ ANGELO SALGUEIRO DA SILVA e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, HÉRICK PAVIN e IVANI FANTUCCI VIEIRA.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008860-40.2008.8.16.0017 (329/2008) - BETON INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A - "Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 309, no valor de R\$ 20.492,92, no prazo de cinco (5) dias" Advs. do Embargante MAURO VIGNOTTI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ.

50. COBRANCA -RITO SUMARIO - 0009058-77.2008.8.16.0017 (521/2008) - CLARI FREITAS ESTELA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Despacho de fls281.: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as

peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parág.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/ Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009580-07.2008.8.16.0017 (615/2008) - SONIA MARIA MARTINS SOTTORIVA x BANCO ITAU S/A - Despacho de fls. 413:"Intime-se novamente a parte demandante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e CRISTIANO PELEK.

52. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0007021-77.2008.8.16.0017 (876/2008) - EDVALDO ANARILIO x GILBERTO DE SOUZA - Despacho de fls309: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parág.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/ Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Exequente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS.

53. ANULATORIA - 0009435-48.2008.8.16.0017 (908/2008) - DANIEL MARTINS NOGUEIRA x AIRTON FERREIRA DA ROCHA e outros - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI", passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim,

ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente FERNANDO OSSIPS e Adv. do Requerido EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCIO ANTONIO SASSO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MIRELLA PARRA FULOP, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e SANDRO RAFAEL BONATTO.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008889-90.2008.8.16.0017 (927/2008) - N. REGINATO & CIA LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Embargante CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, PATRICIA MARCHI MARIN, GENIVALDO PARANHOS DA SILVA, JULIANA MARÇAL NATALI, DEBORA BOSQUE CONTIERI, TANIA VALERIA FERRO e MARIANA PEREIRA SCHULZ e Adv. do Embargado GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e SIMONE MINASSIAN LUGO.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008517-44.2008.8.16.0017 (953/2008) - SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES x BANCO ITAU S/A - Despacho de fls552: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafos): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvênção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0009661-53.2008.8.16.0017 (1014/2008) - IVONETE ALVES FARIAS x SIDNEY FERREIRA GOMES - Despacho de fls.124 "Intime-se novamente a parte demandante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Exequente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007010-48.2008.8.16.0017 (1166/2008) - ALTAIR RIGOLIN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI - Despacho de fls. :735, Item -3 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 510,62 , em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" Adv. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, MARA SUELI CLAVISSO, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCO AURÉLIO ANDRADE BELTRAME e DAVID TEBALDI SOARES e Adv. do Executado ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, SUHELLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO, VANESSA HAMESSI VALÉRIO, FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, CARLOS ALEXANDRE HIRATA, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, OKSANA POHLUD MACIEL e CARLA YUMI AKABANE.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0009673-67.2008.8.16.0017 (1268/2008) - DEPEL PARAFUSOS LTDA x FLUIDNORTE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente RICARDO DONALD PEREIRA e Adv. do Executado RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e SERGIO DA SILVA LIMA.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009482-22.2008.8.16.0017 (63/2009) - INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A x RECAPAGEM DE PNEUS DUZENTAO LTDA ME - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente JORGE LUIZ MARTINS, ANGÉLICA ONISKO, ANA JULIA TESSER MERLO, FERNANDO BORTOLOTTI, MARILU CARON, NILVANA CESCA, RENATO INVERNIZZI, SEDIMARA CHAVES MOREIRA, TATIANE BERGAMINI e WALDIR LESKE.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019277-18.2009.8.16.0017 (363/2009) - B.B. x L. e outro - Sentença de fls.155 "1.Tratam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial. 2.As fls. 147/148 as partes litigantes juntaram minuta de acordo entabulado entre as partes, pelo que requereram a extinção dos autos. 3.Tendo em vista pedido das partes litigantes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com espeque no Código de Processo Civil, artigos 269, inciso III , para que surta seus legais e jurídicos efeitos. 4.Custas já foram quitadas conforme certidão de fl. 154. 5.Oficie-se conforme requerido, bem como defiro o pedido baixa de eventual penhora. 6.Homologo eventual requerimento de renúncia ao oferecimento de recurso. 7.Ao final, determino que se procedam às comunicações e anotações necessárias, conforme determinação do Código de Normas da Corregedoria do Estado, bem como o arquivamento dos autos. 8.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. ..." Adv. do Exequente MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, THIAGO HENRIQUE BIANCHINI, FERNANDA TREVISAN e FERNANDA TREVISAN e Adv. do Executado ANDRE RICARDO FORCELLI.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009600-95.2008.8.16.0017 (402/2009) - JAIME LLOP GALLÉN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "A parte credora, para manifestar acerca do depósito de fls. 931, no valor de FR 2569,79, no prazo de cinco (05) dias" Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008289-35.2009.8.16.0017 (503/2009) - VALMIR COELHO MARCONI x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls1151: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos

processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI e VALERIA BRAGA TEBALDE.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0017174-38.2009.8.16.0017 (640/2009) - CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x NELSON ACETI e outro - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JOAO CARLOS DE LIMA e Adv. do Executado ELISEU ALVES FORTES e ELSON SUGIGAN.

64. INDENIZATORIA - 0015964-49.2009.8.16.0017 (666/2009) - ROSILAINE DE SOUZA x EDER JUNIOR AMENDOA COSTA e outro - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e Adv. do Requerido ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, FRANCISCO OSORIO PORTO, FATIMA FIUZA PORTO e TEREZA MIEKO SAKIYAMA.

65. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO - 0013419-06.2009.8.16.0017 (904/2009) - ANDRÉIA APARECIDA FONSECA x BANCO ITAULEASING S/A - "Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" Adv. do Requerido LIA DIAS GREGORIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, DIOGO STEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009603-50.2008.8.16.0017 (929/2009) - PARANA MULTIMIDIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls424: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017858-60.2009.8.16.0017 (1028/2009) - BANCO SANTANDER S/A x IRACEMA DA SILVA MARTINS - Despacho de fls 156: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Exequente FELIPE TURNES FERRARINI, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, RENATO TORINO, RODRIGO TAKAKI, SILVIA ARRUDA GOMM, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e HENRIQUE ROCHA INGNACHEWSKI.

68. COBRANCA -RITO SUMARIO - 0010912-72.2009.8.16.0017 (1121/2009) - OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO ITAU S/A - Despacho de fls791: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e

inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabidamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS.

69. COBRANCA -RITO SUMARIO - 0013603-59.2009.8.16.0017 (1173/2009) - EDÍZIO SANTOS FERREIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Despacho de fls.292 "Tratam-se os autos de ação de cobrança. Verifico que à fl. 215 restou frutífera a conciliação entre as partes. Sendo assim, ante o requerimento retro, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR, TATIANA CAVALIERI MATERA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

70. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID. - 0010968-08.2009.8.16.0017 (1205/2009) - CENTERFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.ME x TIM CELULAR S/A - Despacho de fls485: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabidamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e

conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ CALDARELLI, FABIANO JOSÉ MOREIRA e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.

71. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO - 0010347-11.2009.8.16.0017 (1442/2009) - CLUBE OLIMPICO DE MARINGA x TIM CELULAR S/A - "Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" Adv. do Requerente CHRISTIANE CADASTROS DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONÇALVES.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013566-32.2009.8.16.0017 (1747/2009) - BANCO ITAU S/A x MARIO DEL VESCO e outro - Despacho de fls.208 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

73. DEPOSITO - 0013743-93.2009.8.16.0017 (2000/2009) - BANCO BMG S/A x CLEBER WILLIAM GASPAR - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições físicas relativas a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e RAQUEL PEREIRA GONÇALVES e Adv. do Requerido DJALMA SISTI JUNIOR.

74. DECLARATORIA - 0010733-41.2009.8.16.0017 (2027/2009) - Z B FUZINATTO ME e outro x SALDANHA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA EPP - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições físicas relativas a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente TIAGO WATERKEMPER e Adv. do Requerido ODAIR MARIO BORDINI.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013622-65.2009.8.16.0017 (2086/2009) - DARCY VALOA DE SOUZA (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S/A - Despacho de fls.679 "Recebo a apelação interposta às fls. 615-672 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) nos termos do art. 520 Código de Processo Civil Vista a parte adversa para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Adv. do Requerido LUCIANA MARTINS ZUCOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

76. ORDINARIA - 0013152-34.2009.8.16.0017 (2115/2009) - LEONARDO BENITE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições físicas relativas a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA

ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, HUGO FRANCISCO GOMES e VANESSA LEAL GONÇALVES, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, JACQUES NUNES ATTÍE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRARO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVELLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e Adv. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ALINE AKIO GOBARA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, FRANCIANE RANZONI, KARINA PEREIRA BENHOSSI, THAIS SOUZA SANTORO, VITOR TOFFOLI, JONATAN CHRISTMAMM, JONATAN CHRISTMAMM, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, Barbara Almeida, BRUNA GABRIELA ROSSI, CAIO MURILO FERNADES DE SÁ, CAROLINA ARANTES CASAROTO - E, LURYA CASA SANTA DE SOUZA, RAFAELA MENDES GERBI, RODOLFO DE MARCHI RIBEIRO, SHAROLINE GABRIELY RIGOLIN, ANA PAULA BATISTA GALVÃO, BARBARA ALMEIDA GRANADO e ISABELA DE PINHO PALLONE.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001136-14.2010.8.16.0017 (1136/2010) - B.B. x V.L.B.A. - "As partes, para se manifestarem acerca

da avaliação realizada às fls. 364, no valor de R\$ 16.784,00, no prazo de cinco (05) dias" Adv. do Exequente GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, GUSTAVO VIANA CAMATA, JOAO RICARDO DA S. LIMA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO, DAVID TEBALDI SOARES e MARCO AURÉLIO ANDRADE BELTRAME e Adv. do Executado MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO C. DALMOLIN, EDISON PIZZOLOTTO e TERCIO LEAL MICHEL.

78. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0006588-05.2010.8.16.0017 (6588/2010) - CEIT CENTRO DE ENGENHARIA E INOVACAO TECNOLÓGICA L x TIM CELULAR S/A - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006625-32.2010.8.16.0017 (6625/2010) - BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ANTONIO BORGHI e outros - Despacho de fls150: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e pará.º): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMONI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, SILVIA MARIA DE ANDRADE, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA.

80. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0006825-39.2010.8.16.0017 (6825/2010) - F.I.D.C.N.P.N. x D.S.L. e outros - Despacho de fls.402: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos

digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s); i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES.

81. ORDINARIA - 0008658-92.2010.8.16.0017 (8658/2010) - CLAUDEMIR AUGUSTO ASTRATH x VIA VERDI VEICULOS LTDA e outro - Despacho de fls.343 "Ante o pagamento das custas remanescentes, a rquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO, FERNANDO LUZ PEREIRA, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA, FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, ANA VITORIA GERMANI D'AVILA, FERNANDA ALVES FARES, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS.

82. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0010153-74.2010.8.16.0017 (10153/2010) - CEIT CENTRO DE ENGENHARIA E INOVACAO TECNOLÓGICA L x TIM CELULAR S/A - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI, passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES e BRUNO RAFAEL PEQUENO e Adv. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

83. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO - 0010432-60.2010.8.16.0017 (10432/2010) - TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA x COMIGO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES R - Despacho de fls.707 "O feito encontra-se concluso para sentença, no entanto, verifico a necessidade de conversão em diligência para fins de determinar a intimação as partes para apresentação de memoriais finais. Com isso, intimem-se as partes para que, no prazo legal apresentem seus memoriais finais iniciando pela parte demandante, em seguida abrindo-se prazo para a demandada e por fim para a denunciada. Diligências necessárias." Adv. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGK e WILSON RIBEIRO SIPOLI, Adv. do Requerido CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES e EDMAR QUEIROZ DA SILVA e Adv. de Terceiro WANDERLEY PAVAN e OSVALDO ALVES DA SILVA.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013333-98.2010.8.16.0017 (13333/2010) - MARILENA DE FATIMA ACOSTA FERNANDES e outros x BANCO ITAU S/A - Despacho de fls.395 "Recebo a apelação interposta às fls. 329-388 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) nos termos do art. 520 Código

de Processo Civil. Vista a parte adversa para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e VIGANDO LUIZ VALCANIA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e VANESSA MAYUMI CHINA.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013495-93.2010.8.16.0017 (13495/2010) - B.B. x C.A.C.L. e outros - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI, passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, RAFAEL BONATTO, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO, GUSTAVO VIANA CAMATA, JOAO RICARDO DA S. LIMA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e LUIZ FELIPE APOLLO e Adv. do Executado EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013615-39.2010.8.16.0017 (13615/2010) - CAIXA SEGURADORA S/A x FABIANO ROBERTO GARCIA PENHA e outro - Despacho de fls.131: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s); i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Exequente JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI, BEATRIZ FONSECA DONATO, ADENILSON CRUZ, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, CLOVIS APARECIDO MARTINS, FRANCISCO SPISLA, EDGAR LUIZ DIAS, GERSON SCHWAB, MARCELO ROGERIO MARTINS, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, JEAN CARLOS CAMOZATO, MARCELUS SACHET FERREIRA, RAFAEL MOSELE e JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015301-66.2010.8.16.0017 (15301/2010) - BANCO ITAU S/A x MARCOS MARCELO SANTOS E CIA LTDA - ALKAMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro - ARCOS MARCELO SANTOS E CIA LTDA - ALKAMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro. "Fica a parte interessada na realização do ato, devidamente INTIMADA, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 11,13, por boleto, para posterior expedição do ALVARÁ. Fica INTIMADA ainda, que o OFÍCIO somente será

expedido após a comprovação do pagamento nos autos e após a expedição ocorrerá nova intimação para retirada do expediente. O Boleto para pagamento deverá ser gerado através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), no campo: GUIAS DE RECOLHIMENTO + CUSTAS do 1º GRAU + EMISSÃO DE GUIAS + FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ + unidade + 5ª ESCRIVANIA DO CÍVEL + PROCESSO + NÚMERO + TIPO DA PARTE + NOME DA PARTE + RECEITA + ADICIONAR: escolher o tipo + AVANÇAR + GERAR BOLETO + PAGAR. Vale ressaltar que o pagamento do boleto efetuado em Agências da Caixa ou Lotéricas, são confirmados em 24:00 horas. Já os pagamentos efetuados em outros bancos, a confirmação do pagamento leva mais tempo para chegar a Serventia". Adv. do Executado ANDREIA MALDONADO e NATASHA DE SA GOMES VILARDO.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016140-91.2010.8.16.0017 (16140/2010) - PEDROSO VEICULOS LTDA x BANCO SAFRA S/A - Despacho de fls590: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE.

89. COBRANÇA - 0017373-26.2010.8.16.0017 (17373/2010) - EDER MAICON TREVISAN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Despacho de fls383: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e

sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Requerente FABIO LAMONICA PEREIRA.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017707-60.2010.8.16.0017 (17707/2010) - EDNA MITIKO OTA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Despacho de fls.474 "Recebo a apelação interposta às fls. 403-467 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) nos termos do art. 520 Código de Processo Civil Vista a parte adversa para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, SIMONE DAIANE ROSA e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018414-28.2010.8.16.0017 (18414/2010) - CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x STELLA CHRISTINA DOTTO ORTEGA - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI , passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Exequente ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, RODOLFO CAJANGO PERALTO, DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA, JOÃO PAULO GOMES NETTO e RENATO KALINKE VICENTIN.

92. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021091-31.2010.8.16.0017 (21091/2010) - VALTER LUIZ BORTOLIN ARNOLD e outros x BANCO DO BRASIL S/A -"Alvará para o Embargante: 1.Ante o ofício de fl. 350, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA para a nova conta bancária apresentada no petição retro, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência bem como a conta informada pela parte à petição de ev. 137.1. 2.Caso seja requerida a expedição em nome do procurador da parte, desde já resta deferido tal pedido, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), a procuração outorgada ao referido advogado deverá ser atualizada (24 meses) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte . 3.Caso o procurador não tenha especificado se deseja a expedição do alvará em seu nome ou de seu constituinte, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. 4.ObsERVE-se que por não se tratar de verba com caráter remuneratório, deixo de determinar a retenção do imposto de renda. Alvará para o Embargado: 5.Ante o requerimento de fl. 335, EXPEÇA-SE O ALVARÁ ao Embargado dos valores remanescentes, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência bem como a conta informada pela parte à petição de ev. 137.1. 6.Caso seja requerida a expedição em nome do procurador da parte, desde já resta deferido tal pedido, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), a procuração outorgada ao referido advogado deverá ser atualizada (24 meses) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte . 7.Caso o procurador não tenha especificado se deseja a expedição do alvará em seu nome ou de seu constituinte, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. 8.ObsERVE-se que por não se tratar de verba com caráter remuneratório, deixo de determinar a retenção do imposto de renda. 9.Intimem-se. Diligências necessárias. "- "Fica a parte interessada na realização do ato, devidamente INTIMADA, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 11,13, por boleto, para posterior expedição do ALVARÁ. Fica INTIMADA ainda, que o ALVARÁ somente será expedido após a comprovação do pagamento nos autos e após a expedição ocorrerá nova intimação para retirada do expediente. O Boleto para pagamento deverá ser gerado através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), no campo: GUIAS DE RECOLHIMENTO + CUSTAS do 1º GRAU + EMISSÃO DE GUIAS + FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ + unidade + 5ª ESCRIVANIA DO CÍVEL + PROCESSO + NÚMERO + TIPO DA PARTE + NOME DA PARTE + RECEITA + ADICIONAR: escolher o tipo + AVANÇAR + GERAR BOLETO + PAGAR. Vale ressaltar que o pagamento do boleto efetuado em Agências da Caixa ou Lotéricas, são confirmados em 24:00 horas. Já os pagamentos efetuados em outros bancos, a confirmação do pagamento leva mais tempo para chegar a Serventia". Adv. do Embargante MARCIA L GUND, JULIO C. DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, DAVID TEBALDI SOARES e MARCO AURÉLIO ANDRADE BELTRAME e Adv. do Embargado GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, EMILIANA SILVA

SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARCIO ANTONIO SASSO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

93. EXECUÇÃO - 0021533-94.2010.8.16.0017 (21533/2010) - UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x KALYNA KAYARA JACOB e outro - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI, passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições físicas relativas a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.

94. ORDINARIA - 0022142-77.2010.8.16.0017 (22142/2010) - ADELINO SCUCIATO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Despacho de fls. 1095: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s); i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Requerente SANDRA REGINA DE MOURA e Adv. de Terceiro ALVARO MANOEL FURLAN.

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0022318-56.2010.8.16.0017 (22318/2010) - BANCO DO BRASIL S/A x FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA - Despacho de fls65: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas

de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Excipiente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E e LAIS FERREIRA CABAU.

96. DECLARATORIA - 0023452-21.2010.8.16.0017 (23452/2010) - ALBINO GIOMBELLI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A - Despacho de fls.263 " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo.): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e RAPHAEL FARIAS MARTINS.

97. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0027975-76.2010.8.16.0017 (27975/2010) - APARECIDA INES SANGALI HERNANDEZ x LABORATORIO SAO CAMILO - "As partes, para se manifestar acerca do depósito de fls. 522, no valor de R\$ 12.280,79, no prazo de cinco (05) dias" Adv. do Requerente GABRIEL SARMENTO MARQUES e LEONARDO MARQUES FALEIROS.

98. COMINATORIA - 0030904-82.2010.8.16.0017 (30904/2010) - JOAO LUIZ LOCATELLI x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" Adv. do Requerente VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e MARCELO PALMA DA SILVA.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0030988-83.2010.8.16.0017 (30988/2010) - BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON SALLES BARBOSA - "1. Ante o requerimento retro EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência bem como a conta informada pela parte à petição de ev. 137.1. 2.Caso seja requerida a expedição em nome do procurador da parte, desde já resta deferido tal pedido, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), a procuração outorgada ao referido advogado deverá ser atualizada (24 meses) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte . 3.Caso o procurador não tenha especificado se deseja a expedição do alvará em seu nome ou de seu constituinte, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. 4.Observe-se que por

não se tratar de verba com caráter remuneratório, deixo de determinar a retenção do imposto de renda. 5. Na sequência, arquivem-se. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. "- "Fica a parte interessada na realização do ato, devidamente INTIMADA, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 11,13, por boleto, para posterior expedição do ALVARÁ. Fica INTIMADA ainda, que o ALVARÁ somente será expedido após a comprovação do pagamento nos autos e após a expedição ocorrerá nova intimação para retirada do expediente. O Boleto para pagamento deverá ser gerado através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), no campo: GUIAS DE RECOLHIMENTO + CUSTAS do 1º GRAU + EMISSÃO DE GUIAS + FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ + unidade + 5ª ESCRIVANIA DO CÍVEL + PROCESSO + NÚMERO + TIPO DA PARTE + NOME DA PARTE + RECEITA + ADICIONAR: escolher o tipo + AVANÇAR + GERAR BOLETO + PAGAR. Vale ressaltar que o pagamento do boleto efetuado em Agências da Caixa ou Lotéricas, são confirmados em 24:00 horas. Já os pagamentos efetuados em outros bancos, a confirmação do pagamento leva mais tempo para chegar a Serventia". Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

100. COBRANÇA - 0031947-54.2010.8.16.0017 (31947/2010) - JONY DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao procurador do autor, para no prazo de 2 (dois) dias, subscrever a petição de fls. 288/289" Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA.

101. REVISIONAL - 0032605-78.2010.8.16.0017 (32605/2010) - CARLOS JOSE DE SOUZA PINTO x OMNI S/A - C. F. I. - "Em cumprimento ao contido na Portaria n. 002/2013 deste Juízo, será procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito e a sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI, passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições física relativa a processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será arquivado com a anotação de Digitalizado, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor" Adv. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO, DENISE VAZQUES PIRES, GILBERTO ANTONIO RAPONI, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCOS DESTAZIO.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO - 0005299-03.2011.8.16.0017 (5299/2011) - FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO SAFRA S/A - Despacho de fls. 1932 item 4: "Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo-principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade (item abaixo), devidamente atualizado, sob a pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 5. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo" Advs. do Requerente DENISE AKEMI MITSUOKA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, CRISTIANO PELEK e CLAUDIO TRAGUETA ANTONIOLI.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013352-70.2011.8.16.0017 (13352/2011) - PEDRO MAURICIO DE OLIVEIRA x UNIBANCO DIBENS S/A - Despacho de fls.2325: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo):

a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Requerente ADELINO GARBUGGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, JEFFERSON GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JULIANO GARBUGGIO.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014619-77.2011.8.16.0017 (14619/2011) - ANDERSON RICARDO VERRENGIA x BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls.267: " Nos termos da Resolução 121/2014 do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, todos os processos físicos, em tramitação, devem ser digitalizados e inseridos no sistema Projudi, no prazo de 180 dias. Por outro lado, o artigo 24 da referida resolução faculta às partes, através de seus patronos, a digitalização dos processos, com a entrega em secretaria de CD contendo todas as peças do processo em formato digital, independentemente de indexação. Assim, e considerando que os processos digitais têm, sabiamente, tramitação mais rápida e melhor controle pelos advogados, contribuindo para a prestação jurisdicional mais eficiente, intime-se o Procurador da parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, a mídia (CD e/ou Pen drive), com a digitalização do feito, de forma integral, individual e de acordo com a ordem cronológica em que foram juntados aos autos, sendo vedada a inserção de peças ou documentos sem nomenclatura ou nomenclatura genérica (como por exemplo: "doc.1" ou "pág. 1 a 5"), para imediata inserção do feito no Sistema Projudi pela Serventia, com consequente arquivamento dos autos físicos. Esclareço que os documentos digitalizados deverão ser agrupados em arquivos nos seguintes termos e conteúdo (Art. 4º e parágrafo): a) Petição inicial; b) Procuração Autor(es); c) Documentos que instruem a inicial; d) Comprovante recolhimento de custas; e) Despacho inicial; f) Mandados/cartas de citação; g) Contestação(ões); h) Procuração do(s) Requerido(s) i) Documentos que instruem a(s) contestação(ões); j) Impugnação a contestação e documentos; k) Reconvenção(ões) e suas respostas, além das intervenções, quando processadas nos próprios autos; l) Especificação(ões) de provas; m) Decisão de saneamento; n) Atos instrutórios(laudo pericial, audiências, depósitos, penhora, penhora no rosto dos autos, etc); o) Alegações finais (Autor/Réu); p) Guias de recolhimentos custas finais / Fase de conhecimento; q) Sentença; r) Eventuais recursos deverão também ser identificados individualmente, ainda que se encontrem junto de outra peça (exemplo, se houver agravo de instrumento / agravo retido interposto de decisão inicial que concedeu liminar ou outras, abrir arquivo específico); s) Trânsito em julgado; t) Cumprimento de sentença; Em caso de apresentação da mídia, deve a Serventia certificar a entrega; conferir o conteúdo para verificação da totalidade e sequencialidade das peças e da correção da digitalização; promover a inserção do processo no Projudi, com a indexação das peças; e intimar ambas as partes da migração, com imediato arquivamento do processo físico e conclusão do processo digital. Em caso de não apresentação da mídia, certifique-se e renove-se conclusão". Advs. do Requerente WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ROBSON ADRIANO AVANCINI e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E.

105. MONITORIA - 0021056-37.2011.8.16.0017 (21056/2011) - CEDIPAR CENTRO DIAGNOSTICO PARANA S/C LTDA x BRADESCO SAUDE S/A. "Em cumprimento ao r. despacho retro, foi procedida a DIGITALIZAÇÃO integral do presente feito pela parte AUTORA e procedida sua inclusão no Sistema de Processo Eletrônico do TJPR - PROJUDI, pela Serventia, passando a correr seus trâmites legais pela forma virtual. Assim, ficam os Procuradores das Partes, cadastrados no presente feito, devidamente INTIMADOS, para que se habilitem no PROJUDI, se acaso ainda não o fizeram, no prazo de 15 dias, sob pena de correrem os prazos independentemente de intimação. Ficam cientes ainda, de que a partir do momento que ocorreu a digitalização dos autos, não será aceita petição física relativa ao processo eletrônico, tão pouco a utilização de protocolo integrado. Por último, ficam INTIMADOS ainda, de que o processo físico será devidamente Arquivado com a anotação de DIGITALIZADO, com baixa no Boletim de Movimento Forense e anotação no Distribuidor". Advs. do Requerente WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e Advs. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e SILVAM SILVESTRE VIEIRA.

106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0035028-11.2010.8.16.0017 (785/2002) - ELIZANDRA APARECIDA BIVANCO MANDES e outro x NELSON JOSE TAPPARO - Despacho de fls.367 ""Extraia-se cópia da sentença (mencionada no despacho de

fl. 66) a qual refere-se a presente execução, e junte-se nos autos onde tramita a obrigação de fazer. Na sequência, remetam-se os autos ao Sr. Contador, para que proceda a atualização do montante devido, utilizando-se o índice oficial do Tribunal de justiça, ou seja, média aritmética do INPC/IGP-DI e juros de 1% ao mês. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Exequente AIRTON KEIJI UEDA e Adv. do Executado SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES.

Maringá, 25 de Março de 2015.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

FÁBIO BERGAMIN CAPELA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 7/2015-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00041	011645/2011
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00005	000468/1998
ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JR	00017	000438/2007
BARBARA ALMEIDA GRANADO	00027	000216/2009
BRUNO HIRAM DIAS PACITO	00002	000022/1996
	00003	000041/1997
	00004	000761/1997
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00012	000885/2005
	00042	000123/2000
CAROLINE PAGAMUNICI	00038	014922/2010
CLAYTON HERNANE ALVES	00013	001072/2005
DAVID TEBALDI SOARES	00030	001779/2009
DOUGLAS BORGES CORRÊA	00015	000877/2006
ELIZEU DE CARVALHO	00024	000549/2008
	00029	001129/2009
FABIO STECCA CIONI	00019	000759/2007
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	00034	003699/2010
GIANE DAS GRAÇAS FREITAS JAYME	00026	001103/2008
ISABELA CRISTINA SABO	00014	000001/2006
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00025	000888/2008
LUCIANA SOUZA FANTE	00018	000570/2007
MARCELO PALMA DA SILVA	00021	001293/2007
	00031	001925/2009
	00033	001227/2010
	00037	010052/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00010	000317/2005
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00023	000292/2008
	00032	001932/2009
MARIA DE FÁTIMA SILVA CASTLEANI	00011	000470/2005
ODAIR MARIO BORDINI	00001	001061/1995
PAULO HENRIQUE GASPAROTI DE LUCENA	00008	000761/2002
PAULO HIROSHI KIMURA	00006	000815/1998
PEDRO HENRIQUE MÚGLIO MENEGUETTI (ESTAG	00040	006146/2011
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00035	003756/2010
ROBERTO CESAR LEONELLO	00036	009515/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00022	000276/2008
SERGIO LUIZ JACOMINI	00007	000477/2001
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00039	034130/2010
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00016	000158/2007
VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO	00020	001090/2007
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00028	000271/2009
VITOR HUGO PERCINOTO	00009	000409/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000293-74.1995.8.16.0017 (1061/1995) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILVANA ARNOLD RODRIGUES e outro - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da

carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Executado ODAIR MARIO BORDINI.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001503-29.1996.8.16.0017 (22/1996) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARIO SERGIO CONSALTER e outro - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Exequente BRUNO HIRAM DIAS PACITO.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001364-43.1997.8.16.0017 (41/1997) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Exequente BRUNO HIRAM DIAS PACITO.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001363-58.1997.8.16.0017 (761/1997) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x WANDERSON FELDKIRCHER PAIVA e outro - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Exequente BRUNO HIRAM DIAS PACITO.

5. REP.DANOS - SUMARIO - 468/1998 - AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS x SILVIO TOORU YANAKA e outro - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0001054-03.1998.8.16.0017 (815/1998) - CAIO ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x GRIMSEY LTDA - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24)

horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Exequente PAULO HIROSHI KIMURA.

7. CONCORDATA PREVENTIVA - 0001886-31.2001.8.16.0017 (477/2001) - ORBIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente SERGIO LUIZ JACOMINI.

8. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO - 761/2002 - THIBGAS - COM. COMPONENTES A GAS LTDA x BANCO ITAU S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GASPAROTI DE LUCENA.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 409/2004 - C. A. S. A. x F. C. E. E. Ç. A. D. C. E. C. L. - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Exequente VITOR HUGO PERCINOTO.

10. ACAO DE EXECUCAO - 0006517-76.2005.8.16.0017 (317/2005) - JOSE BARROSO ROBLES e outro x N.M. DA CUNHA E CIA LTDA - ME e outro - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Exequente MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.

11. ORDINARIA - 0008992-05.2005.8.16.0017 (470/2005) - MARIA DO CARMO MONTEIRO PUZZI (ESPOLIO) e outro x W. RADUY E CIA LTDA e outros - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará,

via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente MARIA DE FÁTIMA SILVA CASTLEANI.

12. HABILITACAO DE CREDITO - 0001576-88.2002.8.16.0017 (885/2005) - BANCO BCN S/A x RIO BRANCO COM. MAT. CONST. LTDA - MASSA FALIDA - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ.

13. MONITÓRIA - 0005348-54.2005.8.16.0017 (1072/2005) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x RIO BRANCO COM. MAT. CONST. LTDA - MASSA FALIDA - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. de Terceiro CLAYTON HERNANE ALVES.

14. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0006465-80.2005.8.16.0017 (1/2006) - ADRIANA RODRIGUES PINA COLI x BANCO SANTANDER S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Exequente ISABELA CRISTINA SABO.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009634-41.2006.8.16.0017 (877/2006) - SICOOB ARCOMAR-COOP.ECON.CRED.M.REVEND.COM.COMBUST x DOMINGOS BONACIM NETTO e outro - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Reu DOUGLAS BORGES CORRÊA.

16. INVENTARIO - 0007517-43.2007.8.16.0017 (158/2007) - MAURO ANTONIO DA SILVA SÁ RAVAGNANI e outro x ANTONIO DE SÁ RAVAGNANI - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do

Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA.

17. PRESTACAO CONTAS - 0008295-13.2007.8.16.0017 (438/2007) - ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JR x BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. de Terceiro ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JR.

18. REVISIONAL - 0008191-21.2007.8.16.0017 (570/2007) - PAULO CÉSAR MESTI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outros - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente LUCIANA SOUZA FANTE.

19. PRESTACAO CONTAS - 0006742-28.2007.8.16.0017 (759/2007) - HARMONIA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0009229-68.2007.8.16.0017 (1090/2007) - BANCO DO BRASIL S/A x PAULO MORGAO BENITES - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Exequente VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO .

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008372-22.2007.8.16.0017 (1293/2007) - CHRISTIAN GIULIANO SERVIDONE ALVES x BANCO BRADESCO S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do

Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA.

22. PRESTACAO CONTAS - 0009588-81.2008.8.16.0017 (276/2008) - DANIEL CORREA DE CAMPOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0009615-64.2008.8.16.0017 (292/2008) - BANCO BRADESCO S/A x OSVALDO TEZOLIN - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

24. INVENTARIO - 0009682-29.2008.8.16.0017 (549/2008) - JOSÉ SEBASTIÃO DORNE x ANNA FERREIRA CEZARIO (ESPÓLIO) - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO.

25. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0009542-92.2008.8.16.0017 (888/2008) - AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Exequente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.

26. PRESTACAO CONTAS - 0007967-49.2008.8.16.0017 (1103/2008) - SILVESTRE MIGUEL VALTER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado

para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente GIANE DAS GRAÇAS FREITAS JAYME.

27. ORDINARIA - 0013223-36.2009.8.16.0017 (216/2009) - GERALDO MOSNA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. de Terceiro BARBARA ALMEIDA GRANADO.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011056-46.2009.8.16.0017 (271/2009) - ERTEC CONTRUÇÕES ELETRICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO.

29. RESCISAO DE CONTRATO - 0013287-46.2009.8.16.0017 (1129/2009) - IGREJA EVANGELICA CRISTIANISMO DECIDIDO EL SHADAY MARINGÁ x TIM CELULAR S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO.

30. PRESTACAO CONTAS - 0008725-91.2009.8.16.0017 (1779/2009) - PEDRO SCARCI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente DAVID TEBALDI SOARES.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013235-50.2009.8.16.0017 (1925/2009) - SAES & XAVIER LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer

interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0010734-26.2009.8.16.0017 (1932/2009) - B. B. S. A. x W. C. S. e outro - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001227-07.2010.8.16.0017 (1227/2010) - NELSON SALVADOR x BANCO ITAU S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA.

34. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0003699-78.2010.8.16.0017 (3699/2010) - ASSOCIAÇÃO OESTETESUL TRANSPORTES x TIM CELULAR S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente FERNANDA MENEGOTTO SIRONI .

35. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0003756-96.2010.8.16.0017 (3756/2010) - FRANCIELLE CARVALHO FUENTES x BANCO FINASA S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009515-41.2010.8.16.0017 (9515/2010) - AYMORÉ C. F. I. S/A x MICHEL MORAES DA COSTA - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à

metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Reu ROBERTO CESAR LEONELLO.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010052-37.2010.8.16.0017 (10052/2010) - FRANCI LUK INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA.

38. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - 0014922-28.2010.8.16.0017 (14922/2010) - ANTONIO CARLOS ERNEGA x MARIANA GOUVEIA - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente CAROLINE PAGAMUNICI.

39. MONITÓRIA - 0034130-95.2010.8.16.0017 (34130/2010) - BANCO SAFRA S/A x NUTRITEC NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME e outros - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI.

40. DECLARATORIA - 0006146-05.2011.8.16.0017 (6146/2011) - IZABELLE GIMENES LOPES x BV FINANCEIRA S/A - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente PEDRO HENRIQUE MÚGLIO MENEGUETTI (ESTAGIÁRIO).

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO - 0011645-67.2011.8.16.0017 (11645/2011) - NEUSA MARIA BAZOTI GONCALVES x OMNI S/A - C. F. I. - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem

dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

42. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0013498-82.2009.8.16.0017 (123/2000) - RIO BRANCO COM. MAT. CONST. LTDA - MASSA FALIDA x O JUÍZO - "A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ.

Maringá, 25 de Março de 2015.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA	00001	002608/2012
	00002	002695/2012
CRISTIANO TRIZOLINI	00001	002608/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00001	002608/2012
	00002	002695/2012

1. SUSTACAO DE PROTESTO-0002608-70.2012.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x INDUSTRIAL PAGE LTDA e outro-Designada audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 10/06/2015, às 13:40 horas - a parte que pretender intimação através de oficial de justiça ou por correspondência, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de coreio e declinar o meio pelo qual pretende a realização do ato -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA e CRISTIANO TRIZOLINI-.

2. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0002695-26.2012.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x INDUSTRIAL PAGE LTDA e outro-Designada audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 10/06/2015, às 13:30

horas - a parte que pretender intimação através de oficial de justiça ou por correspondência, ,deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de coreio e declinar o meio pelo qual pretende a realização do ato -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	00001	003132/2010
MATEUS FERREIRA LEITE	00001	003132/2010
RENATA DEQUECH PRATO	00001	003132/2010
VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA	00001	003132/2010

1. INDENIZACAO - SUMARIO-0003132-38.2010.8.16.0117-URBANO TARCISIO VIER x CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Designado o dia 15 de abril de 2015 às 14:00 horas (Comarca de Francisco Beltrão/PR), para inquirição da testemunha no Juízo deprecado -Adv. VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA, MATEUS FERREIRA LEITE, RENATA DEQUECH PRATO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Relação 04/2015

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANTONIO MARCOS PEDROSO 001 2007.0000028-0/0
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 001 2007.0000028-0/0
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 002 2008.0000291-0/0
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 001 2007.0000028-0/0
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 002 2008.0000291-0/0

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU80430190NIOR 001 2007.0000028-0/0
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU80430190NIOR 002 2008.0000291-0/0
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER 001 2007.0000028-0/0
 VIVIANE CRISTINA FELICIANO 002 2008.0000291-0/0

001 2007.0000028-0/0 - Processo de Conhecimento ALEX RYNALDO MARTINS (E OUTRO) X
 BANCO ITAÚ S/A
 À parte requerente para comparecer nesta Secretaria a fim de retirar alvará judicial, no prazo de dez dias, ficando intimada do teor da decisão de fl. 166: ""...considerando o provimento do recurso, devolva-se ao recorrente o valor depositado relativo às custas processuais, mediante alvará judicial, aplicando-se o previsto no art. 26 da resolução nº 01/2005 do CSJEs. Após, arquivem-se..."
 Adv(s) ANTONIO MARCOS PEDROSO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU80430190NIOR, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 002 2008.0000291-0/0 - Processo de Conhecimento ETELVINA RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A
 Ficam as partes intimadas do teor da decisão de fls. 152: "1. Diante da certidão de fl. 151, intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento das custas corretamente, adotando as medidas cabíveis junto ao órgão arrecadador. 2. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça pertinentes no presente caso."
 Adv(s) VIVIANE CRISTINA FELICIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU80430190NIOR

25/03/2015

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 25/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CARLA MENEZES PATRIOTA	018	342/2000
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	018	342/2000
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	022	5075/2012
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	014	802/2009
DANIEL HACHEM	012	134/2008
	002	1213/2010
	005	11414/2010
	003	16810/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	015	1212/2009
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	016	12272/2012
EDSON LUIZ AMARAL	010	12158/2012
EMERSON NICOLAU KULEK	016	12272/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	015	1212/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	011	451/2009
EVANDRO WEISHEIMER	017	6195/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	009	20628/2010
	008	17850/2010
FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO	006	1434/2009
FERNANDA ANDREAZZA	007	16457/2010
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH	020	2746/2012
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	021	510/2002
JOAQUIM MIRO	014	802/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	004	1648/2009
	013	3606/2011

JULIO CESAR SANSON COELHO	017	6195/2006
KASTILIANE DA SILVA PALUDO	021	510/2002
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	019	1533/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	023	11966/2012
MARCOS GUSTAVO ANDERSON	007	16457/2010
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	021	510/2002
NELSON PASCHOALOTTO	015	1212/2009
PAULO ROBERTO PADILHA	020	2746/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN	017	6195/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	001	9964/2011

001. ACAO MONITORIA - 0009964-17.2011.8.16.0129 - HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO X JULIANO VIZZOTTO ALVES-Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de citação, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 13,15 (treze reais e quinze centavos), por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>; receitas citação por via postal e despesas postais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sob pena de não cumprimento do ato. Adv. do Requerente: VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

002. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE - 0001213-75.2010.8.16.0129 - BANCO BRADESCO SA X ALEXANDRE RAMOS FRANZOI COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA e Outros-Ficam as partes devidamente intimadas do despacho a seguir transcrito: "1 - Defiro o pedido postula à fl. 51. 2 - Sendo assim, especia-se ofício ao Banco Bradesco S.A. a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a situação contratual dos veículos de fl. 42, que se encontram alienados." Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, recolher as custas de ofício (R\$ 11,13) e despesas postais (R\$ 13,15) por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM-.

003. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE - 0016810-84.2010.8.16.0129 - BANCO BRADESCO SA X MARCOS DA COSTA NASCIMENTO e Outro-Ficam as partes devidamente intimadas do despacho a seguir transcrito: "1 - Defiro o pedido de consulta do endereço do requerido junto Às Empresas de Telefonia Fixa e Móvel e Companhia de Energia Elétrica fl. 50. 1.1 - Oficie-se. 2 - Diligências Necessárias" Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, recolher as custas de ofício (R\$ 55,65) e despesas postais (R\$ 65,75) por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM-.

004. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009854-86.2009.8.16.0129 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X GILMAR ROCHA DE MORAIS-Ficam as partes devidamente intimadas do despacho a seguir transcrito: "1 - Oficie-se ao DETRAN para a baixa de eventuais restrições com relação às inscrições referentes a esta lide. 2 - Após, comunique-se a desistência ao Distribuidor e arquivem-se os autos. 3 - Em caso de custas pendentes, faculto à serventia, desde logo, extrair as cópias necessárias para a instauração de processo executivo. 3 - Providências e intimações necessárias." Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, recolher as custas de ofício (R\$ 11,13) e despesas postais (R\$ 13,15) por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

005. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE - 0011414-29.2010.8.16.0129 - BANCO BRADESCO SA X SANDRO TURRA e Outro-Ficam as partes devidamente intimadas do despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de consulta do requerido junto às Empresas de Telefonia (Tim, Vivo e Gvt) e Companhia de Energia Elétrica, fl. 55. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, recolher as custas remanescentes de ofício (R\$13,14) e despesas postais (R\$ 44,52). por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM-.

006. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0011882-27.2009.8.16.0129 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT X DENISE MARIA DO NASCIMENTO MOURA-Ficam as partes devidamente intimadas do despacho a seguir transcrito: "1 - Defiro o pedido retro. 2 - Cite-se a ré por edital, com prazo de 30 dias, conforme pedido às fl. 130, observando-se o disposto nos arts. 232 e 285, do Código de Processo Civil e no item 5.4.3.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, recolher as custas de edital (R\$ 11,13) e despesas postais (R\$ 13,15) por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. do Requerente: FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO (52647/PR)-Adv. FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO-.

007. SUMARIA DE COBRANCA - 0016457-44.2010.8.16.0129 - COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO X ALCEU LUIZ-Ficam as partes devidamente intimadas do despacho a seguir transcrito: "1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador judicial, para que no prazo de 15 dias cumpra o comando normativo da sentença prolatada (STJ-REsp 940.274-MS). 1.1 - Efetivado o depósito de valores, intime-se o credor para que se manifeste. 2 - Passados 15 dias da intimação sem que seja efetuado o pagamento, condeno o devedor ao pagamento de multa correspondente a 10% do montante devido. Intime-se o credor para que traga aos autos memória atualizada do débito, acrescentando o valor da multa e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 475-R c/c o art. 652-A, ambos do CPC). Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, recolher as custas de ofício (R\$ 11,13) e despesas postais (R\$ 13,15) por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. do Requerente: FERNANDA ANDREAZZA (22749/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS GUSTAVO ANDERSON (58212/PR)-Advs. FERNANDA ANDREAZZA e MARCOS GUSTAVO ANDERSON

008. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017850-04.2010.8.16.0129 - BANCO ITAU S/A X MULTICARGO TRANSPORTADORA & LOGISTICA LTDA-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o retorno negativo do mandado expedido conforme decisão de fl. 59. Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

009. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020628-44.2010.8.16.0129 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X LUIZ CARLOS PEREIRA e Outro-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o retorno negativo do mandado expedido, conforme certidão de fls. 92 e 93. Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

010. CARTA PRECATORIA - 0012158-53.2012.8.16.0129 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR X FORTESOLO SERVICOS INTEGRADOS LTDA-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o retorno do mandado expedido conforme certidão de fl. 27 verso e 28. Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR)-Adv. EDSON LUIZ AMARAL-.

011. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0011265-67.2009.8.16.0129 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUIZ ALBERTO PADILHA-Ficam as partes devidamente intimadas do despacho a seguir transcrito: "Assim, defiro a conversão da presente Reintegração de Posse em Ação de Execução por Quantia Certa, conforme requerida, razão pela qual deverá a Escrivia alterar a capa os autos e a autuação, promovendo as anotações e comunicações cabíveis, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Arbitro, para pronto pagamento, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor requerido. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Cientifique-se a parte devedora, no mandado, de que poderá: a) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze dias), contados da data da juntada os autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil); b) ou reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de juros de 1% ao mês (artigo 745-A do Código de Processo Civil). Não efetuando o pagamento no prazo, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação dos bens da parte executada, lavrando-se o respectivo auto e intimando-a, na mesma oportunidade. Outrossim, à Secretaria para que insira a numeração única, conforme Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2006, em atendimento à Resolução nº 12, do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de fevereiro de 2006, a qual criou o Banco de Soluções do Poder Judiciário. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, recolher as referentes a expedição de Mandado de Citação (R\$ 99,70) por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Adv. do Requerente: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

012. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007267-28.2008.8.16.0129 - BANCO BRADESCO SA X CARLA MOREIRA LIMA SAMPAIO e Outros-Ficam as partes devidamente intimadas do despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fl. 89, para o fim de suspender o presente feito pelo prazo de 06(sessenta) dias. Após, intime-se o Requerente para manifestação. Diligências necessárias. Paranaguá, 28 de novembro de 2013. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, conforme determinado. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM-.

013. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003606-36.2011.8.16.0129 - BANCO ITAUCARD S/A X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS-Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o cumprimento negativo do Mandado de Apreensão, conforme certidão de fl. 66. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

014. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO - 0007466-16.2009.8.16.0129 - LUIZA YUKIE UEMURA X BRASIL TELECOM S/A-Ficam as partes devidamente intimadas do despacho a seguir transcrito: "1 - Mantenho a decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos pelos fundamentos nela expostos, uma vez que nenhum dano irreparável ou de difícil reparação causará à agravante na hipótese de execução provisória, mesmo porque o fornecimento de documentos pretendidos pela requerente depende de prévio recolhimento da despesa correspondente, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios. 2 - oficie-se, via mensageiro, ao eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 931.928-4, comunicando que foi mantida a decisão recorrida, e que a agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: CORNELIO AFONSO CAPIVERDE (8935/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (15181/PR)-Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRO

015. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0007493-96.2009.8.16.0129 - BATRAL BAIXINHO TRANSPORTES LTDA X BANCO BRADESCO SA-Ficam as partes devidamente intimadas do despacho a seguir transcrito: "1 - Defiro os pedidos postulados às fls. 173/175 e 185/186. 2 - Assim, intime-se a parte executada a efetuar a efetuar o pagamento do montante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3 - Inerte a parte executada, rematam-se os autos ao contador judicial para a inclusão da multa prevista no artigo 475-J o CPC, além de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 1360690 RS 2012/0274875-8). 4 - Após, intime-se o credor para dar cumprimento ao item 2.21.9.2, II do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. 5 - Na sequência, venham-me conclusos, via PROJUDI, para penhora online. 6 - Outrossim, atente-se à escrivaninha para o disposto no item 5.8.1 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 7 - Providências e intimações necessárias. Paranaguá, 13 de outubro de 2014..Adv. do Requerido: DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (50560/AC) e NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO

016. CAUTELAR DE ARRESTO - 0012272-89.2012.8.16.0129 - CARLOS ROBERTO SCORSIM X ORLANDO GUILHERME BERTI ALVES- 1. Defiro o pedido constante no item "a" da petição de fls. 81. Expeça-se o competente ofício ao Registro de Imóveis. A parte autora para que recolha as custas de expedição de ofício no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Outrossim, intime-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Adv. do Requerente: EMERSON NICOLAU KULEK (37902/PR) e Adv. do Requerido: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS (22230/PR)-Advs. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e EMERSON NICOLAU KULEK

017. ORDINARIA - ANULATORIA - 0010948-74.2006.8.16.0129 - ROSELI DE ALENCAR SOZO X MONIBEL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- 1. Tendo em vista o conteúdo da informação de fl. 147, bem como o pedido constante no petitório de fl. 150, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência nº 0398) para que cumpra com as determinações do item I, do despacho judicial de fl. 143. 2. Em seguida, com o cumprimento do item anterior, intime-se a parte autora para que proceda a habilitação de seu crédito junto a massa falida da parte devedora. Proceda a parte autora o recolhimento das custas de expedição do ofício no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: SIDNEI GILSON DOCKHORN (23159/PR) e Adv. do Requerido: EVANDRO WEISHEIMER (51600/RS) e JULIO CESAR SANSON COELHO (25359/RS)-Advs. EVANDRO WEISHEIMER, JULIO CESAR SANSON COELHO e SIDNEI GILSON DOCKHORN

018. INTERDICAÇÃO - 0007851-76.2000.8.16.0129 - ROSA MARIA FERREIRA DE LIMA SERAPHIM X JOSE CARLOS FERREIRA LIMA- Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela desnecessidade de realização de nova perícia. Outrossim, requer-se seja oficiado ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Paranaguá, encaminhando cópia do Termo de Curatela (fl. 112) a fim de proceder à inscrição da interdição de José Carlos Ferreira de Lima em seu registro civil. Por cautela, requer-se a intimação da curadora para que preste conta dos recursos utilizados em prol do interditando, com sua vestimenta, alimentação e itens de higiene pessoal e medicamentos ou outra necessidade do interditando. Adv. do Requerente: ANA CARLA MENEZES PATRIOTA (38829/PR) e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO (23845/PR)-Advs. ANA CARLA MENEZES PATRIOTA e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO

019. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0001533-57.2012.8.16.0129 - IVONE IARROCHESKI DO AMARAL e Outro X ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA - MASSA FALIDA- A parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito,

no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (30959/PR)-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

020. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002746-98.2012.8.16.0129 - DANIELLY DAS ALMAS HENRIQUE e Outro X LIDER SEGURADORA S/A-Fica a parte autora devidamente intimada do contido no Termo de Audiência, fls. 115: "I - Defiro o pedido da parte ré. II - Façam-se os autos com vista ao Ministério Público. III - Após a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença". Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO PADILHA (45299/PR) e JOAO MOACIR OSTWALD FARAH (45299/PR)-Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA

021. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004056-91.2002.8.16.0129 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X UNI-KO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Pelo presente, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca da diligência negativa fls.314, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN (184716/SP), MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON (138768/SP) e KASTILIANE DA SILVA PALUDO (42087/PR)-Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON

022. USUCAPIÃO ORDINARIA - 0005075-83.2012.8.16.0129 - ZENI DALVA LEICHSERING X JOSE LEITE DE FARIA-Pelo presente, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca da diligência negativa fls. 68-69, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (38686/PR)-Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

023. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0011966-23.2012.8.16.0129 - BANCO DO BRASIL SA X ANBO S COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP e Outro-Pelo presente, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca da diligência negativa fls. 45-46, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Paranaguá, 25 de Março de 2015

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 26/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALI AHMAD EL LADEN	005	20621/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA	006	13454/2010
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	004	806/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	001	6408/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	007	2925/2008
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	009	11758/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	008	70/2009
IVONE EIKO KURAHARA	005	20621/2010
JOAQUIM MIRO	004	806/2009
JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA	002	5239/2012
NEWTON DORNELES SARATT	005	20621/2010
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO	003	908/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	007	2925/2008
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	003	908/1997
UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO	003	908/1997
VIRGINIA MAZZUCCO	007	2925/2008

001. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006262-39.2006.8.16.0129 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOAO FRANCISCO SOARES-Fica a parte credora intimada sobre o decurso do prazo. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAGUÁ -
ESTADO DO PARANÁ 2.ª SECRETARIA DO CÍVEL

RELAÇÃO Nº 3/2015

Índice de Publicação

002. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0005239-48.2012.8.16.0129 - JOSE MARTINS X AYMORE FINANCIAMENTOS - SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-.Fica intimada a parte autora a juntar aos autos comprovante de envio ou recebimento pela parte ré da Carta de Citação retirada no dia 04/07/2012. Adv. do Requerente: JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA (53031/PR)-Adv.JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA-.

003. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0004418-69.1997.8.16.0129 - MARIA ANTONIA SARDINHA MALAQUIAS X GILBERTO RAMOS DAS NEVES-.Ficam as partes intimadas da decisão interlocutória de fls 755/756.Adv. do Requerente: NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO (12798/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI (12260/PR).Adv. Outras Partes: UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO (6901/PR)-Advs. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI e UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO

004. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO - 0007470-53.2009.8.16.0129 - JOAO EUZEBIO MUNIZ X BRASIL TELECOM S/A-.Ficam as partes intimadas a dar prosseguimento no feito. Adv. do Requeirnte: CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (8935/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (15181/PR)-Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRO

005. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0020621-52.2010.8.16.0129 - ANDERSON LUIZ FERNANDES X SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e Outro-.Ficam as partes intimadas sobre as fls 177/183.Adv. do Requerente: ALI AHMAD EL LADEN (54452/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR) e IVONE EIKO KURAHARA (136019/SP)-Advs. ALI AHMAD EL LADEN, IVONE EIKO KURAHARA e NEWTON DORNELES SARATT

006. ORDINARIA DECLARATORIA - 0013454-81.2010.8.16.0129 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BIG SAFRA LTDA--Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais referente a expedição de 12 (doze) #ofícios#, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR #http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria#.Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA (21530/-) Adv.CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA-.

007. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009686-21.2008.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X ADAO APARECIDO PAIXAO- . Defiro o pleito de fi. 55. 2. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, a fim de que seja cumprida a liminar deferida à fi. 38. 4. Ainda, cite-se o devedor, no endereço indicado à fi. 55, a, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, e/ou contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da apreensão. Proceda a parte autora o recolhimento das custas referente a expedição de 01 (uma) Carta Precatória (R\$ 11,13), destinando-as a 1ª Secretaria Cível da comarca de Paranaguá, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica intimada, no mesmo prazo, para comprovar o recolhimento de custas de Distribuição da Carta Precatória junto ao DISTRIBUIDOR DO JUÍZO DEPRECADO. Adv. do Requerente: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e VIRGINIA MAZZUCCO

008. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0011875-35.2009.8.16.0129 - 4. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio total de veículo, porquanto não foram esgotados todos os meios de sua localização. 5. Segundo consta na certidão de fls. 62, é necessário que a parte interessada auxilie o oficial de justiça no cumprimento da diligência; o que, adiante-se, até o presente momento não ocorreu. 6. Destarte, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Outrossim, ressalto, por relavante, que em consulta ao sistema INFOJUD, a fim de localizar o endereço do devedor, essa magistrada encontrou o mesmo endereço constante na inicial. BANCO FINASA S/A X ODAIR VEIGA-.Adv. do Requerente: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (61014/PR)-Adv.HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

009. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011758-10.2010.8.16.0129 - CORRETORA E IMOBILIÁRIA CENTRAL LTDA X ODAIR JOSE PEREIRA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício juntada (fl.99). Adv. do Requerente: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS (22230/PR)-Adv.EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

Paranaguá, 25 de Março de 2015

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AHYRTON LOURENÇO NETO	049	1887/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES	014	12353/2004
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	031	1090/2007
ALEXANDRE CAVENAGUE	004	315/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ	028	18953/2010
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI	018	239/2009
	056	1245/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	014	12353/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	057	1873/2012
ANDERSON DOS SANTOS CASTRO	025	
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	007	10146/2012
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	027	152/2003
ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI	003	372/2003
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	026	285/2003
BLAS GOMM FILHO	055	3035/2005
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	030	6623/2006
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	033	1871/2012
CAMILLO AMATUZZI FILHO	004	315/2008
CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI	041	579/2002
CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS	016	12293/2011
CARLOS PEREIRA GONCALVES	036	8/2000
CARLOS PZEBEOWSKI	007	10146/2012
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	015	151/2001
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO	028	18953/2010
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	013	001.639/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO	041	579/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	019	2445/2009
	021	101/2009
	010	1979/2007
	025	
	053	12889/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	049	1887/2007
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	004	315/2008
DANIELLE ANNE PAMPLONA	027	152/2003
DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS	023	314/2003
DEBORA LEAL DE ABREU	052	16896/2010
DEBORA LELA DE ABREU	003	372/2003
DELFIN SUEMI NAKAMURA	034	292/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	052	16896/2010
	053	12889/2011
DENIO LEITE NOVAIS JUNIOR	025	
DENISE VAZQUEZ PIRES	011	6454/2006
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO	054	7452/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR	039	1284/2007
	031	1090/2007
EDUARDO MELLO	041	579/2002
ELI ZELLA JORGE	051	276/2002
EMELY DAMACENO	035	781/1997
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	005	
	016	12293/2011
	024	15447/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA	059	1375/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	033	1871/2012
FABIANA SILVEIRA	056	1245/2009
FABRICIO KAVA	033	1871/2012
FERNANDA ANDREAZZA	047	
FERNANDA ARNS DA ROCHA	006	16482/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	005	
	022	433/2007
FRANCISCO BRAZ NETO	041	579/2002
FRANCISCO TADEU MURBACH	037	46/2007
GENIPULA WELTER LOURENCO	047	
GERALDO HASSAN	058	2543/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	012	328/2007
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	004	315/2008
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	003	372/2003
HUMBERTO LUIZ TEXEIRA	044	1355/2008
IVO CEZARIO GOBATO DE CARVALHO	003	372/2003
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	006	16482/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE	002	13776/2010
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	026	285/2003
JOAQUIM MIRÓ	013	001.639/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA	040	9517/2010
JOSE MARIA GONCALVES JUNIOR	008	5165/2005
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	029	75/2010
JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO	017	6846/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIANA FINCATTI MOREIRA SANTORO	035	781/1997
	055	3035/2005
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	022	433/2007
KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES	052	16896/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	060	284/2007
KASTILIANE DA SILVA PALUDO	026	285/2003
KATIA GOMES LEITE DA SILVA	054	7452/2012
KELLI CRISTIANE MARSANGO	041	579/2002
LEANDRO NEGRELLI	001	5676/2011
LEOCÁDIO JOSÉ FERNANDES SILVA	058	2543/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	008	5165/2005
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	003	372/2003
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	006	16482/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	057	1873/2012
	045	
	045	
	046	8481/2011
	046	8481/2011
	050	9878/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	030	6623/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	007	10146/2012
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	008	5165/2005
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	008	5165/2005
LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ	026	285/2003
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	013	001.639/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	1871/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	004	315/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	059	1375/2008
	056	1245/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	052	16896/2010
MARCOS GUSTAVO ANDERSON	054	7452/2012
MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON	026	285/2003
MARUSKA NUCIA VOLCOV	014	12353/2004
MAURO CESAR ABATI	049	1887/2007
MAYLIN MAFFINI	001	5676/2011
MICHELI CRISTINA SAIF	052	16896/2010
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	048	14657/2010
MICHELLE PINTERICH	041	579/2002
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA	022	433/2007
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI	010	1979/2007
MIEKO ITO	059	1375/2008
	032	1566/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	315/2008
MILTON LUIZ SAIF	042	172/1998
NELSON PASCHOALOTTO	020	453/2007
PATRICIA PICINI	048	14657/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	005	
PAULO SERGIO WINCKLER	043	9368/2012
PEDRO PAULO PAMPLONA	027	152/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	005	
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	029	75/2010
RAFAEL FADEL BRAZ	027	152/2003
RAUL MAIA CHAPAVAL	038	985/1998
REJANE MARA S. D ALMEIDA	031	1090/2007
RICARDO ALIPIO DA COSTA	041	579/2002
ROBERTO F. RAMOS	009	919/2008
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	013	001.639/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	014	12353/2004
SERGIO GOMES	031	1090/2007
SERGIO SCHULZE	056	1245/2009
SÉRGIO SCHULZE	057	1873/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	049	1887/2007
VAGNER ROBERTO MOCELIN	013	001.639/2009
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	052	16896/2010
VICTOR PAULO MENDONÇA	042	172/1998
VIRGINIA MAZZUCCO	021	101/2009
	005	
	022	433/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	028	18953/2010
WILIAN CARVALHO	052	16896/2010
WILSON DA COSTA LOPES	016	12293/2011

001. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA - 0005676-26.2011.8.16.0129 - IVANILDE DA SILVA ROSSI X BANCO ABN - AYMORE CREDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO-À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento de custas referente expedição de carta de citação.Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI

002. - 0013776-04.2010.8.16.0129 - MAVESUL MOTOS LTDA. X SILVIO SOARES DE SOUZA - ME-À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: JEFFERSON OSCAR HECKE (22138/PR)-Adv.JEFFERSON OSCAR HECKE-.

003. RESSARCIMENTO - SUMARIA - 0004933-94.2003.8.16.0129 - SUELI CUNHA DOS SANTOS X INDUSTRIA COM.E TRANSP.DE MADEIRAS MAGAGNIN LTDA e Outros-. " A parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal."-Adv. do Requerente: LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (30959/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBATTO DE CARVALHO (23709/PR), HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR), ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI

(13761/PR) e DEBORA LELA DE ABREU (33424/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI, DEBORA LELA DE ABREU, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBATTO DE CARVALHO e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

004. - 0008485-91.2008.8.16.0129 - SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A X VALDIR PIRES DOS SANTOS-." As partes para que se manifestem acerca da proposta pericial de fls. 161."-Adv. do Requerente: ALEXANDRE CAVENAGUE (0/), CAMILLO AMATUZZI FILHO (0/), GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (/PR) e Adv. do Requerido: DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES (/PR)-Advs. ALEXANDRE CAVENAGUE, CAMILLO AMATUZZI FILHO, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

005. - 0004287-69.2012.8.16.0129 - MARIAH CRISTINE CELESTINO X BANCO ITAUCARD S/A-Às partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; manifestem-se ainda sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória. .Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (24102/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR)-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e VIRGINIA MAZZUCCO

006. - 0016482-57.2010.8.16.0129 - COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO X MARIBEL DE OLIVEIRA BELLO LUCAS-." Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (ART. 475 J do CPC). Caso realizado o pagamento de forma espontânea até o final do prazo declinado, intime-se a parte requerida a dizer sobre a satisfação do seu crédito. De outra forma, acaso ultrapassado o prazo sem pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado (acrescido de multa, nos termos do art 475 J do CPC), bem como paa se manifestar a respeito do prosseguimento do feito" - Adv. do Requerente: LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (41350/PR) e FERNANDA ARNS DA ROCHA (60121/PR) e Adv. do Requerido: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON (42186/PR)-Advs. FERNANDA ARNS DA ROCHA, JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA

007. - 0010146-66.2012.8.16.0129 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ANA CHRISTNA R ZIELONKA e Outro-." A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS PZEBEOWSKI (39242/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CARLOS PZEBEOWSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

008. - 0008995-12.2005.8.16.0129 - ACO TOTAL COMERCIO DE ACO LTDA X MARQUESLEON METALURGICA LTDA e Outro-." Intime-se a parte requerida para que manifeste-se acerca do cálculo de fls. 77 (Dano Material R\$ 1.744,69, Dano Moral R\$ 4.838,00, Escrivão R\$ 276,40, Contador R\$ 75,27, TOTAL r \$ 9.600,13) e fls. 79 (Honorários R\$ 545,73, Escrivão R\$ 479,40, Distribuidor R\$ 6,53, Contador R\$ 506,42, TOTAL R\$ 1.052,15)." -Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (27936/PR) e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (35267/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MARIA GONCALVES JUNIOR (15235/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. JOSE MARIA GONCALVES JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

009. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0009338-03.2008.8.16.0129 - CLAUDETE PONTES DA SILVA PEDRO BOM X UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO- À parte Ré para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de honorários apresentada à fl. 281. Adv. do Requerido: ROBERTO F. RAMOS (/PR)-Adv.ROBERTO F. RAMOS-.

010. - 0012375-72.2007.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X ALEXANDRE PINTO DE OLIVEIRA-À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI (/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI

011. - 0010585-87.2006.8.16.0129 - BANCO OURINVEST S.A. X ALEX CARLOS BEZERRA- À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (54836/PR)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

012. - 0012370-50.2007.8.16.0129 - FLORENCA VEICULOS S/A X AUTO CENTER CORRADI LTDA-À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente: GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (48269/PR)-Adv.GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

013. - 0009921-51.2009.8.16.0129 - LILI MARILENE FARINIUK JASINSKI X BRASIL TELECOM S/A- "Ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo da segunda Vara Cível de Paranaguá. Outrossim, fica a parte ré intimada para dar cumprimento ao julgado, querendo, no prazo de cinco dias." - Adv. do Requerente: RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM (PR), LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (40624/PR), CORNELIO AFONSO CAPIVERDE (PR) e VAGNER ROBERTO MOCELIN (PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRÓ (0/-) -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JOAQUIM MIRÓ, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e VAGNER ROBERTO MOCELIN

014. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN - 0012211-15.2004.8.16.0129 - IURI MARCOS VOLVOC X BRASIL TELECOM S.A.- "Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito (art. 475 J do CPC)." -Adv. do Requerente: MARUSKA NUCIA VOLCOV (0/PR) e Adv. do Requerido: ALBERTO RODRIGUES ALVES (25317/PR), ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS (0/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Advs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MARUSKA NUCIA VOLCOV e SANDRA REGINA RODRIGUES

015. USUCAPIAO - 0010736-29.2001.8.16.0129 - LOURIVAL PREHS X -." Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do período. Expeça-se novo ofício ao IAP - Instituto Ambiental do Paraná, solicitando cópia do protocolo 818/64 da 2ª inspetoria de Terras do Estado do Paraná. Oficie-se ao Registro Civil desta Comarca solicitando, com base nos dados constantes nestes autos, certidão de óbito do confrontante. Expeça-se carta precatória à Comarca de Curitiba a fim de intimar a parte confrontante Gilberto Tenorio Cavalcante no endereço indicado pelo sistema Infoseg, conforme documento em anexo. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento de custas referente expedição de ofícios e carta precatória."-Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (PR)-Adv.CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

016. - 0012293-02.2011.8.16.0129 - CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS ME X ARLETE VIARO FURLAN e Outro-." DECISÃO SANEADORA (...) Indefiro a realização de prova pericial, com fulcro no art. 130 do CPC. Defiro, todavia, os depoimentos pessoais da representante legal da autora e da segunda requerida, consoante requerido à fls. 68. Expeça-se a correspondente carta precatória ao juízo da Comarca de Campo Mourão. Ao cartório, para que designe data para a realização de audiência com o fim de interrogar a representante da parte autora. À primeira requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao feito contrato celebrado com a segunda requerida, cujo objeto é a alienação do veículo Scania T113H4x2 360, ano 1994, chassi 9BSTH4X2ZR3251496. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR) e CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS (47262/PR) e Adv. do Requerido: WILSON DA COSTA LOPES (9926/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS, ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e WILSON DA COSTA LOPES

017. MONITORIA - 0006846-96.2012.8.16.0129 - DEJAIR DOS SANTOS CORREA X NILTON RODRIGUES PEREIRA-"Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, se manifestar sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls."-Adv. do Requerente: JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO (195776/SP)-Adv.JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO-.

018. - 0010831-78.2009.8.16.0129 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS X DAVID GONCALVES-Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Adv. do Requerente: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (267830/SP)-Adv.ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

019. - 0010330-27.2009.8.16.0129 - BANCO FINASA BMC S/A X MARIANO BARROS GALVAO-"Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, se manifestar sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls.51-v". -Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

020. - 0012340-15.2007.8.16.0129 - BANCO PANAMERICANO S.A. X IVONE PROENÇA- À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

021. - 0010322-50.2009.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X JHONATA SILVA VIEIRA-"Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, se manifestar sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls.41.N "- .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO

022. - 0012130-61.2007.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X TATIANE ANTONIA DA SILVA-"Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, se manifestar sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 48 v.-.Adv. do Requerente: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (24102/PR), MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA (40863/PR), JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR)-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA e VIRGINIA MAZZUCCO

023. INVENTARIO - 0013844-95.2003.8.16.0129 - LUIZ RENATO RODRIGUES DA CUNHA e Outro X EULER MONTEIRO CARNEIRO DA CUNHA e Outro- "1. A presente demanda encontra-se sem andamento processual, aproximadamente, desde o ano de 2006, tendo em vista a alegada ausência de recursos financeiros para o recolhimento do imposto devido. 2. Destarte, antes de analisar mais um pedido de suspensão formulado pelas partes interessadas, determino a intimação do inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove se diligenciou junto à Receita Estadual o parcelamento ou, até mesmo, eventual isenção do sobredito tributo. 3. Com a vinda das informações, tornem conclusos". Adv. do Requerente: DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS (22552/PR)-Adv.DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS-.

024. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA - 0015447-62.2010.8.16.0129 - LOBAO TRANSPORTES LTDA X BANCO BMG S/A-"Fica a parte autora intimada para comprovar o cumprimento dos depósitos judiciais contidos nas letras "a" e "b" (fl.70) da decisão de fls. 68/70v" Decisão de fls. 70: "(...) Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado pelo (a) prequerente, para o fim de a) autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas, de, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos dos juros de mora, correção monetária e multa, na forma pactuada; b) autorizar o depósito das parcelas vencidas, estas últimas mensal e sucessivamente, do valor pactuado contratualmente, nas respectivas datas de vencimento; (...). - Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv.ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

025. - 0004490-31.2012.8.16.0129 - BANCO BRADESCO S/A X MIGUEL LUIZ ROSSI e Outros - "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (fl. 48 e v.) - (...) 3. (...) DEFIRO o pedido de bloqueio em ativos financeiros em nome dos executados. (...) 9. Quanto aos pedidos de Renajud de fl. 45, INDEFIRO, por ora, haja vista o arresto on-line ter como consequência a citação por edital, bem como a pré-penhora. Sendo assim, desnecessária a cumulação de tais pedidos. (...) - Nos termos do Item L, Alínea 2.4 da Portaria n.º 001/2009 desta 2.ª Secretaria do Cível, e tendo em conta a busca negativa de ativos financeiros da Parte Devedora no Sistema Bacen Jud ou diante de valores irrisórios encontrados (fls. 50/51), intime-se a Parte Autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III, CPC. - Adv. do Requerente: DENIO LEITE NOVAIS JUNIOR (10855/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO (57687/PR)-Advs. ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DENIO LEITE NOVAIS JUNIOR

026. COBRANCA - ORDINARIA - 0013839-73.2003.8.16.0129 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X PVC BRAZIL TUBOS E CONEXÕES LTDA- À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta ao ofício expedido ao Banco Safra (fl. 527). Adv. do Requerente: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (PR), KASTILIANE DA SILVA PALUDO (42087/PR), LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ (PR), JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN (184716/SP) e MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON (30367/PR)-Advs. BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, KASTILIANE DA SILVA PALUDO, LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ e MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON

027. DECLARATORIA INEXIST DEBITO - 0003994-17.2003.8.16.0129 - SUPERMERCADO BAVARESCO LTDA X GRALHA AZUL REFRIGERACAO LTDA- À Requerida para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o julgamento do recurso citado à fl. 320. Adv. do Requerido: DANIELLE ANNE PAMPLONA (PR), RAFAEL FADEL BRAZ (PR), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR)-Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ

028. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018953-46.2010.8.16.0129 - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ALBERTO SCHOWANKA- Às partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem

produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; manifestem-se ainda sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória. Adv. do Requerente: ALEXANDRE N. FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: VIVIANE KARINA TEXEIRA (27649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO (41810/PR)-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

029. 0021516-13.2010.8.16.0129 - BANCO ITAU S.A. X WAGNO PAULO GOTERRA e Outros - "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (fl. 30 e v.) - (...) 3. Assim, DEFIRO o pedido de bloqueio em ativos financeiros em nome do executado. (...) 9. Quanto aos pedidos de Renajud e Infojud, para localização dos endereços de fl. 27, INDEFIRO, por ora, haja vista o arresto on-line ter como consequência a citação por edital, bem como a pré-penhora. Sendo assim, desnecessária a cumulação de tais pedidos. (...) - Nos termos do Item L, Alínea 2.4 da Portaria n.º 001/2009 desta 2.ª Secretaria do Cível, e tendo em conta a busca negativa de ativos financeiros da Parte Devedora no Sistema Bacen Jud ou diante de valores irrisórios encontrados (fls. 58/59), intime-se a Parte Autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III, CPC. Adv. do Requerente: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR) e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDIDA (21731/PR).-Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES

030. - 0007115-48.2006.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X MARILDA VEIGA CORDEIRO- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - (...) 4. Assim, defiro o pedido e determino a localização da ré através da requisição de informações do sistema bacenjud/infojud. (...) 7. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno das informações prestadas. (...) - As informações obtidas no Bacenjud estão às fls. 55/56. Adv. do Requerente: BRUNA MALINOWSKI SCHARF (44462/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (25276/PR).-Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO

031. - 0012793-10.2007.8.16.0129 - MARINES NASCIMENTO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Às partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; manifestem-se ainda sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória. Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (PR), REJANE MARA S. D ALMEIDA (PR) e SERGIO GOMES (PR)-Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, EDNO PEZZARINI JUNIOR, REJANE MARA S. D ALMEIDA e SERGIO GOMES

032. BUSCA CONV. P/ DEPOSITO - 0011249-16.2009.8.16.0129 - BANCO BMG S/A. X DIEZE RODRIGUES GONCALVES - "DESPACHO/DECISÃO - 1. Defiro o pedido de fls. 65. (...) 3. Com as informações, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (...) - As informações sobre os endereços obtidas no Bacenjud estão à fl. 77 e v. Adv. do Requerente: ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR), ERIKA IKISHIMA FRAGA (PR), EDUARDO FERREIRA TEDESQO (67149/PR) e MIEKO ITO (6187/PR).-Adv.MIEKO ITO-

033. MONITORIA - 0001871-31.2012.8.16.0129 - ITAU UNIBANCO S.A. X TRANSULOG TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - EPP - "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (fl. 99 e v.) - (...) 3. (...) DEFIRO o pedido de bloqueio em ativos financeiros em nome do executado. (...) - Nos termos do Item L, Alínea 2.4 da Portaria n.º 001/2009 desta 2.ª Secretaria do Cível, e tendo em conta a busca negativa de ativos financeiros da Parte Devedora no Sistema Bacen Jud ou diante de valores irrisórios encontrados (fl. 100 e v.), intime-se a Parte Autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III, CPC. Adv. do Requerente: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (52133/PR), FABRICIO KAVA (32308/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR).-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER

034. - 0010593-40.2001.8.16.0129 - P. B. I. D. T. C. L. X G. S. V. F. - À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente: DELFIM SUEMI NAKAMURA (PR)-Adv.DELFIM SUEMI NAKAMURA-

035. - 0004328-61.1997.8.16.0129 - JOSE RIBEIRO MARTINS X CECILIO LOPES DE AMORIM e Outro- "1. Previamente, ante o decurso do prazo, promovoa o Sr. Oficial de Justiça nova avaliação do imóvel penhorado à fl. 53. 2. Intime-se o exequente para apresentar certidão atualizada do imóvel e, acaso não tenha sido cumprida a providência do artigo 659, 9 4º do Código de Processo Civil, faça-a, informando nos autos. 3. Ainda, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, registro civil do executado para certificação do estado civil. 4. Sendo casado o devedor, intime-se seu cônjuge na forma do artigo 655, 92º do Código de Processo Civil". Ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à informação prestada pelo Sr. Avaliador Judicial à fl. 148, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente: EMELY

DAMACENO (48816/PR) e JULIANA FINCATTI MOREIRA SANTORO (55063/PR)-Adv. EMELY DAMACENO e JULIANA FINCATTI MOREIRA SANTORO

036. INVENTARIO - 0007731-33.2000.8.16.0129 - MICHEL LUIZ BEZERRA LAUREANO X RIBERTO DO ROCIO LAUREANO-À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de remoção do inventariante.Adv. do Requerente: CARLOS PEREIRA GONCALVES (17781/PR)-Adv.CARLOS PEREIRA GONCALVES-

037. - 0012116-77.2007.8.16.0129 - SERGIO BALAN SOBRINHO X GISELE AFONSO C. OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.Adv. do Requerente: FRANCISCO TADEU MURBACH (PR)-Adv.FRANCISCO TADEU MURBACH-

038. - 0004329-46.1997.8.16.0129 - BANCO ITAU S/A X GILBERTO ALVES CABRAL- À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: RAUL MAIA CHAPAVAL (5696/PR)-Adv.RAUL MAIA CHAPAVAL-

039. - 0012626-90.2007.8.16.0129 - ERIVALDO MANOEL DE LIMA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Ao Requerente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (PR)-Adv.EDNO PEZZARINI JUNIOR-

040. - 0009517-63.2010.8.16.0129 - EXPEDITO BARBOSA DE MEDEIROS X GENESIO MORESCHI-Fica a parte autora intimada para que promova a retirada do mandado de registro de sentença de usucapião, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR)-Adv.JOSE DEVANIR FRITOLA-

041. ACAA ORDINARIA - 0003755-47.2002.8.16.0129 - BETICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X TCP - TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUA-À parte executada para, em 15 (cinco) dias, manifestar-se acerca da conversão do termo de caução em penhora. Adv. do Requerente: CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI (PR), RICARDO ALIPIO DA COSTA (17887/PR) e KELLI CRISTIANE MARSANGO (38671/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO BRAZ NETO (PR), CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (27440/PR), EDUARDO MELLO (19252/PR) e MICHELLE PINTERICH (PR)-Adv. CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, EDUARDO MELLO, FRANCISCO BRAZ NETO, KELLI CRISTIANE MARSANGO, MICHELLE PINTERICH e RICARDO ALIPIO DA COSTA

042. 0000639-48.1993.8.16.0129 - RUTH HISAMITSU YAMADA e Outros X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM IPE e Outros - "DECISÃO - Ante a comunicação do óbito dos autos, defiro a sucessão processual. (...) 2. Indeferio a digitalização do feito, tendo em vista a grande quantidade de documentos acostados aos autos, bem como em razão da existência de documentos de difícil digitalização (fotos, documentos antigos, croquis). 3. Em relação ao pedido de expedição de ofício à Prefeitura, entendo que a diligência pode ser realizada prontamente pela parte autora, sem necessidade, por ora, de intervenção do judiciário na obtenção de provas e documentos de interesse da parte requerente. 4. Expeça-se edital de citação dos demais réus, conforme requerido pela parte autora. (...) - Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas referentes à expedição do Edital de Citação dos demais Réus. Adv. do Requerente: MILTON LUIZ SAIF (7907/PR) e VICTOR PAULO MENDONÇA (16652/PR).-Adv. MILTON LUIZ SAIF e VICTOR PAULO MENDONÇA

043. - 0009368-96.2012.8.16.0129 - LUIZ ALVES DA FONSECA X BV FINANCEIRA S/A- À parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 37/44. Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR)-Adv.PAULO SERGIO WINCKLER-

044. - 0009268-83.2008.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X MAYCON ROGERIO RAINEHR-À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: HUMBERTO LUIZ TEXEIRA (61014/PR)-Adv.HUMBERTO LUIZ TEXEIRA-

045. - 0004871-39.2012.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X IDERALDO ROCHA-À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-

046. - 0008481-49.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X

WILSON BAUMEL FILHO-À parte Autora para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)- Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

047. - 0016434-98.2010.8.16.0129 - COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO X MICHELLE FERNANDA CALIXTON PEREIRA- À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: FERNANDA ANDREAZZA (22749/PR) e GENIPAUULA WELTER LOURENCO (53736/PR)-Advs. FERNANDA ANDREAZZA e GENIPAUULA WELTER LOURENCO

048. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA - 0014657-78.2010.8.16.0129 - ILZA KAISER DE OLIVEIRA X MARCELO FIGUEIREDO VELLA-À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta ao ofício judicial expedido.- Adv. do Requerente: PATRICIA PICINI (48496/PR) e MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE (39558/PR)-Advs. MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE e PATRICIA PICINI

049. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA - 0011550-31.2007.8.16.0129 - VITORINO ALVES MARTINS X UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL e Outro- À parte requerida para, em 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas processuais finais ou comprovar se eventualmente já as recolheu, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição, na forma que estabelece o Código de Normas.- Adv. do Requerido: ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (35097/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (PR), MAURO CESAR ABATI (0/0) e AHYRTON LOURENÇO NETO (43087/PR)-Advs. AHYRTON LOURENÇO NETO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, MAURO CESAR ABATI e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA

050. - 0009878-46.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X JULIO CESAR RODRIGUES FERREIRA-À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR)-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

051. - 0003753-77.2002.8.16.0129 - JOSE RIBEIRO MARTINS X PEDRO ALVES DOS SANTOS e Outro-À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: ELI ZELLA JORGE (6478/PR)- Adv. ELI ZELLA JORGE-.

052. 0016896-55.2010.8.16.0129 - BANCO BRADESCO S.A. X LUIZ HENRIQUE GONCALVES ARAUJO e Outros - "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (fl. 142 e v.) - (...) É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil, acolho os presentes visto que o pedido de decretação de ilegitimidade pela falsidade não fora analisado. Os laudos trazidos pelo requerido às fls. 64/84, não possuem validade suficiente, posto que constituem prova unilateral do alegado, não sendo cabível o reconhecimento de ilegitimidade da parte pela suposta falsidade da assinatura e rubricas do contrato de fl. 08113. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. 4. Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, declinando com objetividade os fatos que desejam demonstrar. 5. Acolho o pedido da parte autora a fim de determinar a baixa da restrição judicial do veículo semi-reboque marca SR, modelo FACCHINI SRF PC, ano 2009, placa AQT-0066, chassi 94BJ073399V023403, renavam 00144043718. (...) - "SENTENÇA (fls. 149 e v.) - (...) 3. Pelo exposto, homologo por sentença, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pelo exequente em relação ao executado Paulo Henrique da Rosa, fls. 144/145, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. 3.1. Destarte, havendo restrições efetivadas sobre os veículos de propriedade do mencionado executado, façam-se as correspondentes baixas. (...)". Adv. do Requerente: KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (54459/PR), MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (39390/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA FERNANDA FRANZOZI (37445/PR), MICHEL CRISTINA SAIF (39327/PR), WILIAN CARVALHO (43554/PR) e DEBORA LEAL DE ABREU (33424/PR). Adv. Outras Partes: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. DEBORA LEAL DE ABREU, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MICHEL CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI e WILIAN CARVALHO

053. 0012889-83.2011.8.16.0129 - ROGERIO MOTA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - "DESPACHO - 1. Intime-se o Embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos trazidos à colação, com a petição de fl. 162. (...)". Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

054. REVISAO DE CONTRATO - 0007452-27.2012.8.16.0129 - MARIA DE LOURDES MACIEL DE SOUZA e Outros X BANCO BV FINANCEIRA CREDITOS E INVESTIMENTOS - "SENTENÇA (fl. 113) 1. VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Ação de Revisão de Contrato, nos quais figuram, como autores, MARIA DE LOURDES MACIEL DE SOUZA, GEZIEL GONSALVES e JULIANE CAROLINE CORREA CABRAL, e, como réu, BANCO BV FINANCEIRA CREDITOS E INVESTIMENTOS, devidamente qualificados a fl. 02. 2. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, GEZIEL GONSALVES. (artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo civil). 3. Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 4. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. (...) - "DECISÃO (fl. 119 e v.) 1. Em que pese o contido no despacho de fl. 116, verifica-se que a r. sentença de fl. 113 extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ou seja, em razão da desistência da ação formulada pelo autor Geziel Gonsalves. A eventual transação entabulada entre as partes não foi objeto de homologação por este r. juízo não sendo fundamento, consequentemente, de eventual extinção do feito. Assim, o deferimento do requerimento formulado pela parte à fl. 110 prescinde da colação do referido acordo. 1.2. Verifica-se, todavia, que a r. sentença de fl. 113 não foi devidamente publicada e registrada. 1.3. Destarte, defiro a expedição do correspondente alvará visando ao levantamento do valor depositado pelo autor Geziel Gonsalves em razão do deferimento da liminar pleiteada, postergando seu cumprimento, todavia, à publicação e registro da r. sentença prolatada nos autos e à certificação de seu trânsito em julgado. 1.4 Cumpra-se o item 4 da r. sentença de fl. 110, publicando-a e registrando-a." Adv. do Requerente: KATIA GOMES LEITE DA SILVA (0/0), EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO (45458/PR) e MARCOS GUSTAVO ANDERSON (58212/PR)-Advs. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO, KATIA GOMES LEITE DA SILVA e MARCOS GUSTAVO ANDERSON

055. 0007525-43.2005.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL-I X FATIMA CRISTINA SILVA M. DE FREITAS e Outros - Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e JULIANA FINCATTI MOREIRA SANTORO (55063/PR).- Advs. BLAS GOMM FILHO e JULIANA FINCATTI MOREIRA SANTORO

056. 0010317-28.2009.8.16.0129 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X TATIANO SAMPAIO DO AMARAL - "DESPACHO - 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que regularize a representação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do art. 13 do Código de Processo Civil. (...)". Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR), ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (267830/SP), SERGIO SCHULZE (31034/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI, FABIANA SILVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE

057. 0001873-98.2012.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X MARIA DO ROCIO DOS ANJOS DA SILVA - Para possibilitar o cumprimento da Decisão de fl. 50 e v., veiculada no e-DJ n.º 1422 de 25/09/2014, fica intimada a Exequente a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR), SÉRGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e SÉRGIO SCHULZE

058. 0010214-21.2009.8.16.0129 - CIRLEI DA SILVA GONCALVES X ALBERTO PINHO NETO e Outros - Nos termos do Item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento à determinação contida nas Resoluções n.º 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fica intimada a Parte Autora que os Autos foram cadastrados e inseridos no Sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: LEOCÁDIO JOSÉ FERNANDES SILVA (31220/PR) e GERALDO HASSAN (15925/PR)-Advs. GERALDO HASSAN e LEOCÁDIO JOSÉ FERNANDES SILVA

059. 0009257-54.2008.8.16.0129 - BANCO BMG S/A X IVANILDO RODRIGUES - Para possibilitar a expedição da Carta de Citação do Requerido, intime-se a Parte Autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nos Autos o endereço completo e válido do Sr. Ivanildo Rodrigues. Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR), MIEKO ITO (6187/PR) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA

060. - 0012164-36.2007.8.16.0129 - AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Outro X CRISTIANO TOBIAS VIANA-Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento de custas referente expedição de carta de citação.-Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

Paranaguá, 24 de Março de 2015

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL -

Juiz de Direito - Dra. CAMILA DE BRITTO FORMOLO

//2015.

RELAÇÃO Nº 17/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON	00054	000965/2012
ALCEU MACHADO NETO	00021	000734/2009
	00024	001017/2010
ALDREY FABIANO AZEVEDO	00001	000217/1988
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00043	000340/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000666/2011
	00034	000726/2011
ALICE BATISTA HIRT	00043	000340/2012
ALVARO MANOEL FURLAN	00057	000010/1999
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00043	000340/2012
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ	00018	000273/2009
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO	00021	000734/2009
	00024	001017/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES	00012	000206/2006
	00044	000356/2012
	00055	001204/2012
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR	00025	001067/2010
ARI DE SOUZA FREIRE	00033	000710/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	00037	000776/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00043	000340/2012
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA	00032	000666/2011
	00034	000726/2011
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	00031	000444/2011
CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI	00015	000725/2007
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES	00040	000973/2011
CHARLES ZAUZA	00042	000188/2012
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA	00044	000356/2012
CLEITON DAHMER	00023	000919/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	000465/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES	00056	001210/2012
ELIZEU MORTÉAN	00015	000725/2007
ERCILIO CESAR DUTRA	00029	000088/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00050	000787/2012
FABIO HIOMORI GOMES	00010	000380/2004
FABIO LUIS FRANCO	00032	000666/2011
	00034	000726/2011
	00037	000776/2011
FABIULA MÜLLER KOENIG	00038	000790/2011
	00051	000882/2012
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00036	000745/2011
FREDERICO AUGUSTO TELES	00024	001017/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS	00012	000206/2006
	00052	000892/2012
GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA	00019	000463/2009
GLEIDEL BARBOSA LEITE	00039	000936/2011
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00038	000790/2011
	00051	000882/2012
HENRIQUE JOSE DA ROCHA	00053	000940/2012
IDEVAL INACIO DE PAULA	00046	000526/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00036	000745/2011
JANECLÉIA MARTINS XAVIER POMIM	00003	000438/1995
JANICE MARLEI LOUREIRO	00010	000380/2004
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS	00034	000726/2011
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA	00048	000728/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00033	000710/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00031	000444/2011
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO	00047	000572/2012
JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA	00012	000206/2006
	00044	000356/2012
JULIANE DE MORAIS	00039	000936/2011

JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO	00045	000517/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	00009	000867/2002
	00023	000919/2010
KATIA C. PUCCA BERNARDI	00021	000734/2009
	00024	001017/2010
LEO MARCIO BONA	00011	000152/2005
LETICIA FERRARINI	00053	000940/2012
LILIANE INACIO DE PAULA SAIKI	00046	000526/2012
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00031	000444/2011
LUCILIO DA SILVA	00019	000463/2009
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	00037	000776/2011
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES	00055	001204/2012
LUIZ CARLOS MILHARES	00058	000249/2009
LUIZ CARLOS SANCHES	00011	000152/2005
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00004	000270/1998
	00005	000038/2000
	00006	000183/2000
	00007	000191/2000
	00023	000919/2010
LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO	00038	000790/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00050	000787/2012
MAMORU FUKUYAMA	00030	000341/2011
	00032	000666/2011
	00034	000726/2011
MARCELO BARROS MENDES	00014	000720/2007
	00020	000597/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00003	000438/1995
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00006	000183/2000
	00007	000191/2000
MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI	00042	000188/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00043	000340/2012
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00022	000320/2010
	00038	000790/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00050	000787/2012
MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS	00028	000084/2011
MARILEIDI MARCHI MORAES	00013	000365/2007
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBATO FURLAN	00057	000010/1999
MAURO APARECIDO MORIGGI	00028	000084/2011
MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI	00012	000206/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	000273/2009
	00025	001067/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00005	000038/2000
NEWTON DORNELES SARATT	00027	000059/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00021	000734/2009
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA	00048	000728/2012
PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE	00033	000710/2011
PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO	00052	000892/2012
PAULA SANTIN MAZARO	00025	001067/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	00013	000365/2007
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	00052	000892/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00010	000380/2004
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00031	000444/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	000273/2009
	00025	001067/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	000720/2007
	00020	000597/2009
RENATO BENVINDO FRATA	00003	000438/1995
RICARDO MACHADO PAGIANOTTO	00032	000666/2011
	00034	000726/2011
RICARDO RIBEIRO	00046	000526/2012
ROBERTO FERREIRA	00004	000270/1998
	00008	000318/2001
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00030	000341/2011
ROBERTO NOBORU IMAAGURO	00049	000777/2012
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00013	000365/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00026	001202/2010
	00041	000041/2012
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00043	000340/2012
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00017	000489/2008
ROSANGELA PERES FRANÇA	00010	000380/2004
SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO	00044	000356/2012
SANDRA MARIA REIS BELIZARIO	00008	000318/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES	00059	000545/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00035	000732/2011
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA	00021	000734/2009
SUELI SANDRA A. RODRIGUES BOTTA	00044	000356/2012
SÉRGIO JUNIOR RIZZATO	00002	000032/1990
THOMAS BENES FELSBERG	00034	000726/2011
ÍTALO TANAKA JÚNIOR	00008	000318/2001

1. Inventario-217/1988-DARCI FURUNCHI PRADO x MILTON VASCONCELOS DO PRADO-"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 11,20, referente à instrução do ofício. -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

2. Execucao de Sentenca-32/1990-REMOPAR RETIFICA DE MOTORES PARANAVAÍ LTDA x ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA- Sobre informações do Sr. Contador Judicial, (fls. 271/274), manifestem-se as partes. -Adv. SÉRGIO JUNIOR RIZZATO-.

3. Execucao de Títulos Extrajud.-438/1995-BANCO DO BRASIL S/A x IND. COM. FARINHA DE MANDIOCA ALIANCA LTDA e outros- (...). 2- Analisando os autos,

constato que os executados eram casados no regime de comunhão universal de bens, conforme consta na matrícula do imóvel juntada às fls. 218/223 (R-4-20.466). Assim sendo, com base no poder Geral de Cautela no artigo 798 do CPC, bem como, para evitar futura nulidade, determino a SUSPENSÃO imediata do leilão designado para data de 11.12.2014 às 14:00 horas. 3- Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, a certidão de óbito de Dayse Costa de Toledo e informar este Juízo a eventual existência de inventário. 4- Na sequência, intime-se o exequente para, em igual prazo, promove a habilitação de herdeiros, bem como, se manifestar no que entender de direito. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, RENATO BENVINDO FRATA e JANECELEIA MARTINS XAVIER POMIM-.

4. Embargos a Execução-270/1998-SEBASTIAO VIVALDO DE MEDEIROS x ANTONIO ABRANTES- O pedido de fl. 1241 deve ser formulado junto ao Juízo deprecado. Intime-se. -Advs. ROBERTO FERREIRA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

5. Declaratória-0000163-94.1999.8.16.0130-MOVEIS PASSOS LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- 1- O requerido foi intimado a fim de manifestar seu eventual interesse em custear os honorários referentes à perícia contábil (fls. 690). Na oportunidade foi cientificado que seu silêncio ou desinteresse importaria no julgamento antecipado da lide. Todavia, compulsando os autos verifico que o requerido quedou-se inerte ante ao prazo estipulado (conforme certidão de fls. 693). 2- Destarte, ante a manifesta desídia do requerido neste sentido, declaro preclusa a produção desta modalidade de prova. 3- Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. 4- Às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

6. Execução de Sentença-183/2000-NELSON APARECIDO DIAS PESSUTO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Prestados os esclarecimentos do Sr. Contador (fls. 897), intem-se as partes para que manifestem a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

7. Execução de Sentença-191/2000-PAULO BARTOLOMEU RAMOS BARROS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre manifestação do Sr. Contador (fls. 422), abra-se vista às partes. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

8. Ordinária de Indenização-0000182-32.2001.8.16.0130-MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SURJUS e outros x ALDO SILVA JUNIOR e outro- Trata-se de ação de Indenização promovida pelos requerentes em face dos requeridos. A sentença de fls. 582 homologou a desistência dos autores da demanda. Todavia, tal sentença não atentou-se que somente 3 (três) dos 4 (quatro) litisconsortes ativos haviam desistido. 2- Destarte, a sentença de fls. 582 foi declarada nula no que se referia a MARIA ELIZA AYRES FERREIRA (fls. 600). Por consequente, o prazo recursal foi aberto, uma vez sua publicação não havia sido constada nos autos. 3- A autora manifestou-se às fls. 602/604, pugnando pelo julgamento antecipado do feito, ao passo que os requeridos manifestaram-se às fls. 609/610, requerendo a designação da audiência de instrução e julgamento. 4- Houve a redesignação da audiência de instrução e julgamento (fls. 612), contra a qual insurgiu-se a autora (fls. 616/618), pugnando pela suspensão da mesma para tomada de depoimento mediante cartas precatórias. 5- Todavia, a autora, antes mesmo de ter seu pedido apreciado, manifestou-se às fls. 620/621, pugnando para que a pleito de suspensão do feito não fosse analisado. 6- Pois bem, insta mencionar que a referida audiência fora designada em atenção ao princípio do contraditório, bem como da ampla defesa. Celebrar tais princípios de maneira concomitante impede qualquer modalidade de cerceamento de defesa. Tal raciocínio, inclusive, havia restado cristalino no despacho de fls. 612. 7- Destarte, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 612. "Fls. 612. Realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Abril de 2015 às 13:30 horas." (PARTE AUTORA) "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 225,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória. Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida, CPF.: 581.274.969-87, "1- INTIMAÇÃO". (PARTE RÉ) Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida, CPF.: 581.274.969-87, "1- INTIMAÇÃO" -Advs. SANDRA MARIA REIS BELIZARIO, ROBERTO FERREIRA e ÍTALO TANAKA JÚNIOR-.

9. Embargos a Execução-867/2002-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x HAROLDO DE SOUZA REIS-Ante o teor da certidão de fls. 405, manifeste-se o embargante/exequente no prazo de 10 (dez) dias a fim de que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

10. Declaratória-380/2004-COMERCIAL AMAZONAS DE CAFE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. PERICLES LANDGRAF

ARAUJO DE OLIVEIRA, JANICE MARLEI LOUREIRO, FABIO HIROMORI GOMES e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

11. Execução de Títulos Extrajud.-152/2005-AUTO POSTO TANCREDO LTDA x COMERCIAL DE TECIDOS RAMALHO LTDA e outros- Preliminarmente, intime-se o executado acerca da penhora online realizada às fls. 368/370 para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação (art. 475-J, §1º CPC). -Advs. LEO MARCIO BONA e LUIZ CARLOS SANCHES-.

12. Ordinária-0000905-75.2006.8.16.0130-IRACI DA SILVA BARBOSA x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 524, nos valores de: a) Escritório - R\$ 555,53; b) Distribuidor - R\$ 35,81; c) Contador - R\$ 11,94; d) Taxa Judiciária - R\$ 31,32; e) Oficial de Justiça - Sr. Devanei Barbosa, CPF.: 459.094.159-72, "8 Intimações" (a ser recolhido em guia própria pelo site do TJ-PR). -Advs. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI, GILSON JOSE DOS SANTOS, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA-.

13. Execução de Títulos Extrajud.-365/2007-LIDIA CHRISTIAN MASSI DE BRITO x REINALDO REIS DE CERQUEIRA- Sobre a correspondência devolvida de fls. 332/333, manifeste-se o exequente. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDI MARCHI MORAES e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

14. Ord.de Revisão de Contrato-720/2007-ROBERTO CEREZUELA x HSBC BANK BRASIL S/A- Cumram-se os itens 5 e seguintes do despacho de fls. 472. Juntado o laudo pericial (fls. 491/516), abra-se vista às partes para se manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, devendo os assistentes técnicos observar o prazo legal para apresentação de eventual parecer. (...). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. Ordinária-0001219-84.2007.8.16.0130-MARCOS ROBERTO PIRATELLI x FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVALI - FAFIPA- Houve prolação de sentença às fls. 463/470. Inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação de fls. 474/486. A requerida, por seu turno, apresentou contrarrazões de fls. 495/505. O Ministério Público manifestou-se às fls. 516/519, alegando não vislumbrar necessidade de intervir no feito. (...). Por fim, o requerente, manifesta-se às fls. 544/549 pugnando pelo cumprimento de sentença. Pois bem, com as alterações trazidas pela Lei 11.232/2005, o cumprimento da sentença passa a ser uma nova fase processual, que pode ocorrer inclusive nos mesmos autos. O requerimento para cumprimento de sentença fora protocolado em 14 de outubro de 2014. Entretanto, com a implantação do processo eletrônico nesta Vara, em outubro de 2012, as demandas a partir de então intentadas passaram a ser recebidas exclusivamente pelo meio virtual, incluindo as execuções de título judiciais, que devem ser propostas pela via eletrônica e instruídas com a cópia digitalizada do título executivo judicial e demais peças pertinentes. Neste diapasão, importa destacar o disposto no art. 154 §2º do CPC, in verbis: (...). Veja-se que, nos termos do item 2.21.9.3, em seu inciso III atribui a Escrituraria a responsabilidade no cadastramento e inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, mas não retira do procurador da causa o ônus de digitalizar as peças processuais pertinentes e apresentar a mídia em cartório para cadastramento. Desta forma, em atenção, igualmente a economia e celeridade processual trazida pela implantação do processo eletrônico, intime-se o requerente para que adeque a via eleita para sua pretensão, promovendo a entrega de mídia digitalizada das peças pertinentes em Secretaria, para cadastramento da nova fase processual junto ao Sistema PROJUDI 13010904000140. Em seguida, retornem-se ao arquivo. -Advs. ELIZEU MORTEAN e CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI-.

16. Execução de Títulos Extrajud.-0003299-84.2008.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x EDMILSON CARNEIRO DE CARVALHO-Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 174, informando que deixou de citar o réu, tendo em vista não o ter encontrado, certifico mais, que deixou de arrestar bens do executado, tendo em vista não ter encontrados, manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. Monitoria-0003649-72.2008.8.16.0130-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA. x ROQUE COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA e outros- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 776/777. (...). -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

18. Ordinária de Cobrança-0004835-96.2009.8.16.0130-THAILA JULIA DOS SANTOS TORSANI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. Embargos a Execução-463/2009-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES DE TRANSP. PVAI x FERNANDO GONÇALVES ZOTARELI- O feito

foi saneado às fls. 530/531. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 1132/1135.). Foram acostados aos presentes autos, às fls. 1171/1193, cópia dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como cópia da carta precatória sob. nº 2449-87.2013 - Vara Cível da comarca de Nova Esperança/PR às fls. 1194/1377. Destarte, não havendo outras provas a serem produzidas, dou a instrução por encerrada. Às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA e LUCILIO DA SILVA-.

20. Ord.de Revisao de Contrato-597/2009-ADALBERTO CEREZUELA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 286. "(...). 2- Entregue o laudo (fls. 289/356), as partes terão o prazo comum de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar pareceres de assistentes técnicos." -Advs. MARCELO BARROS MENDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. Ord.de Revisao de Contrato-0005235-13.2009.8.16.0130-L. C. FERNANDES & CIA LTDA x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO- Sobre complementação da Sra. Perita (fls. 964/967), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

22. Execucão de Titulos Extrajud.-0002738-89.2010.8.16.0130-TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL S/A x 3 E CONFEÇÕES LTDA- Certifico que os autos 320/2010 foram digitalizados, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI. Intimem-se as partes. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

23. Inventario-0008391-72.2010.8.16.0130-MIRIAN MITSUE TAKAMORI e outros x TOSSIMI TAKAMOLE- (...) 2- Compulsando os autos verifico que decorreu o prazo requerido pela inventariante, sem que a mesma apresentasse qualquer tipo de manifestação (conforme certidão de fls. 459). Destarte, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se no que entender de direito, sob pena de destituição do encargo. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, CLEITON DAHMER e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

24. Execucão de Titulos Extrajud.-0007357-62.2010.8.16.0130-SICREDI MARINGÁ x FRANCISCO GIGLIOTTI e outro-Diante da certidão do Sr. Escrivão de fl. 183 (Certifico que juntai cópia da decisão do Agravo de Instrumento), manifestem-se as partes. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO, KATIA C. PUCCA BERNARDI e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

25. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008902-70.2010.8.16.0130-WILLYE DAVIDS ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Insta ressaltar que, em pese não ser aplicável ao caso em comento a inversão do ônus probatório prevista na Lei Consumerista, necessário considerar que a requerente é pessoa hipossuficiente e apresenta maior fragilidade em face da requerida, não possuindo condições de arcar com as despesas dispendidas para realização da prova pericial, tampouco com os honorários periciais. Ademais, a produção de prova pericial para avaliação do grau de lesões da parte autora é interesse de ambas as partes, em especial porque a ausência de invalidez apresenta-se como fato impeditivo do direito do autor, cuja necessidade de demonstração compete à requerida, conforme previsto no art. 333, II do CPC. Logo, considerando a hipossuficiência da parte autora, bem como sua fragilidade na relação processual, considerando, igualmente, que o interesse na produção da prova pericial recai sobre ambas as partes e, em especial, à seguradora requerida, entendo que o ônus do custeio da prova pericial deve recair sobre a mesma. (...) 1- Assim sendo, apresentado os honorários pelo o Sr. perito, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem, bem como, apresentarem seus quesitos. 2- Havendo concordância acerca dos honorários periciais, intime-se a requerida para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento. "Conforme fls. 430, no valor de R\$ 600,00, a serem depositados em Juízo." 3- (...). -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. Ordinaria de Cobranca-0009383-33.2010.8.16.0130-LEILA VILSEIA GUEDES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 11,20, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 19/04/2015). (...) Manifeste-se o credor informando se houve o integral adimplemento do débito, cliente que o escoamento do prazo sem manifestação será interpretado com anuência e quitação. (...) -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

27. Ordinaria-0007651-17.2010.8.16.0130-RICARDO DA SILVA GUEDES x BANCO BRADESCO S/A- A requerida/exequente pugna pelo cumprimento da sentença no que se refere condenação do requerente/executado aos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. Pois bem, com as alterações trazidas pela Lei 11.232/2005, o cumprimento da sentença passa a ser uma nova fase processual, que pode ocorrer inclusive nos mesmos autos. O requerimento para cumprimento de sentença fora protocolado em 05/03/2015. Entretanto, com a implantação do processo eletrônico nesta Vara, em outubro de 2012, as demandas

a partir de então tentadas passaram a ser recebidas exclusivamente pelo meio virtual, incluindo as execução de título judiciais, que devem ser propostas pela via eletrônica e instruídas com a cópia digitalizada do título executivo judicial e demais peças pertinentes. Neste diapasão, importa destacar o disposto no art. 154 §2º do CPC, in verbis: (...).Veja-se que, nos termos do item 2.21.9.3, em seu inciso III atribui a Escrivania a responsabilidade no cadastramento e inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, mas não retira do procurador da causa o ônus de digitalizar as peças processuais pertinentes e apresentar a mídia em cartório para cadastramento. Desta forma, em atenção, igualmente a economia e celeridade processual trazida pela implantação do processo eletrônico, intime-se o requerente para que adeque a via eleita para sua pretensão, promovendo a entrega de mídia digitalizada das peças pertinentes em Secretaria, para cadastramento da nova fase processual junto ao Sistema PROJUDI. Em seguida, retornem-se ao arquivo. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

28. Ordinaria-0000532-68.2011.8.16.0130-PAULO HENRIQUE FACCIN COELHO x FLAVIA PATRICIA FACCIN COELHO e outro- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e MAURO APARECIDO MORIGGI-.

29. Ação Rescisória-0000832-30.2011.8.16.0130-ELORISAN GONCALVES ABAD x CÍCERO DOS SANTOS LEAL- O requerente manifesta-se às fls. 109/110, pugnando pelo cumprimento da sentença proferida e transitada em julgado. Pois bem, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, o cumprimento de sentença passa a ser uma nova fase processual, que pode ocorrer inclusive nos mesmos autos. O requerimento para cumprimento de sentença fora protocolado em 24/02/2015 (fl. 109). Entretanto, com a implantação do processo eletrônico nesta vara em outubro de 2012, as demandas a partir de então tentadas passaram a ser recebidas exclusivamente pelo meio virtual, incluindo as execuções de título judiciais, que devem ser propostas pela via eletrônica e instruídas com a cópia digitalizadas do título executivo judicial e demais peças pertinentes. Neste diapasão, importa destacar o disposto no art. 154, §2º do CPC, in verbis: (...) Para o caso em comento, necessária se faz a digitalização dos autos pelo Requerente/Exequente a fim de que intente sua pretensão via PROJUDI, conforme determinação do C.N do Eg. TJ/PR (Provimento n. 223 de 2012): (...) Por este motivo, em atenção, igualmente, a economia e celeridade processual trazida pela implantação do processo eletrônico, intime-se o exequente para que adeque a via eleita para sua pretensão. -Adv. ERCILIO CESAR DUTRA-.

30. Ord. de Obrigacao de Fazer-0003012-19.2011.8.16.0130-NAIR APARECIDA DE LIMA x UNIMED DE PARANAVAL- Certifico que os autos 341/2011 foram digitalizados, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI, intimem-se as partes. -Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e MAMORU FUKUYAMA-.

31. Monitoria-0003371-66.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CASA DE CARNES FRIGOEIRO LTDA- Certifico que os autos 444/2011, foram digitalizados, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI, intimem-se as partes. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO-.

32. Impugnacao ao Valor do Cred.-0005663-24.2011.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S/A x BANCO RURAL S/A- Certifico que os autos 666/2011 foram digitalizados, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI. Intimem-se as partes. -Advs. BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, RICARDO MACHADO PAGIANOTTO, FABIO LUIS FRANCO, MAMORU FUKUYAMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. Execucão de Titulos Extrajud.-0005673-68.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

34. Habitacao de Credito-0006037-40.2011.8.16.0130-BANCO RURAL S/A x AVICOLA FELIPE S/A- Certifico que os autos 726/2011 foram digitalizados, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI. Intimem-se as partes. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUÍS THOMAS BASTOS, FABIO LUIS FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA e RICARDO MACHADO PAGIANOTTO-.

35. Monitoria-0004151-06.2011.8.16.0130-FININ CRED FACTORING LTDA x EDSO APARECIDO DA SILVA- Certifico que os autos 732/2011, foram digitalizados, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI, intimem-se as partes. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

36. Declaratoria-0006010-57.2011.8.16.0130-SIDNEI SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- (...) Compulsando os autos verifico que o Sr. Perito ainda não pode realizar a perícia pois não foram

apresentadas as vias originais dos documentos elencados às fls. 123, bem como 125. Destarte, intime-se a requerida para que, no improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos elencados pelo Sr. Perito a fim de possibilitar a realização de aludida perícia, sob pena de serem reputados como verdadeiros as alegações apresentadas pela requerente. (...). -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

37. Usucapiao-0006831-61.2011.8.16.0130-ONDINA DE LIMA PADILHA x ESP. ADAO ROTH e outro- A parte requerente, em respeito ao art. 526 do CPC, atravessa petição informando a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória deste juízo - fls. 785. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Aguarde-se a solicitação de informações pelo Egr. Tribunal de Justiça. Porque não noticiada a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se integralmente a decisão agravada. -Advs. FABIO LUIS FRANCO, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

38. Ord.de Revisao de Contrato-0006131-85.2011.8.16.0130-IVAN MARCOS BECK e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

39. Declaratoria-0008520-43.2011.8.16.0130-JOÃO CARLOS GOMES DA ROCHA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Considerando que o executado não efetuou o pagamento do saldo remanescente, intime-se o exequente para que junte aos autos cálculo atualizado do débito, com a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (...). -Advs. GLEIDEL BARBOSA LEITE e JULIANE DE MORAIS-.

40. Sumaríssima de Cobrança-0008291-83.2011.8.16.0130-RALFI JOSE GABRIEL DA ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sobre depósito de fls. 134, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

41. Sumaríssima de Cobrança-0011065-86.2011.8.16.0130-PAULO FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifeste-se a parte autora acerca da quitação do débito. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0000685-67.2012.8.16.0130-IVANIL CORREIA DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA- 1- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. 2- No mesmo prazo, informem se há interesse na designação de audiência preliminar, sendo que a ausência de manifestação no prazo importará em desinteresse na conciliação. -Advs. CHARLES ZAUZA e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANELLI-.

43. Declaratoria-0002126-83.2012.8.16.0130-LEONARDO BRITO DA CUNHA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, à luz do disposto no art. 520 do CPC. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 518 do CPC. 3- (...). -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALICE BATISTA HIRT-.

44. Beneficio Previdenciario-0002137-15.2012.8.16.0130-AGNALDO FAGUNDES DE MOURA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PARANAVAL e outro- Sobre honorários periciais (fls. 248), "Declaro aceitar o encargo e proponho a meus honorários o valor de R\$ 1.800,00. Ficando estabelecida a data de 19/05/2015 para a realização da perícia, que será realizada no consultório do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Terra Rica sito a Rua Marechal Deodoro 1017, às 14:00 horas." Intimem-se. -Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA, SUELI SANDRA A. RODRIGUES BOTTA, JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO-.

45. Monitoria-0002811-90.2012.8.16.0130-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x PEREIRA, ALMEIDA & PEREIRA LTDA - ME- 1- Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 76/77) HOMOLOGO para que surta os jurídicos e legais efeitos. 2- Não há custas remanescentes, conforme certidão de fls. 78. 3- Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até o cumprimento do acordo com fundamento no art. 792 CPC, findo prazo sem manifestação, registre-se a presente como sentença na forma do art. 794, I do CPC. 4- Em seguida e cumpridas as demais normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se. -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.

46. Embargos a Execução-0003301-15.2012.8.16.0130-YRONE MARQUES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- Compulsando os autos, verifico que a exequente/embargada, ainda que devidamente intimada (fls. 114), quedou-se inerte ante o prazo estipulado para manifestar seu eventual interesse em custear a perícia contábil. Desta forma, entendo não haverem mais provas a serem produzidas, motivo pelo qual dou por encerrada a instrução. Às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais. -Advs. LILIANE INACIO DE PAULA SAIKI, IDEVAL INACIO DE PAULA e RICARDO RIBEIRO-.

47. Restituicao-0003763-69.2012.8.16.0130-OBJETIVA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA x MASSA FALIDA DE NALA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Defiro o requerimento às fls. 118. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da informação prestada pelo Sr. administrador às fls. 111. -Adv. JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

48. Inventario-0006082-10.2012.8.16.0130-IVANI SCHUOFF x LAURO SCHUOFF-Defiro o pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 100. 2- Destarte, preliminarmente, intime-se, intime-se o inventariante para que: 2.1- No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a qualidade de herdeira da Sra. Isabel Schueroff da Silva, conforme requerido, bem como reiterado pela Fazenda Pública às fls. 89 e 100, respectivamente; 2.2- No mesmo prazo o item anterior, promova a juntada do comprovante de pagamento do ITCMD causa mortis, conforme requerido no segundo parágrafo de fls. 100. 3- (...). -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

49. Exibicao de Documentos-0006330-73.2012.8.16.0130-LIDIANE APARECIDA MAIA x BANCO ITAUCARD S/A- Apresentar fotocópias autenticadas das fls. 5, 33/39, 55, 58, 67, 72, 91, 97, 101 e, 103, para a instrução da Carta Precatória. "Retirar Carta Precatória" -Adv. ROBERTO NOBORU IMAGURO-.

50. Declaratoria-0006425-06.2012.8.16.0130-ROSALIA SANCHES BILCHES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Não havendo outras provas a serem produzidas, dou a instrução por encerrada. Às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

51. Ordinaria de Cobrança-0007115-35.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x V & V COMERCIO DE PECAS LTDA ME e outros- (...). A fase de cumprimento não foi tentada pela ausência do pagamento de custas, sendo os autos atualmente desarmados, oportunidade em que os requerentes promoveram a juntada do comprovante do pagamento de custas para cumprimento dos atos executórios. Pois bem, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, o cumprimento de sentença passa a ser uma nova fase processual, que pode ocorrer inclusive nos mesmos autos. O requerimento para cumprimento de sentença fora protocolado em 13/02/2015. Entretanto, com a implantação do processo eletrônico nesta vara em outubro de 2012, as demandas a partir de então intentadas passaram a ser recebidas exclusivamente pelo meio virtual, incluindo as execuções de título judiciais, que devem ser propostas pela via eletrônica e instruídas com a cópia digitalizada do título executivo judicial e demais peças pertinentes. Neste diapasão, importa destacar o disposto no art. 154, §2º do CPC, in verbis: (...). Veja-se que, nos termos do item 2.21.9.3, em seu inciso III atribui a Escritania a responsabilidade no cadastramento e inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, mas não retira do procurador da causa o ônus de digitalizar as peças processuais pertinentes e apresentar a mídia em cartório para cadastramento. Desta forma, em atenção, igualmente a economia e celeridade processual trazida pela implantação do processo eletrônico, intime-se o requerente para que adeque a via eleita para sua pretensão, promovendo a entrega de mídia digitalizada das peças pertinentes em Secretaria, para cadastramento da nova fase processual junto ao Sistema PROJUDI. Em seguida, retornem-se ao arquivo. -Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

52. Declaratoria-0007083-30.2012.8.16.0130-ROSEMARY BASTOS RAMOS FARIAS x MUNICIPIO DE PARANAVAL e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. 2- Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

53. Ordinaria-0007209-80.2012.8.16.0130-BRF - BRASIL FOODS S/A x B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA- O requerente manifesta-se às fls. 430/431, pugnando pelo cumprimento da sentença proferida e transitada em julgado. Pois bem, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, o cumprimento de sentença passa a ser uma nova fase processual, que pode ocorrer inclusive nos mesmos autos. O requerimento para cumprimento de sentença fora protocolado em 13/02/2015 (fl. 430/431). Entretanto, com a implantação do processo eletrônico nesta vara em outubro de 2012, as demandas a partir de então intentadas passaram a ser

recebidas exclusivamente pelo meio virtual, incluindo as execuções de título judiciais, que devem ser propostas pela via eletrônica e instruídas com a cópia digitalizadas do título executivo judicial e demais peças pertinentes. Neste diapasão, importa destacar o disposto no art. 154, §2º do CPC, in verbis: (...) Para o caso em comento, necessária se faz a digitalização dos autos pelo Requerente/Exequente a fim de que intente sua pretensão via PROJUDI, conforme determinação do C.N do Eg. TJ/PR (Provimento n. 223 de 2012): (...) Por este motivo, em atenção, igualmente, a economia e celeridade processual trazida pela implantação do processo eletrônico, intime-se o requerente para que adeque a via eleita para sua pretensão. -Advs. LETICIA FERRARINI e HENRIQUE JOSE DA ROCHA-.

54. Exibicao de Documentos-0007930-32.2012.8.16.0130-EDSON BATISTA BORGES x BV FINANCEIRA S/A- Ante o teor da certidão de fls. 66, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção por abandono. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

55. Reclamacao Trabalhista-0010252-25.2012.8.16.0130-MOACIR BATISTA DE MORAIS x MUNICIPIO DE PARANAVAI-Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

56. Exibicao de Documentos-0010308-58.2012.8.16.0130-NEIDE DA SILVA PEREIRA x OMNI S/A- Intime-se o procurador do réu, para recolher às custas remanescentes de fl. 101 a) Escrivão - R\$ 39,20. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

57. Executivo Fiscal-10/1999-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI x ROSALIA RODRIGUES FURLAN NOCETI e outros- Compulsando os autos, verifico que o débito fiscal foi integralmente quitado, cingindo-se a discussão, desde às fls. 113 e seguintes, acerca da atribuição do ônus sucumbencial. Os argumentos das partes se resumem em, por um lado, o exequente defender a sucumbência do executado que deu causa ao ajuizamento da demanda. Em contrapartida, o executado afirma que não deve arcar com as custas e honorários sucumbenciais uma vez que, quando do ajuizamento da demanda, o débito fiscal estava quase quitado. Pois bem. "Quase quitado" não é o mesmo que quitado. Sendo o executado devedor junto ao ente fazendário, estando com o débito fiscal em atraso e não o tenho integralmente adimplido na via administrativa, a quitação parcial do débito não elide a mora, tampouco a atribuição do ônus sucumbencial em seu desfavor. Veja-se que se aplica ao caso em, comento o princípio da causalidade, e resta inconteste que o executado deu causa ao ajuizamento da presente execução, ainda que não pelo valor inicial descrito. O valor da dívida, e o fato de ter sido ou não amortizada antes do ajuizamento da demanda não lhe retira a responsabilidade de arcar com o ônus sucumbencial, uma vez que o fato é que o executado não havia quitado o débito administrativamente antes do ajuizamento da demanda e, por esta razão, a ela deu causa. Assim, deverá o executado efetuar o depósito do valor apurado a título de custas processuais e honorários de sucumbência, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. (...). -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA ASSIS ZERBATO FURLAN-.

58. Execucao Fiscal-0005404-97.2009.8.16.0130-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI x JURANDIR JORGE LEITE & CIA LTDA- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 11,20, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 17/04/2015). -Adv. LUIZ CARLOS MILHARES-.

59. Execucao Fiscal-0008545-56.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x BRASIL TELECOM S/A- 1- Intime-se a parte executada dos cálculos, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 61. - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00336 001139/2010

00337 001141/2010

00338 000067/2011

00345 000102/2011

00346 000108/2011

00348 000114/2011

00386 000517/2011

00390 000550/2011

00391 000640/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000280/2008

00003 000313/2008

00004 000346/2008

00005 000375/2008

00006 000378/2008

00007 000380/2008

00008 000381/2008

00009 000456/2008

00010 000468/2008

00011 000481/2008

00012 000559/2008

00013 000570/2008

00014 000578/2008

00015 000579/2008

00016 000587/2008

00017 000678/2008

00018 000726/2008

00019 000790/2008

00020 000852/2008

00021 000862/2008

00022 000864/2008

00023 000897/2008

00024 000932/2008

00025 001076/2008

00026 001082/2008

00027 001096/2008

00028 001109/2008

00029 001113/2008

00030 001375/2008

00031 001389/2008

00032 001467/2008

00033 001561/2008

00034 001562/2008

00035 001569/2008

00036 001611/2008

00037 000212/2009

00038 000260/2009

00039 000485/2009

00040 000608/2009

00042 000794/2009

00043 000822/2009

00044 000843/2009

00045 000844/2009

00046 000845/2009

00047 000862/2009

00048 000863/2009

00049 000908/2009

00050 000923/2009

00051 000042/2010

00052 000049/2010

00053 000055/2010

00054 000056/2010

00055 000058/2010

00056 000059/2010

00057 000062/2010

00058 000063/2010

00059 000064/2010

00060 000065/2010

00061 000067/2010

00062 000069/2010

00063 000070/2010

00064 000071/2010

00065 000072/2010

00066 000075/2010

00067 000082/2010

00068 000095/2010

00069 000096/2010

00070 000097/2010

00071 000098/2010

00072 000100/2010

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação Cível

00073 000101/2010
00074 000104/2010
00075 000109/2010
00076 000111/2010
00077 000112/2010
00078 000113/2010
00079 000114/2010
00080 000115/2010
00081 000117/2010
00082 000119/2010
00083 000121/2010
00084 000123/2010
00085 000124/2010
00086 000125/2010
00087 000126/2010
00088 000129/2010
00089 000130/2010
00090 000132/2010
00091 000134/2010
00092 000135/2010
00093 000138/2010
00094 000139/2010
00095 000146/2010
00096 000147/2010
00097 000152/2010
00098 000153/2010
00099 000155/2010
00100 000156/2010
00101 000157/2010
00102 000163/2010
00103 000165/2010
00104 000168/2010
00105 000170/2010
00106 000174/2010
00107 000204/2010
00108 000205/2010
00109 000206/2010
00110 000207/2010
00111 000208/2010
00112 000209/2010
00113 000210/2010
00114 000211/2010
00115 000214/2010
00116 000216/2010
00117 000217/2010
00118 000218/2010
00119 000219/2010
00120 000221/2010
00121 000222/2010
00122 000223/2010
00123 000224/2010
00124 000226/2010
00125 000227/2010
00126 000233/2010
00127 000234/2010
00128 000236/2010
00129 000237/2010
00130 000239/2010
00131 000241/2010
00132 000242/2010
00133 000243/2010
00134 000246/2010
00135 000247/2010
00136 000248/2010
00137 000253/2010
00138 000255/2010
00139 000256/2010
00140 000257/2010
00141 000265/2010
00142 000266/2010
00143 000270/2010
00144 000273/2010
00145 000294/2010
00146 000369/2010
00147 000370/2010
00148 000372/2010
00149 000373/2010
00150 000375/2010
00151 000381/2010
00152 000383/2010
00153 000384/2010
00154 000385/2010
00155 000386/2010
00156 000395/2010
00157 000396/2010

00158 000403/2010
00159 000406/2010
00160 000408/2010
00161 000409/2010
00162 000410/2010
00163 000411/2010
00164 000412/2010
00165 000413/2010
00166 000416/2010
00167 000420/2010
00168 000422/2010
00169 000423/2010
00170 000424/2010
00171 000426/2010
00172 000427/2010
00173 000428/2010
00174 000430/2010
00175 000432/2010
00176 000433/2010
00177 000434/2010
00178 000435/2010
00179 000436/2010
00180 000437/2010
00181 000439/2010
00182 000440/2010
00183 000441/2010
00184 000442/2010
00185 000464/2010
00186 000466/2010
00187 000468/2010
00188 000470/2010
00189 000471/2010
00190 000473/2010
00191 000474/2010
00192 000476/2010
00193 000477/2010
00194 000478/2010
00195 000479/2010
00196 000481/2010
00197 000483/2010
00198 000485/2010
00199 000486/2010
00200 000491/2010
00201 000494/2010
00202 000495/2010
00203 000496/2010
00204 000510/2010
00205 000512/2010
00206 000518/2010
00207 000520/2010
00208 000524/2010
00209 000526/2010
00210 000528/2010
00211 000531/2010
00212 000532/2010
00213 000534/2010
00214 000535/2010
00215 000538/2010
00216 000540/2010
00217 000543/2010
00218 000544/2010
00219 000546/2010
00220 000549/2010
00221 000551/2010
00222 000557/2010
00223 000559/2010
00224 000560/2010
00225 000561/2010
00226 000563/2010
00227 000564/2010
00228 000565/2010
00229 000567/2010
00230 000570/2010
00231 000571/2010
00232 000572/2010
00233 000573/2010
00234 000574/2010
00235 000576/2010
00236 000577/2010
00237 000580/2010
00238 000582/2010
00239 000583/2010
00240 000584/2010
00241 000586/2010
00242 000587/2010

00243 000589/2010
00244 000590/2010
00245 000591/2010
00246 000592/2010
00247 000593/2010
00248 000598/2010
00249 000606/2010
00250 000608/2010
00251 000609/2010
00252 000616/2010
00253 000619/2010
00254 000622/2010
00255 000625/2010
00256 000627/2010
00257 000628/2010
00258 000630/2010
00259 000631/2010
00260 000633/2010
00261 000635/2010
00262 000638/2010
00263 000640/2010
00264 000641/2010
00265 000642/2010
00266 000643/2010
00267 000653/2010
00268 000655/2010
00269 000658/2010
00270 000662/2010
00271 000663/2010
00272 000677/2010
00273 000678/2010
00274 000679/2010
00275 000680/2010
00276 000681/2010
00277 000682/2010
00278 000683/2010
00279 000685/2010
00280 000686/2010
00281 000688/2010
00282 000704/2010
00283 000733/2010
00284 000734/2010
00285 000735/2010
00286 000740/2010
00287 000742/2010
00288 000743/2010
00289 000744/2010
00290 000748/2010
00291 000752/2010
00292 000756/2010
00293 000759/2010
00294 000760/2010
00295 000761/2010
00296 000762/2010
00297 000764/2010
00298 000768/2010
00299 000769/2010
00300 000770/2010
00301 000772/2010
00302 000779/2010
00303 000785/2010
00304 000786/2010
00305 000789/2010
00306 000790/2010
00307 000791/2010
00308 000792/2010
00309 000795/2010
00310 000799/2010
00311 000800/2010
00312 000801/2010
00313 000803/2010
00314 000804/2010
00315 000806/2010
00316 000812/2010
00317 000835/2010
00318 000847/2010
00319 000848/2010
00320 000852/2010
00321 000865/2010
00322 000897/2010
00323 000898/2010
00324 000900/2010
00325 000901/2010
00326 000904/2010
00327 000914/2010

00328 000918/2010
00329 000922/2010
00330 000962/2010
00331 000996/2010
00332 001029/2010
00333 001030/2010
00334 001109/2010
00335 001122/2010
00339 000074/2011
00340 000075/2011
00341 000095/2011
00342 000096/2011
00343 000097/2011
00344 000099/2011
00347 000111/2011
00349 000116/2011
00350 000173/2011
00385 000484/2011
00387 000524/2011
00388 000525/2011
00389 000527/2011
FABIO PALAVER 00136 000248/2010
JOSé IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00001 000875/1987
00041 000641/2009
00351 000273/2011
OLINTO ROBERTO TERRA 00044 000843/2009
00045 000844/2009
00046 000845/2009
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 00031 001389/2008
00032 001467/2008
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 00002 000280/2008
00003 000313/2008
00004 000346/2008
00005 000375/2008
00006 000378/2008
00007 000380/2008
00008 000381/2008
00009 000456/2008
00010 000468/2008
00011 000481/2008
00012 000559/2008
00013 000570/2008
00014 000578/2008
00015 000579/2008
00016 000587/2008
00017 000678/2008
00020 000852/2008
00021 000862/2008
00022 000864/2008
00023 000897/2008
00024 000932/2008
00025 001076/2008
00026 001082/2008
00027 001096/2008
00028 001109/2008
00029 001113/2008
00030 001375/2008
00033 001561/2008
00034 001562/2008
00035 001569/2008
00037 000212/2009
00038 000260/2009
00039 000485/2009
00040 000608/2009
00043 000822/2009
00049 000908/2009
00050 000923/2009
00051 000042/2010
00052 000049/2010
00053 000055/2010
00054 000056/2010
00055 000058/2010
00056 000059/2010
00057 000062/2010
00058 000063/2010
00059 000064/2010
00060 000065/2010
00061 000067/2010
00062 000069/2010
00063 000070/2010
00064 000071/2010
00065 000072/2010
00066 000075/2010
00067 000082/2010
00094 000139/2010

00095 000146/2010
00096 000147/2010
00097 000152/2010
00098 000153/2010
00099 000155/2010
00100 000156/2010
00101 000157/2010
00104 000168/2010
00105 000170/2010
00106 000174/2010
00107 000204/2010
00124 000226/2010
00125 000227/2010
00126 000233/2010
00127 000234/2010
00128 000236/2010
00129 000237/2010
00130 000239/2010
00131 000241/2010
00145 000294/2010
00146 000369/2010
00147 000370/2010
00148 000372/2010
00149 000373/2010
00150 000375/2010
00151 000381/2010
00152 000383/2010
00153 000384/2010
00154 000385/2010
00155 000386/2010
00156 000395/2010
00157 000396/2010
00158 000403/2010
00159 000406/2010
00160 000408/2010
00161 000409/2010
00162 000410/2010
00163 000411/2010
00164 000412/2010
00165 000413/2010
00166 000416/2010
00186 000466/2010
00187 000468/2010
00188 000470/2010
00189 000471/2010
00190 000473/2010
00191 000474/2010
00192 000476/2010
00193 000477/2010
00194 000478/2010
00195 000479/2010
00196 000481/2010
00197 000483/2010
00198 000485/2010
00199 000486/2010
00200 000491/2010
00201 000494/2010
00202 000495/2010
00203 000496/2010
00272 000677/2010
00273 000678/2010
00274 000679/2010
00275 000680/2010
00276 000681/2010
00277 000682/2010
00278 000683/2010
00279 000685/2010
00280 000686/2010
00281 000688/2010
00283 000733/2010
00284 000734/2010
00285 000735/2010
00286 000740/2010
00287 000742/2010
00288 000743/2010
00289 000744/2010
00290 000748/2010
00291 000752/2010
00292 000756/2010
00293 000759/2010
00294 000760/2010
00295 000761/2010
00296 000762/2010
00297 000764/2010
00298 000768/2010

00299 000769/2010
00300 000770/2010
00301 000772/2010
00302 000779/2010
00303 000785/2010
00304 000786/2010
00305 000789/2010
00306 000790/2010
00307 000791/2010
00308 000792/2010
00309 000795/2010
00310 000799/2010
00311 000800/2010
00312 000801/2010
00313 000803/2010
00314 000804/2010
00315 000806/2010
00316 000812/2010
00322 000897/2010
00323 000898/2010
00324 000900/2010
00325 000901/2010
00326 000904/2010
00327 000914/2010
00328 000918/2010
00329 000922/2010
00331 000996/2010
00332 001029/2010
00333 001030/2010
00334 001109/2010
00335 001122/2010
00336 001139/2010
00337 001141/2010
00338 000067/2011
00339 000074/2011
00340 000075/2011
00341 000095/2011
00342 000096/2011
00343 000097/2011
00344 000099/2011
00345 000102/2011
00346 000108/2011
00347 000111/2011
00348 000114/2011
00349 000116/2011
00350 000173/2011
00352 000307/2011
00353 000308/2011
00354 000309/2011
00355 000310/2011
00356 000311/2011
00357 000312/2011
00358 000313/2011
00359 000314/2011
00360 000315/2011
00361 000316/2011
00362 000317/2011
00363 000318/2011
00364 000319/2011
00365 000320/2011
00366 000321/2011
00367 000322/2011
00368 000323/2011
00369 000324/2011
00370 000325/2011
00371 000326/2011
00372 000327/2011
00373 000328/2011
00374 000329/2011
00375 000416/2011
00376 000417/2011
00377 000419/2011
00378 000420/2011
00379 000421/2011
00380 000422/2011
00381 000423/2011
00382 000424/2011
00383 000425/2011
00384 000426/2011
00385 000484/2011
00386 000517/2011
00388 000525/2011
00389 000527/2011
00390 000550/2011
00391 000640/2011

RODRIGO CALIANI 00282 000704/2010
RONALDO GUEDES PEREIRA 00018 000726/2008
00019 000790/2008
00036 001611/2008
00185 000464/2010
00351 000273/2011
00387 000524/2011
RUBENS MELLO DAVID 00068 000095/2010
00069 000096/2010
00070 000097/2010
00071 000098/2010
00072 000100/2010
00073 000101/2010
00074 000104/2010
00075 000109/2010
00076 000111/2010
00077 000112/2010
00078 000113/2010
00079 000114/2010
00080 000115/2010
00081 000117/2010
00082 000119/2010
00083 000121/2010
00084 000123/2010
00085 000124/2010
00086 000125/2010
00087 000126/2010
00088 000129/2010
00089 000130/2010
00090 000132/2010
00091 000134/2010
00092 000135/2010
00093 000138/2010
00108 000205/2010
00109 000206/2010
00110 000207/2010
00111 000208/2010
00112 000209/2010
00113 000210/2010
00114 000211/2010
00115 000214/2010
00116 000216/2010
00117 000217/2010
00118 000218/2010
00119 000219/2010
00120 000221/2010
00121 000222/2010
00122 000223/2010
00123 000224/2010
00144 000273/2010
00167 000420/2010
00168 000422/2010
00169 000423/2010
00170 000424/2010
00171 000426/2010
00172 000427/2010
00173 000428/2010
00174 000430/2010
00175 000432/2010
00176 000433/2010
00177 000434/2010
00178 000435/2010
00179 000436/2010
00180 000437/2010
00181 000439/2010
00182 000440/2010
00183 000441/2010
00184 000442/2010
00204 000510/2010
00205 000512/2010
00206 000518/2010
00207 000520/2010
00208 000524/2010
00209 000526/2010
00210 000528/2010
00211 000531/2010
00212 000532/2010
00213 000534/2010
00214 000535/2010
00215 000538/2010
00216 000540/2010
00217 000543/2010
00218 000544/2010
00219 000546/2010
00220 000549/2010

00221 000551/2010
00222 000557/2010
00223 000559/2010
00224 000560/2010
00225 000561/2010
00226 000563/2010
00227 000564/2010
00228 000565/2010
00229 000567/2010
00230 000570/2010
00231 000571/2010
00232 000572/2010
00233 000573/2010
00234 000574/2010
00235 000576/2010
00236 000577/2010
00237 000580/2010
00238 000582/2010
00239 000583/2010
00240 000584/2010
00241 000586/2010
00242 000587/2010
00243 000589/2010
00244 000590/2010
00245 000591/2010
00246 000592/2010
00247 000593/2010
00248 000598/2010
00249 000606/2010
00250 000608/2010
00251 000609/2010
00252 000616/2010
00253 000619/2010
00254 000622/2010
00255 000625/2010
00256 000627/2010
00257 000628/2010
00258 000630/2010
00259 000631/2010
00260 000633/2010
00261 000635/2010
00262 000638/2010
00263 000640/2010
00264 000641/2010
00265 000642/2010
00266 000643/2010
00267 000653/2010
00268 000655/2010
00269 000658/2010
00270 000662/2010
00271 000663/2010
00318 000847/2010
00319 000848/2010
00320 000852/2010
SAMUEL GOMES JÚNIOR 00317 000835/2010
00321 000865/2010
VALDIR OLIVEIRA 00042 000794/2009
00047 000862/2009
00048 000863/2009
00102 000163/2010
00103 000165/2010
00132 000242/2010
00133 000243/2010
00134 000246/2010
00135 000247/2010
00137 000253/2010
00138 000255/2010
00139 000256/2010
00140 000257/2010
00141 000265/2010
00142 000266/2010
00143 000270/2010
00330 000962/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-875/1987-BANCO BRADESCO S/A. x Osvaldo Dotta e outro-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.
2. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-280/2008-João Justi e outro x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Bráulio Belinati Garcia Perez-.
3. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-313/2008-João Justi x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Bráulio Belinati Garcia Perez-.

4. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-346/2008-Itiro Sanuki x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

5. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-375/2008-Helena Trevizan x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

6. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-378/2008-Eufrosina Ronqui x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

7. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-380/2008-Elias Ferreira dos Reis x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

8. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-381/2008-Cecilia Novello Trento x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

9. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-456/2008-Valdir Greatti x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

10. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-468/2008-Guerino Orlandini x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

11. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-481/2008-Maria José Polizer Micarelli x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

12. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-559/2008-Antonio Escudeiro x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

13. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-570/2008-Fidelcino José dos Santos x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

14. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-578/2008-Luzia Correa de Oliveira x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

15. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-579/2008-Gregorio Maquea Filho x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

16. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-587/2008-Leonor Teixeira Vaz x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

17. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-678/2008-Irineu Camilo x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

18. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-726/2008-José Antonio Coelho x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Ronaldo Guedes Pereira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

19. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-790/2008-Antonio Carlos Paixão x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Ronaldo Guedes Pereira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

20. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-852/2008-Valdemar Basseto x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

21. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-862/2008-Neide Divina Braz Piccioli x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

22. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-864/2008-Marly Felix da Silva e outro x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

23. Impugnação ao Cumprimento de Sentença-897/2008-Banco Banestado S/A. x Adinilson Martins Cardoso e outros-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Olivio Gamboa Panucci.-

24. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-932/2008-Dolvanir Ferracini x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

25. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1076/2008-João Primon e outro x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

26. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1082/2008-Josefina Bernadoki Craveiro x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

27. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1096/2008-Pedro Manueira Teruel e outro x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

28. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1109/2008-Alcides Basseto e outro x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

29. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1113/2008-Antonio Carlos Dezaneti x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

30. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1375/2008-Alvir Providaico x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

31. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1389/2008-Norma Terezinha Gaiotto Galvão Mota x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivia Motta Monteiro e Braulio Belinati Garcia Perez.-

32. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1467/2008-Nezilda Rodrigues da Costa x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivia Motta Monteiro e Braulio Belinati Garcia Perez.-

33. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1561/2008-Nelcineta Almeida Poubel de Souza x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

34. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1562/2008-Nelcineta Almeida Poubel de Souza x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

35. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1569/2008-Ariovaldo Boiogo x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

36. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-1611/2008-Nelson Prevati x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Ronaldo Guedes Pereira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

37. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-212/2009-Karine Ferreira Francisco x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

38. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-260/2009-Nilson Antunes de Oliveira x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

39. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-485/2009-José Vasques x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

40. Impugnação ao Cumprimento de Sentença-608/2009-Banco Banestado S/A. x Alcides Vaneti-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Olivio Gamboa Panucci.-

41. Execução de Título Extrajudicial-641/2009-BANCO BRADESCO S/A. x Onofre Cordeiro da Silva e outro-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Adv. José Ivan Guimarães Pereira.-

42. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-794/2009-Pedro Belarmino Sobrinho x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

43. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-822/2009-Valdevino Pelozato x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

44. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-843/2009-Manuel João Felisbino e outro x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Olinto Roberto Terra e Braulio Belinati Garcia Perez.-

45. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-844/2009-Atair Beraldo x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Olinto Roberto Terra e Braulio Belinati Garcia Perez.-

46. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-845/2009-Lindamir Joucovski Sinkievicz e outro x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Olinto Roberto Terra e Braulio Belinati Garcia Perez.-

47. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-862/2009-Mario Watanabe x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

48. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-863/2009-Reinaldo Zanini x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

49. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-908/2009-Reinalda Metzger x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

50. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-923/2009-Armelinda Rodrigues da Silva Ronca x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

51. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000042-71.2010.8.16.0133-Sídonia Cecília da Conceição x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

52. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000049-63.2010.8.16.0133-José Emilio Arrabal Garcia x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

53. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000055-70.2010.8.16.0133-Nivaldo Manoel Napoleão e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

54. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000056-55.2010.8.16.0133-Osmiro José do Carmo e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

55. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000058-25.2010.8.16.0133-Pedro Bortoli x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

56. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000059-10.2010.8.16.0133-Roberto Luis Basseto x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

57. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000062-62.2010.8.16.0133-Michelle Abdo Rahimen Ferrarezi x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

58. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000063-47.2010.8.16.0133-Mohamed Abdo Rahimen x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

59. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000064-32.2010.8.16.0133-Mohamed Abdo Rahimen x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

60. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000065-17.2010.8.16.0133-Soraya Abdo Rahimen Rocha x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

61. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000067-84.2010.8.16.0133-Valdecir Aparecido Gastardín x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

62. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000069-54.2010.8.16.0133-Clementino Ferreira Vilas Boas x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

63. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000070-39.2010.8.16.0133-Clementino Ferreira Vilas Boas x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

64. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000071-24.2010.8.16.0133-Eduardo Gomes e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

65. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000072-09.2010.8.16.0133-Elias Avelino Goes x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

66. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000075-61.2010.8.16.0133-Guilhermino dos Santos Carreira x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

67. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000082-53.2010.8.16.0133-Sebastião Ferreira Sobrinho x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

68. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000095-52.2010.8.16.0133-Dorival de Cristo x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

69. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000096-37.2010.8.16.0133-Alcyr Pavão e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o

cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

70. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000097-22.2010.8.16.0133-Wanda Adamoski Meira x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

71. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000098-07.2010.8.16.0133-Regina Maria Kepel x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

72. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000100-74.2010.8.16.0133-Alceu Pedrosa x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

73. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000101-59.2010.8.16.0133-Henrique Manso Vieira x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

74. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000104-14.2010.8.16.0133-Laécio Claudio Werneck x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

75. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000109-36.2010.8.16.0133-Ademir José Boll x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

76. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000111-06.2010.8.16.0133-Hélio da Graça x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

77. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000112-88.2010.8.16.0133-Valéria Aparecida Taques de Macedo Fraiz x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

78. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000113-73.2010.8.16.0133-Reinaldo Jesus da Silva x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

79. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000114-58.2010.8.16.0133-Ivanir Ivay Stival x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

80. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000115-43.2010.8.16.0133-Wilson Wanderley Wolter x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

81. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000117-13.2010.8.16.0133-Orestes Elizeu Pelanda x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

82. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000119-80.2010.8.16.0133-Maria Celestina Santos x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

83. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000121-50.2010.8.16.0133-João Vieira de Lima x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

84. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000123-20.2010.8.16.0133-Gilda Hilbert Hoffmann x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

85. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000124-05.2010.8.16.0133-José Toaldo x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

86. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000125-87.2010.8.16.0133-Vilson Inacio Dietrich x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

87. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000126-72.2010.8.16.0133-José Secon x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

88. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000129-27.2010.8.16.0133-Belmiro da Ressurreição Gomes x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

89. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000130-12.2010.8.16.0133-Alvaro Rogers Wambier x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

90. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000132-79.2010.8.16.0133-Laureana Mason x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

91. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000134-49.2010.8.16.0133-Elza Spengler Singer x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

92. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000135-34.2010.8.16.0133-Anne Patricia Goes e outro x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

93. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000138-86.2010.8.16.0133-Rosicler D'Oliveira Costa dos Santos x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

94. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000139-71.2010.8.16.0133-Maria Osilia Breda Estelai x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

95. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000146-63.2010.8.16.0133-Jair Alves Moreira x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

96. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000147-48.2010.8.16.0133-Janete Elaine de Santa x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

97. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000152-70.2010.8.16.0133-Cilso Filinto da Silva e outro x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

98. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000153-55.2010.8.16.0133-Devair Domingos x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

99. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000155-25.2010.8.16.0133-Heraldo Lutz x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

100. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000156-10.2010.8.16.0133-João Francisco x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

101. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000157-92.2010.8.16.0133-Laurindo Gaspareli x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

102. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000163-02.2010.8.16.0133-Carla Aparecida Ribeiro de Lima x Banco

Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

103. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000165-69.2010.8.16.0133-Carla Aparecida Ribeiro de Lima x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

104. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000168-24.2010.8.16.0133-Maria Fernanda Dias Santos e outro x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

105. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000170-91.2010.8.16.0133-José D Oliveira Couto Filho x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

106. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000174-31.2010.8.16.0133-Amarildo Colombari x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

107. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000204-66.2010.8.16.0133-José Germano x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

108. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000205-51.2010.8.16.0133-Celso Sloboda x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

109. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000206-36.2010.8.16.0133-Waldir Antonio da Silva x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

110. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000207-21.2010.8.16.0133-Esperança Feder Kureski x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

111. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000208-06.2010.8.16.0133-Neiva Roboni Magni x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

112. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000209-88.2010.8.16.0133-Manoel Solda x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

113. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000210-73.2010.8.16.0133-Ronaldo da Silva Batista x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

114. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000211-58.2010.8.16.0133-Suemar Oliveira Ribas x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

115. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000214-13.2010.8.16.0133-Jacob Vicentin x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

116. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000216-80.2010.8.16.0133-José Lino de Oliveira x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

117. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000217-65.2010.8.16.0133-Geny Marinho Jargas x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

118. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000218-50.2010.8.16.0133-Juracy Fernandes Canhoto x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica

interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

119. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000219-35.2010.8.16.0133-Jeronimo de Oliveira x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

120. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000221-05.2010.8.16.0133-Daniel Casemiro da Silva x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

121. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000222-87.2010.8.16.0133-Neusa Neves Warde x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

122. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000223-72.2010.8.16.0133-Eleusis Ranconi Nazareno x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

123. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000224-57.2010.8.16.0133-Joe Luiz Guerios x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

124. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000226-27.2010.8.16.0133-Adelia Augustinha Machado x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

125. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000227-12.2010.8.16.0133-Ailton Pires de Lima x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

126. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000233-19.2010.8.16.0133-Augusto Guilherme Biancato x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

127. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000234-04.2010.8.16.0133-Claudio de Jesus Padoani x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

128. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000236-71.2010.8.16.0133-Claudio Spolador x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

129. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000237-56.2010.8.16.0133-Maria Nogueira Sangaleti x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

130. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000239-26.2010.8.16.0133-Espólio de João Rocha de Oliveira x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

131. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000241-93.2010.8.16.0133-Espólio de João Rocha de Oliveira x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

132. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000242-78.2010.8.16.0133-Alberto Caetano Tochetto x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

133. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000243-63.2010.8.16.0133-Irma Finaro Hoffmann x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

134. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000246-18.2010.8.16.0133-Lino Perusso x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

135. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000247-03.2010.8.16.0133-Maria da Glória Formighieri Giordani x

Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

136. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000248-85.2010.8.16.0133-Augusto Koryelo e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Fabio Palaver e Braulio Belinati Garcia Perez.-

137. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000253-10.2010.8.16.0133-Ari Ademar Schmitt x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

138. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000255-77.2010.8.16.0133-Miguel Alves Sandrino x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

139. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000256-62.2010.8.16.0133-Anita Helena Grandin da Silva x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

140. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000257-47.2010.8.16.0133-Sérgio João Cantelli x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

141. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000265-24.2010.8.16.0133-Argenor Nora x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

142. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000266-09.2010.8.16.0133-Ilda Dalla Costa x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

143. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000270-46.2010.8.16.0133-Valdir Fae x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

144. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000273-98.2010.8.16.0133-Flores Pilarsk x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

145. Impugnação ao Cumprimento de Sentença-294/2010-Banco Banestado S/A. x João Maria Vieira-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Olivio Gamboa Panucci.-

146. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000369-16.2010.8.16.0133-Israel Marques x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

147. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000370-98.2010.8.16.0133-Marta de Paula Baraviera x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

148. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000372-68.2010.8.16.0133-Lourival Carlos Hespanhol x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

149. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000373-53.2010.8.16.0133-Maria José Marra Gonçalves e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

150. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000375-23.2010.8.16.0133-Luiz Vieira de Andrade x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

151. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000381-30.2010.8.16.0133-João Alexandre Mendonça x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olivio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.-

152. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000383-97.2010.8.16.0133-Expedito Ribeiro Cavalcante x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo

extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

153. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000384-82.2010.8.16.0133-Elio Dal Bem Bertoldo x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

154. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000385-67.2010.8.16.0133-Edlene Pereira de Santa x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

155. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000386-52.2010.8.16.0133-Anezio Guilherme x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

156. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000395-14.2010.8.16.0133-Seilamar Cavaletti Navarro x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

157. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000396-96.2010.8.16.0133-Wilson Barrozo x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

158. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000403-88.2010.8.16.0133-Israel Marques x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

159. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000406-43.2010.8.16.0133-Alexandre Fiori x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

160. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000408-13.2010.8.16.0133-Lair Carbonera x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

161. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000409-95.2010.8.16.0133-José Nagao x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

162. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000410-80.2010.8.16.0133-Sérgio José Barbosa x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

163. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000411-65.2010.8.16.0133-Ana Maria Gomes Marques x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

164. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000412-50.2010.8.16.0133-Valter Rocha de Oliveira x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

165. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000413-35.2010.8.16.0133-Benedito de Oliveira Bueno Filho x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

166. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000416-87.2010.8.16.0133-Maria Ilda Basseto e outros x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

167. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000420-27.2010.8.16.0133-Gilberto Luiz Drobrzenski x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

168. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000422-94.2010.8.16.0133-Monica Kusnier Cionek x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

169. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000423-79.2010.8.16.0133-Daniel Marques da Cruz x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o

cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

170. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000424-64.2010.8.16.0133-Antonio Leal Neto x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

171. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000426-34.2010.8.16.0133-Sebastião Miranda x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

172. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000427-19.2010.8.16.0133-Adelina Domanki Ribeiro x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

173. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000428-04.2010.8.16.0133-Arno Dummer x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

174. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000430-71.2010.8.16.0133-Celso dos Santos x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

175. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000432-41.2010.8.16.0133-Ubirajara Gonzaga da Silva x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

176. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000433-26.2010.8.16.0133-José Tarciso Fialho x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

177. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000434-11.2010.8.16.0133-Thereza Mafra Braga x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

178. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000435-93.2010.8.16.0133-Eliana Nogueira x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

179. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000436-78.2010.8.16.0133-Maria Lucia Walter x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

180. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000437-63.2010.8.16.0133-Reinaldo Busato x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

181. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000439-33.2010.8.16.0133-João Alcindo Alves x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

182. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000440-18.2010.8.16.0133-Elias Clemente x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

183. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000441-03.2010.8.16.0133-Helio Bento Pereira x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

184. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000442-85.2010.8.16.0133-Paulino Ramalho x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

185. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000464-46.2010.8.16.0133-Oswaldo Tanjoni e outros x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo

extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Ronaldo Guedes Pereira e Braulio Belinati Garcia Perez.

186. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000613-42.2010.8.16.0133-Nelson Rocha x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

187. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000615-12.2010.8.16.0133-Luiz Carlos Senteio x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

188. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000617-79.2010.8.16.0133-José Novello x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

189. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000618-64.2010.8.16.0133-José Lucio da Silva Filho x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

190. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000621-19.2010.8.16.0133-José Gervasio Leite x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

191. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000624-71.2010.8.16.0133-José Elias dos Santos x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

192. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000628-11.2010.8.16.0133-Cristina Veronica Tramontini e outro x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

193. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000629-93.2010.8.16.0133-Carlos Alberto Gazoni x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

194. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000630-78.2010.8.16.0133-Carlos Alberto Gazoni x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

195. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000631-63.2010.8.16.0133-Valdir Basseto x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

196. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000633-33.2010.8.16.0133-Nelson Rocha x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

197. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000635-03.2010.8.16.0133-Osvaldo Tarelho x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

198. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000637-70.2010.8.16.0133-Antonio Proch x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

199. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000639-40.2010.8.16.0133-Palmira Siviero Ferreira x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

200. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000644-62.2010.8.16.0133-Tercilio José Marcato x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

201. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000647-17.2010.8.16.0133-Valdir Basseto x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

202. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000648-02.2010.8.16.0133-Zoraide Gonçalves Brumatti x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

203. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000649-84.2010.8.16.0133-Esmeraldo Augusto da Silva x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez.

204. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000686-14.2010.8.16.0133-Neusa Senna x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

205. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000688-81.2010.8.16.0133-Neuzi Aparecida Ferreira x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

206. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000694-88.2010.8.16.0133-Iracema de Almeida Mayer x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

207. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000696-58.2010.8.16.0133-Vera de Moura Cordeiro x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

208. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000701-80.2010.8.16.0133-Silvio Eguiberto Barbieri x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

209. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000703-50.2010.8.16.0133-Ruthe Fernandes x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

210. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000705-20.2010.8.16.0133-Ori Stoco x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

211. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000708-72.2010.8.16.0133-Maria Lucia Suota Scrobote x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

212. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000709-57.2010.8.16.0133-Paulo Eduardo Pinto Porzycki x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

213. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000711-27.2010.8.16.0133-Maria Helena de Freitas x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

214. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000712-12.2010.8.16.0133-Rosaria Novack da Silva x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

215. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000715-64.2010.8.16.0133-José Domingues da Silva x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

216. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000717-34.2010.8.16.0133-Teresa Elvira Gomes de Oliveira x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

217. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000720-86.2010.8.16.0133-Celso Takeshi Taura x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

218. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000721-71.2010.8.16.0133-João Neto Antunes da Silva x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.

219. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000723-41.2010.8.16.0133-Maria de Lourdes Pasqualim x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

220. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000726-93.2010.8.16.0133-Carlos Volnei Franchini x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

221. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000728-63.2010.8.16.0133-Antonio Osni Terres x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

222. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000734-70.2010.8.16.0133-Otilio Osni Fernandes dos Santos x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

223. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000736-40.2010.8.16.0133-Pedro Prestes da Silva x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

224. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000737-25.2010.8.16.0133-Suliane Kelly Pereira x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

225. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000740-77.2010.8.16.0133-Etelvina Trindade Nalagawa x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

226. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000742-47.2010.8.16.0133-José Scheleder Filho x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

227. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000743-32.2010.8.16.0133-Rozilda Weltt Valejo x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

228. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000744-17.2010.8.16.0133-Helio Mikio Kataoka x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

229. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000746-84.2010.8.16.0133-Marcio Schlosser x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

230. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000751-09.2010.8.16.0133-Rubens Vieira Marinho x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

231. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000752-91.2010.8.16.0133-Claudio Lopes Furquim x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

232. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000753-76.2010.8.16.0133-Aldicio Jacomin x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

233. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000754-61.2010.8.16.0133-Anibal Sviercoswski x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

234. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000755-46.2010.8.16.0133-José Kira Okayama x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o

cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

235. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000757-16.2010.8.16.0133-Sofia Leite de Medeiros Camargo x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

236. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000758-98.2010.8.16.0133-João Alfredo Bonatto x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

237. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000761-53.2010.8.16.0133-Elias Nelson x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

238. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000764-08.2010.8.16.0133-Maria de Lourdes Zacarchuca x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

239. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000765-90.2010.8.16.0133-Edilson Xavier de Souza x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

240. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000766-75.2010.8.16.0133-Alfrida de Andrade Haiduke x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

241. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000768-45.2010.8.16.0133-Renato Miquetio x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

242. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000769-30.2010.8.16.0133-Sandra Helena do Amaral Kaule x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

243. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000771-97.2010.8.16.0133-Sérgio Antonio Scorsato x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

244. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000772-82.2010.8.16.0133-Consuelo Souza de Campos x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

245. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000773-67.2010.8.16.0133-Consuelo Souza de Campos x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

246. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000774-52.2010.8.16.0133-Taiana Valejo Rocha x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

247. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000775-37.2010.8.16.0133-Norberto Torres de Almeida x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

248. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000780-59.2010.8.16.0133-José Gonçalves x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

249. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000788-36.2010.8.16.0133-Iolanda Sberze Leonardi x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez.-

250. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000790-06.2010.8.16.0133-Elias de Moraes Correa x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

251. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000791-88.2010.8.16.0133-Roseli Ribas Caron x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

252. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000798-80.2010.8.16.0133-Iolanda de Andrade Miola x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

253. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000801-35.2010.8.16.0133-Maria de Lourdes Romaniecki Zacarchuca x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

254. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000804-87.2010.8.16.0133-Adir Gnoato x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

255. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000809-12.2010.8.16.0133-Tadeu Ferreira de Jesus x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

256. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000811-79.2010.8.16.0133-Maria Madalena Muller Martins de Araujo x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

257. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000812-64.2010.8.16.0133-Afonso Lopes Cavichiolo x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

258. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000814-34.2010.8.16.0133-Ceriano Martins Machado x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

259. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000815-19.2010.8.16.0133-Acyr Mello Cordeiro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

260. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000817-86.2010.8.16.0133-Janor Rodrigues Garcia x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

261. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000819-56.2010.8.16.0133-Iolanda Carneiro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

262. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000822-11.2010.8.16.0133-Roberto José Lissa x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

263. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000824-78.2010.8.16.0133-Darci Ribeiro Pinto x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

264. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000825-63.2010.8.16.0133-Rosivalda Cordeiro x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

265. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000826-48.2010.8.16.0133-José Kuiava x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

266. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000827-33.2010.8.16.0133-Liliana Boddy Reissmann x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo

extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

267. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000848-09.2010.8.16.0133-Geni Maria da Silva x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

268. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000850-76.2010.8.16.0133-Claudio Lopes Furquim x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

269. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000853-31.2010.8.16.0133-Elza Adamski x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

270. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000857-68.2010.8.16.0133-Otto Schneck x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

271. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000858-53.2010.8.16.0133-Neuracy Terezinha Baveloni x Banco Banestado S/A.-Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão/sentença tal como está lançada. Por conseguinte, não fica interrompido o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

272. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000893-13.2010.8.16.0133-Edson Amador da Silva x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

273. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000894-95.2010.8.16.0133-Adão Francisco Magalhães e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

274. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000895-80.2010.8.16.0133-Ivo Sangaleti x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

275. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000896-65.2010.8.16.0133-Augusto Guilherme Biancato x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

276. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000897-50.2010.8.16.0133-Nadir Cardoso e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

277. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000898-35.2010.8.16.0133-Osnir Benedito Bassan x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

278. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000899-20.2010.8.16.0133-Divonzir Guilherme x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

279. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000901-87.2010.8.16.0133-Caetano Cervantes Cervantes x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

280. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000902-72.2010.8.16.0133-Espólio de Afonso Guilherme x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

281. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000904-42.2010.8.16.0133-Espólio de Afonso Guilherme x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

282. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000924-33.2010.8.16.0133-Espólio de Maria de Melo Brasil x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rodrigo Calliani e Braulio Belinati Garcia Perez-.

317. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001208-41.2010.8.16.0133-Geraldo dos Santos x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Samuel Gomes Júnior e Braulio Belinati Garcia Perez-.

318. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001244-83.2010.8.16.0133-Marcilio dos Santos x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

319. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001245-68.2010.8.16.0133-Nacir Carlos Cecatto x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

320. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001249-08.2010.8.16.0133-Irene Brodziuski x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Rubens Mello David e Braulio Belinati Garcia Perez-.

321. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001291-57.2010.8.16.0133-Lourdes Santos x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Samuel Gomes Júnior e Braulio Belinati Garcia Perez-.

322. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001425-84.2010.8.16.0133-Alaide Maria da Conceição Araújo x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

323. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001426-69.2010.8.16.0133-José Garcia Bonar x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

324. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001428-39.2010.8.16.0133-Jaime Barossi e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

325. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001429-24.2010.8.16.0133-Florindo Maltempi e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

326. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001432-76.2010.8.16.0133-Guerino Marçareli e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

327. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001442-23.2010.8.16.0133-Angelo Matera e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

328. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001446-60.2010.8.16.0133-Cesar Luiz Espanhol e outros x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

329. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001457-89.2010.8.16.0133-Elisabeti Miyuki Toshima Ueda x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

330. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001587-79.2010.8.16.0133-Tomas Andrietta x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Valdir Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez-.

331. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001621-54.2010.8.16.0133-Waldecir Rossi x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

332. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001661-36.2010.8.16.0133-Luzia Bernardi Garcia e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

333. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001662-21.2010.8.16.0133-Alceone dos Santos e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

334. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001867-50.2010.8.16.0133-Fatima Brianezi Mantovi e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

335. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001880-49.2010.8.16.0133-Ana Lúcia do Amaral Cordeiro e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

336. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001901-25.2010.8.16.0133-Vanuza Zanella Silva e outros x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Alexandre de Almeida-.

337. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0001903-92.2010.8.16.0133-Antonio Toshiro Moria x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Alexandre de Almeida-.

338. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000119-46.2011.8.16.0133-Amália Rizo Campos e outro x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Alexandre de Almeida-.

339. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000129-90.2011.8.16.0133-Leonardo Vieira dos Santos x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

340. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000130-75.2011.8.16.0133-Adauto Pereira da Silva e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

341. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000171-42.2011.8.16.0133-Mutsumi Mukai x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

342. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000172-27.2011.8.16.0133-José Maria do Couto x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

343. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000173-12.2011.8.16.0133-Fausto Guizilini e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

344. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000175-79.2011.8.16.0133-Antonio Ettore Canali e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

345. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000178-34.2011.8.16.0133-Silvio Mario Ceroni e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Alexandre de Almeida-.

346. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000211-24.2011.8.16.0133-Edison de Muzio Carvalho x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Alexandre de Almeida-.

347. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000214-76.2011.8.16.0133-Sebastião Batista dos Santos x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

348. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000217-31.2011.8.16.0133-Rosa Amelia Trindade x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Alexandre de Almeida-.

349. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000219-98.2011.8.16.0133-Ailton Cardoso e outros x Banco Banestado S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Braulio Belinati Garcia Perez-.

350. Impugnação ao Cumprimento de Sentença-173/2011-Banco Banestado S/A. x Antonio Carlos Laveso-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Olívio Gamboa Panucci-.

351. Ação Revisional de Contrato-0000357-65.2011.8.16.0133-Germirio Venancio Figueredo x BANCO BRADESCO S/A.-Manifestar sobre a baixa dos autos. -Advs. Ronaldo Guedes Pereira e José Ivan Guimarães Pereira-.

352. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000408-76.2011.8.16.0133-Maria das Dores Dias de Oliveira x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.

353.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000409-61.2011.8.16.0133-José Marcos Vidotto Menotti e outros x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
354.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000410-46.2011.8.16.0133-Everson Orlando Marques Moreno e outro x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
355.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000411-31.2011.8.16.0133-João Joaquim dos Santos x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
356.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000412-16.2011.8.16.0133-Euclides Tiburcio dos Santos x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
357.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000413-98.2011.8.16.0133-Daniel Leão da Silva x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
358.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000414-83.2011.8.16.0133-Daniel Kruger e outros x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
359.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000415-68.2011.8.16.0133-Carlos Vitorino dos Santos x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
360.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000416-53.2011.8.16.0133-Benedita Bernardes da Costa e outro x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
361.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000417-38.2011.8.16.0133-Antonio Rodrigues da Costa e outros x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
362.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000418-23.2011.8.16.0133-Antonio Garcia Navarro e outros x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
363.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000419-08.2011.8.16.0133-Anesio Corá e outro x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
364.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000420-90.2011.8.16.0133-Ademar Luiz Pedron x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
365.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000421-75.2011.8.16.0133-Wladimir Minhano Gazola e outro x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
366.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000422-60.2011.8.16.0133-Sidnei Aquino Batista x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
367.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000423-45.2011.8.16.0133-Otavio Aquino Batista x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
368.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000424-30.2011.8.16.0133-Mauro Ragazzi x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-
369.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000425-15.2011.8.16.0133-Mario Esbrana x Banco Banestado S/A."...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci.-

370.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000426-97.2011.8.16.0133-Maria José Pessa Benedetti e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
371.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000427-82.2011.8.16.0133-Luiz Augusto de Almeida e outro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
372.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000428-67.2011.8.16.0133-Luiz Augusto de Almeida x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
373.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000429-52.2011.8.16.0133-José Miguel de Matos x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
374.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000430-37.2011.8.16.0133-Manoel de Jesus Polo x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
375.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000558-57.2011.8.16.0133-Espólio de Justino da Câmara e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
376.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000560-27.2011.8.16.0133-Celia Squaresi e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
377.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000562-94.2011.8.16.0133-Alcides Afonso dos Santos x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
378.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000563-79.2011.8.16.0133-Afonso Vieira da Silva x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
379.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000564-64.2011.8.16.0133-Leonildo Angelo Bettazza x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
380.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000565-49.2011.8.16.0133-Leonildo Angelo Bettazza x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
381.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000566-34.2011.8.16.0133-Olimpio Saldeira x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
382.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000567-19.2011.8.16.0133-Rosana Oliveira da Silva Cavalcante x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
383.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000568-04.2011.8.16.0133-Djalmas Rodrigues Paes x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
384.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000569-86.2011.8.16.0133-Carlos Santiago Parro x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci-.
385.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000775-03.2011.8.16.0133-Aparecida Jacomeli Agostinis e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci e Bráulio Belinati Garcia Perez-.
386.	Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000861-71.2011.8.16.0133-Antônio Roberto da Cruz e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Adv. Olívio Gamboa Panucci e Alexandre de Almeida-.

387. Exceção de Incompetência-0000874-70.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Osvaldo Tanjoni e outros- Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Ronaldo Guedes Pereira-.

388. Exceção de Incompetência-0000875-55.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Mutsumi Mukai- Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Olívio Gamboa Panucci-.

389. Exceção de Incompetência-0000877-25.2011.8.16.0133-Banco Banestado S/A. x Sebastião Batista dos Santos- Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.-Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Olívio Gamboa Panucci-.

390. Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)-0000977-77.2011.8.16.0133-João Calegari e outros x Banco Banestado S/A.-"...Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil." -Advs. Olívio Gamboa Panucci e Alexandre de Almeida-.

391. Exceção de Incompetência-0001219-36.2011.8.16.0133-Itaú Unibanco S/A. x Antonio Roberto da Cruz e outros- Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.-Advs. Alexandre de Almeida e Olívio Gamboa Panucci-.

Pérola, 25 de março de 2015.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Fabiane Krueztzmann Schapinsky
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

Relação Nº 44/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0018 000945/2009

0022 000460/2010

ADRIANA GONÇALVES GALVÃO 0022 000460/2010

ALCEU MARCZYNSKI 0025 005795/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000702/2008

ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0012 001148/2008

0031 000961/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0024 002453/2010

ANISIO DOS SANTOS 0040 000586/2007

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0001 000084/1998

BENJAMIM PEDRO ZONATO 0021 001932/2009

BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0005 000564/2004

CAIO MÁRCIO EBERHART 0036 001245/2012

CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0018 000945/2009

CARLA VANESSA STOPARO 0026 006422/2010

CARLOS HENRIQUE PAZZINATT 0005 000564/2004

CARLOS PZEBOWSKI 0021 001932/2009

CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0027 006653/2010

CASSIANO RICARDO REGIS 0008 002081/2007

CATIA REGINA GESSNER DE S 0030 000849/2011

CELSO LODOVICO REGINATO F 0033 001249/2011

CLAUDIO ROTUNNO 0026 006422/2010

CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0033 001249/2011

CRISTHIANE KULIBABA ISHI 0031 000961/2011

CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0028 007522/2010

CRISTIANE BELINATI G.PERE 0007 000462/2007

DANIEL NUNES ROMERO 0011 000702/2008

DEBORA DE FERRANTE LING C 0017 000655/2009

EDSON GONSALVES ARAUJO 0023 000623/2010

EDUARDO ARLINDO ZILIO 0005 000564/2004

EDUARDO HENRIQUE SABBAG H 0017 000655/2009

EDVALDO CAPASSI 0010 002796/2007

ELIANE MARCKS MOUSQUER 0013 002081/2008

ELOI CONTINI 0029 007961/2010

EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0002 000165/1998

FABIO PACHECO GUEDES 0001 000084/1998

FABRICIO KAVA 0002 000165/1998

FERNANDA PIRES ALVES 0004 001077/2001

FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0037 000043/1999

FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 000462/2007

GABRIEL PIVATTO DOS SANTO 0009 002467/2007

GIANCARLO AMPESSAN 0009 002467/2007

GILBERTO CAETANO DE FRANCO 0005 000564/2004

GIOVANA BENEVIDES SALES 0005 000564/2004

GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0015 000571/2009

INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0035 000929/2012

ISABELLA ASSIS DA COSTA 0039 001287/2008

JAIME LUIZ SCHLUGA 0030 000849/2011

JONAS BORGES 0010 002796/2007

LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0040 000586/2007

LOUISE CAMARDO DE SOUZA 0029 007961/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 002467/2007

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0001 000084/1998

LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0038 003087/2001

LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0004 001077/2001

0022 000460/2010

0034 001541/2011

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0037 000043/1999

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 001992/1998

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0002 000165/1998

MARCELO HENRIQUE DE CAMPO 0022 000460/2010

MARCELO VIEIRA DE PAULA 0008 002081/2007

MARCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA 0012 001148/2008

MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0016 000631/2009

MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0007 000462/2007

MOISES EDUARDO BOGO 0010 002796/2007

MURILO CELSO FERRI 0019 001439/2009

PATRICIA MARIN DA ROCHA 0027 006653/2010

PATRICIA PIEKARCZYK 0004 001077/2001

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0028 007522/2010

PAULO SERGIO WINCKLER 0020 001743/2009

PEDRO RICCIARDI FILHO 0001 000084/1998

RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0014 000267/2009

RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0013 002081/2008

RAQUEL ANGELA TOMEI 0029 007961/2010

RENATO ANTUNES VILLANOVA 0008 002081/2007

ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0004 001077/2001

ROBSON JOSÉ EVANGELISTA 0036 001245/2012

SAMIRA NABBOUH ABREU 0027 000653/2010

SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 000655/2009

SANDRO RAFAEL BONATTO 0009 002467/2007

SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0032 000984/2011

SERGIO SCHULZE 0024 002453/2010

SIDNEI FERRARIA 0011 000702/2008

TAISA PEDROSA LAITER 0027 006653/2010

TANIA ELIZA GARDINI 0006 001396/2005

TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 001743/2009

VINICIUS MESQUITA 0010 002796/2007

WALTER RAMOS NETO 0034 001541/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-84/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTR x FLEXU S INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALEGENS DE PAPEL e outro-"Trata-se de processo de Execução em que o executado pleiteia a anulação da arrematação por força de suposta nulidade no procedimento afeto à hasta pública. Ademais, reclamam os credores acerca da liquidação das dívidas habilitadas nesta demanda. Objetivamente, quanto à arrematação, depreende-se que desde 2004 o executado tem ciência acerca da renúncia de seu patrono, sendo devidamente intimado para constituir novo advogado a seguir na causa (fl. 113). Ainda assim, o executado ignorou o cenário e quedou-se inerte. Destarte, de acordo com a apurada cognição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpre a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação. Nessa esteira, imperioso notar a precisão na aplicação do brocardo venire contra factum proprium, fundado no art. 243 do CPC. Além disso, o dispositivo apto a sanar eventual irregularidade no ato da arrematação ou em seu procedimento é apurado pela via dos embargos à arrematação (art. 746 do CPC). Sendo assim, retira-se da norma que a manifestação do executado (fls. 459/468) não é suficiente para infirmar a arrematação. Portanto, não há que se falar em nulidade na arrematação, preservando-se o ato. Por conseguinte, quanto à distribuição dos créditos auferidos nesta demanda, até então em face do produto da arrematação, nota-se que concorrem entre si o credor hipotecário, a Fazenda Pública e o autor desta execução. A propósito, seguindo-se a determinação afeta à prioridade sobre os valores recebidos, o credor hipotecário possui preferência em face dos demais beneficiários, nos termos dos arts. 958 e 961 do CC/02. Nessa esteira, imperiosa a liberação do valor em favor de RIOCELL S/A, que possui hipoteca gravada na Matrícula do imóvel leilado (fls. 426/427). Sobejando valor, tem preferência na liquidação os créditos tributários, da União, do Estado e do Município, nessa ordem, de acordo com os arts. 186, I, e 187, § único, do CTN. Restando crédito, depois de pagas as sobreditas dívidas, distribui-se o produto entre os credores com crédito privilegiado (art. 961 do CC/02). Se, quitadas eventuais custas processuais remanescentes, ainda sobrar saldo, devolver-se-á este ao devedor (art. 710 do CPC). Portanto, legítimo é o levantamento da quantia, sendo possível, na ordem estipulada. Expostas essas razões, deixo de pronunciar qualquer nulidade em face da arrematação legalmente pronta e acabada (fls. 294/295). Em tempo, defiro o levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 303/307 e 312) pelos credores, respeitada a seguinte ordem: Credor hipotecário (RioCELL S/A). Fazenda Pública (União, Estado e Município, nessa ordem). Credor Privilegiado (Autor desta Execução). Eventuais custas processuais remanescentes. Devolução de eventual saldo restante ao devedor. Publique-se esta decisão, com especial atenção aos advogados que participam da causa, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa. Intimem-se."

Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PEDRO RICCIARDI FILHO e FABIO PACHECO GUEDES.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x PANIFICADORA NUTRI-PAN LTDA e outro-"Considerando o teor do petição de fls. 524, intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documento comprobatório dos fatos alegados, relativos à constrição de valores por intermédio do sistema BACENJUD, sob pena de indeferimento do pedido. No mais, intime-se o exequente para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da indicação do bem a penhora (fls. 495/516). Intimações e diligências necessárias."-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/7.295, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1992/1998-JAMES SANTOS ROHRSETZER x MARCOS VIDACK e outro-"Intime-se o advogado do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1077/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL LUCIANA x JOAO LUIZ CACAO-"Diante do disposto no item 2.21.9.2, II do Código de Normas, tem-se que restou obrigatória a digitalização dos processos físicos quando da alteração da fase do processo. Assim sendo, considerando que os presentes autos se encontram na fase de cumprimento de sentença, se faz necessária a digitalização da presente ação para que passe a tramitar no sistema de processo eletrônico. Portanto, intimem-se as partes de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico e que não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Não obstante, os procuradores/ advogados vinculados ao processo (na hipótese do advogado do processo não estar cadastrado no Projudi), deverá ser intimado para que realize o credenciamento. Em seguida, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, o processo físico deverá ser encaminhado ao arquivo. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. FERNANDA PIRES ALVES, PATRICIA PIEKARCZYK, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.-

5. ANUL.TIT. CAMBIAL C/C INDENIZ-564/2004-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro x MOTOR SYSTEM AUTOMACAO LTDA-"Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal deste Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, conforme teor da minuta em anexo. Aguarde-se a comunicação (via ofício) da Caixa Econômica, informando a concretização da transferência bancária. Em seguida, diligencie-se à escrivania para a expedição do competente alvará de levantamento, consoante petição de fls. 178/179. Intimações e diligências necessárias."-Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO, EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO, GIOVANA BENEVIDES SALES e GILBERTO CAETANO DE FRANCA 115718SP.-

6. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003395-07.2005.8.16.0033-CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e outros x MKJ IMOVEIS LTDA. CNPJ 03.509.995/0001-09-"Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros no valor integral do débito e, considerando que o extrato emitido por intermédio do sistema BACENJUD, substitui o termo de penhora, intime-se o Requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da constrição realizada. Satisfeito o contido no primeiro item, voltem conclusos os autos para posteriores deliberações. Intimações e diligências necessárias."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI.-

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-462/2007-BANCO FINASA BMC S.A x ADEMIR GREGORIO DOS SANTOS-"Intimem-se o requerente para o depósito das custas regimentais e expeçam-se carta de citação à expensas da parte autora. Para efeitos de intimação deverá ser observado o contido às fls. 118. Anotem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CRISTIANE BELINATI G.PERES 19937/PR, FLAVIANO BELINATI GARCIA 1PEREZ e MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI.-

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2081/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PLASTIK LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO/PR-"Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 448/488. Intimem-se."-Advs. CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA e RENATO ANTUNES VILLANOVA 15.360/PR.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003028-12.2007.8.16.0033-JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA-"Efetivada a tentativa de bloqueio de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, verifica-se que referida consulta restou negativa, consoante minuta em anexo. Dessa forma, intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Intimações e diligências necessárias."-Advs. GIANCARLO AMPESSAN, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, SANDRO RAFAEL BONATTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

10. REINDICATÓRIA-0004164-44.2007.8.16.0033-CONBRAS CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA x OCUPANTES IRREGULARES-"Trata-se de ação Reivindicatória em que o autor pretende seja executada a desocupação de sua propriedade, com a retomada do bem ao seu domínio. Na exordial, o autor comprovou a propriedade do bem, aludindo à inexistência de qualquer disposição da coisa aos demandados. Proposta a ação, nota-se que os ocupantes foram devidamente citados. Tanto o é que manifestaram seu direito de permanecer sobre o terreno, juntando aos autos contratos de aquisição da propriedade e posse, bem como documentos que, em tese, comprovariam os requisitos legais afetos ao seu direito real. Em impugnação, o autor reclamou da ilegitimidade das partes ao pleito, bem como da insuficiência documental à demonstração de seu direito sobre o bem.

Foi tentada a conciliação, restando infrutífero tal anseio. O Ministério Público foi instado a se manifestar, porém, esquivou-se em face da inexistência de suposto à sua participação no feito (fl. 525). É o necessário a se relatar. Objetivamente, depreende-se que o feito ostenta discussão eminentemente de Direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes nos autos (art. 330, I, do CPC). Destarte, o art. 1.228 do CC/02 assevera que o proprietário tem a seu favor o direito de reaver a coisa de quem a esteja ostentando injustamente. Nessa esteira, tem-se que o autor comprovou a qualidade de senhor do imóvel, demonstrando-se pressuposto hábil à admissão e processamento da causa. Citados, os demandados contestaram o pleito. Porém, em suma, os réus trouxeram aos autos compromissos particulares de compra e venda que não lhes foram outorgados pelo autor, que é o real proprietário do bem desde 1983, conforme Matrículas colacionadas nas fls. 13/27. Assim, vê-se que os documentos juntados nas fls. 52/53, 120/121, 147/148 e 173 não constituem a diligência necessária à relevante juridicidade na transmissão da propriedade. Doravante, os demandados juntaram aos autos documentos que supostamente comprovariam a manutenção de sua posse sobre o bem (fls. 56/84, 105/119, 142/143, 174, 199 e 236/396). Contudo, tais documentos não possuem o condão de comprovar a legitimidade da permanência dos interessados sobre o imóvel, especialmente porque demonstram curtos períodos temporais, sendo praticamente simultâneos à propositura da ação. Em tempo, ao contrário do que foi alegado pelos demandados, nenhum indício suficiente sobre o lapso temporal de prescrição aquisitiva foi demonstrado. Insta salientar que alguns documentos (fls. 236/396), e inclusive as imagens juntadas aos autos (fls. 402/422), sequer são do imóvel alvejado ou não comprovam que sobre ele foram emitidos. Além disso, nota-se que a demandada NEUSA (lote 22) não trouxe qualquer prova ou indício apto a demonstrar seu direito. Outrossim, constata-se que a demandada ARLICÉIA (lote 37) vendeu seus nomeados direitos sobre o bem almejado, o que lhe retira a legitimidade para ingressar nesta causa (fls. 180/196). Ainda sobre a instrução do feito, observa-se que o Oficial de Justiça compareceu no local para atestar a real situação do bem. Sob esse palio, os fâmulos não demonstraram, sequer na presença do servidor, a sua legitimidade, muito embora se tenham colhido alegações (fl. 450). Na mesma senda, o autor trouxe aos autos escritura notarial em que se atestou o relativo abandono do imóvel, restando sobre apenas parte dele benfeitorias (fl. 523). Portanto, demonstrado pelo autor a sua legitimidade, bem como o direito ao domínio sobre a coisa encetada, imperiosa a procedência do pedido. Expostas essas razões, JULGO PROCEDENTE esta demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino a expedição do mandado de desocupação voluntária, ofertando-se o prazo de 30 (trinta) dias para saída dos ocupantes, sob pena de, decorrido o prazo, advir a desocupação forçada. Preparada, em 5 (cinco) dias, a diligência do Oficial de Justiça, expeça-se o competente mandado. Condeno os demandados ao pagamento das custas e demais emolumentos processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Com as baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição, RENAJUD e BACENJUD, comuniquem-se as autoridades envolvidas e ARQUIVEM-SE os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. MOISES EDUARDO BOGO, VINICIUS MESQUITA, JONAS BORGES e EDVALDO CAPASSI.-

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-702/2008-BANCO GENERAL MOTORS S/A x CARLOS JOSE SILVA-"Intimem-se a parte autora para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de fl. 90 perante o juízo deprecado. Para efeitos de intimação deverá ser observado o contido à fl. 91. Anotem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DANIEL NUNES ROMERO e SIDNEI FERRARIA.-

12. USUCAPIÃO-1148/2008-FLORICE ALBIERI x PEDRO ALVES DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" - Adv. MARCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA.-

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003423-67.2008.8.16.0033-JULIO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-"...Observe que a autora SANDRA DINIZ deixou de comparecer a pericia, conforme ofício do IML de fl. 316. Creio que a conversão em diligência do julgamento da apelação foi fundada no entendimento de que o juiz é o principal destinatário da prova e na busca da verdade real, a fim de que se alcance em julgamento justo e correto, causando estranheza a ausencia da parte SANDRA DINIZ à pericia. Desta forma, intime-se-a para que se manifeste-se, no prazo de cinco dias, informando o porquê de sua ausencia na pericia designada."-Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e ELIANE MARCKS MOUSQUER.-

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004344-89.2009.8.16.0033-HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"I - Relatório: A embargante ajuizou a demanda por entender que a ação de Execução Fiscal nº 727/2008 não deve prosperar, diante a possibilidade de compensação de seus precatórios com o débito tributário. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 173), decisão esta que foi agravada, porém mantida em sede recursal. Após a apresentação de impugnação pela embargada, em fl. 235 a embargante informou a sua desistência da ação, tendo em vista ter aderido o parcelamento administrativo do débito. Tem-se assim a conclusão dos autos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação: Diante da desistência da embargante, resta deliberar acerca do pagamento dos honorários de sucumbência. O entendimento predominante em nosso Tribunal é que tais custas são devidas pela parte, pois, como dispõe o art. 26, CPC, foi ela quem optou pela renúncia. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REFISPAR. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ART. 26, CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº 880.343-0. Apelante: Estado do Paraná. Apelada: Reposição Comércio de Auto Peças Ltda. Julgado por Des. Eugênio Achille Grandinetti em 22 de maio de 2012). APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM INSTÂNCIA RECURSAL - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E DESISTÊNCIA DOS RECURSOS JÁ INTERPOSTOS (ART. 18, §3º, DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012) - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DA EMBARGANTE - DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO EXPRESSAMENTE CONFESSADO NA VIA DOS EMBARGOS - PRECEDENTES DESTA CORTE E DE OUTROS TRIBUNAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO DEPOIS DE JÁ APRESENTADA A IMPUGNAÇÃO PELA PARTE ADVERSA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS (ART. 26 DO CPC) - É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA TANTO NA EXECUÇÃO COMO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR - ART. 21 DA MENCIONADA LEI ESTADUAL QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE EXTINTO E, NA PARTE MANTIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº 911.586-0. Apelante: Tozetto e Cia. Ltda. Apelado: Estado do Paraná. Julgado por Josely Dittrich Ribas em 24 de julho de 2012). Destarte, como o parcelamento administrativo não tratou dos honorários sucumbências dos embargos, deve a embargante arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, CPC. Deve a embargante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB.

15. MONITÓRIA-571/2009-ELIO MARIO SILVA x DAIANE APARECIDA DE MEDEIROS-"Efetivada a tentativa de bloqueio, por intermédio do sistema BACENJUD, verifica-se que referida consulta restou negativa, consoante minuta em anexo. Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Intimem-se."-Adv. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

16. INVENTÁRIO-0004575-19.2009.8.16.0033-HELIO MARTINS x ESPOLIO DE CRISTINA MENDES DE VASCONCELOS-"Diante da manifestação da PGE e requerimento formulado, intimem-se o inventariante para os devidos fins. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.

17. ORDINÁRIA-0004747-58.2009.8.16.0033-RGR COMERCIAL TEXTIL LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A-"...Dispositivo: EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, formulado por RGR - COMECIAL TEXTIL LTDA. ME (CORETEL PRODUTOS TEXTEIS), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer o descumprimento por parte da Requerida do pacto celebrado entre as partes com a consequente rescisão do contrato afeto as linhas descritas na inicial. b) Declarar a inexigibilidade da cobrança do valor de R\$628,53 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), relacionada a fatura do mês de novembro de 2008 (fl. 34). c) Determinar que a Ré abstenha-se de inscrever o nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito com relação a fatura em questão; d) Condenar a Requerida a pagar a Parte Autora a quantia de 3.686,28 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), a título de danos materiais - repetição de indébito, acrescidos de correção monetária, tendo por índice o INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso (outubro/2008 - fl56). e) Condenar a requerida a pagar a Parte Autora a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária, tendo por índice o INPC, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (novembro de 2008 - fl. 34). f) Determinar a compensação dos valores devidos à Requerida referente as faturas em aberto dos meses de novembro e dezembro de 2008, no importe de R\$865,92 (oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), acrescidos de correção monetária, tendo por índice o INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da obrigação (novembro de 2008 - fl.34). Tendo em vista a sucumbência condono a Requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do Requerente, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em conformidade com o art.20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-945/2009-L.J.G. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x POLIMIX CONCRETO LTDA-"Ao analisar detidamente o feito para a prolação da sentença, observei a inexistência do contrato firmado entre as partes para o fornecimento do concreto e prestação de serviços de concretagem. Assim, converto o feito em diligência para os fins de determinar a parte Autora que apresente o contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 130 do CPC. Observe-se que o contrato é de suma importância para avaliar a tipagem do concreto contratado e suposta divergência com o constante nas notas fiscais do produto efetivamente entregue, além da aferição da escala de entrega dos caminhões e licitude da cobrança do serviço no valor de R\$ 2.924,08. Após a

juntada do documento, intime-se a parte Requerida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, com base no art. 398 do CPC. Acaso a parte Autora não possua o contrato ou não tenha recebido uma cópia do mesmo, intime-se a parte Requerida para apresentá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista ser um documento comum às partes. Sobre o tema, observe-se a lição de Humberto Teodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, volume II, em sua 16ª edição pela editora Forense, p. 481: Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar." Acaso a parte Requerida junte o documento, cumpra-se o disposto no art. 398 do CPC. Posteriormente, certifique-se quanto a apresentação do documento e voltem-me para sentença. Intimações e diligências necessárias."-Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1439/2009-BANCO BRADESCO S.A x EVERSON LUIS DE OLIVEIRA-"Efetivada a tentativa de bloqueio, por intermédio do sistema BACENJUD, verifica-se que referida consulta restou negativa, consoante minuta em anexo. Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Intimem-se."-Adv. MURILO CELSO FERREI-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0003434-62.2009.8.16.0033-JOILSON APARECIDO DE MELO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em cinco dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

21. INDENIZAÇÃO-0003792-27.2009.8.16.0033-JULIANO JOSE CANDIDO x PASSARINHOS AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA-"Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em cinco dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. BENJAMIM PEDRO ZONATO e CARLOS PZEBEOWSKI-.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004226-16.2009.8.16.0033-LUIZ CARLOS MARIANO x POLIMIX CONCRETO LTDA-"Diante da decisão proferida pela d.ª Superior Instância, que declarou a nulidade da sentença monocrática proferida nestes autos, anote-se no sistema da Serventia e façam-se conclusos para sentença. Para efeitos de intimação deverá ser observado o contido às fls. 209/216. Anotem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ADRIANA GONÇALVES GALVÃO, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000623-95.2010.8.16.0033-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x JULIEN DO BRASIL LTDA e outro-"Junte-se aos autos relatório emitido por intermédio do sistema BACENJUD, segundo o qual, o executado não possui relacionamento com instituições financeiras. Intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Intimações e diligências necessárias."-Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002453-96.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR PEDRO DOS SANTOS-"Tendo em vista a localização de endereço por intermédio do sistema Bacen Jud, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

25. INVENTÁRIO-0005795-18.2010.8.16.0033-LOURDES RIBEIRO DA SILVA x ESPOLIO DE SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA-"Atendidas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens deixados pelo falecimento de SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, cujo esboço de partilha de encontra às fls. 87/89, já que estão acatados os interesses da meeira e dos herdeiros, atribuindo à meeira sua menção e aos herdeiros os respectivos quinhões, nos termos do art. 269, I c/c 1.026 do Código de Processo Civil. Condiciono a expedição do formal de partilha, carta de adjudicação ou alvará, se for o caso, à comprovação verificada pela Fazenda Pública da regularidade fiscal do Espólio. Custas eventualmente pendentes, pelo Espólio. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se o disposto no Código de Normas de Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias."-Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006422-22.2010.8.16.0033-CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. x PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro-"Considerando o teor do petitório de fls. 199/200, intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato social. A medida acima descrita, se mostra necessária para fins de análise do pedido retro. Intimações e diligências necessárias."-Advs. CARLA VANESSA STROPARO e CLAUDIO ROTUNNO-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006653-49.2010.8.16.0033-CLICHERIA CURITIBA LTDA x CLICHERIA CLICHERLUX DO PARANA LTDA-"Aguardem-se no prazo suspenso de cento e vinte (120) dias e após, intimem-se as partes para noticiar se o acordo celebrado nos autos está sendo cumprido. Em sendo positivo, cumpram-se sucessivamente o item anterior até final do prazo estabelecido no acordo noticiado às fls. 121/123. Cumpram-se nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas. Intimem-se as partes para o preparo das custas processuais nos autos de execução (R\$30,93) e de despejo (R\$46,66) que tramitam apensos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se. Providências necessárias." "A petição de fl. 138 se encontra apócrifa. Portanto, intimem-se a ilustre causídica para regularização no prazo legal. Havendo a regularização e diante do contido na mencionada peça, cumpram-se nos termos do

r. despacho proferido à fl. 136. Sem prejuízo às determinações anteriores, intimem-se as partes para o preparo das custas processuais nos autos de execução e de despejo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e TAIASA PEDROSA LAITER-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007522-12.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x LEONARDO TEIXEIRA-"Os presentes autos se encontram baixados e arquivados. Portanto, nada mais há que ser analisado no processo, vez que finda a persecução litigiosa. Retornem ao arquivo. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007961-23.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS x MIGUEL EVANGELISTA & CIA LTDA ME e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, excepa-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI, LOUISE CAMARDO DE SOUZA e ELOI CONTINI-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003996-03.2011.8.16.0033-LUIGI CIVOLANI x DEVIVERE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por LUIGI CIVOLANI em face de DEVIVERE LTDA, alvejando-se o bloqueio de ativos financeiros realizado na Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente autuada sob nº 1236/2001. Dos fatos, em suma, depreende-se que houve o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, sendo comprovado que houve a constrição em conta corrente e conta poupança do embargante, bem como que se trata de conta conjunta com a executada na execução. É o relatório. Objetivamente, o art. 649, X, do CPC é claro ao asseverar: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...); X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (...). Depreende-se que a sobredita ordem é aplicada literalmente pelos Tribunais pátrios, como anuncia o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 486.906/SP (2014/0054434-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 12.08.2014, unânime, DJe 18.08.2014). Portanto, referido valor (fl. 14) é absolutamente impenhorável até o montante expresso em lei. Doravante, demonstrado que a conta corrente bloqueada é de titularidade conjunta, pertencente ao embargante e à executada, tem-se que apenas metade do valor deve ser mantido, nos termos da cognição jurisprudencial averiguada em seguida: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de inteligência, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais (Recurso Especial nº 1.184.584/MG (2010/0042077-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 22.04.2014, unânime, DJe 15.08.2014). Portanto, quanto ao valor constricto na conta corrente informada (fl. 16), há que se manter a metade do valor como apto à liquidação do crédito exequendo. Expostas essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC, uma vez que restou comprovado que a maior parte do valor foi bloqueado em conta poupança, assim como que a menor parte do valor foi constricto em conta conjunta, devendo-se preservar apenas a metade deste valor (extraído da conta conjunta) em favor do embargado/exequente. Em razão da considerável eficácia dos embargos, condeno o embargado/exequente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade do tema sub judice, o lapso temporal do trâmite da ação até aqui e o grau de zelo do(s) causídico(s) participantes da demanda, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. Transfira-se o montante bloqueado regularmente, sendo metade do valor atingido na conta corrente (fl. 16), para conta vinculada ao Juízo e autos, dispondo-a ao credor, mediante a expedição do competente alvará. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução (nº 1236/2001). Com as baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição e, em sendo o caso, no RENAJUD e BACENJUD, comuniquem-se as autoridades envolvidas e ARQUIVEM-SE os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. CATIA REGINA GESSNER DE SOUZA e JAIME LUIZ SCHLUGA-.

31. REIVINDICATÓRIA-0004224-75.2011.8.16.0033-NELSON MARIO BRACIAKI x ANA MARISTELA VIEIRA e outros-"Ante o requerimento formulado através da petição de fl. 168, retifiquem-se o pólo passivo desta relação jurídica para incluir Maicon Rogério Vieira e s/ esposa Beatriz Vieira. Anote-se e comuniquem-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 104. Anote-se. Citem-se os requeridos, observando o endereço indicado à fl. 168." "Anote-se

como determinado no despacho de fl. 177. Intimem-se."-Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e CRISTHIANE KULIBABA ISHI-.

32. INVENTÁRIO-0004400-54.2011.8.16.0033-MARCO ANTONIO SCHNEIDER e outro x LINUS SCHNEIDER e outro-"Junte-se aos autos relatório emitido por intermédio do sistema BACENJUD. Intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Intimações e diligências necessárias."-Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

33. COBRANÇA-0005617-35.2011.8.16.0033-METALPRE CONSTRUÇÕES METÁLICAS & PRÉ MOLDADOS LTDA x IGREJA EVANGELICA BATISTA ÁGUA VERDE-"Diante do contido na petição acostada às fls. 135/136, manifeste-se a requerente no prazo de lei. Oportunamente, façam-se conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e CELSO LODOVICO REGINATO FILHO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006950-22.2011.8.16.0033-REGINA MARIA ZICH BERTOLDI x ABN AMRO BANK S/A-"Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado às fls. 255/259, manifeste-se a Requerente/exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e WALTER RAMOS NETO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001602-86.2012.8.16.0033-LINDAURA MARTINS DE SOUZA e outros x CHARLES BECKER e outro-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC).""Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança" nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

36. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-0004699-94.2012.8.16.0033-FUNDAÇÃO WEISS - SCARPA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Em face da concordância do Sr. Perito (fls. 222) que aceitou a redução de seus honorários para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), divididos em três parcelas mensais, intime-se a Embargante para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o depósito da 1ª parcela, ficando ciente de que as demais deverão serem depositadas sucessivamente após trinta (30) dias do 1ª depósito, independentemente de nova intimação. Intimem-se."-Advs. ROBSON JOSÉ EVANGELISTA e CAIO MÁRCIO EBERHART-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-43/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPORTADORA PERINI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros-"Diga o executado, em 5 (cinco) dias, sobre o atual andamento do inventário noticiado na fl. 303."-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-0001318-64.2001.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x AÇOUGUE DRAGOCARNE LTDA e outros-"Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta contra esta execução fiscal. Dos fatos, o excipiente/devedor pleiteia a extinção do feito, uma vez que supostamente houve o decurso do lustro prescricional, bem como requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 43/50). Em impugnação, o exequente/excepto sublinhou a regularidade no trâmite da causa (fls. 52/73). É o necessário a se relatar. Objetivamente, pretende-se a cobrança forçada de créditos afetos a Alvará e Licença Sanitária, os quais são impostos que se sujeitam ao lançamento por homologação. Destarte, como é cabalmente cediço, a constituição do crédito tributário ocorre com a declaração prestada pelo contribuinte ou, sucessivamente, com o vencimento do tributo. Em suma, atenta-se que os fatos geradores são de 1997 e 1998 (fl. 3), bem como que a ação foi proposta em 07/12/2001 (fl. 4). Com efeito, nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da sua constituição definitiva. Entende-se, pois, que o decurso do prazo ante a inexistência de qualquer causa hábil a suspender ou interromper a prescrição sugere o evento extremamente relevante à execução e ao crédito tributário, qual seja a extinção (art. 156, V, do CTN). Inobstante, do contido nos autos, depreende-se que o decurso do prazo durante o trâmite da causa não ocorreu exclusivamente pela conduta do exequente. Outrossim, observa-se que o exequente não ignorou seu papel, propondo a ação em tempo e sempre buscando o deslinde de sua pretensão. Assim, quanto à alegação da incidência da prescrição sobre o caso, depreende-se o contido na Súmula n. 106/STJ, cujo brocardo elide, ao menos até então, os efeitos da prescrição. Por conseguinte, observa-se que no curso da ação foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, incluindo-se no pólo passivo da execução os sócios VERÔNICA YEE CHIN, NELSON QUIN CHEN CHU e ANIBAL MENG LAU CHIN (fls. 27/29). Entretanto, ignorou-se a qualidade societária dos sujeitos incluídos no pólo passivo, de acordo com o contido na Súmula n. 435/STJ. Nesses termos, colaciona-se a cognição jurisprudencial sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. FATO GERADOR. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. O redirecionamento da execução, a pretexto de dissolução irregular da empresa, apenas é cabível em relação aos diretores, gerentes ou representantes que tinham o dever de promover a liquidação da sociedade. Portanto, interessa a condição de sócio-gerente à época da dissolução irregular, e não do inadimplemento do tributo, porque é aquele fato, e não este, o que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, em acurada análise dos instrumentos constitutivos da empresa (fls. 49 e 68/73), observa-se que quem exercia a qualidade

de Administrador da empresa à época dos fatos geradores eram NELSON QUIN CHEN CHU e VERÔNICA YEE CHIN. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por força da ilegitimidade passiva de ANIBAL MENG LAU CHIN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condene o exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais, em atenção ao conteúdo deste julgado, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Quanto aos demais executados, manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, pleiteando o que entender de direito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-0003597-76.2008.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MARCELO HYCZY DA COSTA-"Trata-se de objeção de não-executividade proposta pelo devedor, em que alega, em suma, a incidência de ITR ao invés do IPTU sobre sua propriedade. Objetivamente, vê-se claramente que a discussão transcende a aresta do sucedâneo interposto, nos termos da Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja limitação material obsta a dilação probatória. Expostas essas razões, REJEITO a objeção de não-executividade manejada. Cumpra-se o despacho de fl. 169 dos embargos em apenso. Intimem-se."-Adv. ISABELLA ASSIS DA COSTA-.

40. FALÊNCIA-0004013-78.2007.8.16.0033-SUPER LIGA DO BRASIL INDUSTRIA DE SOLDAS LTDA-"Considerando-se o contido nos autos, especialmente o parecer do Administrador Judicial (fls. 374/375) e a concordância do Ministério Público (fl. 377) acerca do insucesso da demanda, há que se atentar à carência de meios suficientes para concluir a satisfação do passivo empresarial. Nessa esteira, é impossível tornar perpétua a busca de patrimônio competente ao pagamento das dívidas da empresa demandada, principalmente porque tal empenho acarretaria despesas que transcendem o objetivo da causa. Obviamente, não se ignora, aos credores resta amargar os efeitos do risco balizado pelo mercado, cujas consequências, assim como os benefícios, devem ser devidamente sopesados. Expostas essas razões, determino a intimação das partes, pessoalmente ou, sendo possível, por intermédio de seus advogados, a fim de que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre a oportunidade de encerramento da Falência, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se, ainda, através de edital, eventuais interessados no feito. Por prudência, oficie-se à Fazenda Pública, nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Intimem-se."-Advs. ANISIO DOS SANTOS e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

Pinhais, 02 de março de 2015.

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 042/2015.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 81 8377/2011
 ALLAN MARCEL PAISANI 28 462/2006
 51 1353/2008
 ANA LUCIA FRANCA 29 642/2006
 ANA PAULA MILEO 83 12856/2011
 ANDRESSA CRISTINA MARTINS 34 567/2007
 ANDRÉ LOPES AUGUSTO 31 134/2007
 ANTONIO RENATO BELTRAO GA 32 231/2007
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 1 409/1995
 2 786/1995
 3 801/1995
 4 843/1995
 5 81/1996
 6 99/1996
 7 144/1996
 12 92/1997
 14 633/1997
 15 649/1997
 16 697/1997
 17 22/1998
 19 270/1999
 23 506/2000
 59 1304/2009
 71 22406/2010
 77 5496/2011
 86 31631/2011
 Adilson de Castro Junior 87 31993/2011
 Alexandre Nelson Ferraz 33 535/2007
 48 1181/2008
 69 19117/2010
 74 28913/2010

Alexandre Postiglione Buh 35 583/2007
 Amílcar Cordeiro Teixeira 13 423/1997
 Ana Maria Woyciechowski 81 8377/2011
 Ana Silvia Evangelista Ge 42 476/2008
 André Fontana França 71 22406/2010
 BLAS GOMM FILHO 29 642/2006
 Benvinda de L. Brenneisen 90 2818/2012
 CARLOS EDUARDO KIPPER 57 1266/2009
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 29 642/2006
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 9 703/1996
 CESAR A BIM 8 232/1996
 CESAR AUGUSTO TERRA 78 5889/2011
 Carlos Gustavo Horst 32 231/2007
 Caroline Schoenberger Avi 18 244/1999
 Cintia Molinari Stédile 24 526/2000
 Claudio Luiz F.C. Francis 37 1025/2007
 Clemerson A. Silva 73 27626/2010
 Cristiane Belinati Garcia 44 1005/2008
 53 449/2009
 67 8749/2010
 79 7641/2011
 Cristiane Bellinati G. Lo 30 90/2007
 76 38091/2010
 DANILO ALBERTO BRANDI 34 567/2007
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 82 10255/2011
 DAVI ALESSANDRO DONHA ART 66 7831/2010
 DEBORA SPEROTTO DA SILVEI 57 1266/2009
 Dalton Luis Scremin 80 8160/2011
 Daniela Ferreira Tiburtin 41 397/2008
 62 1410/2009
 Dorenides Guerra Pires 43 675/2008
 EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 72 27222/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 10 721/1996
 21 427/2000
 25 31/2001
 65 3/2010
 ELISIA HELENA DE MELO MAR 61 1404/2009
 Eduardo José Fumis Faria 40 293/2008
 Elizabete Eurich 57 1266/2009
 Elizeu Kocan 92 6469/2012
 Eloi Contini 24 526/2000
 Emerson Gabardo 43 675/2008
 FABIANA SILVEIRA 88 32397/2011
 FABIANO ASSAD GUIMARAES 43 675/2008
 FRANK LEONARDO LEFFLER 34 567/2007
 Flávio Penteado Geromini 89 34139/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 70 20420/2010
 GUILHERME CUNHA NIEMEYER 60 1385/2009
 Gabriela Fagundes Gonçalves 89 34139/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 89 34139/2011
 Gheisa Sartori 34 567/2007
 Giulio Alvarenga Reale 75 37527/2010
 HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO 61 1404/2009
 HERICK PAVIN 58 1287/2009
 HERICK PAVIN 85 19068/2011
 Heloísa Fortes Bittencour 83 12856/2011
 JOSÉ DA SILVEIRA 34 567/2007
 Jean Carlo Paisani 28 462/2006
 Jean Carlo Paisani 45 1015/2008
 47 1084/2008
 49 1199/2008
 Jean Carlos Camozato 55 790/2009
 Jean Carlos Paisani 37 1025/2007
 Joaquim Alves de Quadros 20 287/1999
 Jose Eli Salamacha 26 382/2002
 Jose Luiz Teleginski 42 476/2008
 João Casillo 66 7831/2010
 KLEBER CAZZARO 50 1257/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 46 1083/2008
 LILIANE RIBEIRO P. NUNES 57 1266/2009
 LINEU FERREIRA RIBAS 34 567/2007
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 33 535/2007
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 54 757/2009
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 34 567/2007
 Lealis Regina Lobo lensen 93 6693/2012
 Louise Rainer Pereira Gio 60 1385/2009
 Luiz Alberto Fontana Fran 71 22406/2010
 Luiz Carlos Derbli Bitten 83 12856/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 11 45/1997
 22 453/2000
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 54 757/2009
 MARCUS VINICIUS GUIMARÃES 64 1458/2009
 MAURICIO E. NASTAS ASSAD 11 45/1997
 MILENA PIRAGINE 82 10255/2011
 Marcelo Luiz Dreher 57 1266/2009
 Marcio Alexandre Malfatti 36 651/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 10 721/1996
 21 427/2000
 25 31/2001
 40 293/2008
 65 3/2010
 Marcio Ricardo Martins 34 567/2007
 Marcius Nadal Matos 52 144/2009
 Marcos Aurelio Mantovani 32 231/2007
 Maria Amélia Mastroirosa V 60 1385/2009
 Marinice Serafim Szezerbi 93 6693/2012
 Mauri Marcelo Bevervanço 84 16396/2011
 Nathalia Kowalski Fontana 60 1385/2009
 Nei Luis Marques 39 5/2008

Nelson Paschoalotto 68 16532/2010
 Oseas Santos 33 535/2007
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 89 34139/2011
 Pedro Henrique de Souza H 57 1266/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 63 1424/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 38 1329/2007
 56 1044/2009
 Renata Teles de Souza 37 1025/2007
 Renato Cordeiro 5 81/1996
 Renato Vargas Guasque 27 692/2004
 Ricardo Ruh 26 382/2002
 Roberta Berti 54 757/2009
 Roberta Onishi 57 1266/2009
 Rodrigo Fontana França 1 409/1995
 2 786/1995
 3 801/1995
 4 843/1995
 6 99/1996
 7 144/1996
 12 92/1997
 13 423/1997
 14 633/1997
 15 649/1997
 16 697/1997
 17 22/1998
 19 270/1999
 23 506/2000
 59 1304/2009
 71 22406/2010
 77 5496/2011
 86 31631/2011
 Rodrigo Ruh 26 382/2002
 Rubens de Lima 72 27222/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 27 692/2004
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 66 7831/2010
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 46 1083/2008
 Samara da Silva 91 6157/2012
 Sandro Ludney Nogueira 66 7831/2010
 TADEU CERBARO 24 526/2000
 TATIANA VALEJO ROCHA FERR 11 45/1997
 Tatiane Colecha 9 703/1996
 Tatiane Correia da Silva 41 397/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 33 535/2007
 Wanderley Santos Brasil 75 37527/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-409/1995-BANCO ITAU S/A x RADIAL RENOVADORA DE CARRETAS LTDA e outro- Efetuar o pagamento do valor de R \$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-786/1995-BANCO ITAU S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS N.A.ZANLORENZI LTDA. e outros- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.
3. EMBARGOS DO DEVEDOR-801/1995-RADIAL REN. DE CARRETAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-843/1995-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x MEHRET E MEHRET LTDA - ME-- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-81/1996-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x J. L. R. REPR. COMERCIAIS LTDA- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Renato Cordeiro-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-99/1996-CIA ITAULEASING-DE ARRENDAMENTO MERC. x CASTELABATTE RESTAURANTE, CHURRASC.E PIZZARIA LTDA- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-144/1996-CIA ITAULEASING x RODO PORTO TRANSP. DE CARGAS LTDA- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-232/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DMG MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. CESAR A BIM-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001740-57.1996.8.16.0019-LUIZ OTAVIO MARTINS DE MELLO x BENICIO JOSE DANJAS e outro- Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento de mão própria, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena da inércia

- ou recusa caracterizar-se como ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo, consequentemente, em multa, nos termos dos arts. 600, IV e 601, ambos do CPC - (depositar o valor de R\$ 11,13 + 13,15 para expedição de carta e despesa postal). - Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e Tatiane Colecha-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001912-96.1996.8.16.0019-BANCO BANDEIRANTES S.A. x WILLIAN LU- Efetuar o pagamento do valor de R \$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004035-33.1997.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A. x METALURGICA E GALVANIZACAO FUNDILUZ LTDA. e outros-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as petições de fls. 449-450 e 453-454. -Advs. MAURICIO E. NASTAS ASSAD, Luiz Fernando Brusamolin e TATIANA VALEJO ROCHA FERRER-.
 12. REINTEGRACAO DE POSSE-92/1997-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MEERCANTIL x J.E. ALVES DOS SANTOS & CIA. LTDA.- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. Rodrigo Fontana França e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
 13. REINTEGRACAO DE POSSE-423/1997-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIAL SCHWARZ S/A- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. Rodrigo Fontana França e Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.
 14. REINTEGRACAO DE POSSE-633/1997-BANESTADO LEASING S/A x ELETROPECAS PRINCESA LTDA- -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.
 15. REINTEGRACAO DE POSSE-649/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISK INFORMACOES DO PARANA LTDA- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.
 16. REINTEGRACAO DE POSSE-697/1997-BANESTADO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS DUE FRATELLI LTDA- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTD- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.
 18. USUCAPIAO-244/1999-DIRCE DEZONE x ESTE JUIZO- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Caroline Schoenberger Avila-.
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-270/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO DE COSMETICOS FF LTDA e outro- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.
 20. ALVARA-287/1999-O SINDICO DA MASSA FALIDA DO MOINHO DE TRIGO PONTA x ESTE JUIZO- 1. Intime-se o SÍNDICO para que cumpra a cota ministerial de fl. 1530 ("... pugna que seja juntado ao feito a matrícula referente ao imóvel (nº 30.195. do 2º Cartório de Registro de Imóveis). -Adv. Joaquim Alves de Quadros-.
 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/2000-BANCO BANDEIRANTES S/A x ARTHUR JOSE RODRIGUES XAVIER e outro- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
 22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004572-24.2000.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE CONFECÇÕES TEST LTDA e outros- Recebo os embargos de declaração opostos pelo exequente. Apesar de toda fundamentação lançada pelo credor, observo que houve expressa concordância com o pedido de declaração de impenhorabilidade insurgido pelo devedor. Tal concordância pode ser visualizada pela manifestação de fls. 219. O exequente deve se ater ao andamento processual, eis que foi o próprio que concordou com a liberação da penhora (fls. 219). Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.
 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HOJE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outro- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. Rodrigo Fontana França e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
 24. COBRANCA-526/2000-BANCO DO BRASIL S/A x HINDERIKUS JAN BORG- Complementar o valor das custas de desarmamento no importe de R\$ 11,13 referente a busca. Prazo: 05 dias.-Advs. Elói Contini, TADEU CERBARO e Cintia Molinari Stédile-.
 25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31/2001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NELSON SENCHECHEM- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de

R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-382/2002-BANCO ITAU S/A x SAGY DEIAB TALEGNANI ME- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. Jose Eli Salamacha, Ricardo Ruh e Rodrigo Ruh-.

27. REVISIONAL-0009479-03.2004.8.16.0019-RODRIGO ROSAS MATTAR x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo complementar. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e Renato Vargas Guasque-.

28. INVENTARIO-462/2006-ANA DEOMIRA PORTELA x ANTONIO DIVONZIR PORTELA- 1. Assiste razão ao Ministério Público (fls. 170). A notificação acerca da renúncia às procurações outorgadas não foram enviadas a todos os herdeiros, de modo que, por ora, tal ato é inoperante. 2. Assim, intime-se a inventariante, na pessoa do seu procurador, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, façam-se com vistas ao Ministério Público. -Advs. Jean Carlo Paisani e ALLAN MARCEL PAISANI-.

29. ACAA DE DEPOSITO-642/2006-V2 TIBAGI-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x GUILHERME APARECIDO SCHIMIGUEL-Para instauração do cumprimento de sentença nos moldes determinados no título judicial, intime-se o requerente para, em 30 (trinta) dias, apresentar ao juízo o valor do bem junto à tabela Fipe. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANCA-.

30. ACAA DE DEPOSITO-90/2007-BANCO FINASA S/A e outros x LUCIANA ELVIRA DE SOUZA-Dar ciência do desarquivamento dos autos; prazo: 05 dias. -Adv. Cristiane Bellinati G. Lopes-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013478-56.2007.8.16.0019-LENI INES DE SOUZA x BANCO SCHAHIN S/A- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. ANDRÉ LOPES AUGUSTO-.

32. INTERDICAÇÃO-231/2007-IVO AQUINO GUILHERME x IRADI APARECIDA PEREIRA- 1. Cumpra-se a cota ministerial retro. 2. Encaminhem-se para avaliação judicial do bem a ser avaliado. 3. Com a avaliação, digam as partes no prazo de 10 dias. 4. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público para os devidos fins. - (Importa o laudo de avaliação em R\$ 370.000,00).-Advs. Carlos Gustavo Horst, Marcos Aurelio Mantovani de Almeida e ANTONIO RENATO BELTRAO GALVAO-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0012357-90.2007.8.16.0019-GENEVIEVE PALACE HOTEL LTDA-ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Em que pese o requerimento de fls. 1973, o título judicial determinou a realização de liquidação de sentença por arbitramento. Assim, consigno que a instituição financeira será intimada para juntar aos autos os contratos e documentos faltantes quando da indicação pelo perito judicial. 2. Assim, determino a liquidação de sentença por arbitramento, nomeando, para tanto, o Economista Renê Miguel Reque Filho (041 - 3022-1010/041 - 9972-1211). 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos. -Advs. Oseas Santos, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e Alexandre Nelson Ferraz-.

34. INVENTARIO-0011813-05.2007.8.16.0019-LEOCADIA BARROS e outro x VENEDA SZATKOWSKI-1. Quanto ao disposto na petição de fl. 872, primeiramente, não há que se falar em nomeação do peticionante como inventariante, vez que é a pessoa de Liliانا Beatriz Vardanega a inventariante do presente inventário. 2. Já em relação aos demais pedidos, intime-se o peticionante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome completo e endereço dos herdeiros de Maria Thereza Bida, possibilitando, assim, a substituição processual e os demais atos. -Advs. LINEU FERREIRA RIBAS, JOSÉ DA SILVEIRA, ANDRESSA CRISTINA MARTINS, Gheisa Sartori, FRANK LEONARDO LEFFLER, DANILO ALBERTO BRANDI, LUIZ FERNANDO DIETRICH e Marcio Ricardo Martins-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012051-24.2007.8.16.0019-AÍDA MANSANI LAVALLE e outro x VALDIRENE MICHALSKI-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Alexandre Postiglione Buhner-.

36. REPARACAO DE DANOS-651/2007-ANTONIO SCHICOSKI x GENUINO MAGALHAES BATISTA e outros- Complementar o valor das custas de desarquivamento no importe de R\$ 11,13 referente a busca. Prazo: 05 dias.-Adv. Marcio Alexandre Malfatti-.

37. INVENTARIO-0013562-57.2007.8.16.0019-ALDA OMERI EIDAM ERDMANN x ESPOLIO DE VALDERI ERDMANN- 1. Em que pese à manifestação do Ministério Público na cota de fl. 294, o recolhimento do imposto poderá ocorrer após a homologação de partilha e antes da expedição do Formal de Partilha. 2. Deste modo, intímam-se o inventariante e os demais herdeiros para que se manifestem sobre o Esboço de Partilha de fls. 284-285. 3. Não havendo divergências, voltem conclusos para homologação. -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, Jean Carlos Paisani e Renata Teles de Souza-.

38. ACAA DE DEPOSITO-0011309-96.2007.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A-BRASIL MULTIPLO x SERGIO LUIZ BASTIAN- Efetuar o pagamento do valor de R \$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

39. INVENTARIO-0015237-21.2008.8.16.0019-TANIA MARA KRUBINIK x JOÃO MARIA FANHA-1. Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido de fl. 161 e autorizo a suspensão do feito até o final do parcelamento do imposto devido. -Adv. Nei Luis Marques-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014205-78.2008.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR TULLIO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

41. ACAA DE DEPOSITO-397/2008-OMNI S/A - C.F.I. x RODERJAN ORLOVSKI-1. Indefiro o pedido de fl. 116, vez que não se trata de hipótese de arquivamento, estando ausentes também as hipóteses de suspensão, conforme afirmado no provimento de fl. 114. 2. Assim, intime-se a parte requerente para que promova o prosseguimento útil do feito. -Advs. Tatiane Correia da Silva Santana e Daniela Ferreira Tiburtino-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0014715-91.2008.8.16.0019-ENI TEREZINHA NEVES TELEGINSKI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-1. Em que pese à manifestação da parte autora em fl. 731, a compensação dos honorários deverá ocorrer mesmo que uma das partes seja beneficiária da AJG, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA Nº 289/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os valores devolvidos a ex-participante, no caso de desligamento de plano de previdência privada, devem incluir os expurgos inflacionários, pois a correção monetária deve ser plena, por índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, ainda que o regulamento preveja forma de atualização diversa. 3. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, as verbas se compensam, mesmo que a uma das partes seja concedido o benefício da justiça gratuita. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 854957 MG 2007/0003943-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) (destacou-se) 3. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o item 5 do provimento de fl. 730. -Advs. Jose Luiz Teleginski e Ana Sílvia Evangelista Gebelucia-.

43. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0012806-14.2008.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ENERCONS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA e outro- 1. A presente demanda tem por objeto ato de improbidade praticado por Agente Político no exercício de suas funções. 2. Ademais, na Comarca de Ponta Grossa houve a instalação das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública, com competência material definida pela Resolução 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Conforme a regra do art. 272, da Resolução 93/2013, à 1ª e 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Ponta Grossa é atribuída a competência absoluta da Fazenda Pública, na qual se enquadra este processo, diante da matéria aqui debatida. 4. Isto posto, e considerando o disposto na segunda parte do art. 87, combinada com o art. 113, ambos do CPC, determino que, após lançada a numeração única (se necessário) e juntadas eventuais peças pendentes desta providência (petições, laudos, decisões, ofícios, mandados, autos, certidões, etc.) proceda a Serventia à redistribuição às novas varas especializadas (2ª Vara da Fazenda Pública), via Ofício Distribuidor, observando-se o disposto na resolução n. 93/2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. Dorenides Guerra Pires, Emerson Gabardo e FABIANO ASSAD GUIMARAES-.

44. ACAA DE DEPOSITO-1005/2008-BANCO FINASA S/A x CRISTIANE MACHADO DOS SANTOS-Complementar o valor das custas de desarquivamento no importe de R\$ 11,13 referente a busca. Prazo: 05 dias. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014579-94.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outro- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Jean Carlo Paisani-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012980-23.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x P A MAJER & CIA LTDA. ME e outro- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014258-59.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outros- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Jean Carlo Paisani-.

48. REVISIONAL-0014278-50.2008.8.16.0019-GERALDO CÉSAR DA SILVA GAUDÊNCIO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012911-88.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x NAPISTA TRANSPORTES LTDA- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Jean Carlo Paisani-.

50. ALVARA-1257/2008-EDISON IRAPUA CESAR e outros x ESTE JUIZO- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem

como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. KLEBER CAZZARO-.

51. ALVARÁ JUDICIAL-1353/2008-ANA DEOMIRA PORTELA x ESTE JUÍZO- 1. Assiste razão ao Ministério Público (fls. 55). A notificação acerca da renúncia às procurações outorgadas não foram enviadas a todos os herdeiros, de modo que, por ora, tal ato é inoperante. 2. Assim, intime-se a inventariante, na pessoa do seu procurador, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, façam-se com vistas ao Ministério Público. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017994-51.2009.8.16.0019-ISABEL CRISTINA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO-Manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo (a) devedor (a); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Marcus Nadal Matos-.

53. ACAA DE DEPOSITO-449/2009-BANCO FINASA S.A x DAVID MESSIAS DE SOUZA- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022341-30.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GERMANO GOMES- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Roberta Bertini-.

55. EXECUÇÃO-790/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x AQUINO RETÍFICA DE MOTORES LTDA e outro- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Jean Carlos Camozato-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013344-58.2009.8.16.0019-OSVALDO ADRIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Complementar o valor das custas de desarmamento no importe de R\$ 11,13 referente a busca. Prazo: 05 dias.-Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

57. INDENIZAÇÃO-0022280-72.2009.8.16.0019-HENRI BALZER HASS e outro x PATRICIA TROCHMANN FANCHIN e outro- 1. Em atenção à informação trazida pelo expert, determino a adoção das seguintes medidas para continuidade da prova pericial: a) Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça busque o exame de DNA realizado no laboratório indicado pelo Perito. b) O exame deverá estar lacrado e será aberto pela Serventia, a qual certificará sobre o ocorrido e anexará o resultado junto aos autos. A certidão deverá informar se o exame foi entregue lacrado, a data de sua abertura e inclusão nos autos. c) Entendo desnecessária a realização de audiência para abertura do exame, uma vez que considerando a pauta deste Juízo, tal ato apenas procrastinaria o feito. d) Anexado o resultado nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes tomem conhecimento do resultado. e) Havendo manifestação ou não, o que deverá ser certificado, abram-se vistas ao Perito para início dos trabalhos - (o resultado de DNA foi anexado aos autos e está aguardando a ciência das partes). -Advs. Elizabete Eurich, Pedro Henrique de Souza Hilgemberg, CARLOS EDUARDO KIPPER, DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA, LILIANE RIBEIRO P. NUNES, Marcelo Luiz Dreher e Roberta Onishi-.

58. DECL.INEX.REL.JUR.C/AN.A.JUR.-1287/2009-JADER JEAN SILVA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. HERICK PAVIN-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1304/2009-BANCO ITAU S.A x F. D. KUBISKI PONTA GROSSA- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0022604-62.2009.8.16.0019-MAGDALENA DE ALMEIDA SATYRO x BANCO DO BRASIL S.A-Concedo o prazo requerido pelo réu (fls. 754) para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pelo expert. - Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Mastrorosa Vianna, Nathalia Kowalski Fontana e GUILHERME CUNHA NIEMEYER-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1404/2009-JOSE CORREIA x BANCO REAL ABN AMRO- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ELISIA HELENA DE MELO MARTINI e HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO-.

62. ACAA DE DEPOSITO-0022229-61.2009.8.16.0019-OMNI S/A - C.F.I.x NEUTON GOMES DA CRUZ- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Daniela Ferreira Tiburtino-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0015011-79.2009.8.16.0019-JOSMAR APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Complementar o valor das custas de desarmamento no importe de R\$ 11,13 referente a busca. Prazo: 05 dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. ACAA DE DEPOSITO-1458/2009-BANCO PAULISTA S/A x SERGIO VINICIUS DA SILVA GAUDENCIO-Dar ciência do desarmamento dos autos; prazo: 05 dias. -Adv. MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000003-28.2010.8.16.0019-TANIA MARIA DE SOUSA BORGES x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007831-75.2010.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA x RC COMERCIO DE COLCHÕES LTDA. ME e outro-Intime-se a parte executada, por carta e por seus

advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de sua recusa ou inércia caracterizar-se como ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo, consequentemente, em multa, tudo nos termos dos arts. 600, IV e 601, ambos do CPC - (depositar o valor de R\$ 11,13 + 13,15 para expedição de carta e despesa postal). -Advs. Sandro Ludney Nogueira, João Casillo, SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR e DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008749-79.2010.8.16.0019-MARCELO CORREA MACHADO FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

68. ACAA DE DEPOSITO-0016532-25.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (não encontrou o número fornecido no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

69. MONITORIA-0019117-50.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NIKOS ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA e outro- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020420-02.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x Espolio de Alcebades Alexandre Cristani- 1. Ressalvo que a prática de citação por hora certa é uma benesse concedida no caso de suspeita de ocultação do réu, sendo que o juízo de valoração acerca do caso concreto, cabe ao Oficial de Justiça. 2. Dessa forma, desentranhe-se o mandado de citação, para que a diligência seja realizada novamente no endereço indicado pela parte exequente, e, constatando o Oficial de Justiça sobre suspeita de ocultação do devedor, cite-o, na forma do artigo 227 do Código de Processo Civil. 3. Todavia, o endereço do inventariante é certo, de modo que o Oficial deverá diligenciar até encontrá-lo a fim de promover sua citação. -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022406-88.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x H. STOCKLER E CIA LTDA e outro- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França e André Fontana França-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0027222-16.2010.8.16.0019-FLORA LIA DEMIATE e outro x RADIO DIFUSORA DE PONTA GROSSA LTDA.-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN e Rubens de Lima-.

73. USUCAPIAO-0027626-67.2010.8.16.0019-SIMONE DA SILVA BATISTA e outro x MARIO TEIXEIRA (ESPOLIO) e outro- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Clemerson A. Silva-.

74. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028913-65.2010.8.16.0019-EDINEIA PONTES x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

75. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037527-59.2010.8.16.0019-FRANCISCO SOARES DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A.- Complementar o valor das custas de desarmamento no importe de R\$ 11,13 referente a busca. Prazo: 05 dias.-Advs. Wanderley Santos Brasil e Giulio Alvarenga Reale-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038091-38.2010.8.16.0019-JOSE FERNANDO CARNEIRO SPERANDIO x BV FINANCEIRA S.A.-Sobre o contido na certidão de mov. 261, intime-se o réu, com urgência para se manifestar, promovendo o pagamento do débito que foi anunciado pela própria parte em sua impugnação, sob pena de prosseguimento da execução sem prejuízo de demais sanções pela prática do seu ato. -Adv. Cristiane Bellinati G. Lopes-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005496-49.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x J. I. DA SILVA DUARTE e outro- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005889-71.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x D. F. FRACARO PINTO e FRACARO LTDA e outro-Complementar o valor das custas de desarmamento no importe de R\$ 11,13 referente a busca. Prazo: 05 dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007641-78.2011.8.16.0019-A. G. K. e outros x ITAU SEGUROS S.A e outro- Complementar o valor das custas de desarmamento no importe de R\$ 11,13 referente a busca. Prazo: 05 dias.-Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

80. REPARACAO DE DANOS-0008160-53.2011.8.16.0019-MARINILCE FERREIRA PONTES x VAIRELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA. EPP e outro-Intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e o consequente arquivamento do feito. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

81. INVENTARIO-0008377-96.2011.8.16.0019-Liliane Siebert Pauls x ALVIM PAULS- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarmamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e Ana Maria Woyciechowski-.

82. RESSARCIMENTO-0010255-56.2011.8.16.0019-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. x BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Retirar carta precatória e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10

dias (fornecer as cópias necessárias para instruir o ato). -Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO e MILENA PIRAGINE-.

83. INVENTARIO-0012856-35.2011.8.16.0019-OSWALDO GESUATO x ROSA SACRINI GESUATO- 1. Intime-se a parte inventariante para que apresente Plano de Partilha. -Advs. Luiz Carlos Derbli Bittencourt, Heloísa Fortes Bittencourt e ANA PAULA MILÉO-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016396-91.2011.8.16.0019-CLAUDNÊ MOTTIN x BANCO ITAU S/A- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019068-72.2011.8.16.0019-CELIA BORGES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-O recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença e atribuição de efeito suspensivo, pressupõe prévia garantia do Juízo. Ademais, é nítida a capacidade financeira do réu em garantir a execução. Assim, sob pena de não atribuição de efeito suspensivo à impugnação oferecida, intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, promover o depósito dos valores executados pelo credor, como forma de garantir a execução. Obviamente, se a impugnação for procedente, os valores serão restituídos em favor do réu. -Adv. HERICK PAVIN-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031631-98.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CASTRO E DOMANSKI LTDA. M. E. e outros-Promova a Serventia, via sistema RENAJUD, o bloqueio do(s) veículo(s) registrados em nome do(s) executado(s), para fins de transferência, apresentando nos autos o extrato do resultado da diligência, e intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar - (pelo sistema RENAJUD foram bloqueados 4 veículos registrados em nome do (s) executado(s). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031993-03.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SOUZA & IRENE EVENTOS, PANIFICADORA e outro- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Adilson de Castro Junior-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032397-54.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x LUIZ RAFAEL BUTURRE DOS SANTOS- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0034139-17.2011.8.16.0019-JONAS PRZYVITOSKI HAMESTER x FINASA - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, PAULO ROBERTO ANGHINONI, Flávio Penteado Geromini e Gabriela Fagundes Gonçalves-.

90. ARROLAMENTO-0002818-27.2012.8.16.0019-MARINA DALBA SALDANHA x RENE SALDANHA-1. Intime-se a parte inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o disposto na manifestação da Fazenda Pública Estadual em fl. 161. - Adv. Benvinda de L. Brenneisen-.

91. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0006157-91.2012.8.16.0019-LAURA FERREIRA MORAES e outro x ESTE JUIZO-1. Aos réus revéis citados por edital, nomeio a Dra. Samara da Silva, a qual deverá atuar como Curadora Especial. 2. Intime-a, para, em aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. Samara da Silva-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006469-67.2012.8.16.0019-CELIO MARTINS DE SOUZA x PAULO CEZAR DE LIMA- Efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente ao desarquivamento dos autos, bem como o valor de R\$ 11,13 referente a busca, totalizando o valor de R\$ 22,26. Prazo: 05 dias.-Adv. Elizeu Kocan-.

93. ALVARA-0006693-05.2012.8.16.0019-CAROLINA OSÓRIO RODRIGUES e outros x JOÃO HAMILTON RODRIGUES e outro- 1. Diante da concordância do Ministério Público, defiro o pedido de fl. 171 e suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. Lealis Regina Lobo Iensen e Marinice Serafim Szezerbicki-. Ponta Grossa, 25/03/2015-NIVALDO ORTIZ-Escrivão GILBERTO ROMERO PERIOTO Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 6/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON	008	199/2001
ADRIANA NEZELO ROSA	075	41/2010
	073	1323/2010
	072	355/2009
	071	568/2009
	070	356/2009
	069	443/2009
	067	416/2009
	066	39/2010
	064	1531/2010
	063	2036/2010
	048	748/2011
	046	170/2008
	045	170/2008
	026	45/2009
ADRIANE PEGORARO	050	111/2006
AIRTON JOSÉ ALBERTON	041	1263/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO	014	452/2006
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	013	440/2009
AMPÉLIO PARZIANELLO	018	238/2009
	019	269/2009
ANA CLAUDIA FINGER	044	291/2002
ANA LUCIA FRANÇA	035	177/1997
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	044	291/2002
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI	055	160/2005
	050	111/2006
BLAS GOMM FILHO	035	177/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	051	396/2005
CESAR AUGUSTO GAZZONI	053	31/2010
	002	49/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA	016	1101/2010
CLAUDEMIR TORRENTE LIMA	014	452/2006
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	024	1039/2010
DANIEL HACHEM	052	195/2001
DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA	041	1263/2010
DJEISON ROSSETO STASIAK	034	318/2007
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR	059	35/2007
	055	160/2005
	052	195/2001
	036	339/1996
	033	36/1999
	020	68/1998
	012	44/2007
	017	821/2010
EDSON TOMÉ	068	354/2006
	028	164/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	043	222/2003
	042	221/2003
	037	316/2009
ELIANA APARECIDA PEREIRA	038	203/2009
ELIZABETE GRAEBIN	052	195/2001
	047	3/2007
	027	2198/2010
	021	99/1995
	007	2104/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA	004	231/2009
EURICO ORTIS DE LARA FILHO	074	1982/2010
	065	180/2005
	059	35/2007
	009	117/1993
FERNANDA PARZIANELLO	038	203/2009
FERNANDO RIOS	012	44/2007
FRANCIELE DA ROZA COLLA	056	827/2011
GENÉSIO NAILÔR FINGER	052	195/2001
	044	291/2002
GILBERTO FRANZEN	057	241/1997
	017	821/2010
	023	2011/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	016	1101/2010
GISELE A. SPANCERSKI	062	96/2010
GISELE LUIZA B. S. CASSANO	014	452/2006
GRAZIELE CANZI	006	886/2010
GUILHERME QUEIROZ	060	895/2010
GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI	030	300/1995
HERICK PAVIN	015	2285/2010
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	019	269/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	018	238/2009
JACSON LUIZ PINTO	027	2198/2010
JAIR BATISTA PEREIRA	010	168/2004
	012	44/2007
JAIR ROBERTO DA SILVA	061	317/2010
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO	074	1982/2010
JEFERSON PAULO FINK	058	381/2008
	056	827/2011
	054	767/2011
	003	446/2011
JOÃO LEONARDO GABARDO FILHO	016	1101/2010
JONAS NÓBLIA ARPINO	031	553/2010
JORGE LUIS ZANON	006	886/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSÉ ELI SALAMACHA	039	132/1998
	022	314/1996
JOSÉ MARCOS ALMEIDA	038	203/2009
JULIANA ALEXANDRE TAVARES	005	67/2002
	018	238/2009
	019	269/2009
JUREMA MARIA CERVÍ	027	2198/2010
KLEBER DE OLIVEIRA	008	199/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI	025	11/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	032	579/2009
LUCIANA PAULA MAZZETTO	024	1039/2010
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR	061	317/2010
LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	049	169/1996
	011	198/1996
LUIZ CARLOS DA ROCHA	059	35/2007
LUIZ FERNANDO BARBIERI	036	339/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	001	32/2006
	011	198/1996
MARCELO DA COSTA GAMBOSI	013	440/2009
MARCIA CRISTINA M. CUSTÓDIO	027	2198/2010
MARCIA ROSANGELA MARTINHUK	027	2198/2010
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	043	222/2003
	042	221/2003
	037	316/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	051	396/2005
MARCO ANTONIO BARZOTTO	046	170/2008
	045	170/2008
MARCOS LUCIANO GOMES	013	440/2009
MARCOS RODRIGO SUSIN	024	1039/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	032	579/2009
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA	013	440/2009
MICHEL FRANZEN	023	2011/2010
MIEKO ITO	004	231/2009
NÉIA MARTINS	047	3/2007
	010	168/2004
ORILDO DE SOUZA	025	11/2007
OTÁVIO GUILHERME ELY	013	440/2009
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	008	199/2001
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK	003	446/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	052	195/2001
REINALDO MIRICO ARONIS	016	1101/2010
RICARDO RUH	022	314/1996
ROBERTO ANTONIO SONEGO	013	440/2009
ROBSON FALCHETTI	031	553/2010
RODOLFO REVERS	057	241/1997
	029	19/2009
	015	2285/2010
	017	821/2010
	023	2011/2010
RODRIGO RUH	039	132/1998
RONIR IRANI VINCENSI	040	393/1999
SIMONE VICENZI SGARBOSSA	038	203/2009
SUZAINARA DE OLIVEIRA	022	314/1996
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	052	195/2001
WERNER AUMAN	045	170/2008

001. Execução de Título Extrajudicial - 0000239-44.2006.8.16.0140 - Banco do Brasil S/A X Julio Lipnarski e Outros-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

002. Carta Precatória - 0000684-57.2009.8.16.0140 - Banco do Brasil S/A X Clóvis Viganó e Outro-"1. Tendo em vista que o exequente requereu a alienação do bem penhorado em hasta pública, nos termos do item 5.8.14.2, antes da designação da praça, ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada do registro imobiliário, bem como o valor atualizado do débito. .Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO GAZZONI (12782/PR)-Adv.CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

003. - 0000446-67.2011.8.16.0140 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira X Fabio Simon-"1. Indefero o requerimento de digitalização do processo (fl. 68), considerando-se que o presente feito não se encontra em mudança de fase processual... 2. Intime-se o advogado do autor, por meio de publicação do Diário Oficial, para que promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção."Adv. do Requerente: RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK (33318/PR) e JEFERSON PAULO FINK (43053/PR)-Adv. JEFERSON PAULO FINK e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK

004. Busca e Apreensão - 0000703-63.2009.8.16.0140 - Banco BMG S/A. X Luciano Antonio Bernardi-"1. Intime-se o patrono do requerente para que se manifeste, nos termos de fls. 69, sob pena de extinção" (À vista dos autos, considerando a atual fase procedimental, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como indiquem os pontos controvertidos da demanda.).Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/-)-Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA

005. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0000084-80.2002.8.16.0140 - Instituto de Metrologia Normalização e Qualidade I X Industria e Comércio de Alimentos de Quedas do Iguaçu-As partes, manifestarem-se em 5 (cinco) dias ante retorno dos autos do TRF-4..Adv. do Requerido: JULIANA ALEXANDRE TAVARES (44799/PR)-Adv.JULIANA ALEXANDRE TAVARES-.

006. - 0000886-97.2010.8.16.0140 - Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes X Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e Outros-"...1. Com relação ao requerimento de decretação da revelia e nomeação de curador especial dos requeridos Michele Sbardelotto e Vanderlei Conti, tem-se que este merece acolhimento em parte, nos seguintes termos: ... Verifica-se da petição de fls. 126/135 que os requeridos Avelino Canzi e Helena Maria Canzi apresentaram contestação. Portanto, ainda que revéis os requeridos Michele e Vanderlei, não há que se falar em indução dos efeitos da revelia, nos termos do artigo supra mencionado. Todavia, é certo que deve ser-lhes nomeado curador especial, uma vez que foram devidamente citados por edital e, no entanto, até o momento mantiveram-se inertes. 2. Assim, considerando o atual momento procedimental, nomeio o Dr. Rodolfo Revers como curador especial dos requeridos Michele Sbardelotto e Vanderlei Conti, com fundamento no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)"Adv. do Requerente: JORGE LUIS ZANON (14705/PR) e Adv. do Requerido: GRAZIELE CANZI (45107/PR)-Adv. GRAZIELE CANZI e JORGE LUIS ZANON

007. Alvará Judicial - 0002104-63.2010.8.16.0140 - Claudemir dos Santos da Silva e Outro X -"2. Intime-se a autora para que junte matrícula atualizada do imóvel que se pretende adquirir." Adv. do Requerente: ELIZABETE GRAEBIN (21580/PR)-Adv.ELIZABETE GRAEBIN-.

008. Ação Monitória (cd - 26) - 0000056-49.2001.8.16.0140 - Hospital Policlínica Cascavel Ltda. X Nerci Semim-Em atendimento ao art. 7º, item K-2 da Portaria 01/2014 deste juízo, intimo o exequente para efetuar o recolhimento das custas judiciais na #fase de cumprimento de sentença#, que deverão ser cotadas com fundamento na tabela de custas vigente;Adv. do Requerente: KLEBER DE OLIVEIRA (15658/PR), ADELINO MARCON (8625/PR) e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (36723/PR)-Adv. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

009. - 0000012-11.1993.8.16.0140 - Banco Bradesco S/A X Campo Novo Conservação e Segurança em Obras Ltda.-À massa falida, manifestar-se nos termos do requerido pelo Ministério Público a fl. 688, itens 1, 2 e 3. Ainda, deverá apresentar os endereços dos credores para possibilitar a intimação dos mesmos. Adv. do Requerido: EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR)-Adv.EURICO ORTIS DE LARA FILHO-.

010. - 0000135-23.2004.8.16.0140 - Flávio Kotula X Município de Quedas do Iguaçu-"... Assim, determino a expedição de ofício ao Sr. Perito, a fim de que responda a quesito complementar do Juízo referente à liquidação do valor da condenação, nos seguintes termos: 'Uma vez assentada a extensão da lesão e incapacidade do autor, e observados os ditames da r. sentença (fls. 167/175) e V. Acórdão (fls. 232/239), qual o valor total da condenação, incluídos os danos materiais (despesas e pensão), morais e estético? Explique.' Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares quanto à quantificação da condenação, no prazo de 05 (cinco) dias."Adv. do Requerente: JAIRO BATISTA PEREIRA (41595/PR) e Adv. do Requerido: NÉIA MARTINS (54644/PR)-Adv. JAIRO BATISTA PEREIRA e NÉIA MARTINS

011. Execução de Título Extrajudicial - 0000112-58.1996.8.16.0140 - B. d. B. S. X S. E. E. A. e Outro-"1. Inicialmente, intime-se o exequente, a fim de que apresente nova memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as determinações da r. sentença prolatada nos autos de embargos à execução em apenso (fls. 76), e V. Acórdão de fls. 138/139 (autos 129-45.2006.8.16.0140), em especial quanto à comissão de permanência e juros moratórios. No mesmo prazo, deverá o requerente manifestar-se quanto à citação do executado Pedro dos Santos Muller, o qual não foi integrado ao polo passivo da relação jurídica processual."Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR).Adv. Outras Partes: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (10565/PR)-Adv. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

012. Indenização - 0000385-51.2007.8.16.0140 - Jaqueline Gonçalves da Costa X Santini e Vendramini e Outro-"... Sendo assim, antes do saneamento do feito e da designação de audiência de instrução e julgamento, deve a autora fornecer endereço atualizado do requerido Silvano Vieira, a fim de que seja possível a sua citação. 2. ... nomeio como curador especial da requerida Santini e Vendramini, em substituição, o Dr. Jairo Batista Pereira, sob a fé de seu grau. 3. Intime-o para que se manifeste no prazo de 05 dias."Adv. do Requerente: FERNANDO RIOS (36012/PR) e EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR) e Adv. do Requerido: JAIRO BATISTA PEREIRA (41595/PR)-Adv. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR, FERNANDO RIOS e JAIRO BATISTA PEREIRA

013. Ordinária de Responsabilidade - 0000791-04.2009.8.16.0140 - Irma Parno Dal Bosco e Outros X Caixa Econômica Federal - CEF e Outro-"... Ante o exposto, conheço do recurso interposto às fls. 646/653, vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: MARCELO

DA COSTA GAMBONI (47905/RS) e OTÁVIO GUILHERME ELY (16240/RS) e Adv. do Requerido: ROBERTO ANTONIO SONEGO (50650/PR), MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (23748/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR) e MARCOS LUCIANO GOMES (24605/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, MARCELO DA COSTA GAMBONI, MARCOS LUCIANO GOMES, MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, OTÁVIO GUILHERME ELY e ROBERTO ANTONIO SONEGO

014. - 0000257-65.2006.8.16.0140 - Tractebel Energia S/A X Silvano Ribeiro e Outro-"... Em consequência, deve ser dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão e acrescer na decisão de fl. 226 o deferimento do pedido de cumprimento de sentença, quanto aos réus não beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isto posto, recebo o recurso de fls. 229/230, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos por TRACTEBEL ENERGIA S.A., para sanar a omissão na decisão de fl. 226, e nela acrescer os seguintes termos: (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se." (Banco de Sentenças sob nº 522.898.196). Adv. do Requerente: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (52328/PR) e Adv. do Requerido: GISELE LUIZA B. S. CASSANO (213893/SP) e CLAUDEMIR TORRENTE LIMA (56093/PR)-Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, CLAUDEMIR TORRENTE LIMA e GISELE LUIZA B. S. CASSANO

015. Ação de Cobrança - 0002285-64.2010.8.16.0140 - Henrique Drzindzik X Banco Santander Brasil S/A-"1. Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. 2. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC." Adv. do Requerente: RODOLFO REVERS (54709/PR) e Adv. do Requerido: HERICK PAVIN (39291/PR)-Advs. HERICK PAVIN e RODOLFO REVERS

016. - 0001101-73.2010.8.16.0140 - Henrique Drzindzik X Banco Abn Ambo Real S/A e Outro-"Ante o pedido de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração (fls. 95/96) opostos em face da r. sentença de fls. 90/92, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. do Requerido: CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR) e JOÃO LEONARDO GABARDO FILHO (16948/PR)-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONARDO GABARDO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS

017. - 0000821-05.2010.8.16.0140 - Vera Lucia de Barros Franzen e Outro X Sérgio Lewinski-"1. Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 28 de abril de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se" Adv. do Requerente: GILBERTO FRANZEN (7523/PR) e RODOLFO REVERS (54709/PR) e Adv. do Requerido: EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Advs. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR, GILBERTO FRANZEN e RODOLFO REVERS

018. - 0000747-82.2009.8.16.0140 - Maria de Melo Alves Ramos e Outros X Rafael Capelin e Outro-"... Desse modo, afasto a preliminar arguida (art. 267, VI CPC). (...) Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. 3. Das Provas: Defiro a produção de prova documental (fls. 201, item d, g) e da prova oral, consistente no depoimento pessoal das requerentes e oitiva de testemunhas (fls. 283/284 e 286) 3.1 Designo o dia 29/04/2015, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento (em conjunto com autos em apenso), oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência (art. 407, CPC), sob pena de indeferimento." Adv. do Requerente: AMPÉLIO PARZIANELLO (45547/PR) e Adv. do Requerido: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR) e JULIANA ALEXANDRE TAVARES (44799/PR)-Advs. AMPÉLIO PARZIANELLO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e JULIANA ALEXANDRE TAVARES

019. - 0000750-37.2009.8.16.0140 - Guerino Martins de Almeida e Outros X Rafael Capelin e Outro-"(...) 3. Das Provas: 3.1 Designo o dia 29/04/2015, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento (em conjunto com autos em apenso), oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência (art. 407, CPC), sob pena de indeferimento." Adv. do Requerente: AMPÉLIO PARZIANELLO (45547/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA ALEXANDRE TAVARES (44799/PR) e ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR)-Advs. AMPÉLIO PARZIANELLO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e JULIANA ALEXANDRE TAVARES

020. Embargos à Execução - 0000039-18.1998.8.16.0140 - Glaucy de Fátima Rathier Sandri e Outro X Fazenda Pública do Estado do Paraná-Á parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante o levantamento do valor. (PUBLICAÇÃO REITERADA). Adv. do Requerente: EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Adv. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR-

021. - 0000049-67.1995.8.16.0140 - Daniel Michlanski X Gilberto Raitz- Em atendimento ao item A-29 da Portaria 01/2014, intimo o signatário da

petição de fls. 469 (não assinada) para firmá-la, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente: ELIZABETE GRAEBIN (21580/PR)-Adv. ELIZABETE GRAEBIN-

022. Execução de Título Extrajudicial - 0000044-11.1996.8.16.0140 - Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Valdecir Natal Galletti - FI e Outros-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido. Adv. do Requerente: JOSÉ ELI SALAMACHA (10244/PR), RICARDO RUH (42945/PR) e SUZINAIARA DE OLIVEIRA (12872/PR)-Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, RICARDO RUH e SUZINAIARA DE OLIVEIRA

023. Execução de Título Extrajudicial - 0002011-03.2010.8.16.0140 - Vilmar Antonio Osowski e Outro X Felipe Ossovski-Ao Executado, recolher custas remanescentes no valor de R\$ 17,81 à Secretaria Cível, R\$ 11,94 ao Cartório Contador e R\$ 385,27 das diligências do Oficial de Justiça. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tjpr.jus.br). Adv. do Requerido: GILBERTO FRANZEN (7523/PR), MICHEL FRANZEN (32939/PR) e RODOLFO REVERS (54709/PR)-Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e RODOLFO REVERS

024. - 0001039-33.2010.8.16.0140 - Marli Helena Pedroso - ME X Banco Itaú S/A-Á parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante petição de fl. 187. Adv. do Requerente: CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL (23164/PR), LUCIANA PAULA MAZETTO (37653/PR) e MARCOS RODRIGO SUSIN (38406/PR)-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e MARCOS RODRIGO SUSIN

025. - 0000350-91.2007.8.16.0140 - Irmãos Ubiali & Cia Ltda. X Banco Itaú S/A- Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ.. Adv. do Requerente: ORILDO DE SOUZA (40846/PR) e Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ORILDO DE SOUZA

026. Pensão por Morte - 0001049-14.2009.8.16.0140 - José Guedes por si e representando seu filho José Thiago Dias Guedes X -Á parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante petição de fls. 188/191. Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-

027. - 0002198-11.2010.8.16.0140 - Clarisse kuratkovski X Paraná Previdência e Outro-"2.1. Indefiro o pedido de reapreciação do pleito liminar, tento em vista que não houve qualquer mudança no suporte probatório que acarretasse o seu deferimento. Desta forma, deve a autora, caso entenda pertinente, reportar-se às vias recursais pertinentes, haja vista o indeferimento anterior do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. (...) 3. Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da (a) requerente. 3.1 Designo o dia 23/04/2015, às 16:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes, bem como tomado o depoimento pessoal da parte requerente (art. 342, CPC). (...) A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência (art. 407, CPC), sob pena de indeferimento. 3.4 Intime-se pessoalmente o requerido, na pessoa de seu representante legal, da data e hora da audiência de instrução e julgamento." Adv. do Requerente: MARCIA CRISTINA M. CUSTODIO (45977/PR) e JUREMA MARIA CERVI (41848/PR) e Adv. do Requerido: JACSON LUIZ PINTO (38956/PR), ELIZABETE GRAEBIN (21580/PR) e MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (32634/PR)-Advs. ELIZABETE GRAEBIN, JACSON LUIZ PINTO, JUREMA MARIA CERVI, MARCIA CRISTINA M. CUSTODIO e MARCIA ROSANGELA MARTINHUK

028. Execução por Quantia Certa - 0000809-25.2009.8.16.0140 - Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes X Adilia Canton e Outros-Ao executado, recolher custas remanescentes no valor de R\$ 54,55 à Secretaria Cível e R\$ 11,94 ao Cartório Contador. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tjpr.jus.br). Adv. do Requerido: EDSON TOMÉ (26114/PR)-Adv. EDSON TOMÉ-

029. - 0000817-02.2009.8.16.0140 - Jovino Veronese X Ricardo Kasanoski-Á parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante retorno de Carta Precatória. Adv. do Requerente: RODOLFO REVERS (54709/PR)-Adv. RODOLFO REVERS-

030. - 0000058-29.1995.8.16.0140 - Banco do Brasil S/A X Maria Marlene Lutkmeier e Outros-Á parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante certidão de fl. 121-verso. Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI (56918/PR)-Adv. GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI-

031. Embargos à Execução - 0000553-48.2010.8.16.0140 - Daria Prestupa Ubiali e Outro X Banco do Brasil S/A-Ao embargante, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante petição de fl. 279. Adv. do Requerente: JONAS NÓBLIA ARPINO

(22610/PR) e ROBSON FALCHETTI (62802/PR)-Advs. JONAS NÓBLIA ARPINO e ROBSON FALCHETTI

032. - 0000764-21.2009.8.16.0140 - Banco do Brasil S/A X Daria Prestupa Ubialli e Outros-À parte Exequente, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC..Adv. do Requerente: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

033. Embargos à Execução - 0000058-87.1999.8.16.0140 - Leonir José Felini X Banco do Brasil S/A-À parte autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC..Adv. do Requerente: EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Adv.EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR-.

034. Alvará Judicial - 0000339-62.2007.8.16.0140 - Geverson Luciano Sonaglio representado por sua gen X -À parte, apresentar o CPF do requerente Geverson Luciano Sonaglio para que seja possível a expedição de Alvará..Adv. do Requerente: DJEISON ROSSETO STASIAK (16961/SC)-Adv.DJEISON ROSSETO STASIAK-.

035. Execução de Título Extrajudicial - 0000033-45.1997.8.16.0140 - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Claudio Adilson Capoani-À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o ofício que já está disponível e envie para a Receita Federal.Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO

036. - 0000057-10.1996.8.16.0140 - Juliane Aparecida Alves do Nascimento e Outros X Manoel Lorenzo Júnior e Outro-À parte executada, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresente embargos referente ao valor bloqueado via bacenjud, consoante termo de depósito de fl. 573.Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BARBIERI (62540/SP) e EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Advs. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR e LUIZ FERNANDO BARBIERI

037. - 0000568-51.2009.8.16.0140 - Jussara Maria Orloski e Outro X Banco Itaú S/A-Ao requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante petição de fls. 194/196, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerido: MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA

038. - 0000778-05.2009.8.16.0140 - Valmir de Paulo X Liderança Capitalização S/A-Às partes, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 197/233..Adv. do Requerente: JOSÉ MARCOS ALMEIDA (24847) e Adv. do Requerido: ELIANA APARECIDA PEREIRA (162010/SP), FERNANDA PARZIANELLO (33432/PR) e SIMONE VICENZI SGARBOSSA (19813/SC)-Advs. ELIANA APARECIDA PEREIRA, FERNANDA PARZIANELLO, JOSÉ MARCOS ALMEIDA e SIMONE VICENZI SGARBOSSA

039. Busca e Apreensão - 0000044-40.1998.8.16.0140 - Banco do Estado do Paraná S/A X Dalbosco e Cia Ltda.-Ao autor, recolher custas remanescentes no valor de R\$ 47,87 à Secretaria Cível e R\$ 23,88 ao Cartório Contador. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tjpr.jus.br).Adv. do Requerente: JOSÉ ELI SALAMACHA (10244/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH

040. Ação Previdenciária (CD - 27) - 0000060-57.1999.8.16.0140 - VITALINO TOMAZI e Outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante conta de atualização fl. 339 e conta de custas processuais/atualização de fl. 342.Adv. do Requerente: RONIR IRANI VINCENSI (21945/PR)-Adv.RONIR IRANI VINCENSI-.

041. Execução de Título Extrajudicial - 0001263-68.2010.8.16.0140 - R. C. B. d. F. V. L. X Q. M. S. L. M. e Outros-À parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC..Adv. do Requerente: DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA (54602/PR) e AIRTON JOSÉ ALBERTON (0/-)-Advs. AIRTON JOSÉ ALBERTON e DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA

042. Execução de Título Extrajudicial - 0000143-34.2003.8.16.0140 - Banco Banestado S/A X Nilce Tumelero Felini e Outros-À parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC..Adv. do Requerente: MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA

043. Execução de Título Extrajudicial - 0000149-41.2003.8.16.0140 - Banco Banestado S/A X Leonir José Felini e Outros-À parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MÁRCIO

AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA

044. - 0000091-72.2002.8.16.0140 - Banco do Estado do Paraná S/A X J. M. Zgoda e Cia Ltda.-"1. Compulsando os autos, constata-se que o procurador da parte autora, habilitado nos autos, não foi intimado quanto ao teor das certidões de fls. 223, 225. 2. Assim, intime-se o patrono do requerente para que se manifeste acerca do depósito efetuado pelo réu à fl. 165, no valor de R\$ 12.724,47, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA FINGER (20299/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (21649/PR) e GENÉSIO NAILÔR FINGER (5925/PR)-Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e GENÉSIO NAILÔR FINGER

045. - 0000233-66.2008.8.16.0140 - Antonio Maximino Duarth X Banco do Brasil S/A-"... Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do Código de Processo Civil), para declarar prestadas as contas pela parte ré à fls. 114/220, de forma mercantil, com fundamento nos artigos 915, §1º e 917 do mesmo diploma legal, julgando-as boas e declarando a ausência de saldo credor ou devedor (art. 918 do CPC). Deixo de estipular honorários advocatícios, vez que não estabelecido contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, inexistindo impugnação às contas oferecidas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (Banco de Sentenças sob nº 526.069.405).Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO BARZOTTO (34922/PR) e ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR) e Adv. do Requerido: WERNER AUMAN (19394/PR)-Advs. ADRIANA NEZELO ROSA, MARCO ANTONIO BARZOTTO e WERNER AUMAN

046. - 0000233-66.2008.8.16.0140 - Antonio Maximino Duarth X Banco do Brasil S/A-"... 1. Intime-se o autor, a fim de que se manifeste quanto ao teor de fls. 112 (depósito de R\$ 200,00)..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO BARZOTTO (34922/PR) e ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Advs. ADRIANA NEZELO ROSA e MARCO ANTONIO BARZOTTO

047. Reclamatória Trabalhista - 0000340-47.2007.8.16.0140 - Osvaldino Frighetto X Município de Quedas do Iguaçu-"... III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão do autor, para declarar a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas anteriormente a 05.01.2002 (art. 1º Decreto 20.910/32, art. 269, IV CPC); julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nestes autos nº 340-47.2007.8.16.0140, de Ação Reclamatória Trabalhista, na qual figura como autor Osvaldino Frighetto, e como requerido o Município de Quedas do Iguaçu para, reconhecida a jornada de trabalho de Osvaldino Frighetto como o trabalho compreendido das 7:30h às 11:30h e das 13:30h às 18:15h (fls. 309), de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 05.01.2002 a 10.02.2005 (data do decreto de exoneração), condenar o requerido a pagar ao autor: a) Horas extras, estas consideradas aquelas além da 8ª hora diária e 40ª semanal, (...) b) adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 7º, XXIII CF, e artigo 132, Lei Municipal 217/2003, excluídas as horas extras comprovadamente já pagas, nos termos dos documentos juntados nos autos. (...)" Publique-se. Registre-se. Intime-se." (Banco de Sentenças sob nº 526.077.818).Adv. do Requerente: ELIZABETE GRAEBIN (21580/PR) e Adv. do Requerido: NÉIA MARTINS (54644/PR)-Advs. ELIZABETE GRAEBIN e NÉIA MARTINS

048. - 0000748-96.2011.8.16.0140 - Franciele Souza de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Às partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

049. Habilitação de Crédito - 0000029-42.1996.8.16.0140 - José Gilberto de Araújo X Virna Indústria e Comércio de Madeireira LTDA e Outro-"1. Tendo em vista a omissão de documento comprobatório da alegada hipossuficiência econômica, apresente a parte autora declaração de pobreza e, cumulativamente, elementos de convicção capazes de evidenciar sua efetiva incapacidade de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (tais como holerites, extratos de contas bancárias, declarações de imposto de renda, ou cópias da CTPS), sob pena de indeferimento do requerimento de assistência judiciária..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (10565/PR)-Adv.LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA-.

050. Revisão Contratual - 0000187-48.2006.8.16.0140 - Aldo Vendruscolo X Metalsul Indústria Metalúrgica e Estrutura Pré-mol e Outros-"... Isto posto, determino o prosseguimento do feito, independentemente do recolhimento das custas a que se refere o artigo 7º, item K-2 da Portaria 01/2014 (fase de cumprimento de sentença). O pedido de revogação do artigo 7º, item K-2 da Portaria de atos ordinatórios deste Juízo há que ser reportado às vias próprias, vez que extrapola a objetividade jurídica da presente demanda, tratando-se de ato de natureza administrativa. Havendo pedido de cumprimento de sentença, deve o processo tramitar por meio eletrônico, a teor do contido no item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 1. Dessa forma, proceda a Escrivania a digitalização da sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos, procuração das partes (e eventuais subestabelecimentos), bem como desta decisão (...)"..Adv. do Requerente: ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI (30663/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANE PEGORARO (49290/PR)-Advs. ADRIANE PEGORARO e ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI

051. - 0000130-64.2005.8.16.0140 - Jonas Felix de Lira e Maria Helena Souza de Lira X Banco Itaú S/A, sucessor do Banco do Banestado do Paraná S/A-Ao requerido, recolher custas remanescentes no valor de R\$ 89,26 à Secretaria Cível e R\$ 23,88 ao Cartório Contador. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tjpr.jus.br).Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

052. - 0000099-83.2001.8.16.0140 - Banco do Estado do Paraná S/A X José Valmor Martins e Outro-"Ante o teor da petição de fls. 141/142, e requerimento do exequente de extinção do processo pelo pagamento (fls. 147/159), julgo extinto o presente processo, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (Banco de Sentenças sob nº 526.654.175).Adv. do Requerente: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR), GENÉSIO NAILÔR FINGER (5925/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: ELIZABETE GRAEBIN (21580/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (17997/PR) e EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR, ELIZABETE GRAEBIN, GENÉSIO NAILÔR FINGER, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e TATIANA PIASECKI KAMINSKI

053. Carta Precatória - 0000031-21.2010.8.16.0140 - Banco do Brasil S/A X Jane Ferro Viganó"... 2. Reitere-se a intimação da parte interessada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser formalizada a comunicação ao FUNREJUS, para adoção das devidas providências legais e judiciais."Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO GAZZONI (12782/PR)-Adv.CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

054. - 0000767-05.2011.8.16.0140 - BV Financeira S/A CFI X Juville Colaço de Quadros-"1. intimem-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Termo de Cessão de Crédito Firmado entre esta e autora."Adv. do Requerente: JEFERSON PAULO FINK (43053/PR)-Adv.JEFERSON PAULO FINK-.

055. - 0000101-14.2005.8.16.0140 - Liliane Ribeiro de Souza representada por seu gení e Outro X Hospital Bom Jesus de Campo Novo Ltda-"Ante o teor das petições de fls. 355/356, 386, dando conta do cumprimento do valor integral da dívida (fls. 357/359) e o consequente adimplemento do débito exequendo, julgo extinto o presente processo em fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (Banco de Sentenças sob nº 526.688.720).Adv. do Requerente: ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI (30663/PR) e Adv. do Requerido: EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI e EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR

056. Busca e Apreensão - 0000827-75.2011.8.16.0140 - BV Financeira S/A CFI X Fabio Luis da Rosa-"1. intimem-se o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Termo de Cessão de Crédito Firmado entre esta e autora."Adv. do Requerente: FRANCIELE DA ROZA COLLA (48206/PR) e JEFERSON PAULO FINK (43053/PR)-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e JEFERSON PAULO FINK

057. Execução de Título Extrajudicial - 0000034-30.1997.8.16.0140 - Gilberto Franzen X Gentil Luiz Galleti-"Avoquei os presentes autos. Em que pese a determinação de fls. 98 e 123, compulsando os autos, constata-se que o devedor foi citado por edital, e não opôs embargos. Assim, nos termos do art. 9º, II e 598 CPC, c/c Súmula 196 STJ, nomeio a Dra. Elizabeth Graebin como curadora especial ao devedor. Intime-a para que se manifeste e, em aceitando o encargo, diga quanto à penhora existente nos autos."Adv. do Requerente: GILBERTO FRANZEN (7523/PR) e RODOLFO REVERS (54709/PR)-Advs. GILBERTO FRANZEN e RODOLFO REVERS

058. Busca e Apreensão - 0000412-97.2008.8.16.0140 - Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.A X Itamar Peri Anchieta-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido."Adv. do Requerente: JEFERSON PAULO FINK (43053/PR)-Adv.JEFERSON PAULO FINK-.

059. - 0000291-06.2007.8.16.0140 - Eduardo Menegol representado por sua genitora Elia X Hospital Infantil Pequeno Príncipe-As partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ.Adv. do Requerente: EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR) e EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR)-Advs. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO e LUIZ CARLOS DA ROCHA

060. Exibição de Documentos - 0000895-59.2010.8.16.0140 - João Celso Brustolin e Outro X HSBC Bank Brasil S/A-A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante petição de fls. 148 .Adv. do Requerente: GUILHERME QUEIROZ (29058/PR)-Adv.GUILHERME QUEIROZ-.

061. - 0000317-96.2010.8.16.0140 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda-As partes, para ciência, ante a determinação para digitalização dos presentes autos, os quais passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI, conforme Resolução nº 121 da CGJ.Adv. do Requerente: JAIR ROBERTO DA SILVA (48118/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR (31162/PR)-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA e LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR

062. Concessão de Salário Maternidade - 0000096-16.2010.8.16.0140 - Silvia Domanski X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-** ALVARÁ À DISPOSIÇÃO **Adv. do Requerente: GISELE A. SPANCERSKI (48364/PR)-Adv.GISELE A. SPANCERSKI-.

063. Aposentadoria por Idade - 0002036-16.2010.8.16.0140 - Dorvina Medeiros da Silva dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-** ALVARÁ À DISPOSIÇÃO **Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

064. Concessão de Salário Maternidade - 0001531-25.2010.8.16.0140 - Angélica Soares da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto ao levantamento dos valores, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

065. - 0000109-88.2005.8.16.0140 - Pedro Adriano Petry X Banco Itaú S/A, sucessor do Banco do Banestado do Paraná S/A e Outro-** ALVARÁ À DISPOSIÇÃO **Adv. do Requerente: EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR)-Adv.EURICO ORTIS DE LARA FILHO-.

066. Concessão de Salário Maternidade - 0000039-95.2010.8.16.0140 - Viviani da Silva Pinheiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, para que no prazo de 05 dias manifeste-se quanto ao levantamento dos valores, requerendo o que entender de direito .Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

067. Concessão de Salário Maternidade - 0000556-37.2009.8.16.0140 - Rosângela dos Santos Rodrigues X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, para que no prazo de 05 dias manifeste-se quanto ao levantamento dos valores, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

068. Execução de Título Extrajudicial - 0000186-63.2006.8.16.0140 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI X Claudemir Trindade da Silva e Outro-À parte manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ante informação do DETRAN, dando conta de que o veículo bloqueado nos presentes autos possui bloqueio também em outro processo."Adv. do Requerente: EDSON TOMÉ (26114/PR)-Adv.EDSON TOMÉ-.

069. Concessão de Salário Maternidade - 0000554-67.2009.8.16.0140 - Josiane da Silva Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, para que no prazo de 05 dias manifeste-se quanto ao levantamento dos valores, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

070. Concessão de Salário Maternidade - 0000853-44.2009.8.16.0140 - Jocielly Aparecida da Costa representada por Derli da Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, para que no prazo de 05 dias manifeste-se quanto ao levantamento dos valores, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

071. Concessão de Salário Maternidade - 0000856-96.2009.8.16.0140 - Adriana Patrícia Camargo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, para que no prazo de 05 dias manifeste-se quanto ao levantamento dos valores, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

072. Ação Previdenciária (CD - 27) - 0000710-55.2009.8.16.0140 - Jacir Cardoso X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, para que no prazo de 05 dias manifeste-se quanto ao levantamento dos valores, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

073. Concessão de Salário Maternidade - 0001323-41.2010.8.16.0140 - Sandra Rodrigues da Luz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, para que no prazo de 05 dias manifeste-se quanto ao levantamento dos valores, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

074. Concessão de Salário Maternidade - 0001982-50.2010.8.16.0140 - Lorizete Martins Batista X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, para que no prazo de 05 dias manifeste-se quanto ao levantamento dos valores, requerendo o que entender de direito.Adv. do Requerente: JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO

(48597/PR) e EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR)-Advs. EURICO ORTIS DE LARA FILHO e JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO

075. Concessão de Salário Maternidade - 0000041-65.2010.8.16.0140 - Neiva Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, para que no prazo de 05 dias manifeste-se quanto ao levantamento dos valores, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-.

Quedas do Iguaçu, 25 de Março de 2015

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº53/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DALILA CRISTINA MARCON	00002	000501/2006
EDSON ROSEMAR DA SILVA	00004	000052/2008
GILMAR MINOZZO	00005	000258/2011
GUSTAVO FASCIANO SANTOS	00002	000501/2006
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000155/1993
	00002	000501/2006
	00004	000052/2008
MOACIR ANTONIO PERAO	00006	000293/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00003	000004/2008
RODRIGO LONGO	00002	000501/2006
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	00001	000155/1993

1. TRABALHISTA (ORD)-0000010-14.1993.8.16.0149 (155/1993)-NOLVI FRANCISCO BAGGIO x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- ... Assim sendo, há que se acolher o argumento da impenhorabilidade apresentado pelo exequente, para a finalidade de declarar a impenhorabilidade das verbas trabalhistas disponíveis nos presentes autos. III. Declaro nula a penhora realizada às fls. 733. IV. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de nº 0000027-45.1996.8.16.0149.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000371-74.2006.8.16.0149 (501/2006)-LUIZ CARLOS LANGER x MARCELO GRESSLER RIGHI- Segue decisão de agravo de instrumento (fls. 237/239). Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000583-27.2008.8.16.0149 (4/2008)-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAQUIM ANGELO DA SILVA e outros- Intimo a parte exequente para que traga ao processo Matrículas Imobiliárias desta Comarca, de números 2063 e 6663, atualizadas, de forma a possibilitar a avaliação dos imóveis penhorados nestes autos (fls. 264)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. AÇÃO ORDINARIA-0000554-74.2008.8.16.0149 (52/2008)-ARLENE MAZON SUMENSSI e outros x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE- Intimo dando conta de que estes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores, devendo, portanto, este processo físico, aguardar neste Juízo, o julgamento definitivo (fls. 356)-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

5. DECLARATORIA-0001082-06.2011.8.16.0149 (258/2011)-EDILSON LAIR MASS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação interposta de fls. 131/134, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,

inciso VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a presente sentença não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo (...). Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

6. DECLARATORIA-0001318-21.2012.8.16.0149 (293/2012)-ZAURI TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Sobre o laudo pericial de fls. 189/190, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Eventuais assistentes técnicos, tempestivamente indicados no processo, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, § único). -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

Salto do Lontra, 25 de Março de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº52/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00002	000282/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00010	000226/2012
AURIMAR JOSE TURRA	00002	000282/2003
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00006	000156/2009
EDERSON LAZARINI MARAN	00013	000271/2012
FERNANDA BITENCOURT BALAS	00012	000267/2012
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00012	000267/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00011	000261/2012
	00015	000282/2012
	00016	000291/2012
GILBERTO MARIA	00018	000037/2001
GILMAR MINOZZO	00009	000118/2012
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO	00014	000277/2012
JORGE JOSE GOTARDI	00005	000299/2007
JORGE LUIZ DE MELO	00001	000041/2000
JOSIANE BORGES PRADO	00017	000311/2012
JOSIANE CRISTINA BIANCATO	00004	000165/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00007	000180/2009
MOACIR ANTONIO PERAO	00003	000051/2006
	00004	000165/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00008	000317/2010
OLIDE JOÃO DE GANZER	00009	000118/2012
ROBERTO PIETA	00005	000299/2007
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00010	000226/2012

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000175-17.2000.8.16.0149 (41/2000)-FELICIO MOTKOSKI x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA (execução nos próprios autos, com inversão de pólos)-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000105-92.2003.8.16.0149 (282/2003)-ARCIRIO ANZOLIN x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU (Execução de Sentença nos próprios autos com inversão de pólos)-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e AURIMAR JOSE TURRA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000298-05.2006.8.16.0149 (51/2006)-GOZZI E GOZZI LTDA x JOSE THOMAZI e outro- sobre o contido na petição de fls. 112, manifestem-se os executados.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

4. INTERDIÇÃO-165/2007-AUGUSTO AFONSO BORGES x ANTONIA BORGES- Intime-se o requerente AUGUSTO AFONSO BORGES, pessoalmente, para que no prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil.-Advs. JOSIANE CRISTINA BIANCATO e MOACIR ANTONIO PERAO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000426-88.2007.8.16.0149 (299/2007)-EDNEI WARMLING x OLI MANOEL BORGES-Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 164, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R\$ 2.222,26, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada. - Intimo a parte interessada para que, no prazo de 5 dias, mediante pagamento das custas devidas, retire a certidão expedida por esta Serventia, para fins de levantamento de restrição em matrícula imobiliária, mediante recibo nos autos. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e ROBERTO PIETA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000724-12.2009.8.16.0149 (156/2009)-EDUARDO LOUREIRO x ADEMAR BORTOLIN CAMILO- Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 245/247, no prazo de 5 dias.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

7. DECLARATORIA-0000592-52.2009.8.16.0149 (180/2009)-FERMINO NATALIO POMNIECINSKI x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Nas fls. 187 a Losango Promoções de Vendas Ltda, recolheu a importância de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), como custas processuais em favor da Escritania Cível, de forma equivocada, eis que tal importância é devida a título de honorários periciais, devendo, portanto, a parte, ter efetuado depósito na Caixa Econômica Federal, em conta judicial, com vínculo a este Juízo. Assim, determino que a Serventia proceda a abertura de conta judicial com vínculo a este Juízo e processo. Intime-se a parte ré deste despacho, a título de orientação acerca de tal, de forma a se evitar novos equívocos nesse sentido.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001128-29.2010.8.16.0149 (317/2010)-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA APARECIDA ZANATTA CORREIA e outros-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

9. INVENTARIO-0000526-67.2012.8.16.0149 (118/2012)-ISENE PEZ MORARI e outro x LUIZ PEZ - ESPOLIO e outro- Intimo todas as partes para que se manifestem acerca das últimas declarações apresentadas pela parte inventariante (fls. 103/105)-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e GILMAR MINOZZO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001115-59.2012.8.16.0149 (226/2012)-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS GRUBER & CIA LTDA - ME (DENILU CONFECÇÕES)- 1. A sentença de fls. 84/85 transitou em julgado. 2. Aguarde-se o pedido de execução pelo prazo de seis meses (art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil). 3. Não sendo requerida a execução, archive-se.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

11. DECLARATORIA-0001216-96.2012.8.16.0149 (261/2012)-ALEXANDRA BORGUEZAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de julho de 2015, às 15:10 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela autora na inicial, as quais deverão ser intimadas.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. DECLARATORIA-0001228-13.2012.8.16.0149 (267/2012)-BEIJAMIN MIGUEL SARTORI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2015, às 13:50 horas. Intime-se as partes, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (Art. 343, §1º, do Código de Processo Civil). As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência acima designada, informando a forma da intimação das mesmas ou se comparecerão independentemente de intimação.-Advs. FERNANDA BITENCOURT BALAS e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

13. DECLARATORIA-0001239-42.2012.8.16.0149 (271/2012)-GABRIELA FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a determinação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de fls. 112/116. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2015, às 15:50 horas. Intime-se as partes, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (Art. 343, §1º, do Código de Processo Civil). As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência acima designada, informando a forma da intimação das mesmas ou se comparecerão independentemente de intimação.-Adv. EDERSON LAZARINI MARAN-.

14. DECLARATORIA-0001258-48.2012.8.16.0149 (277/2012)-JOSE ADAMCY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a produção de provas orais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO-.

15. DECLARATORIA-0001273-17.2012.8.16.0149 (282/2012)-MARIA NADIR MENEGATTI GZCIK x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2015, às 14:40 horas. Intime-se as partes, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (Art. 343, §1º, do Código de Processo Civil). As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência acima designada, informando a forma da intimação das mesmas ou se comparecerão independentemente de intimação.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. DECLARATORIA-0001313-96.2012.8.16.0149 (291/2012)-MARCIA APARECIDA DA SILVA CARANHATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos verifico que não foi juntado nos autos a cópia do processo administrativo do autor, conforme determinado às fls. 26, "item 03". Sendo assim oficie-se a APS de Realeza para juntar nos autos cópia integral de todos os processos administrativos da autora. 3. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a realização de prova oral. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2015, às 15:20 horas. Intime-se as partes, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (Art. 343, §1º, do Código de Processo Civil). As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência acima designada, informando a forma da intimação das mesmas ou se comparecerão independentemente de intimação.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. DECLARATORIA-0001384-98.2012.8.16.0149 (311/2012)-SEGIMA AUTO POSTO LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI)- Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos às fls. 317/320, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil.-Adv. JOSIANE BORGES PRADO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-0000132-46.2001.8.16.0149 (37/2001)-A UNIAO x ARMAZENS GERAIS MAIR LTDA e outros- Intimo para que, no prazo de 5 dias, mediante pagamento das custas, retire a certidão expedida para fins de levantamento necessário em matrícula imobiliária. -Adv. GILBERTO MARIA-.

Salto do Lontra, 25 de Março de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº51/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEN	PROCESSO
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA	00002	000093/1999
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00008	000005/2009
	00011	000208/2012
ELIANDRO BROSTOLIN	00013	000085/2006
ELIZABETE GRAEBIN	00005	000211/2006
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00013	000085/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00006	000187/2007
	00012	000330/2012
GILBERTO MARIA	00001	000131/1997
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	00010	000285/2010
JORGE JOSE GOTARDI	00003	000139/2005
	00007	000449/2007
	00009	000350/2009
MARCIO ROBERTO ZANETTI	00002	000093/1999
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES	00005	000211/2006
MARIA FERNANDA LADEIRA	00007	000449/2007
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00004	000260/2005
NEREU CARLOS MASSIGNAN	00009	000350/2009
ROBERTO PIETA	00004	000260/2005
	00010	000285/2010

SILVIA MERCIA FRANCESCON
VALMIR ANTONIO SGARBI

00007
00010

000449/2007
000285/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000052-24.1997.8.16.0149 (131/1997)-ESPOLIO DE MATIAS MARCIANO DA ROSA x ODAIR LUIZ MARCON-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$ 1.056,92 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 702,97 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 31,00 - Oficial de Justiça; R\$ 31,00 - Oficial de Justiça (conta de custas de fls. 181/182)-Adv. GILBERTO MARIA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000088-95.1999.8.16.0149 (93/1999)-BB FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ROBILSON WARMLING e outros-Intimo, ante os termos do acordo celebrado, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 29,26 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 35,81 - Cartório Distribuidor e Anexos-Advs. MARCIO ROBERTO ZANETTI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-.

3. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000156-35.2005.8.16.0149 (139/2005)-CARLOS FROZI x ESTADO DO PARANA- intimo para retirar alvará judicial, no prazo de 5 dias. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

4. ALIMENTOS-260/2005-R.C.G.S. x V.S.- manifeste-se no prazo de 5 dias acerca do pedido de fls. 223-Advs. ROBERTO PIETA e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

5. INVENTARIO-0000296-35.2006.8.16.0149 (211/2006)-MARIA APARECIDA DE CAMARGO e outros x ESPOLIO DE ERMELINDO SALES DOS SANTOS e outro-Intimo para que, no prazo de 5 dias, mediante pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 283,90, retire o formal de partilha expedida no processo.-Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e ELIZABETE GRAEBIN-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0000441-57.2007.8.16.0149 (187/2007)-MARIA TECHIO CASAGRANDE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de fls. 210, expeça-se novo alvará para levantamento de valores em favor do procurador da parte autora, conforme requerido no item 2 de fls. 210. - Retirar alvará judicial, no prazo de 5 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000416-44.2007.8.16.0149 (449/2007)-FISTAROL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x LOUSANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro- Conforme decisão de saneamento prolatada às fls. 128 e considerando que a parte autora desistiu dos depoimentos pessoais naquela oportunidade, defiro a inquirição da testemunha arrolada pelo autor, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Francisco Beltrão/PR, para inquirir Leandro Bizolo (endereço de fls. 40). - Intimo a parte autora a promover o protocolamento da carta precatória que está na contracapa do processo e de tal fazer comprovação no processo. Prazo: 10 dias.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, SILVIA MERCIA FRANCESCON e MARIA FERNANDA LADEIRA-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-5/2009-M.S. x J.S.- Indefiro o pedido de fls. 28/29, em razão de já ter sido este processo extinto, conforme sentença de fls. 25, já transitada em julgado, estando os autos arquivados desde 24 de março de 2011. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

9. ARRESTO-0000649-70.2009.8.16.0149 (350/2009)-ZULMIRA GONÇALVES e outros x ELVIS LUIZ CAMBRUZZI- Intimo a parte interessada para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício expedido ao Ofício de Registro de Imóveis, que está na contracapa do processo (cópia está nas fls. 100vº)-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0000987-10.2010.8.16.0149 (285/2010)-AGOSTINHO NILZON DE OLIVEIRA - ESPÓLIO x ANTONIO ROTTINI- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2015, às 14: 30 horas. Intime-se as partes, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso (art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 213 e as arroladas pelo requerido às fls. 216.-Advs. ROBERTO PIETA, VALMIR ANTONIO SGARBI e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

11. DECLARATORIA-0001006-45.2012.8.16.0149 (208/2012)-IDUNINA GUILHERME BLEICHOVER DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

12. DECLARATORIA-0001461-10.2012.8.16.0149 (330/2012)-MARIA BEATRIZ SCHWATZ COUTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Para

a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2015, às 14:10 horas. Intime-se as partes, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso (artigo 343, §1º, do Código de Processo Civil). As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência acima designada, informando a forma da intimação das mesmas ou se comparecerão independente de intimação.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000348-31.2006.8.16.0149 (85/2006)-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x RUFATTO & RUFATTO LTDA- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Advs. FRANCIS ASSIS DORIGONI e ELIANDRO BROSTOLIN-.

Salto do Lontra,25 de Março de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº50/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AURIMAR JOSE TURRA	00008	000248/2010
DALTON CHITOLINA	00001	000032/1994
DANIEL HACHEM	00003	000076/2000
ELIANDRO BROSTOLIN	00006	000194/2008
FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA	00001	000032/1994
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00006	000194/2008
GEOVANI GHIDOLIN	00007	000250/2009
GILBERTO MARIA	00011	000038/2005
GILBERTO RAFAEL MARIA	00011	000038/2005
GIOVANA FRANZONI MARIA	00011	000038/2005
GOMERCINDO CAMILO BIAVA	00001	000032/1994
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR	00004	000514/2006
JOAO ALBERTO MARCHIORI	00007	000250/2009
JORGE JOSE GOTARDI	00008	000248/2010
LIZEU ADAIR BERTO	00004	000514/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	00010	000332/2012
MOACIR ANTONIO PERAO	00003	000076/2000
	00005	000090/2007
	00007	000250/2009
	00010	000332/2012
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00007	000250/2009
NELI MARIA BONETTI	00002	000045/1997
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00003	000076/2000
ROBERTO PIETA	00002	000045/1997
	00009	000023/2012
ROGER DE CASTRO GOTARDI	00002	000045/1997
	00008	000248/2010
SIMONE MONTEIRO FLEIG	00004	000514/2006

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000015-02.1994.8.16.0149 (32/1994)-ADOLFINA FOGASSA DA SILVA LEONARDI x ALEXANDRE LEONARDI- 1. Segue decisão de embargos de declaração. 2. Intime-se a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. - ... Diante do que foi exposto, anulo todos os atos do processo das fls. 102 e demais subsequentes. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou provimento, nos termos da fundamentação acima.-Advs. GOMERCINDO CAMILO BIAVA, FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA, DALTON CHITOLINA e DALTON CHITOLINA-.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000054-91.1997.8.16.0149 (45/1997)-SERGIO BONETTI x VALENTIN GALON-Foram agendados os dias 19/06/2015 e 01/07/2015, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista

para o dia 22/05/2015) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca. - Intimo a parte exequente a promover o protocolamento dos ofícios que estão na contracapa do processo (cópias estão nas fls. 343/346vº. -Adv. ROGER DE CASTRO GOTARDI, NELI MARIA BONETTI e ROBERTO PIETA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000154-41.2000.8.16.0149 (76/2000)-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO x IRACEMA MARIA MOSCON e outro- Defiro o pedido de fls. 268, autorizo o desentranhamento dos documentos para fins de liberação e cancelamento da hipoteca, encaminhando-se estes a Serventia Imobiliária para devidos fins. Saliento que referidos documentos deverão ser substituídos mediante fotocópias nos autos.-Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MOACIR ANTONIO PERAO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000283-36.2006.8.16.0149 (514/2006)-TRANSMARI TRANSPORTES RODOVIARIOS OLTRAMARE LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Ante o contido na petição de fls. 869, intimo-se pessoalmente a parte requerida para constituir novo procurador nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, (em analogia ao artigo 265, § 2º, do Código de Processo Civil). 2. Salienta-se que os honorários serão fixados por ocasião do pagamento. 3. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Perito, pelo prazo de mais 20 (vinte) dias. - Intimo a parte autora a promover o protocolamento do ofício de intimação que está na contracapa do processo (cópia está nas fls. 872vº.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, SIMONE MONTEIRO FLEIG e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

5. DECLARATORIA-0000405-15.2007.8.16.0149 (90/2007)-ERMELINA CRISTANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2015, às 15:40 horas. Intimo-se as partes, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso (art. 343, §1º, do Código de Processo Civil). As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência acima designada, informando a forma da intimação das mesmas ou se comparecerão independente de intimação. Ficam cientes as partes que, com a juntada do rol, deverão também comprovar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça em relação às testemunhas que não possuam endereço postal completo, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000646-52.2008.8.16.0149 (194/2008)-RUFATTO & RUFATTO LTDA x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- Intimo a parte devedora, Município de Salto do Lontra, para que, no prazo de cinco dias, comprove no processo o efetivo pagamento da RPV expedida por este Juízo (fls. 124)-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI e ELIANDRO BROSTOLIN-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000718-05.2009.8.16.0149 (250/2009)-GILVANA CORREA DOS SANTOS x PRATA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME e outros- 1. Intimo dando conta de que a sentença transitou em julgado. 2. O processo será enviado ao arquivamento definitivo. 3. Há depósitos judiciais no processo em favor da parte autora.-Adv. GEOVANI GHIDOLIN, JOAO ALBERTO MARCHIORI, MOACIR ANTONIO PERAO e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0000852-95.2010.8.16.0149 (248/2010)-SERGIO FRANCISCO HEINZEN x ESPÓLIO DE ELIZEU SCHLICKMANN-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. JORGE JOSE GOTARDI, ROGER DE CASTRO GOTARDI e AURIMAR JOSE TURRA-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0000074-57.2012.8.16.0149 (23/2012)-AUGUSTO DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de julho de 2015, às 13:30 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora em fls. 77, as quais deverão ser intimadas. -Adv. ROBERTO PIETA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001464-62.2012.8.16.0149 (332/2012)-SANTIN DAL BERTO - ESPÓLIO e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

11. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000199-69.2005.8.16.0149 (38/2005)-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x GILMAR MARIA- Intimo para que no prazo de cinco dias, mediante pagamento das custas devidas, retire o alvará judicial 102/2015, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA-.

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº54/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
GILMAR MINOZZO	00003	000545/2009
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000431/1996
JOÃO AUGUSTO MEDEIROS	00003	000545/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	000394/2008
MARILI R. TABORDA	00004	000191/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO	00001	000431/1996
PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00004	000191/2011
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	00005	000036/2002

1. DEPOSITO-0000021-38.1996.8.16.0149 (431/1996)-BANCO DO BRASIL S.A. x ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA e outros- Intimo dando conta de que estes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores. O processo físico foi devolvido a este Juízo, onde deverá aguardar julgamento definitivo. (fls. 636)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000596-26.2008.8.16.0149 (394/2008)-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCELO GRESSLER RIGHI e outros-manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 215.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

3. TRABALHISTA (ORD)-0000676-53.2009.8.16.0149 (545/2009)-ROSA LIBER DE SOUZA x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR-Recebo o recurso de apelação ADESIVO de fls. 532/549, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. JOÃO AUGUSTO MEDEIROS e GILMAR MINOZZO-.

4. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000743-47.2011.8.16.0149 (191/2011)-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x ADEMAR LUIZ VIECILI e outro-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Envie informações via mensageiro, cópia anexa. 3. Considerando o disposto na petição de fls. 830/834, manifeste-se o banco autor sobre o contido às fls. 840/841. Observe a escrivania a alteração dos procuradores conforme petição de fls. 784. -Adv. MARILI R. TABORDA e PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

5. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000098-37.2002.8.16.0149 (36/2002)-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA- diga a parte exequente (fls. 325/326)-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

Salto do Lontra, 25 de Março de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

SANTA ISABEL DO IVAÍ

JUIZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Rua José Bonifácio nº 140 - Telefax 44-3453-1144
87910-0000 - SANTA ISABEL DO IVAÍ - PARANÁ**

RELAÇÃO NÚMERO 02/2015

Salto do Lontra, 25 de Março de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇA 0045 000769/2012
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0004 000204/2008
 0005 000206/2008
 0006 000208/2008
 0007 000210/2008
 0008 000270/2008
 0022 001033/2010
 ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0027 000064/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0021 000792/2010
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0022 001033/2010
 ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0031 000600/2011
 ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRAD 0003 000195/2008
 0009 000277/2008
 0042 000506/2012
 ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0042 000506/2012
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0035 001012/2011
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0042 000506/2012
 0046 000803/2012
 0047 000910/2012
 CATANDUVA SERPA SÁ 0015 000350/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0022 001033/2010
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0015 000350/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 000754/2011
 CÍNTIA MOLINARI STEDILE 0023 001155/2010
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLI 0009 000277/2008
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0017 000450/2009
 DENIZE HEUKO 0014 000279/2009
 0028 000443/2011
 EDMARA FERREIRA PEREIRA 0021 000792/2010
 ELENI MORAES BARROS 0017 000450/2009
 ELÓI CONTINI 0023 001155/2010
 0025 001267/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 000127/1997
 ENIMAR PIZZATTO 0035 000127/2011
 EVELINE MERINO VIGNOTO 0010 000287/2008
 0019 000596/2009
 0027 000064/2011
 FABIO DOS REIS RUIZ 0012 000013/2009
 0013 000021/2009
 FLÁVIO RODRIGUES DOS SANT 0032 000698/2011
 0036 001052/2011
 FRANCISCO DA SILVA MENDES 0041 000199/2012
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 000127/1997
 GERALDO JOSÉ VIEIRA 0010 000287/2008
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0004 000204/2008
 0005 000206/2008
 0006 000208/2008
 0007 000210/2008
 0008 000270/2008
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0020 000468/2010
 IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0024 001246/2010
 0039 001326/2011
 0040 000159/2012
 INIS DIAS MARTINS 0010 000287/2008
 0031 000600/2011
 0034 000970/2011
 ISABELLA BANA 0048 000843/2011
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0011 000459/2008
 JOAQUIM MIRÓ 0021 000792/2010
 JOSE IVAN GUIMARÃES PERE 0014 000279/2009
 0028 000443/2011
 JOSÉ ALBERTO DIETRICH FIL 0016 000433/2009
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0020 000468/2010
 LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0017 000450/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0047 000910/2012
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0025 001267/2010
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0002 000046/2007
 0030 000560/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 000621/2012
 MARCELO BARROS MENDES 0021 000792/2010
 MARCIA CRISTINA BOEING 0025 001267/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0046 000803/2012
 MARIA EMILIA GONÇALVES DE 0004 000204/2008
 0005 000206/2008
 0006 000208/2008
 0007 000210/2008
 MARLI PEREIRA DOS SANTOS 0017 000450/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000596/2009
 NEDSON ROGERIO OLIVA DO N 0018 000470/2009

NELSON PASCHOALOTTO 0020 000468/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0012 000013/2009
 0013 000021/2009
 0039 001326/2011
 NILYAN MARIA MACHADO GIUF 0027 000064/2011
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0016 000433/2009
 PAULO HENRIQUE CRISTI 0029 000529/2011
 0038 001250/2011
 0042 000506/2012
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0020 000468/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0019 000596/2009
 RAQUEL MATTOS GIL 0044 000629/2012
 ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0008 000270/2008
 RONY MARCOS DE LIMA 0017 000450/2009
 SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0010 000287/2008
 0019 000596/2009
 0027 000064/2011
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0012 000013/2009
 0013 000021/2009
 SIMONE MARTINS CUNHA 0004 000204/2008
 0005 000206/2008
 0006 000208/2008
 0007 000210/2008
 0008 000270/2008
 TADEU CERBARO 0023 001155/2010
 0025 001267/2010
 TANIA GRAZIELLE MASCHIETT 0011 000459/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0022 001033/2010
 VANESSA COSTA XAVIER ACCO 0009 000277/2008
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0037 001185/2011
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0026 001562/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 127/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS DECLA LTDA e outro - Ao Exequente, para que em atenção ao item IV da decisão de folha 189 se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, tendo em vista o resultado negativo na busca de valores BACENJUD - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 46/2007 - DESPACHANTE SANTA ISABEL S/C LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folha 411 que: "I - A ação de prestação de contas encontra-se na sua segunda fase, onde apenas se afere a existência de saldo favorável ou desfavorável aos litigantes, visto que o dever de prestar contas já fora reconhecido na primeira fase. II - Entendo que o réu não cumpriu seu dever. Os documentos apresentados às fls. 357/402, ainda que contenham demonstração da evolução da conta forma mercantil, não vieram acompanhados de documentos justificativos, como prescreve o artigo 917 do Código de Processo Civil. Desta forma, arremado na regra contida no §3º do artigo 915 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a parte autora apresente a prestação de contas que achar serem devidas, no prazo de 10 (dez) dias" - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - 0000263-68.2008.8.16.0151 - ERNANDES ALEIXO DOS SANTOS x SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR - Ao Requerido/ Exequente dos termos e fins do despacho de folha 300 que: "I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê impulso aos presentes autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. II - Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tonem os autos conclusos. Diligências necessárias" - Adv. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR-.

4. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 204/2008 - CLAUDECIR CARNEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folha 472 que: "I - Defiro o pedido de fl. 739 por questão de economia processual e maior comodidade dos jurisdicionados, e redesigno audiência de instrução para o dia 20.01.2015, às 16h30min. II - Determino o depoimento pessoal de ambas as partes. III - Intime(m)-se pessoalmente por carta para comparecerem à audiência a fim de prestarem depoimentos, sob as penas do art. 343 do CPC. Observe que a parte não tem o benefício de ser ouvida por carta precatória, devendo a representante legal da parte ré comparecer à audiência neste juízo. IV - O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, devendo esclarecer sobre a necessidade ou dispensa de intimação. V - Requerida a intimação, expeça-se o mandado. Residindo fora da comarca, expeça-se carta precatória. VI - Caso as partes necessitem de algum esclarecimento do perito e do assistente técnico, deverão formular as perguntas, sob forma de quesito, bem como requerer a intimação dos mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias antes da audiência designada, para que compareçam à solenidade, sob pena de preclusão. Diligências necessárias" - Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA-.

5. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 206/2008 - FABIO LOPES ESCALVENCE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folha 824 que: "I - Defiro o pedido de fl. 821 por questão de economia processual e

maior comodidade dos jurisdicionados, e redesigno audiência de instrução para o dia 20.01.2015, às 15h30min. II - Determino o depoimento pessoal de ambas as partes. III - Intime(m)-se pessoalmente por carta para comparecerem à audiência a fim de prestarem depoimentos, sob as penas do art. 343 do CPC. Observe que a parte não tem o benefício de ser ouvida por carta precatória, devendo a representante legal da parte ir comparecer à audiência neste juízo. IV - O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, devendo esclarecer sobre a necessidade ou dispensa de intimação. V - Requerida a intimação, expeça-se o mandado. Residindo fora da comarca, expeça-se carta precatória. VI - Caso as partes necessitem de algum esclarecimento do perito e do assistente técnico, deverão formular as perguntas, sob forma de quesito, bem como requerer a intimação dos mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias antes da audiência designada, para que compareçam à solenidade, sob pena de preclusão. Diligências necessárias" - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA-.

6. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO-0000313-94.2008.8.16.0151 (208/2008) - ANAIR SILVA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes de que o processo presente foi digitalizado e incluído no sistema PROJUDI onde terá seguimento e os Advogados deverão estar ou se habilitar - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA-.

7. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 0000312-12.2008.8.16.0151 - (210/2008) - FLAVIO LOPES ESCALVENCE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes, de que o processo presente foi digitalizado e incluído no sistema PROJUDI onde terá regular seguimento e os Advogados deverão estar habilitados - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA-.

8. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 270/2008 - NU - 0000311-27.2008.8.16.0151 - MANOEL FERREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes de que o processo presente foi digitalizado e incluído no sistema PROJUDI onde terá seguimento e os Advogados deverão estar habilitados - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

9. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 277/2008 - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e outro x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR e outros - Aos requeridos, para que se manifestem no prazo de dez dias, sobre a proposta apresentada pelo perito às fls. 525-526, no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser depositado antecipadamente - Advs. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR, VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS-.

10. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 287/2008 - MARIA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL e outro - Aos Autores, dos termos e fins da sentença de folhas 204-213 que: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos das rés, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada, tendo em vista o art. 20, §4º e vetores do §3º do CPC, devendo, contudo, ser observada a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se" - Advs. GERALDO JOSÉ VIEIRA, INIS DIAS MARTINS, SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e EVELINE MERINO VIGNOTO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 459/2008 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIS CARLOS MANGIALARDO - Ao Executado, para que no prazo de cinco (05) dias retire neste cartório alvará expedido em seu favor, com prazo de validade - Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETTI-.

12. COBRANÇA - SEGURO - 13/2009 - ESPÓLIO DE DIOGO CACERES MORENO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folha 188 que: "I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em juízo, conforme requerido no petitório de fls. 185/186. II - Após, inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo e exigidas pelo Código de Normas" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

13. COBRANÇA - 21/2009 - ESPÓLIO DE ALTINO MARGATTO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folha 322 que: "I - Ciente do agravo comunicado à fl. 309 e seguintes. II - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III - Em seguida, aguarde-se o julgamento do recurso. IV - Fl. 320: ANOTE-SE. Diligências necessárias" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 279/2009 - BANCO BRADESCO S/A x JOÃO MARTINS GARCIA e outros - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folha 347 que: "Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão proferida em fl. 312, sob pena de arquivamento. Diligências necessárias" - Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

15. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 0000433-06.2009.8.16.0151 - OSVALDO REINERT e outro x HILÁRIO DE LORENZI DINON - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folha 489 que: "I - Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, recebo o recurso de apelação de fls. 420 e seguintes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, forte no artigo 520, "caput" do CPC. II - Considerando que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se" - Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e CATANDUVA SERPA SÁ-.

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 433/2009 - BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x JOAQUIM CARDOSO DA SILVA - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folha 128 que: "HOMÓLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 117/123, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. FL. 124: ANOTE-SE. Custas e honorários na forma acordada. Suspendo o curso da presente até o dia 20.12.2016. Aguarde-se em arquivo provisório. Decorrido o prazo supra e inexistindo manifestação, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento do acordo. Saliento que no silêncio presumir-se-á como cumprida a obrigação. Diligências necessárias" - Advs. JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

17. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 0000348-20.2009.8.16.0151 - CARLOS LAUDI HEIDERSCHEIDT x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Às partes, dos termos da decisão de folha 218 que: "expeça-se a competente requisição de pequeno valor complementar, referente às custas não arroladas pelo contador judicial no cálculo de folhas 201/202. Diligências necessárias" (R\$956,54 folha 215) - Advs. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, MARLI PEREIRA DOS SANTOS, ELENI MORAES BARROS e RONY MARCOS DE LIMA-.

18. COBRANÇA - 470/2009 - NEDSON ROGÉRIO OLIVA DO NASCIMENTO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folha 250 que: "I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o petitório e documentos de fls. 238/242. II - Após, tonem-se os autos conclusos para deliberações. Diligências necessárias" - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

19. COBRANÇA - SEGURO - 0000327-44.2009.8.16.0151 - ANTONIO CARLOS PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folha 334 que: "I - Em análise ao conjunto probatório, verifica-se que os valores depositados nos presentes autos são suficientes para o cumprimento da condenação, conforme fls. 229 e 266. Desta forma, determino a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores devidos. II - Quanto ao saldo remanescente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente conta bancária de sua titularidade para transferência do montante, sob pena de conversão do valor em favor do FUNJUS. III - Cumpridas as diligências cabíveis e nada sendo requerido pelas partes, tornem-se os autos conclusos para extinção do feito. Diligências necessárias" - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, EVELINE MERINO VIGNOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. CAUTELAR INOMINADA - 0000468-29.2010.8.16.0151 - EVILDO TAMANINI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folha 499 que: "I - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. II - Apresentada manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. III - Transcorrido o prazo contido no item "I", arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilos exigidas pelo Código de Normas do Estado do Paraná. Diligências necessárias" - Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

21. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0000792-19.2010.8.16.0151 - SAMOEL ZAGO SIMÕES e outros x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folha 426 que: "I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, conforme requerido (fl. 423/424). II - Após, havendo manifestação ou não, tonem-se os autos conclusos para extinção do feito. Diligências necessárias" - Advs. MARCELO BARROS MENDES, EDMARA FERREIRA PEREIRA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001033-90.2010.8.16.0151 - LUCI GUERRA MARTINS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À Requerida, para que no prazo de dez dias, se manifeste sobre proposta apresentada pelo perito às fls. 348/349, no valor de R \$1.000,00 (um mil reais) por imóvel a ser periciado - Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001155-06.2010.8.16.0151 - BANCO DO BRASIL S/A x M.S.T. DA SILVA e outros - Às partes, de que o presente processo foi digitalizado e incluído no sistema PROJUDI onde terá seguimento e os Advogados deverão estar habilitados - Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STEDILE-.

24. AUXILIO-DOENÇA - 0001246-96.2010.8.16.0151 - JOSE APARECIDO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001267-72.2010.8.16.0151 - LAURO SIRENA x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 485 que: "I - Quanto ao agravo retido, mantenho a decisão agravada, por seu próprio fundamento. O agravante deverá observar o disposto no art. 523, caput, do CPC. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a complementação da prestação de contas apresentada pelo Réu (fls. 760/768). III - Fl. 769: ANOTE-SE. Diligências necessárias" - Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO, MARCIA CRISTINA BOEING, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

26. AUXILIO-DOENÇA - 0001562-12.2010.8.16.0151 - IVONE MENDES DE ALMEIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 109 que: "Designo o dia 24/02/2015, às 15h30min, para a audiência de Instrução e Julgamento. Defiro o depoimento pessoal da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas. O rol deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora fazer-se acompanhar das testemunhas independente de intimação. Intimem-se os procuradores das partes, observando-se que a intimação do procurador autárquico deve ser feita pessoalmente" - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000064-41.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folha 405 que: "Por força do acordo retro, suspendo o feito até o dia 15/12/2014. Após, tornem conclusos. Dil. necessárias" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, EVELINE MERINO VIGNOTO, ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000443-79.2011.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x ESPÓLIO DE WATARU KURANISHI e outro - Ao Exequente de que o processo presente foi digitalizado e incluído nos sistema PROJUDI onde terá seguimento e os Advogados deverão estar habilitados - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

29. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA - 0000529-50.2011.8.16.0151 - ELIZABETE MONTAGNOLI CARONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folha 197 que: "I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 155/180) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, se tempestivo, o que deve ser certificado pela Secretaria. Intimem-se a parte recorrida para apresentar, querendo, contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as devidas homenagens, intimando-se as partes. Dil. Legais" - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.

30. USUCAPÃO - 0000560-70.2011.8.16.0151 - OSVALDO NOVAIS DE MOURA FILHO e outro x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Ao Autor, para que retire nesta serventia de justiça, ofícios expedidos, providenciando a postagem dos mesmos - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

31. AUXILIO-DOENÇA - 0000600-52.2011.8.16.0151 - MARIA DIRCE DA ROCHA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folha 78 que: "I - Dê-se vista, nos termos do despacho proferido em sede de audiência à fl. 42. II - Com as respectivas manifestações façam conclusos. Dil. Legais" - Adv. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.

32. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000698-37.2011.8.16.0151 - DORIVAL CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folha 149 que: "Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 139-145) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, se tempestivo, o que deve ser certificado pela secretaria. Intime-se a parte recorrida para apresentar, querendo, contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as devidas homenagens, intimando-se as partes. Dil. Legais" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

33. BUCA APREENSÃO FIDUCIÁRIA / DEPOSITO - 0000754-70.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDER ROBERTO DOS SANTOS - Ao Autor, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho, à fl.76, que informa ter devolvido o mandado ao cartório sem seu devido cumprimento, tendo em vista que, até a presente data, as custas para cumprimento do mesmo, não foram antecipadas, as quais totalizam R\$66,47 (sessenta e seus reais e quarenta e sete centavos) - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. AUXILIO-DOENÇA - 0000970-31.2011.8.16.0151 - LEDIR BATISTA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 111-117 que: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar a autarquia ré a conceder

à parte autora o benefício de auxílio doença, retroativos à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por se tratar de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494-97. Ressalto, por fim, que embora esta magistrada já estivesse aplicando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI's 4425/DF, 4400/DF e 4372/DF, prudente agora se faz aguardar a decisão quanto à modulação dos efeitos de referida decisão, tendo em vista a decisão prolatada pelo Min. Teori Zavascki, que, monocromaticamente, decidiu no AgRg no AI 1.417.464-SC): Enquanto não forem decididos os pedidos de modulação dos efeitos, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas ADI's 4.357 e 4.425. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e enunciado de súmula 111 do STJ: "os honorários advocatícios nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Condeno, ainda, o requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação do enunciado de súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual". o requerido ao recolhimento das custas processuais IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o art. 20, § 4º e o vetores do § 3º, do CPC, devendo, contudo, ser observada a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se" - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

35. MONITÓRIA - EXECUÇÃO - 0001012-80.2011.8.16.0151 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x DOUGLAS REINERT - À Autora/Exequente, para que no prazo de cinco (05) dias e em atenção ao item III da decisão de folha 123, apresente cálculo atualizado da dívida, acrescida da multa de 10%, observado que no item II da referida decisão foi fixado verba honorária para essa fase processual em 10% do valor do débito e requeira o entender de direito, tendo em vista que intimado o Executado na pessoa de seu Advogado, o prazo fluiu "in albis" - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e ENIMAR PIZZATTO-.

36. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001052-62.2011.8.16.0151 - JORGINA PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folha 94 que: "I - Diante da manifestação da parte requerida às fls. 91/92, intime-se a parte autora para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. II - Ocorrendo a inércia, certifique-se. Após, conclusos" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

37. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001185-07.2011.8.16.0151 - JANDIRA BENTO DUARTE GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 190 que "I - Considerando a declaração da parte requerida à fl. 177, bem como da parte autora, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de estilo. II - Intimem-se. Dil. Legais" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

38. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0001250-02.2011.8.16.0151 - LUIZ CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 104/108 que: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício mensal de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. A correção monetária de débitos previdenciários, por se tratar de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 6.899/81. aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC e enunciado de súmula 111 do STJ: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Condeno, ainda, o requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faço seguindo orientação do enunciado de súmula 178 do STJ, assim redigida: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual. Publique-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE" - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0001326-26.2011.8.16.0151 - HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Às partes de que o processo presente foi digitalizado e incluído no sistema PROJUDI onde terá seguimento e os Advogados deverão estar habilitados - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e NEWTON DORNELES SARATT-.

40. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - 0000159-37.2012.8.16.0151 - JOSÉ MARCOLINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folha 123 que:

"Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 109/120) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, se tempestivo, o que deve ser certificado pela secretaria. Intime-se a parte recorrida para apresentar, querendo, contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as devidas homenagens, intimando-se as partes. Dil. Legais" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

41. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000199-19.2012.8.16.0151 - SORAIA F.S FARHAT & CIA LTDA - CASA AMERICANA x TIM CELULAR S/A - À Autora/ Executada, dos termos e fins do item I da decisão de folha 211 que "I - Considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente (fl. 207), sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento)" - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO-.

42. REVERSÃO DE IMÓVEL - 0000506-70.2012.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR x CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 240-244 que: "Dessa forma, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. Por todo e exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela autora. Com base no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais considerando a simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. PAULO HENRIQUE CRISTI, ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR, ARMANDO DE MEIRA GARCIA e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000621-91.2012.8.16.0151 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ESMERALDINO ARAUJO DE MATOS - Ao Autor de que o processo presente foi digitalizado e incluído no sistema PROJUDI onde terá seguimento e os Advogados deverão estar habilitados - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000629-68.2012.8.16.0151 - ESPÓLIO DE IVAN SILVINO DOS SANTOS - À Inventariante de que o processo presente foi digitalizado e incluído no sistema PROJUDI onde terá seguimento e os Advogados deverão estar habilitados - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000769-05.2012.8.16.0151 - ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES x GIULIANO DE SOUZA MAZZARINO - Ao Exequente, dos termos e fins da sentença de folha 63 que "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso ainda não tenha sido expedido, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados nos presentes autos, bem como alvarás para levantamento das parcelas que forem sendo depositadas (última parcela: 10/01/2015). Tendo em conta que nada foi acordado acerca das custas e honorários, com fulcro no artigo 26, § 2º do CPC, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas, arcando cada uma com os honorários advocatícios de seus patronos, caso possuam. Decorrido o prazo para depósito da última parcela (10/01/2015), abra-se vista para o exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. O silêncio será entendido como regular cumprimento do acordo. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000803-77.2012.8.16.0151 - GIUSEPPE VASCONCELOS PACCINI x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 324-329 que não verificando excesso de execução e por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, rejeita a impugnação apresentada e uma vez transitada em julgado, determina a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores que lhes são devidos, acrescidos de seus rendimentos e expedido o alvará e inexistindo manifestação das partes, autos novamente conclusos para extinção do cumprimento de sentença. TAMBÉM da decisão de folhas 335-336 que em sede de embargos de declaração opostos pelo exequente, pelo exposto conhece dos embargos por serem tempestivos mas deixa de acolhê-los por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000910-24.2012.8.16.0151 - ESPÓLIO DE MANOEL PEDRO ALEIXO x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, dos termos da decisão de folhas 305-306 que: "Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos exequentes em face da decisão de fl. 299. Como alegado pelos requeridos, verifica-se que a decisão proferida em fls. 232/232-v concedeu à executada prazo apenas para a comprovação do recolhimento das custas, que deveria ter sido efetuado quando do oferecimento da impugnação, e não para que o recolhimento propriamente dito fosse efetuado. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a contradição contida na decisão, que passa a ter a seguinte redação: "I - Verifica-se que o pagamento das custas relativas à impugnação foram pagas de forma tardia, ou seja, após o prazo concedido para comprovação. Dessa forma,

considerando que já houve a intimação da parte autora acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, a falta de preparo da impugnação não enseja o cancelamento da distribuição, mas tão somente a extinção da parte por inércia (nesse sentido, vide EREsp 959.304/ES, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 01.09.2010, DJe 25.10.2010). Sendo assim, julgo extinta, sem resolução de mérito, a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela executada, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c § 1º do CPC. II - Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor dos exequentes. II - Após, inexistindo manifestação de ambas as partes, tornem-se os autos conclusos para extinção do feito. Diligências necessárias" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 0000843-93.2011.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DE PLANALTINA DO PARANÁ x MILTÃO HALMENSCHLACER - Ao Exequente de que o processo presente foi digitalizado e incluído no sistema PROJUDI onde terá seguimento e os Advogados deverão estar habilitados - Adv. ISABELLA BANA-.

Santa Isabel do Ivaí, 25 de março de 2015

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 113/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVINO APARECIDO FILHO	00007	000959/2010
ANA ELISA PRETTO PEREIRA	00001	000424/1992
ANA LUCIA PRETTO PEREIRA	00001	000424/1992
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00003	001905/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00008	001640/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00005	003072/2009
FABIANA SILVEIRA	00006	000558/2010
FABRICIO KAVA	00005	003072/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00004	002643/2009
	00009	000126/2011
JULIANA RIBEIRO	00003	001905/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	000558/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	001081/2008
	00008	001640/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00003	001905/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000119-16.1992.8.16.0035-ANTONIO FUTERKO x SERGIO SANTOS DE ANDRADE e outro-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANA ELISA PRETTO PEREIRA e ANA LUCIA PRETTO PEREIRA-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0016109-85.2008.8.16.0035-ALAN NOVAK x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o requerido para que se manifeste acerca da satisfação de sua pretensão, sendo que o silêncio será interpretado como quitação plena - em cumprimento ao R.Despacho proferido às fls.233.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0014189-42.2009.8.16.0035-REJANE AGUIRRE DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Cumpra-se o V.Acordao. Intimem-se as partes acerca da R.Decisão de fls.283/285 do Superior

Tribunal de Justiça e para requererem o que for de direito. -Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, JULIANA RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. DEPOSITO-0015296-24.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ELIAS VIEIRA DA COSTA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011812-98.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MULTI ESTOPAS - COMERCIAL LTDA e outros-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0003603-09.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x JOSE DIVONZIR FARIAS-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006209-10.2010.8.16.0035-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x EDSON ENRIQUE FARIAS- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.209 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a penhora por não localizar bens do executado, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0011032-27.2010.8.16.0035-CLEMILDA DOS SANTOS SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Certidão de fls.238 - Certifico que decorreu o prazo de Lei sem manifestação das partes quanto a baixa dos autos à este Juízo. Certifico ainda que revendo os autos constatei que existem depósitos judiciais pendentes de levantamento. Certifico finalmente que encaminho os autos ao setor de intimações para intimação das partes para que promovam a liquidação de sentença, conforme R.Sentença proferida às fls.151/159 parte final ? Se houver depósitos de valores incontroversos nos autos, somente após a liquidação de sentença e apuração dos haveres, será possível deliberar sobre o destino deles a quem de direito? e em cumprimento ao artigo 9º da Portaria 01/2013. INTIMEM-SE as partes para que no prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, promovam a liquidação de sentença. Nos termos do Artigo 9º da Portaria 01/2013 - Artigo 9º. Esta Portaria também se aplica aos casos em que o feito foi definitivamente julgado, mas depende de liquidação de sentença e é impossível o arquivamento dos autos porque há depósitos judiciais pendentes de levantamento e na decisão não foi fixado para quem deve ser expedido o alvará judicial, não havendo possibilidade, de plano de se determinar quem é credor e devedor, antes da liquidação de sentença. Parágrafo primeiro. Verificada essa hipótese deverá a escrivania promover a intimação das partes para que no prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, promovam a liquidação de sentença. Superado o prazo de seis meses sem provocação, o fato deverá ser certificado dando-se cumprimento ao artigo 7º supra. Parágrafo segundo. Promovida a liquidação da sentença via PROJUDI, deverá a Escrivania providenciar os atos necessários para vincular o depósito ao processo de liquidação de sentença. com 05 acréscimos decorrentes da conta judicial remunerada. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022441-97.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIRLENE ALVES DE ABREU-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Março de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 109/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE BARBARÁ	00004	002895/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00006	000345/2010
ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA	00004	002895/2009
BLAS GOMM FILHO	00006	000345/2010
CAIO ISOLA DE ARO	00009	001739/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00001	001047/2001
CAROLINA DE ROSSO AFONSO	00004	002895/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA	00002	001099/2005
DANIEL HACHEM	00007	001823/2010
	00010	001867/2011
DENIS AUDI ESPINELA	00004	002895/2009
EDUARDO DA GRAÇA	00004	002895/2009
ENIO CORREA MARANHÃO	00002	001099/2005
FABIANA SILVEIRA	00008	000631/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00005	000225/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	000631/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00002	001099/2005
LUIZ GUSTAVO BARON	00002	001099/2005
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00003	001733/2007
MARILICE DUARTE BARROS	00009	001739/2011
MARINA MARTINS KLUPPEL SMJTINK	00003	001733/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	001733/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00005	000225/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00007	001823/2010
RICARDO ANDRAUS	00002	001099/2005
ROMY CARRARO BARBOSA	00004	002895/2009
RUI PIMENTEL JUNIOR	00004	002895/2009
SIDNEY CORADASSI	00004	002895/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00006	000345/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00003	001733/2007

1. MONITORIA-0004405-22.2001.8.16.0035-GILDO MAVILO GASSNER x OFFICE EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE e outro- Diante da informação contida na petição de fl. 272, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003922-50.2005.8.16.0035-G LAFFITTE INCORP. E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x JOSE RODRIGUES DE LIMA e outro- Considerando a concordância com o laudo de avaliação apresentado, manifeste-se o exequente sobre o interesse na adjudicação ou alienação particular do bem, nos termos dos artigos 685-A e 685-C, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo interesse na adjudicação ou na alienação particular do bem, independentemente de nova conclusão, inclua-se o bem em hasta pública, promovendo-se os atos e diligências necessárias, consoante Portaria 02/2010. Nomeio, desde logo, o leiloeiro JORGE FERLIN NOGARI DOS SANTOS para exercer função de leiloeiro oficial e a realização da hasta pública. Intime-se-o, lavrando-se termo de compromisso. Fixo comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado em caso de arrematação e, no caso de adjudicação, remição ou transação entre as partes, será de 02% (dois por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado. Int. Diligências necessárias. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0012105-39.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x JUCEMARA APARECIDA DA SILVA LEITE e outro- 1. Preliminarmente: Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4-º. Nas unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2-º deste artigo. §1-º Os processos em fruição até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012, dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo: // - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de

sentença). 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. ASSim, nos termos do Ofício Circular nº 62/2013, promovendo a secretaria o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procuração das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. 2. Da liquidação de sentença: Após a digitalização, intime-se a parte adversa na pessoa de seu advogado, sobre o requerimento de liquidação de sentença (art 475-A, § 1º, do CPC). Nomeio o contador judicial para realização do cálculo. Caso não esteja apto para a realização do cálculo, deverá comunicar por escrito, ocasião em que nomeio para a realização da perícia contábil o INSTITUTO SOTTOMAIOR & BLEY, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Oficie-se. Apresente o Senhor perito estimativa de honorários periciais e informe se aceita o encargo. Registro que, na forma do determinado pelo artigo 33 do Código de Processo Civil, forte na jurisprudência adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná [1], o ônus de arcar com os honorários periciais na fase de liquidação de sentença é daquele que o requer. Feito o cálculo, digam as partes em dez dias. Int -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK e PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. DECLARATORIA - Ordinário-0015791-68.2009.8.16.0035-SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A- Cumpra-se item 9 do despacho de fls. 178. [(9)-Após, às partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias]. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, ALEXANDRE BARBARÁ, SIDNEY CORADASSI, ROMY CARRARO BARBOSA, RUI PIMENTEL JUNIOR, EDUARDO DA GRAÇA, DENIS AUDI ESPINELA e CAROLINA DE ROSSO AFONSO-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000216-83.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x USINARE COMERCIO DE USINAGEM LTDA e outro- Diante do contido no pedido formulado à fl. 142, e com amparo no art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório até a provocação da parte interessada. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009545-56.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x NOBRE COMERCIO DE AUTO E MOTO PECAS LTDA- Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do art. 251 da Portaria 02/2010. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

7. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010443-35.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLANGE FERREIRA ACESSÓRIOS ME- 1. Defiro o pleito de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimações e demais diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. BUSCA E APREENSAO-0003587-21.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NEREU DOS SANTOS DA SILVA- Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo enviada inclusive, correspondência com Aviso de Recebimento. Ainda, determino seja procedida a baixa do bloqueio efetuado sobre o veículo objeto desta lide. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009301-59.2011.8.16.0035-PIRES DO RIO - CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Ciente da decisão de fls. 168/179 que manteve o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, Intime-se o exequente acerca do prosseguimento do feito em dez dias, conforme já determinado no despacho de fls. 180. Intimem-se. Providências necessárias. - intimação das partes da decisão trasladada de fls. 191 e seguintes. prazo 10 dias. - Advs. MARILICE DUARTE BARROS e CAIO ISOLA DE ARO-.

10. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0008933-50.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUPER DW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros- 1. Defiro o pleito de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, cumpra-se nos termos da decisão de fl. 116. Intimações e demais diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Março de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 105/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00014	000285/2011
ANTONIO SBANO	00002	000629/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00009	001538/2010
	00010	001691/2010
DANIEL HACHEM	00012	001999/2010
DANIEL HACHEN	00001	000160/1996
DANIELLE MARIA BAH	00005	002315/2009
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00014	000285/2011
ISA YUKARI IMAY	00008	000743/2010
JAIR APARECIDO AVANSI	00004	000378/2009
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00005	002315/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00014	000285/2011
LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA	00009	001538/2010
	00010	001691/2010
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	00007	000647/2010
MARCIA ROSANE WITZKE	00015	001748/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00006	000428/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00013	002848/2010
MARIA LUCI SUCLA	00011	001811/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00006	000428/2010
	00015	001748/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER	00003	001343/2005
RUBENS NELSON CUNHA	00002	000629/2001
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00008	000743/2010
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	00002	000629/2001

1. Execução de Título Extrajudicial-0000879-23.1996.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE POLICENO e outro- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. DANIEL HACHEN-.

2. ORDINARIA-0004333-35.2001.8.16.0035-JOSE VALDECIR BURGE x GILMAR ROCHA DOS ANJOS- Vistos, etc. Trata-se de Dissolução de sociedade movida por José Valdecir Burge em face Gil mar Rocha dos Anjos Conforme se verifica na certidão de fl. 429, o requerente, embora devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte. Diante do exposto, e da desídia do autor em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo autor. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, RUBENS NELSON CUNHA e ANTONIO SBANO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0006027-97.2005.8.16.0035-MARIA CRISTINA ROTONDO x SOLOMAR LTDA- Promovo a intimação do procurador do embargado acerca do contido na certidão lavrada à fl. 288, a qual possuo seguinte teor: "Certifico que verificando os autos constatei que não houve o pagamento da diligência para a intimação da testemunha Mário Firelli. Certifico ainda, que para que haja a expedição de carta de intimação necessário se faz que haja a indicação completa do endereço da pessoa a ser intimada. Verificando o pedido do embargado constatei que o mesmo solicita que a diligência seja cumprida na BR-376, KM 639 ? Tijucas do Sul ? PR, sem que seja informada a numeração predial e o número do CEP. Necessário se faz ressaltar que existem locais na Comarca que não são abrangidos pela entrega de correspondência através do Sistema de Correios e Telégrafos, situação na qual o cumprimento da diligência poderá ser realizado somente através do Sr. Oficial de Justiça. Diante do exposto, promovo a intimação do embargado para manifestação."- Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

4. DECLARATORIA - Ordinário-0012427-88.2009.8.16.0035-LUCIO ANDRE LUIZ FERRAZ x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0014989-70.2009.8.16.0035-IMOBILIARIA GUATUPE LTDA x AGENOR PAZ DE OLIVEIRA- 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de: a) Declarar a resolução do compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes e, via de consequência, determinar, com o trânsito em julgado, a imediata reintegração na posse em favor do autor; b) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos (renda que a parte autora deixou de auferir durante o período em que não usufruiu o imóvel), equivalente a um aluguel mensal no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do bem (não computado o valor de eventuais benfeitorias) desde quando entrou na posse do imóvel (data da assinatura do contrato) até a efetiva desocupação (o que será objeto de liquidação de sentença); c) Determinar que a parte autora devolva para as res os valores pagos a título de sinal de negócio e mensalidades, podendo o autor reter o percentual de 10% sobre o valor a devolver para as despesas administrativas e taxas de corretagem, relegando também para liquidação a prova do pagamento do IPTU, água e luz, sendo que tais quantias deverão ser abatidas do montante das prestações já pagas pela parte ré, estas acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-D), desde o desembolso, autorizada a compensação entre os valores, apurável em liquidação. Deixo de impor também juros de mora sobre a devolução das parcelas pagas pela ré, porque não há mora da promissária-vendedora [1]. d) Faculto à parte ré que efetue a retirada das benfeitorias construídas no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado; e) Julgar EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios ao patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração o bom trabalho realizado, a complexidade da questão, o tempo despendido para a solução da lide e a desnecessidade de realização de audiência, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA e DANIELLE MARIA BAHL-.

6. COBRANCA - SUMÁRIO-0002904-18.2010.8.16.0035-FERNANDO ROGERIO FAGUNDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Certifico que em atendimento ao Ofício nº 03/2015 -G.J.D (do Gabinete do Juiz de Direito), tendo em vista a READEQUAÇÃO da pauta das perícias, procedo a intimação das partes e seus procuradores para informar que serão realizadas PERÍCIAS pelo Projeto Justiça no Bairro. Data: 17 DE ABRIL DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, MESA 05. Local: Centro de Atendimento e Conciliação do Projeto Justiça no Bairro. Endereço: Av. Cândido de Abreu, nº 830, Curitiba/PR. Informo ainda, que a parte autora deve comparecer pessoalmente, na data e horário agendado para realização da perícia. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

7. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0001149-56.2010.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x JULIO CESAR SANTETTI- Vistos, etc. Trata-se de ação de ressarcimento de danos movida por Confiança Companhia de Seguros em face de Julio Cesar Santetti. Conforme se verifica na certidão de fl. 135, o requerente, embora devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte. Diante do exposto, e da desídia do autor em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo autor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004803-51.2010.8.16.0035-DIRCE DE JESUS GABRADO x KIKUGI NOGIRI SHURAI e outro- Certifico que, tendo em vista a expedição do ofício, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do documento e encaminhe ao devido cumprimento. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e ISA YUKARI IMAY-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0010519-59.2010.8.16.0035-SERGIO APARECIDO SAVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0011418-57.2010.8.16.0035-SILVONEI JOSE LIMA MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA-.

11. USUCAPIAO-0011871-52.2010.8.16.0035-CLAUDIO ROBERTO COMERO x JOAO HENRIQUE DE PAIVA KENICKE E S/M e outros- Intime-se o autor para que se manifeste em relação ao petítório de fls. 254/255 em dez dias. Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

12. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009146-90.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUI ANTONIO AUER- Certifico que, tendo em vista a expedição de carta precatória, procedo a intimação da parte autora para que providencie a retirada da mesma e

comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias, bem como efetue o preparo no valor de R\$ 124,41. -Adv. DANIEL HACHEM-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0019667-94.2010.8.16.0035-JOSÉ ROGÉRIO POZZER e outro x PEDRO CORDEIRO DA ROCHA e outros- Certifico que, tendo em vista a expedição de carta precatória, procedo a intimação da parte autora para que providencie a retirada da mesma e comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

14. EXECUCAO-0000178-37.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x NOVO RUMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros- Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida por Banco Itaú em face de Novo Rumo Comércio de Alimentos Ltda e outros. Conforme se verifica na certidão de fl. 146, o requerente, embora devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte. Diante do exposto, e da desídia do autor em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo autor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

15. COBRANCA - SUMÁRIO-0010773-95.2011.8.16.0035-ZILES DA SILVA OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Certifico que em atendimento ao Ofício nº 03/2015 -G.J.D (do Gabinete do Juiz de Direito), tendo em vista a READEQUAÇÃO da pauta das perícias, procedo a intimação das partes e seus procuradores para informar que serão realizadas PERÍCIAS pelo Projeto Justiça no Bairro. Data: 17 de abril de 2015 Horário: 17:00h MESA 10 Local: Centro de Atendimento e Conciliação do Projeto Justiça no Bairro. Endereço: Av. Cândido de Abreu, nº 830, Curitiba/PR. Informo ainda, que a parte autora deve comparecer pessoalmente, na data e horário agendado para realização da perícia. -Advs. MARCIA ROSANE WITZKE e Milton Luiz Cleve Küster-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Março de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 106/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00008	001244/2011
DANIELE DE BONA	00003	001724/2008
EDSON JOSE DA SILVA	00005	001995/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00002	000701/2008
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00002	000701/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00002	000701/2008
INGER KALBEN SILVA	00001	001559/2006
JAIME SCHMITT KREUSCH	00001	001559/2006
JEAN CARLOS DARE	00008	001244/2011
JOSE MARTINS	00007	002535/2010
LEANDRO NEGRELLI	00007	002535/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000752/2009
	00006	001638/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00004	000752/2009
MAYLIN MAFFINI	00006	001638/2010
	00007	002535/2010
PATRICIA CHEMIM	00008	001244/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	001995/2009
RODRIGO PEREIRA CORTEZ	00004	000752/2009
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00008	001244/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA	00003	001724/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00005	001995/2009

1. MANDADO DE SEGURANCA-1559/2006-VERA LUCIA DA ROSA COELHO x LUIZ GASTAO PINTO RIBEIRO PRESID.INS.DESENV.URBANO-Cumpra-se o

V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JAIME SCHMITT KREUSCH e INGER KALBEN SILVA-.

2. COBRANCA - ORDINÁRIA-0013376-49.2008.8.16.0035-RAFAEL WILLIAN DOS SANTOS ALEXANDRIA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

3. DEPOSITO-0016407-77.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ADILSON DOS SANTOS MACHADO-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0010511-19.2009.8.16.0035-MARCO ANTONIO GABIREL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, RODRIGO PEREIRA CORTEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015175-93.2009.8.16.0035-PEDRO VILMAR ONGARO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA, WAGNER ANDRE JOHANSSON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0011097-22.2010.8.16.0035-ROSANE APARECIDA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0014809-20.2010.8.16.0035-MARLY LAUREANO DA SILVA x BANCO UNIBANCO S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e JOSE MARTINS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0008006-84.2011.8.16.0035-PEDRO CÍCERO GABRIEL x BANCO PANAMERICANO S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR, JEAN CARLOS DARE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Março de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 108/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00001	000687/2005
ALVARO PINTO CHAVES	00008	001639/2011
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00002	000762/2005
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00008	001639/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00005	001519/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUM	00008	001639/2011
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00001	000687/2005
JANAINA ROVARIS	00008	001639/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00007	002708/2010
JULIO CESAR FEDEROWICZ	00007	002708/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	002421/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	001639/2011
MAGALI FUERBRINGER	00005	001519/2009
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00005	001519/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	000762/2005
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00007	002708/2010
THIERRY P. EL AMAIRI	00004	000494/2009
VALERIA GHELARDI A. SOUZA	00008	001639/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO	00003	002228/2008

1. MANUTENCAO DE POSSE-0008275-36.2005.8.16.0035-ANTONIO DE MIRANDA e outro x MARIA CANDIDA DE SOUZA e outros- 1. Defiro o pleito de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimações e demais diligências necessárias. -Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

2. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0008516-10.2005.8.16.0035-RONAN ASSIS MELO e outro x SEULA DE LOURDIS FERNANDES DE JESUS- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se Portaria nº 02/2010. 2. Ante o certificado em fls. 512, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos por SEULA DE LOURDIS FERNANDES DE JESUS, vez que intempestivos. Int. Diligências Necessárias , -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015781-58.2008.8.16.0035-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ELZA DIAS e outros- Certifico que, tendo em vista a expedição de carta precatória, procedo a intimação da parte autora para que providencie a retirada da mesma e comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias, bem como efetue o preparo no valor de R\$ 96,09. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0014354-89.2009.8.16.0035-CONCEICAO APARECIDA BATISTA DA SILVA x MOVEIS CAMPO LARGO- Intime-se a parte requerida para que se manifeste, na forma do enunciado nº 240 de súmula de jurisprudência dominante do STJ. Int. Diligências necessárias. -Adv. THIERRY P. EL AMAIRI-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0014036-09.2009.8.16.0035-SEBASTIAO MARTINS DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de contrato movida por Sebastião Martins da Silva em face de Banco Itau S/A. Conforme se verifica na certidão de fl. 174, o requerente, embora devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte. Diante do exposto, e da desídia do autor em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo autor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010059-09.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x FRANCIELI LOURENCO DE SOUZA- Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do art. 251 da Portaria 02/2010. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. OBRIGACAO DE FAZER-0016723-22.2010.8.16.0035-ROSI WAN DALL BUENO x MASTER INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Indefiro o pedido de suspensão de fl. 297 tendo em vista a data designada para audiência. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem sobre o prosseguimento do feito. Intimações e demais diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR FEDEROWICZ, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008567-11.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MERCEDES DA SILVA CRIMINACIO - ME e outro- Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Itau Unibanco S/A em face de Mercedes da Silva Criminacio - ME e outros. Conforme se verifica na certidão de fl. 123, o requerente, embora devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte. Diante do exposto, e da desídia do autor em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo autor. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, ALVARO PINTO CHAVES e GLAUCIO JOSAFAT BORDUM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Março de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 107/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LETICIA LACERDA MULAZANI	00003	002817/2010
BLAS GOMM FILHO	00003	002817/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA	00002	000994/2008
CELSO FERNANDO GUTMANN	00002	000994/2008
DOUGLAS VILAR	00005	001195/2011
ELIO VALDIVIESO FILHO	00001	000233/1999
FABRICIO MASSARDO	00004	000315/2011
JOAQUIM JOSE G. RAULI	00001	000233/1999
JOSE DEVANIR FRITOLA	00001	000233/1999
ODECIO LUIZ PERALTA	00005	001195/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00001	000233/1999
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00004	000315/2011
SILVIO BRAMBILA	00002	000994/2008
TELMO DORNELLES	00001	000233/1999
WALDEMAR THIVES SCHNEPPER	00003	002817/2010

1. HABILITACAO DE CREDITO-0002712-71.1999.8.16.0035-EDSON JOSE FELIPE x INDUSTRIA DE MADEIRAS ZANIOLO S/A- Vistos etc. Recebo os embargos declaratórios por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 83 verso, diante do hodierno entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido recurso é cabível em face de qualquer decisão judicial. O embargante insurge-se contra decisão que homologou a proposta de fls. 73, alegando, em síntese, obscuridade em relação aos comprovantes de pagamento do acordo. Não há que se falar em obscuridade ou omissão uma vez que nao se verifica tal pleito nos termos de acordo nem na concordância de fls. 76. Assim, verifica-se que o recorrente pretende é a revisão do decisum. Ocorre que tal desiderato não pode ser alcançado em sede de embargos declaratórios, que não se prestam à modificação de decisões judiciais, salvo em situações excepcionais, conforme precedentes abaixo: "Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição omissão)."(STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº. 851.777/RS. Rel. Min. Felix Fischer. DJU 18.12.2006.) Sendo assim, cabe ao recorrente manejar seu inconformismo pelas vias próprias. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. Cumpra-se nos termos da decisão objurgada. Diligências necessárias. -Advs. ELIO VALDIVIESO FILHO, TELMO DORNELLES, OSNILDO PACHECO JUNIOR, JOAQUIM JOSE G. RAULI e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015289-66.2008.8.16.0035-GENÉZIO SILVÉRIO DIAS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial de rescisão de contrato, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização das benfeitorias úteis e necessárias construídas no imóvel, apuradas conforme o laudo de avaliação no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), devidamente corrigido pela média INPC/IGP-DI da propositura da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º. do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho do causídico, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, BRUNO SANTOS DE LIMA e SILVIO BRAMBILA-.

3. BUSCA E APREENSAO-0018460-60.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x MARISA DOS SANTOS FRANCO- Homologo os termos do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas processuais conforme definido no termo de acordo ou, na ausência de previsão, no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante. Observada eventual suspensão da Lei 1060/50. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará (transferência, a depender do caso), cumpra-se, oportunamente. Havendo restrição de bem, proceda-se ao desbloqueio. Caso não haja o pagamento das custas remanescentes do presente feito, certificado o trânsito em julgado, estas poderão ser executadas pelos respectivos beneficiários, caso haja interesse. Certificado o não pagamento do FUNJUS devido, à Escrivania para que lave certidão pormenorizada, contendo a qualificação da parte devedora, a data da intimação para pagamento eo decurso do prazo sem a devida quitação. A seguir, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, com cópia da referida certidão, bem como da petição inicial, da sentença, da conta e

da intimação para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, WALDEMAR THIVES SCHNEPPER e ANA LETICIA LACERDA MULAZANI-.

4. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0001566-72.2011.8.16.0035-LETICIA JUSTIMINIANO DOS SANTOS - ME e outro x TV INDEPENDÊNCIA S/A- TV INDEPENDENCIA S.A ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, alegando que houve omissão quanto ao valor dos honorários advocatícios. Recebo os embargos, por tempestivos, conforme certidão de fl. 940 verso. No mérito, denota-se que assiste razão ao embargante. Verifica-se que a sentença de fls. 935/937 condenou em custas e honorários pelo autos Todavia, deixou de quantificar o valor dos honorários. Sendo assim, inclua-se ao dispositivo: "custas e honorários pelo autor, estes, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil Observada eventual suspensão pela Lei 1060/50". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO BOTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007539-08.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x MARIA ADAIR DOS SANTOS- O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissos quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, C/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Proceda-se ao eventual desbloqueio de bens. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. Diligências necessárias. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Março de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 110/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00004	002407/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00003	002144/2008
	00005	002363/2009
ANDREIA DAMASCENO	00008	001154/2011
ANISIO DOS SANTOS	00001	000823/1999
CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA	00001	000823/1999
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00004	002407/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00006	002814/2009
FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO	00008	001154/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	001154/2011
JANAINA GIOZZA	00008	001154/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00002	002076/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA	00001	000823/1999
JULIANA PERON RIFFEL	00007	002532/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00007	002532/2010
MARCELO M DOS SANTOS	00001	000823/1999
MARIANE MACAREVICH	00004	002407/2008
MURILO CELSO FERRI	00006	002814/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00007	002532/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	002076/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00004	002407/2008
SERGIO SCHULZE	00003	002144/2008
	00005	002363/2009

1. MEDIDA CAUT EXIBICAO DOCUMENT-0002538-62.1999.8.16.0035-EDERLY PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se novamente o requerente para no prazo de cinco (05) dias, retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO M DOS SANTOS e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015183-07.2008.8.16.0035-MASTER INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCIO ROBERTO ALMEIDA SILVA- Intimem-se as partes para no prazo comum de cinco (05) dias, manifestarem-se acerca do Ofício juntado às fls.302.-Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

3. DECLARATORIA - Ordinário-0013287-26.2008.8.16.0035-ADILSON SOUZA DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se o requerido para ter vistas dos autos pelo prazo legal, conforme requerido pelo mesmo às fls.206.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0014438-27.2008.8.16.0035-JONAS DA SILVA CARDOSO x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.194, informando que deixou de expedir o Alvará solicitado tendo em vista o contido no substabelecimento de fls.97.-Advs. Mariane Macarevich, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015379-40.2009.8.16.0035-NAUDIR SCHUVETZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se o requerido para ter vistas dos autos pelo prazo legal, conforme requerido pelo mesmo às fls.215.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016155-40.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO HENRIQUE MELO DOS REIS - ME LTDA e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, retirar o edital e encaminhar a publicação junto ao jornal local, comunicando-o que a publicação junto a Imprensa Oficial (E-DJ) será realizada no dia 26 de março de 2015.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016442-66.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO LATARO- Intime-se novamente o requerente para no prazo de cinco (05) dias, retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0007301-86.2011.8.16.0035-ELIEL DA MAIA CANHA x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do contido na certidão de fls.234, informando que deixou de expedir o Alvará determinado na R.Sentença de fls.222, tendo em vista que não há nos autos a comprovação de depósitos judiciais.-Advs. ANDREIA DAMASCENO, FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Março de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 114/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	00001	000029/2005
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00001	000029/2005
PAULO SERGIO WINCKLER	00001	000029/2005

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0005940-15.2003.8.16.0035-CLEVERSON JOSE DE ANDRADE e outros x MM INCORPORAÇÕES LTDA- Ciente do v. acordo de fls. 932/951. Ao autor para emendar a inicial em dez dias, consoante decidido no v. acórdão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Março de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 111/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTAIR DE OLIVEIRA	00009	001508/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00009	001508/2011
ANGELO DANIEL CARRION	00004	002904/2009
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00001	001109/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	000191/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA	00002	000890/2005
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00001	001109/2002
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00001	001109/2002
EDUARDO GARCIA BRANCO	00001	001109/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00007	002293/2010
FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO	00001	001109/2002
FABRICIO ZIR BOTHOME	00004	002904/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00009	001508/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES	00004	002904/2009
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00001	001109/2002
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00009	001508/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00002	000890/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	002293/2010
MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA	00001	001109/2002
NELSON PASCHOALOTTO	00008	003056/2010
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	00009	001508/2011
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	00003	001434/2009
RONÉ MARCOS BRANDALIZE	00003	001434/2009
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	00003	001434/2009
SOLANGE KINTOPE	00006	001539/2010
WILSON JOSE DOS SANTOS	00001	001109/2002

1. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0004778-19.2002.8.16.0035-NADIR MARIA DA SILVA x ISOLINA ARRUDA DA SILVA TUOTO e outros- R.DESPACHO DE FLS.244 - Tendo em vista o contido na certidão retro, caso não haja o pagamento das custas remanescentes do presente feito, certificado o trânsito em julgado, estas poderão ser executadas pelos respectivos beneficiários, caso haja interesse. Certificado o não pagamento do FUNJUS devido, à Escritania para que lavre certidão pormenorizada, contendo a qualificação da parte devedora, a data da intimação para pagamento eo decurso do prazo sem a devida quitação. A seguir, oficie-se ao Diretor do FUNJUS, com cópia da referida certidão, bem como da petição inicial, da sentença, da conta e da intimação para pagamento. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. Diligências necessárias. -Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS, CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS, ANTONIO CARLOS FERREIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008315-18.2005.8.16.0035-G. LAFFITE INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA x EDISON FARIA RIBEIRO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238

parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

3. USUCAPIAO-0015295-39.2009.8.16.0035-ROGERIO KNOPIK e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012456-41.2009.8.16.0035-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x TEOFANIO MALTEZO e outro- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 20,46.-Advs. ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014904-84.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x SANDRA PURKOTE- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010523-96.2010.8.16.0035-MARIA EDILENE BIALLY DA CRUZ x PEDRO IZIDÓRIO- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. SOLANGE KINTOPE-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0015404-19.2010.8.16.0035-WHESLEY JEFERSON DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem manifestação do requerente, intimado para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009156-37.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACIR DA CRUZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de reintegração de posse de fls.145 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0007632-68.2011.8.16.0035-LUIZ INACIO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.230 e verso, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Concordando, deverá o requerido efetuar o referido depósito no mesmo prazo de dez (10) dias.-Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Março de 2015

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 12/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD	004	321/2005
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	006	1329/2009
BERENICE MULLER DA SILVA	009	01-001015/2003
BRUNO SANTOS DE LIMA	001	255/2006
DENISE SCOPARO PENITENTE	008	439/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA	005	13511/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	002	2174/2009
INGER KALBEN SILVA	006	1329/2009
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA	001	255/2006
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	010	2333/2009
MARISE LAO	009	01-001015/2003
	003	2279/2008
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	005	13511/2010
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN	010	2333/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL	007	752/2004
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	005	13511/2010
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA	003	2279/2008
RODRIGO BIEZUS	005	13511/2010

001. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundade em Sentenç - 0009976-95.2006.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X KARLA DO ROCIO BELLO BARBOSA-1) Com efeito, é negável que a agravante satisfizesse os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil, com a juntada tempestiva de cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de interposição e a relação de documentos que acompanharam o recurso, logo, viabilizando o exercício do juízo de retratação. Ocorre, todavia, que não se verifica a possibilidade de reconsideração da decisão guerreada, isto porque o Supremo Tribunal Federal já tem se posicionado pela manutenção da TR e dos juros aplicáveis à caderneta de poupança para correção dos créditos de precatórios enquanto não houver a modulação dos efeitos, particularmente para aqueles que antecederam o julgamento da ADIN n. 4425. Para tanto, basta ver o teor dos autos n. 17.486/PE de Medida Cautelar em Reclamação. Diante do exposto, mantém-se a decisão agravada; 2) Com a requisição de informações na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, comunique-se o i. Relator dos termos desta decisão; 3) Como houve deferimento de efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o deslinde do recurso para deliberar quanto ao prosseguimento do feito.Adv. do Requerido: BRUNO SANTOS DE LIMA (41568/PR) e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA (21926/PR)-Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

002. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0010156-09.2009.8.16.0035 - MERCEARIA SÃO JOÃO DA CRUZ LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1) Como não há possibilidade de aplicação da Lei Estadual n. 17.082/2010 no caso concreto, conforme explicado pela petição de f. 193, impõe-se o prosseguimento da demanda. Assim, como já se reconheceu à f. 175 a possibilidade de julgamento antecipado da lide, anote-se a conclusão destes autos para sentença;Adv. do Requerente: EMERSON CORAZZA DA CRUZ (41655/PR)-Adv.EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

003. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0015503-57.2008.8.16.0035 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1) Primeiramente, acolhe-se a manifestação do exequente/embargado de f. 119, em razão da concordância da embargante/executada (f. 123). Assim, com a consequente desistência do recurso de apelação colacionado à f. 101/113, certifique-se o trânsito em julgado. Após, baixem os autos ao contador, para o cálculo das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes, para a posterior quitação. Ressalte-se que os honorários devem ser calculados em 10% (dez por cento) sob o valor da causa; 2) Na sequência, dê-se ciência às partes do resultado da conta, de modo que ausente objeção dentro de 30 (trinta) dias, expeça-se o competente RPV (requisição de pequeno valor);Adv. do Requerente: REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (32641/PR) e MARISE LAO (16401/PR)-Advs. MARISE LAO e REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA

004. EXECUCAO FISCAL FEDERAL - 0009183-93.2005.8.16.0035 - UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA e Outro-Diante do exposto, deixa-se de conhecer, em parte, da exceção de pré-executividade oposta, enquanto na parte conhecida julga-se improcedente o incidente em apreço; 2) Como este incidente não pôs termo ao processo, deixa-se de arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da exequente..Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD (12864/CE)-Adv.ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD-.

005. INDENIZAÇÃO - Ordinária - 0013511-90.2010.8.16.0035 - LUCIANA DUARTE PARDIM X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALE e Outros-Nesta, ficam intimadas as partes sobre a devolução da Carta Precatória a este Juízo..Adv. do Requerente: MARSAL JUNGLES DOS SANTOS (36577/PR) e

Adv. do Requerido: PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA (29059/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e DIOGO DE ARAUJO LIMA (41808/PR)-Advs. DIOGO DE ARAUJO LIMA, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e RODRIGO BIEZUS

006. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Ext - 0010977-13.2009.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X JONES BRAGHIROLI MENNA BARRETO FI-DESPACHO, fl. 1023 dos autos: 1) Ao considerar que a embargada apresentou novos documentos (f. cópia dos autos n. 536379/07 do Tribunal de Contas do Paraná), oportunize-se à embargante e ao Representante do Ministério Público que se manifestem a esse respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante exegese do artigo 398 do Código de Processo Civil; 2) Ao considerar o teor, do documento de f. 881/883, o Município de São José dos Pinhais/PR deverá apresentar, de uma vez por todas, cópia dos registros de frequência das unidades de saúde em que atuaram os plantonistas da embargada, conforme requerido pelo Ministério Público no item II de f. 219, sob pena de busca e apreensão dos relatórios, sem prejuízo de outras sanções de ordem processual, cível e criminal, conforme já consignado na parte final do item 1 da decisão de f.301; (...) São José dos Pinhais, 1º de dezembro de 2014 - JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - juiz de Direito. Adv. do Requerente: INGER KALBEN SILVA (14927/PR) e Adv. do Requerido: BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA (28786/PR)-Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e INGER KALBEN SILVA

007. EXECUTIVO FISCAL - 0006942-83.2004.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X MEDITERRÂNEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e Outros-Fica a parte EXECUTADA intimada para a retirada de alvará na secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerido: ODACYR CARLOS PRIGOL (14451/PR)-Adv.ODACYR CARLOS PRIGOL-.

008. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0013853-38.2009.8.16.0035 - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Fica a parte EMBARGANTE intimada para a retirada de alvará na secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: DENISE SCOPARO PENITENTE (17104/PR)-Adv.DENISE SCOPARO PENITENTE-.

009. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007024-51.2003.8.16.0035 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Fica a parte EMBARGANTE intimada para a retirada de alvará na secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MARISE LAO (16401/PR) e BERENICE MULLER DA SILVA (18021/PR)-Advs. BERENICE MULLER DA SILVA e MARISE LAO

010. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014342-75.2009.8.16.0035 - METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o zelo, natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR) e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN (37078/PR)-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN

São José dos Pinhais, 25 de Março de 2015

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA

VARA CIVEL UNICA

KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇÃO Nº 11/2015.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)	00004	000004/2003
	00005	000005/2003
	00009	000007/2007
	00041	000442/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00013	000060/2008
	00048	000894/2011
	00060	001277/2011
	00061	001369/2011
	00012	000647/2007
ADRIANO KAZUO GOTO (OAB: 021529/PR)	00015	000509/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)	00085	001129/2012
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00036	000269/2011
ALEXANDRE BACELAR PERARO	00033	000103/2011
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	00017	000342/2009
ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO	00059	001162/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00016	000659/2008
ALINE BUENOS AIRES (OAB: 000063-384/PR)	00027	000945/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00090	000114/1996
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	00081	000870/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00064	001391/2011
ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)	00017	000342/2009
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO	00085	001129/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00017	000342/2009
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO	00024	000721/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.	00042	000489/2011
ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA	00033	000103/2011
ALESSANDRA VALERIA BRONDANI FIOROTTO	00071	000150/2012
BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)	00092	000135/2001
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	000913/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00094	000067/2007
BRUNO CESAR DE LUCA FRANÇA	00017	000342/2009
BRUNO F. EVANGELISTA DA ROCHA	00006	000316/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00051	000970/2011
CARLA JULIANA MATEUS	00040	000406/2011
	00081	000870/2012
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00001	000285/1999
	00003	000848/2002
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00022	000437/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00016	000659/2008
CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)	00010	000081/2007
CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 018075/PR)	00021	000011/2010
	00086	001186/2012
	00103	000751/2009
CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES	00077	000484/2012
CLODOALDO GARBUGIO (OAB: 000056-820/PR)	00056	001084/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00028	001095/2010
	00038	000365/2011
	00044	000514/2011
	00049	000913/2011
	00050	000964/2011
	00051	000970/2011
	00053	001045/2011
	00066	001493/2011
	00068	000077/2012
	00070	001084/2011
	00073	000189/2012
DANIELE SHIBA (OAB: 066588/PR)	00018	000567/2009
	00020	000841/2009
DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA	00087	001189/2012
EDMAR WINAND	00091	000015/2001
EDSILVANO RODRIGUES GARCIA	00012	000647/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00048	000894/2011
ELIANA JAVORSKI (OAB: 047630/PR)	00002	000341/2001
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00046	000693/2011
ELISANGELA SOARES (OAB: 011875/MT)	00085	001129/2012
ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR)	00010	000081/2007
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00019	000745/2009
	00040	000406/2011
	00058	001135/2011
	00062	001375/2011
	00062	001375/2011
	00073	000189/2012
	00074	000293/2012
	00078	000518/2012
	00083	000971/2012
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00027	000945/2010
FABIANO BONFIM GARCIA (OAB: 061508/PR)	00080	000796/2012
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00014	000457/2008
FABRIZIA ANGELICA BONATTO	00091	000015/2001
FERNANDO COVEZZI DA SILVA	00012	000647/2007
FERNANDO GUSTAVO KIMURA (OAB: 044363/PR)	00100	000546/2009
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00019	000745/2009
	00040	000406/2011
	00058	001135/2011
	00062	001375/2011
	00070	000141/2012
	00073	000189/2012
	00074	000293/2012
	00078	000518/2012
	00083	000971/2012
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR	00090	000114/1996
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00038	000365/2011
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00057	001121/2011
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES	00088	001205/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00055	001071/2011
	00060	001277/2011
	00072	000165/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GILBERTO BORGES DA SILVA	00051	000970/2011	SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00014	000457/2008
GILBERTO HILARIO PRADO	00002	000341/2001	TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR)	00010	000081/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00016	000659/2008	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00040	000406/2011
GIORGIA BACH MALACARNE	00102	000739/2009		00074	000293/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00024	000721/2010	TEOFILO STEFANICHEN NETO	00067	000061/2012
	00026	000913/2010	VALDECI APARECIDO DA SILVA	00105	000065/2012
GIZELLY TELLES DE CARVALHO MELO	00101	000652/2009	VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)	00032	000090/2011
GUILHERME RERGIO PEGORARO	00014	000457/2008	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00014	000457/2008
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA	00012	000647/2007	WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	00010	000081/2007
HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)	00089	001250/2012		00052	001017/2011
HOMERO BORBA PASSOS (OAB: 035940/PR)	00104	000929/2011			
HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)	00012	000647/2007			
JACOB GONÇALVES MACEDO (OAB: 017093/PR)	00095	000958/2007			
JOAO LEONELMO GABARDO FILHO	00016	000659/2008			
JOAQUIM FERNANDES DA COSTA	00006	000316/2004			
JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA	00011	000340/2007			
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00045	000526/2011			
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00022	000437/2010			
	00084	000989/2012			
	00106	000007/2012			
JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	00003	000848/2002			
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)	00004	000004/2003			
	00005	000005/2003			
	00009	000007/2007			
	00029	001203/2010			
	00030	001268/2010			
	00031	000052/2011			
	00035	000206/2011			
	00041	000442/2011			
	00076	000450/2012			
	00087	001189/2012			
	00104	000929/2011			
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO	00034	000179/2011			
	00097	000109/2008			
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 025430/PR)	00095	000958/2007			
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00070	000141/2012			
JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)	00039	000372/2011			
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00093	000324/2004			
LARISSA FERNANDA MORAES BUENO	00017	000342/2009			
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00016	000659/2008			
LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR)	00036	000269/2011			
LUCIENE ASSONI TIMBÓ DE SOUZA	00088	001205/2012			
LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIR	00007	000716/2005			
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00037	000342/2011			
	00052	001017/2011			
	00064	001391/2011			
	00099	000705/2008			
LUIZ ROBERTO DE SOUZA (OAB: 018088/PR)	00069	000103/2012			
MARCELA CANDELAIRA DE CAMPOS	00017	000342/2009			
MARCIA FERNANDA C. JOHANN (OAB: 043730/)	00035	000206/2011			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00048	000894/2011			
MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 032065/PR)	00019	000745/2009			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00024	000721/2010			
	00026	000913/2010			
MARCO AURELIO DOS SANTOS COELHO	00056	001084/2011			
MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR)	00075	000436/2012			
MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)	00014	000457/2008			
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR)	00069	000103/2012			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00027	000945/2010			
MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)	00096	000981/2007			
MAURICIO MELO LUIZE (OAB: 030904/PR)	00033	000103/2011			
	00042	000489/2011			
	00063	001388/2011			
MILKEN JAQUELINE CENERINI	00038	000365/2011			
MILTON APARECIDO MARTINI	00088	001205/2012			
MILTON HIROSHI TAZIMA (OAB: 013575/PR)	00002	000341/2001			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00082	000921/2012			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00096	000981/2007			
	00098	000704/2008			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00057	001121/2011			
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00025	000765/2010			
	00043	000457/2008			
OCIMARA M. G. VERSUTI VIEGAS	00012	000647/2007			
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00080	000796/2012			
PATRICA STROBEL PIAZZETTA	00019	000745/2009			
PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA	00071	000150/2012			
PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)	00013	000060/2008			
	00048	000894/2011			
	00060	001277/2011			
	00061	001369/2011			
	00067	000061/2012			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00070	000141/2012			
PRISCILA GALLI SILVA (OAB: 061530/PR)	00105	000065/2012			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00089	001250/2012			
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)	00082	000921/2012			
REGIS ALAN BAULI	00008	000113/2006			
REINALDO MIRICO ARONIS	00054	001051/2011			
	00062	001375/2011			
	00065	001484/2011			
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00100	000546/2009			
ROBERTO CESAR LEONELLO (OAB: 033518/PR)	00069	000103/2012			
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00085	001129/2012			
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00047	000774/2011			
RONY MARCOS DE LIMA (OAB: 010948/PR)	00098	000704/2008			
ROSA MARIA RIGON SPACK (OAB: 014658/PR)	00022	000437/2010			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00079	000692/2012			
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00023	000500/2010			
SERGIO LUIZ JACOMINI (OAB: 015741/PR)	00088	001205/2012			
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00081	000870/2012			

1. FALÊNCIA-0001153-92.1999.8.16.0160-C.I.L. x E.I.C.E.M.L.(F.-para que o Síndico compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ (OAB: 019939/PR)-.

2. ACAO ORDINARIA-341/2001-MARIA APARECIDA CASTELAR x CONSTRUTORA VICKY LTDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, referente a avaliação, cuja guia deverá ser preenchida no site do Tribunal, informando o valor da causa - Adv. ELIANA JAVORSKI (OAB: 047630/PR), GILBERTO HILARIO PRADO e MILTON HIROSHI TAZIMA (OAB: 013575/PR)-.

3. FALÊNCIA-0001662-18.2002.8.16.0160-VILELA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) - ante a sentença de fls. 2440/2442: " Vistos e examinados, etc. Vilela Distribuidora de Auto Peças Ltda, através de seu representante legal e de advogado, requereu sua Concordata Preventiva, a qual foi convertida em Falência pela sentença de fls. 1934/1940, prolatada em 08 de novembro de 2007, intimando-se os credores por edital para habilitação de créditos (fls. 1943/1946. Arrecadou-se bens que foram vendidos como sucatas, havendo tão somente valores depositados em contas bancárias judiciais para pagamento dos débitos(fls.2340/2344), fixando o juízo a ordem de preferência às fls. 2032 (paga-se primeiro créditos previdenciários e do fisco federal, à falta de créditos trabalhistas). Embora determinado, o Sr. Síndico não apresentou o relatório de quadro geral de credores, apenas informou que os valores devidos à Fazenda Pública Federal são bem superiores aos valores arrecadados, de modo que não haverá pagamento integral do débito e nada sobrá para pagamento de débitos da Fazenda Pública Estadual e demais credores (fls. 2433/2435), o que se verifica analisando os documentos juntados às fls. 2394/2411 em comparação com os valores depositados (fls. 2340/2344). Há então que se determinar o pagamento da União, procedendo-se na forma requerida às fls. 2282, e nos limites determinados pela decisão de fls. 2329, no que se refere a juros e correção monetária, encerrando-se o processo falimentar, embora eivado de ausência de relatórios, haja vista que prejuízo algum sofreram outros credores, por total ausência de recursos para pagá-los, infelizmente, após anos e anos de tramitação processual. No que se refere à remuneração do administrador judicial o mesmo já recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 (fls. 2257), devendo ocorrer o ajuste nos termos do artigo 24 da Lei 11101/05, levando-se em conta a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (artigo 766 do CPC), de modo que, considerando tais parâmetros, em complementação ao valor já arbitrado, fixo honorários ao Sr. Administrador em R\$ 10.000,00. Emitam-se alvarás de levantamento de uma das contas judiciais vinculadas nestes autos em favor do Sr. Administrador do valor acima fixado, bem como para pagamento das custas remanescentes, considerando que, em relação a estas, já houve pagamento parcial (fls. 2262). Após, transfira o valor remanescente das contas judiciais vinculadas a estes autos ao fisco federal nos termos requeridos às fls. 2282 para pagamento nos limites determinados pela decisão de fls. 2329, encerrando-se, então, o processo falimentar, com aplicação no caso do disposto no artigo 192, parágrafo 4º da Lei 11101/05, dispensando-se o procedimento previsto no artigo 154 e 155 da referida lei, ante a evidência dos autos acima relatada. Diante do exposto, com o pagamento acima determinado, nos termos do artigo 156 da Lei 11101/05, DECLARO ENCERRADA A PRESENTE FALÊNCIA da empresa Vilela Distribuidora de Auto Peças Ltda, devidamente qualificada nos autos, a qual continuará responsável pelos seus débitos, na forma da lei. Cientifique-se desta decisão o INSS, a Fazenda Nacional e a Fazenda Estadual, ante possível existência de débitos fiscais da empresa em questão não cobertos por esse procedimento, bem como os juízes que oficiaram em busca de valores para pagamento de débitos ajuizados, a fim de que prossigam as cobranças, independentemente do processo falimentar. Após o trânsito em julgado, entreguese a empresa falida os bens e livros apreendidos nos autos, se houver. Publique-se esta decisão nos termos do artigo 156, parágrafo único da Lei 11.101/05. Ao cálculo das custas remanescentes, efetuando-se os pagamentos na forma acima determinada. Ciência ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " PELO CARTORIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (OAB: 005869/PR) e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ (OAB: 019939/PR)-.

4. ACAO ORDINARIA-0001649-19.2002.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE VITORIO VIGNOTO e outro-Ao autor para que de atendimento ao parecer ministerial. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

5. ACAO ORDINARIA-5/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE VITORIO VIGNOTO e outro-Ao autor para que de atendimento ao parecer ministerial. -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO (OAB: 017107/PR) e ADELINO GARBÜGGIO (OAB: 013548/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-316/2004-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x EUCLIDES VIEIRA MATOS- ante o despacho de fl. 203: " 1. Entendo por correto o cálculo de fls. 182/184, pois formulado de acordo com o requerimento de fls. 177/178 e o despacho de fl. 181, não tendo a executada impugnado o mesmo em momento oportuno (primeira vez em que falou nos autos após a formulação do cálculo em questão), de modo que o feito deve prosseguir com base no valor apurado. 2. Em prosseguimento do feito, a fim de evitar mais delongas deste feito que tramita desde 2004, sendo que desde meados de 2012 busca-se a adjudicação do imóvel penhorado, por cautela determino que se oficie ao CRI local apra informação quanto a propriedade do bem penhorado (se ainda pertence ao executado Euclides Vieira Matos) e sendo positiva a resposta, à atualização da conta de fls. 182/184, acrescentando o valor de custas e atos praticados após 02/04/2014, intimando-se em seguida o exequente para depósito (consolidação da adjudicação), sendo que, desde já, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 110 em nome da parte exequente ou de seu procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto. 3. Após o depósito da diferença entre o cálculo e a avaliação, expeça-se carta de adjudicação. 4. Dil. Nec. Int. "-Advs. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA (OAB: 007365/PR) e BRUNO F. EVANGELISTA DA ROCHA (OAB: 050906/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003309-43.2005.8.16.0160-MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA x MAMORU TANABE E CIA LTDA - ME-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 141,06 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 11,94 (outras custas - total); Oficial de Justiça: R\$ 66,47 (1 intimação) -Adv. LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA (OAB: 144351/SP)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004350-11.2006.8.16.0160-MAVETTI COMERCIO DE BICICLETAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 1404: " 1. Ante o não pagamento do valor em execução (provisória), acrescente ao valor em execução a multa de 10% (artigo 475-J do CPC), sendo que arbitro em tal fase processual honorários advocatícios em R\$ 800,00, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do cpc. 2. Ao exequente para apresentação de cálculo para prosseguimento do feito, acrescentando as verbas acima nominadas. 3. Após, proceda-se a penhora via BâcenJud, intimando-se a parte executada, via advogado, para impugnação no prazo de 15 dias (artigo 475-J, §1º do CPC). Tal intimação deve se dar também em nome do último procurador peticionante nos autos. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o exequente no prazo de 10 dias. 5. Di. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: Bem como, para querendo, impugnar em 15 dias, o bloqueio realizado através do Bacenjud, no valor de R\$ 45.270,05, sob pena de prosseguimento do feito -Adv. REGIS ALAN BAULI-.

9. ALVARA JUDICIAL-7/2007-GABRIEL MARQUES DANEIS e outro x ESTE JUIZO-Ao autor para que de atendimento ao parecer ministerial. -Advs. ADELINO GARBÜGGIO (OAB: 013548/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO (OAB: 017107/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003924-62.2007.8.16.0160-LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 1722: " 1. Correta a manifestação retro. 2. Intime-se a parte embargante para pagamento das custas, nos termos da sentença de fl. 1695, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. 3. Havendo pagamento, oportunamente archive-se, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Necessárias. Int. "-Advs. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (OAB: 021730/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0003935-91.2007.8.16.0160-ANOR SANTINI FILHO x CAMILO JOSE DE CASTRO e outro-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 106,87 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 23,93 (outras custas - total) -Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA (OAB: 019097/PR)-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-647/2007-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x JOAO RAFAEL CHINOTTI (ESPÓLIO) - ante o despacho de fl. 165: " 1. Entendo que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, não sendo necessária para análise do pedido inicial e das teses de defesa a produção de outras provas, inclusive a prov oral. 2. Contados e preparados venham conclusos para prolação de sentença. 3. Dil. Nec. Int. " PELO CARTÓRIO: Ao autor para preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 193,87 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 21,47 (outras custas - total) - Advs. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB: 017587/PR), ADRIANO KAZUO GOTO (OAB: 021529/PR), EDSILVANO RODRIGUES GARCIA, HULIANOR DE

LAI (OAB: 038861/PR), OCIMARA M. G. VERSUTI VIEGAS (OAB: 059313/PR) e FERNANDO COVEZZI DA SILVA-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003425-44.2008.8.16.0160-JOSE GERALDO SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fl. 571: " 1. Intime-se a parte autora para informar se no cálculo que instrui o petítório de cumprimento de sentença foi abatido o valor pago pelo requerido em juízo (fls. 294/296), para que o concedo o prazo de 05 dias. Em caso negativo, deve a parte exequente formular novo pedido (cálculo) no mesmo prazo. 2. Dil. Necessárias. Int. "-Advs. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004236-04.2008.8.16.0160-FAZENDA DO SABIA LTDA x JOSE JORGE ZABLOSKI- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 193/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Advs. GUILHERME RERGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR), FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR), MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR), SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR) e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 026311/PR)-.

15. AÇÃO REVISIONAL-0003403-83.2008.8.16.0160-JACILDO DA SILVA LANES x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 275: " 1. Sobre o petítório de fls. 271/272, diga o Banco no prazo de 10 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. "-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003601-23.2008.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO CARDOZO NOVACKI (ESPÓLIO)-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 232,31 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 15,69 (outras custas - total) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR) e ALINE BUENOS AIRES (OAB: 000063-384/PR)-.

17. INDENIZAÇÃO-0003692-79.2009.8.16.0160-ELZA PIERINI DA SILVA x IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (AROMA DO CAMPO) e outro- ante o despacho de fl. 414: " Ante a ausência de resposta ao ofício de fls. 412 e de fls. 399, ante o transcurso do tempo de emissão da decisão de fls. 395, o processo deve prosseguir. Defiro, pois, o requerimento de fls. 405, cumprindo-se decisão de fls. 369, expedindo-se alvará e dizendo após o exequente sobre o prosseguimento do feito. Dil. Necessárias. Int. " Ante o despacho de fl. 369: "1. Expeça-se alvará do valor penhorado via Bacen Jud, em nome da parte ou de procurador mediante apresentação da procuração com poderes específicos e exclusivos para tanto. 2. No mais, proceda-se o bloqueio via Renajud, e a seguir intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int. " Despacho de fl. 397: " 1. Ante o teor da decisão de fls. 394-395 proferida nos autos de Recuperação Judicial em que é requerente a ora executada, que suspendeu o curso de todas as execuções envolvendo tal parte, há que se suspender o curso da presente ação pelo prazo fixado (180 dias). 2. Após o decurso de tal prazo, intime-se a parte executada para informar a fase da recuperação judicial citada, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento deste feito. 3. Sem prejuízo, oficie-se 9via mensageiro ou outro meio célere) a segunda Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu (RJ) informando aquele Juízo informar quanto a eventual determinação de suspensão do feito ou outros procedimentos, o que faço a fim de confirmar a exist-ência desta ação, em fase de cumprimento de sentença e para que aquele Juízo informar quanto a eventual determinação de suspensão do feito ou outros procedimentos, o que faço a fim de confirmar as informações prestadas nestes autos e para assegurar o direito das partes. 4. Dil. Nec. Int. ". Ante o despacho de fl. 403: " 1. Ante a ausência de manifestação da devedora, diga a parte exequente no prazo de 10 dias. 2. Dil. Nec. Int. " E finalmente, quanto ao despacho de fl. 407: " Oficie-se novamente, com urgência, ao Juízo onde tramita a recuperação judicial da ora exectada, para informar o já oficiado no prazo de 10 dias. Após resposta voltem para análise do petítório de fl. 405. Dil. Nec. Int. "-Advs. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (OAB: 017894/PR), LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB: 017894/PR), MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS (OAB: 034551/PR), ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO (OAB: 075177/RJ), BRUNO CESAR DE LUCA FRANÇA (OAB: 158624/RJ) e ANDRÉ RICARDO DAMIÃO-.

18. DEPÓSITO-0003702-26.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME OZORIO DE SOUZA- de que os autos encontram a disposição em cartório, pelo prazo de 05 dias -Adv. DANIELE SHIBA (OAB: 066588/PR)-.

19. ACAO ORDINARIA-0003482-28.2009.8.16.0160-CELSON RICARDO MAGRINI x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR e outro - preparar as custas, de forma pro rata, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 365,29 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 53,54 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 25,36 - Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), EVANDRO ALVES DOS

SANTOS (OAB: 052678/PR), MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 032065/PR) e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

20. DEPÓSITO-0003428-62.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS- de que os autos encontram-se em cartório a disposição pelo prazo de 30 dias -Adv. DANIELE SHIBA (OAB: 066588/PR)-.

21. DEPÓSITO-0000144-12.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANA LIMA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 018075/PR)-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002544-96.2010.8.16.0160-ALL DOS REIS SARANDI - ME x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ante a sentença de fls. 545/563: " Trata-se de embargos que visam atacar a execução autuada sob o nº 128/2010, por meio da qual a instituição embargada exige da embargante o pagamento de R\$ 18.161,43, oriundos de cédula de crédito bancário. Alegou a inicial, em resumo, que: a) a situação deve ser analisada à luz do CDC e o ônus probatório deve ser invertido; b) os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo; c) o contrato que embasa a execução está repleto de cláusulas abusivas, quais sejam, aquelas que preveem: c1) a cobrança de juros remuneratórios de 5,92% ao mês e 99,408261% ao ano (item 11.2 ? f. 7); c2) a capitalização de juros de forma diária (f. 8); c3) a cobrança de IOF e tarifas sem expressa previsão contratual (cláusula quinta ? f. 9); c4) a cobrança de encargos moratórios cumulada com a de encargos remuneratórios (cláusula décima ? f. 9); c5) a substituição da taxa remuneratória pela taxa de remuneração ? operação em atraso (cláusula décima, b.1 ? f. 9); c6) a cobrança de despesas de cobrança e honorários advocatícios extrajudiciais (cláusula décima, b.4); c7) a possibilidade de inclusão do embargante nos órgãos de restrição ao crédito; d) em razão dessas cobranças, a mora não restou constituída, pelo que o processo deve ser extinto. Pede: e1) a suspensão da execução; e2) a aplicação do CDC com a inversão do ônus probatório; e e3) o reconhecimento da nulidade das cláusulas questionadas; e4) a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 2/21). Documentos (f. 22/48). Os embargos foram recebidos, mas o pedido de suspensão foi indeferido (f. 50). O embargado apresentou impugnação, afirmando, em resumo, que: a) os embargos são protelatórios, pelo que devem ser rejeitados de plano; b) o título executado é apto para aparelhar a execução, que só exige da embargante encargos expressamente pactuados; c) não houve capitalização mensal de juros, mas, ainda que o juízo entenda de forma diferente, ela seria possível, porquanto pactuada; d) a cumulação de comissão de permanência com encargos de mora é legal; e) o CDC não pode ser aplicado ao caso; f) o ônus probatório não pode ser invertido; g) a embargante tinha ciência dos termos do contrato, pelo que deve ele ser mantido, em homenagem à boa-fé; h) Não existe qualquer cláusula abusiva no contrato; i) as despesas de cobrança e honorários extrajudiciais podem ser cobradas, na medida em que pactuada; j) a inclusão em cadastros de inadimplentes é lícita; k) os juros são lícitos e não devem ser limitados (f. 52/91). Houve manifestação contra a impugnação, por meio da qual a embargante rebateu um a um os fundamentos da defesa (f. 99/108). O juízo reconheceu a aplicação do CDC ao caso e inverteu o ônus probatório (f. 119). Instado, o embargado pugnou pela produção de prova pericial (f. 121/122), que foi deferida à f. 124. Quesitos formulados às f. 126/127 e 128. O embargado exibiu extratos às f. 143/178. O laudo pericial foi juntado às f. 182/379. A embargante concordou com o laudo (f. 384), ao passo que o embargado dele discordou, solicitando esclarecimentos (f. 385/443). O Perito prestou novos esclarecimentos às f. 447/500. Nova manifestação do embargado (f. 502/509). A embargante não se manifestou (f 509-verso). Foi anunciado o julgamento da demanda (f. 511), contra o qual não houve oposição. Justiça gratuita concedida à embargante à f. 542. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II. Fundamentação a) Abrangência da análise Consultando a inicial, percebo que a embargante é bastante específica em seus pedidos. Ela questiona unicamente as cláusulas do título que embasa a execução. Não ataca a movimentação da conta corrente, tampouco contratos outros. Sendo assim, pela própria demarcação realizada pelo pedido, apenas o título exequendo será revisado. É dizer, a despeito de o Sr. Perito ter investigado toda a relação mantida entre as partes, apenas o contrato exequendo será revisado. Aliás, nem mesmo seria possível revisar a conta corrente, na medida em que à instituição não foi dada a oportunidade de juntar aos autos o contrato que a embasa, de maneira que as conclusões do juízo se firmariam seguramente contrárias ao seu interesse, lesando seu direito de defesa. Mas, não bastasse o que se disse acima, é interessante anotar que, conforme vem entendendo o TJPR, os embargos executivos somente podem visar a revisão da relação executada; não podem revisitar contratos que com ela não tenham ligação imediata. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS NEGOCIAÇÕES FIRMADAS ENTRE AS PARTES SOB AS PENAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 359, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE TODA RELAÇÃO JURÍDICA - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DEVE APRECIAR TÃO SOMENTE A OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PREVISTA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EXECUTADA E OS CONTRATOS BANCÁRIOS NOVADOS POR ESTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A relação de empréstimo constante na cédula executada constitui operação autônoma em relação ao contrato de abertura de conta corrente, devendo a matéria a ser apreciada em embargos à execução se limitar à operação de empréstimo prevista na

cédula de crédito bancário 2 executada e os contratos bancários novados por esta.2. Diante do não atendimento à ordem judicial que determina a exibição de documentos, incabível a fixação de multa cominatória, conforme Súmula nº 372, que anuncia "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".1 (sem negrito no original) Logo, como no caso dos autos não há indícios que apontem para a existência de qualquer contrato de novação, que com a cédula executada tenha relação, não vislumbro a possibilidade de analisar, nestes embargos, mais do que o contrato juntado às f. 31/35. Eventual relação outra deverá ser discutida em processo autônomo. 1 TJPR - 13ª C.Ível - AI - 1230704-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 05.11.2014 b) Mérito A embargante questiona as cláusulas que tratam das seguintes práticas (a ordem de julgamento não segue necessariamente a ordem em que as práticas foram atacadas na inicial): 1) cobrança de juros remuneratórios; 2) capitalização de juros de forma diária; 3) cobrança de tarifas sem expressa previsão contratual; 4) substituição da taxa remuneratória pela taxa de remuneração ? operação em atraso; 5) cumulação de encargos moratórios com encargos remuneratórios; 6) cobrança de despesas de cobrança e honorários advocatícios extrajudiciais; 7) cobrança de IOF e 8) possibilidade de inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Após questioná-las, a embargante pugna pela descaracterização da mora. b1) Juros remuneratórios A redução dos juros remuneratórios efetivamente contratados é possível, contanto que a parte demonstre a sua abusividade. Contudo, a abusividade, é importante lembrar, não emana da só cobrança de juros acima da taxa de 12% a. a.. A propósito: Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. [...] 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...]2 Súmula 382/STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2 Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 Ainda nesse contexto, é importante lembrar também que a discrepância entre a taxa contratada e aquela praticada pelo mercado, por si só, não enseja o reconhecimento do abuso. Até porque a taxa média é, como o nome diz, uma média entre os percentuais praticados no mercado (alguns maiores do que ela e outros menores). A parte precisa, então, para reduzir os juros comprovadamente contratados, demonstrar mais do que isso; deve comprovar a exorbitância desses juros. Não há um percentual específico que permita inferir essa exorbitância, que deve ser analisada à luz do caso concreto. Há julgados, todavia, que consideram abusiva a taxa que supera em uma vez e meia a taxa média de mercado, senão veja: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 1 - APLICAÇÃO DO CDC - TEORIA FINALISTA MITIGADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - VENDA CASADA - OCORRÊNCIA (ART. 39, I, DO, CDC) - RESTITUIÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA.RECURSO DE APELAÇÃO 2 - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - EMBARGANTE QUE NÃO DESCONSTITUIU PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS - ART. 333, I, DO CPC - VENDA CASADA - ABATIMENTO DA QUANTIA COBRADA ILEGALMENTE DIRETAMENTE NO VALOR DO CAPITAL EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - TAXA CONTRATADA QUE NÃO SUPEROU UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN (PRECEDENTE DO STJ - RESP 271.214/RS) - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - NÃO É POSSÍVEL AO DEVEDOR BENEFICIAR-SE DA INADIMPLÊNCIA PARA REDUZIR OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS - SENTENÇA MANTIDA.RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 - NÃO PROVIDOS.3 (sem negrito no original) Não creio seja necessário se supere a taxa em uma vez e meia. No entanto, penso seja preciso comprovar considerável distância entre a taxa praticada e aquela de mercado. E, neste caso, não é possível constatar essa considerável distância. 3 TJPR - 14ª C.Ível - AC - 1250540-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 17.12.2014 Isso porque o título executado previu taxa anual de juros no percentual de 99,408261% (f. 31), ao passo que os juros médios de mercado, praticados no mesmo período em que formalizada a cédula exequenda, chegaram ao percentual de 79,05% a. a. (f. 44). Não é possível dizer seja notavelmente considerável a diferença, mormente tendo em conta os padrões jurisprudenciais adotados para apura-la (tal como o citado acima). Logo, não há se falar em redução da taxa de juros à média de mercado, redução esta que só pode ocorrer quando inexistir pactuação expressa de juros ou quando se demonstra a abusividade da taxa contratada (Resp 1112879/PR), o que não é o caso, como se disse. No entanto, embora impossível reduzir a taxa de juros à média de mercado, não se pode deixar de perceber o seguinte: a instituição cobrou da embargante taxa acima da contratada e isso, de fato, não poderia ocorrer (aliás, o Sr. Perito também constatou essa prática ao responder ao quesito 3, à f. 184). A taxa contratada, como se disse, é de 99,408261% a. a.. A despeito disso, a instituição exigiu da embargante taxa de juros anual no percentual de 118,98%

(f. 36/38). Neste ponto, portanto, os embargos devem prosperar, não para limitar os juros à média de mercado, mas sim para limitá-los ao percentual contratado (99,4048261% a. a.), reconhecendo a abusividade da cobrança tal como ocorrida. b2) Capitalização diária de juros Respondendo ao primeiro quesito formulado pelos embargantes, o senhor Perito afirmou que os juros foram capitalizados mensalmente, e não diariamente (f. 185). O STJ, pelo REsp nº 973827/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a capitalização em periodicidade inferior à anual seria plenamente lícita, desde que prevista expressamente no instrumento contratual. A previsão, ainda segundo a decisão, poderia se dar por meio de mera menção às taxas mensal e anual de juros. A partir desse entendimento, passou-se a admitir tranquilamente a prática da capitalização mensal de juros. No caso dos autos, entretanto, consultando o contrato que embasa a execução (f. 31/35), percebo que não houve a previsão da prática da capitalização mensal. Na realidade, o contrato previu unicamente a prática da capitalização diária de juros (cláusula terceira c/c itens II-11.1 e II-11.2). Essa prática diária, diferente daquela mensal, não tem encontrado assentimento na jurisprudência do TJ/PR. Isto é, não obstante o Tribunal tenha admitido a lícitude da capitalização mensal (desde que pactuada; e aqui não foi), ele não tem aprovado a prática da capitalização diária. Cito, para corroborar o que foi dito, os seguintes precedentes: Apelação cível. Ação revisional contratual c/c repetição de indébito c/c declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c tutela antecipada c/c consignação em pagamento. Cédulas de crédito bancário. Insurgência do banco réu. [...] 4. Capitalização diária de juros. Impossibilidade. Cláusula abusiva. Art. 51, IV, do CDC. [...] 4 Embargos de declaração - Acolhimento - Efeitos infringentes - Contradição evidenciada - Capitalização diária - Inadmissibilidade. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para o fim de dar provimento parcial ao recurso de apelação. 5 Apelação cível. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelação dos embargantes. [...] (III) Capitalização diária. Impossibilidade a despeito da pactuação expressa - Abusividade e onerosidade manifestas - Precedentes. [...] 6 4 TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1197341-4 - Barracão - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 23.07.2014 5 TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1075145-6/01 - Astorga - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 13.08.2014 6 TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1097627-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - - J. 11.06.2014 Apelação cível 1 e 2. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Empréstimo para capital de giro. [...] Apelação 2. [...] Capitalização diária de juros. Impossibilidade ainda que expressamente contratada. Abusividade flagrante. Princípio do equilíbrio contratual. [...] 7 E o entendimento parece o mais correto. A capitalização diária onera sobremaneira o consumidor. É prática que traz, sem dúvida, grande desequilíbrio contratual à relação. De tal sorte, penso que a cláusula que prevê a prática da capitalização diária (cláusula terceira c/c itens II-11.1 e II-11.2) deva ser declarada nula, porquanto abusiva (art. 51, IV, CDC). E como a instituição só previu no contrato a prática de capitalização diária, cuja cláusula que a sustenta será declarada nula, não prevendo a capitalização mensal, penso não haja base contratual que permita, conquanto afastada a capitalização diária, a manutenção de capitalização mensal (esta sim efetivamente praticada). Em outras palavras, como a cláusula que sustenta a capitalização diária será declarada nula, não restará qualquer supedâneo contratual que permita a prática da capitalização mensal (pois não houve pactuação específica de cláusula neste sentido). Logo, a instituição deverá afastar do contrato toda espécie de capitalização. O pedido inicial, de afastamento da capitalização de juros, é, portanto, procedente. b3) Cobrança de Tarifas O TJ/PR, durante algum tempo, adotou duas posições divergentes acerca da possibilidade ou não de cobrança de tarifas não contratadas. Uma das correntes entendia pela desnecessidade de pactuação expressa. Segundo ela, a só autorização concedida pelo BACEN seria suficiente à exigência das tarifas. A outra corrente, de outro lado, defendia que, a despeito da existência de autorização concedida pelo 7 TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1145443-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - - J. 09.05.2014 BACEN, necessário também seria que a instituição informasse ao consumidor sobre a possibilidade de efetuar cobranças, a fim de não surpreendê-lo. Diante dessa divergência, o Tribunal instaurou o incidente de uniformização da jurisprudência, na forma dos artigos 476/479 e 555, § 1º, do CPC, cujo processo foi autuado sob o nº 837938-2/01. Processado o incidente, seguindo, inclusive, orientação fornecida pelo próprio BACEN (resolução nº 3.919/2010, art. 1º), o Tribunal chegou à conclusão de que, de fato, a segunda das correntes acima citadas estaria com a razão. Isto é, para que as tarifas bancárias incidentes nas contas correntes fossem consideradas legítimas, não bastaria a só autorização do BACEN; seria necessário, além dela, expressa previsão contratual ou prévia autorização do correntista. O incidente restou ementado e sumulado da seguinte forma: Incidente de uniformização de jurisprudência. Tarifas e taxas bancárias. Imprescindibilidade de prévia e expressa contratação/autorização do correntista. Insuficiência de simples permissão normativa do BACEN. Súmula: A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica. Incidente procedente. 8 É importante ressaltar que, conforme também restou consignado no incidente, a previsão expressa que se exige não é aquela minuciosa, tarifa por tarifa. Basta que a instituição deixe o consumidor claramente esclarecido de que sobre a conta contratada incidirão tarifas autorizadas pelo BACEN, de maneira a não surpreender o cliente, conforme exige a boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Se de um lado o consumidor deve arcar com as tarifas autorizadas pelo BACEN e cobradas pela instituição, de outro a instituição deve manter o consumidor informado acerca desse seu dever (de arcar com as tarifas). 8 TJPR - Seção Cível - IUJ - 837938-2/01 - Cascavel - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 19.10.2012 Na hipótese, tendo o embargado previsto no contrato a incidência das tarifas, informando, inclusive, o meio pelo qual a embargante poderia consultar as tarifas e seus respectivos fatos geradores (parágrafo único da cláusula quinta), nada há de ilícito a reconhecer. Não

há tarifa a afastar do contrato. b4) Substituição da taxa remuneratória pela taxa de remuneração? operação em atraso A embargante questiona o fato de a cláusula dez, item b.1 (f. 33), prever, para o momento da inadimplência, a substituição da ?taxa remuneratória? pela ?taxa de remuneração ? operação em atraso?, sem, contudo, indicar o percentual desse encargo substitutivo. Inicialmente importa destacar que a ?taxa de remuneração ? operação em atraso?, a despeito da nomenclatura, nada mais é do que a própria comissão de permanência. A só leitura da referida cláusula já permite chegar a essa conclusão. E, se não bastasse a leitura, cito decisão na qual o TJPR interpretou a questionada taxa da mesma forma: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO - 1. TAXA DE REMUNERAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA - 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A cláusula referente à cobrança de "taxa de remuneração - operações em atraso" configura o encargo de comissão de permanência. A cobrança, por si só, não é vedada, mas não se permite a cumulação com os demais encargos provenientes do inadimplemento. 2. Tendo em vista o desprovimento do recurso, impõe-se manter os ônus sucumbenciais conforme distribuído na sentença. APELO DO AUTOR - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DIMINUIÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 2. Não merece amparo à pretensão de diminuir os ônus sucumbenciais distribuídos consoante o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, em atenção às particularidades da demanda. 9 (sem negrito no original) Logo, nada há de errado em substituir, no período da inadimplência, uma taxa pela outra (a taxa remuneratória pela taxa de 9 TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1211556-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 05.11.2014 remuneração, que nada mais é do que a comissão de permanência). Aliás, é o que de ordinário ocorre, e nada há de ilegal nisso (a jurisprudência, conforme adiante se exporá, admite pacificamente a cobrança da comissão de permanência). De outro lado, no que toca ao fato de a cláusula não indicar o percentual a ser cobrado a título de taxa de remuneração/comissão de permanência, também não vislumbro abusividade nisso. A Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, que regulamenta a cobrança da comissão de permanência, abre à instituição duas possibilidades, ou melhor, duas formas para calcular a comissão: a) tomando por base o percentual pactuado no contrato; b) tomando por base a taxa de mercado do dia do pagamento. A propósito: RESOLUÇÃO Nº 1.129 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (sem grifos no original) No caso, segundo a cláusula décima, item b.1, as partes optaram pela segunda opção, isto é, pela incidência da cláusula calculada à taxa de mercado vigente no dia do pagamento. Partindo daí, é interessante notar que a taxa de mercado naturalmente oscila, de modo a não permitir expressa fixação contratual do percentual a incidir no período de inadimplência (porquanto impossível saber qual será o percentual na data do pagamento, até mesmo porque não se sabe quando e se a parte inadimplirá o contrato). Assim, considerando que o contrato foi entabulado com base na segunda opção prevista pela Resolução, bem ainda que, neste caso, seria impossível à instituição declinar no instrumento da avença o futuro e eventual percentual a ser cobrado dos embargantes, não há justificativa que permita acolher o argumento da inicial. Outrossim, anote-se que, em vista do cenário acima narrado, a instituição consignou orientação expressa na cláusula, orientando os passos que a embargante deveria adotar para tomar conhecimento do ocasional valor do encargo a ser cobrado (entrar no endereço eletrônico indicado ou se dirigir até a respectiva agência bancária). O pedido, portanto, não procede. Neste ponto não há irregularidade contratual a se reconhecer. b5) Cobrança de despesas de cobrança e honorários advocatícios extrajudiciais Segundo o art. 51, XII, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que ?obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor?. Diante de tal previsão, impossível não reconhecer a nulidade do item b.4, da cláusula dez, o qual autoriza a instituição a proceder a cobrança de eventuais honorários advocatícios extrajudiciais. Isto porque, conquanto a cláusula ressalve o direito dos embargantes à mesma cobrança, a previsão é inócua, porquanto não é possível vislumbrar hipótese em que o consumidor possa realmente se valer dessa opção. A cláusula fora esculpida com o fim único de se amoldar, ao menos formalmente, ao ordenamento. É da jurisprudência: Ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo. Contrato acessório de garantia fiduciária. [...] 2. Cláusula autorizando a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais. Abusividade. Art. 51, XII do CDC. [...] 1. É nula a cláusula contratual que imputa ao contratante o dever de pagar honorários advocatícios decorrentes de cobranças extrajudiciais, sem que igual direito seja conferido ao contratado. [...] 10 Sendo assim, o item b.4 da cláusula dez (f. 34) deve ser declarada nula, e eventual valor cobrado sob a sua égide deverá ser abatido/repetido. b6) Cobrança de IOF Diferente do que defendem os embargantes, a instituição não precisa expressar no contrato o valor do IOF a incidir na relação. Isso até mesmo porque ela não possui liberdade para estipular as alíquotas do imposto. À instituição, a quem o Estado ?delega? apenas o encargo de arrecadar o tributo, cumpre somente cobrá-lo, de acordo com as alíquotas legais e tendo em vista as operações realizadas pelo correntista/contratante no curso da relação. Dessa forma, bastaria à instituição fazer o que fez: informar ao contratante sobre a cobrança do tributo. Entretanto, embora não

seja possível reconhecer a nulidade da cláusula que o previu, a sua incidência pressupõe a existência de fato gerador legal. Não existindo fato gerador legal, o tributo que eventualmente tenha incidido sobre o pseudo fato estará maculado, e, por consequência, deverá ser repetido ao contribuinte. No caso dos autos, conquanto o embargado não tenha sido o sujeito ativo das supostas obrigações tributárias surgidas no curso da relação jurídica em discussão, foi ele seu agente arrecadador. Era ele, o embargado, quem tinha a responsabilidade de, vislumbrando operação geradora de tributo, substituindo o Estado (ente), exigir dos embargantes o pagamento do correspondente imposto. E foi o que fez. 10 TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1006535-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 17.07.2013. Ocorre, contudo, que, consoante decidido acima, parte dos encargos que oneraram o contrato objeto desta discussão, e que talvez tenha servido de fato gerador para a incidência do IOF, tem origem ilícita, e, por isso, não poderia ter servido de base para a incidência do imposto. Não podendo os encargos ter sido cobrados, ocasional IOF sobre eles incidente, evidentemente, também não o poderia. Assim, tendo sido o responsável pelo apontamento dos fatos geradores tributários e, de consequência, pela arrecadação dos tributos que incidiram durante toda a relação, não há dúvida de que o embargado deverá abater do saldo contratual executado eventual tributo que, por culpa sua, tenha exigido indevidamente (sobre encargos ilícitos) dos embargantes. É da jurisprudência: Apelação cível. Revisão de contrato. Contrato de conta corrente. [...] Cobrança excessiva de impostos incidentes na movimentação da conta corrente. Restituição dos impostos (IOF IOE e CPMF) proporcionalmente sobre os valores comprovadamente cobrados de forma indevida. [...]11 Pois então, o embargado deverá abater do saldo contratual executado o IOF que eventualmente tenha incidido sobre os encargos declarados, por esta ação, indevidos, na proporção do excesso praticado. Ressalte-se, por oportuno, que a instituição é quem, querendo, deverá reclamar eventual excesso tributário do Estado (ente), exercendo eventual compensação tributária. b7) Descaracterização da mora De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, a mora só pode ser descaracterizada quando comprovada a abusividade dos encargos incidentes no período da normalidade contratual. Ainda segundo a tranquila jurisprudência, os encargos incidentes no período da normalidade contratual que têm força suficiente para descaracterizar a mora são apenas os juros remuneratórios e a capitalização de juros, quando cobrados ilicitamente. A propósito: 11 TJPR - 13ª C.Cível - AC - 952956-8 - Maringá - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 29.05.2013. Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Configuração da mora. Juros moratórios. Inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes. Disposições de ofício. [...] ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...]12 (sem grifos e negrito no original) Na hipótese dos autos, conforme conclusão supra, a instituição embargada cobrou da embargante tanto juros remuneratórios acima do permitido (juros excedentes àqueles contratualmente previstos), quanto os capitalizou de maneira indevida. Assim, a par da orientação acima exarada, houve cobrança abusiva no curso da normalidade contratual, fato este que enseja a descaracterização da mora. Descaracterizada a mora, o título executado perde um dos atributos que lhe confere executividade, qual seja: a exigibilidade. Isso sem contar a perda da liquidez. Assim, ilíquido e inexigível o título, a execução não atende ao disposto no art. 580 do CPC, pelo que deve ser extinta. Além disso, por evidente, ao recalculer o débito contratual, a instituição embargada não poderá incluir qualquer verba moratória. b8) cobrança de encargos moratórios cumulada com a de encargos remuneratórios Em razão da descaracterização da mora acima reconhecida, evidentemente a instituição embargada não poderá embutir nos cálculos de eventual débito valores a título de encargos moratórios. 12 ResP 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. No entanto, como a relação certamente terá seguimento, ao menos até o efetivo pagamento do título, cumpre a esta julgadora apreciar a litude da cláusula que prevê a cobrança dos encargos moratórios, afinal, além de questionada pelos embargos, ela continuará a reger a relação. Pois bem! A comissão de permanência pode ser exigida no período da inadimplência, contanto que não seja cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios e venha expressamente prevista no contrato. É como orienta a jurisprudência: [...] Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cobrança de comissão de permanência. Nos termos da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a cobrança de juros remuneratórios ou de comissão de permanência a partir do vencimento da dívida, desde que, simultaneamente: a) haja pactuação a respeito (súmula 294); b) tais encargos não sejam cumulados, seja um com o outro, sem com correção monetária (súmulas 30 e 296); c) não exceda a taxa média de mercado catalogada pelo BACEN ou a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato, acrescidas dos encargos moratórios previstos no contrato (juros de mora e multa moratória, aqueles limitados a 1% ao mês, esta a 2% do valor do débito), prevalecendo sempre a menor (súmulas 294 e 472). [...] Apelação conhecida e provida parcialmente.13 No caso, compulsando o contrato, mais propriamente a cláusula décima, item b, percebe que houve previsão da prática cumulada, isto é, o contrato estipula que, no período da inadimplência, incidam, cumulativamente, a comissão de permanência (denominada taxa de remuneração), os juros moratórios de 1% ao mês, além da multa de 2% (f. 33). Dessa forma, considerando que, conforme demonstra a decisão citada, a prática prevista pela cláusula é abusiva, cumpre ao juízo reconhecer sua parcial nulidade, permitindo que a instituição exija, no período da inadimplência, apenas a comissão de permanência (item b.1 da 13

TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1050276-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 02.04.2014 cláusula dez), de forma isolada, e limitada ao valor resultante da soma dos juros remuneratórios com os juros moratórios, a multa e a correção monetária (que não poderão ser cobrados). b9) Inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Não há se falar em abusividade da cláusula onze, a qual dá à instituição o direito de incluir o consumidor inadimplente no rol de maus pagadores. O próprio CDC, em seu art. 43, admite a utilização desse cadastro pelos fornecedores. Todavia, não se pode deixar de perceber que a mora foi descaracterizada e, se não há mora, não há razão que autorize a execução da referida cláusula (ou seja, não há motivo para incluir o nome da embargante nos órgãos de proteção). É, a propósito, o que decidiu o STJ ao julgar o ResP nº 1061530/RS. Logo, seguindo a linha do julgado do STJ, a tutela deverá ser parcialmente antecipada, apenas para determinar que a instituição exclua dos cadastros de restrição, ou se abstenha de neles incluir, o nome da embargante. III. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios efetivamente cobrados, que superam o percentual previsto no contrato, determinando, de consequência, sua redução ao percentual contratado (de 99,4048261% a. a.); b) declarar nula a cláusula terceira (f. 32), que prevê a capitalização diária de juros, porquanto abusiva (art. 51, IV, do CDC) e, por consequência, por não restar supeditâneo contratual amparando a cobrança de juros capitalizados em outra periodicidade, determinar o expurgo de qualquer tipo de capitalização incidente na relação; c) declarar nulo o item b.4 da cláusula dez (f. 34), por não respeitar efetivamente a reciprocidade exigida pelo art. 51, XII, do CDC; d) determinar o expurgo de eventual IOF que tenha incidido sobre os valores reconhecidamente abusivos; e) tendo reconhecido a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização), reconhecer a descaracterização da mora da embargante e, assim, a nulidade do título que embasa a execução (que se tornou ilíquido e inexigível), decretando, outrossim, a extinção da execução nº 128/2010, por não atender ao art. 580 do CPC. Em razão dessa descaracterização, a instituição deverá extirpar de seus cálculos todo encargo moratório que o tenha onerado; f) reconhecer a abusividade dos itens b.2 e b.3 da cláusula dez (f. 33), determinando que eventual comissão de permanência a ser cobrada doravante o seja de maneira isolada, e limitada à soma dos demais encargos moratórios e remuneratórios; g) determinar a imediata exclusão do nome da embargante dos órgãos de restrição, ou a abstenção de neles o nome incluir, em razão da dívida em questão. Neste ponto, antecipo a tutela, em virtude dos fundamentos já exarados no corpo da sentença. Os demais pedidos não procedem, na forma da fundamentação. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), depois de sopesados os critérios dispostos no art. 20, § 4º, do CPC. Sucumbente em maior parte, deverá o embargado arcar com 80% das verbas sucumbenciais. Os 20% restantes deverão ser suportados pela parte embargante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, traslade-se cópia dela, acompanhada da respectiva certidão de trânsito, aos autos de execução nº 128/2010. - Advts. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR), ROSA MARIA RIGON SPACK (OAB: 014658/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0002497-25.2010.8.16.0160-FININ CRED FACTORING LTDA x DOUGLAS DE OLIVEIRA-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 017545/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004185-22.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME e outro-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advts. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004550-76.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M A AZEVEDO & CIA LTDA-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 308,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,88 (outras custas - total) - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004993-27.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME e outro- ante o despacho de fl. 134: " 1. O processo se iniciou no ano de 2010 e até os dias de hoje não se efetivou a citação dos executados. 2. Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 130, pelo prazo máximo de 06 meses. 3. Não se obtendo êxito na citação pessoal dos executados, em prosseguimento do feito, ao exequente para requerer o que de direito, notadamente ante o teor dos artigos 653 e 654, ambos do CPC. 3. Dil. Necessárias. Int." -Advts. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005287-79.2010.8.16.0160-BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S/A x LENILDA SCHUINDT- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 193/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 040760/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006122-67.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x MARIA VILANI DOS SANTOS MAGALHAES - ante o despacho de fl. 111: " 1. Ante a não manifestação da parte requerida, apesar de devidamente citada, declaro a mesma revel. 2. É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC. 3. Constatados e preparados venham conclusos para prolação de sentença. 4. Dil. Nec. Int. " PELO CARTÓRIO: ao autor para preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 142,76 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 30,56 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

29. ALVARA JUDICIAL-0006678-69.2010.8.16.0160-ANDREIA PADUAN FRANCISCO e outros- ante o despacho de fl. 58: " 1. O processo já foi sentenciado e o alvará requerido expedido, de modo que indefiro o pedido de fls. 54, por refugir aos limites de lide, tratar-se de pedido de exibição de documentos, o qual possui rito processual próprio. 2. Já prestada a jurisdição, arquivem-se, observadas as formalidades legais, devendo a parte interessada deduzir pedido em procedimento próprio. 3. Dil. Necessárias. Int." -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

30. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0006970-54.2010.8.16.0160-ANGELA ROSA SEVERIANO LUCHETTI e outros x JOAO BEZERRA DA SILVA e outros- ante a certidão de fl. 105: " (...) conforme consta da parte final da r. sentença de fls. 95/98, prolatada junto aos presentes autos de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA n. 1268/2010, em que ANGELA ROSA SEVERIANO LUCHETTI e outros movem a JOÃO BEZERRA DA SILVA e outros, cuja sentença transitou em julgado em 06 de março de 2015, que servirá como título translativo da propriedade, hábil para a transcrição, em conformidade com o disposto no artigo 16, § 2º, do Decreto-Lei nº 58/37. (...) " -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0000544-89.2011.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x ACRENSE ASSOCIAÇÃO CASA DE RECUPERAÇÃO NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA e outro-manifeste-se a parte, no prazo de 10 dias, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0000697-25.2011.8.16.0160-RONI HEBER BARBOSA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-0000797-77.2011.8.16.0160-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- ante o despacho de fl. 251: " 1. A apelação de fls. 214/227 foi contra arrazoadas às fls. 231/249. 2. A apelação de fls. 195/210 não foi contra arrazoadas, embora o requerido tenha feito carga dos autos e apresentado apelação, obstando-se, pois, por opção, em não apresentar contrarrazões. 3. Assim sendo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na forma já determinada, para processamento e julgamento das apelações interpostas. 3. Dil. Necessárias. Int. " -Advs. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO (OAB: 020545/PR), Alessandra Valeria Brondani Fiorotto e MAURICIO MELO LUIZE (OAB: 030904/PR)-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0000543-07.2011.8.16.0160-FININ CRED FACTORING LTDA x G.C. DA SILVA - SORVETERIA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0000664-35.2011.8.16.0160-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA TDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA- ante o despacho de fl. 113: " 1. Sobre os documentos de fls. 100/109, digam as partes no prazo de 05 dias, bem como se pretendem a produção de mais provas, especificando-as, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. 2. Após, diga ao Ministério Público e não havendo requerimento de produção de mais provas, voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Dil. Necessárias. Int." -Advs. MARCIA FERNANDA C. JOHANN (OAB: 043730/) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

36. ALVARA JUDICIAL-0001682-91.2011.8.16.0160-GERALDO ALVES CAPUCHO- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 193/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR) e ALEXANDRE BACELAR PERARO (OAB: 042538/PR)-.

37. RESCISÃO DE CONTRATO-0002001-59.2011.8.16.0160-CLEBER BOSCARIOL x SELVINO RENNER- ante o despacho de fl. 97: " 1. Indefiro o pedido de fls. 95 por inócuo, por já constar nos autos informações (fls. 79 e 91) que dão conta de inexistência de valores disponíveis em nome do ora executado. 2. Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int." -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001974-76.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIANI DOS SANTOS VANDERLEI- preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 20,04 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 15,68 (outras custas - total) -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

39. AÇÃO REVISIONAL-0002057-92.2011.8.16.0160-DIOGO SILVA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o autor em 10 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002085-60.2011.8.16.0160-AMARILDO PEDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

41. INTERDIÇÃO-0002222-42.2011.8.16.0160-ELISANGELA VIANA AZARIAS x LEONICE VIANA AZARIAS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

42. INDENIZAÇÃO-0002367-98.2011.8.16.0160-FLORIZA RIBEIRO ANDRADE e outro x ESTADO DO PARANA- ante o despacho de fl. 911: " 1. Acolhendo as razões expostas pelo apelante, quanto a tempestividade do recurso, recebo a apelação de fls. 803/909, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para querendo responder no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Necessárias. Int." -Advs. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (OAB: 026072/PR) e MAURICIO MELO LUIZE (OAB: 030904/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002445-92.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x MS VITORIA TRANSPORTES LTDA ME- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 193/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002542-92.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO DE LIMA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 193/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

45. AÇÃO REVISIONAL-0002638-10.2011.8.16.0160-WAGNER APARECIDO DA SILVA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cumprimento ao art. 36º da Portaria n. 01/2015 deste Juízo, fica a parte devedora intimada, independentemente de despacho, para cumprimento nos termos em execução (cumprimento de sentença), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (Valor executado: R\$ 1.143,02) -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003397-71.2011.8.16.0160-LOURENCO VERA CRUZ NETO x BANCO BRADESCO S/A- ante o despacho de fl. 362: " Defiro (fls.

360). Concedo ao requerente o prazo de 30 dias para se manifestar sobre a prestação de contas apresentada pelo banco requerido, devendo em tal prazo, no caso de discordância, se manifestar sobre o interesse na produção de prova pericial, arcando com o respectivo ônus. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA (OAB: 000046-917/PR)-.

47. AÇÃO REVISIONAL-0003771-87.2011.8.16.0160-VALDEMIR MOREIRA DE TOLEDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cumprimento ao art. 36º da Portaria n. 01/2015 deste Juízo, fica a parte devedora intimada, independentemente de despacho, para cumprimento nos termos em execução (cumprimento de sentença), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (Valor executado: R\$ 2.141,88) -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS)-.

48. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004451-72.2011.8.16.0160-ISAAC DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- ante o despacho de fl. 218: " 1. Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, o feito deve permanecer suspenso até a decisão do recurso em questão. 2. Dil. Necessárias. Int." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004544-35.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO APARECIDO DE LIMA-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 69,43 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 18,62 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004835-35.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERSON MENDES DUARTE-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 65,75 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 2,94 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004840-57.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR CANDIDO DA SILVA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 193/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005018-06.2011.8.16.0160-CELIO FERREIRA DOS SANTOS x MILTON FERNANDO URBANO e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 193/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR) e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (OAB: 021730/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005150-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON BUENO DA COSTA-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 69,06 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 18,62 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0005244-11.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x L F MOURA E MIRANDA LTDA ME- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 193/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

55. AÇÃO REVISIONAL-0005295-22.2011.8.16.0160-SUELI MIRANDA DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cumprimento ao art. 36º da Portaria n. 01/2015 deste Juízo, fica a parte devedora intimada, independentemente de despacho, para cumprimento nos termos em execução (cumprimento de sentença), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (Valor executado: R\$ 2.136,72) -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005357-62.2011.8.16.0160-HELENA LOPES SOARES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- manifeste-se o autor em 10 dias, quanto ao depósito de fl. 89 -Advs. MARCO AURELIO DOS SANTOS COELHO (OAB: 056968/PR) e CLODOALDO GARBUGIO (OAB: 000056-820/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005634-78.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DONIZETE ALVES PASSOS-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 37,85 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 30,96 (outras custas - total) -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (OAB: 058359/PR)-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005654-69.2011.8.16.0160-ALESSANDRO MACHADO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se o autor em 10 dias, quanto ao depósito de fl. 68 -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005803-65.2011.8.16.0160-MARCIO ANTONIO ROCHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 274,23 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 142,89 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R\$ 22,50 -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006170-89.2011.8.16.0160-CIRENE ARRUDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006585-72.2011.8.16.0160-JOEL MACHADO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 94: "1. Diga o autor sobre os valores depositados nos autos a título de pagamento de honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias e havendo concordância, expeça-se alvará. 2. Após, aarquite-se. 3. Dil. Necessárias, Int." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

62. AÇÃO REVISIONAL-0006724-24.2011.8.16.0160-HELENA LOPES SOARES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- ante o despacho de fl. 164: " 1. Ante o teor da certidão retro, digam as partes no prazo de 10 dias, notadamente ante a notícia de inexistência de depósito nos autos. 2. Dil. Necessárias. Int." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

63. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO DE FAZER-0006737-23.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- apresentar alegações finais, conforme consta da ata de audiência realizada em 11.04.2013 às fls. 136: " (...) Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora, ausente a parte requerida e seu procurador, sendo previamente informados sobre a gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual (Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça, 1.83. e Provimento 142 da CGJ). Em seguida, foi inquirida a testemunha arrolada Maria Cândida da Silva. Pela MM. Juíza de Direito foi detrimnado que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida. Após a juntada, determinou a intimação das partes para alegações finais e conclusão para rpolatação de sentença, dando-se os presentes por intimados. (...) " -Adv. MAURICIO MELO LUIZE (OAB: 030904/PR)-.

64. USUCAPIÃO-0006747-67.2011.8.16.0160-ODAIR JOSE DA SILVA e outro x JOAQUIM VICENTE DA SILVA e outro- ante o despacho de fl. 99: " 1. Digam as partes se tem interesse na produção de mais provas, especificando-as, no prazo de 05 dias. 2. Dil. Necessárias. Int." -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-0007225-75.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x DEVAIR CORREA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 193/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007258-65.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 69,09 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 15,68 (outras custas - total) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000246-63.2012.8.16.0160-EDINEIA DONIZETE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se a autora em 10 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000391-22.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 193/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

69. ACAO ORDINARIA-0000144-41.2012.8.16.0160-TRANSPORTES RODOVIARIOS BIRSSI LTDA x BANCO BRADESCO S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. LUIZ ROBERTO DE SOUZA (OAB: 018088/PR), ROBERTO CESAR LEONELLO (OAB: 033518/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR)-.

70. RESTITUIÇÃO-0000630-26.2012.8.16.0160-A . ZOBOLI E. L. MILAO LTDA x BANCO ITAULEASING S/A - ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias; Bem como, em cumprimento ao artigo 36 da Portaria n. 01/2015 deste Juízo, independente de despacho, fica a devedora intimada, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor executado: R\$ 203.429,40, conforme cumprimento de sentença juntado à fls. 187/191, sob pena de prosseguimento do feito -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 041794/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

71. ACAO ORDINARIA-0000542-85.2012.8.16.0160-ANTONIO VICENTE e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 895: " 1. Diga a parte autora se houve envio do ofício à COHAPAR, para o que concedo o prazo de 05 dias. 2. Sendo positiva resposta quanto ao envio, expeça-se novo ofício. 3. Após a resposta da COHAPAR, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias e em seguida voltem conclusos para análise dos petítório retro, da manifestação da COHAPAR e da CEF. 4. Dil. Necessárias. Int." -Advs. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR) e BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)-.

72. AÇÃO REVISIONAL-0000682-22.2012.8.16.0160-LECI EFIGENIA BARROSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cumprimento ao art. 36º da Portaria n. 01/2015 deste Juízo, fica a parte devedora intimada, independentemente de despacho, para cumprimento nos termos em execução (cumprimento de sentença), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (Valor executado: R\$ 2.755,83) -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000766-23.2012.8.16.0160-CELSON CLARO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001168-07.2012.8.16.0160-JEOVAH FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 136: " 1. Correta a manifestação da parte requerida, sendo que jpa houve pagamento da integralidade da condenação, de modo que determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. 2. Dil. Necessárias. Int." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

75. INVENTÁRIO-0001788-19.2012.8.16.0160-APARECIDA BENEDITA SANTOS DA ROSA x VALDIVINO DOMINGOS DOS SANTOS e outro-preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá

providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 83,69 (outras custas - total) - Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR)-.

76. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO DE FAZER-0001824-61.2012.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA e outro- ante a sentença de fls. 164/170: " 1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/ c antecipação de tutela movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE SARANDI. À fl. 34 foi determinada a intimação dos requeridos para se manifestarem nos autos acerca do pedido de liminar no prazo de 72 horas. Assim, na sequência o Município se manifestou nos autos alegando em sede de preliminar: a) ilegitimidade ativa do Ministério Público; b) ilegitimidade passiva e c) ausência de previsão legal para concessão de antecipação de tutela em face de ente Federativo. Enquanto o Estado se manteve inerte (fl. 44-verso). Às fls. 57/59 foi concedido o pedido de liminar, oportunidade em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Devidamente citados, o Estado se manteve inerte (fl. 80- verso). Enquanto o Município apresentou contestação, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como arguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 65/80). Às fls. 85/105 sobreveio a impugnação a contestação. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, o Estado apresentou manifestação reconhecendo o pedido formulado na inicial, já que se enquadra nos termos da sumula 27 do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (fl. 128/131). Enquanto o Município e o Ministério Público pugnaram pela produção de prova oral (fls. 134 e 133, respectivamente). À fl. 146 o Ministério Público pleiteou, caso seja o entendimento deste Juízo, a substituição das provas pretendidas à fl. 133, pela expedição de ofício ao médico responsável pela paciente CRISTIANE DOS SANTOS CLEMENTE, solicitando informações acerca da dosagem necessária, bem como que os remédios prescritos estão surtindo os efeitos esperados no tratamento do paciente, ou, ainda se este ainda necessita de tais medicamentos. Brevemente relatados, passa a sanear o feito. 2. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, reporto-me à decisão de fls. 57/59, na qual foi devidamente rechaçada. Já em relação a alegação, de ilegitimidade passiva do 2º requerido, uma vez que em se tratando de medicamentos à serem fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a competência se restringe, apenas, a União, observo que tal pleito não comporta acolhimento. Cumpre esclarecer que conforme entendimento já pacificado pelo STJ, a tese em questão encontra-se superada, sendo plenamente possível o manejo da presente demanda em face do Estado e do Município, já são solidariamente responsáveis. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/ STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. A alegação de que a parte autora não comprovou, através de perícia a necessidade de fornecimento dos medicamentos não pode ser aferida nesta Corte, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 420563 PR 2013/0357781-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2014). Grifou-se. No mais, no que se refere a alegação de falta de previsão legal para a amparar a concessão de tutela antecipada em face de ente Federativo, esclareço que o STJ, também, já se posicionou sobre o tema, no sentido de que é perfeitamente cabível a concessão do pedido de antecipação de tutela, desde que esteja preenchido os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, já que se trata de direito à vida, e o cidadão deve ter sua dignidade mantida. Assim, cite-se o julgado extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE.AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o envolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291883 PI 2011/0188115-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). Grifou-se. Em relação a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não merece acolhimento. Inicialmente é preciso mencionar que o pedido formulado pelo autor encontra guarida no ordenamento jurídico. Só há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando a pretensão deduzida em juízo macula o próprio ordenamento, ou seja, encontra vedação legal. No caso em tela o autor deduziu pretensão de obrigação de fazer contra os entes

públicos, fato que, por si só, encontra respaldo nas sentenças executivas lato sensu preconizadas no art.461 do CPC. Feito esses esclarecimentos, percebe-se que, por outra via, não há que se entender que existe violação à separação dos poderes. Isso porque os poderes da República não são separados e sim harmônicos, embora independentes - art.2º da CR. Observe-se que, ao fim e ao cabo, todo o poder emana do povo - Único, art.1º da CR -, ou seja, é uno. A tripartição das funções em três poderes distintos teve por objetivo apenas evitar a concentração de poder em uma só pessoa ou instituição, colocando em funcionamento a doutrina dos freios e contrapesos. Deste modo, o Poder Judiciário é independente dos demais poderes e se harmoniza com eles, porém sem abdicar da parcela de responsabilidade lhe conferida pelo povo. Assim, os responsáveis pela administração do Estado deverão enviar esforços políticos para que tal necessidade seja suprida de forma prioritária para a população, pois é essa a justificativa de sua existência. Se o medicamento tem elevado custo, tal fato não justifica a recusa de fornecimento, ao contrário, justifica o fornecimento gratuito pelo Estado da federação. Os agentes públicos, sejam eles do executivo ou legislativo, devem cumprir o seu papel no contexto social. Por fim, como precedente, transcrevo a ementa no Mandado de Segurança nº 558976-6, da 5ª C.Cível do e. Tribunal de Justiça: "DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ADALIMUMABE (HUMIRA) PARA TRATAMENTO DA PATOLOGIA ESPONDILITE ANQUILOSANTE - RECUSA DO ESTADO ? VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE COMPROVADA - ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA TERAPÊUTICA DO TRATAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO - EXIGÊNCIA DE QUE O PACIENTE SE SUBMETA INTEGRALMENTE AO SUS ? OFENSA À UNIVERSALIDADE E À IGUALDADE DO ACESSO AO DIREITO À SAÚDE - SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 2. Não merece prosperar a simples alegação de que não há provas da eficácia terapêutica do tratamento indicado à impetrante, por não existir qualquer comprovação nesse sentido. 3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades da impetrante, não há que se falar na necessidade de dilação probatória para que se demonstre a eficácia do tratamento. 4. Exigir da paciente que se submeta integralmente ao tratamento ofertado pelo Sistema Único de Saúde ofende o texto constitucional, pois o acesso ao direito à saúde deixa de ser universal e igualitário, consoante determina o artigo 196 da Constituição Federal, limitando-se aos usuários do SUS. 5. É irrelevante o fato da medicação pleiteada pela impetrante não constar, como indicada para a sua patologia, no programa de medicamentos excepcionais do Ministério da Saúde. 6. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo. (TJPR - 5ª C.Cível em Com. Int. ? MS 0558976-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. Assim sendo, afasto as preliminares arguidas. 3. No mais, verifica-se que as condições da ação estão preenchidas, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art.267, VI e IV, CPC), razão pela qual declaro o presente feito SANEADO. 4. Revisitando os autos, entendo ser desnecessária a produção de prova oral requerida pelo Ministério Público e pelo Município, assim como a expedição de ofício ao médico responsável pelo tratamento da paciente, conforme requerido, posto que a valoração dos documentos acostados aos autos é prova bastante para a formação do convencimento, de modo que eventual dosagem e tempo de tratamento serão definidas por reavaliação periódica, que será determinada em sentença. Assim, INDEFIRO a produção de prova oral e documental, conforme requerido. 5. Assim sendo, por não existirem outras provas a serem produzidas nos autos, ANUNCIO o julgamento do feito. 6. Aguarde-se a preclusão desta decisão. Após, intem-se as partes para que, querendo, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo autor. 7. Ato contínuo, voltem os autos conclusos para sentença. 8. Intem-se. Diligências necessárias." -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001911-17.2012.8.16.0160-RVR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ROMERO & BATISTA LAVANDERIA LTDA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 193/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES (OAB: 060544/PR)-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002074-94.2012.8.16.0160-ISRAEL MENDONÇA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se a autora em 10 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007012-69.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x LENI ALVES GOVEIA DA SILVA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 193/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524/PR)-.

80. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0003037-05.2012.8.16.0160-GLADIS MEIRE DE SOUZA RIBEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- ante o despacho de fl. 244: " 1. Intime-se novamente a parte autora para manifestação quanto ao determinado no despacho de fl 238, no prazo de 05 dias. 2. Não havendo resposta, intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Dil. Necessárias. Int." -Advs. FABIANO BONFIM GARCIA (OAB: 061508/PR) e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003359-25.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GLADIS MEIRE DE SOUZA RIBEIRO- ante o despacho de fl. 92: " 1. Intime-se a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, notadamente para a juntada do acordo original firmado pelas partes, no prazo de 05 dias. 2. Não havendo resposta, intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 10 dias, notadamente quanto a possibilidade de extinção do feito. 3. Dil. Necessárias. Int." -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0003528-12.2012.8.16.0160-ALESSANDRO AMARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/ A-para que a parte compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003757-69.2012.8.16.0160-VALDINEIA DOS SANTOS SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- manifeste-se a autora em 10 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003775-90.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x AHMED HASSEN ABOUNOUH e outro-ciência às partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

85. INDENIZAÇÃO-0004664-44.2012.8.16.0160-AUDALIO TENORIO FILHO x EMERSON DE OLIVEIRA DEL SANTORO - ante a sentença de fl. 421: " Vistos. Homologo o acordo de f. 410/412, com os aditivos constantes das f. 413/414 e 415/416, para que ele produza seus efeitos legais, haja vista que formulado por livre vontade das partes e firmado por procuradores com poderes especiais para transigir (f. 25,291 e 360/362). Por consequência, resolvo o mérito do processo, nostermos do art. 269, III, do CPC, extinguindo-o. Condono o denunciado (Bradesco Seguros) ao pagamento das despesas processuais, tal como acordado (cláusula 08 ? f. 411). Não há condenação em honorários sucumbenciais (cláusula 06 e 07 ? f. 411). Registre-se. Publique-se. Intem-se. Tendo em conta que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal (cláusula 09 ? f. 411), certifique-se o imediato trânsito em julgado desta sentença. Na sequência, considerando que o denunciado jáefetuu o depósito do valor acordado (f. 418), expeçam-se os alvarás, na forma pactuada (cláusulas 01 e 03 ? f. 410), de modo que seja expedido: a) um alvará em nome do autor (ou de seu procurador, caso tenha poderes específicos para levantar valores), no valor de R\$ 160.000,00; b) um alvará em nome do procurador do autor, no importe de R\$ 16.000,00 e c) um alvará em nome do procurador do réu/denunciante, na quantia de 7.500,00. Após, arquivem-se, com as baixas necessárias." PELO CARTÓRIO: ao procurador da requerida, para que a parte compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR), RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR), ELISANGELA SOARES (OAB: 011875/MT) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 000029-486/PR)-.

86. USUCAPÃO-0004875-80.2012.8.16.0160-ELIANI DE SA RANGEL x SALVADOR FRANCISCO SA PAIXAO (ESPÓLIO)-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 018075/PR)-.

87. ALVARA JUDICIAL-0004874-95.2012.8.16.0160-JOSE DO CARMO GUERRA e outro x MARIA ROSA DE JESUS- ante a sentença de fl. 92: " Trata-se de ação de alvará judicial por meio da qual os requerentes pedem lhes seja autorizada a aquisição de parcela de imóvel pertencente à pessoa situada em local desconhecido. Alega a inicial, em resumo, que: a) os requerentes adquiriram 5/6 de um imóvel partilhado nos autos de inventário registrados sob o nº 519/2000; b) o 1/6 restante pertence à herdeira Maria Rosa de Jesus; c) ocorre que essa herdeira encontra-se em local desconhecido; d) os requerentes pretendem obter autorização para depositar em juízo o valor atinente à sua meação e, assim, adquirir o pedaço faltante. Pedem seja autorizado o depósito em juízo, bem ainda a escrituração do imóvel em questão (f. 2/3, complementada por explicação prestada à f. 25). Documentos (f. 4/20 e 26/28). Determinada a intimação do inventariante, e nomeado advogado curador à herdeira ausente (f. 30), este respondeu à ação, concordando

com o pedido inicial, mas pugnando, antes, pela realização de avaliação no imóvel (f. 32/33). O procurador do inventariante, por sua vez, informou que o inventário já se encerrou, já tendo havido a expedição de formal de partilha (f. 34/35). Depois de provocados (f. 41), os requerentes juntaram declaração por meio da qual os demais herdeiros, por seu procurador, concordaram com o depósito pretendido, bem ainda juntaram cópia do contrato de compra e venda noticiado na inicial (f. 43/70). Determinada a avaliação do imóvel (f. 72), ela foi realizada às f. 79/80. Os requerentes concordaram com a avaliação (f. 83). O curador da herdeira ausente, da mesma forma, contra ela não se opôs (f. 85). Instado, o Ministério Público manifestou desinteresse no feito (f. 89/90). Os autos vieram conclusos. É o relatório. II. Fundamentação A despeito do longo período pelo qual tramitou o processo, a via eleita pelos requerentes é notavelmente inadequada e incapaz de alcançar o fim por eles visado. Por essa razão, carecem os requerentes de interesse de agir. Explico melhor: Os requerentes pedem a autorização do juízo para adquirir imóvel pertencente à pessoa supostamente desaparecida. Noto ao menos três pontos que tornam a ação imprópria a atingir o fim almejado: Primeiro: ao juízo não é dado se imiscuir no patrimônio particular alheio, fazendo as vezes de próprio proprietário, e alienando o bem (ou autorizando sua alienação). Segundo: embora os requerentes afirmem que a proprietária da parcela pretendida do imóvel se encontra em lugar desconhecido, isso não foi provado. Não há sequer indícios dessa situação. Os requerentes nem mesmo tentaram citá-la neste processo. É importante destacar, ainda, que, contra a alegação de que a proprietária se encontra em local desconhecido, há o fato de ela ter supostamente se manifestado à f. 59 dos autos de inventário (autos nº 519/2000). E essa manifestação, é importante se perceba, ocorreu após a sua suposta citação no endereço indicado naqueles autos (Fazenda Santa Inês, cidade de Espírito Santos do Pinhal, estado de São Paulo ? f. 49 e 58 daqueles autos). Se há possibilidade de ela ser localizada pessoalmente, evidente que, antes de tomar qualquer medida judicial, os requerentes precisam busca-la, a fim de tentar entabular o negócio particular pretendido diretamente com ela. A intervenção do Poder Judiciário torna-se despendiosa. Terceiro: mesmo que, depois de exaurir as diligências em busca do endereço da proprietária, restasse comprovado o seu sumiço, ainda assim não seria esta a via adequada para pleitear a aquisição do imóvel. Ora, se a pessoa, em hipótese, encontra-se desaparecida, mas ainda assim, para todos os efeitos legais, viva e plenamente capaz, como poderá o juízo intervir em seu patrimônio? E mais: para o onde o dinheiro que os requerentes pretendem depositar em juízo irá? Sendo esta a hipótese (de efetiva ausência), na realidade, caberá, antes de qualquer coisa, instaurar procedimento de ausência, por meio do qual o juízo, considerando comprovado o desaparecimento, declarará a ausência do sumido e nomeará curador para administrar seus bens. Ai sim, por meio do curador, os requerentes poderão adquirir o bem, destinando o respectivo valor ao monte administrado, o qual, no futuro, sendo o caso, será legalmente partido, tudo conforme os arts. 1.159 e seguintes do CPC. Enfim, pela via eleita pelos requerentes não é possível atingir a pretensão visada (obtenção da propriedade do imóvel pretendido), seja porque o juízo não pode usurpar das atribuições da propriedade alheia (direito de disposição), seja porque não foi comprovada a ausência da proprietária (a qual, ao que parece, não sumiu, mas apenas alterou seu domicílio para o estado de São Paulo), seja ainda porque não houve regular processo de ausência e, assim, não há curador administrando os seus bens (o que levaria, além da disposição arbitrária do imóvel, à ineficácia do pretendido depósito, que ficaria depositado em conta judicial até eventual e improvável comparecimento da proprietária). Por tudo isso, impossível analisar o mérito do pedido. Este processo não se afigura como meio adequado para conseguir a propriedade pretendida. Inadequada a via escolhida, carece a parte requerente de interesse de agir, pelo que o processo deve ser extinto (art. 267, VI, do CPC). III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, porquanto carece a parte requerente de interesse de agir, condição imprescindível à ação. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Arbitro R\$ 300,00 de honorários ao curador especial nomeado à f. 30, montante este que deverá ser suportado pelo Estado em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. " - Adv.s. DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA (OAB: 043294/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

88. ANULATÓRIA-0004964-06.2012.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI e outro- ante a senença de fls. 966/979: " Trata-se de ação anulatória, por meio da qual o autor, ex-prefeito deste município, pretende ver anulados os atos administrativos que culminaram na sua cassação. Alegou a inicial, em resumo, que: a) o autor foi cassado em razão de denúncia que teve por base suposta violação ao art. 78 da Lei Orgânica do Município; b) esse artigo 78, contudo, contraria tanto os artigos 16, XI e XV, e 17, I, II e III, da Constituição Estadual, quanto o art. 22, I, da Constituição Federal; c) então, por ter se baseado em disposição inconstitucional, a cassação está maculada e os atos administrativos que a ensejaram devem ser anulados. Pediu: d1) a antecipação da tutela, com posterior confirmação, com vistas a suspender os atos da comissão e determinar a imediata recondução do autor ao cargo de Prefeito Municipal; d2) a anulação da denúncia e de todos os demais atos que acarretaram sua cassação e tiveram por fundamento o artigo supostamente inconstitucional (f. 2/182). Juntou documentos (f. 183/235). O juízo deixou de conceder a tutela antecipada em razão de o autor não ter instruído a inicial com cópia da Lei Orgânica questionada (f. 237). O autor juntou a Lei Orgânica Municipal (f. 238/288), bem ainda acostou certidões e cópias relativas aos processos por si movidos e em trâmite no Tribunal, a fim de demonstrar a inexistência de litispendência/coisa julgada (f. 293/667). Citadas (f. 292), as rés contestaram a ação. A primeira afirmou, em síntese, que: a) há parcial litispendência entre esta ação e aquela autuada sob o nº 1233/2010, haja vista que nesta última o autor já discutiu a não recepção do Decreto-Lei nº

201/67; b) o art. 78 da Lei Orgânica Municipal é constitucional; c) o Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela Constituição (f. 713/717). Juntou documentos (f. 718/803). A segunda aduziu, em suma, que: a) há litispendência entre esta e outras causas; b) o questionado art. 78 da lei Orgânica é constitucional, na medida em que respeita os princípios da impessoalidade e da moralidade (f. 697/709). Juntou documento (f. 710). O autor impugnou as contestações, rebatendo todos os seus argumentos (f. 807/821). O Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação, porquanto constitucional o questionado art. 78 da Lei Orgânica Municipal (f. 925/930). Saneando o processo, o juízo fixou os pontos controvertidos, rejeitou a preliminar de litispendência e designou audiência de instrução (f. 938). Realizada a audiência, não houve oitiva, pois, de um lado o depoimento das partes foi dispensado e, de outro, não houve arrolamento de testemunhas (f. 946). Alegações finais da parte autora às f. 948/960. Alegações finais remissivas da parte ré à f. 961. Manifestação remissiva do Ministério Público à f. 964. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II. Fundamentação a) Preliminar 1. Não obstante as partes não tenham arguido em preliminar a ausência de pressuposto processual, o § 3º do art. 267 do CPC exige que o juízo, ciente dessa ausência, a reconheça. E é o que deve ocorrer no tocante à segunda ré (Comissão Processante), em relação a quem o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Explico o motivo. A segunda ré, Comissão Processante, não detém personalidade jurídica. Ela, na realidade, nada mais é do que um Órgão temporário da própria Câmara Municipal. Ela nasce, cumpre seu papel e é extinta; é, em outras palavras, um braço daquela Câmara. Ela, a Comissão Processante, não é sujeito de direitos e, por isso, não possui capacidade para ser parte, pressuposto este essencial à própria existência do processo (pois que sem parte não há processo). Na verdade, ao demandar contra a Comissão Processante, o autor não fez mais do que demandar contra a Câmara duas vezes (uma por ela própria, e outra por meio de seu Órgão temporário). 2. Além disso, não se pode olvidar que a Comissão também não goza de personalidade judiciária, poder este concedido a alguns entes desprovidos de personalidade para funcionar no processo. Ela não tem, então, poderes para figurar no polo processual. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: Cassação de Mandado - Ação ordinária de anulação do processo administrativo Falta de personalidade jurídica ou judiciária - ilegitimidade passiva da Comissão Processante reconhecida de ofício extinção do processo, com prejuízo do conhecimento do recurso voluntário.1.1 TJ-SP - APL: 92565950420088260000 SP 9256595-04.2008.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 10/06/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/06/2013 3. De tal forma, não possuindo a Comissão Processante capacidade de parte (e, com isso, personalidade jurídica), tampouco personalidade judiciária, em relação a ela o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). O processo deve seguir apenas contra a primeira ré, Câmara Municipal de Sarandi. b) Mérito 4. Antes de analisar propriamente o mérito importante anotar que o pedido a ser apreciado questiona (tem por causa de pedir) exclusivamente a constitucionalidade do art. 78 da Lei Orgânica Municipal. O contexto da fundamentação permite chegar a essa conclusão. É apenas essa causa de pedir, então, que será apreciada. Faz-se essa anotação porque a primeira ré contestou também a suposta alegação de não recepção de alguns dos artigos do Dec.-Lei nº 201/67. Essa não recepção, no entanto, não integrou propriamente a causa de pedir que serviu de fundamento ao pedido anulatório. Basta compulsar os trechos da petição nos quais o autor repete sua pretensão (anulação dos atos de cassação) para perceber que a grande razão motivadora do pedido foi a inconstitucionalidade do art. 78 (vide, p. ex., as f. 179/182). De fato, o autor mencionou em algumas oportunidades da inicial a não recepção dos artigos do Dec.-Lei nº 201/67. Esse argumento, contudo, não passou de alegação solta no texto que questionava apenas a constitucionalidade do art. 78; não serviu mais do que de reforço argumentativo. Foi, aliás, por isso que a preliminar de litispendência foi rejeitada (por não ter o argumento integrado a causa de pedir). Se esse argumento (não recepção do Dec.-Lei) houvesse integrado efetivamente a causa de pedir, ele daria azo ao reconhecimento da rejeitada litispendência, afinal, a recepção do referido Decreto já foi decidida em outro processo (vide f. 773/788). Interessante também ressaltar que, conquanto após a contestação (mais propriamente por ocasião da impugnação à contestação) o autor tenha passado a atacar mais diretamente a não recepção do Decreto-Lei, como se realmente fosse ele o fundamento da ação, isso também não torna possível a análise do argumento. Isto porque, conforme adiantado, de um lado ele não foi esboçado na inicial como real causa de pedir e, de outro, se a tivesse integrado, o juízo reconheceria a litispendência, porquanto já apreciado noutro processo. Então, por tudo o que se disse, a análise da procedência da pretensão se restringirá à investigação da constitucionalidade do art. 78 da Lei Orgânica Municipal. À ela. 5. Já começo informando que o pedido não procede. Não há inconstitucionalidade no atacado art. 78. Segue a justificativa da decisão: O autor ingressou com a ação afirmando, na essência, que o art. 78 da Lei Orgânica Municipal, que fundamentou sua cassação, seria inconstitucional, pois violaria os artigos: a) 22, inciso I, da Constituição da República; b) 16, incisos XI e XV da Constituição Estadual e c) 17, incisos I, II e III, da Constituição Estadual. Cito primeiro o artigo objeto do controle incidental de constitucionalidade (art. 78 da Lei Orgânica) para, depois, confrontá-lo com um por um dos artigos paradigma invocados (art. 22, I, CRFB e 16, XI e XV e 17, I, II e III, da Constituição Estadual): Art. 78 ? O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções. (redação dada pela Emenda nº 08/92) Agora, à confrontação: 5.1. O art. 22, I, da CF dispõe o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...] Não vejo qualquer incompatibilidade entre um e outro dispositivo. Na verdade, depois de bem analisar a inicial, percebo que o autor acredita, e invoca

a inconstitucionalidade por isso, que o artigo objeto do controle (art. 78) define um crime de responsabilidade (matéria afeta ao direito penal). Tanto é possível perceber isso, que o autor, para dar consistência à sua tese, invoca o enunciado nº 722 da súmula do STF, o qual trata justamente da competência da União para definição dos crimes de responsabilidade. Ocorre que esse pensamento está equivocado. Significa dizer que o art. 78 não define qualquer crime de responsabilidade, afeto ao direito penal e sujeito à competência privativa da União. Ele, na realidade, apenas trata de proibições de contratação (fixa uma conduta moralista a ser seguida pela Administração Municipal quando das contratações públicas). A só análise de sua localização topográfica dentro do diploma que o contém já permite concluir isso. Basta compulsar as f. 271/273 dos autos para perceber que o artigo está inserido na seção IV, que trata das proibições, e essa seção IV, por sua vez, está incluída no Capítulo II, que trata dos atos municipais. Veja, portanto, que o artigo apenas visa a fornecer parâmetros de conduta a pautar a Administração no momento da prática de um de seus atos: o ato de contratar. Não há definição de qualquer crime; muito pelo contrário, há mera definição de regra a dirigir a Administração no momento de licitar/contratar. E nesse contexto, cabe ressaltar que a Constituição da República, no que toca à licitação, embora tenha reservado para si a competência legislativa, a reservou apenas no que tange às normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII2). Do texto constitucional é claramente possível inferir que o constituinte autorizou tanto os estados quanto os municípios a legislar de maneira complementar, tendo em vista as respectivas peculiaridades regionais e locais. E, por isso, não há como reprimir o artigo, que não faz senão estipular regras licitatórias proibitivas complementares, cuja autorização lhe foi conferida pela própria CF. 2 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII 2º normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (sem grifo no original) Diga-se, a propósito, que a intenção do artigo é louvável, e intenta realçar princípios constitucionais tais como os da moralidade e da impessoalidade, impedindo que o interesse público ceda espaço à eventual interesse particular. O STF, analisando artigo com redação muito semelhante à do art. 78 aqui questionado, decidiu dessa forma, reconhecendo a sua constitucionalidade. Veja: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHOMG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legissem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando ? a igualdade de condições de todos os concorrentes?. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.3 Em resumo, então: a) o artigo questionado não define qualquer crime de responsabilidade, pelo que não há razão para considera-lo expressão de norma penal e, com isso, para considera-lo contrário ao art. 22, I, da CF; b) o artigo define regras de 3 RE 423560, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06- 2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683 conduta administrativa, a serem observadas no momento de licitar/contratar; c) a Constituição Federal, autoriza o Município a legislar sobre regras específicas de licitação/contratação (art. 22, XXVII); d) portanto, sob esse prisma, o artigo que embasou a cassação do autor (segundo sua argumentação) não contraria a norma constitucional apontada. Não há inconstitucionalidade a ser reconhecida. 5.2. Estabelece o art. 16, XI e XV, da Constituição Estadual: Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...] XI - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [...] XV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, §1º da Constituição Federal. Também aqui não há incompatibilidade nenhuma entre o artigo questionado (art. 78 da Lei Orgânica) e os incisos acima citados. 5.2.1. O primeiro dos incisos trata do foro privilegiado do prefeito, querendo dizer que ele deverá ser julgado originariamente perante o Tribunal de Justiça. Por que o art. 78, que trata de regras de contratação administrativa, o contrariaria? A alegação não encontra sustentação. A norma questionada não afronta o artigo constitucional. Na realidade, ao que se deduz da inicial, o autor procura argumentos para dizer que seu julgamento não poderia ter sido realizado pela Câmara Municipal; deveria ter sido realizado perante a Justiça. O argumento não encontra razão. É necessário que se

perceba que o Dec.-Lei nº 201/67, que regulamenta a responsabilidade dos prefeitos, traz duas modalidades de crime de responsabilidade: a primeira, denominada ? crime de responsabilidade próprio?, prevista no art. 1º do referido Decreto-Lei, trata de delitos de cunho eminentemente criminal, cujo julgamento está afeto ao Poder Judiciário. A segunda espécie, denominada ?crime de responsabilidade impróprio? ou ?infração político-administrativa?, prevista no art. 4º do mesmo Decreto-Lei, tem natureza eminentemente política, e reclama julgamento político. A primeira enseja a aplicação de sanção penal. A segunda, o impeachment. A norma da Constituição Estadual (art. 16, XI) invocada como paradigma, aplica-se apenas, e por razões óbvias, ao julgamento de eventuais crimes de responsabilidade próprios, previstos no mencionado art. 1º, os quais são julgados pelo judiciário. As infrações político-administrativas, evidentemente, não avocam a aplicação do citado preceito, pois seu julgamento não compete ao Poder judiciário. No caso dos autos, ao que consta da ata de f. 219/223, a cassação do autor teve por fundamento os incisos VIII e X do art. 4º do Dec.-Lei nº 201/67. Esse artigo 4º, como adiantado, trata das infrações político-administrativas, cuja competência para julgamento não é do Judiciário, mas do próprio Legislativo. Diante disso, não é possível acatar o argumento do autor. A infração que lhe foi imputada deveria, como o foi, ser julgada pelo próprio Poder Legislativo e, ao Judiciário, não seria dado se imiscuir no julgamento. O citado artigo constitucional (art. 16, XI, da Constituição Estadual), além de não ter sido atingido pelo art. 78 da Lei Orgânica, ainda não encontra terreno para aplicação neste caso. Não há motivo para acolher a pretensão do autor. 5.2.2. O segundo inciso diz que, no que tange à perda do mandato do prefeito, a Lei Orgânica deverá respeitar o art. 28, § 1º, da CF. Este dispositivo, por sua vez, preceitua que ?Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V?. Não vislumbro qualquer mínimo detalhe que possa levar à interpretação no sentido de que o art. 78 da Lei Orgânica seria inconstitucional por violar o dispositivo acima mencionado. Não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos. A Lei Orgânica, ao prescrever conduta a ser atendida no ato de contratação, não quis ferir o dispositivo. O ferimento ocorreria se, eventualmente, a Lei Orgânica houvesse autorizado o Prefeito a cumular a sua função com outro cargo ou função exercida na administração pública direta ou indireta. Mas não é o caso do questionado artigo. Não há possibilidade de reconhecer inconstitucionalidade ao art. 78 em razão dessa alegação. 5.3. O art. 17, I, II e III, da Constituição Estadual prescreve o seguinte: Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [...] Também não se pode imaginar de que forma o art. 78, objeto do controle, teria contrariado os três incisos acima citados, invocados como paradigma. 5.3.1. O primeiro dos incisos prevê a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 78, muito ao contrário de desrespeitar o preceito, respeita-o. Ao estabelecer uma diretriz moral de conduta, a guiar o administrador no desempenho da função administrativa, o artigo não faz senão proteger o interesse local, prevenindo o cidadão contra possível ato contrário ao interesse público. O artigo atacado trata de assunto que não reflete somente um interesse nacional, mas também, antes e sempre, um interesse local. Aliás, interesse este que a própria CF, conforme apontado acima, permite-lhe proteger. 5.3.2. O segundo inciso invocado atribui ao Município a incumbência de suplementar a legislação Federal e Estadual. E o art. 78 não faz mais do que cumprir esse preceito (ele suplementa o art. 22, XXVII, da CF, fixando uma norma detalhada de conduta, que tem consonância com os princípios administrativos da moralidade e da impessoalidade), conforme já exposto acima. Não há inconstitucionalidade nenhuma a reconhecer aqui. 5.3.3. Por fim, o último inciso apontado trata da competência municipal tributária, bem ainda do dever de empregar suas rendas. Impossível enxergar qualquer conflito entre a norma do art. 78 da Lei Orgânica e a do referido inciso. Aliás, o art. 78, antes de contrariá-lo (o inciso), o auxilia, na medida em que permite uma mais segura aplicação da renda tributária (distanciada do interesse privado). Não há inconstitucionalidade nenhuma a reconhecer. 5.4 Para finalizar, cumpre tecer um comentário pertinente: conforme destacado pelo Ministério Público à f. 928/929, o artigo debatido (art. 78) se coaduna com a disposição constante do inciso III, da Lei nº 8.666/19934, que veda a participação em licitação ou contrato (de execução de obras, serviços e fornecimento de bens) dos servidores/dirigentes do respectivo órgão/entidade contratante. De tal maneira, ainda que se pudesse reconhecer a inconstitucionalidade do artigo questionado (art. 78 da Lei Orgânica), o fato ensejador da cassação encontraria vedação em Lei Federal (L. 8.666/1993), e poderia, naturalmente e da mesma forma, oportunizar a vergastada cassação. 5.5. Diante de tudo o que se disse, impossível reconhecer a inconstitucionalidade alegada e, por isso, impossível anular os atos administrativos que culminaram na cassação do autor. O pedido, como adiantado, é improcedente. III. Dispositivo Posto isso, em relação à segunda ré, Comissão Processante, cujo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, haja vista a falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Quanto à primeira ré, Câmara 4 Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...] III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Municipal de Sarandi, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para julgar improcedente a pretensão de anulação dos atos que culminaram na cassação do autor, em razão de inexistir qualquer espécie de inconstitucionalidade no dispositivo legal que embasou a denúncia que deu início ao processo de cassação. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já sopesadas as condições previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC. Esses honorários deverão ser rateados entre os patronos das rés. Registre-se. Publique-se. Intimem-se." -Advs. SERGIO LUIZ JACOMINI (OAB: 015741/PR),

MILTON APARECIDO MARTINI (OAB: 014932/PR), LUCIENE ASSONI TIMBÓ DE SOUZA (OAB: 046770/PR) e FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES (OAB: 251032/SP)-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0005171-05.2012.8.16.0160-VALDEMAR RODRIGUES ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-114/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA SOUSAN LTDA (MASSA FALIDA) e outros- ante o despacho de fls. 243/247: " Vistos e examinados estes autos sob n.-o 11411996, de Exceção de Preexecutividade, em que são excipientes Transportadora Sousan Ltda., Fernando Rodrigues dos Santos e Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos e excepta Fazenda Pública do Estado do Paraná. Transportadora Sousan Ltda., Fernando Rodrigues dos Santos e Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos, qualificados nos autos, através de advogado, propôs a presente Exceção de Preexecutividade contra Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos, expondo seus fundamentos fáticos e jurídicos às lis. 2011211, afirmando: 1) que os créditos que compõem as CDA's n 02035728-2 e 0235869-6 foram atingidos pela prescrição, devendo ser excluídas desta execução; 2) que a execução foi redirecionada aos sócios da empresa executada de forma errônea, na medida em que deveria ter se habilitado nos autos de falência, devendo ter ocorrido a intimação do síndico; 3) que os executados Fernando e Maria são idosos e somente possuem como renda suas aposentadorias. Requereram a decretação da prescrição das CDA's 02035728-2 e 0235869-6, bem como da intimação do síndico da massa falida da executada e a liberação dos valores contrastados por serem proventos de aposentadoria. intimada, a parte contrária apresentou manifestação (lis. 2121219), argumentando: 1) que os argumentos em relação a prescrição deveriam ter sido manejados por meio do embargos do devedor; 2) que o direito do exequente não prescreveu; 3) que o redirecionamento da execução em face dos sócios é possível diante da responsabilidade solidária dos sócios, devendo os mesmos serem mantidos no polo passivo; 3) que não há comprovação da alegação da impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos. Requereu, por fim, a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o Relatório. Decido. Preliminarmente o excepto alegou o não cabimento da presente exceção de preexecutividade, tendo em vista ser esta ação de execução. Tal argumento não pode ser acolhido, pois colide com o disposto no Sumula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." É o que ocorre nos autos, haja vista que a parte excipiente requer reconhecimento de prescrição, matéria esta de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5o- do CPC, bem como impenhorabilidade de valores. A exceção de pré-executividade é o meio pelo qual se pode analisar os pressupostos do processo executório e da pretensão do executado, independentemente de se encontrar seguro o juízo. O acolhimento da exceção de pré-executividade há de ser quando, de plano, se configurar uma das hipóteses previstas no artigo 618 do CPC, nulificando-se a execução, sendo que, havendo necessidade de dilação probatória sobre a questão, não é plausível que seja acolhida a exceção, sendo que devem ser alegadas, notadamente, as matérias de ordem pública. Foi alegado pela parte excipiente prescrição do direito do exequente em executar os débitos referentes as CDA's nº 702035728-2 e 0235869-6. A execução fiscal foi ajuizada em 1996 visando o recebimento referente à ICMS, multa e juros não pagos, referente ao exercício de :-991 e 1192, sendo que a inscrição em dívida ativa se deu em 13/2/1995 (nº- 2035728-2 -fls. 04/05), 13/12/1995 (nº-2035869-6 - fls. 06/07) e :4/12/995 (no- 2036760-1 -fls. 08/09). Inicialmente é de ficar assentado ser inaplicável ao caso a LC 118/2005, pois entrou em vigor após a distribuição da presente execução e, por isso, o despacho que ordenou a citação não tem condão de interromper a prescrição. Tal ocorreria com a citação do executado. Em se tratando de ICMS, o crédito é sujeito ao lançamento por homologação e, nesta modalidade o contribuinte recolhe o tributo antecipadamente, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa. Caso não seja recolhido o tributo devido, tem ensejo a lavratura do auto de infração, do qual é notificado o contribuinte e, a partir daí, tem início o prazo prescricional de 05 anos para cobrança do crédito tributário, como previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, se houver impugnação pela via administrativa, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto o no artigo 151, 1 do CTN e, neste caso, o curso do lustro prescricional somente terá início com a notificação final do processo administrativo. Na hipótese vertente, não há notícia da existência de processo administrativo onde tenha havido impugnação da cobrança. Portanto, é de se ter como a data da constituição definitiva do crédito tributário e marco inicial do prazo prescricional a data da intimação da lavratura do auto de infração, isto é, em 28/04/1993 e 2610511993, em relação às CDAs 2035728-2 e 2035869-6, respectivamente. "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO NA SENTENÇA. Tributo cujo lançamento é por homologação, ficando o crédito tributário definitivamente constituído com o pagamento ou quando a administração pública toma conhecimento da falta do recolhimento do débito declarado pelo contribuinte, lavrando o respectivo auto de infração, sendo este o marco da fluidez do prazo para propor a cobrança, pois, a partir do vencimento, o débito pode imediatamente ser inscrito em dívida ativa e exigido, dispensando-se procedimento administrativo ou notificação e oferecimento de defesa pelo contribuinte para posterior lançamento de ofício. Em havendo interposição de impugnação ou recurso administrativo após a ciência do auto de infração, o prazo prescricional fica suspenso, iniciando-se com a notificação do resultado do processo

administrativo. Na ausência de impugnação, a data a ser considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário é a do auto de infração. No caso dos autos, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário 0710711997 - e a propositura da ação - 26/07/2007 operou-se a prescrição, que, ante os termos do artigo 219, § 5-o, do C.P.C., pode ser declarada de ofício. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível n-o 0017882-23.2007.8.19.0002 (2008.001.40791), Rei. Des. Leila Albuquerque, 18-a Câmara Cível -Julgamento: 0810812008). Assim sendo, tendo em vista que a citação da parte executada se deu em 09/09/1996 (fl. 10-verso), ou seja, muito antes do decurso do prazo de 05 anos para efetiva prescrição do direito de cobrança do crédito tributário pela exequente, rejeito o pedido de reconhecimento da prescrição alegada pela parte excipiente. Quanto ao argumento de necessidade de citação do representante da massa falida da empresa executada, há que se lembrar que tal argumento não é de ordem pública, a ser alegada como matéria em exceção de preexecutividade. Porém, há que se tecerem alguns comentários sobre tal argumentação, na medida em que é certo o entendimento da exequente no sentido de que tal alegação deveria ter sido feita em momento oportuno, sendo que a executada se manifestou primeiramente nos autos às lis. 47/48, quando nomeou bens à penhora, lembrando-se ainda que houve citação pessoal do sócio administrador Fernando R. dos Santos (li. 62-verso), em 1810611997 e também da sócia Maria de Lourdes Rodrigues Santos (fl. 106-verso), em 04/05/2000, com a respectiva inclusão de sua pessoa no polo passivo da execução, por meio de decisão fundamentada deste Juízo (li. 73), decisão esta que não sofreu recurso por qualquer das partes. Deste modo, os excipientes são legítimos para figurarem no polo passivo da presente execução, lembrando-se que eventual falência não foi informada nos presentes autos, para que então se possa haver intimação da massa falida e de síndico. No mais, não há comprovação pela executada Maria de que os valores bloqueados à li. 199 realmente referem-se à verbas decorrentes de aposentadoria ou destinados à alimentos, de modo que também indefiro o pedido de liberação de tais valores. DO DISPOSITIVO Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE, pois o direito da exequente na cobrança dos créditos tributários não está prescrito, de modo que deixo de reconhecer a prescrição alegada tendo em vista que se deu a interrupção do prazo de prescricional nos termos do artigo 174, I do CTN (antiga redação). Deixo também de determinar a intimação do síndico da massa falida, pois não demonstrada nos autos a existência de procedimento de falência judicial e, por fim, deixo de determinar a liberação dos valores bloqueados à fl. 199, ante a ausência de comprovação da impenhorabilidade destes. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente no prazo de 10 dias, inclusive sobre o bloqueio de fls. 199. P.R.I. ." Bem como, quanto ao despacho de fl. 260: " 1. Defiro (fl. 257). Proceda-se na forma requerida e após nova vista à exequente. Dil. Nec. Int. " E ainda quanto ao despacho de fl. 272: " 1. A decisão quanto à exceção de preexecutividade de fls. 243/247 não foi publicada, de modo que a parte exequente não foi intimada sobre a mesma. Proceda-se regularmente para tal intimação. 2. Intime-se o procurador da executada Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, notadamente ante a penhora de fl. 262. 3. Após voltem para análise dos demais requerimento de fl. 266. 4. Dil. Necessárias. Int." -Advs. FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 018077/PR) e ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 028901/PR)-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-15/2001-FAZENDA NACIONAL x SMESH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro- ante o despacho de fl. 166: " 1. Intime-se o excipiente, via advogado, se mantém seus argumentos diante do pedido de arquivamento do feito nos termos dos petitórios de fl. 122 e deferimento de tal pedido à fl. 126. 2. Dil. Necessárias. Int." Bem como, quanto o despacho de fl. 244: " 1. Certifique Sr. Escrivão se houve ou não cumprimento do despacho de fl. 166, com urgência. Em caso negativa, cumpra-se. 2. Oficie-se também com urgência ao Juízo Deprecado para suspensão dos atos, até ulterior deliberação deste juízo, ante o pedido de arquivamento do feito realizado pela exequente. 3. Após, voltem para análise dos petitórios de fls. 129/142, fls. 161/162, fls. 222/230 e fl.241. 4. Dil. Necessárias. Int." -Advs. EDMAR WINAND e FABRIZIA ANGELICA BONATTO (OAB: 050884/PR)-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-135/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x NELSON BAZZOTI DOS SANTOS CALCADOS - ME e outro- manifeste-se em 10 dias, quanto a resposta ao ofício -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-324/2004-FAZENDA NACIONAL x SDI COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA- ante o despacho de fl. 96: " 1. Ante o requerimento de arquivamento feito pela União no petítório de fl. 91, intime-se a peticionante (fl. 79), via advogado constituído nos autos, para dizer se mantém os pedidos de fls 79/80 ou se concorda com o arquivamento sem decisão quanto a impenhorabilidade, para o que concedo o prazo de 10 dias. 2. Dil. Necessárias. Int. " -Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO (OAB: 028353/PR)-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-67/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x VIA NUTRI - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- ante o despacho de fl. 160: " 1. Ante a concordância do exequente (156), defiro os requerimentos de fls. 137/139 e determino a baixa da restrição realizada no presente feito sob o veículo VW/KOMBI, placas AGR0926. Comunique o terceiro peticionante, via advogado, de tal decisão. 2. Após, o feito deve permanecer suspenso, conforme requerido à fl. 156, in fine, pelo exequente, nos termos do artigo 40, §2º e 3º, da LEF. 3. Decorrido um ano sem manifestação, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 4. Dil. Nec. Int. " -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-958/2007-FAZENDA NACIONAL x PETFORT INDUSTRIA DE BARCOS E CARRETAS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 223: " 1. Conforme informado pela exequente no petítório e documentos retro juntados o veículo ofertados pela executada em substituição a outro já penhorado não possui registro junto ao Detran, de modo eventual constrição/penhora não pode ser registrada, de modo que, concedo o prazo de 10 dias para a executada apresentar a documentação necessária comprovando o cadastramento no Detran do veículo indicado na nota fiscal de fls. 212/213. 2. Havendo juntada de tal documentação, diga o exequente no prazo de 15 dias quanto o pedido de substituição de bem penhorado e também sobre o parcelamento informado no petítório de fls. 208/210. 3. Lembre-se que, como já dito na decisão de fl. 216, o feito deve permanecer suspenso ante o pedido de parcelamento administrativo, até ulterior deliberação ou manifestação das partes em sentido contrário. 4. Dil. Necessárias. Int. " PELO CARTÓRIO: Bem como, quanto a baixa do agravo de instrumento (juntado aos autos) -Advs. JACOB GONÇALVES MACEDO (OAB: 017093/PR) e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 025430/PR)-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-981/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DULCE HELENA LOPES HERINGER-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR)-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-109/2008-MUNICIPIO DE SARANDI x BRASPAR MADEIRAS LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-704/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WASHINGTON RICARDO PEREIRA - ante o despacho de fl. 184: " 1. Defiro (fl. 174/175). proceda-se a transferência do valor penhorado, ante o decurso do prazo concedido apra oposição de embargos. 2. Em prosseguimento do feito, oficie-se às cooperativas indicadas à fl. 175 para penhora de valores, nos termos requeridos. 3. Não encontrando valores, diga novamente o exequente no prazo de 10 dias. 4. Dil. Nec. Int. " PELO CARTÓRIO: retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 10 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como ciência de que nova tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, resultou negativo -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e RONY MARCOS DE LIMA (OAB: 010948/PR)-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-705/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x EURICO DA ROSA-ante a certidão de fl. 145: " (...) em atenção ao contido no petítório de fl. 139/140 que, compulsando os presentes autos, verifiquei às fls. 120, que os autos de Embargos à Execução nº 66/2012 foi desapensado destes autos de Execução Fiscal por ter sido julgado e por força da determinação contida no item 5.13.4 do C.N. CERTIFICADO MAIS QUE, conforme se verifica às fls. 135/137, já houve o desbloqueio dos valores bloqueados da conta da conta da parte executada, em cumprimento a decisão proferida nos autos de Embargos (fls. 121/122). CERTIFICO por fim que, não há valores bloqueados nestes autos, bem como, o documento de fl. 136, trata-se de comprovante de desbloqueio de valores. (...)." -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-546/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x CORTEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA- fica intimado do r. despacho de fl. 139: "1. Intime-se na forma requerida à fl. 135. 2. Não havendo resposta, penhore-se via BacenJud e RenaJud. 3. Após voltem para mais determinações e análise dos demais pedidos de fl. 135. 4. Dil. Necessárias. Int." PELO CARTÓRIO: Quanto a petição de fl. 135: " (...) requerer o prosseguimento do feito, com a intimação dos Executados, na pessoa do procurador (fls. 62 e seguintes). E, não sendo localizados, ou não efetuando o pagamento, requer a tentativa de BLOQUEIO ON LINE e junto ao DETRAN, em face da executada (pessoa jurídica) e não havendo bens, requer a inclusão dos sócios administradores no polo passivo, com a citação dos mesmos e tentativa de BLOQUEIO ON LINE e junto ao DETRAN em face deles. (...)." -Advs. RENATO DA COSTA LIMA FILHO (OAB: 000044-374/PR) e FERNANDO GUSTAVO KIMURA (OAB: 044363/PR)-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-652/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x ABEL TONON (ESPÓLIO) e outro- de que os autos encontram-se a disposição em cartório, pelo prazo de 05 dias -Adv. GIZELLY TELLES DE CARVALHO MELO (OAB: 065357/PR)-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-739/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANÁ x MANZATTI & MANZATTI LTDA- ante o despacho de fl. 48: " 1. Pelo que se observa do contrato social de fls. 39/43 o número do CNPJ da empresa executada não está correto, sendo que o CNPJ nº 07.202.022/0001-83 pertence à C. A. Carvalho & Silveira Ltda, de modo que determino a intimação da parte exequente para prestar esclarecimento em tal sentido, no prazo de 10 dias. 2. Dil. Necessárias. Int." -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE (OAB: 000267-37/PR)-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-0004519-90.2009.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NEUZA PALADINI CORREA-para que

o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 018075/PR)-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0007526-22.2011.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x ELIENE COSTA SANTOS- ante a sentença de fls. 75/77: " Trata-se de execução fiscal em face de Eliane Costa Santos proposta pelo Município de Sarandi para execução de tributos com fato gerador em 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (contribuição de melhoria e IPTU), ajuizada em 14/12/2011. Ocorre que conforme se observa pelo documento de fl. 51 a executada Eliane Costa Santos faleceu em 27/10/2007. Porém é unânime na jurisprudência que ocorrendo o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação, resta impossível a regularização do polo passivo da demanda, importando então em extinção do processo. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DEVEDOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. Não há confundir legitimidade para a causa com sucessão processual. Ocorrendo o óbito do titular do direito reclamado antes do ajuizamento da ação, esta só poderá ser proposta por seus herdeiros - co-legitimados de direito material. Ocorrendo o óbito depois, os herdeiros tomam o lugar do(a) autor(a) falecido(a) no curso da ação, com base na regra do artigo 43 do CPC, que trata da sucessão processual, e pressupõe o ajuizamento da ação por parte legítima. (TRF4, AC 5018376-93.2012.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 30/07/2014). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/ através do número 443.788.758 Página 2 de 3 APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Se o executado já havia falecido quando do ajuizamento da execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. - Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10362091083091001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 09/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/01/2014). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADO FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO - COMPARECIMENTO DA ESPOSA PARA ALEGAR PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, EM PARTE ACOLHIDA - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, PORQUE A MATÉRIA ARGUIDA SE TRATA DE ORDEM PÚBLICA E PODERIA SER CONHECIDA ATÉ DE OFÍCIO - FALTA, ADEMAIS, DE PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO, COM SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - APLICAÇÃO INDIVIDUAL DA SÚMULA 392 DO STJ - RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E IMPROVIDO. A execução fiscal deve ser dirigida em face do devedor reconhecido com tal na certidão de dívida ativa. Se o devedor já era falecido ao tempo do ajuizamento da execução, impossível a substituição da certidão da dívida ativa pelo seu espólio, sendo irrelevante, no caso, que a esposa do devedor tenha comparecido nos autos apenas para alegar prescrição de parte do débito tributário, fato reconhecido pelo juiz e confirmado pelo Tribunal, até mesmo porque se tratava de matéria de ordem pública que poderia ser conhecida de ofício pelo digno magistrado de primeiro grau ou até mesmo em grau recursal, na instância ordinária. Incidência, na espécie, da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a impossibilidade do redirecionamento da execução em face de sujeito passivo diverso daquele constante na certidão de dívida ativa, sem causa para sua alteração. Assim, o falecimento do devedor em data anterior à propositura da ação de execução fiscal acarreta a sua extinção, dada a impossibilidade de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/ através do número 443.788.758 Página 3 de 3 redirecionamento da execução. III) Apelação cível do Município conhecida e improvida. RECURSO ADESIVO DA DEVEDORA - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. I) Para fins de imposição dos respectivos ônus processuais decorrentes da sucumbência, mais precisamente a extinção da execução pretendida, basta que tenha se formado o contraditório, respondendo pelo pagamento aquele que indevidamente deu causa à ação, nela restando sucumbente. II) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada neste ponto. (TJ-MS - APL: 00050445420058120021 MS 0005044- 54.2005.8.12.0021, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 29/10/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2013). Assim sendo, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, diante da ausência de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que faço com fundamento no artigo 267, IV do CPC. Condono o exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência em favor do patrono constituído à fl. 50 no valor de R\$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. P.R.I.e, oportunamente arquivem-se. " PELO CARTÓRIO: Bem como, quanto ao despacho de fl. 83: " 1. Recebo a apelação interposta, por tempestiva, em ambos efeitos. 2. Ao apelado para querendo responder no prazo de 15 dias. 3. Após, oportunamente, com ou sem resposta, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais. 4. Dil. Necessárias. Int." -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO (OAB: 017107/PR) e HOMERO BORBA PASSOS (OAB: 035940/PR)-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-0004958-96.2012.8.16.0160-FAZENDA NACIONAL x CPA - COMERCIO DE CONDIMENTOS LTDA EPP- ante o despacho de fl. 148: "1. Ante os efeitos infringentes dos embargos de declaração de fls. 145/146, diga a parte executada no prazo de 05 dias e após voltem conclusos para decisão. 2. Dil. Necessárias. Int." -Advs. VALDECI APARECIDO DA SILVA (OAB: 053953/PR) e PRISCILA GALLI SILVA (OAB: 061530/PR)-.

106. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000664-98.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR-BANCO BRADESCO S/A x FERRO E ACO INDUSTRIAL LTDA e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

Sarandi, 23 de Março de 2015.

Antonio Siqueira

Escrivão

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

**Comarca de Siqueira Campos - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Joao Luiz de Toledo Pastorelli - Juiz de Direito**

Relação nº. 07/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA JETON CARDOSO 00071 000012/2005

ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00061 176246/2011

ALEX FREZZATO 00034 017353/2010

00043 143453/2010

ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 00013 000101/2007

ANDERSON ADALTON DA SILVA 00002 000066/1998

ANDRE LEITE KOWALSKI 00006 000070/2005

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00029 000567/2009

ANTONIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS 00025 000290/2009

ARTHUR NAGUEL 00071 000012/2005

AUGUSTO GARCEZ DUARTE 00006 000070/2005

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000306/2001

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00038 070005/2010

CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00050 002338/2011

CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00071 000012/2005

CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 00001 000087/1991

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 070005/2010

DANIELE DE BONA 00042 138864/2010

DANILO MOURA SERAPHIM 00027 000429/2009

DAVERSON MOURA SERAPHIM 00027 000429/2009

DENISE N. PANISIO 00065 013485/2012

00066 016168/2012

00067 017115/2012

ELIANE DEMETRIO 00003 000306/2001

EMANUEL DE ALMEIDA 00025 000290/2009

00063 178237/2011

00070 000032/2004

EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00038 070005/2010

ERIC FIEDLER BARBOSA 00071 000012/2005

EVELYN CRISTINA MATTERA 00003 000306/2001

FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR 00071 000012/2005

FERNANDO JOSÉ GASPAS 00042 138864/2010

FERNANDO SCHUMAK MELO 00029 000567/2009

FERNANDO VICENTE DA SILVA 00012 000044/2007

00018 000421/2007

00019 000444/2008

00021 000085/2009

00022 000120/2009

00032 000616/2009

00033 000618/2009

00037 069228/2010

00040 098850/2010

00041 134797/2010

00049 215772/2010

00054 058802/2011

00055 058984/2011

00056 059239/2011

00060 173648/2011

00064 179706/2011

FLAVIA DIAS DA SILVA 00042 138864/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00038 070005/2010

GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00061 176246/2011

GIORGIA BACH MALACARNE 00071 000012/2005

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00003 000306/2001

HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES 00034 017353/2010

00043 143453/2010

INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG 00003 000306/2001

IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA 00011 000496/2006

IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00035 029044/2010

JEAN RICARDO NICOLodi 00042 138864/2010

JEANNAMELYM PRISCILA VIEIRA DA SILVA 00045 166665/2010

JESSICA MÉRIE TEIXEIRA 00003 000306/2001

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00029 000567/2009

JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR 00070 000032/2004

JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00003 000306/2001

JOZINALDO DE AGUIAR MAIA 00045 166665/2010

JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00071 000012/2005

JOÃO ODAIR PELISSON 00035 029044/2010

00047 206327/2010

00048 206934/2010

LARISSA L. PIACESKI 00029 000567/2009

LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000306/2001

LORIVAL DE SOUZA 00057 074220/2011

LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00003 000306/2001

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000567/2009

MARCELO MARTINS DE SOUZA 00023 000133/2009

00024 000135/2009

00028 000533/2009

00051 015158/2011

MARCUS ALEXANDRE ALVES 00005 000021/2005

00008 000293/2006

00009 000335/2006

00010 000455/2006

00012 000044/2007

00013 000101/2007

00014 000234/2007

00015 000324/2007

00016 000396/2007

00017 000398/2007

00018 000421/2007

00019 000444/2008

00020 000069/2009

00021 000085/2009

00022 000120/2009

00023 000133/2009

00024 000135/2009

00026 000414/2009

00027 000429/2009

00028 000533/2009

00030 000586/2009

00031 000592/2009

00032 000616/2009

00033 000618/2009

00034 017353/2010

00037 069228/2010

00039 078236/2010

00040 098850/2010

00041 134797/2010

00043 143453/2010

00044 153675/2010

00051 015158/2011

00052 031183/2011

00054 058802/2011

00055 058984/2011

00056 059239/2011

00058 134848/2011

00059 173041/2011

00060 173648/2011

00061 176246/2011

00064 179706/2011

00068 124422/2012

00069 129278/2012

MARIA DE LIMA DA SILVA 00007 000138/2006

MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA 00007 000138/2006

MARIA LETÍCIA BRUSCH 00035 029044/2010

MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER 00005 000021/2005

00008 000293/2006

00020 000069/2009

00030 000586/2009
 00031 000592/2009
 MARINA BECHARA 00069 129278/2012
 MARLI TEREZINHA PEREIRA 00025 000290/2009
 MARTA DE FATIMA MELO 00014 000234/2007
 00016 000396/2007
 00017 000398/2007
 00025 000290/2009
 00070 000032/2004
 MAURO APARECIDO 00035 029044/2010
 00047 206327/2010
 00048 206934/2010
 MIGUEL CABRERA KAUAM 00005 000021/2005
 00008 000293/2006
 00009 000335/2006
 00010 000455/2006
 00012 000044/2007
 00013 000101/2007
 00014 000234/2007
 00015 000324/2007
 00016 000396/2007
 00017 000398/2007
 00018 000421/2007
 00019 000444/2008
 00020 000069/2009
 00021 000085/2009
 00022 000120/2009
 00023 000133/2009
 00024 000135/2009
 00026 000414/2009
 00027 000429/2009
 00028 000533/2009
 00030 000586/2009
 00031 000592/2009
 00032 000616/2009
 00033 000618/2009
 00034 017353/2010
 00037 069228/2010
 00039 078236/2010
 00040 098850/2010
 00041 134797/2010
 00043 143453/2010
 00044 153675/2010
 00051 015158/2011
 00052 031183/2011
 00054 058802/2011
 00055 058984/2011
 00056 059239/2011
 00058 134848/2011
 00059 173041/2011
 00060 173648/2011
 00061 176246/2011
 00064 179706/2011
 00068 124422/2012
 00069 129278/2012
 MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00038 070005/2010
 MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000306/2001
 NELSON LUIZ FILHO 00009 000335/2006
 00010 000455/2006
 00015 000324/2007
 00026 000414/2009
 00036 045761/2010
 00039 078236/2010
 00046 193082/2010
 00052 031183/2011
 00053 051615/2011
 00058 134848/2011
 00059 173041/2011
 00062 177460/2011
 00073 046567/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00038 070005/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00038 070005/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00042 138864/2010
 RAFAELA SONALIO BUSATO 00006 000070/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00029 000567/2009
 RENATA ELLEN RODRIGUES DA SILVA 00007 000138/2006
 ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI 00044 153675/2010
 RODRIGO SLOVINSKI FERRARI 00006 000070/2005
 ROSANA RAMOS DA SILVA PERES 00009 000335/2006
 00015 000324/2007
 00026 000414/2009
 00039 078236/2010
 00046 193082/2010
 00052 031183/2011
 00053 051615/2011

00058 134848/2011
 00059 173041/2011
 00062 177460/2011
 00073 046567/2012
 RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS 00001 000087/1991
 00049 215772/2010
 SEBASTIAO GARCIA NETO 00007 000138/2006
 SERGIO AUGUSTO SIMON 00072 046822/2012
 SHIROKO NUMATA 00065 013485/2012
 00066 016168/2012
 00067 017115/2012
 SIVONEI MAURO HASS 00063 178237/2011
 TATIANA VALEJO ROCHA 00029 000567/2009
 TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR 00053 051615/2011
 00062 177460/2011
 VAGNER BUENO DE GODOY 00004 000028/2002
 00046 193082/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00038 070005/2010
 YARA BRUNIERA 00004 000028/2002
 00050 002338/2011
 00057 074220/2011
 00062 177460/2011
 00063 178237/2011
 00068 124422/2012

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000002-63.1991.8.16.0163-FRANCIMARY ANTUNES NETO x MARIO UBIRAJARA TERRA- DEFIRO à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, porquanto o pedido se encontra acompanhado de declaração de pobreza (fl. 388). Advirto a requerente, contudo, que em caso de falsidade da declaração de pobreza, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, como dispõe a parte final do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50. -Advs. RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66/1998-JOÃO CARLOS PLANET DO AMARAL x JOAQUIM FERREIRA DE QUEIROZ- (...) intime-se a parte exequente, para que decline o endereço do executado, tendo em vista o teor da certidão de fls. 96. -Adv. ANDERSON ADALTON DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-306/2001-BANCO BANESTADO S/ A x LUCIDIO DOS REIS MACHADO e outro- Nos termos do art. 791, inciso III do CPC, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses. (...) -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JESSICA MÉRIE TEIXEIRA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, ELIANE DEMETRIO, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e JOSÉ CARLOS DIAS NETO-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-28/2002-MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA FILHO e outros x MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA- (...) julgo extinta a presente execução de alimentos, com fulcro no art. 794, I, do CPC. -Advs. VAGNER BUENO DE GODOY e YARA BRUNIERA-.

5. APOSENTADORIA POR IDADE-21/2005-ANTONIA LEITE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 177/178, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-0000054-68.2005.8.16.0163-CEZAR AUGUSTO LAHAM x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- A parte executada para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC. (...) -Advs. RAFAELA SONALIO BUSATO, RODRIGO SLOVINSKI FERRARI, ANDRE LEITE KOWALSKI e AUGUSTO GARCEZ DUARTE-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-138/2006-MAYCON FELIPE DOS SANTOS e outros x SULFERRAÇÃO PLATINENSE COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA-A parte autora para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 137/184, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, RENATA ELLEN RODRIGUES DA SILVA e SEBASTIAO GARCIA NETO-.

8. APOSENTADORIA POR IDADE-293/2006-JOSINA LOPES DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias -Advs. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

9. APOSENTADORIA POR IDADE-0000123-66.2006.8.16.0163-MARIA CUSTÓDIA SIMÕES PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Reiterando os termos da intimação de fl. 221 (O procurador do autor para prestação de contas nos termos do r. despacho de fls. 218. Prazo: 10 (dez) dias). -Advs. NELSON LUIZ FILHO, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

10. APOSENTADORIA POR IDADE-455/2006-ANISIO GONÇALVES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Designada perícia médica para o dia 02 de julho de 2012, às 14:00 horas, pelo Médico o Dr. Ramiro Rodrigues Rueda, (Clínica São Rafael), devendo o procurador apresentar a (o) requerente para o referido ato No prazo de 30 (trinta) dias deverá o procurador da parte autora, comprovar o repasse da quantia apontada em nome desta última.

Consignando que a desídia do Procurador na prestação de contas poderá configurar prática do crime de desobediência, sem prejuízo de determinação de instauração de inquérito policial para investigação de eventual delito de apropriação indébita, bem como será a OAB oficiada do ocorrido. -Advs. NELSON LUIZ FILHO, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

11. ARROLAMENTO-496/2006-PAULINA BONARCHUK TOKAR x FRANCISCO TOKAR-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Adv. IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA-.

12. PREVIDENCIARIA-TRABALHADOR RURAL-44/2007-APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 229/236, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

13. APOSENTADORIA POR IDADE-101/2007-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 119/120, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

14. APOSENTADORIA POR IDADE-234/2007-MARIA JULIA CLAUDIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias -Advs. MARTA DE FATIMA MELO, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

15. APOSENTADORIA POR IDADE-324/2007-LUIZ RIBEIRO COUTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Reiterando os termos da intimação de fl. 237 (O procurador do autor para prestação de contas nos termos do r. despacho de fls. 231. Prazo: 10 (dez) dias). -Advs. NELSON LUIZ FILHO, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-0000122-47.2007.8.16.0163-LOURDES GENI DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 108/115, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARTA DE FATIMA MELO, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

17. APOSENTADORIA POR IDADE-0000087-87.2007.8.16.0163-DALVA CONCEIÇÃO PADILHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Homologo a prestação de contas apresentada às fls. 106/107(...) Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos (...) -Advs. MARTA DE FATIMA MELO, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

18. APOSENTADORIA POR IDADE-421/2007-CLEUSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1) Frente a documentação acostada aos autos, declaro habilitados os herdeiros João Maria da Rosa, Aparecida de Fátima Mariano, Valdeci Mariano, Claudineia Mariano da Silva e Maria Cristina da Rosa. 2) As partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, apresentem alegações finais. -Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

19. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000416-65.2008.8.16.0163-JOSÉ DORNELES DA NEIVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias -Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

20. APOSENTADORIA POR IDADE-69/2009-ANA BENEDITA LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 82/87, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

21. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000688-25.2009.8.16.0163-ELI KEILA VIEIRA DE ÁVILA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias -Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

22. SALARIO MATERNIDADE-0000724-67.2009.8.16.0163-VANESSA IZABEL DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 71/75, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

23. AÇÃO ORDINARIA-0000548-88.2009.8.16.0163-JUDITH RAUSIS DE DEUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

24. ORDINÁRIA INOMINADA-135/2009-BATISTINA APARECIDA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1) Acolho os argumentos lançados pelo réu às fls. 84/84v, não havendo, de fato, necessidade de a parte autora promover execução de sentença, dado o cumprimento voluntário pelo réu da obrigação à fl. 54 e a não insurgência da autora contra os cálculos apresentados na oportunidade. 2) Assim sendo, expeçam-se os competentes RPVs tomando-se por base os cálculos apresentados pelo réu à fl. 57, devendo a escritania observar, no que concerne aos honorários sucumbenciais, as disposições lançadas às fls. 65/72 acerca da cessão de crédito. (...) -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

25. COBRANÇA-0000525-45.2009.8.16.0163-CARLOS EDUARDO DE PAIVA x MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE-(...) para o cumprimento de sentença almejado, a parte autora deverá adequar seus pedidos ao rito das execuções contra a Fazenda Pública (CPC, 730 e seguintes) -Advs. MARLI TEREZINHA PEREIRA,

ANTONIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, MARTA DE FATIMA MELO e EMANUEL DE ALMEIDA-.

26. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-414/2009-TEREZINHA PEREIRA DA ROCHA DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Reiterando os termos da intimação de fl. 66 (A parte interessada, para juntada do laudo pericial em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei). -Advs. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, NELSON LUIZ FILHO, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

27. PREVIDENCIARIA-TRABALHADOR RURAL-0000531-52.2009.8.16.0163-TIENE SILVEIRA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Reiterando os termos da intimação de fl. 108 (A parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.) -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM, DAVERSON MOURA SERAPHIM, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

28. ORDINÁRIA INOMINADA-0000492-55.2009.8.16.0163-MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-567/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GIRA-GIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-1) INDEFIRO o pedido de fl. 82, de realização de diligência, porquanto a localização da parte requerida, com indicação do endereço no qual deva ser ela citada, é ônus que compete única e exclusivamente à parte demandante, não podendo tal encargo ser repassado ao Poder Judiciário. 2) No mais, consignar-se que o acesso ao endereço da parte contrária não se mostra como informação por sigilo, de modo que compete ao próprio autos providenciar tal diligência. 3) Destarte, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA VALEJO ROCHA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO SCHUMAK MELO, LARISSA L. PIACESKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

30. SALARIO MATERNIDADE-0000775-78.2009.8.16.0163-SUELLEN APARECIDA DE OLIVEIRA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 83/87, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

31. SALARIO MATERNIDADE-0000500-32.2009.8.16.0163-EDIVALDA APARECIDA TOBIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 118/122, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

32. APOSENTADORIA POR IDADE-0000481-26.2009.8.16.0163-JOSÉ DOS SANTOS IRINEO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 145/167, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

33. APOSENTADORIA POR IDADE-0000691-77.2009.8.16.0163-JOSÉ LOURENÇO GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para cumprimento da decisão de fls. 77/78-Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

34. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000173-53.2010.8.16.0163-ROSANE PEREIRA MEDEIROS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a implantar às autoras o benefício de pensão por morte, no valor de 50% do salário mínimo para cada uma, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91(...) CONDENO o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da publicação da sentença (...) -Advs. ALEX FREZZATO, HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

35. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0000290-44.2010.8.16.0163-JOAO BATISTA VILAS BOAS NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-1) Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2, do CNECJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico; 2) Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); b) A intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) A intimação pessoal do defensor ativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) O cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Escritania (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Escritania (item 2.21.9.3., inciso IV); 3) Nos termos do item 2.21.9.3 do CNECJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados; 4) Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. -Advs. MAURO APARECIDO, JOÃO ODAIR PELISSON, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

36. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA-0000457-61.2010.8.16.0163-ESPÓLIO DE JOAQUIM ESTANISLAU VIEIRA REP POR JORGE DO PRADO VIEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A-1) Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2, do CNECJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico; 2) Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); b) A intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) A intimação pessoal

do defensor ativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) O cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso IV); 3) Nos termos do item 2.21.9.3 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados; 4) Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

37. PREVIDENCIÁRIA-0000692-28.2010.8.16.0163-GENI DA SILVA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

38. DEPÓSITO-0000700-05.2010.8.16.0163-PANAMERICANO S/A x JEFFERSON APARECIDO DE PAULA- INDEFIRO o pedido de fl. 89, de realização de diligência, porquanto a localização da parte requerida, com indicação do endereço no qual deva ser ela citada, é ônus que compete única e exclusivamente à parte demandante, não podendo tal encargo ser repassado ao Poder Judiciário. No mais, consigne-se que o acesso ao endereço da parte contrária não se mostra como informação acobertada por sigilo, de modo que compete ao próprio autor providenciar tal diligência. Destarte, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento-Adv. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

39. PREVIDENCIÁRIA-0000782-36.2010.8.16.0163-MARIA LUCIA DA SILVA GUIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- (...) com esteio no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. (...) Não havendo manifestação pelas partes, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, NELSON LUIZ FILHO, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

40. PREVIDENCIÁRIA-0000988-50.2010.8.16.0163-HONORATO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-A parte autora para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 85/87, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

41. APOSENTADORIA POR IDADE-0001347-97.2010.8.16.0163-MARIA DE LOURDES BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

42. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0001388-64.2010.8.16.0163-B V FINANCEIRA S.A.C.F.I x FRANCISCO CARLOS ANTUNES PEREIRA LEAL- INDEFIRO o pedido de fl. 89, de realização de diligência, porquanto a localização da parte requerida, com indicação do endereço no qual deva ser ela citada, é ônus que compete única e exclusivamente à parte demandante, não podendo tal encargo ser repassado ao Poder Judiciário. No mais, consigne-se que o acesso ao endereço da parte contrária não se mostra como informação acobertada por sigilo, de modo que compete ao próprio autor providenciar tal diligência. Destarte, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento. - Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA, FERNANDO JOSÉ GASPAREL, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

43. APOSENTADORIA POR IDADE-0001434-53.2010.8.16.0163-NELSON PEREIRA DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-O procurador do autor para prestação de contas nos termos do r. despacho de fls. 244. Prazo: 10 dias, sob as penas da Lei. -Adv. ALEX FREZZATO, HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

44. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001536-75.2010.8.16.0163-ROSANGELA PINHEIRO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora para que se manifeste acerca do contido nos documentos de fls. 116/122, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

45. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001666-65.2010.8.16.0163-B.G. x A.G.- (...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aumento do valor da pensão mensal estabelecida nos autos de ação de separação consensual nº 412/2008, para 72% do salário mínimo mensal, mantida a forma de pagamento anteriormente pactuada, o que faço nos termos do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência parcial (art. 21 do CPC), condeno o requerente ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador dos requeridos, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º do CPC, (...) e condeno o requerido ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao(s) procurador(es) do autor, os quais arbitro em R\$ 400,00 reais (...) Ressalto, entretanto, que ambas as partes gozam do benefício da assistência judiciária gratuita. (...) -Adv. JEANNAMELYM PRISCILA VIEIRA DA SILVA e JOZINALDO DE AGUIAR MAIA-.

46. DIVORCIO LITIGIOSO-0001930-82.2010.8.16.0163-V.C.S. x J.F.S.- (...) o Ministério Público requer, a fim de providenciar parâmetros, a intimação do requerido para que apresente um valor a ser fixado a título de alimentos devidos ao filho menor, nesta oportunidade, manifestem-se, também, a respeito do exercício do direito de visitas, a ser exercido pela autora. -Adv. VAGNER BUENO DE GODOY, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES e NELSON LUIZ FILHO-.

47. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0002063-27.2010.8.16.0163-NELCY MOREIRA BARBARINI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO BAMERINDUS S/A-1) Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2, do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico; 2) Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); b) A intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) A intimação pessoal do defensor ativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) O cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso IV); 3) Nos termos do item 2.21.9.3 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados; 4) Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. -Adv. JOÃO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO-.

48. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0002069-34.2010.8.16.0163-ANTONIO DOS SANTOS NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO BAMERINDUS S/A-1) Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2, do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico; 2) Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); b) A intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) A intimação pessoal do defensor ativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) O cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso IV); 3) Nos termos do item 2.21.9.3 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados; 4) Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. -Adv. JOÃO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO-.

49. APOSENTADORIA POR IDADE-0002157-72.2010.8.16.0163-BENEDITO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo de fls. 38, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, ter o valor acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, § 4º, do CPC) (...) -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA e RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS-.

50. REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-0000023-38.2011.8.16.0163-D.S.J. x A.E.S. e outro- (...) REJEITO os embargos de declaração de fls. 165/168 (...) tratando-se de erro material em relação ao cálculo do prazo, com fulcro no art. 463, inciso I do CPC, REVOGO a decisão de fl. 162, e passo a proferir a seguinte decisão: Dispensado o preparo, conforme alude o § 1º do art. 511 do CPC, e sendo tempestiva, recebo a apelação de fls. 151-158, no seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). (...) -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e YARA BRUNIERA-.

51. PENSÃO POR MORTE-0000151-58.2011.8.16.0163-JOAOIM CAROLINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) com esteio no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. (...) Não havendo manifestação pelas partes, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

52. PENSÃO POR MORTE-0000311-83.2011.8.16.0163-IRENE SAMPAIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a implantar à parte autora o benefício da pensão por morte, no valor de um salário mínimo por mês (...) CONDENO o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da publicação da sentença (...) -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, NELSON LUIZ FILHO, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

53. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000516-15.2011.8.16.0163-SUELI RIBAS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro- Especifiquem as partes, de forma individualizada, as provas que desejam produzir, declinando-lhes fundamentalmente a finalidade, sob pena de indeferimento, assinalando, deste logo, a possibilidade de acordo e a necessidade de designação de audiência preliminar. 2) Na mesma oportunidade, informe o réu se as afirmações lançadas pelos patronos da autora em petição de fl. 59 procedem, juntando os documentos que entender necessários. (...) -Adv. NELSON LUIZ FILHO, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES e TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TRABALHADORA RURAL-0000588-02.2011.8.16.0163-JOSÉ MOREIRA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

55. APOSENTADORIA POR IDADE-0000589-84.2011.8.16.0163-JOSÉ APARECIDO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- (...) com esteio no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. (...) Não havendo manifestação pelas partes, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

56. APOSENTADORIA POR IDADE-0000592-39.2011.8.16.0163-OLAIDE APARECIDA DE BARROS DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos da Superior

Instância, requerendo o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias -Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

57. COBRANÇA-0000742-20.2011.8.16.0163-DIJALMA BARBOSA DE LIMA x ARISOLO PIRES- (...) Pela derradeira vez, a parte autora para regularização processual, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. YARA BRUNIERA e LORIVAL DE SOUZA-.

58. APOSENTADORIA POR IDADE-0001348-48.2011.8.16.0163-margarida aparecida de oliveira x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) com esteio no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. (...) Não havendo manifestação pelas partes, arquivem-se com as cautelas de estilo.-Advs. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, NELSON LUIZ FILHO, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

59. PREVIDENCIARIA-APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)-0001730-41.2011.8.16.0163-ELZA MARIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) com esteio no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. (...) Não havendo manifestação pelas partes, arquivem-se com as cautelas de estilo.-Advs. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, NELSON LUIZ FILHO, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

60. PREVIDENCIARIA-APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)-0001736-48.2011.8.16.0163-IDIA MARIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a implantar à autora o benefício da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo por mês (...) CONDENO o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da publicação da sentença (...) -Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

61. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001762-46.2011.8.16.0163-LÁIDE ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a implantar ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez à autora, no valor de um salário mínimo por mês (...) Cumpre consignar que há nos autos informação de que a parte autora recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 20/02/2006 a 23/09/2012 e que também obteve, administrativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com DIB em 19/09/2012 (fl. 84). Assim, deverão ser compensados, no que couber, os valores apurados em razão desta condenação com aqueles já recebidos pela autora a título de auxílio-doença, observando-se ainda para o cálculo das parcelas atrasadas a data da concessão administrativa do benefício. Também CONDENO o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da publicação da sentença (...) -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

62. INDENIZAÇÃO-0001774-60.2011.8.16.0163-SILVIA ADRIANE BENTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS e outro- (...) JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. (...) -Advs. YARA BRUNIERA, NELSON LUIZ FILHO, TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR e ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MOR-0001782-37.2011.8.16.0163-ARIVERSON PONTES DOS SANTOS x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- Designo o dia 07/04/2015 às 14:00 horas para a audiência de conciliação (art. 331 do CPC). Sem prejuízo, a fim de controle de pauta e para possibilitar o agendamento de eventual audiência em dia e horário compatível com o número de testemunhas, bem como para evitar demoras desnecessárias ocasionadas pelo atraso decorrente do retardamento de audiências, intimem-se as partes para que tragam, até a data da audiência de conciliação (07/04/2015), rol de testemunhas que pretendem que sejam ouvidas em eventual instrução, sob pena de preclusão.-Advs. YARA BRUNIERA, SIVONEI MAURO HASS e EMANUEL DE ALMEIDA-.

64. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001797-06.2011.8.16.0163-SUELI DE FÁTIMA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2, do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico; 2) Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); b) A intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) A intimação pessoal do defensor ativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) O cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso IV); 3) Nos termos do item 2.21.9.3 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados; 4) Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. -Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000134-85.2012.8.16.0163-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO AMBROZIO DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A-1) Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2, do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico; 2) Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); b) A intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) A intimação pessoal do defensor ativo e do Ministério Público se houver (item

2.21.9.3., inciso II); d) O cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso IV); 3) Nos termos do item 2.21.9.3 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados; 4) Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000161-68.2012.8.16.0163-DIVONZIR LIMA DE PAIVA x BANCO ITAÚ S/A-1) Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2, do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico; 2) Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); b) A intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) A intimação pessoal do defensor ativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) O cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso IV); 3) Nos termos do item 2.21.9.3 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados; 4) Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000171-15.2012.8.16.0163-LUCILIA CARVALHO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-1) Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2, do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico; 2) Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); b) A intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) A intimação pessoal do defensor ativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) O cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso IV); 3) Nos termos do item 2.21.9.3 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados; 4) Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

68. PENSÃO POR MORTE-0001244-22.2012.8.16.0163-MARIA DE LURDES GALVÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a implantar à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor equivalente a 100% do benefício que recebia Benedito Galvão (art. 75 da Lei nº 8.213/91) (...) CONDENO o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da publicação da sentença (...) -Advs. YARA BRUNIERA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

69. PREVIDENCIARIA - AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TUTELA ANTEC-0001292-78.2012.8.16.0163-ANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2, do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico; 2) Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); b) A intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso I); c) A intimação pessoal do defensor ativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) O cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso IV); 3) Nos termos do item 2.21.9.3 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados; 4) Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. -Advs. MARINA BECHARA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

70. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-32/2004-MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ x JOSÉ CARVALHO DA SILVA- Intime-se o executado para se manifestar, em 05 dias, sobre a existência dos bens oferecidos em penhora, bem como qual seu atual valor. (...) -Advs. MARTA DE FATIMA MELO, EMANUEL DE ALMEIDA e JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.

71. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-12/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PR x SALSICHARIA TRÊS CORAÇÕES LTDA e outro- Analisando os autos, verifiquei que o aviso de recebimento da citação foi assinada por pessoa diversa à do executado (fl. 87), motivo pelo qual declaro NULA a citação, e os demais atos dela oriundos. (...) -Advs. ARTHUR NAGUEL, GIORGIA BACH MALACARNE, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR, ERIC FIEDLER BARBOSA, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR, ADRIANA JETON CARDOSO e JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0000468-22.2012.8.16.0163-UNIÃO x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SIQUEIRA CAMPOS-1) Nos termos do item 2.21.9.1 e 2.21.9.2, do CNCGJ, incluído pelo provimento 223/2011 do Corregedor geral da Justiça, determino a digitalização deste processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico; 2) Para tanto determino: a) O cadastramento do presente feito no Sistema de Numeração Única (SNU) (item 2.21.9.1); b) A intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3., inciso

l); c) A intimação pessoal do defensor ativo e do Ministério Público se houver (item 2.21.9.3., inciso II); d) O cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado exclusivamente pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso III); e) O lançamento de certidão, nestes autos físicos, pela Escrivania (item 2.21.9.3., inciso IV); 3) Nos termos do item 2.21.9.3 do CNCGJ é dispensável a intimação das partes que estiverem sem a assistência de advogados; 4) Cumpridas as diligências acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. -Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.

73. RETIFICAÇÃO DE PROFISSÃO NO REGISTRO DE ÓBITO-0000465-67.2012.8.16.0163-DARCI DA SILVA GARANHANI x LUIZ GARANHANI- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar ao Oficial do Registro Civil competente que promova a retificação na certidão de óbito de Luiz Garanhani, alterando sua profissão para "lavrador", mantidas as demais informações. Sem custas.-Advs. NELSON LUIZ FILHO e ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.

Siqueira Campos, 25/03/2015

Simeí Muzza de Freitas - Escrivão do Cível e Anexos

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dr. Jonathan Cheong - Juiz de Direito

Relação nº. 11/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ELOYR JOSE JAGHER 00001 000012/2006

00002 000014/2006

00003 000015/2006

00004 000016/2006

00005 000018/2006

00006 000023/2006

00007 000025/2006

00008 000027/2006

00009 000029/2006

00010 000032/2006

00012 000035/2006

00013 000037/2006

00014 000041/2006

00015 000047/2006

00016 000048/2006

00017 000049/2006

00018 000054/2006

00019 000055/2006

00020 000058/2006

00022 000061/2006

00023 000064/2006

00024 000065/2006

00025 000096/2006

00026 000102/2006

00027 000105/2006

00028 000112/2006

00029 000120/2006

00030 000124/2006

00032 000126/2006

00033 000136/2006

00035 000141/2006

00036 000183/2006

00037 000195/2006

00038 000198/2006

00039 000201/2006

JEAN CARLOS PAISANI 00004 000016/2006

JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOYO 00001 000012/2006

00002 000014/2006

00003 000015/2006

00005 000018/2006

00006 000023/2006

00007 000025/2006

00008 000027/2006

00009 000029/2006

00010 000032/2006

00011 000034/2006

00012 000035/2006

00013 000037/2006

00014 000041/2006

00015 000047/2006

00016 000048/2006

00017 000049/2006

00018 000054/2006

00019 000055/2006

00020 000058/2006

00021 000060/2006

00022 000061/2006

00023 000064/2006

00024 000065/2006

00025 000096/2006

00026 000102/2006

00027 000105/2006

00028 000112/2006

00029 000120/2006

00030 000124/2006

00031 000125/2006

00032 000126/2006

00033 000136/2006

00034 000138/2006

00035 000141/2006

00036 000183/2006

00037 000195/2006

00038 000198/2006

00039 000201/2006

JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO 00040 000013/2007

MARCOS AURELIO ABIB 00011 000034/2006

00021 000060/2006

00031 000125/2006

00034 000138/2006

MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 00001 000012/2006

00002 000014/2006

00003 000015/2006

00004 000016/2006

00005 000018/2006

00006 000023/2006

00007 000025/2006

00008 000027/2006

00009 000029/2006

00010 000032/2006

00011 000034/2006

00012 000035/2006

00013 000037/2006

00014 000041/2006

00015 000047/2006

00016 000048/2006

00017 000049/2006

00018 000054/2006

00019 000055/2006

00020 000058/2006

00021 000060/2006

00022 000061/2006

00023 000064/2006

00024 000065/2006

00025 000096/2006

00026 000102/2006

00027 000105/2006

00028 000112/2006

00029 000120/2006

00030 000124/2006

00031 000125/2006

00032 000126/2006

00033 000136/2006

00034 000138/2006

00035 000141/2006

00036 000183/2006

00037 000195/2006

00038 000198/2006

00039 000201/2006

1. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000266-52.2006.8.16.0164-EULANDA DOS SANTOS PAZ x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jaqher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

11. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETICAO DO INDEBITO-0000198-05.2006.8.16.014-FRANCISCO VIDAL DOS SANTOS X MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Jean Paul Takeshi Yamamoto e MARCOS AURELIO ABIB-.

12. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETICAO DO INDEBITO-0000227-55.2006.8.16.0164-FRANCISCO MIGUEL RODRIGUES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Jean Paul Takeshi Yamamoto e Eloyr JOse Jaqher-.

13. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETICAO DO INDEBITO-0000258-75.2006.8.16.0164-CELSO ANTONIO FREITAS DA SILVA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jaqher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

14. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETICAO DO INDEBITO-0000244-91.2006.8.16.0164-ADEMAR FERREIRA MENDES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo".-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr Jose Jaqher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

15. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETICAO DO INDEBITO-0000294-20.2006.8.16.0164-ANALISE DE MATOS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISAO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado

promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jaqher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

16. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETICAO DO INDEBITO-0000236-17.2006.8.16.0164-ALEIXO DIUK x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jaqher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

17. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETICAO DO INDEBITO-0000223-18.2006.8.16.0164-ALICE TEREZINHA ENGELMAN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Jean Paul Takeshi Yamamoto e Eloyr Jose Jaqher-.

18. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000243-09.2006.8.16.0164-ALZIRA SIQUEIRA KOBINSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jaqher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

19. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETICAO DO INDEBITO-0000222-33.2006.8.16.0164-MARLI MOREIRA CORREIA DE LIMA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Advts. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Jean Paul Takeshi Yamamoto e Eloyr José Jagher-

20. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETICAO DO INDEBITO-0000264-82.2006.8.16.0164-MARIA TEREZINHA DE DEUS x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jagher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

25. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETICAO DO INDEBITO-0000253-53.2006.8.16.0164-MARLENE AP. MENDES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jagher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

26. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETICAO DO INDEBITO-0000260-45.2006.8.16.0164-ODAIR BARBATO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jagher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETICAO DO INDEBITO-0000292-50.2006.8.16.0164-TEREZINHA DO BELEM M. DEA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jagher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

28. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETICAO DO INDEBITO-0000242-24.2006.8.16.0164-MARGARETH RIBEIRO x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jagher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

29. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETICAO DO INDEBITO-0000269-07.2006.8.16.0164-JACIRA DA LUZ GOLOIUH x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jagher e Jean Paul Takeshi Yamamoyo-.

30. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000295-05.2006.8.16.0164-AVANI EVA CORDEIRO PADILHA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de

levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jagher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

31. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000221-48.2006.8.16.0164-HORACIO DE OLIVEIRA FILHO X MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2.

A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Jean Paul Takeshi Yamamoto e MARCOS AURELIO ABIB-.

32. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETICAO DO INDEBITO-0000255-23.2006.8.16.0164-VALDEMAR DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISAO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jagher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

33. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETICAO DO INDEBITO-0000259-60.2006.8.16.0164-ADELIA FOGAÇA RIBEIRO X MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES. "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jagher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

34. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000229-25,2006.8.16.0164-EDITH GOLOIUH X MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO I. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da

quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Jean Paul Takeshi Yamamoto e MARCOS AURELIO ABIB-.

35. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETICAO DO INDEBITO-0000215-41.2006.8.16.0164-ELVIRA FERREIRA ZENIK x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2.

A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Jean Paul Takeshi Yamamoto e Elover Jose Jaeger-.

36. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETICAO DO INDEBITO-0000254-38.2006.8.16.0164-MARIA VITORIA RODRIGUES x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISAO1. Segundo disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jaqher e Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

37. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000211-04.2006.8.16.0164-ROGERIO RUTINA x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, §

4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos advogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Jean Paul Takeshi Yamamoto e Elover Jose Jaeger-.

38. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/ C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000230-10.2006.8.16.0164-LAURI KLASMANN x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso. INDEFIRO o pedido da advogada.

5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias.

6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Jean Paul Takeshi Yamamoto e Elover Jose Jaeger-.

39. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGACAO TRIBUTARIA C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000281-21.2006.8.16.0164-JOAO DEÇANOSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "DECISÃO1. Segundo o disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8.906, (estatuto dos dvogados) "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 2. A partir da simples leitura do disposto em lei, constata-se que compete ao advogado promover a juntada do contrato de honorários para viabilizar a retenção de percentual do valor do alvará. Não existe previsão para retenção por simples petição, em virtude de um alegado e não provado contrato verbal. 3. No mais, a discussão sobre a existência ou não do contrato entre o autor e o advogado deve ser feita em autos próprios. 4. Por isso, INDEFIRO o pedido da advogada. 5. INTIME-SE a advogada para trazer os clientes em juízo, caso em que será determinada a entrega do alvará de levantamento da parcela deles e a entrega da fração correspondente à parcela da advogada. Prazo: 15 dias. 6. Após, aguarde-se o decurso do prazo"-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, Eloyr JOse Jagher e Jean Paul Takeshi Yamamoyo-. 40. EXECUÇÃO FISCAL-13/2007-conselho regional de engenharia , arquitetura.do PR x AUTO POSTO MONTANHA LTDA- INTIMO-O para no prazo de 24 horas proceder a devolução dos presentes autos sob as penas do art. 196 do CPC -Adv. Joaquim Antonio Almeida Carmo-.

Teixeira Soares, 24 de março de 2015.
Ana Maria Cabral - Escrivã

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANA

Dr.Christian Reny Gonçalves

RELAÇÃO Nº /

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER DE ALMEIDA	00093	000033/2010
	00095	000068/2010
ADELIO DRUCIAK	00001	000023/1989
ADEMAR ANTONIO RÓDIO	00087	000158/2009
ADEMILSON DOS REIS	00111	000370/2010
ADRIANA ALVES DE AGUIAR	00085	000114/2009
AIRTON JACQUES FERRAZ	00112	000372/2010
ALAN MAGDIEL BARBOSA	00102	000227/2010
	00113	000410/2010
	00114	000002/2011
	00116	000035/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00124	000133/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00091	000008/2010
ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ	00080	000273/2008
ANDERSON PEZZARINI	00021	000295/2005
	00022	000302/2005
	00023	000333/2005
	00024	000358/2005
	00025	000463/2005
	00026	000470/2005
	00027	000475/2005
	00028	000477/2005
	00029	000516/2005
	00030	000565/2005
	00031	000581/2005
	00032	000584/2005
	00033	000601/2005
	00034	000656/2005
	00035	000667/2005
	00036	000668/2005
	00037	000680/2005
	00038	000722/2005
	00039	000730/2005
	00040	000800/2005
	00041	000851/2005
	00042	000854/2005
	00043	000877/2005
	00044	000883/2005
	00045	000994/2005
	00046	001035/2005
	00047	001038/2005

	00048	001069/2005
	00049	001140/2005
	00050	001147/2005
	00052	001224/2005
	00053	001235/2005
	00054	001247/2005
	00055	001250/2005
	00056	001256/2005
	00058	001265/2005
	00059	000003/2006
	00060	000006/2006
	00062	000030/2006
	00063	000051/2006
	00068	000095/2007
ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ	00094	000050/2010
	00117	000040/2011
	00139	000273/2011
ANGELICA W. ROCHA	00126	000149/2011
	00134	000212/2011
	00135	000213/2011
	00147	000129/2012
ANTONIO QUALLIO	00005	000133/1996
	00071	000036/2008
	00103	000235/2010
	00145	000105/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00096	000070/2010
CARLA TATIANE DA SILVA	00133	000191/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00084	000103/2009
	00153	000024/2009
	00154	000025/2009
CESAR TADRA	00013	000107/2002
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI	00106	000286/2010
	00138	000260/2011
DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI	00147	000129/2012
DEIZE PACHECO BRAGA	00078	000239/2008
	00087	000158/2009
	00125	000142/2011
	00128	000170/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00065	000329/2006
DÉBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI	00102	000227/2010
ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES	00002	000163/1991
	00003	000074/1995
	00004	000126/1996
	00006	000176/1996
	00007	000030/1997
	00011	000092/2001
	00090	000305/2009
	00099	000184/2010
	00110	000354/2010
	00137	000252/2011
	00152	000119/2008
ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE	00082	000055/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00086	000115/2009
ENIMAR PIZZATTO	00115	000030/2011
FABIO Y. ARAKI	00075	000119/2008
	00080	000273/2008
	00083	000064/2009
	00108	000342/2010
	00123	000126/2011
FABIULA MAROSO PELANDA	00089	000300/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00129	000175/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN	00120	000083/2011
FERNANDO BONISSONI	00016	000048/2005
	00057	001259/2005
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	00143	000015/2012
FRANCISCO LEITE DA SILVA	00091	000008/2010
GENÉSIO FELPE DE NATIVIDADE	00141	000006/2012
GIORDANA BEATRIZ CAMARGO GRIGÓRIO	00114	000002/2011
GIOVANI BATISTA LOPES	00119	000067/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00129	000175/2011
IVANES DA GLÓRIA MATTOS	00149	000137/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00073	000083/2008
	00074	000107/2008
	00077	000236/2008
JAISON HUMBERTO ROSA	00151	000025/2006
JANAINA OLIVO	00140	000278/2011
JEAN CARLOS NERI	00071	000036/2008
	00130	000186/2011
	00131	000187/2011
JEFERSON PAULO FINK	00121	000100/2011
	00136	000250/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI	00080	000273/2008
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA	00061	000023/2006
	00067	000059/2007
	00102	000227/2010
	00127	000155/2011
JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR	00130	000186/2011
JÚLIO MONTINI NETO	00125	000142/2011
LAURO FERNANDO PASCOAL	00070	000029/2008
LAURO SOARES DA SILVA	00008	000098/1999
LEOCIR JOAO RODIO	00076	000183/2008
LETUZA APARECIDA DOS SANTOS	00105	000268/2010
LEVI PALMA	00013	000107/2002
	00014	000131/2003
	00017	000130/2005
	00051	001213/2005
	00095	000068/2010
	00101	000211/2010
	00104	000240/2010

LINO MASSAYUKI ITO	00132	000189/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00127	000155/2011
LOURENÇO CESCA	00072	000082/2008
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO	00133	000191/2011
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	00152	000119/2008
	00089	000300/2009
	00099	000184/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00118	000043/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00081	000283/2008
LUIZ CARLOS BOFI	00071	000036/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00149	000137/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00097	000084/2010
MARCELA LEILA R. S. VALES	00020	000211/2005
	00064	000171/2006
	00078	000239/2008
	00083	000064/2009
	00092	000026/2010
	00093	000033/2010
	00098	000155/2010
	00101	000211/2010
	00122	000103/2011
	00144	000060/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00148	000135/2012
	00012	000220/2001
	00057	001259/2005
	00066	000481/2006
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA	00070	000029/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00096	000070/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00118	000043/2011
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS	00089	000300/2009
MARCOS ROBERTO HASSE	00009	000138/1999
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00127	000155/2011
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA	00091	000008/2010
MARILI R. TABORDA	00142	000007/2012
MAURILIA BONALUMI SANTOS	00150	000017/1998
MAX CESAR BARBARA GASPAR	00019	000191/2005
MICHELE CRISTINE BUSSOLARO	00108	000342/2010
MÁRCIA LORENI GUND	00074	000107/2008
	00077	000236/2008
NELCELSON JOFRE PEREIRA	00067	000059/2007
	00144	000060/2012
PATRICK G. MERCER	00148	000135/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00131	000187/2011
PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO	00018	000148/2005
	00020	000211/2005
	00096	000070/2010
PEDRO SONEGO	00103	000235/2010
	00109	000351/2010
REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER	00111	000370/2010
REGINALDO MIRICO ARONIS	00069	000230/2007
RINALDO HIROYUKI HATAOKA	00014	000131/2003
	00019	000191/2005
	00075	000119/2008
	00088	000162/2009
	00107	000319/2010
	00146	000118/2012
ROBERTO CORREIA DE MELO	00103	000235/2010
RONALDO CAMILO	00018	000148/2005
RONALDO JOSÉ E SILVA	00149	000137/2012
SANDRA R. S. TAKAHASHI	00106	000286/2010
SERGIO SCHULZE	00086	000115/2009
SONIA M. BELLATO PALIN	00015	000118/2004
SONIA MARIA BELLATO PALIN	00079	000251/2008
	00139	000273/2011
SAULO ROBERTO BIAZI	00143	000015/2012
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00086	000115/2009
TATIANE CORREIA SANTANA	00065	000329/2006
VALDECIR PAGANI	00010	000207/2000
	00100	000198/2010
VALTER CARLOS MARQUES	00086	000115/2009
	00095	000068/2010
VANISE MELGAR TALAVERA	00085	000114/2009
VANTUIL MORRA	00057	001259/2005
VIVIANE GORETE SONEGO	00097	000084/2010
	00109	000351/2010
	00119	000067/2011
WILSON DA COSTA LOPES	00017	000130/2005
	00133	000191/2011

1. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000004-86.1989.8.16.0168-QUINTO ANDREIS E SUA MULHER x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-Portaria 01/2015- Item: 14) Nos feitos em geral, efetuado (os) depósito(s) nos autos, referente(s) a precatório(s) requisitório(s), verbas de sucumbência ou condenação judicial, proceder ais) intimação(s) da(s) parte(s) interessada(s), pelo Diário da Justiça Eletrônico ou outro meio legal, desde que certificado nos autos, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o(s) depósito(s) e acerca da(s) satisfação(s) do(s) crédito(s), com ais) advertência(s) de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Adv. ADELIO DRUCIAK-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS-0000002-48.1991.8.16.0168-COOPERVEALTA x CICERO PEREIRA BISPO e outros-Portaria 006/2005-Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. (Renajud infrutíferos)-Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000004-76.1995.8.16.0168-COOPERVEALTA x SERGIO JOSE JACOBY-Despacho fl. 443 verso: 4. Não havendo valores bloqueados, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa, 14 de julho de 2014. (a) Thalita Regina Funghetto. Juíza de Direito. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000018-26.1996.8.16.0168-COOPERVEALTA x JOAO DE ANTONIO SERRA-Portaria 006/2005- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000016-56.1996.8.16.0168-COOPERVEALTA x ADAO BATISTA DE OLIVEIRA-1. Defiro o pedido retro. 2. Determino a consulta via sistema RENAJUD de veículos em nome do executado, e, em caso a diligencia resulte positivo, determino o bloqueio do veículo para fins de transferência . 3. Após, intime-se a parte executada a respeito da penhora e avaliação, bem como para, querendo, oferecer embargos à presente execução (art. 736, do CPC) no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, intime-se a parte exequente para que tenha ciência da penhora efetivada. 4. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e dê-se vista ao Exequente, por 5(cinco) dias, para que se manifeste a respeito da ordem prevista no art. 647 do CPC. 5. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa, 03 de março de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. ANTONIO QUALLIO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-176/1996-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x AMADO VASELI-A parte autora para retirar o alvará em Cartório, para os devidos fins -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

7. EX.P/ENTREGA COISA INCERTA-0000021-44.1997.8.16.0168-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MANOEL ARCANJO DE BRITO e outro-1. Proceda-se ao bloqueio dos bens localizados, acaso existentes. 2. Após, diga a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias. Diligências necessárias. Terra Roxa, 27 de fevereiro de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000002-67.1999.8.16.0168-LEACY DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 6(seis) meses. 2. Após, diga a parte autora. Terra Roxa, 3/3/15. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. LAURO SOARES DA SILVA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-138/1999-BANCO DO BRASIL SA x SABINO SCHENATO e outro- autos desarquivados e disponíveis para carga-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000035-23.2000.8.16.0168-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOALGO SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE IND. E COM. LTDA-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000014-13.2001.8.16.0168-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JAIR ROBERTO MORETTO-Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, promovido pela COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI em face de JAIR ROBERTO MOREIRA. A requerente requereu a extinção do processo executivo, via sentença, dando-se as baixas na distribuição. Portanto, restou a caracterização da desistência da ação de execução. Após, vieram conclusos. Em face da desistência da execução pelo autor, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, nos termos dos art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 1. Liberem-se eventuais bloqueios e penhoras existentes. 2. Proceda-se a baixa na distribuição e autuação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Terra Roxa, 18 de Março de 2015. (a) CHRISTIAN RENEY GONÇALVES. JUIZ DE DIREITO. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000009-88.2001.8.16.0168-SABINO SCHENATO x BANCO DO BRASIL SA-A parte ré para efetuar o recolhimento da guia junto ao site do TJ, referente as diligências do Oficial de Justiça para cumprimento de 01 (um) mandado de penhora no rosto dos presentes autos. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000074-49.2002.8.16.0168-EDSON ROBERTO BACHIEGA x RADIO FRONTEIRA DO OESTE LTDA-Trata-se de Ação

de Exibição de Documento c/c Busca e Apreensão, promovida por Edson Roberto Bachiega, em face do executado Radio Fronteira do Oeste Ltda, ambos qualificados. Intimados acerca da satisfação do seu crédito, o autor permaceu inerte (fl.236/247). Após, vieram conclusos. Em face da não manifestação da parte Autora, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, presumindo-se com base nos termos dos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Terra Roxa. 04 de março de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. JUIZ DE DIREITO. -Advs. LEVI PALMA e CESAR TADRA-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000082-89.2003.8.16.0168-ESPÓLIO DE MARIO TONDADO e outro x SILVAL NUNES PEREIRA e outro-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Advs. RINALDO HIROYUKI HATAOKA e LEVI PALMA-.

15. APOSENTADORIA POR IDADE-0000055-72.2004.8.16.0168-GILDA DE ARAÚJO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Vistos. Dispõe o Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. 2.21.9.2- A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses necessária deliberação judicial." Conforme se vê, é obrigatória a digitalização dos processos físicos quando houver alteração da fase do processo, motivo pelo qual determino a inclusão do presente feito no sistema projudi, a ser realizada pela Sra. Escrivã. Para tanto, deverão ser digitalizados os seguintes documentos: a) petição de cumprimento de sentença; b) cálculo; c) sentença e acórdão (se houver); d) procurações das partes. Observe e o que dispõe os itens 2.21.9.1 e seguintes do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ademais, determino: 1. Anote-se a fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Na sequência, intemem-se as partes devedoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa equivalente a 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou qualquer manifestação, fixo a título de honorários para essa fase processual a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e, como o dinheiro antecede os demais bens na ordem de preferência do art. 655, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 655-A, do mesmo diploma legal, defiro o bloqueio on line de contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite do crédito exequendo. Para tanto intime-se a exequente para que apresente a atualização da conta geral, em cinco dias, bem como apresente o número do CPF/CNPJ do(s) executado(s). 4. Na sequência, determino à Escrivania que inclua a minuta de bloqueio. 5. Caso frustrada a tentativa, promova-se a busca de bens passíveis de constrição por meio do sistema RENAJUD, com o bloqueio da opção "transferência" e posterior expedição de mandado de penhora e avaliação (se necessário, intime-se a parte exequente para indicar a localização do bem). 6. Caso frutífera a tentativa, intemem-se as partes quanto ao referido bloqueio, consignando que, caso queira, o executado pode oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil). 7. Do contrário, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 8. Oferecida a Impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos. 10. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Adv. SONIA M. BELLATO PALIN-.

16. EXECUÇÃO DE COISA CERTA-0000201-79.2005.8.16.0168-I RIEDI & CIA LTDA x OMAR LUIZ DA CUNHA-1. Diga o exequente no prazo de 5(cinco) dias. Terra Roxa, 3/3/15. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000170-59.2005.8.16.0168-MARIO FURLAN e outros x AGRICOLA GIRASSOL LTDA e outros-1. Aguarde-se o destino dos autos de concurso de credores indicado às fls. 249. 2. Após, intime-se o exequente para dar andamento no feito. Terra Roxa, 3/3/2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. LEVI PALMA e WILSON DA COSTA LOPES-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000150-68.2005.8.16.0168-AURICIO DIAS ALVES x DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS E ACESSORIOS GENESIS LTF-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com

observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Advs. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO e RONALDO CAMILO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000094-35.2005.8.16.0168-MOZART DA CUNHA x AUTO POSTO GIRASSOL LTDA e outros-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Advs. RINALDO HIROYUKI HATAOKA e MAX CESAR BARBARA GASPAR-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000280-58.2005.8.16.0168-REGINALDO DA SILVA GARCIA x ADILSON ALVES BORTOLATO-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Advs. MARCELA LEILA R. S. VALES e PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO-.

21. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000242-46.2005.8.16.0168-JOSE MATIAS DO NASCIMENTO FILHO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

22. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000224-25.2005.8.16.0168-MARCIA ZENI FERNANDES BATISTA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

23. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000240-76.2005.8.16.0168-ROMILDA DOMICIANO DA SILVA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

24. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000260-67.2005.8.16.0168-MARIA ALOISIO RIBEIRO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

25. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000257-15.2005.8.16.0168-ORLEI D ORNELLA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

26. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000266-74.2005.8.16.0168-GILBERTO VIEIRA FILHO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

27. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000220-85.2005.8.16.0168-AGNALDO CANDIDO FERREIRA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

28. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000251-08.2005.8.16.0168-GERALDO MAGELA CORREIA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

29. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000229-47.2005.8.16.0168-PAULO SERGIO COSTA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

30. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000263-22.2005.8.16.0168-IZAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

31. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000236-39.2005.8.16.0168-MANOEL FRANCISCO DE SOUZA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

32. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000252-90.2005.8.16.0168-CLARICE GOMES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

33. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000214-78.2005.8.16.0168-JOAO JOSE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

34. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000234-69.2005.8.16.0168-APARECIDA BISCALCHIN x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

35. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000243-31.2005.8.16.0168-JOSE GERALDO GASPARETO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

36. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000282-28.2005.8.16.0168-AUGUSTO KREWER x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

37. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000232-02.2005.8.16.0168-VALDECI RICARDO DUTRA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

38. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000237-24.2005.8.16.0168-CLAUDIO DONIZETE FREMINGUES x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

39. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000259-82.2005.8.16.0168-ADAO HILARIO KOWALSKI x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte

autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

40. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000228-62.2005.8.16.0168-FLAVIO TAKAYAMA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

41. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000216-48.2005.8.16.0168-ORLANDO BALBINO LEITE x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

42. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000215-63.2005.8.16.0168-JOSE DE FATIMO MAFORTE x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

43. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000256-30.2005.8.16.0168-JOSE JERONIMO FILHO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

44. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000230-32.2005.8.16.0168-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

45. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000217-33.2005.8.16.0168-IZADIR CRISTINA FREITAS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

46. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000226-92.2005.8.16.0168-VALDIR LOPES x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

47. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000231-17.2005.8.16.0168-LUIZ CARLOS STELLATO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

48. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000239-91.2005.8.16.0168-GERALDO DONIZETE DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

49. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000213-93.2005.8.16.0168-CARLOS ROBERTO HOMEM x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

50. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000250-23.2005.8.16.0168-LUIZ CARLOS RAATZ x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000091-80.2005.8.16.0168-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI-SICRE x SHIGUEU KONNO e outros-Portaria 05-2012- Artigo 3º. Para a hipótese do artigo 20, deverá a Secretaria proceder à intimação dos credores, por intermédio de seus advogados para que, no prazo de 15 dias, promovam 05 respectivos levantamentos, mediante apresentação de procuração atualizada e Comopoderes para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. -Adv. LEVI PALMA-.

52. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000261-52.2005.8.16.0168-AVANDIR MARIANO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

53. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000246-83.2005.8.16.0168-ALFREDO WITZKE x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

54. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000248-53.2005.8.16.0168-AVICOLA RECANTO CRIADOR LTDA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

55. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000218-18.2005.8.16.0168-EUGENIO MARCHETTI x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

56. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000249-38.2005.8.16.0168-GILSON DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000092-65.2005.8.16.0168-BANCO DO BRASIL S/A x OMAR LUIZ DA CUNHA-I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por BANCO DO BRASIL S/A, LEO LUIZ PACHECO e outros, em face de OMAR LUIZ DA CUNHA e outros. Verifica-se que foram penhorados bens imóveis de propriedade do executado consoante informação constante às fls. 14. O Exequente arrematou o bem levado a leilão no montante de R\$ 234.058,73 (duzentos e trinta e quatro mil e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos). Conforme pedido de fls. 316/318, determinou-se o levantamento de eventuais créditos privilegiados, oportunidade em que sobreveio informação da existência de crédito com preferência. Já procedida à arrematação, o valor foi depositado em juízo pelo terceiro arrematante, momento em que fora aberto o concurso de credores nos termos no artigo 711 do CPC. Os credores que habilitaram o crédito nos presentes autos foram devidamente intimados (fls. 520/537) para defenderem seus direitos e preferências. Decorreu o prazo determinado e somente manifestaram-se os credores I RIEDI & Cia Ltda e Léo Luiz Pacheco, conforme fls. 550 e 575/627 respectivamente, e certidão de fl. 636. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso subjudice, o arrematante, a priori, tem a preferência do crédito em relação às demais penhoras e constrições realizadas sob o imóvel, todavia, no concurso de credores estabelecem-se duas vertentes de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Observo que, em segundo plano, a preferência estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, com observância na ordem cronológica das constrições realizadas entre eles. Os petionários alegam que são credores do executado, e que como já se sabe têm preferência, devendo ser pagos em caráter prioritário, nos termos do artigo 711 do CPC. Assim se manifesta a jurisprudência: "EXECUÇÃO SINGULAR. CONCURSO. PREFERÊNCIA. TÍTULO. PENHORA ANTERIOR. CPC. Art. 711. "A preferência do credor que intervém na execução contra devedor comum, não pressupõe declaração de insolvência. - O Art. 711 do CPC não exige que o credor preferencial efetue penhora sobre o bem objeto da execução. O crédito trabalhista prefere o hipotecário." (STJ. REsp nº. 293.788/ SP. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 14.03.2005.)" "RECURSO ESPECIAL - CONCURSO DE CREDITORES - Direito de preferência - Pretensão de credor trabalhista a seu reconhecimento com relação ao produto do praqueamento de bens penhorados em execução movida por outro credor - Possibilidade, ainda que o credor preferencial não tenha concorrido com a mesma constrição, porque a preferência legal não pode ser restringida pelo direito processual - Prioridade do crédito trabalhista pelo valor que ostenta em si mesmo, não havendo necessidade de prévia penhora ou prévia execução - Preferência do crédito trabalhista reconhecida." (STJ.

5ª Turma. REsp nº. 701801/SP. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 05.12.2005.) Ademais, o fato de o Juízo Trabalhista ter determinado o pagamento dos créditos somente se sobejarem valores após a arrematação é irrelevante, uma vez que a competência para decidir o concurso de credores é do Juízo em que ocorrerá a alienação judicial do bem. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. CC nº. 40.866/PR. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJU 13.12.2004." Destarte, não há que se falar em concurso de credores, uma vez que este pressupõe a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem (STJ. 1ª Turma. REsp nº. 654.779/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 28.03.2005). Resta-se claro que na presença de credores de mesma natureza, tem preferência àquele que antes efetuou a constrição sobre o bem. Há de se privilegiar a preferência, garantida por direito material, ainda que a penhora tenha sido posterior às demais. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, reconheço o direito de preferência de crédito ao exequente LEO LUIZ PACHECO, com fundamento no artigo 711 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o credor promoveu a presente execução na data de 06/04/2005 (autos nº 52/2005). Posto isso, defiro o pedido contido a fl. 578 para assegurar ao exequente o direito de preferência sobre o produto da arrematação dos direitos do executado sobre o bem penhorado, uma vez que nos autos comprovam que além de sua citação e penhora terem sido realizadas em primeiro lugar perante aos demais e ainda, por ser, o Sr. Leo Luiz Pacheco é credor trabalhista nos autos em apenso nº 52/2005. Intimem-se, diligências necessárias. Terra Roxa, 20 de março de 2015. (a) CHRISTIAN RENEY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, FERNANDO BONISSONI e VANTUIL MORRA-.

58. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000247-68.2005.8.16.0168-ALBINO ANTONIO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

59. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000297-60.2006.8.16.0168-OSMAR JOAQUIM x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

60. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000291-53.2006.8.16.0168-SALVADOR SILVA LIMA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

61. USUCAPÃO-0000225-73.2006.8.16.0168-LEDA MARIA BERTULUCI e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 ofício (item 5.8.14.2 e seguintes do CN) e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem -Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

62. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000294-08.2006.8.16.0168-PAULO GOMES DE SOUZA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

63. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-0000293-23.2006.8.16.0168-GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos nesta data, constatei que se faz necessário que a parte autora indique o número da conta a qual será depositada o valor que será requisitado a Fazenda Pública Municipal através da Requisição de Pequeno Valor (RPV). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000269-92.2006.8.16.0168-HERMOSO & LANUTI LTDA x DURVAL PAULO DA SILVA-Portaria 06-2012- item XXXII) nas ações de execução (ou no cumprimento de sentença), havendo pedido para a efetivação de penhora de ativos financeiros (penhora "on line"), a Escrivania deverá intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e custas processuais (ou, em caso de assistência judiciária ou execução fiscal, remeterá os autos ao Contador), bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, se ultrapassados seis meses desde a última atualização -Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000171-10.2006.8.16.0168-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO SANCHES-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com

observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES e TATIANE CORREIA SANTANA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000224-88.2006.8.16.0168-BANCO DO BRASIL SA x OMAR LUIZ DA CUNHA-1- Sobreste-se por mais de dez dias. 2- Após, vista à exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Terra Roxa/PR, 28 de janeiro de 2015. (a) Ferdinando Scremin Neto. Juiz Substituto. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

67. DECLAR.NULIDADE ATO JURÍDICO-0000352-74.2007.8.16.0168-MARILDO EMÍDIO DA SILVA e outros x CIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA e outros-Vistos. Dispõe o Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4e 2.21.3.5. 2.21.9.2- A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses necessária deliberação judicial." Conforme se vê, é obrigatória a digitalização dos processos físicos quando houver alteração da fase do processo, motivo pelo qual determino a inclusão do presente feito no sistema projudi, a ser realizada pela Sra. Escrivã. Para tanto, deverão ser digitalizados os seguintes documentos: a) petição de cumprimento de sentença; b) cálculo; c) sentença e acordão (se houver); d) procurações das partes. Observe e o que dispõe os itens 2.21.9.1 e seguintes do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ademais, determino: 1. Anote-se a fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Na sequência, intimem-se as partes devedoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa equivalente a 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou qualquer manifestação, fixo a título de honorários para essa fase processual a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e, como o dinheiro antecede os demais bens na ordem de preferência do art. 655, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 655-A, do mesmo diploma legal, defiro o bloqueio on line de contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite do crédito exequendo. Para tanto intime-se a exequente para que apresente a atualização da conta geral, em cinco dias, bem como apresente o número do CPF/CNPJ do(s) executado(s). 4. Na sequência, determino à Escrivania que inclua a minuta de bloqueio. 5. Caso frustrada a tentativa, promova-se a busca de bens passíveis de constrição por meio do sistema RENAJUD, com o bloqueio da opção "transferência" e posterior expedição de mandado de penhora e avaliação (se necessário, intime-se a parte exequente para indicar a localização do bem). 6. Caso frutífera a tentativa, intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio, consignando que, caso queira, o executado pode oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil). 7. Do contrário, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 8. Oferecida a Impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos. 10. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA e NELCELSON JOFRE PEREIRA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000159-59.2007.8.16.0168-MARLENE LOURDES DIAS DA SILVA x KELLEN FERNANDES DA SILVA-Portaria 006/2005- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. (FL.143: Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal de 05 (cinco) dias e a exequente não se manifestou acerca da certidão do Oficial de Justiça.)-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000333-68.2007.8.16.0168-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x PRIMEIRO MUNDO BORDADOS LTDA e outros-Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovido pelo HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO em face de PRIMEIRO MUNDO BORDADOS LTDA; IVANES LAMPERTI DOS SANTOS E JOSÉ ELY DOS SANTOS. A requerente requereu a extinção do processo executivo, se, resolução de mérito. Portanto, restou a caracterização da desistência da ação de execução. Após, vieram conclusos. Em face da desistência da execução pelo autor, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 1. Liberem-se eventuais bloqueios e penhoras existentes. 2. Proceda-se a baixa na distribuição e autuação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Terra Roxa, 18 de Março de 2015. (A) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. JUIZ DE DIREITO. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER-0000313-43.2008.8.16.0168-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMILCAR RABELLO

REZENDE-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000387-97.2008.8.16.0168-MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x MILTON DA SILVA e outros-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Adv. ANTONIO QUALLIO, LUIZ CARLOS BOFI e JEAN CARLOS NERI-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000222-50.2008.8.16.0168-SONEGO E LOUREIRO x BANCO DO BRASIL SA-Portaria 06/2012 - Item III) Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000383-60.2008.8.16.0168-LUCIANE ROCHA SONEGO x BANCO SICREDI VALE DO PIQUIRI-A parte autora para comparecer em Cartório, para retirar um ofício para a devida postagem. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

74. DECLAR.NULIDADE ATO JURÍDICO-0000396-59.2008.8.16.0168-REINALDO BATISTA QUEIROZ x BANCO ITAU S/A-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 alvará (item 5.8.14.2 e seguintes do CN) e retirá-lo em Cartório, para o devido levantamento -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MÁRCIA LORENI GUND-.

75. COBRANÇA (ORD)-0000238-04.2008.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADOR DE CONSORCIOS LTDA x EUSMIR PEREIRA MARTINS-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Adv. FABIO Y. ARAKI e RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000272-76.2008.8.16.0168-A DAIR LAURI SCHERER x MILTON DA SILVA-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 ofício (item 5.8.14.2 e seguintes do CN) e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem -Adv. LEOCIR JOAO RODIO-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000323-87.2008.8.16.0168-PREMOTERRA-PREMOLDADOS TERRA ROXA LTDA REPRESENT. e outro x BANCO DO BRASIL-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 ofício (item 5.8.14.2 e seguintes do CN) e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem -Adv. MÁRCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0000343-78.2008.8.16.0168-DELFINO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro x REGINALDO DA SILVA GARCIA-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Adv. DEIZE PACHECO BRAGA e MARCELA LEILA R. S. VALES-.

79. APOSENTADORIA POR IDADE-0000306-51.2008.8.16.0168-MARIA SANCHES JOSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias a respeito do acordão proferido em fls. 303/304. Dil. Nec. Terra Roxa, 20 de março de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000403-51.2008.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AGEU DE ABREU-Portaria 09/2014- Item 2.2.1.2.9. Não havendo valores bloqueados, ou sendo eles desbloqueados nos termos do item 2.2.1.2.5.2., e desde que não tenham sido penhorados outros bens, a escrituração intimará o credor na forma e sob as penas do item 2.2.1.1.3.. 2.2.1.1.3. Não sendo em todo o caso encontrados bens passíveis de penhora, a escrituração intimará a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, encontre e indique os bens do patrimônio do devedor, passíveis de serem executados, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório (item 1.4.5.2.3.). Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contêm apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo.-Advs. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI, FABIO Y. ARAKI e ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ.-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000389-67.2008.8.16.0168-ALISUL ALIMENTOS S/A x DIRI NASCIBEM-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contêm apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

82. PREVIDENCIÁRIA-0000477-71.2009.8.16.0168-MARIA JOSÉ JERONIMO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1- Inclua-se os presentes autos ao Sistema Projudi, conforme Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. 2- Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, quarta-feira, 04 de fevereiro de 2015. (a) Ferdinando Scremin Neto. Juiz Substituto. -Adv. ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE.-

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000577-26.2009.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAIME PINTO-1-Defiro a tentativa de bloqueio em espécie via BACENJUD, pois necessária à satisfação do crédito exequendo. 2-Cumpra-se. 3-Após, vista ao exequente. Terra Roxa, 23 de janeiro de 2015. (a) Ferdinando Scremin Neto. Juiz Substituto. (BACENJUD INFRUTÍFERO). Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contêm apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo.-Advs. FABIO Y. ARAKI e MARCELA LEILA R. S. VALES.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000615-38.2009.8.16.0168-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO- SICREDI VALE DO PIQUIRI x DALETE SOARES DA SILVA CREPALDI-ME e outro-Portaria 006/2005- Vista ao autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrituração, no prazo de 05(cinco) dias. (FL.288: Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal do edital de citação e os executados não pagaram a dívida, bem como não ofereceram embargos à penhora)-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000483-78.2009.8.16.0168-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRATIVO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ- SENAC-PR x MARCIA PASSOS OLIVEIRA-A parte autora para efetuar o recolhimento da guia junto ao site do TJ, referente as diligências do Oficial de Justiça para cumprimento de 01 mandado de intimação do Depositário. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e ADRIANA ALVES DE AGUIAR.-

86. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000584-18.2009.8.16.0168-BANCO PANAMERICANO S/A x VANDERLEI DOS SANTOS CAMPOS-1- Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, em ambos os efeitos, forte artigo 520, caput do CPC. 2- Tendo em vista que já foi apresentado as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. 4-Intimem-se. Terra Roxa, 17 de março de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e VALTER CARLOS MARQUES.-

87. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C PERDAS E DANOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000666-49.2009.8.16.0168-ESPOLIO DE

BASILIO MATIUC e outro x ADALTO NOLACIO DA SILVA-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contêm apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Advs. ADEMAR ANTONIO RÓDIO e DEIZE PACHECO BRAGA.-

88. EX.QUANTIA C.DEVEDOR SOLVENTE-0000636-14.2009.8.16.0168-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEVINO JOSE DA SILVA e outro-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 (um) mandado de levantamento da penhora (item 5.8.14.2 e seguintes do CN) e retirá-los em Cartório, para a devida averbação -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA.-

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000678-63.2009.8.16.0168-RETIFICADORA PRIMOR x MILTON DA SILVA-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contêm apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS, FABIULA MAROSO PELANDA e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000516-68.2009.8.16.0168-C VALE- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILSON GLASS e outro-Vistos e examinados estes autos. Trata-se de uma Ação de execução de título extrajudicial, promovida pelo exequente C.vale Cooperativa Agroindustrial em face do executado Nilson Glas e outro. A parte exequente às fl. 181 informou a plena quitação do débito e requereu a liberação dos veículos bloqueados via RENAJUD, bem como, a extinção do feito. Após, vieram conclusos. Em face do pagamento e da concordância do credor (fl. 181/182), extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do CN/CGJ-PR. Terra Roxa, 03 de março de 2015. (a)CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES.-

91. COBRANÇA (ORD)-0000021-87.2010.8.16.0168-APARECIDO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contêm apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA.-

92. INVENTÁRIO-0000066-91.2010.8.16.0168-GENI BASSO FURLAN e outros x JOSE BASSO e outro-1- Intime-se conforme requerido pela inventariante (fls. 126/127). 2- Inclua-se os presentes autos ao Sistema Projudi, conforme Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. 3- Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, quarta-feira, 04 de fevereiro de 2015. (a) Ferdinando Scremin Neto. Juiz Substituto. (A parte autora para efetuar o pagamento junto ao site do TJ, referente a elaboração de um ofício e retirá-lo em Cartório para a devida postagem)-Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES.-

93. AÇÃO MONITÓRIA-0000116-20.2010.8.16.0168-VALES MARTINS & CIA LTDA x JOSE GONÇALVES DA SILVA e outro-1- Inclua-se os presentes autos ao Sistema Projudi, conforme Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. 2- Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, quarta-feira, 04 de fevereiro de 2015. (a) Ferdinando Scremin Neto. Juiz Substituto. -Advs. MARCELA LEILA R. S. VALES e ABNER DE ALMEIDA.-

94. APOSENTADORIA POR IDADE-0000165-61.2010.8.16.0168-ROSA VITRO GRANDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias a respeito ddo acordado proferido em fls. 261/265. Dil. Nec. Terra Roxa, 19 de março de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ.-

95. OBRIGAÇÃO DE EMITIR DECLARAÇÃO-0000243-55.2010.8.16.0168-NELSON ROZA LOBATO x JOSE TEIXEIRA FILHO e outro- Vistos. Dispõe o

Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4e 2.21.3.5. 2.21.9.2- A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses necessária deliberação judicial." Conforme se vê, é obrigatória a digitalização dos processos físicos quando houver alteração da fase do processo, motivo pelo qual determino a inclusão do presente feito no sistema projudi, a ser realizada pela Sra. Escrivã. Para tanto, deverão ser digitalizados os seguintes documentos: a) petição de cumprimento de sentença; b) cálculo; c) sentença e acórdão (se houver); d) procurações das partes. Observe e o que dispõe os itens 2.21.9.1 e seguintes do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ademais, determino: 1. Anote-se a fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1, do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Na sequência, intem-se as partes devedoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa equivalente a 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou qualquer manifestação, fixo a título de honorários para essa fase processual a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e, como o dinheiro antecede os demais bens na ordem de preferência do art. 655, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 655-A, do mesmo diploma legal, defiro o bloqueio on line de contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite do crédito exequendo. Para tanto intime-se a exequente para que apresente a atualização da conta geral, em cinco dias, bem como apresente o número do CPF/CNPJ do(s) executado(s). 4. Na sequência, determino à Escrivania que inclua a minuta de bloqueio. 5. Caso frustrada a tentativa, promova-se a busca de bens passíveis de constrição por meio do sistema RENAJUD, com o bloqueio da opção "transferência" e posterior expedição de mandado de penhora e avaliação (se necessário, intime-se a parte exequente para indicar a localização do bem). 6. Caso frutífera a tentativa, intime-se as partes quanto ao referido bloqueio, consignando que, caso queira, o executado pode oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil). 7. Do contrário, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. 8. Oferecida a Impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos. 10. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, sexta-feira, 13 de março de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Advs. LEVI PALMA, ABNER DE ALMEIDA e VALTER CARLOS MARQUES-.

96. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO COLETIVA-0000249-62.2010.8.16.0168-ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONARIOS COOPERVALE e outros x BANCO ITAU S/A-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Advs. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

97. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000289-44.2010.8.16.0168-AMELIA TRISTAO SONEGO e outro x BANCO DO BRASIL SA-1- Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, em ambos os efeitos, forte artigo 520, caput do CPC. 2- Inicialmente, dê-se vista ao Apelado para, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC, responder o recurso oposto pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Escado o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. 4- Intimem-se. Terra Roxa, 17 de março de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. VIVIANE GORETE SONEGO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. PREVIDENCIÁRIA-0000572-67.2010.8.16.0168-VALDEMAR PIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-O Requerente moveu a presente ação previdenciária em face do Requerido, ambos qualificados nos autos. Apresentados os cálculos, não houve discordância pelas partes. Posto isso, homologo por sentença o cálculo retro apresentado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Requisite-se por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, a expedição de precatório ou, em sendo o caso, requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, §1º da Constituição Federal. Dil. Nec. Terra Roxa, 02 de março de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000675-74.2010.8.16.0168-ADEMIR DA SILVA e outros x C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Portaria 06-2012-item IX) intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA e ELCIO LUIZ WECKERLIN FERNANDES-.

100. EMBARGOS A ARREMAÇÃO-0000729-40.2010.8.16.0168-SOALGO SOCIEDADE ALGODOEIRA PAR. IND. E COM. LTDA x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e outro-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 ofício (item 5.8.14.2 e seguintes do CN) e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem -Adv. VALDECIR PAGANI-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000767-52.2010.8.16.0168-NOEMI FERNANDES DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Advs. LEVI PALMA e MARCELA LEILA R. S. VALES-.

102. USUCAPÃO-0000817-78.2010.8.16.0168-MILTON GABRIEL e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL-Trata-se de AÇÃO DE USUCAPÃO proposta por MILTON GABRIEL e MARIA DE LOURDES LOPES GABRIEL em face de COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL, na qual requer seja declarado seu domínio o lote nº 5-A, subdivisão do lote nº 5, em que a frente confronta-se com a Av. Presidente Getúlio Vargas, na Comarca de Terra Roxa/PR. Alega que em 25.10.2006 firmou com Zulmira Froes Cardoso "instrumento particular de compromisso de venda e compra", por meio do qual adquiriram a posse do mencionado imóvel. Estes alienantes, por sua vez, adquiriram o referido imóvel de José Trindade em 15/05/1979 o qual adquiriu a posse do imóvel em 11/07/1963, da Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural, este proprietário do imóvel perante a transcrição nº 2.959 do 1º Ofício Imobiliário da Comarca de Toledo-PR. Porém, afirmou que todas as posses foram mansas, contínuas, pacíficas e públicas e além disso, contam com justos títulos e boa-fé. Atraindo para tanto, o prescrito nos artigos 1242 e 1243 do Código Civil. Alegou ainda, que existe um título de compra e venda, porém, não foi outorgado a escritura pública, portanto, embasa o pleito da ação de usucapião ordinária. A requerida alegou que os documentos anexos na inicial não demonstram a posse mansa, pacífica, interrupta e de boa fé, sendo esta fraudulenta e espúria, portanto, os autores não possuem direito de propriedade sobre o citado bem imóvel, bem como se ausenta-se os requisitos: posse, lapso temporal e boa-fé. (fls. 58/59). Foi nomeado curador especial aos réus citados por edital às fls. 42 e 43, o qual ofertou contestação às fls. 102/103. Notificados a Fazenda Pública Federal, Estadual e do Município, para apresentar possíveis interesses, todos manifestaram ausência de interesse na área objeto de Ação de Usucapião (fls. 53, 68,87,185). O Ministério Público informou ser desnecessária sua atuação no feito à fl. 119. Realizada audiência de instrução e julgamento, nela foi tomado o depoimento pessoal dos autores e dos réus e ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pelos requerentes (fls. 137/141 e vídeo-audio em anexo). O autor apresentou alegações finais (fls.170/175), tendo os réus se quedado inerte (fls. 180). É o relatório, no essencial. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o autor possui justo título de posse do imóvel, sendo este contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel urbano conforme anexo em fls. 16, é nítido e perceptível a posse mansa e pacífica do requerente sobre o imóvel, haja vista que adquiriu de Zulmira, ex-proprietária da residência, por mais de 30 anos, segundo testemunhas, porém, não houve o registro do bem imóvel, o qual permaneceu em nome da COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL. Vejamos o que disseram as testemunhas: A testemunha Luzia Gonçalves da Cruz Henrique, afirmou que a parte requerente mora na casa, localizada na Av. Getúlio Vargas, a mais ou menos 07 anos e quem residia anteriormente, era Zulmira e morou na casa, em que era proprietária por mais ou menos 30 anos. Não sabe dizer a respeito de reivindicações por parte da Codal, em interesse na área objeto de Ação de Usucapião. A testemunha Cláudio Pereira Fernandes afirmou que a parte requerente reside na casa localizada na Av. Getúlio Vargas desde 2006 e que anteriormente, quem ali vivia era Zulmira, a qual era proprietária da casa e nela residiu por 35 anos aproximadamente. Em que pese a parte ré, tenha alegado o ingresso do autor de forma espúria, ilegítima e clandestina, bem como não houve o lapso temporal necessário de posse e a boa-fé da requerente, tal tese não é suscetível de credibilidade. A parte autora, bem como as testemunhas alegaram seu ingresso de forma mansa e pacífica, tendo ocorrido no momento em que a Zulmira, firmou contrato de compra e venda com os requerentes no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e por consequência, entregando-lhe a posse do imóvel. No entanto, não houve o devido registro público no cartório de imóveis, este necessário, por se tratar de um contrato solene e tem como requisito o referido registro. Não bastasse isso, os requerentes adquiriram o imóvel no ano de 2006 e propuseram ação de usucapião no ano de 2010. A lei é clara em dizer que o prazo é de 10 (dez) anos para quem possui de forma mansa e pacífica a posse de um bem imóvel, sendo portador de justo título. Forte artigo 1.242 do Código Civil. Em que pese a posse dos requerentes houver sido por um pequeno lapso temporal, é importante ressaltar que Zulmira Troes Cardoso adquiriu o imóvel de forma mansa e pacífica de José Trindade no ano de 1979, tendo este último o adquirido no ano de 1963, da Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural - Codal, conforme certidões fls. 18/19. Portanto, a jurisprudência tem entendido que não se exige que a coisa seja possuída pela mesma pessoa por todo o lapso temporal necessário, permitindo-se que o requerente da usucapião some ao seu período de posse ao período do antecessor, desde que a posse do antecessor seja apta a gerar a usucapião, ou

seja, seja mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dono. Acerca do tema, colhe-se o julgado a seguir transcrito: "USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - REQUISITOS - POSSE MANSA E PACÍFICA, POR MAIS DE VINTE ANOS, COM ÂNIMO DE DONO - ACESSIO POSSESSIONIS - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONFIGURADA. Para a aquisição da propriedade por meio de usucapião é indispensável a presença de posse mansa, pacífica, prolongada e com caráter de dono. É permitida a acessão da posse para o cômputo do prazo legal, desde que o exercício da posse pelo sucessor e pelo sucedido seja apto a gerar os efeitos da usucapião. Verificando-se que a posse da prescribente, somada à de seus antecessores, ultrapassa o prazo de vinte anos exigido pela lei para fins de usucapião extraordinário, e que foram exercidas, com animus domini, de forma mansa e pacificamente, sem oposição de quem quer que seja, deve ser declarada a prescrição aquisitiva." (TJMG. 14ª Câmara Cível. Ap. Cível nº. 1.0114.02.000065-8/001. Rel. Des. Antônio de Pádua. j. 05.06.2008.) Portanto, realizando a soma de posse mansa e pacífica por todos que obtiveram posse do imóvel e a tiveram como de sua propriedade, somam mais de 50 anos. Assim, torna-se notório o lapso temporal necessário para usucapir uma propriedade imóvel. A boa-fé, também restou comprovado, diante dos documentos apresentados, tais como o próprio contrato de compra e venda, bem como documentos que comprovam a idoneidade dos requerentes, conforme certidões negativas anexos (fls. 72/75). Sempre zelaram pela propriedade, como se sua fosse, tanto é que inexistem débitos fiscais em relação a propriedade objeto de usucapião (fls. 80). Extrai-se do acervo probatório que restou demonstrada a posse mansa e pacífica do promovente e dos antecessores pelo lapso temporal exigido, senão vejamos. Os imóveis usucapiendos restam suficientemente identificados pelo memorial descritivo de fls. 21. O exercício de posse contínua e com ânimo de dono pelo autor e pelos antecessores, desde o mês de março do ano de 1963 resta demonstrada pelos documentos de fls. 16/17 e 18/19, bem como pelas provas orais colhidas. Destarte, devidamente demonstrada a posse contínua, mansa e pacífica, com ânimo de dono, pelo tempo exigido em lei, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fulcro no artigo 941 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio do autor sobre os imóveis descritos na petição inicial. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Condeno, com base no artigo 20, caput, do CPC, os requeridos ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, os quais, considerando a simplicidade da causa, o local da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido, arbitro em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Considerando que a curadoria especial nos casos previstos em lei é função institucional da Defensoria Pública (Lei Complementar Federal nº. 80/94, artigo 4º, inciso XVI, e Lei Complementar Estadual nº. 136/2011, artigo 4º, inciso XIV) e que, por omissão estatal, não há Defensor Público em exercício nesta Comarca, arrimado na jurisprudência pátria, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado, os quais, considerando a simplicidade da causa, o local da prestação do serviço e o pequeno trabalho desenvolvido, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 945 do CPC e artigo 167, inciso I, item 28, da Lei nº. 6.015/73. Terra Roxa, 20 de março de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. - Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA, DÉBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI e ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

103. COBRANÇA (ORD)-0000848-98.2010.8.16.0168-BORDADOS E CONFECÇÕES INFANTIS SONHO MEU LTDA e outro x MORELEX AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Advs. PEDRO SONEGO, ROBERTO CORREIA DE MELO e ANTONIO QUALLIO-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000863-67.2010.8.16.0168-CARLOS HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Adv. LEVI PALMA-.

105. APOSENTADORIA POR IDADE-0000943-31.2010.8.16.0168-IZABEL PINTO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-O Requerente moveu a presente ação previdenciária em face do Requerido, ambos qualificados nos autos. Apresentados os cálculos, não houve discordância pelas partes. Posto isso, homologo por sentença o cálculo retro apresentado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Requisite-se por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, a expedição de precatório ou, em sendo o caso, requisição de

pequeno valor, nos termos do art. 100, §1º da Constituição Federal. Dil. Nec. Terra Roxa, 02 de março de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Adv. LETUZA APARECIDA DOS SANTOS-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000991-87.2010.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x RENATA APARECIDA PEREIRA-Portaria 006/2005- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. (diligências negativas)-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001116-55.2010.8.16.0168-JAVA CATARINA VOLPATO MARQUES e outros x JUAREZ DOMINGOS DOS SANTOS-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 (uma) carta precatória (item 5.8.14.2 e seguintes do CN) e retirá-la em Cartório, para a devida distribuição -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

108. DEPÓSITO-0001234-31.2010.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALDAIR DOS SANTOS SILVA-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Advs. FABIO Y. ARAKI e MICHELE CRISTINE BUSSOLARO-.

109. INVENTÁRIO-0001275-95.2010.8.16.0168-TEREZINHA DE JESUS FELIX DE SALES e outros x ANTONIO FERREIRA SALES-1.Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte para andamento do feito em 5(cinco) dias. Terra Roxa, 3/3/15. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Advs. PEDRO SONEGO e VIVIANE GORETE SONEGO-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001283-72.2010.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDINEI PAES FOGLIETTI-Portaria 06/2012 - Item III) Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

111. MANUTENÇÃO DE POSSE (SUM)-0001390-19.2010.8.16.0168-ADEMIR CAMPAGNOLO x DALILA ARNDT CAMPAGNOLO-Vistos, etc. 1. O recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 711/720) é flagrantemente intempestivo, de modo que não se mostra digno de processamento, uma vez que da sentença extintiva do feito (fls. 696/702), o autor foi intimado em 03/11/2014, avisando a apelação somente em 21/11/2014 e, portanto, em flagrante desrespeito ao art. 508 do CPC. 2. Isso posto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, em razão de sua intempestiva. 3. Agrade-se o trânsito e julgado da sentença de fls. 696/702. Dil. Nec. Terra Roxa, 27 de fevereiro de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. ADEMILSON DOS REIS e REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER-.

112. PREVIDENCIÁRIA-0001397-11.2010.8.16.0168-MARIA DE FÁTIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-1- Inclua-se os presentes autos ao Sistema Projudi, conforme Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. 2- Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, quarta-feira, 04 de fevereiro de 2015. (a) Ferdinando Scremin Neto. Juiz Substituto. -Adv. AIRTON JACQUES FERRAZ-.

113. INTERDIÇÃO-0001512-32.2010.8.16.0168-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDER JOSE RIBEIRO-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Adv. ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

114. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0000009-39.2011.8.16.0168-A.S.C. x J.A.C.-Portaria 09/2014- Item - 1.4.11.2.3. Ao retornarem os autos do Tribunal de Justiça

após o julgamento da apelação ou recurso que houver subido aos tribunais superiores, a escrivania dará ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. GIORDANA BEATRIZ CAMARGO GRIGÓRIO e ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

115. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000139-29.2011.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JULIO CESAR FERREIRA SILVA-Portaria 006/2005- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contêm apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Adv. ENIMAR PIZZATTO-.

116. INTERDIÇÃO-0000169-64.2011.8.16.0168-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROSELI GOMES HERCULANO-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contêm apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Adv. ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

117. APOSENTADORIA POR IDADE-0000183-48.2011.8.16.0168-ILTON ELIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-1. Homologo os cálculos das custas (fl. 148), conforme informação fl. 151. 2. Após, a preclusão, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor diretamente à Fazenda Pública Estadual, para que efetue o pagamento da quantia informada, devendo ainda constar os dados determinados no art. 5º da Resolução 06/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Terra Roxa, 04 de março de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000188-70.2011.8.16.0168-FANBAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ADRIANA MARIA ALBERTI-Portaria 09/2014- Item 2.2.1.2.9. Não havendo valores bloqueados, ou sendo eles desbloqueados nos termos do item 2.2.1.2.5.2., e desde que não tenham sido penhorados outros bens, a escrivania intimará o credor na forma e sob as penas do item 2.2.1.1.3.. 2.2.1.1.3. Não sendo em todo o caso encontrados bens passíveis de penhora, a escrivania intimará a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, encontre e indique os bens do patrimônio do devedor, passíveis de serem excutidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório (item 1.4.5.2.3.). - Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

119. REPARAÇÃO DE DANOS-0000402-61.2011.8.16.0168-ARNALDO VALENTIM e outro x JOSE BASSO FILHO-Portaria 006/2005- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contêm apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e VIVIANE GORETE SONEGO-.

120. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000593-09.2011.8.16.0168-TERESITA SCHLICKMAN STEFFAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contêm apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão cientificadas da digitalização do processo. -Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN-.

121. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000742-05.2011.8.16.0168-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x FABIO ROGERIO MAGALHÃES-1. Defiro o bloqueio via RENAJUD. 2. Indefiro, por hora, a digitalização, diante da ausência de estrutura material e pessoal da Secretaria. Oriente-se o douto patrono acerca do cronograma de digitalização. 3. Intime-se, para andamento do feito em 10(dez) dias.

Terra Roxa, 3/3/15. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. (Renajud frutífero)- Adv. JEFERSON PAULO FINK-.

122. COMINATÓRIA-0000768-03.2011.8.16.0168-ANTONIO ALVES SOBRINHO x ERIKA CRISTINA ALVES FERREIRA-Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA, PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por Antônio Alves Sobrinho em face de Erika Cristina Alves Ferreira, ambos devidamente qualificados. O autor ajuizou a presente ação, buscando realizar a transferência do imóvel: "Parte ideal de 1, 042 alqueires paulista ou 25.216,40 metros quadrados ou 2,521 hectares, do Lote Rural nº 364 e 365, com área total de 16,67 alqueires paulistas ou 403,414 metros quadrados ou 40.008 hectares, da gleba 01, Colônia "C", Serra Maracajú, situado no município de Terra Roxa", devidamente matriculado no CRI desta Comarca sob o nº 311, Livro nº 02, Registro Geral (fls. 76/78 verso). Alega o requerente, em síntese, que em maio de 2008 os litigantes firmaram Contrato Particular de Compra e venda do referido imóvel descrito acima. O referido contrato (fls. 11/12 verso) fora formalizado pelas partes, fixando como preço da venda a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o qual restou devidamente adimplido conforme comprovante juntado à fl. 13. Entretanto, após a quitação integral do contrato, a requerida recusa-se a dar cumprimento ao contrato formalizado, negando-lhe a proceder a transferência do imóvel, objeto do litígio, ao requerente. Citada, a parte ré não ofertou contestação (fl. 63). É o relatório, no essencial. Passo a fundamentar. 2. FUNDAMENTAÇÃO (fl. existim nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas, coexistindo os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo plenamente possível o mérito do pedido. Tendo em vista a revelia da parte ré, reputo como verdadeiros os fatos articulados na exordial pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo plenamente possível o julgamento antecipado, com espeque no artigo 330, II do mesmo código. O ordenamento jurídico vigente contempla a Ação Cominatória disposta nos artigos 287, 644 e 645 do Código de Processo Civil, com procedimento ordinário, caracterizando-se, pelo fato de obter o Requerente, da parte do juiz, a emissão de um preceito para que o demandado faça alguma coisa, sob a cominação de certa pena. "Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença." "Art. 644. Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso, no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz". "Art. 645. A condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença, que julgar a lide." No caso em tela, o Requerente procura o amparo da Lei para que o requerido venha a outorgar Escritura Pública definitiva sobre o "Lote Rural nº 364 e 365, com área total de 16,67 alqueires paulistas ou 403,414 metros quadrados ou 40.008 hectares, da gleba 01, Colônia "C", Serra Maracajú, situado no município de Terra Roxa", que adquiriu da requerida Sra. Erika Cristina Alves Ferreira, e que, a este lhe coube por força do Contrato Particular de Compra e Venda. A jurisprudência reiteradamente tem decidido que a ação cominatória é remédio jurídico quando se quer exigir que lhe seja feita a transmissão de Escritura Pública de Imóvel, assim: "APELAÇÃO CIVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. Outorga da escritura definitiva - Não se faz possível outorgar escritura pública definitiva quando o imóvel objeto do feito ainda pende de individualização e registro, uma vez que as formalidades para tanto estão em tramitação e pendentes de regularização. Indenização por perdas e danos - Ausência de prova a amparar a pretensão indenizatória deduzida pelo autor. Indenização por dano moral - Embora o mero descumprimento contratual não gere indenização por dano moral, as peculiaridades do caso concreto demonstram que evidenciada a ocorrência de situação capaz de abalar o equilíbrio psicológico do autor, na medida em que a ausência da outorga da escritura definitiva do imóvel após longo tempo da sua quitação - mais de dez anos - enseja suficiência probante do dano moral, pois é inegável que o autor passou por dissabores além daqueles inerentes ao cotidiano. Quantum indenizatório - Caracterizado o dano moral, deve ser fixada a indenização em valor consistente com a gravidade da lesão, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Juros de mora e correção monetária - Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação, sendo inaplicável o entendimento sumular nº 54 do STJ; e a correção monetária tem incidência desde a data do arbitramento. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70037147790, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 29/11/2012) (TJ-RS - AC: 70037147790 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 29/11/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2012)". Ademais, as provas trazidas pela parte autora comprovam que as partes firmaram Contrato Particular de compra e venda do imóvel descrito na inicial (Fls. 11/12). Igualmente, se averiguado na matrícula juntado às fls. 76/78, conta o registro do imóvel em nome da requerida. Por fim, verifica-se o comprovante de quitação integral do valor fixado no contrato, conforme especificado em sua cláusula terceira (fl. 13). Posto isso, pelas razões e fundamentos acima expostos, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar ao réu que transfira ao autor, através de competente escritura pública, o imóvel "Parte ideal de 1, 042 alqueires paulista ou 25.216,40 metros quadrados ou 2,521 hectares, do Lote Rural nº 364 e 365, com área total de 16,67 alqueires paulistas ou 403,414 metros quadrados ou 40.008 hectares, da gleba 01, Colônia "C", Serra

Maracajú, situado no município de Terra Roxa", no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, limitada ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) caso não cumprida a determinação anterior, tendo em vista o pedido expresso da parte na exordial, escoado o lapso temporal acima indicado e mediante novo requerimento da parte, determinar que o respectivo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca proceda a transferência do imóvel: "Parte ideal de 1, 042 alqueires paulista ou 25.216,40 metros quadrados ou 2,521 hectares, do Lote Rural nº 364 e 365, com área total de 16,67 alqueires paulistas ou 403,414 metros quadrados ou 40.008 hectares, da gleba 01, Colônia "C", Serra Maracajú, situado no município de Terra Roxa", com a lavratura de Escritura de Compra e Venda, independente da assinatura da parte ré. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais, considerando os elementos contidos nos §3º do artigo 20 do CPC, em razão da simplicidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Terra Roxa, 24 de março de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

123. COBRANÇA (ORD)-0000997-60.2011.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS-A parte autora para comparecer em Cartório para retirar um ofício para a devida postagem. Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

124. EX.QUANTIA C.DEVEDOR SOLVENTE-0001082-46.2011.8.16.0168-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ FERREIRA FILHO-A parte autora para efetuar o recolhimento da guia junto ao site do TJ, referente as diligências do Oficial de Justiça para cumprimento de mandado 01(um) mandado de citação do requerido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

125. INDENIZAÇÃO-0001178-61.2011.8.16.0168-ROSANA HOFFMAM DELAFIORI e outro x WESLEY RODRIGO LOURENÇO OLIVEIRA-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Advs. DEIZE PACHECO BRAGA e JÚLIO MONTINI NETO-.

126. PREVIDENCIÁRIA-0001223-65.2011.8.16.0168-MARIA APARECIDA PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-O Requerente moveu a presente ação previdenciária em face do Requerido, ambos qualificados nos autos. Apresentados os cálculos, não houve discordância pelas partes. Posto isso, homologo por sentença o cálculo retro apresentado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Requisite-se por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, a expedição de precatório ou, em sendo o caso, requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, §1º da Constituição Federal. Dil. Nec. Terra Roxa, 02 de março de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Adv. ANGELICA W. ROCHA-.

127. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001274-76.2011.8.16.0168-NILSON SOARES FERREIRA x D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Advs. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

128. APOSENTADORIA POR IDADE-0001373-46.2011.8.16.0168-MARIA DE LOURDES HAFEMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-Portaria 06-2012- item IX) intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acordãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Adv. DEIZE PACHECO BRAGA-.

129. EXECUÇÃO DE COISA CERTA-0001382-08.2011.8.16.0168-BANCO DO BRASIL x EGIDIO VALDIR SCHULZ-A parte autora para efetuar o recolhimento

da guia junto ao site do TJ, referente as diligências do Oficial de Justiça para cumprimento de 01(um) mandado de avaliação. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

130. DECLARATÓRIA-0001498-14.2011.8.16.0168-ADAIR JOSÉ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FIN. E INVESTIMENTO-Portaria 006/2005-Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. JEAN CARLOS NERI e JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR-.

131. DECLARATÓRIA-0001499-96.2011.8.16.0168-ADAIR JOSÉ FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A-HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos de demais efeitos, a transação celebrada entre as partes nestes autos, que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de acordo encartado junto à fl. 213/214, e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado em nome do requerente ou de seu procurador, desde que possua poderes para receber e dar quitação (item 2.6.10 da CN), o que deverá ser certificado pela Secretaria. Custas da forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. Terra Roxa, 19 de março de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Advs. JEAN CARLOS NERI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001510-28.2011.8.16.0168-SONHO MÁGICO IND. E COM. DE ROUPAS EM GERAL LTDA x GRAZIELLE APARECIDA MOMBIRINI PELISSARI-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 (uma) carta precatória (item 5.8.14.2 e seguintes do CN) e retirá-la em Cartório, para a devida distribuição -Adv. LEVI PALMA-.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001524-12.2011.8.16.0168-ESPÓLIO DE NÉLIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON e outros x SEBASTIÃO SALVADOR e outro-1. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por ESPÓLIO DE NÉLIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON através do inventariante Luiz Alberto Zeballos Rolon, em face de SEBASTIÃO SALVADOR, tendo sido denunciado à lide, José Dolores Mancuelho. Deferido o pedido de liminar (fls. 40/41), o réu contestou (fls. 47/53), alegando em sede preliminar ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, e requereu a revogação da liminar. A ré contestou não alegando preliminares, requerendo a revogação da liminar, e apresentando pedido contraposto. O Autor impugnou a contestação (fls. 63/66). Manifestou-se a parte ré para produção de provas (fls. 75). O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de instrução e julgamento, pugnando-se, pelo depoimento pessoal das partes. (fls. 78). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar da inépcia da inicial, verifico que essa não merece ser acolhida. Isso porque a inicial preenche, a priori, os requisitos do artigo 282 do CPC, estando apta para processamento. Assim, rejeito a preliminar arguida. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que essa não merece ser acolhida, eis que se confunde com o mérito e assim será acatada conforme a Teoria da Asserção Processual. Preliminar rejeitada. Quanto ao pedido de revogação da liminar, entendo que não merece ser acolhida, ainda estão presentes os requisitos que autorizaram seu deferimento. Assim, ausente mudança fática, não há razões para revogação, conforme fundamentados nas fls. 40/41. 2. Logo, ausentes preliminares, declaro saneado o feito. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) posse exercida pela parte, autorizada ou não por contrato b) ocorrência de usucapião. 4. Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. 5. Designo o dia 13/05/2015 às 13h00min para audiência de instrução e julgamento. Observe que deverão as partes depositar o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva. Intimações e diligências necessárias. Terra Roxa, 17 de março de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. WILSON DA COSTA LOPES, LOURENÇO CESCA e CARLA TATIANE DA SILVA-.

134. PREVIDENCIÁRIA-0001655-84.2011.8.16.0168-DIRCE MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-O Requerente moveu a presente ação previdenciária em face do Requerido, ambos qualificados nos autos. Apresentados os cálculos, não houve discordância pelas partes. Posto isso, homologo por sentença o cálculo retro apresentado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Requisite-se por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, a expedição de precatório ou, em sendo o caso, requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, §1º da Constituição Federal. Dil. Nec. Terra Roxa, 2 de março de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Adv. ANGELICA W. ROCHA-.

135. PREVIDENCIÁRIA-0001656-69.2011.8.16.0168-NAIR SORIANO SANCHES LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-O Requerente moveu a presente ação previdenciária em face do Requerido, ambos qualificados nos autos. Apresentados os cálculos, não houve discordância pelas partes. Posto isso, homologo por sentença o cálculo retro apresentado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Requisite-se por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, a expedição de precatório ou, em sendo o caso, requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, §1º da Constituição Federal. Dil. Nec. Terra Roxa, 02 de março de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Adv. ANGELICA W. ROCHA-.

136. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001906-05.2011.8.16.0168-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x MARCELO ROMANINI VIANA-1.Defiro o bloqueio via RENAJUD. 2. Indeferir, por hora, a digitalização, diante da ausência de recursos materiais e pessoais da Secretária. Oriente-se o patrono da parte acerca do cronograma de digitalização. 3. Intime-se, para andamento do feito em 10(dez) dias. Terra Roxa, 3/3/15. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. (Renajud frutífero)-Adv. JEFERSON PAULO FINK-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001908-72.2011.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS EDUARDO LUZZETTI-Portaria 006/2005- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. (Renajud infrutífero)-Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001945-02.2011.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x ANA KARLA MIRANDA e outro-Portaria 006/2005- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

139. APOSENTADORIA POR IDADE-0002020-41.2011.8.16.0168-MOISES MAXIMO BARCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Portaria 06-2012- item IX) intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

140. DECLARATÓRIA-0002038-62.2011.8.16.0168-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Trata-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, promovida por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos. Alega o autor ser trabalhador rural volante durante toda sua vida; que conta com mais de 60 anos de idade e possui início de prova material. Ao final pediu a procedência do pedido com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, além dos ônus da sucumbência. A autarquia, devidamente citada, apresentou contestação, alegando a não comprovação da atividade rural no período de carência e a impossibilidade de cumulação da aposentadoria com o benefício assistencial concedido ao autor. Juntou documentos. A audiência, na qual a conciliação restou infrutífera (fls. 76). Saneado o feito, foi realizada audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que foram ouvidos o autor e s testemunhas por ele arroladas. Sentenciado o feito, com julgado procedente do pedido (fls. 142/144), houve a interposição, pela parte ré de Embargos de Declaração (fls. 151/154). Intimada a parte contrária, em razão de eventuais efeitos infringentes, esta se quedou inerte (fls. 156). Vieram-me conclusos os autos. É o resumo processual. Passo a fundamentar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Não obstante, no mérito, merece provimento. 2.1. QUANTO À CONTRADIÇÃO Nesse ponto, merece reforma a r. sentença retro. Corretamente alegou a ré do processo sobre a contradição no pedido e na fixação do julgado, eis que, o autor pediu aposentadoria por idade e o dispositivo determinou aposentadoria por tempo de contribuição. O que modificaria consideravelmente os requisitos para a procedência do pedido. Portanto, dor provimento nesse ponto a fim de alterar o dispositivo da r. sentença prolatada. Onde constava: ??Posto isso, Julgo procedente a presente demanda para condenar a ré a conceder ao requerente a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo (27/09/2010), com reflexos, inclusive, sobre o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da lei 8.213/91, abatidos os valores eventualmente recebidos em razão do benefício assistencial, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A atualização monetária e os juros (contados desde a citação) incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/90). Referente à verba honorária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da procuradora da parte autora em 10% do valor da causa, observando-se que sua incidência deverá ocorrer apenas sobre parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deverá constar: Julgo procedente a presente demanda para condenar a ré a conceder ao requerente a aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo (27/09/2010), com reflexos, inclusive, sobre o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da lei 8.213/91, abatidos os valores eventualmente recebidos em razão do benefício assistencial, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A atualização monetária e os juros (contados desde a citação) incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/90). Referente à verba honorária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da procuradora da parte autora em 10% do valor da causa, observando-se que sua incidência deverá ocorrer apenas sobre parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, recebo os Embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para o fim de reformar a r. sentença retro, nos termos do item 2.1 da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Terra Roxa, 17 de Março de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Adv. JANAINA OLIVO-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000044-62.2012.8.16.0168-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO DA CUNHA NABÃO e outros-A parte autora para efetuar o recolhimento da guia junto ao site do TJ, referente as diligências do Oficial de Justiça para cumprimento de 01 mandado de avaliação. -Adv. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

142. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000047-17.2012.8.16.0168-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO DONIZETI CASAGRANDA-Portaria 09/2014- Item 1.4.11.2.1. Uma vez que seja interposta apelação por qualquer das partes, a escrivania verificará se a mesma foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, caso em que, intimará a parte contrária para que no mesmo prazo apresente contra-razões, fazendo após conclusão dos autos para análise dos requisitos recursais e recebimento do recurso, se for o caso. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000066-23.2012.8.16.0168-JOAOQUIM JOSE DINIZ x BANCO ITAU S/A-1. Apresentado novo cálculo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem conclusos. Dil. Nec. Terra Roxa, 27 de fevereiro de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. FLAVIO STEINBERG BEXIGA e Saulo Roberto Biaz-.

144. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0000260-23.2012.8.16.0168-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA GENRIQUE x VITORIANA MOTOS e outro-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Advs. MARCELA LEILA R. S. VALES e NELCELSON JOFRE PEREIRA-.

145. INTERDIÇÃO-0000391-95.2012.8.16.0168-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROBERTO FERNANDES DA SILVA-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Adv. ANTONIO QUALLIO-.

146. USUCAPÍÃO-0000561-67.2012.8.16.0168-ANTONIO LAERCIO DE CARVALHO e outro x ESPÓLIO DE PEDRO FALKOWSKI e outros-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 ofício (item 5.8.14.2 e seguintes do CN) e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

147. USUCAPÍÃO-0000617-03.2012.8.16.0168-AMERICO FERREIRA e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL-CODAL e outros-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Advs. ANGELICA W. ROCHA e DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI-.

148. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL-0000672-51.2012.8.16.0168-CARMEM LUCIA DOS SANTOS x FILIPPO CAMBRIA-Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Advs. MARCELA LEILA R. S. VALES e PATRICK G. MERCER-.

149. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO, CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE-0000679-43.2012.8.16.0168-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DANIELLE CLÁUDIA PADOVANI e outros-A parte autora para efetuar depósito junto

ao site do TJ da elaboração de 04 ofícios (item 5.8.14.2 e seguintes do CN) e retirá-los em Cartório, para as devidas postagens. Art. 1º. Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastradas no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Resolução e com observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Art. 2º A digitalização dos processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, iniciando pelos processos que contém apenas um volume, mantendo a ordem das folhas do processo físico, que constituirão o evento "1" DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO. Art. 3º. As partes interessadas serão identificadas da digitalização do processo. -Adv. IVANES DA GLÓRIA MATTOS, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSÉ E SILVA-.

150. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000019-40.1998.8.16.0168-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO & MARTINS LTDA e outros-A parte ré para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 alvará (item 5.8.14.2 e seguintes do CN) e retirá-lo em Cartório, para proceder o devido levantamento da importância depositada no valor de R\$227,56 -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

151. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000209-22.2006.8.16.0168-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE BRUSQUE-SC-ARADEFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x SUELI FERNANDES DA SILVA FI e outro-A parte autora para efetuar o recolhimento da guia junto ao site do TJ, referente as diligências do Oficial de Justiça para cumprimento de mandado referente à 02 intimações dos executados. -Adv. JAISON HUMBERTO ROSA-.

152. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000225-05.2008.8.16.0168-Oriundo da Comarca de PALOTINA-PR-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMIR DA SILVA e outros-1- Ciente do recurso de Agravo de Instrumento. 2- Mnatenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3- Por hora, indefiro a expedição de alvará, eis que entendo necessária a manifestação das demais credoras (Banco do Brasil S/A e Soagro Sociedade Agropecuária Ltda) a respeito da averbação AV-26-2.043 (fls. 288), bem como dos demais registros da matrícula já citados pelo exequente conforme fl. 279. Assim, nos termos do artigo 711 do CPC, intem-se para se manifestarem a respeito do pedido do autor e de suas preferências no prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, volte-me conclusos para análise do pedido do autor. Dil. Nec. Terra Roxa, 19 de março de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO-.

153. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000640-51.2009.8.16.0168-Oriundo da Comarca de PALOTINA- PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO -SICREDI x DALETE SOARES DA SILVA CREPALDI-ME e outro-Portaria 006/2005-Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

154. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000641-36.2009.8.16.0168-Oriundo da Comarca de PALOTINA- PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO -SICREDI x DALETE SOARES DA SILVA CREPALDI-Portaria 09/2014- Item 2 2.2.1.2.9. Não havendo valores bloqueados, ou sendo eles desbloqueados nos termos do item 2.2.1.2.5.2., e desde que não tenham sido penhorados outros bens, a escrivania intimará o credor na forma e sob as penas do item 2.2.1.1.3.. 2.2.1.1.3. Não sendo em todo o caso encontrados bens passíveis de penhora, a escrivania intimará a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, encontre e indique os bens do patrimônio do devedor, passíveis de serem excutidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório (item 1.4.5.2.3.). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

Terra Roxa, de 2015.

Maria Marcia de Azevedo Palma

Escrivã

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 25/2015
DR. MARCELO MARCOS CARDOSO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 0050 000314/2012
ADEMAR ANTONIO RODIO 0054 004565/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0046 003596/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0051 001584/2012
ALEX GUERRA 0041 003817/2010
0042 006918/2010
ALEXANDRE BARBOSA SILVA 0004 000102/1997
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0047 006386/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000097/2008
0060 009882/2012
ALEXANDRO DALLA COSTA 0061 000030/1998
0062 000031/1999
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0050 000314/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0027 000650/2007
ANA PAULA DELEGADO DE SOU 0037 000317/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 005116/2012
ANDERSON PAULO DE LIMA 0028 000710/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE 0042 006918/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0047 006386/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 000102/1997
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0023 000583/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0009 000425/2003
ARLINDO BAUERMANN 0004 000102/1997
AUGUSTA ADILES MACHADO 0058 007291/2012
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0030 000097/2008
0046 003596/2011
BLAS GOMM FILHO 0027 000650/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000685/1995
0010 000033/2004
BRUNA SILVEIRA 0017 000027/2006
BRUNO BOCKMANN MOREIRA 0029 000790/2007
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0036 000068/2009
CAMILA ALINE FERLA 0058 007291/2012
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0004 000102/1997
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0045 003590/2011
0058 007291/2012
CARLOS A. AZEVEDO SILVA 0019 000230/2006
CARLOS AUGUSTO TORTORO J 0022 000502/2006
CARLOS FABBRI D AVILA 0017 000027/2006
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0019 000230/2006
CHAIANY BATISTA 0018 000040/2006
CHARLES ISIDORO GRUEMBERG 0017 000027/2006
CLAUDIA DENARDIN DONA 0016 000766/2005
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO 0044 002468/2011
CLEUSA FRITZEN 0032 000529/2008
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0044 002468/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0016 000766/2005
0018 000040/2006
DANILO JOAQUIM DE LIMA 0017 000027/2006
DARCI HEERDT 0023 000583/2006
DARIO GENNARI 0002 000685/1995
DAYRO GENNARI 0047 006386/2011
DENIZE HEUKO 0003 000662/1996
EDUARDO HOFFMANN 0033 000799/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0006 000052/1999
EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NO 0017 000027/2006
EGBERTO FANTIN 0021 000327/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0048 006533/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA B 0005 000339/1998
ELTON ALAVER BARROSO 0037 000317/2009
EMANUEL JORGE DE FREITAS 0046 003596/2011
EMILIANO H. DELLA COSTA 0061 000030/1998
0062 000031/1999
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0017 000027/2006
ERICO JOSE LAZZARINI 0057 007215/2012
ESTEVAO RUCHINSKI 0002 000685/1995
0018 000040/2006
EVERTON BOGONI 0017 000027/2006
0064 007998/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON 0057 007215/2012
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0046 003596/2011
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0018 000040/2006
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0038 000925/2009
FERNANDO HENRIQUE MARQUES 0020 000282/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0048 006533/2011
FERNANDO LUIZ PERIN 0046 003596/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0033 000799/2008
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0039 001046/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0002 000685/1995
GISELE HELENA BROCK 0036 000068/2009
GISELE SOLER CONSALTER 0017 000027/2006
GUILHERME TCHAKERIAN 0017 000027/2006
GUSTAVO DAL BOSCO 0049 007983/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 0051 001584/2012
HELLISON EDUARDO ALVES 0036 000068/2009
HIGOR GUND SONTAG 0015 000478/2005
ILAN GOLDBERG 0012 000790/2004
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0029 000790/2007
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0001 000504/1989
IVO HENRIQUE BAIRROS 0063 000303/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000033/2004
0011 000458/2004
0012 000790/2004
0013 000105/2005
0015 000478/2005

0022 000502/2006
 0025 000427/2007
 0031 000363/2008
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0045 003590/2011
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0018 000040/2006
 JEFERSON PAULO FINK 0059 009095/2012
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0037 000317/2009
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0038 000925/2009
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0003 000662/1996
 JORGE NEMR 0017 000027/2006
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0008 000131/2003
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0003 000662/1996
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0009 000425/2003
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0036 000068/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0010 000033/2004
 0011 000458/2004
 0012 000790/2004
 0013 000105/2005
 0015 000478/2005
 0022 000502/2006
 0025 000427/2007
 0031 000363/2008
 JULIO CESAR DOS SANTOS 0056 005831/2012
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0016 000766/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0043 009362/2010
 KATLIN ARIANA KANNEMBERG 0030 000097/2008
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0038 000925/2009
 LARISSA DOS SANTOS HIPÓLI 0012 000790/2004
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0051 001584/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 002453/2012
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0018 000040/2006
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0061 000030/1998
 0062 000031/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000027/2006
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0009 000425/2003
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0042 006918/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0007 000214/1999
 0014 000218/2005
 0046 003596/2011
 MARCELO LEÃO PUTINI 0002 000685/1995
 0018 000040/2006
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0033 000799/2008
 MARCIA DEMARCHI 0053 004396/2012
 MARCIA LORENI GUND 0010 000033/2004
 0011 000458/2004
 0012 000790/2004
 0013 000105/2005
 0015 000478/2005
 0022 000502/2006
 0025 000427/2007
 0031 000363/2008
 MARCIA REGINA FRASSON SC 0009 000425/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 000052/1999
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000685/1995
 0010 000033/2004
 MARCO ANTONIO CAIS 0029 000790/2007
 MARCO DENILSON MEULAM 0020 000282/2006
 MARLEI SEIBEL 0004 000102/1997
 MAURICIO DA SILVA LEITE 0017 000027/2006
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0036 000068/2009
 MERLYN GRANDO MARTINS 0002 000685/1995
 0018 000040/2006
 MURILO DA SILVA FREIRE 0017 000027/2006
 NADIA MAZUREK 0038 000925/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0025 000427/2007
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0020 000282/2006
 OLDEMAR MARIANO 0036 000068/2009
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0023 000583/2006
 PATRICIA FREYER 0049 007983/2011
 PATRICIA RIOS SALLES DE O 0017 000027/2006
 PAULO GUILHERME M. LOPES 0017 000027/2006
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0026 000548/2007
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0002 000685/1995
 0018 000040/2006
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0053 004396/2012
 0057 007215/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0009 000425/2003
 RAFAEL MANZKE RODRIGUEZ 0050 000314/2012
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 0056 005831/2012
 REGINALDO REGGIANI 0048 006533/2011
 RICARDO JORGE VELLOSO 0053 004396/2012
 RICARDO T. O. CARVALHO 0017 000027/2006
 RICARDO YAMAMOTO 0017 000027/2006
 ROBERTO BUSATO FILHO 0036 000068/2009
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0046 003596/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0017 000027/2006
 RODRIGO EDUARDO QUADRANTE 0017 000027/2006
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0043 009362/2010
 0048 006533/2011
 RONALDO JOSE E SILVA 0041 003817/2010
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0038 000925/2009
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0002 000685/1995
 0018 000040/2006
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0036 000068/2009
 SADI NUNES DA ROSA 0045 003590/2011
 SANTINO RUCHINSKI 0002 000685/1995
 0016 000766/2005
 0018 000040/2006
 SERGIO CANAN 0030 000097/2008

0033 000799/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0036 000068/2009
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0032 000529/2008
 SERGIO MACIEL VARASCHIM 0026 0000548/2007
 SERGIO SCHULZE 0055 005116/2012
 SILVIA ANTRIANE CAPELLETT 0054 004565/2012
 SIMONE BEAL 0018 000040/2006
 SONNY STEFANI 0018 000040/2006
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0037 000317/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0016 000766/2005
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 0047 006386/2011
 0055 005116/2012
 0060 009882/2012
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0046 003596/2011
 VALDEMIR BARSALINI 0040 003538/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0060 009882/2012
 VALMIR BRITO DE MORAES 0047 006386/2011
 VALTER SCARPIN 0005 000339/1998
 VANDERLEI DE SOUZA 0041 003817/2010
 0042 006918/2010
 VANESSA ALVES COTA 0016 000766/2005
 VANESSA ZUCCHI 0020 000282/2006
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0020 000282/2006
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0044 002468/2011
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO 0015 000478/2005
 0024 000094/2007
 0028 000710/2007
 0034 000854/2008
 0035 000037/2009
 YEDA V. RIVABEM BONILHA 0004 000102/1997
 ZANON DE PAULA BARROS 0017 000027/2006

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-504/1989-MAIDI SCHULZ e outros x VALENTIN MACHADO e outro- Aos requerentes, ante o alvará judicial expedido. - Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 017867/PR)-.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-685/1995-BANCO ITAU S/A x ELIO SPERAFICO e outros- Tendo em vista a diferença de valores existente entre o laudo de avaliação constante das fls. 826/837, e o juntado pelo Executado as fls. 846/905, bem como que, em se verificando preço vil, invalidada poderá ser a arrematação. Deferido o pedido de fls. 840/844 para o fim de determinar a realização de perícia para proceder-se à nova avaliação judicial dos bens penhorados. Nomeado como avaliador o Sr. Kauê Poletto Murara. Os honorários do avaliador deverão ser custeados pelos executados. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 021070/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-APR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 021761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR) e MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000069-31.1996.8.16.0170-B.B. x E.B. e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeito so acordo formulado pelas partes aws fls. 163 e, em consequencia, julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Condono os executados ao pagamento das custas processuais rermanescentes, conforme compromisso que assumiram no referido acordo, e faculto aos interessados a execução destas custas nestes autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, pois é providencia que cabe ao exequente. Ante a desistencia das partes, do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o imediato transito em julgado da sentença..." - -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e JORGE GILBERTO SCHNEIDER (OAB: 011768/PR)-.
4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-102/1997-NEODI MARIO GABARDO e outros x DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- Autos que serão remetidos ao arquivo. -Advs. ARLINDO BAUERMANN, MARLEI SEIBEL (OAB: 016755/PR), CARLA MARGOT MACHADO SELEME (OAB: 021749/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (OAB: 015630/PR), ALEXANDRE BARBOSA SILVA (OAB: 023450/PR) e YEDA V. RIVABEM BONILHA (OAB: 022120/PR)-.
5. AÇÃO MONITÓRIA-0000190-88.1998.8.16.0170-TRANSOBRADINHO TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA x M. J. GOZZI SUPERMERCADO- "... posto isso, resolvo op mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Condono o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, vez que não houve atuação de profissional em favor da parte executada. Após o transito em julgado, arquivem-se. ..." - -Advs. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI (OAB: 023813/PR) e VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR)-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/1999-U.U.B.B. x L.L.C. e outro- Ao exequente, ante os documentos juntados as fls. 153 e seguintes. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
7. AÇÃO MONITÓRIA-214/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MAURO BERNHARD- Em cumprimento a Portaria 1/2013, fica parte interessada, devidamente intimada para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.
8. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001792-41.2003.8.16.0170-NELCY THEREZINHA JUK FAZZANO e outros x CLORIVALDO GIANETTI FAZZANO- "... homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeito, a presente sobrepartilha no arrolamento sumários dos bens descritos as fls. 59/61 e 65/67, em face do falecimento de CLORIVALDO GIANNETTI FAZZANO, tendo em vista que foram

cumpridas as formalidades legais, ressalvados contudo, eventuais erros ou omissões e direitos de terceiros. Transitada em julgado esta sentença e atendido o disposto no item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, expeça-se o competente Formal de Sobrepartilha, com as formalidades legais. Custas, "ex lege". ... - Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

9. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA-425/2003-TRANSPORTADORA NERI LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Aos interessados, ante a decisão de agravo juntada as fls. 685/710. -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 028483/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 000021-731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 040900/PR)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-33/2004-AURY ANGELO GATTO x BANCO ITAU S/A- A solução da lide depende da produção de prova pericial, tendo em vista a complexidade dos cálculos. Determinada a produção de prova pericial, com fundamento no art. 125, II, e art. 130, ambos do CPC. Cabe a parte Ré/Impugnante pagar os honorários do perito, conforme art. 19, §2º, do CPC. Nomeado perito o Sr. Ederson Andre de Souza. A perícia busca a liquidação da condenação, com a reconstrução da conta bancária objeto dos autos, com as alterações determinadas nas decisões consolidadas. As partes para os fins do art. 421, §1º do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-458/2004-IGNESIO LUIZ DESENGRINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre a proposta do perito de fls. 760/761, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, havendo concordância com a proposta de honorários, que importam em R\$ 1.500,00 estes deverão ser depositados no mesmo prazo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004036-06.2004.8.16.0170-E. L. VALISKI & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... diante do pagamento constante dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeçam-se os respectivos alvarás... Com o transitio em julgado, levante-se eventual penhora ou restrições..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB: 057206/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003986-43.2005.8.16.0170-MARCOS PAULO GARCIA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, fica a parte autora devidamente intimada, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 1918, no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-218/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO FERNANDES BRAGA- Não tendosido comprovada a suposta cessão aludida as fls. 64, eis que os documentos juntados as fls. 73 verso, nada comprovam quanto ao discutido especificamente nos presentes autos. Indeferido o pedido de fls. 64. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-478/2005-ELI LUIZ DE OLIVEIRA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... com razão o executado à fl. 2009. ... Assim, defiro a expedição de alvará judicial para: a) Levantamento de R\$ 554,58 referente a sucumbencia da ação de conhecimento; b) Levantamento de R\$ 2.869,23 referente a sucumbencia do cumprimento de sentença; e, c) Levantamento de R\$ 5.738,46 correspondente a 20% de R\$ 28.692,29 (fl. 2005), referentes aos honorários contratados. 2- Após, proceda na forma determinada na decisão de fls. 1999. 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), HIGOR GUND SONTAG (OAB: 069609/PR) e WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 027827/PR)-.

16. REVISÃO DE CONTRATO-766/2005-T.R.R.L. x B.I.- Autos que aguardarão pelo prazo de seis meses, eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, preparadas as custas processuais, os autos serão arquivados, conforme dispõe o artigo 475-J, §5º do CPC. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 028944/PR), VANESSA ALVES COTA (OAB: 221506/PR) e CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR)-.

17. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-27/2006-RUBENS SCHWANKE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão de fls. 2947/2952verso, determinado o cumprimento dos itens "2" e seguintes da decisão de fls. 2942/2943. Diante da suspensão parcial concedida pelo E.TJPR em fl. 2947/2952, em havendo bloqueio ou penhora de valores, foi indeferido, desde já, o seu levantamento. Tendo em vista a decisão de fls. 2957/2960, relativa ao Agravo de Instrumento interposto em fls. 2927/2939, em havendo bloqueio ou penhora de valores mediante as diligencias do item "1.1", ou havendo o pagamento de algum valor pelo devedor nos presentes autos, determino a retenção dos montantes descritos no dispositivo da referida decisão, até seu julgamento final. -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 023990/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 019515/PR), RICARDO T. O. CARVALHO (OAB: 105650/PR), ZANON DE PAULA BARROS (OAB: 116465-A/SP), PAULO GUILHERME

M. LOPES (OAB: 098709/SP), PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA (OAB: 000156-383/SP), JORGE NEMR (OAB: 000117-256/SP), RICARDO YAMAMOTO (OAB: 000178-342/SP), CHARLES ISIDORO GRUEMBERG (OAB: 000198-636/SP), EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE (OAB: 000184-958/SP), RODRIGO EDUARDO QUADRANTE (OAB: 000183-748/SP), MURILO DA SILVA FREIRE (OAB: 012420/SP), MAURICIO DA SILVA LEITE (OAB: 000164-483/SP), GUILHERME TCHAKERIAN (OAB: 000261-029/), CARLOS FABBRI D AVILA (OAB: 000206-605/SP), DANILO JOAQUIM DE LIMA (OAB: 000249-496/SP), BRUNA SILVEIRA (OAB: 000029-005/DF) e RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 036994/PR)-.

18. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004705-88.2006.8.16.0170-ITACIR ANTONIO SPERAFICO x BANCO DO BRASIL S/A- Em observância ao estabelecido pelo TJPR no acórdão de fls. 1669/1673, a realização de nova perícia contábil se faz necessária. Nomeado perito o Sr. Alexandre Luiz Franco. A parte Ré - Banco do Brasil - deverá manifestar-se sobre a proposta de honorários, no prazo de dez dias, devendo no mesmo prazo, depositar a importância de R\$ 6.400,00 referentes aos honorários do perito. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 021761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR), SONNY STEFANI (OAB: 028709/PR) e SIMONE BEAL-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004738-78.2006.8.16.0170-LUIZ ANTONIO BELLE x COOP. DE CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANA- A parte Ré, deverá manifestar seu interesse na produção da prova pericial, no prazo de dez dias. Caso tenha interesse, no mesmo prazo, deverá depositar os honorários do perito. - R \$ 2.500,00 -. -Advs. CARLOS A. AZEVEDO SILVA (OAB: 025760/PR) e CAROLINA KUWER BUNDCHEN (OAB: 038815/PR)-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005055-76.2006.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x JUSTINA INES RANZOLIN PENSO e outros- "... 2. em sendo assim, julgo extinto o processo, com fundamento no art. m794, I do CPC. custas remanescentes por conta da parte executada. Com o transitio em julgado, levante-se eventual penhora..." - -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR), VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434/PR), MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR), FERNANDO HENRIQUE MARQUES (OAB: 065280/PR) e VLADIMIR JOSE RAMBO-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0005053-09.2006.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x OLIVEIRA LAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA- "... homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante em fls. 85/87, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, determinando o arquivamento dos autos após o decurso do prazo recursal. Custas na forma acordada..." - -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR)-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004697-14.2006.8.16.0170-RAFAEL RICHETTI MEDEIROS - FI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante da decisão em agravo de instrumento, foram fixados os honorários advocatícios em favor da parte autora/exequente, no valor de R\$ 200,00 com fundamento no art. 20, §4º do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB: 000247-219/SP)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005056-61.2006.8.16.0170-ROSALINO BELLE x RAÇOES SABOR LTDA- "... diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, §1º do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte Executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (...), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. Com o transitio em julgado, levante-se eventual penhora ou restrições..." - -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 011563/PR), ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 015593/PR) e DARCI HEERDT (OAB: 024908/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x HEISS & CIA LTDA e outros- À exequente, ante o comprovante de depósito de fls. 102. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 027827/PR)-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-427/2007-ROTA NORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Mantida a decisão agravada. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

26. INVENTÁRIO-548/2007-CLARICE KROMANN ROMERO x OSENIJO JOSE KROMANN - ESPOLIO- "... pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Preclusa esta decisão, cumpra-se na forma dos despachos de fls. 383 e 390..." - -Advs. SERGIO MACIEL VARASCHIM (OAB: 018450/PR) e PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 006511/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005425-21.2007.8.16.0170-F.I.D.P.M. x S.T.G.A.- Ao exequente, ante a certidão de fls. 220 verso. "... que o valor bloqueado foi tgransferido conforme comprovante de fls. 216 verso em data de 07/11/2014..." - A intimação referente a transferencia deu-se através do Diário Oficial veiculado em 15/12/2014, relação 100/2014. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005878-16.2007.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x CECILIA APARECIDA BELOTTI GUERREIRO e outro- "... homologo a transação apresentada

pelas partes (fls. 200/202), e por consequência, julgo extinto o processo, com fuldamento no art. 269, III, do CPC, determinando o arquivamento dos autos após o decurso do prazo recursal. Custas e honorários de advogado na forma acordada..." - -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 027827/PR) e ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 032093-B/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005429-58.2007.8.16.0170-F. x T.D.L. e outros- Autos que aguardam o recolhimento da importância de R\$ 211,13 referentes a expedição e postagem de 5 ofícios (Vivil, Claro, etc...) e, diligência junto a COPEL, conforme requerido as fls. 248. -Adv. MARCO ANTONIO CAIS (OAB: 097584/SP), BRUNO BOCKMANN MOREIRA (OAB: 014112/PR) e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO (OAB: 039484/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005492-49.2008.8.16.0170-H.B.B.S.B.M. x S.F.S.L. e outros- Em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, estes autos ficarão suspensos pelo prazo de 180 dias. Ao interessado (Super Fort - Supermercado Ltda e Outros), ante o alvará judicial expedido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR), KATLIN ARIANA KANNENBERG (OAB: 044129/PR), SERGIO CANAN (OAB: 007459/PR) e AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR)-.

31. REVISÃO DE CONTRATO-363/2008-ALEXANDRE KANT x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - UNICARD UNIBANCO- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005390-27.2008.8.16.0170-NISHI MOTORS VEICULOS LTDA x ANA MARIA FURTADO DA SILVA- Em observância à Portaria 1/2013, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 20 (vinte) dias. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0005937-67.2008.8.16.0170-RANDON CONSORCIOS LTDA x CONSTRUMAQ LTDA- Deferido o pedido de fls. 380. Aos interessados ante a certidão de fls. 382 verso. "... que deixo de dar cumprimento ao item 1 do despacho retro, tendo em vista não existir carta precatória exedida nestes autos..." Autos que serão remetidos ao arquivo provisório. - -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS), MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB: 049961/PR), SERGIO CANAN (OAB: 007459/PR) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/2008-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x AUTO POSTO 2N LTDA e outro- Em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, estes autos ficarão suspensos pelo prazo de 120 dias. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 027827/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37/2009-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x DIRCEU MONTEIRO e outros- Em cumprimento a Portaria 1/2013, fica parte interessada, devidamente intimada para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 027827/PR)-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0005204-67.2009.8.16.0170-ANTONIO VERONEZ - ESPOLIO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 411,57 sendo: R\$ 207,08 devidos ao Cartório da Vara Cível, R\$ 15,61 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 188,88 devidos ao FUNJUS. -Adv. OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (OAB: 050853/PR) e GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR)-.

37. RESCISÃO DE CONTRATO-0006521-03.2009.8.16.0170-ALBERTO PORFIRIO DOS SANTOS x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- "... Não obstante a sentença de fls. 123/131, verifico que as partes formalizaram acordo as fls. 232/233, que ora HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas remanescentes por conta da Requerida. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Ante a desistência das partes, do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o imediato transito em julgado da sentença..." - -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 041481/PR), JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR), ANA PAULA DELEGADO DE SOUZA BARROSO (OAB: 029484/PR) e ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR)-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0005845-55.2009.8.16.0170-NELSON FAQUINELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "... diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e CONDENO parte Ré a pagar ao autor indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do acidente, ocorrido em 02/07/1990, acrescido de correção monetária, pelo índice INPC, desde a data do sinistro e de juros de mora de 1% (...) ao mês, a contar da data da citação. Considerando a sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor dos disposto no artigo 20, §3º, do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário.

Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. ROSSANDRA PAVANI NAGAI (OAB: 029744/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB: 265931/SP)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1046/2009-JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e outro x JOSÉ CARLOS ANGELO & CIA LTDA- ME-Em cumprimento a Portaria 1/2013, fica parte interessada, devidamente intimada para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003538-94.2010.8.16.0170-G.A.B.L. x A.B. e outros- Ante o r. despacho proferido nos autos de embargos à execução, juntado às fls. 198, diga a parte autora, no prazo legal. -Adv. VALDEMIR BARSALINI (OAB: 020591/SP)-.

41. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003817-80.2010.8.16.0170-ELEDA TEREZINHA SCHERER SCHUH e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "... julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no art. 269, I do CPC. Por consequência, condeno os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios em favor da Ré (art. 20, §4º, do CPC), os quais, em atenção ao grau de zelo dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 1.000,00 (...), corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a presente data. - Ao Escrivão para expedir alvará de levantamento dos honorários do perito (fls. 197). 3.2. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. VANDERLEI DE SOUZA (OAB: 046103/PR), ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR) e RONALDO JOSE E SILVA (OAB: 031486/PR)-.

42. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006918-28.2010.8.16.0170-ANTONIETTA MANOELA GRESSLER e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Por consequência condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios em favor da Ré (art. 20, § 4º, do CPC), os quais, em atenção ao grau de zelo dos advogados, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 2.000,00 (...), corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a presente data. - Ao Escrivão para expedir alvará de levantamento dos honorários do perito (fls. 212/213). 3.2. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), VANDERLEI DE SOUZA (OAB: 046103/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-0009362-34.2010.8.16.0170-EDINELSON RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o requerimento de fls. 342, uma vez que o objeto da ação conforme se vislumbra da sentença, mais precisamente a fl. 214, é somente o contrato da conta corrente nº 51.357-1, da agência 0587-8. Nada sendo requerido os autos serão arquivados. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-0002468-08.2011.8.16.0170-CARLOS SIBIONI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU- Sobre o laudo pericial de fls. 153/159, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR), VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR) e CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO (OAB: 059063/PR)-.

45. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003590-56.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIA DE AVILA CHAVES- "... ante a penhora de fls. 172, que contempla a integralidade do débito exequendo, acrescido das custas e honorários advocatícios, com a qual a executada apesar de devidamente intimada, nada objetou, hei por bem JULGAR EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 144/150, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Em

consequência, deduzidas as custas processuais de fls. 161, determino a expedição de alvará judicial para levantamento da importância penhorada em favor da exequente..." - -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

46. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003596-63.2011.8.16.0170-REBER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Indefere-se o pedido da 2ª Ré (fls. 405/408), de extinção do processo em razão do pagamento da sua cota parte, ante a responsabilidade solidária estabelecida na sentença de mérito e confirmada no acórdão. Na fase do cumprimento de sentença não cabe condenação ou arbitramento em honorários advocatícios. O cumprimento de sentença é apenas mais uma fase do processo, no qual já foram arbitrados honorários. Às Rés/ executadas para darem cumprimento a sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J do CPC). TOTAL : R\$ 13.799,03 sendo: R\$ 134.118,35 referentes ao débito principal, R \$ 665,80 devidos ao Cartório da Vara Cível e, R\$ 14,88 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR), TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB: 000026-713/PR), EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR (OAB: 000057-601/) e FABRICIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 056947/PR)-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006386-20.2011.8.16.0170-ALMIR GOMES CORDEIRO x GORGEN TRANSPORTES LTDA e outros- "... ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: a) condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento, em favor da autora, a título de danos materiais emergentes, o valor de R\$ 782,61 (...) mais correção monetária pelo INPC, a contar da data do fato, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) condenar os réus, de forma solidária, a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 90.000,00 (...). Esclareço que ao fixar o valor do dano moral, este julgados já levou em consideração o valor atual da moeda, de modo que a correção monetária pelo índice do INPC e os juros de mora à razão de 1% (...) ao mês incidirão, apenas, a partir da data da prolação da razão de 1% ao mês incidirão, apenas, a partir da data da prolação da presente ação. Quanto à lide secundária (denúnciação da lide), JULGO PROCEDENTE para o fim de declarar a responsabilidade da Litisdenunciada pelos valores em cujo pagamento foi condenado o Litisdenunciante, até o limite previsto na apólice (danos corporais acrescidos dos danos morais). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento do equivalente à 20% das custas e despesas processuais. Por sua vez, os Réus arcarão com os restantes 80%, conforme fundamentado acima e na esteira do regramento do art. 21 do CPC. Conforme também estabelecido acima, os Réus deverão arcar com os honorários advocatícios em favor da parte Autora, no equivalente a 10% do valor da condenação. Por seu turno, a parte autora, também sucumbente, deverá arcar com os honorários advocatícios dos patronos dos Réus, no valor já arbitrado acima de R\$ 5.000,00 (...), conforme regramento do artigo 20, §4º do CPC, restando autorizada a compensação. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR), ALEXANDRE DA SILVA MORAES (OAB: 023431/PR), VALMIR BRITO DE MORAES (OAB: 012098/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

48. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006533-46.2011.8.16.0170-ANDERSON DE CRISTO ESMAGNOTO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, mantendo os termos dos contratos 590101252 e 590207032 celebrados entre as partes, e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte Ré, no valor de R\$ 1.000,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês a contarem da presente data, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB:

046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007983-24.2011.8.16.0170-GERSON LUIS PADILHA x BANCO SANTANDER S/A- Efetuada a transferência da importância de R\$ 1.246,55 em 23/03/2015. -Adv. GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/RS)-.

50. EXECUÇÃO DE CONTRATO (ORD)-0000314-80.2012.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x JOVINO CANEVESI e outros-Ao exequente para o fim de comprovar a averbação da penhora do imóvel referido (fl. 48), mno Cartório de Imóveis competente, no prazo de dez dias. Comprovada a averbação da penhora do imóvel mencionada no item acima, será cumprido o item 2 de fls. 45. -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (OAB: 017480/RS), RAFAEL MANZKE RODRIGUEZ e ADALGISA MARQUES (OAB: 051700/RS)-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001584-42.2012.8.16.0170-CARLA DANIELA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A requerente, para adequar o pedido de fls. 114, nos termos do artigo 475-J do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002453-05.2012.8.16.0170-AURORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que o valor das custas processuais (a prova pericial gira em torno de R\$ 4.000,00), pode atingir valor superior a pretensão da autora (fls. 1276), a parte Ré deverá apresentar proposta concreta de acordo, inclusive sobre as custas, no prazo de quinze dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

53. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0004396-57.2012.8.16.0170-CLARO S.A x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e, por consequência, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da Ré, os quais arbitro em R\$1.000,00 (...), mais correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contarem da presente data, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela de fls. 84. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. RICARDO JORGE VELLOSO (OAB: 163471/SP), MARCIA DEMARCHI (OAB: 052893/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004565-44.2012.8.16.0170-LADAIR PEDRO GIACOMINI x DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS SUL AMERICA LTDA- "... 3.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial. Por consequência, condeno o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios em favor da Embargada (art. 20, §4º do CPC), os quais em atenuação ao grau de zelo dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 17.000,00 (...), corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a presente data. 3.2. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Adv. ADEMAR ANTONIO RODIO (OAB: 009451/PR) e SILVIA ANTRIANE CAPELETTI NOGIRI (OAB: 043486/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005116-24.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x NELLI DE JESUS E SILVA CAVALCANTI- "... em sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Custas remanescentes por conta da parte Executada/Autora. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora..." - -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0005831-66.2012.8.16.0170-VALDIERE DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ante a certidão de fls. 101 verso e, em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, fica a parte autora devidamente intimada, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR) e JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC)-.

57. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0007215-64.2012.8.16.0170-GILMARA APARECIDA RIGO e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante em fls. 170/171,

julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, determinando o arquivamento dos autos após o decurso do prazo recursal. Expeçam-se os competentes alvará, sendo o caso. Estando as custas devidamente preparadas (183/verso), oportunamente, arquivem-se..." - Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR), ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007291-88.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EMERSON DA SILVA- "... julgo procedente o pedido formulado na inicial e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no Decreto-Lei 911/69 e no art. 269, II, do CPC, e: condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais remanescentes. Quanto aos honorários advocatícios em favor da parte Autora, os mesmos já foram arbitrados no item "4", das fls. 40, e pago pela parte Ré, nas fls. 80, dos autos; e, condeno a parte autora a pagar R\$ 11.665,00 referente ao valor do veículo divulgado pela Tabela Fipe, mais correção monetária pelo índice INPC, a contar da propositura da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em favor da parte Ré; condeno a parte Autora a pagar multa de R\$ 6.150,00 mais correção monetária pelo INPC, a contar da propositura da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em favor da parte Ré; determino a compensação com eventual débito do contrato. 3.2. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escritania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), AUGUSTA ADILES MACHADO (OAB: 062587/PR) e CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009095-91.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARTINHO JORGE NUNES BRUM- Ao exequente, para manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito e documento de fls. 76/77, no prazo de dez dias. - Adv. JEFERSON PAULO FINK (OAB: 043053/PR)-.

60. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0009882-23.2012.8.16.0170-LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "... ante o pagamento do débito exequendo, com o depósito de fls. 173 verso, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 162/165, nos termos do artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Escrivão para levantamento dos valores..." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

61. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000099-95.1998.8.16.0170-F.P.E.P. x C.C.L. e outros- "... a parte exequente noticiou que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, a ensejar a extinção da presente (fls. 6963). 2. Em sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Custas remanescentes por conta da parte executada..." - Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 035052/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 031022/PR) e EMILIANO H. DELLA COSTA (OAB: 027958/PR)-.

62. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000270-18.1999.8.16.0170-F.P.E.P. x C.C.L. e outros- "... a parte exequente noticiou que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, a ensejar a extinção da presente (fls. 416). 2. Em sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Custas remanescentes por conta da parte executada..." - Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 035052/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 031022/PR) e EMILIANO H. DELLA COSTA (OAB: 027958/PR)-.

63. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0001264-07.2003.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DAL POZZO & RIBAS LTDA e outro- Ao interessado, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. - Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 039421/PR)-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0007998-90.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA- "... 2. Em sendo assim, JULGO EXTINTO PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Em vista do leilão previsto, retire-se da pauta com urgência. Custas remanescentes por conta da parte executada. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora..." - Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR)-.

Toledo, 24 de março de 2015.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 23/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2005.0000252-8
	002	2005.0000252-8
	008	2012.0000921-5
	010	2012.0001858-3
	012	2009.0000001-8
	013	2012.0000930-4
Darci Candido de Paula OAB PR017780	009	1998.0000067-1
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	004	2013.0000806-7
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	005	2008.0001365-7
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	011	2008.0000914-5
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	011	2008.0000914-5
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	003	2009.0001491-4
	007	2012.0000452-3
	008	2012.0000921-5
	013	2012.0000930-4
Rogério Nicolau OAB PR048925	013	2012.0000930-4
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	006	2011.0001213-3
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	004	2013.0000806-7
Tcharla Marjory Michalski OAB SC029663	003	2009.0001491-4
Thiago Augustinhak de Andrade OAB PR063691	008	2012.0000921-5
Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114	009	1998.0000067-1
001	2005.0000252-8	Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175		
Réu: Benício Barbosa de Paula		
Objeto: Despacho em 19/03/2015: Uma vez que no mês de abril de 2015 será realizada a Semana Nacional do Júri, antecipo o ato designado às fls. 281, pra o dia 16 de abril de 2015, às 09:00 horas.		
002	2005.0000252-8	Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175		
Réu: Benício Barbosa de Paula		
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 16/04/2015		
003	2009.0001491-4	Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148		
Advogado: Tcharla Marjory Michalski OAB SC029663		
Réu: Maikel do Prado Paulino		
Objeto: Despacho em 19/03/2015: Uma vez que no mês de abril realiza-se a Semana Nacional do Júri, antecipo o ato e designo o dia 17 de abril de 2015, às 09:00 horas, para o julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.		
004	2013.0000806-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108		
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523		
Requerente: Paulo Cesar da Silva Ramos		
Réu: Diego Monteiro		
Réu: Luis Gustavo Monteiro		
Objeto: Despacho em 19/03/2015: I - Como não houve pedido de restituição da (s) arma (s) de fogo apreendida (s) nestes autos, sendo certo que não mais apresenta interesse no feito, bem como esta serviu de instrumento de ilícito do delito, nos moldes do item 6.20.11 do Código de Normas da E. CGJ, c/c o previsto nos art. 119, 122 e 124, todos do CPP e artigo 91, II, alínea "a" do CP, DECRETO O PERDIMENTO da (s) arma (s) de fogo e munições apreendida (s) em favor da União; II - Nesta data, O SINARM (41/3251 7587), informou que o prazo para possuidores de arma de fogo c/ ou s/ registro regularizem seu cadastro, esgotou-se no dia 31 de dezembro de 2009. Do exposto, deixo de determinar a intimação de eventual interessado na restituição da arma de fogo, eis que tal medida é inócua; III - Assim, cumpra-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e item 6.20.12 e ss do CN da E.CGJ, encaminhando-se a (s) arma (s) de fogo e munição (ões) apreendidas nos presentes autos ao Comando do Exército.		
005	2008.0001365-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443

Réu: Cleverson da Silva Miranda

Objeto: Despacho em 19/03/2015: I - Tendo em vista que não houve pedido de restituição da (s) espingarda (s) nos presentes autos, sendo certo que não mais apresenta interesse no feito, bem como esta serviu de instrumento ilícito do delito, nos moldes do item 6.20.11 do Código de Normas da E. CGJ, combinado com o previsto nos artigos 119, 122 e 124, todos do Código de Processo Penal e artigo 91, II alínea "a" do Código Penal, DECRETO O PERDIMENTO do pistolete e cartuchos deflagrados apreendidos em favor da UNIÃO. II - Cumpra-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e item 6.20.12 e seguintes do Código de Normas da E. CGJ, encaminhando-se o pistolete e cartuchos deflagrados apreendidos nos presentes autos ao Comando do Exército.

006 2011.0001213-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874

Réu: Ricardo Mariano

Objeto: Despacho em 19/03/2015: I - Como não houve pedido de restituição da (s) arma (s) de fogo apreendida (s) nestes autos, sendo certo que não mais apresenta interesse no feito, bem como esta serviu de instrumento de ilícito do delito, nos moldes do item 6.20.11 do Código de Normas da E. CGJ, c/c o previsto nos art. 119, 122 e 124, todos do CPP e artigo 91, II, alínea "a" do CP, DECRETO O PERDIMENTO da (s) espingarda (s) e munição (ões) apreendida (s) em favor da União. II - Nesta data, O SINARM (41/3251 7587), informou que o prazo para possuidores de arma de fogo c/ ou s/ registro regularizem seu cadastro, esgotou-se no dia 31 de dezembro de 2009. Do exposto, deixo de determinar a intimação de eventual interessado na restituição da arma de fogo, eis que tal medida é inócua; III - Assim, cumpra-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e item 6.20.12 e ss do CN da E.CGJ, encaminhando-se a (s) arma (s) de fogo e munição (ões) apreendidas nos presentes autos ao Comando do Exército.

007 2012.0000452-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148

Réu: Eliseu de Faria Camargo

Objeto: Despacho em 19/03/2015: I - Como não houve pedido de restituição da (s) arma (s) de fogo apreendida (s) nestes autos, sendo certo que não mais apresenta interesse no feito, bem como esta serviu de instrumento de ilícito do delito, nos moldes do item 6.20.11 do Código de Normas da E. CGJ, c/c o previsto nos art. 119, 122 e 124, todos do CPP e artigo 91, II, alínea "a" do CP, DECRETO O PERDIMENTO da (s) espingarda (s) e munições apreendida (s) em favor da União; II - Nesta data, O SINARM (41/3251 7587), informou que o prazo para possuidores de arma de fogo c/ ou s/ registro regularizem seu cadastro, esgotou-se no dia 31 de dezembro de 2009. Do exposto, deixo de determinar a intimação de eventual interessado na restituição da arma de fogo, eis que tal medida é inócua; III - Assim, cumpra-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e item 6.20.12 e ss do CN da E.CGJ, encaminhando-se a (s) arma (s) de fogo e munição (ões) apreendidas nos presentes autos ao Comando do Exército.

008 2012.0000921-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175

Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148

Advogado: Thiago Augustinhak de Andrade OAB PR063691

Réu: Jean Marcos dos Santos

Réu: Marlon Kolter Lima

Objeto: Despacho em 19/03/2015: I - Como não houve pedido de restituição da (s) arma (s) de fogo apreendida (s) nestes autos, sendo certo que não mais apresenta interesse no feito, bem como esta serviu de instrumento de ilícito do delito, nos moldes do item 6.20.11 do Código de Normas da E. CGJ, c/c o previsto nos art. 119, 122 e 124, todos do CPP e artigo 91, II, alínea "a" do CP, DECRETO O PERDIMENTO da arma de fogo e munições apreendida (s) em favor da União; II - Nesta data, O SINARM (41/3251 7587), informou que o prazo para possuidores de arma de fogo c/ ou s/ registro regularizem seu cadastro, esgotou-se no dia 31 de dezembro de 2009. Do exposto, deixo de determinar a intimação de eventual interessado na restituição da arma de fogo, eis que tal medida é inócua; III - Assim, cumpra-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e item 6.20.12 e ss do CN da E.CGJ, encaminhando-se a carabina e munições deflagradas apreendidas nos presentes autos ao Comando do Exército.

009 1998.0000067-1 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780

Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114

Réu: Francisco de Assis Cristino

Objeto: Despacho em 19/03/2015: I - Como não houve pedido de restituição da (s) arma (s) de fogo apreendida (s) nestes autos, sendo certo que não mais apresenta interesse no feito, bem como esta serviu de instrumento de ilícito do delito, nos moldes do item 6.20.11 do Código de Normas da E. CGJ, c/c o previsto nos art. 119, 122 e 124, todos do CPP e artigo 91, II, alínea "a" do CP, DECRETO O PERDIMENTO da arma de fogo com número de série ilegível e munições apreendidas em favor da União; II - Assim, cumpra-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e item 6.20.12 e ss do CN da E.CGJ, encaminhando-se as arma de fogo com número de série ilegível e munições apreendidas nos presentes autos ao Comando do Exército.

010 2012.0001858-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175

Réu: Mauro Sergio de Araujo

Objeto: Despacho em 17/03/2015: I - Como não houve pedido de restituição da (s) arma (s) de fogo apreendida (s) nestes autos, sendo certo que não mais apresenta interesse no feito, bem como esta serviu de instrumento de ilícito do delito, nos moldes do item 6.20.11 do Código de Normas da E. CGJ, c/c o previsto nos art. 119, 122 e 124, todos do CPP e artigo 91, II, alínea "a" do CP, DECRETO O PERDIMENTO da (s) arma (s) de fogo e munições apreendida (s) em favor da União; II - Nesta data, O SINARM (41/3251 7587), informou que o prazo para possuidores de arma de fogo c/ ou s/ registro regularizem seu cadastro, esgotou-se no dia 31 de dezembro de 2009. Do exposto, deixo de determinar a intimação de eventual interessado na restituição da arma de fogo, eis que tal medida é inócua; III - Assim, cumpra-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e item 6.20.12 e ss do CN da E.CGJ, encaminhando-se a (s) arma (s) de fogo e munição (ões) apreendidas nos presentes autos ao Comando do Exército.

011 2008.0000914-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319

Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433

Réu: Josimar Andrade Valerio

Objeto: Despacho em 17/03/2015: I - Como não houve pedido de restituição da (s) arma (s) de fogo apreendida (s) nestes autos, sendo certo que não mais apresenta interesse no

feito, bem como esta serviu de instrumento de ilícito do delito, nos moldes do item 6.20.11 do Código de Normas da E. CGJ, c/c o previsto nos art. 119, 122 e 124, todos do CPP e artigo 91, II, alínea "a" do CP, DECRETO O PERDIMENTO da (s) arma (s) de fogo e munições apreendida (s) em favor da União;
II - Nesta data, O SINARM (41/3251 7587), informou que o prazo para possuidores de arma de fogo c/ ou s/ registro regularizem seu cadastro, esgotou-se no dia 31 de dezembro de 2009. Do exposto, deixo de determinar a intimação de eventual interessado na restituição da arma de fogo, eis que tal medida é inócua; III - Assim, cumpra-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e item 6.20.12 e ss do CN da E.CGJ, encaminhando-se a (s) arma (s) de fogo e munição (ões) apreendidas nos presentes autos ao Comando do Exército.

- 012** 2009.0000001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Marcelo Alves
Objeto: Despacho em 17/03/2015: I - Como não houve pedido de restituição da (s) arma (s) de fogo apreendida (s) nestes autos, sendo certo que não mais apresenta interesse no feito, bem como esta serviu de instrumento de ilícito do delito, nos moldes do item 6.20.11 do Código de Normas da E. CGJ, c/c o previsto nos art. 119, 122 e 124, todos do CPP e artigo 91, II, alínea "a" do CP, DECRETO O PERDIMENTO da (s) arma (s) de fogo e munições apreendida (s) em favor da União;
II - Nesta data, O SINARM (41/3251 7587), informou que o prazo para possuidores de arma de fogo c/ ou s/ registro regularizem seu cadastro, esgotou-se no dia 31 de dezembro de 2009. Do exposto, deixo de determinar a intimação de eventual interessado na restituição da arma de fogo, eis que tal medida é inócua; III - Assim, cumpra-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e item 6.20.12 e ss do CN da E.CGJ, encaminhando-se a (s) arma (s) de fogo e munição (ões) apreendidas nos presentes autos ao Comando do Exército.
- 013** 2012.0000930-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Amilton Cesar Farias Graciano
Réu: Fabio Honorato
Réu: Leandro Barbosa de Souza
Objeto: Despacho em 17/03/2015: I - Como não houve pedido de restituição da (s) arma (s) de fogo apreendida (s) nestes autos, sendo certo que não mais apresenta interesse no feito, bem como esta serviu de instrumento de ilícito do delito, nos moldes do item 6.20.11 do Código de Normas da E. CGJ, c/c o previsto nos art. 119, 122 e 124, todos do CPP e artigo 91, II, alínea "a" do CP, DECRETO O PERDIMENTO da (s) arma (s) de fogo e munições apreendida (s) em favor da União; II - Nesta data, O SINARM (41/3251 7587), informou que o prazo para possuidores de arma de fogo c/ ou s/ registro regularizem seu cadastro, esgotou-se no dia 31 de dezembro de 2009. Do exposto, deixo de determinar a intimação de eventual interessado na restituição da arma de fogo, eis que tal medida é inócua; III - Assim, cumpra-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e item 6.20.12 e ss do CN da E.CGJ, encaminhando-se a (s) arma (s) de fogo e munição (ões) apreendidas nos presentes autos ao Comando do Exército.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Cezar Johnson OAB PR006707	007	2011.0000474-2
Cezar Gibran Johnsson OAB PR032880	007	2011.0000474-2
Edson Hatsbach OAB PR024693	003	2008.0000399-6
Fernando Ferreira Elias OAB PR022928	005	2008.0000433-0
	006	2008.0000433-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2013.0002174-8
Jean Elthon Martins OAB PR069358	002	2012.0000776-0
Naian Meri Johnsson OAB PR061079	007	2011.0000474-2
Paulo Sérgio Charneski Santos OAB PR061163	004	2009.0001351-9

- 001** 2013.0002174-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Wagner Aparecido dos Santos
Objeto: Considerando que o réu mudou-se sem informar o novo endereço a este Juízo, decreto a revelia de WAGNER APARECIDO DOS SANTOS. Ainda, decreto a prisão preventiva de WAGNER APARECIDO DOS SANTOS. Expeça-se mandado de prisão. Intime-se o réu, via edital.
- 002** 2012.0000776-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Elthon Martins OAB PR069358
Réu: Jandira Fogaça Claudio
Réu: Joseane Claudio
Objeto: Despacho em 23/03/2015: Para proceder a defesa das rés JANDIRA e JOSEANE, nomeio o DR. JEAN ELTHON MARTINS, OAB/PR nº 69.358, sob a fé de seu grau. Intime-se o para que informe se aceita a nomeação. Em caso positivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
- 003** 2008.0000399-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Hatsbach OAB PR024693
Réu: Braz Cruz Costa
Objeto: Intimação da defesa para que apresente razões de recurso, no prazo legal.
- 004** 2009.0001351-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Sérgio Charneski Santos OAB PR061163
Réu: Antonio Volnei Florindo dos Santos

Objeto: Intimação da defesa do réu Antonio Valnei Florinco dos Santos para que apresente alegações finais, no prazo legal.

- 005** 2008.0000433-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Ferreira Elias OAB PR022928
Réu: Sandro Medeiros
Objeto: Intimação da defesa do réu Sandro Medeiros para que apresente alegações finais, no prazo legal.
- 006** 2008.0000433-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Ferreira Elias OAB PR022928
Réu: Sandro Medeiros
Objeto: Despacho em 23/03/2015: Abra-se vista a defesa do acusado Sandro Medeiros para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco (05) dias.
- 007** 2011.0000474-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amauri Cezar Johnson OAB PR006707
Advogado: Cezar Gibran Johnsson OAB PR032880
Advogado: Naian Meri Johnsson OAB PR061079
Réu: Cândido Abediel Dias das Neves
Objeto: Intimação da defesa para que apresente razões de recurso, no prazo legal

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcindo Lima Neto OAB PR019857	003	2010.0000702-2
Claudio Daledone Junior OAB PR027343	001	2009.0000978-3
Fabio Teixeira OAB PR032697	002	2011.0000336-3
Juliano Vidal de Oliveira OAB PR068419	006	2005.0000910-7
Laiza Padilha dos Santos OAB PR065120	007	2006.0001002-6
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	008	2010.0000850-9
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	008	2010.0000850-9
Martina Reinger Olivero OAB PR000050	009	2005.0000758-9
Mona Moussa OAB PR064663	003	2010.0000702-2
Sebastiao Mendes da Silva OAB PR014151	004	2013.0002396-1
	005	2013.0002396-1
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	002	2011.0000336-3

- 001** 2009.0000978-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Daledone Junior OAB PR027343
Réu: Luiz Antonio dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI
- 002** 2011.0000336-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Objeto: Fica a defesa intimada da digitalização dos autos e incisão no sistema PROJUDI.
- 003** 2010.0000702-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcindo Lima Neto OAB PR019857
Advogado: Mona Moussa OAB PR064663
Réu: Osni Barbosa
Objeto: Fica a defesa intimada da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI.
- 004** 2013.0002396-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastiao Mendes da Silva OAB PR014151
Réu: Leandro Augusto da Silva Mota
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:25 do dia 08/04/2015
- 005** 2013.0002396-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastiao Mendes da Silva OAB PR014151
Réu: Leandro Augusto da Silva Mota
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação da Testemunha de Acusação - Aud. 08.04
Testemunha de Acusação: José Luiz da Silva
Prazo: 20 dias
- 006** 2005.0000910-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Vidal de Oliveira OAB PR068419
Réu: Fabiano dos Santos Faria
Objeto: Fica a defesa intimada da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI.
- 007** 2006.0001002-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laiza Padilha dos Santos OAB PR065120
Objeto: Fica a defesa intimada de digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI.
- 008** 2010.0000850-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Robson Chemin da Silva
Réu: Romoaldo Palukoski

Objeto: Fica a defesa intimada da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI

009 2005.0000758-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Martina Reiniger Olivero OAB PR000050
Objeto: Fica a defesa intimada da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI.

AMPÉRE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ampére Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carlos Dal' Agnol OAB PR060927	014	2013.0000411-8
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	014	2013.0000411-8
Flávio José Penso OAB PR009311	003	2013.0000219-0
	008	2013.0000394-4
	010	2013.0000384-7
	012	2013.0000383-9
Igor Dias Barboza OAB PR042476	001	2013.0000503-3
	002	2013.0000241-7
	003	2013.0000219-0
	004	2013.0000174-7
	005	2013.0000064-3
	006	2012.0000100-1
	008	2013.0000394-4
	009	2013.0000389-8
	010	2013.0000384-7
	011	2013.0000151-8
	012	2013.0000383-9
Juliana Apª Felippi Seben OAB PR046865	007	2012.0000190-7
Rafael A. Seben OAB PR045550	007	2012.0000190-7
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	003	2013.0000219-0
	006	2012.0000100-1
	008	2013.0000394-4
	010	2013.0000384-7
	012	2013.0000383-9
Suzana Gaspar OAB PR050320	013	2013.0000044-9

- 001** 2013.0000503-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Alecir Pedro Luquini Flores
Objeto: Tendo em vista as diversas solicitações verbais feitas por esta Secretaria ao(s) defensor(es) do réu, no sentido de restituir os autos, uma vez que exaurido o prazo de carga, sem que até o presente momento fosse atendida, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas previstas em lei.
- 002** 2013.0000241-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Celio Vargas
Réu: Gean Marcos Pereira Savi
Réu: Juliano Ferreira dos Santos
Réu: Matheus Henrique Rodrigues de Freitas
Objeto: Tendo em vista as diversas solicitações verbais feitas por esta Secretaria ao(s) defensor(es) do réu, no sentido de restituir os autos, uma vez que exaurido o prazo de carga, sem que até o presente momento fosse atendida, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas previstas em lei.
- 003** 2013.0000219-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Flávio José Penso OAB PR009311
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Leocir Antonio Neto
Objeto: Tendo em vista as diversas solicitações verbais feitas por esta Secretaria ao(s) defensor(es) do réu, no sentido de restituir os autos, uma vez que exaurido o prazo de carga, sem que até o presente momento fosse atendida, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas previstas em lei.
- 004** 2013.0000174-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Gilmar Martins
Objeto: Tendo em vista as diversas solicitações verbais feitas por esta Secretaria ao(s) defensor(es) do réu, no sentido de restituir os autos, uma vez que exaurido o prazo de carga, sem que até o presente momento fosse atendida, solicito a devolução dos

presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas previstas em lei.

- 005** 2013.0000064-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Junior Bruch de Oliveira
Objeto: Tendo em vista as diversas solicitações verbais feitas por esta Secretaria ao(s) defensor(es) do réu, no sentido de restituir os autos, uma vez que exaurido o prazo de carga, sem que até o presente momento fosse atendida, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas previstas em lei.
- 006** 2012.0000100-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Jair Homann Felzhi
Objeto: Tendo em vista as diversas solicitações verbais feitas por esta Secretaria ao(s) defensor(es) do réu, no sentido de restituir os autos, uma vez que exaurido o prazo de carga, sem que até o presente momento fosse atendida, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas previstas em lei.
- 007** 2012.0000190-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Apª Felippi Seben OAB PR046865
Advogado: Rafael A. Seben OAB PR045550
Réu: Antonio Felipe Conte Kunz
Objeto: Fica intimado o defensor do réu a devolver os autos em Secretaria, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das medidas previstas em lei.
- 008** 2013.0000394-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flávio José Penso OAB PR009311
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Marcia Bento
Objeto: Tendo em vista as diversas solicitações verbais feitas por esta Secretaria ao(s) defensor(es) do réu, no sentido de restituir os autos, uma vez que exaurido o prazo de carga, sem que até o presente momento fosse atendida, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas previstas em lei.
- 009** 2013.0000389-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Noredi Antonio Belini
Objeto: Tendo em vista as diversas solicitações verbais feitas por esta Secretaria ao(s) defensor(es) do réu, no sentido de restituir os autos, uma vez que exaurido o prazo de carga, sem que até o presente momento fosse atendida, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas previstas em lei.
- 010** 2013.0000384-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flávio José Penso OAB PR009311
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Luiz Carlos Dellani
Objeto: Tendo em vista as diversas solicitações verbais feitas por esta Secretaria ao(s) defensor(es) do réu, no sentido de restituir os autos, uma vez que exaurido o prazo de carga, sem que até o presente momento fosse atendida, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas previstas em lei.
- 011** 2013.0000151-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Adair Godin
Objeto: Tendo em vista as diversas solicitações verbais feitas por esta Secretaria ao(s) defensor(es) do réu, no sentido de restituir os autos, uma vez que exaurido o prazo de carga, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas previstas em lei.
- 012** 2013.0000383-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flávio José Penso OAB PR009311
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Gilmar Potrich
Objeto: Tendo em vista as diversas solicitações verbais feitas por esta Secretaria ao(s) defensor(es) do réu, no sentido de restituir os autos, uma vez que exaurido o prazo de carga, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas previstas em lei.
- 013** 2013.0000044-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Varlei Francisco Jora
Réu: Varlei Francisco Jora
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu VARLEI FRANCISCO JORA, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, absolvendo-o da imputação da prática prevista no art. 147, c/c art. 61, inciso II, alínea I", todos do Código Penal!"
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Sursis
- Prestação de serviços: comprovar, em 30 dias, que tem ocupação lícita e remunerada, podendo sair às 06h e retornar às 20h
- Limitação de final de semana: recolher-se diariamente, em sua residência, no período noturno, a partir das 20h e nos dias de folga
- Proibição ausentar-se comarca: não mudar de residência e ausentar-se da comarca por mais de 08 dias sem autorização do juízo
- Comparecer em juízo: comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades.
Magistrado: Leonardo Marcelo Mounic Lago
- 014** 2013.0000411-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Carlos Dal' Agnol OAB PR060927
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Réu: Ademair Luiz Dalla Agnol
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/05/2015

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINALRelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	001	2014.0000524-8
Elcio Padovez OAB SP074524	002	2011.0000689-3
Esli Arantes OAB PR066429	001	2014.0000524-8
Odair Martins OAB PR024901	002	2011.0000689-3

- 001** 2014.0000524-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201100000577
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Advogado: Esli Arantes OAB PR066429
Réu: Aldecir Bruno
Réu: Edinaldo Antonio Venura
Réu: Matheus Vinicius Acosta
Objeto: Despacho em 20/03/2015: 1. Avoquei os presentes autos para adequação da pauta.
2. Redesigno a audiência para o dia 04 de maio de 2015, às 15:00 horas.
3. Diligências necessárias.
- 002** 2011.0000689-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Padovez OAB SP074524
Advogado: Odair Martins OAB PR024901
Réu: Andrade Beraldo
Réu: Luiz Henrique Ruiz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/05/2015

ANTONINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINALRelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Portela OAB PR062619	004	2008.0000295-7
Carlos Eduardo Ferla Correa OAB PR037505	001	2011.0000357-6
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	002	2012.0000116-8
Fabricio de Souza OAB PR042147	007	2012.0000236-9
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	008	2011.0000418-1
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	003	2014.0000067-0
	006	2008.0000253-1
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	005	2011.0000122-0

- 001** 2011.0000357-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Ferla Correa OAB PR037505
Réu: Igor Charello
Réu: Igor Charello
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "(...) julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para ABSOLVER IGOR CHARELLO em relação ao crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, porquanto a conduta perpetrada pelo réu é atípica, e em relação ao delito capitulado no artigo 305 do mesmo Diploma Legal, uma vez que esta restou absorvida pelo ilícito penal VI, do Código de Processo Penal, e para CONDENÁ-LO nas sanções do artigo 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."

Penas

Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 15

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Suspensão/proibição do direito de dirigir: proibição obter permissão para dirigir veículo automotor ou suspensão direito de dirigir (por 2 anos)

Magistrado: Emanuela Costa Almeida Bueno

- 002** 2012.0000116-8 Execução da Pena
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481
Réu: Pedro Adilson Ribeiro
Réu: Pedro Adilson Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA DE PEDRO ADILSON RIEBEIRO executada nestes autos, em razão do seu integral cumprimento."
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA DE PEDRO ADILSON RIEBEIRO executada nestes autos, em razão do seu integral cumprimento."
Magistrado: Emanuela Costa Almeida Bueno
- 003** 2014.0000067-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
Réu: Ketrin Rodrigues dos Santos
Réu: Pablo Alan dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/04/2015
- 004** 2008.0000295-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Portela OAB PR062619
Réu: Josue Vieira da Rocha
Objeto: Informar, no prazo de 05 dias, o atual endereço de Josue Vieira da Rocha.
- 005** 2011.0000122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Dionei Gonçalves Cardoso
Réu: Dionei Gonçalves Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DIONEI GONÇALVES CARDOSO em razão do cumprimento das condições impostas."
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DIONEI GONÇALVES CARDOSO em razão do cumprimento das condições impostas."
Magistrado: Emanuela Costa Almeida Bueno
- 006** 2008.0000253-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
Réu: Angelita Tavares de Freitas
Réu: Maria Luiza Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/05/2015
- 007** 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio de Souza OAB PR042147
Réu: Gabriel Rodrigues dos Santos
Réu: Gabriel Rodrigues dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva constante da denúncia e CONDENO o réu GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, nas sanções do artigo 331, do CP, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do CPP, absolvendo-o das demais acusações, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 8 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.
Magistrado: Christiano Camargo
- 008** 2011.0000418-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Réu: Marcliano de Oliveira
Objeto: "Foi procedida a digitalização dos autos, o qual passa a tramitar exclusivamente pelo sistema PROJUDI"

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	001	2014.0000424-1

- 001** 2014.0000424-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Réu: Andre Henrique Franco
Réu: Andre Henrique Franco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 33, caput da Lei 11.343/2006.
Concedido o direito de apelar em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01 hora por dia de condenação em local a ser indicado pela Prefeitura Municipal de Apucarana.
- Prestação pecuniária: 01 salário mínimo em prol do Asilo São Vicente de Paula desta Comarca.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 170
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Oswaldo Soares Neto

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Niversino Bueno OAB PR017395	002	2015.0000045-0
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	001	2002.0000330-8

- 001** 2002.0000330-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Paulo Cesar da Silva
Objeto: Fica o defensor intimado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rolândia/PR, bem como da designação de audiência para o dia 06/05/2015 às 13h50min, na 5ª Vara Criminal daquela Comarca, na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos de Carta precatória registradas sob o nº 2015.49-3, extraídas dos autos acima mencionados.
- 002** 2015.0000045-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201100004904
Advogado: Niversino Bueno OAB PR017395
Réu: Carlos Correia Galvão
Réu: Ederson da Silva
Objeto: Fica o Senhor Defensor intimado de que foi REDESIGNADA audiência para 28/04/2015, às 13h30m, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana/PR, com a finalidade de realização da inquirição da testemunha de acusação, o policial militar JULIO CESAR FERREIRA DA CUNHA, em cumprimento à Carta Precatória deprecada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de MARILÂNDIA DO SUL/PR, nos autos de origem nº 2011.490-4.

ARAPONGAS

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 2ª Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Rego Sampaio OAB PR067771	005	2009.9000189-2
Bruna Caroline de Souza Calixto OAB PR053575	005	2009.9000189-2
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	002	2013.0000469-0
Franciele Domingues da Silva OAB PR067766	005	2009.9000189-2
Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	004	2014.0000383-0
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	003	2011.0001577-9
Michael Fernando Ribeiro da Silva OAB PR068323	005	2009.9000189-2
Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849	005	2009.9000189-2
Wanderson Matheus Rodui OAB PR073120	001	2010.0001231-0

- 001** 2010.0001231-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderson Matheus Rodui OAB PR073120
Réu: Cleiton Jonny do Nascimento
Objeto: "nomeio para patrocinar a defesa do réu o Dr. Wanderson Matheus Rodui"
- 002** 2013.0000469-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Edvaldo Fernandes de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Edvaldo Fernandes de Oliveira
Testemunha de Acusação: Jeremias Gomes da Silva
Prazo: 30 dias
- 003** 2011.0001577-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Claudinei Muriel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valdir Santa Cruz
Prazo: 30 dias
- 004** 2014.0000383-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873
Réu: Anderson Alexandre Alves
Réu: Anderson Alexandre Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DO EXPOSTO , JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO AFIM DE CONDENAR O RÉU ANDERSON ALEXANDRE ALVES, NAS SANÇÕES DO ART. 157, CAPUT, C.C ART. 14, II DO CP, POR DUAS VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA, C.C ART. 155, CAPUT (1º FATO), C.C ART. 69, TODOS DO CP, BEM ASSIM AO PAGAMENTO DAS CUAS DO PROCESSO."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses e 20 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi Fantin
- 005** 2009.9000189-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Rego Sampaio OAB PR067771
Advogado: Bruna Caroline de Souza Calixto OAB PR053575
Advogado: Franciele Domingues da Silva OAB PR067766
Advogado: Michael Fernando Ribeiro da Silva OAB PR068323
Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: Emerson Renan Ramos da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada, para o oferecimento das alegações finais no prazo legal.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

RELAÇÃO VARA CRIMINAL

24/03/2015

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
JEAN DAL MASO COSTI	01	004/2011
FABIANO BINHARA	01	004/2011

01. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2011 - V.C. "... Isso posto, julgo extinto o processo administrativo com resolução do mérito, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em face do servidor V.C. nos termos do artigo 180 c/c 167 e 169 do Estatuto dos Funcionários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. (s).: JEAN DAL MASO COSTI e FABIANO BINHARA.

Araucária, 24 de março de 2015.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	003	2010.0000453-8
Elso Possatti OAB PR039926	002	2011.0000565-0
Evandro M. V. de Moraes OAB PR038583	001	2011.0000335-5
Helio Lulu OAB PR010525	004	2014.0000619-8
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	003	2010.0000453-8
	005	2014.0000421-7
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	003	2010.0000453-8

- 001** 2011.0000335-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro M. V. de Moraes OAB PR038583
Objeto: Intimação do réu, através seu defensor, a fim de comparecer em cartório para efetuar o levantamento da fiança depositada
- 002** 2011.0000565-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Réu: Claudio Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "...Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, com esteio no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d" da Constituição Federal, combinado com o art. 413 e seguintes do Código de Processo Penal, pronuncio o réu Claudio Rodrigues, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, , c.c art. 211, ambos do CP"
Magistrado: Alessandro Motter
- 003** 2010.0000453-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Réu: Gustavo Henrique Borba
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "...Diante de todo o exposto e de de tudo o mais que dos autos consta, com esteio no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d" da Constituição Federal, combinado com o art. 413 e seguintes do Código de Processo Penal, pronuncio o réu Gustavo Henrique Borba, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, devendo ser submetido a julgamento pelo tribunal do Juri desta comarca"
Magistrado: Alessandro Motter
- 004** 2014.0000619-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200800001101
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:15 do dia 27/05/2015
- 005** 2014.0000421-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Andrei Luiz Seibert Rodrigues
Prazo: 30 dias

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassandra Lucia Siqueira de Oliveira e Silva OAB SP142553	001	2013.0000368-5
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2010.0000098-2

Julio Cesar Polido OAB PR060434	003	2015.0000006-0
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	004	2015.0000005-1
Moacir Nunes da Silva OAB PR013165	005	2010.0000143-1

- 001** 2013.0000368-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassandra Lucia Siqueira de Oliveira e Silva OAB SP142553
Réu: Ednilson Mochiutti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição
Réu: Ednilson Mochiutti
Testemunha de Acusação: Marcos Roberto Sibaldelli da Fonseca
Prazo: 60 dias
- 002** 2010.0000098-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Antonio Lourenço dos Santos
Réu: Rodrigo Lourenço dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 05/08/2015
- 003** 2015.0000006-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201200003470
Advogado: Julio Cesar Polido OAB PR060434
Réu: Eduardo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 29/07/2015
- 004** 2015.0000005-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201300002085
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Idalino Braga da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 29/07/2015
- 005** 2010.0000143-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Moacir Nunes da Silva OAB PR013165
Réu: Sebastião Assis Roberto
Objeto: Pelo presente, fica os procuradores do réu INTIMADOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem aos autos o endereço de possível herdeiros do acusado, a fim, de que procedam o levantamento da fiança prestada.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2003.0000043-2

- 001** 2003.0000043-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Valdney Custodio Vieira

Deci são: PROCESSO DIGITALIZADO - PROJUDI N.º 0000041-67.2003.8.16.0057

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	007	2004.0000010-8
Elias Mattar Assad OAB PR009857	006	2006.0000821-8
Igor Fernando Ruthes OAB PR050148	003	2013.0001183-1
Ivan de Lima OAB PR053452	005	2009.0000273-8
	008	2011.0000360-6
	009	2011.0000360-6
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	006	2006.0000821-8
Marco Aurélio Dalledone OAB PR032754	001	2009.0000052-2
Nilma da Silveira OAB PR035834	004	2014.0000513-2
Roberto Haddad OAB PR053359	006	2006.0000821-8
Tony Moreira OAB PR072508	006	2006.0000821-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2004.0000143-0

- 001** 2009.0000052-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Dalledone OAB PR032754
Réu: Wagner Elmar Mioto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 14/08/2015
- 002** 2004.0000143-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Valcir da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/05/2015
- 003** 2013.0001183-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Fernando Ruthes OAB PR050148
Réu: Valdinei de Jesus Maria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/05/2015
- 004** 2014.0000513-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Pontal do Paraná / PR
Autos de origem: 201400003741
Advogado: Nilma da Silveira OAB PR035834
Réu: Erlon Andre de França Souza
Réu: Jean Carlos Miguel Bregidio
Réu: Lucas Simões Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/05/2015
- 005** 2009.0000273-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Ronaldo Adriano de Bastos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/05/2015
- 006** 2006.0000821-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Tony Moreira OAB PR072508
Réu: Clarice Teresinha Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/10/2015
- 007** 2004.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Réu: Silvio Sitorski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/05/2015
- 008** 2011.0000360-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Vando Aparecido Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/05/2015
- 009** 2011.0000360-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Vando Aparecido Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/02/2015

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	002	2014.0000167-6
Eduardo Telli Pinto de Oliveira OAB PR046202	006	2013.0000205-0
Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651	004	2012.0000201-6
	007	2008.0000270-1
Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	003	2012.0000155-9
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	001	2010.0000281-0
	005	2010.0000281-0

Pablo de Souza Nunes OAB PR059997	006	2013.0000205-0

- 001** 2010.0000281-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Roberto Cezar da Luz
Réu: Roberto Cezar da Luz
Objeto: Erro Material do magistrado
Data da Decisão: "23/03/2015"
Dispositivo: "Art. 333, caput, CP"
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01 hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: no valor de R\$300,00, devidamente corrigidos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
- 002** 2014.0000167-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Réu: Paulo Linke
Objeto: Intimá-lo para que, em 05 dias, se manifeste acerca do aditamento da denúncia de fls. 124/126.
- 003** 2012.0000155-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Marcos Jose Batista
- Deci** são: autos digitalizados para o sistema PROJUDI nº 761-10.2012.8.16.0060
- 004** 2012.0000201-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651
Réu: Remi Ferreira das Chagas
- Deci** são: Autos digitalizados para o sistema PROJUDI, Nº 820-95.2012.8.16.0060
- 005** 2010.0000281-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Roberto Cezar da Luz
Objeto: Intimá-lo da baixa dos autos e do acórdão de fl. 196/206.
- 006** 2013.0000205-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Telli Pinto de Oliveira OAB PR046202
Advogado: Pablo de Souza Nunes OAB PR059997
Réu: Jaime dos Santos
- Deci** são: Autos digitalizados para o sistema Projudi nº 746-07.2013.8.16.0060
- 007** 2008.0000270-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651
Réu: Valdinei Pankio
Objeto: Intimá-lo para que, em 05 dias, se manifeste quanto ao cumprimento das demais condições da suspensão condicional do processo, bem como se houve a dedução do valor do dano do crédito apontado nas fls. 108/109.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901	001	2011.0000014-3

- 001** 2011.0000014-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 12/05/2015

CASCABEL

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E

IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jairo Aparecido Ferreira Filho OAB PR063000	002	2011.0005425-1
Mauro Soares Felipe OAB PR047675	001	2013.0002118-7

- 001** 2013.0002118-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Soares Felipe OAB PR047675
Réu: Anderson Culchinski
Réu: Roseli Monteiro
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IRETAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Suzamara de Castro dos Santos
Prazo: 40 dias
- 002** 2011.0005425-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho OAB PR063000
Réu: Wescley Ricardo Teixeira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição da Vítima
Vítima: Dorian Aparecida Perussolo
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto Sobrinho OAB PR037327	002	2013.0002636-7
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	003	2013.0008866-4
Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577	001	2011.0000286-3
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	002	2013.0002636-7
Marcelo Sandri Rodrigues OAB PR063364	003	2013.0008866-4
Maria Cristina Jawsnicker de Oliveira OAB PR042407	001	2011.0000286-3
Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809	002	2013.0002636-7
Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975	003	2013.0008866-4

- 001** 2011.0000286-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Advogado: Maria Cristina Jawsnicker de Oliveira OAB PR042407
Réu: Clovis Casagrande
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 158).
2. Abra-se vista ao defensor para que apresente suas razões legais no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP.
- 002** 2013.0002636-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Augusto Sobrinho OAB PR037327
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Advogado: Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809
Réu: Paulo Cesar Luft
Réu: Paulo Cesar Luft
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ARTIGO 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL"
Dispositivo: "ARTIGO 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL"
Magistrado: Carlos Eduardo Stella Alves
- 003** 2013.0008866-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Advogado: Marcelo Sandri Rodrigues OAB PR063364
Advogado: Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975
Réu: Gilberto Seibert
Réu: Gilberto Seibert
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "ARTIGO 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL"
Dispositivo: "ARTIGO 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL"
Magistrado: Pamela Dalle Grave Flores

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto José Bittencourt OAB PR015438	001	2008.0000183-7
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	004	2013.0004829-8
Edson Jose Perlin OAB PR058611	004	2013.0004829-8
Elvis Bittencourt OAB PR019015	001	2008.0000183-7
Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar OAB PR023868	001	2008.0000183-7
Fabio Rodoy Andreolla OAB PR062586	001	2008.0000183-7
Josnei Oliveira da Silva OAB PR060242	002	2013.0007860-0
Juliano Schumacher OAB PR041937	004	2013.0004829-8
Lauri da Silva OAB PR027557	003	2013.0004199-4
Patricia Francisco de Souza Zini OAB PR031483	001	2008.0000183-7
Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764	001	2008.0000183-7
Ronaldo Luiz Barboza OAB PR024067	004	2013.0004829-8
Viviana Bianconi OAB PR029750	002	2013.0007860-0
	004	2013.0004829-8

- 001** 2008.0000183-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438
Advogado: Elvis Bittencourt OAB PR019015
Advogado: Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar OAB PR023868
Advogado: Fabio Rodoy Andreolla OAB PR062586
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Patricia Francisco de Souza Zini OAB PR031483
Réu: Valmir Antonio Possamai
Objeto: "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 1632). 2. Abra-se vista ao defensor para que apresente suas razões no prazo de 08 dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP."
- 002** 2013.0007860-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Rodoy Andreolla OAB PR062586
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Ronaldo Luiz Barboza OAB PR024067
Réu: Ronaldo Luiz Barboza
Objeto: "Intime-se o procurador do acusado para que informe o atual paradeiro da testemunha MARIO CESAR BARBOSA no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão."
- 003** 2013.0004199-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Orsi Rocha
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Orsi Rocha
Prazo: 40 dias
- 004** 2013.0004829-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Advogado: Josnei Oliveira da Silva OAB PR060242
Advogado: Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764
Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750
Réu: Edilson de Jesus Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARANIÁ/PR
Finalidade: Intimação Custas
Réu: Edilson de Jesus Santos
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	001	2013.0001889-5

Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554

002

2013.0005967-2

001 2013.0001889-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos OAB PR051077
Réu: Claudio Aparecido da Silva
Réu: Claudio Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, VII, do CPP."
Dispositivo: "Art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Carlos Eduardo Stella Alves

002 2013.0005967-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Réu: Antonio Luiz Aguiari
Réu: Antonio Luiz Aguiari
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, VII, do CPP, do delito capitulado no art. 147, do CP, combinado com o artigo 5º, inciso I e art. 7º, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006."
Dispositivo: "Art. 386, VII, do CPP, do delito capitulado no art. 147, do CP, combinado com o artigo 5º, inciso I e art. 7º, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006."
Magistrado: Pamela Dalle Grave Flores

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato da Silva Oliveira OAB PR028692	001	2013.0000097-0

001 2013.0000097-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato da Silva Oliveira OAB PR028692
Réu: Edemar Fabricio de Oliveira
Objeto: I - Ciente da baixa dos autos e do venerando acórdão das fls. 179/184, elabore-se o cauculo das despesas processuais e após, autue-se em apartado os autos de execução de pena do réu, nos termos previstos no item 6.28.1, do código de normas da douta corregedoria geral da justiça do estado.
II - Após, arquivem-se estes autos, conforme determina o item 6.28.1, do código de normas da douta corregedoria geral de justiça do estado, fazendo-se as comunicação necessárias.
III - Ademais, cumpra-se as disposição finais da sentença condenatoria das fls. 124/132.
IV - Intimação e diligencias desnecessarias.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E
JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Neudes de Lucena OAB PR007861	001	2011.0000171-9

001 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Neudes de Lucena OAB PR007861
Réu: Gilmar Bezerra
Objeto: Fica INTIMADO, o defensor constituído, Dr. João Neudes de Lucena, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	002	2011.0000577-3
Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072	001	2012.0000858-8
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	003	2006.0000137-0
Paulo Cesar da Rosa OAB PR070764	004	2014.0000002-5
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	003	2006.0000137-0

001 2012.0000858-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072
Réu: Ademir Esbardelotto
Réu: Maria Mezalira
Objeto: Intimo referido defensor para que apresente as alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

002 2011.0000577-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Jair Antônio Antunes Duarte
Objeto: "CERTIFICADO que, nesta data, intimo o Ministério Público - em gabinete - e, o defensor constituído Dr. Ampélio Parzianello- através do Diário Eletrônico, a se manifestarem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a possibilidade de incineração da arma apreendida à fl. 14. CERTIFICADO ainda, de que em caso de silêncio, a mesma será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução nº 134/2011 do CNJ, e em atendimento ao Ofício-Circular nº 14/2015. Dou fé."

003 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Ederson Miola
Objeto: "CERTIFICADO que, nesta data, intimo o Ministério Público - em gabinete - e, os defensores constituídos Dr. Jorge José Gotardi e Dr. Roger de Castro Gotardi - através do Diário Eletrônico, a se manifestarem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a possibilidade de incineração da arma apreendida à fl. 07. CERTIFICADO ainda, de que em caso de silêncio, a mesma será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução nº 134/2011 do CNJ, e em atendimento ao Ofício-Circular nº 14/2015. Dou fé."

004 2014.0000002-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Cesar da Rosa OAB PR070764
Réu: Joao Batista dos Santos
Objeto: Intimo o referido defensor para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a possibilidade de incineração da arma apreendida à fl. 12, tendo em vista a existência de laudo pericial definitivo (fls. 100/102);
Intimo ainda, que em caso de silêncio, as mesmas serão remetidas ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03 e Resolução nº 134/2011 do CNJ, e em atendimento ao Ofício-Circular nº 14/2015.

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Gelso Santi OAB PR034979

ORDEM

001

PROCESSO

2010.0000300-0

001 2010.0000300-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelso Santi OAB PR034979
Réu: Patricia Monteiro Tremura
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Campinas/SP
Finalidade: Interrogatório da Ré
Réu: Patricia Monteiro Tremura
Prazo: 40 dias

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 25/03/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Anderson Carlos Dal'Agnol OAB PR060927

ORDEM

006

PROCESSO

2000.0000139-5

Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689

002

2014.0002915-5

Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178

010

2011.0002080-2

Ary Cezário Junior OAB PR014904

005

2010.0002022-3

Deisi Cristiane Favero OAB PR048637

008

2013.0000101-1

Dejaime José Turin Filho OAB PR043584

001

2009.0000440-4

011

2009.0000440-4

Emir Benedete OAB PR016754

008

2013.0000101-1

Fernando Biava da Silva OAB PR045330

004

2010.0002173-4

Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813

003

2014.0002847-7

Giovani Marcelo Rios OAB PR036084

009

2010.0001986-1

Maurício Ghattino OAB PR033676

007

2009.0002169-4

001 2009.0000440-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dejaime José Turin Filho OAB PR043584
Réu: Ciro Jose Yared
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARMELEIRO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Ciro Jose Yared
Prazo: 30 dias

002 2014.0002915-5 Petição
Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689
Requerente: Carlos Eduardo Pitz
Requerente: Claudio Pitz Junior
Objeto: 1. Considerando que o presente feito cumpriu o seu propósito, determino o seu arquivamento, procedendo-se às anotações e comunicações de estilo.
2. Ciência ao Ministério Público.
3. Intime-se. Diligências necessárias.

003 2014.0002847-7 Petição
Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813
Requerente: Vanderlei Toniolo
Objeto: 1. Considerando que o presente feito cumpriu o seu propósito, determino o seu arquivamento, procedendo-se às anotações e comunicações de estilo.
2. Ciência ao Ministério Público.
3. Intime-se. Diligências necessárias.

004 2010.0002173-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Réu: Eleandro Aparecido Rodrigues
Réu: Eleandro Aparecido Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, com o fim de CONDENAR o réu ELEANDRO APARECIDO RODRIGUES, já qualificado, nas sanções do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/2003."
Penas
Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho

005 2010.0002022-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Réu: Parailio de Castro Martins
Réu: Parailio de Castro Martins
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do exposta na denúncia, para ABSOLVER o réu PARAÍLO DE CASTRO MARTINS, já qualificado, das sanções dos artigos 217-A e 218-B, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal."

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do exposta na denúncia, para ABSOLVER o réu PARAÍLO DE CASTRO MARTINS, já qualificado, das sanções dos artigos 217-A e 218-B, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal."

Magistrado: Daniela Maria Kruger

006 2000.0000139-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carlos Dal'Agnol OAB PR060927

Réu: Pedrinho Valmor Gonçalves

Réu: Pedrinho Valmor Gonçalves

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "...3) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu PEDRINHO VALMOR GONÇALVES das sanções previstas no artigo 213, caput, do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Dispositivo: "...3) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu PEDRINHO VALMOR GONÇALVES das sanções previstas no artigo 213, caput, do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho

007 2009.0002169-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Ghattino OAB PR033676

Réu: Antonio Antunes dos Santos

Réu: Antonio Antunes dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "...3) Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu Antonio Antunes dos Santos, nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal."

Penas

Privativa de liberdade: 7 anos e 7 meses e 24 dias em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 26

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho

008 2013.0000101-1 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Deisi Cristiane Favero OAB PR048637

Advogado: Emir Benedete OAB PR016754

Réu: Ivan da Silva Santos

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: JAGUARIAÍVA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Paulo Mauricio

Réu: Ivan da Silva Santos

Prazo: 30 dias

009 2010.0001986-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084

Réu: Rosinei Luiz Scotti

Objeto: Apresente as razões recursais no prazo de 08 dias

010 2011.0002080-2 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178

Réu: Rogerio Figueroa

Réu: Rogerio Figueroa

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo admissível a pretensão punitiva do Estado, para o fim de pronunciar o réu ROGÉRIO FIGUEROA, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri. Cumpram-se, no que for pertinente, as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça."

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo admissível a pretensão punitiva do Estado, para o fim de pronunciar o réu ROGÉRIO FIGUEROA, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri. Cumpram-se, no que for pertinente, as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça."

Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho

011 2009.0000440-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dejaime José Turin Filho OAB PR043584

Réu: Ciro Jose Yared

Réu: Ciro Jose Yared

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ex positis, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, com o fim de CONDENAR o réu CIRO JOSÉ YARED, já qualificado, nas sanções do artigo 213, caput (antiga redação) c/c artigo 244, alínea 'a', ambos do Código Penal."

Penas

Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Semiaberto.

Magistrado: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho

GOIOERÊ

**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 24/03/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	002	2002.0000129-1
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	002	2002.0000129-1
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	001	2014.0000103-0

- 001** 2014.0000103-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Maicon dos Santos
Réu: Maicon dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"
Dispositivo: "Em face ao que exposto, julgo extinta a punibilidade de MAICON DOS SANTOS, com lastro no art. 107, inciso I do CP, tendo o prosseguimento o feito quanto ao denunciado LEANDRO KARVAT."
Dispositivo: "Em face ao que exposto, julgo extinta a punibilidade de MAICON DOS SANTOS, com lastro no art. 107, inciso I do CP, tendo o prosseguimento o feito quanto ao denunciado LEANDRO KARVAT."
Magistrado: Tatiana Hildebrandt
- 002** 2002.0000129-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Fabio Gregoris Rodrigues
Réu: Fabio Gregoris Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face ao que foi exposto, inicialmente na forma do art.383 do CPP procedo a desclassificação da conduta do art. 158 § 1º do CP para a contravenção do art. 65 da LCP e julgo extinta a punibilidade do réu desta imputação em razão da prescrição, na forma do art. 107 inciso IV, 109 inciso VI e 119 todos do CP, e no que se refere ao delito de estelionato do art.171 do CP, julgo improcedente a denúncia para Absolvendo o réu FÁBIO GREGORIA RODERIGUES, com fulcro no art. 386, V do CPP."
Dispositivo: "Em face ao que foi exposto, inicialmente na forma do art.383 do CPP procedo a desclassificação da conduta do art. 158 § 1º do CP para a contravenção do art. 65 da LCP e julgo extinta a punibilidade do réu desta imputação em razão da prescrição, na forma do art. 107 inciso IV, 109 inciso VI e 119 todos do CP, e no que se refere ao delito de estelionato do art.171 do CP, julgo improcedente a denúncia para Absolvendo o réu FÁBIO GREGORIA RODERIGUES, com fulcro no art. 386, V do CPP."
Magistrado: Christian Palharini Martins

IBAITI

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINALRelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ibaíti Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430	005	2013.0000223-9
Antonio Carlos Neto OAB PR008218	007	2006.0000427-1
Carlos Roberto Menosso OAB PR008632	005	2013.0000223-9
Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663	008	2013.0000824-5
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	008	2013.0000824-5
Charles Vanzelli Nicolau OAB PR032035	003	2013.0000192-5
	006	2011.0000055-0
Edmilson Marques OAB PR067339	002	2014.0000176-5
	009	2014.0000647-3
Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862	009	2014.0000647-3
Gilberto Gomes do Amaral OAB PR003914	010	2010.0000728-6
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	001	2013.0001050-9
Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576	010	2010.0000728-6
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	005	2013.0000223-9
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	004	2013.0000195-0
	007	2006.0000427-1

- 001** 2013.0001050-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Jacarezinho/PR, o dia 14 de ABRIL de 2015, às 13:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha João Maria Ferreira de Oliveira, arrolada pela acusação.
- 002** 2014.0000176-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmilson Marques OAB PR067339
Réu: Douglas Lopes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Da análise dos documentos constantes dos autos, em especial o contido na certidão de fl.187, verifica-se que o sentenciado pagou integralmente a pena de multa, custas e despesas processuais que lhe foram impostas. Assim, JULGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA, tem em vista o integral cumprimento da pena."
Dispositivo: "Da análise dos documentos constantes dos autos, em especial o contido na certidão de fl.187, verifica-se que o sentenciado pagou integralmente a pena de multa, custas e despesas processuais que lhe foram impostas. Assim, JULGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA, tem em vista o integral cumprimento da pena."
Magistrado: Fabiana Christina Ferrari
- 003** 2013.0000192-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Vanzelli Nicolau OAB PR032035
Réu: João Borges Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para, CONDENAR os réus FLAVIO RIBEIRO MELO e JOÃO BORGES JUNIOR, como incurso nas sanções prevista no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal. Em consequência, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada réu."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 3 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a entidade pública ou privada, à razão de uma hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: um salário mínimo nacional vigente nesta data, a ser revertida para instituição
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Flavio Ribeiro Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para, CONDENAR os réus FLAVIO RIBEIRO MELO e JOÃO BORGES JUNIOR, como incurso nas sanções prevista no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal. Em consequência, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada réu."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 1 mês em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a entidade pública ou privada, à razão de uma hora por dia de condenação.
- Prestação pecuniária: um salário mínimo nacional vigente nesta data, a ser revertida para instituição.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fabiana Christina Ferrari
- 004** 2013.0000195-0 Execução da Pena
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Ciro Klug
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Da análise dos documentos constantes nos autos verifica-se que o condenado cumpriu integralmente as condições a ele impostas, para cumprimento da pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito (cf. certidão de fl. 170). Assim sendo, acolho a manifestação ministerial de fl.172 e JULGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade de CIRO KLUG, tendo em vista o integral cumprimento da pena."
Dispositivo: "Da análise dos documentos constantes nos autos verifica-se que o condenado cumpriu integralmente as condições a ele impostas, para cumprimento da pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito (cf. certidão de fl. 170). Assim sendo, acolho a manifestação ministerial de fl.172 e JULGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade de CIRO KLUG, tendo em vista o integral cumprimento da pena."
Magistrado: Fabiana Christina Ferrari
- 005** 2013.0000223-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430
Advogado: Carlos Roberto Menosso OAB PR008632
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Siqueira Campos/PR, o dia 25 de MARÇO de 2015, às 13:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha Rebedeu Alves de Carvalho Junior, arrolada pela acusação.
- 006** 2011.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Charles Vanzelli Nicolau OAB PR032035
Réu: Diego Jose de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Compulsando os autos, verifica-se que os elementos constantes do presente caderno processual (termo de comparecimento de fls.31 e 31-v, e certidão de fl.32), demonstram ter o denunciado cumprido, na integralidade, as condições da suspensão condicional do processo que lhe foi concedida.
Posto isto, com fundamento no art.89, §5º, da Lei nº9.099/95, julgo extinta a punibilidade de DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA."
Dispositivo: "Compulsando os autos, verifica-se que os elementos constantes do presente caderno processual (termo de comparecimento de fls.31 e 31-v, e certidão de fl.32), demonstram ter o denunciado cumprido, na integralidade, as condições da suspensão condicional do processo que lhe foi concedida.

	Posto isto, com fundamento no art.89, §5º, da Lei nº9.099/95, julgo extinta a punibilidade de DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA."
	Magistrado: Ana Carolina de Oliveira
007	2006.0000427-1 Execução da Pena Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218 Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360 Réu: Edvaldo Cristiano Moyses de Pontes Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "Da análise dos documentos constantes dos autos verifica-se que o sentenciado cumpriu integralmente a pena a ele imposta, conforme certidão de fl.136. Assim sendo, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade de EDVALDO CRISTIANO MOYSES DE PONTES, tendo em vista o integral cumprimento da pena." Dispositivo: "Da análise dos documentos constantes dos autos verifica-se que o sentenciado cumpriu integralmente a pena a ele imposta, conforme certidão de fl.136. Assim sendo, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a punibilidade de EDVALDO CRISTIANO MOYSES DE PONTES, tendo em vista o integral cumprimento da pena." Magistrado: Ana Carolina de Oliveira
008	2013.0000824-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799 Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 11/05/2015
009	2014.0000647-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Advogado: Edmilson Marques OAB PR067339 Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862 Réu: Sidnei Robis de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência" Dispositivo: "Por todo o exposto, acolho as teses apresentadas pela defesa e, em consequência, DECLARO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Sidnei Robis de Oliveira, com fulcro no artigo 107, inciso IV (segunda figura), determinando-se o arquivamento dos autos." Dispositivo: "Por todo o exposto, acolho as teses apresentadas pela defesa e, em consequência, DECLARO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Sidnei Robis de Oliveira, com fulcro no artigo 107, inciso IV (segunda figura), determinando-se o arquivamento dos autos." Magistrado: Ana Carolina de Oliveira
010	2010.0000728-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Gilberto Gomes do Amaral OAB PR003914 Advogado: Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/04/2015

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	João Donizetti Vieira OAB PR019273	001	2014.0000115-3
001	2014.0000115-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: João Donizetti Vieira OAB PR019273 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Ricardo Martins Prazo: 20 dias		

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	011	2012.0000348-9
		012	2012.0000348-9
		024	2015.0000013-2

Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	013	2012.0000369-1
Danilo Moura Seraphim OAB PR030026	024	2015.0000013-2
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	019	2013.0000134-8
	020	2013.0000134-8
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	003	2013.0000504-1
	004	2013.0000504-1
	005	2013.0000504-1
	006	2013.0000504-1
	007	2013.0000504-1
	008	2013.0000504-1
	009	2013.0000504-1
Kamilla Deniz Quadri OAB PR053964	014	2013.0000074-0
	015	2013.0000074-0
	016	2011.0000056-9
	017	2011.0000056-9
	018	2011.0000056-9
Luiz Fernando Silva OAB PR054860	023	2014.0000356-3
Marcelo Araujo de Almeida OAB PR052708	010	2013.0000130-5
Marino Train Neto OAB PR058143	022	2012.0000444-2
Mauricius Gonçalves OAB PR045909	021	2014.0000012-2
Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073	001	2012.0000144-3
	002	2012.0000144-3
001	2012.0000144-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073 Réu: Jhonny Virgmond de Castilho Fiuza Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JOÃO MELEVANDI/MG Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Leone Henrique de Andrade Maciel Prazo: 40 dias	
002	2012.0000144-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073 Réu: Jhonny Virgmond de Castilho Fiuza Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CERQUEIRA CESAR/SP Finalidade: Interrogatório do Réu Réu: Jhonny Virgmond de Castilho Fiuza Prazo: 40 dias	
003	2013.0000504-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697 Réu: Sergio Chaeck Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAJAMAR/SP Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Roberto de Andrade Galvão Prazo: 40 dias	
004	2013.0000504-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697 Réu: Sergio Chaeck Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Belmiro Nichele Prazo: 40 dias	
005	2013.0000504-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697 Réu: Sergio Chaeck Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: José Israel de Azevedo Prazo: 40 dias	
006	2013.0000504-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697 Réu: Sergio Chaeck Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MACHADINHO DO OESTE/RO Finalidade: Oitiva de Testemunha de Defesa Testemunha de Defesa: Paulo Cesar da Silva Prazo: 40 dias	
007	2013.0000504-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697 Réu: Sergio Chaeck Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Domingos de Paula Mignoni Testemunha de Acusação: Itamar Domingos Liotto Prazo: 40 dias	
008	2013.0000504-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697 Réu: Sergio Chaeck Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Rui Roberto Maciel	

- Prazo: 40 dias
- 009** 2013.0000504-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697
Réu: Sergio Chaack
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Irineu de Lima
Testemunha de Acusação: Leonardo Oliveira Girolodo
Testemunha de Acusação: Waldemiro Alexandre Carlos Kalichtzuk
Prazo: 40 dias
- 010** 2013.0000130-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Araujo de Almeida OAB PR052708
Réu: Marcus Vinicius da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Davi do Nascimento de Souza
Prazo: 40 dias
- 011** 2012.0000348-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: Valdinei Divino de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Valdinei Divino de Oliveira
Prazo: 40 dias
- 012** 2012.0000348-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: Valdinei Divino de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Valdinei Divino de Oliveira
Prazo: 40 dias
- 013** 2012.0000369-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Réu: Jose Valdir Pinheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Jose Valdir Pinheiro
Prazo: 40 dias
- 014** 2013.0000074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kamilla Deniz Quadri OAB PR053964
Réu: Marcos Rodrigues de Almeida
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jair Stoco - Vítima
Prazo: 40 dias
- 015** 2013.0000074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kamilla Deniz Quadri OAB PR053964
Réu: Marcos Rodrigues de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jose Antonio da Silva
Testemunha de Acusação: Murilo Nery Mauricio
Prazo: 40 dias
- 016** 2011.0000056-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kamilla Deniz Quadri OAB PR053964
Réu: Joel do Prado
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPOTI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Mario Bispo - Vítima
Testemunha de Acusação: Vantuir dos Santos
Prazo: 40 dias
- 017** 2011.0000056-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kamilla Deniz Quadri OAB PR053964
Réu: Joel do Prado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: WENCESLAU BRAZ/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Joel do Prado
Prazo: 40 dias
- 018** 2011.0000056-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kamilla Deniz Quadri OAB PR053964
Réu: Joel do Prado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: WENCESLAU BRAZ/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu e Oitiva de Testemunha
Réu: Joel do Prado
Prazo: 40 dias
- 019** 2013.0000134-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Delwiti de Almeida OAB PR041977
Réu: Jose Aparecido de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Jose Aparecido de Souza
Prazo: 40 dias
- 020** 2013.0000134-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Delwiti de Almeida OAB PR041977
Réu: Jose Aparecido de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Jose Aparecido de Souza
Prazo: 40 dias

- 021** 2014.0000012-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauricius Gonçalves OAB PR045909
Réu: Celio Donizete Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:20 do dia 20/05/2015
- 022** 2012.0000444-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marino Train Neto OAB PR058143
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2015, às 14 horas.
- 023** 2014.0000356-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Silva OAB PR054860
Réu: Tiago Fernando Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 18/05/2015
- 024** 2015.0000013-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 199600000066
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Réu: Nelson Aparecido Anselmo
Réu: Richardson Alan Alves
Réu: Serafim de Brito Junior
Objeto: Pelo presente, INTIMO a defesa para que tome ciência da data designada para o interrogatório do réu RICHARDSON ALAN ALVES, nesta Comarca de Joaquim Távora, qual seja: 06/05/2015, às 14:30 horas.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	002	2014.0001332-1
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	011	2010.0000110-5
Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804	004	2012.0000583-0
Edenilson Fausto OAB PR024762	011	2010.0000110-5
Grislane Civa Pivesan OAB PR034627	012	2014.0000603-1
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	007	2013.0000089-9
	009	2014.0000404-7
	010	2012.0000793-0
	011	2010.0000110-5
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	011	2010.0000110-5
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	004	2012.0000583-0
	008	2014.0000584-1
Mirian Padilha OAB PR019326	006	2012.0000190-7
Ricardo Corso OAB PR050287	003	2008.9000151-3
	005	2009.0000867-1
Tomas Nicolas Denis Covaliski Boeira OAB PR066907	001	2012.0000739-5
	011	2010.0000110-5
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	006	2012.0000190-7
	011	2010.0000110-5

- 001** 2012.0000739-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tomas Nicolas Denis Covaliski Boeira OAB PR066907
Réu: Roberto Jesus de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 19/10/2015
- 002** 2014.0001332-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201200002059
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Jacinto Alves do Bonfim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 19/10/2015
- 003** 2008.9000151-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ricardo Corso OAB PR050287

Réu: Antonio Cocojuski

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:05 do dia 27/07/2015

004 2012.0000583-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804

Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594

Réu: Dirceu Mendes Queiroz

Objeto: 1. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, com fundamento nos artigos 578, caput, e 593, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Dirceu Mendes Queiroz às fl.110.

2. Abra-se vista à defesa, para oferecer as razões recursais, no prazo máximo de 08 (oito) dias (art.600 do CPP).

3. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, em igual prazo, apresentar contrarrazões.

4. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

005 2009.0000867-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ricardo Corso OAB PR050287

Réu: Cezar Witcel dos Santos

Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais.

006 2012.0000190-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Mirian Padilha OAB PR019326

Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824

Réu: Leandro Pontes de Ramos

Réu: Mauro Cesar de Lima

Objeto: Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais de 05 (cinco) dias.

007 2013.0000089-9 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607

Réu: Orlando Bueno da Rocha

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 16/09/2015

008 2014.0000584-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594

Réu: Antonio da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:16 do dia 01/09/2015

009 2014.0000404-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607

Réu: Tiago Elias Meira dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/11/2015

010 2012.0000793-0 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607

Réu: Idair Rozek

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 22/07/2015

011 2010.0000110-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363

Advogado: Edenilson Fausto OAB PR024762

Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607

Advogado: Juarez Ferreira da Silva OAB PR014830

Advogado: Tomas Nicolas Denis Covaliski Boeira OAB PR066907

Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824

Réu: Juarez de Oliveira Silva

Réu: Lirio de Oliveira

Réu: Osmar de Souza

Réu: Valmir Rezzardi

Réu: Valmor Antonio Federizzi

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/11/2015

012 2014.0000603-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Grislane Civa Pivesan OAB PR034627

Réu: Nadio Sergio Broering

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/11/2015

LOANDA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINALJUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDAJuiz de Direito: Dr. Rubens dos Santos Júnior
Chefe de Secretaria: Jesuina de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 55/2015

Advogado nº Ordem Autos

Dr. Hélio Camilo de Almeida (OAB/PR 12.595) 0001949-34.2011.8.16.0105 - 01

01 - PROCESSO CRIME Nº 0001949-34.2011.8.16.0105 - RÉU: **GUSTAVO PEREZ MORAES DE OLIVEIRA**. Fica o defensor do réu intimado de que foiexpedida **CARTA PRECATÓRIA** para a Comarca de Londrina/PR, com a finalidade de INTERROGATÓRIO DO RÉU. **Dr. Hélio Camilo de Almeida (OAB/PR 12.595)**.Loanda, 25 de março de 2015.
ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA
Supervisora de SecretariaFORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	003	2008.0002079-3
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2008.0002079-3
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	002	2008.0004286-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2008.0002079-3
Thiago Ruiz OAB PR039861	001	2010.0000549-6

001 2010.0000549-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861

Réu: Israel da Silva Martins

Objeto: Publicado na íntegra no Banco de Sentença Digital do TJPR sob nº 487.315.628. " Considerando o integral cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo e sem notícia de motivo que ensejasse a revogação da benesse, declaro extinta a punibilidade de ISRAEL DA SILVA MARTINS, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9099/95. Facam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

002 2008.0004286-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083

Réu: Rivaldir Antunes de Oliveira

Objeto: Fica a defesa do réu RIVALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA intimada da sentença proferida em data de 12/03/2015 que julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia a fim de CONDENAR o réu Rivaldir Antunes de Oliveira nas sanções do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, a pena de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, em REGIME ABERTO, com substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Conteúdo na íntegra no banco de sentenças do TJPR sob o nº 521.523.865).

003 2008.0002079-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929

Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204

Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275

Réu: Eder Pellizari Henrique

Réu: Edvander Tiago de Oliveira

Réu: Marcelo de Oliveira Danna

Objeto: Despacho em 23/03/2015: Diante da insistência do Ministério Público na oitiva das testemunhas faltantes, designo a audiência em continuação para o DIA 01 DE JULHO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS. Dou os presentes por intimados.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Fernanda Barros OAB PR063116	004	2013.0004892-1
Celso Bisinella OAB PR056909	004	2013.0004892-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	002	2012.0000518-0
Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310	004	2013.0004892-1
Fernando Augusto Hipólito OAB PR067451	006	2012.0007001-1
Fernando Boberg OAB PR028212	003	2007.0006068-8
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	001	2013.0008859-1
João Marcelo Roldão OAB PR045703	004	2013.0004892-1
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	007	2007.0000385-4
Mário Francisco Barbosa OAB PR049884	005	2015.0000100-7
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	007	2007.0000385-4
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	004	2013.0004892-1
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	004	2013.0004892-1
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	004	2013.0004892-1

- 001** 2013.0008859-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Bruno Antunes Ortega
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar concordância ou não com o pedido de prova emprestada formulado pelo Ministério Público às folhas 109/110.
- 002** 2012.0000518-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Valdeinei Dias de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em síntese:"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/04) e CONDENO o réu VALDINEI DIAS DE SOUZA, já qualificado, nas sanções do delito tipificado no artigo 157, caput, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea h, ambos do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 16
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 003** 2007.0006068-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: João Batista Calderon
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 004** 2013.0004892-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Fernanda Barros OAB PR063116
Advogado: Celso Bisinella OAB PR056909
Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Adilson Celestino
Réu: Angelo Balassa Bueno de Moraes
Réu: David Luan de Oliveira
Réu: Sidnei Batista da Silva Filho
Réu: Thiago Vinicius Ribeiro da Silva
Réu: David Luan de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em síntese:"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/05) e CONDENO os réus ADILSON CELESTINO DE JESUS, ANGELO BALASSA BUENO DE MORAIS, THIAGO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA E SIDNEI BATISTA DA SILVA FILHO, inicialmente qualificados, nas sanções dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 10.826/2003, combinado com o artigo 69, do Código Penal, bem como CONDENO os réus ADILSON CELESTINO DE JESUS, DAVID LUAN DE OLIVEIRA E SIDNEI BATISTA DA SILVA FILHO, inicialmente qualificados, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e ABSOLVO a todos das iras do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Sidnei Batista da Silva Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em síntese:"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/05) e CONDENO os réus ADILSON CELESTINO DE JESUS, ANGELO BALASSA BUENO DE MORAIS, THIAGO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA E SIDNEI BATISTA DA SILVA FILHO, inicialmente qualificados, nas sanções dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 10.826/2003, combinado com o artigo 69, do Código Penal, bem como CONDENO os réus ADILSON CELESTINO DE JESUS, DAVID LUAN DE OLIVEIRA E SIDNEI BATISTA DA SILVA FILHO, inicialmente qualificados, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e ABSOLVO a todos das iras do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas

- Privativa de liberdade: 16 anos e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 670
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Thiago Vinicius Ribeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em síntese:"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/05) e CONDENO os réus ADILSON CELESTINO DE JESUS, ANGELO BALASSA BUENO DE MORAIS, THIAGO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA E SIDNEI BATISTA DA SILVA FILHO, inicialmente qualificados, nas sanções dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 10.826/2003, combinado com o artigo 69, do Código Penal, bem como CONDENO os réus ADILSON CELESTINO DE JESUS, DAVID LUAN DE OLIVEIRA E SIDNEI BATISTA DA SILVA FILHO, inicialmente qualificados, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e ABSOLVO a todos das iras do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 11 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 698
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Angelo Balassa Bueno de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em síntese:"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/05) e CONDENO os réus ADILSON CELESTINO DE JESUS, ANGELO BALASSA BUENO DE MORAIS, THIAGO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA E SIDNEI BATISTA DA SILVA FILHO, inicialmente qualificados, nas sanções dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 10.826/2003, combinado com o artigo 69, do Código Penal, bem como CONDENO os réus ADILSON CELESTINO DE JESUS, DAVID LUAN DE OLIVEIRA E SIDNEI BATISTA DA SILVA FILHO, inicialmente qualificados, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e ABSOLVO a todos das iras do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 13 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 850
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Adilson Celestino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em síntese:"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/05) e CONDENO os réus ADILSON CELESTINO DE JESUS, ANGELO BALASSA BUENO DE MORAIS, THIAGO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA E SIDNEI BATISTA DA SILVA FILHO, inicialmente qualificados, nas sanções dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 10.826/2003, combinado com o artigo 69, do Código Penal, bem como CONDENO os réus ADILSON CELESTINO DE JESUS, DAVID LUAN DE OLIVEIRA E SIDNEI BATISTA DA SILVA FILHO, inicialmente qualificados, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e ABSOLVO a todos das iras do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 22 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 901
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 005** 2015.0000100-7 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Mário Francisco Barbosa OAB PR049884
Réu: Junior Misael Anamá
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar os quesitos para a realização da perícia no réu JUNIOR MISAEL ANAMÁ.
- 006** 2012.0007001-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Augusto Hipólito OAB PR067451
Réu: Michael Santos de Oliveira
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar as CONTRARRAÇÕES recursais no prazo legal de 08 (oito) dias, sob pena de subida sem elas. Nada mais.
- 007** 2007.0000385-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540
Réu: Valdecir Vieira de Lima
Réu: Wagner Mariano Mineo Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 27/04/2015

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Soni Abujamra OAB PR022252	005	2013.0003717-2

Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064	002	2005.0006112-5
Alexandre Salomão OAB PR035252	004	2010.0004654-0
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	001	2008.0003258-9
Flavio Warumby Lins OAB PR031832	004	2010.0004654-0
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	004	2010.0004654-0
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	002	2005.0006112-5
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	004	2010.0004654-0
João Maria Brandão OAB PR005858	004	2010.0004654-0
Luiz Alberto Oliveira de Luca OAB PR006590	004	2010.0004654-0
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	004	2010.0004654-0
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	004	2010.0004654-0
Rafaela Martire Martinho OAB PR068376	002	2005.0006112-5
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	004	2010.0004654-0
Servio Borges da Silva OAB PR004579	003	2006.0000559-6
Tatiana Gonçalves André OAB PR044249	004	2010.0004654-0

- 001** 2008.0003258-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Adão Edson de Oliveira
Réu: Paulo Fernando Martins Gomes
Objeto: Sentença de fls.214/227: "... julgo procedente...condenar os réus ADÃO EDSON DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO MARTINS GOMES... como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal...RÉU ADÃO EDSON DE OLIVEIRA...Assim, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos.... fixo o regime aberto para o cumprimento da reprimenda...condições...O réu faz jus à substituição por duas penas restritivas de direitos...RÉU PAULO FERNANDO MARTINS GOMES...torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, atendendo-se, principalmente, a condição financeira do réu (CP, artigo 60)....fixo o regime aberto...condições...O réu faz jus à substituição por duas penas restritivas de direitos..."
- 002** 2005.0006112-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Rafaela Martire Martinho OAB PR068376
Réu: Anderson Idalêncio Bonfim
Réu: Andrielber Bonfim Marendaz
Réu: Iro Costa Júnior
Réu: Luiz Eduardo Neto
Réu: Marcelo Vieira Faisano
- Deci** são: Autos digitalizados e inseridos no Projudi.
- 003** 2006.0000559-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Servio Borges da Silva OAB PR004579
Réu: Jonatas Cleiton Zacaria
Objeto: Sentença de fls.112/121: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado, Jonatas Cleiton Zacaria, quanto ao delito imputado neste feito (artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, c/ c artigo 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal...Londrina, 07/06/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 004** 2010.0004654-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Indiciado: Claudia Regina Lima
Indiciado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Flavio Warumby Lins OAB PR031832
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca OAB PR006590
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Advogado: Tatiana Gonçalves André OAB PR044249
Réu: Arion Cruz Santos
Réu: Claudio José Menna Barreto Gomes
Réu: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Eleonora Lobo Santos
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Henrique Horta Hanitsch
Réu: João Batista de Almeida
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Mary Miek Sogabe Nakagawa
Réu: Roselio da Silveira
Réu: Solano da Ros

Deci são: I - Autos físicos digitalizados e inseridos no Projudi, onde doravante tramitará.

- 005** 2013.0003717-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Soni Abujamra OAB PR022252
Réu: Adriana Soni Abujamara
Réu: Symone Vieira de Lima

Deci são: Autos digitalizados e inseridos no Projudi.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2011.0002516-2
Karen Jeremias Fermينو OAB PR062986	003	2011.0007827-4
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	004	2015.0000499-5
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	001	2011.0009382-6

- 001** 2011.0009382-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Paulo Alexandre Bastos de Oliveira
Réu: Roberto dos Santos Lima
Objeto: As defesas para que apresentem Alegações Finais, por memoriais, no prazo de cinco dias.
- 002** 2011.0002516-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Anderson José Tahara
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Anderson José Tahara
Prazo: 40 dias
- 003** 2011.0007827-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karen Jeremias Fermينو OAB PR062986
Réu: Edson Alves da Cruz
Objeto: Despacho em 18/03/2015: I. Pleiteia a defensora do réu Edson Alves da Cruz (fl. 583), a redesignação da audiência de instrução e julgamento.
II. Em que pese à justificativa trazida pela Defesa, entendo que não há como acolhê-la, isto porque não foi juntado nenhum documento nos autos comprovando o real estado de saúde da vítima. Além disso, deve-se considerar o grande acúmulo de audiências já designadas nesse Juízo, em especial as de réus presos que necessitam de maior urgência.
III. Desta feia, indefiro o pleito de fl. 583.
IV. Diligências Necessárias.
- 004** 2015.0000499-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Objeto: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo a requerente Fernanda Regiane Vieira Matias, o benefício da liberdade provisória, sem fiança, bem como mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, podendo ter o benefício revogado em caso de descumprimento das condições impostas(...)

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrieli Janaina de Rocco OAB PR065890	001	2011.0000123-9
Amauri Carlos Erzinger OAB PR009687	007	2010.0000697-2
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	008	2010.0001128-3
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	008	2010.0001128-3
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	002	2012.0001144-9
Jair da Silva OAB PR049498	002	2012.0001144-9
Jairo Moura OAB PR022362	004	2014.0000687-2
Jefferson Rustick OAB PR065271	005	2013.0001010-0
Larissa dos Santos OAB PR058217	001	2014.0000647-3
Paulo Giovanni Fornazari OAB PR022089	003	2011.0000123-9
Rafael Leite Ferreira Cabral OAB PR061339	007	2000.0000008-9
		2010.0000697-2

Raquel Moreira Frassão OAB PR068962 006 2014.0000219-2
010 2014.0000219-2

- 001** 2011.0000123-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adrieli Janaina de Rocco OAB PR065890
Advogado: Larissa dos Santos OAB PR058217
Réu: Clodoaldo Teixeira
Réu: Fabio Cezar Teixeira
Réu: Fabio Cezar Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a denúncia, a efeito de ABSOLVER os réus das imputações realizadas na inicial acusatória, a teor do artigo 386, inciso V, do CPP."
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a denúncia, a efeito de ABSOLVER os réus das imputações realizadas na inicial acusatória, a teor do artigo 386, inciso V, do CPP."
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 002** 2012.0001144-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Carmeli Gonçalves
Objeto: Intima-lo para que apresente as razões recursais no prazo sucessivo de oito dias, artigo 600 do Código de Processo Penal
- 003** 2000.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Giovani Fornazari OAB PR022089
Réu: Sidnei de Souza Ramos
Objeto: O cumprimento da pena e suas consequências legais são decididas pelo juízo da execução. Logo o pagamento da prestação pecuniária, bem como a autorização para dirigir, devem ser dirigidas ao referido juízo, no caso, VEP de Cascavel/PR. Intimá-lo para comprovar o pagamento das custas processuais.
- 004** 2014.0000687-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Antonio Pedro Ferreira Filakoski
Réu: Claudinei Freitas Vieira
Réu: Patrícia Daniela Filachovski Ferreira
Objeto: Intima-lo para que apresente as alegações finais, no devido prazo legal.
- 005** 2013.0001010-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jefferson Rustick OAB PR065271
Réu: Marcos Antonio Seefeldt
Objeto: Intima-lo para que apresente as alegações finais, no devido prazo legal.
- 006** 2014.0000219-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Moreira Frassão OAB PR068962
Réu: Daniel Marques
Objeto: Intimá-lo das expedições de cartas precatórias às Comarcas de Medianeira e Guaraniáçu, deprecando a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia.
- 007** 2010.0000697-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Carlos Erzinger OAB PR009687
Advogado: Rafael Leite Ferreira Cabral OAB PR061339
Réu: Adinei Anélio Rotta
Réu: Lúcia Albino Rotta
Réu: Rosani Rotta
Réu: Rosani Rotta
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a denúncia, a efeito de absolver os réus (art. 386, V, do CPP)."
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a denúncia, a efeito de absolver os réus (art. 386, V, do CPP)."
Réu: Lúcia Albino Rotta
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a denúncia, a efeito de absolver os réus (art. 386, V, do CPP)."
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a denúncia, a efeito de absolver os réus (art. 386, V, do CPP)."
Réu: Adinei Anélio Rotta
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a denúncia, a efeito de absolver os réus (art. 386, V, do CPP)."
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a denúncia, a efeito de absolver os réus (art. 386, V, do CPP)."
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 008** 2010.0001128-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Valmir Novais
Réu: Valmir Novais
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se procedente a denúncia, a efeito de condenar VALMIR NOVAIS pela prática da conduta prevista no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de de 1 (uma) hora por dia de condenação, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução
- Prestação pecuniária: 2 (dois) salários-mínimos, em favor do Conselho da Comunidade
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 009** 2014.0000647-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Rustick OAB PR065271
Réu: Daniel Henrique Selano
Réu: Daniel Henrique Selano

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente a denúncia, a efeito de desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso de entorpecentes e, com isso condenar o réu pela prática das condutas previstas no artigo 28 da Lei 11.343/2006, no artigo 180, §6º do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro."

Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 03 salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Medida sócio-educativa: Prestação de Serviços a comunidade de prazo de 02 meses (artigo 28 da Lei 11.343/2006)
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho

- 010** 2014.0000219-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Moreira Frassão OAB PR068962
Réu: Daniel Marques
Objeto: Intimá-la para que forneça o endereço atualizado do réu, bem como da expedição de Cartas Precatórias à Comarca de Medianeira-PR e Guaraniáçu-PR, ambas deprecando a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gildo Alves de Paula OAB PR013920	001	2012.0000613-5

- 001** 2012.0000613-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gildo Alves de Paula OAB PR013920
Réu: Reginaldo Vicente Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Reginaldo Vicente Ferreira
Prazo: 60 dias

PALOTINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Els0 Possatti OAB PR039926	001	2015.00000047-7

001 2015.000047-7 Petição
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Requerente: Nedson Cassarotti dos Santos
Objeto: Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela defesa do réu Nedson Cassarotti dos Santos e consequentemente revogo a decisão que decretou a prisão preventiva de Nedson Cassarotti de Souza.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	012	2014.0001359-3
Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871	013	2013.0000487-8
Gisele Vezzaro Bolzan OAB PR044714	010	2011.0001052-1
Hilário Antônio Fantinel Júnior OAB PR041247	002	2014.0000899-9
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	007	2014.0000067-0
	014	2014.0000067-0
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	001	2012.0002919-4
Joao Alcione Lora OAB PR041278	009	2013.0002590-5
João Paulo Miotto Aires OAB PR048097	002	2014.0000899-9
Julio Adair Morbach OAB PR045546	012	2014.0001359-3
Levi Andrade OAB PR064426	012	2014.0001359-3
Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068	004	2013.0000742-7
Marcos Roberto Nascimento OAB PR051361	006	2014.0001504-9
Moises Albiero OAB PR043533	003	2014.0000693-7
Neiro Sergio Duarte Fonseca OAB PR052811	005	2013.0003390-8
Nilton Grubisich Ferreira OAB PR069034	012	2014.0001359-3
Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936	010	2011.0001052-1
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	011	2012.0002285-8
Valtair José da Silva OAB SC021447	008	2013.0003172-7

001 2012.0002919-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Bruno Antonio Nora
Réu: Marcos Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 30/03/2015

002 2014.0000899-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hilário Antônio Fantinel Júnior OAB PR041247
Advogado: João Paulo Miotto Aires OAB PR048097
Réu: Luciano Yamamoto
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação no prazo legal.

003 2014.0000693-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moises Albiero OAB PR043533
Réu: Valmir Balan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 27/05/2015

004 2013.0000742-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068
Réu: Valtair dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/05/2015

005 2013.0003390-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Neiro Sergio Duarte Fonseca OAB PR052811
Réu: Leandro Mattei
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/05/2015

006 2014.0001504-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Roberto Nascimento OAB PR051361
Réu: Vanderlei de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:31 do dia 11/05/2015

007 2014.0000067-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Emerson Lemes
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Alberto da Silva Junior
Réu: Emerson Lemes
Prazo: 60 dias

008 2013.0003172-7 Execução da Pena
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Consoladora de Fátima da Silva
Objeto: Saída temporária autorizada.

009 2013.0002590-5 Execução da Pena

Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278

Réu: Sandra de Jesus Borges

Objeto: Saída temporária autorizada.

010 2011.0001052-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gisele Vezzaro Bolzan OAB PR044714
Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936
Réu: Iginado Marcelino Venzon
Réu: Rogerio Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/05/2015

011 2012.0002285-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Réu: Francieli Valin de Oliveira
Réu: Wagner Jean Cividanes
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

012 2014.0001359-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR045546
Advogado: Levi Andrade OAB PR064426
Advogado: Nilton Grubisich Ferreira OAB PR069034
Réu: Anderson Biazussi da Silva
Réu: Luis Felipe Fornari Detoni
Réu: Thiago Mauricio Ferreira
Objeto: Para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público.

013 2013.0000487-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871
Réu: Mauri Munareto
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

014 2014.0000067-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Emerson Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 06/05/2015

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Anê Moran OAB PR018536	012	2005.0000140-8
Alécio Pedro Bernardi OAB PR027647	012	2005.0000140-8
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	010	2012.0000902-9
André Fernando Guerra Machado OAB PR031407	012	2005.0000140-8
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	012	2005.0000140-8
Bruno Huren OAB PR054555	007	2012.0001222-4
Celio Acacio de Proença Junior OAB PR064718	001	2012.0002156-8
Claudinei Dombroski OAB PR030248	011	2009.0001496-5
Edvaldo Capassi OAB PR029817	009	2013.0001204-8
	013	2012.0001181-3
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	008	2012.0001444-8
Jefferson Luiz Trybus OAB PR021670	006	2012.0000962-2
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	004	1999.0000304-4
João Cesário Mota OAB PR018334	012	2005.0000140-8
João Edson Zanrosso OAB PR013318	004	1999.0000304-4
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	012	2005.0000140-8
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	017	2009.0001792-1
Lauren Helene Kuehne OAB PR046104	004	1999.0000304-4
	005	2003.0000039-4
Leila Carla Leprevost OAB SC031559	014	2005.0001005-9
Luís Carlos dos Santos OAB PR060492	013	2012.0001181-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	002	2012.0000730-1
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	012	2005.0000140-8
Paulo Sérgio Charneski Santos OAB PR061163	008	2012.0001444-8
Renato Caetano Dresch OAB PR062745	001	2012.0002156-8
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	016	2012.0001812-5
Tânia Mara Podgurski OAB PR022523	016	2012.0001812-5
Tito Alcides Bucco OAB PR059321	015	2012.0002073-1
Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450	003	2009.0001256-3

Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190

017

2009.0001792-1

- 001** 2012.0002156-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celio Acacio de Prouença Junior OAB PR064718
Advogado: Renato Caetano Dresch OAB PR062745
Réu: Waldir de Paula Freitas Junior
- Deci** são: Certifico que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e registrados no Projudi sob nº 0009238-06.2012.8.16.0033.
- 002** 2012.0000730-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Maximino Prouença Batista
Objeto: Embora a autoridade policial tenha sido requisitada diversas vezes para que tomasse as providências necessárias para realização da reprodução simulada do crime, até o presente não houve resposta dos expedientes.
Fica a defesa NOVAMENTE intimada a se manifestar acerca da desistência da produção da referida prova, com a qual, desde já, concorda o representante do Ministério Público do Estado Paraná.
Sob pena de comunicação à OAB, caso não haja manifestação.
- 003** 2009.0001256-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Otacilio Rodrigues
Objeto: " Fica a defesa intimada para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do réu Otacilio Rodrigues."
- 004** 1999.0000304-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Advogado: Lauren Helene Kuehne OAB PR046104
Réu: Vilmar Dias Prestes
- Deci** são: Certifico, para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema computacional PROJUDI
- 005** 2003.0000039-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauren Helene Kuehne OAB PR046104
Réu: Enivaldo Silva Pena
- Deci** são: Certifico, para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema computacional PROJUDI.
- 006** 2012.0000962-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Luiz Trybus OAB PR021670
Réu: Pedro Martins
- Deci** são: Certifico, para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema computacional PROJUDI.
- 007** 2012.0001222-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Eduardo Barbosa Lima
- Deci** são: Certifico que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e registrados no Projudi sob nº 0005611-91.2012.8.16.0033.
- 008** 2012.0001444-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Paulo Sérgio Charneski Santos OAB PR061163
Réu: Diogo Fernando Guimarães
- Deci** são: Certifico, para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema computacional PROJUDI.
- 009** 2013.0001204-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Réu: Edino Kawalkievicz
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA
- 010** 2012.0000902-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Assuel Eneias de Oliveira
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA.
- 011** 2009.0001496-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudinei Dombroski OAB PR030248
Réu: João Batista Réus Maccagnan
Objeto: "Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente endereço atualizado do réu."
- 012** 2005.0000140-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Anêh Moran OAB PR018536
Advogado: Alécio Pedro Bernardi OAB PR027647
Advogado: André Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Advogado: Patrícia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Arimateio Galilei Andriego de Souza Rodrigues
Réu: Cleiton Nunes de Andrade
- Deci** são: Certifico, para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema computacional PROJUDI.
- 013** 2012.0001181-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Advogado: Luís Carlos dos Santos OAB PR060492
Réu: Deverson Giovanni de Oliveira Lima
Réu: Jean Henrique dos Santos Oliveira
Réu: Jean Henrique dos Santos Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida em Juízo para o fim de condenar os acusados Deverson Giovanni de Oliveira Lima e Jean Henrique dos Santos Oliveira como incurso nas penas dos delitos capitulados nos artigos 157, § 2º, inciso II do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8069/1990, na forma do artigo 70 do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."

- Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Deverson Giovanni de Oliveira Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida em Juízo para o fim de condenar os acusados Deverson Giovanni de Oliveira Lima e Jean Henrique dos Santos Oliveira como incurso nas penas dos delitos capitulados nos artigos 157, § 2º, inciso II do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8069/1990, na forma do artigo 70 do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
- Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 014** 2005.0001005-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB SC031559
Réu: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Objeto: "Ao tempo em que saúdo Vossa senhoria, solicito a vossa presença nesta secretaria para opor ciência da setença em que figura como réu Reinaldo Bitencourt dos Santos".
- 015** 2012.0002073-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tito Alcides Bucco OAB PR059321
Réu: Alex Azarias
Objeto: Fica a defesa do réu Alex intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais
- 016** 2012.0001812-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Advogado: Tânia Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Flavio Alves de Pina
Réu: Rodrigo Soares
- Deci** são: Certifico, para os devidos fins de direito, que os Presentes autos foram digitlizados e inseridos no PROJUDI.
- 017** 2009.0001792-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Paulo Henrique Lima de Sousa
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE NO PRAZO DE 05 CINCO DIAS TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA.

PITANGA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINALRelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575	001	2012.0000251-2

- 001** 2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575
Réu: João Ademir de Moura
Réu: João Ademir de Moura
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Desse modo, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO ADEMIR DE MOURA, com relação aos fatos denunciados, nos termo do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Dispositivo: "Desse modo, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO ADEMIR DE MOURA, com relação aos fatos denunciados, nos termo do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Mauro Monteiro Mondin

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	001	2013.0001236-6
Claudio César Alves da Costa OAB PR026270	003	2008.0001963-9
Érica Mocelin Flügel OAB PR057693	005	2014.0004306-9
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	002	2007.0002433-9
	004	2008.0002719-4
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	001	2013.0001236-6
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	006	2014.0000972-3
William Pereira dos Santos OAB PR048264	003	2008.0001963-9

- 001** 2013.0001236-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
Réu: Roque Acyr Cruziniani
Objeto: (...) III - Manutenção, pois, a custódia, para garantia da ordem pública.
- 002** 2007.0002433-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Tiago Alberto Hartmann
Réu: Tiago Alberto Hartmann
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em vista o não cumprimento das condições impostas ao denunciado para a suspensão do processo, houve o transcurso do período de provas de 2 anos sem que tivesse ocorrido a revogação do benefício, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Tiago Alberto Hartmann, relativamente aos fatos que lhe foram imputados nestes autos."
Dispositivo: "Tendo em vista o não cumprimento das condições impostas ao denunciado para a suspensão do processo, houve o transcurso do período de provas de 2 anos sem que tivesse ocorrido a revogação do benefício, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu Tiago Alberto Hartmann, relativamente aos fatos que lhe foram imputados nestes autos."
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 003** 2008.0001963-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Réu: Juliana Pereira do Prado
Réu: Juliana Pereira do Prado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em vista o cumprimento das condições impostas ao denunciado para a suspensão do processo, bem como o transcurso do período de provas de 2 anos sem que tivesse ocorrido a revogação do benefício, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, julgo extinta a punibilidade da ré Juliana Pereira do Prado, relativamente aos fatos que lhe foram imputados nestes autos."
Dispositivo: "Tendo em vista o cumprimento das condições impostas ao denunciado para a suspensão do processo, bem como o transcurso do período de provas de 2 anos sem que tivesse ocorrido a revogação do benefício, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, julgo extinta a punibilidade da ré Juliana Pereira do Prado, relativamente aos fatos que lhe foram imputados nestes autos."
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 004** 2008.0002719-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Ivanir dos Anjos Ferreira
Réu: Ivanir dos Anjos Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Assim, com fulcro no art. 1º, inc. IX c/c art. 8º, § único, ambos do Decreto Presidencial 7873/2012 e art. 192 da LEP, declaro extinta a pena de multa. P.R.I."
Magistrado: Letícia Lustosa
- 005** 2014.0004306-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201200000170
Advogado: Érica Mocelin Flügel OAB PR057693
Réu: Leonidas Romeiro da Cruz
Objeto: Intima-se a defensora de que a audiência designada para o dia 30/03/2015 nesta Comarca foi cancelada tendo em vista que a testemunha a ser inquirida mudou-se para outra Comarca.
- 006** 2014.0000972-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Réu: Dirceu Garcia Polanski
Réu: Victor Diogo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 13/04/2015

**JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER,
VARA DE CRIMES CONTRA
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E**

**IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2011.0002880-3
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	001	2011.0002880-3
Paulo Grott Filho OAB PR006084	002	2012.0005619-1

- 001** 2011.0002880-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Réu: Allana Grollman Pellissari Mesquita
Réu: Marcus Vinicius de Godoy Bueno Caldas Mesquita
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.
- 002** 2012.0005619-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: João Nonda Bezusko Filho
Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25 de junho de 2015, às 14h50min, ocasião em que serão ouvidas a testemunha Eliezer, a testemunha da defesa Luiz Gustavo e interrogado o réu.

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cícero de Oliveira Teixeira OAB PR062211	001	2014.0000541-8
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR055141	002	2014.0000753-4
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055151	002	2014.0000753-4
Valdevino Simões Périco OAB PR027387	001	2014.0000541-8

- 001** 2014.0000541-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cícero de Oliveira Teixeira OAB PR062211
Advogado: Valdevino Simões Périco OAB PR027387
Objeto: 1. RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS EMERSON MONTEIRO DE OLIVEIRA E RODRIGO DE MORAIS IMBRES
2. INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO PARA APRESENTAR RAZÕES
3. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MP PARA CONTRARRAZÕES.
- 002** 2014.0000753-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR055141
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055151
Réu: Raphael Cabral dos Santos
Objeto: Vista às partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

PORECATU

**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Ramos Vieira OAB PR033267	011	2011.0000430-0
Claudio de Souza OAB PR036184	005	2008.0000168-3
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	007	2013.0000348-0
	008	2014.0000477-2
Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774	010	2013.0000382-0
João Maria Brandão OAB PR005858	007	2013.0000348-0
Mateus Felipe José Alvares Moraes OAB PR066011	006	2011.0000084-4
Olavo Alexandre Gomes OAB PR033310	003	2010.0000449-0
	004	2009.0000156-1
Peter Jurgen Kelter OAB PR049329	011	2011.0000430-0
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	002	2010.0000632-8
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	009	2013.0000280-8
Wagner Henrique Villas Boas OAB PR044811	001	1999.0000003-7

- 001** 1999.0000003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Henrique Villas Boas OAB PR044811
Réu: Jose Rubens Vilas Boas
Objeto: Despacho em 25/03/2015: Intime-se o advogado para, no prazo de 24 horas, apresentar os autos em Cartório.
- 002** 2010.0000632-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Osmar Adão Bortoleti
Objeto: Despacho em 25/03/2015: Intime-se o advogado para, no prazo de 24 horas, apresentar os autos em Cartório.
- 003** 2010.0000449-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Alexandre Gomes OAB PR033310
Réu: Dirceu Gomes dos Santos
Réu: Edilson Gomes dos Santos
Objeto: Despacho em 25/03/2015: Intime-se o advogado para, no prazo de 24 horas, apresentar os autos em Cartório.
- 004** 2009.0000156-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Alexandre Gomes OAB PR033310
Réu: Nilton Dias
Objeto: Despacho em 25/03/2015: Intime-se o advogado para, no prazo de 24 horas, apresentar os autos em Cartório.
- 005** 2008.0000168-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio de Souza OAB PR036184
Réu: Alessandro Eduardo dos Santos
Objeto: Despacho em 25/03/2015: Intime-se o advogado para, no de 24 horas, apresentar os autos em Cartório.
- 006** 2011.0000084-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Felipe José Alvares Moraes OAB PR066011
Réu: Claudinei de Paula
- Deci** são: A referida Ação Penal foi digitalizada e tramitará exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, sob nº 0000334-10.2011.8.16.0137, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
- 007** 2013.0000348-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Réu: Bruno Vicente Jesus da Silva
Réu: Luiz Fernando Bernardo
- Deci** são: a referida Ação Penal foi digitalizada e tramitará exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, sob nº 1513-08.2013.8.16.0137, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
- 008** 2014.0000477-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Francisco Freitas Inoue
- Deci** são: A referida Ação Penal foi digitalizada e tramitará exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, sob nº 0002300-03.2014.8.16.0137, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
- 009** 2013.0000280-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Deivid Nuno Santos
- Deci** são: CERTIFICO que a referida Ação Penal foi digitalizada e tramitará exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, sob nº 00001352-95.2013.8.16.0137, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
- 010** 2013.0000382-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774

Réu: Claudinei de Jesus Quirino

Deci são: A referida Ação Penal foi digitalizada e tramitará exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, sob nº 0000854-96.2013.8.16.0137, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

011 2011.0000430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ramos Vieira OAB PR033267
Advogado: Peter Jurgen Kelter OAB PR049329
Réu: Ailton Pereira
Réu: José Aparecido Pires

Deci são: A referida Ação Penal foi digitalizada e tramitará exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, sob nº 0001785-70.2011.8.16.0137, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801	001	2011.0000249-9
Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727	004	2010.0000310-8
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2011.0000249-9
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	002	2013.0000093-7
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	003	2013.0000156-9
Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347	001	2011.0000249-9
Renan Borges de Medeiros OAB PR065049	001	2011.0000249-9
Silvio Raimundo OAB PR055406	001	2011.0000249-9
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	001	2011.0000249-9
	003	2013.0000156-9
	005	2013.0000465-7

- 001** 2011.0000249-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347
Advogado: Renan Borges de Medeiros OAB PR065049
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Alexandre César
Réu: Elias Pereira Lopes
Réu: Everton José da Silva
Réu: Jaqueline Aparecida da Silva
Réu: Jessica de Andrade
Réu: Lucinéia Cardoso
Réu: Luiz Pereira Lopes
Réu: Vagner dos Santos Lopes
Objeto: Aos defensores dos réus para que apresentem contrarrazões no prazo legal
- 002** 2013.0000093-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Adriano Souza Primo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/04/2015
- 003** 2013.0000156-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Jader Henrique de Freitas
Réu: Valdinei Victor
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/04/2015
- 004** 2010.0000310-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727
Réu: Josimar Felix
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/04/2015
- 005** 2013.0000465-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Valdinei Fernando Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/04/2015

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Igor Casagrande OAB PR070137	001	2015.0000017-5
	002	2015.0000018-3
Luciene Mendes de Jesus Souza OAB SP295414	003	1996.0000015-5
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	004	2004.0000003-5
	005	2004.0000003-5

- 001** 2015.0000017-5 Petição
Advogado: Igor Casagrande OAB PR070137
Requerente: Giselle de Fátima Ribeiro Simões
Objeto: Examinados os autos, em que pese a r. manifestação apresentada pela parte requerente, nos termos do art. 316, do CPP, ausente fato novo - sem deixar de apontar que o 'excesso de prazo' foi causado pela própria Defesa (vide, nesse sentido, o trâmite recursal a partir da sentença (vide, nesse sentido, o trâmite recursal a partir da sentença de pronúncia) -, anoto que resta mantida a decisão judicial que disse pela prisão preventiva da parte ré (já pronunciada, judicialmente por delito hediondo, frise-se), por seus próprios fundamentos.
- 002** 2015.0000018-3 Petição
Advogado: Igor Casagrande OAB PR070137
Requerente: Antonio da Luz Antunes
Objeto: Examinados os autos, em que pese a r. manifestação apresentada pela parte requerente, nos termos do art. 316, do CPP, ausente fato novo - sem deixar de apontar que o 'excesso de prazo' foi causado pela própria Defesa (vide, nesse sentido, o trâmite recursal a partir da sentença (vide, nesse sentido, o trâmite recursal a partir da sentença de pronúncia) -, anoto que resta mantida a decisão judicial que disse pela prisão preventiva da parte ré (já pronunciada, judicialmente por delito hediondo, frise-se), por seus próprios fundamentos.
- 003** 1996.0000015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciene Mendes de Jesus Souza OAB SP295414
Réu: Jose Domingos dos Santos Souza
Réu: Jose Domingos dos Santos Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do réu José Domingos dos Santos Souza, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, 109, I, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do CPP."
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do réu José Domingos dos Santos Souza, diante da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, 109, I, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do CPP."
Magistrado: Viviane Cristina Dietrich
- 004** 2004.0000003-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Raquel da Silva Monteiro
Objeto: Despacho em 18/03/2015: 1. Avoquei
2. Retifico o despacho anterior, para que passe a constar no primeiro parágrafo "defesa da ré Raquel da Silva Monteiro" ao invés de "defesa do réu Marcos Roberto Fernandes de Souza".
3. No mais, permanecem inalteradas as demais disposições.
- 005** 2004.0000003-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Raquel da Silva Monteiro
Objeto: Despacho em 11/03/2015: 1. A Defesa do réu Marcos Roberto Fernandes de Souza, ao se manifestar na fase do art. 422 do CPP, requereu a oitiva em plenário, de oito testemunhas, quando é permitido arrolar apenas cinco. No entanto, percebe-se que três delas também foram arroladas pelo MP. Assim intime-se a defesa para que retifique o seu rol de testemunhas, no prazo de cinco dias.
2. No mais quanto ao pedido de nova perícia na arma de fogo supostamente utilizada para o cometimento do crime, deverá a defesa, no mesmo prazo, melhor especificar seu pedido, pois a simples alegação de que não concorda com o referido laudo não é motivo capaz de desconstituí-lo. Além disso, há a possibilidade de as partes requererem o esclarecimento dos peritos, que podem ser ouvidos durante a instrução em plenário.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	001	2011.0000350-9
Edson Rosemar da Silva OAB PR043435	004	2012.0000092-7
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	003	2014.0000287-7
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	001	2011.0000350-9
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	001	2011.0000350-9
Roberto Pieta OAB PR020688	002	2012.0000523-6
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	003	2014.0000287-7

- 001** 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Anderson Roberto Biesk da Rosa
Réu: Silvio Biesk da Rosa
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.
- 002** 2012.0000523-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Joelson Teles de Miranda
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas razões recursais.
- 003** 2014.0000287-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Marcos Percy Koerig
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo Ministério Público do Estado do Paraná em fls. 52/66.
- 004** 2012.0000092-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Rosemar da Silva OAB PR043435
Réu: Gilmar da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas razões recursais.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	003	2013.0000086-4
	008	2011.0000013-5
Debora Fuzeto OAB PR047088	001	2013.0000687-0
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	004	2012.0001256-9
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	002	2008.0000395-3
	005	2011.0000170-0
	006	2005.0000429-6
Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841	007	2010.0000546-1
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	009	2008.0000205-1

- 001** 2013.0000687-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Fuzeto OAB PR047088
Objeto: Recebo o recurso de apelação, porque tempestivo e presentes os demais pressupostos processuais.
Intime-se o recorrente para que ofereça razões ao recurso no prazo de oito dias.
Após, encaminhem-se os autos à parte recorrida para que apresente as contrarrazões no mesmo prazo.
Por fim, remetam-se os presentes autos à Superior Instância, com nossas homenagens.
- 002** 2008.0000395-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: À Defesa a fim que apresente as suas alegações finais por memoriais escritos no prazo legal.
- 003** 2013.0000086-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: À Defesa a fim que apresente as suas alegações finais por memoriais escritos no prazo legal.
- 004** 2012.0001256-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078

Objeto: À Defesa a fim que apresente as suas alegações finais por memoriais escritos no prazo legal.

- 005** 2011.0000170-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: À Defesa a fim que apresente as suas alegações finais por memoriais escritos no prazo legal.
- 006** 2005.0000429-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: À Defesa a fim que apresente as suas alegações finais por memoriais escritos no prazo legal.
- 007** 2010.0000546-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841
Objeto: À Defesa a fim que apresente as suas alegações finais por memoriais escritos no prazo legal.
- 008** 2011.0000013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Réu: Natal José Pio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Vistos etc...Acato parece ministerial de fls. 110, haja vista que o condenado NATAL JOSÉ PIO cumpriu integralmente a pena imposta, conforme consta dos docuemntos de fls. 98/101, da última certidão de fls. 102 e da cópia da sentença de fls. 83/94.- Assim, a propósito da manifestação ministerial , JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA perpetrada por NATAL JOSÉ PIO pelo efetivo cumprimento da pena..."
Dispositivo: "Vistos etc...Acato parece ministerial de fls. 110, haja vista que o condenado NATAL JOSÉ PIO cumpriu integralmente a pena imposta, conforme consta dos docuemntos de fls. 98/101, da última certidão de fls. 102 e da cópia da sentença de fls. 83/94.- Assim, a propósito da manifestação ministerial , JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA perpetrada por NATAL JOSÉ PIO pelo efetivo cumprimento da pena..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 009** 2008.0000205-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Réu: Guilherme Marcolino da Silva
Réu: Luiz Fernando Mariano
Objeto: Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram integralmente digitalizados junto ao sistema PROJUDI, sob nº 0000225-50.8.16.0153 em conformidade a instrução normativa nº 05/2014, da Douta Corregedoria-Geral da Justiça.- Certifico, outrossim, que os demais atos processuais serão efetuados junto ao referido sistema.- Certifico, finalmente, que após as diligências necessárias os autos (físicos) serão devidamente arquivados.-

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Mateus do Sul Vara Criminal - Relação de 24/03/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Simone Marina Gelinski Brandl OAB PR035504	001	2014.0000588-4

- 001** 2014.0000588-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Marina Gelinski Brandl OAB PR035504
Réu: Jose Rogerio Sachinski Bueno
Objeto: Intime-se a defensora do réu acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/04/2015, às 16:00 horas.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 24/03/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	001	2011.0001450-0
	002	2011.0000902-7

- 001** 2011.0001450-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: José Afonso Rodrigues da Cruz
Réu: José Afonso Rodrigues da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, verificado o cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional do processo DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ AFONSO RODRIGUES DA CRUZ, já qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, verificado o cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional do processo DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ AFONSO RODRIGUES DA CRUZ, já qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 002** 2011.0000902-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: Carlos Henrique Ribeiro
Réu: Carlos Henrique Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, verificado o cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional do processo DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS HENRIQUE RIBEIRO, já qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, verificado o cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional do processo DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS HENRIQUE RIBEIRO, já qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUÍZA: DRª. KARINA DE AZEVEDO
ESCRIVÃO DO CRIME DESIGNADO: IGHOR AUGUSTO PEREIRA PISSINATI**

RELAÇÃO N. 009/15

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA	01	2008.242-6

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N. 2008.242-6: RÉU: Luiz Marcos Manoel. Redesignado o dia 07/08/2015 às 15h45, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Londrina/PR, para realização de inquirição da testemunha de acusação. Adv. Dr. Diheyson Adalberto Furlan Cunha- OAB/PR 0692917.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Sertanópolis-Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2015. Eu, Erika Nunomura, técnica de secretaria, que digitei e subscrevi.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 25/03/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Rodrigues Pires OAB PR074185	001	2014.0000228-1

- 001** 2014.0000228-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Diego Rodrigues Pires OAB PR074185
Réu: Iago Lucas Leandro
Réu: Bruno Rafael de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para, com fulcro no art. 413, caput, do CPP, PRONUNCIAR os réus BRUNO RAFAEL DE SOUZA, FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS e IAGO LUCAS LEANDRO, a fim de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no crime previsto no art. 121, § 2.º, inc. III e IV, do Código Penal."
Réu: Fabio Junior dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para, com fulcro no art. 413, caput, do CPP, PRONUNCIAR os réus BRUNO RAFAEL DE SOUZA, FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS e IAGO LUCAS LEANDRO, a fim de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no crime previsto no art. 121, § 2.º, inc. III e IV, do Código Penal."
Réu: Iago Lucas Leandro
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para, com fulcro no art. 413, caput, do CPP, PRONUNCIAR os réus BRUNO RAFAEL DE SOUZA, FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS e IAGO LUCAS LEANDRO, a fim de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no crime previsto no art. 121, § 2.º, inc. III e IV, do Código Penal."
Magistrado: Glaucio Francisco Moura Cruvinel

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Herbert Lagos Bona OAB PR010804	001	2012.0000431-0

- 001** 2012.0000431-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Herbert Lagos Bona OAB PR010804
Réu: Leifo Stoekly
Objeto: a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Savio Varga OAB PR014455	021	2004.0000002-7
André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886	019	2011.0001700-3
	020	2012.0000001-3
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	011	2005.0000049-5
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	001	2014.0000759-3
	002	2014.0000604-0
Jose Antonio de Oliveira Filho OAB PR064686	015	2012.0000888-0
José Soares Filho OAB PR010470	001	2014.0000759-3
Lais Tibaldi Bueno OAB PR065159	009	2014.0000111-0
	010	2005.0000202-1
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	023	2014.0000852-2

Maycon Henrique Borges OAB PR057583	012	2011.0000159-0
Noé Lino Alves Neto OAB PR042587	016	2013.0001409-1
Pedro Teodoro Sora OAB PR036448	013	2014.0000184-6
Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB PR060755	014	2012.0001113-9
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	001	2014.0000759-3
Samuel Mendes Batista OAB PR049127	022	2012.0000368-3
Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510	003	2014.0000425-0
	004	2013.0001921-2
	005	2012.0000350-0
	006	2011.0001627-9
	007	2011.0000969-8
	008	2010.0001717-6
	017	2012.0001290-9
	018	2009.0000411-0

- 001** 2014.0000759-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Alex Patrick Andrade Lopes
Réu: Elielton de Lima Rodrigues
Réu: Patrick Rafael Fantor Ortiz
Réu: Wallife de Pontes
Objeto: Despacho em 24/03/2015: Intimem-se as defesas de ELIELTON, PATRICK RAFAEL e WALLIFE para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS no feito, no prazo legal.
- 002** 2014.0000604-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Réu: Silvio Tupina Junior
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 003** 2014.0000425-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510
Réu: Paulo Roberto Priotto da Cruz
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 004** 2013.0001921-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510
Réu: Halisson de França
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 005** 2012.0000350-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510
Réu: Leonel Timoteo
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 006** 2011.0001627-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510
Réu: Carlos de Jesus Melo
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 007** 2011.0000969-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510
Réu: Magno Fogaça de Oliveira
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 008** 2010.0001717-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510
Réu: Sabrina Rosa Roda
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 009** 2014.0000111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lais Tibaldi Bueno OAB PR065159
Réu: Alex Patrick Andrade Lopes
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 010** 2005.0000202-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lais Tibaldi Bueno OAB PR065159
Réu: Maurício Ramos
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 011** 2005.0000049-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Réu: Rodrigo Benedito Gonçalves
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 012** 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583
Réu: Jomar de Jesus Ferreira

Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.

- 013** 2014.0000184-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Teodoro Sora OAB PR036448
Réu: Dioni dos Santos
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 014** 2012.0001113-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB PR060755
Réu: Andrielli Moreira da Silva Fernandes
Réu: Charles dos Santos Souza
Réu: Walisson dos Santos Pedrosa
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 015** 2012.0000888-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Oliveira Filho OAB PR064686
Réu: Wagner Schiticoski
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 016** 2013.0001409-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noé Lino Alves Neto OAB PR042587
Réu: Flavio Luiz Bueno
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 017** 2012.0001290-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510
Réu: Elivelton Conceição de Lima
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 018** 2009.0000411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510
Réu: Marcos Antonio Silva
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 019** 2011.0001700-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886
Réu: Ronaldo Bernardo
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 020** 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886
Réu: Elias Obereck
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 021** 2004.0000002-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Savio Varga OAB PR014455
Réu: Leonardo Francisco da Silva
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 022** 2012.0000368-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Mendes Batista OAB PR049127
Réu: Anderson Cleiton Cordeiro
Objeto: Nos termos do CN da CGJ, intime-se o i advogado a RESTITUIR OS AUTOS À SERVENTIA, em 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC, sem prejuízo de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS.
- 023** 2014.0000852-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Réu: Dizonei da Aparecida de Oliveira Junior
Réu: Isac Ferreira das Neves
Objeto: Intime-se o i. advogado a RESTITUIR os autos à serventia, no prazo de 24horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Soares Filho OAB PR010470	001	2006.0000252-0
Reginaldo Carlos da Cruz OAB PR052601	003	2013.0000437-1
Thiago Roberto Lopes OAB PR035321	002	2014.0000471-3

- 001** 2006.0000252-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
Réu: Aroldo Domingues Camargo

Objeto: a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

- 002** 2014.0000471-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Roberto Lopes OAB PR035321
Réu: Wilson Luiz Matoski Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/06/2015
- 003** 2013.0000437-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Carlos da Cruz OAB PR052601
Réu: Oclair Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/06/2015

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU ADEMILSON CARVALHO DOS SANTOS

O Dr. Marcelo Furlanetto Fonseca, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ADEMILSON CARVALHO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Japira (PR), nascido aos 18.04.1990, filho de Neusa Fatima da Silva, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 04 de maio de 2015, às 12:15 horas, a fim de ser(em) participar da audiência admonitória do processo a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 4671-50.2014.8.16.0165 que responde como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10826/2003. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e cinco (25) dias do mês de março do ano de 2015. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	002	2013.0000455-0
Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794	001	2013.0000380-4
Fernanda Reis Rossato OAB PR030459	003	2014.0000392-0

- 001** 2013.0000380-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 09/04/2015
- 002** 2013.0000455-0 Crimes Ambientais
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Objeto: Fica intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 003** 2014.0000392-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Fernanda Reis Rossato OAB PR030459
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/04/2015

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Bourscheidt OAB PR072984	001	2014.0000729-1
Carlos Eduardo Tamparowski OAB PR051633	002	2015.0000125-2
Fernando Luiz Perin OAB PR047760	003	2013.0000172-0

001 2014.0000729-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Ademir Bourscheidt OAB PR072984

Réu: Junior Vicente Ferreira

Réu: Ronildo Conceição Silva

Deci são: digitalização dos autos no sistema PROJUDI

002 2015.0000125-2 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR

Autos de origem: 201400004217

Advogado: Carlos Eduardo Tamparowski OAB PR051633

Réu: Andrei Luiz Seibert Rodrigues

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 08/05/2015

003 2013.0000172-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Fernando Luiz Perin OAB PR047760

Réu: Thiago Lopes Becker

Deci são: Digitalização do processo crime junto ao sistema PROJUDI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287	002	2011.0001033-5
Getúlio Marcondes OAB PR016252	001	2010.0000964-5
Joacir Pedro Kollig OAB PR028034	001	2010.0000964-5
Jose Geraldo Candido OAB PR015688	002	2011.0001033-5

001 2010.0000964-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assistente de Acusação: Fernanda Elis Zanetti

Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252

Advogado: Joacir Pedro Kollig OAB PR028034

Réu: Adriano Nogueira Marcondes

Objeto: Ficam as partes cientes do retorno dos autos, bem como da remessa do feito, objetos apreendidos e eventuais processos incidentes ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal local.

002 2011.0001033-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287

Advogado: Jose Geraldo Candido OAB PR015688

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CASCAVEL/PR

Finalidade: Intimação Réu Audiência

Réu: Roberto Marcelo Ortiz Moreira

Prazo: 20 dias

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SERVENTIA CRIMINAL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DR. EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA**

RELAÇÃO Nº 014/2015

Advogado(s):

1. TADEU CANOLA, OAB/PR 32.998

1. AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 2012.489-2 / NU: 0002110-03.2012.8.16.0172 - Réus: EDMILSON DA SILVA MOREIRA, JEFERSON RODRIGO DOS SANTOS e SIDNEI DE SOUZA. "Diante a morte do sentenciado EDMILSON DA SILVA MOREIRA e preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 62 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código de Processo Penal, declaro por sentença, extinta a punibilidade do sentenciado EDMILSON DA SILVA MOREIRA." Adv.: TADEU CANOLA, OAB/PR 32.998

Ubiratã, 18 de março de 2015.

Pauliane Galdino Ribeiro

Escrivã Substituta Designada

pela Portaria 22/2014

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 24/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	001	2013.0000937-3

001 2013.0000937-3 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431

Réu: Alisson Sergio Bortoloto

Objeto: Pelo presente, fica Vossa intimado para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao resultado do laudo pericial da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, bem como quanto a eventual interesse na manutenção dessa(s) arma(s) para a persecução penal, cientificando-os de que, decorrido o prazo, sem manifestação, a(s) arma(s) será(ão) encaminhada(s) para o exército para destruição, em cumprimento ao ofício 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico E-DJ.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleide Mara Beuren OAB PR041576	006	2010.0001097-0
Eroclito Hamilton Tesseroli OAB PR008823	002	2009.0001505-8
Ezequiel Gomes OAB PR056462	004	2015.0000016-7
Luciano Linhares OAB PR056378	001	2012.0001130-9
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	003	2010.0001868-7
Omar Cador Eddine OAB PR38232/	005	2005.0000845-3
Zani Dalton Farah - Cadastro Duplicado OAB PR013903	001	2012.0001130-9

001 2012.0001130-9 Execução da Pena

Advogado: Luciano Linhares OAB PR056378

Advogado: Zani Dalton Farah - Cadastro Duplicado OAB PR013903

Réu: Nilson Odair Osvald

Objeto: Despacho em 23/03/2015: 1. Acolho a cota ministerial.

2. Designo o dia 14/04/2015, às 14:30 hs, para a oitiva do réu.

Intimem-se.

002 2009.0001505-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Erocito Hamilton Tesseroli OAB PR008823
Réu: Juarez de Jesus Pinheiro
Objeto: Despacho em 05/03/2015: 1. Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos, RECEBO a apelação.
2. Nos termos do art. 600 do CPP, abra-se vista dos autos à defesa para apresentação das contrarrazões do recurso. (...)

003 2010.0001868-7 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Luis Marcelo Schneider

Deci são: digitalização dos autos

004 2015.0000016-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 201200002245
Advogado: Ezequiel Gomes OAB PR056462

Réu: Ailton Carlím

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 29/04/2015

005 2005.0000845-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Omar Cador Eddine OAB PR38232/

Réu: Jair José dos Santos

Objeto: Fica DD. Defensor do réu intimado, de que, os autos encontram-se em cartório com vista à defesa, para a apresentação das razões de recurso, no prazo legal.

006 2010.0001097-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Cleide Mara Beuren OAB PR041576

Réu: Angelo Correa

Objeto: Despacho em 11/03/2015: 1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a advogada Cleide Mara Beuren Presznuk para assinar as alegações finais, tendo em vista que a petição está apócrifa, no prazo de 48 horas. (...)

Advogado: Reginaldo José Cirino OAB SP169687

Réu: Marcos Aparecido dos Santos

Objeto: Fica intimado para que no prazo legal, apresente as alegações finais.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 25/03/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexsander Vilela Albergoni OAB PR037643	001	2011.0000167-0
Antonio Marcos Ferreira dos Santos OAB PR065054	002	2014.0000062-9
Dirce Maria Martins OAB PR015112	004	2014.0000260-5
Marcos José Mesquita OAB PR030566	003	2014.0000385-7
Marli Terezinha Pereira OAB PR036810	002	2014.0000062-9
Reginaldo José Cirino OAB SP169687	005	2012.0000376-4

001 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Alexsander Vilela Albergoni OAB PR037643

Réu: Lucas Lima Godoi

Réu: Valdínei Ribeiro da Silva

Objeto: Fica intimado para que no prazo legal, apresente as contrarrazões de recurso.

002 2014.0000062-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Marcos Ferreira dos Santos OAB PR065054

Advogado: Marli Terezinha Pereira OAB PR036810

Réu: Orozimbo Gomes Dominato

Réu: Orozimbo Gomes Dominato

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"

Dispositivo: "Concedido o Perdão Judicial e declarada extinta a punibilidade do réu Orozimbo Gomes Dominato, da imputação constante do art. 302, I da Lei 9.503/97 (CTB), com fulcro no art. 107, inc. IX, c.c. art. 121, §5.º, ambos do Código Penal."

Dispositivo: "Concedido o Perdão Judicial e declarada extinta a punibilidade do réu Orozimbo Gomes Dominato, da imputação constante do art. 302, I da Lei 9.503/97 (CTB), com fulcro no art. 107, inc. IX, c.c. art. 121, §5.º, ambos do Código Penal."

Magistrado: Élberty Mattos Bernardineli

003 2014.0000385-7 Execução da Pena

Advogado: Marcos José Mesquita OAB PR030566

Réu: Cayque Paim Brasil

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"

Dispositivo: "Decretada a Extinção da Punibilidade, com fulcro no art. 107, in. I do Código Penal"

Dispositivo: "Decretada a Extinção da Punibilidade, com fulcro no art. 107, in. I do Código Penal"

Magistrado: Élberty Mattos Bernardineli

004 2014.0000260-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112

Réu: Sebastião Marcondes

Objeto: Fica intimada para que no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o laudo de exame de arma de fogo e de munição(fls. 148/151).

005 2012.0000376-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Juizados Especiais

ALTÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ SUBSTITUTO DR. FERDINANDO SCREMIN NETO

RELAÇÃO Nº. 01/2015

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ALEX REBERTE	01	186/2009
CEZAR ALAOR BOTURA	02	137/2005
JALVES GOMES DE SOUZA JÚNIOR	04	087/2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	03	270/2005
MARCO ANTONIO PERES	05	085/2007
MARCO ANTONIO PERES	07	218/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	01	186/2009
ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG	06	230/2007

01 - AÇÃO DE COBRANÇA - 186/2009 - GIOVANNI TONINATTO X CENTAURO SEGURADORA - "*Vistos e examinados*, 1. Indefiro o pedido retro (fls. 182.1), posto que desnecessário e inoportuno, haja vista que foi expedido ofício para a agência da Caixa Econômica Federal para que houvesse a transferência do valor remanescente diretamente em conta bancária de titularidade da ré (indicação feita pela requerida às fls.172). Portanto, este deve ter um controle dos depósitos. Oportunamente, archive-se os autos, mediante baixa e cautelas necessárias." - Adv(s): RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEX REBERTE.

02 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 137/2005 - JOBILINO DONIZETE DA SILVA X AFONSO FIGUEIREDO DE ANDRADE - "*Vistos e examinados*, 1. Considerando a manifestação do autor à fl. 161, defiro o pedido retro e reputo válida a intimação do executado constante à fl. 157-v, haja vista que nos termos do art. 2238, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprido as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária. 2. Outrossim, intime-se o procurador da parte autora, para que no prazo de 10 dias, apresente saldo devedor atualizado. 3. Após, voltem conclusos para deliberações das providências para leilão do bem penhorado (fl. 144)." - Adv(s): CEZAR ALAOR BOTURA.

03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 270/2005 - W.F.CORTEZ - FACÇÃO X INOVATO MODAS LTDA - "*Vistos e examinados*, 1. Intimo a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a resposta negativa do Sistema BACENJUD." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ.

04 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 087/2009 - PEDRO GOMES DE LIMA X NEUSA NOGUEIRA DA SILVA - "*Vistos e examinados*, 1. Intimo a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a resposta negativa do Sistema BACENJUD." - Adv(s): JALVES GOMES DE SOUZA JÚNIOR.

05 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 085/2007 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL X HORACIANO CARDOSO DE ARAUJO - "*Vistos e examinados*, 1. Defiro o pedido de levantamento da penhora e da restrição constante à fl. 40, o que procedi nesta data através do sistema RENAJUD, conforme relatório anexo aos autos. 2. Antes de apreciar o pedido de penhora do imóvel indicado no petição lançado às fls. 58/61, Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do bem. 3. Após, tornem conclusos para decisão." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

06 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 230/2007 - PRÓ-AGRICOLA IPORÁ X NELSON DE OLIVEIRA - "*Vistos e examinados*, 1. Intimo a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a resposta negativa do Sistema BACENJUD." - Adv(s): ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG.

07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 218/2006 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL X MANOEL MESSIAS MARTINHÃO E OUTRA - "*Vistos e examinados*, 1. Compulsando os autos nota-se que o requerente não comprovou a propriedade do imóvel no qual requer a penhora, haja vista que a cópia do ofício acostada à fl. 46, já decorreu muito tempo da data de sua juntada. Portanto, aludida situação impossibilita a penhora do bem imóvel apontado no

petitório à fl. 58. 2.Destarte, Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da escritura pública atualizada do imóvel, no qual comprova que a ré é possuidora da parte correspondente à 12,50%." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

Altônia, 24 de março de 2015.

CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 002/2015

Advogado	Ordem	Processo
ABRAO JOSE MELHEM	001	2003.0000025-3/0
ELCIO MARCELO BOM	001	2003.0000025-3/0
ELCIO MARCELO BOM	003	2008.0000079-2/0
ELCIO MARCELO BOM	005	2008.0000115-0/0
FERNANDO BERTUOL PIETROBON	003	2008.0000079-2/0
FLÁVIO LUIZ DA COSTA	006	2010.0000315-0/0
JAIME JAVORSKI	002	2006.0000044-0/0
JOÃO PAULO KONJUNSKI	004	2008.0000104-7/0
JOSE FERNANDO VIALLE	005	2008.0000115-0/0
KÁTIA VALQUIRIA BORILLE Buseti	005	2008.0000115-0/0
LUIZ CARLOS PROVIN	005	2008.0000115-0/0
MARCOS VINICIUS HORST RINALDI	005	2008.0000115-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2008.0000079-2/0
PABLO FRIZZO	006	2010.0000315-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	003	2008.0000079-2/0
SILVANA ZAVODINI VANZ	005	2008.0000115-0/0
TIAGO MADEIROS FERRAZ	005	2008.0000115-0/0

001 2003.0000025-3/0 - Execução de Título Judicial LINDOMAR DA COSTA GOMES X LUIZ GUTERVL (E OUTRO)

Fica o exequente devidamente intimado, por meio de seu procurador, para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, informe se pretende adjudicar o bem penhorado ou leva-lo a leilão.

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, ABRAO JOSE MELHEM

002 2006.0000044-0/0 - Execução de Título Judicial MIROSLAU REGMUNT X LUIZ CEZAR MARIA

"[...] Por isso, DECLARO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc III, do CPC. [...] Baixa da restrição e do registro da penhora, ambos via RENAJUD (fl. 71), realizadas (relatório em anexo). Portanto, após o transcurso do PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados a partir da publicação, ocorrerá o TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO, tornando a r. sentença imutável, não havendo possibilidade de interposição de recurso inominado.

Adv(s) JAIME JAVORSKI

003 2008.0000079-2/0 - Processo de Conhecimento SEBATIO HEUPA (E OUTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Defiro o pedido de f. 131/132 (expedição de ofício à CEF). Expeça-se ofício ao Banco solicitando a transferência para a conta indicada". Cabe informar que a CEF já oficiou à secretaria apontando o saldo atualizado no valor de R\$ 1.334,09, depositados na conta nº. 015009897, na agência 0932. Portanto, procedi a expedição de ofício para transferência, em favor da ré, dos valores bloqueados via BACENJUD. Após a confirmação da transferência, o processo será arquivado com as baixas e anotações de estilo.

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO BERTUOL PIETROBON, RAFAELA POLYDORO KUSTER

004 2008.0000104-7/0 - Processo de Conhecimento DEOMAR APARECIDA MARCONDES (E OUTRO) X ROSANE DISBEZER (E OUTRO)

Fica novamente a parte exequente intimada, por meio de seu procurador, para requerer o que entende por direito. Prazo 05 (cinco) dias. Sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Adv(s) JOÃO PAULO KONJUNSKI

005 2008.0000115-0/0 - Execução de Título Judicial OLIVO TEREINTO X PAULO MAZIN

"[...] Dito isso, ACOLHO a impugnação à penhora oposta por PAULO MAZIN, declarando-se impenhorável o valor de R\$ 4.547,25, atualizado pela conta poupança, pois depositado em conta poupança (art. 649, X, do CPC). [...] Expeça-se alvará do valor de R\$ 4.547,25, corrigido monetariamente pela poupança (índice), em favor do devedor. [...]". ALVARÁ DISPONIBILIZADO EM FAVOR DO DEVEDOR PARA LEVANTAMENTO. Fica a parte exequente devidamente intimada, por meio de seu procurador, para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, promova o prosseguimento do processo, forte na Seção I, item 26 da Portaria nº 07/2010, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Adv(s) ELCIO MARCELO BOM, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, MARCOS VINICIUS HORST RINALDI, KÁTIA VALQUIRIA BORILLE Busetti, SILVANA ZAVODINI VANZ, TIAGO MADEIROS FERRAZ

006 2010.0000315-0/0 - Execução Título Extrajudicial GRAMEIRA NEGRELLO LTDA X VALDEMIR GUILHERME PILATTI -ME

"Ao Contrário do que argumenta VALDEMIR, o alerta judicial fora realizado diretamente pelo credor, conforme simples leitura de petição e do documento das ff. 12 e 13. Ademais, o exequente informou que já solicitou a baixa do alerta judicial (ff. 43/44). Nesse contexto, reputo desnecessária a intervenção judicial, já que os atos debatidos são extrajudiciais e a cargo do próprio credor. Destarte, retornem os autos ao arquivo". Por fim, consultei o veículo junto ao sítio do DETRAN/PR confirmando a ausência do alerta judicial.

Adv(s) PABLO FRIZZO, FLÁVIO LUIZ DA COSTA

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1º Juizado Especial Cível - Relação N: 005/2015

Advogado	Ordem	Processo
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	001	2007.0000300-4/0
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE	001	2007.0000300-4/0
BELONTE SCHIZZI	003	2007.0003128-8/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	001	2007.0000300-4/0
caroline barbosa pereira	001	2007.0000300-4/0
CLEVERTON LORDANI	002	2007.0002190-0/0
EDUARDO RIBEIRO NETO	002	2007.0002190-0/0
EMANUELLE GONÇALVES CASARIL	005	2008.0001688-0/0
FABIO ALEXANDRE SOMBRI	006	2008.0003293-0/0
FERNANDA PEREIRA RIOS	005	2008.0001688-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	007	2010.0000889-4/0
HELENA ANNES	007	2010.0000889-4/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	006	2008.0003293-0/0
JEAN CARLO CANESSO	003	2007.0003128-8/0
JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL	004	2007.0004435-2/0
JORGE AUGUSTO MATOS	005	2008.0001688-0/0
JOSIMAR DINIZ	006	2008.0003293-0/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	002	2007.0002190-0/0
LUCIA HELENA SCHIZZI	003	2007.0003128-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	002	2007.0002190-0/0
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA	002	2007.0002190-0/0
NEANDRO LUNARDI	004	2007.0004435-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	004	2007.0004435-2/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	002	2007.0002190-0/0
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	002	2007.0002190-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	007	2010.0000889-4/0
THIAGO SOMBRI	006	2008.0003293-0/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	001	2007.0000300-4/0

001 2007.0000300-4/0 - Execução de Título Judicial

ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA X MARCIO ANTONIO MARQUES

Intimação do(a) procurador(a) das parte autora acerca da expedição de alvará nº 419/2015 (fl. 243), que se encontra na Caixa Econômica Federal S/A - PAB fórum, expedido em 06 de março de 2015, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, caroline barbosa pereira

002 2007.0002190-0/0 - Execução Título Extrajudicial WU TSENG HUEY YING X SHOPPING DECORAÇÕES LTDA-ME (E OUTRO)

Intimação do advogado Dr (a). CLEVERTON LORDANI, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, EDUARDO RIBEIRO NETO, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA

003 2007.0003128-8/0 - Execução de Título Judicial MOACYR RATTI X JORDAO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (E OUTROS)

Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 11562-51.2007.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão ser feitas pelo caudisco diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) BELONTE SCHIZZI, JEAN CARLO CANESSO, LUCIA HELENA SCHIZZI

004 2007.0004435-2/0 - Execução de Título Judicial AGUAPÉ COMÉRCIO DE PISCINAS E ACESSÓRIOS LTDA X JANETE AMARAL

Intimação do advogado Dr (a). JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, NEANDRO LUNARDI, JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL

005 2008.0001688-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA X ROBERTO SCHINEMANN (E OUTRO)

Intimação das partes acerca do despacho proferido às fls. 288, cujo teor é: "1. Diante do contido no documento de f. 191, exclua-se dos registros de autuação a Advogada Vanessa Cristina Maia Vasques Alves, incluindo-se como procuradora do reclamante Emanuelle Gonçalves Casaril. 2. Indefero o pedido de f. 248, pois nos termos da sentença de f. 49/52, ficou assegurado à parte reclamante as prestações vencidas no curso da lide, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil e a decisão transitou em julgado. Tendo este direito já sido exercido nos termos da petição de f. 194/200 e do alvará de f. 250. 3. Os créditos preferenciais já foram quitados nos termos dos documentos de f. 273 (Município de Foz do Iguaçu) e 276 (Estado do Paraná). 4. Do valor depositado às f. 184, expeça-se alvará em favor da parte reclamante no valor de R\$ 40.869,44 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e demais acréscimos da conta judicial. 5. Excluo da memória de cálculo de f. 153 as custas processuais, pois o feito não apresenta nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 55 da Lei 9.099/95.

Adv(s) JORGE AUGUSTO MATOS, EMANUELLE GONÇALVES CASARIL, FERNANDA PEREIRA RIOS

006 2008.0003293-0/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIAO RIBEIRO GOMES X MARCIA MARIA RUPPENTHAL

Intimação do advogado Dr (a). THIAGO SOMBRI, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRI, THIAGO SOMBRI, JAIME ANDRE SCHLOGEL

007 2010.0000889-4/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO MARQUES DOS SANTOS X TIM CELULAR S/A

Intimação dos procuradores da reclamada acerca da decisão de fls 115, que dispõe:Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução (CPC, art. 795).

Adv(s) HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

3º Juizado Especial Cível - Relação N: 005/2015

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON REINA COUTINHO	003	2009.0002474-7/0
ADILSON REINA COUTINHO	004	2009.0002474-7/0
ALDREI PAULO DA SILVA	002	2009.0002423-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	005	2009.0006728-6/0
ALEX MANGOLIM	005	2009.0006728-6/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	002	2009.0002423-0/0

ANICI PREMEBIDA	003	2009.0002474-7/0
ANICI PREMEBIDA	004	2009.0002474-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	002	2009.0002423-0/0
Fernanda Querino do Prado	002	2009.0002423-0/0
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF	005	2009.0006728-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	005	2009.0006728-6/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	005	2009.0006728-6/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	005	2009.0006728-6/0
SAMIR SQUEFF NETO	005	2009.0006728-6/0
SANIA STEFANI	002	2009.0002423-0/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	001	2008.0001172-9/0

001 2008.0001172-9/0 - Execução de Título Judicial DIRCEU XAVIER ROSA JUNIOR X DIEGO FELIPE RODRIGUES

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, do veículo relatado às fls. 201, e verifiquei que consta como proprietário uma terceira pessoa, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo, não existindo nenhum veículo vinculado ao CPF do Exequente. Junte-se aos autos. II - Ademais, o feito já foi extinto em razão do abandono da causa pela parte Exequente, encontrando-se arquivado há mais de 2 (dois) anos. III - Intimem-se. IV - Oportunamente, voltem ao arquivo.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

002 2009.0002423-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON CARLOS PESSOA X CETELEM BRASIL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação para a parte requerida: De acordo com o disposto no art. 53 da Portaria n. 09/2013: Antes da expedição de alvará em nome do procurador da parte, deverá a Secretaria verificar se o advogado possui procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. Em caso negativo, a Secretaria deverá certificar nos autos e intimar a parte para regularizar a falha. Concedidos ao procurador os poderes para receber e dar quitação, a Secretaria deverá desde logo expedir o alvará.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, Fernanda Querino do Prado

003 2009.0002474-7/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ FACCIOI AGUIAR X BELLA-ITALIA ASSESSORIA S/C LTDA (E OUTROS)

I - Expeça-se alvará relativo ao depósito de fls. 164/165, com acréscimos legais, em favor do(a) Requerente. II - Intime-se a parte executada para que complemente o depósito em 5 (cinco) dias, referente a diferença entre o valor depositado (fls. 164/165) e o cálculo de liquidação efetuado pela contadoria judicial (fls. 159), sob pena de penhora. III - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. IV - Havendo procurador judicial constituído nos autos, expeça-se carta com aviso de recebimento informando à parte autora acerca da expedição de alvará em nome do(a) respectivo(a) advogado(a). V - Indefero o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que a mesma forneça as últimas cinco declarações de imposto de renda da Executada, pois ao optar pelo procedimento célere dos Juizados Especiais, previamente diligenciar acerca das informações necessárias ao andamento do processo. Ademais, "Fere a principiologia do procedimento da Lei nº 9.099/95 a expedição de ofícios pelo juízo a órgãos e repartições para obtenção de informações sobre as partes", porquanto causa inevitável paralisação de feitos, com prejuízo ao correto desenvolvimento dos trabalhos, principalmente da secretaria. Nesse sentido a jurisprudência (...) Por fim, anoto que não se pode traçar qualquer paralelo com a justiça comum, pois nos Juizados Especiais o rito é sumário, célere, que objetiva a economia processual e a simplicidade dos atos, podendo a parte buscar a justiça comum, inclusive com citação por edital, para ver seus direitos satisfeitos. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, ADILSON REINA COUTINHO

004 2009.0002474-7/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ FACCIOI AGUIAR X BELLA-ITALIA ASSESSORIA S/C LTDA (E OUTROS)

I - Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 09/03/2015, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Anici Premebida (OAB/PR: 15.501) e/ou Dr. Adilson Reina Coutinho (OAB/PR: 23.352) II - Alerto às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, ADILSON REINA COUTINHO

005 2009.0006728-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA ANDERLI MOREIRA MEDICAMENTOS - ME X CLARO S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) ALEX MANGOLIM intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, ALEX MANGOLIM, RALPH ROCHA MARDEGAM, JÚLIO CESAR GOULART LANES, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELAÇÃO N. 10/2015 - VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO
TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDER REZENDE OAB/PR 27.924	1	316/2010
ALICIO FERNANDES GRACIOLI OAB/PR 26.522	2	958/2010
ALICIO FERNANDES GRACIOLI OAB/PR 26.522	7	611/2010
ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ OAB/PR 49.689	3	903/2005
ELZA RIBEIRO VALIM OAB/PR 5 15.674		411/2008
FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072	4	697/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/PR 20.948	1	316/2010
LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB/PR 69.223	6	240/2008
MARCIO GENOVESI MARQUES OAB/PR 44.378	3	903/2005
USSAIMA ADDI DE ANDRADE OAB/PR 41.738	8	1079/2009
USSAIMA ADDI DE ANDRADE OAB/PR 41.738	9	1080/2009

1. - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-316/2010-M.P X M.R.D.S.P. - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2015, às 16h30', oportunidade que serão inquiridas as testemunhas arroladas na inicial e o réu, sob pena de confesso. Como bem ponderou o DD. Promotor de Justiça, é obrigação do requerido manter seu endereço atualizado, consoante inteligência do artigo 238, parágrafo único, do CPC, o que não fez. Outrossim, a renúncia de seu procurador somente será válida após a apresentação de prova de que cientificou o mandante, cabendo, ainda, representá-lo durante os 10 dias seguintes, isto com base no artigo 45, do CPC. 2. Expeça-se mandado de intimação do ato à genitora da criança, bem como ao réu, no endereço informado na contestação, e ainda, às testemunhas arroladas na exordial. 3. Intime-se o procurador do requerido, inclusive para que se atente acerca dos trâmites da renúncia do mandado e que, sua inércia, pode até mesmo resultar em sanção disciplinar perante a OAB. 4. Ciência ao MP. 5. À Secretaria para que digitalize os autos, incluindo-o no Sistema Projudi, em conformidade com o Código de Normas. 6. Diligências necessárias. - Conforme determinação judicial, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0015045-42.2010.8.16.0044. - Adv. ALEX SANDER REZENDE OAB/PR 27.924 e ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/PR 20.948.

2. - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-958/2010-D.C.P.B. X E.P.B. - A parte autora para que manifeste sobre a petição e documento de fls. 50/51, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ALICIO FERNANDES GRACIOLI OAB/PR 26.522.

3. - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-903/2005-K.H.D.S. e O. X C.H.D.S. - Conforme determinação judicial, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0005667-38.2005.8.16.0044. A parte autora para que manifeste via Projudi sobre o prosseguimento do feito, diante da diligência negativa na consulta/bloqueio de valores via Bacenjud.- Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES OAB/PR 44.378 e ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ OAB/PR 49.689.

4. - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-697/2010-S.D.J. e O X G.D.J. - 1. Primeiramente, à Secretaria, para que proceda à virtualização deste feito, nos termos do Código

de Normas. Ainda, devem obedecer as diligências previstas no Código de Normas, bem como instruir a nova autuação, com os documentos elencados em tal normativa.

2. Sem prejuízo, DEFIRO a penhora requerida pela parte exequente, fl. 73, pois, em que pese, em princípio, a penhora do PIS ser vedada, no caso em tela, se trata de execução de verba alimentícia que está no rol das exceções (art. 649, IV c/c § 2º, do CPC). Confira-se julgado: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO PIS DO EXECUTADO - PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - POSSIBILIDADE. 1. Diante da negativa do executado em cumprir voluntariamente sua obrigação alimentar, deve ser mitigada a vedação à penhora do numerário vinculado ao PIS (art. 4º da LC n. 26/75), a fim de se garantir valores que se prestam ao sustento e a sobrevivência da alimentada, que depende economicamente do trabalhador. 2. Recurso provido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO PIS DO EXECUTADO - PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - POSSIBILIDADE. 1. Diante da negativa do executado em cumprir voluntariamente sua obrigação alimentar, deve ser mitigada a vedação à penhora do numerário vinculado ao PIS (art. 4º da LC n. 26/75), a fim de se garantir valores que se prestam ao sustento e a sobrevivência da alimentada, que depende economicamente do trabalhador. 2. Recurso provido. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1007240-68.2012.8.12.0000 (1), Des. (a) Áurea Brasil, Julgado em 25/04/2013).

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à remessa do valor indicado em fls. 66/67, a este Juízo. Com a resposta e informação sobre a conta judicial de depósito, lavre-se termo de penhora. Na sequência, intime-se o executado para ciência da constrição e expedição de alvará. Consigne-se que, o executado, devidamente intimado, fl. 76, acerca do bloqueio realizado, fls. 66/68, quedou-se inerte. 3. Por fim, nesta data procedeu-se à nova consulta, via RENAJUD, conforme segue, sem êxito, devendo a parte exequente manifestar-se a respeito. Diligências necessárias. - Conforme determinação judicial, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0015059-26.2010.8.16.0044. - Adv. FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.

5. - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-411/2008-J.D.S.M.M. X I.M.D.M. - 1. Diante das diligências negativas, defiro o requerimento de fls. 74, no que é remanescente, observando que a consulta ao SIEL já abrange a Justiça Estadual da Bahia. 2. Oficie-se, para que forneçam o endereço atualizado do executado, no prazo de dez dias, observando-se que o cadastro é nacional, bem como ao Detran da Bahia. Os ofícios deverão conter os dados constantes às fls. 76 e ser enviados mediante carta AR. 3. Desde já, autorizo a expedição de mandado de prisão em desfavor do executado, pelo Sistema eMandado, a ser cumprido nos endereços apontados, mediante expedição de precatória, se for o caso, e após a atualização do débito. 4. Caso as pesquisas e/ou diligências restem negativas, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias. 5. À Secretaria para que digitalize os autos, incluindo-o no Sistema Projudi, em conformidade com o Código de Normas. 6. Intimem-se. - Conforme determinação judicial, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0007634-16.2008.8.16.0044. - Adv. ELZA RIBEIRO VALIM OAB/PR 15.674.

6. - ALIMENTOS-240/2008-K.C.T. e O X O.T. - A parte requerida para que proceda ao depósito dos valores referentes a pensão alimentícia na conta bancária indicada às fls. 40/41. - Adv. LARISSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB/PR 69.223.

7. - PEDIDO DE GUARDA-611/2010-A.I.C.R. X A.I.D.P. - 1. Primeiramente, anoto que, infelizmente, o feito não veio como 'urgente' para as mãos desta magistrada, quando peticionado nos autos. Contudo, o presente feito já foi julgado e a sentença transitou em julgado, não podendo mais nada ser feito aqui no presente processo. Como é de conhecimento dos profissionais, todos os pedidos devem ser feitos via Projudi, quanto a feitos novos. Portanto, ainda que a situação da guarda possa ser revista a qualquer tempo, deve sê-lo feito via regular. É certo que, se imediatamente à notícia, que retrata possível situação de risco em desfavor da criança, o feito tivesse chegado às mãos desta magistrada, a solução teria sido mais célere, todavia, não foi o que se deu e, somente na data de hoje, é que tomei conhecimento. 2. Assim, como situações de risco, são analisadas pela Vara da Infância e Juventude, para afastar a situação e o Conselho Tutelar foi acionado, bem como instaurado inquérito policial, além de notificada a situação à Instituição de Ensino, permite-se concluir que as providências necessárias foram tomadas pelas autoridades competentes e pela própria responsável. A Vara da Família, por sua vez, é competente para alteração de guarda que deverá ser pedida em outra ação. 3. Ademais, considerando o tempo decorrido entre o noticiado e o presente momento, sem outras notícias nos autos, conclui-se que a situação foi resolvida. Destarte, intime-se a parte autora, a fim de que, se a situação tiver se mantido como noticiado, ou seja, a guarda com a genitora, que esta faça o pedido de guarda, se assim o desejar, da forma regular. 4. Após a intimação da parte autora, archive-se o feito, com as baixas necessárias. 5. Ciência ao Ministério Público. - Adv. ALICIO FERNANDES GRACIOLI OAB/PR 26.522.

8. - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1079/2009-D.C.D. e O X S.E.D. - Conforme determinação judicial, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0014000-37.2009.8.16.0044. A parte autora para que manifeste via Projudi sobre o prosseguimento do feito, diante da diligência negativa na consulta/bloqueio de valores-Bacenjud. - Adv. USSAIMA ADDI DE ANDRADE OAB/PR 41.738.

9. - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1080/2009-N.G.J.M. X V.M. - Conforme determinação judicial, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0013986-53.2009.8.16.0044. - Adv. USSAIMA ADDI DE ANDRADE OAB/PR 41.738.

Apucarana, 25 de março de 2015.

CASTRO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Kléia Bortolotti
Juíza de Direito
Relação: nº 09/2015

09/2015

ANA MARIA ORTH	18.842	10
ANTONIO MAURICIO GONÇALVES	15.706	08
DANIEL HOMERO BASSO	48.279	05
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO	43.235	04;08
FABIO JOSÉ DE FARIAS	37.070	03
FARIDE MALUF BUISSA	33.228	06
FRED ALAN DE SOUZA SANTOS	58.426	12
GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN	55.618	01
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ	18.671	09;14
GRAZIELA GOMES	23.989	02
MARCOS AURELIO KREFETA	16.051	11
ORLANDO BRISKI JUNIOR	11.743	07;12;13;16
ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA	51.362	15;17
SELMA APARECIDA R. GARCIA	16.059	10;13
SERGIO RODRIGUES DA LUZ	45.567	06
THATIANE CABREIRA	37.940	11

01- Execução de Alimentos nº 37/07 em que é exequente G.A.F. rep. por R.M.A. e executado J.F. - despacho: Intimo a parte exequente para que se manifeste sobre o contido às fls. 704/714, no prazo de 05 dias. Adv. GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN

02 -Execução de Alimentos nº 491/10 em que é exequente M.R.F. rep. por M.J.R.F. e executado J.F. - Intimo as partes que os presentes autos serão digitalizados e autuados no SISTEMA PROJUDI desta Vara. Adv. GRAZIELA GOMES

03 Alimentos nº 429/10 em que é requerente R.P.C. rep. por S.P. e requeridos D.R.A.C. e C.A.C. - Intimo os Procuradores para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Adv. FÁBIO JOSÉ DE FARIAS

04 Divórcio Litigioso nº 405/09 em que é requerente D.A.B. e requerido V.V.R. - Intimo o requerido para se manifestar sobre o relatório social juntado aos autos, bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias. Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO

05 Revisão de Alimentos nº 200/10 em que é requerente A.G.C.G. rep. por C.F.D. e requeridos M.S.G.; R.G.; R.G. e R.G. - Intimo o Procurador que os autos foram digitalizados e autuados no SISTEMA PROJUDI sob nº 0001757-64.2010.8.16.0064. Adv. DANIEL HOMERO BASSO

06 Declaratória de Paternidade (cumprimento de sentença) nº 311/03 em que é requerente K.O. rep. por L.N.O. e requerido P.L. - Despacho: Intimo as partes para manifestar sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, no prazo de 10 dias. Adv. FARID MALUF BUISSA DE LARA e SERGIO RODRIGUES DA LUZ

07 - Execução de Alimentos nº 327/01 em que é exequente J.M.P. rep. por T.J.M. e executado J.M.G.P. - Intimo o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR

08-Ação de Divórcio nº 513/10 em que são requerentes J. A L. O. e R.A.O. Intimo as partes na pessoa de seus Procuradores para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.058,87 (dois mil e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo este valor dividido entre as partes 50% para cada no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos termos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e ANTONIO MAURICIO GONÇALVES.

09- Execução de Alimentos nº 309/08 em que é exequente I.B.S. e B.S. rep. por G.F.B. e executado J.C.S. - Intimo as partes que os presentes autos serão digitalizados e autuados no SISTEMA PROJUDI desta Vara. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

10- Ação Revisional de Alimentos nº 517/10 (NU 0004602-69.2010.8.16.0064), em que é requerente V.F. e requerido M.F.F. rep. por N.C.F. - Intimo as partes que os presentes autos serão digitalizados e autuados no SISTEMA PROJUDI desta Vara. Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA e ANA MARIA ORTH

11- Execução de Alimentos nº 239/08 em que exequente R.H.I. rep. por P.I. e executado J.C. - Sentença: Julgo extinto o processo, o faço com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Considerando que o executado comprovou o pagamento do débito cobrado nesta ação executiva, em face do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios devidos em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00(mil reais), considerando o zelo do advogado, a matéria versada, bem como sua importância e o tempo despendido para o seu serviço, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Todavia em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe concedo, a exigibilidade do pagamento de tais verbas sucumbenciais deve ficar suspensa, nos termos dos artigos 3º, incisos I,II V e 12, ambos da Lei nº 1060/50.PRI. Adv. MARCOS AURELIO KREFETA e THATIANE CABREIRA

12- Investigação de Paternidade c.c. alimentos e anulação de registro nº 430/08 em que é requerente M.S.S. rep. por R.F.S. e requeridos A.L.P. e S.S. - Sentença: Sentença: Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios devidos em favor dos patronos das partes adversas, que fixo em R\$ 1.000,00(mil reais), a cada qual, considerando o zelo dos advogados, a matéria versada, bem como sua importância e o tempo despendido para os seus serviços, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Todavia em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe concedo, a exigibilidade do pagamento de tais verbas sucumbenciais deve ficar suspensa, nos termos dos artigos 3º, incisos III V e 12, ambos da Lei nº 1060/50.PRI. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR e FRED ALLAN DE SOUZA SANTOS

13- Ação de Modificação de cláusula em separação judicial consensual nº 185/09- em que é autora S.M.P.F. e requerido V.H.L. - Sentença: Julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, em consequência, majoro a pensão alimentícia devida pelo réu aos autores para o valor de R\$ 394,00, o que, atualmente, equivale ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, piso nacional, devidos pelo réu a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais respectivas, na proporção de 30% para os autores e de 70% para o réu e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), considerando o zelo dos advogados, a simplicidade da causa, a qual não exigiu conhecimentos jurídicos apurados, bem como sua importância e o tempo despendido para o serviços, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Os honorários advocatícios, ora fixados também deverão observar aquela proporção e a compensação prevista no art. 21 do CPC e na sumula 306 do STJ. Todavia em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já concedidos à parte autora e que ora concedo também a parte ré, a exigibilidade do pagamento de tais verbas sucumbenciais deve ficar suspensa, nos termos dos artigos 3º, incisos I,II V e 12, ambos da Lei nº 1060/50.PRI. SELMA APARECIDA A. R. GARCIA e ORLANDO BRISKI JUNIOR

14- Alimentos c.c. regulamentação de guarda e direito de visita nº 20/04 em que é requerente V.B.J.A. rep. por A.J.B.S. e requerido J.J.A. - Sentença: Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Todavia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora lhe concedo, a exigibilidade do pagamento deve ser suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.PRI. Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ

15- Divórcio c.c. alimentos nº 258/10 em que é requerente D.A.S.O. e requerido R.E.P.O. Sentença: Julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, III, § 1º, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento de tais verbas deve ficar suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI. Adv. ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA

16- Execução de Prestação Alimentícia nº 525/05 em que é exequente M.H.S.L. rep. por G.J.S. e requerido A.M.P.L. Intimo as partes que os presentes autos serão digitalizados e autuados no SISTEMA PROJUDI desta Vara. Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR

17- Execução de Alimentos nº 446/10 em que é exequente A.J.B.S. e M.B.S. rep. por V.L.B. e executado J.J.P.S. - Intimo as partes que os presentes autos serão digitalizados e autuados no SISTEMA PROJUDI desta Vara. Adv. ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA

Castro, 24 de março de 2015.

KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito
Relação: nº10/2015
VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Relação: nº10/2015

NOME	OAB	Número
AIRYAN CASSIO GOMES SCHIPANSKI	65.213	01
JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR	42.311	01
SILVIA MARIA WESTPHAL	46.611	02
FABIO JOSÉ DE FARIAS	37.070	02

01 - Ação de Adoção c.c. Destituição do Poder Familiar nº 101/10 - Requerentes P.F.B. e L.A.S.B. referente a D.L.B., requerida A.L.F. - Decisão: Intimem-se os requerentes, na pessoa do procurador, para no prazo de 10 dias, requererem o quê de direito. Adv. AIRYAN CASSIO GOMES SCHIPANSKI e JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR.

02 - Ação de Destituição do Poder Familiar com Pedido Liminar nº 109/09 - Requerente Ministério Público referente a P.H.R.S., J.M.R.S., M.R.S., A.R.S.N. e J.V.S.Q.M., requeridos S.A.S., J.L.R.S. e J.J.Q.M. Adv. SILVIA MARIA WESTPHAL e FABIO JOSÉ DE FARIAS.

24/03/2015

TOLEDO

VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE TOLEDO
Bianor Bottega - Juiz de Direito
Cláudia Zamuner Fritsch - Chefe de Secretaria

RELAÇÃO Nº 10/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725	009	108/2002
CLOVIS FELIPE FERNANDES 22.768	010	819/2004
DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747	007	7778/2010
DANIEL ALEXANDRE BEAL-SAJUG	003	4924/2010
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI	001	4624/2010
EVANIO CARLOS SOLANHO 34.304	008	750/2007
EVERTON BOGONI 33.784	004	194/2009
FABIANE GRANDO - SECRETARIA DA MULHER	007	7778/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON 23.062	006	5598/2010
GILCIMAR MACHADO DA SILVA	011	274/2006
JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726	005	271/2008
MARIA APARECIDA CALDEIRA	007	7778/2010
	006	5598/2010
MICHELE K. COVATTI DELLA COSTA	001	4624/2010
NEUSA MARA LEMOS OAB/PR 32.724-B	008	750/2007
OMAR GNACH - OAB/PR Nº 42.934	002	489/2008
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	008	750/2007
SERGIO CANAN 7.459/PR	003	4924/2010
VALMOR JOSE MARIUSSI	005	271/2008
VANESSA CRISTINA VEIT 33.912	007	7778/2010

001. - 0004624-03.2010.8.16.0170 - T. R. B. X A. J. D. C. - Intimação das partes, por seus procuradores, acerca do r. despacho de fls. 421, que diz: " 1. Primeiramente, anoto que para evitar tumulto processual, o requerido deverá pleitear a diligência de fls 419/420 nos correspondentes (nº 9095-57.2013.8.16.0170 - revisional de alimentos), uma vez que o presente processo prossegue tão somente com relação ao reconhecimento da união estável e à partilha dos bens amealhados durante a união, de sorte que indefiro o pedido retro." Intimação da parte requerente, por sua procuradora, acerca da r. decisão de fls 416, que indeferiu o pedido de gratuidade processual, devendo a requerente realizar o pagamento das processuais no valor de R\$ 2.046,78 (conta de custas de fls. 418), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente: ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI

(23813/PR) e Adv. do Requerido: MICHELE K. COVATTI DELLA COSTA (38835/PR)-Advs. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI e MICHELE K. COVATTI DELLA COSTA

002. - 0005592-04.2008.8.16.0170 - Intimação da parte requerente, por seu procurador, em cumprimento ao determinado nos autos e em observância ao item 2.21.9.3, IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e cadastrados junto ao Sistema Projudi, os quais passarão a tramitar em meio exclusivamente eletrônico. - D. G. M. e Outros X A. G. -Adv. do Requerente: OMAR GNACH - OAB/PR Nº 42.934 (42934/PR)-Adv.OMAR GNACH - OAB/PR Nº 42.934-.

003. - 0004924-62.2010.8.16.0170 - I. A. D. L. D. P. X A. J. D. P. - Intimação do requerido, por seus procuradores, acerca do r. despacho de fls. 797, que diz: " Considerando o teor da certidão retro (fls 796 verso), diga o requerido, por seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento." -Adv. do Requerido: SERGIO CANAN 7.459/PR (7459/PR) e DANIEL ALEXANDRE BEAL-SAJUG (33747/PR)-Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL-SAJUG e SERGIO CANAN 7.459/PR

004. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - Intimação da parte requerente, por seu procurador, acerca do deferimento do pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - 0005975-45.2009.8.16.0170 - C. R. D. O. e Outro X E. R. D. O. -Adv. do Requerente: EVERTON BOGONI 33.784 (33784/PR)-Adv.EVERTON BOGONI 33.784-.

005. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - Intimação das partes, por seus procuradores, acerca da r. sentença de fls. 200, que julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do código de processo civil. - 0005608-55.2008.8.16.0170 - M. A. E. e Outro X A. O. C. -Adv. do Exequente: JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726 (29726/PR) e Adv. do Executado: VALMOR JOSE MARIUSSI (19391/PR)-Advs. JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726 e VALMOR JOSE MARIUSSI

006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - Intimação das partes, por seus procuradores, acerca da r. sentença de fls 119, que julgou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do código de processo civil. - 0005598-40.2010.8.16.0170 - L. D. S. T. e Outro X W. J. T. -Adv. do Exequente: MARIA APARECIDA CALDEIRA (52238/AC) e Adv. do Executado: FABIANO JOSE BORDIGNON 23.062 (23062/PR)-Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON 23.062 e MARIA APARECIDA CALDEIRA

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - Intimação das partes, por seus procuradores, acerca da r. sentença de fls. 123, que homologou o pleito de desistência formulado nos autos, extinguindo o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do código de processo civil. - 0007778-29.2010.8.16.0170 - M. H. P. M. e Outros X C. H. D. O. -Adv. do Requerente: VANESSA CRISTINA VEIT 33.912 (33912/PR), MARIA APARECIDA CALDEIRA (52238/AC) e FABIANE GRANDO - SECRETARIA DA MULHER (41408/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747 (33747/PR)-Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747, FABIANE GRANDO - SECRETARIA DA MULHER, MARIA APARECIDA CALDEIRA e VANESSA CRISTINA VEIT 33.912

008. AÇÃO DE GUARDA - Intimação das partes, por seus procuradores, acerca da r. sentença de fls. 408, que nos termos do artigo 794, inciso I, do código de processo civil, julgou extinto o presente processo. - 0005517-96.2007.8.16.0170 - R. D. O. J. X R. S. -Adv. do Requerente: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS (49385/PR) e NEUSA MARA LEMOS OAB/PR 32.724-B (32724/PR) e Adv. do Requerido: EVANIO CARLOS SOLANHO 34.304 (34304/PR)-Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO 34.304, NEUSA MARA LEMOS OAB/PR 32.724-B e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS

009. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0000836-59.2002.8.16.0170 - V. C. C. e Outros X R. B. P. -Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis..Adv. do Requerido: ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725 (45725/PR)-Adv.ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

010. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 0004029-14.2004.8.16.0170 - M. I. R. D. S. S. e Outro X -Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências

cabíveis..Adv. do Requerente: CLOVIS FELIPE FERNANDES 22.768 (22768/PR)-
Adv.CLOVIS FELIPE FERNANDES 22.768-.

011. CONV. SEP. EM DIVORCIO - 0004835-78.2006.8.16.0170 - N. C. S. X E. A. H. -Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis..Adv. do Requerente: GILCIMAR MACHADO DA SILVA (47891/PR)-Adv.GILCIMAR MACHADO DA SILVA-.

Toledo, 25 de Março de 2015

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

CASCABEL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCABEL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VANESSA TREZZI FEIX
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 40/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR JESUS DA VEIGA	017	1290/2007
ADRIANO MARCOS MARCON	010	1196/2006
	003	1008/2005
ALOISIO ALBINO WARKEN	017	1290/2007
AMELIO SCARAVONATTI	005	563/2011
ANDREA MALUCELLI	023	239/2009
	021	312/2009
	018	241/2009
	016	244/2009
	011	581/2002
	001	317/2009
ANDREIA R FOLTRAN	010	1196/2006
ANDREIA RITA FOLTRAN	003	1008/2005
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	006	563/2006
CAMILLA PASQUAL	017	1290/2007
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	023	239/2009
	021	312/2009
	019	303/2009
	018	241/2009
	016	244/2009
	009	881/2002
	001	317/2009
CARLOS JOSE DAL PIVA	022	1752/2008
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	005	563/2011
CIBELLE DE AZEVEDO	014	829/2007
DRA. CLEA MARA LUVIZOTTO	014	829/2007
EDINÉIA SICBNEHLER	005	563/2011
FABIO AMORESE ROTUNNO	020	2115/2009
FRANCIELI DIAS	019	303/2009
	009	881/2002
	001	317/2009
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	007	1353/2007
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	008	532/2009
HUMBERTO OTTO MAHLMANN	022	1752/2008
JEFFERSON KAMINSKI	002	307/2012
JORGE DA SILVA GIULIAN	020	2115/2009
JURACI ANTONIO BORTOLOTTI	009	881/2002
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	006	563/2006
LIZETE CECILIA DEIMLING	020	2115/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI	024	1842/2008
	015	1086/2005
MARCELO AUGUSTO MARCON	001	317/2009
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	023	239/2009
	021	312/2009
	018	241/2009
	016	244/2009
	011	581/2002
	001	317/2009
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	013	426/2007
OLAVO DAVID JUNIOR	012	1908/2010
PATRICIA CAROLINE VETTORELLO ROMAN BORGES	013	426/2007
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	004	130/2012
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	015	1086/2005
RONALDO LUIZ BARBOZA	017	1290/2007
VITOR HUGO SCARTEZINI	012	1908/2010

001. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020965-03.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCABEL - PR X OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e Outro-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 221 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCELLI (36670/PR) e Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR), MARCELO AUGUSTO MARCON (42145/PR) e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. ANDREA MALUCELLI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS, MARCELO AUGUSTO MARCON e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003800-35.2012.8.16.0021 - V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(...)"À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. (...)" Adv. do Requerente: JEFFERSON KAMINSKI (37362/PR)-Adv. JEFFERSON KAMINSKI-

003. CAUTELAR INOMINADA - 0014828-44.2005.8.16.0021 - ROSEMARIA NOVAES OVIEDO DE PAULA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA (UNIOESTE-Intime-se a requerente para o pagamento voluntário das custas e honorários de sucumbência no prazo de 5 dias, nos moldes da deliberação de fls. 439. Adv. do Requerente: ADRIANO MARCOS MARCON (35924/PR) e ANDREIA RITA FOLTRAN (40754/PR)-Advs. ADRIANO MARCOS MARCON e ANDREIA RITA FOLTRAN

004. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0009312-96.2012.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCABEL - PR X J D AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.-Ao executado, para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 dias, conforme certidão aposta pelo Contador Judicial às fls. 48, sob pena de nova execução e/ou penhora por parte do órgão competente. Adv. do Requerido: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (31199/PR)-Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-

005. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS - 0016714-68.2011.8.16.0021 - LOILDO DE OLIVEIRA e Outros X ELITE PRIVATE SEGURANÇA LTDA - ME e Outro-(...) Ex positis e tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos contidos na exordial, para o fim de condenar os réus ELITE PRIVATE SEGURANÇA LTDA - ME e MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, solidariamente, ao pagamento de: a) indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 320,00 em favor de LEONILDES e de R\$ 420,00 em favor do autor LOILDO, a serem devidamente corrigidos com base no IPCA e acrescidos de juros de mora conforme índice aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9494/97) a partir do desembolso; b) indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 em favor de CARLOS; R\$ 8.000,00 em favor do autor LOILDO e R\$ 8.000,00 em favor de LEONILDES, a serem atualizados monetariamente a partir desta data com base no IPCA e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso - 11/10/2009 (Súmula 54 do STJ) à taxa aplicável à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei 9.494/97). Por sucumbentes, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, tendo em conta o grau de complexidade da causa, o zelo dos profissionais e o tempo exigido para a realização do serviço (Art. 20, § 3º, CPC), arbitro em 7% sobre o valor da condenação atualizado, acrescido de juros de mora aplicável à caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, vista do disposto no artigo 475, § 2º do CPC. PRAZO COMUM. Adv. do Requerente: AMELIO SCARAVONATTI (29288/PR) e CARLOS ROBERTO FERRAREZI (12796/PR) e Adv. do Requerido: EDINÉIA SICBNEHLER (35476/PR)-Advs. AMELIO SCARAVONATTI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e EDINÉIA SICBNEHLER

006. - 0013365-33.2006.8.16.0021 - ANDRE VINICIO DOS SANTOS X CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCABEL e Outro-(...)"No que tange à execução dirigida em face do DETRAN, considerando que não houve retirada da carta precatória (fl. 184), diga o exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. (...)" Adv. do Requerente: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO (37327/PR) e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (28799/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

007. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0017585-40.2007.8.16.0021 - LUCIDIO SBARDELOTO e Outro X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL-Considerando o contido no art. 162, § 4º do CPC, bem como a interposição de Embargos de Declaração (fls. 73/74), intimo a parte executada para manifestar-se no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente: GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (2894/PR)-Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-

008. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017839-42.2009.8.16.0021 - LITRON & LITRON LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte autora, para preparo da certidão de fls. 117, no prazo de 10 dias, conforme decisão de fls. 115. Adv. do Requerente: GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (33140/PR)-Adv. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-

009. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0003728-97.2002.8.16.0021 - OLINDA SILIPRANDI e Outro X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR-À parte autora, para que no prazo de 15 dias, comprove a garantia do Juízo mediante efetiva penhora de valores e/ou bens suficientes para garantia dos créditos tributários que pretende discutir através da presente, preocupação esta, inclusive, já externada na determinação de fl. 119, nos moldes da deliberação de fls. 385/386. Adv. do Requerente: FRANCIELI DIAS (37608/PR), JURACI ANTONIO BORTOLOTTI (4066/PR) e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS e JURACI ANTONIO BORTOLOTTI

010. - 0014500-80.2006.8.16.0021 - MARA CRISTINA RIPOLI MEIRA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE-(...) "Por economia processual, não vislumbrando prejuízo às partes - até porque se trata de processo findo - defiro o processamento do pedido de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita de fls. 451/456 nos próprios autos, o qual servirá de base para o deferimento ou não do pedido de cumprimento de sentença formulado às fls. 461/463. Intime-se a autora, ora impugnada, para manifestação sobre a impugnação ao benefício da gratuidade processual no prazo de 05 dias (art. 6º Lei nº 1060/50). (...)". Adv. do Requerente: ANDREIA R FOLTRAN (0/PR) e ADRIANO MARCOS MARCON (35924/PR)-Advs. ADRIANO MARCOS MARCON e ANDREIA R FOLTRAN

011. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0003907-31.2002.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X FASTSOFT INFORMATICA LTDA-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 221 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (36670/PR)-Advs. ANDREA MALUCCELLI e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

012. COBRANCA DE HON. ADVOCATÍCIOS - 0025393-91.2010.8.16.0021 - OLAVO DAVID JUNIOR X ESTADO DO PARANA-Considerando o contido no art. 162, § 4º do CPC, bem como a interposição de Embargos de Declaração (fls. 227/229), intimo a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente: OLAVO DAVID JUNIOR (39505/PR) e VITOR HUGO SCARTEZINI (14155/PR)-Advs. OLAVO DAVID JUNIOR e VITOR HUGO SCARTEZINI

013. DECLARATÓRIA - 0016787-79.2007.8.16.0021 - METALURGICA PARANA LTDA X INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e Outro-Inicialmente, verifica-se que os embargos opostos às fls. 230/233 e fls. 239/243 visam à modificação dos efeitos produzidos pela sentença de fls. 214/228. Portanto, crucial o estabelecimento do contraditório mediante manifestação da parte contrária. (...) Destarte, para garantia do contraditório e da ampla defesa, intemem-se as partes para se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias, a começar pelo autor. Adv. do Requerente: MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (10477/PR) e PATRICIA CAROLINE VETTORELLO ROMAN BORGES (60408/PR)-Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e PATRICIA CAROLINE VETTORELLO ROMAN BORGES

014. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015986-66.2007.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X TRANSCONTINENTAL EMPRE. IMOB. E ADMIN. DE CREDITOS-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 222 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR) e Adv. do Requerido: DRA. CLEA MARA LUVIZOTTO (6887/PR)-Advs. CIBELLE DE AZEVEDO e DRA. CLEA MARA LUVIZOTTO

015. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0012481-38.2005.8.16.0021 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA X COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMP. PARANAENSE DE ENERGIA-À parte ré, para que se manifeste acerca da juntada de folhas 343/344, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito nos termos legais. Adv. do Requerido: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (18742/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/-)Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

016. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020960-78.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e Outro-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 222 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (36670/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. ANDREA MALUCCELLI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

017. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0016501-04.2007.8.16.0021 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA X CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE

TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL-"(...) Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as parte. N forma do art. 269, inciso III, do CPC, julgo extintos os processos com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazerem parte da sentença. Custas e honorários conforme estipulado no acordo (fl. 234, item 4). (...)". Adv. do Requerido: RONALDO LUIZ BARBOZA (24067/PR), ALOISIO ALBINO WARKEN (31786/PR), ADEMIR JESUS DA VEIGA (27471/PR) e CAMILLA PASQUAL (40347/PR)-Advs. ADEMIR JESUS DA VEIGA, ALOISIO ALBINO WARKEN, CAMILLA PASQUAL e RONALDO LUIZ BARBOZA

018. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 0020941-72.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e Outro-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 222 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (36670/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. ANDREA MALUCCELLI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

019. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022667-81.2009.8.16.0021- (303/2009) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e Outro-.Pela presente, intimo os executados, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido: FRANCIELI DIAS (37608/PR) e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS

020. MANDADO DE SEGURANCA - 0017319-82.2009.8.16.0021 - SELMA DOS SANTOS X PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIOESTE-"(...) Indefiro o pedido de execução formulado às fls. 355/359, vez que a r. sentença prolatada em sede de 1º grau onde se estabeleceu a multa diária fixada em R\$500,00, fls. 246/247, restou totalmente reformada em sede de sentença, não subsistindo, portanto, o título executivo em face do impetrado. (...) Posto isso, rejeito o pedido executório de fls. 355/359. Considerando que a sucumbente é beneficiária da gratuidade processual, preclua a presente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. (...)". Adv. do Requerente: FABIO AMORESE ROTUNNO (44309/PR) e Adv. do Requerido: JORGE DA SILVA GIULIAN (39108/PR) e LIZETE CECILIA DEIMLING (51022/PR)-Advs. FABIO AMORESE ROTUNNO, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING

021. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0021502-96.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e Outro-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 222 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (36670/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. ANDREA MALUCCELLI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

022. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0018177-50.2008.8.16.0021 - VIDROCAP - COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"(...) Inicialmente, verifica-se que os embargos opostos à fl. 242 visam à modificação dos efeitos produzidos pela sentença de fl. 239. Portanto, crucial o estabelecimento do contraditório mediante prévia manifestação da parte contrária. (...) Destarte, para garantia do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte adversa para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias. (...)". Adv. do Requerente: CARLOS JOSE DAL PIVA (20693/PR) e HUMBERTO OTTO MAHLMANN (26615/PR)-Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA e HUMBERTO OTTO MAHLMANN

023. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 0020939-05.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e Outro-Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 222 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (36670/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (21671/PR)-Advs. ANDREA MALUCCELLI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

024. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0018560-28.2008.8.16.0021 - TRANQUILO CICHELERO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-"Inicialmente, verifica-se que os embargos opostos às fls. 117/118 visam a modificação dos efeitos produzidos pela sentença de fls. 106/114. (...) Destarte, para garantia do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte adversa para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias. (...)". Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/-)Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

Cascavel, 25 de Março de 2015

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMINI
KAREN LUIZA LICHTNOW TONTINI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 32/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645	004	366/2002
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029	004	366/2002
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA	004	366/2002
ANA LUIZA MANZOCHI OAB/PE 24.824	006	1325/2011
ANDREIA STRASSBURGER	002	119/2007
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	017	144/1993
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677	019	1232/2009
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	004	366/2002
BRUNO RODRIGO LICHTNOW	007	878/2006
CARLOS HENRIQUE ROCHA	009	468/2002
CASSIUS ANDRE VILANDE	008	594/2004
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	020	96/2003
CLAUDIA CANZI	016	256/2007
CLAUDINEIA PIERI RAPOSO PLIACEKOS	004	366/2002
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206	015	598/2008
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860	012	952/2006
CLEVER SCHOSSLER	019	1232/2009
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999	019	1232/2009
CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476	003	1258/2011
DANIELLE RIBEIRO	018	16507/2011
DEJALMO SOUZA JARDIM	022	1403/2010
ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE	008	594/2004
EMERSON RICARDO GALICOLI OAB/PR 17090	011	90/2002
FABIO DE NADAI	019	1232/2009
GRACIELA IURK MARINS OAB 20.186	004	366/2002
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140	024	195/2009
	022	1403/2010
	021	898/2009
	011	90/2002
HELEN VIVIANE DE LIMA FRAGELLI GALICIELLI 22.109		
JAIR VAMERLATTI	020	96/2003
JAIME ANDRÉ SCHLOGEL	022	1403/2010
JEFFERSON FOSQUIERA	006	1325/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580	009	468/2002
JOAO DOMINGOS TONELLO	017	144/1993
JORGE LUIS NUNES	014	464/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936	004	366/2002
JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO	011	90/2002
JOSIMAR DINIZ	023	1403/2010
	022	1403/2010
	024	195/2009
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605	006	1325/2011
KARINA APARECIDA DE MATTOS OAB/PR 55719	019	1232/2009
LEILA DE FATIMA OLIVI 28999/PR	004	366/2002
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	006	1325/2011
LEVI PALMA	004	366/2002
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	008	594/2004
MARCUS JAIR CARRARO	018	16507/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO	007	878/2006
MONICA RIBEIRO TAVARES	005	22/2011
NAYANE GUASTALA	004	366/2002
OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593	017	144/1993
OSLI DE SOUZA MACHADO	013	177/2003
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973	008	594/2004
	021	898/2009
PAULO ROBERTO DAL BO LIMA OAB/PR 57.145	005	22/2011
REJANE MARA S. D'ALMEIDA	006	1325/2011
RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614		
RICARDO ZAMPIER	010	321/2001
RODOLFO FAIÇAL COUTO	020	96/2003

ROOSEVELT ROQUE DOS SANTOS	001	26009/2010
SERGIO SIMÃO DIAS	011	90/2002
	020	96/2003
	008	594/2004
SIONE LISOT YOKOHAMA	004	366/2002
SIRLENE CAMARGO DA SILVA VIEIRA	004	366/2002
TAMIREZ GIACOMITTI MURARO	018	16507/2011
THIAGO SOMBRIO	002	119/2007
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA	007	878/2006
VITOR HUGO MARTINS	018	16507/2011
WILLY COSTA DOLINSKI	019	1232/2009
	017	144/1993
	016	256/2007
	011	90/2002
	009	468/2002
	004	366/2002
	003	1258/2011

001. - 0026009-39.2010.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e Outro X NILSON JOSE MARUJO e Outro-Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do agravo retiro interposto. Adv. do Requerente: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979)-Adv.RODOLFO FAIÇAL COUTO-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0015979-47.2007.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X SOTELPA HOTEIS LTDA-À parte executada, para querendo, no prazo legal, impugnar o laudo. Adv. do Requerido: ANDREIA STRASSBURGER (28584/PR) e THIAGO SOMBRIO (51570/PR)-Advs. ANDREIA STRASSBURGER e THIAGO SOMBRIO

003. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0033107-41.2011.8.16.0030 - MOISES DEMOSTENES MENEZES PIMENTEL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-[....] 2. Diante da inércia da parte exequente, reputo a satisfação do crédito e julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. [.....]. Adv. do Requerente: CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476 (32476/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476 e WILLY COSTA DOLINSKI

004. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0009594-59.2002.8.16.0030 - NORACY RODRIGUES DOS SANTOS e Outros X LEVY SILVIO BATISTA BRUM e Outros-1. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 (33593/PR) e GRACIELA IURK MARINS OAB 20.186 (20186/PR) e Adv. do Requerido: SIRLENE CAMARGO DA SILVA VIEIRA (59372/AC), LUIZ CARLOS DE CARVALHO (26082/PR), BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA (35747/PR), ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 (29029/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR), JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 (15936/PR), ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA (22273/PR), ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 (33645/PR), CLAUDINEIA PIERI RAPOSO PLIACEKOS (48214/PR), SIONE LISOT YOKOHAMA (29814/PR) e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (28144/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, CLAUDINEIA PIERI RAPOSO PLIACEKOS, GRACIELA IURK MARINS OAB 20.186, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593, SIONE LISOT YOKOHAMA, SIRLENE CAMARGO DA SILVA VIEIRA e WILLY COSTA DOLINSKI

005. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000596-87.2011.8.16.0030 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-[.....] 2. Ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: NAYANE GUASTALA (39206/PR) e REJANE MARA S. D'ALMEIDA (32641/PR)-Advs. NAYANE GUASTALA e REJANE MARA S. D'ALMEIDA

006. INDENIZACAO - 0034507-90.2011.8.16.0030 - ADEMIR JOSE TEN CATEN X MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-1. Sobre o laudo pericial, diga as partes no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: KARINA APARECIDA DE MATTOS OAB/PR 55719 (55719/PR), ANA LUIZA MANZOCHI OAB/PE 24.824 (24824/PR) e LEVI PALMA (29224/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614 (51614/PR) e JEFFERSON FOSQUIERA (17973/PR)-Advs. ANA LUIZA MANZOCHI OAB/PE 24.824, JEFFERSON FOSQUIERA, KARINA APARECIDA DE MATTOS OAB/PR 55719, LEVI PALMA e RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614

007. EXECUCAO FISCAL - 0017103-02.2006.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X MIRANTE HOTEL LTDA-À executada acerca da readequação da dívida tributária, para querendo, no prazo legal, opor embargos..Adv. do Requerido: VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA (45585/PR), BRUNO RODRIGO LICHTNOW (57947/PR) e MONICA RIBEIRO TAVARES

(28627/PR)-Advs. BRUNO RODRIGO LICHTNOW, MONICA RIBEIRO TAVARES e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA

008. REPARACAO DE DANOS - 0012696-21.2004.8.16.0030 - ESTADO DO PARANA X SIDNEI RAIMUNDO DE SOUZA-1. Ciente do agravo interposto. Não obstante, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. [.....]. Adv. do Requerente: MARCUS JAIR CARRARO (37972/PR), SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR) e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR) e Adv. do Requerido: CASSIUS ANDRE VILANDE (0/PR) e ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE (36079/PR)-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, MARCUS JAIR CARRARO, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 e SERGIO SIMÃO DIAS

009. REPETICAO DE INDEBITO - 0009541-78.2002.8.16.0030 - ITALINO WILK X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e Outro-1. Diante da inércia da parte exequente, reputo a satisfação do crédito e julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas pagas. [.....]. Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE ROCHA (31208/PR) e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 (33580/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e WILLY COSTA DOLINSKI

010. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0006314-17.2001.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X R G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-[.....] Ao procurador da parte executada para manifestar-se sobre o ofício de fl. 1258. Adv. do Requerido: RICARDO ZAMPIER (31225/PR)-Adv. RICARDO ZAMPIER-

011. DESAPROPRIACAO - 0009548-70.2002.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR X BARROS MELLO e Outros-Ciência às partes de que foi expedido Ofício de transferência sob nº 218/2015, 219/2015 e 220/2015, com data de protocolo 23/03/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local. Adv. do Requerente: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e Adv. do Requerido: ROOSEVELT ROQUE DOS SANTOS (30469/SP), HELEN VIVIANE DE LIMA FRAGELLI GALICIELLI 22.109 (0/PR), JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO (179311/SP) e EMERSON RICARDO GALICIELLI OAB/PR 17090 (17090/PR)-Advs. EMERSON RICARDO GALICIELLI OAB/PR 17090, HELEN VIVIANE DE LIMA FRAGELLI GALICIELLI 22.109, JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO, ROOSEVELT ROQUE DOS SANTOS e WILLY COSTA DOLINSKI

012. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0016302-86.2006.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X CHANG KING TAI-A parte executada para o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais que importam em R\$ 3.881.65 (Três mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 140/141, caso ainda não tenha sido recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição. (Portaria 04/2013 deste Juízo). Adv. do Requerido: CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 (28860/PR)-Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-

013. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0010877-83.2003.8.16.0030 - ARLINDO CATTANI SOBRINHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciência à parte de que foi expedido Ofício de transferência sob nº 230/2015, com data de protocolo 24/03/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local. Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Adv. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-

014. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0016753-14.2006.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X JOSE LUIZ DE SOUZA e Outro-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 100/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 24/03/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local. Adv. do Requerido: JORGE LUIS NUNES (40648/PR)-Adv. JORGE LUIS NUNES-

015. REPETICAO DE INDEBITO - 0018014-43.2008.8.16.0030 - MAHMUD AHMED TAHA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 103/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 24/03/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local. Adv. do Requerente: CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 (58206/PR)-Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206-

016. ORDINARIA - 0016824-79.2007.8.16.0030 - ALINE SORAIA MANGIALARGO LOURENÇO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1. Sobre o laudo complementar, manifeste-se a parte ré. [.....]. Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI e WILLY COSTA DOLINSKI

017. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000569-37.1993.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X VICTORIO PIANA e CIA LTDA-1. Diante a inércia a parte exequente, reputo a satisfação do crédito e julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas pagas.

[.....]. Adv. do Requerente: ANTONIO VANDERLI MOREIRA (5287/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e Adv. do Requerido: JOAO DOMINGOS TONELLO (6024/PR) e OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR)-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOAO DOMINGOS TONELLO, OSLI DE SOUZA MACHADO e WILLY COSTA DOLINSKI

018. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036305-86.2011.8.16.0030 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifestem-se as partes acerca do cálculo judicial de fls.232. Adv. do Requerente: VITOR HUGO MARTINS (48972/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (57648/PR) e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO (36578/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e VITOR HUGO MARTINS

019. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0019680-45.2009.8.16.0030 - APARECIDA DO CARMO MARTINS CABRERIZO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Ciência as partes de que a perícia judicial será realizada no dia 17-04-2015, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu -Pr. Adv. do Requerente: FABIO DE NADAI (51834/PR), AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 (17677/PR), CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 (51999/PR) e CLEVER SCHOSSLER (51999/PR) e Adv. do Requerido: LEILA DE FATIMA OLIVI 28999/PR (0/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, CLEVER SCHOSSLER, CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999, FABIO DE NADAI, LEILA DE FATIMA OLIVI 28999/PR e WILLY COSTA DOLINSKI

020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010903-81.2003.8.16.0030 - ESTADO DO PARANA X SIDNEI PEDROSO-1. Ciente do agravo interposto. Não obstante, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. [.....]. Adv. do Requerente: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/) e SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR) e Adv. do Requerido: IJAIR VAMERLATTI (14928/PR) e CESAR AUGUSTO SCHOMMER (34166/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER, IJAIR VAMERLATTI, RODOLFO FAIÇAL COUTO e SERGIO SIMÃO DIAS

021. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018715-67.2009.8.16.0030 - PPT INSTITUTO DE LÍNGUAS S/C LTDA. X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Ciente do agravo interposto. Não obstante, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. [.....]. Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO DAL BO LIMA OAB/PR 57.145 (57145/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e PAULO ROBERTO DAL BO LIMA OAB/PR 57.145

022. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017356-82.2009.8.16.0030 - DOMINGAS COSTA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[.....] 2. Por estas razões, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. [.....]. Adv. do Requerente: JAIME ANDRÉ SCHLOGEL (56571/AC), DEJALMO SOUZA JARDIM (44962/PR) e JOSIMAR DINIZ (32181/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. DEJALMO SOUZA JARDIM, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JAIME ANDRÉ SCHLOGEL e JOSIMAR DINIZ

023. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017356-82.2009.8.16.0030 - DOMINGAS COSTA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 102/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 24/03/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local. Adv. do Requerente: JOSIMAR DINIZ (32181/PR)-Adv. JOSIMAR DINIZ-

024. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018658-49.2009.8.16.0030 - MARCOS DA FONTOURA GRUSZCZYNSKI X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Diante da inércia da parte exequente, reputo a satisfação do crédito e julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas pagas. [.....]. Adv. do Requerente: JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 (43605/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605

Foz do Iguaçu, 25 de Março de 2015

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI

MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 41/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA	011	1021/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	003	472/2005
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	007	346/2000
AQUILE ANDERLE	007	346/2000
CLAUDIA CANZI	008	252/2010
CLAUDIA PICOLO	013	1241/2009
DAIANI REGINA PARREIRA	008	252/2010
DANIELA CRISTINA FABBRO DA SILVA	009	939/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA	011	1021/2009
	006	353/2009
DANIELLE RIBEIRO	015	491/2011
ELAINE NOELI DESTRO	001	736/2007
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	007	346/2000
ESOANI PORTES	003	472/2005
FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI	013	1241/2009
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL	007	346/2000
GILDER CEZAR LONGUI NERES	014	175/2009
GLAUCIA MARIA ASCOLI	007	346/2000
GUILHERME DI LUCA	011	1021/2009
	006	353/2009
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA	001	736/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE	011	1021/2009
	006	353/2009
JOÃO CARLOS OLMEDO	014	175/2009
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPOR	008	252/2010
JORGE AUGUSTO MATOS	003	472/2005
JOSE CARLOS KIECHLE	013	1241/2009
JUSTO ALFREDO AYALA	007	346/2000
KELLY MARINA DE CAMPO	004	1419/2011
LETICIA MARIA DETONI	013	1241/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI	012	546/2008
	010	770/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	012	546/2008
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI	002	40/2011
MARIA ANGELICA FREITAS LANDI	015	491/2011
MARIANE MENEGAZZO	011	1021/2009
	006	353/2009
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	005	610/2007
NAYANE GUASTALA	012	546/2008
	010	770/2009
	003	472/2005
NILTON RIBEIRO LANDI	015	491/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO	001	736/2007
RAIMUNDO ARAUJO NETO	015	491/2011
	008	252/2010
	007	346/2000
	001	736/2007
RENATA DE NADAI WROBEL	007	346/2000
RONALDO JOSE E SILVA	003	472/2005
SERGIO SIMÃO DIAS	005	610/2007
	002	40/2011
WILLY COSTA DOLINSKI	015	491/2011
	008	252/2010
	007	346/2000
	001	736/2007

001. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014835-38.2007.8.16.0030 - TULIO ADALBERTO GONZALEZ MALDONADO X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Indefiro o pedido de execução de sentença referente aos honorários advocatícios de fls. 96/97, tendo em vista que a sentença que os fixou transitou em julgado em 17 de junho de 2009, e vindo somente o pedido de execução em 18 de julho de 2014. Sendo assim, verifica-se que o prazo referido acima ultrapassou 05 (cinco) anos, e de acordo com o art. 25, II da Lei 8.906/94, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Desta feita, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. do Requerente: ELAINE NOELI DESTRO (37416/PR) e Adv. do Requerido: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e RAIMUNDO ARAUJO NETO (14597/PR)-Advs. ELAINE NOELI DESTRO, ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO, RAIMUNDO ARAUJO NETO e WILLY COSTA DOLINSKI

002. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000951-97.2011.8.16.0030 - DHONES MARCELO NIERO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Intimação

do advogado MARCOS CEZAR BERNEGOSSI para que providencie cadastro no sistema Projudi e às partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos do Provimento 223 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, passando a partir desta data a tramitar exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Tendo em vista que apenas as peças principais do processo foram digitalizadas, os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas." Adv. do Requerente: MARCOS CEZAR BERNEGOSSI (136896/SP) e Adv. do Requerido: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Advs. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI e SERGIO SIMÃO DIAS

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014346-69.2005.8.16.0030 - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA X CERLI SOARES DOS SANTOS e Outro-"(...) Do exposto, Julgo extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. do Requerente: NAYANE GUASTALA (39206/PR), RONALDO JOSE E SILVA (31486/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (26414/PR) e Adv. do Requerido: ESOANI PORTES (6770/PR) e JORGE AUGUSTO MATOS (16690/PR)-Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ESOANI PORTES, JORGE AUGUSTO MATOS, NAYANE GUASTALA e RONALDO JOSE E SILVA

004. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0035233-64.2011.8.16.0030 - MARLENE RIBEIRO WITCEL LIMO X HOSPITAL MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e Outro-"Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Adv. do Requerente: KELLY MARINA DE CAMPO (54169/PR)-Adv. KELLY MARINA DE CAMPO-.

005. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015464-12.2007.8.16.0030 - VANDERLEI DOS SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"(...) A. Desta forma, fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser pago pela parte autora, o que faço na foram do §4º do art. 20 do CPC. B. Diante do exposto dou provimento ao recurso apresentado pela embargante nos termos assinalados. Cumpra-se o CN, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. do Requerente: MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (8522/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e SERGIO SIMÃO DIAS

006. - 0016108-81.2009.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X JOSE RODRIGUES DA SILVA e Outros-"Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. do Requerente: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

007. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0006237-42.2000.8.16.0030 - JUSSIER LEITE DA SILVA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ-"Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. do Requerente: FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL (34978/PR), RENATA DE NADAI WROBEL (36097/PR), AQUILE ANDERLE (17677/PR) e ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (24987/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR), ANTONIO VANDERLI MOREIRA (5287/PR), GLAUCIA MARIA ASCOLI (23848/PR), RAIMUNDO ARAUJO NETO (14597/PR) e JUSTO ALFREDO AYALA (24269/PR)-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL, GLAUCIA MARIA ASCOLI, JUSTO ALFREDO AYALA, RAIMUNDO ARAUJO NETO, RENATA DE NADAI WROBEL e WILLY COSTA DOLINSKI

008. COBRANCA (ORD) - 0005687-95.2010.8.16.0030 - TV CANAL 21 FOZ DO IGUAÇU LDBA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. do Requerente: DAIANI REGINA PARREIRA (40337/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR), JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPOR (28123/PR), CLAUDIA CANZI (15565/PR) e RAIMUNDO ARAUJO

NETO (14597/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI, DAIANI REGINA PARREIRA, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, RAIMUNDO ARAUJO NETO e WILLY COSTA DOLINSKI

009. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0021441-43.2011.8.16.0030 - ALCENIR DA SILVA MACHADO e Outros X VANIO DA SILVA e Outro-"Intime-se novamente a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Adv. do Requerente: DANIELA CRISTINA FABBRO DA SILVA (30943/PR)-Adv.DANIELA CRISTINA FABBRO DA SILVA-.

010. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO - 0019956-76.2009.8.16.0030 - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X CHARLES BORTOLO-"Intimação da COPEL para que efetue o pagamento das custas processuais." Adv. do Requerente: NAYANE GUASTALA (39206/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/PR)-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA

011. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018635-06.2009.8.16.0030 - BENEDITO DE ARRUDA e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"1. O cálculo apresentado pela parte exequente à fl. 483-verso não é apto a demonstrar a existência de saldo devedor remanescente, pois quando da sua elaboração não foi observado que os juros de mora incidem somente até a data do depósito, qual seja, 27/05/2010 (fl. 215-v). (...) Isto posto, homologo o cálculo do contador judicial apresentado às fls. 429/453, uma vez observou as determinações judiciais já exaradas nos autos. 2. Preclusa a presente decisão, voltem os autos conclusos para determinação de expedição de alvará, nas porcentagens apresentadas à fl. 429 e extinção do feito pela satisfação da obrigação. 3. Anexo a esta segue a decisão do Agravo em Recurso Especial nº 348.102. 4. Publique-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: ALESSANDRO ALCINO DA SILVA (52518/PR), JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016323-91.2008.8.16.0030 - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA X EDVAN TEIXEIRA DELGADO-"(...) Do exposto, Julgo extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: NAYANE GUASTALA (39206/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/PR) e Adv. do Requerido: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (30666/PR)-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e NAYANE GUASTALA

013. INDENIZACAO (ORD) - 0019699-51.2009.8.16.0030 - NIKOLLY CRISTHINA FERNANDES FAVO e Outro X ESTADO DO PARANA-"(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, e devido ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo a natureza e complexidade da causa, e o trabalho promovido pelo causídico. Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, visto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná." Adv. do Requerente: JOSE CARLOS KIECHLE (46994/PR) e FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI (57510/RS) e Adv. do Requerido: LETICIA MARIA DETONI (56168/PR) e CLAUDIA PICOLO (31234/PR)-Advs. CLAUDIA PICOLO, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, JOSE CARLOS KIECHLE e LETICIA MARIA DETONI

014. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018016-76.2009.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAIFA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Adv. do Requerente: JOÃO CARLOS OLMEDO (46690/PR) e GILDER CEZAR LONGUI NERES (24917/PR)-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOÃO CARLOS OLMEDO

015. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011762-19.2011.8.16.0030 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU - AEI X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"1. Recebo o recurso de apelação de fls. 235/240, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). 2. Intime-se o recorrido para responder no prazo legal." Adv. do Requerente: MARIA ANGELICA FREITAS LANDI (207560/SP) e NILTON RIBEIRO LANDI (28811/SP) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e RAIMUNDO ARAUJO NETO (14597/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, MARIA ANGELICA FREITAS LANDI, NILTON RIBEIRO LANDI, RAIMUNDO ARAUJO NETO e WILLY COSTA DOLINSKI

Foz do Iguaçu, 25 de Março de 2015

PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 14/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AILTON NUNES DA SILVA	011	13238/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	010	1824/2009
ALLAN MARCEL PAISANI	014	165/2009
ANA MARIA WOYCIECHOWSKI	010	1824/2009
ANDRÉ POMPERMAYER OLIVIO	007	81/1997
ARIANE BINI DE OLIVEIRA	007	81/1997
BETINA TREIGER GRUPENMACHER	007	81/1997
CASSIANO A.KAMINSKI	004	489/2008
CEZAR FERNANDO PILATTI	012	3490/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	008	6/2000
CLOVIS AIRTON DE QUADROS	015	22599/2011
DANIEL WUNDER HACHEM	009	1197/2007
DANYLLO VALACH	001	17508/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	012	3490/2010
	011	13238/2010
	010	1824/2009
	008	6/2000
DORENIDES GUERRA PIRES	009	1197/2007
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	002	29796/2010
EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI	010	1824/2009
EVERSON LUIZ DA SILVA	006	180/2005
FELIPE AZEVEDO BARROS	007	81/1997
	006	180/2005
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA	001	17508/2010
FERNANDO MADUREIRA	008	6/2000
FLÁVIA C. FERRARO NUNES	010	1824/2009
GERSON LUIZ DECHANDT	004	489/2008
	003	480/2008
HENRIQUE HENNEBERG	015	22599/2011
JOAO BATISTA CARDOSO	009	1197/2007
JONAS SOISTAK	012	3490/2010
KARINA MARIA MEHL	008	6/2000
LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA	008	6/2000
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	013	315/2006
LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS	008	6/2000
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	005	102/2005
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN	013	315/2006
MARCUS NADAL MATOS	006	180/2005
MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ	012	3490/2010
	010	1824/2009
REGINA DE FATIMA WOLOCHN	008	6/2000
RENATO ANDRADE	009	1197/2007
ROMEU FELIPE BACELLAR	009	1197/2007
SAMIRA KARAM SEMAAN	009	1197/2007
VICTOR LOBO NETO	009	1197/2007

001. ORDINARIA - 0017508-32.2010.8.16.0019 - MARCELO IANKOSKI X ESTADO DO PARANA-Fica a parte autora para cumprir a sentença de fls. 211 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, devendo ainda esclarecer se o depósito efetuado é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor..Adv. do Requerente: DANYLLO VALACH (45650/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA (56114/PR)-Advs. DANYLLO VALACH e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA

002. USUCAPIÃO - 0029786-65.2010.8.16.0019 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X -Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ELIZABET NASCIMENTO POLLI (12845/PR)-Adv.ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

003. EXECUCAO FISCAL - 0014587-37.2009.8.16.0019 - ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I- O pedido de fl. 80 não comporta

deferimento, tendo em vista que a presente execução fiscal já foi extinta por meio da sentença de fl. 71. Adv. do Requerente: GERSON LUIZ DECHANDT (0/PR)-Adv.GERSON LUIZ DECHANDT-.

004. EXECUCAO FISCAL - 0014588-22.2009.8.16.0019 - ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I- O pedido de fl. 89 não comporta deferimento, tendo em vista que a presente execução fiscal já foi extinta por meio da sentença de fl. 80..Adv. do Requerente: GERSON LUIZ DECHANDT (0/PR) e CASSIANO A.KAMINSKI (35221/PR)-Advs. CASSIANO A.KAMINSKI e GERSON LUIZ DECHANDT

005. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0008301-82.2005.8.16.0019 - EMPRESA DE ONIBUS VIASJO LTDA X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 389/392..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER (15409/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009639-91.2005.8.16.0019 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS e Outros X PARANA PREVIDENCIA e Outro-Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Levantem-se eventuais constrições judiciais realizadas nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro eventual pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias..Adv. do Requerente: MARCIUS NADAL MATOS (22865/PR) e Adv. do Requerido: EVERSON LUIZ DA SILVA (57167/PR) e FELIPE AZEVEDO BARROS (61966/PR)-Advs. EVERSON LUIZ DA SILVA, FELIPE AZEVEDO BARROS e MARCIUS NADAL MATOS

007. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 0003380-61.1997.8.16.0019 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ASSHAIS FELIPE ESSUANE e Outros-Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte executada, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Levantem-se eventuais constrições/bloqueios existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro eventual pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.Adv. do Requerente: FELIPE AZEVEDO BARROS (61966/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ POMPERMAYER OLIVIO (57885/), ARIANE BINI DE OLIVEIRA (37156/PR) e BETINA TREIGER GRUPENMACHER (14840/PR)-Advs. ANDRÉ POMPERMAYER OLIVIO, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, BETINA TREIGER GRUPENMACHER e FELIPE AZEVEDO BARROS

008. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004025-81.2000.8.16.0019 - ALAN PETER MANGI - REP. P/MAE ANTONIA ROSA MANGI X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e Outros-Quando da retirada do alvará judicial, a parte restou intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, entretanto permaneceu inerte, presumindo-se, portanto, o cumprimento da obrigação. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da executada, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Levantem-se eventuais constrições judiciais realizadas nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro eventual pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias..Adv. do Requerente: LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA (22863/PR) e Adv. do Requerido: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR), KARINA MARIA MEHL (21861/PR), LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS (0/PR), FERNANDO MADUREIRA (20316/PR), REGINA DE FATIMA WOLOCHN (15158/PR) e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO (13751/PR)-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, FERNANDO MADUREIRA, KARINA MARIA MEHL, LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS e REGINA DE FATIMA WOLOCHN

009. Acao CIVIL PUBLICA - 0011613-95.2007.8.16.0019 - MINISTERIO PUBLICO DO PARANA X AIRTON CARLOS PISSETTI-1. tendo em vista a satisfação do crédito informada às fls. 643, tacitamente/expressamente aceita pelo credor, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, JULGA EXTINTA esta fase de cumprimento/execução de sentença com resolução de mérito. 2. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. 3. Custas processuais remanescentes pela parte executada. Intime-se-a para pagamento. 4. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Dou a sentença por publicada e registrada com a inserção no sistema. Intimem-se. Oportunamente ARQUIVEM-SE..Adv. do Requerente: DORENIDES GUERRA PIRES (0/PR) e Adv. do Requerido: VICTOR LOBO NETO (20988/PR), SAMIRA KARAM SEMAAN (22935/AC), JOAO BATISTA CARDOSO (10896/PR), DANIEL WUNDER HACHEM (50558/PR), RENATO ANDRADE (10517/AC) e ROMEU FELIPE BACELLAR (16601/PR)-Advs. DANIEL WUNDER HACHEM, DORENIDES GUERRA PIRES, JOAO BATISTA CARDOSO, RENATO ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR, SAMIRA KARAM SEMAAN e VICTOR LOBO NETO

010. - 0014764-98.2009.8.16.0019 - IRUMOARA HILGEMBERG PRESTES MATTAR X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-fica a parte requerente intimada para,

no prazo de 10 dias, realizar o pagamento de custas no valor de R\$ 11,13 para expedição de Alvará Judicial..Adv. do Requerente: FLÁVIA C. FERRARO NUNES (66847/PR), ALEX FERNANDO DAL PIZZOL (29350/PR), EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI (15839/PR) e ANA MARIA WOYCIECHOWSKI (60889/PR) e Adv. do Requerido: MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ (16533/PR) e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Advs. ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ANA MARIA WOYCIECHOWSKI, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, FLÁVIA C. FERRARO NUNES e MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ

011. - 0013238-62.2010.8.16.0019 - JOSE SIDINEY DALZOTO X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-I- HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial à fl. 107, diante da concordância do devedor (fls. 100/101). II- Indefiro eventual pedido de compensação, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal ao julgar procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição da República. O ministro Relatos Ayres Britto, em decisão monocrática na ADI de nº 4425, determinou que nos precatórios expedidos até a data do pronunciamento da Corte em 14.03.20163 prevalecem a sistemática vigente àquela época e, após a referida decisão, torna-se obrigatória e vinculante a inconstitucionalidade da compensação. (TJ-PR Acórdão nº 1198771-6 e STF - ADI nº 4425/DF). III- Com o trânsito em julgado da homologação, expeça-se o competente Precatório Requisição de Pequeno, conforme item 22 da Portaria nº 01/2014. IV- No mais, aguarde-se o pagamento com os autos em arquivo ou eventual manifestação das partes. V- Em caso negativo, cumpra-se o item 22 da Portaria 01/2014..Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (27423/PR) e Adv. do Requerido: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

012. - 0003490-06.2010.8.16.0019 - CEZAR FERNANDO PILATTI X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-I- HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 120, diante da concordância do devedor (fl. 122). II- Com o trânsito em julgado da homologação, expeça-se o competente Precatório Requisição/Requisição de Pequeno, conforme item 22 da Portaria nº 01/2014. III- No mais, aguarde-se o pagamento com os autos em arquivo ou eventual manifestação das partes..Adv. do Requerente: CEZAR FERNANDO PILATTI (5228/PR) e Adv. do Requerido: MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ (16533/PR), JONAS SOISTAK (42591/PR) e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JONAS SOISTAK e MAURICEA DE LOURDES P.DE LIMA PARUBOCZ

013. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013753-39.2006.8.16.0019 - JOAO FERNANDO KRAVCHYCHYN X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-I- HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial de fls. 476/477, atualizado à fl. 492, diante da inércia do devedor. II- Com o trânsito em julgado da homologação, expeça-se o competente Precatório Requisição/Requisição de Pequeno, conforme item 22 da Portaria nº 01/2014. III- No mais, aguarde-se o pagamento com os autos em arquivo ou eventual manifestação das partes. IV- Em caso negativo, cumpra-se o item 22 da Portaria 01/2014..Adv. do Requerente: LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN (30148/PR) e Adv. do Requerido: LEANE MELISSA OLICSHHEVIS (28291/PR)-Advs. LEANE MELISSA OLICSHHEVIS e LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN

014. - 0013043-14.2009.8.16.0019 - JEFERSON PRIOTO VALERIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI-I- HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial à fl. 147, diante da inércia do devedor. II- Indefiro eventual pedido de compensação, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal ao julgar procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição da República. [...]. III- Com o trânsito em julgado da homologação, expeça-se o competente Precatório Requisição/Requisição de Pequeno, conforme item 22 da Portaria nº 01/2014. IV- No mais, aguarde-se o pagamento com os autos em arquivo ou eventual manifestação das partes..Adv. do Requerente: ALLAN MARCEL PAISANI (45467/PR)-Adv.ALLAN MARCEL PAISANI-.

015. EXECUCAO FISCAL - 0022599-69.2011.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA X CENTROSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-I- HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial à fl. 139/140, diante da inércia do devedor. II- Indefiro eventual pedido de compensação, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal ao julgar procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição da República. [...]. III- Com o trânsito em julgado da homologação, expeça-se o competente Precatório Requisição/Requisição de Pequeno, conforme item 22 da Portaria nº 01/2014. IV- No mais, aguarde-se o pagamento com os autos em arquivo ou eventual manifestação das partes.Adv. do Requerente: CLOVIS AIRTON DE QUADROS (21937/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE HENNEBERG (18648/PR)-Advs. CLOVIS AIRTON DE QUADROS e HENRIQUE HENNEBERG

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.

RÉU: GIOVANE MORAES

AÇÃO PENAL Nº 2000.0006374-6

O DR. JOSÉ DANIEL TOALDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu GIOVANE MORAES, nascido em 11/07/1972, natural de Jaguari/RS, portador do R.G., filho de Antônio Moraes e Bárbara c. Moraes, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi CONDENADO por Sentença de 08/02/2012, às sanções previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, C/C DISPOSTO DO ARTIGO 29 ambos do Código Penal. A pena foi fixada em 06 (seis) ANOS e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO, e multa de 170 (cento e setenta) dias-multa, no mínimo legal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 25 de março de 2015. Eu, _____, (assinado) Fred William Jocota, Técnico Judiciário, que o subscrevi.

(assinado) JOSÉ DANIEL TOALDO

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS.

A Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2012.30707-0 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, para que se manifeste quanto ao levantamento do saldo remanescente da fiança no prazo de 05 (cinco) dias.

RÉU: WELLINGTON SANTOS DUARTE

FILIAÇÃO: Terezinha de Lima Santos e Edison Luiz Ribeiro Duarte.

AUTOS: 2012.30707-0

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 24 de março de 2015. Eu, Geana Santos Gayer Ramos, Técnica Judiciária da 2ª Vara Criminal, Matrícula 15141, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 0000989-63.2011.8.16.0013 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, FOI JULGADO E CONDENADO O RÉU e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: DION WILLIAN GONÇALVES

FILIAÇÃO: MARINES GONÇALVES E LEODIL GONÇALVES

AUTOS: 0000989-63.2011.8.16.0013

DATA DA SENTENÇA: 13/02/2015

DISPOSITIVO: Julgada PROCEDENTE A DENÚNCIA, com fulcro no artigo 180 caput do Código penal.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 25 de março de 2015.

Eu, CINTHYA CARLA M G SILVA, matrícula 52291, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 15 DIAS.

A Dra. Carmen Luzia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2011.24749-1 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, para que constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob a advertência dos autos serem encaminhados a Defensoria Pública para assumir a sua defesa.

RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA BUENO JUNIOR

FILIAÇÃO: Luiz Carlos de Souza Bueno e Lucia da Silva Bueno

AUTOS: 2011.24749-1

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 24 de março de 2015.

Eu, Geana Santos Gayer Ramos, Técnica Judiciária, Matrícula 15141, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS.

A Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2012.22377-2 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, para que se manifeste quanto ao levantamento do saldo remanescente da fiança no prazo de 05 (cinco) dias.

RÉU: LUIZ HENRIQUE MEDEIROS

FILIAÇÃO: Eulinda Balduino e José Dirceu Medeiros

AUTOS: 2012.22377-2

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 24 de março de 2015.

Eu, Geana Santos Gayer Ramos, Técnica Judiciária da 2ª Vara Criminal, Matrícula 15141, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de **Medida de Proteção** sob o n. **11235-73.2014.8.16.0188**, em que consta como requerente **Ministério Público do Estado do Paraná**, e requerida **Melissa de Almerão e Vasconcelos**, referente a adolescente N. de A. e V., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **MELISSA DE ALMERÃO E VASCONCELOS**, com o prazo de vinte (20) dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 25 de março de 2015. Eu, Joseana A. B. Toloi, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital Geral

PORTARÍA Nº 01/2015

JOSEANE FERRREIRA MACHADO LIMA, Juíza de Direito Titular da SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA, no exercício de suas atribuições legais, considerando o requerimento da Douta Representante do Ministério Público, e a necessidade de se atender com maior efetividade e presteza a população carente, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos processos em trâmite nesta Vara,

RESOLVE:

Determinar à Escrivania que, na expedição de mandados de averbacao, oriundos de processos em que tenha sido deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita, conste expressamente o termo "Justica Gratuita", eximindo a parte beneficiária do pagamento de emolumentos, decorrentes da averbacao emanada de decisão judicial, atendendo aos termos do artigo 3o daLein0 1.060/50.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL

SEGUNDA VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se copia da presente á Corregedoria-Geral da Justiga, á Secretaria da Direcáo do Fórum, á representante do Ministério Público com atuação nesta Vara, bem como á Juíza de Direito Designada.

Afixe-se no lugar de costume deste Juízo.

Curitiba, 20 de margo de 2015.

JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA
Juíza de Direito LIMA

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

33 VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE WILSON ANTONIO DOMINGUES, DAVID SCUSSIATO E ANTONIO SCUSSIATO, COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Processo: 0002088-51.2004.8.16.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto Principal: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$8.900,00

Autor(s) . ESPOLIO DE BENEDITO PEDRO DA SILVA (CPF/CNPJ: 016.180.329-68)

representado(a) por OSNY PEDRO DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado),

OSWALDO DA SILVA (RG: 4915259 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado),

OSMAR DA SILVA (RG: 9407090 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado),

MARLENE GARCIA DA SILVA (RG: 14489460 SSP/PR e CPF/CNPJ:

004.969.549-54), ALICE DA SILVA WINKLER (RG: 6643698 SSP/PR e

CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Professor Ulisses Vieira, 1071 - Vila Izabel - CURITIBA/PR - CEP:

80.320-090

Réu(s) : BENEDITO DE SOUZA ALMEIDA (RG: 12595123 SSP/PR e CPF/CNPJ:

184.890.609-91)

Rua Professor Ulisses Vieira, 1071 - Vila Izabel - CURITIBA/PR - CEP:

80.320-090

. VICENTE SOUZA DE ALMEIDA (RG: 12997477 SSP/PR e CPF/CNPJ:

348.527.869-68)

Rua Professor Ulisses Vieira, 1071 - Vila Izabel - CURITIBA/PR - CEP:

80.320-090

. LAURO SELIG (RG: 6294480 SSP/PR e CPF/CNPJ: 027.701.999-00)

Rua Professor Ulisses Vieira, 1071 - Vila Izabel - CURITIBA/PR - CEP:

80.320-090

Edital de citação de WILSON ANTONIO DOMINGUES, de qualificação e endereço ignorados, DAVID SCUSSIATO, de qualificação e endereço ignorados e ANTONIO SCUSSIATO, de qualificação e endereço ignorados para contestarem, no prazo de QUINZE DIAS, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, a ação de USUCAPIAO acima nominada, referente ao lote número 55, da Planta Vila Clotilde, nesta Cidade de Curitiba, medindo 9 metros de frente para a rua Ulisses Vieira, com 11,5 metros de fundo, fazendo esquina, pelo lado direito com extensão de 11,43 metros com a servidão de passagem de 4 metros de largura, pelo lado esquerdo limita-se com o lote 54 com extensão de 11,43 metros contendo uma casa de madeira sob o nº1071 situado no Bairro Santa Quiteria, ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros fatos articulados pelos autores de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Curitiba, 19 de março de 2015. Eu **Fernanda R. Guides Mequelin**, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

IRINEU STEIN JUNIOR

Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

33 VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

- DILIGÊNCIA DO JUÍZO -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, COM O PRAZO DE VINTE DIAS.

Processo: 0068450-25.2010.8.16.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto Principal: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s) . CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (RG: 110923805 SSP/PR e CPF/ CNPJ:

018.344.159-18)

Rua Hamilcar Pizzatto, 58- Tatuquara - CURITIBA/PR - CEP: 81.480-300

. Durcilene Francisco do Carmo Conde dos Santos (RG: 110918402 SSP/PR e

CPF/CNPJ: 643.529.782-72)

Rua Hamilcar Pizzatto, 63 - Tatuquara - CURITIBA/PR - CEP: 81.480-300 -

Telefone: 9917-7797

Réu(s) : IVONETE VAZ DE OLIVEIRA (RG: 64185691 SSP/PR e CPF/CNPJ:

027.397.279-09)

Rua João Winter, 635 - Xaxim - CURITIBA/PR - CEP: 81.720-220

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima nominados e, para que chegue ao conhecimento do autor CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, portador do RG: 110923805 SSP/PR, inscrito no CPF: 018.344.159-18, atualmente em lugar incerto e não sabido, e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma lei pelo qual fica este devidamente INTIMADO para que no prazo de CINCO DIAS, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, promova o andamento dos autos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267 do CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná aos 19 de março de 2015. Eu **Fernanda R. Guides Mequelin**, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.
IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO SIDNEI ALVES DE BARROS PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME **0012798-45.2014.8.16.0013**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **SIDNEI ALVES DE BARROS**, filho de SILVETE ALVES DE BARROS, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITÁ-LO** para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº **0012798-45.2014.8.16.0013**, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 24 de março de 2015.
Eu, Ronaldo Zimer, Técnico de Secretária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO THIAGO RODIGER SIQUEIRA PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME **0009133-21.2014.8.16.0013**
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **THIAGO RODIGER SIQUEIRA**, filho de RUTH RODIGER SIQUEIRA e de JUAREZ FERNANDES SIQUEIRA, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITÁ-LO** para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº **0009133-21.2014.8.16.0013**, por infração ao artigo 171, do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 24 de março de 2015.
Eu, Ronaldo Zimer, Técnico de Secretária o subscrevi.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.
RÉU: GIOVANI SANTOS DAMASCENO
AÇÃO PENAL Nº 0016645-55.2014.8.16.0013
PRAZO: 90 dias

O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM. Juiz de Direito da 06ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u) GIOVANI SANTOS DAMASCENO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 0016645-55.2014.8.16.0013, onde foi denunciado como incurso nas penas do art. 331, caput, do Código Penal, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 03/10/2014, a pena de 7 (sete) meses de detenção em regime semiaberto. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de março do ano de 2015. Eu, _____, Nathan Dominoni, Técnico Judiciário que subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL para conhecimento de terceiros interessados na decretação da interdição de MARIA PEREIRA, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo da 8ª Vara Cível tramita a Ação de **INTERDIÇÃO nº342/2007**, ajuizada por **ANTONIO FELIPE e VERA LUCIA DA SILVA** em face de **MARIA PEREIRA**, na qual foi decretada a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo diploma legal, e nomeado como seus curadores **ANTONIO FELIPE**, brasileiro, casado, motorista de ônibus coletivo, portador do R.G. sob nº 970.122/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 230.673.909-97, e, **VERA LUCIA DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora do R.G. sob nº 3.7149.784-0/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 580.725.439-20, conforme sentença transitada em julgado em 01 de setembro de 2014. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expedi o presente, que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias e afixados na forma da lei. Curitiba, 23 de março de 2015. (as) Eu _____, Marcelo José Merlin, Escrevente Juramentado, o subscrevo e dou fé.

Victor Schmidt Figueira dos Santos Juiz de Direito Substituto Designado

10ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO A Dr.ª GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 10ª Secretaria Cível de Curitiba, Paraná, FAZ SABER aos interessados que, nos Autos de Cobrança nº **0020756-94.2009.8.16.0001 (1598/2009)**, onde é Exequente **CONJUNTO RESIDENCIAL CRISTIANO STROBEL** e Executada **ARLETE LEMOS DE OLIVEIRA (CPF: 314.239.304-87)**, será levado a público pregão de venda e arrematação o bem abaixo descrito, observadas as seguintes condições gerais estabelecidas: **1ª Praça em 01/04/2015 às 13h30min**, por preço igual ou superior ao valor atualizado da avaliação, e **2ª Praça em 15/04/2015 às 13h30min**, por preço igual ou superior a 60% do valor atualizado da avaliação. Em não havendo arrematação, fica desde já designado novo praxeamento com **1ª Praça em 22/04/2015 às 13h30min**, por preço igual ou superior ao valor atualizado da avaliação, e **2ª Praça em 06/05/2015 às 13h30min**, por preço igual ou superior a 60% do valor atualizado da avaliação. **LOCAL E LEILOEIRO:** As praças serão realizadas no escritório do Leiloeiro Marcelo Soares de Oliveira, Jucepar 08/011-L, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 235, Sala 101/102, Curitiba/PR, CEP 80020-320, Fone **0800.052.4520** e Site **www.oliveiraleiloes.com.br**. **DESCRIÇÃO DO BEM:** RESIDÊNCIA Nº 02 (dois), do RESIDENCIAL CRISTIANO STROBEL, situado à Rua Cristiano Strobel, nº 2479, nesta Cidade de Curitiba, localizada com frente para a rua Cristiano Strobel, à direita da Residência nº 01, de quem da referida rua olha o Conjunto, com dois pavimentos e com área construída de utilização exclusiva de 79,1200m², área construída de uso comum de 2,1608m², perfazendo a área correspondente ou global construída de 81,2808 m²; área de terreno de utilização exclusiva de 88,1500 m², sendo 41,0700 m² de área que a casa ocupa no solo e 47,0800m² de área de quintal e jardim, área de terreno de uso comum de 59,2365m², perfazendo a quota de terreno de 147,3865m², correspondendo-lhe a fração ideal

das partes comuns e do solo de 0,0327526 do terreno onde está construído o Conjunto, e demais confrontações, medições e características na matrícula nº 88.791 do 8º CRI de Curitiba/PR, IF: 84.260.096.001-6. **VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 234.000,00, em 02/02/2015 (Valor original da avaliação: R\$ 203.000,00 em 16/07/2012, fl. 136 do processo). **ÔNUS:** Constam na matrícula: R-4, AV-5 e AV-6: Hipoteca em favor do Banco Itaú S/A; R-7: Penhora objeto da presente execução. Demais ofícios ainda não retornam. **DÉBITO EXECUTADO:** R\$ 54.139,17, atualizado até 27/11/2014 (fl. 214-220 do processo), que será reatualizado até as datas dos prazos. **DEPOSITÁRIO:** Depositário público (fl. 126-verso do processo). **OBSERVAÇÕES:** Não há recurso pendente de julgamento neste feito. A venda será efetuada no estado em que o imóvel se encontra e em caráter ad corpus. O bem será entregue livre e desembaraçado de quaisquer ônus (art. 130, § único, do CTN), salvo eventual responsabilidade pela imissão na posse que ficará a cargo do arrematante. Comissão do Leiloeiro: a) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação; b) arrematação: 5% sobre o valor da arrematação; c) remissão: 2% sobre o valor pelo qual o bem foi resgatado; d) acordo: 2% sobre o valor da avaliação. Sendo nula, anulada ou objeto de embargos à arrematação, serão devolvidos os valores recebidos a título de comissão pelo Leiloeiro. Na forma do art. 698 do CPC, ficam intimados da data e horário das praças o senhorio direto, os usufrutuários, o credor com garantia real ou penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte da execução. Fica igualmente intimada a executada ARLETE LEMOS DE OLIVEIRA, caso não o seja por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (art. 687, §5º do CPC). Caso não haja expediente forense em algum dos dias designados, o ato fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. Do que para constar, expedi o presente edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Curitiba/PR, 23 de março de 2015. Eu, Leiloeiro Público Oficial, que o fiz digitar, por ordem da MM. Juíza de Direito. **GENEVIEVE PAIM PAGANELLA** Juíza de Direito

11ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná
Av. Cândido de Abreu, 535 - 6º Andar ED. MONTEPAR - CEP 80.530-906
Telefone: 3352 9703

ESTADO DO PARANÁ
NELCI DA SILVA LOPES
Escrivã

EDITAL DE LEILÃO (PRAÇA) para INTIMAÇÃO dos Executados e conhecimento de Terceiros interessados, nos termos do Artigo 687 do CPC.

CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI e sua mulher LEOMAR MARCHESINI ZURAVSKI

A DOUTORA **RENATA ESTORILHO BAGANHA**, MM. Juíza de Direito desta **DÉCIMA PRIMEIRA VARACÍVEL**, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 050/1997, em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIETA** - CNPJ 81.077.877/0001-82, move em face de **CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI** - CPF 017.737.129-34 e sua mulher **LEOMAR MARCHESINI ZURAVSKI**, no qual foi designada hasta pública para o dia 06 de Abril de 2015 às 14.00 horas para a **1ª Praça**, ocasião em que a arrematação se consumará pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Caso haja segunda praça, esta se realizará no dia 16 de Abril de 2015, no mesmo horário, onde o bem será arrematado pela melhor oferta, desde que não seja considerado preço vil.

DESCRIÇÃO DO BEM AVALIADO: Apartamento nº 22 do Edifício Pietá, sito à Rua Bruno Filgueira nº 1900, com área construída exclusiva de 96,80m², área construída comum de 37,90m², área de garagem de 18,00m², área construída total de 152,70m², com as demais características constantes na Matrícula nº 21.280 da 1ª CRI de Curitiba-Pr., IF 13.085.029.004-0;

VALOR DO BEM: R\$ 391.577,21 (Trezentos e Noventa e Um Mil,) Quinhentos e Setenta e sete Reais e Vinte e Um Centavos) atualizada em 07 de Outubro de 2014. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 66.605,41 (Sessenta e Seis Mil, Seiscentos e Cinco Reais e Quarenta e Um Centavos) atualizada até o Mês de Outubro/2014 pelo Contador Judicial, que deverá ser reatualizada pela requerente até a data do primeiro Leilão.

ÔNUS: 1ª Hipoteca em favor da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF**; Penhora nos autos 1837/2009 da 03ª Vara Cível desta Capital, exequente Condomínio do Edifício Pietá no valor de **R\$ 325.325,38** (Trezentos e Vinte e Cinco Mil, Trezentos e Vinte e Cinco Reais e Trinta e Oito Centavos), atualizada até 06 de Março de 2013.; Penhora nos autos 0012973-75.2014.8.16.0001 na 10ª Vara Cível desta Capital exequente Condomínio do Edifício Pietá; Penhora nos autos 266/2001 na 10ª Vara Cível desta Capital exequente Condomínio do Edifício Pietá no valor aproximado de **R\$ 101.789,45** (Cento e Hum Mil, Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Quarenta e Cinco Centavos) atualizados em 15 de Abril de 2013; Penhora nos Autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 26.315/97 da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca; Penhora nos Autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 79.038/2008 da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca; Penhora nos Autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 17.634/1995 da 4ª Vara da

Fazenda Pública desta Comarca, débitos junto a Prefeitura Municipal no valor de **R\$ 15.573,10** (Quinze Mil, Quinhentos e Setenta e Três Reais e Dez Centavos) mais custas Judiciais, honorários, juros e multa a serem calculados quando da quitação dos mesmos; e eventuais débitos constantes na matrícula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Pelo presente edital ficam devidamente intimados da aludida designação, caso não tenham sido encontrados pessoalmente, ou seu representante legal, podendo remir a dívida, querendo, nos termos dos artigos 651, 787 e 788, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O Leiloeiro Oficial nomeado para o ato, perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de *adjudicação* - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exequente; b) em caso de *arrematação* - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de *remissão* ou *acordo* - o reembolso das despesas efetuadas, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. Caso não haja expediente forense em algum dos dias designados, o ato fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

Do que para constar, expedi o presente Edital, que será publicado e afixado nos termos da lei.

Curitiba, Seis de Março de Dois Mil e Quinze. Eu **NELCI DA SILVA LOPES**, Escrivã que o fiz digitar.

RENATA ESTORILHO BAGANHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná
Av. Cândido de Abreu, 535 - 6º Andar ED. MONTEPAR - CEP 80.530-906
Telefone: 3352 9703

ESTADO DO PARANÁ
NELCI DA SILVA LOPES
Escrivã

EDITAL DE LEILÃO (PRAÇA) para INTIMAÇÃO dos Executados e conhecimento de Terceiros interessados, nos termos do Artigo 687 do CPC.

REINALDO FRACARO

O DOUTOR **PAULO GUILHERME R. R. MAZINI**, MM. Juiz de Direito Substituto desta **DÉCIMA PRIMEIRA VARACÍVEL**, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 96/2009, em que **CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA** move em face de **REINALDO FRACARO** - CPF 598.580.609-04, no qual foi designada hasta pública para o dia 06 de Abril de 2015 às 14.00 horas para a **Primeira Praça**, ocasião em que a arrematação se consumará pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Caso haja **Segunda Praça**, esta se realizará no dia 16 de Abril de 2015 no mesmo horário, onde o imóvel será arrematado pela melhor oferta, desde que não se configure preço vil. Caso haja feriado forense na data do Leilão, o mesmo será realizado no próximo dia útil subsequente. **O Leilão será realizado na Rua Carmelina Cavassin, 1655, bairro Abranches, na cidade de Curitiba - PR.** Endereço eletrônico: www.joaoluizleiloes.com.br

DESCRIÇÃO DO(s) BEM(s): APARTAMENTO Nº 14, no 1º pavimento do Bloco B-1 do CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA, situado na Av. das Indústrias, nº 2129, bairro Cidade Industrial, nesta Capital, com área construída privativa estimada de 49,23m², área comum de 6,28m², área construída global de 55,51m², com as demais características constantes na Matrícula nº 42.862 da 6ª CRI de Curitiba-Pr. IF: 87.333.005.051-8.

VALOR DO(s) BEM(s): R\$ 146.000,00 (Cento e Quarenta e Seis Mil Reais) valor atribuído em 22 de Janeiro de 2015.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 55.394,33 (Cinquenta e Cinco Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Trinta e Três Centavos), atualizado em Janeiro/2015, que será reatualizada até a data do leilão.

ÔNUS: Hipoteca a Favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a qual cedeu a **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.**

DEPOSITÁRIO: O Proprietário

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.

INTIMAÇÃO: Pelo presente edital ficam devidamente intimados da aludida designação, caso não tenham sido encontrados pessoalmente, podendo remir a dívida, querendo, nos termos dos artigos 651, 787 e 788, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O Leiloeiro Oficial nomeado para o ato, perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de *adjudicação* - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exequente; b) em caso de *arrematação* - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de *remissão* ou *acordo* - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

Do que para constar, expedi o presente Edital, que será publicado e afixado nos termos da lei.

Curitiba, aos Seis Dias do Mês de Março de Dois Mil e Quinze. Eu **NELCI DA SILVA LOPES**, Escrivã que o fiz digitar, por ordem do MM. Juiz de Direito.

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI

Juíz de Direito Substituto

18ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
 Rua Cândido de Abreu, 535 - 9º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
 - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
 Processo: 0016694-35.2014.8.16.0001 - Projudi
 Classe Processual: Usucapião
 Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
 Valor da Causa: R\$10.000,00
 Autor(s): VALMIRA TEREZINHA CARLESSO BERTOLI (RG: 37395145 SSP/PR e CPF/CNPJ: 018.910.639-52): Avenida
 Nossa Senhora Aparecida, 1869 - A - Seminário - CURITIBA/PR - CEP: 80.310-100:
 Aleuar D'Amico Bertoli
 (CPF/CNPJ: 353.653.239-04): Avenida Nossa Senhora Aparecida, 1869 - A - Seminário - CURITIBA/PR - CEP: 80.310-100.
 Réu(s):: JOÃO ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado): Rua Francisco Lachowski, 453 - Campina do Siqueira - CURITIBA/PR - CEP: 80.730-250: MARIA ALICE CORDEIRO JUNQUEIRA DA SILVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) : Rua Francisco Lachowski, 453 - Campina do Siqueira - CURITIBA/PR - CEP: 80.730-250
 Terceiro(s): Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28): Praça Nossa Senhora da Salete, S/N - C:entro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909: Município de Curitiba/PR (CPF/CNPJ: 76.417.005/0001-86): AV. CÂNDIDO DE ABREU, 817 - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-980: José Maximino Gorski (CPF/CNPJ: Não Cadastrado): Rua Jesuino Lopes, 630 - Seminário - CURITIBA/PR - CEP: 80.310-610: UNIÃO - PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado): Avenida Munhoz da Rocha, 1247 - Cabral - CURITIBA/PR - CEP: 80.035-000: Jurandir Edimisson Sass (CPF/CNPJ: Não Cadastrado): Avenida Nossa Senhora Aparecida, 1827 - Seminário - CURITIBA/PR - CEP: 80.310-100
 FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação acima, no qual alega o autor" que possuem a posse parcial correspondendo a área de 2.629,80m2, desde, janeiro de 1996, totalizando um prazo de 18 anos sendo Lote de terreno n. 020000, quadra 22, no lugar denominado Barigui do Seminário, medindo 51m de frente para a Avenida Nossa Senhora Aparecida, por 200m da frente aos fundos", sendo que a parte objeto da presente demanda corresponde a construção descrita como item 1 de benfeitorias da matrícula imobiliária, qual seja: "Lote n. 3, com área de 2.629,80m2, contendo uma residência de alvenaria medindo cerca de 70,00m2", confrontando do lado direito com o Rio Barigui, do lado esquerdo com Jurandir Edimisson Sass, fundos com a faixa final da Rua Jesuino Lopes e frente com José Maximino Gorski."
 DESPACHO (seqüência 15.1) "1) Citem-se, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297, CPC), as pessoas em cujo nome estiver transcrito o imóvel usucapiendo. 2) Citem-se os confrontantes mencionados, na forma requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob penas de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 3) Citem-se eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando o artigo 942 do CPC. 4) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Curitiba (artigo 942, § 2º do CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. 5) Ciência ao Ministério Público. 6) Intime-se. Curitiba 1º de julho de 2014(as) Dra. Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa- Juíza de Direito. Curitiba, 22 de agosto de 2014. Eu, _____ (Luanda Aparecida Matheus da Silveira), Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.
 Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
 Rua Mateus Leme, 1142 - 7º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010
EDITAL DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DE HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 04.072.870/0001-27) e LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME (CNPJ 04.612.336/0001-66), na pessoa de seu representante legal- COM PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
 Processo: 0053837-29.2012.8.16.0001 - Projudi
 Classe Processual: Procedimento Ordinário
 Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Valor da Causa: R\$71.000,00
 Autor(s): RAFAEL MELO DA SILVA (CPF/CNPJ: 038.376.799-77): Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, 2600 - Mossunguê - CURITIBA/PR - CEP: 81.200-110
 Réu(s): HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CPF/CNPJ: 04.072.870/0001-27): Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 255 - Vila Nova Conceição - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-121: LPAP COM. E REPRRES. DE VEIC. AUTOM LTDA (CPF/CNPJ: 04.612.336/0001-66): AV: PRESIDENTE JUSCELINO KUBSTCHEK, 535 VL N. CONCEIÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-010: BANCO ABC DO BRASIL S/A (CPF/CNPJ: Não Cadastrado): Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1400 4º Andar - Vila Nova Conceição - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-000
 FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação acima, SÍNTESE DA INICIAL: Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para que as Requeridas sejam compelidas a apresentarem o Certificado de Registro Veicular - CRV SEM RESTRIÇÕES E/OU GRAVAMES, uma vez que o Requerente realizou a compra, à vista, de uma motocicleta DUCATI MTS, 1200, TOUR, entretanto bem possui gravame do Banco ABC. Bem como, requer a condenação dos Requeridos em indenização por danos morais ante a ausência de transferência da propriedade do veículo para nome do Autor." FICA INTIMADO a pessoa jurídica ré HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, na qual está registrada a propriedade do veículo em questão, apresente o Certificado de Registro Veicular - CRV, sem restrições e/ou gravames, relativo ao veículo DUCATI MTS, 1200, TOUR, preta, Placa FLY-3788, RENAVAL 474225755. 20, bem como no prazo de resposta, cumpra com a obrigação referida no item anterior, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, pelo descumprimento, limitada a 60 (sessenta) dias. FICA CITADA as rés HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 04.072.870/0001-27) e LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME (CNPJ 04.612.336/0001-66), na pessoa de seu representante legal, para exercerem a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. DESPACHO seq. 160.1..." defiro a citação das pessoas jurídicas rés, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observadas as formalidades prescritas pelo art. 232 do CPC. Curitiba 21 de julho de 2014 (as) Dr. José Eduardo de Mello Leitão Salmon - Juiz de Direito Substituto. ADVERTÊNCIA não sendo contestado a ação serão considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 285 do CPC). Curitiba, 03 de março de 2015.
 Eu, _____ (Luanda Aparecida Matheus da Silveira), Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.
 Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa
 Juíza de Direito

VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FÓRUM DESCENTRALIZADO DE SANTA FELICIDADE
VARA DE FAMÍLIA - SANTA FELICIDADE - PROJUDI
 Via Vêneto, 1490 - Santa Felicidade - Curitiba - PR - CEP 82.020-470
 Edital: 05/2015
EDITAL PARA PUBLICIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DE CASAMENTO - PRAZO: 30 DIAS

A Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, MM. Juíza de Direito da Vara de Família de Santa Felicidade, Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, na Forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos nº **0007612-98.2014.8.16.0188** de **ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES**, em que são partes **OSVALDO ELIAS SOAR e ANGELA MARIA ALVES SOAR** e que, por intermédio do presente, publicam a sua intenção de **alterar o regime de bens do atual Regime de Separação Obrigatória de Bens para o de Separação Convencional e Absoluta de Bens**. Do que, para constar, lavrei este que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR, aos 18 dias do mês de março de 2015. Eu, _____ Soraya Vitório Del Puente, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
Juíza de Direito

VARA DESCENTRALIZADA DO PINHEIRINHO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **CLEYTON DE OLIVEIRA SILVA**, COM PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**. FAZ SABER aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente o requerido **CLEYTON DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, com endereço incerto e não sabido, foi expedido o presente Edital de citação extraído dos autos nº 0011037-36.2014.8.16.0188, em trâmite perante a Vara de Família do Fórum Descentralizado do Pinheirinho da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como parte requerente **M.C.R.D.S., representada por C.R.R.D.S.** e como requerido **CLEYTON DE OLIVEIRA SILVA** supra qualificado, pelo presente FICA DEVIDAMENTE CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), responder a referida ação, no prazo de **quinze(15) dias**, indicando as provas que pretende produzir, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do requerido supra qualificado e que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo. Curitiba, 24 de março de 2015. Eu, _____ (Caroline Akemi Kumata), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi. MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN Juíza de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS****RÉU: WAGNER APARECIDO DOS SANTOS****Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2013.2174-8**

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **WAGNER APARECIDO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG nº 9.026.876-7/PR, natural de Apucarana/PR, nascido em 28.08.1985, filho de Neide Aparecida dos Santos e José dos Santos, **ATUALMENTE LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor segue em síntese: "(...) **julgo PROCEDENTE a denúncia para o efeito de CONDENAR o réu WAGNER APARECIDO DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 35, 'caput', c/c art. 40, incs. III e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. (...) Fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1458 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. (...) Fixo para o início do cumprimento da pena o REGIME FECHADO. (...) Condeno-o ao pagamento das custas processuais 'pro rata'. (...) P.R.I.**", ficando ciente de que da referida sentença poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do presente edital.

DADO E PASSADO neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 24/3/2015 18:59:46. Eu, (____) Ana Lúcia Sommer de Souza, Chefe de Secretaria, que o digitei.

INÊS MARCHALEK ZARPELON

Juíza de Direito

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****VARA CÍVEL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI**

Rua Joao Batista de Siqueira, 282 - 1º andar - Vila Rachel - Almirante Tamandaré/PR - CEP: 83.501-610 - Fone: (41) 3657-1147 - E-mail: civelatamandare@gmail.com

JUIZ DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTETAMANDARÉ, EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS INTERESSADOS, para os termos dos autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO N.669-38.2015.8.16.0024, onde figuram como requerentes IZALTA SEPULVEDA MARTINE e ELZA KAVALKIEVICZ MARTINE, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (art.297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foialegado em síntese o seguinte: "...." O usucapiente é possuidor de imóvel urbano, com área de 400,00m2, situado na Rua Tiatura, s/n, Jardim Alto de Pinheiros, Almirante Tamandaré-PR, mantém a posse Jardim Alto de Pinheiros, Almirante Tamandaré-PR, mantém a posse sendo que os limites e confrontações sempre foram respeitados pelos vizinhos/confrontantes. O imóvel em questão não apresenta cadastramento Cartório de Registro de Imóvel deste Foro Regional de Almirante Tamandaré, de acordo com a certidão anexa..."E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local decostume, para que ninguém alegue ignorância futura.

Almirante Tamandaré, 25 de março de 2015.

Joceline Taborda da Faria

Analista Judiciário

ARAPONGAS

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS**EDITAL DE CITAÇÃO DE M.L. MARSCHNER COLCHÕES LTDA. CNPJ.10.190.290/0001-37. - Prazo: 30 dias**

O Dr. **GABRIEL ROCHA ZENUN**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Arapongas, PR, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa (expedido dos autos nº.1443-44.2011.8.16.0045, relativos à Ação de Cobrança movida por Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense contra M.L. Marschner Colchões Ltda., Rutte Pereira dos Passos Granado e Adenilson Granado Lizze, em processamento perante este Juízo e Escritania respectiva) que, pelo presente edital, **fica a requerida M.L. MARSCHNER COLCHÕES LTDA**, com endereço na rua Frederico Virmond n.186, Jardim Santos Dumont, Paranavaí, Paraná, por seu representante legal atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **citada**, do resumo da petição inicial de aludidos autos, para, querendo, oferecer contestação à aludida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, pena de revelia e de serem presumidos como aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Requerente, na petição inicial (artigo 285 e 319, do Código de Processo Civil). **Resumo da petição inicial:** "Refere à cobrança do valor de R\$ 16.505,73, originária de débitos relativos a contrato de franquia empresarial celebrado em 27 de agosto de 2008, e de distrato em 15 de agosto de 2010, estando pendentes de liquidação cheques repassados pelo réu." Advogado do Autor, Dr. Fábio Rotter Meda OAB.PR.25.630, com escritório profissional na avenida Santos Dumont n.407, Londrina PR. Arapongas, 25 de fevereiro de 2015. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevo. **GABRIEL ROCHA ZENUN - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - ? Rua Ibis, 888 Centro- ? (43) 3055-2202 - site: www.varacivel.com.br

EDITAL DE ARRECADAÇÃO DOS BENS DA AUSENTE: IZALTINA MARIA DE JESUS**(Assistência Judiciária)**

O Doutor Luciano Souza Gomes, MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, que tramitam perante este Juízo e Escritania respectiva, os autos n. 0000859-69.2014.8.16.0045 (**PROJUDI**) relativos à **Ação de Declaração de Ausência** que **Marina de Brito Figueiredo, Marta Maria de Brito Camilo e Zisa Maria de Brito Thiago** promovem contra **Izaltina Maria de Jesus**, na forma do artigo 1159 e seguintes, do Código de Processo Civil, declarando a ausência de IZALTINA MARIA DE JESUS, que era brasileira, casado com o Sr. Jovelino Domingos de Brito, brasileiro, casado, falecido em 12.04.2005, genitores das requerentes, sendo nesta cidade seu último domicílio, e tendo sido nomeada sua curadora, a requerente **MARINA DE BRITO FIGUEIREDO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 864.489.439-00, residente e domiciliada à Rua Dirceia Santos Perussi Rosa, 62, Curitiba - PR, filha da ausente, devidamente compromissada em 16.05.2014, foi realizada a arrecadação de seus bens em 27.03.2014, conforme auto lavrado no Seq. 18 (Projudi), constituídos do seguinte: "valor de R\$.5.877,06 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais, seis centavos) que se encontram depositados na conta judicial n. 0380.040.0150.2531-0, mantida na agência local da Caixa Econômica Federal"; que, pelo presente edital, que será publicado pelo Diário da Justiça deste Estado durante um ano, de dois em dois meses, fica a ausente, **IZALTINA MARIA DE JESUS**, acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CONVOCADA** a entrar na posse de seu referido bem, sob pena de poderem os interessados: filhas, herdeiros presumidos legítimos e os testamentários, os que tiverem sobre o bem direito subordinado à condição de morte, e os possíveis credores de obrigações vencidas e não pagas e, na ausência destes, o órgão do Ministério Público requererem que se abra provisoriamente a sucessão dele ausente.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 24.11.2014. Eu, _____ (Cristiano A. Souza Zanin),

Empregado Juramentado da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevo.

LUCIANO SOUZA GOMES

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de citação do réu **JOSÉ ROBERTO MORDIGA**, com o prazo de 15 (quinze) dias

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSÉ ROBERTO MORDIGA**, brasileiro, portador do RG nº 8.758.332/PR, nascido aos 29/08/1950, natural de Jaú/SP, filho de José Mordiga e de Vicentina Zidori, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2003.352-0 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigos 229 (1º fato); e art. 230, caput (2º fato), c/c art. 70, todos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de citação do réu **PEDRO DALLA LASTRA**, com o prazo de 15 (quinze) dias.
A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **PEDRO DALLA LASTRA**, brasileiro, portador do RG nº 6.443.353-9/PR, nascido aos 06/08/1974, natural de Arapongas/PR, filho de Marceino Dalla Lastra e de Maria Alves Dalla Lastra, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2011.415-7 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigo 306 da Lei 9.503/1997, com redação da Lei 11.705/2008.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos dezessete dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de citação da ré **MARCIA BATISTA DA SILVA SOARES**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **MARCIA BATISTA DA SILVA SOARES**, brasileira, portadora do RG nº 12.863.364-2 SSP/PR, nascida aos 10/01/1977, natural de Grandes Rios/PR, filha de Natal Batista da Silva e de Maria Catarina Felipe da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2010.1473-8 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigo 306 da Lei nº 9.503/97.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos dezessete dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de citação da ré **ELENIR APARECIDA DA SILVA**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **ELENIR APARECIDA DA SILVA**, brasileira, portadora do RG nº 8.345.148/PR, nascida aos 24/12/1978, natural de Pérola/PR, filha de José Ramos da Silva e de Eva Maria de Jesus da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2010.1485-1 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigo 155, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos dezessete dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de citação do réu **TOMAS CHILENO MIAMURA**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **TOMAS CHILENO MIAMURA**, brasileiro, portador do RG nº 46.645.549 SSP/PR, nascido aos 23/01/1990, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de Shitiro Miamura e de Francisca Rogaciana Chileno Arzamendia, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2009.737-3 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos dezessete dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de citação do réu **DANIEL DOS SANTOS SILVA**, Vulgo "**Gigante**" com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **DANIEL DOS SANTOS SILVA**, Vulgo "**Gigante**" brasileiro, portador do RG nº 7.381.228/PR, nascido aos 10/09/1979, natural de Cascavel/PR, filho de Cipriano dos Santos Silva e de Elzi Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2007.965-8 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigos 121, §2º, incisos III (tortura) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e 211 (ocultação de Cadáver) c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de citação do réu **ADEVANIR DUQUE**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **ADEVANIR DUQUE**, brasileiro, portador do RG nº 4.218.454-3/PR, nascido aos 01/01/1962, natural de Pitangueiras/PR, filho de Aurora Duque e de Isidoro Duque, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2011.1677-5 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigos 155, caput, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de citação do réu **WALTER SOUZA DE PAULA**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o

réu **WALTER SOUZA DE PAULA**, brasileiro, portador do RG nº 3.314.548-9/PR, nascido aos 14/01/1954, natural de Nova Fátima/PR, filho de Antônio Souza de Paula e de Ernestina Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2010.820-7 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigo 217-A do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos vinte e três dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR. Edital de Intimação de Sentença do réu **CRISTIANO DE FARIAS**, Vulgo "Cascão", com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CRISTIANO DE FARIAS**, vulgo "Cascão" brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG. 10.443.263-8/PR, natural de Jarú/RO, nascido aos 14/10/1986, filho de Odair Dinizete de Farias e de Tereza de Fátima de Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 267/268, proferida nos autos de Execução de Pena nº 2010.1605-6 no teor final seguinte: "... Diante do exposto, **DECLAROEXTINTA** a pena aplicada ao sentenciado **CRISTIANO DE FARIAS**. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, Arapongas, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ Francisca Ferreira de Sousa, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR. Edital de citação da ré **DANIELA CRISTINA GOMES**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **DANIELA CRISTINA GOMES**, brasileira, portadora do RG nº 36.171.272-8/SP, nascida aos 05/02/1980, natural de São Paulo/SP, filha de José Gomes e de Neide de Oliveira Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2011.593-5 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos vinte e três dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR. Edital de Intimação de Sentença dos réus **JONAS GERALDO** e **DANIEL DOS SANTOS** com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **JONAS GERALDO** vulgo "**Banana**" ou "**Paulinho Banana**", brasileiro, natural de Londrina, nascido aos 08/06/1958, filho de Divino Geraldo e Jorgina Maria Teodoro Geraldo, e **DANIEL DOS SANTOS**, qualificação até o momento ignorada, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 367, proferida nos autos de Ação Penal nº 1995.31-5 no teor final seguinte: "... Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus **JONAS GERALDO** e **DANIEL DOS SANTOS** ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto na forma retroativa, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, II, 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, Arapongas, aos dez dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ Francisca Ferreira de Sousa, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR. Edital de citação do réu **BENEDITO SEBASTIÃO GOMES**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **BENEDITO SEBASTIÃO GOMES**, brasileiro, portador do RG nº 3.916.376-4/PR, nascido aos 15/02/1964, natural de Marialva/PR, filho de José Albino Gomes e de Arlete Mattos Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2011.1418-7 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração aos artigos 147 (1º fato) e 129, § 9º (2º fato), ambos do Código Penal, combinados com o art. 69 do Código Penal, observados ainda os dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (artigo 7º, incisos I e II).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos vinte e dezessete dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR. Edital de Intimação de Sentença do réu **ANDERSON CASANOVA**, com o prazo de 90 (noventa) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANDERSON CASANOVA**, brasileiro, portador de RG. 4.691.368-0/PR, nascido em 13/03/1972, natural de Paranavaí/PR, filho de Flávio Luiz Casanova e de Luiza Marques de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 146/152, proferida nos autos de Ação Penal nº 1999.21-5 no teor final seguinte: "... Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a r. denúncia oferecida pelo Ministério Público para o fim **CONDENAR** o réu **ANDERSON CASANOVA** nas sanções previstas no artigo 302 da Lei n. 9.503/97. A pena de 02 (dois) anos e 1(um) mês de detenção em regime inicialmente aberto e 15 (quinze) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) meses, bem como ao pagamento das despesas e custas processuais. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, Arapongas, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (17/03/2015). Eu, _____ Francisca Ferreira de Sousa, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR. Edital de Intimação de Sentença da requerente **MARCELA APARECIDA LIBERATTI**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a requerente **MARCELA APARECIDA LIBERATTI**, brasileira, portadora do RG. 8.785.297-0/PR, natural de Apucarana/PR, nascida aos 05/09/1981, filha de Antônio Claudiomir Liberatti e de Maria de Fátima Alves Liberatti, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimada do inteiro teor da sentença de fls. 45, proferida nos autos de Medida Protetiva nº 2012.1255-0 no teor final seguinte: "... Diante do exposto, **JULGOEXTINTO O PROCEDIMENTO CAUTELAR**, com fundamento no art. 269, inciso IV c/c art. 808, III do Código de Processo Civil. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, Arapongas, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ Francisca Ferreira de Sousa, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR. Edital de citação do réu **MARCOS PALES EVANGELISTA**, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **MARCOS PALES EVANGELISTA**, brasileiro, portador do RG nº 5.813.365-5/SSP-PR, nascido aos 27/03/1971, natural de Jardim Alegre/PR, filho de Doralice Pales Evangelista, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2011.498-0 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigos 147 do Código Penal,

combinados com os artigos 5º, inciso III e 7º inciso II, ambos da Lei nº 11.340/2006 (duas vezes) c.c. art. 71, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos vinte e três dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
 Edital de Intimação de Sentença do réu **RAFAEL BIASON**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RAFAEL BIASON**, brasileiro, nascido em 25/03/1982, filho de Livaldo Biason e de Marínez da Costa Biason, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 434/437, proferida nos autos de Ação Penal nº 2002.69-4 no teor final seguinte: "... Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **RAFAEL BIASON**, por força do reconhecimento da prescrição com base na pena em perspectiva, atenta ao disposto no artigo 107, IV, art. 109, V, art. 110 caput e §2º, art. 111, I, e art. 117, I e IV, todos do código Penal. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, Arapongas, aos seis dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze (06/03/2015). Eu, _____ Francisca Ferreira de Sousa, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
 Edital de Intimação de Sentença do réu **JEAN CARLOS LEITE**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JEAN CARLOS LEITE**, brasileiro, portador do RG. 6.265.053-2/PR, natural de Arapongas/PR, nascido aos 07/12/1974, filho de Sebastião Leite da Silva e de Maria Eliza da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 73 proferida nos autos de Ação Penal nº 2012.1273-9 no teor final seguinte: "... Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **JEAN CARLOS LEITE**, quanto ao delito previsto no art. 50 da LCP, na forma do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, Arapongas, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ Francisca Ferreira de Sousa, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
 Edital de Intimação de Sentença do réu **VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA**, com o prazo de 90 (noventa) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador de RG. 2.369.478/PR, nascido em 13/11/1973, natural de Arapongas/PR, filho de Dejáir Alves de Oliveira e de Alcendina Rocha de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 113/118, proferida nos autos de Ação Penal nº 2011.1811-5 no teor final seguinte: "... Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a r. denúncia inicial de fls. 02/03 para o fim **CONDENAR** o réu **VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA** nas sanções previstas no artigo 155, §4º, inc. I, do Código Penal. A pena de 02 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, Arapongas, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (18/03/2015). Eu, _____ Francisca Ferreira de Sousa, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor **FELIPE BERNARDO NUNES**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0001137-64.2014.8.16.0047 - PROJUDI**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido **ANTONIO TAKASHI KAMOGAWA**, foi deferido o pedido, nomeando a Sra. Emilia Miyuki Saito Kamogawa como Curadora ao interditado Antonio Takashi Kamogawa, por sentença proferida em 21/11/2014, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido ANTONIO TAKASHI KAMOGAWA, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora a Sra. EMILIA MIYUKI SAITO KAMOGAWA, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o representante em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 18 de fevereiro de 2015. Eu _____

(**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.

FELIPE BERNARDO NUNES

Juiz de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO: 15 DIASNúm. Único:00022958820138160048-Natureza: Ação Penal- procedimento SumárioRéu(s): **VALDEVINO MARTINS CORREIA**Infração: **art. 129 CP cc art. 7º, inc.I lei 11.340/06**-O Doutor Alessandro Motter, Juiz de Direito da Vara Criminal de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **VALDEVINO MARTINS CORREIA**, portador do RG 9116445-0/PR,,brasileiro, pedreiro, nascido aos 13/08/1977, natural de Jesuítas/PR, filho de Vlademir Correia e Tereza Silvestre Correia, por encontrar-se lugar incerto,e não sabido, nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Assis Chateaubriand/PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;**2. CITAÇÃO** do(s) réu(s),da denúncia, para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396-A 401 "caput", ambos do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for

de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Assis Chateaubriand/PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, ficando advertido de que, não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, 24/03/2015. (a) Marielen Carina J. Fajardo
Chefes de Secretaria

Edital Geral

EDITAL DE ARREMATACÃO

O DOUTOR ALESSANDRO MOTTER - JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

Pelo presente edital faz saber a todos que será lavrado à arrematação em Primeira ou Segunda Praça o bem penhorado nos autos de Ação de Divórcio - em fase de cumprimento de sentença - nº 0000291-15.2012.8.16.0048, em que figura como polo passivo Maykon Kenji Fucatori de Souza.

PRIMEIRA PRAÇA: 05 de maio de 2015, às 17h00min.

SEGUNDA PRAÇA: 19 de maio de 2015, às 17h00min., observando-se que, em ambas as tentativas, o valor para arrematação não poderá ser inferior à avaliação dos bens.

LOCAL: Salão do Tribunal do Júri do Fórum local, sito a Rua Recife, nº 216, centro, nesta Comarca.

PROCESSO: Divórcio - Cumprimento de sentença - nº. 0000291-15.2012.8.16.0048.

DESCRIÇÃO DOS BENS: lote de terras urbano sob n. 12, da quadra 38, com área de 311,9 m², situado no bairro JARDIM AMÉRICA, nesta cidade e Comarca, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações, conforme matrícula n. 5924 do 2º Ofício. O imóvel contém benfeitoria, fechado em muro misto pré-laje e alvenaria, frente para via pública, Rua Florianópolis, asfaltada.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.999,50 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Não havendo expediente forense nas datas acima fica pré-fixado o primeiro dia útil subsequente imediato, para a realização do mesmo ato, no mesmo local e horário. E, para que chegue ao conhecimento do público em geral, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Marielen Carina Jacobucci Fajardo, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Marielen Carina Jacobucci Fajardo

Chefe de Secretaria

BANDEIRANTES

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR(A), AOS TERCEIROS INTERESSADOS E POPULAÇÃO EM GERAL

A Doutora **LARISSA ALVES GOMES BRAGA**, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, terceiros interessados e população em geral, de que neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível tramitam os autos de **INTERDIÇÃO** autuados sob n. **0003838-23.2013.8.16.0050**, em que é requerente **LÉIA DE SOUZA PEREIRA**, brasileira, casada, diarista, portador(a) do RG n. 7.626.939-4/PR e do CPF n. 879.005.809-72, residente na Rua Pedro Thiago de Almeida, 707, em Bandeirantes-PR, a quem foi deferida, em caráter de substituição, e em caráter definitivo, a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, exercer o cargo de Curador(a) do(a) requerido(a) **PAULO LEANDRO**

DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, portador(a) da RG de nº 73648351 SSP/PR e do CPF de nº 021.486.799-45, residente na Rua Pedro Thiago De Almeida, 707, em Bandeirantes-PR, tendo em vista anterior sentença que decretou sua interdição por ser incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 1.183, parágrafo único, do Código Civil.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bandeirantes, aos 24 dias de março de 2015. Eu, _____ (Helton J. Prado), Técnico Judiciário, conferi e subscrevi.

LARISSA ALVES GOMES BRAGA

Juíza de Direito

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ

VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI

Rua Marechal Deodoro, 320 - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44) 3275-1378

Autos nº. 0000865-58.2014.8.16.0051

EDITAL DE CITAÇÃO DE MIGUEL DE SOUZA E MARIA CLARA FERREIRA DE SOUZA; E dos eventuais interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

CITANDO: Miguel de Souza e Maria Clara Ferreira de Souza, brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão de bens, atualmente em lugar incerto e não sabido, em cujo nome se encontra o imóvel registrado no Registro de Imóveis; e dos eventuais interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos. OBJETO: citação para os termos da Ação de Usucapião Extraordinário sob n.º 0000865-58.2014.8.16.0051, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito a Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Antônio Martins de Carvalho e Maria Aparecida Agostini de Carvalho contra Miguel de Souza e Maria Clara Ferreira de Souza, referente ao Lote n.º 11-C/42-A unificação dos Lotes n.º 11- C e 42-A, situado na Gleba São Joaquim, Linha margem Direita do Ribeirão São Joaquim, Município de Barbosa Ferraz, comarca de Barbosa Ferraz - Paraná, área do lote 21,9749 há; ou 219.749,00 m², ou 9,0805 alqueires paulista. Limites e Confrontações: "Norte com os Lotes n.º 11-B, 49, 50, 45-A, 45-D e 45-Rem.; Leste com o Ribeirão do Meio; Sul com as Fazendas São Luiz e Santa Margarida; Oeste com a Estrada Antiga Barbosa Ferraz/Campo Mourão. Descrição do Perímetro: Partindo do marco P1, definido pela coordenada plana UTM 7.333.421,87 m Norte e 394.743,78 m Leste, Datum horizontal SIRGAS-2000 (IBGE), referida ao meridiano central 51ºWGr, seguindo com a distância de 660,31 m e azimuth plano de 296º15'02", cruzando a Rodovia PR-549, confrontando neste trecho com o lote n.º 11- B, chega-se ao marco P2, deste seguindo com distância de 1.985,94 m e azimuth plano de 288º09'50", confrontando neste trecho com os lotes n.º 49, 50, 45-A, 45D e 45-Rem., chega ao marco P3, deste seguindo por diversos azimutes e distância, confrontando neste trecho com a Estrada Antiga Barbosa Ferraz/Campo Mourão, chega-se ao marco P4, deste seguindo com distância de 2.658,63 m e azimuth plano de 110º58'44", cruzando a Rodovia PR-549, confrontando neste trecho com a Fazenda Santa Margarida e Fazendo São Luiz, chega-se P5, por diversos azimutes e distâncias, descendo pela margem esquerda do Ribeirão do Meio, chega-se ao marco P1, denominado por ponto inicial. As medidas e confrontações desta parte ideal do imóvel estão devidamente caracterizadas no memorial descritivo que instrui a presente inicial, elaborada, assinada e datada por profissional competente, com o devido recolhimento da ART. Os Referidos imóveis encontram-se com transcrição no Registro de Imóveis de Barbosa Ferraz, sob n.º 7740 e 7741. (conforme certidões). Os Autores adquiriram em 04 de Maio de 1994, através de Escritura Pública de Compra e Venda. Imediatamente após o negócio os Autores tomaram posse dos imóveis adquiridos por escritura pública com área de 7,88 alqueires paulista e mais uma área de posse correspondente a 1,2005 (um vírgula duzentos e cinco) Alqueires Paulista, que faziam parte integrante da posse dos vendedores; e desde então, estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel, pagando inclusive os impostos, Possui benfeitorias na terra para o plantio e conservação da mesma. A utilização da área é para criação e manejo da gado (bovinos) e foram realizados serviços de caráter produtivo. Conforme demonstra as cópias das matrículas. Requerer: I - a citação via Edital nos termos do artigo n.º 221 III e artigo n.º 231 do Código de Processo Civil, dos Requeridos, Miguel de Souza e Maria Clara Ferreira de Souza; II - A citação dos lindeiros confrontantes; III - A intimação do representante do Ministério Público; IV notificação via postal, dos representantes da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal; V - A expedição de editais para que tome conhecimento da ação os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Requer ainda, que uma vez promovidas às citações na forma da lei, tenha prosseguimento o feito até o final, sentença que julgue procedente, para declarar o domínio dos

autores sobre os imóveis usucapindo e condenado os contestantes, se houver, no pagamento das custas processual e honorários advocatícios, calculado no valor de 20% sobre o valor do imóvel. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, provas testemunhas cujo rol apresentará oportunamente.". ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados (arts. 285 e 319 do CPC). O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Barbosa Ferraz, 24 de março de 2.015. Eu,.....(Ana Paula de Paula Rodrigues) Analista Judiciária, que digitei e subscrevi.

Juiz de Direito
Renato Cigerza

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL - PR.
VARA DA FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS, DE TODOS OS INTERESSADOS NOS AUTOS DE INVENTÁRIO DOS BENS FICADOS EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE GUILHERME AUGUSTO EVERS NETO.
O Doutor PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam aos termos legais, uma Ação de INVENTÁRIO, requerida por S.A.S.B e M.S.B.E representante por ELAINE CRISTINA DA SILVA BONFIM, na qual figura como inventariante ELAINE CRISTINA DA SILVA BONFIM, na qual, nos termos da legislação civil e processual civil em vigor, a requerente, que foi nomeada e compromissada inventariante, em razão disso, expediu-se o presente edital com o prazo de sessenta (60) dias, pelo que ficam os herdeiros interessados ausentes, devida e legal e perfeitamente CITADOS de todos os termos do aludido inventário e processo para, querendo, no prazo de sessenta dias, manifestarem-se sobre as declarações prestadas pela inventariante, vem como, através de advogado legalmente habilitado, acompanhar o processo até o final, sob as penas da lei e para todos os fins e efeito de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, sem nenhuma exceção, e de futuro ninguém passa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, Márcia Cristina de Castro, Técnica Judiciária, digitei e assino digitalmente.
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ"JUSTIÇA GRATUITA"
EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).
COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.
F A Z S A B E R - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº **144/2011.(NU. 0006796-32.2011.8.16.0056)** de INTERDIÇÃO proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ** contra **LUIZA KIOKO KURANAKA**, a qual tramita perante o Cartório da 1ª Vara Cível de Cambé, Estado do Paraná, sito à Avenida Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum,

que através do presente edital, **LEVA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, NA FORMA DISPOSTA NO ART. 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, de que por este Juízo foi decretada a interdição de **LUZIA KIOKO KURANAKA**, conforme sentença prolatada às fls. 065/069 nos autos supramencionados, em que figura como interditante: **JULIO TOMIO KUNARAKA**, brasileiro, divorciado, eletricitista, portador da **CI RG nº 5.340.639-4 SSP/PR**, residente e domiciliado na Rua Riacho Fundo, nº 866, Casa Grande, nesta cidade e Comarca de Cambé/PR, a quem a M.Mª. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curadora de sua irmã: **LUZIA KIOKO KURANAKA**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos **13/12/1965**, filha de Chirose Kuranaka e Tsuzuko Kuranaka, residente e domiciliada na Rua Tuiuti, nº 386, Jardim Alvorada, nesta cidade e comarca de Cambé/PR, o(a) qual é portador(a) de **esquizofrenia não especificada (CID F.20.9)**, com alto grau de limitação intelectual, dificultando seus afazeres, não tendo, em consequência disso, capacidade para reger atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo, na forma e sob as penas da Lei, tudo em conformidade com o tópico final da respeitável sentença de fls. 065/069, proferida nos presentes autos e a seguir transcrito: "... Diante do Exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido, e decreto a interdição de LUZIA KIOKO KURANAKA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos a vida civil nomeio como curador da interditada **SR. JULIO TOMIO KUNARAKA**. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que presumida idoneidade desta, e uma vez que não restou notícia de bens em nome da requerida, sendo possível dispensa de especialização de hipoteca, conforme jurisprudência, que ora segue: **"APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL. REQUERIMENTO DE DISPENSA. POSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. PROCEDENTE. Na hipótese se mostra possível a dispensa da especialização de hipoteca diante do fato de que o curador é filho do interditado, sendo pessoa idônea e interessada em zelar pelo genitor, portador da CID F03 (demência) bem ainda, por estar comprovada que o curador não possui patrimônio expressivo. Sentença que merece ser reformada, em parte, para aplicar o disposto no artigo 1190 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. (apelação Cível nº 70034781815, sétima câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator José Conrado de Souza Junior, Julgado em 23/06/2010)". Em obediência ao disposto no artigo 1184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Ao procurador nomeado, arbitro honorários advocatícios no montante de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se a natureza do feito, o grau de complexidade da causa, o local de prestação do serviço e o tempo de despendido. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e pertinente à espécie. Com o registro da interdição e comunicação do Sr. Oficial a este Juízo, lavre-se termo de compromisso do Sr. Curador (item 15.9.5, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça - Estado do Paraná. P.R.I. Cambé, 11/12/2013 (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cambé, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. (04/03/2015). Eu,_____(Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi.
LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI
Juíza de Direito**

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DO EXECUTADO CARMEM LUCIA ROBERTO MANELLA EL ACHI, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO.
O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio **CITA** o executado **CARMEM LUCIA ROBERTO MANELLA EL ACHI** dos termos da petição inicial nos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº 9761-46.2012.8.16.0056 em que **MUNICÍPIO DE CAMBÉ** move em face de **CARMEM LUCIA ROBERTO MANELLA EL ACHI**, por estar(em) em lugar(es) incerto e não sabido, conforme determinação de Decisão Judicial, para, em 5 (cinco) dias, pagar o débito na importância de **R\$ 654,48 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, inscrito no Registro da Dívida Ativa aos 31/12/2008 sob nº 2016 ou nomear bens à penhora, na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). Para pronto pagamento os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogado previamente cadastrado e em

formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/PR. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de março do ano de 2015.

RICARDO LUIZ GORLA
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A) DEVEDOR(A): SIMÕES E SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME - (CNPJ/MF SOB Nº 06.331.426/0001-04).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: Dia 14 de Maio de 2015, às 14h:30min, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO: Dia 25 de Maio de 2015, às 14h:30min, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Hotel Solarium, sito à Avenida Inglaterra, 348, Centro, Cambé- Pr - Cep: 86181-000, Telefone (43) 3254-2003.

PROCESSO: Autos sob o nº 0002435-98.2013.8.16.0056- (PROJUDI) de EXECUTIVO FISCAL em que é exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (CNPJ/MF SOB Nº 00.360.305/0001-04) e executado SIMÕES E SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME - (CNPJ/MF SOB Nº 06.331.426/0001-04). BEM(NS): "05 (cinco) máquinas de costura, quais sejam: **01** - TRAVETE BROTHER, avaliada em R\$3.000,00 (três mil reais), hoje, correspondente a R\$3.092,84 (três mil, noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos); **02** - COS, MARCA KANSAI SPECIAL, avaliada em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), hoje, correspondente a R\$2.577,37 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos); **03** - PONTO CORRENTE, avaliada em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), hoje, correspondente a R\$1.546,42 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos); **04** - PESPONTADEIRA, avaliada em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), hoje, correspondente a R\$1.546,42 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), e **05** - GALONEIRA, avaliada por R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), hoje, correspondente a R\$2.371,18 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e dezoito centavos), conforme atualização da avaliação do evento 50.1, realizada no evento 63.2, até 01 de Março de 2015".

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega.

ÔNUS: Nada consta dos presentes autos.

AValiação: R\$11.134,23 (onze mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme atualização da avaliação do evento 63.2, até 01 de Março de 2015.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 14.081,76 (quatorze mil oitenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizado até 01 de Março de 2015, conforme cálculo do evento 63.1, devendo ser acrescido das atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBSERVAÇÃO 2: Casohaja interposição de Embargos à Arrematação pelo executado, a arrematação não será desfeita, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (artigo 694, CPC), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (artigo 694, parágrafo 1º, IV e artigo 746, parágrafo 2º CPC).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos da Representante Legal da executada Sra. Lucia Simões da Silva, podendo ser encontrada na sede da executada na Rua Armando Lucas Pinheiro, 32 - Cambé - Pr, como fiel depositária, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja: SIMÕES E SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME - (CNPJ/MF SOB Nº 06.331.426/0001-04), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não

sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze. (24/03/2015). Eu, _____, // Jorge V. Espolador // Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.

RICARDO LUIZ GORLA
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A) DEVEDOR(A): MITOTEL MECANINCA IND. TORNO TECNICA LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 77.470.029/0001-61).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: Dia 14 de Maio de 2015, às 14h:30min, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO: Dia 25 de Maio de 2015, às 14h:30min, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Hotel Solarium, sito à Avenida Inglaterra, 348, Centro, Cambé- Pr - Cep: 86181-000, Telefone (43) 3254-2003.

PROCESSO: Autos sob o nº 0008543-80.2012.8.16.0056 - (PROJUDI) de EXECUTIVO FISCAL em que é exequente UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - (CNPJ/MF SOB Nº 00.394.460/0225-44) e executado MITOTEL MECANINCA IND. TORNO TECNICA LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 77.470.029/0001-61). BEM(NS): "01 (um) Torno, marca Romi Universal, usado, em bom estado de conservação e funcionamento, ano 1.987, modelo S30B, comprimento 3.000mm, avaliado em R\$ 50.000,00, conforme auto de penhora e avaliação do evento 77.1, realizado em data de 04 de Novembro de 2014".

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega.

ÔNUS: Nada consta dos presentes autos.

AValiação: R\$ 51.604,12 (cinquenta e um mil seiscentos e quatro reais e doze centavos), conforme atualização da avaliação, até 01 de Março de 2015.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 54.455,48 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 01 de Março de 2015, conforme cálculo orçado do evento 86.1, devendo ser acrescido das atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBSERVAÇÃO 2: Casohaja interposição de Embargos à Arrematação pelo executado, a arrematação não será desfeita, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (artigo 694, CPC), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (artigo 694, parágrafo 1º, IV e artigo 746, parágrafo 2º CPC).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos da Representante Legal do executado Sr. Luiz Shegueki Arij - RG nº 887286-Pr, podendo ser encontrado na sede da executada na Rua Gabriel de Lara, 236 - Cambé - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja: MITOTEL MECANINCA IND. TORNO TECNICA LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 77.470.029/0001-61), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar

ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze. (24/03/2015). Eu, _____,/// Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.

RICARDO LUIZ GORLA

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA DOS BENS E INTIMAÇÃO DE C A MAZZON ACESSO INFORMÁTICA (CNPJ: 12.052.997/0001-02) E CEZAR AUGUSTO MAZZON (CPF/MF nº 034.672.139-36), NA FORMA ABAIXO: Excelentíssimo Senhor Doutor EDUARDO NOVACKI, MM. Juiz de Direito da 02.ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei, etc... faz saber a todos que serão levados à HASTA PÚBLICA os bens dos Executados, na forma abaixo:

1ª LEILÃO: 24/04/2015 - 12:30h, pelo valor da avaliação.

2ª LEILÃO: 08/05/2015 - 12:30h, para venda a quem oferecer maior lance, que não representem preço vil, inferior a 65% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Joaquin Stroparo, s/n.º Campo Largo/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (Cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante.

Processo: 0003367-79.2013.8.16.0026 (PROJUDI) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS PR/SC (CNPJ: 81.054.686/0001-03).

Requerido: C A MAZZON ACESSO INFORMÁTICA (CNPJ: 12.052.997/0001-02) e CEZAR AUGUSTO MAZZON (CPF: 034.672.139-36).

Bem: 01) Um servidor DELL SRV - A09, com processador INTEL PENTIUM 2.8 GHz, 2 GB memória, 2 HDs de 500GB SATA 2, gravador de CD e DVD, monitor LCD LG 17", mouse e teclado sem fio, caixas de som amplificadas, número de série CRH9FC1, de cor preta e prata, avaliado em R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais); 02) Um microcomputador PENTIUM 4, 3.0GHz, 1 GB de memória, HD 250GB, monitor, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 03) Um microcomputador AMD ATHLON 2 XII, 2 GB de memória, HD 80GB, Fonte 450watts, placa mãe Asrock, monitor 17" CRT, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); 04) Uma impressora multifuncional HP C4280, série SNPRB0721, avaliada em R\$ 100,00 cem reais); 05) Uma impressora Laserjet HP1020, série BRBS610DC, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 06) Um Kit parafusadeira elétrica MAQUITA 6723d 4.8 V, com maleta, carregador e todas as ponteiros, avaliado em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); 07) Uma micro retífica elétrica F&M, modelo MG 8201, com estojo, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais); 08) Um GPS Multilaser Tracker, tela 4.3", com TV, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); 09) Uma geladeira de água com purificador e balcão, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); 10) Uma mesa de escritório em MDF com 3 gavetas, uma com chave, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 11) Um balcão expositor com iluminação, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais); 12) 07 (sete) prateleiras de metal com divisórias, avaliadas em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); 13) Quatro balcões de atendimento com vidro expositor, avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); 14) Dois balcões de exposição em metal e vidro, avaliados em R\$ 300,00 (trezentos reais); 15) Um balcão caixa com gaveta, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); 16) Um monitor da marca SAMSUNG, série PE 17HQCC400802J, modelo 732 N Plus, de 18", avaliado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); 17) Um monitor da marca POSITIVO, série E135689, modelo 712SA-P, de 18", avaliado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais); 18) Um monitor da marca MTEK, série MTEK 70590037, modelo LZE 868 W, de 18.5", avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 19) Um monitor da marca SANSUNG, série HA17HXCL8115722BR, modelo 740N, de 17", avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e 20) Um monitor da marca POSITIVO, série 50050363, modelo LBM1410W, de 15", avaliado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais), em 30/01/2014. DÉBITO: R\$ 28.442,05 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais com cinco centavos), atualizado em 21/01/2014, sujeito a atualização. Dívida primitiva R\$ 22.974,53 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) em 15/04/2013.

DEPOSITÁRIO: Os bens de encontram depositados em mãos do executado CEZAR AUGUSTO MAZZON (Fiel Depositário).

ÔNUS: Nada consta nos autos.

Ficam, dede logo, intimados os Executados C A MAZZON ACESSO INFORMÁTICA e CEZAR AUGUSTO MAZZON, através deste Edital, das datas acima, caso não seja encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças (art. 698 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação deverá ser realizada pelo pretenso arrematante; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 23 de março de 2015. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.

EDUARDO NOVACKI

JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araújo, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu JOSÉ MARIO DOS SANTOS, filho de filho de Antonio dos Santos e Ana Rosa dos Santos, RG nº 6.893.374-9 SSP/PR, nascido aos 23/11/1974, natural de Rio Branco do Sul/ PR, vem pelo presente CITÁ-LO de todo o teor da denúncia, sendo tipificado no artigo 121, caput, do Código Penal, e artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O acusado deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, onde, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, poderá arguir preliminar, alegar tudo o que interesse a sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor. Caso o acusado não tenha condições para constituir advogado deverá comparecer nesta Secretaria Criminal e requerer que lhe seja nomeado defensor dativo. Eu, Willian Pedroso, Técnico Judiciário, o digitei. Campo Largo, 24 de março de 2015.

WILLIAN PEDROSO

Técnico Judiciário - Autorizado pela Portaria 03/2013Adicionar um(a) Conteúdo

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAZO: 60 (sessenta) DIAS

O Doutor **Marcos Antônio da Cunha Araújo**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca do Foro Regional de Campo Largo, da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu:

ANTONIO CARLOS CARDOSO JUNIOR, nascido aos 16/02/1988, filho de ISAMAR DE LIMA e ANTONIO CARLOS CARDOSO, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente vem **INTIMÁ-LO** quanto a sentença prolatada em Autos de Ação Penal 0009684-30.2012.8.16.0026, a qual tem por dispositivo "Diante do exposto, com fulcro no art. 386, VII, do CCP, julgo improcedente a pretensão punitiva do estado, com efeito de absolver o acusado Antônio Carlos Cardoso Junior da imputação prevista no art. 155, caput, c/c 14, ambos do CP. Sem custas."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 25 de março de 2015. Eu, Aline Maria Stolf, Técnica Judiciária, autorizado a assinar pela Portaria nº 01/2011 deste Juízo, digitei-o e subscrevi.

Aline Maria Stolf

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAZO: 60 (sessenta) DIAS

O Doutor **Marcos Antônio da Cunha Araújo**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca do Foro Regional de Campo Largo, da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu:

ELIFAS ORTI CORDEIRO e **CELSO DE SOUZA LANDOWSKI** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente vem **INTIMÁ-LO** quanto a sentença prolatada em Autos de Ação Penal 1994-3, a qual tem por dispositivo "Destarte, declaro extinta a punibilidade dos réus Aparecido Rodrigues, Casemiro Jenhewski, Celso de Souza Landowski e Fernando Itajara Cardoso de Lima, pela ocorrência da prescrição retroativa por antecipação e de Nelson Timóteo da Silva, pelo seu falecimento, com fundamento no art 107, I e IV, do CP"

JONECIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, portador do RG 91454432, natural de Campo Largo/PR, filho de Joaquina Machado de Oliveira e Francisco José de Oliveira, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente vem **INTIMÁ-LO** quanto a sentença prolatada em Autos de Ação Penal 1994.14-3, a qual tem por dispositivo "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o réu Jonecir Antônio de Oliveira do delito previsto no artigo 213, § 1 c.c artigo 226 II, ambos do CP, com fulcro no art 386, VII do CPP. Sem Custas"

WELLINGTON DOS SANTOS RODRIGUES, RG 185816423/SP, nascido aos 2502/1976, Filho de Celso Aparecido Rodrigues e Conceição aparecida dos Santos atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente vem **INTIMÁ-LO** quanto a sentença prolatada em Autos de Ação Penal 2004201-1 a qual tem por dispositivo "Diante do exposto, nos temos do artigo 117, I/c art 110, § 1º art 109, V, do CP, impõe-se julgar extinta a punibilidade de Diumara Inez Stival e Wellington Ary dos Santos Rodrigues, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva (art 107, I e IV, do CP).

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 25 de março de 2015. Eu, Aline Maria Stolf, Técnica Judiciária, autorizado a assinar pela Portaria nº 01/2011 deste Juízo, digitei-o e subscrevi.

Aline Maria Stolf
Técnica Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (Quinze) Dias

O Doutor Marcos Antônio Da Cunha Araújo, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu JOÃO MARIA FONSECA DE SOUZA, nascido em 28/03/1966, filho de Erondina de Jesus Lourenço Fonseca e Domingos de Souza Neto, natural de Lapa/PR atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-LO** para apresentar defesa, por escrito, **no prazo de 10 dias**, sob pena de ser-lhe procedida nomeação de defensor, nos autos de Processo Crime nº 0010319-11.2012.8.16.0026. Na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de março do ano de 2015. Eu, Técnica Judiciária, subscrevi-o.

Aline Maria Stolf
Técnica Judiciária

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM
CEP-87.300-020

O PRESENTE FEITO TRAMITA EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA PROJUDI EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARIA DOMETERCO DE QUEIROZ, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR CEZAR FERRARI -MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª -VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **0007221-48.2014.8.16.0058**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** promovida por **JOSÉ MARCELO ROSA em face de MARIA DOMETERCO DE QUEIROZ**. E, pelo presente edital **CITA** os Réus ausente incertos e desconhecidos, dos termos da presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, (abaixo transcrita em síntese). para contestar, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 do CPC). INICIAL:JOSE MARCELO ROSA (...) vêm respeitosamente à presença de V. Exª, por intermédio de seu procurador judicial, com fundamento nos artigos 1238 e 941, ambos do Código de Processo Civil, propor **AÇÃO USUCAPIÃO** em face de MARIA DOMETERCO DE QUEIROZ (...) pelos fatos e fundamentos seguintes: Dos fatos: Há aproximadamente onze anos o autor tem a posse mansa, pacífica e sem interrupção do imóvel Lote de terras nº 08, da quadra nº. 29, com área de 360,00m², situado no Jardim Tropical I, Campo Mourão (PR) com as seguintes confrontações: ao Norte com a distância de 30,00m, confronta com o Lote nº. 09; ao Sul, com a distância de 30,00m, confronta com o Lote nº. 07; a Leste, com a distância de 12,00 m, confronta com o Lote nº. 19; ao Oeste, com a distância de 12,00m, com a Avenida W-7, registrada junto ao CRI 2º Ofício, matrícula nº. 16.307, em nome da requerida. Os requisitos exigidos pela lei esta preenchido pelo autor. DO DIREITO. Fundamentou seu pedido em artigos do Código Civil e Código Civil. DOS PEDIDOS: A citação da requerida...; A intimação, via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Campo Mourão; A intimação do Ministério Público; juntada da planta e memorial descritivo...; procedência da presente ação...; requer os benefícios da Justiça Gratuita...; protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito. Atribui a causa do valor de R \$ 60.000,00 (sessenta mil reais) . Nestes termos, pede deferimento. Campo Mourão, 13 de agosto de 2014 (a) Levi Queiroz da Paixão - OAB-PR 19560 e Marcos Antonio Fernandes Tavares - OAB-PR 19.249". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano dois mil e quinze. Eu, (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, digitei e subscrevi.

CEZARFERRARI
Juiz de Direito Substituto

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ

2ª VARA JUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **CITA e INTIMA** o acusado **VANDERLEI PADILHA**, brasileiro, união estável, agricultor, filho de Neri Gonçalves Padilha e Iracema Maria Padilha, portador do RG nº 10.842.947-0 SSP/PR, nascido em 02/08/1964, natural de Planalto/PR, residente a época dos fatos na Rua Bahia, nº 57, Bairro Nossa Senhora de Lurdes, na cidade de Planalto/PR, nesta Comarca de Capanema/PR e atualmente em local ignorado, **para no prazo de 10 dias**, responder por escrito, através de advogado, a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual, que o denunciou no artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal, denúncia essa recebida nos Autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.0000289-8/NU 0001211-81.2011.8.16.0061. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP artigo 396-A). Se não apresentar resposta, ser-lhe-á nomeado defensor. O presente edital será afixado no átrio do prédio local. Capanema, 25 de março de 2015. Eu _____ (Daiane Eloisa da Trindade) técnica judiciária, o digitei e subscrevi.(delt)

Marcio Geron
Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ

2ª VARA JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **INTIMA** o acusado **VALDIR WURFEL**, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Adolfo Wurfel e Maria Aldina Wurfel, portador do RG nº 5.345.648-0 SSP/PR, nascido em 06/06/1970, natural de Capanema/PR, residente a época dos fatos na localidade denominada Alto Faraday, nesta cidade e Comarca de Capanema/PR e atualmente em local ignorado, **para no prazo de 10 dias**, constituir novo advogado, sob pena de nomeação, referente aos Autos de Ação Penal Competência do Júri nº 1994.12-7/NU 12-20.1994.8.16.0061. O presente edital será afixado no átrio do prédio local. Capanema, 25 de março de 2015. Eu _____ (Daiane Eloisa da Trindade) técnica judiciária, o digitei e subscrevi. (delt)

Marcio Geron
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ

2ª VARA JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **INTIMA** o acusado **JOÃO BELONI CLAUDIO VIEIRA**, brasileiro, casado, garçom, filho de Fredolino Gulart e Romilda Gulart, portador do RG nº 5.889.396-0 SSP/PR, nascido em 14/06/1972, residente a época dos fatos na localidade denominada Avenida Antiga São Paulo Rio Km 32, nº 1978, na cidade de Itaquaquecetuba/SP e atualmente em local ignorado, **para no prazo de 10 dias**, para retirar guias e boletos bancários, referente a pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais a que foi condenado nos Autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2004.30-2/NU 30-89.2004.8.16.0061, no total de R\$ 1.272,93 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), sob pena de execução apropriada. O presente edital será afixado no átrio do prédio local. Capanema, 25 de março de 2015. Eu _____ (Daiane Eloisa da Trindade) técnica judiciária, o digitei e subscrevi. (delt)

Marcio Geron
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ

2ª VARA JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, pelo presente intima o réu **ANTONIO FERREIRA**, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Maria Ferreira, portador do RG nº 8.165.470-0 SSP/PR, nascido em 19/02/1975, residente a época dos fatos na Rua Tapajós, nº 949, Bairro São Cristóvão, nesta cidade e Comarca de Capanema/PR, da sentença exarada em 19/11/2014, nos Autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2012.0000128-1/NU 0000485-73.2012.8.16.0061, que o condenou, nas sanções do artigo 129, §9º do Código Penal, à pena definitiva de seis meses de detenção, inicialmente em regime aberto. E, constando nos autos que o réu está em local ignorado, expediu-se presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, pelo que vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo interpor recuso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capanema/PR, aos 25 dias de março de 2015. Eu _____ (Daiane Eloisa da Trindade) técnica judiciária, o digitei e subscrevi. (delt)

Marcio Geron
Juiz de Direito

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: **JÚLIO ROCHA DE OLIVEIRA**

Autos: Processo Crime nº 2014.188-9

Prazo: Quinze (15) dias.

O Doutor LEONARDO LUIZ SELBACH, MM. Juiz de Direito da Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. Faz Saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **Júlio Rocha de Oliveira**, brasileiro, portador do RG nº 19.768.221-2/SP, filho de Benedito Rocha de Oliveira e de Ana Maria Rocha de Oliveira, nascido em 19/09/1961, natural de Carlópolis/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de dez (10) dias, sobre os fatos narrados na denúncia de fls. 02/03, conforme art. 396, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos nº. 0000539-67.2011.8.16.0063 - controle nº. 2014.188-9 de Processo Criminal, por infração do artigo 150, § 1º do Código Penal. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, aos vinte e quatro de março de dois mil e quinze (24/03/2015). Eu, (**JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS**), Técnico Judiciário, que o digitei, conferi e subscrevi.

LEONARDO LUIZ SELBACH
Juiz De Direito

CASCAVEL

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital Geral

A Doutora Sandra Regina Bittencourt Simões, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Acidentes do Trabalho e Sucessões da comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Acidentes do Trabalho e Sucessões se processam os autos de **ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS** sob nº **0036484-42.2014.8.16.0021**, em que são partes **ANDRUSA LUTZ DOS SANTOS ARGES** e **HUMBERTO PAULO ARGES JUNIOR**.

Nos termos do item 4.1.14 do Código de Normas, expeço o presente edital, que tem o prazo de 30 (trinta) dias e a finalidade de que chegue ao conhecimento público, de terceiros e interessados, para que no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, de que nos termos da r. Sentença proferida em 24 de março de 2015 nos autos acima descritos, foi decretada a alteração do regime de bens do casamento dos requerentes **ANDRUSA LUTZ DOS SANTOS ARGES** e **HUMBERTO PAULO ARGES JUNIOR** para que passe a constar o regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, Luiz Eduardo Barros Lisboa, técnico judiciário, o digitei.

SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES
JUÍZA DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO PARA O RÉU JOÃO FURLAN

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de ação Monitória sob o nº **0023667-14.2012.8.16.0021** em que **UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL** move contra **JOÃO FURLAN e OUTROS**, nos seguintes termos: "UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cascavel (PR), inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.882.772/0001-33, com sede na Avenida Tito Muffato, nº. 2317, bairro Santa Cruz, por seus representantes legais, através de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para promover AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSIANE FURLAN, brasileira, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 054.728.999-58 com endereço residencial na Rua José Bonifácio, 476, apto 91, Bairro São Cristóvão, Cascavel/PR e seus fiadores JOÃO FURLAN, brasileiro, casado, devidamente inscrito no CPF/

MF sob o nº 408.221.259-00 e GENECEI MARTA MARAGONI FURLAN, brasileira, casada, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 408.697.259-04 ambos residentes na Linha Bracatinga, Zona Rural da cidade de Marquinho/PR o fazendo pelas razões de fato e de direito que a seguir se expõe: DOS FATOS Firmaram os Devedores, na data de 04 de Maio de 2004, termo aditivo ao contrato de prestação de serviços educacionais, onde a Devedora principal, cursou a faculdade de direito, pactuando o pagamento de 9 (nove) parcelas, no valor de R\$ 304,82 (Trezentos e quatro reais e oitenta e dois centavos) cada, vencidas a partir do dia 06 de Janeiro de 2009. Acontece Excelência, que nenhuma das parcelas foi paga até agora. Inúteis foram todas as tentativas para o recebimento do crédito de forma amigável, o que obriga a Credora, a propor a presente ação monitória. DO DIREITO O contrato citado acima não possui mais eficácia executiva, eis que já expirou o prazo para Ação de Execução, constituindo se em prova escrita da dívida, permitindo assim ingresso com Ação Monitória, como permite os artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Diz o art. 1102-A: "A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel." (grifo nosso) Portanto, o incluso contrato, preenche todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, ensejando cobrança através do presente procedimento monitório, pois a dívida é clara e evidente. DOS BENS A SEREM PENHORADOS Em caso de não pagamentos pelos Réus, dentro do prazo legal, após a conversão do presente procedimento monitório em cumprimento de sentença, requer a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os seguintes bens de propriedade do Fiador/Devedor: SR/LIBRELATO SRCD 2E, ANO/MODELO 2005, RENAVAL: 84.984027-9, CHASSI 9A9CD27425LDJ5255, PLACA AMO- 4537 DE MARQUINHO/PR. SR/LIBRELATO SRCD 2E, ANO/MODELO 2005, RENAVAL: 84983464-3, CHASSI 9A9CT27225LDJ5256, PLACA AMO-4568 DE MARQUINHO/PR. HONDA CG 125, ANO 1986, RENAVAL: 53.088514-0, CHASSI CG125BR1486310, PLACA AAL-1637 DE MARQUINHO/PR FORD/CORCEL LDO. ANO/MODELO 1976, RENAVAL: 51.856799-0, CHASSI LB4DSC14695, PLACA AEX-3580 DE RIO BONITO DO IGUAÇU/PR. Certidão de propriedade em anexo. REQUERIMENTO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.102-A e seguintes do Diploma Processual Civil, requer-se a Vossa Excelência se digne em determinar a citação dos Devedores por AR/MP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 4.444,91 (Quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) tudo acrescido de juros de mora e correção monetária ou, no mesmo prazo, apresente Embargos, sob pena de não o fazendo constituir-se título judicial e por consequência, alterando-se o mandado inicial em mandado executivo prosseguir o feito na forma do cumprimento de sentença. Requer-se ainda que sejam os Requeridos condenados a pagar custas processuais e honorárias advocatícias, tudo nos termos do art. 20 do Código Processual Civil; Por fim pugna-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive pericial, depoimento pessoal da Ré, testemunhal, documental e todos os meios que se fizerem necessários para o esclarecimento da presente lide. Dá-se à presente o valor de R\$ 4.444,91 (Quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos). Nestes termos, Espere deferimento. Cascavel, 16 de Julho de 2012. André Alves OAB-PR nº 60.357". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "CITE-SE a parte ré para, em quinze (15) dias, pagar a importância descrita na inicial ou, querendo, oferecer embargos (CPC, art. 1.102.b), eis que os documentos apresentados com a petição inicial traduzem, a princípio, a existência da obrigação de pagar a quantia cobrada. Advirta-se a parte ré que, não sendo paga a importância devida, nem opostos embargos, converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102.c). Saliente-se, também, que em caso de pronto pagamento, a parte devedora ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias (CPC, art. 1.102.c, § 1º). Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito. 1. Cite-se o réu JOÃO FURLAN por edital. Prazo do edital: 20 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeie o Dr. Guilherme Guedes Andrade - OAB/PR 69.602 para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar resposta no prazo legal. Cascavel, (data da assinatura digital). Lia Sara Tedesco Juíza de Direito". Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mayara Gonçalves Squisati, Estagiária, o digitei e subscrevi. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 25 de março de 2015.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **CARTA PRECATÓRIA**, sob o nº **0006798-68.2015.8.16.0021** em que AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA move contra ELEN JANAINA BOCARDI PADOVANI e outros, fica intimada a parte autora na pessoa de seus procuradores Dr. José Antonio Tadeu Guilhen OAB/MT nº 3.103 e Dr. Marcelo Tadeu Fraga, OAB/MT nº 7.967, para que se recolha as custas da diligência do OFICIAL DE JUSTIÇA (seq. 13 - R\$ 384,00) e

as despesas postais para devolução da precatória no valor de R\$ 20,00. O valor deverá ser recolhido na forma estabelecida pelos Decretos Judiciários nº 1.752/2014 e 1.962/2014. A guia de recolhimento poderá ser acessada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Fica intimado o exequente para, querendo, se manifestar sobre a avaliação realizada de sequência nº 12, no prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, Mayara Gonçalves Squisati, Estagiária, o digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 25 de março de 2015

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO(S): **MANOEL STEMPNIAK DA SILVA**

PAZO: 30(TRINTA) DIAS MEDIDA PROTETIVA Nº: 2013.1075-4

O Doutor CARLOS EDURADO STELLA ALVES, Juiz de Direito d Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de **30(TRINTA) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **MANOEL STEMPNIAK DA SILVA, filho de Tereza Stempniak e de Manoel Ferreira da Silva, nascido em data de 12/06/1972, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-A da REVOGAÇÃO**, em data de 15/12/2014, **das Medidas Protetivas de Urgência**, consistentes no afastamento do lar, manutenção de distância mínima de 100 (Cem) metros da ofendida, familiares e testemunhas, e proibição de manter contato com os mesmos, por qualquer meio de comunicação, **JULGANDO EXTINTO O FEITO**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **MARCOS DOS SANTOS**

VÍTIMA: **MARISTELA LINO**

PAZO: 15(QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL Nº: 2013.8278-0

O Doutor CARLOS EDURADO STELLA ALVES, Juiz de Direito d Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de **15(QUINZE) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **MARISTELA LINO, filha de Angelica Lino, nascido aos 18/10/1974, portadora RG 97137447, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 12/12/2014 que **ABSOLVEU** o réu dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com base no art. 387, III do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **MARCOS DOS SANTOS**

PRAZO: 60(SESSENTA) DIAS

AÇÃO PENAL Nº: 2013.8278-0

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito d Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **MARCOS DOS SANTOS, filho de Maria Fatima e de Jose Pedro dos Santos, nascido aos 24/09/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital INTIMA-O da sentença proferida em data de 12/12/2014 que **ABSOLVEU** o réu dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com base no art. 387, III do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO(S): **CLAUDEMIR DE ALMEIDA**

PRAZO: 30(TRINTA) DIAS MEDIDA PROTETIVA Nº: 2013.4038-6

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito d Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **CLAUDEMIR DE ALMEIDA, filho de Erlei de Almeida e de Otacilio Ribeiro de Almeida, nascido em data de 04/02/1969, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital INTIMA-A da REVOGAÇÃO, em data de 21/01/2015, das **Medidas Protetivas de Urgência**, consistentes no afastamento do lar, manutenção de distância mínima de 100 (Cem) metros da ofendida, familiares e testemunhas, e proibição de manter contato com os mesmos, por qualquer meio de comunicação, **JULGANDO EXTINTO O FEITO**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **RODRIGO SILVEIRA DELANORA**

PRAZO: DEZ (10) DIAS - AÇÃO PENAL Nº: 2013.8073-6

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de DEZ (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) acusado(s) **RODRIGO SILVEIRA DELANORA**, filho de Jovina Augusto Silveira e Valdir Lino Delanora, nascido aos 17/11/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O para que compareça neste juízo, e retire o Alvará Judicial para levantamento do valor depositado a título de fiança** (deduzidas as custas processuais e o montante devido à vítima, sendo o caso), **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de perdimento do referido valor em favor do FUNREJUS.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de março de 2015. Eu, _____ Arlete Rogoginski, Técnica Judiciária, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **ADELIO LEANDRO SCHMITT**

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS INQUÉRITO POLICIAL Nº: 2011.736-9

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito d Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15(QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) acusado(s) **ADELIO LEANDRO SCHMITT filho de Celi Schmitt e de Ademar Schmitt, nascido aos 30/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital INTIMA-O da sentença proferida em data de 27/02/2012 que condenou o réu **ADELIO LEANDRO SCHMITT**, a pagar as custas processuais no valor de R\$ 843,03 (oitocentos e quarenta e três reais e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, _____ Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INDICIADO(S): **VALTER DE SOUZA**Vítima: **ANDRESSA GAGSTETTER ESTRELA**

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS INQUÉRITO POLICIAL Nº: 2014.910-3

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15(QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **ANDRESSA GAGSTETTER ESTRELA, filha de Neiva Marlene Gagstetter e de Mauricio Estrela, nascido aos 17/11/1992, RG: 12450073-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital INTIMA-O da sentença proferida em data de 24/10/2014 que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos indiciados, e como consectário julgou **EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 104, parágrafo único e art. 107, inciso V do Código Penal cc o art. 16 da Lei 11340/06.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de março de 2015. Eu, _____ Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **CLAUDEMIR ROSALINO**VÍTIMA: **CLEUSA APARECIDA SARAN ROSALINA**

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS AÇÃO PENAL Nº: 2013.945-4

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15(QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **CLEUSA APARECIDA SARAN ROSALINA, filha de Luzia Teixeira Saran e de Jose Saran, nascido aos 10/08/1980, RG nº 36927612-7, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital INTIMA-A da sentença proferida em data de 24/11/2014 que **CONDENOU** o réu **CLAUDEMIR ROSALINO** nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/2006, a uma pena de **03 (quatro) meses de detenção**, a ser cumprida em Regime Aberto.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, _____ Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **ROBERTO DA SILVA FERREIRA**

PRAZO: SESENTA (60) DIAS INQUÉRITO POLICIAL Nº: 2014.353-9

A Doutora PAMELA DALLE GRAVE FLORES, Juíza de Direito Substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) indiciado(s) **ROBERTO DA SILVA FERREIRA, filho de Catarina Inacia da Silva Ferreira, nascido aos 07/03/1974, RG: 5533296-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 01/12/2014 que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado, e como conseqüência julgou **EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 104, parágrafo único e art. 107, inciso V do Código Penal cc o art. 16 da Lei 11340/06.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, ___ Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

PAMELA DALLE GRAVE FLORES

Juíza de Direito Substituta

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **AGENOR PINTO DOS SANTOS**Vítima: **MARLY DE FATIMA MORAES DOS SANTOS**

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS INQUÉRITO POLICIAL Nº: 2014.3712-3

A Doutora PAMELA DALLE GRAVE FLORES, Juíza de Direito Substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15(QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **MARLY DE FATIMA MORAES DOS SANTOS, filha de Lucila de Amarante Moraes e de Pedro Antunes de Moraes, nascido aos 27/05/1969, RG: 5323086-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 25/11/2014 que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado, e como conseqüência julgou **EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 104, parágrafo único e art. 107, inciso V do Código Penal cc o art. 16 da Lei 11340/06.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, ___ Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

PAMELA DALLE GRAVE FLORES

Juíza de Direito Substituta

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **CLEUSA ALMEIDA DA SILVA e JOSE NASARENO MARTINS**Vítima: **DAYANE ALEF ALMEIDA DA SILVA LUCONI**

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS INQUÉRITO POLICIAL Nº: 2014.1089-6

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15(QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **DAYANE ALEF ALMEIDA DA SILVA LUCONI, filha de Cleusa Almeida da Silva e de Getulio Brasil Luconi, nascido aos 11/07/1997, RG: 12438370-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 24/10/2014 que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos indiciados, e como conseqüência julgou **EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 104, parágrafo único e art. 107, inciso V do Código Penal cc o art. 16 da Lei 11340/06.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de março de 2015. Eu, ___ Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO(S): **AGOSTINHO DOLLA**REQUERENTE: **SONIA MARIA DE OLIVEIRA**

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS MEDIDA PROTETIVA Nº: 2012.4457-8

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15(QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **SONIA MARIA DE OLIVEIRA, filha de Jose Antonio Rego de Oliveira e de Maria Joaquina de Oliveira, nascido em data de 23/10/1975, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-A** da **REVOGAÇÃO**, em data de 03/02/2015, **das Medidas Protetivas de Urgência**, consistentes no manutenção de distância mínima de 100 (cem) metros da ofendida, familiares e testemunhas, e proibição de manter contato com os mesmos, por qualquer meio de comunicação, **JULGANDO EXTINTO O FEITO**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de março de 2015. Eu, ___ Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **JOSÉ CLAUDINIR PEREIRA DOS SANTOS**

PRAZO: SESENTA (60) DIAS AÇÃO PENAL Nº: 2011.6401-0

A Doutora PAMELA DALLE GRAVE FLORES, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **JOSÉ CLAUDINIR PEREIRA DOS SANTOS, filho de Jair Mariano de Freitas e Divanir Pereira dos Santos, nascido aos 23/01/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 04/03/2015 que **CONDENOU-O** nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal combinado com o artigo 5º, inciso II, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) a uma pena de **08 (oito) meses de detenção**, a ser cumprida em Regime Aberto.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, (Glorete Aparecida Katscki), Analista Judiciário, o digitei.

PAMELA DALLE GRAVE FLORES

Juíza de Direito Substituta

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO(S): **BRUNO VOLFE**

PRAZO: SESENTA (30) DIAS MEDIDA PROTETIVA Nº: 2013.5606-1

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 30(TRINTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **KERLEN CRISTINA DE SOUZA, filha de Nilson Aparecido de Souza e de Neuza M. Lourença de Paula Caetano, nascido em data de 14/09/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-A** da **REVOGAÇÃO**, em data de 21/01/2015, **das Medidas Protetivas de Urgência**, consistentes no manutenção de distância mínima de 300 (trezentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, e proibição de manter contato com os mesmos, por qualquer meio de comunicação, **JULGANDO EXTINTO O FEITO**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3392 5044 Ramal 5043/ Fax: Ramal 5042
EDITAL****"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"****EDITAL DE CITAÇÃO DE: ADRIANA TREVISAN HENICKA DA ROCHA****O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,****FAZ SABER** a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Cautelar Inominada nº 0008510-93.2015.8.16.0021**, em que é requerente M.P em favor do adolescente J.L.D.R, requeridos A.T.H.D.R e F.R.L.D.R é expedido o presente para a **CITAÇÃO** da requerida **ADRIANA TREVISAN HENICKA DA ROCHA**, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, para querendo apresentar resposta no prazo de cinco (05) dias, podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.**CUMPRASE.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e quinze. Eu _____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

**VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS****Edital de Intimação**

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.

AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 2320 - ALTO ALEGRE,
85805-000 - FONE (45) 3392.5052.**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO:**

JEFERSON ALMIR MARCAL BRASIL

PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 0013966-39.2006.8.16.0021

A Doutora PAMELA DALLE GRAVE FLORES, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JEFERSON ALMIR MARCAL BRASIL**, filho(a) de LEONI TERESINHA MARCAL BRASIL, nascido aos 04/05/1977 em Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a apresentar a este juízo, por meio de Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativa, acerca do descumprimento ao chamamento judicial.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, Renata Cericatto, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

PAMELA DALLE GRAVE FLORES

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CASTRO**VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

Secretaria de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 20 dias

Autos de Ação de Ação de Divórcio Litigioso nº 254/10

Requerente: F.J.M.S.

Requerido: O.A.S.

A Dra. Kléia Bortolotti, MM Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, infância e Juventude, acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Castro (PR)), **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** o requerido O.A.S., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 473,94(quatrocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 05 dias a partir desta publicação. Ficando advertido que o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos termos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Castro, 20 de março de 2015. Eu,____(Edna P. da Silva Connor) auxiliar judiciária, que digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

VARA de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 20 dias.

Autos de Homologação de Transação Extrajudicial nº 0001854-93.2012.8.16.0064.

Requerentes(s): M.D.R. e E.P.

A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital **INTIMA a requerente M.D.R.**, que por sentença datada de 06/08/2012, foi homologado o acordo estabelecido, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 12 de março de 2015. Eu,____ Cezar lanczkovski, Analista judiciário, matrícula 52.693, que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

Secretaria de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 20 dias

Autos de Ação de Ação de Alimentos nº 217/08

Exequente: D.A.C.S. rep. por O.A.M.

Executado: D.C.S.

A Dra. Kléia Bortolotti, MM Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, infância e Juventude, acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Castro (PR)), **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital **INTIMA** o executado D.C.S., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 789,84(setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 05 dias a partir desta publicação. Ficando advertido que o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos termos 847 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Castro, 17 de março de 2015. Eu,____(Edna P. da Silva Connor) auxiliar judiciária, que digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR

VARA de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 20 dias.

Autos de Execução de Alimentos nº 0004560-83.2011.8.16.0064.

Exequente(s): E.V.C. repres. por R.A.S.; Executado: W.C.

A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital **INTIMA a exequente R.A.S.**, que por sentença datada de 08/10/2014, foi determinado o seu arquivamento, com fundamento nos artigos 13, 267, IV, e 598, todos do CPC. Como não foi possível

a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 12 de março de 2015. Eu, _____ Cezar Ianczkovski, Analista judiciário, matrícula 52.693, que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 20 dias.

Autos de Homologação de Transação Extrajudicial nº 0003329-84.2012.8.16.0064. Requerentes(s): V.R.P. e P.C.R.C.

A Dr^a. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital **INTIMA o requerente P.C.R.C.**, que por sentença datada de 07/01/2013, foi homologado o acordo estabelecido, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 12 de março de 2015. Eu, _____ Cezar Ianczkovski, Analista judiciário, matrícula 52.693, que o digitei e subscrevi.

KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CERRO AZUL

VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DE CERRO AZUL - PROJUDI

Rua Marechal Floriano Peixoto, 257 - Cerro Azul/PR - CEP: 83.570-000 - Fone: (41) 3662-1694 - E-mail: RLOS@TJPR.JUS.BR

Autos nº. **0001940-69.2011.8.16.0009**

Processo: 0001940-69.2011.8.16.0009

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Livramento condicional

Data da Infração: 19/06/2008

Polo Ativo(s): ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora de Salette, 0 Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909

Polo Passivo(s): SIDNEI DIAS FERREIRA DOS SANTOS (RG: 134578238 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) São Sebastião, zona rural de CERRO AZUL/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. LUCIANO LARA ZEQUINÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Execução em Meio Aberto da Comarca de Cerro Azul/PR, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, extraído dos autos em epígrafe, intima o(a) apenado(a) **SIDNEI DIAS FERREIRA DOS SANTOS**, vulgo "Negão", brasileiro, nascido aos 13/05/1989, natural de Cerro Azul/PR, filho de DARCI ROSA DE FRANÇA e IOLANDA DIAS FERREIRA DOS SANTOS, identificado civilmente através da CI/RG nº 13.457.823-8/PR, anteriormente residente na localidade rural de São Sebastião, neste município de Cerro Azul/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca da designação do dia **01 de Junho de 2015, às 15h00**, para a realização da audiência admonitória para cumprimento das condições do benefício do livramento condicional. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____, Escrivão do Crime, o escrevi e subscrevi.

(a) RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO

Escrivão do Crime e Anexos (aut. Portaria nº 3/2010)

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS

PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

A MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Chopinzinho, DRA.

LÍVIA SIMONIN SCANTAMBURLO;

PROCESSO: Interdição sob nº 0001050-16.2012.8.16.0068

REQUERENTE: JACIR AUGUSTIN

REQUERIDO: ZULMIRO AUGUSTIN

DATA DA SENTENÇA: 01/06/14.

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.

CURADOR NOMEADO: JACIR AUGUSTIN

Chopinzinho, 10 de Fevereiro de 2015. Dra. Lívia Simonin Scantamburlo Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme

Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.

Neusa Salvador de Lima

Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ESMAEL FRIZAO** COM PRAZO DE **15 DIAS**.

O Doutor João Angelo Bueno, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 15 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **ESMAEL FRIZÃO, Brasileiro, natural de Saudade do Iguaçu/PR, nascido aos 30/07/1989, filho de Antonio Frizão e Terezinha Frizão**, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **INTIMA-O**, do inteiro teor de despacho do **Evento 35.1 dos Autos 0000672-65.2009.8.16.0068 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie junto ao seu advogado constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, as suas alegações finais, certificando-o de que se não o fizer, este juízo nomeará defensor dativo para tanto**. Extraído dos Autos de Processo Crime n.º **0000672-65.2009.8.16.0068**, denunciado nas sanções do **artigo 217-A do Código Penal Brasileiro**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos **19 dias do Mês de Março** do ano de **2015**. Eu, ...[Franciele Bacchi] Técnica Judiciária o digitei, e eu, ...[Tânia Maria Adams de Castro Amorim] Escrivã, o subscrevi.

JOÃO ANGELO BUENO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **EUGENIO ANTONIO SPULDARO** COM PRAZO DE **60 DIAS**.

O Doutor João Angelo Bueno, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 60 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **EUGENIO ANTONIO SPULDARO, Brasileiro, natural de Chopinzinho/PR, nascido aos 20/03/1975, filho de Verildo Spuldaro e Renilda Spuldaro, portador do RG nº 7.727.723-4/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **INTIMA-**

O, do inteiro teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA das folhas 149/159 dos Autos **1513-21.2013.8.16.0068 - 2013.439-8, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, inciso VI e §1º, segunda parte, do Código de Processo Penal**, denunciado nas sanções dos **artigos 306, caput e §1º, inciso I e artigo 307, caput, ambos da Lei nº 9.503/1997, na forma do artigo 70 do Código Penal Brasileiro**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos **20 dias do Mês de Março** do ano de **2015**. Eu, ...[Franciele Bacchi] Técnica Judiciária o digitei, e eu, ...[Tânia Maria Adams de Castro Amorim] Escrivã, o subscrevi.

JOÃO ANGELO BUENO
Juiz de Direito

CIANORTE

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo: 0009898-18.2014.8.16.0069
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Capacidade
Valor da Causa: R\$724,00
Requerente(s): Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30) NÃO CONSTA, S/N - CIANORTE/PR
Requerido(s): WILLIAM TELES DOS SANTOS (RG: 135947458 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA CAMPINAS , 341 CASA - ZONA QUATRO - CIANORTE/PR - CEP: 87.200-000
Terceiro(s): ANA MARIA DE FREITAS (RG: 38026780 SSP/PR e CPF/CNPJ: 747.025.809-49) RUA CAMPINAS , 341 CASA - ZONA QUATRO - CIANORTE/PR - CEP: 87.200-000 - Telefone: (44) 9807-4227 / 9902-9000
No processo em epígrafe foi decretada a interdição do(a) REQUERIDO(A), em 03/02/2015 (data da sentença), em razão de anomalia psíquica, sendo nomeado(a) como curador(a) definitivo(a) o(a) TERCEIRO(A) acima descrito(a), com poderes para os atos da vida civil e por tempo indeterminado, não podendo, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial.
Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. DADO E PASSADO. Cianorte, 05 de março de 2015.
BRUNO HENRIQUE GOLON
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº. 2010.248-9 - nu. 0001288-03.2010.8.16.0069, em que figura como réu ALBERTO LEONCIO NICIOLI, brasileiro, portador do RG nº. 7-825.732-6/PR, inscrito no CPF sob o nº. 038.200.489-28, nascido aos 26/09/1980, em Jussara/PR, filho de Aparecida Nicoli e Antenor Nicoli, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO da denúncia a seguir transcrita: "No ano de 2010, em data, horário e local não precisados, mas certo que no mês de fevereiro e nesta comarca de Cianorte, Estado do Paraná, o denunciado Alberto Leoncio Nicoli, agindo dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, falsificou no todo documento particular, consistente em receita médica para aquisição de remédio controlado. Segundo apurado, o denunciado de posse de uma receita médica original, de uso do psiquiatra Humberto Marino Guarezi, inclusive com o carimbo pessoal do mesmo, reproduziu uma cópia falsa, com a utilização de um 'scanner' eletrônico, fazendo em seguida constar na mesma uma prescrição

médica voltada a si, e também assinando o receituário falsificado com o qual tentou adquirir medicamento de uso controlado (...)" bem como NTIMADO comparecer neste Cartório da Única Vara Criminal, sito à Travessa Ipororó, 300, na cidade e comarca de Cianorte/PR a fim de levantar o valor integral da quantia depositada a título de fiança nos autos, haja vista decisão que extinguiu a punibilidade do agente pela atipicidade da conduta ora perpetrada. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, ... (Rosiney Pinheiro dos Santos) Escrivã Criminal Designada, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã Criminal Designada

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 20 (vinte) dias
A Excelentíssima Senhora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº. 2010.1320-0 - N.Ú.: 0006237-70.2010.8.16.0069, que a *Justiça Publica* move contra JURANDIR MARCOS DA SILVA, brasileiro, filho de José Ferreira da Silva e de Maria Neuza da Silva, nascido aos 25.11.1972 em Umuarama/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; e, não sendo possível intimar pessoalmente a acusada, fica pelo presente edital INTIMADO da decisão deste Juízo datada de 11.03.2015, a seguir transcrita: "1. Em análise, verifica-se a presença de erro material na sentença prolatada, eis que no dispositivo da sentença (fl. 443), constou duas vezes o nome do réu Paulo César da Silva Biazoto, não mencionando o nome do réu Micael Graceis Laranhaga. Desta forma, procedo a correção de ofício, para que a redação do dispositivo da sentença, passe a ser a seguinte: "POR TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU PAULO CESAR DA SILVA BIAZOTO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 344, DO CÓDIGO PENAL E ABSOLVER OS DENUNCIADOS JURANDIR MARCOS DA SILVA E MICHAEL GRACEIS LARANHAGA, NAS IMPUTAÇÕES LANÇADAS NA EXORDIAL, COM ESTEIO NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. (...)" Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã Designada, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã Designada
Portaria nº 615/2014

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU GERCEU SANTOS SOUZA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **2013.112-7**.
Autora: Justiça Pública.
O DOUTOR DJALMA APARECIDO GASPAS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **GERCEU SANTOS SOUZA, vulgo "Bracatinga"**, brasileiro, natural de Clevelândia/PR, filho de Valdevino Ribeiro de Souza e Maria da Conceição Santos de Souza, nascido aos 11/09/1969, RG nº 5.162.805-5/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, que por Sentença deste Juízo, datada de 14/11/2014, prolatada nos autos supra, foi o mesmo **condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, como incurso nas sanções do artigo 217-A, c/c o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, a ser cumprida em **regime fechado**, bem como, **condenado ao pagamento das custas processuais**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de março do ano de 2015. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini
Escrivão Criminal
Portaria 10/2013

COLORADO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

PODERJUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial
Comarca de Colorado - Paraná.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2013.104-6
Réu(s): LUIZ PEREIRA DA CRUZ.
Infração: Artigo 129, caput, e § 9º, do Código Penal, em liame com os artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LUIZ PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, lavrador, portador do RG. nº. 1.862.159 (PR), filho de Alirina Pereira da Cruz e Olavo Pereira da Cruz, natural de Terra Boa (PR), nascido aos 05/09/1957, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido réu CITADO para que ofereça resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados NO PRAZO DE DEZ DIAS, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A) . E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

PODERJUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial
Comarca de Colorado - Paraná.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.
Processo Crime nº. 2009.225-8
Réu(s): Jairo Rodrigues Goulart
Infração: Artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JAIRO RODRIGUES GOULART, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG. nº. 2496681-0, nascido aos 29.10.1982, filho de João Rodrigues Goulart e Maria Aparecida de Queiroz Goulart, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido réu CITADO para que ofereça resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados NO PRAZO DE DEZ DIAS, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A) . E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

PODERJUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial
Comarca de Colorado - Paraná.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.
Processo Crime nº. 2007.605-5
Réu(s): Adilson de Oliveira Felipe
Infração: Artigo 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ADILSON DE OLIVEIRA FELIPE, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Foz do Iguaçu (PR), portador do RG. nº. 7.810.250-0, filho de Ivo Felipe e Marlene de Oliveira Felipe, nascido em 01/12/1978, inscrito no CPF. 005.683.459-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido réu CITADO para que ofereça resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados NO PRAZO DE DEZ DIAS, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A) . E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca
COLORADO - PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
PROCESSO CRIME Nº. 2009.296-7
Sentenciado.....: Givaldo Ferreira da Silva
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado GIVALDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, separado, motorista, natural de Conselho (PE), nascido aos 10/05/1951, filho de José Ferreira da Silva e Maria Gomes da Silva, atualmente em lugar em lugar não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido sentenciado INTIMADO para, NO PRAZO DE DEZ DIAS, efetuar o recolhimento da Pena de Multa e das Custas processuais nos autos de processo crime nº. 2009.296-7, ficando advertido que o não pagamento dos valores importará em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca
Colorado-Paraná.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONUNCIA.
Processo Crime nº. 2008.565-4
Pronunciado.....: Saulo Tavares da Silva.
Infração.....: Artigo 121, "caput", combinado com o artigo 14, II, do Código Penal.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente o réu **SAULO TAVARES DA SILVA**, brasileiro, casado, tratorista, nascido aos 09/06/1985, natural de Jussara (PR), filho de Cícero Tavares da Silva e Ilda Baião da Silva, atualmente com endereço ignorado, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido sentenciado INTIMADO da parte dispositiva da sentença de pronúncia proferida nos autos acima mencionados, que a seguir é transcrita: ... Diante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de: a) - PRONUNCIAR os réus Thiago Colaviti e **SAULO TAVARES DA SILVA**, nas sanções do artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal devendo ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Juri... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO

O Excelentíssimo Doutor **Guilherme Formagio Kikuchi**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos os interessados, que será levado a **LEILÃO** o bem da executada **D.G. DIAS & CIA LTDA**, representado(a) por **Vera Nilse Souza Dias Ferreira, Dirce Graciela Dias**, na seguinte forma:

PROCESSO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0002304-66.2013.8.16.0075

EXEQUENTE: Difirpar Logística e Distribuição Ltda

EXECUTADA: D.G. DIAS & CIA LTDA representado(a) por Vera Nilse Souza Dias Ferreira, Dirce Graciela Dias.

DATA DAS HASTAS: 1ª PRAÇA: 16/06/2015 às 17:30 h, por preço não inferior ao da avaliação, e **2ª PRAÇA: 30/06/2015 - 17:30 h**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

Local do Leilão: Átrio do Fórum, localizado à Avenida Santos Dumont, nº. 903 - Centro, Cornélio Procópio/PR, sendo **LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: 01) Um veículo: Fiat/Strada Fire Flex, placas ASW-2038, chassi: 9BD27803MB7293584, de cor vermelha, o veículo não possui estepe, chave de rodas, triângulo de sinalização e equipamento de som, esta equipado com macaco mecânico e pneus em avançado estado de uso, lateral direita e porta direita com avarias (amassado).

AValiação do Bem: R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), atualizado em 15/07/2014.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 11.401,70 (onze mil, quatrocentos e um reais e setenta centavos), atualizado em 22/04/2013.

Ônus: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: Sr. Inaldo Borchers Mueller.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada **D.G. DIAS & CIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, Vera Nilse Souza Dias Ferreira ou Dirce Graciela Dias, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem poderá remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze; Eu, _____, Larissa Valente Azzolini, Chefe da Secretaria, o digitei e subscrevi.

LARISSA VALENTE AZZOLINI

CHEFE DA SECRETARIA

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI

Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP:87.400-000 - Fone: 4436761412

Autos nº. 0006456-20.2014.8.16.0077

Classe Processual: Usucapião

Assunto Principal: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): Jorge Ribeiro

Réu(s): Organização Mariluz LTDA

EDITAL COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Objeto: CITAÇÃO de **ORGANIZAÇÃO MARILUZ LTDA**, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do vigésimo primeiro (21º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Busca a parte autora a tutela jurisdicional para obter o usucapião do imóvel urbano abaixo descrito; Que a parte requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição ou contestação".

Imóvel Usucapiendo: "Data de terras nº 16, da Quadra nº 128, da Planta Geral da Cidade de Mariluz, com área total de 450,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na transcrição nº 1.212, livro nº 3, de Transcrição das Transmissões, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê".

Eu, **RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.

25 DE MARÇO DE 2015

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO - PORTARIA AUTORIZADA 02/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI

Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP:87.400-000 - Fone: 4436761412

Autos nº. 0005122-82.2013.8.16.0077

Classe Processual: Usucapião

Assunto Principal: Posse

Valor da Causa: R\$200.000,00

Autor(s): DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS e REGME PEREORA

Réu(s): ANA MARIA SEBASTIÃO, TEREZINHA DE FÁTIMA SEBASTIÃO, VERA LÚCIA SEBASTIÃO GALDINO, BENEDITO SEBASTÃO e ANDRELINA APARECIDA SEBASTIÃO

EDITAL COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Objeto: CITAÇÃO de **BENEDITO SEBASTIÃO, ANA MARIA SEBASTIÃO, ANDRELINA APARECIDA SEBASTIÃO, TEREZINHA DE FÁTIMA SEBASTIÃO E VERA LÚCIA SEBASTIÃO GALDINO**, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do vigésimo primeiro (21º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Busca a parte autora a tutela jurisdicional para obter o usucapião do imóvel urbano abaixo descrito; Que a parte requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição ou contestação".

Imóvel Usucapiendo: "Data de terras nº 03, da Quadra nº 60, do loteamento Jardim Cruzeiro, com área total de 490,00 metros quadrados, com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 9.132, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca de Cruzeiro do Oeste".

Eu, **RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.

24 DE MARÇO DE 2015

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO - PORTARIA AUTORIZADA 02/2013

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE LUIZ CARLOS OZIEMBLOWSKI, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. A Doutora MICHELI FRANZONI, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo foi proferida a sentença em data de 25/11/2013, pelo Dr. Phellipe Muller, nos autos de Número Unificado 0003617-84.2012.8.16.0079 de CURATELA em que é requerente: ROSELI MARTINS OZIEMBLOWSKI e requerido: LUIZ CARLOS OZIEMBLOWSKI, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, por ser portador de deficiência mental, não podendo, por isso, reger as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho, nomeando como Curador(a) o(a) Sr(a). ROSELI MARTINS OZIEMBLOWSKI, brasileira, separada, diarista, RG nº 8.441.234-1, residente e domiciliado na Rua E, nº. 313, Jardim Meredick, no município e Comarca de Dois Vizinhos - PR, e para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 25/09/2014. Eu, _____ (Silvane Zanella) - Auxiliar de Cartório, digitei. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/ Rosângela Cristina Zanella) Escrivão/Aux. Juramentados, conferi e subscrevi. ROSANGELA CRISTINA ZANELLA Auxiliar Juramentada Conforme Portaria nº09/2009

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

FAXINAL - PARANÁ

ÚNICA VARA CRIMINAL

(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)

/// EDITAL DE CITAÇÃO///

(com prazo de trinta dias)

/// EDITAL - de citação, com prazo de trinta dias do réu **JOSÉ ALVO ALEIXO**, brasileiro, casado, lenhador, portador do RG 7.319.982-4/SSP/PR, natural de São Jerônimo da Serra-PR, filho de Maria Alvo Aleixo, atualmente em lugar incerto e não sabido. FICA, pelo presente, nos autos de **Ação Penal nº 0000520-07.2011.8.16.0081**, CITADO de que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o mesmo nos autos referidos, os quais tramitam na Vara Criminal da Comarca de Faxinal e **INTIMADO** a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de dez dias, por meio de advogado constituído, oportunidade em que poderá arguir preliminares e tudo aquilo que interesse à sua defesa, arrolando testemunhas e especificando provas pretendidas. Fica, ainda, advertido de que, caso não compareça aos autos, estes seguirão à sua revelia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ (ROSIMEIRE DE ANDRADE SEVERO GOUVEIA) - Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.-----

ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ BORGES

Analista Judiciária

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Autos: Execução de Pena nº 2014.816-6

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho Marilda de Fatima Ferreira Oliveira e Nelson Thomas de Oliveira, nascido aos 2/04/1986, atualmente com endereço ignorado, com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que que já decorreu o prazo para cumprir a pena em regime aberto, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado Carlos Roberto de Oliveira nos autos nº 2013.724-9 da Vara Criminal desta Comarca.(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2014. (a) Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: Janaina Aparecida de Oliveira Abrahão Requerido: Pedro Henrique Juca de Castro Autos: Medidas Protetivas nº 2014.412-8

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ABRAHÃO e PEDRO HENRIQUE JUCA DE CASTRO, brasileiros, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 13 de Fevereiro de 2015. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Março do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: Rosirene Ramos de Souza Requerido: Alex Luiz Vaz de Souza Autos: Medidas Protetivas nº 2012.1608-4

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** ROSIRENE RAMOS DE SOUZA e ALEX LUIZ VAZ DE SOUZA, brasileiros, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 20 de Fevereiro de 2015. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Março

do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

Réu: MARCIO BEIGER

Autos: Execução de Pena nº 2012.783-2

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCIO BEIGER**, brasileiro, filho Angela Beiger e Zosimo Beiger, nascido aos 20/08/1977, atualmente com endereço ignorado, com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o sentenciado cumpriu a pena privativa de liberdade (fls. 67), que à ele foi imposta, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado Marcio Beiger nos autos nº 058.09.001446-1 da Comarca de São Bento do Sul.(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2014. (a) Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: CLEONICE SANCHES Requerido: VANDERLEI DE SOUZA COELHO
Autos: Medidas Protetivas nº 0002401-17.2012.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** CLEONICE SANCHES e VANDERLEI DE SOUZA COELHO, brasileiros, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 19 de Março de 2015. PETERSON CANTERGIANI ANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Março do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: **LOURIVAL DE JESUS CORDEIRO** Autos: EP 2013.2842-4

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LOURIVAL DE JESUS CORDEIRO**, brasileiro, nascido em 07/05/1962, RG nº 3.457.924-5/PR, filho de ERÊNCIA DA SILVA CORDEIRO e MANOEL CORDEIRO, residente na Rua Três Marias, 264, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça, no dia **09 de Abril de 2015, às 13h00min**, para participar de audiência de retificação do Termo de Audiência Admonitória, a fim de que se dê início ao cumprimento da prestação pecuniária. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico Judiciário (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: EURIDES FRANCISCA DOS SANTOS Requerido: GERONIMO MANOEL DOS SANTOS Autos: Medidas Protetivas nº 0003944-84.2014.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** EURIDES FRANCISCA DOS SANTOS e GERONIMO MANOEL DOS SANTOS, brasileiros, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 19 de Março de 2015. PETERSON CANTERGIANI ANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Março do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: **DANIEL RODRIGUES GRAVONA** Autos: Execução de Pena nº 0002091-07.2014.8.16.0146

A Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a réu **DANIEL RODRIGUES GRAVON**, brasileiro, nascido aos 11/11/1995, filho de ANGELA MARIA RODRIGUES GRAVON e FERNANDO CEZAR GRAVON, residente na Rua Mato Grosso, nº 2625, Bairro Santa Teresinha Ipê, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça em Juízo em data de **27 de Abril de 2015 às 13h00min**, para realização da audiência de Admonitória, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: Karolina de Azeredo Requerido: Leandro Wainer Azeredo Autos: Medidas Protetivas nº 2012.655-0

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** KAROLINA DE AZEREDO e LEANDRO WAINER AZEREDO, brasileiros, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 13 de Fevereiro de 2015. PETERSON CANTERGIANI ANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Março do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: **TIAGO CAMARGO PEREIRA DA SILVA**

Autos: Execução de Pena nº 2014.426-8

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **TIAGO CAMARGO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, filho Dalva Camargo Pereira da Silva e Antonio Carlos Pereira da Silva, nascido aos 10/12/1988, atualmente com endereço ignorado, com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o sentenciado cumpriu a pena privativa de liberdade que a ele foi imposta, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado Tiago Camargo Pereira da Silva nos autos nº 2014.426-8 da Vara

Criminal desta Comarca.(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2014. (a) Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: Grazielle Remizio Kruk Requerido: Tiago de Souza Andrade Autos: Medidas Protetivas nº 2012.767-0

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** GRAZIELLE REMIZIO KRUK e TIAGO DE SOUZA ANDRADE, brasileiros, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 20 de Fevereiro de 2015. PETERSON CANTERGIANI ANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Março do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: MARLETE PEREIRA Requerido: Dezinho Rodrigues dos Santos Autos: Medidas Protetivas nº 0005307-77.2012.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** MARLETE PEREIRA e Dezinho Rodrigues dos Santos, brasileiros, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 19 de Março de 2015. PETERSON CANTERGIANI ANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Março do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: DANIELE BARBOSA Requerido: VALDIR CAMANI Autos: Medidas Protetivas nº 0006410-51.2014.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** DANIELE BARBOSA e VALDIR CAMANI, brasileiros, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 19 de Março de 2015. PETERSON CANTERGIANI ANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de Março do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: Daniele Cristina Pereira Requerido: Maycon da Rocha Autos: Medidas Protetivas nº 2014.909-0

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** DANIELE CRISTINA PEREIRA e MAYCON DA ROCHA, brasileiros, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 25 de Fevereiro de 2015. PETERSON CANTERGIANI ANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Março do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: BRAULIO STIEGLER Autos: Execução de Pena nº 0002091-07.2014.8.16.0146

A Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a réu **BRAULIO STIEGLER**, brasileiro, nascido aos 17/03/1980, filho de MARIA MARTA STIEGLER e ERICO STIEGLER, residente na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 1998, Bairro Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR fone: 8886-2792, para que compareça em Juízo em data de **24 de Abril de 2015 às 13h00min**, para realização da audiência de Admonitória, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: Luciana Aparecida Ferandes Azeredo Requerido: Leandro Wainer Azeredo Autos: Medidas Protetivas nº 2012.660-7

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** LUCIANA APARECIDA FERNANDES AZEREDO e LEANDRO WAINER AZEREDO, brasileiros, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 11 de Fevereiro de 2015. PETERSON CANTERGIANI ANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Março do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: ROGERIO MIGUEL CORDEIRO

Autos: Execução de Pena nº 2014.1373-9

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** ao réu **ROGÉRIO MIGUEL CORDEIRO**, brasileiro, nascido em 12/09/1988, filho de ROSELI ZANERDIM e ROBERTO CORDEIRO, com endereço anterior na Travessa Acácia, 309, Eucaliptos III, Fazenda Rio Grande/PR com endereço ignorado, para que compareça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, no período vespertino (12h00min às 18h00min), comprove o cumprimento da pena restritiva de direitos ou impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado

e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Maria Angélica Terahata
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 55, caput, da Lei nº 11.343/06, referente aos autos de Processo Crime nº 0006178-29.2015.8.16.0030, ficando os réus desde logo advertidos de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.**

Réu: **CARLOS OSMAR ORTELLADO CENTURION**, paraguaio, CPF nº **706.622.091-92**, nascido aos **15/06/1979**, filho de **Prej.**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24/03/2015. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 55, caput, da Lei nº 11.343/06, referente aos autos de Processo Crime nº 0006178-29.2015.8.16.0030, ficando os réus desde logo advertidos de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.**

Réu: **CLAUDIR SANTOS DA SILVA**, brasileiro, RG nº **24753115 SSP/PR**, nascido aos **26/11/1985**, filho de **MARIA SANTOS DA SILVA** e de **CICERO LOPES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24/03/2015. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime nº 0009204-06.2013.8.16.0030, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando os réus desde logo advertidos de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.**

Réu: **KAIO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF nº **079.556.144-02**, natural de **MESSIAS TARGINO/RN**, nascido aos **07/10/1990**, filho de **LUCINEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO** e de **JOSE GENIVAL PAIVA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25/03/2015. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã Criminal

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS - CPF Nº 053.390.599-01 - COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de citação de ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS - CPF Nº 053.390.599-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA CITADO** nos autos sob o nº 261/2010 de Ação Monitória, que Universidade Paranaense - UNIPAR move em face de Elizeu Zaleski dos Santos, **para, no prazo de quinze (15), pagar o valor do débito na importância de R\$ 4.602,66 (quatro mil seiscentos e dois reais e sessenta e seis centavos), e seus acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofereça embargos.** O requerente alegou em síntese, o seguinte: o requerente é credor da requerida da quantia de R\$ 2.628,21 (dois mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), e custas de protesto de R\$ 90,04 (noventa reais e quatro centavos). Valores estes que devem ser acrescidos, desde a data de vencimento, de correção monetária (pela variação do INPC) e de juros de 1%. Desta forma, a autora tem documentos comprobatórios de uma dívida da ré no importe atualizado para o mês de dezembro de 2009 de R\$ 4.602,66 (quatro mil seiscentos e dois reais e sessenta e seis centavos). Tudo conforme despacho de fls. 24 seguinte: "Cite-se o réu na forma requerida, para o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (...). Francisco Beltrão, 22 de janeiro de 2010. Kleia Bortolotti, Juíza Substituta". E teor do despacho de fls. 145 seguinte: "Tendo em vista a ineficiência dos outros meios de citação, defiro o pedido de fls. 144, procedendo-se a citação por edital pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Comunicações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 19 de março de 2015. Antônio Evangelista de Souza Netto, Juiz de Direito". Francisco Beltrão, 23 de março de 2015. Eu _____ Vladimir Prigol, Servidor Designado, que o digitei e o subscrevi.

**ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
JUIZ DE DIREITO**

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU NIOMAR FACHINELLO - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Crime nº 0000480-14.2014.8.16.0083, em que é réu **NIOMAR FACHINELLO**, brasileiro, natural do Francisco Beltrão/Pr, nascido aos 19/05/1985, filho de Cleci Albino de Abreu e Ivancir José Fachinello, portador da cédula de identidade civil RG nº 96023669 /Pr, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal por duas vezes e artigo 129, caput do Código Penal, na forma da lei 11.340/06.

E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica CITADO e notificado para responder à acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente ainda de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá a nomeação de defensor dativo para a promoção de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão/Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu ____ (Vinicius Blasi Marchiori), Escrivão Criminal Designado, o digitei e subscrevi.

PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDECIR DE FREITAS - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2009.1447-7, em que é réu VALDECIR DE FREITAS, portador da cédula identidade civil RG nº 6.939.960-6-PR, nascido aos 18/04/1978, natural de Marmeleiro/PR, filho de Assis Mariano de Freitas e Nair Mariano de Freitas, como incurso nas penas do Artigo 155 - FURTO -, § 4º, inciso I, II e IV do Código Penal e, como consta dos autos que o(s) réu(s) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Rua Tenente Camargo, 2112, centro, nesta cidade e Comarca, e efetue o pagamento da multa a ele aplicada, no valor de R\$ 1.384,48 (hum mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de Março do ano de 2015 (dois mil e quinze). Eu ____ (Vinicius Blasi Marchiori), Escrivão Designado, o subscrevi.

Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EZIO ROCHA - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2006.519-7, em que é réu EZIO ROCHA, portador da cédula identidade civil RG nº 4.132.667-SC, nascido aos 09/09/1976, natural de São Lourenço d'Oeste/SC, filho de Antonio Rocha e Maria Matilde Rodecz Rocha, como incurso nas penas do Artigo 15 - DISPARO DE ARMA DE FOGO - Lei 10826/2003 e, como consta dos autos que o(s) réu(s) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Rua Tenente Camargo, 2112, centro, nesta cidade e Comarca, e efetue o pagamento da multa e custas a ele aplicada, no valor de R\$ 1.448,28 (hum mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de Março do ano de 2015 (dois mil e quinze). Eu ____ (Vinicius Blasi Marchiori), Escrivão Designado, o subscrevi.

Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho
Juiz de Direito

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE GOIOERÊ
SECRETARIA DA FAMÍLIA
TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA
JUIZA SUBSTITUTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias
Autos n.º 0001878-95.2011.8.16.0084
Ação: Execução de Alimentos
Exequentes: C.E.P.R e C.D.P.R representados por sua genitora M.J.P.R
Executado: CARLOS RODRIGUES
INTIMANDO(S): CARLOS RODRIGUES
FINALIDADE: Através do presente edital de intimação fica o Executado, devidamente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias proceder o pagamento das custas processuais, no montante de R\$1.137,98 (um mil, cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) e demais acréscimos, sob pena de execução.
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze. Eu ____ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira), Técnica de Secretaria, autorizada pela portaria n. 22/2009, o digitei e subscrevi.

Jaina Raquel Damaceno Ferreira
Técnica de Secretaria - Matr. 14.011

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

Prazo: 90 (noventa) dias

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **MIGUEL XAVIER DE CARVALHO**, brasileiro, nascido aos 01/02/1982, filho de Maria Messias Xavier de Carvalho e Sebastião Xavier de Carvalho, CI/RG nº 2.474.657-7-PR. **AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 2009.268-1.INTIMA-O** da sentença datada de 107/01/2014, prolatada às fls. 293/297, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "(...) **III - DISPOSITIVO** - Em face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MIGUEL XAVIER DE CARVALHO nas penas do crime de furto do art. 155, do CP, o que faço na forma do art. 387 do CPP. Condeno ainda o acusado no pagamento das custas processuais.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, MM. Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê/PR, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei **FAZ SABER** todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, expedido nos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2000.009-7**, que não sendo possível intimar pessoalmente a ré **JANDIRA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, nascida aos 28/11/1967, natural de Apucarana/PR, filha de Anésio Ferreira e de Gonçalves de Jesus Ferreira, atualmente em local incerto, pelo presente, **INTIMA-A** da sentença prolatada em 02/09/2005 cuja parte dispositiva transcrevo adiante: "(...) **Isto posto**, julgo parcialmente procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar o denunciado **SAMIR DE LARA, JANDIRA FERREIRA DA SILVA E HELIO NERES DA ROCHA**, nas sanções do previstas no artigo 157, § 2º, II do Código Penal. (...) **5 - Pena Definitiva**. Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu devidamente condenado à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa será 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em conta sua condição econômica. **6 - Regime Inicial**. De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o regime semi-aberto, recomendando-o à Colônia Penal Agrícola do estado do Paraná. (...) Ficando ciente que os autos se encontram disponíveis na Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê/PR para eventual consulta do inteiro teor da sentença. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê, aos vinte e quatro (24) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e quinze (2015), eu.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria autorizado pela Portaria n.º 22/2009, o digitei e o subscrevo.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
Avenida Manoel Ribas, 500, Santana - É Fone/Fax (0xx) 42-3308-7408

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Paulo Padilha de Lima

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **Paulo Padilha de Lima**, brasileiro, filho de Maria Cordeiro de Cristo e Salvador Padilha de Lima, pelo presente **Intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório da Tribunal do Júri**, no dia **22 de maio de 2015, às 09:00horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 0001479-75.2004.8.16.0031**, a que responde como incurso no art. 121, §2º, inciso III e IV do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (25/03/2015). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA Paola Gonçalves Mancini, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s) **João Batista Gonçalves**, RG 10.099.470-4 SSP/PR, filho de Luzia de Almeida Padilha Gonçalves e Emilio Mendes Gonçalves, nascido aos 24/06/1976, natural de Turvo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), nos autos de processo criminal **2011.0000288-0**, para que fique ciente da decisão que determina a perda da arma apreendida nestes autos e a sua remessa a autoridade competente para a devida destruição.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, _____ Geanete Aparecida Caldas, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Paola Gonçalves Mancini
Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO MARIA PROENÇA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0015963-17.2012.8.16.0031** de AÇÃO MONITÓRIA, em que é Requerente CRISTIAN RUIZ e Requerido **JOÃO MARIA PROENÇA**, brasileiro, CPF nº 033.311.939-84, que por este edital cita o réu, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). **ALEGAÇÕES DO AUTOR**: "O Requerente é credor do Requerido, na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), representado pelos cheques nº 010032 e 10033 do Banco Real - Grupo Santander, agência 0600, conta corrente nº 1729346-0, emitido em 06 de agosto de 2010, conforme títulos em anexo. Desta forma, atualmente o Requerente é credor da quantia de R\$ 9.887,45 (nove mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor esse devidamente corrigido e com juros legal. (...). Desde então, foram várias as tentativas de acordo, porém todas as investidas amigável de negociação restaram infrutíferas, deixando escoar, inadvertidamente, o prazo para ajuizar a competente ação executiva, não restando outra alternativa a requerente senão efetuar a cobrança no âmbito judicial com a presente ação.".

ADVERTÊNCIA: Ficam todos identificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Guarapuava, 20 de março de 2015.

Eu, _____, (Priscila Martini) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito Substituto

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutora Paola Goncalves Mancini de Lima, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ARNALDO RODRIGUEZ**, filho de Natividad Rodriguez, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0008479-82.2011.8.16.0031, datada de 17/03/2015, em razão da ocorrência da prescrição executória referente ao Processo Criminal nº 2009.1859-2 da Vara Federal de Guarapuava/PR, com fulcro no disposto no Art. 107, Inc. IV do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 24 de março de 2015. Eu _____ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

MARLI T. LENARTE

Escrivã Designada

Assinatura Autorizada pela Portaria nº 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutora Paola Goncalves Mancini de Lima, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ALFREDO ALVES DA ROCHA**, filho de Cecília Moreira da Rocha, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0000194-61.2015.8.16.0031, oriundo da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, datada de 19/03/2015, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, referente ao Processo Criminal nº 79-07.1996.8.16.0031, com fulcro no disposto nos Arts. 110, "Caput", C/C 109, III, 115 e 107, Inc. IV do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente

não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 24 de março de 2015. Eu _____ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

MARLI T. LENARTE

Escrivã Designada

Assinatura Autorizada pela Portaria nº 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutora Paola Goncalves Mancini de Lima, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **GILBERTO JOSE POSSATO**, filho de Maria Sebastiana Campos e Arnaldo Possato, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0006807-05.2012.8.16.0031, datada de 16/03/2015, face o integral cumprimento, referente ao Processo Criminal 2011.116-6, oriundo da 2ª Vara Criminal desta Comarca.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 24 de março de 2015. Eu _____ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

MARLI T. LENARTE

Escrivã Designada

Assinatura Autorizada pela Portaria nº 01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo do Edital: 15 dias) A Doutora Paola Gonçalves Mancini de Lima, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Guarapuava, na forma da lei

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DANIEL NEVES**, filho de Pracidina Constantino Neves e Jose Joao Neves, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos de Execução Penal nº 0014260-80.2014.8.16.0031, datada de 23/03/2015, face o integral cumprimento da pena, referente ao processo criminal nº 020.13.001352-8, oriundo da 2ª Vara Criminal de Criciúma/SC, bem como da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, datada de 13/02/2015, face a concessão de INDULTO, com fulcro no art. 1º, inciso I do Decreto n.º 8.380/2014, no art. 107, II, do Código Penal e arts. 192 e 193 da LEP, declarando extinta a sua punibilidade com relação às penas que lhe foram aplicadas, referentes aos crimes contra o patrimônio, nos autos n.º 0700696-72.2012.8.24.0020; 0701042-23.2012.8.24.0020; 0000000-00.2005.0.22.5456; 0000000-00.2007.0.19.6184; 0000000-00.2010.0.18.9415 e 0700582-02.2013.8.24.0020.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 25 de março de 2015. Eu _____ Grazielle Canzi, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

Paola Gonçalves Mancini de Lima

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

(ASSINATURA DIGITAL)

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DO RÉU Joel Leonardo Venancio

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente Joel Leonardo Venancio, brasileiro, nascido em 15/10/1988, filho de Gesio Leonardo Venancio e Selma Aparecida Costa Venancio, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL CITA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação (Art. 331, do Código Penal) por escrito, advertindo-o, ainda, de que, se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 24 de março de 2015. Eu (Pedro da Rosa Holzmann), Técnico de Secretaria, que o digitei.

Lorizete Aparecida Machado Leal Chefe de Secretaria Autorizada pela Portaria 05/2014

EDITAL PARA CITAÇÃO DO RÉU RAFAEL CRISTIANO RAMOS

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente RAFAEL CRISTIANO RAMOS, brasileiro, nascido em 03/07/1986, natural de Guaratuba/PR, filho de Arlete Maria Ramos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL CITA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação (Art. 180, do Código Penal) por escrito, advertindo-o, ainda, de que, se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 24 de março de 2015. Eu (Pedro da Rosa Holzmann), Técnico de Secretaria, que o digitei.

Lorizete Aparecida Machado Leal Chefe de Secretaria Autorizada pela Portaria 05/2014

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - PR, no uso de suas atribuições legais, e t c... .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2012.4-8, que a Justiça Pública move contra **MAURÍCIO NOWAKOWSKI**, brasileiro, nascido aos 25/09/1982, filho de Maria Melania Marszczaokoski Nowakowski e de Henrique Zeno Nowakowski, portador do RG: 7.880.715-6/PR, como incurso nas sanções do art. 157, § 2, I, do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da pena de multa a qual restou condenada, correspondente ao importe de R\$ 218,49 (duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos). Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 21 dias do mês de março de 2015. Eu _____(Valmir Fragoso Caldas Junior), Supervisor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Valmir Fragoso Caldas Junior -Supervisor de Secretaria - Autorizado pelo Decreto Judiciário 847/2013 - TJPR

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) BRUNO DOS SANTOS PAESCA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº.0815-46.2013.8.16.0090, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Camila Covollo de Carvalho, MM. Juíza de direito da Vara criminal da comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o(a) ré(u), **BRUNO DOS SANTOS PAESCA**,

brasileiro, portador do RG nº 9.519.707-8/PR, nascido em 08/10/1988, filho de Sonia Rosa dos Santos, convivente, autônomo, sem endereço determinado, incurso nas sanções do artigo 136, §3º, do Código Penal, pelo presente CITE-SE o réu dos termos da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denúncia, porque: " **Em datas e horários diversos, não especificados nos autos, mas sendo certo que durante o ano de 2012, na residência localizada na Avenida dos Estudantes, nº 3190, Jardim San Rafael, nesta cidade e comarca de Iporã/PR, o denunciado Bruno dos Santos Paesca, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, expôs a perigo a vida e a saúde da criança B.S.B., que contava à época 06 anos de idade, enteado do denunciado, que estava sob sua autoridade, na medida em que, parafins de educação, infligiu à criança vários castigos, físicos e psíquicos, abusando dos meios de correção e disciplina, agredindo fisicamente a criança em diversas oportunidades..**". Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital, que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Iporã, Estado do Paraná, em 24/03/2015. Eu, _____ Juliano Mateus dos Reis Souza, Técnico Judiciário, o subscrevi.

Juliano Mateus dos Reis Souza
Técnico Judiciário
(Assina sob autorização do MM. Juiz)
Portaria 001/2014

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Pronunciado(s): NILSON ANTONIO ANTUNES DA SILVA e JOSE EDENILSON BATISTA

A Excelentíssima Senhora Doutora ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES, Meritíssima Juíza Substituta da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente os Pronunciados: 1 - NILSON ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado, natural de Ivaí- Paraná, nascido aos 20.12.1972, (RG. 6.139.448-6-PR), filho de Darci Antunes da Silva e Maria Grezowski, antes residente na Localidade de Mato Branco de Baixo, Imbituva - Paraná, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, 2- JOSE EDENILSON BATISTA, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Ivaí- Paraná, nascido aos 27.01.1975, (RG. 8.692.763-2-PR), filho de Antonio Aroldo Batista e Ledi Ester Batista, antes residente na Localidade de Aterrado Alto, Imbituva- Paraná, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, ficam os nominados pronunciados INTIMADOS de que foi REDESIGNADO o Sorteio de Jurados do dia 10.04.2015 às 13h00min, para o próximo dia 08.04.2015 às 13h00min, e REDESIGNADA a Sessão de Julgamento do dia 08.05.2015 às 09h00min, para o dia 06.05.2015 às 09h00min, na sede desta Comarca, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Processo Criminal, NUº 3621-48.2013.8.16.0092, que lhes move a Justiça Pública Local. Imbituva - Paraná, aos 25 dias do mês de março de 2015. Eu, , Rooger Louis Byczkowski, Escrivão Criminal Designado, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo. Rooger Louis Byczkowski
Escrivão Designado

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO REÚ JOSÉ LOPES BATISTA ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO, ASSIM COMO EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. Edital de citação do Réu JOSÉ LOPES BATISTA, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO, ASSIM COMO EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS dos autos de Usucapião n. 1763-73/2013 movidos por ERMELINDO BACHEGA em face de JOSÉ LOPES BATISTA, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente ao Lote de Terra sob n.º 11, da Quadra 232, nesta cidade e Comarca de Iporã/PR, sendo um terreno de 675 metros quadrados. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 05 de fevereiro de 2014. Procurador: Dr. IVAN CÉSAR DE SOUZA MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REÚS E DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Reus e DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO, dos autos de Usucapião n. 2050-36/2013 movidos por VALDEMAR FRANCISCO SOARES em face de ESPÓLIO DE IBRAHIM ABUDI NETO, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente a CHÁCARA N.º 116-B, SITUADO NO SETOR SUL, COM ÁREA DE 16.250M2, 01 HECTARE, 62 ARE E 50 CENTIARES, no Município de Francisco Alves, nesta cidade e Comarca de Iporã/PR. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 22 de Maio de 2014.

Procurador: Dr. CLERISTON DALQUE DE FREITAS

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO REÚ JOSE LOPES BATISTA E DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do Reu JOSE LOPES BATISTA E DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO, dos autos de Usucapião n. 247-81/2014 movidos por HIROMI MURASSAKI em face de JOSE LOPES BATISTA, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente a Data de Terra sob n.º 11, da Quadra 232, com área de, nesta cidade e Comarca de Iporã/PR. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 30 de Abril de 2014.

Procurador: Dr. IVAN CESAR DE SOUZA MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REÚS EVERALDO MENDES DA SILVA, MARIA EULINA DOS SANTOS SILVA E DEMAIS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de intimação dos réus EVERALDO MENDES DA SILVA e MARIA EULÁLIA DOS SANTOS SILVA, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e demais interessados dos autos de USUCAPIÃO n.º 189/2009 movidos por EZEQUIEL NOGUEIRA CLAUDINO em face de EVALDO MENDES DA SILVA e MARIA EULINA DOS SANTOS SILVA, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871: Fica Vossa Senhoria **Intimado** do Auto de Penhora de fls. 56 realizada sobre 50% do Lote de Terras sob nº 91-R, com área de 5.642,00 metros, encravados na Gleba Atlântida, bairro Brasília, nesta Cida de e Co marca de Iporã, com as metragens e divisas e benfeitorias constantes na matrícula 11.827 do CRI, com as benfeitorias. O prazo de quinze (15) dias para apresentarem embargos, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados.

Iporã, 12 de Fevereiro de 2015.

Procurador: Dr. IVAN CESAR DE SOUZA

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REÚS AUSENTES E DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Réus AUSENTES e DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO, dos autos de Usucapião n. 33-56.2015 movidos por FAUZEI DARAB E OUTRA em face de LUIZ BELO CORREIA E OUTRA, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente DATA DE TERRAS sob nº05-R e 06-R DA QUADRA N. 73 (SETENTA E TRÊS) COM A ÁREA TOTAL DE 451,605 METROS QUADRADOS, localizada na Gléba Atlântida, esquina da Avenida Silvino Izidor Eidt com a Avenida João XXIII, nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná. Este imóvel é objeto da matrícula 9.374 do Registro de Imóveis desta Comarca de Iporã, Estado do Paraná, em nome atualmente dos requeridos, nesta cidade e Comarca de Iporã/PR. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 20 de Março de 2015.

Procurador: Dr. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS..

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO REÚ IMOBILIÁRIA CORSAN, OS DEMAIS RÉUS AUSENTES E DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Réus AUSENTES e DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO, dos autos de Usucapião n. 2256-16.2014 movidos por MARIA JOSÉ DA SILVA em face de IMOBILIÁRIA CORSAN, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente ao Lote de Terras 15, Quadra 38, com área de 600 metros quadrados, situado no Município de Francisco Alves, nesta cidade e Comarca de Iporã/PR. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 20 de Março de 2015.

Procurador: Dr. ANTONIO SALLES JUNIOR.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES E DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Réus AUSENTES e DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO, dos autos de Usucapião n. 1150-19/2014 movidos por LOURIVAL RIBEIRO MENDES e MARIA LOURDES RODRIGUES DA SILVA MENDES em face de RUBEM BERGAMO, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente ao Lote de Terras 09, Quadra 291, com área de 675 metros quadrados, com área construída de 128 metros quadrados, localizada na Rua Chile, 989, Município de Cafezal do Sul, nesta cidade e Comarca de Iporã/PR. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 20 de Março de 2015.

Procurador: Dr. DJALMA BOZZE DOS SANTOS.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES E DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Réus AUSENTES e DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO, dos autos de Usucapião n. 33-56.2015 movidos por FAUZEI DARAB E OUTRA em face de LUIZ BELO CORREIA E OUTRA, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente DATA DE TERRAS sob nº05-R e 06-R DA QUADRA N. 73 (SETENTA E TRÊS) COM A ÁREA TOTAL DE 451,605 METROS QUADRADOS, localizada na Gléba Atlântida, esquina da Avenida Silvino Izidor Eidt com a Avenida João XXIII, nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná. Este imóvel é objeto da matrícula 9.374 do Registro de Imóveis desta Comarca de Iporã, Estado do Paraná, em nome atualmente dos requeridos, nesta cidade e Comarca de Iporã/PR. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 20 de Março de 2015.

Procurador: Dr. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS..

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO REÚ IMOBILIÁRIA CORSAN, OS DEMAIS RÉUS AUSENTES E DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Réus AUSENTES e DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO, dos autos de Usucapião n. 2256-16.2014 movidos por MARIA JOSÉ DA SILVA em face de IMOBILIÁRIA CORSAN, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente ao Lote de Terras 15, Quadra 38, com área de 600 metros quadrados, situado no Município de Francisco Alves, nesta cidade e Comarca de Iporã/PR. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 20 de Março de 2015.

Procurador: Dr. ANTONIO SALLES JUNIOR.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES E DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Réus AUSENTES e DEMAIS INTERESSADOS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDO, dos autos de Usucapião n. 1150-19/2014 movidos por LOURIVAL RIBEIRO MENDES e MARIA LOURDES RODRIGUES DA SILVA MENDES em face de RUBEM BERGAMO, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente ao Lote de Terras 09, Quadra 291, com área de 675 metros quadrados, com área construída de 128 metros quadrados, localizada na Rua Chile, 989, Município de Cafezal do Sul, nesta cidade e Comarca de Iporã/PR. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação

editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 20 de Março de 2015.

Procurador: Dr. DJALMA BOZZE DOS SANTOS.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO IRMÃO REINA LTDA - ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do executado IRMÃOS REINA LTDA - ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de Execução Fiscal nº 29/2011, movidos por MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL em face de IRMÃOS REINA LTDA - ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: "para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 1.658,67 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), da dívida ativa sob nº 71/2010, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quantos necessários à garantia da execução. Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente*. Valor da Causa: R\$ 1.658,67". Advertência: O prazo de trinta (30) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Dr. ANGELO APARECIDO DEGAN.

Iporã, 18 de MARÇO de 2015.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS OSMIR HERRIG E IRMÃOS LTDA, ATRAVÉS DE SEU REP, LEGAL, OSMIR HERRIG e CARLOS ADOLFO HERRIG NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de intimação dos executados OSMIR HERRIG E IRMÃOS LTDA, ATRAVÉS DE SEU REP, LEGAL, OSMIR HERRIG e CARLOS ADOLFO HERRIG, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 29/2003, movidos por FAZENDA NACIONAL em face de OSMIR HERRIG E IRMÃOS LTDA E OUTROS, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871: Fica Vossa Senhoria **Intimado** do Auto de Penhora de fls. 165 realizada sobre os valores de R\$ 5.498,38 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) de propriedade do executado CARLOS ADOLFO HERRIG, constantes na conta da Caixa Econômica Federal, O prazo de trinta (30) dias para apresentarem embargos, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados.

Iporã, 14 de janeiro de 2015.

Procurador: Dr. CASSIANO RODRIGO DE CARLI

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

IRATI

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga

R. Pacifico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84.500-000 - Telefone/fax (0**42) 3423 2505

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR

O Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI. Juiz Substituto da Vara Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO, registrado sob nº 0001027-57.2010.8.16.0095, em que é requerente: JOSÉ ROSA e Requerido: DENISE DE FATIMA ROSA; sendo que foi DEFERIDO por este Juízo o pedido de INTERDIÇÃO de DENISE DE FATIMA ROSA, brasileira, nascida aos 04/04/1987, filha de José Rosa e Tereza Rosa, sendo nomeado(a) curador(a) do(a) interditado(a), o Sr. JOSÉ ROSA, brasileiro, viúvo, filho de Alzemirosa Rosa e Helena Borto, nascido aos 19/02/1950, residente e domiciliado

na Rua Arlete Richar, s/n, Riozinho dos Anciutti, nesta Cidade e Comarca de Irati-PR. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será afixado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, _____ Marla Teresinha França Dyniewicz, Técnica Judiciária, Mat.TJ/PR 52.351, digitei e subscrevi.
JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI
 Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga

R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84.500-000 - Telefone/fax (0**42) 3423 2505

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR

O Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI. Juiz Substituto da Vara Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO, registrado sob nº 0001885-54.2011.8.16.0095, em que são requerentes: OLGA KOZLIK e JOANA KOZLIK e Requerida: DANUTA KOZLIK; sendo que foi DEFERIDO por este Juízo o pedido de INTERDIÇÃO de DANUTA KOZLIK, brasileira, maior, incapaz, nascida em 24/09/1965, portadora da CI/RG 10.329.553-0/PR, inscrita no CPF 018.420.389-90, filha de Lourenço Kozlik e Olga Kozlik; sendo nomeado(a) curador(a) do(a) interditado(a), o(a) Sr(a). JOANA KOZLIK, brasileira, solteira, portadora da CI/RG 4.913.051-1/PR, inscrita no CPF nº 882.650.809-72, residente na Localidade de Serra dos Nogueiras, nesta Cidade e Comarca de Irati - PR. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será afixado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, _____ Marla Teresinha França Dyniewicz, Técnica Judiciária, Mat.TJ/PR 52.351, digitei e subscrevi.

JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga

R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84.500-000 - Telefone/fax (0**42) 3423 2505

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR

O Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI. Juiz Substituto da Vara Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO, registrado sob nº 0001518-98.2009.8.16.0095, em que é requerente: JULIO KALUCZ e Requerido: CATARINA CALUSC; sendo que foi DEFERIDO por este Juízo o pedido de INTERDIÇÃO de CATARINA CALUSC, brasileira, solteira, incapaz, nascida em 24/05/1965, portadora da CI/ RG 11.014.469-5/PR, inscrita no CPF 011.294.079-00, residente na Localidade de Itaparã, Zona Rural, nesta Cidade e Comarca de Irati - PR, sendo nomeado(a) curador(a) do(a) interditado(a), o Sr. JULIO KALUCZ, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CI/RG 6.591.407-7/PR, inscrito no CPF nº 975.466.589-34, residente na Localidade de Itaparã, Zona Rural, nesta Cidade e Comarca de Irati - PR. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será afixado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, _____ Marla Teresinha França Dyniewicz, Técnica Judiciária, Mat.TJ/PR 52.351, digitei e subscrevi.

JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga

R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84.500-000 - Telefone/fax (0**42) 3423 2505

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR

O Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI. Juiz Substituto da Vara Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO, registrado sob nº 0001509-39.2009.8.16.0095, em que é requerente: PEDRO NESTOR e Requerida: TATIANE NESTOR; sendo que foi DEFERIDO por este Juízo o pedido de INTERDIÇÃO de TATIANE NESTOR, brasileira, solteira, nascida em 01/06/1982, portadora da CI/RG 8.204.575-9/PR, inscrita no CPF 034.689.679-77, filha de Pedro Nestor e Natalina Nestor; sendo nomeado(a) curador(a) do(a) interditado(a), o(a) Sr(a). PEDRO NESTOR, brasileiro, casado, portador da CI/RG 3.609.122-3/PR, inscrito no CPF nº 487.259.609-97, residente e domiciliado na Rua Exp. João Protzek, nº. 2.592, Bairro Vila São João, nesta Cidade e Comarca de Irati - PR. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será afixado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, _____ Marla Teresinha França Dyniewicz, Técnica Judiciária, Mat.TJ/PR 52.351, digitei e subscrevi.

JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga

R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84.500-000 - Telefone/fax (0**42) 3423 2505

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR

O Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI. Juiz Substituto da Vara Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO, registrado sob nº 0006143-44.2010.8.16.0095, em que é requerente: IDI RIBAS e Requerida: ADRIANO LUCAS RIBEIRO; sendo que foi DEFERIDO por este Juízo o pedido de INTERDIÇÃO de ADRIANO LUCAS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascida em 19/02/1990, portador da CI/RG 10.242.297-0/PR, inscrito no CPF 065.391.389-38, filho de Antonio Rogerio Ribeiro e Idi Ribas Ribeiro; sendo nomeado(a) curador(a) do(a) interditado(a), o(a) Sr(a). IDI RIBAS, brasileira, separada judicialmente, portadora da CI/RG 4.204.557-8/PR, inscrita no CPF nº 581.589.609-87, residente e domiciliada na Rua Tico Lopes, nº. 76, Bairro São Francisco, nesta Cidade e Comarca de Irati - PR. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será afixado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, _____ Marla Teresinha França Dyniewicz, Técnica Judiciária, Mat.TJ/PR 52.351, digitei e subscrevi.

JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga

R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84.500-000 - Telefone/fax (0**42) 3423 2505

EDITAL PARA CONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

O Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI, MM. Juiz Substituto da Vara Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO, registrado sob nº 0000065-54.1998.8.16.0095, em que é requerente: JOSEFA DREVIANE OLIVEIRA e ADÃO BONFIM e Requerido: RUBENS ANTONIO BONFIM; sendo que foi DEFERIDO por este Juízo o pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, e em substituição ao Senhor Adão Bonfim, foi nomeado curador do(a) interditado(a) RUBENS ANTONIO BONFIM, brasileira, solteiro, nascido aos 17/02/1997, filho de Adão Bonfim e Tereza Alves Bonfim, a Sra. JOSEFA DREVIANE OLIVEIRA, brasileira, portadora da CI/RG nº. 9.282.456-0, nascida aos 18/03/1958, residente e domiciliada na Rua Valdomiro Cominski, nº. 138, Bairro Vila Matilde, na Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será afixado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu _____ Marla Teresinha França Dyniewicz, Técnica Judiciária, Mat.TJ/PR 52351, digitei e subscrevi.

JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI

Juiz Substituto

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Avenida Itália, nº 20 - Edifício do Fórum - CEP: 86.870-000 - Ivaiporã/PR.

Telefax: (43) 3472-1700 Ramal 7.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Chapoval Cacciaccarro, MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

CITANDOS: ANTONIO DONIZETE DE SOUZA - M.E. (CNPJ nº 02.031.769/0001-00, situado em lugar incerto e não sabido).

PROCESSO: Autos nº 1471-79.2013.8.16.0097 de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida Cumulada com Dano Moral e Pedido de Tutela Antecipada, em que é requerente Everaldo de Lima e requerido Antônio Donizete de Souza - M.E e outro. **OBJETO:** Para que tome ciência da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso não ofereça contestação, no prazo mencionado, presumir-se aceito, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 319, do CPC).

Ivaiporã/PR, vinte e cinco de março de dois mil e quinze. Eu, _____, Ivonete Apª Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi e assino por determinação da Portaria nº 03/2009.

Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

(Assina por determinação da Portaria nº 03/2009)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Avenida Itália, nº 20 - Jardim Europa - Edifício do Fórum - CEP: 86.870-000 - Ivaiporã/PR.

Fone: (43) 3472-1700 - ramal 7 - Fax: (43) 3472-2527 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor, José Chapoval Cacciaccarro, MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

CITANDO: MARINHO PEREIRA DE PAULA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, bem como, dos demais interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem.

PROCESSO: Autos nº 6214-69.2012.8.16.0097 de Ação de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Joana Maria de Jesus Barbosa Madalena da Silva e outro e requerido Marinho Pereira de Paula.

OBJETO: Para que tomem ciência da presente ação, bem como, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a citação para todos os atos do processo, em que o autor pleiteia a declaração de domínio do seguinte imóvel: "Lote nº 19 da Quadra nº 14, com área de 325,00 m², situado na Rua General Osório, s/nº, Parque Residencial Belo Horizonte, zona urbana deste Município de Ivaiporã".

ADVERTÊNCIA: Caso não ofertem contestação, no prazo de 15 dias, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es).

Ivaiporã/PR, vinte e cinco de março de dois mil e quinze. Eu, _____, Ivonete Apª Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.

Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada (Assina por autorização da Portaria nº 03/2009)

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação da ré: NIDIA ORCINA DA SILVA

Ação Penal nº. 2000.82-8.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **NIDIA ORCINA DA SILVA**, brasileiro, natural de Governador Celso Ramos/SC, nascida aos 25/12/1964, filha de João Antônio da Silva e Orcina Nunes da Silva, atualmente em lugar não sabido. Que nos autos acima referidos foi EXTINTA A PUNIBILIDADE da mesma no dia 16/03/2015, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Expediu-se este, pelo qual ficam o réu supra INTIMADO DA SENTENÇA, bem como de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento do prazo deste Edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 25 de março de 2015. Eu, _____ (Vitor Luis dos Santos), Chefe da Secretaria Criminal, o digitei e subscrevi.

Renato Garcia

JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

EDITAL DE 1ª E EVENTUAL 2ª PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e eventual segunda praça, os bens imóveis de propriedade de **IVAN PRADO**, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia **15/04/2015**, às **14:00 horas**, por preço não inferior à avaliação.

DATA DA 2ª PRAÇA: Dia **30/04/2015**, às **14:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Para o caso de não realização nas datas marcadas, por motivo superveniente, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

LOCAL: Átiro do Edifício do Fórum, na Av. Duque de Caxias, 689, Londrina-PR..

PROCESSO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº. 0006886-60.1997.8.16.0014 (NÚMERAÇÃO ANTIGA Nº. 0500/1997), em que é credor **IBRAHIM MAGALHÃES DE SOUZA (CPF/MF nº. 104.632.759-34)** e devedor **IVAN PRADO (CPF/MF nº. 006.852.679-20)**.

DESCRIÇÃO DO BEM: 1) - **1.000,00 m² (UM MIL METROS QUADRADOS), DA CHÁCARA DE TERRAS SOB Nº. 04 (QUATRO), COM A ÁREA TOTAL DE 5.475,65 METROS QUADRADOS, DA SUBDIVISÃO DO LOTE Nº. 1-A (HUM-A), SITUADA NA GLEBA IAN FRAZER, DESTE MUNICÍPIO E COMARCA DENTRO DAS SEGUINTES DIVISAS E CONFRONTAÇÕES:** "Começa em um marco de madeira de lei cravado na divisa do lote nº1, segue confrontando com o mesmo lote nº. 1, no rumo SW 12º03' e distância de 67,08 metros até um marco colocado na divisa do remanescente do lote nº1-A, deste segue confrontando com o remanescente do lote nº. 1-A, no rumo SE 85º43' e distância de 86,92 metros até encontrar um marco fincado na beira da estrada internadas chácaras; deste ponto medem-se por esta estrada no rumo NE 4º17' a distância de 66,46 metros até o marco cravado na divisa da chácara nº. 03, e, finalmente, segue confrontando com a chácara nº. 03, no rumo NW 85º43' a distância de 77,86 metros até encontrar o marco cravado no ponto de partida da presente medição, com as demais características constantes na matrícula nº 6.701 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina - PR.

AVALIAÇÃO DO BEM EM 22/07/2014: 1) **O equivalente aos 1.000,00 m² no valor de R\$ 109.512,80 (Cento e Nove Mil, Quinhentos e Doze Reais e Oitenta Centavos), de um lote total de 5.475,65 m² avaliado em R\$ 547.564,00 (Quinhentos e Quarenta e Sete Mil, Quinhentos e Sessenta e Quatro Reais) e R\$ 30.000,00 (Trinta Mil) em benfeitorias, cuja atualização até 20/03/2015 dos 1.000,00m², perfaz o importe total de: R\$ 118.519,00 (Cento e Dezoito Mil, Quinhentos e Dezenove Reais) de um lote total de 5.475,65m² avaliado em R\$ 592.595,00 (Quinhentos e Noventa e Dois Mil e Quinhentos e Noventa e Cinco Reais) e R\$ 32.467,00 (Trinta e Dois Mil e Quatrocentos e Sessenta e Sete Reais) em Benfeitorias-Total da área levada à praça (1.000,00 m²) à R\$ 118.519,00 (Cento e Dezoito Mil, Quinhentos e Dezenove Reais).**

DEPÓSITO: Depositado em mãos do devedor, **IVAN PRADO**.

ÔNUS: CONDIÇÕES: 1) **PENHORA** - em que é credor **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos de Execução nº. 203/87**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **COM. E IND. DE MAD. E MAT. PI**

CONST. MARIA APARECIDA LTDA, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), efetuada em 31/01/1992- 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-PR; 2) PENHORA - em que é credor FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos de Execução nº. 204/87, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra ZIRBO QUINTINO PONTES E OUTROS, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), efetuada em 31/01/1992- 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-PR; 3) **ARREMATACÃO - parte ideal correspondente a 50%, em que é adquirente BANCO REAL S.A incorporado pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A - valor de R\$ 6.252,77 (Seis Mil, Duzentos e Cinquenta e Dois Reais e Setenta e Sete Centavos)**, efetuada em 19/11/1995 e incorporação registrada em 23/04/2002.

DEMAIS DÉBITOS: Não há débitos tributários junto as Fazendas municipais , estaduais e federais.

VALOR PRIMITIVO DA DÍVIDA EM 27/01/2014: R\$ 96.513,66(NOVENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), cuja atualização até 20/03/2015, perfaz o importe de **R\$ 110.549,90 (CENTO E DEZ MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS).**

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados: **a)** - o devedor **IVAN PRADO** e sua esposa (qualificação desconhecida) se casado for; **b)** - o credor de PENHORANTE - **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**; e **c)** o Banco ARREMATANTE/ADQUIRENTE **BANCO REAL S.A** incorporado pelo **BANCO ABN AMRO REAL S.A**; **d)TERCEIROS INTERESSADOS:** **JOSÉ ALVAREZ**, brasileiro, bancário, portador da RG nº 570.583SSP/PR e CPF/MF nº 013.652.829, atualmente em lugar ignorado, e **ZIRBO QUINTINO PONTES**, brasileiro, agricultor, portador da RG nº 452.455-SSP/PR e CPF/MF nº 116.073.609, **MELANIO HELIO BACHIEGA**, brasileiro, bancário, portador da RG nº 306.942-SSP/PR e CPF/MF nº 003.526.599, atualmente em lugar ignorado, **ALBINO TRAMONTINA**, brasileiro, comércio, portador da RG nº 418.354-SSP/PR e CPF/MF nº 003.534.349, atualmente em lugar ignorado, **ANESIO DE OLIVEIRA VIEIRA**, brasileiro, do comércio, portador da RG nº 4.864.805-SSP/SP e CPF/MF nº 043.751.909, atualmente em lugar ignorado, **LUIZ CARLOS VERRI**, brasileiro, comerciante, portador da RG nº 981.270-SSP/PR, atualmente em lugar ignorado, **LEUNICE ZAROS VERRI**, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 171.987.809-97, atualmente em lugar ignorado, **CELSO MASSARO THIBES**, brasileiro, solteiro, portador da RG nº 981.059-5-SSP/PR e CPF/MF nº 101.836.209-68, atualmente em lugar ignorado, bem como **os seus cônjuges** se casados forem; **e)** - **EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS**; todos se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.

Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná aos 24 de março 2015. Eu, _____ RODRIGO CESAR SILVEIRA, Funcionário

Juramentado, o digitei e subscrevi.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 0035731-09.2014.8.16.0014**, proposta por **VALDECIR MONTINI** (CPF/MF nº. 364.732.009-91 e RG nº. 4.786.640-5 SSP/PR) em face de **GUSTAVO HENRIQUE AJALA MONTINI** (CPF/MF nº. 083.466.199-36), no qual, através de sentença proferida em data de 23 de Fevereiro de 2014, foi por este Juízo decretada a interdição do requerido **GUSTAVO HENRIQUE AJALA MONTINI**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n. 10.445.429-1, inscrito no CPF/MF sob o n. 083.466.199-36, nascido em 03/02/1992, na cidade de Londrina - PR., filho de Valdecir Montini e Rosângela Ajala Dias Montini, face o mesmo ser portador de enfermidade de caráter permanente que o torna absolutamente incapaz de reger a própria pessoa, bens e exercer atos da vida civil, sendo-lhe nomeado como curador, seu genitor - Sr(a). **VALDECIR MONTINI** (CPF/MF nº. 364.732.009-91 e RG nº. 4.786.640-5 SSP/PR), mediante compromisso legal a ser prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de Março de 2015. Eu, _____ (**Rodrigo Cesar Silveira**), **Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná

Processo Criminal nº 2012.4338-3 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

FABIO JUNIOR PEREIRA

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **FABIO JUNIOR PEREIRA, RG n. 124795885/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná

Processo Criminal nº 2005.2180-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

DEVANIR NOGUEIRA SANTOS e

VALDINEY CARVALHO DE ANDRADE

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **DEVANIR NOGUEIRA SANTOS, RG n. 9.005.129/PR, e VALDINEY CARVALHO DE ANDRADE, RG n. 10.110.088/PR** para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 23 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná

Processo Criminal nº 2012.3731-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

THIAGO DA SILVA SOUZA

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **THIAGO DA SILVA SOUZA, RG n. 13.189.784-7/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias, a fim de RESTITUIR O VALOR APREENDIDO bem como efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 23 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2003.72-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, RG n. 2.465.661-6/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 23 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2002.2137-3 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

LUCIANO CAMARGO DE MENEZES

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **LUCIANO CAMARGO DE MENEZES, RG n. 6.323.374-9/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2012.5479-2 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

REGINA ROBERTO

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **REGINA ROBERTO, RG n. 6.179.864-1/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de noventa (90) dias, da ré **Georgiana Afonso das Neves**, na forma da Lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2005.470-9**, em que é ré **Georgiana Afonso das Neves**, brasileira, casada, nascida em 08/05/1972, natural de Nova Iguaçu-RJ., filha de Jucélia Afonso das Neves, portadora do RG-SSP/SP nº 33.278.147-1; atualmente em lugar incerto

e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar **GEORGIANA AFONSO DAS NEVES** devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 12 c/c art. 18, III da Lei 6.368/76.... Assim, torno definitiva a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa... Para a aplicação da pena de multa levei em consideração, no aspecto quantitativo, as circunstâncias judiciais antes apreciadas e a gravidade do delito, sendo o número de dias-multa correspondente aos meses da pena privativa de liberdade e, no critério valorativo, às condições do réu, sendo que cada dia-multa equivale a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (os dias)... Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando a redação vigente do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90, bem como que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* n.º 111.840, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado de forma "incidenter tantum"; portanto, sem efeito "erga omnes" e caráter vinculante, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.... Desta forma, mesmo se realizada a detração penal, a acusada não satisfaz o requisito objetivo para progredir para regime prisional menos gravoso, não havendo que se falar, por ora, em progressão.... Incabível a substituição da pena fixada, à vista do que dispõem os artigos 44 e 77, ambos do Código Penal... Primeiramente, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por não serem as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 44, do Código Penal)... De igual sorte, não cabe também à suspensão condicional da pena, à vista de que a pena imposta à ré é superior a dois anos (art. 77, caput, do Código Penal)... Considerando-se que a ré permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, deve assim permanecer até que advenha o trânsito em julgado, considerando-lhe o direito de apelar em liberdade... Custas pela ré.... Londrina, 29 de maio de 2013. (a) **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, Juíza de Direito Substituta." Encontrando-se em lugar incerto e não sabido a ré **Georgiana Afonso das Neves**, pelo presente edital fica **INTIMADA** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos vinte e cinco (**25**) dia do mês de março (**03**) do ano de dois mil e quinze (**2015**). EU, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

Luiz Valerio dos Santos
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2010.1310-3 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

DIEGO ROGER DOS SANTOS

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **DIEGO ROGER DOS SANTOS, RG n. 10.495.384-0/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2011.5487-1 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

LENNON RIBEIRO DA COSTA

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **LENNON RIBEIRO DA COSTA, RG n. 9.979.533-6/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná

Processo Criminal nº 2011.646-0 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

LUCAS CARDOSO DOS SANTOS

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **LUCAS CARDOSO DOS SANTOS, RG n. 12.413.285-1/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná

Processo Criminal nº 2004.3309-0 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

FÁBIO HARFUCH

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **FÁBIO HARFUCH, RG n. 7.520.221-0/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: Reginaldo de Azevedo Vrechi

Ação Penal nº 1997.387-3

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR **DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA**, M.M. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias INTIMA **Reginaldo de Azevedo Vrechi, filho de Aparecido Valério Vrechi e Edite Rosa de Azevedo Vrechi, nascido em 28/04/1970**, para que efetue o pagamento das custas finais do processo no prazo de 05 (cinco) dias, bem como efetue o pagamento da pena de multa que lhe foi imposta nos presentes autos. Os valores e guias podem ser fornecidos pela secretaria deste Juízo.

ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas".

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná

Processo Criminal nº 2002.1640-0 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

CELSO ROSA DA SILVA

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **CELSO ROSA DA SILVA, RG n. 7.642.650-3/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná

Processo Criminal nº 2010.1228-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

LUCAS ROSA DA SILVA

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **LUCAS ROSA DA SILVA, RG n. 10.721.032-6/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 23 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná

Processo Criminal nº 2001.1203-8 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

EMERSON APARECIDO DE SOUZA

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **EMERSON APARECIDO DE SOUZA, RG n. 2.403.178/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná

Processo Criminal nº 2012.6933-1 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

SUELEN CATARINA FIGUEIREDO

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **SUELEN CATARINA FIGUEIREDO, RG n. 12.642.152-4/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 23 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2012.7362-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

LUIZ HENRIQUE RANGEL

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **LUIZ HENRIQUE RANGEL, RG n. 13.856.148-8/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 23 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de noventa (90) dias, do réu **David Francisco da Silva**, na forma da Lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2003.2740-3**, em que é réu **David Francisco da Silva**, brasileiro, solteiro, nascido em 21/01/1975, natural de Londrina-PR., filho de João Francisco da Silva e Izaura Maria Prates da Silva, portador do RG-SSP/PR nº 5.888.709-9; atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar David Francisco da Silva...como incurso na sanção do art. 12, caput, da Lei 6.368/76...a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cincoenta) dias-multa....regime inicial fechado...substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritivas de direito...Londrina, 06 de maio de 2013...(a) Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito Substituta." Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o réu **David Francisco da Silva**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos dezesseis (16) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

Luiz Valerio dos Santos
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2010.1701-0 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

JEFFERSON DA ROCHA TELLES

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **JEFFERSON DA ROCHA TELLES, RG n. 8.528.344-8/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 23 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2007.4111-0 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

WILLIAN GERALDO DA SILVA

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **WILLIAN GERALDO DA SILVA, RG n. 9.357.281-5/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 23 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2009.2012-4 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

TEL CARLOS MAIA DOS SANTOS

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **TEL CARLOS MAIA DOS SANTOS, RG n. 2.387.527-6/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: Antonio Elias de Araujo
Ação Penal nº 2006.7118-1

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

O DOUTOR **DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA**, M.M. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que INTIMA **Antonio Elias de Araujo, RG 1741351-1/PR, filho de Francisco Elias de Souza e Antonio Maria de Araujo, nascido em 20/02/1948**, para que efetue o pagamento das custas finais do processo no prazo de 05 (cinco) dias, bem como efetue o pagamento da pena de multa que lhe foi imposta nos presentes autos. Os valores e guias podem ser fornecidos pela secretaria deste Juízo.

ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão e **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas".

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná

Processo Criminal nº 2012.9315-1 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

FABIO JULIO BARBARA

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **FABIO JULIO BARBARA, RG n. 12.502.537-4/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Paraná

Processo Criminal nº 2012.5478-4 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

EDMILSON DAVI DA SILVA PEREIRA

O Dr. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, que intima o(s) sentenciado(s) **EDMILSON DAVI DA SILVA PEREIRA, RG n. 13063230-0/PR**, para comparecer(em) no cartório da 2ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 21 de março de 2015. EU, Brauner Justino Arcaro Filho, técnico judiciário, que o digitei.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL 14/2015

EDITAL DE CITAÇÃO de AUDEMIR LOURENÇO PEREIRA e ALZIRA GUEDES PEREIRA - PRAZO: 30 DIAS

AUTOS: 0053811-26.2011.8.16.0014

NATUREZA: RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD

REQUERIDO: AUDEMIR LOURENÇO PEREIRA e ALZIRA GUEDES PEREIRA

O Doutor Emil Tomás Gonçalves, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, Paraná, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil e artigo 5º, II, §2º da Portaria 02/2013, FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem ou dele conhecimento tiverem em especial os Requeridos acima nomeados, que pôr este Juízo e Secretaria respectiva tramitam

os autos de RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob n.º 0053811-26.2011.8.16.0014, movido por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD - em face de AUDEMIR LOURENÇO PEREIRA e ALZIRA GUEDES PEREIRA, é expedido o presente edital de citação com o teor do qual são CITADOS as pessoas de AUDEMIR LOURENÇO PEREIRA e ALZIRA GUEDES PEREIRA, pelo inteiro teor das peças constantes dos autos, e para que no prazo de QUINZE DIAS, contestem a referida ação, sob pena de revelia e serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, que em resumo, diz que os requeridos são detentores dos direitos sobre o imóvel situado na Rua da Bondade nº 119, Data 07 da Quadra 04 do C. H. Ruy Virmond Carnascialli, na cidade de Londrina/PR, por meio de Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado junto à COHAB-LD; que acham-se inadimplentes com 70 (setenta) prestações em atraso que corresponde a um débito no valor de R\$ 7.679,49 (sete mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) à época da propositura da ação; que foram devidamente notificados, contudo não cumpriram com suas obrigações; assim, busca a requerente, inclusive liminarmente, a reintegração da posse do imóvel, a citação dos requeridos que se encontram em local incerto e não sabido, a oitiva do Ministério Público, e ao fim a decretação da rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, determinando-se que o imóvel seja desocupado pelos requeridos ou por quem nele se encontrar, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, e a condenação dos requeridos em custas processuais, honorários e demais cominações legais, protesta por provas permitidas em lei, dá a causa o valor de R\$ 7.679,49 (sete mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), juntando documentos. NADA MAIS. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume desta Secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de Março de 2015. EU, (Marilena Cândido S Oliveira) Técnico Judiciário, o digitei.

MARIANA GARCIA NICLEWICZ

Supervisora de Secretaria

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

EDITAL 16/2015

EDITAL DE CITAÇÃO de RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS. - PRAZO: 30 DIAS

AUTOS: 0090383-10.2013.8.16.0014

NATUREZA: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

REQUERENTE: A. RIBEIRO & SILVA LTDA EPP, representado(a) por ALFREDO RIBEIRO DA SILVA.

REQUERIDO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD

O Doutor Emil Tomás Gonçalves, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, Paraná, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil e artigo 5º, II, §2º da Portaria 02/2013, FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem ou dele conhecimento tiverem em especial os Requeridos acima nomeados, que pôr este Juízo e Secretaria respectiva tramitam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, sob n.º 0090383-10.2013.8.16.0014, movida por A. RIBEIRO & SILVA LTDA EPP, representado(a) por ALFREDO RIBEIRO DA SILVA em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD, é expedido o presente edital de citação com o teor do qual são CITADOS os RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, pelo prazo de 30 (dez) dias, pelo inteiro teor das peças constante dos autos, que em Enunciou o autor que adquiriu o imóvel objeto da presente lide do Sr. Valmir Lima da Silva, contudo este não possuía a escritura do imóvel, somente possuía um documento chamado de Título de Propriedade assinado pelo prefeito da época, o Sr. Antonio Casemiro Belinati e pelo presidente da COHAB-LD Fuad Bauab, dando direito às famílias de residirem na quele local e com a promessa verbal da COHAB-LD de regularização desta área. Assim, ao longo dos últimos 14 (quatorze) anos o autor vem exercendo a posse sobre o imóvel usucapiendo com animus domini, tendo preenchido todos os requisitos para adquirir-lhes a propriedade, configurando o prazo legal para aquisição do bem. Requereu a citação da parte requerida, dos confinantes, como também a procedência da ação para que seja declarada a aquisição da propriedade pela usucapição, declarando o autor como proprietário legítimo da área usucapida. **DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO:** Uma área com posse mansa e pacífica, com área de 314,45 m², situada na Rua Noel Rosa, 320, Jardim Marabá, CEP 86035-530, Londrina - PR, possui as seguintes medidas e confrontações, faz frente a rua Noel Rosa, por uma extensão total de 19,77m, pela lateral esquerda confronta-se com terras de Oseias G. Pereira, por uma extensão de 26,40m; pela lateral direita de quem referida rua olha o imóvel, confronta-se com terras de Espólio de Antonio da Silva, por uma extensão de 24,83m, e na linha dos fundos confronta-se com APP de um córrego sem denominação, por uma extensão total de 5,47m, perfazendo uma área total de 314,45 m² e um perímetro de 76,47 metros / linear. NADA MAIS. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume desta Secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de Março de 2015. EU, (Marilena Cândido S Oliveira) Técnico Judiciário, o digitei. MARIANA GARCIA NICLEWICZ

Supervisora de Secretaria

(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

EDITAL 10/2015

EDITAL DE CITAÇÃO de EASY COMP INFORMÁTICA LTDA. e seu sócio DANIEL ANTÔNIO ROSA - PRAZO: 20 DIAS

AUTOS: 0016376-28.2005.8.16.0014

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: EASY COMP INFORMÁTICA LTDA. e seu sócio DANIEL ANTÔNIO ROSA, e outros

O Doutor Emil Tomás Gonçalves, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, Paraná, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil e artigo 5º, II, §2º da Portaria 02/2013, FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem ou dele conhecimento tiverem em especial os Requeridos acima nomeados, que pôr este Juízo e Secretaria respectiva tramitam os autos nº 0016376-28.2005.8.16.0014 (PROJUDI) de AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA, EASY COMP INFORMÁTICA LTDA., LUIZ CARLOS FRANCISCO DE FREITAS, DANIEL ANTÔNIO ROSA e MARCO ANTÔNIO FÉLIX ZAMBRANA, na qual o autor pleiteia em síntese: Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos réus acima nominados visando à punição dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário do Município de Londrina, emergente de pagamento antecipado de materiais e programas de informática e ao final não entregues pela empresa fornecedora.. O procedimento licitatório supracitado é da modalidade Tomada de Preços sob o nº 1/98. Desta feita, não se está requerendo eventuais indenizações, tendo em vista que os documentos amealhados confirmam que o requerido Adalberto Pereira da Silva e o Sr. José Roque Salton, adquiriram com recursos próprios e entregaram à Câmara de Vereadores os materiais faltantes. II-Legitimidade Ativa: Quanto à legitimidade do Ministério Público, trata-se de uma função institucional a propositura de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF). No patamar infraconstitucional o Ministério Público é legitimado para propor ação civil pública, conforme prescreve os arts. 1º e 5º, da Lei 7. 347/85. Nesse mesmo sentido a legitimidade do parquet encontra fundamento no art. 25, IV, da LOMP e art. 2º, IV, da LOMPPR. III- Legitimidade Passiva: A empresa Easy Comp Informática Ltda. foi beneficiada com o pagamento antecipado e ilegal e não fez a entrega de todo o material contratado, enriquecendo-se ilícitamente às custas da Câmara Legislativa e, consequentemente, do Município de Londrina. Os requeridos Luiz Carlos Francisco de Freitas e Daniel Antônio Rosa são sócios da empresa Easy Comp Informática Ltda. e se beneficiaram com a fraude. Depois que a empresa recebeu os valores indevidos eles deixaram a cidade de imediato, sem ao menos informar os endereços onde poderiam ser encontrados, provando que agiram mediante prévio acordo e de má-fé. IV- Dos Fatos: No ano de 1998, foi instaurada comissão de licitação para a aquisição de equipamentos de informática para a Câmara de Vereadores de Londrina. O objeto da licitação foi determinado pela modalidade Tomada de Preços que recebeu o número 1/98. Concluída a licitação, sagraram-se vencedoras as empresas Easy Comp Informática Ltda. e Powertec Hardware e Software. A última sagrou-se vencedora em apenas três itens, totalizando R\$ 687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais). Nos demais itens a empresa Easy Comp Informática Ltda. sagrou-se vencedora, totalizando o valor de R\$ 86.441,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais). Resolvidos todos os recursos e pendências, o contrato foi celebrado em 26 de novembro de 1998. As despesas foram empenhadas da seguinte forma: empenho nº 1287/98 dia 07/12 no valor de R\$ 54.270,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais), empenho nº 1337/98 dia 15/12 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e empenho nº 1339/98 dia 15/12 no valor de R\$ 31.571,00 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e um reais). Acresça-se que, além das despesas empenhadas sob os números 1337/98 e 1339/98, foram incluídos mais R\$ 1.737 (um mil, setecentos e trinta e sete reais), referentes às notas fiscais números 187 e 199 e empenho nº 1224/98. No dia 09 de dezembro de 1998 a empresa Easy Comp Informática Ltda. emitiu a nota fiscal número 186 (no valor de R\$ 54.270,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais). No dia 16 de dezembro de 1998, foram lançadas a nota fiscal 197 (no valor de R\$ 600,00 - seiscentos reais) e a nota fiscal 198 (no valor de R\$ 31.571,00 - trinta e um mil, quinhentos e setenta reais). O contrato celebrado com a empresa Easy Comp Informática Ltda. previa (Cláusula Quarta) a metade do valor assim que fosse feita a entrega de todos os itens (produtos). No dia 15 de dezembro de 1998, a empresa Easy Comp Informática Ltda., representada pelo sócio Luiz Carlos Francisco de Freitas, apresentou "declaração" dizendo que se comprometia a entregar o material faltante até o dia 15 de janeiro de 1999, dentre eles parte dos softwares. Solicitou o pagamento do restante do contrato. No dia 17 de dezembro de 1998, a empresa Easy Comp Informática Ltda., representada pelo seu sócio Luiz Carlos Francisco de Freitas, apresentou declaração informando que, diferentemente do contido no edital, forneceu o computador modelo Pentium II 300, eis que o modelo Pentium II 266 ficou superado pela evolução e não estava mais disponível. As fontes ATX foram substituídas por outras, pois as placas fornecidas eram de menor tamanho e cabiam em mini-gabinetes, mais fáceis de manipular. Havendo interesse, poderiam ser trocadas as fontes por outras do modelo ATX. Requereu o pagamento do valor faltante, considerando que a empresa agiu de boa-fé e cumpriu os compromissos assumidos. Contudo, apesar da não entrega do total de bens e serviços adquiridos, bem como a troca de alguns itens por outros, todos da Tomada de Preços nº 01/98, a empresa foi brindada com o total do valor do contrato, ou seja R\$ 86.441,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais). V- Das Normas Constitucionais Pertinentes à Improbidade: O legislador Constituinte Objetivando preservar os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da lesividade do patrimônio público previu, no art. 37, §

4º e art. 15, inciso V, ambos da Carta Magna, como regras asseguradoras de tais Princípios. Ressalte-se que, in casu, as ilegalidades praticadas do recebimento dos itens contratados na Tomada de Preço 01/98 (liquidação), constituíram ofensa ao princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade e causaram danos ao erário, configurando atos de improbidade administrativa, nas modalidades previstas nos artigos 10 e 11, da lei nº 8429/92. VI- Das Normas Constitucionais Sobre Licitação: A lei nº 8.666/93 regula os contratos feitos pelos entes públicos, sendo obrigatória a observância de seu art. 2º, a qual determina que as compras feitas pelo Estado serão observadas a isonomia, publicidade e legalidade. O art. 29, caput, da Constituição da República, estabelece que os municípios regem-se por lei orgânica que atenderá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual. O art. 37 da Magna Carta estabelece que a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Já o inciso XXI estabelece: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A única conclusão possível é, portanto, que em nenhum momento poderiam os requeridos Adalberto Pereira da Silva e Wellington de Oliveira ter privilegiado a empresa Easy Comp Informática Ltda., efetuando o pagamento adiantado dos bens licitados, uma vez que tal medida é proibida por Lei e não estava prevista no edital. VII- Da lei nº 8.666/93- A referida lei, em seu art. 3º, dispõe que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Esta Lei nada mais fez do que especificar a previsão constitucional. Por isso o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, proíbe que o ato convocatório da licitação admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O art. 4º da referida lei prevê que o procedimento licitatório é formal, sendo que o seu descumprimento constitui falta grave que merece ser punida, especialmente como nesse caso, em grave dano ao erário. Por consequência, aplica-se o disposto no art. 82 (Lei nº 8.666/93), tendo em vista que os requeridos frustraram os objetivos da licitação em comento. VIII- Da lei nº 4.320/64: A mencionada lei trata da contabilidade pública, especificando todas as fases e requisitos da despesa pública. Desta forma, a despesa pública deve seguir as seguintes fases respectivas: licitação, empenho, liquidação e pagamento. Conforme prescreve o art. 60 (Lei 4.320/64), o empenho é o ato administrativo destinado a controlar a execução do orçamento-lei, motivo pelo qual a legislação diz que ele deve ser sempre prévio à realização de despesa. Nota-se que de plano o autor já indica a fase seguinte, ou seja, a liquidação, que deve anteceder o pagamento. A referida lei, em seu art.62 (Lei 4.320/64), veda o pagamento antes da regular liquidação. Assim, os requeridos não atentaram para a exigência do art. 63 (Lei 4.320/64), causando prejuízo aos cofres públicos, ou seja, eles deveriam, antes de fazer o pagamento, verificar se todos os itens estavam de acordo com o edital e o contrato, bem como a qualidade do material. Ao contrário, objetivando beneficiar a empresa contratada, os requeridos se apressaram em repassar o dinheiro para a empresa Easy Comp Informática Ltda. IX- Descumprimento do Contrato e do Edital- O edital é a "lei" da licitação, vinculado tanto a Administração Pública quanto quem com ela contrata. A vinculação ao edital é de suma importância até para não se ofender o princípio da impessoalidade, decorrente das modificações das cláusulas, depois de terminada a licitação (o que pode causar verdadeira mudança do objeto ou das condições de pagamento). Desta forma, não se observou o contido no art. 66 da Lei nº 8.666/93 e o contido na Cláusula Quinta do contrato administrativo que previa: "o pagamento do objeto deste contrato será feito à CONTRATADA em duas parcelas iguais, equivalentes a cada uma 50% (cinquenta por cento) do total adjudicado, nos seguintes prazos: a) em até quinze dias, contado da data da entrega dos equipamentos, suprimentos e software; e b) em até quinze dias, contatados da data de assinatura do Termo de Recebimento Provisório". X- Da lei nº 8429/92- Os requeridos Luiz Carlos de Francisco de Freitas, Daniel Antônio Rosa e Marco Antônio Félix Zambrana agiram com incontestável má-fé, eis que pressionaram para o descumprimento do contrato: Depois de conseguirem o dinheiro da última parcela, os requeridos desapareceram de Londrina e região, sem fornecer o material e serviços contratados, beneficiando a empresa Easy Comp Informática Ltda. das fraudes cometidas pelos seus sócios. Desta forma, a conduta dos requeridos ofenderam o princípio da moralidade administrativa, uma vez que suas atitudes obviamente não atenderiam o interesse público, pois se prestaram apenas para enriquecer indevidamente a empresa Easy Comp Informática Ltda. e seus sócios, o que fere a moral administrativa. As consequências para os atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos estão previstas no próprio texto constitucional, no § 4º do art. 37. No caso presente, como o requerido Adalberto Pereira da Silva e José Roque Salton já entregaram os objetos faltantes para a Câmara de Vereadores, a ação não objetiva a condenação pelos danos sofridos. Sublinhe-se, ainda, que as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, por expressa disposição do art. 21, incisos I e II, são aplicáveis independentemente da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas. No caso presente, a negligência dos requeridos causou danos ao erário, estando consumada a improbidade. A indenização dos danos por parte do requerido Adalberto Pereira é louvável e deve ser pesada adequadamente quando da imposição das sanções, mas não é suficiente para descaracterizar a

improbidade, caracterizada em tempo pretérito. Desta forma, os requeridos Adalberto Pereira da Silva, Wellington de Oliveira, Luiz Carlos Francisco de Freitas, Daniel Antônio Rosa, Marco Antônio Félix Zambrana e Easy Comp Informática Ltda. são alcançados pela Lei nº 8.429/92, porque praticaram atos de improbidade após seu advento, estando, destarte, como já dito, sujeitos às penalidades previstas no art. 12, incisos II e III, da mesma Lei. XI- Do pedido e Requerimentos: 1) seja a presente R.A. como Ação Civil Pública para a imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, a qual deverá seguir o rito ordinário; 2) a notificação dos requeridos Adalberto Pereira da Silva, Wellington de Oliveira, Luiz Carlos Francisco de Freitas, Daniel Antônio Rosa, Marco Antônio Félix Zambrana e Easy Comp Informática Ltda. para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias; 3) a citação pessoal dos requeridos Adalberto Pereira da Silva, Wellington de Oliveira, Luiz Carlos Francisco de Freitas, Daniel Antônio Rosa, Marco Antônio Félix Zambrana e Easy Comp Informática Ltda. para, querendo, oferecerem a resposta à presente ação no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de revelia; 4) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sem a exclusão de nenhuma delas, em especial o depoimento pessoal dos requeridos; ouvida de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, juntada de novos documentos e prova pericial, a ser oportunamente especificada; realização de auditoria, em sendo necessário; 5) seja oficiado para a Câmara de Vereadores de Londrina para que envie a este Juízo cópia dos três últimos contracheques e dos termos de posse dos requeridos Adalberto Pereira da Silva e Wellington de Oliveira; 6) a notificação, através de oficial de justiça, do MUNICÍPIO E LONDRINA - PR para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, podendo suprir eventuais falhas e omissões da petição inicial, bem como indicar e apresentar as provas que entender necessárias, na forma prevista no art. 17§ 3º, da Lei nº 8.429/92; 7) seja oficiado ao E. Tribunal de Contas do Paraná e à Câmara de Vereadores de Londrina, enviando cópia da petição inicial; 8) a condenação dos requeridos nas sanções do art. 12, inciso II, c/c 10, caput, e incisos I, IX e XII, da Lei 8.249/92, naquilo que for aplicável e justo para cada um deles; 9) subsidiariamente, não sendo aceito o pedido contido no item "8", sejam os requeridos condenados nas penalidades previstas no art. 12, inciso III, c/c 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92; 10) sejam os requeridos condenados ao ônus da sucumbência e demais cominações legais; 11) seja oficiado para a Junta Comercial do Paraná, par que averbe à margem do contrato social da empresa Easy Comp Informática Ltda., arquivado sob o nº 01.0965.750/0001-71 e inscrição Estadual nº 901.248.98-71, documento de fls. 291/295, seu impedimento em contratar com o poder público; 12) seja oficiado ao Cadastro Geral de Fornecedor e Licitantes de todos os Estados da Federação e do Distrito Federal, ao Compranet, ao SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) e SISG (Sistema de Serviços Gerais), informando os referidos órgão sobre a proibição dos requeridos em participarem de qualquer licitação e, consequentemente, do impedimento de contratarem com o Poder Público; XII- Valor da Causa: 1.000,00 (um mil reais) E, estando os réus EASY COMP INFORMÁTICA LTDA sob o CNPJ nº 01.965.750/0001/60 e DANIEL ANTÔNIO ROSA, brasileiro, casado, empresário, sócio da empresa Easy Comp Informática Ltda., portador do RG nº 4.068.566-4 e inscrito sob o CPF nº 489.896.659-49 em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente. E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado em local de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual ficam os Requeridos EASY COMP INFORMÁTICA LTDA e DANIEL ANTÔNIO ROSA, devidamente CITADOS para querendo no prazo legal de 30 (TRINTA DIAS) apresentarem CONTESTAÇÃO, sob pena de, não o apresentando, serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo Requerente. NADA MAIS. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume desta Secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de Março de 2015. Eu, (Marilena Cândido S Oliveira) Técnico Judiciário, o digitei. MARIANA GARCIA NICLEWICZ Supervisora de Secretaria (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

EDITAL 12/2015

EDITAL DE CITAÇÃO de VALCOOP - COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI - PRAZO: 30 DIAS

AUTOS: 0019417-22.2013.8.16.0014

NATUREZA: AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: VALCOOP - COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI E OUTROS

O Doutor Emil Tomás Gonçalves, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, Paraná, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil e artigo 5º, II, §2º da Portaria 02/2013, FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem ou dele conhecimento tiverem em especial os Requeridos acima nomeados, que pôr este Juízo e Secretaria respectiva tramitam os autos de AÇÃO MONITÓRIA, sob n.º 0019417-22.2013.8.16.0014 (PROJUDI), movido por ESTADO DO PARANÁ em face de VALCOOP - COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI, ANTÔNIO ADÃO MASS e JESULMINO VARESCI, é expedido o presente edital de citação com o INTEIRO teor da petição inicial do qual são CITADOS os requeridos. O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Conselheiro Laurindo, n 561, Centro, Curitiba - Paraná, neste ato por sua Procuradora (Delegação de Poderes em anexo - doc. nº 01), com sede funcional na 5ª Procuradoria Regional do Estado, na Rua Pará, nº 598,

Londrina, vem à presença de Vossa Excelência, embasada nos artigos 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais aplicáveis à espécie, propor a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 78.587.276/0001-05, com sede na Av. Tiradentes, 4946, Londrina - PR; - ANTÔNIO ADÃO MASSI, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF/MF n. 591.145.847-00, residente e domiciliado na Avenida Garibaldi Deliberador, 99 ap. 18, Dp II, Jardim Cláudia, Londrina - PR; e - JESULMINO VARESCI, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF/MF n. 013.849.109-72, residente e domiciliado na Avenida Dr. Vacir G. Pereira, 385, Centro, Sertãozinho - PR, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas. I - Dos Contratos firmados. O Banco do Estado do Paraná S/A firmou com o Requerido COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA um INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS, tendo como GARANTIA o penhor mercantil do seguinte bem: "42.282 sacas de 60 kgs de milho industrial a granel, a razão de R\$8,00 por saca, perfazendo o montante de R\$338.256,00 (trezentos e trinta e oito mil e duzentos e cinquenta e seis reais)", consoante documentos em anexo. Mediante esse instrumento, o requerido COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA confessou ser devedor junto ao Banco do Estado do Paraná da quantia certa de R\$225.500,00 (duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), a serem pagos em 29/06/1998 (data de início) até 29/10/1998 (data do último vencimento), consoante documentos em anexo. II - Da inadimplência Ocorre que referido contrato não foi cumprido pelos devedores nos seus respectivos vencimentos, sendo que o Sr. Antonio Adão Massi (2º Requerido) e o Sr. Jesulmino Vareschi (3º Requerido), assumiram a dívida como devedores solidários, nos termos do contrato em anexo. Após vencidas as parcelas relativas aos contratos, sem adimplência, os créditos foram cedido ao Estado do Paraná. Insta informar, que as operações do mutuário foram inadimplidas, existindo portanto, saldo devedor vencido, no importe de R\$924.024,18 (novecentos e vinte e quatro mil, e vinte e quatro reais e dezoito centavos), estando toda a dívida vencida, conforme cláusula dos contratos vigentes. Com isso, o ora Autor evidou todos os esforços possíveis para que os Réus efetuassem o pagamento das aludidas importâncias remanescentes do contrato, sob pena de caracterizar a mora e ensejar as medidas judiciais cabíveis, inclusive notificando-os extrajudicialmente, não logrando êxito (docs anexos - notificações ao devedor). Atente-se Excelência, que inclusive a 1ª Requerente em 20/05/2009 enviou correspondência à Agência de Fomento do Paraná S/A aceitando assumir o pagamento do valor recalculado, tendo em 20/10/2010 enviado novo ofício. Entretanto, não o fez. Assim, não resta alternativa, senão a propositura da presente medida judicial neste juízo, já que os devedores são residentes nesta Comarca. Referidas importâncias, devidamente atualizadas até o dia 29/12/2012, e computados os encargos decorrentes do inadimplemento dos contratos, atinja o montante de R\$ 924.024,18 (novecentos e vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e dezoito centavos), conforme demonstrativos anexados - planilhas - (docs anexos). III - Da cessões de crédito havidas em favor do Estado do Paraná. O Autor, assim como as outras unidades da Federação, foi instado pela União a aderir o programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, o qual prevê o saneamento das instituições financeiras controladas pelos Estados-membros e, na sequência, a sua privatização. A Medida Provisória nº 2.139-64, de 27.03.2001 (reedição de medidas provisórias anteriores que estabelecem as linhas mestras do aludido programa), traz as seguintes disposições: "Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas de agências de fomento." omissis. "Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória." "Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério: omissis. III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira; IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinar os créditos assim adquiridos; V - em caráter excepcional e atendidas as condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização; VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil; VII - financiar a criação de agências de fomento para as Unidades da Federação que firmarem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória. omissis. § 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas." Paralelamente ao programa de privatização, a União desenvolveu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos entes federados, ao qual o Estado do Paraná também aderiu, sendo esta condição prévia para obter o refinanciamento de sua dívida pública imobiliária. A Lei Federal nº 9.496, de 11.09.97, estabeleceu os critérios para a consolidação, assunção e o refinanciamento da dívida pública mobiliária de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que foram todos atendidos pelo Estado do Paraná. No plano estadual, o referido programa está disciplinado na Lei nº 11.961, de 19.12.97, posteriormente alterada pelas Leis nº 12.201/98 e nº 12.602/99, que dispôs sobre a autorização para o refinanciamento da dívida de responsabilidade desta entidade pública, a contratação de financiamentos, a aquisição de ativos e a assunção de passivos do BANESTADO, bem como a alienação de ações. Assim prevê dispositivo

da Lei: "Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o refinanciamento da dívida de responsabilidade do Governo do Estado, através dos dispositivos previstos na Lei 9496/97 até o montante de R\$1.460.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e sessenta milhões de reais). Parágrafo único - Do montante de que trata o 'caput' deste artigo corresponderá: a) ... omissis. b) Refinanciamento da dívida do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, existente no Banco do Estado do Paraná S/A, que importa em até R\$ 575.000.000,00 (Quinhentos e setenta e cinco milhões de reais) a valores de 30/11/97, nos termos do artigo 1º, item I da Lei 9406/97. c) Aquisição de ativos de propriedade do Banco do Estado do Paraná S/A, referentes a créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO e securitização das operações rurais, de até R\$ 410.000.000,00 (Quatrocentos e dez milhões de reais)." Por força da legislação acima referida, o Estado do Paraná e a União celebraram Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas sob nº 011/98-STN/COAFI, pelo qual o Estado obrigou-se "a cumprir, rigorosamente, as metas e compromissos" inerentes ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, nos moldes da Lei Federal nº 9.496/97 já mencionada. Celebrado Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição entre a União e o Estado do Paraná, sendo intervenientes o Banco Central do Brasil e o Banco do Estado do Paraná S/A, o Senado Federal, através da Resolução nº 98/98 autorizou o Estado do Paraná "a contratar operação de crédito e compra e venda de ações sob condição". A Resolução do Senado Federal nº 98/98, publicada no Diário Oficial da União de 14/12/1998, estabelece que: "Art. 1º. É o Estado do Paraná autorizado a contratar operação de crédito e compra e venda de ações sob condição, conforme contrato celebrado em 30 de junho de 1998, entre a União e o Estado do Paraná, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1654-25, de 10 de junho de 1998, e na Lei nº 9496, de 11 de setembro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal do Estados, no valor de até R\$ 3.850.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de reais). Com fundamento na legislação invocada, o BANESTADO transferiu para o Estado do Paraná, mediante contrato de cessão de créditos, ativos que detinha, entre os quais os que ensejam a presente ação monitória (docs. em anexo). Deste modo, na condição de cessionário do crédito, este ente público é detentor de direitos e o legítima a figurar no pólo ativo do presente feito. Assim, considerando que o Autor envidou todos os esforços possíveis para que o Réu efetuasse o pagamento da aludida importância, sob pena de caracterizar a mora e ensejar as medidas judiciais cabíveis, inclusive notificando-os extrajudicialmente, não logrando êxito. Deste modo, não resta alternativa ao Requerente, enquanto detentor dos direitos, senão a de procurar a via judicial para a solução do caso e o resgate de seu crédito. IV - PEDIDO Diante do exposto, requer a citação dos Réus para efetuar o pagamento da importância de R\$ 924.024,18 (novecentos e vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e dezoito centavos) calculada até o dia 29 de dezembro de 2012, conforme demonstrativos anexados -planilhas - (docs anexos), acrescida de juros de mora e correção monetária na forma da lei, calculados a partir de 29/12/2012, no prazo de 15 dias, ou, no mesmo prazo ofereça Embargos, sob pena de mandado tornar-se executivo. Requer também, na hipótese de não ocorrer o pagamento e nem oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, seja efetivada a penhora em bens dos Réus, em quantidade suficiente para garantia da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado, que desde já fica requerido, ficando intimados para todos os demais atos processuais subsequentes, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, os benefícios do art. 172, § 2º do Estatuto Processual Civil, para as diligências necessárias. Protesta provar o alegado por todos os demais meios de provas em Direito admitido, se necessário. Dá-se à presente o valor de R\$ 924.024,18 (novecentos e vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e dezoito centavos). NADA MAIS. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume desta Secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de Março de 2015. Eu, (Marilena Cândido S Oliveira) Técnico Judiciário, o digitei. MARIANA GARCIA NICLEWICZ Supervisora de Secretaria (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

EDITAL 13/2015

EDITAL DE CITAÇÃO de LAURY ZANCHETT E GISLAINE SORAYA ARAUJO ZANCHETT - PRAZO: 30 DIAS
AUTOS: 0073725-76.2011.8.16.0014
NATUREZA: AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA
REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD
REQUERIDO: LAURY ZANCHETT E GISLAINE SORAYA ARAUJO ZANCHETT
 O Doutor Emil Tomás Gonçalves, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, Paraná, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil e artigo 5º, II, §2º da Portaria 02/2013, FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem ou dele conhecimento tiverem em especial os Requeridos acima nomeados, que pôr este Juízo e Secretaria respectiva tramitam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, sob n.º 0073725-76.2011.8.16.0014, movida por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD - em face de LAURY ZANCHETT E GISLAINE SORAYA ARAUJO ZANCHETT, é expedido o presente edital de citação com o teor do qual são CITADOS os Executados LAURY ZANCHETT e GISLAINE SORAYA ARAUJO ZANCHETT, pelo prazo de 10 (dez) dias, pelo inteiro teor das peças constante dos autos, que em resumo diz que os

executados são proprietários do imóvel constituído por um apartamento nº 401 TIPO b, localizado no 3º andar do Bloco 02, do "CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I", situado nesta cidade à Av. das Américas nº100, matriculado sob o nº.17.102, do 3º Registro de Imóveis, tendo oferecido referido imóvel em hipoteca para garantia da dívida contraída para aquisição do bem, através do Contrato de Compra e Venda de Terreno e de Mútuo com Garantia Hipotecária; que se encontram inadimplentes junto à COHAB-LD, que foram notificados, mas não cumpriram com suas obrigações; buscando a autora, com isso, a execução da hipoteca com a citação dos executados a teor do artigo 3º, § 2º da Lei 5.741/1971, para que no prazo improrrogável de 24 horas pague a dívida líquida, certa e exigível no valor de R\$ 83.134,12 (oitenta e três mil, cento e trinta quatro reais e doze centavos), valor esse previsto em 23/03/2012, a ser atualizada, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios e multa contratual no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3º, caput da Lei nº. 5.741/1971, decorrido o prazo sem o pagamento da dívida; requer seja expedido MANDADO DE PENHORA do bem imóvel em questão, sendo nomeada depositária a COHAB-LD ou quem esta indicar; requer a condenação dos EXECUTADOS no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, tudo acrescido de juros e correção monetária, protesta por provas permitidas em lei, dá a causa o valor de R\$ 83.134,12 (oitenta e três mil, cento e trinta quatro reais e doze centavos), juntando documentos. NADA MAIS. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume desta Secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de Março de 2015. Eu, (Marilena Cândido S Oliveira) Técnico Judiciário, o digitei. MARIANA GARCIA NICLEWICZ Supervisora de Secretaria (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

EDITAL 15/2015

EDITAL DE CITAÇÃO de ELEONORA BLUM LOBO - PRAZO: 30 DIAS

AUTOS: 0014152-54.2004.8.16.0014

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: ELEONORA BLUM LOBO E OUTROS

O Doutor Emil Tomás Gonçalves, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, Paraná, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil e artigo 5º, II, §2º da Portaria 02/2013, FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem ou dele conhecimento tiverem em especial os Requeridos acima nomeados, que pôr este Juízo e Secretaria respectiva tramitam os autos nº 0014152-54.2004.8.16.0014 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ANTONIO CASEMIRO BELINATI e OUTROS, na qual o autor pleiteia em síntese: Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da ré acima nominada visando a condenação desta ao ressarcimento do dano ao erário e às sanções por ato de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito de terceiros, causaram lesão ao erário e afrontaram os princípios regentes da administração pública, consistente no desvio de recursos públicos da COMURB, com a consequente montagem de procedimento licitatório destinado a conferir aparente legalidade aos saques ilegais realizados em detrimento do erário municipal. Foram instaurados procedimentos investigatórios alusivos a contratos irregulares, decorrentes de licitações que mais tarde se constatarem fraudulentas, propiciando a realização de incontáveis diligências a fim de se elucidar os fatos concernentes à Autarquia mencionada, bem como constatou-se que algumas empresas envolvidas nas irregularidades visualizadas na AMA também haviam sido "contratadas" pela COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO (COMURB). Ao que se constata, estabeleceu-se um sistema de desvio de recursos públicos, tendo por esboço maior a COMURB, em virtude de tratar-se de órgão da administração indireta, com administração própria, e que tinha, por imposição legal, a incumbência de administrar os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO, comumente chamado de F.U.L. Esse sistema, montado para promover os escandalosos e chocantes desvios que dilapidaram o erário público londrinense, tinha por pressuposto o fato de que o Município de Londrina acabara de vender parte das ações que possuía da companhia telefônica local, a SERCOMTEL, evento este transcorrido em maio de 1.998. Os recursos provenientes da venda das ações da SERCOMTEL estavam no caixa do Município, em contas específicas no Banestado (conta n.º 105.044-9), Banco do Brasil (conta n.º 2504-6) e Caixa Econômica Federal. Comumente intitulavam-se estas contas como "contas do COGEFI", já que os recursos nelas existentes estavam, como tanto propagado, sujeitos a exame e direcionamento pelo Conselho de Gestão Financeira, criado por lei (de acordo, inclusive, com o que declarou o requerido ANTONIO CASEMIRO BELINATI perante a Promotoria). Observando o modus operandi já adotado em outras ocasiões, ANTONIO CASEMIRO BELINATI, em data imprecisa, determinou a dois de seus comparsas do alto escalão da Administração Municipal, GINO AZZOLINI NETO e LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES, um novo desvio e subtração de recursos municipais, através de pagamentos na COMURB. Atendendo à determinação de BELINATI, o requerido GINO AZZOLINI NETO, que atuava como principal articulador do sistema de subtração de recursos, com o auxílio dos Diretores da COMURB, KAKUNEN KYOSEN e EDUARDO ALONSO, estabeleceu contato com o empresário CLÁUDIO JOSÉ MENNA BARRETO GOMES e ARION CRUZ SANTOS, responsáveis por trazer as empresas que figurariam no certame licitatório,

convidando os mesmos a participarem do processo de desvio, subtração e "lavagem" do dinheiro público, idealizado por ANTONIO CASEMIRO BELINATI. Com a anuência de SOLANO DA ROS, proprietário das empresas EDIFICADORA VÊNETO LTDA. e SOMA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., respectivamente, "vencedora" e participante do certame objeto desta ação, que aderiu a todo o ato de improbidade administrativa, restou estabelecido entre os requeridos que o desvio do dinheiro público ocorreria através de dois pagamentos à empresa VÊNETO, sendo que toda a quantia seria repassada para a conta conjunta de ARION CRUZ SANTOS e sua esposa ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO), de onde, parte do dinheiro, seria remetido para outros beneficiários do esquema, principalmente HENRIQUE HORTA HANITSCH. A outra parte do dinheiro ficaria nas contas de ELEONORA e ARION, como forma de pagamento a este por sua atuação na execução do plano criminoso. Em seguida, os requeridos GINO AZZOLINI NETO e LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES passaram a retirar dinheiro da conta do COGEFI e remeter para a conta geral da Prefeitura em quantias superiores às que efetivamente eram necessárias para os gastos lícitos da administração, conforme já ajustado com ANTONIO CASEMIRO BELINATI, e no dia 17/09/1998 remeteram para a conta do F.U.L quantia suficiente para possibilitar o pagamento ilícito que seria feito à empresa EDIFICADORA VÊNETO LTDA., de SOLANO DA ROS. Com a conta do F.U.L munida de grande quantia de dinheiro, foram emitidos dois cheques nominativos à empresa VÊNETO, o quais foram sacados no caixa, sendo que na sequência toda a quantia foi depositada na conta conjunta de ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO) e ARION CRUZ SANTOS, depositando-se, na sequência parte dos valores na conta bancária do requerido HENRIQUE HORTA HANITSCH. Todos os requeridos acima referidos, tinham plena consciência de que os serviços ou bens contratados não seriam fornecidos (pelo menos não integralmente) pela empresa previamente escolhida, sendo que os valores pagos a ela pelo ente público, seriam total ou parcialmente devolvidos pelo empresário comprometido com o "esquema", após o desconto dos valores combinados ou da cobrança de determinada comissão (por parte da empresa envolvida). Ao diretor administrativo-financeiro da COMURB, EDUARDO ALONSO, era ordenado que adotasse todas as providências de cunho prático para que a operação de desvio de dinheiro público ocorresse. Assim, ALONSO era incumbido de conseguir as empresas que seriam usadas nos pagamentos. Tanto os funcionários públicos envolvidos (Diretores e funcionários da COMURB), quanto os representantes das empresas utilizadas, apunham suas assinaturas após os pagamentos, quando o setor de licitações conseguia "regularizar" os procedimentos licitatórios, conferindo-lhes forma aparentemente legal. Do mesmo modo, os funcionários escolhidos para comporem as comissões de licitação forjadas, assinavam os documentos correspondentes (atas, relatórios) bem depois dos pagamentos, de acordo com a possibilidade do setor de licitações, o qual tentava "montar" os procedimentos correspondentes para dar guarida aos desvios ocorridos. Outro ponto que denuncia a ilegalidade que revestiu a licitação representada pela carta-convite nº 66/98 é o fato das empresas participantes VÊNETO e SOMA serem da mesma pessoa, SOLANO DA ROS. Assim, verifica-se que SOLANO DA ROS forneceu todos os documentos para que as empresas VENETO e SOMA participassem do presente certame licitatório. Isto quer dizer: dois anos após a transferência da propriedade das empresas, que segundo seu próprio relato, não possuíam funcionamento efetivo, SOLANO DA ROS entregou toda a documentação necessária para que participassem das concorrências promovidas pelo poder público Municipal. Além disso, as empresas VÊNETO, SOMA e SISTEMA, não estão no rol das empresas cadastradas junto ao Município de Londrina, para participarem de licitações. Todas as empresas foram "importadas" de Curitiba para participarem de vários processos licitatórios forjados na Prefeitura de Londrina, entre os quais o certame n. 66/98 tratado nesta ação, tudo com o exclusivo propósito de servirem aos interesses dos requeridos que ocupavam cargos públicos, notadamente de ANTONIO CASEMIRO BELINATI. Os representantes, proprietários e sócios das empresas tinham total conhecimento da falsidade do certame. Os requeridos ARION CRUZ SANTOS, SOLANO DA ROS (VÊNETO e SOMA), CLÁUDIO JOSÉ MENNA BARRETO GOMES (SISTEMA), conscientes dos ilícitos em curso, e sabendo que suas propostas só existiam para mascarar a saída de dinheiro dos cofres públicos, entregaram à Administração os seguintes documentos: prova de regularidade junto ao FGTS, certidão negativa de débito (CND) do INSS, cartão do CGC/MF, contrato social, certidão do CREA, declaração de idoneidade e proposta de preço. Sendo que no caso da empresa SISTEMA, era o seu próprio dono, CLÁUDIO JOSÉ MENNA BARRETO GOMES, quem fornecia os documentos para que ela participasse das licitações fraudulentas havidas na COMURB. MENNA BARRETO, a exemplo de ARION, também tinha influência junto aos agentes públicos envolvidos nos atos de improbidade. Ficando claro que não houve qualquer concorrência na licitação n. 66/98 da COMURB. As empresas VENETO, SOMA e SISTEMA só foram utilizadas pelos seus proprietários ou representantes para forjar a carta-convite sub examine, montada com o exclusivo propósito de conferir uma aparente legalidade aos desvios de dinheiro público. A carta-convite nº 66/98 não passou de uma simulação grotesca. Na montagem do processo licitatório, tudo não passou de uma verdadeira "ação entre amigos", cuja finalidade era dar aparência de legalidade aos saques de dinheiro do erário municipal. O que se fez foi promover a montagem de um processo licitatório em sentido inverso, tomando como ponto "inicial" o pagamento. Simularam-se datas para as diversas etapas do que seria um certame licitatório legal, forjando-se os documentos correspondentes. Verificando as datas constantes no procedimento licitatório, a montagem fica evidente já que não houve a preocupação de se observar prazos mínimos para a realização dos atos que compuseram a licitação. Na carta-convite 66/98, houve a abertura do procedimento administrativo, autorização para licitação, ciência do Secretário de Governo, assinatura do convite, análise da Assessoria Jurídica, publicação e os protocolos de entrega do mesmo em um único dia, isto é, em 06/10/1998, conforme se verifica no aludido procedimento

administrativo. A "rapidez" que se imprimiu ao processo licitatório é de fazer inveja. Nota-se que os requeridos escolheram uma única data para todas as etapas. A autorização para licitar, assinada por KAKUNEN KYOSEN e EDUARDO ALONSO, que estavam instalados na COMURB (atual CMTU), e também assinada por GINO AZZOLINI, Secretário de Governo, instalados na Prefeitura de Londrina, no Centro Cívico do município, tem o mesmo dia, 06/10/1998. Os protocolos de entrega dos convites, por incrível "coincidência", também são datados de 06/10/1998, inclusive com publicação e aval da Assessoria Jurídica. A suposta reunião da comissão de licitação deu-se no dia 14/10/1998, apenas oito dias depois do convite! Nesta mesma data foi expedido o ato executivo n.º 109 de nomeação dos integrantes da comissão de licitação. Também, em notável exemplo de rapidez, em 16/10/98, foi elaborado o relatório da comissão de licitação onde constam a homologação da licitação por parte de KAKUNEN KYOSEN da COMURB, e concordância de GINO AZZOLINI NETO, Secretário de Governo e um dos mentores intelectuais das irregularidades. Com mesma data de 16/10/1998, foi assinado o contrato, inclusive com a assinatura da Assessoria Jurídica atestando legalidade ao certame, somente 10 dias depois da autorização para licitação. Em um dos mais incríveis exemplos de rapidez já colhido na Administração Pública, no dia 28/10/1998, é quitado o pagamento apontado pela empresa "vencedora", pagando-se à empresa VÊNETO pela entrega de levantamento cadastral de todo o Sistema de Controle de Tráfego por tipo, da "pequena" Londrina. E o mais surpreendente: a VENETO apresentou nota fiscal que recebeu no seu verso o carimbo de LÚCIA MARIA BRANDÃO atestando o recebimento dos serviços contratados no dia 19/10/1998. Entre a solicitação da contratação de serviços e o pagamento, transcorreram exatos 13 dias. Todas as etapas da licitação foram realizadas, os documentos produzidos e os serviços executados. Tudo dentro de menos de duas semanas! O valor referente ao serviço supostamente licitado através da carta-convite nº 66/98 foi de R\$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais). Deduzindo-se o Imposto de Renda retido na fonte, o valor cai para R\$ 147.257,50 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). Somando-se a esta quantia R\$ 30.535,50 (trinta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) pagos também à empresa VENETO, supostamente a título de aditivo contratual, mas que não formalizado documentalmente, chega-se ao valor total de R\$ 177.792,50 (cento e setenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) que saiu dos cofres públicos e que servirá de parâmetro para a responsabilização dos envolvidos. Ocorreram dois pagamentos referentes à licitação mencionada em um único dia. O primeiro deles foi feito através do cheque nº 807020, do Banco do Estado do Paraná, agência 0039-6, conta 074354-8, datado de 28/10/98, no valor de R\$ 147.257,50, emitido pela diretoria da COMURB contra a conta do FUL (administrado por esta), endossado pela empresa EDIFICADORA VÊNETO LTDA. e sacado no caixa. O mesmo ocorreu no segundo pagamento, realizado por meio do cheque n.º 807021, no valor de R\$ 30.535,00 (trinta mil e quinhentos e trinta e cinco reais) de mesma titularidade, banco e agência que o cheque do primeiro pagamento, o qual também foi endossado pela referida empresa e sacado no caixa. Após o saque do dinheiro, toda a quantia foi depositada na conta n. 12459-6, agência 258, Banestado, atual Banco Itaú, pertencente a ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO) e ARION CRUZ SANTOS. É evidente que tais cheques representavam, em verdade, escandalosa subtração de dinheiro público. A empresa VÊNETO, que se passou por vencedora do certame, é uma das principais protagonistas nas simulações de procedimentos licitatórios perpetrados no âmbito da COMURB. Os elementos coligidos durante as investigações revelam nitidamente que os pagamentos ocorridos no dia 28/10/98 visavam o aferimento de vantagem indevida por parte dos requeridos, especialmente, de ANTONIO CASEMIRO BELINATI, de ARION CRUZ SANTOS, de ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO) e HENRIQUE HORTA HANITSCH. O primeiro pagamento foi feito em 28/10/1998, através do cheque n.º 807020 emitido contra a conta do FUL, no valor de R\$ 147.257,50 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) nominativo à empresa EDIFICADORA VENETO LTDA. O segundo pagamento, feito através do cheque n.º 807021, no valor de R\$30.535,00 (trinta mil e quinhentos e trinta e cinco reais) proveniente da mesma conta que a cédula anterior, nominativo à empresa VENETO, também ocorreu em 28/10/98. Ambos os cheques emitidos em favor da VENETO foram sacados no caixa, sendo que toda a quantia, no valor de R\$ 177.792,50 (cento e setenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), foi depositada na conta conjunta n.º 12459-6, agência 258, do Banco do Estado do Paraná, de titularidade de ARION CRUZ SANTOS e de sua esposa, ora requerida, ELEONORA LOBO SANTOS. No mesmo dia, 28/10/98, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) foram sacados no caixa através do cheque 75691, desta última conta, e em seguida tal quantia foi depositada na conta poupança n. 25036-6, agência 258, do Banestado, de titularidade de ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO). Esse numerário, bem como a quantia de R\$ 15.792,50 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), que ficou retida na conta conjunta de ELEONORA e ARION, teve a finalidade de remunerar este último por suas contribuições na montagem do "esquema" criminoso, seja trazendo as empresas para participar do certame forjado, seja na "lavagem" do dinheiro subtraído, pois pela conta bancária de sua titularidade, em conjunto com sua esposa, transitou o dinheiro proveniente do certame ora analisado. Contudo, a maior parte do dinheiro subtraído, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que saiu da conta de ARION CRUZ SANTOS e ELEONORA L. SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO), por meio do cheque n.171163, sacado no caixa, foi depositada na conta corrente n. 602971-X, agência 2962-9, do Banco do Brasil, São Paulo-SP, de titularidade de HENRIQUE HORTA HANITSCH, terceiro beneficiário dos desvios de recursos públicos londrinenses cometidos através da carta-convite n. 66/98 da COMURB. Após isso, foram emitidos dois cheques desta última conta, um no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), de número 009, o qual

foi depositado na conta corrente 50500-6, agência 001, do Banco Crefisul, em 30/10/1998, de titularidade do mesmo HENRIQUE HORTA HANITSCH e outro, de número 008, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o qual foi depositado na conta 32041403, agência 32, do Banco Citibank, pertencente também a HANITSCH. Ressalta-se que não houve motivo justificável para que HANITSCH recebesse tais valores, uma vez que não existiu qualquer contrato ou acordo lícito entre ele e ARION CRUZ SANTOS que pudesse legitimar tamanho repasse de dinheiro. Ouve-se a respeito dos fatos, HANITSCH limitou-se em dizer que tal quantia foi trocada por correspondente em dólar para ARION sem, contudo, apresentar qualquer evidência dessa negociação, permitindo-se concluir, pelo apurado através do rastreamento dos valores pagos à EDIFICADORA VÊNETO, referente à carta-convite nº 66/98, que HANITSCH foi beneficiário dos desvios perpetrados na administração pública municipal. Conforme já explicitado por várias vezes, na carta-convite antes aludida houve, inegavelmente, montagem do processo licitatório após a efetuação do pagamento pelos "serviços" que teriam sido prestados (porém não o foram), com o fito de conceder-lhe aspecto de legalidade, em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Não obstante, ainda que não tivesse a mesma sido montada para fim ilícito, verificar-se-iam inúmeras irregularidades em vista da legislação que versa a esse respeito, na maior parte das vezes insanáveis. De qualquer sorte, o artigo 4º da Lei de Licitações abarca o denominado "devido procedimento licitatório", que pode ser interpretado como a necessidade de observância de todas as formalidades legais. Os requeridos indicados nesta inicial não deram cumprimento aos mandamentos da lei. O procedimento licitatório referido não obedeceu formal ou materialmente aos ditames da lei. A licitação antes referida só poderia ter sido feita com o atendimento ao contido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, entretanto os princípios constitucionais, presentes no referido artigo, que regem a Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, o da legalidade e o da moralidade administrativa, são verdadeiras normas de dever, e devem nortear, sempre, os atos praticados pelos agentes públicos, o que não aconteceu no presente caso, tendo sido violados referidos princípios. A requerida ELEONORA BLUM LOBO apresenta-se como uma das beneficiárias dos desvios de recursos públicos acobertados pela montagem da carta-convite 66/98. Após o saque do dinheiro, toda a quantia foi depositada na conta n. 12459-6, agência 258, Banestado, atual Banco Itaú, de titularidade de ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO) e ARION CRUZ SANTOS. Os elementos coligidos durante as investigações revelam que os pagamentos ocorridos no dia 28/10/98 visavam o auferimento de vantagem indevida por parte dos requeridos, especialmente, de ANTONIO CASEMIRO BELINATI, de ARION CRUZ SANTOS, de ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO) e HENRIQUE HORTA HANITSCH. No presente caso, o que se fez foi simplesmente surrupiar o dinheiro público, através da emissão de cheque sem qualquer receio ou cautela. Os cheques foram emitidos em favor da VÊNETO e sacados no caixa, sendo que toda a quantia, no valor de R\$177.792,50 (cento e setenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), foi depositada na conta conjunta nº 12459-6, agência 258, Banestado, atual Banco Itaú, de titularidade de ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO) e seu marido ARION CRUZ SANTOS. No mesmo dia, 28/10/98, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) foram sacados no caixa através do cheque 75691, desta última conta, e em seguida tal quantia foi depositada na conta poupança n. 25036-6. Agência 258, do Banestado, de titularidade da requerida ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO). Esse numerário, bem como a quantia de R\$ 15.792, 50 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), que ficou retida na conta conjunta de ELEONORA e ARION, teve a finalidade de remunerar este último por suas contribuições na montagem do "esquema" criminoso, seja trazendo as empresas para participar do certame forjado, seja na "lavagem" do dinheiro subtraído, pois pela conta bancária de sua titularidade, em conjunto com sua esposa, transitou o dinheiro proveniente do certame ora analisado. Contudo, a maior parte do dinheiro subtraído, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), saiu da conta de ARION CRUZ SANTOS e ELEONORA L. SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO), por meio do cheque n.171163, sacado no caixa, e foi depositada na conta corrente n. 602971-X, agência 2962-9, do Banco do Brasil, São Paulo-SP, de titularidade de HENRIQUE HORTA HANITSCH. Ressalta-se que não houve motivo justificável para que HANITSCH recebesse tais valores, uma vez que não existiu qualquer contrato ou acordo lícito entre ele e ARION CRUZ SANTOS que pudesse legitimar tamanho repasse de dinheiro. Para a inserção de declarações falsas nos procedimentos licitatórios forjados, os requeridos MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA e IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, que atendiam as ordens emanadas de EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e KAKUNEN KYOSEN, e estes da chefia do Executivo Municipal, contaram com a efetiva e imprescindível colaboração de ARION CRUZ SANTOS e dos empresários, SOLANO DA ROS, da EDIFICADORA VÊNETO LTDA e SOMA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e de CLÁUDIO JOSÉ MENNA BARRETO GOMES da SISTEMA DESIGN E ARQUITETURA LTDA., que, além de autorizarem a utilização dos nomes de suas empresas, forneceram meios materiais para que o certame fosse forjado. O requerido ARION CRUZ SANTOS, que já havia participado do esquema de desvio, subtração e "lavagem" do dinheiro do Município de Londrina, fez toda a ligação entre as empresas e o poder público, pois fez chegarem na COMURB os documentos de duas das empresas participantes, VENETO e SOMA, necessários para a montagem do certame. Também recebeu, na conta-bancária que mantinha com a requerida ELEONORA, a totalidade dos valores desviados, remetendo grande parte, em seguida, para outras contas, de forma a dissimular a origem do dinheiro e dificultar o seu rastreamento. O requerido ARION CRUZ SANTOS era o elo entre a Administração Pública e as empresas participantes dos certames licitatórios, colaborando nas fraudes e exercendo fundamental papel na lavagem do dinheiro público desviado e na montagem das licitações fraudulentas. Colaborou de modo efetivo para que o dinheiro fosse subtraído do erário municipal

e para que o mesmo chegasse ao seu destino, inclusive "lavando" o dinheiro em suas contas. Utilizou-se também da conta que possui em conjunto com sua esposa ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO), para receber todo o dinheiro, num total de R\$ 177.792,50 (cento e setenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), retendo R\$ 15.792,50 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) nesta conta, enviando R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para uma conta poupança de titularidade de sua esposa, e remetendo o restante do dinheiro, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para a conta de HENRIQUE HORTA HANITSCH. ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO), por seu turno, concorreu diretamente para a lavagem do dinheiro público desviado, pois recebeu em sua conta poupança R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) provenientes da COMURB, no dia 28/10/98. Além disso, consentiu que todo o dinheiro advindo da carta convite n. 66/98 transitasse pela conta conjunta de sua titularidade e de seu marido ARION CRUZ SANTOS. Deste modo, os requeridos ARION CRUZ SANTOS e ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO), na condição de terceiros, em coautoria entre si e com os demais, concorreram para que se atentasse contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticando atos proibidos em lei, e causaram lesão ao erário, através de ação dolosa, consistente na viabilização da participação das empresas na carta-convite forjada da COMURB sob n. 66/98, recebendo em suas contas dinheiro público subtraído e colaborando para que o restante do dinheiro chegasse ao destino pretendido, tratando-se de subtração de dinheiro público pertencente à municipalidade de Londrina (F.U.L.), provocando perda patrimonial ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Fundo de Urbanização de Londrina, administrado pela COMURB) num total de R\$ 177.792,50 (cento e setenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), facilitando e concorrendo, ao mesmo tempo, para que estes valores fossem incorporados ao patrimônio de terceiro, além de auferirem vantagem patrimonial ilícita ao reterem consigo parte da importância acima referida. Assim agindo, os requeridos ARION CRUZ SANTOS e ELEONORA LOBO SANTOS (ora ELEONORA BLUM LOBO), praticaram, em coautoria, os atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 10, incisos I, VIII, e XII, e 11, "caput" e inciso I, combinados com o artigo 3º, todos da Lei nº 8429/92. A respeito do terceiro beneficiário do ato de improbidade administrativa traz-se a lume os ensinamentos de Wallace Paiva Martins Júnior: "O direito protege a boa-fé, mas não tolera a posição daquele que se aproveita de ato ilegal ou imoral justamente para angariar vantagem. Quem age assim, movido por dolo ou por falta de diligência, não exerce direito regularmente, senão pratica abuso de direito, pois tira dividendos de situação jurídica ilegítima. Não é só o administrador público que tem o dever de velar pela estrita legalidade dos atos administrativos em geral. Também qualquer pessoa é detentora desse direito, expressamente previsto na legislação de licitação e contratos administrativos, de fiscalização orçamentária e financeira etc. Exige-se boa-fé, e esta resume que não é dado participar de negócio ilícito (em sentido amplo), sob pena de assumir os riscos da sua nulidade e do reconhecimento da improbidade. (grifamos). Como se vê, se o terceiro, ainda que não tenha participado diretamente da prática do ato ímprobo, tira proveito deste, com consciência da possibilidade de a vantagem por ele auferida ser oriunda de ato de improbidade, deve ser responsabilizado. A Lei de Improbidade, em seu art. 3º, ao abranger a responsabilização do terceiro, o fez com relação àquele que concorre, de algum modo, para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficia, direta ou indiretamente. Beneficiário do ato de improbidade é, portanto, o que, imbuído de dolo ou culpa, conhecedor ou em condições de conhecer a origem espúria dos recursos, deles se locupleta, indevidamente. Wallace Paiva Martins Junior, em seu magistério, conceitua o beneficiário do ato de Improbidade Administrativo: "Beneficiário é aquele que lucra qualquer espécie de vantagem com a prática do ato de improbidade administrativa e, geralmente, é pessoa estranha aos quadros da Administração Pública. Em razão de sua especial condição torna-se responsável solidário pelo ressarcimento do dano, pois dele extraiu efeitos positivos na sua órbita de interesse, aproveitando-se de lesão ao interesse público." Ao comentar o artigo 3º da Lei de Improbidade, após discorrer sobre a inocorrência da responsabilidade puramente objetiva na interpretação do mencionado artigo, Fábio Medina Osório, na clássica obra "Improbidade Administrativa", esclarece: "A culpa daqueles que se relacionam com a administração pública e se beneficiam de improbidade administrativa, todavia, há de ser analisada com o máximo rigor, adotando-se redobradas cautelas quando se analisam as exigências de preparo e conhecimento de quem lida com interesses públicos e desfruta de efeitos da desonestidade ou incompetência dos agentes públicos." Prossegue o renomado jurista: "A culpa, aqui, bem entendido, refere-se ao alcance da potencial consciência da ilicitude, na medida em que tal consciência, deve ser alcançada pelos agentes públicos, como regra." Portanto, se de um lado, não se pode incluir no pólo passivo da ação de improbidade terceiros de boa-fé que, circunstancialmente, tenham se beneficiado de algum ato de improbidade, da mesma forma, não se pode deixar de incluir aquele que tinha plenas condições de conhecer a origem ilícita do valor e dele se apossou e se beneficiou. Os fatos narrados nesta inicial demonstram que a requerida pode ser condenada à obrigação de indenizar os cofres públicos pelo auferimento de vantagem patrimonial indevida caracterizadora de enriquecimento ilícito ou sem causa. O enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito constitui-se no "acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outro, sem que para isso tenha havido um fundamento jurídico". A obrigação de indenizar se funda, neste caso, no princípio geral de direito, segundo o qual "ninguém pode se locupletar, à custa de outrem, sem uma causa jurídica". Este princípio está alicerçado no art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O enriquecimento sem causa veio a ser expressamente disciplinado pelo artigo 884 e seguintes do Código Civil que entrou em vigor em 11/01/2003: "Art.884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização

dos valores monetários." In casu, estão presentes os quatro requisitos da obrigação oriunda do enriquecimento indevido, a saber: a) o locupletamento do sujeito; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o empobrecimento e o locupletamento, e d) a falta de uma causa jurídica para tais eventos. Requer o Ministério Público do Estado do Paraná a condenação de ELEONORA LOBO SANTOS nas sanções do art. 12 incisos II e III, da Lei 8.429/92, por ter concorrido e por ter sido beneficiada pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, incisos I e XII, e no art. 11, "caput" e inciso I, em combinação com o art. 3º, todos do supra citado diploma legal. Requer ainda: I - A distribuição da presente ação, nos termos dos artigos 103 e 253 do Código de Processo Civil, para esse r. juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, em face da prevenção e conexão com a medida cautelar autuada sob n.º 307/00. II - A notificação dos requeridos, nos termos do art. 17, parágrafo 7º., da Lei no. 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória sob n.º 2088, a partir da reedição de 27.12.2000. III - O recebimento da presente ação e a citação de todos os requeridos para se defenderem da imputação de prática de ato de improbidade administrativa e do pedido de ressarcimento por dano causado ao patrimônio público. IV - A produção de todos os meios de prova possíveis, principalmente documental, depoimentos pessoais dos réus, oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas, juntada de novos documentos e exames periciais que se fizerem necessários à instrução da causa. V - A desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas nas fraudes noticiadas nesta inicial, atingindo os bens particulares dos sócios para efeito de ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público. VI - As prerrogativas estatuídas do art. 172, par. 2º., do C.P.C., para cumprimento das medidas judiciais de citação e/ou intimação. VII - A intimação do Município de Londrina para que se posicione acerca do gizado no art. 17, § 3º, da Lei n.º. 8.429/92. Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 177.792,50 (cento e setenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). E, estando a ré ELEONORA BLUM LOBO, brasileira, casada, portadora do CPF nº 496.286.749-00, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente. E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado em local de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica a Requerida ELEONORA BLUM LOBO devidamente CITADA, para, querendo, no prazo legal de 30 (TRINTA DIAS) apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de, não o apresentando, serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo Requerente. NADA MAIS. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume desta Secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de Março de 2015. Eu, (Marilena Cândido S Oliveira) Técnico Judiciário, o digitei. MARIANA GARCIA NICLEWICZ Supervisora de Secretaria (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

Processo: 0034504-52.2012.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Revisão
Valor da Causa: R\$3.732,00
Autor(s): LINCON DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 855.383.459-04) Mos. José Maria Escrava de Balauer, 260 - CURITIBA/PR

Réu(s): LUANA YASMIN DE SIQUEIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA ANDIRA, 54 AP. 404 - LONDRINA/PR
LUANNA YASMIM DE SIQUEIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por ANDRÉIA APARECIDA DE SIQUEIRA BARBOSA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Mato Grosso, 299 SALA 304 - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-925

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUANA YASMIN DE SIQUEIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a LUANA YASMIN DE SIQUEIRA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima mencionados, o Requerendo propôs Ação de Revisão de Alimentos em face da Requerida propondo que os mesmos sejam reduzidos, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LUANA YASMIN DE SIQUEIRA, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, via projudi, sob pena de revelia. Eu, (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004. Londrina, 24 de março de 2015.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

Processo: 0080055-55.2012.8.16.0014
Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto Principal: Bem de Família
Valor da Causa: R\$860,77
Requerente(s):

- LUIZ CARLOS MAGALHÃES E SILVA (RG: 6406165 SSP/PR e CPF/CNPJ: 144.218.449-34) Anhaquera, 130 - LONDRINA/PR
- Myrto Magalhães Mendes de Souza (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Travessa Palheta, 15 térreo - SALVADOR/BA
- Myrian Silva Pereira (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Da Conçolação, 1222 apto 173 - SÃO PAULO/SP

Interessado(s): Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Duque de Caxias, 689 - Igapó - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-000

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE Myrian Silva Pereira, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Myrian Silva Pereira, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima mencionados, nestes autos de Alvará Judicial, a Sra. Myrian Silva Pereira é herdeira, da Sra. Maria Aparecida Magalhães, que faleceu no dia 14/11/2003, no entanto, conforme consta no presente auto a mesma não deixou bens a inventariar, com exceção de uma quantia existente na conta poupança da falecida, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de Myrian Silva Pereira, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as primeiras declarações, a teor do disposto no artigo 999 e seguintes do Código de Processo Civil, observando que o prazo inicia-se após a juntada deste aos autos, bem como, para que a mesma junte aos autos, no mesmo prazo para a manifestação sobre as primeiras declarações, todos os documentos pessoais do de cujos que estão em sua posse, bem como todos os documentos referentes aos bens inventariados, no prazo legal, via projudi, sob pena de revelia. Eu, (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004. Londrina, 24 de março de 2015.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

Edital de Intimação

Processo: 0032435-47.2012.8.16.0014
Classe Processual: Execução de Alimentos
Assunto Principal: Alimentos
Valor da Causa: R\$3.309,43

Exequente(s):

• Jéssica Konczak
Stagliano Feniman
(CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
representado(a) por
Déborah Cristina
Stagliano (RG:
368601596 SSP/
PR e CPF/CNPJ:
039.661.399-36)
Avenida Rio de
Janeiro, 1422 apto 205
- Centro - LONDRINA/
PR - CEP: 86.010-150

Executado(s):

• Willian da Rocha Feniman
(CPF/CNPJ: 044.458.089-11)
Rua São Caetano do Sul, 180 -
Champagnat - LONDRINA/PR -
CEP: 86.062-180
- TERCEIROS
INTERESSADOS (CPF/CNPJ:
Não Cadastrado)
s/ endereço, s/n - LONDRINA/
PR

Terceiro(s):

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecido tiverem ou interessar possa, que o átrio do Fórum serão levados à praça os bens penhorados, da seguinte forma:

PROCESSO acima descrito, que a requerente acima descrita move contra o requerido acima descrito.

DATA DA 1ª PRAÇA dia 27/04/2015, às 13:30 horas pelo lance superior ao da avaliação.

DATA DA 2ª PRAÇA dia 11/05/2015, às 13:30 horas pelo lance oferecido, desprezando-se preço vil, ficando transferidos para o dia útil, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM: a) Um aparelho televisor: da marca Bluesky a cores, 29 polegadas com controle remoto, em perfeito estado de funcionamento, que avalio em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais); b) Um jogo de sofá: com duas peças de dois lugares cada, na cor preta, em corvum, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); c) Uma raque: cor tabaco, com 03 prateleiras de 45 cm por 1 m, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); d) Um jogo de mesa: da marca Madesa, em madeira na cor tabaco, de 1,00 m por 1,30 m, com seis cadeiras na cor tabaco, mas com os assentos e o encosto na cor branca, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

AValiação DO BEM: O total dos bens avaliados alcança o montante de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.645,43 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) débito atualizado até 29/01/2015.

DEPOSITO: Willian da Rocha Feniman, como depositário fiel.

ONUS: Não consta.

INTIMAÇÃO Fica por meio do presente edital, devidamente intimado o (a) executado(a) acima descrito, das designações supra, caso não tenha sido encontrada pessoalmente para sua intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa ignorância, expediu-se o presente edital que será fixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da Lei. Eu _____ (Lucio Dias), Escrivão, fiz digitar e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004. Londrina, 25 de março de 2015.

LUCIO DIAS

ESCRIVÃO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇAS, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA MARLEI SALETE PETKOWICZ - CPF/MF nº 599.686.809-15 E S/M, SE CASADA FOR, BEM COMO A CREDORA HIPOTECÁRIA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD - CNPJ/MF nº 78.616.760/0001-15, na pessoa de seu representante legal.

AUTOS: nº 40522-26.2011.8.16.0014 de AÇÃO DE COBRANÇA - SUM. (EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA), movida pelo CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARÁ II contra MARLEI SALETE PETKOWICZ.

1ª PRAÇA: Dia 15/04/2015, às 15:40 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 29/04/2015, às 15:40 horas, pelo maior lance oferecido, ressalvando-se a hipótese de preço vil.

LOCAL: Parte térrea interna ed. Fórum-à Av. Duque de Caxias, 689.

BEM: "Apartamento nº 201 (duzentos e um) tipo "C", situado no 1º pavimento, do Bloco "C" do Conjunto Residencial Aimará II, localizado à Rua Waldomiro Fernandes, nº 460, nesta cidade, com a área construída total de 84,753946

m2., área privativa de 49,29 m2., área de uso comum de 35,463946 m2., sendo 5,011973 m2., de área coberta e 30,451971 m2., de área descoberta, e fração ideal do terreno correspondente a 0,9756995%, confrontando-se: A frente com o apartamento nº 203; lateral direita com o estacionamento; lateral esquerda com a circulação; fundos com o bloco B, sendo apartamento com dois dormitórios, uma sala, um corredor, todos com piso cerâmico (danificado, quebrado e estralando, necessitando de troca), uma cozinha com área de serviço com piso cerâmico (com pintura em péssimo estado), e um banheiro. Apartamento necessitando de reforma, com uma vaga de garagem. Objeto da matrícula nº 39.453 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca".

ÔNUS: Além da penhora dos autos supra, constam: I- Hipoteca em favor da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB/LD no valor de R\$-22.381,61 (Vinte e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), em data de 04/06/1997; II- Penhora em favor da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB/LD - Autos nº 409/2004 de Execução Hipotecária em tramite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, no valor de R\$-23.388,74 (Vinte e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em data de 01/10/2004.

ADVERTÊNCIA: Nos dias das praças serão divulgados pelo Sr. Leiloeiro, eventuais ônus e/ou débitos relativos ao imóvel penhorado, que porventura forem noticiados nos autos após a elaboração do presente edital.

AVAliação ATUALIZADA EM 22/12/2014: No valor de R\$-101.582,43 (Cento e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).

VALOR DO DÉBITO: R\$-18.291,90 (Dezoito mil, duzentos e noventa e um reais e noventa centavos).

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 22/12/2014: R\$-48.012,04 (Quarenta e oito mil, doze reais e quatro centavos), já incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

DEPÓSITO: Em mãos da própria executada, SRA. MARLEI SALETE PETKOWICZ.

LEILOEIRO: ODARLI CANESIN - honorários em: I- arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor e III- remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelos devedores, devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO: ad-cautelam, fica a devedora **MARLEI SALETE PETKOWICZ - CPF/MF nº 599.686.809-15 E S/M, SE CASADA FOR, bem como, a credora hipotecária COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD - CNPJ/MF nº 78.616.760/0001-15, na pessoa de seu representante legal**, intimados pôr este edital, para no caso de não serem encontrada pessoalmente para intimação.

OBS.: caso nas datas acima não haja expediente Forense, as praças realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 03/03/2015.

EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de sessenta (60) dias, do acusado **Giovani Mendonça Carvalho**, na forma da Lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta dias (60) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 1999.1540-9**, em que é acusado, **Giovani Mendonça Carvalho**, brasileiro, solteiro, nascido em 01/12/1978, natural de Astorga-PR., filho de João Arildo de Carvalho e Elear Mendonça de Carvalho, portador do RG-SSP/PR nº 7.316.655-1; atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...Diante disso, assiste razão à defesa e ao agente ministerial, pelo que, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado GIOVANI MENDONÇA CARVALHO, já qualificado, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fazendo-o com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal.... Londrina, 30 de dezembro de 2014. (a) LUIZ VALERIO DOS SANTOS, Juiz de Direito." Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Giovani Mendonça Carvalho**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

Luiz Valério dos Santos

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Jonatan Schroeder**, com prazo de sessenta (60) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2012.171-0**, em que figura como acusado **Jonatan Schroeder**, brasileiro, solteiro, nascido em 23/11/1988, filho de Osmar Schoeder e Lizete Leandro Demetrio, portador do RG-SSP/PR nº 5.557.239; **foi proferida sentença**, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida no aditamento da denúncia...e absolvo os acusados...Jonatan Schroeder..., das sanções do delito tipificado no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 35, caput, combinado com o Art. 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06, combinado com o artigo 29, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal...Londrina, 06 de dezembro de 2012. (a) Carla Pedalino, Juíza de Direito." Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Jonatan Schroeder**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

Luiz Valério dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de noventa (90) dias, da ré **Georgiana Afonso das Neves**, na forma da Lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2005.470-9**, em que é ré **Georgiana Afonso das Neves**, brasileira, casada, nascida em 08/05/1972, natural de Nova Iguaçu-RJ., filha de Jucélia Afonso das Neves, portadora do RG-SSP/SP nº 33.278.147-1; atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar GEORGIANA AFONSO DAS NEVES devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 12 c/c art. 18, III da Lei 6.368/76.... Assim, torno definitiva a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa... Para a aplicação da pena de multa levei em consideração, no aspecto quantitativo, as circunstâncias judiciais antes apreciadas e a gravidade do delito, sendo o número de dias-multa correspondente aos meses da pena privativa de liberdade e, no critério valorativo, às condições do réu, sendo que cada dia-multa equivale a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (os dias)... Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando a redação vigente do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90, bem como que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* n.º 111.840, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado de forma "incidenter tantum"; portanto, sem efeito "erga omnes" e caráter vinculante, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.... Desta forma, mesmo se realizada a detração penal, a acusada não satisfaz o requisito objetivo para progredir para regime prisional menos gravoso, não havendo que se falar, por ora, em progressão.... Incabível a substituição da pena fixada, à vista do que dispõem os artigos 44 e 77, ambos do Código Penal... Primeiramente, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por não serem as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 44, do Código Penal)... De igual sorte, não cabe também à suspensão condicional da pena, à vista de que a pena imposta à ré é superior a dois anos (art. 77, caput, do Código Penal)... Considerando-se que a ré permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, deve assim permanecer até que advenha o trânsito em julgado, considerando-lhe o direito de apelar em liberdade... Custas pela ré.... Londrina, 29 de maio de 2013. (a) CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, Juíza de Direito Substituta." Encontrando-se em lugar incerto e não sabido a ré **Georgiana Afonso das Neves**, pelo presente edital fica **INTIMADA** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos vinte e cinco (25) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

Luiz Valério dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 Autos nº. 0009843-04.2015.8.16.0014 Processo: 0009843-04.2015.8.16.0014 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Práticas Abusivas Valor da Causa: R\$500.000,00 Autor(s): 7ª Promotoria do Ministério Público da Comarca de Londrina (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) , - LONDRINA/PR Réu(s): SIMONE BATISTA FERREIRA - EQUIPAMENTO ELÉTRICOS (CPF/CNPJ: 08.055.528/0001-70) Rua Francisca Vieira da Costa, 730 - Jardim da Liberdade - LONDRINA/PR - CEP: 86.077-180 SIMONE BATISTA FERREIRA (CPF/CNPJ: 162.003.768-83) Rua Francisca Vieira da Costa, 730 - Parque Residencial Liberdade - LONDRINA/PR - CEP: 86.077-312 JOSE ADRIANO MARINHO MACHADO (RG: 11012855 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA FRANCISCA VIEIRA DA COSTA, 730 - JARDIM LIBERDADE - LONDRINA/PR SPLENDORE ELETRO LTDA ME (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA FRANCISCO VIEIRA DA COSTA , 730 - PARQUE RESIDENCIAL JARDIM LIBERDADE - LONDRINA/PR EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS PARA QUERENDO, VENHAM INTERVIR NO PROCESSO COMO LITISCONSORTES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXPEDIENTE JUDICIÁRIO FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, de que por este Juízo e Cartório processam-se os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA autuada sob nº. 0009843-04.2015.8.16.0014 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de SPLENDORE ELETRO LTDA ME, SIMONE BATISTA FERREIRA - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, JOSÉ ADRIANO MARINHO MACHADO e SIMONE BATISTA FERREIRA, tendo em vista a irregularidades cometidas contra os consumidores pelas empresas SPLENDORE ELETRO LTDA ME e SIMONE BATISTA FERREIRA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS - ME, ora rés e, respectivamente, vendedora e gerenciadora, quanto à venda programada de produtos eletroeletrônicos por meio virtual e ou através de supostos representantes das empresas, com a consequente não entrega dos produtos nos prazos avençados ou mesmo a simples não entrega. E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado, tendo sido afixado uma via no Átrio do Fórum local, para conhecimento de interessados a habilitar-se no processo como litisconsortes e eventual impugnação de terceiros. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, _____ (CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi. ALBERTO JUNIOR VELOSO Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO ELIZEU MOREIRA DIAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

MEEIRO: JOSÉ KAZUO FUNAKI, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº 2037/2009 de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de ELZA MARIN FUNAKI dos quais foi nomeado como inventariante MARIA IVONE FUNAKI.

BENS INVENTARIADO: "lote de terreno com 205,00m2, constituído na data 33, quadra 08, frente para a Rua 03, a sudeste c/ 10,00m, lado direito c/ 20,50m, fundos com o lote 12 a noroeste c/ 10,00m, contendo uma casa residencial em alvenaria de tijolos, no valor aproximado de R\$25.000,00."

OBJETIVO: CITAÇÃO do herdeiro, para no prazo de dez dias, contados do prazo de dilação do presente edital, habilitar-se nos autos de Inventário, por intermédio de advogado, devidamente constituído, sob pena de revelia com o prosseguimento do feito, na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de março de 2015. EU _____ (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LOJA DE CONVENIENCIA VULCÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº.12.186.951/0001-86, COM PRAZO DE TRINTA DIAS. EXECUTADO: LOJA DE CONVENIENCIA VULCÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 12.186.951/0001-86, ora em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: 38160/2012 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por CARRILHO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA contra LOJA DE CONVENIENCIA VULCÃO LTDA.

OBJETIVO: CITAÇÃO da executada LOJA DE CONVENIENCIA VULCÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, para pagar a dívida no valor de R\$ 5.507,00 (Cinco mil, quinhentos e sete reais) em 06/06/2012, o qual deverá ser devidamente atualizado e demais acréscimos legais, no prazo de 03 (três) dias, até a data do oportuno pagamento, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios para pronto pagamento em 10% sobre o valor do débito, sob pena de penhora e avaliação de bens de sua propriedade suficientes para integral garantia da dívida, nos moldes do art. 652 do CPC, clientes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, opor embargos (art. 736 e seguintes do CPC), ou reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% do valor da execução inclusive custas e honorários, requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento de do restante em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento ao mês, ou alternativamente, no prazo de cinco dias indicar bens passíveis de penhora, exibindo a prova de propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim, certidão negativa de ônus.

TÍTULO EXECUTIVO: Cheque nº.000144 no valor de R\$ 2.400,00, com data pós-datada para o dia 06/07/2012 e Cheque nº. 000114 no valor de R\$ 1.200,00 com data pós-datada para o dia 09/07/2012; e Cheque nº. 000145 no valor de R\$ 2.400,00 com data pós-datada para o dia 14/08/2012, todos da conta corrente nº.13011267 agência 4294, Banco 033.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 20 de Março de 2015. EU _____ (TÂNIA SOARES FELIZARDO)

Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de requerida FERNANDA DA SILVA, brasileira, solteira, maior, portadora do CPF/MF Nº 070.928.109-90 e do RG nº 10.730.442-8/PR, interditado, filha de Selma Cristina da Silva Andrade, residente à Rua Francisco Marques de Oliveira, nº 1393, Conjunto Habitacional João Paz, CEP 86087-030, em Londrina Pr, sendo-lhes nomeados CURADORA a requerente SELMA CRISTINA DA SILVA ANDRADE, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF/MF Nº 055.016.859-14 e RG Nº 9.853.650-7/SSP/PR., residente e domiciliado no endereço acima, nos autos nº. 0047201-08.2012.8.16.0014 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos da sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, ao 11 de março de 2015. EU _____ (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi. ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI Juíza de Direito Substituta

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

"Edital"

= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, dos requeridos MARIA BOIKO LECZKO e CLAUDINEI DE BARROS, nos autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 666-02.2013.8.16.0106 =

O Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....t.....c

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, os autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 666-02.2013.8.16.0106, proposto por SALETE TEREZINHA XAVIER E OUTROS, tendo como confrontantes MUNICÍPIO DE MALLET E OUTROS, tendo por objeto a

legalização de "uma área urbana medindo 504.00m², localizada no loteamento Vila Caroline, Quadra Q, neste município de Mallet, com a seguinte descrição: A poligonal tem início no marco 0=PP, entre o imóvel de Claudinei de Barros com o imóvel de Maria Boiko Leczko. Deste vértice, segue confrontando com Maria Boiko Leczko com o azimute de 357°12'27" e a distância de 42.00 metros. Deste vértice segue confrontando com o alinhamento predial da Rua Expedicionário Manoel Quadros com o azimute de 87°12'27" e a distância de 12.00 metros. Deste vértice segue confrontando com Francisco Sobanski com o azimute de 177°12'27" e a distância de 42.00 metros. Deste vértice, segue confrontando com Claudinei de Barros com o azimute de 267°12'27" e a distância de 12.00 metros até o ponto 0=PP, início da descrição , fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área

superficial de 504.00m² É o presente para a fim de Citar os requeridos MARIA BOIKO LECZKO e CLAUDINEI DE BARROS, de que com não for contestado pedido, no prazo legal de trinta (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 25 de março de 2015. Eu, _____ EDISON GANZERT, ESCRIVÃO, que o

digitei e subscrevo.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Edital de Intimação de Interdição

O Doutor Jaime Souza Pinto Sampaio, MM Juiz de Direito da Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Mandaguauçu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, na forma da lei;

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo na vara Cível da Comarca de Mandaguauçu - Paraná, tramitaram os autos de ação de Interdição sob o n.º 0002180-18.2012.8.16.0108, em que figurou como requerente Dalva Rosa Jardim Gomes e requerida Rosemir Gomes, sendo que o presente edital, tem por objetivo tornar pública a sentença proferida que decretou a interdição da requerida, declarando-se absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e de acordo 1.175, §1º, do Código Civil, nomeando como curadora a requerente Sra. DALVA ROSA JARDIM GOMES. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Mandaguauçu, Estado do Paraná, aos 24 de fevereiro de 2015. Eu, _____ Alan Aparecido Fregadolli, Técnico Judiciário, o digitei.

Gustavo Julio Soria Cuesta

Analista Judiciário/ chefe de secretaria

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO(Prazo: 30 dias)

A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Ação Penal nº 2013.322-7 em que figura como **réu ANTONIO DA ROCHA, filho de Ana Aparecida Rocha e Benjamin Dias Rocha**, e estando o(s) mesmo(s) em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **CITADO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do C.P.P, a saber: " Na resposta, o réu poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e outras que se dispuserem, e caso, não tenha condições de fazê-lo (impossibilidade financeira), poderá fazer a triagem na OAB local (situada no Fórum), visando obter a nomeação de advogado"; em que o mesmo está incurso nas sanções penais do artigo 21, caput e § único, da Lei nº 3.688/41 e artigo 147, caput, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, conforme denúncia a seguir transcrita: "No dia 17 de fevereiro de 2013, por volta das 12h30min, na residência situada na Rua Armando Rodrigues, nº 25, Vila Verde, nesta cidade e comarca de Mandaguari/Pr, o denunciado ANTONIO ROCHA, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, praticou vias de fato, contra Flávia Maria Pires, sua nora, consistente em um tapa no rosto. Ato contínuo, no mesmo dia, horário e local, o denunciado ANTONIO DA ROCHA, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, ameaçou a vítima Flávia Maria Pires, por palavra, de causar-lhes mal grave e injusto, dizendo "Eu vou te dar um tiro na cara". Mandaguari, 25(vinte e cinco) dias do mês de março de 2015. Eu ____ (Guilherme Bindewald), técnico judiciário que o digitei.

WALTER ANTUNES PEREIRA JUNIOR
Escrivão- Portaria 01/2013

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Carlos Eduardo Faísca Nahas, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao sentenciado EVERSON LEAL DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servente, portador da C. I. RG nº 10.686.261-3/PR, nascido a 11/02/92, natural da cidade de Manoel Ribas (PR), filho de Casturina Leal dos Santos, anteriormente residente à Rua Conselheiro Zacarias, S/nº bairro Santa Cecília, Manoel Ribas/ PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime sob o n.º 2012.308-0 (0001357-35.2012.8.16.0111) e conforme sentença prolatada aos 15/12/2014, foi o réu ABSOLVIDO dos termos do artigo 386, inciso V CPP. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu ____, Ana Maria de Paula Xavier Escrivã que o digitei e subscrevi.

Ana Maria de Paula Xavier
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Carlos Eduardo Faísca Nahas, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao sentenciado GILVANE FIGUEREDO DA LUZ, brasileiro, mecânico, portador da C. I. RG nº 12.624.471-1/PR, nascido a 19/12/90, natural da cidade de Manoel Ribas (PR), filho de Nely Figueredo Luz e Dazir Santiago da Luz, anteriormente residente à Rua Pernambuco, nº 64, bairro Jardim Bela Vista, Manoel Ribas/ PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime sob o n.º 2014.169-2 (0000969-64.2014.8.16.0111) e conforme sentença prolatada aos 10/02/2015, foi o réu CONDENADO à três meses de detenção como incurso nas sanções do artigo 129 "caput" do CP, observando-se a lei nº 11.340/2006, e ABSOLVER o réu do regime previsto no art.147, caput, do CP, nos termos do art.386, inciso V, DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu ____, Ana Maria de Paula Xavier Escrivã que o digitei e subscrevi.

Ana Maria de Paula Xavier
Escrivã Criminal

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
Rua Tiradentes, nº 1120 - CEP 85.960-000 - fone/fax (45)3284-1769
Sonia Cristina Pratas
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: ANELIZE SOARES RAMOS-ME, CNPJ Nº 09.612.975/0001-45, ANELIZE SOARES RAMOS, CPF N.º 043.880.969-62 e CLEVERTON CAMPOS, CPF N.º 981.862.805-53, com prazo de 30 (trinta) dias.

Edital de citação dos Executados, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague(m) o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, ser(em)) penhorado(s) o(s) bem(ns) indicado(s) pelo(a)(os) Exequente na inicial e para opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(s) executado(a)(s) requerer(em) seja admitido a pagar o restando em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) do mês (art. 745-A do CPC).

TÍTULO: Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob nº 40/04472-6, no valor de R \$19.040,00

PROCESSO: AUTOS N.º 2694/2010 (N.U. 0002694-61.2009.8.16.0112) DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente: **BANCO DO BRASIL S/A** e Executados: **ANELIZE SOARES RAMOS ME, ANELIZE SOARES RAMOS, CLEVERTON CAMPOS, VOLNEI VALFREDO HEDEL e LINDAIR ROSANI BESPALC.**

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$23.290,34 (vinte e três mil, duzentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), acrescida das cominações legais.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezenove dias do março do ano dois mil e quinze. Eu, _____, Cristiane Queiroz Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os denunciados **GILBERTO GILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR**, filho de filho de Sandra Regina Carvalho e Gilberto Gilson Santos da Silva, nascido aos 15/01/1993, atualmente em lugar ignorado, e **MAICON CESAR DA SILVA**, filho de Neusa Cavalcante da Silva e Altair Donizete da Silva, atualmente preso na Casa de Custódia de Maringá, pelo presente ficam os mesmos INTIMADOS, **PARA COMPARECER NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JURI DESTA COMARCA NO DIA 18 DE MAIO DE 2015 ÀS 08H30MIN PARA SEREM SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 0030048-16.2013.8.16.0017, SOB PENA DO FEITO SEGUIR A SUA REVELIA.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 24 de março de 2015. Eu, Vivian Orbolato Carvalho, Técnica Judiciária, o digitei.

CLÁUDIO CAMARGO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380 - F:(44)3025-7950

CONSULTA PROCESSUAL: www.2civelmaringa.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA HELENA SGUAREZI FRANZONI

JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Emp. Juramentadas

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE CLEONICE DA SILVA BARBOSA GOULART PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0029482-67.2013.8.16.0017, Ação de INTERDIÇÃO em que é requerente: ELIZABETH FÁTIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIRA e requerido: CLEONICE DA SILVA BARBOSA GOULART. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de CLEONICE DA SILVA BARBOSA GOULART, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade civil RG nº 01531230-9 SSP/RJ, inscrita no CPF/MF nº 068.547.967-68, filha de José Soares de Melo e

Cleonice Barbosa de Melo, natural do Rio de Janeiro, nascida aos 01/06/1993, residente e domiciliada à Av. XV de Novembro, nº 76, Apto 41, Centro, Maringá-Pr, impossibilitando-o(s) de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeado a requerente ELIZABETH FÁTIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA, brasileira, médica do trabalho regularmente inscrita no CRM/PR nº 13.206, portadora da Carteira de Identidade RG nº 6.838.053-7, SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 466.121.737-34, residente e domiciliada na Rua Arthur Thomas, nº 202, Centro, Ed. Fernanda Montenegro, 9º andar, Aptº 902, Maringá-Pr. **SENTENÇA:** "Processo 0029482-67.2013.8.16.0017 Interdição Autor: Elizabeth Fátima Barbosa de Melo Diogo de Almeida Réu: Cleonice da Silva Barbosa Goulart I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação de interdição foi alegado, em síntese, que: - A interditanda sofreu recentemente acidente vascular cerebral, cujas sequelas tornaram a interditanda incapaz de reger sua pessoa e seus interesses, por si, estando incapacitada para os atos da vida civil; - Requer, por causa disso, a interdição com base no art. 1.176 e ss. do Código de Processo Civil. 2- Foi realizado o exame e interrogatório de que trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil (f. 30.1). 3- Foi realizado exame médico (f. 38.1). 4- O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição (f. 43.1). II - Fundamentação 5- Trata-se de ação de interdição que Elizabeth Fátima Barbosa de Melo Diogo de Almeida move contra sua mãe Cleonice da Silva Barbosa Goulart.

6- Extrai-se do contido nos presentes autos que a ré deve ser interditada, eis que, a par do contido nas alegações deduzidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados e do interrogatório feito em juízo, apurou-se que a interditanda apresenta deficiência mental de caráter permanente e que por isso não tem condições de por si só gerir sua pessoa. III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para: a) decretar a interdição de Cleonice da Silva Barbosa Goulart; b) declará-la

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; c) nomear-lhe curador sua filha Elizabeth Fátima Barbosa de Melo Diogo de Almeida na forma do art. 1.775, § 3º, do Código Civil, devendo esta prestar compromisso no prazo de cinco dias. 6- Inscreva-se a presente interdição no respectivo registro e expeça-se edital para publicação na imprensa local e também na imprensa oficial, nos moldes do preceituado no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando a interdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 12 de junho de 2014. Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de agosto de 2014. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI/ JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE) - Emp. Juramentadas.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380 - F:(44)3025-7950

CONSULTA PROCESSUAL: www.2civelmaringa.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA HELENA SGUAREZI FRANZONI

JANAÍNA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Emp. Juramentadas

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE CLÁUDIA FUSSAI KOGA

JUSTIÇA GRATUITA

O Exmo. Sr. Dr. PEDRO RODERJAN REZENDE, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0025528-13.2013.8.16.0017, Ação de INTERDIÇÃO COM CURATELA, em que é requerente: ITSIE KOGA e requerida: CLÁUDIA FUSSAI KOGA. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de Cláudia Fussai Koga, brasileira, solteira, ex-professora (aposentada por invalidez), nascida em 28.07.1964, portadora do CPF nº 600.486.039-53 e da Cédula de Identidade RG nº 3.605.685-1 (SSP-PR), residente na Rua Victor Meireles, 532, Zona 5, CEP 87.015-080, Maringá-PR impossibilitando-o(s) de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADORA, ficou nomeado a requerente Itsie Koga, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF nº 846.319.109-68 e da Cédula de Identidade RG nº 1.573.958-4 (SSP-PR), residente na Rua Victor Meireles, 532, Zona 5, CEP 87.015-080, Maringá-PR. **SENTENÇA:** "SENTENÇA RELATÓRIO ITSIE KOGA, devidamente qualificada nos autos supra, ajuizou ação de interdição em face de CLÁUDIA FUSSAI KOGA, igualmente qualificada nos autos. Consta da inicial que da parte requerida, qual o a requerente é mãe requerido padece da doença descrita na inicial (sequela de meningoencefalite CID G 04-2) tendo afetado a sua sanidade mental ficando absolutamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida civil, necessitando seja-lhe nomeado curador. A decisão inicial indeferiu o pleito de curatela provisória. Realizada audiência de interrogatório, ocasião em que ao interditando foi advertido sobre a natureza do processo e de suas consequências. Submetido a perícia médica, o laudo foi acostado na mov. 60 Sobre o laudo se manifestaram as partes. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da interdição do requerido com a nomeação da requerente como sua curadora ante a incapacidade do interditando para os atos da vida civil. Os autos retornaram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Observou-se o rito processual, e as provas apuradas são suficientes para o julgamento. O pedido inicial merece guarida. Através da análise dos documentos juntados aos autos, do interrogatório do interditando, e, sobretudo, do laudo pericial juntado, verifica-se a existência de deficiência psíquica permanente, impedindo que ele tenha uma livre administração de patrimônio. Com efeito, o laudo pericial destacou que a interditanda é portadora de deficiência mental, sem previsão de qualquer recuperação, gerando comprometimento total para a prática dos atos da vida civil. Impõe-se, assim, a procedência do pedido de interdição, face a adequação às normas materiais de regência do tema de acordo com o Código Civil Brasileiro, veja-se: Art. 3 São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão do requerente, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do interditando. DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e decreto a interdição de CLAUDIA FUSSAI KOGA, qualificada na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando como curadora ITSIE KOGA, igualmente qualificada nos autos. Isento de custas. DISPOSIÇÕES FINAIS Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do local em que está registrado o assento de nascimento do interditando. O curador nomeado deverá apresentar cópia do referido documento

no prazo de até 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado. Observe-se o contido nos itens 15.9.3.1, 15.9.4 e 15.9.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Providencie-se a publicação da presente sentença no órgão oficial e em jornal local, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 1.184 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a presente sentença intime-se a curadora para que, em 05 (cinco) dias, apresente-se em Juízo para prestar compromisso legal na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interditada. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 11 de junho de 2014. Pedro Roderjan Rezende Magistrado." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 de julho de 2014. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE) - Emp. Juramentadas. PEDRO RODERJAN REZENDE, Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

RÉU(S): JHONATAN WILLIAN DA SILVA

Processo Crime nº: 0001252-44.2015.8.16.0017

Prazo: **15 DIAS**

Artigo 288 p. único, art. 244 -B caput da Lei 8069/90; art. 180 caput do CP (2x); art. 33 §3º da Lei 11.343/2006

A Doutora SUZIE C. F. FORTES, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a **LUCAS SOUZA FERREIRA**, brasileiro, convivente, nascido aos 27/12/1994, natural de Sarandi-PR, filho de ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA DA CRUZ e de Daniel Dias Ferreira, atualmente se encontra em local desconhecido, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 e 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 24 de março de 2015. Eu Francisco Augusto de Almeida Junior, Técnico de Secretaria o digitei.

SUZIE C. F. FORTES

Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz-se saber a todos que serão levados à arrematação, em primeira e segunda praças, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) **NEWTON KAZUMI TOY**, inscrito no CPF/MF sob nº 755.587.699-04, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 14/04/2015, às 14:00 horas, somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 28/04/2015, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação.

LOCAL: Hotel Bristol, localizado na Av. XV de Novembro, 470, Zona 01, em Maringá-PR.

PROCESSO: Autos n.º 302/2007 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por ANTÔNIO CARLOS BASSACO (ESPÓLIO) em face de MIRIAN SATOMI UE e OUTROS.

LEILOEIRO OFICIAL: SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI (inscrição no Jucepar nº 12/235-L, fone: (44) 3026-4950.

BEM(NS): 01) fração ideal correspondente a 1/16 (um dezesseis avos), pertencente a Newton Kazumi Toy, do lote de terras nº 216-A, destacado do lote nº 216, com área de 5.781,24 metros quadrados, situado na Gleba Patrimônio Maringá, nesta cidade, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 33.199 do CRI do 1º Ofício de Maringá/PR; 02) fração ideal correspondente a 1/16 (um dezesseis avos), pertencente a Newton Kazumi Toy, do lote de terras nº 215-A, destacado do lote nº 215, com área de 2.139,01 metros quadrados, situado na Gleba Patrimônio Maringá, nesta cidade, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 33.204 do CRI do 1º Ofício de Maringá/PR.

AValiação: 01) Imóvel referente à matrícula nº 33.199: a parte ideal correspondente a 1/16 (um dezesseis avos) foi avaliada em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) em 08/03/2014. Atualizado em 10/02/2015 para R\$ 143.435,08 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), segundo o INPC-IBGE; 02) Imóvel referente à matrícula nº 33.204: a parte ideal correspondente a 1/16 (um dezesseis avos) foi avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 08/03/2014. Atualizado em 10/02/2015 para R\$ 53.124,10 (cinquenta e três mil cento e vinte e quatro reais e dez centavos), segundo o INPC-IBGE.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 70.572,25 (setenta mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), corrigidos até 08/01/2014. Atualizado em 10/02/2015 para R\$ 75.969,39 (setenta e cinco mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) segundo o INPC-IBGE.

ÔNUS: Não há.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(s) devedor(es) **NEWTON KAZUMI TOY**, inscrito no CPF/MF sob nº 755.587.699-04, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem o primeiro leilão antes designado, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor de avaliação dos bens. Maringá, 19/05/2014. Eu, _____, THAÍSA CARLA HENRIQUE MACIEL, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Eu, _____, ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevo.

ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(A) SENTENCIADO(A) "DIEGO GIBIN MARTINS" - com o prazo de 60 dias - Ação Penal nº 00002662720148160017. O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **DIEGO GIBIN MARTINS**, vulgo "Rato", brasileiro, solteiro, sem profissão declina nos autos, portador da cédula de identidade RG nº. 10.731.376-1/PR, natural de Mandaguçu - PR, nascido em 21 de janeiro de 1991, portanto com 22 (vinte e dois) anos de idade na data dos fatos, filho de Antônio Gibin Martins e Marlene Beraldo Martins, **ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, pelo presente, fica o referido réu **INTIMADO** do inteiro teor da sentença penal datada de 09.02.2015, proferida nos autos supra, que pronunciou o acusado, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º inciso IV, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 24 de março de 2015. PATRICK JOSÉ PAGNONCELLI Chefe de Secretaria

MATINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**COMARCA DE MATINHOS****1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.****- Justiça Gratuita -**

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de **USUCAPÃO** autuado sob n.º 0001572-59.2013.8.16.0116, proposta por **MANOEL PEDRO KIRCHNER** em face de **REBECA-COM. E EXPORT. DE CAFÉ LTDA.**, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. **"ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)".** MINUTA DA INICIAL: **MANOEL PEDRO KIRCHNER**, brasileiro, separado judicialmente, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 310.207-6/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 138.705.219-53, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, n.º 425, Bairro Tabuleiro, nesta cidade e comarca de Matinhos - Paraná, por sua procuradora infra-assinado, conforme procuração anexa, com escritório profissional na Avenida Maringá, n.º 239, Centro, Matinhos - Paraná, onde recebe intimações e notificações, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil propor a presente **AÇÃO DE USUCAPÃO** em face de **REBECA COMISSÁRIA E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 80.271.844/0001-06, estabelecida na Rua Manoel Correia, n.º 1210, Paranaguá - Paraná, expondo e requerendo o que segue: **DOS FATOS.** O requerente é possuidor de um lote de terreno com área total de 152,51 m², a saber: Parte do lote 08 e parte do lote 09, denominado de lote 8B da quadra 109 da Planta Cidade Balneária Caiubá 2ª parte, situado no lugar denominado Tabuleiro, neste Município e Comarca de Matinhos para a Rua Rio Negro, e de quem da rua olha o imóvel na lateral direita mede 20,50 metros, confrontando com o lote 9A, de propriedade da Sra. Aparecida Candia; na lateral esquerda mede 21,00 metros, confrontando com o lote 8A, de propriedade do Sr. Alevirdes da Silva Pinheiro; na linha dos fundos mede 8,00 metros, confrontando com o lote 8C, de propriedade da Sra. Alsira Camargo Neves; perfazendo desta forma a área total de 152,51 m², estando o lote distante 10,40 metros da esquina com a Rua Diomar Renato da Cunha, contendo uma edificação com 60 metros quadrados, com número predial 425. A referida posse foi adquirida de **JOÃO LEITE SILVEIRA** e **JOCELY BORGES SILVEIRA** mediante Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios firmado em novembro de 2006, conforme cópia em anexo. O autor há mais de 6 (seis) anos, vem mantendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini", utilizando a casa que existia no terreno como sua moradia, com limpeza do terreno, plantação de árvores, estando às divisas devidamente demarcadas e muradas, e respeitadas, cujo exercício de posse é exercido pessoalmente pela requerente. Em diligências feitas em cartório constatou que o possível titular do domínio do imóvel é a empresa **REBECA COMISSÁRIA E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA**, conforme certidões em anexo. A posse do autor, muito embora fundada em justo título, embora imperfeito, ultrapassa o lapso temporal previsto no artigo 1.240 do Código Civil e sempre fé foi exercida de forma mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé, o que o legitima a promover a presente ação de usucapião. **DO DIREITO.** Assim sendo tem o requerente, por disposição dos artigos 1.240 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, o meio legal para obtê-lo, a fim de haver reconhecimento de seus direitos e legalizar sua propriedade. Art. 1240 - Aquele que possui, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 941 - Compete a ação de usucapião ao possuidor para que lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. O usucapião é o modo originário de aquisição de domínio, de sorte que, verificadas todas as condições prescritas em Lei, o possuidor se torna, de pleno direito, proprietário da coisa. Tendo o imóvel usucapto, pode o usucapiante pedir ao Juiz que como tal o declare, a fim de obter um título que, transcrito no registro de Imóveis, permitir-lhes-á o "jus disponendi". Pela exposição dos fatos e documentos acostados estão presentes os requisitos para que se declare em favor do requerente a prescrição aquisitiva do imóvel descrito. Em razão do exposto, com fundamento nos dispositivos legais preambularmente invocados, propõem a competente ação de usucapião, cuja sentença se constituirá em título hábil para o registro no ofício imobiliário competente. **DO PEDIDO.** Ex positis, requer a citação da empresa requerida para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Requer ainda: 1) A citação, para que contestem o pedido, querendo, no prazo legal: a) Por mandato dos seguintes confinantes: 1 - **APARECIDA CANDIA**, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, n.º 423, Tabuleiro, Matinhos - Paraná. 2 - **ALEVIRDES DA SILVA PINHEIRO**, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, n.º 427, Tabuleiro, Matinhos - Paraná. 3 - **ALSIRA CAMARGO NEVES**, residente e domiciliada na Rua Diomar Renato da Cunha, n.º 942, Tabuleiro, Matinhos - Paraná. b) Por edital dos eventuais titulares do domínio, bem como de todos os confinantes acima indicados,

seus cônjuges, herdeiros ou sucessores, para que prevaleça caso os mesmos não sejam encontrados pela via do mandato, já que outro endereço não é conhecido do requerente, bem como dos demais interessados incertos e não sabidos. 2) Que se oficie aos representantes da União, do Estado e do Município para que, querendo, manifestem seus interesses no processo. 3) A ciência do ilustre representante do Ministério Público. 4) A produção de todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente a testemunhal. 5) O benefício da Assistência Judiciária Gratuita na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, por serem pessoas pobres na acepção jurídica do termo, sem condições para suportar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza e comprovantes de renda em anexos. 6) Finalmente, seja julgada procedente a pretensão do autor, para que lhe seja outorgado o domínio em relação ao imóvel supra mencionado por sentença, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis, expedindo-se o competente mandado ao oficial do Registro de Imóveis de Matinhos para que proceda a abertura da matrícula imobiliária, bem como condenando-se, eventual parte contestante, nas custas e honorários. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para efeitos de alçada. Termos em que, Pede Deferimento. Matinhos, 20 de março de 2013. **ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI - ADVOGADA - OAB/PR 37.720.** EMENDA À INICIAL: **MANOEL PEDRO KIRCHNER**, já qualificado nos autos em epígrafe, através da advogada que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, emendar a inicial requerendo a juntada de faturas de energia elétrica dos últimos cinco anos, a fim de demonstrar que encontra-se na posse do imóvel, de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini" pelo período apontado na inicial. Informa, ainda, que a renda familiar do autor consiste em aproximadamente R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais) por mês, proveniente da sua aposentadoria de agente educacional, sendo que recebe R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) da Paraná previdência e R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) do INSS, conforme demonstrativos de pagamento em anexo. Ressalte-se que com este valor o autor tem que fazer frente a todas as despesas da casa tais como água, luz, telefone, alimentação, medicamentos, transporte, vestuário, entre outras. Assim, tendo em vista que resta comprovado que os rendimentos do autor são insuficientes para arcar com todas as despesas do processo sem prejudicar seu sustento e de sua família, requer seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede deferimento. Matinhos, 10 de abril de 2007. **ANA PAULA SANTOS VALADÃO - Advogada - OAB/PR 37.720".** **DESPACHO** "Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação da ré e confrontantes, seja expedido edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação da ré e confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 11 de fevereiro de 2015. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo**Titular da Serventia****Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****COMARCA DE MATINHOS****1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.****"Justiça Gratuita"**

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os confrontantes **ALFREDRO DE JESUS MOTTIN**, **JOAQUIM LEITE** e seus respectivos cônjuges se casados forem, eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de **USUCAPÃO** autuado sob n.º 0003057-60.2014.8.16.0116, proposta por **MARGARIDA DA ROSA DOS SANTOS** em face de **VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA**, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. **"ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)".** MINUTA DA INICIAL: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATINHOS - PARANÁ.** vem requerer **USUCAPÃO ORDINÁRIO** autuado sob n.º 3057-60.2014.8.16.0016. Alegando ser possuidora há mais de (dez) danos, mansa, pacífica e ininterruptamente, do seguinte imóvel: parte do Lote 30 e parte do Lote 29, denominado de Lote 30ª da Quadra 112, da Planta Balneária Caiubá, situado neste Município e Comarca de Matinhos - Estado do Paraná, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Francisco Beltrão; e de quem da rua olha o imóvel na lateral direita mede 40,00 metros, confrontando com parte do Lote 30, ocupado pelo Sr. Vicente Jeronimo de Oliveira; na lateral esquerda mede 40,00 metros, confrontando com parte do Lote 29, de propriedade da Sra. Elaine da Silva Ferreira; na linha da linha dos fundos mede 12,00 metros, confrontando com

parte do Lote 02, de propriedade do Sr. Alfredo de Jesus Mottin, e parte do Lote 03, de propriedade do Sr. Joaquim Leite; perfazendo desta forma a área total de 480,00 m². Estando a 38,30 metros da esquina com a Rua Rio Negro. Durante todos esses anos a requerente vem limpando e efetuando melhorias no imóvel, zelando e cuidando como se seu fosse, com ânimo de proprietário, conforme se constata dos documentos e fotos anexas. A requerente não é proprietária de nenhum outro imóvel urbano ou rural (certidões anexas), já tendo a posse mansa e pacífica do mencionado imóvel por mais de 10 (dez) anos, com justo título e boa-fé, estando, assim, em conformidade com o art. 1.242, do Código Civil. Requer a citação dos confinantes VICENTE GERÔNIMO DE OLIVEIRA, que ocupa parte do Lote 30, ELAINE DA SILVA FERREIRA, que ocupa parte do Lote 29, ALFREDO DE JESUS MOTTIN, que ocupa parte do Lote 02, JOAQUIM LEITE, que ocupa parte do Lote 03, e o MUNICÍPIO DE MATINHOS respondendo pela confrontação concernente à Rua Francisco Beltrão, que faz frente ao imóvel da autora, e dos requeridos ausentes, incertos e desconhecidos, via Edital, e à intimação dos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município. A intervenção do agente ministerial. Requer, por fim, seja julgada procedente a presente Ação, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para transcrição da sentença. Protesta pela produção de provas. Dá à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)." **DESPACHO** "Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação dos réus e confrontantes, seja expedido edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 23 de Janeiro de 2015. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MATINHOS

1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE BANCO ITAUCARD S/A, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE autuado sob n.º 0001542-24.2013.8.16.0116, proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de CLEUSA RIBEIRO PAIANO e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 16 de Março de 2015. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MATINHOS

1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE SANDRA MARA SCHEFER NETTO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de BUSCA E APREENSÃO autuado sob n.º 0002886-06.2014.8.16.0116, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de SANDRA MARA DOS ANJOS DE CRISTO e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 16 de Março de 2015. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUSENTE JACSON ROBERTO DE ANDRADE.

"Custas ao Final"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente ausente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de DECLARATÓRIA autuado sob n.º 0005033-44.2010.8.16.0116, proposta por CRISTIANE LIMA DE ANDRADE em face de JACSON ROBERTO DE ANDRADE e, conforme respeitáveis despachos de fls. 26 e 198 proferidos nos autos em comento, tem o presente a finalidade de anunciar a arrecadação dos bens do ausente JACSON ROBERTO DE ANDRADE abaixo descritos, bem como INTIMÁ-LO para que entre na posse dos mesmos, a seguir descritos, e tome ciência de designação da audiência de conciliação para o dia 08/10/2014, às 13:45 horas: "1- Saldo de R\$ 1.314,53 (Um mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), depositados junto à Conta n.º 1000012298, agência 3293 da Caixa Econômica Federal; 2- Uma Motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN KS, ano fabr./mod. 2004/2004, placa ALT-5936, chassi 9C2KC08104R042698; 3- Quotas de participações na Empresa Genival Bandeira de Souza & Cia. LTDA. - CNPJ n.º 07.955.445/0001-74; 4- Residência n.º 05 (cinco), do "RESIDENCIAL MIRAMAR", localizado na Rua Guaraguassú, esquina com a Rua Maria de Lourdes Kossatz, situada no lugar denominado Lage, ao lado da Praia de Leste, no Município de Pontal do Paraná-PR, Comarca de Matinhos - PR; residência essa com frente para a Rua Guaraguassú, acesso independente, localizada do lado direito de quem da referida rua olha para o conjunto, com a área construída de uso exclusivo de 94,83 m², área construída de uso comum de 2,67 m², área total construída de 97,50 m², sendo 46,15 m² no pavimento inferior e 51,35 m², no pavimento superior. Ocupa no solo a área de implantação de 46,15 m², que somada à área não construída de uso exclusivo de 38,8375 m², localizada na frente, lateral esquerda e fundos da unidade, destinada a jardim e quintal, perfaz no solo a área total de 84,9875 m², equivalente a fração ideal de 0,17705729166 no solo e partes comuns. O referido residencial encontra-se edificado sobre o lote de terreno nº 03, da quadra nº 03, da planta "BALNEÁRIO MIRAMAR", situado no lugar denominado Lage, ao lado da Praia de Leste, no Município de Pontal do Paraná-PR, Comarca de Matinhos - PR; com as seguintes divisas e confrontações, de quem do imóvel olha para a rua: Frente - 16,00 metros para a Rua Guaraguassú; Lateral direita - 30,00 metros com a Rua "F", com a qual faz esquina; Lateral esquerda - 30,00 metros com o lote nº 02; Travessão - 16,00 metros, com o lote nº 04; Área total de 480,00 m², situado ao lado esquerdo da Rua Guaraguassú, esquina com a Rua "F". Inscrição imobiliária (Residência) nº: 02.09.14.055.0266.04. Objeto da Matrícula n.º 8.722 do CRI desta Cidade e Comarca de Matinhos - PR; 5- Lote de terreno n.º 10 (dez), da Quadra n.º 24 (vinte e quatro), da Planta "JARDIM CANADÁ", situado na Praia de Leste, no Município de Pontal do Paraná, nesta Comarca de Matinhos - PR, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Hudson, por 20,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, com o lote n.º 09, pelo lado esquerdo com o lote n.º 11, e na linha de fundos, onde mede 12,00 metros, confronta com o lote n.º 12, perfazendo a área total de 240,00 m²; estando o referido imóvel localizado do lado ímpar da rua Hudson e distante 15,00 metros da esquina mais próxima que é a Travessa P. Ada. Inscrição Imobiliária: 01.01.092.0169.001.01.01. Objeto da Matrícula n.º 19.918 CRI desta Cidade e Comarca de Matinhos - PR; 6- Unidade nº 01 (um), do CONJUNTO RESIDENCIAL DONA ARACI, situado no Município de Pontal do Paraná e Comarca de Matinhos - PR, com acesso pela Rua Paraná nº 917, situado do lado esquerdo de quem da referida rua olha, com a área construída de uso exclusivo de 95,20 m², sendo 45,60 m² no pavimento térreo e 49,60 m² no pavimento superior, área de uso comum de 2,64 m², constituída pela meação das paredes e telhados, com a área de uso exclusivo não construída de 39,10 m², destinada a jardim e quintal, correspondendo a fração ideal do solo de 84,70 m² ou 19,33%. O referido conjunto residencial está construído sobre o lote de terreno nº 04, da quadra 05, da planta Balneário Lãs Vegas, situado neste Município e Comarca de Matinhos - PR, medindo 15,00 metros de frente para a Rua Paraná, por 31,34 metros de um lado onde faz esquina com a confluência das Ruas "J" e Romário Martins, medindo 13,00 metros de frente para a Rua "H", do outro lado mede 31,30 metros e confronta com o lote nº 03, com a área de 438,00 m². Inscrição Imobiliária: 01.03.058.0013.002.01.01. Objeto da Matrícula n.º 31.730 do CRI desta Cidade e Comarca de Matinhos - PR". **DESPACHO** de fls. 26: "Ato contínuo expeça-se edital anunciado a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens, que deverá ser publicado de dois em dois meses pela parte autora, durante um ano (art. 1.161 do CPC). Matinhos, 29 de julho de 2010. Danielle Guimarães da Costa. Juíza de Direito". **DESPACHO** de fls. 198: "Em vista do parecer ministerial acostado às fls. 196/197, designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2014 às 13:45 horas. Cumpra-se integralmente o contido no item 4 do despacho de fls. 26, eis que foi publicado apenas um edital (fls. 64/65). Intime-se. Matinhos, 08/10/2014. Danielle Guimarães da Costa. Juíza de Direito". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 11 de Setembro de 2014. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS

1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE BANCO PAULISTA S/A, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **BUSCA E APREENSÃO** autuado sob n.º **0003170-48.2013.8.16.0116**, proposta por BANCO PAULISTA S/A em face de EVANGELINA NEVES e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e consequente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 16 de Março de 2015. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Aíron José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

Aíron José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

MEDIANEIRA

**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Editais Gerais

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

A DRA. CARLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o requerido GABRIEL AGUILAR ATIENZA, sem qualificação, nascido em 06/03/1956, natural da Espanha, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Nº 781-19.2015, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado da decisão datada de 23/02/2015 que deferiu as medidas protetivas em favor da vítima, sendo: a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares, mantendo um limite mínimo de 200 (duzentos) metros. b) Proibição de manter contato com a ofendida seja por qualquer meio de comunicação. c) Proibição de frequentar os lugares onde a vítima eventualmente frequenta. **O descumprimento poderá acarretar crime de desobediência.** DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

Elzeni Nunes

Escrivã Designada - Portaria 13/2014

**FORO REGIONAL DE NOVA
ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Editais Gerais

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PARANÁ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

Processo: 003612-39.2012.8.16.0119

Natureza: Execução Fiscal / FAZENDA MUNICIPAL

Exequente: MUNICÍPIO FR FLORAÍ

Executado: A. C. S IND. E COM. DE SERVIÇOS

Valor da Causa: R\$ 429,61 (QUATROCENTOS E VINTE NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)

Certidão da Dívida Ativa: 66/2012

Data: 24/03/2015 - Prazo do Edital: 30 DIAS

Faz saber, que por este, cita o executado: a pessoa acima qualificado, A. C. S. IND. E COM. DE SERVIÇOS, que ora se encontra em lugar incerto e não sabido para vir pagar no prazo de cinco (05) dias o débito e demais cominações reclamados na execução em curso neste juízo ou nomear, querendo, bens a penhora, ficando ainda citado para todos os ulteriores termos da ação, até a sentença, indo acima especificados a ação, partes, débito, etc....

O débito e demais cominações deverão ser atualizados por cálculo do contador judicial, na data de seu efetivo pagamento. O prazo de interposição de embargos do devedor é de 30(trinta) dias, contados da data da intimação da penhora, e não sendo a execução embargada presumir-se-ão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos alegados pelo CREDOR.

OBSERVAÇÃO: FICA O EXECUTADO CITADO DE TODO CONTEÚDO DA PRESENTE AÇÃO.

RODRIGO BRUM LOPES

JUIZ DE DIREITO

**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Editais Gerais

JUIZO DE DIREITO

DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS (art. 361 do CPP)

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO PEDRO ZANON, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2838-38.2014.8.16.0119

O DOUTOR ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2838-38.2014.8.16.0119, em que figura como acusado PEDRO ZANON, brasileiro, estado civil ignorado, profissão desconhecida, portador da CI-RG n. 20431229, filho de Julio Zanon e Eduvirge Maria Zanon, nascido aos 25/03/1959, incurso nas sanções do art. 21, do Dec. N. 3688/41 c/c art. 5º da Lei 11340/2006. E constando nos autos que o acusado acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital CITA-SE para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Fica ainda advertido de que a sua representação por advogado é indispensável e que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos (25/03/15). Eu, _____ (Andrey de Alcântara Marcelino), Técnico Judiciário, que o digitei.

Andrey de Alcântara Marcelino

Técnico Judiciário

Aut. pela Portaria 01/2013

NOVA FÁTIMA

JUIZO ÚNICO

Editais Gerais

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e Anexos André Albino Lucchese - Escrivão
Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Dr. Alberto Moreira Côrtes Neto, MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 1787-23.2013.8.16.0120 (Projudi) onde Claudinéia dos Reis Caciola e outros movem em desfavor de Rodrigo da Silva Coletti, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO do Sr. Rodrigo da Silva Coletti, brasileiro, casado, com último endereço à Rua Alameda Peru, s/ nº, na cidade e Comarca de Nova Fátima-PR, atualmente em local incerto em não sabido, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereça resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

CUMPRASE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e quinze. (20.03.2015). Eu, Sandra Regina Pereira Bonfim - Escrivã Designada o digitei e subscrevi.

Sandra Regina Pereira Bonfim

Escrivã Designada

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

PALMAS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PALMAS
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Avenida Barão do Rio Branco, nº 740, Centro,
85.555-000 Fone (046) 3263-1321

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias

O doutor **Henrique Kurscheidt**, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR, na forma da Lei, etc...; faz saber, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ofendida **LEONILDA DE FÁTIMA PORTELA PAGNONCELLI**, nascida em 23.05.1976, filha de João Maria do Vale e Caciola Portela do Vale, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A** das medidas protetivas aplicadas em desfavor do agressor **Fernando Pagnoncelli**, nos autos de Medidas Protetivas nº **0000620-88.2015.8.16.0123**, quais sejam: **a)** afastamento do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; **b)** Proibição de o indiciado se aproximar, em distância inferior a 200 metros, da vítima e de seus familiares; **c)** Proibição do indiciado manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e **d)** Visitas supervisionadas, a serem realizadas pela equipe do Conselho Tutelar.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Palmas, aos 24 de março de 2015. Eu, **João Ricardo Socolovski Siqueira**, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, **Bernadeth Pacheco Franco**, Escrivã

Criminal que subscrevi.

Henrique Kurscheidt

Juiz de Direito

PALMEIRA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA RÉU LOURIVAL ANTONIO DA LUZ PRAZO 30 DIAS

A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a: **LOURIVAL ANTONIO DA LUZ**, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido a 01/10/1960, filho de Ivone Teixeira da Luz, portador do documento de RG nº. 4.547.175-4/SC, antes residente em Cascavel/PR, na Rua Paraná, 6886, Jardim Aclimação, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para EFETUAR O LEVANTAMENTO DE FIANÇA PRESTADA, nos autos de Ação Penal nº. 1999.028-2 (NU 0000028-03.1999.8.16.0124). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 23.03.2015. Eu, ...(Keila Kovalski), Técnica Judiciária, o digitei, imprimir e subscrevi.

CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO Juíza de Direito

PALMITAL

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de Citação dos termos da Execução Fiscal

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de arresto, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **ADELINO LEMES**, CPF nº. 351.262.212-72, **ADEMIR ALVES VELOSO**, CPF nº. 981.049.349-53 e **ALAOR MACHADO**, CPF nº. 338.846.929-68 e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o nº **0001045-17.2012.8.16.012** que lhe move **UNIÃO (Fazenda Nacional)**

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por **UNIÃO (Fazenda Nacional)** contra **ADELINO LEMES**, CPF nº. 351.262.212-72, **ADEMIR ALVES VELOSO**, CPF nº. 981.049.349-53 e **ALAOR MACHADO**, CPF nº. 338.846.929-68, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R \$-28.185,46 (Vinte e oito mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até a data de 21/08/2012, referindo-se o débito a Dívida Ativa, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que fixo os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo legal de vinte e quatro horas, e se o fizer os honorários foram fixados em 10%, no cartório deste Juízo na Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Palmital - Pr, ou, nesse mesmo prazo, nomear bens à penhora. Transcorrido o prazo acima, fica, também, o mesmo executado ele e sua esposa, se casado for. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar publico de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos vinte e quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze. Eu, _____(Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Stephanie Assis Pinto de Oliveira

Juíza de Direito

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (0**41) 3422-8075. Paranaguá-PR - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araújo

Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO** (PRAZO DE 10 DIAS)

A Doutora **SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR**, Mma. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2012.2098-7**, que a Justiça Pública move contra **ARISVALDO GONÇALVES PEREIRA**, residente e domiciliado à Rua Alfredo Budant, 142, Itiberê, nesta e atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração prevista no art. 129 do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMO-OS** através do presente edital, para que proceda ao pagamento das dos 250 dias-multas e das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Paranaguá, Estado do Paraná, 25 de março de 2015. Eu, _____ Maria Izabel Leandro Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
Juíza De Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Autos nº. 0002581-71.2014.8.16.0132

Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto Principal: Ameaça

Data da Infração: 04/12/2014

Noticiante(s): 52ª Delegacia de Polícia de Peabiru / INES APARECIDA COSTA

Noticiado(s): MAYCON COSTA VIANA (RG: 140859354 SSP/PR e CPF/CNPJ: 112.811.109-81) Rua Curiango, 241 Casa - Lar Paraná ou Cohapar - CAMPO MOURÃO/PR

Edital de intimação do(s) promovido(s) MAYCON COSTA VIANA e da promotora INES APARECIDA COSTA, abaixo qualificados, com prazo de 60 (sessenta) dias. O Doutor Igor Padovani de Campos, MM. Juiz substituto da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o promovido e a promotora indicados acima nos autos de Medida Protetiva a que se refere, pelo presente ficam INTIMADOS a) MAYCON COSTA VIANA (brasileiro, portador do RG: 140859354 SSP/PR e inscrito no CPF/CNPJ: 112.811.109-81, com endereço na Rua Curiango, 241 Casa - Lar Paraná ou Cohapar - Campo Mourão - PR); b) INES APARECIDA COSTA (brasileira, nascida aos 12/08/80, portadora do RG: 108306360, com mesmo endereço do promovido); ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença proferida 05/12/2014, cujo dispositivo segue transcrito: "... a par da manifestação Ministerial de sequência 7.1, tem-se que nesta data foi proferida decisão no auto de prisão em flagrante do imputado (nº 0002578-19.2014.8.16.0132) concedendo-lhe liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, das quais se incluem aquelas pretendidas pela ofendida nos presentes autos. Assim, reporto-me à decisão proferida no auto de prisão em flagrante do representado, vez que a questão já se encontrada exaurida, estando os presentes autos com sua finalidade alcançada. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Após, arquive-se, com as baixas, anotações e diligências necessárias." Pelo presente edital fica o promovido e a promotora intimados da R. Sentença proferida nos autos acima citados, ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do prazo de 05 (cinco) dias conforme art. 593, do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal e item 6.13.1.1, do CN/CGJ-PR e para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital. O que "CUMPRE-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos vinte e quatro dias do mês de março de 2015. E para constar Eu, Silvana Aparecida Wierzychón - Analista Judiciária - Chefe da Secretaria Criminal e Anexos de Peabiru, o digitei e subscrevi. IGOR PADOVANI DE CAMPOS
Juiz Substituto

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.PRAZO 20 DIAS.

DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº **0017582-47.2014.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO DE SERVIDÃO em que é requerente SIMONE HORST e Outros, objetivando seja-lhe declarado o domínio das servidões existentes no seguinte imóvel: "*Partindo do alinhamento predial do ponto da calçada da Rua Coronel Francisco Ribas, número 53, do lado esquerdo de quem da rua olha para o prédio, confrontando com o terreno de Ivan Carlos Zanata, em direção ao fundo do lote e percorrendo 6,40 m, aí faz ângulo de 90° para a direita percorrendo 2,40 m, aí faz novo ângulo de 90° para a esquerda percorrendo 1,90 m, aí faz novo ângulo de 90° para a esquerda percorrendo 2,40 m, formando-se aí o primeiro vão de iluminação e arejamento, com área quadrada de 4,56 m2. Aí faz novo ângulo de 90° para a direita em direção ao fundo do lote percorrendo 7,60m, aí faz novo ângulo de 90° para a direita percorrendo 2,40m, aí faz novo ângulo de 90° para a esquerda, percorrendo 1,90m, aí faz novo ângulo de 90° para a esquerda, percorrendo 2,40m, formando-se aí mais um vão (segundo) de iluminação e arejamento com área quadrada de 4,56 m2. Aí faz novo ângulo de 90° para a direita em direção ao fundo do lote percorrendo 5,20m até a divisa com o terreno confrontante de Yukio Kimura. Ambos os vãos de iluminação e arejamento situam-se a uma altura de 8,60 m do nível do piso da calçada da rua Coronel Francisco Ribas e incluída nesta medida a mureta de 1,30m de altura. Estes dois vãos de iluminação e arejamento iniciam-se a 8,60m do nível do piso da calçada e prolongam-se até o topo do edifício, que encontra-se a uma altura aproximada de 22 metros. Dentro de cada vão de iluminação e arejamento situam-se janelas nos três lados do vão, utilizadas para a iluminação e arejamento de apartamentos do hotel (107, 109, 207, 209, 307, 309, 407, 409) e banheiros do hotel (sala de reunião, apartamento 107, 109, 111, 203, 207, 209, 211, 303, 307, 309, 311, 403, 407, 409, 411 e também rouparia e lavanderia. (...)"(A partir da divisa com o terreno confrontante de Yukio Kimura, retro citado, fazendo-se de ângulo de 90° para a direita e percorrendo 6,42m, encontramos o terceiro vão de iluminação e arejamento fechado com treliça de ferro com um comprimento de 1,86m e situado a uma altura de 8,00m do solo da propriedade de Yukio Kimura como hoje encontra-se construída (pátio de estacionamento). Este terceiro vão de iluminação e arejamento mede 1,86m de largura por 0,95m de altura na sua parte mais alta e é de forma irregular. A partir deste terceiro vão de iluminação e arejamento, olhando-se em direção ao topo do edifício, encontramos mais cinco vãos de iluminação e arejamento. O quarto vão de iluminação e arejamento encontra-se distante para cima 0,62m do terceiro vão. Entre o quarto vão de iluminação e arejamento e o quinto vão, temos uma distância de 0,38m. Entre o quinto vão de iluminação e arejamento e o sexto vão, temos uma distância de 0,62m. Entre o sexto vão de iluminação e arejamento e o sétimo vão, temos uma distância de 0,38m. Entre o sétimo vão de iluminação e arejamento e o oitavo vão, temos uma distância de 0,42m. Os vãos quarto, sexto e oitavo medem 1,86m de largura e 0,95m de altura. O vão quinto mede 1,86m de largura por 0,95m de altura na sua parte mais larga e é de forma irregular. O vão sétimo mede 1,86m de largura por 1,25 m de altura e é de forma irregular. Os vãos terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo levam iluminação e arejamento para a escada utilizada como saída de emergência, para as janelas dos apartamentos 111, 211, 311 e 411, janelas dos banheiros dos apartamentos 108, 208, 308 e 408, conforme demonstrado na "Vista em Corte A" e janela do banheiro do apartamento 504 conforme demonstrado na "Planta Baixa do 6º Pavimento ou 5º Andar de Apartamentos". Percorrida a distância de 1,86m onde estão os terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo vãos de iluminação e arejamento e seguindo mais 6,42 m encontramos o final da fachada posterior do hotel, sendo toda a fachada posterior fronteira ao terreno de Yukio Kimura."; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).*

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de 2015.

Marise Nadal da Silva

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.PRAZO 20 DIAS. JUSTIÇA GRATUITA.

DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº **0000799-43.2015.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO em que são requerentes JOSÉ ANTONIO MATIAS DE CARVALHO e s.m. JOSIANE MATIAS DE CARVALHO, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Lote 3 da quadra n. 2, da Vila Jardim Maracanã, bairro do Contorno, insc. Imobiliária n.º 08.5.47.40.0042.000, com as seguintes medidas e confrontações como quem da rua olha: Frente - mede 14,00m (quatorze metros) para a Av. João Haddad, antiga Rua 1. Lado direito - mede 38,00 m (trinta e oito metros) confrontando com o lote 2 de propriedade de Valdomiro Paionki (CPF 014.434.458- 00). Lado esquerdo - mede 39,00 m (trinta e nove metros) confrontando com o lote 4, propriedade de Jaime Ferreira de Melo (CPF 434.766.519-91). Fundo - mede 14,00m (quatorze metros) confrontando com parte do lote 13 (M. 27.488) propriedade de Terezinha Correia de

Oliveira (CPF 014.805.339-47) e parte do lote 10 (M. 27.499) propriedade de Maria Ivete Pereira (CPF 027.730.809-71). Lote com forma irregular e área de 539,00 m² (quinhentos e trinta e nove metros quadrados) situado no lado ímpar da numeração predial. A 28,00 (vinte e oito metros) da Rua Maria Avelina Martins Braga, Antiga Rua 2"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de 2015.

Marise Nadal da Silva

Analista Judiciária

Assinatura autorizada pela M. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 20 DIAS.

DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº **37484-83.2014.8.16.0019** de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO requerentes JULIO CESAR PEREIRA DE CASTRO e s.m. MIRIAM MENEZES PEREIRA DE CASTRO, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Lote de terreno rural localizado no lugar denominado "Sete Saltos de Baixo", neste município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, com área superficial de 147.468,75 m² (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito metros e setenta e cinco decímetros quadrados), com as medidas de linhas e confrontações a seguir: Com início no marco nº. 1, com coordenadas UTM de 0628409,612 e 7214029,121 localizado à margem direita da Estrada Sete Saltos, e segue pela mesma estrada até o marco 2º na distância de 81,20 m, confrontando com Antônio Lopes Ferreira; do marco 2º com coordenadas UTM de 062845,027 e 7214093,181 segue até o marco nº 3 por azimute de 00º26'58" e distancia de 513,25m, confrontando com Antônio Lopes Ferreira; do marco nº 3 com coordenadas UTM de 0628449,050 e 7214606,250 segue pelo Rio Sete Saltos até o marco nº 4 na distância de 1.072,40, e do marco nº 4 com coordenadas UTM de 0628468,650 e 7213940,550, confrontando com terras de João Francisco da Luz. Memorial Descritivo da Reserva Legal área = 9.875,40 m² A referida reserva tem início no marco nº 1, localizado à margem direita da Estrada Sete Salto, e segue pela mesma estrada até o marco nº 2 na distância de 81,20m, confrontando com Antônio Lopes Ferreira; do marco nº. 2 segue até o marco "A" por azimute de 68º38'4" e distancia de 444,35, confrontando com a área remanescente; do marco "A" segue limitando com a área de preservação permanente do mesmo imóvel até o marco "B", na distância de 106,45; e do marco "B" segue até o marco inicial nº 1 por azimute de 326º18'36" e distancia de 72,05, confrontando com terras de João Francisco da Luz" e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 04 de março de 2015.

Marise Nadal da Silva

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, no processo crime, sob n.º 2013.2666-9 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **INDIANARA ROCHA VAZ** (filha de Antônio Ordeli Vaz e Marlene Aparecida Rocha, nascida em 28/01/1991, natural de Ponta Grossa/ PR), como incurso nas sanções do artigo 33, § 1º, III, da Lei 11.343/06. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-LA** para que efetue, **no prazo de 10 (dez) dias** o pagamento da multa e custas a que foi condenada, sob as penas da lei.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 25 de março de 2015. Eu _____ (Marcos Bueno) Técnico de Secretária, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFFRANSKI

Juiz de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,

VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Ação Penal nº 2009.4217-9

Réus: NADIR FRANCISCO DIAS

TELMA APARECIDA DE SOUZA MACHADO

VALDIR CRISTO DA SILVA

A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MMª. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VALDIR CRISTO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Antonio Soares da Silva e Maria Cristo da Silva, nascido em 18/05/1975, natural de Laranjeiras do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 2009.4217-9, nos seguintes termos: (...) "*Em face do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar os réus TELMA APARECIDA DE SOUZA MACHADO, VALDIR CRISTO DA SILVA E NADIR FRANCISCO DIAS nas sanções do art. 228 do Código Penal. (...) Fixo, pois, a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. (...) Tendo em vista que se trata de réu primário, fixo, com base no art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena (...). Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, pro rata.*" (...). Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do presente Edital, para, querendo, recorrer à Superior Instância. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2015, Eu _____ Magnum Diniz da Mota, Técnico Judiciário, o digitei. Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Ação Penal nº 2013.7102-8

Réu: DIEGO LUIS ALVES

A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MMª. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DIEGO LUIS ALVES**, brasileiro, servente, RG nº 11.031.538-4/PR, nascido em 12/10/1998, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Laudemir Sebastião Alves e Mari Luiz, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 2013.7102-8, nos seguintes termos: (...) "*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado DIEGO LUIS ALVES como incurso nas sanções dos artigos 147 do Código Penal, com aplicação da Lei 11.340/2006 e 329 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. (...) Promovo a soma das penas já aplicadas, tendo como pena final a de 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, tendo em conta que o mesmo é primário, de acordo com o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", será o aberto. (...) aplico como condição especial do regime aberto o comparecimento obrigatório do agressor perante o Programa NEVICOM, por no mínimo 20 (vinte) encontros (...). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais.*" (...). Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do presente Edital, para, querendo, recorrer à Superior Instância. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 06 de março de 2015, Eu, _____ Isabela Cristina Almeida, Estagiária de Direito, o digitei. Conferido por _____ Magnum Diniz da Mota, Técnico Judiciário. Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS****Ação Penal nº 2010.382-5****Réu: OSDARI RAMOS**

A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MM^a. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OSDARI RAMOS**, vulgarmente conhecido como "Gaiota", brasileiro, solteiro, metalúrgico, nascido em 27 de setembro de 1971 em Reserva/PR, filho de Cândido Ramos e Maria Candinha Ferreira Ramos, RG 8.179.646-5, CPF 964.205.619-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 2010.382-5, nos seguintes termos: " (...) *Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para o fim de **ABSOLVER** o acusado **OSDARI RAMOS**, da prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal. Despesas processuais pelo Estado. Oportunamente, comunique-se ao Cartório Distribuidor, à Delegacia de Origem e ao Instituto de Identificação (item 6.15.1, V, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (...). Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.*" (...). E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2015. Eu _____ Magnum Diniz da Mota, Técnico Judiciário, o digitei.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS****Ação Penal nº 2013.4015-7****Réu: JERSSON NAZARENO AREIAS**

A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MM^a. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JERSSON NAZARENO AREIAS**, brasileiro, RG nº 146.112-5/SC, nascido em 22/07/1972, natural de Jaraguá do Sul/SC, filho de Cid Areias e Nair Alice Areias, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 2013.4015-7, nos seguintes termos: (...) "*Em face do exposto, **julgo procedente** a denúncia para **condenar** o acusado **JERSSON NAZARENO AREIAS** nas sanções do artigo 129 § 9º, c/c art. 14, inc. II, e art. 147, todos do Código Penal, e art. 32 da Lei nº 9.605/98 (...). Tendo em vista que as infrações foram praticadas em concurso material, aplico cumulativamente as penas impostas, fixando a reprimenda, **em 05 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa**. (...) Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, com base nos artigos 33, § 1º, letra "c", § 2º, letra "c", § 2º, ambos do Código Penal (...). Condeno o sentenciado pagamento das custas processuais.*" (...). Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do presente Edital, para, querendo, recorrer à Superior Instância. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 06 de março de 2015, Eu, _____ Isabela Cristina Almeida, Estagiária de Direito, o digitei. Conferido por _____ Magnum Diniz da Mota, Técnico Judiciário. Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS****Ação Penal nº 2012.3822-3****Réu: LEANDRO GOMES MENDES**

A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MM^a. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LEANDRO GOMES MENDES**, brasileiro, RG nº 8.953.873-4/PR, nascido em 31/03/1983, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Evaldo Mendes e Daize Gomes Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 2012.3822-3, nos seguintes termos: (...) "*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o acusado **LEANDRO GOMES MENDES** como incurso nas sanções dos artigos 129 § 9º e 147, ambos do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006. (...) Aplicando o artigo 69 do Código Penal, somando as penas a que fora condenado o acusado, chega-se a pena definitiva de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção. O*

regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, tendo em conta que o mesmo é primário, de acordo com o artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal será o aberto. (...) aplico como condição especial do regime aberto o comparecimento obrigatório do agressor perante o Programa NEVICOM, por no mínimo 20 (vinte) encontros (...). O réu permanecerá em liberdade, diante do regime fixado e da ausência dos requisitos da preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais." (...). Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do presente Edital, para, querendo, recorrer à Superior Instância. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 06 de março de 2015, Eu, _____ Isabela Cristina Almeida, Estagiária de Direito, o digitei. Conferido por _____ Magnum Diniz da Mota, Técnico Judiciário. Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS****Ação Penal nº 2008.3836-6****Réu: ROSNEI ANTUNES ANDRADE**

A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MM^a. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROSNEI ANTUNES ANDRADE**, vulgo "Queixada", "Pitiço" ou "Língua de Ouro", brasileiro, convivente, profissão não apurada, portador da certidão de nascimento nº 96660, fls. 295, Livro A-217, Cartório Sant'Anna, RG 236.809-6, filho de Antonio Antunes de Andrade e Iagradir Antunes Andrade, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 13/09/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2008.3836-6, nos seguintes termos: (...) "*Em face do exposto, e com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, ambos do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade do réu**, ante o reconhecimento da prescrição retroativa antecipada. Com o trânsito em julgado, e procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (acusado via edital)*" (...). E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 06 de março de 2015, Eu, _____ Isabela Cristina Almeida, Estagiária de Direito, o digitei. Conferido por _____ Magnum Diniz da Mota, Técnico Judiciário.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS****Ação Penal nº 2013.884-9****Réu: EMERSON MARIANO PEREIRA**

A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MM^a. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EMERSON MARIANO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº 12.300.640-3/PR, nascido em 02/10/1989, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Adão da Silva Mariano Pereira e Ivone de Fátima Mariano Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 2013.884-9, nos seguintes termos: (...) "*Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a denúncia, para **absolver** o réu **EMERSON MARIANO PEREIRA** das sanções previstas no art. 330 do Código Penal, com base no art. 386, III do Código de Processo Penal e **condená-lo** nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, e art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/91 (por duas vezes), na forma da Lei nº 11.340/06. (...) aplico cumulativamente as penas impostas, **fixando a reprimenda definitiva em 3 (três) meses de detenção e 19 (dezenove) dias de prisão simples**. Para o cumprimento da pena, fixo o **regime inicial aberto**. (...) Prorrogo as medidas impostas (consistentes em afastamento do lar e proibição de aproximação com as ofendidas e seus familiares, pelo limite mínimo de cem metros de distância, e de contato com elas por qualquer meio de comunicação, sob pena de prisão preventiva), pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta sentença. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.*" (...). Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do presente Edital, para, querendo, recorrer à Superior Instância. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 10 de março de 2015, Eu, _____ Isabela Cristina Almeida, Estagiária de Direito, o digitei. Conferido por _____ Magnum Diniz da Mota, Técnico Judiciário.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Juíza de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): **PRENDE FORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - CNPJ: 03.204.321/0001-04**, na forma seguinte. **PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 22/05/2015, às 13:30 horas, sendo que não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do art. 690, do CPC. **SEGUNDO LEILÃO:** Dia 02/06/2015, às 13:30 horas, o qual será feito pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% do valor da avaliação do bem, a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.**

LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Rua das Palmeiras, 1275, Centro, Quedas do Iguaçu/PR. **PROCESSO:** Autos sob n. 0001131-40.2012.8.16.0140 de Carta Precatória Cível, oriunda Vara Federal de Cascavel/PR, extraiada dos autos n. 5004219-36.2012.404.7005/PR, de Execução Fiscal, movida por IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra **PRENDE FORTE-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 1)** Uma serra múltipla marca Schiffer, série 9307, modelo SC 5/8, número 020, capacidade 30212, com dois motores de 100 cv cada, dois polos, 380/660, em regular estado de conservação, avaliada em R\$12.000,00; **2)** Uma serra-fita marca Mecânica Industrial, com motor de 20 cv, volante 80, com carro porta tora e avanço, em regular estado de conservação, avaliada em R\$8.000,00. **AValiação TOTAL:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em data de 29/01/2015, valor sujeito a atualização. **DEPÓSITO:** Em mãos de Aguiel Carvalho Larssen, o qual pode ser encontrado na Travessa Mamoeiros, 1041, São Cristóvão, Quedas do Iguaçu/PR. **VALOR DA DÍVIDA:** R \$201.904,16 (duzentos e um mil, novecentos e quatro reais e dezesseis centavos), em 05/06/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais. **ÔNUS:** Os que constarem nos autos. **INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) **PRENDE FORTE -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, na pessoa de seu representante legal**, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal. **LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: em caso de arrematação: 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante, em caso de arrematação positiva, e, caso a venda não se concretize por motivo imputável às partes, e o leiloeiro já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda assim será devida comissão (art. 129 CC), no percentual de 2,0% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga; a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência: b) pelo executado, nos casos, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. Quedas do Iguaçu, 17 de março de 2015. Eu _____, (CINTIA REGINA IESBIK) Diretora de Secretaria do Cível e Anexos.

Heloísa Mesquita Fávoro
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): **MILTON JOSE ROHDE - CPF: 241.057.249-91**, na forma seguinte. **PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 22/05/2015, às 13:30 horas, por lance superior à avaliação. **SEGUNDO LEILÃO:** Dia 02/06/2015, às 13:30 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil (art. 692 do CPC e Súm. 128 do STJ, via de regra, aquele inferior a 60% do valor da avaliação, salvo situações excepcionais, a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. **OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo**

horário. **LOCAL:** Edifício do Fórum, sito na Rua das Palmeiras, 1275, Centro, Quedas do Iguaçu/PR. **PROCESSO:** Autos sob n. 0000745-10.2012.8.16.0140 de Execução Fiscal, movida por **UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** contra **MILTON JOSE ROHDE. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** Um veículo Ford/Verona 2.0 GLX, Placa: BXH-0192, ano/modelo 1994/1994, cor vermelha, com aprox. 74.280 km rodados, Renavam: 0062.553491-3, Chassi: 9BFZZZ54ZRB596425, em mau estado de conservação e funcionamento. **AValiação:** R\$4.500 (quatro mil e quinhentos reais), em data de 12/02/2015, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado, o qual pode ser encontrado na Rua Araucária, 360, Centro, Cep: 85.460-000, Quedas do Iguaçu/PR. **VALOR DA DÍVIDA:** R \$25.628,03 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e três reais), em 16/09/2013, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais. **ÔNUS:** Os que constarem nos autos. **INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) **MILTON JOSE ROHDE**, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal. **LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Quedas do Iguaçu, 16 de março de 2015. Eu _____, (Fernando Rodrigues) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Heloísa Mesquita Fávoro
Juíza de Direito

REBOUÇAS

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA - CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REBOUÇAS - PR.

Processo: 0001332-55.2014.8.16.0142

Classe Processual: Usucapião

Assunto Principal: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$15.000,00

Autor(s): **ANARDINA PIL PORTELA** (CPF/CNPJ: 529.855.719-87) e **MANOEL PEDRO FRANCO** (CPF/CNPJ: 474.938.799-15), Rua Cesar Bitencourt, nº 425 - REBOUÇAS/PR - CEP: 84.550-000

Réu(s): Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos de Usucapião supra referidos e, como não foi possível citar o(s) réu(s), pelo presente edital fica(m) **CITADOS** todos os réus incertos e desconhecidos e demais interessados, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem (artigo 942 e 232, IV, do CPC). **PROCESSO:** de Usucapião nº 0001332-55.2014.8.16.0142, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 15 (quinze) dias, após o prazo do edital, querendo, oferecer contestação. **IMÓVEL:** *Um imóvel urbano com área total de 781,20m², situado na Rua Cesar Bitencourt, nº 425, Município de Rebouças, Estado do Paraná, o qual possui as seguintes medidas e confrontações: "Inicia-se no marco denominado 0=PP, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM : E= 529855.898 m e N= 7165284.592 m dividindo-o com ALTEVIR PIL PORTELA (QDA 0152 LOTE 0645); Daí segue confrontando com ALTEVIR PIL PORTELA (QDA 0152 LOTE 0645) com o azimute de 266°03'29" e a distância de 30.00 m até o marco '1' (E= 529825.969m e N=7165282.530m); Daí segue confrontando com TEREZA PORTELA KOZLOWSKI com o azimute de 178°16'38" e a distância de 25.81 m até o marco '2' (E= 529826.745m e N=7165256.731m); Daí segue confrontando com LUIZ AUGUSTO LIMA (QDA 0152 LOTE 0590) com o azimute de 86°59'08" e a distância de 30.00m até o marco '3' (E=529856.703m e N=7165258.309m); Daí confrontando com RUA CESAR BITENCOURT com o azimute de 358°14'42" e a distância de 26.30m até o marco 0=PP (E= 529855.898m e N=71655284.592m); início da descrição, fechando assim o polígono acima descrito com uma área superficial de 0.07812 ha."* **ADVERTÊNCIAS:** Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial.

Nada mais. Eu, _____ Karina Roberta Bednarchuk, Analista Judiciária, o digitei. James Byron W. Bordignon - Juiz de Direito. **Rebouças, 24 de março de 2015.**

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO FRANCO ARAUJO DE MARCO - CPF/MF nº 608.156.632-34, COM PRAZO DE VINTE DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA o réu FRANCO ARAUJO DE MARCO, para os termos dos autos de BUSCA E APREENSÃO registrado e autuado sob numeração única: 2127-56.2008.8.16.0147, onde figura como requerente CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CNPJ/MF nº 81.742.223/0001-26, para ficar ciente de que poderá, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente purgando a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese e que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente de que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, CITO-O ainda para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319), onde foi alegado em síntese o seguinte: "...o réu na qualidade de titular do grupos/quota de consórcio 5003/054, nos termos do contrato de alienação fiduciária de participação em grupo de consórcio, recebeu do autor um crédito para ser aplicado na aquisição de um veículo. Com tal crédito o réu efetivamente adquiriu os seguintes bens: trator, marca New Holland, modelo TL 75 4X4, ano 2005, chassi Z5CB08840/R401684, dando o réu ao autor domínio resolúvel e a posse indireta do veículo como garantia fiduciária. Sucede, porém, que o réu deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não pagando o que fora pactuado. Conforme previsto contratualmente, deixando de cumprir o réu as cláusulas contratuais, com seu inadimplemento verificou-se o vencimento de toda a dívida, que atualmente importa em R\$ 11.742,73 (onze mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), total este obtido através da soma de seus débitos vencidos com os vincendos...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, 11 de fevereiro de 2015, Eu Albano Rosner, técnico judiciário, digitei e subscrevi

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942). FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO registrado e autuado numeração única: 2239-15.2014.8.16.0147 onde figuram como requerentes ANTONIO MACHADO DE FREITAS e RODNEI LORNE JANNUZZI, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "...Os imóveis objeto da presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO são lotes de terreno rural localizados no BOQUEIRÃO DA SERRA, conforme memoriais descritivos, declarações de confrontantes e levantamentos topográficos e altimétricos. A posse foi cedida por ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, comerciante, portador do RG n.º 616.016/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 126.325.979-00, residente e domiciliado na Rua Domingos de Faria, 378, Rio Branco do Sul/PR, que por sua vez a recebeu por cessão em 09 de abril de 1984 de FRANCISCO BELO DA SILVA, ANAROSA DA SILVA, JOSÉ BELO DE MATOS e de MARIA DAS NEVES LOURENÇO, que haviam declarado residir no imóvel pelos últimos 50 (cinquenta) anos....". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será

publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 11 de fevereiro de 2015. Eu, Albano Rosner, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO TAMBORÉ GERENCIAMENTO E PRESTÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ/MF nº 06.274.467/0001-06, COM PRAZO DE VINTE DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA o réu TAMBORÉ GERENCIAMENTO E PRESTÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, para os termos dos autos de BUSCA E APREENSÃO registrado e autuado sob numeração única: 2807-07.2009.8.16.0147, onde figura como requerente CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CNPJ/MF nº 81.742.223/0001-26, para ficar ciente de que poderá, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente purgando a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese e que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente de que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, CITO-O ainda para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319), onde foi alegado em síntese o seguinte: "...o réu na qualidade de titular dos grupos/quotas de consórcio 1158/223, 1155/033 e 1156/144, nos termos do contrato de alienação fiduciária de participação em grupo de consórcio, recebeu do autor um crédito para ser aplicado na aquisição de um veículo. Com tal crédito o réu efetivamente adquiriu os seguintes bens: automóvel, marca Mercedes-Benz, modelo Sprinter Furgão Curta, ano 2006/2007, cor branca, placa DZB-7230, chassi 8AC9036617A960814, dando o réu ao autor domínio resolúvel e a posse indireta do veículo como garantia fiduciária. Sucede, porém, que o réu deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não pagando o que fora pactuado. Conforme previsto contratualmente, deixando de cumprir o réu as cláusulas contratuais, com seu inadimplemento verificou-se o vencimento de toda a dívida, que atualmente importa em R\$ 68.762,76 (sessenta e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), total este obtido através da soma de seus débitos vencidos com os vincendos ... Em 16 de novembro de 2011 foi aditado o pedido inicial, incluindo o grupo/quota 2537/281, encontrando-se alienados os bens: furgão, marca Mercedes Benz, modelo Sprinter Furgão 313, ano 2006/2007, cor branca, chassi 8AC9036617A959710 e furgão, marca Mercedes-Benz, modelo Sprinter Furgão 313, ano 2006/2007, cor branca, chassi 8AC9036617A959711, cujo valor devido importa em R\$ 90.841,76 (noventa mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos)....". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, 11 de fevereiro de 2015, Eu Albano Rosner, técnico judiciário, digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO FERNANDO DI CARLOS DIAS - CPF/MF nº 036.714.199-03, COM PRAZO DE VINTE DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA o réu FERNANDO DI CARLOS DIAS - CPF/MF nº 036.714.199-03, para os termos dos autos de BUSCA E APREENSÃO registrado e autuado sob nº 355/2010 (numeração única: 355-87.2010.8.16.0147) onde figura como requerente CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CNPJ/MF nº 81.742.223/0001-26, para ficar ciente de que poderá, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente purgando a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese e que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente de que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, CITO-O ainda para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319), onde foi alegado em síntese o seguinte: "...o réu na qualidade de titular da grupo/cota 5014/155.0, de consórcio nos termos do contrato de alienação fiduciária de participação em grupo de consórcio, recebeu do autor em crédito para ser aplicado na aquisição de um veículo. Com tal crédito o réu efetivamente adquiriu o seguinte bem, veículo Marca New Holland, Tipo Plataforma, Ano 2003/2003, Modelo BM-6, Chassi S.G6606, apreendido por força da medida de busca e apreensão, dando o réu ao autor domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, como garantia fiduciária. Sucede, porém que o réu deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não pagando o que fora pactuado. Conforme previsto contratualmente, deixando de cumprir o réu as cláusulas contratuais, com seu inadimplemento verificou-se o vencimento de toda a dívida, que atualmente importa em R\$ 29.385,81 (vinte e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), total este obtido através da soma de seus débitos vencidos com os vincendos ...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será

publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, 3 de setembro de 2014, Eu, Albano Rosner, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ATLANTIS REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ/MF nº 03.810.166/0001-61, COM PRAZO DE VINTE DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA o réu ATLANTIS REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ/MF nº 03.810.166/0001-61, para os termos dos autos de BUSCA E APREENSÃO registrado e autuado sob nº 661/2009 (numeração única: 2543-87.2009.8.16.0147) onde figura como requerente CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CNPJ/MF nº 81.742.223/0001-26, para ficar ciente de que poderá, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente purgando a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese e que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente de que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, CITO-O ainda para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319), onde foi alegado em síntese o seguinte: "...o réu na qualidade de titular do grupo/quota nº2535/207.0 de consórcio nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de participação em grupo de consórcio, recebeu do Autor um crédito para ser aplicado na aquisição de um veículo. Com tal crédito o réu efetivamente adquiriu os seguintes bens; AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/GOL 1.6 POWER, ANO: 2007/2008, CHASSI:9BWC05W68T124004, COR: BRANCO, Dando o réu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta dos veículos, como garantia fiduciária. Sucede, porém que o Réu deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não pagando o que fora pactuado, conforme previsto contratualmente, deixando de cumprir o réu as cláusulas contratuais, com seu inadimplemento verificou-se o vencimento de toda a dívida, que atualmente importa em R\$ 83.142,81 (oitenta e três mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), total este obtido através da soma de seus débitos vencidos com os vincendos...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, 11 de fevereiro de 2015, Eu, Albano Rosner, técnico judiciário, digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a CITAÇÃO do réu JOÃO DE ANDRADE, nos autos de Processo Crime n.º 2013.1021-5.

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao réu JOÃO DE ANDRADE, brasileiro, casado, nascido em 05.11.1956, natural de Rio Branco do Sul/PR, filho de Paulo Alfredo de Andrade e Cândida Maria de Andrade, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível CITA-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que responda a acusação, prevista no art. 306, §1º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, que lhe é imputada no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto nos artigos 396 e 396-A, do código de Processo Penal. Rio Branco do Sul 25 de março de 2015. Eu, _____ (Anderson Marcel Colodel) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA SUBSTITUTA

RIO NEGRO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, se faz saber aos que dele tiverem conhecimento, que através da sentença proferida em 08/02/2010, nos autos nº 262/2009, foi decretada a interdição de MARIA DO CARMO SANTOS, por ser a mesma portadora de retardo mental grave, CID-10:F72), que a incapacita totalmente de exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora IZABEL DA SILVA SANTOS, a qual foi dispensada de especificar a hipoteca legal, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil da interditanda. Publicação do edital: 01 Órgão Oficial e 02 vezes na Imprensa local, com intervalos de 10 dias. Obs. A parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Rio Negro, 25 de Março de 2015. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Em pregada Juramentada - Portaria 13/1996, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca. Ato realizado conforme art. 5º da Portaria nº 24/2013.-

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO: ELIAS CAETANO DO NASCIMENTO E SANDRA FERREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Rolândia, Estado do Paraná, INTIMA: ELIAS CAETANO DO NASCIMENTO e SANDRA FERREIRA DA SILVA, responsáveis pelo adolescente J.V.C. do N., atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecerem perante este Juízo para comprovarem a propriedade do valor apreendido nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0007221-69.2014.8.16.0148, em que figura como requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO. Rolândia, 24 de março de 2015. Eu - (Fernando Henrique Bresciani) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

NAYARA RANGEL VASCONCELLOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO: JOSÉ NILSON COLTRIS, ELAINE DE SOUZA NETO, IVAN MACHADO, GESSI MARIA CARNEIRO, JOEL ALVES E ELIENE SOUZA SANTOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Rolândia, Estado do Paraná, INTIMA: JOSÉ NILSON COLTRIS e ELAINE DE SOUZA NETO, responsáveis pelo adolescente J. de S.C.; IVAN MACHADO e GESSI MARIA CARNEIRO, responsáveis pelo adolescente H.C.M.; JOEL ALVES e ELIENE SOUZA SANTOS, responsáveis pelo adolescente R.F.S.A., atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecerem perante este Juízo para comprovarem a propriedade dos bens apreendidos nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0007121-17.2014.8.16.0148, em que figura como requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO. Rolândia, 25 de março de 2015. Eu - (Fernando Henrique Bresciani) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

NAYARA RANGEL VASCONCELLOS

Juíza de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CASSILDO LUPATTINI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que em virtude de não ter sido possível INTIMAR pessoalmente a CASSILDO LUPATTINI, CPF.MF. 198.442.479-34, pelo presente INTIMA-O(A)(S) para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de REPETICAO DE INDEBITO nº 0000097-18.2003.8.16.0149 (19/2003), em que é(são) requerente(s) CASSILDO LUPATTINI e OUTROS e requerido(a)(s) MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR, nos quais há importância depositada em seu favor, e bem assim, para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, no Fórum, munido de documento de identificação para fins de solicitação da expedição de alvará judicial em seu favor, para saque na Caixa Econômica Federal. Observação: Em caso de falecimento, poderá herdeiros e sucessores, requererem a expedição de alvará judicial em seu favor, devendo para tanto apresentarem documento de identificação de todos os herdeiros/sucessores e certidão de óbito. No caso de não haver solicitação de saque da importância, no prazo de trinta (30) dias, referido valor será recolhido ao Fundo da Justiça - FUNJUS. Comarca de Salto do Lontra, 25/03/2015.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado da Vara Cível da Comarca de Salto do Lontra
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ - PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA - ARTIGO 1.184, DO CPC.
A MM. Dra. Marina Lorena Pasqualotto, Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé, Estado do Paraná, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que ante ao disposto no art. 1.184 do CPC, a Ação de Interdição e Curatela sob nº 0002249-91.2013.8.16.0180 foi julgada procedente, ante a sentença proferida em de 25/11/2014 evento nº 62, com trânsito em julgado em 24/01/2015, decretando a interdição de **JOSE ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade/RG n. 7.653.046-7, inscrito no CPF/MF sob n. 044.518.909-69, residente e domiciliado à Rua General Rondon, n. 627, Lobato, Paraná, Comarca de Santa Fé, Estado do Paraná, e declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do 3º, inciso II do Código Civil, sendo-lhe nomeado curadora **ANILDA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade/RG n. 5.049.772-0, inscrita no CPF/MF sob n. 801.939.789-20, residente e domiciliada à Rua General Rondon, n. 627, Lobato, Paraná, Comarca de Santa Fé, Estado do Paraná
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Fé, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2015. Eu, _____ Fernando Henrique Zago, Analista Judiciário, o digitei e o subscrevi.
Marina Lorena Pasqualotto
Juíza de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

Edital de Citação para MARIA APARECIDA PEREIRA

O MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que se processando por este Juízo e Secretaria Criminal e Anexos os autos supracitados, pelo presente fica **CITADA** a pessoa supracitada, a qual encontra-se em lugar incerto, dos termos da presente ação, para que no prazo de 15(quinze) dias, caso queira, apresente contestação ao presente feito.- E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.

Edital de Intimação

Edital de Intimação para MARCOS ROGÉRIO MOREIRA BUENO

O MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que se processando por este Juízo e Secretaria Criminal e Anexos os autos supracitados, pelo presente fica **INTIMADA** a pessoa supracitada, a qual encontra-se em lugar incerto, conforme certificado nos autos, de que foi proferida sentença nos presentes autos, em razão da qual "**foi homologado o pedido de desistência do feito e extinto o processo sem resolução do mérito**". Destarte, em havendo interesse poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.- E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.

Edital de Intimação para JOSÉ ALBINO

O MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que se processando por este Juízo e Secretaria Criminal e Anexos os autos supracitados, pelo presente fica **INTIMADA** a pessoa supracitada, a qual encontra-se em lugar incerto, conforme certificado nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.- E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.

Edital de Intimação para FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES e GABRIEL AURÉLIO DE SIQUEIRA FAGUNDES

O MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que se processando por este Juízo e Secretaria Criminal e Anexos os autos supracitados, pelo presente ficam **INTIMADAS** as pessoas supracitadas, as quais encontram-se em lugar incerto, conforme certificado nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.- E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.

Edital de Intimação para AMANDA GABIRELE DE FREITAS

O MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que se processando por este Juízo e Secretaria Criminal e Anexos os autos supracitados, pelo presente fica **INTIMADA** a pessoa supracitada, a qual encontra-se em lugar incerto, conforme certificado nos autos, de que foi proferida sentença nos presentes autos, em razão da qual "**Julgou extinto o feio com apreciação do mérito a priori**". Destarte, em havendo interesse poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.- E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
Rua Laurindo Pereira da Silva, 780, fone (043) 3477-1566, CEP: 86.930-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE ZENILTON DA SILVA ANTUNES
Data da Sentença:.....29/10/2014.
Causa da interdição:..... Portador de enfermidade (retardo mental grave) que o impossibilita totalmente de reger sua pessoa e seus bens.
Limites da Curatela:.....Vilma Portes dos Santos.
Processo:.....0000679-11.2014.8.16.0156.
São João do Ivaí, 25 de março de 2015. Eu, ...Daniela Hubner Munhoz, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
Antonio José Silva Rodrigues
Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITACAO DOS EXECUTADOS - PAULO HENRIQUE MELO DOS REIS ME - CNPJ/MF SOB O Nº 05.594.341/0001-56, E DE - PAULO HENRIQUE DE MELO DOS REIS - CPF/MF SOB O Nº 005.802.429-86. PRAZO VINTE (20) DIAS.- O Doutor Andre Doi Antunes, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0016155-40.2009.8.16.0035 (2814/2009) de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente Banco Bradesco S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Comarca de Osasco/SP., promove contra os executados Paulo Henrique Melo dos Reis ME e Paulo Henrique Melo dos Reis, que encontram-se em lugar incerto e não sabido, ficado os executados devidamente CITADOS dos termos da presente ação e do resumo da inicial que segue descrita : O exequente é credor dos executados pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 22.165,45 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), representado pelas Cédulas de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro nºs 351/2175708 e 331/2430010, firmadas em 29/11/2007 e 19/05/2008 por Paulo Henrique Melo dos Reis ME e tendo como avalista e devedor solidário Paulo Henrique Melo dos Reis. Ocorre que o emitente deixou de pagar as parcelas contratadas, a partir daquela que venceu em 29/10/2008 e 20/11/2008 e as subsequentes, ocasionando, dessa forma o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos da cláusula 7ª 7.1 "a" do contrato antes mencionado, cujo saldo no vencimento, importou em R\$ 22.165,45 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavo), conforme dispõe o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e já com redação dada

pela Lei 8.953, de 13/12/94, importou em R\$ 24.244,74 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Tendo em vista que foram esgotados todos os meios suasórios de cobrança, não restou ao exequente outra alternativa senão a via judicial para recebimento de seu crédito o que faz através da presente execução. Após várias tentativas de citação dos executados, não foi obtivo êxito, ficando assim através do presente edital devidamente CITADOS os executados PAULO HENRIQUE MELO DOS REIS ME e PAULO HENRIQUE MELO DOS REIS, dos termos da presente ação. ADVERTÊNCIA : aos executados para efetuarem o pagamento no prazo de três (03) dias ou apresentarem embargos, querendo, no prazo de quinze (15) dias (artigo 738, do CPC), sob pena de constrição judicial de bens, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo, nestes autos de Execução de Título Extrajudicial. Advertindo-os de que se não forem embargados presumir-se-ão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente (art.285 e 319 ambos do Código de Processo Civil). Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 25 de fevereiro de 2015. Eu _____(Sandro Isidio Bonato) Juramentado que o digitei e subscrevi.- Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - TANIA REGINA LEAL BRANDÃO ALVES . PRAZO DE 30 DIAS. O DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, JUIZ DE DIREITO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc, F A Z S A B E R que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0009681-14.2013.8.16.0035 de Ação de Interdição, que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ , e requerido(a) TANIA REGINA LEAL BRANDÃO ALVES , tendo sido a lide julgada procedente por sentença proferida em 26 de fevereiro de 2015, e decretada a Interdição da requerida TANIA REGINA LEAL BRANDÃO ALVES , sendo-lhe nomeada Curadora a requerente GUSTAVO ADOLPHO LEAL BRANDÃO , sendo a causa da Interdição : doença mental , transtornos delirantes CID F 22.9 , sendo os limites da Curatela : para gerir todos os atos da vida civil da interdita. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil. obs. este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de previo cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer a sede da unidade jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico 90AB). São José dos Pinhais, 10 de março de 2015. Carlos Alberto Bonim Analista Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

RÉU: ELIAS DE ALMEIDA

PROCESSO CRIMINAL Nº: 2010.801-0

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o réu EDONIR LUCIANO GISLER, brasileiro, Vulgo " Piolho", convivente, motorista, portador do RG n.º 3.969.020/SC, natural de Joinville/SC, nascido em 17/05/1981, filho de Juvenal Dias Gisler e Hilda Maneghele Gisler , atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para responder à acusação nos autos supramencionados que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/1997, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja encaminhado à Defensoria Pública. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á encaminhado ao Defensor Público para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, § 2º do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. São José dos Pinhais, 25 de março de 2015. Eu _____(Sérgio Pessoa Lorenzoni), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0012595-17.2014.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE MAYARA FERNANDA NATEL NEGOSKI.

A DOUTORA **MÁRCIA HÜBLER MOSKO**, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER que por este Juízo e Vara processam os termos dos autos número **0012595-17.2014.8.16.0035**, em que é curadora **PEDRINA APARECIDA NATEL** e interditada **MAYARA FERNANDA NATEL NEGOSKI**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Propugna-se, nos presentes autos, pela decretação da interdição, fundada na constatação de patologia incapacitante para os atos da vida civil de MAYARA FERNANDA NATEL NEGOSKI. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (evento 10.1). Realizado interrogatório da interditanda (CPC, art. 1.181), nomeou-se perito para proceder ao respectivo exame (CPC, art. 1.183) (evento 27.1). Apresentado o laudo (evento 39), manifestou-se favoravelmente ao pleito o Ministério Público (evento 43). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o necessário relato. Encontra-se adequada a legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação, *ex vi* do disposto no art. 1.768 do Código Civil, vez que aforada pela genitora da interditanda (evento 1.2, p. 2). Examinada pessoalmente em juízo (evento 27.1), segundo a previsão contida no art. 1.771 do Código Civil, a interditanda apresentou indicativos de incapacitação para os atos da vida civil. Assentando tal impressão, concluiu a perita que a interditanda é portadora de retardo mental leve (CID 10 F70), o que a torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (evento 39.1, p. 3). Impositivo, portanto, o acolhimento do pedido, à luz do que dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a interdição de MAYARA FERNANDA NATEL NEGOSKI para exercer todos os atos da vida civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Convento a curadoria provisória em definitiva. Observe-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Todavia, face à concessão da assistência judiciária gratuita (evento 10.1), fica suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. À vista da recomendação realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da resolução nº 127/2011, para que os tribunais disponibilizem parte do seu orçamento para o pagamento das perícias realizadas em processos no quais as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita e, ainda, considerando a Tabela de Honorários pela CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (5ª Edição), fixo os honorários periciais no importe de R\$848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) a serem pagos, na eventual implementação e aprovação deste procedimento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná à perita Dra. Maria Amélia Ferreira Tavares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 13 dias do mês de março de 2015. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, _____, Jacques Aurelio Polli Dias, o digitei vai conferido e assinado pela Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Viviane Machado Oga
Chefe de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0011429-18.2012.8.16.0035, DE AÇÃO DE CURATELA DE AMBROSIO BACHENSKI.

A DOUTORA **MÁRCIA HÜBLER MOSKO**, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER que por este Juízo e Vara processam os termos dos autos número **0011429-18.2012.8.16.0035**, em que é curador **SERGIO BACHENSKI** e interditado **AMBROSIO BACHENSKI**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Propugna-se, nos presentes autos, pela decretação da interdição, fundada na constatação de patologia incapacitante para os atos da vida civil de AMBROSIO BACHENSKI. Dispensado o interrogatório do interditando, nomeou-se perito para proceder ao respectivo exame (CPC, art. 1.183) (eventos 62.1, 77.1 e 103.1). Apresentado o laudo (evento 116.1), manifestou-se favoravelmente ao pleito o Ministério Público (evento 121.1). É o necessário relato. Encontra-se adequada a legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação, *ex vi* do disposto no art. 1.768 do Código Civil, vez que aforada pelo filho do interditando (evento 1.12). Muito embora haja a necessidade que o interditando seja examinado pessoalmente em juízo (CC, art. 1.771), em casos excepcionais a audiência de interrogatório pode ser dispensada (JTJ 179/166), é o que ocorreu nos presentes autos. Isso porque, demonstrou o interditando dificuldade em comparecer na audiência designada (evento 35.1), o que corroborou a certidão exarada pelo

oficial de justiça (evento 57.1). Assim é que tais circunstâncias demonstraram, além da impossibilidade do comparecimento do interditando, indicativos da sua incapacitação para os atos da vida civil. Assentando tal impressão, concluiu o perito que o interditando apresenta demência vascular (CID 10 F01), o que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (evento 116.1, p. 3). Impositivo, portanto, o acolhimento do pedido, à luz do que dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a interdição de AMBROSIO BACHENSKI para exercer todos os atos da vida civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nomeio **SERGIO BACHENSKI** curador do interditando. Lavre-se termo de compromisso. Observe-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Todavia, face à concessão da assistência judiciária gratuita (evento 10.1), fica suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. À vista da recomendação realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da resolução nº 127/2011, para que os tribunais disponibilizem parte do seu orçamento para o pagamento das perícias realizadas em processos no quais as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita e, ainda, considerando a Tabela de Honorários pela CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (5ª Edição), fixo os honorários periciais no importe de R\$848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) a serem pagos, na eventual implementação e aprovação deste procedimento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná à perita Dra. Maria Amélia Ferreira Tavares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 12 dias do mês de março de 2015. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, _____, Jacques Aurelio Polli Dias, o digitei vai conferido e assinado pela Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Viviane Machado Oga
Chefe de Secretaria

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO O Doutor Juan Daniel Pereira Sobreiro, MM Juiz de Direito Substituto da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc... **FAZ SABER**, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, Estado do Paraná, nos autos de **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO** registrada sob nº 0003304-87.2014.8.16.0036 em que é requerente **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**, e requerida **PEDRO HIROSHI SATO & CIA LTDA**, foi declarada de utilidade pública através do Decreto nº 10.200/2014, publicado no Jornal Diário Oficial de 18/02/2008, para fins de desapropriação, a área de 26.000m², situado no lugar denominado Avençal, matrícula 35.760, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, destinada à implantação do Barragem Miringuava, sendo o valor ofertado de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), a ser levantado em sua totalidade pela requerida. E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, de acordo com o contido no Decreto-Lei nº 3.365/41, visando resguardar seus direitos. E de conformidade com a sentença proferida ao mov. 16.1 do MM. Juiz desta Vara foi expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais/PR. Estado do Paraná aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, Luciana Almeida Tomé Ghidin, Chefe de Secretaria, o subscrevi. **JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO** Juiz de Direito.

TELÊMACO BORBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 1103, Macopa - Telêmaco Borba CEP
84.261-320- Fone: (42) 3272-6391

CITAÇÃO POR EDITAL PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

RELAÇÃO 20/2015

Processo nº: 2296-13.2013.8.16.0165 de Execução de Alimentos

Exequente: J.M.P., J.M.P., V.M.P. ambos representados por E.A.M.

Executado: JOAQUIM CARROS PINTO

Sr.,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, CITADO da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta Secretaria. Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à Secretaria (endereço no cabeçalho).

Fica CITADO o devedor, para que, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, no valor reclamado, acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Fica citado ainda a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% do valor total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei. Valor do débito alimentar: R\$596,00 (quinhentos e noventa e seis reais), em 15/03/2013

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, contestações) devem ser trazidos ao juízo ou à sede da OAB em formato em arquivos com no máximo 2MB cada.

Telêmaco Borba, 25 de março de 2015.

FERNANDA SILVA CARDOSO CORTEZ

TÉCNICA JUDICIÁRIA

ASSINO CONF. PORTARIA 03/2013

CITAÇÃO POR EDITAL PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

RELAÇÃO 16/2015

Processo nº: 0002301-35.2013.8.16.0165 de ALIMENTOS.

Requerente: C.E.P.S. rep. Por J.S.P.

Requerido: EDSON LUIZ DA SILVA

Sr.,

Pelo presente, fica a Vossa Senhoria, CITADO por todo o conteúdo do despacho e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como partes integrantes deste mandado. Ainda fica intimado sobre a fixação de alimentos provisórios, a partir da decisão inicial. "Demonstrado o vínculo de paternidade, mas tendo em vista a ausência de elementos probatórios suficientes para aferir precisamente as necessidades do(a)s requerente(s) e a condição econômica do requerido, arbitro os alimentos provisórios no valor mensal correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do requerido, caso esteja empregado, e em 50% do valor do salário mínimo caso esteja desempregado. O pagamento da primeira prestação deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a citação e as demais até o mesmo dia dos meses subsequentes, sendo depositado na Caixa Econômica Federal, agência 0725, operação 001, conta corrente nº. 70180-7."

a) - OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados da juntada do mandado no processo.

b) - ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, com a contestação deverá apresentar todas as provas que pretende produzir.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, contestações) devem ser trazidos ao juízo ou à sede da OAB em formato em arquivos com no máximo 2MB cada.

Telêmaco Borba, 25 de março de 2015.

FERNANDA SILVA CARDOSO CORTEZ

TÉCNICA JUDICIÁRIA

ASSINO CONF. PORTARIA 03/2013

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de Citação da requerida IVETE BORGES DE FARIA Prazo:

40 (quarenta) dias

O DOUTOR CHRISTIAN RENEY GONÇALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos sob autos supramencionado, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA e INTIMA a requerida IVETE BORGES DE FARIA, por todo conteúdo da petição inicial (resumo), e despacho de seq. 6.1, em seguida transcritos: B. B. F. S., brasileiro, separado de fato a mais de 30 anos, desempregado, residente e domiciliado na Avenida Presidente Castelo Branco - 522, centro, Terra Roxa, Paraná, por seu advogado, vem perante VOSSA EXCELENCIA propor DIVÓRCIO contra IVETE BORGES DE FARIAS, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido a mais de 20 anos. O Requerente, por ser pobre na forma da Lei 1060/50, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. DOS FATOS: O Requerente casou-se com a Requerida em 16 de junho de 1.983 pelo regime de comunhão parcial de bens durou aproximadamente 05 (cinco) anos, sendo que a mais de 20 (vinte) anos romperam-se os laços matrimoniais, dando fim a união do casal. Durante o casamento requerente e requerido tiveram duas filhas, L. A. B. F. e E. B. F. que já atingiram a maioridade civil, e que também residem em lugar incerto e não sabido. Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens imóveis. Os bens móveis foram partilhados à época da separação de fato. O Requerente quer o divórcio pelo fato de estar separada de fato da Requerida há mais de 20 (vinte) anos, não tendo motivos para continuar sob o estado civil de casado. Ocorre que o requerido, desde a época da separação de fato, mudou-se de Terra Roxa sem deixar endereço nunca mais entrando em contato com a requerente ou com as filhas. Inexiste qualquer possibilidade de reconciliação, quanto mais pelo decurso do tempo, motivo pelo qual requer o procedimento. ISTO POSTO REQUER A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A citação da Requerido, por edital, para que, querendo, responda aos termos da ação e/ou seja nomeado curador a lide. Seja julgada totalmente procedente a presente Ação de Divorcio Direto Litigioso, condenando A requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, após os trâmites legais expeça-se o mandado de averbação ao cartório de registro civil competente. Seja permitida a produção de todas as provas admitidas no direito. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Nestes termos Pede deferimento. Terra Roxa, Paraná, 12 de fevereiro de 2015. (a) Nelcelso Jofre Pereira. Advogado. DESPACHO: ref. mov. 6.1: 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a parte requerida, para, querendo, apresentar resposta do prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, art. 297), sob pena de não o fazendo, serem havidos como verdadeiros os fatos arrolados na petição inicial (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). 3. Com o decurso do prazo da contestação, ou com sua apresentação, deverá ser intimada a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Na sequência, ainda que transcorrido o prazo in albis, a Escrivania deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. 5. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito. Int. e dil. necessárias. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestara a presente ação dentro do prazo, legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (PRAZO: 15 dias). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, _____ (Mária Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi. MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA ESCRIVÃ Assino por Ordem-Portaria 04/2006

Edital de Citação da requerida MARCIA MULLER

Prazo: 40 (quarenta) dias

O DOUTOR CHRISTIAN RENEY GONÇALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos supramencionado que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA e INTIMA a requerida MARCIA MULLER, por todo conteúdo da petição inicial (resumo), e despacho de fls. 21, em seguida transcritos: A. P. F., brasileiro, solteiro, açougueiro, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, neste ato representado por seus Procuradores Judiciais ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, propor: AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS da menor A. M. P., brasileira, menor impúbere, movida em face de MARCIA MULLER, brasileira, solteira, podendo ser encontrada à Rua Hartwig Muller, 756, na cidade de Piraquara, Estado do Paraná, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos: 2.1. DOS FATOS: Como se pode depreender do documento acostado o REQUERENTE é pai da menor A. M. P., a qual esta sob a guarda de fato do REQUERENTE. Insta informar, que a menor fora entregue ao REQUERENTE no mês de fevereiro do corrente, sendo que o REQUERENTE fora surpreendido negativamente com o estado físico de sua filha, a qual encontrava-se anêmica, em péssimo estado de higiene (piolhos), sendo tal fato devidamente informado para o Conselho Tutelar. Diante de tal situação, o REQUERENTE entrou em contato

com a família da REQUERIDA, onde obteve informação de que a REQUERIDA não possui condições para ter a menor sob sua responsabilidade. Ademais, conforme se pode depreender das declarações prestadas pela irmã da REQUERIDA, Srª R. M. B., esta declara que a genitora da menor não mais presta assistência financeira, nem sequer mantém contato com sua filha, senão vejamos: "(...) declaro que minha irmã Marcia Mueller não reside mais com meus pais no endereço Alfredo Mueller Piraquara-PR. E também declaro que sua filha A. M. P. ficou sobre as guarda de seus pais (Márcia) desde o dia 15 de janeiro de 2014, saiu da casa e deixou sua filha sem assistência financeira e não a visitava mais." Tendo em vista que o REQUERENTE trabalha devidamente registrado, vivendo em um ambiente familiar sadio, possui melhores condições de cuidar do desenvolvimento da menor, o que vem fazendo de modo exclusivo e, sem a participação da REQUERIDA, assim, a guarda provisória da menor merece ser atribuída ao REQUERENTE. Assim, o interesse do REQUERENTE em ter a guarda da menor, tem como único e exclusivo escopo a segurança física, emocional/psíquica e moral da filha, e diante dos fatos expostos requer a concessão de tutela antecipada, Inaudita Altera Pars, para conceder provisoriamente a guarda da menor ao REQUERENTE. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS Diante do desejo do REQUERENTE em ter a guarda da menor A. M. P., necessário se faz ressaltar que aquele possui melhores condições de subsistência, tanto material, afetiva, moral e educacional a menor, vez que trabalha como açougueiro, possuindo rendimento capaz de manter as necessidades da menor, sendo que reside juntamente com sua companheira, em um lar de harmonia e zelo, sedimentado em preceitos morais e religiosos, possuindo sua companheira o fiel objetivo de colaborar com o REQUERENTE na criação da menor. O REQUERENTE encontra-se em situação econômica mais favorável do que a REQUERIDA, capaz de proporcionar a menor toda assistência material, afetiva, moral e educacional que tanto necessita. O REQUERENTE tem a menor sob sua responsabilidade, necessitando da regularização de tal situação. Assim, a menor encontra-se sob a responsabilidade do REQUERENTE que supre todas as suas necessidades básicas, e por se encontrar na guarda e responsabilidade da menor apenas de fato e não de direito, se vale da presente para requerer a regularização da situação ora exposta. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O REQUERENTE não possui condições financeiras para arcar com as despesas relativas ao processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim requer desde já a aplicação dos benefícios da Lei nº 1.060/50, conforme se pode depreender do documento acostado. REQUERIMENTOS E PEDIDOS Diante do exposto, requer digne Vossa Excelência: O recebimento da presente com os documentos acostados, com a justa e necessária concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em decorrência das razões acima expostas. Que seja concedida "inaudita altera partes", a guarda e posse provisória da menor impúbere A. M. P., ao genitor, ora REQUERENTE. A citação da REQUERIDA, para que responda nos termos da lei. Ex positis, a procedência da presente conferindo ao REQUERENTE a GUARDA E RESPONSABILIDADE da menor A. M. P. Por imprescindível, vistas a Ilustre Representante do Ministério Público acerca da legalidade e conveniência da pretensão aqui definida. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente documental, pericial e testemunhal e juntada de novos documentos que Vossa Excelência entender necessário. Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Meros efeitos fiscais. Nestes Termos Pede e Espera Deferimento. Terra Roxa PR, 13 de maio de 2014. (a) Pedro Sônego e Viviane Gorete Sônego- OAB/PR 32.269 OAB/PR 39.958. Advogados. DESPACHO: ver. mov. 21: Ouvidas as testemunhas, permanece obscura a questão da guarda de fato da menor, o que impede a concessão da tutela antecipada, que exige prova inequívoca da verossimilhança do alegado, bem como o perigo da demora do provimento final, situação de urgência que também não ficou satisfatoriamente comprovada. Assim, nos termos do art. 273 do CPC, indefiro a tutela antecipada. Cite-se com as diligências e advertências de praxe (art. 285 e 319 do CPC). Terra Roxa, 29 de maio de 2014. (a) Marcelo Furlanetto da Fonseca. Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestara a presente ação dentro do prazo, legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (PRAZO: 10 dias). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, _____ (Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã, o digitei e subscrevi. MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA ESCRIVÃ Assino por Ordem-Portaria 04/2006

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

COMARCA DE TIBAGI
 EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS - com o prazo de vinte dias.
 Pelo presente, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos para contestar, querendo, a ação de usucapião n.º 1447-92.2014.8.16.0169, movida por ALFREDO

MACHADO PINHEIRO, brasileiro, solteiro, produtor rural, residente a rua Riachuelo 62, Barro Preto, distrito de Ventania, nesta comarca, referente ao imóvel com 18,05 alqueires, situado no lugar Pocinho, Município de Ventania, nesta comarca, iniciando no marco O PP, georreferenciado no sistema geodésico brasileiro, DATUM SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, sistema UTM;E 570,645,508 m e N 7.329.866,588m na divisa de Heitor com Clara Tereza;daí segue confrontando com Clara Tereza com o azimute de 113°30'57 e a distancia de 124,19 m até o marco '1' (E 570.759,387 m e N 7.329.817,034m); daí segue confrontando com Arroio sem denominação com o azimute de 224°50'00" e distancia de 434,94 m até o marco '2'(E 570.477,000m e N 7.329.533,000m); daí segue confrontando com João Marcondes com o azimute de 138°42'55" e a distancia de 436,50 m até o marco '3' (E 570.765,000 m e N 7.329.205,000m); daí segue confrontando com Heitor com o azimute de 236°05'10" e a distancia de 605,35 m até o marco '4'(E 570.262,635m e N-7 7.328.867,249m), daí segue confrontando com PR 090 com o azimute de 318°33'03" e a distancia de 207,89 m, até o marco '5' (E 570.125,021 m e N 7.329.023,071 m); daí segue confrontando com PR 090 com o azimute de 307°18'59" e a distancia de 340,49m até o marco 6 (E 569.854,233 m e N-7.399.229,479m); daí segue confrontando com Vila Rural Esperança com o azimute de 344°43'30" e a distancia de 70,11 m até o marco 7 (E 569.835,763m e N-7.329.297,110m); daí segue confrontando com Heitor com o azimute de 54°52'55" e a distancia de 989,95 m até o marco O PP (E-570.645,508m e N-7.329.866,588 m) início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 18,05 alqueires e, referente ao imóvel situado no lugar Pocinho, Município de Ventania, nesta comarca, com 10,00 alqueires, iniciando no marco cravado junto a divisa de Humberto M Pinheiro e a margem direita de uma estrada particular, daí segue em rumo de 59°07'34"NE e com 509,84 ms dividindo com terras de Humberto M Pinheiro, daí segue em rumo de 26°59'26"SE e com 119,58 m em rumo de 51°55'07"SE e com 207,25 ms em rumo de 37°26'36"SE e com 108,46 ms dividindo com terras de Rolim Mano, daí segue em rumo de 56°26'03"SW e com 607,24 ms, dividindo com terras de Heitor Machado Pinheiro, vai a margem da rodovia PR 090, segue margeando a mesma no sentido Ventania-Curiúva com 247,19 ms, até a margem de uma estrada particular, daí segue margeando a mesma com 121,22 m vai ao PP, fechando assim este levantamento, cujos imóveis não estão matriculados no registro imobiliário e sobre os quais o autor mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 15 anos. Ficam os citandos cientes de que terão o prazo de quinze dias para contestar a ação, pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (advertência dos artigos 319 e 285 do C.P.C.). O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 23 de março de 2015. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escritvã, que digitei e subscrevi.
 JOAO BATISTA SPANIER NETO
 Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

autos - 828-65.2014.8.16.0169 de curatela. *Curadora nomeada* - Soeli Terezinha Lucas - RG. 3.827.846-0/PR. *Interditada* Rosalina Barbosa Alves - RG. 6.640.038-9/PR - *data da sentença* - 13.03.2015 -*limites da curatela* - gerir todos os atos da vida civil dada incapacidade permanente da interditada. O presente será publicado, no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalos de dez dias. E para que não se alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 13.03.2015.Eu, (Glaci B. de Geus),escrivã que digitei e subscrevi.
 João Batista Spanier Neto-Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS - com o prazo de vinte dias.
 Pelo presente, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos para contestar, querendo, a ação de usucapião n.º 1370-83.2014.8.16.0169, movida por FERNANDO ZAMPIER SILVEIRA e NAYARA MARTINS ZAMPIER, brasileiros, casados entre si, residentes a rua Tenente Coronel Florentino 791, nesta cidade, referente ao imóvel urbano, localizado a rua Beira Rio, nesta cidade, com a descrição seguinte: PP O no rumo SE 22°30', na distancia de 13,00 m, confrontando com a rua Beira Rio, segue no rumo (1-2) SW 67°30' na distancia de 25,00 m confrontando com o prolongamento da rua Martimiano Borba Carneiro; segue rumo 2-3 NW 22°30' na distancia de 13,00 m confrontando com o lote 140 de Lourival Bueno Gomes e Maria Aparecida e seguindo rumo 3-PP O NE 67°30' na distancia de 25,00 m confrontando com o lote 814 Fredy e Renata Biersteker, até encontrar o ponto de partida, acusando uma área de 325,00 m2,que não está matriculado no registro imobiliário e sobre o qual os autores mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 25 anos. Ficam os citandos cientes de que terão o prazo de quinze dias para contestar a ação, pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (advertência dos artigos 319 e 285 do C.P.C.). O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 23 de março de 2015. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escritvã, que digitei e subscrevi.
 JOAO BATISTA SPANIER NETO
 Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS - com o prazo de vinte dias.

Pelo presente, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos para contestar, querendo, a ação de usucapião n.º 1348-25.2014.8.16.0169, movida por KELLY SILVEIRA, brasileira, solteira, residente a rua Tenente Coronel Florentino 791, nesta cidade, referente ao imóvel urbano, localizado a rua Beira Rio, nesta cidade, com a descrição seguinte: PP O no rumo SE 22º30', na distancia de 13,50 m, confrontando com a rua Beira Rio, segue no rumo (1-2) SW 67º30' na distancia de 25,00 m confrontando com o lote 1814, de Fredy e Renata Biersteker; segue rumo 2-3 NW 22º30' na distancia de 13,50 m confrontando com o lote 140 de Lourival Bueno Gomes e Maria Aparecida e seguindo rumo 3-PP O NE 67º30' na distancia de 25,00 m confrontando com o lote 841 de Mirian da Silva Leite Alves, até encontrar o ponto de partida, acusando uma área de 337,50m2, que não está matriculado no registro imobiliário e sobre o qual a autora mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 25 anos. Ficam os citados cientes de que terão o prazo de quinze dias para contestar a ação, pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (advertência dos artigos 319 e 285 do C.P.C.). O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 23 de março de 2015. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.

JOAO BATISTA SPANIER NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS - com o prazo de vinte dias.

Pelo presente, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos para contestar, querendo, a ação de usucapião n.º 1371-68.2014.8.16.0169, movida por FREDY NICOLAAS BIERSTEKER e RENATA SILVEIRA BIERSTEKER, brasileiros, casados entre si, residentes a rua Beira Rio 860, nesta cidade, referente ao imóvel urbano, localizado a rua Beira Rio, nesta cidade, com a descrição seguinte: PP O no rumo SE 22º30', na distancia de 13,50 m, confrontando com a rua Beira Rio, segue no rumo (1-2) SW 67º30' na distancia de 25,00 m confrontando com o lote 800 de Fernando Zampier Silveira e Nayara Martins Zampier; segue rumo 2-3 NW 22º30' na distancia de 13,50 m confrontando com o lote 140 de Lourival Bueno Gomes e Maria Aparecida e seguindo rumo 3-PP O NE 67º30' na distancia de 25,00 m confrontando com o lote 828 de Kelly Silveira, até encontrar o ponto de partida, acusando uma área de 325,50 m2, que não está matriculado no registro imobiliário e sobre o qual os autores mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 25 anos. Ficam os citados cientes de que terão o prazo de quinze dias para contestar a ação, pena de revelia e serem tidos por aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (advertência dos artigos 319 e 285 do C.P.C.). O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 23 de março de 2015. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.

JOAO BATISTA SPANIER NETO

Juiz de Direito

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ELIANE REGINA ALLES BRUISSMA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Edital de citação da Executada ELIANE REGINA ALLES BRUISSMA, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora. O não pagamento do débito implicará em conversão automática do arresto já realizado em penhora, ficando a devedora, intimada do prazo de 60 (sessenta) dias, § 1º do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, para oferecimento de Embargos. **TÍTULO:** Certidão de Dívida Ativa nº 461/2011.

PROCESSO: Autos nº 7159-65.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE TOLEDO e Executado ELIANE REGINA ALLES BRUISSMA.

BEM ARRESTADO: Lote Urbano nº 295, da Quadra nº 126, situado no Loteamento Parque Residencial Fachini, com área de 271,90m², conforme matrícula nº 49.256, do 1º ORI desta Comarca.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 2.607,68.

Toledo, 16 de março de 2015. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.

MARCELO MARCOS CARDOSO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCA PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Edital de citação de MARCA PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.151.881/0001-90, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para contestar os termos da presente ação no prazo de quinze (15) dias, contados da última publicação, artigo 3º § 1º do Decreto-Lei nº 911/69 com as advertências do artigo 319 do CPC.

PROCESSO: Autos nº 3597-43.2014.8.16.0170 de INDENIZAÇÃO movida por GUIDO AFONSO GERLACH contra MARCA PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.222,00, em abril/2014.

Toledo, 25 de março de 2015. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.

MARCELO MARCOS CARDOSO Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) Luis Felipe de Almeida Souza, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a **Luis Felipe de Almeida Souza, brasileiro, filho de Patrícia Michele de Almeida e Lindiomar Gomes de Souza, natural Assis Chateaubriand/PR, nascido aos 03/03/1995, portador do RG nº 14.409.060-8/PR e CPF nº nada consta, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP), nos autos de Processo Crime nº 0010672-36.2014.8.16.0170, onde foi denunciado nas sanções dos artigo 157, § 2º, inc. I do CP c/c art. 307 do CP c/c art. 69 do CP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 25/03/2015. Eu, ... (Lourenço Jefferson Bringmann) Técnico Judiciário da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juiza de Direito da 2ª Vara Criminal

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

O DOUTOR EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos de AÇÃO PENAL sob o nº. 2012.489-2 /NU 0002110-03.2012.8.16.0172, que não sendo tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima, Senhor **LUIZ CARLOS LOPES**, brasileiro, nascido aos 29/02/1964, natural de Santa Rita de

Caldas/MG, filho de Israel Caetano Lopes e Alzira Domiciano Lopes, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "...*Diante a morte do sentenciado EDMILSON DA SILVA MOREIRA e preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 62 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código de Processo Penal, declaro por sentença, extinta a punibilidade do sentenciado.*" E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Eu, _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Substituta Designada que digitei e subscrevi.

EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO DEIVID OLIVEIRA DOS SANTOS, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.
O DOUTOR EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Criminal se processam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário sob o nº. 2010.0000530-5 / NU: 0002117-63.2010.8.16.0172, que a Justiça Pública move contra DEIVID OLIVEIRA DOS SANTOS, alcunha "Alemão", brasileiro, solteiro, portador do RG nº50.678.115-X/SP, nascido aos 09/11/1988, filho de Ivone de Oliveira Ledesmo e Gilvan Paulino dos Santos, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO da r. sentença, conforme resumo a seguir: "*O Conselho de Sentença CONDENOU o réu DEIVID OLIVEIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do Artigo 121, caput, c/c Art. 14,II, ambos do Código Penal. Em atendimento aos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como ao princípio da individualização da pena, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Nos termos da Lei 12.736/2012, aplico ao acusado o benefício da detração, de modo que resta a cumprir a pena definitiva de 03 (três) anos e 06(nove) meses e 07(sete) dias de reclusão. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime ABERTO, nos termos do artigo 33 §2º, alínea "c" do Código Penal. Foi ainda o réu condenado ao pagamento das custas processuais*". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e não possam alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 17 de Março de 2015. Eu _____, Pauliane Galdino Ribeiro, Escrivã Substituta Designada, que digitei e subscrevi.
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA Juiz de Direito

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Cep.: 87.501-200 - Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: **WILLIAN COELHO DOS SANTOS**

Processo Crime n.º **0013862-95.2014.8.16.0173**

Prazo de **20 (VINTE) DIAS**

A Doutora Silvane Cardoso Pinto, MM. Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o(a) réu(ré) **WILLIAN COELHO DOS SANTOS, CIRG 14315992 SSP/PR, nascido aos 17.08.1992, natural de Umuarama - PR, filho(a) de Aurelina de Almeida Coelho e José Ferreira dos Santos, pelo presente CITÁ-LO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RESPONDA(M) POR ESCRITO, A ACUSAÇÃO EXPOSTA NA DENÚNCIA, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO, COM BASE NO ARTIGO 396-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E ALEGAR TUDO O QUE INTERESSA À SUA DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS PRETENDIDAS E ARROLAR TESTEMUNHAS, QUALIFICANDO-AS E REQUERENDO INTIMAÇÃO QUANDO NECESSÁRIO. NA FORMA DO ARTIGO 396. COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/2008. CASO O RÉU NÃO POSSUA ADVOGADO CONSTITUÍDO OU CONDIÇÕES DE CONSTITUIR, SER-**

LHE-Á NOMEADO DATIVO. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 20(vinte) de fevereiro de 2015 (dois mil e quinze). Do que, para constar, Eu, _____ (**Jaime Gomes de Araújo**), Técnico de Secretaria, Matrícula 13522, que o digitei e subscrevi.

Silvane Cardoso Pinto
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **MARCOS ALAERCIO RIBEIRO RAIMUNDO**

Vítima: **VERA LUCIA DA COSTA SILVA**

Processo Crime n. **2012.315-2**

Infração: Art. 129 do Código Penal

Prazo de **20 (vinte) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **MARCOS ALAERCIO RIBEIRO RAIMUNDO, brasileiro, separado, nascido aos 19.11.1967, filho de Jason Raimundo Filho e Margarida Ribeiro Maximo**, pelo presente **INTIMÁ-LO para comparecer em Juízo, no prazo de cinco dias, e proceder ao levantamento do valor remanescente da fiança, sob pena de reversão em favor do FUNREJUS.** Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 24 de março de 2015. Do que, para constar, Eu, _____ (**Éderson Batista Lopes**), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Rosemary Lopes Fernandes
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **ROGERIO ALESSANDRO LUZIA**

Processo Crime n.º **2011.3186-3**

Prazo de **20 (vinte) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **ROGERIO ALESSANDRO LUZIA, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.07.1982, filho de Cleusa de Fatima Pimentel e Jose Luzia, RG. N. 8.941.358-3 PR**, pelo presente **INTIMÁ-LO para que, no prazo de cinco dias, constitua novo defensor. Em caso de inércia, será nomeado defensor dativo.** Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2015. Do que, para constar, Eu, _____ (**Éderson Batista Lopes**), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **ADENIL DE SOUZA ALMEIDA**

Processo Crime n.º **2007.394-3**

Prazo de **20 (vinte) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **ADENIL DE SOUZA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 19.11.1978, filho de Eva Lucia Costa e Senhozinho de Souza Almeida**, pelo presente **INTIMÁ-LO para comparecer em juízo, no prazo de dez**

dias e efetuar o levantamento do valor depositado a título de fiança, sob pena de reversão em favor do FUNREJUS. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 20 de março de 2015. Do que, para constar, Eu, _____ (Éderson Batista Lopes), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Chefe de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Requerido: PAULINHO CESAR DA SILVA FIDELES

Requerente: MARIA KANKAG APARECIDA JECA

Inquérito Policial n. 0002733-59.2015.8.16.0173

Infração: Art. 129 do Código Penal

Prazo de 20 (vinte) dias

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a vítima **MARIA KANKAG APARECIDA JECA**, brasileira, solteira, nascida aos 20.08.1965, filha de João Jeca e Alexandrina Fernandes, pelo presente **INTIMÁ-LA de que este juízo, em 13.03.2015, proferiu decisão concedendo liberdade provisória ao requerido, independentemente de fiança, devendo o requerido cumprir as seguintes condições, sob pena de quebra da fiança, nos termos do artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal: a) comparecimento a todos os atos do inquérito e do processo judicial a que for intimado; b) proibição de mudar de residência, sem prévio aviso à autoridade judicial; c) proibição de se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar em que será encontrado.** Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 15 de março de 2015. Do que, para constar, Eu, _____ (Éderson Batista Lopes), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

SILVANE CARDOSO PINTO

JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Cep.: 87.501-200 - Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réus: **MARCELO RODRIGO DE OLIVEIRA**

Vítima: **WILLIAN MICHAEL DE JESUS**

Processo Crime n.º 0006982-87.2014.8.16.0173

Prazo de 20 (TRINTA) DIAS

A Doutora Silvana Cardoso Pinto, MM. Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramitam neste Juízo os autos supracitados, em que é réu **MARCELO RODRIGO DE OLIVEIRA**, incurso nas sanções do Art. 155, caput (1º fato), art. 157, § 2º, I, (2º fato) e art. 155 § 4º, I (3º fato) c/c art. 71, todos do Código Penal, e como vítima **WILLIAN MICHAEL DE JESUS**, brasileiro, casado. Vigilante, RG 10.065.870-4 /SESP/PR. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o(a/s) VÍTIMA(S) supracitado(a/s), vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A/S)** da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 05/02/2015, que "Pelo exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar o réu **MARCELO RODRIGO DE OLIVEIRA**, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do art. 155, caput (1º fato), art. 157, caput (2º fato) e art. 155, caput c/c art. 14, inciso II (3º fato), todos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, 804)." Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume.

DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias de fevereiro de 2015 (dois mil e quinze). Do que, para constar, Eu,

_____ (Jaime Gomes de Araújo), Técnico de Secretaria, Matrícula 13522, que o digitei.

Silvane Cardoso Pinto
Juíza de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO de **Valdomiro Xavier**, expedido nos autos nº **0005179-66.2014.8.16.0174**, de Interdição, requerido por Elvira Ferreira Sidoli em favor de Valdomiro Xavier, em cujos autos foi declarado por sentença a Interdição de **Valdomiro Xavier**, para pratica de todos os atos da vida civil, sendo que foi nomeada Curadora, sob compromisso a Sra. **Elvira Ferreira Sidoli**. E, para que chegue o conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. União da Vitória, 24 de Março de 2015. Eu, Priscila Castro, estagiária de Direito, digitei, e Eu, _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Adão Alvarino Soares - Escrivão.

Por determinação Judicial - Portaria 001/2014.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, de **FRANCISCO CARVALHO DE PAIVA, CUSTÓDIO CARVALHO DE PAIVA, AMADEU CARVALHO DE PAIVA, SINÉZIO CARVALHO DE PAIVA, TEREZINHA CARVALHO DE PAIVA NOGUEIRA, JOÃO FERREIRA, TEREZINHA MARQUES CARVALHO, MARIA JOAQUINA MORAIS TAVARES DE PAIVA, ALVARINO TAVARES DE PAIVA, VANDELI TAVARES DE PAIVA E ANESIO CARVALHO DE PAIVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido. sua (seu, s) esposa (esposos, s), herdeiros (as) e sucessores, bem como as (os) esposas (os); para querendo, responder aos termos de Ação de Usucapião, sob nº. 407/2007, em que são autores **José Pio Consani** e s.m. **Marta Donizete Consani**, versando sobre: **Um imóvel rural, com a área de 273.072,80 m², equivalentes a 27,30 hectares, iguais a 11,284 alqueires, localizado no Bairro "Fazenda Peres ou Caracol", no município de Santana do Itararé-PR, nesta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná**, assim descrito: **Partindo-se do vértice inicial V-1, a beira de uma água na divisa com Cirilo Franco e seguindo rumo 63°00'00"NE por 297,27 metros até V2, onde faz canto e segue rumo 23°00'00"SE confrontando com Ezequiel Cirino Franco por 217,21 metros até V3, onde segue rumo 22°37'58"SE divisando com Ezequiel Cirino Franco por 109,50 metros até V4, onde segue rumo 22°37'58"SE divisando com Marcelo Souza por 92,30 metros até V5, onde segue rumo 55°14'07"NE com a mesma confrontação por mais 45,70 metros até uma paineira em V6, onde segue rumo 59°26'20"SE com a mesma confrontação por 46,40 metros até V7, com as coordenadas U.T.M.L=634772,86/N=7370846,71, onde faz canto e segue rumo 27°54'21"SO confrontando com o Ari Paula da Silva por 405,70 metros até o Ribeiro da Fartura em V8, com as coordenadas U.T.M.L=634583,30/N=7370488,77 daí segue água acima com vários rumos divisando com Mineu Nischida por 558,00 metros até uma barra em V9, onde faz canto e segue água acima com vários ângulos por 310,90 metros até o ponto de partida V1.** O prazo para contestar, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 24 de março de 2015. Eu, Anderson Luiz da Silva, Escrevente Juramentado do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria nº. 04/06.